



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 22 de Novembro de 2012 - Edição nº 994 - 1485 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comarca da Capital	436
Atos da Presidência	2	Direção do Fórum	436
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	13	Cível	436
Atos da 2º Vice-Presidência	13	Crime	663
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	14	Fazenda Pública	669
Secretaria	35	Família	692
Subsecretaria	35	Delitos de Trânsito	695
Departamento da Magistratura	36	Execuções Penais	695
Departamento Administrativo	38	Tribunal do Júri	696
Departamento Econômico e Financeiro	39	Infância e Juventude	697
Departamento do Patrimônio	39	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	698
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	41	Precatórias Criminais	718
Departamento Judiciário	42	Auditoria da Justiça Militar	718
Divisão de Distribuição	101	Central de Inquéritos	718
Seção de Preparo	101	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	718
Seção de Mandados e Cartas	102	Concursos	726
Divisão de Processo Cível	102	Comarcas do Interior	726
Divisão de Processo Crime	313	Direção do Fórum	726
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	388	Plantão Judiciário	726
Processos do Órgão Especial	421	Cível	727
FUNREJUS	430	Crime	1306
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	430	Juizados Especiais	1363
Central de Precatórios	431	Concursos	1387
Corregedoria da Justiça	435	Família	1387
Ouvidoria Geral	435	Execuções Penais	1403
Plantão Judiciário Capital	435	Infância e Juventude	1404
Divisão de Concursos da Corregedoria	435	Fazenda Pública	1404
Conselho da Magistratura	435	Editais Judiciais	1405
Comissão Int. Conc. Promoções	436	Conselho da Magistratura	1405
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	436	Capital	1405

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1805/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 442519/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 12 de novembro do corrente ano, JAQUELINE DA ROSA BARROS do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Débora Demarchi Mendes de Melo, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Tomazina;

I I - N O M E A R

em caráter excepcional, FERNANDA NANCY RIBEIRO MALIAS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1802/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436113/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 08 de novembro do corrente ano, ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1799/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437828/2012, resolve

N O M E A R

NATASHA NICOLAU TUOTO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1806/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406964/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 15 de outubro de 2012, MILENA DOS SANTOS PINI do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Nova Esperança, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1804/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 442868/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 19 de novembro do corrente ano, TICIANA PEREIRA DOS SANTOS, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1803/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272994/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1421/2012, na parte referente a nomeação dos candidatos relacionados abaixo, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los dos referidos cargos, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

a) Analista Judiciário, Área Judiciária

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FABIANA RORATO DUSO	10

b) Técnico Judiciário

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CAROLINE CRISTINA LIZARDO	42
LUCIMAR HORBATEY	43
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE	44

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos, níveis e lotação inicial relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FOZ DO IGUAÇU, obedecendo à ordem de classificação do certame:

a) ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR	11	2ª Vara da Fazenda Pública

b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
MACIRLENE LIMA DE LEITE QUEIROZ	47	1ª Vara da Fazenda Pública
CARINE MORGENSTERN	48	1ª Vara da Fazenda Pública
ADRIANA AKEMI TATEISHI	49	2ª Vara da Fazenda Pública

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1801/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437864/2012, resolve

E X O N E R A R

YARA MIOTTO CHIOQUETA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Victor Schmidt Figueira dos Santos, à época, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca Coronel Vivida, com eficácia a partir de 08 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1800/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica definido para as repartições forenses do Estado do Paraná o calendário de feriados no ano de 2013, observado o disposto na Resolução nº 6/2005, do egrégio Órgão Especial:

janeiro: dia 1º (Confraternização Universal);

fevereiro: dias 11 e 12 (Carnaval);

março: dia 29 (Paixão de Cristo);

maio: dias 1º (Dia do Trabalho) e 30 (Corpus Christi);

outubro: dia 28 (Dia do Funcionário Público);

novembro: dia 15 (Proclamação da República);

dezembro: dias 19 (Emancipação Política do Paraná) e 25 (Natal).

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1794/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272984/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 66/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1337/2012, na parte referente a nomeação do candidato DIVONSIL AURELIO NEVES DA SILVA para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para a Comarca de Cantagalo, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CANTAGALO, com lotação inicial no Gabinete do Magistrado da Vara Cível, até sua estatização, em atendimento ao Edital de Convocação nº 66/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
51	LUCAS MACCARINI	411.845/2012	Técnico Judiciário - Guarapuava

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1798/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 413467/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 1722/2012, que nomeou NATASHA NICOLAU TUOTO, para o cargo de provimento em comissão, junto ao Gabinete do Juiz de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o assessoramento do MMº Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da referida Comarca.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1797/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275526/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1344/2012, na parte referente a nomeação do candidato ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de São Jerônimo da Serra, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná .

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1796/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 433361/2012, resolve

N O M E A R

em caráter excepcional, CAROLINE KRAVUTSCHKE GUERREIRO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Curitiba, para o assessoramento provisório do Doutor Ítalo Mário Bazzo Júnior, MMº. Juiz

de Direito do Juízo Único da Comarca de Mallet, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1795/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275308/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1335/2012, na parte referente a nomeação do candidato MARCELO RIBEIRO, para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 15ª Vara Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
TAYANI FURQUIM VIANA	692

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1793/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 233164/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CORBÉLIA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RICARDO BREDA	6

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1792/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274909/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 62/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SARANDI, com lotação inicial no Juizado Especial, em atendimento ao Edital de Convocação nº 62/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
15	RAQUEL RENAN JORGE	385.957/2012	Técnico Judiciário - Marialva

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1791/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 336482/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 67/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PÉROLA, com lotação inicial na Vara Criminal, em atendimento ao Edital de Convocação nº 67/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
9	FABIO ALEXANDRE DE CARVALHO	429.609/2012	Analista Judiciário - Direito - Icaraima

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1790/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400213/2012, resolve

N O M E A R

em caráter excepcional e temporário, CAMILA CASTELLI NUNES, para exercer, junto ao juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, pertencente à estrutura de Gabinete do Juiz de Direito Titular da 30ª Vara Cível do referido Foro, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação e até a efetiva instalação da 30ª Vara Cível, ou quando do preenchimento do cargo de Juiz de Direito Substituto de entrância final, junto à 23ª Vara Cível, o que primeiro ocorrer.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1789/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396756/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MATELÂNDIA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JOSEANE MARIA NICODEM MORAES	6

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1788/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 418288/2012, resolve

N O M E A R

JULIANA BENTZ AMARAL RAFFO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento junto ao Juízo de Direito da Vara Descentralizada da Cidade Industrial - 6º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1787/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437403/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 19 de novembro do corrente ano, ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1786/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 432832/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 7 de novembro de 2012, HANNA CAMILA CAMILO GONÇALVES DE CARVALHO, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Xambrê, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1785/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 157349/2004, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1662/2012, a fim de que passe a constar que retifica o Decreto Judiciário nº 476/2004, de aposentadoria do servidor JOÃO ALCIDES DE OLIVEIRA RIBAS, e não como constou.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1783/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437933/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 19 de novembro do corrente ano, DÓRLY WOLSKI MOREIRA, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1784/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400359/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 8 de outubro de 2012, ADALBERTO SEBASTIÃO SANTANA JUNIOR, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cornélio Procópio, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1782/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 438781/2012, resolve

N O M E A R

JULIANA RIBEIRO DA SILVA GONÇALVES para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Oswaldo Soares Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1781/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 438786/2012 resolve

I - E X O N E R A R

CYNTIA DANIELLE PAIVA LEITE do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Mario Nini Azzolini, Juiz de Direito Substituto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 5ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 5 de novembro do corrente ano;

II - N O M E A R

JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1586/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 378529/2012, resolve

D E S I G N A R

as servidoras INIZABETE MINOTTO FRANÇA, Oficial de Justiça, e ELAINE CRISTINA WANZUIT, Técnica Judiciária, ambas do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial

Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Corbélia, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente aos servidores Walter de Souza e Marenir Terezinha Chimoka, revogadas suas designações procedidas pela Portaria nº 563/2009.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1589/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437442/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 17 de janeiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no art. 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para a candidata BRUNA CAROLINE BELLÉ, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Cascavel, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1590/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 422406/2012, resolve

D E S I G N A R

JANINI RODRIGUES ARANTES, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Apucarana, para desempenhar as funções de Supervisora da 2ª Secretaria do Crime da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia a partir da publicação, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1582/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346600/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ELZENI NUNES, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Medianeira, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1594/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 442495/2012, resolve

A T R I B U I R

a VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, o pagamento da gratificação correspondente à função gratificada de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete da Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1592/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437449/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora LUZINEIDE DE SOUZA MARTINS, ocupante do cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá,

licença para fins de aposentadoria, a partir de 11 de novembro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1591/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 431923/2012, resolve

D E S I G N A R

ALESSANDRA COSTA RADUNZ, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, para exercer, em substituição, as funções de Supervisora da Secretaria da Família e Anexos da referida Comarca, no período de 06 a 14 de novembro de 2012, durante o afastamento do Supervisor titular, Marcelo Kluber, em face de suas férias.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1588/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 438643/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 15 de janeiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no art. 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para a candidata ELIZA SARAIVA TAGLIANETTI, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1587/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 363082/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora PRISCILA FÁTIMA DAL BOSCO SORANZO, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 8º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Fabíola Fontoura de Lara, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 858/2010.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1585/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347730/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor RAPHAEL AFFONSO CARVALHO DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Antonina, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1584/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380302/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MONIQUE GODKE, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, em substituição temporária, para prestação de serviço

extraordinário junto ao 12º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir de 1º de outubro de 2012, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, durante o afastamento da servidora Eliara Catarina Melo de Campos.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1583/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345329/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JAIRO QUERO, Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Antonina, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1581/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436602/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 15 de janeiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no art. 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para a candidata LILIANE GRACIELE BREITWISSER, tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1580/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437432/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 17 de janeiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no art. 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para a candidata STELLA MARIS BALAN NASSIF, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Londrina, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1575/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437933/2012, resolve

A T R I B U I R

à servidora DÓRLY WOLSKI MOREIRA, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, do Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1579/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 423462/2010, resolve

P R O R R O G A R

a disposição funcional do servidor GEOVANE GONÇALVES DE AZEVEDO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de

Chopininho, junto à Direção do Fórum da Comarca de Palmital, até 31 de dezembro de 2013.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1578/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48724/2010, resolve

P R O R R O G A R

a disposição funcional da servidora ELIANE TERESINHA SERBENA, Assistente Social do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, junto à Direção do Fórum do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até 31 de dezembro de 2013.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1577/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226834/2004, resolve

P R O R R O G A R

a disposição funcional da servidora VALCIRA DE FÁTIMA FERRI DA SILVA, Comissária de Vigilância da Infância e Juventude do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Foz de Iguaçu, junto à Direção do Fórum da Comarca de União da Vitória, até 31 de dezembro de 2013.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1576/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21872/2001, resolve

P R O R R O G A R

a disposição funcional da servidora MARLI SIMÕES RIBEIRO, Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto à Direção do Fórum da Comarca de Iratí, até 31 de dezembro de 2013.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1574/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 429376/2012, resolve

D E S I G N A R

LAURI JANKOSKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da 6ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do referido Foro Central, no período de 5 a 13 de novembro de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Etienne Camargo Nogari, em face de suas férias.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 87/2012

PROTOCOLO Nº 228818/2012

Atribui ao servidor Luiz Octávio Cim Pereira, Técnico de Secretaria, gratificação de encargos especiais, com amparo no parágrafo único do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 744/2011, a partir de 29 de junho de 2012 (data da publicação do ato que o designou), até a revogação da Portaria nº 736/2012, ou o término dos trabalhos para implantação do Projeto Eficiência no 1º Grau de Jurisdição, vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça. ... Em 20 de agosto de 2012.

ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 380201/12. INTERESSADO: Gustavo Vicari Duarte.
ASSUNTO: Solicitação de participação em evento externo - ITIL V3 / Módulos SOA, PPO e MALC. I - Diante do contido no presente protocolado, em especial no Parecer n.º 399/2012 da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, que acolho, AUTORIZO o custeio da participação do servidor Gustavo Vicari Duarte, matrícula nº 14759, no curso "Gerenciamento de Serviços em Tecnologia da Informação através do ITIL (Information Technology Infrastructure Library) - Módulos: SOA, PPO, e MALC", nos dias 26 a 30 de novembro de 2012 e nos dias 19 a 21 de Dezembro de 2012, organizado pela empresa Brunise Informática e Assessoria Ltda., na cidade de São Paulo - SP, totalizando o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). II - Como condição para o custeio, o servidor deve firmar Termo de Compromisso, comprometendo-se a permanecer por no mínimo 03 (três) anos no seu cargo junto a este Tribunal de Justiça, bem como apresentar o certificado de conclusão do curso, sob pena da obrigação de devolver aos cofres do Tribunal de Justiça os valores devidamente atualizados, mediante desconto em folha de pagamento ou, em caso de desligamento, qualquer outra forma que se mostrar necessária. III - À Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE para ciência e providências necessárias, inclusive para que solicite o certificado de participação do servidor após a realização do curso, para anotação nos seus assentamentos funcionais pelo Departamento Administrativo. IV - Ao Departamento do Patrimônio para a aquisição da respectiva passagem aérea. V - No que diz respeito ao pagamento de diárias, a solicitação deverá ser formulada em expediente apartado. VI - Publique-se. Arquive-se. Em 06 de novembro de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná.

Protocolo nº325.095/2010 - Comissão Permanente
para Apuração de Irregularidades e Aplicação de
Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

1. A empresa **Techner do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** interpôs recurso administrativo da decisão proferida pela Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas do Tribunal de Justiça que aplicou a penalidade de multa de 10% (dez por cento), em virtude do atraso superior a 30 (trinta) dias, na entrega da mercadoria objeto do Pregão Presencial nº 124/2009.

A empresa recorrente sustentou que o atraso na entrega dos produtos ocorreu em decorrência de dificuldades no transporte, que teria levado a requerer a prorrogação do referido prazo.

Alega-se que o atraso deu-se em decorrência da complexidade de transporte dos materiais, e que a demora teria se agravado em virtude das chuvas ocorridas em janeiro de 2011, levando a declaração de estado de calamidade pública, na sede da contratada.

A empresa recorrente afirma que não poderia ser penalizada tendo em vista ter dado cumprimento integral ao contrato, admitindo, todavia, o atraso no cronograma; o atraso teria prejudicado a própria contratada, pois o pagamento do preço estava atrelado às entregas.

Requeru-se a isenção do Recorrente da aplicação de qualquer penalidade com o consequente arquivamento do processo; ou na hipótese de entendimento diverso, a redução do valor da dívida.

É a síntese. Fundamento.

2. Trata-se de recurso administrativo em que é recorrente **Techner do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**

O recurso foi interposto em 09/01/2012 (fls. 49). Consoante se observa, a intimação da decisão proferida pela Comissão Permanente foi recebida no endereço da empresa Recorrente no dia 02/01/2012 (segunda-feira), conforme AR juntado às fls. 48.

Desse modo, o prazo de cinco (5) dias úteis começou a ser contado a partir de 03/01/2011 (terça-feira), com termo final em 07/01/2012 (sábado), excluindo-se o dia 07 (sábado) e 08 (domingo), recaindo o prazo no primeiro dia útil subsequente, 09/01/2012 (fls. 49 - protocolo nº 0002802/2012).

Logo, sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidade e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas decidiu aplicar multa a empresa recorrente nos seguintes termos, no que é significativo:

"1. **SANCIONAR** a empresa **TECHNER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, mediante aplicação de multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor constante na nota de empenho nº 0560000000622-1, emitida por ocasião do pedido.

2. **SUSPENDÊ-LA** temporariamente, de participar em licitação e impedi-la de contratar com esta Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos." (fls. 31-35).

O Secretário do Tribunal de Justiça entendeu manter a penalidade de multa, nos termos do decidido pela Comissão Permanente, e excluir a imposição de sanção de

suspensão temporária de participar em licitações afirmando que a situação não se enquadraria em nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos I a IV do artigo 154 da Lei Estadual nº 15.608/2007 (fls. 36-41).

No que diz respeito ao mérito do recurso articulado, verifica-se que a sanção administrativa imposta à Recorrente **Techner do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** decorreu do descumprimento das normas do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 124/2009.

Consta do contrato administrativo celebrado que a entrega dos materiais não poderia ocorrer em tempo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da nota de empenho (fls. 8 e 12).

Do ponto de vista objetivo o que se tem é que a nota de empenho foi recebida em 01/09/2010, de modo que, deve esse ser o início da contagem do prazo para a entrega dos produtos contratados.

Considerada a data fixada, o prazo para entrega dos materiais expirou em 18/10/2010; assim a alegação de que o atraso teria se dado em razão das chuvas ocorridas em janeiro de 2011, na região em que instalada a empresa contratado, não justifica a demora; logo, não está justificada a aplicação ao caso dos institutos do caso fortuito e da força maior.

Cumprido ressaltar que em maio de 2011 ainda não haviam sido entregues todos os cofres (fls. 21).

O atraso, nesse caso, se deu por culpa exclusiva da empresa Recorrente, que não adotou previsão de entrega compatível com as exigências contratuais.

A propósito, da aplicação da penalidade de multa, forma dispõe o artigo 150, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007: "*o candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato*".

Uma vez verificado o atraso na entrega dos produtos adquiridos e diante do que dispõe o contrato administrativo e a legislação aplicável à matéria está justificada a aplicação da penalidade.

Um último aspecto a considerar é o de que a Comissão Permanente, quando da aplicação da pena de multa, levou em consideração princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, balizadores da atuação administrativa, tanto que a multa compensatória que seria de 20% (vinte por cento) foi reduzida para 10% (dez por cento).

Dentro dessa perspectiva convém assinalar o que afirma Marçal Justen Filho, no sentido de que a incidência do princípio da proporcionalidade acabou consagrado pelo disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999 que exigiu "*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 599).

De todo modo, considerado o valor da contratação, pode-se operar uma nova redução para fixar a multa em 5% do valor global do contrato de R\$ 499.100,00, de modo a evitar prejuízos a atividade empresarial desenvolvida pelo Recorrente.

A conclusão final que se impõe é a de que o recurso merece provimento parcial apenas para o efeito de REDUZIR a penalidade de multa para 5% do valor de R\$ 499.100,00.

3. Em função do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por **TECHNER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para o efeito de **REDUZIR** a penalidade de multa para 5% do valor de R\$ 499.100,00.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 115/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 306694/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

a Portaria nº 84/2012, retificada pela Portaria nº 100/2012, para que passe a constar que a designação de MICHELE DOS REIS RUIZ para exercer, em substituição, as funções de Supervisora da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí se deu no período de 26 de junho a 17 de julho de 2012 e de 18 de julho a 14 de novembro de 2012, durante licença para tratamento de saúde e parte da licença gestante da Supervisora titular Maria Regina Barros Mendes Gallassi, respectivamente, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 02/2011-CSJEs.

I I - D E S I G N A R

MICHELE DOS REIS RUIZ, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranavaí, para desempenhar as funções de Supervisora da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir de 14 de novembro de 2012, ficando, em consequência, revogada a designação da servidora Maria Regina Barros Mendes Gallassi procedida pela Portaria nº 300/2011.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 048/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALESSANDRO DIAS PRESTES	005	2012.0002571-0/1
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	015	2012.0003425-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	023	2012.0003741-6/1
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	008	2012.0003126-3/1
ANTONIO CARLOS BONET	003	2012.0002280-9/1
ANTONIO NUNES NETO	009	2012.0003185-7/0
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	019	2012.0003580-8/1
AUREO VINHOTI	005	2012.0002571-0/1
AYRON DA CONCEIÇÃO BACH	019	2012.0003580-8/1
CAMILA ESMANHOTTO	004	2012.0002326-4/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	021	2012.0003685-7/0
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	010	2012.0003248-9/0
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	019	2012.0003580-8/1
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	005	2012.0002571-0/1
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	021	2012.0003685-7/0
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	011	2012.0003331-5/0
DEJALMO DE SOUZA JARDIM	014	2012.0003416-2/1
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA	012	2012.0003352-9/1
DIOGO BERTOLINI	002	2012.0001546-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	001	2012.0000925-4/1
DOUGLAS DOS SANTOS	003	2012.0002280-9/1
EDUARDO LUIZ BROCK	018	2012.0003540-4/0
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	013	2012.0003385-7/1
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2012.0003331-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	016	2012.0003496-0/1
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS	017	2012.0003501-2/0
ELÓI CONTINI	002	2012.0001546-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	008	2012.0003126-3/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2012.0003692-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	001	2012.0000925-4/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	008	2012.0003126-3/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	022	2012.0003692-2/0
FILIPE ALVES DA MOTA	005	2012.0002571-0/1
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO	006	2012.0002761-9/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	011	2012.0003331-5/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	003	2012.0002280-9/1
JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE SENA	017	2012.0003501-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	014	2012.0003416-2/1
JOSIMAR DINIZ	014	2012.0003416-2/1
JULIANO TOMANAGA	017	2012.0003501-2/0
KARINE BARANCZUK	004	2012.0002326-4/0
KARLA JEZUALDO CARDOSO	023	2012.0003741-6/1
KATIA REJANE STURMER	020	2012.0003635-2/0
KELSONS AMATO	019	2012.0003580-8/1
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	001	2012.0000925-4/1

LAURO FERNANDO ZANETTI	007	2012.0003014-9/1
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	017	2012.0003501-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	007	2012.0003014-9/1
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI	018	2012.0003540-4/0
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	002	2012.0001546-7/0
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	009	2012.0003185-7/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	004	2012.0002326-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	001	2012.0000925-4/1
MÁRCIA SATIL PARREIRA	001	2012.0000925-4/1
MÁRCIA SATIL PARREIRA	003	2012.0002280-9/1
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	008	2012.0003126-3/1
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	004	2012.0002326-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2012.0003496-0/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	020	2012.0003635-2/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	009	2012.0003185-7/0
MURILO CLEVE MACHADO	020	2012.0003635-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	016	2012.0003496-0/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	020	2012.0003635-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	022	2012.0003692-2/0
NEUSA FATIMA REFATTI	015	2012.0003425-1/0
NORBERT HEIDEMANN	021	2012.0003685-7/0
OTAVIO GUTKOSKI	015	2012.0003425-1/0
PABLO FRIZZO	018	2012.0003540-4/0
PAULO CEZAR CENERINO	023	2012.0003741-6/1
PEDRO TORELLY BASTOS	005	2012.0002571-0/1
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	005	2012.0002571-0/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	001	2012.0000925-4/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	003	2012.0002280-9/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2012.0003496-0/1
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	004	2012.0002326-4/0
RODOLFO PINO CLIVATTI	003	2012.0002280-9/1
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	001	2012.0000925-4/1
SANDRA BERTIPAGLIA	002	2012.0001546-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2012.0002761-9/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2012.0003352-9/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2012.0003385-7/1
SERGIO LEAL MARTINEZ	010	2012.0003248-9/0
SERGIO SCHULZE	023	2012.0003741-6/1
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	007	2012.0003014-9/1
SIMONE PEREIRA NEGRÃO	009	2012.0003185-7/0
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	009	2012.0003185-7/0
TADEU CERBARO	002	2012.0001546-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	023	2012.0003741-6/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	020	2012.0003635-2/0

001. 2012.0000925-4/1 - Ação Originária - 2008.0000002-1/1
COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI
EMBARGANTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
INTERESSADO.....: WALTER GHISLANDI
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.925-4/1 Embargante(s): Centauro Vida e Previdência S/A Embargado(s): Walter Ghislandi Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 9099/95 OMISSÃO, OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Ausência de contradição. O cálculo da invalidez está correto, sem aplicação do grau de redução pelas seguintes razões. Por se tratar de uma invalidez permanente parcial completa, não se utiliza neste caso o grau de repercussão da lesão previsto pelo art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, o qual somente será determinado quando a invalidez de der de maneira permanente parcial incompleta. 1 Neste aspecto ensina Rafael Tárrega Martins em sua obra "Seguro DPVAT" 4ª Edição, 2009, Editora Servanda: b) invalidez permanente parcial completa: o segundo e o terceiro quadros da tabela de danos pessoais preveem uma série de traumas a membros e órgãos do corpo humano que, apesar de graves, não têm para o legislador força suficiente para configurar uma invalidez total capaz de alicerçar o direito à cobertura integral. O valor da indenização será obtido, então, mediante a aplicação de cada percentual ao importe máximo estabelecido, o que implicará sempre cifras inferiores a R\$13.500,00; Embargos de declaração rejeitados. DISPOSITIVO ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Talão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. 2 Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 3 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão.: 9329 Livro.: Páginas.:

002. 2012.0001546-7/0 - Ação Originária - 2010.0001161-5/8

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LOUISE CAMARGO DE SOUZA

ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI

ADVOGADO.....: TADEU CERBARO

ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI

RECORRIDO.....: MARIA DE FATIMA BARBOSA ANDRETTA

ADVOGADO.....: SANDRA BERTIPAGLIA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001546-7/0 oriundo 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. Recorrido: Maria de Fátima Barbosa Andretta. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. MUTUO BANCÁRIO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO A BENS CONSUMÍVEIS E JÁ UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido do recorrido, declarando o cancelamento do contrato de empréstimo firmado entre as partes ante o reconhecimento do direito de arrependimento à recorrida, motivo pelo qual o recorrido deve proceder a devolução do valor emprestado (R\$ 5.000,00), devidamente atualizado e descontadas as parcelas já quitadas. Ainda, condenou o recorrente ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizados e com juros de 1% ao mês a partir da sentença. Pretende a recorrente a reforma da decisão sustentando que a recorrida ao solicitar o empréstimo e tentar cancelá-lo após o encerramento do horário de atendimento, o que ocorre às 20h, aliado a fato da disponibilização do montante a partir das 0h do dia subsequente ao da contratação, sendo certo que até o momento da disponibilização do montante a conta da recorrente encontrava-se em saldo negativo e que foi utilizado o crédito em comento para o abatimento de valores utilizados pela recorrida, a inexistência de dano moral. Subsidiariamente, pretende a redução do valor indenizatório e que os juros e correção monetária não foram requeridos pela parte autora, caracterizando-se a decisão como extra petita. É o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação. Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. No que tange ao mérito recursal, algumas considerações devem ser feitas. É cediço que o consumidor possui o prazo de 7 dias para que proceda o arrependimento das aquisições realizadas fora do estabelecimento comercial do fornecedor ou por telefone, na forma do art. 49, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, tenho que tal direito somente pode ser realizado se o serviço ou o produto puder ser restituído da mesma maneira que o fornecido. A questão no âmbito do mutuo bancário é bastante relevante, porque o mesmo se trata de espécie de contrato real e que só se aperfeiçoa com o recebimento pelo indivíduo do montante, no caso, pelo recebimento do montante em sua conta corrente. É certo que a utilização do montante enseja a impossibilidade de arrependimento, posto que o crédito disponibilizado é objeto fungível e consumível e que resta imediatamente consumido e impossível de ser devolvido após o seu recebimento e aperfeiçoada a utilização dos recursos. Nestas situações em que é entregue bem fungível e consumível e utilizado, não se pode aplicar a disposição do art. 49, do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível ao indivíduo apenas a quitação antecipada do contrato, sob pena de se admitir o comportamento contraditório do indivíduo.. No caso em tela, tem-se que a recorrida utilizou-se dos recursos (fl. 36), motivo a ensejar a impossibilidade do exercício do direito de arrependimento. Deste modo, o provimento do recurso é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 9338 Livro.: Páginas.:

003. 2012.0002280-9/1 - Ação Originária - 2010.0000811-8/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: ANTONIO LIBERATO LIMA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

ADVOGADO.....: RODOLFO PINO CLIVATTI

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET

INTERESSADO.....: CENTAURO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.2280-9/1 Embargante(s): Antonio Liberato Lima Embargado(s): Centauro Seguros S/A Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 9099/95 OMISSÃO, OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Ausência de contradição. Ainda que o acidente tenha ocorrido em 1988, deve respeitar a graduação legal quanto à invalidez, conforme Súmula 474/STJ: Súmula 474/STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 1 Embargos de declaração rejeitados. DISPOSITIVO ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Talão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão.: 9328 Livro.: Páginas.:

004. 2012.0002326-4/0 - Ação Originária - 2010.0002162-3/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGEDANZO EGGER

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL

RECORRIDO.....: GEYSON DRESSLER

ADVOGADO.....: KARINE BARANCZUK

ADVOGADO.....: CAMILA ESMANHOTTO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0002326-4/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível Curitiba-PR Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Recorrido: GEYSON DRESSLER Juiz Relator originário: Marco Vinicius Schiebel RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇAS A TÍTULO DE "TC", "SERVIÇOS PRESTADOS" E "PRÊMIO DO SEGURO" - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE "TC", "SERVIÇOS PRESTADOS" - CUSTOS ADMINISTRATIVOS DO CONTRATO ÔNUS DO BANCO, INERENTE À CONCESSÃO DO CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR - NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE "TC" E "SERVIÇOS PRESTADOS", PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LEGALIDADE DA COBRANÇA A TÍTULO DE "PRÊMIO DO SEGURO" AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BENEFÍCIO AO CONSUMIDOR. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, com exceção da condenação à devolução da quantia paga a título de "prêmio do seguro". RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Considerando ausência de respectiva vedação no Código de Defesa do Consumidor e tendo em vista possibilidade de reversão a favor do consumidor, não há abuso quanto à cobrança de valor a título de "prêmio do seguro". Com a contratação do seguro, no caso de eventual sinistro haverá abatimento ou quitação do saldo devedor. Quanto aos valores cobrados a título de "TC" e de "serviços prestados", são indevidos, pois se referem a custos administrativos da concessão do crédito, os quais devem ser suportados pela instituição financeira, que não poderá repassar o ônus ao consumidor, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso inominado. ACORDAM os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal do Paraná no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para exclusão da condenação à restituição de verbas pagas a título de "prêmio do seguro". Ante sucumbência parcial, a parte recorrente pagará 50% das custas processuais e honorários ao Advogado da parte recorrida, fixados em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Leonardo Bechara Stanciolli. Curitiba, 08.11.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Convocado

Acórdão.: 9316 Livro.: Páginas.:

005. 2012.0002571-0/1 - Ação Originária - 2008.0001165-8/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: PEDRO TORELLY BASTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA

INTERESSADO.....: ALFONSO PRESTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO

ADVOGADO.....: AUREO VINHOTI

ADVOGADO.....: FILIPE ALVES DA MOTA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.2571-0/1 Embargante(s): MARÍTIMA SEGUROS S/A Embargado(s): ALFONSO PRESTES DE OLIVEIRA Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 9099/95 OMISSÃO, OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Não se vislumbra a omissão apontada, haja vista que o pedido formulado nos embargos de declaração sequer foi requerido em sede de recurso inominado. Assim, os embargos não merecem acolhimento. Embargos de declaração rejeitados. DISPOSITIVO 1 ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Talão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão.: 9319 Livro.: Páginas.:

006. 2012.0002761-9/1 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Cornélio Procopio - JECI

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO.....: JOSE SEBASTIAO MARIANO
 ADVOGADO.....: FLAVIO AUGUSTO ODIZIO
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.2761-9/1 Embargante(s):
 Brasil Telecom S/A Embargado(s): José Sebastião Mariano Relator: Sigurd Roberto Bengtsson
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 9099/95
 OMISSÃO, OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA EMBARGOS
 REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser
 conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na
 sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Ausência de
 excesso de execução. O valor da multa é devido porque houve o descumprimento de acordo
 realizado em audiência. A conversão em perdas e danos se deu porque o terminal telefônico já
 estava em nome de terceiro de boa-fé. Ausência de contradição e omissão analise já feita em
 item "3" da decisão (fls. 464). Embargos de declaração rejeitados. DISPOSITIVO 1 ACORDAM
 os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná,
 por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido
 pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes
 Marco Vinicius Schiebel e Manuela Talão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto
 Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão.: 9320 Livro.: Páginas.:

007. 2012.0003014-9/1 - Ação Originária - 2009.0002908-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO

INTERESSADO.....: NILCE GONÇALVES DA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.3014-9/1 Embargante(s):
 BANCO ITAUCARD S.A. Embargado(s): NILCE GONÇALVES DA ROCHA Relator: Sigurd
 Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL -
 EMBARGOS ACOLHER. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual
 devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração
 quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida.
 Houve mero erro material, com dois dispositivos, devendo prevalecer o primeiro, de maneira que
 se corrige o erro material para constar o seguinte dispositivo no acórdão: "Diante do exposto,
 resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito negar
 provimento. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários
 arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. 1 O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd
 Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel
 e Manuela Talão." Embargos de declaração acolhidos. DISPOSITIVO ACORDAM os Juizes da 2ª
 Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade
 de votos, em acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator
 Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius
 Schiebel e Manuela Talão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz
 Relator 2

Acórdão.: 9323 Livro.: Páginas.:

008. 2012.0003126-3/1 - Ação Originária - 2010.0000953-8/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: LUIZ CARLOS GUILHERMETI

ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN

ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.3126-3/1 Embargante(s):
 Luiz Carlos Guilhermeti Embargado(s): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/
 A Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO
 DO ART. 48 DA LEI Nº 9099/95 OMISSÃO, OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO
 - INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente
 apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que
 caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade
 ou contradição, omissão ou dúvida. Ausência de contradição. Ainda que o acidente tenha
 ocorrido em 1990 deve respeitar a graduação legal quanto à invalidez, conforme Súmula 474/
 STJ: Súmula 474/STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do
 beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 1 Embargos de declaração
 rejeitados. DISPOSITIVO ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial
 Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de
 declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e
 dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Talão. Curitiba, 08 de
 novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão.: 9330 Livro.: Páginas.:

009. 2012.0003185-7/0 - Ação Originária - 2010.0000043-1/5

COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO

ADVOGADO.....: SIMONE PEREIRA NEGRÃO

ADVOGADO.....: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO

RECORRIDO.....: IVANI CRISTINA SPLENDORE

ADVOGADO.....: LUZYARA DAS GRACAS SANTOS

ADVOGADO.....: MUNIR KASSEM HAMDAN

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003185-7/0 Origem: 2º Juizado
 Especial Cível de Foz de Iguaçu Recorrente(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
 S/A Recorrido(s): IVANI CRISTINA SPLENDORE Relator: Sigurd Roberto Bengtsson.
 EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME
 DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -

CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DIREITO DA
 SEGURADORA AO REPASSE DO DUT EM RELAÇÃO AO SALVADO -- SENTENÇA
 PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO
 ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Trata-se de pedido de indenização securitária em
 razão do sinistro do veículo da parte autora. O inconformismo da recorrente se resume ao
 seguinte: "Em suma, o repasse do documento de transferência único veículo (DUT), preenchido
 em favor da seguradora e entrega do salvado, se localizado, é medida usual no contrato
 de seguro, vez que a seguradora se sub-roga no direito de propriedade e também dado o
 fundamento comum, qual seja, impedir o enriquecimento ilícito da segurada". Por sua vez a
 segurada afirmou após o recurso: "No entanto ao receber o seu crédito decorrente destes autos,
 a Autora não pretende permanecer com o domínio do veículo, e sponte sua, poderá entregar o
 documento de transferência devidamente assinado autorizando a Ré a efetivar a transferência
 do salvado para si, razão pela qual, desnecessário o trâmite do presente Recurso, já que não
 há óbice por parte da recorrida na pretensão da Recorrente" (fls.134). Assiste razão à recorrida,
 de maneira que a entrega do documento pertinente do veículo se dará após o recebimento da
 indenização, de maneira que após a seguradora depositar em juízo o respectivo valor, o juízo de
 origem somente expedirá alvará para saque depois que a segurada entregar a documentação
 referida, documento de transferência único veículo (DUT), de maneira que se dá provimento
 parcial ao recurso para que assim se cumpra o ora determinado. III. DO DISPOSITIVO Diante
 do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e,
 no mérito, dar-lhe provimento parcial em conformidade com o voto. Diante da sucumbência
 mínima do recorrente, não arcará com o pagamento dos encargos advindos da sucumbência.
 O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele
 participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Talão. Curitiba, 08 de
 novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9318 Livro.: Páginas.:

010. 2012.0003248-9/0 - Ação Originária - 2008.0000000-8/0

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: CARLA REGINA DA SILVA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO N.º 2012.3248-9/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca
 de Rio Negro-PR Recorrente: CARLA REGINA DA SILVA Recorrida: TIM CELULAR S.A.
 Juíza Relatora originária: Giani Maria Moreschi AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO
 MORAL ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO ALEGAÇÃO DE REMESSA,
 A TERCEIROS, DE FATURAS DETALHADAS REFERENTES AO TELEFONE DA AUTORA
 AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DO FATO PLANO PRÉ-PAGO AUSÊNCIA DE
 GERAÇÃO DE FATURAS. Sentença de improcedência do pedido inicial confirmada pelos
 próprios fundamentos. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO:
 LM 1 Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei
 nº 9.099/95: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação
 suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada
 pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM
 os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido
 do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente
 pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em
 20% sobre o valor atualizado da causa, com ressalva do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.
 O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou
 o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 8.11.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator
 Convocado LM 2

Acórdão.: 9317 Livro.: Páginas.:

011. 2012.0003331-5/0 - Ação Originária - 2010.0000550-4/3

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

RECORRIDO.....: SAMER FAKHR COMERCIO DE TAPETES E PRODUTOS DE LIMPEZA
 LTDA

ADVOGADO.....: CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003331-5/0 Ação originária:
 1º Juizado Especial de Londrina Recorrente: TIM CELULAR S/A Recorrido: SAMER FAKHR
 COMÉRCIO DE TAPETES E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA Relator: Juiz Sigurd Roberto
 Bengtsson. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 COBRANÇA DE VALORES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS DE
 TELEFONIA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO VALOR DA MULTA FIDELIDADE
 - RESILICION UNILATERAL INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA -
 SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO.
 II. PASSO AO VOTO. 01. Inexigibilidade do débito. Afirmo a reclamante que celebrou com a
 reclamada contrato de prestação dos serviços de telefonia de plano pós-pago (fls. 56, 57, 58)
 e no mês de outubro de 2009 solicitou o cancelamento de suas linhas telefônicas e a migração
 da única linha com a qual permaneceu para o plano pré-pago (fls. 13, 21, 22, 62), porém foram
 efetuadas diversas cobranças através de faturas após o cancelamento (fls. 65 até 119), sendo
 que posteriormente teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Desta forma é
 preciso esclarecer que os 13 acessos correspondiam a planos de 100 minutos cada, assim o
 pacote totalizaria em 1.300 minutos. Portanto, quando houve o pedido de cancelamento pelo
 autor de 12 acessos, consequentemente seus respectivos planos de 100 minutos também
 deveriam ser cancelados. Sendo assim não assiste razão a recorrente ao alegar regularidade
 e licitude das cobranças, uma vez que o autor não solicitou a redução do pacote de minutos
 juntamente com o pedido do cancelamento dos acessos que correspondiam a tais planos.
 Neste sentido correta a análise elaborada na decisão monocrática ao estabelecer que: (...) Comprovado o pedido de cancelamento do contrato firmado entre as partes, tenho que o valor
 cobrado pelos terminais após a data de 20/10/2009 é abusivo e merece prosperar o pleito
 autoral quanto ao efetivo desconto dos valores referentes aos mesmos terminais nos meses
 posteriores a tal data, bem como ao pacote de 1.300 minutos anteriormente avençado. Faz jus o
 Autor nesse aspecto. Desta feita, não merece reforma a sentença oburgada neste sentido. 02.
 Multa Rescisória. Ainda insurge-se a recorrente contra a decisão que declarou a inexigibilidade da
 multa contratual pela rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de telefonia
 móvel. Razão não assiste a recorrente. Inicialmente cabe ressaltar que a ausência de previsão
 contratual do valor da multa referente à fidelidade (fls. 143), implica na inexigibilidade de sua
 cobrança, conforme enunciado N.º 1.7: Enunciado N.º 1.7- Multa por quebra de fidelidade -

defeito do serviço - ausência de informação clara e adequada - inexigibilidade: É inexigível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art.6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediate e fácil compreensão". Considerando que na maioria das vezes o consumidor é econômica e tecnicamente hipossuficiente frente ao fornecedor, vários são os princípios que orientam esta relação e os direitos atribuídos ao consumidor na busca de um maior equilíbrio entre as partes. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor preceitua de forma expressa alguns desses direitos básicos. O inciso III, em especial para o presente caso, assegura ao consumidor o direito à informação clara e adequada sobre todas as particularidades do negócio. Esta transparência atribuída pela informação deve reger a fase pré-contratual, contratual e pós-contratual e qualquer falha que venha a existir representa vício na qualidade do produto ou serviço prestado. O fornecedor tem o dever de prestar todas as informações necessárias ao consumidor, para que o mesmo não tenha qualquer dúvida acerca da execução do contrato celebrado entre as partes. É de suma importância que haja informação clara no momento da cobrança de alegada dívida, de modo a facilitar a impugnação por parte do consumidor caso constate irregularidade na cobrança. Assim, uma vez não comprovado o ajuste, a multa não é exigível, sendo ainda irrelevante o motivo do cancelamento promovido pelo consumidor. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE PACTO DE FIDELIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO OU ANULÊNCIA DO CONSUMIDOR - PROVA UNILATERAL INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A LITERALIDADE DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO USUÁRIO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - REPARAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 643.868-8. 12ª C.Cível. Des. Rel. Clayton Camargo. DJ. 16/03/2010) Portanto, correta a sentença atacada ao declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados posteriormente ao cancelamento, bem como a não incidência da multa rescisória, devendo a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9333 Livro.: Páginas.:

012. 2012.0003352-9/1 - Ação Originária - 2010.0001444-5/8

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO.....: LUIZ GUSTAVO SILVERIO FERREIRA

ADVOGADO.....: DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.3352-9/1 Embargante(s): 14 Brasil Telecom Celular S/A Embargado(s): Luiz Gustavo Silverio Ferreira Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 9099/95 OMISSÃO, OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Não há impedimento quanto à multa cominatória ultrapassar o limite do teto dos Juizados Especiais, importa o caráter coercitivo da multa. Embargos de declaração rejeitados. DISPOSITIVO 1 ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão..: 9327 Livro.: Páginas.:

013. 2012.0003385-7/1 - Ação Originária - 2008.0003166-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO.....: RODRIGO DE SOUZA KLAS

ADVOGADO.....: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.3385-7/1 Embargante(s): Brasil Telecom S/A Embargado(s): Rodrigo de Souza Klas Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO ERRO MATERIAL EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Embargos acolhidos para sanar erro material na ementa. Devendo assim retificar, onde consta Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00 para que passe a constar Quantum indenizatório mantido em R\$ 4.000,00. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado. DISPOSITIVO 1 ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão..: 9326 Livro.: Páginas.:

014. 2012.0003416-2/1 - Ação Originária - 2009.0000057-0/1

COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

INTERESSADO.....: SADI BICICGO

ADVOGADO.....: DEJALMO DE SOUZA JARDIM

ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.3416-2/1 Embargante(s): Brasil Telecom S/A Embargado(s): Sadi Bicicgo Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Alega o embargante que houve erro material na ementa, correto este. Para sanar o erro material substitua onde consta SENTENÇA MANTIDA na ementa para que conste SENTENÇA REFORMADA. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado. DISPOSITIVO 1 ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão..: 9325 Livro.: Páginas.:

015. 2012.0003425-1/0 - Ação Originária - 2010.0000148-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO.....: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE ROSALDO MENEZES VICENTE

REPR. LEGAL.....: MANOEL MAURICIO VICENTE

REPR. LEGAL.....: JUDITH DE MENEZES VICENTE

ADVOGADO.....: NEUSA FATIMA REFATTI

ADVOGADO.....: OTAVIO GUTKOSKI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003425-1/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Cascavel Recorrente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Recorrido: ESPOLIO DE ROSALDO MENEZES VICENTE Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - SENTENÇA PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO CONDENANDO O EXECUTADO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELO EXEQUENTE, BEM COMO AO PAGAMENTO DO SEGURO DE VIDA PREVISTO CONTRATUALMENTE - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE RECURSO INOMINADO - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO DESPROVIMENTO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Tempestividade do Recurso Preliminarmente é preciso salientar que o recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que a sentença que julgou improcedente os embargos de execução foi publicada no dia 15/05/2012, sendo que a data da contagem do início do prazo começa no dia 16/05/2012, portanto somente seria expirado no dia 25 de maio quando decorridos 10 dias para interposição. No caso em tela a recorrente interps recurso no dia 25 de maio de 2012, ou seja, no último dia do prazo término do prazo, sendo portanto ainda tempestivo. 2. Inexistência de fato superveniente. Insurge-se a recorrente contra a decisão que julgou improcedente os embargos à execução alegando que a disposição da cláusula contratual 20.4 exclui o recebimento do Seguro de Quebra de Garantia e Vida quando o consorciado encontrar-se nas condições do item 20.6 "a", assim na cobertura das parcelas vincendas nos casos de óbito haverá contemplação de tais cotas, sendo que apenas deverá ser emitido termo de liberação da alienação, conforme constam no contrato juntado nas fls. 33 dos autos. Desta forma a ora recorrente, argui sinteticamente que no caso em tela o consorciado já havia retirado a motocicleta, portanto com a ocorrência do óbito houve a quitação do bem retirado para que o espólio não continue figurando como devedor. Assim explana que os exequentes não poderão receber de volta a título de seguro de Vida, os valores já pagos pelo consorciado, uma vez que tal procedimento ocasionaria prejuízos a recorrente e ao grupo de consórcio, uma vez que em tese a parte autora se beneficiaria em duplicidade em detrimento dos demais consorciados, pois já recebera o prêmio de seguro através da quitação da cota contemplada. O MM. Juiz corretamente julgou pela improcedência da impugnação à execução, nos seguintes termos: "Intimada para cumprir voluntariamente o julgado, o Reclamado apresentou impugnação alegando que a cota do consorciado já havia sido contemplada e o seguro serviu para quitar a motocicleta e liberar o ônus de alienação fiduciária e não há valor de seguro a ser pago ao Reclamado. DECIDO Compulsando os autos, verifica-se que o Reclamado está inovando na fase de cumprimento de sentença alegando fato que não alegou na contestação, sendo que só pode alegar fato superveniente a sentença. Conforme já mencionado na sentença, verifica-se de fls. 30 que o item 4.4., alínea "d" do contrato estabelece seguro de vida. Ainda, a sentença transitou em julgado e não foi objeto de recurso pelo Reclamado. Portanto, a pretensão do Reclamado a impugnação visa alterar a sentença e inovar a coisa julgada material. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação de fls. 113/114. (...) Atualize-se a conta de fls. 109/111 com multa de 10% e proceda-se a penhora on line." Razão não assiste à recorrente. O caso concreto versa sobre sentença que determinou a restituição do valor atualizado referente às parcelas pagas pelos exequentes (espólio de Rosaldo Menezes Vicente) ao consórcio, bem como o pagamento do Seguro de Vida estipulado em previsão contratual. Como a discussão não ocorreu no momento oportuno (recurso inominado), mas somente após o trânsito em julgado da sentença, estamos diante de matéria já julgada, da qual é inaceitável nova discussão. Inclusive, o artigo 52 da Lei nº 9.099/95 é taxativo quanto às hipóteses de cabimento dos embargos à execução: Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Dispõe o artigo 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Conforme nos ensinam os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional (RT, 2009, pg.180): "A proibição de ofensa à coisa julgada não é dirigida somente ao legislador, mas também ao que vai expresso em decisão judicial, pois a sentença tem força de lei nos limites da lide (CPC 468). Assim, também ao juiz é vedado decidir contra decisão anterior acobertada pela coisa julgada material. Haverá ofensa direta à CF 5º XXXVI, na hipótese de o juiz ou tribunal decidir contra a coisa julgada." Assim, considerando que, de acordo com os fundamentos acima, diferente não foi o entendimento do Juízo singular, a sentença atacada deve permanecer incólume. 3. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC O atendimento desta Turma é de que é imprescindível a prévia intimação para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, o caso concreto versa sobre sentença que determinou o pagamento da condenação, ausentando-se a reclamada de apresentação de recurso inominado,

sendo que fora devidamente intimada para cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena incidência de multa no valor de 10%, conforme demonstra o AR assinado e juntado aos autos nas fls. 112-verso. Desta forma, tendo em vista que ocorreu a prévia intimação do devedor para pagamento voluntário e, este não promoveu a devida quitação em tempo hábil no prazo de 15 dias, é devida a aplicação da multa de 10% prevista na norma legal supracitada. 4. Embargos protelatórios. Em face da sentença que rejeitou a impugnação a execução de sentença, os recorridos requerem a aplicação de multa sobre o valor da causa por entender que referido recurso seria meramente protelatório em suas contrarrazões. Não houve intento protelatório. Assim, antes de esgotar a via recursal interpondo recurso inominado, era perfeitamente cabível a interposição de embargos a execução. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9331 Livro.: Páginas.:

016. 2012.0003496-0/1 - Ação Originária - 2010.0001036-3/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: ALAN CEZAR DA FONSECA

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.3496-0/1 Embargante(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Embargado(s): Alan Cezar da Fonseca Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Havendo condenação, em conformidade com o art. 55 da Lei 9099/95, a condenação em honorários incide sobre a condenação. Modifica-se a decisão para que conste o seguinte: Condena-se o reclamado ao pagamento integral das custas e honorários que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Embargos de declaração acolhidos com modificação do julgado. DISPOSITIVO 1 ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com modificação do julgado. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão.: 9322 Livro.: Páginas.:

017. 2012.0003501-2/0 - Ação Originária - 2001.0000237-9/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA

ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

ADVOGADO.....: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS

RECORRIDO.....: CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADO.....: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE SENA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003501-2/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Londrina. Recorrente: Aparecido Vieira da Silva Recorrido: Consórcio Nacional Confiança S/C LTDA. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSO INOMINADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de recurso inominado interposto da sentença prolatada pelo juízo a quo que julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 51, inciso II da Lei 9.099/95, uma vez que o Douto Magistrado entendeu que o prosseguimento do feito seria inviável. Porém, é imperioso ressaltar que a execução objetiva satisfazer o crédito da parte autor, sendo que para tanto ainda poderá utilizar-se de ferramentas disponíveis como BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, portanto verifica-se que o prosseguimento instituído pela Lei dos Juizados Especiais é admissível, motivo pelo qual o processo não poderá ser extinto. Ainda resta salientar a existência de bens móveis (fls. 246/249) e semoventes (fls. 267) de titularidade da executada que poderiam ser penhorados com o fito de pagamento do título executivo judicial. A sentença recorrida merece reforma. Desta feita, dá-se provimento ao recurso inominado para o fim de determinar o prosseguimento da execução. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. Logrado êxito recursal, isenta-se a recorrente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9334 Livro.: Páginas.:

018. 2012.0003540-4/0 - Ação Originária - 2010.0000026-9/2

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: NILDOMAR ZAVELINSKI JUNIOR

ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO

ADVOGADO.....: LEOPOLDO LINHARES MAROCHI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003540-4/0 Origem: Juizado Especial Cível de Cantagalo Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido: NILDOMAR ZAVELINSKI JUNIOR Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CRIAÇÃO DE PERFIL DE USUÁRIO FALSO ORKUT - DIVULGAÇÃO DE MONTAGEM COM FOTO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO

CDC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REMUNERAÇÃO AINDA QUE DE FORMA INDIRETA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - ART. 17. DO CDC RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PARA IDENTIFICAR O OFENSOR APRESENTAÇÃO DE DADOS DE IP AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de ação em que o reclamante alega que teve a sua moral abalada em virtude de veiculação de montagem feita com a utilização de sua foto através da criação de um perfil de usuário falso no Orkut. O MM. Juíza julgou procedente o pedido inicial entendendo que: (...) Em razão de sua própria política de denúncia contra o uso ilegal do sistema, esta deveria trazer aos autos elementos que demonstrassem que tomou as providências necessárias para fazer cessar o ato lesivo, com a imediata remoção da página e perfil do terceiro que o criou acobertado pelo anonimato por ela proporcionado. (...) Destarte, porquanto evidenciado defeito no serviço disponibilizado pela reclamada, bem como não demonstrada, de forma cabal, a culpa exclusiva de terceiro, ante a negligência na segurança do sistema, o dever de indenizar se mostra inequívoco. (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, sobre a qual incidirá correção monetária, pelo índice INPC-IBGE, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da presente decisão (TRU, Enunciado nº 12.13). Ainda, julgo procedente o pedido contra o provedor formulado pela reclamada, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a reclamada a apresentar, mediante as cautelas legais, os dados de IP (Internet Protocol) de criação, e movimentação, da conta, exclusivamente para o fim de permitir a identificação do usuário que criou o perfil de que trata a demanda, bem como para, após a apresentação de dados, determinar a expedição de ofício ao provedor de acesso correspondente, solicitando a identificação do criador do perfil, cuja URL é uid=147226573937326491. Aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois há relação de consumo entre as partes, uma vez que o serviço é remunerado, pois o Google beneficia-se indiretamente com o site através de publicidade e patrocínio e, como prestador de serviços, deve responder legalmente, inclusive perante o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, além da remuneração como característica da relação de consumo, no presente caso, a liide versa sobre a segurança dos serviços prestado, enquadrando-se o Autor também na categoria de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17, do CDC. Ainda tem-se que a empresa recorrente é provedora de serviços, colocando à disposição das pessoas físicas espaço para divulgação de informações que os usuários entenderem úteis para os seus sites. Deste modo, merece reforma a decisão monocrática para que seja afastada a responsabilidade do recorrente para indenizar o reclamante em danos morais, pois o provedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo exibido nos sites, salvo quando for formalmente notificado do abuso ou receber ordem judicial, e se recusar a excluir a página ofensiva e/ou identificar o ofensor. Neste sentido é entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.830 - RS (2011/0257434-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) SOLANO DE CAMARGO RECORRIDO : EDUARDO BRESOLIN ADVOGADO : RAUL RITTERBUSCH MELLO EMENTA CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle. 8. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pela Relatora e, no mérito, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). ROGERIO VENANCIO PIRES, pela parte RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI No caso em comento verifica-se que o autor não comprovou a realização de denúncia ou notificação do Google sobre a existência de conteúdo ofensivo para que o reclamado promovesse a remoção da página, sendo que tal fato é constitutivo de seu direito incumbido-lhe o ônus da prova, conforme preceitua o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Também se deve ressaltar que o reclamado os dados de IP de criação do perfil de usuário falso (fls. 256, 257), conforme fora determinado na sentença. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do presente voto. Logrado êxito recursal, isenta-se a recorrente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9332 Livro.: Páginas.:

019. 2012.0003580-8/1 - Ação Originária - 2008.0000024-2/7

COMARCA.....: Bocaiúva do Sul - JECI

EMBARGANTE.....: BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO.....: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES

ADVOGADO.....: AYRON DA CONCEIÇÃO BACH

INTERESSADO.....: EDIVAL BRASILEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: KELSONS AMATO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.3580-8/1 Embargante(s): BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Embargado(s): EDIVAL BRASILEIRO DE OLIVEIRA Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 9099/95 OMISSÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Não há acréscimo indicado nos embargos, sendo clara a decisão que se mantinha o valor da indenização arbitrada pelo juízo, nem poderia haver modificação para maior quantia porque o consumidor não recorreu. Embargos de declaração rejeitados. DISPOSITIVO 1 ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão.: 9321

Livro.:

Páginas.:

020. 2012.0003635-2/0 - Ação Originária - 2010.0000334-3/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARIA DO CARMO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003635-2/0 Origem: 1º Juizado Especial de Cascavel Recorrente: MARIA DO CARMO FERREIRA RIBEIRO Recorrido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ÓBITO INTERPRETAÇÃO PACÍFICA DO STJ A RESPEITO, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, OBEDECENDO-SE A VARIAÇÃO CONFORME O NÚMERO MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ENTÃO VIGENTE NA ÉPOCA SEGURADORA QUE PAGA PARTE DO VALOR IMPOSSIBILIDADE DE AGORA SUSTENTAR QUE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SERIA INDEVIDA - RECURSO PROVIDO. I. Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em face da morte do cônjuge da reclamante em acidente ocorrido em 09.04.1989 (conforme consta na certidão de óbito juntada nas fls. 14 dos autos), já recebeu da seguradora a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pleiteando assim a diferença até 40 vezes o valor do salário mínimo vigente no país, com fulcro no art. 3º, alínea "a" da Lei Federal nº 6.194/74. Página 1 de 6 Insurge-se a recorrente contra a decisão que julgou improcedente o pedido formulado. Inadmissível o comportamento da seguradora uma vez que já pagou R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em 29/04/2009 (fls.21). Agora a recusa da seguradora em pagar a complementação, sob o fundamento de que o evento caracterizaria somente acidente de trabalho, não pode ser aceita uma vez que infringe o princípio da boa-fé objetiva, preceituando o art. 422 do CC: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Conforme ANTONIO MANUEL DA ROCHA e MENEZES CORDEIRO Da Boa Fé No Direito Civil (Edições Almeida S.A. 4ª Reimpressão, 2011, § 28): A locução venire contra factum proprium traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. (...) A proibição de venire contra factum proprium representa um modo de exprimir a reprovação por exercentes inadmissíveis de direitos e posições jurídicas. Não é outro o entendimento do STJ: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.965 - PR (2011/0054394-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ANA MARIA PERUCCELLI ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) INTERES . : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA Página 2 de 6 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INSALUBRIDADE NO LOCAL DE TRABALHO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em relação à prescrição, esta Corte tem posição firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas neste Tribunal, a fim de se evitar a supressão de instâncias" (AgRg no AREsp 57.563/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 5/3/12). 2. Consoante consignado na decisão agravada, com base no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que "a parte autora (...) laborou no cargo de assistente social exposta a agentes nocivos biológicos, percebendo, inclusive, Adicional de Insalubridade no período que pretende comprovar até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90" (fl. 410e grifo nosso). 3. Tendo sido reconhecida pela própria Administração a insalubridade no local de trabalho, no período reclamado pela autora/agravada, fica demonstrado que a insurgência da UNIÃO esbarra na vedação ao "venire contra factum proprium". Assim, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo não provido. Considerando que também efetuou o pagamento do que considerava a quantia integral totalmente à autora (fls.97), incabível a impugnação da ordem da vocação hereditária ou de que outra pessoa também deveria ser favorecida. Devida, portanto, a complementação para 40 salários mínimos uma vez que o acidente ocorreu em 09.04.1989 (conforme consta na certidão de óbito de fls. 14). Nesse sentido é o teor do enunciado Nº 9.3 das Turmas Recursais do Paraná: Enunciado Nº 9.3: Valor por indenização por morte: Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta salários mínimos), não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00. Página 3 de 6 Nenhum regulamento ou Resolução da SUSEP pode reduzir o valor fixado na lei. Como sabemos: "é verdade que o regulamento não pode ser contrário à lei" (Vicente Raó, "O Direito e a Vida dos Direitos", Vol. 1, RT, 1991, pág.328).

Não é inconstitucional a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que fixou a indenização em certo número de salários mínimos. Diante do acentuado conteúdo social da legislação "marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro" (REsp 12.145, STJ) - o beneficiário merece ser favorecido com o recebimento do valor do salário mínimo vigente no dia em que requerer o pagamento da indenização. Trata-se de dar efetivo cumprimento ao referido preceito legal. A questão já é pacífica no STJ, na 2ª Seção da Corte: "Embargos de divergência. Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. Lei nº. 6194/74; Leis nºs 6205/75 e 6243/77. Divergência caracterizada entre as decisões dos Resps nºs 4394-SP, 3ª Turma e 12145-SP, 4ª Turma. As leis nºs 6205/75 e 6243/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei nº. 6194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda. Embargos admitidos, mas rejeitados" (EREsp 12.145-SP, 2ª Seção, rel. em. Min. Cláudio Santos, DJU 29/06/92)". Ainda a Segunda Seção manteve essa orientação por ocasião do julgamento do REsp 153209, j,02/02/04, maioria de votos, relator Min. Aldir Passarinho Júnior. Conforme explicado naquela oportunidade, não se trata de aplicar o salário mínimo como indexador, mas sim como base na fixação da indenização, o que não é ilegal. Sublinhou no seu voto: "Portanto, nesse caso, não me parece que esteja a Página 4 de 6 aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas sim como base de indenização legal". Só que como bem sublinhado em diversas decisões do STJ, como no já mencionado EREsp 12.145-SP e no REsp 12.145, como a fixação do valor indenizatório não constitui "fator de correção monetária" se considera o valor do salário mínimo em certo momento para depois corrigi-lo através de um índice de variação de preços. Caso adotado para fixação da indenização o valor do salário mínimo vigente no dia do pagamento haveria então sua utilização como fator de correção monetária, isso sim vedado constitucionalmente (art. 7º, IV). Levantar-se-á em conta o valor do salário mínimo vigente no momento do pagamento parcial: Enunciado Nº 9.6 Forma de apuração da indenização: Nos casos de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização será apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Não impugnou a ré especificamente o valor pretendido na inicial, de maneira que se presume que correto o valor pretendido, equivalente a R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI do ajuizamento, tudo até efetivo pagamento. Página 5 de 6 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. Logrado êxito recursal, isenta-se a recorrente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Página 6 de 6

Acórdão.: 9337

Livro.:

Páginas.:

021. 2012.0003685-7/0 - Ação Originária - 2009.0000000-7/7

COMARCA.....: Reserva - JECI

RECORRENTE.....: NEGRESCO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO.....: CARLA CRISTINA TAKAKI

RECORRIDO.....: INAMAR BORGES TEIXEIRA

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003685-7/0 Origem: Juizado Especial Cível de Reserva Recorrente: NEGRESCO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Recorrido: INAMAR BORGES TEIXEIRA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: RECURSO INOMINADO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELO RECLAMANTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À ENTREGA DOS MÓVEIS AO RECLAMANTE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO DO CONSUMO FRAUDE QUANTUM ARBITRADO PARA ATENDER AS FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Trata-se o presente feito de ação de anulação de débito cumulado com danos morais em que a reclamante alega ter tido seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito por uma dívida que não contraiu. Alega que seu nome foi inscrito pela empresa CREDIPAR, nunca tendo realizado negócio jurídico com a mesma, mencionando uma possível fraude. Na contestação o ora recorrente negou qualquer fraude e, juntou documentos para refutar as alegações do reclamante. A sentença singular entendeu pela procedência do pedido inicial, declarando inexigível o débito no valor de R\$ 1.402,40 (mil quatrocentos e dois reais e quarenta centavos), bem como condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pois bem. A controvérsia dos presentes autos pauta-se na realização ou não do contrato de financiamento para aquisição dos móveis supostamente realizado pelo autor com a recorrente. O reclamante alega que nunca realizou negócios jurídicos com a recorrente, por sua vez os reclamados se limitam a alegar inexistência de danos morais, não trazendo aos autos qualquer prova de que o financiamento foi realmente realizado pelo reclamante, bem como não lograram êxito em comprovar que os móveis supostamente adquiridos foram entregues ao reclamante. No presente caso houve uma relação de consumo, amparada pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Os atos cometidos pela recorrente constituem o ilícito previsto pelo art. 39, IV do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, era da parte recorrida, na condição de fornecedores de produtos e serviços, o dever de total observância aos termos da contratação estabelecida. Como se pode observar, sequer juntou a recorrida qualquer documento hábil a demonstrar que os móveis objeto do contrato supostamente firmado foram entregues ao reclamante. Caso realmente houvesse o financiamento para aquisição de móvel teria juntado algum documento comprovando a entrega. No momento oportuno não requereu exame grafotécnico, como bem sublinhado pelo juízo. Portanto, resta demonstrado que as recorridas ocasionaram transtornos ao recorrente que ultrapassam uma situação de normalidade e que obviamente acarreta o reconhecimento da existência de danos morais indenizáveis. O conjunto probatório dos autos demonstra o descaso e desrespeito para com o consumidor, ensejando constrangimentos que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos, sendo a indenização pelos danos morais suportados é medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta TRU. (Enunciado 1.8) Ocorreu na espécie o que se chama de "dano de consumo". Houve má prestação de serviço, fornecido de forma defeituosa tal como previsto no art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça confirmou decisão proferida pelo Tribunal de Santa Catarina, a instituição financeira pela abertura de conta com base em documentos furtados, o que causou a inscrição da vítima nos órgãos de proteção ao crédito. Elucidativo o seguinte trecho do acórdão, do REsp 432177/SC, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR: "No tocante ao ilícito em si e ao dano, por eles responde, efetivamente, a instituição financeira bancária, eis que se a inscrição decorreu de abertura de conta corrente com documentos que não correspondiam ao real titular, é sua a responsabilidade, aliás inerente à atividade econômica que exerce, cabendo aos prepostos examinar a fidelidade dos mesmos". Como sabido, para

evitar prejuízos, as empresas ou instituições financeiras repassam os riscos da operação ao preço do serviço prestado, como bem analisado pelo magistrado carioca SERGIO CAVALIERI FILHO: "O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despesar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual". "O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade programada de responsabilidade Civil (2ª edição, 3ª tiragem, Malheiros Editores, pág. 366). atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correr por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor". Há recentes decisões do STJ nesse sentido reconhecendo a responsabilidade das instituições financeiras nesses casos: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para efeitos do art. 543-C do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrih. Sustentou, oralmente, o Dr. JORGE ELIAS NEHME, pelo RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A. Brasília (DF), 24 de agosto de 2011 (Data do Julgamento) EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrih. Sustentou, oralmente, o Dr. JORGE ELIAS NEHME, pelo RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A. Brasília (DF), 24 de agosto de 2011 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator Incluiu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu, o que causou abalo à sua honra, dano à sua integridade moral. Conforme Enunciado 12.15, desta Turma Recursal do Paraná. Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. Assim, a reforma da sentença singular que entendeu pela improcedência da demanda é medida que se impõe. 02. Do valor da indenização. No que tange ao quantum indenizatório, o valor arbitrado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, considerando a fraude na realização do financiamento devido ao descaso das recorridas, condena-se solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de atender a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em conformidade com os precedentes desta Turma Recursal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES ABERTURA DE CRÉDITO JUNTO À LOJA DE DEPARTAMENTOS FRAUDE DE TERCEIRO NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA CONDUTA INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE INVOCADA RISCO DO NEGÓCIO DEVER DE DILIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONTRATO NÃO TRAZIDO AOS AUTOS AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUANDO DA ABERTURA DE CRÉDITO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE SURPRESA PARA AS PARTES. APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CABIMENTO ALTERAÇÃO DE R\$ 3.000,00 PARA R\$ 8.000,00 ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DESTA

ARBITRAMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Ainda que presente fato de terceiro, não é possível a loja de departamentos que concede linha de crédito invocar a excludente de responsabilidade prevista no §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Embora a empresa apelante seja tão vítima de fraude quanto à autora, ela está apta a suportar financeiramente tais riscos, bem como detém de estrutura física, jurídica e contábil suficiente para investigar a pessoa que abre crediário junto aos seus estabelecimentos. Assim, a ela cabia tomar todas as precauções a fim de se evitar possíveis fraudes, crimes e até mesmo prejuízo a terceiros, providências estas que não foram demonstradas no caso dos autos. 3. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. (TJPR Apelação Cível nº 830.470-7. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. José Laurindo de Souza Neto. 19.01.2012). Assim, não merece provimento o recurso apresentado pelo reclamado, mantendo-se a sentença singular pelos seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento integral das custas e honorários que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Giani Maria Moreschi. Curitiba, Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9336 Livro.: Páginas.:

022. 2012.0003692-2/0 - Ação Originária - 2009.0001118-8/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: RUBENS ODAN DA SILVA

ADVOGADO.....: NANI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003692-2/0 Origem: 2ª Juizado Especial Cível de Londrina. Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Recorrido: RUBENS ODAN DA SILVA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, CONFORME PERCENTUAL APURADO PELO MÉDICO LEGISTA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MULTA. Recurso conhecido e parcialmente provido: I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de acidente ocorrido em 23.06.2007. Insurge-se o recorrente em face da sentença monocrática que julgou parcialmente procedente a ação condenando-o ao pagamento de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao percentual de invalidez apontado no laudo pericial do IML. Aplica-se na espécie a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Considerando que o acidente ocorreu em 23.06.2007, ou seja, depois da vigência da MP 340, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482, de 31/05/2007, que fixou o valor da indenização por invalidez permanente em até R\$ 13.500,00, este valor deverá ser aplicado em consonância com a porcentagem constata no laudo do IML. Analisando o laudo médico realizado junto ao IML (fls. 144), tem-se que este foi elaborado corretamente, uma vez que o médico legista apontou o grau de perda de função em 56,25% referente às lesões causadas pelo acidente que atingiram a função do quadril, joelho e tornozelo do recorrido. Pela Tabela, Anexo do art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, os percentuais de perda do quadril, joelho e tornozelo correspondem cada um a 25%; considerando a perda de repercussão intensa (75%), temos 100 X25%X75% = 18,75%, considerando os três órgãos 3 X 18,75 = 56,25%. Conforme entendimento da Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. No caso em comento, verifica-se que houve pagamento parcial em 05.08.2009, conforme documento juntado às fls. 13, ou seja, incide correção monetária a partir dessa data, tal como decidido na sentença ora recorrida. 02. Litigância de Má-fé Em face da sentença que condenou a ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, o recorrido requer a aplicação de multa sobre o valor da causa por entender que o referido recurso inominado seria meramente protelatório em suas contrarrazões. Não lhe assiste razão. Não se trata de recurso dessa natureza, há direito constitucional ao recurso. 03. Necessidade de prévia intimação para aplicação de multa. Imprescindível a prévia intimação para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Acerca do assunto lecionam os eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 733) O cumprimento de sentença é uma nova fase processual inserida pelas alterações trazidas pela Lei 11.232/05 e para que tal fase tenha seu início é necessário o requerimento do credor neste sentido, conforme se depreende do que dispõem no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Corroborando com o entendimento acima ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO ensina: É que, apesar da substituição do "processo de execução" pela fase "de cumprimento de sentença", tal cumprimento depende de iniciativa de parte e dela depende a intimação para pagar. (...) Veja-se que o caput do art. 475-B afirma categoricamente que quando o valor da condenação depender de operações aritméticas, o "credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Ora, o valor da condenação precisa estar previamente estabelecido para que se postule o "cumprimento de sentença", o que desencadeia a intimação para pagar (pagamento é forma de cumprimento da sentença e cumprimento precisa ser requerido). E mais, se o dispositivo mencionado diz que o credor "requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J", isso significa, em primeiro lugar, que o cumprimento da sentença sempre depende de requerimento e, em segundo lugar, que a cláusula "na forma do art. 475-J" só pode significar a exigência de postulação para que o devedor seja intimado a pagar em quinze dias, sob pena de multa." (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri-SP: Manole, 2006. p. 875) O Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento no sentido de que é necessária a intimação do devedor, através do seu procurador ou pessoalmente, com o intuito de unificar a interpretação daquela Corte Superior, como se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO DA PARTE. ATO QUE SE REALIZA NA PESSOA DO PROCURADOR. CUMPRIMENTO DA

EXIGÊNCIA LEGAL.FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TERMOS DO ART. 20 § 4º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A intimação da parte para o cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado ou para a apresentação de impugnação ao cálculo é realizada por meio de seu procurador, ato que torna inequívoco o termo inicial da quinzena legal. 2. Entendimento recentemente adotado pela c. Corte Especial, unificando a interpretação acerca do tema. 3. Na ausência do pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20, § 4º CPC. 4. Diante de remansosos julgados desta Corte, em casos análogos, inadmitte-se o recurso especial pela divergência, quando o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido. Aplicando-se a Súmula 83/STJ. 5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1211742 / RS. Quarta Turma. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. DJ 04/06/2010) Assim, somente após a intimação do devedor para cumprimento da sentença, que deve ser expressamente solicitado pelo credor, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, é que poderá incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná sobre todo o tema aqui discutido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) DESPACHO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B DO CPC QUE DISCIPLINA QUE O CREDOR REQUERERÁ O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA FORMA DO ART. 475-J QUANDO A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 2) COMINAÇÃO DE MULTA SEM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "De acordo com a inteligência do art. 475-B, da Lei nº 11.232/2005, basta para a determinação do valor da condenação a apresentação, pelo credor, do cálculo aritmético, por meio de memória discriminada e atualizada, sendo desnecessária a liquidação do título executivo judicial". (TJPR, Agravo de Instrumento 0418937- 5, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Airvaldo Stela Alves, Julg: 25/07/2007, DJ: 03/08/2007). 2. Há necessidade de intimação do advogado do executado para cumprimento da sentença e somente após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias e, se verificado o não pagamento, é que deverá ser aplicada a multa do artigo 475-J do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 435424-7. Relator: Shiroshi Yendo. Publicado no Diário da Justiça em 09/11/2007). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento, para: Determinar a intimação do devedor para cumprimento da sentença, que deve ser expressamente solicitado pelo credor, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, é que poderá incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando a sucumbência mínima do recorrido, condena-se a recorrente ao pagamento das custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9335

Livro.:

Páginas.:

023. 2012.0003741-6/1 - Ação Originária - 2010.0000988-2/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

INTERESSADO.....: RICARDO QUIARATTI

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR CENERINO

ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO CARDOSO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.3741-6/1 Embargante(s): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Embargado(s): RICARDO QUIARATTI Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 9099/95 OMISSÃO, OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Alega o embargante a omissão quanto à análise do valor correto da TAC no contrato nº 520125693. Ocorre que este contrato não foi juntado aos autos pela instituição financeira, posto que houve determinação expressa de que o réu exhibisse o referido contrato objeto de discussão nos autos, sob pena do artigo 359 do CPC, tendo, contudo, deixado de fazê-lo. O MM. Juiz arbitrou o valor da TAC referente ao contrato nº 520125693 pelo valor indicado pelo autor na inicial. 1 Acolher os embargos para sanar a omissão, mas rejeitar a pretensão, sem modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado. DISPOSITIVO ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2 3 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão.: 9324

Livro.:

Páginas.:

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 120/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ELSOM LUIZ VEIT	001	2011.0003243-4/1
ELSOM LUIZ VEIT	002	2011.0003243-4/1

ELSOM LUIZ VEIT	003	2011.0003257-2/1
ELSOM LUIZ VEIT	004	2011.0003257-2/1
ELSOM LUIZ VEIT	006	2011.0003268-5/1
ELSOM LUIZ VEIT	005	2011.0003268-5/1
ELSOM LUIZ VEIT	007	2011.0003384-0/1
ELSOM LUIZ VEIT	008	2011.0003384-0/1
ELSOM LUIZ VEIT	009	2011.0005387-3/1
ELSOM LUIZ VEIT	010	2011.0005387-3/1
ELSOM LUIZ VEIT	015	2011.0007443-0/1
ELSOM LUIZ VEIT	016	2011.0007443-0/1
ELSOM LUIZ VEIT	018	2011.0007739-0/1
ELSOM LUIZ VEIT	017	2011.0007739-0/1
ELSOM LUIZ VEIT	039	2011.0010725-7/1
ELSOM LUIZ VEIT	040	2011.0010725-7/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	003	2011.0003257-2/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	004	2011.0003257-2/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	007	2011.0003384-0/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	008	2011.0003384-0/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	011	2011.0006996-1/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	012	2011.0006996-1/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	013	2011.0007018-7/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	014	2011.0007018-7/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	019	2011.0008106-1/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	020	2011.0008106-1/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	021	2011.0009355-3/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	022	2011.0009355-3/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	024	2011.0009363-0/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	023	2011.0009363-0/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	025	2011.0009402-3/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	026	2011.0009402-3/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	027	2011.0009404-7/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	028	2011.0009404-7/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	029	2011.0009522-5/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	030	2011.0009522-5/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	031	2011.0009899-4/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	032	2011.0009899-4/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	033	2011.0009907-2/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	034	2011.0009907-2/2
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	036	2011.0009954-1/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	035	2011.0009954-1/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	037	2011.0010104-3/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	038	2011.0010104-3/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	039	2011.0010725-7/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	040	2011.0010725-7/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	041	2011.0011505-4/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	042	2011.0011505-4/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	043	2011.0012495-1/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	044	2011.0012495-1/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	045	2011.0012694-0/1

IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	046	2011.0012694-0/1	MOYSES CARDEAL DA COSTA	045	2011.0012694-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	001	2011.0003243-4/1	MOYSES CARDEAL DA COSTA	046	2011.0012694-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	002	2011.0003243-4/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	001	2011.0003243-4/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	003	2011.0003257-2/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	002	2011.0003243-4/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	004	2011.0003257-2/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	003	2011.0003257-2/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	006	2011.0003268-5/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	004	2011.0003257-2/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	005	2011.0003268-5/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	006	2011.0003268-5/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	007	2011.0003384-0/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	005	2011.0003268-5/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	008	2011.0003384-0/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	007	2011.0003384-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	009	2011.0005387-3/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	008	2011.0003384-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	010	2011.0005387-3/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	009	2011.0005387-3/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	011	2011.0006996-1/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	010	2011.0005387-3/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	012	2011.0006996-1/2	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	011	2011.0006996-1/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	013	2011.0007018-7/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	012	2011.0006996-1/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	014	2011.0007018-7/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	013	2011.0007018-7/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	015	2011.0007443-0/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	014	2011.0007018-7/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	016	2011.0007443-0/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	015	2011.0007443-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	018	2011.0007739-0/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	016	2011.0007443-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	017	2011.0007739-0/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	018	2011.0007739-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	019	2011.0008106-1/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	017	2011.0007739-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	020	2011.0008106-1/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	019	2011.0008106-1/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	021	2011.0009355-3/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	020	2011.0008106-1/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	022	2011.0009355-3/2	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	021	2011.0009355-3/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	024	2011.0009363-0/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	022	2011.0009355-3/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	023	2011.0009363-0/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	024	2011.0009363-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	025	2011.0009402-3/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	023	2011.0009363-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	026	2011.0009402-3/2	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	025	2011.0009402-3/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	027	2011.0009404-7/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	026	2011.0009402-3/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	028	2011.0009404-7/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	027	2011.0009404-7/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	029	2011.0009522-5/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	028	2011.0009404-7/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	030	2011.0009522-5/2	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	029	2011.0009522-5/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	031	2011.0009899-4/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	030	2011.0009522-5/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	032	2011.0009899-4/2	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	031	2011.0009899-4/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	033	2011.0009907-2/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	032	2011.0009899-4/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	034	2011.0009907-2/2	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	033	2011.0009907-2/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	036	2011.0009954-1/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	034	2011.0009907-2/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	035	2011.0009954-1/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	036	2011.0009954-1/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	037	2011.0010104-3/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	035	2011.0009954-1/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	038	2011.0010104-3/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	037	2011.0010104-3/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	041	2011.0011505-4/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	038	2011.0010104-3/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	042	2011.0011505-4/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	039	2011.0010725-7/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	043	2011.0012495-1/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	040	2011.0010725-7/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	044	2011.0012495-1/1	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	041	2011.0011505-4/1

PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	042	2011.0011505-4/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	043	2011.0012495-1/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	044	2011.0012495-1/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	045	2011.0012694-0/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	046	2011.0012694-0/1
PAULO WAGNER CASTANHO	001	2011.0003243-4/1
PAULO WAGNER CASTANHO	002	2011.0003243-4/1
PAULO WAGNER CASTANHO	006	2011.0003268-5/1
PAULO WAGNER CASTANHO	005	2011.0003268-5/1
PAULO WAGNER CASTANHO	009	2011.0005387-3/1
PAULO WAGNER CASTANHO	010	2011.0005387-3/1
PAULO WAGNER CASTANHO	011	2011.0006996-1/1
PAULO WAGNER CASTANHO	012	2011.0006996-1/2
PAULO WAGNER CASTANHO	013	2011.0007018-7/1
PAULO WAGNER CASTANHO	014	2011.0007018-7/1
PAULO WAGNER CASTANHO	015	2011.0007443-0/1
PAULO WAGNER CASTANHO	016	2011.0007443-0/1
PAULO WAGNER CASTANHO	018	2011.0007739-0/1
PAULO WAGNER CASTANHO	017	2011.0007739-0/1
PAULO WAGNER CASTANHO	019	2011.0008106-1/1
PAULO WAGNER CASTANHO	020	2011.0008106-1/1
PAULO WAGNER CASTANHO	021	2011.0009355-3/1
PAULO WAGNER CASTANHO	022	2011.0009355-3/2
PAULO WAGNER CASTANHO	024	2011.0009363-0/1
PAULO WAGNER CASTANHO	023	2011.0009363-0/1
PAULO WAGNER CASTANHO	025	2011.0009402-3/1
PAULO WAGNER CASTANHO	026	2011.0009402-3/2
PAULO WAGNER CASTANHO	027	2011.0009404-7/1
PAULO WAGNER CASTANHO	028	2011.0009404-7/1
PAULO WAGNER CASTANHO	029	2011.0009522-5/1
PAULO WAGNER CASTANHO	030	2011.0009522-5/2
PAULO WAGNER CASTANHO	031	2011.0009899-4/1
PAULO WAGNER CASTANHO	032	2011.0009899-4/2
PAULO WAGNER CASTANHO	033	2011.0009907-2/1
PAULO WAGNER CASTANHO	034	2011.0009907-2/2
PAULO WAGNER CASTANHO	036	2011.0009954-1/1
PAULO WAGNER CASTANHO	035	2011.0009954-1/1
PAULO WAGNER CASTANHO	037	2011.0010104-3/1
PAULO WAGNER CASTANHO	038	2011.0010104-3/1
PAULO WAGNER CASTANHO	039	2011.0010725-7/1
PAULO WAGNER CASTANHO	040	2011.0010725-7/1
PAULO WAGNER CASTANHO	041	2011.0011505-4/1
PAULO WAGNER CASTANHO	042	2011.0011505-4/1
PAULO WAGNER CASTANHO	043	2011.0012495-1/1
PAULO WAGNER CASTANHO	044	2011.0012495-1/1
PAULO WAGNER CASTANHO	045	2011.0012694-0/1
PAULO WAGNER CASTANHO	046	2011.0012694-0/1

001. 2011.0003243-4/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: OSVALDO RIBEIRO DE CARVALHO

RECORRIDO.....: EUGENIO TARNHOVI

RECORRIDO.....: JULIETA TOCHIE KIKUCHI

RECORRIDO.....: ZILDO MACKERT

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: OSVALDO RIBEIRO DE CARVALHO

RECORRIDO.....: EUGENIO TARNHOVI

RECORRIDO.....: JULIETA TOCHIE KIKUCHI

RECORRIDO.....: ZILDO MACKERT

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2011.0003243-4/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: OSVALDO RIBEIRO DE CARVALHO

RECORRIDO.....: EUGENIO TARNHOVI

RECORRIDO.....: JULIETA TOCHIE KIKUCHI

RECORRIDO.....: ZILDO MACKERT

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: OSVALDO RIBEIRO DE CARVALHO

RECORRIDO.....: EUGENIO TARNHOVI

RECORRIDO.....: JULIETA TOCHIE KIKUCHI

RECORRIDO.....: ZILDO MACKERT

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

003. 2011.0003257-2/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: WALMOR ALIRIO VERONESE

RECORRIDO.....: ANTONINA SALETE ZARDO PADUAN

RECORRIDO.....: ELIETE FERNANDES SILVA DE SOUZA

RECORRIDO.....: OSVALDO FERRARI

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: WALMOR ALIRIO VERONESE

RECORRIDO.....: ANTONINA SALETE ZARDO PADUAN

RECORRIDO.....: ELIETE FERNANDES SILVA DE SOUZA

RECORRIDO.....: OSVALDO FERRARI

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento

referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

004. 2011.0003257-2/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: WALMOR ALIRIO VERONESE

RECORRIDO.....: ANTONINA SALETE ZARDO PADUAN

RECORRIDO.....: ELIETE FERNANDES SILVA DE SOUZA

RECORRIDO.....: OSWALDO FERRARI

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: WALMOR ALIRIO VERONESE

RECORRIDO.....: ANTONINA SALETE ZARDO PADUAN

RECORRIDO.....: ELIETE FERNANDES SILVA DE SOUZA

RECORRIDO.....: OSWALDO FERRARI

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

006. 2011.0003268-5/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: OSVALDO BENHOSSI

RECORRIDO.....: GRACINDA BIANCO CLEMENTE DE SOUZA

RECORRIDO.....: MARIO OSAMU OHARA

RECORRIDO.....: MORINO ALVES MEDEIROS

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: OSVALDO BENHOSSI

RECORRIDO.....: GRACINDA BIANCO CLEMENTE DE SOUZA

RECORRIDO.....: MARIO OSAMU OHARA

RECORRIDO.....: MORINO ALVES MEDEIROS

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

005. 2011.0003268-5/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: OSVALDO BENHOSSI

RECORRIDO.....: GRACINDA BIANCO CLEMENTE DE SOUZA

RECORRIDO.....: MARIO OSAMU OHARA

RECORRIDO.....: MORINO ALVES MEDEIROS

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: OSVALDO BENHOSSI

RECORRIDO.....: GRACINDA BIANCO CLEMENTE DE SOUZA

RECORRIDO.....: MARIO OSAMU OHARA

RECORRIDO.....: MORINO ALVES MEDEIROS

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

007. 2011.0003384-0/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: CELSO GUEDES LUIZ

RECORRIDO.....: ANTONIO ZOTARELLI

RECORRIDO.....: JOSÉ MARIA COLOMBO

RECORRIDO.....: RUTH KRONBAUER

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: CELSO GUEDES LUIZ

RECORRIDO.....: ANTONIO ZOTARELLI

RECORRIDO.....: JOSÉ MARIA COLOMBO

RECORRIDO.....: RUTH KRONBAUER

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

008. 2011.0003384-0/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: CELSO GUEDES LUIZ

RECORRIDO.....: ANTONIO ZOTARELLI

RECORRIDO.....: JOSÉ MARIA COLOMBO

RECORRIDO.....: RUTH KRONBAUER

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: CELSO GUEDES LUIZ
 RECORRIDO.....: ANTONIO ZOTARELLI
 RECORRIDO.....: JOSÉ MARIA COLOMBO
 RECORRIDO.....: RUTH KRONBAUER
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

009. 2011.0005387-3/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: LEONILDO MOCHI
 RECORRIDO.....: ANTONIO QUADRADO ESTEVES
 RECORRIDO.....: ISaura FERREIRA TAVARES
 RECORRIDO.....: JOSÉ ANSELMO NAVI
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: LEONILDO MOCHI
 RECORRIDO.....: ANTONIO QUADRADO ESTEVES
 RECORRIDO.....: ISaura FERREIRA TAVARES
 RECORRIDO.....: JOSÉ ANSELMO NAVI
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

010. 2011.0005387-3/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: LEONILDO MOCHI
 RECORRIDO.....: ANTONIO QUADRADO ESTEVES
 RECORRIDO.....: ISaura FERREIRA TAVARES
 RECORRIDO.....: JOSÉ ANSELMO NAVI
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: LEONILDO MOCHI
 RECORRIDO.....: ANTONIO QUADRADO ESTEVES
 RECORRIDO.....: ISaura FERREIRA TAVARES
 RECORRIDO.....: JOSÉ ANSELMO NAVI
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

011. 2011.0006996-1/1

COMARCA.....: Assaí - JECI

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 INTERESSADO.....: LAURA TOSHIE KAZUMA NAKAYAMA
 INTERESSADO.....: MARIA RUMI SHIGUEOKA ROSTIROLLA
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

012. 2011.0006996-1/2

COMARCA.....: Assaí - JECI

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: LAURA TOSHIE KAZUMA NAKAYAMA
 RECORRIDO.....: MARIA RUMI SHIGUEOKA ROSTIROLLA
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

013. 2011.0007018-7/1

COMARCA.....: Assaí - JECI

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: ANA GOMES DOS SANTOS SUMIYA
 RECORRIDO.....: FRANCISCO TAIZO KANOSHIMI SHIRASHIGUI
 RECORRIDO.....: IZIDORO MARCELINO FILHO
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: ANA GOMES DOS SANTOS SUMIYA
 RECORRIDO.....: FRANCISCO TAIZO KANOSHIMI SHIRASHIGUI
 RECORRIDO.....: IZIDORO MARCELINO FILHO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indeferiu, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

014. 2011.0007018-7/1

COMARCA.....: Assaí - JECI
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: ANA GOMES DOS SANTOS SUMIYA
 RECORRIDO.....: FRANCISCO TAIZO KANOSHIGUI SHIRASHIGUI
 RECORRIDO.....: IZIDORO MARCELINO FILHO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: ANA GOMES DOS SANTOS SUMIYA
 RECORRIDO.....: FRANCISCO TAIZO KANOSHIGUI SHIRASHIGUI
 RECORRIDO.....: IZIDORO MARCELINO FILHO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indeferiu, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

015. 2011.0007443-0/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO COLOSIO
 RECORRIDO.....: AMELIA PREMEBIDA SANTOS
 RECORRIDO.....: EDNA SASSAKI ZENKE

RECORRIDO.....: VUNEBALDO JOSE CORREIA
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO COLOSIO
 RECORRIDO.....: AMELIA PREMEBIDA SANTOS
 RECORRIDO.....: EDNA SASSAKI ZENKE

RECORRIDO.....: VUNEBALDO JOSE CORREIA
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram

o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indeferiu, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

016. 2011.0007443-0/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO COLOSIO
 RECORRIDO.....: AMELIA PREMEBIDA SANTOS
 RECORRIDO.....: EDNA SASSAKI ZENKE

RECORRIDO.....: VUNEBALDO JOSE CORREIA
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO COLOSIO
 RECORRIDO.....: AMELIA PREMEBIDA SANTOS
 RECORRIDO.....: EDNA SASSAKI ZENKE

RECORRIDO.....: VUNEBALDO JOSE CORREIA
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indeferiu, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

018. 2011.0007739-0/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: JOSE TOMIO HATTORI
 RECORRIDO.....: DECIO PRIGOL
 RECORRIDO.....: JOSÉ MARIO ESTEVÃO

RECORRIDO.....: MARIA LUIZA RIKO SHIMAKAWA DO CARMO
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: JOSE TOMIO HATTORI
 RECORRIDO.....: DECIO PRIGOL
 RECORRIDO.....: JOSÉ MARIO ESTEVÃO

RECORRIDO.....: MARIA LUIZA RIKO SHIMAKAWA DO CARMO
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indeferiu, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

017. 2011.0007739-0/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: JOSE TOMIO HATTORI
 RECORRIDO.....: DECIO PRIGOL
 RECORRIDO.....: JOSÉ MARIO ESTEVÃO
 RECORRIDO.....: MARIA LUIZA RIOKO SHIMAKAWA DO CARMO
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: JOSE TOMIO HATTORI
 RECORRIDO.....: DECIO PRIGOL
 RECORRIDO.....: JOSÉ MARIO ESTEVÃO
 RECORRIDO.....: MARIA LUIZA RIOKO SHIMAKAWA DO CARMO
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 019. 2011.0008106-1/1

COMARCA.....: Uraí - JECI
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: OSVALDO MITSUO AKIYOSHI
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: OSVALDO MITSUO AKIYOSHI
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 020. 2011.0008106-1/1

COMARCA.....: Uraí - JECI
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: OSVALDO MITSUO AKIYOSHI
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: OSVALDO MITSUO AKIYOSHI
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 021. 2011.0009355-3/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 INTERESSADO.....: ZELIA GOMES DOS SANTOS
 INTERESSADO.....: EMILSON FIRMINO
 INTERESSADO.....: GILBERTO DE CARLI
 INTERESSADO.....: HELIO COSTA MOREIRA
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 022. 2011.0009355-3/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: ZELIA GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: EMILSON FIRMINO
 RECORRIDO.....: GILBERTO DE CARLI
 RECORRIDO.....: HELIO COSTA MOREIRA
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 024. 2011.0009363-0/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: OREDINA GARCIA GRANDE
 RECORRIDO.....: RAIMUNDO NONATO SILVA BRITO
 RECORRIDO.....: RENATO ALAN GUTTERRES
 RECORRIDO.....: ROSELY MARIA ABRANTES PEREZ
 RECORRIDO.....: RHEA HIROMI OGAWA
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: OREDINA GARCIA GRANDE
 RECORRIDO.....: RAIMUNDO NONATO SILVA BRITO
 RECORRIDO.....: RENATO ALAN GUTTERRES
 RECORRIDO.....: ROSELY MARIA ABRANTES PEREZ
 RECORRIDO.....: RHEA HIROMI OGAWA
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENTGSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

023. 2011.0009363-0/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: OREDINA GARCIA GRANDE
 RECORRIDO.....: RAIMUNDO NONATO SILVA BRITO
 RECORRIDO.....: RENATO ALAN GUTTERRES
 RECORRIDO.....: ROSELY MARIA ABRANTES PEREZ
 RECORRIDO.....: RHEA HIROMI OGAWA
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: OREDINA GARCIA GRANDE
 RECORRIDO.....: RAIMUNDO NONATO SILVA BRITO
 RECORRIDO.....: RENATO ALAN GUTTERRES
 RECORRIDO.....: ROSELY MARIA ABRANTES PEREZ
 RECORRIDO.....: RHEA HIROMI OGAWA
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENTGSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

025. 2011.0009402-3/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 INTERESSADO.....: SONIA APARECIDA KITA
 INTERESSADO.....: PAULINA CARMEN AQUARONI GARANI
 INTERESSADO.....: SONIA LUIZA BRUNIERA BRUNELLI
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento

dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENTGSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

026. 2011.0009402-3/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: SONIA APARECIDA KITA

RECORRIDO.....: PAULINA CARMEN AQUARONI GARANI

RECORRIDO.....: SONIA LUIZA BRUNIERA BRUNELLI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENTGSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

027. 2011.0009404-7/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: LAURA JANY IMAI

RECORRIDO.....: LEOPOLDO CESAR

RECORRIDO.....: JOSE ASCANIO FERNAL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: LAURA JANY IMAI

RECORRIDO.....: LEOPOLDO CESAR

RECORRIDO.....: JOSE ASCANIO FERNAL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENTGSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

028. 2011.0009404-7/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: LAURA JANY IMAI

RECORRIDO.....: LEOPOLDO CESAR

RECORRIDO.....: JOSE ASCANIO FERNAL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: LAURA JANY IMAI
 RECORRIDO.....: LEOPOLDO CESAR
 RECORRIDO.....: JOSE ASCANIO FERNAL
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

029. 2011.0009522-5/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: MARIA DE OLIVEIRA MAIA

INTERESSADO.....: MARIZA FARIA FIDELIS PEREIRA

INTERESSADO.....: NANCI ZANIRATO LAUREANO

INTERESSADO.....: NEIDE LOPES DA SILVA TAMAROZI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

030. 2011.0009522-5/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: MARIA DE OLIVEIRA MAIA

RECORRIDO.....: MARIZA FARIA FIDELIS PEREIRA

RECORRIDO.....: NANCI ZANIRATO LAUREANO

RECORRIDO.....: NEIDE LOPES DA SILVA TAMAROZI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

031. 2011.0009899-4/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: SUELI SPOLADOR SIMOES DE SOUZA

INTERESSADO.....: RUBENS QUAGLIO MUZIO

INTERESSADO.....: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA

INTERESSADO.....: SILVIA POWIDAYKO ALBERICI

INTERESSADO.....: SUELI MALUF GOMIERO
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

032. 2011.0009899-4/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: SUELI SPOLADOR SIMOES DE SOUZA

RECORRIDO.....: RUBENS QUAGLIO MUZIO

RECORRIDO.....: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO.....: SILVIA POWIDAYKO ALBERICI

RECORRIDO.....: SUELI MALUF GOMIERO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

033. 2011.0009907-2/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: CONCEIÇÃO PETRI

INTERESSADO.....: CYDINEZ BRUNIERA

INTERESSADO.....: DEOLINDA DA CONCEIÇÃO GOUVEA

INTERESSADO.....: DIOGO NIWA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

034. 2011.0009907-2/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: CONCEIÇÃO PETRI

RECORRIDO.....: CYDINEZ BRUNIERA

RECORRIDO.....: DEOLINDA DA CONCEIÇÃO GOUVEA

RECORRIDO.....: DIOGO NIWA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

036. 2011.0009954-1/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: MARLENE ELVIRA RAMOS

RECORRIDO.....: MERCEDES TOSHIMI TSUKUDA

RECORRIDO.....: MARLENE PIVARO DE SOUZA

RECORRIDO.....: DORA LÚCIA LOURENÇO BELEBONI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: MARLENE ELVIRA RAMOS

RECORRIDO.....: MERCEDES TOSHIMI TSUKUDA

RECORRIDO.....: MARLENE PIVARO DE SOUZA

RECORRIDO.....: DORA LÚCIA LOURENÇO BELEBONI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

035. 2011.0009954-1/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: MARLENE ELVIRA RAMOS

RECORRIDO.....: MERCEDES TOSHIMI TSUKUDA

RECORRIDO.....: MARLENE PIVARO DE SOUZA

RECORRIDO.....: DORA LÚCIA LOURENÇO BELEBONI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: MARLENE ELVIRA RAMOS

RECORRIDO.....: MERCEDES TOSHIMI TSUKUDA

RECORRIDO.....: MARLENE PIVARO DE SOUZA

RECORRIDO.....: DORA LÚCIA LOURENÇO BELEBONI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento

dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

037. 2011.0010104-3/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: HELENA FUMIE TAKAHASHI GRANADO

RECORRIDO.....: IDAIR CORREA

RECORRIDO.....: JOAO ANTONIO MENEGASSE

RECORRIDO.....: JOAO ANTONIO NUNHEZ

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: HELENA FUMIE TAKAHASHI GRANADO

RECORRIDO.....: IDAIR CORREA

RECORRIDO.....: JOAO ANTONIO MENEGASSE

RECORRIDO.....: JOAO ANTONIO NUNHEZ

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

038. 2011.0010104-3/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: HELENA FUMIE TAKAHASHI GRANADO

RECORRIDO.....: IDAIR CORREA

RECORRIDO.....: JOAO ANTONIO MENEGASSE

RECORRIDO.....: JOAO ANTONIO NUNHEZ

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: HELENA FUMIE TAKAHASHI GRANADO

RECORRIDO.....: IDAIR CORREA

RECORRIDO.....: JOAO ANTONIO MENEGASSE

RECORRIDO.....: JOAO ANTONIO NUNHEZ

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Pacifico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que:Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte.Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado:"Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral".Indefiro, portanto, o pedido retro.Curitiba, 09 de novembro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSONPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

039. 2011.0010725-7/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI
 RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO ROMANO
 RECORRIDO.....: MARCOS DELFINO
 RECORRIDO.....: NANCY BERBALDO
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI
 RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO ROMANO
 RECORRIDO.....: MARCOS DELFINO
 RECORRIDO.....: NANCY BERBALDO
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 040. 2011.0010725-7/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI
 RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO ROMANO
 RECORRIDO.....: MARCOS DELFINO
 RECORRIDO.....: NANCY BERBALDO
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI
 RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO ROMANO
 RECORRIDO.....: MARCOS DELFINO
 RECORRIDO.....: NANCY BERBALDO
 ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 041. 2011.0011505-4/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: DIRCE MITIE FUTATA NONOSE
 RECORRIDO.....: BENEDITO DIAS GUILHERME
 RECORRIDO.....: CARLOS MARQUEZ
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: DIRCE MITIE FUTATA NONOSE
 RECORRIDO.....: BENEDITO DIAS GUILHERME
 RECORRIDO.....: CARLOS MARQUEZ
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 042. 2011.0011505-4/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: DIRCE MITIE FUTATA NONOSE
 RECORRIDO.....: BENEDITO DIAS GUILHERME
 RECORRIDO.....: CARLOS MARQUEZ
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: DIRCE MITIE FUTATA NONOSE
 RECORRIDO.....: BENEDITO DIAS GUILHERME
 RECORRIDO.....: CARLOS MARQUEZ
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 043. 2011.0012495-1/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: LUIZA AKENI TANIOKA TSUJI
 RECORRIDO.....: ODERCIO MORENO
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 RECORRIDO.....: LUIZA AKENI TANIOKA TSUJI
 RECORRIDO.....: ODERCIO MORENO
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código

de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

044. 2011.0012495-1/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: LUIZA AKENI TANIKA TSUJI

RECORRIDO.....: ODERCIO MORENO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: LUIZA AKENI TANIKA TSUJI

RECORRIDO.....: ODERCIO MORENO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

045. 2011.0012694-0/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: DENIZE KEIKO KIMURA DE SOUZA

RECORRIDO.....: DALMO BORGES RAMOS

RECORRIDO.....: CARLOS ANTONIO ALVES

RECORRIDO.....: CELSO MORIKAWA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: DENIZE KEIKO KIMURA DE SOUZA

RECORRIDO.....: DALMO BORGES RAMOS

RECORRIDO.....: CARLOS ANTONIO ALVES

RECORRIDO.....: CELSO MORIKAWA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

046. 2011.0012694-0/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: DENIZE KEIKO KIMURA DE SOUZA

RECORRIDO.....: DALMO BORGES RAMOS

RECORRIDO.....: CARLOS ANTONIO ALVES

RECORRIDO.....: CELSO MORIKAWA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: DENIZE KEIKO KIMURA DE SOUZA

RECORRIDO.....: DALMO BORGES RAMOS

RECORRIDO.....: CARLOS ANTONIO ALVES

RECORRIDO.....: CELSO MORIKAWA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....:

O julgamento de Recurso Especial, ainda que em sede de recurso repetitivo, não obsta o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pacífico o entendimento do STJ, Corte Especial, desde o julgamento do REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09 de que: Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. Significa dizer que o julgamento referido pelo requerente não tem o condão de impedir o sobrestamento em questão, de matéria constitucional, junto ao STF, a que se refere o Tema 190, ainda não julgado: "Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência. Existência de Repercussão Geral". Indeferido, portanto, o pedido retro. Curitiba, 09 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 044/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE DE ALMEIDA	007	2010.0006634-7/2
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	004	2009.0008761-7/2
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	005	2009.0013463-3/3
ANNE CAROLINE WENDLER	004	2009.0008761-7/2
ANNE CAROLINE WENDLER	005	2009.0013463-3/3
BRUNO FALLEIROS	006	2010.0004136-2/3
EVANGELISTA DA ROCHA		
CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI	006	2010.0004136-2/3
CARLOS ALBERTO NICIOLI	002	2009.0007677-0/2
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	006	2010.0004136-2/3
CATLEIA LAZAROTTO	004	2009.0008761-7/2
CATLEIA LAZAROTTO	005	2009.0013463-3/3
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	006	2010.0004136-2/3
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	008	2010.0006913-3/3
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	006	2010.0004136-2/3
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	003	2009.0008521-3/1
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	002	2009.0007677-0/2
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	004	2009.0008761-7/2
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	005	2009.0013463-3/3
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	003	2009.0008521-3/1
JOSE GUNTHER MENZ	006	2010.0004136-2/3
JOSE OSVALDO MOROTI	008	2010.0006913-3/3
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	2009.0005603-8/2
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	007	2010.0006634-7/2

MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA 008 2010.0006913-3/3
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 006 2010.0004136-2/3
 MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA 003 2009.0008521-3/1
 MARIA LETICIA BRUSCH 004 2009.0008761-7/2
 MARIA LETICIA BRUSCH 005 2009.0013463-3/3
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 001 2009.0005603-8/2
 NATALINO BARVIERA 002 2009.0007677-0/2
 PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI 001 2009.0005603-8/2
 PAULO MACHADO JUNIOR 007 2010.0006634-7/2
 PEDRO CASTELLI NETO 007 2010.0006634-7/2
 PETERSON MARTIN DANTAS 001 2009.0005603-8/2
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 001 2009.0005603-8/2
 RODRIGO HEIDI CAMILOTI 008 2010.0006913-3/3
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA 002 2009.0007677-0/2
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 006 2010.0004136-2/3

001. 2009.0005603-8/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA
 ADVOGADO.....: MARIANA PIOVEZANI MORETI
 RECORRIDO.....: AGENOR SANCHES HERNANDES
 ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS
 ADVOGADO.....: PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI
 JUIZ RELATOR.....:

1. Homologo o acordo de fls. 188/189.2. Baixem à origem.3. Int.Curitiba, 25 de outubro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 002. 2009.0007677-0/2

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: LÁZARO BATISTA FARIAS
 ADVOGADO.....: NATALINO BARVIERA
 ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICOLI
 ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA
 JUIZ RELATOR.....:

1. Homologo o acordo de fls. 122/123.2. Baixem à origem.3. Int.Curitiba, 25 de outubro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 003. 2009.0008521-3/1

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: DORALICE FORNAZARI
 RECORRIDO.....: MARIA LUIZA FORNAZARI
 RECORRIDO.....: REGINA DE FATIMA FORNAZARI
 ADVOGADO.....: MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA
 ADVOGADO.....: FABIANE MAZUROK SCHAETAE
 JUIZ RELATOR.....:

1. Tendo em vista a petição de fls. 135, baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 004. 2009.0008761-7/2

COMARCA.....: Colombo - JECI
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: MARIA LETICIA BRUSCH
 ADVOGADO.....: ANNE CAROLINE WENDLER
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: ADRIANO EDIS FIORESE
 ADVOGADO.....: ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS
 ADVOGADO.....: CATLEIA LAZAROTTO
 JUIZ RELATOR.....:

1. Homologo o acordo de fls. 148/149.2. Baixem à origem.3. Int.Curitiba, 25 de outubro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 005. 2009.0013463-3/3

COMARCA.....: Colombo - JECI
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: MARIA LETICIA BRUSCH
 ADVOGADO.....: ANNE CAROLINE WENDLER
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ALOIZIO MASCHIO
 ADVOGADO.....: ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS
 ADVOGADO.....: CATLEIA LAZAROTTO
 JUIZ RELATOR.....:

1. Homologo o acordo de fls. 176/177.2. Baixem à origem.3. Int.Curitiba, 25 de outubro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 006. 2010.0004136-2/3

COMARCA.....: Mandaguaiçu - JECI
 AGRAVANTE.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA
 AGRAVADO.....: OLINETI JOSEFA GRANZOTTO MUZULON
 ADVOGADO.....: BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA
 ADVOGADO.....: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
 INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
 ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
 ADVOGADO.....: CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI
 JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se.Curitiba, 22 de outubro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 007. 2010.0006634-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA
 RECORRIDO.....: ANIS CALIXTO
 ADVOGADO.....: PAULO MACHADO JUNIOR
 ADVOGADO.....: PEDRO CASTELLI NETO
 ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO
 JUIZ RELATOR.....:

1. Diga o recorrido em 5 dias sobre a petição de fl. 241.2. Int.Curitiba, 30 de outubro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná
 008. 2010.0006913-3/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 AGRAVANTE.....: ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO
 ADVOGADO.....: MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA
 ADVOGADO.....: DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
 AGRAVADO.....: ABEL CHIGUEIRA
 ADVOGADO.....: RODRIGO HEIDI CAMILOTI
 ADVOGADO.....: JOSE OSVALDO MOROTI
 JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int.Curitiba, 19 de outubro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
 PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - Turmas Reunidas

Relação Nº 2012.010

Pauta da sessão ordinária da Turmas Reunidas, do dia 29/11/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2011.0014014-0/3
ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES	005	2012.0001172-2/3
ANDRE ACASSIO BARBOSA	005	2012.0001172-2/3
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	002	2011.0012674-8/3
CERINO LORENZETTI	001	2011.0012299-9/3
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	001	2011.0012299-9/3
CLEVERTON LORDANI	003	2011.0014014-0/3
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	005	2012.0001172-2/3
EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR	005	2012.0001172-2/3
ELIZANDRA SIGNORINI	004	2011.0014656-8/3
FELIPE SOARES VARGAS	003	2011.0014014-0/3
FERNANDO PASCHOAL LOPES	005	2012.0001172-2/3

HAMILTON JOSE OLIVEIRA 004 2011.0014656-8/3
 ISABEL APARECIDA HOLM 003 2011.0014014-0/3
 JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON 002 2011.0012674-8/3
 JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 002 2011.0012674-8/3
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 003 2011.0014014-0/3
 JOSE FERNANDO MARUCCI 001 2011.0012299-9/3
 LARISSA GIROLDO HORST 003 2011.0014014-0/3
 LUIS CARLOS DOS SANTOS 004 2011.0014656-8/3
 MARCELE DE OLIVEIRA SOARES MAIA 002 2011.0012674-8/3
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 002 2011.0012674-8/3
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 003 2011.0014014-0/3
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 001 2011.0012299-9/3
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 001 2011.0012299-9/3
 NILBERTO RAFAEL VANZO 001 2011.0012299-9/3
 ROBERTO CESAR LEONELLO 005 2012.0001172-2/3
 SANDRA REGINA RODRIGUES 004 2011.0014656-8/3

001. Agravo Regimental Cível 2011.0012299-9/3

Ação Originária 201030045 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 AGRAVANTE.....: SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO
 ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO MARUCCI
 ADVOGADO.....: CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL
 AGRAVADO.....: CERINO LORENZETTI
 ADVOGADO.....: MARCIO RODRIGO FRIZZO
 ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ BLAZIUS
 ADVOGADO.....: CERINO LORENZETTI

002. Agravo Regimental Cível 2011.0012674-8/3

Ação Originária 2010103879 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 AGRAVANTE.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
 ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
 ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
 ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
 AGRAVADO.....: MARCELE DE OLIVEIRA SOARES MAIA
 ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO PEDROSO
 ADVOGADO.....: MARCELE DE OLIVEIRA SOARES MAIA

003. Agravo Regimental Cível 2011.0014014-0/3

Ação Originária 20057205 do 3º JEC de Foz do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 AGRAVADO.....: ANNIBAL MOREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
 ADVOGADO.....: JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI 004. Agravo Regimental Cível 2011.0014656-8/3
 Ação Originária 200514746 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO.....: JAIR MOREIRA
 AGRAVADO.....: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ELIZANDRA SIGNORINI
 ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA 005. Agravo Regimental Cível 2012.0001172-2/3
 Ação Originária 201095289 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 AGRAVANTE.....: ATT - ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA
 ADVOGADO.....: EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR
 ADVOGADO.....: FERNANDO PASCHOAL LOPES
 ADVOGADO.....: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES
 AGRAVADO.....: VANEIS DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO.....: ANDRE ACASSIO BARBOSA
 ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR LEONELLO
 ADVOGADO.....: EDMYLSO PENNA DOS SANTOS

Secretaria

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 343634/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em conta que houve dedução indevida dos valores correspondentes ao auxílio-alimentação dos servidores Almir Ferreira dos Santos e Wesley Antônio de Carvalho quando do pagamento das diárias nos meses de julho, agosto e setembro do corrente, conforme se depreende da informação do Departamento Econômico e Financeiro de fls. 09/11, determino que se promova o estorno desses valores, observando-se, para tanto, que as deduções do auxílio-alimentação devem ser iguais ao número de diárias concedidas.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para as Providências cabíveis.

G. P., 07 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 244494/2007

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de outubro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

I. Considerando que foram cumpridos os atos contábeis determinados no despacho presidencial de fls. 192/195, no tocante à abertura de conta poupança em nome de **ZHEN GIAN SIAN**, portador da Cédula de Identidade nº 6.162.599-2/PR, com inscrição no CPF/MF sob o nº 873.869.419-00 e de sua mulher, **IVONE YAN LAI HING**, portadora da Cédula de Identidade nº 1.457.797-1/PR, com inscrição no CPF/MF sob o nº 661.422.109-49, vinculada ao Funrejus, no valor de R\$ 82.396,36 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), conforme comprovante juntado às fls. 227, e, uma vez recebido por este Tribunal de Justiça, o imóvel sito na Rua Manoel Pedro, nº 77, bairro Cabral, nesta Capital, com indicação fiscal nº 52-038-005.000, conforme Termo de Entrega de Chaves firmado em 11/10/2012 e juntado às fls. 793, determino a liberação do valor acima referido, acrescido das devidas correções, aos outorgantes desapropriados.

II. Publique-se.

G. P., 11 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 448220/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, em razão do deslocamento no dia 22 de novembro de 2012, para presidir a solenidade de elevação de entrância e instalação de Varas, estatização de serventia e inauguração de edifício do Fórum, nas Comarcas de Prudentópolis, Imbituva e Ipiranga, respectivamente.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de novembro de 2012.

Des. ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
1º Vice- Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 445384/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 20 de novembro de 2012, para presidir as solenidades de inauguração do novo edifício do Fórum e instalação da 3ª Vara Cível, nas Comarcas de Pérola e Umuarama, respectivamente.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de novembro de 2012.

Des. ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
1º Vice- Presidente

Departamento da Magistratura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº68/2012

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2009.159298-6/2

Recorrente: Vespertino Ferreira Pimpão Filho Advogado: João Roberto Santos Regnier

Advogado: Sandro Balduino Morais

Advogado: Gabriel Medeiros Regnier

"VISTOS,... 1. VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 618 *usque* 627 verso, do col. Órgão Especial, apontando-lhe omissão" e consequente ofensa ao Princípio da Legalidade, na medida em que não se aponta (porque inexistente) o dispositivo legal que defina a conduta do embargante (ausência de visto do titular no cartão de autógrafa de José Carlos Domanski) como um ilícito administrativo" (*sic* - fls. 550), bem como, relativamente aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Imputa ao julgado, ainda, contradição, na aplicação da penalidade de repreensão ao agente delegado. POSTO ISTO. 2. Os presentes aclaratórios não comportam conhecimento, em razão da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. De efeito, o acórdão de fls. 618 *usque* 627 verso, do col. Órgão Especial foi veiculado no D.J.E. nº 974, pg. 28, de 22 de outubro de 2012 (fls. 631), sendo os presentes embargos de declaração protocolados somente no dia 30 de outubro de 2011, ou seja, extemporaneamente. Assim, não conheço dos embargos de declaração, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012 DES. NOEVAL DE QUADROS Corregedor da Justiça"

Curitiba, 21/11/2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 48/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância final e intermediária** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M., Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 61/2012.O.E.

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
243	R.M. de LONDRINA final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 237/2012	Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária
244	R.M. de MARINGÁ final	PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária
245	APUCARANA final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou	Juiz de Direito Substituto da 18ª Seção Judiciária

246	ARAPONGAS final	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 19ª Seção Judiciária
247	CAMPO MOURÃO final	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Juiz de Direito Substituto da 23ª Seção Judiciária
248	CIANORTE final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 25ª Seção Judiciária
249	FRANCISCO BELTRÃO final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 28ª Seção Judiciária
250	PARANAGUÁ final	REMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 238/2012	Juiz de Direito Substituto da 41ª Seção Judiciária
251	PARANAGUÁ final	PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 250/2012	Juiz de Direito Substituto da 41ª Seção Judiciária
252	PARANAVÁI final	REMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 224/2012	Juiz de Direito Substituto da 42ª Seção Judiciária
253	PATO BRANCO final	REMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 43ª Seção Judiciária
254	TOLEDO final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 236/2012	Juiz de Direito Substituto da 43ª Seção Judiciária
255	UNIÃO DA VITÓRIA final	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Juiz de Direito Substituto da 51ª Seção Judiciária

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, atuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correções.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEAMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (mtm@tjpr.jus.br e rvb@tjpr.jus.br e dpro@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA**
Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 75/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Arapongas, pertencente à 19ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação na 19ª Seção Judiciária, e na continuidade, na 22ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 03 (três) cargos de Técnico Judiciário para a Comarca de Arapongas**, autorizado no expediente nº 398.707/2012.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, Comarca de Arapongas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, àquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga haver sido provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca, para o qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 19ª Seção Judiciária e na continuidade na 22ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *sítio* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.....

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 12 de novembro de 2012.....

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 74/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da Comarca de Arapongas, pertencente à 19ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando não haver candidatos habilitados na 19ª Seção Judiciária, e obedecendo a ordem de classificação da Seção Judiciária mais próxima, qual seja, a 22.ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para a Comarca de Arapongas**, autorizado no expediente nº 398.707/2012.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Comarca de Arapongas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, àquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga haver sido provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da respectiva Comarca, para o qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 22ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *sítio* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.....

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 12 de novembro de 2012.....

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2065853

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 177/2012

CONTRATO: 177/2012**EXPEDIENTE:** 174.128/2010**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

CLÁUSULA 1 - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **prestação de serviços de vigilância não armada nos imóveis que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná, pertencentes à Região III**, por meio dos postos de serviços previstos no Anexo I, em conformidade com os critérios, especificações e necessidades descritos no Anexo II e com o Edital de Pregão Presencial nº 48/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 174.128/2010, que passa a integrar o presente instrumento.

1.1: O sítio geográfico a constar do contrato compreenderá a área territorial da Regional específica, sendo que a discriminação dos locais inicialmente previstos não é exaustiva, de modo que poderão ser introduzidas rotinas ou alterações desses locais de acordo com as necessidades da Administração, respeitados os limites da especificidade dos serviços.

1.2: Para efeito de eventuais aditamentos, o sítio geográfico poderá se estender para as comarcas próximas de toda a regional, mantidas as condições iniciais, desde que não se caracterize alteração da cláusula econômico-financeira no contrato inicial.

CLÁUSULA 2 - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse da Administração Pública.

2.1: Estabelecem as partes que a prestação de serviço deverá ser iniciada no **dia 20 de novembro de 2012**.

CLÁUSULA 3 - DO PREÇO: Pela execução dos serviços objeto da contratação o **CONTRATANTE** pagará, mensalmente, a importância de **R\$ 77.000,00, (setenta e sete mil reais)**, vinculada à proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 638 do protocolado nº 174.128/2010, conforme valores discriminados no Anexo I "B".

3.1: Estarão incluídos no valor do contrato os custos de mão-de-obra, deslocamento de pessoal capacitado para a prestação dos serviços e demais despesas, inclusive no que concerne aos custos mencionados nos Anexos do Edital de Pregão Presencial nº 48/2012, bem como encargos provenientes de negociação coletiva.

3.2: Os postos de 09 (nove) horas poderão ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua disponibilidade no período de eventual recesso no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, por consequência, o valor devido à empresa sofrerá a redução na mesma proporção.

Em 19/11/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 183/2012

CONTRATO: 183/2012**EXPEDIENTE:** 174.155/2010**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

CLÁUSULA 1 - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **prestação de serviços de vigilância não armada nos imóveis que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná, pertencentes à Região X**, por meio dos postos de serviços previstos no Anexo I, em conformidade com os critérios, especificações e necessidades descritas no Anexo II e com o Edital de Pregão Presencial nº 50/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 174.155/2010, que passa a integrar o presente instrumento.

1.1: O sítio geográfico a constar do contrato compreenderá a área territorial da Regional específica, sendo que a discriminação dos locais inicialmente previstos não

é exaustiva, de modo que poderão ser introduzidas rotinas ou alterações desses locais de acordo com as necessidades da Administração, respeitados os limites da especificidade dos serviços.

1.2: Para efeito de eventuais aditamentos, o sítio geográfico poderá se estender para as comarcas próximas de toda a regional, mantidas as condições iniciais, desde que não se caracterize alteração da cláusula econômico-financeira no contrato inicial.

CLÁUSULA 2 - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse da Administração Pública.

2.1: Estabelecem as partes que a prestação de serviço deverá ser iniciada no **dia 20 de novembro de 2012**.

CLÁUSULA 3 - DO PREÇO: Pela execução dos serviços objeto da contratação o **CONTRATANTE** pagará, mensalmente, a importância de R\$ 96.490,00, (noventa e seis mil quatrocentos e noventa reais), vinculada à proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 549/560 do protocolado nº 174.155/2010, conforme valores discriminados no Anexo I "B".

3.1: Estarão incluídos no valor do contrato os custos de mão-de-obra, deslocamento de pessoal capacitado para a prestação dos serviços e demais despesas, inclusive no que concerne aos custos mencionados nos Anexos do Edital de Pregão Presencial nº 50/2012, bem como encargos provenientes de negociação coletiva.

3.2: Os postos de 09 (nove) horas poderão ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua disponibilidade no período de eventual recesso no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, por consequência, o valor devido à empresa sofrerá a redução na mesma proporção.

Em 20/11/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2012 - TIPO: Menor preço

Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de bebedouros elétricos.**Destino:** Divisão de Controle Patrimonial.**Data início acolhimento das propostas:** 26 de novembro de 2012.**Data limite acolhimento propostas:** 06/12/2012, às 14:00h (horário de Brasília/DF).**Data abertura das propostas:** 06/12/2012, às 14:00h (horário de Brasília/DF).**Início da fase de lances:** 06/12/2012 às 14:30h (horário de Brasília/DF).

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares: Divisão de Licitações - Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 60/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: Pregão Eletrônico nº 60/2012

Protocolo nº : 351.408/2011

Data da Vigência: 26/10/2012 a 25/10/2013

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº. 50/2012, devidamente homologado às fls. 360 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual prestação de serviços especializados de blindagem de veículos (nível III-A), conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº. 351.408/2011;

2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 50/2012;

3 - OBJETO: Registro de Preços para eventual prestação de serviços especializados de blindagem (nível III-A) em até 03 (três) veículos da marca Renault, modelo Megane, EXP 2.0L 16V (ano de fabricação 2008, modelo 2009), de propriedade do Tribunal de Justiça do Paraná;

4 - DATA E HORA DE ABERTURA: 08/10/2012 às 14:00 horas;

5 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

6 - SETOR REQUISITANTE: Centro de Transporte da Subsecretaria;

7 - LOCAL PARA ENTREGA: No mesmo local da retirada do veículo (no Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - Paraná);

8 - PREGOEIRO: Luis Eduardo Rodrigues Marques;

9 - EQUIPE DE APOIO: Claudia Mann, Stael Maria Patitucci e Claudia Valeria Calegari Steuck;

10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO: Centro de Transporte da Subsecretaria;

11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO: Departamento do Patrimônio;

12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:

12.1 - SAFETY CAR BLINDAGENS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 05.130.534/0001-56, com sede na SOF Sul - Quadra 12 - Conjunto B - Lotes 5-7 - Zona industrial - Guará - Brasília - DF - CEP: 71.215-262 - Fone/Fax (61) 3037-7237 - email: junior@safetyblindagens.com.br, neste ato representada pelo Senhor Amílzio da Cunha Menezes Júnior, portador da Carteira de Identidade nº. M4.002.088/MG e CPF nº. 628.163.816-68;

Item	Objeto	Qtde.	Valor Unit. R\$
01	Serviços especializados em blindagem de veículos: - Marca: RENAULT - Modelo: MEGANE - Ano Fabricação: 2008 - Ano Modelo: 2009 - EXP 2.0L 16V	03	59.000,00

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

26/10/2012

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO Nº 345277/2012
Extrato Contratual nº 186/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: POSITIVO INFORMÁTICA S/A

OBJETO: Aquisição de 500 (quinhentos) **microcomputadores** do tipo "**desktop**", consoante critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II do contrato e em conformidade com as especificações constantes do edital de Pregão Eletrônico nº 21/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 393.764/2011, Ata de Registro de Preços nº 28/2012.

VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura, com termo final quando do efetivo cumprimento do objeto da contratação, respeitadas as demais cláusulas e condições, notadamente os períodos de garantia.

PREÇO: Importância unitária de R\$ 2.493,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais) por cada equipamento, com valor total de R\$ 1.246.500,00 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).

ENTREGA: A **CONTRATADA** deverá entregar os microcomputadores "desktop" em perfeitas condições de uso, na Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Flávio Dallegrave, 6161, bairro Ahú, Curitiba - Paraná, devidamente embalados e lacrados pela fábrica, acompanhados de certificados de garantia e manuais técnicos do usuário e de referência, contendo todas as informações sobre os produtos com as instruções para instalação, configuração, operação e administração do equipamento (considerando todos os acessórios, componentes e periféricos, quando for o caso), confeccionados pelo fabricante, nos seguintes horários: segunda a quinta-feira - das doze (12:00) às dezoito (18:00) horas. Os produtos sofrerão verificação e teste, sendo recusados aqueles que estiverem em desacordo com as especificações ou em desconformidade com a proposta. Verificada a perfeita condição de uso dos microcomputadores, a Divisão de Controle Patrimonial efetuará a identificação patrimonial.

RECEBIMENTO: O aceite dos microcomputadores será feito pela Comissão de Recebimento, presidida pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, pelo Supervisor dos Núcleos Regionais de Informática e pelo Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, em conformidade com o disposto no artigo 123 da Lei Estadual nº 15.608/07, inclusive quanto aos prazos legais. A **CONTRATADA** se obriga a retirar e substituir dentro de 05 (cinco) dias úteis subsequentes à conferência os microcomputadores entregues e não aceitos após verificação e teste.

DA GARANTIA: O prazo de garantia "on site" dos microcomputadores, por meio da própria empresa ou pelo fabricante do produto, não deverá ser inferior a 60 (sessenta) meses, contados do recebimento definitivo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: exercício de 2012, valor estimado empenhado através da rubrica orçamentária nº 44.90.52.14, denominada **Equipamentos e Material Permanente - Aparelhos e Equipamentos de Informática**, conforme nota de empenho nº 0560000020114-1 emitida pelo FUNREJUS em data de 28/09/2012.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais disposições legais, notadamente a Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12501 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a realizar-se em 28/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	045	0928794-3
Adailton Alves Maciel Júnior	069	0953352-4
Adriana D'Avila Oliveira	016	0926956-5
Afonso Celso Nunes	015	0889460-2
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva	042	0923081-1
Airton Sávio Vargas	009	0934977-9/02
Alceu Fernandes Cenatti	052	0897471-0
	056	0926824-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	005	0886256-6/01
Alessandra Perez de Siqueira	041	0915058-7
Alessandro Dias Prestes	037	0883207-1
Alex Sandro Noel Nunes	010	0695069-8
	011	0755558-0
	012	0801703-6
	032	0810879-4
Alexandre José Garcia de Souza		
Alexandre Postiglione Bühner	034	0848697-3
Aline Alves Maciel Ferrari	069	0953352-4
Amarilis Vaz Cortesi	001	0725402-4/01
	002	0725402-4/02
	003	0725402-4/03
	004	0725402-4/04
Ana Carolina Marziona Rodrigues	021	0936943-1
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	017	0927631-7
Angélica Duarte Martinski	062	0941406-6
Anne Z. d. M. R. d. O. Franco	020	0936071-0
Antonio Carlos dos Santos Romão	016	0926956-5
Antonio Vanderli Moreira	028	0964996-3
Arlindo Mendes de Souza	039	0897952-0
Arnaldo Conceição Junior	002	0725402-4/02
	003	0725402-4/03
	004	0725402-4/04
Bernardo Guedes Ramina	006	0912520-6/01
Brazilio Bacellar Neto	030	0966140-9
Bruno Di Marino	006	0912520-6/01
Bruno Pedalino	049	0968078-6
Bruno Torrano Amorim de Almeida	054	0912479-4
Caetano Branco Pimpão de Almeida	044	0926697-1
Camila Fernanda Moreira Antunes	059	0932263-2
Carlos Alberto Giron	063	0944379-6
Carlos Fernando Correa de Castro	016	0926956-5
Carlos Pzebeowski	040	0911450-5
Carlos Sérgio Capelin	049	0968078-6
Carlyle Popp	026	0959059-2
Caroline de Queiroz Teles Brandão	028	0964996-3
Cassius André Vilande	075	0858377-9
Cesar Ricardo Tuponi	037	0883207-1
Christiane Paula de O. Mantovani	046	0932153-1
Crisaine Miranda Grespan	005	0886256-6/01
Dani Leonardo Giacomini	046	0932153-1
Daniel Carletto	045	0928794-3
Daniel Gilberto Lemos Pereira	013	0881140-3

Daniel Parpinelli	027	0959984-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0912520-6/01
Dario Becker Paiva	053	0900079-3
Diego Mantovani	065	0946451-1
Diego Moura Malheiros	052	0897471-0
	056	0926824-8
Edenan Martinez Bastos	044	0926697-1
Eduardo Ventura Medeiros	039	0897952-0
Elias Carmelo Portugal de Lara	072	0971787-5
Elisângela Maria de Matos Vilande	075	0858377-9
ELOISA TEREZINHA PIN	054	0912479-4
Emili Cristina de Freitas	024	0953052-9
Eneide Lúcia Bodanese	030	0966140-9
Ernani Mancia	030	0966140-9
Estevão Lourenço Corrêa	045	0928794-3
Fabiana Carolina Galeazzi	033	0843336-5
Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	007	0917169-3/01
Fabiano da Rosa	059	0932263-2
Fabiano Freitas Minardi	058	0929405-5
Fábio André Martins Zakszeski	048	0955866-1
Fábio de Possídio Egashira	014	0885608-6
Fábio Rogério Umaras Echeveria	076	0871625-8
Fernanda de Melo	070	0956783-1
Fernando de Oliveira Rosa	038	0885356-7
Fernando Portugal de Lara	072	0971787-5
Flávio Marcos Crovador	040	0911450-5
Franchielle Stresser Gioppo	008	0927817-7/01
Francieli Korquievicz	067	0951690-1
Francisco José Moreira	067	0951690-1
Gabriel Medeiros Régnier	034	0848697-3
Geandro Luiz Scopel	046	0932153-1
Geni Romero Jandre Pozzobom	035	0852378-2
	036	0852575-1
Geórgia Bordin Jacob	016	0926956-5
Gianny Vaneska Gatti Felis	031	0967838-8
Gilberto Daneluz	020	0936071-0
Gláucio Antônio Pereira Filho	024	0953052-9
Górgon Nóbrega	008	0927817-7/01
Guilherme Di Luca	017	0927631-7
	022	0936989-7
	028	0964996-3
	031	0967838-8
Guilherme Soares	067	0951690-1
	068	0951854-5
Gustavo Henrique Caldeira	011	0755558-0
Heitor Otávio de Jesus Lopes	007	0917169-3/01
Helen Zanellato Motta Ribeiro	020	0936071-0
Hélio Cardoso Derenne Filho	040	0911450-5
Henrique Cesar Roesler Langer	026	0959059-2
Hilgo Gonçalves Junior	025	0956220-9
Ivo Kraeski	017	0927631-7
	022	0936989-7
	031	0967838-8
Ivonei Storer	047	0939035-6
Izabela C. R. C. Bertocello	048	0955866-1
Jacira Rosa Tonello	069	0953352-4
Jair Aparecido Avansi	007	0917169-3/01
Janaina Baptista Tente	022	0936989-7
Jedson Augusto Vicente	027	0959984-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	040	0911450-5
Jimena Cristina Gomes Aranda	055	0923961-4
João Eugenio F. d. Oliveira	035	0852378-2
	036	0852575-1
João Eurico Koerner	029	0965010-2
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	008	0927817-7/01
Joarez da Natividade	073	0845917-8
Jocelina Pacheco dos Santos Lima	081	0934011-6
Jorge da Silva Giulian	061	0939117-3

José Antonio Miguel	071	0962197-2	Maria Letícia Brüsck	048	0955866-1
José Arlindo Lemos Chemin	007	0917169-3/01	Mariane Menegazzo	022	0936989-7
José Balbino dos Santos	054	0912479-4	Mariângela Messias Passinho	076	0871625-8
José Carlos Dias Neto	049	0968078-6	Mario de Natal Balera	013	0881140-3
José Cláudio Rorato	028	0964996-3	Marli Chaves Vianna	009	0934977-9/02
José Cláudio Rorato Filho	028	0964996-3	Maurício Sidney Fazolo	045	0928794-3
	031	0967838-8	Mônica Dalmolin	041	0915058-7
José da Costa Valim Neto	066	0946639-5	Mozart Pizzatto Andreoli	019	0934468-5
José Hotz	019	0934468-5	Muriel de Oliveira Pereira	064	0944409-9
José Luiz Costa Taborda Rauen	028	0964996-3	Murillo Elteres Santos Neto	019	0934468-5
José Roberto Reale	080	0920720-1	Natalicio Vieira Umbelino	066	0946639-5
Josiane Gonçalves de Almeida	078	0885650-0	Nicole Barão Raffe de Medeiros	012	0801703-6
Jucelina Diniz	074	0854653-8	Nilma da Silveira	013	0881140-3
Júlio César Dalmolin	041	0915058-7	Nilson Urquiza Monteiro	053	0900079-3
Júlio Cesar Goulart Lanes	037	0883207-1	Nivaldo Moran	055	0923961-4
	041	0915058-7	Odilon Alexandre S. M. Pereira	051	0859997-5
Julio Cezar Zem Cardozo	067	0951690-1	Osmar Codolo Franco	033	0843336-5
	068	0951854-5	Otávio Dias Pereira Júnior	007	0917169-3/01
Karimen Melo Weiss Liu	015	0889460-2	Patricia de Cassia P. J. Pacheco	058	0929405-5
Kleber Francisco Alves	026	0959059-2	Patrícia Marcos de Oliveira	030	0966140-9
Leandro Galli	023	0950943-3	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	036	0852575-1
Leiziane Negrão	049	0968078-6	Paula Leandro Gonçalves	046	0932153-1
Leonardo Antonio Franco	019	0934468-5	Paulino Evangelista	042	0923081-1
Leonardo Corrêa Sigolo	081	0934011-6	Paulo Afonso da Motta Ribeiro	020	0936071-0
Leonidas Gioppo Nascimento	075	0858377-9	Paulo Augusto do Nascimento Schön	025	0956220-9
Leslie Layze Bastos	010	0695069-8	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	018	0927844-4
	011	0755558-0	Paulo Henrique Gardemann	035	0852378-2
	012	0801703-6		036	0852575-1
Levi Sottomaior de Souza	004	0725402-4/04	Paulo Henrique Lopes F. Filho	001	0725402-4/01
Lidia Adelia Vilella Borges	050	0929673-3		002	0725402-4/02
Livia Maria Hannisch	057	0927169-6	Pedro Carneiro Lobo Júnior	003	0725402-4/03
Lorena Cânepa Sandim	065	0946451-1	Priscila Serra Marcondes de Souza	004	0725402-4/04
Lothar Katzwinkel Júnior	067	0951690-1		077	0872478-3
Luana Camila Bueno	075	0858377-9		052	0897471-0
Luciana Maria de Oliveira	043	0923408-2		056	0926824-8
Luciana Vaz Adamoli	055	0923961-4	Rafael Alexandre Storer	047	0939035-6
Luciane de Carvalho	006	0912520-6/01	Rafael Baggio Berbicz	063	0944379-6
Luciomauro Teixeira Pinto	062	0941406-6	Rafael de Britez Costa Pinto	025	0956220-9
Luig Almeida Mota	067	0951690-1	Rafael Fabrício Mussini	078	0885650-0
	068	0951854-5	Raphael Gomes Condado	053	0900079-3
Luir Ceschin	058	0929405-5	Raquel da Silva	064	0944409-9
Luis Boaventura Goulart Junior	054	0912479-4	Reginaldo Baitler	032	0810879-4
Luis Daniel Alencar	018	0927844-4	Renato Goes Penteado Filho	021	0936943-1
Luis Francisco Davanzo	051	0859997-5	Renato José Borgert	020	0936071-0
Luiz Alberto Miranda	071	0962197-2	Renato Lima Barbosa	080	0920720-1
Luiz Carlos Alves da Silva	043	0923408-2	Renato Serpa Silverio	065	0946451-1
Luiz Daniel Felipe	039	0897952-0	Ricardo Baitler	032	0810879-4
Luiz Guilherme Leite	052	0897471-0	Roberta Botelho B. T. Ribas	020	0936071-0
	056	0926824-8	Roberta Carvalho de Rosis	032	0810879-4
Luiz Otávio Pasdiora	068	0951854-5	Roberto Trigueiro Fontes	014	0885608-6
Luiza de Araújo Furiatti	060	0939114-2	Rodrigo Augusto de Arruda	024	0953052-9
Luzabete Maria Terra Cordeiro	077	0872478-3	Rodrigo Castor de Mattos	018	0927844-4
Luzia Ferreira Dias	061	0939117-3	Rodrigo Fernandes Saraceni	023	0950943-3
Maísa Climeck de Oliveira	043	0923408-2	Rodrigo Gaião	002	0725402-4/02
Manoel Krahn	060	0939114-2		003	0725402-4/03
Marcelo Cordeiro Andreoli	019	0934468-5	Rodrigo Shirai	004	0725402-4/04
Marcelo de Bortolo	038	0885356-7		030	0966140-9
Márcia Leiko da Silva	079	0894557-3	Roggi Atílio Ercole Filho	014	0885608-6
Márcia Teshima	079	0894557-3	Rolf Koerner Junior	029	0965010-2
	080	0920720-1	Rosana de Seabra Graça	021	0936943-1
Márcio Pereira da Silva	053	0900079-3	Rosicler Regina Müller M. Antunes	059	0932263-2
Marco Antonio Langer	026	0959059-2	Rozane da Rosa Cachapuz	074	0854653-8
Marco Antonio Roesler Langer	026	0959059-2	Rudney Rodrigues de Moraes	047	0939035-6
Marcos Aurélio de Lima Júnior	058	0929405-5	Samanta Maria Pineda Stanischesk	060	0939114-2
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	001	0725402-4/01	Sebastião da Silva Ferreira	053	0900079-3
	002	0725402-4/02	Severino Ernesto de Souza	029	0965010-2
	003	0725402-4/03			
	004	0725402-4/04			
Marcus Vinicius Bossa Grassano	036	0852575-1			
Maria Claudia Rorato	031	0967838-8			

Silvana Bueno Correia	063	0944379-6
Silvio Martins Vianna	072	0971787-5
Simone Aparecida dos Reis	006	0912520-6/01
Sônia Drozda	057	0927169-6
Tatiana Schmidt Manzochi	070	0956783-1
Thalis Weirich Dantas dos Anjos	073	0845917-8
Thiago Tristão Barbosa	069	0953352-4
Ubirajara Labiak Evangelista	042	0923081-1
Vanderley Doin Pacheco	069	0953352-4
Veridiana Borba Bueno	069	0953352-4
Vinicius Ratti	078	0885650-0
Washington Yamane	072	0971787-5
Willian Carneiro Bianeck	054	0912479-4
Willian Ricardo Zago	027	0959984-0
Wilson Redondo Ávila	008	0927817-7/01

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0725402-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7254024 Apelação Cível. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a . Advogado: Paulo Henrique Lopes Furtado Filho . Embargado: Auto Posto Conganas Ltda . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Interessado: Edgardo Antonio Ramos , Beatriz Leonor Mottet de Ramos, Auto Posto Astro Rei Ltda. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0725402-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7254024 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Conganas Ltda . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a . Advogado: Rodrigo Gaião , Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Arnaldo Conceição Junior. Interessado: Edgardo Antonio Ramos , Beatriz Leonor Mottet de Ramos, Auto Posto Astro Rei Ltda. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0725402-4/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7254024 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Conganas Ltda . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a . Advogado: Rodrigo Gaião , Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Arnaldo Conceição Junior. Interessado: Edgardo Antonio Ramos , Beatriz Leonor Mottet de Ramos, Auto Posto Astro Rei Ltda. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0725402-4/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 725402400 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Astro Rei Ltda . Advogado: Levi Sottomaior de Souza . Embargado (1): Auto Posto Conganas Ltda . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Embargado (2): Ipiranga Produtos de Petróleo S/a . Advogado: Rodrigo Gaião , Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Arnaldo Conceição Junior. Interessado: Edgardo Antonio Ramos , Beatriz Leonor Mottet de Ramos. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0886256-6/01

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 886256600 Apelação Cível. Embargante: Alvarina Bernardo , Amaro Francisco de Salles (maior de 60 anos), Antonio Noredi Gonçalves de Castilhos (maior de 60 anos), Antonio Pereira de Moura Filho, Iraci Viana Luz, Josefa Maria Correia (maior de 60 anos), Maria Aparecida Esteves, Maria Cristina Ribeiro dos Santos, Ovídio Alves Teixeira, Rosaine Alves Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0912520-6/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912520600 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Antonio Sadão Onishi , Shirlete Cecília Ormenezes Oliveira, Juvenal Alves da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Simone Aparecida dos Reis , Luciane de Carvalho. Relator: Des. Ruy Muggiati

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0917169-3/01

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 917169300 Apelação Cível. Embargante: Izaías Gonçalves Vieira , João Ferreira da Silva, Augusto Ferreira da Silva. Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros. Embargado: Companhia Campolarguense de Energia - Cocel . Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes , Otávio Dias Pereira Júnior, José Arlindo Lemos Chemin. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0927817-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 927817700 Agravo de Instrumento. Embargante: Joaquim Antônio Cirino dos Santos . Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos . Embargado: Soraia Portugal Monteiro . Advogado: Wilson Redondo Ávila , Franchielle Stesser Gioppo, Górgon Nóbrega. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0934977-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 934977900 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilberto Vidal Guerreiro . Advogado: Aírton Sávio Vargas . Embargado: Claudio Antônio de Carvalho Brandão . Advogado: Marli Chaves Vianna . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0695069-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00090282220108160001 Medida Cautelar. Agravante: Nicole Barão Ruffs de Medeiros . Advogado: Leslie Layze Bastos . Agravado: Jair Orestes Rodrigues , Maria Bernadete de Oliveira Rodrigues, Luciano Vilela de Carvalho, Maisa Rodrigues Vilela. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Arenhart)

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0755558-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00623583120108160001 Ação de Despejo. Agravante: Luciano Vilela de Carvalho , Maisa Rodrigues Vilela. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes , Gustavo Henrique Caldeira. Agravado: Nicole Barão Ruffs de Medeiros . Advogado: Leslie Layze Bastos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Arenhart)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0801703-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00090282220108160001 Medida Cautelar. Agravante (1): Sergio Mauricio Ehrat . Advogado: Leslie Layze Bastos . Agravante (2): Nicole Barão Ruffs de Medeiros . Advogado: Nicole Barão Ruffs de Medeiros . Agravado: Jair Orestes Rodrigues (maior de 60 anos), Maria Bernadete de Oliveira Rodrigues, Luciano Vilela de Carvalho, Maisa Rodrigues Vilela. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Arenhart)

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0881140-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017389620108160116 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Marivaldo Seniuk . Advogado: Mario de Natal Balera . Agravado: Mércia Samira Elmassri Khaill . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira , Nilma da Silveira. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0885608-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00367803220118160001 Revisão de Contrato de Locação. Agravante: Tca Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Roggi Atílio Ercole Filho . Agravado: Makro Atacadista Ltda. . Advogado: Roberto Trigueiro Fontes , Fábio de Possídio Egashira. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0889460-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00282200420118160001 Declaratória. Agravante: Rafael Silva de Lima , Waléria Regina Silva de Lima, Vanessa Cristina da Silva Lima. Advogado: Karimen Melo Weiss Liu . Agravado: Maria Odete Bueno de Lima , Moinho Integral Ltda., Tania Maria Bueno de Lima Zanelatto, Espólio de Alfredo Pain de Lima. Advogado: Afonso Celso Nunes . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0926956-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001298 Ação de Despejo. Agravante: Kleber Ambiel , Vera Lucia dos Santos. Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão . Agravado: Guilherme Batista de Souza . Advogado: Geórgia Bordin Jacob , Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Ávila Oliveira. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0927631-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170735920098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: João Vieira Alves Neto . Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0927844-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00127728820118160001 Embargos a Execução. Agravante: Foz do Rio Claro Energia S/a . Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes , Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Construtora Triunfo Ltda . Advogado: Luis Daniel Alencar . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0934468-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001342 Consignação em Pagamento. Agravante: Spekclub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: José

Hotz , Leonardo Antonio Franco, Murillo Elleres Santos Neto. Agravado: Mase Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli , Marcelo Cordeiro Andreoli. Interessado: Ezzo Brasileira de Petróleo Ltda . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0936071-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00064371920128160001 Ação de Despejo. Agravante: Ael Assessoria e Administração de Empresas Ltda . Advogado: Renato José Borgert , Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Gilberto Daneluz. Agravado: Varca Administração e Participação Ltda . Advogado: Paulo Afonso da Motta Ribeiro , Anne Zanellato da Motta Ribeiro de Oliveira Franco, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0936943-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119125320128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Si Group Crios Resinas S/a . Advogado: Rosana de Seabra Graça , Ana Carolina Marziona Rodrigues. Agravado: Aoi - Yama Indústria de Compensados Ltda , Osvaldo Takagashi. Advogado: Renato Goes Penteado Filho . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0936989-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000934 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Arquidio Thielke (maior de 60 anos), Almeida Emerichz Ltda Me, Sandro Ricardo Beserra, Marcio Batisteti (maior de 60 anos), Anilza Xavier da Silva, Roman Rubens Centurion, Transportes Gomes Machado Ltda, Carlos João Pereira, Adelia Aparecida Alvez de Lima, Hamilton Mariano. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0950943-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00353068920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Guilherme Bahr Cidade , João Henrique Bahr Cidade. Advogado: Leandro Galli , Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Companhia Brasileira de Distribuição . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0953052-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00077550820108160001 Ação de Despejo. Agravante: Valéria Penteado Fortunato . Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho . Agravado: Ricardo Hauer . Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda , Emili Cristina de Freitas. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0956220-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00312069120128160001 Ação de Despejo. Agravante: Renato Aicar de Sus . Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön , Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Agravado: Jorge Ari Costa Nunes . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0959059-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001209 Ação de Despejo. Agravante: João Tolentino Pereira Representações Fi . Advogado: Carlyle Popp , Kleber Francisco Alves. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building . Advogado: Marco Antonio Langer , Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0959984-0

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057913820128160056 Ação de Despejo. Agravante: Vanessa Lini . Advogado: Daniel Parpinelli , Jedson Augusto Vicente, Willian Ricardo Zago. Agravado: Tania do Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0964996-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149026620088160030 Execução de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Cad'oro . Advogado: José Cláudio Rorato Filho , Antonio Vanderli Moreira, José Cláudio Rorato. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , José Luiz Costa Taborda Rauen, Caroline de Queiroz Teles Brandão. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0965010-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000755 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Antonio dos Santos . Advogado: Severino Ernesto de Souza . Agravado: Iara do Rocio Agibert . Advogado: Rolf Koerner Junior , João Eurico Koerner. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0966140-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000755 Rescisão de Contrato. Agravante: Hotel Bourbon de Curitiba Ltda , Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda Cataratas, Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda Atibaia, Hotel Bourbon de São Paulo Ltda, Bourbon Administradora Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda Batel, Bourbon Administradora Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda Joinville, Bourbon Administradora Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda Cascavel, Iguassu Hotel Resort Ltda. Advogado: Eneide Lúcia Bodanese , Emani Mancia. Agravado: Criativa Solutions Ltda . Advogado: Brazilio Bacellar Neto , Rodrigo Shirai, Patrícia Marcos de Oliveira. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0967838-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071299620108160030 Execução de Sentença. Agravante: Condomínio Edifício Antonio de Oliveira . Advogado: José Cláudio Rorato Filho , Maria Claudia Rorato. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis , Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0032 . Processo: 0810879-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00054805720088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Florentina Túlio Affornali . Advogado: Reginaldo Baitler , Ricardo Baitler. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0033 . Processo: 0843336-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157251120068160030 Indenização. Apelante: Microinfo Comércio de Informática Ltda . Advogado: Osmar Codolo Franco . Apelado: Moacir Colombo . Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Apelação Cível
0034 . Processo: 0848697-3

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009837820088160169 Sustação de Protesto. Apelante: Atos Imóveis Ltda . Advogado: Gabriel Medeiros Régner . Apelado: Antonio Sutil de Oliveira . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0035 . Processo: 0852378-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292787120098160014 Cautelar Inominada. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Rafael Pazzi , Bytecell Informática e Celular Ltda. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0036 . Processo: 0852575-1

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00192894620068160014 Cobrança. Apelante: Rafael Pazzi , Bytecell Informática e Celular Ltda, Paulo Cesar Caetano de Souza, Denise Aparecida Dalcin de Souza. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira . Rec. Adesivo: Sercomtel Celular Sa . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Patricia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinicius Bossa Grassano. Apelado (1): Rafael Pazzi , Bytecell Informática e Celular Ltda, Paulo Cesar Caetano de Souza, Denise Aparecida Dalcin de Souza. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Apelado (2): Sercomtel Celular Sa . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0037 . Processo: 0883207-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00166060220118160001 Declaratória. Apelante: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Apelado: Denise Batista de Paula Ribeiro . Advogado: Cesar Ricardo Tuconi . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0038 . Processo: 0885356-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00482474220108160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Fabíola Pacheco Tramuja de Souza Lemanski . Advogado: Fernando de Oliveira Rosa , Marcelo de Bortolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0039 . Processo: 0897952-0

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000708220068160067 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Madeireira Lapacho Ltda . Advogado: Arlindo Mendes de Souza . Apelante (2): Berneck Aglomerados Sa . Advogado: Luiz Daniel Felipe , Eduardo Ventura Medeiros. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0040 . Processo: 0911450-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00060192320088160001 Declaratória. Apelante (1): Associação dos Revendedores de Veículos Automotores do Estado do Paraná .

Advogado: Hélio Cardoso Derenne Filho , Carlos Pzebeowski. Apelante (2): Redic Soluções Para Web Ltda . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Flávio Marcos Crovador. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0915058-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00159351320108160001 Anulatória. Apelante: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Relvado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Mônica Dalmolin. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0923081-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051980820098160058 Prestação de Contas. Apelante: Laurecy Mormul . Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva . Apelado: Paulino Evangelista . Advogado: Ubirajara Labiak Evangelista , Paulino Evangelista. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0923408-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098328720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Deonaldo Conoratto Filho . Advogado: Luciana Maria de Oliveira , Maisa Climeck de Oliveira. Apelado: Arl Engenharia e Construção Ltda , Tatiane Lourdes Lunkes. Advogado: Luiz Carlos Alves da Silva . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0926697-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00020163020058160001 Arrolamento. Apelante: Augusto Evanir Peruci , Marialva de Lourdes Peruci. Advogado: Edenan Martinez Bastos . Apelado: Maria Edenir Peruci Carnis , Maria Edelair Peruci Collaço, Luiz Carlos Collaço, Pedro Edair Peruci (maior de 60 anos), Marli Maria Peruci, Claudia Enir Peruci, Paulo Sergio Collaço, Luiz Eldemir Peruci, Helena Preiss Peruci, Fátima Edir Perucci Corteze, José Afonso Corteze, Augusto Evanir Marialva de Lourdes Peruci, Eledir Peruci Lucca, Raimundo Antonio Lucca (maior de 60 anos), Elovani Perucci, Nadira Pereira de Lara Peruci, Jose Etevir Perucci (maior de 60 anos), Daluzenir Padilha Peruci (maior de 60 anos), Elair Tereza Peruci Gualdezi (maior de 60 anos), João Gualdezi (maior de 60 anos), Antonio Erondir Peruci, André Elevir Peruci, Nielse Moraes Peruci, Edejair Peruci, Veridiana Glacimar Strapção, Antonio Eltamir Peruci, Paulo Elindomar Peruci, Luzia Peruci, Eloir Carlos Peruci (maior de 60 anos), Silvana Lugarini Peruci, Isabel Elenir Peruci. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0928794-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011513420078160131 Indenização. Apelante: Vertente Engenharia Ltda . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Instaladora de Materiais Elétricos Vividense Ltda . Advogado: Maurício Sidney Fazolo , Daniel Carletto. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0932153-1
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003521220098160166 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Agroindustrial Terra Boa Ltda Me . Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani , Paula Leandro Gonçalves. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0939035-6
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000389520108160145 Indenização. Apelante: João Batista Barbosa . Advogado: Ivonei Storer , Rafael Alexandre Storer. Apelado: José Roberto Francisco Ruas . Advogado: Rudney Rodrigues de Moraes . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0955866-1
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000809220108160130 Ação de Despejo. Apelante: Lex Service Estacionamento Ltda Me . Advogado: Fábio André Martins Zakseski . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brusch , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Relator: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0968078-6
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162922720058160014 Cobrança. Apelante (1): Shigueo Matsubara . Advogado: José Carlos Dias Neto , Carlos Sérgio Capelin. Apelante (2): Pedro Garcia Lopes , Luiz Henrique Garcia Lopes. Advogado: Leiziane Negrão , Bruno Pedalino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
 Habeas Corpus Cível
 0050 . Processo: 0929673-3
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00075670520128160014 Alimentos. Impetrante: Lidia Adelia Vilella Borges (advogado). Paciente: D. A. F. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
 0051 . Processo: 0859997-5
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00529409320118160014 Revisional de Alimentos. Agravante: M. R. M. . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Agravado: E. F. M. . Advogado: Luis Francisco Davanzo . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Agravo de Instrumento
 0052 . Processo: 0897471-0
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005466020128160116 Ordinária. Agravante: A. J. M. . Advogado: Diego Moura Malheiros , Alceu Fernandes Cenatti. Agravado: L. P. . Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza , Luiz Guilherme Leite. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Agravo de Instrumento
 0053 . Processo: 0900079-3
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00035147820128160014 Alimentos. Agravante: G. G. C. . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro, Raphael Gomes Condado. Agravado: V. V. B. G. C. , S. B. G. C. (Representado(a) por sua mãe), P. B. G. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Dario Becker Paiva . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Agravo de Instrumento
 0054 . Processo: 0912479-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00041779720118160002 Revisão de Contrato. Agravante: C. S. S. , F. R. S. , S. R. S. . Advogado: Willian Carneiro Bianeck , ELOISA TEREZINHA PIN, Luis Boaventura Goulart Junior, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Agravado: L. R. S. . Advogado: José Balbino dos Santos . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Agravo de Instrumento
 0055 . Processo: 0923961-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00010773720118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: N. S. J. . Advogado: Nivaldo Moran , Luciana Vaz Adamoli. Agravado: F. R. S. . Advogado: Jimena Cristina Gomes Aranda . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Agravo de Instrumento
 0056 . Processo: 0926824-8
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005466020128160116 Dissolução de Sociedade. Agravante: A. J. M. . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti , Diego Moura Malheiros. Agravado: L. P. . Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza , Luiz Guilherme Leite. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Agravo de Instrumento
 0057 . Processo: 0927169-6
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002934320128160158 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. O. L. . Advogado: Sônia Drozda . Agravado: V. T. W. K. . Advogado: Livia Maria Hannisch . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0058 . Processo: 0929405-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00046140720128160002 Indenização. Agravante: R. L. D. . Advogado: Fabiano Freitas Minardi . Agravado: M. G. G. D. . Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco , Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Agravo de Instrumento
 0059 . Processo: 0932263-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00051752920128160035 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. L. A. . Advogado: Fabiano da Rosa . Agravado: C. R. L. . Advogado: Rosicler Regina Müller Moreira Antunes , Camila Fernanda Moreira Antunes. Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0060 . Processo: 0939114-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00040096120128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: C. C. C. . Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk , Manoela Krahn, Luiza de Araújo Furiati. Agravado: V. N. I. C. (assistido(a)), F. I. C. (Representado(a)), G. I. C. (Representado(a)). Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
 Agravo de Instrumento
 0061 . Processo: 0939117-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00175992120128160030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. S. G. . Advogado: Jorge da Silva Giulian , Luzia Ferreira Dias. Agravado: F. R. C. . Interessado: A. K. C. G. (Representado(a)), A. H. C. G. (Representado(a)), J. S. G. F. (Representado(a)). Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
 Agravo de Instrumento
 0062 . Processo: 0941406-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00150593320128160019 Exoneração de Alimentos. Agravante: O. A. C. M. . Advogado: Angélica Duarte Martinski . Agravado: O. A. B. M. , M. A. B. M. . Advogado: Lucio Mauro Teixeira Pinto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Agravo de Instrumento

0063 . Processo: 0944379-6
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014327120128160112 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. B. B. . Advogado: Rafael Baggio Berbicz . Agravado: L. C. B. . Advogado: Silvana Bueno Correia , Carlos Alberto Giron. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0064 . Processo: 0944409-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00178434720128160030 Divórcio. Agravante: G. G. N. . Advogado: Raquel da Silva , Muriel de Oliveira Pereira. Agravado: N. J. R. C. N. . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0065 . Processo: 0946451-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00124879220118160002 Alimentos. Agravante: G. B. C. . Advogado: Renato Serpa Silverio . Agravado: A. C. S. B. C. (Representado(a)), A. B. S. B. C. (Representado(a)). Advogado: Diego Mantovani , Lorena Cânepa Sandim. Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0066 . Processo: 0946639-5
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00033455820128160025 Alimentos. Agravante: A. R. P. . Advogado: Natalicio Vieira Umbelino . Agravado: L. G. P. F. (Representado(a)). Advogado: José da Costa Valim Neto . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0067 . Processo: 0951690-1
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041163220108160146 Interdição. Agravante: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luig Almeida Mota, Guilherme Soares. Agravado: I. N. (maior de 60 anos). Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior , Francieli Korquevicz, Francisco José Moreira. Interessado: M. A. N. . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0068 . Processo: 0951854-5
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052587120108160146 Interdição. Agravante: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luig Almeida Mota, Guilherme Soares. Agravado: I. S. . Advogado: Luiz Otávio Passiora . Interessado: S. F. (maior de 60 anos). Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0069 . Processo: 0953352-4
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00382644320118160014 Modificação de Guarda. Agravante: K. R. C. . Advogado: Vanderley Doin Pacheco , Thiago Tristão Barbosa. Agravado: A. A. M. . Advogado: Veridiana Borba Bueno , Adailton Alves Maciel Júnior, Aline Alves Maciel Ferrari, Jacira Rosa Tonello. Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0070 . Processo: 0956783-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00119340920128160035 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: S. A. C. . Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi , Fernanda de Melo. Agravado: V. L. S. . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
 Agravo de Instrumento
 0071 . Processo: 0962197-2
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00500660420128160014 Dissolução de Sociedade. Agravante: J. M. . Advogado: José Antonio Miguel , Luiz Alberto Miranda. Agravado: I. P. S. . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0072 . Processo: 0971787-5
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00041866320118160033 Cumprimento de Sentença. Agravante: C. C. . Advogado: Silvio Martins Vianna , Washington Yamane. Agravado: M. S. . Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara , Fernando Portugal de Lara. Relator: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0845917-8
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026336220078160116 Alimentos. Apelante: J. S. N. . Advogado: Thalís Weirich Dantas dos Anjos . Apelado: M. V. F. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Joarez da Natividade . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0854653-8
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00223030420078160014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. S. I. (Representado(a)). Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz . Apelado: O. C. M. . Advogado: Jucelina Diniz . Interessado: M. R. S. . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0858377-9
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027862020098160086 Alimentos. Apelante: V. N. S. . Advogado: Luana Camila Bueno , Elisângela Maria de Matos Vilande, Cassius André Vilande. Apelado: M. E.

R. S. (Representado(a)). Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0871625-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00063691620118160030 Alimentos. Apelante: F. R. U. E. . Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria . Apelado: A. G. R. E. (Representado(a)). Advogado: Mariângela Messias Passinho . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0872478-3
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00335683220098160014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante (1): J. A. L. . Advogado: Pedro Carneiro Lobo Júnior . Apelante (2): B. M. L. , J. V. L. . Advogado: Luzabete Maria Terra Cordeiro . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0885650-0
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025677520108160052 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante: G. R. C. (Representado(a)). Advogado: Rafael Fabrício Mussini , Vinícius Ratti. Apelado: R. L. C. . Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0894557-3
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00348475320098160014 Revisional de Alimentos. Apelante: F. Y. U. . Advogado: Márcia Leiko da Silva . Apelado: F. Y. S. U. (Representado(a)). Advogado: Márcia Teshima . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0920720-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00398753620088160014 Divórcio. Apelante: M. A. L. . Advogado: Márcia Teshima , Renato Lima Barbosa. Apelado: H. M. S. . Advogado: José Roberto Reale . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0934011-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00247259320108160030 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: S. L. S. P. . Advogado: Jocelina Pacheco dos Santos Lima . Apelado: H. C. S. . Advogado: Leonardo Corrêa Sigolo . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 28/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em
Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12534 e 2012.12531 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 28/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Alberto Andreassa	103	0898711-3
Acyr Lourenço de Gouveia	033	0901297-5
Adauto Dalpizzol	105	0915072-7
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	036	0920520-1
Airton Sávio Vargas	089	0970347-7
Alberto Rodrigues Alves	015	0864471-9/02
	043	0814958-6
	073	0955576-2
Alceu Maciel D'Ávila	065	0917806-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	008	0801955-0/01
	011	0824471-7/01
	014	0829726-7/01
	016	0881821-3/01
	091	0973817-6
Alessandro Dias Prestes	051	0875386-2
Alessandro Mestriner Felipe	090	0972725-9
Alexandra Dária Pryjmak	070	0941186-9
Alexandre de Salles Gonçalves	119	0927763-4
Alexandre Fidalski	031	0856630-3
Alexandre José Garcia de Souza	005	0730241-4/01

	052	0878436-9	Carolina Luiza Loyola	047	0833141-3
Aline Berlatto	017	0882301-0/01	Célio Aparecido Ribeiro	050	0865378-7
Aline Braga	035	0918718-0	César Augusto Brotto	070	0941186-9
Aline de Paula Assis	115	0920276-8	Cesar Augusto Carvalho	119	0927763-4
Allan Leite Dias	124	0940878-8	Cesar Augusto Schommer	060	0914134-8
Almir Marques Vianna Neto	088	0967391-0	Cezar Augusto Cordeiro Machado	104	0907950-1
Altamiro Alves dos Santos	057	0893677-6	Christian da Silva Bortolotto	031	0856630-3
Álvaro Alexandre Freire Fontes	034	0916277-6	Christiana Tosin Mercer	007	0785983-2/01
Amanda Ferreira Silveira	015	0864471-9/02	Christina Antoniou	095	0918616-1
	063	0917427-0	Claudia Caldeira Leite Smak	097	0775153-1/01
	064	0917437-6		098	0775153-1/02
Amanda Imai da Silva Polotto	097	0775153-1/01	Cláudio Nunes do Nascimento	048	0847176-5
	098	0775153-1/02			
Ana Beatriz da Silva Macedo	009	0810279-4/02	Cledy Gonçalves Soares dos Santos	028	0967556-1/01
Ana Carolina Busatto Macedo	075	0959341-5	Cleusa Braga Franquini	100	0886656-6/01
Ana Carolina Moreira Pino	035	0918718-0	Clever Schossler	123	0937864-9
Ana Emília Guimarães Grollmann	080	0963927-4	Cleverson Alex Herz Selhorst	044	0816693-8
Ana Lidia Godoy Dalacqua	103	0898711-3	Crisaine Miranda Grespan	011	0824471-7/01
Ana Paula Gouveia	033	0901297-5		014	0829726-7/01
Ana Paula Oaida Gabellini	003	0715829-2/01		016	0881821-3/01
Ana Paula Sartor	129	0970294-1		091	0973817-6
Anderson Douglas Gali Falleiros	003	0715829-2/01	Cristiane Fernandes	107	0916177-1
André Barbosa de Castro	090	0972725-9	Cristiano Augusto V. Calixto	006	0767844-2/01
André Escame Brandani	076	0959765-5	Damasceno Maurício da R. Junior	016	0881821-3/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	129	0970294-1	Dani Leonardo Giacomini	059	0910328-4
André Guthavo Martins G. Farias	055	0887157-2		075	0959341-5
Andréa Giosa Manfrim	045	0824444-0	Daniel Andrade do Vale	052	0878436-9
Andréa Pastuch Carneiro	034	0916277-6	Daniela Galvão da S. R. Abduche	017	0882301-0/01
Andrei de Oliveira Rech	010	0821175-8/02		025	0788430-8/01
Andreiv George Choma	121	0933851-6	Daniele Ribeiro Costa	001	0694053-6/02
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	067	0924351-2		002	0714162-8/02
Angela Maria Stepaniv	063	0917427-0		066	0919664-1
	064	0917437-6		070	0941186-9
Angela Sassiotti Carneiro	110	0939229-8	Danielle Brotto	128	0946316-7
	111	0948405-7	Daniilo Andrégo Rocco	005	0730241-4/01
Ângelo Eduardo Ronchi	004	0719408-9/01	Darlan Rodrigues Bittencourt	115	0920276-8
Antônio Albino Ramos de Oliveira	104	0907950-1	Diego Airton Salles	068	0929912-5
	106	0916139-1	Diego Araujo Vargas Leal	012	0825755-2/01
Antonio Augusto Sobrinho	123	0937864-9	Diogo Valério Felix	083	0964941-8
Antônio Carlos Menegassi	128	0946316-7	Dionizio Marcos dos Santos	093	0941449-1
Antônio Marcelo Fragoso Gaia	122	0935340-6	Edinaldo Beserra	124	0940878-8
Arlieta Mansur Ferreira	125	0940971-4	Edson Luiz de Freitas	010	0821175-8/02
Arni Deonildo Hall	067	0924351-2	Eduardo Torres Macedo	125	0940971-4
Arthur Martins Carneiro Costa	042	0811173-1	Eduardo Victor Abraham	106	0916139-1
Arvelino Pelisson Junior	115	0920276-8	Eledir Helena Passos	057	0893677-6
Augusto Pastuch de Almeida	034	0916277-6	Elirani de Sousa Chinaglia	100	0886656-6/01
	037	0923927-2	Emma Aparecida Guazzelli	113	0891829-2
	039	0936125-3	Eraldo Lacerda Junior	078	0962150-9
Benedito de Paula	047	0833141-3	Erasmo José Steiner	114	0915052-5
Bernardo Guedes Ramina	025	0788430-8/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0829609-1/01
Breezy Miyazato Vizeu Ferreira	098	0775153-1/02	Evelyn Thais Ozaki	072	0955194-0
Bruna Minuzze Fernandes	112	0853593-3	Evio Marcos Cilião	017	0882301-0/01
Bruno Di Marino	017	0882301-0/01	Fabiano Archegas	038	0929935-8
	025	0788430-8/01	Fabiano Milani Piechnik	044	0816693-8
Bruno Domingues Lima da Silva	024	0857196-0/01	Fábio Maurício Andreatto	080	0963927-4
Bruno Watermann dos Santos	035	0918718-0	Fábio Pacheco Guedes	106	0916139-1
Carla Simoni Borgognoni Aquaroni	069	0931915-7	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	034	0916277-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	034	0916277-6		039	0936125-3
	039	0936125-3	Fabricao Fabiani Pereira	007	0785983-2/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	031	0856630-3	Felipe Augusto Boza de Souza	062	0915376-0
Carlos Roberto Bastiani	126	0941351-6	Felipe Soares Vargas	080	0963927-4
Carlos Roberto de Souza	061	0914947-5	Fernanda de Toledo P. Agostinho	035	0918718-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	088	0967391-0	Fernanda Ferreira da Rocha Loures	106	0916139-1
				111	0948405-7
			Fernando Cezar Vernalha Guimarães	041	0800781-6
			Filipe Alves da Mota	031	0856630-3
			Filomena Christóforo	079	0963275-5
			Flavia Melissa Lovato	032	0899646-5
			Flávio Cesar Carniatto	072	0955194-0
			Francesco Amorese	006	0767844-2/01

Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	038	0929935-8	Janaina de Souza Valenzuela	088	0967391-0
Geandro Luiz Scopel	059	0910328-4	Jaqueline Todesco B. d. Amorim	044	0816693-8
Genirio João Favero	075	0959341-5	Jean Carlo Paisani	004	0719408-9/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	127	0942267-3	Jean Dal Maso Costi	003	0715829-2/01
Gilberto Brunatto Dalabona giovanna catussi	067	0924351-2	Jean Gustavo Silva Nunes	076	0959765-5
Giovanni Reinaldin	089	0970347-7	Jeferson Luiz de Lima	007	0785983-2/01
Glauce Kelly Gonçalves	063	0917427-0	Jefferson Augusto de Paula	047	0833141-3
Guilherme Di Luca	064	0917437-6	Jefferson Douglas Bertolotte	121	0933851-6
	021	0889889-7/01	Jesus Alves Soares	076	0959765-5
	022	0889889-7/02	João Alberto Nieckars da Silva	015	0864471-9/02
	049	0864689-1			
	001	0694053-6/02		090	0972725-9
	002	0714162-8/02	João Carlos de Macedo	013	0829609-1/01
	010	0821175-8/02	João Evanir Tescardo Júnior	074	0958896-1
	019	0884535-4/01	João Paulo Capella Nascimento	004	0719408-9/01
	020	0884535-4/02	Joaquim Miró	017	0882301-0/01
	026	0798705-3/02	Johnny Pasin	085	0965882-8
	027	0930959-5/02	Joice Keler de Jesus	116	0923354-9
	028	0967556-1/01	Jonas Borges	054	0879551-5
	058	0908537-2	Jorge Alexandre Dias Ávila	074	0958896-1
	066	0919664-1	Jorge Luiz de Oliveira Lovato	032	0899646-5
	085	0965882-8	José Antônio Faria de Brito	099	0818150-6/01
	086	0967022-0	José Ari Matos	025	0788430-8/01
Gustavo Darif Bortolini	099	0818150-6/01	José Augusto Araújo de Noronha	110	0939229-8
Gustavo de Almeida Flessak	034	0916277-6		111	0948405-7
	037	0923927-2	José Cunha Garcia	043	0814958-6
	039	0936125-3	José dos Passos O. d. Santos	028	0967556-1/01
Gustavo Fachinello	004	0719408-9/01	José Edervandes Vidal Chagas	109	0928476-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	118	0927384-3	José Hotz	034	0916277-6
Hamilton José Oliveira	008	0801955-0/01		037	0923927-2
	011	0824471-7/01	Jose Paulo Schivartche	039	0936125-3
	014	0829726-7/01	José Ricardo C. d. Albuquerque	046	0830773-3
Hany Kelly Gusso	075	0959341-5	José Schell Júnior	022	0889889-7/02
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	053	0878939-5	José Sérgio Franco	054	0879551-5
Helena Annes	065	0917806-1	Jossan Batistute	071	0945396-1
Helimara Aparecida Kalb Brustolin	079	0963275-5		063	0917427-0
Hélio Eduardo Richter	078	0962150-9	Juarez Ferreira Silva	064	0917437-6
Helton Costa Artin	092	0978508-2	Juliana Liczacowski Malvezzi	007	0785983-2/01
Herbert Correa Barros	088	0967391-0	Juliana Santana da Silva	048	0847176-5
Hugo Cremones Sirena	120	0928939-2	Júlio Cesar Goulart Lanes	109	0928476-0
Hugo José Rodrigues de Souza	101	0884222-2/01		051	0875386-2
Igor Antonio Araújo	047	0833141-3	Júlio César Scotá Stein	088	0967391-0
Ilsonmar Antonio Lunardi	105	0915072-7	Julio Cezar Zem Cardozo	055	0887157-2
Ilson Gomes Ferreira	074	0958896-1	Jussara Rosa Flores	129	0970294-1
Ionne Maria Crema Meneguetti	097	0775153-1/01	Kleber Faria Mascarenhas	071	0945396-1
	098	0775153-1/02	Laércio Alcântara dos Santos	009	0810279-4/02
Isabel Aparecida Holm	080	0963927-4	Lair Carbonera	035	0918718-0
Isabel Cristina Rezende Yamashita	030	0853395-7	Leandro Alberto Bernardi	029	0842302-5
Ivan Xavier Vianna Filho	104	0907950-1		021	0889889-7/01
	106	0916139-1	Lélia Mara Gomes da Silva Santos	022	0889889-7/02
	110	0939229-8	Lenir Rosa Gobo	127	0942267-3
	111	0948405-7	Leonardo Antonio Franco	040	0937289-6
Ivanir Fontana	094	0949810-2		034	0916277-6
Ivo Kraeski	001	0694053-6/02	Leonardo Bibas	037	0923927-2
	010	0821175-8/02	Leonardo Dolfini Augusto	039	0936125-3
	020	0884535-4/02	Leonardo Franco de Brito	059	0910328-4
	026	0798705-3/02	Leonardo Franco de Brito	123	0937864-9
	027	0930959-5/02	Leonildo Brustolin	099	0818150-6/01
	028	0967556-1/01	Lígia Franco de Brito	052	0878436-9
	058	0908537-2	Lígia Mayra Volttani Koyama	099	0818150-6/01
	066	0919664-1		021	0889889-7/01
	085	0965882-8		022	0889889-7/02
	086	0967022-0	Lincoln Ferreira de Barros	108	0926139-4
Iwerson Luiz Wronski	021	0889889-7/01	Lincoln Luiz Pereira	092	0978508-2
	022	0889889-7/02	Louise Marochi Almeida Kozikoski	072	0955194-0
Jair Lima Gevaerd Filho	106	0916139-1	Luciano Alberti de Brito	071	0945396-1
James Eli de Oliveira	007	0785983-2/01	Luigi Miró Ziliotto	017	0882301-0/01
Jamir Neiber de Paiva	114	0915052-5	Luis Guilherme Vanin Turchiari	065	0917806-1
Janaina Baptista Tente	001	0694053-6/02		019	0884535-4/01
	002	0714162-8/02			

Luiz Alexandre Zaidan Machado	020	0884535-4/02	Nilton Inocêncio	069	0931915-7
Luiz Carlos da Rocha	107	0916177-1	Noel Lobo Guimarães Neto	104	0907950-1
Luiz Carlos Manzato	023	0926020-0/02	Odilon Mendes Júnior	056	0891739-3
Luiz Carlos Sanches	045	0824444-0	Pablo Perez Fanhani	009	0810279-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	097	0775153-1/01	Patrícia da Silveira	122	0935340-6
Luiz Guilherme Meyer	098	0775153-1/02	Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	102	0832136-8
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	041	0800781-6	Paula Andrea Cuevas Gaete	123	0937864-9
Luiz Henrique de Andrade Nassar	033	0901297-5	Paulo Batista Ferreira	016	0881821-3/01
Luiz Roberto Rech	110	0939229-8	Paulo Roberto Luviseti	009	0810279-4/02
Manoel Batista Neto	111	0948405-7	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	120	0928939-2
Manuela Vieira Salvatti	029	0842302-5	Paulo Sérgio S. Cachoeira	056	0891739-3
Mara Cláudia Dib de Lima	053	0878939-5	Pedro Faleiros Canhan	003	0715829-2/01
Mara Regina Jakobovski	069	0931915-7	Pedro Paulo Pamplona	046	0830773-3
Marcelo Dal Pont Gazola	026	0798705-3/02	Peregrino Dias Rosa Neto	029	0842302-5
Marcelo de Bortolo	053	0878939-5	Priscila Perelles	043	0814958-6
Marcelo de Oliveira Busato	096	0938327-5		063	0917427-0
Marcelo Haponiuk Rocha	029	0842302-5		064	0917437-6
Marcelo Hirt dos Santos	031	0856630-3		073	0955576-2
Marcelo Nassif Maluf	041	0800781-6	Priscila Wicthoff Neves	090	0972725-9
Marcelo Tortoza Bignelli	089	0970347-7		110	0939229-8
Márcia Cristina da Silva	043	0814958-6	Rafael Macedo Rocha Loures	111	0948405-7
Márcia Simone Sakagami Spitzner	099	0818150-6/01	Rafaela Geiciani M. Batistute	018	0884144-3/01
Márcia Wesgueber	089	0970347-7		063	0917427-0
Márcio Nunes da Silva	076	0959765-5	Rafaela Mara Barros S. Teixeira	064	0917437-6
Marcio Sato	005	0730241-4/01	Raje Mustapha Kassem	108	0926139-4
Marco Antônio Gonçalves Valle	050	0865378-7	Regilda Miranda Heil Ferro		
Marco Antonio Langer	050	0865378-7	Renata Dequêch	046	0830773-3
Marco Antonio Langer	126	0941351-6	Renato Beltrami	062	0915376-0
Marco Augusto de Moraes Cabral	046	0830773-3	Renato da Costa Andrade	029	0842302-5
Marco João Rodrigues Salamunes	018	0884144-3/01		021	0889889-7/01
Marcus Vinicius de Andrade	117	0923794-3	Ricardo Ballarotti	022	0889889-7/02
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	112	0853593-3	Ricardo Siqueira de Carvalho	003	0715829-2/01
Maria Adília Gouveia	009	0810279-4/02	Ricardo Zampier	059	0910328-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	118	0927384-3	Roberta Carvalho de Rosis	101	0884222-2/01
Maria Aparecida da Silva	056	0891739-3	Roberta Kelly Domingos Terra	052	0878436-9
Maria Augusta Geara	110	0886656-6/01	Rodrigo Augusto Bego Soares	109	0928476-0
Maria Luiza Soares Cardoso	033	0901297-5	Rodrigo C Barbato Fabris da Silva	076	0959765-5
Maria Mercedes Uba	018	0884144-3/01	Rodrigo Ramina de Lucca	103	0898711-3
Maria Olívia Ferreira Silveira	049	0864689-1	Rodrigo Repp	059	0910328-4
Maria Regina Zárate Nissel	034	0916277-6	Rogério Irineu Ojeda	083	0964941-8
Maria Thereza Araújo Cordts	100	0886656-6/01	Rolf Koerner Junior	124	0940878-8
Mariane Menegazzo	100	0886656-6/01	ronaldo soutu de azevedo	104	0907950-1
	001	0694053-6/02	Ronisa Biscoli	102	0832136-8
	002	0714162-8/02	Rosane Stédile Pombo Meyer	129	0970294-1
	027	0930959-5/02	Roygler Hartmann	033	0901297-5
Mário Senhorini	045	0824444-0	Rubens Alexandre da Silva	038	0929935-8
Marli Regina Renoste Vieli	008	0801955-0/01	Samir Thome Filho	124	0940878-8
Maurício Barbosa dos Santos	077	0960407-5	Sandra Maris de Pasquali Leonardo	084	0965124-1
	081	0964842-0	Sandra Regina Rodrigues	086	0967022-0
	082	0964912-7		015	0864471-9/02
	087	0967214-8		043	0814958-6
Maurício de Oliveira Carneiro	084	0965124-1	Sandro Mattevi Dal Bosco	073	0955576-2
Maurício Defassi	028	0967556-1/01	Saulo Mazzer Bossolan	024	0857196-0/01
	085	0965882-8	Savine Mertig Martins Prado	012	0825755-2/01
	042	0811173-1		010	0821175-8/02
Maurício Feldmann de Schnaid	068	0929912-5	Sérgio Leal Martinez	058	0908537-2
Maurício Vieira	105	0915072-7		059	0910328-4
Mônica Mine Yao	013	0829609-1/01	Sidnei Gilson Dockhorn	075	0959341-5
Murillo Elleres Santos Neto	034	0916277-6	Sidney Samuel Meneguetti	065	0917806-1
Natália Bitencourt Gasparin	104	0907950-1		097	0775153-1/01
	106	0916139-1	Silvanei de Campos	098	0775153-1/02
	110	0939229-8	Sívio Cesar Barbosa	061	0914947-5
Nathália Kowalski Fontana	018	0884144-3/01	Silvy dos Santos Rodrigues	089	0970347-7
Nelson João Klas Júnior	120	0928939-2	Simone Andreatti e Silva	042	0811173-1
Neuza Tebinka Senhorini	045	0824444-0	Sivonei Mauro Hass	051	0875386-2
Niishely Trentin Correa	054	0879551-5	Suzana Valenza Manocchio	077	0960407-5
			Tácio de Melo do Amaral Camargo	106	0916139-1
			Tarcisio Araújo Kroetz	024	0857196-0/01
				034	0916277-6
				039	0936125-3

Tatiane Parzianello	092	0978508-2
Thiago Augusto Gonçalves Bozellli	088	0967391-0
Thiago Luiz Salvador	109	0928476-0
Tonpson Ricardo Coradi	040	0937289-6
Vagner César Teixeira Romão	030	0853395-7
Vainer Marcelo Bernardes	093	0941449-1
Valdir Bittencourt	030	0853395-7
Vanda de Oliveira Cardoso	097	0775153-1/01
	098	0775153-1/02
Vicente Paula Santos	061	0914947-5
Vitor Cruz Ferreira	117	0923794-3
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	101	0884222-2/01
Walter Borges Carneiro	037	0923927-2
	039	0936125-3
Washington S. M. d. Oliveira	015	0864471-9/02

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0694053-6/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 694053600 Agravo de Instrumento. Embargante: Edson Pereira da Fonseca , Elvio Ortiz Cornelius, Hermes Chweih, Hilario Carbonera (maior de 60 anos), Idair José de Bortoli, Iracema da Silva (maior de 60 anos), Jacir Rosario Fachinello, Otavio Takeo Imazu, Pedro Cesar Amorin, Sebastião Placido dos Santos. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0714162-8/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 714162800 Agravo de Instrumento. Embargante: Edison Luiz de Souza (maior de 60 anos), Maria de Fátima Rodrigues, José Barros de Souza (maior de 60 anos), Daniel Barreto, Edulce Conte Soares, Olivia Maria Clein, Antonia Fernandes de Queiroz, Marina Bastiani, José Antunes dos Santos (maior de 60 anos), José Carlos Filho Neto. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0715829-2/01

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715829200 Apelação Cível. Embargante: Pedro Faleiros Canhan . Advogado: Pedro Faleiros Canhan , Ricardo Ballarotti, Ana Paula Oaida Gabellini, Jean Dal Maso Costi. Embargado (1): Vicente Mashahiro Okamoto . Advogado: Anderson Douglas Gali Faleiros . Embargado (2): Cooperativa Agrícola do Cerrado do Brasil Central Ltda . Advogado: Anderson Douglas Gali Faleiros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0719408-9/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 719408900 Apelação Cível. Embargante: Lar Comércio de Veículos Ltda . Advogado: João Paulo Capella Nascimento , Ângelo Eduardo Ronchi, Gustavo Fachinello. Embargado: Paisani e Cia Ltda . Advogado: Jean Carlo Paisani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0730241-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 730241400 Apelação Cível. Embargante: Cesar Mussi Filho (maior de 60 anos), Douglas Alney Vosgerau, Edinei José de Carvalho, Gislaiane Maria Dall'in Nigro, Marlo Litwinski, Leoncília Romero de Alencar (maior de 60 anos), Luiz Henrique Muller Roos, Espólio de Rogério da Silva Berardi, Rossana da Silva Berardi, Moacir Train. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt , Márcia Simone Sakagami Spitzner. Embargado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0767844-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 767844200 Apelação Cível. Embargante: Luiz Antonio de Abreu . Advogado: Francesco Amorese . Embargado: Darci José Legnani , Alba Terezinha de Souza Rodrigues. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0785983-2/01

Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 785983200 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Fabricio Fabiani Pereira, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Nivaldo da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Juarez Ferreira Silva , James Eli de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0801955-0/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 801955000 Apelação Cível. Embargante: Claudenilson Comitre , Silvana Gomes, Sebastião Albino Lemes (maior de 60 anos), Anderson Cezar Delvecchio Freitas, Ademir Gouveia, José Carlos Benedicti, Marcelo Ferreira de Assis, Sílvia Leia Ribeiro de Oliveira, Moreli Agropecuária Ltda, Tadao Tamura (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Embargado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0810279-4/02

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810279400 Agravo de Instrumento. Embargante: Osmar Casavechia . Advogado: Paulo Roberto Luviseti , Pablo Perez Fanhani. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a . Advogado: Kleber Faria Mascarenhas , Marcos João Rodrigues Salamunes, Ana Beatriz da Silva Macedo. Interessado: comercial de combustível santa eliza Ltda. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0821175-8/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821175800 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Andrei de Oliveira Rech , Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Embargado: Marlene Amaral . Advogado: Edson Luiz de Freitas , Savine Mertig Martins Prado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0824471-7/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 824471700 Apelação Cível. Embargante: Oliveira e Ganni Ltda , Orlando Bueno da Silveira, Romildo de Oliveira, Rosa Inez Martini, Solange Ferreira Alves Figueiredo, Wilma Maria Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Zeneide Alves Oliveira, Zilma Sebastiana da Silva, Vera Lucia Strioto da Silveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0825755-2/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825755200 Apelação Cível. Embargante: José Lucas da Silva . Advogado: Diogo Valério Felix . Embargado: José Roberto Graciotto . Advogado: Saulo Mazzer Bossolan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral)

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0829609-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 829609100 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Mônica Mine Yao , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ericsson Pereira Pinto Advogados Associados . Advogado: João Carlos de Macedo . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0829726-7/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 829726700 Apelação Cível. Embargante: Jandira Batistela Nicoletti , João Gomes Pereira, Jorge Valer, Jose Inacio, Espólio de Luis Martins, M. A. Tamara Fernandes e Cia Ltda - Me, Maria Aparecida Cella Strazza (maior de 60 anos), Marco Antonio de Paula Franco, Maria Regina Aparecida Cardoso, Maurilio Ferreira da Silva, Nelson Patussi, Nilson Fernandes. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral)

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0864471-9/02

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864471900 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Embargado: Laercio Machado . Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira . Interessado: Tim Celular S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0881821-3/01

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 881821300 Apelação Cível. Embargante: Adriano Aparecido Padilha , Ana Rita de Faria Ferreira (maior de 60 anos), Daniel Aparecido Padilha, Gilberto Candido Diniz (maior de 60 anos), Isaias Carlos da Silva, Leonice de Moura Padilha, Lindinalva da Silva Gentile, Maria Aparecida Rabelo (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Silva (maior de 60 anos), Nilda Sabino Oliveira Araujo, Romilda Maria Marques (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joice Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0882301-0/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882301000 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Vitor Ugo Zago , João Selvino Venâncio de Oliveira, Luis Edgar Reikehr, Ivete Rosalina Dacas, Maria Marli da Silva, Ireno Teppa, Milita Escher, Valmor Daleffe, Marilise Rosset. Advogado: Evio Marcos Cilião , Aline Berlatto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0884144-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 884144300 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Elena Marques de Oliveira . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Embargado: Condomínio Edifício Metropolitan Building . Advogado: Marco Antonio Langer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0884535-4/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 884535400 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca . Embargado: Pedro Grad Roth , Empresa Hotelaria Roth Ltda. Advogado: Luís Oguedes Zamarian . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 0884535-4/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 884535400 Apelação Cível. Embargante: Pedro Grad Roth , Empresa Hotelaria Roth Ltda. Advogado: Luís Oguedes Zamarian . Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 0889889-7/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889889700 Apelação Cível. Embargante: Intermare Logística Ltda . Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama , Renato da Costa Andrade. Embargado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda . Advogado: Leandro Alberto Bernardi , Iwerson Luiz Wronski, Giovanni Reinaldin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 0889889-7/02

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889889700 Apelação Cível. Embargante: Cattalini Terminais Marítimos Ltda . Advogado: Leandro Alberto Bernardi , Iwerson Luiz Wronski, Giovanni Reinaldin, José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Embargado: Intermare Logística Ltda . Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama , Renato da Costa Andrade. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 0926020-0/02

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926020000 Agravo de Instrumento. Embargante: Rentsul Locadora de Veículos Ltda . Advogado: Luiz Carlos da Rocha . Embargado: Bruno Rodrigues Gomes . Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Agravo Regimental Cível

0024 . Processo: 0857196-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857196000 Ação Rescisória. Agravante: West Side Shopping Center Ltda . Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco . Agravado (1): Leandra de Novais Lara Me . Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo , Bruno Domingues Lima da Silva. Agravado (2): Everson Spigiorin Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo

0025 . Processo: 0788430-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 788430800 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gilberto Ribas Dangui . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Agravo

0026 . Processo: 0798705-3/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798705300 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Villa Frascatti . Advogado: Manuela Vieira Salvatti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Agravo

0027 . Processo: 0930959-5/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 930959500 Agravo de Instrumento. Agravante: Aloysio Gonçalves , Brígida Cantero Miranda, Dalcly Queiróz dos Santos, Demilson José Cintra Silva, Deodoro Cruz Quiquo, David Capelin, Hélio Maria Santos de Souza, Oraci Martins de Almiron, Jurema Ferreira, Onilza Malherbi de Aguirre. Advogado: Mariane Menegazzo . Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo

0028 . Processo: 0967556-1/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 967556100 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Lee Yun Li . Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos , José dos Passos Oliveira dos Santos, Maurício Defassi. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0842302-5

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042845020108160173 Rescisão de Contrato. Agravante: Sibarálcool Sa Açúcar e Álcool , Perobálcool Indústria de Açúcar e Álcool Ltda. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Renato Beltrami, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Agravado: Ademar Silva (maior de 60 anos). Advogado: Lair Carbonera , Marcelo Dal Pont Gazola. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0853395-7

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199100000271 Ordinária. Agravante: Valdir Bittencourt . Advogado: Valdir Bittencourt . Agravado: Aparecida Marchioni Nascimento . Advogado: Isabel Cristina Rezende Yamashita , Vagner César Teixeira Romão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 0856630-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000247 Cumprimento de Sentença. Agravante: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmacêutico Ltda. . Advogado: Alexandre Fidalski , Christian da Silva Bortolotto. Agravado: Agência de Correios Franquiada Gralha Azul Ltda. . Advogado: Marcelo de Bortolo , Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0899646-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00202878220048160014 Ação de Despejo. Agravante: Mauri Dias Duarte . Advogado: Renata Dequêch . Agravado: Frigga Roosen Runge . Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato , Flavia Melissa Lovato. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 0901297-5

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000112720128160086 Inventário. Agravante: Nilza da Silva Piron . Advogado: Luiz Guilherme Meyer , Rosane Stédile Pombo Meyer. Agravado: Katia da Silva Piron , Mário Maeda. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia , Maria Adília Gouveia, Ana Paula Gouveia. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0916277-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001479 Renovatória de Locação. Agravante: Jaime Canet Junior , Administração e Participações Horizonte, Ana Cristina Canet Ozório de Almeida, Raul Ozório de Almeida. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Maria Augusta Geara, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Leonardo Antonio Franco , José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Interessado: Shell Brasil Ltda . Advogado: Augusto Pastuch de Almeida , Gustavo de Almeida Flessak, Andréa Pastuch Carneiro, Álvaro Alexandre Freire Fontes. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 0918718-0

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00224536820108160017 Ação de Despejo. Agravante: S A Comércio de Presentes Ltda . Advogado: Laércio Alcântara dos Santos , Bruno Watermann dos Santos. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda . Advogado: Aline Braga , Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 0920520-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00124685520128160001 Revisional de Aluguel. Agravante: Mase Empreendimentos Ltda . Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini . Agravado: Sergio Luiz de Souza , Sergio de Souza, Maria Catarina Duarte de Souza. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 0923927-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00077912120088160001 Ação de Despejo. Agravante: Shell Brasil Ltda . Advogado: Walter Borges Carneiro , Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: José Hotz , Leonardo Antonio Franco. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 0929935-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00068128820108160001 Execução. Agravante: Jose Manuel Schorr Malca (maior de 60 anos). Advogado: Roygler Hartmann . Agravado: Cremilda Soledade Carvalho . Advogado: Gabriela Maria Hill da Rocha Pinto , Fabiano Archedes. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0039 . Processo: 0936125-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001479 Ação Renovatória. Agravante: Shell Brasil Ltda . Advogado: Walter Borges Carneiro , Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: José Hotz , Leonardo Antonio Franco. Interessado: Jaime Canet Júnior , Administrações e Participações Horizonte Ltda. Advogado: Carlos Eduardo

Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser.
Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0937289-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137220320128160021
Cobrança. Agravante: Erno Anacio de Almeida , Luciana Cosme de Almeida.
Advogado: Tonpson Ricardo Coradi . Agravado: Ihec Instituto de Hematologia de
Cascavel Sc Ltda . Advogado: Lenir Rosa Gobo . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz
Martins
Apelação Cível
0041 . Processo: 0800781-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011253820078160001 Declaratória. Apelante
(1): Pinus Incorporações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Luiz Fernando
Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Dirceu
Antônio Baron , Adalton Luiz dos Santos Lima. Advogado: Marcelo de Oliveira
Busato . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de
Moura e Costa (Des. Costa Barros)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0811173-1
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00059979020098160045 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante:
Washigton Brasil Quitito Rocha . Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid .
Apelado: Silvínia dos Prazeres dos Santos Rodrigues . Advogado: Silvyne dos Santos
Rodrigues , Arthur Martins Carneiro Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim
Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster
Puppi
Apelação Cível
0043 . Processo: 0814958-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058711220088160001 Declaratória. Apelante:
Vanda Kudlinski . Advogado: José Cunha Garcia . Apelado: Brasil Telecom Sa .
Advogado: Marcelo Hirt dos Santos , Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues,
Alberto Rodrigues Alves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e
Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0044 . Processo: 0816693-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
15ª Vara Cível. Ação Originária: 00047479120088160001 Embargos a Execução.
Apelante: João Francisco Zerbinatti Daniel , Miriam Kramer Bittencourt Daniel.
Advogado: Fabiano Milani Piechnik , Cleverson Alex Herz Selhorst. Apelado: Maria
de Lourdes dos Passos . Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim . Relator:
Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor
Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0824444-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093243020098160017
Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa
Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Tereza das Graças Pires . Advogado: Mário
Senhorini , Neuza Tebinka Senhorini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de
Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0046 . Processo: 0830773-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102209220038160014
Ação Monitória. Apelante: Top, Inc. Advogado: Jose Paulo Schivartche , Pedro Paulo
Pamplona. Rec.Adesivo: Identech Next Software Sc Ltda . Advogado: Rajee Mustapha
Kassem , Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado (1): Identech Next Software Sc
Ltda . Advogado: Rajee Mustapha Kassem , Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado
(2): Top, Inc . Advogado: Jose Paulo Schivartche , Pedro Paulo Pamplona. Relator:
Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor:
Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0047 . Processo: 0833141-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª
Vara Cível. Ação Originária: 00058746420088160001 Ação Monitória. Apelante:
Olinda Terezinha Carvalho Sell Confeccões . Advogado: Benedito de Paula ,
Jefferson Augusto de Paula. Rec.Adesivo: Ronaldo Placido de Souza . Advogado:
Carolina Luiza Loyola , Igor Antonio Araújo. Apelado (1): Ronaldo Placido de Souza .
Advogado: Carolina Luiza Loyola , Igor Antonio Araújo. Apelado (2): Olinda Terezinha
Carvalho Sell Confeccões . Advogado: Benedito de Paula , Jefferson Augusto de
Paula. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0048 . Processo: 0847176-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049331720088160001 Cobrança. Apelante:
Alphasonic Centro Hospitalar e Diagnóstico Por Imagem S.s. Ltda . Advogado:
Cláudio Nunes do Nascimento . Apelado: X-leme Serviços de Radiologia Clínica
S-c Ltda . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Relator: Desª Joeci Machado
Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
(Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0864689-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00290206120098160014
Sustação de Protesto. Apelante: Irmãos Muffato e Cia Ltda . Advogado: Glauce
Kelly Gonçalves . Apelado: Jair Carrion Laço . Advogado: Maria Aparecida da Silva .

Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.
Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0865378-7
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013298220108160161
Pedido de Direito de Resposta. Apelante: Associação do Movimento Cultural,
Artístico, Religioso e Social - Rádio Comunitária Nova Senges . Advogado: Márcia
Wesgueber , Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: Walter Juliano Dória . Advogado:
Márcio Nunes da Silva . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael
Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0875386-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00297792520098160014
Declaratória. Apelante (1): Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio
Cesar Goulart Lanes. Apelante (2): Spyridon Hristos Pitsilos . Advogado: Simone
Andreatti e Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela
Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João
Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0052 . Processo: 0878436-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª
Vara Cível. Ação Originária: 00068957520088160001 Exibição de Documentos.
Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Daniel Andrade do Vale , Alexandre José
Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Aracy Soares da Silva (maior
de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim
Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0878939-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00159062620088160035 Consignação em Pagamento. Apelante: Espólio Arlinda
Pissaia . Advogado: Heglison Tadeu Mocelin Neves . Apelado: Marizelmo Lucas
Borato , Márcia Aparecina Sá Borato. Advogado: Luiz Roberto Rech , Mara Cláudia
Dib de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des.
Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.
Elizabeth M F Rocha (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0879551-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª
Vara Cível. Ação Originária: 00721267820108160001 Exibição de Documentos.
Apelante: Antonio Rocha . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Santa Casa de
Misericórdia de Ponta Grossa . Advogado: José Schell Júnior , Nilshely Trentin
Correa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Cargo
Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M
F Rocha (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0887157-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077300420078160129
Cobrança. Apelante: Toposat Engenharia Ltda . Advogado: André Gusthavo Martins
Gomes Farias . Apelado: Roberto Bavaresco . Advogado: Júlio César Scotá Stein .
Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0056 . Processo: 0891739-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
Vara Cível. Ação Originária: 00023707920108160001 Ação de Despejo. Apelante:
Rubens da Silva . Advogado: Odilon Mendes Júnior . Apelado: Auto Posto Forza
Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cacheoira , Marcus Vinicius Tadeu
Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rosana
Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0057 . Processo: 0893677-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
11ª Vara Cível. Ação Originária: 00093784420098160001 Rescisão de Contrato.
Apelante: Luis Antônio Romanus Filho . Advogado: Altamiro Alves dos Santos .
Apelado: Vidraçaria Curitiba Ltda . Advogado: Eledir Helena Passos . Relator: Juíza
Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin).
Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0058 . Processo: 0908537-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
00184341420098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ana Lucena Hartt
Krause (maior de 60 anos). Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado:
Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski.
Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto
Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
(Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0910328-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª
Vara Cível. Ação Originária: 00669250820108160001 Obrigação de Fazer. Apelante
(1): Tim Celular S/a . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel,
Dani Leonardo Giacomini. Apelante (2): Uni Combustíveis Ltda , Giancarlo Bibas,
Leonardo Bibas. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca , Leonardo Bibas, Ricardo

Siqueira de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0914134-8
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014257920058160159 Inventário. Apelante: Ieda Marisa Vogel Costa . Advogado: Cesar Augusto Schommer . Interessado: Juscelino Francisco Costa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0914947-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00077115720088160001 Cobrança. Apelante: Artur Santos de Jesus . Advogado: Carlos Roberto de Souza . Apelado: Sandra Romani , Vicente Paula Santos. Advogado: Vicente Paula Santos . Interessado: Silveini de Campos . Advogado: Silveini de Campos . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0915376-0
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014496420108160052 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Apelado: Irmãos Netto Ltda - Verdurão Supermercados . Advogado: Felipe Augusto Boza de Souza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0917427-0
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00061606620118160056 Execução Provisória. Apelante: Sandro Fontolan . Advogado: Jossan Batistute , Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Priscila Perelles, Amanda Ferreira Silveira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0917437-6
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035560620098160056 Declaratória. Apelante: Sandro Fontolan . Advogado: Jossan Batistute , Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Priscila Perelles, Amanda Ferreira Silveira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0917806-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00041315320078160001 Ordinária. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari , Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Rec.Adesivo: Rosângela Antero Egea - Me . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Apelado (1): Rosângela Antero Egea - Me . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari , Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0919664-1
 Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00185069820098160030 Restituição. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado: Antonio Augusto dos Santos , Darci Fernandes da Costa, Domingos Silas Demitte, Lidovino Lori Ferreira Terra, Lucymara Cecchin, Neusa da Silva Torres, Norberta Marques dos Santos, Orliria Souza de Camargo, Rosemary Jesus da Rocha Oliveira, Vera Maria da Costa Cavalheiro. Advogado: Daniele Ribeiro Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0924351-2
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015254120098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição S/ a . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Apelado: Maria José dos Santos Rocha . Advogado: Arni Deonildo Hall , Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0929912-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131625820088160035 Indenização. Apelante: Leni Margarida Orso . Advogado: Maurício Vieira . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Diego Araujo Vargas Leal . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. João Domingos Kuster Puppi)
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0931915-7
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00226447920118160017 Ação de Despejo. Apelante: Elisângela Aparecida de Oliveira e Cia Ltda - Me . Advogado: Manoel Batista Neto . Apelado: Silvio Berti . Advogado: Nilton Inocêncio ,

Carla Simoni Borgognoni Aquaroni. Interessado: Lázaro Antonio Sanches . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0941186-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00660729620108160001 Impugnação. Apelante: Alexandre Pires Cegalla . Advogado: Alexandra Dária Pryjmak . Apelado: M Zandonai e Cia Ltda . Advogado: César Augusto Brotto , Danielle Brotto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0945396-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025700419988160035 Ação de Despejo. Apelante: Valdomiro Ferreira da Luz , Ardolino de Oliveira Flores, Elci Brilhantino da Rosa Flores. Advogado: Jussara Rosa Flores . Apelado: Maria Sueli Jacyszen Nicheli . Advogado: José Sérgio Franco , Luciano Alberti de Brito, Jussara Rosa Flores. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0955194-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00473857120108160001 Cobrança. Apelante (1): Pedroso Advogados Associados . Advogado: Flávio Cesar Carniatio . Apelante (2): Dagranya Agroindustrial Ltda . Advogado: Louise Marochi Almeida Kozikoski , Evelyn Thaís Ozaki. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0955576-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154305120098160035 Reparação de Danos. Apelante (1): Erminia de Oliveira Cordeiro e Cia Ltda Me . Advogado: Maria Mercedes Uba . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira , Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0958896-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345902820098160014 Indenização. Apelante: João Evanir Tescaro Júnior , João Evanir Tescaro. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior . Apelado: Advise Produtos e Serviços Em Tecnologia Ltda . Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila , Ilson Gomes Ferreira. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0959341-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00109451320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Paviservice Construção Civil Ltda . Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo , Hany Kelly Gusso. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0959765-5
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00021429420108160069 Ação Monitoria. Apelante: Incorporadora Nacle Ltda . Advogado: Jesus Alves Soares , Rodrigo Augusto Bego Soares, Márcia Cristina da Silva. Rec.Adesivo: Apolonia Solak Martins (maior de 60 anos). Advogado: André Escame Brandani , Jean Gustavo Silva Nunes. Apelado (1): Apolonia Solak Martins (maior de 60 anos). Advogado: André Escame Brandani , Jean Gustavo Silva Nunes. Apelado (2): Incorporadora Nacle Ltda . Advogado: Jesus Alves Soares , Rodrigo Augusto Bego Soares, Márcia Cristina da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0960407-5
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028638520108160153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Faustino de Oliveira Filho . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição/ao Sa . Advogado: Sivonei Mauro Hass . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0962150-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010003220058160004 Repetição de Indébito. Apelante: João Vilmar da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0963275-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025642520108160019 Embargos de Terceiro. Apelante: Roza Balthazar . Advogado: Filomena Christóforo . Apelado: Elimar Brustolim (maior de 60 anos). Advogado: Helimara Aparecida Kalb Brustolim . Interessado: Aldo Silva Brustolim , Celita Silva Brustolim. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins) Apelação Cível
0080 . Processo: 0963927-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00292392520108160019 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Isabel Aparecida Holm , Fábio Maurício Andreatto, Felipe Soares Vargas. Apelado: Ozeas Vidal . Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi Apelação Cível
0081 . Processo: 0964842-0

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023922820108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Regina Eliz de Oliveira . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição S/ a . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins) Apelação Cível
0082 . Processo: 0964912-7

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023914320108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Eneida da Silva Demeu . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição S/a . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo Apelação Cível
0083 . Processo: 0964941-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00118086620098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Édio Fregulia . Advogado: Dionei Schenfeld . Apelado: Anna Elizabeth Hoch . Advogado: Rodrigo Repp . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi Apelação Cível
0084 . Processo: 0965124-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00373349320098160014 Ação Monitória. Apelante: Socopa Sociedade Corretora Paulista Sa . Advogado: Samir Thome Filho . Apelado: Edemir Leonardo Message Cunha . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo Apelação Cível
0085 . Processo: 0965882-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00187104520098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Tatiana Falkenberg . Advogado: Maurício Defassi , Johnny Pasin. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi Apelação Cível
0086 . Processo: 0967022-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00175144020098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado: Carlos Alberto Barbosa Lima , Carlos Armando Sperotto, Carlos Roberto Toledo Leonardo, Condomínio Residencial Vila B, Evangelista Caetano Porto (maior de 60 anos), Hugo Celso Mescolin, Luiz Eduardo da Pieve Soares (maior de 60 anos), Luiz Fernando Fernandes Rodrigues, Luiz Fernando Piza. Advogado: Sandra Maris de Pasquali Leonardo . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo Apelação Cível
0087 . Processo: 0967214-8

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000630920118160102 Cautelar Inominada. Apelante: Rosani Barbosa Sai . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin) Apelação Cível
0088 . Processo: 0967391-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185877420098160021 Indenização. Apelante: Armarinhos Ester Ltda . Advogado: Herbert Correa Barros . Apelado (1): Vivo Sa . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Apelado (2): Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Janaína de Souza Valenzuela. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi Apelação Cível
0089 . Processo: 0970347-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00080034220088160001 Ação de Despejo. Apelante: Dante Luiz Trevisan , Simone Bley Volpe Trevisan. Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha , Marcelo Tortoza Bignelli. Apelado: Espólio de Pedro Gusso Filho . Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona . Interessado: Centro de Educação e Formação Pré - Escolar Evangelim Ltda , Marcia Cristina Teixeira Prates, Gleden Teixeira Prates.

Advogado: Airton Sávio Vargas , Sílvio Cesar Barbosa. Relator: Desª Joeci Machado Camargo Apelação Cível
0090 . Processo: 0972725-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103631320098160001 Declaratória. Apelante (1): Shop Vida & Saúde Comércio de Purificadores de Água Ltda . Advogado: Alessandro Mestriner Felipe . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , André Barbosa de Castro, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi Apelação Cível
0091 . Processo: 0973817-6

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030123920108160070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Antonio Arcanjo , Domingues Gueti, Elza Domingos da Silva, Francisco Quintino da Silva, Guiomar Cassiano Dorne - Me (Representado(a)), Ivonete Barboza de Lima Silva, João Alves Cavalcante (maior de 60 anos), José Mariano Dalomo (maior de 60 anos), Manoel Pereir da Silva, Sirlene Aparecida Crivelli de Barros. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi Apelação Cível
0092 . Processo: 0978508-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00376172420108160001 Ação de Despejo. Apelante: Henrique Carvalho Goeji . Advogado: Tatiane Parzianello . Apelado: Alexandre Stadler , Carolina Lebidziejewski. Advogado: Helton Costa Artin , Lincoln Luiz Pereira. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA *** Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0093 . Processo: 0941449-1

Comarca: São João.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023256420128160079 Exoneração de Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V. . Interessado: P. S. . Advogado: Dionízio Marcos dos Santos , Vainer Marcelo Bernardes. Interessado: P. S. J. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins) Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0094 . Processo: 0949810-2

Comarca: São João.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005799720128160068 Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. C. . Interessado: A. B. S. (Representado(a)). Advogado: Ivanir Fontana . Interessado: A. S. . Relator: Desª Joeci Machado Camargo Habeas Corpus Cível
0095 . Processo: 0918616-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 201000005064 Alimentos. Impetrante: Christina Antoniou (advogado). Paciente: D. F. B. (Réu Preso). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin) Habeas Corpus Cível
0096 . Processo: 0938327-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 200800000345 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Mara Regina Jakobovski (advogado). Paciente: A. B. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins) Embargos de Declaração Cível
0097 . Processo: 0775153-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 775153100 Agravo de Instrumento. Embargante: M. M. , H. M. O. (Representado(a)). Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso , Claudia Caldeira Leite Smak, Amanda Imai da Silva Polotto. Embargado: P. J. O. . Advogado: Sidney Samuel Meneguetti , Ionne Maria Crema Meneguetti, Luiz Carlos Sanches. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral Embargos de Declaração Cível
0098 . Processo: 0775153-1/02

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 775153100 Agravo de Instrumento. Embargante: P. J. O. . Advogado: Sidney Samuel Meneguetti , Ionne Maria Crema Meneguetti, Luiz Carlos Sanches. Embargado: M. M. , H. M. O. (Representado(a)). Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso , Claudia Caldeira Leite Smak, Amanda Imai da Silva Polotto, Breezy Miyazato Vizeu Ferreira. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral Embargos de Declaração Cível
0099 . Processo: 0818150-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 818150600 Apelação Cível. Embargante: M. G. D. . Advogado: José Antônio Faria de Brito , Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Embargado: M. D. . Advogado: Gustavo Darif Bortolini , Marcelo Nassif Maluf. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros) Embargos de Declaração Cível
0100 . Processo: 0886656-6/01

Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 886656600 Apelação Cível. Embargante: I. N. . Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia , Maria Luíza Soares Cardoso. Embargado: S. L. R. . Advogado: Cleusa Braga Franquini , Maria Thereza Araújo Cordts. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira Agravo

0101 . Processo: 0884222-2/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 884222200 Agravo de Instrumento. Agravante: B. R. W. . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Agravado: J. B. K. , J. C. K., M. O. S., S. T. K., J. R. P., A. C. R., D. V., R. S. D., S. K. S., R. A. S., D. I. L., L. G. L., K. K. L., K. I. I. L., T. I. C. V. L., S. C. L.. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Antonio Loyola Vieira)

Agravo de Instrumento

0102 . Processo: 0832136-8

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00320435720108160021 Alimentos. Agravante: W. C. . Advogado: ronaldo souto de azevedo . Agravado: M. C. , S. V. C.. Advogado: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0103 . Processo: 0898711-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00107817420118160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: G. O. L. (Representado(a)), A. O.. Advogado: Abel Alberto Andreassa , Ana Lidia Godoy Dalacqua, Rodrigo C Barbatto Fabris da Silva. Agravado: F. F. L. . Advogado: Maria Regina Zárate Nissel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Agravo de Instrumento

0104 . Processo: 0907950-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00240600220088160013 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: C. M. C. P. . Advogado: Natália Bitencourt Gasparin , Ivan Xavier Vianna Filho, Noel Lobo Guimarães Neto. Agravado: P. B. C. V. . Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado , Rolf Koerner Junior, Antônio Albino Ramos de Oliveira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0105 . Processo: 0915072-7

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00067562420128160021 Alimentos. Agravante: I. A. M. , E. M. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Milton Machado . Agravado: G. R. M. . Advogado: Ilsomar Antonio Lunardi , Aduino Dalpizzol. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0106 . Processo: 0916139-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00045263720108160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. M. C. P. . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Eduardo Victor Abraham. Agravado: B. A. V. , M. E. C. V.. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira , Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0107 . Processo: 0916177-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00014365020128160002 Dissolução. Agravante: J. C. S. . Advogado: Cristiane Fernandes . Agravado: A. T. C. S. . Advogado: Luiz Alexandre Zaidan Machado . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0108 . Processo: 0926139-4

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001174420128160100 Exoneração de Alimentos. Agravante: V. V. . Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira , Lincoln Ferreira de Barros. Agravado: C. B. V. . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0109 . Processo: 0928476-0

Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00033323520128160130 Revisional de Alimentos. Agravante: M. M. S. . Advogado: Juliana Santana da Silva , Roberta Kelly Domingos Terra. Agravado: L. S. S. (Representado(a)), T. V. S. S. (Representado(a)), A. L. S. S. (Representado(a)). Advogado: Thiago Luiz Salvador , José Edervandes Vidal Chagas. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento

0110 . Processo: 0939229-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00047093720128160002 Divórcio. Agravante: N. M. R. G. . Advogado: Natália Bitencourt Gasparin , Angela Sassiotti Carneiro, Ivan Xavier Vianna Filho. Agravado: L. H. G. . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento

0111 . Processo: 0948405-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00047093720128160002 Divórcio. Agravante: L. H. G. . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , Priscila Wicthoff Neves, José Augusto Araújo de Noronha. Agravado: N. M. R. G. . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho , Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Angela Sassiotti Carneiro. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0112 . Processo: 0853593-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00357225720088160014 Alimentos. Apelante: C. H. V. P. . Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral . Apelado: J. C. P. . Advogado: Bruna Minuzze Fernandes .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0113 . Processo: 0891829-2

Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00075155120118160173 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: E. A. G. , L. G. M.. Advogado: Emma Aparecida Guazzelli . Interessado: J. P. G. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0114 . Processo: 0915052-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00354269820098160014 Revisional de Alimentos. Apelante: C. S. M. . Advogado: Erasmo José Steiner . Apelado: S. M. (maior de 60 anos). Advogado: Jamir Neiber de Paiva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0115 . Processo: 0920276-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00338702720108160014 Revisional de Alimentos. Apelante: M. P. A. . Advogado: Diego Airton Salles , Aline de Paula Assis. Apelado: L. C. A. (Representado(a) por sua mãe), G. C. A. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Arvelino Pelisson Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0116 . Processo: 0923354-9

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00190296920118160021 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: J. M. L. . Advogado: Joice Keler de Jesus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: J. M. M. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0117 . Processo: 0923794-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00006533420078160002 Revisional de Alimentos. Apelante (1): G. P. D. M. . Advogado: Marco Antonio Langer . Apelante (2): W. D. C. M. . Advogado: Vitor Cruz Ferreira . Apelado(s): O. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0118 . Processo: 0927384-3

Comarca: Andará.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017022820098160039 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: A. L. G. . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: L. M. (Representado(a)). Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível

0119 . Processo: 0927763-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00002240420068160002 Revisional de Alimentos. Apelante: C. A. C. . Advogado: Cesar Augusto Carvalho . Apelado: A. A. D. C. . Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0120 . Processo: 0928939-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00006273620078160002 Separação. Apelante: L. O. P. . Advogado: Nelson João Klas Júnior . Apelado: A. L. P. . Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin , Hugo Cremonese Sirena. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0121 . Processo: 0933851-6

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007325520088160106 Alimentos. Apelante: A. V. D. (Representado(a) por sua mãe), T. J. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte . Apelado: A. D. . Advogado: Andreiv George Choma . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0122 . Processo: 0935340-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00157275820098160035 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: M. A. R. . Advogado: Antônio Marcelo Fragoza Gaia . Apelado: J. L. M. R. (Representado(a)). Advogado: Patrícia da Silveira . Interessado: N. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0123 . Processo: 0937864-9

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00146392920118160030 Divórcio. Apelante: A. R. (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho, Paula Andrea Cuevas Gaete. Apelado: C. Z. M. F.. Advogado: Clever Schossler. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0124. Processo: 0940878-8

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00087032320118160030 Revisional de Alimentos. Apelante: P. D.. Advogado: Rogério Irineu Ojeda, Edinaldo Beserra, Rubens Alexandre da Silva. Apelado: P. D. F. (Representado(a)). Advogado: Allan Leite Dias. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0125. Processo: 0940971-4

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00025445520068160025 Declaratória. Apelante: A. C. C.. Advogado: Eduardo Torres Macedo. Rec. Adesivo: L. M. C.. Advogado: Arlieta Mansur Ferreira. Apelado (1): L. M. C.. Advogado: Arlieta Mansur Ferreira. Apelado (2): A. C. C.. Advogado: Eduardo Torres Macedo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0126. Processo: 0941351-6

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010167020108160081 Execução. Apelante: D. M. B. (Representado(a)). Advogado: Marcio Sato. Apelado: O. M. B.. Advogado: Carlos Roberto Bastiani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0127. Processo: 0942267-3

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005536120108160071 Revisional. Apelante: V. B.. Advogado: Lélia Mara Gomes da Silva Santos. Apelado: S. A. B. R.. Advogado: Genirio João Favero. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0128. Processo: 0946316-7

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017103720088160072 Dissolução. Apelante: J. C. S. M.. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: R. A. C.. Advogado: Danilo Andriago Rocco. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0129. Processo: 0970294-1

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002880520118160110 Interdição. Apelante: E. P.. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: É. P.. Advogado: Ana Paula Sartor (Curador Especial). Interessado: D. A., J. P. (maior de 60 anos), M. P.. Cur. Especial: G. P.. Advogado: Ronisa Biscoli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em
Composição Integral e 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12612 e 2012.12554 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 28/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Antonio da Silva	017	0909312-9/02
Adriane Cristina Stefanichen	019	0710589-3/01
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	012	0863472-2/01
	075	0868589-2
Albadilo Silva Carvalho	034	0842100-1
Aldila Ariete Kruetzmann Iurk	066	0802116-7
Alexandre de Almeida	023	0882215-9/01
	043	0904501-6
	062	0964771-6
Alexandre Nelson Ferraz	011	0860497-7/01
Alexandre Torres Vedana	040	0897382-8
Aline Cristina Alves	011	0860497-7/01

Aline Murta Galacini	039	0885568-7
Allan Amin Propst	037	0876287-8
Altenar Aparecido Alves	053	0945207-9
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	035	0861353-4
Ana Lucia França	066	0802116-7
Ana Lucia Gabella	010	0859600-7/01
Ana Paula Kengerski	081	0878633-8
Anacleto Giraldele Filho	055	0947537-0
Anderson Crozariolli Tavares	079	0873817-4
Anderson Luis Pereira Gonzalez	017	0909312-9/02
André Luiz Bettega D'Ávila	002	0743879-3/02
Andréa Rodrigues Soares Leibante	078	0873614-3
Angela Anastázia Cazeloto	093	0974787-7
Anibal Formighieri de Almeida	023	0882215-9/01
Anna Lúcia da M. P. C. d. Mello	044	0905483-7
Antonio Luiz Kastelijns	054	0946396-5
Aparecido Ferreira	046	0911916-8
Ariberto Walter Lautert	089	0922899-9
Arlindo Menezes Molina	003	0789807-3/02
	004	0804112-7/01
	005	0804112-7/02
Aurino Muniz de Souza	009	0830567-5/01
	069	0856222-1
Beatriz Bianco Machado	033	0841580-5
Bernardo Procopio dos Santos	093	0974787-7
Blas Gomm Filho	064	0969916-5
	066	0802116-7
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0936660-7
	007	0820492-0/01
	027	0920763-6/01
	029	0956172-8/01
	030	0973609-4/01
	031	0647201-9
	039	0885568-7
	061	0962990-3
	072	0864234-6
	090	0930150-2
	093	0974787-7
Caio Marcio de Brito Avila	032	0821515-2
Camila Camargo De Oliveira	073	0865044-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	092	0974468-7
Carlos Araújo Filho	051	0923169-0
Carlos Eduardo Quadros Domingos	044	0905483-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	036	0875905-7
Carlos Fernandes	089	0922899-9
Caroline Cavagnari Tramujas	015	0878454-7/01
Caroline Trentini N. d. Silveira	044	0905483-7
Cássia Denise Franzoi	072	0864234-6
Cássio Soares de Oliveira	078	0873614-3
César Augusto Moreno	079	0873817-4
César Augusto Terra	015	0878454-7/01
	068	0854888-1
César Eduardo Botelho Palma	039	0885568-7
Charles Parchen	022	0872931-5/01
	069	0856222-1
Christiano de Lara Pamplona	003	0789807-3/02
	004	0804112-7/01
	005	0804112-7/02
Cintia Molinari Stedile	008	0821148-1/01
Claudia Blumle Silva	030	0973609-4/01
Cléa Mara Luvizotto	023	0882215-9/01
Cleomara Cardoso de Siqueira	051	0923169-0
Clínio Leandro Lino Lyra	042	0903172-1
Clodoaldo José Viggiani	046	0911916-8
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	051	0923169-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	092	0974468-7

Daniel Hachem	086	0906163-4	Isabella Santiago de Jesus	044	0905483-7
	088	0915354-4	Jaafar Ahmad Barakat	003	0789807-3/02
	089	0922899-9	Jair Antônio Wiebelling	020	0907569-0/01
Daniel Hiroyuki Vatanabe	080	0876027-2		024	0893355-5/01
David Camargo	001	0936660-7		057	0956510-8
Deborah Guimarães	052	0930992-0		067	0845334-9
Denise Numata Nishiyama Panisio	048	0914282-9		074	0867268-4
Denize Heuko	020	0907569-0/01	Jair Aparecido Avansi	084	0900031-3
Diene Katusci Silva	084	0900031-3	Jairo Antonio Gonçalves Filho	038	0876338-0
Diogo Bertolini	016	0897138-0/01		036	0875905-7
Douglas Bean Bernardo	013	0863921-0/01	Jairo Basso	003	0789807-3/02
Edemar Antônio Zilio Júnior	045	0909300-9	Jamil Josepetti Junior	036	0875905-7
Edgar Kindermann Speck	051	0923169-0	Janaina Rovaris	034	0842100-1
Edgard Jarreta Thomaz	006	0820305-2/01	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	033	0841580-5
Edilson Avelar Silva	036	0875905-7	Jhonny Rafael Berto	083	0895830-1
Edmara Sílvia Romano	029	0956172-8/01	João Leonel Antocheski	018	0917530-2/01
	090	0930150-2		020	0907569-0/01
Edson Evangelista da Silva	080	0876027-2		028	0954413-6/01
Edson Luis Brandão Filho	035	0861353-4	João Leonel Gabardo Filho	015	0878454-7/01
Eduardo Barbosa Leão	041	0900210-4		025	0901588-1/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	074	0867268-4		068	0854888-1
Elisângela de Almeida Kavata	031	0647201-9	João Otávio de Noronha	054	0946396-5
	061	0962990-3	Jonas Borges	059	0960368-3
Elói Contini	008	0821148-1/01	Jorge Luiz de Melo	026	0917652-3/01
	016	0897138-0/01	Jorge Luiz Martins	068	0854888-1
Emanuel Alves	053	0945207-9	José Antônio Broglio Araldi	082	0887832-0
Emanuel Vitor Canedo da Silva	087	0913552-2		091	0972287-4
Eni Domingues	079	0873817-4	José Augusto Araújo de Noronha	062	0964771-6
Eraldo José Gadens Portela	022	0872931-5/01		073	0865044-6
Eric Garmes de Oliveira	023	0882215-9/01	José Carlos Maia Rocha da Silva	091	0972287-4
Érika Priscilla Bezerra Iba	027	0920763-6/01	José Claudio Del Claro	032	0821515-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	071	0863575-8	José Edilson Miranda	046	0911916-8
	083	0895830-1		049	0915479-6
Fabiana Tiemi Hoshino	057	0956510-8	José Ivan Guimarães Pereira	019	0710589-3/01
	084	0900031-3		020	0907569-0/01
Fabio Junior Bussolaro	026	0917652-3/01	José Marcos Carrasco	055	0947537-0
Fábio Salomão da Costa Matos	013	0863921-0/01	José Maria do Couto	031	0647201-9
Fábio Vilela Euzébio	036	0875905-7	José Subtil de Oliveira	065	0982287-7
Fabiola Cueto Clementi	074	0867268-4	Josias Luciano Opuskevich	083	0895830-1
Fabiola Olivo	026	0917652-3/01	Juliana Alexandre Tavares	045	0909300-9
Fabiúla Müller Koenig	058	0956776-6	Juliano César Iba	027	0920763-6/01
Fernanda Monçato Flores	038	0876338-0	Juliano Tramontina	017	0909312-9/02
Fernanda Savino S. d. Oliveira	078	0873614-3	Júlio César Dalmolin	020	0907569-0/01
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	077	0872746-6		024	0893355-5/01
Filipe Starke	066	0802116-7		057	0956510-8
Flávia Cristiane Machado	004	0804112-7/01	Julio Cesar Guilhen Aguilera	067	0845334-9
	005	0804112-7/02	Júlio César Subtil de Almeida	074	0867268-4
Flávio Hideyuki Inumaru	018	0917530-2/01		084	0900031-3
Flávio Steinberg Bexiga	071	0863575-8		094	0979166-8
Frank Yokio Yamanaka	053	0945207-9		029	0956172-8/01
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	016	0897138-0/01		065	0982287-7
Frederico R. d. R. e. Lourenço	002	0743879-3/02		088	0915354-4
Gabriela Roberta Silva	085	0902445-5	Julio Cezar Zem Cardozo	036	0875905-7
Gilberto Fior	045	0909300-9	Kátia Raquel de Souza Castilho	034	0842100-1
Gilberto Stinglin Loth	015	0878454-7/01	Kelly Cristina Bombonato	085	0902445-5
	025	0901588-1/01	Lauro Fernando Zanetti	057	0956510-8
	068	0854888-1	Leandra Diega Wagner	044	0905483-7
Gilder Cezar Longui Neres	056	0948340-1	Leila Denise Velasque Cruz	035	0861353-4
Giovanna Price de Melo	004	0804112-7/01	Levi Rocha	040	0897382-8
	005	0804112-7/02	Lincoln Taylor Ferreira	025	0901588-1/01
Graciela Iurk Marins	041	0900210-4	Lindsay Laginestra	018	0917530-2/01
Guilherme Tolentino R. d. Silva	006	0820305-2/01	Lizeu Adair Berto	026	0917652-3/01
Gustavo Ferreira e Silva	010	0859600-7/01		083	0895830-1
Gustavo Góes Nicoladelli	058	0956776-6	Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0830567-5/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	022	0872931-5/01		042	0903172-1
Gustavo Viana Camata	075	0868589-2	Luciana Esteves Marrafão Barella	067	0845334-9
	077	0872746-6	Ludmila Ludovico de Queiroz	077	0872746-6
Hélio Carlos Kozlowski	002	0743879-3/02	Luerti Gallina	052	0930992-0
Irma Sueli Oricolli	047	0913268-5	Luis Carlos de Sousa	011	0860497-7/01
				072	0864234-6
				092	0974468-7

Luiz Gustavo Ferreira R. Lopes	077	0872746-6	Moisés Zanardi	019	0710589-3/01
Luís Oscar Six Botton	034	0842100-1	Murilo Celso Ferri	087	0913552-2
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	015	0878454-7/01	Nathália Kowalski Fontana	067	0845334-9
Luiz Assi	006	0820305-2/01	Nelson Paschoalotto	023	0882215-9/01
Luiz Felipe Apollo	043	0904501-6	Nereida Galindo de Almeida Milreu	030	0973609-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	010	0859600-7/01	Newton Dorneles Saratt	002	0743879-3/02
	014	0874171-7/01		013	0863921-0/01
	082	0887832-0		024	0893355-5/01
	091	0972287-4	Nilson Roberto Martines Garcia	021	0959226-3/01
Luiz Fernando de Paula	025	0901588-1/01	Oksandro Osdival Gonçalves	032	0821515-2
Luiz Gustavo Baron	032	0821515-2	Oldemar Mariano	070	0862918-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	062	0964771-6		083	0895830-1
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	079	0873817-4	Olide João de Ganzer	012	0863472-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	060	0960904-9		075	0868589-2
	069	0856222-1		082	0887832-0
	071	0863575-8	Osvally Ivan Budal	050	0916231-0
	083	0895830-1	Patricia Carla de Deus Lima	060	0960904-9
Luiz Salvador	087	0913552-2	Patricia Pontaroli Jansen	092	0974468-7
Lutero de Paiva Pereira	064	0969916-5	Patricia Viviane Moreira Giandon	040	0897382-8
Marcelo Luiz Dreher	058	0956776-6	Paula Cristina Rothenbach	033	0841580-5
Marcelo Sérgio Pereira	062	0964771-6	Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	064	0969916-5
Márcia Daniela C. Giuliangelli	036	0875905-7	Paulo Fernando Talarico	041	0900210-4
Márcia Loreni Gund	020	0907569-0/01	Paulo Roberto Gomes	037	0876287-8
	024	0893355-5/01		060	0960904-9
	057	0956510-8	Paulo Sérgio U. F. F. d. Camargo	041	0900210-4
	067	0845334-9	Pedro Carlos Palma	039	0885568-7
	074	0867268-4	Pedro Henrique Tomazini Gomes	037	0876287-8
	084	0900031-3			
Márcio Antônio Sasso	045	0909300-9	Pedro Stefanichen	019	0710589-3/01
	054	0946396-5	Polyane de Nobli	047	0913268-5
Márcio Pereira de Andrade	008	0821148-1/01	Priscila Caramori Toledo	067	0845334-9
Márcio Rogério Depolli	001	0936660-7	Rafael Bucco Rossot	021	0959226-3/01
	007	0820492-0/01	Reginaldo Caselato	060	0960904-9
	027	0920763-6/01	Régis Alan Bauli	079	0873817-4
	029	0956172-8/01	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	086	0906163-4
	030	0973609-4/01			
	031	0647201-9		089	0922899-9
	039	0885568-7	Reinaldo Mirico Aronis	006	0820305-2/01
	061	0962990-3		022	0872931-5/01
	072	0864234-6		069	0856222-1
	090	0930150-2	Renato Kalinke Vicentin	055	0947537-0
	093	0974787-7	Renato Torino	014	0874171-7/01
Marcos Dauber	011	0860497-7/01	Rene Toedter	002	0743879-3/02
Marcos Roberto Hasse	012	0863472-2/01	Ricardo Andraus	032	0821515-2
Marcus Aurélio Liogi	090	0930150-2	Ricardo Jorge Rocha Pereira	011	0860497-7/01
Marcus de Oliveira Salles Reis	015	0878454-7/01	Ricardo Laffranchi	035	0861353-4
Marcus Vinicius de Andrade	022	0872931-5/01	Ricardo Martins Kaminski	050	0916231-0
Margarete Cristina Verona	062	0964771-6	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	069	0856222-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	042	0903172-1		071	0863575-8
	067	0845334-9		083	0895830-1
Maria Cristina Berto Kuester	044	0905483-7	Roberta Onishi	058	0956776-6
Maria Izabel Bruginiski	020	0907569-0/01	Roberto Cezar Pinto	070	0862918-9
	028	0954413-6/01	Rodrigo Cesar Nasser Vidal	032	0821515-2
Maria Regina Vizioli de Melo	055	0947537-0	Rodrigo Daniel dos Santos	030	0973609-4/01
Mariana Cavalcante Borralho	074	0867268-4	Rodrigo Mombach Cremonese	061	0962990-3
Marlene Leithold	045	0909300-9	Rodrigo Nunes Coletti	001	0936660-7
Marlus Jorge Domingos	044	0905483-7	Rodrigo Valente Giublin Teixeira	064	0969916-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	069	0856222-1	Rogério Fernando da Silva	040	0897382-8
	083	0895830-1	Rubert Antônio Reccanello Lisboa	073	0865044-6
Maurício Chibinski	033	0841580-5	Rubiano Augusto Reccanello Lisboa	073	0865044-6
Maurício José F. Q. Teixeira	054	0946396-5	Rui Francisco Garmus	010	0859600-7/01
Maurício Kavinski	010	0859600-7/01	Saymon Franklin Mazzaro	046	0911916-8
	014	0874171-7/01		049	0915479-6
	082	0887832-0	Scheila Camargo Coelho Tosin	052	0930992-0
	091	0972287-4	Sebastião da Silva Ferreira	085	0902445-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	076	0871212-1	Sérgio Luiz Jacomini	018	0917530-2/01
Michel dos Santos	011	0860497-7/01	Shiroko Numata	048	0914282-9
Michele Garcia Franco de Godoy	018	0917530-2/01	Silmar Ferreira Ditrich	058	0956776-6
Miguel Sarkis Melhem Neto	050	0916231-0			
Mirela Maria Dias	055	0947537-0			

Simone Aparecida Saraiva	081	0878633-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	034	0842100-1
Susana Barbosa Mateus	052	0930992-0
Tadeu Cerbaro	041	0900210-4
Talita Mari Burgath	008	0821148-1/01
Talita Santos Gatti Siqueira	073	0865044-6
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	043	0904501-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	040	0897382-8
	060	0960904-9
	069	0856222-1
	071	0863575-8
	083	0895830-1
Thales Leite Freitas	078	0873614-3
Thalyta Emanuelle dos Santos	066	0802116-7
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	071	0863575-8
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	075	0868589-2
Tirone Cardoso de Aguiar	086	0906163-4
Torbio Augusto Pimentel Budal	050	0916231-0
Valdinei Aparecido Marcossi	063	0965990-5
Valdir de Souza Dantas	078	0873614-3
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	041	0900210-4
Victor Alexandre Bomfim Marins	041	0900210-4
Vidal Ribeiro Ponçano	019	0710589-3/01
Wagner Pereira Bornelli	064	0969916-5
Walmor Floriano Furtado	081	0878633-8
Walmor Junior da Silva	014	0874171-7/01
Walter Dantas de Melo	055	0947537-0
Wilian Zendrini Buzingnani	007	0820492-0/01
William Cantuária da Silva	047	0913268-5
William Maia Rocha da Silva	091	0972287-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	088	0915354-4

Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clint)

0001 . Processo: 0936660-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031308020128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Luiz Carlos Rangel . Advogado: David Camargo , Rodrigo Nunes Coletti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0743879-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 743879301 Embargos Infringentes, 7438793 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Embargado: Estado da Renânia do Norte - Vestfália . Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço , André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0789807-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 789807300 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Cristiano de Lara Pamplona , Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso. Embargado: Joel Furtado Staniszewski (maior de 60 anos), José Romeu Nadolny (maior de 60 anos), Jurg Peter Kurt, Lauro Lopes Vieira, Lorete Effic Biancolini (maior de 60 anos), Marlice Coas, Mirian Walkiria Pereira Diedrichs. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0804112-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 804112700 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Arlindo Menezes Molina, Cristiano de Lara Pamplona. Embargado: Gino Elvio Tonin , Jovencil Jose da Silva (maior de 60 anos), Luiz Carlos Ferreira Gameiro, Luiz Poletto (maior de 60 anos), Paulo Cezar Mori, Pedro Luiz Montanha, Roberto Donizete Pinheiro, Romildo Draghetti (maior de 60 anos), Silvano Nazari (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0804112-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 804112700 Apelação Cível. Embargante: Gino Elvio Tonin , Jovencil Jose da Silva (maior de 60 anos), Luiz Carlos Ferreira Gameiro,

Luiz Poletto (maior de 60 anos), Paulo Cezar Mori, Pedro Luiz Montanha, Roberto Donizete Pinheiro, Romildo Draghetti (maior de 60 anos), Silvano Nazari (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Arlindo Menezes Molina, Cristiano de Lara Pamplona. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0820305-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 820305200 Apelação Cível. Embargante: Luiz Sergio Thomaz , Maria Aparecida Thomaz. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0820492-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820492000 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Arte da Terra Artesanato e Decorações Ltda . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0821148-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 821148100 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Embargado: Algosandro Comércio e Transporte de Cereais Ltda . Advogado: Márcio Pereira de Andrade . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0830567-5/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830567500 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Embargado: Ghisi e Dario Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0859600-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 859600700 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski . Embargado (1): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Embargado (2): José Carlos Oliveira . Advogado: Rui Francisco Garmus , Gustavo Ferreira e Silva, Ana Lucia Gabella. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0860497-7/01

Comarca: Ibiaporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860497700 Agravo de Instrumento. Embargante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda. . Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira , Marcos Dauber, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Embargado: Banco Nossa Caixa S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Aline Cristina Alves. Interessado: Osmar José Belnação . Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira , Marcos Dauber, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0863472-2/01

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 863472200 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse . Embargado: Ivo Romano . Advogado: Agildo Vinicius da Rocha Dreyer , Olide João de Ganzer. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0863921-0/01

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 863921000 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Embargado: Carlos Roberto Wosiack . Advogado: Douglas Bean Bernardo , Fábio Salomão da Costa Matos. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0874171-7/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874171700 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Renato Torino. Embargado: Elenice Terezinha Javorski Pereira . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0878454-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 878454700 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Henrique Sobrinho Nassif . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramuja. Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Desª Denise Kruger Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0897138-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 897138000 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Embargado: Ana Lucia Lenz . Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0909312-9/02

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909312901 Agravo Regimental, 9093129 Agravo de Instrumento. Embargante: Edemilson Pasqualotto da Paixão , Silvane Limberger Cucci da Paixão. Advogado: Juliano Tramontina . Embargado: Adalberto Antonio da Silva . Advogado: Adalberto Antonio da Silva . Interessado: Valdemar Franco , Domitila Maria Marques Franco. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0917530-2/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 917530200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Michele Garcia Franco de Godoy, Lindsay Laginestra. Embargado: Prata Mania Joalheiros Ltda Me . Advogado: Sérgio Luiz Jacomini , Flávio Hideyuki Inumaru. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo Regimental Cível
0019 . Processo: 0710589-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 710589300 Apelação Cível. Agravante: Isabel dos Santos . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Agravado: Banco Finasa Sa . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo Regimental Cível
0020 . Processo: 0907569-0/01

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 907569000 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Julio Bertucci Neto . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo Regimental Cível
0021 . Processo: 0959226-3/01

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 959226300 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Cristina Gobbo . Advogado: Rafael Bucco Rossot . Agravado: Ruth Terezinha Jung . Advogado: Nilson Roberto Martines Garcia . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo
0022 . Processo: 0872931-5/01

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 872931500 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis, Eraldo José Gadens Portela. Agravado: Eunice Sampaio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Pelegrini Ranucci. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo
0023 . Processo: 0882215-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 882215900 Agravo de Instrumento. Agravante: Dirce Leni Massolin Pacheco , Rosalina Gasparin Moro, Leila Marília Moro, Efigenio Rosa Carneiro, Jovina Ribeiro Oening, Luzia Geni Oening Sieno, Sonia Sueli Oening Rebelo, Eunice Heble, Mazilda de Almeida Rocha Mendes. Advogado: Cléa Mara Luvizotto . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Eric Garmes de Oliveira, Alexandre de Almeida, Anibal Formighieri de Almeida. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo
0024 . Processo: 0893355-5/01

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 893355500 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Doce Vida Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo
0025 . Processo: 0901588-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 901588100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Roselena de Fatima Andrade Ribeiro . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo
0026 . Processo: 0917652-3/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 917652300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Fabíola Olivo. Agravado: Valdomiro Pizzi . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Agravo
0027 . Processo: 0920763-6/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920763600 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Comércio de Combustíveis Luiziana Ltda . Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba , Juliano César Iba. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo
0028 . Processo: 0954413-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 954413600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: K.f Pasteis e Refeições Ltda Me , João Luiz Frederico, Katia dos Santos Fidencia. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo
0029 . Processo: 0956172-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 956172800 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Izabel Mendes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo
0030 . Processo: 0973609-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 973609400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Agravado: Rovilso Gorini , Maria Conceição Valone Gorini. Advogado: Nereida Galindo de Almeida Milreu , Rodrigo Daniel dos Santos. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0647201-9

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001474 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Galdino Scantamburlo . Advogado: José Maria do Couto . Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0821515-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001143 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: José Claudio Del Claro , Caio Marcio de Brito Avila. Agravado: Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo Ltda . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Ricardo Andraus, Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Luiz Gustavo Baron. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0841580-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00265125020108160001 Execução. Agravante: Rabobank Curacao N.v . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti . Agravado: Frederico José Busato Júnior , Wally Strohmetyer Busato. Advogado: Maurício Chibinski , Paula Cristina Rothenbach, Beatriz Bianco Machado. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0842100-1

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001364 Indenização. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Marcelino Rinaldo , Maria Antônia dos Santos Rinaldo. Advogado: Simone Aparecida Saraiva , Kátia Raquel de Souza Castilho. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0861353-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000609 Execução de Título Judicial. Agravante: Edson Luis Brandão . Advogado: Edson Luis Brandão Filho . Agravado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/c Ltda . Advogado: Ricardo Laffranchi , Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi, Leila Denise Velasque Cruz. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0875905-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000094 Ação Monitoria. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (1): Hsbc Bank Brasil S/ A . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado (2): Compacter Industria Artefatos de Polyester Ltda Me , Ronaldo Dias da Costa. Advogado: Edilson Avelar Silva , Fábio Vilela Euzébio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0876287-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00147959520118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Getúlio de Godoy . Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes , Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0876338-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442890520118160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Adão Roth (espólio) , Albino Wisniewski (espólio), Cacilda Raussis Camargo (espólio), Dorizon Dutra (espólio), Gustavo Joppert (espólio), Osmar Joppert (espólio). Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0885568-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000227 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Agravado: Indústria e Comércio de Calçados Ciganinha Ltda . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0897382-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001565 Repetição de Indébito. Agravante: Luiz Gabriel Popplade Cercal . Advogado: Levi Rocha , Patricia Viviane Moreira Giandon, Rogério Fernando da Silva. Agravado: Banco Itau Sa Crédito Imobiliário . Advogado: Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto , Alexandre Torres Vedana. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0900210-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00582407520118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Magistral Impressora Industrial Ltda . Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: Banco Abc Brasil Sa . Advogado: Eduardo Barbosa Leão , Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Paulo Fernando Talarico, Susana Barbosa Mateus. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0903172-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000683919918160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Euclides Andriani . Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0904501-6

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00332118120118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Irineu Vaz Amaral . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0905483-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000005759 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alfredo Minelli Gonçalves , Flávia Aparecida Ferreira Gonçalves. Advogado: Leandra Diega Wagner , Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, Maria Cristina Berto Kuester. Agravado: Badep Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa . Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Isabella Santiago de Jesus, Marlus Jorge Domingos, Caroline Trentini Nunes da Silveira. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0909300-9

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000467 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cerealista Juliana Ltda , Antonio Alexandre, Ieda Alexandre. Advogado: Juliana Alexandre Tavares , Edemar Antônio Zilio Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marlene Leithold , Gilberto Fior, Márcio Antônio Sasso. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0911916-8

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000966 Ação de Depósito. Agravante: Agropecuária Spaciari Ltda . Advogado: José Edilson Miranda . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Clodoaldo José Viggiani , Saymon Franklin Mazzaro, Aparecido Ferreira. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0913268-5

Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000251 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Divonsir Paloco . Advogado: William Cantuária da Silva . Agravado: Caulonia Indústria e Comercio Ltda Epp , Reciclean Comercio de Sucatas Em Geral Ltda Epp. Advogado: Polyane de Nobi , Irma Sueli Oricolli. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0048 . Processo: 0914282-9

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031807620118160047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cleuza Favaro Pereira . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 0915479-6

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000966 Ação de Depósito. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Franklin Mazzaro . Agravado: Agropecuaria Spaciari Ltda . Advogado: José Edilson Miranda . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0916231-0

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000529 Nulidade. Agravante: Ney Mendes Pereira . Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal , Osvaldy Ivan Budal. Agravado: Guaragro Ltda . Advogado: Ricardo Martins Kaminski , Miguel Sarkis Melhem Neto. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0923169-0

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008056520128160145 Exibição de Documentos. Agravante: Cooperativa de

Crédito de Livre Admissão Paranapanema Sicredi Paranapanema . Advogado: Carlos Araúz Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Edgar Kindermann Speck. Agravado: Clayton Cardoso de Siqueira . Advogado: Cleomara Cardoso de Siqueira . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 0930992-0

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004916720128160130 Embargos a Execução. Agravante: Cristiane Eliza Pereira . Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella . Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0053 . Processo: 0945207-9

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060073620128160173 Cautelar Inominada. Agravante: J B Silva Tanques Me , Marmorita Móveis Ltda, R B da Silva Móveis. Advogado: Altenar Aparecido Alves , Emanuel Alves. Agravado: Realecred Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Frank Yokio Yamanaka . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein)
Agravado de Instrumento
0054 . Processo: 0946396-5

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000399 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Carlos Prestes , Marilene Napoli Prestes. Advogado: Antonio Luiz Kastelijns . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Mauricio José Fernandes Queiroz Teixeira , João Otávio de Noronha, Márcio Antônio Sasso. Interessado: Everson Rosnei Kischof . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0947537-0

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000020 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Osmar José Magri , Rosa Ângela Margareth Speri Magri, Ataíde Magri, Albertina Pagoto Magri. Advogado: Maria Regina Vizíoli de Melo , Mirela Maria Dias, Renato Kalinke Vicentin, Walter Dantas de Melo. Agravado: Cocari Cooperativa Agropecuária Industrial . Advogado: Anacleto Geraldelli Filho , José Marcos Carrasco. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0056 . Processo: 0948340-1

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019501620128160030 Prestação de Contas. Agravante: Marcelo Ranieri Dantas . Advogado: Gilder Cezar Longui Neres . Agravado: Banco do Brasil SA . Interessado: Centro de Educação Profissional Semear Ltda Me , Amd Comércio de Móveis Para Salões de Beleza, Francisco Vidal Dantas, Tereza Conceição Ranieri Dantas, Francisco Vidal Dantas Júnior, Andrea Maria Dantas, José Caetano Ranieri. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravado de Instrumento
0057 . Processo: 0956510-8

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001223 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Danilo Vian . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravado de Instrumento
0058 . Processo: 0956776-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030268 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Jorge Ludovico Hecht , Espólio de Maria Luiza Palhano Binkovski, Espólio de Willy Wolf, Espólio de José da Silva, Antonio Alceu Jacopetti, Teodoro Puszczynski, Vicente Harmatiuk, Silvano Pasqualin, Sylvestre Kosinski. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi, Gustavo Góes Nicoladelli. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravado de Instrumento
0059 . Processo: 0960368-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030618 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônia Maria de Fátima Subtil . Advogado: Jonas Borges . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravado de Instrumento
0060 . Processo: 0960904-9

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006573420108160142 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Antonia Candido Perinoti (maior de 60 anos), Domingos Ferreira da Mota. Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravado de Instrumento
0061 . Processo: 0962990-3

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00024687420108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ary Beatriz , Vivien Christine Dromlewicz, Lucia Julia Stavinski, Teichum Hiramatsu, Luiz Fernando Rozeira Zinher, Lorival Gipiela, Maria Lourdes Tavares, Jose Rodrigues de Oliveira Junior, Irineu Manoel Caldeira Silva, Ercília Alves de Souza, Fleury Esteves Fernandes, Lourival Brião, Seosa Adilha Azidio Lemberg, Yonne Machado de França, Roberto Fiatekoski da Silva, Maria Alice Orlandi Leone, Rose Maria de Azevedo Berthier. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravado de Instrumento

0062 . Processo: 0964771-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000621 Prestação de Contas. Agravante: Retífica Retifort Ltda . Advogado: Marcelo Sérgio Pereira , Margarete Cristina Verona. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein)

Agravado de Instrumento

0063 . Processo: 0965990-5

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014216320128160105 Revisão de Contrato. Agravante: José de Souza Leão . Advogado: Valdínei Aparecido Marcossi . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravado de Instrumento

0064 . Processo: 0969916-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000606 Embargos a Execução. Agravante: Elói José Michels . Advogado: Luterio de Paiva Pereira , Wagner Pereira Bonelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira , Blas Gomm Filho. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravado de Instrumento

0065 . Processo: 0982287-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00528725120128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Aurelio Normando Romfeld . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luis Carlos Xavier)

Apelação Cível

0066 . Processo: 0802116-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00027406320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Thalyla Emanuelle dos Santos, Filipe Starke. Apelado: Genius Disk Pizza Ltda . Advogado: Aldila Ariete Kruetzmann lurk . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0067 . Processo: 0845334-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00199878920108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: C P Dall'omo e Cia Ltda Epp . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0068 . Processo: 0854888-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043180220108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Jorge Luiz Rosa . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0069 . Processo: 0856222-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038932720108160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Romeu Paludo . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0070 . Processo: 0862918-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00397447520108160019 Ação Monitoria. Apelante: Façponta Fomento Mercantil Ltda , Jean Carlo de Abreu. Advogado: Roberto Cezar Pinto . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0071 . Processo: 0863575-8

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00020871220118160069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: José Hilário de Lima . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0072 . Processo: 0864234-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019580320108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Augusto Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Elias Augusto Costa , Janice Cristina Rodrigues Costa. Advogado: Cássia Denise Franzoi . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0073 . Processo: 0865044-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083556320098160001 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Talita Mari Burgath, Camila Camargo De Oliveira. Rec.Adesivo: Ana Paula Menini - Me . Advogado: Rubert Antônio Reccanello Lisboa , Rubiano Augusto Reccanello Lisboa. Apelado (1): Ana Paula Menini - Me . Advogado: Rubert Antônio Reccanello Lisboa , Rubiano Augusto Reccanello Lisboa. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Talita Mari Burgath, Camila Camargo De Oliveira. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0074 . Processo: 0867268-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180836820098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Alan Carlos Wanderlaan de Oliveira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Mariana Cavalcante Borralho, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0075 . Processo: 0868589-2

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004328720108160150 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Noeli Kapp . Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0076 . Processo: 0871212-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00213723520108160001 Prestação de Contas. Apelante: João Nerei de Fatima da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0077 . Processo: 0872746-6

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002296520108160073 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Carlos Reghin , Pedro Dal Santos, Luiz Carlos Reghin, Pedro Henrique Reghin. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0078 . Processo: 0873614-3

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013053920108160069 Embargos a Execução. Apelante: Frigorífico Frigmar Ltda . Advogado: Andréa Rodrigues Soares Leibante , Cássio Soares de Oliveira, Fernanda Savino Soares de Oliveira, Thales Leite Freitas. Apelado: Carlos Roberto Pereira Costa . Advogado: Valdir de Souza Dantas . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0079 . Processo: 0873817-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096456520098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado: Principal Representações Comerciais Ltda , Lilia Silvia Martins Dias. Advogado: César Augusto Moreno , Eni Domingues, Anderson Crozariolli Tavares. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0080 . Processo: 0876027-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295532020098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld . Advogado: Edson Evangelista da Silva . Apelado: Espólio de Maria da Conceição . Advogado: Daniel Hirokyuki Vatanabe . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0081 . Processo: 0878633-8

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008370920088160146 Embargos a Execução. Apelante: Osvaldo Teleginski . Advogado: Silmar Ferreira Ditrich , Ana Paula Kengerski. Apelado: Dimon do Brasil Tabacos Ltda . Advogado: Walmor Floriano Furtado . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0082 . Processo: 0887832-0

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020316420108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Comércio de Confecções Maika Ltda . Advogado: Olíde João de Ganzer . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível

0083 . Processo: 0895830-1

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006674220088160112 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Oldemar Mariano, Josias Luciano Opuskevich. Apelado: Auto Posto Trovão Azul Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto ,

Johnny Rafael Berto. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0900031-3
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054511920078160170
 Prestação de Contas. Apelante: Pedrinho Tonin . Advogado: Jair Antônio Wiebelling ,
 Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado:
 Fabiana Tiemi Hoshino , Diene Katusci Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade.
 Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0902445-5
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023397120038160044
 Prestação de Contas. Apelante: Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda .
 Advogado: Kelly Cristina Bombonato , Sebastião da Silva Ferreira. Rec.Adesivo:
 Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Gabriela Roberta Silva . Apelado (1): Banco
 Santander Brasil S/a . Advogado: Gabriela Roberta Silva . Apelado (2): Fujiwara
 Equipamentos de Proteção Individual Ltda . Advogado: Kelly Cristina Bombonato ,
 Sebastião da Silva Ferreira. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana
 Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0906163-4
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00444204720118160014
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Leonor Aparecida Costa
 (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú
 SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s)
 mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de
 Carvalho
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0913552-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00257538620108160001 Exibição de Documentos.
 Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo
 da Silva. Apelado: Rosi de Faria . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Cláudio
 de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0915354-4
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00003014320098160152 Exibição de Documentos. Apelante: José Franco da Silva
 Junior . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado:
 Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Cláudio de Andrade.
 Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0922899-9
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00061458420098160083 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de
 Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu
 Hachem. Apelado: Paulo Cesar Rosa Bueno . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto
 Walter Lautert. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto
 de Carvalho
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0930150-2
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00031611420108160077 Exibição de Documentos. Apelante: Otavio Antonio de
 Matos . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio
 Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Relator: Des.
 Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0972287-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041135120118160014
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: José Antônio
 Broglio Araldi , Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Toshinori
 Matsumoto e Companhia Ltda . Advogado: William Maia Rocha da Silva , José Carlos
 Maia Rocha da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz
 Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0974468-7
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005266720118160128
 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e
 Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati
 Garcia Lopes, Patrícia Pontaroli Jansen. Rec.Adesivo: Expedita Roberto de Faria
 (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado (1): Bv Financeira Sa
 - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi
 Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patrícia Pontaroli Jansen. Apelado (2):
 Expedita Roberto de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa .
 Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0974787-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00041419220108160001 Revisão de Contrato.
 Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio
 Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Rechier Alexandre Sudário .
 Advogado: Bernardo Procopio dos Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0979166-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00546037720118160014
 Declaratória. Apelante: Sonival Manoel Adriano . Advogado: Julio Cesar Guillhen
 Aguilera . Apelado: Banco Schahin Sa . Relator: Desª Lenice Bodstein

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12577 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a
 realizar-se em 28/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	019	0936364-0
Alexandre de Almeida	019	0936364-0
Alexandre Nelson Ferraz	036	0970185-7
Aline Murta Galacini	029	0952260-7
Aline Pereira dos Santos Martins	026	0950850-3
Aloysio Seawright Zanatta	009	0955992-6
Amliton Luiz Augusti	034	0968198-3
	035	0968214-2
Ana Paula Michels Ostrovski	031	0957587-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	019	0936364-0
Anderson dos Santos Castro	010	0957181-1
Angela Anastázia Cazeloto	011	0958966-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	021	0942280-6
Angelo Filho Moro	007	0950777-9
Antonia Regina Carazai Budel	001	0886637-1
Ariberto Walter Lautert	021	0942280-6
Aurino Muniz de Souza	042	0974149-7
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0958966-8
	022	0943978-5
	025	0949720-3
	026	0950850-3
	029	0952260-7
	040	0973612-1
	045	0978633-0
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	005	0935485-0
Carlos Fernandes	021	0942280-6
Carlos Roberto Claro	032	0958099-2
Carlos Rolim de Moura	030	0954665-0
César Augusto Terra	005	0935485-0
Cintia Molinari Stedile	030	0954665-0
Daniel Hachem	017	0907440-0
David Egdoberito da Silva	004	0927601-9
Denise Numata Nishiyama Panisio	006	0942455-3
Diogo Bertolini	032	0958099-2
	033	0965072-2
Diogo Lopes Vilela Berbel	016	0852247-2
Eglacy Paulino	005	0935485-0
Elói Contini	030	0954665-0
	032	0958099-2
	033	0965072-2
Emerson Norihiko Fukushima	006	0942455-3
Estela Harumi Mizukawa	027	0950863-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0948707-6
	043	0974853-6
Fábio Aparecido Franz	041	0973702-0
Fabrizio Zir Bothomé	001	0886637-1
Fausto Luis Moraes da Silva	010	0957181-1
Fernando Cesar Sprada	009	0955992-6
Fernando de Carvalho Cichocki	008	0955354-6
Fernando José Gaspar	010	0957181-1
Fernando Luz Pereira	010	0957181-1
Fernando Ramos Oga	016	0852247-2
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	002	0898583-9

024 0948914-1
027 0950863-0

Agravado de Instrumento

0001 . Processo: 0886637-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00484749520118160001 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Fabrício Zir Bothomé, Juliana Pianovski Pacheco. Agravado: Marlene Bortolato Carvalho , Lúcio Carvalho. Advogado: Antonia Regina Carazai Budel . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0898583-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bonsucesso S/a . Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO . Agravado: Lourdes Rodrigues de Carvalho Bellay . Advogado: Rodrigo de Moraes Soares , Juliana Ferreira Soares. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0921167-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001180 Execução de Sentença. Agravante: Sérgio Antônio Cavet . Advogado: Sergio Antonio Cavet . Agravado: Silvestre Danelhuk . Advogado: Giovanni Zilli . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0927601-9

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023091820078160037 Execução por Quantia Certa. Agravante: Rogério Proença Suarez . Advogado: David Egdoberito da Silva . Agravado: Anjo da Guarda Prestação de Serviços Ltda . Advogado: José do Carmo Badaró . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0935485-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 199900020289 Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: César Augusto Terra , João Leonelho Gabardo Filho, Jaqueline Zambon, Mateus Vargas Fogaça. Agravado: Rosalina de Oliveira . Advogado: Eglacy Paulino , Wolney Luiz Baggio. Interessado: Leandro Luiz Volpini . Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior , Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0942455-3

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004825720128160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Alfredo Grilo (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0950777-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136979820098160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: João Massuchetto (maior de 60 anos), Espólio Anilce Berno Massuchetto, Isabel Podolan Marochi (maior de 60 anos), Zenir Maria Crippa (maior de 60 anos), Izolde Vieira (maior de 60 anos), Aldemar Rubim Trindade (maior de 60 anos), João Martins Ramos, Alexandre Onilson Dalssoto (maior de 60 anos), Nestor Silva Moro. Advogado: Angelo Filho Moro , Rodrigo de Moraes Soares. Interessado: Soeli do Rocio Bail (maior de 60 anos), Salete Massuchetto Lopes, Jeampaulo Massuchetto, Altayr Bail (maior de 60 anos). Advogado: Angelo Filho Moro , Rodrigo de Moraes Soares. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0955354-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00291375220098160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Pizzaiia & Carvalho , Gilberto Pizzaiia de Carvalho, Leonilda Maria Abra Carvalho. Advogado: Luiz Antonio Cichocki , Fernando de Carvalho Cichocki. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0955992-6

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018289120128160033 Embargos a Execução. Agravante: Universo Log Logística e Transporte Ltda Me , Luis Antonio Zloty, Joel Bueno da Rocha, Jose Augusto Gayer Schuves, Luis Antonio Zloty. Advogado: Robson Adriano de Oliveira , Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Maca Santandrea Sa . Advogado: Aloysio Seawright Zanatta , Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0957181-1

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013198820128160154 Constitutiva Negativa. Agravante: Valdir Macari , Marta Regina Burtet Macari. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira , Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Fernando Luz Pereira, Lucas Amaral Dassan, Viviane Maciel Ferreira, Anderson dos Santos Castro, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0958966-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00134171120108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Vivaldo Soares da Silva . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0979414-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00404054020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Aparecido Silva de Alcantara . Advogado: Francielli Terezinha Borges , Wilian Roque Borges. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0013 . Processo: 0696436-3

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000495020048160076 Declaratória. Apelante: Zan Luck Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Renato Gonçalves da Silva , Rodolpho Sandro Ferreira Martins. Apelado: R M Silveira e Barros Ltda . Advogado: Roberto Chincev Albino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0776595-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00232011220108160014 Cobrança. Apelante: Cecilia Negro Versiani (maior de 60 anos), Belarmino Ribeiro da Fonseca (maior de 60 anos), Benedito Jacinto da Silva, Luiz Zequim (maior de 60 anos), Abilio Avila Bueno (maior de 60 anos), Adalberto Estevam Robles, Iracema Palmonari da Luz (maior de 60 anos), Antonio Sergio Nunes de Oliveira, Nadyr Trautwein Bergamschi (maior de 60 anos), Irma Montemezzo (maior de 60 anos), Herta Haner Kath (maior de 60 anos), Arisio Mota, Mario Frigeri Netto (maior de 60 anos), Antonio Trentinalha (maior de 60 anos), Lucia Figueira Salgado. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0015 . Processo: 0820880-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124317520068160021 Cobrança. Apelante: Paganini Distribuidora de Alimentos , Roberto Paganini. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos . Apelado: Klassul Industrial de Alimentos Sa . Advogado: Rodrigo Tesser , Sandro Luiz Werlang. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0016 . Processo: 0852247-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00112508420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jaime Stresser Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0907440-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00306034720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Dei Tós (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0936206-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00330305120098160014 Cobrança. Apelante: Creval Rangel Soares . Advogado: Franscislaine Rosa Padilha . Rec. Adesivo: Antenor Pasello Júnior , Antenor Pasello. Advogado: Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto , Marcelo Luiz Hille. Apelado (1): Creval Rangel Soares . Advogado: Franscislaine Rosa Padilha . Apelado (2): Antenor Pasello Júnior , Antenor Pasello. Advogado: Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto , Marcelo Luiz Hille. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0019 . Processo: 0936364-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00142458020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Deisi Valeria dos Santos Moreira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0020 . Processo: 0937521-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00170294520108160017
Exibição de Documentos. Apelante: Ildeu Gomes da Silva . Advogado: Tirone
Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues
Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Edgard Fernando
Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F
Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0942280-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00061691520098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA .
Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Rogério Vendramin .
Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Edgard
Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula
Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0943978-5
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005107220098160132
Prestação de Contas. Apelante (1): Orlando Malaco (maior de 60 anos). Advogado:
Maykon Del Canale Ribeiro , Marcos Fernando Pedroso. Apelante (2): Banco Itau
SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina
Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando
Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F
Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0948707-6
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00380339220118160021
Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo . Advogado:
Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda
Alvim Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Apelado: Auto Posto Quebra
Galho Ltda. . Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos , Rosilei Nunes dos Anjos.
Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil
Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0948914-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00634301420108160014
Exibição de Documentos. Apelante: Luzia Aparecida dos Santos . Advogado: Júlio
César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado:
Itau Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo
Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiasi. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des.
Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0949720-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00033736320088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau SA . Advogado:
Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli,
Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Neri Carlos Faustino . Advogado:
Sinvaldo Moreira de Souza , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des.
Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de
Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0950850-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338905220098160014
Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério
Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Erlund
Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Antonio Ferreira
de Santana (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da
Freiria Freitas. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz
Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0950863-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00690007820108160014
Exibição de Documentos. Apelante: Cesar Nunes de Azevedo . Advogado: Júlio
César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itau Unibanco Sa .
Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal
Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso
Jair Mainardi)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0951207-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00236460920108160021
Prestação de Contas. Apelante: Rc Passarini Turismo Ltda Me . Advogado: Márcia
Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do
Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Edgard Fernando
Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F
Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0952260-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00336653220098160014
Exibição de Documentos. Apelante: José Carlos Fermينو . Advogado: Júlio César
Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Aline Murta Galacini ,
Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Edgard Fernando
Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F
Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível
0030 . Processo: 0954665-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087291620088160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro, Cintia
Molinari Stedile. Apelado: Vital Home Serviços Hospitalares Domiciliares Ltda ,
Patrícia Rolim de Moura, Roberto Rolim de Moura Junior. Advogado: Carlos Rolim de
Moura . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0031 . Processo: 0957587-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00005596020118160030 Cautelar. Apelante: Maria de Fatima Pinheiro Dias .
Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado:
Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski . Relator: Des. Edgard
Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula
Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0958099-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
15ª Vara Cível. Ação Originária: 00027010320068160001 Ordinária. Apelante (1):
Rodrigo Martinelli Laport . Advogado: Carlos Roberto Claro , Márcia Adriana
Mansano. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini,
Louise Camargo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard
Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0033 . Processo: 0965072-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00137980420108160019 Cobrança. Apelante: F C Telhas Ltda , Aroldo Alves
Carneiro, Altamir Cleber Abdala Farago, Aderly Soares Alves Carneiro, Raquel
Imthon Farago. Advogado: Guilherme Cordeiro Neto , Riccardo Bertotti. Apelado:
Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de
Souza, Raquel Angela Tomei. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des.
Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0034 . Processo: 0968198-3
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004074320108160128
Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Amilton Luiz
Augusti . Apelante (2): Alcides Elias Fernandes . Advogado: Wadson Nicanor Peres
Gualda , Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0035 . Processo: 0968214-2
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011355520088160128
Revisão de Contrato. Apelante: Alcides Elias Fernandes . Advogado: Wadson
Nicanor Peres Gualda , Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado: Banco
do Brasil SA . Advogado: Amilton Luiz Augusti . Relator: Des. Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0036 . Processo: 0970185-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00100647520118160030 Revisional. Apelante: Julcimar Viapiana . Advogado: Muriel
de Oliveira Pereira . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria
Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Edgard Fernando
Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0037 . Processo: 0971911-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169108420108160017
Exibição de Documentos. Apelante: Clovis José da Silva . Advogado: Tirone Cardoso
de Aguiar . Apelado: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier ,
Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor:
Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0038 . Processo: 0973023-4
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00029062220108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Davi Pereira .
Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado:
Mirella Parra Fulop , Gustavo Viana Camata. Relator: Des. Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0039 . Processo: 0973596-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167211820108160014
Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Franklin
Mazzaro , Rodney Rossi Santos. Apelado: Espólio de Ilton Essensfelder Hintz .
Advogado: Juliana Stoppa Aragon . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des.
Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0040 . Processo: 0973612-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00426652220108160014
Prestação de Contas. Apelante (1): Sidinei Cândido de Almeida (maior de 60 anos).
Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Banco Itau SA , Banco
Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez,
Janaina Moscatto Orsini, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s)
mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson
Vidal Pinto
Apelação Cível

0041 . Processo: 0973702-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00677467020108160014
Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando
Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: R G L
Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda , Ruberval Gomes da Luz. Advogado:
Giovani Pires de Macedo , Fábio Aparecido Franz. Relator: Des. Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0042 . Processo: 0974149-7
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009026420108160071
Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski
Fontana . Apelado: Paulo Damaceno Vailoes . Advogado: Aurino Muniz de Souza .
Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0043 . Processo: 0974853-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00248206520108160017
Exibição de Documentos. Apelante: Kasue Watanabe (maior de 60 anos). Advogado:
Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz
Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de A Alvim
Pinto, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Celso Jair Mainardi.
Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0044 . Processo: 0975646-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072065220078160017
Embargos a Execução. Apelante: Clara Sturion Peraro . Advogado: Péricles Landgraf
Araújo de Oliveira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Gonzaga Soriani ,
José Marega. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0045 . Processo: 0978633-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00018132320078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado:
Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry
Guimaraes. Apelado: Kromoset Artes Gráficas Ltda Epp . Advogado: Júlio César
Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Celso Jair
Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em
Composição Integral e 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12613 e 2012.12578 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara
Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-
se em 28/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Alves Maciel Júnior	035	0973263-8
Adalberto Antonio da Silva	015	0959909-7
Agildo Vinicius da Rocha	014	0959666-7
Dreyer	027	0969249-9
Alceu Conceição Machado Neto	039	0974536-0
Aldo Schmitz de Schmitz	048	0976156-0
Alex Francisco Pilatti	028	0969488-6
Alexander Miranda	040	0974628-3
Alfredo Ambrosio Junior	063	0979024-5
Ana Caroline Dias Libânio Silva	022	0967431-9
Ana Lucia França	019	0964608-8
	038	0974236-5
Andréa Cristiane Grabovski	006	0961571-4
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	048	0976156-0
Andrea Sartori	062	0978947-9
Ângela Estorilio Silva Franco	055	0977838-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	049	0976165-9
Antonio Saonetti	003	0933931-9
Arcendino Antônio Souza Júnior	001	0748385-6/02
Beatriz Quintana Novaes	004	0935897-0
Blas Gomm Filho	038	0974236-5
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0969663-9
	015	0959909-7
	030	0969930-5

	056	0977954-0
	057	0977973-5
	060	0978358-2
Bruna Marcantonio Farah	043	0975251-6
	044	0975412-9
Bruno André Souza Colodel	042	0974990-4
Bruno Fernando Martins Migliozi	024	0967751-6
Bruno Pavin	024	0967751-6
Camila Betiati	052	0977354-0
Camila Valereto Romano	058	0978019-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	010	0931305-1
Carlos Augusto Azevedo Silva	064	0979133-9
Carlos Bayestorff Júnior	047	0975878-7
Carlos Eduardo Quadros Domingos	010	0931305-1
Carlos Eduardo Staszak	059	0978072-7
Caroline Rupel Scarano	021	0967058-0
César Augusto Terra	046	0975808-5
	050	0976180-6
Charles Hermann Limões	053	0977699-4
Charline Lara Aires	038	0974236-5
Cleiton Carlos Martinelli	042	0974990-4
Daniel Hachem	035	0973263-8
	053	0977699-4
	054	0977801-4
Daniele Regina Frasson C. Canisian		
Deizy Christina Vaz	049	0976165-9
Denio Leite Novaes Junior	034	0973101-3
Douglas Vinicius dos Santos	029	0969918-9
Edmara Silvia Romano	056	0977954-0
Edson Luiz Dal Bem	009	0912637-6
Elieuzza Souza Estrela	023	0967491-5
	033	0973086-1
Elói Antônio Pozzati	009	0912637-6
Elói Contini	063	0979024-5
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	040	0974628-3
Estevão Ruchinski	013	0956806-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0931803-2
	016	0961258-6
	020	0964816-0
	021	0967058-0
	036	0973304-4
	047	0975878-7
	062	0978947-9
Fabio Cezar Leria	064	0979133-9
Fábio Hiromori Gomes	003	0933931-9
Fabio Junior Bussolaro	025	0968905-8
Fabricio Kava	036	0973304-4
Fausto Luis Moraes da Silva	005	0955803-4
Felipe Correa dos Santos Nader	020	0964816-0
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	032	0972029-2
Francine Fanese Borsato Amorese	054	0977801-4
Gilberto Stinglin Loth	026	0969085-5
	046	0975808-5
	050	0976180-6
Giovanna Price de Melo	002	0829303-4
Guilherme Borba Vianna	019	0964608-8
Guilherme Vieira Sripes	037	0973742-4
Gustavo Viana Camata	032	0972029-2
Helen Zanellato Motta Ribeiro	039	0974536-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0955803-4
Hercules Márcio Idalino	002	0829303-4
Herick Pavin	024	0967751-6
Igor Ferlin	051	0977011-0
Ilan Goldberg	052	0977354-0
	059	0978072-7
Índia Mara Moura Torres	024	0967751-6
Isabella Santiago de Jesus	010	0931305-1
Isaias Junior Tristão Barbosa	029	0969918-9
Itacir José Rockenbach	052	0977354-0
Ivo de Jesus Dematei Gregio	031	0970745-3

Jacira Rosa Tonello	035	0973263-8			012	0945582-7
Jair Antônio Wiebelling	001	0748385-6/02			015	0959909-7
	025	0968905-8			056	0977954-0
	030	0969930-5			057	0977973-5
	057	0977973-5			060	0978358-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	008	0829675-5		Marcos Cesar Crepaldi Borna	023	0967491-5
	018	0964291-3		Marcos C. d. A. Vasconcellos	054	0977801-4
Jamil Josepetti Junior	008	0829675-5		Marcus Aurélio Liogi	043	0975251-6
	018	0964291-3		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	027	0969249-9
Janaina Rovaris	061	0978540-0		Maria Carolina Brenner	022	0967431-9
Jeanine Heinzemann Fortes Buss	013	0956806-9		Maria Cláudia Stansky	047	0975878-7
	062	0978947-9		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	0931803-2
Jiomar José Turin Filho	017	0963432-0			016	0961258-6
João Leonel Antocheski	023	0967491-5			041	0974826-9
	046	0975808-5		Mauricio Galeb	036	0973304-4
	050	0976180-6		Maurício Kavinski	006	0961571-4
Jorge Luiz de Melo	025	0968905-8			014	0959666-7
Jorge Luiz Martins	050	0976180-6		Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0945582-7
José Antônio Broglio Araldi	014	0959666-7			020	0964816-0
José Augusto Araújo de Noronha	045	0975681-4			021	0967058-0
	034	0973101-3		Mirielle Eloize Netzel	019	0964608-8
José Ivan Guimarães Pereira	061	0978540-0		Muricy de Almeida Silva	038	0974236-5
José Subtil de Oliveira	046	0975808-5		Murilo Jaskiewicz	028	0969488-6
José Valter Rodrigues	064	0979133-9		Mylenna Wojciechowski Maia	059	0978072-7
Juliana Aparecida P. d. Oliveira				Nadia Dorr Estolaski	045	0975681-4
Júlio César Dalmolin	001	0748385-6/02		Nilson Gonçalves Costa	018	0964291-3
	025	0968905-8		Oldemar Mariano	051	0977011-0
	039	0974536-0		Olide João de Ganzer	011	0931803-2
	057	0977973-5			014	0959666-7
Júlio César Subtil de Almeida	041	0974826-9			027	0969249-9
	060	0978358-2		Oswaldo Espinola Junior	032	0972029-2
	061	0978540-0			058	0978019-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	026	0969085-5		Paulo Antônio Barca	045	0975681-4
Karen da Silva Reges	004	0935897-0		Paulo Henrique Gardemann	037	0973742-4
Kelyn Cristina Trento de Moura	024	0967751-6		Paulo Roberto Nakakogue	048	0976156-0
	017	0963432-0		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0955803-4
Laola Marinho de Oliveira	059	0978072-7		Rafael Macedo Rocha Loures	027	0969249-9
Larissa dos Santos Hipólito	002	0829303-4		Rafael Michelin	042	0974990-4
Lauro Fernando Zanetti	043	0975251-6		Reinaldo Mirico Aronis	022	0967431-9
	044	0975412-9			033	0973086-1
Lenilson dos Santos	036	0973304-4		Renata Cristina Costa	002	0829303-4
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0829303-4		Ricardo Hasson Sayeg	004	0935897-0
Leopoldo Greco de G. Cardoso	004	0935897-0		Ricardo Pinto Manoera	059	0978072-7
Lincoln Jefferson Ribeiro	006	0961571-4		Roberto Antonio Busato	051	0977011-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	027	0969249-9		Robson Carlos Biscoli	007	0969663-9
Luciana Martins Zucoli	015	0959909-7		Rodrigo da Rocha Stremel Torres	028	0969488-6
	057	0977973-5		Rodrigo Shirai	004	0935897-0
Luís Oscar Six Botton	061	0978540-0		Ronisa Biscoli	007	0969663-9
Luís Ráfaele Amorese	054	0977801-4		Saymon Franklin Mazzaro	005	0955803-4
Luiz Carlos Soares da S. Junior	010	0931305-1		Silvanei de Campos	008	0829675-5
	014	0959666-7		Sílvio Alexandre Marto	008	0829675-5
Luiz Fernando Brusamolín	031	0970745-3		Simone Daiane Rosa	007	0969663-9
Luiz Flório Alcântara	003	0933931-9		Simone Zonari Letchacoski	055	0977838-1
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	045	0975681-4		Suzana Hilário Montanari	055	0977838-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto				Tatiana Valques Lorencete Del Col	005	0955803-4
Luiz Rodrigues Wambier	011	0931803-2		Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0931803-2
	016	0961258-6			016	0961258-6
	021	0967058-0			021	0967058-0
	021	0967058-0			033	0973086-1
	041	0974826-9		Tirone Cardoso de Aguiar	016	0961258-6
Marcelo Augusto Bertoni	042	0974990-4			044	0975412-9
Marcelo Palma da Silva	008	0829675-5			056	0977954-0
Márcia Loreni Gund	001	0748385-6/02		Ursula Ernlund S. Guimarães	012	0945582-7
	025	0968905-8		Valéria Gherardi Alves de Souza	061	0978540-0
	039	0974536-0		Vicente Magalhães	017	0963432-0
	057	0977973-5		Waldemar Deccache	004	0935897-0
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0748385-6/02		Yara Alexandra Dias	055	0977838-1
Márcio Antônio Sasso	001	0748385-6/02		Christófolli		
	003	0933931-9		Zaqueu Subtil de Oliveira	061	0978540-0
	005	0955803-4				
Márcio Rogério Depolli	007	0969663-9				

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0748385-6/02

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7483856 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio , Arcendino Antônio Souza Júnior, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Amilton Márcio Noro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0829303-4

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000502 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Evilasio Antonio Canteiro (maior de 60 anos), Antonio Fiori Sobrinho (maior de 60 anos), Valdevino Batista da Cruz, Maria de Lourdes Poças Leote, Maria de Souza Santos, Marai de Lourdes Savick, Maurício Canteiro, Nilo Cezar Hara, Angelo Beloti Netto (maior de 60 anos), Cosmo Vicente Salu da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo , Hercules Márcio Idalino. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Souza Junior)

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0933931-9

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000575 Cobrança. Agravante: Espólio de Americo Banho , Maria de Lourdes Banho, Sandra Regina Banho da Silva, Vera Lucia Banho de Andrade, Rosimara Banho Rodrigues, Cristina Maria Banho, José Americo Banho, Otavio Banho Neto, Catarina Aparecida Banho de Sousa, Maria Helena Banho, Espólio de Anesio Bolonhez, Aparecida Bario Bolonhez (maior de 60 anos), Jose Rivaldo Bolonhez (maior de 60 anos), Ivone de Lourdes Bolonhez Longhini (maior de 60 anos), Reinaldo Barian Bolonhez, Nivaldo Bolonhez (maior de 60 anos), Espólio de Domingos Merenda, Aparecida Oliana Merenda (maior de 60 anos), Celia Elizabeth Merenda da Silva, Sonia Aparecida Merenda Grandizoli, Antonio Merenda Neto, Aparecida Ivonete Merenda Souza, Espólio de Edison Natal Bosso, Maria Aparecida Peliser Bosso (maior de 60 anos), Valter Natal Bosso, Edvaldo Mario Bosso, Ednelson Aparecido Bosso, Eliseu Cesar Bosso, Celso Antonio Bosso, Espólio de Euclides Dacome (maior de 60 anos), Loirival Dacome, Ocimar Aparecido Dacome, Antonio Dacome Neto (maior de 60 anos), Rosany Dias Ferraz Dacome, Claudete Dacome Lima (maior de 60 anos), Brivaldo Pereira Lima. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva , Antonio Saonetti. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Fábio Himoriri Gomes. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0935897-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900037176 Embargos a Execução. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa Em Recuperação Judicial , Luiz Sergio da Silva, Neiry Galvão da Silva. Advogado: Rodrigo Shirai , Ricardo Hasson Sayeg, Beatriz Quintana Novaes. Agravado: Df Deutch Forfait Sro . Advogado: Waldemar Deccaache , Karen da Silva Reges, Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0955803-4

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002536220118160169 Embargos a Execução. Agravante: Cássio Menarim . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Franklin Mazzaro , Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0961571-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062760420128160035 Embargos a Execução. Agravante: Lincoln Jefferson Ribeiro , Marcia Regina Souza. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro . Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Maurício Kavinski , Andréa Cristiane Grabovski. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0969663-9

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000006232008 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ida Antonioli Trentin . Advogado: Ronisa Biscoli , Robson Carlos Biscoli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)

Apelação Cível

0008 . Processo: 0829675-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00091814120098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Comercial Para Ti Ltda . Advogado: Silvenei de Campos , Sílvio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0009 . Processo: 0912637-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016269220068160173 Revisão de Contrato. Apelante: L P F Vieira - Peças Me , Luana Paula Furini Vieira, José Carlos Mondini Junior, Adalgisa Barbosa Vieira, Aderson Barbosa Vieira, Benedita Sebastiana Vieira, Hugo Rogério Barbosa Vieira. Advogado: Edson Luiz Dal Bem . Rec. Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati . Apelado (2): L P F Vieira -

Peças Me , Luana Paula Furini Vieira, José Carlos Mondini Junior, Adalgisa Barbosa Vieira, Aderson Barbosa Vieira, Benedita Sebastiana Vieira, Hugo Rogério Barbosa Vieira. Advogado: Edson Luiz Dal Bem . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0010 . Processo: 0931305-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099418320118160028 Embargos a Execução. Apelante (1): Iguatemi Construtora de Obras Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Isabella Santiago de Jesus. Apelante (2): Total Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0011 . Processo: 0931803-2

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008291820118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Luiz Gasparini (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0012 . Processo: 0945582-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043133920078160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Keila Noemi Soares . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0013 . Processo: 0956806-9

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007556720108160126 Ordinária. Apelante (1): José Luiz Zasso . Advogado: Estevão Ruchinski . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0014 . Processo: 0959666-7

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003823720108160061 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolim , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Alcídio Alfredo Weissheimer (maior de 60 anos), Mereci Simões Pires Weissheimer (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0015 . Processo: 0959909-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000609219968160130 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Adalberto Antonio da Silva . Advogado: Adalberto Antonio da Silva . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0016 . Processo: 0961258-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00319614720108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Valdir Marques Viana (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0017 . Processo: 0963432-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018494220078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Érica Freitas Pegararo . Advogado: Vicente Magalhães , Laola Marinho de Oliveira. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0018 . Processo: 0964291-3

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049069820098160130 Ação Monitoria. Apelante (1): Nasi Soni . Advogado: Nilson Gonçalves Costa . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0019 . Processo: 0964608-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029445520098160028 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Mirielle Eloize Netzell , Ana Lucia França. Apelado: Lobão Transportes Ltda , Luiz Carlos Pereira. Advogado:

Guilherme Borba Vianna . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0964816-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00045507320078160001 Ação Civil Pública. Apelante: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil IpdC . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Felipe Correa dos Santos Nader. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0967058-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00233487720108160001 Restituição. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Caroline Rupel Scarano , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Vivian Zarling Vendramini . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0967431-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00090920320088160001 Anulatória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ivanilde Delorenzi (maior de 60 anos). Advogado: Maria Carolina Brenner . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0967491-5
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00028764220098160049 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , João Leonel Antocheski. Apelado: Valter Vilhena da Silva . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0967751-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184791820098160030 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Suzele Andrade Farias . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelado (1): Suzele Andrade Farias . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado (2): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Interessado: Foz Serviços de Cadastro Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0968905-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167707220098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Fabio Junior Bussolaro , Jorge Luiz de Melo. Apelado: Domingos Dias Tunes (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0969085-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140636020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Rec.Adesivo: Márcia Regina Alves . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (1): Márcia Regina Alves . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0969249-9
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006120820108160117 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Maria Helga Backes (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0969488-6
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021192020098160026 Declaratória. Apelante: Formiga's Móveis Novos e Usados Ltda . Advogado: Murilo Jaskiewicz , Rodrigo da Rocha Stremel Torres. Apelado: Somopar - Sociedade Moveleira Paranaense Ltda . Advogado: Alex Francisco Pilatti . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0969918-9
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009377220108160152 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Vigatto , Lucia Helena Bernardo Vigatto. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0969930-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011917520068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez . Apelado: J.s. da Eira e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0970745-3
 Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013333720108160156 Embargos a Execução. Apelante: José Eugenio de Queiroz , Maristela Bernini Queiroz. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio . Apelado: Maria de Lourdes Frigheto Oliveira , Viviane Frigheto Oliveira, Julio Cezar Fregueto Oliveira. Advogado: Luiz Flório Alcântara . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0972029-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00351073320098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelante (2): Umberto Caetano . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0973086-1
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101591820098160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Mario da Cruz Martins . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0973101-3
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057597520098160173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denio Leite Novaes Junior. Apelado: V G Santana e Alex F Santana Ltda , Alex Francisco Santana. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0973263-8
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00740490320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Marisa Varella Clemente . Advogado: Jacira Rosa Tonello , Adailton Alves Maciel Júnior. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0973304-4
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037281220108160088 Embargos a Execução. Apelante (1): José Everaldo Rodrigues Torres , Auristela Feitosa Torres. Advogado: Lenilson dos Santos , Mauricio Galeb. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Fabricio Kava , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0973742-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212845520108160014 Cautelar Inominada. Apelante: Maria Anacleto de Oliveira . Advogado: Guilherme Vieira Sripes , Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0974236-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00048278920078160001 Indenização. Apelante: Anderson Adalton da Silva . Advogado: Muricy de Almeida Silva . Apelado: Banco Santander (bras) S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0974536-0
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00071484920078160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi União Paraná . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Helen Zanellato Motta Ribeiro. Apelante (2): Cláudio José Waidman . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0974628-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00123274120098160001 Indenização. Apelante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira . Apelado: Cleonir Borges Vieira . Advogado: Alexander Miranda . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0974826-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00271596920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luzia Ruas . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanzo Junior. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0974990-4

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007101820108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafael Michelon, Bruno André Souza Colodel. Rec.Adesivo: Nelson Parizotto (maior de 60 anos). Advogado: Cleiton Carlos Martinelli . Apelado (1): Nelson Parizotto (maior de 60 anos). Advogado: Cleiton Carlos Martinelli . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafael Michelon, Bruno André Souza Colodel. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0043 . Processo: 0975251-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065305120108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Luiz Carlos de Oliveira . Advogado: Marcus Aurélio Logi . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0044 . Processo: 0975412-9

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028118920108160056 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Banestado Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna Marcantonio Farah. Rec.Adesivo: Alcebiades Felipe (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (1): Alcebiades Felipe (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (2): Banco Itaú Banestado Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna Marcantonio Farah. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0045 . Processo: 0975681-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00019317820048160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Augusto Araújo de Noronha . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Osvino Kaminski . Advogado: Nadia Dorr Estolaski . Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Paulo Antônio Barca . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0046 . Processo: 0975808-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00121195720098160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Maria Derci Dias Lourenço . Advogado: José Valter Rodrigues . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0047 . Processo: 0975878-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00030512520058160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cláudia Stansky. Apelado: Denise Cristina Teske Yanes . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0048 . Processo: 0976156-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00471579620108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Minusa Tratorpeças Ltda . Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fuscilim , Aldo Schmitz de Schmitz. Apelado: Sandro Negrello . Advogado: Paulo Roberto Nakakogue . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0049 . Processo: 0976165-9

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033236520108160123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Comercio e Industria de Madeira Roda Preta Ltda . Advogado: Deizy Christina Vaz . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0050 . Processo: 0976180-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066093820118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Glauca Jaqueline dos Santos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Glauca Jaqueline dos Santos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0051 . Processo: 0977011-0

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00047998520128160021 Medida Cautelar. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Roberto Antonio Busato , Oldemar Mariano. Apelado: Odair Couto da Silva . Advogado: Igor Ferlin . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0052 . Processo: 0977354-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00320628420108160014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Camila Betiati. Apelado: Edson Casoni , Tassiana Dias Bastos Casoni

de Toledo, Karina Dias Bastos Casoni, Bruno Dias Bastos Casoni. Advogado: Itacir José Rockenbach . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0053 . Processo: 0977699-4

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024854420108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Maria Eunice Boaretto . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0054 . Processo: 0977801-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00079479620108160014 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Daniele Regina Frasson Celino Cansian. Rec.Adesivo: Jose Leite Marques da Silva . Advogado: Luis Rafael Amorese , Francine Fanese Borsato Amorese. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Daniele Regina Frasson Celino Cansian. Apelado (2): Jose Leite Marques da Silva . Advogado: Luis Rafael Amorese , Francine Fanese Borsato Amorese. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0055 . Processo: 0977838-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035399720088160025 Declaratória. Apelante (1): Reginaldo Daniel da Silveira . Advogado: Yara Alexandra Dias Christófolli . Apelante (2): Transtupi Agência de Viagens e Turismo Ltda . Advogado: Suzana Hilário Montanari , Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorilio Silva Franco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0056 . Processo: 0977954-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162612220108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Conceição Camilo (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0057 . Processo: 0977973-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010902520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0058 . Processo: 0978019-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00351670620098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano . Apelado: Zaqueu Gomes da Silva . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0059 . Processo: 0978072-7

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00002571320078160049 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Mylenna Wojciechowski Maia, Larissa dos Santos Hipólito, Carlos Eduardo Staszak. Apelado: Luiz Turra . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0060 . Processo: 0978358-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00628391820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Márcio Geovany Rodrigues Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0061 . Processo: 0978540-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00617505720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Gomes da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0062 . Processo: 0978947-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149028520108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori. Apelante (2): Refeições Colonial Ltda . Advogado: Jiomar José Turin Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0063 . Processo: 0979024-5

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003246820108160082 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini . Apelado: Hilario Meurer (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo

Ambrosio Junior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0979133-9
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025736720108160154 Cobrança. Apelante: Gilmar Frigueto . Advogado: Fabio Cezar Leria , Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu Sicredi Fronteira . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 28/11/2012 13:30****Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em****Composição Integral e 16ª Câmara Cível****Relação No. 2012.12615 e 2012.12519 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 28/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adirson de Oliveira Junior	082	0950568-0
Adriane Guasque	041	0933567-9
Adriane Hakim Pacheco	116	0973108-2
Alessandra Scremin Hey	114	0972310-8
Alexandre Alves Bazanella	043	0934146-4
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	049	0953871-4
Alexandre Maurios Kuhn	028	0871000-1
Alexandre Nelson Ferraz	082	0950568-0
Alexandre Postiglione Bühner	009	0864326-9/01
	046	0939320-0
	061	0916168-2
	062	0916169-9
	040	0932509-3
Almir Rogério Ribeiro da Silva		
Aloyr Mário Sabbag Neto	097	0963383-2
Altair Roberto Ruschel	108	0971230-1
Ana Carolina Busatto Macedo	008	0833887-4/01
Ana Cláudia Finger	100	0964929-2
Ana Lucia França	059	0904941-0
	096	0962712-9
Ana Paula Finger Mascarello	100	0964929-2
Ana Paula Torres	105	0969189-8
Ana Paula Wollstein	033	0927238-6
Andrea Sabbaga de Melo	068	0942232-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	101	0965771-0
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	091	0960680-4
Angélica Viviane Ribeiro	074	0949445-5
	079	0950119-7
Anne Caroline Wendler	068	0942232-0
Antônio Augusto Grellert	036	0928007-5
	042	0933624-9
	070	0948679-7
Aristides Alberto Tizzot França		
Arlindo Menezes Molina	010	0877152-4/01
Armando Mauri Spiacchi	025	0949426-0/01
Aurimar José Turra	101	0965771-0
Blas Gomm Filho	074	0949445-5
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0936801-8
	002	0940481-5
	003	0942098-8
	004	0945193-0
	006	0534304-8/01
	018	0770414-9/01
	019	0772078-1/01
	022	0902880-4/01
	030	0891664-1
	039	0930389-3
	060	0907291-7
	064	0922434-8
	085	0953508-6

	087	0955149-5
	088	0956030-5
	089	0957492-9
	095	0962452-8
	109	0971329-3
	120	0974153-1
	090	0959113-1
	005	0882167-8
Bruno André Souza Colodel		
Carla Afonso de Oliveira Pedroza		
Carlos Alberto Francovig Filho	076	0949630-4
Carlos Felipe Camiloti Fabrini	082	0950568-0
Carlos Leal Szczepanski Junior	045	0938489-0
Carolina Freiria Tsukamoto	076	0949630-4
Caroline Alessandra T. d. Santos	071	0948771-6
Cassio Fernandes Beverari	096	0962712-9
Celso Resende da Silva	001	0936801-8
César Augusto Terra	065	0932158-6
Charline Lara Aires	059	0904941-0
Cidzele Fabiane Frasson	012	0893780-8/02
Cláudia Mara Lopes Mello	037	0928409-9
Claudio Akihito Ito	082	0950568-0
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	041	0933567-9
Claudir José Schwarz	122	0975516-2
Cleber Eduardo Albanez	013	0908680-8/01
Cleverson Tavares	054	0864982-7
Clóris de Fátima Campestrini	006	0534304-8/01
Consuelo Guasque	041	0933567-9
Crestiane Andréia Zanrosso	048	0947287-5
Daniel Hachem	075	0949593-6
Daniela Brum da Silva	020	0877068-7/01
Danielle Bartelli Vicentini	069	0947231-3
David Camargo	063	0919590-6
Denio Leite Novaes Junior	047	0943543-2
	079	0950119-7
	083	0951168-4
	084	0951860-3
	086	0953833-4
	100	0964929-2
Denise Teixeira Rebelo Maia	035	0927963-4
Denize Heuko	047	0943543-2
Dinor da Silva Lima Júnior	023	0903998-5/01
Diogo Bertolini	008	0833887-4/01
	114	0972310-8
Diogo Faria Bueno	037	0928409-9
Diony Robert Conceição	041	0933567-9
Eder Luis David	055	0867463-9
Edmara Silvia Romano	060	0907291-7
	085	0953508-6
	087	0955149-5
	088	0956030-5
	095	0962452-8
Edson Evangelista da Silva	035	0927963-4
Eduardo Felipe Higashiyama	005	0882167-8
Eduardo Fierli Borbroff	010	0877152-4/01
Edvagner Marcos da Silva	043	0934146-4
Egídio Fernando Argüello Júnior	078	0949963-8
Eliei Dias Marcolino	068	0942232-0
Elieuzza Souza Estrela	104	0968717-8
Elisa Cristina Garcia Barbosa	084	0951860-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	021	0888952-1/01
	071	0948771-6
	121	0975187-1
Elisângela de Almeida Kavata	019	0772078-1/01
Elói Contini	008	0833887-4/01
	114	0972310-8
Eloi Leonardo Dore	090	0959113-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	094	0962244-6
Emerson Corazza da Cruz	036	0928007-5
Emerson Norihiko Fukushima	052	0805431-1
Eraldo Lacerda Junior	108	0971230-1

Érlon de Faria Pilati	033	0927238-6	Jairo Antonio Gonçalves Filho	046	0939320-0
Estela Harumi Mizukawa	081	0950160-4	Jairo Basso	010	0877152-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0877068-7/01	Jamil Josepetti Junior	046	0939320-0
	024	0941204-2/01	Janaina Moscatto Orsini	109	0971329-3
	072	0949010-2		120	0974153-1
	080	0950131-3	Janaina Rovaris	031	0914099-4
Fabiano Neves Macieyewski	105	0969189-8	Jaqueline Lobo da Rosa	011	0885017-5/03
Fábio dos Reis Ruiz	091	0960680-4	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	011	0885017-5/03
Fabiola de Rezende Néspolo	008	0833887-4/01	Jefferson Toledo Botelho	064	0922434-8
Fabiúla Müller Koenig	093	0961998-5	Jhonny Rafael Berto	119	0974102-4
	098	0963678-6	Joanita Faryniak	074	0949445-5
Fabrcio Zilotti	051	0771982-6	João Francisco G. d. O. Filho	041	0933567-9
Fernanda Cristina Cavalaro	054	0864982-7	João Leonel Antocheski	041	0933567-9
Fernando do Amaral Bortolotto	059	0904941-0		043	0934146-4
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	073	0949239-7		045	0938489-0
Fernando Ramos Oga	092	0961797-8		104	0968717-8
Fernando Rumiato	009	0864326-9/01	João Leonel Gabardo Filho	007	0797457-8/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	030	0891664-1		065	0932158-6
Flávia Cristiane Machado	105	0969189-8	João Paulo Akaishi Filho	040	0932509-3
	112	0972039-8		044	0934271-2
	115	0973071-0	João Paulo de Castro	096	0962712-9
Flávia Dreher Netto	101	0965771-0	João Thiago Duarte	099	0963726-7
Flávio Luis Simionato	046	0939320-0	Jonas Goulart	077	0949761-4
Francisco Antônio Fragata Junior	021	0888952-1/01	Jorge Brandalize	097	0963383-2
			Jorge Luis Zanon	038	0928947-4
	071	0948771-6	Jorge Luiz Martins	065	0932158-6
	121	0975187-1	José Augusto Araújo de Noronha	066	0933755-9
Gabriel de Araújo Lima	005	0882167-8		081	0950160-4
Geraldo Bonnevalle Braga Araújo	015	0790415-2/03	José de César Ferreira	027	0855331-1
Gilberto Jachstet	076	0949630-4	José Edgard da Cunha Bueno Filho	090	0959113-1
Gilberto Pedriali	084	0951860-3		102	0967191-0
	086	0953833-4	José Ivan Guimarães Pereira	047	0943543-2
Gilberto Rodrigues Baena	007	0797457-8/02		063	0919590-6
Gilberto Stinglin Loth	065	0932158-6		083	0951168-4
Giovanna Price de Melo	017	0899426-3/01		104	0968717-8
	024	0941204-2/01	José Ricardo de Oliveira d. Anjos	042	0933624-9
	051	0771982-6	José Subtil de Oliveira	067	0934753-9
	052	0805431-1	Juliano Ricardo Tolentino	100	0964929-2
	106	0969229-7	Júlio César Dalmolin	002	0940481-5
	110	0971988-2		004	0945193-0
	115	0973071-0		014	0911865-6/01
Grasiele Barcelos Amaral	103	0967961-2		031	0914099-4
Guilherme Régio Pegoraro	040	0932509-3		075	0949593-6
	044	0934271-2		109	0971329-3
Guilherme Vandresen	120	0974153-1	Julio Cesar Guilhen Aguilera	102	0967191-0
Gustavo Góes Nicoladelli	098	0963678-6	Júlio César Subtil de Almeida	060	0907291-7
Gustavo Rezende da Costa	050	0954784-0		067	0934753-9
	069	0947231-3		081	0950160-4
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	093	0961998-5		085	0953508-6
				088	0956030-5
Gustavo Viana Camata	073	0949239-7		095	0962452-8
Hany Kelly Gusso	008	0833887-4/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	093	0961998-5
Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke	042	0933624-9		121	0975187-1
Helio Bueno de Camargo	103	0967961-2	Kamila Neves de Oliveira	034	0927670-4
Heloisa Belebecha Achôa	025	0949426-0/01	Karina de Almeida Batistuci	103	0967961-2
Heloisa Gonçalves Rocha	049	0953871-4	Keila Cristina Passos	118	0973651-8
Ilan Goldberg	119	0974102-4	Kelli Fabiane Langovski Gomes	012	0893780-8/02
Isabella Cristina Gobetti	025	0949426-0/01	Laercion Antonio Wrubel	038	0928947-4
Itamar Marcos de Oliveira	036	0928007-5	Larissa Elida Sass	113	0972149-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	055	0867463-9	Laura Isabel Nogarolli	011	0885017-5/03
Izabela C. R. C. Bertoncello	068	0942232-0	Lauro Caversan Júnior	033	0927238-6
	118	0973651-8	Lauro Fernando Zanetti	016	0897942-4/01
Jaime Oliveira Penteado	057	0871229-6		025	0949426-0/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0940481-5		027	0855331-1
	003	0942098-8		029	0876179-1
	004	0945193-0		100	0964929-2
	014	0911865-6/01	Leandro de Quadros	029	0876179-1
	075	0949593-6	Leandro Isaías Campi de Almeida		
	109	0971329-3	Leandro Mendes	036	0928007-5
	113	0972149-9	Leomar Antônio Johann	119	0974102-4
Jair Aparecido Zanin	083	0951168-4	Leonardo de Almeida Zanetti	027	0855331-1
Jair Subtil de Oliveira	060	0907291-7	Leticia Farias Chaves	090	0959113-1
	085	0953508-6			

Rafael Marquardt	107	0971061-6	Wanderson Fernandes da Silva	098	0963678-6
Rafael Ricci Fernandes	009	0864326-9/01	Washington Luiz Stelle Teixeira	028	0871000-1
Rafael Sartori Alvares	118	0973651-8	Washington Yamane	106	0969229-7
Rafael Schier Guerra	007	0797457-8/02	Willian Zendrini Buzingnani	069	0947231-3
Rafaella Gussella de Lima	102	0967191-0	Zaqueu Subtil de Oliveira	060	0907291-7
Raquel Angela Tomei	114	0972310-8		067	0934753-9
Reinaldo Mirico Aronis	050	0954784-0		081	0950160-4
	069	0947231-3		085	0953508-6
Renata Caroline Talevi da Costa	029	0876179-1		095	0962452-8
Renata Cristina Costa	025	0949426-0/01			
	027	0855331-1			
Renata de S. A. M. d. Conceição	076	0949630-4			
Renato Vargas Guasque	041	0933567-9	Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)		
	061	0916168-2	0001 . Processo: 0936801-8		
	062	0916169-9	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030571120128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Jose Marques Bezerra . Advogado: Celso Resende da Silva , Nataniel Gonçalves. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio		
Ricardo Donald Pereira	022	0902880-4/01	Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)		
Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	037	0928409-9	0002 . Processo: 0940481-5		
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	072	0949010-2	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029462720128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Gilda Therezinha Vechi de Freitas . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo		
Roberta Macedo Vironda	058	0888765-8	Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)		
Roberta Parada Silva Costa	007	0797457-8/02	0003 . Processo: 0942098-8		
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	117	0973133-5	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032060720128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Cerealista Campina Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)		
Robson Jesus Navarro Sanchez	010	0877152-4/01	Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)		
Rodolfo Mendes Sóccio	116	0973108-2	0004 . Processo: 0945193-0		
Rodrigo Castor de Mattos	011	0885017-5/03	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029540420128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Construtora Kwitschal Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio		
Rodrigo de Andrade Alves Batista	086	0953833-4	Apelação Cível		
Rodrigo Fontana França	070	0948679-7	0005 . Processo: 0882167-8		
Rogério Veras	049	0953871-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00038300920078160001 Declaratória. Apelante (1): Chopp Na Praia Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza , Luiz Renato Kniggendorf. Apelante (2): Fibril Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Gabriel de Araújo Lima , Eduardo Felipe Higashiyama. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)		
Romulo Pereira da Silva	086	0953833-4	Embargos de Declaração Cível		
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	087	0955149-5	0006 . Processo: 0534304-8/01		
Rui Carlos Aparecido Piccolo	072	0949010-2	Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 534304800 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Mr Byte Informática e Telecomunicações Ltda . Advogado: Clóris de Fátima Campestrini , Sibebe Aparecida Campestrini Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Lidia Maejima)		
Sandra Regina Freire Lopes	042	0933624-9	Embargos de Declaração Cível		
Santino Ruchinski	048	0947287-5	0007 . Processo: 0797457-8/02		
Savine Mertig Martins Prado	100	0964929-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 797457800 Agravo de Instrumento. Embargante: Karina Del Carmen Villanelo . Advogado: Rafael Schier Guerra . Embargado: Banco Itaú S/a . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , Roberta Parada Silva Costa, João Leonel Gabardo Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)		
Sebastião Seiji Tokunaga	076	0949630-4	Embargos de Declaração Cível		
Sebastião Vergo Polan	056	0871220-3	0008 . Processo: 0833887-4/01		
	057	0871229-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 833887400 Apelação Cível. Embargante: Carlos Emil Kahali . Advogado: Diogo Bertolini , Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Fabíola de Rezende Néspolo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio		
Sérgio Antônio Meda	010	0877152-4/01	Embargos de Declaração Cível		
Sérgio Fabrício Sanvido	091	0960680-4	0009 . Processo: 0864326-9/01		
Sergio Fernando Amata	037	0928409-9	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 864326900 Apelação Cível. Embargante: Arrison Szesz Me . Advogado: Alexandre Postiglione Bühler . Embargado: Bono & Constantino Ltda . Advogado: Rafael Ricci Fernandes , Fernando Rumiato. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio		
Shaiane Carneiro	058	0888765-8			
Shiroko Numata	054	0864982-7			
Sibebe Aparecida C. Ferreira	006	0534304-8/01			
Sidinei Cândido de Almeida	029	0876179-1			
Silvanei de Campos	066	0933755-9			
Simone Daiane Rosa	019	0772078-1/01			
Simone Maria Monteiro Fleig	113	0972149-9			
Sonny Brasil de Campos Guimarães	074	0949445-5			
Talita Santos Gatti Siqueira	016	0897942-4/01			
Tatiane Muncinelli	057	0871229-6			
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0877068-7/01			
	072	0949010-2			
	080	0950131-3			
Thiago Andrade Cesar	047	0943543-2			
Thiara Rando Bezerra Siroti	030	0891664-1			
Thomé Sabbag Neto	068	0942232-0			
Tirone Cardoso de Aguiar	080	0950131-3			
Ursula Erlund S. Guimarães	039	0930389-3			
Valdinei Figueiredo Orfão	032	0916619-4			
Valéria Caramuru Cicarelli	082	0950568-0			
Vidal Ribeiro Ponçano	063	0919590-6			
Wilma de Almeida	033	0927238-6			
Vivian Nicole Koehler Pierrri	119	0974102-4			
Volnei Leandro Kottwitz	053	0810281-4			
	122	0975516-2			
Waldir Leske	059	0904941-0			
Walfrido Xavier de Almeida Neto	029	0876179-1			
Walmor Junior da Silva	068	0942232-0			

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0877152-4/01
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877152400
Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Jairo Basso. Embargado: Antonio Severo de Castro , Gilda Maria Dias de Castro. Advogado: Sérgio Antônio Meda , Robson Jesus Navarro Sanchez, Eduardo Fierli Borbroff. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0885017-5/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 885017500 Agravo de Instrumento. Embargante: Transportes Coletivos Glória , Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Laura Isabel Nogarolli, Lisane Cristina Conte. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes , Rodrigo Castor de Mattos, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0893780-8/02
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893780800
Agravo de Instrumento. Embargante: João Mendes Queiroz . Advogado: Luiz Carlos Queiroz . Embargado: Banco Bamerindus do Brasil Sa . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Cidzele Fabiane Frasson, Kelli Fabiane Langovski Gomes. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0908680-8/01
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 908680800 Apelação Cível. Embargante: Beppu & Beppu Limitada , Milton Hirome Beppu, Maria Tszuco Fukui Beppu. Advogado: Pedro Faleiros Canhan , Cleber Eduardo Albanez. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0911865-6/01
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 911865600 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Embargado: Sementes Stocker Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo Regimental Cível
0015 . Processo: 0790415-2/03
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 790415200 Agravo de Instrumento. Agravante: Jorge Pedroso de Lima , Lucimara Lopes de Lima. Advogado: Osmar Alves Baptista . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Liz Danielle Peres de Oliveira , Geraldo Bonneville Braga Araújo, Paulo Roberto Barbieri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo Regimental Cível
0016 . Processo: 0897942-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8979424 Agravo de Instrumento. Agravante: Benedita Jorge de Oliveira Zocante . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Agravado: Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo Regimental Cível
0017 . Processo: 0899426-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 899426300 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Alfredo Kruger (Representado(a)), Elvira Radtke Kruger, Haroldo Kruger, Espólio de Jolee Pedron (Representado(a)), Clementina Vendresculo Pedron, Elide Maria Benincá, Dirceu Jose Pedron, Espólio de Margot Vogel (Representado(a)), Walter Vogel, Laura Maria Vogel, Ervino Vogel, Eva Schommer, Lourenço Vogel, Espólio de Max Utech, Locadia Klitzke Utech, Marcolf Utech, Espólio de Oscar Adolfo Ebsen, Ivo Ebsen. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafael Macedo Rocha Loures , Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0018 . Processo: 0770414-9/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770414900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alir Dorigo Pazello (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0019 . Processo: 0772078-1/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772078100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Michelle Braga Vidal. Agravado: José Aparecido de Oliveira . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0020 . Processo: 0877068-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 877068700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco

Itaú S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Osvaldo Milton Rezler , Precisão Metalúrgica Ltda.. Advogado: Daniela Brum da Silva . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0021 . Processo: 0888952-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 888952100 Apelação Cível. Agravante: Banco Fininvest Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Jose Carlos Gonçalves . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo
0022 . Processo: 0902880-4/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902880400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Bruno Elizeu Versari . Advogado: Ricardo Donald Pereira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0023 . Processo: 0903998-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9039985 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdete Luiz dos Santos . Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior . Agravado: Banco Itaú SA , Tap Transportes Aéreos Portugueses Sa. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0024 . Processo: 0941204-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941204200 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Jose Mulati , Eugenio Borkowski, Gerita Yamada Takashiba, Jose Flavio Rondão, Konrad Kranich, Lucio Ferreira de Oliveira, Marcos Jose Ullmann, Maria Backes Schweig, Milena de Fatima Hammerschmidt, Terezinha Sueco Fursato. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo
0025 . Processo: 0949426-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 949426000 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria Emilia Martins (maior de 60 anos), Jones Antônio Cezar, Manoel João de Oliveira (maior de 60 anos), Roberto Nicolas, Espólio de José Riuvo. Advogado: Linco Kczam , Armando Mauri Spiacci, Heloisa Bebecha Achôa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo
0026 . Processo: 0951619-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 951619600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis . Agravado: Camilo Jovino Leite . Advogado: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0855331-1
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019074220108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Carlos Prudencio Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0871000-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00336625820118160030 Medida Cautelar. Agravante: Kammer Konstrutora Ltda . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira . Agravado: Algofibra Comércio Importação e Exportação de Manufaturados Ltda , Mohamed Houssein Rahall, Hicham Mohamed Barakat, Delicata Comércio de Confecções Ltda Me. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0876179-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000453 Cobrança. Agravante: Jose Otaviano de Oliveira Ribeiro , Jose Antonio Massarini, Arion Vieira Batista. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , Sidinei Cândido de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0891664-1
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007047720108160119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Gomes da Costa . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0914099-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001320 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Agravado: Luiza Brunati da Silva . Advogado: Júlio César Dalmolin , Mônica Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0916619-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00185394420108160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Marte Balanças e Aparelhos de Precisão Ltda . Advogado: Valdenei Figueiredo Orfão . Agravado: Requipal Equipamentos Científicos Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0927238-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000831 Execução. Agravante: Rita de Cassia Balbino de Castro . Advogado: Ana Paula Wollstein , Lauro Caversan Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Érlon de Faria Pilati , Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Vilma de Almeida. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0927670-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000401 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Kamila Neves de Oliveira . Agravado: Elisa Mometto da Silva , Emília Walter Costa Alcantara, Edinei João Ragonha, Daniel Carlos Simão, Cristina Zuzek, Alfredo Chiarlitti, Americo de Oliveira Matos, Edson Mazzei, Geraldo Caetano Andreato, Hirochi Hori, Antônia Lustrí Bassi, Antônio José Zilli, Augusta Gouveia do Nascimento, Artur Scarpita, Aparecida Terentim Troiano, Benício Honorio Alves, Elizeu Antônio de Pontes. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0927963-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00209176020128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Denise Teixeira Rebelo Maia, Edson Evangelista da Silva. Agravado: Antoniel Ferreira de Souza , Izaura Ferreira de Souza. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0928007-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000253 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cometa Veiculos e Peças Ltda , Renato Beux Maciel, Karina Beux Maciel. Advogado: Leandro Mendes , Emerson Corazza da Cruz. Agravado: José Grandó . Advogado: Itamar Marcos de Oliveira , Antônio Augusto Grellert. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0037 . Processo: 0928409-9
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016917320128160045 Revisional. Agravante: Genious Pneus Ltda . Advogado: Ricardo Garcia Catóia de Oliveira , Diogo Faria Bueno. Agravado: Banco Vipal Sa . Advogado: Sergio Fernando Amata , MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA, Cláudia Mara Lopes Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Agravamento de Instrumento
0038 . Processo: 0928947-4
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012397320128160074 Embargos a Arrematação. Agravante: Banco Votorantim Sa . Advogado: Jorge Luis Zanon . Agravado: Pedro Schneider , Maria Helena Schneider. Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Michelle Cristina Bordin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravamento de Instrumento
0039 . Processo: 0930389-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057030320118160131 Prestação de Contas. Agravante: Luiz J. Fontana & Cia Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Agravado: Banco Itaú S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0040 . Processo: 0932509-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00304216620078160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda . Advogado: João Paulo Akaishi Filho , Guilherme Régio Pegoraro, Almir Rogério Ribeiro da Silva. Agravado: Jonh Terrance Smith . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Agravamento de Instrumento
0041 . Processo: 0933567-9
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063434720108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eduardo Rosário Carneiro . Advogado: Diony Robert Conceição , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, João Francisco Gabriel de Oliveira Filho. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Adriane Guasque , Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque, João Leonel Antocheski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Agravamento de Instrumento
0042 . Processo: 0933624-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00069915120128160001 Execução de Título

Extrajudicial. Agravante: Piergo Industria e Comercio de Aço Ltda . Advogado: Heitor Caetano Bemvenuti Hedeker , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Aços Groth Ltda . Advogado: Sandra Regina Freire Lopes , Luis Alexandre Oliveira Castelo, José Ricardo de Oliveira dos Anjos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Agravamento de Instrumento
0043 . Processo: 0934146-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00108875420128160017 Exibição de Documentos. Agravante: Bar e Merceria Stropa Ltda Epp . Advogado: Alexandre Alves Bazanella , Edvagner Marcos da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravamento de Instrumento
0044 . Processo: 0934271-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00353783720128160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Agropecuária Hortolândia Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , João Paulo Akaishi Filho. Agravado: Marta de Araújo . Advogado: MARTA ARAÚJO LEITE . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Agravamento de Instrumento
0045 . Processo: 0938489-0
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000230 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Carlos Leal Szczepanski Junior. Agravado: Aleixo Rozetiski . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0046 . Processo: 0939320-0
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038255420118160095 Declaratória. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a . - Banco Múltiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: New Ponta Grossa Ltda . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner , Flávio Luis Simionato. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0047 . Processo: 0943543-2
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005962020128160041 Embargos do Devedor. Agravante: Valcir Lopes , Josefina Maria Chiozini Lopes, Walcyr Lopes Júnior, Lidiane Nakada Gardin Lopes. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva . Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravamento de Instrumento
0048 . Processo: 0947287-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00189468920128160030 Sustação de Protesto. Agravante: Js Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Santino Ruchinski , Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Gas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Me , Banco Bradesco SA. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0049 . Processo: 0953871-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00112456720128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: William Clarindo Deoracki . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco , Rogério Veras. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Heloisa Gonçalves Rocha. Interessado: Sitema Com Man Maq Ind Ltda Me . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0050 . Processo: 0954784-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00244032420108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Gilberto Aparecido Calado . Advogado: Marino Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0051 . Processo: 0771982-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00041693120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Nilda Leide Dourador. Rec. Adesivo: Armando Bueno Vilas Boas (maior de 60 anos), Ary Cordeiro (maior de 60 anos), Daniel Moreira da Silva, Francisco Chiminello (maior de 60 anos), Irineu Sergio Fier, José Dilmann, Luiz Norio Suzuki, Maria Benedita da Silveira Pedro (maior de 60 anos), Salvador Teles de Proença (maior de 60 anos), Wilson Mangeti Riguetti (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Armando Bueno Vilas Boas (maior de 60 anos), Ary Cordeiro (maior de 60 anos), Daniel Moreira da Silva, Francisco Chiminello (maior de 60 anos), Irineu Sergio Fier, José Dilmann, Luiz Norio Suzuki, Maria Benedita da Silveira Pedro (maior de 60 anos), Salvador Teles de Proença (maior de 60 anos), Wilson Mangeti Riguetti (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Maria Cláudia Sancho Moreira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0052 . Processo: 0805431-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053073320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Espólio de Augusto Volpato , Maria Aparecida Volpato Bertoline (maior de 60 anos), Antônio Volpato (maior de 60 anos), Santana Garcia Volpato (maior de 60

anos), Elizio Volpato (maior de 60 anos), Osvaldo Volpato (maior de 60 anos), Espólio de Abilio Rosso, Ângela Linda Basso Rosso (maior de 60 anos), Jandir Guilherme Rosso, Espólio de Antônio Benedito de Oliveira, Sebastião Augusto de Oliveira (maior de 60 anos), José Benedito de Oliveira (maior de 60 anos), Antônio Benedito de Oliveira Filho, Luiz Aparecido de Oliveira, Maria Aparecida Moreira, Carlos de Jesus de Oliveira, Tereza Aparecida de Oliveira do Prado, João Babatista Benedito de Oliveira, Espólio de Antônio Presse Neto, Antônia Ribeiro Presse (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Presse, Leandro Henrique Presse, Jean Aparecido Presse, Espólio de Aparecido Giusti, Dionezia Daniel Giusti (maior de 60 anos), Márcio Roberto Giusti, Marcy Eliana Giusti da Silva, Givaldo Giusti, Maria Regina Giusti Gabriel, Marcos Renato Giusti, Miriam Eloisa Giusti, Espólio de Delcídio Dassie, Matilde de Lima Dassie (maior de 60 anos), Hercília Aparecida Dassie Prudenciano, Ivone de Lima Dassie Gois, Espólio de Francisco Sebastião Pavezi, Raide Isepe Pavezi (maior de 60 anos), Diva Aparecida Pavezi Cazalato (maior de 60 anos), Dalva de Fátima Pavezi Signorini, Maria Doraci Pavezi Gardinall, Denir de Lourdes Pavezi Gardinall, Espólio de João Basílio de Oliveira, Cristhiane Sanches de Oliveira, Patrícia Sanches de Oliveira, Francisca Sanches de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de José Alves, Maria Trentini Alves (maior de 60 anos), Jurandir Carlos Alves, Márcia Maria Alves de Oliveira, Arlene Aparecida Alves, Espólio de Pedro Viatroski, Geralda Saroviscz Viatroski (maior de 60 anos), Madalena Soares. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0810281-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00063879520098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Luiz Dreher , Patrícia de Andrade Frehse. Apelado: Osmar Jose Gatto , Osvanilo João Correa, Paulino Conti (maior de 60 anos), Pedro Martins de Souza (maior de 60 anos), Reimundo Jose Frantz (maior de 60 anos), Rinaldo de Castro Pradella, Roseli Terezinha Daldatto, Rosalvo Pereira de Souza (maior de 60 anos), Sabino Restello (maior de 60 anos), Valmor Antonio Gabriel (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0054 . Processo: 0864982-7

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001071720008160101 Embargos a Execução. Apelante: Shiroko Numata . Advogado: Shiroko Numata . Apelado: Espólio de Antonio Domingos Della Rosa . Advogado: Cleverson Tavares , Fernanda Cristina Cavalaro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0055 . Processo: 0867463-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008212019958160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Nacional SA . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro . Apelado: Anderson Alves Castro , Adival Alves Castro, Maria de Lourdes Castro. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto , Eder Luis David. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0056 . Processo: 0871220-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028951420098160028 Medida Cautelar. Apelante: Lonas Alvorada Ltda . Advogado: Luiz Cesar Ribeiro , Marco Antonio Andraus, Sebastião Vergo Polan. Apelado: Banco Bradesco SA , C e G Molas e Arames Ltda Epp. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0057 . Processo: 0871229-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028942920098160028 Declaratória. Apelante: Lonas Alvorada Ltda . Advogado: Luiz Cesar Ribeiro , Sebastião Vergo Polan, Marco Antonio Andraus. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Jaime Oliveira Penteadó , Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado (2): C e G Molas e Arames Ltda Epp . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0058 . Processo: 0888765-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00094823620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Alfa Sa . Advogado: Roberta Macedo Vironco , Luis Augusto de Queiroz. Apelado: Fernando Carlos Cruzatti . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Shaiane Carneiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0059 . Processo: 0904941-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00072343420088160001 Reparação de Danos. Apelante: Altívior Antonio Crovador . Advogado: Fernando do Amaral Bertolotto , Waldir Leske. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0060 . Processo: 0907291-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00132015020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marcelo Aparecido Magrinelli . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira.

Apelante (2): Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0061 . Processo: 0916168-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149701520098160019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Renato Vargas Guasque . Apelado: Rose Mary Stocco . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0062 . Processo: 0916169-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149693020098160019 Cautelar Inominada. Apelante: Rose Mary Stocco . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Renato Vargas Guasque . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0063 . Processo: 0919590-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033086820088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Shiniti Osada (maior de 60 anos). Advogado: David Camargo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0064 . Processo: 0922434-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006929620038160058 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Peguim Neto . Advogado: Nivaldo Possamai , Jefferson Toledo Botelho. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0065 . Processo: 0932158-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00015324820118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Zenaide da Silva Ferreira de Paula . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0066 . Processo: 0933755-9

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101315020098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardánega Vidal Pinto, Marisete Zambiazzi. Apelado: Ronilde Campos Cadide . Advogado: Marcelo Palma da Silva , Silvenei de Campos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0067 . Processo: 0934753-9

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027283720098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Terezinha Ribeiro Antal . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0068 . Processo: 0942232-0

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00350233220098160014 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello , Murilo Paschoaletti Bariviera, Anne Caroline Wendler. Apelante (2): Texnort Textil Norte do Paraná Ltda . Advogado: Thomé Sabbag Neto , Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0069 . Processo: 0947231-3

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00076652420118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luma Comercial de Café e Cereais Ltda . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani , Danielle Bartelli Vicentini. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gustavo Rezende da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0070 . Processo: 0948679-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00152255620118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Rodrigo Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Scarperia Comércio de Calçados Ltda , André Carelli dos Santos, Tainny Luane Wojciechowski dos Santos. Relator: Juiz

Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0948771-6
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004781120118160128
 Exibição de Documentos. Apelante: André Vitor Salione . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mikaeli Freitas, Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0949010-2
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150461120108160017
 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Jair da Silva Toral . Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0949239-7
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00312123020108160014
 Prestação de Contrato. Apelante: Érico de Souza Francisco . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0949445-5
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00376157820118160014
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Joanita Faryniak , Sonny Brasil de Campos Guimarães, Blas Gomm Filho. Apelado: Gladimir Antônio Bellini & Cia Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0949593-6
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038196020048160170
 Prestação de Contas. Apelante: Juertel Luiz Seratti . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Lorení Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0949630-4
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00290345020068160014
 Prestação de Contas. Apelante: Guimarães Pinto , Pinto Ltda Me. Advogado: Gilberto Jachstet , Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Sebastião Seiji Tokunaga, Carolina Freiria Tsukamoto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0949761-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00020274920118160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelante (2): Julio Campana Ferreira , Jairo de Souza Ferreira, Art Graf Comunicação Visual Ltda - Me. Advogado: Jonas Goulart . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0949963-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 002144580201181600030 Prestação de Contas. Apelante: Silvío Luiz Guidugli . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Banco Citibank Sa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0950119-7
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00390430320088160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Maria José Stanzani. Apelado: Aquazil Piscinas Ltda . Advogado: Angélica Viviane Ribeiro , Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0950131-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00075778320118160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Magda de Cassia da Silva Martini . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0950160-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00310166020108160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Agenor Amadeo (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0950568-0
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00270858820068160014
 Declaratória. Apelante (1): André Silva Sola . Advogado: Adirson de Oliveira Junior , Carlos Felipe Camiloti Fabrin. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Tintas Polifer Ltda Epp . Advogado: Claudio Akihito Ito . Apelado (1): André Silva Sola . Advogado: Adirson de Oliveira Junior , Carlos Felipe Camiloti Fabrin. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (3): Tintas Polifer Ltda Epp . Advogado: Claudio Akihito Ito . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0951168-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057796620098160173
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Rec.Adesivo: Michele Soares - Me . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Apelado (1): Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado (2): Michele Soares - Me . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0951860-3
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00336584020098160014
 Embargos a Execução. Apelante: A J F S Comércio de Semi Jóias e Confeccões Ltda , Alexandre Luiz Vieira Swarca. Advogado: Paulo Augusto Prato . Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0953508-6
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00721064820108160014
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado: Adão Biolada Filho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0953833-4
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00192576520118160014
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Escritório Contábil Pérgamo Ss Ltda . Advogado: Romullo Pereira da Silva . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0955149-5
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00270704620118160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Júlia Olink Woitechen (maior de 60 anos). Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0956030-5
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104439820108160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Souza de Guedes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0957492-9
 Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003349420088160143
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Daniela de Carvalho Niebielski . Advogado: Luiz Carlos Slonik . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0959113-1
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029341120098160028 Declaratória. Apelante: Antonio M Lazaroto e Filhos Ltda . Advogado: Letícia Farias Chaves . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira , Eloi Leonardo Dore, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0960680-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076644920098160001 Cobrança. Apelante: Banco

do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira , Márcio Antônio Sasso. Apelado: Antonio Garcia de Marcio (maior de 60 anos), Cecília Castro Prezina (maior de 60 anos), Gervasio Anísio Palharin (maior de 60 anos), João Batista Machado (maior de 60 anos), João Marson (maior de 60 anos), Levino Mariano Dias (maior de 60 anos), Osvaldo da Costa Faria, Tomoyoshi Mori (maior de 60 anos), Tuneto Kiyitiro (maior de 60 anos), Yaeko Tazima (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0092 . Processo: 0961797-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00390266420088160014 Declaratória. Apelante: Fininvest SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Fernando Ramos Oga. Apelado: Vicentina Melero Borfer . Advogado: Rafael Henrique Torres . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0093 . Processo: 0961998-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00537911120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Herbert Cardoso de Oliveira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabíula Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0094 . Processo: 0962244-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00459818220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Oficina Mecânica Dantodt Ltda . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vítor Canedo da Silva. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0095 . Processo: 0962452-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00504284020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aíde Fernandes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquieu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Sílvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0096 . Processo: 0962712-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103376420098160017 Cautelar. Apelante: Banco Santander Brasil . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Miguel Rezende de Moura . Advogado: João Paulo de Castro , Cassio Fernandes Beverari. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0097 . Processo: 0963383-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00341668320098160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Aloyr Mário Sabbag Neto. Apelado: Renato Bastos Junior . Advogado: Jorge Brandalize . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0098 . Processo: 0963678-6
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007488620118160111 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabíula Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladeli. Apelado: Comércio de Alimentos Nilmar Ltda - Me . Advogado: Wanderson Fernandes da Silva . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0099 . Processo: 0963726-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031410520108160083 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Apelado: Auri Lucini (maior de 60 anos), Maria Salete Murari Lucini. Advogado: João Thiago Duarte . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0100 . Processo: 0964929-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186974620098160030 Embargos a Execução. Apelante: Banco Mercantil de São Paulo SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Rosana Magalhães Aguayo , Rufino Aguayo (maior de 60 anos). Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0101 . Processo: 0965771-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117888620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste Sicredi Iguaçu . Advogado: Aurimar José Turra . Apelado: Acavel Materiais de Construção Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0102 . Processo: 0967191-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00545899320118160014 Declaratória. Apelante: Marcílio Ferreira Castro . Advogado: Julio Cesar Guillen Aguilera . Apelado: Banco Schahin S/a . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0103 . Processo: 0967961-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00061604220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Apelado: Jairo Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Grasielle Barcelos Amaral , Helio Bueno de Camargo. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0104 . Processo: 0968717-8
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033985620118160160 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: João Aparecido Vera Cruz . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0105 . Processo: 0969189-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00050998320078160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria de Lourdes Rondeau Araújo , Hélio Araújo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Ana Paula Torres. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0106 . Processo: 0969229-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00118302720098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Rec.Adesivo: Inori Eurich (maior de 60 anos), Jacídio da Silva, João Batista Dziadzio, João Desevecki Borges (maior de 60 anos), João Piekarski (maior de 60 anos), João Ruiz, Luis Carlos Sperandio, Miguel Rogoski (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Inori Eurich (maior de 60 anos), Jacídio da Silva, João Batista Dziadzio, João Desevecki Borges (maior de 60 anos), João Piekarski (maior de 60 anos), João Ruiz, Luis Carlos Sperandio, Miguel Rogoski (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0107 . Processo: 0971061-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00035356920078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado: Antônio Lucas dos Santos (maior de 60 anos), Cláudio Vaez (maior de 60 anos), Espólio de Edmundo Affonso Foerster, Espólio de Ferdinando Ernesto Guilherme Liegel, Jason Garcia Souza (maior de 60 anos), José Conceição Oliveira, Espólio de Lourival Antônio dos Santos, Milton de Campos, Sylvio José Eriberto Gruber, Vilson Gonçsalves de Souza. Advogado: Rafael Marquardt . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0108 . Processo: 0971230-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00061820320088160001 Cobrança. Apelante: Antonio Giona (maior de 60 anos), Aristeu Mesquita de Araújo (maior de 60 anos), Arlindo Viecelli (maior de 60 anos), Francisco Ubiali (maior de 60 anos), Inácio Mima (maior de 60 anos), João Marques Neres (maior de 60 anos), Regina Celia Garcez Bravo (maior de 60 anos), Sebastião Bedendo (maior de 60 anos), Severino David Madeiro (maior de 60 anos), Silvestre Surek. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Luiz Dreher , Altair Roberto Ruschel. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0109 . Processo: 0971329-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00300386220108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Mega Stones Bijuterias Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Mária Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível
0110 . Processo: 0971988-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071477820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna . Rec.Adesivo: Admilson Cassarott , Erineo Ivo Gullich (maior de 60 anos), José Marroque (maior de 60 anos), Maria Bacchi Elvira (maior de 60 anos), Milton Ferreira dos Santos, Naldo Zinau, Osmar Emilio Durrewald (maior de 60 anos), Prateres Alves da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Marroco, Wilson Romão Weiss. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Admilson Cassarott , Erineo Ivo Gullich (maior de 60 anos), José Marroque (maior de 60 anos), Maria Bacchi Elvira (maior de 60 anos), Milton Ferreira dos Santos, Naldo Zinau, Osmar Emilio Durrewald (maior de 60 anos), Prateres Alves da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Marroco, Wilson Romão Weiss. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (2): Banco do Brasil SA .

Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0971992-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00092652720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves . Apelado: João Maria de Almeida (maior de 60 anos), João Messias dos Santos (maior de 60 anos), José Agostinho Gasparello, Espólio de Marcilio Cirei, Delma Parma Cirei (maior de 60 anos), Vilma Cirei Caris, Luiz Aquiles Cirei, Mauro Ercilio Cirei, Paulo Cesar Cirei, Noe Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Pedro Augustinho Gasparello (maior de 60 anos), Sebastião Gonçalves de Araujo (maior de 60 anos), Severino Amancio da Silva (maior de 60 anos), Tarcisio Albertini (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Márcio dos Santos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0972039-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00062444320088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado . Apelado: Dirce de Carvalho Caldas , Edson Luiz Braga, Eroides Correa Caldas (maior de 60 anos), Francisco Cândido Ribas (maior de 60 anos), Glauco Antonio Ribas, Ilson Miguel Wolf, Marieni Cristina Ribas, Mauro Carneiro Bannack, Nilson Martins de Campos (maior de 60 anos), Rivair José de Paula. Advogado: Marcio Augusto Verboski . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0972149-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125559220058160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass. Rec.Adesivo: José Mauro Gomes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Apelado (1): José Mauro Gomes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0972310-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067476420088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Apelado: Espólio de Hideo Kayano . Advogado: Alessandra Scremin Hey . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0973071-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00088172020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Márcio Antônio Sasso. Rec.Adesivo: Antônio de Paula , Antônio de Marchiori (maior de 60 anos), Antônio Norberto Schneider, João Pochwatka (maior de 60 anos), José Martins da Silva (maior de 60 anos), Mauricio Boatto (maior de 60 anos), Rafael Junqueira Faenza, Sebastião Coelho Bello (maior de 60 anos), Valdemar Choiti Kato. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Antônio de Paula , Antônio de Marchiori (maior de 60 anos), Antônio Norberto Schneider, João Pochwatka (maior de 60 anos), José Martins da Silva (maior de 60 anos), Mauricio Boatto (maior de 60 anos), Rafael Junqueira Faenza, Sebastião Coelho Bello (maior de 60 anos), Valdemar Choiti Kato. Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0973108-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338305020118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: João Carlos Alves Reges . Advogado: Rodolfo Mendes Sóccio , Marcelo Tavares Gumy Silva, Luis Carlos Lomba Júnior. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0973133-5
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104410520118160173 Prestação de Contas. Apelante: Julio Militão Rodrigues . Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0973651-8
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011822620108160074 Exibição de Documentos. Apelante (1): Fridolino Ari Alebrand (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Sartori Alvares , Keila Cristina Passos. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0974102-4
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073997420118160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado: Antonio de Oliveira Rosa . Advogado: Lizeu Adair Berto , Johnny Rafael Berto,

Leomar Antônio Johann. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0974153-1
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00010588320118160017 Prestação de Contas. Apelante: João Mazetto , Marcia Simonia Frazão Mazetto. Advogado: Guilherme Vandresen . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0975187-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00535019320108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Delair Soares da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0975516-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084716920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Apelado: Inês Scheffmacher , Auro José Colecte da Silva (maior de 60 anos), Espólio de José Cochetto, Espólio de José Grigolo. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Claudir José Schwarz. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 28/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em
Composição Integral e 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12535 e 2012.12536 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 28/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Ferreira Junior	077	0968435-1
Adão Natalino da Silva Júnior	019	0900592-1
Ademir da Silva Filho	031	0949190-5
Adriane Cristina Stefanichen	007	0933221-8/01
	042	0960373-4
	043	0963682-0
	044	0963700-3
Adriano Daleffe	002	0852489-0/01
Adriano Prota Sannino	055	0966119-4
	068	0967283-3
Ailton Nunes da Silva	066	0967010-0
Albert do Carmo Amorim	061	0966451-7
Alessandro Alcino da Silva	078	0969149-4
Alexandre de Toledo	007	0933221-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	069	0967306-1
Ana Lucia França	081	0979124-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	067	0967059-7
André Luiz Ache Mansur	063	0966725-2
André Luiz Cordeiro Zanetti	053	0965450-6
	055	0966119-4
	074	0967602-8
Andreia Damasceno	056	0966173-8
Angelize Severo Freire	024	0917323-7
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	013	0921949-0
Arthur Sabino Damasceno	035	0953679-0
Bruna Carolina X. d. Nascimento	050	0965159-4
Bruna Malinowski Scharf	037	0954132-6
Bruno Henrique Ferreira	057	0966207-9
Caio Márcio Eberhart	001	0896960-8/04
Carla Heliana Vieira M. Tantin	023	0917294-1
	046	0964052-6
	047	0964601-9
	054	0966115-6
	058	0966249-7
	071	0967436-4

Carlos Augusto J. D. E. Junior	075	0968191-4	Gilberto Adriane da Silva	082	0980722-3
Carlos Eduardo Scardua	009	0893524-0/01	Gilberto Borges da Silva	023	0917294-1
Carlos Henrique Dosciatti	071	0967436-4		054	0966115-6
Carlos Henrique Spessoto Persoli	009	0893524-0/01		058	0966249-7
Carlos Suplicy de F. Forbes	009	0893524-0/01	Gilberto Stinglin Loth	075	0968191-4
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	011	0901125-4	Gissiane Cristine Chromiec	073	0967554-7
César Augusto Terra	073	0967554-7	Glaucius Cavalcanti Silva	023	0917294-1
Cezar Henrique de Lima	077	0968435-1	Guilherme Camillo Krugen	002	0852489-0/01
Christielle T. B. A. d. Toledo	060	0966375-2	Guilherme F. D. Reisdorfer	024	0917323-7
Cícero José Zanetti de Oliveira	001	0896960-8/04	Heglisson Tadeu Mocelin Neves	051	0965186-1
Cláudia Luciana C. d. Trotta	001	0896960-8/04	Hugo José Rodrigues de Souza	016	0937724-0
Clínio Leandro Lino Lyra	026	0927698-2	Índia Mara Moura Torres	013	0921949-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	046	0964052-6	Ingrid de Mattos	005	0920847-7/01
	058	0966249-7	Isabela Dakkach de Almeida Barros	027	0936502-0
Crystiane Linhares	072	0967477-5	Izaías Salustiano	075	0968191-4
Dalton Antônio Schultz Gabardo	017	0960380-9	Jaime Cirino Gonçalves Neto	074	0967602-8
	018	0960397-4	Jaime Oliveira Penteado	010	0931973-9/01
Daniel Jarola Scriptore	031	0949190-5		008	0890013-0/02
Daniel Toledo de Sousa	047	0964601-9		025	0918106-0
	073	0967554-7		033	0949860-2
Daniela de Carvalho Silva	060	0966375-2		035	0953679-0
Daniele Beatriz Marconato	020	0906488-6	Jair da Silva	036	0953883-4
Daniella de Souza	051	0965186-1	Jean Carlo de Almeida	044	0963700-3
	062	0966526-9	Jean Ricardo Nicolodi	063	0966725-2
Danilo Moura Scriptore	031	0949190-5	Jéssica Ghelfi	080	0971032-5
Débora Cristina de Souza Maciel	033	0949860-2	João Leonel Antocheski	045	0963943-8
Dorival Bahls Modolon	028	0943076-6	João Leonel Gabardo Filho	011	0901125-4
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	051	0965186-1	Jonny Paulo da Silva	016	0937724-0
	027	0936502-0	José Adalberto Almeida da Cunha	039	0954940-8
	049	0965154-9	José Augusto Lara dos Santos	004	0919355-7/02
	050	0965159-4	José Carlos Skrzyszowski Junior	073	0967554-7
Eduardo Pena de Moura França	076	0968234-4	José Valnir Zambrim	001	0896960-8/04
	013	0921949-0	José Perez Colucci	040	0955582-0
Eroulth Cortiano Junior	009	0893524-0/01	Juliana Lima Pontes	039	0954940-8
Evandro Gustavo de Souza	053	0965450-6	Juliane Feitosa Sanches	015	0931207-0
	058	0966249-7		043	0963682-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0901125-4		025	0918106-0
	032	0949744-3		033	0949860-2
Everton Fernando Hegler	074	0967602-8		036	0953883-4
Fabiana Silveira	034	0951238-1		044	0963700-3
	041	0955888-7		080	0971032-5
Fabiano Bonfim Garcia	014	0929064-4	Juliane Toledo dos Santos Rossa	006	0929815-1/01
Fábio Michael Moreira	069	0967306-1	Juliano Francisco da Rosa	024	0917323-7
Fernanda Coutinho Rabello	040	0955582-0	Juliano Garbuggio	076	0968234-4
Fernando Augusto Ogura	028	0943076-6	Juliano Ribas Déa	020	0906488-6
	029	0943313-4	Júlio César Dalmolin	081	0979124-0
	048	0965009-9	Júlio Cezar Engel dos Santos	008	0890013-0/02
Fernando José Gaspar	016	0937724-0	Julio Cezar Zem Cardozo	020	0906488-6
	057	0966207-9	Kelly Marina de Campos	067	0967059-7
	079	0970730-2	Kelyn Cristina Trento de Moura	005	0920847-7/01
Fernando Luz Pereira	016	0937724-0	Klaus Schnitzler	056	0966173-8
Flávio Penteado Geromini	063	0966725-2		079	0970730-2
Flávio Santanna Valgas	042	0960373-4	Larissa Soares dos Reis	066	0967010-0
	046	0964052-6	Leandro João Lyra	026	0927698-2
Florian Galeb	001	0896960-8/04	Leandro Negrelli	027	0936502-0
Franciele da Roza Colla	059	0966299-7		050	0965159-4
Francielle Negrão Pereira	027	0936502-0		054	0966115-6
Francielly Dias	013	0921949-0	Leomar Antônio Johann	080	0971032-5
Frank Yokio Yamanaka	031	0949190-5	Letícia Rodriguez Prates	037	0954132-6
Gabriel da Rosa Vasconcelos	068	0967283-3	Lidiana Vaz Ribovski	022	0916075-2
Gabriela Fagundes Gonçalves	044	0963700-3	Lindsay Laginestra	049	0965154-9
Geison Melzer Chincoski	004	0919355-7/02	Lorenice Maria Civiero	004	0919355-7/02
	064	0966908-1	Luciana Luckner	029	0943313-4
Georgia Frota Kravitz Pecini	052	0965436-6	Luís Sérgio Chemin	032	0949744-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0890013-0/02	Luiz Assi	021	0912065-0
	033	0949860-2	Luiz Fernando Brusamolin	052	0965436-6
	035	0953679-0		003	0911640-9/01
				014	0929064-4

	077	0968435-1	Rebeca Soares Trindade	017	0960380-9
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	030	0945667-5	Reinaldo Mirico Aronis	022	0916075-2
Luiz Henrique Bona Turra	008	0890013-0/02		043	0963682-0
	025	0918106-0		052	0965436-6
	035	0953679-0	Ricardo Costella	046	0964052-6
	036	0953883-4	Ricardo dos Santos Abreu	011	0901125-4
Maiko Luis Odizio	072	0967477-5	Ricardo Furlan	073	0967554-7
Márcia Eneida Bueno	022	0916075-2	Ricardo Zampier	013	0921949-0
Márcio Ayres de Oliveira	027	0936502-0	Roberto José Dalpasquale Bertoldo	065	0966976-9
	049	0965154-9	Robson José Evangelista	001	0896960-8/04
	050	0965159-4	Rogério Augusto da Silva	038	0954493-4
Marcos Vinícius Belasque	060	0966375-2	Rogério Resina Molez	055	0966119-4
Maria Cláudia Stansky	011	0901125-4		068	0967283-3
Mariana Alexandre Colombo	056	0966173-8	Ronei Juliano Fogaça Weiss	041	0955888-7
Mariane Cardoso Macarevich	039	0954940-8	Rosângela da Rosa Corrêa	039	0954940-8
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	070	0967425-1	Said Mahmoud Abdul Fattah Junior	026	0927698-2
Marina Blaskovski	041	0955888-7	Sandro Wilson Pereira dos Santos	026	0927698-2
	078	0969149-4	Sérgio Schulze	053	0965450-6
Marineli de Sampaio	002	0852489-0/01		059	0966299-7
Maurício Kavinski	077	0968435-1		074	0967602-8
Mauro Arcanjo da Silva	024	0917323-7	Sérgio Seleme	001	0896960-8/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	032	0949744-3	Silmara Stroparo	036	0953883-4
Maylin Maffini	027	0936502-0		052	0965436-6
	050	0965159-4	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	028	0943076-6
	054	0966115-6			
	063	0966725-2	Silvano Denega Souza	048	0965009-9
	080	0971032-5	Simão Pimenta Leal	074	0967602-8
Michelle Gonçalves Dias	081	0979124-0	Sueli Cristina Galleli	039	0954940-8
Michelle Suzana de Almeida Gabani	049	0965154-9	Tagie Assenheimer de Souza	001	0896960-8/04
Millken Jacqueline C. Jacomini	042	0960373-4	Tânia Mara Ferres	020	0906488-6
	047	0964601-9	Tatiana Messias da Silva	009	0893524-0/01
Mônica Ribeiro Tavares	070	0967425-1	Tatiana Valesca Vroblewski	006	0929815-1/01
Moriane Portella Garcia	025	0918106-0		034	0951238-1
	036	0953883-4		055	0966119-4
	080	0971032-5		064	0966908-1
Nelson Paschoalotto	030	0945667-5		074	0967602-8
	045	0963943-8		078	0969149-4
	062	0966526-9		082	0980722-3
	065	0966976-9	Teresa Celina de A. A. Wambier	032	0949744-3
Nely Santos da Cruz	021	0912065-0			
Nêmora Pellissari Lopes	012	0909526-3	Tibérica de Melo e Silva	025	0918106-0
Neudi Fernandes	018	0960397-4	Ubirajara Costódio Filho	021	0912065-0
Newton Dorneles Saratt	010	0931973-9/01	Valéria Caramuru Cicarelli	069	0967306-1
	028	0943076-6	Valéria Gasparin	003	0911640-9/01
	029	0943313-4	Valéria Sandra S. d. S. Urbano	068	0967283-3
	038	0954493-4	Vanessa Maria Ribeiro Batalha	057	0966207-9
	048	0965009-9	Vanessa Paludzyszyn	015	0931207-0
	066	0967010-0	Vinicius Gonçalves	005	0920847-7/01
Ney Pinto Varella Neto	003	0911640-9/01	Vinicius Simony Zwarg	017	0960380-9
Odilon Aramis Mentz da Silva	065	0966976-9	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	013	0921949-0
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	014	0929064-4			
Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	002	0852489-0/01			
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	077	0968435-1	Embargos de Declaração Cível		
Paulo Armando Caetano de Oliveira	015	0931207-0	0001 . Processo: 0896960-8/04		
Paulo Glinka Franzotti de Souza	061	0966451-7	Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896960803		
Paulo Roberto Anghinoni	025	0918106-0	Embargos de Declaração, 8969608 Ação Rescisória (Gr/C.Int). Embargante: Luiz Antônio Penteado Setti . Advogado: Sérgio Seleme , Jonny Paulo da Silva, Tagie Assenheimer de Souza, José Augusto Lara dos Santos. Embargado: Espólio de Rômulo Martinelli , Denize Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Caio Márcio Eberhart , Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista, Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva		
	036	0953883-4	Embargos de Declaração Cível		
Paulo Sérgio Winckler	079	0970730-2	0002 . Processo: 0852489-0/01		
Pedro da Luz	013	0921949-0	Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852489000		
Pedro Stefanichen	007	0933221-8/01	Apelação Cível. Embargante: Life Indústria e Comércio de Reciclados Ltda . Advogado: Marineli de Sampaio , Adriano Daleffe. Embargado: Município de Prado Ferreira . Advogado: Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva , Glaucius Cavalcanti Silva. Relator: Des. José Carlos Dalacqua		
	042	0960373-4	Embargos de Declaração Cível		
	043	0963682-0	0003 . Processo: 0911640-9/01		
	044	0963700-3	Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 911640900		
Priscila Kei Sato	009	0893524-0/01	Agravo de Instrumento. Embargante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil .		
RAFAEL ARAUJO GABARDO	017	0960380-9			
	018	0960397-4			
Rafael de Lima Felcar	008	0890013-0/02			
Rafael Elias Zanetti	024	0917323-7			
Raphael Farias Martins	051	0965186-1			
Raphael Taques Pilatti	017	0960380-9			
	018	0960397-4			

Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Embargado: M. N. Machado Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda Me . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0919355-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 919355701 Agravado Regimental, 9193557 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Embargado: Setembrino Fernandes . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0920847-7/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920847700 Apelação Cível. Embargante: Almir Jose dos Santos . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0929815-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 929815100 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Embargado: Jesus Aldo Taborda . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0933221-8/01

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 933221800 Apelação Cível. Embargante: Paulo Henrique Gregório . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Embargado: Omni S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo
0008 . Processo: 0890013-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 890013000 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Transjo Transportes Rodoviários de Cargas Ltda Me . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo
0009 . Processo: 0893524-0/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893524000 Agravo de Instrumento. Agravante: Global Securities Capital Partners Advisors Corp. . Advogado: Carlos Henrique Spessoto Persoli , Priscila Kei Sato, Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes. Agravado: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. . Advogado: Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior , Carlos Henrique Dosciatti, Tatiana Messias da Silva, Eroulths Cortiano Junior. Interessado: Vilmar Girardi , Marcy Girardi. Advogado: Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior , Carlos Henrique Dosciatti, Tatiana Messias da Silva. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo
0010 . Processo: 0931973-9/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 931973900 Apelação Cível. Agravante: Harley Santo Coutinho . Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto . Agravado: Banco Finasa S/a. . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0901125-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00432741020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cláudia Stansky. Agravado: Sergio Luis Altenfelder Silva , Tamara Marie Bonate Kostiuokoff Altenfelder. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu , Jean Carlo de Almeida, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0909526-3

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000429020128160104 Reintegração de Posse. Agravante: Jefferson Pellizzari Lopes , Priscila Maria Pellizzari Lopes, Irri Trento, Maria Bedin Trento, Leocir José Furlan, Luciane Becker Furlan. Advogado: Nêmorea Pellissari Lopes . Agravado: João Maria Bandeira , Margarette Ferraz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0921949-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130039120128160030 Dissolução de Sociedade. Agravante: Antônio Marcos Pereira Rodrigues , Academia Fitness Evolution Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Agravado: Brito Vicente Doerner Dornelles . Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta , Eliane Dávilla Savio, Francielly Dias, Pedro da Luz. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0929064-4

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030370520128160160 Constitutiva Negativa. Agravante: Gladis Meire de Souza . Advogado: Fabiano Bonfim Garcia , Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto.

Agravado: Banco Santander Financiamentos Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0931207-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00252880920128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Josué Perez Colucci , Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: de Cássia Transportes Ltda Me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0937724-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044434820128160035 Medida Cautelar. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando José Gaspar , Jean Ricardo Nicolodi, Fernando Luz Pereira. Agravado: Paulo André Wolff Bertotti . Advogado: Heglissson Tadeu Mocelin Neves . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0960380-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00340631320128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Fiat Automóveis Sa . Advogado: Rebeca Soares Trindade , Vinicius Simony Zwart. Agravado: Caroline Lourdes Vieira de Matos Saraiva . Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo , RAFAEL ARAUJO GABARDO, Raphael Taques Pilatti. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0960397-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00340631320128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Barigui Veículos Ltda . Advogado: Neudi Fernandes . Agravado: Caroline Lourdes Vieira de Matos Saraiva . Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo , RAFAEL ARAUJO GABARDO, Raphael Taques Pilatti. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0019 . Processo: 0900592-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017424920098160026 Usucapião. Apelante: João tadeu camillo , Terezinha da Silva Camillo. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0020 . Processo: 0906488-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119377420108160021 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato , Julio Cezar Zem Carodozo, Juliano Ribas Déa. Apelado: Tania Mara Ferres . Advogado: Tânia Mara Ferres . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0021 . Processo: 0912065-0

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000995420028160106 Declaratória. Apelante (1): Adelia Abib de Almeida , Célia Regina Abib Reinhardt, Leila Abib Brites, Luis Cesar Abib, Neusa Maria Abib, Telma Eliza Abib Leh, Nacere Antonio Abib. Advogado: Ubirajara Costódio Filho . Apelante (2): François Abib Filho . Advogado: Nely Santos da Cruz , Luis Sérgio Chemin. Apelado (1): François Abib Filho . Advogado: Nely Santos da Cruz , Luis Sérgio Chemin. Apelado (2): Othoniel Reinhardt Junior , Celia Regina Abib Reinhardt, Karl Mathias Leh, Telma Eliza Abib Leh, Maria Abib, Luis Cesar Abib, Maredy Graeser Abib, Nácere Antonio Abib, Ana Cristina Quadros, Luia Augusto Ribas Brites, Leila Abib Brites, Mário Sergio Zanon, Adelia Abib de Almeida. Advogado: Ubirajara Costódio Filho . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0022 . Processo: 0916075-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00025604220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Letícia Rodriguez Prates , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Adriana Lechinski Ribeiro . Advogado: Márcia Eneida Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível
0023 . Processo: 0917294-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00097380820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Renato José Galleas . Advogado: Gissiane Cristine Chromiec . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível
0024 . Processo: 0917323-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00094332420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Antonio Carlos Teixeira . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Mauro Arcanjo da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível

0025 . Processo: 0918106-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00257191420108160001 Revisional. Apelante: Leonidas Pedro Burbela . Advogado: Tibirica de Melo e Silva . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível

0026 . Processo: 0927698-2

Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009891320068160054 Usucapião. Apelante: Rezi Marques Vieira . Advogado: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior , Sandro Wilson Pereira dos Santos. Rec.Adesivo: José Pereira dos Santos , Margarida Rosa dos Santos. Advogado: Leandro João Lyra , Clínio Leandro Lino Lyra. Apelado (1): Rezi Marques Vieira . Advogado: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior , Sandro Wilson Pereira dos Santos. Apelado (2): José Pereira dos Santos , Margarida Rosa dos Santos. Advogado: Leandro João Lyra , Clínio Leandro Lino Lyra. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0027 . Processo: 0936502-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019668420098160026 Busca e Apreensão. Apelante: Fabio Andrade Silva Santos . Advogado: Maylin Maffini , Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento . Advogado: Ingrid de Mattos , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0028 . Processo: 0943076-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094056320118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmg Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Silvana de Campos . Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira , Dorival Bahls Modolon. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0029 . Processo: 0943313-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036981720118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Christian Pedro Fiaz Gramunt . Advogado: Lorenice Maria Civiero . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0030 . Processo: 0945667-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002438720018160130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Marcelo Silva , Hayden Simionato, Transportadora Luiza Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0031 . Processo: 0949190-5

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058154520088160173 Reintegração de Posse. Apelante: Guilherme Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Jarola Scriptorre , Danilo Moura Scriptorre. Apelado: João Antunes . Advogado: Frank Yokio Yamanaka , Ademir da Silva Filho. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0032 . Processo: 0949744-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117150620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Geneon da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0033 . Processo: 0949860-2

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010101920118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: José Vitorino de Souza . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0034 . Processo: 0951238-1

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033748720078160024 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira. Apelado: Normando Evangelista dos Santos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0035 . Processo: 0953679-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00311465020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Jaime Oliveira Penteado,

Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Sivalnide Martins Prado . Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0036 . Processo: 0953883-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009328820118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Cfi . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Elcio Antonio Marcondes . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0037 . Processo: 0954132-6

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028722520118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Bruna Malinowski Scharf . Apelado: Construter Terraplenagem . Advogado: Leomar Antônio Johann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0038 . Processo: 0954493-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044878020108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Salatiel Soares de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0039 . Processo: 0954940-8

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00342895220078160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jéssica Ghelfi , Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelante (2): A A Veroneze Transportes Ltda . Advogado: José Valnir Zambirim , Sueli Cristina Galleli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0040 . Processo: 0955582-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338930720098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Goulart Martini . Advogado: Fernanda Coutinho Rabello . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0041 . Processo: 0955888-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145934420098160019 Reintegração de Posse. Apelante: Luiz Carlos de Souza . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Apelado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0042 . Processo: 0960373-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141150820108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas. Rec.Adesivo: Angelo Antonio Ferreira dos Santos . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado (1): Angelo Antonio Ferreira dos Santos . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0043 . Processo: 0963682-0

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00068276520108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo Rabelo de Paula . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0044 . Processo: 0963700-3

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010307420118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Valdir Rodrigues Alves . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0045 . Processo: 0963943-8

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057770820098160170 Ação de Depósito. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Anildo João Borghetti (maior de 60 anos). Advogado: Jair da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0046 . Processo: 0964052-6

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009001620098160076 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco

Múltiplo . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Maricléia Iesbich . Advogado: Ricardo Costella (Curador Especial). Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0964601-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00069637820118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alexandre Cesar Ladeira . Advogado: Daniel Toledo de Sousa . Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0965009-9
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006873620118160174 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Ana Maria Baniski Caus . Advogado: Silvano Denega Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0965154-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00375043620118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ivonete da Luz . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Apelante (2): Banco Itaúcard Sa . Advogado: Michelle Suzana de Almeida Gabani , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0965159-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189197120108160129 Revisão de Contrato. Apelante: Vilma Cordeiro Borba (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0965186-1
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003553020108160166 Busca e Apreensão. Apelante: Roberto Basoti . Advogado: Raphael Farias Martins , Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniella de Souza , Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0965436-6
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013185520108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Antonio Caetano de Oliveira . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0965450-6
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00188575120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Claudionor Silva de Souza . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0966115-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090877820088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antônio Jorge Amaral . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0966119-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287653520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antenor Dias (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , André Luiz Cordeiro Zanetti. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0966173-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00313604620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Klaus Schnitzler . Apelado: Mariza Fernandes da Silva . Advogado: Andreia Damasceno , Mariana Alexandre Colombo. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0966207-9
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013619220118160148 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha , Fernando José

Gaspar. Apelado: Alferino Abreu de Lima . Advogado: Bruno Henrique Ferreira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0966249-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284154720118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rodrigo Rafaelli da Silva Batista . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0966299-7
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007831420118160154 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Franciele da Roza Colla. Apelado: Leloir Maria Tombini Spader . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0966375-2
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00662169420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Wellington de Menezes Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinicius Belasque . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Daniela de Carvalho Silva , Christielle Teuntje Bronkhorst Antunes de Toledo. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0966451-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00359376720118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Albert do Carmo Amorim , Paulo Glinka Franzotti de Souza. Apelado: Janine Ivaciucki . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0966526-9
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009936320108160166 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniella de Souza , Nelson Paschoalotto. Apelado: José Walter Esposto . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0966725-2
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00019645120088160026 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini. Apelado: Fábio André Silva Santos . Advogado: Maylin Maffini , André Luiz Ache Mansur. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0966908-1
 Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014747920098160095 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Nilandê de Paula Soares (maior de 60 anos). Advogado: Geison Melzer Chincoski . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0966976-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115258220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Jandreí Brandt . Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva , Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0967010-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067652620118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Celso Alceu Schultz . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Larissa Soares dos Reis. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0967059-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00199512020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Itamar Peroni . Advogado: Kelly Marina de Campos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0967283-3
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216003420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cristian Cleber Batista . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0967306-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00116909020098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Adão Batista de Lima . Advogado: Fábio Michael Moreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0070 . Processo: 0967425-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00187477220098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora . Apelado: Elvio Seibert . Advogado: Mônica Ribeiro Tavares . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0071 . Processo: 0967436-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118459320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado: Joselia Bueno de Oliveira . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0072 . Processo: 0967477-5

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050025020108160075 Declaratória. Apelante: Célio Donizete de Andrade . Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0073 . Processo: 0967554-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00582553920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Gilmar Theodoro de Souza . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0074 . Processo: 0967602-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00287655420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: José Jairo Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Izaías Salustiano , Everton Fernando Hegler, Simão Pimenta Leal. Apelado: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0075 . Processo: 0968191-4

Comarca: Londrina. Ação Originária: 00435726020118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jaqueline Pizzi Antunes . Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0076 . Processo: 0968234-4

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00020604720118160160 Revisão de Contrato. Apelante: Espólio de Edvaldo Pinheiro de Oliveira . Advogado: Juliano Garbuggio . Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo Pena de Moura França . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0077 . Processo: 0968435-1

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065310720108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Eduardo Afonso Teodoro . Advogado: Acir Ferreira Junior , Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Cezar Henrique de Lima. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0078 . Processo: 0969149-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00218805420118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Antônio da Silva Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0079 . Processo: 0970730-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133822220098160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Roberto Laskoski . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Klaus Schnitzler. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0080 . Processo: 0971032-5

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035540820098160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Agareno Soares . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0081 . Processo: 0979124-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122963220108160083 Cobrança. Apelante: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Alexandre Luiz Bortolotti . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0082 . Processo: 0980722-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00311884120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Luiz Otavio Assis Peters . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 28/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em
Composição Integral e 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12545 e 2012.12482 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 28/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Przybylski	141	0929199-2
Adriana Negrini	048	0839855-6
Adriane Cristina Stefanichen	096	0883715-8
Adriano Moreira Gameiro	086	0878063-6
Adriano Muniz Rebello	073	0869212-0
	080	0874261-6
	119	0896147-5
Adriano Prota Sannino	136	0911714-4
Albino Kluge	061	0857658-5
Alessandra Madureira de Oliveira	104	0886113-6
Alessandra Michalski Velloso	049	0842151-8
Alessandro Alcino da Silva	078	0872279-0
Alessandro Medeiros da Costa Brum	006	0820186-7
Alessandro Moreira do Sacramento	065	0863374-1
Alex Guerra	127	0903087-7
Alex Willian Candioto	073	0869212-0
Alexandra Carvalho	047	0824825-5
Alexandre de Toledo	110	0890369-7
	111	0891482-9
Alexandre Nelson Ferraz	028	0905116-1
	102	0885837-7
	109	0889299-3
	126	0901724-7
	128	0903432-2
	146	0939444-5
	147	0940592-3
	153	0946059-7
	156	0948594-9
	161	0963443-3
Aliçar Mohamad Mannah Ghotme	149	0944429-1
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	078	0872279-0
	104	0886113-6
	132	0907914-5
Allan Marcel Paisani	090	0880514-9
Ana Louise Ramos dos Santos	073	0869212-0
Ana Lucia França	134	0908569-4
Ana Paula Rocha Ribas	085	0877032-7

Ana Paula Scheller de Moura	005	0818373-9	Daniela K. Giacomazzi	151	0945201-7
André Agostinho Hamera	097	0884804-4	Treteski		
	159	0955621-2	Daniela Vanessa Tomelin	002	0819565-1/01
André Luis D'alcantara	135	0910588-0	Flenik		
Schmitt			Daniele de Bona	013	0861396-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	087	0878849-6		040	0799202-1
Andréa Cordeiro dos Santos	040	0799202-1		120	0896325-9
Andrezza Maria Beltoni	040	0799202-1	Danielle Madeira	015	0867441-3
Ângela Patrícia Nesi	120	0896325-9		085	0877032-7
Alberguini				092	0882104-1
Anna Carolina Araldi	134	0908569-4		131	0906892-0
Zacarchuca			Danielle Ribeiro Honório	154	0946650-4
Aracely de Souza	077	0871791-7	Gazapina		
Ari de Souza Freire	032	0939273-6	Danilo Men de Oliveira	055	0849484-0
Ariadene de Araujo Sella	029	0909523-2		060	0854067-2
Arleide Regina Ogliaari Candal	052	0844745-8	Davi Chedlovski Pinheiro	139	0922980-5
Benedita Luzia de Carvalho	048	0839855-6	Dayana Christina M. B.	111	0891482-9
Bonnard Fernandes Solano	004	0865806-6/01	Boareto		
Lelis			Dayro Genari	153	0946059-7
Braulio Belinati Garcia Perez	064	0860503-0	Débora Maceno	081	0874738-2
Bruna Carolina X. d.	154	0946650-4	Denise Marici Oltramari	083	0876628-9
Nascimento			Tasca		
Bruna Malinowski Scharf	034	0940730-3		145	0938747-7
Bruno Pulpor Carvalho	044	0810596-0	Denise Rocha Preisner Oliva	003	0848121-4/01
Pereira			Diego Luis Pisa Soares	038	0952011-4
	117	0895072-9	Douglas dos Santos	052	0844745-8
	151	0945201-7	Edson José da Silva	073	0869212-0
Carla Heliana Vieira M.	067	0864339-6	Edson Mitsuo Tiujo	007	0822049-7
Tantin			Edu Alex Sandro dos Santos	032	0939273-6
	068	0864439-1	Vieira		
	114	0893241-6	Eduardo Feliciano dos Reis	152	0945545-4
	117	0895072-9		156	0948594-9
	148	0942494-0	Eduardo Henrique Vieira	011	0856135-3
Carla Margot Machado	002	0819565-1/01	Barros		
Seleme			Eduardo José Fumis Faria	099	0884916-9
Carlos Alberto Farracha de	010	0855537-3	Eduardo Kotaka Júnior	062	0860392-7
Castro			Eduardo Luiz Correia	039	0779079-6
	051	0843645-9	Eduardo Mariano Valezin de	040	0799202-1
Carlos Eduardo Borges Marin	009	0831950-4	Toledo		
Carlos Eduardo Pincelli	058	0853653-4		041	0799237-4
Carlos Eduardo Scardua	049	0842151-8	Eduardo Martins Franco	053	0847078-4
	140	0923336-1	Egídio Fernando Argüello	065	0863374-1
	139	0922980-5	Júnior		
Carolina Macedo Cantarelli	020	0885801-7	Eliane Cristina Rausis	028	0905116-1
Caroline Amadori Cavet	058	0853653-4	Pereira		
Caroline Zanetti Paiva	055	0849484-0	Elieuzza Souza Estrela	093	0882206-0
César Augusto Terra	115	0893253-6		125	0899361-7
	123	0898308-6	Elizeu Luiz Toporoski	105	0886180-7
	133	0908079-5	Elton Baiocco	051	0843645-9
	137	0919293-2	Enildo Del Pino	129	0904206-6
	149	0944429-1	Eraldo Lacerda Junior	014	0867239-3
Charles Hermann Limões	071	0867935-0	Érica Hikishima Fraga	088	0879116-6
	072	0867944-9		089	0879129-3
	091	0881211-7		160	0962911-2
Chayane Oliveira da Silva	034	0940730-3	Erika Jackeline R. W. d.	122	0897118-8
Chirlei Trisotto	029	0909523-2	Castro		
Cinthia Zaurizo de Souza	158	0948940-1	Ernesto Antunes de Carvalho	011	0856135-3
Negri			Euclides Ribeiro S. Júnior	011	0856135-3
Ciro Augusto de Gênova	007	0822049-7	Evaldo Gonçalves Leite	108	0888351-4
Claíton Luis Bork	022	0886367-4	Evandro Gustavo de Souza	004	0865806-6/01
Cláudia Cristina Cardoso	146	0939444-5		126	0901724-7
Cláudia Fabiana Giacomazzi	024	0901752-1	Ezequiel Fernandes	119	0896147-5
	065	0863374-1	Fabiana Aparecida Ramos	140	0923336-1
	144	0935076-1	Lorusso		
Cláudio Alexandre Spimpolo	069	0864870-2	Fabiana Silveira	025	0901803-3
Cláudio Rodrigues Oliveira	092	0882104-1		079	0873765-5
Clerison André Rossato	150	0944635-9	Fábio André Martins Zakseski	107	0887801-5
	113	0892347-9	Fábio Farés Decker	003	0848121-4/01
Cornélio Afonso Capaverde	107	0887801-5	Fábio Mauricio P.	039	0779079-6
Crestiane Andréia Zanrosso	021	0885925-2	Ligmanovski		
Crisaine Miranda Grespan	086	0878063-6	Fábio Michael Moreira	080	0874261-6
Cristiane Belinati Garcia			Fabiúla Müller Koenig	163	0975119-3
Lopes	112	0891855-2	Felipe da Silva Lima	092	0882104-1
	114	0893241-6	Fernando José Gaspar	013	0861396-9
	117	0895072-9		021	0885925-2
Daiani Regina Pereira	115	0893253-6		040	0799202-1
Daisy Rosa Malacário	143	0929749-2		045	0813250-1
Daniel Lucas Coelho	095	0882668-0		077	0871791-7

Fernando Valente Costacurta	005	0818373-9			152	0945545-4
	013	0861396-9		Jair Antônio Wiebelling	064	0860503-0
Flávia Daniela Esteves	107	0887801-5		Jairo Lopes de Oliveira	050	0842914-5
Stacechen				Janaina de Fatima Capelletti	067	0864339-6
Flávia Dreher Netto	120	0896325-9		Janaina Giozza Avila	059	0854052-1
Flávia Fernandes Navarro	084	0876968-8		Jean Carlos Confortin	008	0822918-7
Flávio Penteadó Geromini	043	0810392-2		João Baptista Coelho Gomes	059	0854052-1
	066	0863704-9		João Leonel Antocheski	032	0939273-6
	090	0880514-9		João Leonel Gabardo Filho	055	0849484-0
Flávio Santanna Valgas	052	0844745-8			085	0877032-7
	057	0852277-0			115	0893253-6
	086	0878063-6			123	0898308-6
	112	0891855-2			133	0908079-5
	117	0895072-9			137	0919293-2
Francelise Camargo de Lima	130	0906322-3			149	0944429-1
Gabriel da Rosa Vasconcelos	162	0970255-4			158	0948940-1
GABRIEL FERREIRA	035	0944660-2		João Natal Wolff Bertotti	050	0842914-5
LABATUT SIMÕES				João Paulo Delgado Wolff	070	0866976-7
Germano Jorge Rodrigues	155	0948059-5		João Paulo Shinita Itimura	062	0860392-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	043	0810392-2		Yagui		
	062	0860392-7		Joaquim Miró	014	0867239-3
	066	0863704-9			022	0886367-4
	084	0876968-8		JORGE ANTONIO KRIEGER	163	0975119-3
	090	0880514-9		RIBEIRO		
	152	0945545-4		Jorge Dias Paiva	058	0853653-4
Gilberto Borges da Silva	148	0942494-0		Jorge Marcelo Pintos	121	0896808-3
Gilberto Pedriali	004	0865806-6/01		Payeras		
Gilberto Stinglin Loth	017	0879153-9		José Adalberto Almeida da Cunha	069	0864870-2
	055	0849484-0		José Augusto Araújo de Noronha	093	0882206-0
	085	0877032-7		José Clemente Martins	118	0895571-7
	123	0898308-6		José Dias de Souza Júnior	016	0868641-7
	133	0908079-5			037	0951598-2
	137	0919293-2		José Miguel Garcia Medina	011	0856135-3
	149	0944429-1		José Sebastião de Oliveira	007	0822049-7
	158	0948940-1		José Smarczowski Filho	024	0901752-1
Giovana Picoli	107	0887801-5		Jovino Terrin	108	0888351-4
Giovanna Benvenuto	073	0869212-0		Julian Henrique Dias	026	0902531-6
Giuliana Karina Ribeiro de Godoy	043	0810392-2		Rodrigues		
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	042	0800353-2		Juliana Arnhold Lazzarotto	049	0842151-8
				Juliana Miguel Rebeis	143	0929749-2
	046	0815990-8		Juliana Nogueira	144	0935076-1
Glauco Humberto Bork	022	0886367-4		Juliana Renata de O. Gralike	017	0879153-9
Graciela Gonçalves	050	0842914-5		Juliane Cristina Corrêa da Silva	052	0844745-8
Guilherme Broto Follador	135	0910588-0		Juliane Feitosa Sanches	124	0899341-5
Guilherme Kloss Neto	135	0910588-0			152	0945545-4
Guilherme Pontara Palazzio	116	0893659-8		Juliane Toledo dos Santos	023	0886871-3
Gustavo Freitas Macedo	074	0870631-2		Rossa		
	130	0906322-3			027	0903473-3
	138	0922781-2		Juliano Martins	087	0878849-6
Gustavo Góes Nicoladelli	143	0929749-2		Júlio César Dalmolin	064	0860503-0
	163	0975119-3		Karine de Paula Pedlowski	139	0922980-5
Gustavo Paes Rabello	010	0855537-3		Karine Simone Pofahl Weber	020	0885801-7
	051	0843645-9			079	0873765-5
Gustavo Saldanha Suchy	059	0854052-1			103	0886034-0
Henrique Cavalheiro Ricci	011	0856135-3			127	0903087-7
Herodites Tadeu Ribas Pacheco	061	0857658-5		Kelen Renata Suchla	161	0963443-3
				Kelly Marina de Campos	099	0884916-9
Hyon Jin Choi	102	0885837-7			106	0886191-0
Iglenio Luiz Schwerz	047	0824825-5		Klaus Schnitzler	013	0861396-9
Ingrid de Mattos	100	0884950-1		Lauro Barros Boccacio	100	0884950-1
Isaac José Altino	144	0935076-1		Leandro Cabrera Galbati	041	0799237-4
Isabel de Fátima Szary	066	0863704-9		Leandro Negrelli	019	0885596-1
	073	0869212-0			036	0951011-0
Isabela Vellozo Ribas	134	0908569-4			043	0810392-2
Itacir José Rockenbach	123	0898308-6			045	0813250-1
Italo Tanaka Junior	129	0904206-6			088	0879116-6
Iveraldo Neves	162	0970255-4			089	0879129-3
Jaime Cirino Gonçalves Neto	112	0891855-2		Leonardo César Vanhões	025	0901803-3
Jaime Oliveira Penteadó	043	0810392-2		Gutiérrez		
	062	0860392-7		Leonardo de Gênova	007	0822049-7
	066	0863704-9		Leticia Rodriguez Prates	159	0955621-2
	082	0876590-0		Lidiana Vaz Ribovski	094	0882659-1
	084	0876968-8			148	0942494-0
	090	0880514-9		Lineu Eduardo Spagolla	039	0779079-6
	124	0899341-5		Livia Marcela Benicio Ribeiro	134	0908569-4
	131	0906892-0				

Maurício Conejo, Suely Elizabeth Guinter, Shirley Leila Guinter, Victor Bruno Guinter Junior, Joelma Sílvia Guinter, Nelson Crema, Paulo Fortunato Moraes, Antenor Vicente Correa, David Rossetto, Maria Grispal Rossetto, Sebastião Rodrigues dos Santos. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Edson Mitsuo Tiujo, Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Renato Lopes de Paiva)

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0822918-7

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013281420118160048 Revisão de Contrato. Agravante: Regiane Gomes Ferreira da Costa . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Agravado: Bv Financeira S/a . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0831950-4

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004351320118160116 Revisão de Contrato. Agravante: Doralice Rosa de Oliveira . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Agravado: Banco Itau Leasing Sa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0855537-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20080001024 Usucapião. Agravante: Eleonora Guarinello Thá (maior de 60 anos), Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvío André Brambila Rodrigues. Agravado: Carlos Alberto Groth, Maria Aparecida de Moura Leite Groth, Francisco Rankel, Eliane Rocio Cordeiro, Gilberto Bahr, Noeli Bahr, José Augusto Sava, Julio Carlos Fagundes Machado, Sandra do Rocio Fagundes Machado, Neuza Genovezzi dos Santos, Saule Nelson Pegorini, Claudete Dian Pegorini, Sueli Silva. Advogado: Gustavo Paes Rabello . Interessado: Hamilton Thá . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0856135-3

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001134020118160112 Exceção de Incompetência. Agravante: Pedro Alves, João Eduardo Ramalho. Advogado: Euclides Ribeiro S. Júnior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Márcia Regina Zellmann. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Miguel Garcia Medina, Ernesto Antunes de Carvalho, Henrique Cavalheiro Ricci. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0857057-8

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047174920118160034 Revisão de Contrato. Agravante: Osni Tiller de Faria . Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves . Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0861396-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118989820118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Erik Lua de Souza Dias . Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Finasa S.a. . Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0867239-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000825 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/ a . Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Artur Baniogli . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0867441-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00260787020118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Pereira de Souza . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Banco Itaucard S.a. (grupo Itaú S.a.) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0868641-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00562816920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Genivaldo Lucas . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S.a. . Advogado: Maurício Kavinski . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0879153-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00206964820108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Agravado: Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira . Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0880212-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093978620118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Douglas Paulena . Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0885596-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00418177420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Guilhermino dos Santos . Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Odécio Luiz Peralta . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0885801-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041164020118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Adriele Aparecida da Cunha Trindade Lins . Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0885925-2

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067206620118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Leasing de Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: André Martins Quintal e Outros, Márcio de Souza Canabrava, Maurílio Antonio da Silva, Sérgio Cândido Batista, Trans Keverhaus Transportes Ltda-me (Representado(a)). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0886367-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000472 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Juscelino Pedron . Advogado: Claiton Luis Bork, Glaucio Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0886871-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00575045720118160001 Nulidade. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Sérgio Schulze. Agravado: Cleverson Gabriel Pereira de Ramos Santos . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0901752-1

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00261444420118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Lucia Ines Lourenço . Advogado: José Smarczewski Filho, Thiago Rodrigo Mendes Balbinot. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0901803-3

Comarca: Mandaguá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020064320118160108 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: José Carlos Minjoni . Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0902531-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004994320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Placídio Sampaio . Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues . Agravado: Banco Itauleasing S.a. . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0903473-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00631842320118160001 Nulidade. Agravante: Roseli Aparecida Zander . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0905116-1

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029688020108160147 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Marcos Druz . Advogado: Ozimo Costa Pereira, Eliane Cristina Rausis Pereira. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0909523-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000806 Reivindicatória. Agravante: Valdir Marchioro (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Cauduro, Chirlei Trisotto. Agravado: Eidisir Gomes . Advogado: Peterson Cristian Grofoski, Ariadene de Araujo Sella. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0917673-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126965920118160035 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Tatiana Mayumi Furukawa . Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0937702-4

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100003559 Reintegração de Posse. Agravante: Estofados Global Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Osmildo Bueno de Oliveira . Agravado: Município de Pato Branco . Advogado: Marília Aparecida Silva Luft , Marilize Dirlene Getilini. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0939273-6

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008811320128160041 Ação Civil. Agravante: Edilson Fernandes Lopes . Advogado: Raphael Farias Martins , Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Banco Bradesco S.a . Advogado: Ari de Souza Freire , Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 0940721-4

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026651420128160077 Repetição de Indébito. Agravante: Luiz Carlos de Campos Barbosa . Advogado: Luiz Pereira da Silva , Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 0940730-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00281496020118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc . Advogado: Bruna Malinowski Scharf , Maria Lucília Gomes. Agravado: Londriservice Serviços de Limpeza Ltda . Advogado: Chayane Oliveira da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 0944660-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000266 Cobrança. Agravante: Construtora Mtm Ltda . Advogado: GABRIEL FERREIRA LABATUT SIMÕES . Agravado: Construtora Pina Ltda . Advogado: Manoel Cachenski Daher . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 0951011-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00168136420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cesar José Marczak . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Agravado: Banco Bradesco Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravado de Instrumento

0037 . Processo: 0951598-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00271830520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Moura da Silva . Advogado: José Dias de Souza Júnior , Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravado de Instrumento

0038 . Processo: 0952011-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092622820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Michel Cesar Bueno . Advogado: Diego Luis Piza Soares . Agravado: Banco Panamericano Sa Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível

0039 . Processo: 0779079-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00214526220078160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, Nilda Leide Dourador. Apelado: Rsm Comercio de Peças Ltda . Advogado: Lineu Eduardo Spagolla , Vânia Senegalia Morete Spagolla. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0040 . Processo: 0799202-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00008604120048160001 Revisional. Apelante: Banco Mercantil de São Paulo SA . Advogado: Fernando José Gaspar , Daniele de Bona, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Paulino Alves da Silva . Advogado: Andrezza Maria Beltoni , Andréa Cordeiro dos Santos. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0041 . Processo: 0799237-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005844420038160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Mercantil de São Paulo SA . Advogado: Eduardo Mariano Valezin de Toledo . Apelado: Paulino Alves da Silva . Advogado: Leandro Cabrera Galbati . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0042 . Processo: 0800353-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070411920058160035 Usucapião Especial. Apelante (1): Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelante (2): Silvestre Coelho da Silva . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0043 . Processo: 0810392-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00065671420098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelante (2): Cristiano Rodrigues Amorim . Advogado: Giuliana Karina Ribeiro de Godoy , Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0044 . Processo: 0810596-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00769746920108160014 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Paula Salomão Jaime. Apelado: Luiz Carlos de Souza Lourentino . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0045 . Processo: 0813250-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034329220098160033 Revisão de Contrato. Apelante: Marcio Antonio de Souza . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0046 . Processo: 0815990-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084320920058160035 Usucapião Especial. Apelante (1): Rosângela Vieira de Souza . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelante (2): Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Espólio de Ricieri Milani . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0047 . Processo: 0824825-5

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003340820058160141 Usucapião. Apelante: Maria de Oliveira . Advogado: Igenio Luiz Schwerz . Apelado: Eudochia Harbar dos Santos . Advogado: Alexandra Carvalho . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0048 . Processo: 0839855-6

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004885820088160161 Manutenção de Posse. Apelante: Arauco Forest Brasil S/a . Advogado: Adriana Negrini , Benedita Luzia de Carvalho, Osvaldo Christo Júnior. Apelado: Paulo Sérgio Machado , Laércio França, Jonas França Gil. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0049 . Processo: 0842151-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00024807820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Juliana Arnhold Lazzarotto , Alessandra Michalski Velloso, Juliana Arnhold Lazzarotto. Apelado: Loisel Santos Bandeira . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0050 . Processo: 0842914-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00063751820088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Éldia Matias do Amaral . Advogado: Jairo Lopes de Oliveira , Graciela Gonçalves, João Natal Wolff Bertotti. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0051 . Processo: 0843645-9

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040371720088160116 Usucapião. Apelante: Alessandra de Fátima Guilherme , Antônio Batista de Carvalho (maior de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos Carvalho, Elton Ribeiro de Lima, Roseli de Lima, Guedes Gambarini (maior de 60 anos), Lydia Ribeiro Gambarini, José Camilo, Edília Souto Camilo, José Rubens da Silva, Sirlei do Prado Aostrilho da Silva, Lourival Fauz Filho, Marlene Aparecida de Oliveira, Matilde Paulino Cid, Selma Aparecida Urbanek, Paulo César Santos, Maria do Carmo dos Reis Santos, Valdenei de Jesus Maria, Valdir Dias Pereira, Sueli de Fátima Dias Pereira, Valter Kshesek, Eliana Martins Kshesek. Advogado: Gustavo Paes Rabello , Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira. Apelado (1): Hamilton Thá . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Elton Baiocco. Apelado (2): Eleonora Guarinello Thá , Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Rafael Marques Gandolfi , Sílvio André Brambila Rodrigues. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0052 . Processo: 0844745-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034553820098160033 Busca e Apreensão. Apelante: Eduardo Mallin . Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Flávio Santanna Valgas ,

Juliane Cristina Corrêa da Silva, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos.
Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0053 . Processo: 0847078-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135571620098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Araci de Souza Barbosa . Advogado: Marcelo Fanchin , Eduardo Martins Franco. Apelado: Banco Itaú Leasing Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0054 . Processo: 0847920-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088325220078160035 Busca e Apreensão. Apelante (1): Vinicius Noe Molinari . Advogado: Maurício Vieira . Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0055 . Processo: 0849484-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00573547120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Neusa Alves Vieira . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0056 . Processo: 0852221-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015697320108160128 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Jeronimo Capistrano da Cunha . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0057 . Processo: 0852277-0
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016459720108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santana Valgas . Apelado: Paulo Sérgio da Silva . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0058 . Processo: 0853653-4
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034251220108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Augusto Guimarães Neto . Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Jorge Dias Paiva, Caroline Zanetti Paiva. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0059 . Processo: 0854052-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00026748320078160001 Depósito. Apelante: João Baptista Coelho Gomes . Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães , João Baptista Coelho Gomes. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0060 . Processo: 0854067-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00173578120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Samuel Casarin . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0061 . Processo: 0857658-5
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004312820068160123 Habilitação de Crédito. Apelante: Albino Kluge . Advogado: Albino Kluge . Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras Marcon Ltda . Advogado: Herodites Tadeu Ribas Pacheco . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0062 . Processo: 0860392-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00726183120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcio Moraes . Advogado: Eduardo Kotaka Júnior , João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0063 . Processo: 0860407-3
Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002208720048160114 Usucapião. Apelante: Mateus Aparecido dos Santos . Advogado: Matheus Aparecido dos Santos . Apelado: Meires Fonseca dos Santos . Advogado: Rebeca de Faria Zanlorenzi . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0064 . Processo: 0860503-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152062920078160021 Cobrança. Apelante: Macovel Comércio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banestado Leasing Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0065 . Processo: 0863374-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044834320108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Espólio de Enio Teixeira . Advogado: Rogerio Augusto da Silva , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano, Egídio Fernando Argüello Júnior. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0066 . Processo: 0863704-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133618020088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Fabrício da Silva Miranda . Advogado: Isabel de Fátima Szary . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0067 . Processo: 0864339-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139058220098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Joel Josnei de Oliveira . Advogado: Janaina de Fatima Capelletti . Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Marcos Vinicius Molina Veroneze. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0068 . Processo: 0864439-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00353952920108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Bueno . Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0069 . Processo: 0864870-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00311387320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Juliano de Paula Francisco . Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira , José Adalberto Almeida da Cunha. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0070 . Processo: 0866976-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00296906520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alex Xavier Munhoz . Advogado: João Paulo Delgado Wolff . Apelado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0071 . Processo: 0867935-0
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010174520108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora , Magda Luiza Rigodanco Egger de Oliveira. Apelado: Mostafa Issa Said Mizher . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0072 . Processo: 0867944-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020368620108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho , Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Jucimar Severino da Silva . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0073 . Processo: 0869212-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142373520088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Ana Louise Ramos dos Santos, Alex Willian Candioto, Giovanna Benvenuti. Apelado: Silvio Afonso de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Wagner André Johansson , Edson José da Silva, Isabel de Fátima Szary. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0074 . Processo: 0870631-2
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007609820108160026 Rescisão de Contrato. Apelante: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Pedro Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível

0075 . Processo: 0870827-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068698120088160129 Reivindicatória. Apelante: Espólio de Leão Chapaval , Raul Maia Chapaval (maior de 60 anos), Elzie Mari da Costa Chapaval (maior de 60 anos). Advogado: Raudinez Andrete , Saulo Bonat de Mello. Apelado: Joel Salgado . Advogado: Nely Santos da Cruz . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0076 . Processo: 0871307-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112286520088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Dorival Souza de Oliveira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Norberto Targino da Silva . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0077 . Processo: 0871791-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087121920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar , Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Florentino Bilski . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0078 . Processo: 0872279-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00223009320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Maria do Socorro Sá Abrantes . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0079 . Processo: 0873765-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027332420068160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens S/a . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Carlos Roberto Ramos . Advogado: Marcos Renan Salvati . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0080 . Processo: 0874261-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00086344920098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelante (2): Elias Ribeiro de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Michael Moreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0081 . Processo: 0874738-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019900220108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Valdevino de Oliveira . Advogado: Débora Maceno , Paulo Roberto Hilgenberg, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0082 . Processo: 0876590-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00231379020108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Jaime Oliveira Pentead, Louvaine Locks. Apelado: Manoel Mecias Pajeu . Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0083 . Processo: 0876628-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076641320108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira , Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: André Luis Tasca , Antônio Vanderlei Maciel, Pedro Ribeiro Ponciano, Sandro Ariel Bohn, Antônio Carlos Zeferino da Costa (maior de 60 anos), Dirceu Marchetti, Irene de Fátima Moreira, Jairo Correa de Mello, Aldemir Galiotto Rissardi, Isalino Borowski. Advogado: Denise Marici Ultramarí Tasca . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0084 . Processo: 0876968-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00746354020108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Newton Cezar Lourenço . Advogado: Flávia Fernandes Navarro . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Pentead , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0085 . Processo: 0877032-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00088909820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Valtecir de Moraes . Advogado: Danielle Madeira , Thiala Cavallari. Apelado: Aymoré Crédito

Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, Ana Paula Rocha Ribas. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0086 . Processo: 0878063-6
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070097920088160044 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Flávio Santana Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Aluisio Aparecido Gayardo Ferreira . Advogado: Adriano Moreira Gameiro . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0087 . Processo: 0878849-6
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046281220108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze. Apelado: Carlos Pires Machado . Advogado: Juliano Martins , Luiz Gustavo Leme. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0088 . Processo: 0879116-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137381720098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Genilson Faria Januário . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieke Ito. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0089 . Processo: 0879129-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137390220098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Genilson Faria Januário . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieke Ito. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0090 . Processo: 0880514-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00270239120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Mario Junior Mendes Santiago . Advogado: Allan Marcel Paisani . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Pentead , Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Pentead Geromini. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0091 . Processo: 0881211-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017856820108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Sérgio Schulze. Apelado: Sidenei da Costa . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0092 . Processo: 0882104-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117048320108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Catarina Rosa Ferreira . Advogado: Danielle Madeira . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Felipe da Silva Lima , Clerson André Rossato, Rogério Grohmann Sfoggia. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0093 . Processo: 0882206-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098084520098160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Augusto Araújo de Noronha . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelante (2): Nadia Regina Moreno - Me . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0094 . Processo: 0882659-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00556324120108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nilton Cezar Kaseker . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0095 . Processo: 0882668-0
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00075151920098160174 Reintegração de Posse. Apelante: Adécio Valério Coloda - Mee . Advogado: Omar Cador Ramos Eddine , Daniel Lucas Coelho. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Walter José de Fontes. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0096 . Processo: 0883715-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00252329320108160017 Exibição. Apelante: Paulo Victor Bronze da Silva Buzo . Advogado: Adriane Cristina

Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0097 . Processo: 0884804-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072086320108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Augustinho Polazzo (maior de 60 anos). Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0098 . Processo: 0884812-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00616654720108160001 Usucapião. Apelante: Marcelo Adler , Valéria Bernardo Adler, Rodrigo Carvalho Adler, Alessandra Carvalho Adler dos Santos. Advogado: Osmar Alfredo Kohler . Apelado: Celso de Almeida Adler . Interessado: Laerte Pedrinho Toaldo , Alcione Catarina Toaldo. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0099 . Processo: 0884916-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243968120108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Cleni Batista . Advogado: Kelly Marina de Campos . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0100 . Processo: 0884950-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00318722920118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Ingrid de Mattos , Mozer Sepeca. Apelado: Domicilia Mendes Martins . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0101 . Processo: 0885654-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00228667520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Cristine Imthou Gerlinger . Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0102 . Processo: 0885837-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115477720108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omar Werich . Advogado: Hyon Jin Choi . Apelante (2): Banco Gmac Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0103 . Processo: 0886034-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00089015020118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Jucelia Saquete Nunes . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Apelado: Bv Financeira Sa C F I . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0104 . Processo: 0886113-6

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024372820098160147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Alessandra Madureira de Oliveira, Mariana Cardoso Macarevich. Apelado: Maria do Rocio Caruso . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0105 . Processo: 0886180-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103838320108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski . Apelado: Margarete de Lima Teodoro . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0106 . Processo: 0886191-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00284188520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Maria Lucília Gomes. Apelado: Antonio Maximino do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Kelly Marina de Campos . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0107 . Processo: 0887801-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221651120108160021 Imissão de Posse. Apelante: Realce Cosméticos Ltda , Melania Regina Lodi. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovana Picoli, Flávia Daniela Esteves Stacechen. Apelado: Marcelo Rene Reinhardt . Advogado: Fábio André Martins Zakeski . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0108 . Processo: 0888351-4

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002226120068160090 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itualeasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaldo Gonçalves Leite , Jovino Terrin. Apelado: Blowpack Com Bem Ltda , Orlando Rodrigues Veiga Filho, Carlos Roberto Santana. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0109 . Processo: 0889299-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00102947820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Mauricio Izzo Losco. Rec.Adesivo: Valdeci Lopes da Silva . Advogado: Márcia Regina Morcelli . Apelado (1): Valdeci Lopes da Silva . Advogado: Márcia Regina Morcelli . Apelado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Mauricio Izzo Losco. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0110 . Processo: 0890369-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00198357420118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S.a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Apelado: Gilberto de Oliveira Rocha . Advogado: Samuel Walker Alves de Lara . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0111 . Processo: 0891482-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002972620118160058 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Apelado: Luiz Herculano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Dayana Christina Moraes Brandalise Boareto . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0112 . Processo: 0891855-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186621620098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Alberto Stimer . Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0113 . Processo: 0892347-9

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001326620068160118 Servidão de Passagem. Apelante: Cirilo Nogaroli de Freitas , Edna Rodrigues de Freitas. Advogado: Raimundo Nonato de Siqueira , Shirley Tamara Colombo de Siqueira. Apelado: Renato Keller Filho . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0114 . Processo: 0893241-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048689420108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rubens Braz Prestes . Advogado: Patrícia Borba Taras . Apelante (2): Bv Financeira S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível

0115 . Processo: 0893253-6

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00040743320118160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra. Apelado: Paulo Roberto Vieira Pizzoni . Advogado: Daiani Regina Pereira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0116 . Processo: 0893659-8

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066896220108160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdecir Iani . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0117 . Processo: 0895072-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00177041720108160014 Revisional. Apelante (1): Alex Pascual Agudo . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0118 . Processo: 0895571-7

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004861020098160111 Servidão de Passagem. Apelante (1): Nilson Meurer , Salete Demartini Meurer. Advogado: Renato de Oliveira . Apelante (2): Osvaldo Albino , Elisabeth Pereira Albino. Advogado: José Clemente Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0119 . Processo: 0896147-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060169520108160131 Revisional. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Lurdes Czekalski de Camargo . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0120 . Processo: 0896325-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007342620108160083 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Daniele de Bona , Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Miguel da Lima Matos . Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini , Flávia Dreher Netto. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0121 . Processo: 0896808-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00512497820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Lucia Cristina Nicolau . Advogado: Rui Francisco Garmus , Jorge Marcelo Pintos Payeras. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0122 . Processo: 0897118-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00154202020078160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Financeira Alfa Sa - C F I . Advogado: Tatiane Muncinelli , Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Adriana Barcellos da Cruz . Advogado: Erika Jackeline Rocha Watermann de Castro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0123 . Processo: 0898308-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00063956220118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gpa Locadora de Veículos Ltda . Advogado: Itacir José Rockenbach . Apelante (2): Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0124 . Processo: 0899341-5
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058243920108160075 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Alexandre Luiz Pires . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0125 . Processo: 0899361-7
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00108470920118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Agt Comércio e Transportes Ltda Me . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Tabora . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0126 . Processo: 0901724-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00851243920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Izabel Rodrigues Leite (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelante (2): Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Apelado (1): Banco Safra Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Apelado (2): Izabel Rodrigues Leite . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0127 . Processo: 0903087-7
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075687520108160170 Busca e Apreensão. Apelante (1): Antonio Sadi Pacheco . Advogado: Alex Guerra . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0128 . Processo: 0903432-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00684915020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: José Hilário . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0129 . Processo: 0904206-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00008312520038160001 Usucapião Extraordinário. Apelante: Mitra da Arquidiocese de Curitiba . Advogado: Enildo Del Pino , Reginaldo Sandrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Defensoria Pública do Paraná . Cur.Especial: Elizete Regina Augusto . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Italo Tanaka Junior . Interessado: Antonio Augusto Castanheira

Néia , Sonia Itajara Fernandes, Benjamim Pedro Zonato, Izolina Zonato. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0130 . Processo: 0906322-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078711220108160131 Exibição de Documentos. Apelante: Lauro Sumocoski . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0131 . Processo: 0906892-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102151120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Joilson Ribeiro . Advogado: Danielle Madeira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0132 . Processo: 0907914-5
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055836520108160075 Declaratória. Apelante: João Fernando Pacheco da Silva . Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0133 . Processo: 0908079-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073606520108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/ a . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Eliane Cristina Mariotto . Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0134 . Processo: 0908569-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00020260620078160001 Declaratória. Apelante (1): Marcela Pfeiffer Miranda . Advogado: Rodrigo Rockenbach . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Rec.Adesivo: Maximo Alberto Miqueles . Advogado: Isabela Vellozo Ribas , Lívia Marcela Benício Ribeiro. Apelado (1): Marcela Pfeiffer Miranda . Advogado: Rodrigo Rockenbach . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado (3): Maximo Alberto Miqueles . Advogado: Isabela Vellozo Ribas , Lívia Marcela Benício Ribeiro. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0135 . Processo: 0910588-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00026932620068160001 Anulatória. Apelante: Espolio de Maria Thereza Langer , Doris Langer Zotz, Roberto Jose Langer, Carlos Alberto Langer, Zilda Langer. Advogado: Guilherme Kloss Neto , Guilherme Broto Follador. Apelado: União Federal . Advogado: André Luis D'alcantara Schmitt . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0136 . Processo: 0911714-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036939320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Guilherme Venturini Junior . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0137 . Processo: 0919293-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052112320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Armelinda Borges (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo José Moreira Camargo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0138 . Processo: 0922781-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00278055520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Patrícia Filgueira Tavares da Silva . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto . Apelado: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Gustavo Freitas Macedo , Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0139 . Processo: 0922980-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00196653220108160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Banco Panamericano S.a . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Carolina Macedo Cantarelli, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): João Maria Wanderley de Almeida . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0140 . Processo: 0923336-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00101691320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ingrith Maria Bibow (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Toni Mendes de Oliveira , Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0141 . Processo: 0929199-2
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033162920108160170 Habilitação. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Madeireira Wolff . Interessado: Adalberto Przybylski Síndico da Massa Falida. Advogado: Adalberto Przybylski . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0142 . Processo: 0929442-8
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004890520118160075 Usucapião Ordinário. Apelante: Santo Pfahl , Deise Alves de Almeida Pfahl. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini . Apelado: Espólio de Amador Rodrigues , Rosângela Antonia Moreira de Souza, Isaias dos Santos Silva, Henrique Torres. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0143 . Processo: 0929749-2
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015276920108160113 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli , Juliana Miguel Rebeis. Apelado: João Moreira dos Santos . Advogado: Daisy Rosa Malacário . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0144 . Processo: 0935076-1
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024976120108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Nogueira , Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelado: Marco Antônio Tete . Advogado: Cláudio Alexandre Spimpolo , Isaac José Altino. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0145 . Processo: 0938747-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106824220108160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Altair Natalino Marques , Edson Fabian, Joelcio Pires, Lucia Inês Zago, Nazir Alves, Nelmir Luis Gubert. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0146 . Processo: 0939444-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00057545020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Letácio Batista de Oliveira . Advogado: Cláudia Cristina Cardoso . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0147 . Processo: 0940592-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00289986620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Elisa Maria Cazarim de Oliveira . Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0148 . Processo: 0942494-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00022397020118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Lindacir Aparecida Vaz Lemes . Advogado: Lidiana Vaz Ribowski . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0149 . Processo: 0944429-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026927520118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Abdul Rahman Ahmad Safa . Advogado: Alichar Mohamad Mannah Ghotme . Apelado: Aymore Credito Fianciamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0150 . Processo: 0944635-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00679790920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Clerson André Rossato , Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Jorge Armando Alves Bastos . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0151 . Processo: 0945201-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00438344420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Lucia Silva da Rocha . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Banco Daycoval Sa . Advogado: Pedro Aguiar de

Carvalho , Daniela K. Giacomazzi Treteski. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0152 . Processo: 0945545-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00678500420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Solange Aparecida Ferreira . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feltoza Sanches, Tatiane Muncinelli. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0153 . Processo: 0946059-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005670520118160170 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Luzia Modesto Salmento . Advogado: Dayro Genari . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0154 . Processo: 0946650-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157209520118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Ana Paula Hruschka de Oliveira . Advogado: Danielle Ribeiro Honório Gazapina . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0155 . Processo: 0948059-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00321263120098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Osvaldo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): B V Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0156 . Processo: 0948594-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00258083720108160001 Revisional. Apelante: Joel da Silva . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0157 . Processo: 0948840-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00228439620108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Maria do Socorro Barbosa dos Reis . Advogado: Vagner de Oliveira . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0158 . Processo: 0948940-1
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00026095220128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Evanon Fernandes . Advogado: Cinthia Zaurico de Souza Negri , Odair José Staub. Apelado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0159 . Processo: 0955621-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003732520118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Letícia Rodriguez Prates , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marcelo Luiz Zatta . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidlei José Godois. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0160 . Processo: 0962911-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00113516820088160001 Reparação de Danos. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga. Rec.Adesivo: Gilka Marília Trauer (maior de 60 anos). Advogado: Maria D'Arc de Souza . Apelado (1): Gilka Marília Trauer (maior de 60 anos). Advogado: Maria D'Arc de Souza . Apelado (2): Banco Bmg Sa . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0161 . Processo: 0963443-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00590118720108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jovandro Wawronkiewicz . Advogado: Kelen Renata Suchla . Apelante (2): Banco Gmac Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0162 . Processo: 0970255-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128968120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ivanete Andrade da Costa . Advogado: Iveraldo Neves . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano , Gabriel da Rosa Vasconcelos. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0163 . Processo: 0975119-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120826920118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Daniel Rufatto dos Santos . Advogado: JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fabíula Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.12572

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Rodrigo Alexandre de Castro	001	0942947-6

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0942947-6 Carta de Ordem (Nº 0199/2012)
. Protocolo: 2012/297254. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0047600-37.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Requerente da Carta: Homero Barbosa Neto. Advogado: Rodrigo Alexandre de Castro. Requerente: Homero Barbosa Neto. Advogado: Rodrigo Alexandre de Castro. Requerido: Câmara Municipal de Londrina, Amauri Cardoso, Antenor Ribeiro, Eloir Valença, Gerson Araújo, Ivo de Bassi, Jacks Dias, Jairo Taruma, Joel Garcia, José Roque Neto, Lenir de Assis, Marcos da Horta, Roberto da FÁrmacia do Vivi, Roberto Fú, Roberto Kanashiro, Rodrigo Golvêa, Rony Alves, Sandra Graça, Sebastião dos Metalúrgicos, Tito Valle. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$63.75. Nº Guia: 2012.41451

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12550

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Ehke Roda	005	0949929-6
Ana Paula Silveira de Labetta	001	0874162-8/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0949929-6
Carlos Fernando de Almeida Gaspar	009	0964740-1
Cláudia de Souza Haus	010	0970468-1
Cristina Leitão T. d. Freitas	002	0906860-8
Dulce Esther Kairalla	011	0974401-2
Eduardo Fernando Lachimia	006	0954012-9
	008	0960130-9
Fortunato Santoro	005	0949929-6
Francis Assis Dorigoni	007	0959990-8
Gleino Eduardo Batista	001	0874162-8/01
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	004	0923124-1/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	001	0874162-8/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	008	0960130-9
José Maria Vazzi	002	0906860-8
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0906860-8
	003	0920552-3/01
Leandro Rogério Bertosse Olinto	006	0954012-9
Luis Guilherme Kley Vazzi	002	0906860-8
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	009	0964740-1
Márcio Alexandre Cavenague	005	0949929-6
Marcos Puppi Rachinski	005	0949929-6
Margareth Liz Ceconello de Matos	004	0923124-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	005	0949929-6
Milton Miró Vernalha Filho	003	0920552-3/01
Naoto Yamasaki	003	0920552-3/01
Nelcindo José de Oliveira Biava	007	0959990-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	003	0920552-3/01
Pedro Augusto Bueno	006	0954012-9
	008	0960130-9
Priscila Wallbach Silva	003	0920552-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0906860-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0874162-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/410473. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874162-8 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Fosfatados S/a Fosfértil. Advogado: Ana Paula Silveira de Labetta, Gleino Eduardo Batista. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - VEDADA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, ESPECÍFICA E OBJETIVA, NÃO SE DENOTANDO QUALQUER DUBIEDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SEREM ESCLARECIDOS OU SUPRIDOS.EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0906860-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/137930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Anderson Roberto da Silva, Leandro Geraldo da Silva, Arnaldo Francisco de Lima, Denilson Marcos Fernandes, Marcos Aurelio Chved, Helio Aparecido Alvim Pires, Jaqueline Cristina Soares, Egnaldo Barbosa dos Anjos, Ademir da Silva Matchen, Evandro do Prado Rosa. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão que concedeu segurança nos autos de Mandado de Segurança nº 906860-8, e determinar o retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência da Corte. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES. DESCONTO COMPULSÓRIO NO VALOR DE 2% (DOIS POR CENTO) NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE A CONTRIBUIÇÃO NÃO PODE SER COMPULSÓRIA. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE O DESCONTO COMPULSÓRIO É INCONSTITUCIONAL NO PRESENTE CASO. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE- PRESIDÊNCIA.

0003 . Processo/Prot: 0920552-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/416351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 920552-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Embargado: Milton Pedro da Silva. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher parcialmente os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0923124-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/416917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923124-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba, Procurador Geral do Município de Curitiba. Embargado: Madeshopping Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Margareth Liz Ceconello de Matos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0949929-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/109219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000503-86.2003.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Balsa Nova. Advogado: Marcos Puppi Rachinski. Apelado: Tereza Felipe Parize. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Instituto de Saúde do Paraná - Isep. Advogado: Fortunato Santoro. Interessado: Antônio Carlos Stoco, Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Alexandre Ehke Roda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, a fim de, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da ação indenizatória e prejudicada a denunciação da lide, condenando a autora ao pagamento das custas processuais da ação principal e da secundária, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais) os honorários advocatícios devidos ao advogado do Município de Balsa Nova; em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios devidos ao advogado do Instituto de Saúde do Paraná; e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios devidos ao advogado de Sul América Cia. Nacional de Seguros, devidamente atualizados a partir desta data pelo INPC/IBGE até o trânsito em julgado, quando então passam a incidir juros de 1% ao mês (art 406, CC) até o efetivo pagamento, ressalvado o gozo do benefício da justiça gratuita pela autora, prejudicado do reexame necessário. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - VÍTIMA QUE CIRCULAVA NA PISTA DE ROLAMENTO DE RODOVIA, COMPROVADAMENTE EMBRIAGADA, DE MADRUGADA, EM LOCAL SEM ILUMINAÇÃO - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INDICAM QUE O VEÍCULO NÃO DESENVOLVIA ALTA VELOCIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO

PEDIDO AVIADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA - PREJUDICADA A DENUNCIACÃO DA LIDE - SENTENÇA REFORMADA - CONDENAÇÃO DA AUTORA AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0954012-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/192053. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002388-37.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Cleusa Maria Suffi. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: dar parcial provimento ao recurso, para o fim de se reduzir pela metade os valores cobrados a título de custas e despesas processuais, incluída a diligência do oficial de justiça, e, em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, no sentido de alterar o índice de atualização monetária dos valores a serem repetidos, devendo ser feita a partir do pagamento indevido do tributo pelo INPC do IBGE. No mais, deve ser mantida a sentença em reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIDADE DE CONTRIBUINTE DEMONSTRADA NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 39/2002. REDUÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PELA METADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/1970. POSSIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 670 STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC DO IBGE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0959990-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169331. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000774-04.2010.8.16.0149 Reparação de Danos. Apelante: Município de Salto do Lontra. Advogado: Francis Assis Dorigoni. Apelado: Ademir Gabriel Wessling. Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de apelação do Município de Salto do Lontra, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente inicial. Por consequência, condeno o autor Ademir Gabriel Wessling ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - ABALROAMENTO OCORRIDO ENTRE CRUZAMENTO DE RUAS - AUTOR QUE ALEGA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DA RUA PREFERENCIAL - MUNICÍPIO QUE NÃO É OBRIGADO A SINALIZAR TODA E QUALQUER PREFERENCIAL - EXISTÊNCIA DE REGRA QUE DETERMINA A PREFERÊNCIA DE PASSAGEM ENTRE VEÍCULOS QUANDO NÃO EXISTIR SINALIZAÇÃO - ART. 29, III, DO CTB - INOBSERVÂNCIA DE TAIS NORMAS PELO AUTOR - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUIENTE DE RESPONSABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0960130-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84169. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001709-37.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Gerozino Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Cambé, apenas para reduzir pela metade os valores cobrados (art. 23, LE nº 6.149/70), incluindo aquele referente às diligências do oficial de justiça; além de reformar, em reexame necessário, a r. sentença quanto ao índice de atualização monetária, para adotar o INPC do IBGE, mantendo a sentença quanto as demais questões. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO POR SE TRATAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ.INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 670 DO STF E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/02. HISTÓRICO DE PAGAMENTOS FORNECIDO PELA COPEL.ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. REDUÇÃO PELA METADE DO VALOR DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970.REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC DO IBGE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0964740-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369778. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002344-05.2012.8.16.0036 Declaratória. Agravante: Ethos Gestão de Pessoas Ltda. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Fernando de Almeida Gaspar. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negar provimento ao agravo de instrumento de Ethos Gestão de Pessoas Ltda. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMPRESA QUE FORNECE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - PEDIDO DE TUTELA ATENCIPADA PARA RECOLHER ISS SOMENTE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PRETENDIDA - ART. 273 DO CPC - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA SE A EMPRESA APENAS AGENCIA MÃO-DE-OBRA, O QUE GERA ISS SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO; OU SE A EMPRESA É LOCADORA DA MÃO-DE- OBRA, HIPÓTESE EM QUE O ISS DEVE SER CALCULADO SOBRE OS VALORES REFERENTES AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS PAGOS.RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0970468-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000281-31.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: M X Restaurante Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a este recurso de Apelação, no sentido de que se redistribuam as custas processuais, ficando 3/4 do total a cargo da Apelante, e 1/4 do total a cargo da Apelada. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. REMISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA EM CONSEQUÊNCIA DE PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 3720/1997. CUSTAS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ. REMISSÃO DA OUTRA PARTE DA DÍVIDA PELA LEI ESTADUAL N.16017/2008. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DESTA LEI. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPUTADOS AO EXECUTADO. REFORMA DA SENTENÇA APELADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0974401-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000571-36.2003.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Apelado: Uanderson Brasileiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, mantendo-se a sentença. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA PELA LEI ESTADUAL N. 15747/2007.EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CUSTAS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12537**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0946428-2
Anita Caruso Puchta	009	0972842-5
Arno Apolinário Junior	003	0914487-4/01
Bruno Assoni	011	0974621-4
Cícero Víctor I. M. d. Alencar	006	0946428-2
Claudine Camargo Bettes	004	0924188-9
Daniel Henning	006	0946428-2
Dulce Esther Kairalla	010	0974333-9
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0945677-1
Eros Sowinski	004	0924188-9
Fernando Gustavo Knoerr	002	0756172-4/02
Gerson Luiz Dechandt	001	0922167-2
Johnny Pasin	005	0945677-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0922167-2
	003	0914487-4/01
Karina Rachinski de Almeida	003	0914487-4/01
Luiz Carlos de Carvalho	005	0945677-1
Luiz Fernando Palma	008	0970579-9
Márcio Gabrielli Godoy	004	0924188-9
Maurício Defassi	005	0945677-1
Moacir Luiz Gusso	002	0756172-4/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	003	0914487-4/01
Oslí de Souza Machado	005	0945677-1
Paulo Roberto Adão Filho	007	0958347-3
Pedro Junior dos Santos da Silva	002	0756172-4/02
Priscila Melo Chagas Turkot	001	0922167-2

Ricieri Gabriel Calixto	001	0922167-2
Rodrigo Antosz	003	0914487-4/01
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0946428-2
Sérgio Simão Dias	007	0958347-3
Tereza Cristina B. Marinoni	007	0958347-3
Wallace Soares Pugliese	003	0914487-4/01

Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0922167-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168658. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015284-58.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente extinto o procedimento recursal quanto ao mérito, em face do pedido de desistência do apelo, e, por maioria de votos dar provimento quanto à verba honorária, consoante declaração de voto do E. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS.PARCELAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO PELA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012.PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTIÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL QUANTO AO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. AFASTAMENTO DESCABIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTES JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE EXTINTO E PROVIDO - UNÂNIME. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVIDO O RECURSO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR NESTE TEMA.I-RELATÓRIO

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0756172-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208356. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7561724-0/1 Embargos Infringentes, 756172-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Luis Raimundo Corti. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Embargado (1): Antonio Bassani, Juarez Basso, Anildo Teles Ribeiro, Mariludes Pagnussat, Valdir Antônio Parcianello, Ruy Cayser, Danilo Rigon, Odi Rebonatto, Hilário de Souza Pinto, Pedro Álvaro Jacobs, Artêmio Antunes do Sacramento, Levino Fay, Nelson Agostini, Alfeu Caranhato, José Dell'osbel, Tânia Maria de Lima Soster, Celestino Ivar Eckert, Orimar Marmitt, Natalino Schmoller, Eliane Terezinha de Anunciação, Eva Aparecida de Brito, Lurdes Justina Sordi, Juraci Basso. Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva. Embargado (2): Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAMos integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação, para determinar o retorno dos autos a E. 1ª Câmara Cível para o julgamento do mérito do Apelo do co-réu Luiz Raimundo Corti. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS INFRINGENTES QUE NÃO FORAM CONHECIDOS, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA COISA JULGADA QUE IMPEDIA A REANÁLISE DE LEGITIMIDADE PASSIVA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO, TODAVIA, DE DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO DO RÉU. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESSE FIM, AFASTADA A PRELIMINAR LHE OBSTANTE

0003 . Processo/Prot: 0914487-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/410749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914487-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Arno Apolinário Junior, Rodrigo Antosz, Nilton Antônio de Almeida Maia. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.De mera leitura do acórdão tem-se que houve expressa referência aos fatos e fundamentos que levaram esta Corte ao entendimento manifestado pelo julgado.Pretendendo a embargante a rediscussão do que já foi decidido deve interpor o recurso cabível e não embargos de declaração que visa apenas corrigir determinados defeitos previstos pelo art. 535 do CPC.

0004 . Processo/Prot: 0924188-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/13686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017556-36.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Rural Imóveis Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio

Achille Grandinetti. Relator Designado: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Silvío Dias. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida, inclusive em reexame necessário, vencido o Em. Relator que conhece o recurso dando-lhe provimento e declara prejudicado o reexame necessário, com declaração de voto em separado, nos termos da exposição acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - BEM IMÓVEL TRANSMITIDO EM DECORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO TOTAL DE OUTRA EMPRESA - ADQUIRENTE QUE, EM QUE PESE TENHA COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DOS BENS, FAZ JUS A NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 37 DO CTN - RECEPÇÃO DA NORMA PELA CF DE 88 - PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, POR MAIORIA DE VOTOS.Não há conflito entre as normas de não incidência previstas pela Constituição Federal - em seu artigo 156, § 2º, I - e pelo Código Tributário Nacional - em seu artigo 37, § 4º.Havendo prova de que com a incorporação da empresa houve a transmissão da totalidade do patrimônio desta à adquirente, deve ser reconhecida a não incidência do ITBI.

0005 . Processo/Prot: 0945677-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81634. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004837-41.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante: Rodrigo Defino dos Santos. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Osli de Souza Machado, Luiz Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellussi de Batista Pereira. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR DO VEÍCULO DO AUTOR QUE AO TENTAR REALIZAR MANOBRA DE RETORNO INVADE A PISTA POR ONDE TRAFEGAVA AMBULÂNCIA - VEÍCULO QUE HAVIA ATIVADO A ILUMINAÇÃO VERMELHA INTERMITENTE - PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DA AMBULÂNCIA COMO DISPOSTO NO ARTIGO 35, VII DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - AUTOR QUE NÃO OBSERVA O DISPOSTO NA LEI 9503/97 - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.Se o condutor do veículo do autor foi o que atravessou a pista por onde trafegava a ambulância, deixando de observar os artigos 29 e 35, VII do Código de Trânsito Brasileiro, deve-se excluir a responsabilidade do Município.Tendo se configurado a culpa exclusiva do condutor do veículo do autor, não se pode falar em culpa concorrente, devendo o mesmo arcar com o pagamento dos danos materiais sofridos pelo ente público.

0006 . Processo/Prot: 0946428-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303773. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011735-60.2007.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Agravado: Mercearia São João da Cruz Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão agravada para que seja afastada a penhora de precatórios tal como acolhida, e determinando a penhora on-line de ativos da executada por meio do Sistema Bacen-Jud até o valor total da dívida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ESTADO - BEM QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO - OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PENHORA ON-LINE - CABIMENTO NO CASO PRESENTE ANTE A LEGÍTIMA RECUSA MANIFESTADA PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO.É possível a recusa pela Fazenda Estadual da nomeação de bens feita pela agravada por ofensa à ordem legal, vez que se trata de bem que não equivale a dinheiro, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.Não tendo havido, portanto, nomeação de bens capaz de garantir o juízo e sendo a recusa do Estado justificada, possível a realização de penhora on-line no caso presente.

0007 . Processo/Prot: 0958347-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343084. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016455-22.2006.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Sérgio Simão Dias, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Gabriel e Scopel Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, possibilitando o prosseguimento da execução com a inclusão do sócio gerente da empresa executada no polo passivo da lide, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA LIDE - PEDIDO DE INCLUSÃO TEMPESTIVO - CONFIGURAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR

DA EMPRESA QUE DEIXA DE FUNCIONAR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO NO CAD-ICMS - CADASTRO CANCELADO - TERMO "A QUO" DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO - CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO QUE SE DEU NO ANO DE 2009. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.No caso dos autos percebe-se que o cadastro da empresa no CAD-ICMS, nos anos de 2006, 2007 e 2008 aparecia como ativo. Ocorre que em nova análise concernente a situação cadastral da executada, em data de 30.12.2009, a conjuntura demonstrou-se outra, ou seja, aparece como cadastro cancelado.Quando o cadastro da empresa junto ao Fisco consta como cancelado significa dizer que, de ofício, a inscrição no CAD foi cancelada, vislumbrando-se, assim, o encerramento irregular das suas atividades, o que permite o redirecionamento da execução para os sócios, conforme entendimento desta Corte.Ademais, também incidente ao caso a Súmula 435 do STJ, pois após a citação, houve tentativa de intimação da empresa acerca da penhora, não sendo encontrada no endereço indicado ao Fisco, havendo inclusive intimação por edital. Deste modo, não sendo localizada a empresa em seu domicílio fiscal em outubro de 2009 e presumindo-se a dissolução irregular à época, tem o Fisco até o ano de 2014 para promover a citação do sócio-gerente, sendo perfeitamente possível sua inclusão no polo passivo da execução.

0008 . Processo/Prot: 0970579-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126560. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001606-18.2003.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Gleuber Marcos Maschio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento afastando a prescrição, bem como a condenação do Município ao pagamento das custas e determinar o prosseguimento da execução. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - EXECUÇÃO TEMPESTIVAMENTE AJUIZADA - CITAÇÃO EFETIVADA - PENHORA DO IMÓVEL OBJETO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - DEVEDOR QUE COMPARECE EM CARTÓRIO PARA PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE INTERROMPE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 151, VI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECURSO PROVIDO.O comparecimento do devedor em Cartório para efetuar o pagamento das custas e honorários é prova de reconhecimento do débito, sendo a sua intenção realizar o parcelamento junto ao ente público. Assim, com o parcelamento do débito houve a interrupção da prescrição, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, devendo o feito ter seguimento.

0009 . Processo/Prot: 0972842-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000096-66.1992.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Paranamóveis Comércio de Móveis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, por fundamento diverso, a fim de excluir a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, condenando o executado ao pagamento da referida verba, ante o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DA LEI 16017/2008 - CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão do cancelamento do débito, deve o apelado arcar com o pagamento das custas processuais em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008.

0010 . Processo/Prot: 0974333-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000370-20.1998.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Apelado: Ka Ve Distribuidora de Bebidas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença para condenar o executado ao pagamento das custas processuais. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - EXECUTADO QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECURSO PROVIDO.O pagamento do débito principal junto à Fazenda Pública não exime o devedor do pagamento das custas, pois deu causa ao ajuizamento da demanda.

0011 . Processo/Prot: 0974621-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139972. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-59.1979.8.16.0121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública

do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Alice Rosa Lourençon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 13/11/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, reconhecer a prescrição do crédito tributário, extinguindo a execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da Fazenda Pública, condenando-a ao pagamento das custas processuais. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS E MULTA DEVIDOS EM NOVEMBRO DE 1977 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1978 - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DIANTE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA E CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS.OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA ATÉ A DATA DA SENTENÇA RECORRIDA, PROFERIDA EM 16.12.2011 - TRANSCURSO DE QUASE 30 ANOS A CONTAR DO ARQUIVAMENTO - TEMPO DECORRIDO EM MUITO SUPERIOR AO QUINQUENIO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA - APLICAÇÃO CONJUNTA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219 §§ 2º E 3º DO CPC C.C. ART. 1º DA LEI 6830/80 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.120.295/ SP E REsp 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431 - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12579**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos José Dal Piva	002	0929094-2/03
Carlos Renato Cunha	004	0971710-4
Carolina Villena Gini	003	0939048-3
Douglas Vinicius dos Santos	005	0972700-2
Eduardo Luiz Bussatta	003	0939048-3
Ivan Ariovaldo Pegoraro	004	0971710-4
João de Castro Filho	001	0813085-4
José Alberto Dietrich Filho	003	0939048-3
Juliana Pegoraro Bazzo	004	0971710-4
Juliano Ribas Déa	003	0939048-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0929094-2/03
	003	0939048-3
Luciano de Quadros Barradas	006	0975043-4
Marcelo de Souza Teixeira	003	0939048-3
Marcos Leate	004	0971710-4
Pryscilla Antunes da Mota Paes	003	0939048-3
Regiane de Oliveira Andreola	001	0813085-4
Rita de Cassia Maistro Tenório	001	0813085-4
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0972700-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0813085-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235168. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001323 Execução Fiscal. Agravante: Depósito de Materiais Para Construção Gohas Ltda Me. Advogado: João de Castro Filho. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Regiane de Oliveira Andreola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA DE DESINCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1245 DO CC. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO.DIVERSIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.PROGRESSIVIDADE DO IPTU/2004. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTES AUTOS. QUESTÃO DECIDIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇOS DE CAPINA. RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA.Recurso não provido.

0002 . Processo/Prot: 0929094-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/422924. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9290942-0/2 Agravo, 929094-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. Embargos rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0939048-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276284. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000514 Execução Fiscal. Agravante: Lynix Lubrificantes Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Priscilla Antunes da Mota Paes, José Alberto Dietrich Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Juliano Ribas Déa, Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA DE VEÍCULOS. RENAJUD. RESTRIÇÃO PARA CIRCULAÇÃO. CABIMENTO. APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO AO DEPÓSITO PÚBLICO. MEDIDA EXTREMA. AFASTAMENTO. DEPÓSITO EM MÃOS DE REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PENHORA ON-LINE. DEFERIMENTO MANTIDO. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE QUALQUER OUTRA PENHORA. Recurso parcialmente provido.

0004 . Processo/Prot: 0971710-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135225. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0060755-78.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Simoni Gadani Narciso. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 302 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTAREM VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DIVERGÊNCIA DO CÁLCULO APRESENTADO PELAS AUTORAS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL OU REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR PARA DIRIMIR DÚVIDA SOBRE VALOR DO INDÉBITO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Recurso provido.

0005 . Processo/Prot: 0972700-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201743. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008910-61.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Aguiá Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A MAIS DE UM EXERCÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 2. CDA? S. AUTOS DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS SEM REGISTRO CONTÁBIL E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 3. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DAS CDA? S. PRESENÇA. ARTS. 2º, § 5º, DA LEI N.º 6.830/80 E 202 DO CTN. NULIDADE. AUSÊNCIA. 4. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS. CARÁTER GENÉRICO. NÃO COMPROVAÇÃO. 5. INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA COBRANÇA DA MULTA. OCORRÊNCIA. 6. AUTENTICAÇÃO DAS CDA? S PELA AUTORIDADE COMPETENTE. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. 7. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTIMAÇÃO EXPEDIDA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE DÁ CIÊNCIA AO DEVEDOR DE QUE, CASO NÃO EFETUADO O PAGAMENTO DO DÉBITO, HAVERÁ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA JUDICIAL. CONHECIMENTO SUFICIENTE ACERCA DO DÉBITO. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

0006 . Processo/Prot: 0975043-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199124. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001150-94.2009.8.16.0158 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Mercado e Loja Bom Preço Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento

ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GIA PELO CONTRIBUINTE. PROTOCOLO DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL DO CONTRIBUINTE. Recurso Provido.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12636

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	001	0903786-5
Alexandre Hellender de Quadros	019	0975561-7
Amália Marina Marchioro	004	0938916-2
Ana Carolina Busatto Macedo	015	0983543-4
Andréa Malucelli	016	0983565-0
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	019	0975561-7
Anita Caruso Puchta	008	0971059-6
Bruno Rafael Versalli Serafini	012	0980719-6
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda	002	0927296-8
	010	0980253-3
	011	0980280-0
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	002	0927296-8
Carlos Eduardo Ortega	005	0950815-4/01
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	004	0938916-2
Christianne Regina L. Posfaldo	003	0928426-0/01
Daniela Luiz	019	0975561-7
Diogo da Ros Gasparin	014	0982965-6
Dionei Schenfeld	018	0915625-8
Dulce Esther Kairalla	008	0971059-6
Emerson Garcia Pereira	013	0981605-1
Felipe Barreto Frias	019	0975561-7
Guilherme Grummt Wolf	005	0950815-4/01
Guilherme Zorato	013	0981605-1
Hany Kelly Gusso	015	0983543-4
Jair Subtil de Oliveira	006	0969374-7
Jetson Josias Szrajka	015	0983543-4
Júlio César Subtil de Almeida	006	0969374-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0903786-5
	002	0927296-8
	003	0928426-0/01
	005	0950815-4/01
	014	0982965-6
	017	0983870-6
Krystyna Helena Bonone	015	0983543-4
Leandro José Cabulon	013	0981605-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0982965-6
Lucius Marcus Oliveira	001	0903786-5
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	005	0950815-4/01
Manoel Valdemar Barbosa Filho	007	0971022-9
	009	0976030-1
Márcia Darci Dalmolin Vensão	003	0928426-0/01
Maurício Monteiro de B. Vieira	016	0983565-0
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	001	0903786-5
Miryan Siqueira Rosinski Alves	010	0980253-3
	011	0980280-0

Nelson Souza Neto	014	0982965-6
Patricia Caroline V. R. Borges	016	0983565-0
Patricia Cristina A. d. Oliveira	004	0938916-2
Pedro Donaiski	018	0915625-8
Pedro Henrique Turin de Oliveira	015	0983543-4
Rafael Augusto Buch Jacob	017	0983870-6
Rafaela Almeida do Amaral	006	0969374-7
Renata Paloma Vilaça	005	0950815-4/01
Roberto Catalano Botelho Ferraz	014	0982965-6
Ronildo Gonçalves da Silva	003	0928426-0/01
Rosicler Regina Bom dos Santos	015	0983543-4
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	018	0915625-8
Sandro Mansur Gibran	014	0982965-6
Sandro Wilson Pereira dos Santos	019	0975561-7
Valquíria Bassetti Prochmann	006	0969374-7
Vanessa Polido Deliberador Afonso	004	0938916-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0969374-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0903786-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415104. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022543-70.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903786-5, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.APELANTE: MERCADOMÓVEIS LTDA.APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência da presente Apelação Cível formulada pelo Apelante (fls. 456), em razão da adesão do mesmo ao parcelamento instituído pela lei estadual nº 17.082 (Refis/2012), e com a devida concordância do Impetrado (fls. 463), nos termos do art. 200, XVI do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 0927296-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/210670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00006285 Decreto. Impetrante: Maria Cândida Cordova Wolff, José Croce Filho. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Bruno Rafael Versalli Serafini. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tendo em vista a existência de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência em 17/07/2012, em causa, cuja causa de pedir e pedidos são idênticos, defiro o pedido formulado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, para o fim de determinar a suspensão do presente feito até o deslinde do incidente de uniformização de jurisprudência, de nº 910.334-2. II. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0928426-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/415256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 928426-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Ronildo Gonçalves da Silva. Embargado: Kabel Industria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de declaração - Erro material (digitação) - Existência - Admissibilidade dos aclaratórios para tal fim - Inteligência do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.Omissão, contradição ou obscuridade - Ausência - Pretensão a re julgamento - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. Embargos acolhidos em parte, sem alteração do julgado.I - Existindo erro material na decisão, consistente em condenar a "embargante" ao pagamento dos ônus de sucumbência ao invés de a "requerente", como seria o correto, pode e deve dito erro de digitação ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício.II - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de re julgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. Vistos estes autos de embargos de declaração nº 928426-0/01, opostos na apelação cível e reexame necessário n.º 928426-0, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, em que é embargante Estado do Paraná. Exposição 1. O apelante Estado do Paraná opõe embargos de declaração (fs. 1.243-1.244) a propósito da decisão proferida (f. 1.238), dizendo em resumo: i) há erro material na decisão, uma vez que condenou a "embargante" ao pagamento das custas processuais e honorários

advocaticios, quando o caso é de ação cautelar; i.i) deve ser sanado tal vício, para o fim de condenar a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais; ii) o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, representando menos que 1% do valor da causa; iii) houve violação ao princípio da isonomia, porquanto o valor dos honorários arbitrado na decisão embargada é muito inferior ao montante fixado na sentença; iv) requer o julgamento dos aclaratórios pelo órgão fracionário desta Corte. Decisão 2. Os embargos merecem conhecimento e acolhimento em parte. 3. Da leitura da decisão verifica-se claramente ter havido erro material, porquanto consta que "deve a embargante arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios [...]"(f. 1.238 - destaquei) quando, de todo o teor daquele decisum, extrai-se claramente que é a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais recaiu sobre a requerente-apelada. 3.1. Destarte, nesse ponto há que se acolher os aclaratórios, a fim de que na decisão (f. 1.238), onde consta "embargante", passe a constar "requerente". 4. No mais, não existe vício a ser sanado, na medida em que a decisão foi clara ao expor os motivos determinantes do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. 4.1. Foi ressaltado que os honorários advocatícios, "[...] no caso, observando-se o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, vão fixados em R\$ 300,00 (CPC, art. 20, par. 4.º) (f. 1.238). 4.2. Aliás, na situação específica dos autos, não se vislumbra nenhum motivo que justifique a majoração da verba honorária arbitrada, na medida em que não há complexidade digna de nota permeando a causa, tampouco houve instrução probatória. 4.3. Note-se que a despeito dos atos praticados no curso processual, os únicos atos praticados pelo réu, ora embargante, foram, basicamente: (i) contestação de fs. 920-959; (ii) interposição de recurso de apelação de fs. 1.113-1.136; (iii) protocolo da petição de f. 1.236, se manifestando sobre o pedido de renúncia formulado. 4.4. Com isso, é razoável a fixação no importe de R\$ 300,00, ressabido como também é que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa ou aviltante, e o valor fixado mostra-se adequado à própria dignidade profissional do advogado e atende ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 4.5. Bem aqui, importante registrar que o valor arbitrado na sentença a título de verba honorária não tem o condão de vincular esta Corte, uma vez que ao homologar o pedido de renúncia formulado pela autora, devolveu-se a esta Corte a possibilidade de fixação dos ônus de sucumbência, considerando-se, então, tal situação, não havendo falar, por conseguinte, em violação ao princípio da isonomia. 4.6. Assim, considerando que a decisão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto suscitado, não cabe falar em omissão, contradição ou obscuridade, porque a decisão está clara e completa, embora sem vir ao encontro do interesse do embargante. 5. Se o embargante, a seu modo, com isso não se conforma, o de que já então se trata é de manejo recursal adequado, que obscuridade, contradição ou omissão na decisão não há, nem pela porta estreita dos aclaratórios tem passagem a nítida pretensão a re julgamento da situação, que para tanto eles se não prestam. Esse, a propósito, é entendimento assaz pacífico, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, do que ponho um ou outro exemplo, agora ao alcance da mão: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, serão eles rejeitados. 2. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, acolhimento dos presentes embargos. 3. O acórdão foi claro ao afirmar que, apesar da transcrição dos acórdãos paradigmas, a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, isto é, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados. 1 REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA TELEFÔNICA. TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. III - Embargos de declaração rejeitados.2 5.1. No mesmo sentido, v.g.: EDecl no AgRg no Ag 678343-SC, Mar- tins; EDecl no AgRg no Ag 696474-SC, Martins; EDecl no RMS 19901-PI, Dipp; EDecl no Ag 1082442, Mathias; EDecl no AgRg no Ag 1010625-MG, Fux; EDecl no REsp 1029194-RS, Gonçalves. 6. Por fim, importante registrar que a 3.ª Câmara Cível desta Corte, seja em composição integral ou isolada, somente tem competência para apreciar embargos de declaração opostos contra acórdãos por ela proferidos, e não, em caso de decisão monocrática do relator, como é o caso presente (RITJPR, art. 89, inc. V). Conclusão 7. Passando-se as coisas dessa maneira, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão-somente a fim de corrigir o erro material observado na decisão de f. 1.238, para que onde consta "embargante", passe a constar "requerente", sem alteração do julgado. 7.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7.2. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 STJ, 2.ª Turma, EDecl no AgRg no AI 910886-SP, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 9/12/2008 in DJe 3/2/2009. 2 STJ, 1.ª Turma, EDecl no AgRg no REsp 1073253-RS, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 16/12/2008 in DJe 19/12/2008.

0004 - Processo/Prot: 0938916-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59922. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005769-22.2009.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Antonio Newton Guimarães Vasconcelos, Marinalva Soares Tavares, Elaine Magalhães Souza Vasconcelos, Neide Aparecida Vieira, Elvira Santos Moreira, Rosely Pagliuso Alvarez Donato. Advogado: Amália Marina Marchiori. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas Kosinski, Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Requerem os apelantes a extinção do processo sem resolução de mérito ao argumento de que a declaração de inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre os serviços cartorários no Município de Umuarama no âmbito da apelação cível e reexame necessário n.º 298042-1 e da apelação cível n.º 304585-0 fez cessar seu interesse no prosseguimento da presente demanda, que discute exclusivamente a regularidade da alíquota adotada pelo Município-réu (fs. 285-290). 2. Assim, intime-se o apelado para manifestar-se, querendo, no prazo de 5 dias sobre a referida petição. 3. Após, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0005 - Processo/Prot: 0950815-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/420247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 950815-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renata Paloma Vilaça. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Café Damasco Sa. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 950815-4/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO : CAFÉ DAMASCO SA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO VISTOS... Intime-se o EMBARGADO para que se manifeste a respeito dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná às fls. 267/268 Curitiba, 19 de novembro de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO DES. RELATOR 0006 - Processo/Prot: 0969374-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003241-37.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Antoninho Gabriel. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: ANTONINHO GABRIEL.APELADO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSIS - RECEBIMENTO COMPROVADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO.I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença de fls. 134/145, dos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras nº 37.079/2009, que julgou improcedentes os pedidos formulados por Antoninho Gabriel, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, artigos 11, §2º e 12, ambos da Lei 1.060/50. Inconformado, Antoninho Gabriel interpôs recurso de apelação (fls. 147/160), alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que pleiteou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, indispensáveis para o deslinde do feito, pedido este que não foi apreciado pelo duto magistrado, pugnano pela declaração da nulidade da sentença. No mérito enfatiza ser devido o pagamento de horas extras quando as horas laboradas excedem 40 horas semanais, defendendo que a decisão do MM. Juiz de primeiro grau violou disposição constitucional contida no art. 7º, dos direitos do trabalhador, e também o disposto na Lei nº 8.112/90. Defende que do artigo 142, §3º, inciso X, e do artigo 42, ambos da Constituição Federal, pode ser entendido que Lei Estadual pode dispor sobre direitos militares, afastando a alegação de que o contido nos incisos XIII e XVI, do art. 7º da CF não possa ser estendido aos militares, uma vez que o Poder Legislativo Estadual legisla sobre a matéria em duas leis: 13.280/2001 e 10.296/1993. Ainda, requer a minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Por fim, pugna pela declaração da nulidade da sentença atacada, afirmando que seja reaberta a produção de provas. haja a condenação do recorrido nos pedidos contidos na inicial. Devidamente intimado, o Estado do Paraná apresentou sua contrarrazões ao recurso às fls. 164/173, pugnano pela manutenção da sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 181/184, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção no presente feito. É o relatório. II - DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O apelante pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa eis que solicitou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte, para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, e o duto magistrado não se manifestou a

respeito do assunto. No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a dilação probatória, agindo com acerto o magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. expostas a seguir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832 - RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17.09/90, p. 9.513). Ratifica o entendimento o julgado dessa Corte: PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Uma vez presentes os requisitos para o julgamento antecipado do pedido, não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), incorrendo, conseqüentemente, cerceamento de defesa. (TJPR - AP. Civ. 437.421-4, rel. Des. Sérgio Rodrigues, julg. 22/04/2008). Tendo em vista estes fundamentos, afasto a preliminar argüida. No mérito, cinge a questão sobre a possibilidade do pagamento de horas extraordinárias ao apelante que é policial militar, com fulcro nas Leis 13.280/2001 e 10.296/93, artigo 2º, §1º e 2º. Primeiramente, faz-se necessário salientar que a Constituição Federal dispõe que os servidores públicos civis, podem receber horas extras, conforme o art. 39, § 3º e 7º, XVI, não sendo a eles aplicadas as normas da CLT, caso tenha trabalhado em regime extraordinário, vez que incidirão os dispositivos constitucionais. servidores civis e não para os militares que são regidos por capítulo específico da Carta Magna. Em tal capítulo, o art. 42, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, determina-se que aplicar-se-á aos militares o disposto no art. 142 da CF. Este, por sua vez, em seu parágrafo 3º, inciso VIII, traz a seguinte redação: "aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV, e no artigo 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". Note-se que dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles pretendidos pelo apelante, ou seja, os previstos nos incisos XIII (duração do trabalho normal superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Destarte, a própria Constituição Federal ao dispor sobre o regime dos policiais militares, garante uma série de direitos insculpidos no art. 7º, entretanto, não faz menção àqueles relacionados à jornada de trabalho e horas extraordinárias, justamente pela natureza diferenciada da função e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e interesse público local. A lacuna constitucional, neste caso, foi uma medida intencional do legislador. Assim, como bem esclareceu o duto magistrado em sua sentença, só é devido ao militar apelante gratificação de R\$ 100,00 vezes além da jornada máxima estabelecida pela corporação, visto que expressamente consignada na Lei Estadual n.º 6.417/73 (art. 26, parágrafo único alterado pela Lei Estadual n.º 13.280/2001). Tal gratificação já foi devidamente paga ao apelante, como se denota dos documentos dentre fls. 32, 37, 41, 51, 54 e 55. Ratifica esse entendimento a jurisprudência dessa Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HORA-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARA POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 42, § 1º C/C 142, § 3º, VIII e X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - AP. CIV. N.º 460.732-3, 4ª CC, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, julg. 20/01/2009). APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR - Acórdão 25237 - ApCv/Reex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS - DJ 05/10/2009). SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA

SEMANAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS LEIS CATARINENSE E GAÚCHA AOS POLICIAIS PARANAENSES POR ANALOGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LICC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS. HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Apelação Cível Nº 613.148-2, 2ª CC, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg. 15/12/2009). E, mais recentemente, em julgado monocrático: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (TJPR - Ap. Cível 0840628-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 17/02/2012). Por fim, quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, cumpre destacar que uma vez vencida a Fazenda Pública, o juiz da causa deverá arbitrar os honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §4º do CPC, por meio de uma interpretação baseada nos requisitos trazidos pelo §3º do mesmo artigo. Logo, observa-se que o valor fixado pelo d. juízo a quo (R\$ 600,00) é adequado, tendo em vista a natureza e importância da causa, o tempo despendido para o deslinde do feito e o grau de zelo profissional. Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery1 lecionam: 1 NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade - Código de Processo Civil Comentado - 4ª edição - p. 435 ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) O critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade". Por esta razão, voto no sentido de manter o valor fixado a título de honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais) observando, assim, o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. III - DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de manter a sentença de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO Relator 0007 . Processo/Prot: 0971022-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/128328. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000556-84.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Manoel Teixeira Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1.212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais. interposto pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo. (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção no presente feito. (fls. 24/25). É o

relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ - Resp n.º1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). relação às custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devida e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA - PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do GPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Campina Grande do Sul não é oficializada1. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estípite dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EResp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. 1 Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais2". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. Por sua vez, sobre o parágrafo único do art. 1.212, do CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justças 2 (STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel). Município. III. Diante do exposto, voto no

sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0008 . Processo/Prot: 0971059-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003295-03.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Dulce Esther Kairalla. Apelado: Jorge Isfer Kaluff. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COBRADOS - SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - SERVENTIÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80 - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 22/27, a qual, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, negou provimento aos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná por entender não haver obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada na sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 142578/2009, com fulcro no art. 26 da LEF, e condenou a Fazenda Pública no pagamento das custas. Irresignada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de Apelação Cível de fls. 29/44, alegando, em síntese, que a decisão que condenou a Fazenda Pública no pagamento das custas em razão da serventia não oficializada se encontra em confronto com jurisprudência do STJ e TJPR, razão pela qual deve ser reformada no sentido de afastar a condenação da Apelante nas custas, conforme determina o art. 26 da LEF. O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista a não formação da relação processual, por não ter sido citado. (fl. 47). A Doutra Procuradoria Geral de Justiça se manifestou à fl. 55, alegando a desnecessidade da intervenção ministerial, optando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação e tempestividade), não há obstáculo ao conhecimento dos recursos. A Fazenda Pública do Estado do Paraná requer a reforma da r. sentença de primeiro grau, a qual julgou extinta a execução fiscal que enseja os autos em razão do cancelamento do crédito tributário pelo pagamento da dívida, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Para tanto, alega ser indevida a sua condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o previsto no artigo 26 da Lei 6.830/80: "Art. 26. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes". A priori, tanto esta Corte como o Superior Tribunal de Justiça vêm adotando o entendimento de que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais nos casos em que a execução for promovida por serventia não oficializada, como é o caso da serventia da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Isto mesmo quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada antes da decisão de primeira instância. É o que se demonstra: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; 1 Disponível em << http://www.tjpr.jus.br/varas-instaladas-e-serventias-estativadas/-/asset_publisher/Sx3H/content/serventias-estativadas/12477?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fvaras-instaladas-e-serventias-estativadas%3Fp_id%3D101_INSTANCE_Sx3H%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1>> Acesso: 13/11/2012. REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 891763/PR - Ministra DENISE ARRUDA. DJe 16/11/2009). Grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub iudice, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provêm do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve

se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento." (STJ - REsp nº: 906.273/PR - Primeira Turma - Rel.: Min. Luiz Fux - Dje. 17/12/2008). Grifos nossos. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). No mesmo sentido, têm-se os julgados deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR, AP. CIV. 0908503-6, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 19/06/2012) Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTIÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009). (TJPR, AP. CIV. 0880146-1, 3º CC, Rel. Juiz Substituto convocado Fernando Antonio Prazeres, julg. 27/03/2012) Grifos nossos. O pagamento das custas processuais busca recompensar as serventias não oficializadas que atuaram no andamento do feito. Em nenhum momento, os serventuários são remunerados através dos cofres públicos, mas sim através das custas regimentais. DISPOSTIVO Diante exposto, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 26 da Lei nº 6.830/80 ao caso em tela, deve a Fazenda Pública do Estado do Paraná responder pelas custas processuais. Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço e nego seguimento ao recurso interposto. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0976030-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128309. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0001371-81.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Antonio José Andreatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.I. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpôs recurso de apelação (fls. 09/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas processuais, com base no art. 27 e art. 1.212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei nº 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculadas da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das despesas processuais. interposto pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo. (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção no presente feito. (fls. 23/26). É o relatório. II. DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput,

do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente". (STJ- Resp n.º1.084.875/PR, rel. Min. Luiz Fux 05.08.2009). relação às custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devida e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA - PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Campina Grande do Sul não é oficializada. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentas. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (ERESP 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. 1. Apelação Cível nº 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. Por sua vez, sobre o parágrafo único do art. 1.212, do CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças 2 (STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valtter Ressel). Município. III. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo

557, caput, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0010 . Processo/Prot: 0980253-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/417614. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006845-88.2011.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Município de Rolândia. Advogado: Miryan Siqueira Rosinski Alves, Bruno Lundgren Rodrigues Aranda. Agravado: Josiane Roberta Ducheski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Compulsando os autos, observo que a petição recursal não contém a assinatura de nenhum dos advogados do agravante (fs. 4-10). 2. Intime-se, pois, para fazer essa regularização, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR
0011 . Processo/Prot: 0980280-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/417630. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007319-93.2010.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Município de Rolândia. Advogado: Miryan Siqueira Rosinski Alves, Bruno Lundgren Rodrigues Aranda. Agravado: Metalúrgica M.r.d.s. Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... Verifico desde logo que o recurso merece provimento. Isso por que o arresto é ato judicial que pressupõe mesmo a inexistência de citação. No caso dos autos, a executada não foi encontrada no endereço de sua sede (fl. 07/Verso). Não fosse isso, o mandado expedido para a citação na execução fiscal já contém, inserida, a determinação do arresto, como pode se ver no art. 7º, III, da Lei nº 6830/80: "Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar" Deste modo, constam-se presentes os requisitos necessários para o arresto, até mesmo pelo sistema Bacenjud. Alias, confira-se, o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça a respeito: O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora online, como também o arresto online. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que Desembargador Paulo Habith AI0980280-0/PMM 2 ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1240270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) Como visto, é plausível o arresto prévio quando o devedor não é localizado para a citação, sendo desnecessária, a concretização de outras diligências como condicionante da medida cautelar incidental. Ante o exposto, apreciado que a decisão agravada não localiza bom amparo na jurisprudência do STJ, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para permitir a penhora online através do sistema BacenJud. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do Código de normas. Curitiba, 19 de novembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator
0012 . Processo/Prot: 0980719-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/166547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001462-52.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Dejanira Ferreira Rossa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - A Fazenda Pública, exequente, interpôs apelação cível contra a sentença que declarou e julgou extinta a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando-a ao pagamento das custas. II - Todavia, de acordo com o disposto no art. 34 e §§, da Lei nº 6.830/80, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's - caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Este é, pois, o caso versado nos presentes autos. 2 O valor do crédito exequendo é de R\$ 440,66 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), conforme a inicial de execução fiscal (fls. 02). E para se aquilatar o valor que a execução deveria ter à época da sua propositura, no intuito de se aferir se fica além ou aquém do valor de alçada para fins recursais (ORTN), o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.168.625/MG, representativo de controvérsia, pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, traçou a evolução do valor de 50 ORTN, pela qual, à época, UFIR era a unidade de referência a partir de julho/94 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Adotando o entendimento sedimentado na referida decisão, verifica-se que à época em que a ação executiva foi ajuizada (02/02/2006), o valor de 50 ORTN's equivalia respectivamente à R\$ 526,89 (quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Dessa forma, das sentenças proferidas nas execuções de valores inferiores ao acima referido, caberá unicamente embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Logo, o valor da execução fiscal está abaixo do valor de alçada para a interposição de apelação cível. A respeito do tema em comento, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: 3 "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da

Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 01.07.2010, sujeito aos termos do art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no 93565/SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Julgamento 06/03/2012). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em) 4 indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) (...) (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (sem destaque no original) Não obstante, ainda, as Câmaras de Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça, editaram o enunciado nº 16, que assim dispõe: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Cumpre asseverar, por derradeiro, que a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes ao juízo de primeiro grau, no caso em exame, não configura erro grosseiro. Isso porque apenas recentemente o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto alhures citado, solidificou o entendimento a respeito dos critérios de correção da ORTN, permitindo uma segura correlação de seu valor com a quantia atribuída à causa. Por isso, perfeitamente justificada a interposição de um recurso por outro, sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em comento. 5 Nessa esteira de entendimento, importa transcrever o seguinte trecho constante da obra de Theotonio Negrão: "Se a lei é dúbia, se os doutrinadores se atrimam entre si, e a jurisprudência não é uniforme, o erro da parte apresenta-se escusável e relevável, ainda que o recurso dito impróprio tenha sido interposto após findo o prazo assinado para o recurso dito próprio." (RSTJ 30/474) (in "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Saraiva, 2010, p. 593). III - Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, em face do contido no enunciado nº 16 do TJ/PR, à luz do art. 34 e §§ da Lei nº 6.830/80, a fim de que o juízo, observado o princípio da fungibilidade recursal, proceda à análise do presente recurso interposto como embargos infringentes ou embargos de declaração, se atendidos os requisitos legais. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR 0013 . Processo/Prot: 0981605-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/165821. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000252-77.2001.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Guilherme Zorato. Apelado: Multimetal - Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Emerson Garcia Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Verifico que não há nos autos o instrumento do mandato conferido pela apelada, Multimetal - Indústria Metalúrgica Ltda., ao procurador que subs- creveu a petição de f. 35, Emerson Garcia Pereira. 2. Assim, intime-se, pois, o advogado subscritor, para regularizar sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0014 . Processo/Prot: 0982965-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/423769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004275-42.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Paulo Rufino Mendes, Otavio Rodrigo Gonzaga, Odair Faria Prestes. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran, Nelson Souza Neto. Interessado: Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual, Inspeção Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos nº 0047661-37.2012.8.16.0000 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da antecipação da tutela pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0015 . Processo/Prot: 0983543-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/429037. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002788 Executivo Fiscal. Agravante: João de Souza. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jetson Josias Szrajja, Rosicler Regina Bom dos Santos, Krystyna Helena Bonone. Órgão Julgador: 3ª Câmara

Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.543-4 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA AGRAVANTE: JOÃO DE SOUZA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 55.TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 2788/2009 que rejeitou a exceção de pré executividade apresentada pelo agravante, determinando o prosseguimento da execução. Inconformado, recorre João de Souza, sustentando que a jurisprudência atual consolidou entendimento acerca da possibilidade de alegação de ilegitimidade em exceção de pré-executividade. Assevera o agravante que foi incluído no pólo passivo da demanda na qualidade de proprietário do imóvel gerador do tributo. Alega o agravante que não é, nem nunca foi proprietário do imóvel. Aduz que todos os demais registros de imóveis certificaram que não constam imóveis registrados naquela comarca. Afirma o agravante que não poderia preencher a qualidade de titular do domínio útil, ou até mesmo de possuidor, uma vez que nem foi qualificado como tal pelo próprio fisco.. Salienta que se fosse titular do imóvel, o agravado teria arrolado como proprietário na certidão de dívida ativa, bem como na petição inicial, uma vez que se trata de responsável solidário e teria o bem objeto de propriedade como garantia da execução, o que não ocorreu. Sustenta o agravante que já buscou junto à Prefeitura do Município de Guaratuba o documento que comprovasse que de fato é o responsável tributário do imóvel objeto da execução fiscal, porém o agravado arquivou o requerimento sem prestar as informações. Outrossim alega que não há que se falar em dilação probatória a ensejar o oferecimento de embargos à execução , uma vez que não outras provas a serem produzidas que não as já constantes nos autos. Ressalta que não há como exigir do agravante que este produza prova negativa de que não detém a titularidade do domínio útil ou que não seja o possuidor do imóvel. Ademais, observa que a própria existência do imóvel é questionável uma vez que há nos autos certidão de inexistência de qualquer imóvel com as características descritas pelo agravado. Defende a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso pois o prosseguimento da execução fiscal viabilizaria atos de constrição de bens, os quais são indispensáveis da vida do agravante, além de não trazer prejuízos ao agravado. Por fim, requer a prioridade na tramitação do presente recurso, nos termos do artigo 69-A da Lei nº 9784/1999, bem como a reforma da decisão agravada a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva que foi objeto da exceção de pré executividade. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento com atribuição do efeito suspensivo até final julgamento. Em cognição sumária, as razões apresentadas pela agravante se mostram como relevantes, de forma que merecem melhor análise, até que seja decidida a questão da posse do imóvel. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano e de difícil reparação com a continuidade dos atos processuais. III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. VI - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VII - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça Curitiba, 19 de novembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0983565-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/425788. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031887-98.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Mauricio Monteiro de Barros Vieira. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Patricia Caroline Vettorello Roman Borges. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0031887-98.2012.8.16.0021 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da antecipação da tutela pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0983870-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/430883. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010558-43.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 983870-6, interposto contra a decisão (fls. 247-TJ), proferida pelo douto juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 10558-43.2011.8.16.0028, de Execução Fiscal, ajuizada pela agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da agravante RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. O juízo de primeiro grau determinou o cancelamento do leilão designado para a data de 25/10/2012, considerando que não houve intimação da executada acerca do laudo de avaliação dos bens penhorados; por outro lado, indeferiu o pedido de suspensão da execução, bem como o pedido alternativo de suspensão dos atos expropriatórios em relação aos bens 2 penhorados, com fulcro no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005. Inconformada, a ré interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 04 a 33-TJ). Em sua pretensão recursal, após breve relato dos fatos e dos princípios constitucionais norteadores da

lei de recuperação de empresas, a agravante defende a suspensão da execução fiscal em face do processamento da recuperação judicial da executada, sob o fundamento de que o art. 6º, §4º e §7º, da Lei nº 11.101/2005, se interpretado à luz do texto constitucional e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preceitua a suspensão de todos os processos de execução em curso, inclusive dos executivos fiscais. Sustenta também que a suspensão do processo de execução é medida necessária para que a empresa possa estruturar-se e cumprir seu plano de recuperação judicial, e assim, atingir o objetivo preconizado pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Alternativamente, requer a suspensão dos atos expropriatórios, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, para que não se dilapide seu patrimônio, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. Ainda, alegando a presença do periculum in mora e do fumus boni juris, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. Por fim, a agravante pugna pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, com a reforma em definitivo da decisão "a fim de que seja 3 determinada a suspensão do presente executivo fiscal, sob pena de ineficácia do plano de recuperação judicial processado nos autos nº 0002375-49.2012.8.16.0028, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Colombo/PR." (fls. 33- T.J). Sucessivamente, requer seja determinada a suspensão parcial dos executivos fiscais, exclusivamente em relação aos atos expropriatórios, de forma a evitar a dilapidação do patrimônio da Executada e o comprometimento do plano de recuperação judicial. Sucintamente exposto decidido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante pugnou pelo recebimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, para o fim de suspender os efeitos da decisão que rejeitou o pedido de efeito suspensivo da execução fiscal, bem como dos atos expropriatórios dos bens penhorados. Para a concessão do efeito suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessária a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni juris", retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança 4 da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"1 E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pela agravante, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal pautando-se na redação do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, o qual claramente preconiza que as execuções não serão suspensas ante o deferimento da recuperação judicial, ressalvando somente a hipótese do pedido de parcelamento do crédito tributário, senão vejamos: "Art. 6º. omite-se. (...) § 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica." Noutro ponto, também não se afigura possível imprimir efeito suspensivo aos atos 1 FORNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" - São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39 5 expropriatórios, porquanto inerentes ao processo de execução. Assim, seria o mesmo que suspender o próprio processo de execução fiscal, o que, como visto, é vedado pela legislação pertinente. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Os efeitos expropriatórios inerentes à demanda executiva, por si só, não podem ser invocados como alegação de perigo de dano grave de difícil reparação. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e do art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela 6 Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

Vista ao(s) Agravante(s) - para manifestar-se sobre o conteúdo da petição apresentada pelo Estado

0018 . Processo/Prot: 0915625-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00120697 Executivo Fiscal. Agravante: Restaurante Naturista Green Life Ltda. Advogado: Dionei Schenfeld. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Donaiski, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio

de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Motivo: para manifestar-se sobre o conteúdo da petição apresentada pelo Estado. Vista Advogado: Dionei Schenfeld (PR029587)

Vista ao(s) Agravante(s) - para manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo agravado - Prazo : 5 dias

0019 . Processo/Prot: 0975561-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00024176 Reparação de Danos. Agravante: Friovel Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Daniela Luiz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo agravado. Vista Advogado: Alexandre Hellender de Quadros (PR024706), Sandro Wilson Pereira dos Santos (PR024540)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12640

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	017	0940622-6
Alexander Roberto Alves Valadao	006	0921330-1
Amanda Ferreira Silveira	017	0940622-6
Aquile Anderle	006	0921330-1
Cassius André Vilande	004	0898103-1
Ceniito Carlos da Silva	002	0843737-2
Claudiana Aparecida C. Franco	007	0923562-1
Claudine Camargo Bettes	001	0785058-4/01
Clecius Alexandre Duran	012	0931092-9
Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim	010	0926219-7
Daniilo Rezende Lopes	008	0924490-4
Diego Buligon	005	0917197-7
Duarte Xavier de Moraes	008	0924490-4
Eduardo S. Espindola	018	0943022-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	006	0921330-1
	016	0938984-0
Emerson Gabardo	003	0877181-5/02
Erenise do Rocio Bortolini	001	0785058-4/01
Eroulths Cortiano Junior	014	0934036-3
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	007	0923562-1
Fábio de Nadai	006	0921330-1
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	012	0931092-9
Fernando Augusto Montai Y Lopes	011	0929563-2
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	006	0921330-1
Generoso Horning Martins	009	0924945-4
Giovani Brancaglião de Jesus	017	0940622-6
Gisele Soares	009	0924945-4
Hugo Bortolon Duarte	011	0929563-2
Iggor Gomes Rocha	003	0877181-5/02
Índia Mara Moura Torres	016	0938984-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	004	0898103-1
	013	0931400-1
Jorge Augusto Martins Szczypior	016	0938984-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0877181-5/02
	004	0898103-1
	007	0923562-1
	009	0924945-4
	011	0929563-2
	012	0931092-9
	013	0931400-1

	014	0934036-3
	018	0943022-8
	019	0946955-4
Kelyn Cristina Trento de Moura	016	0938984-0
Liana Sarmento de Mello Quaresma	012	0931092-9
Ludimar Rafanhim	001	0785058-4/01
Luís Anselmo Arruda Garcia	009	0924945-4
Luiz Cláudio Sebrenski	010	0926219-7
Luiz Knob	015	0936162-6
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	003	0877181-5/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	019	0946955-4
Marcia Montalto Rossato	015	0936162-6
Mariana Carvalho Waihrich	003	0877181-5/02
Mário Sérgio Rocha	015	0936162-6
Michel Luiz Padilha	015	0936162-6
Norberto Bonamin Junior	002	0843737-2
Orlando George d. M. D. D. Coleta	002	0843737-2
Oséias Martins Barboza	007	0923562-1
Patrick Roberto Gasparetto	005	0917197-7
Renata de Nadai Wrobel	006	0921330-1
Rogério Distefano	009	0924945-4
Rogério Xavier Rodrigues	016	0938984-0
Rômulo Colvara	018	0943022-8
Rubens Silva	006	0921330-1
Sandra Regina Rodrigues	017	0940622-6
Simone Amatecks	014	0934036-3
Tiago Karas Surek	015	0936162-6
Valmir Jorge Comerlato	013	0931400-1
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0877181-5/02
	009	0924945-4
Vinicius Buligon	005	0917197-7
Willy Costa Dolinski	006	0921330-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0785058-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/353634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785058-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Erenise do Rocio Bortolini. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO - O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses do embargante, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 0843737-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/341217. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000616-92.2009.8.16.0145 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, Cenilto Carlos da Silva. Réu: Ordesc - Organização Para O Desenvolvimento Social. Advogado: Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EM RAZÃO DO ADIMPLIMENTO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, EIS QUE SE TRATA DE CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. ARTIGO 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NULIDADE DO TÍTULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DO PACTO.PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.INADIMPLEMENTO DA CONTRATADA E ADIMPLIMENTO DO CONTRATANTE NÃO DEMONSTRADOS. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADO. CRITÉRIO DA EQUIDADE.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.I. A alegação de cumprimento integral das obrigações decorrentes do título extrajudicial não se trata de inexistência do título extrajudicial, mas sim de ocorrência de causa extintiva da obrigação, nos termos do disposto no artigo 741, VI, do Código de Processo Civil;II. Firmado o termo de parceria e cumprido o seu objeto pela parte contrária, a simples alegação de nulidade do ajuste não exime a municipalidade de efetuar o pagamento dos valores pactuados, sob pena de incorrer-se em enriquecimento sem causa da administração. Inteligência do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8666/93;III. Não tendo o embargante comprovado que efetivamente realizou os pagamentos noticiados e nem que a parte contrária deixou de cumprir o avençado, não prosperam os embargos à execução, pois o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil;IV. Em se tratando de causa em que é vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do Juiz, de acordo com as regras estabelecidas no § 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, remete à observância dos requisitos previstos nas alíneas a, b e c do § 3º. do mesmo artigo.

0003 . Processo/Prot: 0877181-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/343271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 877181-5 Mandado de Segurança. Embargante: Renato Andrade Kersten. Advogado: Marcelo Augusto Biehl Ortolan, Iggor Gomes Rocha, Emerson Gabardo. Embargado: Procurador Geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Organizadora do XIV Concurso de Procurador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO JULGADO, QUE EXPÕS EXPRESSAMENTE AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO.RECURSO REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 0898103-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000884-26.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Paulo Eleférios Geretrides, Valdecir Roberto Andrade Guedes, Aécio da Rocha Pereira, Antonio Jose da Costa, Claudio Simao de Souza, Eliseu Gesuardi de Farias, Laercio Aparecido Genaro, Luciano Pinheiro de Souza, Luiz Carlos Regina, Marcelo Erasmo dos Prazeres, Marcio Antonio Albuini, Reinaldo Angelo Loterio de Almeida, Renato Barreto Salgueiro, Ricardo Schmitt, Samuel da Cunha Souza, Sergio Lopes Rodrigues, Sergio Ramos, Valdemir Rufino da Silva, Valdenir Passos, Valdomiro Baraviera. Advogado: Cassius André Vilande. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SÚMULA N.º 490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PAULO ELEFÉTIOS E OUTROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E DE GRATIFICAÇÕES POR HORA EXTRA. PECULIARIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 142, §3º., INCISO VIII E 42, §1º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO INFRALEGAL NA LEI N.º 13.280/01 PARA A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS EM VALOR FIXO DE R\$100,00 (CEM REAIS). INEXISTÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS QUE CONFIRMAM OUTROS DIREITOS DESTA NATUREZA À CATEGORIA.VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE NORMATIZAR A QUESTÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, §4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES PLEITEADAS.RECURSOS DESPROVIDOS.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE, PARA DETERMINAR A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0917197-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171031. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001056-23.2012.8.16.0068 Ação Cível Pública. Agravante: Ivan Carlos Carpenedo. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon, Vinicius Buligon. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PLEITO PARA DIRETOR DE COLÉGIO ESTADUAL. FAVORES PRESTADOS AOS ALUNOS EM TROCA DE VOTO. AFASTAMENTO DO DIRETOR DO EXERCÍCIO DO CARGO DECRETADO LIMINARMENTE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.429/92. AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL EVIDENCIADA, SOMADA AOS FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO IMPROB. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR PRESENTES. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO, PARA RESTABELECEER OS VENCIMENTOS E FIXAR PRAZO RAZOÁVEL DE DURAÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0921330-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/164466. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016858-15.2011.8.16.0030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Debora Cristiane dos Santos. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Rubens Silva, Fábio de Nadai. Réu: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Aut.Coatora: Secretária de Gestão de Pessoas e Política de Recursos Humanos do Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA EXCLUÍDA DO CERTAME POR NÃO COMPROVAR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. REQUISITO EDITALÍCIO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0923562-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/175989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001403-48.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumaçalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Paulo de Freitas e Silva. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA. DECURSO DO PRAZO DE DECADÊNCIA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA IMPETRAR O WRIT. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO VOLTADA CONTRA O ATO DA DESCLASSIFICAÇÃO, E NÃO DA REGRA EDITALÍCIA. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO CRIMINAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. AFRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ATO ILEGAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA VIDA PREGRESSA. MOTIVO NÃO SUFICIENTE A ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0008 . Processo/Prot: 0924490-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/14201. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000750-04.2010.8.16.0172 Mandado de Segurança. Apelante: Neri Vanderlind, Fabio de Oliveira D'alécio. Advogado: Danilo Rezende Lopes. Apelado: Waldir Edson Paulino. Advogado: Duarte Xavier de Moraes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MOTORISTA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/PR. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A POSSE. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO SÍTILO ELETRÔNICO E POR MEIO DO EDITAL EM MOMENTO OPORTUNO. COMUNICAÇÃO VIA CONTATO TELEFÔNICO. MEIO INFORMAL E NÃO OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PUBLICIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0924945-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000064-31.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luiz Paulin. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. CANDIDATO QUE TEVE DESCONSIDERADO TODOS OS PONTOS REFERENTES A ESTE QUESITO E FOI REMANEJADO PARA POSIÇÃO INFERIOR NA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. ATO ILEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. REQUISITOS EDITALÍCIOS DEVIDAMENTE ATENDIDOS. DIREITO À CONTAGEM DA REFERIDA PONTUAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. A melhor exegese das normas editalícias consiste em verificar se, de fato, o candidato detém a experiência requerida, atribuindo-lhe, em caso positivo, a pontuação correspondente. Desconsiderar todo o período de serviço demonstrado por equívoco no preenchimento de formulários é completamente desarrazoado, pois invalida a efetiva experiência que o candidato vivenciou, impossibilitando, inclusive, que o Estado obtenha servidores mais bem qualificados para ocupar os cargos disponibilizados pelo concurso.

0010 . Processo/Prot: 0926219-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/21112. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009054-61.2009.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Turvo. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Apelado: Soeli de Fátima Galvão Zampier Meira. Advogado: Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SERVENTE. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DO WRIT. AFASTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUE DO ATO ATACADO ERA CABÍVEL RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO I DA LEI N.º 12.016/09. DECISÃO ULTRA PETITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. PROVIMENTO JURISDICCIONAL NÃO PLEITEADO PELA IMPETRANTE NA PETIÇÃO INICIAL. COMANDO SENTENCIAL AFASTADO. MÉRITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO ASSEGURADA À CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL INAUGURAL DO CERTAME. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 21 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "Compete à Administração Pública assegurar a nomeação e posse do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas constantes do edital de abertura do concurso público, até o término do seu prazo de validade, visto se tratar, nesse caso, de um ato administrativo vinculado." APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 0929563-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95691. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001445-49.2010.8.16.0077 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Wellington da Cruz Mano. Advogado: Hugo Bortolon Duarte. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO EM PROCESSOS CRIMINAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS REJEITADA. PROCESSO INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MÉRITO. DEVER DO ESTADO DE PAGAR HONORÁRIOS DE PATRONO DATIVO EM CONFORMIDADE COM A TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, §1º. LEI N.º 8.906/94. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VALORES CORRETAMENTE FIXADOS NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0931092-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/12603. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0019928-64.2006.8.16.0014 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiola de Almeida Zanetti de Brito, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Zeferino Estevão (maior de 60 anos), Iracema Miqueletti Macedo (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao apelo e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE HEPATITE B CRÔNICA. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 127,

CAPUT). "(...) o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - O Poder Judiciário não invade a competência do executivo quando cumpre determinação constitucional que determina a apreciação de lesão ou ameaça a direito (artigo 5.º, XXXV).DESCUMPRIMENTO DE NORMA DISPOSTA NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE - Por ser dever do Estado do Paraná velar pelo atendimento ao direito à saúde, é de sua incumbência atender a solicitação daqueles que sem condições financeiras necessitam de medicamentos que permitam lhes assegurar o direito fundamental à própria vida.PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.INADMISSIBILIDADE - Se por um lado é correto reconhecer que o dinheiro público é limitado e deve ser gasto de forma adequada e racionalizada, por outro também é certo dizer que a razão de ser do estado é atender os direitos fundamentais do homem, de forma a resguardar-lhe um mínimo de dignidade.RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DOS PACIENTES. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A TODAS AS PESSOAS QUE SEJAM PORTADORAS DE HEPATITE B CRÔNICA EM TRATAMENTO PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO. A concessão de medicamento de forma indistinta e genérica é absolutamente temerária em razão dos efeitos adversos que a substância pode ocasionar.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.APELO PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0931400-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0015268-54.2011.8.16.0013 Declaratória. Apelante: Jean Rodrigo Vidal da Silva. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE TRÊS ANOS OBSERVADO. EXEGESE DO ARTIGO 18 DA LEI ESTADUAL N.º 6.961/77. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE INTERROMPE A PREJUDICIAL, CONFORME APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA PENAL MILITAR (ARTIGO 125, §5º, INCISO I). MÉRITO. NULIDADES NA PERÍCIA REALIZADA PELA JUNTA MÉDICA DA POLÍCIA MILITAR E NA DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHA NA PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA.APELO DESPROVIDO.I. O processo administrativo disciplinar, em que se aplica o princípio do informalismo, não está sujeito aos rigores ritualísticos do processo judicial.II. A Junta Médica da PM, órgão oficial do Estado do Paraná, apurou satisfatoriamente a higidez mental do apelante e este teve oportunidade de se defender posteriormente no processo administrativo, não se extraindo, desta forma, qualquer nulidade.III. Conforme o artigo 348 do Código de Processo Penal Militar, aplicável subsidiariamente, a defesa poderia indicar a testemunha e deveria apresentá-la independentemente de intimação. Nesse passo, o Conselho de Disciplina não pode ser responsabilizado pela ausência da testemunha, ainda mais porque o seu Presidente empregou esforços na tentativa de proceder à oitiva, inclusive designando audiência em outra cidade.

0014 . Processo/Prot: 0934036-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/230236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046356-40.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luciano de Oliveira Cruz. Advogado: Simone Amatecks. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÕES EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO NULOS.DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.APELO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0936162-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258598. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001983 Ação Popular. Agravante: Flório Antonio Kowalski, Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. Advogado: Marcia Montalto Rossato,

Michel Luiz Padilha. Agravado: Mário Sergio Rocha. Advogado: Mário Sérgio Rocha, Tiago Karas Surek, Luiz Knob. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Marco Antonio Ozório, Cirilo D'andrea Arcoverde, Olizandro José Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR.RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE ATO LESIVO E ILEGALIDADE. OBJETO DISTINTO DA APURAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0938984-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271869. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017388-82.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Jorge Augusto Martins Szczypior. Agravado: Tatiane Fernandes da Silva. Advogado: Rogério Xavier Rodrigues, Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Interessado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.LICENÇA MATERNIDADE. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DE ARGUMENTAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO PLEITO. LEI FEDERAL N.º 11.770/08 QUE APENAS AUTORIZOU A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A INSTITUIR PROGRAMA QUE GARANTA A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA. PRERROGATIVA ADSTRITA A CADA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM OBRIGATORIEDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 178/11, QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CONCESSÃO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS A SER USUFRUÍDO PELAS SERVIDORAS PÚBLICAS, À TÍTULO DE LICENÇA MATERNIDADE. A norma contida no artigo 2º. da Lei Federal n.º 11.220/08 autoriza a administração direta, indireta e funcional a ampliar o prazo da licença maternidade, não se tratando de regra auto-aplicável.RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0940622-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282825. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004696-61.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL.AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA SOBRE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO EXPRESSAMENTE INDICADO PELA PARTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO PROVIDO.Havendo requerimento expresso de que as intimações sejam publicadas em nome de advogado indicado e constituído nos autos, caracteriza-se cerceamento de defesa a publicação de intimação em nome de outro advogado, mesmo que também esteja devidamente constituído. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

0018 . Processo/Prot: 0943022-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69801. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004743-61.2010.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Eduardo S. Espíndola, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos, e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL, POR COMPETIR AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA - O fato de existir um programa atribuindo ao Estado do Paraná o fornecimento do remédio em questão não restringe a obrigação do Município em fornecer medicamento a pacientes que dele necessitem, sobretudo porque em razão de ser solidária a responsabilidade pelo atendimento à saúde da população entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional.RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO

196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO.OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL - É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna.MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES).CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO - A imposição das astreintes tem por escopo justamente assegurar o cumprimento da decisão judicial e, por conseguinte, resguardar o direito à saúde, encontrando amparo no artigo 461, § 5º. e 6º., bem como no artigo 461-A, § 1º., 2º. e 3º., todos do Código de Processo Civil.CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO SOMENTE QUANDO COMPROVADA A MÁ-FÉ, EM SE TRATANDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SIMETRIA DE TRATAMENTO. VERBA AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.APELOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO E DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0946955-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/300064. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001707-63.2012.8.16.0130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIOSMINA 450 MG E HESPERIDINA 50 MG. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.AFASTAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.ARTIGO 127, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA QUANTO A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA.DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR REGIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.AFASTAMENTO. AUTORIDADE COATORA QUE EXPRESSAMENTE NEGOU O FORNECIMENTO DO FÁRMACO PLEITEADO. MÉRITO. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE.OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO.APELO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.I. "(...) O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Inteligência do artigo 127, caput, da Constituição Federal.II. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades do paciente, tem-se por constituída a prova acerca da eficácia e necessidade do tratamento, ainda que este não esteja incluído naqueles previstos na Política Nacional de Medicamentos, decorrendo daí o cabimento do mandado de segurança.III. Tendo o Diretor da 14ª. Regional de Saúde da Secretária de Estado da Saúde do Paraná expressamente negado o fornecimento do fármaco pleiteado na petição inicial, o mesmo é parte legítima para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança impetrado contra a negativa.IV. É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos e suprimentos alimentares que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12642**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Brandão Junior	018	0984903-4
Adenicia de Souza Lima	008	0928820-8
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	004	0770373-3
Alexander Roberto Alves Valadão	008	0928820-8
Andrei de Oliveira Rech	001	0728830-0
Andressa Rosa	002	0933024-9
Antônio Luiz Amaral	012	0954837-6

Arianna de Nicolai P. Gevaerd	003	0549699-5
Bruno Fernando Martins Migliozi	008	0928820-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0549699-5
Claudine Camargo Bettes	002	0933024-9
Cristiano Roberto S. Gonçalves	011	0950215-4
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	011	0950215-4
Daniel Dalzoto dos Santos	013	0976960-4/01
Daniely Soczek Sampaio	009	0937112-0
Demétrius Coelho Souza	010	0947658-4
Diogo Augusto Biato Neto	005	0897652-5
Edemilson Pinto Vieira	012	0954837-6
Edson Felipe Mucholowski	006	0900732-5
Edson Silva da Costa	005	0897652-5
Eleni Moraes Barros	020	0985434-8
Elisângela Florêncio	009	0937112-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0928820-8
Fernando Henrique Oliveira	010	0947658-4
Gabriela Vitiello Wink	017	0984123-6
Gilberto Antônio C. d. A. Júnior	013	0976960-4/01
Gilberto Fior	017	0984123-6
Gilberto Giglio Vianna	020	0985434-8
Giuliano Roberto Campiol	018	0984903-4
Guilherme Calvo Cavalcante	020	0985434-8
Henrique Leal Vianna	020	0985434-8
Ignis Cardoso dos Santos	017	0984123-6
Jaime Oliveira Penteado	016	0983809-7
Jocineia A. M. B. Zanardini	009	0937112-0
José Aurélio K. d. Oliveira	011	0950215-4
José Cid Campelo	004	0770373-3
José Cid Campelo Filho	004	0770373-3
José do Carmo Badaró	009	0937112-0
José Raki Theodoro Guimarães	015	0983174-9
José Rodrigo Sade	004	0770373-3
Julio Cesar Federowicz	014	0982727-6
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	0983174-9
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0770373-3
	011	0950215-4
	015	0983174-9
Keile Cristina Biezus	019	0984924-3
Kiyoshi Ishitani	009	0937112-0
Lincoln Lourenço Macuch	004	0770373-3
Luciano Rocha Woiski	012	0954837-6
Luis Miguel Justo da Silva	002	0933024-9
Luiz Henrique Bona Turra	016	0983809-7
Márcia Nakagawa Rampazzo	001	0728830-0
Marco Aurélio Barato	011	0950215-4
Marcus Venicio Cavassin	001	0728830-0
Maurício de Oliveira Carneiro	003	0549699-5
Omar José Baddauy	007	0911315-1
Patrícia Strobel Piazzeta	020	0985434-8
Paulo Cesar Pires Carvalho	009	0937112-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	010	0947658-4
Paulo Renato Lopes Raposo	004	0770373-3
Paulo Roberto Gongora Ferraz	019	0984924-3
Rafael Leal Vianna	020	0985434-8
Raphael Moura de Vicente	019	0984924-3
Raquel Costa de Souza Magrin	002	0933024-9
Rogério Marcio Beraldi Biguette	017	0984123-6
Rony Marcos de Lima	020	0985434-8
Sidinei Basso	005	0897652-5
Sueli Rosa	016	0983809-7
Valquíria Bassetti Prochmann	003	0549699-5
	015	0983174-9
Viviane Aparecida Consolin	020	0985434-8
Wilton Vicente Paese	004	0770373-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0728830-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/279679. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012986-84.2004.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venício Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacometti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00441845. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Não há justificativa para deferimento de mais trinta dias de prazo para devolução dos autos em Secretaria. Não há também justificativa para que o recurso não vá a julgamento pois as possibilidades de suspensão já se esgotaram. Assim, intime-se para a entrega dos autos no prazo de 48 horas. Com a devolução, inclua-se em pauta para julgamento. Intimem-se Curitiba, 19.11.12

0002 . Processo/Prot: 0933024-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/107556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000660-38.2011.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Clévina Meister Zilio. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacometti. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00428301. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 933.024-9 I. Depreende-se do petição protocolado em 05.11.2012 (n.º 0428301/2012), que a Apelada, Cléina Meister Zilio, pretende a execução da sentença proferida pelo Magistrado de 1.º grau, ainda que provisoriamente especificamente na parte em que deferiu a tutela antecipatória, com o pagamento da gratificação IDQ no período em que esteve em licença para tratamento de saúde -, o que, contudo, deve ser processado no juízo de origem, nos termos dos artigos 475-I, § 1.º e 475-O, do CPC1, pois não trata de feito de competência originária deste Tribunal. II. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 1 Art. 475, I. (...) § 1.º. É definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

0003 . Processo/Prot: 0549699-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/356151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Elizabeth Bisatto Fernandes, Ana Paula Lorenzini, Adelar José Valdameri, Nívea Prass. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Intime-se o ESTADO DO PARANÁ para que no prazo de 10 (dez) dias demonstre o cumprimento do acórdão exarado às fls. 199/209, fixando-se desde já multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da medida. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012 **DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR**

0004 . Processo/Prot: 0770373-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/84904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000642-96.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Interessado: Massa Falida de Olivepar Sa. Indústria e Comércio, Bruno Medeiros Pacheco Sândico da Massa Falida. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Interessado: Carlos Abrão Celli (maior de 60 anos). Advogado: José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo, José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante o descumprimento da exigência requerida, reitere-se novamente o despacho de f. 798, para que Juízo de origem remeta a este Tribunal de Justiça, com a máxima urgência, os autos de Agravo de Instrumento nº 455.755-3, interposto nos autos de Ação Ordinária de Indenização nº 30.977/0000. Publique-se.

0005 . Processo/Prot: 0897652-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104963. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000675-33.2012.8.16.0159 Obrigação de Fazer. Agravante: Valmir Sezler. Advogado: Edson Silva da Costa, Diogo Augusto Biato Neto. Agravado: Marcos Paulo Coradini. Advogado: Sidinei Basso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.652-5Agravante : Valmir Sezler.Agravado : Marcos Paulo Coradini. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por VALMIR SEZLER contra os termos da decisão de fls. 148, proferida em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face de MARCOS PAULO CORADINI, que deixou de conceder pedido liminar. Pretendia o requerente à época a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse determinado ao réu e a todos os vereadores de Itaipulândia o reconhecimento da legitimidade do exercício da Presidência da Câmara pelo agravante, e ainda que o agravado se abstinisse

de impedir o efetivo exercício do cargo. No entanto a eleição para a renovação da Mesa Diretiva da Câmara foi realizada pelo agravado em razão da suspensão da liminar. Nos termos do ofício encaminhado pela Câmara Municipal (fls. 244), "vimos por meio desta informar que fora realizada eleição da Mesa Diretiva da Câmara Municipal em 10 de março de 2012, conforme ata inclusa. Desde a eleição da mesa, nenhum incidente fora suscitado por qualquer membro da casa, tendo sua legitimidade reconhecida por todos os vereadores, estando os trabalhos transcorrendo normalmente." Em sendo assim, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, pelo que extingo o procedimento recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0006 . Processo/Prot: 0900732-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/22748. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003600-91.2009.8.16.0034 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mj Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. Advogado: Edson Felipe Mucholowski. Réu: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Piraquara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES EM EDITAL LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS ETC; 1. Trata a espécie de reexame necessário originado do mandado de segurança impetrado por MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA. A sociedade impetrante alegou, em síntese, que decidiu participar do pregão presencial de n.º 080/2009 do Município de Piraquara, porém observou irregularidades no edital do certame que ofendem as disposições do art. 21, §4º, 30, §1º, 31 e 40, inciso VI, todos da Lei n.º 8666/93. Ao final, realizou pedido liminar, bem como requereu a retificação e a alteração do edital nos pontos que afrontam a lei, bem como a anulação de atos praticados desde 14/12/09. 2. A liminar foi deferida pelo Juízo a quo às fls. 113/119. 3. A autoridade coatora prestou informações às fls. 124/134, manifestando-se, no mérito, pela denegação da segurança. 4. O representante do Ministério Público atuante em primeira instância pronunciou-se às fls. 135/140 pela concessão da segurança. 5. A MMª. Juíza a quo prolatou sentença às fls. 143/150, concedendo a segurança e determinando a suspensão e retificação do ato administrativo objeto do writ. Deixou de condenar o vencido nos ônus sucumbenciais e submeteu o decurso ao duplo grau de jurisdição, em conformidade com o artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09. 6. Decorreu o prazo legal sem que o vencido oferecesse recurso voluntário. 7. A autoridade coatora manifestou-se novamente às fls. 152/153, pugnando pela perda do objeto da demanda, haja vista a revogação do pregão n.º 80/09 e do processo administrativo n.º 789/09. Noticiou, ademais, que foi aberto o pregão n.º 009/2010, bem como o Processo Administrativo n.º 067/2010, atendendo o conteúdo da sentença. 8. Conforme petição de fls. 248, a sociedade impetrante requereu o arquivamento do feito. 9. Subiram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário. 10. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 263/270, opinando pela confirmação da sentença. É o relatório. **DECIDO:** 1. Presentes os pressupostos legais, conheço da remessa oficial formalizada com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09. 2. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que não mais subsiste o ato ilegal ou abusivo, como adiante se verá. 3. Em que pese o acerto da decisão singular, a qual certamente seria confirmada no mérito, é medida de rigor determinar a extinção do feito em razão da superveniente perda do objeto. Concessa venia ao posicionamento adotado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de não ser o caso de extinguir o processo, verifica-se ser imprescindível tal medida, porquanto a atuação jurisdicional desta Corte, em relação à questão de fundo, em nada poderia alterar o atual contexto fático. Neste passo, compulsando os documentos de fls. 155/243, denota-se que o pregão n.º 80/2009, bem como o processo administrativo n.º 789/2009, atos supostamente ilegais e abusivos contra os quais se insurgiu o impetrante, foram revogados pela Administração Pública. Não bastasse isso, o ente público realizou novo edital que, aparentemente, encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, sanando as irregularidades mencionadas na peça inicial do writ. Forçoso concluir, pois, que não mais subsiste o objeto da demanda, sendo relevante mencionar, inclusive, que as partes se manifestaram pela extinção e arquivamento do feito, conforme se infere às fls. 152/153 e 248. Ademais, é oportuno salientar que a Administração Pública ainda não estava obrigada a regularizar o certame conforme determinado pelo Poder Judiciário. Isto porque a eficácia da sentença de fls. 143/150 está sujeita ao reexame obrigatório da segunda instância. Assim, deve ser reconhecido que o atendimento aos pedidos iniciais ocorreu ainda administrativamente. Em situações como esta, entende o egrégio Superior Tribunal de Justiça ser hipótese de extinção do processo por perda superveniente do objeto, consoante o seguinte precedente, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO. ATENDIMENTO. VIA

ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. Atendido o pleito dos impetrantes - nomeação aos cargos de investigador de polícia civil - na via administrativa, resta prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg) no RMS 23808 / PA, 5ª. Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 31/03/08) Verificada a necessidade de extinguir o feito, saliente-se não ser o caso de mais nenhuma alteração a ser realizada em sede de remessa necessário. Nesta esteira, é certo que o Juízo a quo deixou de condenar o ente público ao pagamento das custas e despesas processuais. Ainda assim, em conformidade com o teor da Súmula n.º 45 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "(...) No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública", não seria possível impor tal condenação nesta instância. Destarte, impõe-se, tão somente, extinguir o feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da demanda. 4. Ex positis, fazendo uso dos poderes conferidos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, e com fulcro na Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se extinguir o processo sem resolução de mérito ante a perda superveniente do objeto. 5. Intimem-se. 6. Procedam-se às demais diligências necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0911315-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148570. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0014152-54.2004.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 911.315-1, oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível) da Comarca de Londrina, em que é agravante Gino Azzolini Neto e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Gino Azzolini Neto contra a decisão de fls. 58/62- TJ, proferida pelo d. juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, nos autos de ação civil pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa n.º 14152-54.2004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o agravante e outros, que rejeitou os embargos de declaração propostos pelo agravante, condenando-o ao pagamento de multa de 01% sobre o valor atualizado da causa, por entender serem os embargos meramente protelatórios. Inconformado, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 04/14 - TJ) pleiteando a reforma da decisão, pelos seguintes argumentos: 2 a) o agravado propôs ação civil pública em face do agravante e de diversos litisconsortes passivos, visando à imposição de sanções da Lei 8.429/92. Antes do recebimento da petição inicial, o d. juiz de primeiro grau determinou a cisão do litisconsórcio passivo e formação de nova demanda, em face desta decisão, o agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Após, o agravante interpôs agravo retido, demonstrando que a cisão do feito geraria flagrantes prejuízos às partes, acarretando desperdício da atividade jurisdicional e processual, o d. juízo "a quo", ao invés de limitar-se a receber o agravo retido e mandar intimar a parte adversa para apresentar contrarrazões, na forma do art. 523 do CPC, apenas, o inadmitiu, realizando juízo de competência exclusiva desse E. Tribunal de Justiça. Em razão disso, ora agravante, opôs embargos de declaração à referida decisão apontando erro material, ao inadmitir agravo retido sem o cumprimento da norma processual, ao apreciar tal recurso, o d. juiz de primeiro grau os rejeitou, aplicando multa do artigo 538, parágrafo único do CPC; b) o objeto dos embargos de declaração opostos pelo agravante na ação de origem consistiu em apontar erro material contido na decisão de inadmissão de seu agravo retido; c) no caso, não se aplica o disposto no artigo 538, parágrafo único do CPC, pois os embargos de declaração foram opostos para apontar erro material na decisão que inadmitiu o recurso de agravo retido, e, o erro material poderia ter sido apontado mediante simples petição, quanto por meio de embargos de declaração; d) na decisão agravada não há qualquer fundamentação quanto o "caráter protelatório" do recurso de embargos de declaração opostos pelo agravante e) no caso, os embargos opostos tratava de matéria inédita dos autos, não existindo nenhum indício de manejo de recurso por mero inconformismo ou para protelar uma demanda que está em curso desde 2004, ainda em fase inicial. 3 f) o agravante não possui qualquer interesse de protelar a presente ação da forma que se encontra, visto que desde 2004 está impedido de dispor de seu patrimônio amealhado durante mais de 40 anos de trabalho por conta da liminar concedida na presente demanda; Ao final, requer provimento do recurso, excluindo a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC e retificando o erro material apontado, a fim de que fique assegurado ao agravante o juízo de admissibilidade do agravo retido. Em despacho fundamentado (fls. 70/73), esta relatora determinou o processamento do recurso. Em resposta ao pedido de informações, o magistrado singular relatou que não confirma a decisão agravada, em juízo de retratação, nos moldes do art. 529 do CPC. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer acostado às fls. 1900/1903 opinou pela perda do objeto do recurso. É o sucinto relatório. II - Trata-se de recurso de agravo de instrumento onde o agravante busca a reforma da r. decisão proferida pelo magistrado singular que rejeitou os embargos de declaração propostos pelo agravante, condenando-o ao pagamento de multa de 01% sobre o valor atualizado da causa, por entender serem os embargos meramente protelatórios. Depreende-se das informações prestadas pelo magistrado singular, acostadas à fl. 93, de que houve juízo de retratação em relação à decisão anteriormente proferida, oportunidade em que afirmou: "Assim, revendo a decisão anterior (nos embargos de declaração) - conforme autorizado pelo art. 523, § 2º, do CPC - , o qual é objeto do agravo de instrumento nº 911.315-1 (fls. 1.800-1.804 destes 4 autos), diante da não confirmação da decisão que tinha sido objeto de interposição de agravo retido pelo ora agravante, parece-me que o intuito protelatório dos embargos de declaração (os quais se referiam ao não provimento do agravo retido) não se caracterizou. III - Portanto, revogo a multa que foi aplicada nos termos do artigo 538 do Código de

Processo Civil, na decisão dos embargos de declaração a fls. 1766-1770, a qual é objeto do agravo de instrumento nº 911.315-1 ao qual se refere a aquisição de informações juntada nestes autos a folhas 1.800-1.804". Desta forma, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente recurso, em decorrência da revogação da decisão impugnada que tinha determinado aplicação de multa de 01% sobre o valor atualizado da causa, por entender serem os embargos meramente protelatórios, em sede de juízo de retratação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 829.799-0 - Relator: Everton Luiz Penter Correa - Julgado em: 18/04/2012 - Unânime) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC NA COMARCA DO DISTRITO FEDERAL. INFORMAÇÃO JUDICIAL DANDO CONTA DA RETRATAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PERDA DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 16ª 5ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 808.920-5 - Relator: Celso Jair Mainardi - Julgado: 04/04/2012 - Unânime) Portanto, a análise do presente agravo de instrumento restou prejudicada, face a perda de seu objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento de nº 911.315-1, diante da perda de seu objeto, decorrente da retratação do juízo de primeiro grau, o qual revogou o despacho agravado. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 14 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0008 . Processo/Prot: 0928820-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/191051. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016279-43.2006.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: Eppo Ambiental Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 928.820-8 APELANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.APELADA : EPO AMBIENTAL LTDA.I. Trata-se de apelação cível interposta por MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em face da sentença de fls. 1.342/1.349, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança nº 446/2006, ajuizada por EPO AMBIENTAL LTDA., tendo condenado a Municipalidade a pagar a importância de R\$ 209.544,00 (duzentos e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), atualizada nos termos do dispositivo decisório. Pela sucumbência recíproca, o Município apelante deverá arcar com 65% das custas processuais e dos honorários advocatícios - fixados em 15% sobre o valor da condenação -, cabendo os 35% restantes à empresa apelada. A compensação das verbas honorárias foi autorizada conforme a Súmula nº 306/STJ. Inconformado, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU comparece às fls. 1.354/1.356, argumentando, em síntese, que a pretensão inicial estaria fulminada pela prescrição quinquenal, nos moldes dos Decretos nº 4.597/42 e 20.916/32 e, também, da jurisprudência consolidada na Súmula nº 150/STF. Sem mais, pugna pelo conhecimento e provimento de seu apelo. A apelada juntou suas contrarrazões às fls. 1.362/1.363, requerendo a manutenção do decisum a quo. Pelo Parecer nº 18.627 (fls. 1.383/1.387), a d. Procuradoria-Geral de Justiça entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito. 2 É a breve exposição. II. O recurso não merece prosseguir. Compulsando-se os autos, da forma muito bem colocada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu (fls. 1.335/1.340), observa-se que "a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, suscitada pelo requerido na contestação, já foi afastada pelo juízo na oportunidade do saneamento do feito". De fato, às fls. 552, o magistrado singular já decidiu que "com relação à alegação de prescrição, formulada pelo requerido, verifica-se que não merece acolhimento, pois o requerimento administrativo, formulado pelo requerente, teve o condão de suspender tal prazo". Portanto, em que pese se tratar de temática elevada à categoria de ordem pública pela reforma do Código de Processo Civil de 2006 (art. 219, § 5º), a matéria se encontra devidamente superada, já tendo o Poder Judiciário se pronunciado, oportunamente, pelo não acolhimento da prejudicial, deixando a parte de interpor o recurso cabível, à época, contra tal decisão. A esse respeito, a jurisprudência local é assente no aperfeiçoamento da preclusão, impedindo-se, ato contínuo, o conhecimento da insurgência em sede apelatória: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA DE TÍTULOS. EXTRAÍDO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS ORIGINAIS DOS TÍTULOS AO CLIENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RÉU. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM DECISÃO DE SANEAMENTO CONTRA A QUAL O RÉU NÃO INTERPÔS O RECURSO ADEQUADO. 3 PRECLUSÃO (...) (TJPR, 10ª Câmara Cível, Ap nº 866.073-1, Rel. Albino Jacomet Guerios, DJ 13/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA VISANDO A COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO PARA A ESFERA EXECUTIVA. ASSERTIVA DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR OCASIÃO DO DESPACHO SANEADOR DO QUAL NÃO HOUVE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E QUE NÃO PODE SER REDISCUtida EM SEDE DE APELAÇÃO EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO (...) (TJPR, 7ª Câmara Cível, Ap nº 845.553-4, Rel. Marco Antonio Antonias, DJ 22/05/2012). (...) PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO DESPACHO SANEADOR E QUE NÃO FOI OBJETO DO AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO (...) (TJPR, 8ª Câmara Cível, Ap nº 638.995-7, Rel. Magnus Venicius Rox, DJ 14/03/2012). (...) As preliminares de substituição do polo passivo, ocorrência da prescrição e ausência de documentação foram oportunamente rechaçadas na decisão de saneamento do processo, estando tais matérias, portanto, acobertadas pela preclusão (...) (TJPR, 9ª Câmara Cível, Ap nº 788.028-8, Relª Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 21/09/2011). Tal entendimento não discrepa dos precedentes emanados da instância superior, uma vez que, para o STJ, "afastada a prescrição no despacho saneador e não

havendo recurso, opera-se a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria no âmbito de apelação" (Segunda Turma, REsp nº 1.147.112/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19/08/2010). 4 Assim sendo, diante do previsto no art. 557 do Código de Processo Civil e da manifesta preclusão do tema debatido nesta apelação, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Curitiba, 19 de novembro de 2012. (Assinatura Digital) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0009 . Processo/Prot: 0937112-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00036960 Ação Civil Pública. Agravante: Circe Regina Pedro Bom Pellanda, José do Carmo Badaró. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Neiva Aparecida Chaves Mendes. Advogado: Jocinéia Aparecida Mendes Betim Zanardini. Interessado: Jean Michel Patrick Tumeo Galiano. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Interessado: Max Lobato Sales. Advogado: Elisângela Florêncio, Daniely Soczek Sampaio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.112-0 Agravantes : Circe Regina Pedro Bom Pellanda José do Carmo Badaró. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessados : Neiva Aparecida Chaves Mendes e Outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, contra decisão interlocutória (fls. 34-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 36.960/0000, da Juiza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual indeferiu o pedido de restituição de prazo para apresentação de defesa prévia pelos recorrentes, bem como retirada dos autos em carga sob o fundamento de que o prazo para apresentação de resposta era comum as partes, restando disponível para análise no balcão, visando o livre acesso dos autos a todas as partes, a fim de evitar o cerceamento de defesa. Inconformados, os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento onde sustentaram em síntese, que após serem citados tentaram "incessantemente" obter vistas e acesso dos autos a fim de formularem suas defesas, antes mesmo da juntada do mandado devidamente cumprido, onde ao contrário do constante na certidão de fls. 2570, os autos lhe foram negados. Insurgiu-se contra alguns pontos indicados na petição inicial da Ação Civil, destacando sua irrisignação como um dos fundamentos para obter a reabertura de prazo para apresentação de defesa prévia. Na sequência discorrem que ao contrário do entendimento do magistrado singular, em momento algum requereram a devolução de prazo comum as partes, eis que apenas os recorrentes não tinham obtido acesso ao processo, e que em observância ao artigo 180 do CPC os mesmos não poderiam ser prejudicados devido a diligências internas da escritania inerentes ao processo. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereram a reforma da decisão interlocutória com pedido de liminar para o fim de suspender os atos processuais em curso até o julgamento final do presente recurso, sob o fundamento de que os mesmos se encontram em fase de especificação probatória. Matéria preliminar impede o julgamento do mérito recursal. Apesar das considerações do Agravante, em análise dos autos, entendo que o presente recurso não pode ser conhecido. Isto porque, deixou o Recorrente de observar a regra jurídica esculpida no artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, para a devida formação do instrumento, in verbis: Artigo 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Denota-se dos autos que o Agravante, embora tenha juntado a petição inicial e as defesas prévias dos demais réus, deixou de apresentar peças facultativas essenciais para análise da demanda, quais sejam, a cópia do despacho que determinou a intimação dos réus para apresentação de defesa, bem como sua certidão de publicação. Cumpre destacar que, tais peças são de extrema importância ao presente feito, pois somente através delas seria possível verificar o real prazo para apresentação da defesa e se este era comum para os réus. Sem tal informação, não é possível que esta Relatora julgue o feito, tendo em vista que se o prazo era comum para as partes, não teria o Recorrente direito de retirar aos autos em carga, conforme bem dispõe o artigo 40, § 2º do CPC, porém não sendo comum, inexistem razões para que se negue a retirada dos autos em carga. Assim, imprescindível a juntada das referidas peças. Desta forma, as razões dos Agravantes, no sentido de que os autos estão instruídos com documentos comprobatórios suficientes para a concessão do pleito, não encontram respaldo probatório neste recurso, uma vez que não se tem como verificar o prazo processual e se este era comum para os réus. Acerca do artigo 525 do CPC entende o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente. Aduziu que o agravo de instrumento não comportava conhecimento, haja vista a ausência de peça facultativa (art. 525, II do CPC), imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da sentença que, segundo o agravante, extinguiu o processo em razão do pequeno valor executado. 2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelá-lo, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz

referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando servirem de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC. 3. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister o Tribunal de origem verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 880.570/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.11.2006; e REsp 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 9.512/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) É dever do representante judicial do Recorrente a vigilância para a correta formação do agravo. Conforme entendimento exarado no acórdão supramencionado, ressalto não ser possível converter o feito em diligência a fim de que a parte Agravante sane o defeito apresentado. Acerca da formação do instrumento lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886) Ante a ausência de peças facultativas, porém necessárias para a compreensão da demanda, torna-se deficiente e impreciso o recurso, sendo a negativa de seguimento medida que se impõe. Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código do Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0010 . Processo/Prot: 0947658-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85712. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0057407-52.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Cristiane Severino da Silva. Advogado: Fernando Henrique Oliveira. Apelado: Secretário da Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina - Paraná, Município de Londrina. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1) Redistribuíam-se os autos à Excelentíssima Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, pois, em razão do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 722.138-7 (fls. 218/219 e 290) verifica-se a sua prevenção, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1 2) Intimem-se . Curitiba, 20 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDA GIACOMET Desembargadora Relatora. 1 Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo.

0011 . Processo/Prot: 0950215-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324283. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007696-17.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Agravado: Aldacir Bernardo da Silva, Alessandra Beluco da Silva, Dayane Elisa Rodrigues Senedes, Disneia Cândido Nunes, Marilda das Graças Bionchi Camargo (maior de 60 anos), Maura Adélia da Silva, Maria Regina Poloni. Advogado: Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Interessado: Secretaria de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO PARA ADEQUAR A JORNADA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE VIGORARÁ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, §9º DA LEI N.º 8.437/92 E DO ARTIGO 358, §2º. DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE. PERDA DO OBJETO CARACTERIZADA. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que em sede de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizado por ALDACIR BERNARDO DA SILVA e OUTROS, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a parte requerida proceda à adequação da jornada de trabalho da requerente, na forma prevista no §4º, do artigo 2º da Lei nº. 11.738/08, a fim de que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, sendo concedido consequentemente 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma do decisum, alegando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso em apreço. Aduz que as alegações dos ora agravados sobre o descumprimento da Lei n.º 11.738/08 pelo ESTADO DO PARANÁ demanda confirmação mediante instrução a ser realizada pelo Magistrado de primeira instância. Ressalta que o artigo 2º do sobredito diploma legal menciona tão somente o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária em relação à interação do professor com os educandos, nada mencionando sobre as atividades

extraclasse. Sustenta que o ESTADO DO PARANÁ, por força da Lei Estadual n.º 103/2004, sempre cumpriu com a obrigação de limitar a interação de seus profissionais da educação com os alunos a, no máximo, 2/3 (dois terços) da carga horária. Argumenta que, se reconhecida a pretensão dos agravados, seria gerado precedente que possivelmente causará lesão à ordem pública e à ordem econômica, além de interferir diretamente na atividade administrativa do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Defende que a adequação na carga horária dos agravados e dos demais professores da rede estadual de ensino demanda dotação orçamentária, haja vista o impacto financeiro da medida. Insurge-se, ainda quanto à cominação de multa diária em caso de descumprimento da medida, afirmando que esta medida causa lesão à economia pública, pois desvia recursos do Estado que seriam utilizados para o atendimento de outras finalidades sociais, tais como saúde, educação e cultura. Assim, acaso seja mantida a decisão, requer a revogação das multas fixadas por descumprimento da decisão. 3. Através da decisão de fls. 268/270, determinou-se o regular processamento do recurso, ocasião em que foi deferido o efeito suspensivo ora postulado. 4. Não foram prestadas informações pelo Juízo a quo (fls.377). 5. O agravado apresentou contraminuta às fls. 303/325, pugnando pelo não provimento do recurso. 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 381/394, pelo desprovimento do recurso. 7. Na petição juntada às fls. 397, o ESTADO DO PARANÁ noticiou a suspensão de liminar exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. É o relatório DECIDO: 8. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista restar prejudicado o seguimento desse agravo de instrumento diante da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal. Senão vejamos. 9. Assim é, pois, o presente recurso volta-se contra a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado singular, que deferiu a liminar postulada na Ação de Obrigação de Fazer, determinando a adequação da jornada de trabalho dos requerentes. Ocorre que por meio da Suspensão de Liminar n.º 966.248-0, o Presidente deste Tribunal suspendeu a execução da decisão proferida pelo Juízo a quo que concedeu a antecipação da tutela pleiteada. (fls. 398/400) Ademais, conforme petição encartada às fls. 397, verifica-se que diante de tal fato, o próprio agravante postulou a perda de objeto do presente recurso. Tal situação leva à inequívoca conclusão de que não subsiste o interesse recursal para o deslinde do agravo de instrumento, razão pela qual eventual pronunciamento judicial de mérito não teria o condão de trazer-lhe utilidade prática. A respeito do interesse recursal, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART lecionam: "[...] A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª. edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 525/526) Nesse sentido, esta egrégia Corte de Justiça compartilha do referido entendimento, valendo citar os seguintes casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO PARA SUSPENDER A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 12/2010. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR PELO PRESIDENTE. DECISÃO QUE VIGORARÁ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º., §9º. DA LEI N.º 8.437/92 E DO ARTIGO 358, §2º. DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE. PERDA DO OBJETO CARACTERIZADA. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento n.º 798.041-4, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 20/04/12) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VENDA DE MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL POR VIA REMOTA (TELEFONE, "INTERNET", "E-MAIL", "FAX", ETC.). VEDAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA ANVISA. LIMINAR DEFERIDA PARA AUTORIZAR ESSA MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE TEVE SEUS EFEITOS SUSPENSOS, COM BASE NO ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 12.016/2009, PELO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. (1) De acordo com a Súmula 626 da nossa Suprema Corte, "A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração". (2) Por isso, desaparece o interesse recursal por fato superveniente em razão de que o agravo de instrumento não mais representa mecanismo necessário a posicionar o agravante em situação mais favorável do que lhe impôs a decisão recorrida." (Agravo de Instrumento n.º 746.666-8, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ 11/10/11) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA

LIMINAR PELO PRESIDENTE DESTA CORTE NO CURSO DA TRAMITAÇÃO RECURSAL - PERDA DE OBJETO DO AGRAVO, QUE FICOU PREJUDICADO - SEGUIMENTO NEGADO." (Agravo de Instrumento n.º 766.163-8, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto ROGÉRIO RIBAS, DJ 18/05/11) (grifei) Destarte, com fulcro no artigo 4º., §9º. da Lei n.º 8.437/92 e no artigo 358, §2º. do Regimento Interno desta egrégia Corte, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, porquanto "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal." 10. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso diante da perda do seu objeto. Diligências necessárias. 11. Publique-se e intimem-se. 12. Comunique-se ao juízo de origem. 13. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 19 de novembro de 2012 DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0954837-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001682-97.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: Trans Falls Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Antônio Luiz Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER contra decisão interlocutória proferida no mandado de segurança impetrado por TRANS FALLS LTDA., que deferiu o pedido de liminar, determinando ao agravante que expeça a autorização especial de trânsito que permita ao agravado trafegar com seus veículos pelas vias federais sob administração do Estado do Paraná. 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão hostilizada, sustentando que não outorgou a autorização ao impetrante porque os veículos deste não se enquadram no conjunto de regras estabelecido pela administração, em especial o disposto nos artigos 6º. e 7º. da Resolução n.º 211/2006 do CONTRAN. Alega que o agravado não demonstrou que a combinação de veículos de carga (CVC) tenha sido fabricada antes de fevereiro de 2006, concluindo-se assim que os semibreques foram transformados em sete eixos para nove posteriormente. Destaca que o impetrante assume que promoveu alteração na composição quando afirma que adquiriu veículos novos no ano de 2010 e acresceu os eixos aos conjuntos de semibreques pela viabilidade econômica que o negócio apresentava. Pugna, ao final, o provimento do recurso. 3. Por meio do despacho exarado às fls. 175/175-v, determinou-se o regular processamento do recurso. 4. O Juízo singular prestou informações, noticiando o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão agravada (fls. 182). 5. O agravado apresentou contraminuta (fls. 182/202), defendendo o acerto da decisão objurgada. 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer às fls. 207/210, pronunciando-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado. 2. Assim é, pois, o presente recurso interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER volta-se contra a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado por TRANS FALLS LTDA. Ocorre que, em consulta ao PROJUDI, extrai-se que já foi proferida sentença na referida demanda, a qual concedeu a segurança postulada, conforme documento que segue em anexo. Ora, a superveniência da sentença impede a discussão acerca da liminar que a precedeu, eis que tal decisão é proferida inaudita altera pars, em sede de cognição sumária, diferentemente da sentença, que decide acerca do direito invocado, "(...) apreciando desde a sua existência até a sua liquidez e certeza diante do ato impugnado, para concluir pela concessão ou denegação da segurança", na lição HELY LOPES MEIRELES (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS, 32ª. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 106). A propósito, lecionando sobre o tema, CELSO AGRÍCOLA BARBI corrobora o entendimento referindo-se ao esvaziamento da eficácia da decisão liminar após a prolação da sentença, verbis: "[...] a) ou a segurança é concedida e nesse caso a liminar antes concedida será absorvida pela sentença final, que é imediatamente exequível; b) ou ela é negada e a liminar extinguir-se-á, porque não mais existem dois dos pressupostos de sua concessão, quais sejam a relevância do fundamento do pedido e a necessidade da manutenção do status quo até a sentença." (in DO MANDADO DE SEGURANÇA, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 212-213). Nesse sentido, peço vênias para trazer à colação os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 2. Recurso especial prejudicado." (REsp 1089279/PE,

1ª. Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 03/09/09). "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl nº 658436/PR, 2ª. Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 27/09/07). Igualmente, esta egrégia Corte de Justiça compartilha do referido entendimento: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A LIMINAR. INSURGÊNCIA RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ALMEJADA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO." (Agravo de Instrumento n.º 728.541-8, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 05/04/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento." (Agravo de Instrumento n.º 740.209-9, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 04/03/11). Destarte, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, diante da superveniente prolação da sentença que concedeu a segurança. 3. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, vez que o mesmo resta prejudicado, por força do advento da sentença superveniente. 4. Diligências necessárias. 5. Publique-se e intemem-se. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013. Processo/Prot: 0976960-4/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/440136. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 976960-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Cartório de Registro de Imóveis de Palmital. Advogado: Daniel Dalzoto dos Santos, Gilberto Antônio Clazer de Almeida Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Palmital, Clério Benildo Back. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL Nº 976960-4/01, DE PALMITAL - VARA ÚNICA AGRAVANTE: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ SUBST. 2º GRAU WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo Regimental manejado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital contra os termos da decisão de fls.117/120, que deixou de conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Sustenta o Agravante que o Executivo primeiramente regularizou juridicamente os imóveis da Vila Coamo, pois sem tal regularização não seria possível realizar as demais etapas de urbanização; que a decisão singular deve ser suspensa, a fim de possibilitar a continuidade dos trabalhos; que para se realizar convênios e investimentos na área é necessária a matrícula; que a empresa que realiza os serviços topográficos esta sem receber os valores devidos, ante o impedimento de registro dos títulos. Pugna assim para que "sejam reconsiderados os argumentos acima, para suspender a decisão do juízo a quo, bem como para garantir que os títulos sejam registrados, prosseguindo com a regularização (...)" (fls. 128) É o relatório DECIDO Em que pesem os argumentos apresentados pelo Agravante, entendo que o recurso não comporta seguimento. A decisão, ora combatida, negou efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, diante da ausência de plausibilidade do direito invocado e do periculum in mora. Portanto, contra tal despacho não cabe a interposição de agravo regimental, nos termos do art. 332, caput e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Não há, portanto, previsão legal para o presente recurso de agravo regimental, pois se trata de despacho que recebeu recurso de agravo de instrumento e simplesmente negou o efeito suspensivo requerido. Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO ATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO CONCESSIVA OU DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU ATIVO É IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC, COMBINADO COM O CAPUT DO ARTIGO 332 E § 4º DO REGIMENTO INTERNO

DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO DENEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. (TJ/PR - Agravo Regimental nº 908977-6/01 - 4ª Câmara Cível - Relatora: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - DJ: 09.05.2012) AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARCIALMENTE CONCEDIDO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DA LEI 11.187, DE 19/10/05 E DO ARTIGO 332 § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ESSE NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 01/2010. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Contra decisão liminar do Relator, concessiva ou denegatória de efeito suspensivo/ativo, à decisão impugnada por agravo de instrumento, não cabe agravo regimental, conforme textualmente prevêem o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19.10.05, e o § 4º do artigo 332 do RITJPR. 2. Recurso de agravo não conhecido. (TJ/PR - Agravo nº 883.316-6/01 - 3ª Câmara Cível - Relator Desº Ruy Francisco Thomaz - DJ: 27/03/2012). AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO PARCIAL DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO REGIMENTAL. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 557, §2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (TJ/PR - Agravo nº 874.338-2/01 - 17ª Câmara Cível - Relator: Desº Vicente Del Prete Misurelli - DJ: 29/02/2012). Posto isto, entendo que o recurso interposto é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao agravo regimental, com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2012. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Juiz Subst. 2º Grau - Relator

0014. Processo/Prot: 0982727-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/423513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005399-20.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Fabio Oliveira Primo. Advogado: Julio Cesar Federowicz. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran. Interessado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.727-6Agravante : Fabio Oliveira Primo Agravado : Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 37/42-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0005399-20.2012.8.16.0179, impetrado por FABIO OLIVEIRA PRIMO em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. O agravante alega, em síntese, que: (a) através da notificação 5507782 lhe foi aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 01 (um) mês, tendo apresentado recurso administrativo, o qual se encontra pendente de julgamento; (b) mesmo estando pendente de julgamento o recurso administrativo, sofreu a imposição de nova penalidade, ainda mais gravosa, qual seja a de cassação do direito de dirigir, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sob o fundamento do art. 263, inciso I, do CTB; (c) não cabe ao juízo singular analisar se houve ou não o preenchimento dos requisitos necessários ao prosseguimento do recurso administrativo, devendo considerar apenas a pendência do recurso, sendo que o extrato juntado aos autos expressa a real situação dos andamentos processuais no momento de sua emissão; (d) a melhor interpretação das normas do CTB e da Portaria 182 aponta no sentido de que, havendo recurso pendente de julgamento contra decisão administrativa de suspensão ou cassação do direito de dirigir, não se pode executar a penalidade; (e) por meio da cópia integral dos autos de defesa prévia apresentada contra a decisão de cassação do direito de dirigir, emitida pelo DETRAN/PR em 12/09/2012, observa-se que a decisão proferida não possui a devida fundamentação, sendo completamente genérica e inútil para o fim a que se destina, devendo ser anulada; (f) a defesa apresentada contra a 2 notificação de cassação fora protocolizada perante o DETRAN/PR em 19/08/2011 e a decisão anteriormente combatida fora proferida em 05/10/2011, sem que o agravante tenha sido notificado; (g) conforme se verifica da cópia integral do procedimento administrativo de defesa contra a penalidade de cassação, o último ato praticado fora a decisão e, assim sendo, é inequívoco que não houve a expedição de intimação para o agravante sobre o seu teor. Requer, liminarmente, seja concedida a segurança pleiteada, para anulação da penalidade de cassação do direito de dirigir, por que aplicada antes da decisão administrativa acerca da pena de suspensão, ou, ainda, por ausência de fundamentação e de notificação. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/ c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, o agravante pretende que, por meio da antecipação dos efeitos da tutela recursal, seja-lhe deferida a medida liminar postulada em sede de mandado de segurança. Nesse passo, os requisitos do art. 527, III, do CPC, devem ser analisados conjuntamente com aqueles constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, cuja norma exige, para a concessão da medida liminar em ação mandamental, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos que fundamentam o pedido e risco de ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. A respeito do primeiro requisito, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER1 esclarece que "não corresponde ao "fumus boni iuris" tal como se exige 1 O mandado de segurança na disciplina na Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. In: Luiz Rodrigues

Wambier; Tereza Arruda Alvim Wambier; Evaristo Aragão Santos (Coords.). Anuário de produção intelectual 2009 - Curitiba: Wambier & Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2009, p. 148. 3 para a concessão das medidas de natureza cautelar, porque a aparência do bom direito é exigível para a própria impetração do mandado de segurança. E, para que se possa lançar mão da ação constitucional, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano, através da prova documental. Logo, quando o juiz constata a relevância dos fundamentos do pedido, ainda que em exame superficial, verifica que há mais do que mera plausibilidade". Quanto ao segundo pressuposto, "é precisamente o ?periculum in mora?. É o fundado receio de que, se não for imediatamente concedida a medida pleiteada, danos irreparáveis possam ser causados ao impetrante." No caso em tela, porém, falta aos argumentos recursais a necessária relevância para autorizar o deferimento da medida liminar nos termos requeridos, eis que neste juízo sumário de cognição não é possível verificar o direito do agravante à manutenção do seu direito de dirigir. Isso porque os documentos até o momento anexados aos autos não permitem constatar as pretensas irregularidades procedimentais apontadas pelo agravante, fazendo-se necessário examinar o processo administrativo pertinente à penalidade de suspensão do direito de dirigir, diante da aventada repercussão sobre a aplicação da pena de cassação, mormente em se considerando que esta última sanção encontra-se fundada na norma do art. 263, inciso I, do CTB. E não há qualquer elemento nos autos que corrobore a afirmação do agravante de que, antes do julgamento do recurso administrativo, não pode ter acesso ao processo de defesa contra a aplicação de penalidade de suspensão. Assim, como bem destacou o eminente magistrado singular, "diante da ausência de cópia do processo administrativo de suspensão nos presentes, resta prejudicada a análise da existência do direito líquido e certo invocado pelo impetrante" (fl. 39-TJ). Também não é possível confirmar, desde logo, a pretensa nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação e de notificação. Além disso, a interpretação proposta pelo agravante acerca da exequibilidade da pena administrativa passa por uma análise avançada dos elementos processuais e das regras aplicáveis à espécie, procedimento esse que não se coaduna com a sumariedade da cognição própria desta etapa. 4 Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo-se aguardar o julgamento do mérito do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0015 . Processo/Prot: 0983174-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/422346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001375-82.2012.8.16.0070 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardoso. Agravado: Marco Rogério Cunha. Advogado: José Raki Theodoro Guimarães. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.174-9 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Marco Rogério Cunha I. Em consulta aos autos e ao Sistema Judwin, verifica-se a existência do anterior Agravado de Instrumento nº 963.724-3 (oriundo dos mesmos autos de Mandado de Segurança nº 1375-82.2012.8.16.0070), o qual, em tese, firmou a prevenção da eminente Desembargadora Regina Afonso Portes para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo, nos termos do art. 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II. Nesses termos e com as nossas homenagens, promova-se a imediata redistribuição do recurso, anotando-se para oportuna compensação. III. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0016 . Processo/Prot: 0983809-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/429286. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027017-80.2012.8.16.0030 Ação Civil Pública. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Sueli Rosa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983809-7 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2.ª VARA CÍVEL Agravante : Banco Santander Brasil S/A Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco do Brasil S/A contra a r. decisão copiada às fls. 498/499-TJ, proferida nos autos n.º 0027017-80.2012.8.16.0030, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o ora Agravante e outras Instituições Financeiras, que deferiu a tutela específica de forma antecipada, para o fim de determinar aos réus, entre eles o Agravante, que procedam à adequação de suas agências no Município de Foz do Iguaçu aos termos da Lei Estadual 3.110/05 e do Decreto Municipal n.º 16841/2005, de modo a: a) prestar atendimento, no setor de caixas, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais, e 30 (trinta) minutos, em vésperas ou após feriados prolongados; b) implementar sistema de senha numérica que garanta o controle de atendimento pelo cliente e onde conste nome e número da instituição; número da senha; data e horário de chegada do cliente; bem como o horário do término do atendimento; c) afixarem em todas as agências do município avisos de fácil visualização, esclarecendo ao público que o atendimento nos caixas se dará no máximo em 20 minutos em dias normais e em 30 minutos em dia que antecede

feriado, tudo a ser cumprido no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Em suas razões recursais, sustenta que, por força do artigo 192 da Constituição Federal, a lei municipal objeto da ação civil pública movida pelo Agravado é inconstitucional, além de desatender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Discorre sobre os fatores a determinarem o tempo de atendimento em agências bancárias. Afirma que na amostragem juntada ao inquérito civil que instruiu a ação originária são demonstrados apenas dois casos em que o Agravante teria ultrapassado o prazo de atendimento, sendo um número ínfimo de reclamações e incidentes, o que diz demonstrar que a lei não é razoável ou proporcional, e demonstra a impossibilidade de concessão da tutela deferida pelo Juízo a quo. Ainda argumenta sobre a ausência de prova inequívoca do descumprimento da lei pelo Agravante, pois não há prova de que tenha sido atuado pelo Município por descumprimento a referidas normas. Além disso, afirma inexistir receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, pois já existe na lei municipal mecanismos que impõem penalidades aos bancos por eventuais descumprimentos, bastando a fiscalização e sua aplicação, sendo que em caso de eventual descumprimento pelo agravante, a consequência será a reparação dos referidos danos mediante acolhimento do pedido de indenização por danos coletivos. Destaca, também, que não é razoável que se imponha uma multa diária altíssima, de incidência imediata, sem um prazo compatível para cumprimento da decisão. Também busca, subsidiariamente, o afastamento da multa diária fixada pela decisão agravada, por entender constituir bis in idem, na medida em que as próprias leis municipais em debate já dispõem acerca das penas para o caso de descumprimento das leis, não podendo o magistrado impor novas sanções ao Agravante. Ainda como tese subsidiária sustenta o descabimento da fixação de astreinte em sede liminar, já que não houve o descumprimento de qualquer determinação judicial anterior. Também menciona que acaso subsista a multa, esta não poderá ser cobrada de forma diária, mas deverá incidir apenas nos dias em que houver atendimento fora do tempo, sob pena de que o Banco fique sujeito a multa ininterrupta, mesmo nos dias em que cumprir a ordem. De forma sucessiva, requer a limitação temporal na incidência da multa diária, em número de dias. Insurge-se, na sequência, quanto ao valor fixado a título de multa, entendendo-o excessivo e requerendo sua minoração. Por fim, requer seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo, considerando a gravidade do prejuízo que terá o agravante com a manutenção da decisão agravada. É o relatório. Decido. Tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. O Banco Santander (Brasil) S/A busca a suspensão da decisão liminar proferida em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que determinou que o ora Agravante - assim como os outros réus da ação - promova a adequação de suas agências no Município de Foz do Iguaçu aos termos da Lei Estadual n.º 3.110/05 e do Decreto Municipal n.º 16841/2005, que tratam do tempo máximo de atendimento ao público, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Malgrado as razões recursais apresentadas pelo Banco Agravante, não existem elementos suficientes a demonstrem, nesse juízo preliminar, o preenchimento dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil autorizadores da concessão do efeito recursal pretendido. Isso porque a decisão agravada mostra-se, ao menos nesta análise prefacial, suficientemente fundamentada na prova inequívoca de que os réus, entre eles o Agravante, não vêm cumprindo as determinações da lei municipal que trata do tempo máximo de atendimento nas agências bancárias, cuja constitucionalidade (ou não) não pode ser discutida em sede de cognição sumária de agravo de instrumento. Ademais é certo que a Lei Municipal objeto da ação civil pública de origem data do ano de 2007, ou seja, está em vigência há cinco anos, e ainda, ao que consta dos autos, suas determinações não foram totalmente implementadas nas agências das instituições financeiras demandadas. Para além disso, não é suficiente, para o fim pretendido neste momento processual, a alegação de que a pena cominatória aplicada pela decisão recorrida implicaria em bis in idem relativamente à sanção prevista na Lei Municipal em questão, pois ao que parece, a primeira possui natureza distinta da segunda. Ademais, não se mostra igualmente relevante a fundamentação do Agravante no sentido de que o valor da multa diária e a imediatidade de sua incidência fixados pela decisão agravada seriam desproporcionais ou exorbitantes, o que se diz em razão da condição de instituição financeira do Agravante e do tempo em que aparentemente vem descumprindo a legislação municipal, editada em 2007. Não se verifica, ainda, o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação que autorizasse a concessão do efeito suspensivo pretendido, pois deixou o Agravante de comprovar que o valor da multa cominatória imposta possa inviabilizar sua atividade econômica, bem como de demonstrar, de forma robusta, qualquer outro prejuízo que possa advir com a manutenção dos efeitos da decisão agravada, enquanto aguarda o final julgamento do recurso, cujo trâmite, como ressabido, é célere. Por isso, ausentes neste momento preliminar a relevante fundamentação e o fundado receio de dano irreparável, não há como suspender o cumprimento da decisão agravada. Por estas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Por fim, determino o apensamento deste recurso aos Agravos de Instrumento n.ºs 981019-5 e 984123-6, respectivamente interpostos pelo Banco do Brasil S/A e pelo Banco Bradesco S/A, haja vista serem os três extraídos da mesma decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública de origem (n.º 0027017-80.2012.8.16.0030). Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0017 . Processo/Prot: 0984123-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/430271. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027017-80.2012.8.16.0030 Ação Civil Pública. Agravante: B. B. S.. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Agravado: M. P. P.. Interessado: B. B. S., B. C. S., B. S. S.. Advogado: Gilberto Fior, Ignis Cardoso dos Santos, Gabriela Vitiello

Wink. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.123-6 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL Agravante : Banco Bradesco S/A Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Banco do Brasil S/A e Outros Relatora : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Bradesco S/A contra a r. decisão proferida nos autos n.º 0027017-80.2012.8.16.0030, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o ora Agravante e outras Instituições Financeiras, que deferiu a tutela específica de forma antecipada, para o fim de determinar aos réus, entre eles o Agravante, que procedam à adequação de suas agências no Município de Foz do Iguaçu aos termos da Lei Estadual 3.110/05 e do Decreto Municipal n.º 16841/2005, de modo a: a) prestar atendimento, no setor de caixas, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais, e 30 (trinta) minutos, em vésperas ou após feriados prolongados; b) implementar sistema de senha numérica que garanta o controle de atendimento pelo cliente e onde conste nome e número da instituição; número da senha; data e horário de chegada do cliente; bem como o horário do término do atendimento; c) afixarem em todas as agências do município avisos de fácil visualização, esclarecendo ao público que o atendimento nos caixas se dará no máximo em 20 minutos em dias normais e em 30 minutos em dia que antecede feriado, tudo a ser cumprido no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Alega o Agravante, em sua petição recursal, que o Agravado não preencheu os requisitos autorizadores da tutela antecipada, pois o pedido formulado pelo Agravado com apoio na Lei Municipal n.º 3110/05 e no Decreto Municipal n.º 16.841/05 esbarra no artigo 192 da Constituição Federal, bem como no artigo 4.º da Lei 4595/64, pelo que, segundo o Agravante, o Município de Foz do Iguaçu jamais poderia legislar sobre o tempo de atendimento nas agências bancárias, bem como sobre a necessidade de disponibilização de um número maior de funcionários no setor de caixas das instituições financeiras. Assim, diz que esses elementos revelam que não havia prova inequívoca nas alegações do Agravado a justificarem a antecipação da tutela. Aduz que a decisão agravada também não levou em consideração que o seu cumprimento tem caráter irreversível, pois interfere no funcionamento da agência bancária do Agravante, na composição de seu quadro e na modificação de seu espaço físico. Também assevera que não se configura a urgência para o pedido de antecipação da tutela. Na seqüência, alega que o prazo para cumprimento da decisão, de 15 dias, se mostra exíguo, devendo ser ampliado para seis meses. Também sustenta que o valor da multa fixada se mostra excessiva e viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Afirma ter adotado medidas internas que demonstram seu empenho gradual por oferecer o melhor atendimento aos usuários que frequentam suas dependências. Ao final, requer, em caráter de urgência, a antecipação da tutela recursal, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Pretende o Banco Bradesco S/A seja concedido efeito suspensivo à decisão liminar proferida em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que determinou que o ora Agravante - bem como os outros réus da ação - promova a adequação de suas agências no Município de Foz do Iguaçu aos termos da Lei Estadual n.º 3.110/05 e do Decreto Municipal n.º 16841/2005, que tratam do tempo máximo de atendimento ao público, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é permitida quando evidenciado na peça recursal a presença concomitante dos requisitos previstos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância do fundamento do recurso e a possibilidade da parte agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o seu processamento. Contudo, da situação exposta nos autos não se mostram preenchidos referidos requisitos legais. Tal se diz porquanto, nesta análise prefacial, o decisum agravado parece ter bem delineado suas razões de decidir na prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas pelo Agravado e no perigo de dano irreparável, pois de fato, dos elementos copiados neste instrumento, mostra-se patente o descumprimento do Agravante às determinações da Lei Municipal que trata do tempo máximo de atendimento nas agências bancárias, cuja constitucionalidade (ou não) não pode ser discutida em sede de cognição sumária de agravo de instrumento. Acresça-se a isso o fato de que a Lei Municipal objeto da ação civil pública de origem data do ano de 2007, ou seja, está em vigência há cinco anos e, ao que consta, suas determinações ainda não foram totalmente implementadas nas agências das instituições financeiras demandadas. Por outro lado, não se mostra igualmente relevante a fundamentação do Agravante no sentido de que o valor da multa diária e o prazo para sua incidência fixados pela decisão agravada seriam desproporcionais ou exorbitantes, o que se diz em razão da condição de instituição financeira do Agravante e do tempo em que aparentemente vem descumprindo a legislação municipal, editada em 2007. Além disso, não se mostra presente o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação a autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido, pois deixou a Agravante de comprovar que o valor da multa cominatória imposta possa inviabilizar sua atividade econômica, bem como de demonstrar, de forma robusta, qualquer outro prejuízo que possa advir com a manutenção dos efeitos da decisão agravada, enquanto aguarda o final julgamento do recurso, cujo trâmite, como ressabido, é célere. Ausentes neste momento preliminar a relevante fundamentação e o fundado receio de dano irreparável, é de ser indeferido o pedido de suspensão do cumprimento da decisão agravada. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Por fim, determino o apensamento deste recurso aos Agravos de Instrumento n.ºs 981019-5 e 983809-7, respectivamente interpostos pelo Banco do Brasil S/A e pelo Banco Santander (Brasil) S/A, haja vista serem os três extraídos da mesma decisão proferida nos

autos de Ação Civil Pública de origem (n.º 0027017- 80.2012.8.16.0030). Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0018 . Processo/Prot: 0984903-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438538. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012084-70.2012.8.16.0170 Mandado de Segurança. Agravante: m Ferreira da Luz & Cia Ltda. Advogado: Ademir Brandão Junior, Giuliano Roberto Campiol. Agravado: Prefeito do Município de Toledo Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 984.903-4, da Comarca de Toledo - 3ª Vara Cível, em que é agravante M. Ferreira da Luz & Cia Ltda. e apelado Prefeito do Município de Toledo. I - O pedido de liminar, por ter caráter de urgência, já foi analisado pelo Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, Dr. Antonio Carlos Ribeiro Martins, no Platão Judiciário em 2º Grau, o qual a indeferiu, pelos fundamentos acostado à fl. 39 II - Nesta oportunidade, ratifico a decisão de fls. 39 e determino o processamento do presente recurso. III - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; IV - Intime-se o agravado, por seu procurador, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, responda ao presente recurso. V - Intime-se a agravante da presente decisão. VI - À d. Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 19 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0019 . Processo/Prot: 0984924-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434571. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007591-88.2012.8.16.0028 Ação Civil Pública. Agravante: Marília Julia Delmonego da Veiga, Lar de Idosos Dona Maria Ltda. Advogado: Raphael Moura de Vicente, Paulo Roberto Gongora Ferraz. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdemar Cirilo. Advogado: Keile Cristina Bieuz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.924-3 Agravantes : Marília Julia Delmonego da Veiga Lar de Idosos Dona Maria Ltda. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Valdemar Cirilo. 1 - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Marília Julia Delmonego da Veiga e Lar de Idosos Dona Maria Ltda, em face da decisão de fls. 274/276, proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 7591-88.2012.8.16.0028, em trâmite na 2ª Vara Cível de Colombo, movida pelo Ministério Público do Paraná, que determinou que Assistente Social indicada pelo Município se dirija ao Lar de Idosos Dona Maria, a fim de constatar os idosos que estão alocados na instituição, requisitando a quem estiver no local os contatos dos familiares dos idosos, devendo entrar em contato com estes informando-lhes acerca da interdição do estabelecimento e solicitando que providenciem a remoção dos parentes num prazo de 10(dez) dias, e ainda, quanto aos que não for possível o contato com os parentes ou os que se recusarem a tomar providências, que a Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho de Colombo indique estabelecimento idóneo para providenciar a remoção dos pacientes. A MMª Juíza de Primeiro Grau justificou sua decisão entendendo que, havendo já anterior interdição do Lar pela Secretaria de Saúde do Município e ainda determinação em Mandado de Segurança para o cumprimento da ordem de interdição sem êxito, os pedidos liminares, quais sejam de expedição de mandado judicial de interdição e substituição da administração do Lar, não seriam suficientes para resolução da questão. Inconformada, a Agravante interpõe o presente recurso aduzindo que a r. decisão fere diversos princípios constitucionais, principalmente o da ampla defesa, gerando grave lesão, ante o caráter satisfativo e irreversível da decisão, que causará enormes prejuízos humanos e financeiros, além dos ligados a imagem e credibilidade da agravante. Informa que o Lar de Idosos Dona Maria Ltda. atua há mais de 10 anos, sendo que apenas após a agravante assumir sua administração é que vem se adaptando as normas legais e exigências dos órgãos de fiscalização competentes. Explica que o verdadeiro detentor dos poderes necessários à administração da instituição é o Sr. Valdemar Cirilo, que este, porém, visando que a Agravante assumisse o Lar, celebrou com ela contrato de locação com fins residenciais, e que, por este motivo, diante da ausência dos registros pertinentes e da efetiva transferência dos poderes para gerir a Instituição, encontra dificuldade para gestão e para providenciar as mudanças estruturais necessárias. Sustenta, ainda, que no momento da celebração do contrato de locação ficou combinado que o Sr. Valdemar tomaria as providências necessárias em caso de recebimento de notificações/autuações, porém a Agravante, sabendo da necessidade de regularização das situações apontadas nos autos, foi, na medida do possível, atendendo as solicitações. Alega que, segundo a Lei 13.330 de 2001 em seu artigo 59, a pena de interdição esta condicionada à constatação de início de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde, perdurando apenas até que sejam sanadas as irregularidades, sendo que no presente caso, os motivos que justificaram a aplicação da medida não mais existem. Afirma que todos os pontos listados nos autos de infração que realmente comprometiam a saúde e segurança dos idosos foram sanados, juntando documentos a fim de comprovar tal alegação. Aduz que os autos de infração administrativa anteriores a Ação Civil Pública não cumpriram os requisitos formais impostos pela Lei, e não correspondiam com a real situação do Lar, desrespeitando a ampla defesa e o contraditório, apontando, também, o despreparo dos agentes fiscalizadores e a ausência de visita recente da vigilância sanitária. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, posteriormente, pela revogação da decisão agravada, a fim de que se mantenha na administração do Lar, garantindo seu pleno funcionamento. É o relatório. Decido. 2 -

Em primeiro lugar, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento com fundamento no artigo 522 do CPC. 3 - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). Contudo, de uma análise preliminar dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo, em especial o fumus boni iuris. Da análise do caderno processual, verifica-se que a interdição do Lar de Idosos Dona Maria Ltda. foi imposta pela Secretaria de Saúde do Município de Colombo após a constatação de diversas infrações que comprometiam a saúde e segurança dos idosos ali acolhidos, as quais não foram sanadas em tempo oportuno pela parte Agravante, determinando-se a realocação destes idosos. Saliente-se que, em face do ato administrativo que determinou a interdição da Instituição, foi impetrado pela, ora, Agravante Mandado de Segurança, com a finalidade de desconstituir o referido ato, medida essa que foi denegada. Diante destes fatos, ao menos em cognição sumária, mostra-se correta a decisão atacada, visto que diante das irregularidades encontradas no estabelecimento e a relutância da parte Agravante em cumprir a determinação administrativa, se faz necessário resguardar a integridade física, a dignidade, o bem-estar e o direito à vida dos idosos, em conformidade ao art. 230 da Constituição Federal. Ademais, as fotografias trazidas pela parte agravante, com a finalidade de comprovar que as situações/infrações que motivaram a interdição não mais existem, não se mostram suficientes para afastar as conclusões quanto a irregularidades constantes das inspeções realizadas pela Vigilância Sanitária, e que embasaram a própria ação civil pública. Deve-se, ainda, considerar que, no confronto entre o interesse financeiro/particular da agravante na manutenção do abrigo/lar com os interesses dos idosos a ser protegidos, estes devem prevalecer e, tudo indica que, as determinações realizadas na decisão agravada estão a resguardar os interesses dos idosos abrigados no local. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo. 4. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 5. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 6. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de novembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Convocada 0020 . Processo/Prot: 0985434-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004912-90.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Ivete Maria do Rocio Lissa. Advogado: Henrique Leal Vianna, Rafael Leal Vianna, Gilberto Giglio Vianna. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Eleni Moraes Barros, Viviane Aparecida Consolin, Guilherme Calvo Cavalcante, Patrícia Strobel Piazzeta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.434-8 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Ivete Maria do Rocio Lissa Agravado : Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN Relatora : Des.ª Maria Aparecida Branco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ivete Maria do Rocio Lissa contra a r. decisão de fls. 167/170-TJ que, nos autos n.º 0004912-90.2012.8.16.0004 de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars, movida em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Em suas razões recursais, narra a agravante que resta inequívoca a sua condição de portadora de enfermidade pulmonar grave, conhecida como DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica a 04 (quatro) anos, atualmente em grau 2 ou 3, cuja moléstia se trata de uma doença progressiva e que resulta na incapacidade de dirigir veículos automotores mecânicos. Acrescenta que a existência das declarações médicas confirmam a sua impossibilidade de conduzir veículos automotores mecânicos, mas, tendo sido submetida a exames clínicos perante o médico oficial do DETRAN restou atestado a sua capacidade de condução de veículos automotores mecânicos na categoria A/C. Coloca que os atestados e opiniões médicas constantes nos autos ratificam a necessidade de deferimento da tutela antecipada, cujos elementos constantes nos autos desconstituem a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. E, ante a existência de dois atestados médicos da lavra de pneumologistas, de um atestado de um médico fisioterapeuta, além de exames clínicos apontando que a doença pulmonar obstrutiva crônica apresenta-se em grau grave (3 em uma escala de 4), faz jus a conversão de sua Carteira Nacional de Habilitação para a categoria especial. Por estes motivos, requer a concessão da antecipação recursal e o provimento do recurso, eis que estão presentes a plausibilidade do direito aduzido e o risco de prejuízo irreparável se não for deferido seu pedido, pois necessita deslocar-se a sua fisioterapia três vezes por semana e para o seu trabalho todos os dias da semana no período da tarde, o que vem fazendo via táxi, arcando com gastos altos e excessivos. Diante destas razões, pugna pela reforma da decisão agravada com a atribuição de antecipação recursal, tendo em vista a comprovação da plausibilidade do direito alegado e a sobrevivência de prejuízo de impossível reparação, ressalvando o direito de a Administração Pública exigir o pagamento dos tributos devidos no caso de ação ordinária ser julgada improcedente. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Ivete Maria do Rocio Lissa, interpôs o presente Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão agravada, para fins de ser concedida

a tutela antecipada requerida nos autos originários movido em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, ante a negativa de alteração da categoria da sua carteira de habilitação à condição de ?especial?. Colhe-se dos autos que a autora ajuizou Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DATRAN, ante a negativa do seu pedido formulado na esfera administrativa atinente à conversão de sua habilitação para categoria especial. Narra que é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, submetendo-se três vezes por semana a fisioterapia, no período da manhã e que embora possua tal limitação, a agravante continua a exercer sua atividade laborativa no período da tarde. Menciona que em virtude do horário, tanto o deslocamento à Clínica quanto ao seu trabalho na empresa da qual é sócia, é realizado via táxi e, mesmo que sua família possua veículos automotores, não possui aptidão física para dirigir-los, eis que todos são de câmbio mecânico e o desgaste físico ocasionado à agravante ao trocar de marchas é grandioso, mesmo fazendo uso de máscara respiratória de oxigênio, haja vista o trânsito pesado com excesso de carros. Expõe, ainda, que a sua limitação física para dirigir veículos automotores mecânicos se encontra atestada por dois médicos pneumologistas e, ciente de tal fato e do seu direito à carteira de habilitação especial, com vistas a adquirir veículos automotores especiais com isenção de impostos, tais como, IPI, ICMS, IPVA e IOF, requereu e teve indeferido pelo DETRAN a referida conversão, bem como o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos originários. Reputando ilegal, arbitrária e desumana a decisão agravada, interpôs o presente recurso, ao qual requer o seu provimento. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator do recurso a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, para o fim de empregar efetividade ao provimento final, desde que presentes os mesmos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pretendida na ação originária, no caso a relevante fundamentação e o perigo de ineficácia da medida. Analisando sumariamente a questão, típica desta fase processual, contudo, não se mostra presente a relevante fundamentação necessária à pretensão recursal que visa suspender os efeitos da decisão agravada. Todavia, não se mostra evidente a ilegalidade aventada pela recorrente no sentido de se desconstituir os argumentos lançados pela decisão agravada. A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno da negativa do pedido da agravante a respeito da possibilidade de modificação da sua carteira de habilitação à condição especial. Para tanto, acostou declarações e exames médicos atestando a sua precária condição de saúde. No entanto, à vista do Laudo Médico n. 15411, exarado por perito oficial do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, Dr. Danilo Romanel Batista - CRM 15244/PR (fls. 123-TJ), concluiu-se que a agravante estaria apta para conduzir veículo mecânico nas categorias A/C, cujo profissional médico se trata de um especialista em Medicina de Tráfego, consoante se vê da declaração acostada às fls. 124-TJ. Aliado a estas informações, embora a recorrente tenha trazido declarações atestadas por médicos e fisioterapeuta que lhe assistem não se pode negar que a conclusão pela capacidade ou não da possibilidade de condução de veículo automotor mecânico é fato dependente da realização de dilação probatória nos autos originários, eis que o laudo médico contestado (fls. 123-TJ), emitido por profissional vinculado ao Detran, goza de presunção de legitimidade e veracidade, o qual não foi ilidido nos autos. Sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos, Hely Lopes Meirelles1, ensina: "Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Daí o art. 19 da CF proclamar que não se pode ?recusar fé pública aos documentos públicos.? Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.(...) A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade." Já a presunção de veracidade, segundo o mesmo autor, "inerente à legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário". No mesmo sentido, extrai-se da decisão recorrida: "(...) não obstante os atestados emitidos por médicos especialistas na área de pneumologia confrontarem a conclusão a que chegou o médico oficial, sabe-se que ?os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de nascerem em conformidade com as devidas normas legais?. Contudo, é certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha?, o que poderá ser aferido no curso da instrução processual. Ou seja, a questão ora em exame depende da realização de dilação probatória, pois o laudo emitido pelo médico vinculado ao Departamento Estadual de Trânsito goza de presunção de legitimidade e veracidade, a qual não foi elidida, por ora, pelos documentos acostados aos autos pela autora. Inexistente, pois, a prova inequívoca de suas alegações, necessária 1 (Direito Administrativo Brasileiro", 33ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 159), para ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Quanto ao periculum in mora, também não constam dos autos elementos que comprovem a existência do risco de ineficácia da medida, caso a medida não seja desde logo deferida. Deste modo, não se evidenciando, ao menos neste momento preliminar, a relevante fundamentação (prova inequívoca das alegações) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por parte da Agravante, não há como ser concedida a antecipação da tutela pretendida, razão pela qual indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-

se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12616

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaudo de Almeida Tomaszewski	015	0960404-4
Alcides dos Santos	014	0955269-2
Aldrey Fabiano Azevedo	014	0955269-2
Alexandra Morigi Arapoti	018	0970776-8
Alexandre Haully Camargo	002	0824753-4
Amandio Sbrussi	002	0824753-4
Andréa Daniella Azevedo	014	0955269-2
Arlindo Menezes Molina	007	0919598-2
Caio Alexandre Lopes Kaiel	006	0914020-9
Carlos José Sebreński	018	0970776-8
Carlos Teodoro Soster	014	0955269-2
Celso Silvestre Grycajuk	003	0864065-1
Cerino Lorenzetti	005	0911092-3
Christiano de Lara Pamplona	007	0919598-2
Claudine Camargo Bettes	004	0904136-9
Cláudio Evandro Stefano	014	0955269-2
Cristina de Mattos Barros	004	0904136-9
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	012	0941826-8
Débora Franco de Godoy	006	0914020-9
Dionei Galdino de Farias Filho	001	0722390-7
Eduardo José Pereira Neves	007	0919598-2
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	015	0960404-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	016	0963255-3
Fernanda Ehalt Vann	018	0970776-8
Fernando Borges Mânica	009	0922984-3
Fernando Merini	011	0934277-4
Flávio Rosendo dos Santos	003	0864065-1
Ivoney Masi	015	0960404-4
João Luiz Martins Esteves	015	0960404-4
José Cid Campelo Filho	013	0943005-7
Josias de Sousa Rios	007	0919598-2
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0864065-1
	009	0922984-3
	011	0934277-4
Leandra Negrelli	011	0934277-4
Lilian Didoné Calomeno	016	0963255-3
Luciano de Quadros Barradas	016	0963255-3
Luiz Carlos Manzato	012	0941826-8
Márcio Luiz Blazius	005	0911092-3
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0911092-3
Marco Antônio Guimarães	018	0970776-8
Paulo Roberto Jensen	004	0904136-9
Roberto Nunes de Lima Filho	001	0722390-7
Rodrigo Di Piero Mendes	010	0933743-9
Rodrigo Tambellini Sanches	007	0919598-2
Rogério Calazans da Silva	008	0922030-0
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	003	0864065-1
Simone Molletta	011	0934277-4
Thiago de Carvalho Ribeiro	013	0943005-7
Ubirajara Labiak Evangelista	008	0922030-0
Valmir Jorge Comerlato	009	0922984-3
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0722390-7
Valter Akira Ywazaki	001	0722390-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0722390-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/327743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003593-04.2009.8.16.0001 Mandado de Segurança. Apelante: Denius Henrique Semprebom. Advogado: Valter Akira Ywazaki, Dionei Galdino de Farias Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo Em Técnico Em Computação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR.CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO DA COMPUTAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267,VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONCURSO QUE JÁ FICOU E FOI HOMOLOGADO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUÍZO INCOMPETENTE. PLEITO DE REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Em face da ilegitimidade passiva no presente mandado de segurança, e a consequente incompetência do juízo a quo, escorreita é a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo à remessa dos autos ao juízo competente.Não cabe ao Juiz substituir o pólo passivo da relação processual, quando constatado erro na indicação da autoridade coatora, tendo cabimento tão somente a extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

0002 . Processo/Prot: 0824753-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199775. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000212-17.2006.8.16.0090 Desapropriação. Apelante (1): Município de Iporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Apelante (2): Hiroyuki Arabori, Toshico Arabori. Advogado: Amandio Sbrussi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo Município de Iporã para reformar a sentença, a fim de reabrir a instrução para efetivação de nova avaliação, conforme a fundamentação supra, restando prejudicados o recurso de apelação dos réus e o reexame necessário. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, § 1º, DO DECRETO Nº 3.365/1941 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - LAUDO DE AVALIAÇÃO QUE LEVA EM CONTA IMÓVEIS AVALIADOS EM DATA MUITO ANTERIOR À EXPROPRIAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE PELO ENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA EQUIVOCADA AO ADOTAR O LAUDO SEM RESSALVAS - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA IMPUGNAR A AVALIAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO PRESENTE - NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO - RECURSO DOS RÉUS E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. O direito à indenização é de natureza pública, daí o cuidado que se deve ter na aferição do valor do imóvel desapropriado para fins de indenização. Por tal razão, a ausência de impugnação oportuna ao laudo pericial tem relevância relativa, ao menos na situação em tela, em que não demonstra com segurança o real valor do imóvel.2. A utilização de parâmetros antigos, datados de 07 (sete) anos anteriores à avaliação, para definição do valor da indenização pode implicar enriquecimento indevido dos apelados, por não estar refletido o valor da época da desapropriação.3. Em ação de desapropriação, para a fixação da justa indenização deve ser considerado o valor do imóvel ao tempo da expropriação, e não à época da avaliação.

0003 . Processo/Prot: 0864065-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045053-88.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Associação dos Funcionários do Iparde Afipa. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO MANTIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO - OBSERVÂNCIA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC - REQUISITOS QUE DEVEM ESTAR PRESENTES, PARA QUE SE ATRIBUA EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - RECURSO DESPROVIDO.(...) A suspensão da execução de sentença, que antes era 'ope legis', dependendo da simples apresentação dos embargos à execução, com a reforma passou a ser

'ope judicis', isto é, decorre de decisão proferida pelo juiz à luz dos requisitos estabelecidos no §1º do art. 739-A"

0004 . Processo/Prot: 0904136-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000665-47.2004.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Jensen. Apelado: Celso Carlos Ribeiro dos Santos. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrante da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DEMORA DEBITADA À BUROCRACIA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0911092-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044285-65.2011.8.16.0004 Habilitação. Apelante: M A Falleiro & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Antonio Carlos de Oliveira Araujo, Monica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. PEDIDO QUE DEVERÁ SER DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor".

0006 . Processo/Prot: 0914020-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155492. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001704-53.2012.8.16.0116 Declaratória. Agravante: Jamerson Santana Gonçalves. Advogado: Caio Alexandre Lopes Kaiel. Agravado: Estado do Paraná, Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DEMANDA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO MUNICÍPIO REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 E CUJA PRESIDÊNCIA ESTAVA O COMANDO DO AGRAVANTE - INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO - RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - DECISÃO ACERTADA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO PEDIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0919598-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/464742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010387-41.2009.8.16.0001 Mandado de Segurança. Apelante (1): R & V Bauru Ar Condicionado Ltda. Advogado: Josias de Sousa Rios, Rodrigo Tambellini Sanches. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Eduardo José Pereira Neves, Cristiano de Lara Pamplona. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer do recurso de apelação R & v Bauru Ar Condicionado Ltda., e lhe negar provimento, conhecer e dar provimento à apelação do Banco do Brasil, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PORQUE NÃO HOUVE INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9784/99. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA. ATO DE GESTÃO DE GERENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGATIVA AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REALIZADO PELA IMPETRANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA NEGAR A SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0008 . Processo/Prot: 0922030-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184931. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003105 Mandado de Segurança. Agravante: Fecilcam Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Advogado: Ubirajara Labiak Evangelista. Agravado: Elisa Silva de Paula. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO DE AFASTAMENTO INTEGRAL DAS FUNÇÕES DE AGENTE ADMINISTRATIVO PARA FREQUENTAR MESTRADO NA UFSC. PEDIDO DE AFASTAMENTO PARCIAL APENAS NOS DIAS DE AULA DA PÓS GRADUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS PARA SUBSTITUIR A AGRAVADA, BEM COMO DE INTERVENÇÃO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Em 25 de março de 1999, por meio do Decreto Estadual nº 453, o Governador do Estado decidiu que as Instituições de Ensino Superior ficam dispensadas do cumprimento das normas estabelecidas no Decreto nº 444, de 24/02/95, dando poderes aos "Reitores ou Diretores das Instituições de Ensino Superior, à análise, avaliação e autorização dos afastamentos dos servidores pertencentes às respectivas instituições, respeitadas as normas internas de cada estabelecimento. Não pode o interesse particular do autor se sobrepor ao poder discricionário da administração de avaliar quais funcionários, de que órgãos, etc, podem obter o afastamento integral para cursar mestrado. O agravante demonstrou a existência do periculum in mora tendo em vista que possui um numero limitado de funcionários, não havendo quem substitua a agravada durante seu afastamento.

0009 . Processo/Prot: 0922984-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0003388-65.2011.8.16.0013 Mandado de Segurança. Apelante: Amauri Antônio Cenovicz. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - EMISSÃO DE DECLARAÇÕES PARA INSTRUIR PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR SERVIDOR INCOMPETENTE - PEDIDO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA AVERIGUAÇÃO DOS FATOS - PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISTA NO REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (DECRETO ESTADUAL 7.339/2010) - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA MANTIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0933743-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002482-28.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Samantha Titiele Santos. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Agravado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA POLICIAL MILITAR. REPROVAÇÃO EM TESTE PSICOLÓGICO. PLEITO DE REALIZAÇÃO NOVO TESTE PSICOLÓGICO CUJO LAUDO DEVERÁ SER ASSINADO POR TRÊS PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA 5ª. CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Esta 5ª. Câmara Cível fixou entendimento: "(...) ao estabelecer que o exame psicológico deverá ser realizado por equipe de profissionais, o artigo 53, § 1º do Decreto Estadual 2.508/2004, não impõe, necessariamente, que a aplicação dos testes seja realizada com a presença de, no mínimo, três psicólogos c) O que se permite concluir é que as avaliações dos resultados deverão ser feitas por uma equipe de profissionais, não existindo sequer a exigência de que o laudo final seja assinado por todos bastando, ao que parece, seja subscrito pelo psicólogo chefe, ou mesmo pelo profissional que aplicou os testes e que teve suas conclusões avaliadas e referendadas pelos demais. d) Não fosse assim, estar-se-ia reconhecendo que a avaliação psicológica não tem caráter objetivo, nem parâmetros pré-determinados de avaliação, pois a necessidade da atuação simultânea de três ou mais profissionais significaria que a condução dos testes por um único não seria suficiente para conferir- lhe credibilidade. (Ap nº 576010-1, Rel. Leonel Cunha, Rev. Luiz Mateus de Lima, 03/08/2009).

0011 . Processo/Prot: 0934277-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002536-91.2012.8.16.0179 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Diego William Malon. Advogado: Leandra Negrelli, Simone Molletta. Agravado: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar

do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO MILITAR E DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR. ELIMINAÇÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO EXAME FÍSICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO NOS MOLDOS EXIGIDOS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA CHAMADA/NOVO EXAME. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. CANDIDATOS QUE SE SUBMETERAM ÀS MESMAS EXIGÊNCIAS QUANDO DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE EXCLUSÃO DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que entendeu pela desclassificação do agravante do certame, bem como não permitiu uma segunda chance para realização do ECAFI, porquanto inexistente previsão legal para que segunda chamada de exame de capacidade física. Além disso, é forçoso reconhecer que o candidato a um concurso público deve obedecer às condições fixadas no edital, que exsurge tanto para a Administração Pública como para os candidatos, como lei interna, e que a todos vincula.

0012 . Processo/Prot: 0941826-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229010. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002150-33.2010.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzano, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO CARGOS EM COMISSÃO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO QUE SE DEU MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. LEI QUE PREVÊ AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AOS CARGOS COMPROMETIDOS COM OS NÍVEIS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO. NÚMERO DE CARGOS CRIADOS QUE ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não se afiguram inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 873/2011, a qual ab-rogou a Lei Complementar nº 776/2009, que criaram e autorizaram o provimento dos cargos de provimento em comissão, já que atenderam ao comando constitucional, não havendo qualquer distorção a este. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na criação dos cargos de provimento em comissão, na medida em que foram criados mediante lei, atendendo devidamente o comando constitucional. Além do que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos dispositivos da supracitada lei, que criaram e autorizaram o provimento dos cargos de provimento em comissão, na medida em trouxeram as atribuições específicas dos cargos criados, cujo desempenho dos mesmos está absolutamente comprometido com os níveis de direção, chefia e assessoramento, justificando, portanto, a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Se foram criados os cargos em comissão em questão, é porque eram necessários para a estrutura organizacional da municipalidade, a fim de atender ao interesse público, não se vislumbrando no caso a criação desproporcional dos mesmos.

0013 . Processo/Prot: 0943005-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/271550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001489-82.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Liga Curitibana de Texas Holdem. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Apelado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO NO SENTIDO DE QUE SE DECLARE QUE O PÔQUER ? HOLDEM? E SUAS MODALIDADES, ATIVIDADES QUE ESTAVAM SENDO DESENVOLVIDAS PELA AUTORA, CONSTITUI JOGO DE HABILIDADE E NÃO DE AZAR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA AO ENTENDIMENTO DE QUE AUSENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO PARA QUE O PROCESSO TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO. (1) O pedido deduzido nesta ação é juridicamente possível porque, pela teoria da asserção, de acordo com a causa de pedir contida na inicial, a atividade da apelante é lícita, visto que o pôquer não é considerado jogo de azar, mas de habilidade, salvo se houver aposta onerosa, direta ou intermediada (jogo de dinheiro), o que deverá ser aferido mediante regular dilação probatória, vale dizer, em análise de mérito da res in judicio deducta. (2) O apelado ostenta legitimidade passiva ad causam porque negou um direito que a apelante afirma ter. (3) O interesse na interpretação da lei, de que resulta a existência ou não de relação jurídica, é suficiente à declaração judicial pretendida por intermédio desta ação, sob pena de ofensa, assim não se entendendo, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV), que garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela, tanto mais

porque sequer é permitido ao Estado-juiz, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, escusar-se de decidir (CPC, art. 126).

0014 . Processo/Prot: 0955269-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/291190. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004964-04.2009.8.16.0130 Ação Civil Pública. Apelante (1): Zeneide Aparecida Rocha Fonseca. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Apelante (2): Andréa Daniella Azevedo. Advogado: Andréa Daniella Azevedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Amaporã. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo. Interessado: Amauri Schurhoff. Advogado: Alcides dos Santos. Interessado: Câmara Municipal de Amaporã. Advogado: Cláudio Evandro Stefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos e lhes dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA AUMENTAR VENCIMENTOS, POR MEIO DE LEI, BENEFICIANDO AS APELANTES. INCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. AUMENTO DE VENCIMENTOS QUE SE DEU BASEADO EM LEI, A QUAL NÃO FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Na hipótese em tela, o fato da apelante 2 haver idealizado e elaborado parecer jurídico quanto aos projetos de lei que resultaram na edição da Lei Municipal nº 253/08, bem como o fato da referida trabalhar na mesma sala que a apelante 1 e a alteração legislativa haver lhes proporcionado acréscimo em seus vencimentos, não implica dizer que as mesmas tenham praticado ato improbo, pois sequer há prova de dolo ou má-fé das mesmas ou, ainda irregularidade administrativa, ao contrário, o que se vislumbra dos autos é que o processo legislativo que originou a lei citada transcorreu dentro da normalidade para tal, até porque, não houve, até agora, qualquer declaração de inconstitucionalidade da lei.

0015 . Processo/Prot: 0960404-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345632. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0023732-98.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Autarquia do Serviço Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: Aiko Isse Clemente (maior de 60 anos). Advogado: Ivoney Masi, Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Adauto de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento e manter a sentença em reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIDO DE OFÍCIO. PACIENTE PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE E HIPOTIREOIDISMO. PLEITO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE NA LISTA DE PROCEDIMENTOS DO Sistema Único de Saúde (S.U.S.). DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE. DEVER DO MUNICÍPIO EM FORNECER O TRATAMENTO PRETENDIDO. DIREITO DA APELADA DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. Tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), é financiado por recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde de forma integral. É possível o pleito de tratamento perante cada um dos entes, não sendo necessário que o Estado do Paraná e a União componham o pólo passivo da demanda. O fato do tratamento postulado não constar na lista de procedimentos editada pelo Ministério da Saúde não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, uma vez que são normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais, diante da comprovação da necessidade do uso de referido tratamento. A recorrida comprovou a necessidade do tratamento pleiteado vez que é portadora de artrite reumatóide e hipotireoidismo, como se verifica do relatório médico de fl. 24.

0016 . Processo/Prot: 0963255-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/106508. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005957-21.2010.8.16.0095 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Fernanda Bernardo Gonçalves, Lillian Didoné Calomeno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria de Jesus Machado (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME

DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado assinado por profissional médico especialista na área. b) A propósito, é oportuno ressaltar que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela. c) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão. d) Ademais, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. e) Igualmente, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0017 . Processo/Prot: 0966058-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367241. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012229-58.2012.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Luiz Fernando Ribas Carli, Dorotil Terezinha Casagrande Melhem. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO DIGITAL. DEPÓSITO EM CARTÓRIO DE CINCO VOLUMES DE DOCUMENTOS. ALEGADA INVIABILIDADE TÉCNICA DE SUA DIGITALIZAÇÃO PARA POSTERIOR INSERÇÃO NO SISTEMA. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (1) O § 5.º do art. 11 da Lei Federal n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo digital, estabelece que "Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado". (2) A interpretação dessa norma legal, de acordo com o item 2.21.3.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, deve ser no sentido de que não é o volume de documentos que torna tecnicamente inviável sua digitalização, mas o volume do documento, ou seja, o documento, considerado de per si, fora dos padrões normais em razão do seu formato, como por exemplo em decorrência do material utilizado, da sua dimensão, etc. (exames de raio-x, ressonância magnética, plantas topográficas, etc.).

0018 . Processo/Prot: 0970776-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/132654. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001249-19.2005.8.16.0089 Ação Monitoria. Apelante: Município de Japira. Advogado: Alexandra Morigi Arapoti. Apelado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai. Advogado: Carlos José Sebrenski, Marco Antônio Guimarães, Fernanda Ehalt Vann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento e complementar a sentença em reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICIPALIDADE, DEVIDAMENTE COMPROVADOS COMPROVAÇÃO DA PENDÊNCIA EXISTENTE. VALOR QUE DEVE SER RESSARCIDO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELANTE/RÉU QUE NÃO DESCONSTITUI DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO APELADO/AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA COMPLEMENTADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Há que ser reconhecido de ofício do reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Restou demonstrado pelo conjunto probatório a ocorrência da prestação de serviço pelo apelado ao apelante, devendo ser pago, sob pena de enriquecimento ilícito. A correção monetária deve incidir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado. Os juros de mora incidirão a partir da citação.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Claudia Neves Rennó	010	0982689-1
Ana Eliete Becker M. Koehler	003	0593069-8/01
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	011	0983687-1
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	008	0977628-5
Carlos Alberto Farracha de Castro	003	0593069-8/01
Celso Carneiro do Amaral	001	0043026-8
Cláudio Mariani Berti	003	0593069-8/01
Cristiano Roberto S. Gonçalves	007	0963801-5
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	007	0963801-5
Dário Almeida Passos de Freitas	008	0977628-5
Débora Franco de Godoy	001	0043026-8
Deisi do Rocio Muller	006	0905405-3
Dorival Angeluci	012	0984651-5
Egídio Munaretto	003	0593069-8/01
Eleni Moraes Barros	009	0981601-3
Erouths Cortiano Junior	004	0846017-7
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0043026-8
Fuad Salim Naji	004	0846017-7
Guilherme Manna Rocha	004	0846017-7
Gysele Vieira Silva Shafa	009	0981601-3
Haroldo Alves Ribeiro Junior	004	0846017-7
Heloisa Ribeiro Lopes	011	0983687-1
Ivan Szablim de Souza	011	0983687-1
Ivo Dyniewicz	001	0043026-8
Jaceguay F. d. L. Ribas	001	0043026-8
Jeane Burda Nicola	013	0985057-1
Joe Tennyson Velo	001	0043026-8
José Aurélio K. d. Oliveira	007	0963801-5
José Gustavo de Oliveira Franco	008	0977628-5
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0846017-7
	007	0963801-5
	013	0985057-1
Leila Cuéllar	013	0985057-1
Leontamar Valverde Pereira	001	0043026-8
Liliam Cristina T. Nascimento	007	0963801-5
Liliane Teixeira	008	0977628-5
Luciano Alberti de Brito	005	0893763-7
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	004	0846017-7
Marco Aurélio Barato	007	0963801-5
Marcus Vinicius Xavier da Silva	002	0647876-6
Nilce Neide Teixeira de Lima	013	0985057-1
Olga Clea Stankewicz Schmidt	006	0905405-3
Paulo Leonardo Roman	009	0981601-3
Paulo Macarini	003	0593069-8/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	006	0905405-3
Pedro Girolamo Macarini	003	0593069-8/01
Pedro Vogler Filho	001	0043026-8
Rogério Distefano	001	0043026-8
Rony Marcos de Lima	009	0981601-3
Sérgio Botto de Lacerda	001	0043026-8
Sueco Bormann	001	0043026-8
Torbio Augusto Pimentel Budal	001	0043026-8
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0905405-3
	013	0985057-1
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	003	0593069-8/01
Vanessa Sayuri Massuda	008	0977628-5

. Protocolo: 1995/44332. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 89.00001458 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Joe Tennyson Velo, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda. Réu (1): Leonil Cunha Pinto, Acir Teodoro Tosi, Afonso Neudorff, Agenor Salgado Filho, Agostinho Pereira da Silva, Airton Antonio Cavalli, Albertina Takahara Weigert, Aldemar Tadeu Bendlin, Alexandre Schneider, Alvaro Luiz Rodrigues Heidemann, Alverico Noguezski, Antiará Elizabet Proença, Antonio Cardoso, Antonio Carlos Vieira Paulino, Antonio Gontarski, Antonio Kucla Sobrinho, Antonio Pimentel Santana, Aparecido Rodrigues, Arnaldo Pereira, Aurem August Schwabenland, Benjamim de Souza, Braz Caselatto, Carlos Alberto da Silva Debbus, Celia Camêlo Prosdócimo, Cezar Augusto Ferri, Claudio Ubiratan Ader Costa, Clotilde dos Santos Baroto, Constante Linczuk Filho, Dalton Pazello, Dayse do Rocio Soares da Silva, Dorico do Carmo Lima, Dulce Mara de Macedo Prebianca, Edna de Andrade Mello, Edson Pedro Fabri, Edu da Silva Furtado Filho, Elias Erasmo Stephan, Elizabeth Padoani Oliveira, Elpidio Ramos, Ernesto dos Santos Neto, Ernesto Chuerz, Eugenio Sobocinski Filho, Eziqiel Miranda de Lara, Felipe Portes, Felix Fiorese, Gilberto Carlos Lopes, Francisco de Lima Cruz, Geraldo Benetato, Genesio Pontoglio, Filberto Ferreira de Moraes, Gildeanir Zeni Goulart, Hildo Paulino Fabri, Homero Vieira Neto, Inaldo Silverio, Irineu de Lazari Iachinski, Isac Hermenegildo da Silva, Izaias de Oliveira Martins, Jaci dos Santos, Janete Domingues da Silva, Jeronimo Pereira de Martins, Joao Carlos Nunes, Joao Elias Ferreira de Oliveira, João Moretti, Joao Carlos da Costa e Silva, Joaquim Dombeck, Joaquim Rocha, Jonas Bertier de Almeida, Jose de Deus Alves Pereira, Jose Ferreira, Jose Florivaldo Manholer, José Maria da Silva, Jose Moreira Pinto, Jose Roberto Lopes Araujo, Lais Fernandes Maciel, Laudelino Vieira, Laurita Maria Santos, Leomir Murbach, Leonor Tardim, Lucimara dos Santos, Luiz Alberto Sincos, Luiz Carlos Monteiro, Luiz Gonzaga Azevedo da Silva, Luiz Horacio Germinari, Luis Renato Conceicao, Luiz Welsi Gross, Mario Ataide Nadolny, Marco Antonio Pereira Carvalho Santos, Mauro Sergio Marques Lustosa, Miguel Jucsok, Miguel Santos, Moacir Jose Pegorini, Neiior Liberato Souza, Nelson Gomes de Castro, Nelson de Souza Coelho, Nereu Collini Filho, Nestor Ademir Wille da Silva, Norberto de Borba, Odair Rodrigues Alves, Oliva Schiochet, Olorbi dos Santos Pinheiro, Orlando Borges, Orlando Rodolfo Accorsi, Oscar de Almeida Filho, Osemar Linhares, Osvaldo Zenito Stival, Paulo Roberto Neo Sao Marcos, Pedro Aleixo da Silva, Pedro Magno, Rafael Carlos Monda, Ranulfo Martins Filho, Renato Ferreira de Souza, Renato Hess, Roberto Walter Stella, Robson Luiz da Silva Porto, Rodolfo Moises Lamas, Samir Zeidan, Schumann Melo Viana, Sergio Becher Moraes, Sydney Cardoso do Prado, Sebastiao Barros da Silva Neto, Sergio Augusto Cocek, Sergio Vieira Portella, Silvio dos Santos Ferreira, Suzana Fernandes, Valdemar Palmiro Scoti, Valdir Jose Batista dos Santos, Valdemiro dos Santos Veiga, Valderez Cleto Soares da Silva, Vassilio Mazurkiewicz, Vera Maria da Silva, Vicente Wisniewski, Vitenberg Gomes Mendes, Volmar Gomes Soares, Wandercyr Hirt, Wilson Americo, Newton Marques Calvin. Advogado: Sueco Bormann, Ivo Dnyiewicz. Réu (2): Claudio Henrique dos Santos, Eurico Pinto de Almeida, Joaquim Dombeck, Laudelino Vieira, Wilson Luiz Muller, Espólio de Paulo Consul. Advogado: Sueco Bormann. Réu (3): Artur Oscar Correia Braga, Gutemberg Luz Neves Ribeiro, Jose Luiz Fornagieri, Leonyl Ribeiro, Odair Ribeiro, Osni Alves da Silva, Paulo Ernesto Araujo Cunha, Pedro Nicolau Pinto. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Réu (4): Joao Carlos Pires da Fonseca, Milton Drapalski. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Leontamar Valverde Pereira, Toribio Augusto Pimentel Budal. Réu (5): Alcioni Spena, Antonio Adolfo Pereira, Antonio Carlos de Albuquerque, Aramis Vieira Barbosa, Armando Marques Garcia, Aurea Maria da Silva Nogueira, Carmem Motsuko Endo, Cleuza do Rocio Trindade, Darli Rafael, Delmar David de Oliveira, Francisco de Assis Barbosa Curvelo, Hilma Simioni Cordeiro, Itelei Liss, Joao Batista Mendes, Jurandir Antonio Mulizini, Luiz Sergio Ramos, Maria Aparecida Rocha, Maria Aparecida de Siqueira, Ocimar Clemente, Oscar Augusto Lewin, Paulo Roberto Rodrigues da Silva, Rodolfo Friederich, Romilda Angela Brackmann, Rosely Goncalves Machado Soares, Zair de Souza. Advogado: Jaceguay Feuerschuetzte de Laurindo Ribas. Réu (6): Espólio de Ailton Bernardino da Silva, Espólio de Antonio Boscardin, Espólio de Aristides Cezar, Espólio de Claudio Wilsenski, Espólio de Domingos José Fiorese, Espólio de Francisco Rodrigues da Silva, Espólio de Miguel Bora, Espólio de Phillippe Tkadchuk, Espólio de Virce Cardoso, Espólio de Vilma Aparecida da Silva, Espólio de Verli Barboza da Silva. Advogado: Ivo Dnyiewicz, Sueco Bormann. Réu (7): Reinaldo Santos de Almeida, Nelson Alves dos Santos, Jose Maria Trigo Pinon, Ernesto dos Santos Neto, Newton Tadeu Rocha, Sidney Michalizin. Advogado: Ivo Dnyiewicz, Leontamar Valverde Pereira, Sueco Bormann. Litis Passivo: Leodir Fagundes de Brito, Osvaldo Antônio de Jesus, Elizeu pereira dos Santos, Sylvio Fávoro Neto, Nelson Luis Soares, Joel Felix dos Santos, Osmiro Nunes, Nair Ana Padilha. Advogado: Jaceguay Feuerschuetzte de Laurindo Ribas, Ivo Dnyiewicz. Litis Passivo: Pedro Vogler Filho. Advogado: Pedro Vogler Filho. Órgão Julgador: III Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lélia Samardá Giacometti. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o petitorio de fls. 1961/3 e dos autos anexos, diga o Estado do Paraná em 5(cinco) dias.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0647876-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/3949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eliane de Oliveira Sganzerla. Advogado: Marcus Vinicius Xavier da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00413432 Junte-se. Manifeste-se a impetrante.
0003 . Processo/Prot: 0593069-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452752. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 593069-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto, Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Embargado: Espólio de Paulino Stedile. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Paulo Macarini. Interessado: Ondina Infeld Stedile. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Paulo Macarini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n.º 593069-8 I) Considerando a interposição do recurso de Embargos Infringentes às fls. 406/419, abra-se vista ao recorrido para contrarrazões, conforme determina o art. 531, do Código de Processo Civil. II) Após, voltem para apreciação da admissibilidade. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner, Relator 0004 . Processo/Prot: 0846017-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001368-36.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Apelante (2): Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji, Haroldo Alves Ribeiro Junior, Guilherme Manna Rocha. Apeloado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Recebi os presentes autos em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA da 5ª Câmara Cível. Todavia, a competência não é desta Câmara, e sim da 1ª Câmara Cível (cfe. distribuição original ao Desembargador RUBENS OLIVEIRA FONTOURA), que, segundo o art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tem competência para julgar as ações relativas exclusivamente à remuneração de servidores públicos. Veja-se que o presente caso trata de uma ação de indenização relativa à primeira promoção e primeira progressão previstas, respectivamente, nos artigos 26 e 28 da Lei Estadual nº 13.666/02, as quais não teriam sido tempestivamente pagas aos autores. Ocorre que o direito subjacente à indenização - ou seja, o direito à primeira promoção e primeira progressão - já foi reconhecido pela Administração em favor dos autores, de modo que a manifestação jurisdicional no âmbito deste processo não terá cunho estritamente declaratório. Ao fundamentarem o pedido da indenização, os próprios autores afirmam que: Estadual de indenizar os Requerentes da seguinte forma: a)

No caso dos Agentes Profissionais, retroativamente ao mês de julho de 2002 até a data da promoção dos autores, ocorrida em dezembro de 2002 e retroativamente ao mês de julho de 2003 até a data da efetivação da primeira progressão por tempo de serviço, ocorrida em janeiro de 2005. b) No caso dos Agentes de Execução e Penitenciários, retroativamente ao mês de julho de 2003 até a data da promoção dos autores, ocorrida em fevereiro de 2004 e retroativamente ao mês de janeiro de 2004 até a data da efetivação da primeira progressão por tempo de serviço, ocorrida em janeiro de 2005. c) No caso dos Agentes de Apoio, retroativamente ao mês de dezembro de 2003 até a data da promoção dos autores, ocorrida em maio de 2004 e retroativamente ao mês de janeiro de 2004 até a data da efetivação da primeira progressão por tempo de serviço, ocorrida em janeiro de 2005." (fls. 14, grifei). Vale dizer, tanto a promoção quanto a progressão foram efetivadas. Não se trata, pois, de direito não previsto em lei que precise ser declarado pelo Judiciário. A discussão é tão-somente acerca do pagamento de indenização com fulcro em parcelas inadimplidas, questão atinente pura e exclusivamente com a remuneração. Em outras palavras, trata-se de questão relacionada apenas com os efeitos financeiros de direito já reconhecido e concedido aos servidores. Seção Cível em dúvidas de competência por ela analisadas (levando em conta o pedido e causa de pedir), entendo que há equívoco no r. despacho do eminente Desembargador RUBENS OLIVEIRA FONTOURA de fls. 597/601, motivo pelo qual SUSCITO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA À SEÇÃO CÍVEL deste Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao citado órgão fracionário para dirimir a questão, ficando até lá suspenso o julgamento do mérito da causa recursal. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0893763-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85803. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002591-86.2012.8.16.0035 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Roleparts Comércio de Peças Para Tratores Ltda.. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Agravado: Município de Sao Jose dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.763-7, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ROLEPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando a petição e a sentença de fls. 171/172-TJ, bem como o parecer do Ilustre Procurador de Justiça Dr. Luiz Carlos Lima Vianna, de fls. 244/245-TJ, verifica-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto pela superveniente falta de interesse recursal, uma vez que o processo nº 0002591-86.2012.8.16.0035 foi extinto com julgamento do mérito, tendo em vista que a recorrente renunciou ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0905405-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000790-91.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Luciano Ferreira Soares. Advogado: Olga Clea Stankewicz Schmidt, Deisi do Rocio Muller. Agravado: Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.405-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Luciano Ferreira Soares (JG). Agravados : Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná e o Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I) Por brevidade, sirvo-me do detalhado relatório por mim já encartado, às fls. 94/97, por ocasião do despacho inicial: "1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luciano Ferreira Soares, em relação à decisão proferida nos autos nº 0000790-91.2012.8.16.0179 do Mandado de Segurança (fls. 18/25-TJ) impetrado em desfavor do Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná e do Estado do Paraná, no bojo do qual pleiteia a concessão da tutela antecipada no sentido de reformar a decisão monocrática proferida fls. 11/13-TJ, da qual destaco os termos seguintes: "(...) omissis. O item 19.7 dispõe que as convocações para a realização de fases, bem como, qualquer outro ato decorrente do concurso, só serão realizados e tornados públicos pelos sites (...) omissis não sendo em hipótese alguma, realizada convocações por meio de carta, fax, e-mail ou qualquer outro tipo de correspondência oficial. Ainda, consoante o item 1.7 do edital o candidato inscrito tem a exclusiva responsabilidade de acompanhar a publicação ou divulgação dos atos do concurso por meio do site mencionado ou do Diário Oficial, obrigando-se a atender os prazos e condições estipulados no edital de abertura e nos subsequentes. O item 19.4 também prevê expressamente a obrigação pessoal do candidato de acessar o endereço eletrônico (...) ou o site do Diário Oficial para o devido acompanhamento das fases do concurso. Portanto, o candidato inscrito tinha a responsabilidade de acompanhar a publicação ou divulgação dos atos relativos ao concurso, divulgados na internet, obrigando-se a atender os prazos e às condições estipuladas para o certame e os que forem publicados durante a execução do concurso público. É preciso salientar, outrossim, que o edital prevê no item 19.10 a impossibilidade de realização de novo teste nos casos em que o candidato tiver sido considerado ausente, inapto, desclassificado, contra-indicado ou que mesmo presente, deixe de realizar as provas, testes ou exames, por qualquer motivo. Finalmente, em 27 de novembro de 2009, o ato administrativo que regulamentou o concurso já estabeleceu as regras acima mencionadas e, ao que parece, não foi objeto de impugnação no momento oportuno, inclusive no que diz respeito à forma de comunicação dos atos aos interessados. Não vislumbro, assim, por ora, a possibilidade do direito invocado". (fls. 12-TJ). Sustenta o recorrente deva ser reformada a decisão proferida, no sentido de que ocorra desde logo a determinação para a realização de nova data para o exame de aptidão física assim como a reserva de vaga, sob pena da lesão grave e de difícil reparação, posto que o prazo do concurso finda em julho de 2012. Narra que obteve 27 pontos na primeira fase do concurso, na ocasião não teve sua prova discursiva corrigida, pois ficou aquém da linha de corte (que foi de 30 pontos). Assim, seu nome não figurou na lista de aprovados para a próxima fase, segundo o Edital 61/2009, não figurando dentre os 4.400 (quatro mil e quatrocentos) candidatos aprovados. Entre o primeiro edital e o do chamamento da prova física (Edital nº 649/2012) transcorreram quase três anos, o que revela não ser razoável permanesse acompanhando as informações durante todo este lapso temporal, mesmo porque o seu nome não havia constado da lista de aprovados na fase discursiva, tendo sido eliminado pelo Edital nº 707/2012. Aponta que houve uma deficiência por parte da administração do concurso, que não se mostrou diligente em operacionalizar as convocações referentes ao teste de capacidade física diante do caso concreto. Elenca decisões que em situações análogas de deferiu a liminar em favor da nova realização do exame de aptidão física, salientando que objetiva com o presente recurso, apenas a garantia de acesso a este exame. (fls. 6-TJ). Busca a atribuição do efeito ativo ao recurso, no sentido de que seja concedida a tutela antecipada, a fim de que, em sede liminar, seja determinada nova data para a realização dos exames de aptidão física, bem como a reserva de vaga do impetrante, e ao final, seja dado-lhe integral provimento. É o relatório." O efeito ativo almejado com o recurso fora deferido (fls. 94/99). Às fls. 110/113, o Estado do Paraná se manifestou no sentido de que o presente agravo de instrumento seja improvido. Não foram prestadas informações (Certidão de fls. 119), bem como a parte agravada não contrarrazou (Certidão de fls. 120). A douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar, por entender inexistir interesse público, in casu. Fls. 125/129. É o relatório. II) O presente recurso não pode prosseguir. Em verdade, restou prejudicado, pela perda superveniente de objeto, haja vista que conforme informação prestada pela Polícia Militar do Estado do Paraná (Ofício nº 816/12 - CJ - fls. 137 TJ) e Edital nº 819/2012 - CRS, o agravante Luciano Ferreira Soares fora convocado, em 21 de maio de 2012, para se submeter ao Teste de Suficiência Física. Com isso, a pretensão para que "a Autoridade coatora conceda nova data para a realização dos exames de aptidão física" (fls. 08 - TJ) ao agravante já ocorrera, perdendo desta forma a utilidade o presente feito. III) Diante de todo o exposto, entendo prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento e, com fulcro no que dispõe o art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0007 . Processo/Prot: 0963801-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367646. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008082-47.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José

Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Agravado: Adnair Zanlorenzi, Fátima Maria Dzioba, Irene do Nascimento Pereira, Josete Teodora Nunes Nahirny, Milcéia Teixeira Rossi Flores, Priscila Juliana Ruiz, Roseneide Aparecida Ferreira, Vera Lúcia da Costa Caixeta, Vilma Plath. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a parte agravada sobre o contido às fls. 305. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0977628-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036317-90.2011.8.16.0001 Servidão. Agravante: Interligação Elétrica Sil Sa Iesul. Advogado: Bruno Miguel Sieiro Ferreira, Liliane Teixeira. Agravado: José Arnaldo Foggiano, Maria Regina Foggiano. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977628-5, DA 21ª VARA CÍVEL DE CURITIBA Agravante : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S.A Agravados : JOSÉ ARNALDO FOGGIATO e OUTRO Relator : Des. LEONEL CUNHA Vistos, RELATÓRIO Considerando que já foi juntada aos autos a Guia de Preparo, conforme requerido pela Agravante nas fl. 197, archive-se. CURITIBA, 19 de novembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA

0009 . Processo/Prot: 0981601-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/424594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004757-87.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Gyselle Vieira Silva Shafa, Rony Marcos de Lima, Eleni Moraes Barros. Agravado: Centro de Formação de Condutores It Ltda. Advogado: Paulo Leonardo Roman. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.601-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. AGRAVADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LT LTDA.. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, impetrado, nos autos de Mandado de Segurança nº 0004757-87.2012.8.16.0004, em que contende com o Centro de Formação de Condutores LT Ltda., impetrante, no qual objetiva a sustação dos efeitos do ato que indeferiu o pedido de abertura do Centro de Formação de Condutores LT Ltda., em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 23/26-TJ, que deferiu a liminar pleiteada, "para o fim de afastar o óbice da limitação consistente no número máximo de Centro de Formação de Condutores por região do procedimento administrativo de credenciamento iniciado pela empresa Impetrante, autorizando o seu prosseguimento, si et in quantum, na forma da lei." (fls. 25/26-TJ). Para tanto, o agravante alega que: a) a decisão agravada viola o artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, o artigo 3º, incisos I e II, da Resolução nº 358/2010 - CONTRAN, e o artigo 273 do Código de Processo Civil; b) o artigo 1º, § 1º, inciso II, da Portaria nº 485/2010, editada pelo Diretor Geral do Detran/PR, dispõe que somente poderão ser credenciados outros Centros de Formação de Condutores ou filiais destes a cada 34.000 (trinta e quatro mil) habitantes; c) mencionada Portaria foi editada com base na Resolução nº 358/2010 - CONTRAN, a quem cabe regulamentar o credenciamento para a prestação de serviços pelos Centros de Formação de Condutores, nos termos do artigo 156 do Código de Trânsito Brasileiro; d) o Código de Trânsito somente estabelece regras gerais para habilitação de condutores e a definição do que seja um Centro de Formação de Condutores, sendo que toda a regulamentação é criada pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito na conformidade das disposições do Código de Trânsito, segundo a distribuição de competências nele estabelecida; e) o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 358/2010 - CONTRAN, atribui aos órgãos executivos de trânsito a competência para elaborar e revisar periodicamente a distribuição geográfica dos Centros de Formação de Condutores; f) as atividades exigidas para o processo de formação de condutores são de competência exclusiva dos Detrans, podendo ser delegadas a instituições ou entidades públicas ou privadas; g) o indeferimento administrativo do pedido formulado pelo agravado se deu porque o número de Centros de Formação de Condutores credenciados no Município de Rio Negro é suficiente para atender a demanda local, sendo desnecessários novos credenciamentos; h) a verossimilhança do direito alegado foi afastada pela inadequação do recorrido às condições previstas na Portaria nº 485/2010-DG, que encontra amparo no artigo 3º da Resolução nº 358/2010 - CONTRAN; e, por fim, i) o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de se viabilizar o exercício da atividade pretendida pelo agravado, não subsistindo o interesse público visado no processo de formação de condutores, eis que o credenciamento dos Centros de Formação de Condutores para desempenhar funções originalmente atribuídas ao Poder Público ocorre tão-somente por delegação dos órgãos executivos de trânsito, quando entenderem necessário, pois consiste em ato discricionário. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, com a consequente modificação da decisão agravada, para o fim de impedir a sustação dos efeitos do ato que indeferiu a abertura do Centro de Formação de Condutores LT Ltda.. É o relatório. 2. Em que pesem os argumentos, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos

anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, pois o requisito do fumus boni juris, em sede de juízo de cognição sumária, aparenta não estar presente. Na hipótese vertente, insurge-se o recorrente em face da decisão que determinou o afastamento da exigência referente à limitação no credenciamento de Centros de Formação de Condutores ou filiais além do primeiro somente a cada 34.000 (trinta e quatro mil) habitantes, relativo ao procedimento administrativo de credenciamento iniciado pela empresa recorrida. No entanto, em sede de cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão do efeito suspensivo, eis que, aparentemente, a limitação prevista no artigo 1º, § 1º, inciso II, da Portaria nº 485/2010, afronta o preceito contido no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal, ou seja, o livre exercício da atividade econômica, conforme se verifica abaixo: "Art. 1º - Que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná somente poderá credenciar Centros de Formação de Condutores e suas filiais obedecido o contido na Resolução nº 358-2010-CONTRAN e demais exigências da legislação vigente; Parágrafo 1º - Além das exigências do 'caput' deste Artigo deverão ser consideradas as quantidades de: I - Um Centro de Formação de Condutores para Municípios que possuam até 34 (trinta e quatro) mil habitantes, conforme dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; II - Somente poderão ser credenciados outros Centros de Formação de Condutores ou filiais destes, além do primeiro, a cada 34 (trinta e quatro) mil habitantes, conforme dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;" "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência;" Demais disso, como bem observou o MM. Juiz a quo, de acordo com mencionada portaria, estaria autorizado na cidade de Rio Negro/PR o credenciamento de apenas 01 (um) centro de formação de condutores, e já se verificam outros 02 (dois), consoante dispôs às fls. 24-TJ: "... dados atualizados oriundos do IBGE apontam a existência de 31.274 (trinta e um mil duzentos e setenta e quatro) habitantes na cidade de Rio Negro/PR, de modo que, não fosse apenas a aparente ausência de compatibilidade entre a norma mencionada pela Autoridade administrativa e a Carta Magna, tampouco haveria sentido em limitar o credenciamento a 03 (três) centros de formação de condutores se, de acordo com a mesma norma, estaria autorizado a tanto apenas 01 (um) e já se verificam outros 02 (dois)." Desta maneira, estando ausente o fumus boni juris, é de se negar o pedido do agravante, fazendo-se desnecessário analisar o periculum in mora, haja vista ser imprescindível a presença de ambos os requisitos para que se conceda o efeito suspensivo requerido. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à decisão recorrida, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0010 - Processo/Prot: 0982689-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/424107. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0061731-17.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: M. L.. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: M. P. E. P., P. C. T.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982689-1, DE LONDRINA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Londrina, réu nos autos de Mandado de Segurança nº 61731-17/2012 ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando o fornecimento do medicamento "Ritalina LA 20 mg" à paciente Kellen Rhuana do Nascimento. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 64/66-TJ, que deferiu a medida liminar pleiteada determinando ao Município de Londrina que disponibilizasse o medicamento solicitado conforme a prescrição médica. Em suas razões, aduz, o agravante que: a) falta interesse de agir ao agravado pois em nenhum momento solicitou o medicamento pela via administrativa na dosagem ajustada e não anexou os documentos comprobatórios de que requereu o medicamento junto ao Município; b) falta interesse processual ao agravado porque o mandado de segurança deve ser utilizado apenas quando decorrente de um ato coator onde o impetrante possua um direito líquido e certo, mas, no caso dos autos, para a comprovação do direito do impetrante deve ser realizada perícia médica para constatação da patologia afirmada. E como não há dilação probatória na ação mandamental, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; c) a inicial do mandado de segurança é inepta pois o impetrante apenas afirma que a autarquia de saúde se nega a fornecer o medicamento, sem indicar o nome da autoridade e muito menos a prova dessa negativa d) a responsabilidade pelo acesso universal e igualitário às ações de saúde não é individual do Município, mas dos três entes da federação, entre eles o Estado do Paraná e a União, razão pela qual há necessidade de inclusão da União e do Estado do Paraná no pólo passivo da demanda; e) com a necessidade da União integrar a lide, a competência para julgamento da ação principal passa a ser da Justiça Federal, razão pela qual o juízo de origem deve ser declarado incompetente para

análise do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público; f) o Município tem fornecido o medicamento metilfenidato 10 mg, conhecido como "Ritalina", na Farmácia de Saúde Mental e apesar de não haver disponibilidade do medicamento da marca prescrita pelo médico, o mesmo princípio ativo (Metilfenidato) encontra-se disponível ao paciente; g) o médico que atende o paciente assistido pelo Ministério Público solicitou a medicação em alta concentração com nome de marca, não porque os medicamentos oferecidos pelo Município não atendem a necessidade da paciente, até porque o princípio ativo dos produtos são os mesmos. Ou seja, a paciente poderia ingerir dois comprimidos de "Ritalina", medicamento fornecido pelo SUS, ao invés de 1 comprimido; h) o Município não pode ser onerado a adquirir medicamentos mais caros, com o mesmo princípio ativo disponibilizado, só porque de longa duração em face da negativa do paciente em fazer uso correto da medicação; i) o medicamento pretendido não consta da lista de medicamentos do RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e, portanto, não pode ser deferido o pleito da agravada, pelo menos sob a responsabilidade do Município; j) O Município é responsável pelo suprimento e fornecimento de produtos destinados à atenção básica de saúde, enquanto que o Estado é responsável pelos medicamentos excepcionais. Assim, sendo o medicamento de caráter excepcional, não é possível atribuir ao Município esta responsabilidade. Requer, em sede de antecipação de tutela recursal, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a suspensão do cumprimento da decisão agravada. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. I - Da alegada falta de Interesse de agir e falta de interesse processual Sustentada o agravante que falta ao Ministério Público o necessário interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo que antecederesse o ajuizamento da ação mandamental. Adiante, argumenta que fala ao impetrante o interesse processual porque a via utilizada por ele para sua pretensão não é correta visto que depende de prova a necessidade do medicamento solicitado, o que não é possível no mandado de segurança, procedimento que não abarca a dilação probatória. Todavia, não lhe assiste razão. Embora o agravante tenha alegado as preliminares em tópicos distintos, o fato é que tanto o interesse de agir como interesse processual significam a mesma coisa. Para averiguar a presença do interesse jurídico no pedido do autor, há que se ter na ação a presença de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Em relação à primeira alegação, de que não houve pedido administrativo (necessidade), o equívoco do agravante é gritante. Conforme se vê facilmente pela documentação acostada aos autos, em especial os ofícios de fls. 53/63, o digno representante do Ministério Público tentou por diversas vezes com que o Município fornecesse o medicamento em questão sem a necessidade de intervenção judicial. Assim, cai por terra a tese levantada pelo agravante, pois o ajuizamento da ação era medida necessária para defender os interesses da paciente assistida. Em relação ao segundo argumento (via inadequada), igualmente equívocado o raciocínio construído pelo agravante. O mandado de segurança é o remédio hábil para proteger direito líquido e certo ameaçado. No caso em exame, o direito líquido e certo do paciente assistido pelo Ministério Público é o direito à vida e a saúde. E o Estado tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previstos na Constituição Federal. Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença e estando o Autor impossibilitado de obtê-lo por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito e a sua negativa viola direito líquido e certo do impetrante. Afasta-se portanto as preliminares de interesse de agir e interesse processual. II Da alegada Inépcia da inicial Defende o agravante que a inicial da ação principal é inepta pois falta a indicação da suposta autoridade coatora, além do que, não foram anexados aos autos os pedidos administrativos para obtenção do medicamento. Novamente se verifica o equívoco do agravante na medida que a inicial aponta sim a autoridade coatora, como se vê às fls.29-TJ e os documentos relativos aos pedidos administrativos encontram-se às fls. 53/63. III Da alegada responsabilidade solidária da União e da consequente incompetência do Juízo Também não comporta procedência a preliminar apontada pelo agravante pois, em se tratando de Sistema Único de Saúde, existe solidariedade passiva entre os entes públicos. Isso acontece porque o Sistema Único de Saúde (SUS) é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos. Essa, aliás, é a dicção do artigo 4º da Lei nº 8.080/1990, assim redigido: "Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)." Além disso, o artigo 196 da Constituição Federal determina como dever do "Estado", em sentido amplo e envolvendo os três entes federativos, a garantia da saúde como direito de todos, "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A respeito do tema ora em discussão, esta 5ª Câmara Cível tem decidido que: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO PELO ESTADO. NECESSIDADE ESPECÍFICA DE MEDICAMENTO E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADOS. LIMINAR.

CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. a) Restando demonstrados a relevância dos fundamentos - necessidade específica de medicamento excepcional, bem como o risco de ineficácia da medida caso fosse deferida somente ao final - Impetrante com 91 anos de idade, portador de adenocarcinoma de próstata -, justifica-se a concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51. b) É dever constitucional do Estado o fornecimento gratuito de remédio à pessoa hipossuficiente (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). Jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Acórdão nº 16600 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha - DJ de 15.12.2006) (grifo nosso) A orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp nº 828.140/MT - 1ª Turma - Relatora: Min. Denise Arruda - Julgado em 20.03.2007 - DJ de 23.04.2007, p. 235) (grifo nosso) Assim sendo, é dever de todos os entes públicos, ou seja, da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pelos direitos inerentes à saúde, de modo que a inclusão da União ou do Estado no pólo passivo da presente ação é totalmente despropositada. IV - DO MÉRITO No mérito, o presente agravo de instrumento deve ser decidido monocraticamente nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que se afigura manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante desta Corte. No caso em tela, a decisão agravada está bem fundamentada, tendo o MM. Juiz verificado, em sumária cognição, que os documentos juntados aos autos são suficientes a comprovar tanto a enfermidade como a necessidade da paciente em utilizar o fármaco pleiteado. De fato, os documentos acostados pelo Ministério Público (fls. 48/52-TJ) atestam que a paciente realmente é portadora da patologia denominada "Déficit de Atenção" doença que, se não for tratada de imediato, poderá acarretar limitações irreversíveis conforme narrado na inicial. Veja-se que a questão envolve aplicação concreta e efetiva do "princípio da dignidade da pessoa humana": Deste modo, não há dúvida da presença de ato ilegal praticado pelo agravante, eis que o direito à vida está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" No mesmo sentido, o artigo 6º do texto constitucional garante o direito à saúde, ao estabelecer que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." De forma mais específica, o direito à saúde é consagrado no artigo 196, também da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." O dispositivo supramencionado encontra correspondência no artigo 168, da Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." O entendimento acima exposto encontra respaldo em diversos julgados desta 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O Estado tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196). Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença e estando o Autor impossibilitado de obtê-lo por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2) FORNECIMENTO DO REMÉDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Ac. nº 16624, Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 15/12/2006) (grifo nosso) Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ESFÍNCTER ARTIFICIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios e aparelhos que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência digna. 2.

A vida e a saúde constituem bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financeiro dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada. 3. Não configurados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 4. Agravo regimental improvido." (AGRG na MC 11.805/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgamento em: 26/09/2006) (grifo nosso) Igualmente: "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a 'universalidade da cobertura e do atendimento' (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido." (RMS 17.425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento em 14/09/2004) Além disso, é de se ressaltar que a concessão da medida liminar não esgota o objeto do mandado de segurança pois o fornecimento do medicamento é o periódico e continuado, ou seja, a decisão não tem o caráter satisfativo visto que as prestações precisam ser renovadas mensalmente. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - EXCEPCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - FORNECIMENTO PERIÓDICO E CONTINUADO DE MEDICAMENTO (ACETATO DE DESMOPRESSINA) - DIABETE INSÍPIDA - SITUAÇÃO EMERGENCIAL - DIREITO À VIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES. É vedada a concessão de liminar contra atos do poder público, em ação cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Na hipótese, a prestação cautelar liminar não tem o caráter satisfativo, por isso que o fornecimento do medicamento é periódico e continuado; caso em que estaria sendo negado direito indisponível e absoluto à vida, já que sem o medicamento a recorrida não sobreviveria. Interpretação restrita do art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei 8.437/92. Divergência jurisprudencial que desatende às determinações legais e regimentais para demonstração do dissídio pretoriano. Recurso não conhecido. (REsp 93.658/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 91). Por fim, mas não menos importante, é necessário destacar a tese levantada pela exequente, de que disponibiliza o mesmo remédio à paciente, mas em menor dose, e que, assim, bastam que sejam tomados dois comprimidos para que surtam os efeitos necessários. Todavia, conforme o médico que atende a paciente, Dr. Walter Marcondes Filho (fls. 60-TJ), o uso de dois comprimidos de Ritalina na dosagem fornecida pelo Município (10 mg) causa intensa cefaléia na paciente e que, do contrário, com o uso do medicamento denominado Ritalina LA 20 mg "a paciente evoluiu bem, não apresentou mais efeitos colaterais como cefaléia ou perda do apetite e houve substancial melhora no rendimento escolar". E por esta razão, o referido profissional médico manteve a prescrição do medicamento "Ritalina LA". Como se vê dos autos, não seria simplesmente aumentando a dose do medicamento fornecido pelo Município que a paciente teria os mesmos benefícios alcançados com o medicamento prescrito pelo profissional médico que acompanha a paciente. Evidente, portanto que deve ser acolhida a assertiva do profissional da saúde, de que o medicamento prescrito é melhor à paciente, mesmo porque o agravante não trouxe aos autos nenhum laudo médico em sentido contrário. Portanto, deve ser a respeitável decisão mantida, visto ser obrigação do agravante o fornecimento do tratamento pleiteado, conforme a receita emitida por profissional habilitado, em homenagem à preservação da vida e da saúde. 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0011 . Processo/Prot: 0983687-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/434195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001609-44.2007.8.16.0004 Cobrança. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Heloisa Ribeiro Lopes. Agravado: Cícero Luiz de Souza. Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demetere. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor." (fl. 41). 3) URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/ A interpôs Agravo de Instrumento (fls. 03/11), contra A Agravante sustenta em suas razões recursais que: a) segundo o Superior Tribunal de Justiça, é possível

a reiteração de bloqueios de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD; b) a execução deve atender ao interesse do credor, bem como os princípios da celeridade e da efetividade processual. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Nota-se dos autos (fls. 36/39) que já foi deferido, no curso do Cumprimento de Sentença, o pedido de penhora "on line" pelo sistema BACEN-JUD. Em seguida, a Exequente, considerando que "(...) houve parcial êxito na tentativa de bloqueio online de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 133), cujo valor de R\$ 54,43 foi transferido a uma conta vinculada a esse Juízo" (fl. 40), requereu nova utilização do sistema BACEN-JUD para bloqueio de ativos financeiros mantidos pelo devedor CÍCERO LUIZ DE SOUZA (fl. 40-v), sem demonstrar alteração na situação econômica do executado. O Juiz "a quo" indeferiu o pedido, sob o fundamento de ausência de comprovação da modificação da situação econômica do devedor. E, segundo a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACEN-JUD. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVÓ PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes" (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, Dje 01/03/2012). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. (...) 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 28.06.10)" (REsp 1145112/AC, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 28/10/2010). É bem de ver, ainda, que essa exigência não viola o princípio de que a execução prossegue no interesse do credor. Isso porque, uma vez deferido o pedido de penhora "on line" e, caso tal diligência não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando-se eventual alteração econômica do patrimônio do devedor. ANTE O EXPOSTO, considerando que o presente Agravo de Instrumento contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com base no "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 14 de novembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
0012 . Processo/Prot: 0984651-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/432897. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007593-49.2012.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Dorival Angeluci. Advogado: Dorival Angeluci. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO.ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.O direito de ressarcimento de dano ao erário é imprescritível. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dorival Angelucci em face da decisão agravada de fls. 281/22 verso (Autos nº 0007593- 49.2012.8.16.0031) que rejeitou a preliminar de prescrição de ressarcimento aos cofres públicos; afastou a preliminar de inépcia da inicial; ilegitimidade de parte do autor; nulidade do inquérito civil; fixou os pontos controvertidos; determinou a produção de prova oral; deferiu a produção da prova documental e indeferiu o pedido de prova pericial. Para tanto aduz, em suma que: a) "...foi levemente acusado de fraudar licitação, causar dano ao erário e se apropriar de recursos públicos por supostamente ter elaborado e/ou participado de uma licitação para fornecimento de material de expediente para a Câmara Municipal de Guarapuava" (f. 06); b) "não tem cabimento aplicar sanções pela prática de atos prescritos e mesmo assim, o autor noticia pelos Autos que a Licitação supostamente fraudulenta, teria ocorrido na data de 12 de fevereiro do ano de 2003 e a causa de pedir e pedido elege o período de 2003, quando o mandato eletivo do Agravante

encerrou-se em 31 de dezembro de 2004, portanto, há muito mais de cinco anos" (f. 07); c) a pena de ressarcimento de dano ao erário prescreve em cinco anos, assim como as demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Assim requereu o provimento do recurso na forma prevista à f. 15. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Extrai-se dos autos que a argumentação do presente recurso diz respeito a prescrição quinquenal da pena de ressarcimento de dano ao erário. No entanto, tal argumentação não merece prosperar, pois o direito de ressarcimento de dano ao erário é imprescritível. O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal dispõe: Art. 37 - "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Assim, a Constituição Federal excepcionou a ação que vise ao ressarcimento dos danos causados ao erário do prazo prescricional previsto em lei. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 578428 AgR, Rel. Ministro AYRES BRITTO, 2ª Turma. Julgado em 13.09.2011). Ainda nesse sentido: "PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SÚMULA 126/STJ. 1. Incide a Súmula 126/STJ, ante a não interposição de recurso extraordinário contra acórdão fundado em matéria constitucional. 2. É imprescritível a ação civil pública que visa o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, da CF e da jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 25.522/MG. Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma. Julgado em 13.03.2012. Dje 28.03.2012). No mesmo sentido é a orientação do STJ: "ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. (...) 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário." (STJ, 2ª Turma, REsp 894539/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 27/08/2009). "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil. 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido." (STJ, 2ª Turma, RMS 30510/RJ, Rel. Minª. Eliana Clamon, Dje 10/02/2010). (Grifos deste Relator) Dessa forma, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário não está condicionada a prazo prescricional, motivo pelo qual o art. 23 da Lei nº 8.429/92 não alcança a hipótese prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ante sua auto aplicabilidade. Dessa maneira, irrelevante a data em que se deu o término do mandato eletivo do agravante. III - DECISÃO. Portanto, afasta-se a alegação de prescritebilidade da ação civil de ressarcimento de dano por ato de improbidade, sendo de rigor, a negação de seguimento ao recurso. Curitiba, 20 de novembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator
0013 . Processo/Prot: 0985057-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/432571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005125-96.2012.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Neusa Maria dos Santos Wodzynski. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Jeane Burda Nicola. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985057-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS WODZYNSKI AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por NEUSA MARIA DOS SANTOS WODZYNSKI nos autos de ação de Obrigação de Fazer nº 5125-96.2012.8.16.0004 em que autora, tendo como réu o Estado do Paraná. Pleiteia o agravante a concessão da liminar negada pelo ilustre juiz da causa que consistia no fornecimento, pelo Estado, do medicamento denominado "Adalimumabe (Humira) 40 mg", para tratamento de "psoríase grave", com quadro de "eritrodermia". Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 15/17-TJ, que indeferiu o pedido liminar, pela ausência de "documento que demonstre que o medicamento solicitado é adequado e eficiente para o tratamento da doença que acomete a autora". Em suas razões, aduz a

agravante que: a) interpôs obrigação de fazer tendo em vista a necessidade de se obter na justiça o remédio denominado "Adalimumabe (Humira) 40 mg", pois é portadora de "psoríase grave", com quadro de "eritrodermia"; b) a "psoríase grave, segundo a literatura médica é uma doença inflamatória crônica, com atividade hiperproliferativa da pele, caracterizada por lesões eritmatóescomas de vários tamanhos. No caso da agravante, a atividade do processo psoriático é intensa, com proliferação aumentada e perda da maturação das células epidérmicas, levando a produção de queratinas anormais. Ademais, há perda excessiva de calor pela vasodilatação generalizada, levando à hipotermia; c) conforme constou em laudo médico, a agravante já foi submetida a outros medicamentos disponibilizados pelo SUS, como o Metotrexate e Ciclosporina, entretanto nenhum efeito surtiu, pelo contrário, acarretou em reação alérgica; d) a agravante corre o risco de ter a sua psoríase grave piorada por uma psoríase crônica ou severa, a qual acarreta em uma diminuição do débito cardíaco e inclusive no comprometimento da função hepática e renal, além da queda do estado geral pela "depleção crônica". Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal afirmando estarem presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o periculum in mora, em especial pelo fato de que a demora na prestação jurisdicional significa de imediato o aumento do sofrimento da portadora da doença e o seu agravamento. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante, em sede de cognição não exauriente, aparenta estar presente, eis que, do ponto de vista fático, demonstrou a agravante que é portadora de "psoríase grave" e necessita dos medicamentos pleiteados na inicial. Já do ponto de vista jurídico, é inequívoco, nos termos da Constituição Federal, o direito à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º), bem como ser dever do Estado garantir essa última (artigo 196) aos necessitados, como acontece com o impetrante, que não tem condições financeiras de arcar com o custo de seu tratamento médico. Além disso, conforme constou do laudo médico de fls. 30-TJ, a paciente já fez outros tratamentos como "fototerapia, metotrexate e ciclosporina sem resultado". Diz o relatório médico, inclusive, que tais tratamentos evoluíram para uma piora nas condições de saúde da autora, gerando um quadro de "artrite psoriática" nas mãos. Justamente por tal razão, o profissional médico que acompanha a agravante prescreveu o medicamento solicitado na inicial. Diante deste quadro, a negativa do Estado em fornecer os medicamentos viola direitos fundamentais da impetrante, de ter acesso à saúde e à vida, constitucionalmente garantidos em seus artigos 6º e 196 da Carta Magna, verbis: Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Vale frisar ainda, que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o § 1º do art. 5º do texto constitucional. Além disso, constituem direitos subjetivos dos cidadãos, passíveis de serem exigidos do Estado a qualquer momento. Portanto, presente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança da alegação (CPC, 273). Também o receio de dano irreparável ou de difícil reparação está evidente, pois a não utilização do fármaco acarretará no agravamento do estado de saúde da agravante, podendo levá-la a uma piora gradativa no seu quadro de saúde atual. Ou seja, a necessidade de utilização do medicamento é urgente, não podendo o provimento ser dado apenas ao final deste recurso sob pena de total ineficácia. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro a almejada tutela antecipada para determinar que o Estado do Paraná forneça à agravante NEUSA MARIA DOS SANTOS WODZYNSKI o medicamento "Adalimumabe (Humira) 40 mg" na forma e quantidade prescritas, pelo tempo que necessitar. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações e comunicando a concessão da tutela antecipada (art. 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12645

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Rita Busatto	026	0981844-8
Ailton Nunes da Silva	027	0982088-4
Alessandra Ribeiro S. Guarda	031	0983322-5
Amarilis Vaz Cortesi	023	0980991-8
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0969836-2
André Luiz Giudicissi Cunha	015	0967588-3
Andréia Aparecida Aguiar	018	0972527-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	021	0974859-8
Arni Deonildo Hall	016	0969437-9
Bernardo Guedes Ramina	014	0967154-7
	017	0969836-2
	027	0982088-4
	028	0982698-0
	032	0983645-3
Bruno Di Marino	032	0983645-3
Carlos Alexandre Dias da Silva	012	0949802-0
Carlos Roberto de Matos	012	0949802-0
Catanduva Serpa Sá	022	0979000-5
Célia Regina Marcos Pereira	015	0967588-3
Chesli Cristiane da Silva	016	0969437-9
Cláudia Akemi Mito Furtado	020	0974674-5
Claudia Regina Morales dos Santos	011	0936197-9
Daiane Maria Bissani	021	0974859-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	031	0983322-5
Deise Samara Warken de Souza	023	0980991-8
Edson Luiz Martins	006	0796789-1
Egídio Fernando Argüello Júnior	023	0980991-8
Elizabeth Serrano dos Santos	021	0974859-8
Emanuelle S. d. S. Boscardin	024	0981541-2
Everton Luiz Santos	009	0930989-3/01
Fábio Gustavo Biz	031	0983322-5
Fernanda Ferron	025	0981548-1
Gabriel Yared Forte	025	0981548-1
Generoso Horning Martins	019	0972964-6
Geonir Edvard Fonseca Vincenzi	016	0969437-9
Gilmar Antônio Oltramari	032	0983645-3
Giovani Gionédís	004	0710386-2
Giovani Marcelo Rios	019	0972964-6
Gisele da Rocha Parente	005	0716689-2
Giselle Pascual Ponce	005	0716689-2
Gracielle Windmuller de Siqueira	010	0933168-6
Haroldo Euclides de Souza Filho	006	0796789-1
Hélio Eduardo Richter	001	0853409-6/02
Iguacimir Gonçalves Franco	013	0951621-6/01
Ildé Helena Gurkewicz	011	0936197-9
Irineu Codato	015	0967588-3
Isabela Cristine Martins Ramos	004	0710386-2
	005	0716689-2
Jacson Luiz Pinto	021	0974859-8
Jefferson do Carmo Assis	002	0691723-1
João Luiz Scaramella Filho	017	0969836-2
João Marcelo Roldão	020	0974674-5
Joaquim Miró	014	0967154-7
	017	0969836-2
	028	0982698-0
	031	0983322-5
	032	0983645-3
Jonny Paulo da Silva	029	0982873-3
José Roberto Martins	007	0902373-4/01
Juliano Michels Franco	013	0951621-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0902373-4/01
	008	0928136-1
	021	0974859-8
Júlio Garcia Morais	013	0951621-6/01
Karina Loffy	018	0972527-3
Lair Carbonera	033	0983744-1
Lilian Mara Paduan Santos	023	0980991-8

Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	008	0928136-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	004	0710386-2
Luciana Midori Hirata	020	0974674-5
Luciano Giacomet	030	0983191-0
Luigi Miró Ziliotto	027	0982088-4
Luis Carlos Lomba Júnior	005	0716689-2
Luis Eduardo Pereira Sanches	002	0691723-1
Luis Felipe Cunha	014	0967154-7
	017	0969836-2
	028	0982698-0
	021	0974859-8
Luís Fernando da Silva Tambellini		
Luis Henrique Guarda	031	0983322-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	014	0967154-7
	027	0982088-4
	028	0982698-0
	031	0983322-5
	012	0949802-0
Manoel Caetano Ferreira Filho		
Marcello Nascimento Bacellar	030	0983191-0
Márcia Teshima	015	0967588-3
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	029	0982873-3
Marco Antônio Barzotto	032	0983645-3
Marco Antônio Lima Berberí	005	0716689-2
Marcos José de Miranda Fahir	034	0908387-2
Marcus Diego Chiarello Farah	025	0981548-1
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	004	0710386-2
Messias Alves de Assis	004	0710386-2
Michel Luiz Padilha	012	0949802-0
Milton Luiz Cleve Küster	002	0691723-1
Murilo Cleve Machado	002	0691723-1
Nilton Giuliano Turetta	022	0979000-5
	033	0983744-1
Osiiris Giaccio de Mico	009	0930989-3/01
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	034	0908387-2
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	003	0692602-1
Pedro Henrique Xavier	030	0983191-0
Priscilla Antunes da Mota Paes	023	0980991-8
Rafael de Araújo Campelo	025	0981548-1
Rejane Macagnan	024	0981541-2
Renato Cardoso de Almeida Andrade	030	0983191-0
Ricardo Siqueira de Carvalho	013	0951621-6/01
Roberto Cordeiro Justus	004	0710386-2
Rodrigo Biezu	019	0972964-6
Romeu Felipe Bacellar Filho	030	0983191-0
Rosângela do Socorro Alves	007	0902373-4/01
Saturnino Fernandes Netto	033	0983744-1
Sérgio Luiz Chaves	003	0692602-1
Sérgio Roberto Vosgerau	014	0967154-7
	017	0969836-2
	028	0982698-0
	005	0716689-2
Sidney Marcos Miranda		
Simara Zonta	013	0951621-6/01
Simone Hansen Alves Grossi	032	0983645-3
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	001	0853409-6/02
Tobias de Macedo	012	0949802-0
Tsutomu Teshima	015	0967588-3
Valiana Wargha Calliari	007	0902373-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0853409-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/352907. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8534096-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Vivaldina Almeida Brasil (maior de 60 anos), Tadeu Scislouski, José Airton Dalla Vecchia, Fleury Marcondes Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 853.409-6/02 Recorrentes : Vivaldina Almeida Brasil Tadeu Scislouski José Airton Dalla Vecchia Fleury Marcondes Prestes. Recorrido : Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Vistos. Trata-se de pedido de suspensão do feito, formulado por Vivaldina Almeida Brasil, Tadeu Scislouski, José Airton Dalla Vecchia e Fleury Marcondes Prestes, com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão dos recursos relativos à cobrança dos valores desembolsados pelos usuários em extensão de rede elétrica rural, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Todavia, a decisão mencionada pelos recorrentes, proferida no Recurso Especial nº 1.063.661/RS, de relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão, por meio da qual o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos processos, é datada de 23 de outubro de 2009, deixando de observar que referido Recurso Especial, representativo da controvérsia, foi definitivamente julgado em 24 de fevereiro de 2010, com trânsito em julgado em 14 de abril de 2010. O julgado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, foi usado como fundamento do acórdão de fls. 244/250, que decidiu a demanda nos exatos termos do posicionamento adotado pela Corte Superior, conforme destacado pela decisão da 1ª Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial interposto (fls. 2 318/320). Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 385/388. Publique-se. Intimem-se. Em 19 de novembro de 2012. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0691723-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/182686. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001039 Ordinária de Cobrança. Agravante: Sul América Capitalização Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches, Murilo Cleve Machado. Agravado: Fouad Sandis Salomão. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC.Havendo necessidade de dilação probatória, a exceção de pré-executividade não será possível, via inadequada, devendo a parte interessada valer-se dos embargos à execução a teor do art. 736 do CPC. Vistos, relatado e discutido este Agravo de Instrumento sob nº 691.723-1, oriundo da COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL, em que figura como Agravante SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A., sendo Agravado FOUAD SANDIS SALOMÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de Agravo de Instrumento - fls. 02/14, face decisão - fls. 261.TJPR, proferida nos autos de "Exceção de Pré-Executividade" - n.º 1039/09, pelo ilustre juiz de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou a exceção, determinando o prosseguimento da execução. Em sede de segundo grau de jurisdição, o pleito fora recepcionado pela eminente Relatora convocada - Doutora DILMARI HELENA KESSLER - fls. 274/277 que, em cognição sumária, indeferiu o efeito suspensivo requerido, determinando os atos de praxe subsequentes. Por brevidade processual, adoto a parte que couber do r. despacho - fls. 274/277 lançando pela eminente relatora originária, para compor minhas razões de decidir. Alega, em suma, que o agravado/exequente induziu o douto juiz a quo em erro, pois indicou valor muito maior que o devido, vez que considerou, como parâmetro do valor da dívida, um veículo do ano de 2008, quando o correto seria considerar um veículo do ano da contratação, ou seja, 1999; afirma, também, que esse valor ainda não foi definido, razão pela qual o agravado procura prosseguir com a execução sem saber a origem do débito, o que não é possível. Informações solicitadas ao juízo a quo - fls.281. TJPR, e não prestadas conforme conteúdo da certidão de fls. 305. Pelo agravado, suas contrarrazões foram ofertadas e encartadas às fls. 283/301. Assim, vieram-me conclusos estes autos. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator negar provimento a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Esquadrinhando adequadamente o feito, para se compreender o curso processual, extrai-se que, o mote recursal, cinge-se à decisão - fls. 261.TJPR, proferida nos autos de "Exceção de Pré- Executividade" - n.º 1039/09, pelo ilustre juiz de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou a exceção, determinando o prosseguimento da execução, nos seguintes termos, *ipsis litteris*, a saber: VISTOS E EXAMINADOS A EXCESSÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA SOB Nº 1039/09, EM QUE FIGURA COMO EXCIPIENTE SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A E EXCEPTO FOUAD SANDIS SALOMÃO. A parte excipiente pugna pelo acolhimento da pretensão com os seguintes argumentos: nulidade e excesso da execução. A parte excepta apresenta defesa, pela impossibilidade da exceção e rebatendo a tese da parte excipiente. É o relatório. Decido. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade. Impõe-se, desde logo, observar que os parâmetros para a liquidação por arbitramento estão definidos (fls.159). Então não prevalecem os argumentos das partes mas a determinação judicial. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção, nos termos da fundamentação retro e DETERMINO o prosseguimento da execução.(...). Como pontuado pelo i.magistrado monocrático, os parâmetros para a liquidação por arbitramento foram definidos através da r.decisão de fls.159, *ipsis litteris*, a saber: (...) Trata-se de liquidação de sentença o que se significa que o valor concedido em decisão ainda não esta definido. As partes disputam acirradamente se deve ser o valor do título de capitalização corrigido, posição da instituição financeira ou se deve ser o valor de veículo descrito, a teor dos termos do próprio título de capitalização. Ora, é evidente que a decisão "deu ganho de causa" ao autor, portanto, este não pode sofrer prejuízo no momento da sua efetivação. Assim, DETERMINO o valor do crédito maior, ou seja, o valor do título atualizado conforme sentença ou o valor

do veículo no momento da concretização do negócio, via tabela Fipe, igualmente atualizado pelos índices do Sr.Crctizador do Juízo. Sobre o valor será acrescida a verba honorária de 20%.(...). Ad iníto, imperioso consignar que, a exceção de pré-executividade é forma de defesa do executado, em sede de ação executiva, que independe de prazo ou de formalidade, podendo ser apresentada a qualquer momento no processo de execução. Em geral, podem ser alegadas "quaisquer objeções processuais, bem como as defesas materiais que o juiz possa conhecer de ofício (como prescrição e decadência) e ainda aquelas que puderem ser provadas de plano" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2008. Vol. 3. p. 315). Vale dizer, para que possa ser interposta a exceção de pré-executividade é necessário que se trate de objeção de caráter processual, de defesa material de natureza de ordem pública e aquelas que podem ser provadas de plano. In casu, sub examine, constata-se que, somente após a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, é que a agravante apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando que o valor executado pelo agravado/exequente é exorbitante, pois estaria fundado erroneamente no valor de um veículo do ano de 2008, e não 1999, como seriam corretos, requerendo, assim, o acolhimento da exceção, para declarar nula a execução. Dessa forma, como bem pontuado pelo i.magistrado singular através de seu r.despacho, trata-se, portanto, de tese que exigiria a produção e análise de provas, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido assenta entendimento essa e.Corte de Justiça Paranaense, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - (8532527 PR 853252-7 (Acórdão), Relator: Everton Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 26/04/2012, 9ª Câmara Cível). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIA NO FÓLO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA COMPLEXA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE RELEGADA PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NAO PROVIDO. - Se a matéria ventilada em objeção de pré-executividade refoge ao âmbito do incidente, cuja comprovação demanda ampla dilação probatória, deve ser relegada para discussão em sede de embargos, após seguro o juízo, onde as partes poderão exercer o contraditório e a ampla defesa. TJPR. AI. 660.884-6. 3ª C. Cível. Rel. Paulo Habith. Julg. 25.05.2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HAVENDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE NAO SERÁ POSSÍVEL, DEVENDO A PARTE INTERESSADA VALER-SE DOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A exceção de pré-executividade é o meio adequado para o exame das questões de ordem pública e que digam respeito à ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, ou de qualquer outra questão que possa influenciar no processo executivo e que esteja inequivocadamente demonstrada nos autos. - TJPR. AI. 653.630-7. 16ª C. Cível. Rel. Lidia Maejima. Julg. 19.05.2010. Portanto, entendo que a questão merece análise mais acurada, a qual somente poderá ser feita através da via adequada, ou seja, embargos do devedor (art. 736 do CPC). Cito jurisprudência trazida por THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA que corrobora este entendimento: "Se o título executivo apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos" (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex-JTA 162/326; STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j."(in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 38ª ed., 2006. Ed. Saraiva, pg. 759). Cito, de forma didática, valioso ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Admite-se-á quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc) (Orlando Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a exceção de executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de embargos do devedor"(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., pág. 1051, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 - grifo nosso). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, a saber: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSIBILIDADE - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - PRECEDENTES - DOUTRINA - REQUISITOS - INAPLICABILIDADE AO CASO - AGRADO DESPROVIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada à exceção de pré-executividade."(Agravo no Agravo de Instrumento nº 197.577-GO - Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.06.00, pág. 167 - grifo nosso). "EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. (...) 4. Na hipótese dos

autos, o Tribunal de origem assentou que as matérias deduzidas na exceção de pré-executividade demandariam a produção de provas e, com base em tal premissa, rejeitou o incidente. 5. Entendimento consentâneo com o firmado por esta Corte, no sentido de que as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Súmula 83/STJ. 6. Recurso especial não conhecido"(STJ, Resp 658184/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 191 - grifo nosso). "PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165). 4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS , DJ. 30.06.2006 - grifo nosso). 5. Agravo regimental improvido."(STJ., AgRg no Ag 869357/SP ., Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data do julgamento 13/11/2007, data da publicação DJ 29/11/2007, página 204). DECISÃO I - Diante do exposto, a teor do art. 557 do CPC nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Intime-se. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de novembro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0692602-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179620. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005819-50.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Sílvio Aparecido Belinato. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Marco Antonio Almeida, Carmem Brígida de Oliveira Almeida. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Manassés de Albuquerque). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 692.602-1 - DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. APELANTE : SILVIO APARECIDO BELINATO APELADOS : MARCO ANTONIO ALMEIDA E OUTRO RELATOR : BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - JUIZ SUBST. 2º G. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVA, NÃO PODE O MAGISTRADO, EM ATO CONTÍNUO E SURPREENDENTE, JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comprovado direito à produção de provas tempestivamente requerida e deferida - Prova pericial capaz de influir na decisão da causa. 2. Julgamento antecipado da lide que impossibilitou a produção de provas deferidas - A sentença afronta o princípio do devido processo legal. 3. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos este recurso de Apelação Cível - nº 692.602-1, oriundo da Comarca de São José dos Pinhais - 1ª Vara Cível, em que figura como Apelante SILVIO APARECIDO BELINATO, sendo apelado MARCO ANTONIO ALMEIDA E OUTRO. Cuida-se de recurso de Apelação Cível - fls. 253/271 interposto face r. sentença - fls.240/250 exarada em Ação Revisional de Contrato, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais que, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 - beneficiário da justiça gratuita. O apelante SILVIO APARECIDO BELINATO, através de suas razões recursais - fls. 254/271, postula preliminarmente seja a r. sentença singular anulada por cerceamento de defesa posto que, não se realizaram as perícias técnicas e contábil requeridas para o deslinde da causa. No mérito postula a revisão contratual consignando tratar-se o processo original em que os recorrentes pretendiam comprovar abusividade dos apelados em virtude do alto valor do financiamento do imóvel com atualizações pelo IGPM, onde as prestações foram calculadas com juros capitalizados (compostos) de 1,0% ao mês, com utilização do sistema price de amortização, corrigidos monetariamente pela variação do IGPM, assentando que desde o início foi iludido pela perspicácia dos vendedores da apelada. Por fim, postula seja concedido ao apelante o direito de realizar as perícias requeridas para sustentar seu pleito. De outro turno, o apelado ofertou suas contrarrazões Assim, vieram-me conclusos estes autos. É o relatório. Decido. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o

Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). Ante ao pleito de anulação da r. sentença singular, postulado pelo apelante SILVIO APARECIDO BELINATO em razão do cerceamento de defesa decorrente de julgamento antecipado do feito sem a produção das provas requeridas e deferidas, o que segundo o apelante, o impossibilitou na demonstração dos fatos alegados na inicial, ab initio, antes de adentrar ao merito causae, enfrente essa preliminar, e cotejo tal pretensão. Esquadrinhando adequadamente o feito, extrai-se que, originariamente, o Apelante SILVIO APARECIDO BELINATO ajuizou ação revisoral visando rever o contrato particular de compra e venda de imóvel celebrado com MARCO ANTONIO ALMEIDA e sua mulher CARMEM BRIGIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, sustentando ser um contrato de adesão, e que este possui cláusulas abusivas que oneravam indevida e excessivamente as obrigações assumidas. Para sustentar suas alegações fora requerido perícias técnico e contábil para o deslinde da causa. O magistrado monocrático, através de r. despacho - fls. determinando a intimação das partes para indicarem Assistentes Técnicos e apresentarem quesitos - fls. 175 e 177/178. O Sr. Perito apresentou proposta de honorários - fls. 184/188. O autor se manifestou - fls. 193 aduzindo que, não possuía condições de arcar com o valor da perícia, e por beneficiário da justiça gratuita requereu a inversão do ônus da prova. O Sr. Perito - fls. 198/199 informou que não tinha como suportar aguardar o pagamento ao final do processo para receber o valor correspondente aos seus honorários. O autor/apelante - fls. 202 buscando uma solução requereu ao juízo fosse determinado que a avaliação se realizasse pelo Avaliador Judicial e que para a perícia Contábil fosse nomeado um Bacharel em Ciências Contábeis. O magistrado a quo - fls. 211 nomeou, para perícia técnica para avaliação do imóvel, a Perita Viviane Zagonel de Linhares, a qual declinou da nomeação - fls. 215, sendo nomeado novo perito - fls. 216 que, apresentou sua proposta de honorários - fls. 224 informando que não poderia receber tais valores somente ao final da demanda. Ante a recusa do Sr. Perito - fls. 224, nomeou-se outro expert - fls. 225º qual ofertou seus honorários - fls. 229/230. De seu turno, o réu/apelado, através de petição - fls. 232/233 impugnou "laudo" apresentado pelo Sr. Perito - fls. 229/230 e protestou pelo julgamento antecipado no estado que se encontra. em que se ponderar sobre a impugnação de fls. 232/233, pois a parte não possui a Verdade em sua manifestação, com o máximo respeito que lhe é devido, visto que, o Laudo Pericial nem ao menos foi realizado..." Em ato contínuo os autos foram conclusos - fls. 239, advindo a r. sentença - fls. 240/250, de onde se extrai e destaca-se, a respeito das provas deferidas, os seguintes termos, *ipsis litteris*: " De início, impõe-se ponderar que como o juiz é o único destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir provas pertinentes, não há que se falar em preclusão em matéria probatória. Sendo assim, a despeito da anterior ordenação da prova pericial, constatada a impertinência de quaisquer provas, deve haver julgamento antecipado da lide (art.330, I, do CPC). (Sentença - fls. 240/241 - grifo nosso). Inobstante os judiciosos fundamentos expendidos na r. sentença objurgada, vejo que essa peça não possa prosperar, posto que, como demonstrado, Juízo "a quo", não obstante tenha antes entendido necessária a prova e deferido a produção de prova pericial, resolveu antecipar o julgamento dispensando a instrução do feito com as provas anteriormente deferidas, caracterizando, obviamente, flagrante cerceamento de defesa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que deferida à produção de prova, não pode o magistrado, surpreendendo a parte interessada em produzir suas provas, julgar antecipadamente a lide, sob pena de cerceamento de defesa, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. FATOS CONTROVERSOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Deferida a produção de prova, não pode o magistrado, em ato contínuo e surpreendente, julgar antecipadamente a lide. 2. Embora seja incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts.131 e 330), deve possibilitar aos litigantes a produção de provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 331 e 333)" (REsp 714.228/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012). "RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NAO OCORRÊNCIA - ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE QUESTÕES RELATIVAS AOS ARTIGOS 460DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 113, 402 E 935 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 463DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 884 DO CÓDIGO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSAO, PARCIALMENTE PROVIDO. de avaliação do Juiz, dentro do quadro fático existente e da necessidade das provas requeridas. Assim, cabe ao Magistrado da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção. Precedentes. VI - Contudo, o julgamento antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos e dos respectivos assistentes técnicos, implica em inequívoco cerceamento de defesa"(REsp 1.150.714/DF, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 25/2/2011). "PROCESSO CIVIL. PROVA. Deferida a produção de prova, o juiz não pode, à míngua de recurso, sobrepor a essa decisão o julgamento antecipado da lide. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 997.046/AL, Terceira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 5/11/2008). Nessa mesma esteira assenta entendimento essa e. Corte de Justiça Paranaense, *in verbis*: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE

PROVA PERICIAL. FATOS CONTROVERSOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM JUSTIFICATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. a) Deferida a produção de prova, não pode o Magistrado, sem justificativa, julgar antecipadamente a lide, sob pena de cerceamento de defesa (Precedentes do STJ). b) No caso, mesmo já tendo sido deferida a produção de perícia contábil, com a plena possibilidade de realização da prova, o Juízo "a quo" julgou antecipadamente a lide, entendendo que os Apelantes não comprovaram o direito ao recebimento dos valores referentes às horas extras. c) Assim, o prova e deferido a produção de prova pericial, resolveu, sem justificativa plausível, julgar antecipadamente a lide, caracterizando cerceamento de defesa. 2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (9069021 PR 906902-1 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 05/06/2012, 5ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRATO DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL - SUPOSTOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E VISTORIA NAS UNIDADES - JUÍZO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA.I. Embora a parte autora tenha postulado produção de prova pericial, houve julgamento antecipado da lide, sem atentar para pleito formulado neste sentido. II. Em se tratando de matéria de fato, mister se faz deferir a prova postulada na inicial, a qual é imprescindível e indeclinável, descabendo julgamento antecipado da lide. ApCv 863296-2 8ª CCV (8632962 PR 863296-2 (Acórdão), Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 16/02/2012, 8ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXPRESSA PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -PROVA PERICIAL NECESSÁRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO.1. Revelando-se necessária a prova pericial, a qual já havia sido deferida, em face da verossimilhança das alegações do requerente, o julgamento antecipado importa em cerceamento de defesa. 2. Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 15/03/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 601) Nessas condições, restou configurado o cerceamento de defesa, devendo ser possibilitada a produção da prova pericial deferida, não comportando o processo julgamento antecipado da lide. I - Diante do exposto, a teor do artigo 557, § 1º-A do CPC conheço do recurso de apelação Cível interposto pelos apelantes MANOEL ROVALDO ANTUNES DA SILVA E OUTROS, e lhe dou provimento para anular a sentença monocrática, permitindo-se a produção da prova pericial na forma pretendida. II - Intime-se. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de novembro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0710386-2 Agravo de Instrumento

Metropolita de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00031686 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís. Agravado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná. Interessado: Hilda Heifelder Bettina. Advogado: Messias Alves de Assis. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, este Agravo de Instrumento - nº 710.386-2, oriundo da Comarca de Curitiba, em que figura como Agravante CARLOS ALBERTO PEREIRA, sendo Agravado o IPE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ. Cuida-se de Agravo de Instrumento - fls. 02/20, manejado por Carlos Alberto Pereira contra decisão judicial - fls. 201.TJPR proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas que, determinou a retenção dos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência do Agravante. Sustenta o agravante, através de seu patrono que, prevalecendo à decisão agravada o recorrente estará impedido de promover seu sustento e o de sua família, na medida em que o mesmo se especializou na área previdenciária, sendo que quase a integralidade dos processos em que atua tramita nas varas da fazenda pública, bem como porque sua única fonte de sustento resume-se aos honorários advocatícios a que tem direito nesses processos. Em segundo grau de jurisdição o pleito fora recepcionado pela eminente Doutora VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - Juíza de Direito Convocada, o qual, em cognição sumária, verificou que, o feito é tempestivo e está preparado, e, por não haver efeito suspensivo requerido, não restando evidenciado a existência de perigo de lesão grave e iminente, determinou os atos de praxe subsequentes. Informações prestadas pelo juízo a quo - fls. 217. Contrarrazões ofertadas às fls. 219/222. Assim, vieram-me conclusos estes autos. É o relatório. Decido. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Esquadrinhando adequadamente este Agravo de Instrumento - fls. 02/20, manejado contra decisão judicial - fls. 201.TJPR extrai-se que o mote recusal inge-se ao r. despacho que, determinou a retenção dos valores relativos aos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), bem como, os honorários de sucumbência, os quais, deverão permanecer retidos nos autos até ulterior decisão. Inobstante os judiciosos argumentos contidos nas razões recursais, após exaustiva análise, não evidenciei que a cautela gizada pelo juízo de primeiro grau possa resultar em grave lesão e de difícil reparação, requisitos estes exigidos para se manejar o presente instrumento. Imperioso consignar que, os valores em questão, relativos aos honorários contratuais, permanecem depositados, bem como, os honorários de sucumbência, os quais permanecem retidos, estando o agravante, dessa forma, sob a cautela do juízo, garantido. Não merece prosperar que, o juízo a quo, antes de determinar qualquer bloqueio, tivesse conhecimento do quanto já fora bloqueado para se evitar a constrição de valores excessivos. O i. magistrado monocrático andou bem quando, sob cautela, determinou a presente

restrição, posto que o agravante, inobstante sua argumentação, não afasta e não desconstitui a notícia da penhora determinada pelo juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba. Dessa forma, o interesse em demonstrar que, os valores já bloqueados já satisfizeram aquele Juízo (21ª Vara Cível de Curitiba), é do agravante, pois este, sob o manto da boa fé, possui o dever de se exonerar daquele gravame, posto que, como mesmo assenta, sua manutenção e o de sua família dependem de seus honorários. Insta lembrar que as alegações contidas na contraminuta - fls. 219/222 ao agravo de instrumento apresentado pela Procuradora do Estado Doutora MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS, também recomendam a cautela gizada pelo juízo de primeiro grau, a qual nos noticia a existência de reiteradas decisões judiciais de bloqueio de valores devidos a título de verbas de sucumbência ao agravante em diversos processos que tramitam nas Varas Cíveis da Capital. Confira-se o elenco citado no r. pronunciamento da i. Procuradora Estadual, a saber: Ação Cautelar Inominada n. 81.469 - 1ª Vara Cível da Capital; Revisão de Pensão n. 6878/1987 - 3ª Vara da Fazenda Pública; Medida Cautelar Inominada n.1109/2007 - 9ª Vara Cível da Capital; Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais n.1802/2004 - 21ª Vara Cível. A i. Procuradora consigna que, apenas nas ações citadas em seu r. pronunciamento, os bloqueios e penhoras dizem respeito a valores que somados, representam um montante de cerca de um milhão e quinhentos mil reais (R\$1.500.000,00). Corroboro entendimento com a i. Procuradora Estadual quando assevera que, cabe ao agravante comprovar nos autos principais ou em suas razões recursais que eventuais bloqueios ou penhoras já realizados seriam suficientes ao pagamento de todas as requisições dos Juízos Cíveis, pois, enquanto não o fizer, a presente cautela de retenção é a recomendável. Diante do exposto, e levando-se em conta que, os valores em questão, relativos aos honorários, permanecem depositados, bem como, os honorários de sucumbência que permanecem retidos, constato estar assim o agravante, sob a cautela do juízo, dessa forma, garantido, o que enseja negar provimento ao presente recurso com espeque no art. 557 do CPC, por não vislumbrar os princípios norteadores a ensejar o manejo desse agravo de instrumento. I - Diante do exposto, a teor do art. 557 do CPC nego provimento a esse recurso de Agravo de Instrumento. II - Intime-se. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de novembro de 2012.

0005 - Processo/Prot: 0716689-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/282413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007567-06.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Marco Antônio Lima Berberí. Agravado: Helena Gonçalves da Maia. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Luis Carlos Lomba Júnior. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, este Agravo de Instrumento - nº 710.386-2, oriundo da Comarca de Curitiba, em que figura como Agravante ESTADO DO PARANÁ, sendo Agravada HELENA GONÇALVES DA MAIA. Cuida-se de agravo de instrumento - fls. 02/16 face r.despacho - fls. 20/21 proferido em Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada pelo Juízo da Terceira Vara da Fazenda Públicas, Falências e Concordatas que, deferiu o pleito de antecipação de tutela, para o fim de determinar o restabelecimento imediato (cinco dias depois de intimado) da cota de 50% de pensão por mote em favor da autora. Através de suas razões, o agravante se insurge e aduz que, que a decisão merece reforma para fins de restabelecer à agravada o valor do benefício por pensão por morte no percentual de 33% e não em 50% conforme determinou o juízo agravado. Em sede de segundo grau de jurisdição, o pleito fora Convocado - fls. 48/49, o qual, em cognição sumária, verifiquei que o efeito suspensivo buscado não restou suficientemente fundamentado e, considero que a decisão atacada esta bem fundamentada, não havendo qualquer hipótese de decisão teratológica que motive pronta intervenção e suspensão de seus efeitos, e, em ato contínuo, determino os atos de praxe. Devidamente intimada - fls. 51 a agravada não apresentou contraminuta. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça através de r.parecer - fls. 65/68 se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Assim, vieram-me conclusos estes autos. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator julgar recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Por brevidade processual, ante ao r. parecer de lavra do eminente doutor MILTON COUTO COSTA - Procurador de Justiça - fls. 65/68, que analisou de forma percuciente e didática a solução da lide, inclusive colacionando julgados e os dispositivos legais pertinentes, peço vênha Esquadrinhando adequadamente o feito, para se compreender o curso processual, extraí-se que, o mote recursal, cinge-se à decisão - fls. 20/21TJPR, proferida em Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada pelo Juízo da Terceira Vara da Fazenda Públicas, Falências e Concordatas que, deferiu o pleito de antecipação de tutela, para o fim de determinar o restabelecimento imediato (cinco dias depois de intimado) da cota de 50% de pensão por mote em favor da autora. Depreende-se da decisão oburgada que, o eminente magistrado singular para atender o pleito in limini considerou que sem a tutela de urgência, a autora continuará a sofrer grande perda em sua pensão (natureza alimentar) com decréscimo aproximado de setecentos reais (R\$ 700,00) por mês, o que, inegavelmente, afetará a sua vida. Observo ainda o e.magistrado que, se a parte requerida vencer o litígio poderá reconduzir a situação como antes, com a cobrança do valor pago a mais, asseverando que, no contexto, não se via a irreversibilidade da medida liminar conferida. Dessa forma, ante a fundamentação do decisum monocrático, corroboro entendimento exarado pelo eminente Doutor ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - Juiz Convocado - fls. 48/49, o qual, em sede de segundo grau de jurisdição, e em cognição sumária, considero que, a decisão atacada esta bem fundamentada, não

havendo qualquer hipótese de decisão teratológica que motive pronta intervenção e suspensão de seus efeitos. por determinação do Paranaprevidência a cota de pensão por morte recebida pela autora foi diminuída de 50% para 33%, ato este, levado a efeito depois de superado o prazo decadencial de cinco anos - art. 54 da Lei nº 9.784/99, sem respeitar o contraditório e a ampla defesa, entendendo, dessa forma, o e.magistrado estarem presentes os requisitos do art. 273, caput do CPC, o qual trago à colação, in verbis: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994) Dessa forma, a decisão de primeiro grau encontra amparo no fato de que, a agravada vinha recebendo o benefício de pensão por morte no percentual de 50% desde o ano 1996, fato este não impugnado pelo agravante, tendo reduzido para o percentual de 33% somente no ano de 2003, ou seja, quando ultrapassado em muito o prazo limite de 05 anos. E, de outro turno, o d.magistrado considerou que, sem a tutela de urgência, a autora continuará a sofrer grande perda em sua pensão - natureza alimentar - com decréscimo aproximado de setecentos reais (R\$ 700,00) por mês, o que, inegavelmente, afetará a sua vida. Tem-se que, o juízo a quo considerou, também, que o ato de revisão/diminuição do benefício não respeitou o contraditório e a ampla defesa, e, de igual forma entendendo que, o Estado/Previdência não pode uni- lateralmente diminuir/suspender o pagamento do benefício concedido à autora, sem lhe garantir o exercício da ampla defesa para contestar e, ainda, por enten- der configurada a natureza alimentar do benefício. quer tempo os atos para corrigir as irregularidades, desde que evitados de vícios ou comprovada má-fé, tem o administrado o direito constitucional à defesa de seu direito. São inúmeros os julgados que repudiam a redução ou cancelamento de benefício previdenciário sem a instauração do competente processo administrativo no qual se garanta a ampla defesa ao segurado, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTA- BELECIMENTO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA. 1. Não demonstrado pela Autarquia de que o cancelamento do benefício previdenciário tenha ocorrido após os trâmi- tes do devido processo legal, e em face do caráter alimen- tar do benefício suspenso, há de se reconhecer a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória. 2. É mansa a jurisprudência no sentido de que, não comprova- do que tenha ocorrido o cancelamento do benefício após o trâ- mite do procedimento administrativo competente, inobservado, portanto, o devido processo legal, é de se reformar a decisão que não suspendeu os efeitos da decisão administrativa que suspendeu unilateralmente o pagamento do autor. - (AI nº 42.201 (2002.05.99.000553-6) - 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras-PB, Relator desembargador Marcelo Navarro - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 31 de agosto de 2004, por unanimidade, nega provimento ao Agravo de Instrumento do INSS). SÃO - INOBSERVÂNCIA AO DUE PROCESS OF LAW - IM- POSSIBILIDADE. 1. Não havendo comprovação de que foi concedida oportu- nidade para que o segurado se defende em procedimento administrativo de suspensão de benefício, resta violado o princípio da ampla defesa. 2. Agravo improvido. - (AGTR nº 37.368-CE, Rel. des. federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. 6.11.2001). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTIC- PADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - SUSPENSÃO DE - BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AM- PLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor. 2. O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. 3. Tutela antecipada concedida. Presentes os requisitos elen- cados no art. 273, do CPC. 4. Agravo Provido. - (AGTR nº 38842-CE, Rel. des. federal José Maria Lucena, julg. 20.2.2003, 1ª Turma) Ademais, como bem pontuado pelo eminente Procurador de Justiça em seu r.parecer - fls. 65/68, primeiramente, temos que a Administração também está obrigada a respeitar o prazo prescricional de 05 pena de ofender o princípio da segurança jurídica. Assim, prevê o art. 54 da Lei nº 9.784/99: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Oportuno repisar a constatação de que, no presente caso, a agravada vinha recebendo o benefício de pensão por morte no percentual de 50% desde o ano 1996, fato este não impugnado pelo agravante, tendo reduzido para o percentual de 33% somente no ano de 2003, ou seja, quando ultrapassado em muito o prazo limite de 05 anos. E, sobre esse tema assenta entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em recente decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI E CONSTRUTORA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS - REVISÃO - ART. 54 DA LEI 9.784/1999 - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE TRANSAÇÃO - VÍCIO INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - IMPRESCRITIBILIDADE - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO 1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissio. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Corte Especial firmou entendimento de que aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a Administração revogar seus atos, nos casos em que lei local não dispuser de forma contrária. 3. Inviável o reconhecimento da prescrição no caso em apreço, em razão da decretação de nulidade do termo de transação firmado entre o Município de Camaçari e empresa particular, por vício insanável, relativo à ausência de aprovação da Câmara Municipal na formação do referido título. 4. A nulidade absoluta insanável é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo

após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (querela nullitatis insanabilis), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). 5. O recorrente não infirma os motivos ensejadores da nulidade do "Termo de Acordo", os quais são suficientes para manutenção da conclusão adotada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. - (REsp 1199884/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010). I - Diante do exposto, por celeridade processual, e a teor do art. 557 do CPC nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Intime-se. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de novembro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0796789-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0004677-74.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado (1): Marcelo Lofrano. Advogado: Haroldo Euclides de Souza Filho. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

OBS: Estive licenciado no período de 01/10/12 a 08/11/12. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Desembargador.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal requerido por Marcelo Lofrano após o Acórdão de fls. 397/415 que declarou, de ofício, a nulidade tópica da sentença, conheceu parcialmente do recurso interposto pelo INSS e, na parte conhecida, deu parcial provimento, reduzindo tão somente os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mantendo-se o restante da sentença proferida em primeiro grau em sede de reexame necessário (inclusive no que tange ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário concedido na sentença de 1º Grau). Sustenta o requerente que o laudo pericial confirmou a pertinência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário que recebia, o que foi julgado procedente em 1º Grau e confirmado por este Tribunal. Assevera que "está até hoje sem receber qualquer benefício previdenciário, e, por isso vem enfrentando sérias dificuldades financeiras para prover o próprio sustento e da sua família" (fl. 450). Pugna pela imediata implantação do benefício auxílio-doença acidentário, conferindo-se efetividade ao princípio da dignidade humana. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Prevêem os artigos 527, inciso III, e 273, ambos do CPC, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De início, quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, é de se observar que a questão ora observada refere-se ao restabelecimento de benefício auxílio-doença acidentário, sendo, de consequência, matéria previdenciária. Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 729, do Supremo Tribunal Federal, no sentido que "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Os seguintes precedentes do STJ também elucidam a questão: Recurso especial. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Benefício previdenciário. Aplicação da Súmula 729/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1038324/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 779.453/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 753.879/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009). Observo que se evidencia, in casu, a possibilidade de ocorrência do prejuízo apontado pelo requerente, na medida em que pleiteia verba de natureza alimentar. Vislumbro também a ocorrência de relevante fundamentação, conforme argumentação utilizada no Acórdão de fls. 397/415 que manteve a sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para, dentre outras coisas, determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário que Marcelo Lofrano recebia. Tal verossimilhança se confunde com a prova inequívoca dos argumentos do requerente, uma vez que o Acórdão de fls. 397/415 constatou o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis para o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, quais sejam: a qualidade de segurado do apelado, bem como a constatação, através de laudo pericial, da redução temporária de sua capacidade laborativa em decorrência de doença de trabalho desencadeada pelo exercício de atividade laboral. Neste diapasão, verificando a verossimilhança das alegações do requerente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e a existência de prova inequívoca, é de se conceder a pretendida antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a imediata implantação do benefício auxílio-doença acidentário em favor de Marcelo Lofrano. Ante o exposto, concedo a

antecipação da tutela recursal nos moldes acima delineados, nos termos dos art. 527, III, c/c 273, ambos do CPC. INSS para cumprimento da presente decisão. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0007 . Processo/Prot: 0902373-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 902373-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Rosângela do Socorro Alves. Embargado (1): Edson Luiz Borges. Advogado: José Roberto Martins. Embargado (2): Alfredo Braune Filho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vis tos estes autos de Embargos de Declaração nº 902373-4/01, oriundos da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, sendo embargante ESTADO DO PARANÁ e embargado EDSO LUIZ BORGES E OUTRO .1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face do acórdão proferido às fls. 134 a 138 que deu provimento parcial ao apelo do Estado do Paraná e do Paraná previdência e deu provimento ao recurso adesivo manejado pelos Demandantes. O Embargante alega que houve contradição sobre o seguinte ponto: ? Na parte fundamentatória do acórdão se fundamentou que não existe incidência de juros de mora sobre custas e honorários advocatícios, entretanto, na parte dispositiva, retirou-se a aplicação de correção monetária sobre os honorários advocatícios. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso manejado merece ser conhecido, porquanto protocolado tempestivamente, quanto ao mérito, merece provimento, tendo em vista a ocorrência de equívoco por omissão. Como bem observado pela Procuradoria Geral do Estado, a decisão vergastada merece ser modificada, uma vez que houve equívoco em sua parte dispositiva. Explica-se, quando foi redigida a decisão monocrática, fundamentou-se pela impossibilidade de ocorrência de juros de mora sobre os honorários: Efetivamente, quanto às custas e honorários, não há, a princípio, incidência de juros de mora, excetuada a hipótese, como reconhecido pelo próprio Estado do Paraná, de esgotado o prazo constitucional para pagamento de precatório ou o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor. Contudo, a parte dispositiva restou lavrada da seguinte forma: Diante do exposto, tendo por base o art. 557, § 1º-A: a) dou parcial provimento ao apelo do Estado do Paraná para determinar que os juros moratórios sejam contabilizados a partir do trânsito em julgado e retira a correção monetária arbitrada sobre os honorários advocatícios [...]. Desta feita, verifica-se a ocorrência de equívoco, merecendo a decisão ser corrigida, face omissão na dispositiva, para que conste [...] "e retira a correção monetária e a incidência de juros de mora arbitradas sobre os honorários advocatícios", excetuando-se a hipótese de esgotamento do prazo legal sem pagamento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, os embargos de declaração interpostos merecem ser conhecidos e, no mérito, providos, aclarando o acórdão, nos termos da fundamentação. Curitiba, 14 de Novembro de 2012. Alexandre Barbosa Fabiani - Relator Subst. Juiz de Direito Substituto 2º Grau 0008 . Processo/Prot: 0928136-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/215500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00017026 Lei. Impetrante: Eimar Araújo de Medeiros, Humberto Malucelli Neto, Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo, Luiz Carlos Hatschbach, Osni Gasparin, Reinaldo Onofre Skalisz. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Mandado de Segurança nº 928.136-1 Defiro o pedido retro de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Curitiba, 14 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0009 . Processo/Prot: 0930989-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/400374. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930989-3 Apelação Cível. Embargante: Vd Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Everton Luiz Santos. Embargado: Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos Nos Serviços de Capatazia Nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná - Sindacapp. Advogado: Osiris Giaccio de Mico. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante da petição de fls. 181/182, as intimações deverão ser feitas em nome do Dr. Osiris Giaccio de Mico OAB/PR 50.559, sob pena de nulidade. II - Defiro o pedido de vistas dos autos ao Dr. Osiris Giaccio de Mico, pelo prazo solicitado. III - Após, inclua-se em pauta para julgamento. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0010 . Processo/Prot: 0933168-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0025913-43.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Juarês Elias Saru, Eliana Maria Chella Saru, Rosane Maria Pereira, Sergio Luiz Antunes, Elisiane Silva Barbosa Antunes, Lipsio Carvalho Chaves Filho, André Richard Durante Vieira, Francisco de Souza Netto, Cintia Rubim de Souza Netto, Flávio Eduardo Parisi de Laurino, Angelica Matais Laurino, Luís de Mattos e Silva, Carlos Cesar Baggio, Patrícia Carneiro de Moraes. Advogado: Gracielle Windmuller de Siqueira. Agravado: Pdg Ln 9 Incorporação e Empreendimentos Sa, Lm Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco

Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS etc. JUARÊS ELIAS SARU e OUTROS interpuseram o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 413-TJ, proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. Trata-se de ação de obrigação de entregar coisa certa proposta pelos agravantes em face dos agravados, objetivando a entrega das chaves dos imóveis que estes lhes venderam. Insurgem-se nesta via diante da decisão do D. Juízo a quo que indeferiu o pedido de inclusão do Sr. Luís Reni de Mattos e Silva, Sr. Carlos Cesar Baggio e Sra. Patrícia Carneiro de Moraes no pólo ativo da lide, sob o argumento de que o número elevado de autores comprometeria o andamento do feito. Pretendem a concessão da antecipação de tutela recursal e, ao final, a reforma da referida decisão, a fim de que sejam incluídas no pólo ativo da demanda as pessoas acima mencionadas. A antecipação de tutela recursal foi concedida às fls. 419/421. Juntada de petição às fls. 424, na qual os agravantes requerem a desistência do presente Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente recurso encontra-se prejudicado, em virtude dos fundamentos que se seguem. Da análise dos autos, denota-se que os agravantes peticionaram pleiteando a extinção do presente feito em razão da desistência do recurso. Por outro lado, em consulta ao site ASSEJEPAR (doc. anexo) se verifica que o processo originário foi sentenciado em 10/10/2012. Assim, resta prejudicada a análise do mérito do agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal, em virtude do julgamento da ação originária. Veja-se que os agravantes carecem de interesse recursal eis que o provimento judicial pretendido não mais lhes afigura útil, em razão da prolação da sentença, o que acarretou a perda do objeto do recurso. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente". (AgRg noResp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010). Diante do exposto e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0011. Processo/Prot: 0936197-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0043899-44.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Vanessa Maszalek. Advogado: Ilde Helena Gurkewicz. Agravado: Samir Haidar. Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanessa Maszalek contra decisão proferida em exceção de incompetência proposta por Samir Haidar. Melhor analisando o recurso, verifica-se que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade, questão que pode ser analisada a qualquer momento. Com efeito, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso destes autos. Verifica-se dos documentos juntados às razões recursais que não foi juntada cópia da procuração relativa à parte agravada ou certidão cartorária corroborando eventual inexistência. De se observar, que a recorrente sequer justificou a ausência da indicada peça obrigatória, o que impede o regular processamento do presente recurso. Sobre o tema: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROCURAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOS PRINCIPAIS. PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. JUNTADA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o provimento do agravo interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Na hipótese de agravo de instrumento, a ausência de documento de juntada obrigatória (art. 525, I, do CPC) deve ser comprovada por meio de certidão da escritania, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Para fins de cumprimento do artigo 525, I, do CPC, o agravo de instrumento extraído de ação cautelar incidental, na qual a parte ré ainda não foi citada, deve ser instruído, dentre outros documentos, com a procuração acostada aos autos principais, ou certidão que ateste a sua inexistência também nesses autos. 4. Agravo interno conhecido e não provido." (15ª CC, AI 576617-0/01, rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 1º.07.2009) Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" (grifei) Tais requisitos se fazem essenciais para a admissibilidade do agravo de instrumento e o não atendimento de qualquer deles impede que o mesmo seja conhecido. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - PEÇA NECESSÁRIA - ART. 525 DO CPC - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 168/STJ - 1. A jurisprudência da corte especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AERESP 200501111753 - (665155) - RJ - C.Esp. - Rel. Min. João Otávio de Noronha) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ART. 525, I, DO CPC - I - A regra inserta no art. 525, I, do CPC estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera. II - Tratando-se de executado- mutuário sem advogado constituído nos autos, caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal. Agravo regimental improvido". (STJ - AGA 200400087610 - (583083 PR) - 4º T. - Rel. Min. Barros Monteiro) Neste sentido, é da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: "1. Como é sabido, o recurso de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Desta forma, cabia ao agravante, por meio de seu advogado, conferir se tais peças obrigatórias efetivamente foram juntadas aos autos, e não responsabilizar o funcionário do Cartório Cível pelo referido equívoco, sob pena de não ter o seu recurso conhecido. 3. Oportuno registrar que, à vista da atual redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso". (TJPR. AGRAVO Nº 614582-8/01, 5ª CCível, Rel. Des. Marcos Moura, j. 10.11.09) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA INSTRUIR O RECURSO (ART. 525, I, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO". (TJPR. AI nº 591.320-8, 18ª CCível, rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 26.08.09) Por derradeiro, registre-se que é ônus da Agravante a formação do instrumento, de modo que, se este estiver incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, é caso de não conhecimento, com negativa de seguimento (CPC, art. 557), descabida diligência para complementação e anexação de alguma de tais peças. Portanto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0012. Processo/Prot: 0949802-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023169-46.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Graciosa Country Club. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Tobias de Macedo, Michel Luiz Padilha. Agravado: Izoel Luiz Zatzac Junior Restaurante Me. Advogado: Carlos Roberto de Matos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 09-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Luciano Campos de Albuquerque, nos autos nº 23169/2010, de Cumprimento de Sentença em Ação Ordinária, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal em nome da pessoa física titular da empresa Agravada. Através do ofício colacionado à fl. 522-TJ, foi informado que o Doutor Magistrado singular retratou-se da decisão agravada, restando colacionada referida decisão à fl. 423-TJ, nos seguintes termos: "(...) 1. Ciente do recurso interposto. 2. Compulsando-se os autos, e verificando-se as razões do agravante, a revogação do despacho atacado é medida que se impõe. Isso, pois, conforme aduziu o requerente, a confissão patrimonial é reconhecida no regime das firmas individuais, orientação essa já muito consolidada na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme julgados já informados no referido Agravo de Instrumento. Inexiste, dessa forma, razão que impeça o requerimento do autor às fls. 488 de prosperar. 3. Desta feita, exerço o juízo de retratação, a mim facultado pelo Art. 523, §2º, para revogar o despacho atacado, de fls. 489, determinando seja expedido novo ofício, desde que recolhidas as custas, conforme requereu o autor às fls. 488. 4. Outrossim, oficie-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do Art. 529, comunicando a reforma da decisão atacada. 5. Após, voltem me conclusos. (...) (fl. 423-TJ). Assim sendo, como o pleito principal do presente recurso era a reforma da r. decisão recorrida de 1º grau e considerando que, conforme conteúdo das informações de fl. 422-TJ, houve retratação da mesma, modificando-a nos moldes da pretensão deduzida na insurgência recursal, deve ser reconhecida a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento. Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, bem como preceito contido no artigo 529, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente procedimento recursal. Oportunamente, comunique-se o digno Juiz de Direito a quo, enviando-lhe cópia desta decisão, e arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0013. Processo/Prot: 0951621-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/394030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 951621-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Luxo Ttica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda. Advogado: Ricardo Siqueira de Carvalho, Júlio Garcia Moraes, Ricardo Siqueira de Carvalho. Embargado: Wcs Representações Comerciais Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Órgão Julgador: 6ª

Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 316/320, alegando ter havido omissões na mesma, vez que não teria sido analisada a questão relativa ao pedido de que a perícia fosse realizada, via Carta Precatória, na Comarca de São Paulo/SP. e, em relação à prescrição, afirma que a arguição da mesma é em relação à pretensão da revisão das comissões pagas e não da indenização do art. 27, "j", da Lei 4886/65. É o relatório. Inicialmente, em relação à realização da perícia na Comarca de São Paulo, verifica-se que a decisão embargada, efetivamente, não apreciou a questão. Em que pese a decisão haver sido omissa, entendendo que, de qualquer forma, não seria possível a apreciação da questão, em razão de que não teria havido pronunciamento do Magistrado sobre a mesma. Pelo que se infere dos autos, a decisão agravada somente determinou a realização de perícia contábil e nomeou Perito para tanto, sem definir aonde a mesma seria realizada, especificamente porque não houve provocação da ora agravante sobre tal fato. Portanto, a apreciação da questão em sede recursal, sem anterior pronunciamento do Magistrado monocrático, importaria em supressão de instância, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. No que se refere à prescrição, entendo que não houve qualquer omissão. Verifica-se da decisão ora embargada que a mesma apreciou a questão corretamente, atentando-se ao fato de que a arguição da ora embargante era relativa ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, senão vejamos: Assim, deve ser dado provimento parcial aos embargos de declaração, somente para que reste esclarecido que a questão relativa ao local de realização da perícia não poderia ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância. "Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Luxo Ttica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda. contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de indenização proposta por WCS Representações Comerciais Ltda., não acolheu a preliminar de prescrição arguida e determinou a realização de prova pericial contábil. Alega a agravante que a prescrição pretendida pela mesma seria das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que, assim, a agravada não teria direito de cobrança de valores desde o início do contrato ou anteriores a 2005. Razão não lhe assiste. "Dispõe o parágrafo único do artigo 44 da lei 4886/65 que "Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei". Certo é que o prazo quinquenal se conta do término da relação contratual entre as partes e que este prazo se refere ao exercício do direito de ação e não ao direito de indenização, que pode alcançar todo período em que houve relação jurídica entre as partes. (...) Assim, certo é que deverá ser realizada perícia sobre todo o período em que perdurou a relação comercial entre as partes, vez que não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação." Restou claro que o entendimento deste Relator foi de que a prescrição não ocorreu, vez que a ação foi ajuizada dentro do período prescricional, bem como que, tendo sido ajuizada no prazo legal, não prescreveu nenhuma pretensão da autora, seja ela relativa à revisão de cláusula contratual ou diferenças sobre comissões, que foram pagas durante o período em que se estendeu a relação jurídica entre as partes. Assim, ajuizada no prazo legal, não há que se falar em reconhecimento desta forma de prescrição, como pretendido pela embargante, por total ausência de previsão legal. Portanto, dou provimento parcial aos presentes embargos, somente para esclarecer que a questão relativa ao local onde a perícia deveria ser realizada não poderia ser apreciada, em razão de ser vedado em nosso ordenamento jurídico a supressão de instância. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0014 . Processo/Prot: 0967154-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0064724-09.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: José Carlos Gallotti Blauth. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Tendo em vista decisão proferida pela Colenda 7ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, a qual acolheu pedido de instauração de Uniformização de Jurisprudência no que concerne à exceção de incompetência argüida pela Brasil Telecom S/A, matéria semelhante à tratada no presente recurso, determino o sobrestamento destes autos até a decisão do referido incidente ou pelo de 60 (sessenta) dias. 2 - Intimem-se os interessados. 3 - Diligências necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0967588-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368361. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000576 Cumprimento de Sentença. Agravante: Avp Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Célia Regina Marcos Pereira, Irineu Codato. Agravado: Macripar Distribuidora de Parafusos e Ferragens Ltda. Advogado: Márcia Teshima, Tsutomu Teshima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 967.588-3 Reitere-se o ofício via sistema mensageiro diretamente ao Magistrado e ao escrivão. Fica a Chefia da Seção autorizada a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 14 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0016 . Processo/Prot: 0969437-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121247. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002038-29.2010.8.16.0061 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Edinís Carla Soares. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi, Arni

Deonildo Hall, Chesli Cristiane da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Trata-se de recurso de apelação interposto por Edinís Carla Soares contra decisão que extinguiu sem julgamento de mérito a ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS face o Magistrado haver entendido que a autora não teria interesse processual no feito diante da falta de requerimento administrativo para a revisão do benefício. Alega a autora, apelante, que não teria necessário o esgotamento da via administrativa; que a decisão violaria o direito de ação assegurado pela Constituição Federal; que a jurisprudência dominante seria no sentido de que não haveria o requisito de pedido administrativo para a busca da revisão judicial do benefício. A Procuradoria Geral de Justiça afirmou ser desnecessária a intervenção no feito. É, em síntese, o relatório. O presente recurso merece ser provido liminarmente, eis que a decisão se mostra contrária ao entendimento jurisprudencial predominante. Ao contrário do entendimento exposto na r. sentença, tem-se como desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação objetivando a revisão ou percepção de benefício previdenciário. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça assinalou que "[...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes." (EDcl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.) No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: "Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE- AgR 548.676/SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008). A Suprema Corte voltou a se manifestar sobre a aludida questão em outras oportunidades, mantendo o aludido posicionamento, como se pode verificar dos seguintes julgados, litteris: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 549.0557SP, 2ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/12/2010.) Por fim, acerca da matéria, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 213, in verbis: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária." Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º- A do Código de processo Civil, dou provimento liminar ao presente recurso para o fim de reformar a sentença recorrida, afastar a falta de interesse de agir, com retorno dos autos ao digno Juízo de origem para regular prosseguimento, eis que não caracterizada a hipótese de aplicação do artigo 515, parágrafo 3 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Comuniquem-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0017 . Processo/Prot: 0969836-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005368-49.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Ante a decisão colegiada, a unanimidade, na Sessão Ordinária da Sétima Câmara Cível, realizada em 24/07/2012, na qual se decidiu pela suspensão dos feitos relativos às partes em questão, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Agravo de Instrumento nº 915962-6, com remessa à Seção Cível, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão acerca da competência para apreciação do processo originário. 2. A guarde-se decisão da Seção Cível. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0018 . Processo/Prot: 0972527-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393743. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0016991-50.2012.8.16.0021 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Karina Loffy. Agravado: Ismael Silas da Silva. Advogado: Andréia Aparecida Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da decisão às fls. 33 e 34-TJ que, em ação previdenciária, deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela formulado pelo agravado, nos seguintes termos: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que, neste momento de cognição sumária, é possível constatar a existência de incapacidade parcial e permanente do autor para suas atividades laborais, conforme atestado médico juntado aos autos. Diante disso, a teor do disposto no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, vislumbra-se a verossimilhança nas alegações do autor, sendo plausível o direito por ele invocado quanto ao recebimento de auxílio-acidente, haja vista a demonstração, em sede de cognição superficial, da perda parcial e permanente de sua capacidade laboral. I, do Código de Processo Civil) se infere do fato que, com o autor prejudicado em sua força de trabalho, não está desempenhando satisfatoriamente suas atividades laborais, o que reflete diretamente no salário por ele recebido de seu empregador, o que pode vir a trazer prejuízos ao seu sustento e de sua família. Destarte, defiro parcialmente a antecipação de tutela pretendida na exordial para o fim de determinar a imediata

implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor. As parcelas pretéritas porventura devidas pelo réu serão objeto de apreciação somente após a devida instrução do feito, com a realização de perícia judicial. (...) Alega o agravante que a decisão agravada causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, além de contrariar dispositivos da legislação previdenciária, eis que determina o pagamento de um benefício a que o agravado não faz jus e cujos valores são irrepetíveis. Afirma que o patrimônio do agravado é desconhecido, assim como não houve prestação de caução para se garantir a reversibilidade do provimento antecipatório. Sustenta que a decisão analisou apenas os critérios positivos do artigo 273 do Código de Processo Civil, olvidando, no entanto, a verificação do pressuposto negativo, qual seja, de vedação da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, o qual não foi sequer mencionado na decisão, o que ofende o artigo 93, IX, da Constituição da República, acarretando a nulidade da decisão. Entende que não restou demonstrada a incapacidade do agravado, pois apresentada prova produzida unilateralmente. Veracidade e legalidade, não podendo ser preterido por atestado médico particular e que o § 4º do artigo 60 da Lei 8.213/91 impõe que seja realizada perícia específica para que se constate a incapacidade para fins previdenciários. Alega que restou comprovada a capacidade do autor para o trabalho através de perícia médica realizada no INSS, sob critérios clínicos e a ótica do direito previdenciário. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para revogação da antecipação de tutela. 2. Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A tutela antecipada foi concedida por se reputar presente a verossimilhança das alegações do agravado, considerando que os atestados médicos apresentados declaram que se encontra incapacitado para o trabalho. Ao primeiro exame, entretanto, não se verifica a verossimilhança necessária para essa antecipação, na medida em que não se sabe, ao certo, se a lesão sofrida pelo autor implica em incapacidade geradora de benefício acidentário, mesmo porque neste mesmo sentido foi a conclusão da perícia médica do INSS. Por tais motivos, atribuo ao recurso o almejado efeito suspensivo, a fim de que, por ora, não seja o auxílio-acidente concedido ao agravado. Oficie-se ao juízo de origem para que, em 10 (dez) dias, preste informações. Registre-se que acaso sejam estas enviadas através do Sistema Mensageiro, o e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados da Sra. Suellen (sbla@tjpr.jus.br). Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 conveniente. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Em 19 de novembro de 2012. DESª ANGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora 0019. Processo/Prot: 0972964-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133682. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007338-77.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguazu Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado: Neuz Aparecida Viana Drugik. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Angela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de apelação interposto pela VIZIVALI contra decisão que julgou procedente a ação de indenização proposta por Neuz Aparecida Viana Drugik. Esta Corte, nos últimos julgamentos de casos semelhantes, definiu o entendimento de que o Estado do Paraná deveria integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário, vez que a pretensão da parte autora, a saber, de buscar a expedição dos seus diplomas de conclusão do "Curso de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CSN)", bem como a indenização por danos morais e materiais decorrentes da negativa de registro do mesmo, está intimamente relacionado à conduta do Estado do Paraná. Certo é que a dificuldade de acesso da autora ao diploma, em razão da falta de aprovação do curso pelo MEC igualmente se relaciona à atuação do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE) e atinge a sua esfera de direito. Desse modo, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário, o Juiz sentenciante deveria ter dado cumprimento ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TITULARIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 47 DO CPC. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e provido, anulando-se o processo, para que os litisconsortes sejam citados, sob pena de extinção do feito. Súmula 631/STF. (REsp 793920/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 198) Outrossim, quanto à necessidade do Estado do Paraná integrar a lide, já se pronunciou este Tribunal: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PRELIMINAR LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO ESTADO DO PARANÁ ACOLHIMENTO SITUAÇÃO QUE DECORRE, INCLUSIVE, DE ATOS ADMINISTRATIVOS LANÇADOS PELO ESTADO SENTENÇA ANULADA PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO E DEMAIS QUESTÕES RECURSO DO

APELANTE 1 PREJUDICADO E DO APELANTE 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 777.227-4 - 6ª Câmara Cível Rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, j. 08/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIADA À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUÍRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIADA À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR QUE CONCLUÍU O CURSO RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - DENUNCIADA À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0678741-1 - Cerro Azul - Rel.: Des Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.12.2010) "(...) 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível é sua denunciação a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denunciação à lide em relações de consumo, este refere-se apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. (7ª C. Cível- AC 666.448- 4 - Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Por conseguinte, mister se faz a anulação da sentença de primeiro grau, a fim de que seja oportunizada a providência do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos apelos. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0020. Processo/Prot: 0974674-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/142392. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048482-67.2010.8.16.0014 Adjucação Compulsória. Apelante: Domingos Miato (maior de 60 anos), Maria Elvira Miato. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Luciana Midori Hirata. Apelado: Eldorado Empreendimentos Imob. e Agrícolas Ltda. Advogado: João Marcelo Roldão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Considerando o petítório de fl. 74 requerendo a desistência do recurso de apelação formulado por DOMINGOS MIATO E OUTROS, homologado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso determinando, em consequência que, fluído o prazo legal, sejam, após as anotações devidas, os presentes autos arquivados. Registre-se e intemem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juiza Relatora Convocada

0021. Processo/Prot: 0974859-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/404519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000742-75.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Jacson Luiz Pinto. Agravado: Nelson Yoshio Uesu. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0022. Processo/Prot: 0979000-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/414663. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002970-45.2012.8.16.0126 Revisão de Contrato. Agravante: Carlize

Esportes Ltda Epp, Vilmo Abramo Delazeri, Delmindo de Carli, Frederico Guilherme Ordig, Ironita Fumagalli Balsan, Antonio Todescato (maior de 60 anos), Tranquilo Todescatto, Jacob João Muller (maior de 60 anos), Luiz Leopoldo Guarianti (maior de 60 anos), Cerâmica La Salle Ltda Me. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlize Esportes Ltda. EPP e outros, da decisão de fl. 14-TJ, que determinou que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa, de forma correta e procedendo à complementação das custas processuais e do Funrejus, sob pena de indeferimento. Carlize Esportes Ltda.-EPP e outros propuseram "Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documento Incidental" autos nº 00002970-45.2012.16.0126, contra Oi S/A, alegando que adquiriram ações da antiga Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A, sucedida pela ré mas que, no entanto, sofreram prejuízos quando da privatização do sistema de telefonia alegando que a ré emitiu menos ações do que os autores teriam direito. Desta forma, buscam com a presente ação, indenização pelas perdas e danos em valor equivalente às ações que não foram emitidas, corrigidas monetariamente e aplicados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Pela decisão agravada o r. magistrado determinou que as autoras emendassem a petição inicial, corrigindo o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos (fls. 151): "Como é cediço, a atribuição do valor da causa é um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), de modo que a sua incorreção pode levar à inépcia da inicial. Não se pode olvidar que as regras sobre o valor da causa são questões de ordem pública, devendo o (a) Magistrado (a) delas conhecer de ofício. O valor dado à causa deve corresponder à realidade do pedido, ou seja, a real importância perseguida com a ação. No caso dos autos, as autoras, que são em número de dez, e pretendem a condenação da Requerida ao pagamento de diferença de valores de ações. Somente a título de exemplificação registro que apenas quanto ao Autor Cerâmica La Salle Ltda., foi apresentada conta à fl. 149, que demonstra que a parte autora pretende a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 43.068,16, fora o valor pleiteado pelos outros nove autores, cujos cálculos se encontram nos autos. Por outro lado, dão à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Verifica-se prima facie, que o valor dado à causa não é correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Registro que os autores têm meios de estimar o valor correto da causa, com base na soma dos cálculos que se encontram juntados aos autos. Isso posto, determino que os autores emendem a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa, de forma correta, e procedendo à complementação das custas processuais e do Funrejus, sob pena de indeferimento, o que faço com fulcro no art. 284 do CPC." Uma vez inexistindo a contestação, devem ser aplicados aos requeridos os efeitos da revelia, descritos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, de forma a serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela Requerente. Assim, tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial, a solução é a procedência do pedido, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar os requeridos ao pagamento da multa prevista. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar os requeridos ao pagamento da multa estipulada e dos encargos previstos no contrato, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao Mês, a partir da data da citação...". Inconformados, os requerentes agravam alegando que a ação não tem conteúdo econômico que possa ser apurado imediatamente. Aduzem que os valores corretos só poderão ser levantados após a exibição dos documentos quando será possível a elaboração de cálculos exatos, ocasião em que será feita a correção do valor dado à causa. Sustentam, assim, não existir irregularidade na petição inicial que justifique seu indeferimento. Por fim, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, para deferir a pretensão recursal e, no mérito, seja o recurso provido, mantendo-se o valor provisório da causa em R\$ 700,00 (setecentos reais) É o relatório. 2. A r. decisão agravada determinou a emenda da inicial, para ajuste do valor dado a causa, com o recolhimento correto das custas processuais e Funrejus, sob pena de indeferimento da inicial. Ao primeiro exame, verifica-se que o periculum in mora milita em favor dos agravantes na medida em que a petição inicial poderá ser indeferida, se não houver o pronto ajuste do valor da causa com o pagamento das custas. Por isso, concedo o efeito suspensivo ao agravo, para o fim de sustar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final pelo Colegiado. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, esclarecendo se houve reconsideração da decisão diante da apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel, e se foi cumprido o disposto no artigo 526, daquele Codex. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por motivo de celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 13 de novembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora 0023 . Processo/Prot: 0980991-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/421791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012444-01.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Petros Distribuidora SA. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Deise Samara Warken de Souza, Lilian Mara Paduan Santos. Agravado (1): Auto Posto Federal Ltda, Cedro Participação e Investimentos Ltda Epp. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Agravado (2): Hsu Min Kan, Angelita de Castro Souza Hsu. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.991-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA AGRAVADOS:

AUTO POSTO FEDERAL LTDA HSU MIN KAN CEDRO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA EPP ANGELITA DE CASTRO SOUZA HSU RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO ARENHART RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTONIO DE MARCHI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos autos 12444/2011, de Ação de Rescisão de Contratos c.c. Cobrança e Indenização por Perdas e Danos, interposto pela Autora/ Agravante face à r. decisão de fl. 361-TJ que, em virtude do reconhecimento de conexão, remeteu o feito de origem à 3ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, a fim de ser reunido com os autos 1295/2010, de Ação de Indenização proposta pelas pessoas jurídicas ora agravadas. Sustenta a Agravante que ajuizou ação para rescisão dos seguintes contratos celebrados entre as partes: promessa de compra e venda mercantil de derivados do petróleo e álcool hidratado, licença de uso de marca, mútuo em dinheiro, fiança e hipoteca, além dos pedidos de cobrança do mútuo e indenização; que o objeto e a causa de pedir da presente ação não têm relação com os daquela que tramita em Foz do Iguaçu, não havendo possibilidade de interferência dos resultados; que a remessa do feito poderá causar tumulto naquele processo e implicará em despesas; que os requisitos à concessão do efeito suspensivo estão presentes. Pugna ao final pelo provimento do recurso, anexando-lhe os documentos de fls. 15/387. Assim vieram-me os autos conclusos. 2. Admito a tramitação do recurso como agravo de instrumento. A pronta remessa do feito de origem à Comarca de Foz de Iguaçu para reunião com outro conexo - segundo entendimento da digna Juíza a quo - implicaria, ao momento, em realização de despesas e possível tumulto processual, considerando que as ações estão em fases distintas. De outro enfoque, há questões relativas ao tema da conexão que demandam melhor análise, o que será oportunamente efetuado após os esclarecimentos da digna Juíza da causa e o oferecimento de contrarrazões pelo Agravados. Em tais condições, defiro o efeito pleiteado para o fim de suspender a remessa dos autos de origem à 3ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, até final julgamento deste agravo. Comunique-se esta decisão com urgência à Juíza de origem, solicitando-lhe, outrossim, a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os Agravados a apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0024 . Processo/Prot: 0981541-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/420375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007934-05.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Maria da Luz dos Santos Kusunoki (maior de 60 anos), Rosemary Pfaff Matos, Eliane Vieira Gostenski, Augusto Messias Burgos Neto, Luiz Clovis Bordin, Ivaldo Silva, João Carlos Gobbo, Romeu Machado (maior de 60 anos), Nelson Derani, Osnildo Correa. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social Petros. Advogado: Rejane Macagnan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.541-2Agravantes : Maria da Luz dos Santos Kusunoki e Osnildo Corrêa Agravado : Fundação Petrobrás da Seguridade Social - PETROS Relatora : Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria da Luz dos Santos Kusunoki e Osnildo Corrêa da decisão de fls. 197/198-TJ que, nos autos de "ação ordinária nº 7934/2011", ajuizada em face de Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, deferiu a produção de prova pericial. Narram os agravantes que ajuizaram a ação originária visando afastar o limitador redutor no cálculo do reajuste da suplementação da aposentadoria a cargo da PETROS, que foi implantando através dos Ofícios nº 174/91, de 12 de agosto de 1991, ou seja, após a adesão dos autores e sem sua devida anuência. Ressaltam que é incontroverso o fato de ter havido a adoção do redutor de 90% (noventa por cento), bem como a alteração contratual lesiva, tornando-se desnecessária a realização de prova pericial. Assim, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Afirmam os agravantes que é desnecessária a produção de prova pericial pois a adoção do redutor de 90% (noventa por cento) é fato 2 incontroverso. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "Autos nº 7934/2011 (...) VII - Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na existência de diferença a ser paga aos autores a título de complementação de benefício previdenciário. VIII - Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro, ante a sua imprescindibilidade, para o julgamento da lide, a prova pericial atuarial, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Ricardo Ciccarelli de Melo. IX - Intimem-se as partes a, em 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico. X - Após, intime-se o Sr. Perito a, em 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo laudo. XI - Em seguida, intime-se a Ré para depositar o valor dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova. (fl. 198-TJ) No entanto, os agravantes não demonstraram o prejuízo a que estariam sujeitos com a produção de prova pericial, que justificasse a interposição do agravo na modalidade de instrumento, na medida em que não se conhece, ainda, a maneira com que o Juízo singular conduzirá o julgamento da demanda originária, ao proferir sentença. Ainda, ficou determinado que a ré antecipasse o valor dos honorários periciais. A modalidade de agravo por instrumento é via excepcional, circunscrevendo-se, afora os casos taxativamente elencados na lei processual, às situações de urgência, ou seja, apenas quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3 Desde a entrada em vigor da Lei 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, dando nova disciplina ao cabimento de agravo retido e de instrumento, passou a ser regra geral a interposição do recurso na modalidade retida, somente admissível o de instrumento quando, conforme a redação do artigo

522 do CPC, tratar-se de "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Lesão grave e de difícil reparação. O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal -onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal indeterminado (lesão grave e de difícil reparação). Não sendo caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecurável, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 II e par. Ún.). A conversão já era possível no sistema revogado pela Lei 11187/05, só que por meio de decisão recorível. A inovação do texto atual é a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2006, 9ª Edição, p. 757). Nesse sentido, o julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO NÃO 4 SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR - AI 804.928-5, 13ª C.C., Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 07/12/2011). Assim, não se antevendo prejuízo aos recorrentes, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. Em 13 de novembro de 2012. DESª ANGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora 0025 . Processo/Prot: 0981548-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423550. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004235-35.2012.8.16.0174 Revisional. Agravante: Sérgio Tomkiw. Advogado: Gabriel Yared Forte, Fernanda Ferron, Marcus Diego Chiarello Farah. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Rafael de Araújo Campelo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Autor face à r. decisão de fls. 98-TJ, proferida em "Ação Revisional de Cálculo de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho" que determinou a comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, de apresentação de requerimento em sede administrativa. Sustenta para a reforma da r. decisão, que apresentou com a exordial Memorando Circulares que comprovam que o INSS não está realizando as revisões do art. 29, II da Lei nº 8.213/91 e, de qualquer forma, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo é matéria Sumulada (Súmulas 89/STJ, 552/STF e 213/TFR), pelo que requereu a reforma da r. decisão e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: O agravo comporta pronto provimento. A questão da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, já foi decidida pelos Tribunais Superiores, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (RE 549055 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-240 DIVULG 09-12-2010 PUBLIC 10-12-2010 EMENT VOL- 02448-01 PP-00073 RTJ VOL-00218- PP-00520). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR ESTA INSTÂNCIA. NÃO PREVISÃO, NO CASO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o processo e julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 41.465/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 26/09/2012). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Mostra-se infundado, portanto, o pedido para determinar o sobrestamento do presente apelo nobre, sob a alegação de que houve reconhecimento, por parte do c. Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da matéria objeto do recurso. 2. Conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração têm por escopo sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, o que não ocorreu no caso em tela. 3. O aresto ora embargado, devidamente fundamentado na jurisprudência desta Corte Superior, foi suficientemente claro ao assinalar que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação objetivando

a percepção de benefício previdenciário. 4. Em recente julgado, este Tribunal novamente assinalou que "[...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes." (EdCl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.) 5. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR 548.676/SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008). 6. Registre-se que esse entendimento tem sido aplicado, reiteradamente, por ambas as Turmas daquela Excelsa Corte: RE-AgrR 549.055/SP, 2ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/12/2010; RE-AgrR 545.214/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 26/03/2010 e RE-AgrR 549.238/SP, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009. 7. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário. 8. Embargos declaratórios rejeitados". (EdCl no AgRg no Resp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011). Mesma orientação, segue este Colegiado: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. APELO DA AUTARQUIA RÊ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, VEZ QUE NÃO FORAM INCLuíDAS NA CONDENAÇÃO VERBAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARGUIDA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO EM FACE DA REMESSA NECESSÁRIA. CÁLCULO DA AUTARQUIA EQUIVOCADO POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. ACOLHIMENTO PARA AFASTAR DO CÁLCULO A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 875968-4 - Londrina - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 18.09.2012) - destaquei. "REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RMI. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO 3.048/99. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO CONFLITANTE COM A LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RMI DO AUXÍLIO- DOENÇA-ACIDENTÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME. (...)". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 895329-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 10.07.2012) - destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEMANDA QUE OBJETIVA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - INCAPACIDADE DECORRENTE DE FUNÇÃO LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA ADMINISTRATIVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO OFERTADO PELO INSS - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REQUERIDO PELA VIA JUDICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REJEITADO - RESPEITO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO - AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA REVELIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 320, II, DO CPC - INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO - FAZENDA PÚBLICA - PROTEÇÃO AOS DIREITOS INDISPONÍVEIS E AO ERÁRIO PÚBLICO - CÁLCULO DA RMI COM BASE NO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91 - OUTROSSIM, PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 QUANTO AOS JUROS DEVIDOS - POSSIBILIDADE - NOVA REDAÇÃO DO REFERIDO ARTIGO COM CARÁTER MATERIAL/PROCESSUAL - REDUÇÃO DE ÍNDICE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 916688-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 23.10.2012) - destaquei. Percebe-se que o Magistrado prolator da r. decisão recorrida considerou ser necessária a demonstração do prévio requerimento administrativo, para que reste configurado o interesse de agir. Ocorre que tal entendimento viola o inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Magna, que consagra o livre acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, o recurso comporta provimento de plano. DECISÃO: Diante do exposto e com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao recurso para cassar a r. decisão recorrida, que determinou a demonstração do prévio requerimento administrativo, vez que tal não se figura exigível para a configuração do interesse de agir para a ação revisional de benefício previdenciário. Comunique-se o teor deste decisum com urgência ao MM. Juiz da causa. Publique-se, intem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 09 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0026 . Processo/Prot: 0981844-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421580. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004660-90.2011.8.16.0079 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Agravante: Jovenil dos Santos. Advogado: Adriana Rita Busatto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVENIL DOS SANTOS da decisão à fl. 20-TJ, proferida em autos de ação de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho que, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo, suspendeu o feito e concedeu ao autor o prazo de 120 (cento e vinte) dias para fazê-lo e, se for o caso, juntar cópia do documento de recusa pelo INSS. Sustenta (fls. 04/13-TJ) que conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a propositura de ação visando à concessão de benefício previdenciário independe de anterior postulação na via administrativa. Requer seja o recurso provido - de plano pelo Relator, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, sucessivamente, pelo Colegiado -, para se determinar o imediato prosseguimento do feito. É o relatório. 2. De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. É o caso dos autos, porquanto firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário independe de prévio requerimento A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (...) 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo. (...) (AgRg no AREsp 13.280/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. (...) SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. (...) (AgRg no AREsp 140.101/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo como requisito para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 13.821/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012) E neste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. (...) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA. (TJPR - 6ª Câm. Cível - Ap. Cível 875.968-4 - Rel. Des. Sérgio Arenhart - Julg. 18/09/2012 - Unânime - Sem grifos no original) APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes." (STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp1226028/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.4.2011). 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª Câm. Cível - Ap. Cível 891.000-7 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - Julg. 18/09/2012 - Unânime) Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a desnecessidade de prévio requerimento administrativo pelo segurado agravante e, assim, determinar o prosseguimento do feito. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Em 12 de novembro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora 0027 - Processo/Prot: 0982088-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425834. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036183-09.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Tereza Gomes Ferreira. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos autos da ação de adimplemento contratual 36183/2011, interposto pela Ré face à r. decisão de fl. 34-TJ, que lhe determinou a exibição incidental do original ou da radiografia do contrato celebrado com a Autora, bem como dos balançetes mensais referentes ao meses da integralização, em prazo de trinta dias, pena de aplicação do disposto nos artigos 359 e 475-B, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta a Agravante, em resumo, que a Agravada não comprovou a celebração do contrato de participação financeira celebrado nos autos; que a decisão contraria entendimento do STJ no Recurso Repetitivo 982133 e na Súmula 389 no sentido da falta de interesse de agir quanto à pretensão exorbitária; que a decisão viola o art. 100, § 1º da Lei 6.404/76; que há orientação da jurisprudência desta Corte; que a demanda é temerária; que a Agravada não se desincumbiu do seu ônus de provar fato constitutivo; que a decisão não respeita o rito da exibição incidental; que a hipótese não é de documento comum; que estão presentes os requisitos à concessão do efeito suspensivo. Pugna ao final pelo provimento do recurso, anexando-lhe os documentos de fls. 29/89. 2. Cumpre converter o recurso em agravo

retido. Conforme se colhe do instrumento, o digno Juiz a quo determinou à Ré, ora Agravante, a exibição incidental de documentos solicitados pelos Agravados, decisão contra a qual ela se insurge. Todavia, de acordo com o artigo 357, do Código de Processo Civil, após tal determinação, caberia à Ré dar sua resposta apresentando os documentos ou manifestando a justificativa para recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi por ela adotada, que optou por interpor este recurso de imediato, conquanto a carga decisória do provimento objurgado só vá surgir em sua integralidade depois do prazo para responder ao Juízo de primeiro grau. Ora, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o artigo 359, do Código de Processo Civil: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretenda provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima". Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pende de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois, se houver insurgência recursal, vir à eventual apreciação desta Corte, pena de supressão de instância. Diante desse contexto, constata-se que a r. decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o artigo 522, do Código de Processo Civil, para processamento do agravo na modalidade de instrumento. Destarte, presentes os requisitos que autorizam o relator a alterar o regime de agravo, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem e seu apensamento aos autos principais. Intimem-se. Remetem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 19 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator Convocado

0028 - Processo/Prot: 0982698-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065757-34.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face da decisão que rejeitou a exceção de incompetência arguida pela ora Agravante. No Agravo, a Recorrente apresenta retrospectiva fática e aduz em apertada síntese, que: a) ao caso é aplicável a regra especial prevista no art. 100, IV, "d" do Código de Processo Civil; b) a Agravada é investidora profissional, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor; c) a Recorrida se diz cessionária de 113 contratos de participação financeira, a demanda tem caráter contratual e deve ser processada na sede a expiente; d) há indícios de fraude nas ações promovidas pela Solário Participações e Aquisições Ltda; e) há perigo de lesão grave e de difícil reparação, autorizar a atribuição de efeito suspensivo 2. Cumpre conceder o efeito suspensivo pleiteado. São relevantes os argumentos apresentados pela Recorrente, em especial o fato de que ao caso em apreço, tratando-se a Autora de empresa cessionária de grande número contratos de participação financeira (fls. 45vº/48vº-TJ), não estaria caracterizada a relação de consumo. Outrossim, a colenda 7ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, no julgamento da Apelação Cível, nº 915.962-6 instaurou Incidente de Uniformização de Jurisprudência em caso análogo, o qual ainda foi apreciado pela Seção Cível, verbis: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITO A USO DE LINHA TELEFÔNICA E PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA SUSCITADO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA EM SESSÃO DE JULGAMENTO ACOLHIMENTO ARTIGO 476 E SS. DO CPC E 260 DO RITJ- PR - DIVERGÊNCIAS NO ENTENDIMENTO QUANTO A APLICAÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E RESPECTIVAMENTE, QUANTO A APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 94, § 1º E DO ART. 100, "d", IV E V DO CPC INCIDENTE ACOLHIDO COM SOBRESTAMENTO DESTA E DEMAIS FEITOS ATINENTES AO CASO, ATÉ ULTERIOR PRONUNCIAMENTO DESTA EG. TRIBUNAL. Incidente de Uniformização de Jurisprudência". (TJPR - 7ª C. Cível - Al 915962-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 24.07.2012). Em tais condições, e com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo até final julgamento deste recurso ou ulterior deliberação, para obstar o prosseguimento da ação originária. 3. Comunique-se esta decisão com urgência à Dr.ª Juíza da causa, solicitando-lhe, outrossim, a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento pela Agravante do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0029 - Processo/Prot: 0982873-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000878 Medida Cautelar. Agravante: Cediza Construções Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jonny Paulo da Silva. Agravado: L F A Construções de Obras. Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CEDIZA Construções Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão proferida nos autos de Medida Cautelar nº. 878/2000, que ao decidir a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, acolheu parcialmente a exceção para "tão somente determinar que a executada, no prazo de dez dias, proceda a adequação do procedimento executivo, com fundamento no artigo 475-R e 616 do CPC" (fls. 905/913-TJ). Contra tal decisão insurge-se a agravante alegando, em síntese, que para o processamento da execução dos valores devidos a título de astreintes traduz-se condição necessária para a validade do ato a intimação pessoal, conforme súmula 410 do STJ, o que relata não ter acontecido. Argumenta que o fato dos patronos da agravante terem sido intimados acerca do r. decismal tal circunstância não supre a necessidade de intimação pessoal daquela, pois a intimação realizada aos procuradores não substitui a necessidade da intimação pessoal. No mais, alega inexistir título executivo líquido certo e exigível a embasar o pedido executivo, já que está pendente no STJ a discussão relativa a natureza da obrigação posta nos autos, se obrigação de fazer ou exibição de documentos, e se considerada esta última hipótese incabível a aplicação de multa diária, nos termos da Súmula 372, STJ. afastou a exigibilidade o crédito alegado no valor de R\$ 2.543,62. Nesse sentido alega que o laudo arbitral concluiu que o dito valor não está englobado no montante depositado em juízo e que a defesa baseada na exceção do contrato não cumprido é cabível como defesa em sede de execução, frisando ainda a falta de utilidade da agravada em busca a apresentação dos documentos requeridos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Neste momento, a pretensão repousa na análise da possibilidade da concessão ou não do referido efeito suspensivo, eis que o agravante aponta possibilidade de prejuízo. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Ao menos em princípio não vislumbro relevância na fundamentação da agravante, pois considerando que tanto o Acórdão que confirmou o despacho que fixou a multa diária no valor de R\$ 500,00 ao dia, em caso de descumprimento judicial (AI nº 736.133-1, publicado em 11/04/2011), como também o próprio despacho que impôs a cominação de multa diária para coagi-la ao cumprimento específico da obrigação (fl. 826-TJ) são posteriores ao advento da Lei 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal para a cobrança da multa, não incidindo na espécie o enunciado contido na Súmula 410 do STJ. Neste sentido, precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À PERDAS E DANOS, PARA FINS DO ART. 633 DO CPC. HIPÓTESE EM QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER (DESFAZIMENTO DE PORTA) FOI CUMPRIDA PELA AGRAVANTE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAR SE O CUMPRIMENTO ESPECÍFICO DA OBRIGAÇÃO SE DEU DENTRO DO PRAZO FIXADO PELO JUÍZO A QUO, DE SORTE A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA OUTRORA FIXADA. DESNECESSIDADE, CONTUDO, DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE COMO CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA, VEZ QUE A DECISÃO QUE LHE IMPÕS O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ASSIM COMO AQUELA QUE FIXOU MULTA PARA ESSE FIM SÃO POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI 11.232/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA NA PARTE EM QUE RECEBEU O PEDIDO DE EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA COMO PERDAS E DANOS. 1. Cumprida a obrigação de fazer imposta à parte pelo Acórdão descabe, a princípio, a incidência das astreintes, como também a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. É que "a astreinte é imposta pelo juízo à parte recalcitrante como forma de coagi-la ao cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer a que está compelida. Caso não seja o preceito judicial cumprido no tempo fixado, incidirá multa diária até que se cumpra a decisão. Inexistindo descumprimento da ordem emanada do juízo, não há base impositiva para a multa diária prevista no art. 461, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ/REsp 901382/RS). 2. Contudo, na hipótese de cumprimento da obrigação além do prazo de 15 dias fixado pelo juízo, a multa diária é perfeitamente exigível no período compreendido entre os dias que excederam até o efetivo adimplemento da obrigação, limitada ao teto de R \$5.000,00, conforme disposto pelo Magistrado a quo. 3. Nesse caso, considerando que tanto o Acórdão que determinou à agravante o cumprimento da obrigação de fazer, como também o despacho judicial que impôs a cominação de multa diária para coagi-la ao cumprimento específico da obrigação são posteriores ao advento da Lei 11.232/2005, é desnecessária a sua intimação pessoal para a cobrança da multa, não incidindo na espécie o enunciado contido na Súmula 410 do STJ. Basta que a intimação seja feita na pessoa do seu advogado, através da publicação da decisão no Lauri Caetano da Silva, J: 09/08/2012). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes. 2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento

legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdades "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. 3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumprase" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. 4. Embargos de divergência providos. (EAg 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 25/08/2011). Outrossim, em tese, irrelevante é a pendência de recurso no STJ a decidir a natureza jurídica da obrigação imposta à agravante, primeiro por não possuir o recurso especial efeito suspensivo automático, em segundo plano porque a execução provisória limita-se a exigência de multa pelo descumprimento de determinação judicial, "sendo perfeitamente cabível a execução lastreada em decisão que fixou a astreintes, pois que tal decisão goza de executividade *latu sensu*" (fl. 912) Ao demais, os argumentos da agravante relativa à suposta existência de crédito em seu favor, no valor de R\$ 2.543,62, não se revelam robustos o suficiente para imprimir o efeito suspensivo almejado, já que, em princípio, tal valor já fez parte da quantia levantada pela agravante (cujos valores, segundo o laudo arbitral, lhe pertenciam). O raciocínio é reforçado pela bem lançada assertiva aduzida pela juíza de origem, nesse sentido fundamentou: "que se confirma através da petição da executada em que pede a extinção do feito, por entender não haver mais o que se discutir nos autos (fls. 499/500), sendo na sequência proferida a sentença de extinção com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Portanto, a exequente não possui crédito pendente de recebimento", (fl. 912/913). Assim, diante da ausência do requisito relevância na fundamentação indefiro a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se a agravada, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0030 . Processo/Prot: 0983191-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017102-56.2010.8.16.0004 Reconvenção. Agravante: Companhia Paranaense de Gás Compagas. Advogado: Luciano Giacomet, Pedro Henrique Xavier. Agravado: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Marcello Nascimento Bacellar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0031 . Processo/Prot: 0983322-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055656-35.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Benedito Vitor dos Santos. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil

reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0032. Processo/Prot: 0983645-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/425841. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032548-77.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Olivia Motter. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.645-3Agravante: Brasil Telecom S/A Agravado: Olivia Motter Relatora: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A, da decisão de fl. 44, proferida nos autos de "ação de cobrança com pedido de exibição de documentos" nº 0032548-77.2012.8.16.0021, ajuizada por Olivia Motter, que determinou a juntada das radiografias dos contratos de participação financeira no mesmo prazo da contestação. Alega a agravante que a decisão que determinou a exibição de documentos é carente de fundamentação, em violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; que não há interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo para apresentação dos documentos (Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça); que a agravada não comprovou que quitou o contrato de representação financeira firmado com a agravante, deixando, portanto, de cumprir o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil; que a decisão agravada viola o disposto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, referente à exibição incidental de documentos. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois a manutenção da decisão poderá causar-lhe dano irreparável, na medida em que influirá no julgamento do litígio. 2. Ao final, pugna pelo provimento do agravo para anular a decisão a decisão agravada, "ante a sua manifesta ausência de fundamentação" (fl. 32). É o relatório do essencial. 2. A decisão agravada não apresenta nulidade, pois a determinação de exibição de documento não exige fundamentação, uma vez que a deliberação sobre sua obrigatoriedade, ou não, ocorre a posteriori. Ademais, não há que se falar em vício, quando o decisum dá à questão o sentido de impulsionar o processo. No que concerne às demais alegações, a Lei nº 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo de instrumento. A regra atual seria a interposição na modalidade retida. Assim, o agravo na forma de instrumento somente seria admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Aqui, verifica-se a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à agravante e se dela puder advir algum prejuízo, estará na dependência da sua conduta processual. Além disso, a determinação do Juízo para apresentação de documentos deu-se em caráter instrutório. Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante, podendo o tema ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não evidenciado em que consistiria o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, ou a potencialidade lesiva da decisão utilizada, é de se converter o presente recurso em agravo retido. Nesse sentido: 3 "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)" (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Em 19 de novembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora 0033. Processo/Prot: 0983744-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/430149. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057892-81.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Ivo Carbonera. Advogado: Lair Carbonera, Nilton Giuliano Turetta. Agravado: Waldir Niero. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, V, ?e?, o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V - à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) e ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada; Desta forma, tratando-se de ação rescisória de contrato de parceria pecuária, deve o presente feito ser redistribuído à 11ª ou 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso V, alínea ?e?, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente

feito à 11ª ou 12ª Câmara Cível deste Tribunal. Curitiba, 14 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar resposta aos embargos opostos - Prazo : 15 dias 0034 . Processo/Prot: 0908387-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/432657. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009375-02.1999.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Construtora Renova Limitada, Marcos José de Miranda Fatur. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur. Apelado: Pedreira Expressa Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Motivo: Apresentar resposta aos embargos opostos. Vista Advogado: Marcos José de Miranda Fatur (PR013294)

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12631

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Rogério Calçado	028	0942381-8
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	020	0924732-7
Alceu Conceição Machado Filho	033	0974229-0
Alceu Paiva de Miranda	020	0924732-7
Alexandre Pigozzi Bravo	017	0922328-5
	034	0974731-5
	043	0981809-9
Altair Rodrigues de Paula	020	0924732-7
Alyne Conti Damiani Ferreira	041	0981247-9
Amliton Domingues de Moraes	007	0896310-8/01
Ana Letícia Loch Gusman	016	0921141-4
Ana Paula Brudnicki Barbosa	039	0980430-0
Ananias César Teixeira	012	0916306-2/01
	013	0916901-7/01
	014	0916941-1/01
	019	0924561-8/01
	021	0924838-4/01
	022	0925131-4/01
	023	0925301-6/01
	024	0925568-1
	025	0932766-8
	026	0935694-9/01
	046	0982057-9
	047	0982060-6
	048	0982106-7
	049	0982115-6
	051	0982516-3
	052	0982545-4
	053	0982899-7
Anderson Hataqueiama	057	0984343-8
Andressa Dal Bello	024	0925568-1
	025	0932766-8
	047	0982060-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	057	0984343-8
	058	0985722-3
Antônio Carlos Menegassi	036	0976294-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	017	0922328-5
	034	0974731-5
	043	0981809-9
Aparecido José da Silva	055	0983301-6
Ariana Vieira de Lima	041	0981247-9
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	055	0983301-6
Arno Apolinário Junior	047	0982060-6
Artur Humberto Piancastelli	005	0892207-0/01
Bruno Andrade César de Oliveira	005	0892207-0/01

Bruno Augusto Sampaio	044	0981849-3			018	0922917-2
Fuga					027	0939552-2/01
Carlyle Popp	041	0981247-9		Jean César Xavier	058	0985722-3
César Augusto de França	003	0873877-0/01		Jefferson Renato Rosolem	041	0981247-9
	027	0939552-2/01		Zaneti		
	040	0980857-1		João Batista Valim	050	0982298-0
	045	0981953-2		João Edson Lopes Peixoto	039	0980430-0
Cláudio Evandro Stefano	054	0983071-3		João Emilio Zola Junior	034	0974731-5
Cristiane Feroldi Maffini	050	0982298-0		José Edgard da Cunha Bueno	008	0901844-4
Cristiane Uliana	012	0916306-2/01		Filho		
	013	0916901-7/01		José Paulo Dias da Silva	054	0983071-3
	014	0916941-1/01		José Senhorinho	041	0981247-9
	019	0924561-8/01		Julio Cesar Abreu das Neves	046	0982057-9
	021	0924838-4/01		Julio Cesar Guilhen Aguilera	043	0981809-9
	022	0925131-4/01		Karina Hashimoto	018	0922917-2
	023	0925301-6/01			031	0963349-0
	025	0932766-8		Kelyn Cristina Trento de	032	0973892-9/01
	026	0935694-9/01		Moura		
Daniel Toledo de Sousa	005	0892207-0/01		Lígia Mayra Voltani Koyama	041	0981247-9
	011	0909790-3/01		Lilian Lúcia Brunetta	042	0981676-0
Daniela Xavier Artico de	056	0983487-1		Louise Rainer Pereira	015	0917718-6
Castro				Gionédís		
Darlei Balena	039	0980430-0		Luciana Veiga Caires	005	0892207-0/01
David Leinig Meiler	033	0974229-0		Luciano Borges dos Santos	015	0917718-6
Débora Resende de L.	030	0963161-6		Luiz Armando Camisão	058	0985722-3
Biolchini				Luiz Carlos da Rocha	056	0983487-1
Deborah Sperotto da Silveira	039	0980430-0		Luiz Fernando M.	001	0746035-3
Denis Norton Raby	004	0882292-6/01		Albuquerque		
Dhesmy de Oliveira Bispo	035	0975781-9/01		Luiz Henrique Orlandine	056	0983487-1
	037	0977358-8		Munhoz		
Douglas dos Santos	044	0981849-3		Luíza Helena Gonçalves	022	0925131-4/01
Edilson Chibiaqui	003	0873877-0/01		Magda Demartini Tasca	039	0980430-0
Elaine Mônica Molin	018	0922917-2		Manuela Leite Cardoso	058	0985722-3
Ermílio Alberto Bovolan	054	0983071-3		Mara Cristina Brunetti	057	0984343-8
Gimenes				Marcelo da Costa Gambogi	040	0980857-1
Enimar Pizzatto	035	0975781-9/01		Marcelo José Ciscato	016	0921141-4
Ermani José de Castro	058	0985722-3		Márcia Satil Parreira	010	0903764-9/02
Gamborgi				Márcio Alexandre Cavenague	001	0746035-3
Fabiano Neves Macieyewski	024	0925568-1			030	0963161-6
	046	0982057-9		Márcio Andrei Gomes da	038	0979441-6
	047	0982060-6		Silva		
	048	0982106-7		Márcio Ordine	008	0901844-4
	052	0982545-4		Marcos Gustavo Anderson	049	0982115-6
	053	0982899-7			051	0982516-3
Fernando Anzola Pivaro	008	0901844-4		Marcos Roberto Meneghin	031	0963349-0
	020	0924732-7		Maria Alice Castilho dos Reis	007	0896310-8/01
	027	0939552-2/01		Maria Elizabeth Jacob	017	0922328-5
Fernando Augusto Sperb	004	0882292-6/01		Maria Luíza Soares Cardoso	018	0922917-2
Fernando Bonissoni	035	0975781-9/01		Mariangela de M. N. V. d.	058	0985722-3
Flávio Dionísio Bernartt	001	0746035-3		Sousa		
Flori Antonio Tasca	039	0980430-0		Marilza Matioski	006	0895519-7/01
Gilberto Alves da Silva	002	0866006-0		Mário Marcondes	001	0746035-3
Gilberto Gemin da Silva	040	0980857-1		Nascimento		
Gilberto Stinglin Loth	029	0947758-9/01			003	0873877-0/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	057	0984343-8			018	0922917-2
Glauco Iwersen	020	0924732-7			020	0924732-7
Guilherme Elache Gusi	047	0982060-6			027	0939552-2/01
Guilherme Krüger de Lima	042	0981676-0			045	0981953-2
Guilherme Rodrigues Dias	047	0982060-6		Meuris João Caron Cassou	028	0942381-8
Guiomar Mário Pizzatto	035	0975781-9/01		Milton Luiz Cleve Küster	001	0746035-3
Helin Teologides Rocha	056	0983487-1			020	0924732-7
Heroldes Bahr Neto	024	0925568-1			030	0963161-6
	046	0982057-9		Moriane Portella Garcia	036	0976294-5
	053	0982899-7		Murillo Espinola de Oliveira	019	0924561-8/01
	041	0981247-9		Lima		
Hugo Cremones Sirena	027	0939552-2/01			046	0982057-9
Hugo Francisco Gomes	031	0963349-0			047	0982060-6
	018	0922917-2		Murilo Cleve Machado	053	0982899-7
Ilza Regina Defilippi Dias	032	0973892-9/01		Nelson Luiz Nouvel Alessio	020	0924732-7
Índia Mara Moura Torres	041	0981247-9		Nilson Lemes Bueno	031	0963349-0
Irineu Galeski Junior	039	0980430-0		Nilson Mitihiro Sugawara	006	0895519-7/01
Ivan de Oliveira Costa	036	0976294-5		Nilton Antônio de Almeida	056	0983487-1
Jaime Oliveira Pentead	030	0963161-6		Maia	047	0982060-6
Janaina Baptista Tente	055	0983301-6			053	0982899-7
Janaina Chueiry de Oliveira	001	0746035-3		Oksana Pohlod Maciel	004	0882292-6/01
Jean Carlos Martins	003	0873877-0/01		Otávio Guilherme Ely	040	0980857-1
Francisco	008	0901844-4		Paula Cassetari Flores	002	0866006-0

Paula Letícia Neves T. Assaiante	036	0976294-5
Paulo César da Silva Braga	041	0981247-9
Paulo Roberto Anghinoni	036	0976294-5
Paulo Roberto Chiquita	047	0982060-6
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	041	0981247-9
Péricles José Menezes Deliberador	029	0947758-9/01
Rafael Santos Carneiro	009	0903764-9/01
	010	0903764-9/02
	044	0981849-3
Raquel Cristina das Neves Gapski	050	0982298-0
Raul Barbi	034	0974731-5
Renata Marinho Martins	003	0873877-0/01
Renato da Costa Andrade	041	0981247-9
Renato Lima Barbosa	005	0892207-0/01
Ricardo Furlan	005	0892207-0/01
Roberto Eduardo Lago	040	0980857-1
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	029	0947758-9/01
Rosângela Dias Guerreiro	003	0873877-0/01
	027	0939552-2/01
	031	0963349-0
	045	0981953-2
Rudinei Fracasso	031	0963349-0
Sandra Regina de Oliveira Franco	050	0982298-0
Sandro Rafael Bonatto	015	0917718-6
Saulo Bonat de Mello	024	0925568-1
	046	0982057-9
	047	0982060-6
	053	0982899-7
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0924561-8/01
	024	0925568-1
Selemara Berckembrock F. Garcia	035	0975781-9/01
	037	0977358-8
Sergio Lopes Massedo	011	0909790-3/01
Silvio André Brambila Rodrigues	042	0981676-0
Simone Andreatti e Silva	009	0903764-9/01
	010	0903764-9/02
Simone Martins Cunha	057	0984343-8
Suhélyn Hoogevonink de Azevedo	033	0974229-0
Tatiana Tavares de Campos	017	0922328-5
	040	0980857-1
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	032	0973892-9/01
Wilson Mafra Meiler Filho	033	0974229-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0746035-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001851-12.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (2): Ana Paula Silveira Vargas, Antonio Roge Gabardo (maior de 60 anos), Elizabeth Lopes Loba, Erna Schreiber Vons (maior de 60 anos), Eunice Soares dos Anjos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Flávio Dionísio Bernartt, Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL 746035-3 Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do requerimento (f. 994). Vindo a resposta, possibilito a manifestação das partes, sucessivamente, começando por Caixa Seguradora S/A, no prazo de cinco dias. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0866006-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411838. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000389-83.2011.8.16.0161 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Agelson Lopes Fortes, Sílvia Regina de Mello, Maria de Lourdes de Paula, Lucineia Domingues Queiroz, Fernando Correa Machado, Cleusa Lopes Fortes, Claudinei Benedik Leite, Isabel Ferreira Leite, Vanir Maria Alves dos Santos, Junior Cesar de Almeida, Lucia de Fátima Rodrigues Otto, Edelvina Oliveira da Silva, Edileia Rodrigues de Melo, Eliane Terezinha Vieira, Elizabeth Rocha Ferreira, Fátima Aparecida da Silva, Geralda Marçal Muzzo, Hosana do Redentor Rodrigues, Dinizia

Felipe Souza, Celia Maria Muzzo Matozinho, João Aparecido Matozinho, Aparecida Lucia Branco, Adnoel de Souza, Alzira Rodrigues Reimer, Selma Miranda de Melo Pereira, Roseli de Fátima Raimundo, Neide Aparecida de Oliveira, Sonia Maria da Silva Ribeiro, Luiz Carlos Savagin, Cleudes Maria Marcondes, Sonia Aparecida Ribeiro da Cruz, Ana Rose Ribeiro Benedik, Sebastião Osvaldo de Lima, Odair Mariano Leite, Maria José Nunes, Lauro Nunes Sobrinho, Maria da Conceição Peroto, Marcio Alves da Cruz, Claudionir José Mileski, José Adão de Moraes, João Henrique Brisola, Valdemar Ribeiro, Robson Alexandre Ribeiro, Graciane Aparecida Almeida de Melo, Cleudemir Souza de Mello, Benedito Atanázio Luz, Everaldo Aparecido Delbone, Maria Maura Ferreira Batista, Jair Edson Izac, João Francisco Ávila de Souza, Antonio Carlos Bernardino, Arnaldo Bernardino, Walmir dos Santos, Vani Aparecida Correa, Jandira Carneiro, Maria Aparecida Scussel, Irio Scussel, Edison Ferreira da Silva, Adielson Aparecido de Almeida, Antonio Pereira da Silva, Edison Ferreira da Silva, Luiz Carlos Rodrigues, Vera Laura Ribeiro, Helio Adejair Ribeiro, Rosalina Ribeiro dos Santos, Juracy Jaime dos Santos, Maria Celia de Souza, Glades Maria Drosdoski, Francisca de Fátima Drosdoski Santos, Maria de Lourdes Oliveira Antunes, Edna Wolf Barbosa, Carlos Antonio de Almeida, Lilia Branco Fernandes Brisola, José Carlos Prestes, Jaime Aparecido Pinto, Edna Wolf Barbosa. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível, sob nº 866006-0, da Comarca de Sengés - Vara Única, onde figuram como Apelantes Agelson Lopes Fortes e Outros e, Apelado Bradesco Seguros S/A. Por meio de decisão monocrática (fls. 755/758), este relator acolheu o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar ação que envolve seguro de imóveis com contratos de financiamento habitacional averbados sob apólice pública, remetendo os autos à Justiça Federal. Porém, sobreveio decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça entendendo pelo processamento do feito a esfera estadual. Sendo assim, exercendo a retratação analiso novamente os presentes autos. Em que pese o entendimento anterior ser da manutenção da decisão, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, recente decisão do STJ determina que a Competência somente será da Justiça Federal se houver interesse da Caixa Econômica Federal e esta só terá interesse se comprovar documentalmente que o contrato é de apólice pública e que implicará em comprometimento do FCVS e com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Transcrevo a decisão dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), julgados no dia 10.10.2012: ApCv 866006-0 8ª CCv "Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver ApCv 866006-0 8ª CCv apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. ApCv 866006-0 8ª CCv Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o

indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontrar, não contemplando, pois, a hipótese de deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto ApCv 866006-0 8ª CCv potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigos precedente no sentido de possibilitar, nas hipóteses em que a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. IV. Conclusão. (i) Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no ApCv 866006-0 8ª CCv mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCV (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (...) Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC." Dessa forma a competência para o julgamento da ação é da Justiça estadual, uma vez que a CEF deixou de comprovar documentalmente o comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Face a tais considerações o voto é pelo provimento do recurso, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Curitiba, 07 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador 0003 . Processo/Prot: 0873877-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/412283. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873877-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Federal de Seguros S.a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Agravado: Adélir de Almeida, Ari Borges da Rosa, Edilse Decker, Edeleuza Vieira da Silva, Luiz Carlos Fachi, Matilde Senhorinha de Sá Ticiani, Nelso Frizzo (maior de 60 anos), Nereide Lucia de Paula, Otavio Gonçalves Olimpo (maior de 60 anos), Vanderlei da Silva Rodrigues. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AUTOS DE AGRAVO N.º 873877-0/01 DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTES -FEDERAL DE SEGUROS S.A.-AGRAVADA - ADELIR DE ALMEIDA E OUTROS.-RELATOR - DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, estes autos de agravo nº 873877-0/01 de Medianeira - Vara Cível e Anexos, no qual é agravante e, agravada Adélir de Almeida e outros. Trata-se de agravo interposto por Federal de Seguros S.A. contra o acórdão de fls. 219/226. É o relatório. Não estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. No caso em tela o recurso não pode ser conhecido porque o agravo regimental não é recurso apto a atacar acórdão. Dispõe expressamente o artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da AUTOS DE AGRAVO N.º 873877-0/01 8ª CCÍVEL tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido Diante

do texto legal supra transcrito verifica-se que o agravo regimental não cabe no caso em tela, uma vez que a decisão recorrida se trata de decisão colegiada, e não decisão monocrática do relator. Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio tribunal de Justiça: "EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 332, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A interposição de agravo, seja o estabelecido no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, seja o regimental, estabelecido no artigo 332, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem como pressuposto a prolação de decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição em face de Acórdão. 2. Agravo não conhecido. (TJPR- 7ª Câmara Cível, Acórdão 30527, Agravo 0840006- 0/02, rel. Guilherme Luiz Gomes) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL - INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. "O recurso interposto não se mostra cabível, visto que a decisão agravada foi proferida por Órgão colegiado, constituindo um acórdão deste Tribunal, contra o qual não cabe agravo interno previsto no art. 557, § 1º do CPC, tampouco o agravo regimental previsto no art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça".(TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 34409, AUTOS DE AGRAVO N.º 873877-0/01 8ª CCÍVEL AgravReg 0906926-1/01, rel. José Laurindo de Souza Netto) "EMENTA: Agravo regimental interposto contra Acórdão proferido em Apelação cível. Via recursal inadequada. Erro grosseiro. Aplicação do artigo 332 do Regimento Interno deste TJ. Recurso não conhecido. O agravo regimental é cabível contra decisão monocrática, sendo via recursal imprópria para atacar decisão colegiada.(TJPR-10ª Câmara Cível, Acórdão 33704, AgravReg 0835303-1/01, rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima) Face a tais considerações, com base no artigo 557, caput nego seguimento ao recurso. Curitiba, 09 de novembro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0882292-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 882292-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Playarte Pictures Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Oksana Pohlod Maciel. Embargado: Coastal do Brasil Ltda.. Advogado: Denis Norton Raby. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO SUPERVENIENTE QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERDEU O OBJETO - AGRAVO QUE DEVE SER EXTINTO UMA VEZ QUE TEVE SEU JULGAMENTO PREJUDICADO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 882292-6/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que é embargante Playarte Pictures Ltda., e embargado Coastal do Brasil Ltda. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Playarte Pictures Ltda., contra o acórdão de fls. 205/210-TJ, que negou provimento ao agravo de instrumento. Argumenta o embargante, em síntese, que o agravo de instrumento perdeu o objeto uma vez que houve julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. 2 A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente inescusável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Compulsando os autos verifica-se que conforme as informações prestadas a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada em primeiro grau. Dessa forma, a análise do mérito do agravo de instrumento resta prejudicada em face da perda do objeto, como em frente pode-se inferir. A superveniência do julgamento de mérito da ação originária, importa na perda de objeto do recurso de agravo de instrumento, ante a impossibilidade de, por intermédio de agravo, reverter-se ou anular-se sentença terminativa. É a jurisprudência: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 800). Nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º DO CPC) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - FATO SUPERVENIENTE A INFLUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO - ART. 462 DO CPC - PERDA DO OBJETO - IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER OU ANULAR, EM SEDE DE AGRAVO DE 3 INSTRUMENTO, A SENTENÇA PROLATADA NA DEMANDA QUE ORIGINOU O RECLAMO (ARTS. 513 E 522 DO CPC) - PREJUDICIALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Havendo o julgamento da ação principal, consequentemente o recurso perde o seu objeto, ante a impossibilidade de se reverter ou anular sentença terminativa em sede de agravo de instrumento (STJ-RT 661/190, JTJ 187/129, JTA 107/359). Aceitamos o contrário, ou seja, que o agravo deva subsistir após a sentença de mérito, estaríamos admitindo a possibilidade de reformá-la ou invalidá-la com o provimento ou não do recurso, o que é totalmente vedado, em face do que preceitamos os arts. 513 e 522, ambos do Código de Processo Civil" (TJSC - EDAL n. 99.003494-1, da Capital, de minha lavra, j. 16.04.01) (Agravo Inominado" (art. 557, § 1º, do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2005.001343- 5, de Araranguá, j. em 29-9-2005) É o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça: "Havendo o julgamento da ação principal, consequentemente o recurso perde o seu objeto, ante a impossibilidade de se reverter ou anular sentença terminativa em sede de agravo de instrumento" (STJ-RT 661/190, JTJ 187/129, JTA 107/359). Dessa forma acolho os embargos de declaração, com fulcro no artigo 557, §1º-A, para reconhecer a perda do objeto do agravo de instrumento. Curitiba, 09 de novembro de 212. João Domingos Roberto Puppi. Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 0892207-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/421229. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 892207-0 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Embargado: José Maria de Arruda. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan, Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli, Renato Lima Barbosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0006 . Processo/Prot: 0895519-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/341189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 895519-7 Apelação Cível. Embargante: Algacir de Castro. Advogado: Nilson Lemes Bueno. Embargado: Cobndomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá I. Advogado: Marilza Matioski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que a litispendência pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois é matéria de ordem pública, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos prova cabal de que o débito em questão foi quitado nos autos de nº 1.370/96, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Após, intime-se o recorrido para que, querendo, manifeste-se quanto aos documentos eventualmente juntados e, ainda, apresente resposta aos presentes embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 19/11/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0007 . Processo/Prot: 0896310-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/420250. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896310-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Hospital Santa Rita - Associação Bom Samaritano. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Embargado: Dayane Francielle Noeremberg. Advogado: Amilton Domingues de Moraes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0008 . Processo/Prot: 0901844-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72598. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032732-30.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Ana Maria Haura, Maurílio Rodrigues, Braziliania Chiarato Bertolini (maior de 60 anos), Iracema de José Delfino, Isabel de Souza Diniz (maior de 60 anos), Janete Aparecida Luiz de Souza, José Marques da Silva (maior de 60 anos), Mirlene Batista Langame, Terezinha Artuzzi (maior de 60 anos), Zenaide Gonçalves Santos. Advogado: Márcio Ordine, Fernando Anzola Pivarro, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901844-4 Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros Apelados : Ana Maria Haura e Outros Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Vistos. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais colhidos pela ação de responsabilidade obrigacional (SFH), movida pelos apelados em face da apelante. II - Determino: a) o desentranhamento da petição de ff. 834/850-TJ, pois o número unificado dos autos ali mencionados (0032051-97.2011.8.16.0021) não corresponde com o número dos autos o qual foi juntado (0032732-30.2007.8.16.0014), devendo ser remetido a Seção competente; b) com a finalidade de evitar possíveis futuras nulidades processuais, que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se as apólices dos contratos em questão interessam juridicamente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), as chamadas apólices públicas, comprovando-o documentalmente, na forma mencionada pelo REsp 101393/SC. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0903764-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/377155. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903764-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: José Carlos de Alcântara. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os embargados para que, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte adversa. Curitiba, 19/11/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator 0010 . Processo/Prot: 0903764-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383392. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903764-9 Apelação Cível. Embargante: José Carlos de Alcântara. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator:

Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os embargados para que, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte adversa. Curitiba, 19/11/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator 0011 . Processo/Prot: 0909790-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371279. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909790-3 Apelação Cível. Embargante: Darcy Leal Menezes. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Embargado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diga a embargada - Sercomtel S/A Telecomunicações - sobre o recurso de Embargos de Declaração opostos às ff. 288/291, em 5 (cinco) dias, ante a possibilidade de efeito infringente ao julgado. Intime-se

0012 . Processo/Prot: 0916306-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/347271. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916306-2 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: José Dias Sobrinho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 916.306-2/01 Embargante : Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. Embargado : José Dias Sobrinho. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. II. - ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente ao acórdão de fls. 275-276-v, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO 2 NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Sustenta, em síntese: a) omissão quanto à análise do termo inicial da correção monetária no dano moral; b) a omissão do acórdão quanto à análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, no tocante aos danos materiais; e c) o prequestionamento dos artigos 286 e 543-C, todos do CPC. Contrarrazões às fls. 291-293. É, em síntese, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser parcialmente provido, pois, a uma, não houve, na decisão monocrática embargada, menção quanto ao termo inicial para a contagem da correção monetária nos danos morais, razão pela qual deve ser acrescida à referida decisão que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a contagem da correção monetária tem como início a data do arbitramento da indenização. a duas, não houve, também, a análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, razão pela qual passa a constar, na decisão embargada, a seguinte fundamentação: 3 "A distribuição do ônus da sucumbência merece ser mantida, porque o pedido do autor, ante as características da lide, deve ser considerado enunciativo." a três, para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como foi. Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 12 de novembro de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 0013 . Processo/Prot: 0916901-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347268. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916901-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Gilda Galdina Custódio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 916.901-7/01 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. Embargada : Gilda Galdina Custódio. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. II. - ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente ao acórdão de fls. 275/276-v, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO 2 NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR

0013 . Processo/Prot: 0916901-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/347268. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916901-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Gilda Galdina Custódio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 916.901-7/01 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. Embargada : Gilda Galdina Custódio. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. II. - ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente ao acórdão de fls. 275/276-v, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO 2 NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR

0013 . Processo/Prot: 0916901-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/347268. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916901-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Gilda Galdina Custódio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 916.901-7/01 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. Embargada : Gilda Galdina Custódio. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. II. - ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente ao acórdão de fls. 275/276-v, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO 2 NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR

0013 . Processo/Prot: 0916901-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/347268. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916901-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Gilda Galdina Custódio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 916.901-7/01 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. Embargada : Gilda Galdina Custódio. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. II. - ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente ao acórdão de fls. 275/276-v, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO 2 NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR

DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Sustenta, em síntese: a) omissão quanto à análise do termo inicial da correção monetária no dano moral; b) a omissão do acórdão quanto à análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, no tocante aos danos materiais; e c) o prequestionamento dos artigos 286 e 543-C, todos do CPC. Contrarrazões às fls. 291-292. É, em síntese, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser parcialmente provido, pois, a uma, não houve, na decisão monocrática embargada, menção quanto ao termo inicial para a contagem da correção monetária nos danos morais, razão pela qual deve ser acrescida à referida decisão que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a contagem da correção monetária tem como início a data do arbitramento da indenização. a duas, não houve, também, a análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, razão pela qual passa a constar, na decisão embargada, a seguinte fundamentação: "3ª A distribuição do ônus da sucumbência merece ser mantida, porque o pedido do autor, ante as características da lide, deve ser considerado enunciativo." a três, para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como foi. Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de novembro de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0014 . Processo/Prot: 0916941-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/347262. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916941-1 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: João Rocha Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 916.941-1/01 Embargante : Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Embargado : João Rocha Filho. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. II. - ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente ao acórdão de fls. 275/276-v, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO 2 NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Sustenta, em síntese: a) omissão quanto à análise do termo inicial da correção monetária no dano moral; b) a omissão do acórdão quanto à análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, no tocante aos danos materiais; e c) o prequestionamento dos artigos 286 e 543-C, todos do CPC. Contrarrazões às fls. 291-292. É, em síntese, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser parcialmente provido, pois, a uma, não houve, na decisão monocrática embargada, menção quanto ao termo inicial para a contagem da correção monetária nos danos morais, razão pela qual deve ser acrescida à referida decisão que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a contagem da correção monetária tem como início a data do arbitramento da indenização. a duas, não houve, também, a análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, razão pela qual passa a constar, na decisão embargada, a seguinte fundamentação: "3ª A distribuição do ônus da sucumbência merece ser mantida, porque o pedido do autor, ante as características da lide, deve ser considerado enunciativo." a três, para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como foi. Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de novembro de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0015 . Processo/Prot: 0917718-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/170183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013613-49.2012.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Erikson Leif de Souza Lins Manhaes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Afan Multi Marcas Comercio de Automoveis Ltda. Advogado: Luciano Borges dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA, PARA QUE O AGRAVANTE SE ABSTIVESSE DE REALIZAR ATOS TENDENTES A MACULAR A IMAGEM DA EMPRESA, SEJA POR MEIO DE OUTDOORS, MÍDIA OU REDES SOCIAIS. PROIBIÇÃO QUE, NO CASO, NÃO IMPORÁ GRAVES PREJUÍZOS. NECESSIDA DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERIKSON LEIF DE SOUZA LINS MANHAES em face da r. decisão que, nos autos de medida cautelar inominada proposta por AFAN MULTI MARCAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., concedeu a liminar para que o réu se abstivesse de tomar qualquer medida tendente a macular a imagem da parte autora, seja por meio de outdoors, mídia ou redes sociais, sob pena de multa diária de R \$ 500,00 e crime de desobediência. No presente recurso o Agravante sustenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, em especial do periculum in mora; b) o artigo 5º, II, da Constituição Federal,

dispõe que somente será obrigado a deixar de fazer algo em razão de disposição legal, consequentemente, nada lhe impede de cobrar pacificamente o agravado, por meio de faixas, o valor devido, vez que não chegaram a um acordo razoável; c) o judiciário está lhe retirando a liberdade de expressão, assim como nos tempos de regime ditatorial, ao lhe proibir de se manifestar por meio das faixas ou qualquer outra forma de expressão; d) é credor da Agravada no valor de R\$ 25.000,00 e foi impedido, por meio de cláusula contratual, de buscar seu direito judicialmente. Assim, requer a revogação da liminar, em face da ausência dos requisitos para a sua concessão. Recebido o agravo interposto, este Relator concedeu prazo para a juntada da procuração do recorrente, o que foi cumprido a tempo. O recurso foi processado e foram apresentadas contrarrazões. Vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No caso em comento, o agravante, inconformado com a resolução do contrato de compra e venda de automóveis (um Porsche, modelo Boxter e um Chrysler, modelo 300 C), sem que tivesse a recompensação que entendia devida, compareceu em frente à sede da agravada com uma faixa de aproximadamente 04 (quatro) metros de comprimento por 01 (um) de largura, com os seguintes dizeres: "AFANCAR - PAGUE OS R\$ 25.000,00 QUE ME DEVEI!", permanecendo lá por aproximadamente 4 (quatro) horas. A empresa ajuizou medida cautelar inominada e obteve êxito em sua liminar, sendo proibido que o réu veiculasse ofensas a sua imagem em qualquer meio. Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso, visando a reforma da liminar concedida, vez que a vedação violaria direitos constitucionalmente previstos e, por outro lado, não estão preenchidos os requisitos autorizadores para o deferimento. Examinando os autos de agravo de instrumento, desde logo, o recurso não merece conhecimento. Como se sabe, em vista da necessidade de se impor ao processo civil maior objetividade e, consequentemente, maior efetividade na prestação jurisdicional, a Lei n.º 11.187 de 19/10/2005, promoveu algumas modificações na espécie recursal em exame. Com efeito, enquanto a redação anterior do artigo 522 do Código de Processo Civil admitia a interposição de quaisquer das modalidades de agravo (retido ou por instrumento), o novo texto daquele dispositivo legal estabeleceu como regra geral o cabimento do agravo em sua forma retida, excepcionadas, apenas, às situações em que a decisão recorrida puder acarretar risco de dano grave e de difícil reparação para a parte. Compulsando-se o caderno processual em mesa, verifica-se que a questão decidida em primeira instância, relativamente à legalidade da concessão da liminar, no âmbito da medida cautelar inominada, para que o agravante se abstivesse de realizar atos atentatórios à imagem da empresa recorrida, proibindo-lhe de afixar faixas na rua, utilizar-se da mídia, ou de redes sociais, com vista a alcançar inapropriadamente o seu direito, não pode ser interpretada como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, uma vez que a matéria poderá ser reparada por sentença ou, então, reanalisada em grau de apelação. Neste sentido, Nelson Nery Júnior expõe em sua obra: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Nesse diapasão, a hipótese é de Agravo Retido, a ser oportunamente reiterado como preliminar de eventual recurso de Apelação, quando então poderá a instância ad quem examinar, com segurança, a questão arguida. Ex positis, não há como conhecer do presente recurso e, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser convertido o presente agravo de instrumento em agravo retido. Intime-se. Curitiba, 19/11/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Relator

0016 . Processo/Prot: 0921141-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/182368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008998-16.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Benjamim Acácio de Moura e Costa. Advogado: Marcelo José Ciscato, Ana Letícia Loch Gusman. Agravado: Hipercard Banco Múltiplo Sa, Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921141-4 Em virtude da juntada de documentos que, na aparência, são novos, possibilito a manifestação do agravante, em cinco dias (f. 99/104). Int. Curitiba, 13 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0017 . Processo/Prot: 0922328-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/189577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028397-26.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Wilson Pereira Ramos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0922328-5 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravado : Wilson Pereira Ramos. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski VISTOS. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juízo singular (f.97-T.J) que, em Ação de Indenização Securitária (nº 28397/2011) inverteu o ônus da prova em desfavor da Agravante e nomeou perito judicial para averiguar as irregularidades contidas em imóvel adquirido sob as égides do Sistema Financeiro de Habitação. Inconformada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS pleiteia, em síntese, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pelo provimento recursal, a fim de determinar a denunciação da lide das Seguradoras Sul América e Caixa Seguros S/A e a modificação da competência para a Justiça Federal, nos termos da Medida Provisória nº 513, de novembro de

2010, convertida na Lei 12.409/2011. Determino, com a finalidade de evitar possíveis futuras nulidades processuais, que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se as apólices dos contratos em questão pertencem ao ramo público ou privado, isto é, ao ramo 66 ou ao 68, vez que se trata de questão de ordem pública. Destaco que a mencionada informação, referente à apólice oriunda do contrato, deverá ser acompanhada de comprovações em relação ao ramo pertencente (66 ou 68), conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1091393 e REsp 1091363). Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator 0018 . Processo/Prot: 0922917-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191680. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000935 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Maria da Silva Verônica (maior de 60 anos), Nelson Soares Martins, Osvaldo de Oliveira, Tarcizo Cândido de Carvalho (maior de 60 anos), Walkiria de Souza Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0922917-2 Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Agravados : Maria da Silva Verônica Nelson Soares Martins Osvaldo de Oliveira Tarcizo Cândido de Carvalho Walkiria de Souza Gonçalves. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento (ff. 02/15-TJ) interposto contra decisão de juízo singular (ff.198/199 -TJ) que, em Ação de Indenização Securitária (SFH), não acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela Agravante, por meio dos quais almejava a Suspensão na Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Inconformada, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS alega que opôs os Embargos Declaratórios na demanda originária, tendo em vista a omissão na decisão, pois não há valores incontroversos já que o título judicial é inexecutível, posto que nulo. Sustenta que a competência para julgar a presente lide é da Justiça Federal, haja vista que a presente ação envolve apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH (ramo 66). Afirma que não há como a execução prosseguir, porque o título executivo é inexecutível, posto que nulo, tendo em vista que não houve participação dos litisconsortes passivos necessários (União e CEF). Por fim, pleiteia pelo provimento recursal, com a consequente nulidade da sentença, pois proferida por juízo absolutamente incompetente. Requer a declaração de nulidade da execução, tendo em vista que se trata de execução baseada em sentença nula, portanto, inexecutível. Afirma, ainda, que é necessária a redistribuição do processo à Justiça Federal ou, alternativamente, que seja oficiada a COHAPAR e a CEF para que informem qual modalidade de contrato de seguro foi formada pelos Agravados (66 ou 68). O efeito suspensivo não foi concedido (f. 228). Os Agravantes apresentaram contrarrazões (ff. 234/244). O juízo singular deixou de prestar informações (f.245). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Em que pese o petítório da CEF afirmando que possui interesse na lide, é preciso a comprovação de que os contratos em questão são do ramo 66 e possuem reflexo no Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), consoante o recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1091393 e REsp 1091363). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à COHAPAR para que, em 15 (quinze) dias, comprovem, documentalmente, se as apólices dos contratos em questão pertencem ao ramo público ou privado, isto é, ao ramo 66 ou ao 68, para que então se decida a respeito da competência para processamento e julgamento da presente ação de indenização, vez que se trata de questão de ordem pública. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 6 de setembro 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0019 . Processo/Prot: 0924561-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347222. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924561-8 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Rosilda Cunha Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 924.561-8/01 Embargante : Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Embargada : Rosilda Cunha Lopes. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. II. - ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente ao acórdão de fls. 145/146-v, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO 2 NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Sustenta, em síntese: a) omissão

quanto à análise do termo inicial da correção monetária no dano moral; b) a omissão do acórdão quanto à análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, no tocante aos danos materiais; e c) o prequestionamento dos artigos 286 e 543-C, todos do CPC. Contrarrazões às fls. 161-162. É, em síntese, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser parcialmente provido, pois, a uma, não houve, na decisão monocrática embargada, menção quanto ao termo inicial para a contagem da correção monetária nos danos morais, razão pela qual deve ser acrescida à referida decisão que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a contagem da correção monetária tem como início a data do arbitramento da indenização. A duas, não houve, também, a análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, razão pela qual passa a constar, na decisão embargada, a seguinte fundamentação: 3 "A distribuição do ônus da sucumbência merece ser mantida, porque o pedido do autor, ante as características da lide, deve ser considerado enunciativo." a três, para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como foi. Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de novembro de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 0020 . Processo/Prot: 0924732-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197093. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000531 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedito Daniel, Delci Iris Schmitt, João Gouveia Terra Filho, Maria Eulália da Silva Golono, Dirceu Rodrigues dos Santos, Domingos Maciel Diniz, Dorival Pinheiro da Silva, Durvalino Claudino da Silva, Nadir Terezinha Rosa dos Santos, Naitair Batista Nogueira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanazi Bezerra, Alceu Paiva de Miranda, Altair Rodrigues de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0924732-7 Agravantes : Benedito Daniel Delci Iris Schmitt João Gouveia Terra Filho Maria Eulália da Silva Golono Dirceu Rodrigues dos Santos Domingos Maciel Diniz Dorival Pinheiro da Silva Durvalino Claudino da Silva Naitair Batista Nogueira Nadir Terezinha Rosa dos Santos. Agravado : Caixa Seguradora S/A. Interessado : Caixa Econômica Federal. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juízo singular que, em Ação de Responsabilidade Obrigacional sob nº 531/2006, remeteu os autos à Justiça Federal, pois constatou o interesse da Caixa Econômica Federal em compor a presente lide. Inconformados, os Agravantes pleiteiam pela manutenção da competência da Justiça Estadual, ante a alegação de desacordo da r. decisão com a jurisprudência dominante, devendo a r. decisão ser declarada inconstitucional, incidentalmente, por meio de controle difuso, por ferir o princípio da irretroatividade da lei, bem como o ato jurídico perfeito. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e final provimento recursal. Em que pese o petítório da CEF afirmando que possui interesse na lide, é preciso a comprovação de que os contratos em questão são do ramo 66 e possuem reflexo no Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), consoante o recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1091393 e REsp 1091363). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à COHAPAR para que, em 15 (quinze) dias, comprovem, documentalmente, se as apólices dos contratos em questão pertencem ao ramo público ou privado, isto é, ao ramo 66 ou ao 68, para que então se decida a respeito da competência para processamento e julgamento da presente ação de indenização, vez que se trata de questão de ordem pública. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0021 . Processo/Prot: 0924838-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347218. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924838-4 Apelação Cível. Embargante: P. P. B. S.. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: I. N. F.. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 924.838-4/01 Embargante : Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Embargado : Ismael Neves Fernandes. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. III. - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. IV. - ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. V. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. VI. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente ao acórdão de fls. 162/163-v, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE 2 PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Sustenta, em síntese: a) omissão quanto ao pedido de ilegitimidade ativa - em razão do autor ter outra fonte de renda; b) omissão quanto à análise do termo inicial da correção monetária no dano moral; c) a omissão do acórdão quanto

à análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, no tocante aos danos materiais; e d) o prequestionamento dos artigos 286 e 543-C, todos do CPC. Contrarrazões às fls. 178-179. É, em síntese, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser parcialmente provido, pois, a uma, não houve pedido para análise da ilegitimidade ativa, razão pela qual a mesma não foi apreciada na decisão embargada. a duas, não houve, na decisão monocrática embargada, menção quanto ao termo inicial para a contagem da correção monetária nos danos 3 morais, razão pela qual deve ser acrescida à referida decisão que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a contagem da correção monetária tem como início a data do arbitramento da indenização. a três, não houve, também, a análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, razão pela qual passa a constar, na decisão embargada, a seguinte fundamentação: "A distribuição do ônus da sucumbência merece ser mantida, porque o pedido do autor, ante as características da lide, deve ser considerado enunciativo." a quatro, para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como foi. Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de novembro de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0022 . Processo/Prot: 0925131-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347214. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 925131-4 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luiza Helena Gonçalves. Embargado: Camat Ribeiro Félix (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 925.131-4/01 Embargante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Embargado : Camat Ribeiro Félix. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. II. - ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente ao acórdão de fls. 170/171-v, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO 2 NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Sustenta, em síntese: a) omissão quanto à análise do termo inicial da correção monetária no dano moral; b) a omissão do acórdão quanto à análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, no tocante aos danos materiais; e c) o prequestionamento dos artigos 286 e 543-C, todos do CPC. Contrarrazões às fls. 187-188. É, em síntese, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser parcialmente provido, pois, a uma, não houve, na decisão monocrática embargada, menção quanto ao termo inicial para a contagem da correção monetária nos danos morais, razão pela qual deve ser acrescida à referida decisão que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a contagem da correção monetária tem como início a data do arbitramento da indenização. a duas, não houve, também, a análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, razão pela qual passa a constar, na decisão embargada, a seguinte fundamentação: 3 "A distribuição do ônus da sucumbência merece ser mantida, porque o pedido do autor, ante as características da lide, deve ser considerado enunciativo." a três, para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como foi. Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de novembro de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0023 . Processo/Prot: 0925301-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347211. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 925301-6 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Rondinele Miranda Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 925.301-6/01 Embargante : Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Embargado : Rondinele Miranda Cunha. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. II. - ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente ao acórdão de fls. 156/157-v, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO 2 NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Sustenta, em síntese: a) omissão quanto à análise do termo inicial da correção monetária no dano moral; b) a omissão do acórdão quanto à análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, no tocante aos danos materiais; e c) o prequestionamento dos artigos 286 e 543-C, todos do CPC. Contrarrazões às fls. 174-175. É, em síntese, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser parcialmente provido, pois, a uma, não houve, na decisão monocrática embargada, menção quanto ao termo inicial para a contagem da correção monetária nos danos morais, razão pela qual deve ser acrescida à referida decisão que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a contagem da correção monetária tem como início a data do arbitramento da indenização. a duas, não houve, também, a análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, razão pela qual passa a constar, na decisão embargada, a seguinte fundamentação: 3 "A distribuição do ônus da sucumbência merece ser mantida, porque o pedido do autor, ante as características da lide, deve ser considerado enunciativo." a três, para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como foi. Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de novembro de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0024 . Processo/Prot: 0925568-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22757. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006511-24.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jane Maria das Neves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 0925568-1 Apelante : Petróleo Brasileiro S/ - Petrobrás Apelado : Jane Maria das Neves dos Santos Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE OCORRIDO EM PARANAGUÁ. NAVIO NT NORMA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA. MATÉRIAS JÁ DELINEADAS PELO RECURSO REPETITIVO, JULGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP Nº 1114398/PR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO INJUSTIFICADA. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. CONTRARRAZÕES LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, CPC). NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação cível (ff. 203/216) interposto contra r. sentença (ff. 197/201) que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais, sob nº 3.005/2005, movida por Jane Maria das Neves dos Santos em face da Petróleo S/A - Petrobrás, condenou a ré ao pagamento de danos materiais (lucros cessantes), relativos ao período de interdição, a quantia de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (18/10/2001), e 0,5% aos mês até o advento do novo Código Civil, passando a incidir 1%, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor total da condenação. Nas razões recursais sustentou como preliminar a sua ilegitimidade, no mérito alegou que: i) não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, pois o abaloamento entre o navio NT NORMA, de sua propriedade, com a "Pedra de Palangana" ocorreu pela errônea localização da boia sinalizadora do Porto de Paranaguá; ii) a teoria da responsabilidade civil objetiva do risco integral, deve ser afastada; iii) não há ocorrência de ato ilícito e de prova nos autos do efetivo prejuízo ocasionado a autora; iv) o valor da indenização deve ser reduzido; v) os juros de mora sejam fixados a partir da decisão que os arbitrou e não a partir do evento danoso. Pede: i) a inversão dos ônus de sucumbência, em face de decaimento de parte mínima do pedido, ou alternativamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca; ii) o prequestionamento dos artigos 21, 330, 331 e 333, todos do Código de Processo Civil, e ainda, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal; iii) e o provimento recursal. Às contrarrazões foram juntadas às ff. 226/232 e pleiteou a aplicação da pena de litigância de má-fé à apelante. É o relatório. DECIDO. Apelação Cível. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - dele conheço. Da análise dos autos constata-se que o presente que deve ser negado seguimento ao recurso desde logo, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dos autos, observa-se que a apelada moveu ação de indenização de danos materiais, em face do acidente ocorrido em 18/10/2001 - na baía de Paranaguá - pelo navio NT NORMA, de propriedade da requerida, ora apelante, ocasionando dano ambiental por vazamento de "nafta". A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu caso semelhante, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em recurso repetitivo no Resp sob nº 1114398/PR - Recurso Especial 2009/0067989-1: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS

ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp nº 1144398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) - original sem destaques. Assim, considerando o julgado acima citado, não pairam objeções acerca das seguintes questões: i) a alegação de culpa de terceiro (ilegitimidade passiva ad causam) não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade. Incide, portanto, a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. ii) a ocorrência de dano moral está presente, sem dúvida, além do próprio prejuízo material, o qual resultou em sofrimento, com a ocorrência do acidente que inviabilizou o trabalho da autora (pesca). iii) o termo inicial dos juros de mora está pacificado, sendo o evento danoso a data legal para tanto, não havendo qualquer dúvida neste sentido. Em relação ao dano material, defende a apelante que sequer foi experimentado prejuízos, vez que a autora não teria demonstrado o exercício da atividade pesqueira nos locais afetados, não provando os danos que suportou em decorrência da interrupção pesqueira. De fato, não houve a comprovação efetiva do montante extirpado do patrimônio. Contudo, saliente-se que é difícil para uma humilde pescadora comprovar os seus rendimentos. Assim, não há porque alterar o sentenciado, que arbitrou em um salário mínimo a indenização a este título. O Código Civil não atribui um critério objetivo para a fixação dos danos, sendo, desta maneira, um critério subjetivo, no entanto, a doutrina e a jurisprudência têm formulado alguns critérios pertinentes na sua avaliação. Deste modo, necessário que se atente às condições financeiras de ambas as partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento de outra, considerando, ainda, reparar o ilícito sofrido, coibindo que fatos futuros de igual natureza ocorram. Segundo o Superior Tribunal de Justiça: "a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). Desde modo, analisando o caso em comento, não se vislumbra qualquer excesso no quantum fixado a este título pelo juízo singular, visto que foi sopesada a condição de extrema pobreza do apelado, e, de outro, o vigor econômico da empresa apelante. Portanto, a r. sentença está em consonância com o representativo de controvérsia, não sendo devida qualquer modificação no julgado. Contrarrazões. A litigância de má-fé, pleiteada pela apelada não mercê ser acolhida, já que não se vislumbra a falta de lealdade na condução do processo, tampouco nas alegações que a

apelante apresentou em defesa. A litigância de má fé, conforme o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil 14" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, 1997). Ainda, sobre a litigância de má fé, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar" (STJ, 1ª Turma, Resp 76.234-RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 24.04.97, deram provimento, v.u. DJU 30.06.97, p. 30.890). Desta feita, não restou comprovada qualquer hipótese que se subsuma às disposições previstas no Código de Processo Civil (incisos do art. 17). Logo, o pleito formulado em contrarrazões não merece acolhimento. Honorários Advocatórios. Requer a redução dos honorários advocatórios, os quais foram fixados em 15% do valor da condenação. Contudo, não há que se alterar a r. sentença, vez que nesta foi arbitrado montante, considerando-se o tempo despendido, o trabalho executado, e as inúmeras investidas do procurador nos autos em audiências de instrução e de julgamento, bem como a necessidade de deslocamento e a complexidade da causa. Prequestionamento. Conforme a fundamentação supra, tem-se por pré-questionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. Ex positis, nego seguimento ao recurso de apelação cível, interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0025 . Processo/Prot: 0932766-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48732. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007580-28.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: Adirson Maria Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 0925568-1 Apelante : Petróleo Brasileiro S/ - Petrobrás Apelado : Adirson Maria Muniz Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE OCORRIDO EM PARANAGUÁ. NAVIO NT NORMA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA. MATÉRIAS JÁ DELINEADAS PELO RECURSO REPETITIVO, JULGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP Nº 1144398/PR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO INJUSTIFICADA. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PREENSÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. CONTRARRAZÕES LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, CPC). NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação cível (ff. 193/213) interposto contra r. sentença (ff. 183/192) que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais, sob nº 1.909/2004, movido por Adirson Maria Muniz em face da Petróleo S/A - Petrobrás, condenou a ré ao pagamento de danos morais de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigida a partir da data da sentença, pela média INPC/IGP-DI e juros de mora a partir do evento danoso de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passa a incidir 1% ao mês, e danos materiais (lucros cessantes), relativos ao período de interdição, a quantia de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), corrigidos monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso, no importe de 0,5% aos meses até o advento do novo Código Civil, passando a incidir 1%, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor total da condenação. Nas razões recursais sustentou como preliminar a sua ilegitimidade, no mérito alegou que: i) não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, pois o abaloamento entre o navio NT NORMA, de sua propriedade, com a "Pedra de Palangana" ocorreu pela errônea localização da boia sinalizadora do Porto de Paranaguá; ii) a teoria da responsabilidade civil objetiva do risco integral, deve ser afastada; iii) não há ocorrência de ato ilícito e de prova nos autos do efetivo prejuízo ocasionado a autora; iv) o valor da indenização deve ser reduzido; v) os juros de mora sejam fixados a partir da decisão que os arbitrou e não a partir do evento danoso. Pede: i) a inversão dos ônus de sucumbência, em face decaimento de parte mínima do pedido, ou alternativamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca; ii) o prequestionamento dos artigos 21, 330, 331 e 333, todos do Código de Processo Civil, e ainda, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal; iii) e o provimento recursal. As contrarrazões foram juntadas às ff. 226/232 e pleiteou a aplicação da pena de litigância de má-fé à apelante. É o relatório. DECIDO. Apelação Cível. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - dele conhecido. Da análise dos autos constata-se que o presente que deve ser negado seguimento ao recurso desde logo, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dos autos, observa-se que a apelada moveu ação de indenização de danos materiais, em face do acidente ocorrido em 18/10/2001 - na baía de Paranaguá - pelo navio NT NORMA, de propriedade da requerida, ora apelante, ocasionando dano ambiental por vazamento de "nafta". A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu caso semelhante, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em recurso repetitivo no REsp sob nº 1144398/PR - Recurso Especial 2009/0067989-1. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp nº 1114398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) - original sem destaques. Assim, considerando o julgado acima citado, não pairam objeções acerca das seguintes questões: i) a alegação de culpa de terceiro (ilegitimidade passiva ad causam) não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade. Incide, portanto, a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. ii) a ocorrência de dano moral está presente, sem dúvida, além do próprio prejuízo material, o qual resultou em sofrimento, com a ocorrência do acidente que inviabilizou o trabalho da autora (pesca). iii) o termo inicial dos juros de mora está pacificado, sendo o evento danoso a data legal para tanto, não havendo qualquer dúvida neste sentido. Em relação ao dano material, defende a apelante que sequer foi experimentado prejuízos, vez que a autora não teria demonstrado o exercício da atividade pesqueira nos locais afetados, não provando os danos que suportou em decorrência da interrupção pesqueira. De fato, não houve a comprovação efetiva do montante extirpado do patrimônio. Contudo, saliente-se que é difícil para uma humilde pescadora comprovar os seus rendimentos. Assim, não há porque alterar o sentenciado, que arbitrou em um salário mínimo a indenização a este título. O Código Civil não atribui um critério objetivo para a fixação dos danos, sendo, desta maneira, um critério subjetivo, no entanto, a doutrina e a jurisprudência têm formulado alguns critérios pertinentes na sua avaliação. Deste modo, necessário que se atente às condições financeiras de ambas as partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento de outra, considerando, ainda, reparar o ilícito sofrido, colobindo que fatos futuros de igual natureza ocorram. Segundo o Superior Tribunal de Justiça: "a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para

desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). Desde modo, analisando o caso em comento, não se vislumbra qualquer excesso no quantum fixado a este título pelo juízo singular, visto que foi sopesada a condição de extrema pobreza do apelado, e, de outro, o vigor econômico da empresa apelante. Portanto, a r. sentença está em consonância com o representativo de controvérsia, não sendo devida qualquer modificação no julgado. Contrarrazões. A litigância de má-fé, pleiteada pela apelada não mereceu ser acolhida, já que não se vislumbra a falta de lealdade na condução do processo, tampouco nas alegações que a apelante apresentou em defesa. A litigância de má fé, conforme o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improprio litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil 14" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, 1997). Ainda, sobre a litigância de má fé, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que: "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar" (STJ, 1ª Turma, Resp 76.234-RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 24.04.97, deram provimento, v.u. DJU 30.06.97, p. 30.890). Desta feita, não restou comprovada qualquer hipótese que se subsuma às disposições previstas no Código de Processo Civil (incisos do art. 17). Logo, o pleito formulado em contrarrazões não merece acolhimento. Honorários Advocatórios. Requer a redução dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% do valor da condenação. Contudo, não há que se alterar a r. sentença, vez que nesta foi arbitrado montante, considerando-se o tempo despendido, o trabalho executado, e as inúmeras vestidas do procurador nos autos em audiências de instrução e de julgamento, bem como a necessidade de deslocamento e a complexidade da causa. Prequestionamento. Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. Ex positis, nego seguimento ao recurso de apelação cível, interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0026 . Processo/Prot: 0935694-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/347158. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 935694-9 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Jamir Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 935.694-9/01 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. Embargado : Jamir Luiz. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MORAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ. II. - ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente ao acórdão de fls. 386/387-v, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO 2 NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Sustenta, em síntese: a) omissão quanto à análise do termo inicial da correção monetária no dano moral; b) a omissão do acórdão quanto à análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, no tocante aos danos materiais; e c) o prequestionamento dos artigos 286 e 543-C, todos do CPC. Contrarrazões às fls. 402-403. É, em síntese, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser parcialmente provido, pois, a uma, não houve, na decisão monocrática embargada, menção quanto ao termo inicial para a contagem da correção monetária nos danos morais, razão pela qual deve ser acrescida à referida decisão que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a contagem da correção monetária tem como início a data do arbitramento da indenização. a duas, não houve, também, a análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, razão pela qual passa a constar, na decisão embargada, a seguinte fundamentação: 3 "A distribuição do ônus da sucumbência merece ser mantida, porque o pedido do autor, ante as características da lide, deve ser considerado enunciativo." a três, para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como foi. Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de novembro de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 0027 . Processo/Prot: 0939552-2/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/423481. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 939552-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Adelaide Antunes Ferreira, Ana dos Reis Oliveira, Antonio Soares dos Santos, Joana Gonçalves de Assis, Jose

Pereira Lopes, Lidia Pereira de Oliveira, Maria Pereira de Oliveira, Mercedes Marconi, Valdemir Aparecido de Moraes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CIs. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0942381-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72389. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002110-37.2007.8.16.0088 Cobrança. Apelante: Aduato Elisio Luz, Mauro Cesar Luz. Advogado: Meuris João Caron Cassou. Apelado: Condomínio Residencial Pousada do Brejatuba I. Advogado: Acyr Rogério Calçado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0942381-8 Apelantes : Aduato Elisio Luz e Outro Apelado : Condomínio Residencial Pousada do Brejatuba I Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Vistos. Dos autos observa-se que o apelado também ingressou com ação de cobrança, sob nº 34/1998 e ação de execução de sentença, sob nº 445/2002. Deste modo, determino que o apelado, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresente cópia das petições iniciais e r. sentenças, dos autos citados; ii) que se manifeste a respeito da existência de ação declaratória de nulidade processual movida pelos apelantes, conforme mencionado às ff. 94/109, com respectiva certidão; iii) e, por fim, traga informações sobre pedido de desistência, mencionado nos autos n 445/2002, conforme colheita realizada pela minha assessoria, através de consulta ao site da Assejepar (http://www.assejepar.com.br/novosite/det_processo2.asp). Intime-se. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0947758-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347519. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 947758-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Valdivino Martins da Silva. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0947758-9/01 Embargante : Valdivino Martins da Silva. Embargado : Banco Santander S/A. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS. Trata-se de Embargos de Declaração (ff. 149/151) opostos contra decisão monocrática proferida por este Relator (ff. 143/144) que negou seguimento, de plano, ao Agravado de Instrumento anteriormente interposto, por considerar sua interposição intempestiva. Sustenta o Embargante que a decisão atacada encontra-se contraditória, tendo em vista que a contagem do prazo, quando da realização de audiência entre as partes integrantes do processo, se dá no primeiro dia útil subsequente, respeitando o disposto no art. 108 do Código de Processo Civil. Defende, portanto, que o início do prazo se deu em 26/05/2012 e não em 25/07/2012, conforme entendido por este Relator. Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios com a consequente correção da contraditória apontada. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece, contudo não merece prosperar. Explico. Ao contrário do que alega o Embargante, o início do prazo recursal se deu quando da intimação da parte, qual seja, o dia da audiência: "Ficam intimados o autor e seu procurador" (f. 130-v) e, no mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal: (...) INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. QUANDO INICIOU A FLUÊNCIA DO PRAZO. MERA REPETIÇÃO DO COMANDO POSTERIORMENTE, QUE NÃO AFASTA A INTEMPESTIVIDADE (...) O recurso interposto em 2/9/2009 é intempestivo na medida em que a decisão que determinou a intimação da autora, ora agravada, para manifestação sobre a contestação foi proferida em audiência de conciliação em 15/6/2009 (fl. 169), devendo ser contado a partir de então o prazo para interposição do presente agravo. (Processo: 918749-5 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Jorge de Oliveira Vargas Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível Comarca: Londrina Data do Julgamento: 11/10/2012 18:00:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 979 30/10/2012) - destaquei. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 242 § 1º DO CPC. INTIMAÇÃO QUE OCORRE NA DATA DA AUDIÊNCIA. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Processo: 668175-4 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Benjamim Acacio de Moura e Costa Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 26/07/2012 16:24:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 918 02/08/2012) E, consoante disposto no art. 242 do Código de Processo Civil: Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. § 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença. Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. - Se a sentença foi proferida em audiência e a parte foi devidamente intimada e não compareceu, o prazo recursal começa a correr da publicação da sentença em audiência. Incide a regra do Art. 242, § 1º, do CPC." (STJ 3ª Turma - AgRg no Ag 761.347/GO - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ 28/11/2007, p. 214) - destaquei. Assim, resta correta a decisão atacada, não merecendo acolhimento os Embargos de Declaração ora opostos, pois estão revestidos de mero inconformismo do Embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE

MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE . DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Fabian Schweitzer Processo: 720224-0/01 Acórdão: 23524 Fonte: DJ: 786 Data Publicação: 20/01/2012 Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível - Data Julgamento: 16/11/2011)- destaquei. Assim, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil aos presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0963161-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/364317. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017829-68.2009.8.16.0030 Indenização. Agravante: Amynthas Borba Sandes, Eutalia Andrade Souza Sandes, Benival Carneiro de Campos Junior, Laudiceia Miguel de Campos, Hilton Inacio Eidt, Roseli Maria Becker Eidt, Jose Deluca, Helena Anacleto Deluca, Marcelo Uchoa Medeiros, Tereza Ana de Medeiros, Maria da Gloria Maggi, Maria Elena Duarte, Maria Frazone de Freitas, Wlademir Rabello. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Sul America Companhia de Seguros Geria Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Débora Resende de Lamare Biolchini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 94/96-verso-TJ, proferida nos autos n.º 1315/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por reconhecer que as apólices discutidas nos presentes autos pertencem ao Ramo 66 (público). Informados, relatam os agravantes, em suas razões recursais de fls. 03/15, que promoveram a presente ação visando o ressarcimento pelos vícios constatados nos imóveis que adquiriram, através do Sistema Financeiro de Habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos nas apólices do seguro habitacional. Destacam que a ação de origem versa sobre contrato de seguro habitacional que, embora esteja vinculado a contrato de financiamento imobiliário, com ele não se confunde. Insistem que não há qualquer indício de interferência de dinheiro público ou de interesse da União no feito e que não há que se falar em alteração de competência por força da Lei n.º 12.409/2011, em virtude da inconstitucionalidade duvidosa desta. Repisam que inexistente comprovação no caderno processual de comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual. Apontam julgados em abono à sua tese. Ambicionam, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do expediente recursal. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0963349-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/353990. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049653-59.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosângela Dias Guerreiro. Agravado: Cleusa Maria da Silva (maior de 60 anos), Izenilda Silva Lima (maior de 60 anos), Juvenil dos Santos da Silva, Maria Rita da Silva, Maria Madalena Fernandes de Souza, Aílto Gomes, Geraldo Casemiro da Silva, Juvenil Santos da Silva, Maria Júlia de Lira Lima, Natanael Felipe, Sebastião Marcos de Almeida. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão reproduzida às fls. 72-TJ, proferida nos autos nº 49653/2010, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária que determinou o desmembramento e remessa dos presentes autos à Justiça Federal com relação aos autores Aílto Gomes, Geraldo Casimiro da Silva, Maria Júlia de Lira Lima, Natanael Felipe e Sebastião Marcos de Almeida (fls.60/61), verbis: "(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores Aílto Gomes, Geraldo Casimiro da Silva, Maria Júlia de Lira Lima, Natanael Felipe e Sebastião Marcos de Almeida, o qual deve providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à Justiça Federal." Informada, a agravante, em suas razões recursais de fls. 02/23, aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que a União e a Caixa Econômica Federal que detém legitimidade para figurar no pólo passivo do presente conflito de interesses, pois o caso em análise envolve apólices públicas do Sistema Financeiro de Habitação, pertencentes ao ramo 66 (sessenta e seis). Defende que a União teria feito aportes de recurso do tesouro nacional ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual a Caixa seria administradora. Suscita que os

defeitos oriundos de vícios de construção não tem cobertura do seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. Aponta julgados em abono à sua tese. Ambiciona a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual para a apreciação do presente conflito de interesses, com a remessa dos autos à Justiça Federal, consoante dispõe a Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça. Expõe que os contratos de Cleusa Maria da Silva e Maria Rita da Silva pertencem também ao ramo 66 (sessenta e seis), impossibilitando o desmembramento do feito. Ressalta que, caso seja considerado que os contratos pertençam ao ramo 68 (sessenta e oito), a seguradora Companhia Excelsior Seguros que deverá figurar no pólo passivo. Almeja a concessão de efeito suspensivo, a fim de que os autos sejam remetidos integralmente à Justiça Federal, alternativamente, almeja a extinção do feito por carência de ação, quanto aos autores detentores de apólice privada, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intimem-se os agravados para que, no prazo de dez (10) dias, respondam, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decurso legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0973892-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/441260. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 973892-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed Foz do Iguaçu-Cooperativa de Trabalhos Medicos. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Embargado: Neverita Bueno. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973892-9/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela agravada, alegando, em síntese, que não se nega a cumprir a determinação, porém não há recomendação médica no sentido da realização da cirurgia e que em verdade a paciente não apresenta dreno mas sim cicatriz cirúrgica. É o breve relato. Decido. O laudo complementar juntado pela agravada, subscrito pelo mesmo profissional que apresentou o laudo juntado pela agravante, esclarece que não existe nenhum objeto anômalo ou corpo estranho identificável no abdômen da paciente e, ainda, que não está configurada necessidade de cirurgia. Assim, a princípio, tem-se que a agravante se baseou em interpretação aparentemente equivocada do diagnóstico profissional, ao afirmar que as fortes dores são decorrentes da presença de dreno não retirado após o ato cirúrgico. A submissão da paciente idosa a novo procedimento cirúrgico também não seria recomendável sem uma indicação precisa desse ato. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, para revogar a determinação de correção do ato cirúrgico, até que haja nos autos indicação a respeito de qual o tratamento ou intervenção adequada. Comunique-se com urgência ao juízo singular. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0033 . Processo/Prot: 0974229-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0074522-28.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Julio Krieger, Henrique Krieger, Ester Proveller. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Suhélyn Hoogevonink de Azevedo. Agravado: Cinelândia Café Ltda. Advogado: David Leinig Meiler, Wilson Mafra Meiler Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974229-0, DA 3 VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Julio Krieger e Outros. Agravado: Cinelândia Café LTDA. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo da Souza Netto) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCISÃO DO RELATOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA. BLOQUEIO DO VALOR EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA EM RECURSO CONEXO, ORIUNDO DO MESMO PROCESSO. AFRONTA AO ART. 649, IV, DO CPC. NÃO EVIDENCIADA DIANTE DA PRECARIÉDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É A MESMA DO RECURSO ANTERIOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos etc. I - Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que, em sede de cumprimento de sentença, afastou as alegações de impenhorabilidade das contas bancárias em

nome do executado. Sustenta, em síntese, que (a) a conta corrente bloqueada é destinada ao recebimento de salário e proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC; (b) a questão quanto à impenhorabilidade não foi superada em instância superior e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição; (c) restou comprovado nos autos que os valores bloqueados possuem natureza salarial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão a fim de afastar a constrição impugnada. É o relatório. II. Fundamentação. 2 O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Consignam os recorrentes que os valores bloqueados no cumprimento da parte ilíquida da sentença proferida na Ação de Indenização nº 288/199 possuem natureza salarial, razão pela qual se insurgem em face da constrição determinada pelo juízo a quo na ação originária, de forma que tal medida afronta o inciso IV do art. 649 do CPC. Contudo, a decisão não merece qualquer retoque, senão vejamos: Nos autos da Ação de Indenização ajuizada pela parte agravada, o juízo a quo, ao constatar a iliquidez parcial da sentença, deu prosseguimento à execução da parte líquida da condenação, ocasião em que os agravantes impugnaram o cumprimento de sentença, alegando, igualmente, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, a qual estaria corroborada pelos documentos de fls. 527/528-TJ. Assim, conforme se verifica nos autos, a questão já restou decidida por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 746603-1, interposto pelos agravantes em face da decisão que afastou a tese de impenhorabilidade apresentada naqueles autos. O referido acórdão possui a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTA FOI TOTALMENTE BLOQUEADA, E NÃO SÓ VALOR CERTO E DETERMINADO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRE O COMPROMETIMENTO DA APOSENTADORIA DO AGRAVANTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ESTÁ IMPOSSIBILITADO DE MOVIMENTAR A CONTA E VALORES EXCEDENTES AO BLOQUEIO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.. (TJPR, 8ª C. Cív, AI nº 746603-1, Rel. José Laurindo da Souza Netto, j. 14.04.2011, unânime). No bojo da decisão supracolacionada, consignou o eminente relator que "nem sequer há nos autos extrato bancário que comprove os depósitos do benefício realizados nos meses de julho, agosto e demais, a fim de demonstrar que a aposentadoria efetivamente foi atingida pelo bloqueio, nem mesmo documento do Banco a informar que a conta está impossibilitada de ser movimentada quanto aos valores excedentes.". Importante acrescentar que os agravantes instruíram o presente 3 recurso com a mesma documentação utilizada naquele agravo de instrumento (fls. 527/528-TJ), ou seja, deixaram de apresentar documentos novos comprovando que as contas bloqueadas em nome dos agravantes Julio Krieger e Ester Proveller efetivamente destinavam-se ao recebimento de salário ou aposentadoria, impossibilitando, assim, a modificação do julgado. Denota-se, portanto, a ausência de plausibilidade fática nas alegações apresentadas nas razões deste agravo de forma que, ausente a constatação de que o bloqueio determinado pelo juízo a quo afronta o art. 649, IV, do CPC, a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0034 . Processo/Prot: 0974731-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398990. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002868-58.2010.8.16.0137 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Valdeinei Mariano de Souza. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.731-5 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros S/A Agravado : Valdeinei Mariano de Souza1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros SA em face da decisão de fls. 87/93-TJ, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 0002868-58.2010.8.16.0137, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Porecatu, em que o Juízo a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade da seguradora agravante, inverteu o ônus probatório e determinou a produção de prova pericial, e após a proposta de honorários da perita nomeada. Considerou ainda, que não se trata de providência requerida expressamente pela seguradora, portanto, a ela não se pode impor a responsabilidade de antecipação de honorários, mas salientou que a recusa desta em adiantar os honorários periciais será interpretada como desinteresse na produção da prova. Dessa decisão, recorreu à agravante e alegou, em síntese que: Dessa decisão, recorreu a agravante e alegou em síntese, que o contrato foi celebrado em 1994, portanto, pertence ao Sistema Financeiro Habitacional - ramo 66, deve assim, os autos serem encaminhados à Justiça Federal. Alegou que a decisão de inversão do ônus da prova deve ser revogada, tendo em vista a comprovada inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, inclusive, por não haver qualquer relação de consumo. 2 Alternativamente, em caso de manutenção da inversão do ônus da prova, requer seja a antecipação dos honorários periciais repassada ao Estado, caso o agravado não possa custear a produção da prova e seja beneficiário da Justiça Gratuita. Por fim, pleiteou efeito suspensivo. É o relatório. 2. Estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. O presente agravo de instrumento é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifica-se que se deve manter a decisão no que diz respeito à competência da

Justiça Estadual, pois, não houve demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, de acordo com recente decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Processo Repetitivo em Embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (2008/0217717), da Relatoria de Ministra Nancy Andrighi: "(...) Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma 3 subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. (...) Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva 4 comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato interior." Correta a decisão ora agravada no que diz respeito a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, pois presentes a figura do fornecedor (seguradora) e do consumidor (segurado) de serviço (artigos 2º e 3º do CDC), uma vez que a atividade securitária, por disposição expressa, enquadra-se na definição de "serviço". Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORMAL INCONFORMISMO. (...) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, como se trata de típico pacto de adesão (art.54, CDC), modalidade que nega ao aderente a possibilidade de discutir suas cláusulas, o seguro habitacional é alcançado pelo CDC (Lei nº 8078/90). Frise-se que a relação oriunda de contrato de seguro não se estabelece única e exclusivamente com a estipulante, mas importa em relação direta com o mutuário, sendo correta a aplicação das disposições do CDC, conforme determinado pelo art. 3.º do referido diploma legal. Vencida, conseqüentemente, tal alegação, é de se examinar se estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...)". Tem-se, então, que são dois os principais requisitos para a inversão do ônus da prova, que são alternativos e não cumulativos, quais sejam a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, os quais deverão ser sopesados pelo magistrado com base em regras ordinárias de experiência. Sendo inúmeras as ações que discutem sinistros idênticos e sendo repetidos os casos em que a eventual perícia técnica aponta falhas na construção dos imóveis, expõem-se verossímeis as alegações da recorrida, pelo que se justifica a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de seus direitos." (AI 923780-9; Relator Guimarães da Costa; 8ª Câmara Cível; Julgamento: 20/09/2012; DJ: 08/10/2012) Contudo, em relação à perícia, verifica-se que foi requerida pelo agravado na petição inicial (fl. 43-TJ). O adiantamento dos honorários do perito não pode, 6 de forma automática, ser imputado à ré, tendo em vista o interesse prévio do autor na produção da prova. No caso dos autos, observa-se que o agravado requereu o benefício da justiça gratuita (fl. 42-TJ), que comprenderia a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Dispõe ainda, o artigo 11, da Lei nº 1.060/50, que: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Não há maiores informações no agravo de instrumento, se foi ou não deferido o pedido de assistência judiciária, mas em caso positivo, deve ser informado a perita, a qual concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo agravante, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado, se vencido o agravado. Assim já se posicionou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS AGRAVANTES - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO." (AI 963237-5; Relator Renato Braga Bettega; 9ª Câmara Cível; Julgamento: 27/09/2012; DJ: 04/10/2012) 7 Ressalva-se que não se analisa, nestes autos, a necessidade ou não da produção prova, o que sem dúvida incumbe ao Juízo monocrático, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil e sim, a quem compete o custo dessa produção. Assim, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente, para o fim de desincumbir a parte requerida, ora agravante, do encargo de efetuar o pagamento dos honorários periciais, determinando, assim, que sejam suportados ao final do processo pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação da perita nomeada, para dizer se aceita o encargo nessas condições. 3. Pelo exposto e de acordo com o artigo 557, §

1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento. 4. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado 0035 . Processo/Prot: 0975781-9/01 Agravo . Protocolo: 2012/430570. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 975781-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Eurico Fernandes Barbosa. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Dhesmy de Oliveira Bispo. Agravado: Luiz Ernesto Giacometti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos concluídos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0036 . Processo/Prot: 0976294-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/407975. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000061 Indenização. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia. Agravado: Alda Alves dos Santos Moço, Alan Santos Moço, Eloah Santos Moço. Advogado: Antônio Carlos Menegassi, Paula Leticia Neves Torre Assaiane. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.294-5Agravante : Hdi Seguros S/A.Agravados : Alda Alves dos Santos Moço Alan Santos Moço Eloah Santos Moço.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 42-TJ, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 61/2003, que determinou que o pagamento fosse efetuado no valor segurado com as devidas atualizações monetárias, computadas desde a data da citação até o efetivo pagamento. Dessa decisão, recorreu o agravante e alegou, em síntese, que não houve determinação no Acórdão para aplicação de juros moratórios no valor do capital segurado; que foi requerido a aplicação de juros de mora somente na fase de cumprimento de sentença, violando a coisa julgada; não há elementos que indiquem a necessidade de aplicação de juros no valor do capital segurado; é incabível a incidência de juros na condenação secundária. Requereu efeito suspensivo. É o relatório. Decido Monocraticamente 2. O recurso de apelação interposto não pode ser conhecido, pois ausente um dos pressupostos processuais, ou seja, do pagamento integral do preparo. É de conhecimento que o agravo de instrumento conta com legislação própria, em relação a sua instrução e interposição, assim, e 2 de acordo com o artigo 525, §1º do Código de Processo Civil, deve ser necessariamente instruído, desde o início, com as peças obrigatórias para conhecimento da questão discutida: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - (...); II - (...). § 1º Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelas tribunais. (...)". Portanto, a petição recursal deverá vir acompanhada com o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos (artigo 525, §1º do CPC). Necessário, assim, o recolhimento do porte de retorno, que é exigido para os processos provenientes de Comarca diversa do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba, que neste caso é Maringá. Conforme se verifica às fls. 229/230, foi efetuado o pagamento apenas dos atos do Tribunal e não foi apresentada a comprovação do porte de retorno, como determina o artigo 511 do CPC e não há como converter o feito em diligência para sanar o vício, pois, não houve pagamento insuficiente, e sim falta de pagamento (porte de retorno). Sobre o tema, cumpre ressaltar que o artigo 511, caput, do CPC, é claro ao dispor sobre a necessidade da comprovação do preparo conjuntamente com a apresentação do recurso, sob pena de deserção. In verbis: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." 3 Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, por deserto. 3. Pelo o exposto e de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por deserto. 4. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Substituto 0037 . Processo/Prot: 0977358-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/415217. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008727-82.2012.8.16.0170 Indenização. Agravante: Claudinei Magalhães. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Dhesmy de Oliveira Bispo. Agravado: Benedito Borges de Oliveira, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento do recurso. Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 82/83-verso -TJ, proferida nos autos n.º 8727/2012, de ação de indenização por danos materiais, morais, corporais e estéticos, causados por acidente de trânsito, promovida pelo agravante em desfavor dos agravados, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária. Segue transcrição do decism, in verbis: "Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor (a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257, do CPC". Inconformado, aduz o recorrente, em suas razões recursais de fls. 11/22, que demonstrou a insuficiência de renda através da juntada de seus contracheques e comprovantes de suas despesas mensais fixas. Salienta que a renda percebida mensalmente é utilizada para sustentar seus dependentes e as demais despesas familiares. Ressalta que, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50,

não é necessária a comprovação da necessidade da assistência judiciária, bastando a simples declaração de hipossuficiência. Ambiciona, ao final, o provimento do recurso, com a concessão do benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido monocraticamente. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Para a concessão do benefício da assistência judiciária ao agravante é prescindível a produção da prova acerca da impossibilidade do referido pagamento, bastando a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante no sentido de que a boa-fé deve ser presumida, somente sendo possível afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do postulante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107) Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a elidir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelo recorrente. De igual sorte convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP - Ministro Humberto Gomes Barros - 3ª Turma - DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/Resp 400791/SP; STJ/RESP 682152-GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/RESP 174538-SP." Enfatize-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60, ou, então, que produza provas suficientes a demonstrar que a afirmação de pobreza não condiz com a realidade fática. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária ao agravante. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0979441-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/418290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0027076-58.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Euci Teresinha dos Santos. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Renault do Brasil Sa, Formula Comércio de Automoveis Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979441-6, DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: Euci Teresinha dos Santos. Agravado: Renault Do Brasil S/A e outro. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Neto) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INFORMAÇÕES DOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos, etc. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo a quo que, em ação indenizatória por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, por entender que a parte possui condições financeiras de arcar com as custas processuais do feito. Em apertada síntese, alega que: a) o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita foi de encontro ao princípio constitucional do acesso a justiça e contra a Lei 1.060/50; b) que o documento de declaração de pobreza é suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita; c) a renda mensal é de aproximadamente R\$1.200,00 (um mil

e duzentos reais) e possui dependentes; d) que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta apenas que o comprometimento do sustento do requerente e de sua família independente do ganho salarial. Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão recorrida e conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante. É o relatório. 2 II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O feito comporta julgamento pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão do juízo a quo que indeferiu a concessão da justiça gratuita ao fundamento de que a declaração de pobreza firmada à fl.31-TJ é inidônea já que a renda líquida da agravante é no importe de R\$ 3.172,01 (fl.32-TJ), bem como, pela ausência de declaração de impossibilidade de arcar com os honorários advocatícios e pelo fato de mencionar que a aquisição do veículo é para "presentear" sua família. Com efeito, não prosperam as razões de inconformismo da agravante. É cediço que na concessão da justiça gratuita, o julgador pode e deve exercer o controle da avaliação quanto a real necessidade da benesse pleiteada, negando-a quando possuir elementos de convicção que infirmem a declaração apresentada pelo requerente, independentemente de impugnação da outra parte. No caso em exame, como bem ponderou o douto Juízo Singular, há elementos suficientes que conduzem à conclusão de que a agravante efetivamente não se enquadra no estado de carência financeira alegada, afastando-se a presunção relativa contida na declaração de hipossuficiência por ela assinada. Conclui-se que a agravante possui condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, considerando que possui renda mensal líquida no importe de R\$ 3.172,01 conforme documento de fl. 32. Não se pode basear a aferição somente quanto ao "vencimento básico". Ademais, uma vez indeferido o benefício pelo juízo monocrático, incumbia à parte agravante demonstrar, de forma inequívoca, a condição de pobreza, justificando, assim, a reforma da decisão denegatória, o que não ocorreu no presente recurso; pelo contrário, aqui há apenas a demonstração da aquisição de bem móvel de valor expressivo R\$ 27.023,70 com financiamento de R\$9.022,80, o que afasta por completo a alegação de hipossuficiência financeira. A evidência é de que a agravante contratou procurador particular 3 (presumivelmente remunerado) para requerer ação indenizatória contra a empresa Renault do Brasil não se valendo da assistência jurídica do estado. Sendo assim, não é possível presumir que a recorrente se encontre em estado de miserabilidade diante das informações contidas nos autos, daí porque não merece reparos a r. decisão objurada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO DE PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSTO DE RENDA QUE EVIDENCIA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC)". (Agravo de Instrumento Nº 738.886-5 da 5ª Vara Cível de Londrina. Rel. Mario Helton Jorge. 17/12/2010) III - Decisão Em face do exposto, tendo em vista que a r. decisão agravada está em consonância com precedentes desta Corte, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0039 . Processo/Prot: 0980430-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/418928. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000218 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa, Ivan de Oliveira Costa, João Edson Lopes Peixoto. Agravado: Danci Galvan me. Advogado: Darlei Balena, Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980430, DA 2ª VARA CÍVEL DA DE PATO BRANCO Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Agravado: Danci Galvan ME Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Neto) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA DEVEDORA. DESPACHO QUE ALUDE À DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. DETERMINAÇÃO CONCOMITANTE PARA A INCLUSÃO DA MULTA DO ART. 475-J NA CONTA. DESCAMBAMENTO. DÚVIDA NO CÁLCULO INCOMPATÍVEL COM A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PELO RELATOR. Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de Cumprimento de Sentença, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial vez que houve divergência do valor da condenação, outrossim, asseverou que tendo ocorrido o pagamento parcial do débito a aplicação da multa prevista no art. 475-J deverá observar o §1º do dispositivo mencionado. Inconformado, o agravante alega, em síntese, que: (a) a multa referente ao art. 475-J não se aplica ao caso, vez que não houve intimação do procurador da parte executada para pagamento da condenação; (b) que antes mesmo da intimação das partes sobre o retorno dos autos ao primeiro grau, houve determinação de aplicação da multa de 10% disposta no art. 475-J do CPC; (c) que tal multa somente pode ser aplicada após a existência de cálculos pelo contador e 2 inadimplemento por parte do devedor; (d) houve a apresentação do cálculo inicial já com a inclusão da dita multa; (e) que houve o depósito integral dos valores arbitrados

em sentença, descabendo a multa prevista no art. 475-J. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, deve ser provido, na forma prevista no art. 557, § 1.º-A, do CPC. Em sua decisão o magistrado a quo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, bem como, entendeu que aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC deveria obedecer ao previsto no §1º do artigo mencionado. Da análise sistemática dos artigos 475-B e 475-J do CPC é possível extrair a conclusão de que a reforma processual se orientou no sentido de eliminar etapas, para privilegiar a celeridade no cumprimento da condenação. Entretanto, não é cabível a imposição antecipada de multa sem dar a oportunidade para a parte executada impugnar os cálculos apresentados, já que haverá remessa dos autos ao Contador Judicial. No caso dos autos, após o pagamento espontâneo do débito, houve apresentação do complemento de cumprimento de sentença pelo credor, com o requerimento de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC (f. 231/234). Diante do requerimento, o juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial com o acréscimo da multa 3 requerida pelo exequente. O caso deve ser resolvido sob a disciplina do art. 475-B, do CPC, cujo § 3.º determina: "§ 3.º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária". Portanto, quando o juiz recorre ao contador judicial para conferir a memória de cálculo apresentada pelo credor, não pode, concomitantemente, inserir a multa de 10%, uma vez que sequer se sabe qual o montante definitivo do crédito. Além disso, é salutar destacar que há necessidade de intimação do devedor, por seu advogado, para pagamento, após a apresentação de planilha definitiva. É como define o STJ: (...) 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. (AGRg no REsp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). Decorre daí a conclusão de que o devedor não pode ser penalizado, nesta fase, com a multa de 10%. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso. Comunique-se o juízo singular. Oportunamente, baixem os autos para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0040 . Processo/Prot: 0980857-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/412378. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023898-04.2008.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Miguel Castanharo, Nadir Lima, Nair Marques de Oliveira, Nelson Alves Paz, Nelson Bueno da Silva Junior. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980857-1, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Miguel Castanharo e Outros. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Vistos etc. I - Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo singular que determinou a remessa do feito versando sobre contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ante as disposições da Medida Provisória 513/2010. Sustenta, em síntese, que a) os autores contrataram apólice de seguro privado, de caráter obrigatório e adjeto aos financiamentos habitacionais, sendo que a única modalidade de seguro atrelado ao Sistema Financeiro de Habitação é a do ramo 66; b) as alterações legais quanto ao gerenciamento dos seguros ocorreram após a contratação, portanto não podem atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão a fim de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. O ora agravante ajuizou a ação originária pretendendo a indenização por sinistros ocorridos por imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Nas razões de agravo, almeja-se o reconhecimento da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Em que pese conste nos autos a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse no feito, demonstrando que os autores firmaram contrato de financiamento com cláusula securitária pública, vinculada ao ramo 66 (fls. 635 - TJ), não é possível afirmar a competência do juízo a quo para processar e julgar o presente feito. Isto porque a Segunda Turma do STJ pacificou a questão em recente julgamento, no sentido de que a análise da competência está atrelada não só ao ramo da apólice, mas também à constatação de que a demanda implica em risco efetivo ao FCVS, com exaurimento dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). 1 Assim, não havendo prova documental atestando que a demanda representa, efetivamente, o comprometimento destes fundos, justificando o interesse jurídico da CEF, entendo cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado, impedindo, por ora, a remessa dos autos à Justiça Federal. Desta forma, defere-se o efeito suspensivo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado, bem com a interessada

Caixa Econômica Federal para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 1 STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1091363 / SC, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Rel. do Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/10/2012. 3 Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0041 . Processo/Prot: 0981247-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/427841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001521 Indenização. Agravante: Augusto Arrebol de Moraes Presoto. Advogado: Paulo César da Silva Braga, Alyne Conti Damiani Ferreira. Agravado: Rosi de Fátima Lazarotto. Advogado: Hugo Cremonez Sirena, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Carlyle Popp. Interessado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima. Interessado: Wesley M L de Santana. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 11/12-TJ, proferida nos autos nº 1521/2009, de ação de indenização por danos materiais e morais, que entre outras coisas, indeferiu a produção da prova oral, in verbis: "Autos nº 1521/2009 1. Mantenho a decisão proferida às fls. 426-428, agravada na forma retida às fls. 438-442 pela primeira requerida, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Diante da inversão do ônus da prova, requereram os requeridos a produção de prova oral, pericial e documental. 3. Fixo como ponto controvertido a existência de dano moral e material decorrente de eventual erro no tratamento indicado pelos requeridos. 4. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que em nada contribuirá para a solução do litígio, mas ao contrário, provocará apenas a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. No mais, defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil e pericial. 6. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem quesitos e assistente técnico. 7. Nomeio como perito médico Marcos Leal Briochi. 8. Intime-se o para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e sendo o caso propor honorários. 9. Após, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários, e havendo concordância, proceda as requeridas o depósito, neste mesmo prazo. (...) Inconformado, o agravante sustenta, em suas razões recursais (fls. 04/10-TJ), que o deferimento da prova oral é imprescindível para o deslinde do feito. Aduz que o seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que constitui prova hábil para provar a inexistência do erro médico. Pugna pela aplicação do princípio da ampla defesa e pelo provimento integral do recurso, a fim de que seja deferida a produção de prova oral. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. Diante da ausência de pleito de suspensividade, intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda o recurso, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente, não olvidando a urgência que a medida impõe. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0042 . Processo/Prot: 0981676-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/423364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0050395-55.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Lauro Schmidt Treglia, Elisabete Mayerle Treglia. Advogado: Lillian Lúcia Brunetta, Guilherme Krüger de Lima. Agravado: Condomínio Edifício Rio Missouri. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL - DELIBERAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE OBRAS - OBRAS CONSIDERADAS VOLUPTUÁRIAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO E POSTERIOR REVOGAÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA - MERO INCONFORMISMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO.1.- Desde que presente e reconhecida a verossimilhança da alegação, compete ao juiz no exercício de seu prudente arbítrio, conceder o benefício antecipatório da tutela, com fulcro nos pressupostos enumerados no art. 273, "caput" do Código de Processo Civil; 2.- Uso pelo magistrado do poder geral de cautela que lhe é conferido pelo nosso sistema processual, sendo-lhe permissível determinar segundo o seu prudente arbítrio, as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma das partes litigantes, antes da conclusão da querela, cause ao direito de outra, a ser possivelmente reconhecido, lesão grave e de difícil reparação. Lauro Schmidt Treglia e outra, está a interpor o presente Agravo de Instrumento, irresignados com o r. despacho do d. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 50395/2012 de Ação Anulatória de Assembleia Condominial cumulada com pedido de antecipação de tutela referente a aprovação em assembleia de obras consideradas voluptuárias e não necessárias, com quorum inferior ao regimental, onde inicialmente deferiu pedido de antecipação de tutela "inaudita altera pars", determinando ao réu/agravado a paralisação das obras, porém, após a resposta, revogou a medida concedida, contra o que se insurgiram os agravantes

(fls. 301/302v-TJ). Alegam os agravantes a ocorrência dos pressupostos à concessão da medida antecipatória, uma vez que se configuram demonstradas os requisitos necessários e autorizadores a sua concessão, como já reconhecer anteriormente a d. magistrada "a quo" e a sua revogação trará prejuízo de caráter irreversível, posto que se ao final for julgado procedente o pedido anulatório, as despesas para reversão das obras serão maiores, inviabilizando a pretensão. Aponta para a presença dos requisitos à concessão da tutela antecipada, pleiteando a reforma da decisão de revogação, restabelecendo-se a medida anteriormente concedida (fls. 04/23-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Trata a espécie de pedido de reforma da decisão que revogou a antecipação da tutela anteriormente deferida, consistente na paralisação das obras de reforma na área comum junto a entrada do edifício, conforme aprovada em assembleia do Condomínio Edifícios Rio Missouri, a qual se pretende ver declarada nula. No caso em exame, os agravantes Lauro Schmidt Treglia e outra ajuizaram Ação Anulatória de Assembleia Condominial cumulada com pedido de antecipação de tutela referente a aprovação em assembleia de obras consideradas voluptuárias e não necessárias, com quórum inferior ao regimental. Conforme consta da inicial da ação e dos documentos ali acostados, o segurador foi vítima de homicídio/atrocínio ao ser abordado em seu veículo quando foi apanhar um veículo que havia deixado em um "lava car". A agravante negou o pagamento, alegando a perda do direito, com fulcro no artº. 768 do Código Civil, onde há previsão do não pagamento em caso de agravamento de risco, sem qualquer indicação de forma o mesmo teria sido agravado pela vítima. A douta magistrada "a quo" deferiu liminarmente a tutela, assim fundamentando (fls. 105-TJ): "A parte demandante demonstrou nos autos que a assembleia geral extraordinária realizada no Condomínio demandado em 17.08.2012 não observou o quórum mínimo exigido pela legislação em vigor no que tange à aprovação de realização de obras de caráter voluptuário, o que é o caso dos autos. Isto porque pelo documento de fls. 28-39 verifica-se que, dos 24 condôminos, apenas 13 participaram da assembleia, ou seja, sem a observância da porcentagem de concordância de 2/3 dos condôminos prevista no artigo 1341 inciso I do Código Civil. (...) É de se observar ainda que o valor da obra a ser pago por cada condômino é de elevada monta, implicando em aumento muito significativo da taxa condominial durante quatro meses, conforme se observa dos documentos de fls. 49-52. Nesse passo, a discussão travada nestes autos retira da aprovação das obras no condomínio à necessária certeza e observância da vontade da maioria e da legislação vigente, o que, por si só, autoriza a paralisação da obra e dos pagamentos, até nova determinação deste juízo. Destaca-se que não haverá impedimento de posterior revogação da presente liminar após a apresentação da contestação ou no curso do feito, caso não estejam mais presentes os elementos que fundamentam a sua concessão." O deferimento da tutela antecipada se deu pelo prudente sopesamento dos direitos envolvidos e prova já trazida à colação, bem assim considerados a preservação do devido processo legal a agravante e os possíveis danos em caso de perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes, tendo a d. magistrada "a quo" ressalvada a possibilidade de revogação. Apresentada a contestação, analisando os fatos trazidos, em posterior decisão interlocutória, houve por bem revogar a liminar anteriormente concedida, sob os seguintes fundamentos: "A demandada comprovou que as obras que estão sendo realizadas no condomínio se caracterizam, em primeira análise, como necessárias e não, em sua grande maioria, voluptuárias como se alegou na petição inicial. (...) Tanto assim o é que em outra assembleia a questão de reforma da entrada do edifício já foi colocada em pauta com a finalidade de se garantir maior "segurança do acesso de pessoas e veículos" (documento de fls. 203- 204), o que se corrobora a alegação de que as obras agora realizadas estão sendo efetuadas para o cumprimento de tal finalidade, o que lhe retira o caráter voluptuário antes alegado. Ainda os documentos de fls. 170 (...), demonstram que a extensão da obra e a forma como foi contratada, demonstra o objetivo da sua realização com a finalidade de segurança e melhoria do acesso aos condôminos. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se a existência de fato novo, que torna imperiosa a revogação da liminar anteriormente concedida, consistente na realização de nova assembleia geral extraordinária no dia 15.10.2012, conforme restou demonstrado pelo documento de fls. 271-272 em que as obras foram aprovadas por mais de 2/3 dos condôminos. (...) Por todo o exposto, revogo integralmente a liminar anteriormente concedida, autorizando a continuidade das obras, bem como as respectivas cobranças e os devidos pagamentos". Demonstrados, o quanto basta, os pressupostos como elementos integrativos da figura da tutela jurisdicional cautelar, quais sejam a verossimilhança dos fatos alegados pelos autores e a prova inequívoca do direito, aliados ao "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", é dever imposto ao juiz o deferimento da medida assecutoria, todavia ao observar posteriormente a inexistência de qualquer deste, a revogação se impõe. A d. magistrada nas duas decisões expôs de forma clara e fundamentada as razões para concessão da liminar e posterior revogação, inexistindo razões para reforma nesta instância. É de se destacar aqui o poder do magistrado de primeira instância, aquele que está mais perto das partes para observar melhor a causa e a necessidade da concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, o grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável. O deferimento ou não da antecipação da tutela pelo juiz singular só deve ser reformada pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica - evidenciando o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a agravante -, o que não ocorre na decisão ora atacada, a qual está fundamentada e dentro do entendimento desta Corte para situações similares. Demais disso, não se pode deixar de considerar também que a decisão combatida está devidamente fundamentada, não contendo qualquer traço de teratologia ou arbitrariedade que mereça ser desde logo expungida. De outr? arte, usou a magistrada o poder geral de cautela que lhe é conferido pelo nosso

sistema processual, sendo-lhe permissível determinar, segundo o seu prudente arbítrio as medidas provisórias que julgar adequadas, entre elas a antecipação da tutela, quando houver fundado receio de que uma das partes litigantes, antes da conclusão da querela cause ao direito da outra, a ser possivelmente reconhecida, lesão grave e de difícil reparação, ou a sua revogação. No caso em análise, a decisão do Juízo "a quo" é acertada, pois estavam presentes os requisitos a antecipação da tutela, posto que o trazido na inicial apontavam para obras de caráter voluptuária, todavia, com a contestação observou que em sua maioria eram obras necessária, posteriormente referendadas por assembleia condominial. A revogação da tutela antecipada concedida, neste caso, não se apresenta como teratológica, quando ao juiz "ad quem" incumbe rever a decisão do magistrado singular, analisando os princípios do artº. 273 do CPC quanto aos requisitos da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, conquanto presente o periculum in mora. Assim sendo, não se verifica qualquer teratologia ou malferimento à ordem legal, na decisão ora agravada ao revogar a antecipação de tutela na ação interposta pelo agravado, pois bem fundamentou-a ao entender não estarem presentes os requisitos à sua concessão, revogando-a. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, É DE SE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de Lauro Schmidt Treglia e outra, mantendo a decisão que revogou o pedido de antecipação de tutela aos agravados. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 08 de novembro de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0043 . Processo/Prot: 0981809-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/426252. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000360-44.2012.8.16.0049 Ordinária de Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Ivone de Melo Gomes, Edson Lazaro Gomes, Djair Colombo, Marlene Gonçalves de Freitas, Sebastião Praxedes da Silva, Joaquim Faustino Filho. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - DANOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS - PRODUÇÃO DE PROVA - HONORÁRIOS DE PERITO - FIXAÇÃO - VALOR ADEQUADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Companhia Excelsior de Seguros contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Astorga, nos autos nº 360/2012 de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada pelos agravados Ivone de Melo Gomes e outros, na qual homologou o valor dos honorários do perito em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para cada unidade habitacional conforme propostos pela perita nomeada (fls.144-TJ). Alega a agravante que o perito nomeado apresentou proposta de honorários em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), homologado pelo juiz, não condizem com os valores cobrados em casos semelhantes, havendo necessidade de ser reduzida. Aduz que a prova a ser produzida é simples e exigirá tão somente a análise de poucas peças apresentadas pelo agravado, e do imóvel objeto da lide. Sustenta que o valor arbitrado pelo juiz está acima dos valores cobrados por outros peritos em casos similares (fls. 05/18-TJ). É o relatório. Trata o presente de recurso de agravo de instrumento de insurgência da empresa ré na ação de cobrança onde se discute o pagamento de seguro habitacional, decorrente de danos nos imóveis, em vista do valor dos honorários do perito homologados pelo juiz "a quo", o qual entende excessivos. Na decisão agravada a d. magistrada fixou os honorários do perito em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), por unidade, sendo os mesmos excessivos. A matéria relativa aos honorários periciais, por vezes, torna complexo o seu arbitramento, porquanto desprovida de qualquer norma legal que sirva de parâmetro para tal, remetendo a análise à prudência dos magistrados, vez que eles devem se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para tanto. A fixação dos honorários periciais é regida por critérios de valoração não apenas objetivos pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivo, pelo magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras da parte que requer a realização da prova. O magistrado ao arbitrar os honorários do perito deve ponderar se o valor proposto é condizente com o trabalho a ser realizado, não havendo exorbitância ou desproporção entre a prova e o valor pedido. A agravante, por seu turno, apesar de alegar "que o valor arbitrado pelo juiz está acima dos valores cobrados por outros peritos", apesar de citar valores inferiores, não apresentou elementos técnicos ou fatos concretos que justifiquem a diminuição. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PROPOSTOS PELO PERITO. "QUANTUM" ARBITRADO PELO JUIZO QUE, NO CASO CONCRETO, HÁ DE SER CONSIDERADO RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. Embora não existam critérios legais para o arbitramento de honorários do perito, o magistrado, para tanto, deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 503981-2 - Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 23.09.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PERÍCIA MÉDICA - IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 500190-9 - Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 04.12.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ARBITROU HONORÁRIOS DO PERITO - DESCABIMENTO - PERÍCIA DE ENGENHARIA FLORESTAL DE SUMA

IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA - NÃO COMPROVAÇÃO DE SER EXCESSIVO, OU ESTAR ACIMA DA MÉDIA, O VALOR ARBITRADO. RECURSO DESPROVIDO. "(...) 1. Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração o trabalho a ser desenvolvido pelo 'expert' designado pelo Juízo. 2. Os valores dos honorários periciais variam conforme o caso concreto, levando em consideração a natureza da perícia, as despesas e a complexidade do trabalho a ser realizado". (TJPR, Alns 0315659-2, 9ª CCv, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, j. 26/01/06). HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR PROPOSTO TIDO COMO ELEVADO. IMPUGNAÇÃO À VERBA SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUE SERIA EXCESSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do Perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquirir-los de excessivos, correta a decisão que acolheu a proposta do expert. (TA/PR, Alns. nº 204.476-4, 1ª C.Civ., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. Para que sejam considerados excessivos os honorários periciais que foram pedidos e homologados, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso de sua fixação, sob pena de não ser atendido em sua súplica. (TA/PR, Alns. nº 168246-8, 8ª C.Civ., Rel. Juiz Manasses de Albuquerque). AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. PARÂMETROS. Para a fixação dos honorários do perito judicial, o magistrado deverá levar em consideração, de um lado, a justa remuneração do profissional e, de outro, o princípio da razoabilidade em vista dos elementos de cognição constantes dos autos do processo à realização da perícia almejada. Recurso parcialmente provido. (TJPR - AI nº 181499-7 - 5.ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJ de 11.8.2006). Ademais, este recurso é mero inconformismo da agravante, que se efetuassem o pagamento devido evitaria as despesas com honorários de perito, honorários advocatícios e custas, que lhe seria menos oneroso. O valor fixado deve remunerar adequadamente o expert para que se possa contar com profissionais qualificados e de reputação inquestionável. Por outro lado, o valor proposto não é condizente com o trabalho a ser realizado, não havendo exorbitância ou desproporção entre a prova e o valor pedido, sendo que se houvesse recurso noutro sentido, poderiam ser majorados os honorários do perito. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, é de se NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Companhia Excelsior de Seguros, mantendo a decisão que fixou os valores dos honorários do perito judicial em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por unidade. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 13 de novembro de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0044 . Processo/Prot: 0981849-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168758. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003138-05.2010.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Maria Cristina da Silva, Claudia Aparecida da Silva, Carlos José da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 981.849-3, DA COMARCA DE JACAREZINHO - VARA CÍVEL E ANEXOS Intime-se a apelada Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nos autos de procuração outorgada à advogada que substabeleceu às fls. 63 e 180, bem como substituir as fotocópias simples dos substabelecimentos e procuração pelos respectivos originais ou fotocópias autenticadas, tendo em vista a ineficácia dos referidos documentos, sob pena das sanções legais. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0981953-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418383. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026794-15.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ailsa Rosa, Aparecida Mazetti da Cruz, Aparecido Ricardo Carrasco, Levina Silva, Maria da Silva, Marina Feliciano, Marli Costa Mateus, Sebastião Carlos de Souza, Vanderlei Marques da Silva, Vicente Francisco da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981953-2, DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Ailsa Rosa e outros. Agravado: Federal de Seguros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo singular que determinou a remessa do feito versando sobre contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ante as disposições da Medida Provisória 513/2010. Sustenta, em síntese, que a) os autores contrataram apólice de seguro privado, de caráter obrigatório e adjeto aos financiamentos habitacionais, sendo que a única modalidade de seguro atrelado ao Sistema Financeiro de Habitação é a do ramo 66; b) as alterações legais quanto ao gerenciamento dos seguros ocorreram após a contratação, portanto não podem atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; c) diante do precedente jurisprudencial oriundo do STJ, restava indiscutível a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de ações como a presente, em face da inexistência de comprometimento do FCVS, já que as indenizações eram e são pagas mediante os prêmios de seguro, e, portanto, de capital privado. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da

decisão a fim de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito. É o relatório. 2 II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. O ora agravante ajuizou a ação originária pretendendo a indenização por sinistros ocorridos por imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Nas razões de agravo, almeja-se o reconhecimento da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Em que pese conste nos autos a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse no feito, demonstrando que os autores firmaram contrato de financiamento com cláusula securitária pública, vinculada ao ramo 66 (fls. 150 - TJ), não é possível afirmar a competência do juízo a quo para processar e julgar o presente feito. Isto porque a Segunda Turma do STJ pacificou a questão em recente julgamento, no sentido de que a análise da competência está atrelada não só ao ramo da apólice, mas também à constatação de que a demanda implica em risco efetivo ao FCVS, com exaurimento dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). 1 Assim, não havendo prova documental atestando que a demanda representa, efetivamente, o comprometimento destes fundos, justificando o interesse jurídico da CEF, entendo cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado, impedindo, por ora, a remessa dos autos à Justiça Federal. Desta forma, defere-se o efeito suspensivo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem 1 STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Rel. do Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/10/2012. 3 prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado, bem com a interessada Caixa Econômica Federal para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0046 . Processo/Prot: 0982057-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426041. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011321-95.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Luciano Feltz do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobras, frente à r. decisão de fls. 60-TJ, proferida nos autos n.º 11.321/2002, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 - Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). 2 - À conta. 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (art. 45-O, nota 7?, do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)" (fls. 53-TJ). Inconformada, aduz a agravante, em suas razões recursais de fls. 02/08, a inviabilidade da fixação de honorários na presente fase processual, de execução provisória, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão. Altera que o artigo 475-O, incisos I e II do diploma processual civil, deve ser aplicado com temperamento, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, haja vista que por se tratar de execução provisória o executado não está compelido a cumprir com a obrigação imposta. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários em simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, no mesmo cariz, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 0982060-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425871. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011323-65.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Guilherme Rodrigues Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita, Andressa Dal Bello, Guilherme Elache Gusi. Agravado: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 62-TJ, proferida nos autos n.º 11323/2012, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 - Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). 2 - À conta. 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo

modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota 3?, do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)". Inconformado, aduz o agravante, em suas razões recursais de fls. 04/10, a inviabilidade da fixação de honorários na presente fase processual, de execução provisória, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão. Alterca que o artigo 475-O, incisos I e II do diploma processual civil, deve ser aplicado com temperamento, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, haja vista que, por se tratar de execução provisória, o executado não está compelido a cumprir com a obrigação imposta. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários em simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, no mesmo cariz, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. É o relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 0982106-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/426033. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011315-88.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Josiane Dutra da Silveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognition vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 46-TJ, proferida nos autos n.º 11315/2012, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 - Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) autor(a). 2 - À conta. 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota 3?, do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)". Inconformada, aduz a agravante, em suas razões recursais de fls. 04/10, a inviabilidade da fixação de honorários na presente fase processual, de execução provisória, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão. Alterca que o artigo 475-O, incisos I e II do diploma processual civil, deve ser aplicado com temperamento, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, haja vista que, por se tratar de execução provisória, o executado não está compelido a cumprir com a obrigação imposta. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários em simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, no mesmo cariz, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. É o relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 0982115-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/425910. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011623-27.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Odilon Pinheiro. Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - CORRETA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº 557 DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos nº 11623/2012 de Execução de Sentença, ajuizada por Odilon Pinheiro Júnior, na qual arbitrou os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pretende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há previsão legal para o arbitramento de honorários

advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execução provisória. Requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, seja o mesmo reduzido para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exequente, sob os fundamentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar - dentre dezenas de outros - o Agravo Regimental Cível n.º 667391-4/01 (j. 20.5.2010), a colenda 9.ª Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "É dominante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba honorária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n.º 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalçita em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o trabalho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "É omissa a disciplina do cumprimento da sentença? acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" (?Cumprimento da Sentença?, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO AO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EQUIPARADA A EXECUÇÃO DEFINITIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo n. 624618-6/01, 9ª CCv, Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 3ª Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). O percentual fixado pelo MM. Juiz - 15% (quinze por cento) - não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (8ª e 10ª Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam mantidos os honorários advocatícios para execução provisória. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 09 de novembro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0050 . Processo/Prot: 0982298-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/424658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006822-98.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de

Seguros. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini, Sandra Regina de Oliveira Franco. Agravado: Vania Naziazeno. Advogado: João Batista Valim. Interessado: Antonio Luiz Trevisani Júnior. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Interessado: Bio Dente Odontologia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - COBERTURA DE SEGURO - DANOS - CDC - PERÍCIA - REQUERIMENTO DE PERÍCIA PELA AUTORA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º "A" DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL. Produção de Prova - Embora se aplique o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 não implica em se atribuir ao fornecedor a obrigação de adiantar os honorários da prova pericial determinada. Insurge-se a agravante Companhia Excelsior de Seguros contra decisão do d. Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, nos autos nº 6822/2011 de Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos, ajuizada pela agravada Vania Naziazeno, na qual determinou que os honorários periciais sejam divididos igualmente na proporção de 33,33% para cada uma das partes (fls. 83-TJ). Pretende a agravante com o presente recurso seja reformada a referida decisão, alegando da impossibilidade da divisão e do dever da autora agravada em arcar na integralidade com os ônus da realização da prova técnica pericial (fls. 04/10-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Irresignou-se a agravante com o r. despacho do juízo singular que determinou a divisão em três partes iguais das despesas periciais, quando esta é ônus exclusivo da autora que requereu a produção da prova. A inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade da parte contrária em arcar com os custos da produção de qualquer prova que tenha sido requerida pela autora. O ônus de arcar com as despesas da prova a ser produzida é de quem a requereu, sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, onde o julgador poderá entender que a sua não produção virá em favor do reconhecimento do direito da parte hipossuficiente. Também não cabe, como no caso presente, a divisão igualitária entre as partes envolvidas Este Tribunal, bem como as Cortes Superiores já firmaram entendimento a respeito desta questão de forma reiterada. Em que pese a prova pericial interessar a ambas as partes, foi a mesma postulada pela autora, não podendo a agravante ser compelida ao pagamento dos honorários periciais ou qualquer outra despesa de prova pericial requerida por aquela. A legislação consumerista, quando estabelece a possibilidade de inversão do ônus da prova, nada mencionada acerca da inversão do custo da produção da prova, prevalecendo, portanto, a regra prevista no diploma processual pátrio, art. 19 c/c 33 do CPC. Com efeito, a clara redação do artigo 33 do Código de Processo Civil não comporta interpretação divergente: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Segundo escólio de Arruda Alvim e outros ("Código de Defesa do Consumidor Comentado" RT, 1991, pág. 32): "Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações". Isto porque, de acordo com os próprios autores do anteprojeto que resultou no Código de Defesa do Consumidor, Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, é por ocasião do julgamento da causa que o juiz tem condições de fazer a inversão do ônus da prova. Essa conclusão deriva da noção de que as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo. José Carlos Barbosa Moreira esclarece que a função dessas regras é instrumentalizar o magistrado com um critério para conduzir o seu julgamento nos casos de ausência de prova suficiente. Ora, se a prova pericial foi pleiteada pela autora, deverá esta, portanto, arcar com os ônus de sua realização, inclusive antecipando as custas para a efetivação desse ato, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, citado anteriormente. Vale destacar que o princípio da inversão do ônus da prova consagrado pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não alterou a obrigação de cada parte em adiantar as despesas, de acordo com o art. 19 do Código de Processo Civil, da prova que requerer. Assim, não é possível compelir a agravante, a antecipar perícia cuja produção não pretendeu. Neste sentido já decidiu o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. Embora se aplique o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários em geral, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 não implica em se atribuir ao fornecedor a obrigação de adiantar os honorários da prova pericial determinada, porque tal dispositivo constitui regra de julgamento. Recurso provido. (TAPR - Ap Civ 168914-1 - 4ª C. Civ - Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho - Ac 13662 - Pub: DJ 23/03/01). A antecipação das despesas para a realização da prova é obrigatória e, portanto, incompatível com o conceito de "ônus". O termo "ônus", utilizado em nosso sistema processual civil não se traduz em "obrigação", mas em faculdade que, se não cumprida, trará consequências processuais previamente estabelecidas (no caso a presunção de veracidade das alegações da parte contrária). Por isso que, por exemplo, o réu tem o ônus de contestar o pedido inicial em determinado prazo, mas não a obrigação de contestar a pretensão, pois que pode deixar o feito correr a revelia, ou até mesmo concordar com o pedido. Resta consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que quando reconhecida a necessidade de produção da prova pericial, determinando o Magistrado sua realização de ofício; deferindo o pedido de ambas as partes; ou

aquele feito exclusivamente pelo autor, é esse quem deve suportar o custo de sua produção. Neste sentido: "Embargos de retenção. Honorários do perito. Ônus. I. Os honorários do perito devem ser pagos pelo autor quando a perícia é solicitada por ele próprio, por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz (art. 33 do CPC). II. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 45208/SP/ Cláudio Santos) (...) apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposto por esta Corte" (REsp 883.327/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão). (...) Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção" (REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzi). Todavia é de se ressaltar que a inversão do ônus da prova quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custear a perícia, sofrerá o ônus decorrente. Pode até ocorrer situação de que a parte contra quem foi emitida a ordem de inversão do ônus da prova, entender que já possui provas suficientes para demonstrar seu direito, sendo desnecessária qualquer outra, motivo pelo qual pode recusar a faculdade lhe oferecida. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE PERITO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A matéria já está sedimentada pela Corte no sentido de que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção" (REsp nº 443.208-RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03; no mesmo sentido: REsp nº 435.155-MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 10/3/03; REsp nº 466.604-RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 729.026-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26/9/05; REsp nº 510.327-SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29/8/05). 2. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 665.699/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 16.11.2006, DJ 19.03.2007 p. 322). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA RÉ. HONORÁRIOS PERICIAIS. - Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. (AgRg no Ag 648.625/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 26.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 366). Assim por se tratar a inversão do ônus da prova critério de julgamento, deve a agravante analisar do interesse ou não de custear as despesas com a realização da perícia. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, de Companhia Excelsior de Seguros, reformando-a onde determina a divisão dos ônus de produção da prova, sendo que a mesma deverá ser paga pela autora. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 09 de novembro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0051 . Processo/Prot: 0982516-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426032. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00011231 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jesiel Fernandes Cordeiro. Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982516-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. Agravado: Jesiel Fernandes Cordeiro. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS, PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. MONTANTE FIXADO EM 10% QUE SE REVELA ADEQUADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO PELO RELATOR, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Vistos e examinados. I. Relatório. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que em se tratando de execução provisória, deve ser utilizada a mesma linha de raciocínio aplicável à multa, ou seja, só deve incidir após o trânsito em julgado, quando se tratar de execução definitiva. Assim, requer seja afastada a fixação da verba honorária em sede de execução provisória. À luz do princípio da eventualidade, requer a minoração do percentual arbitrado a título de verba honorária, por considerar que o montante de 10% arbitrado é exagerado. Por fim, requereu o integral provimento do agravo de instrumento a fim de afastar a incidência dos honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, que o percentual arbitrado seja reduzido. É o relatório. II. Não tendo havido pedido de efeito suspensivo, decidido. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão 2 presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra despacho proferido pelo Douto Magistrado de primeira instância que fixou honorários advocatícios em execução provisória no montante de 10% sobre o valor da execução, por entender que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. Em relação à incidência dos honorários advocatícios, ainda que a Lei nº 11.232/05 não tenha previsto expressamente a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença, o princípio da causalidade admite o seu arbitramento, quando o devedor deixar de cumprir espontaneamente o disposto na sentença. O art. 475-O, do CPC, que trata da execução provisória de sentença, determina que esta se processe da mesma maneira que a definitiva.

Assim, havendo previsão legal no sentido de que a execução provisória se dará da mesma forma que a definitiva, existe a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causidico. O arbitramento de honorários advocatícios em processos de execução conta com expressa previsão legal, nos ditames do contido no art. 20, §4.º do CPC. Além disso, o arbitramento de honorários advocatícios nada tem a ver com a natureza da execução (se provisória ou definitiva); o que deve ser levado em consideração é o trabalho realizado pelo advogado no propósito de recebimento do crédito. Neste sentido é a jurisprudência desta Câmara: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.495-1 ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO : REINALDO VALENTIM RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE 3 INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO COMANDO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR EM 10% SOBRE O QUANTUM EM EXECUÇÃO. IMPORTE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL TOMANDO POR BASE AÇÕES REPETITIVAS E A PREVISÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TJPR Acórdão 32186 0862495- Agravo de Instrumento 8ª Câmara Cível, Relator José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12/04/2012, Unânime). Destaque-se, também, precedente do STJ: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. (...) (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). Em relação ao pedido sucessivo de redução dos honorários 4 fixados pelo juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irresignação da agravante. Os honorários fixados seguem a regra do art. 20, §4º, do CPC o qual dispõe que os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, devendo o juiz considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, deve observar, além do contido nas alíneas do art. 20, §3.º do CPC, os princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não promover um arbitramento exagerado ou irrisório. Analisando tais critérios, entendo que a verba honorária fixada pelo juízo em 10% se mostra adequada, uma vez que o valor da execução provisória é de R\$ 8.596.94. O arbitramento é coerente com o entendimento desta Câmara: "(...) Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. (...) Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Destarte, é de ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juiz para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mantendo assim uma coerência com os demais processos relativos ao mesmo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757097-0. Rel. Des. João Domingos Küster Puppi. 8ª CCível. Em 24.02.2011) Por tais considerações, nego provimento ao presente recurso 5 de agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC. III. Decisão. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se Curitiba, 13 de novembro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0052 . Processo/Prot: 0982545-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/425867. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00011322 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrosbras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Romário Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - CORRETA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº 557 DO CPC -

RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos nº 11322/2012 de Execução de Sentença, ajuizada por Romário Santos, na qual arbitrou os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pretende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há previsão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execução provisória. Requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, seja o mesmo reduzido para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exequente, sob os fundamentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar - dentre dezenas de outros - o Agravo Regimental Cível n.º 667391-4/01 (j. 20.5.2010), a colenda 9.ª Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "É dominante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba honorária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n.º 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o trabalho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "É omissa a disciplina do ?cumprimento da sentença? acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" (?Cumprimento da Sentença?, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EQUIPARADA A EXECUÇÃO DEFINITIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo n. 624618-6/01, 9ª CCv, Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 3ª Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). O percentual fixado pelo MM. Juiz - 15% (quinze por cento) - não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (8ª e 10ª Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam mantidos os honorários advocatícios para execução provisória. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo",

encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 09 de novembro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0053 . Processo/Prot: 0982899-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/425887. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011324-50.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Anaxias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murilo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Adilson Vieira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão reproduzida às fls. 62-TJ, proferida nos autos nº 11324/2012, de execução provisória de sentença, in verbis "1 - (...) 2 - (...) 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 45-O - SIC -, nota "3", do Código de Processos Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais". Inconformada, aduz, em suas razões recursais, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste impetite; ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, à luz do princípio da eventualidade, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. Requer a reforma da decisão para afastar a fixação de honorários na fase de execução provisória. Alternativamente, pleiteia pela redução do percentual ora arbitrado. É o relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Diante da ausência de pleito de suspensividade, intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda o recurso, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente, não olvidando a urgência que a medida impõe. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0983071-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/424675. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000120 Reparação de Danos. Agravante: Henrique Tetsuo Nakahara. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Agravado: Sílvia Zarus Lessa. Advogado: Emílio Alberto Bovolani Gimenes. Interessado: José Fabiano da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Rica, nos autos nº 120/2003 de Ação de Indenização em fase de cumprimento de sentença, onde indeferiu pedido de penhora de veículos em poder da executada e penhora de direitos no rosto de autos onde a executada tem expectativa de crédito (fls. 69-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a penhora dos veículos que estão em poder da executada, assim como em relação aos créditos decorrentes de ação movida pela mesma, com a conseqüente penhora no rosto dos autos nº 279/2003 da mesma Comarca (fls. 02/11-TJ). 4. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, especificamente quanto a se determinar quem deve custear a prova. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu. 5. - Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO a r. decisão impugnada, determinando a penhora dos três veículos indicados às fls. 58-TJ, bem como a penhora dos créditos no rosto dos autos nº 279/2003, até decisão final deste recurso. 6. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 7.- Intime-se a agravada Sílvia Zarus Lessa e o interessado José Fabiano da Silva, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0055 . Processo/Prot: 0983301-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/426989. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008831-15.2012.8.16.0028 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Marcos Antônio Amaral Lemos. Advogado: Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Aparecido José da Silva, Janaina Chueiry de Oliveira. Agravado: Viação Colombo Sa. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórias
DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados. Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 15-TJ, proferida nos autos nº 8831-15.2012.8.16.0028, de ação de indenização por danos morais e estéticos, que intimou a parte autora, ora agravante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de próprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como comprove sua situação de pobre na aceção jurídica do termo, juntando aos autos cópia de seu comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício, in verbis: "Não estando o Magistrado convencido da situação econômica do requerente dos beneficiários da Justiça Gratuita, poderá solicitar que a parte comprove tal alegação. (...) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de próprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como comprove sua situação de pobre na aceção jurídica do termo (Lei nº 1060/50), juntando aos autos cópia de seu comprovante de renda (carteira de trabalho, última declaração de imposto de renda ou extratos bancários dos dois últimos meses), sob pena de indeferimento do benefício." Em suas razões recursais, narra que ajuizou ação de indenização por danos morais e estéticos, por ter sofrido acidente de trânsito quando era transportado para o trabalho no ônibus da empresa agravada. Insurge-se com a r. decisão objurgada, argumentando que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, pugna pela reforma da decisão, alegando que não dispõe de condição financeira, sem prejuízo do seu sustento, para arcar com as custas da ação. Colaciona julgados em abono à sua tese. Assevera, também, que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não pode arcar com os emolumentos processuais. Ambiciona a concessão da antecipação de tutela, com o deferimento do benefício da assistência judiciária. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária ao recorrente, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que o requerente (pessoa física) não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que leciona: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decúplio das custas judiciais (...)." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de pobreza do agravante, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelo autor. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY) (STJ - AgRg no Ag 773951/SP - Ministro Humberto Gomes Barros - 3ª Turma - DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos art. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF

- Ministro Néri da Silveira - DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que o beneficiado já possui, ou venha a possuir, recursos financeiros que o torne apto a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei nº 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0056 . Processo/Prot: 0983487-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000780 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Nilson Mithiro Sugawara, Luiz Carlos da Rocha, Daniela Xavier Artico de Castro, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado: Érica Fernandes Indalêncio, Iria Indalêncio, Iracema Indalêncio, Ilson José Indalêncio. Advogado: Helin Teologides Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento com pleito de efeito suspensivo, com a suspensão da execução e o desbloqueio de valor, sustentando como fundamento da pretensão recursal que EUCLIDES FERNANDES INDALÉCIO ingressou com pretensão em processo cautelar em face da recorrente, posteriormente convertido em processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de liminar para obrigar a prestar tratamento médico. Deferida a liminar, arbitrada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação. ÉRICA FERNANDES INDALÉCIO deduziu pretensão no mesmo processo, postulando a extensão para si da liminar para figurar no plano de saúde como dependente do titular, sendo arbitrada também a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento dessa decisão. O autor originário faleceu, por ser portador de câncer incurável. Ao final julgados procedentes os pedidos contidos na demanda para reconhecer a condição de beneficiários do plano até 20 de setembro de 2004 e em grau de recurso os autores lograram êxito em conseguir a cobertura contratual por prazo indeterminado. Proposto o cumprimento do julgado indicando o valor de R\$ 7.580.000,00 (sete milhões, quinhentos e oitenta mil reais) em razão da multa de R\$ 100.000,00 por duas vezes e da multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, entendendo totalizar 738 dias. Alega que impugnou e em razão da impugnação foi extinto o cumprimento de sentença, determinando ainda que o feito fosse instruído no sentido de se apurar, com ampla defesa, se era verdadeiro ou falso o alegado descumprimento, se ele se deu de forma real ou equivocada, para dolosamente atingir a decisão judicial (fl. 393). (16:26) Acrescenta que de tal decisão não há recurso. Os exequente deduziram nova pretensão com o intento de obter cumprimento, manutenção e vigência ao contrato e pedir então a fixação de nova multa diária por dia de atraso no caso de não atendimento à decisão final no prazo estipulado. Fixada nova multa, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da sentença e do acórdão. Diante da certificação que decorreu o prazo legal sem que fosse dado prosseguimento ao feito, presumindo o não cumprimento iniciado novo cumprimento no valor de R\$ 122.000,00. Ressalta, e em juízo preliminar, incidental, sem antecipação de mérito, parece-me com razão, que consta nos autos que o nome da autora foi inserido como beneficiária do plano, desde 13 de julho de 2006. De uma lado a autora pretende demonstrar o não cumprimento da obrigação com a juntada de documentos com os quais pretende demonstrar desembolsos de consultas médicas, entretanto, não trouxe aos autos qualquer guia ou indeferimento por parte da ora recorrente para a prestação do serviço, tratando-se de documento unilateral que, a meu ver, não é suficiente para demonstrar o inadimplemento da obrigação pela recorrente, isto porque, somente diante da negativa demonstrada é que poder-se-á entender que ocorreu o não atendimento ao que determinado pela decisão. Diante de tais fundamentos extinto o cumprimento de sentença e, equivocadamente faz referência à multa anterior, que não é objeto da execução. Em princípio, se me afigura que o Acórdão possa estar equivocado em relação a aplicação da multa, inclusive a anterior, que sequer é objeto de pretensão. Ademais há a questão do valor excessivo das multas que sequer foi apreciada no Acórdão da egrégia Corte, bem como no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presente os requisitos de verossimilhança, diante da coisa julgada. Cautelamente, defiro, em parte, o efeito suspensivo, para determinar o sobrestamento imediato do cumprimento de julgado, permanecendo o bloqueio dos valores, reservando-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo em relação ao bloqueio após a resposta dos recorridos. Intime-se a parte recorrida para, em querendo, no prazo legal, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. A inti (16:26) mação deverá ser realizada na pessoa de seu procurador via Diário da Justiça. Comunique-se o Juízo de Direito em que prolatada a decisão objurgada para imediato cumprimento do que ora decidido, prestando as informações que entender necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 15 de novembro de 2012. 6 h 21 min Feriado da Proclamação da República

0057 . Processo/Prot: 0984343-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428179. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001626-08.2008.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueima. Agravado: Antônio Maria Gouveia, Donizete Bueno de Freitas, Ednecrijs Joberson Vieira, Francisca Alves Pereira, Izaías Desiderio da Silva, José Carlos de Oliveira, José Donizete da Fonseca, Nilda Genoveva da Silva, Valmir Aparecido de Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Mara Cristina Brunetti, Simone Martins

Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. em face da decisão nos autos nº 0001626-08.2008.8.16.0049, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Astorga, em que figuram como autores os agravados ANTÔNIO MARIA GOUVEIA E OUTROS e reque- rida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primei- ro grau que ao deliberar acerca do valor dos honorários periciais os fixou em R\$ 1.200,00 por cada unidade habitacional periciada, aduzindo que tal valor é excessivo e está em descompasso com aqueles fixados em ou- tros feitos semelhantes, e mesmo em descompasso com aqueles sugerí- dos por entidade classe para os serviços que deverão ser prestados. Reque- reu a concessão do efeito suspensivo ao presen- te recurso. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Ci- vil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (arti- go 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensi- vo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutri- nam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do pro- cesso de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que, no que tange à produção da prova pericial, o valor proposto se mostra um tanto excessivo em comparação com aqueles outros declinados nas razões recursais embora não esteja muito divergente daqueles que se tem verifica- do na análise de outros recursos acerca do tema submetidos a esta câma- ra. Portanto, verifica-se que a recorrente demonstrou, em princípio, a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, o valor proposto pode ser tido como fora do padrão usual aceito pelo me- nos em outros órgãos julgadores desta Corte, restando presente ainda o periculum in mora, pois, caso seja compelida ao depósito do valor impug- nado sendo autorizado o levantamento pela perita nomeada dificilmente ocorrerá a restituição do valor pago, justificando-se também aí a conces- são do almejado efeito suspensivo, especialmente para que seja o tema submetido ao colegiado. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formu- lado pela agravante. III - Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intimem-se os Agravados para, querendo, respon- der, em 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo poderá o perito nomea- do, querendo, justificar o valor dos honorários propostos. V- Determine a inclusão do advogado da recorrente nos registros/autuação do recurso. VI- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 14 de novembro 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0058 . Processo/Prot: 0985722-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/440176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017768-32.2011.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Laidio Douglas Hanthorne, Antonio Fernandes Jasco, Luiz Carlos Ansay, José Exuperio Dias, Vivian Oleide Beher, Reginaldo Gomes da Silva, Elizabeth Pool, Suely de Fátima Pool, Maria Roseli Bissoto Pereira, Sebastião de Mello, João Pino Gomes. Advogado: Luiz Armando Camisão, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Manuela Leite Cardoso, Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985722-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: LAIDIO DOUGLAS HANTHORNE E OUTROS. AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S.A. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Responsabilidade Obrigacional n.º 0017768-32.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que, diante do interesse da Caixa Econômica no feito, concluiu pela incompetência absoluta do juízo estadual para conhecer da ação, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Irresignados, os autores interpueram o presente Agravo de Instrumento, tempestivo e preparado, solicitando a agregação do efeito suspensivo à r. decisão proferida e pleiteando o provimento final pelo Órgão Colegiado, com a reforma da deliberação. Em suas razões, afirmaram, em síntese, que deve a CEF deve comprovar, documentalente, quais os segurados possuem apólices vinculadas ao FCVS e, também, demonstrar o exaurimento dos recursos dos prêmios próprios, da conta movimento e da reserva técnica/FESA, de forma a configurar a hipótese estabelecida na Portaria MF 243/00, de acesso aos recursos do FCVS, nos termos do recente Recurso Especial nº 1.091.393/SC, sob pena de ser mantida a competência deste juízo estadual para o exame do feito. É o relatório. DECIDO. 1. Em caráter liminar, CONCEDO o almejado efeito suspensivo, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação, ante a divergência deste Tribunal em relação à competência para julgamento da matéria disposta no presente recurso. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser expedidas pela Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso. 4. Com a

finalidade de evitar possíveis futuras nulidades processuais, que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se as apólices dos contratos em questão interessam juridicamente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), as chamadas apólices públicas, comprovando-se, documentalmentemente, na forma mencionada pelo REsp nº 1.091.393/SC. 5. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 6. Fica autorizada a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, ____/____/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Relator

Rogério Resina Molez	008	0948967-2
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	001	0808595-2
Rubens Silva	012	0981772-7
Saulo Bonat de Mello	013	0982012-0
Sebastião Seiji Tokunaga	015	0982284-6
Telma Maria Zibarth de Morais	018	0984110-9
Tiago Brene Oliveira	001	0808595-2

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12510

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Feldmann de Schnaid	010	0962131-4
Aldo Schmitz de Schmitz	009	0961013-7
Aline Passos de Azevedo Nunes	010	0962131-4
Ananias César Teixeira	013	0982012-0
	014	0982149-2
	015	0982284-6
	016	0982712-5
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	009	0961013-7
Anelise Roberta Belo Bueno	011	0981726-5
	017	0983127-0
Antonio Emerson Martins	009	0961013-7
Beate Sirlei Petry	004	0935944-4
Braulio Roberto Schmidt	002	0897989-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	011	0981726-5
Caren Regina Jaroszk	006	0940755-0
Cláudio Marcelo Baiak	002	0897989-7
Diego de Andrade	017	0983127-0
Ellen Karina Borges Santos	019	0984526-7
Fabiano Neves Macieyewski	004	0935944-4
	007	0946995-8
	011	0981726-5
	013	0982012-0
	015	0982284-6
	016	0982712-5
	017	0983127-0
Fábio Viana Barros	019	0984526-7
Fernando Murilo Costa Garcia	004	0935944-4
	007	0946995-8
	011	0981726-5
	017	0983127-0
Gilberto Baumann de Lima	001	0808595-2
Igor da Silva Schmeiske	012	0981772-7
Irene de Fátima Surek de Souza	019	0984526-7
Janaína Cirino dos Santos	002	0897989-7
João Eugenio F. d. Oliveira	003	0928588-5/01
José Fernando Vialle	003	0928588-5/01
José Osnilo Morestoni	007	0946995-8
Julio Cesar Abreu das Neves	015	0982284-6
Leandro Luiz Kalinowski	009	0961013-7
Luana Cervantes Maluf	008	0948967-2
Luiz Carlos da Silva	019	0984526-7
Márcio Alexandre Cavenague	018	0984110-9
Marli Carmen Morestoni	007	0946995-8
Milton Luiz Cleve Küster	019	0984526-7
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	001	0808595-2
Rafael Schier Guerra	012	0981772-7
Rafaela Denes Vialle	003	0928588-5/01
Rafaela Polydoro Küster	019	0984526-7
Robson Sakai Garcia	005	0936298-1
Rogério Bueno Elias	008	0948967-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0808595-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163737. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001592 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Cícero Franco Pereira. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 529, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul, nos autos de Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por CÍCERO FRANCO PEREIRA contra COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA que, ao sanear o feito, rejeitou as preliminares invocadas pela requerida, postergou a análise da alegação da prescrição ao mérito da demanda, inverteu o ônus da prova e nomeou perito para realização da perícia, atribuindo à ré a obrigação pelo pagamento dos honorários do expert (fls. 34/55-TJ). Das razões recursais ressarcido pela agravante dos danos constatados no imóvel em que reside. Em síntese, a recorrente alegou que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, visto que "entre a AGRAVANTE e o AGRAVADO nunca existiu qualquer liame jurídico concernente à apólice de seguro em questão, pois a gestão do Seguro Habitacional é feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do FCVS e, ainda, até 31/12/2009, por meio da seguradora escolhida COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS" (fl. 07-TJ). Asseverou que no ano de 2005 já houve pela Seguradora Companhia Excelsior de Seguros a recuperação do imóvel do recorrido, o que atesta a sua legitimidade passiva no presente caso. Ressaltou que a COHAB figura como agente financeiro integrante do Sistema Financeiro de Habitação, pelo que a responsabilidade por vícios de construção do imóvel deve ser atribuída à construtora ou à seguradora. Diante disso, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defendeu que com a edição da Medida Provisória nº 513/2010, a participação da Caixa Econômica Federal passou a ser necessária nos feitos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação. Pleiteou a inclusão da CEF e da Companhia Excelsior de Seguros no pólo passivo da demanda, com a consequente declaração de termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Frisou que a pretensão do autor está prescrita, nos termos do art. 178, §5º, inciso IV, do Código Civil de 1916, pelo que deve ser extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Relator que deve ser dispensada a produção da prova pericial, uma vez que a recorrente já colacionou aos autos laudo técnico elaborado por profissional competente e devidamente habilitado. Caso seja diverso o posicionamento desta E. Corte, requereu que os honorários periciais sejam arcados pelo agravado, conforme determina o art. 33, do CPC. Postulou o julgamento monocrático do recurso. Em caráter sucessivo, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, nos termos das razões recursais. O efeito suspensivo foi indeferido pelo relator à época (fl. 220-TJ). Ao prestar informações, o Magistrado Singular comunicou que o processo foi remetido à Justiça Federal diante do disposto na Lei nº 12.409/2011 (fls. 238/248-TJ). É o relatório. processo para a Justiça Federal tornou prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, em conformidade com o disposto no artigo 529, do CPC, que dispõe: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Saliante-se que por se tratar de incompetência absoluta, fica prejudicada a análise das demais matérias suscitadas pela agravante em suas razões recursais. 3. Isto posto, com fulcro no art. 529, do CPC, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0002 . Processo/Prot: 0897989-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/100088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000176 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Marechal Rondon. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Edviger Tomkiel. Advogado: Braulio Roberto Schmidt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. A agravante, à fl.386, desistiu do recurso. 2. Consoante o que se extrai do art. 501 do CPC do Theotonio Negrão: "A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independente de homologação. O CPC prevê a homologação de desistência da ação (art. 158 § ún.), o que não ocorre com a desistência do recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição." 2 3. Isto posto, julgo extinto o recurso de agravo de instrumento. 4. Proceda-se as baixas necessárias e remetam-se os autos à origem. 5. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz

Relator 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. José Augusto Gomes Aniceto 2 (nota 4-pág. 605 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/ Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli - 42ª ED)

0003 . Processo/Prot: 0928588-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/378035. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 928588-5 Apelação Cível. Embargante: Terezinha de Jesus Vasconcelos de Marchi. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Embargado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inconformado, Terezinha de Jesus Vasconcelos de Marchi ingressou com Embargos de Declaração em face da decisão monocrática (fls. 289/290) que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, por intempestivo. Alega que a decisão foi equivocada, pois o recurso de apelação interposto não seria intempestivo. Aduz que de acordo com a certidão de fls. 245, o prazo para recurso voluntário contra a sentença iniciou-se no dia 27/09/2011 encerrando-se no dia 11/10/2011, conforme observou a decisão embargada. Assevera, no entanto, que de acordo com a Portaria nº 10/11 da Direção do Fórum da Comarca de Cambé/PR, o expediente forense foi suspenso no dia 11/10/2011, por se feriado Municipal. Esclarece, ademais, que o Decreto Judiciário nº 957/2011, estabeleceu que no dia 12/10/2011 as repartições judiciárias estariam fechadas, por ser feriado nacional, não havendo expediente forense. Conclui, assim, que contando o prazo de 15 dias a partir do dia 27/09/2011 e levando em conta a suspensão dos prazos nos dias 11 e 12 de outubro de 2011, o recurso de apelação seria tempestivo, posto que interposto no dia 13/10/2011, último dia do prazo. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão embargada, declarando tempestivo o recurso de apelação e dando-lhe o devido prosseguimento. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 266/276. É o relatório. Decido: Da análise dos argumentos expedidos pela parte, bem como dos demais termos dos autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, visto que o recurso de apelação, de fato, foi interposto no prazo legal. Com efeito, o cálculo para a contagem do prazo recursal constante da decisão monocrática de fls. 282/285, teve por base a Certidão de fls. 245, onde consta o dia 27/09/2011, como data de início do prazo. E, levando em consideração o referido prazo, o recurso deveria, fatalmente, ser interposto até o dia 11/10/2011 (terça-feira). Ocorre que, conforme comprova o documento de fls. 292, não houve expediente forense no dia 11/10/2011, na Comarca de origem, muito menos no dia 12/10/2011, por conta de feriado nacional (Dia de Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil). Assim, pelas regras processuais de contagem de prazo, e levando em conta os fatos acima, o prazo para interposição do recurso de apelação teve início no dia 27/09/2011, expirando no dia 13/10/2011, data em que foi protocolado o recurso (fls. 246). Em decorrência destes fatos, é de se reconhecer que o recurso de apelação de 2446/252 é tempestivo, visto que interposto no prazo legal. Destarte, diante de tais fundamentos, de se Reconsiderar a decisão monocrática de fls. 282/285, que negou seguimento ao recurso, para declarar a tempestividade da apelação nº 928588-5, a fim de que esta possa ter seguimento. Intimem-se e demais diligências. Oportunamente, promova-se a baixa do presente expediente e voltem-me conclusos os autos de apelação. Curitiba, 13 de novembro de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0935944-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66616. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002501-31.2009.8.16.0117 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ademir Cipriano. Advogado: Beate Sirlei Petry. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 935944-4 1. Nos termos do art. 269, III, do CPC, c/c o art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo o acordo, protocolizado sob n.º 2012/427838. 2. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Baixem à origem. 3. P.R.I. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 0005 . Processo/Prot: 0936298-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249790. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0082796-39.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Antônio Pascoal de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENEFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Cobrança c/c Pedido Liminar proposta por ANTÔNIO PASCOAL DE SOUZA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo autor nos seguintes termos (fl. 66-TJ): "Considerando que a parte autora, apesar da argumentação aduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no

prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição." Das razões recursais O agravante interpôs o presente agravo de instrumento pugnando pela concessão da tutela antecipada e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, alegou que a assistência judiciária gratuita pode ser deferida mediante a simples declaração de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo, conforme dispõem o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o art. 4º, §1º, da Lei nº 1060/50. Colacionou diversos precedentes. Expôs que "até se restabelecer em sua profissão, pagar todas as dívidas contraídas com tratamentos médicos e empréstimos, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento" (fl. 09-TJ). O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 75/80-TJ, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações do autor. A agravada apresentou contrarrazões às fls. 87/92-TJ, pleiteando a manutenção da decisão agravada e o desprovemento do recurso. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O agravante pretende a antecipação da tutela a fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita pleiteada na exordial. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o recurso deve ser desprovido nos termos a seguir expostos. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se que a Constituição Federal exige a comprovação da insuficiência de recursos para que as benesses da assistência judiciária gratuita sejam concedidas ao postulante. Registre-se que embora o artigo 4º, caput, e §1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Conforme dispõe o caput do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, o pedido de assistência gratuita pode ser indeferido pela autoridade judicial caso tenha fundadas razões para tanto: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas." Como bem fundamentou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos José Perfetto: "sendo o instituto destinado a quem realmente precisa, sob pena de onerar aos cofres públicos e injusta concessão, não há óbice legal que macule o posicionamento do magistrado de exigir prova a respeito da situação de pobreza declarada pelo requerente". (TJPR, 9ª CC, 873985-7, j: 19/01/2012) Não é outro o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j: 14/06/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j: 06.06.2006) Nesta Egrégia Corte, vide os seguintes julgados: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 892473-4, Rel. D'artagnan Serpa Sá, j: 22/03/2012) (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência

econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR, Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR, AI nº 483.000-4, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 21.11.08). No presente caso, o Magistrado Singular determinou a juntada de documentos pelo agravante que comprovassem a necessidade da concessão da justiça gratuita. No entanto, referido comando judicial não foi atendido pelo autor, motivo pelo qual foi indeferida sua pretensão. Dessa forma, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Corte entendem que não tendo o recorrente comprovado a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se incólume a decisão singular. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0940755-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/282573. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017757-06.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Jéssica Pereira de Camargo, Nilton Cesar de Camargo Junior. Advogado: Caren Regina Jaroszuk. Agravado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DE OUTROS MEIOS QUE POSSIBILITEM AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 525, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro de Vida proposta por Jessica Pereira de Camargo e Nilton Cesar de Camargo Junior contra HSBC Seguros Brasil S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos agravantes (fls. 08/09-TJ). 2. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, qual seja, a certidão de intimação da decisão recorrida (art. 525, inc. I, do CPC). A ausência de certidão de intimação poderia ser suprida desde que se constatasse por outros meios a tempestividade do Agravo de Instrumento, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, os agravantes deixaram de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausentes peças obrigatórias ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no Ag nº 721418/SP - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi - J. 21/02/2006). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redundava na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR - Ac. nº 3.798 - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese - J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe aos agravantes a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no REsp nº. 508718/SC - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 13/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do

CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (grifo nosso) (STJ - Resp. nº. 490731/PR - Rel. Ministro Felix Fischer - 5ª T. - J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (grifo nosso) (TJPR - AI nº 317.145-1 - 18ª C.Cív. - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - J. 02/08/2006). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado?. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR - AI nº 0476985-1 - 11ª C.Cív. - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 10/03/2008). Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator 0007 . Processo/Prot: 0946995-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82013. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010577-96.2009.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Nilton David Trece. Advogado: José Osnilo Morestoni, Marli Carmen Morestoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 172/173), bem como a desistência do recurso e a dispensa do prazo, declaro extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do RITJ e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. 2. Int.-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR 0008 . Processo/Prot: 0948967-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/307917. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046116-84.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Marcia de Fátima Simião. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Luana Cervantes Maluf. Agravado: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.967-2 Agravante : Marcia de Fátima Simião. Agravado : Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APLICAÇÃO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico do STJ, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização por Dano Moral e Material, sob nº 0046116-84.2012.8.16.0014, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pleiteado pelo agravante, por entender que a matéria esta preclusa. Sustenta que comprovou não possuir condições de arcar com as custas e honorários. Afirma que sofreu um acidente de trânsito que resultou em sua invalidez permanente, sendo este o motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Ressalta que exerce a profissão de auxiliar de enfermagem, e que no presente momento está afastada do trabalho, mediante concessão de auxílio doença pelo INSS, cujo valor do benefício é de R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais). Aduz que possui 03 (três) filhos e um neto que reside com ela e o marido e desta forma a renda de ambos é insuficiente para arcar com as despesas processuais. É a síntese do necessário. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, impondo-se modificar a decisão agravada. O que estabelece o benefício à assistência jurídica gratuita é a Lei nº. 1.060/50, em seu

artigo 4º, assim consignado: "A parte gozarã dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante sustenta não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais, sem que isso cause prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que a requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, mediante simples pedido na petição inicial que, aliás, poderá ser formulado pelo procurador que a subscreve. Diante disso, o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica neste Tribunal: AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É de se considerar que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, tornando-se possível a admissão do recurso sem que o preparo tenha sido efetuado, diante do pedido simultâneo da concessão do benefício da justiça gratuita. Para a obtenção pelos necessitados da assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. O fato de haver bem imóvel registrado em nome da parte não implica em reconhecer sua condição para arcar com as custas processuais. (TJPR. Oitava Câmara Cível, Agravo nº. 254568-2/02, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, data do julgamento 25/05/2004, Acórdão nº. 18159). AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, conforme inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte. (Agravo de Instrumento nº 592.086-5, TJ/PR. Relator DES. RENATO BRAGA BETTEGA. Julgado em 19/08/2009). Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. [...] (RECURSO ESPECIAL 2009/0003600-6, STJ. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Julgado em 04/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ. RESP 469594/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003, página 243). Por fim, importante anotar que conforme entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozarã dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179 - destaque). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 2 - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedente. 3 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 475.268/RS. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, T6, j. em 11/2/2003, DJ 10/3/2003 p. 355 - destaque). Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III - Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SA Relator (vmb)

0009 . Processo/Prot: 0961013-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária:

0017140-77.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dalila Haidar Bark. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Aldo Schmitz de Schmitz. Agravado: Condomínio Residencial Esplanada. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski, Antonio Emerson Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso interposto contra decisão que, nos autos da cobrança de encargos condominiais, não recebeu os embargos de declaração, por intempestivos. Inconformada, interpôs a agravante o presente recurso, argumentando que a certidão que atesta a publicação da sentença estaria equivocada, pois considera o dia 08.06.2012 (sexta-feira) como dia útil, sendo que, entretanto, em razão do Decreto Judiciário nº 7891/2012, houve suspensão do expediente forense neste dia. Diz que, em razão disso, deveria ser considerado que a publicação ocorreu em 11.06.2012 (segunda-feira) e que o primeiro dia para a interposição do recurso seria o dia 12.06.2012 (terça-feira), encerrando-se o prazo em 18.06.12, data da interposição dos embargos. Requerer o provimento do recurso, para se declarar a tempestividade dos presentes embargos de declaração. Não se requerer efeito suspensivo. Despacho inicial às fls. 113/114. Informações prestadas pelo juiz às fls. 121. Sem contrarrazões da agravada. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, de se conhecer o presente recurso. Trata-se de recurso contra decisão que não recebeu os embargos declaratórios interpostos pela agravante, por estarem intempestivos. Alega a agravante, que a certidão do Cartório da 6ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 103-TJ) estaria equivocada, pois nela consta que a publicação da sentença teria ocorrido no dia 08.06.2012, sendo que, na verdade, neste dia não houve expediente forense, em razão de Decreto Judiciário nº 781/2012, editado pelo Presidente desta Corte. Com razão. De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 08/2008 do TJPR a veiculação do Diário de Justiça Eletrônico será realizada, através da rede mundial de computadores, no sítio de Tribunal de Justiça. E o artigo 4º da mesma Resolução considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação. Diz o artigo 4º da Resolução 08/2008 do TJPR. "Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico". De se ver que a certidão do Cartório da 6ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 103- TJ) consta que a publicação teria ocorrido em 08.06.2012. Contudo, o Decreto Judiciário nº 781/2012 do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná suspendeu o expediente forense no dia 08.06.2012 (sexta-feira) em todas as repartições públicas do Poder Judiciário, logo, não se pode considerar esse dia como dia útil e, portanto, como o da publicação, mas sim o dia 11.06.2012 (segunda-feira). Assim, o prazo para a interposição de recurso contra a sentença somente se iniciou no dia 12.06.2012 (terça-feira) e não no dia 11.06.2012 (segunda-feira), como constou na certidão cartorária. Assim, contando-se 5 dias para a interposição dos embargos de declaração (art. 536, do CPC), o prazo somente se encerraria no dia 18.06.2012, inclusive. Uma vez que o recurso foi interposto em 18.06.2012 (ou seja, último dia do prazo), resta tempestivo (fls. 104-TJ). Vejamos, de maneira mais clara, tal prazo. Têm-se: dia 06 de junho de 2012, quarta-feira (data da veiculação); dia 07 de junho, quinta-feira (feriado nacional), dia 08 de junho, sexta-feira (ausência de expediente forense, conforme Decreto Judiciário 781/2012), dia 09 de junho, sábado; dia 10 de junho, domingo; dia 11 de junho de 2012, segunda-feira (data da publicação); dia 12 de junho, terça-feira (primeiro dia de prazo), dia 13 de junho (segundo dia de prazo), dia 14 de junho (terceiro dia de prazo), dia 15 de junho (quarto dia de prazo), dia 16 de junho (sábado, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil), dia 17 de junho (domingo, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil) 18 de junho, segunda-feira (quinto e último dia de prazo). Neste norte, a parte observou o prazo estabelecido pelo artigo 536, do Código de Processo Civil. Portanto, impõe-se o reconhecimento de erro material na certidão de fls. 103-TJ, pois esta considerou como dia útil data em que não houve expediente forense para, de consequência, se declarar tempestivos os embargos de declaração interpostos pela agravante. Posto isto, visto a tempestividade do recurso, com fulcro no artigo 557, do CPC; DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Curitiba, 13 de novembro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0962131-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93387. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030681-41.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Denise Peixoto Silveira Franco, Felipe Franco Morita, Henrique Franco Morita. Advogado: Aline Passos de Azevedo Nunes. Apelado: Condomínio Edifício Itabira. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista o contido na petição de fls. 249/257, em que as partes informam a realização de acordo e a desistência do recurso de apelação interposto pelas partes, baixem-se os autos à vara de origem para a homologação do acordo noticiado. Intemem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0981726-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421857. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00063972 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Gislaire Ferreira da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CDC AO PRESENTE CASO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À AGRAVADA - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL EM FACE DA REALIZADA PELO IML - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por GISLAINE FERREIRA DA SILVA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso, determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo à seguradora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito (fls. 151/154-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em inversão do ônus probatório. Ressaltou que o artigo 11, §1º, do Decreto Lei nº 73/66, determina que cabe à autora a comprovação da extensão do dano suportado e do valor correspondente, pelo que deve ser mantida a distribuição probatória estabelecida no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Invocou o artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, alegando que a perícia médica deve ser realizada por órgão oficial (IML) e não por perito nomeado. Salientou que é "necessária a realização de perícia técnica (IML) que quantifique o grau/extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção da invalidez de acordo com a porcentagem estabelecida na tabela anexa para cálculo da indenização conforme o art. 32 da Lei 11.945/2009, e a partir daí, verificar se o pagamento administrativo merece complementação." (fl. 22-TJ) Requeira a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de afastar o ônus da agravante pelo pagamento da perícia, determinando que a prova pericial seja realizada pelo IML de forma gratuita, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74. Colacionou precedentes. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Ao sanear o feito, o Magistrado Singular entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus probatório, atribuindo à recorrente o pagamento dos honorários periciais. Entretanto, cumpre observar que é pacífico o entendimento de que o DPVAT, por se tratar de seguro de caráter obrigatório e decorrente de lei (Lei nº 6.194/74), não se submete às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). CDC. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO SUBMETIDA A REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA (LEI nº 6.194/74). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. ART. 331, I, DO CPC. DEVER DA PARTE AUTORA FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DECISÃO SINGULAR QUE DEVE SER CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. a relação havida entre autor e seguradora, no que diz respeito ao seguro DPVAT, não é de consumo, mas sim, submetida a regulamentação própria (Lei nº 6.194/74). 2. tratando-se de ação em que se busca cobrança de seguro obrigatório, incumbe a parte autora, nos termos do art. 331, I, do CPC, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, não sendo cabível a inversão do ônus da prova." (TJPR, 9ª CC, AI nº 532007-6, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 30/04/2009) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E TRANSFERE À SEGURADORA O DEVER DE PROVAR A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DO SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, 333, I DO CPC). EXAME DE INVALIDEZ QUE DEVE SER REALIZADO PELO IML, A TEOR DO QUE DISPÕE A LEI 6.194/74 E CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 10ª CC, AI nº 597637-2, Rel. Des. Valter Ressel, j. 08/10/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, BEM COMO QUE DEMONSTREM A INVALIDEZ TOTAL OU O PERCENTUAL DE SUA EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE NÃO SE REFERE À LESÃO E NEM AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJPR, 10ª C. Cível, AC 0477424-7, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, Unânime, j. 12.06.2008) Assim, merece reforma a decisão que aplicou o CDC e determinou a inversão do ônus da prova no presente caso, devendo ser observada a regra ordinária de distribuição do ônus probatório, conforme dispõe o artigo 333, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento dos honorários periciais, tais custas devem ser arcadas por quem requereu a realização de prova pericial, conforme disposto nos artigos 19 e 33, do CPC. Considerando que a prova pericial foi requerida por ambas as partes e que o artigo 33, do Código de Processo Civil, preceitua que nessas hipóteses quem deve arcar com o pagamento das custas do perito

é o autor, deve ser observado que este é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 64-TJ). Isso porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assumo o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça estaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 131.815 - Rel. Min. César Asfor Rocha - unânime - j. 16.06.1998 - DJU 28.09.1998 - p. 63) "JUSTIÇA GRATUITA. PERÍCIA. DESPESAS. COD. DE PR. CIVIL, ART. 19 E LEI NUM. 1.060/50, ARTS. 3. V, 9. E 14. E DEVER DO ESTADO PRESTAR AO NECESSITADO ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (CONSTITUIÇÃO, ART. 5. LXXIV). I - A ISENÇÃO LEGAL DOS HONORÁRIOS HA. DE COMPREENDER A DAS DESPESAS, PESSOAIS OU MATERIAIS, COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CASO CONTRÁRIO, A ASSISTÊNCIA NÃO SERÁ INTEGRAL. ASSISTE AOS NECESSITADOS, A PROTEÇÃO DO ESTADO QUE DEVE DILIGENCIAR MEIOS PARA PROVE- LOS OU CRIAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA TAL FIM. II - ANTES DE DETERMINAR PROVA PERICIAL DO "DNA", DEVE O DR. JUIZ PRODUIR OUTRAS QUE OBJETIVEM A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO SOBRE A PRETENSÃO DEDUZIDA. AINDA ASSIM, JULGADA INDISPENSÁVEL, PODERÁ DETERMINAR-LA AS EXPENSAS DO ESTADO, QUE PROVERA OS MEIOS NECESSÁRIOS. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (STJ - 2ª Seção - REsp nº 83.030/MS - Rel. Min. Waldemar Zveitler - unânime - j. 24.09.1997 - DJU 20.04.1998 - p. 14). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA 1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição. 2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas. 3. Dissídio jurisprudencial não verificado. 4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 655.747/MG - Rel. Min. Jorge Scartezini - unânime - j. 16.08.2005 - DJU 12.09.2005 - p. 339) Desse modo, sendo a agravada beneficiária da justiça gratuita, não pode ser impelida ao pagamento de tais custas, devendo ser informado ao Sr. Perito nomeado de que os seus honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Quanto à alegação de que a perícia deve ser realizada pelo IML, conforme dispõe o artigo 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, não assiste razão à agravante. A perícia médica realizada pelo IML está à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não da seguradora, "visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento naquela via." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 624069-3, Rel. José Aniceto, j. 07/10/2009) Diante disso, não há óbice para que se realize perícia judicial, tendo em vista que a realização de prova pericial pelo IML, além de não ser produzida sob o manto do contraditório, implicaria em prejuízo ao agravado, que teria que se submeter à espera na fila, o que representaria ofensa aos princípios da economia e celeridade processual. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta E. Corte: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C. Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg. 01/10/2009) "AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação

da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 508.224-2, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, j. 28/05/2009). 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão que aplicou o CDC e inverteu o ônus da prova, devendo ser informado ao expert que seus honorários serão pagos ao final da demanda pela parte vencida. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0981772-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00076169 Embargos a Execução. Agravante: Eduardo José Moralles, Daniella Guimarães Lopes Ribeiro. Advogado: Rafael Schier Guerra. Agravado: Condomínio Edifício Residence Versailles. Advogado: Rubens Silva, Igor da Silva Schmeiske. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão proferida em ação de cobrança (Autos nº 76.169/2004), em fase de cumprimento de sentença, interposta por Condomínio Edifício Residence Versailles em face de Eduardo José Moralle e outro, que fixou os honorários advocatícios, para referida fase processual, em 10% sobre o valor da condenação. Inconformados, os agravantes interuseram o presente recurso, alegando, em síntese, que o valor arbitrado seria ínfimo, considerando o trabalho realizado, pugnando por sua majoração. Requeveu o provimento do recurso. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, e desprovido, de plano, porque manifestamente improcedente. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que fixou os honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença, argumentando que o percentual de 10% fixado, corresponderia a ínfima quantia de R\$ 50,00, a qual, segundo eles, não remuneraria condignamente o trabalho realizado pelo causídico, durante os quatro anos de trâmite processual. Sem razão. Pois bem, como é cediço, são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O arbitramento dos honorários advocatícios relativos à referida fase processual devem ocorrer no início desta e, como é natural, fixado em patamar que venha a incentivar o pagamento imediato. Logo, a quantia fixada foi para o caso de pronto pagamento, a qual se revela suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo advogado dos agravantes por ocasião da nova fase que se inicia. E, considerando a menor complexidade da fase processual em curso, a qual não exige do causídico maiores esforços profissionais para realizar sua tarefa, bem como o valor da condenação que está sendo executada (R\$ 500,00), a quantia fixada a título de honorários advocatícios, mostra-se perfeitamente coerente. No caso, não se sustenta, a alegação de que a verba honorária fixada não se coadunaria com o trabalho realizado pelo causídico pelo período de quatro anos, isto porque, tal verba diz respeito, tão somente, a nova fase processual instaurada. Cumpre esclarecer, aqui, que com relação à fase de conhecimento já houve fixação de honorários, os quais, inclusive são objeto da presente execução. Nesse passo, não tem nenhuma relevância pretender confrontar o valor arbitrado a título de honorários desta fase, com o tempo total de duração do trâmite processual. Ademais, como se disse, a situação em análise refere-se a arbitramento de honorários provisórios, para o caso de pronto pagamento. Veja-se que, caso haja necessidade de novos atos relativos à fase de cumprimento de sentença, como por exemplo, a apresentação de impugnação (o que demandaria novos esforços pelo procurador dos agravantes), caberá ao juiz, a seu critério, fixar os honorários definitivos, levando em consideração a duração do feito e o trabalho desenvolvido pelo causídico, entre outros fatos. Com efeito, não é caso de se majorar, por ora, o valor fixado a título de honorários advocatícios, devendo, portanto, ser mantido o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0982012-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425932. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011330-57.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Luciano Feltz do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Como razões de sua irrisignação, sustenta a agravante, em síntese, que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando obstar a expropriação de bens. Requer em razão do princípio da eventualidade, acaso este recurso não seja provido, que o percentual arbitrado pelo Juízo monocrático seja minorado. Postulou o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o

princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749- 6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicitão do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ? nas execuções, embargadas ou não?. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito". (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa indubitosa o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada

a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil - Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que - como se costuma dizer- é executada "definitivamente". "A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória". Quanto à minoração do percentual fixado a título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, portanto, em valor proporcional e razoável, tudo de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpidos em seu §3º. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 09 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR 0014 . Processo/Prot: 0982149-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426006. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00011626 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdecir Veiga dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Execução Provisória de Sentença proposta por VALDECIR VEIGA DOS SANTOS contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS, que a) arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; b) intimou a executada para pagar o valor referente à verba honorária em 15 (quinze) dias. (fl. 36-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que "o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida". (fl. 05-TJ) Colacionou precedentes. Requeriu a reforma do despacho a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do agravado na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, o credor será obrigado a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, A nº 0404945-8/02, 5ª C.Cív., Rel. Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior, Unânime, J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNIÇÃO. (...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 0430179-7, 15ª C.Cív., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, J. 17.10.2007). "AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR, AI nº 0407935-4, 9ª C. Cív., Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin, Unânime, J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, a resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJPR, AI nº 381749-6, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...) (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). (...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...). (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). (...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 0549609-1, 9ª C.Cív., Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti, J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do credor. No que toca à redução da verba honorária, não merece razão à agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso a fim manter a decisão que arbitrou provisoriamente os honorários advocatícios do patrono do agravado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0015 . Processo/Prot: 0982284-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/425897. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011325-35.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Rosaura Pereira Ferreira Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO

- ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Execução Provisória de Sentença proposta por ROSAURA PEREIRA FERREIRA DUTRA contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS, que a) arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; b) intimou a executada para pagar o valor referente à verba honorária em 15 (quinze) dias. (fl. 62-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, posto que se trata de execução provisória, hipótese em que "o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando expropriar bens à liquidar a dívida". (fl. 05-TJ) Colacionou precedentes. Requeveu a reforma do despacho a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado Singular. Caso seja diverso o posicionamento desta Egrégia Corte, pugnou pela redução da verba honorária. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da agravada na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Nesse diapasão, não tendo a devedora efetuado o pagamento do débito, a credora será obrigada a praticar atos que visem o cumprimento da sentença. Destaca-se que ninguém é obrigado a exercer sua profissão sem qualquer remuneração, pois a atuação de um advogado é indispensável na defesa técnica de seu contestante, ainda mais quando a parte adversa deu causa para a sua intervenção. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, A nº 0404945-8/02, 5ª C.Cív., Rel. Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior, Unânime, J. 06.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA FASE DE COGNICÃO. (...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 0430179-7, 15ª C.Cív., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, J. 17.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PASSÍVEIS DE FIXAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência, sendo plausível a fixação de verba honorária." (TJPR, AI nº 0407935-4, 9ª C. Cív., Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin, Unânime, J. 31.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)". (TJPR, AI nº 381749-6, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, J. 25/05/2007). Ainda, a doutrina nos ensina da mesma forma: "(...) Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20 §4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed., RT, 2006, p. 641). "(...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do processo

de execução e pelos honorários do advogado. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R (Capítulo X, Título VII, Livro I), incluído pela L 11232, de 22.12.2005, DOU 23.12. 2005, em vigor após seis meses da data de sua publicação), além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (475-J), são devidos honorários de advogado (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 194). "(...) Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado (...)" (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2, 9ª ed., RT, 2007, p. 285). Nesta esteira, oportuno mencionar parte do corpo de uma decisão monocrática de lavra do Des. Eugênio Achille Grandinetti: "Sobre este assunto elucidou o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO em recente palestra: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar". (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83) - (grifo nosso). Destarte, diante destas considerações, arbitro provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor correspondente ao saldo remanescente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 0549609-1, 9ª C.Cív., Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti, J. 12/12/2008). Portanto, correta a decisão recorrida ao arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da credora. No que toca à redução da verba honorária, não merece razão à agravante, tendo em vista que o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado pelo Magistrado Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso a fim manter a decisão que arbitrou provisoriamente os honorários advocatícios do patrono da agravada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0016 . Processo/Prot: 0982712-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/425920. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011328-87.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joelson de Oliveira Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Como razões de sua irrisignação, sustenta a agravante, em síntese, que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação, atitude que compele o devedor a valer-se dos serviços de seu patrono visando obstar a expropriação de bens. Requer em razão do princípio da eventualidade, acaso este recurso não seja provido, que o percentual arbitrado pelo Juízo monocrático seja minorado. Postulou o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749- 6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dilação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ? nas execuções, embargadas ou não?. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito". (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, embargadas ou não". O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil - Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que - como se costuma dizer- é executada "definitivamente". "A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória". Quanto à minoração do percentual

fixado à título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, portanto, em valor proporcional e razoável, tudo de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpidos em seu §3º. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 12 de novembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR 0017 . Processo/Prot: 0983127-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049941-12.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Hugo Criaelezi Maggi. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DA AGRAVANTE - JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DO RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança proposta por HUGO CRIAELEZI MAGGI contra MBM SEGURADORA S/A, que determinou a intimação da ré para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 127/130-TJ). 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que foi manifestamente inadmissível tenha o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante subscritor das razões recursais (Dr. Fernando Murilo Costa Garcia). Note-se que na procuração juntada à fl. 116-TJ, consta a outorga de poderes da seguradora agravante para três advogados (Marcelo Davoli Lopes, Maristella de Farias Melo dos Santos e Gustavo Corrêa Rodrigues), não constando o nome do patrono Fernando Murilo Costa Garcia. Por outro lado, os substabelecimentos de fls. 125 e 160-TJ, em que os patronos Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia substabeleceram com reserva de poderes aos Drs. Bruno Pavin e Anelise Roberta Belo Bueno Valente, não são válidos, pois ausente o mandato outorgado aos advogados substabelecentes. Assim, a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao patrono substabelecido não é suficiente para cumprir o requisito previsto no artigo 525, inc. I, do CPC. Neste sentido, vide o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 677388/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005, p. 299) - grifo nosso. Na mesma trilha, decidiu esta E. Corte de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E NÃO APENAS DO SUBSTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as peças facultativas, as quais serão necessárias para o julgamento do mérito do recurso. 2. Sendo juntado substabelecimento em agravo de instrumento, é imprescindível que a parte agravante colacione o instrumento de mandato, aferindo-se se o causídico está ou não autorizado a substabelecer seus poderes, tratando-se na hipótese de atos vinculados. Não sendo juntado, é necessário reconhecer-se a falha na formação do instrumento. 3. A falha na formação do agravo conduz ao não conhecimento do recurso, pois a atual redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, não autoriza a conversão do feito em diligência." (TJPR, 15ª C. Cível, Agravo nº 506641-5/01, Cornélio Procópio, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, Unânime, J. 23.07.2008) - grifo nosso. "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. FALTA, TAMBÉM, DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DE QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada é obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Se nos autos principais não houver procuração ao advogado da parte agravada, esta circunstância deve ser comprovada pelo agravante desde logo, mediante certidão expedida pela escritania do Juízo, sob pena de caracterizar-se a deficiência na formação do instrumento. A juntada de substabelecimento, igualmente, não supre a falta do instrumento de mandato." (TJPR, Agravo de Instrumento nº

924044-2, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 28/06/2012) - grifo nosso. Sendo assim, a agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no Ag nº 721418/SP - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi - J. 21/02/2006). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redundando na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR - Ac. nº 3.798 - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese - J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe à recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp nº. 508718/SC - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 13/03/2006) - (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVERSIA. LEI Nº 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (STJ - Resp nº 490731/PR - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - DJ 28.04.2003, p. 261) - (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não conhecido." (grifo nosso) (TJPR - AI nº 317.145-1 - 18ª C.Cív. - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - J. 02/08/2006). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR - AI nº 0476985-1 - 11ª C.Cív. - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0984110-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0018932-95.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia de Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Sirlei de Fátima Menon Strapasson, Laudemir João Strapasson, Emilia Nepomoceno Prestes de Oliveira, André Prestes de Oliveira. Advogado: Telma Maria Zibarth de Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia de Seguros S/A nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais (nº 00189329520128160001), objetivando a reforma da decisão de fl. 25-TJ. Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que se deve afastar a conclusão de que os efeitos da revelia sejam suficientes para afastar as questões de direito postas em defesa, especialmente, o pugnado chamamento ao processo. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não observar pressuposto obrigatório para a sua admissão, qual seja: a tempestividade. Trata-se de feito que tramita em ambiente virtual (Projudi), pelo que deve ser observada a Lei nº 11.419/2006. Essa lei, ao referir-se à "Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais" dispõe, em seu art. 5º, §§1º a 3º: "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo." Pois bem. A decisão hostilizada foi proferida no dia 10.10.2012 (fl. 25-TJ). Ou seja, as partes, a partir de 10.10.2012, tinham 10 dias para efetuar a consulta eletrônica do teor da intimação (em atenção ao disposto no art. 5º, da Lei 11.419/06), "sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo", in casu, no dia 22.10.2012, uma segunda-feira. Conforme "Detalhes da Movimentação" de fl. 26- TJ, foi realizada a "LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (pelo advogado/curador/defensor de SUL AMERICA AUTO) em 22/10/2012 * Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (10/10/2012)". Desta forma, o prazo para interposição do agravo iniciou-se no dia 23.10.2012, uma terça-feira, findando em 01.11.2012, uma quinta-feira. Portanto, considerando que o agravo de instrumento foi protocolado apenas em 05.11.2012 (fl. 04-TJ), é patente sua intempestividade, diante do contido no art. 522 do Código de Processo Civil, que fixa o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Neste sentido: "(...) O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de dez dias da data da publicação ou do manifesto conhecimento da decisão interlocutória, segundo o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil (...)" (TJDFT - AGI 20040020036623 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati - DJU 16.12.2004 - p. 47). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO DEFERITÓRIA DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - Agravo interposto quando já escoado o decêndio legal (art. 522, caput, do CPC). Desatendimento de uma das condições de admissibilidade do recurso. Agravo não conhecido, por inempestivo" (TJRS - AGI 01988370 - (70020553426) - Porto Alegre - 16ª C. Cív. - Rel. Juiz Ergio Roque Menine - J. 06.08.2007). Uma vez esgotado o prazo para interposição do recurso, ocorre o fenômeno da preclusão temporal, consistente na perda da faculdade de praticar o ato processual, razão pela qual, não merece ser conhecido o recurso, diante de sua intempestividade. Assim, evidenciada a intempestividade do presente recurso, deixo de conhecê-lo ante sua manifesta inadmissibilidade, fulcrada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba 13 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0019 . Processo/Prot: 0984526-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426983. Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003454-46.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Osni dos Santos. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT (autos nº 3454/2011), homologou os honorários apresentados pelo perito, no valor de R\$ 1.000,00. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando: que o valor seria excessivo, muito além dos normalmente aplicados para casos como o presente; c) a fixação dos honorários deve se pautar no princípio da razoabilidade; d) o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, não possui tamanha complexidade, que justifique o valor proposto. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar provimento, de plano, ao presente recurso, porque contrário à orientação jurisprudencial dominante. O argumento de que os honorários fixados seriam excessivos, não procede. É certo que a verba pericial deve ser arbitrada de acordo com as peculiaridades de cada caso. Assim, a maior ou menor complexidade da perícia, influi diretamente na remuneração do perito, em razão do trabalho que será exigido do expert, na prova técnica. De se ressaltar, no entanto, que em casos como o presente, os honorários tem sido fixados entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor que, a meu ver, bem remunera o trabalho a ser desenvolvido, conforme tem decidido este Tribunal, em casos semelhantes. Confira-se: AI 935808-3 - Rel. Renato Braga Bettega -

Decisão Monocrática - J. 13/07/2012; AI 943616-0 - Rel. José Augusto Gomes Aniceto - Decisão Monocrática - J. 07/08/2012; AI 901850-2 - Des. Rel D'artagnan Serpa Sá - Decisão Monocrática - J. 19/04/2012; AI 832933-7 - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 16.02.2012; AI 849.669-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Jurandy Reis Junior - J. 16/11/2011. Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada. Posto isto, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2012.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12509

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	029	0948164-1
Ademar Massakatsu Fuzita	057	0980814-6
Adenilson Cruz	023	0940080-8/02
Adilson Rodrigues Fernandes	048	0975903-5
Adriana Humeniuk	058	0981045-5
Alessandra Marques Martini	027	0947572-9/01
Alexandre Augusto Devicchi	005	0823904-7/01
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0863679-1/01
	007	0843892-8/02
	008	0868232-8/02
	009	0880076-4
	013	0898800-5/01
	028	0947968-5
	030	0948473-5
	031	0952016-9/01
	058	0981045-5
	063	0982483-9
	068	0983733-8
	071	0924873-3
Alfredo Antônio Canever	048	0975903-5
Ana Lucia França	047	0975040-3
Ana Paula Antunes Varela	046	0971530-6
Anderson Hataqueiama	059	0981392-9
	062	0982282-2
Andre Augusto Corleto	010	0887219-7/01
	011	0887219-7/02
	033	0953734-6/01
André Miranda de Carvalho	015	0904510-5/02
André Ricardo Tubiana	047	0975040-3
Andréa Aparecida Mazetto	009	0880076-4
Andréa Ribeiro de Almeida	014	0903828-8
Andrezza Cristina Anciutti	005	0823904-7/01
Anelise Roberta Belo Bueno	039	0964987-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0887219-7/01
	011	0887219-7/02
	033	0953734-6/01
	052	0977985-5
	059	0981392-9
	062	0982282-2
Antelmo João Bernartt Filho	066	0983259-7
Antônio Carlos Paixão	025	0946179-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	0826331-6
	007	0843892-8/02
	008	0868232-8/02
	009	0880076-4
	013	0898800-5/01
	028	0947968-5
	030	0948473-5
	031	0952016-9/01
	063	0982483-9
	068	0983733-8
	072	0944373-4
Antonio Linares Filho	012	0894009-2
Ari Pinto da Silva	019	0930051-4
Armando Ribeiro Goncalves Júnior		
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	018	0916782-2
Beatriz Fonseca Donato	031	0952016-9/01
Benvindo Nogacz Filho	045	0970807-8

Blas Gomm Filho	047	0975040-3
Carlos Araúz Filho	015	0904510-5/02
Carlos Roberto Menosso	046	0971530-6
Carolina de Oliveira Lopes	046	0971530-6
Celso Borba Bittencourt	021	0935149-9/01
César Augusto de França	002	0866692-6/01
	006	0826331-6
	016	0912434-5
	030	0948473-5
	035	0956787-9
	041	0967977-0/01
	057	0980814-6
	064	0982525-2
	071	0924873-3
	048	0975903-5
Cesar Augusto Praxedes	022	0938873-2
Cezar Eduardo Ziliotto	034	0955237-0
Christiani Maria Sartori Barbosa		
Claudia Lorena Carraro	023	0940080-8/02
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	015	0904510-5/02
Cristiane Chaves da S. Furukawa	035	0956787-9
Cristiane Feroldi Maffini	019	0930051-4
Daiane Santana Rodrigues	034	0955237-0
Daniela K. Giacomazzi Treteski	060	0981985-4
Daniela Pazinato	040	0965312-1/01
Daniela Perin Hartmann	044	0970450-9
Dayana Christina M. B. Boareto	035	0956787-9
Diego Bodanese	044	0970450-9
Diego Martins Casparly	049	0976167-3
Diogo Luiz Martins	018	0916782-2
Dirceu Edson Wommer	038	0964478-0/01
	069	0985033-1
Eduardo Alberto Marques Virmond	027	0947572-9/01
Eduardo França Romeiro	015	0904510-5/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	040	0965312-1/01
Elaine Mônica Molin	036	0957824-1
Ellen Karina Borges Santos	053	0978869-0
	055	0980398-7
Elsio Cardoso Bitencourt	002	0866692-6/01
Elton Scheidt Pupo	021	0935149-9/01
Eraldo Luiz Küster	027	0947572-9/01
Erika Tatiane Gomes Spina	037	0958356-2
Ernani José de Castro Gamborgi	059	0981392-9
Fabiano Camillo	005	0823904-7/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	042	0968069-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	032	0953659-8
	039	0964987-4
	051	0977859-0
	056	0980616-0
Fatima Garcia de Oliveira	043	0968092-6
Fernanda Radulski	066	0983259-7
Fernando Anzola Pivaro	016	0912434-5
	017	0912442-7
	040	0965312-1/01
Fernando Costa Piccinin	032	0953659-8
Fernando Kikuchi	053	0978869-0
Fernando Murilo Costa Garcia	032	0953659-8
	039	0964987-4
	051	0977859-0
	056	0980616-0
Flávio Dionísio Bernartt	066	0983259-7
Francis Almeida Vessoni	024	0942822-4/01
Francisco Leite da Silva	063	0982483-9
Gabriel Batley Taccola H. Lós	027	0947572-9/01
Germano Laertes Neves	050	0977445-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	025	0946179-4
Gilberto Alves da Silva	026	0947105-8
Gilberto Gemin da Silva	004	0812205-2/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	001	0852581-9/01
	006	0826331-6

	013	0898800-5/01			059	0981392-9
	030	0948473-5			009	0880076-4
	031	0952016-9/01		Marcos Roberto de Paiva	037	0958356-2
	068	0983733-8		Marcos Roberto Meneghin	062	0982282-2
	071	0924873-3			050	0977445-6
Gisele Karine Costa	005	0823904-7/01		Margareth da Silva Lima Alves		
Glaucio Iwersen	004	0812205-2/01		Mariana Pereira Valério	070	0891594-4/01
	023	0940080-8/02		Marino Eligio Gonçalves	043	0968092-6
	042	0968069-7/01			052	0977985-5
	070	0891594-4/01			062	0982282-2
Guilherme Régio Pegoraro	055	0980398-7		Mário Marcondes Nascimento	016	0912434-5
Gustavo Freitas Macedo	029	0948164-1				
Gustavo Henrique dos Santos Viseu	005	0823904-7/01			017	0912442-7
Hugo Francisco Gomes	023	0940080-8/02			023	0940080-8/02
	033	0953734-6/01			024	0942822-4/01
	037	0958356-2			033	0953734-6/01
	041	0967977-0/01			036	0957824-1
	052	0977985-5			038	0964478-0/01
	062	0982282-2			040	0965312-1/01
Igor Filus Ludkevitch	044	0970450-9			041	0967977-0/01
Ilza Regina Defilippi Dias	016	0912434-5			043	0968092-6
	065	0982530-3			064	0982525-2
	021	0935149-9/01			065	0982530-3
Isadora Girão	034	0955237-0			066	0983259-7
Jaime Oliveira Penteadó	025	0946179-4			069	0985033-1
Jean Carlos Martins Francisco	038	0964478-0/01		Marli Regina Renoste Vieli	053	0978869-0
	041	0967977-0/01		Maurício Pioli	004	0812205-2/01
	066	0983259-7		Mauro Aparecido	070	0891594-4/01
Jean César Xavier	059	0981392-9		Michelle Gonçalves Dias	047	0975040-3
Jivago Klein Garcia	050	0977445-6		Michelle Schuster Neumann	015	0904510-5/02
João Batista Santana	034	0955237-0		Milton Luiz Cleve Küster	004	0812205-2/01
João Paulo Delgado Wolff	032	0953659-8			024	0942822-4/01
Johnny Elizeu Stopa Junior	060	0981985-4			038	0964478-0/01
José Fernando Marucci	072	0944373-4			042	0968069-7/01
José Henrique de O. Bortolassi	022	0938873-2			053	0978869-0
José Valter Rodrigues	034	0955237-0			055	0980398-7
José Vilmar Machado Júnior	034	0955237-0		Mônica Ferreira Mello Biora	070	0891594-4/01
Juliana Ferreira Lima Egger	016	0912434-5			023	0940080-8/02
Juliana Liczacowski Malvezzi	014	0903828-8			024	0942822-4/01
Juliano Lauer	049	0976167-3		Nelson Luiz Nouvel Alessio	016	0912434-5
Julienne Perozin Garofani	029	0948164-1			035	0956787-9
Karina Hashimoto	016	0912434-5			037	0958356-2
	035	0956787-9			043	0968092-6
	037	0958356-2		Odair Martins	051	0977859-0
	043	0968092-6		Otávio Guilherme Ely	058	0981045-5
Leopoldo Pizzolato de Sá	025	0946179-4		Patrícia Francioli S. S. d. Silva	023	0940080-8/02
Liziane d'Almeida	067	0983491-5			031	0952016-9/01
Lúcia Sombrio	034	0955237-0			041	0967977-0/01
Luciôla Lopes Corrêa	026	0947105-8		Paula Cassetari Flores	043	0968092-6
Luiz Armando Camisão	059	0981392-9		Pedro Bento Tubiana	052	0977985-5
Luiz Fernando Brusamolín	029	0948164-1		Rafael Furtado Madi	001	0852581-9/01
Luiz Fernando M. Albuquerque	024	0942822-4/01		Rafael Lucas Garcia	047	0975040-3
Luiz Henrique Bona Turra	025	0946179-4		Rafaella Polydoro Küster	005	0823904-7/01
Luiz Roberto Romano	061	0982281-5			039	0964987-4
Luiz Rodrigues Wambier	049	0976167-3			053	0978869-0
Luiz Trindade Cassetari	001	0852581-9/01		Raquel Moreno	055	0980398-7
Manoel Antônio Bruno Neto	059	0981392-9		Renata S. Abdala	020	0930597-5
Mara Cristina Brunetti	006	0826331-6		Renata Vargas Querino de Paiva	034	0955237-0
	013	0898800-5/01		Renato Luiz Ottoni Guedes	009	0880076-4
	068	0983733-8		Renato Serra Hayne Bastos	059	0981392-9
	071	0924873-3		Roberto Antonio Sonogo	067	0983491-5
Marcel Crippa	010	0887219-7/01		Roberto Eduardo Lago	069	0985033-1
	011	0887219-7/02		Robson Sakai Garcia	058	0981045-5
	058	0981045-5			054	0980325-4
Marcelo da Costa Gambogi	072	0944373-4		Rodolfo Pino Clivatti	056	0980616-0
Márcia Liane Scopel	060	0981985-4		Rogério Bueno Elias	067	0983491-5
Márcia Rozeli Casatti	054	0980325-4			007	0843892-8/02
Márcia Satil Parreira	046	0971530-6			008	0868232-8/02
Marcio Adriano Pinheiro	038	0964478-0/01		Rogério Resina Molez	028	0947968-5
Márcio Alexandre Cavenague	061	0982281-5			007	0843892-8/02
Marco Antônio Marques Cadima	048	0975903-5			008	0868232-8/02
Marcos Antônio Lucas de Lima	038	0964478-0/01		Ronaldo Gois Almeida	028	0947968-5
Marcos Luciano Gomes				Rosângela Dias Guerreiro	060	0981985-4
					041	0967977-0/01
					064	0982525-2

Rubia Andrade Fagundes	069	0985033-1
	016	0912434-5
	057	0980814-6
Rudinei Fracasso	003	0863679-1/01
	037	0958356-2
	043	0968092-6
	052	0977985-5
	062	0982282-2
Ruth de Godoy Machado Nogara	035	0956787-9
Sérgio Eduardo Canella	004	0812205-2/01
Sérgio Ricardo Tinoco	072	0944373-4
Silvio Luiz Januário	062	0982282-2
Simone Martins Cunha	006	0826331-6
	013	0898800-5/01
	031	0952016-9/01
	068	0983733-8
	071	0924873-3
Tarso Correia de Oliveira	021	0935149-9/01
Tatiana Tavares de Campos	006	0826331-6
	007	0843892-8/02
	008	0868232-8/02
	028	0947968-5
	030	0948473-5
	031	0952016-9/01
	068	0983733-8
	071	0924873-3
Thiago Haviaras da Silva	010	0887219-7/01
	011	0887219-7/02
Tiago Schroeder Russi	010	0887219-7/01
	011	0887219-7/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	023	0940080-8/02
Vânia Regina Mamesso	044	0970450-9
Vivian Regina Zambrim	055	0980398-7
Viviane Zacharias do Amaral Curi	014	0903828-8
Yara Alexandra Dias Christófolli	045	0970807-8
Yoshinori Fucuda	020	0930597-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0852581-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/470522. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852581-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Paula Cassetari Flores. Agravado: Antônio de Oliveira, Adeuvânia Fernandes Santana, Cícero Roberto Ambrósio, Durval Gouveia Lisboa, Geni Ramos de Oliveira Barreto, Glaucinéia dos Santos Silva de Melo, Izael de Oliveira, Jair de Oliveira, João Aparecido Pio, João Ferreira Coelho, José Antônio da Silva, Marinalva Moura Domingos dos Santos, Marlene Rodrigues Fernandes da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00317607. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Intime-se a seguradora como requer. Em 05/11/2012. Horácio Ribas Teixeira.

0002 . Processo/Prot: 0866692-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/352859. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 866692-6 Apelação Cível. Embargante: Antonio Gonçalves de Oliveira, Aparecida Caparelli Mussato, Benedito Donizete de Lima, José Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Luzia Pepino (maior de 60 anos), Maria dos Santos Coimbra (maior de 60 anos), Roberto Beletato. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00422218. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Junte-se. 2- Após, voltem conclusos. 3- Int.-se. 06/11/2012

0003 . Processo/Prot: 0863679-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363089. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863679-1 Apelação Cível. Embargante: Adalberto Herculano, Celia Alves Teodoro, Eluina Aparecida Batista, Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Getulio Targino Guedes, José Benedito de Castro (maior de 60 anos), Maria Belarmina da Silva (maior de 60 anos), Maria de Fatima Pereira, Maria Guilherme de Aguiar (maior de 60 anos), Mariza Ferreira de Oliveira da Silva. Advogado: Rudinei Fracasso. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00423728. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Junte-se. 2- Após, voltem conclusos. 3- Int.-se. Em, 06/11/2012

0004 . Processo/Prot: 0812205-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/111100. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812205-2 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Mauricio Pioli. Embargado (2): Reginaldo Gabriel, Antonio Ferreira da Silva. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido nas petições de fls. 526/530 e 535/538, observando restar demonstrado pelos CADMUT dos Autores/Embargados a natureza pública dos contratos em questão, pertencentes ao Ramo 66, e tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", ressalto que cabe à instituição financeira a realização das diligências necessárias para a apresentação dos citados documentos.

2. Compulsando os documentos encartados aos autos (fls. 530 e 537/538), vislumbro que não foi atendida satisfatoriamente a determinação constante no EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363, razão pela qual determino a intimação da instituição financeira, para que no prazo de 15 dias, apresente a respectiva documentação no sentido de comprovar o comprometimento do FCVS no caso em tela. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0005 . Processo/Prot: 0823904-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114613. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 823904-7 Apelação Cível. Embargante: Dell Computadores do Brasil Ltda. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Rafael Furtado Madi, Andrezza Cristina Anciutti. Embargado: Provence Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Fabiano Camillo, Gisele Karine Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos nº 823.904-7/01 1. Tendo em vista a petição de fls.322/325 alegando o erro material no dispositivo da sentença recorrida (fls.176/179), cumpre acolhê-la apenas para que na fl.270 do acórdão passe a constar: "Portanto, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, por força do art.1º do Decreto nº 1.544/95 a partir da prolação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso." Isso porque referido montante está em consonância com o usualmente com o usualmente arbitrado por esta Câmara, conforme julgado colacionado à fl.268. Portanto, na parte em que constou no acórdão o montante de R\$2.769,40 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), leia-se R\$15.000,00 (quinze mil reais). 2. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0826331-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268404. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000846 Ordinária. Agravante: Hélio Aparecido de Almeida, Jose Raia, José Luciano de Jesus, Jalmir Joca Florentino, Jeferson Joca Florentino, José dos Santos, José Domingos Gomes, Luiz Gimenes, Larcio Martins Perez, Milton Rodrigues, Manoel Carlos dos Santos. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o requerimento de fls. 185/186. Aguarde-se pelo prazo requerido. II - Diligências necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0843892-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/79228. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 843892-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Rosimeire Aparício Vicente, Gislaine Cristina de Lima, Ione Gonçalves Carvalho, Rosilena Aparecida Rocha. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico", oficie-se novamente a instituição financeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os contratos dos agravantes são vinculados ao RAMO 66. 2. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0868232-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93481. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 868232-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Zilda dos Santos Fagundes, Sergio de Goes, Ivo Rafael Leite, Maura dos Santos Xavier. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido na petição de fls. 203/208 e tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de

apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", indefiro o pedido de intimação da seguradora, uma vez que cabe à instituição financeira a realização das diligências necessárias para a apresentação dos citados documentos. 2. Compulsando os documentos encartados pela Caixa Econômica Federal (fls.211/212), vislumbro que não foi atendida satisfatoriamente a determinação constante no EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363, razão pela qual determino a intimação da instituição financeira, para que no prazo de 15 dias, apresente a respectiva documentação. Intime-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0009 . Processo/Prot: 0880076-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367252. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006040-27.2009.8.16.0045 Ordinária. Apelante: João Cordaço (maior de 60 anos), Joaquim Machado da Silva (maior de 60 anos), Jose Alves dos Santos (maior de 60 anos), José Vieira Soares (maior de 60 anos), Luiz Bueno de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro Zandomeniui, Itamar Froes Pires (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Andréa Aparecida Mazetto, Renata Vargas Querino de Paiva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 880.076-4 Defiro o pedido de fl. 180 pelo prazo ali requerido. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0887219-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/102201. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 887219-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Embargado: Aparecida Soldan Rodrigues, Dercio Colanto, Helena Neres de Souza, Nadia Aparecida de Paiva Costa, Maria de Lourdes Nunes dos Santos, Severino da Silva, Sueli Rosa de Souza, Vanda Mendes da Aparecida Ferreira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico", oficie-se novamente a instituição financeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os contratos dos agravantes são vinculados ao Ramo 66. 2. Int.-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0887219-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/107232. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 887219-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecida Soldan Rodrigues, Dercio Colanto, Helena Neres de Souza, Nadia Aparecida de Paiva Costa, Maria de Lourdes Nunes dos Santos, Severino da Silva, Sueli Rosa de Souza, Vanda Mendes da Aparecida Ferreira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico", oficie-se novamente a instituição financeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os contratos dos agravantes são vinculados ao Ramo 66. 2. Int.-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0894009-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403281. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0010993-08.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Apelante: Unimed Guarapuava Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Arii Pinto da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Alessandra Toledo Silveira (Representado(a)). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0898800-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/143699. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 898800-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Ademir Candido Ferreira, Adao Ceumar Telles Machado, Leoni Teixeira, Nelci Aparecida de Jesus, Neusa Maria Fietkoski. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico", oficie-se novamente a instituição financeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os contratos dos agravantes são vinculados ao Ramo 66, inclusive juntando a documentação pertinente. 2. Int.-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0903828-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária:

0002330-39.2006.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Condomínio Edifício Solar Treviso. Advogado: Viviane Zacharias do Amaral Curi, Andréa Ribeiro de Almeida. Apelado: Jeanfrank Teodoro Dantas Sartori. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da informação constante à fls. 471/473 de eventual transação entre as partes, e da petição de fls. 504/505 em que o requerente informa qu eo pagamento de R\$ 10.981,41 refere-se unicamente às despesas de término das obras, intime-se o autor para que, em 10 dias, apresente o original do recibo de quitação de tais valores, os termos do art. 355, do Código de Processo Civil, sob pena do art. 359, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Domingos José Perfetto. Relator.

0015 . Processo/Prot: 0904510-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 904510-5 Apelação Cível. Embargante: Trilhas & Milhas Expedições Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Embargado (1): Araucar Locação de Veículos Ltda. Advogado: André Miranda de Carvalho, Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Embargado (2): Aline Flores e Brito, André Bobko, Andressa Karoline Possebo Kreuzsch, Anne Marie Moreira Sampaio, Augusto Jose Zani Araujo, Carla Fonseca Abrao de Barros, Cibele Monteiro Lopes, Daniel Tetsuo Huzioka, Eric William Henrique, Felipe Farinon Ferrari de Souza, Fernanda Huhnhen Inacio, Fernanda Macioro Bessa, Francisco Jose Pessoa Guedes, Gilberto Giardello Filho, Heloisa Maria Formigão, Lais Galvao dos Santos, Magda Brazan Pinto, Maria Aparecida da Silva, Melissa Aparecida Inacio, Mitsue Campos Kashimura, Nathalia Missias Santos, Nelson Donnini, Raphael Alberti Tavares, Sabrina Bittencourt de Geus, Sabrina Carolina Gralik. Advogado: Eduardo França Romeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1 - Retifique-se a conclusão para que se incluam os Embargos sob nº 904510-5/01. 2 - Após, inclua-se na próxima pauta de julgamento ambos os recursos. 3 - Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0912434-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149724. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000544 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adelino Vieira Rocha, Aparecida de Souza Cogorni, Carmelina Messias, Edielidia de Souza Pereira, Irani Pereira Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Juliana Ferreira Lima Egger, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1091363-SC, "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhuma ato anterior." 2. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que comprove o comprometimento do FCVS no caso em questão. 3. Com a resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0912442-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149777. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000656 Ordinária. Agravante: Israel Antonio Fonseca, Jacira Gouveia da Silva, Jorge Luiz Bispo de Campos, Jose Aparecido Moraes, Jose Brandão, Nivaldo Batista da Silva, Sebastião Gomes, Tereza França, Theotônio Alves de Almeida, Jose de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o requerimento de fls. 235/236. Aguarde-se pelo prazo requerido. II - Diligências necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0916782-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164523. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001079 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Urbano Bueno Pupo, Valdomiro Pereira de Prouença, Valter Luiz da Silva, Vanilda Leme do Amaral, Vanir Catarina Mendes da Silva, Verci dos Santos Ribas, Zenira da Cruz Oliveira, Agnaldo José Schreder, Cledeonor Pinto da Silva, Clóvis Pacholok, Delair Oliveira Santos, Elifas Levi de Oliveira, Ezequiel Bueno Medeiros, Hélio Emidio, Joaquim Lins Barbosa, João Adir de Oliveira, José Francisco Ribas dos Santos, Luciano Domingues, Manoel Severino da Costa, Marly Ferreira. Advogado: Diogo Luiz Martins. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico", oficie-se novamente a instituição financeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se, além daqueles informados às fls. 166 - TJ, se os demais agravantes possuem contratos vinculados

ao Ramo 66, apresentando a documentação pertinente. 2. Int.-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR
0019 . Processo/Prot: 0930051-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/68594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002807-62.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unimed Seguradora S/A. Advogado: Armando Ribeiro Goncalves Júnior. Rec.Adesivo: Jamil Faissal Soni. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Apelado (1): Unimed Seguradora S/a. Advogado: Armando Ribeiro Goncalves Júnior. Apelado (2): Jamil Faissal Soni. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0020 . Processo/Prot: 0930597-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/220405. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000898-35.2012.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ednézio Lopes de Pádua, Elza Augusta Salgado (maior de 60 anos), Nicolau Atsushi Hashimoto, Edson Roberto Panfietti, Olavo Carreira Patrício (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.597-5 Agravantes : Ednézio Lopes de Pádua Elza Augusta Salgado Nicolau Atsushi Hashimoto Edson Roberto Panfietti Olavo Carreira Patrício. Agravado : Companhia Excelsior de Seguros. I - Recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, para evitar decisões conflitantes e com vistas à pacificação dos entendimentos, antes de analisar o presente agravo de instrumento, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e Instituto de Resseguros do Brasil - IRB para que informe e demonstre se o contrato securitário dos autores possui cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) ou não. II - Cumpra-se. Publique-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)
0021 . Processo/Prot: 0935149-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/296185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 935149-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Iolanda Correia de Oliveira. Advogado: Tarso Correia de Oliveira, Iolanda Correia de Oliveira. Embargado: Massa Falida de Consórcio Nacional Cidadela Sc Ltda. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 256/263, intime-se a agravante para que informe se tem interesse no prosseguimento dos embargos de declaração interpostos às fls. 266/270. 2. Int.-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR
0022 . Processo/Prot: 0938873-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/59747. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001520-22.2010.8.16.0099 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Carlos Aparecido Riscalli. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0023 . Processo/Prot: 0940080-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/412166. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 940080-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Dyrceu dos Santos, Esvaldair Moqui Casagrande, Felício de Oliveira Neves, Gilberto Coutinho, Glória da Cruz, Helena Machado, Iraci de Lourdes Camargo, Iracilio Machado, João Alves Luiz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Biora, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Ferrioli Suzi Serino da Silva, Adenilson Cruz, Claudia Lorena Carraro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico", oficie-se novamente a instituição financeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, além daqueles apontados às fls. 880 - TJ (Felício de Oliveira Neves, Gilberto Coutinho e Dyrceu dos Santos), quais dos autores/agravantes possuem contratos vinculados ao Ramo 66, juntando inclusive a documentação pertinente. 2. Int.-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR
0024 . Processo/Prot: 0942822-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/382596. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 942822-4 Apelação Cível. Embargante: Jalira da Rosa (maior de 60 anos), José Ferreira Prestes de Lima (maior de 60 anos), Loreci Teresinha Guimarães Pacheco, Maria Eonice Ribeiro Coradin, Nilton Ireño (maior de 60 anos), Sezinando de Paula Moraes, Sueli da Aparecida Crustak Metka, Alcir Borges. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Fernando Marcondes Albuquerque. Embargado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessonni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição

financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico", oficie-se novamente a instituição financeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os contratos dos agravantes são vinculados ao Ramo 66. 2. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR
0025 . Processo/Prot: 0946179-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72568. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033395-08.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Paulo Mendes Cordeiro. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Encaminhem-se os autos à Seção de Autuação para que proceda às devidas anotações em relação à representação processual da Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A, conforme substabelecimento de fl. 237, e em seguida, intimem-se, também, conforme último pedido de fl. 236. 2. Após, peça dia para julgamento. Curitiba, 1º de novembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0026 . Processo/Prot: 0947105-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/306875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0031534-21.2012.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Andre Cherbaty Freire, Sandra Luzia dos Santos Freire, Carolina Gabardo Bello, Rafael Carlos da Silva, Claudia Raquel Vargas, Diego Vinicius Giacomiti, Priscila Reno Oliveira Pisa, Flavio Silverio de Almeida Ponce, Karin de Paula Xavier, Joseano Belarmino da Silva, Maria Irene Ost Bento, Leonardo Ost Bento, Rafael Sandim Kretzschmar, Gabriela Canalli Kretzschmar, Valdo Antonio Costa Ramos da Costa, Laura Beatriz Barbosa Costa. Advogado: Gilberto Alves da Silva, Luciola Lopes Corrêa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Junte-se. Voltem conclusos.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.105-8 Agravantes : Andre Cherbaty Freire Sandra Luzia dos Santos Freire Carolina Gabardo Bello Rafael Carlos da Silva Claudia Raquel Vargas Diego Vinicius Giacomiti Priscila Reno Oliveira Pisa Flavio Silverio de Almeida Ponce Karin de Paula Xavier Joseano Belarmino da Silva Maria Irene Ost Bento Leonardo Ost Bento Rafael Sandim Kretzschmar Gabriela Canalli Kretzschmar Valdo Antonio Costa Ramos da Costa Laura Beatriz Barbosa Costa. Advogado : Bradesco Seguros SA. I- Diante do novo entendimento esposado pelo STJ, de necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) nos contratos securitários, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe interesse no presente feito, demonstrando a qual ramo de contrato securitário pertencem todos os autores da demanda. II- Defiro o pedido constante às fls. 490/491-TJ, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a Caixa Econômica Federal possa responder ao ofício requerido. III- Cumpra-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)
0027 . Processo/Prot: 0947572-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/347919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 947572-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Gabriel Batley Taccola Hernandez Lós, Alessandra Marques Martini. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 947.572-9, que negou seguimento ao recurso interposto pela agravante em razão de ter sido protocolado intempestivamente (fls. 225/228-TJ). Em síntese, a agravante requereu que seja exercido o juízo de retratação por este Relator para o fim de conhecer o recurso interposto alegando que foi protocolado tempestivamente. Sustentou que a decisão agravada não foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 19/07/2012, como equivocadamente certificado pela Escriturária à fl. 218-TJ, mas sim na data de 20/07/2012, consoante se comprova pela cópia em anexo (fl. 236-TJ), razão pela qual a publicação somente ocorreu em 23/07/2012 (primeiro dia útil seguinte), iniciando-se o prazo recursal em 24/07/2012 e terminando em 02/08/2012. Asseverou que "a certidão do cartório é equivocada, pois a página do Diário Oficial Eletrônico é datada do dia 20.7.12, sexta-feira (doc. 1), de forma que a publicação somente ocorreu na segunda-feira, dia 23. Logo, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei 11.419/06, é inequívoca a tempestividade do recurso, interposto no dia 2.8, quinta-feira, dentro do prazo legal" (fl. 234-TJ). Ao final, requereu que o recurso seja julgado pelo Colegiado a fim de ser conhecido e provido. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Na presente hipótese, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante diante da manifesta intempestividade, com base na certidão de publicação da decisão agravada (fl. 218-TJ), de onde se extraiu que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19/07/2012, sendo publicada em 20/07/2012, iniciando-se o prazo em 23/07/2012 com término em 1º/08/2012. Entretanto, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 557, §1º, do CPC, entendo que a decisão monocrática deve ser reformada, tendo em vista que o documento juntado à fl. 236-TJ com a interposição do presente agravo interno comprova a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela agravante, o que impõe o seu conhecimento. Verifica-se que na certidão de publicação juntada pela agravante (fls. 218 e 237-TJ) constou equivocadamente a data de veiculação da decisão agravada em 19/07/2012. No entanto, analisando a cópia do Diário Eletrônico deste Tribunal de Justiça, vê-se que a decisão agravada foi realmente disponibilizada em 20/07/2012 (sexta-feira), sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça (art. 4º, §§3º e 4º, Lei nº 11.419/2006), ou seja, em 23/07/2012 (segunda-feira).

Assim, o prazo iniciou-se em 24/07/2012 (terça-feira) com término em 02/08/2012 (quinta-feira). Dessa forma, o recurso de agravo de instrumento é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado em 02/08/2012 (fl. 02-TJ), no último dia do prazo recursal, razão pela qual merece ser conhecido. Assim, exercendo o juízo de retratação, conheço do agravo de instrumento interposto pela agravante dentro do prazo legal e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo (fls. 18/19-TJ).

3. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a apólice de seguro ofertada pela devedora por desobedecer a ordem legal prevista no art. 655, do CPC, determinando a intimação da credora para indicação de bens passíveis de penhora (fls. 216/217-TJ). Do processo principal A autora, na qualidade de mantenedora do Hospital Cajuru, ajuizou ação contra a requerida para o fim de receber o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares arcadas pelo nosocômio no atendimento de vítimas de acidente de trânsito, conforme determina o art. 3º, alínea c, da Lei 6.194/74. Diante da procedência de seu pedido em sede recursal, a requerente pleiteou a execução provisória da sentença, nos termos do art. 475-O, do Código de Processo Civil. Às fls. 157/165-TJ a requerida apresentou uma apólice de seguro garantia emitida com a finalidade de garantir o juízo. Inconformada com a garantia apresentada pelo devedor, a autora requereu a sua substituição por depósito em dinheiro em conta vinculada (fls. 185/194-TJ). Da decisão agravada O magistrado singular acolheu o pedido da exequente nos seguintes termos (fls. 216-TJ): "1. Pretende a parte requerida a admissão do seguro garantia indicado como meio hábil para a garantia da execução provisória, no entanto, tal pretensão não merece acolhida. Em que pese exista permissão para a penhora por fiança bancária ou seguro garantia no artigo 656, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, segundo previsto nas Condições Especiais da Apólice Seguro Garantia nº 04-0775-0157013 juntada às fls. 129/133, a qual a executada está oferecendo à penhora, (...). A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial favorável ao segurado, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido paga pelo tomador" - fl. 132. Ou seja, o seguro garantia apresentado pela devedora não tem validade em execução provisória - caso dos autos - considerando que possui disposição expressa de validade tão somente após o trânsito em julgado da decisão. Portanto, a aceitação do referido bem colocaria o credor em evidente prejuízo, eis que não poderia receber o valor antes do trânsito em julgado, o que faria com que a execução provisória perdesse o seu objetivo. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, vejamos: (...) (Agravo de Instrumento 0716888-5) Ainda, ressalte-se, que deve ser obedecida a ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, tendo a penhora em dinheiro preferência aos demais. Pelas razões expostas, indefiro a apólice de seguro ofertada pelo devedor de fls. 129/133. 2. Intime-se a parte credora para que indique bens a serem penhorados. 3. Intimem-se. Das razões recursais Em síntese, a agravante afirmou que o despacho agravado merece reforma, tendo em vista que o artigo 656, §2º, do CPC, prevê expressamente e sem nenhuma ressalva a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia. Sustentou que "o seguro-garantia equivale a dinheiro, pela sua certeza e liquidez, não havendo qualquer razão para negar à agravante o exercício de direito que lhe é expressamente facultado pela lei processual de oferecer a Apólice de Seguro Garantia para a garantia do Juízo da execução definitiva, quanto mais uma execução provisória" (fl. 10-TJ). Alegou que se é permitida a apresentação dessa apólice em execução definitiva, não há razão alguma para que seja afastada em execução provisória. Expôs que "não se trata da substituição de uma penhora por outra, nos termos do caput do art. 656, mas da substituição da penhora por um negócio jurídico específico, permitido pela lei processual para tal fim. Não há como se dizer que o oferecimento do seguro-garantia fere a ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, como o fez a r. decisão agravada" (fls. 11/12-TJ) Colacionou precedente no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, destacando que a possibilidade de substituição do depósito judicial constitui um direito do executado, uma vez que o seguro garantia, por ser dotado de total liquidez, equivale ao depósito em dinheiro. Acrescentou que a garantia foi emitida por empresa idônea, que assumiu a obrigação irrevogável e irretirável de pagar o valor do débito em até 30 (trinta) dias. Requereu a concessão de efeito suspensivo diante do *fumus boni iuris* e do risco de dano iminente. Ao final, pleiteou o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, determinando a manutenção da garantia apresentada. Caso seja diverso o posicionamento desta E. Corte, requereu que o levantamento do depósito fique condicionado à apresentação de caução idônea pela agravada. 3.1. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. A agravante pretende a reforma da decisão que determinou a substituição do seguro garantia indicado à penhora pela executada por depósito em dinheiro. Da análise dos autos, observa-se que há Agravos de Instrumento pendentes de julgamento perante o STJ e o STF, pelo que o processamento da execução deve observar o art. 475-I, §1º, do CPC. Com fundamento nos artigos 656, §2º e 668, ambos do CPC, a agravante ofereceu à penhora o seguro garantia judicial de fls. 161/165-TJ. Saliente-se que não há dúvidas de que com o advento da Circular nº 232, de 03 de junho de 2003, da SUSEP, o seguro garantia judicial passou a ser modalidade válida de caucionar a execução, nos termos do art. 656, §2º, do CPC. No entanto, como bem observou a agravada, a cobertura relativa ao seguro garantia judicial em comento está condicionada ao trânsito em julgado da decisão ou acordo judicial favorável ao segurado, conforme se observa a seguir: "CONDIÇÕES ESPECIAIS Seguro-Garantia Judicial Objeto. Este seguro garante o pagamento de valor correspondente

aos depósitos em juízo que o tomador necessite realizar no trâmite de procedimentos judiciais. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial favorável ao segurado, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido paga pelo tomador." (fl. 164-TJ) Assim, o bem ofertado à penhora pela agravante impede a execução provisória da sentença pela exequente, ora agravada, haja vista que conforme disposto no artigo 475-O, III, do CPC, essa modalidade de execução permite que seja levantado o depósito em dinheiro desde que o exequente preste caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. Nessa trilha, vide o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A OFERTA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL PELA ORA AGRAVANTE, DETERMINANDO O BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. OBEDIÊNCIA À ORDEM ESTIPULADA EM LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A regra prevista no art. 655 do CPC, que dispõe sobre a ordem de bens penhoráveis, não é absoluta; todavia, para seu afastamento, devem existir razões justificadas para tanto, não presentes in casu. A garantia do juízo feita por meio de seguro garantia judicial não se mostra viável se inexistem elementos para que a penhora não seja efetivada através de dinheiro." (TJPR, 9ª C.C, Agravo de Instrumento nº 689621-1, Rel. D?ARTAGNAN SERPA SÁ, j: 25/11/2010) Por conseguinte, verifica-se que apesar de indiscutível a idoneidade do bem apresentado à penhora pela executada, deve ser observada a faculdade conferida à exequente de levantar o depósito em dinheiro, razão pela qual concedo à agravante o prazo de 10 (dez) dias para que substitua o bem penhorado por dinheiro para o fim de garantir a satisfação do disposto no art. 475-O, III, do CPC. Registre-se que o pedido da recorrente para que seja obrigatória a apresentação de caução pela agravada para o levantamento do depósito deve ser apreciado pelo Magistrado Singular, uma vez que há necessidade de análise do disposto no art. 475-O, §2º, inciso II, do CPC, sob pena de supressão de instância, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Assim, diante da ausência de relevância da fundamentação da agravante, denego o efeito suspensivo almejado, nos termos acima expostos. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0028 . Processo/Prot: 0947968-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/309697. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0085844-06.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Carlos Lourenço Pereira, Benedita Ferreira Euclides, Jeomar Alves da Gama, Aparecida Elizabeth Alarcos da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido na petição de fls. 126 e tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", vislumbro que a documentação encartada pela instituição financeira não se presta a esse fim. Assim, determino a intimação da CEF, para que no prazo de 15 dias, apresente a respectiva documentação. 2. Intime-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0029 . Processo/Prot: 0948164-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/45649. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008617-76.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Apelante (2): Jacinta Gribogi Jarek. Advogado: Adelino Venturi Junior, Julienne Perozin Garofani. Apelado(s): of(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 948.164-1 Defiro o pedido de fls. 574.575. Para tanto, baixem-se os autos à vara de origem para que sejam tomadas as devidas providências. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0948473-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/313283. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004940-73.2009.8.16.0130 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Jose Batista da Silva, Julia dos Santos, Lindaura Ferreira de Lima. Advogado: Georgina Enrietti Bin Bochenek. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido na petição de fls. 68/72 e tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo

de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", vislumbro que a instituição financeira não apresentou qualquer documentação nesse sentido. Assim, determino a intimação da CEF, para que no prazo de 15 dias, apresente a respectiva documentação. 2. Intime-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0031 . Processo/Prot: 0952016-9/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/429295. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 952016-9 Apelação Cível. Agravante: Ademir Dubian, Deosdete de Jesus Neves, Evanildo Muniz do Nascimento, Jaime Alves de Souza, José Luiz Rodrigues Pinto, Luzia Celia de Freitas Pinto, Maria Rodrigues da Alexandria, Marcos Pereira de Melo, Rosemiro Ferreira da Silva, Valdecir Raimundo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Agravado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Estabelece o artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que "cabará agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido" (grifei). 2. Considerando que no caso em tela o agravante interpôs recurso de agravo regimental (fls. 606/610) contra acórdão da 9ª Câmara Cível (fls. 588/601), impõe-se o seu não conhecimento, não merecendo o assunto maiores considerações. 3. Diante disto, não conheço do recurso de agravo regimental (fls. 606/610). 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0032 . Processo/Prot: 0953659-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/94787. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005069-67.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ariel Cortogoso Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Costa Piccinin, João Paulo Delgado Wolff. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a necessidade de enquadramento do percentual de invalidez à tabela da Lei 11.945/2009 e ao seu artigo 31, que modificou o artigo 3º da Lei 6.194/74, converto o feito em diligência, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, intime o Perito do IML para que proceda ao enquadramento de acordo com a conclusão do Laudo de fls. 20. 2. Após, voltem. 3. Int-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0953734-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/422053. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 953734-6 Apelação Cível. Embargante: Misael Marcolino Gomes, Naomi Kussuda (maior de 60 anos), Natalicia Gomes, Natalina Braz de Lima (maior de 60 anos), Osvaldo Lamari (maior de 60 anos), Paulo Cesar Lopes Cardoso, Paulo Roberto de Oliveira (maior de 60 anos), Pedra Rocha Carlota Gonçalves, Pedro José Neto (maior de 60 anos), Pedro Veloso dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico", oficie-se novamente a instituição financeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os contratos dos agravantes são vinculados ao Ramo 66. 2. Int-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0034 . Processo/Prot: 0955237-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/333029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00035870 Declaratória. Agravante: Cartório do Ofício de São João de Meriti. Advogado: José Vilmar Machado Júnior, Isadora Girão, Renata S. Abdala. Agravado: Viviane de Mello. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues, Lúcia Sombrio. Interessado: Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, João Batista Santana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.237-0 Agravante: Cartório do Ofício de São João de Meriti. Agravada: Viviane de Mello. Interessado: Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. I - Intime-se o Agravante para que promova, em até 5 (cinco) dias, a juntada do documento original da guia de recolhimento do preparo do presente recurso, e o respectivo comprovante de pagamento. Curitiba, 08 de novembro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0035 . Processo/Prot: 0956787-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/103778. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003378-63.2008.8.16.0130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Constantino (maior de 60 anos), Rosimar Alves Gonçalves da Silva, Josildo Vieira Codrignani, Cosmo Manoel da Silva, Elídio Silvério (maior de 60 anos), José Albano Pinto (maior de 60 anos), Manoel Jardim, Dineuza Rodrigues Montalvão Grassi, Ademir Francisco da Silva, Eloisa Camilo. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto, Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Cristiane Chaves da Silva Furukawa, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 956.787-9 Apelantes : José Constantino Rosimar Alves Gonçalves da Silva Josildo Vieira Codrignani Cosmo Manoel da Silva Elídio Silvério José Albano Pinto Manoel Jardim Dineuza Rodrigues Montalvão Grassi Ademir Francisco da Silva Eloisa Camilo. Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros. I - Diante do novo entendimento esposado pelo STJ, de necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS nos contratos securitários, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe interesse no presente feito, demonstrando a qual ramo de contrato securitário pertencem todos os autores da demanda, principalmente diante da discordância entre os documentos de fls. 557/559 e fls. 561. II - Cumpra-se. Publique-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0036 . Processo/Prot: 0957824-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/339869. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003219-91.2008.8.16.0075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Catarina Gomes da Silva, Deide Sipliano da Silva, Elza Maria de Oliveira Pereira, Evanir Costa, Jose Pedro Monfernatti, Maria Dolores Cunha, Maria Flora Martins, Marival Guilherme de Oliveira, Nadir Ruiu Alfieri, Sebastião Bacci. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul- America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em que pese os fundamentos expostos na petição de fls.266/267, não há nada para ser reconsiderado. O pedido dos agravantes foi devidamente analisado na decisão de fls. 251/252, não havendo qualquer razão para sua alteração. 2. Diante do contido na petição de fls. 271/279 e tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", indefiro o pedido de intimação da seguradora, uma vez que cabe à instituição financeira a realização das diligências necessárias para a apresentação dos citados documentos. 3. Compulsando os documentos encartados pela Caixa Econômica Federal (fls. 277/279), vislumbro que não foi atendida satisfatoriamente a determinação constante no EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363, razão pela qual determino a intimação da instituição financeira, para que no prazo de 15 dias, apresente a respectiva documentação. Intime-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0037 . Processo/Prot: 0958356-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/351460. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000440 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Benedito Carrara, João Carraro, José Faustino Rodrigues Neto, José Luiz dos Reis, Maria Iraci da Silva Machado, Maria Silva dos Santos, Natalina Pereira Pitta. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido na petição de fls. 295/297e tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", vislumbro que não foi atendida satisfatoriamente a determinação constante no Acórdão, razão pela qual determino a intimação da instituição financeira, para que no prazo de 15 dias, apresente a respectiva documentação. 2. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0038 . Processo/Prot: 0964478-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/393095. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 964478-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul America Companhia de Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Alcides D'avilla Lopes, Delci Maria Brandão, Etemar Weirich, Irene Terezinha Gomes dos Santos, Jefferson Negrine, Maria Barbosa da Cruz, Maria Leonilda Barkert, Neide Duarte Pereira Negrini, Nestor Marcos Delai, Odalia Monteiro Bruneti (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Assiste razão à parte embargante em relação ao erro material constante na decisão de fls. 925/934. Assim onde se lê: "Destá feita, merece ser mantida a decisão agravada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, razão pela qual o presente agravo não merece seguimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento." Leia-se: "Destá feita, merece ser reformada a decisão agravada para reconhecer a competência da Justiça Federal. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de desacordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.." Tratando-se

de evidente inexatidão material, passível de correção até mesmo ex officio consoante disposto no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração para retificar a decisão de fls. 925/934, nos termos acima. 2. Inclua-se na próxima pauta de julgamento o Agravo Regimental nº 964478-0/02. 3. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator
0039 . Processo/Prot: 0964987-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353194. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002082-84.2011.8.16.0167 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno. Apelado: Jean Felipe Ciscati Moura. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a necessidade de enquadramento do percentual de invalidez à tabela da Lei 11.945/2009 e ao seu artigo 31, que modificou o artigo 3º da Lei 6.194/74, converto o feito em diligência, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, intime o Perito do IML para que proceda ao enquadramento de acordo com a conclusão do Laudo de fls. 47. 2. Após, voltem. 3. Int.-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0040 . Processo/Prot: 0965312-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/423489. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 965312-1 Agravo de Instrumento. Aggravante: Anaurelino Ramos, Carlos Yoshio Okawati, Elizabete Egidio Oliveira, Getulio Pesqueiro Rodrigues, Iracema Luiza da Silva Martins, Jacira Aparecida Bueno, Jose Gomes da Cunha, Julia Souza de Assis, Lucinda da Silva Ribeiro, Maria de Oliveira, Maria Nadia dos Santos, Marli Macedo da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Aggravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 965.312-1/01
Agravantes : Anaurelino Ramos Carlos Yoshio Okawati Elizabete Egidio Oliveira Getulio Pesqueiro Rodrigues Iracema Luiza da Silva Martins Jacira Aparecida Bueno Jose Gomes da Cunha Julia Souza de Assis Lucinda da Silva Ribeiro Maria de Oliveira Maria Nadia dos Santos Marli Macedo da Silva. Aggravado : Sul America Companhia Nacional de Seguros S/A. Interessado : Caixa Econômica Federal.
I - Recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação, adotando o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é competente a Justiça Federal para julgar feitos onde há comprometimento do FCVS (ramo 66) em contratos securitários, bem como é competente a Justiça Estadual para o caso de contratos securitários de ordem privada (ramo 68). Tal entendimento culminou com a declinação de competência deste juízo e consequente remessa do feito à Justiça Federal (fls. 142/147), diante da manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, fls. 120/124. Contudo, diante de nova decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual ficou confirmada a necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS (contratos pertencentes ao ramo 66) e não apenas simples declaração de interesse da CEF para caracterização de competência da Justiça Federal para julgamento da demanda (EDcl no Resp 1.091.363-SC), os requisitos constantes dos presentes autos se tornaram insuficientes para tal feito. II- Assim, diante do novo entendimento esposado pelo STJ, de necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) nos contratos securitários, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe se existe interesse no presente feito, demonstrando o comprometimento do FCVS e a qual ramo de contrato securitário pertencem todos os autores da demanda. III- Oficie-se à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para que informe e demonstre se o contrato securitário dos autores possui cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) ou não. IV- Suspenda-se a tramitação desta demanda até o retorno dos ofícios supracitados para que se possibilite o julgamento do Agravo Regimental Cível interposto às fls. 152/179. V- Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que ambas possam responder aos ofícios requeridos. VI- Cumpra-se. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0041 . Processo/Prot: 0967977-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/419693. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 967977-0 Agravo de Instrumento. Aggravante: Sandra Maria Furlan da Silva, Sebastiana Delatorre da Silva, Sebastião Carlos Silveira, Silvane Ribeiro Mendes, Solange Aparecida Vicente, Sueli de Fátima Freitas, Wilma Baptista de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Aggravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico", oficie-se novamente a instituição financeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se, além daqueles informados às fls. 777 - TJ (Sandra Maria Furlan da Silva, Sebastiana Delatorre da Silva e Sebastião Carlos Silveira), se os demais agravantes possuem contratos vinculados ao Ramo 66, inclusive juntando a documentação pertinente. 2. Int.-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0042 . Processo/Prot: 0968069-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/419769. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 968069-7 Agravo de Instrumento. Aggravante: Edson Parucci Felix. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan. Aggravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido na petição de fls. 78/80 e tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", vislumbro que a documentação encartada pela instituição financeira não se presta a esse fim. Assim, determino a intimação da CEF, para que no prazo de 15 dias, apresente a respectiva documentação. 2. Intime-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0043 . Processo/Prot: 0968092-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374378. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001542-98.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Aggravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Fatima Garcia de Oliveira, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Aggravado: Cecilia Cristina da Costa Mello, Cicero Francisco Ferreira, Eduardo Giovedi Farias, Eliane Diniz Martins, Eloi Batista da Silveira Junior, Everaldo Bombardi, Gezuino Pereira de Souza, Gilmar Ferreira da Silva, Iracema Batista do Nascimento Nunes, Ivanilda Alves Farias dos Santos, Jose Anselmo dos Santos Filho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Rudinei Fracasso, Marino Eligio Gonçalves. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Analisando o presente caderno processual, observa-se que, a prima facie, faltam-lhe algumas peças necessárias para apreciação da lide, como os contratos celebrados entre as partes e demais documentos que comprovem a vinculação à apólice do ramo 66 ou 68. Logo, poderia o Relator oficiar à Seção de Autuação deste Tribunal de Justiça, para verificar o eventual extravio das peças que instruíram o presente Agravo de Instrumento ou, ainda, deixar de conhecer o agravo de instrumento por falta de peça necessária, essencial ou útil à compreensão da controvérsia. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do recente julgamento do REsp nº. 1.102.467/RJ - Corte Especial -, "firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (v. informativo de Jurisprudência do STJ nº. 0496, Portanto, com supedâneo no novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intem-se a seguradora agravante, para que, no prazo de 10 dias, junte cópia dos contratos celebrados com os autores, agravados para aquisição dos imóveis e quaisquer documentos que comprovem a vinculação dos contratos à apólices do ramo 66 ou 68, mencionada na decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0044 . Processo/Prot: 0970450-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195925. Comarca: Pato Branco. Ação Originária: 0006398-88.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Banco Cooperativo Sicredi S/a, Icatu Seguros S/a. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso, Daniela Perin Hartmann. Apelado: Ivaldino Antonio Passarini. Advogado: Diego Bodanese. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Oficie-se ao INSS, solicitando informações, em 10 (dez) dias, acerca de eventual concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Sr. IVALDINO ANTONIO PASSARINI, portador da cédula de identidade RG nº 7.764.669-0, inscrito no CPF nº 975.458.990-91, com remessa da cópia do processo administrativo. Na resposta, deverão constar, de modo especificado, o motivo, a data de concessão de eventual benefício e a profissão declarada pelo autor no momento da perícia. 2 - Intime-se, também, o autor, para, no mesmo prazo retro citado, apresentar cópia do laudo do INSS citado pelo perito à fl. 242, em resposta ao quesito 12 formulado pela seguradora. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0045 . Processo/Prot: 0970807-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012030-34.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Colina dos Poetas. Advogado: Yara Alexandra Dias Christófolli. Apelado: Artur Mirabile. Advogado: Benvindo Nogacz Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando o notório sucesso do Núcleo Permanente de Conciliação deste Tribunal, que a matéria discutida no presente feito envolve direito disponível e que o autor é condômino do condomínio réu, encaminho os autos à sessão de conciliação para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0046 . Processo/Prot: 0971530-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016120-51.2010.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Centronic Administração de Serviços Ltda. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela. Apelado: Marcio Yutaka Ishida. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro, Carolina de

Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0047 . Processo/Prot: 0975040-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402710. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001264-28.2012.8.16.0061 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Maria de Oliveira. Advogado: Pedro Bento Tubiana, André Ricardo Tubiana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Santander Brasil S/A, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Capanema, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n.º 0001264-28.2012.8.16.0061, ajuizada por Maria de Oliveira, a qual concedeu a tutela antecipada pleiteada pela autora, para o fim de "que seja expedido ofício ao SERASA EXPERIAN (banco de dados) para a exclusão da pendência em nome da requerente" (fls. 54/55). Requeveu a concessão de efeito suspensivo ao feito, bem como que seja excluído ou reduzido o valor da multa fixada em caso de descumprimento. É o relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao agravante a exclusão do nome da agravada de cadastros de devedores. Inicialmente cumpre ressaltar que houve equívoco nos mandados de citação de fls. 58 e 66. Neles há a informação de que a decisão é no sentido de que "o requerido se abstenha de inserir a parte autora na lista de órgãos de restrição ao crédito ou promova sua imediata exclusão, se for o caso, até final decisão de mérito, sob pena de pagamento de multa diária, na ordem de R\$ 100,00 (cem reais), a partir da intimação desta" (fls. 58) ou "na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais)" (fls. 66). Entretanto, a decisão hostilizada foi clara ao assentar que "cabe a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja expedido ofício ao SERASA EXPERIAN (banco de dados) para a exclusão da pendência em nome da requerente" (fls. 54/55). Não aplicou qualquer multa cominatória. Aliás, o ofício já foi encaminhado pelo Magistrado ao Serasa, conforme documento de fls. 59. Efetuados os esclarecimentos, passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes, bem como as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. Neste momento, da análise dos documentos juntados ao presente recurso, vislumbra-se que o eminente magistrado a quo, tomou as precauções, antes de deferir a pretendida tutela, restando convencido de estarem presentes os requisitos inerentes a deferir tal pedido, fundamentando adequadamente sua decisão. Oportuno sobre o tema a lição de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Porém, tais condições não se encontram presentes no caso sub iudice. Em um primeiro momento, no que se refere a ausência de pressupostos que autorizem a manutenção da tutela concedida em primeiro grau, cumpre esclarecer, que essa depende apenas do cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, são eles: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sobre o tema, leciona Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitoria - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). A prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado estão demonstradas no documento de fls. 41/44 comprovam que o nome da agravada foi inscrito em cadastros restritivos de crédito pela agravante, existindo, em juízo perfunctório, dados suficientes que demonstram a verossimilhança das alegações. Ademais, nesta etapa processual de juízo sumário, não há como se exigir da parte autora prova cabal de que não realizou com a agravante negócios jurídicos, porquanto tal exigência implicaria na realização de prova de fato negativo (diabólica probatio), veementemente rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a demora na entrega da prestação jurisdicional poderia causar prejuízo financeiro desnecessário à agravante que, por certo, estaria impossibilitada de realizar compras parceladas ou teria ônus em auferir crédito. Desta feita, ausentes, ao menos nesse juízo de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, bem como a relevância da fundamentação, indefiro o pedido. Intime-se a agravada na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0048 . Processo/Prot: 0975903-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/143270. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-04.2001.8.16.0070 Indenização. Apelante (1): Cecilio Rodrigues Puerta, Patrocínia Rezende de Araújo. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelante (2): Espólio de Antonio Gomes. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retifique-se a autuação para que conste como réu/2º apelante o ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES, ante a comunicação do falecimento da parte (fl. 170). 2. Intime-se

o procurador do mencionado apelante/réu para que regularize a situação processual com relação aos sucessores do de cujus. Curitiba, 07 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0049 . Processo/Prot: 0976167-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015653-04.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Maria Aparecida Noronha Silverio. Advogado: Juliano Lauer, Diego Martins Caspary. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, nos autos da ação de reparação por danos materiais (autos nº. 0015653-04.2012.8.16.0001), reconheceu a incompetência absoluta da Justiça comum estadual e remeteu os autos para a Justiça do Trabalho. A decisão foi assim fundamentada: "I. Contestando a lide, o réu arguiu a incompetência da Justiça Comum Estadual para julgamento da causa, tendo em vista que a questão discutida tem origem em suposta violação ao contrato de trabalho que existia entre o autor e o réu, ou seja, é oriunda de uma relação de emprego, o que determina a competência da Justiça Laboral para julgá-la, na forma d art. 114, VI, da Constituição Federal. Assiste-lhe razão. A causa versa sobre indenização por perdas e danos que o autor alega ter experimentado, consistentes nos valores gastos com a contratação de advogado para promoção de ação trabalhista outrora aforada na Justiça do Trabalho, objetivando reconhecimento das verbas decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho com o réu. A atual jurisprudência da Corte Superior inclina-se no sentido de ser competente a Justiça Laboral para julgar as ações de indenização ajuizadas pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista. Isso porque cuidando-se de ação indenizatória por danos materiais decorrentes do descumprimento do contrato de trabalho, cuja causa de pedir remota é a relação de trabalho, a situação subsume-se ao disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, verbis: (...) Saliente-se que a discussão não instala na relação de natureza civil estabelecida entre cliente e patrono, mas cinge-se a saber se o descumprimento de normas trabalhistas - descumprimento reconhecido pela Justiça do Trabalho com a procedência do pleito na reclamatória -, é também capaz de gerar o dever de indenizar o trabalhador pelos valores despendidos com a contratação de advogado. Por assim ser, o dano patrimonial alegado decorre mesmo do próprio vínculo laboral, o que determina a competência absoluta da Justiça Especializada para julgamento da causa. Nesse sentido o precedente citado pelo réu em contestação, ao qual me reporto, com a devida vênia. Isso posto, acolho a arguição, para o efeito de reconhecer a competência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgamento da causa, declinando-a à Justiça do Trabalho, com fundamento nos artigos 114, VI, da Constituição Federal e 113 "caput", do CPC. Ulтимadas as baixas nos registros de autuação e distribuição, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor da Justiça Trabalhista da jurisdição desta Comarca, para os devidos fins. Intimem-se." (fl. 115/116-TJ - Transcrição conforme original). Inconformada com a referida decisão, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que a competência para conhecer a ação seria da Justiça comum estadual, vez que não se discute, nos autos, relação de emprego. Argumenta que o que se busca é a reparação de danos materiais, decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista a seu favor, de modo que não cabe à Justiça Trabalhista o conhecimento da causa. Requeveu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Nesse passo, melhor aguardar a manifestação da parte contrária, bem como do juízo agravado. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de novembro de 2012.

0050 . Processo/Prot: 0977445-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0050253-51.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: C. D. Tapetes Carpetes e Tecidos Ltda., All Decor Ltda - Me. Advogado: Germano Laertes Neves, Jivago Klein Garcia. Agravado: Lea Scherman Jompolsky, Ary Jompolsky. Advogado: Margareth da Silva Lima Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Desembargador Domingos José Peretto.

0051 . Processo/Prot: 0977859-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151926. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035199-11.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyro, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Roberto Muller (maior de 60 anos), Tereza Muller. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a dessemelhança dos endereços constantes na procuração de fls. 8 e na Certidão de Óbito de fls. 10, intime-se os apelados para que

juntamento comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto. Relator: 0052 . Processo/Prot: 0977985-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412222. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003160-81.2011.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Clara de Assis Castro Navarro (maior de 60 anos), Izaura da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves, Rudinei Fracasso. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, nos Autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por CLARA DE ASSIS CASTRO NAVARRO E IZAURA DA SILVA contra LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A, que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal em razão da incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda. Da ação principal As agravantes ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidas pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, as recorrentes alegaram que o Superior Tribunal de Justiça definiu que compete à Justiça Estadual processar e julgar ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Ressalvaram que só há formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS. Mencionaram que a Caixa Econômica Federal mantém com os mutuários relação jurídica que se refere exclusivamente ao financiamento para aquisição da casa própria quando for agente financiador, o que não é o objeto da presente demanda, mas sim o contrato de seguro. Salientaram que a CEF é mera administradora de um fundo de reserva criado para garantir o pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma espécie de subconta do FCVS. Complementaram dizendo que referido fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas sim das contribuições dos segurados, portanto, ausente interesse da Caixa. Destacaram que os recursos parcialmente públicos do FCVS somente são utilizados em casos de insuficiência, quando esauridos os recursos próprios do FESA, fato que deve ser comprovado nos autos pela ré. Ressaltaram que "tem-se, portanto que somente é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal ou da União, quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual só é afetado em caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda, nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, situação totalmente diferente da discutida nestes autos" (fl. 10-TJ). Ressalvaram que não se pode permitir a alteração de relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Colacionaram diversos precedentes. Pleitearam o provimento monocrático do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. Em caráter sucessivo, requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. Ainda, postularam a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/11 por ferir o princípio da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos contratos juntados aos autos, não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do FCVS, é a responsável pelo seguro de todos os imóveis. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele substanciado na própria remessa dos autos à Justiça Federal sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, conseqüentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. Deste modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0053 . Processo/Prot: 0978869-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156229. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000166-91.2006.8.16.0166 Cobrança. Apelante: Itau Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Tereza de Jesus Modesto Machado (maior de 60 anos).

Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se a apelante Itau Seguros S/A, para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, eis que o advogado Dr. Octamyrr José Telles de Andrade Jr, que substabelece poderes a Dra. Rafaela Polydoro Kuster, escritora da apelação, não possui procuração nos autos. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Assinado Digitalmente Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0054 . Processo/Prot: 0980325-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160453. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004806-12.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante (1): Renato Candido de Freitas. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. Nos termos da Resolução de nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se. Em, 12/11/2012

0055 . Processo/Prot: 0980398-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162141. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035243-30.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Alberto Zando de Carvalho. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da resolução de nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se. Em, 09/11/2012

0056 . Processo/Prot: 0980616-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172668. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079353-80.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Rosimeire Dauto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se. Em, 09/11/2012

0057 . Processo/Prot: 0980814-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418133. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009721-21.2011.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Cecilio Gomes de Brito (maior de 60 anos), Creuza Silverio Pires, José Maria Manfredine, Maria de Lourdes Ramalho, Sonia Helena Morgan Scarsi, Zenildo Masson. Advogado: Ademair Massakatsu Fuzita. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos Autos de Ação Ordinária Obrigacional Securitária proposta por CECÍLIO GOMES DE BRITO E OUTROS contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A., que afastou as preliminares invocadas pela requerida, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda. Ainda, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, deferiu a inversão do ônus da prova, advertindo a seguradora de que tal inversão não ensejará a obrigação da seguradora de arcar com os ônus periciais (fls. 171/178-TJ). Da ação principal Os agravados ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora agravante em face dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, a agravante discorreu sobre o Sistema Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação e o conseqüente interesse da União e da Caixa Econômica Federal em ações dessa natureza, destacando que o Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, é o responsável pelas operações relativas ao SH/SFH. Acrescentou que além da incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento da demanda, o que fica caracterizado na decisão do STJ, "a inobservância ao litisconsórcio necessário reclamado nos presentes autos, uma vez que a Caixa Econômica Federal e a União devem integrar a lide, gera nulidade, haja vista que a modalidade de assistência em exame não pode ser, inclusive, dispensada por acordo entre as partes" (fl. 12-TJ). Invocou o art. 47, do Código de Processo Civil, destacando que se trata de caso de ineficácia da sentença, visto que não houve a participação dos litisconsortes passivos necessários no processo. Alegou a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em decorrência do previsto na Lei nº 12.409/2011. Asseverou que todas as ações que tiverem como objeto apólices públicas do Sistema Habitacional - Sistema Financeiro de Habitação - (RAMO 66) devem ser administradas pela Caixa Econômica Federal a qual deverá postular seu imediato ingresso na lide, independentemente das datas das proposituras ou das fases em que se encontrem, inclusive os processos que estão em fase de liquidação de sentença, assim determina o art. 3º da Resolução 297, do CCFVS. Colacionou precedentes. Invocou o art. 109, I, da CF, e alegou a competência exclusiva da Justiça Federal para análise ou não do interesse da Caixa Econômica Federal nos presentes autos. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada para que seja incluída a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação e reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento

do feito. Caso não seja este o entendimento desta E. Corte de Justiça, requer que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para responder os processos firmados pelos autores com a COHAPAR. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos contratos juntados aos autos e considerando o número de litigantes, não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do FCVS, é a responsável pelo seguro de todos os imóveis. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele consubstanciado no próprio curso do processo na Justiça Estadual sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, conseqüentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. Desse modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0058 . Processo/Prot: 0981045-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/424793. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000757 Ordinária. Agravante: Adenir Nowotny, Adriana de Fatima Lira, Amelia Regoso Marmentini (maior de 60 anos), Anair Pilonetto, Andreia de Matos Haccourt, Carmen Maria Macagnan (maior de 60 anos), Cecília Lourdes dos Santos (maior de 60 anos), Claudete Sirlei Stadler Schumliak (maior de 60 anos), Cristina da Aparecida Piassa, Darci Bortokoski Schecheleki, Debula Regina da Silva, Evani Vaz (maior de 60 anos), George Rodrigues de Vargas, Giuvania Maria da Silva Kaghofer, Iara Regina Gnoatto, Irene Alves da Silva Gonçalves Padilha, Irineu Lasta, João Fabricio de Melo, José de Matos (maior de 60 anos), Juliana Aparecida Ferreira, Katia Regina Cavalli dos Santos, Laercio Andrei Pereira Gomes, Lindamar Marculina Triches, Lori Koenig Bortolanza (maior de 60 anos), Lucia Favero, Luciana Teles dos Santos, Lurdes Pagno Armiliato (maior de 60 anos). Advogado: Otávio Guilherme Ely, Roberto Eduardo Lago, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Adriana Humeniuk. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por APARECIDA RUFINO REGANHAM E OUTROS contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores a fim de manter a decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal em razão da incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda com relação aos autores Ademir Nowotny, Adriana de Fátima Lira, Amélia Regoso Marmentini, Anair Pilonetto, Andréia de Matos Haccourt, Carmen Maria Macagnan, Cecília Lourdes dos Santos, Cristina da Aparecida Piassa e Darci Bortokoski Schecheleki (fls. 723/724-TJ e 745/746-v - TJ). Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que em 10 de outubro de 2012, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1091363-SC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Justiça Estadual é competente para julgar as ações que envolvem o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Salientaram que referido julgamento "confirmou a jurisprudência tradicional da Corte, afirmando que o seguro do SFH é privado e não afeta o FCVS, razão porque a competência para ações é da Justiça Estadual" (fl. 06-TJ). Requereram a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do recurso a fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme determina o art. 543-C, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos contratos juntados aos autos, não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do FCVS, é a responsável pelo seguro de todos os imóveis. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele consubstanciado

na própria remessa dos autos à Justiça Federal sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, conseqüentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. Desse modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0059 . Processo/Prot: 0981392-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418753. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025267-14.2010.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Expedito Alves (maior de 60 anos), Gentil Lopes Colares, Francisco Antônio de Souza, Carmem Calestana Duarte, Maria Zenaura Soares (maior de 60 anos), Valdemir Pinheiro (maior de 60 anos), Silvestre dos Santos Rodrigues, Valdeir Ferreira da Costa, Francisco Gomes da Silva (maior de 60 anos), Moacyr Pinto (maior de 60 anos), Maria Gonçalves (maior de 60 anos), Aparecida Figueiredo Lopes, Neusa de Fátima Lopes, José Barroso Figueiredo, Maria dos Santos Gomes (maior de 60 anos), Nelson Soares dos Santos, Francisco Padilha (maior de 60 anos), Ivanir Hanig, Geraldo Ventura Pereira, Marcos Alberto Gonçalves, Maria Francisca Rosa, Therezinha Matias Corrêa (maior de 60 anos), Antonio Raimundo do Nascimento (maior de 60 anos), João Batista Teixeira, Osmar Garcia, Marcelino Pereira, José de Souza Filho (maior de 60 anos), Francisco Delgado Siqueira, Marinalva dos Santos, Antônio Rodrigues da Silva, Alzira Bonete Lara, Maria Pereira Roberto, Lucia Rodrigues Gauto, Adolfo Riquelme, Celina Evangelista da Silva, Roberto Torales Benitez, Valfrido Vaz Moreira, Custódia Borges, Constantina Garcia, Helio Lopes da Cruz, Laurindo de Souza Neto, Doraci Alonso de Souza, Inez Chites Herzogue, Luiz Teofilo de Almeida, Pedro Candeloro, Maria dos Anjos Pereira da Silva, José Nunes Machado Filho, Maria da Silva, Maria de Neide Lemes Silva, Sebastião Alves Mendes. Advogado: Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Jean César Xavier. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes, Renato Luiz Ottoni Guedes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos Autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional proposta por EXPEDITO ALVES E OUTROS contra BRADESCO SEGUROS S/A, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores a fim de manter a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos seguintes autores: Expedito Alves, Gentil Lopes Colares, Francisco Antônio de Souza, Carmen Celestina Duarte, Maria Zenaura Soares, Valdemir Pinheiro, Silvestre dos Santos Rodrigues, Valdeir Ferreira da Costa, Francisco Gomes da Silva, Nelson Soares dos Santos, Francisco Padilha, Maria Francisca Rosa, Theresinha Matias Correa, Antonio Raimundo do Nascimento, João Batista Teixeira, Osmar Garcia, Marcelino Pereira, José de Souza Filho, Marinalva dos Santos, Alzira Bonete Lara, Maria Pereira Roberto, Lucia Rodrigues Gauto, Adolfo Riquelme, Celina Evangelista da Silva, Roberto Torales Benitez, Valfrido Vaz Moreira, Custódia Broges, Constantina Garcia, Helio Lopes da Cruz, Laurindo de Souza Neto, Inez Chites Herzogue, Maria dos Anjos, José Nunes Machado Filho, Maria da Silva, Maria Gonçalves, Doraci Alonso de Souza, Maria de Neide Lemes Silva e Pedro Candeloro (fls. 485/487-TJ e 547/548 - TJ). Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que em 10 de outubro de 2012, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1091363-SC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Justiça Estadual é competente para julgar as ações que envolvem o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Colacionaram diversos precedentes no sentido de que a aplicação da Medida Provisória nº 513/2009, convertida na Lei nº 12409/2011, não afasta a competência da Justiça Estadual, uma vez que a retroatividade da lei implicaria em ofensa ao ato jurídico perfeito. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do recurso a fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Em caráter sucessivo, pleitearam "que a CEF e a seguradora ré façam a juntada da Police pública e de documentos assinados pelos mutuários comprovando sua ciência e consentimento do ramo de seguro que contrataram, como também provas documentais de que o FESA não tem recursos que garantam o seguro habitacional, sendo necessário o uso do FCVS" (fl. 70-TJ). É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos contratos juntados aos autos, não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do

FCVS, é a responsável pelo seguro dos imóveis. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele consubstanciado na própria remessa dos autos à Justiça Federal sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, conseqüentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. Desse modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0060 . Processo/Prot: 0981985-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427537. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000363-67.2010.8.16.0049 Declaratória. Agravante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ronaldo Gois Almeida, Johnny Elizeu Stopa Junior, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Agravado: Maria Aparecida Dias Iria. Advogado: Márcia Rozeli Casatti. Interessado: Sandra Rosa Celeguim, Astorcred Financeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação declaratória de inexistibilidade de débito cumulada com obrigação de não fazer e reparação de danos (autos nº 0000363-67.2010.8.16.0049), não acolheu os embargos de declaração opostos pela agravante e decretou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. A decisão foi assim fundamentada. "1. A requerida alegou que realizou em tempo hábil a interposição de recurso nos presentes autos, e que o referido recurso foi protocolado em autos distintos na Comarca de Cascavel. 2. Em resposta ao ofício expedido por este juízo, o DTIC informou que o número de protocolo apresentado pela requerida é inexistente, e apresentou outro número de protocolo onde somente os números iniciais são diferentes, e afirmou que não existe outro protocolo pela requerida no dia alegado. 3. Ante tal informação, o juízo determinou que a requerida então apresentasse o outro número de protocolo, vez que restou por comprovado que a requerida realizou a interposição de dois protocolos, segundo as suas alegações, a qual restou calada. 4. Deste modo, entendo que as alegações da requerida não devem prosperar, pois da resposta do ofício do DTIC resta por comprovado que o fato do suposto recurso, conforme alegação da ré, ao invés de ser protocolado nos presentes autos, foi protocolado em outro processo a qual até também estava habilitada. 5. Entendo assim, que o protocolo do suposto recurso em autos distintos dos presentes, se deu única e exclusivamente por erro da requerida. 6. Firmo o entendimento, que é de responsabilidade das partes o protocolo e acompanhamento de suas manifestações, não podendo ao bel prazer insurgir a terceiros os erros por elas praticados. 7. Assim, não acolho a manifestação da requerida e por consequência decreto o trânsito em julgado. 8. Intime-se a requerida para cumprimento voluntário, no prazo de quinze dias. Após vista ao autor 9. Intime-se. 10. Diligências necessárias". Inconformado com a referida decisão, a agravante interpôs o presente recurso, argumentando que formalizou corretamente o protocolo do recurso nos autos do processo digital, dentro do prazo legal. Aduz que o sistema PROJUDI esteve inoperante durante o período em que formalizou o protocolo eletrônico, razão pela qual não seria de sua responsabilidade a não inserção de sua apelação no processo digital. Diante disso, requereu o reconhecimento da regularidade na interposição da apelação, afastando-se, por consequência, o trânsito em julgado decretado nos autos de origem. Requeiro efeito suspensivo, para que se suspendam os efeitos da decisão atacada, até decisão final deste recurso. 2) De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Nesse passo, melhor aguardar a manifestação da parte contrária, bem como do juízo agravado. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de novembro de 2012.

0061 . Processo/Prot: 0982281-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/420506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000936 Reparação de Danos. Agravante: José Luiz Vieira. Advogado: Marco Antônio Marques Cadima. Agravado: José Reinaldo Vanin. Advogado: Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Luiz Vieira contra decisão proferida nos autos de Reparação de Danos - em fase de cumprimento de sentença (autuado sob nº 936/98), que indeferiu o pleito de "arguição de nulidade de citação, desde o despacho que a deferiu na modalidade

por edital" (fl. 408-TJ). Alega o agravante que: "apesar de não esgotados os meios de localização da empresa ré e de seus sócios, determinou-se a citação por edital, encerrando por ser nomeado curador especial, ante a revelia decretada e que, após processamento, fora julgada procedente" (fl. 07-TJ). Assevera que, transitada em julgada, em fase de cumprimento de sentença, o douto magistrado, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, incluindo-se, todos os sócios, inclusive o agravante, a fim de que cumpram com a obrigação determinada na sentença de mérito. Aduz que sua primeira manifestação nos autos foi em fase de cumprimento de sentença, quando foi carreado ao agravante a responsabilidade de pagar a quantia de mais de R\$ 36.000,00, sem que tivesse a oportunidade de se defender na época própria e nem agora. Ressalta que o magistrado norteou seu entendimento pela ocorrência da preclusão, sob o fundamento de que as matérias trazidas na manifestação deveriam ter sido tratadas pela curadora especial, estando preclusa a rediscussão da matéria. Desta forma, requer a reforma da decisão agravada do juízo de primeiro grau a fim de ser decretada a nulidade da citação ou alternativamente, a nulidade do edital e de seus atos subsequentes. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, na hipótese dos autos, não vislumbro, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Inobstante suas argumentações, o agravante, ao menos em cognição sumária, não conseguiu demonstrar que as tentativas de citação, tanto quanto, a publicação do edital não observaram a legislação atinente. Extrai-se, dos autos que não houve êxito em encontrar qualquer dos representantes da empresa devedora (cuja personalidade jurídica foi desconstituída), nos endereços fornecidos: a) pelo autor na exordial (sendo este, o mesmo que contido no cadastro da empresa junto ao Ministério da Fazenda - fl. 207-TJ); b) pelo 2º Cartório de Protesto desta Comarca (fls. 55/57-TJ); e, c) pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 99/101-TJ). Da mesma forma, sequer existe cadastro da parte ré junto às empresas de telefonia: Vivo (fl. 204) e Brasil Telecom S/A, (fl. 208-TJ). Ademais, em atendimento ao disposto no art. 231, do CPC, diante do não conhecimento do lugar em que se encontrava a empresa ré, foi realizada a citação por edital. Deve se salientar, ainda, que com a nomeação de curador especial, os interesses da parte ré foram defendidos e o direito ao contraditório foi respeitado. Ademais, conforme se depreende do teor da decisão agravada, não há que se falar em prejuízo à parte, eis que o douto magistrado determinou a intimação de todos os devedores antes de se efetivar qualquer bloqueio de valores. Para finalizar, mister consignar que, embora a citação seja a matéria de ordem pública, podendo ser revista em qualquer tempo e grau de jurisdição, no caso em comento, ausentes, ao menos nesse juízo de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, indefiro o pedido. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0062 . Processo/Prot: 0982282-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403446. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002052-51.2010.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Alsiro Nardi, Amanda Modesto, Angelo Aparecido Nardi, Aparecido Vanderlei de Branco, Cicero Bueno, Ferdinando Francisco Bianchessi, José Vieira da Silva, Laercio Pereira, Lourivaldo de Souza Pires, Reginaldo Aparecido Tavares, Roque Aparecido Tavares. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Rudinei Fracasso, Sílvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação aos agravantes, cumprindo-se a decisão agravada e o feito sendo remetido à Justiça Federal. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Considerando o contido no agravo, mostra-se necessário que o agente financeiro forneça as informações relativas ao Ramo, se público ou privado, em que foi firmado o financiamento. Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as informações relativas aos contratos em questão, indicados na exordial dos autos

originários, no prazo de 30 dias, bem como a documentação que comprove existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme Acórdão proferido no EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363 - SC . Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator 0063 . Processo/Prot: 0982483-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426290. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001726-89.2010.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Luiz Carlos Miato, Sueli de Oliveira Pereira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Única de Astorga, em ação ordinária de seguro habitacional, que rejeitou a impugnação do requerido em face da proposta de honorários periciais e fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada imóvel (fls. 149-TJ). Sustentou, em síntese, que: a) a fixação do valor dos honorários periciais pelo magistrado não levou em conta os valores atualmente praticados pelos profissionais de engenharia deste Estado; e b) não obstante a elevada qualidade do trabalho desenvolvido pelo expert, o valor ainda seria excessivo. 2 É o relatório. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No tocante ao almejado efeito, estão presentes os requisitos legais. São relevantes as razões, porquanto, ao menos em princípio, deve ser analisado o valor fixado a título de honorários periciais. Por outro lado, há perigo da demora, vez que o expert nomeado está prestes a iniciar os trabalhos. Tais fatos, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". 3 Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, presentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, atribuo ao recurso, por cautela, o efeito suspensivo pleiteado, ficando inoperante a douta decisão agravada até o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados, na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 4 Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0064 . Processo/Prot: 0982525-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418393. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0084333-70.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alex Gonçalves, Antônio Cardoso Bruno, Ilda Conceição Donaire, Maria Mercedes Marioto Turques. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alex Gonçalves e outros, contra a decisão, que nos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária (autuada sob nº84333/2010) rejeitou os embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a decisão atacada teria deixado suficientemente esclarecido o critério de aferição de eventual comprometimento do FCVS e o interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide. Sustentam os Agravantes, em síntese, que a decisão atacada foi omissa em relação às alegações de ausência de comprometimento do FCVS e violação ao ato jurídico perfeito, bem como omissa em relação ao ramo da apólice a que está vinculado o contrato de Ilda Conceição Donaire, alegando, neste ponto, tratar-se de apólice do ramo 66. Por fim, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da Lei 2 12.409/2011. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que o desmembramento dos autos para remessa à Justiça Federal somente daqueles que possuem contrato vinculado a apólice do ramo 66 demanda tempo excessivo. Note-se que a solução do inconformismo trazido pelos agravantes pode levar à conclusão de que os autos devem ser mantidos na Justiça Estadual ou remetidos à Justiça Federal em relação a todos os autores, ou ainda poderá ser mantida a determinação de desmembramento do feito. Todavia, qualquer que seja a solução dada em segunda instância, o desmembramento do feito antes do julgamento definitivo do presente

recurso tomará tempo demasiado para medida que talvez seja desnecessária. 3 Ademais, a relevância da fundamentação consiste no fato que são os próprios autores que afirmam que seus contratos estão albergados por Apólices do Ramo 66 (apólices públicas com cobertura do FCVS), salientando, inclusive, que a Caixa Econômica Federal, ao manifestar seu interesse somente em relação a alguns dos autores, não levou em consideração os contratos originários, antecedentes dos contratos firmados pelos autores (fl. 06 e 10 - TJ). Realizada esta observação, há que se ocorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação 4 concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o 5 posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se os agravantes e a COHAPAR para, em 10 (dez) dias, apresentar os contratos e eventuais cessiones da autora Ilda Conceição Donaire. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0065 . Processo/Prot: 0982530-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418384. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001250 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Heraldo Clementino dos Santos, Iloí Resino de Camargo, Iracema de Souza Sardi, Joelí Machado, Luiz Carlos Barbosa, Maria Aparecida Inácio, Maria de Lourdes Espindola, Maria Gravitel de Miranda, Maria Nazaré Floriano da Silva, Maria Neuzza dos Santos Portos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação aos agravantes, cumprindo-se a decisão agravada e o feito sendo remetido à Justiça Federal. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Considerando o contido no agravo, mostra-se necessário que o agente financeiro forneça as informações relativas ao Ramo, se público ou privado, em que foi firmado o financiamento. Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as informações relativas aos contratos em questão, indicados na exordial dos autos originários, no prazo de 30 dias, bem como a documentação que comprove existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme Acórdão proferido no EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363 - SC . Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator 0066 . Processo/Prot: 0983259-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0049460-15.2012.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Marlene Krapiec, Roberto Carlos Pereira da Silva, Roque Luiz Mainardes Guerreiro (maior de 60 anos), Ubaldino da Rosa Ferreira, Clailson Ferreira, Fátima Gomes Bernarde, Wilson Luiz Przybylwick, Marilene Pain, Richard Helmuth Wndfried Angert Rocha. Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Mário Marcondes Nascimento, Antelmo João Bernart Filho, Fernanda Radulski, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marlene Krapiec e outros em face da decisão que, nos autos de Ação de Cobrança das Diferenças do Seguro Obrigatório - DPVAT, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Sustentam, em suma, tratarem-se de pessoas humildes, moradores de imóveis populares (COHAB), cujos imóveis encontra-se com diversos problemas estruturais. Asseveram que o douto magistrado

indeferiu o pleito concessivo por entender que perante a pluralidade de autores, ao argumento de que existiria a possibilidade de rateio das custas iniciais do 2 processo. Ressaltam que, inobstante os fundamentos do douto magistrado, "a justiça gratuita não se resume ao não pagamento das custas processuais, mas sim, a dispensa de todas as demais despesas processuais, como atos praticados por oficiais de justiça, publicações em jornais, preparos de recursos, além de pericia técnica necessária, que como é cediço, é de alto custo" (fl. 07-TJ). Aduzem que os litigantes, tratam-se de estudantes, professores, aposentados, técnicos administrativos, dentre outros profissionais - ou seja, moradores de conjunto popular de baixa renda (fl. 10-TJ). Enfatizam que "caso não sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, terão os autores de desistir do feito, vendo obstado seu direito, diante da insuficiência financeira que lhes acomete" Salientam que não poderão suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias. Nestes termos, pretendem a reforma da decisão de primeiro grau para que lhes sejam concedida a benesse. É o relatório. 3 Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isto, ressalto que o perigo de dano irreparável, no caso em comento, consiste no fato de que o não pagamento das custas e despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição da demanda. 4 Ou seja, o feito está na iminência de ter o seu prosseguimento obstado, hipótese, por si só, passível de causar lesão grave e de difícil reparação aos agravantes, mostrando-se, pois, relevante a fundamentação. Nesse sentido, dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo 5 de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Ademais, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. 6 Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado, no endereço declinado na petição inicial (fl. 21-TJ), para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Curitiba, 12 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator 0067 . Processo/Prot: 0983491-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/427836. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014038-71.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Alessandro de Lima Barbosa, Ciro Cunha Trindade, Dorival Albuquerque, Eliseu Gonçalves Rodrigues, Everton de Macedo Coelho, Gabriela Camara de Oliveira (Representado(a)), Irva dos Santos, José Luiz Gonçalves, Lauan Marques Bento de Oliveira (Representado(a)), Luca Andre da Silva, Marcelo de Oliveira, Marcia Wachowicz, Marciano da Graça Santos, Ricardo Camargo dos Santos, Robson José Meneguel. Advogado: Liziane d'Almeida, Renato Serra Hayne Bastos, Rodolfo Pino Clivatti. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alessandro de Lima Barbosa e Outros, contra decisão proferida pela Drª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT (autos nº 0014038- 71.2012.8.16.0035), que desconstituiu o litisconsórcio ativo formado nos autos (fls. 182-TJ). Em suas razões, aduzem que "a legislação processual civil admite a formação do litisconsórcio ativo quando os direitos e obrigações concernentes à lide derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito (art. 46, do CPC)" e no presente caso as partes postularam apenas "a 2 correção monetária dos valores pagos corrigidos desde cada um dos pagamento administrativos e acrescidos de juros moratórios e o reconhecimento de que o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT deve ser monetariamente corrigido a partir da publicação da MP 340/2006". Defendem, por fim, que a utilização de litisconsórcio ativo proporciona uma justiça mais efetiva e justa, tendo em vista que evitará a prolação de decisões conflitantes. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. E no presente

caso, considerando que a controvérsia se restringe ao processamento ou não do feito com a formação do litisconsórcio ativo facultativo, afigura-se de bom alvitre a concessão do almejado efeito suspensivo. Até porque, em sendo possível o litisconsórcio ativo facultativo, o desmembramento do feito acarretaria uma demora injustificada, ocasionando mais prejuízos e riscos aos postulantes, situação que, por si só, justifica a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3 Importante destacar que, em cognição sumária, não se verifica a eventual necessidade de realização de qualquer pericia, uma vez que na demanda discute-se apenas a possibilidade de se corrigir monetariamente o valor de R\$ 13.500,00, "estabelecido através da MP 340/2006 (ou da indenização parcial, aplicando-se a tabela sobre os R\$ 13.500,00)" até o efetivo pagamento, "permitindo que as vítimas detenham uma indenização equiparada às vítimas dos acidentes ocorridos na data da edição da medida provisória, ou seja, 29/12/2006". Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Realizada tais observações, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). 4 Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores 5 prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. 1. Intimem-se pessoalmente a agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 2. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator 0068 . Processo/Prot: 0983733-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/431049. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000967 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Alcides Aparecido Zanini, Dileide Marcelino da Silva, Vilarinho Valério. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.733-8 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravados : Alcides Aparecido Zanini Dileide Marcelino da Silva Vilarinho Valério. I - Diante do novo entendimento esposado pelo STJ, de necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS nos contratos securitários, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe interesse no presente feito, demonstrando a qual ramo de contrato securitário pertencem todos os autores da demanda. II - Cumpra-se. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ymb) 0069 . Processo/Prot: 0985033-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/434750. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022543-30.2011.8.16.0021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Acir Teixeira de Camargo, Sebastião Ramos de Araújo, Romilde Pereira de Jesus, Rodrigo Marques dos Santos, Pedro Donizete Martins, Nilce Fogaça, Neiveli dos Santos Silva, Leoni da Fonseca Ribas, Israel Dias, Edson Gonçalves. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Intimem-se: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Acir Teixeira de Camargo e outros, contra a decisão, que nos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária (autuada sob nº 0022543-30.2011.8.16.0021) rejeitou os embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a decisão atacada teria deixado suficientemente esclarecido o critério de aferição de eventual comprometimento do FCVS e o interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide. Sustentam os Agravantes, em síntese, que a decisão atacada foi omissa em relação às alegações de ausência de comprometimento do FCVS e violação ao ato jurídico perfeito, bem como 2 omissa em relação ao ramo da apólice a que está vinculado o contrato de Acir Teixeira de Camargo, Rodrigo Marques dos Santos, Neiveli dos Santos Silva, Romilde Pereira de Jesus e Sebastião Ramos de Araújo alegando, neste ponto, tratar-se de apólice do ramo 66. Por fim, pugnam pela declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que o desmembramento dos autos para remessa à Justiça Federal somente daqueles que possuem contrato vinculado a apólice do ramo 66 demanda tempo excessivo. Note-se que a solução

do inconformismo trazido pelos agravantes pode levar à conclusão de que os autos devem ser mantidos na Justiça Estadual ou remetidos à Justiça Federal em relação a todos os autores, ou ainda poderá ser mantida a 3 determinação de desmembramento do feito. Todavia, qualquer que seja a solução dada em segunda instância, o desmembramento do feito antes do julgamento definitivo do presente recurso tomará tempo desnecessário para medida que talvez seja desnecessária. Ademais, a relevância da fundamentação consiste no fato que são os próprios autores que afirmam que seus contratos estão albergados por Apólices do Ramo 66 (apólices públicas com cobertura do FCVS), salientando, inclusive, que a Caixa Econômica Federal, ao manifestar seu interesse somente em relação a alguns dos autores, não levou em consideração os contratos originários, antecedentes dos contratos firmados pelos autores (fl. 115 e 122-TJ). Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da 4 decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 5 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se os agravantes e a COHAPAR para, em 10 (dez) dias, apresentar os contratos e eventuais cessões dos autores Acir Teixeira de Camargo, Rodrigo Marques dos Santos, Neiveli dos Santos Silva, Romilde Pereira de Jesus e Sebastião Ramos de Araújo. 6 Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vista a(s) Parte(s) - para manifestação, em cumprimento ao item 2 do r. despacho retro - Prazo : 5 dias

0070 . Processo/Prot: 0891594-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/107607. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891594-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Aguinaldo Ferreira Balbino. Advogado: Mauro Aparecido. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Motivo: para manifestação, em cumprimento ao item 2 do r. despacho retro

0071 . Processo/Prot: 0924873-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202390. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000471 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Amatil Pego de Souza, Carlos Nestor Woehl, Sebastião Paulino Campanholi. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Motivo: para manifestação, em cumprimento ao item 2 do r. despacho retro

Vista ao(s) Apelante(s) - em cumprimento ao item 2 do r. despacho retro - Prazo : 5 dias

0072 . Processo/Prot: 0944373-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60590. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006863-39.2010.8.16.0021 Indenização. Apelante: Elvis Barbosa, Erivelton Barbosa, Erica Barbosa. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Antonio Linares Filho. Apelado: Cilpavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Márcia Liane Scopel, José Fernando Marucci. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: em cumprimento ao item 2 do r. despacho retro

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12644**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo/Prot

Guilherme Di Luca	001	0915346-2
Ivo Kraeski	001	0915346-2
João Augusto Martins Neto	001	0915346-2
Sandra Maris de Pasquali Leonardo	001	0915346-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0915346-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135430. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016134-79.2009.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante (1): Jerson José dos Santos, Samara Cristina Garcia Diniz, Marco Aurélio Viana de Escobar, Demas Albano Gomes, Wilson Ferreira Júnior, Adhemar Barbosa Soares, Alexandre Machado Fermanades Filho (maior de 60 anos), Aguinaldo Trevisani Ruic (maior de 60 anos), Carlos Felipe Veloso Fontenelle Moreira (maior de 60 anos), Carlos Roberto de Toledo Leonardi, Edifício Banestado, Condomínio Edifício Monte Carlo, Condomínio Edifício Porto Seguro, Condomínio Residencial Cassino Iguaçu, Condomínio Residencial Saint Peter, Condomínio Residencial Villa Bella. Advogado: João Augusto Martins Neto, Sandra Maris de Pasquali Leonardo. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento a ambos os recursos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA DE ESGOTO - SANEPAR - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - APELAÇÃO 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CABÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - EXEGESE DA SÚMULA 412 DO STJ - PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL - PRETENSÃO NÃO PRESCRITA - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO EFETIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - PROVA DO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE PROVA PELOS AUTORES - ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DE UM DOS AUTORES - CABIMENTO - APELAÇÃO 2 - ILEGITIMIDADE DE UM DOS AUTORES ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM O DIREITO ALEGADO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - APLICAÇÃO DO ART. 42, § ÚNICO DO CDC - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ENGANO JUSTIFICÁVEL - READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO 1: PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 2: PARCIALMENTE PROVIDA

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12574**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Proença Branco Filho	025	0891751-9
Alexandre Salomão	011	0970358-0/01
	012	0970358-0/02
Aline Cristina Costa	024	0984500-3
Aluisio Clementino Soares	013	0978832-3
Amanda Goda Gimenes	005	0936342-4
Amauri Silva Torres	004	0927449-9
Ampélio Parzianello	006	0941683-3
Ana Carolina Busatto Macedo	011	0970358-0/01
	012	0970358-0/02
Ana Gabriela Lopez T. d. Silva	021	0983499-1
Ana Paula Lima Braga	016	0981193-6
Andrei de Oliveira Rech	027	0982211-3
Antonio Marcos Pedroso Júnior	016	0981193-6
Arnaldo Faivro Busato Filho	025	0891751-9
Benvinda de Lima Brenneisen	001	0833909-5
	002	0834351-3
Carla Vanessa Stroparo	001	0833909-5
	002	0834351-3
Carlos Augusto Weber	022	0983820-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	019	0982270-2
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	019	0982270-2
Carlos Rebelo Gloger	001	0833909-5

Celso Nobuyuki Yokota	004	0927449-9
Cláudia Renata Rocha	014	0979233-4
Cláudio Rotunno	001	0833909-5
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	014	0979233-4
Douglas Moreira Nunes	005	0936342-4
Emmanuel Casagrande	005	0936342-4
Érlon de Faria Pilati	008	0947278-6
Fabiano Freitas Soares	009	0950094-5
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	019	0982270-2
Fabrcio Costa Sella	022	0983820-6
Fernando Gustavo Kimura	024	0984500-3
Franciele Stival	010	0962982-1/02
Francisco Lírio de O. Portes	020	0983025-1
Genésio Sella	022	0983820-6
Gilberto Vilas Boas	020	0983025-1
Guillermo Felipe Marins Ocampos	004	0927449-9
Gustavo Lessa Neto	016	0981193-6
Hany Kelly Gusso	011	0970358-0/01
	012	0970358-0/02
Ijair Vamerlati	026	0368372-7
Iracema de Mello Mangoni	005	0936342-4
Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuik	007	0944938-5
Izabella Crispilio	008	0947278-6
João Aparecido Venâncio	017	0981197-4
João Everardo Resmer Vieira	009	0950094-5
João Miguel Fernandes Filho	018	0982206-2
Juarez Xavier Küster	010	0962982-1/02
Jubrail Romeu Arcenio	005	0936342-4
Juliana Góes Militão da Silva	003	0919162-2
Juliano Arlindo Clivatti	015	0980514-1
Júlio César Tissiani Bonjorno	004	0927449-9
Leonardo Salomão	011	0970358-0/01
	012	0970358-0/02
	021	0983499-1
Luis Eduardo Tavares dos Santos		
Luis Felipe Costa Sella	022	0983820-6
Luiz Fernando de Oliveira Viana	025	0891751-9
Luiz Fernando de O. V. Filho	025	0891751-9
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	027	0982211-3
Marco Antônio B. d. Queiroz	004	0927449-9
Marcos de Lima Castro Diniz	005	0936342-4
Marcos José de Miranda Fatur	005	0936342-4
Marcos Wengerkiewicz	015	0980514-1
Marcus Venicio Cavassin	027	0982211-3
Margareth Zanardini	013	0978832-3
Maria Aparecida Alves Arcenio	005	0936342-4
Maria Augusta Geara	019	0982270-2
Maria Dora Myszkowski Arruda	018	0982206-2
Mário Rocha Filho	005	0936342-4
Nadia Hommerschag Nora	005	0936342-4
Neri Luiz Cenzi	025	0891751-9
Pedro José Gomes	027	0982211-3
Rafael Lopes Krukoski	002	0834351-3
Rafael Marques Gandolfi	010	0962982-1/02
Rafaela Mara Barros S. Teixeira	023	0984363-0
Regina Beatriz Tavares da Silva	021	0983499-1
Renato da Costa Lima Filho	024	0984500-3
Robenson Máximo Firm Júnior	024	0984500-3
Roberta Sandoval França	001	0833909-5
	002	0834351-3
Robson Marcelo Antunes Martins	021	0983499-1
Rodrigo Parreira	021	0983499-1
Rubens Corrêa	027	0982211-3
Sandro Augusto Bonacin	005	0936342-4
Sidney Ricardo Prado Corrêa	025	0891751-9
Silvana Marcon	026	0368372-7
Sumie Sônia Miyazaki	005	0936342-4

Tarcisio Araújo Kroetz	019	0982270-2
Thais Sayuri Kurita	021	0983499-1
Valdecir Pagani	004	0927449-9
Vicente de Paula Marques Filho	005	0936342-4
Walkyria Skudlarek Côas	006	0941683-3
Wilmaley Campos Fazzano	009	0950094-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0833909-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000057-16.2008.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: J. H. A. F.. Advogado: Carla Vanessa Stroparo, Cláudio Rotunno, Carlos Rebelo Gloger, Roberta Sandoval França. Apelado: M. L. A. (Representado(a)), C. L. A. (Representado(a)), L. L. A. (Representado(a)). Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 833909-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : J. H. A. F. APELADOS : M. L. A. E OUTROS [B] 1. Proceda-se a anotação da substituição da representação processual da parte apelante, conforme requerido às fls. 574; 2. Intime-se a parte apelada para se manifestar acerca dos documentos juntados pela apelante, no prazo de 05 dias; 3. Após, vistas ao Ministério Público; 4. Voltem conclusos. Curitiba, XII. XI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0002 . Processo/Prot: 0834351-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000044-80.2009.8.16.0002 Embargos a Execução. Apelante: J. H. A. F.. Advogado: Rafael Lopes Krukoski, Carla Vanessa Stroparo, Roberta Sandoval França. Apelado: M. L. A., C. L. A., L. L. A.. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 834351-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : J. H. A. F. APELADOS : M. L. A. E OUTROS [B] 1. Proceda-se a anotação da substituição da representação processual da parte apelante, conforme requerido às fls. 271; 2. Intime-se a parte apelada para se manifestar acerca dos documentos juntados pela apelante, no prazo de 05 dias; 3. Após, vistas ao Ministério Público; 4. Voltem conclusos. Curitiba, VII. XI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0003 . Processo/Prot: 0919162-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0002875-33.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. C. G.. Advogado: Juliana Góes Militão da Silva. Agravado: M. A. S. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Reitere-se o ofício de fl. 108-TJ. 2- Manifeste-se o Agravante sobre o contido às fls. 131/132-TJ. Int. Em, 20/11/2012 Antonio Domingos Ramina Junior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0927449-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0028995-82.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Expert-log Agrnciamento de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Agravado: Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Celso Nobuyuki Yokota, Júlio César Tissiani Bonjorno, Valdecir Pagani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927449-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : EXPERT-LOG AGRNCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA AGRAVADO : GAZIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA 1. A agravada noticiou a realização de acordo entre as partes, com possível perda do objeto do presente recurso (fls. 1.029/1.047). Assim, intime-se a parte agravante para se manifestar sobre o possível desinteresse no prosseguimento do recurso, no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, VIII. XI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0005 . Processo/Prot: 0936342-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253087. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000777 Inventário. Agravante: Luiz Dinale Favoreto, Clélia Rubino Zuan Esteves Favoreto, João Ednilson Favoreto, Marta Pinheiro Favoreto, Rosa Elisabete Favoreto, Luciany Favoreto Calzavara, Fábio Monteiro de Carvalho, Fernando Monteiro de Carvalho, Flávio Monteiro de Carvalho. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio, Maria Aparecida Alves Arcenio, Sumie Sônia Miyazaki. Agravado (1): Espólio de João Favoreto, Rosina Pissinati Favoreto. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Agravado (2): Domingos Dinale Favoreto, Maria Auxiliadora Favoreto. Advogado: Mário Rocha

Filho, Sandro Augusto Bonacin, Nadia Hommerschag Nora. Agravado (3): Reinaldo Favoreto, Ivone Maria de Jesus Favoreto. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Agravado (4): Francisca Favoreto de Araújo. Advogado: Iracema de Mello Mangoni. Agravado (5): Iracema Favoreto Casagrande, José Casagrande Filho. Advogado: Emmanuel Casagrande, Iracema de Mello Mangoni. Agravado (6): Marcos José de Miranda Fatur. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur. Agravado (7): Valdo Favoreto, Sueli Aparecida Mardegan Favoreto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista aos recorrentes para que, querendo, se manifestem a respeito da documentação acostada pela agravada às fls. 295/521-TJPR.

0006 . Processo/Prot: 0941683-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/285020. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005707-02.2011.8.16.0079 Exoneração de Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessado: L. C. B.. Advogado: Walykyria Skudlarek Côas. Interrogado: M. E. B. B.. Advogado: Ampélio Parzianello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 941.683-3, DA COMARCA DE SÃO JOÃO - VARA ÚNICA SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE DOIS VIZINHOS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da Vara Única de São João e o Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Dois Vizinhos, tendo por objeto ação de exoneração/revisão de alimentos. O processo foi ajuizado na Comarca de Dois Vizinhos, sendo que o Juiz de Direito declinou de sua competência em razão da instalação da Comarca de São João, em 21.06.2012 (após o ajuizamento da demanda). Ao receber os autos, o Juiz de Direito de São João também declinou de sua competência com fundamento no artigo 87 do Código de Processo Civil e suscitou o presente conflito negativo. Prestadas informações pelo Juízo suscitado. A D. PGJ opinou pela procedência do presente conflito negativo de competência para reconhecer como competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitado da Comarca de Dois Vizinhos. É o relatório. DECIDO. 2. O conflito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão nele discutida se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal. Discute-se no incidente a possibilidade de declinação de ofício da competência territorial em razão da criação de nova Comarca que abrange o domicílio das partes. No caso, o município de São Jorge do Oeste (residência do requerido), que na época do ajuizamento da ação de exoneração de alimentos integrava a Comarca de Dois Vizinhos, passou a fazer parte da Comarca de São João em 21.06.2012. Com base nesse fato, o Juiz de Direito de Dois Vizinhos declinou da competência para a Comarca de São João. Ocorre, contudo, que a competência é definida no momento em que a ação é proposta, como prevê expressamente o artigo 87 do Código de Processo Civil, sendo "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". No caso, não houve supressão do órgão judiciário e a competência alterada foi territorial (relativa), e não em razão da matéria ou da hierarquia (que são competências absolutas). Desse modo, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição, não há como se declinar da competência para a Comarca de São João. O entendimento deste Tribunal é unânime no sentido de que a criação de nova Comarca não altera a competência para o julgamento dos processos já ajuizados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - AÇÃO SOBRE DIREITO PESSOAL - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE GUARATUBA. 'A criação e instalação de comarca não altera a competência, devendo os feitos tramitarem perante a comarca de cujo território se originou a nova comarca, ressalvadas as exceções previstas em lei'"2 "AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE COMARCA, ONDE RESIDE A AUTORA. 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'. COMPETÊNCIA QUE CONTINUA COM O JUÍZO ONDE AS AÇÕES FORAM PROPOSTAS ORIGINARIAMENTE (ART. 87 DO CPC). CONFLITO PROCEDENTE EM FAVOR DO SUSCITANTE. Pelo princípio da perpetuação jurisdictionis, que tem por finalidade estabilizar a competência a partir da propositura da ação, protegendo as partes, o feito deve continuar tramitando no Juízo onde as ações foram propostas originariamente (inteligência do art. 87 do CPC), sendo irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. A prefallada ação, portanto, bem como outras ali distribuídas, não deslocam a competência para a comarca criada, onde reside a autora. Tal fato só atinge os processos novos e não os que já estão em andamento"3. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA NÃO AFETA A COMPETÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87, CPC). CONFLITO PROCEDENTE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimam o órgão judiciário ou alterem a competência

em razão da matéria ou da hierarquia, conforme art. 87 do CPC. Por força do princípio da 'perpetuação jurisdictionis', a criação de nova Comarca não constitui razão jurídica para deslocar a competência. Conflito procedente, declarando-se competente o órgão suscitado"4. "COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA ENVOLVENDO DIREITO OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO JURISDICTIONIS. EXEGESE DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Segundo o disposto no art. 87 do CPC, que consagra o princípio da 'perpetuação jurisdictionis', a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não é o caso dos autos. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. AO FEITO DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."5 Por essas razões, tem-se que a simples instalação de nova Comarca, a teor do mencionado artigo 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar a competência territorial já estabelecida por ocasião da propositura da ação, momento em que se verifica a perpetuação jurisdictionis. 3. Diante do exposto, julgo procedente de plano o presente conflito para declarar a competência do Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Dois Vizinhos para apreciar a presente ação. 4. Oficie-se ao juízo suscitante informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitado. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1º Art.87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." 2 TJ/PR, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 117.598-8, rel. Regina Afonso Portes, j. 0/06/2002. 3 TJ/PR, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 126.677-3, rel. Wanderlei Resende, j. 26/09/2002. 4 TA/PR, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 168.605-7, rel. Ruy Cunha Sobrinho, j. 07/06/2001. 5 TA/PR. 4º Grupo de Câmaras Cíveis (extinto TA), Conflito de Competência nº 3.0152116-8, rel. Fernando Wolff Bodziak, j. 28/11/2000.

0007 . Processo/Prot: 0944938-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005850-94.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Capital Realty Infraestrutura Logística Ltda, Capital Realty Infraestrutura Logística Ltda, Deminvest Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuik. Agravado: Premium Saude Ocupacional Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Agravo de Instrumento nº 0944938-5 Vistos. 1. Renove-se a intimação da parte agravada - endereço constante as fls. 118-TJ, haja vista a devolução de AR -, para querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador relator

0008 . Processo/Prot: 0947278-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039789-36.2010.8.16.0001 Interdição. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: G. E. N. I.. Advogado: Izabella Crispílio, Érlon de Faria Pilati. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fl. 82 que, nos autos de interdição, sob nº 6794-33, decretou a interdição de A. A. I e nomeou como curadora sua esposa G. E. N. I. Inconformado, o representante do Ministério Público alega, em síntese, que: a) conforme Decreto Judiciário nº 039, decretou-se a criação, na Comarca de Curitiba, dos "Núcleos de Conciliação das Varas de Família"; b) o artigo 2º determina que tais núcleos se destinam ao atendimento de "pessoas economicamente carentes (...) para homologação judicial de a.cordos relativos à competência das Varas de Família"; c) em contrapartida a Resolução nº 07/2008 dispõe expressamente que aos juízos das Varas Cíveis compete processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas, sendo as ações de interdição de competência das Varas Cíveis; d) em primeira análise tem-se que o "Projeto Justiça no Bairro" (Decreto Judiciário nº 039) destina-se somente a promover a conciliação em matérias atinentes às Varas de Família e não em matérias de competência do Juízo Cível, muito menos em ações de interdição, as quais, por se tratar de ação de jurisdição voluntária e se destinarem à verificação da capacidade civil, não admitem nenhuma hipótese a.cordo judicial (fls. 93/100). Houve apresentação de contrarrazões às fls. 115/119. Nesta instância a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da apelação por intempestividade. Em caso de conhecimento, opina pelo não provimento do recurso (fls. 135/138). É o relatório. II. Não comporta conhecimento o recurso, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. O prazo para a interposição do recurso de apelação, consoante disposto no art. 508, do Código de Processo Civil, é de quinze dias, o qual no presente feito deve ser contado em dobro, nos termos do artigo 188 do mesmo Codex. Esse prazo é contado a partir da data da publicação da sentença no órgão oficial, ou da intimação pessoal do agente ministerial. Consta-se às fls. 82 que a decisão guerreada foi proferida em audiência realizada em 01/07/2011, da qual o Ministério Público participou. Assim, considera-se que as partes foram intimadas

na própria audiência, iniciando-se o prazo recursal em 04/07/2011 (segunda-feira), o qual se esgotou em 02/08/2011. O recurso de apelação manejado pelo Ministério Público foi interposto apenas em 07/11/2011, o que caracteriza a intempestividade do apelo e inviabiliza o seu conhecimento. Merece ser destacado que a decisão de fls. 87 não tem o condão de reabrir o prazo recursal, uma vez que se limitou a determinar a publicação do edital de interdição. Dessa forma, tendo sido a apelação interposta após o término do prazo recursal, manifesta é a sua intempestividade. III. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV. Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 0950094-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78877. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011035-36.2010.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Apelante: B. L. C. (Representado(a)), C. C. (Representado(a)). Advogado: João Everardo Reszner Vieira, Fabiano Freitas Soares. Apelado: J. C.. Advogado: Wilmaey Campos Fazzano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 950.094-5, DA COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. APELANTES: B. L. C. E OUTRO APELADO: J. C. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Retifique-se a autuação e demais registros para que conste corretamente o nome do apelado (J. C. - fls. 34). 2. Da análise dos autos verifica-se grande lapso temporal (cinco meses) entre a data em que foi proferida a sentença (15/12/2010) e a interposição do recurso (12/05/2011). Não consta dos autos qualquer certidão de publicação da sentença ou de intimação pessoal dos procuradores. O apelado questiona a tempestividade do recurso em suas contrarrazões. 3. Por essas razões, de modo a viabilizar a análise da tempestividade do recurso, converto o julgamento em diligência e determino a baixa dos autos à origem, para que seja certificado se houve a publicação da sentença no DJ ou de qual outro modo (e em que data) o procurador dos apelantes tomou ciência da sentença. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0962982-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 962982-1 Agravo de Instrumento. Embargante: C. H. R. A.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Embargado: C. L. B. P. A.. Advogado: Juarez Xavier Küster, Franciele Stival. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 475/478) opostos por Carlos Henrique Rampazzo Almeida, em face da decisão de fls. 331/337, da lavra desta Relatora, que ampliou a tutela recursal formulada pela agravante, em sede de reconsideração, complementando, assim, a decisão proferida às fls. 288/291, que deferiu, em parte, a tutela antecipada recursal, para que a agravante reintegre o lar conjugal, em companhia do filho, com a suspensão dos alimentos provisórios fixados, até o julgamento final do presente recurso de agravo de instrumento. Sustenta, o embargante, ter referida decisão incorrido em omissão, uma vez que, ao atribuir a guarda provisória para a mãe/gravante, deixou de regulamentar as visitas paternas. Requer, outrossim, que sejam regulamentadas nos moldes previstos na tratativa de acordo, precisamente no que dispõem as cláusulas 6a e 6b, datada de 16.04.2012. É, em síntese, o Relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para a sua admissibilidade. E, no mérito, merecem acolhimento, tendo em vista que, quando houve ampliação da tutela antecipada concedida, na decisão de embargos declaratórios de fls. 331/337, que complementou a decisão que havia deliberado sobre a reintegração da genitora ao lar, não se analisou a regulamentação de visitas, ora arguida pelo embargante. Voltando-se, novamente, a uma análise das tratativas de acordo formuladas pelas partes, denota-se que já havia uma disposição acerca da regulamentação de visitas, a qual seguia a trilha da guarda compartilhada. Todavia, verifica-se que, apesar de haver previsão de visitas livres, em ditas tratativas de acordo, estas se revelam impraticáveis, por ora, uma vez que, para haver sucesso na prática desta modalidade de regulamentação, deve haver diálogo e ausência de conflito entre os genitores. Com tais considerações, adoto, também como razão de decidir, o duto argumento posto no lúcido parecer da Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do ilustre Procurador de Justiça Reinaldo Robson Honorato Santos, que peço vênia para transcrever, in verbis (fls. 464/466): "(...) Enfim, não há como saber quem fala a verdade, e quem a deturpa, não ao menos neste estágio do processo. Diante desta dúvida, de se observar as tratativas de acordo informalmente travadas entre as partes previamente à propositura da demanda em pauta, que conferem um norte, ainda que questionável, do que acreditam os litigantes ser melhor para o pequeno Henrique e o que estavam dispostos a fazer para atender aos seus interesses. Nesta trilha, entendemos que o deferimento da guarda compartilhada nos termos que pretendia ajustar se revele como a melhor medida. Geralmente, de se evitar regulamentar a guarda sob esta modalidade quando o estado de beligerância entre os pais é bastante aflorado, como no caso em apreço, mas os termos ali lançados acabam espelhando faticamente a realidade e a dinâmica da família com a qual sempre esteve o menor acostumado, o que deve se tentar sempre preservar. Até mesmo porque de nada adianta atribuir a guarda a um ou outro genitor quando, na verdade, ficará a criança muito mais na companhia de avós, sendo que poderia estar com um de seus pais. Às fls. 225 haviam as partes acordado que durante a semana o pai buscaria o filho de manhã, às 08 horas, e o devolveria à mãe, às 20h do mesmo dia, o que deve ser mantido, apenas antecipando-se o horário da entrega para as 19h a fim de criar uma rotina mais acertada, calma e menos atropelada. Veja-se que tal realidade vem em consonância com as rotinas laborais dos pais e o período que

podem estar com o filho já que, apesar das diversas nebulosidades ainda pendentes, pareceu quase que inequívoco que durante o período da manhã era o pai quem realmente estava com o filho, levava-o almoçar na casa da avó paterna e depois deixava-o no colégio, buscando-o no final da tarde. A própria agravante afirmou que saía, de manhã, antes que o filho acordasse, e que retornava no final da tarde, interim nesse em que, ao invés de permanecer com a avó materna, melhor que fique com o pai, uma vez que inexistem dados de que não pode ele promover os cuidados necessitados pelo filho. À noite, queda Henrique com a mãe, oportunizando-lhes nesse momento estreitar seus laços, da mesma maneira porque ainda inexistem indícios de que a convivência não lhe é benéfica. Em finais de semana alternados, fica o pai com o filho, quando o pegará no colégio, à sexta-feira, permanecendo com ele até às 19h de domingo, adaptando-se de maneira sutil aos termos que haviam estabelecido. No final de semana em que está com a mãe, retira o filho na escola, à sexta-feira, e o entrega às 19h, pegando na segunda às 08h. Acredito que referida sistemática respeita o direito do menor de estar com ambos os pais e se amolda à rotina de todos, evitando que Henrique fique sob os cuidados de terceiros pessoas, potencializando o conflito. Certamente que a cláusula em que eram permitidas visitas livres não tem cabimento, pois aqui sim qualquer ajuste de vontade seria impossível". Assim, tendo em vista ter sido atribuída a guarda provisória de Henrique do Prado Almeida à genitora Cassia Lusía Barioni do Prado Almeida, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão e regulamentar as visitas paternas, respeitando os termos da tratativa de acordo, ao tempo em que abrigo a sugestão apresentada no duto Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos seguintes termos: a) De segunda-feira a sexta-feira, o pai buscará o infante às 8h00 e o devolverá para a mãe às 19h00, ficando responsável por levá-lo e buscá-lo no colégio. b) Em finais de semana alternados, permanecerá com o filho das 8h00 de sábado às 19h00 da segunda-feira seguinte. 3. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0970358-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 970358-0 Agravo de Instrumento. Embargante: E. G.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Embargado: A. M. C. C., A. K. C. G., B. C. G.. Advogado: Alexandre Salomão, Leonardo Salomão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 970358-0/01 E 970358-0/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA EMBARGANTE : E. G. EMBARGADOS : A. K. C. G. E OUTRO RELATOR : Desembargador RUY MUGGIATI DESPACHO I - Extrai-se do presente caderno processual que o Relator, em decisão de fls. 236/238, deixou de conceder o requerido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fl. 221/225 (TJ) que, em ação de execução de alimentos, distribuída sob autos nº 1317/2008, ajuizada por A. K. C. G. e outro, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao executado, determinou a sua prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias e o advertiu de que o pagamento integral do montante suspenderá a ordem de prisão. Inconformado, E.G. peticionou às fls. 243/244, informando que através do Agravo de Instrumento nº 901504-5, interposto contra a decisão que havia indeferido a antecipação de tutela requerida nos autos de Exoneração de Alimentos nº 1644-34/2012, a 11ª Câmara Cível havia dado provimento parcial ao recurso para exonerar o agravante da pensão alimentícia devida à filha A.K.C.G., devendo ser mantido ao filho o pagamento de pensão equivalente a um salário mínimo. Aduziu que tal entendimento evidenciou o caráter intuito personae da obrigação alimentar. Assim, requereu que as verbas alimentares referentes à filha A.K.C.G. fossem excluídas do débito alimentar. O pedido foi indeferido, porquanto "o recurso já foi julgado, e a matéria ventilada somente poderia ser conhecida através do meio processual adequado (embargos declaratórios ou recurso especial)" (fl. 243). E. G. opôs embargos de declaração (970358-0/01, fls. 256/259) contra a decisão de fls. 236/238 sustentando, em resumo, que: a) o Relator entendeu que não havia fundamentos relevantes para a suspensão da decisão agravada, uma vez que não havia qualquer divisão monetária quanto aos filhos para autorizar a divisibilidade alegada no agravo de instrumento; b) houve omissão do julgador, uma vez que no julgamento do AI 901504-5 foi reconhecido o caráter intuito personae dos alimentos, devendo ser sanada a omissão do decisum e deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Novos embargos declaratórios foram opostos por E.G. (970358-0/02, fls. 265/266), agora contra a decisão de fl. 243, aduzindo que o Juízo incorreu em equívoco, uma vez que a petição de fls. 243/244 foi protocolizada em 10/10/12 e a decisão de fls. 236/238 foi proferida em 11/10/12, razão pela qual não havia óbice para a apreciação da manifestação protocolizada tempestivamente. Requer seja afastada a omissão do decisum a fim de reconsiderar a conclusão adotada. II - Presentes os requisitos necessários, conheço dos recursos interpostos. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissão, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contraditório, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Da leitura das razões dos recursos opostos, verifica-se que a omissão suscitada pelo embargante diz respeito aos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 901504-5, que deu provimento parcial ao recurso para "confirmar a liminar recursal que suspendeu os alimentos que eram pagos a A. K. C. G., restando deferida nessa parte a antecipação de tutela, mantendo a pensão alimentícia em

relação ao filho B.C.G., no valor de 01 (um) salário mínimo mensal". Com base nesse entendimento, o embargante pretende sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos declaratórios para que, reformada a decisão embargada, seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, obstando a decisão agravada. Ocorre, no entanto, que olvida o embargante que, conforme ele mesmo expôs nas razões do agravo de instrumento, a execução tem por base os valores vencidos de outubro a dezembro/2009. Muito embora esta Câmara Cível tenha suspenso a obrigação alimentar em relação à filha A.K.C.G. (AI nº 901504-5, j. 19/09/2012), essa decisão não tem efeitos retroativos (ex tunc), uma vez que tal entendimento se deu com base nos elementos fático-probatórios recentes demonstrados naqueles autos, não alcançando as verbas alimentares devidas anteriormente e que são alvo de execução nos autos 1317/2008. Deste modo, não há qualquer omissão a ser sanada, devendo os embargos de declaração ser rejeitados. III - Intimem-se. IV - Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0012. Processo/Prot: 0970358-0/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/420701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 970358-0 Agravo de Instrumento. Embargante: E. G.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Embargado: A. M. C. C., A. K. C. G., B. C. G.. Advogado: Alexandre Salomão, Leonor Salomão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0013. Processo/Prot: 0978832-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/416566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0008442-79.2010.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. K.. Advogado: Aluisio Clementino Soares. Agravado: N. M. P.. Advogado: Margaret Zanardini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.832-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: A. K. AGRAVADO: N. M. P. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. K., impugnando decisão de fls. 18/19 (TJ) que, em ação de execução de alimentos provisórios, autos nº 0008442-79.2010.8.16.0002, na qual figura como exequente a agravada, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a prosseguimento da execução. Inconformado, aduz o executado, em resumo, que: a) a agravada propôs ação de execução de alimentos provisórios, objetivando executar pensão alimentícia provisoriamente fixada nos autos de agravo de instrumento nº 644.423-3, julgada pela 11ª CC em 07.04.2010; b) no curso da demanda se defendeu da execução por não possuir meios de arcar com os valores fixados provisoriamente, sendo que a demanda seguiu seu trâmite, sem contudo haver penhora de seus bens, bem como abertura de prazo para impugnação; c) foi proferida sentença nos autos de alimentos em fevereiro de 2012, que julgou improcedente o pedido inicial e revogou a tutela antecipada concedida em agravo de instrumento que arbitrou alimentos provisórios à autora; d) a obrigação alimentar provisoriamente arbitrada foi revogada pela r. sentença e por conseguinte o título executivo não persiste válido; e) com fulcro na rr. Sentença o recorrente requereu a extinção da execução por perda superveniente do objeto, vez que o título constituído por tutela liminar perdeu sua eficácia e deixou de ser exigível; f) quando se tratar de execução provisória é ônus do exequente assegurar eventuais reparações de danos que possam ocorrer ao executado, o que já nem é possível no presente caso, haja vista a sucumbência da agravada em seu pedido, o que ensejou a revogação da antecipação de tutela; g) a decisão retroage aos alimentos fixados provisoriamente, o que fulmina a exigibilidade do título e impõe a extinção da execução provisória; h) diante da irremediabilidade dos alimentos prestados, os prejuízos suportados pelo alimentante jamais serão ressarcidos (fls. 02/15). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 16/48. É o relatório. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. O recorrente almeja, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a extinção do processo de execução de alimentos provisórios. Contudo, não se vislumbra adequada neste momento processual a concessão da liminar, pois, em princípio, a r. sentença que julgou improcedente a ação de alimentos, por si só, não retira a possibilidade de execução dos alimentos com base em decisão que os arbitrou provisoriamente no curso da demanda. Neste mesmo sentido: "Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Alimentos provisórios. Execução. Título executivo. Exceção de pré-executividade. Extinção do processo executivo. Sentença de improcedência da ação de alimentos. 1. Ainda que os alimentos provisórios posteriores à sentença de improcedência da ação não possam, eventualmente, ser incluídos na execução, a pretensão de extinguir o processo executivo por ausência de título não parece razoável no presente momento. A caracterização do título executivo, em princípio, não pode ser descartada diante de precedentes desta Corte (REsp nº 296.039/MT, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/8/01; REsp nº 555.241/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º/2/05) que vislumbram a possibilidade de cobrança de alimentos provisórios anteriores à sentença de improcedência da ação de alimentos. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 12.908/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 31/10/2007, p. 318) Pelo exposto, ad cautelam, deixo de conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intimem-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de

novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0014. Processo/Prot: 0979233-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/416212. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005218-88.2011.8.16.0038 Curatela. Suscitante: J. D. V. I. J. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: A. P., T. P.. Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes. Interessado: R. B. M.. Advogado: Cláudia Renata Rocha (Defensor Dativo). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 979.233-4, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITADO: J. D. V. C. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. INTERESSADOS: A. P. E OUTROS. RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na Ação de Interdição (autos nº 5218-88.2011.8.16.0038). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo a Doutora Juíza de Direito Suscitante para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015. Processo/Prot: 0980514-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/419468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035858-54.2012.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Agravante: Missouri Investimentos e Participações Ltda Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Escola Tecnológica de Curitiba Ltda, Fundação Natureza Pura, Luiz Carlos Jesus Asmir, Vera Lúcia Adib. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980514-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : MISSOURI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME AGRAVADOS : ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA E OUTROS VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 980514-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante MISSOURI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME e Agravados ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA E OUTROS. Contam os autos ter Missouri Investimentos e Participações Ltda. - ME ajuizado seu pleito de Ação Revisional contra Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. e Outros, no tocante à contrato de locação firmado entre as partes. Conforme constou na peça vestibular, o autor locatário requereu fosse fixado provisoriamente alugueres em R\$ 20.266,00, tal qual determina o art. 68, II da Lei nº 8245/91, visto que aquele atualmente cobrado seria equivalente a R\$ 25.333 (fls. 14-TJ). Ocorre que o nobre magistrado ao receber a petição inicial, tão somente determinou a citação do réu (fls. 53-TJ). Dessa decisão fora interpostos embargos de declaração, no qual o nobre magistrado singular asseverou que a fixação mensal do aluguel seria matéria de mérito, sendo necessária a instrução probatória para tal (fls. 63-TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contra essa decisão é que recorre Missouri Investimentos e Participações Ltda. - ME, alegando ter direito à fixação dos alugueis provisórios com base no art. 68, II da Lei nº 8245/91, nos termos requeridos na peça vestibular. É o relatório, no que interessa. 3. Como se sabe, determina o caput do art. 68 da Lei de 8.245/91 que a ação revisional de aluguel observará o rito sumário. Outrossim, conforme o inciso II do mesmo dispositivo, "... ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação (...)". Pois bem, data venia, no caso em mesa, os autos de origem não estão em sintonia com o rito legal. Conforme determina o código processual civil acerca do rito sumário, especificamente no art. 277, o nobre magistrado ao receber a peça vestibular "... designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias (...)". Ou seja, no rito dos autos de origem, ao receber a petição inicial deveria o nobre magistrado singular designar a audiência de conciliação (art. 277 do CPC) e apreciar o pedido de fixação de aluguel provisório (art. 68 II, da Lei de 8.245/91). Diz o STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONFORME O REGIME PREVISTO NOS ARTS. 105, INC. II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 539, INC. II, ALÍNEA "B", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. COMPETÊNCIA DO STJ. LOCAÇÃO. ALUGUEL PROVISÓRIO. FIXAÇÃO, NOS TERMOS Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DOS ARTS. 68 E 69 DA LEI N. 8.245/91. 1. Nos termos dos arts. 105, inc. II, alínea "c", da Constituição da República e 539, inc. II, alínea "b", parágrafo único, do Código de Processo Civil, compete ao Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de órgão julgador de Segundo Grau, processar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em

ação revisional de aluguel tentada contra Estado estrangeiro. 2. Na forma do disposto no art. 68, inc. II, da Lei n.º 8.245/91, formulado pleito nesse sentido, deve o aluguel provisório ser fixado pelo Juízo da ação revisional, tomando por base os elementos fornecidos pelo autor, ou nos que ele indicar. 3. No caso dos autos, extrai-se que, para a fixação do valor provisório do aluguel, o MM. Juízo de primeiro grau levou em consideração o desequilíbrio financeiro do contrato, pela valorização do Real em relação ao Euro, assim como os dois laudos de avaliação referentes ao valor locativo, apresentados pelos ora agravados, o que revela que o decum impugnapdo se encontra fundado em razoáveis parâmetros probatórios conduzidos ao Juízo. 4. Registre-se, ainda, que, neste recurso, a parte agravada não se insurge, em verdade, contra o valor dos aluguéis fixados provisoriamente, tanto que não trouxe elementos capazes de contrapor aquele apresentado pelos agravados, tampouco fez contraproposta aos mesmos. De suas alegações, vê-se claramente que o seu intuito é obstar a própria ação revisional, sem, contudo, demonstrar a existência de qualquer ilegalidade ou abuso na decisão agravada. 5. À luz de tais considerações, é de se ver que o direito dos agravados encontra lastro no disposto no art. 68, inc. II, da Lei nº 8.245/91, inclusive no percentual estabelecido pelo Juízo (que, frise-se, não ultrapassou o importe de 80% do valor postulado pela parte autora, ora agravada). 6. Sem prova em contrário, tampouco contraproposta da ré, os elementos fornecidos pelo autor merecem prevalecer, tanto mais, repita-se, quando não demonstrada ilegalidade da decisão ou a existência de dano irreparável. 7. Agravado de Instrumento a que se nega provimento. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ag 1199659/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011) Diante disso, em se tratando de matéria de ordem pública e com o fito de regularizar a situação processual dos autos origem com base no rito sumário, determino o processamento do presente recurso concedendo-se o efeito ativo para que, nos termos dos dispositivos supracitados, seja providenciada desde logo a designação da audiência de conciliação em observância do art. 277 do CPC, bem como, seja apreciado por parte do nobre magistrado de origem o pedido de fixação de aluguel provisório constante na petição inicial. 4. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, VIII. XI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) I Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: 0016 . Processo/Prot: 0981193-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/425682. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028084-75.2005.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 2. V. F. A. T. C. L.. Suscitado: J. D. 1. V. C. C. L.. Interessado: S. M. C. I., G. C. A. N., B. L. C. I., I. S. M.. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Gustavo Lessa Neto. Interessado: A. A. M.. Advogado: Antonio Marcos Pedroso Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos e analisados estes autos. 1. Com fundamento nos artigos 119 do Código de Processo Civil e 318 do RITJ/PR, oficie-se ao juiz suscitado com cópia das razões de fls. 14/20-TJ, requisitando informações no prazo de dez dias. 2. Eventuais medidas urgentes devem ser apreciadas pelo juiz suscitante, em razão de estar na posse dos autos. Comunique-se. 3. Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os atos de comunicação acima referidos. 4. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 13 de novembro de 2012. (Assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 0017 . Processo/Prot: 0981197-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/423526. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006146-05.2012.8.16.0038 Alvara. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Paola Andressa Barbosa, Luana Jaqueline Barbosa, Nichael William Barbosa. Advogado: João Aparecido Venâncio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios para declarar a competência da vara de família de fazenda rio grande CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 981.197-4 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE FAZENDA RIO GRANDE RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. HERDEIROS QUE PRETENDEM LEVANTAR VALORES DEPOSITADOS EM BANCO EM NOME DO DE CUJUS. MATÉRIA SUCESSÓRIA. DEMANDA AJUIZADA APÓS A RESOLUÇÃO 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. CONFLITO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE. VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara de Família, ambos de Fazenda Rio Grande, tendo por objeto o alvará judicial nº 0005373-57.2012.8.16.0038. O processo foi inicialmente distribuído à Vara de Família, na qual a Juíza de Direito declinou da competência em favor do Juízo Cível, em razão de só se discutir patrimônio das partes, e não qualquer matéria afeta às Varas de Família (fls. 11). Ao receber os autos, o Juiz de Direito da Vara Cível suscitou o presente conflito, por entender que a discussão envolve direito sucessório. Afirmou ainda que a demanda foi ajuizada quando já estava em vigência a Resolução 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal, que atribuiu expressamente às Varas de Família a competência para apreciação da matéria deduzida nos autos. É o relatório. DECIDO. 2. O conflito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Discute-se no incidente a competência material para julgamento de alvará judicial em que herdeiros do falecido pretendem levantar valores em nome do de cujus que se encontram depositados em instituições financeiras. Como é fácil perceber, trata-se de causa relativa a direito sucessório, pois será necessário discutir nos autos, além da desnecessidade de ajuizamento do inventário, a legitimidade e a qualidade de herdeiro das partes requerentes. Analisando os autos, verifica-se que o processo foi ajuizado e distribuído em 17/08/2012, razão pela qual se aplica o disposto na Resolução 49/2012 do Órgão Especial desta Corte, que modificou a competência das Varas especializadas em Curitiba e Região Metropolitana e atribuiu expressamente às Varas de Família a competência para julgamento das "causas relativas a direitos sucessórios" (art. 1º). Sendo assim, não resta qualquer dúvida de que a competência para julgamento deste processo é da Vara de Família de Fazenda Rio Grande. 3. Diante do exposto, julgo procedente de plano o presente conflito para declarar a competência do Juiz de Direito da Vara de Família de Fazenda Rio Grande para apreciar a demanda. 4. Oficie-se ao juiz suscitante informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juiz suscitado. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0982206-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/429915. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0072281-08.2011.8.16.0014 Testamento. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Thereza Bepalhok da Fonseca, João Carlos Bepalhok, Oscar Eugênio Bepalhok, Igreja Adventista do 7º Dia. Advogado: Maria Dora Myszkowski Arruda, João Miguel Fernandes Filho. Interessado: Espólio de Demétrio Bepalhok. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 982206-2 Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requisite-se informações às autoridades em conflito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de cinco dias. Curitiba, 20 de novembro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau 0019 . Processo/Prot: 0982270-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/425219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0062627-70.2010.8.16.0001 Renovatória de Locação. Agravante: Sma Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Maria Augusta Geara, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Direção Estacionamentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. de antecipação dos efeitos da tutela recursal

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 982.270-2. DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A AGRAVADO: DIREÇÃO ESTACIONAMENTOS LTDA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, em face de decisão proferida nos autos de ação renovatória de locação n.º 62627/2010, que, em despacho saneador, indeferiu o pedido de reconhecimento da inépcia da inicial e deferiu a realização de prova pericial reivindicada pela autora. Alega, em síntese, que: a) a petição inicial da ação renovatória é inepta, uma vez que o procedimento adotado pela autora não corresponde à natureza da causa, destacando que o contrato firmado entre os litigantes não é de locação, mas de cessão de uso; b) mesmo sendo admitida a incidência da Lei de Locações no caso dos autos, a recorrida não preencheu os requisitos elencados pelo art. 51 da Lei 8.245/91 para ter direito à renovação do contrato de cessão de uso; c) as provas periciais reivindicadas pela autora são desnecessárias à resolução da controvérsia, postergando a julgamento da lide e violando o princípio da celeridade processual; d) a agravada vem descumprindo o contrato há mais de um ano; e) a decisão atacada é nula por ausência de fundamentação; Com base em tais argumentos, requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de deferimento de realização de prova pericial, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC não se mostram presentes. Isso porque, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença de qualquer elemento de prova capaz de desconstituir a necessidade da realização da prova pericial, razão pela qual, ao menos por ora, afigura-se recomendável a manutenção da decisão que ordenou a efetivação da prova técnica, até mesmo porque, muito embora alegue, a autora não fez prova da real necessidade de o feito ser julgado desde logo. Por outro vértice, denota-se que as demais questões apresentadas pela agravante não necessitam de pronta apreciação, podendo ser devidamente analisadas quando do julgamento do agravo de instrumento pela 11ª Câmara Cível. 4. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 5. Comunique-se esta decisão ao juiz singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso.

6. Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodzjak Desembargador Relator
0020 . Processo/Prot: 0983025-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005589-63.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. I. S. N.. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Agravado: A. S. N.. Advogado: Francisco Lírio de Oliveira Portes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983025-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: M. I. S. N. AGRAVADO: A. S. N. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. I. S. N., impugnando decisão de fls. 80 (TJ), que, em ação de exoneração de alimentos, distribuída sob autos nº 0005589-63.2011.8.16.0002, ajuizada por A. S. N., exonerou o agravado de prestar alimentos à gravante. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a MM. Juíza suspendeu os alimentos antecipadamente, entretanto não existe pedido neste sentido; b) a procuração juntada aos autos não possui poderes para receber citação; c) não houve citação da agravante; d) a douta Juíza infringiu os artigos 2º e 128º, do CPC, ao exonerar o agravado, liminarmente, do encargo alimentar, sem pedido expresso nesse sentido; e) a r. decisão recorrida é ultra petita; f) requer a suspensão da r. decisão, e, ao final, a anulação da decisão de seq. 73 e 84. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 10/120. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, aduz a agravante que não há pedido expresso na inicial do agravado, para que a exoneração fosse deferida liminarmente, bem como não foi citada para se apresentar na audiência de conciliação. Embora não exista pedido expresso do agravado na petição inicial para que ele fosse exonerado liminarmente do encargo alimentar, verifica-se que isso ocorreu no momento da Audiência de Conciliação (fls. 80/81). No dia da audiência, o agravado, ao expor seus motivos para ser exonerado da pensão alimentícia devida à agravante, requereu "a imediata manifestação deste Juízo quanto a liminar de suspender o pagamento da combatida pensão...". Dessa forma, não há se falar em ausência de pedido liminar para o desengargo da referida obrigação. No que diz respeito ao argumento da agravante de que não fora citada para comparecer na audiência de conciliação, momento em que o agravado foi exonerado do encargo alimentar, verifica-se que não havia necessidade. Isso porque, diante do caráter emergencial da medida, não há necessidade da citação da parte contrária para a concessão da tutela pleiteada. Assim, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 13 de novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0021 . Processo/Prot: 0983499-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436646. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0054913-49.2012.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. N. F. G.. Advogado: Regina Beatriz Tavares da Silva, Ana Gabriela Lopez Tavares da Silva, Luís Eduardo Tavares dos Santos, Thais Sayuri Kurita. Agravado: H. R.. Advogado: Rodrigo Parreira, Robson Marcelo Antunes Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.499-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: J. N. F. G. AGRAVADO: H. R. RELATOR: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. N. F. G. contra decisão proferida na Ação de Guarda (autos nº 0054913-49.2012.8.16.0014) ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo declarou a revelia do réu, ora Agravante. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que ainda que tenha juntado a procuração aos autos do processo que tramita pelo sistema PROJUDI no dia 19/09/2012, só teve acesso ao teor da decisão que determinou sua citação no dia seguinte, 20/09/2012, conforme certidão de movimentação processual de fl. 30-TJ. Desse modo, não se aplicariam os efeitos da revelia, tendo em vista que o termo inicial da contagem para apresentação da contestação seria o dia seguinte ao da leitura da citação (21/09/2012). Com base em tal argumento requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser deferido o pretendido efeito suspensivo ao recurso. No que diz respeito ao fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, observo que ele reside na possibilidade de, com a incidência dos efeitos da revelia, o Agravante ter seu direito de defesa cerceado, ocasionando tumulto processual e a prática de atos que, ao final, possam ser considerados totalmente desnecessários. De outro vértice, também se constata relevância na

fundamentação do recurso, já que, conforme se verifica da certidão de fl. 30-TJ, o Agravante realizou a leitura da citação em 20/09/2012, ou seja, no dia seguinte ao do protocolo da procuração, o que tornaria a contestação apresentada, em princípio, tempestiva, segundo a regra do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006. Isto porque, não obstante exista certidão de que a habilitação do ilustre Advogado do Recorrente no sistema tenha ocorrido no próprio dia 19/09/2012 (fl. 147-TJ), quando fora juntada a respectiva procuração, alega o Agravante não ter conseguido efetivo acesso aos atos praticados no processo em questão naquela mesma data, circunstância que merece melhor investigação e que, por ora, autoriza a concessão do provimento de urgência perseguido. Por conta disso, concedo o almejado efeito suspensivo para o fim de sobrestar a eficácia da decisão hostilizada que reconheceu a intempestividade da contestação e decretara os efeitos da revelia, ao menos até o julgamento do mérito recursal pelo Colegiado. 3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão, com urgência, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0022 . Processo/Prot: 0983820-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046465-63.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Servitop Serviços de Topografia Sc Ltda. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Agravado: Senografia Sensoriamento Remoto Ltda. Advogado: Carlos Augusto Weber. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.820-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SERVITOP SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA SC. LTDA. AGRAVADA: SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por Servitop Serviços de Topografia SC. Ltda. contra a decisão de fls. 158 verso, que em autos de ação de cobrança (nº 46465/2011) declarou encerrada a instrução do feito, intimando as partes para apresentarem suas alegações finais. Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece ser reformada, uma vez que a audiência de instrução e julgamento foi realizada sem que fosse juntado ao feito a comprovação do recolhimento das custas para intimação das testemunhas e tampouco expedidos os competentes mandados. Aduz que em 14/08/2012 ocorreu a intimação para que a parte providenciasse o recolhimento das custas de intimação das testemunhas que deveriam ser ouvidas na audiência designada para o dia 22/08/2012, o que já havia sido feito em 29/06/2012. Sustenta que não foi observado o prazo para cumprimento das diligências necessárias à intimação das testemunhas, bem como não foi observado o prazo para que a parte requerida substituisse as pessoas arroladas às fls. 113 verso, uma vez que em 17/08/2012, ou seja, cinco dias antes da realização da audiência, a agravada peticionou no feito pleiteando a substituição das testemunhas anteriormente arroladas. Afirma a agravante que a instrução não poderia ser encerrada antes de cumprida a determinação de expedição de ofício à Copel, nos termos do item VI do despacho saneador de fls. 115/116 verso. Por fim, aduz que a decisão agravada caracteriza cerceamento de defesa, sendo que se mostra necessária a realização de nova audiência, com a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final (fls. 04/17). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 18/158. É o relatório. II. Na dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.2001, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, sempre que não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. No caso vertente, não se vislumbra na decisão agravada o risco de dano grave ou de difícil reparação que autorize o manejo do recurso na forma instrumental, sendo certo que ao declarar encerrada a instrução processual o douto Magistrado a quo, destinatário das provas por excelência, entendeu desnecessária a produção de outras provas além daquelas já produzidas. As testemunhas que a agravante pretende ouvir em audiência já foram inquiridas pelo Juízo, conforme se observa às fls. 142 e 143. Vale frisar ainda que a agravante foi intimada acerca da audiência realizada em 22/08/2012 sem que pleiteasse o seu adiamento, optando simplesmente em não comparecer. Por fim, a decisão não traz efetivo prejuízo a ser superado pela via instrumental, uma vez que a questão não estará preclusa, podendo ser rediscutida em grau de recurso, em caso de sentença desfavorável. III. Diante do exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, a fim de serem apensados aos principais. IV. Intimem-se Curitiba, 14 de novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0023 . Processo/Prot: 0984363-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/430976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 926139-4 Agravo de Instrumento. Impetrante: V. V.. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Impetrado: D. R. 1. C. C. T. J. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Indefiro Liminarmente

ESTADO DO PARANÁ 1DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (COMPOSIÇÃO INTEGRAL) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 984363-0 - 12ª CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRANTE - V. V. IMPETRADA - DESEMBARGADORA RELATORA DA 12ª CAMARA CÍVEL (AUTOS 926139-4) RELATOR - JUIZ SUBST. 2º GRAU JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR I VISTOS 1 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por V.V. contra decisão monocrática inaugural e interlocutória proferida pela e. Desembargadora Relatora do AI 926.139-4 da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido suspensivo do cumprimento da decisão singular

lançada nos Autos 0000117-44.2012.8.16.0100. Sustenta o Impetrante em síntese, que a) - formulou na Comarca de Jaguariaíva ação de exoneração de alimentos com pleito de antecipação de tutela com o objetivo de interromper imediatamente, e ao final, definitivamente, os pagamentos devidos a título de alimentos a seu filho C.B.V. porquanto concluiu ele curso técnico de Eletrotécnica, se encontra cursando estágio remunerado, o impetrante constituiu nova família e mantém um filho havido com a segunda esposa, dois filhos dela e a sogra; b) - através da decisão interlocutória de fls. 110/112-TJ a MM Juíza Singular indeferiu o pleito antecipatório, decisão objurgada através de recurso de agravo de instrumento; c) - a e. Desembargadora Relatora negou o efeito suspensivo da decisão agravada, 1 Em substituição ao Des. AUGUSTO LOPES CORTES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 2 alegando a ausência do fumus bonis juris e do periculum in mora (fls. 121/123-TJ); d) - não havendo recurso para combater aquela decisão, faz uso do Mandado de Segurança, pleiteando, verbis "A fim de que a medida atinja a sua eficácia, o deferimento da pretensão em sede de LIMINAR a fim de reformar a decisão prolatada pela autoridade apontada como coatora e, por conseguinte, interromper, de forma imediata, a obrigação alimentar assumida pela (sic) Impetrante perante seu filho; suspendendo-se, destarte, os efeitos do decisório lançado no bojo do Recurso de Agravo de Instrumento nº 926.139-4; na exata medida em que se mostra relevante o fundamento, podendo dele resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2.009" (fls. 16-TJ). É em síntese, o relatório. II - O presente Mandado de Segurança se revela adequado, tempestivo e houve a concessão da gratuidade da justiça, devendo, pois ser conhecido. Num primeiro momento, é conveniente se proclame que, na forma do art. 87, inciso IV, do Regimento Interno da Corte, incumbe às Camarás Cíveis em Composição Integral, julgar Mandados de Segurança impetrados em face de atos monocráticos ou colegiados de Câmara Cível isolada. É certo que para a concessão da liminar deve ser analisada a presença dos requisitos do perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso, o direito líquido e certo, desde logo demonstrado. No caso presente, verifica-se desde logo obstáculo intransponível, eis que o Impetrante, em momento algum, logrou êxito em comprovar, no momento da impetração, seu direito líquido e certo ao provimento almejado, já que a matéria em questão demanda dilação probatória, acerca da possibilidade da prestação dos alimentos e necessidade, pelo alimentando, de sua continuação, o que é incompatível com a via eleita. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 3 Em situação similar, o e. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima assim se pronunciou: "O Mandado de Segurança, nos termos do art.1º da Lei n.1206, de 07/08/09, se destina a: "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça", de forma que, à sua concessão, imprescindível o ato por ele atacado ser ilegal ou abusivo. No caso em tela, não há irregularidades, pois as decisões atacadas têm pertinência ao normal procedimento do Agravo de Instrumento e observam o processo legal. Se, de um lado, como reconhece a própria impetrante, não há recurso previsto na lei processual pelo qual se possa impugnar o ato objeto do presente mandamus, de outro, não se presta o mandado de segurança como sucedâneo para o preenchimento dessa lacuna. Os atos decisórios de índole jurisdicional proferidos pelo Tribunal, ainda que emanados de Desembargador Relator, só são suscetíveis de desconstituição quando haja previsão recursal específica ou, tratando-se de pronunciamento de mérito já transitado em julgado, por meio da Rescisória" (MS 978173-9, j. em 01/11/12). Finalizando: "Extrai-se dos autos que Desembargador apontado como autoridade coatora analisou a questão e, de acordo com sua livre convicção, deferiu a antecipação de tutela recursal nos moldes aparentemente requeridos pelos adquirentes do imóvel vendido pela ora impetrante, uma vez que não é possível conferir o inteiro teor do "decisum" ora atacado. Não há elementos que permitam certificar a ocorrência de irregularidades no processamento do recurso de Agravo de Instrumento que gerou as decisões que motivaram o presente "mandamus", cabendo-lhes, por esta razão, manutenção. Logo, considerando que o prejuízo alegado não provém de decisão ilegal ou abusiva, porque as decisões atacadas tem respaldo em norma legal e, por não se vislumbrar o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão, o presente writ não preenche os pressupostos que justifiquem seu conhecimento, merecendo ser indeferido de plano. Neste sentido, são as seguintes decisões deste Tribunal: MS 374401-0 (11ª Câmara Cível, Rel.Des. Mário Rau, p.11/10/06); TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 4 MS 376774-6 (9ª Câmara Cível, Rel.Des. Eugênio Achille Grandinetti, p.09/10/06) e MS 377635-8 (4ª Câmara Cível, Relª. Des.ª Regina Afonso Portes, p:10/10/06)". III - Do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 10º da Lei n. 12016/2009, por não haver ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, bem como a inexistência de direito líquido e certo do impetrante. IV - Ciência à d. Autoridade Impetrada. Curitiba, 20 de novembro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Relator Substituto

0024 - Processo/Prot: 0984500-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430489. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005731-85.2012.8.16.0017 Divórcio. Agravante: S. U.. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Agravado: D. N. I.. Advogado: Roberson Máximo Fim Júnior, Aline Cristina Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984500-3, DE MARINGÁ - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO AGRAVANTE : S. U. AGRAVADA : D. N. I. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por S. U., impugnando os capítulos da decisão interlocutória de fls. 23/24-TJ, que, em autos de ação de divórcio litigioso (distribuídos sob o nº. 5731-85.2012.8.16.0017), por ele ajuizada em desfavor de D. N. I., (a) depois de

reconhecer a revelia da agravada, afastou seus respectivos efeitos; e (b) arbitrou alimentos provisionais em favor da agravada e provisórios em benefício dos filhos menores do casal no patamar de 3,66 salários mínimos, a serem pagos até o dia 30 de cada mês. Sustenta, em resumo, o agravante que: (a) quanto à revelia da agravada, não há que se falar em impossibilidade de incidência dos respectivos efeitos, porquanto a lide versa, também, sobre direitos disponíveis atrelados à partilha dos bens e ao pedido de condenação da agravada ao ressarcimento dos frutos indevidamente retidos dos imóveis pertencentes ao casal; (b) a decisão é ultra petita no ponto que fixou os alimentos provisórios, pois foram arbitrados em valor superior ao requerido pela própria agravada; (c) não existe prova de que a agravada esteja passando por necessidades a ponto de serem fixados alimentos provisórios; (d) não possui condições de arcar com os alimentos no importe estipulado na decisão; e (e) a agravada não necessita de alimentos provisionais, já que possui condições de trabalhar e se sustentar. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, nos tópicos objeto da insurgência. Pleiteia, ainda, a título de efeito suspensivo, que seja determinada a suspensão do cumprimento da liminar no tocante ao pagamento dos alimentos. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 20/168-TJ. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o artigo 558, caput do Código de Processo Civil. A princípio, diante da argumentação recursal, denota-se que a fundamentação apresentada é relevante. Com efeito, a agravada, conforme cópia de fls. 135/136-TJ, formulou pedido incidental de fixação de alimentos provisórios, em benefício dos filhos do casal, no importe de R\$ 1.250,00. A douta Juíza singular, ao apreciar tal requerimento, houve por bem fixar alimentos provisionais em favor da agravada e alimentos provisórios em benefício dos filhos menores do casal no importe de 3,66 salários mínimos nacionais, o que equivale a aproximadamente R\$ 2.276,52 em valores atuais (fls. 23/24-TJ). Ocorre que a decisão interlocutória atacada, neste ponto, encontra-se mesmo viciada, já que, ao estipular alimentos provisionais à agravada (por ela não pugnados, nem oferecidos pelo agravante) incorreu no vício a que alude o artigo 460 do Código de Processo Civil. Referido dispositivo legal estabelece que "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Deste modo, ante sua parcial nulidade, até confirmação pelo Colegiado, impõe-se a suspensão imediata de parte da decisão impugnada, excluindo-se dela a fixação de alimentos provisionais em prol da agravada, ante a inexistência de pedido neste sentido. No mais, tendo em vista que a própria agravada, de forma incidental, requereu fossem fixados aos filhos alimentos provisórios no montante de R\$ 1.250,00, impõe-se que, neste particular, também se conceda o efeito almejado pelo agravado, reduzindo-se, a partir da publicação desta decisão, o valor dos alimentos provisórios devidos aos menores. A argumentação, neste ponto, também é relevante, porquanto, considerando que os alimentos provisórios foram pugnados apenas em tal patamar, é de se presumir que a necessidade dos alimentandos não exige valor superior. O perigo de dano grave também se faz presente, eis que, caso mantida, a decisão agravada obrigará o agravante a efetuar pagamentos bem superiores aos exigidos pelos filhos, os quais, pela sua própria natureza, não mais poderão ser repetidos. A par disto, o pedido de concessão de efeito para o fim de reformar a decisão atacada, no ponto em que ela concede os alimentos provisórios aos filhos é infundado e não merece prosperar. Isso porque o dever de pagar alimentos, na hipótese, decorre da própria circunstância de o agravante ser genitor do alimentandos, máxime porque aos pais incumbe a obrigação de contribuir com o sustento de sua prole (art. 229, CF; art. 22 do ECA e art. 1.566, IV do CC). Pois bem, reconhecida a obrigação alimentar, tem-se que para a de fixação do respectivo quantum, deve ser observado o binômio necessidade de quem os aufere e possibilidade de quem tem o dever de prestá-los (artigo 1694, §1º do Código Civil). A necessidade dos alimentandos é presumida, já que são, ambos, conforme alegações constantes nos autos, incapazes e não possuem condições de prover o próprio sustento. Além do mais, acerca do assunto, há informação constante às fls. 135/136-TJ (não impugnado nas razões do agravo) de que as necessidades dos filhos do casal alcança a monta de R\$ 1.250,00. De outro lado, no que se refere à possibilidade do agravante, tem-se que ele, conforme suas próprias alegações formuladas em sede de agravo, aufere renda mensal que varia de R\$ 2.886,50 a R\$ 5.020,00, acrescida de sua meação no tocante ao recebimento de aluguel dos imóveis situados no Brasil, no valor de R\$ 1.402,67. Assim, denota-se que o alimentante possui renda mensal de, no mínimo, R\$ 4.289,17, razão pela qual, por ora, devem ser mantidos os alimentos provisórios devidos aos filhos no valor pleiteado (R\$ 1.250,00), que não suplanta 30% dos rendimentos mensais do agravante. Destarte, com base no artigo 558 do Código de Processo Civil, ad cautelam, ante a análise do binômio necessidade-possibilidade a que dispõe o artigo 1694, §1º do Código Civil, concedo o efeito almejado para o fim de suspender, até julgamento do presente recurso, a decisão interlocutória hostilizada no ponto em que fixa alimentos provisionais em benefício da agravada; bem como suspender parcialmente a decisão atacada na parte em que fixa alimentos provisórios em favor dos filhos do casal, limitando-os, por ora, ao valor de R\$ 1.250,00 mensais, a serem pagos até o dia 30 de cada mês. Por fim, no que pertine aos efeitos da revelia, destaque-se que não existe formulação de pedido de concessão de efeito suspensivo, de modo que tal matéria deve ser relegada para apreciação posterior, pelo colegiado. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 14 de novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0025 . Processo/Prot: 0891751-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397775. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004011-03.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Maria Basseggio Polo, Evandro Polo, Fernanda Polo, Diogo Basseggio Polo, Nayara Basseggio Polo. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho, Arnaldo Faivro Busato Filho. Apelado: Adnan Esber, Fernanda Aragão, Georgen Sousa Hauage, Hospital São Lucas de Pato Branco, Leandro Paes Leme Peyneau, Mauro Schiffl Mattia. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Sidney Ricardo Prado Corrêa, Afonso Proença Branco Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Relator Designado: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Trata-se de Embargos Infringentes (fls. 257/266) opostos por Adnan Esber e Outros em face de acórdão prolatado às fls. 247/250, que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação dos autores, ora embargados, para o fim de anular a r. sentença vergastada. Na ocasião, restou vencido o Relator original do recurso, o douto Juiz Convocado Antonio Domingos Ramina Junior. Com base no voto vencido de fls. 251/253, que divergiu do entendimento da maioria e negou provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença, manejam os réus os embargos infringentes de fls. 257/266, a fim de fazer prevalecer a posição minoritária do julgamento. É o relato, no essencial. 2. Da análise do caderno processual, constata-se que os presentes embargos infringentes não devem ser admitidos, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Como exigência para a admissão do processamento dos embargos, deve o acórdão não unânime ter reformado em grau de apelação a sentença de mérito, conforme disposto no próprio artigo 530 do Código de Processo Civil. Acompanhe-se a dicção legal: "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". No entanto, não se constata tal situação no caso dos autos. Isso porque o acórdão embargado anulou a sentença de primeiro grau de jurisdição, não existindo, assim, decisão colegiada não-unânime que reformasse sentença de mérito. Como consequência, não se trata de hipótese na qual se admite a oposição de embargos infringentes, carecendo assim o presente recurso de pressuposto de admissibilidade. A respeito do assunto, é clara a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 7ª ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2009, p. 222), que explicita: "Pelo que se infere da nova redação conferida ao art. 530 do CPC, não são mais cabíveis os embargos infringentes, mesmo que o julgamento não tenha sido unânime, contra acórdão que: a) não conhecer da apelação; b) conhecer da apelação para anular a sentença; c) conhecer da apelação para manter a sentença; d) apreciar sentença terminativa, seja para mantê-la ou reformá-la". No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC ANTE A NÃO ADMISSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ANULAÇÃO REALIZADO PELA CORTE DE ORIGEM AO DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE A EXECUÇÃO PROSEGUISSSE COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA, DECOTANDO-SE OS PERÍODOS SOBRE OS QUAIS OCORRERA A PRESCRIÇÃO. (...) 3. Os embargos infringentes, quando cabíveis, devem obedecer os limites do dissenso e pressupõem juízo de reforma neste ponto. Com efeito, o acórdão recorrido determinou o retorno dos autos à instância de origem pelo fato de não observar vício formal na CDA capaz de ensejar a extinção da execução, ou seja, a sentença foi anulada tendo sido determinado o prosseguimento do feito pelos créditos não atingidos pela prescrição quinquenal. Desse modo, ocorreu um juízo de anulação ante a observância de um erro em procedendo, o que afasta a admissão dos embargos infringentes, não obstante terem sido feitas considerações meritórias acerca da prescrição e da decadência do crédito exequendo. (...) (AgRg no REsp 1168909/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. DESCABIMENTO. DOUTRINA E PRECEDENTES. MATÉRIA DE FUNDO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1114184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 13/08/2010) 3. Diante de tal circunstância, indefiro o processamento dos embargos infringentes. Curitiba, 13 de novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - para manifestar-se ao r. despacho - Prazo : 10 dias

0026 . Processo/Prot: 0368372-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/146284. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000311 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: O. A.. Advogado: Silvana Marcon. Apelado: D. S. (Representado(a)). Advogado: Ijair Vamerlati. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: para manifestar-se ao r. despacho. Vista Advogado: Ijair Vamerlati (PR014928)

Vista ao(s) Agravante(s) - Prazo : 10 dias

0027 . Processo/Prot: 0982211-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045175-04.2011.8.16.0004 Liquidação de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado:

Andrei de Oliveira Rech, Marcus Venicio Cavassin, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Agravado: Condomínio Edifício Viareggio, Condomínio The Pier, Condomínio Edifício Cabo Verde, Condomínio Edifício Dunas, Condomínio Edifício Maira, Condomínio Edifício Araguaia, Condomínio Edifício Ana Jabur - A J Seniski, Condomínio Edifício Anthares, Condomínio Edifício Anthuriun, Condomínio Edifício Asteca, Condomínio Edifício Atenas, Condomínio Edifício Bally, Condomínio Edifício Bougainville, Condomínio Edifício Caieiras, Condomínio Edifício Caiobá Princess, Condomínio Edifício Cambuy Resort, Condomínio Edifício Caprice, Condomínio Edifício Cascais, Condomínio Edifício Cayua, Condomínio Edifício Coração Blue, Condomínio Edifício Dakota, Condomínio Edifício Dona Carmen, Condomínio Edifício Esmeralda, Condomínio Edifício Fernão de Noronha, Condomínio Edifício Golden Place, Condomínio Edifício Heloisa, Condomínio Edifício Hidra, Condomínio Edifício Ilha da Paz, Condomínio Edifício Ilhas Verdes, Condomínio Edifício Jatiuca, Condomínio Edifício Lago di Garda. Advogado: Rubens Corrêa, Pedro José Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Observação: Para juntar cópia de petição. Vista Advogado: Andrei de Oliveira Rech (PR029954)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12573

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Érica Hikishima Fraga	001	0920716-7
Grazielly Palinger Androchechen	001	0920716-7
João Ricardo Mansur Franceschi	001	0920716-7
João Rocio de Freitas	001	0920716-7
Tiago Karas Surek	001	0920716-7

Vista ao(s) Advogado (s) - Para apresentar contrarrazões - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0920716-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159147. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002527-19.2006.8.16.0025 Alimentos. Apelante: L. S. S. F.. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Apelado: A. R. F.. Advogado: Tiago Karas Surek, Grazielly Palinger Androchechen, João Ricardo Mansur Franceschi, João Rocio de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Motivo: Para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Tiago Karas Surek (PR042197), João Ricardo Mansur Franceschi (PR040553), Grazielly Palinger Androchechen (PR030434)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12625

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Bahr Gomes	001	0949986-1
Luiz Edson Fachin	001	0949986-1
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	001	0949986-1
Melina Girardi Fachin	001	0949986-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0949986-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000462-13.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. G. B.. Advogado: Luiz Edson Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Melina Girardi Fachin. Agravado: P. E. C. B., L. C. B. (Representado(a)). Advogado: Andréa Bahr Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMAÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 14 de novembro de 2012. Larissa Giovannetti A. Pavoni

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 14ª Câmara Cível Relação No. 2012.12628

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa dos Santos Silva	046	0970497-2
Adriane Guasque	014	0915845-0
Adriano Marroni	019	0922346-3/01
Adriano Rogerio Patussi	027	0944482-8
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	008	0875017-2
	010	0881315-0/01
Alberto Knolseisen	016	0917867-4
Alceu Conceição Machado Filho	020	0922844-4
Alceu Conceição Machado Neto	020	0922844-4
	043	0963190-7
Alceu Luiz Pillonetto	020	0922844-4
Alex Francisco Pilatti	013	0909629-9/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	038	0956909-5
Alexandre Augusto Devicchi	018	0921151-0
Alexandre de Almeida	038	0956909-5
Alexandre Nelson Ferraz	017	0918197-1
	019	0922346-3/01
Alvacir Rogério Santos da Rosa	016	0917867-4
Ana Lucia França	029	0946820-6/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0729553-2/02
André Luiz Bonat Cordeiro	020	0922844-4
	043	0963190-7
André Vinicius Beck Lima	028	0946673-7
Antônio Alves Pereira Neto	031	0951318-4
Antonio Carlos Scholtz Veiga	025	0938795-3
Arthur Achiles de Souza Correa	030	0949285-9
Augusto Pastuch de Almeida	027	0944482-8
Aurino Muniz de Souza	045	0969342-5/01
Bárbara Guasque	014	0915845-0
Beatriz Terezinha da S. Moura	044	0963535-6
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0874770-0
	015	0917812-9
	026	0943852-6
	040	0960867-1
	045	0969342-5/01
Bruna Malinowski Scharf	017	0918197-1
Carlos Araújo Filho	012	0900412-8/01
Carlos Eduardo Martins Biazetto	033	0955470-5
Carlos Eduardo Sardi	003	0789277-5/01
Carlos Henrique Schiefer	030	0949285-9
Cassia Maria Silva Leandro	021	0930969-1
Celso Souza Guerra Júnior	028	0946673-7
César Aurélio Cintra	001	0535468-1
Christiano de Lara Pamplona	032	0953256-7
Claro Américo Guimarães Sobrinho	014	0915845-0
Cláudia Bueno Gomes	032	0953256-7
Consuelo Guasque	014	0915845-0
Cristhian Denardi de Brito	009	0877398-0
Damarci Caputo de Carvalho	006	0846541-8
Daniel Laurani Agarie	027	0944482-8

Daniel Prates	023	0936601-8
Débora Regina Breda	046	0970497-2
Diorges Charles Passarini	034	0955854-1
Domigos Zavanella Júnior	021	0930969-1
Doroteu Trentini Zimiani	021	0930969-1
Edgar Kindermann Speck	012	0900412-8/01
Edilson Luiz Zimiani Cabral	021	0930969-1
Edson Dal Poz Júnior	006	0846541-8
Emerson Emani Woyceichoski	033	0955470-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0789277-5/01
Evelyn Cristina Mattera	005	0824914-7/05
Fábio Rotter Meda	013	0909629-9/01
Fabício Gressana	034	0955854-1
Fernanda Nasário	016	0917867-4
Flávia Bonifácio Volpato	026	0943852-6
Francelise Camargo de Lima	029	0946820-6/01
Gisele Karine Costa	018	0921151-0
Glaucio Josafat Bordun	022	0935009-0
Grasiele Barcelos Amaral	039	0958160-6
Gustavo Reis Marson	043	0963190-7
Helio Bueno de Camargo	039	0958160-6
Heriberto Rodrigues Teixeira	028	0946673-7
Hugo Richard Iancz	027	0944482-8
Iglene Guimarães Kalinoski	033	0955470-5
Isabella Cristina Gobetti	024	0937227-6
Jair Antônio Wiebelling	007	0874770-0
	022	0935009-0
	044	0963535-6
Janaina Rovaris	009	0877398-0
	022	0935009-0
Jean Carlos Confortin	038	0956909-5
João Arnaldo Torres Filho	030	0949285-9
João Augusto de Almeida	031	0951318-4
João Leonel Antocheski	002	0729553-2/02
	011	0890810-9
	014	0915845-0
José Antônio Broglio Araldi	008	0875017-2
	039	0958160-6
José Roberto Balan Nassif	030	0949285-9
José Valnir Zambrim	030	0949285-9
Juliano César Iba	001	0535468-1
Juliano Huck Murbach	028	0946673-7
Juliano Luís Zanelato	031	0951318-4
Júlio César Dalmolin	007	0874770-0
	022	0935009-0
	044	0963535-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	035	0956766-0
Keila Mendes de Carvalho	006	0846541-8
Lauro Fernando Zanetti	004	0805541-2
	005	0824914-7/05
	024	0937227-6
Leandro Gornicki Nunes	017	0918197-1
Leonardo Bibas	036	0956771-1/01
	037	0956771-1/02
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0805541-2
	024	0937227-6
Lindsay Laginestra	002	0729553-2/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	010	0881315-0/01
Luciana Martins Zucoli	015	0917812-9
Luciano de Almeida Gonçalves	046	0970497-2
Luís Oscar Six Botton	009	0877398-0
	022	0935009-0
Luiz Antonio Tavares Freire	041	0962089-5
Luiz Fernando Brusamolin	008	0875017-2
Luiz Gustavo Freire	041	0962089-5
Luiz Rodrigues Wambier	003	0789277-5/01
Lutero de Paiva Pereira	027	0944482-8
Lygia Christiane de Carvalho	006	0846541-8
Magnoria Brighenti Dalmagro	042	0962148-9
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	028	0946673-7
Márcia Loreni Gund	007	0874770-0
	022	0935009-0
	044	0963535-6

Márcio Berbet	012	0900412-8/01
Márcio Rogério Depolli	007	0874770-0
	015	0917812-9
	026	0943852-6
	040	0960867-1
	045	0969342-5/01
Marcus Fontoura Lass	041	0962089-5
Marcos Bueno Gomes	032	0953256-7
Marcos Cesar Crepaldi Borna	011	0890810-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	013	0909629-9/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0881315-0/01
Mário Campos de Oliveira Junior	004	0805541-2
Maurício Eduardo Sá de Ferrante	011	0890810-9
Maurício José Matras	017	0918197-1
Maurício Kavinski	008	0875017-2
	039	0958160-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0729553-2/02
Michelle Gonçalves Dias	029	0946820-6/01
Milton Luiz Alves	006	0846541-8
Mônica Mine Yao	003	0789277-5/01
Nathália Kowalski Fontana	010	0881315-0/01
Neri Luiz Cenzi	042	0962148-9
Norberto Ângelo Garbin	017	0918197-1
Oliide João de Ganzer	008	0875017-2
	010	0881315-0/01
Paulino Mello Junior	018	0921151-0
Paulo Augusto Prato	040	0960867-1
Rachel Elaine Freire	041	0962089-5
Rafael Cristiano Brugnerotto	038	0956909-5
Rafael Macedo Rocha Loures	010	0881315-0/01
Ralph Pereira Macorim	012	0900412-8/01
Raphael Duarte da Silva	031	0951318-4
Raul Molin Júnior	028	0946673-7
Reinaldo Mirico Aronis	023	0936601-8
Renata Cristina Costa	024	0937227-6
Renata Dequêch	040	0960867-1
Renato Fumagalli de Paiva	024	0937227-6
Ricardo Siqueira de Carvalho	036	0956771-1/01
	037	0956771-1/02
Robervani Pierin do Prado	027	0944482-8
Rodrigo Pelissão de Almeida	043	0963190-7
Rodrigo Ramina de Lucca	036	0956771-1/01
	037	0956771-1/02
Sérgio Antônio Meda	013	0909629-9/01
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	004	0805541-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	024	0937227-6
Sheila Leithold Unisesky	036	0956771-1/01
	037	0956771-1/02
Sidney Ricardo Prado Corrêa	010	0881315-0/01
Tania Maria Silvestre	042	0962148-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0789277-5/01
Tiago Aznar Mendes	011	0890810-9
Ursula Ernlund S. Guimarães	007	0874770-0
	045	0969342-5/01
Valdecir Pagani	021	0930969-1
Valdérico Dalla Costa	042	0962148-9
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0918197-1
	019	0922346-3/01
Vanderlei Taverna	025	0938795-3
Wagner Pereira Bornelli	027	0944482-8
Waldomiro Barbieri	001	0535468-1
Walter Borges Carneiro	027	0944482-8
Wanderley Santos Brasil	023	0936601-8
Wiliam Zendríni Buzingnani	005	0824914-7/05
Yara Alexandra Dias Christófolli	026	0943852-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0535468-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/292446. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000026 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado:

Waldomiro Barbieri. Apelado: Fernando Kelniar. Advogado: César Aurélio Cintra, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO GARANTIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU A LIDE.INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PROVIDO.INSURGÊNCIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO.RECONHECIMENTO DE TRIBUNAL SUPERIOR.INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA DATA DE ABERTURA DA CONTA CORRENTE NA INICIAL. ACOLHIMENTO.APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE ABERTURA DA CONTA EM DATA DIVERSA. DECADÊNCIA. LEI CONSUMEIRISTA.INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO.PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADA.CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS.MATÉRIAS ESTRANHAS A FASE PROCEDIMENTAL.SIGLAS. DESCONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DE CÓDIGOS COMUNS AOS BANCOS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DILAÇÃO DO PRAZO. ACATAMENTO,.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0729553-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 729553-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO.FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0789277-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364884. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789277-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mônica Mine Yao. Embargado: Comércio de Auto Peças Amaro Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO BANCO DESPROVIDO; ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO INDEVIDO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ADESIVO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE E ATRIBUIÇÃO INTEGRAL DA SUCUMBÊNCIA AO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES,

0004 . Processo/Prot: 0805541-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139460. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003310-50.2009.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Bento Tasseli, Walter Daniel Ferreira, Paulo Mariano de Macedo, João Nhá, Shiro Ochikubo, Takeshi Minami, Yoshiter Nakamura, Walter Miguel da Silveira, Celso Oliveira Machado, Leocácia Lopes Geraldo, Zenaide Benedita Estevão. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO.COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JUIZ DA CAUSA QUE AO RECEBER IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA QUE A PARTE EXEQUENTE POSSA RECEBER O NUMERÁRIO PENHORADO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACOLHIMENTO.LEVANTAMENTO DE VALORES QUE ESTÁ VEDADO, EM RAZÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR Nº 19734/PR, EM CARÁTER INCIDENTAL AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR.NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0824914-7/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140139. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 824914-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Rem Idiomas Ltda. Advogado: Wiliam

Zendrini Buzingnani. Embargado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattered. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO RATIFICADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA OBJETO DE DECLARATÓRIOS ANTERIOR INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0846541-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271598. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000420-85.2009.8.16.0125 Embargos do Devedor. Apelante: Oneri Aquiles Pellegrini (maior de 60 anos), Noeli Maria Mezzomo Pellegrini. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Apelado (1): Osório Dal Poz Filho, Sandra Mara da Silva Dal Poz. Advogado: Milton Luiz Alves, Edson Dal Poz Júnior. Rec.Adesivo: Milton Luiz Alves, Edson Dal Poz Junior. Advogado: Milton Luiz Alves, Edson Dal Poz Júnior. Apelado (2): Oneri Aquiles Pellegrini (maior de 60 anos), Noeli Maria Mezzomo Pellegrini. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos e declarar, de ofício, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa restando prejudicadas as análises do mérito da apelação e do recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0874770-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335969. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000673-90.2003.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Manassés Indústria e Comércio de Chocolates Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Manassés Indústria e Comércio de Chocolates Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e, negar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA ACOLHEU PARCIALMENTE AS CONTAS DO BANCO. DO APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 2.303. PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DO ADESIVO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO; ADESIVO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0875017-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342407. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001522-70.2010.8.16.0170 Repetição de Indébito. Apelante (1): Valdemar Bar (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo (1); e conhecer em parte e negar provimento ao apelo (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1). CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADA A CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE. SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTNF. ACATAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. APELO (2) DO ENTE FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO. CONTRATO EXTINTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PROCEDENTE DO STJ. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CONSTATAÇÃO. LEI CONSUMEIRISTA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO DITADA NO JUÍZO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE

PROVA CONTRÁRIA ÀS ALEGAÇÕES DO AUTOR SOBRE O ÍNDICE EFETIVAMENTE APLICADO NA CORREÇÃO DA CÉDULA RURAL. VERACIDADE DA INICIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO PACTUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ARBITRAMENTO. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. HIPÓTESE QUE POSSIBILITA A LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSOS (1) PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0877398-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8434. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000595 Repetição de Indébito. Agravante: Dalton Fernandez Longhi. Advogado: Crístian Denardi de Brito. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO VIA BACENJUD. LEVANTAMENTO DOS VALORES. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR BLOQUEADO. NÃO ACOHIMENTO. INEXIGIBILIDADE DA PARTE EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0881315-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365813. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881315-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Embargado: Carlos Canivier (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO DO BANCO. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DA PORÇÃO RELATIVA AOS ÍNDICES APLICADAS PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA NO MÊS DE MARÇO DE 1990 POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. CONTRADIÇÃO EVIDENTE. ANÁLISE DO TEMA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES ADOTADOS PARA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTNF. SENTENÇA ESCORREITA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0011 . Processo/Prot: 0890810-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22513. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002518-09.2011.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Maurício Eduardo Sá de Ferrante, João Leonel Antocheski. Apelado: Escopa Escritório Contábil Paraná Sc Ltda, Ivone do Carmo Passeri Moraes, Osneis Cardoso de Moraes. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLEITO NÃO APRECIADO NO JUÍZO DA CAUSA. PREJUIZO INOCORRENTE. MULTA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEI CONSUMEIRISTA. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA INOCORRENTE. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. DISCUSSÃO DESCABIDA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. INVERSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0900412-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364956. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900412-8 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Edgar Kindermann Speck, Carlos Araújo Filho. Embargado: Isidoro da Silva Moraes. Advogado: Márcio Berbet. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO.

FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0013 . Processo/Prot: 0909629-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/346219. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 909629-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Embargado: Luiz Zampar, Maria Madalena Maisto Zampar. Advogado: Alex Francisco Pilatti, Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, para reconhecer a prescrição da pretensão dos autores quanto ao período anterior a 05/03/1999, em relação à conta corrente nº 39.127-1; e quanto ao período anterior 05/03/1989, em relação à conta corrente nº 9.837- P. Mantém-se inalterada a fixação do ônus de sucumbência, mantido o provimento parcial da apelação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO CURSO DA LIDE. CONHECIMENTO DA QUESTÃO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CC. PRESCRIÇÃO VERIFICADA QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À 05/03/1999 (CONTA CORRENTE Nº 39.127-1) E QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À 05/03/1989 (CONTA CORRENTE Nº 9.837-P). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA QUE NÃO ENSEJA A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0915845-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/163532. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003408-34.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Consuelo Guasque, Adriana Guasque, Bárbara Guasque, João Leonel Antocheski. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - DECISÃO QUE ACOLHEU, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA, PARA O FIM DE DECLARAR A NULIDADE DA GARANTIA HIPOTECÁRIA E DO AVAL PRESTADOS POR TERCEIROS NÃO BENEFICIÁRIOS DO CRÉDITO - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - ALEGAÇÃO DE QUE A POSSIBILIDADE DE TERCEIRO OUTORGAR GARANTIA HIPOTECÁRIA OU PRESTAR AVAL EM CÉDULA RURAL É AMPARADA EM REGRA ESPECÍFICA - DISCUSSÃO SOBRE A NULIDADE DA GARANTIA HIPOTECÁRIA E DO AVAL PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA NÃO BENEFICIÁRIA EM CÉDULA RURAL DE CRÉDITO, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO § 3º, DO ART. 60, DO DECRETO-LEI Nº. 167/67 - VEDAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE REFERE EXPRESSAMENTE À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E QUE NÃO SE REVELA PLAUSÍVEL EM RAZÃO DA PRÓPRIA ORIGEM HISTÓRICA DO DISPOSITIVO LEGAL - INCIDÊNCIA, AINDA, DO PRINCÍPIO DA BOA- FÉ OBJETIVA - RECONHECIMENTO DA VALIDADE E EFICÁCIA DO AVAL E DA GARANTIA HIPOTECÁRIA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - INCIDÊNCIA, ADEMAIS, NO QUE DIZ RESPEITO AO AVAL, DA SÚMULA 381 DO STJ, QUE IMPEDIRIA O RECONHECIMENTO, "EX OFFICIO", DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO - IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS DA PROPRIEDADE DO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO, DO AGRAVANTE, DE CONDENAÇÃO DOS ADVERSÁRIOS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE COMPLETAMENTE REJEITADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE PROCESSUAL - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0917812-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/440173. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000132-46.1996.8.16.0044 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Omar Dantas Mustafa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO LIS PORTFÓLIO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.REQUISITO ESSENCIAL. VINCULAÇÃO À NOTA PROMISSÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA AUTONOMIA. ENTENDIMENTO SUMULADO.CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA.POSSIBILIDADE, AINDA QUE JÁ TENHA SIDO REALIZADA A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO.OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE, E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0917867-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/462770. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000811-12.2010.8.16.0123 Reparação de Danos. Apelante (1): Banco John Deere S/a. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Fernanda Nasário. Apelante (2): Denise Maria Cordeiro. Advogado: Alberto Knolseisen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso (1) interposto por BANCO JOHN DEERE S.A, e declarar prejudicado o recurso (2) de DENISE MARIA CORDEIRO, nos termos da fundamentação exposta. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS.SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. APELO DO BANCO (01): RECONHECIMENTO DE GARANTE DA DÍVIDA. ACOLHIMENTO. ATUAÇÃO ADEQUADA DO BANCO PARA O FIM DE BUSCAR A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO. NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.RECURSO PROVIDO. APELO DA AUTORA (02): MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. TEMA PREJUDICADO EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA LIDE.RECURSOS (1) PROVIDO; E (2) CONHECIDO E NO MÉRITO PREJUDICADO.

0017 . Processo/Prot: 0918197-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/462100. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009290-88.2005.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Ap Winner Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Maurício José Matras. Interessado: Taipa Fomento Comercial Ltda. Advogado: Norberto Ângelo Garbin, Leandro Gornicki Nunes. Interessado: Fundtec - Fundação e Calderaria Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO.PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA. INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0018 . Processo/Prot: 0921151-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/461211. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015036-92.2009.8.16.0019 Ação Monitória. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais - Sicredi. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Gisele Karine Costa. Apelado: Lorena do Rocio Gonçalves Moreira - Me. Advogado: Paulino Mello Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.INAPLICABILIDADE E DESCABIMENTO DECIDIDOS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.SENTENÇA QUE NÃO SE ATEVE OS COMANDOS DITADOS NO AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO AO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.PRÁTICA INCONTROVERSA. DISCUSSÃO DESNECESSÁRIA SOBRE O ÔNUS DE PROVAR DITA COBRANÇA. EMBORA A LEI DE REGÊNCIA AUTORIZA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ELA DEVE SER PREVIAMENTE PACTUADA PARA NÃO COLIDIR COM O DIREITO DE INFORMAÇÃO PREVISTO NA LEI CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DA PACTUAÇÃO.AFASTAMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0922346-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/372481. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 922346-3 Apelação Cível. Embargante: R. R. Aguilã Corretora Ltda, Rodrigo Rodrigues Aguilã, Sheila Ribeiro de Oliveira. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.DECLARATÓRIOS ALEGANDO ESPECIAL FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0020 . Processo/Prot: 0922844-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/188636. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000101-68.2010.8.16.0130 Ação Monitória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná Sicredi União Paraná. Advogado: Alceu Conceição

Machado Neto, Alceu Conceição Machado Filho, André Luiz Bonat Cordeiro. Agravado: Luiz Mitsuo Kawanishi, Elizabeth Fumiko Kawanishi. Advogado: Alceu Luiz Pillonetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA PERICIL. INTERLOCUTÓRIO QUE HOMOLOGA O VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO COM IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO AO AUTOR DA AÇÃO. PAGAMENTO. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. ART. 33 DO CPC. VALOR. EM DESCOMPASSO COM O TRABALHO A SER REALIZADO. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO DO VALOR A SER AFERIDO PELO JUÍZ E DE CONFORMIDADE COM COBRANÇAS SIMILARES E BOM SENSO. NA HIPÓTESE DE DISCORDÂNCIA, CABE A SUBSTITUIÇÃO DO PERITO VEZ QUE DITA VERBA NÃO PODE JAMAIS SER INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA ECONÔMICA DA DEMANDA OU COM O TRABALHO TÉCNICO A SER REALIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0930969-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/221655. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004947-28.2012.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Rodocampo Transportes Ltda. Advogado: Domigos Zavanella Júnior. Agravado: Agro Industrial Parati Ltda. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0935009-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/60151. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001419-09.2008.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Glauco Josafat Bordun, Janaina Rovaris. Apelado: Trans Milenia Transportes Rodoviários Ltda., Agnaldo César Borázio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a apelação cível interposta pelo Banco/embargado, para o fim de reconhecer a . EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO DO BANCO/EMBARGADO.1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.REGRA DE PROCEDIMENTO QUE DEVE SER ANALISADA ANTES DO JULGAMENTO DA LIDE.(provimento) 3. CONTRATO BANCÁRIO AJUSTADO EM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.CAPITALIZAÇÃO DEVIDA. (provimento) 4. ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE FORMA CUMULADA. SÚMULA 472 DO STJ.5. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTE A SUA ABUSIVIDADE.6. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0936601-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/74165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0057809-75.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Mauro Zauer Fiakofski. Advogado: Daniel Prates. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso(1); e dar provimento ao recurso (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA TRANSIGIDA E QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. DO APELO (1). RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO AUTOR. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DO APELO (2). MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ACATAMENTO. PONDERAÇÃO ENTRE O PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA E A RESPONSABILIZAÇÃO DA REQUERIDA. RECURSOS (1) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO; (2) PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0937227-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/256202. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000297-89.2010.8.16.0113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Cirso Casavechia. Advogado: Renato Fumagalli de

Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0938795-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/270198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0024225-46.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Nilson Tadeu de Oliveira. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga, Vanderlei Taverna. Agravado: Banco Matone Sa, Banco Bgn Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DETERMINAR A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. CARÁTER ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SE DETERMINAR A NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0943852-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/78498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036586-66.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Apelado: Carlos Timoteo. Advogado: Yara Alexandra Dias Cristófolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. DANO ?IN RE IPSA?. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DO ?QUANTUM?. VALOR FIXADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. MORA EXISTENTE SOMENTE APÓS A FIXAÇÃO DO ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

0027 . Processo/Prot: 0944482-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/294652. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002254-62.2011.8.16.0058 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antônio Pereira Machado, Clair Machado. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Adriano Rogério Patussi. Agravado: Raffael Alberto Laurani. Advogado: Robertvani Pierin do Prado, Hugo Richard Iancz, Daniel Laurani Agarie, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: 1. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA (SACAS DE SOJA). BUSCA E APREENSÃO. BENS NÃO LOCALIZADOS. PEDIDO DO CREDOR DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA A DE PAGAMENTO POR QUANTIA CERTA. ACOLHIMENTO POR DECISÃO IRRECORRIDA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE NOVA DECISÃO QUE SIMPLEMENTE REITERA A ANTERIOR, CONTRA A QUAL O AGRAVANTE. NÃO SE INSURTIU OPORTUNAMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESSE TOCANTE, PELA PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS ARTS. 183 e 473 DO CPC.2. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO E VALOR EXEQUENDO. AFERIÇÃO PELO VALOR DO PRODUTO NA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0946673-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/296322. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000016 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ram Empresa de Alimentos Ltda. Advogado: Juliano Huck Murbach, Celso Souza Guerra Júnior, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira, Raul Molin Júnior. Interessado: Rafagnin Maran e Companhia Ltda, Restaurante Rafain Ltda, Neuso Morello Rafagnin. Advogado: Juliano Huck Murbach, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, André Vinicius Beck Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE CONHECER PETIÇÃO COM INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA POR CONSIDERAR QUE A DEFESA DO EXECUTADO SE PERFAZ MEDIANTE O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, BEM COMO QUE AFIRMA HAVER PRECLUSÃO EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR. REFORMA DA DECISÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS QUE PODE SER ARGUIDA POR SIMPLES PETIÇÃO NÃO ESTANDO SUJEITA A PRECLUSÃO SE FOR ALEGADO ERRO MATERIAL, O QUAL PODE SER RETIFICADO ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ANÁLISE DOS CÁLCULOS, TODAVIA, QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO SINGULAR ANTES DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PETIÇÃO SEJA RECEBIDA E ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR. "O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores 2 devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício. (REsp 904.553/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007)" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0946820-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/412511. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 946820-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Ademir Viapiana. Advogado: Francielise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 557, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS EXCESSIVO - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CONTESTAÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA RÉ QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA - MOTIVAÇÕES DO RELATOR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0949285-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000910 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hugo Aurélio de Faveri. Advogado: José Valnir Zambirim, João Arnaldo Torres Filho, Arthur Achilles de Souza Correa. Agravado: Auto Posto Rio Londrina Ltda, Hélio Senedese, Marlene Aparecida da Fonseca Senedese. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, José Roberto Balan Nassif. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. TRANSCURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS DESDE A AVALIAÇÃO ANTERIOR. ESTIMATIVA, PELO AVALIADOR JUDICIAL, QUE NOTICIA SUBSTANCIAL VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA NO LOCAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 683, II, DO CPC. JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0951318-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77454. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000487-54.2009.8.16.0156 Embargos a Execução. Apelante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Raphael Duarte da Silva, Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida. Apelado: Antônio Benedito dos Santos. Advogado: Antônio Alves Pereira Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim de cassar a sentença apelada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTA A EXECUÇÃO EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS QUE A LASTREIAM - IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO - ALEGAÇÃO DE QUE É POSSÍVEL A EXECUÇÃO DE DUPLICATAS SEM ACEITE DESDE QUE ACOMPANHADAS DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS E DO PROTESTO - CABIMENTO - DUPLICATAS DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E INSTRUMENTOS DE PROTESTO - ACEITE PRESUMIDO - CIÊNCIA DO ART. 15, DA LEI 5.474/68 - DOCUMENTOS QUE, JUNTOS, POSSUEM EFICÁCIA EXECUTIVA E SE REVELAM SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DEVOLVIDO À INSTÂNCIA "A QUO" PARA ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0953256-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008109-62.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Marília Santos Maia, Limeira Empreendimentos Agropecuários Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO OPOSTO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, DO CPC, NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. ACOLHIMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0955470-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60645. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015119-11.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Linieyluz Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Iglene Guimarães Kalinoski. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DANOS MORAIS À PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO A PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE AO SEU CONTEÚDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0955854-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333178. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023372-74.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Vivalux Indústria e Comércio de Luminárias Ltda, Anselmo Luiz Edem Battisti, Maria Fátima de Oliveira Guil, Alex Sandro da Silva. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA RETIRADA E/OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TUTELA INDEFERIDA. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÕES. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0956766-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0031141-67.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlo Roberto Kialenas Tworowski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Cacique Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO ATENTADA NO PRAZO LEGAL. QUESTÃO AFETA AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CUJA PRECLUSÃO SE OPEROU. INDEVIDA CONDENAÇÃO DO APELANTE/AUTOR AO PAGAMENTO DO DÉCUPLO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE JÁ FOI APENADO COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRESUNÇÃO INDEVIDA DE QUE O APELANTE TINHA EFETIVAS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0956771-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/391526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 956771-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Uni Combustíveis Ltda. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: Raul Ballatka. Advogado: Sheila Leithold Unisesky. Interessado: Raditur Transportes Ltda Me, Edeson Ballatka, Melo's Transporte Coletivo de Passageiros Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo e em julgar prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - ALEGAÇÃO DE

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - OBRIGATORIEDADE - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 527, V, E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AGRAVO PROVIDO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO QUANTO À NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FRENTE À SUCUMBÊNCIA - PREJUDICADOS - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRIVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E PREJUDICADOS OS DECLARATÓRIOS.1. A intimação da parte agravada para apresentação de resposta é procedimento natural de preservação dos princípios do contraditório e ampla defesa, e o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento nesse sentido quando da apreciação do REsp 1.148.296/SP, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

0037 . Processo/Prot: 0956771-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/400333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 956771-1-Agravo de Instrumento. Embargante: Raul Ballatka. Advogado: Sheila Leithold Univesky. Embargado: Uni Combustíveis Ltda. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Interessado: Raditir Transportes Ltda Me, Edeson Ballatka, Melo's Transporte Coletivo de Passageiros Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo e em julgar prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - OBRIGATORIEDADE - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 527, V, E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AGRAVO PROVIDO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO QUANTO À NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FRENTE À SUCUMBÊNCIA - PREJUDICADOS - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRIVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E PREJUDICADOS OS DECLARATÓRIOS.1. A intimação da parte agravada para apresentação de resposta é procedimento natural de preservação dos princípios do contraditório e ampla defesa, e o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento nesse sentido quando da apreciação do REsp 1.148.296/SP, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

0038 . Processo/Prot: 0956909-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87314. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015588-22.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Osni Stofela. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Rec. Adesivo: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado (2): Osni Stofela. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação cível interposta pelo autor e pelo conhecimento e não provimento do recurso adesivo interposto pelo réu. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. (I) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA SUA COBRANÇA. (II) JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. (III) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INADMISSIBILIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. ENCARGO QUE DEVE SER AFASTADO EM QUALQUER PERIODICIDADE. (IV) REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE, NA FORMA SIMPLES, OBSERVANDO-SE A COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES DO INDÉBITO E EVENTUAL CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (V) DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (VI) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL, INTERPOSTA PELO AUTOR, CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO PELO RÉU, CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0958160-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0007980-96.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, José Antônio Brogliio Araldi. Apelado: Espólio de Paulo Laskoski, Madalena Laskoski (maior de 60 anos), João Altair Carneiro (maior de 60 anos), Zaira Moreira (maior de 60 anos), Jairo Moreira (maior de 60 anos), Marlene da Aparecida Laskoski, Ivaldir Carlos Ferraz de Oliveira, Maria Carmem Vieira (maior de 60 anos), João Pedro Vieira (maior de 60 anos), Eton José Laskowski, Izanete Carneiro Laskowski. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO

VERÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DO VALOR POSTULADO PELA PARTE AUTORA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. (i) Ausência de interesse recursal no tocante ao pedido de que a condenação contemple apenas os juros remuneratórios referente ao mês do pagamento de rendimentos a menor. Ausência de sucumbência nesse ponto. (ii) Ausência de interesse recursal no tocante à tese de atualização do débito. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento dessas teses recursais. (iii) Suspensão determinada pelo STF que não alcança a presente demanda, a qual se destina a cobrança de juros remuneratórios. (iv) Prescrição vintenária reconhecida em 1º grau. Decisão mantida. Incidência do art. 177 do CC/1916, c/c com o art. 2.028 do CC/2002. (v) Ilegitimidade passiva. Inocorrência. (iv) Aplicabilidade do CDC. Súmula nº 297 do STJ. (vi) Impossibilidade jurídica do pedido. Quitação tácita. Afastamento. A ausência de impugnação do apelado em relação aos lançamentos efetuados em sua conta à época das atualizações monetárias não configura sua concordância com tais operações bancárias. (vii) Direito adquirido do poupador. Caracterização. Irrelevância das alegações de cumprimento de determinação legal do Banco Central. (viii) Prequestionamento. É prescindível a citação expressa de todos os dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0960867-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93768. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007057-26.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Travel In Viagens e Turismo Ltda Me, Dirce Cardoso Lepri, Patricia Marla Lepri. Advogado: Renata Dequêch, Paulo Augusto Prato. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e não prover a apelação cível interposta pela parte embargante, bem como conhecer e prover a apelação cível proposta pelo Banco/embargado para o fim de reformar a sentença considerando improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, com a condenação da parte embargante ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios (estes fixados em R\$ 2.000,00). EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.1. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.1.1 CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE QUANDO INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVAS E POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDÉ.1.2 REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DA SÚMULA 286 DO STJ. DEMAIS PEDIDOS REFERENTES A REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES PREJUDICADOS.1.3 CONTRATO BANCÁRIO AJUSTADO EM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.2. APELAÇÃO DO BANCO/EMBARGADO. 2.1 JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DEVIDAMENTE CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE.2.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. INOCUIDADE DA DETERMINAÇÃO FEITA NA SENTENÇA PARA AFASTAR-LA.2.3 DEVOLUÇÃO DE VALORES. INOCUIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUE CULMINOU COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.2.4 INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE ANTE A INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.2.5 ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0962089-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/283390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003667-29.2007.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Construtora Elevação Ltda. Advogado: Marcius Fontoura Lass. Apelado: Locaplan Locações e Comércio de Cubatão Ltda. Advogado: Luiz Antonio Tavares Freire, Rachel Elaine Freire, Luiz Gustavo Freire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÕES CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL SUPOSTAMENTE INEXIGÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. RESTARAM DEMONSTRADOS, ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELA REQUERIDA, A ORIGEM DO DÉBITO ESTAMPADO NA DUPLICATA MERCANTIL CONTESTADA, SUA COMPATIBILIDADE COM O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E COM O SERVIÇO PRESTADO À REQUERENTE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO FRETE DO BEM LOCADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0962148-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296446. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045-23.1996.8.16.0131 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado: Ladomiro Soika, Basílio Soika. Advogado: Tania Maria Silvestre, Magnoria Brighentti Dalmagro, Valdérico Dalla Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA QUE SE IMPÕE ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DO ACORDO. ART. 792 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0963190-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359401. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000502 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maia Angélica Pagliarini Waidman, Claudio José Waidman. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural - Sicredi. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE MANTEVE DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E A AÇÃO EXECUTIVA. OBJETOS DISTINTOS. EXECUÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE MÚTUO E PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE TEM COMO OBJETO CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE TEÓRICA DE HAVER CRÉDITO EM FAVOR DO EXECUTADO CASO ALCANCE ÊXITO NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0963535-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100662. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033921-43.2007.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Vitor Hugo Bermudez Nobre. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de conhecer parcialmente do recurso interposto e, na parte conhecida, conceder-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. A LIQUIDAÇÃO DEVE SER FEITA POR ARBITRAMENTO, PARA QUE O PERITO APLIQUE OS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA DECISÃO JUDICIAL ÀS CONTAS APRESENTADAS PELAS PARTES. NÃO PROVIMENTO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA NÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES. AFASTAMENTO. PROVIMENTO. 3. TAXA DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA CONTRATAÇÃO, ENTRE AS PARTES, DE TAXA DE JUROS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO. PROVIMENTO. 4. TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS EM CONTA CORRENTE EM PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 2008. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 2.303/96 DO BACEN. NÃO PROVIMENTO. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA A JUROS E MULTA DE MORA. PROVIDÊNCIA DETERMINADA EM SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 6. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE FRENTE AO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. É DEVIDA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUM. 306 STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0969342-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/410640. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 969342-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Neusa Arisi Pegoraro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA Nº 42 DESTA TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO JUIZ. AUTOR QUE DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0970497-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386793. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027136-68.2012.8.16.0021 Consignação em Pagamento. Agravante: Stéfany Mariani Pereira. Advogado: Débora Regina Breda, Luciano de Almeida Gonçalves,

Adriana Pedrosa dos Santos Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12618

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Aparecido Dechiche	010	0964767-2
Adriane Fernandes	041	0980434-8
Adriane Hakim Pacheco	047	0980874-2
Adyr Raitani Júnior	002	0765632-4
Afonso Fernandes Simon	066	0982700-5
Alceu Conceição Machado Neto	050	0981063-3
Alcirley Canedo da Silva	053	0981226-0
Alex Fernando Dal Pizzol	043	0980628-0
Alexandra Regina de Souza	033	0979994-2
Alexandre de Almeida	033	0979994-2
Alexandre dos Santos	027	0978858-7
Alexandre Nascimento Hendges	044	0980636-2
Alexandre Nelson Ferraz	005	0930470-9/02
Alexandre Postiglione Bühner	013	0969038-6/01
	079	0984289-9
Altevir Comar	022	0977363-9
Amanda Reis	032	0979885-8
Amanda Vives Gomes	045	0980770-9
Amilcar Douglas Packer	050	0981063-3
Ana Carolina Silveira Buzingnani	035	0980118-9
Anacleto Giraldele Filho	021	0977034-3
Analice Castor de Mattos	023	0977538-6
Anamaria Jorge Batista e David	050	0981063-3
Anderson Douglas Gali Falleiros	025	0978044-3
Anderson Hataqueiama	060	0981945-0
Anderson Reny Heck	014	0969672-8
André Luiz Bonat Cordeiro	050	0981063-3
Andréa Aparecida Mazetto	018	0974556-2
Andrea Cristine Bandeira	060	0981945-0
Andréa Hertel Malucelli	071	0983496-0
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	036	0980154-5
Angela Anastázia Cazeloto	065	0982699-7
Angélica Tatiana Tonin	068	0982861-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	060	0981945-0
Antônio Carlos Menegassi	051	0981169-0
Antonio Carlos Scholtz Veiga	011	0965954-9
Antônio César Ziegemann	028	0979480-3
Aparecido Albino Dechiche	010	0964767-2
Aristides Alberto Tizzot França	056	0981770-3
Arlindo Menezes Molina	061	0982006-2
Armando Vieira Laranjeiro	045	0980770-9
Araldo Conceição Junior	077	0984156-5
Bianca Trentin	020	0974568-2
Bráulio Belinati Garcia Perez	053	0981226-0
	065	0982699-7

Bruno Lofhagen Cherubino	008	0957669-0	Gemerson Junior da Silva	053	0981226-0
Camila Brunello Coloniezi	011	0965954-9	Gerson Luiz Armiliato	034	0980114-1
Camila Valereto Romano	034	0980114-1		039	0980412-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	031	0979611-8	Gilberto Pedriali	011	0965954-9
Carla Lecink Bernardi	073	0983781-4	Gilcimar Machado da Silva	014	0969672-8
Carla Regina Moreira	069	0983001-1	Gilmar Jose Minks	063	0982063-7
Carla Stulp	063	0982063-7	Giovanna Price de Melo	001	0764466-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	046	0980828-0		002	0765632-4
	078	0984213-5		004	0672403-2
Carlos Alberto Xavier	036	0980154-5		017	0971524-8
Carlos Araújo Filho	067	0982701-2		040	0980421-1
Casemiro de Meira Garcia	045	0980770-9		046	0980828-0
César Eduardo Botelho Palma	012	0969010-8/01	Giovanny Vítório Baratto Cocicov	062	0982037-7
Cláudia Pizzatto	067	0982701-2		058	0981884-2
Cláudio Nunes do Nascimento	077	0984156-5		004	0672403-2
Clóris de Fátima Campestrini	059	0981944-3		039	0980412-2
Clovis Della Torre	033	0979994-2	Guilherme Régio Pegoraro	073	0983781-4
Crhystianne de F. A. Ferreira	024	0977842-5	Gustavo Góes Nicoladelli	017	0971524-8
Cristiana Lacerda de O. Franco	038	0980392-5	Gustavo Rezende da Costa	068	0982861-3
			Gustavo Vissoci Reiche	072	0983695-3
Cristiano Pizzatto	067	0982701-2	Helen Zanellato Motta Ribeiro	050	0981063-3
Daniel Hachem	037	0980369-6	Helessandro Luís Trintinalio	049	0980986-7
Daniele Carvalho	056	0981770-3	Heloisa Toledo Volpato	042	0980618-4
Daniele Gehrmann	006	0947574-3	Herick Pavin	057	0981815-7
Danielle Cristina Mateus Pereira	011	0965954-9	IANDRA DOS SANTOS MACHADO	074	0983872-0
Deize Pacheco Braga	026	0978453-2	Iglene Guimarães Kalinoski	043	0980628-0
Denise Teixeira Rebello Maia	030	0979530-8	Igor Ferlin	044	0980636-2
Diego Demiciano	072	0983695-3	Iguacimir Gonçalves Franco	070	0983358-5
Diego Luis Pisa Soares	029	0979518-2	Isabella Cristina Gobetti	075	0983939-0
Diene Katusci Silva	048	0980972-3	Ivone Giacomazzi	081	0984339-4
Diogo Jordan Martinati de Souza	049	0980986-7	Jair Antônio Wiebelling	074	0983872-0
Dirceu Carlos Cenatti	057	0981815-7	Janaina Rovaris	003	0953751-7
Douglas dos Santos	039	0980412-2	Jander Luis Catarin	065	0982699-7
Ederaldo Soares	042	0980618-4	Janete Aparecida de Pinho	020	0974568-2
Edgar Kindermann Speck	067	0982701-2	Jéssica Agda da Silva	077	0984156-5
Edson Shoiti Fugie	045	0980770-9	João Augusto de Almeida	012	0969010-8/01
	059	0981944-3	João Leonel Antocheski	012	0969010-8/01
Eduardo Henrique Vieira Barros	019	0974563-7	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	009	0963675-5
Eduardo José Fumis Faria	071	0983496-0	Jonas Borges	016	0971223-6
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	007	0957659-4/01	Jorge André Ritzmann de Oliveira	074	0983872-0
Egmar Antônio Dias	062	0982037-7	José Carlos da Costa	070	0983358-5
Elaine Cristina P. Malheiros	028	0979480-3	José da Costa Valim Neto	041	0980434-8
Elisa Cristina Garcia Barbosa	072	0983695-3	José Dias de Souza Júnior	071	0983496-0
Elói Antônio Pozzati	007	0957659-4/01	José Eli Salamacha	013	0969038-6/01
Elza Aparecida Lopes Trento	010	0964767-2		043	0980628-0
Emerson Ernani Woyceichoski	043	0980628-0		079	0984289-9
Emerson Norihiko Fukushima	023	0977538-6	José Marcos Carrasco	021	0977034-3
Enimar Pizzatto	067	0982701-2	José Miguel Garcia Medina	019	0974563-7
Euclides Ribeiro S. Júnior	019	0974563-7		054	0981413-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0971223-6	José Subtil de Oliveira	055	0981669-5
	046	0980828-0		064	0982593-0
	078	0984213-5	Jovino Terrin	007	0957659-4/01
Fabiana Tiemi Hoshino	048	0980972-3	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	060	0981945-0
Fábio Forti	032	0979885-8	Juliana Estrope Beleze	030	0979530-8
	069	0983001-1	Juliano Luis Zanelato	012	0969010-8/01
Fabio Vieira da Silva	008	0957669-0	Juliano Michels Franco	070	0983358-5
Felipe Mendonça Montenegro	002	0765632-4	Juliano Ricardo Schmitt	074	0983872-0
Felipe Rufatto Vieira Tavares	080	0984338-7	Júlio César Dalmolin	074	0983872-0
Fernanda de Oliveira Lima	049	0980986-7	Júlio César Subtil de Almeida	055	0981669-5
Fernanda Lie Kogure	018	0974556-2		064	0982593-0
Fernando Almeida de Oliveira	073	0983781-4	Júlio Freire da Silva	041	0980434-8
Fernando Augusto Ogura	044	0980636-2	Karina de Almeida Batistuci	034	0980114-1
Fernando Cesar Rocco	050	0981063-3	Kelly Cristina Worm C. Canzan	040	0980421-1
Fernando Martins Gonçalves	025	0978044-3	Kelly Vanessa Petruy Sanches	077	0984156-5
Franciellen Bertonecello	010	0964767-2	Lauro Fernando Zanetti	006	0947574-3
Francisco Carlos Jorge	020	0974568-2		048	0980972-3
Geandro de Oliveira Fajardo	021	0977034-3		075	0983939-0
Geison José Simões Santos	021	0977034-3		076	0984152-7
	054	0981413-3		080	0984338-7
				081	0984339-4

Leandro Isaías Campi de Almeida	051	0981169-0	Paulo Augusto do Nascimento Schön	077	0984156-5
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0947574-3	Paulo Roberto Gomes	026	0978453-2
	076	0984152-7	Pedro Augusto Cruz Porto	026	0978453-2
	080	0984338-7	Pedro Carlos Palma	012	0969010-8/01
Liana Cassemiro de Oliveira	023	0977538-6	Peregrino Dias Rosa Neto	007	0957659-4/01
Linco Kczam	006	0947574-3	Rafael Damião	018	0974556-2
	075	0983939-0	Rafael de Brites Costa Pinto	077	0984156-5
	081	0984339-4	Rafael de Oliveira Guimarães	019	0974563-7
	061	0982006-2		054	0981413-3
Lizeu Adair Berto	033	0979994-2	Rafael Santos Carneiro	039	0980412-2
Luciana Aparecida Linaris	025	0978044-3	Ralph Pereira Macorim	067	0982701-2
Luciane Guedes de Carvalho	033	0979994-2	Raphael Duarte da Silva	012	0969010-8/01
Lucilene Smith	034	0980114-1	Raphael Gouveia Rodrigues	056	0981770-3
Lúcio Mauro Noffke	030	0979530-8	Regiane de Oliveira Andreola	048	0980972-3
Ludmeire Camacho Martins	003	0953751-7	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	037	0980369-6
Luis Oscar Six Botton	056	0981770-3	Reinaldo Mirico Aronis	034	0980114-1
Luiz Alberto Fontana França	009	0963675-5	Renata Belmonte de Paula Xavier	032	0979885-8
Luiz Alberto Gonçalves	016	0971223-6	Renata Cristina Costa	080	0984338-7
Luiz Rodrigues Wambier	059	0981944-3		081	0984339-4
Manoel Ronaldo Leite Junior	073	0983781-4	Renata Paccola Mesquita	054	0981413-3
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	047	0980874-2	Reny Angelo Pastre	014	0969672-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	015	0970191-5	Ricardo Augusto Dewes	008	0957669-0
Marcelo da Silva Garcia Neves	041	0980434-8	Ricardo Francisco Ruani	015	0970191-5
Marcelo Muzeka	074	0983872-0	Ricardo Ruh	043	0980628-0
Márcia Loreni Gund	065	0982699-7		079	0984289-9
Márcia Morais do Carmo de Paula	019	0974563-7	Richardt André Albrecht	001	0764466-6
Márcia Regina Zellmann	059	0981944-3	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	022	0977363-9
Márcio Antônio Sasso	071	0983496-0	Roberney Pinto Bispo	031	0979611-8
Márcio Ayres de Oliveira	061	0982006-2	Roberta Castro Naufel	005	0930470-9/02
Márcio Ribeiro Pires	053	0981226-0	Roberto Carlos de Almeida Silva	062	0982037-7
Márcio Rogério Depolli	065	0982699-7	Roberto César Cabral	052	0981194-3
Marco Antônio Barzotto	034	0980114-1		065	0982699-7
	039	0980412-2	RODOLFO DANIEL GARCIA	041	0980434-8
Marco Antônio Busto de Souza	058	0981884-2	Rodolpho Benvenuti Lima	078	0984213-5
Marco Antônio Fagundes Cunha	015	0970191-5	Rodrigo Castor de Mattos	023	0977538-6
Marco Aurélio Lopes Oliveira	032	0979885-8	Rodrigo de Andrade Alves Batista	072	0983695-3
Marcos Adolfo Benevenuto II	072	0983695-3	Rodrigo Fontana França	056	0981770-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	011	0965954-9	Rodrigo Gaião	077	0984156-5
Marcos Dutra de Almeida	035	0980118-9	Rodrigo Laynes Milla	007	0957659-4/01
Marcos Rodrigo de Oliveira	058	0981884-2		038	0980392-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	0764466-6	Rogério Marcio Beraldi Biguette	036	0980154-5
Maria Elisabeth de L. G. Neves	070	0983358-5	Rosângela Peres França	062	0982037-7
Maria Izabel Bruginski	012	0969010-8/01	Saturnino Fernandes Netto	048	0980972-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	022	0977363-9	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0947574-3
Mariana Ferreira Cavallieri	032	0979885-8		075	0983939-0
Mariana Piovezani Moreti	076	0984152-7	Simara Zonta	076	0984152-7
Mario Alvarenga	016	0971223-6	Stella Maris Gimenes dos Reis	070	0983358-5
Mário Krieger Neto	078	0984213-5	Suzinaira de Oliveira	053	0981226-0
Marjorie Ruela de Azevedo	032	0979885-8		043	0980628-0
	069	0983001-1	Taila Caproni Ferreira Fortes	079	0984289-9
Marlize Dirlene Getilini	063	0982063-7	Thaís Cristina Cantoni	078	0984213-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	022	0977363-9	Thomas Luiz Pierozan	006	0947574-3
Mauro Antonio Servilha	038	0980392-5	Tirone Cardoso de Aguiar	020	0974568-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	037	0980369-6		003	0953751-7
	047	0980874-2	Tulio Marcelo Denig Bandeira	076	0984152-7
	042	0980618-4	Valéria Caramuru Cicarelli	060	0981945-0
Maxmillian Gomes Colhado	007	0957659-4/01	Vanderlei Taverna	005	0930470-9/02
Michelle Meneguetti Gomes	058	0981884-2	Vinicius Secafen Mingati	011	0965954-9
Mieko Ito	024	0977842-5		019	0974563-7
Morgana Cristina Tondin	020	0974568-2	Waldomiro Barbieri	054	0981413-3
Natássia Emely Pereira Procópio	036	0980154-5	Wilian Zandrini Buzingnani	028	0979480-3
Nathália Kowalski Fontana	001	0764466-6	Wylton Carlos Gaion	035	0980118-9
Neri Luiz Cenzi	061	0982006-2	Yurim Alexandre Lucas	076	0984152-7
Newton Dorneles Saratt	035	0980118-9		038	0980392-5
Pablo José de Barros Lopes	027	0978858-7			
Patrícia Valdivieso Hessel	032	0979885-8			
	069	0983001-1			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0764466-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária:

0003630-65.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrobranca Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Apelado: Alorino Antonio Momolli, Aloysio Theobaldo Spies, Deoclides J de Paula, Stefano Latczuk, Irineo José Baron, João Batista Reche Filho, José Glauco Amancio dos Santos, Raul Camargo Santos, Raul Zanette, Siegfried Hermann Waldemar Plep. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00360832. Despacho: Junte-se ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 764.466-6 Apelante : Banco do Brasil SA. Apelados : Alorino Antonio Momolli Aloysio Theobaldo Spies Deoclides J de Paula Stefano Latczuk Irineo José Baron João Batista Reche Filho José Glauco Amancio dos Santos Raul Camargo Santos Raul Zanette Siegfried Hermann Waldemar Plep. Muito embora a ação tenha por objeto apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, seu sobrestamento deve ser mantido. Isto porque tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é o objeto do RE. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas também deixam de existir. Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator 0002 . Processo/Prot: 0765632-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003866-17.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Felipe Mendonça Montenegro, Adyr Raitani Júnior. Apelado: Aloisio Floriano, Alventino Nack, Dilceu Ascari (maior de 60 anos), João Batista Fernandes, José Kampa, Mario Surmas, Miguel Bueno de Assis, Renato Moecke, Valter Barbosa. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00351388. Despacho: Junte-se

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 765.632-4 Apelante : Banco do Brasil SA. Apelados : Aloisio Floriano Alventino Nack Dilceu Ascari João Batista Fernandes José Kampa Mario Surmas Miguel Bueno de Assis Renato Moecke Valter Barbosa. Muito embora a ação tenha por objeto apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, seu sobrestamento deve ser mantido. Isto porque tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é o objeto do RE. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas também deixam de existir. Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0003 . Processo/Prot: 0953751-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/89564. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004964-67.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Clovis Cardoso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00424661. Despacho: Junte-se

"Junte-se. Intime-se a parte beneficiária do depósito para que, querendo, desde logo levante o valor depositado, ficando deferida a expedição de alvará. Oportunamente baixem à origem para apreciação da homologação do acordo. Intimem-se. Em 6/11/12"

0004 . Processo/Prot: 0672403-2 Apelação Cível . Protocolo: 2010/95308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000416-32.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glaucio Kossatz de Carvalho. Apelado: Ayres Felix Rodrigues (maior de 60 anos), David Lopes de Souza Filho (maior de 60 anos), Edmundo Zanote Raatz (maior de 60 anos), Espólio de Astor Buer, Nilda Azevedo Brunelli Buer (maior de 60 anos), Carmen Lucia Brunelli Buer, Vera Lucia Brunelli Buer, Espólio de Isaura Cardoso Pereira Marques, Joao Ildemaro Pereira, Saul Pereira Marques (maior de 60 anos), Sirlene Maria Marques Moserle (maior de 60 anos), Paul Pereira Marques (maior de 60 anos), Frank Eugenio Moecke (maior de 60 anos), Ilda Sgarbosa Zampieri (maior de 60 anos), Inocente Duda (maior de 60 anos), Jose Aparecido Lino, Marcos Antonio Taborda Padilha. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 672.403-2 - 10ª Vara Cível - Curitiba - PR Apelante : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Apelados : Ayres Felix Rodrigues e outros. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 1. Trata-se de recurso de recurso de apelação cível em face da sentença proferida nos autos de "ação ordinária de cobrança", autuada sob o nº 421/2009, que julgou procedente a demanda. Pela sucumbência, condenou a instituição financeira ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 2. Na petição protocolizada sob às fls. 365/367, em 03/04/2012, as partes informaram a celebração de acordo e requereram a sua homologação, nos termos do art. 269, III do CPC. 3. Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais, relativamente ao recurso de Apelação Cível nº 672.403-2. 4. Diante do exposto, declaro extinto o procedimento recursal, consoante permissivo do art. 200, inc. XVI do Regimento Interno desta Corte. Procedam-se às anotações de estilo, com baixa nos registros e devolução dos autos ao juízo de origem para que proceda à expedição do alvará de levantamento dos valores depositados pelo banco em favor dos autores. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0930470-9/02 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/412158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 930470-9 Agravo

de Instrumento. Agravante: Dorival Carlos Machado, Jane Carmem da Silva Machado. Advogado: Roberta Castro Naufel. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 930.470-9/02 Agravantes : Dorival Carlos Machado e outro. Agravado : Banco Santander (Brasil) S/ A. I - Trata-se de agravo interposto com base no artigo 557, § 1º, do CPC e do art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal contra o Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento proposto pelo ora agravado para o fim de reduzir o valor da multa cominada para R\$ 8.000,00. Pede o agravante a reforma do acórdão para que seja negado provimento ao agravo de instrumento, com a manutenção da multa no valor de R\$ 211.042,01. II - Contra Acórdão proferido por Colegiado deste Tribunal é descabida a interposição de agravo interno com fundamento no § 1º do artigo 557, do CPC, na medida em que este se presta apenas às decisões monocráticas proferidas com base no caput ou no § 1º-A, do art. 557, do CPC. De igual sorte, a interposição de agravo regimental com base no artigo 332 do Regimento Interno somente é possível "contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator". Assim, sem que haja qualquer fundamento à interposição de agravo interno ou regimental contra Acórdão, o recurso não pode ser conhecido. III - Desse modo, deixo de conhecer do agravo interposto contra Acórdão. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0006 . Processo/Prot: 0947574-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/304806. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055242-32.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rafaello Sapia Pedalino, Shiro Uchino, Duniamar de Almeida Domit Wyppych, Elza Spengler Singer. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Lincio Kczam, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, na qual o magistrado singular determinou o recolhimento das custas processuais referentes à impugnação de sentença apresentada pelo agravante. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que não há razão para o recolhimento de custas processuais, pois elas foram pagas por ocasião do ajuizamento da demanda. Afirma não haver processo autônomo que justifique novo pagamento. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. 2. Alega o agravante ser indevida a determinação para recolhimento de custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Com efeito, com o advento da Lei n. 11.232/2005 (acrescentado o artigo 475-J ao Código de Processo Civil) foi eliminada a separação entre o processo de conhecimento e o de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passaram a realizar-se no mesmo processo. Isso porque passou a ser possível a adoção de medidas constritivas no próprio processo de conhecimento mediante a instauração do cumprimento de sentença, incidente que deu nova roupagem ao processo de conhecimento, tornando-o sincrético. 2 Desse modo, com o trânsito em julgado da sentença, incumbe à parte proceder à sua liquidação ou então promover de imediato o cumprimento de sentença. Não obstante estas mudanças, não se pode ignorar o caráter predominantemente executivo desta nova fase processual, pois, na realidade, visa à satisfação da obrigação de quantia certa mediante a tomada de providências coercitivas em face do patrimônio do devedor. Portanto, nada mais coerente que a cobrança de custas processuais, tal como ocorria no antigo processo de execução de título executivo judicial. Veja-se que a cobrança de custas processuais encontra previsão legal na Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, item I: "I - arrolamentos, inventários, sobre partilhas, partilha de bens, embargos, processos com procedimento especial de jurisdição voluntária, de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), incidentes procedimentais, mandados de segurança, medidas cautelares, alvarás, retificações, processos de execuções em geral, execuções de sentenças, separações, divórcios e dissolução da sociedade conjugal, alimentos em geral reconvenções, falências, concordatas, restituição de mercadoria, extinção de obrigações, recursos, exceções e demais ações, as mesmas custas previstas na atual tabela XIX do regimento." 1 Além disso, a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal também autoriza a cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, exceto nos casos de cumprimento voluntário da obrigação. A propósito, confira-se: "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. 1 Sem destaque no original 3 Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença." Há, ainda, diversos precedentes deste Tribunal nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. 1. Conforme previsão expressa do regimento de custas dos atos judiciais (item I, Tabela IX, Lei Estadual nº. 13.611/2002), bem como da instrução normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, é devida a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO - ALTERAÇÕES PROCESSUAIS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.232/05 E EXIGIBILIDADE DE CUSTAS NESSE INCIDENTE - PRECEDENTES. Agravo de instrumento desprovido." 3 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR

INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI. REGIMENTO DE CUSTAS. OMISSÃO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475-J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. 1. Cumprimento de sentença - custas. Embora não se tratando a fase de cumprimento de sentença, pelo novel procedimento, de nova ação, mas continuidade da ação de conhecimento, deverá incidir antecipação de pagamento de custas pelo credor, desde que haja previsão em regimento de custas, respaldado em legislação Estadual. 2. Custas judiciais - regulamentação. Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa 2 TJPR. AI 891202-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ 05/07/2012. 3 TJPR. AI 866.155-8. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha. DJ 03/04/2012. 4 judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento de sentença. Recurso provido."4 Assim, embora tenha me posicionado em outras oportunidades pela inexigibilidade das custas processuais em sede de cumprimento de sentença, revendo meu posicionamento passo a adotar o recente entendimento desta Corte, no sentido de ser devido pagamento de custas em sede de cumprimento de sentença. Com isso, conclui-se pela manutenção da decisão agravada. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Juizmar Novochadlo Relator 4 TJPR. AI 822.372-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. DJ 10/10/2011.

0007 . Processo/Prot: 0957659-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/410050. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 957659-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Ricardo Albuquerque Rezende, Dayse Eliana Vicari Rezende. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla, Peregrino Dias Rosa Neto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzatti, Jovino Terrin, Maximilian Gomes Colhado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração nº 957659-4/01 eventual sucateamento dos bens há muito adjudicados é da instituição financeira agravada" (f. 393-TJ).Nota-se do auto de adjudicação de f. 129-TJ que tal ato ocorreu em 2007, sendo que a decisão que tornou tal medida nula foi proferida em 2011. Deste modo, entendeu-se que não há perigo de dano, já que o tempo decorrido entre os atos não mais trazem perigo de lesão aos ora Embargantes. Assim, aduz-se que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Ainda, é pertinente esclarecer que "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1088868/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2009). Por fim, não há que se falar em vício na decisão embargada, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, com a exposição dos fundamentos que levaram à conclusão do julgado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa, o que não se admite. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0008 . Processo/Prot: 0957669-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341943. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004634-93.2012.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Itáú Unibanco S.a.. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino. Agravado: Jean Pierre Matzembacher Cruz. Advogado: Fabio Vieira da Silva, Ricardo Augusto Dewes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.669-0 Agravante : Itáú Unibanco S/A.Agravado : Jean Pierre Matzembacher Cruz.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo agravado em face do agravante (fs. 22/23): "Entendo cabível a aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a inversão do ônus da prova. O dispositivo acima mencionado, estabeleceu uma exceção à regra geral prevista no art. 333 do CPC. Permite ao Juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa de seus direitos em juízo, quer na condição de autor ou réu. Permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar, à luz da disposições do processo civil comum. Pode o juiz proceder à inversão do ônus da prova sendo verossímil a alegação do consumidor e/ou em face da sua hipossuficiência, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no processual. Não se pode ignorar que no caso em exame o requerente se afigura como consumidor pela necessidade de lançar mão de um produto final para a sua utilização, e o requerido visa lucro com a negociação. Além disso, a condição da parte autora é de inferioridade ou desvantagem em relação à parte contrária, quer pela situação econômica, quer pelo desconhecimento técnico do assunto tratado. A hipossuficiência é explícita. A inversão do ônus da prova procura restabelecer

igualdade na relação processual, pois, comumente, o fornecedor dispõe de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para a disputa judicial. Por propiciar, nos casos em que é aplicada, a concretização de direitos fundamentais consagrados pela Constituição do Brasil (direito à igualdade, devido processo legal material, direito à ampla defesa, proteção ao consumidor, direito à assistência jurídica integral). A inversão do ônus da prova deve ser encarada pelo Poder Judiciário como um valioso instrumento de efetivação da justiça processual, visto que num cenário em que prevalece a desigualdade e o desequilíbrio processual entre fornecedor e consumidor a 2 utilização, de maneira indiscriminada e absoluta, da regra de que o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, art. 333) está a merecer, nas relações de consumo, ponderações e restrições do julgador. Registre-se, por derradeiro, inexistir qualquer inconstitucionalidade na inversão do ônus da prova, posto que, em última instância, é uma consequência do princípio da isonomia - tratar desigualmente os desiguais. No que respeita a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor na espécie, não há dúvida de que sendo o requerente destinatário final do bem, conforme alhures mencionado, está incluído no conceito de consumidor. Por derradeiro, para efeitos de incidência do Código de Defesa do Consumidor, destinatário final é todo aquele que adquire um bem ou produto, com ânimo de conservá-lo, utilizando-o pessoalmente ou não. Ante o exposto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Alega-se que: a) o agravado figura como devedor solidário da empresa Ferreira e Matzembacher Veículos Ltda., pessoa jurídica que utilizou dos recursos fornecidos pelo agravante para o fomento de sua atividade comercial e, assim, "se nem mesmo para a pessoa jurídica que é contratante no presente caso deve ser invertido o ônus probatório, certamente para o autor/gravado, devedor solidário que é garantia da obrigação assumida, não deverá ser concedido o privilégio"; b) ser desnecessária a inversão do ônus da prova, "pois as partes, notadamente o agravado, produziram as provas que entendia como pertinentes para formar o convencimento do magistrado de primeiro grau"; c) "não restou comprovada a hipossuficiência da parte agravada, tampouco sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente ao agravante". Pede, assim, a reforma da decisão agravada que "reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova no presente caso, posto que a mesma está em desacordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, nos termos dos julgados apresentados". O recurso foi inicialmente distribuído a 6ª Câmara Cível deste Tribunal, vindo a ser redistribuído em razão da incompetência para a análise do recurso. 3 II - O art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2.005, prevê a conversão do agravo de instrumento em agravo retido salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Assim, o recurso não se referindo a uma das exceções expressamente previstas, deve o relator mandar remeter os autos ao juiz da causa. A providência criada como intuito de conter o acúmulo de processos nos tribunais, postergando a decisão da controvérsia incidental cuja pendência não implique em risco de prejuízo imediato à parte que não possa ser reparado pela decisão final de primeira instância ou em grau de apelação, resulta em fazer do agravo retido a regra e o do instrumento a exceção. Inexiste, no caso, circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia posta no recurso. O fato de a decisão agravada ter pronunciado a incidência do CDC à espécie e ter invertido o ônus da prova, não tem o condão de provocar dano irreparável ou de difícil reparação, pois poderá ser alterada na sentença ou em grau de apelação, não se confundindo os pressupostos de conhecimento do agravo com a conveniência de que a pretensão seja de imediato dirimida em 2ª Instância. Deste modo, como a decisão que inverte o ônus da prova, a rigor, não é capaz de, por si só, provocar qualquer dano à parte, pois ninguém sabe qual será o convencimento do Juiz na futura sentença a ser proferida com base nas provas produzidas e nas consequências processuais que eventualmente serão imputadas às partes por terem se incumbido (ou não) dos ônus pertinentes à prova, o agravo de instrumento deve ser convertido em retido. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0009 . Processo/Prot: 0963675-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007035-12.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Rec.Adesivo: Canisio Bergmann, Edemar José Kuhn, Edvino Knorst, Ervino Kessler, Ivo Francisco Kohler, João Renosto (maior de 60 anos), Luiz Gozzi (maior de 60 anos), Luiz Antonio Partore, Leo Casildo Kohler (maior de 60 anos), Lourenço Aguilera Vogado (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado (1): Canisio Bergmann, Edemar José Kuhn, Edvino Knorst, Ervino Kessler, Ivo Francisco Kohler, João Renosto (maior de 60 anos), Luiz Gozzi (maior de 60 anos), Luiz Antonio Partore, Leo Casildo Kohler (maior de 60 anos), Lourenço Aguilera Vogado (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Mantenho a suspensão ordenada. 2. Nos moldes do entendimento desta Câmara, a afetação que causou o sobrestamento em questão - que tomou também como fundamento o RE 591.797/SP; AI 754.745/SP e o RE 626.307/SP - abrange o caso aqui tratado porquanto os juros remuneratórios isoladamente buscados na ação de cobrança são acessórios à correção monetária da caderneta de poupança respectiva (principal), cujo índice pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal. 3. Outrossim, cumpre anotar que a suspensão ordenada se deu por força de Lei, diante da repercussão geral da matéria a ser dirimida no STF (art.543-B, do CPC), Corte onde deve ser pleiteada a aplicação do disposto no artigo 265, "IV", "a", §5º,

do Código de Processo Civil. 4. Ainda assim, quando da determinação de suspensão pelo Relator, não foi interposto recurso, restando preclusa a matéria. Curitiba, 13 de novembro de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0010 . Processo/Prot: 0964767-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368819. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004973-57.2011.8.16.0077 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Abel Aparecido Dechiche, Ciele Rita da Silva Lisboa Dechiche. Advogado: Abel Aparecido Dechiche, Aparecido Albino Dechiche. Agravado: Paulo Sergio Trento. Advogado: Elza Aparecida Lopes Trento, Franciellen Bertonecchi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À parte recorrida, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em 14 nov 2012.

0011 . Processo/Prot: 0965954-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028617-29.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Danielle Cristina Mateus Pereira, Camila Brunello Coloniezi. Agravado: Carlos Cezar França. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga, Vanderlei Taverna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 965.954-9, DA 6.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. AGRAVADO: CARLOS CÉZAR FRANÇA RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS. ABUSO. TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. CUMPRIMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. FIXAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE. CUMPRIMENTO UNILATERAL DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. 1. O CPC permite, de forma expressa, no § 3.º do art. 461, que o juiz conceda a tutela "liminarmente ou mediante justificação do réu". 2. Não fixado na ordem judicial, expressamente, prazo para o cumprimento voluntário, como é facultado ao juiz pelo art. 461, § 4.º, do CPC, aplica-se a regra geral do art. 240 do aludido código. 3. A fixação da multa deve ser pautada pela razoabilidade, não podendo o valor ser módico, tampouco demasiado. 4. Firmado o contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira, a ordem de limitação do desconto no percentual de 30% deve ser direcionada a ela. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA S. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por decisão monocrática do relator. Vistos estes autos de agravo de instrumento 965.954-9, oriundos da 6.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é recorrente Banco Bradesco Financiamento S.A. e recorrido Carlos Cezar França. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de "ação declaratória de abuso de descontos em folha de pagamento (+30%), cumulada com obrigação de fazer e pedido liminar", em face da decisão de fls. 67-62, que deferiu, liminarmente, o pleito inibitório, "para determinar que os réus limitem os descontos da folha de pagamento decorrente dos empréstimos até o valor de R\$ 1.748,14, sendo tal diminuição realizada proporcionalmente entre os réus, observada à ordem (data) de celebração dos contratos, bem como que os réus se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de restrições ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1000,00 por dia de descumprimento, quanto ao último, e por desconto efetuado, quanto ao primeiro" (fl. 60-TJ). Afirma, em síntese, a instituição financeira recorrente que a decisão afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto deferiu a liminar sem a oitiva dela. Alega que a decisão não fixou prazo para ser cumprida, o que inviabiliza a observância da ordem judicial. Aduz ser impossível o cumprimento unilateral da obrigação de fazer, sem que haja a intervenção da Força Aérea Brasileira, que efetua o pagamento ao recorrido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O efeito suspensivo não foi deferido (fls. 135/TJ), e foram apresentadas contrarrazões (fls. 141/152-TJ). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. 2.1. Contraditório e ampla defesa Alega o banco recorrente que a decisão viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É descabida tal afirmação. Ora, o CPC, ao disciplinar a tutela das obrigações de fazer e não fazer, permite, de forma expressa, no § 3.º do art. 461, que o juiz conceda a tutela "liminarmente ou mediante justificação do réu". O dispositivo legal referido menciona, ainda, que "a medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada", de sorte que é lícito ao juiz rever a decisão liminar após a oitiva da parte ré. Sem razão, nesse ponto, portanto, o recorrente, porquanto sem qualquer suporte sua alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 2.2. Termo inicial da contagem do prazo para o cumprimento da ordem liminar Não fixado na ordem judicial, expressamente, prazo para o cumprimento voluntário, como é facultado ao juiz pelo art. 461, § 4.º, do CPC, aplica-se a regra geral do art. 240 do aludido código, que dispõe: "Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido, esclarece a doutrina, mencionando, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 240, o prazo para que a parte pratique alguém ato material fora do processo, especialmente o cumprimento de uma obrigação estabelecida em decisão judicial final ou provisória, começa a correr (e não a contar) a partir do exato momento em que ocorrer o efetivo recebimento da intimação pessoal... (...). Assim, o prazo

para a parte cumprir uma tutela antecipada, sob pena de incidência de astreintes ou caracterização de eventual crime de desobediência, começa a correr do exato momento de sua intimação direta e pessoal (nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma REsp 518.255/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.2.2004, v. u.; e Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 123.645/BA, rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, j. 23.9.1998, v. u.), apesar de o prazo para recorrer da decisão que a conceder normalmente começar a contar da data da juntada do respectivo mandado aos autos (art. 241)" (Pedro da Silva Dinamarco, in: Código de Processo Civil Interpretado, Coord.: Antônio Carlos Marcato, São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 690). Portanto, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da ordem por ausência de fixação de prazo certo. 2.3. Valor da multa Diferentemente do que alega a instituição financeira recorrente, mostra-se razoável o montante fixado a título de multa a ser aplicada no caso de não observância da ordem liminar. Como se sabe, o Código de Processo Civil vem sofrendo constantes reformas, almejando-se a efetividade do processo. Nesse sentido, o CPC oferece ao juiz instrumentos coercitivos, que visam o cumprimento das ordens dadas provisória e definitivamente no processo. A importância desses instrumentos, a propósito, é ressaltada pela doutrina: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "a maior importância do art. 461 não está na circunstância de ter oportunizado sentença de executividade intrínseca, dispensando a ação de execução de sentença, mas sim no fato de que, a partir dele, ao processo civil foi possível viabilizar as tutelas que dependem de sentenças que se liguem a meios executivos e coerção indireta, como a multa, e meios de execução destinados a permitir a simples implementação da tutela jurisdicional - como a busca e apreensão e a remoção de pessoas e coisas -, exatamente nas hipóteses em que a tutela jurisdicional do direito não depende de qualquer prestação do demandado" (Luiz Guilherme Marinho e Sérgio Cruz Arenhart, Execução, São Paulo, Editora RT, 2007, p. 48). Pela relevância apontada para a efetividade processual, não deve o juiz, quando se vale da multa, fixá-la em valor módico. Porém, não é lícita, também, a fixação de montante assaz elevado, sob pena de inutilidade do provimento ou até mesmo enriquecimento ilícito. Necessária, portanto, a razoabilidade, que, no caso, pautou a fixação realizada pelo Juiz de primeiro grau. Do holerite de fl. 35-TJ, nota-se que são descontados R\$ 3.029,35 (três mil e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), a título de empréstimo consignado. Por outro lado, o valor bruto auferido pelo autor é de R\$ 5.827,14 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), sendo que o eminente Juiz reconheceu a licitude de desconto de 30% do valor total da remuneração, correspondente a R\$ 1.748,14 (mil setecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos). Tendo em vista ser relevante tanto o quantum descontado a maior como - e principalmente - a natureza alimentar dos valores recebidos pelo recorrente (contracheque da aeronáutica), vejo razoabilidade do valor fixado na decisão recorrida, sob pena de a medida ser inidônea ao fim a que se propõe, repita-se, a coerção indireta destinada ao cumprimento da ordem. 2.4. Impossibilidade de cumprimento unilateral Firmado o contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira, como faz prova o documento de fl. 35-TJ, a ordem de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA limitação do desconto no percentual de 30% deve ser direcionada a ela, que deverá diligenciar ao fito de ser observada a determinação judicial e, assim, não aplicada a multa cominada. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, conheço e nego provimento ao recurso de agravo de instrumento 965.954-9, interposto por Banco Bradesco Financiamentos S.A. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0012 . Processo/Prot: 0969010-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/421272. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 969010-8 Agravo de Instrumento. Embargante: San Marino Auto Posto Ltda, Evandro Jose Tardivo Galace, Mario Sergio Caprioli. Advogado: Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 969.010-8/01, à decisão monocrática deste Relator, em que é embargante SAN MARINO AUTO POSTO LTDA e OUTROS e embargado BANCO BRADESCO S/A. Da decisão monocrática proferida em 10 de outubro de 2.012, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que opõem os presentes embargos de declaração em razão de vislumbrarem omissões e contradições no v. acórdão. Assim, o Relator ao proferir a decisão o fez "(...) contrariamente ao que se denota dos autos, sendo que a manutenção da decisão prosperará a aberração jurídica e total injustiça" (fl. 183-TJ); que não há pronunciamento expresso no sentido de que os embargos versam também sobre contratos anteriores, haja vista que o presente contrato é típico de renegociação de dívida, bem como quanto à intenção dos embargantes de que o embargado exhibisse todos os documentos relativos à conta corrente nº 0179-67.059-6, para a viabilização da perícia requerida, pois não possui os documentos necessários para a indicação do valor que entende devido, repisando os mesmos argumentos lançados no agravo de instrumento quanto à possibilidade de revisão de contratos anteriores; que não houve pronunciamento expresso sobre a possibilidade de oportunizar ao devedor a faculdade de emenda à inicial dos embargos antes de liminarmente rejeitá-los (art. 284 c/c 739-A, ambos do CPC), requerendo sejam expressamente prequestionados a Súmula 286, art. 6º, inc. VIII e 29 do CDC, bem como os artigos 598, 616 e 284, todos do CPC e art. 93, IX, da CF. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados

nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que não se admite. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decurso. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de uma decisão encontrar-se omissa e contraditória? ao que se denota dos autos? (fl. 183-TJ), quando houve fundamento suficiente para a manutenção da decisão, ainda que não tenha expressamente refutado um a um os argumentos ventilados pelos embargantes. Nesse sentido a jurisprudência do STJ é assente: "Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão". (REsp n.º 739.711/RJ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006) "Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente". (REsp n.º 600.218/RJ; Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004) Ora, a decisão assentou que: a) os embargantes não indicaram na inicial dos embargos (fls. 29/35-TJ ? AGI No 968.683-7, fls. 60/93 ? AGI 969.010-8) qual seria o "quantum debeatur" tido como devido (art. 739, §5º, do CPC); b) a lei traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, o não conhecimento quanto a este fundamento é o que se impõe, sem ser oportunizada emenda da inicial; c) tendo em vista a necessidade da inicial dos embargos à execução indicar de plano o valor do excesso, não há possibilidade de indicação posterior, mediante realização de perícia; e, d) por conseguinte, é inviável a apreciação das matérias correlatas ao excesso aventado, como é o caso dos demais tópicos abordados nos embargos - aplicabilidade do CDC, "bancarização" da economia e específica vulnerabilidade empresarial da empresa requerente, contratos de adesão, inversão do ônus da prova, exibição incidental de documentos ? visto que embora não se refiram expressamente ao excesso de execução, desbordam na sua apuração. Vai daí que inexistem omissões a serem sanadas, na medida em que o v. acórdão adotou fundamentadamente posicionamento incompatível com as teses aduzidas pelos embargantes. Note-se que ao indeferir liminarmente os embargos, porque deveriam os embargantes informar inicialmente qual seria o quantum debeatur, pois inviável a indicação posterior, em cumprimento ao disposto no § 5º, do art. 739-A, do CPC - pois pretendiam revisar contratos anteriores e que não dispunham de documentos, bem como pretendiam ainda realizar perícia - inviável se tornou a apreciação das matérias correlatas ao excesso aventado. Não fosse isso, a omissão suscetível de apreciação em sede de embargos declaratórios é aquela pertinente à questão relevante, cuja ausência de pronunciamento poderá interferir no resultado da lide: "A existência de omissão de questão jurídica relevante autoriza a oposição de embargos de declaração" (EDcl 1069371/RS, Min Eliana Calmon, DJe 01/07/2009).., o que evidentemente não é o caso, pois resolvidas todas as questões, ainda que não de acordo com a pretensão manifestada pela parte embargante. A jurisprudência do STJ é assente: "É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional" (REsp 1039878/RS, Rel. Min MASSAMI UYEDA, DJ 20.06.2008). Relativamente à Súmula, aos artigos legais e constitucionais questionados, calha ponderar que a decisão apreciou integralmente as questões trazidas no instrumento, dando-lhe a solução pertinente e o devido fundamento. Motivos pelos quais, desnecessário novo pronunciamento sobre a matéria abordada. "(...) Tendo o voto condutor do julgado aplicado à espécie a solução que lhe pareceu mais adequada, dentro do ordenamento jurídico, descabe exigir-se o pronunciamento judicial a respeito de todas as argumentações e dispositivos legais apresentados pelas partes, pois cumprido o objetivo maior da prestação jurisdicional, que é a composição da lide - destacado. (EDcl no AgRg no REsp 408.546/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 24/03/2003 p. 201). Por fim, inexistente qualquer afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, na medida em que "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88. Precedentes: HC 93.164, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; e RE 140.370, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence" (HC 105349 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16-02-2011 PUBLIC 17-02-2011). "Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional (Súmula 636-STF). III. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (...) VI. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado". (AI 523659 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 22-04-2005 PP-00027) Também é oportuno afirmar que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "(...) não se revelam cabíveis embargos

de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313, Rel. Celso de Mello, DJ 13/09/1996). Nesse sentido, igualmente a jurisprudência do STJ: (...) Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). (REsp 1210778/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15/09/2011). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0013 . Processo/Prot: 0969038-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/421684. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 969038-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Bianca Kanawate F I, Irapuan Brasil Capri, Cleri Capri, Fabiano Capri, Bianca Kanawate. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração ajuizados por Bianca Kanawate e outros em face de decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo magistrado singular nos autos de embargos à execução em que figuram como embargantes, a qual delimitou os pontos controvertidos, admitindo tão somente a análise de eventuais ilegalidades no contrato que aparelha a execução. Nas razões recursais, sustentaram os embargantes que o acórdão restou omissa ao deixar de apreciar a matéria inerente à possibilidade dos contratos que originaram a dívida serem revistos conforme disciplina o CDC. Por fim, pugnaram pela admissibilidade de efeito modificativo ao decurso. 2. A decisão embargada entendeu pela impossibilidade de revisão dos contratos anteriores uma vez que os embargantes deixaram de demonstrar indícios de ilegalidade ou abusividade nas obrigações de origem, já que não se admite a alegação genérica. Além disso, observou que prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento da possibilidade de revisão dos contratos anteriores, sem fazer referência ao Código de Defesa do Consumidor, o que agora se corrige. Pois bem. De acordo com o que dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações 2 em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando o princípio da autonomia da vontade. Além disso, o art. 51, § 1º do mesmo diploma legal prevê a nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam onerosidade excessiva ao consumidor. Ocorre, porém, que no presente caso, deixaram os embargantes de apontar as irregularidades nos contratos firmados, apresentando apenas alegações genéricas. A propósito, consta da decisão o seguinte trecho: No presente caso, observa-se que a petição inicial apresenta-se genérica em relação às eventuais abusividades existentes nos contratos anteriores, pois deixou de indicar em que consistiriam elas. Veja-se que foram firmadas apenas três avenças, duas para desconto de títulos e um Contrato de Abertura de Crédito - BB GIRO RÁPIDO, conforme se denota da cláusula primeira do instrumento de Confissão de Dívida.1 Por conta disso, não há como se possa analisar a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor. 3. Diante do exposto, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem modificação do julgado. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 Fls. 347 0014 . Processo/Prot: 0969672-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121415. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007238-44.2011.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Metal Z Artefatos Metálicos Ltda.. Advogado: Gilcimar Machado da Silva. Apelado: São João Materiais de Construções Ltda.. Advogado: Anderson Remy Heck, Remy Angelo Pastre. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Depreende-se da leitura da inicial (ff. 02/05) que o litígio estabelecido entre as partes tem a possibilidade de ser resolvido por meio de acordo, pois o apelante/embargante manifestou intenção de efetuar o pagamento do valor executado pelo embargado/apelado (R\$ 10.206,65). II - Desse modo, e por tratar-se de causa que admite transação, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal de Justiça. III - Em caso de insucesso, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso (ff. 36/39). IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0015 . Processo/Prot: 0970191-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/386798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019206-59.2012.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Normélia Quintino Dias dos Santos. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Agravado: Time Administradora e Participação Ltda. Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves, Ricardo Francisco Ruani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Normélia Quintino Dias dos Santos em face da decisão proferida nos Embargos de Terceiro que indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a baixa da anotação da averbação premonitória que incide sobre o imóvel objeto da ação. Foram opostos dois embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 64, 73). Nas razões de recurso, defendeu, em síntese, que embora o compromisso de compra e venda não tenha sido registrado, o embargante adquiriu o imóvel de boa-fé e antes do ajuizamento da execução. Ao final, requereu a concessão de efeito

ativo. 2. O recurso não merece seguimento. A questão do recurso cinge-se ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1051, do Código de Processo Civil para a concessão de liminar nos embargos de terceiro. Dispõe o referido artigo que "Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes." Como ilustra Theotonio Negrão¹ nas notas ao aludido dispositivo legal, in verbis: 1 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 1054 " Art. 1051: (...) "Admite-se que o magistrado, ante a ausência de provas da posse, suficientes para sustentar a liminar prevista no art.1.051 do CPC, indefira essa proteção cautelar e, simultaneamente, permita o processamento dos embargos de terceiro. Por outro lado, o processamento destes não confere ao embargante direito líquido e certo à obtenção da liminar" (RSTJ 107/216). Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini², por sua vez, orientam: "... os embargos de terceiro exercem o papel de instrumento de defesa da posse contra atos ofensivos praticados por órgãos jurisdicionais. Daí por que a legitimidade para propô-los é reservada ao terceiro possuidor ou senhor e possuidor (art. 1046, § 1º), que na inicial há de fazer prova sumária da posse (art. 1.050). (...) Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIFICAÇÃO DA POSSE OU PROPRIEDADE POR PARTE DE TERCEIRO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. O juiz pode deferir liminar em embargos de terceiro sempre que, mediante cognição sumária, entender suficientemente justificada, por parte de terceiro alheio à execução, a posse ou a propriedade dos bens penhorados. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TJPR. Acórdão29269. Rel. Luiz Carlos Gabardo. DJ 01/03/2012) EMBARGOS DE TERCEIRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. DESBLOQUEIO DE VEÍCULO. QUESTÃO DE MÉRITO, INVIÁVEL Apreciação EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. Acórdão 29751. Rel.Ângela Khury Munhoz da Rocha. DJ. 14/12/2010) 2Cur o Avançado de Processo Civil, vol. 2 - Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004, p. 359. No caso em apreço, não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo. Isso porque, a princípio, no compromisso de compra e venda firmado pelo embargante não há reconhecimento de firma das assinaturas (fl. 23,24 e seg.); o que, a priori, serviria para garantir a veracidade da data nele consignada. Logo, não tem o condão de, por si só, comprovar a propriedade e a posse do bem pela embargante. Não há qualquer outro elemento nos autos que demonstre a posse da embargante, sendo necessária a produção de provas para o deslinde do feito. Assim, está ausente a probabilidade do direito alegado, pelo que está evidenciado o não preenchimento do primeiro requisito do provimento antecipatório pleiteado pela agravante. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Juicimar Novochadlo Relator

0016 . Processo/Prot: 0971223-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0071926-71.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mario Alvarenga, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Iolanda Igenes da Cruz Mocelin. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Iolanda Igenes da Cruz Mocelin. Advogado: Jonas Borges. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mario Alvarenga, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação provido. Recurso adesivo prejudicado.

Apelação Cível n.º 971.223-6 - 7ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Banco Itaú Unibanco S/A Apelante 2: Iolanda Igenes da Cruz Mocelin Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. Exibição de documentos. Não basta ao autor alegar abstratamente a existência de conta corrente junto à instituição financeira, mas sim, apresentar algum indicio de que esta relação exista, pois seria inviável impor uma obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta se não há qualquer sinal de sua existência. Incumbe aos autores, ao menos, o ônus de juntar algum documento que comprove a existência da conta corrente para que seja possível a apresentação dos documentos solicitados. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo prejudicado Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível n.º. 971.223-6, oriundos da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos pleiteados na inicial. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) prescrição; b) divergência entre os termos da sentença e da certidão de publicação; c) falta de interesse de agir; d) ausência de pedido administrativo; e) inaplicabilidade do art. 359 do CPC. O autor apresentou contrarrazões às fls. 82/86. 2.1. Já a autora recorre adesivamente

da decisão pugnano pela majoração dos honorários advocatícios. Contrarrazões apresentadas às fls. 89/93. Da divergência entre os termos da sentença e a certidão de publicação 3. Preliminarmente, cumpre apreciar a alegação do apelante de divergência entre os termos da sentença e a certidão de publicação. 3.1. Com efeito, depreende-se que a certidão de fls. 61/62 não está em conformidade com o que foi determinado pela sentença ora atacada. Todavia, não é o caso de oficiar o juízo de primeiro grau para esclarecer qual dos textos está correto, consoante está a pugnar o apelante, eis que, por óbvio, os termos da sentença é que prevalecem. 4. Oportuno salientar que a divergência entre os termos da certidão de publicação e da sentença não causaram prejuízo algum às partes, vez que o banco ingressou tempestivamente com o recurso de apelação, atacando os fundamentos da sentença e não da certidão de publicação. Da pretendida exibição dos documentos 5. Cinge-se a controvérsia, em torno da determinação para exibição dos documentos referentes à conta poupança que a autora alega ter mantido junto à instituição financeira durante os meses de junho e julho/87 a março de 1991. 6. Todavia inexistiu qualquer indicio de prova acerca da relação jurídica entre a autora e a instituição financeira, ora apelante. A autora, quando da propositura da ação, não apresentou nenhum documento que indicasse a existência de conta poupança, ou seja, não foi acostado na inicial, nenhum extrato, ou qualquer indicio a dar suporte às suas pretensões. Observe-se que a autora/apelada apenas indicou o número da suposta conta poupança mantida junto à instituição financeira. 7. Com efeito, para o autor não basta alegar abstratamente a existência de conta corrente ou poupança, mas sim, apresentar ao menos indicio de que esta relação exista, pois seria inviável impor uma obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta, se não há qualquer sinal de sua existência. Seria impor ao apelado uma obrigação impossível. Incumbia à parte autora, ao menos, o ônus de indicar qualquer indicio de prova documental que aponte a existência da conta, para que seja possível a apresentação dos documentos pretendidos. 8. Neste sentido dispõe o artigo 356 do Código de Processo Civil, vale transcrever: "Art. 356 - O pedido formulado pela parte contera: I- a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II- (...) III- as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária". 9. Como se sabe, o "munus" institucional do Poder Judiciário é a solução dos conflitos que são trazidos à sua apreciação; a sua função em nada condiz, portanto, com a emissão de pareceres jurídicos, como se fosse órgão consultivo a serviço das partes. Assim, é certo que o juiz não deve se manifestar sobre demanda proposta mediante argumentação absolutamente genérica, sob o exclusivo pretexto de uma possível "existência de relação entre as partes". Nessa perspectiva, é de se crer que a autora falece do próprio interesse de acionar o Poder Judiciário, porque a controvérsia existirá unicamente em perspectiva, sendo certo que a lide concreta sequer se formou de pleno direito por lhe faltar pressuposto processual de validade e regularidade da relação processual. 10. Considerando o provimento deste recurso, deve ser redistribuído o ônus da sucumbência, condenando os autores, ora apelados, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais têm sua exigibilidade suspensa, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 11. Ante o provimento do recurso de apelação interposto pela instituição financeira, com a consequente inversão da sucumbência, resta prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela parte autora. 12. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante à falta de interesse de agir dos autores, redistribuindo-se a sucumbência, restando prejudicada a análise do recurso adesivo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0971524-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007892-58.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Guilherme Érico Berghofer (maior de 60 anos), José Adão Ferrari (maior de 60 anos), Jose Tranquillo Negri (maior de 60 anos), Neditson Ari Espanhol, Nivaldo Glatz (maior de 60 anos), Olindo Megiato, Valdinei Escalante. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n.º 971.524-8 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Em que pese a presente ação tenha por objeto a pretensão de receber apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, deve haver o sobrestamento do recurso. Observe-se que tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é objeto do Recurso Extraordinário que gerou a suspensão das ações que visarem receber diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas

também deixam de existir. 3. Não prospera qualquer alegação de inaplicabilidade do sobrestamento em razão da prescrição estar acobertada pelo manto da coisa julgada, pois a demanda em questão tem por objeto a cobrança dos juros remuneratórios, não versando acerca do prazo prescricional do cumprimento individual de sentença coletiva. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0018 . Processo/Prot: 0974556-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406529. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009007-40.2012.8.16.0045 Revisional. Agravante: Indústria e Comércio de Rações União Ltda, Aparecida Rosemire Borasca Ramires, Florindo Aparecido Ramires, Elaine Katsu Kasai Ramires, Florisvaldo Ramires. Advogado: Fernanda Lie Kogure, Andréa Aparecida Mazetto, Rafael Damião. Agravado: Itáú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.556-2Agravantes : Indústria e Comércio de Rações União Ltda.Aparecida Rosemire Borasca Ramires Florindo Aparecido Ramires Elaine Katsu Kasai Ramires Florisvaldo Ramires.Agravado : Itáú Unibanco Sa.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato bancário proposta pelos agravantes em face do agravado (fs. 52/53): "1. Os autores propuseram Ação Revisional e almejam a antecipação da tutela, inaudita altera pars". Alega o agravante que a tutela pleiteada foi indeferida em razão de o juiz monocrático ter entendido que o bem oferecido em caução já estava sendo objeto de caução em outras demandas, razão que entendeu não ser idônea. No entanto, diz que o bem oferecido em caução possui valor de avaliação de R\$ 1.200.000,00, sendo suficiente para caucionar todas as demandas. 2. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para "conceder a tutela antecipada pleiteada, determinando ao banco que retire o nome dos agravantes do cadastro de inadimplentes". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. 1. Admissibilidade. Pedem os agravantes, no tópico três do recurso, que "seja determinada a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do inciso VII, do artigo 6º da Lei 8.078/90". No entanto, a decisão agravada nada deliberou acerca da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova ao caso, não podendo, portanto, tais matérias serem conhecidas em sede recursal em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. 2. Tutela cautelar. Muito embora os agravantes tenham requerido em sua petição inicial tutela antecipatória com o intuito de retirar seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão tem natureza de tutela cautelar. E sob este prisma que a matéria é conhecida por força da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. Para seu deferimento exigem-se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, isto é, bastando haver a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela seja concedida liminarmente. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Movem os agravantes ação revisional de contratos bancários em face do banco agravado aduzindo, em síntese, que possuem duas contas-correntes no banco agravado, onde realizam várias operações e contratos. Ocorre que, "conforme é fato notório, o banco réu atuou abusivamente, cobrando valores de tarifas, débitos indevidos e juros exorbitantes e em desconformidade com o contratado, o que ao longo de todo o período acabaram por trazer dificuldades financeiras à autora" e, "dessa forma, não lhe restou alternativa a não ser o 3 ajuizamento da presente ação para que seja revista a situação contratual entre as partes, demonstrando que a autora paga, desde há muito tempo, valor muito superior ao devido, e, portanto, não tem qualquer débito para com o réu". Pediram, em sede de liminar, a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. O juiz monocrático indeferiu a liminar por entender que a caução prestada pelos ora agravantes não seria idônea. A decisão agravada deve ser mantida. Esta Câmara, que segue entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, para obstar-se a inscrição ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado (REsp 527.618-RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha). Deste modo, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. E, sem a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão da tutela, vê-se que só a falta de garantia como entendeu a decisão agravada já é o suficiente para inviabilizar a concessão da pretendida tutela cautelar. Apesar do elevado valor atribuído ao imóvel oferecido em caução, não há elementos dentro dos autos deste recurso que

permita constatar ser a garantia bastante e idônea, sem empecilho de nenhuma ordem, capaz de suportar todos os débitos cobrados dos agravantes. Assim, ficando constatada, conforme pronunciou o despacho agravado, a falta de um dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, mostra-se inviável a proibição da inscrição ou a retirada pelo agravado do nome dos agravantes dos cadastros de restrição ao crédito. 4 III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0019 . Processo/Prot: 0974563-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405717. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001112-55.2011.8.16.0112 Exceção de Incompetência. Agravante: Pedro Alves, João Eduardo Ramalho. Advogado: Márcia Regina Zellmann, Euclides Ribeiro S. Júnior, Eduardo Henrique Vieira Barros. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.563-7Agravantes : Pedro Alves João Eduardo Ramalho.Agravado : Banco Itaú Unibanco S/A.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelos agravantes em face do agravado (fs. 49/50): "O Banco Itaú Unibanco S/A move contra Pedro Alves e João Eduardo Ramalho, Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº. 470/2011, processada por este Juízo, na qual pleiteia o recebimento da importância de R\$ 1.173.444,46 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro por Duplicata (Giropré - DP - Parcelas Iguais Fixas), emitida por Fribrasil Alimentos S/A, figurando os Excipientes como devedores solidários. Citados, Pedro Alves e João Eduardo Ramalho ingressaram com a presente Exceção de Incompetência, aduzindo, que o débito objeto da ação de execução acima mencionada foi contraído pela empresa Fribrasil Alimentos Ltda., a qual está em processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS. Alegam que o crédito do Excepto foi incluído na relação de credores ofertada pelo Administrador Judicial (fl. 04), e, portanto, estaria sujeito ao juízo universal onde tramita a recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Pleiteiam a suspensão da execução e que, ao final, seja declarada a incompetência deste Juízo para processar a Execução em apenso, bem como os Embargos oferecidos, reconhecendo a competência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS. Acostam documentos (fls. 12/89). O Banco Itaú Unibanco S/A manifestou-se sobre a exceção (fls. 129/139) arguindo que o crédito objeto da execução em apenso foi excluído do plano de recuperação, e que por este motivo optou cobrá-lo judicialmente apenas quanto aos seus devedores solidários, ora Excipientes, fazendo-o no foro do lugar onde a Cédula de Crédito foi emitida. Afirma, ainda, que a pessoa jurídica emitente da cédula (Fribrasil Alimentos S/A), 2 não é demandada na Ação Executiva em apenso. Requer a improcedência da Exceção de Incompetência, declarando a competência do foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para processar e julgar a ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº. 470/2011. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Os Excipientes alegam que o crédito do Excepto estaria sujeito aos efeitos do artigo 49 da Lei 11.101/2005 e que o processo de Execução Extrajudicial deveria ter sido proposto no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS, onde está sendo processada a recuperação judicial da devedora principal, Fribrasil Alimentos Ltda. É improcedente a alegação dos Excipientes, pois o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso?". Logo, tendo optado o Exequente, ora Excepto, por ajuizar a Ação de Execução em face dos devedores solidários, não são aplicáveis ao caso as disposições dos artigos 49, caput, da Lei de Falências. Como exposto acima, o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 permite aos credores a cobrança da dívida de qualquer dos devedores solidários, não se lhes aplicando a previsão do caput. (...) Conclui-se, pois, que o processamento da recuperação judicial da empresa Fribrasil Alimentos Ltda em nada interfere nas relações do Exequente/Excepto com os devedores solidários, contra os quais a execução deve prosseguir normalmente, pois o § 1º do artigo 49 ressalva expressamente as garantias, que não são atingidas pela recuperação. Assim sendo, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS, onde tramita a recuperação judicial, tem competência universal para processar e julgar processos relacionados a débitos em que a recuperanda, Fribrasil Alimentos Ltda., figura como devedora e contra ela estão ajuizadas as ações. Diante do exposto, julgo improcedente esta exceção de incompetência, pois in casu se aplica a regra do Código de Processo Civil, onde prevalece a competência do foro do domicílio do avalista/devedor solidário. " É alegado que: a) a dívida foi contraída para uso da empresa Fribrasil Alimentos Ltda., antes da apresentação de seu pedido de recuperação judicial; b) por força do art. 49, da Lei 11.101/2005, o crédito exigido está sujeito ao processo recuperacional; c) o crédito perseguido foi incluído no plano de recuperação judicial da devedora principal; d) os agravantes têm domicílio profissional no município de Caarapó/MS, não havendo qualquer prejuízo à defesa do agravado que o prosseguimento do feito naquele Juízo. 3 Pedem, assim, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a incompetência da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR para processar a ação executiva ajuizada pelo agravado e os respectivos embargos do devedor, reconhecendo a competência do Juízo a 2ª Vara Cível da Caarapó/MS. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelos agravantes nos autos de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado. Neste recurso alegam os agravantes que, em razão de

a empresa Fibrasil Alimentos Ltda. estar em recuperação judicial no Juízo de Caarapó/MS e pelo fato de eles possuírem domicílio profissional naquela Comarca, é competente para o deslinde da ação executiva e dos embargos do devedor o Juízo de Caarapó/MS. A decisão agravada não merece reparos. Isso porque, o art. 49, §1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Deste modo, como bem justificou a Juíza singular, referido artigo permite que os credores promovam a cobrança da dívida de qualquer um dos devedores solidários. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA EM FACE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO PESSOA JURÍDICA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E CONEXÃO DAS AÇÕES INOCORRÊNCIA EXEGESE DO ART. 49, §1º DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C. Cível - AI 586135-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 16.03.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS DA EXECUÇÃO À COMARCA DO LOCAL DE PAGAMENTO INDICADO NAS NOTAS PROMISSÓRIAS INSURGÊNCIA CONEXÃO DA EXECUÇÃO COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL 4 EM TRAMITAÇÃO PERANTE OUTRA COMARCA IRRELEVÂNCIA EXECUÇÃO MOVIDA DIRETAMENTE CONTRA OS AVALISTAS E NÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL PREVALÊNCIA, NO CASO, DA COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE PAGAMENTO INDICADO NOS TÍTULOS APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "D", DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Acórdão nº 20220, Agravo de Instrumento nº 661747-2, 14ª Câmara Cível, Rel. des. Celso Seikiti Saito, j. em 22/09/2010) "EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO COBRIGADO - POSSIBILIDADE. O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não interfere nas relações do credor com os coobrigados do devedor em recuperação, podendo a execução prosseguir normalmente em relação a ele." (Agravo de instrumento nº 1.0024.07.754042-5/006, Rel. Des. Domingos Coelho, j. em 14/07/2010). Deste modo, em optando o credor por cobrar o seu crédito dos devedores solidários, a competência para a propositura da ação deve ser fixada em observância a regra do artigo 94 do CPC, o qual estabelece que a ação fundada em direito pessoal e real sobre bens móveis deverá ser proposta, como regra, no foro de domicílio do réu. E, seu parágrafo 4º, de que em havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer um deles, à escolha do autor. No caso, o executado João Eduardo Ramalho possui domicílio em Marechal Cândido Rondon/PR, o que convalida a escolha do exequente em ajuizar a ação executiva naquela Comarca nos termos do art. 94, § 4º do CPC. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de competência para discussão de títulos executivos, já se pronunciou que: "Para a execução fundada em título executivo extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; e c) domicílio do réu." (CC 4.404-1-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25/8/93). O banco agravado em resposta à exceção de incompetência justificou o ajuizamento da ação executiva na Comarca de Marechal Cândido Rondon em razão de: a) ter o executado João Eduardo Ramalho domicílio na Comarca; b) ter sido emitido o título na Comarca; c) ser a praça de pagamento, e d) estar o contrato executado vinculado à conta-corrente mantida junto à agência situada na Comarca. 5 Deste modo, a Comarca de Marechal Cândido Rondon, quer por ser a praça prevista para o pagamento da obrigação, quer por o ser o foro eleito, ou então por ser o domicílio de um dos executados, é a comarca competente para o deslinde do feito. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar a pretensão recursal em confronto com jurisprudência do STJ. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0020 . Processo/Prot: 0974568-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/405062. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009865-55.2010.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Davirio Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Janete Aparecida de Pinho, Thomas Luiz Pierozan, Francisco Carlos Jorge. Agravado: Dakota Sa, Dakota Nordeste Sa. Advogado: Bianca Trentin, Morgana Cristina Tondin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DAVIRIO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA agrava da decisão de fls. 253/254, reproduzida às fls. 237/238, a qual julgou improcedente os o pedido formulado na exceção de pré executividade, na medida em que entendeu que a matéria ventilada pela agravante depende de instrução, não sendo passível de apreciação nesse tipo de incidente, nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob n. 9865/2010. EXPOSTO, DECIDO. Busca a agravante a reforma da r. decisão atacada, considerando que a análise da matéria suscitada, prescindiria de exame de prova, bastando a aplicação da legislação processual ao caso em comento. Aduz, em apertada síntese, que dispõe o art. 267, inc. IV, do CPC, que o processo deve ser extinto quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a matéria abordada no incidente é sobre a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo por parte das agravadas/exequentes, considerando que elas não são credoras dos mesmos títulos, daí que a pretensão não poderia ter sido deduzida em um único processo (art. 573, do CPC), eis que vedada a coligação de credores, sendo que a doutrina é unânime em afirmar a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 46, do CPC, em razão de disposição específica no processo de execução, daí que ao contrário do que entendeu a douta magistrada, a matéria não prescinde de provas,

mas tão somente de interpretação da legislação aplicável ao caso. Por fim, alega que se percebe facilmente que as duplicatas que estão em posse das agravadas/exequentes não são aptas a instruir a demanda, tendo em vista que, por estarem sem aceite, deveriam se fazer acompanhar dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias (art. 15, II, "a" e "b", da Lei nº 5.474/68), matéria igualmente passível de apreciação sem que haja necessidade de produção de provas, bastando a conferência dos documentos. Pelo que se depreende das peças que compõem o traslado, em execução de título extrajudicial, a agravante apresentou exceção de pré executividade sustentando a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo, já que a execução se funda em títulos diversos, sendo que as exequentes não são credores solidários, bem como que as duplicatas sem aceite não se fizeram acompanhar dos respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, motivos pelos quais deveria a execução ser extinta. Ocorre que, ao julgar improcedente a exceção de pré executividade, o pronunciamento judicial revelou-se falho, já que deixou a douta Magistrada de expor as razões pelas quais, no caso concreto, entendeu tratar de matéria que, para ser enfrentada exigiria dilação probatória, considerando que tanto a alegação de impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo, quanto daquela relativa aos requisitos do título executivo constituem-se em matéria afeível pelos documentos que instruem a inicial da execução e a interpretação da lei. Aliás, tanto isso é certo que, em decisão anterior (fl. 166), a então juíza do feito, de ofício, determinou às exequentes que emendassem a inicial para trazer aos autos documento comprobatório de entrega e recebimento de mercadoria, tendo em vista que as duplicatas protestadas e acostadas às fls. 46, 50/51 encontravam-se desacompanhadas de tal documento nos autos. De modo que se conclui que não houve apreciação das questões postas pela agravante (fls. 217/227 - fls. 208/218-TJ), circunstância que impõe, de ofício, reconhecer a nulidade absoluta da decisão recorrida, por falta de fundamentação, consoante orienta o STJ: "(...) A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública..." (AgRg no Ag 939.714/RS, Min. ELIANA CALMON, DJ 21.02.2008 p. 54). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos..." (AgRg no REsp 517.871/PE, Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ 15.08.2005 p. 319). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. Em se evidenciando que o acórdão se ressentia da motivação exigida pela Carta da República, a complementação do julgamento é medida que se impõe. 4. Recurso provido. (RHC 12.723/BA. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJ 01.08.2005 p. 552). Assim, ante o exposto, dou provimento ao recurso, não pelos fundamentos nele deduzidos, mas para, de ofício, anular a decisão agravada de fls. 253/254, a qual julgou improcedente a exceção de pré executividade, para que a análise da insurgência de fls. 217/227 seja feita, com o exame das questões trazidas pela recorrente, sanando-se a falha apontada, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0977034-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/414167. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008675-13.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco. Agravado: José Marcos Mareze. Advogado: Geison José Simões Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL PARANÁ agrava da decisão de fl. 56, reproduzida à fl.82-TJ, a qual recebeu os EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 8675-13.2011, sem suspender o curso da ação de execução 5253/2011, entendendo o MM. Juiz estar ausente o requisito da garantia por penhora (art. 739-A, §1º, do CPC).EXPOSTO, DECIDO.Busca a agravante a reforma da r. decisão atacada, para que seja aplicado o efeito suspensivo aos embargos à execução.Aduz, em apertada síntese, que: a) o efeito suspensivo não foi deferido única e exclusivamente porque a execução não está garantida por penhora, porém, cuida-se de execução de obrigação de fazer, não havendo que se falar em penhora nesse tipo de procedimento executivo; b) presentes os requisitos do art. 739-A, do CPC, é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, colacionando arrestos em abono de sua tese; c) quanto aos demais requisitos (relevância da fundamentação e manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, vale ressaltar que não foram rechaçados pela decisão recorrida, razão pela qual se deve entender que estão caracterizados; d) a verossimilhança da fundamentação se funda nas flagrantes nulidades apontadas nas preliminares

argüidas, em especial, a ausência de título executivo a embasar a execução, bem como na demonstração de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, que em momento algum se recusou a cumprir, porém, está impedida de fazê-lo por culpa de terceiro (Banco Santander); e, e) o perigo de demora se consubstancia no fato de que não sendo atribuído efeito suspensivo, a multa diária no valor de R\$300,00 continuará a incidir podendo alcançar valores estratosféricos. Pois bem, dito isso, a análise do traslado aponta no sentido do parcial provimento do recurso, pelas razões a seguir. Inicialmente, cumpre anotar que assiste razão à agravante no que diz respeito à prescindibilidade da penhora na execução de título executivo extrajudicial em que se busca o cumprimento de obrigação de fazer assumida no título. Isso porque, o intuito do legislador quando da reforma processual promovida pela Lei nº 11.382, de 2006, que alterou o art. 736 (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos), revogou o art. 737 (Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa) e introduziu o art. 739-A (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes), foi o de tornar a execução mais efetiva. Ou seja, para atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos nas execuções por quantia certa e para entrega de coisa, além de requerimento expresso do embargante, deverão ser relevantes seus fundamentos, além do que, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, por fim, deverá a execução estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, porque, sendo julgados improcedentes os embargos, garantida estará a satisfação do crédito buscado pelo exequente. Tal situação não ocorre inicialmente nas execuções de título extrajudicial em que se busca o cumprimento de obrigação de fazer, pois "Enquanto nas obrigações de dar a prestação incide sobre coisas, nas obrigações de fazer ou não fazer o objeto da relação jurídica é um comportamento do devedor" (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II, 44ª Ed, Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2009). Exatamente como dispõe o art. 632, do CPC: "Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo". Daí que não há como se falar em segurança do juízo, tendo em vista que o credor busca, nesse primeiro momento, o adimplemento da obrigação por meio de um comportamento do devedor, que ainda não tem valor quantificável, pois poderá o devedor cumprir a obrigação, e, tão somente se, no prazo fixado, não satisfizer a obrigação, será lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização (art. 633, do CPC). Nesse sentido a jurisprudência do TJSC: Ademais, trata-se de obrigação de fazer, relativamente à construção de "uma casa mista", conforme ajustado entre as partes (fl. 08, item 7). Não há, para essa espécie de execução, previsão legal de necessária garantia do Juízo, conforme o procedimento descrito nos artigos 632 a 638 do Código de Processo Civil, adotado na ação proposta (fls. 36/39). A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ensinam: Art. 632: 6. "O devedor pode oferecer embargos à execução por obrigação de fazer, sem estar seguro o juízo pela penhora [...]". (RJTJERGS 152/545). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 835.) (TJSC; AC n. 2007.047669-5, de Palhoça; Rel. Des. Sub Ronaldo Moritz Martins da Silva; DJ de 09/11/2011). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada (item 1, de fl. 56), afastando-se a exigência da garantia da execução como requisito de aplicação do § 1º, do art. 739, do CPC, no caso dos autos, devendo a douta magistrada proceder a análise dos demais requisitos, para aplicação ou não do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0977363-9 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/415139. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00003632 Cobrança. Agravante: Maurílio José dos Santos, Nalberto dos Santos, Nayrde Biondo Tinonin, Neide Justo Gramado, Osvaldo André de Castro, Rogério Leite de Carvalho, Ricardo Jardo da Silva. Advogado: Altevir Comar. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maurílio José dos Santos e outros contra decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança, movida em face de Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Cambará/Paraná. Sustentam os agravantes, em síntese, que a competência territorial é relativa e preclusiva com a resposta do réu, nos termos dos artigos 112 e 305 do CPC. Alegam que o juiz não pode declinar de ofício da competência, consoante Súmula 33 do STJ, haja vista que não houve provocação da parte interessada. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A questão do recurso cinge-se em definir se o magistrado de primeiro grau poderia ou não declinar de ofício da competência. Pois bem. Esta Décima Quinta Câmara Cível, ao tratar do assunto e em conformidade com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no

sentido de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício pelo magistrado. E, como bem ressaltou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa "[...]o fato de se tratar de relação de consumo não significa que possa o consumidor escolher, de forma aleatória, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquele da residência do 1 Fls. 170/177-TJ consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que o autor mantinha depósitos fosse aquela do juízo agravado ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde proporá a demanda, não lhe outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer lugar do país." (TJPR. Ag Instr 0821982-3. DJ. 21/09/2011) No mesmo sentido extraem-se trechos das decisões proferidas de forma unipessoal pelos integrantes da Décima Quinta Câmara Cível: "[...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. 2 "[...] Assim, o entendimento sobre a competência nas ações de consumo ser considerada questão de ordem pública, a permitir sua declinação de ofício, é admitida apenas quando tal decisão vier em benefício do consumidor ou quando o foro por ele escolhido configurar violação ao princípio do Juiz Natural. No caso, com exceção do autor João Paulo Reeberg, a propositura da demanda ocorreu em foro aleatório, porquanto diverso do domicílio dos autores e da agência bancária onde mantiveram as contas poupança, de forma que além de ferir o princípio do Juiz Natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. [...]". 3 DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM 2 TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011 3 TJPR. Ag Instr. 0812110-8. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ. 21/10/2011 FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" 4 Ainda, é pacífico o entendimento de que quando o consumidor renuncia a prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável, aplicam-se as regras previstas pelo Código de Processo Civil, de modo que o feito deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu" (art. 100, "IV", "b", do CPC). No caso em apreço, considerando que a demanda não foi proposta na Comarca do domicílio dos autores e tampouco na agência em que as cadernetas de poupança foram firmadas (também na Comarca de Cambará, conforme informam os próprios autores5), conclui-se que os recorrentes interuseram a ação de cobrança de expurgos inflacionários em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Note-se que embora o Código de Defesa do Consumidor garanta a facilitação de defesa do consumidor, como prerrogativa exclusiva deste e de seus interesses, não lhe permite escolher ajuizar a ação em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. Assim, correta a decisão agravada que declinou de ofício da competência para o Juízo da Comarca de Cambará/Paraná, que constituiu o foro do domicílio dos autores agravantes. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 4 TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011 5 Fls. 24-TJ e 156-TJ

0023 . Processo/Prot: 0977538-6 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/412451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0043511-10.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Sironi Antônio Cavagnoli. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Liana Cassemiro de Oliveira. Agravado: Vitória Remoldagem Importação e Exportação de Pneus Sa. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.538-6 Agravante : Sironi Antônio Cavagnoli. Agravada : Vitória Remoldagem Importação e Exportação de Pneus SA. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho, proferido nos embargos do devedor opostos pelo agravante em face da execução de título extrajudicial (duplicatas) ajuizada pela agravada, que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o cancelamento do protesto dos títulos executados, nos seguintes termos: "Autos nº 43511/2012 - Decisão interlocutória 1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, por entender que o prosseguimento da execução não representa, de forma manifesta, risco de grave dano de difícil reparação ou incerta reparação ao executado, e, também, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A do Código de Processo Civil). Note-se que não há exigibilidade no crédito que pretende o embargante compensar, pois ainda que improcedentes os Embargos Monitórios nos autos n. 1508/2008 (0003465-43.2008.8.16.0025) do Foro Regional de Araucária, o recurso

de Apelação n. 874817-8 (0003465-43.2008.8.16.0025) interposto contra a decisão ainda não foi julgado pelo Tribunal de Justiça. 2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela almejado, dispõe o art. 273, do Código de Processo Civil, a necessidade de demonstrar a verossimilhança da alegação por prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, pretende o embargante seja liminarmente cancelado o protesto dos títulos em execução, no entanto, a pretensão não atende aos requisitos legais, eis que o requerente reconhece a existência do débito e pretende o pagamento pela compensação, contudo sem oferecer crédito líquido, certo e exigível da mesma natureza que o executado em contraprestação. Na hipótese, não há verossimilhança que sustente a pretensão antecipatória, pois o embargante, em cognição sumária, não apresenta prova inequívoca de ser credor do 2 exequente em quantia exigível. Isso posto, indefiro o pedido antecipatório para o cancelamento dos protestos em vista da ausência de verossimilhança e prova inequívoca das alegações." (fs. 41/42) Alega o agravante: a) reconhecer a existência das relações comerciais de compra e venda que deram origem às duplicatas executadas, mas pretender a extinção da execução pela compensação de dívidas; b) ser credor da empresa Tal Remoldagem de Pneus Ltda. no valor de R\$ 290.289,53; haver comprovação pelos documentos juntados nos autos de confusão patrimonial entre as empresas Tal Remoldagem e Vitória Remoldagem, ora agravada, e o "desvio de finalidade com o objetivo de lesar credores"; ter constatado através de diversas diligências que a empresa Tal Remoldagem é uma "espécie" de filial da agravada Vitória Remoldagem, porquanto integram o mesmo grupo econômico e empresarial, pertencentes a mesma pessoa, Adalberto Mafra Moreno, com identidade de endereços e ramo de atividade, confusão patrimonial e sucessivas alterações em seus respectivos estatutos e contratos sociais, "com o nítido intuito de ocultar tal situação e lesar credores"; por isso, ser o agravante na realidade credor da agravada Vitória Remoldagem, o que legitima a extinção do processo executivo pela compensação; c) ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica da agravante Vitória Remoldagem, Imp. e Exp. de Pneus Ltda. e da empresa Tal Remoldagem de Pneus Ltda., "de forma a possibilitar a aplicação do instituto da compensação na espécie". Pede a antecipação da tutela recursal para "determinar o imediato cancelamento dos protestos das duplicatas emitidas pela Agravada em desfavor do Agravante, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 18056/2012, em trâmite perante o Juízo a quo, expedindo-se os ofícios aos respectivos Cartórios de Protesto, observadas as cautelas de estilo" (f. 34) e, ao final, o provimento do agravo para confirmar o provimento liminar. II - O recurso merece ser julgado com fundamento do art. 557, caput, do CPC. 3 A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (periculum in mora); e a possibilidade de reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Portanto, para que seja adiantado de forma provisória o direito objetivado pela ação, é necessário que presentes estejam todos esses pressupostos. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Por outro lado, a compensação de dívida alegada pela agravante como fundamento para obter a sustação de protesto do título executado, antes do julgamento dos seus embargos do devedor opostos à execução que lhe move a empresa agravada, não satisfaz a exigência da verossimilhança. Isto porque o instituto da compensação, como modo de extinção da obrigação, requer reciprocidade de dívidas. Ou seja, é necessário que duas pessoas sejam ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Em outras palavras: a compensação legal somente se opera entre dívidas certas, líquidas, fungíveis e vencidas, a teor dos artigos 368 e 369, do novo Código Civil. Não se tratando de dívidas líquidas e vencidas, é inviável pretendida compensação. Sobre o assunto ensina Caio Mário da Silva Pereira: "Líquida é a dívida em que é evidente o quantum debeat. Se a obrigação depende de prévia apuração, liquidação ou verificação pelos meios regulares de direito, deixar de ser líquida e não autoriza compensação" (Instituições de Direito Civil, V. II, Forense, RJ, 200, 19ª ed., n. 163, p. 155). Em complemento, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que "certa é a obrigação a respeito da qual não paira dúvida sobre sua existência". E ainda acrescentam: "Não é líquido e certo, para o fim de autorizar compensação, o crédito reconhecido por sentença de que pende apelação (RT 181/375)" (Código Civil Comentado, 4ª ed., RT, p. 377). 4 No caso, o Juízo entendeu que não há exigibilidade no crédito que o agravante pretende compensar, pois a ação monitoria nº 1508/2008, do Foro de Araucária, julgada improcedente, ainda não transitou em julgado em razão do recurso de apelação nº 874817-8 interposto contra a sentença, o que não foi provado em sentido contrário pelo agravante. Portanto, o crédito que o agravante alega ter com a empresa Tal Remoldagem de Pneus Ltda. cinge-se a uma pretensão judicial sem decisão transitada em julgado reconhecendo tal direito endereçada contra pessoa jurídica que não é a empresa agravada, representando pessoa jurídica estranha à presente lide, e cujo valor não é líquido e certo, inviabilizando a compensação de dívida. Portanto, sem a existência de dívida líquida e certa em que figure como devedora a pessoa jurídica autora da execução de título extrajudicial, não é possível admitir a compensação, afastando-se, por consequência, a verossimilhança do direito alegado, sem a qual não é possível ser deferida a tutela antecipada. III - Nessas condições, com fundamento do art. 557 caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão da sua manifesta improcedência. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0024 . Processo/Prot: 0977842-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406555. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008282-81.2012.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Miekio

Ito. Agravado: Biologia Molecular Brasil Ltda Epp, Claudio Roberto Braz da Fonseca, Celio José Maciel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO agrava da decisão reproduzida às fls. 80/81-TJ, que indeferiu a emenda à inicial consistente no pedido de conversão da ação de execução em ação de cobrança formulado em aditamento à inicial, nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob nº 0008282-81.2012.8.16.0035. EXPOSTO, DECIDO. Busca o agravante a revogação da decisão agravada para permitir a conversão da Execução de Título Extrajudicial em Ação Ordinária de Cobrança. Aduz, em apertada síntese, que, embora não discorde da possibilidade de se executar a Cédula de Crédito Bancário, optou por emendar o pedido inicial requerendo a conversão da execução em ação ordinária de cobrança, tendo em vista que o rito dessa se amolda de forma mais eficiente em relação às condições contratadas no instrumento e aos documentos juntados por ocasião do pedido de aditamento, cabendo ao credor escolher a ação que pretende demandar, não havendo óbice algum, até porque os agravados ainda não foram citados. Pois bem, dito isso, a análise do traslado aponta no sentido do provimento do recurso, pelas razões a seguir. Inicialmente releva mencionar que, para a Cédula de Crédito Bancário ser considerada título executivo extrajudicial a teor do disposto no inciso II, do art. 585, do CPC, devem estar preenchidos seus requisitos, bem como deve ela estar acompanhada dos documentos de que tratam os artigos 28, § 2º e 29, ambos da Lei nº 10.931/04. Dito isso, nenhuma restrição há em se permitir que o exercício da pretensão do agravante (cobrança do saldo devedor de conta corrente) seja realizado por meio de ação ordinária de cobrança, especialmente porque não realizada a citação dos réus, tornando possível, inclusive, a modificação do pedido e da causa de pedir (art. 284, do CPC). Veja-se que ao invés de eventualmente acarretar algum prejuízo aos agravados, a conversão irá beneficiá-los com a adoção de um procedimento mais amplo e sem a necessidade da imediata realização de constrição patrimonial, como a penhora. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Enquanto não realizada a citação do réu, é possível a modificação do pedido e da causa de pedir. Hipótese em que a conversão do processo executivo em processo ordinário beneficiou o réu, na medida em que expandiu suas possibilidades de defesa, sem a necessidade de efetuar a constrição judicial. Precedentes. 2. Quanto aos supostos prejuízos causados aos recorrentes em decorrência de sua inclusão nos órgãos restritivos de crédito, verifica-se que eles não fundamentaram adequadamente o recurso especial, haja vista que não demonstraram, de forma clara e precisa, em que consistiria a ilegalidade, uma vez que a dívida cobrada pelo recorrido restou reconhecida como existente. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Ainda que vencido fosse tal óbice, tendo a Turma Julgadora firmado a compreensão no sentido de que seria "inteiramente irrelevante a argumentação do apelante em face das anotações junto aos órgãos de crédito relativos à ação executiva mesmo após sua conversão", rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 833.932/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 22/10/2007, p. 356). EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONVERSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR SOB A ALEGAÇÃO DE QUE JÁ TIVERA SIDO CITADO PARA OS TERMOS DA EXECUÇÃO. TODAS AS CITAÇÕES AINDA NÃO AS CONSUMADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. - Enquanto não realizadas todas as citações, é possível a modificação do pedido e da causa de pedir, mesmo sem o consentimento dos réus já citados. - Convolução do processo executivo em processo ordinário que nenhum gravame acarretou ao devedor; antes, beneficiou-o com maiores possibilidades de defesa, sem a necessidade de efetuar a constrição judicial. Recurso especial não conhecido. (REsp 482.087/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 13/06/2005, p. 309). Desta Corte são os precedentes: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA - ADITAMENTO DA INICIAL PARA CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - PROCEDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - DESPROVIMENTO". (Reex Nec nº 0248242-6; Des. Carvílio da Silveira Filho; DJ de 01/07/2005). Execução de Título Extrajudicial. Conversão. Ação Monitoria. Possibilidade. Ante o advento da Súmula nº233 do STJ, possível a conversão da execução em ação monitoria. Adequação do procedimento ao princípio da instrumentalidade das formas, da celeridade e economia processuais. "A prescrição do título apenas impede a cobrança da dívida pelo procedimento mais rápido, o de execução, mas autoriza ação de natureza cambial, seja pelo rito comum, seja pelo procedimento especial da ação monitoria, independentemente da sua causa" (RT 849/287). Recurso nº 1 provido. Recurso nº 2 prejudicado (AC nº 0570663-8; 14ª Câmara Cível; Des. Edgard Fernando Barbosa; DJ de 28/02/2011). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para permitir a conversão da ação de execução de título extrajudicial em ação ordinária de cobrança. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0978044-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/416247. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000154-22.2012.8.16.0084 Embargos a Execução. Agravante: Anderson Douglas Gali Falleiros. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Agravado: Marcio Osvaldo da Silva, Douraci Bianchi da

Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Douglas Gali Falleiros contra a decisão exarada nos Embargos à Execução que reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e nomeou perito para verificação de eventual abusividade no valor dos honorários advocatícios contratados. Nas razões recursais, o agravante defende que a relação entre advogado e cliente não se configura de consumo e, por tal motivo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas sim o Estatuto da Advocacia. Sustenta ainda que não é cabível a nomeação de perito para avaliar o valor contratado para a prestação de serviços advocatícios. Alega que o magistrado deveria ter somente analisado se os serviços foram prestados como pactuado. 2. Deferido o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo 558 do CPC, para este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. In casu, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista não somente os motivos de relevante razão de direito invocados pelo agravante, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação, levando-se em consideração o prosseguimento do feito. Para que o presente recurso possa ser satisfatoriamente analisado, sem que os agravantes sejam lesionados em seus direitos, concedo o efeito suspensivo pleiteado. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Intimem-se. Curitiba 12 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0026 - Processo/Prot: 0978453-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414741. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001031 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: Lígia Maria Boratto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Zeize Pacheco Braga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A agrava da decisão reproduzida à fl. 298/301 - TJPR, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo agravante, entendendo ser aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC e afastando, por outro lado, a alegação de excesso de execução, nos autos de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença registrados sob n.º 1031/2007. EXPOSTO, DECIDIDO. Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo e a reforma da r. decisão atacada, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução em razão da inclusão dos expurgos inflacionários dos períodos posteriores ao Plano Verão não previstos em sentença, e a inaplicabilidade, bem como necessidade de prévia intimação do devedor para satisfação do débito, relativamente à multa prevista no art. 475-J do CPC. Aduz, em apertada síntese, que a r. sentença, ao condenar o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não creditados na poupança da autora referente ao período relativo ao plano Verão, definiu como critério para a correção monetária a aplicação dos índices da poupança, de modo que a referida decisão não poderia ser alterada na fase de liquidação com a inclusão dos expurgos inflacionários não contemplados na r. sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ainda, alega ser inaplicável à hipótese a multa prevista no art. 475-J, face ao cumprimento integral do comando judicial realizado pelo agravante, bem como ante a necessidade de intimação prévia do devedor para que realize o pagamento. Inicialmente, antes de se adentrar na análise do recurso, cumpre esclarecer que a hipótese tratada nos autos é diversa daquelas submetidas à repercussão geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, com sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP) - exceto os casos que se encontram em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória -, pois a presente hipótese trata de cumprimento de sentença definitiva, isto é, decorrente de trânsito em julgado de sentença proferida em ação de cobrança e que, portanto, não se enquadra nas hipóteses de suspensão. Quanto à alegada violação à coisa julgada em virtude da inclusão, em sede de liquidação, de índices não contemplados na r. sentença, observe-se que os arrestos do Superior Tribunal de Justiça colacionados pelo agravante (fls. 11/12 - TJPR) não se amoldam ao presente caso, pois versam sobre hipóteses em que os índices adotados na fase de cumprimento da sentença são distintos daqueles expressa e detalhadamente indicados na sentença como corretos para a correção monetária. Ao contrário, infere-se da sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança que não houve fixação do índice de correção, constando apenas a disposição genérica de que "Tais valores devem ser corrigidos pelos mesmos índices das cadernetas de poupança (...)" (fl. 82 - TJPR). A este respeito, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. DECISÃO EXEQUENDA COM TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O título judicial não descreveu, detalhadamente, os critérios de atualização monetária, ou seja, qual índice deveria ser aplicado para qual período e com base em que percentual. Apenas houve referência genérica, o que, de acordo com a supracitada jurisprudência do STJ, autoriza o juízo em sede de liquidação a especificar tais

valores. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1273741/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) (Grifei). Confira-se, a propósito, trecho do referido julgado: "No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, litteris (e-STJ Fl. 273/276): A jurisprudência pacífica do STJ entende que a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação ou execução de sentença só é lícita se a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não decidiu expressamente sobre essa matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada. Vejam-se precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REFERENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação ou execução de sentença só é lícita se a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não decidiu expressamente sobre essa matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Só se admite a inclusão da Taxa SELIC se a decisão que transitou em julgado for anterior a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, que a instituiu. Precedentes. 3. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1239463/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PARCIALMENTE CONFIGURADA. 1. Controverte-se a respeito da existência de coisa julgada relativamente à inclusão dos expurgos inflacionários e da taxa Selic, na Repetição de Indébito Tributário. 2. É lícito incluir os expurgos nos cálculos da liquidação, ou da execução de sentença, se a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento não decidiu expressamente sobre essa matéria. 3. Admite-se a inclusão da Selic se o decisum passou em julgado antes da entrada em vigor da lei que a instituiu. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o acórdão, transitado em julgado em 1997, limitou-se a determinar a "correção monetária plena" e juros de 1% ao mês. 5. Recurso Especial parcialmente provido, para excluir a incidência da Selic. (REsp 1189634/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011) (...) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009). RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. (...) 8. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003. O thema decidendum restou decidido com significatividade jurídica pelo Ministro HAMILTON CARVALHO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. 9. A coisa julgada não é violada, quando os expurgos inflacionários, não fixados em sentença o são em sede de execução. Sob esse ângulo, inócuentes os vícios de reformatio in pejus ou decisão extra petita, nas hipóteses em que os expurgos são fixados em julgamento de apelação, na qual foram pleiteados, ainda, portanto, em fase de cognição. 10. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 11. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente no que tange ao afastamento da multa imposta. (REsp 1120267/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO

DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM CÁLCULO DE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA, TAMPOUCO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Em situações como a dos autos, em que não consta do título executivo judicial previsão quanto à forma de se proceder à correção monetária, a jurisprudência desta Corte tem admitido a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo de liquidação de sentença, mesmo após o trânsito em julgado, não configurando ofensa à coisa julgada. 2. Não há falar, outrossim, em julgamento ultra petita, na medida em que "os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. Até lá, portanto, os valores alvitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131)" (REsp 723.072/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.2.2009). 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1125630/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) Em suma, somente é possível a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução ou de cumprimento de sentença, quando o título judicial não descreve, detalhadamente, os critérios de atualização monetária ou quando não há debate acerca da matéria. De acordo com o que ficou determinado nas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 153/154): Em consequência, reconhecida como devida a incidência dos juros próprios do contrato de poupança, a correção monetária igualmente deverá se dar segundo os critérios propugnado naquele contrato. Portanto, o título judicial não descreveu, detalhadamente, os critérios de atualização monetária, ou seja, qual índice deveria ser aplicado para qual período e com base em que percentual. Apenas houve referência genérica, o que, de acordo com a supracitada jurisprudência do STJ, autoriza o juízo em sede de liquidação a especificar tais valores". (Grifei) Diante disso, considerando que a sentença proferida na Ação de Cobrança não indicou precisamente os períodos e índices de referência aplicáveis para a correção monetária, reputa-se plenamente possível o estabelecimento dos índices em fase de liquidação, não havendo que se falar, portanto, em violação à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. Também não prospera o recurso na parte em que alega ser inaplicável à hipótese a multa prevista no art. 475-J, face ao cumprimento integral do comando judicial realizado pelo agravante, salientando-se que a decisão proferida no processo de conhecimento transitou em julgado (fl. 209 - TJPR). Isto porque, o depósito tem a finalidade de garantir o juízo para viabilizar a impugnação, enquanto que o pagamento tende à satisfação espontânea da obrigação. E, no caso narrado, houve tão somente o depósito (fl. 218 - TJPR e fls. 236/237 - TJPR), tanto é que o agravante impugnou o cumprimento de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA PENHORA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO NA PETIÇÃO. 1. Ao promover depósito judicial, em cumprimento à norma do art. 475-J do CPC, o devedor que tiver a intenção de que o mesmo seja recebido como garantia, em lugar de pagamento, deve fazer ressalva expressa. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1122824/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 25/11/2010) Já no que tange à alegada necessidade de intimação prévia do devedor para que realize o pagamento como requisito indispensável à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, a tese igualmente não prospera. A uma, porque a apresentação de impugnação revela que o agravante deu-se por intimado da decisão (fls. 241/242 - TJPR) e, apesar disso, deixou transcorrer o prazo sem efetuar o devido pagamento. Aliás, o que se infere dos autos é que, além disso, o agravante realizou o depósito a título de garantia em prazo muito superior aos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da fase de conhecimento, conforme bem apontado pelo douto Magistrado a quo (fl. 299 - TJPR). A duas, porque a constatação - fornecida pelo próprio agravante na impugnação (fl. 249 - TJPR) e na inicial (fl. 06 - TJPR) - de que houve a intimação do agravante para que, em cumprimento à sentença, procedesse ao pagamento do débito, demonstra ser a tese inoportuna, mostrando-se, conseqüentemente, inviável - se não inócua - a pretensão de determinação de nova intimação a fim de viabilizar a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC, por se tratar de prestação jurisdicional já usufruída pelo agravante. Diante disso, é de se observar que os argumentos trazidos no recurso são insuficientes para sustentar a reforma da decisão a quo, e demonstram, inequivocamente, a intenção do agravante em postergar ainda mais o pagamento da dívida, motivos pelos quais não merece reforma a r. decisão agravada. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0027 . Processo/Prot: 0978858-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/419446. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0065205-93.2012.8.16.0014 Arresto. Agravante: Supermercados Distribuidora Ltda. Advogado: Alexandre dos Santos, Pablo José de Barros Lopes. Agravado: M A Fogaça e Oliveira Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.858-7 Agravante : SUPERMERCADOS DISTRIBUIDORA LTDA. Agravada : M. A. FOGAÇA E OLIVEIRA LTDA. O presente agravo de instrumento se dirige contra despacho que, na medida cautelar de arresto proposta pelo agravante em face da agravada, indeferiu o pedido liminar de arresto, sob o fundamento de falta de preenchimento dos pressupostos específicos da medida cautelar (fl. 44). O recurso, porém, não pode ser conhecido, pois não veio instruído com a certidão de intimação da decisão agravada ou certidão expedida pelo Cartório comprovando a tempestividade da interposição. Assim, o recorrente descumpriu o exigido pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não sendo possível verificar se o recurso foi ou não interposto dentro do decênio legal já que, entre o dia em que foi proferido o despacho agravado (10 de outubro - quarta-

feira) e a data em que foi protocolado o presente recurso (26 de outubro - sexta-feira), decorreram mais de dez dias. Portanto, estando incompleta a formação do instrumento, o agravo de instrumento não pode ser recebido, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator 0028 . Processo/Prot: 0979480-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/415991. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000085 Execução. Agravante: Basilio Mazurok. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Waldomiro Barbieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.480-3Agravante : Basilio Mazurok.Agravado : Banco do Brasil S/A.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos autos de carta precatória extraída dos autos de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face do agravante na Comarca de Naviraí - MS (f. 40): "1. Considerando as informações trazidas pelo executado, e com o objetivo de evitar discussões, substituo o Sr. Fernando Martins Serrano, pelos leiloeiros Fábio Gonçalves Barbosa e Adriano Melniski. 2. Não há razões para a suspensão da hasta pública uma vez que os leiloeiros ora nomeados integram a empresa Leilões Judiciais Serrano e já possuem conhecimento da presente hasta pública." Alega o agravante que "os leiloeiros nomeados em substituição pertencem à mesma empresa que o leiloeiro substituído e, portanto, não são idôneos e não estão habilitados nos autos a levar adiante a hasta pública". Deste modo, "se o agravante informa a inidoneidade do leiloeiro para proceder o leilão, certo é que tal deve ser estendida aos demais leiloeiros que compõe o grupo". Diz, ainda, que "os atos processuais são formais e não poderia ter havido a substituição do leiloeiro sem que fosse designada nova data para a hasta pública, e que fosse expedido novo edital, desta feita constando o nome dos leiloeiros nomeados em substituição". Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja nomeado novo leiloeiro e designando-se novas datas para a hasta pública. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho que, na carta 2 precatória extraída dos autos de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face do agravante, determinou a substituição do leiloeiro nomeado, Fernando Martins Serrano, pelos leiloeiros Fábio Gonçalves Barbosa e Adriano Melniski, integrantes da mesma empresa do leiloeiro substituído. Entretanto, apesar da alteração, foram mantidas as datas das hastas designadas para os dias 25/10 e 12/11 deste ano de 2012. Neste recurso pede o agravante à substituição dos leiloeiros nomeados com a designação de novas datas para a hasta pública. Justifica que em virtude da substituição do leiloeiro Fernando Martins Serrano por não se encontrar habilitado na Junta Comercial do Paraná e por ter sido condenado em crime de falsificação de documento pela Justiça Federal e pelo TRF-4, a substituição não poderia recair em outros leiloeiros que integram a mesma empresa. Alega, também, que, com a substituição do leiloeiro, era imperiosa a designação de nova data para a hasta pública e expedição de novo edital constando o nome dos leiloeiros substituídos. Vê-se, no entanto, que a questão referente à idoneidade dos leiloeiros nomeados em substituição ao leiloeiro inicialmente designado não chegou a ser analisado pelo Juízo a quo. A decisão agravada limitou-se a deferir o pedido de substituição do leiloeiro Fernando Martins Serrano pelos leiloeiros Fábio Gonçalves Barbosa e Adriano Melniski, sem nada decidir acerca da inidoneidade deles pelo fato de eles pertencerem à mesma empresa do leiloeiro substituído. Deste modo, a impugnação do agravante dos leiloeiros substituídos deve ser primeiramente submetida ao primeiro grau de jurisdição, pois cabe ao Juiz examiná-la antecedentemente sob pena de supressão de instância e não como ora é procedido, quando o agravante impugna diretamente no segundo grau a nomeação dos leiloeiros nomeados em lugar do substituído. De seu turno, a substituição de leiloeiro não requer a expedição de novo edital ou designação de novas datas para a praça, considerando que entre os requisitos previstos no art. 686 do CPC para a validade do edital de hasta pública não consta a identificação do nome do leiloeiro. Assim, não se exige como condição de validade do edital o nome do leiloeiro que realizará o ato e tão pouco é indispensável que o leiloeiro, a princípio indicado para realizar a hasta pública, seja 3 aquele que efetivamente a venha realizar, podendo ser designado, inclusive, outro leiloeiro para realizar o ato no momento que ele for acontecer. III - Nestas condições, sendo manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento ante o disposto no artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator 0029 . Processo/Prot: 0979518-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/417854. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012051-97.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Jurema do Rocio Rodrigues. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.518-2Agravante : Jurema do Rocio Rodrigues.Agravado : Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato bancário proposta pelo agravante em face do agravado (fs. 30/31): "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: 1) a Ré seja instada a não promover, débito de quaisquer valores da conta corrente Caixa Econômica Federal (Conta Corrente nº 24994 - Ag. nº. 1266), pertencentes ao empréstimo em mira, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais); 2) Requer seja imputada à Ré obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de enviar o nome do autor para qualquer órgão de registro de proteção ao Crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); 3) que a ré se abstenha, sob pena de multa diária acima, de proceder informações

acerca deste débito, ora em discussão judicial seu montante, à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN; As questões postas serão examinadas dentro das premissas que disciplinam a tutela antecipada, extraídas do art. 273 do Código de Processo Civil. 1) Da descaracterização da mora. O demandante, segundo consta, celebrou com a ré contrato de empréstimo pessoal e está em débito em parte das parcelas contratadas, pretendendo com esta ação a discussão de cláusulas relacionadas com a cobrança de encargos supostamente abusivos. O pedido formulado, assim, não se dirige à discussão integral da dívida contraída; mas, tão somente, revisar valores secundários, os quais, embora importantes, não podem servir de supedâneo à obstrução do direito creditício da instituição financeira demandada. Por outro lado, mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor, pois demonstra sua boa-fé e vontade em prosseguir com a relação contratual, sendo certo que a instituição financeira recebe em parte as contraprestações. E, se ao final do processo, restar demonstrada a existência de valor 2 residual em seu favor, certamente terá pleno direito à cobrar o remanescente. Contudo, o depósito parcial não afasta a mora. Nesse sentido, é a Orientação nº. 2 do STJ, segundo a qual a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que somente será possível aferir em decisão definitiva no processo de conhecimento. (...) Assim, defiro o pedido de consignação dos valores incontroversos, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sempre no vencimento, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. 2) Da abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. (...) É preciso dizer que a configuração da mora solvendi foi confessada pelo próprio autor, já que o contrato está em curso, o qual não pode ser afastado, em princípio, com a alegação de existência do excesso da cobrança, que repita-se cinge-se a aspectos periféricos e não nulifica o inadimplemento contratual, além de não estar o contrato, em princípio, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque é possível a cobrança de comissão de permanência, porque não potestativa, desde que não cumulada com outros encargos moratórios; inadmissível a pretensão de limitação de juros remuneratórios a 1% ao ano, assunto já pacificado por Súmula Vinculante, de observância obrigatória; a capitalização mensal de juros é admissível, desde que expressamente pactuada e, no caso, não foram juntados os contratos da dívida original e do acordo, não sendo possível, portanto, aquilatar os termos contratados. Desta feita, eventual inscrição ou manutenção do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito constituir-se-á em exercício regular de direito à ré, a teor do art. 43 da Lei n. 8.078/90. (...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada, mas asseguro ao devedor consignar em juízo os valores que entende devidos, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sempre no vencimento, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. (...) Alega-se que: a) realizou com a agravada contrato de financiamento para compra de um veículo e, "tendo em vista diversas ilegalidades presente no contrato, à vista do Código de Defesa do Consumidor, a agravante ajuizou demanda revisional de cláusulas contratuais, em face da agravada, no intuito de rever cláusulas contratuais pactuadas entre ambas as partes"; b) comprovou-se o fumus boni iuris por meio dos documentos, "pois se verifica que a agravante possui relação jurídica com a agravada, que há a capitalização mensal de juros e a cobrança de 3 taxas e tarifas ilegais"; c) a pretensão de "depositar os valores devidos em Juízo demonstra a vontade de adimplir as prestações, mormente o interesse de revisar os valores mediante cláusulas que reputa excessiva e ilegais"; d) "os depósitos dos valores em conta vinculada a demanda não impedem o ajuizamento de busca e apreensão por parte da instituição financeira"; e) com a autorização de depósito dos valores incontroversos, a mora deve ser afastada, vez que demonstra a boa fé da agravante; f) por pretender depositar em juízo dos valores que entende como devido, "seria ilegítimo manter, ou incluir, seu nome nos órgãos de restrição ao crédito enquanto não julgada a demanda revisional". Pede, assim, a reforma da decisão agravada para o fim de "(i) autorizar o depósito em juízo das parcelas incontroversas; (ii) determinar a manutenção da posse do veículo com o agravante; (iii) determinar que eventual demanda de busca e apreensão tramite em autos apartados à revisional e (iiii) determinar a abstenção de inscrição do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou sua retirada no caso de já inscrito, sob pena de multa diária de R\$ 600,00." II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, do CPC. A agravante propôs ação revisional de contrato em face da agravada onde alegou, em síntese, que celebrou com ela contrato de empréstimo pessoal (nº. 03130002475), ficando acordado que o pagamento se daria em 8 parcelas de R\$ 469,16. No entanto, pagou até a terceira parcela, deixando de pagar as demais vencidas. Renegociou o débito assumindo dívida no valor de R\$ 9.499,68 que deveria ser paga em 24 parcelas de R\$ 395,82 descontadas da sua conta-corrente mantida junto à CEF. Pediu, assim, tutela antecipada para: "1) a ré seja instada a não promover, débito de quaisquer valores da conta-corrente Caixa Econômica Federal (Conta-corrente nº. 24994 - Ag. nº. 1266), pertinente ao empréstimo em mira, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais); 2) requer seja imputada à ré obrigação de não fazer, consistente em abster-se de enviar o nome do autor para qualquer órgão de registro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); 3) que a ré se abstenha, sob pena de multa diária acima, de 4 proceder informações acerca deste débito, ora em discussão judicial seu montante, à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN; 4) autorizar que os autores depositem em juízo a quantia mensal incontroversa de R\$ 78,46 (Setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), apurado pelo Técnico Contábil". O despacho agravado indeferiu os pedidos de tutela antecipada, mas assegurou ao devedor consignar em juízo os valores que entende como devido, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Pede-se, neste recurso, a reforma da decisão para o fim de "(i) autorizar o depósito em juízo das parcelas incontroversas; (ii) determinar a manutenção da posse do veículo com o agravante; (iii) determinar que

eventual demanda de busca e apreensão tramite em autos apartados à revisional e (iiii) determinar a abstenção de inscrição do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou sua retirada no caso de já inscrito, sob pena de multa diária de R \$ 600,00." No entanto, o recurso não pode ser conhecido, pois suas razões estão completamente dissociadas dos fundamentos apresentados na lide onde o despacho agravado foi proferido. Consta na primeira lauda das razões (f. 04), que o recurso busca reformar decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, tendo como agravante Jurema do Rocio Rodrigues e agravada Crefisa S/ A Crédito Financiamento e Investimento. Nas razões recursais verifica-se que seus fundamentos referem-se à outra relação jurídica, pois os fatos narrados são diversos daqueles narrados na petição inicial da ação. No agravo de instrumento é dito que a ação busca revisar contrato firmado para a obtenção de veículo, pedindo em sede de liminar a manutenção da posse do bem. Já na petição inicial da demanda é dito ser o objetivo da ação a revisão de contrato de empréstimo pessoal, pedindo-se tutela liminar para obstar a entidade financeira requerida de promover débitos das parcelas na conta-corrente onde recebe pensão. Assim, uma vez estando as razões recursais dissociadas do processo no qual foi proferida a decisão agravada, não há como se conhecer do recurso, visto que não observado o pressuposto recursal da regularidade formal (art. 5 524, I, II, do CPC). A propósito: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO - AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR - Se as razões aduzadas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento". (TRF 3ª R. - AG 2004.03.00.016929-0 - (204022) - 2ª T. - Rel. Des. Nelton dos Santos - DJU 01.10.2004 - p. 550). Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do CPC, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0030 . Processo/Prot: 0979530-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414868. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0058992-71.2012.8.01.6001 Hipoteca Legal. Agravante: Cohab Londrina Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Bezele, Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: Maria Cristina da Silva Fernandes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB-LD agrava da decisão reproduzida à fl. 47-TJ, que declarou de ofício a prescrição da pretensão executiva das prestações contratuais vencidas há mais de cinco anos da data da distribuição da AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA 0058992-71.2012.8.16.0014 ajuizada pela agravante em desfavor da agravada MARIA CRISTINA DA SILVA FERNANDES. EXPOSTO, DECIDO. Visa a agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja afastada a prescrição, diante da inaplicabilidade do prazo de 5 anos (art. 206, §5º, I, CC/2002), porquanto seria vintenário o prazo prescricional (em decorrência da data de celebração do contrato em 10/12/1990, sob a égide do Código Civil de 1916). Alternativamente pede que seja afastada a prescrição ao fundamento de sua fluência tão-somente a partir do vencimento da última parcela em 10/12/2025. Ainda, subsidiariamente, pede a aplicação do prazo de 10 anos (previsto no Novo Código Civil para obrigações de natureza pessoal), com a contagem iniciada na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional não se confunde com o vencimento antecipado da dívida (previsto contratualmente), visto que a fluência do prazo só tem início no vencimento da última prestação. Informa que efetuou a notificação extrajudicial dos executados, de modo que a prescrição foi interrompida em junho/2011, e outubro/2011. Por fim, caso se entenda aplicável o prazo disposto no art. 206, § 5º, inc. I, CC (5 anos), pede que a contagem se inicie tão-somente no encerramento do contrato. Por tais motivos, pede o julgamento monocrático ou a concessão de liminar com final provimento do recurso. Pois bem, o inconformismo não prospera. Segundo os elementos carreados, as partes firmaram contrato de compra e venda de terreno e de mútuo com garantia hipotecária em data de 10.12.90, e de acordo com as informações da credora, os mutuários deixaram de efetuar o pagamento do financiamento desde janeiro de 2002 (fl. 72-TJ) até a presente data. A execução hipotecária foi proposta em agosto/2012. Com efeito, celebrado o contrato sob a égide do Código Civil de 1916, aplicam-se as normas nele contidas, de modo que se tratando de lide de natureza pessoal, poderia incidir a regra vintenária do art. 177, do Código Civil de 1916. Contudo, no caso de prestações periódicas (hipótese em exame), o prazo prescricional se inicia com o inadimplemento de cada uma das parcelas, visto que é nesse momento que se tem por violado o direito e nascida a pretensão, conforme dispõe o artigo 189, do Código Civil. Nesse sentido também a orientação do STJ: "...O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). ..." (AgRg no REsp 862628 / RS, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2010). Outrossim, não há que se considerar como marco inicial apenas o dia do vencimento da última parcela, como pretende a agravante (fls. 18/24-TJ) ao sustentar a aplicabilidade do art. 199, I e II, do Código Civil (segundo o qual não corre a prescrição pendendo condição suspensiva ou não estando vencido o contrato). Isso porque a hipoteca não é condição suspensiva da pretensão executória ajuizada em face de mutuário inadimplente, nem tampouco se pode considerar o prazo vencido apenas ao final do contrato, visto que as prestações são de trato sucessivo e contemplam mensalmente uma data de vencimento. Nesse contexto, conclui-se que o termo inicial, ou seja, a data em que nasceu a pretensão, corresponde a 10 de janeiro de 2002 (fl.72-TJ), momento do primeiro inadimplemento das prestações. Ainda, vale ressaltar que o vencimento antecipado da dívida, previsto contratualmente para o inadimplemento consecutivo de três parcelas mensais (fl.

63-TJ - cláusula vigésima quarta), não altera a fluência do prazo prescricional, que deve ser considerado a partir da data de vencimento indicada em cada parcela, como já se disse. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e desta Corte: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 815756 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/12/2010). PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 802688 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007). Embargos à execução. Vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 650822/RN, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª T. DJ 11/04/2005). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PRESCRICIONADO RECONHECIDA PELA SENTENÇA EXTIÇÃO DOS EMBARGOS E DA EXECUÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO FACULDADE DO CREDOR NÃO DA QUAL NÃO SE VALEU IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO CONTRATO DE PRESTAÇÕES PERIÓDICAS PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTADO DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES NÃO PRESCRITAS. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS FUNDO DE QUITAÇÃO POR MORTE PREVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE CLÁUSULA QUE VISA BENEFÍCIO AO MUTUÁRIO MAUTENÇÃO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INDICADA PELA PLANILHA DO AGENTE FINANCEIRO AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (TJPR, Acórdão 27234, Apelação Cível 0798691-4, 14ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Themis Furquim Cortes, Rev. Dês. Laertes Ferreira Gomes, j. 21/09/2011, DJ 03/10/2011). Assim, se o prazo prescricional teve início em 10 de janeiro de 2002 (fl. 72-TJ), até o advento do novo Código Civil, em 11/01/2003, não havia decorrido metade do prazo então previsto (20 anos), daí porque não prevalece, a teor da regra de transição (art. 2028, CC), o prazo de vinte anos, mas deve ser aplicado o novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, inc. I, CC. Calha analisar, em derradeiro, uma particularidade do caso, restrita ao termo inicial das prestações vencidas antes da entrada em vigor do novo Código Civil (parcelas janeiro de 2002 até janeiro de 2003). Isso porque no Código de 1916, como dito, não havia prazo específico para a ação em tela, aplicando-se o prazo geral para as ações pessoais, o de 20 anos. O novo código civil trouxe disposição específica para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, fixando-lhe o prazo prescricional de 5 anos (art. 206, § 5º, inc. I, CC), os quais, nesse caso, devem ser contados não da data de vencimento de cada parcela, e sim da entrada em vigor do novo código. Essa a jurisprudência consolidada no STJ: "Processual civil. Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Prescrição. Contagem do Prazo. Regra de Transição. Código Civil de 2002. Período inferior a 10 anos. Aplicação da Nova Lei Civil. Marco inicial 11/01/2003. - Pela regra de transição, a contagem do prazo prescricional das ações iniciadas antes do CC/02, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Recurso especial provido." (REsp 1.002.533/RS, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, decisão monocrática, DJe: 12/08/2009). Daí que se conclui haver duas situações distintas neste caso em apreço: a) das parcelas vencidas antes de 11/01/2003; b) das parcelas vencidas após 11/01/2003. Para todas, o prazo prescricional é de 5 anos (art. 206, § 5º, I c/ c art. 2028, ambos do CC), mas para as primeiras, o termo inicial é a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e para as segundas, o vencimento de cada parcela. Assim, as parcelas vencidas de 10 de janeiro de 2002 até 10 de janeiro de 2003 prescreveram em 11 de janeiro de 2008 - antes da propositura da ação em 2012. Já as parcelas inadimplidas após janeiro de 2003, prescrevem em cinco anos a partir do vencimento de cada uma delas. Diante disso, afigura-se correta a decisão agravada, alinhada com a orientação desta Câmara, conforme o precedente nela citado: Agravo de Instrumento 854.545-1, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 14/12/11. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0031 - Processo/Prot: 0979611-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156686. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0051940-92.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Robervania Carolina Pinto Bispo. Advogado: Roberney Pinto Bispo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº 979.611-8 - 8ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Finasa BMC S/A. Apelado : Robervania Carolina Pinto Bispo 1. Trata-se de recurso de apelação cível, em face de sentença proferida nos autos de "ação revisional de contrato" - autuada sob nº 51.940/2010, em que a causa de pedir e, conseqüentemente, o pedido, estão fulcrados em contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária. 2. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo" 2.1. Ainda de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o artigo 90, inciso VII, letra d): "as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos em alienação fiduciária, são de competência da Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis". Como desde logo é possível observar, o objeto da demanda em nada se afeiçoa com as matérias de competência desta colenda Décima Quinta Câmara Cível. 3. Dispõe a súmula 23 do Tribunal de Justiça do Paraná editada em 14.02.2011, a partir do julgamento da Dívida de Competência nº. 557.512-8/01 da Comarca de Ponta Grossa: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª. Câmaras Cíveis." 4. Diante disso, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0032 . Processo/Prot: 0979885-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/420078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007486-03.2009.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Persianas Hollyflex Ltda. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Patrícia Valdivieso Hessel, Amanda Reis. Agravado (1): Fsa Factoring Santo André Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marco Aurélio Lopes Oliveira, Mariana Ferreira Cavalhieri. Agravado (2): Hs Comércio de Componentes Para Persianas Ltda Me. Advogado: Renata Belmonte de Paula Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PERSIANAS HOLLYFLEX LTDA agrava da decisão de fls. 220/223, reproduzida às fls. 27/30-TJ, a qual determinou à agravante recolher as custas processuais do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1997/2009. EXPOSTO, DECIDO. Aduz a agravante serem descabidas as custas judiciais no incidente do cumprimento de sentença, já que em razão do advento da Lei 11.232/2005, não se trataria de processo autônomo, sendo incidental à ação de conhecimento, não havendo previsão legal para sua cobrança, exigência que afronta os princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Pois bem, embora esta 15ª Câmara Cível tenha decidido em ocasiões anteriores (conforme os precedentes citados na inicial do agravo) pela não incidência das custas processuais na fase de cumprimento de sentença, em nova análise do tema, esse posicionamento foi revisto. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. 1. Conforme previsão expressa do regimento de custas dos atos judiciais (item I, Tabela IX, Lei Estadual nº. 13.611/2002), bem como da instrução normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, é devida a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Acórdão 30974, Agravo de Instrumento 0891202-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 06/06/2012, DJ 05/07/2012). Com efeito, entendeu-se que há disciplina específica vigente em nosso Estado, consubstanciada na Lei Estadual nº. 13.611/2002, Tabela IX, item I, mediante a qual se alterou a Lei Estadual nº. 6.149/1970 (Regimento de Custas dos Atos Judiciais), que assim estabeleceu: "I - arrolamentos, inventários, sobre partilhas, partilha de bens, embargos, processos com procedimento especial de jurisdição voluntária, de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), incidentes procedimentais, mandados de segurança, medidas cautelares, alvarás, retificações, processos de execuções em geral, execuções de sentenças, separações, divórcios e dissolução da sociedade conjugal, alimentos em geral reconvenções, falências, concordatas, restituição de mercadoria, extinção de obrigações, recursos, exceções e demais ações, as mesmas custas previstas na atual tabela XIX do regimento." Ainda mais especificamente, há a norma editada pela Corregedoria-Geral de Justiça, que é a Instrução Normativa nº. 5/2008 - inclusive citada pelo douto Juiz, fl. 30-TJ -, que assim dispõe: "I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº. 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual nº. 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de atuação, conforme item II da Tabela IX." A instrução em questão (5/2008) teve por fundamentos: que as alterações processuais introduzidas pela Lei 11.232/05, no âmbito do Código de Processo Civil, não extinguíram a atividade executiva, embora a tenham deslocado, conceitualmente, para dentro do Processo de Conhecimento;

que o art. 51 da Lei n.º 6.149/70 autoriza, em casos omissos, a fixação de custas pela aplicação de tabela assemelhada do Regimento de Custas ou por instrução do Corregedor-Geral da Justiça; que o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÚMEROS 235, 200810000007280 e 200810000007747, em especial quanto ao contido no PCA N.º 200810000007747, que tinha por objeto a revogação de ato normativo que tornava inexigível custas nos processos de execução de sentença, mediante decisão monocrática do eminente Relator/Conselheiro Rui Stoco, afirmou que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença"; que a cobrança de custas para efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando-se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada "fase de cumprimento de sentença"; e que não pode ser admitida a cobrança de valores diferenciados, bem como a adoção de critérios não uniformes para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. É certa a aplicabilidade da referida instrução no âmbito de nosso Estado, tendo o Superior Tribunal de Justiça já confirmado o acerto da Instrução n.º 8/2005, mantendo a condenação de custas processuais em impugnação ao cumprimento de sentença em recente decisão: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVIDAS. ACÓRDÃO AMPARADO NO DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO EXECUTAR A VERBA HONORÁRIA, NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E EM INSTRUÇÃO NORMATIVA DA CORTE ESTADUAL. ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A pretensão da agravante, de afastar a determinação do recolhimento de custas processuais na impugnação à execução de honorários advocatícios de sucumbência, foi indeferida pela Corte de origem com amparo no direito autônomo do advogado em executar a verba honorária, no princípio da causalidade e em instrução normativa daquele Tribunal. 2. As disposições contidas no art. 620 do CPC, sob a perspectiva que pretende dar a ora agravante, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 3. Ressalte-se que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que na hipótese não ocorreu, perseverando o óbice da ausência de prequestionamento. 4. A interposição de agravo manifestamente improcedente enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 21254 / PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/10/2011). "A decisão ora recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, na medida em que a impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, acerca da qual o entendimento do STJ firmou-se pela aplicabilidade do art. 257 do CPC. Dessa forma, detém a parte impugnante o prazo de 30 dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de rejeição da impugnação apresentada." (3ª Turma do STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 11/05/2011). Assim, a atual orientação é pela manutenção da cobrança de custas na fase do cumprimento de sentença, e respectiva impugnação devendo, pois, ser mantida a decisão agravada, sem que se cogite de afronta aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ e desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0033 . Processo/Prot: 0979994-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418061. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008005-30.2011.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Newton Gonçalves, Terezinha da Silva Gonçalves, Espólio de Tereza Lourenço Gonçalves, Álvaro Gonçalves, Clarice Brusca Gonçalves, Valdemir Gonçalves, Enidete Belmaia Gonçalves, José Celso Gonçalves, Maria Aparecida Gonçalves, Nelson Gonçalves, Antonina Rodrigues Gonçalves, Ana Aparecida Gonçalves (maior de 60 anos), Nilton Gonçalves, Celi Alves Gonçalves (maior de 60 anos), Lourival Gonçalves, Aparecida Borges Gonçalves, Geraldo Gonçalves, Jandira Alves Gonçalves (maior de 60 anos), Espólio de Dirceu Gonçalves, Maria Benedita Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Clovis Della Torre, Lucilene Smith. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.994-2Agravante : ITAÚ UNIBANCO S/A.Agravados : NEWTON GONÇALVES E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados em face do agravante, julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pelo banco, mantendo a competência do Juízo de Campo Mourão (fs. 66/68). Pretende o agravante ver reformado o despacho para que seja julgada procedente a exceção de incompetência, com a remessa dos autos à Comarca de Jandaia do Sul. Para tanto, aduz que os agravados não residem na circunscrição de Campo Mourão e que a agência constante no extrato é de outra Comarca e, assim, renunciou à prerrogativa contida no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual é de se determinar a remessa dos autos à Comarca de Jandaia do Sul, local onde residem "pertencente à cidade de Bom Sucesso/PR, onde as obrigações foram pactuadas". II - O recurso merece ser julgado por decisão

monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. Busca o banco agravante a reforma do despacho que indeferiu a exceção de incompetência por ele proposta, que visava a remessa dos autos para o foro da cidade de domicílio dos agravados, local "pertencente à cidade de Bom Sucesso/PR, onde as obrigações foram pactuadas". Sem razão. Isto porque, a execução individual de sentença condenatória proferida em ação coletiva não segue a regra geral do Código de Processo Civil, mas sim o previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2 Assim, na execução individual da decisão proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO aplica-se o art. 98, § 2º, I, do CDC, o qual dispõe ser competente para a execução o Juízo "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", afastando-se, dessa maneira, a regra geral dos arts. 575, II, e 589, ambos do CPC. O CDC objetivou facilitar ao consumidor a defesa dos seus direitos em juízo. Logo, o consumidor pode ajuizar a execução individual no foro da condenação ou do seu domicílio, onde melhor lhe convier. No caso, o autor Newton Gonçalves, representante dos demais herdeiros, indicou na petição inicial do cumprimento de sentença como sendo o seu endereço a Avenida Jorge Walter, nº 1.170, Centro, na cidade de Campo Mourão/PR (f. 17 - verso). Deste modo, por residir o autor, representante dos demais herdeiros, na comarca de Campo Mourão, esta comarca detém a competência para a propositura da demanda, não merecendo reforma a decisão agravada que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo agravante. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ (AgRg no REsp 755429/PR, DJe 18.12.09; AgRg no Ag 633994/PR, DJe 24.06.2010) e deste Tribunal de Justiça (Agravo 698.534-2/01, DJE 06.10.10; AC 610.295-4, DJe 20.07.10). III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em manifesto confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator 0034 . Processo/Prot: 0980114-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415588. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006655-55.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemiro Reis Lopes. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armilato, Lúcio Mauro Noffke. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VALDEMERITO REIS LOPES agrava da decisão de fl.85, reproduzida à fl. 87-TJ, a qual, nos autos de AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N.º 625/2010, que move em face do agravado, a qual indeferiu a inversão do ônus da prova, por inexistirem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica.EXPOSTO, DECIDO.Aduz o recorrente, em suma, que a decisão agravada merece reforma, na medida em que a inversão do ônus da prova deve se dar em razão da aplicação do inciso VIII, do art. 6º, VIII, do CDC, quando presente a verossimilhança das alegações haja vista a ausência de contestação da instituição financeira quanto ao percentual aplicado nos contratos em questão, bem como sua hipossuficiência, vez que não se encontra em condições de igualdade com o fornecedor (técnica, econômica e jurídica).Pois bem, a pretensão recursal do agravante merece provimento.De início, dúvida não há quanto à aplicação do CDC à hipótese em exame após a edição da súmula 297 pelo STJ, assim redigida: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."No que tange à inversão do ônus da prova, uma vez presente a relação de consumo e configurada a hipótese legal, fica a critério do juiz a facilitação dos direitos do consumidor.Vai daí que "a inversão do ônus da prova há de ocorrer em duas hipóteses: na presença da verossimilhança da alegação ou no caso de hipossuficiência do consumidor" (AGI 255.778-2, de minha relatoria, DJ 6616, de 07/05/2004). Assim, trata-se de norma de natureza processual civil e que se traduz como o próprio nome diz, em "ônus", que revela necessidade de provar, cujo desatendimento pode trazer consequências processuais (perda da causa), e não como obrigatorialidade na produção da prova. Ou seja, a transferência ao fornecedor é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (REsp 583.142/RS, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 06.03.2006 p. 148). Em relação aos contratos pactuados com instituições financeiras, há presunção de desequilíbrio entre as partes, pois, como alerta Cláudia Marques, "a maioria dos contratos bancários é concluída através da utilização de condições gerais dos contratos e de contratos de adesão. Estes métodos de contratação de massa (...) servem de início da vulnerabilidade do co-contratante" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, RT, p. 201). Essa idéia aplica-se ao caso concreto, na medida em que na ação se analisa contratos bancários, nos quais o agravante não teve oportunidade de discutir suas cláusulas ou o seu conteúdo, o que revela, de forma inequívoca, sua vulnerabilidade fática frente ao poderio econômico do agente financeiro, justificando-se a aplicação da inversão pretendida. Até porque, em se tratando de demanda em que se discute a necessidade de repetição de indébito pela aplicação de índices da caderneta de poupança superiores ao legal como o índice contratado como meio de atualização monetária nas cédulas rurais, cabe à instituição financeira demonstrar que a cobrança se deu pelos índices determinados (art. 333, II, do CPC), haja vista que os contratos foram trazidos pelo consumidor, restando demonstrado o fato constitutivo do seu direito. Portanto, comporta acolhida o recurso quanto ao tópico da inversão do ônus da prova. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0035 . Processo/Prot: 0980118-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158020. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034897-79.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Tania Regina Motta Rosa da Silveira. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Apelado: Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Sa. Advogado:

Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto por Tania Regina Mota Rosa da Silveira, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o requerido exhiba os documentos pleiteados pela autora no prazo de 05 dias, bem como, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Tania Regina Mota Rosa da Silveira interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso merece provimento. Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do 2º profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 1. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APECIAÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza do recurso especial, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Precedente citado: EAG 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p.228 [...] 2. 1 Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 2 Resp 1335200/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012 3 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, dou provimento ao recurso para majorar a verba honorária para R\$200,00 (duzentos reais), valor que remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Portanto, merece provimento o recurso, para majorar a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais). 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim majorar a verba honorária para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 0036 . Processo/Prot: 0980154-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025333-13.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Bradesco SA, Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Agravado: Dirce Dias Moreira. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO BRADESCO S/A E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A agravam da decisão de fls. 38/40, reproduzida às fls. 70/72-TJ, na parte em que deferiu a liminar antecipatória postulada pela agravada DIRCE DIAS MOREIRA, autora da AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA 0025333-13.2012.8.16.0001, a fim de determinar ao réu BANCO BRADESCO S/A que limite o desconto a 30% do salário líquido da autora, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 500,00. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, neste caso examinado, e à vista dos elementos carreados ao instrumento, neste juízo superficial inerente às medidas antecipatórias, a decisão concessiva da liminar deve ser mantida. Com efeito, ao que tudo indica, do exame dos elementos carreados denota-se que a presente hipótese é restrita à liminar impeditiva de apropriação de salário para a quitação de empréstimo bancário, notadamente porque o pedido manifestado pela autora na ação refere-se a liberar seu salário líquido, ou seja, aquela remuneração que lhe sobra depois de efetuados os descontos consignados em folha de pagamento, inclusive empréstimos outros. E nem poderia ser diferente na medida em que o empréstimo consignável em folha de pagamento possui legislação específica (Lei 10.820/03) e demanda certos critérios para sua revisão, sendo questionado ainda perante ao órgão pagador e às instituições financeiras concedentes do crédito, o que não se confere no caso, onde a ação é dirigida apenas à instituição financeira que gerencia a conta corrente onde é depositado o salário líquido da autora. Note-

se que segundo os extratos da conta salário da autora da ação junto ao réu BANCO BRADESCO S/A (fls. 17/33-TJ), a referida instituição financeira vem se apropriando do salário da agravada para quitar empréstimos comuns com desconto em conta corrente sem que exista, segundo os elementos carreados, a prévia e expressa autorização da consumidora (REsp 163.815/SE, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT., DJe 13/10/2008), a qual pode revogá-la a qualquer momento (TJPR, 15ª CC, AC 666.800- 4, DJ 423, de 07/07/2010,), circunstância que faz facultar à instituição financeira a busca do alegado crédito pelos meios ordinários. Daí que sem razão o agravante, no que tange ao pleito de revogação da liminar, pois, sendo garantido à consumidora, em tese, o direito de revogar a autorização para desconto em conta corrente de parcela de empréstimo bancário por ela contratado, ainda mais na hipótese examinada, na qual diz ela (autora) ser inexistente a autorização: "Oportuno ainda salientar, que o banco réu Bradesco não possui autorização contratual para utilizar o salário depositado na conta corrente da autora, para a realização de débitos diversos", fl. 37-TJ. Nesse sentido orienta o STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. DESCONTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal o desconto em conta-corrente de valores referentes a salários ou outra verba alimentar para pagamento de empréstimo, situação que se distingue do contrato de mútuo com cláusula de desconto em folha de pagamento. 2. In casu, o acórdão recorrido assenta tratar-se de descontos em conta-corrente em que são creditados os salários da parte agravada, razão pela qual é inviável a sua reforma, uma vez que decidiu em consonância com a orientação desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1108935/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 26/09/2012) Nesses termos, mantenho a decisão agravada, inclusive em relação à multa nela fixada, a fim de que o agravante BANCO BRADESCO S/A limite em 30% do salário líquido da autora para quitação de empréstimos comuns concedidos por ele, com débito em conta, sendo certo que os pedidos de inclusão do município (empregador) e demais instituições financeiras com as quais a autora celebrou outros empréstimos consignados em sua folha de pagamento deverão ser analisados em primeiro grau, caso seja objeto do pedido. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0037 . Processo/Prot: 0980369-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000967 Prestação de Contas. Apelante: Dirce de Lourdes Soares Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos; 1. Trata-se de recurso de apelação civil interposto por Dirce de Lourdes Soares Francisco contra sentença proferida nos autos de prestação de contas, primeira fase, na qual foi extinto processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorário advocatícios os quais fixou em R\$300,00 (trezentos reais). Em suas razões recursais pleiteou o autor a reforma da sentença ao argumento de que no contrato de mútuo existe, sim, atos de administração, defendendo a presença do trinômio necessidade, utilidade e adequação da via eleita. Por fim, pugnou pelo julgamento da lide, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Analisando os autos, constata-se que o autor pleiteou prestação de contas referente a contrato de mútuo. Em que pese a Câmara, em decisões anteriores, tenha se posicionado no sentido de que inexistente interesse de agir do mutuário em solicitar que a instituição bancária lhe preste contas referente a contrato de mútuo, certo é que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento contrário, razão pela qual foi revisado tal posicionamento. Veja-se a propósito, as seguintes decisões: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Recurso especial provido". 1. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE.LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DIVERSAS OPERAÇÕES DE MÚTUO. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. PRECINDIBILIDADE. I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a diversos mútuos e a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. 2 PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas. - Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra. 3 Nessa linha de raciocínio, constata-se que o provimento buscado pelo autor referente ao contrato de mútuo bancário lhe é útil, necessário ou adequado ante a natureza da ação de prestação de contas disciplinada pelos arts. 914 a 919 do CPC. Observe-se que o interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende,

relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."4 1 REsp Nº 1.229.409/PR. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Data da publicação. 14/02/2011 2 REsp 194.677/PA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 02/12/2002, p. 313 3 REsp 828.350/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 03/04/2007, DJ 13/08/2007, p. 366 4 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".5 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o mutuário precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a parte recorrente era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que não é imprescindível à autora demonstrar que requereu administrativamente as contas junto à Instituição Financeira para que pudesse interpor a ação de prestação de contas. A Constituição Federal erigiu à categoria dos direitos fundamentais o amplo acesso ao ordenamento jurídico (artigo 5º, inciso XXXV), razão pela qual qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito não deve encontrar embaraço de qualquer sorte, podendo ser desde logo submetida à apreciação do Poder Judiciário. É de se destacar, outrossim, que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, mesmo tendo recebido extratos emitidos pelo banco, assiste ao correntista o direito de pleitear judicialmente prestação de contas.6 Assim, utilize do mesmo entendimento para indeferir a alegação do requerido de prestação de contas com a entrega do contrato no ato que o mesmo foi formalizado. Assim, estando presente o interesse de agir reforma-se a r. sentença recorrida. Nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil é autorizado o Tribunal a analisar, desde logo, o mérito do processo, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267) e quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 5 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 6 STJ. 4ª Turma, AgR-Ag n. 691.760/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 10.12.2007 No caso dos autos, tem-se que as partes após a apresentação da impugnação a contestação pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Assim, mesmo contendo a causa questões de fato é possível o julgamento pelo Tribunal desde que o processo esteja "maduro para julgamento". A propósito: Não obstante o art. 515, § 3º, do CPC, utilize a expressão "exclusivamente de direito", ao permitir que o Tribunal conheça desde logo da lide, no caso de extinção sem exame de mérito, na verdade não excluiu a possibilidade de julgamento da causa quando não houver necessidade de outras provas. O mencionado dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 330, o qual permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente questões de direito ou, "sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". Assim, firmada a conclusão adotada pelo Tribunal a quo na suficiência de elementos para julgar o mérito da causa, não pode esta Corte revê-la sem incursionar nas provas dos autos, providência vedada pela Súmula 07/STJ7. A pretensão da parte autora é a prestação de contas referente ao contrato de empréstimo realizado com o requerido, com o objetivo de que sejam demonstrados todos os encargos e condições do empréstimo, incluindo o percentual utilizado, bem como, a forma de incidência dos juros nas operações e a evolução do saldo devedor. Já em contestação a parte requerida no mérito aduziu que no momento da realização do contrato o mutuário assinou estando ciente do estipulado, recebendo uma via do contrato. Assim, configurado o interesse de agir e, ficando demonstrada a relação jurídica entre as partes, bem como o direito do autor em pleitear prestação de contas nos termos do art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil e enunciado nº 259 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária, é de se dar provimento ao pedido inicial. Sobreleva notar que a primeira fase da ação de prestação de contas se esgota com a declaração, representada pelo dever de prestar 7 REsp 619.405/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 08/06/2010 contas, de modo que, somente em momento subsequente - na segunda fase da ação - proceder-se-á ao exame da existência de saldo devedor. Dessa forma, condena-se o requerido a prestar contas no prazo de 48 horas, de forma mercantil, no tocante ao contrato de empréstimo indicado na petição inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, §2º, do CPC. De consequência, condena-se o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). 3. Diante disso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, o recurso merece provimento, para se reconhecer o interesse de agir da parte autora na prestação de contas e, com fulcro no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil dar provimento aos pedidos iniciais, condenado o requerido a prestação de contas referente ao contrato de empréstimo, nos termos da fundamentação. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0038 . Processo/Prot: 0980392-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166101. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000576-77.2010.8.16.0080 Embargos do Devedor. Apelante: Sabarácool Sa Açucar e Alcool. Advogado: Yurim Alexandre Lucas, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla. Apelado: M R Rocha Pinturas Ltda. Advogado: Mauro Antonio Servilha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível n.º 980.392-5 - Vara Única - Engenheiro Beltrão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Sabarácool S/A Açúcar e Alcool Apelado : MR Rocha Pinturas Ltda. 1. Versa a espécie sobre recurso de Apelação Cível, intentado em face de sentença proferida nos autos de "embargos à execução", opostos por Sabarácool S/A Açúcar e Alcool em face de MR Rocha Pinturas Ltda., que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de reconhecer o excesso na execução no valor de R\$46.200,00 e determinar a compensação de valores devidos a título de condenação trabalhista no valor de R\$60.000,00, bem como multa contratual no valor de R\$880,00 e a título de adiantamento no montante de R\$820,00, devendo ser abatido do valor executado.. Pela sucumbência, condenou a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00. 2. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão do pedido e da causa de pedir expostos na petição inicial, conforme reiterada jurisprudência. 3. Da leitura dos autos, denota-se que o objeto central da demanda - causa de pedir - cinge-se em torno do adimplemento parcial do contrato de prestação de serviços firmado entre embargante e embargada. 4. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo". 5. Assim sendo, a matéria não é de competência desta Câmara Cível, a teor do art. 90, inc. VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 6. Diante disso e considerando o disposto no art. 90, inc. V, alínea "g", que estabelece como competência da 11ª e 12ª Câmara Cível "as ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil", redistribua-se o feito para o órgão julgador competente. Publique-se e intime-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0980412-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415620. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018342-63.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Carlos de Andrade Soares. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armillato. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Glaucete Kossatz de Carvalho, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 980.412-2 - 3.ª Vara Cível - Cascavel - PR Agravante : Antonio Carlos de Andrade Soares Agravado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c do art. 558 do CPC. 2. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0980421-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026202-44.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Res.Adesivo: Jair Sabione, Clodoaldo Clides Cardote, Jaert Bernardo da Silva (maior de 60 anos), Laercio Gomes da Silva (maior de 60 anos), Maria Terezinha Jaskiw, Francisco Alcides Polese (maior de 60 anos), Osvaldo Lando (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Jair Sabione, Clodoaldo Clides Cardote, Jaert Bernardo da Silva (maior de 60 anos), Laercio Gomes da Silva (maior de 60 anos), Maria Terezinha Jaskiw, Francisco Alcides Polese (maior de 60 anos), Osvaldo Lando (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensão poupança

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais

câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C. Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0041 . Processo/Prot: 0980434-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003585-95.2007.8.16.0001 Execução por Quantidade Certa. Agravante: Paulo César Rosa Bueno. Advogado: José da Costa Valim Neto, Júlio Freire da Silva, RODOLFO DANIEL GARCIA. Agravado: Fernando Fernandes Maia Ferreira Duarte, Janaina Maria Maia Ferreira Duarte. Advogado: Marcelo Muzeka, Adriane Fernandes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.434-8Agravante : Paulo César Rosa Bueno.Agravados : Fernando Fernandes Maia Ferreira Duarte Janaina Maria Maia Ferreira Duarte.- Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pelos agravados em face do agravante (f. 26): "1. Em análise dos autos infere-se que após julgamento de embargos à execução, cuja apelação foi recebida sem efeito devolutivo, prosseguiram-se diligências para apuração do valor da dívida. Após cálculo do Contador Judicial (f. 217/218), o Executado apresenta impugnação com insurgência à taxa de juros e ao valor da multa (f. 220/222 e f. 235/238). Além disso, o Executado informa propositura de ações viando a modificação de cláusulas contratuais. 2. Inicialmente, destaca-se que a decisão proferida em sede de embargos à execução não fez qualquer disposição a respeito da taxa de juros e mora ou mesmo multa contratual. Por outro lado, há expressa referência no contrato firmado entre as partes quanto ao percentual a ser adotado em relação a tais encargos (juros de mora e multa). No tocante aos juros, diferem-se os ?compensatórios?, os quais remuneram o credor por ficar privado do capital e os ?moratórios?, que constituem indenização pelo prejuízo resultante do inadimplemento. No presente caso, convencionaram-se juros moratórios de 0,35% ao dia. O artigo 406 do Código Civil: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa que estiver estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional?". Nesse contexto, apenas na hipótese de ausência de pactuação contratual da taxa de juros de mora é que prevalecerá a Selic (1% ao mês). Portanto, deve prevalecer a taxa pactuada, rejeitando-se a tese trazida pelo Executado. 2 No mesmo sentido é a conclusão no tocante a multa contratual. Destarte, rejeito a impugnação do Executado quanto aos cálculos do Contador. 3. Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias". É alegado que: a) "a incidência dos juros pactuados devem ser cessados até a data da propositura da demanda e, após, o início dos juros legais"; b) "o entendimento jurisprudencial alude que, para a correção do débito, os juros moratórios não podem ultrapassar a 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 52, § 1º da Lei 9.298/96 - Lei da Usura; c) "o Sr. Contador utilizou-se de fatos inverídicos, pois além de não ter computado ao cálculo os comprovantes de pagamentos já realizados pelo agravante, ainda utilizou-se dos juros inexistentes à exegese jurídica, doutrinária e jurisprudencial". d) "o Sr. Contador somente computou os encargos contratuais para o seu cálculo e não os bônus contratuais firmados pelas partes quando ao antecipar parcelas e quantias". Pedu, assim, o provimento do recurso para que a impugnação apresentada "seja conhecida e que, em ato contínuo, seja preponderado os conceitos já consolidados pela pátria jurisprudência, flexionando, para tanto, o texto legal do artigo 406 do Código Civil Brasileiro, não deixando que quantum debeatur seja exorbitante e fora da prática da realidade mercantil." II - Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. III - Solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intimem-se os agravados nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0042 . Processo/Prot: 0980618-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160955. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030139-62.2006.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Ateliel Silvana Fajardo Ltda. Advogado: Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a prestar contas relativamente a conta corrente nº5335-x, agência 1582-2, no prazo de 48 horas, na forma contábil, sob pena de não ser lícito impugnar os cálculos que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). Nas razões do recurso, em sede preliminar, sustenta a inexistência no ordenamento jurídico de deferimento tácito da assistência judiciária, e que o pedido poderia ter sido apreciado na própria sentença o que não se verificou. No mérito alega que a pretensão do autor é revestida de cunho revisional não permitido em sede de Ação de Prestação de Contas. E por fim, insurge-se com relação ao valor dos honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. O recurso merece provimento parcial. Preliminar - Da concessão do benefício à assistência judiciária 2 Sem razão o apelante quanto

a impossibilidade de deferimento tácito da assistência judiciária gratuita, ou quanto ao argumento de que o juiz poderia ter apreciado o pedido de assistência na própria sentença. Ainda que se admita o deferimento tácito da assistência judiciária, conforme entendimento do STF, da análise da sentença recorrida, verifica-se que o juiz a quem analisou o pedido de assistência judiciária gratuita, vejamos: "Não há, aqui, além disso, nenhum elemento que indique que a autora tem faturamento suficiente para custeio das despesas processuais, que pudesse conduzir ao indeferimento do pleito". Dessa forma, conhecimento do recurso de apelação. Pretensão Revisional Inexistente, no caso em tela, a formulação de pedidos revisionais, vez que a ação proposta foi tão somente de prestação de contas, sendo os pedidos da parte autora no sentido do banco exclusivamente informar dados, conforme se constata da petição inicial e, caso não fosse atendido, requereu a condenação a prestá-las na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Honorários advocatícios No tocante à redução da verba honorária, comporta provimento o apelo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que 3 conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 1 Levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve ser fixada com base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços, o valor arbitrado em R\$600,00 (seiscentos reais) se mostra excessivo, pelo que se reduz à R\$200,00 (duzentos reais) porquanto remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Portanto, a r. sentença merece parcial reforma, para constar como verba honorária o valor de R\$200,00 (duzentos reais). 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, tão somente para o fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0043 . Processo/Prot: 0980628-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419738. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033753-21.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Julio Cesar Santos Hilgemberg. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Eli Salamacha, Ricardo Ruh, Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.intimar agravado para se manifestar em 10 dias.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Julio Cesar Santos Hilgemberg em face da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, que deliberando acerca do objeto da prova pericial, consignou: "Segundo consta no pedido inicial, a presente ação de execução de cédula rural hipotecária foi ajuizada para cobrança, justamente, de valores não pagos referentes às cédulas rurais. Destarte, são objeto da execução somente as duas cédulas rurais citadas pelo exequente, as quais devem ser objeto da prova pericial. Intime-se o perito". Inconformado, sustenta o agravante que o relacionamento comercial com o banco exequente não se resume às duas cédulas rurais hipotecárias, pois advém de operações anteriores, consubstanciadas em operações "mata-mata" desde a abertura da conta corrente em 2001. Argumenta que embora tenha sido determinado, o banco não apresentou a documentação requerida nos embargos. Sustenta que o objeto da perícia não pode ser limitado às duas cédulas rurais, devendo recair sobre toda a relação bancária, desde a abertura da conta corrente, para possibilitar a definição do suposto saldo devedor. Pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. Defiro o processamento do agravo. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo 558 do CPC, para que este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. Em que pese o inconformismo manifestado, não vislumbro no caso em exame, a ocorrência dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. 1 FI. 15-TJ Embora seja pacífico o entendimento de que a "renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula nº 286 do STJ), a revisão de toda a relação comercial pretendida pela parte é possível desde que esta demonstre indícios de ilegalidade ou abusividade nas obrigações de origem, não se admitindo alegações genéricas. Em cognição sumária, não vislumbro relevância na fundamentação do recorrente, já que a análise das duas cédulas rurais hipotecárias2, objetos da execução, não aponta no sentido de que tenham sido emitidas para pagamento de dívidas anteriores atreladas à conta corrente do embargante. O periculum in mora igualmente não ficou suficientemente demonstrado, a justificar a paralisação momentânea da execução, uma vez que a perícia contábil é passível de modificação posterior, acaso o Órgão Colegiado, quando do julgamento definitivo do presente recurso, venha a acolher as alegações do agravante. Desta forma, resguardada melhor análise ao final, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. 3. Com isso, requisi-tei ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo,

apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Juicimar Novochadlo Relator 2 Fls. 85/89-TJ e 95/98-TJ

0044 . Processo/Prot: 0980636-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168156. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007319-18.2012.8.16.0021 Medida Cautelar. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Apelado: Anedina Alves Martins. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Juicimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou precedente o pedido inicial, para determinar que o réu exiba os extratos e contratos vinculados às contas bancárias da autora, no prazo de 30 dias. De consequência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Banco Bradesco S/A, em suas razões recursais, defende a concessão de prazo não inferior a 60 dias para o cumprimento da obrigação, bem como, requer a redução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. É o relatório. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. Análise de ofício Primeiramente merece ser reconhecida de ofício a inépcia parcial da inicial, diante da formulação de pedido genérico. De início cumpre esclarecer que no caso em apreço trata-se de cautelar preparatória de exibição de documentos, disposta nos art. 844 do Código de Processo Civil, configurando-se um 2 procedimentos cautelares específicos. Entretanto, dentro desse procedimento o referido Código tão-somente delimitou o campo de atuação da medida, dispondo em seu art. 845 que na referida ação deverá ser observado, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, analisando o art. 356 do Código de Processo Civil, constata-se que o pedido formulado pela parte deverá conter: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso em apreço, o autor é impreciso e genérico ao pleitear a exibição "dos documentos referente as contas bancárias da autora". Não há na peça inicial nenhuma indicação quanto ao número das contas bancárias, tendo o autor juntado apenas uma cópia do cheque (fl.15), que comprova a existência da conta nº011385-9. Dessa forma, reconheço, de ofício, a inépcia parcial da inicial, reformando a sentença, e determinando a exibição apenas dos extratos e contratos referentes a conta nº011385-9. Apelação Cível O recurso merece provimento parcial. Dilação do prazo para exibir os documentos Sustenta o apelante que o prazo fixado é exíguo para a exibição dos documentos, portanto, sem razão. Neste caso, o prazo de cinco 30 dias fixados pelo magistrado a quo para a apresentação dos documentos, é suficiente para proporcionar o cumprimento da determinação judicial e atende ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido: 3 APELAÇÃO 2. INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1 Medida cautelar. Exibição de documentos. Contrato de financiamento. Dever de exibição. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. Dilação do prazo para exibição dos documentos. 1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos relativos ao financiamento contratado, em razão da própria relação jurídica contratual, bem como do dever de informação inerente à atividade desempenhada pela instituição financeira. 2. Nas causas em que não haja condenação, comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 3. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. Apelação provida em parte. 2 Dessa forma, sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo concedido. Honorários advocatícios Por fim, sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do 1 TJPR. 15ª C. Cível. Apelação cível nº 937375-7. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Jul. 26.07.2012 2 TJPR. 15ª C. Cível. Apelação cível nº 864642-8. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. Jul.09.05.2012 4 profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 3 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Dessa forma, reforma a r. sentença para reduzir os honorários advocatícios para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais) 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reconheço, de

ofício, a inépcia parcial da petição inicial, limitando a exibição aos documentos relacionados a conta corrente nº011385-9, bem como, dou provimento parcial ao recurso, tão somente para o fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Juicimar Novochadlo Relator 3Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0045 . Processo/Prot: 0980770-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419828. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001025-45.2012.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Amanda Vives Gomes, Edson Shoitii Fuglie, Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: Rima Jorge Garbulha. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Juicimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pelo agravante. Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) a sentença proferida na ação civil pública intentada pelo IDEC não pode ser executada pelo agravante, pois não abrange os poupadores do Estado do Paraná; b) assim, não há título executivo válido; c) a decisão agravada viola o disposto no art. 16 da Lei 7.347/85; d) se o trâmite da ação civil pública deu-se em Brasília, para lá devem ser remetidos os autos, eis que se trata de competência absoluta daquele juízo, não havendo razão para se falar em competência relativa; e) as contas poupança são originárias da agência de Centenário do Sul, razão pela qual os autos devem ser encaminhados para aquela localidade; f) as ações coletivas fazem coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja julgado extinto o presente cumprimento de sentença ou, alternativamente, afastada a condenação em honorários advocatícios. 2. Apreciando questão idêntica à ora devolvida ao conhecimento desta Instância Recursal, verifica-se que os diversos Órgãos deste Tribunal as tem analisado sob prismas diversos, o que tem levado a decisões divergentes. Analisando a eficácia do título executivo judicial, esta 15ª Câmara Cível por vezes tem se posicionado pela extensão da eficácia da decisão proferida pela 12ª Vara Cível de Brasília/DF em todo o território nacional, admitindo a sua execução em Comarcas paranaenses, conforme se ilustra: "Superado o ponto acima, tem-se que deve ser mantido o reconhecimento da legitimidade dos exequentes contido na decisão agravada, na medida em que a sentença proferida na ação civil pública movida pelo IDEC em desfavor do Banco do que transitou em julgado. A matéria já foi apreciada por este Colegiado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/ SP. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DESLOCADA PARA A CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. SENTENÇA. EFICÁCIA ERGA OMNES. DISCUSSÃO SOBRE A LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. Eficácia preclusiva da coisa julgada. "A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003)." 1 Recurso desprovido. (TJPR. 15ªCC. AI 0758346- 2 - Des. Jurandyr Souza Junior - J. 27.04.2011). Além disso, em somatória, a regra invocada pelo agravante (art. 16 da lei 7.347/85) deve ser interpretada em sintonia com os princípios inseridos na lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de onde se extrai que os limites da competência territorial a que se refere tal dispositivo não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas sim os previstos no art. 93 do citado código. A própria lei nº 7347/85 tratou de regular a conjugação dos seus dispositivos com os do Código de Defesa do Consumidor, como se confere em seu artigo 21, o que força concluir que a coisa julgada nas ações coletivas opera efeitos erga omnes e ultra partes, como preceitua o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Jorge Alberto Quadros de Carvalho, ao comentar o referido art. 103, assim se manifestou: "as normas contidas no art. 103 do CDC não são aplicadas somente às ações coletivas tratadas o art. 117 acrescentou o art. 21 à Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), cuja redação é a seguinte: aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que institui o Código de Defesa do Consumidor" (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 3ª edição; 2003; p. 352). Na mesma linha a insigne jurista Ada Pellegrini Grinover, também registrou que, por meio do art. 103 do CDC, "dá-se novo tratamento à coisa julgada, quer no que diz com seus limites subjetivos, quer no que tange à ampliação do objetivo do processo coletivo, para favorecer as pretensões individuais" (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMENTADO PELOS AUTORES DO ANTEPROJETO; 5ª edição; 1997; p.608). Esta Corte também já havia se manifestado no sentido de que os efeitos da decisão proferida em ação que trata da tutela coletiva de direitos dos consumidores se projetam além das partes, quando do julgamento da apelação cível n.º 66.580-5, julgada em 29.09.1998, de relatoria do Desembargador J. Vidal Coelho, da seguinte forma ementada: APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) - IPC - PROVIMENTO PARCIAL - PLEITO DEDUZIDO POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABRANGÊNCIA

DA SENTENÇA A TODOS OS POUPADORES QUE MANTINHAM POUPANÇA NA OCASIÃO - PROVIMENTO. A Resolução 1338 do Banco Central não tem o condão de alterar o critério de remuneração das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo estava em curso. O saldo das cadernetas de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989 deve ser atualizada pelo IPC, nos percentuais de 26,06% e 42,72% respectivamente, índice que refletiu a realidade inflacionária naquele período. A decisão proferida em ações que trata da tutela coletiva de direitos de consumidores, projeta seus efeitos além das partes que compuseram a lide. A jurisprudência desde então continua dominante neste Tribunal sobre este assunto: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DOS RENDIMENTOS DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). APLICABILIDADE. O Código de contratos bancários de caderneta de poupança, mesmo em relação àqueles celebrados antes da vigência da referida lei, pois, além de tratar-se à evidência de relação de consumo, a lei consumerista traz em seu bojo dispositivos processuais cuja aplicação é cogente e imediata. COMPETÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE DE O PLEITO EXECUTIVO SER FORMULADO NO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA. 1. O poupador pode postular a execução da sentença proferida em ação coletiva para correção dos rendimentos do saldo de caderneta de poupança, tanto no Juízo da condenação, quanto no da liquidação, nos termos do artigo 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Consolidou-se neste Tribunal de Justiça o entendimento de que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para pleitear direitos em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de comprovação de que eles sejam ou não seus associados. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO (01%) AO ANO. DECRETO Nº 22.626/33, ART. 5º. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM MEIO POR CENTO (0,5%) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E UM POR CENTO (01%) AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (4ª C.Cível - AC 0589294-2 - Londrina - Rel. Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 02.03.2010). Ainda, em relação ao alcance pessoal do título executivo, que segundo a instituição financeira não alcançaria os agravados em função da regra constante no art. 2-A da Lei 9494/97, é certo que tal argumento é igualmente subsistente. Isto, pois, conforme acima se viu, a sentença proferida na ação civil pública estendeu seus efeitos a todos os poupadores que mantinham conta junto ao Banco do Brasil em janeiro de 1989, ou seja, não houve fixação de limite territorial aos poupadores, pelo contrário, "a limitação da jurisdição está na esfera do banco réu, ou seja, determinou-se o cumprimento da decisão para todos aqueles que mantinham contrato com o mesmo" (REsp 175.288/SP, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 18/11/2002, p. 209). partes litigantes, ou seja, abrangendo todos os poupadores naquela mesma situação, razão pela qual não comporta rejeição a pretensão dos agravados de cumprimento de sentença - estando patente o interesse de agir - seja pela regra contida no art. 16 da Lei 7347/85, seja pela regra disposta no art. 2-A da Lei 94.94/97, posto que, como visto, tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. Registre-se, em derradeiro, que com o advento do CDC, restou ampliado o âmbito de atuação da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), em razão da incidência das regras insertas no diploma que regulamenta os direitos básicos do consumidor (arts. 109 e seguintes - GRINOVER, Ada Pellegrini. CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMENTADO PELOS AUTORES DO ANTEPROJETO. 5.ª edição; 1997; p. 609). Sob esta ótica, impropriedade nas razões do agravo sobre o assunto, pelo que se mantém a decisão agravada nessa parte, sem que se cogite de ofensa à legislação federal, especialmente às Leis 7.347/85 (artigo 16) e 9.494/97 (artigo 2-A). 1º No mesmo sentido, destaca-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DESLOCADA PARA A CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. SENTENÇA. EFICÁCIA ERGA OMNES. DISCUSSÃO SOBRE A LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. Eficácia preclusiva da coisa julgada. "A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropósito de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e 1 TJPR - 15ª C.Cível - AI 787411-9 - Maringá - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Decisão Monocrática - 14.06.2011 julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003)." 1 Recurso desprovido. Porém, deste mesmo Órgão Fracionário há precedentes em sentido diverso, dos quais se destaca: "Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 15-17-TJ, que julgou rejeitou a exceção de incompetência manejada pelo banco ora recorrente. Nas razões recursais, afirma o agravante que a parte recorrente ajuizou cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública 16.798/98, ajuizada pelo IDEC, referente a expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão. Sustenta que o Juízo da Comarca de Terra Rica é incompetente para processar e julgar os pedidos, já que a sentença proferida na ação proposta pelo IDEC só produz efeitos

no Distrito Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. De fato, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que julga ação civil pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. Desse modo, sendo o julgamento proferido no Distrito Federal, os efeitos do ato decisório atingem toda a extensão territorial daquela unidade da Federação. Cite-se, a título de exemplo, o seguinte precedente da referida Corte Superior: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se a todos os poupadores do Estado que 2 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0758346-2 - Campo Mourão - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 27.04.2011 o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV - Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 755429/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 18/12/2009) Aliás, nesse sentido, sobre a eficácia da decisão proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, a referida Corte Superior já se manifestou: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. (...) A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário." (REsp 253589/SP, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 18/03/2002 - grifo nosso). Cito, também, a respeito, recentes julgados deste Tribunal proferidos em casos idênticos, inclusive, oriundos da mesma comarca: TJPR, 14.ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, AI 801.281-5, j., monocraticamente, em 27/7/2011; TJPR, 16.ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, AI 782.829-1, j., monocraticamente, em 30/5/2011. Assim, consoante ao art. 16 da Lei 7.347/85, há que ser declarada a incompetência do Juízo da comarca de Terra Rica para processar e julgar os pedidos dos autores e, com fulcro no art. 311 do CPC, determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, para a oportuna distribuição do feito." Tal entendimento é comungado pela 16ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal: "Depois de detida análise dos autos, tenho para mim que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o provimento de plano do recurso por decisão monocrática do relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Com efeito. Assiste razão ao ora agravante em sustentar a impossibilidade do ajuizamento, no Foro da Comarca de Terra Rica, do cumprimento de em Brasília-DF. No presente caso, a pretensão de cumprimento da sentença no Foro da Comarca de Terra Rica é vedada pela ineficácia territorial do título judicial. É que, nos termos do disposto na Lei nº 7.347/85, os limites da eficácia da sentença proferida na ação civil pública se restringem ao âmbito do território abrangido pela jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o juízo onde tramitou a demanda, originariamente. Confira-se: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Tal questão - ação civil pública ajuizada pelo mesmo autor da demanda julgada na sentença em discussão (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), também objetivando a cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança - já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim a definiu: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 411.529/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010)". No mesmo sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido". (STJ - AgRg no REsp 1105214/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e economia processual. 2. Verificada contradição entre a fundamentação do "decisum" recorrido e a parte dispositiva, acolhe-se o recurso para corrigir o julgado, evitando-se, assim, interpretação errônea acerca de seu comando. 3. Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada "erga omnes" nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 4. Embargos de declaração recebidos como regimental para, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, conhecer do recurso

especial e lhe dar provimento". (destaque!) (STJ - EDcl no REsp 167.328/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011) Tal entendimento foi prontamente acompanhado por esta Corte, em caso análogo: "AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA 2. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento que se estabeleceu é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. O próprio acórdão proferido na ação civil pública, reconheceu a legitimidade da APADECO para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade" (destaque!) e Cível. Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. DJ: 11/06/2010) Diante de tal quadro, não há como deixar de acolher a pretensão recursal do banco, devendo ser reconhecida a incompetência do juízo da comarca de Terra Rica para processamento da demanda executiva, e, por consequência, determinar a remessa dos autos à 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília-DF, pois é apenas nos limites territoriais do Distrito Federal que a sentença proferida naquela ação civil pública irradia sua eficácia." Pois bem. A solução para a controvérsia instalada pode ser obtida mediante a análise da questão sob ângulo diverso daquele sob o qual ela tem sido enfrentada. A leitura dos diversos precedentes indica que a questão tem sido enfrentada sob o prisma da eficácia do título executivo judicial (sentença proferida na ação civil pública). Sob este ângulo, é de se concordar com aqueles que reconhecem a eficácia do título em todo o território nacional, em especial por que a sentença transitada em julgado não admite rediscussão quanto aos seus limites territoriais. Contudo a questão comporta solução sob o prisma estrito da competência, sem que se lance mão do argumento da ineficácia do título executivo judicial. Explica-se. Conquanto a sentença proferida pela 12ª Vara Cível de Brasília tenha eficácia em todo o território nacional, a competência para a sua execução deverá observar as regras do sistema processual. Ou seja, a eficácia nacional da sentença não traduz a possibilidade de executá-la perante qualquer comarca do país, já que a definição de competência deve observar as regras próprias a fim de se garantir o princípio do juiz natural. A respeito das regras de competência, deve-se destacar a incidência à espécie das regras do Código de Defesa do Consumidor que, visando facilitar a defesa do hipossuficiente em juízo, resguarda a competência do foro de seu domicílio, para a promoção da execução, o que se extrai do artigo 98, § 2º, I do CDC, com a seguinte redação: legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; O foro da liquidação de sentença, por seu turno, poderá ser tanto o do juízo da ação condenatória quanto o domicílio do liquidante consumidor, conforme ensina a doutrina: "A leitura do § 2º. do art. 98 leva ao entendimento de ser possível a cisão entre o juízo da ação de conhecimento e o da liquidação. Assim, se individual a liquidação, deverá ser promovida no domicílio do autor liquidante (art. 101, I do CDC) ou no juízo da ação condenatória (art. 98, § 2º)3" Na mesma linha, destaca-se: "Caso seja efetivada a execução coletiva, o juízo competente para a liquidação será o prolator da sentença condenatória 9art. 98, § 2º, do CDC). Caso seja efetivada a execução individual, poderá o consumidor optar por executar a sentença junto ao juízo prolator da sentença condenatória ou junto ao juízo do foro de seu domicílio. Tal interpretação advém da conjugação das normas do art. 98, § 2º, e do art. 101, I do CDC."4 E ainda: "Portanto, não se veda que o consumidor beneficiado pelo decreto condenatório proferido em ação coletiva para a defesa dos direitos individuais homogêneos promova no foro do seu domicílio a liquidação dos danos suportados e a respectiva execução, independentemente do foro de onde emanou o título judicial.5". Observada a questão sob o ângulo estrito da competência, é de se concluir, portanto, que o consumidor poderá promover a sua ação individual em dois locais distintos: (i) o foro do juízo prolator da decisão de ação coletiva ou (ii) o foro de seu domicílio. 3 ALMEIDA, João Batista de. A ação civil coletiva para a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos, in RDC 34/92 4 PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Tutela coletiva da livre concorrência, in RDC 49/37 5 OLIVEIRA, James Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado : doutrina e jurisprudência - 4 ed. - São Paulo : Atlas, 2009. p. 749 já enfrentado reiteradamente por este Órgão Fracionário, quando apreciou a competência para o julgamento das ações de cobrança (processo de conhecimento), ajuizadas por poupadores residentes em diversas comarcas deste Estado. Naquela oportunidade, assim como se vê no presente caso, se reconhecia ao consumidor a possibilidade de demandar no foro de seu domicílio ou no local em que o contrato foi celebrado, mas não se admitiu a eleição de foros outros, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Exatamente nesse sentido, destaca-se: "Agravado de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas em diversas cidades. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio. Renúncia do consumidor. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil. Aceitar como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor, de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso provido6". Do corpo do acórdão extrai-se: "É certo que o Código de Defesa

do Consumidor, em seu artigo 101, inciso I, dispõe que nas relações entre fornecedor e consumidor a ação poderá ser proposta no domicílio do autor, visando a facilitação de sua defesa em juízo. No entanto, ao contrário do que foi alegado pelos agravados, a legislação consumerista não engloba a possibilidade de o consumidor optar em propor a demanda em qualquer localidade, pois além de não haver fundamento legal para o demandante escolher o lugar para propor a ação, ao optar por foro que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, acaba quebrando o princípio do juiz natural." Aplicando-se o mesmo raciocínio, é imperiosa a conclusão de que o consumidor (poupadores) tem sua defesa facilitada, abrindo-se a possibilidade de demandar em seu domicílio, o que não se amplia para a livre 6 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0707326-1 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 06.10.2010 natural. No caso, como restou comprovado que o requerente é domiciliado na comarca de Santa Izabel do Ivaí, conclui-se que não há nenhuma irregularidade no ajuizamento do cumprimento de sentença naquela localidade. Assim, tem-se correta a decisão agravada, eis que não subsiste motivos para o reconhecimento da incompetência daquele juízo. 3. Do exposto, a teor do disposto no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2012. Juicimar Novochadlo Relator

0046 . Processo/Prot: 0980828-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006799-80.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Celinha Nerone, Antonio de Moura Coelho, Arlindo Aparecido (maior de 60 anos), Espólio de Celio Luiz Scantamburlo, Julieta Gomes da Costa Scantamburlo, Viviany da Costa Scantamburlo, Dario Peixoto Filho, Jose Dario Peixoto, Idalina Rosa da Silva, Espólio de Jose Antonio de Farias, Natalina de Jesus Farias (maior de 60 anos), Pedro Luiz Farias, Jose Francisco Neto, Espólio de Jose Bachea Pinaffo Bachea, Santana Pinaffo Bachea, Maria Aparecida Nogueira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.828-0Agravantes : Celinha Nerone e outros Agravado : Banco Itaú SA.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravantes em face do agravado, determinou "a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR" (f. 355). Pede-se a reforma da decisão agravada para que seja afastada a determinação de suspensão do trâmite do cumprimento de sentença. Preliminarmente, alega-se que: "o presente recurso trata de matéria envolvendo discussão acerca de ofensa à coisa julgada material (ACP 38.765- APADECO X Banco Banestado S/A); aplicação da súmula 150 do STF; em fase de ação de conhecimento foi discutido o prazo prescricional e este foi definido como sendo vintenário; em fase de cumprimento de sentença definitiva, os bancos, na impugnação, podem alterar o prazo prescricional já definido na ação de conhecimento?; o STJ já considerou serem imprescritíveis os créditos dos depósitos populares de poupança (Lei nº. 2.313/54, art. 2º, § 1º)". No mérito, alegam que a suspensão determinada nos autos do REsp nº. 1.273.643-PR não se refere a todas as fases processuais/recursais, mas sim, tão somente aos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria e, ainda, que de acordo com o artigo 475-M do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença será recebida com efeito suspensivo somente em casos especiais, que não é o caso dos autos, pois a fase atual não importa em transferência patrimonial, mas apenas de garantia do juízo. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. 2 A decisão agravada deve ser mantida. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". No dia 7 de agosto passado, nos autos de Medida Cautelar de nº. 19734/PR, de relatoria também do Ministro Sidnei Beneti, foi proferida decisão liminar no sentido de estender os efeitos da decisão proferida REsp 1.273.643/PR para todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução individual. Em cumprimento às disposições da referida decisão, o Presidente desta Corte, mediante decisão proferida em 20.08.2012, determinou a expedição de ofício circular a todos os Desembargadores e Juizes de Primeiro Grau de Jurisdição para fossem tomadas as providências necessárias ao seu integral provimento. Assim, a fim de dar cumprimento a tais deliberações superiores, correta a decisão agravada que determinou a suspensão do feito até que a Superior Instância aprecie o prazo prescricional, até mesmo porque, uma vez sendo reconhecido o prazo quinquenal - tese defendida junto ao STJ -, culminaria em frustrar por completo a pretensão objeto do processo, o qual foi iniciado em 2010, conquanto a sentença exequenda tenha transitado em julgado no ano de 2002. 3 III - Nessas condições, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser contrário

ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator
0047. Processo/Prot: 0980874-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009073-89.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Rec.Adesivo: João Augusto Tartarini. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): João Augusto Tartarini. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Da sentença que julgou procedente a primeira fase da prestação de contas, condenando o réu a prestar à autora contas na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente aos lançamentos efetuados na conta corrente nº 24.182-2, agência 2803-7, sob pena de não ser lícito impugnar as contas apresentadas pela autora. E de consequência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais); Ambas as partes recorreram. Banco do Brasil S/A nas razões do recurso sustenta a falta de interesse de agir do apelado diante da formulação de pedido genérico, e a desnecessidade de prestação de contas pelo apelante, tendo em vista que as contas já foram regularmente prestadas por meio dos extratos encaminhados mensalmente ao apelado. Sustenta serem descabidas as alegações de limitação de juros, onerosidade excessiva que autorize a revisão, invalidade da cláusula que dispõe sobre os juros de mora, ilegalidade da multa moratória de 2% e por fim, requereu a redução dos honorários advocatícios. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. João Augusto Tartarini insurgiu-se com relação ao valor dos honorários advocatícios, pleiteando a sua majoração. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. 2 I- O recurso merece conhecimento. Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece prosperar, na medida em que, a despeito de o apelante ter reiterado alguns dos argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. É exatamente este o entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrich, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008)1. Dessa forma, o recurso merece ser conhecido. 1 REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009 3 II- O recurso não merece provimento. O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."2 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada"3 Nessa ordem de ideias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Conforme vem reiteradamente decidindo a jurisprudência, na ação de prestação de contas, não é exigível do autor a indicação específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente que entende equivocados, já que a referida ação tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Sendo necessário que a parte autora indique o vínculo jurídico existente com o réu. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA E DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS - INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 PRESTADAS EXTRAJUDICIALMENTE - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - DIREITO

PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Mesmo havendo o fornecimento de extratos periódicos, é perfeitamente admissível o manejo da ação de prestação de contas para os casos de insuficiência das informações prestadas extrajudicialmente, situação fática retratada na espécie. 2. Não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. [...] 4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. Não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.5 Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir por formulação de pedido genérico. Dever de prestar contas Quanto à alegação de que o banco não tem o dever de prestar contas, pelo fundamento de que foram enviados extratos para o correntista, nos quais já se encontram a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. 4 REsp 957.363/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 28/04/2010 5 AgRg no Ag 680.955/PR, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009 5 Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito dos apelados em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extratos colacionados pela parte autora. Assim, a alegação de que ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não tem mais a obrigação de prestar contas ao apelado não merece prosperar. Isso porque, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça6. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa7. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado nº 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 6 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 7 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010 6 Revisão e invalidade de cláusulas contratuais Por outro lado, as alegações sobre descabimento de limitação de juros; ausência de onerosidade excessiva que autorize a revisão, invalidade da cláusula que dispõe sobre os juros de mora, ilegalidade da multa moratória de 2% e inversão do ônus da prova, não merecem análise nesta fase processual, tendo em vista que por ocasião do julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, somente se permite a discussão acerca do dever do requerido na apresentação das contas, o período a ser compreendido da relação comercial originária, e o prazo para a apresentação dos documentos (art. 914, e ss do CPC). Não obstante, qualquer discussão a respeito da legalidade e correção dos lançamentos realizados apenas pode ser apreciada em segunda fase procedimental do feito. Logo, a pretensão do recorrente, consistente na análise da legalidade dos juros e demais encargos decorrentes da relação jurídica discutida nos autos, não se enquadra nas hipóteses procedimentais inerentes a esta fase processual. Honorários Advocatícios No tocante à redução da verba honorária, comporta provimento o apelo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que 7 conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".8 Levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve ser fixada com base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços, o valor arbitrado em R\$400,00 (quatrocentos reais) se mostra excessivo, pelo que se reduz à R\$200,00 (duzentos reais) porquanto remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Portanto, a r. sentença merece parcial reforma, para constar como verba honorária o valor de R\$200,00 (duzentos reais). Recurso

Adesivo Por fim, diante da redução da verba honorária fixada na sentença recorrida quando da análise do recurso de apelação 1, fica prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença para R\$200,00 (duzentos reais), ficando prejudicado o recurso adesivo, nos termos da fundamentação. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 8Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0048 . Processo/Prot: 0980972-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419412. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0067635-52.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itáú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Sub Boi Indústria Comércio Importação Exportação de Sub Produtos de Origem Animal Ltda. Advogado: Saturnino Fernandes Netto, Regiane de Oliveira Andreola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.972-3Agravante : Itáú Unibanco S/A.Agravada : Sub Boi Indústria Comércio Importação Exportação de Sub Produtos de Origem Animal Ltda. - Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pela agravada em face do agravante (fs. 17/24): "Sub Boi Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Sub-Produtos de Origem Animal Ltda. ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco Itáú S/A. A primeira fase do procedimento tramitou regularmente, sendo reconhecido o dever do réu de prestar as contas almejadas. Em seguida o réu compareceu aos autos e apresentou as contas. Sobre as contas, manifestou-se o autor. É o relatório. (...) No caso em tela, a única forma de verificar a regularidade da prestação de contas é através de perícia contábil. A relação jurídica existente entre as partes litigantes é de verdadeira relação de prestação de serviços e, como tal, regida de forma inequívoca pelo Código do Consumidor que, sendo matéria de ordem pública e ainda pelo fenômeno da especialidade, deve prevalecer sobre a lei geral, o Código de Processo Civil, elencando em seus princípios básicos a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus probatório, não sendo necessário repisar também a regra geral nas relações de consumo acerca da responsabilidade objetiva do prestador de serviço/fornecedor do produto. (...) Por tais motivos, não se podendo mais admitir que uma das partes, sendo a mais forte economicamente na relação jurídica, aguarde simplesmente que a outra, hipossuficiente, trabalhe no seu interesse, deixando de contribuir com o que for necessário e que tenha condições de providenciar para o esclarecimento da verdade em juízo, deve ser deferida a inversão do ônus da prova inicialmente pedida e, estabelecida tal inversão, a 2ª prova em questão passa a ser do interesse do fornecedor/prestador dos serviços que a realizará ou não, sob o risco de não elidir a presunção de serem verdadeiros os fatos que alegados pelo consumidor. (...) Dispositivo. Pelo exposto, determino a realização de prova pericial para qual nomeio perito o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida. As partes para, em 5 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos suplementares, desde que limitados ao parâmetro estabelecido nesta decisão, qual seja, a impossibilidade de revisão do contrato em sede de prestação de contas, a qual deve limitar-se a verificar se as contas estão conforme o contrato. A seguir, ao Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Com a proposta, vista às partes, devendo o interessado providenciar o depósito dos honorários. Ressalto que, a teor do artigo 19 do Código de Processo Civil, os honorários devem ser integralmente adiantados pela parte interessada. Havendo inércia, incidirá a presunção em favor do consumidor, conforme supra mencionado, devendo os autos voltarem para deliberação. Ainda, ficam as partes cientes que devem fornecer todos os documentos necessários ao exame, sendo que, da mesma forma, a parte que inviabilizar a perícia terá a presunção acima de seu desfavor. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores do local e data." É alegado que: a) deve ser afastada a inversão do ônus da prova, vez que não ficou demonstrada a hipossuficiência da agravada, tão pouco a verossimilhança em suas alegações; b) "a realização da prova pericial, na segunda fase da ação de prestação de contas, não compete ao réu, ora agravante, porquanto não pode ser aplicada a "inversão do ônus probandi?"; c) "as matérias discutidas foram arguidas pelo agravado (e não pelo agravante), devendo, portanto, assumir o encargo de demonstrá-las, através de perícia técnica ou não; d) "ao ser atribuído ao agravante o pagamento da perícia, houve afronta ao disposto no artigo 33 do CPC"; 3) Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja determinado que o "agravado faça prova de suas alegações, face o contido no artigo 333, I, do CPC, através da realização da perícia contábil ou não, bem como suporte o pagamento da referida prova, nos termos do artigo 33, também do CPC, face a Ação de Prestação de Contas se encontrar na segunda fase cabendo ao agravado o ônus probatório". II - O art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2.005, prevê a conversão do agravo de instrumento em agravo retido salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Assim, o recurso não se referindo a uma das exceções expressamente previstas, deve o relator mandar remeter os autos ao juiz da causa. A providência criada como intuito de conter o acúmulo de processos nos tribunais, postergando a decisão da controvérsia incidental cuja pendência não implique em risco de prejuízo imediato à parte que não possa ser reparado pela decisão final de primeira instância ou em grau de apelação, resulta em fazer do agravo retido a regra e o do instrumento a exceção. Inexiste, no caso, circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia posta no recurso. O fato de a decisão agravada ter pronunciado a incidência do CDC à espécie e ter invertido o ônus da prova, não tem o condão de provocar

dano irreparável ou de difícil reparação, pois poderá ser alterada na sentença ou em grau de apelação, não se confundindo os pressupostos de conhecimento do agravo com a conveniência de que a pretensão seja de imediato dirimida em 2ª Instância. Deste modo, como a decisão que inverte o ônus da prova, a rigor, não é capaz de, por si só, provocar qualquer dano à parte, pois ninguém sabe qual será o convencimento do Juiz na futura sentença a ser proferida com base nas provas produzidas e nas consequências processuais que eventualmente serão imputadas às partes por terem se incumbido (ou não) dos ônus pertinentes à prova, o agravo de instrumento deve ser convertido em retido. Por fim, diferente de como diz o agravante, o juiz monocrático não 4 incumbiu a ele o ônus pela antecipação dos honorários periciais. O Juízo apenas previu incumbir ao "interessado providenciar o depósito dos honorários", consignando que, "havendo inércia, incidirá a presunção em favor do consumidor", sujeitando-se às consequências pela não produção da prova. Observe-se, ademais, que independentemente de ser ou não aplicado o CDC e a inversão do ônus da prova, a regra prevista nos artigos 19 e 33 do CPC prevalece, ou seja, o réu não é obrigado a adiantar os honorários periciais de perícia que não requereu ou que não tem interesse. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator 0049 . Processo/Prot: 0980986-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419785. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023482-85.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Recamais Renovadora de Pneus Ltda, Hercules Antônio Favareto, Neli Queiroz Favareto. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima, Diogo Jordan Martinati de Souza. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por Recamais Renovadora de Pneus Ltda e outros em face da decisão proferida na Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, complementada em embargos de declaração, que determinou ao autor a emenda da inicial para indicar eventual valor de parte incontroversa da dívida, e promover o depósito respectivo, sob pena de indeferimento da antecipação.1 Inconformado o agravante alegou, em síntese, que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada e que, no caso em questão, houve a cobrança pela instituição financeira de encargos tidos como legais na normalidade contratual, fato que enseja o reconhecimento do afastamento da mora. Com relação à determinação judicial para o depósito do valor incontroverso da dívida, sustentou que a revisão pretendida abrange a relação contratual mantida entre as partes, cujos documentos não foram disponibilizados na integralidade pelo banco e que, por conta disso, impossível se chegar a um valor certo para depósito judicial ou prestação de caução. Por fim, entendendo presente a verossimilhança de suas alegações pleiteou a concessão, de plano, da tutela antecipada, com o fim de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Não há razão para o provimento do recurso. 1 Fls. 253 Para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na apuração do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. REQUISITOS QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha) - Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. Precedentes"2 "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. [...] III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). [...] V. Agravo improvido."3 Do mesmo modo já decidiu esta Câmara: "[...] 2. Conforme precedente jurisprudencial oriundo do STJ, a existência de débito não quitado e a ausência de depósito do valor incontroverso são circunstâncias que impedem a exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes. 3. [...] 4 [...] 5. Consoante orientação sedimentada no STJ, há a possibilidade de não inclusão do nome do devedor no cadastro dos inadimplentes, desde que haja a presença concomitante de três elementos, quais sejam, "a) que 2 (STJ/DF - AgRg no REsp n.º 209077 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julg. 19/05/2005) 3 (STJ/RS - AgRg no REsp n.º 688627 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julg. 17/03/2005) 4 TJPR. Ac. n.º 4289. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 30/06/2006. haja ação proposta pelo que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp 527.618/RS). 6. Segundo dispõe a Súmula 306 do STJ, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."5 AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A RESPECTIVA CONCESSÃO - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. Agravo de instrumento desprovido."6 "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE - DENEGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE SE VISUALIZAR VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - DESCUMPRIMENTO DO ART. 273 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão monocrática deve ser mantida, já que o agravante não preencheu os requisitos necessários para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Isto é, não houve depósito do valor incontroverso da dívida ou oferecimento de caução, além de se verificar que, das três matérias debatidas na exordial, duas já restam superadas, inexistindo verossimilhança em suas alegações, o que impossibilita a concessão da tutela antecipada (art. 273, Código de Processo Civil)."⁷ Cotejando o entendimento jurisprudencial dominante com o conteúdo nos autos, sob um juízo de cognição 5 TJPR. Ac. n.º 3871. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 12/05/2006. 6 TJPR. AI 738479-0. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha. DJ 09/12/2011. 7 TJPR. AI 406.199-4. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ 01/06/2011. superficial, que deve pautar o julgamento desse tema, verifica-se que a parte agravante não preencheu, concomitantemente, os requisitos exigidos para a concessão de tutela antecipada com o fim de impedir a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que não efetuou o depósito do valor incontroverso da dívida, cujo quantum é possível de aferição, inobstante se busque com a demanda a revisão de todos os contratos firmados entre as partes. Como bem observou a decisão objurgada não haveria interesse em requerer antecipação dos efeitos da tutela se não houvesse dívida a ser inscrita em cadastros de proteção ao crédito. Assim sendo, apresenta-se correta a decisão que determinou a emenda da inicial para que seja efetuado o depósito do valor incontroverso da dívida, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. Com isso, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0050 . Processo/Prot: 0981063-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418270. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001379-85.2012.8.16.0049 Embargos do Devedor. Agravante: Antônio Carlos Garla. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Amílcar Douglas Packer. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná Sicredi União Paraná. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro, André Luiz Bonat Cordeiro, Anamaria Jorge Batista e David. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 981.063-3 - Vara Única - Astorga - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Antonio Carlos Garla Agravado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - SICREDI União Paraná PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ERRO NA DATA DE LEITURA DA INTIMAÇÃO PELO SISTEMA PROJUDI. APELAÇÃO TEMPESTIVA. Recurso de agravo provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 981.063-3, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "embargos à execução", autuados sob o nº 0001379-85.2012.8.16.0049, a qual não recebeu o recurso de apelação interposto

pelo embargante ao argumento de que intempestivo. 2. Irresignado, pretende o agravante o recebimento e o processamento do recurso de apelação de fls. 76/82-TJ, argumentando: a) a leitura da intimação da decisão que rejeitou seus embargos de declaração foi realizada em 17/09/2012 (segunda feira) e não no dia 16/09/2012, como entendeu o juízo "a quo"; b) embora o sistema PROJUDI tenha registrado a leitura da decisão no dia anterior (16/09/2012), consta expressamente que foi realizada no dia 17/09/2012; c) considerando que o prazo começou a fluir no dia seguinte da leitura da decisão, ou seja, na data de 18/09/2012, o termo final para interposição de seu recurso de apelação foi dia 02/10/2012. Tempestividade do Recurso de Apelação. 3. Equivocada a decisão de primeiro grau que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo embargante. Consoante se verifica do extrato de movimentação processual juntado às fls. 84/88 - TJ, o embargante/agravante teve ciência da decisão que não acolheu seus embargos de declaração em 17/09/2012 (fls. 85 - TJ). No entanto, essa leitura foi erroneamente registrada no sistema PROJUDI como ocorrida na data de 16/09/2012. 3.1. Nesse prisma, considerando que o prazo para apresentação do recurso pelo embargante iniciou-se no primeiro dia útil seguinte a sua intimação, ou seja, na data de 18/09/2012 (terça feira), revela-se tempestiva a apelação civil interposta em 02/10/2012 (fls. 85 - TJ). 4. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso, para declarar a tempestividade do recurso de apelação e determinar seu regular processamento; observados os fundamentos do Relator. 5. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0051 . Processo/Prot: 0981169-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166964. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000040-21.2004.8.16.0066 Arresto. Apelante: Canp Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda. Advogado: Leandro Izaías Campi de Almeida. Apelado: Espólio de João Valério. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de apelação interposta por CANP Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda. contra a r. sentença exarada nos autos de execução de título extrajudicial e medida cautelar de arresto, na qual foram extintos os processos sem resolução do mérito, sob o fundamento de inércia da parte autora em promover o andamento da demanda, com fulcro no art. 267, inc. III e VI, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, sustentou a apelante que houve somente a intimação pessoal da parte e que não é o bastante para a extinção do feito, havendo necessidade de intimação dirigida ao patrono da causa. 2. A questão devolvida refere-se ao acerto ou não da decisão proferida pelo magistrado singular que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos casos de suposto desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve ser feita intimação pessoal, conforme estabelece o §1º, do artigo 267, do CPC: "1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II [quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes] e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas" Esse entendimento está pautado no fato de que, na realidade, a extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito (REsp 689.024/DF, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14.8.2007). No caso em comento, observa-se que, diante da inércia da parte exequente, determinou-se em primeiro grau sua intimação pessoal para dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento. Isso em 09.10.2009. A carta de intimação foi expedida em 15.10.091 e a juntada do aviso de recebimento se deu em 27.10.09.2 Por sua vez, a escrivania certificou, em 03.11.2009, que transcorreu o prazo estabelecido sem qualquer manifestação da parte autora³, proferindo-se, a seguir, o decreto de extinção. Contudo, não se observou na hipótese a necessidade de intimação do procurador para dar andamento ao feito, uma vez que possui ele o jus postulandi, representando a parte judicialmente e cuidando de seus interesses, razão pela qual deve ser intimado de todos os atos do processo. Veja-se a respeito as seguintes decisões deste Tribunal: "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).4 APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA SÚMULA 240 DO STJ AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO DA 1 Fls. 115 verso 2 Fls. 116 verso 3 Fls. 117 verso 4 TJPR - 17ª C. Cível - AC 879174-8 - Jaguariáiva - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.03.2012 PARTE COM A ADVERTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO OFENSA AO §1º DO ART. 267 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.5 [...] 2. Intimação do procurador. Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o jus postulandi. [...] 6 Execução de título extrajudicial. Abandono. Intimação pessoal da parte para dar continuidade ao feito sob pena de extinção. Ausência de intimação ao seu advogado. Extinção indevida. Para a extinção do processo por abandono da causa por mais de trinta dias, nos termos do § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, é imprescindível também a intimação do advogado. Apelação provida.7 O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, comunga do mesmo entendimento: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267,

§ 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido.8 Por tais razões, a sentença objugada merece ser cassada. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso para cassar a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento das demandas. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 5 TJPR - 14ª C.Cível - AC 854707-1 - Cambé - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 25.04.2012 6 TJPR - 15ª C.Cível - AC 659474-3 - Maringá - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010 7 TJPR - 15ª C.Cível - AC 618238-1 - Barracão - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 14.10.2009 8 REsp 209.658/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 312

0052 . Processo/Prot: 0981194-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/427971. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010393-79.2010.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Credisa Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Roberto César Cabral. Agravado: Indústria e Comércio de Confeções Sinopp Ltda, Mauro Bertoli, Maria Aparecida Maronezi Bertoli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 981.194-3 - 1ª Vara Cível - Apucarana - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Credisa Factoring Fomento Comercial Ltda. Agravado : Indústria e Com. de Confeções Sinopp Ltda. e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VERBA SALARIAL. LIMITAÇÃO EM 30%. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. EXEGESE DO ART. 649, IV DO CPC. 1. Verba salarial. Construção. Via de regra, as verbas salariais não podem ser objeto de penhora, por força da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. O escopo do legislador foi o de preservar os meios necessários à subsistência do executado, mantendo livre da penhora a remuneração do devedor, em razão de seu caráter alimentar. É a observância do Princípio Constitucional de Proteção Salarial. 2. Penhora de 30%. Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática lícita, pois prevista em legislação específica, com o caso em discussão, onde se pretende a penhora de salário para satisfação de simples execução de título de crédito, com efeito de mútuo comum. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 981.194-3, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "execução de título extrajudicial" - autuada sob nº 10393-79.2010, a qual indeferiu o pedido de fls. 131, sob o fundamento de que o salário/subsídio é impenhorável, conforme dispõe o art. 649, inc. IV, do CPC. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) possibilidade de penhora sobre 30% do salário do devedor; b) que a penhora nesse percentual não prejudica a subsistência do agravado; c) mitigação da regra do art. 649, inc. IV, do CPC. Penhora. Verba salarial. Impossibilidade. 3. Cedeção que a satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 3.1. É notório o entendimento, pacificado na jurisprudência, da legalidade de requisição de informações à Receita Federal e ao BACEN acerca de bens e possíveis contas bancárias, uma vez comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora judicial. Evoluiu tal posição em face dos meios modernos, com o advento do sistema informatizado, através do sistema de bloqueio "on line" de valores em contas correntes bancárias. O bloqueio dos referidos valores em conta corrente é perfeitamente cabível, já que o dinheiro constitui o primeiro item na ordem de gradação legal prevista no art. 655 do CPC. 4. Neste prisma, a penhora em dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de penhora. Entretanto, no caso em apreço, pretende o exequente agravante que a construção recaia sobre o salário do devedor. Extrai-se dos autos que o credor pleiteia a penhora de 30% sobre o salário que o agravado recebe como veareador. Inadmissível tal pretensão. 5. Via de regra, as verbas salariais não podem ser objeto de penhora, por força da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil: "São absolutamente impenhoráveis: (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo". 5.1. O escopo do legislador foi o de preservar os meios necessários à subsistência do executado, mantendo livre da penhora a remuneração do devedor, em razão de seu caráter alimentar. É a observância do Princípio Constitucional de Proteção Salarial. 6. Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática lícita, prevista em legislação específica, com o caso em discussão, onde se pretende a penhora de salário para satisfação de crédito derivado de título executivo extrajudicial, negociado em operação de fomento mercantil. A retenção parcial de salário para pagamento de empréstimos bancários tem sido permitida, exclusivamente nos empréstimos por margem salarial consignável, com base na legislação infraconstitucional especial, e desde que não ultrapassados o montante de 30% e tenha sido expressamente pactuado. Contudo, a legalidade dos empréstimos garantidos por margem salarial consignável não é objeto de debate, pois, nestes casos, a retenção é inerente à própria espécie contratual, gerando benefícios a ambas as partes. 6.1. Nesse sentido a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para

pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicação do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido". 1 6.2. Neste mesmo diapasão já tive oportunidade de decidir, acompanhando a posição atual eg. Superior Tribunal de Justiça, alterando antiga interpretação sobre o tema, quando permitia a construção em 30% do salário: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2. ... 3.... 4... Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 provido".2 6.2.1. Ainda: - TJPR, Apelação Cível nº 906.846-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., 15ª CC., pub. 07/08/2012; - TJPR, Apelação Cível nº 894.996-0, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., 15ª CC., pub. 16/07/2012. 6.3. Este eg. Tribunal de Justiça do Paraná compartilha do mesmo entendimento: - AI 774.933-5, Dec. Monocrática, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª CC, pub. 06/05/2011; - AI 752.861-0, Dec. Monocrática, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, 15ª CC, pub. 04/03/2011. 7. Na presente hipótese, por se tratar de penhora de remuneração salarial para satisfação de crédito comum, deve ser conferida a proteção constitucional do salário. 7.1. Vale ressaltar, no entanto, que o artigo 649 do CPC estabelece que é absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado, e não a sua conta salário. Possível, portanto, a penhora sobre valores depositados em conta-salário que não provenham de remunerações do devedor, pois apenas estes são impenhoráveis, em razão de seu caráter alimentar. 8. No caso, não há controvérsia acerca da origem salarial, mas tão somente quanto à possibilidade de penhora da remuneração do devedor. Assim, ainda que se admita a penhorabilidade de valores existentes em conta corrente do devedor, àquelas referentes às verbas salariais não podem ser objeto de contração, nem mesmo se limitadas ao percentual de 30%, em razão da impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, IV do CPC. 8.1. Nesse sentido, a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO COM VALORES PROVENIENTES DE VENCIMENTOS. PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC. "O parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente quando se tratarem das hipóteses do inciso IV do artigo 649, do mesmo código, desde que comprovada pelo executado. A determinação do bloqueio de numerários na conta bancária do recorrente, bem como a penhora de 30% (trinta por cento) do subsídio líquido do executado demonstra-se manifestamente ilegal, uma vez que recaem sobre verbas de natureza salarial, violando a regra do art. 649, IV, do CPC." Apelação Cível provida".3 8.1.1. Cite-se ainda: - TJPR. AI 0896555-7. Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Elizabeth M F Rocha. DJ. 01/06/2012; - TJPR. AI 0858462-3. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ 14/12/2011; - TJPR. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 677.910-2. Relator: Hayton Lee Swain Filho. DJ 28.05.2010. - TJPR. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 668.867-7. Relator: Luiz Carlos Gabardo. DJ 20.04.2010. 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu a penhora de 30% do salário do devedor, sob o fundamento de que o subsídio é impenhorável, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao duto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ. REsp 1012915/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 03/02/2009. 2 TJPR, Apelação Cível nº 925.274-4, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., 15ª CC., pub. 23/07/2012. 3 TJPR, Apelação Cível nº 919.231-2, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, 15ª CC., pub. 23/07/2012. ?? ?? ?? ??

0053 . Processo/Prot: 0981226-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/421745. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001524-88.2011.8.16.0078 Revisão de Contrato. Agravante: João Jorge Fadel (maior de 60 anos). Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva.

Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Stella Maris Gimenes dos Reis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 981.226-0 - Vara Única - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: João Jorge Fadel Agravado: Banco Itaú S/A. e outro PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. REQUISITOS PRESENTES. EXEGESE DO ART. 6º, VIII DO CDC. 1. Norma consumerista. Contratos bancários. A Súmula nº 297 do STJ encerrou os debates acerca da aplicabilidade do CDC sobre os contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. 2. Inversão do Ônus da Prova. Deferimento. O artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, a qual permite ao juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em juízo, quer como autor quer como réu. Recurso parcialmente provido Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 981.226-0, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de revisão contratual" - autuada sob nº 2162-24.2011.8.16.0078, a qual, saneando o processo, deferiu a produção de prova pericial, determinando que cada parte efetue o pagamento de 50% dos honorários periciais, bem como indeferiu a inversão do ônus da prova. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que tratando-se de relação de consumo, é admissível a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica e probatória; b) que não possui condições de arcar com o pagamento de 50% dos honorários periciais; c) que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. 3. Insurge-se o agravante em face da decisão que determinou que cada parte efetue o depósito de 50% dos honorários para realização da prova pericial, bem como indeferiu a inversão do ônus da prova. 4. Inicialmente, vale destacar que a Súmula nº 297 do STJ encerrou os debates acerca da aplicabilidade do CDC sobre os contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. 4.1. Contudo, a aplicabilidade do CDC não implica em inversão automática do ônus da prova. 5. Para a concessão da aludida inversão, é necessário que se vislumbre na hipótese a efetiva hipossuficiência do pólo consumidor da relação jurídico-processual. Somente quando concretamente verificada a desigualdade no acesso à prova, é que a situação do consumidor se subsumirá à hipótese legal de inversão do ônus da sua produção. Nessa linha, a expressão hipossuficiência deve ser compreendida como a dificuldade, ou mesmo impossibilidade da parte para o regular cumprimento da atividade probatória, a qual pode ser tomada em duas dimensões (econômica e técnica). 5.1. A primeira, a hipossuficiência econômica, evidenciada quando o consumidor não dispõe de meios financeiros para administrar a sua defesa perante o fornecedor; e, a segunda, relativa à hipossuficiência técnica, que ocorre quando a produção da prova é muito difícil para o consumidor, ou mesmo passo em que é facilmente acessível para o fornecedor. 6. No caso, o agravante além de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 36-TJ), enquadra-se na perspectiva técnica desse instituto; a instituição financeira foi quem conduziu todo o desenvolvimento da relação contratual, sendo, portanto, detentora de todos os documentos atinentes aos encargos aplicados e à evolução da dívida. Não obstante, somente esta sabe exatamente a forma como foi conduzida a evolução da conta-corrente do agravante, quais encargos foram aplicados, a que título. Inegável, portanto, que o agravado tem à mão todas as informações aptas para a instrução do processo. 6.1. Nesse sentido, é facilmente perceptível que, se de um lado a produção da prova é onerosa para o consumidor, que não dispõe de todas as informações ou documentos sobre a relação jurídica controvertida, desde logo, a instituição financeira possui - ou, ao menos, deveria possuir - todos os documentos atinentes à espécie, bem como é dotada de qualificação técnica para interpretá-los devidamente. É flagrante, pois, a situação de desigualdade técnica que envolve as partes, e que a produção da prova é muito mais fácil para a agravada. Concretamente verificada este tipo de desigualdade, considerando os documentos constantes nos autos, o caso em discussão, parece se subsumir a hipótese legal de inversão do ônus da prova. 7. Neste sentido a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO MÚTUO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A inversão do ônus da prova não obriga a parte Agravante a arcar com as custas da prova pericial pretendida pelo Agravado, entretanto este arcará com o efeitos da não produção".1 "AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL.POSSIBILIDADE.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC - Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência.2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, 2 a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor.3. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção.

(STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)".RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".2 7.1. Por tais razões, merece reforma a decisão agravada, a fim de que seja deferida a inversão do ônus da prova. Custo da perícia pelo fornecedor. Advertência do ônus pela ausência da prova. 8. Com a inversão do ônus da prova, em termos práticos, a produção da prova pericial passou a ser do interesse do agravado, de sorte que, se não a produzir terá contra si a presunção de veracidade das alegações do autor/agravante. 8.1. Embora a inversão do ônus da prova seja regra de julgamento, isto é, no momento da sentença é que o juiz irá aplicá-la, nada impede, ao contrário, é salutar, que o Juiz já na fase de saneamento advirta o fornecedor da aplicação de tal princípio oriundo da Norma Consumerista, alargando mais ainda a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis à regra processual. 9. Por essas razões, oportuno esclarecer que o Banco (fornecedor), não está obrigado a custear a prova pericial, mas arcará com as consequências de sua não produção. Esta previdência do juiz, ainda na fase de saneamento, evita que o fornecedor seja colhido de surpresa por ocasião do julgamento. 9.1. Dessa forma, concluirá o magistrado que, havendo dúvida e constatando que as afirmações do consumidor são verossímeis, e que o fornecedor não fez prova que as contrariasse, ou as provas produzidas não elidiram a presunção, o juiz avaliará o grau de probabilidade dos fatos verossímeis não provados, podendo onerar o fornecedor por sua omissão ou desinteresse em realizar a prova. 10. Por tais razões, com fincas no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de agravo, apenas para deferir a inversão do ônus da prova; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJPR, AI Nº 917530-2, Rel. Desª. Lenice Bodstein, 13ª C.C., pub. 26/10/2012. 2 TJPR, AI Nº 0956652-1, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª C.C., pub. 01/11/2012. ?? ?? ?? ??

0054 . Processo/Prot: 0981413-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419218. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007670-19.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita. Agravado: Fripel Indústria e Comércio de Papéis Ltda, Elenilde Campos Bargas, Aracele Campos Leonardi. Advogado: Geison José Simões Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."...efeito suspensivo..." Agravo de Instrumento nº 981.413-3 - 1.ª Vara Cível - Apucarana - PR Agravante : Itaú Unibanco S/A Agravado : Fripel Indústria e Comércio de Papéis Ltda e Outros. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 0981669-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0052677-66.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Aldomir Célio Soares Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldomir Célio Soares Filho contra decisão proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, intimando o agravante para o depósito inicial das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a sua renda média líquida é de R \$ 2.682,50, não possuindo ele condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo de sua própria manutenção e de sua família. Por fim requer a atribuição do efeito suspensivo. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada na concessão integral do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50)- DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ). I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50; II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que 3 a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal *juris tantum* (relativa) de miserabilidade em favor do postulante; III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos; IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça; V - Recurso especial provido." 1 "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção *juris tantum* de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 STJ. REsp 1.185.599/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ 24.05.2012. 2 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 03.04.2006. 4 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o pedido, intimando o agravante para efetuar o depósito inicial das despesas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição. Contudo, a decisão merece reforma, porquanto se denota dos autos que o agravante auferia renda mensal líquida de R\$ 2.682,50 (doc. de fls. 29), não sendo possível concluir que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Por último, observe-se que a não concessão ou concessão parcial da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de ilidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se deferir ao agravante a benesse tal como pleiteada. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei nº 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 0056 - Processo/Prot: 0981770-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0051956-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Wa Queiroz Informática Ei, Wilhame Alves de Queiroz. Advogado: Daniele Carvalho, Raphael Gouveia Rodrigues. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 981.770-3 - 14ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: WA Queiroz Informática EI e outros Agravado: Banco Itaú S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. EXEGESE DO ART. 273, DO CPC. 1. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. A existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança

da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça delimitou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, visando impedir a inscrição em cadastros de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. Cadastros de Proteção ao Crédito. A inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. Recurso desprovido Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 981.770-3, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação revisional de contrato de empréstimo e de conta corrente c/c compensação e repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela para baixa de negatificação junto aos órgãos de proteção ao crédito e autorização de depósito" - autuada sob nº 1798/2012, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que ausente a verossimilhança das alegações, e, ainda, deferiu a consignação de valores, sem afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que sua pretensão é dilatar o prazo para pagamento do débito; b) que em decorrência de dificuldades financeiras não conseguiu honrar o pagamento; c) que o contrato de empréstimo é evadido de ilegalidades; d) que com os descontos em conta corrente a agravada não poderia inscrever seu nome no rol de inadimplentes; e) que com o nome negativado não poderá dar continuidade às atividades comerciais; f) que a apuração unilateral de valores a serem depositados não traz prejuízo ao agravado; g) presença dos requisitos delineados pelo STJ para concessão da tutela antecipada; h) cumulação indevida de juros moratórios, remuneratórios, multa e comissão de permanência. Tutela antecipada. Requisitos. 3. Trata-se de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não podendo adentrar no mérito da controvérsia. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o Juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. 3.1. A existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação em que se encontra o processo, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. É o juízo de plausibilidade ou de verossimilhança a respeito do adiantamento dos efeitos práticos da tutela final, não ocorrendo pronunciamento de juízo de certeza, mas de mera probabilidade. 3.2. Daí porque, o efeito provisório pretendido no pedido de tutela antecipatória deve converter prova inequívoca para fins de se assegurar a verossimilhança, observado com base no conceito de probabilidade, os quais, restando presentes, autorizam a procedência do pedido. Da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito 4. No caso, a mera alegação unilateral de vícios no contrato não gera verossimilhança ao relato do autor/agravante, capaz de impedir a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. O agravante não nega a existência da dívida, nem as contratações que deram origem ao débito, mas impugna o montante cobrado alegando abusividades praticadas pelo banco, tais como, anatocismo, cumulação indevida de juros moratórios, remuneratórios, multa e comissão de permanência. 4.1. A mera insurgência quanto à aplicação de juros abusivos, multa e outros não evidencia a presença dos requisitos definidos no art. 273 do CPC, necessários à concessão dos efeitos da tutela pretendida. 5. A abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito somente se dá quando o devedor demonstra a existência de prova inequívoca do seu direito, através da comprovação dos seguintes requisitos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 5.1. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.1 6. Em que pese a argumentação apresentada, até o presente momento, o agravante sequer realizou o depósito dos valores que entende incontroverso, embora já autorizada a consignação pelo Juízo a quo. Vale destacar, que o acolhimento do pedido do autor, neste tópico, não se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela, tampouco retira do credor o direito à cobrança das diferenças, bem como à inscrição no Serasa. 6.1. A simples existência de processo judicial questionando o valor da dívida não obsta, tampouco remove, a inscrição do nome do devedor inadimplente nos bancos de dados. Para tanto, mostra-se imprescindível, somado a efetiva discussão judicial do débito, a demonstração do bom direito, bem como o depósito do valor incontroverso ou oferecimento de garantia. 7. Nesse sentido, recente decisão desta eg. 15ª Câmara Cível: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETIDA DE NOME DOS CADASTROS DE RETRIÇÃO DE CRÉDITO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE CÁLCULOS VEROSSÍMEIS DO MONTANTE DEVIDO. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO OU DE DEPÓSITO DO VALOR QUE REPUTA INCONTROVERSO. DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. Para evitar ou excluir sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. Não atendidos, concomitantemente, esses requisitos não há como reconhecer o impedimento de inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Agravo de Instrumento não provido."2 8. A inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. Nesse prisma, inviável seria a determinação, neste momento processual, para que a instituição financeira fosse impedida de exigir as diferenças controversas das parcelas. 8.1. Nesse sentido, trilha a jurisprudência: "A existência de banco de dados de pessoas inadimplentes (Serasa, SPC, etc.) tem respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. (...) Caracterizada a mora, o registro do nome do inadimplente em tais cadastros não tem índole abusiva, tornando-se medida acauteladora dos interesses de quem exerce o comércio em suas diversas nuances, ainda mais quando se ingressa com ação objetivando discutir somente os encargos financeiros, sem depositar o principal incontroverso."3 9. Com efeito, não há como acolher, nesta fase preliminar, as razões do agravante acerca das ilegalidades e abusividades praticadas pela instituição financeira, e, prematuro seria a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, considerando que o agravante não demonstrou a verossimilhança das alegações expostas. 10. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que ausente a verossimilhança das alegações, e, ainda, deferiu a consignação de valores, sem afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. 11. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Resp 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.03, p.214, 2a. Seção 2 TJPR, AI n.º 900.649-5, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, 15ª CC., pub. 07/08/2012. 3 Ac. 12611, TJPR, 6ª Câm. Cível, Rel. Des. Rosene Araújo Cristo Pereira, j. em 23/06/2004. ?? ?? ?? ?? 0057. Processo/Prot: 0981815-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/162394. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005833-32.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Espólio de Roberto José Linarth, Ana Leticia Linarth, André Guilherme Linarth, Eunice Maria Tomaroli Linarth. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Santander - Brasil - S/A contra sentença exarada nos autos de Ação de Cobrança, que jogou improcedente o pedido dos autores Eunice Marina Tomaroli Linarth, Ana Leticia Linarth e André Guilherme Linarth, extinguindo o feito. Cm julgamento de mérito, conforme art. 269, I do CPC. Ainda Julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar Banco Santander-Brasil-S/A condenando a pagar a importância de R\$57.740,36 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) a Espólio de Roberto José Linarth. Por fim, determinou o rateio das custas e honorários advocatícios em 80% para o autor e 20% para o requerido. Nas razões recursais, sustenta preliminarmente a carência da ação pela ilegitimidade de parte e a impossibilidade jurídica do pedido. Defende a ocorrência da prescrição quinquenal com base nos artigos 178, §10º, III do Código Civil de 1916 e 206, §3º, III do Código Civil de 2002. No mérito sustenta a inaplicabilidade da MP nº32/89 convertida na lei 7.730/87 aos contratos de depósito em caderneta de poupança com período de incidência da correção monetária já iniciada. E por fim, postula pela suspensão dos presentes autos até decisão a ser tomado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a correção das cadernetas de poupança, durante os planos econômicos Bresser, Verão e Collor I. É o relatório. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Assim, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Fazendo-se a análise da admissibilidade do presente recurso, verifica-se o mesmo não merece conhecimento, por ser intempestivo.

Vejamos: Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor Apelação Cível é de 15 (quinze) dias. Compulsando os autos, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso apelação começou a fluir no dia 10 de novembro de 2011, conforme certidão de publicação no Diário da Justiça (fl. 211), encerrando-se em 24 de novembro de 2011. Todavia, a petição do recurso de apelação foi protocolada no dia 25 de novembro de 2011 (fl. 215), extrapolando, assim, o prazo fixado pelo art. 508 do Código de Processo Civil. 3. Desta forma, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0058 . Processo/Prot: 0981884-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0063756-13.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Urbano Favaro (maior de 60 anos), Naodi Komori (maior de 60 anos), Severino Alves da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Cravo Martins, Antonio Cimitan, Antonio Pissolato (maior de 60 anos), José Zaira dos Santos Arcini, Sylvio Cola, Paulo Novaes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes, Giseli Ito Gomes Afonso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 981.884-2 - 13ª Vara Cível - Curitiba-PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravantes: Urbano Favaro e outros Agravado : Banco do Brasil S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. SUSPENSÃO. Cumprimento de sentença. Suspensão. Em atenção à decisão exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a suspensão do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 981.884-2, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "cumprimento de sentença de ação civil pública", autuada sob nº 63756-13/2010, a qual determinou a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. 2. Irresignados, pretendem os agravantes a reforma da decisão, alegando em síntese: a) não é mais possível a discussão, no caso concreto, acerca da prescrição quinquenal, vez que operada a coisa julgada material, bem como a preclusão lógica relativa ao tema; b) ao apresentar sua impugnação ao cumprimento de sentença, o banco silenciou a respeito da prescrição quinquenal; c) tendo transitada em julgado a decisão que julgou a impugnação, não há o que se cogitar em discussão acerca da prescrição quinquenal. Cumprimento individual de sentença. Ação Civil Pública. 3. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dos recursos repetitivos 4. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 5. Não bastasse, recentemente o Eminentíssimo Relator Sidnei Beneti, nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, proposta incidentalmente ao citado Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, deferiu a liminar na maior abrangência pleiteada, determinando a suspensão de todos os recursos e processos que versem acerca da controvérsia do prazo prescricional de cinco anos para as execuções individuais de sentenças coletivas, em ambas as Instâncias e em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais e Colégios Recursais. Como consequência, houve o impedimento do deferimento ou levantamento de quaisquer valores. 5.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada nos autos da referida Medida Cautelar Incidental pelo Ministro Sidnei Beneti: "12- No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. Ressalta-se que, no caso anterior, antes da afetação do processo como representativo da controvérsia, havia sido deferida liminar, ratificada pela C. 2ª Seção, na qual se sustou a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná. Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os

atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo." 6. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior e sendo a prescrição questão de ordem pública, a ser reconhecida mesmo de ofício, independentemente da fase processual em que se encontre o processo, impera a ordem de suspensão, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. 6.1. Portanto, deve ser suspensa a construção, o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 7. Nesse sentido, a jurisprudência desta eg. 15ª Câmara Cível: - Al n.º 904.934-5, Dec. Monocrática, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, pub. 03/05/2012; - Al n.º 905.853-9, Dec. Monocrática, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, pub. 03/05/2012; - Al n.º 905.646-4, Dec. Monocrática, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, pub. 03/05/2012; - Al n.º 901.073-5, Dec. Monocrática, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, pub. 13/04/2012. 7.1. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que determinou a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. 8. Com fins no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0059. Processo/Prot: 0981944-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419837. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008661-81.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Chm Comércio e Serviços Ltda, Moacir Chiquetti. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie, Manoel Ronaldo Leite Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.intimar o agravado para se manifestar em 10 dias.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CHM Comércio e Serviços Ltda e Moacir Chiquetti em face da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas, assim consignada, na parte que interessa: "A parte autora petição dizendo ser necessário a apresentação de documentos originais nos casos em que constam a sua assinatura, diante da alegação de falsidade. (fls.843/ss) Entretanto, não há determinação na sentença de tal exigência, mesmo porque não delimitando a parte Autora o prazo a quo da prestação de contas, poderia haver casos em que não haveria obrigação administrativa do banco guardar o documento, podendo substituí-lo por microfilmagem. Assim, uma vez apresentadas as contas pelo BANCO, deve a AUTORA manifestar-se no prazo de 90 dias (igual ao prazo concedido ao Banco na sentença) e discordando das contas apresentadas, apresentar as suas contas. Após, intime-se o banco para manifestação em 30 dias, vindo os autos conclusos para sentença." Inconformados, sustentam os agravantes que ajuizaram ação de prestação de contas para apurar o saldo entre as partes, em virtude da ocorrência de fraude e diversos lançamentos sem autorização, gerados a partir de documentos com assinaturas divergentes daquelas efetivamente apostas pelos agravantes. Aduzem que a sentença da primeira fase deixou claro que os alevantados lançamentos fraudulentos e a necessidade de perícia seriam apreciados em segunda fase. Afirmando a necessidade de o agravado apresentar os documentos originais para realização da perícia grafotécnica e contábil. Pleiteiam assim, a reforma da decisão agravada. 2. Defiro o processamento do agravo. Deixo de analisar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela, tendo em vista a inexistência de tal pleito nas razões recursais. O simples título conferido ao recurso - "agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo" -, sem a exposição de fundamentos é inapto a ensejar sua apreciação. 1 Fl. 87-TJ 3. Com isso, requisitei ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0060. Processo/Prot: 0981945-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/426173. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000493-62.2012.8.16.0154 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: José Frigheto, Valdrina Guedes Frigheto, Gilberto Frigheto. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão proferida nos autos de Embargos à Execução em foi deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a existência de relação de consumo e da hipossuficiência do consumidor. Nas suas razões, sustenta, em síntese, que: a) a relação jurídica existente entre as partes submete-se de forma subsidiária ao Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação preponderantemente civil, pautada em contrato; b) as partes se encontram em igualdade de condições no tocante à produção de provas; c) não é razoável atribuir ao agravante a obrigação de trazer documentos que estão em poder do agravado; d) a inversão do ônus da prova prevista no CDC visa suprimir determinadas injustiças oriundas da hipossuficiência do consumidor, e não tornar o fornecedor hipossuficiente frente ao seu cliente; e) a negativa do agravado em demonstrar o pagamento de parte dos valores exequendos e quais valores foram cobrados em excesso revela a ausência de verossimilhança das suas alegações; f) segundo o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao

autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Pugna pelo provimento do recurso para que seja indeferida a inversão do ônus da prova. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicabilidade da legislação consumerista à hipótese retratada nos autos. Acerca do tema, afirma o banco agravante que a empresa agravada não pode se beneficiar das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor se o contrato firmado entre as partes não reflete relação de consumo. De início, deve-se destacar que às relações jurídicas mantidas entre instituições financeiras e seus correntistas incide o Código de Defesa do Consumidor (sumula 297 do STJ). Dispõe o artigo 2º do referido Código, "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equiparase a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo". Adotando-se a teoria objetiva (ou maximalista), temos que o conceito de consumidor possui caráter objetivo, já que, ao definir consumidor, leva em consideração unicamente a quem tenha efetiva fruição do bem ou serviço adquirido ou utilizado. Como se sabe, esta destinação deve ser final, ainda que meramente fática, de modo que o bem ou o serviço seja retirado do mercado e que o valor a ele atribuído seja, invariavelmente, depreciado. Assim, a legislação consumerista protege o destinatário final fático da relação de consumo e está voltada ao ato de consumo em si, que é o elemento objetivo desta relação. Para o Código de Defesa do Consumidor, pouco importa se a necessidade a ser suprida com o consumo será de natureza pessoal ou profissional. O que se exige, em contrapartida, é que o bem ou serviço não componha diretamente ou indiretamente - por montagem, transformação ou beneficiamento - o produto ou serviço a ser fornecido a terceiros. Com isso, pode-se notar que, ao firmar os contratos de cédula de crédito rural com o agravante, o agravado adquiriu capital e, como destinatária final deste bem, o retirou do mercado e o utilizou para o custeio agrícola. Ou seja, o capital adquirido foi utilizado, não sendo transmitido a terceiros. Além disso, compulsando-se os autos, constata-se a vulnerabilidade do agravado, pessoa física, que não detém o mesmo conhecimento técnico que o agravante para apurar de forma pormenorizada os encargos incidentes no contrato, tampouco as mesmas condições financeiras que um banco. Sabe-se que a instituição financeira dispõe de quadros contábeis e jurídicos, restando evidente a distorção entre as partes, sendo certo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Acrescente-se que a vulnerabilidade fática ocorre quando o fornecedor, "por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam (...)", conforme assevera Claudia Lima Marques² Sobre o tema, vale citar trecho do voto do ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, no julgamento do recurso 0608154-7: Dito isso, creio estar demonstrada, com base no traslado, a sua vulnerabilidade técnica. Isso porque, no caso dos autos, se discute contrato pactuado com instituição financeira (de adesão, fls. 583/590-TJ), onde há presunção de desequilíbrio entre as partes, posto que os mutuários certamente não tiveram oportunidade de discutir suas cláusulas ou o seu conteúdo, circunstância que revela sua vulnerabilidade técnica frente às atividades próprias do agente financeiro. Eis o que alerta Cláudia Marques, "a maioria dos contratos bancários é concluída através da utilização de condições gerais dos contratos e de contratos de adesão. Estes métodos de contratação de massa (...) servem de indício da vulnerabilidade do co-contratante" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 2013). Assim, ao contrário do contido nas razões recursais, incide ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, viável a inversão do ônus da prova. Cabe esclarecer, por fim, que o agravante não trouxe fundamentos para infirmar a não presença dos requisitos estipulados no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor: hipossuficiência do consumidor ou, ainda, a verossimilhança das alegações do mesmo. Dessa forma, mantém-se integralmente a decisão recorrida. 1 TJ/PR. 15ª CC. 614.658-7. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. Julgado em 09/09/2009. 2 In Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 147. 3 TJPR. 0608154-7. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 31/08/2009 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento recurso, nos termos da decisão supra. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0061. Processo/Prot: 0982006-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/427256. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000627 Prestação de Contas. Agravante: Ermindo Pedrosa. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Arlindo Menezes Molina, Márcio Ribeiro Pires. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.006-2Agravante : ERMINDO PEDROSO.Agravado : BANCO DO BRASIL S/A.I - Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pelo agravante em face do banco agravado (fs. 64/65): "Autos n. 627/2008 Vistos etc. O Banco Requerido apresentou as contas pleiteadas pela parte autora que, por sua vez, impugnou-as, requerendo a produção de prova pericial para comprovar que foram praticadas diversas ilegalidades pela instituição financeira durante o período contratual existente entre as partes. Nesse particular, por certo que a produção de prova pericial é imprescindível para a solução das questões debatidas pela parte autora, pois todas elas se filiam à matéria contábil, cuja esfera de conhecimento é alheia a este julgador que, bem por isso, necessidade se socorrer de profissional habilitado para esse propósito. Por outro lado, esse cenário levanta a seguinte questão: quem deverá suportar o valor dos honorários periciais decorrentes dessa prova? Na jurisprudência do TJPR existe uma profunda inquietude a respeito desse tema. Apenas para ilustrar essa realidade, separo duas decisões atuais e diametralmente opostas, cuja data da publicação se separam por menos de uma semana. Acompanhe: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASES DISTINTAS E AUTÔNOMAS. SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE QUE NÃO IMPLICA NECESSÁRIA SUCUMBÊNCIA NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO BANCO O ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE O AUTOR DA AÇÃO POR TER REQUERIDO A PRODUÇÃO DA PROVA. ART. 33 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO ESTÉRIL 2 FACE A PECULIARIDADE DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - A1934223-6 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 05.09.2012) Em sentido oposto: RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - A 930432-9/01 - Pato Branco - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.08.2012) Essa vem sendo a tônica da jurisprudência paranaense, que oscila em torno dessa celeuma. Acerca disso, inicialmente abracei o entendimento de que o ônus de arcar com a perícia, na segunda fase da ação de prestação de contas, recai sobre a entidade financeira condenada a prestá-las, por força da sucumbência verificada na primeira fase do procedimento. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, vejo que necessário retroceder nesse posicionamento. Isso porque, é de se convir que os procedimentos das fases ligadas à prestação de contas são autônomos e independentes. Daí porque, como pressuposto lógico, a sucumbência decretada na primeira delas não implica atribuir ao vencido o ônus de arcar com as despesas processuais. Assim entendido, prevalece, na segunda fase, a regra consagrada no art. 33 do CPC, que proclama que a parte que requer perícia deverá pagar a remuneração do perito. (...) Alega o agravante ser "pacífica a jurisprudência no sentido de que, julgada procedente a primeira fase da ação, é do réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, no que se inclui o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessário, diante da dificuldade de apreciação e entendimento desses documentos", não se aplicando a regra geral do artigo 33 do CPC. Diz, ainda, ser devida a inversão do ônus da prova, pois "é dever da parte que forneceu a documentação ser responsabilizada pelo ônus e custeio da diligenciada prova" e que não possui condições financeiras para arcar com os referidos honorários. Pede a reforma a decisão agravada para que o agravado arque com os honorários periciais. 3 II - O recurso comporta julgamento por decisão monocrática nos termos do caput do artigo 557 do CPC. 1. Admissibilidade do recurso - Inversão do ônus da prova. O recurso não pode ser conhecido no que tange à alegação da inversão do ônus da prova, na medida em que o despacho agravado não tratou de tal tema. Como a inversão do ônus da prova é questão não apreciada pelo despacho agravado, nesta parte o recurso não pode ser conhecido em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, ficando limitado o conhecimento do agravo ao ponto em que foi objeto de análise pela decisão agravada. 2. Antecipação dos honorários periciais. A ação de prestação de contas se sujeita a Procedimento Especial, mas nem por isso os dispositivos do Código de Processo Civil que regulamentam a responsabilidade sobre as despesas judiciais ficam afastados. O artigo 33, do CPC, dispõe que: "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Muito embora o agravado tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar as contas, tal circunstância não gera a obrigação de adiantar os honorários periciais de perícia que não requereu. Isso porque a primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Assim, têm-se ser devida a sucumbência em cada uma das fases. No caso, considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor (conforme consta na decisão agravada), cabe a ele, ora agravante, adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. A propósito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS 4 PERICIAIS INCUMBIDO AO RÉU, PELO FATO DE ESTE TER SIDO CONDENADO A PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. 2. Agravo de instrumento provido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AGI nº. 414.804-5, Relator Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia, acórdão 8405, DJ 06.07.2008 nº. 7401). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Prova pericial. Determinação de ofício. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, podendo o Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial determinada pelo Juiz, de ofício, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, são os autores, exclusivamente, quem devem suportar as custas dos honorários periciais. Recurso provido. Despacho." (TJPR, Ag Instr, 0769823-1,

15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior, em19/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA O ART. 33 DO CPC PARA RESPONSABILIZAR O AUTOR PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ESTABELECE NÃO SER CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO REFERENTE À PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado." (TJPR, Ag Instr 0744143-2, 15ª Câmara Cível, Drª. Elizabeth M F Rocha) 5 Neste mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas nos seguintes agravos de instrumentos: nº. 887.486-8, Des. Hayton Lee Swain Filho, publicada em 05.03.12; nº. 887.591-1, Des. Jurandyr Souza Junior, publicada em 15.02.12; nº. 885.537-4, Des. Jucimar Novochad, publicado 05.03.12, todos integrantes desta Câmara. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento ao agravo de instrumento por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento desta Corte. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator 0062 . Processo/Prot: 0982037-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/403787. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002638-88.2012.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Catharina Horvatich Sanches. Advogado: Egmar Antônio Dias, Roberto Carlos de Almeida Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Giovanni Vítório Baratto Cocicov, Rosângela Peres França. Interessado: Jose Vicente, Gentil Alves dos Santos, Rachel de Souza Santana, Israel de Souza Santana, Josemara Santana de Jesus, Josemar Sousa de Santana, Erisvaldo Sousa de Santana, Adeilson Sousa de Santana, Elenita Santana Brito, Isabel de Santana Oliveira, Armando José de Santana Junior, Ivete Souza de Santana da Silva, Luiz Carlos de Souza Santana, Raquel de Santana Vitoria, Olga Santana de Souza, Celso Gonçalves Soares, Francisco de Almeida Soares Junior, Maria Helena Gonçalves Soares, Tania Marise Soares de Araujo, Maria Celina Santos Cunha, Isaura Santos Cunha, Alexandre Santos Cunha, Eliana Cunha Costa, Joel Dias Freitas. Advogado: Egmar Antônio Dias, Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 982.037-7- 2ª Vara Cível - Campo Mourão/PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Catharina Horvatich Sanches e outros Agravado: Banco do Brasil S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO IDEC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RENÚNCIA TÁCITA À FACILITAÇÃO DA DEFESA. EXEGESE DO ART. 100, INCISO IV, "b", DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE SALVADOR ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz Natural. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. O ajuizamento de ação em comarca sem qualquer vínculo com o consumidor constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 982.037-7, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "exceção de incompetência", autuada sob o nº 2638/2012, a qual acolheu parcialmente a exceção, para reconhecer a incompetência do Juízo de Campo Mourão para processar o cumprimento de sentença em relação aos exceptos que possuem cadernetas de poupança na agência de Salvador (Armando José de Santana, Francisco de Almeida Soares, Antonio Higinio Cunha, Joel Dias de Freitas e de Celso Gonçalves Soares). Ainda, determinou o desmembramento do processo, tendo prosseguimento na Comarca de Campo Mourão, apenas o cumprimento de sentença em relação aos demais autores. Face à sucumbência, condenou o banco ao pagamento de 50% das custas processuais e os exceptos, cujo foro fora declinado ao pagamento dos 50% restantes. 2. Irresignados, pretendem a reforma da decisão, alegando em síntese: a) litisconsórcio ativo facultativo, sendo 4 autores residentes na Comarca de Campo Mourão e 5 autores residentes na Comarca de Salvador; b) ausência de prejuízo na tramitação do cumprimento de sentença na Comarca de Campo Mourão; c) inexistência de ofensa ao princípio do juiz natural; d) necessidade de manutenção do litisconsórcio, bem como competência do Juízo de Campo Mourão para o cumprimento de sentença. 3. Os autores Catharina Horvatich Sanchez, José

Vicente, Gentil Alves dos Santos e Euclides Moro Zavarise residem na Comarca de Campo Mourão, local onde as obrigações foram contraídas. Em contrapartida, os autores Armando José de Santana, Francisco de Almeida Soares, Antonio Higino Cunha, Joel Dias de Freitas e Celso Gonçalves Soares são domiciliados na cidade de Salvador, local onde foram contraídas as obrigações. Por sua vez, o cumprimento de sentença da ação civil pública transitada em julgado proposta pelo IDEC foi proposto, em litisconsórcio ativo facultativo, pelos agravantes, no foro da Comarca de Campo Mourão. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, inc. VIII, está a facilitação da defesa dos direitos. O Código de Defesa do Consumidor se auto define como norma de ordem pública em seu art. 1º, seus preceitos, portanto, devem prevalecer sobre os outros que não apresentem tal característica. A Lei 8.078/90 confere ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses expressamente previstas, pelo juízo em que proporrá a sua demanda, especialmente, o foro de seu domicílio. Entretanto, não outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer localidade do país. 5. Não há qualquer vínculo entre os autores (com foro declinado) e a Comarca de Campo Mourão. Ao contrário, há comprovação nos autos de que a sede da agência em que os autores realizaram a abertura das cadernetas de poupança foi na Comarca de Salvador. 6. Apesar da natureza consumerista, não persiste qualquer fundamento para que a propositura da ação seja perante o juízo de Campo Mourão, não se confundindo a facilitação da defesa do consumidor com o comodismo do Procurador dos autores. A possibilidade da propositura da demanda em foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante dos consumidores sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 6.1. O ajuizamento da ação em Campo Mourão, constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. 7. Não há dúvida de que a tendência do processo moderno é facilitar ao máximo o acesso à prestação jurisdicional, como forma de legitimar o exercício da própria soberania, contudo, isso não inclui a escolha aleatória do foro para julgamento das ações. A propositura de ação em foro aleatório, diverso do domicílio do autor, além de ferir o princípio do Juiz natural, resulta em óbvio prejuízo à defesa do consumidor. Com efeito, ao abdicar do foro privilegiado do seu domicílio, o consumidor deverá observar a competência tratada no Código de Processo Civil (art. 100, inciso IV, alínea "b"). Assim, verifica-se que o foro competente é onde se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas, inviabilizando, a prorrogação de competência. Note-se que os autores Catharina Horvath Sanchez, José Vicente, Gentil Alves dos Santos e Euclides Moro Zavarise residem na Comarca de Campo Mourão, local onde as obrigações foram contraídas, motivo pelo qual a tramitação deve permanecer onde o cumprimento de sentença fora proposto. Por outro lado, os agravantes com residência em Salvador não possuem qualquer liame com a Comarca de Campo Mourão, na medida em que os contratos de abertura de conta poupança (objetos da presente execução) foram realizados em Salvador. Diante da renúncia do consumidor ao benefício de propor a demanda no local de seu domicílio, nos termos do art. 101, I do CDC e, da consequente aplicação do art. 100, IV, alínea "b" do CPC, impõe-se manter a declinação da competência para a Comarca de Salvador, onde são mantidas as relações contratuais, acarretando, assim, a dissolução do litisconsórcio ativo voluntário. O desmembramento do processo é medida necessária para manter os autos originais para processamento na Comarca de Campo Mourão, em relação aos autores ali residentes e formação de autos complementares à Comarca de Salvador, para processamento quanto aos autores Armando José de Santana, Francisco de Almeida Soares, Antonio Higino Cunha, Joel Dias de Freitas e Celso Gonçalves Soares. 8. Na mesma trilha, este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC E JULGADA PELA JUSTIÇA DISTRITAL DE BRASÍLIA - SENTENÇA COLETIVA, COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAQUELE ÓRGÃO JULGADOR, AO FORO DO DOMICÍLIO DOS BENEFICIÁRIOS DESSE COMANDO JUDICIAL - PROPOSITURA DO FEITO EM COMARCA DIVERSA DOS DOMICÍLIOS DOS AUTORES - RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CADA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - PRECEDENTES. Agravo de instrumento parcialmente provido de plano. 2 ANA HIDEKO KANDA E OUTROS agravam da decisão de fls. 40/42, reproduzida às fls. 201/203-TJ, a qual acolheu a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 688/2011, oposta pelos agravados, reconhecendo como competente para processar o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 51166/2010 ajuizado pelos agravantes, o foro do domicílio de cada um dos autores, desfazendo-se o litisconsórcio ativo facultativo, já que os poupadores residem em Comarcas diversas, permanecendo no pólo ativo da demanda apenas a poupadora residente em Londrina (ANA HIDEKO KANDA). 3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE

COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. Recurso desprovido. 4.9. Por tais razões, deve ser mantida a decisão que declinou da competência para julgar a pretensão inicial, para o juízo da Comarca de Salvador, em relação aos autores Armando José de Santana, Francisco de Almeida Soares, Antonio Higino Cunha, Joel Dias de Freitas e Celso Gonçalves Soares. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo, observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimize-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 "Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias". 2 T.J.P.R. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 939.791-9. Relatora: Elizabeth M F Rocha. DJ 31.07.2012. 3 T.J.P.R. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 810.182-6. Relator: Hayton Lee Swain Filho. DJ 02.09.2011. 4 T.J.P.R. 15ª C. Cível. Agravo nº. 794187-9/01 - Relator: Jurandyr Souza Junior - DJ. 31.08.2011. ?? ?? ?? ??

0063 . Processo/Prot: 0982063-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/430611. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004630-19.2012.8.16.0112 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Waldair Bier. Advogado: Marilze Dirlene Getilini, Gilmar Jose Minks. Agravado: Grasel e Companhia Ltda. Advogado: Carla Stulp. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 982.063-7 - Vara Cível - Marechal Cândido Rondon - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Waldair Bier Agravado : Grasel e Companhia Ltda PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA. DESPACHO INICIAL. CITAÇÃO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXEGESE DO ART. 621, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 982.063-7, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "execução de entrega de coisa incerta" - autuada sob nº 4630/2012, a qual fixou multa, no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, no caso de descumprimento da obrigação, em conformidade com o parágrafo único do art. 621, do CPC. Multa. Art. 621, parágrafo único, do CPC. 1. Insurge-se o agravante em face da decisão que fixou multa, no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, no caso de descumprimento da obrigação, com fundamento no art. 621, parágrafo único, do CPC. 1.1. A decisão recorrida contém fundamentos sucintos, obedecendo rigorosamente à previsão legislativa aplicável ao caso, ou seja, o contido no art. 621 do CPC. 1.2. Dispõe o art. 621, do CPC: "Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de dez (10) dias, satisfazer a obrigação, ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos. Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo." 2. O recorrente, equivocadamente, utiliza-se do recurso de agravo, na espécie por instrumento, para apresentar os fundamentos de fato e de direito que devem integrar a defesa, pela via dos embargos à execução. As questões fáticas que compõe a peça recursal não tem amparo nesta restrita via recursal, de cognição sumária. O recurso, não ataca a ordem judicial em seu conteúdo técnico, um despacho inicial, mas sim, erroneamente, traça elementos de defesa. 3. Por tais razões, com fincas no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo, dado que inadmissível e improcedente os fundamentos do recurso. Publique-se, registre-se e intimize-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 0982593-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/423856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0053251-89.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Donimar José Purkot. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Donimar José Purkot contra decisão proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, intimando o agravante para o depósito inicial das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a sua renda média líquida é de R \$ 2.914,46, não possuindo ele condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo de sua própria manutenção e de sua família. Por fim requer a atribuição do efeito suspensivo. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso,

valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada na concessão integral do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se sobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50)- DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ). I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50; II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que 3 a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante; III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos; IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça; V - Recurso especial provido." 1 "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 STJ. REsp 1.185.599/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ 24.05.2012. 2 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 03.04.2006. 4 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o pedido, intimando o agravante para efetuar o depósito inicial das despesas processuais no prazo de 10(dez) dias. Contudo, a decisão merece reforma, porquanto se denota dos autos que o agravante auferia renda mensal líquida de R\$ 2.914,46 (doc. de fls. 20), não sendo possível concluir que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Por último, observe-se que a não concessão ou concessão parcial da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se deferir ao agravante a benesse tal como pleiteada. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006.

0065 - Processo/Prot: 0982699-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/431137. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004728-82.2010.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Profissional Caps Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me., José Carlos da Silva, Valmir Adriano Lopes. Advogado: Jander Luis Catarin, Márcia Morais do Carmo de Paula, Roberto César Cabral. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.699-7Agravantes : Profissional Caps Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me. José Carlos da Silva Valmir Adriano Lopes. Agravado : Banco Itaú S/A.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato bancário proposta pelos agravantes em face do agravado (fs. 194/190): "(...) 4. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, efetivamente é de aplicar-se o CDC, desde que presentes os requisitos autorizadores para o intento em questão. Note-se que o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, descreve que a inversão do ônus da prova será admitida à critério do magistrado, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, tenho como ausentes a hipossuficiência da parte requerente para o intento jurídico em comento; a uma, porque não há que se falar em inviabilização ao acesso ao poder judiciário; a duas, porque o requerente possui capacidade técnica, jurídica e financeira para demonstrar/comprovar, o que poderá fazê-lo por meio do custeio de eventual prova pericial que pretenda se valer, razão pela qual INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova". Pedem os agravantes a reforma da decisão agravada para que seja invertido o ônus da prova. Para tanto, alegam que: a) "o agravado é quem detém toda a documentação necessária para a comprovação dos fatos (extratos e contratos de todo o período que se busca a revisão), além de ser ele quem estipula as cláusulas contratuais, em muitos casos abusiva, e por consequência nulas, é de se reconhecer a hipossuficiência técnica dos agravantes, pois estes não têm os mesmos recursos que o agravado possui, e 2 que inclusive se trata da maior instituição financeira privado do país, o que dificulta a prova dos fatos constitutivos de seu direito"; b) "resta comprovado a verossimilhança das alegações dos agravantes, vez que é prática contumaz das instituições financeiras, a cobrança de juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com demais encargos, bem como a cobrança de taxas e tarifas indevidas, tais como as famosas "TACs"; II - O art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2.005, prevê a conversão do agravo de instrumento em agravo retido salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Assim, o recurso não se referindo a uma das exceções expressamente previstas, deve o relator mandar remeter os autos ao juiz da causa. A providência criada como intuito de conter o acúmulo de processos nos tribunais, postergando a decisão da controvérsia incidental cuja pendência não implique em risco de prejuízo imediato à parte que não possa ser reparado pela decisão final de primeira instância ou em grau de apelação, resulta em fazer do agravo retido a regra e o do instrumento a exceção. Inexiste, no caso, circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia posta no recurso. O fato de o Juiz monocrático ter entendido pela não inversão do ônus da prova ao caso não tem o condão de provocar dano irreparável ou de difícil reparação, pois poderá ser alterada na sentença ou em grau de apelação, não se confundindo os pressupostos de conhecimento do agravo com a conveniência de que a pretensão seja de imediato dirimida em 2ª Instância. Deste modo, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator 0066 . Processo/Prot: 0982700-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423330. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0062225-76.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcos Antônio Gomes. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Industrial e Comercial Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MARCOS ANTONIO GOMES agrava a decisão reproduzida à fl. 08-TJ, a qual indeferiu seu pedido de assistência judiciária, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para recolher as custas processuais da AÇÃO CAUTELAR 0062225-76.2012.8.16.0014. EXPOSTO, DECIDO. Visa o agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Pois bem, em que pese a isenção do pagamento de imposto de renda não seja considerada, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício da assistência judiciária, neste caso examinado e segundo a orientação firmada no âmbito do STJ - tendo em vista a afirmação a que alude o art. 4º da Lei 1.060/50 se tratar de mera presunção -, correto o indeferimento pelo o Magistrado do benefício postulado pela parte, já que há elementos concretos nos autos apontando em sentido contrário, ou seja, infirmando a alegada hipossuficiência. Veja-se: "O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente". (AgRg no Ag 135893/RJ, Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011). Com efeito, verificou o douto Juiz, dentre os elementos dos autos, que o autor da ação cautelar exerce atividade remunerada, sendo funcionário público, auferindo renda bruta de R\$ 2.119,58 (em agosto/2012, fl. 25-TJ), elemento que contraria a alegada hipossuficiência declarada pela parte (fl.17-TJ), a qual sequer atende o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50, porquanto silencia quanto aos honorários de advogado. E isso é tão verdade que o requerente apenas alegou que é ele quem arca com as despesas de seus dependentes, tais como aquelas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, e transporte - fl. 05/verso/TJ), sem nada trazer, circunstância que revela o acerto da decisão agravada que

indeferiu o pedido de assistência judiciária ora postulado. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravado e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0067 . Processo/Prot: 0982701-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/431238. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000089-46.1997.8.16.0086 Carta Precatória. Agravante: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim, Edgar Kindermann Speck. Agravado: Maria Oscarlina Xavier. Advogado: Cristiano Pizzatto, Cláudia Pizzatto, Enimar Pizzatto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: concede efeito suspensivo para suspender o processo

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C Vale Cooperativa Agroindustrial contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial na qual foram fixados os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) após a realização de diversas avaliações judiciais, o ilustre magistrado de primeiro grau nomeou perito para auxiliá-lo na avaliação do imóvel penhorado; b) o expert aceitou o encargo e ofereceu como proposta de honorários o valor de R\$ 67.954,00 (sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais); c) as partes discordaram do valor arbitrado por considera-lo excessivo e solicitaram a substituição do perito; d) diante disso, o magistrado solicitou à serventia a localização de outros peritos que pudessem auxiliar na avaliação; e) a serventia encontrou outros profissionais que informaram o preço cobrado para o serviço em questão; f) embora as partes tenham se manifestado de forma contrária à contratação do primeiro perito, o ilustre magistrado o consultou novamente, porém, mais uma vez foi mantida a proposta de honorários; g) conquanto tenham sido apresentadas novas propostas, o perito nomeado voltou a ser consultado, sendo que desta vez afirmou que a verba honorária deveria ser fixada ao livre arbítrio do juiz; h) na sequência, o magistrado de primeiro grau arbitrou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) os honorários periciais; i) o valor fixado afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que demasiadamente elevado; j) o juízo nomeou perito que reside na comarca de Florianópolis mesmo sendo possível a nomeação de expert residente em comarca mais próxima daquela onde tramita a demanda; k) não faz sentido nomear profissional que exige valor demasiadamente elevado se há proposta de outros cobrando quantia muito inferior. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que sejam reduzidos os honorários periciais e, ainda, substituído o perito nomeado pelo juízo. 2. Defiro o processamento do recurso. 558 do CPC que devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. Analisando os autos em cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão do efeito pleiteado. No caso, observa-se que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação reside na imediata realização da perícia técnica. Ora, é certo que foram apresentadas propostas com valores diversos do fixado na decisão agravada. Os profissionais ouvidos, a princípio, também parecem habilitados para o trabalho em questão. Assim, entendo temerário permitir que a avaliação judicial se concretize sem antes aprofundar a discussão a respeito dos honorários periciais. Portanto, a fim de evitar futuros prejuízos, reputo conveniente a suspensão do processo até ulterior deliberação da matéria por este tribunal. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0068 . Processo/Prot: 0982861-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/430257. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015342-91.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Agravado: Roberto Gávio Gonzaga. Advogado: Angélica Tatiana Tonin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo contra decisão proferida nos autos de ação de exibição de documentos que destacou a possibilidade do agravante sofrer as sanções do crime de desobediência caso seja descumprida a ordem de exibição de documentos. Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) o descumprimento da ordem de exibição de documentos não enseja a imposição da pena relativa ao crime de desobediência, pois o art. 359 do Código de Processo Civil prevê penalidades específicas para essa situação; b) a exibição dos extratos solicitados é um ônus processual que implica na admissão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; c) os pedidos de exibição de documentos não versam sobre obrigação de fazer ou não fazer, razão pela qual é descabida a imposição da penalidade do crime de desobediência; d) os documentos solicitados pela parte autora já foram juntados aos autos; e) não há razão para se determinar a juntada dos contratos originais, pois as cópias são suficientes para a elaboração de perícia; f) deve ser declarada cumprida a obrigação de exibição de documentos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja afastada a imposição de pena prevista para o crime de desobediência e declarada cumprida a obrigação de exibição de documentos. 2. Enseja provimento o recurso interposto. De acordo com o artigo 355, do Código de Processo Civil, o juiz pode, dentre outras possibilidades, determinar a uma das partes ou a terceiro estranho ao processo a exibição de documento ou coisa, para fins probatórios. incidental, pressupondo a

utilização do resultado da prova no âmbito do processo em curso. 1 O artigo 359 do Código de Processo Civil prevê a sanção para a hipótese de não atendimento à determinação judicial, estabelecendo, quanto à parte, a admissão da veracidade dos fatos que se pretendiam provar com a exibição. O artigo 362 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que haverá responsabilização por crime de desobediência para o terceiro, que obrigado a exibir os documentos, deixe de fazê-lo e não demonstre justo motivo para tal descumprimento da decisão judicial. Todavia, tal sanção não fora imposta pelo legislador à parte que venha a ser obrigada a exibir os documentos, impondo a esta somente a incursão em pena de multa para o caso de descumprimento. Sobre o assunto esclarece Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Crime de desobediência. Não constando, diversamente do que ocorre no texto do C C 362, ressalva de cumulação com a sanção penal, não se cobra da parte, no processo civil, responsabilidade por crime de desobediência, quando a mesma, mesmo imotivada ou ilegalmente, se recusar a efetuar a exibição que lhe foi determinada judicialmente aplicando-se-lhe, na hipótese, tão-só - se o caso - a pena processual civil de que cuida o CPC 359 (terem-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar). Constitui-se, pois, em coação ilegal, ordem judicial que, determine à parte exibir em juízo documento ou coisa, sob pena de prisão, pelo crime tipificado no CP 330 desobediência. (...) (TRF-5º, 2ª T., HC 500062-m, REL. Juiz Petrucio Ferreira, v. um. J. 07.08.1990, DJU 19.10.1999, p 24656)."2. Diante disso conclui-se que não cabe admissão (mesmo em tese) de crime de desobediência pelo eventual descumprimento da determinação de exibição de documentos dirigida à parte, porquanto a lei já prevê penalidade pela não exibição dos documentos, nos termos do artigo 359, do Código de Processo Civil. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTRATOS BANCÁRIOS - EXTRATOS. 1.DILAÇÃO DO PRAZO PARA 1 MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1127. 2 Código de Processo Civil Comentado. 5ª Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 842-843 REFORMADA. 2. COMINAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO.EXCLUSÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."3 "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da Instituição Financeira: (i) Efeito suspensivo. Não configuração dos requisitos. Ausência de interposição do recurso cabível em face da decisão que recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo. Rejeitado. (ii) Eventual impossibilidade de exibição de alguns documentos por serem muito antigos. Cumprimento de sentença sequer iniciado. Falta de interesse recursal. Questão ainda não submetida à apreciação do juízo de origem. Não conhecimento. (iii) Apresentação dos documentos. Obrigação parcialmente cumprida. Dever de exibição dos documentos faltantes. (iv) Crime de desobediência como sanção para eventual descumprimento da ordem judicial. Descabimento. Documentos que devem ser exibidos sob pena de busca e apreensão. (v) Honorários advocatícios. Minorração. Valor fixado pelo juízo singular que não destoou do valor comentado aplicado por esta Corte, em casos semelhantes. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO."4 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SANÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXEGESE DO ART. 359 DO CPC. Exibição incidental de documentos. Se a exibição de documentos é incidental, e se presta exclusivamente à instrução probatória do feito, a técnica coercitiva a ser aplicada para incentivar o cumprimento da obrigação é a presunção de veracidade dos fatos que com eles se pretendia provar, a teor do art. 359, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido."5 Diante do exposto, deve ser afastada, no caso em tela, a cominação de pena de responsabilização por crime de desobediência. No tocante à obrigação de exibição de documentos, também assiste razão ao agravante. 3 TJPR. AC 928.759-4. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Taro Oyama. DJ 30/10/2012. 4 TJPR. AC 909.629-9. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Edgar Fernando Barbosa. DJ 29/08/2012. 5 TJPR. AI 832.690-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ 09/02/2012. da conte corrente correspondentes ao mês de fevereiro de 2008 e também entre os meses de julho de 2008 a julho de 2010.6 Parte destes documentos foi juntada aos autos logo após a apresentação de contestação, conforme se observa às fls. 270-307/TJ, sendo posteriormente apresentada a parcela restante às fls. 670-744/TJ. Portanto, foi dado integral cumprimento à ordem de exibição de documentos, tanto é assim que o próprio autor veio aos autos e afirmou que "a ré apresentou a cópia dos extratos de conta corrente faltantes, consoante determinado pelo juízo".7 Esses extratos são suficientes para o fim almejado, pois, embora o agravado tenha postulado a apresentação do contrato original para a produção de perícia, essa medida mostra-se desnecessária, eis que a cópia ofertada pelo banco é suficiente para o fim almejado. Veja-se que sequer foi esclarecido o motivo que levou a parte autora a postular pela exibição do contrato original mesmo já tendo sido juntado aos autos cópia do instrumento. Há apenas pedido nesse sentido, mas em momento algum menciona alguma informação que seria possível obter somente no contrato original, como por exemplo, a verificação da validade da assinatura da parte. Sendo assim, conclui-se que a análise das cláusulas contratuais pode ser feita com as cópias apresentadas, razão pela qual é dispensável a determinação de juntada do contrato original. Nesse sentido já se manifestou esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. DOCUMENTOS COM INFORMAÇÕES CONTRATUAIS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA RÉ SUFICIENTES PARA IDENTIFICAÇÃO COM OS DADOS NECESSÁRIOS À EVENTUAL AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO IMPORTA

EM DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA 6 FI. 45-TJ. 7 FI. 748-TJ. PARCIALMENTE PROVIDO."8 Neste quadro, conclui-se que foi dado integral cumprimento à obrigação de exibição de documentos. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de afastar a responsabilização do réu por crime de desobediência e, ainda, reconhecer o cumprimento da obrigação de exibição de documentos. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 8 TJPR. AC 733.430-3. 6ª Câmara Cível. Rel. Juíza Sandra Bauermann. DJ 05/05/2011.

0069 . Processo/Prot: 0983001-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001420 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: K R Comércio de Ferramentas Ltda. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Patrícia Valdivieso Hessel. Agravado: Taegu Tec do Brasil Sa. Advogado: Carla Regina Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por KR Comércio de Ferramentas Ltda. em face da decisão proferida na execução de título extrajudicial lhe movida por Taegu Tec do Brasil S/A, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do protesto dos títulos que embasam a execução, bem como a baixa do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito, sob o fundamento de que não houve ainda o pagamento integral do débito. Inconformada, a agravante alegou que está sendo regularmente quitado o parcelamento judicial do débito e que a suspensão dos efeitos do protesto e da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito se mostra necessária ao prosseguimento de suas atividades empresariais, medida que não acarretará qualquer prejuízo à parte agravada. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Cinge-se a questão quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada para fins de suspensão dos efeitos do protesto e baixa da inscrição do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito em razão da obtenção do parcelamento judicial da dívida. Verifica-se dos autos que a agravante, com fulcro no disposto no art. 745-A, do CPC, obteve o parcelamento da dívida requerendo, concomitantemente, a imediata suspensão dos efeitos dos protestos decorrentes das duplicatas que embasam a presente execução, bem como a baixa do nome da Executada perante o SERASA e demais cadastros de proteção ao crédito. 1 Ante a discordância do credor, o pleito restou indeferido. Pois bem. Observa-se que a agravante não preenche, concomitantemente, os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada com o fim de suspender os efeitos do protesto e não permitir a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo em sendo deferido o parcelamento judicial da dívida. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, cita-se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). - Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. Precedentes"2. 1 Fls. 333 2 (STJ/DF - AgRg no REsp n.º 209077 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julg. 19/05/2005) "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. [...] III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). [...] V. Agravo improvido"3. Assim, tem-se que o parcelamento judicial da dívida, por si só, não têm o condão de suspender os efeitos do protesto e de inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Na verdade, trata-se de técnica processual que visa a estimular o executado a reconhecer o direito consubstanciado no título executivo, evitando-se eventuais discussões a respeito em exceção de pré-

executividade (rectius, objeção de executividade), embargos à execução ou em ação autônoma impugnativa do título.4 Convém mencionar, ainda, que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43. Por conseguinte, abstraída a questão da boa-fé da agravante, certo é que enquanto não quitado o valor total do débito não há como se possa acolher o pedido. 3 (STJ/RS - AgRg no REsp n.º 688627 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julg. 17/03/2005) 4 Marinoni, Luiz Guilherme e Daniel Mitiero - Código de Processo Civil - Ed. RT - pág. 739 3. Com isso, nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0070 . Processo/Prot: 0983358-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00015868 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Rural Sa. Advogado: Iguaçimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: Clonice de Oliveira Flor e Almir José Pereira. Advogado: Maria Elisabeth de Lacerda Gomara Neves, José Carlos da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 983.358-5 - 12ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Rural S/A. Agravado : Clonice de Oliveira Flor e Almir José Pereira PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557. DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 406 DO CC. Juros moratórios. Matéria de ordem pública. A incidência dos juros moratórios constitui matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão "ex officio", pelo juiz ou Tribunal, não caracteriza preclusão. Juros moratórios. Previsão legal. O regime jurídico da mora deve seguir a disciplina da novel legislação, que determina a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do Código Civil de 2002, consoante expressa previsão do art. 406 do CC. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 983.358-5, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "execução de título extrajudicial" - autuada sob o nº 15868/1996, a qual aprovou o cálculo do contador judicial, no qual foram computados juros moratórios de 0,5% ao mês no período de 12/1995 a 04/2012 (fls. 342/343), ao fundamento de que houve preclusão no que tange à metodologia utilizada. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a partir da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês, conforme previsão do art. 406 do CC; b) que a questão acerca dos juros moratórios configura matéria de ordem pública, logo passível de correção a qualquer tempo e grau de jurisdição; c) a rejeição do cálculo de fls. 342/343 e dos esclarecimento de fls. 348, a fim de que seja autorizada a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil. Juros moratórios. 3. Pacifica a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o juiz ou tribunal pode pronunciar-se de ofício sobre matérias de ordem pública, dentre as quais incluem-se os juros de mora. 3.1. Nesse sentido a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento

extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.(...)"1 4. Como a incidência dos juros moratórios constitui matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, equivocada a decisão agravada ao reconhecer a preclusão acerca da metodologia utilizada no cálculo do contador judicial, que aplicou juros moratórios de 0,5% ao mês de 12/1995 a 04/2012 (fls. 342/343-origem, fls. 28/29-TJ). Por essas razões, merece provimento o recurso do agravante, devendo os juros de mora incidir no percentual de 1% mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, consoante expressa previsão do art. 406 do CC. 5. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao presente recurso de agravo, para, reformando a decisão recorrida, admitir a incidência dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, consoante expressa previsão do art. 406 do CC. Intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de novembro de 2012 Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 112524/DF, STJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 30/09/2010. ?? ?? ?? ??

0071 . Processo/Prot: 0983496-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0041914-06.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Robson Bruno Mafra. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A em face da decisão1 proferida em Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação Parcial de Tutela, ajuizada por Robson Bruno Mafra, a qual, dentre outras deliberações, deferiu o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. 2. Com efeito. Inere-se da petição inicial que tratam os autos de ação revisional lastreada em contrato de arrendamento mercantil2, cuja apreciação não incumbe a esta 15ª Câmara Cível. Isso porque, em que pese a competência desta Câmara para a revisão de negócios jurídicos bancários (art. 90, inciso VI, alínea "b" do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), a mesma resta excepcionada por competência especializada, que atribui a Órgão diverso a competência para o julgamento de ações relativas a contratos de arrendamento mercantil (artigo 90, inciso VII, alínea "d"). Assim sendo, o recurso deve ser redistribuído à Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis, competentes para apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 90, inciso VII, alínea d, do Regimento Interno desta Casa. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 Fls. 29/34-TJ 2 Fls. 65/69-TJ

0072 . Processo/Prot: 0983695-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/429763. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054959-38.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Vitório e Vitório Comércio de Combustíveis Ltda, Francisco Carlos Vitório, Ofélia Lemes Vitório. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Gustavo Vissoci Reiche, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Diego Demiciano, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitório e Vitório Comércio de Combustíveis Ltda e outros contra decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0054959- 38.2012.8.16.0014 que opôs contra Banco Banestado S/A, a qual deixou de reconhecer a existência de conexão destes Embargos à Execução e os Embargos à Execução em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a conexão deve ser reconhecida porque os diversos litígios tem origem contratual, sendo certo que todos eles apresentam pretensões e defesas relativas ao conteúdo das transações bancárias, evidenciando-se o aspecto comum do objeto e da causa de pedir. Dessa forma, requer seja reconhecida a conexão de todos os Embargos a Execução opostos pelos agravantes, remetendo-se o presente feito para o juízo da 9ª vara cível de Londrina, em razão da prevenção. Requer, por fim, o deferimento da antecipação da tutela recursal. É o relatório. 2. Defiro o processamento do agravo. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tem-se que a sua concessão se dará com base num juízo provisório, tendo o seu limite demarcado pela questão da possibilidade de retorno ao estado anterior. Por essa razão, o juiz não concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2 A concessão antecipada dos efeitos da tutela recursal está adstrita à observância dos requisitos previstos no artigo 273

do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa; ou manifesto propósito protelatório do réu. Dessa forma, quem pleiteia a antecipação da tutela perseguida deve demonstrar, inخورavelmente, a presença de tais requisitos. Analisando os autos em cognição sumária, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos autorizadores da atribuição do efeito ativo ao agravo de instrumento. Assim, deixa-se de antecipar os efeitos da tutela perseguida no presente recurso. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intimem-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0073 . Processo/Prot: 0983781-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425997. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042699-94.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Helder Henrique Galera, Rogéria Maria Galera Taha. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Agravado: Adalberto de Góes. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 983.781-4 - 3ª Vara Cível - Londrina - PR Agravante : Helder Henrique Galera e Outro Agravado : Adalberto de Góes Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0074 . Processo/Prot: 0983872-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428198. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001220 Prestação de Contas. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, IANDRA DOS SANTOS MACHADO. Agravado: Dionísio Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.872-0 Agravante : Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A.Agravado : Dionísio Czerniej.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pelo agravado em face do agravante (fs. 11/14): "1. Verifica-se que o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil incumbiu ao julgador o dever de imprimir prudência no sopesar das contas apresentadas por uma das partes, conforme se destaca: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo: em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro de 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização de exame pericial contábil?". Tratando-se de uma apuração técnica, especialmente no caso em tela em razão da extensão das contas, é inafastável a necessidade de produção de prova igualmente técnica, para que se apure o resultado financeiro da relação mantida entre as partes que dê sustentação à decisão, conforme tem reiterado o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) Observa-se que o caso concreto posto em apreço, diante das quantias envolvidas, a extensão temporal na relação entre as partes, bem como a sua complexibilidade tornam imperiosa a necessidade de realização de prova técnica, a fim de que tenham bem delineados os aspectos fáticos, refletindo-se em maior certeza da decisão. Forçosa, portanto, a conclusão de que, sendo impossível a apuração de haveres entre as partes com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a realização de prova contábil, razão pela qual, defiro a sua produção, cabendo ao réu suportar o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão, bem como juntar aos autos os contratos firmados entre as partes, a fim de se verificar quais os encargos contratados, sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo autor" Alega-se que, a teor dos artigos 19 e 33 do CPC, o ônus pela antecipação dos honorários periciais deve recair sobre o agravado. II - Merece reforma a decisão que incumbiu ao agravante a antecipação dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de 2 contas. Isso porque, embora a ação de prestação de contas esteja sujeita a Procedimento Especial, os dispositivos do Código de Processo Civil não restam afastados, o qual disciplina a matéria discutida aos autos. O artigo 33 do CPC dispõe que: "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Muito embora o agravante tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar as contas, tal circunstância não gera a obrigação de adiantar os honorários periciais de perícia que não requereu. Isso porque a primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Assim, têm-se ser devida a sucumbência em cada uma das fases. No caso, considerando que a prova pericial foi requerida pela

parte autora (fs. 287), têm-se que cabe a ela adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. A propósito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS INCUMBIDO AO RÉU, PELO FATO DE ESTE TER SIDO CONDENADO A PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. 2. Agravo de instrumento provido." (TJPR, 15ª Câmara Civil, AGI nº. 414.804-5, Relator Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia, acórdão 8405, DJ 06.07.2008 nº. 7401). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33. DO CÓDIGO DE PROCESSO 3 CIVIL. 1. Prova pericial. Determinação de ofício. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, podendo o Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial determinada pelo Juiz, de ofício, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, são os autores, exclusivamente, quem devem suportar as custas dos honorários periciais. Recurso provido. Despacho." (TJPR, Ag Instr, 0769823-1, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior, em 19/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA O ART. 33 DO CPC PARA RESPONSABILIZAR O AUTOR PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ESTABELECE NÃO SER CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO REFERENTE À PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado." (TJPR, Ag Instr 0744143-2, 15ª Câmara Cível, Drª. Elizabeth M F Rocha) Neste mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas nos seguintes agravos de instrumentos: nº. 887.486-8, Des. Hayton Lee Swain Filho, publicada em 05.03.12; nº. 887.591-1, Des. Jurandyr Souza Junior, publicada em 15.02.12; nº. 885.537-4, Des. Jucimar Novochadlo, publicado 05.03.12, todos integrantes desta Câmara. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para desobrigar o agravante de adiantar os honorários da prova pericial requerida pela parte autora, por se encontrar a decisão agravada em manifesto confronto com o entendimento desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator 0075 . Processo/Prot: 0983939-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/432570. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0061105-66.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Regina Lúcia do Nascimento, Alceu Maynardes, Soel Luis Maciel, Erotides Ramalho, Jacomo Saraiva, Jair de Quadros, José Carlos Soleke, Cleusa Aparecida Ferreira, Inez dos Reis Bella. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, na qual o magistrado singular determinou o recolhimento das custas processuais referentes à impugnação de sentença apresentada pelo agravante. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que não há razão para o recolhimento de custas processuais, pois elas foram pagas por ocasião do ajuizamento da demanda. Afirmou não haver processo autônomo que justifique novo pagamento. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. 2. Alega o agravante ser indevida a determinação para recolhimento de custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Com efeito, com o advento da Lei n. 11.232/2005 (acrescentado o artigo 475-J ao Código de Processo Civil) foi eliminada a separação entre o processo de conhecimento e o de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passaram a realizar-se no mesmo processo. Isso porque passou a ser possível a adoção de medidas constritivas no próprio processo de conhecimento mediante a instauração do cumprimento de sentença, incidente que deu nova roupagem ao processo de conhecimento, tornando-o sincrético. 2 Desse modo, com o trânsito em julgado da sentença, incumbe à parte proceder à sua liquidação ou então promover de imediato o cumprimento de sentença. Não obstante estas novas mudanças não se pode ignorar o caráter predominantemente executivo desta nova fase processual, pois, na realidade, visa à satisfação da obrigação de quantia certa mediante a tomada de providências coercitivas em face do patrimônio do devedor. Portanto, nada mais coerente que a cobrança de custas processuais, tal como ocorria no antigo processo de execução de título executivo judicial. Veja-se que a cobrança de custas processuais encontra previsão legal na Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, item I: "I - arrolamentos, inventários, sobre partilhas, partilha de bens, embargos, processos

com procedimento especial de jurisdição voluntária, de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), incidentes procedimentais, mandados de segurança, medidas cautelares, alvarás, retificações, processos de execuções em geral, execuções de sentenças, separações, divórcios e dissolução da sociedade conjugal, alimentos em geral reconvenções, falências, concordatas, restituição de mercadoria, extinção de obrigações, recursos, exceções e demais ações, as mesmas custas previstas na atual tabela XIX do regimento." 1 Além disso, a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal também autoriza a cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, exceto nos casos de cumprimento voluntário da obrigação. A propósito, confira-se: "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas 1 Sem destaque no original 3 antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença." Há, ainda, diversos precedentes deste Tribunal nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. 1. Conforme previsão expressa do regimento de custas dos atos judiciais (item I, Tabela IX, Lei Estadual nº. 13.611/2002), bem como da instrução normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, é devida a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO - ALTERAÇÕES PROCESSUAIS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.232/05 E EXIGIBILIDADE DE CUSTAS NESSE INCIDENTE - PRECEDENTES. Agravo de instrumento desprovido." 3 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI. REGIMENTO DE CUSTAS. OMISSÃO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475-J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. 1. Cumprimento de sentença - custas. Embora não se tratando a fase de cumprimento de sentença, pelo novel procedimento, de nova ação, mas continuidade da ação de conhecimento, deverá incidir antecipação de pagamento de custas pelo credor, desde que haja previsão em regimento de custas, respaldado em legislação Estadual. 2. Custas judiciais - regulamentação. Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de 2 TJPR. AI 891202-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ 05/07/2012. 3 TJPR. AI 866.155-8. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha. DJ 03/04/2012. 4 sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença. Recurso provido." 4 Assim, embora tenha me posicionado em outras oportunidades pela inexigibilidade das custas processuais em sede de cumprimento de sentença, revendo meu posicionamento passo a adotar o recente entendimento desta Corte, no sentido de ser devido pagamento de custas em sede de cumprimento de sentença. Com isso, conclui-se pela manutenção da decisão agravada. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 4 TJPR. AI 822.372-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. DJ 10/10/2011. 0076 . Processo/Prot: 0984152-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/426219. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007068-26.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Mariana Piovezani Moreti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Reginaldo Eduardo de Jesus. Advogado: Tironé Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.152-7Agravante : Itaú Unibanco S/A.Agravado : Reginaldo Eduardo de Jesus.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação "ordinária declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual e pedido de repetição do indébito" proposta pelo agravado em face do agravante (fs. 224/225): "Compulsando-se os autos, verifico que o objeto da lide cinge-se à legalidade ou não da cobrança dos encargos bancários. Ora, se a controvérsia permanece no âmbito da legalidade ou não da cobrança, despidiend a produção de outras provas, dentre elas a perícia contábil requerida pelos réus. (...) Ademais, não pode este juízo olvidar que processos desta natureza costumam se arrastar longos anos antes de encontrar solução de mérito, na pendência, muitas vezes, de conclusão do parecer técnico que se mostra, muitas das vezes, desnecessário, em especial, nas ações de revisão de contrato bancário e repetição do indébito. De outro giro, é de se ter que o juízo é o destinatário da prova, cabendo a este ?de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias? (CPC, art. 130). (...) Não se esqueça, ademais, que eventual prova pericial, se necessária, poderá ser produzida em sede de liquidação de sentença. Desta feita, anote o feito para sentença." Alega-se que a "decisão do r. Juízo a quo, merece ser reformada, pois a dilação probatória

foi requerida pelo agravante para possibilitar o prosseguimento do feito, jamais em caráter protelatório" e, além disso, "as alegações da agravada (incidência da capitalização não pactuada, juros em duplicidade - NHOC -, cobrança de tarifas não pactuadas, etc) só serão perfeitamente provadas se houver a produção da prova pericial". Diz, também, que a manutenção da decisão agravada caracterizará nítido cerceamento de defesa. 2. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja afastado o julgamento antecipado da lide, sendo determinada a produção de prova pericial. II - O art. 527, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2.005, determina que o juiz deva converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Assim, o recurso não se referindo a uma das exceções expressamente previstas, deve o relator mandar remeter os autos ao juiz da causa. A providência criada com o intuito de conter o acúmulo de processos nos tribunais, postergando a decisão da controvérsia incidental cuja pendência não implique em risco de prejuízo imediato à parte, prejuízo este que não possa ser reparado pela decisão final de primeira instância ou em grau de apelação, resulta em fazer do agravo retido a regra e o do instrumento a exceção. Inexiste, no caso, circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia posta no recurso. O fato de a decisão agravada ter dispensado a produção de provas e anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra não é suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois poderá ser alterada na sentença ou em grau de apelação, não se confundindo os pressupostos de conhecimento do agravo com a conveniência de que a pretensão seja de imediato dirimida em 2ª Instância. Nestas condições, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0077 . Processo/Prot: 0984156-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000529 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grc Comércio de Combustível Ltda. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto, Cláudio Nunes do Nascimento. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Kelly Vanessa Petruy Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA agrava da decisão de fls. 431/431-V, reproduzida às fls. 125/125-V-TJ, a qual designou as datas para a realização da primeira praça e segunda praça, caso não haja licitantes ou não se alcance o patamar fixado, sem, contudo, apreciar os termos da exceção de nulidade superveniente (fls. 293/319), nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, registrados sob n. 529/2002.EXPOSTO, DECIDO.Busca o agravante a reforma da r. decisão atacada, para que seja sobrestado o praceamento do bem, diante da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), bem como que o prosseguimento do feito acarretará prejuízos de grande monta e de difícil reparação ao Posto de Gasolina (periculum in mora). No mérito, requer seja reconhecida a autoridade das decisões judiciais proferidas na Ação de Despejo nº 151/2004, em que se declarou a nulidade absoluta dos contratos de adesão que também instruíram a presente Execução por Quantia Certa nº 592/2002, e, por fim, seja determinada a inversão das verbas de sucumbência (na presente ação e nos embargos).Aduz, em apertada síntese, que o douto juiz da causa ao designar as referidas praças para leiloar o bem imóvel, deixou de apreciar a exceção de nulidade superveniente de fls. 293/319, "(...) em que se demonstrou que todos os contratos de locação, sublocação e de cessão de uso de marca foram todos decretados absolutamente nulos pela Colenda 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná" (fl. 05-TJ), reafirmando que "(...) todos os contratos que embasam e instruíram a Execução nº 529/2002 foram decretados absolutamente nulos pelo v. Acórdão nº 13260" (fl. 05-TJ), por "(...) violar preceitos dos artigos 6º, inciso XX, da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo) e 12 da Portaria nº 116/2000 da ANP" (fl. 07-TJ), cuja decisão transitou em julgado (fl. 89-V-TJ) e "(...) Os instrumentos particulares celebrados entre os litigantes e que instruíram a presente Execução por Quantia Certa nº 529/2002 (de 14/05/2002), em trâmite nessa douda 14ª Vara Cível de Curitiba, promovida pela IPIRANGA são os mesmos contratos que instruíram outra Ação de Despejo nº 151/2004 (de 28/01/2004)" (fl. 06-TJ).A ação de despejo nº 191/2004, em fase de cumprimento de sentença foi inteiramente suspensa, o que foi mantido pelo Agravo de Instrumento nº 902.926-5.Afirma que a simulação se deu por imposição da Distribuidora, prática vedada pelo ordenamento jurídico e que fere o princípio da boa-fé objetiva, "(...) porque se infere numa relação inequívoca de desigualdade de forças entre os contratantes" (fl. 08-TJ), considerando que o interesse único era o de que o contrato de sublocação encobrisse o seu real objeto: a venda dos produtos derivados de petróleo no mercado varejista.Não obstante o conteúdo das razões expostas pela agravante, verifica-se que a decisão agravada não merece reparos.Inicialmente, cumpre anotar que a decisão agravada, a princípio, seria irreversível. Isso porque, trata-se de decisão de mero expediente, ou seja, sem qualquer carga meritória. Some-se a isso o fato de que, em consulta ao site: <http://www.assejepar.com.br/>, afere-se que os autos encontram-se conclusos ao douto juiz da causa desde 07/11/2012, circunstância que sugere a quase ausência de interesse recursal, na medida em que deverá haver pronunciamento de mérito sobre o pedido de sobrestamento das praças e extinção da execução, formulado como "Exceção de Nulidade Superveniente". Porém, sob o prisma da alegada urgência e relevância dos fundamentos espostos pela agravante, a fim de apreciar o pedido de suspensão das praças até o definitivo pronunciamento sobre o mérito da exceção de nulidade, é que o recurso deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Vai daí que não se vislumbra presente a relevância dos fundamentos deduzidos pela agravante,

embora até haja o periculum in mora. Isso porque, toda sua argumentação se funda na superveniência da declaração judicial sobre a nulidade do contrato de locação e sublocação, bem como os aditivos, em razão do reconhecimento da prática de simulação, com fundamento na violação ao artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 9.478/97 e ao artigo 12 da Portaria nº 116/2000, da Agência Nacional do Petróleo (ANP), porém, nesse juízo superficial, próprio dos recursos como o presente, ao contrário do que sustenta a agravante, isso é, de que "(...) todos os contratos que embasam e instruíram a Execução nº 529/2002 foram decretados absolutamente nulos pelo v. Acórdão nº 13260" (fl. 05-TJ), o que se pode aferir é que a execução se funda em "Contrato de Financiamento para Obras" no valor de R\$190.000,00 (fl. 36-V-TJ), ajuste esse que, a princípio, não parece ter sido anulado pelas decisões proferidas no âmbito da ação de despejo, não havendo no traslado qualquer demonstração da agravante nesse sentido, circunstância que afasta o requisito da fumaça do bom direito. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, a jurisprudência desta Corte e do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUES. LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA". Tutela de urgência Medida Cautelar. Em face de decisão que examina pedido liminar em procedimento cautelar, o magistrado procederá mera cognição sumária, evitando pronunciar-se sobre o mérito da pretensão, enfatizando que sua decisão é provisória e superficial, atendo-se aos dois elementos essenciais à configuração da cautela: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Recurso conhecido e desprovido." (TJPR - 15ª C.Cível - Al 0739498-9 - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - J. 13.04.2011). "(...) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela..." (REsp 627.759/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 08.05.2006 p. 198). Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0078 . Processo/Prot: 0984213-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021431-23.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Agravado: Ari Antônio Borsa (maior de 60 anos), Carlos Henrique Alves Batista (maior de 60 anos), Cleuza de Oliveira King (maior de 60 anos), Marcia Regina Tulesky de Oliveira, Renato Sergio Kotowey, Jefferson Cesar Ferreira da Silva, Ernesto Frederico Eggers (maior de 60 anos), José Nilton dos Santos, Clara Venglarek dos Santos (maior de 60 anos), Afonso Scherreier (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Benvenuto Lima, Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."... deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença..."

Agravo de Instrumento nº 984.213-5 - 9ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 3. Não bastasse, recentemente o Eminentíssimo Relator Sidnei Beneti, nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, proposta incidentalmente ao citado Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, deferiu a liminar na maior abrangência pleiteada, determinando a suspensão de todos os recursos e processos que versem acerca da controvérsia do prazo prescricional de cinco anos para as execuções individuais de sentenças coletivas, em ambas as Instâncias e em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais e Colégios Recursais. Como consequência, houve o impedimento do deferimento ou levantamento de quaisquer valores. 3.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada nos autos da referida Medida Cautelar Incidental pelo Ministro Sidnei Beneti: "12- No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. Ressalta-se que, no caso anterior, antes da afetação do processo como representativo da controvérsia, havia sido deferida liminar, ratificada pela C. 2ª Seção, na qual se sustou a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná. Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os

atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-feita por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo." 4. Nesses termos, em atenção a esta decisão, impõe-se a suspensão não apenas do presente recurso, como também do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 5. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0079 . Processo/Prot: 0984289-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434800. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013376-63.2009.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bianca Kanawate F I, Bianca Kanawate, Fabiano Capri, Cleri Capri, Irapuan Brasil Capri. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ricardo Ruh, José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bianca Kanawate F.I. e outros contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que lhes move o Banco do Brasil S/A, a qual determinou a designação de hasta para o praxeamento do bem constrito. Nas razões de recurso, sustentam, em síntese, a necessidade de que seja efetuada nova avaliação do bem constrito, bem como seja declarado o excesso de penhora; seja admitida a substituição do bem penhorado e a suspensão dos efeitos da decisão agravada sob pena de prejuízos de difícil reparação. 2. O recurso não merece conhecimento. Consoante disciplina o inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Da análise de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que ele não merece conhecimento, porquanto ausente documento indispensável à formação do instrumento tendo em conta que não se anexou aos autos certidão de intimação da decisão agravada, indispensável para averiguação de sua tempestividade. Conforme descrevem os agravantes, foram eles intimados da decisão agravada através de veiculação no DJ de dias encerrou-se em 07.11.2012. Contudo, não consta do instrumento certidão de publicação da decisão agravada, sendo certo que o documento de fls. 22 a tanto não se presta uma vez que compete aos agravantes diligenciar antecipadamente no sentido de obter cópia dos documentos obrigatórios. Observe-se, ainda, que não é possível a emenda do recurso, porquanto a correta formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo da parte agravante. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...). 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ; EREsp 478.155/PR; EREsp 509394/RS; EREsp 136399/PR; todos da Corte Especial". (...). 6. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1105335/RJ, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/06/2009). Dessa forma, ausente documento indispensável ao seu conhecimento, é de se negar seguimento ao presente agravo. 3. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 Fls. 04

0080 . Processo/Prot: 0984338-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427896. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004144-47.2200.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Walter Segismundo Monteiro e Outros. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.338-7 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravado : Walter Segismundo Monteiro e Outros. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo agravante (fs. 25/27). Alega-se que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF. II - Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III - No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a

nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em 2 diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". No dia 7 de agosto passado, nos autos de Medida Cautelar de nº. 19734/PR, de relatoria também do Ministro Sidnei Beneti, foi proferida decisão liminar no sentido de estender os efeitos da decisão proferida REsp 1.273.643/PR para todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução individual. Em cumprimento às disposições da referida decisão, o Presidente desta Corte, mediante decisão proferida em 20.08.2012, determinou a expedição de ofício circular a todos os Desembargadores e Juizes de Primeiro Grau de Jurisdição para que fossem tomadas as providências necessárias ao seu integral provimento. Deste modo, a fim de dar cumprimento a tais deliberações superiores, suspende-se o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV - Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ acerca do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública proposta pela APADECO. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator 0081 . Processo/Prot: 0984339-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/432426. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065497-49.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ivone Giacomazzi, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Sandra Regina Lapetina Caroni, José Eduardo Figo de Goes, Maria Cristina Figo de Goes, José Geraldo Figo de Goes, Vinicius Luiz Lapetina Caroni, Vanessa Cristina Lapetina Caroni, Victor Luiz Lapetina Caroni, Espólio de Vitor Geraldo Caroni, Pedro Aparecido Tomanini, Benilde Vernillo Zaque. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, na qual o magistrado singular determinou o recolhimento das custas processuais referentes à impugnação de sentença apresentada pelo agravante. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que não há razão para o recolhimento de custas processuais, pois elas foram pagas por ocasião do ajuizamento da demanda. Afirma não haver processo autônomo que justifique novo pagamento. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. Alega o agravante ser indevida a determinação para recolhimento de custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Com efeito, com o advento da Lei n. 11.232/2005 (acrescentado o artigo 475-J ao Código de Processo Civil) foi eliminada a separação entre o processo de conhecimento e o de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passaram a realizar-se no mesmo processo. Isso porque passou a ser possível a adoção de medidas constritivas no próprio processo de conhecimento mediante a instauração do cumprimento de sentença, incidente que deu nova roupagem ao processo de conhecimento, tornando-o sincrético. Desse modo, com o trânsito em julgado da sentença, incumbe à parte proceder à sua liquidação ou então promover de imediato o cumprimento de sentença. Não obstante estas mudanças, não se pode ignorar o caráter predominantemente executivo desta nova fase processual, pois, na realidade, visa à satisfação da obrigação de quantia certa mediante a tomada de providências coercitivas em face do patrimônio do devedor. 2 Portanto, nada mais coerente que a cobrança de custas processuais, tal como ocorria no antigo processo de execução de título executivo judicial. Veja-se que a cobrança de custas processuais encontra previsão legal na Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, item I: "I - arrolamentos, inventários, sobre partilhas, partilha de bens, embargos, processos com procedimento especial de jurisdição voluntária, de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), incidentes procedimentais, mandados de segurança, medidas cautelares, alvarás, retificações, processos de execuções em geral, execuções de sentenças, separações, divórcios e dissolução da sociedade conjugal, alimentos em geral reconvenções, falências, concordatas, restituição de mercadoria, extinção de obrigações, recursos, exceções e demais ações, as mesmas custas previstas na atual tabela XIX do regimento." 1 Além disso, a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal também autoriza a cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, exceto nos casos de cumprimento voluntário da obrigação. A propósito, confira-se: "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença." Há, ainda, diversos precedentes deste Tribunal nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. 1. Conforme previsão expressa do regimento de custas dos atos judiciais (item I, Tabela IX, Lei Estadual nº. 13.611/2002), bem como da instrução normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, é devida a cobrança de custas 1 Sem destaque no original 3 processuais no cumprimento de sentença. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO - ALTERAÇÕES PROCESSUAIS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.232/05 E EXIGIBILIDADE DE CUSTAS NESSE INCIDENTE - PRECEDENTES. Agravo de instrumento conhecido e provido." 3 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR

INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI. REGIMENTO DE CUSTAS. OMISSÃO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475-J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. 1. Cumprimento de sentença - custas. Embora não se tratando a fase de cumprimento de sentença, pelo novel procedimento, de nova ação, mas continuidade da ação de conhecimento, deverá incidir antecipação de pagamento de custas pelo credor, desde que haja previsão em regimento de custas, respaldado em legislação Estadual. 2. Custas judiciais - regulamentação. Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença. Recurso provido.*4 Assim, embora tenha me posicionado em outras oportunidades pela inexigibilidade das custas processuais em sede de cumprimento de sentença, revendo meu posicionamento passo a adotar o recente entendimento desta Corte, no sentido de ser devido pagamento de custas em sede de cumprimento de sentença. 2 TJP. Al 891202-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ 05/07/2012. 3 TJP. Al 866.155-8. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha. DJ 03/04/2012. 4 TJP. Al 822.372-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. DJ 10/10/2011. 4 Com isso, conclui-se pela manutenção da decisão agravada. Por fim, importa ressaltar, que a Colenda 15ª Câmara Cível tem, reiteradamente, suspenso as ações de impugnação ao cumprimento de sentença em virtude da reconhecida repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.643-Pr. Como a presente decisão agravada não foi proferida propriamente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, não se justifica a suspensão do presente recurso na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do mencionado Recurso Especial, tampouco a vedação neste momento da prática de qualquer ato processual referente à eventual levantamento ou transferência de valores. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12611

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	027	0894904-2
Alcione Luiz Parzianello	045	0927395-6/01
Alexandre Nascimento Hengdes	007	0835062-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	027	0894904-2
	036	0906521-6/01
	037	0906521-6/02
Alexandre Polati	028	0897642-9/01
	029	0897653-2/01
Aline Pereira dos Santos Martins	053	0958243-0
Ana Paula Wollstein	020	0883346-3/01
Analice Castor de Mattos	005	0823751-6/02
Anderson Ferreira	028	0897642-9/01
	029	0897653-2/01
André Luis Gaspar	047	0932697-8
André Luiz Bordini	040	0908920-7/01
Andréa Cristiane Grabovski	016	0863377-2/01
Anesio Gonçalves Dias	017	0867354-5/01
Angelica Onisko	038	0907352-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	044	0925569-8/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	004	0819833-4/02
Árison Carlos Gidhin	011	0846588-1/02
Arnaldo de Oliveira Junior	041	0910478-9/01
Blas Gomm Filho	034	0903363-2
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0885060-6/01
	022	0885060-6/02

	023	0888662-2/02
	046	0931059-4/01
	048	0933246-5
	053	0958243-0
Caio Marcio de Brito Avila	008	0838205-2/01
Camila Fischer Bittencourt	007	0835062-5/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	0872603-6/01
	041	0910478-9/01
Célio Lucas Milano	039	0908707-4/01
Charles da Silva Ribeiro	051	0950488-7
Charline Lara Aires	034	0903363-2
Clóvis Teixeira	008	0838205-2/01
Dalila Cristina Marcon	003	0817371-1/03
Daniel Hachem	017	0867354-5/01
Denio Leite Novaes Junior	032	0901032-4
Diogo Bertolini	004	0819833-4/02
Diogo Matté Amaro	039	0908707-4/01
Éderson Lanzarini Maran	019	0881845-3/01
Edson Gonsalves Araújo	035	0905930-1/01
Eduardo de França Ribeiro	052	0953400-5
Eliângela Abigail Sócio Ribeiro	051	0950488-7
Eliângela de Almeida Kavata	046	0931059-4/01
Elói Contini	004	0819833-4/02
Enelio Baggio	019	0881845-3/01
Ernani Ori Harlos Júnior	046	0931059-4/01
Estela Harumi Mizukawa	050	0944362-1
Eugênio Sobradriel Ferreira	048	0933246-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0843002-4/02
	012	0852486-9
	014	0860653-5/02
	018	0872603-6/01
	041	0910478-9/01
	042	0910715-7/01
Fabiane Tessari Lima da Silva	039	0908707-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	014	0860653-5/02
Fábio Luiz da Câmara Falcão	036	0906521-6/01
	037	0906521-6/02
Fabrcio Verdolin de Carvalho	035	0905930-1/01
Fabrcio Zilotti	002	0749411-5/02
Felipe Sá Ferreira	027	0894904-2
Fernando Augusto Dias	048	0933246-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	031	0900900-3/01
Fernando Murilo Costa Garcia	014	0860653-5/02
Flávio Pigatto Monteiro	035	0905930-1/01
Flávio Steinberg Bexiga	015	0861864-2
Gabriel Bardal	033	0903189-6/02
Gilberto Pedriali	032	0901032-4
Giovanna Price de Melo	001	0707670-4/04
	002	0749411-5/02
	023	0888662-2/02
	042	0910715-7/01
Giselle Miranda Ratton Silva	012	0852486-9
Guilherme Vieira Sripes	030	0898513-7/01
Gustavo Fasciano Santos	003	0817371-1/03
Hélio da Silva Campos	007	0835062-5/02
Heloisa Conrado Caggiano	039	0908707-4/01
Heloisa Gonçalves Rocha	012	0852486-9
Hercules Márcio Idalino	001	0707670-4/04
Igor Ferlin	007	0835062-5/02
Ilan Goldberg	026	0893702-4/01
Jair Antônio Wiebelling	026	0893702-4/01
Jair Subtil de Oliveira	050	0944362-1
Janaina Moscatto Orsini	053	0958243-0
Jaqueline Lobo da Rosa	005	0823751-6/02
	006	0823751-6/03
Jéssica Aparecida Defacci	007	0835062-5/02
Jhony Rafael Berto	021	0885060-6/01
	022	0885060-6/02
João Augusto de Almeida	016	0863377-2/01
João Carlos Venâncio	011	0846588-1/02
João Leonel Antocheski	025	0892888-5/02

João Rodrigo Stingham Alvarenga	004	0819833-4/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	045	0927395-6/01
Jorge José Gotardi	003	0817371-1/03
Jorge Luiz de Melo	045	0927395-6/01
Jorge Luiz Martins	038	0907352-5
José Augusto Araújo de Noronha	050	0944362-1
José Carlos Maia Rocha da Silva	032	0901032-4
José Claudio Del Claro	008	0838205-2/01
Juliano Luís Zanelato	016	0863377-2/01
Júlio César Dalmolin	026	0893702-4/01
Julio Cesar Guillhen Aguilera	049	0934937-5
Júlio César Subtil de Almeida	050	0944362-1
Júlio Ricardo Araújo	028	0897642-9/01
	029	0897653-2/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	009	0840872-4/03
Laura Isabel Nogarolli	005	0823751-6/02
	006	0823751-6/03
Lauro Caversan Júnior	020	0883346-3/01
Lauro Fernando Zanetti	001	0707670-4/04
	030	0898513-7/01
	052	0953400-5
Lauro Paulo Kamada	011	0846588-1/02
Lauro Paulo Kamada Junior	011	0846588-1/02
Leomar Antônio Johann	044	0925569-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	030	0898513-7/01
Leonardo Xavier Roussenq	036	0906521-6/01
Lizeu Adair Berto	021	0885060-6/01
	022	0885060-6/02
Louise Camargo de Souza	004	0819833-4/02
	013	0857133-3/01
Luciana Martins Zucoli	048	0933246-5
Luciano Braga Cortes	009	0840872-4/03
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	031	0900900-3/01
Luciano Márcio dos Santos	046	0931059-4/01
Luiz Antônio Gomes Araújo	010	0843002-4/02
Luiz Carlos Freitas	053	0958243-0
Luiz Eduardo Virmond Leone	004	0819833-4/02
Luiz Fernando Brusamolín	012	0852486-9
	015	0861864-2
	016	0863377-2/01
	024	0890823-6/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	031	0900900-3/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	050	0944362-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas	053	0958243-0
Luiz Rodrigues Wambier	010	0843002-4/02
	012	0852486-9
	018	0872603-6/01
	043	0917640-3
Luiz Salvador	039	0908707-4/01
Marcela Martins dos Passos	026	0893702-4/01
Márcia Loreni Gund	021	0885060-6/01
Márcio Rogério Depolli	022	0885060-6/02
	023	0888662-2/02
	046	0931059-4/01
	048	0933246-5
	053	0958243-0
Márcio Rubens Passold	027	0894904-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	032	0901032-4
Marcos Roberto Hasse	019	0881845-3/01
Maria Cláudia Sancho Moreira	002	0749411-5/02
Maria Izabel Bruginski	025	0892888-5/02
Maurício Barbosa dos Santos	047	0932697-8
Maurício Kavinski	015	0861864-2
	016	0863377-2/01
Maurício Rodrigues dos Santos	036	0906521-6/01
Mylenna Wojciechowski Maia	026	0893702-4/01
Natália Schwingel de Souza	043	0917640-3
Nelson Pilla Filho	012	0852486-9

Newton Dorneles Saratt	031	0900900-3/01
Paulo Augusto Prato	051	0950488-7
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	005	0823751-6/02
	006	0823751-6/03
Paulo Henrique Gardemann	030	0898513-7/01
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	034	0903363-2
Paulo Roberto Gomes	018	0872603-6/01
Paulo Sérgio Braga	024	0890823-6/01
Rafael Antonio Seben	019	0881845-3/01
Rafael Granzotto Muzulon	013	0857133-3/01
Rafael Souza Moro	011	0846588-1/02
Raphael Duarte da Silva	016	0863377-2/01
Regiane Capelezzo	045	0927395-6/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	017	0867354-5/01
Renata Cristina Costa	001	0707670-4/04
Roberto Antônio Busato	027	0894904-2
Rodrigo Castor de Mattos	005	0823751-6/02
	006	0823751-6/03
Rodrigo Longo	003	0817371-1/03
Rodrigo Mombach Cremonese	046	0931059-4/01
Rogério Schuster Júnior	035	0905930-1/01
Rosangela Baptista A. Ferreira	052	0953400-5
Sérgio Vilarim de Souza	047	0932697-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	030	0898513-7/01
Silvia Arruda Gomm	034	0903363-2
Simone Daiane Rosa	023	0888662-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0843002-4/02
	012	0852486-9
Ursula Ernlund S. Guimarães	021	0885060-6/01
	053	0958243-0
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0894904-2
	037	0906521-6/02
Victor Daniel Moretti	007	0835062-5/02
Vinicius Occhi Françoço	024	0890823-6/01
Wagner Peter Krainer José	048	0933246-5
William Maia Rocha da Silva	032	0901032-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	050	0944362-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0707670-4/04 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/276891. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 707670-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Herdeiros e Ssucessores de Delfina Carreira, Arlindo Mesquini, Carlos Roberto Moreira, Heloisa Helena Martins Paschoa, Irani Cecília Ferreira, Herdeiros e Ssucessores de José Carlos Gatti, Julio Takashi Arai, Paulo Rogerio Braguim, Rosinaldo Ormeneze de Moraes, Sebastião Gonçalves. Advogado: Hercules Márcio Idalino, Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Júros. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUAPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.PRECEDENTES STJ.Agravo Interno desprovido.

0002 . Processo/Prot: 0749411-5/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/276911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 749411-5 Apelação Cível. Embargante: Ana Falat (maior de 60 anos), Carlos Altair Baldo, Edson Galera Pulice, Elio Pereira Vieira (maior de 60 anos), Emanoel de Oliveira Rodrigues, Genivaldo Jose Barbana, Jaime Souza Queiroz, Laerte Compagnoli (maior de 60 anos), Maria Suely de Figueiredo, Pedro Lizze (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE POUAPANÇA. PLANO VERÃO.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CARACTERIZADAS. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STF NOS AUTOS

DE RE 591.797/SP E 626.307/SP. CASO RESTRITO A DISCUSSÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos.

0003 . Processo/Prot: 0817371-1/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/315964. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817371-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Gressler Righi. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos, Dalila Cristina Marcon. Embargado: Luiz Carlos Langer. Advogado: Jorge José Gotardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.- Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.- O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0819833-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/326437. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819833-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Espólio de Edgar de Souza Freitas, Terezinha de Jesus Veras Souza. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.- Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.- O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0823751-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/320353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 823751-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Embargado: Transportes Coletivos Glória Ltda., Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistindo qualquer defeito na decisão colegiada, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do artigo 535, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0823751-6/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/319866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 823751-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Transportes Coletivos Glória Ltda., Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração n.º 823751-6/03. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARRAÇÕES. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. FALTA DE ASSINATURA NA CERTIDÃO. REJEITADA. 1. Preliminar invocada nas contrarrações e que não foi apreciada quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento. 2. Conquanto a certidão de intimação não esteja assinada pelo escrivão, consignada a decisão na íntegra e a data em que as partes foram intimadas da decisão agravada. Embargos de declaração acolhidos.

0007 . Processo/Prot: 0835062-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/253283. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 835062-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco da Amazônia. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Victor Daniel Moretti, Jéssica Aparecida Defacci, Hélio da Silva Campos. Embargado: lowanderlei Pereira Bomfim (maior de 60 anos). Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0838205-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/298592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 838205-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Caio Marcio de Brito Avila, José Claudio Del Claro. Embargado: Comércio de Materiais de

Construção Borda do Campo Ltda. Advogado: Clóvis Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.- Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.- O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0840872-4/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/338231. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840872-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Embargado: Fumacol - Ferragens e Materiais de Construção Ltda.. Advogado: Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0843002-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/265746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 843002-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Sergio Bora, Edmundo Bora, Ivanir Neuza Jacomasso, Leopoldina de Fátima Franco, Anair Magaton, Terezinha Moenik, Tereza Roza Feltrin Przedzdzicki, Alberto Augusto, Olimpia Perbeche Augusto, Davi Gorski, Lucia Krupa Gorski, Jorge Emilio Lech, Alexandre Lech. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. Embargos de Declaração rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0846588-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/262418. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 846588-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Julien do Brasil Ltda. Advogado: Ariston Carlos Gidhin, João Carlos Venâncio. Embargado: Tecno Hardware Ltda. Advogado: Lauro Paulo Kamada, Lauro Paulo Kamada Junior, Rafael Souza Moro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0852486-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/357578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0040624-24.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Lilian Cristina Dalmeida Silva. Advogado: Giselle Miranda Ratton Silva. Agravado (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho. Agravado (2): Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PUBLICAÇÃO DE DESPACHO EM PERÍODO DE RECESSO FORENSE. PERDA DE PRAZO PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Em razão da Resolução nº 16/2010, emanada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que determina em seu artigo 1º a suspensão dos prazos processuais e as publicações de decisões, sentença e acórdãos, impõe-se oportunizar a parte manifestar-se quanto à contestação apresentada pelo réu, porquanto o período de recesso forense deve ser respeitado não sendo dever do advogado seu acompanhamento, exceto nos casos urgentes e necessários a preservação de direito. Agravo de instrumento provido.

0013 . Processo/Prot: 0857133-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/394139. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 857133-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza. Embargado: Milton Muzulon. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de declaração rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0860653-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 860653-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Fidare, Comércio e Representação de Produtos Médicos Ltda., André Cogo Riffel, Renata Bonato Riffel. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO.1. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado.2. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de declaração rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0861864-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304484. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002089-79.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Hilario e Franco Ltda - Me. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTAS APRESENTADAS ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.- A instituição financeira ao prestar as contas a que foi condenada, acabou aceitando a decisão recorrida, o que torna incompatível o ato de recorrer, pois foi dado cumprimento a obrigação (art. 503 do CPC).Apelação Cível não conhecida.

0016 . Processo/Prot: 0863377-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/279502. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863377-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Embargado: Thiago Tadeu Coitinho. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. OCORRÊNCIA.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO.01. Existindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor o conhecimento dos embargos de declaração.02. Não há falar em cerceamento de defesa quanto à parte foi oportunizado manifestar-se nos autos.Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

0017 . Processo/Prot: 0867354-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381775. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867354-5 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Embargado: Elezeo Ignácio Nunes. Advogado: Anesio Gonçalves Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO.- Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. - Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderem os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado.Embargos de Declaração rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0872603-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872603-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Robinson Osipe, Margarete Makita. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.Embargos de declaração rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0881845-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393933. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881845-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Embargado: Aldemir Borella, Melânia Banaszkeski Borella. Advogado: Rafael Antonio Seben, Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de declaração rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0883346-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/289294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 883346-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Walter Marques Guimarães Filho. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Desembargador Celso Jair Mainardi que dá provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO NEGATIVA- CONSTITUTIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas.Agravo de Interno desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0885060-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/391103. Comarca: Manguieirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885060-6 Apelação Cível. Embargante: Lauri Vicente Fergutz. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de embargos de declaração n.º 885060-6/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.INEXISTENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.- Não se conhece da questão referente aos lançamentos descritos como "nhoc", pois a pretensão constituiu inovação recursal, inexistindo no acórdão os vícios apontados.Embargos de Declaração não conhecidos.

0022 . Processo/Prot: 0885060-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394507. Comarca: Manguieirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885060-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Lauri Vicente Fergutz. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração n.º 885060-6/02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. ART.354 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.- Não se conhece da questão referente a aplicação do art. 354 do CC, pois a pretensão constituiu inovação recursal, inexistindo no acórdão os vícios apontados.- Não tem a parte interesse em recorrer quando o ponto impugnado não lhe foi desfavorável, impondo de consequência, o não conhecimento do recurso nessa parte.Embargos de Declaração não conhecidos.

0023 . Processo/Prot: 0888662-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316794. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888662-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Clademir Schiavo, Herdeiros e Sucessores de Cristiano Aloisio Baumgartner, Silma Mercedes Braum, Herdeiros e Sucessores de Olindo Danielli, Rosângela Maria Alves Danielli, Emilia Rzycki Przybilowicz, Guilherme Roks, Leni Muller Silveira, Maria de Lurdes das Chagas, Maria Marlene Kelm, Mauri Calixto, Werno Theobaldo Dierings. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar

os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. - O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0890823-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/392370. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 890823-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Espólio de Celso Aparecido Gandolfo, Simoni Antonia Moreschi Gandolfo. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françoço. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. - Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. - Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 0892888-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 892888-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: V. S. Comércio de Joias Ltda Me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. - O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0893702-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/387172. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 893702-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia. Embargado: Ederson Marques de Oliveira. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO ALEGADA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIDA. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 02. Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0894904-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398561. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012733-07.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Felipe Sá Ferreira, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold, Alexandre Nelson Ferraz, Roberto Antônio Busato. Apelado: João Helio Altíssimo. Advogado: Adair José Altíssimo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR - APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-B DO CPC - SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. 1. "A cobrança dos juros capitalizados é vedada em nosso ordenamento jurídico. Todavia, o pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil vigente)" (TJ/PR, Ac.5696, 15ª C. Cível., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j.11.10.2006). 2. Sendo possível a apuração do quantum mediante a elaboração de cálculos aritméticos, desnecessária é a liquidação do julgado por arbitramento. Apelação Cível parcialmente provida.

0028 . Processo/Prot: 0897642-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370533. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 897642-9 Apelação Cível. Embargante: Jucinete Izabel Silva. Advogado: Anderson Ferreira. Embargado: Evandir de Castro Santana Me, Evandir de Castro Santana. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 02. Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0897653-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370596. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 897653-2 Apelação Cível. Embargante: Jucinete Izabel Silva. Advogado: Anderson Ferreira. Embargado: Evandir de Castro Santana Me, Evandir de Castro Santana. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 02. Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

0030 . Processo/Prot: 0898513-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/226187. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 898513-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Aniceto Siqueira Martins, Maria Leonora Batista, Oreste da Silva, Osvaldo Rodrigues (maior de 60 anos), Rui Pramio, Wallace Fonseca. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Itau Unibanco Sa Sucessor do Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Agravo Interno desprovido.

0031 . Processo/Prot: 0900900-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/236075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 900900-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Jairo Cezar Guimarães. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410 DO STJ. 1. Descabe a pretensão em ver reexaminada questão já superada processualmente e transitada em julgado. 2. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza a revisão da multa, quando esta se revela excessiva, estabelecendo que tal revisão poderá ocorrer, a qualquer tempo, até mesmo de ofício. 3. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (Súmula 410, Segunda Seção do STJ, data do julgamento em 25/11/2009, data da publicação em 16/12/2009). Agravo Interno desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0901032-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110077. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000060-34.2012.8.16.0162 Embargos a Execução. Agravante: José Luiz Menck Soriani, Jylayne Roberta Foleiss Soriani, Iaraci Menck. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de agravo e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DO EFETO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA. REQUISITOS. ART 739-A, §1º CPC. GARANTIA À EXECUÇÃO. DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. CONSEQUÊNCIA DECORRENTE DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INSTÂNCIA INFERIOR SOB PENA DE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0903189-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/270342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 903189-6 Agravo de Instrumento. Agravante: José Augusto Cury Fortes Me. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio. 2. Para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário. 3. Lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Agravo Interno desprovido.

0034 . Processo/Prot: 0903363-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007602-43.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires. Apelado: Valcir Cordova Bicudo. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo Retido de Valcir Cordova Bicudo, e, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível do Banco Santander Brasil S/A. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS DE MÚTUO COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO, ART. 523, § 1º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO - NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - BANCO DEVE ABSTER-SE DE RETER QUALQUER QUANTIA DA VERBA SALARIAL DO AUTOR - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO PELA RETENÇÃO INTEGRAL DA VERBA SALARIAL DO AUTOR - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO QUE OBSERVA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO - EXEGESE DO ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDENTE - VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0905930-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/250752. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 905930-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Agravado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Edson Gonsalves Araújo, Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. RECURSO DESCONHECIDO. Agravo Interno desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0906521-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394067. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 906521-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq. Embargado: Linea Paraná Madeiras Ltda, Nelson Caserta Girardi. Advogado: Maurício Rodrigues dos Santos, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. Cabe ao embargante o pagamento da nova perícia. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

0037 . Processo/Prot: 0906521-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394541. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 906521-6 Apelação Cível. Embargante: Linea Paraná Madeiras Ltda, Nelson Caserta Girardi. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0038 . Processo/Prot: 0907352-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132477. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006143-10.2012.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Elisabeth Rosely Soares Cardoso. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente de uniformização de jurisprudência, com edição de Súmula, nos termos do voto do Relator. EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCONTO DE SALÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO DE SALÁRIO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Súmula: É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável. Agravo de Instrumento provido.

0039 . Processo/Prot: 0908707-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 908707-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Edgard Walter Bredow, Zilda Strobel Bredow. Advogado: Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano, Marcela Martins dos Passos, Célio Lucas Milano. Embargado: Chm Construção Civil Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - OCORRÊNCIA - A OBJEÇÃO QUANTO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO, NÃO DEVERÁ SER CONHECIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0040 . Processo/Prot: 0908920-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/237556. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 908920-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bandeira Fiordezzio Ltda, Leandro Bandeira. Advogado: André Luiz Bordini. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Agravo Interno desprovido.

0041 . Processo/Prot: 0910478-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/239810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910478-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Gastão Gomes Santos, Rocco Gallinea, Pasquale Bonaccorsi (maior de 60 anos), Luciana Fátima Barbosa, Gertrudes Maiche Afonso Caldeira (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JÚIZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Agravo Interno desprovido.

0042 . Processo/Prot: 0910715-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/247838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910715-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Magno da Rocha (maior de 60 anos), Helio Rebelo de Oliveira (maior de 60 anos), Elizabeth Thiessen (maior de 60 anos), Jonas Roberto Polak, Espólio de Jorge Polak, Espólio de Wilson Carvalho França, Maria Kinal, Teresa Semes,

Theonilia Balardini (Representado(a)), Alaoz Cazonch, Valnira Flaresso Vodonos. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUAPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.PRECEDENTES STJ.Agravo Interno desprovido.

0043 . Processo/Prot: 0917640-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0031868-26.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Normali do Rocio Fister. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Panamericano S A. Advogado: Natália Schwingel de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO.DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.NÃO CONHECIMENTO (Vencido).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art.511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. (Vencido) 2. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono.Apelação cível conhecida (Por maioria) e provida.

0044 . Processo/Prot: 0925569-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/391748. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 925569-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Manoel Lustosa Martins Neto. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo qualquer omissão no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.Embargos de declaração rejeitados.

0045 . Processo/Prot: 0927395-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394619. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927395-6 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Embargado (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Embargado (2): Antonio Bordin. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRESTAÇÃO DE CONTAS.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.REQUERIMENTO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.MERO INCONFORMISMO..PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 206, § 3º, III, IV, DO CC.NÃO CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.- Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.- Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado.- O que é necessário para se considerar questionada a matéria, havendo ou não menção de dispositivos legais, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela.- Tratando-se de satisfação de obrigação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o de 10 ou 20 anos, observado o disposto no art. 2.208, do atual Código Civil.Embargos de Declaração rejeitados.

0046 . Processo/Prot: 0931059-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/286550. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 931059-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Wanda Maggi Barison Boff, Marcolino Antonio Frizon, João Lourenco Martins, Domiciana Gimenez Antunes, Eliana Boff, Flavia Boff, Maria Cristina Toscan Frizon, Adolfo Rolon, Victorina Perez de Rolon, Silei Dare Hauenstein, Iracema Luiza Curra Dariz, Jacinta Theisen, Maria José de Carvalho, Valtayr Soares Cordeiro, Vera Lucia Manica Carvalho, Nédio Luis Claumann, Manoel Ribeiro Lino do Nascimento. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Márcio dos Santos. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUAPANÇA. PRAZO

PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.PRECEDENTES STJ.Agravo Interno desprovido.

0047 . Processo/Prot: 0932697-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57594. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001513-92.2010.8.16.0046 Embargos. Apelante: Waldomiro Almeida Pontes. Advogado: Sérgio Vilarim de Souza, André Luis Gaspar. Apelado: Arafac Factoring e Fomento Mercantil. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TEM INÍCIO COM A JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. ART. 738 DO CPC. A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA PODE SER ALEGADA POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.01. O prazo para o oferecimento dos embargos é de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação.02. A arguição de impenhorabilidade absoluta - bem de família - pode ser feita por simples petição nos autos da execução.Apelação cível não provida.

0048 . Processo/Prot: 0933246-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52969. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001265-82.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Móveis Bonilha Ltda - Me, Ignez Augusti Perez Bonilha, José Perez Sanchez Bonilha. Advogado: Eugênio Sobradieil Ferreira, Fernando Augusto Dias, Wagner Peter Krainer José. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADO.A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo.Apelação Cível desprovida.

0049 . Processo/Prot: 0934937-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69905. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055952-18.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Luciany Aparecida Sanches Galan. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de cassar a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL EM RAZÃO DE PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO VERIFICADA. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. ARTIGO 355 DO CPC.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.1) Consoante disposição do artigo 355, do Código de Processo Civil, o julgador pode determinar que a parte exhiba documento ou coisa que se ache em seu poder.2) Estando presente documentação que ateste a relação negocial entre as partes nas fis. 22/28, e havendo pedido expresso da autora de exibição dos contratos de empréstimo consignado, não há falar em pedido genérico, nem mesmo em ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista ser possível o processamento da incidental exibição de documento pleiteada na inicial.Apelação Cível provida para cassar a sentença

0050 . Processo/Prot: 0944362-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72634. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010500-19.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Miguel Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.01. Nos termos da súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 02. Ao fixar a verba honorária devem ser considerados o §4º e as alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação Cível parcialmente provida.

0051 . Processo/Prot: 0950488-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69971. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032844-28.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante (1): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeccões do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Paulo Augusto Prato. Apelante (2): Claudiner Chimentão Júnior. Advogado: Elisângela Abigail Sócio Ribeiro, Charles da Silva Ribeiro.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 07/11/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível 01, e conhecer parcialmente e, na parte conhecida negar provimento ao recurso de Apelação Cível 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - APELAÇÃO 01 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - ART. 28, §1º, I, DA LEI Nº10.391/04 - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APELAÇÃO 02 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE ANTERIOR DECISÃO - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - RESERVA DE MEAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ASSINATURA DE AMBOS OS CÔNJUGES COMO INTERVENIENTES GARANTIDORES - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FE - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO, E RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA.

0052 . Processo/Prot: 0953400-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81185. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016674-44.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Rosângela Baptista Almeida Ferreira, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria Bernadete Naves (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA- CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL.PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS MINORADOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos casos de conta-corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas.02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.04. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil.05. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário.Apelação Cível parcialmente provida.

0053 . Processo/Prot: 0958243-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75829. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006217-54.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Lourdes Mafalda da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS.ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS.IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO DE PRAZO.IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.01. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.02. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos.03. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário.04. É cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas.Apelação Cível desprovida.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
 Seção da 17ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.12595

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	001	0876345-5
Adriano Muniz Rebello	004	0915170-8
Alessandro Alcino da Silva	021	0956861-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	009	0929185-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	010	0929243-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	028	0964789-8
Arlindo Menezes Molina	007	0925143-4
Bruna Mischiatti Pagotto	008	0926758-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0944671-5
	023	0959668-1
Carla Pelissari	026	0963004-6
César Augusto Terra	005	0918614-7
Charles Hermann Limões	014	0943416-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0944671-5
	023	0959668-1
Daniele de Bona	013	0942231-3
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	026	0963004-6
Daniilo Lemos Freire	015	0944671-5
Daniilo Porthos Schruft	023	0959668-1
Davi Chedlovski Pinheiro	027	0964662-2
David Alexandre W. d. Mattos	011	0940684-6
Diego Luis Pisa Soares	018	0952778-4/01
	019	0953049-2/01
Diully Cristine Oliveira	005	0918614-7
Edgar Alfredo Contato	016	0950328-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	011	0940684-6
Evandro Gustavo de Souza	025	0962692-2
Fabiana Silveira	020	0953176-4/01
Felipe Rosinski Lima Bissani	027	0964662-2
Fernando José Gaspar	013	0942231-3
	026	0963004-6
Fernando Valente Costacurta	006	0923429-1
Flávio Penteado Geromini	003	0907141-2
Flávio Santana Valgas	015	0944671-5
Francine Gabriele da Silva	004	0915170-8
Francisco Antônio Fragata Junior	011	0940684-6
Gilberto Stinglin Loth	005	0918614-7
	027	0964662-2
Irajá Ferreira da Rocha	028	0964789-8
Isaias Grasel Rosman	012	0941852-8/02
Jaime Oliveira Penteado	014	0943416-0
	017	0951054-5
Jair Roberto Pagnussat	013	0942231-3
Jairo Basso	007	0925143-4
Jean Carlo Paisani	002	0885639-1
Jean Ricardo Nicolodi	013	0942231-3
Joanitta Faryniak	001	0876345-5
João Leonel Gabardo Filho	005	0918614-7
José Antônio Broglio Araldi	016	0950328-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	006	0923429-1
Josué Perez Colucci	022	0957958-2/01
Juliane Feitosa Sanches	003	0907141-2
Karine de Paula Pedlowski	026	0963004-6
Loriane Guisantes da Rosa	002	0885639-1
Luiz Fernando Brusamolin	016	0950328-6
Luiz Henrique Bona Turra	003	0907141-2
	014	0943416-0
Magali Fuerbringer	017	0951054-5
Marcelo Antônio Stephanus	008	0926758-9
Márcio Ribeiro Pires	007	0925143-4
Marcus Nadal Matos	003	0907141-2
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	021	0956861-0/01
Marina Blaskovski	025	0962692-2
Michel Guerios Netto	007	0925143-4
Michelle Schuster Neumann	006	0923429-1
Mieko Ito	002	0885639-1

Moriane Portella Garcia	017	0951054-5
Paola de Almeida Petris	009	0929185-8
Reinaldo Mirico Aronis	008	0926758-9
Sérgio Schulze	028	0964789-8
Sidclei José Godois	024	0960744-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	001	0876345-5
Suellen Lourenço Gimenes	020	0953176-4/01
Tatiana Valesca Vroblewski	024	0960744-3
	025	0962692-2
	028	0964789-8
Thais Regina Mylius Monteiro	022	0957958-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0929185-8
Vanessa Paludzyszyn	022	0957958-2/01
Wanderval Polachini	002	0885639-1
William Stremel Biscaia da Silva	005	0918614-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0876345-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347580. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023272-19.2007.8.16.0014 Ação de Depósito. Apelante: Dimira Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONDENAR O RÉU A ENTREGAR O BEM OU O VALOR EQUIVALENTE EM DINHEIRO. RECURSO DO RÉU. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PROPOSTURA DA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO IMPEDE O CURSO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa. Precedente. (...) (AgRg no Ag 452281 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES - 07/08/2008) 2. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora.

0002 . Processo/Prot: 0885639-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375605. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000313-55.2008.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Paula Alessandra Ditzel. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (f. 95) e julgar prejudicado o recurso, com a devolução dos autos ao Juízo de origem. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA DADA PELO JUIZ AO ESCRIVÃO, POR PORTARIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DO JUIZ. ARTS. 154 E 164 DO CPC. NORMA COGENTE. DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO (ART. 113 DO CPC), DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM SENTENÇA ANTERIOR, QUE DETERMINOU TAMBÉM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PARA A PARTE RECORRENTE DISCUTIR QUESTÕES ABRANGIDAS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 0907141-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408508. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007197-79.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Samuel de Paula Pires. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto Francisco Jorge divergiu quanto às taxas. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 472/STJ. TARIFA ADMINISTRATIVA TC OU TAC. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0915170-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450281. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009208-20.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Credifibra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Françoise Ongaro. Advogado: Francine Gabriele da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Juiz Substituto em 2º grau Francisco Carlos Jorge na parte em que admite a repetição em dobro, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472, DO STJ. TAXAS DE CADASTRO E REGISTRO DE GRAVAME. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. SERVIÇOS DE TERCEIROS. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CÁLCULO SEM A DOBRA DO ART. 42 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro cujo percentual ultrapassa 10% do valor da operação, sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados em proveito do contratante. 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0005 . Processo/Prot: 0918614-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457958. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013889-31.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Dully Cristine Oliveira. Apelado: Rodogerais Comércio de Resíduos Ltda. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Juiz Substituto Francisco Jorge divergiu quanto às taxas. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO SERVIÇO. COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO LIMITADA À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0006 . Processo/Prot: 0923429-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0023652-42.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marlene Célia Javorski Soares. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Itaucar S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho negou provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VÍCIO DE VONTADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. CET ANUAL E MENSAL PREVISTOS. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E INCLUSÃO DO GRAVAME. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0925143-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178180. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000032-72.1988.8.16.0044 Falência. Apelante: João Casillo, Fujiwara Agro Comercial Sa. Advogado: Michel Guerios Netto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso, Márcio Ribeiro Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: FALÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NA PARTE CONDENATÓRIA. LEI 4.215/1963 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0926758-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44842. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000677-67.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Deisy Andrea Savian. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios e de repetição em dobro do indébito, readequando, ainda, a cláusula relativa à comissão de permanência, para admitir a sua cobrança isolada, desde que em percentual não superior à soma dos juros remuneratórios e à multa contratual, readequando-se, também, a sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos, vencido o Des. Lauri Caetano da Silva que deu provimento ao recurso em relação às tarifas. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA, DESDE QUE O SEU PERCENTUAL NÃO SEJA SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS CONTRATADOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO, SEM PREJUÍZO À COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0009 . Processo/Prot: 0929185-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198927. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010299-90.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wagner José Martins Paiva. Advogado: Paola de Almeida Petris. Apelante (2): Banco Gmac S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo nº1 e, na parte conhecida, dar parcial provimento; conhecer em parte do apelo nº 02 e, por maioria de votos, na parte conhecida, dar provimento. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. FIXAÇÃO EM QUANTIA CERTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TAXAS DE CADASTRO E EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM QUANTIA CERTA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0010 . Processo/Prot: 0929243-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51221. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008822-36.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Adriane Cristiane dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, de acordo com a fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO- LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA. INDISPENSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. AUSENTE/NÚMERO NÃO ENCONTRADO. PROTESTO POR EDITAL. INVALIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE. EMENDA OPORTUNIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0940684-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74814. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001821-76.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Neri Machado. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, em extinguir o processo diante da inépcia da petição inicial. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO, EM SUA INTEGRALIDADE, AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA DA INICIAL FACULTADA. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, deve se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento do instrumento.

0012 . Processo/Prot: 0941852-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/396097. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 941852-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Volmir Kussler, Neura Moreira Kussler, Cleusa Salette Zanetti Kussler, Valdirio Kussler. Advogado: Isaías Grasel Rosman. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO CONTRATO OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL. PEÇA CONSIDERADA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0013 . Processo/Prot: 0942231-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292791. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010333-82.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lamberto José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona. Agravado: J L R Lambaret Ltda Transportes Comércio e Exportação de Óleo Vegetal. Advogado: Jair Roberto Pagnussat. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIAS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INSURGÊNCIA MANIFESTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FIDUCIÁRIA COM A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA CANCELAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ALIENAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL QUE COMPÕE A GARANTIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO FIDUCIÁRIO. CONTRATOS QUE SERVEM DE TÍTULO AO NEGÓCIO FIDUCIÁRIO QUE NÃO SE MOSTRAM, A PRINCÍPIO, NULOS, DE SORTE A ENSEJAR TAMBÉM A NULIDADE DO PACTO ADJETO. EVENTUAL ONEROSIDADE EXCESSIVA DECORRENTE DA ABUSIVIDADE E/OU ILEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS QUE NÃO CULMINA NA NULIDADE DOS PACTOS REGULARMENTE FIRMADOS PELAS PARTES, ENSEJANDO AO CONSUMIDOR CONTRATANTE O DIREITO À REPETIÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE E/OU O ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR CONTRATUAL. ATÉ PORQUE, DE ACORDO COM O ART. 26 DA LEI 9514/97, O INADIMPLEMENTO PARCIAL DO CONTRATO JÁ SE MOSTRA BASTANTE PARA CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0943416-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45702. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002197-96.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Iolanda Becker. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0015 . Processo/Prot: 0944671-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44856. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001141-18.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Vilson Ribeiro Dutka. Advogado: Danilo Lemos Freire. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DO IOF AFASTADA. REVISÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SÚMULA 381 DO STJ. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. CAPÍTULO DA SENTENÇA REVOGADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PROVIDO. 1. Não é autorizado o julgamento de ofício, no 1º e 2º grau de jurisdição, a respeito de abusividade de cláusula de contrato bancário, consoante prescreve a Súmula 381 do STJ. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 4. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0016 . Processo/Prot: 0950328-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105627. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056204-55.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Livaldo Bento. Advogado: Edgar Alfredo Contato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MANTIDA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PROVIDO. 1. Só é possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se foi expressamente pactuada cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. 2. As taxas administrativas,

por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0017 . Processo/Prot: 0951054-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74846. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001808-29.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Nilson Longato. Advogado: Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS A MAIOR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros remuneratórios de 1% ao mês e multa de 2%. 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0018 . Processo/Prot: 0952778-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/385050. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 952778-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Eduardo Makoto de Souza Shirom. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecerem do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, que participou juntamente com o Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido.

0019 . Processo/Prot: 0953049-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/385044. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 953049-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Marisa Quintino. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecerem do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, que participou juntamente com o Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido.

0020 . Processo/Prot: 0953176-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/382366. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 953176-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Unibanco União de Bancos

Brasileiros Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Sandra Barros da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, que participou juntamente com o Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOMEAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem se posicionado no sentido da possibilidade de adiantamento dos honorários do curador especial nomeado ao réu citado por edital, pelo autor, sendo que, em caso de procedência da ação, poderá ele cobrar do requerido a quantia despendida. 3. Agravo Interno à que se nega provimento.

0021 . Processo/Prot: 0956861-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/401776. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 956861-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Tabora. Agravado: Jacir Rinaldi. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecerem do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, que participou juntamente com o Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacada especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido.

0022 . Processo/Prot: 0957958-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/401436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 957958-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro, Josué Perez Colucci. Agravado: Dinho Transportes Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, que participou juntamente com o Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PEQUENO PORTE. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AFASTAMENTO "DE OFÍCIO" DO FORO DE ELEIÇÃO. ART.422/CCv e PARÁG. ÚNICO, art. 112/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. A vulnerabilidade fática da pessoa jurídica agravada, sociedade empresarial de pequeno porte, atrai a atuação do Código DE Defesa do Consumidor, na relação jurídica mantida com a instituição financeira agravante, visando a facilitação de sua defesa, devendo ser considerada nula a cláusula de eleição de foro estipulada na Cédula de Crédito Bancário (art. 6º, VIII, 29 e 101, I, do CDC). 2. Mesmo considerado sob a ótica estritamente do Código Civil, não se pode perder de vista que o princípio da probidade e boa-fé objetiva que norteiam a conduta das partes na conclusão e execução dos contratos, não se compatibiliza com a cláusula de eleição de foro no domicílio do credor, em prejuízo do mutuário, presumivelmente hipossuficiente em contrato com características de adesão, ou firmado por adesão, impondo-se a declaração de nulidade constatada, consoante a norma do parágrafo único, do art. 112/CPC. 3. Agravo Interno à que se nega provimento. ACÓRDÃO

0023 . Processo/Prot: 0959668-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74221. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017996-84.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Paulo Roberto Soares. Advogado: Danilo Porthos Schruttt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu provimento ao recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA

ANUAL MAIOR QUE A SOMA DAS TAXAS MENSAS. PACTUAÇÃO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. FALTA DEPÓSITO DO INCONTRAVIMENTO. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0024 . Processo/Prot: 0960744-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80013. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007954-28.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Neiva Ferreira Uliana. Advogado: Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. NOVO POSICIONAMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA EVIDENCIADA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0962692-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101829. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028125-66.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskowski, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec. Adesivo: José Luiz Pires. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskowski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): José Luiz Pires. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo e, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. O Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. PRAZO DECADENCIAL DO CDC. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA ABUSIVA CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. IOF. COBRANÇA DILUÍDA NO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AOS PEDIDOS ACOLHIDOS. APELO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0963004-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021338-60.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Paulo César Mariano. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich, Karine de Paula Pedlowski, Carla Pelissari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PACTUAÇÃO. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0964662-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008652-70.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Cristiano Franco dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Real Leasing Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em menor extensão ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472/STJ. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0028 . Processo/Prot: 0964789-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113043. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010417-15.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rodrigo Gonçalves dos Santos. Advogado: Irajá Ferreira da Rocha. Órgão Julgador: 17ª

Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/10/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em menor extensão. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL VÁLIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO. SUM. 472/STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CABÍVEL. LIMINAR PARA DEPÓSITO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12542

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Toledo	016	0981205-1
Alexandre Nelson Ferraz	003	0952103-7
Ana Paula Almeida de Souza Kerber	001	0950526-2
	004	0953038-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	004	0953038-9
Carlos Eduardo Scardua	003	0952103-7
Daiane Santana Rodrigues	017	0983533-8
Daniele Carvalho da Silva	005	0953098-5
Daniele de Bona	007	0955169-7
	010	0960929-6
Danielle Tedesco	003	0952103-7
Eduardo Pena de Moura França	001	0950526-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	015	0980702-1
Everton Fernando Hegler	012	0978045-0
Fabiana Silveira	009	0960520-3
	013	0978440-5
Fernando José Gaspar	007	0955169-7
	010	0960929-6
Flávio Santana Valgas	008	0959007-8
Francelise Camargo de Lima	015	0980702-1
Gilberto Andreassa Junior	014	0978575-3
Gilberto Stinglin Loth	005	0953098-5
Harysson Roberto Tres	016	0981205-1
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	014	0978575-3
Helise Caroline Dietrich	011	0972609-0
Izaías Salustiano	012	0978045-0
Jandir Schmitt	006	0954856-1
João Leonel Antocheski	017	0983533-8
José Valter Rodrigues	017	0983533-8
Júlio César Veraldo Meneguci	014	0978575-3
Leandro Guidolin Skroch	015	0980702-1
Leandro Isaiás Campi de Almeida	005	0953098-5
Lindsay Laginestra	017	0983533-8
Luiz Fernando Brusamolín	006	0954856-1
Márcio Andrei Gomes da Silva	013	0978440-5
Maurício Kavinski	006	0954856-1
Mayara Caroline Cabral Castelan	017	0983533-8
Meiriele Rezende da Silva	004	0953038-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	008	0959007-8
Paulo Cesar Gnoatto	014	0978575-3
Priscila Dantas Cuenca Gatti	004	0953038-9
Rafael Dall Agnol	007	0955169-7
	010	0960929-6
	011	0972609-0
Rafaella de Aguiar Rodrigues	007	0955169-7
	010	0960929-6

Rafaela Figueira	003	0952103-7
Rodrigo Dall'agnol	011	0972609-0
Sérgio Schulze	004	0953038-9
Sergio Schulze	011	0972609-0
Simão Pimenta Leal	012	0978045-0
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0951014-1
	004	0953038-9
	009	0960520-3
	011	0972609-0
Valdir Julio Ulbrich	017	0983533-8
Valéria Aparecida F. d. Santos	002	0951014-1
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0952103-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0950526-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93941. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0085859-72.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Apelo: Wellison Vieira de Aguiar. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza Kerber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA-PADRÃO. JULGAMENTO "CITRA PETITA". PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. DÚVIDA SOBRE A CONSIDERAÇÃO DOS FATOS, DOCUMENTOS E TESES RELATIVAS A ESTE FEITO. FALTA DE CORRELAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ARTS.128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA, DE OFÍCIO.RECURSOS PREJUDICADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 950.526-2, da Comarca de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é apelante OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, rec. adesivo Wellison Vieira de Aguiar, e apelados Os mesmos. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 70/74) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0085859-72.2010.8.16.0014), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro e, R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50" (fl. 74) Inconformado, o autor, ora apelante, promove recurso alegando, que: os juros remuneratórios cobrados encontram-se limitados pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central; os juros moratórios estão de acordo com a legislação vigente; não existe ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com multa contratual. Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, condenando o apelado ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Por sua vez, recorre o autor, adesivamente, sustentando que não existe a previsão no contrato da capitalização de juros, e que os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Contrarrazões às fls. 90/105. É o relatório. II. Não é a primeira vez que se constata que recursos da 10ª Vara Cível de Londrina apresentam as mesmas deficiências, aliadas a decisões únicas, padronizadas, para qualquer tipo de ação revisional de contrato. No caso, denota-se que a sentença se mostra "citra petita" nas questões referentes a cobrança da capitalização de juros e restituição em dobro de valores, sendo inviável a aplicação do artigo 515, do Código de Processo Civil. A maneira pela qual a sentença foi posta, coloca em dúvida, inclusive, se a solução dada no caso teve em conta os fatos, documentos e teses suscitadas e discutidas nestes autos, ou se ocorreram de mera coincidência da sentença-padrão. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP Nº 472.276/SP já destacou que se deve "primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão". Vale esclarecer ainda que a nulidade aqui retratada é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, conforme, inclusive, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. (...) (STJ - REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 26/05/2010) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE CONTRATO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. DECISÃO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS

À COMARCA DE ORIGEM. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Sendo omissa a sentença atacada sobre vários pontos trazidos na inicial, analisando questões não postuladas pela parte, como a comissão de permanência, a devolução de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e serviços de terceiros, resta nítida afronta ao princípio da congruência ou da correlação, pelo qual a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido formulado pela parte, sendo imperativa a anulação de ofício para a prolação de nova decisão pelo juízo de primeiro grau (arts. 128 e 460/CPC). 2. Sentença declarada nula, restando prejudicadas as apelações." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0901006-4 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 12/09/2012 - Unânime - Pub.: 26/09/2012 - DJ 956) Do exposto, declaro a nulidade da sentença, de ofício, por não guardar correlação com o processo, restando prejudicada a análise dos recursos, com o retorno dos autos a Vara de origem para a prolação de nova decisão. III. Diante do exposto, de ofício, anulo a sentença, restando prejudicada a análise dos recursos, pelo que, nego-lhes seguimento, com fundamento no caput do art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0002 . Processo/Prot: 0951014-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0011606-89.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Bernardes Vieira. Advogado: Valéria Aparecida Ferreira dos Santos. Apelado: Bv Financieira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. de Curitiba - 11ª Vara Cível. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 951.014-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é apelante Rodrigo Bernardes Vieira, e apelada BV Financieira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 178/190) proferida em ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada (autos nº 2054/2009) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: "a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da TAC e TEC, cujos valores devem ser restituídos ao autor de forma simples; d) determinar seja repetido pelo réu os valores a maior cobrados a título de TAC e TEC, em razão das práticas abusivas ora extirpadas, tudo conforme a fundamentação; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, compensando-se ainda com o débito os valores depositados em juízo." (fls. 189/190) Em face da sucumbência mínima da ré, condenou o autor ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Inconformado, apela o autor alegando que "são indevidos os encargos aplicados ao contrato em discussão, e que o onerar excessivamente, vez que ilegais e abusivos." (fl. 203) Sustenta que deve ser reconhecido o direito a repetição do indébito de forma dobrada, pois "a legislação e Jurisprudência são majoritários, de Curitiba - 11ª Vara Cível. tendo pacificado o entendimento de que tais cobranças são ilegais, não havendo o que se falar em ?engano justificado?". (fl. 204) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação da apelada ao pagamento da integralidade da verba sucumbencial. Contrarrazões às fls. 218/225. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; de Curitiba - 11ª Vara Cível. 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revii meu posicionamento passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 24, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a manutenção da sentença neste ponto. Da Repetição de Indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do

erro1, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. 1 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) de Curitiba - 11ª Vara Cível. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda, o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no AREsp 68.310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012 - sem grifos no original). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegitimidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a de Curitiba - 11ª Vara Cível. consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (Resp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011 - sem grifos no original). Destarte, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior, merecendo ser mantida a sentença também neste tópico. Da Sucumbência Como não houve alteração da sentença de fls. 178/190, incabível a redistribuição dessas verbas. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com a manutenção da inclita sentença proferida às fls. 178/190, devendo ser observado o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0952103-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009559-45.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymóre Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Herilton Floriano. Advogado: Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua, Rafaela Filgueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA.RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. PEDIDO DA ENTIDADE FINANCEIRA PREJUDICADO. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. de Curitiba - 8ª Vara Cível. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 952.103-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que é apelante Aymóre Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e apelado Herilton Floriano. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 132/139) proferida em ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento com pedido liminar (autos nº 663/2009), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade das cláusulas que preveem a incidência da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), determinando a devolução ao autor dos valores eventualmente pagos a maior a ré em decorrência: "a) da indevida capitalização de juros pelo banco réu; b) da indevida incidência da comissão de permanência de forma cumulada com juros ou correção monetária ou multa; e c) da incidência de valores a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa para Emissão de Boleto (TEC) - valores estes a serem apurados na fase de liquidação." (fl. 139) Em face da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Inconformada, apela a ré alegando, que: o contrato não pode ser revisado, pois as

cláusulas foram livremente pactuadas entre as partes; deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros e da comissão de permanência cumulada com outros encargos; não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; não existem valores a serem restituídos ao apelado. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação do apelado ao pagamento da de Curitiba - 8ª Vara Cível. integralidade da verba sucumbencial. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Da Revisão do Contrato Com relação à obrigatoriedade no cumprimento do pacto entabulado, razão não assiste a apelante. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda¹. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor², não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Civ., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, de Curitiba - 8ª Vara Cível. contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 28, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. de Curitiba - 8ª Vara Cível. Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. O tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso, embora a apelante defenda a possibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, da análise do contrato juntado (fl. 28-verso), denota-se que na cláusula 8ª consta apenas a pactuação dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, juros remuneratórios cobrados por dia de atraso e multa moratória de 2% (dois por cento). Deste modo, ante a ausência da pactuação da comissão de permanência no contrato, devem ser mantidos os demais encargos conforme contratados, restando prejudicado o pedido da apelante. Da Cobrança das Tarifas Administrativas (TAC e TEC) A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de cadastro" e "tarifa de emissão de boleto". de Curitiba - 8ª Vara Cível. A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que

podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da de Curitiba - 8ª Vara Cível. demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. de Curitiba - 8ª Vara Cível. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Considerando que o contrato foi celebrado em data anterior, com expressa contratação dos encargos administrativos, e por não serem proibidas de Curitiba - 8ª Vara Cível. as suas cobranças, que não se mostram abusivas, são consideradas cobranças legítimas. Deste modo, a sentença deve ser reformada neste ponto, pois devida a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê. Da Restituição dos Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. No caso, como foi reconhecida a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, não existem valores a serem restituídos ao consumidor. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em observância às alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do aludido codex, observando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que de Curitiba - 8ª Vara Cível. devidamente pactuada, da tarifa de abertura de crédito (TAC), bem como da tarifa de emissão de carnê (TEC), reformando em parte a r. sentença de fls. 132/139, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0953038-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/110592. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0073046-13.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Jair Saturnino da

Paixão. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza Kerber, Priscila Dantas Cuenca Gatti, Meiriele Rezende da Silva. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JAIR SATURDINO DA PAIXÃO, contra sentença de fls. 134/137, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão de contrato promovido em face da BV FINANCEIRA S/A - CFI, para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC); emissão boleto bancário (TEC), serviços de terceiros e de registro, com a repetição do indébito com juros e correção monetária, condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância à concessão da assistência judiciária ao autor. Recorre o autor, asseverando, inicialmente, a inadmissibilidade da cobrança de juros capitalizados, uma vez que não expressamente pactuada nos termos da MP 2170-36/2001, bem como a impossibilidade da compensação da verba Contrarrrazões pela manutenção da sentença. Subiram os autos a esta Corte. É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço em parte do recurso de apelação, na medida em que o julgador não determinou qualquer compensação da verba honorária, apenas condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Primeiramente, necessário deixar claro que o caput do artigo 557, do CPC, possibilita ao Relator decidir isoladamente, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Mérito Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, reví meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a manutenção da sentença. Destarte, resta por improcedente as razões do presente recurso. III. DO EXPOSTO nego seguimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença objurgada. o que faço com fulcro no "caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de novembro 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 - Processo/Prot: 0953098-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79487. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0073674-02.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Luciani Campos da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Daniele Carvalho da Silva. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. IOF. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. NECESSIDADE DO SEU RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE COBRANÇA EXAGERADA. COBRANÇA MANTIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCIANI CAMPOS DA SILVA, contra sentença de fls. 86/90, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão de contrato promovido em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para declarar a ilegalidade da prática da incidência cumulativa da taxa de comissão de permanência com outros encargos moratórios; a cláusula que instituiu a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC); emissão boleto bancário (TEC) e serviços de terceiros, e ainda a cobrança do IOF (imposto

sobre operações financeiras), com a repetição do indébito com juros e correção monetária, condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00. Recorre a autora, asseverando, inicialmente, a inadmissibilidade da cobrança de juros capitalizados, uma vez que não expressamente pactuada nos termos da MP 2170-36/2001; a impossibilidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF) parcelada mente, requerendo ao final a repetição do indébito de forma dúplice. Requer a procedência do recurso com a condenação da apelada ao pagamento integral da sucumbência. Decorrido o prazo sem contrarrrazões (fl. 135-verso), subiram os autos à esta Corte. É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço o recurso de apelação. Primeiramente, necessário deixar claro que o caput do artigo 557, do CPC, possibilita ao Relator decidir isoladamente, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, reví meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a manutenção da sentença. neste ponto. Do imposto sobre operações financeiras - IOF No que diz respeito ao imposto sobre operações financeiras (IOF), este incide nas operações de crédito (Dec. 6.306/2007), sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, tomadoras de crédito, e as instituições financeiras são responsáveis pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional, nada impedindo que esse imposto seja parcelado, sem demonstrar, com isso, abusividade ou ilegalidade na operação. Nada nos autos prova de forma objetiva e cabal, vantagem exagerada por parte da instituição financeira quanto aos encargos contratados relativamente ao pagamento parcelado do IOF, nem se observa vantagem exagerada da instituição financeira, de tal forma a redundar desequilíbrio na relação jurídica, o que ocasionaria a ilegalidade da cobrança. Neste sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, Resp nº 1237.480 / RS - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - julgado em 11.03.2011). No mesmo sentido, entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAC E TEC. REPASSE DE ENCARGOS ADMISNITRATIVOS. AFASTAMENTO. COBRANÇA DILUÍDA DE IOF. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, Ap Cível 0811947-1 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - XVII Ccv - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 08/11/2011 - DJ 750). Mantenho a cobrança do IOF na forma pactuada. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, admitindo a cobrança da comissão de permanência, com observância ao teor da Súmula 472, do STJ, nos termos da fundamentação, mantendo as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança da tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário, da taxa de registro e do IOF (imposto sobre operações financeiras). Da repetição de indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à 1ª ("..."). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) presente demanda, o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUISIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no ARESp 68.310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012 - sem grifos no original). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDEBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 106001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011 - sem grifos no original). Portanto, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior, merecendo ser mantida a sentença também neste tópico. Destarte, resta por improcedente as razões do presente recurso. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença objurgada. o que faço com fulcro no "caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de novembro 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0954856-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46971. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015134-37.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Luzia de Souza. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA.RELATIVIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DA ENTIDADE FINANCEIRA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 954.856-1, da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é apelante Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Luzia de Souza. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 120/125) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0015134-37.2010.8.16.0021), que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a impossibilidade da cobrança da capitalização de juros, e substituindo a comissão de permanência pela correção monetária, determinando a compensação/restituição dos valores pagos a maior na forma simples. Em face da sucumbência recíproca, condenou autor e ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de forma "pro rata", que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), possibilitando a sua compensação (Súmula 306 do STJ) e observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Inconformada, apela a ré alegando, que: o contrato não pode ser revisado, pois as disposições contratuais foram livremente pactuadas entre as partes; é lícita a cobrança da comissão de permanência; deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros, posto que a mesma resta devidamente pactuada. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação do apelado ao pagamento da integralidade da verba sucumbencial. Contrarrazões (fls.148/166). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Da Revisão do Contrato Com relação à obrigatoriedade no cumprimento do pacto entabulado, razão não assiste a apelante. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda¹. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor², não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Comissão de Permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 16, para o caso de inadimplência, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso, e comissão de permanência. (contrato - fl. 24) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da

multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cív., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios e moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada a r. sentença nesta parcela. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revii meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 24, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença, devendo ser observado o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada no caso, bem como da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, reformando em parte a r. sentença de fls. 120/125, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0955169-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332339. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002035-33.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Bernardo Meyer Junior. Advogado: Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos originários, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial e confirmando a liminar anteriormente

concedida, bem como, porque ainda não havia transitado em julgado a decisão monocrática proferida neste recurso de agravo de instrumento quando da prolação daquela sentença, reconsidero a decisão de fls. 141-147-TJ, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar prejudicado o presente recurso, pela perda de seu objeto. Destarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Baixem os autos. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0959007-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/77479. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009789-39.2009.8.16.0017 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas. Apelado: Ionice de Araujo Dutra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL (ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 959.007-8, da Comarca de Maringá - 6ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Ionice de Araujo Dutra. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 20) proferida na ação de reintegração de posse (autos nº 1.207/2009), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante promove recurso alegando que "O Apelado deixou de realizar os pagamentos das contraprestações pactuadas, tornando-se inadimplente, sendo por isso constituído em mora, conforme comprovam os documentos juntados na inicial." (fl. 25) Sustenta que "ao ajuizar a referida Ação de Reintegração de Posse, a postulou obedecendo a todos os requisitos necessários para a sua propositura, principalmente quanto aos quesitos adiante apontados, a saber condições da ação e pressupostos processuais." (fl. 28) Aduz que o Magistrado agiu com excesso de rigor e formalismo exacerbado, pois poderia tê-lo intimado para sanar a falha suscitada, em respeito ao princípio da economia processual. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Insurge-se o apelante contra a r. sentença de fl. 20, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto válido para o ajuizamento da ação (comprovação da mora). Conforme preceitua a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Entende este Tribunal que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor. Da análise dos autos, denota-se que não existe a juntada de qualquer documento para comprovar a constituição em mora do devedor. Na tentativa de aproveitar o processo e observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, foi dado ao apelante a oportunidade para que completasse a inicial (art. 284 do CPC), tendo transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação. Assim, diante do não atendimento correto da previsão legal, não restou alternativa ao Magistrado a não ser a extinção do processo. Veja-se, a propósito: "O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (AgRg nos EDcl no Ag 1102138/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/09/2009) No mesmo sentido, julgados desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA. EMENDA OPORTUNIZADA. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO CORRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0912739-5 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 06/06/2012 - Pub.: 13/06/2012 - DJ 882) Registre-se que a prévia notificação do devedor se faz necessária para que este possa exercer algumas faculdades legais, tais como a purgação da mora, a comprovação do pagamento, ou o depósito judicial dos valores das contraprestações efetivamente devidas. Desta forma, a sentença proferida à fl. 20 deve ser mantida, pois a regular constituição em mora é requisito formal, prévio e essencial para a propositura da ação de reintegração de posse. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurada. IV. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0960520-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/85294. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002694-63.2011.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Michele da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA.INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA O MESMO ENDEREÇO DA DEVEDORA CONSTANTE DO CONTRATO. DOCUMENTO DEVIDAMENTE RECEBIDO.MORA COMPROVADA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA ANULADA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 960.520-3, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é apelante Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e apelada Michele da Silva, da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 46/48) proferida na ação de busca e apreensão (autos nº 0002694-63.2011.8.16.0024), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de regular constituição em mora da devedora, pressuposto de constituição do processo, condenando a entidade financeira ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante promove recurso alegando que "a apelada foi devidamente constituída em mora, por meio da notificação extrajudicial juntada aos autos." (fl. 55) Sustenta que na notificação, consta "certidão emitida pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos, fls. 18, dando conta que a mesma foi entregue no endereço indicado pela apelada no contrato, o mesmo endereço indicado na exordial, restando claro que, de fato, recebeu a notificação e que o endereço mencionado na notificação, é onde se encontra o seu domicílio e a sua residência." (fl. 55) Aduz que "a notificação foi realizada no endereço constante no contrato firmado pelas partes, sendo tal endereço informado pela própria apelada." (fl. 61) Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Entende este Tribunal que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor. Da análise do caderno processual, denota-se que consta notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, com certidão atestando o recebimento do documento (fl. 18). Ainda, ressalte-se que a notificação foi encaminhada para o mesmo endereço informado pela devedora no contrato de fl. 12, sendo devidamente recebido, o que comprova a constituição em mora. Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. -"É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ" (REsp n 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp 525458-MG - Rel. Min. Barros Monteiro). Por fim, ressalte-se que a presunção de veracidade da informação do Cartório goza de presunção relativa, não impedindo a devedora de provar que não recebeu a notificação, descaracterizando futuramente a mora. da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Cabe ressaltar que, caso não sejam verificadas as informações constantes dos autos, a entidade financeira se responsabilizará pelas sanções da litigância de má-fé, conforme prevê o artigo 18, do Código de Processo Civil. III. Do exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, anulando a r. sentença de fl. 4648, com o prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0960929-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/353844. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002957-74.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Juan Marcelo Candia Ramos. Advogado: Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos originários, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial e confirmando a liminar anteriormente concedida, bem como, porque ainda não havia transitado em julgado a decisão monocrática proferida neste recurso de agravo de instrumento quando da prolação daquela sentença, reconsidero a decisão de fls. 117-123-TJ, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar prejudicado o presente recurso, pela perda de seu objeto. Destarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Baixem os autos. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0972609-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/394418. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003494-70.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sergio Schulze. Agravado: Ronaldo Batista de Azevedo. Advogado: Rafael Dall Agnol, Rodrigo Dall'agnol. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão, às f. 119/121-TJ dos autos nº 3494-70.2012.8.16.0052 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Ronaldo Batista de Azevedo, que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) depositar judicialmente o valor das prestações incontroversas; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Pela decisão de f. 189/193-TJ, este Relator deu

parcial provimento ao recurso para revogar as liminares de manutenção na posse e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, mantendo a decisão agravada no que tange ao depósito judicial das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 3. Às f. 205/208-TJ, o agravado Ronaldo Batista de Azevedo peticionou informando a prolação de sentença nos autos de origem, o que provocaria a perda do objeto do presente recurso, o qual restaria prejudicado. 4. De fato, conforme consta nos documentos anexados pela parte agravante, a sentença de mérito na ação revisional foi proferida no dia 14.10.2012 (f. 211-TJ), antes da decisão proferida no agravo de instrumento. Neste contexto, considerando a existência de sentença anterior ao julgamento do presente recurso, a qual confirmou as liminares incidentais anteriormente deferidas, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento. O exame da matéria objeto deste recurso deverá ser realizado quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Com relação ao tema, cabe consignar os ensinamentos dos doutrinadores JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER11, in verbis: "(...) todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada". Também neste sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 758121-5 - Medianeira - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 13.07.2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CORRETAMENTE INSTRUIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1301908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1322825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011) 5. Diante do exposto, em virtude da sentença de mérito proferida na ação revisional, declaro prejudicado o presente recurso e nego seguimento com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. 6. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão. 7. Intime-se. Curitiba, 12 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 In Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178/179. 0012. Processo/Prot: 0978045-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/410370. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016425-10.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Edermann. Advogado: Everton Fernando Hegler, Izaías Salustiano, Simão Pimenta Leal. Agravado: Banco Fibra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos etc... I - O autor, JOÃO CARLOS EDERMANN, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 139/140-TJ), proferida nos autos sob o nº 0016425-10.2012.8.16.0019, 2 da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Em suas razões (fls. 04/18 - TJ), alegou que "a decisão denegatória não guarda qualquer relação com a matéria suscitada e comprovada nos autos, quais sejam: as cobranças abusivas de taxas e que os valores cobrados são capazes de alterar significativamente o valor das parcelas, sem falar na capitalização ilegal comprovada pela prova técnica acostada". Aduziu que, mesmo com as irregularidades praticadas pelo agravado, está adimplindo pontualmente a sua obrigação. Asseverou que os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, para o deferimento dos pedidos liminares, foram comprovados. Argumentou que "não havendo mora contratual, será plenamente cabível a manutenção na posse do bem durante a tramitação de ação revisional, bem como a não inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos". Sustentou que o depósito do valor incontroverso atende aos princípios da celeridade e economia processual, sendo medida indispensável. Ao final, pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a)

demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. 3 Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante Ação Revisional de Contrato (fls. 20/57 - TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade e abusividade da cobrança de: (i) juros remuneratórios capitalizados; (ii) encargos administrativos (Tarifas e Serviços de Terceiros); e (iii) comissão de permanência c/c encargos moratórios. Com efeito, a simples análise do contrato (fls. 61/64) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,1754 x 12 = 26,1048%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (29,4668%). No que tange ao anatocismo, a corrente a qual me filiava, inclusive consubstanciada em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a 4 capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impõe a ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: ? é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; ? a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. ? A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, deve prevalecer a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Neste cenário, considerando que o contrato em discussão estabeleceu divergência entre as taxas de juros mensal e anual, conclui-se, em uma análise inicial, pela legalidade da cobrança de juros capitalizados. 5 No que tange aos encargos administrativos (Tarifas - R\$600,00), até recentemente, prevalecia no âmbito da Câmara o entendimento de que a cobrança era abusiva, eis que transferia indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira. Não obstante, em face do entendimento que acabou se consolidando no âmbito do STJ, a revisão do posicionamento se tornou inevitável, inclusive para garantir maior segurança jurídica às partes e contribuir para a pacificação da jurisprudência. Logo, com base nesse novo posicionamento, tem-se que a exclusão do referido encargo somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei. Nesse sentido, o seguinte e recente precedente da 2ª Seção do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012) No particular, no que se refere aos encargos administrativos (Tarifas - R\$600,00), não restou caracterizada a abusividade em relação à média de mercado, inexistindo, neste passo, verossimilhança no direito alegado. Quanto ao IOF, oportuno salientar que sua cobrança detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária, e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade"), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a

mora, só pode se referir ao período da "normalidade". 7 No que tange às despesas relativas a serviços de terceiros (R\$1.624,00), permanece o anterior entendimento de que é indevida sua cobrança, eis que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Além disso, inexistente descrição efetiva de quais seriam os serviços prestados por terceiros, ou mesmo se, de fato, foram realizados, o que malferir o direito básico à informação, consagrado no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. A corroborar, ensinam Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa: No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18, 20, 30, 31, 33, 34, 46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º). Assim, a cláusula ou prática que considere o silêncio do consumidor como aceitação (a exemplo do art. 111 do CC/2002), mesmo com falha da informação, não pode prevalecer (arts. 24 e 25), acarretando a nulidade da cláusula no sistema do CDC (art. 51, I) e até no sistema geral do Código Civil (art. 424 do CC/2002) (in Manual de Direito do Consumidor - 4ª edição, revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 0-71) 8 Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que parte da contestação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a quantia que o agravado pretende depositar, R\$402,19 (fl. 54-TJ) é inferior ao valor da parcela mensal (R\$557,43 - fl. 61-TJ), resultando uma diferença de R \$155,24, que, por sua vez, não retrata a abusividade dos encargos ilegais cobrados, porquanto foi o valor obtido com a exclusão dos juros capitalizados (fl. 70-TJ). Assim, o valor que o agravante pretende depositar não se reveste de verossimilhança, fato que impede que o agravado se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a possibilidade de sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, na hipótese de inadimplemento. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado ato concreto de turbação por parte do agravado. Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, e é nula quando submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto, conforme dispõe o art. 460 do CPC (AGRg no AREsp 104.589/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 23/05/2012). Portanto, inexistindo fundamento concreto, bem como verossimilhança do direito alegado, falta causa para dar 9 sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Aliás, neste ponto, falta interesse processual ao agravante, eis que, como afirma, "está em dia com o contrato, não estando em mora, sendo que mesmo com as irregularidades contidas no contrato vem adimplindo pontualmente as parcelas" (fl. 09). Por fim, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589- 5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, no que tange à inscrição do nome do agravante nos órgão de proteção ao crédito e à manutenção de posse do bem; e, com fundamento no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento no que diz respeito ao depósito do valor incontroverso. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 14 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0013 . Processo/Prot: 0978440-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/414660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0020565-44.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Robson Henrique Fagundes. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ART. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. RECURSO PROVIDO. VISTOS... I - A ré, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 210-TJ), proferida nos autos nº 20565/2012, da Ação de Busca e Apreensão, que determinou a inversão do ônus da prova, como forma de facilitação da defesa do réu, ROBSON HENRIQUE FAGUNDES. Em suas razões recursais (fls. 04/16), alegou que "o agravado não pode ser reputado hipossuficiente, já que somente têm esta qualidade aqueles que não dispõem de meios ou de recursos para produzir sua prova". Aduziu que inexistente vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, tendo em

conta que o agravado não demonstrou qualquer destas características. Assinalou que "a jurisprudência é uníssona no sentido de que a inversão dos ônus da prova só é admitida quando preenchidos os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, quais sejam, verossimilhança e hipossuficiência, sendo que em nenhum momento o agravado demonstrou a presença de tais requisitos, razão pela qual não se justifica a inversão dos ônus da prova". Sustentou que os elementos necessários ao julgamento já se encontram encartados nos autos, inexistindo dificuldade técnica do consumidor. Pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A agravante se insurge contra decisão interlocutória que determinou a inversão do ônus da prova. A propósito, quanto à inversão do ônus da prova, o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que é direito básico do consumidor "a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". No caso, as cobranças indevidas, questionadas em sede de reconvenção (fls. 76/104 - TJ), como, por exemplo, juros remuneratórios capitalizados; comissão de permanência c/c encargos moratórios; Imposto sobre Operações Financeiras - IOF; e Custos Administrativos; não demandam maiores dificuldades práticas ou técnicas, dispensando conhecimentos que dependam da colaboração da instituição financeira e/ou produção de prova pericial, pois bastam simples cálculos matemáticos. Aliás, a matéria é de direito. Assim, não se verifica a hipossuficiência, sendo plenamente possível a demonstração de eventual ilegalidade ou abusividade com base, exclusivamente, no contrato firmado entre a parte, devidamente carreado aos autos (fls. 34/35-TJ). Ademais, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à hipótese, a pretensão do recorrido, no que tange à limitação dos juros remuneratórios (fls. 94/96), é decorrente lógica da regra de distribuição do ônus probatório (art. 333, CPC). Quanto à verossimilhança das alegações, igualmente sem razão o agravado, já que pretende a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização, teses que, no caso, não encontram qualquer respaldo jurisprudencial, especialmente em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, que detém regramento próprio (Lei 10.931/2004). No que tange a inversão do ônus da prova, cabe pontuar precedente de relatoria do Des. Vicente Del Prete Misurelli: APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS RELEVANTES JÁ EXPRESSOS DO CONTRATO. TEORIA DA LESÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TABELA PRICE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 851735-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 07.03.2012) Extraí-se do corpo do v. acórdão: "A respeito da inversão do ônus da prova, não assiste razão ao apelante. Conquanto o consumidor seja, sempre, hipossuficiente tecnicamente, isto não implica que, em toda ação, deve ter invertido o ônus da prova a seu favor. É que, no caso, os fatos relativos à causa que não estavam à alçada do consumidor estão provados pela juntada do contrato, sendo que não foi invocado qualquer outro fato extracontratual, e relevante para a causa, cuja prova não pudesse ser produzida pelo consumidor, e estivesse a alcance da instituição financeira. Assim, não estão presentes os requisitos a fim de determinar a inversão do ônus da prova". Destarte, conclui-se pelo provimento do recurso, para cassar a decisão agravada, no que tange à inversão do ônus da prova, considerando se tratar de matéria de direito, além de que a prova documental produzida é suficiente. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, no que diz respeito à inversão do ônus da prova, eis que contrária à jurisprudência dominante nesta Corte. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 14 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0014 . Processo/Prot: 0978575-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/414533. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002951-67.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Ivan Carlos Kúiva Me. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINAME. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - O réu, BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/18- TJ) contra decisão interlocutória (fls. 84/86-TJ), proferida nos autos nº 0002951-67.2012.8.16.0052, da Ação Revisional de Contrato de Financiamento, que deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: I. Autorizo o pagamento das parcelas notificadas na petição inicial, a contar da intimação, imediatamente após o término da última parcela, mediante caução idônea, no valor total e atual dessas 6 parcelas. O pagamento deverá ser feito ao final da última parcela, com acréscimo de correção monetária e juros pactuados. I - A caução será automaticamente liberada com o término do pagamento das 6 parcelas notificadas, independentemente de nova ordem judicial. II - Intime-se a instituição bancária ré para abster-se da inscrição do nome da parte nos bancos de proteção ao crédito, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (...). Irresignado, o agravante afirmou que atua como mero intermediário do BNDES, o qual gere o FINAME, cujos recursos são, por sua vez, repassados ao agravado,

de forma que a revisão contratual não está ao seu alcance. Disse que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ, para que sejam afastados os efeitos da mora, especialmente quanto à possibilidade da inscrição do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito. Asseverou que a mera propositura da ação revisional de contrato não inibe a mora. Sustentou que o pleito de prorrogação dos vencimentos das parcelas de fevereiro a julho de 2012 afronta os princípios da boa-fé contratual, da obrigatoriedade dos contratos e da livre iniciativa. Alegou que o valor de R\$ 10.000,00, em que foi fixada a multa na decisão agravada, é excessivamente vantajoso para a agravada, devendo ser afastada a astreinte ou, ao menos, reduzida. afirmou que a decisão agravada não fixou prazo para o cumprimento do preceito, sendo inexigível a multa, posto que o respectivo título executivo está eivado de nulidade. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, permitindo a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito sem incidência da multa fixada pelo decismum recorrido, bem como o ajustamento de competente ação de busca e apreensão. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, a agravada ajuizou a Ação Revisional de Contrato de Abertura de Crédito Fixo BNDES, cujo crédito obtido provém da Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME, sem questionar, contudo, nem mesmo parte do débito, deixando de indicar possível cobrança ilegal de encargos. Na inicial, a própria agravada dispôs que a revisão postulada (...) é tão somente quanto ao prazo de pagamento, não se pretende alteração de valores, exclusão de encargos, redução de multa de taxas de juros (desde que não sejam abusivos sob a ótica jurídica). (fl. 32-TJ). Assim, nem mesmo o primeiro requisito resulta preenchido, sendo que, como visto, o STJ firmou entendimento no sentido de que, sem o preenchimento dos mencionados três requisitos, não pode a instituição financeira ser impedida de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução" também não foi satisfatoriamente preenchido, em vista de que a agravada não requereu o depósito judicial das parcelas devidas, sequer no valor incontroverso, nem ofereceu caução, limitando-se a pedir autorização para efetuar o pagamento das parcelas não atingidas pela presente ação, qual seja, aquelas com vencimento a partir de agosto/2012. (fl. 35-TJ), o que é insuficiente para garantir o débito discutido. Ainda, a tese de que, por fatos alheios à sua vontade, a agravada está impossibilitada de desenvolver suas atividades no ramo de transporte de cargas, e, assim, de adimplir o débito acumulado com o agravante não é suficiente para afastar a possibilidade de ter o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, tampouco para prorrogar os vencimentos das parcelas. De fato, não demonstrando a parte, que atua na exploração de transporte, a repercussão financeira que a ausência de faturamento que deixou de auferir por não dispor do bem (...) (caminhão) não se pode reconhecer excessiva onerosidade a ponto de justificar a modificação/revisão das bases do contrato firmado. (TJPR - 17ª C. Cível - Al 630448-1 - Cambé - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010). Determinam os arts. 478 e 480, ambos do CC, que: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterada o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. Do exame desses dispositivos constata-se que é necessária a comprovação de certos requisitos, sendo eles: a) contratos de obrigação continuada ou diferida; b) existência de onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado de outro; c) acontecimento extraordinário e imprevisível; d) ocorrência de alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em confronto com as do instante de sua formação, acarretando o desequilíbrio. Todavia, na hipótese, os problemas mecânicos ocorridos no caminhão ainda na garantia, não recebimento do frete em razão do atraso no contrato, ao novo cenário econômico que se descortinou nas atividades de importação de mercadorias da Argentina (suspendendo consequentemente o transporte) e por fim, a nova legislação do setor que culminou na greve dos caminhoneiros que se estendeu por todo o país (fl. 25) não podem ser considerados como fatos extraordinários e imprevisíveis, já que, na atividade de transporte de cargas, é conhecida a possibilidade de todos esses entraves. Assim é o ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa: "(...) tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Deve atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não-cumprimento da avença. Um fato

será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar o curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem as condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência (...). (in, Direito Civil. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2008, p. 452) Além disso, não demonstrada a vantagem excessiva de uma parte em relação à outra, é inaplicável a teoria da imprevisão, posto que não há nos autos qualquer alegação de que o banco obteve real vantagem em razão dos problemas elencados pela agravada, pelo contrário. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou provimento ao recurso, para revogar a tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de depósito do valor incontroverso, sem afastamento da mora. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 14 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0980702-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169559. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000794-15.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Cleodomir Carlos da Silva. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Leandro Guidolin Skroch, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 980.702-1 Apelante : Cleodomir Carlos da Silva. Apelado : Banco Panamericano Sa. Vistos. 1. Trata-se de apelo nos autos de cautelar de exibição de documentos nº 794-15.2011, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando o autor na sucumbência, com honorários advocatícios de quinhentos reais, observada a justiça gratuita (fls. 32). Apela o autor (fls. 35/50), afirmando que o apelado deu causa à demanda, sendo pacífico a existência do interesse de agir ainda que não esgotada a via administrativa. Ademais, seria cabível fixação de honorários sempre que houvesse resistência do réu, com apresentação de contestação. Afirma inexistir carência de ação sendo que foi não foi cumprido o dever de informação. Pede condenação da ré em custas e honorários. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário ao entendimento dominante. Não obstante em várias hipóteses já se tenha condenado a instituição financeira na sucumbência da cautelar de exibição de documentos, mesmo com apresentação de contrato, cada caso deve ser examinado em suas particularidades. Conquanto não se exija esgotamento da via administrativa para requerimento do contrato, nos presentes autos, não há qualquer demonstração de tentativa de sua obtenção extrajudicial, como sói ocorrer no presente tipo de ação mediante notificação extrajudicial. Por outro lado, não se pode falar em pretensão resistida. A contestação do feito é de apenas uma página, em que se pede o encerramento do feito em razão da apresentação do contrato. Em sequência, é apresentada o contrato, e a próxima dezena de documentos é constituído pelas procurações e subestabelecimentos da ré. De consequência, é correta a condenação do autor na sucumbência. 2 A propósito: "2. Quando o réu exhibe no prazo de defesa o documento solicitado através da medida cautelar preparatória, não há que se falar em condenação nos honorários advocatícios, por conta da ausência de litigiosidade e da natureza preparatória da medida proposta". (TJPR - EDcl 880.097-3/01 - 17ª CCiv - Rel. Des. Lauri Caetano - DJ 08.08.2012). E mais: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1 DA AUTORA: MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 2 DO RÉU: CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado, no prazo de defesa, não pode haver condenação nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade". (TJPR - ApCiv 896.443-2 - 17ª CCiv - Rel. Des. Lauri Caetano - DJ 02.08.2012). Portanto, o apelo afronta contra entendimento dominante desta Câmara, devendo ter seguimento negado. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0981205-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157849. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007598-76.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Apelante: Ito Ignacio Bourscheidt. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 981.205-1 Apelante : Ito Ignacio Bourscheidt. Apelado : Omni S/A CFI. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Exibição de Documentos nº. 0007598- 76.2011.8.16.0170, a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Toledo julgou procedente o pedido, tendo em vista que o contrato foi apresentado na contestação, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários, entendendo que o apelado não deu causa à ação (fls. 46/52). Dessa decisão recorre a apelante (fls. 61/64), pleiteando que o banco arque integralmente com a sucumbência, tendo em vista que não atendeu ao pedido administrativo. O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 65-v). É o relatório. Decido. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante do STJ. Na contestação, o banco apresentou o contrato pleiteado (fls. 33/41). Assim, se trouxe o que era pedido pelo autor, é porque reconheceu o pedido e, dessa forma, incide a norma do art. 26 do CPC, segundo a qual as despesas e

honorários devem ser pagos por aquele que reconheceu: 2 "O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Além disso, está presente também a causalidade, porque o banco não atendeu ao prévio pedido administrativo, cuja cópia e comprovante de entrega estão juntados aos autos (fls. 13). Então, tanto pelo reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC), como pela causalidade, deve o apelado arcar integralmente com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00, tendo-se em vista a simplicidade da demanda, conforme reiteradas decisões desta Corte. "O ajuizamento de medida cautelar de exibição de documento, em razão da recusa do fornecimento de cópia dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ - AGREG 1420567/SC - 4ª Turma - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - DJ 26/10/2011) E, por fim: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA 3 DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. (STJ - AGREG 1067284/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJ 16/11/2009) Diante do exposto, dou provimento ao recurso, condenando o apelado ao pagamento integral de custas e honorários. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 13 de novembro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 0017. Processo/Prot: 0983533-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/427926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014172-06.2012.8.16.0001 Oposição. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Maria Aparecida de Jesus Silva. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues. Interessado: M J da Rocha e Cia Ltda. Advogado: Mayara Caroline Cabral Castelan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO À OPOENTE. NECESSIDADE. PROPRIEDADE DO VEÍCULO DEMONSTRADA. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. CABIMENTO. VALOR FIXADO EXCESSIVO (R\$ 1.000,00/DIA). REDUÇÃO (R\$ 200,00/DIA). DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O corréu, BANCO BRADESCO S/A, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 99/100 - TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a entrega à oponente do veículo GM Celta Life, cor prata, placas ASI 1942, chassi nº 9BGRZ48F0AG270403, renavam 19787648-0, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, nos autos nº 14172/2012 da Ação de Oposição, ajuizada por MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA. Em suas razões (fl. 04/36 - TJ), alegou que o gravame do veículo estava registrado desde o dia 10.03.2010, portanto, antes da realização do contrato de compra e venda entre a oponente e o corréu, em 29.03.2010. Asseverou que o contrato apresentado para a realização da apreensão dos bens é legal, válido e produz eficácia entre os contratantes, estando exercendo seu direito de cobrança, assegurado pela Carta Magna. Argumentou que a cédula de crédito bancário foi regularmente constituída, não sendo necessária a assinatura de testemunhas. Registrou que a mora foi devidamente comprovada e o corréu nada fez para saldar sua dívida. Aduziu que o valor da multa é altíssimo e descabível para o cumprimento da liminar. Sustentou que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada não foram atendidos pela parte autora, beirando ao absurdo a imposição de multa diária sem que o agravado junto aos autos provas das suas alegações. Consignou que deve ser declarada nula a decisão, por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa ou, alternativamente, que seja reformada a decisão, por ser incabível à fixação de multa diária, por ser o grande lesado, que não está tendo o seu legítimo e devido crédito satisfeito. Argumentou que o valor fixado a título de multa deve ter um parâmetro/limite razoável para incidência, sendo inadmissível pelo STJ a exigência de valores exacerbados. afirmou que o prazo fixado para o cumprimento da liminar é exíguo, pois nem se sabe se o bem ainda se encontra em posse do banco. Disse que as alegações da autora não estão comprovadas nos autos, sendo evidente que a dívida não foi devidamente adimplida, não estando comprovados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, não restando demonstrado qualquer prejuízo causado em decorrência da suposta inscrição e do gravame. Argumentou que os documentos juntados pela parte autora não comprovam a verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação. Pediu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Igualmente, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivos que se aplicam, na hipótese.

Trata-se de ação de oposição interposta pela agravada em face do agravante e de M. J. DA ROCHA E CIA LTDA., onde alegou, em apertada síntese, que adquiriu junto à ré, M. J. DA ROCHA E CIA LTDA, o veículo Celta Life 1.0, ano 2009 modelo 2010, chassi 9BGRZ48F0AG270403, pagando à vista o valor de R\$ 24.500,00. A TED foi realizada em favor da Empresa multimarcas Canãa - M. J. da Rocha Ltda, em 29.03.2010. Consignou que foi surpreendida pela visita de um oficial de justiça que apreendeu o bem em decorrência de ação de busca e apreensão, promovida pelo corréu, BANCO BRADESCO S/A, em razão de financiamento do veículo. Para instruir a petição inicial, a agravada trouxe aos autos Recibo de Envio de TED (fl. 74 -TJ) Contrato de Compra e Venda (fls. 75/77-TJ) e Termo de Aditamento (fls. 78/79-TJ). Verifica-se, no comprovante de envio de TED, que, no dia 29.03.2010, houve transferência do montante de R\$ 24.500,00, em favor da empresa corré M. J. DA ROCHA LTDA. Por sua vez, no contrato de compra e venda celebrado entre a corré M. J. DA ROCHA LTDA e a agravada, celebrado na mesma data, consta que: "2.1. O COMPRADOR pagará o veículo nas seguintes condições: CELTA PAGO À VISTA EMPLACAMENTO PAGO PELA LOJA E ISOFILME." Ainda, no Termo de Aditamento, emitido em 17.06.2010, consta no item 13, que trata das "Características do Veículo Liberado", o veículo adquirido pela agravada, constando ainda, em sua cláusula 3: "3- Por força da substituição de garantias ora operada, fica liberado o veículo aludido na Cláusula I do Contrato firmado pelas partes, ao passo que o acima descrito é neste ato fiduciariamente alienado pelo Outorgante ao Outorgado, nos moldes em para os fins previstos no Artigo 66, da Kei 4.728/65, com a redação dada pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 911/69, no Contrato por elas mantido, do qual este instrumento passa a fazer parte integrante, para todos os fins e efeitos de direito." Portanto, restou bem demonstrado o direito da agravada, que adquiriu o aludido veículo junto à empresa corré, pagando à vista, por meio de TED. Ademais, o próprio agravante emitiu Termo de Aditamento, onde efetuou a liberação do veículo, antes mesmo de propor a ação de busca e apreensão, em 05.12.2011 (fl. 149-TJ). Verifica-se no Termo de Aditamento, ainda, em seu item 12, que em substituição ao veículo de propriedade da agravada, foi alienado fiduciariamente o veículo placa ASF 3578, Renavam 21443768-0, 2009/2010, Chassi 9BGRZ08F0AG56818, não havendo que se falar no alegado prejuízo do agravante, pois lhe competia ingressar com a ação de busca e apreensão em relação ao automóvel alienado e não ao veículo por ele próprio liberado, após a sua aquisição pela agravada. Evidente, portanto, o erro por parte do agravante, que, mesmo após liberar o veículo, ingressou com ação de busca e apreensão, sendo cumprido o mandado em desfavor da agravada. Com esse quadro, acertada a decisão que deferiu a liminar para a entrega do veículo à agravada. Insurge-se o agravante contra a fixação da multa diária, bem como o valor arbitrado. A propósito, é plenamente cabível a fixação da multa, conforme o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - ELISÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOVER A CONSIGNAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - PERTINÊNCIA - VALOR NÃO EXCESSIVO - DECISÃO A QUO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0824704-1 - 17ª CC. Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 15.12.2011). Colha-se do voto do Relator, in verbis: "Por fim, quanto à aplicação de multa diária pelo descumprimento do decimum, revela-se perfeitamente cabível a sua cominação, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. (...) No que concerne ao valor da astreinte (R\$ 500,00), entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica do agravante, não se revelando excessivo ou causador de enriquecimento ilícito do agravado, estando de acordo com o entendimento desta Corte". Portanto, para não incidir a multa, basta ao agravante cumprir a decisão, devolvendo à agravada o veículo, não se sujeitando a qualquer sanção. Contudo, merece guarida o pedido para que a multa, fixada em R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento da ordem judicial, seja reduzida. Nesse sentido, o valor arbitrado revela-se, de fato, excessivo, sendo superior aos aceitos pela jurisprudência deste Tribunal, em casos semelhantes. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. (...). MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR DE ABSTENÇÃO/ EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA R\$ 100,00 (CEM REAIS), LIMITADOS A 60 (SESENTA) DIAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0689877-3 - 16ª Câmara Cível, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. em 24.11.2010). Diante disso, impõe-se a redução da multa para o equivalente a R\$ 200,00, por dia de atraso no cumprimento da determinação contida na decisão agravada, cabível após a intimação pessoal da agravante. Quanto ao prazo de 48 horas, concedido pelo Juiz a quo para o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar, mostra-se razoável, tendo em vista que, desde 26.01.2012, a agravada encontra-se privada injustamente da posse de seu veículo. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa diária, em caso de descumprimento da decisão, que deferiu o pedido liminar, para R\$ 200,00. IV - Int. Curitiba (PR), 14 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12399

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	014	0983893-9
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	018	0984965-4
Ana Maria Brenner Silva	018	0984965-4
Anderson Ferreira	008	0981042-4
André Luis Gorla	005	0976987-5
Andrea Cristine Bandeira	006	0980077-3
Andréa Lopes Germano Pereira	003	0961031-5
Bernardo Strobel Guimarães	019	0897428-9
Blas Gomm Filho	019	0897428-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	007	0980940-1
Carlos Eduardo Scardua	021	0925530-7
Célio Lucas Milano	019	0897428-9
Claudio Adriano Bornfati	012	0983574-9
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	0983574-9
Crystiane Linhares	003	0961031-5
Daniele de Bona	006	0980077-3
	010	0982738-9
Danilo Collavini Coelho	005	0976987-5
Débora Cristina de Souza Maciel	010	0982738-9
Débora Scheiffer Sordi	014	0983893-9
Denise Rocha Preisner Oliva	021	0925530-7
Deonizio Letenski	012	0983574-9
Diva Maria Duarte	008	0981042-4
Edival Morador	015	0984099-5
Elton Baiocco	007	0980940-1
Evandro Vicente de Souza	012	0983574-9
Fernando José Gaspar	006	0980077-3
	010	0982738-9
Francisco Braz Neto	002	0960743-6
Gilberto Andreassa Junior	002	0960743-6
Gustavo Paes Rabello	007	0980940-1
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	002	0960743-6
Heloisa Conrado Caggiano	019	0897428-9
Herick Pavin	001	0944474-6
Humberto Rincoski Costantino	016	0984257-7
Jaime Oliveira Penteado	009	0981376-5
João Leonelto Gabardo Filho	015	0984099-5
José Brito de Almeida Sobrinho	001	0944474-6
Joyce Araújo Dall' Stella Costa	020	0975222-5
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	006	0980077-3
Juliane Feitosa Sanches	009	0981376-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0983110-5
Júlio César Veraldo Meneguci	002	0960743-6
Karina Lucia Woitowicz Zanellato	019	0897428-9
Karine Sieracki Rede	014	0983893-9
Luciano Soares Pereira	012	0983574-9
Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	008	0981042-4
Luiz Francisco Barcellos Bond	018	0984965-4
Mariana Carneiro Giandon	005	0976987-5
Maurício Alcântara da Silva	017	0984534-9
Milena Maslowsky	016	0984257-7
Moriane Portella Garcia	009	0981376-5
Nelson Paschoalotto	021	0925530-7
Nereu de Oliveira	008	0981042-4
Paulo Magno Cicero Leite	009	0981376-5
Paulo Marcos de Oliveira	012	0983574-9
Paulo Roberto Anghinoni	009	0981376-5

Paulo Sérgio Winckler	004	0963091-9
	013	0983619-3
Rafael Marques Gandolfi	007	0980940-1
	020	0975222-5
Rafaela de Aguiar Rodrigues	006	0980077-3
	010	0982738-9
Raphael Anderson Luque	018	0984965-4
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	002	0960743-6
Roseni Juliana Mota	005	0976987-5
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0980940-1
	020	0975222-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira	006	0980077-3
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0983893-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0944474-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90252. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017622-69.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Aymore Crédito Financiamro e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Nelson Simplício. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Analisando o objeto do presente recurso, verifica-se que ele não está afeto à especialização desta 17ª Câmara Cível, ao contrário do que constou do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de fls. 211. 2. Conforme se extrai da leitura dos autos, trata-se a demanda principal de Ação de Indenização por Danos Morais, sob nº. 17622-69.2009.8.16.0030, cujo objetivo é a condenação da instituição financeira ré a ressarcir os danos sofridos pelo autor em virtude da inserção de gravame sobre uma motocicleta sem que houvesse antes a efetiva contratação do financiamento entre as partes, o que teria lhe causado diversos prejuízos e contratempos, a exemplo da multa imposta pelo DETRAN/PR e dos pontos anotados na CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do autor por conta da não transferência da propriedade do bem no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a inviabilidade da concretização do negócio perante o proprietário do veículo, o qual não havia recebido o pagamento - posto que o contrato de financiamento não chegou sequer a ser assinado. Diante desses fatos, que foram os que ensejaram a propositura da demanda em primeiro grau, forçoso concluir não se tratar de competência específica deste órgão fracionário, mas sim da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, conforme o artigo 90, IV, "a", do RITJPR. Não se está a discutir aqui, portanto, qualquer matéria atinente a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória, conforme constou da distribuição de fl. 211. 3. Vale frisar que o critério consolidado pelo Órgão Especial desta Corte para fixação da competência repousa na causa de pedir e no pedido, constantes na petição inicial. Logo, consoante o entendimento pacífico do Órgão Especial desta Corte, é o fundamento do pedido principal que define a competência de uma das Câmaras para julgamento do recurso. Vejamos acórdão da lavra do eminente Des. RABELLO FILHO: Dúvida de competência. Ação cautelar incidental Exame da causa de pedir e do pedido formulado na ação principal para determinação da competência recursal Ação de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trânsito Competência para conhecimento e julgamento do recurso inerente a uma das Câmaras especializadas em ações relativas a responsabilidade civil, no caso, a 8ª Câmara Cível RITJPR, artigo 88, inciso IV, alínea "a". (TJPR - Órgão Especial - DC 0675702-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Por maioria - J. 17.09.2010) (grifei) E ainda, esclarece o relator no bojo de seu voto: (...) 3.3. O que se dá, então, é que a causa de pedir remota (o fato ocorrido), posta naquela petição inicial, é o afirmado acidente de trânsito causado pelo réu; já a causa de pedir próxima (o fundamento jurídico do pedido) são os alegados danos material e moral sofridos com o acidente de trânsito, ensejadores do dever de indenizar. A conclusão (pedido daquela ação principal): condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos material e moral suportados pelo autor. 3.4. Para ficar no que aqui importa imediatamente, tem-se que naquela ação principal o que se discutiu foi a existência do dever de indenizar em virtude daquele acidente de veículos, que, uma vez apreciado o mérito, resultou na condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, que o apelante agora pretende ver resguardado, com o pedido de tutela acautelatória que formulou, para que possa em seguida buscar o recebimento de seu crédito. 3.4.1. Salta aos olhos, então, que a competência é da 8ª Câmara Cível para o conhecimento e julgamento do presente recurso, nos termos do artigo 88, inciso IV, alínea "a", do RITJPR. Dessa forma, o liame identificador da competência funcional dos órgãos fracionários componentes desta Egrégia Corte gira em torno do pedido e da causa de pedir da petição inicial da ação ordinária de indenização por danos morais, que são, para todo efeito, o ato do banco de proceder à anotação de gravame em veículo sem a efetiva contratação do financiamento, e os alegados danos sofridos pelo autor, decorrentes da penalidade administrativa sofrida (multa e pontos na carteira) e da não concretização do negócio junto ao proprietário do bem. Muito embora os fatos narrados na inicial tenham como plano de fundo as tratativas em prol da contratação de um financiamento de veículo automotor, a matéria em questão - indenização por danos morais - não se identifica com qualquer daquelas previstas no artigo 90, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A propósito, em situação

análoga, a douta Seção Cível desta Corte apontou a competência das Câmaras especializadas em responsabilidade civil, conforme voto apresentado pelo eminente Des. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA: Dívida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de indenização por danos morais. Matéria atinente a responsabilidade civil. Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente. 1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir. 2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Cível). (TJPR - Seção Cível - DCC 0857449-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 12.03.2012) (destaquei) Dessa forma, e aqui concluo, constata-se que a competência para o julgamento do feito, como já dito no início, é da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, nos moldes do artigo 90, IV, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Nestas condições, submeto a questão, em expediente de suscitação de dúvida, à d. Seção Cível, para quem os autos deverão ser remetidos, com as cautelas de lei e as nossas homenagens. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator --

0002 . Processo/Prot: 0960743-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0041771-17.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Empresa de Ônibus São Braz Ltda. Advogado: Francisco Braz Neto, Ricardo Rondinelli Mendes Cabral. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguici, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Insurge-se o agravante pugnando pela reconsideração da decisão que deixou de conceder a antecipação de tutela recursal, em relação à restituição dos bens apreendidos (fls. 111-115-TJ). II. Não há razões para a reconsideração, vez que as circunstâncias que ensejaram o indeferimento do pedido ainda permanecem, ao menos por ora. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 111-115-TJ, rejeitando o pedido de reconsideração. III. Int. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0961031-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79269. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009667-22.2011.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Crystiane Linhares. Apelado: Joel Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Com fundamento no art. 515, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a cópia do contrato, pois o documento de fl. 07 é referente a pessoa diversa dos autos. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0963091-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0037912-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Helio David de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Credifibra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hélio David de Souza, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada (autos nº 37912/2012), ajuizada em face do Banco Credifibra S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, autorizando-o, contudo, a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos com a ressalva de que o mesmo não elide os efeitos da mora. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar sua manutenção na posse do bem (caminhão), sob o argumento de que o mesmo é essencial para o exercício da sua atividade profissional (caminhoneiro), e para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível. III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo que consta dos autos, vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, tão somente para determinar a manutenção do veículo na posse do agravante, até julgamento final do presente recurso. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da Vara de Origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação da parte agravada na Primeira Instância, desnecessária sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0976987-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411765. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009888-20.2012.8.16.0044 Imissão de Posse. Agravante: H4 Administração e Empreendimentos Ltda. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Danilo Collavini Coelho, Roseni Juliana Mota. Agravado: Varejão Ki Fruta, Refiltro Comércio e Representação de Materiais Elétricos Ltda, Nagelaine Fátima Salve. Advogado:

André Luis Gorla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 976.987-5, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é Agravante H4 Administração e Empreendimentos Ltda. e Agravados Varejão Ki Fruta e outros. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0009888-20.2012.8.16.0044, de ação de imissão de posse, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 105/107-TJPR). O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pela Agravante. Contudo, embora a fundamentação do recurso seja relevante em seu mérito, ao menos em sede de cognição sumária, deixou de explicitar qual o risco de lesão grave e de difícil reparação causar-lhe-á caso decaia a guarda do processamento do agravo e seu julgamento pelo órgão colegiado, limitando-se a asseverar apenas que está impedido de usufruir o bem, o que, por si só e isoladamente, não é apto a causar grave dano. Indefiro, destarte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0006 . Processo/Prot: 0980077-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422066. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000874 Revisional. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Ademar Iser. Advogado: Tullio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o recurso para processamento. II. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO FINASA S/A, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com consignação em pagamento com pedido liminar (autos nº 874/2010) que, em sede de cumprimento de sentença indeferiu seu pedido de levantamento de valores, considerando que há valores a serem recebidos pelo autor, e determinou a compensação. O agravante narra que peticionou nos autos originais, requerendo o levantamento dos valores incontroversos, devidamente corrigidos, objetivando amortizar a dívida. Sustenta que os valores postulados são unicamente devidos para quitar a obrigação contratual e que eventual crédito ou débito será verificado em cumprimento de sentença, não podendo o magistrado "reter valores incontroversos para saldar eventual crédito do Agravado" (fl. 07-TJ). Argumenta que de acordo com o art. 899 do CPC, que se o réu demonstrar a insuficiência de valores depositados em relação à obrigação principal poderá, desde logo, levantar a quantia depositada prosseguindo o processo quanto à parcela incontroversa. Sustenta a possibilidade de ser autorizado o levantamento dos valores, pois "os mesmos não são objeto de controvérsia" (fl. 08-TJ), colaciona jurisprudência, e por fim, requer seja concedido efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso "para que seja autorizado o levantamento dos valores incontroversos depositados" (fl. 09-TJ). II. No que se refere à concessão de efeito suspensivo, considero não estar presente o requisito do periculum in mora, até mesmo porque o agravante postulou sua concessão, sem demonstrar, em momento algum, qual seria o perigo se persistir a decisão agravada. Dessa forma, indefiro o pretendido efeito suspensivo. III. Oficie-se ao MM. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, consoante disposição do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. V. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0980940-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419368. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000902 Usucapião. Agravante: Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: José Smolarek (maior de 60 anos), Helena Smolarek (maior de 60 anos), Marly Monteiro da Silva, Antonia Stela Massoquetto (maior de 60 anos), Rosane Maria Marchauek, Emidia Milleo Dias, Rui Botelho Lourenço. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Interessado: Hamilton Thá. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo regularmente interposto por Eleonora Guarinello Thá e Sérgio Luiz Guarinello Thá em virtude das decisões proferidas pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Matinhos, às f. 538/539 e 584/585 dos autos nº 902/2008, de Ação de

Usucapião, ajuizada por José Smolarek e Outros, que apenas fixaram os pontos controvertidos da demanda e deferiram a produção de prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento designada, deixando de analisar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada em contestação. Está das decisões agravadas: F. 538/539: "1. As partes estão devidamente e representadas, e concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. 2. Não foram argüidas preliminares. (...) Defiro o pedido de empréstimo das provas (...) Sendo necessária ainda diligência probatória, defiro as provas consistentes na oitiva de testemunhas, desde que o rol se esgote em cartório até 30(trinta) dias antes da audiência, e prova documental, na forma do disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a quem pertence e a posse sobre o imóvel; b) o tempo da posse; 4. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21/05/12, às 16 horas. 4.1. Intimem-se as partes, bem assim as testemunhas arroladas tempestivamente. 5. 6. Intimem-se". F. 584/585 "(...) Conheço os embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e deixo de acolhê-los. No que se refere à omissão argüida, cumpre ressaltar que recentemente foram julgadas algumas ações de usucapião envolvendo imóveis que compõem a área objeto da ação 335/1999, dentre eles alguns encontram-se em grau de recurso, sendo analisada às preliminares idênticas às suscitadas nestes autos. Assim, por economia processual e considerando a inexistência de inúmeras ações que possuem a mesma área e partes, tenho por bem aguardar a notícia acerca do posicionamento do TJ/PR em relação às ações de usucapião dos imóveis localizados no Balneário Grajaú e que sejam de propriedade da família Guarinello Thá. Por isso, persiste o despacho saneador como lançado". 2. Irresignados, aduzem os agravantes que: a) ao deixar de analisar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada em contestação, as decisões agravadas ofendem o devido processo legal e causam prejuízos imediatos aos agravantes (materiais e extrapatrimoniais), decorrentes do prolongamento processual; b) isso, porque sujeitos a uma ação despida de uma de suas condições (possibilidade jurídica do pedido), que deveria ser extinta sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC) antes da abertura da instrução; c) ao deixar de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, o magistrado a quo impôs obrigações financeiramente onerosas que certamente, jamais serão ressarcidas; d) de acordo com o código de processo civil, após as providências preliminares (respostas e impugnação à contestação), há uma ordem de providências que devem ser observadas pelo julgador: (i) se for o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz assim deverá fazê-lo, nos termos do art. 329 do CPC; (ii) superadas as preliminares, Página 2 de 7 deve o magistrado aferir se o caso comporta, ou não, julgamento antecipado; (iii) em não ocorrendo esta hipótese, passa-se a análise da possibilidade, ou não, de realização da audiência de conciliação; e) tal ordem deve ser obedecida, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal; f) além disso, ela prestigia a economia processual, pois, sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, não há porque se prolongá-lo; g) daí porque, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido merece análise imediata; h) somente após ultrapassada a análise da preliminar é que deve ser apreciada a possibilidade de realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, onde serão determinadas as provas a serem produzidas; i) ao designar audiência de instrução e julgamento em lide cujo pedido é juridicamente impossível, o Juízo a quo acabou por subverter a lógica do processo, na contramão da processualística contemporânea que prestigia a celeridade; j) não há motivo que justifique compelir os agravantes a participar de onerosa e demorada instrução processual sem que nada mais possam argüir ou demonstrar enquanto não proferida a sentença ao final do processo; k) em razão da omissão e do não acolhimento dos embargos de declaração, a decisão agravada violou o art. 535, II do CPC, afigurando-se nula; l) ao deixar de analisar a preliminar argüida, por entender necessário aguardar o posicionamento desta Corte em casos semelhantes, as decisões agravadas acabaram por sobrester o feito de forma descabida e ausente de previsão legal. Pedem os agravantes pelo provimento de plano do presente recurso, para o efeito de se determinar o pronunciamento imediato do Juízo a quo sobre a preliminar argüida em contestação (art. 557, § 1º-A, do CPC); senão, sucessivamente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que sejam sobrestadas as Páginas 3 de 7 decisões agravadas, acolhendo-se, ao final, as razões declinadas no agravo, para se reformá-las. 3. Das peças aqui trasladadas, extrai-se que: a) José Smolarek, Marly Monteiro da Silva, Antônia Stela Massoqueto, Rosane Maria Marchauek, Emília Milleo Dias e Rui Botelho Lourenço ajuizaram Ação de Usucapião perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Matinhos, com vista a ver declarado judicialmente o seu domínio sobre os lotes que ocupam há pelos menos quinze anos, localizados no loteamento Grajaú e adquiridos onerosamente (f. 37/69-TJ). Pleitearam a citação dos proprietários da área: Eleonora Guarinello Thá, Hamilton Thá e Paulo Ângelo Guarinello, conforme constante no respectivo registro imobiliário; b) citados, Eleonora Guarinello Thá e Sérgio Guarinello Thá apresentaram contestação (f. 376/413 -TJ), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que os autores não atenderam a um dos requisitos essenciais à propositura de ação de usucapião, a saber: a fluência do prazo prescricional aquisitivo. Aduzem os contestantes que adquiriram o imóvel em questão, composto pelo lote J-2 da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Paranaguá, de Rafael Guarinello e s/ esposa, mediante compromisso de compra e venda. Após o falecimento de Rafael Guarinello, ajuizaram uma ação demarcatória, pleiteando a demarcação da área e a sua restituição (autos nº 335/99 em trâmite perante a Vara Cível de Matinhos). Para integrar a lide demarcatória foram citados todos os interessados, os ocupantes, os promitentes compradores e os compradores dos lotes integrantes do imóvel, dentre os quais, os autores da ação de usucapião ou seus antecessores. O pedido demarcatório foi julgado procedente, estando em fase de execução. Nesta, foram restituídos aos contestantes os 64 lotes desocupados, estando o mandado de restituição ainda a mercê de cumprimento, com o Página 4 de 7 necessário reforço policial, relativamente aos lotes com edificações. Assim -

alegam os contestantes -, até que efetivamente se ultime a demarcatória, o prazo para fins de aquisição por usucapião se encontra suspenso ou sequer começou a fluir, sendo juridicamente impossível o pedido de usucapião formulado pelos autores; c) examinando os autos de origem em saneador (f.581/584-TJ), a Magistrada a quo deliberou sobre as provas a serem produzidas; fixou os pontos controvertidos; e, designou audiência de instrução e julgamento, asseverando no item 2 da decisão que "não foram argüidas preliminares" (apud. f. 581-TJ); d) intimados desta decisão, os contestantes e ora agravantes, Eleonora Guarinello Thá e Sérgio Luiz Guarinello Thá, opuseram embargos de declaração (f. 595/597-TJ), arguindo a existência de omissão no saneador, porque deixou de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aduzida em contestação; e) adveio então a decisão de f. 584/585 (f. 629/630-TJ), pela qual a Magistrada de primeiro grau rejeitou os embargos declaratórios, ao argumento de que "no que se refere à omissão argüida, cumpre ressaltar que recentemente foram julgadas algumas ações de usucapião envolvendo imóveis que compõem a área objeto da ação 315/1999, dentre eles alguns encontram-se em grau de recurso, sendo analisada às preliminares idênticas às suscitadas nestes autos. Assim, por economia processual e considerando a inexistência de inúmeras ações que possuem a mesma área e partes, tenho por bem aguardar notícia acerca do posicionamento do TJ/PR em relação às ações de usucapião dos imóveis localizados no Balneário Grajaú e que sejam de propriedade da família Guarinello Thá". 4. Postulam os agravantes, num primeiro momento, pelo provimento de plano do presente recurso. Nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator somente pode dar provimento ao recurso, por decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, o que não se verifica na casuística sob exame. Destarte, não estando configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, passo desde logo a apreciação do pedido sucessivo, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. De acordo com a redação do artigo 558 da lei processual civil, "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No particular, todavia, não vislumbro a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos agravantes até que sobrevenha o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado. O andamento do processo neste interstício não tem esta magnitude, mormente em se considerar que a audiência para colheita da prova oral foi designada somente para 21.05.2013. Diante do que, indefiro o efeito suspensivo postulado. Página 6 de 7 A respeito do tema, nos parece relevante lembrar que à luz da teoria da asserção defendida pela moderna doutrina processual civil, a matéria referente a possibilidade jurídica do pedido lastreada na dúvida a respeito do lapso de tempo para a aquisição de domínio, fica transferida para o mérito da demanda, principalmente quando já foi superado o exame preliminar da petição inicial. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0008 . Processo/Prot: 0981042-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/426248. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000366-32.1992.8.16.0088 Execução de Título Judicial. Agravante: Ivo José Spezia. Advogado: Anderson Ferreira, Diva Maria Duarte. Agravado: Antônio Rail de Mattos. Advogado: Nereu de Oliveira, Luiz Antônio Michaeliszyn Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo regularmente interposto por Ivo José Spezia em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Guaratuba, às f. 461/464 dos autos nº 143/1992, de Execução de Título Judicial, ajuizada por Antonio Rail de Mattos, na parte em que indeferiu o pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel rural penhorado. Está da decisão agravada: "(...) A hipótese e em exam e trata da invocada impenhorabilidade e do módulo rural, com esse no disposto no artigo 5º, XXXVI e artigo 469, incisos VIII, do Código de Processo Civil. A norma constitucional (art. 5º, XXXVI), onde o executado alega ou a sua pretensão, impede a penhora, em pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Embora não haja definição expressa do que se seja pequena propriedade rural, não se pode olvidar que o inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, tornou impenhorável o imóvel rural de até um módulo. E, utilizando-se e do moderno entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve-se acatar na ausência de lei regulamentadora a definição de propriedade familiar dada no artigo 4º do Estatuto da Terra: (...) O imóvel penhorado, pertencente ao executado, enquadra-se no conceito de pequena propriedade rural, considerando o conteúdo no art. 4º da lei nº 8.629/93: Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se: (...) II Pequena Propriedade o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; (...). Saliente-se e que o módulo fiscal se serve de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, na forma da Lei nº 8.629/93, acima citada, sendo estabelecido por cada Município, buscado refletir o tipo de exploração predominante e a área mediana dos módulos rurais, referentes aos imóveis. Conforme infra omissão obtida junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), um módulo rural na região de Guaratuba/PR equivale a 16 ha (dezesseis hectares) e o imóvel penhorado possui 267.295,00m2, ou seja, pouco mais de 26 hectares, enquadrando-se no conceito de pequena propriedade. No entanto, não preenche o outro requisito exigido para o reconhecimento da impenhorabilidade, pois deve-se atentar para a dívida, ou seja, deve ela ser proveniente de custeio da atividade rural para se enquadrar na impenhorabilidade. Repita-se e, a norma constitucional refere-se e a débitos contraídos em face da atividade rural, o que não é o caso dos autos, porquanto se está executando a dívida oriunda de título executivo judicial decorrente

de ação de manutenção de posse e ajuizada pelo exequente. (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de declaração de impenhorabilidade pleiteado". 2. Irresignado, aduz o agravante que: a) por força do artigo 5º, XXVI da CF e art. 649, VII do Código de Processo Civil, é impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei e desde que trabalhada pela família; b) nos termos do artigo 4º da Lei 9629/1993, considera-se pequena a propriedade rural cuja área não ultrapasse quatro módulos fiscais; c) o imóvel penhorado possui área de 267.295,00 m2, ou seja, pouco mais de 26 hectares, situando-se, portanto, dentro do módulo fiscal da região de Guaratuba, que é de 16 hectares; d) reside no imóvel juntamente com sua família há mais de 21 anos, dele retirando o seu sustento com a exploração de produtos agrícolas; e) a circunstância de o imóvel ter sido oferecido em garantia hipotecária para terceiros não tem o condão de afastar a impenhorabilidade. 3. Trata-se na origem de execução de sentença proferida em ação de manutenção de posse proposta por Antonio Rail de Matos e esposa em face de Página 2 de 4 Ivo José Spezia e esposa, pela qual foram estes últimos (executados) condenados ao pagamento das custas processuais; honorários de advogado, fixados em 15% do valor da causa; e, pena pecuniária no valor de R\$1.000,00 ao dia, em caso de desobediência do mandado proibitório de turbação ou esbulho (f. 52/55-TJ). O quantum relativo à condenação importou, segundo os cálculos dos exequentes, em R\$13.993,53, à data da propositura da execução: 22.02.2006. Em 16.11.2011, foi procedida a penhora sobre o imóvel constituído por um "terreno rural e cultura, situado no lugar denominado Cubatão, no Município e Comarca de Guaratuba/PR, com área total de 267.295,00m2, descrito na matrícula nº 36.789" (f. 132-TJ). Intimado da penhora, o executado Ivo José Spezia apresentou impugnação (f. 71/109-TJ), aduzindo em preliminar a impenhorabilidade do imóvel em questão porque considerado "bem de família rural", do qual o executado e sua família tiram o sustento com a exploração de produtos agrícolas. A Magistrada a quo indeferiu o pedido de declaração de impenhorabilidade pleiteado, sendo essa a decisão agravada. 4. Postula o agravante, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. De acordo com a redação do artigo 558 da lei processual civil, "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, Página 3 de 4 levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No particular, a prosseguir o processo executivo em seus trâmites regulares, o imóvel penhorado será avaliado e levado a hasta pública, o que causará ao agravante lesão grave e de difícil reparação, estando, pois, justificada a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso até ulterior julgamento pelo Órgão Colegiado. Diante do que, defiro o efeito suspensivo postulado. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0009 . Processo/Prot: 0981376-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165016. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003035-27.2010.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Nelson Benedito Tavares. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 981.376-5 Apelante : Bv Financeira S/ a. - CFI. Apelado : Nelson Benedito Tavares. 1. Intime-se o apelante para, no prazo de dez dias, juntar cópia do contrato que deu origem ao aditivo de renegociação da cédula de crédito bancário de fls. 85, com as condições iniciais da avença. 2. Apresentado o documento, vistas ao apelado para manifestação em igual prazo. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0982738-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434743. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003977-03.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Cicero Castorino Geremias Machado. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.738-9 Agravante : Banco Itaucard Sa. Agravado : Cicero Castorino Geremias Machado. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento (art. 522, CPC). 2. Pela leitura dos autos, observa-se que o recorrido propõe o depósito de quantia incontroversa (R\$ 330,29) substancialmente inferior à parcela contratada (R\$ 641,93), além de sustentar teses já superadas pela jurisprudência, tais como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano. Em se considerando que alega o recorrido, ainda, ter adimplido até o ajuizamento da ação apenas 12 de 48 prestações, a liminar deixará descoberta parte significativa da dívida, de difícil reversão caso improcedente a pretensão, motivo pelo qual recomendável sua suspensão. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso. 3. Comuniquem-se o juiz da causa, via mensageiro, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. 4. Intime-se o agravado para oferecer contraminuta. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0983110-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0030223-92.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Eduardo Ferreira de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eduardo Ferreira de Oliveira, da decisão que, nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada (autos nº 30223/2012), ajuizada em face da BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, qual seja, para determinar sua manutenção na posse do bem, e determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos serviços de restrição ao crédito, autorizando-o, contudo, a efetuar o depósito judicial das prestações nos valores tidos como incontroversos, com a ressalva de que somente o depósito nos valores contratados possui o condão de elidir os efeitos da mora. Recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca da capitalização mensal de juros, e sobre a cobrança de tarifas administrativas. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que, mediante a realização dos depósitos já autorizados, seja deferida a tutela pretendida, para determinar sua manutenção na posse do bem como depositário fiel, e para determinar que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou, se já o fez, que promova sua exclusão. Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, na medida em que não restou demonstrado, em concreto, que prejuízos de difícil reparação sofreria o agravante com o regular trâmite do agravo de instrumento, a ponto de não poder esperar pelo seu desfecho. Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não foi efetivada a citação da parte agravada na Primeira Instância, dispensa-se sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0983574-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427903. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003737-30.2011.8.16.0058 Impugnação. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: Luciano Soares Pereira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Claudio Adriano Bomfati. Agravado: Fertimourao Agrícola Ltda Em Recuperação Judicial, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Evandro Vicente de Souza, Deonízio Letenski, Paulo Marcos de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Citibank S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, às f. 103/106 dos autos nº 3737-30.2011.8.16.0058 de impugnação ao crédito habilitado na recuperação judicial de Fertimourão Agrícola Ltda e outro, na parte em que afirmou a necessidade de pedido de restituição, na forma do artigo 86, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, para devolução dos valores devidos. In verbis: "(...) Deste modo, no presente feito, possível tão somente apreciar pedido de exclusão dos créditos decorrentes dos Contratos de Câmbio do Plano de Recuperação, cabendo ao Impugnante, para obter a devolução, efetuar pedido de restituição, nos termos do art. 86, II, da LF, sendo de se suspender, de qualquer modo, a execução. É de se registrar, também, que o processo de recuperação judicial se encontra suspenso em decorrência de decisão proferida em Agravos de Instrumentos, como certificado à fl. 137. Em estando o feito principal suspenso, e enquanto perdurar a suspensão, não será possível apreciar pedidos de restituição, pois impossível a distribuição do patrimônio da massa aos credores." 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) apenas pleiteou pela exclusão do seu crédito do quadro geral de credores por se tratar de crédito extraconcursal; b) em momento algum pugnou pela restituição dos valores, de forma que a decisão agravada é extra petita; c) mesmo que assim não fosse, não cabe pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio em sede de recuperação judicial por falta de previsão legal; d) o crédito deve ser buscado por meio de execução de título extrajudicial, na forma do artigo 75, caput, da Lei nº 11.101/2005; e) referida lei prevê em seu artigo 49, §4º, que a importância adiantada em contrato de câmbio não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial; f) no caso de falência, é possível a restituição em dinheiro nas hipóteses previstas no artigo 86 da Lei de Falências, dentre elas, da importância decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação; g) para a recuperação judicial inexistente tal previsão, não sendo cabível o pedido de restituição; h) não há que se falar em suspensão das execuções fundadas em créditos não sujeitos à recuperação judicial. Destarte, pugna pela reforma da decisão na parte agravada. 3. Presentes os requisitos previstos em lei admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento extrai-se que: (i) a sociedade empresária Fertimourao Agrícola Ltda, requereu e foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, pedido de recuperação judicial; (ii) à época do pedido de recuperação judicial, a empresa recuperanda apontou a existência de um crédito em favor do Banco Citibank S/A, ora agravante, no valor de R\$3.423.254,84; (iii) na ocasião, tal crédito foi enquadrado como de "garantia real", conforme narrado na petição de f. 15/21-TJ; (iv) inconformada, a instituição financeira apresentou impugnação alegando, em síntese, que: (a) o crédito é decorrente de três "Adiantamentos de Contratos de Câmbio de Compra Tipo 1 Exportação" firmados com a recuperanda e que são objeto de duas ações de execução; (b) tal valor não se submete à recuperação judicial, na forma do disposto no artigo 49, §4º, da Lei nº 11.101/2005; (c) por este motivo pleiteou pela exclusão de seu crédito do quadro geral de credores; (v) o pedido foi acolhido pelo MM. Dr. Juiz a quo, conforme decisão de f. 134/137-TJ; (vi) todavia, o Magistrado de 1º grau consignou que: (a) para obter a devolução do valor, caberia à parte efetuar pedido de restituição, nos termos do artigo 86, inciso II, da Lei de Falências; e (b) a recuperação judicial encontra-se suspensa, de modo que os pedidos de restituição não poderão ser analisados enquanto perdurar a suspensão;

(vii) é desta parte da decisão que se insurge o agravante. 5. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, conforme dicitão do artigo 558 do Código de Processo Civil. 6. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo acolheu o pedido formulado pela instituição financeira, determinando a exclusão do seu crédito da recuperação judicial. A título de esclarecimento, fez constar que para a devolução dos valores faz-se necessário o pedido de restituição, na forma do artigo 86, inciso II da Lei de Falências. Entretanto, acrescentou que eventual pedido de restituição não poderia ser analisado até que cessassem os efeitos da "suspensão da recuperação judicial", decorrentes de decisões proferidas em sede de agravo de instrumento. Pois bem. 7. Do exame da decisão objeto do presente agravo de instrumento, observo que a pretensão da instituição financeira foi integralmente acolhida, com o reconhecimento de que o seu crédito é extraconcursal, devendo ser excluído do quadro geral de credores. Neste contexto, a simples referência de que para a devolução desses valores é necessário o pedido de restituição não gera qualquer dano à parte que justifique a suspensão da decisão agravada. Ao que tudo indica, as ações de execução de títulos extrajudiciais ajuizadas na Comarca de São Paulo tramitam normalmente, inexistindo na mencionada decisão qualquer ordem para suspendê-las, apenas, como dito, mero esclarecimento. A princípio não houve ingerência na liberdade do credor em optar pela fórmula processual que entende adequada para reclamar o seu crédito, pois o exame do interesse de agir escapa dos limites impostos pela impugnação julgada. Aliás, não é demais anotar que, muito embora não pareça correto falar em "suspensão da recuperação judicial", com relação à forma de devolução do valor à credora, o posicionamento adotado pelo MM. Dr. Juiz a quo segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49." 2 8. Sendo assim, ante a ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, indefiro o almejado efeito suspensivo. 9. Cumprase o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 10. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Autos nº 583.00.2010.119953-8 e nº 583.00.2010.160603-9 em trâmite perante a 23ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo. -- 2 STJ, AgRg no CC 113.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/02/2012.

0013 - Processo/Prot: 0983619-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/433697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0017425-02.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aline Mari Gasparelo. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aline Mari Gasparelo, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada (autos nº 0017425- 02.2012.8.16.0001), ajuizada contra o Banco Fiat S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Recorre a agravante pugnano, em síntese, pela concessão do efeito suspensivo, com a reforma da decisão, para que seja deferida a manutenção de posse em seu favor, bem como, a retirada do seu nome nos cadastros de inadimplentes, possibilitando a consignação em pagamento com o depósito judicial da quantia que entende como incontroversa. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, a agravante não se desincumbiu de demonstrar a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, não trazendo, nas suas razões recursais, qualquer demonstração para que seja concedida a tutela antecipada pleiteada, vez que não basta o mero pedido da parte para a concessão da medida, sendo imprescindível a comprovação da sua necessidade, tanto em relação à manutenção Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível. na posse do bem, quanto no que diz respeito à exclusão do seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Destarte, deixo de conceder o pedido de tutela antecipada pleiteada. Quanto ao efeito suspensivo pleiteado, deixo de concedê-lo, na medida em que nada há para ser suspenso na decisão agravada, vez que esta indeferiu o pedido de tutela antecipada. IV. Oficie-se o MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contramutua. VI. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0014 - Processo/Prot: 0983893-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430047. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012325-61.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Paulo Rogério dos Santos Ferreira. Advogado: Débora Scheiffer Sordi, Karine Sieracki Rede. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.893-9Agravante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.Agravado : Paulo Rogério dos

Santos Ferreira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a abstenção do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, a partir do depósito do incontroverso, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a instituição agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, além da plausibilidade de suas alegações, foi arbitrada multa diária em caso de descumprimento. Assim, defiro o efeito pretendido, para suspender a decisão atacada, até pronunciamento final. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias, inclusive se o autor vem realizando o depósito do incontroverso, conforme deferido na decisão atacada. 5. Intime-se o agravado, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0015 - Processo/Prot: 0984099-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/429432. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007314-24.2012.8.16.0044 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Fabrício Rogério Carletto. Advogado: Edival Morador. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - A autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 73/74-TJ), que deferiu o pedido de purgação da mora (pelas parcelas vencidas, mais custas e honorários advocatícios), revogando a liminar, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra FABRÍCIO ROGÉRIO CARLETO. Em suas razões (fls. 04/13), alegou que o pagamento do débito deve ocorrer em até cinco dias, contados do cumprimento da liminar, não mais cabendo formular o pedido de purgação, com a remessa dos autos ao Contador para apuração do valor devido, como ocorreu na hipótese. Disse que, com o advento da Lei 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §2º, do DL 911/69, não mais existe a possibilidade de purgação da mora, de modo que a restituição do veículo está condicionada ao pagamento da integralidade do débito, isto é, parcelas vencidas e vincendas. Pediu a atribuição de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Cinge-se à controvérsia ao prazo para o pagamento do débito em aberto e à interpretação do que preconiza o §2º, do art. 3º, do DL 911/69 (o que se deve entender por "integralidade da dívida pendente"), sendo que a liminar deferida e cumprida foi revogada pelo juiz "a quo". Em princípio, no que tange ao prazo, assiste razão à agravante, considerando que eventual pagamento do débito prescinde de apreciação judicial, sendo contado do cumprimento da liminar. E assim é porque, nos termos do §1º, do art. 3º, do DL 911/69, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária". Assim, cumprida a liminar, o réu tem o prazo de cinco dias para depositar em juízo o valor do débito, e não para postular a purgação da mora ou a autorização judicial para o depósito. Sob esse prisma, é intempestivo o requerimento do agravado, no qual postulou o deferimento da "purgação da mora" (fls. 59/61-TJ). Por outro lado, registro que, até recentemente, vinha mantendo o entendimento no sentido de ser possível a purgação da mora, em ação de busca e apreensão fiduciária, sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas, mais custas e honorários advocatícios, na linha do entendimento adotado pelo juiz singular. A Câmara, porém, embora, igualmente, perfilhasse esse entendimento, sucumbiu à orientação praticamente pacífica do STJ, a quem incumbe a última palavra em matéria infraconstitucional, no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.931/2004, não mais existe a purgação da mora pelos valores vencidos. Referida Lei deu nova redação ao §2º, do art. 3º, do DL 911/69, o qual atualmente preconiza, in verbis: "No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". A "integralidade da dívida pendente", segundo o entendimento do STJ, compreende as parcelas vencidas mais as parcelas vincendas. Com o inadimplemento, o contrato é considerado antecipadamente vencido e, se não "purgada a mora" pela totalidade do débito, por força de disposição expressa, independentemente de qualquer pronunciamento judicial, a posse e propriedade do bem alienado (e apreendido) se consolidam nas mãos do credor, conforme registrado anteriormente ("Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária" - art. 3º, §1º, do DL 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Na linha desse entendimento, podem ser citados os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO SINGULAR QUE PURGOU A MORA EM RAZÃO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - RETRATAÇÃO DO RELATOR, PARA ACOMPANHAR JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXPRESSÃO QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - DECISÃO REFORMADA" (TJPR - Agravo Inominado nº

0854405-2/01 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 13.02.2012, decisão monocrática). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito" (TJPR - Apelação Cível nº 0830300-0 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.12.2011). No âmbito do STJ, são muitos os precedentes que orientam o entendimento atual da Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (...) (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus (...) (RESP 1262955/MG - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, j. em 01.02.2012). DIANTE DISSO, defiro o efeito suspensivo requerido (antecipação da tutela recursal), para suspender a decisão agravada, no que se refere à revogação da liminar e à restituição do veículo ao agravado. III - Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV - Int. o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 - Processo/Prot: 0984257-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/433462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.0000498 Embargos a Execução. Agravante: Humberto Rincoski Costantino. Advogado: Humberto Rincoski Costantino. Agravado: Mercadinho Batel Ltda, Luiz Augusto Ciccarino, Vicente Ciccarino Neto. Advogado: Milena Maslowsky. Interessado: Ana Virginia Ubuali Jacinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HUBERTO RINCOSKI COSTANTINO, nos autos de embargos à execução nº 498/2002 oferecidos à execução da ação de dissolução de sociedade nº 486/1991, da 14ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em face da decisão de fls. 250-TJ, que, indeferiu o pedido do exequente, tendo em vista que os cálculos devem seguir rigorosamente a determinação sentencial. Alega o agravante que a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, para efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, restando decidido que é possível a aplicação, ao título executivo judicial, de juros moratórios de 0,5% ao mês, em observância ao valor fixado na sentença, até o término da vigência do Código Civil de 1916 e, a partir daí, 1% ao mês, atendendo ao disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002. II. Não sendo caso de apreciação liminar, recebo o recurso para processamento. III. Oficie-se ao MM. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, consoante disposição do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. V. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 - Processo/Prot: 0984534-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430946. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001988-19.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Hipólito dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Credifibra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fls. 71/75-TJ) proferida nos autos de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, promovida em face da Credifibra S/A, que deferiu em parte os pedidos iniciais. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja mantido na posse do bem objeto do contrato, mediante o depósito das parcelas no valor incontroverso. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente

recurso, não vislumbro a presença concomitantemente do fumus boni iuris e do periculum in mora. Veja-se que, a manutenção do devedor na posse do bem em sede de revisional de contrato é atípica, comumente deferida em sede de busca e apreensão, ou reintegração de posse, quando o devedor demonstrar a necessidade ou essencialidade do bem, para suas atividades laborais, o que não é o presente caso. Do exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado. IV. Oficie-se ao MM. Juiz do Foro Regional de Pinhais da Comarca de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 - Processo/Prot: 0984965-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/440315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047321-90.2012.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Eliane Hossokawa Dena. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Ana Maria Brenner Silva, Raphael Anderson Luque. Agravado: Marcelo Lucio Dena. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.965-4Agravante : Eliane Hossokawa Dena.Agravado : Marcelo Lucio Dena. Vistos e examinados.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu o pleito de antecipação de tutela para determinar a imediata destituição da ré da qualidade de administradora da Sociedade DENA & HOSSOKAWA LTDA, até o julgamento final da lide, permanecendo em tal condição tão somente o sócio Marcelo Lucio Dena, conforme previsão do contrato social. 2. Afirma a agravante que inúmeras questões atinentes ao caso, em específico, não foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, entre elas, de que autor e ré são casados e estão em processo litigioso de divórcio, além da existência de 03 estabelecimentos comerciais, sendo que os demais encontram-se sob a gerência do autor e de uma prima sua. Ainda, defende que a medida é irreversível e inviabiliza a continuidade da empresa, assim como a sua própria sobrevivência e das suas filhas. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão de efeito ativo para que os poderes de gestão sejam prontamente restabelecidos. 3. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 4. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito ativo, porém não são relevantes os argumentos de que a agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. 2 Assim, indefiro o efeito pretendido, para restituição imediata da requerida na gerência da empresa. Todavia, por força do poder geral de cautela, nos termos do art. 798 do CPC e, em vista do próprio pedido realizado pelo autor, quando da apresentação da segunda emenda da inicial (fls. 128-TJ), determino que, enquanto permanecer como único sócio com poderes de gerência da empresa, o agravado deverá prestar contas, semanalmente, a sócia destituída. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Deferido na petição 2012.0332549 - Prazo : 5 dias

0019 - Processo/Prot: 0897428-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001048-54.2006.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Luiz Alberto Machado. Advogado: Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Heloisa Conrado Caggiano. Apelado: Massa Falida de Labra Indústria Brasileira de Lápis Sa. Advogado: Karina Lucia Witowicz Zanellato, Blas Gomm Filho Sincido da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Motivo: Deferido na petição 2012.0332549

Vista ao(s) Agravado(s) - para querendo apresentar contra razões

0020 - Processo/Prot: 0975222-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403520. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001219-87.2011.8.16.0116 Embargos de Terceiro. Agravante: Espólio de Rafael Guarinello, Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Vinicius Doudat, Antônio Carlos Deodato, Silvanira Deodato. Advogado: Joyce Araújo Dall' Stella Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Motivo: para querendo apresentar contra razões

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar impugnação aos presentes Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias

0021 - Processo/Prot: 0925530-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0043936-08.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aureo Pires Machado. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Motivo: para apresentar impugnação aos presentes Embargos Infringentes

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12373

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	042	0957873-4
	044	0963573-6
Adriane Cristina Stefanichen	010	0850564-0
Adriano Ferriani	030	0931831-6
Adriano Muniz Rebello	015	0868497-9
	035	0938006-1
Alexandre de Toledo	008	0849510-5
Alexandre Jamal Batista	030	0931831-6
Alexandre Minor Uema	030	0931831-6
Alexandre Polati	016	0888854-0
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	005	0832467-8
Ana Maria Ramires Lima	045	0964050-2
Ana Paula Scheller de Moura	005	0832467-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0683422-4
André Luiz Cordeiro Zanetti	014	0867937-4
Angelize Severo Freire	029	0931161-9
	040	0957633-0
Aparecido Rodrigues Alves	023	0912719-3
Arlindo Rialto Junior	004	0822982-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	046	0964171-6
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	026	0927565-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	036	0938666-7
Carla Roberta Dos Santos Belém	038	0945236-0
Carlos Raul da Costa Pinto	007	0847538-5
Cary Cesar Mondini	018	0893370-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	036	0938666-7
	037	0939932-0
Cyntia Luciana Neri Boregas	045	0964050-2
Danilo Cristino de Oliveira	024	0916430-3
Dante Manoel Proença Júnior	009	0850022-7
Dayéli Maria Alves de Souza	021	0909484-0
Débora Maceno	029	0931161-9
Denio Leite Novaes Junior	039	0957462-1
Denise Rocha Preisner Oliva	021	0909484-0
Edno Pezzarini Júnior	021	0909484-0
Elieuzza Souza Estrela	015	0868497-9
Elizeu Luiz Toporoski	005	0832467-8
Evandro Gustavo de Souza	008	0849510-5
Fabiano Bonfim Garcia	047	0965812-6
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	039	0957462-1
Fernando Munhoz Ribeiro	002	0743602-2/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	036	0938666-7
Flávio Penteado Geromini	001	0683422-4
	032	0933008-5
	034	0936299-8
Gabriel da Rosa Vasconcelos	031	0931891-2
Gennaro Cannavacchio	025	0922409-5
	027	0928118-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0912719-3
	032	0933008-5
Gilberto Borges da Silva	036	0938666-7
Gilberto Stinglin Loth	012	0863883-5
Giovani Rodrigues de Oliveira	034	0936299-8
Guilherme Camillo Krugen	029	0931161-9
Gustavo Freitas Macedo	010	0850564-0
Helen Kátia Silva Cassiano	014	0867937-4
Heloísa Franceschi Nascimento	013	0864190-9

Igor Roberto Mattos dos Anjos	025	0922409-5
	027	0928118-3
Ionéia Ilda Veroneze	033	0934524-8
Jaime Oliveira Penteado	023	0912719-3
	032	0933008-5
Jair Antônio Wiebelling	040	0957633-0
Jandir Schmitt	019	0901895-1
Jane Maria Voiski Proner	038	0945236-0
Jaqueline Scotá Stein	001	0683422-4
João Leonelho Gabardo Filho	012	0863883-5
Jonas Adalberto Pereira	038	0945236-0
Jonas Adalberto Pereira Júnior	038	0945236-0
José Carlos Skrzyszowski Junior	033	0934524-8
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	035	0938006-1
Juliana Ferreira Ribas	012	0863883-5
Juliana Lima Pontes	024	0916430-3
Juliana Mara da Silva	001	0683422-4
	034	0936299-8
Juliane Feitosa Sanches	034	0936299-8
Juliano Francisco da Rosa	029	0931161-9
	040	0957633-0
Juliano Miqueletti Soncin	022	0910347-9
Júlio César Dalmolin	040	0957633-0
Julio Cesar Guilhen Aguilera	031	0931891-2
Júlio Ricardo Araújo	016	0888854-0
Leandro Negrelli	017	0889029-1
Luciane Goulin de Lazzari	005	0832467-8
Luis Gustavo Barreto Ferraz	028	0928228-4
Luiz Antonio Bertocco	007	0847538-5
Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	016	0888854-0
Luiz Assi	009	0850022-7
	024	0916430-3
Luiz Carlos Sbaيرانi Júnior	020	0908434-6
Luiz Fernando Brusamolin	006	0844393-4/01
	010	0850564-0
	011	0861555-8
Luiz Henrique Bona Turra	001	0683422-4
	023	0912719-3
	032	0933008-5
	034	0936299-8
	030	0931831-6
Magno Alexandre Silveira Batista		
Marcello Pereira Costa	030	0931831-6
Marcelo de Rocamora	018	0893370-2
Marcelo George Ferrari	020	0908434-6
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	002	0743602-2/02
	004	0822982-7
	017	0889029-1
Marcelo Nakashima	030	0931831-6
Márcia Loreni Gund	040	0957633-0
Marco Antonio Kaufmann	004	0822982-7
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	041	0957786-6
Marcos Martinez Carraro	009	0850022-7
Maria Lucília Gomes	002	0743602-2/02
Mariane Cardoso Macarevich	005	0832467-8
Maurício Kavinski	010	0850564-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0683422-4
Maylin Maffini	017	0889029-1
Michelle Schuster Neumann	005	0832467-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	037	0939932-0
Moriane Portella Garcia	034	0936299-8
Nelson Paschoalotto	021	0909484-0
Odair Cordeiro dos Santos	011	0861555-8
Oséas Santos	012	0863883-5
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	047	0965812-6
Patricia Pontaroli Jansen	037	0939932-0
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	007	0847538-5
Pedro Lopes	002	0743602-2/02
Pedro Stefanichen	010	0850564-0
Rafael Augusto Cassetari Filho	016	0888854-0

Rafael Avanzi Pravato	006	0844393-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	009	0850022-7
	019	0901895-1
	024	0916430-3
Rogério Real	003	0818559-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	043	0963264-2
Rosângela da Rosa Corrêa	005	0832467-8
Sandro Marcelo Grabicoski	013	0864190-9
Sérgio Schulze	014	0867937-4
Simone Akie Matsubara	030	0931831-6
Tácio de Melo do Amaral Camargo	038	0945236-0
TATIANA CAVALIERI MATERA	032	0933008-5
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0818559-9
	014	0867937-4
Tulio Marcelo Denig Bandeira	035	0938006-1
Verônica Dias	005	0832467-8
Walter José de Fontes	011	0861555-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0683422-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/142522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000832-97.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Valter Alexandre dos Santos. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - PEDIDO DE DISCRIMINAÇÃO DOS COMPONENTES DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - DEBATE, NA PRIMEIRA FASE, SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO - RECONHECIMENTO PELO STJ - "(...) 2. "O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor." (AgRg no REsp 1188402/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRgRESP. 1.296.448/PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.04.2012, DJ de 24.04.2012) - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, QUE CONSIDERA INEXISTENTE O INTERESSE DE AGIR NO ENFOQUE DE UTILIDADE - MANEJO DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS "SECUNDUM EVENTUM", ISTO É, PROPORCIONAL À DECLARAÇÃO DE CRÉDITO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA PRIMEIRA FASE DO RITO ESPECIAL, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RESPECTIVOS.

0002 . Processo/Prot: 0743602-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 743602-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Alvorada Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Embargado: Vasquinho Augusto Basso. Advogado: Pedro Lopes, Fernando Munhoz Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, DALLA DEÁ e MANSUR ARIDA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, à unanimidade, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 743.602-2/02 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 6ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S. A.INTERESSADA : VASQUINHO AUGUSTO BASSO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTOS EM RELAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE RECONHECE A CAPITALIZAÇÃO. ADOÇÃO, INCLUSIVE DE FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO LEGAL.PREVISÃO DE TAXA DE JUROS EFETIVA DE 2,1668% AO MÊS, 29,3349% AO ANO OU 2,2000% AO MÊS.LAUDO PERICIAL ESCLARECENDO QUE NÃO HÁ J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS DISFARÇADAMENTE. FUNDAMENTO QUE CONSTA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO QUE APESAR DE PACTUADOS HÁ CAPITALIZAÇÃO.

DEVER DE INFORMAR O CONSUMIDOR NÃO EXISTENTE.AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA EXPRESSANDO A CAPITALIZAÇÃO. REDISCUSSÃO DO FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR EM RELAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0818559-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184512. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009311-31.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Elizeu Morteau. Advogado: Rogério Real. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DE SER INCÁVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE NÃO SE SUSTENTA, POSTO QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA (A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada). - PRECEDENTES -PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ACOLHIDO PARCIALMENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NA PROPORÇÃO DE 70% DO AUTOR, VENCIDO EM MAIOR PARTE, E 30% DO BANCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA, QUE DEVEM SER PARTILHADOS NA MESMA PROPORÇÃO DAS CUSTAS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0822982-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190789. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017611-67.2009.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann. Apelado: Lee Anderson Rigo. Advogado: Arlindo Rialto Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA (REVISIONAL DE CONTRATO) JULGADA PROCEDENTE - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ACOLHIDA, VEZ QUE SE TRATA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REGIDA PELA LEI 10931/04, ONDE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL FOI EXPRESSAMENTE PACTUADA (A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada). - PRECEDENTES - INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA TAC, TEC DESCABIDA - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUA PRÓPRIA ATIVIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LEGAL, DESDE QUE COBRADA PELA MÉDIA DE MERCADO E NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0832467-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212149. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002704-36.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Luciane Goulin de Lazzari, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Elizeu Luiz Toporoski, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelante (2): Luiz Antonio da Cruz. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Verônica Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO DO AUTOR LUIZ ANTONIO DA CRUZ: (I) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILICITUDE NA COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS DE MORA E MULTA. RECURSO REPETITIVO DO STJ. (II) MORA. AFASTAMENTO. DEPÓSITOS CORRESPONDENTES A UM DÉCIMO DO VALOR CONTRATADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO CÁLCULO. SITUAÇÃO QUE LEVA À CERTEZA DO SALDO DEVEDOR (III) RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (MAIORIA) (IV) HONORÁRIOS.DISTRIBUIÇÃO MANTIDA.RECURSO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0844393-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371711. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844393-4 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Valdemir Rigieri. Advogado: Rafael Avanzi Pravato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NATUREZA DO BEM ARRENDADO. EQUIVOCO ICTU OCULI. GRAFIA DO ITEM 4. COERÊNCIA COM O PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.ACOLHIMENTO EM PARTE.

0007 . Processo/Prot: 0847538-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000004-22.0620.0.48.1600 Falência. Apelante: Empresa de Aguas São Lourenço Ltda. Advogado: Luiz Antonio Bertocco. Apelado: Itaré Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 847.538-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE: EMPRESA DE ÁGUAS SÃO LOURENÇO LTDA.APELADO: ITARÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALFALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE FALÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDADA EM ALEGADA IRREGULARIDADE DO PROTESTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL OU DE PESSOA COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO - DISPENSABILIDADE, BASTANDO QUE SE IDENTIFIQUE O RECEBEDOR PELO NOME, NO ENDEREÇO DA RÉ - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - SENTENÇA CASSADA - MÉRITO A SER ENFRENTADO PELO JUÍZO A QUO - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA - RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0849510-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285405. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060764-40.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Cicero Aparecido Inácio da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 849.510-5, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE: CÍCERO APARECIDO INÁCIO DA SILVA APELADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DOCUMENTO APRESENTADO PELA RÉ NA CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA EM R\$ 50,00. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA O MONTANTE DE R\$ 200,00. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0850022-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286857. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002296-32.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Prouença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Hilário Perobeli (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 850.022-7, DE PARANACITY - VARA ÚNICA APELANTE: BV FINANCEIRA S/A APELADO: HILÁRIO PEROBELI RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO E AVALIAÇÃO - ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA INDEVIDA - TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ - AUSÊNCIA DE PEDIDO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0850564-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280032. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005163-96.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Wilson Alves da Costa. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 850.564-0, DE SARANDI - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: WILSON ALVES DA COSTA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - VALOR

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ELEVADO - MINORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A pretensão de exibição dos documentos está atrelada ao dever de informação oriunda da boa-fé objetiva e não sujeita ao esgotamento das vias administrativas; 2. Sendo os documentos comuns às partes, incabível a recusa da instituição financeira em apresentá-los (art. 358, III, do CPC); 3. O fato de a instituição financeira ter fornecido o contrato no momento da celebração não a exime de exibi-lo judicialmente quando instada a fazê-lo; 4. Tem lugar a redução dos honorários advocatícios quando fixados em percentual do valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC) e se mostrem excessivos, considerando a ausência de complexidade da causa.

0011 . Processo/Prot: 0861555-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313743. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001467-12.2010.8.16.0044 Reintegração de Posse. Apelante: Snatander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Apelado: Janaina Hidalgo Floro. Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA EXTRA PETITTA NA PARTE QUE CONDENOU À RESTITUIÇÃO DO VRG. NULIDADE.EMENDA DA MORA. PARCELAS VENCIDAS. POSSIBILIDADE MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0863883-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307638. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006167-09.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Adalberto Aparecido Pinheiro. Advogado: Juliana Ferreira Ribas, Oséas Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR EM RECLAMAR VÍCIOS DO PRODUTO OU SERVIÇO QUE LHE FOI PRESTADO (ARTIGO 26, II, CDC). NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO PODE DIMINUIR OS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL, POR SER DIPLOMA DESTINADO A PROTEGER O CONSUMIDOR.AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAC E TEC CORRETAMENTE DETERMINADO PELO JULGADOR A QUO. DEVOLUÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA, NOS TERMOS DO RECURSO REPRESENTATIVO RESP N° 1.058.114/RS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0864190-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306894. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018708-74.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Soeli Loss. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Maria Soeli Loss, e conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento do Juiz Substituto em 2º Grau Luis Espindola quanto à compensação dos honorários advocatícios, para inadmiti-la, por entender tratar-se de verba de caráter alimentar. EMENTA: APELAÇÃO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO BANCÁRIO.EMPRESTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO RECURSO REPETITIVO N ° 1.058.114/RS.COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE NOVO CARNÊ. COMINAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.1. A comissão de permanência é devida depois da mora desde que contratada, permitida a cumulação dela com multa, juros moratórios e juros remuneratórios desde que não suplantado o limite dos juros compensatórios contratados, tudo nos termos do Recurso Representativo Resp n° 1.058.114/RS.2. Tarifas bancárias. Segundo a jurisprudência, é abusiva a cobrança de referidas taxas.3. Expedição de novos boletos que deverá ocorrer somente depois de eventual compensação de débitos e créditos (artigo 396 do CC). 4. É correta a fixação de multa diária para o caso de descumprimento do comando judicial de emissão de novos boletos. Dição do artigo 461-A do CPC c/c parágrafo 5º de referida norma.5. Sucumbência recíproca. Quantificação numérica da vitória e derrota de cada uma das partes. Distribuição proporcional.6. APELAÇÃO MUTUÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRESTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0867937-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318978. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029476-11.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S A. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rosecandida Maria Keilhold Silva. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREVISÃO NO CONTRATO - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - ILEGALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - APELANTE QUE DECAIU DE TODOS OS SEUS PEDIDOS - RECURSO CONHECIDO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0868497-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318961. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002156-43.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Jose Anacleto. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANATOCISMO. TARIFAS BANCÁRIAS. DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0016 . Processo/Prot: 0888854-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52459. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003583-19.2011.8.16.0088 Imissão de Posse. Agravante: Carmeli Cardoso da Silva Abagge. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Rafael Augusto Cassetari Filho, Alexandre Polati. Agravado: Alzira Marchi Gomes. Advogado: Luiz Antônio Michaeliszyn Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - PROCESSO SENTENCIADO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO QUE VISA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO.

0017 . Processo/Prot: 0889029-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0063688-63.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Jocimar Daniel da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVAMENTE ONEROSOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO RÉU. APELAÇÃO PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0893370-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404124. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0084840-31.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Cary Cesar Mondini, Marcelo de Rocamora. Apelado: Carlos Anotônio Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL SEM PREPARO - CASO DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0901895-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392880. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010384-55.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Daniel Calado Tadeu Garcia. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO. TUTELA SATISFATIVA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO AO AUTOR, DE MODO ESPECIAL QUANDO O RÉU, APÓS CONTESTAR, EXIBE O DOCUMENTO PRETENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR MAIORIA.

0020 . Processo/Prot: 0908434-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403423. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017972-57.2009.8.16.0030 Reintegração de Posse. Apelante: Leila Aparecida Bancke. Advogado: Marcelo George Ferrari. Apelado: Nadiesca Maricleia da Silva. Advogado: Luiz Carlos Sbirani Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. BACHAREL EM DIREITO COM INSCRIÇÃO CANCELADA JUNTO À OAB. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INCONFORMISMO QUANTO À "RESTITUIÇÃO" DA POSSE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0909484-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005740-03.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Dayéli Maria Alves de Souza. Apelado: Luís Antonio dos Santos. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO - TARIFAS - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE VALORES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0910347-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416043. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029595-06.2008.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soincin. Apelado: Douglas Farias de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA FINALIDADE ESPECÍFICA DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0912719-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424947. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015950-82.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Vera Lucia Wairick. Advogado: Aparecido Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, com base no que dispõe o artigo 267, VI, CPC, julgar extinta sem resolução do mérito a ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Vera Lucia Wairick, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE AUTORA APRESENTADOS NO PRAZO DE RESPOSTA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA CASSADA - DEMANDA INICIAL EXTINTA SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR FALTA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0916430-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442537. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001033-28.2011.8.16.0128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: José Maria Castilho Neto (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO. TUTELA Satisfativa. CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO AO AUTOR, DE MODO ESPECIAL QUANDO O RÉU, APÓS CONTESTAR, EXIBE O DOCUMENTO PRETENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR MAIORIA.

0025 . Processo/Prot: 0922409-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017755-96.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandrey Jose de Campos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, cassando, ex officio, a decisão agravada na parte em que examinou os demais pedidos liminares sem a realização do depósito do valor ofertado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA E DE NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0927565-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207643. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016703-26.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Tiago Roberto de Souza. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0928118-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215620. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013460-78.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Alves Martins. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Credifibra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE A AGRAVANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0928228-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0025514-14.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Luiz Gustavo Barreto Ferraz. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA E DE NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0931161-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60669. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013769-17.2011.8.16.0019 Revisional. Apelante: Claudinei do Rocio dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator:

Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS NÃO PACTUADOS CLÁUSULA INSUFICIENTE PARA INFORMAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS INTEGRAIS DA RÉ. APELAÇÃO PROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0931831-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228626. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0068815-06.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Hernane Lúcio Melo dos Santos, Handrya Carla Assunção Santos. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Agravado: Brazilian Securities Companhia de Securitização. Advogado: Alexandre Jamal Batista, Adriano Ferriani, Marcelo Nakashima, Alexandre Minor Uema. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA REPRESENTADA POR CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IMPEDINDO A PRÁTICA DOS ATOS DE EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL DA GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 84 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0931891-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196029. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010626-90.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aparecida Maria de Melo. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelante (2): Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a primeira apelação e não prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFAS BANCÁRIAS. FALTA DE INDICAÇÕES NO INSTRUMENTO DO CONTRATO DESCREVENDO O SERVIÇO PRESTADO. FALTA, AINDA, DE PROVAS DA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS VALORES COBRADOS E O SERVIÇO PRESTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, XII, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ELEVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA E SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 0933008-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55363. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030717-74.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Lorenceti (maior de 60 anos). Advogado: TATIANA CAVALIERI MATERA. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a primeira apelação e conhecer parcialmente da segunda, negando-lhe provimento, nos termos deste julgamento. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. TAC. FALTA DE CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO-A. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM MULTA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS RECÍPROCAS. IOF. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO IMPOSTO. REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E NÃO PROVIDA

0033 . Processo/Prot: 0934524-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88420. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023721-21.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Marli Aparecida Borges. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE TOLERAM A NOTIFICAÇÃO DA FORMA COMO REALIZADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0034 . Processo/Prot: 0936299-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64519. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001558-59.2010.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Nilton José de Paula. Advogado: Giovanni Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0938006-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70242. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000848-77.2009.8.16.0154 Revisional. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Trans Fábula Transportes Rodoviários Nacionais e Internacionais Ltda. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Juiz substituto em 2º grau, Luis Espíndola. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADAS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0938666-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0040341-64.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Edson Pereira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DESTA FORMA DE NOTIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE, ASSIM COMO O ATO CUMPRIU SUA FINALIDADE DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA, NOTIFICANDO-LHE ACERCA DE SEU DÉBITO, E POSSIBILITANDO-LHE A PURGAÇÃO DA MORA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0939932-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48049. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002511-10.2011.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: João Marcos Lemes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LEASING FINANCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DA PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO ARRENDATÁRIO PELO INSTRUMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0945236-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296778. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022007-89.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Nei Moreira Alves. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Jonas Adalberto Pereira Júnior, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AUTORIZA A PURGAÇÃO DA MORA COM A QUITAÇÃO DO CONTRATO, CONFORME CÁLCULO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE CONTEMPLA SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA, INCLUÍDAS AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0957462-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341983. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038984-73.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Elmi Beline. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator:

Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. AGRAVANTE QUEDOU-SE INERTE ABSTENDO-SE DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0957633-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341197. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017577-87.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Indústria de Com. de Confecções Guikinho Ltda - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM FORO ALEATÓRIO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0957786-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038195-16.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Moises Ramos de Oliveira. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. NÃO COMPROVADA A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

0042 . Processo/Prot: 0957873-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341415. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044767-46.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Cicero de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA EM FORO ALEATÓRIO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0963264-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0038701-89.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Telma de Fátima Ruppel Silva. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0963573-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363297. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042205-64.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Wanderlei Valério. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. AGRAVANTE QUEDOU-SE INERTE ABSTENDO-SE DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0964050-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364498. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000776-36.2012.8.16.0041 Cobrança. Agravante: Angela Maria de Souza. Advogado: Cyntia Luciana Neri Boregas, Ana Maria Ramires Lima. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950.DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0964171-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362760. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035018-05.2012.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Henrique Rocha. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. AGRAVANTE QUEDOU-SE INERTE ABSTENDO-SE DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0965812-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368246. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018010-06.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Eliza Vania Peçanha. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. PROPRIETÁRIA DE DOIS VEÍCULOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12201**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	035	0971592-6
	047	0973383-5
Alceu Rodrigues Chaves	068	0979523-3
Alecxandro Manfredini Schwartz	071	0980484-8
Alessandro Alcino da Silva	059	0976532-0
Alexandre Nelson Ferraz	063	0977109-5
	064	0977203-8
Alexandre Scabello Milazzo	068	0979523-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	065	0977497-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	065	0977497-0
André Luiz Ferreira Ribeiro	056	0976227-4
Andréa Hertel Malucelli	006	0940884-6
	052	0975058-5
	055	0975824-9
	081	0983478-2
Andrea Tattini Rosa	020	0966830-8
Andressa Nagarolli da Costa	017	0964902-1
Aparecido Alves de Araujo	037	0971952-2
Bruna Malinowski Scharf	031	0970880-7
	056	0976227-4
Bruno Rodrigues C. d. Silva	012	0960601-3

	014	0963964-7
	015	0964077-3
Calixto Domingos de Oliveira	080	0983238-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	059	0976532-0
Carla Roberta Dos Santos Belém	009	0959960-0
	070	0980148-7
Carlos Alberto Xavier	081	0983478-2
Cassilda Ferreira dos Santos	004	0869470-2
Cleuza Keiko Higachi Reginato	065	0977497-0
Cleverson Leandro Ortega	079	0982552-9
Cleverson Marcel Sponchiado	066	0978151-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	059	0976532-0
Cristiano Guérios Nardi	020	0966830-8
Cristina Smolareck	007	0955511-1
	031	0970880-7
Daniel Fernando Pastre	068	0979523-3
Daniele Aparecida S. Milani	079	0982552-9
Daniele de Bona	008	0959069-8
	036	0971928-6
Danielle Madeira	006	0940884-6
	009	0959960-0
	021	0967651-1
	033	0971119-7
	034	0971410-9
	038	0972007-6
	045	0973186-6
	051	0974657-4
	062	0977022-3
	070	0980148-7
Davi Chedlovski Pinheiro	053	0975279-4
Débora Cristina de Souza Maciel	036	0971928-6
Débora Priscila Cavalcanti	037	0971952-2
Diego Luis Pisa Soares	050	0974622-1
Duarte Xavier de Moraes	037	0971952-2
Éden Osmar da Rocha Júnior	054	0975714-8
Eduardo Chede Junior	008	0959069-8
Eduardo José Fumis Faria	006	0940884-6
	081	0983478-2
Eduardo Sene Cardoso	005	0934253-4
Emerson Rodrigues da Silva	028	0970365-5
Eneida Wirgues	021	0967651-1
	045	0973186-6
Estevam Capriotti Filho	022	0968968-5
Everton Müller	026	0969977-8
Fabiana Silveira	003	0832627-4/01
	033	0971119-7
	072	0981002-0
Fernanda Mariano Souza	068	0979523-3
Fernando Fernandes Berrisch	046	0973359-9
Fernando José Gaspar	008	0959069-8
	036	0971928-6
	077	0982185-8
Fernando Luz Pereira	008	0959069-8
	009	0959960-0
	070	0980148-7
Fernando Pegoraro Rosa	041	0972474-7
Fernando Sampaio de Almeida Filho	064	0977203-8
Fernando Valente Costacurta	069	0980106-9
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	029	0970675-6
Gennaro Cannavacciuolo	025	0969464-6
Gilberto Andreassa Junior	079	0982552-9
Gilberto Borges da Silva	059	0976532-0
Guilherme Casado Gobetti de Souza	077	0982185-8
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	079	0982552-9
HENRICH VON LASPERG	024	0969389-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos	025	0969464-6
Ingrid de Mattos	052	0975058-5
Irineu Pimentel Pinto	052	0975058-5

Italo Tanaka Junior	022	0968968-5	Marina Blaskovski	003	0832627-4/01
Ivair Junglos	074	0981296-2	Mário Gura	022	0968968-5
Jandir Schmitt	001	0851223-8	Mário Pedroso de Moraes	024	0969389-8
Jayme Cestari Junior	082	0984605-3	Maurício Alcântara da Silva	075	0981309-4
Jean Ricardo Nicolodi	077	0982185-8	Mauro Martins	077	0982185-8
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	007	0955511-1	Michelle Meneguetti Gomes	005	0934253-4
	031	0970880-7	Michelle Schuster Neumann	069	0980106-9
José Carlos Christiano Filho	072	0981002-0	Nestor Valdo Visintim	037	0971952-2
José Dias de Souza Júnior	011	0960448-6	Nichelle Bellandi Zapelini	048	0973433-0
	013	0963128-1	Olíde João de Ganzer	003	0832627-4/01
	018	0965974-1		063	0977109-5
	023	0969172-3	Patrícia de cássia A. d. Mello	040	0972327-3
	027	0970257-8	Patrícia Pontaroli Jansen	080	0983238-8
	030	0970762-4	Paulo Roberto Ferreira Pereira	022	0968968-5
	039	0972071-6	Paulo Roberto Mikio Heimoski	064	0977203-8
	042	0972562-2	Pedro Roberto Romão	020	0966830-8
	043	0972709-5	Pio Carlos Freiria Junior	080	0983238-8
	049	0973989-7	Plínio Roberto da Silva	082	0984605-3
	057	0976344-0	Rafael de Oliveira Guimaraes	004	0869470-2
	073	0981287-3	Rafael Lioiolo Cardoso	078	0982395-4
	076	0981791-2	Rafael Nienow	071	0980484-8
José Luiz Pascual Filho	028	0970365-5	Rafaela de Aguiar Rodrigues	036	0971928-6
José Miguel Garcia Medina	004	0869470-2	Regiane do Rocio F. Berrisch	046	0973359-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	010	0960173-4	Renata Pereira Costa de Oliveira	003	0832627-4/01
	019	0966568-7	Renato Benvindo Frata	032	0970954-2
	067	0978233-0	Rodrigo Martins de Oliveira	040	0972327-3
Júlio Cesar de Oliveira	020	0966830-8	Sandra Maria Reis Belizário	032	0970954-2
Júlio César Veraldo Meneguici	079	0982552-9	Sérgio Schulze	003	0832627-4/01
				065	0977497-0
Juscelino Clayton Castardo	068	0979523-3		078	0982395-4
Larissa da Silva Vieira	061	0976813-0	Silvanev Isabel Gomes de Oliveira	060	0976695-2
Leomar Antônio Johann	002	0823410-0	Solange Kintope	016	0964572-3
	055	0975824-9	Stefano La Guardia Zorzin	056	0976227-4
	071	0980484-8	Suzana Bonat	082	0984605-3
Leonardo de Camargo Martins	028	0970365-5	Vagner Andrei Brunn	026	0969977-8
Leonardo Franco de Brito	074	0981296-2	Valéria Braga Tebalde	007	0955511-1
Lia Dias Gregório	001	0851223-8		031	0970880-7
	080	0983238-8	Valéria Caramuru Cicarelli	063	0977109-5
Lígia Franco de Brito	074	0981296-2		064	0977203-8
Luciano Hinz Maran	068	0979523-3	Vanderlei José Follador	048	0973433-0
Lucilene Alisauska Cavalcante	011	0960448-6	Vanusa Henemberg Fernandes	028	0970365-5
	027	0970257-8	Vinicius de Andrade Mendes	029	0970675-6
	039	0972071-6	Vinicius Gonçalves	001	0851223-8
	043	0972709-5	Vinicius Secafen Mingati	004	0869470-2
	073	0981287-3	Wagner Inácio de Souza	044	0972770-4
Lucimar de Faria	009	0959960-0		058	0976473-6
	070	0980148-7	Watson Müller	026	0969977-8
Lucius Marcus Oliveira	028	0970365-5			
Luiz Francisco de Castro Leal	029	0970675-6	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador		
Maitê Carolina Moreira Espinola	071	0980484-8	0001 . Processo/Prot: 0851223-8 Apelação Cível		
Manoel Francisco Martins de Paula	074	0981296-2	. Protocolo: 2011/291379. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008680-07.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Benedita Cristofoli. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Lia Dias Gregório. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00365970		
Mara Regina Jakobovski	048	0973433-0	" 1. J. nos autos; 2. Recurso julgado e autos com baixa à comarca de origem em 2 de agosto de 2012. 3. Por isso, restitua-se ao peticionário mediante recibo para que promova o correto direcionamento de sua petição. Int. Em 07/11/2012. Relator."		
Marcelo Antônio Stephanus	071	0980484-8	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Marcelo Augusto Bertoni	005	0934253-4	0002 . Processo/Prot: 0823410-0 Agravo de Instrumento		
Marcelo Penido da Silva	004	0869470-2	. Protocolo: 2011/318017. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003939-41.2011.8.16.0079 Declaratória. Agravante: Joel Huff Bittencourt, Meggi Ines Gnoatto Bittencourt. Advogado: Leomar Antônio Johann. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Valdemar Kucmanski, Ivonete Kucmanski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Márcio Adriano Martinz Zem	004	0869470-2	Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos autores, Joel Huff Bittencourt e Meggi Gnoatto Bittencourt, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual, nº. 547/2011, da Vara Cível e Anexos de Dois Vizinhos, que indeferiu os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, visando à suspensão dos atos inerentes à consolidação da propriedade nas mãos do Banco-réu, ou quaisquer anotações junto à matrícula		
Márcio Andrei Gomes da Silva	012	0960601-3			
	014	0963964-7			
	015	0964077-3			
Márcio Ayres de Oliveira	001	0851223-8			
	006	0940884-6			
	052	0975058-5			
	055	0975824-9			
	081	0983478-2			
Marco Antonio Kaufmann	031	0970880-7			
Marcos Rodrigo de Oliveira	005	0934253-4			
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	071	0980484-8			
Maria Angela Keiko Taira	063	0977109-5			
Maria Lucília Gomes	031	0970880-7			
	056	0976227-4			

do imóvel, por entender o Douto Juízo Singular que não restou demonstrado em cognição sumária nenhuma nulidade contratual. Assim decidiu, fundado na ausência de prova do ato dito simulado liberação do financiamento imobiliário para cobrir débitos preexistentes -, consignando que os extratos bancários apontam apenas crédito em conta dos Autores nominado de "financiamento habitacional" no valor de R\$ 19.984,60, em 25/06/20069, não havendo qualquer especificação para os demais créditos havidos, não se podendo concluir que decorram do contrato cuja cláusula se pretende a declaração de nulidade. Ponderou também que os Autores adquiriram imóvel, em cuja matrícula consta financiamento no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais) junto à Instituição Financeira-ré, exatamente como consta no contrato, e que não há prova de que o imóvel alienado fiduciariamente já pertencia aos Autores, em razão do instrumento particular de compra e venda (fls. 42/43 dos autos de origem) que sequer foi levado a registro. (decisão agravada de fls. 184/186-TJ) Em suas razões, os Agravantes esclarecem que a pretensão vem fundada na abusividade, pelo uso indiscriminado da Lei nº. 9.514/1997, em especial pela concessão de crédito que não guarda qualquer relação com a aquisição, ampliação ou reforma de imóvel residencial. Sustentam que na realidade há pacto comissório "por dentro" do financiamento concedido pela Instituição Financeira, e assim, trata-se de ato simulado, havendo, no entender dos Agravantes, desvirtuamento da Lei nº. 9.514/1997, destinado a viabilizar a aquisição, reforma ou ampliação de imóvel, não servindo, a revés, como ferramenta de execução sumária, em empréstimos destinados a outros fins. Discorrem sobre o direito constitucional de moradia, e afirmam presentes a prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial no sentido de que os recursos não foram destinados para a construção e/ou reforma de qualquer imóvel, que existe pacto comissório com intuito de tomada da garantia, e que, o valor liberado refere-se a encargos preexistentes, que permite a discussão quanto a legalidade dos mesmos. Aponta também a verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável com a possibilidade de serem tolhidos da posse do bem. Pugnam, destarte, pela concessão do efeito suspensivo, para ao final dar provimento ao recurso, concedendo-lhe a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a consolidação da propriedade nas mãos do credor, e caso já tenha ocorrido, sejam suspensos eventuais atos expropriatórios. 2. Com a retratação da decisão monocrática do Relator (fl. 452-TJ), impõe-se admitir o processamento do recurso em sua forma instrumental para que seja julgado pelo Colegiado. 3. Quanto ao pedido liminar, não vejo razões suficientes para a concessão da excepcional antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em que pese perceptível a existência do receio de dano irreparável, com a consolidação da posse e propriedade do imóvel nas mãos do credor- Agravado, o mesmo não se depreende da análise da verossimilhança do direito Página 2 de 4 alegado. É que, não se mostra verossímil a alegada existência de simulação na concessão do financiamento imobiliário, que autorize, in limine, a suspensão da alienação fiduciária dada em garantia sobre o imóvel descrito na inicial, e seus efeitos consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos do credor, e demais atos expropriatórios. Consta dos autos que os autores-Agravantes adquiriram o imóvel matriculado sob o nº. 12.159 (lote de terras urbano sob o nº. 06, da quadra nº. 01, do Loteamento Bairro da Luz, na cidade de Dois Vizinhos, com área de 578,90 m2), dos vendedores Valdemar Kucmanski e Ivonete Kuckmanski, pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), tendo pago diretamente aos vendedores a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e financiado os R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) restantes junto à Instituição Financeira ora agravada, ofertando o próprio imóvel como garantia em alienação fiduciária. Nestes termos, a princípio, inexistente o alegado desvio de finalidade preconizada pela Lei nº. 9.514/97, eis que a operação encontra-se efetivamente vinculada à aquisição do imóvel pelos Agravantes. Outrossim, em cognição sumária, verifica-se que o crédito habitacional havido na conta bancária dos Agravantes ao qual se referiu a r. decisão objurgada, no valor de R\$ 19.984,60, intitulado de "Liberação Financiamento Habitacional", constante do extrato bancário de fl. 89-TJ (fl. 46 dos autos originários), nada tem a ver com o financiamento acima descrito, pois refere-se a outro imóvel - matrícula nº. 7.699 (fls. 268/269-TJ), da qual os ora Agravantes figuraram como vendedores; Inclusive, seria ilógico o recebimento de qualquer crédito pelos Agravantes numa operação de compra financiada de imóvel. Assim, inadimplido o financiamento contraído para aquisição de imóvel residencial, até porque nada se falou a respeito da intenção de efetivamente pagar a dívida assumida, não há como impor óbice à persecução da garantia pela Instituição Financeira. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do Página 3 de 4 presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os Agravados por A.R., para, querendo, apresentarem resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 28 de agosto de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0003. - Processo/Prot: 0832627-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/224695. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832627-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Lauro Antoninho Celso. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero e anulo a decisão de fls. 135. Diante do narrado nos autos, solicite-se informações à Juíza de Barracão sobre a atual fase da Busca e Apreensão 3534/2011, remetida à comarca para apensamento aos autos de revisional nº 1913-54.2011.8.16.0052 esta última já sentenciada conforme informações de fls. 133. Requisite-se informações, ainda sobre esta revisional - para que informe se há houve a liquidação e quitação de eventual saldo devedor. Curitiba, 04 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004. - Processo/Prot: 0869470-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452304. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000792-19.2011.8.16.0172 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: L.i.a. Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem, Marcelo Penido da Silva, Cassilda Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA OU ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Itaú Unibanco S/A em face de L.I.A. Transportes Rodoviários Ltda., em razão da decisão proferida em sede de ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada (autos nº 167/2011), a qual determinou a abstenção de inscrição do nome do agravado nos cadastros negativos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 80/81). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida, em face da r. decisão provinda do Mandado de Segurança mencionado nos autos. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega o agravante, em síntese, que: a) a demanda principal visa à revisão do contrato de financiamento de veículos celebrado entre as partes; b) a parte agravada alega que o contrato contém abusividades e ilegalidades; c) não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar; d) não houve depósito da quantia considerada como incontroversa. 2.1. De uma análise dos autos, verifica-se que esta Relatora proferiu decisão monocrática em 02/02/2012, entendendo por bem converter o agravo de instrumento em agravo retido, conforme a fundamentação aposta às fls. 92/97. Inconformado, o agravante impetrou mandado de segurança em face de tal decisão, o qual foi processado e julgado perante a 17ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, sendo concedida a segurança para efeito de cassar o decisum em comento. Devolvidos os autos para prolação de nova decisão, passa-se à análise do agravo de instrumento. 2.2. Sustenta o agravante que não houve depósito da quantia considerada como incontroversa, pelo que o juízo singular não poderia ter deferido a tutela antecipada. De início, e conforme entendimento jurisprudencial, para que seja deferida a retirada de inscrição negativa ou a abstenção de inclusão do nome do litigante em cadastros negativadores, exige-se a presença dos seguintes elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Sobre o assunto, vale destacar os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 273/CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da falta dos requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos e interpretação do contrato. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso. 2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/30/2009). (grifei) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 177.839/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS, STJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (grifei) (TJPR, Ag. Inst. nº 893.905-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, p. 26/07/2012) Ora, veja-se que o autor ora agravado, na ação revisional de contrato, aduz em apertada síntese ser indevida a cobrança de juros capitalizados, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, bem como que é abusiva a cobrança dos juros remuneratórios, apontando exatamente quais seriam as supostas abusividades existentes no contrato. Na decisão agravada, o juízo singular entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, deferindo a abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mediante depósito do valor incontroverso, conforme se vê do seguinte trecho extraído deste decisum: "(...) A contestação do débito está

presente diante da propositura desta demanda. Não há débito a ser quitado conforme entendimento do autor, contudo, para que não haja qualquer prejuízo ao requerido deverá ser depositado o valor incontroverso. A verossimilhança das alegações restou comprovada, ao menos em cognição superficial, diante da compatibilidade da tese ofertada com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. (...) (grifei) Ora, após verificar que se encontram preenchidos os elementos necessários para a concessão da tutela antecipada, o juiz de primeiro grau oportunizou ao autor da ação efetuar o depósito do valor que entende incontroverso, sob pena de causar prejuízos ao requerido, preenchendo, assim, os requisitos indicados pela jurisprudência. A propósito, impende destacar que realmente estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações; receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e reversibilidade do provimento (art. 273, do CPC). Com efeito, a verossimilhança das alegações consiste na própria controvérsia acerca da legalidade do débito, que deixa dúvidas sobre a exatidão de seu montante, mormente diante das alegações de que o réu ora agravante cobra juros capitalizados, prática refutada pelos Tribunais Superiores e também por este E. Tribunal de Justiça. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente diante da possibilidade de vir o autor a ser inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causaria gravosas consequências. Desta forma, não há que se falar em suspensão dos efeitos da decisão agravada, valendo dizer que tal medida pode ser modificada ou revogada a qualquer momento em caso de modificação da situação fática, conforme preceitua o art. 273, §4º do CPC, podendo o magistrado, in casu, na hipótese de verificar que o autor não cumpriu com o requisito de depositar a quantia incontroversa, revogá-la mediante decisão fundamentada. POSTO ISSO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0005 . Processo/Prot: 0934253-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247466. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0070052-75.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Psa Finance Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Agravado: Liana Rosa e Silva. Advogado: Eduardo Sene Cardoso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.253-4, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A AGRAVADA: LIANA ROSA E SILVA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL.1. Cuidade-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl.138-TJ) proferida nos autos de Execução de Entrega de Coisa Certa proposta por LIANA ROSA E SILVA em face de PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (Autos nº 0070052-75.2011.8.16.00140), que fixou os honorários da execução em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Inconformado, o Banco PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A interpôs o presente recurso, alegando que: I. A determinação do Juízo foi cumprida pela instituição financeira em 08/05/2012, e ainda assim o juízo majorou o valor dos honorários para 10% sobre o valor da causa; II. O aumento é exacerbado e configura enriquecimento sem causa da agravada; III. A determinação judicial foi cumprida integralmente, não havendo justificativa para o aumento do valor dos honorários advocatícios; IV. A decisão agravada é capaz de causar dano grave e de difícil reparação ao agravante; V. Requer a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. 2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Por outras palavras, a antecipação da tutela recursal exige a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 934.253-4 Diferentemente do que defende o agravante, não há comprovação do cumprimento da determinação judicial pela parte. Com efeito, não consta qualquer documento capaz de corroborar a alegação da agravante de que satisfaz a obrigação em 08/05/2012. A par disso, ainda que estivesse comprovada essa alegação, o cumprimento da obrigação não ocorreu de pronto, pois a Agravante apresentou impugnação (fls. 47/51), resistindo à pretensão deduzida na inicial. Logo, os argumentos da agravante não se mostram relevantes. De outro vértice, a simples alegação de que a majoração dos honorários advocatícios dá ensejo a enriquecimento sem causa da agravada não configura lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Dessa forma, não é de ser concedido o efeito suspensivo almejado. 3. Posto isso, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0006 . Processo/Prot: 0940884-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278690. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006880-74.2012.8.16.0031 Busca e Apreensão. Agravante: Denise do Rocio Kubizen. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator:

Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.884-6Agravante : Denise do Rocio Kubizen.Agravado : Credifibra S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Denise do Rocio Kubizenem face da r. decisão, prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Guarapuava, que deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo Scania T H X 1983/84, (decisão agravada de folhas 21- TJ). A Agravante aduz em suas razões que há conexão e continência da Ação de Busca e Apreensão com uma Ação de Revisão de Contrato, autos n. 0010642- 98.2012.8.16.0031, em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Paraná - muito embora às folhas 34 e 35 tenha sido juntada uma petição inicial protocolada na Comarca de Guarapuava-PR. Por conseguinte, requer a reunião das duas ações e a suspensão da Ação de Busca e Apreensão até o julgamento da Ação revisional (folhas 06 e 07). Pugna, em pedido de tutela antecipada, que se anule a decisão liminar de busca e apreensão do bem, alegando que o veículo a ser apreendido é essencial ao trabalho da Agravante, bem como requer, também em tutela antecipada, que se acate a preliminar de conexão. É a breve exposição. 2.2. Defiro o processamento do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 3. Compulsando-se os autos, verificou-se que ainda não houve a apreciação do pedido de conexão pelo Juízo "a quo", motivo pelo qual deixo de apreciar tal requerimento liminar, visto a carência de interesse em recorrer neste ponto da matéria. 4. Observa-se que a Agravante depositou apenas 12 (doze) das 36 (trinta e seis) parcelas devidas a Agravada, sendo que desde 21 de julho de 2011 deixou de efetuar os pagamentos e ainda a Agravante nem sequer efetuou depósito algum dos valores incontroversos, requisito indispensável para que fosse suspensa a busca e apreensão em sede de liminar. Não merece resguardo a mera alegação de manutenção na posse do bem por este se tratar de veículo utilizado para o serviço, visto a flagrante inadimplência da Agravante. Desta forma inexistente o periculum in mora apontado pelo Agravante, em juízo de cognição sumária, entendo que ausente a verossimilhança do direito alegado. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessários, na forma do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0007 . Processo/Prot: 0955511-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328255. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001958-71.2011.8.16.0080 Revisional. Agravante: Renata Aparecida Aliotti Frederico. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Vistos, 1. Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional que move em face da ora agravada, por meio da qual o magistrado determinou a remessa dos autos à Comarca de Maringá-PR onde existe ação de busca e apreensão entre as mesmas partes. Pugnou pelo provimento do recurso para afastar a incompetência declarada pelo Juízo, pois entende que o Juízo de Engenheiro Beltrão é, sim, competente. 2. A competência para julgamento desta ação revisional e da busca e apreensão que tramitava perante a Comarca de Maringá já foi definida à Comarca de Engenheiro Beltrão no Agravo de instrumento nº 901.169-6, nos seguintes termos: "Compulsando detidamente dos autos, verifico que, de fato a agravante ajuizou ação revisional com o intuito de comprovar as abusividades das cláusulas do contrato havido com a agravada (fls. 47/58). A referida ação tramita perante a Vara Cível da comarca de Engenheiro Beltrão/PR. Já o agravado propôs a ação de busca e apreensão que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR (fls. 30/31). Assim, considerando que as demandas envolvem as mesmas partes e que o objeto de ambas se confunde abrindo espaço para decisões contraditórias, deve-se reconhecer a conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, a fim de que, apenas, tramitem conjuntamente. Ratificando este entendimento, cumpre destacar decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, extraída do BSTJ 11/63: "CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC. ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido". (REsp 276195/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 288). Neste sentido, agiu com acerto o MM. Magistrado "a quo" ao entender que o Juízo onde ajuizou a ação revisional é o preventivo, porquanto a prevenção é realmente a do Juízo que despachou em primeiro lugar, conforme estabelece o art. 106 do CPC. Referido dispositivo legal estabelece que: "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar" Houve despacho inicial antes na ação revisional e inclusive foi positivo, pois autorizou o depósito dos valores incontroversos e proibiu a instituição financeira de inscrever o nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito. Vejamos: na ação revisional o despacho positivo foi proferido em 03.02.2012 (fls. 85/87, mas na busca e apreensão ocorreu posteriormente, em 27.02.2012 (fl. 41). Assim, é de ser reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível de Maringá, onde tramita a ação de busca e apreensão. Diante disso, reconheço a competência

da Vara Cível de Engenheiro Beltrão, devendo a ela serem remetidos os autos da ação de busca e apreensão nº 2023-27/2012 pela 1ª Vara Cível de Maringá. Cumpre ressaltar que a liminar deferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Maringá em conjunto com a medida concedida na ação revisional deverão ser reanalisadas depois que forem remetidos os autos e apensados no Juízo da Vara Cível de Engenheiro Beltrão, para que haja uma análise mais completa das ações conexas. No mais, cumpre salientar que o pedido de manutenção de posse será analisado pelo Juízo da Vara Cível de Engenheiro Beltrão, pois este ponderará os elementos presentes em ambas as demandas e inclusive os depósitos feitos regularmente pelo agravante na ação revisional. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a conexão entre as ações revisional e de busca e apreensão e assim declarar a competência da Vara Cível de Engenheiro Beltrão, para apreciar e julgar ambas as ações. Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo a quo e ao Juízo da 1ª Vara Cível de Maringá/PR. Como se vê, naquela decisão determinou-se que fosse comunicado a ambos os Juízos. Porém, não consta nestes autos se foi cumprida integralmente a determinação, ou seja, não é possível saber se o Juízo tinha conhecimento de que este Tribunal já definiu a competência quando proferiu a decisão ora agravada. Pelo exposto, solicitem-se informações ao MM. Juízo a quo, via mensageiro, se manteve a decisão agravada, enviando-lhe cópia do presente despacho. Se a decisão agravada for mantida, intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso. Após, voltem. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0008 . Processo/Prot: 0959069-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034242-44.2012.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Agravado: Cristiane Roberta Teixeira, Miguel Brylkowski (maior de 60 anos), Paola Roman Russi. Advogado: Eduardo Chede Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luís Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.069-8Agravante : Banco Bradesco S/A Agravados : Cristiane Roberta Teixeira Miguel Brylkowski Paola Roman Russi Relator : Juiz Subst. de 2º Grau Luís Espíndola Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido Banco Bradesco S/A, em face de decisão de fls. 144-146, prolatada nos Autos de Ação de Anulação de Leilão Extrajudicial, nº 0034242-44.2012.8.16.0001 da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que o Douto Juiz Singular deferiu o pedido liminar para fins de suspender o leilão dos imóveis descritos na inicial. Em suas razões, o Agravante aduz a falta de interesse de agir dos Agravados, afirmando que a Ação se funda em contratos de gaveta que não podem ser oponíveis em face de terceiros, por ausência de averbação no Registro de Imóveis. Assevera que na matrícula dos imóveis não há qualquer menção aos contratos, fazendo que tais contratos careçam de validade, explicando que o registro é exigência do art. 1417 do CPC. Pondera que o interesse de agir é requisito elementar para a propositura da demanda, expresso no art. 3º do CPC, pugnando para que a Ação 2 seja extinta sem julgamento do mérito. Alega que a manutenção da suspensão do leilão causa prejuízo a Instituição Financeira que apenas visa satisfazer seu crédito, com a expropriação dos bens. Afirma que não houve a notificação dos Agravados, pois eles não faziam parte da relação jurídica e muito menos a Instituição Financeira tinha conhecimento da existência de tais contratos. Defende a validade da alienação fiduciária como título de crédito garantido por alienação fiduciária, autorizado pela Lei 10.931/2004, afirmando que o contrato não possui nenhuma ilegalidade, argumentando que o contrato de empréstimo permite ao Credor alienar os imóveis extrajudicialmente, prezando pela celeridade. Alternativamente, requer que os Agravados sejam intimados a caucionar o débito do contrato. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e por fim pelo provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, entendo ser necessário a manutenção do status quo ante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, uma vez que a venda dos bens em leilão pode causar danos a terceiros arrematantes dos bens a que pende ação discutido a propriedade. Isto posto, indefiro a liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do 3 presente recurso e o indeferimento do efeito suspensivo, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, CPC. Dil. Int. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0009 . Processo/Prot: 0959960-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356780. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008717-38.2012.8.16.0170 Busca e Apreensão. Agravante: João de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luís Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.960-0Agravante : João de Oliveira.Agravado : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento.Relator : Juiz Subst. 2º G. Luís Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido, João de Oliveira, visando à reforma da r. decisão de fls. 58-TJ, prolatada nos Autos da Ação de Busca e Apreensão, de nº. 0008717-38.2012.8.16.0170, da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que a Douta Juíza Singular deferiu a liminar de Busca e Apreensão. Em suas razões aduz o Agravante que o objeto da Ação de Busca e Apreensão é essencial ao trabalho e sustento do Requerido, argumentando que sem tal bem não poderá se manter, muito menos pagar as parcelas do financiamento. Defende ser possível que o bem permaneça na posse do Devedor

até o julgamento da ação afirmando que de tal medida advirá prejuízo ao Agravado. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para que ao final seja reformada a decisão objurgada. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. O pedido liminar não comporta deferimento. Colhe-se dos autos que o Agravante pretende a manutenção de posse dos bens argumentando a essencialidade dele e a ausência de prejuízo ao 2 Agravado. Contudo, o argumento essencialidade não pode ensejar automaticamente o deferimento da pretensão do Agravante, se a sim o fosse, bastaria que os equipamentos objeto de contratos fossem considerados essenciais para se legitimar a inadimplência. Nesta esteira, há de se distinguir a imprescindibilidade da essencialidade. Isto porque, o simples fato de o bem descrito na inicial ser essencial para a atividade profissional do Agravante, por si só não autoriza a adoção de medida excepcional a fim de manter o devedor na posse do veículo. Ademais, verifico que o Agravante está inadimplente desde fevereiro de 2012, tendo pago apenas 17 (dezessete) parcelas das 60 (sessenta) contratadas, não tendo se predisposto a quitar o débito, tampouco cogitou em oferecer caução idônea. Assim, estando a Agravada inadimplente, não comprovada a imprescindibilidade dos bens (que não se confunde com essencialidade), e não oferecido qualquer valor em depósito ou caução idônea, indefiro a liminar, porém, por cautela, determino que a Instituição Financeira se abstenha de alienar referidos bens, até o julgamento do mérito do recurso pelo Colegiado. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se houve a purgação da mora requerido as fls. 36 (54-TJ). 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, CPC. Dil. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0010 . Processo/Prot: 0960173-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00041602 Nulidade. Agravante: Carlos Alberto Soares Neves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 960.173-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 11.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SOARES NEVES AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada, manutenção do veículo arrendado na sua posse e não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. Indeferiu-lhe a MMA. Juíza os dois últimos requerimentos, possibilitando-lhe apenas o depósito do valor que ele, agravante, entendia devido. Em suas razões, sustenta que sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, igualmente deverá prosperar o pleito de abstenção de inclusão/exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito. Sustenta que há capitalização de juros, existência de cláusulas abusivas, bem como deve manter-se na posse do bem, diante de caução apresentada, sendo 70% do valor contratado, conforme prova pericial de fls. 31/33. Requer o efeito suspensivo ativo e ao final o provimento do recurso para o fim de determinar a abstenção ou exclusão do nome do agravante dos serviços de proteção ao crédito e a manutenção de posse do bem em seu nome. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. A planilha de cálculo de fls. 31/33 não é um parecer técnico. Não está assinado por um contador ou economista e sequer explicita a fórmula de cálculo empregada. Apresenta somente números sem indicar a metodologia utilizada para a definição do valor supostamente correto da contraprestação. Também, o autor não apresentou comprovante dos depósitos efetuados dos valores incontroversos, para ser possível a análise dos outros requerimentos, ou seja, a manutenção na posse e de não inclusão do seu nome em cadastros de devedores. Desse modo, falta o primeiro requisito necessário à antecipação da tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela almejada pela agravante. Não há necessidade de informações pela MMA. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0011 . Processo/Prot: 0960448-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040346-52.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Mafra. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luís Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.448-6Agravante : Robson Mafra.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Robson Mafra, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 040346/2012, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que permitiu o depósito dos valores incontroversos, mas indeferiu a exclusão/proibição de inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, manutenção de posse do bem

e inversão do ônus da prova (fls. 39/43-TJ). Em suas razões, aduz o Agravante que preenche os requisitos do STJ para obtenção da liminar, posto que questiona parcialmente o valor do débito; trouxe aos autos a descrição completa de todas as cobranças abusivas, inclusive com parecer técnico; e o valor oferecido para depósito foi apurado com exclusão apenas dos encargos que a jurisprudência dominante entende por ilegal. Defende ainda a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Juntando julgados para fortalecer sua tese, pugna pelo deferimento de seus pedidos. 2. Admito o processamento do recurso. 2.3. Quanto ao pedido liminar para abstenção de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, entendo que não comporta deferimento, visto que o Agravante comprovou adimplência somente até maio de 2012, e não demonstrou estar realizando os depósitos autorizados. Da mesma forma não é possível inverter o ônus da prova liminarmente, visto que a princípio não há motivos para tanto, como bem fundamentou o juízo a quo na decisão agravada. Isto posto, indefiro a liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias e, principalmente, se o Agravante está realizando os depósitos. Dil.Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0012. Processo/Prot: 0960601-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0052157-43.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maurílio dos Santos. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerrios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 960.601-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 22.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAURILIO DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada, manutenção do veículo arrendado na sua posse e não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. Sustenta a existência de capitalização de juros, cobrança de taxas ilegais e abusivas, bem como requer os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferiu-lhe a MMA. Juíza os dois últimos requerimentos, possibilitando-lhe apenas o depósito do valor que ele, agravante, entendia devido, bem como indeferido os benefícios da Justiça Gratuita. Em suas razões, sustenta que sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, igualmente deverá prosperar o pleito de abstenção de inclusão/exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito. Aduz ainda que a matéria estando sub iudice, afasta os efeitos de mora, dessa forma, faz jus à manutenção do bem na sua posse, sob pena do risco de proposição de ação de busca e apreensão. Requer o efeito suspensivo ativo e ao final o provimento do recurso para o fim de determinar a abstenção ou exclusão do nome do agravante dos serviços de proteção ao crédito e a manutenção de posse do bem em seu nome e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). Para a abstenção do nome do devedor dos cadastros de proteção de crédito, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito da parcela incontroversa ou prestada a caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No presente caso o autor não preencheu o item c dos requisitos, ou seja, não apresentou comprovantes de tenha efetuado o depósito autorizado em primeiro grau. Em relação à manutenção de posse do veículo pelo agravante a jurisprudência tem admitido à manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse ou, então, numa ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos, ou quando existir risco sério e fundado do ajuizamento iminente de alguma ação para a retomada do bem, o que também não é o caso em questão. Quanto ao pedido do benefício da Justiça Gratuita não há necessidade de elemento alguma mais de prova para a concessão da gratuidade da justiça a não ser a declaração firmada pela parte, salvo se o juiz tiver fundadas razões para suspeitar da inerdade da afirmação, justificando a sua decisão, dizendo as razões pelas quais entende que indícios apontam em outro sentido; e isso não ocorre no caso dos autos; § 3 Desse modo, concedo parcialmente a antecipação de tutela recursal, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Não há necessidade de informações pela MMA. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guerrios Relator

0013. Processo/Prot: 0963128-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021610-83.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rinaldo Silva Colaço. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.128-1Agravante : Rinaldo Silva Colaço.Agravado : Banco Bradesco S/A.Relator : Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Rinaldo Silva Colaço, em face de decisão de fls. 23/28-TJ, prolatada nos Autos de Ação de Revisão de Contratual, nº 0044956-63.2012.8.16.0001, da 3ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em que o Douto Juiz Singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para não inscrição do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito e manutenção da posse do bem, tendo tão somente autorizado o depósito dos valores incontroversos, sem a elisão dos efeitos da mora. Em suas razões, o Autor-Agravante aduz que a decisão oburgada está em desconformidade com a jurisprudência do STJ que autoriza o depósito de valores tidos como incontroversos, nos termos da Orientação nº. 04, afirmando ter satisfeito os requisitos exigidos, esclarecendo, ainda, que a perícia por si juntada expurgou apenas os juros cobrados de forma capitalizada, não havendo expurgo das taxas administrativas. Sustenta que não lhe foi esclarecido que o contrato previa juros capitalizados e outros encargos abusivos argumentando que a simples previsão de taxa mensal e anual não satisfaz a exigência legal de informação adequada, prevista no art. 6º, III e art. 31 do CDC. Assevera flagrante a presença dos requisitos para a concessão da 2 antecipação dos efeitos da tutela recursal, citando precedentes que entende abonar sua tese, a fim de que seja autorizado o depósito judicial nos valores apontados pela perícia acostada com a inicial, em R\$ 611,72, com a elisão dos efeitos da mora. Por fim, pugna pelo deferimento do pedido de tutela antecipada recursal e ao final pelo provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, entendo que não comporta deferimento, pois, considerando que o contrato iniciou-se em janeiro de 2011 e que o Agravante afirma ter pago apenas 18 (dezoito) parcelas das 60 (sessenta) contratadas, à época da propositura da revisional, em agosto de 2012, o devedor já se encontrava inadimplente (ou pelo menos, não comprovou o pagamento das prestações vencidas em junho e julho 2012), bem como, e não demonstrou estar realizando os depósitos autorizados em primeiro grau. Isto posto, indefiro a liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se estão sendo efetuados regularmente os depósitos autorizados em 1º Grau. Dil. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0014. Processo/Prot: 0963964-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363566. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012820-08.2012.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Agravante: Claudia Maria Leão Proença. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.964-7Agravante : Claudia Maria Leão Proença.Agravado : Banco Gmac S/A. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Claudia Maria Leão Proença, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 0012820-08.2012.8.16.0035, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, que indeferiu as liminares de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, e manutenção do bem em sua posse, sob fundamento de que ausente verossimilhança do direito alegado e que a ação revisional não se presta à discussão possessória, não tendo lugar a liminar de manutenção de posse do veículo, autorizando ainda a consignação judicial de valores, mesmo que inferiores ao contratado, sem contudo, atribuir-lhe o condão de afastar a mora. (decisão de fls. 65/68-TJ) Em suas razões aduz o Agravante ser necessária a retirada de seu nome dos cadastros de proteção do crédito, alegando que havendo discussão judicial do débito, ilegal tal inscrição, e que presente o prejuízo de difícil reparação. Alega ainda que a manutenção do bem em sua posse não teria o condão de interferir no direito de ação do credor, e que o julgamento de qualquer ação possessória intentada pela Instituição Financeira, deveria ser julgado concomitantemente à ação revisional. 2 Que não havendo certeza do débito, pela discussão judicial dos valores cobrados, não resta configurada a mora debendi, e que presente os elementos necessários para a concessão da liminar, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Entendo ser inviável neste momento processual a concessão da retirada do nome da devedora-Agravante dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que a princípio estaria inadimplente desde maio de 2012, tendo pago 11 das 60 prestações contratadas, o que por si só autorizaria a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No que diz respeito à manutenção da posse do bem, a princípio inexistente periculum in mora à justificar a sua concessão, por não haver no caderno processual qualquer prova de que a posse do veículo que encontra-se com o devedor esteja ameaçada. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, inclusive se vem depositando os valores autorizados em primeiro grau de jurisdição. Dil.Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0015. Processo/Prot: 0964077-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0041582-39.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Claudinei José dos Santos. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes

de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.077-3Agravante : Claudinei José dos Santos.Agravado : BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Claudinei José dos Santos, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 0041582-39.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu as liminares de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, e manutenção do bem em sua posse, sob fundamento de que ausente prova inequívoca das alegações do requerente, ante a ausência do contrato objeto do litígio, tornando inviável aferição das abusividades contratuais apontadas. (decisão de fls. 79/80-TJ) Em suas razões aduz o Agravante ser necessária a retirada de seu nome dos cadastros de proteção do crédito, alegando que havendo discussão judicial do débito, ilegal tal inscrição, e que presente o prejuízo de difícil reparação. Alega ainda que a manutenção do bem em sua posse não teria o condão de interferir no direito de ação do credor, e que o julgamento de qualquer ação possessória intentada pela Instituição Financeira, deveria ser julgado concomitantemente à ação revisional. Que não havendo certeza do débito, pela discussão judicial dos valores cobrados, não resta configurada a mora debendi, e que presente os 2 elementos necessários para a concessão da liminar, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto aos pedidos liminares, cumpre consignar inicialmente que entendo ser possível a realização de depósitos judiciais, mesmo que em valores inferiores ao contratado, sem contudo ter o condão de elidir a mora. No mais, verifica-se que não existem nos autos, numa análise sumária, elementos para a concessão da retirada do nome do Agravante dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto ausente a verossimilhança do direito alegado, já que não constante cópia do contrato firmado, e inadimplente o devedor desde junho de 2012. No que diz respeito à manutenção da posse do bem, a princípio inexistente periculum in mora à justificar a sua concessão, por não haver no caderno processual qualquer prova de que a posse do veículo que encontra-se com o devedor esteja ameaçada. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. Dil.Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0016 . Processo/Prot: 0964572-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367074. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003621-07.2012.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Zanoni. Advogado: Solange Kintope. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.572-3Agravante : Alexandre Zanoni.Agravado : Bv Financeira S/A. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alexandre Zanoni, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 3621-07.2012.8.16.0117, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, que permitiu o depósito do valor incontroverso, mas indeferiu a liminar de exclusão/proibição de inscrição do nome do Devedor nos cadastros de restrição ao crédito e de manutenção de posse do bem (decisão agravada de fls. 64/68-TJ). Aduz o Agravante que havendo discussão quanto às cláusulas contratuais, não há mora, de forma que deve ser deferida a liminar para não inscrição de seu nome e para manutenção de posse do bem (fls.04/17-TJ). 2. Admito o processamento do recurso. 3. Por ora, o pedido liminar não comporta deferimento, pois o Agravante encontra-se inadimplente desde junho de 2012, pagou apenas 08 das 60 parcelas contratadas, e não demonstrou a realização de qualquer depósito nos autos. Isto posto, indefiro a liminar. 2. 4. Comunique-se à Douta Juíza Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias e, principalmente, se o Agravante encontra-se adimplente e realizando os depósitos. Dil.Int. Curitiba, 22 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0017 . Processo/Prot: 0964902-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035727-79.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Terezinha Rohen de Souza. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.902-1Agravante : Terezinha Rohen de Souza.Agravado : Banco Aymoré S/A Crédito Financiamento e Investimento. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Terezinha Rohen de Souza, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 35727-79.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que permitiu o depósito do valor incontroverso, mas indeferiu a liminar de exclusão/proibição de inscrição do nome da Devedora nos cadastros de restrição ao crédito e de manutenção de posse do bem (decisão agravada de fls. 79/82-TJ). Aduz a Agravante que havendo discussão quanto às cláusulas contratuais e autorizado o depósito dos valores incontroversos não há mora, de forma que deve ser deferida a liminar para proibição de inscrição de seu nome e para manutenção de posse do bem (fls.04/21-TJ). 2. Admito o processamento do recurso. 3. Por ora, o pedido liminar não comporta deferimento, pois a Agravante encontra-se inadimplente desde março de 2012, pagou apenas 24 das 60 parcelas contratadas, e não demonstrou a realização de qualquer depósito nos autos. 2 Isto posto, indefiro a liminar. 4. Comunique-se à Douta Juíza Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias e, principalmente, se

a Agravante encontra-se adimplente ou realizando os depósitos. Dil.Int. Curitiba, 23 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0965974-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0046688-79.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Wellington Conceição da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 965.974-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: WELLINGTON CONCEIÇÃO DA SILVA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de revisão contratual com requerimento de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada, manutenção do veículo alienado fiduciariamente na sua posse e não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. Indeferiu-lhe o MM. Juiz os dois últimos requerimentos. Dessa decisão ele recorre dizendo, em resumo, que há verossimilhança em suas alegações, e que o parecer técnico prova a existência de abusividade no contrato e o valor correto da contraprestação. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. O documento de fl. 54 não é um parecer técnico. Não está assinado por um contador ou economista e sequer explicita a fórmula de cálculo empregada. Apresenta somente números sem indicar a metodologia empregada, como se constatou a capitalização e por que razões matemáticas o valor ofertado pelo autor é o aparentemente correto. Sem esses mínimos elementos não há como afirmar a verossimilhança da alegação do agravante. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela almejada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 29 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0019 . Processo/Prot: 0966568-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026112-65.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Isonete do Rocio Batista Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.568-7Agravante : Isonete do Rocio Batista Ferreira.Agravado : Banco Bradesco Financiamentos Sa. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Isonete do Rocio Batista Ferreira, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 26112/2012, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que permitiu o depósito dos valores incontroversos, mas indeferiu a exclusão/proibição de inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito (decisão agravada de fls. 38/41-TJ). Aduz a Agravante que diante do deferimento do depósito dos valores incontroversos devem ser concedidas a proibição de inscrição de seu nome e a manutenção de posse do bem. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Por ora, o pedido liminar não comporta deferimento, visto que a Agravante pagou apenas 06 das 48 parcelas contratadas, encontra-se inadimplente desde abril de 2012, e não comprovou a realização de qualquer depósito nos autos. Deixo de apreciar o pedido de manutenção de posse do bem, visto que não foi tratado na decisão agravada e sequer constou na petição inicial. Isto posto, indefiro a liminar. 2. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias e, principalmente, se a Agravante está realizando os depósitos autorizados. Dil.Int. Curitiba, 22 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0020 . Processo/Prot: 0966830-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373884. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001121 Ação de Depósito. Agravante: Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda. Advogado: Cristiano Guérios Nardi, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa. Agravado: Mauro Sergio de Oliveira. Advogado: Júlio Cesar de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: LIMINAR INDEFERIDA

VISTOS, Tratam os autos de Agravo de Instrumento em face de despacho que, no bojo da ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela agravante em face do agravado, arbitrou honorários advocatícios em favor do petionário de fls. 152/158-TJPR em R\$500,00 (quinhentos reais), sujeito que não faz parte da relação processual, intervindo no feito, pois citado erroneamente, já que homônimo ao réu. Informada, a agravante sustenta que: a-) não pretendia causar danos à terceiro em função da insistência em proceder à citação do Agravado; b-) cabia ao terceiro informar ao Sr. Oficial de Justiça o número de seu CPF e RG para confirmação dos dados, o que só foi feito em 19 de junho de 2012; c-) o montante arbitrado pelo magistrado a quo à título de honorários advocatícios não se apresenta razoável, de acordo com os critérios contidos no art. 20, §4º, do CPC. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, no mérito, pugna pelo provimento

do presente recurso para que não haja incidência de honorários advocatícios em favor da parte adversa. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação e preparo). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Em análise sumária do feito, tenho que os fundamentos contidos na decisão recorrida são pertinentes e idôneos, porquanto o magistrado singular atentou para o fato de que a parte autora deu causa à efetiva atuação do patrono do agravante no feito, devendo aquela arcar com os encargos daí decorrentes. Isso porque, conforme se infere dos autos, em diligência preliminar, o Sr. Oficial de Justiça já havia informado o seguinte: " ... DEIXEI DE CITAR O REQUERIDO MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA, haja vista ser informado pelo mesmo que nunca teve tal caminhão e que ele havia sido confundido com outra pessoa de mesmo nome que se encontra na cidade de Londrina/PR, mas em endereço incerto e que sua identidade é parecida com o mesmo diferindo apenas por um dígito...." O agravante então requereu o prosseguimento, conforme fls. 93/94 na origem e 133/134TJPR, com a citação. Poderia, mas não o fez, requerer que o Sr. Oficial de Justiça cumprisse seu ofício de forma escorreita, identificando corretamente o destinatário da citação e certificando que não se tratava da mesma pessoa e com base em que elementos o fazia. Mas, como dito, não o fez, de sorte que, operada a citação, seguida de contestação, o profissional que subscreveu a peça de defesa deve receber remuneração compatível, por força do disposto no art. 20 e §§, aplicando-se aqui o princípio da causalidade. A agravante deu azo a que terceiro ingressasse no feito, devendo responder pelas consequências de sua incuria. Deixo, portanto, de conferir a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juiz da causa para os fins do art. 527, IV do CPC, intimando-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (gn)

0021. Processo/Prot: 0967651-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373283. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036935-15.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financeira e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Joilson Ribeiro. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.651-1 Agravante : Bv Financeira Sa Crédito Financeira e Investimento. Agravado : Joilson Ribeiro. Trata-se de agravo manejado contra decisão que suspendeu feito de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato bancário, em função do trâmite de recurso, em segundo grau, contra sentença de procedência prolatada no feito paralelo revisional, despacho esse proferido na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa. Requer efeito suspensivo aduzindo que inexistente prejuízo ao agravado com o seguimento da busca e apreensão, pois resolveria em definitivo sua situação material perante o credor fiduciário. Levanta tese de que a ação revisional não obsta o prosseguimento de demanda de busca e apreensão, pelo que a suspensão declarada pelo magistrado seria impossível juridicamente. Pede efeito ativo como antecipação de tutela, com o afastamento da decisão que suspendeu o feito de busca e apreensão até o julgamento final da demanda revisional. É o relatório, necessário e suficiente. Passo a decidir. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está 2 condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: (I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, (III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, estar presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isto porque é entendimento assente neste Tribunal que, no caso de demandas simultâneas de busca e apreensão e revisional com o mesmo contrato por objeto, devem as duas chegar a uma mesma conclusão judicial. Se ao magistrado, por sua prudência, para atingir tal objetivo, soa melhor a suspensão de uma até a perfeita cognição da outra, por uma questão de prejudicialidade de mérito, é faculdade que lhe cabe e interferir nisto somente lhe prejudicaria a valoração dos fatos e provas dos feitos. Quanto ao risco em desfavor do agravante, não verifico dano que não seja passível de reversão e nada que, de imediato, lhe justifique qualquer proteção adicional pela via do agravo. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada a medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro liminarmente o efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Caso não haja procurador constituído, determino que seja intimada pessoalmente. 3 Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0022. Processo/Prot: 0968968-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001246 Usucapião. Agravante: Eros Stevam Leviski Cabral Chaves (Representado(a)), Nicholas Alexio Leviski Cabral Chaves (Representado(a)), Amábilie Graciete Leviski Cabral Chaves (Representado(a)), Graciete Cabral Chaves. Advogado: Mário Gura. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Estevam Capriotti Filho, Italo Tanaka Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.968-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE:

EROS STEVAM LEVISKI CABRAL CHAVES (REPRESENTADO) E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fl. 73-TJ), proferida em Ação de Usucapião (Autos nº 1246/2001), que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba. 2. A parte recorrente não requereu a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela em sua pretensão recursal. 3. Autue-se como agravado o MUNICÍPIO DE CURITIBA, observando-se a delegação de poderes de fl. 68-TJ. 4. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 4.1. Intime-se o MUNICÍPIO DE CURITIBA para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0023. Processo/Prot: 0969172-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0029406-28.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aluizio Almeida da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O agravante ajuizou ação de revisão contratual, autuada na origem sob o n.º 29406/2012, pretendendo a revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com o agravado. Pede o recorrente, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para: (i) ser mantido na posse do veículo que deu em garantia à instituição financeira; (ii) obstar a instituição financeira de inscrever (ou cancelar a inscrição) do seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (iii) realizar o depósito dos valores que entende devidos. O Juízo a quo (f. 25/28-TJ) deferiu parcialmente a antecipação da tutela pretendida, autorizando tão só o depósito dos valores tidos como incontroversos, consignando que não tem o condão de afastar a mora. Em suas razões, alega a agravante: (a) que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela, já que o contrato firmado com o agravado está eivado de ilegalidades, em especial a prática de juros capitalizados; e (b) que diante das ilegalidades praticadas pelo agravado, a mora está descaracterizada. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal e o provimento do mesmo, para reforma da decisão agravada, deferindo-se a sua manutenção na posse do veículo e a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito dos valores contratados. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 25-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controversa fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até o final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código

de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". --

0024 . Processo/Prot: 0969389-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378769. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000986-64.2012.8.16.0081 Reintegração de Posse. Agravante: José Aguinaldo Leuch. Advogado: Mário Pedroso de Moraes. Agravado: Espólio de João Luiz Cleve Machado. Advogado: HENRICH VON LASPERG. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: O agravante pleiteia efeito suspensivo em agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu liminar para determinar que o réu/gravante desocupe o imóvel no prazo de 10 dias. No entanto, analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Considerando a informação de fls. 128- TJ de que há herdeira menor do Espólio, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Comunique-se esta decisão ao MM. Juiz. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 07 de novembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0969464-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0039272-60.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valmir Cardoso Pereira. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 71/73-TJ, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela de retirada do nome do autor- agravante dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção de posse, deferindo apenas o depósito dos valores que pretendia. Insurge-se o agravante ponderando que encontra amparo os requerimentos de retirada dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção de posse, eis que presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora). É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fl. 73-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Oferece, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em

pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". --

0026 . Processo/Prot: 0969977-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380792. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003116-33.2012.8.16.0079 Reintegração de Posse. Agravante: Eva da Silva Ferreira. Advogado: Vagner Andrei Brunn. Agravado: Tania Lidia Burato. Advogado: Everton Müeller, Watson Müeller. Interessado: Adão da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.977-8Agravante : Eva da Silva Ferreira.Agravado : Tania Lidia Burato.Interessado : Adão da Silva Ferreira. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos (fls. 37-TJPR) que indeferiu a concessão da liminar de reintegração de posse.

Insatisfeita a parte autora interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese: (a) que a requerida reside no imóvel de propriedade da requerente por meio de um comodato verbal, sendo que a agravada foi notificada extrajudicialmente, momento a partir do qual a posse torne-se precária; (b) que para a concessão da liminar basta a comprovação da data do esbulho e não a data de entrada no imóvel; (c) que o imóvel é de propriedade exclusiva da agravante; (d) que requer a concessão da liminar pleiteada a fim de que seja expedido o mandado de reintegração de posse. Pugnou pela concessão da liminar e, ao final, pelo provimento do 2 presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O art. 927 do CPC estabelece os requisitos a serem comprovados pelo autor nas ações possessórias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. O art. 928 do CPC prevê a possibilidade de concessão da tutela possessória antecipada: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Com efeito, para o deferimento da reintegração de posse liminarmente a doutrina tem o seguinte entendimento: 3 "(...) Ao aludir à petição inicial devidamente instruída, o art. 928, CPC, quer esclarecer que para a concessão da tutela antecipada é imprescindível prova documental, juntada a petição inicial, capaz de demonstrar, ainda que sumariamente, os requisitos do art. 927, CPC. Existindo prova documental capaz de formar convicção suficiente acerca da presença dos requisitos do art. 927, CPC, o juiz tem o dever de conceder a tutela possessória na forma antecipada."1 No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova da sua posse. Em que pese a alegação da agravante de que possui a posse do imóvel, consta apenas nos autos a demonstração da propriedade (fls. 21, 24 e 25- TJPR). Assim, não existindo prova documental suficiente a demonstrar os requisitos do art. 927, CPC, incabível a concessão da tutela antecipada. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro a liminar pleiteada. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas das providências, voltem conclusos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 866. 4 Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0027. Processo/Prot: 0970257-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/389063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0039041-33.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivo Cassiano Ribeiro. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Ivo Cassiano Ribeiro ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de Banco Fiat S/A pedindo, liminarmente: (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas incontroversas (R\$1.308,49 - f. 69-TJ); (b) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato e (d) inversão do ônus da prova. O Julgador a quo deferiu apenas o pedido de depósito dos valores considerados incontroversos pelo autor, sem, contudo, afastar os efeitos da mora (f. 33/38-TJ). Inconformado, agrava o autor pedindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para evitar a negatificação de seu nome ou retirá-lo imediatamente dos cadastros de devedores em mora e, no mérito, a reforma da decisão agravada para " I. determinar que o Réu se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, pena de multa diária; e, na eventualidade de já ter determinada a inscrição do nome, seja retirada/cancelada a inscrição, também sob pena de multa diária; II. Determinar a inversão do ônus da prova" (f. 30-TJ). É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o condão de afastar a mora e sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa

a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudence do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento --

0028. Processo/Prot: 0970365-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/385635. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000057-20.1984.8.16.0014 Dissolução de Sociedade. Agravante: Instituto Paranaense de Patologia Clínica Sc Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva, José Luiz Pascual Filho. Agravado: José Dirceu Pereira, José Frutos de Oliveira. Advogado: Leonardo de Camargo Martins, Vanusa Henemberg Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.365-5, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA. - BIOPAR AGRAVADOS: JOSÉ DIRCEU PEREIRA E OUTRO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 361-TJ) proferida na Ação de Dissolução Parcial de Sociedade em fase de cumprimento de sentença proposta por INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA. E OUTROS em face de JOSE DIRCEU PEREIRA E OUTRO (Autos nº 0000057- 20.1984.8.16.0014), que indeferiu o cancelamento das praças e rejeitou a impugnação à avaliação. Inconformado, o INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA. interpôs o presente recurso,

alegando que: I. É impossível o prosseguimento dos atos expropriatórios, uma vez que existe questão prejudicial pendente de análise em Recurso Especial (o balanço contábil a ser utilizado cálculo dos haveres); II. A execução é provisória, de sorte que a prática de atos que importem em alienação de propriedade depende da prestação de caução nos termos do artigo 475-O do CPC; III. Há equívoco na avaliação do bem imóvel penhorado, pois avaliado em valor inferior ao de mercado; IV. Estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo e da tutela antecipada V. Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a realização das praças. É o relatório. 2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicitão dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Por outras palavras, a antecipação da tutela recursal exige a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 970.365-5 No caso dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos. De início, ressalto que a existência de Recurso Especial interposto pela agravante não obsta o prosseguimento da execução provisória da sentença (art. 497, do CPC), conforme bem salientou o Juízo "a quo". Noutras palavras, a legislação processual admite a execução provisória de sentença, que se dá no mesmo modo da definitiva. Não se desconhece que o artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil exige a prestação de caução suficiente e idônea para a prática de atos que importem alienação de propriedade. Ocorre que, no caso autos, a agravante limitou-se a requerer a suspensão das praças e sequer questionou a necessidade de arbitramento da caução em primeiro grau, somente vindo a fazê-lo em grau de recurso, depois de verificar que sua pretensão restou indeferida. Com efeito, a determinação para que o credor preste caução deve ser requerido ao primeiro grau de jurisdição, e, caso não seja acolhida, aí sim, poderá a Agravante buscar a via recursal. Isso porque, ao Tribunal é vedado conhecer de matéria ainda não apreciada pelo MM. Juízo "a quo", sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Em arremate, a impugnação ao laudo de avaliação, de fato, parece ser extemporânea, eis que juntada aos autos desde 21/05/2010. Dessa forma, os argumentos da agravante não se mostram relevantes. 3. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 970.365-5 sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intime-se a petição protocolada sob nº 391.461/2012. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0029 . Processo/Prot: 0970675-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392019. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000404 Reivindicatória. Agravante: Luiz Francisco de Castro Leal. Advogado: Luiz Francisco de Castro Leal. Agravado: Espólio de Francisco Zicarelli Filho. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Zicarelli Rodrigues Mendes. Interessado: Pedro Arnildo Ritt, João Maria de Oliveira Catarina, Adilson Catarina, Antonio Eloir Catarina. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de outubro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0030 . Processo/Prot: 0970762-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037481-56.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Davi Ribeiro da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 28/33-TJ, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela de retirada do nome do autor-agravante dos órgãos de proteção ao crédito, deferindo apenas o depósito dos valores que pretendia. Insurge-se o agravante ponderando que encontra amparo os requerimentos de retirada dos órgãos de proteção ao crédito, eis que não foi observado o disposto no art. 4º do DL 22.626/33. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fl. 33-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controversa fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na

ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". --- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controversa. §2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". --

0031 . Processo/Prot: 0970880-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382866. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001681-19.2012.8.16.0113 Busca e Apreensão. Agravante: Rdm Transportes Ltda Me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Supcupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf, Marco Antonio Kaufmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.880-7Agravante : Rdm Transportes Ltda Me.Agravado : Banco Bradesco Sa. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão da Vara Cível e Anexos de Marialva/PR, que indeferiu reconhecimento de incompetência para o Foro de Araucária, no qual a agravante declara ser seu domicílio atual, e no qual teria aforada, anteriormente à busca e apreensão em curso, demanda revisional que tem por objeto o mesmo

contrato que deu origem à demanda agravada. O magistrado fundamentou sua recusa na ausência de verossimilhança na alegação de mudança de domicílio, declarando-se competente para a continuidade do feito de busca e apreensão (fls. TJ 984). Requer efeito suspensivo para a suspensão do feito de busca e apreensão até o julgamento final do agravo. No mérito, busca a decretação de incompetência absoluta do foro de Marialva para o feito, com a nulidade dos atos decisórios havidos, com a remessa do feito para o Foro de Araucária, em conexão com a revisional. É o sumário relatório. 2 A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso dos autos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, o risco certo em desfavor do agravante, se apreendido o bem e consolidada a propriedade fiduciária, cuja procedência depende de demanda revisional anterior, e que lhe é prejudicial, mas cujo despacho liminar indeferiu a manutenção da posse do bem, face à continuidade da mora quanto às parcelas e valores controversos na ação de revisão. Por isso mesmo, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, de vez que o próprio juízo agravado indeferiu liminar possessória, autorizando, tão somente, o depósito das parcelas incontroversas, a exclusão do Serasa e expressamente reconhecendo que somente parcialmente fica elidida a mora, mantido o direito do banco em buscar o bem. Por fim, o ajuizamento da busca e apreensão é anterior ao do feito revisional e, ainda, consultado o cadastro do CNPJ da agravante, permanece inalterado o endereço fiscal oficial da mesma, fazendo dúbia a efetividade da alteração de domicílio. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 Desse modo, ao menos por ora, indefiro o efeito suspensivo requerido pelo agravante, mantendo a eficácia da decisão agravada em todos os seus termos, até a decisão final do presente agravo de instrumento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0032. Processo/Prot: 0970954-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388307. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000436 Sequestro. Agravante: Jose Maria Fernandes, Construtora Monte Cristo Ltda. Advogado: Sandra Maria Reis Belizário. Agravado: Basalto Construção e Pavimentação Ltda, Luiz Tadeu Fernandes. Advogado: Renato Benvindo Frata. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau em medida cautelar de sequestro de bens, por meio da qual houve a determinação para que os bens de propriedade da empresa Basalto Construção sejam depositados na pessoa do agravado Luiz Tadeu Fernandes. Em sede de cognição sumária, nos autos de agravo de instrumento nº 930.510-8, este relator verificou a existência de situação de risco para o patrimônio social, determinando o sequestro dos bens sociais exclusivamente da empresa Basalto Construção, com a nomeação de interventor judicial de confiança do Juízo de primeiro grau, para exercer suas funções na sociedade, juntamente com o agravado, até decisão em contrário. Neste sentido, foi nomeado o Sr. Julio Cesar Lopes, a quem os bens seriam depositados. Ocorre que os agravados opuseram embargos declaratórios postulando pelo depósito dos bens em suas mãos, o que foi deferido. Em sede de cognição sumária, e em razão do risco acima mencionado, entendo que os bens sequestrados devem ser colocados sob a guarda do depositário público nomeado, a fim se evitar que a gerência dos bens seja exercida por qualquer uma das partes que se antagonizam em juízo. Comunique-se o juízo de origem, via mensageiro. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0033. Processo/Prot: 0971119-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391846. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006683-44.2011.8.16.0035 Ação Civil. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Sarita Uttara Santos. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.119-7Agravante : Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.Agravado : Sarita Uttara Santos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, fl. 145/146- TJ, que inverteu o ônus da prova na ação de busca e apreensão, devendo a prova ser produzida pela instituição financeira. Insatisfeita a parte agravante interpôs o presente recurso, aduzindo que: (a) não cabe a inversão do ônus da prova na presente demanda; (b) o Código de Defesa do Consumidor não pode ser utilizado para proteger o consumidor a qualquer custo. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos

dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. 2 Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese a alegação do agravante de que deve ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não há demonstração nos autos que tal ordem justifique a antecipação dos efeitos da tutela. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Samo. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Neste sentido, pode-se observar que, em tese, a inversão do 3 ônus da prova em favor do agravado não gerará prejuízos algum ao agravante, até porque nas ações iniciadas pelo agravante, este incorre no ônus da prova. Portanto, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, consequentemente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529.

0034 . Processo/Prot: 0971410-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/389435. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034244-72.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Zelia Pereira dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.410-9Agravante : Zelia Pereira dos Santos.Agravado : Banco Itaucard Sa. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR (fls. 99/100 - TJPR) que indeferiu em parte os pedidos de antecipação da tutela. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para que: (a) seja autorizado os depósitos incontroversos em juízo, devendo estes permanecer bloqueados até o final do litígio; (b) seja mantida na posse do bem; (c) seja proibido a inclusão do nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais); (d) sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A parte agravante firmou com a instituição financeira, ora Agravada, contrato com garantia de alienação fiduciária onde financiou o valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) prestações de R\$729,44 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo quitado até a interposição do presente recurso 9 (nove) parcelas no valor integral e, devido a cobranças que entende como ilegais contidas no contrato, requereu o depósito mensal em juízo no valor incontroverso de R\$421,49 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) para cada parcela restante, tendo sido autorizado pelo juízo a quo. Observa-se que os pedidos de depósito em juízo das parcelas incontroversas e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já foram deferidos pelo juízo a quo na decisão que se agrava, não havendo motivos para nova análise. E não há que se falar em bloqueio dos valores consignados, tendo em vista que se tratam dos valores incontroversos, estipulados pelo próprio Agravante como o montante devido, sendo direito do credor levantá-los. Em relação à proibição da inscrição ou retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, no caso dos autos, em análise sumária, verifico que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, pois o valor apontado como incontroverso não corresponde sequer a 60% do valor da

parcela contratada, restando grande parte em mora. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Comuniquem-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitar os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ulтимadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0035 . Processo/Prot: 0971592-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390137. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0059204-92.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Imazina Aparecida Lima Demetrio. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Não identífico, nas razões de inconformismo (f.6 a 13) argumento relevante que possa, desde já negar cumprimento à r. decisão agravada (f.36 TJ). De fato, o caráter absoluto da competência em relação de consumo, além do interesse da própria parte e a noção de que o foro se estabelece no interesse da parte e não de seu procurador e advogado, vem sendo reconhecido iterativamente, inclusive por esta câmara. Tudo indica, na análise possível de se fazer nesta quadra do processo, que a decisão agravada é a que melhor se conforma com os princípios do juiz natural e da legalidade, invocados pelo recorrente - especialmente quando se tem presente que o CDC tem sede e inspiração constitucional. Ausente requisito para a pretendida liminar de não cumprimento da decisão agravada, indefiro-a. 2 Comuniquem-se o Doutor juiz. Solicitem-se informações. Intime-se. Em 15 de outubro de 2012. Relator. 0036 . Processo/Prot: 0971928-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399011. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003430-60.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Nelson da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 971.928-6 DA COMARCA DE BARRACÃO, VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A AGRAVADO: NELSON DA SILVA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMA. Juíza deferiu antecipação de tutela, manteve o agravado na posse do veículo e não permitiu a inclusão do nome deste em cadastros de devedores, mediante o depósito do valor incontroverso, ofertado. Nas suas razões de recurso o agravante sustenta, em síntese, que não há verossimilhança nas alegações da contraparte e que a manutenção da decisão impossibilita que o mesmo efetue a regular cobrança de débitos existentes ou ajuíze a ação competente, e também o não cadastramento do agravado nos cadastros protetivos ao crédito fere o exercício regular de direito. Acrescenta, ainda, que no contrato o autor informou que sua residência seria na cidade de Corbélia/PR, portanto, não podendo ingressar com ação na cidade de Barracão/PR. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o segundo requisito. Primeiro, a decisão liminar de modo algum impedirá o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor-fiduciário; essa ação certamente será distribuída por dependência e a MMA. Juíza, diante das alegações do agravante nos autos daquela futura ação, poderá conceder a liminar, revogando a antecipação de tutela. Também não descreve de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma grave lesão pela simples suspensão da inscrição de um consumidor. Por fim, o bem se encontra alienado fiduciariamente, quer dizer, se o agravante tratou de efetuar o registro do gravame, poderá apreender o veículo com quem quer que ele se encontre. § 3. Desse modo, deixo de conceder antecipação de tutela recursal. Solicitem-se informações à MMA. Juíza Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guerios Relator

0037 . Processo/Prot: 0971952-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396800. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003510-55.2012.8.16.0074 Interdito Proibitório. Agravante: José dos Santos Lima, Rogério Santos Lima. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo, Débora Priscila Cavalcanti. Agravado: Idalirio Dariva, Eneli Mariza Lucatelli Dariva. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Interessado: Cassio Jamus Rodrigues, Fábio Jamus Rodrigues, Adriana D'alécio Rodrigues, Patrícia Peternelli

Rodrigues, Marcelo Jamus Rodrigues, Thais Andréa Andreotti Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Em interdito proibitório, citados e intimados da imposição do dever de absterem-se de condutas que estariam réus na posse dos agravados, interpuseram o presente recurso dois nominados réus naquela ação. Querem, liminarmente, não se submeterem à sanção pecuniária fixada para hipótese de transgressão do preceito; no mérito buscam a exclusão do polo passivo por ilegitimidade ad causam. O que se pretende, pois, tudo indica, é provimento no sentido de suspender a única decisão proferida até este momento na possessória referida, para o que é necessária a demonstração do perigo de dano e de direito plausível. O perigo de dano, ainda muito abstrato, está subordinado à transgressão do preceito pelos agravantes, o que significa dizer que a imposição de multa dependerá da postura deles próprios; quanto à alegada ilegitimidade quer parecer tratar-se de arguição inoportuna, porque não submetida ao juízo a quo. Além disso, sempre no juízo provisório, único possível de fazer nesse momento, a legitimidade para a causa decorre de narração fática coerente, que autoriza os pedidos e, em tese, impede a exclusão sumária que em princípio só pode acontecer diante de manifesta ilegitimidade (artigo 295, II, CPC), que não se visualiza agora. De mais a mais, a ilegitimidade alegada, se acolhida no momento oportuno, por óbvio afastará a aplicação de qualquer sanção aos agravantes. Por isso, ausentes os requisitos, indefiro a liminar. 2. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 4. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0038 . Processo/Prot: 0972007-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399338. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009446-54.2012.8.16.0044 Ação Rescisória. Agravante: Edison de Oliveira Nascimento. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.007-6, DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO AGRAVADO: OMNI FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO contra a decisão (fls. 110/113-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato c/c Cumprimento de Obrigação de Fazer e Repetição de Indébito ajuizada contra OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0009446-54.2012.8.16.0044), que autorizou o depósito dos valores que o autor entende como incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora, indeferindo o pedido de antecipação de tutela em que se objetiva a não inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que: I) Celebrou com o agravado um contrato de financiamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pactuando verbalmente que o valor financiado seria devolvido em 36 parcelas de R\$ 198,94 (cento e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), com taxa de juros de 0,99% ao mês, e nesse valor já estaria incluído o pagamento do prêmio de uma apólice de seguros prestamista; II) Ocorre que sem qualquer explicação o agravado passou a cobrar um valor diverso daquele livremente pactuado, impondo o pagamento de 36 prestações de R\$ 320,53 (trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), razão pela qual ajuizou ação revisional, pugnano pelo depósito judicial no valor incontroverso das parcelas, manutenção de posse do bem objeto do litígio, e exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito; III) Não pode aguardar até o final da lide para ter o seu nome retirado dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de prejuízos irreparáveis; IV) Buscou a tutela jurisdicional para depositar o valor incontroverso, a fim de não ser constituído em mora, pois não entende como devidos os valores exigidos no carnê de pagamento; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 972.007-6 V) Além do acréscimo em cada parcela, o agravado cobra juros moratórios abusivos, calculados de forma cumulada com multa, comissão de permanência e despesas extrajudiciais, o que onera demasiadamente o mutuário; VI) As teses apresentadas na inicial se fundam na teoria de nulidade e cláusulas abusivas e na lei que veda o enriquecimento sem causa; VII) Mesmo diante do indeferimento da tutela em primeiro grau, por sua conta e risco está disposto a depositar em conta judicial vinculada ao processo o valor incontroverso das parcelas de financiamento, conforme comprovado em guia de depósito; VIII) O contrato entregue ao agravante no ato da contratação foi adulterado, porque o valor das parcelas constante do carnê de pagamentos diverge dos valores constantes do assinado pelo agravante; IX) Deve ser aplicada a taxa de juros contratada de 0,99% ao mês; X) A cobrança da TAC, TEC e demais encargos é ilegal, na medida em que no contrato careado ao feito não consta qualquer valor referente a essas despesas e há muito vem sendo considerado ilegal; XI) O veículo objeto da lide é ferramenta de trabalho com a qual o agravante produz renda, sustenta sua prole e paga as prestações do veículo, na medida em que exerce a função de pedreiro e utiliza o veículo particular para se deslocar e realizar trabalhos para terceiros; XII) Este Tribunal entende que, estando o mutuário a discutir através de ação revisional o valor do contrato, não há que se falar em inclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito; XIII) Caso o agravado venha a ajuizar ação de busca e apreensão do veículo, deverá ser observada a prevenção e a prejudicialidade com a ação revisional, de forma que o deferimento da tutela recursal de manutenção de posse não acarreta qualquer prejuízo ao agravado; XIV) Diversamente do que inferiu o magistrado singular, o simples fato de o agravante ter celebrado um contrato de financiamento, não significa que possua condições de arcar com as despesas deste processo, sem graves prejuízos ao próprio sustento, devendo ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com essa exposição, requer a antecipação da tutela

recursal, para ser: i) autorizado o depósito do valor incontroverso das parcelas de financiamento (R\$ 198,94), ii) deferida a manutenção de posse do veículo e iii) determinado que o agravado se abstenha de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; iv) ao final, o provimento do recurso.. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 56/119-TJ. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 972.007-6 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. 3. A antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo Recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada. Com efeito, o juízo singular autorizou o depósito das parcelas no valor que o devedor entende como devidos, destacando, acertadamente, que esse depósito não tem o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor efetivamente depositado. Realmente, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado, especialmente para fins de abstenção de inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem. Nessa linha, o agravante, por sua conta e risco, ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Assim, o afastamento da mora ocorrerá somente em relação ao valor que o Agravante efetivamente consignar. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 972.007-6 arbitrio do juiz."1 Embora a ação revisional proposta pelo agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o Agravante sustenta que existem cobranças indevidas, tais como, taxas e despesas administrativas; capitalização diária de juros, mediante a utilização da Tabela Price; juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; e cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios (juros moratórios e multa), e partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 198,94 (cento e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), afirmando que esse valor corresponde ao verbalmente pactuado entre as partes. Contudo, não lhe assiste razão. O agravante não demonstrou inequivocamente a cobrança de encargos indevidos/ilegais, pois sequer apresentou o contrato celebrado entre as partes, conforme consignado na decisão a quo: [...] vislumbro que as alegações da parte requerente, em um primeiro momento, não são verossímeis o suficiente pra autorizar a concessão da liminar, já que não consta o contrato nos autos para análise das taxas de juros contratadas, seja mensal ou anual. [...] Por outro lado o requerente apontou o valor que entende devido ao requerido, bem como os excessos que defende existirem, contudo, os cálculos utilizados são unilaterais, não sendo possível apurar se espelham, completamente, o que consta do contrato, já que tal documento não fora juntado. (fls. 110/111-TJ). Além disso, a alegação de que foi pactuado verbalmente o valor que pretende depositar, não pode ser respaldada de plano, porque essa questão 1 (STJ - REsp. 1.061.530 - 3ª T - Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 25/11/2009). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 972.007-6 demanda cuidadosa dilação probatória. Por outro lado, em que pese o agravante sustentar que não recebeu a via original do contrato (pugnando que o requerido fosse instado a exibir as cópias originais do contrato de financiamento, ficha cadastral e apólice de seguros), não se pode olvidar que em vários trechos da inicial o recorrente transcreveu o conteúdo de diversas cláusulas contratuais, conforme se observa às fls. 62-TJ (Cláusulas "01", "02", "04", "05"), 72/73-TJ (Cláusulas "06", "11", "15"), o que coloca em dúvida a afirmação de que não possui ao menos uma cópia do pacto celebrado. Diante dessas considerações, não se pode afirmar que o valor que o Recorrente entende como devido e pretende consignar, representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assim, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto não era de ser deferida a liminar pretendida. De resto, nos termos da súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, in verbis: "Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 972.007-6 imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª

Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pelo autor insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Por fim, os pedidos de prejudicialidade entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão (se for proposta pelo agravado) e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não podem ser analisados por esta Corte. Isso porque tais pedidos sequer foram objeto de análise na decisão agravada. Assim, tais pretensões não dizem respeito ao presente recurso, já que o Agravo de Instrumento, conforme preconiza o artigo 522, do Código de Processo Civil, se restringe à análise da decisão impugnada. Ora, é cediço que não se admite, na sistemática do ordenamento jurídico pátrio, de supressão de instâncias, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição; consequentemente, entendo pela impossibilidade de manifestação acerca das matérias acima mencionadas. Destaque-se que, especificamente quanto à justiça gratuita, sequer pode ser concedida provisoriamente para fins de processamento do recurso, porque o agravante realizou o preparo recursal (fls. 117/118-TJ). Assim, cabe à parte interessada provocar o juízo singular para que examine essas questões, não podendo o Tribunal delas conhecer nesta oportunidade, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 972.007-6 4. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos expostos pelo agravante e por não vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de revogação da decisão. 6. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta e, sendo o caso, manifestar-se acerca do cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo o Chefe da 18ª Câmara Cível a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0039 . Processo/Prot: 0972071-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038229-88.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Barbosa da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

O agravante ajuizou ação de revisão contratual, autuada na origem sob o n.º 38229/2012, pretendendo a revisão de contrato de financiamento firmado com o agravado. Pediu o recorrente, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para: (i) ser mantido na posse do veículo que deu em garantia à instituição financeira; (ii) obstar a instituição financeira de inscrever (ou cancelar a inscrição) do seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (iii) realizar o depósito dos valores que entende devidos. O Juízo a quo (f. 26/29-TJ) deferiu parcialmente a antecipação da tutela pretendida, autorizando tão só o depósito dos valores tidos como incontroversos, consignando que não tem o condão de afastar a mora. Em suas razões, alega o agravante: (a) a ausência de contrato não impedição para o deferimento dos pedidos liminares; (b) que é ilegal a cobrança de juros capitalizados; (c) que o contrato firmado com o agravado está eivado de outras ilegalidades além dos juros capitalizados; (d) que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela; e (e) que diante das ilegalidades praticadas pelo agravado, a mora está descaracterizada. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal e o provimento do mesmo, para ver reformada da decisão agravada, com o deferimento da retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. É o relatório. Decido o pedido liminar.

1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 82-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controversa fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente,

bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juiz a que examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os providências de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar,

0040 . Processo/Prot: 0972327-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389584. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014424-04.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Juan Alberto Mongelos Gimenez. Advogado: Rodrigo Martins de Oliveira, Patrícia de cássia Azevedo de Mello. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 87/89-TJ que autorizou o depósito em juízo das parcelas vindendas nos valores alegados como devidos, mas indeferiu os pedidos liminares de manutenção na posse do veículo e não inscrição do nome do autor em cadastros de devedores em mora. O autor-agravante, em suas razões de recurso, f. 04/14-TJ, aduz: (a) que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ; (b) que os requisitos fixados pelo STJ para a concessão da liminar pleiteada se encontram atendidos; e (c) que necessita do veículo para prover o sustento seu e de sua família, já que vem trabalhando como autônomo e utiliza o carro para deslocamentos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a antecipação da tutela recursal, e o provimento final do mesmo para, com a reforma da decisão agravada, ser mantido na posse do bem e não ter seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, mediante o depósito do valor das parcelas que considera incontroverso. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 89-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere arrendamento mercantil - leasing. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado

em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juiz a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". --

0041 . Processo/Prot: 0972474-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393262. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005675-98.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Viaje Comigo Locação e Transportes Ltda Me. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa.

Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Viaje Comigo Locação e Transportes Ltda. ME em face da decisão de fls. 155/159, que deferiu o depósito dos valores incontroversos e, feitos os depósitos, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, indeferindo a manutenção de posse do bem. Em suas razões, alega o agravante que restam presentes os requisitos do art. 273 do CPC para concessão da tutela antecipada, devendo ser deferido o pedido de manutenção do bem em sua posse. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, julgando-se procedente o recurso para o fim de reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação supra expandida. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 181). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere arrendamento mercantil - leasing. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com o pedido de não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora. Foi indeferido, no entanto, o pedido de manutenção na posse do veículo. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatária contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. No entanto, diante de interpretação razoável da norma acima referida, a imediata análise da outra pretensão de antecipação (manutenção na posse do bem) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para o provimento liminar pretendido antes a realização concreta do depósito (a ser 2º "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". -- -- -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO

DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2º A sentença que concluir pela --

0042 . Processo/Prot: 0972562-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391689. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005352-20.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Sílvio Severio Krisch. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Aymore Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 972.562-2 DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: SILVIO SEVERIO KRISCH AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de revisão contratual com requerimento de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada, manutenção do veículo alienado fiduciariamente na sua posse e não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. Indeferiu-lhe o MM. Juiz os dois últimos requerimentos. Dessa decisão ele recorre dizendo, em resumo, que há verossimilhança em suas alegações, e que o parecer técnico prova a existência de abusividade no contrato e o valor correto da contraprestação. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. O documento de fl. 55 não é um parecer técnico. Não está assinado por um contador ou economista e sequer explicita a fórmula de cálculo empregada. Apresenta somente números sem indicar a metodologia empregada, como se constatou a capitalização e por que razões matemáticas o valor ofertado pelo autor é o aparentemente correto. Sem esses mínimos elementos não há como afirmar a verossimilhança da alegação do agravante. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela almejada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0043 . Processo/Prot: 0972709-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033120-93.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Batista Belo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

O agravante ajuizou ação de revisão contratual, atuando na origem sob o n.º 0033120-93.2012.8.16.0001, pretendendo a revisão de contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária firmado com o agravado. Pediu o recorrente, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para: (i) ser mantido na posse do veículo que deu em garantia à instituição financeira; (ii) obstar a instituição financeira de inscrever (ou cancelar a inscrição) do seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (iii) realizar o depósito dos valores que entende devidos. O Juízo a quo (f. 30/35-TJ) deferiu parcialmente a antecipação da tutela pretendida, autorizando tão só o depósito dos valores tidos como incontroversos, consignando que não tem o condão de afastar a mora. Em suas razões, alega o agravante: (a) que o contrato firmado com o agravado está eivado de ilegalidades, em especial a prática de juros capitalizados; (b) que a cobrança de juros capitalizados é ilegal; (c) que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela; e (d) que diante das ilegalidades praticadas pelo agravado, a mora está descaracterizada. Requereu, assim, a antecipação da tutela recursal e o provimento do mesmo, para ver reformada da decisão agravada, com o deferimento da retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 30-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde

logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complementarmente no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar,

0044 . Processo/Prot: 0972770-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0036647-53.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Andriele Paula de Paiva Oliveira. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 36/38-TJ, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela de retirada do nome do autor-

aggravante dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção de posse, deferindo apenas o depósito dos valores que pretendia. Insurge-se o agravante ponderando que encontra amparo os requerimentos de retirada dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção de posse, eis que presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora). É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 03-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complementarmente no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 07 de novembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão

do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". --

0045 . Processo/Prot: 0973186-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392663. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013175-66.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: José Darci Ferreira de Quadros. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 19-TJ que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo financiado junto ao agravado. A agravante, em suas razões de f. 04/16-TJ, busca a reforma da decisão, alegando: (a) que o veículo é ferramenta indispensável para o seu trabalho; (b) que ajuizou ação revisional de contrato buscando expurgar ilegalidades contidas no instrumento celebrado com o agravado, onde ainda formulou pedido liminar de manutenção na posse do bem e depósito dos valores incontroversos; (c) que há conexão e prejudicialidade entre as ações, devendo ser determinada a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional; e (d) que a notificação extrajudicial enviada pelo agravado não é apta a constituir-lhe em mora, pois enviada por comarca diversa da de seu domicílio. Requer a concessão de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do mesmo para ser determinada a revogação da liminar deferida pelo juízo a quo e ser determinada a extinção da ação de busca e apreensão sem resolução do mérito. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, exclusivamente no âmbito do presente recurso. Assim, admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. No termos do artigo 558 do CPC, só a plausibilidade do direito associado ao perigo da demora autoriza a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Quanto à alegação de irregularidade da notificação, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a notificação extrajudicial é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp 1237699/SC). Da mesma forma, a alegação de que o ajuizamento de ação revisional do contrato seria suficiente para determinar a suspensão da ação de busca e apreensão, com base no argumento de existência de conexão e prejudicialidade entre as demandas, não se mostra plausível, pois afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na sua Súmula 380. Não se vislumbrando, na análise possível neste momento, a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Comunique-se ao Juiz da causa o inteiro teor desta decisão e solicite-se, ao mesmo, informações a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de novembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0046 . Processo/Prot: 0973359-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398047. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003061-72.2012.8.16.0147 Repetição de Indébito. Agravante: Marcelo de Souza Santos. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de outubro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0047 . Processo/Prot: 0973383-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/395282. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044786-52.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Tatiane Aparecida Nunes Carvalho. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Cf. Interessado: Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Londrina. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 28-TJ que, ante o fato de a parte autora não ter cumprido regularmente com o despacho de f. 15, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante, em suas razões de recurso, f. 04/07-TJ, aduz que "...ao contrário do que sustenta alguma vozes alhures, ao olvidar a letra da lei, nesta não se requisa que o requerente da benesse, seja pobre ou miserável, ou mesmo perceba como rendimentos R\$100,00 (cem reais), ou R\$100.000,00 (cem mil reais), a Lei requisita, única e tão somente a insuficiência de recursos, também não se falando em insuficiência permanente ou momentânea" (f. 07-TJ). Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do mesmo, para reformar a decisão agravada e conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, no qual se busca o deferimento da gratuidade processual. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Consoante o preceito dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei 1060/50, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui presunção juris tantum em favor do requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. O artigo 125 do Código de Processo Civil, que determina caber ao juiz a direção do processo,

e o artigo 5º, caput, da própria Lei 1060/50 que dispõe que o juiz pode indeferir o pedido mediante fundadas razões, autorizam o próprio magistrado determinar que o requerente traga novos elementos de prova, capazes de demonstrar, de forma segura, a sua incapacidade financeira, independentemente de manifestação da parte contrária. E foi isso o que ocorreu no presente caso, às f. 24-TJ, quando o magistrado determinou que a autora comprovasse a profissão de seu cônjuge e provasse que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Na análise possível neste momento, não se identifica que o agravante tenha cumprido integralmente a referida determinação, pois constam dos autos somente a declaração de f. 27, a qual afirma a autora ser costureira e perceber a renda mensal de R\$780,00. Assim, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, já não mais milita em seu favor (Lei 1060, artigo 4º, caput e § 1º). Divise-se a hipótese do estagiário, filho de família abastada, vir a Juízo requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem ao menos comprovar que sua família não pode arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, não havendo mais a dita presunção de veracidade da alegação de miserabilidade e não se vislumbrando, neste momento, qualquer outro elemento capaz de demonstrar que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, concluo que não há fundamentação relevante capaz de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0048 . Processo/Prot: 0973433-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/403627. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009360-63.2012.8.16.0083 Rescisão de Contrato. Agravante: Antônio Berlanda. Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini, Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski. Agravado: Cinglair Luiz Capello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Antônio Berlanda ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse e antecipação de tutela alegando que vendeu três veículos para o agravado e que este, apesar de ter se comprometido a pagar os débitos do financiamento objeto da cédula de crédito bancário nº 0000647547930, encontra-se inadimplente com a obrigação assumida junto ao Banco do Brasil. Em razão disso, procurou o Judiciário, pedindo, liminarmente, a reintegração de posse dos veículos. A MMª Juíza rejeitou o requerimento porque (a) o contrato ainda não foi rescindido estando, portanto, vigente e também porque (b) o autor admitiu na inicial que vendeu bem que não lhe pertencia (era mero possuidor, e não proprietário), sem a necessária anuência da instituição financeira. Inconformado, agrava o autor pedindo a modificação do entendimento a quo para atendimento de sua pretensão reintegratória. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. 2. Não há que se falar em efeito suspensivo, vez que desnecessária a suspensão, pura e simples, de uma decisão negativa. Afinal, qual é a finalidade de se suspender, apenas suspender, um "não"? Nenhuma. Entretanto, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, recebo o pedido de efeito suspensivo como requerimento de concessão de efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal). Passo, por tais razões, à análise da viabilidade de sua concessão. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, necessário que, diante da existência de prova inequívoca do alegado, a medida seja reversível, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final e o julgador se convença da verossimilhança das razões apresentadas. No caso dos autos, os requisitos acima apontados não se mostram presentes, pois, a par dos argumentos expostos na decisão recorrida, as alegações do agravante, aparentemente, vêm desprovidas de comprovação, não servindo, em princípio, para imputar com certeza ao réu a integralidade da culpa pelo inadimplemento denunciado na ação. E não se pode olvidar que, em casos como este, de compra e venda de veículos, não raras vezes o suposto devedor invoca em seu favor, com êxito, a teoria da exceção do contrato não cumprido. Logo, para evitar maiores transtornos com eventual modificação desnecessária da atual posse sobre os bens, mantenho inalterada, por ora, a decisão recorrida. Indefiro, então, a providência liminar requerida. 3. Requistitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 1º de novembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". --

0049 . Processo/Prot: 0973989-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0033337-39.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Selenko. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 973.989-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: RICARDO SELENKO AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de revisão contratual com

requerimento de antecipação de tutela para determinar a inversão do ônus da prova, efetuar o depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada, manutenção do veículo alienado fiduciariamente na sua posse e não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. A MMª Juíza deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela para autorizar o depósito dos valores que entende incontroversos. Dessa decisão ele recorre dizendo, em resumo, que há verossimilhança em suas alegações, e que o parecer técnico prova a existência de abusividade no contrato e o valor correto da contraprestação. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. O documento de fl. 17 não é um parecer técnico. Não está assinado por um contador ou economista e sequer explicita a fórmula de cálculo empregada. Apresenta somente números sem indicar a metodologia empregada, como se constatou a capitalização e por que razões matemáticas o valor ofertado pelo autor é o aparentemente correto. Sem esses mínimos elementos não há como afirmar a verossimilhança da alegação do agravante. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela almejada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0050 . Processo/Prot: 0974622-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/400526. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013651-56.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Monteiro. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 974.622-1 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: JOÃO CARLOS MONTEIRO AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz antecipe parcialmente tutela para deferir o depósito e excluir o cadastramento em arquivos de inadimplentes mas não o manteve - ele, agravante - na posse do veículo financiado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante não aponta circunstância concreta alguma que revele, objetivamente, uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Solicitem-se informações ao MM. Juiz, inclusive quanto à intervenção do agravado nos autos da revisional. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0051 . Processo/Prot: 0974657-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/400626. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024953-33.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Cleide Mara Francisco. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que o simples fato de possuir financiamento em seu nome não constitui óbice ao deferimento da assistência judiciária gratuita, não sendo exigido atestado de miserabilidade para a concessão. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece

razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e restrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional pôe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. Destaque-se que o fato de a agravante possuir contrato de financiamento em seu nome e ter constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0052 . Processo/Prot: 0975058-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/401218. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002814-85.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Agravado: Antônio de Souza. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu o recurso de apelação cível interposto pelo agravante apenas no efeito devolutivo (f. 129-TJ). Entendeu a MM. Juíza que, tendo a sentença confirmado a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferidos, é caso de aplicação do artigo 520, inciso VII do CPC. Em suas razões recursais (f. 07/12-TJ), o banco agravante afirma que: (i) a regra do artigo 529, VII do CPC deve ser interpretada de forma teleológica,

aplicando-se tão somente às tutelas de urgência; (ii) o caso concreto não se amolda a nenhuma das exceções descritas no artigo 520 do Código de Processo Civil; e (iii) eventual execução provisória da sentença poderá lhe trazer danos irreparáveis. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando interposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Parece ser o caso dos autos. Extrai-se do caderno processual que o agravado (Antonio de Souza) ajuizou em face do agravante (Banco Itauecard S/A) "ação revisional de contrato" (f. 14-TJ). Consta também no presente instrumento que os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (f. 44-TJ) e que os pedidos iniciais foram julgados procedentes, confirmando a liminar (f. 99/109-TJ), enquadrando a sentença na hipótese no inciso VII do artigo 520 supracitado. Por isso, deixo de acolher, por ora, o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de novembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (destaquei). --

0053 . Processo/Prot: 0975279-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009924-94.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Bartolomeu Bechtloff Paes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR DITA PRESUNÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção. 2. O processamento em separado, se houver dúvida, permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da Lei 1060/50. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 975279-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante BARTOLOMEU BECHTLOFF PAES e Agravado BANCO ITAULEASING S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Bartolomeu Bechtloff Paes, contra a decisão de fls. 51-TJ, que em se de Ação de Resilição de Contrato, indeferiu a concessão do benefício de justiça gratuita, sob o argumento de que não pode ser considerada pobre, na acepção do termo, quem financia um veículo no valor R\$ 140.000,00, dando entrada de R\$ 60.000,00. Sustenta o agravante que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a (fls. 42-TJ). Aduz o agravante que juntou todos os documentos suficientes dando conta da sua situação de carência econômica e acrescenta que não pode suportar o custo do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, de modo que faz jus ao benefício, nos termos do art. 2, parágrafo único da Lei nº 1.060/50. Alega que o indeferimento da justiça gratuita fere o direito de acesso à justiça do agravante, bem como ao princípio de que o Estado prestará assistência gratuita e integral a quem não dispuser de recursos. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao feito, bem como a reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDOM. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada e certidão de intimação - fls. 24/26; e 40; 51; e 52/53-TJ). Ausente o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 04/18-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos

sejam feitos em autos apartados¹, sempre sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Na espécie o magistrado, ao que se infere dos autos, de pronto e sem possibilitar ao agravante a prova da miserabilidade, indeferiu a concessão do benefício, com base em uma presunção. Embora a adoção de um critério pelo magistrado singular seja salutar, é imperioso que esse critério não olvide as circunstâncias do caso concreto. Ou seja, o deferimento ou indeferimento do benefício não pode se pautar em situação econômica pretérita, notadamente quando há evidências de que a situação econômica do agravante se alterou desde 2007, pois o veículo adquirido sofreu grave avaria e foi objeto de reintegração de posse por falta de pagamento, o que indica, quando menos, que aparentemente, há razão para deferir o benefício. Consta, ainda, a alegação de que não trabalha desde outubro de 2010. A presunção legal não pode ser substituída por outra, não contemplada na lei. Não era caso, portanto, de indeferir o benefício de pronto, mas de proporcionar meios para que a parte possa comprovar a veracidade de suas alegações, observando o devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla autuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar e patrimônio não comportem o pagamento das custas. Não é justo nem razoável que, possuindo bens, veículo e renda que lhe permita adquirir veículo, queira transferir para outros o ônus da demanda. Aliás, o advogado que eventualmente postula neste sentido, deve saber que a qualidade do serviço que se presta guarda relação com a receita que se obtém, de sorte que, ao postular indevidamente pelo benefício, trabalha contra a melhoria da qualidade da prestação dos serviços judiciários. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de redução proporcional das custas (art. 13 da mesma Lei). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0054 . Processo/Prot: 0975714-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403010. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028175-03.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Lourdes de Fátima de Jesus. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de outubro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0055 . Processo/Prot: 0975824-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401251. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002938-68.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: zI Representações e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu o recurso de apelação cível interposto pelo agravante apenas no efeito devolutivo (f. 122-TJ). Entendeu a MM. Juíza que, tendo a sentença confirmada a antecipação dos

efeitos da tutela anteriormente deferidos, é caso de aplicação do artigo 520, inciso VII) do CPC. Em suas razões recursais (f. 07/13-TJ), o banco agravante afirma que: (i) a regra do artigo 520, VII do CPC deve ser interpretada de forma teleológica, aplicando-se tão somente às tutelas de urgência; (ii) o caso concreto não se amolda a nenhuma das exceções descritas no artigo 520 do Código de Processo Civil; e (iii) eventual execução provisória da sentença poderá lhe trazer danos irreparáveis. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando interposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Parece ser o caso dos autos. Extrai-se do caderno processual que a agravada (ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda.) ajuizou em face do agravante (Banco Itauleasing S/A) "ação revisional de contrato" (f. 15-TJ). Consta também no presente instrumento que os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (f. 45/47-TJ) e que os pedidos iniciais foram julgados procedentes, confirmando a liminar (f. 87/97-TJ), enquadrando a sentença na hipótese no inciso VII do artigo 520 supracitado. Por isso, deixo de acolher, por ora, o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de novembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (destaquei). --

0056 . Processo/Prot: 0976227-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0050425-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cyro de Moraes Campos Neto. Advogado: Stefano La Guardia Zorzin, André Luiz Ferreira Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Maria Lucília Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 976.227-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3.ª VARA CÍVEL AGRAVADO: CYRO DE MORAES CAMPOS NETO Agravado: BANCO BRADESCO S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual O MM. Juiz deferiu o depósito do valor ofertado, mas sem afastar a mora; e indeferiu os demais pedidos de manutenção do bem em sua posse e o não cadastramento do seu nome no rol dos inadimplentes. Dessa decisão o agravante recorre dizendo, em resumo, que há verossimilhança no seu pedido de manutenção da posse do bem e há perigo de perder seu veículo, haja vista que a presente ação revisional está tramitando em apenso à busca e apreensão, proposta pelo agravado. Alega, também, que a mera pretensão de depositar os valores incontroversos, concomitante com a ação de revisão, ensejaria a elisão da mora e embasaria o pedido de retirada do seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Requer a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do presente recurso. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso dos autos, falta o primeiro requisito, o financiamento está documentado por uma cédula de crédito bancário no qual existe, ao menos isso pode dizer em princípio, cláusula prevendo a capitalização de juros, e para esse título há permissão legal expressa para cobrança de juros sobre juros (art. 28, § 1.º, Lei 10.931/04), e, portanto, o valor que se pretende depositar não terá o efeito de afastar a mora. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 19 de novembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0057 . Processo/Prot: 0976344-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409657. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003769-97.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Daniele de Paula. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: LIMINAR INDEFERIDA

VISTOS, Tramita, perante a Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual a agravante pretende a revisão do contrato de arrendamento mercantil, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança excessivamente onerosa de: (i) juros mensalmente capitalizados; (ii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (iii) taxas administrativas não previstas/não informadas; (iv) Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre taxas e

encargos ilegais. Sobreveio a decisão interlocutória, no bojo da qual o magistrado singular indeferiu a antecipação de tutela, porém autorizou os depósitos na forma como pretendido pela agravante sem que estes sirvam para elidir a mora, deixando assim, de conceder que a instituição financeira se abstinhasse de inscrever o nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, bem assim a manutenção da posse do bem arrendado Inconformada, a agravante sustenta que a decisão encontra-se em manifesto confronto com o atual e mais recente entendimento do STJ e desse TJ/PR quanto à inscrição do nome de seu nome em cadastros de inadimplentes, devendo ser reformada, sob pena de gerar lesões graves e de difícil reparação. Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão de primeiro grau no sentido de que: ? a instituição AGRAVADA se abstenha de inscrever o nome do AGRAVANTE em cadastros de inadimplentes, tais como Serasa, Cadin, SPC, Seproc, Sisbacen, dentre outros, visto que não há inadimplência por parte do Agravante, até a solução final da ação, bem como, se eventualmente já realizou a inserção do nome em cadastros de restrições de créditos, determine a imediata baixa dos mesmos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto presentes os requisitos legais para tanto, e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao AGRAVANTE. ? (f. 21-TJ). Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada, certidão de intimação.). Não houve preparo, haja vista o agravante ser beneficiário da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Como se sabe, para se afastar os efeitos da mora (vedação de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e, excepcionalmente, manutenção da posse) mediante depósito das parcelas no valor incontroverso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530, orientação n. 4), faz-se necessário que as quantias consideradas ilegais pelo devedor assim o sejam à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. Conforme se infere do parecer técnico financeiro juntado aos autos pela agravante (fls. 60-TJPR), tem-se que, para se chegar ao valor que pretende depositar, excluiu a aplicação da tabela "Price" (juros compostos), e adotou o "Método Gauss" (juros simples), alcançando valor equivalente a R\$ 549,44 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Dois óbices, no entanto: a-) embora o contrato de arrendamento mercantil não contemple juros, propriamente - a indicação de custos, em percentual, não implica em cobrança de juros -, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, decidiu, em recurso repetitivo, que a simples indicação de taxas distintas, mensal e anual, que não corresponda ao duodécuplo da primeira, autoriza a cobrança de juros capitalizados; e, não reconhecendo, na utilização da tabela PRICE, a capitalização, que corresponda a cobrança de juros sobre juros. Além disso, o montante que pretende o agravante depositar não atinge sequer 80% do valor da parcela (considerando ainda que pagou apenas 5 das 60 parcelas devidas), tornando temerário o deferimento da vedação de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, notadamente quando reconhece sua dívida, portanto, que está em mora, e que o requisito para tanto, qual seja, o depósito da parcela incontroversa, não foi satisfatoriamente preenchido. Nos termos do despacho do douto Magistrado: "No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato." (fls. 23/24) Relevante observar que o valor das tarifas representa menos de 2% do valor contratado, não sendo possível falar, em princípio, em abusividade. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado pela parte, indefiro a liminar. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, requisitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a regularidade dos depósitos. Dispensar a intimação da parte contrária, posto que a pretensão é de medida inaudita altera pars. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (tmb)

0058 . Processo/Prot: 0976473-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033056-83.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ezequias Rodrigues da Silva. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: LIMINAR INDEFERIDA

Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a manutenção da posse não viola o direito da instituição financeira demandar em juízo, de forma que não há óbice para a concessão; b) não havendo quantum debeatur de responsabilidade do agravante, resta descaracterizada a mora, sendo possível deferir a manutenção da posse; c) a discussão judicial de cláusulas inseridas no contrato torna suspenso os efeitos de eventual mora do devedor; d-) a concessão de liminar é reversível, ao contrário da liminar de busca e apreensão que é irreversível; e) se pretende depositar o valor que entende devido, parece prejudicar ambas as partes o não provimento; f) é possível deferir a antecipação da tutela, haja vista estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC; g) o montante incontroverso estará à disposição do agravado, afastando a mora. Ao final, requer a concessão da justiça gratuita; a atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão, autorizando o depósito judicial e concedendo a manutenção de posse. Justiça gratuita deferida às fls.108-TJ. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e

certidão da respectiva intimação e preparo). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Dele conheço somente em parte, no entanto, considerando que há pronunciamento judicial autorizando o depósito, de sorte que o recurso, neste tópico, dispensa apreciação, pois acolhido em primeiro grau. O pleito de gratuidade e de manutenção na posse, por outro lado, não foram apreciados explicitamente na primeira instância, embora conste pedido. A apreciação do pleito do agravante, no entanto é urgente, convido que a matéria seja apreciada, ainda que provisoriamente. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. A jurisprudência desta corte acrescenta que o deferimento da manutenção de posse deve ocorrer quando presente, ainda, alternativamente, o adimplemento substancial ou a demonstração da essencialidade do bem. Pois bem. Não há nos autos prova do pagamento substancial, posto que o contrato envolve o pagamento de 60 parcelas e foi firmado em abril de 2010, de sorte que se aproxima o cumprimento de apenas metade dele. O agravante é, por outro lado, "motoboy", de forma que o veículo não é essencial para seu labor, nem se justifica, sob este argumento, a manutenção na posse. De outro lado, conforme se infere do parecer técnico financeiro juntado aos autos pelo agravante (fls. 96/102-TJ), o valor proposto (R\$ 305,54), importa em compensar valores que supostamente pagou a maior, o que não é admitido na jurisprudência. Sobre a gratuidade, necessário determinar o prosseguimento do feito, considerando que a lei estabelece a presunção de necessidade, mediante simples declaração, bem assim determina que eventual discussão sobre a matéria seja promovida em separado, sem prejuízo do regular andamento do feito. Isto posto, defiro a antecipação tão somente para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade e, ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado pela parte, indefiro o pedido de manutenção de posse. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, requisitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre o pleito de gratuidade e manutenção na posse, bem assim a regularidade dos depósitos. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd) 0059 . Processo/Prot: 0976532-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406445. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001207-74.2010.8.16.0030 Exibição de Documentos. Agravante: Damiane da Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de novembro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0060 . Processo/Prot: 0976695-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407399. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015520-66.2012.8.16.0031 Revisional. Agravante: Onésio Stadler. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de outubro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0061 . Processo/Prot: 0976813-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00050347 Revisão de Contrato. Agravante: Luciene da Silva Soares. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: LIMINAR INDEFERIDA Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.813-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ? 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LUCIENE DA SILVA SOARES AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBST. DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA) VISTOS, Tramita, perante a 11ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual a agravante pretende a revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança excessivamente onerosa, compreendendo indevida capitalização de juros. Sobreveio a decisão interlocutória, no bojo da qual a magistrada singular indeferiu a antecipação de tutela, deixando assim, de conceder, que, ante inadimplemento, a instituição financeira se abstivesse de inscrever o nome da devedora nos cadastros de inadimplentes. Inconformada, a agravante sustenta que a restrição em seu CPF poderá causar-lhe sérios prejuízos,

pois importa na falsa impressão de que é má pagadora e não cumpre com suas obrigações, o que não é verdade já que sua dívida se encontra quitada. Por derradeiro, requer a concessão de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 Agravo de Instrumento 976.813-0 fls. 2 efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão de primeiro grau, no sentido de deferir a exclusão e/ou não incluir o seu CPF dos órgãos de restrição ao crédito. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada, certidão de intimação,). Não houve preparo, haja vista a agravante ser beneficiária da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Como se sabe, para se afastar os efeitos da mora (vedação de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e, excepcionalmente, manutenção da posse) mediante depósito das parcelas no valor Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 Agravo de Instrumento 976.813-0 fls. 3 in controverso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530, orientação n. 4), faz-se necessário que as quantias consideradas ilegais pelo devedor assim o sejam à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. Ocorre que, no presente caso, a agravante sequer cogita o pagamento de valor incontroverso, uma vez que afirma, com base em cálculos juntados por ela aos autos (fls. 50/53-TJPR), não possuir débito algum. Ao contrário, afirma que lhe resta um saldo ante o valor que já pagou (fls. 54-TJPR). Dois relevantes óbices: primeiro, não há nos autos um comprovante sequer de que os pagamentos que reporta foram feitos oportunamente, fato destacado no despacho proferido pela ilustre magistrada, ao asseverar que a agravante ?nem comprovou estar adimplente?; segundo, as afirmações e cálculos que constam da inicial, não foram confrontadas ou corroboradas, são unilaterais, realizados apenas pela própria parte agravante, de sorte que não vislumbro prova inequívoca. Temerário, portanto, nesta fase inicial, sem elementos relevantes, o deferimento da vedação de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, notadamente quando não se sabe ao certo sobre a dívida e seu montante. Conforme salienta a douta magistrada: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 Agravo de Instrumento 976.813-0 fls. 4 ?... 6. A afirmação de que os valores pagos até o momento é feita com base em cálculo realizado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, sendo que este estipula valor devido menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. (fls. 59/60-TJPR) Considerando, no entanto, as normas sobre portabilidade (v. site do Banco Central) e a redução das taxas de juros no seguimento de habitação, vislumbrando a possibilidade de composição, excepcionalmente, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS PARA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado pela parte, indefiro a liminar. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, requisitando as informações que entender pertinentes. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau ? Relator (tmb) 0062 . Processo/Prot: 0977022-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411559. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025240-60.2012.8.16.0030 Ação Rescisória. Agravante: Odair Mendes Aguiar. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 72-TJ que, ante o fato de o agravante não ter atendido determinação anterior para prestar esclarecimentos sobre a sua condição financeira e sobre a alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e o intimou para pagar as custas do processo em dez dias. O agravante, em suas razões de recurso, f. 04/08-TJ, aduz que: (a) a Constituição Federal não exige atestado de miserabilidade para concessão da assistência judiciária gratuita; que, nos termos da Lei 1060/1950, (b) basta a declaração de insuficiência de recursos para ter o benefício concedido; (c) que o artigo 12 da referida Lei 1060/1950 prevê a possibilidade de instabilidade financeira da parte; (d) que a decisão agravada contraria a jurisprudência dos tribunais superiores; e (e) que efetivamente não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem causar prejuízo a si e à sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento final do mesmo, para reformar a decisão agravada e conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, no qual se busca o deferimento da gratuidade processual. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Consoante o preceito dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei 1060/50, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui presunção juris tantum em favor do requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. O artigo 125 do Código de Processo Civil, que determina caber ao juiz a direção do processo, e o artigo 5º, caput, da própria Lei 1060/50 que dispõe que o juiz pode indeferir o pedido mediante fundadas razões, autorizam o próprio magistrado determinar que o requerente traga novos elementos de prova, capazes de demonstrar, de forma segura, a sua incapacidade financeira, independentemente de manifestação da parte contrária. E foi isso o que ocorreu no presente caso, às f. 70-TJ, quando o magistrado determinou a prestação de esclarecimentos por parte do agravante. O agravante não cumpriu a referida determinação, razão pela qual, a presunção de veracidade da

declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, já não mais milita em seu favor (Lei 1060, artigo 4º, caput e § 1º). Não havendo mais a dita presunção de veracidade da alegação de miserabilidade e não se identificando, neste momento, qualquer outro elemento capaz de demonstrar que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, concluo que não há fundamentação relevante capaz de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0063 . Processo/Prot: 0977109-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411838. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003623-75.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Geni Nadal. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: LIMINAR INDEFERIDA

Vistos, 1. Compulsando os autos, verifico que não há cópia do contrato celebrado pelo agravado com a instituição financeira agravante, o que inviabiliza a aferição acerca da credibilidade das postulações feitas pelo consumidor na exordial, na medida em que não se sabe o que foi efetivamente contratado, o que impede a concessão de liminar. É que, com a devida vênia do entendimento do ilustre procurador da agravante, sem o contrato não é possível aferir a plausibilidade do direito invocado ou o desacerto da decisão agravada. 2. Em situações como a dos autos, nas quais há a discussão de cláusulas abusivas previstas em contratos firmados com instituições financeiras, o mínimo de substrato probatório que se exige para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal é a juntada do instrumento contratual que gerou a controvérsia. Ainda que não se trate de peça obrigatória, é peça indispensável para perfeita compreensão do litígio e para aferição da plausibilidade do direito invocado, pois sem a leitura do contrato não há como saber o conteúdo das cláusulas que o devedor apontou como abusivas. 3. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a ilustre magistrada autorizou o depósito do valor incontroverso e, acaso efetuado, afastou os efeitos da mora e vedou a inscrição no cadastro de inadimplentes. Não há notícia do depósito, contudo é certo, não há prejuízo à parte agravante, que poderá, em princípio, efetuar o pronto levantamento e mesmo apontar a insuficiência, requerer o depósito complementar ou a revogação da liminar. 4. De ponderar, por outro lado, que não há óbice ao ajuizamento de demanda visando a recuperação do bem, para julgamento conjunto. O que não é razoável é que a parte, tendo buscado a tutela jurisdicional, depositando o valor incontroverso e demonstrando plausibilidade nas suas postulações, de uma ora para outra, seja privado do bem. 5. Dito isto, indefiro, o pleito de efeito suspensivo ao presente agravo, diante da ausência de prova inequívoca. 6. Solicitem-se as informações de praxe ao juízo singular. 7. Intime-se a parte agravada, para responder, querendo, ao presente recurso, no prazo legal. 8. Intimem-se. 9. Após, retornem conclusos. Curitiba, 05 de novembro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (TMB)

0064 . Processo/Prot: 0977203-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010521-05.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Santo Maboni. Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimowski, Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos da ação revisional de contrato n.º 10521-05.2008.8.16.0001 que, ante a transação realizada, determinou o recolhimento das custas processuais na proporção de 50% para cada parte, nos termos do artigo 26 do CPC, isentando, a parte autora do recolhimento de sua cota-parte ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Em suas razões de recurso, o banco afirma que não pode ser a ele imputado o pagamento de custas processuais, pois: (i) não foi ele quem ajuizou a demanda; (ii) na transação, o agravado renunciou aos direitos nos quais se funda a ação; (iii) não pode ser compelido ao pagamento das custas só pelo fato de a parte agravada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita; e (iv) não pode ser responsabilizado pelos "supostos ganhos" que a serventia do Juízo está deixando de arrecadar pelo fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do mesmo para reformar a decisão a quo determinou que realizasse o pagamento de 50% das custas do processo. 2. Nos termos do artigo 558 do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao recurso pressupõe a existência de argumento relevante associado ao perigo da demora. No presente caso, não se vislumbra nenhum dos dois requisitos. Quer parecer, na análise possível neste momento, que os argumentos trazidos pelo agravante não são relevantes a ponto de suplantarem a decisão agravada, calçada no artigo 26, § 2º do CPC, verbis: "Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (...) § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente." Além disso, parece estar equivocada a alegação de que o agravante estaria sendo responsabilizado pelo pagamento da parte devida pelo agravado, pois a parcela de 50% das custas e despesas processuais, cujo pagamento foi determinado pelo Juízo a quo, seria devida pelo recorrente, independentemente de a parte adversa ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, ausentes os requisitos, indefiro o

pedido liminar. 2. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 4. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de novembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0065 . Processo/Prot: 0977497-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0004811-62.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Marilu Rosina Guimarães Mussi. Def.Público: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 17-TJ, proferida em Ação de Busca e Apreensão, onde o MM. Juiz a quo consignou que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Aduz o agravante, em suas razões de recurso, que o feito não pode ser julgado antecipadamente ante a necessidade de produção de provas para demonstrar a desproporcionalidade e onerosidade excessiva do contrato, via prova pericial. Ao final, pediu a concessão de efeito suspensivo, julgando-se procedente o presente recurso. É o relatório. Decido. 1. Recurso que, em princípio, preenche os requisitos para que possa ser conhecido. 2. O despacho contra o qual se volta a agravante, aparentemente, não está embestado do necessário caráter decisório com potencial para atingir a esfera de direitos da agravante. Ao anunciar o julgamento conforme o estado do processo, tudo indica ter o magistrado apontado, apenas, o processo para futura decisão, esta, sim, passível de ataque por recurso. De todo modo deve-se considerar, também, duas outras circunstâncias. A primeira é a possibilidade de a sentença atender à pretensão do recorrente, mesmo sem as provas que ele deseja produzir, até porque o Juiz é o destinatário da prova. A segunda aponta para a sempre possível utilização da via recursal em face da sentença, o que só se vai saber depois da prolação dela, mediante a análise concreta a respeito de eventual utilidade da prova para o desate das questões postas. Por isso, faltando à razões de recurso densidade suficiente para que se empreste desde logo o almejado efeito suspensivo ao recurso, indefiro a liminar. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 08 de novembro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0066 . Processo/Prot: 0978151-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404127. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015425-24.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Felipe Volpato. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Ricardo Felipe Volpato ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A pedindo, liminarmente: (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento dos valores incontroversos (R\$228,68 - f. 26-TJ, verso); (b) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato. O Julgador a quo deferiu apenas o pedido de depósito dos valores considerados incontroversos pelo autor, sem, contudo, afastar os efeitos da mora (f. 38/40-TJ). Inconformado, agrava o autor pedindo a reforma da decisão para que, diante das abusividades do contrato, também lhe sejam deferidos os pedidos indeferidos (de manutenção na posse do veículo e de não inclusão de seu nome nos cadastros de devedores em mora). É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 49-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível

antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juiz a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento --

0067 . Processo/Prot: 0978233-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/413735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0058089-12.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Valdecir de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 978.233-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VALDECIR DE SOUZA AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de nulidade de cláusulas contratuais com requerimento de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada e não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. Indeferiu-lhe o MM. Juiz o último requerimento. Dessa decisão ele recorre dizendo, em resumo, que há verossimilhança em suas alegações, e que o parecer técnico prova a existência de abusividade no contrato e o valor correto da contraprestação. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o

primeiro requisito. O documento de fls. 38/40 não é um parecer técnico. Não está assinado por um contador ou economista e sequer explicita a fórmula de cálculo empregada. Apresenta somente números sem indicar a metodologia empregada, como se constatou a capitalização e por que razões matemáticas o valor ofertado pelo autor é o aparentemente correto. Sem esses mínimos elementos não há como afirmar a verossimilhança da alegação do agravante. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela almejada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 06 de novembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0068 . Processo/Prot: 0979523-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/419031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0047139-07.2012.8.16.0001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Jw 1 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda, Construtora Avanti Sa. Advogado: Luciano Hinz Maranhão, Alceu Rodrigues Chaves, Fernanda Mariano Souza. Agravado: Gerhard Ott (maior de 60 anos), Ruth Krueger Ott (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Scabello Milazzo, Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Decisão agravada de f. 31/33-TJ deferiu parcialmente o pedido liminar do agravado para o efeito de determinar a suspensão da obra situada na Rua Julia Wanderley, 328, Mercês, Curitiba/PR, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.500,00. Fundamentou o juízo a quo que (a) a prova documental evidencia que a empresa agravante está a edificar obra nova - f. 32; (b) as fotos juntadas permitem que se tenha uma noção ampla acerca dos imóveis em litígio e contemplam a existência de obra iniciada - f. 32v; (c) o autor agravado é proprietário dos bens, conforme matrículas nº 18.403, nº 29.778 e nº 29.779, do 1ª RI - f. 32v; (d) fumus - parecer técnico recomenda que os autores agravados deixem imediatamente a residência, pois o risco de desabamento é iminente - f. 32v; (e) perigo da demora - prejuízos de difícil reparação que o prosseguimento da obra poderá causar aos autores - f. 32v; (f) de outro lado, inexistente demonstração da necessidade imediata do pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 caso o agravado tenha que se manter fora de casa (f. 32v-TJ). A empresa interpôs agravo de instrumento, pediu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o provimento dele para o fim de cassar a liminar que determinou o embargo da obra (f. 02/29-TJ). Trouxe a agravante, como razões de recurso, que (a) o parecer técnico do qual se valeram os autores é unilateral, o qual erroneamente aponta para o risco de desabamento de uma das residências, o que induziu o juízo em erro - f. 08; (b) a obra foi aprovada pelos órgãos competentes - f. 10; (c) as patologias nos imóveis foram agravadas por fatores alheios à agravante, notadamente a escavação irregular do lado direito dos imóveis - f. 10; (d) antes de iniciar as obras, encomendou perícia dos imóveis confrontantes, que provam o estado dos imóveis adjacentes em momento anterior ao início das obras - f. 13; (e) as técnicas construtivas da residência nº 01 eram mais simples do que as atuais, o que justifica a formação de vazios devido ao rebaixamento do lençol freático, eis que possui fundação direta - f. 13; (f) conforme laudo, a escavação do lado direito do imóvel não tomou cuidados mínimos para evitar impactos - f. 14; (g) parecer indica que o muro de contenção da divisa entre a obra do edifício legend e a propriedade dos agravados encontra-se estroncado - f. 18; (h) o parecer do agravado não é conclusivo com relação à causa das patologias verificadas nos imóveis - f. 19; (i) estão exercendo o direito à propriedade de forma lícita e atendem ao interesse social (empregos) - f. 23; (j) a continuidade da obra não agrava a situação dos imóveis vizinhos - f. 23; (k) perigo na demora - permanecendo o embargo, não terão condições de sustentar o emprego dos cerca de 25 empregados próprios, num total de 45 - f. 24; (l) o atraso na entrega do imóvel aos adquirentes fará com que precisem pagar multa; locam equipamento com aluguel de R\$ 20 mil reais; a liberação do financiamento pelo banco Santander está condicionado ao cumprimento de, pelo menos, 25% da obra (f. 25-TJ). É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que adequado, preparado (f. 37-TJ) e tempestivo. 2. As recorrentes pedem a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o provimento dele para o fim de cassar a liminar que determinou o embargo da obra (f. 29-TJ). A suspensão do cumprimento da decisão agravada necessita de argumento relevante e perigo de dano. 2.1. As agravantes, em apertadíssima síntese, dizem que se risco existe ele tem origem em outra obra que agravou patologias pré-existentes. A conclusão está baseada em trabalho técnico que apresentaram, subscrito por engenheiro. Extra-se dele (f. 407-TJ, 3º volume): "2.3. No número 274 da Rua Julia Wanderley, na divisa do lado oposto da propriedade do SR. GERHARD OTT, ou seja, na divisa do lado nordeste, está em construção outra obra, em fase de escavação e construção dos muros de arrimo...esta obra ainda não tem as lajes "estroncando" os muros de arrimo, ou seja, esta obra sim é a que representa um grande risco de movimentação do solo com consequentes abalos na estrutura da residência dos fundos." Os agravados obtiveram a liminar com base em outro estudo técnico, igualmente subscrito por engenheiro, que ponderou (f. 94-TJ, 1º volume): "Após visita in-loco e análise dos resultados, podemos concluir que fatores exógenos estão provocando o aparecimento de patologias nas residências objeto deste laudo. Não é possível afirmar qual destes fatores é determinante, o mais provável é que seja o conjunto deles: a grande escavação no lote do lado esquerdo, os serviços de terraplanagem no lote do lado direito, a inexistência de muro de arrimo da residência da Rua Júlia Wanderley, 296, além do aumento da quantidade de tráfego na Rua Júlia Wanderley..." 3. Como se observa, é fato, inerente ao próprio momento do processo, que a plausibilidade do direito de agravantes e agravados se assenta em provas produzidas unilateralmente, por um e outro. Nenhum dos trabalhos feitos conduzem a uma conclusão absolutamente segura. Fazem referência a risco e possibilidades. Como é natural, pende o trabalho do engenheiro contratado à conclusão que mais se aproxima da narrativa fática da parte que o contratou. Daí não existir o necessário grau de certeza que possa, desde

logo, convencer da falta de verossimilhança do direito dos agravados. É plausível, e está acompanhada de prova bastante, a narrativa dos recorridos, que, viu-se, não encontra nas alegações das agravantes densidade para infirmá-la. Não há lugar, pois, para suspender o cumprimento da decisão agravada, que deverá ser observada até apreciação da questão pelo Colegiado. De se registrar que dentre os bens jurídicos passíveis de proteção neste momento (a paralisação da obra e a integridade do imóvel dos agravados), diante de simples dúvida, a escolha haverá de recair sobre o último. Assim, por não verificar a presença dos requisitos legais elencados no caput do artigo 558 do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pelas agravantes. 4. Comuniquei, via mensageiro, o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 5. Solicitem-se informações ao Juízo da causa para prestá-las em dez (10) dias. 6. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de novembro de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0069 . Processo/Prot: 0980106-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0066490-97.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Venícios de Macedo Pinto. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Unibanco União de Bancos do Brasil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

O agravante ajuizou ação de revisão contratual, pretendendo a revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com o agravado. Pediu o recorrente, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para: (i) ser mantido na posse do veículo que deu em garantia à instituição financeira; (ii) obstar a instituição financeira de inscrever (ou cancelar a inscrição) do seu nome nos cadastros de devedores em mora; e (iii) realizar o depósito dos valores que entende devidos. O Juízo a quo (f. 69/72-TJ) deferiu parcialmente a antecipação da tutela pretendida, autorizando tão só o depósito dos valores tidos como incontroversos, consignando que não tem o condão de afastar a mora. Em suas razões (f. 05/15-TJ) alega a agravante: (a) que efetuou a purgação da mora em ação de busca e apreensão correlata; (b) que não tem nenhum débito com a instituição financeira; e (c) estão presentes os requisitos para antecipação da tutela, já que o contrato firmado com o agravado está evadido de ilegalidades, em especial a prática de juros capitalizados. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal e o provimento do mesmo, para reforma da decisão agravada, deferindo-se a sua manutenção na posse do veículo e a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito dos valores que entende devidos. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado, e preparado (f. 73-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisória, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a

medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisória; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 08 de novembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisória". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 0070 . Processo/Prot: 0980148-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418504. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024911-75.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: José Bonifácio de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: LIMINAR INDEFERIDA

Vistos, 1. O agravante se insurge contra despacho que concedeu, em favor da instituição financeira agravada, a busca e apreensão do bem garantido em alienação fiduciária em contrato de financiamento. Alega, além da essencialidade do veículo para o seu labor, prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisão contratual que afirma ter ajuizado em face da agravada e na qual discute as cláusulas do referido contrato. 2. Não há, no entanto, cópia nos autos, seja da inicial proposta pelo agravante em face da instituição financeira agravada, nem da decisão liminar ali proferida. Tratando-se, pois, de documentos relevantes à perfeita compreensão da controvérsia (art. 525, II, CPC) e à luz do recente entendimento do STJ de que, neste caso, deve-se oportunizar prazo para que a parte traga o documento, não podendo ser surpreendida com a negativa de seguimento ao seu recurso frente à ausência de peça que subjetivamente acreditava não essencial ao colegiado, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 dias, traga cópia da inicial e referida decisão. 3. Ainda que não se trate de peça obrigatória, é peça indispensável para perfeita compreensão do litígio e para aferição da plausibilidade do direito invocado, pois sem a leitura da inicial e da decisão não há como saber quais encargos o devedor apontou como indevidos, tampouco se houve, e em que termos, a concessão de tutela. 4. Dito isto, indefiro, o pleito de efeito suspensivo ao presente agravo, diante da ausência de prova inequívoca. 5. Solicitem-se as informações de praxe ao juízo singular, notadamente acerca da existência de demanda conexa, qual o teor da decisão lá proferida, se autorizados, sobre a regularidade dos depósitos, e, por fim, qual o juízo prevento para apreciar a matéria. 6. Intime-se a parte agravada, para responder, querendo, no prazo legal. 7. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (gn)

0071 . Processo/Prot: 0980484-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419336. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003345-74.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravado (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste. Advogado: Maitê Carolina Moreira Espínola, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Rafael Nienow. Agravado (2): Ricardo Frizzo. Advogado: Alessandro Manfredini Schwartz, Marcelo Antônio Stephanus, Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão que nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual, deferiu o pedido liminar

cautelar para o fim de suspender todo ato tendente à alienação do imóvel, inclusive hastas públicas já designadas, bem como vedar a inclusão do nome do autor/ agravado nos órgãos de proteção ao crédito. Em suas razões, sustenta que a decisão não deve prosperar, eis que a alegação de desvio de finalidade da garantia é tese completamente ultrapassada à luz da Lei nº 10.931/2004. Ainda, que a jurisprudência do STJ permite a total desvinculação da alienação fiduciária com operações financeiras. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, posto que os seus argumentos são irrelevantes e a decisão agravada é capaz de lhe causar danos irreparáveis. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fl. 23). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 102/104- deste. Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito deferiu a liminar cautelar, por entender que a alienação fiduciária do imóvel foi constituída para garantia de contrato de financiamento de capital de giro desvirtuando a finalidade da Lei nº 9.514/97. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do CPC. No presente caso, a alienação fiduciária de bens imóveis foi constituída para garantia de contrato de empréstimo destinado a formação de capital de giro (fls. 85/95). Contudo, em cognição sumária, não vislumbro a ocorrência do alegado desvio de finalidade, pois, a Lei 9.514/97, em seu artigo 22, esclarece que a alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário. Noutras palavras, não há restrição para que a contratação só possa ser desenvolvida no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. Assim, tem-se que os argumentos da agravante são relevantes. A despeito da relevância dos argumentos da agravante, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada, até célere julgamento do presente recurso possa acarretar à agravante lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o imóvel continua garantindo o seu crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo pretendido. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do CPC. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0072 . Processo/Prot: 0981002-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418335. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000631 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Claudio de Oliveira. Advogado: José Carlos Christiano Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.002-0Agravante : Bv Financeira Sa Créd Financ e Investimento.Agravado : Cláudio de Oliveira. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 1ª Vara Cível de Maringá, na qual o magistrado, ante a citação editalícia do réu, ordenou curador para a apresentação de defesa e ordenou a antecipação de honorários à agravante. Aduz o agravante que tal despesa não pertence ao rol do artigo 19 do CPC, não havendo porque lhe imputar tal ônus. Pede, em concessão liminar, efeito suspensivo sobre a decisão agravada, até que se conclua o julgamento do agravo. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, saliente que, para que se aprecie ou decida sobre a antecipação dos efeitos da tutela, necessário o preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da 2ª alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso dos autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o risco certo em desfavor do agravante, dada a insignificância do valor frente ao movimento econômico de qualquer instituição financeira, ressarcível ainda, tal valor, ao final da lide, por quem incidir em sucumbência. Desse modo, ao menos por ora, indefiro o efeito suspensivo requerido pelo agravante, mantendo a eficácia da decisão agravada. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste as informações que entender úteis, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0073 . Processo/Prot: 0981287-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0029411-50.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Liane do Carmo Lara. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Liane do Carmo Lara ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de Banco Itaucard S/A pedindo, liminarmente: (a) determinar a inversão do ônus da prova, (b) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas no valor considerado incontroverso (R\$370,49 - f. 23-TJ, verso); (c) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (d) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato. O Julgador a quo deferiu apenas os depósitos, sem efeito liberatório da mora (f. 26/27-TJ). Inconformado, agrava o autor pedindo a reforma parcial da decisão para concessão do pedido de não negatificação de seu nome (f. 23/24-TJ). Afirma que a decisão confronta com a atual jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça e que o contrato contém cláusulas abusivas, que encarecem indevidamente sua contraprestação. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 27, verso-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controversa fere arrendamento mercantil - leasing (f. 50-TJ). Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil¹, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requerer: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil⁵), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reapreie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 6 de novembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou

mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar com caráter incidental do processo ajuizado". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento -- 0074 . Processo/Prot: 0981296-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421400. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000343-08.2011.8.16.0028 Indenização. Agravante: Natália Crecêncio Bednarczki. Advogado: Ivair Junglos, Manoel Francisco Martins de Paula. Agravado: Ronaldo Antônio Scremin, Marcelle Enes Scremin. Advogado: Leonardo Franco de Brito, Lígia Franco de Brito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Volta-se o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colombo e que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de indenização por acessões e benfeitorias para obstar a reintegração de posse dos agravados enquanto não houver a pretendida indenização. Aduz a recorrente que por meio da ação de conhecimento pretende a suspensão da execução (cumprimento) de sentença em ação de reintegração de posse até a devida indenização pelas acessões e benfeitorias edificadas e realizadas no imóvel objeto da reintegratória. Salienta que na ação de reintegração de posse ajuizada pelos agravados não houve qualquer pedido ou decisão a respeito de tais benfeitorias/acessões e que no lote objeto desta construiu uma casa em alvenaria com dois pavimentos, além de muros, calçadas, canil e afins. Verifica-se da ação de reintegração de posse que seu objeto era apenas um imóvel sem benfeitorias e que tais, pelo esforço da agravante, valorizaram o bem em mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Neste passo, a teor do que dispõe o artigo 1.219 e 1.255, ambos do Código Civil, tem direito à indenização pelas construções realizadas e erigidas de boa-fé e enquanto não indenizada a sentença de reintegração de posse não pode ser cumprida. Não haveria qualquer óbice ao deferimento da medida nos termos do que dispõe o artigo 273 do CPC, já que comprovado o seu direito e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Por tais razões requereu o provimento do recurso e a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que 2 seja suspensa a ordem de reintegração de posse. O recurso veio devidamente instruído com as peças obrigatórias e aquelas úteis para o conhecimento da controvérsia. Pelo que se vê dos autos os ora agravados ingressaram com ação de reintegração de posse, cumulada com perdas e danos, tendo por objeto o lote de terreno urbano 120, da planta Teixeira Lara, situado no município de Colombo. Fundou-se a ação no fato da compradora não ter adimplido com o pagamento do preço. Em sentença proferida pelo juízo "a quo" e confirmada em grau de recurso por esta 18ª CC/TJPR declarou-se resolvido o contrato de compra e venda firmado entre as partes, determinando a reintegração de posse, com a determinação para que os vendedores devolvessem à compradora os valores adiantados a título de prestações pela aquisição do bem, com exceção das arras. A recorrida decisão está encartada às fls. 96-TJ e na parte que interessa tem o seguinte teor: "Em juízo de cognição sumário verifico que o requerimento para retenção do imóvel, encontra-se precluso, já que a autora deveria ter requerido a retenção por benfeitorias em sede de contestação ou reconvenção nos autos de reintegração de posse." Neste passo a decisão trilhou pelo melhor caminho e na forma do entendimento sedimentado. O julgador tratou pela própria agravante às fls. 07/08 do STJ bem esclarece a questão no sentido de que nas ações possessória, dada sua natureza executiva, a posse é restituída de plano ao vencedor da demanda, não sendo aplicável o disposto nos artigos 621 e 744 do CPC. 3 Referidos dispositivos legais são relativos a execução para entrega de coisa certa, quanto então são cabíveis embargos de retenção. Neste passo, embora possa, a princípio, valer-se a agravante da ação de conhecimento para se ver ressarcida dos valores despendidos a título de acessões/benfeitorias, não tendo as pleiteado nos próprios autos da ação possessória, não pode exercer o direito à retenção. Logo, como dito, a decisão recorrida vem calcada em entendimentos já assentados na doutrina e jurisprudência. Para o deferimento da liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal com a suspensão da ordem de reintegração, mister, nos termos do artigo 558 do CPC, que fossem relevantes os fundamentos escandidos no recurso, o que não se vê no caso. Diante do exposto nego o pedido liminar de suspensão da ordem judicial recorrida. Colham-se as informações do juiz do processo. Intimem-se os agravados para resposta no prazo legal. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0075 . Processo/Prot: 0981309-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/422069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0023050-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Francisca Cardoso Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Interessado: Janaina Padilha Ferreira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.309-4Agravante : Maria Francisca Cardoso Padilha.Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a.Interessado : Janaina Padilha Ferreira. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 73 - TJPR) que autorizou o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso e indeferiu os demais pedidos de antecipação da tutela. Insatisfeita a parte requeinte interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que mediante o depósito dos valores incontroversos seja afastada a mora contratual; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua caso já houver feito, sob pena de multa diária; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição ou retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, no caso dos autos, em análise sumária, verifico que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, pois o valor apontado como incontroverso não corresponde sequer a 70% do valor da parcela contratada, restando grande parte em mora. Além disso, sabia a agravante quando da celebração do contrato, o valor que estava sendo pactuado. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0076 . Processo/Prot: 0981791-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/422004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0041074-93.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alex Tomas Pires dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Alex Tomas Pires dos Santos ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de Banco Itaucard S/A pedindo, liminarmente: (a) a inversão do ônus da prova, (b) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas no valor considerado incontroverso (R\$331,44 - f. 53-TJ, verso); (c) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (d) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato.O Julgador a quo deferiu apenas os depósitos, sem efeito liberatório da mora (f. 34/36-TJ).Inconformado, agrava o autor pedindo a reforma parcial da decisão para concessão dos pedidos de não negatificação de seu nome e de inversão do ônus da prova (f. 23/24-TJ).Afirma que a decisão confronta com a atual jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça e que o contrato contém cláusulas abusivas, que encarecem indevidamente sua contraprestação.Diz que possui flagrante inferioridade financeira, comercial e negocial perante a instituição recorrida, devendo ser invertido o ônus probatório à luz do Código de Defesa do Consumidor. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Conhecimento do recurso Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 34-TJ). 2. Dos depósitos dos valores incontroversos e dos efeitos da mora Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o

que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Por isso, deixo de acolher a pretensão liminar. 3. Da inversão do ônus probatório A prova incide sobre fatos. Os fatos que estão no processo só com a inicial são os aduzidos somente pela parte autora. Parece, então, nesta primeira análise superficial que a ocasião permite, que somente depois de estabilizada a lide, ao cabo da fase postulatória, é que se mostra possível decisão sobre necessidade de provas, modalidade delas, sobre quais fatos incidirão e a quem se atribuem os ônus da produção de cada uma delas, se for o caso. E, sendo assim, não vejo como acolher o pedido liminar para inverter, desde logo, o ônus da prova. 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". 4. Conclusão Em resumo, indefiro os pedidos liminares formulados neste recurso de agravo de instrumento, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 5. Requisites das informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 6. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 7 de novembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do

devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 0077 . Processo/Prot: 0982185-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/427594. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0053325-07.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bgn Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar. Agravado: Lucimara Luzia Ranolphi Fabbri. Advogado: Mauro Martins, Guilherme Casado Gobetti de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina que nos autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 53325-07.2012.8.16.0014, autorizou o depósito das parcelas vencidas e seu levantamento, revogando a liminar e determinando a devolução do bem. Em suas razões, aduz não ser mais possível, no presente caso, a purgação da mora, sendo necessário o pagamento da integralidade da dívida. E que, o requerimento da purgação da mora se deu de forma intempestiva, tendo ocorrido a preclusão consumativa. Pugnou pela antecipação da tutela recursal, para que se impossibilite a purga da mora de forma parcial e extemporânea e, por fim, o provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 91). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 189 deste. Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito suspendeu a liminar de imissão de posse anteriormente deferida. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do CPC. No presente caso, analisando as razões trazidas pela Agravante e em sumária cognição, não se vislumbra a existência de relevância da fundamentação. É que se percebe dos autos a existência de grande divergência no entendimento jurisprudencial deste Tribunal no tocante à possibilidade ou não de purgação da mora em casos análogos ao da presente demanda. Entretanto, no presente caso, a despeito das razões invocadas, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada, até célere julgamento do presente recurso possa acarretar à Agravante lesão grave ou de difícil reparação, sendo certo que ao contrário do que afirma, o indeferimento do pedido tal qual realizado não impede o prosseguimento da demanda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do CPC. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0078 . Processo/Prot: 0982395-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/425898. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005588-72.2012.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Cristiano Martins. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiano Martins contra a decisão de f. 12/13-TJ que, nos autos nº 0005588-72.2012.8.16.0025, de busca e apreensão, deferiu o pedido liminar do autor, ora agravado (BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento) e determinou a juntada de cópia do despacho da ação revisional para posterior análise do pedido de reunião dos processos do réu agravante. Segundo o réu-agravante, a decisão merece reforma porque afronta matéria de ordem pública - conexão. Afirma que "assim que a Ação de Busca e apreensão foi localizada, o agravante visando evitar decisões conflitantes, comunicou ao douto Juiz Singular a existência de um processo do agravante em face do agravado (envolvendo o mesmo contrato e as mesmas partes)" (f. 9-TJ), na esperança de que antes de dar qualquer andamento a esta demanda, fosse verificada a questão da conexão. Entende que a ação de busca e apreensão deve ser remetida ao Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, onde tramita a ação revisional e foi proferido o primeiro despacho (em 16/5/2012), gerando a prevenção. Diz que a denegatória da suspensão da ação de busca e apreensão poderá lhe causar diversos prejuízos e gerar decisões conflitantes. Por isso, pede o provimento do agravo de instrumento para que, reformada a decisão, seja deferida a suspensão da ação de busca e apreensão até que seja definido o Juízo competente para julgar as demandas. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 13-TJ). 2. O agravante não deixa claro se pretende ou não alguma providência liminar neste recurso. Diz apenas que está interpondo um "agravo de instrumento com pedido de suspensão processual" (f. 4-TJ - destaque) e requer "seja deferida inaudita altera parte a suspensão do processo autos nº 0005588-72.2012.8.16.0025 em trâmite na Vara Cível de Araucária" (f. 4-TJ - destaque). Apesar disso, para que não venha posteriormente alegar que este Relator deixou de observar algum(ns) de seu(s) pedido(s), passo a verificar a presença dos requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso: perigo de dano e relevância da fundamentação. Ao que tudo indica, o pedido relativo à conexão da busca e apreensão e da ação revisional não foi analisado em primeiro grau de jurisdição por falta de documento considerado essencial pelo julgador a quo, qual seja, cópia do despacho inicial da ação revisional. Logo, ao que parece, retardar a análise do pedido liminar do autor-agravado equivaleria a imputar a ele as consequências da má instrução do pedido do réu-

agravante. Por isso, por ora, deixo de suspender os efeitos da decisão recorrida. Por outro lado, nada impede que, posteriormente, com a juntada e análise do documento solicitado (cópia do despacho inicial da ação revisional) o juiz acolha a pretensão do recorrente (conexão) e remeta os autos ao juízo supostamente prevento, a quem competirá dizer se mantém ou não a decisão liminar proferida nesta ação de busca e apreensão. 4. Comunique-se o Digno Juiz prolator do r. despacho recorrido. 5. Requistem-se informações ao juízo da causa, com prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 9 de novembro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0079 . Processo/Prot: 0982552-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422933. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002827-84.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vltorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Adames Transportes de Cargas Rodoviárias Nacional e Internacional Ltda. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Daniele Aparecida Schreiner Milani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), a respeito da fase atual do processo, em especial se o consumidor já efetuou o depósito do valor incontroverso. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, bem como para que comprove o depósito do valor incontroverso deferido em primeiro grau. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0080 . Processo/Prot: 0983238-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0027187-76.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: B. I. C. S., B. I. S.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Lia Dias Gregório. Agravado: A. P. S.. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Não se verifica das razões recursais a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo, nada tendo a parte requerido e fundamentado neste sentido. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 32/33). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 94/98 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0081 . Processo/Prot: 0983478-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028857-18.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Cristiano Gonçalves Ferreira. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação Revisional de Contrato sob nº 28857-18.2012.8.16.0001, que deferiu a tutela antecipada para determinar a exclusão/abstenção do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, assim como para autorizar o depósito do montante incontroverso e bem assim manutenção do autor, ora agravante, na posse do bem alienado fiduciariamente. Em suas razões de inconformismo a instituição financeira bancária assevera que não há comprovação do adimplemento contratual, não tendo havido purgação da mora, sendo possível a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta que no que toca à manutenção de posse, não houve comprovação de prova cabal quanto à necessidade de utilização do bem. Insurge-se acerca do valor da multa, requerendo sua minoração. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do 2 CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 29/33 deste. Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito deferiu a tutela antecipada para determinar a exclusão/abstenção do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, assim como para autorizar o depósito do montante incontroverso e bem assim manutenção do autor, ora agravante, na posse do bem alienado fiduciariamente. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito da insurgência do agravante, não se vislumbra que a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo Juízo monocrático até final julgamento do presente instrumento pelo Colegiado possa resultar ao

agravante lesão grave e de difícil reparação, carecendo, pois, de um dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal propugnada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao presente instrumento. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 3526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0082 . Processo/Prot: 0984605-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439847. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003531-06.2012.8.16.0147 Exceção de Incompetência. Agravante: Pedro Alvaro Pavanello. Advogado: Jayme Cestari Junior. Agravado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Plínio Roberto da Silva, Suzana Bonat. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar. Por outro lado, não é o caso de julgamento de plano do recurso, cujo mérito deverá ser enfrentado após o devido contraditório, notadamente diante da divergência existente entre a questão afeta à competência. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 161). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 63/64 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12610

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	009	0904503-0
Adriana Titenis	001	0818152-0
Alcir Sperandio	032	0968721-2
Alexandre Jarschel de Oliveira	028	0965459-9
Allan Quartiero	027	0964757-6
André Luiz Gonçalves Salvador	008	0899256-1
Antônio Martini Neto	005	0847326-5
Arivaldy Rosária Stela Alves	009	0904503-0
César Antonio Gasparetto	023	0958658-1
César Antônio Gasparetto	029	0965475-3
Cesar Fernando Gaspar Fleischer	007	0895932-0
Clayton Teixeira Bettanin	017	0949400-6
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	025	0960750-1
Eduardo Zanoncini Miléo	030	0966742-3
Eliezer Paz Coutinho	024	0959114-8
Glória Beatriz Tavares Soares	031	0967143-4
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	012	0932782-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	030	0966742-3
Heber paz de Lima	024	0959114-8
Jair Gavino Filho	027	0964757-6
José Carlos Branco Júnior	022	0958202-9/01
José Haroldo do Amaral	011	0921724-3
Joseane Lautenschlager Peres	002	0819967-5
Josias Dias de Camargo Filho	003	0820399-4
Juliano Nikel	020	0956311-5
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	004	0833881-2
Lorena Bianca da Silva	001	0818152-0
Lucas Minorelli Gonçalves	006	0887467-3/01
Luiz Carlos de Melo Lima	026	0964289-3
Marco Aurelio Krefeta	016	0949093-1/01
Muricy Marinho da Rocha L. Junior	019	0955687-0
Nelson Anciutti Bronislavski	007	0895932-0
Raphael Chamorro	017	0949400-6
Renê Emanuel Bortotto Spinassi	018	0954359-7
Rossana Helena Karatzios	009	0904503-0
Shirley Faetthe de A. Karigyo	002	0819967-5
SILVIO TOLEDO NETO	021	0956760-8
Silvone do Nascimento Santos	010	0906362-7
Thiago Ruiz	006	0887467-3/01
Waldí Moreira Soares	003	0820399-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0818152-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/225201. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004779-08.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Luciano Marques Beusso. Advogado: Lorena Bianca da Silva, Adriana Titenis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL GRAVE E AMEAÇA (ARTIGOS 129, § 1º, INCISO I, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SE AUSENTE QUALQUER DÚVIDA - INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS - VÍTIMA QUE ACREDITA NO TEOR DA AMEAÇA, EM PREJUÍZO DE SUA TRANQUILIDADE E SENSAÇÃO DE SEGURANÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0819967-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/195743. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001219-73.2007.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Eurico Alfredo Berbert. Advogado: Shirley Faetthe de Andrade Karigyo, Joseane Lautenschlager Peres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL CULPOSA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE NA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - TEMPO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA (ARTIGO 97 DO CÓDIGO PENAL) - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO MÁXIMO DE 30 ANOS (ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL), QUANDO ESTE FOR MENOR DO QUE A PENA MÁXIMA ABSTRATA COMINADA AO DELITO PRATICADO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PLEITO PARA A CONVERSÃO DA INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL NÃO ACOLHIDO - DELITO APENADO COM RECLUSÃO (ARTIGO 97, DO CÓDIGO PENAL) E SITUAÇÃO EM CONCRETO QUE DEMONSTRA SER A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0820399-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/222565. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000102-60.2001.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Cristiano Gomes dos Santos. Advogado: Josias Dias de Camargo Filho, Waldi Moreira Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal) e reduzir a pena para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo o regime fechado para cumprimento inicial da pena, sendo inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, E ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE - PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM" (ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA FASE "JUDICIUM ACCUSATIONIS" SOB A VIGÊNCIA DAS REGRAS ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 11.719/2008 - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS REPELIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS E ANALISADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS (ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL) - PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE FUNDAMENTADAS E SOPESADAS EM CONFORMIDADE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL) - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL E MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0833881-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/287466. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000426-03.2007.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Leandro Guerra Ribeiro. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (DOIS CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA) - INSURGÊNCIA QUANTO À PENA-BASE E AO QUANTUM DE AUMENTO POR OCASIÃO DA VALORAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - ACOLHIMENTO - AUMENTO DA PENA-BASE SOMENTE EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

E DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA - PRIMARIEDADE QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS QUE EM NADA CONTRIBUÍRAM PARA O CRIME - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0847326-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365342. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-53.2003.8.16.0128 Ação Penal. Apelante: Mistael Naufat. Def.Dativo: Antônio Martini Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para declarar a incidência da prescrição pela pena aplicada e, de consequência, ter por extinta a punibilidade do apelante (artigo 110, § 1º e artigo 109, inciso VI combinado com o artigo 115 e artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL LEVE (ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - CONDENAÇÃO - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA APLICADA - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0887467-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/399645. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 887467-3 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Osmar Casoni. Advogado: Thiago Ruiz, Lucas Minorelli Gonçalves. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DESPROVIDO. REJEIÇÃO DAS TESES DE ABOLITIO CRIMINIS E CONSUNÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0007 . Processo/Prot: 0895932-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/44241. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000792-57.2004.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Jackson Rômulo Chemin. Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer, Nelson Anciuitti Bronislowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena a 02 (dois) anos de detenção e decretar a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI 9.503/97). PLEITO ABSOLUTÓRIO OU EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE DE PESSOAS EM CARROÇERIA DE CAMIONETE. MORTE DE PASSAGEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. CULPA EVIDENCIADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA E CUMULATIVA DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DOSIMETRIA PENAL. COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS AGRAVANTES E ATENUANTES A SER OPERADA DE OFÍCIO, COM A CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA PENA E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INC. IV, C/C OS ARTS. 109, INC. V E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE.

0008 . Processo/Prot: 0899256-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/42883. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000039-61.2007.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Cleber Tavares de Jesus (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO EM TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTEENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0904503-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/60085. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006012-94.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wilson Ferreira de Brito. Advogado: Rossana Helena Karatzios, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESE DESCLASSIFICATÓRIA PARA HOMICÍDIO

CULPOSO ACOLHIDA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTEENTE PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0906362-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/107148. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000353-95.2009.8.16.0101 Ação Penal. Recorrente: Manoel Gomes dos Santos. Advogado: Silvone do Nascimento Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CP. PRONÚNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE TESTEMUNHA OUVIDA EM SEDE POLICIAL QUE DESMERECE ANÁLISE, POR SE TRATAR DE QUESTÃO INÓCUA AO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO. VERSÕES ANTAGÔNICAS SOBRE OS FATOS. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS DE NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 413, DO CPP. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0921724-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/190307. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021440-91.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: M. C. N. A.. Advogado: José Haroldo do Amaral. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 121, §2º, INCS. III E V E ART. 213, AMBOS DO CP. RÉU IMPRONUNCIADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA NITIDAMENTE PELA PROVA COLHIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0932782-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236160. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003693-12.2012.8.16.0014 Medida de Proteção. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Wellington José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - DELITOS DE CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO, LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA PRATICADOS CONTRA A EX-CONVIVENTE DO PACIENTE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO EVIDENCIADO - PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR (ART. 312 DO CPP) - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE FAVORÁREIS - IRRELEVÂNCIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - CONSTATAÇÃO DE QUE OS EMBASAMENTOS DA DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA SÃO OS MESMOS DO DECRETO CONDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE AO EXAME DO WRIT - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ORDEM DENEGADA.

0013 . Processo/Prot: 0940154-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/223374. Comarca: Campo Mourão. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0008355-18.2011.8.16.0058 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Campo Mourão - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Campo Mourão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Irineu Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juiz do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Mourão para declarar competente o Juízo suscitado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART.129, CAPUT, DO CP) DECORRENTE DE VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA MULHER. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. ART. 33 DA LEI 11.340/06. RESOLUÇÃO Nº 15/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. - Compete às Varas Criminais processar e julgar os casos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto não forem instalados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 33 da Lei nº 11.340/06 c/c art. 5º, da Resolução nº 15/2007 do egrégio Órgão Especial deste Tribunal. - Tratando-se de inquérito policial em que se apura crime decorrente de violência familiar contra mulher, é de rigor que se julgue procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz do Juizado Especial Criminal da

Comarca de Campo Mourão para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão.

0014 . Processo/Prot: 0940273-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/251657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0026958-80.2011.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais. Interessado: Justiça Pública, Edison Luiz Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para executar e fiscalizar a medida de segurança de tratamento ambulatorial aplicada a acusado Edison Luiz Cruz. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA.APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL.COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARA SUA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, JUÍZO SUSCITADO.- Por não estarem inseridas no âmbito da competência do Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Curitiba, compete à 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a execução e fiscalização da medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial.

0015 . Processo/Prot: 0941797-2 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/284987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000173-44.2007.8.16.0006 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Fernando Passos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de correição parcial. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DA MAGISTRADA SUSPENDENDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA PRESENTES NO ATO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 411, § 8º, DO CPP. OITIVA DAS TESTEMUNHAS PRESENTES QUE NÃO PODE IMPORTAR EM INVERSÃO DA ORDEM DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA.

0016 . Processo/Prot: 0949093-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/418118. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 949093-1 Habeas Corpus. Embargante: Nilson Rodrigues Soares. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0949400-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/321046. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007612-16.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Raphael Chamorro (advogado), Clayton Teixeira Bettanin (advogado). Paciente: Edio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONSISTENTES EM PROIBIÇÃO DE O PACIENTE SE APROXIMAR DA OFENDIDA E DE ENTRAR EM CONTATO COM ELA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS (ART. 313, III, DO CPP).ORDEM DENEGADA.- Da análise dos documentos que instruem o presente pedido de Habeas Corpus, verifica-se que, em 11.06.2012, a magistrada de primeiro grau aplicou medidas protetivas de urgência em favor da vítima Aparecida de Fátima Almeida dos Santos, consistentes em: "a) proibir o requerido de aproximar-se da requerente e de seus familiares, fixando, para tanto, uma distância mínima de 500 metros, bem como proibir a comunicação com a requerente, por qualquer meio, e a frequência a lugares coincidentemente freqüentados por ela. b) Conceder à

requerente, a retirada de seus pertences de seu lar, mediante auxílio do oficial de justiça, e caso necessário mediante auxílio policial, pelo princípio da cautela geral" (f. 50). Conforme consta da certidão enviada a meu gabinete via mensageiro e cuja juntada aos autos determinei, em 12.06.2012, o ora paciente foi intimado da imposição das medidas protetivas de urgência em favor da vítima.- A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente Edio dos Santos em prisão preventiva está devidamente fundamentada em elemento concreto, consistente no descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir o cumprimento das medidas protetivas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

0018 . Processo/Prot: 0954359-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/334393. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027818-44.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Renê Emanuel Bortotto Spinassi (advogado). Paciente: Axel Leite Neri (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.I. NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.II. PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA À VÍTIMA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.

0019 . Processo/Prot: 0955687-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/341378. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001803-59.2012.8.16.0104 Ação Penal. Impetrante: Muricy Marinho da Rocha Loures Junior (advogado). Paciente: Jolison dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO (1º FATO) E TENTADOS (2º E 3º FATOS) E CORRUPÇÃO DE MENOR (4º FATO).1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA COM BASE NA NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO DO PACIENTE.IMPROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO SE FUNDAMENTOU, DE FORMA ISOLADA, NO RECONHECIMENTO, MAS TAMBÉM EM DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL.2. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. A DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE E A QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE REVOGAÇÃO ESTÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.- Não há que se falar em ausência de indícios de autoria com base na nulidade do auto de reconhecimento do paciente, se a prisão preventiva, o oferecimento e o recebimento da denúncia não se basearam, de forma isolada, no referido reconhecimento, mas também em documentos e declarações colhidos durante o inquérito policial.- A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, para mantê-la, indicar fatos concretos que justifiquem a segregação cautelar do réu, não podendo se amparar em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel.Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003).- "O Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel.Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011). - Na espécie, está devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva do paciente em razão de sua periculosidade, revelada pela gravidade do delito e pelo 'modus operandi' da ação delituosa, realizada em concurso de agentes e mediante emboscada, para que as vítimas não tivessem chance de reação.- Não caracteriza constrangimento ilegal a decisão que decreta a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, diante de elemento de convicção indicativo de que o irmão da vítima está sendo ameaçado de morte pelo paciente, circunstância essa que afeta a instrução criminal.- Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, por si sós, não são suficientes para afastar a custódia cautelar.

0020 . Processo/Prot: 0956311-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344053. Comarca: Ibituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002536-61.2012.8.16.0092 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliano Nikel (advogado). Paciente: Maicon Henrique Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, ?CAPUT? C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PRISÃO

PREVENTIVA E DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ?HABEAS CORPUS? DENEGADO.- A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indicio suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput, combinado com o art. 313, I do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, por força do art. 93, IX da Constituição Federal, indicar fatos concretos, com apoio em base empírica idônea, que justifiquem a segregação cautelar do indiciado ou réu, não podendo amparar-se em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003).- O excelso Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011). 3 - Na espécie, o decreto prisional está fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública e, assim, "evitar a reiteração da conduta delituosa", em razão da periculosidade do paciente revelada pelo modo com que o crime foi praticado.- Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, por si sós, não são suficientes para afastar a custódia cautelar.

0021 . Processo/Prot: 0956760-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/341191. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006360-11.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: SILVIO TOLEDO NETO (advogado). Paciente: Antonio Aparecido Jorge (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o pedido de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA, LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E DESACATO. RTIGO 147, CAPUT, (1º FATO) E ARTIGO 129, CAPUT E §9º (2º FATO) C/C O ARTIGO 61, INCISO II, ?F? E ARTIGO 331 (3º FATO), TODOS DO CÓDIGO PENAL.1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.IMPROCEDÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA CONVERSÃO EM PREVENTIVA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL.2. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.3. ALEGAÇÃO DE QUE O ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL IMPLICARIA NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.AFASTAMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTE ILEGALIDADE NO ATO DO JUIZ QUE A DECRETA E CASSA A FIANÇA ARBITRADA 4. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DECISÕES QUE INDEFERIRAM O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.- Inexiste ilegalidade na prisão preventiva se a comunicação da prisão em flagrante ao juiz competente deu-se no mesmo dia e se a conversão do flagrante em preventiva deu-se em tempo razoável.- Estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.- O fato de a autoridade policial, entendendo não ser caso de prisão preventiva, arbitrar fiança não impede que o juiz, ao receber os autos, entenda o contrário e a casse. Inteligência dos artigos 324 e 338 do Código de Processo Penal.- Na espécie, está devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois o paciente tem praticado reiterados atos de violência doméstica contra sua ex-companheira, originando outras infrações penais instauradas contra ele, fatos estes que estariam a demonstrar, concretamente, a necessidade da prisão cautelar para evitar a reiteração criminosa, em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso.

0022 . Processo/Prot: 0958202-9/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/381787. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 958202-9 Habeas Corpus. Agravante: Marcio Stam (Réu Preso). Advogado: José Carlos Branco Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE.FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA MANTIDOS. PEDIDO QUE NÃO TROUXE NENHUMA FUNDAMENTAÇÃO INÉDITA CAPAZ DE AUTORIZAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0958658-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344719. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021395-53.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante:

César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Rubens Henrique Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COM BASE NO MODUS OPERANDI UTILIZADO NO COMETIMENTO DO CRIME.DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ?HABEAS CORPUS? DENEGADO.- A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indicio suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput, combinado com o art. 313 do Código de Processo Penal, devendo o magistrado indicar fatos concretos que justifiquem a segregação cautelar do réu, não podendo se amparar em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel.Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003).- "O Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel.Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011). - Na espécie, está devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva do paciente em razão de sua periculosidade, revelada pela gravidade do delito e pelo 'modus operandi' da ação delituosa.- Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, por si sós, não são suficientes para afastar a custódia cautelar.

0024 . Processo/Prot: 0959114-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352062. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003594-24.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Eliezer Paz Coutinho (advogado), Heber paz de Lima (advogado). Paciente: Vanderlei Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA) - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS PELO JUIZO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0960750-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354925. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001508-73.2011.8.16.0066 Ação Penal. Impetrante: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (advogado). Paciente: Rafael da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE PRONUNCIADO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI, QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE, O QUAL RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. ORDEM DENEGADA.- "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súmula 21 do STJ).- A motivação posta na decisão que decretou a prisão preventiva, no sentido de que haveria ligação com o crime de tráfico de entorpecentes, reforçada pelas circunstâncias narradas na denúncia, dando conta de que o ora paciente ordenou que adolescente efetuasse disparos de arma de fogo contra a vítima, revelam a periculosidade do paciente, sendo, portanto, necessária sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

0026 . Processo/Prot: 0964289-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/367430. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006001-58.2012.8.16.0034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Carlos de Melo Lima (advogado). Paciente: Celso Ribas Boeno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR

CONFIRMADA.- O decreto de prisão preventiva pressupõe motivação objetiva e concreta, com apoio em base empírica idônea, acerca da real necessidade da prisão, observados os requisitos do art. 312 c/c art.313, ambos do Código de Processo Penal, sendo indispensável que o Juiz aponte elementos 2 concretos para legitimar a medida extrema, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal.- Na decisão objeto deste pedido de Habeas Corpus não foi indicado qualquer fato concreto revelador de que o paciente, em liberdade, poderá comprometer a ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou subtrair-se à aplicação da lei penal.- Ausente fundamentação juridicamente idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, é de rigor a concessão da ordem de habeas corpus, confirmando-se a medida liminar deferida.

0027 . Processo/Prot: 0964757-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/370005. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002727-09.2012.8.16.0092 Ação Penal. Impetrante: Allan Quartiero (advogado), Jair Gavino Filho (advogado). Paciente: Paulo Polli (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o pedido de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTS. 121, § 2º, II E IV E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 12 E 16, ?CAPUT? DA LEI Nº 10826/2003. PRISÃO PREVENTIVA E DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ?HABEAS CORPUS? DENEGADO.- A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, para mantê-la, indicar fatos concretos que justifiquem a segregação cautelar do réu ou indiciado, não podendo se amparar em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003).- O excelso Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011).- Na espécie, o decreto prisional está fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública em razão da "periculosidade" do paciente, revelada pela gravidade e pelo ?modus operandi? utilizado na prática do delito.- Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, por si sós, não são suficientes para afastar a custódia cautelar.

0028 . Processo/Prot: 0965459-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/367439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0014213-68.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Glenio Rodrigues Madruga (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR - REEDIÇÃO DO PEDIDO SOB IDÊNTICO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A COMPROVAR ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO QUADRO DE SAÚDE DO PACIENTE - "WRIT" NÃO CONHECIDO.

0029 . Processo/Prot: 0965475-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/371530. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023189-12.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: José Oseias Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus em favor do paciente José Oseias Martins, confirmando-se a medida liminar deferida às fls. 49/54. EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL C/ C LEI Nº 11340/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA.- No caso, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e aquela que indeferiu o pedido de sua revogação não fez qualquer menção aos pressupostos do art. 313, III do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12403/2011), imprescindíveis para a decretação da prisão cautelar nos processos de ações penais em que se imputa a prática de crime apenado em seu máximo com pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos.

0030 . Processo/Prot: 0966742-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/378244. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014541-92.2012.8.16.0035 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Alexandre Muller. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL AFASTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DEMONSTRADAS - ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0967143-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/379359. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005321-12.2010.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Glória Beatriz Tavares Soares (advogado). Paciente: Glauco Renan Gaioviz Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS II, III, IV E ARTIGO 211, ESTE COMBINADO COM ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - FUGA - NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR - INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO ANTE AS PECULIARIDADES DA CAUSA - JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0968721-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0006115-60.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alcir Sperandio (advogado). Paciente: Marcio Roberto Gomes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LESÕES CORPORAIS, CÂRCERE PRIVADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO) - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - DECRETAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AMEAÇAS QUE PROVOCARAM TEMOR NA VÍTIMA E NAS TESTEMUNHAS - ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12607**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir da Silva Filho	004	0936981-1
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	001	0846879-7
Alexandre Postiglione Bührer	018	0982249-7
Analúcia Veloso Nantes	002	0879833-2
Andréia Toledo Nunes Pereira	023	0985254-0
Antonio Henrique A. R. d. Mello	014	0974617-0
Antonio Neiva de Macedo Filho	026	0977552-6
Carlos Cesar Lesskui	025	0986329-6
Carlos Oliveira Alencar Junior	015	0978730-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0846879-7
Celito Lucas	008	0964862-2
César Antonio Gasparetto	006	0953885-8
Danielle Laginski Freire	029	0981038-0
Darci Cândido de Paula	019	0982444-2
Delomar Soares Godoi	008	0964862-2
Ebert Diego Niles Zamboni	021	0983438-8
Elias Mattar Assad	027	0981061-9
Frank Yokio Yamanaka	004	0936981-1
Helio Lulu	012	0968121-2
Isaltino de Paula G. Junior	020	0982925-2

José Aparecido Borges dos Santos	003	0889588-5
Juliana Góes Militão da Silva	029	0981038-0
Julio Goes Militão da Silva	029	0981038-0
Luiz Fernando de Jesus Zeni	027	0981061-9
Maira Cristina Barcos de A. Daros	022	0984200-8
Marcio Francisco da S. Lourenço	024	0985674-2
Melissa Gonçalves dos Santos	001	0846879-7
Paulo Roberto Marcondes Júnior	010	0966984-1
Rafael Luis Nadaline	028	0980629-7
Roberto Machado Filho	029	0981038-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize	011	0967176-3
Rone Marcos Brandalize	011	0967176-3
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	014	0974617-0
Thiago Issao Nakagawa	020	0982925-2
Thiago Marcolino Lima El Kadri	004	0936981-1
Vanessa Bueno Buzza	001	0846879-7
Virginia Ferreira Fernandes	016	0979118-2
Viviane Cristina Feliciano	017	0981752-5
Wanderson Moreira Elizário	003	0889588-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0846879-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/392221. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000550 Ação Penal. Requerente: Roberto Josue da Silva Patene (em seu favor - réu preso). Repr. AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro, Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 846879-7 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU REQUERENTE: ROBERTO JOSUE DA SILVA PATENE (RÉU PRESO) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR CONVOCADO: NAOR R. DE MACEDO NETO I - Inicialmente, retifique-se a autuação uma vez que se trata de revisão criminal de acórdão (fls. 274/279 e 284). II - Trata-se de revisão criminal referente ao acórdão nº 15070 de fls. 274/279 (autos em apenso) proferido pela Segunda Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça em 20 de março de 2003. Entretanto, ainda que julgado pela 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, dada a especialização da matéria pelo Regimento Interno da época, o v. acórdão se refere à manutenção do Júri do ora recorrente Roberto Josué da Silva Patene. Ou seja, tratou de crime contra a vida. Referida matéria é hoje de competência da 1ª Câmara Criminal, nos termos do art. 93, inc. I, "a" do Regimento Interno. O atual Regimento Interno dispõe ainda em seu art. 88, parágrafo único, verbis: "Art. 88. (...) Parágrafo único. Os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Criminais Isoladas, as revisões criminais e os embargos infringentes e de nulidade interpostos a seus acórdãos serão distribuídos a outra Câmara em Composição Integral de mesma especialização, exceto se impugnarem decisão da Primeira ou da Segunda Câmara Criminal Isolada, hipótese em que serão distribuídos entre estas". Desse modo, a fim de impedir revisão da matéria pelo mesmo colegiado, hoje competente para os casos relativos aos crimes contra a vida, necessária a redistribuição do feito para a Segunda Câmara Criminal, nos termos do art. 88, parágrafo único do Regimento Interno deste E. Tribunal. Intime-se. Em 12.11.2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0002 . Processo/Prot: 0879833-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/14661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0012988-57.2004.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Advilson Beira Camargo (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO Nº 879833-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECORRENTE : ADAVILSON BEIRA CAMARGO. RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. O réu Advilson Beira Camargo, condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 02 (dois) meses de reclusão pela prática dos delitos de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, ingressou com pedido de progressão para o regime semiaberto (fls. 23/27), com fulcro no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, alegando que preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício. Às fls. 66/68 e 45/57, encontram-se o Parecer da Comissão Técnica de Classificação do requerente, e o RE/SA (Situação Carcerária do Réu). O Ministério Público (fl. 70) opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que, embora o sentenciado tenha bom comportamento carcerário e tenha preenchido o requisito objetivo, o informe psicológico não é favorável. Assim, entende que não está satisfeito o

requisito subjetivo para a progressão de regime. Pela decisão recorrida (fls. 82/83), o magistrado indeferiu o pedido de progressão do regime de cumprimento da pena entendendo não estar cumprido o requisito subjetivo, com fundamento no artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Contra essa decisão, o sentenciado interpôs o presente recurso de agravo (fls. 02/21), sustentando nas razões recursais que está preenchido o requisito subjetivo, pois entende que o laudo lhe é favorável. O Ministério Público apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 88/91) pronunciando-se pelo recebimento do recurso e pelo desprovemento do agravo. A decisão acostada à fl. 92 mantém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Milton Riquelme de Macedo, manifestou-se pelo desprovemento do agravo (fls. 90/102). É o relatório. Passo a decidir. O recorrente pleiteia a progressão do regime fechado para o semiaberto. Diante das informações obtidas em contato telefônico com a 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como pelo relatório enviado pelo sistema mensageiro, o qual a juntada ora determino, foi concedida a progressão ao regime semiaberto no dia 13 de novembro do corrente ano. Assim, resta satisfeita a pretensão do recorrente, ficando, por conseguinte, prejudicado o julgamento do presente Recurso de Agravo, por perda de seu objeto. Isto posto, julgo, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 140, XXV, do Regimento Interno do Tribunal, extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado 0003 . Processo/Prot: 0889588-5 Desaforamento

. Protocolo: 2012/59957. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001968-06.2011.8.16.0084 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Goioerê - Vara Criminal. Interessado: Jhony Garcia da Costa Farias. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos, Wanderson Moreira Elizário. Interessado: Marcos Medeiros Costa Farias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O Ministério Público do Estado do Paraná formulou, com base no art. 427 e seguintes do Código de Processo Penal, pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, do processo criminal nº 2011.532-3, da Comarca de Goioerê, onde o réu Jhony Garcia da Costa Farias foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo (art. 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, CP) para que seja julgado pelo Tribunal do Júri de outra Comarca. Requer o desaforamento sob o fundamento do interesse da ordem pública e por haver dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, pois "a família dos réus é muito conhecida na comarca, exercendo grande influência na sociedade, de forma que eventual 2 julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri trará risco à ordem pública e será contaminado pela imparcialidade (sic) dos jurados" (f. 24 - TJ). Argumenta que "os denunciados são primos e pertencem à chamada 'família do Zé Mineiro', a qual é envolvida na política no pequeno município de Rancho Alegre D'Oeste - o qual, até pouco tempo atrás, não passava de distrito -, e, em virtude disso, é temida na região" (f. 24 - TJ). E que "tal assertiva é comprovada pela análise da sessão do julgamento do corréu, Marcos Medeiros da Costa Farias, a qual foi tumultuada, e em que os jurados permaneceram notadamente apreensivos, chegando, ao final, ao veredicto da absolvição. Observe-se que não se está aqui a discutir a questão atinente ao mérito, mas sim a forma com a qual se chegou a tal decisão" (f. 25 - TJ). Assinala que não bastasse tudo isso, "extra-se do depoimento, em anexo do policial militar Antonio Pacheco, o qual integra o serviço reservado da instituição, colhido por esta Promotoria de Justiça, que estava em serviço no salão do júri do fórum local, quando presenciou, ao final da sessão plenária, um dos jurados se aproximar do réu e seu pai, e os abraçar, como que os parabenizando pela absolvição" (f. 25 - TJ). (destaques no original) Saliencia que o plenário encontrava-se com muito mais espectadores do que o normal, sendo que tal lotação deve-se à presença de familiares e amigos do réu, com o nítido propósito de exercerem pressão sobre os ânimos dos membros do Conselho de Sentença. 3 Alerta que "os crimes anunciados causaram grande comoção na Comarca de Goioerê/PR, por serem dois dos réus de família conhecida na cidade, de modo que o temor gerado impede que a análise do caso se dê com a devida imparcialidade" (f. 27 - TJ). Afirma que "resta evidente, diante dos elementos coligidos, que não há condições mínimas para a realização do julgamento dos três réus nesta comarca de Goioerê, existindo, a nosso aviso, juízo de certeza sobre a imparcialidade dos jurados, sendo que a lei contenta-se com mero juízo de probabilidade" (f. 29 - TJ). (destaques no original) Assim, conclui que "para a decisão sobre o desaforamento ou não do julgamento é de fundamental relevância que se leve em consideração a impressão das autoridades diretamente em contato com os fatos" (f. 30 - TJ). Ao final, pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja suspenso o julgamento do Júri. O réu apresentou contrarrazões ao pedido de desaforamento, pugnando pela rejeição do pedido para que seja mantido o seu julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Goioerê (fls.610/611). O digno Magistrado prestou informações, cuja juntada aos autos determinei, e, no que tange ao pedido de desaforamento, manifestou-se contrariamente. 4.2. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de suspensão do julgamento com data marcada para o dia de 30 de novembro de 2012, conforme informações do magistrado. Trata-se de pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, do processo criminal nº 2011.523-3, formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sob o argumento de haver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e de risco à ordem pública. Prescreve a norma contida no art. 427, caput, do Código de Processo Penal, verbis: "Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o

desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas." Por se tratar de medida excepcional, o desaforamento somente pode ser admitido quando demonstrado, mediante dados objetivos, a incidência de quaisquer das hipóteses acima elencadas, não 5 servindo para tal fim meras alegações vagas ou conjecturas, sem qualquer base em fatos concretos. Julio Fabbrini Mirabete comentado sobre o pedido de desaforamento fundado na alegação de imparcialidade do Conselho de Sentença observa, verbis: "(...) É possível o desaforamento quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, sendo esta fundamental para o julgamento. Estará ela comprometida quando o crime, apaixonando a opinião pública, gera no meio social animosidade, antipatia e ódio ao réu provocados ou exacerbados inclusive pelos meios de comunicação. De outro, pode o réu ou sua família exercer grande influência econômica ou política sobre a comunidade, abalando a imparcialidade dos jurados. É necessário, porém, para caracterizar a hipótese, que haja indícios capazes de produzir receio sobre a parcialidade, não a constituindo a simples reação favorável ou desfavorável da imprensa a respeito do fato, o poder econômico do acusado etc. (...)". (Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 11ª ed., São Paulo, 2005, p. 1147). 6 No presente caso, a aventada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados em decorrência da alegada popularidade da família dos réus na Comarca de Goioerê e diante do interesse da ordem pública, não constituem indícios suficientes que justifiquem o desaforamento do julgamento do réu Jhoni Garcia da Costa Faria para comarca contígua. Não há, nos presentes autos, prova concreta indicativa de que existam pressões por parte da família do réu, fazendo-se valer de um suposto poderio social que possa, efetivamente, influenciar no julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca, juízo natural da causa. Ressalte-se que até mesmo a eventual existência de amizade ou influência política por parte dos familiares do réu com autoridades locais, fato extremamente comum em cidades pequenas, somente justificaria o desaforamento, caso existisse prova da prática de alguma atitude objetivando comprometer o resultado do julgamento. Por outro lado, o requerente não aponta fato concreto quando afirma que na sessão de julgamento do corréu Marcos Medeiros da Costa Farias os jurados teriam ficado apreensivos, o que teria levado ao veredito da absolvição. Trata-se de mera presunção que não se mostra suficiente para demonstrar a parcialidade dos jurados. No que tange ao risco à ordem pública, do mesmo modo inexistente prova concreta alguma que demonstre que a manutenção do julgamento na Comarca de Goioerê trará risco à sociedade local. 7 Consoante o escólio de Guilherme de Souza Nucci, "a ordem pública é a segurança existente na Comarca onde o júri deverá realizar-se. Assim, havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade na sociedade local, constituído está o fundamento para desaforar o caso" (in Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., RT, 2011, p. 824). Ao prestar as informações, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Goioerê trouxe relevantes esclarecimentos sobre o julgamento, já realizado, do corréu Marcos Medeiros Costa Farias, verbis: "Cumpro ressaltar, que o co-réu (sic) Marcos Medeiros Costa Farias já foi julgado nesta Comarca, justamente no feito originário autuado sob nº 2010.351-5, tendo sido absolvido da acusação do delito de tentativa de homicídio e condenado apenas pelo porte ilegal de arma de fogo de uso restrito do art. 16, caput, da Lei 10.826/03, em sessão plenária onde foi Presidente a então Magistrada Titular da Vara Criminal e do Júri à época. Neste feito, julgado, ressaltado, não houve qualquer alegação à época de necessidade de desaforamento para o julgamento da causa, tanto é que se deu normalmente. 8 Relato também que foi interposto recurso pela acusação tanto calcado em suposta decisão contrária à prova dos autos e também quanto à pena aplicada, recurso este já julgado pela 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal conforme Acórdão proferido na Apelação nº 889564-5, tendo sido mantido integralmente a sentença prolatada anteriormente. Realizadas estas considerações, este magistrado entende que não há qualquer notícia de perigo à ordem pública ou dúvida sobre a parcialidade do júri a motivar o desaforamento. Tratando-se de pequena cidade pertencente à Comarca, e conseqüentemente diminuta população e extensão geográfica, é natural que as pessoas que ali residam se conheçam e o simples fato de envolvidos na suposta prática delitiva terem ou parentesco com pessoas de atuação político partidária (sic), por si só não gera presunção de parcialidade ou até preferência. Relato ainda que a composição da lista de formação de jurados da Comarca envolve pessoas de três municípios que compõe a Comarca, e não só aquele em que vive o acusado". 9 Tais informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau são relevantes para o julgamento do presente pedido, em especial considerando que, "Nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca" (STJ - HC 111.495/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 16/11/2010). Sobre o tema, assim já se manifestou o excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "- A manifestação do juiz, em informações atualizadas e precisas, revela-se de fundamental importância - ante a idoneidade de que se reveste a sua opinião - na apreciação do pedido de desaforamento, que só deve ser concedido quando houver prova inequívoca de que ocorre qualquer dos pressupostos taxativamente referidos no art. 424 do Código de Processo Penal." (STF HC 70228, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T, julgado em 04/05/1993). Assim, não há prova, nos presentes autos, que possa justificar a excepcional medida de desaforamento, vez que para subtrair o 10 réu do julgamento de seu juízo natural, não bastam meras suposições sobre a existência de dúvida a respeito da imparcialidade dos jurados ou de que a ordem pública pode ser afetada. Sobre o tema, assim já decidiram o excelso Supremo Tribunal Federal e o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Habeas corpus. Desaforamento. (...) - Tem razão o acórdão ora atacado quando acentua que o desaforamento é medida excepcional de derrogação da regra básica de que o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, e que, no caso, as alegações

de dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados se acham desacompanhadas de qualquer elemento probatório que faça presumir a existência da parcialidade dele. "Habeas corpus" conhecido em parte, mas nela indeferido." (STF, 1ª Turma, HC nº 75919/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 06/02/1998). "(...) 1. O pleito de desaforamento deve ser deferido quando motivado, objetiva e concretamente, em dados concretos. 2. Não houve a demonstração inequívoca de que o paciente já teria sido prejudicado pela população local, de modo a infirmar a imparcialidade dos 11 jurados e, assim, desaforar o processo. A alegação baseia-se em mera suposição de que a repercussão do crime estaria ferindo o pressuposto da imparcialidade. 3. (?). 4. Sendo o desaforamento medida excepcionalíssima, é indispensável a comprovação da existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado, o que não ocorre na hipótese. 5. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 119.374/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 18/03/2010, DJe 19/04/2010). "(...) 1. "O réu deve ser julgado, como regra, no local onde, em tese, se consumou o delito a ele imputado, sendo que o desaforamento é medida excepcionalíssima, somente permitida quando comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado" (HC 83.966/RJ). 12 2. O pleito de desaforamento deve ser deferido quando motivado objetiva e concretamente, fundado em fatos concretos. 3. Não houve a demonstração inequívoca de que o fato de a vítima ter sido o vereador mais votado nas duas últimas eleições municipais pudesse infirmar de forma categórica a imparcialidade dos possíveis jurados, baseando-se a alegação em mera suposição de que a condição pessoal/profissional da vítima seria capaz de ferir o pressuposto da imparcialidade. 4. (?). 5. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 141.551/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 05/11/2009, DJe 30/11/2009). "(?) 1. A simples alegação de dúvida quanto à imparcialidade do júri - sem maiores elementos de convicção - não afasta a competência do juiz natural. 2. (?). 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª T., AgRg no Resp 817.345/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, j. em 27/03/2008, DJe 28/04/2008). 13 "(...) 1 - (?) 2 - O fato de o réu ser médico conhecido em toda a região, por si só, não leva, obrigatoriamente, ao reconhecimento da imparcialidade dos jurados. Conclusões pessoais e alegações de ordem subjetiva, bem como a repercussão do crime não são suficientes para justificar o desaforamento por uma segunda vez. (...) (STJ, 6ª T., HC 38.766/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 15/03/2005, DJe 29/06/2009). Por último, a declaração do policial militar Antonio Pacheco, que integra o serviço reservado da Polícia Militar, colhida pela Dra. Promotora de Justiça em seu gabinete, e consistente em que "estava em serviço no salão do Júri do Fórum local, quando presenciou, ao final da sessão plenária, um dos jurados se aproximar do réu e seu pai, e os abraçar, como que os parabenizando pela absolvição" (destacou-se), não pode servir de fundamento ao pedido de desaforamento, pois se trata de depoimento colhido unilateralmente pelo Ministério Público, autor da ação penal. Se pretendesse a Dra. Promotora de Justiça produzir prova demonstrativa de eventual dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, deveria ter requerido que o depoimento fosse colhido em sede de Justificação Judicial, assegurado às partes o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, inexistindo fatos concretos que pudessem colocar em dúvida a imparcialidade dos jurados, ou o risco à ordem pública, indefiro o pedido de medida liminar de suspensão do julgamento. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0004 . Processo/Prot: 0936981-1 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/238229. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000614-35.2009.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Mazeto. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho, Thiago Marcolino Lima El Kadri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CRIME Nº. 936.981-1 VARA ÚNICA E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE APELANTE: RODRIGO MAZETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Pressuposto do feito, o réu foi condenado por infração ao art. 330, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 29 (vinte e nove) dias de detenção e de 39 (trinta e nove) dias/multa, com fixação do regime aberto, mediante condições. Irresignado com esta decisão o réu interpôs recurso de apelação tendo o feito sido distribuído à 1ª Câmara Criminal e, após o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, voltaram os autos conclusos. 2. No caso, levando-se em conta que o réu foi absolvido do crime conexo, qual seja, o delito de ameaça, restando condenado tão somente pela transgressão ao disposto no art. 330, do Código Penal (desobediência), infração de menor potencial ofensivo conforme classificação prevista no art. 60 da Lei 9.099/95, bem como considerando que a decisão transitou em julgado para a acusação, determino a remessa dos presentes autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para os fins que se fizerem necessários. 3. Anotações e diligências de praxe. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0005 . Processo/Prot: 0939655-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/275324. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001622-26.2012.8.16.0147 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: L. A. F.. Paciente: E. B.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº. 939.655-8 VARA CRIMINAL E ANEXOS DE RIO BRANCO DO SUL IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA FAVETTA PACIENTE: EDENILSON BATISTA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Tendo em vista que o presente Habeas Corpus já foi julgado em 23 de agosto de 2012, determino o seu arquivamento. Intimações e comunicações necessárias. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0006 . Processo/Prot: 0953885-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/327378. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002459-82.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: João Carlos Carvalho. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - João Carlos Carvalho foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03 (f. 03). O MM. Magistrado condenou o réu como incurso nas sanções previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003 (fls. 271/281). Contra essa decisão, o acusado interpôs o presente recurso de apelação criminal, requerendo em suas razões de recurso sua absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (f. 306). Assim, contemplando a sentença impugnada pelo recurso tão somente condenação por crime definido no Estatuto do Desarmamento e, ainda, considerado o disposto no inciso II, alínea "e", do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 14, da Lei nº 10.826/2003) é de competência para julgamento, em segundo grau, da 2ª Câmara Criminal, por se tratar de crime definido no estatuto do desarmamento. 2 III - Isso posto, determino a remessa dos autos ao Departamento Judiciário a fim de que este recurso de Apelação Criminal seja redistribuído a um dos eminentes Desembargadores da 2ª Câmara Criminal. IV - Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0007 . Processo/Prot: 0958819-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/275490. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-56.2007.8.16.0183 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Erpidio Vasconcelos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em 19 de março de 2007 foi oferecida denúncia em face de Erpidio Vasconcelos, pela prática dos supostos crimes de homicídio qualificado e posse irregular de arma de fogo (fls. 02/03), estando a imputação fática descrita na denúncia nos seguintes termos: "1º FATO Em data e horário não especificado nos autos, mas antes do 2º fato adiante narrado, na localidade de Linha Jardim, interior do Município de Sulina, o denunciado ERPÍDIO VASCONCELOS, com vontade livre e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta que realizava, mantinha guardada em sua residência, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, uma arma de 2 fogo tipo revólver, marca TAURUS, calibre 38, número de série 313883, cabo madre pérola branco, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17.2º FATO No dia 12 do mês de novembro de 2005, por volta das 21:30 horas, numa estrada rural, na localidade de Linha Jardim, interior do Município de Sulina, nesta Comarca de Chopinzinho (PR), o denunciado ERPÍDIO VASCONCELOS, com clara intenção de matar, utilizando-se da arma de fogo que possuía, um revólver marca TAURUS calibre 38, número de série 313883, cabo madre pérola branco, eficaz para prática de crimes (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17 e Laudo de Exame de Arma de Fogo de fls. 28), efetuou um disparo contra a cabeça de Adair dos Santos, atingindo-o na região auricular direita e produzindo-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 34 a 36, que foram a causa da morte da vítima. Segundo se apurou, o crime foi cometido por motivo fútil porque o denunciado trancara - colocando portões na entrada e na saída - uma estrada antiga e secundária que passa em frente a casa dele; bem 3 como de modo que impossibilitou a defesa da vítima, que estava embriagada e foi alvejada de surpresa." Ao término da instrução criminal, a MM. Juíza de Chopinzinho proferiu decisão reconhecendo a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo, pronunciando-o pelo cometimento do crime de homicídio qualificado (fls.299/306). Em 21 de junho de 2012 o Dr. Auro Almeida Garcia, defensor do réu, pleiteou junto à Vara Criminal de Chopinzinho, pela declinação de competência, sustentando que "ante a competência territorial, a residência do réu e a facilitação na colheita de provas, seja por este d. Juízo reconhecido e declinado a competência para processamento e julgamento do presente feito em favor da COMARCA DE SÃO JOÃO, com remessa dos autos..." (fl. 420). O Ministério Público à f. 423 manifestou-se favoravelmente ao pedido. Acolhendo o parecer ministerial, o MM. Juiz de Chopinzinho remetendo os autos à Comarca de São João (fl. 424). Ao receber os autos, o Juiz da Comarca de São João suscitou o presente conflito de competência por entender que: "... No caso em tela verifica-se que não se fazem presentes qualquer das exceções, cujo rol previsto em lei é taxativo, ao princípio da Perpetuatio Jurisdictionis. Outrossim, toda a instrução processual e decisão de 4 pronúncia foram realizadas pelo juízo da comarca de Chopinzinho, juiz natural para o julgamento da causa, segundo preceitua o artigo 399, § 2º do CPP..." (f. 433), remetendo os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido. O presente caso restringe-se à apuração da competência para o processo e julgamento da ação penal em que se apura a prática do suposto crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), praticado por Erpidio Vasconcelos, no município de Sulina. Na espécie examinada, é de ser aplicada por analogia a Resolução nº 47 do Órgão Especial deste Tribunal, de 18 de junho de 2012, que dispôs "sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé." (conforme cópia cuja juntada aos autos determine). Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." O crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), foi cometido em circunscrição territorial que atualmente pertence à Comarca de São João (município Sulina), e que antes pertencia à Comarca de Chopinzinho. Assim sendo, o juízo 5 competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Chopinzinho. Com a criação e instalação da nova Comarca passou a competência a ser do Juízo de São João, cuja circunscrição territorial abrange o local em que o delito foi cometido. Assim, é de se julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, para

declarar a competência do Juízo da Comarca de São João, a quem cabe o processo e julgamento das ações propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de São João a quem os autos devem ser remetidos. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0008 . Processo/Prot: 0964862-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/337081. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002534-03.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Oriovaldo Holdefer, Lucia Kemff Holdefer. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tratam estes autos de conflito de competência negativo em que é suscitante o Doutor Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de São João e suscitado o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos autos nº 2011.438-6, que tem como réus Oriovaldo Holdefer e Lucia Kemff Holdefer. A denúncia foi recebida pelo Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho (fls. 93), ao tempo em que determinou a citação do réu, a prática de outros atos processuais, inclusive a apresentação de alegações finais. Na sequência, o Doutor Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho determinou a remessa dos autos para a Comarca de São João, criada e já instalada. Ao receber os referidos autos na Comarca de São João, o Doutor Juiz entendeu que não detém competência superveniente para processar a ação penal, em razão do instituto da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural. II - Conforme disposto no parágrafo único do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Doutor Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. III - Dispensar ambos os magistrados de prestarem informações, uma vez que aquelas já constantes dos autos (fls. 152 a 154, fls.163 a 166) são suficientes para a compreensão da matéria. IV - Abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 0009 . Processo/Prot: 0965750-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/348444. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002194-93.2010.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sergio Antonio da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tratam estes autos de conflito de competência negativo em que é suscitante o Doutor Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de São João e suscitado o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos autos nº 2010.395-7, que tem como réu Sérgio Antônio da Costa. Recebida a denúncia às fls. 194, ao tempo em que determinou-se a citação do réu, a prática de outros atos processuais, inclusive a realização da audiência de instrução e julgamento, o Doutor Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho determinou a remessa dos autos para a Comarca de São João, criada e já instalada. Ao receber os referidos autos na Comarca de São João, o Doutor Juiz entendeu que não detém competência superveniente para processar a ação penal, em razão do instituto da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural. II - Conforme disposto no parágrafo único do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Doutor Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. III - Dispensar ambos os magistrados de prestarem informações, uma vez que aquelas já constantes dos autos (fls. 286 a 287, fls.296 a 299) são suficientes para a compreensão da matéria. IV - Abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 0010 . Processo/Prot: 0966984-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0003391-89.2012.8.16.0011 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulo Roberto Marcondes Júnior (advogado). Paciente: Valcir da Silva Guerrat. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostram os documentos anexados à contracapa dos autos, o Paciente foi colocado em liberdade no dia 23 de outubro passado, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200-XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 19/11/2012. TELMO CHEREM - Relator

0011 . Processo/Prot: 0967176-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/378708. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003796-11.2012.8.16.0146 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Edson Demos Simões (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados Rone Marcos Brandalize e Ronald Mayr Veiga Brandalize, em favor de Edson Demos Simões, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal. Dizem os impetrantes que: a) o paciente Edson Demos Simões foi preso temporariamente em 24/08/2012 por suspeita da prática, em 11/03/2012, de crime de homicídio; b) não há sequer indícios da participação do paciente nos fatos

"considerando que sequer estivera presente na cidade na data e hora dos fatos, conforme exaustivamente declarado." (f. 06); c) não estão presentes os requisitos para a prisão temporária do paciente e, ainda, que "é primário de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho definido..." (f. 13) d) deve o Juiz "fundamentar-se em PROVAS 2 CONCRETAS e não em simples SUPOSIÇÕES de que, em liberdade, o acusado "poderá" cometer novos delitos, muito menos sob a alegação de que o decreto se faz "necessário" para a garantia da ordem pública e para dar "satisfações" à sociedade." (f. 11). A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 317), esclarecendo que: "sobre o curso do feito investigativo, observo que os autos de IP estão em carga com a Autoridade Policial Civil (não existe, pois, denúncia ofertada)". Pela decisão de fls. 327/333 indeferi o pedido de medida liminar. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Marcelo Alves de Souza, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 337/344). Por meio de contato telefônico de meu gabinete com a Vara Criminal da Comarca de Rio Negro, obteve-se a informação de que foi o paciente foi colocado em liberdade após o decurso do prazo da prisão temporária, conforme certidão cuja juntada aos autos determinei. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consta do relatório, no dia 24/10/2012 o paciente foi colocado em liberdade, "ante o decurso do prazo da prisão temporária, bem como, por NÃO ter sido decretada sua prisão preventiva.", conforme cópia da certidão exarada pela escrivã, cuja juntada aos autos determinei. 3 Assim, fica evidenciado que já foi satisfeita a pretensão do paciente Edson Demos Simões de ser posto em liberdade, ficando prejudicado, como consequência, o exame do pedido de Habeas Corpus por perda de seu objeto. II - Isto posto, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, julgo extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III - Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0012 - Processo/Prot: 0968121-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386152. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000440-47.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Helio Lulu (advogado). Paciente: Jeferson Rodrigues Schulz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Hélio Lulu em favor de Jeferson Rodrigues Schulz, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de alegado excesso de prazo para ser submetido a julgamento pelo Júri. Sustentou, em síntese, que: a) o paciente encontra-se preso desde o dia 1º de março de 2011, ou seja, há mais de 18 (dezoito) meses e o julgamento pelo Tribunal do Júri "está longe de se realizar"; b) no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo paciente a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça anulou a sentença de pronúncia no tocante à qualificadora do art. 121, § 2º, IV do CP para que outra seja proferida, "o que certamente ensejará novo recurso em sentido estrito"; c) diante do tumulto processual provocado pelo Estado, sem qualquer participação da defesa, "o paciente continua preso, por um crime de 2 tentativa de homicídio, que, se condenado no Tribunal do Júri, cumprirá o restante de sua pena, certamente no regime aberto"; d) o paciente está cumprindo pena em regime fechado "sem que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado estabelecendo o cumprimento da reprimenda, o que caracteriza constrangimento ilegal"; e) no caso hipotético de condenação, a pena a ser aplicada ao paciente não poderá ser superior a 8 (oito) anos, em regime semi-aberto, já que se trata de acusação de homicídio tentado e o ?iter criminis? esteve longe de se consumir. Requer, ao final, a concessão liminar da ordem de habeas corpus para conceder ao paciente "o direito de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, notadamente, aguardar o julgamento dos recursos cabíveis já que outra sentença de pronúncia será dada, mediante termo de comparecimento a todos os atos", com expedição de alvará de soltura. Deixei de requisitar informações ao MM Juiz de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon porque o processo criminal a que responde o paciente (ação penal nº 2011.79-0), embora conste dos registros computacionais deste Tribunal como ? baixado? à Vara de Origem em 25/10/2012 (sistema ?Judwin?), ainda não chegou àquela escrivania (cfme. informação prestada pelo sistema mensageiro, a pedido de meu Gabinete, em anexo). II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. 3 Alega o impetrante que o paciente Jeferson Rodrigues Schulz está sofrendo constrangimento ilegal em razão do alegado excesso de prazo para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na hipótese, o paciente Jeferson Rodrigues Schulz foi denunciado em coautoria com Milton Schulz, em 16/02/2011, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (fls. 62/66 - TJ), tendo sido decretada sua prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia, em 22/02/2011, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 86/88 - TJ), e cumprido o respectivo mandado prisional em 01º de março de 2011 (fls. 72/73 - TJ). Em 27/01/2012 o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (cfme. relatório de informações processuais em anexo), sendo mantida sua custódia preventiva pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, mesmo depois da pronúncia, no julgamento dos pedidos de Habeas Corpus nº 770527-1 e nº 884311-4, que contém as seguintes ementas, verbis: "HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM 4 PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EXTRAÍDA DO MODO OPERANDI, QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE.

NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA." (HC 770527-1, Rel. Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto, j. em 26/05/2011). "HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, C.C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP). 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). CAUSA DE PEDIR JÁ APRECIADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS NESTA PARTE. Sobre a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, esta Câmara Criminal já se pronunciou por ocasião do julgamento do Habeas 5 Corpus 770527-1 (fls. 56/65) que, reconhecendo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, denegou ordem. Diante disso, não é possível, no presente writ, o reexame da matéria relativa aos requisitos da prisão cautelar, na medida em que a decisão que manteve a prisão cautelar, por ocasião da pronúncia do paciente, é reiteração daquela que a decretou e que já foi objeto de julgamento por esta Câmara em sede habeas corpus impetrado anteriormente, autuado sob nº 770527-1. 2. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PROCESSUAL PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prisão cautelar é de natureza processual e não viola o princípio da presunção de inocência. Sua necessidade está evidenciada para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão cautelar, desde que fundamentada, é expressamente permitida pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXI, nos 6 seguintes termos: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". (HC nº 884311-4, Rel. Des. Jesus Sarrão, j. em 22/03/2012). O paciente interps recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, tendo a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso e, de ofício, declarou "a nulidade da decisão de pronúncia na parte em que admitiu a qualificadora prevista no §2º, IV, do art. 121 do Código Penal, para que o magistrado profira nesta parte, em linguagem comedida, nova decisão dando as razões de seu convencimento para admitir ou afastar a referida qualificadora" e indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória efetuada da Tribuna (Recurso em Sentido Estrito nº 923847-9, Rel. Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto, j. em 06/09/2012, fls. 23/36). Pelo que se expôs, não se evidencia estar o paciente submetido a manifesto constrangimento ilegal. Atualmente, sob a égide da nova disciplina processual do Tribunal do Júri, com a nova redação do art. 424 do Código de Processo Penal que trata do desaforamento (art. 428, CPP), o prazo para verificação do excesso de prazo após a prolação da decisão de pronúncia passou a ser de 6 (seis) meses, "contado do trânsito em julgado da decisão 7 de pronúncia", descontado "o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa" (art. 428, § 1º, CPP). No caso, infere-se que não expirou o prazo de 6 (seis) meses para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, a contar do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, conforme a regra do desaforamento prevista no art. 428 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a interposição de Recurso em Sentido Estrito pela defesa do réu, ou mesmo a anulação, de ofício, da sentença de pronúncia, pelo Tribunal, como ocorreu no caso em exame, não está a caracterizar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. A propósito do tema, esse é o entendimento da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 2. Segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Havendo a defesa interposto recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia e recurso especial contra a decisão que negou provimento ao recurso em sentido estrito, é razoável que o prazo 8 para o término da instrução criminal seja prolongado. (...) (STJ, 5ª T., HC 127.048/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). (...) 5. Se não houve inércia ou falha da máquina Judiciária, mas, ao contrário, a ação penal tramitou regularmente, sendo realizada a instrução processual e proferidas as decisões em prazo razoável, fica afastada a alegação de excesso de prazo. 6. Hipótese em que o processo está tramitando normalmente, tendo sido a instrução criminal realizada em pouco mais de seis meses, sendo, na sequência, pronunciado o paciente. Em menos de um ano, apreciou-se o recurso que anulou a pronúncia. Três meses depois, pronunciou-se novamente o paciente, em decisão confirmada pelo Tribunal de origem sete meses mais tarde, ao desprover o recurso em sentido estrito da defesa. Contra esse julgamento foram opostos pela defesa, sucessivamente, dois embargos de declaração, os quais foram julgados em menos de três meses. Interposto recurso especial, também defensivo, 9 imediatamente iniciou-se o seu processamento, sendo esta a fase atual do feito. 7. Ordem denegada." (STJ, 6ª T., HC 203.189/ES, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 15/12/2011, DJe 19/03/2012). (...) 1. Constatando-se que eventual retardar na tramitação do feito deu-se não em razão de efetiva desídia do Estado-Juiz, mas sim pelas particularidades do próprio caso concreto, dada a existência de duplicidade de réus, da necessidade de expedição de cartas precatórias e ainda em razão da interposição de recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia, levando ao prolongamento do tempo para a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, nem em flexibilização do enunciado sumular 21 deste STJ. 2. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 201.738/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 23/08/2011, DJe 02/09/2011). "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM 10 FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELA DEFESA. PENDÊNCIA

DE JULGAMENTO. RAZOABILIDADE. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Além de se mostrar superada eventual demora na fase da audiência de instrução e julgamento, ante a superveniência da sentença provisional, o maior prazo necessário à submissão do paciente ao Tribunal Popular vem justificado pela interposição de recurso em sentido estrito daquela decisão, ainda pendente de julgamento pela Corte de piso, cuja tramitação, porém, não extrapola os limites da razoabilidade estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal. (...) (STJ, 5ª T., HC 120.420/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. em 16/04/2009, DJe 03/08/2009). Ademais, a anulação da sentença de pronúncia pelo Tribunal foi realizada em benefício do acusado, já que deverá o magistrado justificar se admite ou não a qualificadora do crime de homicídio, e a interposição de novo recurso em sentido estrito contra a 11 sentença que será oportunamente proferida pelo MM. Juiz de Direito, como se viu, é prerrogativa da defesa, que poderá, se decisão lhe for desfavorável, optar em interpor ou não o respectivo recurso. Se não o fizer o paciente será, na sequência, julgado pelo Tribunal do Júri. Desse modo, não evidenciado o alegado constrangimento ilegal, por excesso de prazo para o paciente ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, indefiro o pedido de medida liminar. III. Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0013 . Processo/Prot: 0969743-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373507. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000138-59.2007.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Anacleto Romani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata estes autos de conflito de competência negativo em que é suscitante o Doutor Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de São João e suscitado o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos nº 0000138-59.2007.8.16.0079, instaurado em face de Anacleto Romani. Recebida a denúncia às fls. 141, o réu foi citado (fls. 145-v) e apresentou resposta à acusação. Em audiência procedeu-se a oitiva de duas testemunhas, faltando proceder a oitiva da vítima e o interrogatório do réu. Às fls.245 a 250, o Doutor Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos determinou a remessa dos autos para a Comarca de São João, criada e já instalada. Ao receber os referidos autos na Comarca de São João, o Doutor Juiz entendeu que não detém competência superveniente para julgamento do presente processo, em razão do instituto da perpetuo jurisdictionis e do princípio do juiz natural. II - Conforme disposto no parágrafo único do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Doutor Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. III - Dispensar ambos os magistrados de prestarem informações, uma vez que aquelas já constantes dos autos (fls. 245 a 250; fls. 254 a 257) são suficientes para a compreensão da matéria. IV - Abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0014 . Processo/Prot: 0974617-0 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/398842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000333-35.2008.8.16.0006 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cleber de Camargo Azevedo. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Interessado: Adriano Luiz Pereira. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O Representante do Ministério Público pede a correição parcial do ato (f. 48) da Drª. Juíza de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri desta Capital, que, na audiência de instrução e julgamento do processo a que responde Cleber de Camargo Azevedo e Adriano Luiz Pereira1, indeferiu o seu pedido de inquirição da testemunha Almir Molinari. Narra o Requerente que, após a oitiva da única testemunha de Acusação presente, a Magistrada questionou a Defesa de Adriano sobre a possibilidade da inquirição das testemunhas por ela arroladas, havendo concordância com a oitiva somente de duas delas. A Acusação, então, requereu a oitiva da faltante, com base no art. 411-§8º do Código de Processo Penal, segundo o qual "toda e qualquer testemunha que estiver presente para o ato será ouvida". Ressalta que a ordem prevista no caput do referido dispositivo deverá ser respeitada, "mesmo que ausente alguma testemunha de acusação cuja oitiva seja insistida pelo Ministério Público e se faça necessária a suspensão do feito". 2 Argumenta, também, que o entendimento da Drª. Juíza "leva em consideração apenas a última oração contida no parágrafo oitavo" do mencionado artigo, a qual, porém, é "mero complemento das orações anteriores". Assevera, ainda, que "as testemunhas poderão ser novamente inquiridas pelas partes... perante o Conselho de Sentença" e, ademais, "a ordem da produção das provas tem menos importância, pois todas elas são do Juízo". Pretende, assim, o deferimento de ordem liminar, a fim de determinar a "oitiva de todas as testemunhas que estiverem presentes" quando da realização da próxima audiência (f. 3/15). 2. Não se vislumbra, de pronto, inversão tumultuária de fórmulas legais ou paralisação injustificada do feito. Conforme preceitua o §8º do artigo 411 da Lei Processual Penal, todas as testemunhas presentes serão ouvidas, desde que respeitada a ordem prevista no caput do referido artigo (primeiro acusação e depois defesa). Sabe-se, porém, que "a imposição da ordem de inquirição atende a reclamos das próprias partes, motivo pelo qual, havendo a concordância da acusação e da defesa nada impede que ocorra a mencionada inversão". 2 In casu, a Defesa aceitou tal inversão com relação

somente a duas testemunhas por ela arroladas, discordando da oitiva de uma delas. E esclareceu que Almir Molinari não podia ser ouvido naquela oportunidade, pois "se trata de testemunha que sabe acerca dos fatos", optando pela "manutenção da ordem de colheita de provas em relação a ela" (f. 48). 3 Por isso, a Drª. Juíza consignou: "não (se) pode prejudicar a defesa, já que poderia ser surpreendida com depoimento das testemunhas do MP, que restam ser ouvidas. Por outro lado, não vislumbro inversão tumultuária do feito, até porque o referido artigo 411, §8º do CPP diz expressamente que em qualquer hipótese deverá ser atendida a ordem legal de oitiva das testemunhas. A meu ver, não é razoável esperar a segunda fase de julgamento perante o Tribunal do Júri para que siga à risca a ordem legal de oitiva do CPP, o que, inclusive, é temerário e pode, com certeza, prejudicar a defesa, porque está, por presunção, entendendo que o réu será pronunciado quando nesta primeira fase ainda existem outras decisões possíveis, quais sejam, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação que, definitivamente, não podem ser olvidadas." Essa deliberação, como se vê, não poderia ser considerada ilegal ou arbitrária, uma vez que para a oitiva da terceira testemunha da Defesa seria necessária a anuência de ambas as partes, o que não ocorreu. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Requerida, a serem prestadas no prazo de dez dias (art. 336-III, RTJ). 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 14 de novembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 Denunciados como incurso nos art. 121-§2º-I-IV e 347-Único, ambos do Código Penal (Adriano) e art. 347-Único do Código Penal (Cleber). -- 2 "Código de Processo Penal Comentado". 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 799. 0015 . Processo/Prot: 0978730-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/415554. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001430-95.2012.8.16.0114 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Oliveira Alencar Junior (advogado). Paciente: Sílvia Magna de Jesus Eduardo Tomasin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Carlos Oliveira Alencar Junior em favor de Sílvia Magna de Jesus Eduardo Tomasin1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, que decretou a prisão preventiva da Paciente e, em seguida, indeferiu pleito de revogação. Narrando que a Ré agiu em legítima defesa, alega que não há fundamentos autorizadores da sua custódia cautelar, já que um inquérito policial em andamento "é muito insignificante" para que não possa ela "usufruir do benefício de revogação da prisão". Declara, também, estar "claro o constrangimento ilegal" pelo qual esta sendo submetida a Paciente, pois a decisão não está "convincentemente motivada" e o Magistrado "utiliza os antecedentes criminais em curso" para justificar a manutenção da segregação. Evocando, afinal, condições pessoais a ela favoráveis ("residência fixa... mantém sustento como diarista... e é primária") e as garantias constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, requer a concessão da ordem de habeas corpus (f. 3/20). 2 Colheram-se, preliminarmente, as informações da Autoridade impetrada (f. 62/63). 2. É densa a plausibilidade da impetração. Não se vislumbra do decreto prisão (f. 48), tampouco da decisão que o manteve (f. 66-v/67), o apontamento a dados concretos e vinculados a fatos reveladores da necessidade da medida constritiva. Da decisão de f. 48, extrai-se: "diante dos fatos relatados pela autoridade policial e presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante da custodiada em prisão preventiva, podendo a medida ser revista oportunamente caso haja elementos em sentido contrário ou pedido ministerial". Ao manter a segregação da Paciente, de igual forma, foi consignado tão somente que: "A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da conduta delituosa, diante da ocorrência de um fato grave, praticado com violência contra a pessoa. Verifica-se que as lesões sofridas pela vítima foram graves, causando risco de vida, não tendo ela vindo a óbito em razão do pronto atendimento que recebeu, conforme laudo de exame de lesões corporais (fl. 54/54-v - ação penal 2012.362- 4)... Verifica-se que o alegado pela requerente não tem o condão de afastar os pressupostos apontados na referida decisão, eis que o requisito específico da prisão preventiva permanece incólume... Ressalto que a tese alegada de legítima defesa, por ora, não restou demonstrada. Além disso, fato como o presente causa intranquilidade no meio social, principalmente em cidades pequenas como as pertencentes à Comarca. 3 Assim, nada há no presente pedido a justificar a alteração da decisão, cuja fundamentação adoto, por brevidade, como razões de decidir." Como se vê, limitou-se a Autoridade impetrada a se referir à gravidade em abstrato do delito, sem definir quais seriam os fatos ou circunstâncias concretas que justificariam a medida extrema, descrevendo, apenas, características do próprio tipo penal. Cediço, entretanto, que a decretação da custódia cautelar deve ter base empírica e concreta, não podendo fundar-se em meras suposições, sem qualquer suporte no conjunto fático-probatório. É certo que a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade "in concreto" na prática do crime, e o perigo de reiteração de condutas delituosas podem legitimar a segregação provisória para garantia da ordem pública. Tais razões, porém, devem se amparar em elementos objetivos e não, como na espécie, na gravidade abstrata do delito unicamente (STJ: "na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, a gravidade abstrata do delito não constitui justificativa idônea à restrição do direito à liberdade"3). Ademais, sabe-se que genéricas asserções acerca da repercussão social provocada pelo crime não podem embasar a prisão, conforme, a propósito, orienta a mesma CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO: "O juízo valorativo sobre... a repercussão social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública"4. 4 Não há, destarte, elementos concretos que possam justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Configurado, pois, o apontado constrangimento ilegal, DEFIRO parcialmente a liminar postulada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor da Paciente, salvo se por outro motivo de

permanecer presa, e aplicando-lhe as medidas previstas no art. 319-IV-V do Código de Processo Penal (redação da Lei nº 12.403/11): a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pela Autoridade impetrada, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; c) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 09 de novembro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 Denunciada pela prática de tentativa de homicídio de Adilson de Mello da Silva. -- 2 STJ: REsp nº 1.111.498/RS, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 13.03.2010. 3 HC nº 87.752/PR, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 14.12.2009. 4 HC nº 47.280/PR, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJ 19.12.2005.

0016 . Processo/Prot: 0979118-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/420314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 001114-56.2012.8.16.0013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Virgínia Ferreira Fernandes (advogado). Paciente: Rilando Patrick de Mattos Pinheiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada Dra. Virgínia Ferreira Fernandes em favor de Rilando Patrick de Mattos Pinheiro, que é investigado pela prática, em tese, do crime de homicídio, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por estarem ausentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Salienta que a decisão que decretou a prisão preventiva não apresenta argumentos válidos para a manutenção da prisão cautelar. Afirma que se encontram presentes todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, pois "o paciente possui residência fixa e não deixará de comparecer aos atos processuais pelo qual se encontra respondendo perante este Juízo" (f. 12 - TJ). 2. Assinala que a Lei nº 12.403/2011 autoriza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de maneira que a prisão preventiva revela-se medida excepcional, a ser determinada como última opção. Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/17). Solicitadas informações, o MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais noticiou que "em consulta ao sistema informatizado, constatou-se que o ora paciente não se encontra preso, vez que o mandado de prisão contra ele expedido ainda não foi cumprido pela Autoridade Policial, tendo em vista que o indiciado encontra-se foragido" (f. 126). Afirma, ainda, que o "Inquérito Policial que investiga o crime de homicídio do qual o ora paciente é acusado, ainda não foi concluído pela Autoridade Policial" (f. 127). 2. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois a decisão que decretou sua prisão preventiva não apresenta fundamentação jurídicamente idônea para a manutenção da segregação cautelar. A prisão preventiva foi decretada pelo juiz singular nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: 3 "Por outro lado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do representado RILANDO PATRICK DE MATTOS PINHEIRO, diante das informações noticiadas nos autos. Conforme já abordado, a prova da materialidade do crime é incontestável. Além disso, os fortes indícios de autoria em relação ao representado, que podem ser extraídos do depoimento das testemunhas Clerystom Fernandes (fl. 08), William Pereira dos Santos (fl. 46), assim como da testemunha sigilosa (f. 45), em que estas são unânimes em informar as circunstâncias em que o crime ocorreu. (?) Na hipótese sub examen imputa-se ao representado a prática do crime de homicídio, doloso e punido com pena privativa de liberdade muito superior a 4 anos. O fumus bonis juris (fumus commissi delicti) corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no art. 312 do CPP, quais sejam: a) Prova da existência do crime; e b) Indícios suficientes de autoria. Saliente-se que, em sede de decisão que decreta a prisão preventiva e, ao contrário do que ocorre na sentença, na qual se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio do in dubio pro societate. Com relação ao periculum in mora (periculum libertatis) corresponde esse aos fundamentos da prisão preventiva e também estão previstos no art. 312 do CPP, os quais são: a) Garantia da ordem pública; b) ou Conveniência da Instrução Criminal; ou c) Para assegurar a aplicação da Lei Penal; ou d) Garantia da Ordem Econômica. E, estando presente um deles, é suficiente para, juntamente com os pressupostos e condição de admissibilidade, autorizar o decreto de prisão preventiva do representado RILANDO PATRICK, diante da gravidade de sua conduta. Por fim, também pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista que outras possíveis testemunhas do crime ainda não foram ouvidas, considerando-se que este ocorreu em via pública e local movimentado, com o acusado preso, poderão prestar suas declarações em juízo, fornecendo detalhes que ajudem a provar a autoria e a materialidade do crime em questão. Ademais, 5 segundo as informações prestadas pela testemunha Clerystom Fernandes, o representado se fazia acompanhar por outro indivíduo, tudo imprescindível a identificação deste" (fls. 106/108 - TJ). Por sua vez, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, foi ele indeferido nos seguintes termos, verbis: "Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO da decisão que decretou a PRISÃO PREVENTIVA do requerente RILANDO PATRICK DE MATTOS PINHEIRO, indiciado como possível autor do crime de homicídio perpetrado contra a vítima Leandro da Silva, ocorrido em 05 de março do corrente ano. A decisão que decretou a prisão preventiva do ora requerente, foi proferida em 30 de agosto de 2012. Ao que consta, o respectivo mandado expedido ainda não foi cumprido pela Autoridade Policial. O requerente alega que vem sendo investigado pela Autoridade Policial, cujo inquérito ainda não foi concluído, não sendo possível lhes atribuir a autoria do crime que lhe é imputado. Aduz, ainda, que os motivos que ensejaram o decreto prisional contra sua pessoa, não persistem, vez que não está tentando 6 se furtar da aplicação da lei e de nenhuma forma estaria prejudicando a instrução criminal. Juntou documento com intuito de comprovar que possui residência fixa e poderá

ser devidamente citado para comparecer a todos os atos do processo. Em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, as investigações realizadas até o momento apontam-no como autor do crime de homicídio praticado contra a vítima Leandro da Silva, sendo que diversas diligências foram realizadas, mantendo-se os indícios de autoria em relação ao investigado. Ademais, o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento ou prova nova a modificar o entendimento exposto na decisão prolatada nos Autos nº 2012.11539-2, vez que se trata de crime praticado contra a vida humana. Além disso, o mandado de prisão expedido contra o requerente ainda não foi cumprido, vez que a Autoridade Policial não logrou êxito em localizá-lo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO do mandado de PRISÃO PREVENTIVA expedido contra RILANDO PATRICK DE MATTOS PINHEIRO, qualificado nos 7 autos, e mantenho a segregação cautelar emanada de sua prisão, uma vez que se verificam indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do crime, pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não se constatando constrangimento ilegal" (fls. 21/22 - TJ) No caso, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente Rilando Patrick de Mattos Pinheiro, ao menos para garantia da ordem pública configure constrangimento ilegal, pois, como consta da decisão impugnada, trata-se de conduta grave praticada em via pública e local movimentado, o que, considerado o modus operandi utilizado, revela a periculosidade do paciente. O excelso Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007) (STF, 2ª T., HC 103679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, 8 DJe de 27/11/09) (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011). Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete ensina que "(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)"- grifei (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A propósito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) II - A periculosidade do agente e o modo bárbaro como foi praticado o crime, com extrema violência, justificam a custódia dos acusados para a preservação da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 110353, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 29/11/2011, DJe 09-12-2012). "(...) 2. A ordem pública enquanto pressuposto da prisão cautelar está imbricada com a imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou 9 daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à 10 possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente. A evidenciador, portanto, periculosidade envolvida em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgrR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem 11 negada." (STF, 2ª T., HC 109436, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 1/10/2011, DJe 17-02-2012). "(...) 2. A gravidade ?in concreto? do delito ante o ?modus operandi? empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente. (...)" (STF, 1ª T., HC 101132, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31/05/2011, DJe-de 01-07-2011). Nesse sentido, há precedentes desta 1ª Câmara Criminal, verbis: "(...) 1. A gravidade concreta dos delitos de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver, devidamente evidenciada pelo ?modus operandi? com que foram perpetrados, bem como pela repercussão social que causaram, indicam a periculosidade do acusado e, por conseguinte, a necessidade de sua custódia para a garantia da ordem pública. (...)" (TJPR, HC 754936- 0, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, j. em 07/04/2011). 12 "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA - DADOS OBJETIVOS, INDICATIVOS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES IMPUTADOS, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE IN CONCRETO

DO AGENTE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." (TJPR, HC 597440-9, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 27/08/2009). 3. Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0017 . Processo/Prot: 0981752-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/427161. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001043-56.2012.8.16.0122 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Viviane Cristina Feliciano (advogado). Paciente: Anderson Garcia Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pela Doutora Viviane Cristina Feliciano, Advogada, em favor de Anderson Garcia Ferreira, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito em 02.10.2012, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal. Ressalta que não foi arbitrada fiança pela autoridade policial em decorrência de ser o acusado reincidente no mesmo delito e contra a mesma vítima. Aduz que o paciente é primário, tem residência fixa e exerce ocupação lícita. Argumenta que inexistem motivos aptos a justificar a segregação do paciente, porque ausentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura em favor do paciente. 2. A impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decisão que indeferiu o pedido de liberdade do paciente. Vê-se dos autos que a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 30) está calcada no descumprimento de medidas protetivas e, física e a vida da vítima. O Magistrado, ao indeferir o pleito da liberdade provisória, fundamentou sua decisão nos seguintes termos: (...) ...de acordo com a decisão que converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante, ao requerente já havia sido concedida fiança em 17.9.2012, oportunidade em que foram aplicadas medidas protetivas. No entanto, o requerente, descumprindo as medidas protetivas aplicadas, voltou a praticar delito em situação de violência doméstica cerca de 15 dias depois de lhe ser concedida a fiança, revelando, assim, que se permanecer em liberdade poderá atentar novamente contra a vida da vítima. A manutenção da prisão do requerente é necessária para que se possa resguardar a integridade física da vítima, o que se insere no conceito de ordem pública, e também por conveniência da instrução criminal, pois o requerente, ao praticar novo delito contra a vítima, deu mostras de que poderá coagi-la a fim de fazer com que ela mude seu depoimento, o que prejudicará a instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) A Lei Federal nº 12.403/2011, ao dar nova redação ao artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, autorizou o magistrado a decretar a prisão preventiva, também, em caso de violência doméstica, para garantir a execução das medidas protetivas, como cogitar-se da insubsistência de motivos autorizadores da prisão preventiva, na forma como foi decretada. Registro, mais, que na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também desta Câmara, as condições pessoais do paciente (residência fixa, profissão definida, etc.), por si só, não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária apontada como coatora, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, bem como cópias da decisão que deferiu as medidas protetivas em favor da vítima Vilma de Fátima da Silva e da comprovação da intimação do paciente acerca de tais medidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0018 . Processo/Prot: 0982249-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/430134. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001121-40.2012.8.16.0093 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Postiglione Bührer (advogado). Paciente: Ronaldo Prestes, Anderson Prestes, Halan Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Alexandre Postiglione Bührer em favor de Ronaldo Prestes, Anderson Prestes e Halan Rocha, em que se alega estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de lhes haver decretado a prisão preventiva e indeferido o respectivo pedido de sua revogação. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, com posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 03/13). Cumpre nesta oportunidade tão-somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. 2 A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indicio suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). A Magistrada decretou a prisão preventiva dos pacientes Ronaldo Prestes, Anderson Prestes e Halan Rocha, sob a motivação de ser necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, estando a

decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) De outro lado, evidencia-se que as agressões foram praticadas como forma de represália, pelo fato de a vítima ter prestado declarações em desfavor de Rafael Henrique Chaves, amigo dos investigados, nos autos de ação penal registrados sob nº 697-32.2011.8.16.0093, resultando em sua condenação. 3 Destaque-se que na própria audiência a vítima mencionou que vinha recebendo ameaças por parte de Rafael, a fim de que modificasse o teor de seu depoimento. Por conseguinte, as infrações penais causaram elevado clamor social e perplexidade neste Município, reconhecidamente de reduzido índice de criminalidade, ainda mais considerando que a conduta foi cometida nas proximidades de um colégio e da praça central da cidade. Não obstante, esse tipo de atitude intimidadora reflete diretamente na atuação das testemunhas e informantes indicados em outros feitos que, observando o que ocorreu no caso em apreço e a inexistência de pronta atuação judicial, acabam por, temendo por suas integridades físicas, recuar no auxílio das investigações e instruções processuais. Além disso, se os investigados se sentem seguros para praticar ato de tamanha afronta e brutalidade em face de testemunha ouvida em uma ação penal que tramitava contra um companheiro, questiona-se o que serão capazes de fazer em relação àquelas que forem arroladas para apuração dos fatos em que eles próprios são acusados. 4 Logo, necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Por fim, ressalta-se que as circunstâncias do caso concreto e a própria gravidade do fato indicam que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para acatular a ordem pública e garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal." (fls. 56/58) Como bem ressaltou a Magistrada, a custódia cautelar dos pacientes é necessária para a conveniência da instrução criminal, pois as declarações da vítima são indicativos de que os pacientes, se forem colocado em liberdade, poderão prejudicar a instrução criminal, visto "que as agressões foram praticadas como forma de represália, pelo fato de a vítima ter prestado declarações em desfavor de Rafael Henrique Chaves, amigo dos investigados, nos autos de ação penal registrados sob nº 697-32.2011.8.16.0093, resultando em sua condenação." (f. 57). Consoante consignado na decisão que decretou a prisão cautelar dos pacientes, "na própria audiência a vítima mencionou que vinha recebendo ameaças por parte de Rafael, a fim de que modificasse o teor de seu depoimento." e ainda que "se os investigados se sentem seguros para praticar ato de tamanha afronta e brutalidade em face de testemunha ouvida em uma ação penal que tramitava contra um companheiro, questiona-se o que serão capazes de fazer em relação àquelas que forem arroladas para apuração dos fatos em que eles próprios são acusados." (f. 58). Desse modo, havendo fatos concretos indicativos de que os pacientes, caso sejam soltos, embarçarão a instrução criminal, é de rigor a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, que tem por finalidade, como bem pondera Fernando Capez, verbis: "(...) impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o periculum in mora, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo." (Curso de Processo Penal, 8ª edição, pág. 240) Por sua vez, José Frederico Marques, ao falar sobre a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, diz que: "Se o réu, por permanecer solto, está influyendo danosamente na instrução do processo, procurando aliciar testemunhas falsas, ou ameaçando pessoas que possam contra si depor; 6 (...) a prisão preventiva poderá ser decretada "por conveniência da instrução criminal": teremos então providência cautelar instrumental." (in "Elementos de Direito Processual Penal", Vol. IV, Editora Forense, 1ª edição, pág. 49) Sobre a decretação da prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal em razão de ameaça a testemunhas, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 7 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado." (HC 94615, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJE-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-02 PP-00346) "HABEAS CORPUS. ARTS. 244-A (POR SEIS VEZES) E 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELA ADOTADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E VÍTIMAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO 8 CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. 1. A prisão processual do paciente foi decretada e mantida por conveniência da instrução criminal, tendo em vista notícias de que teria ameaçado testemunhas e vítimas de sua atuação criminosa, mostrando-se assim preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a medida de cautela. (...) 3. Ordem denegada." (STJ - HC 134.166/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/04/2010) Na hipótese em exame a prisão preventiva do paciente também se mostra necessária para a garantia da ordem pública, vez que, conforme destacado pela MMª Juíza de Direito, os pacientes praticaram o crime "...nas proximidades de um colégio e da praça central da cidade.", o que demonstra a gravidade do delito e

periculosidade dos acusados, denotadas pelo "modus operandi" utilizado na prática delitiva. 9 Desse modo, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva dos pacientes, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, esteja lhes causando constrangimento ilegal. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. III - Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0019 . Processo/Prot: 0982444-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/430491. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000392-29.2009.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Darcy Cândido de Paula (advogado). Paciente: Nilson Ramos Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 982.444-2 VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: DARCI CANDIDO DE PAULA (ADVOGADO) PACIENTE: NILSON RAMOS PAULA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. O advogado Darcy Cândido de Paula impetra o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de NILSON RAMOS PAULA, que teve a sua prisão decretada quando da prolação da decisão que o pronunciou pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, caput e 121 - caput-, c.c art. 14, inc. II, todos do Código Penal. Enfatiza que durante toda a instrução criminal o paciente permaneceu em liberdade, passando-se quase três anos sem representar risco a ordem pública, ameaçar testemunhas ou destruir quaisquer provas ou ainda que tivesse praticado qualquer ato que justificasse a nova decretação da sua prisão preventiva Prossegue aduzindo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva foi fundamentada somente nos antecedentes criminais, alegando, ainda, que ele é primário, tem profissão definida, possui residência fixa e nunca foi preso anteriormente, além de possuir vínculos familiares e profissionais. Por fim, afirma que existem provas que o paciente se encontrava internado no dia dos fatos, inexistindo, assim, justa causa para sua prisão. Diante do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura e, ao final, a confirmação em definitivo da liminar. 2. A presente ordem de habeas corpus, impetrada pelo ilustre advogado, não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários para análise do pedido. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada, ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos que permitam o exame da pretensão e dos fundamentos nela aduzidos. O presente habeas corpus é unicamente formado pelo petitório do causídico e certidão resumida acerca do andamento dos processos constantes na Vara Criminal de Guaratuba, não instruído com documentos essenciais para a análise do pedido, vale dizer, não há nos autos sequer cópia da decisão de pronúncia, onde restou decretada a prisão do paciente e contra a qual agora se insurge. Ademais disso, nada há a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada ao menos viável, a teor do que dispõe o caput do art. 219, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. 2. Ordem não conhecida." (STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADVOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...) (Habeas Corpus Crime nº 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, dentre eles a cópia da decisão de pronúncia na qual foi decretada a prisão do paciente, o que gerou a presente impetração, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0020 . Processo/Prot: 0982925-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/430102. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0054.01366201 Ação Penal. Impetrante: Isaltino de Paula Gonçalves Junior (advogado), Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Geneci de Souza

Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Isaltino de Paula Gonçalves Júnior impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Geneci de Souza Oliveira, alegando constrangimento ilegal por conta da Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu pleitos de revogação. Sustenta inexistirem quaisquer dos motivos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP), não bastando para legitimá-la a gravidade abstrata do crime imputado e a repercussão social do fato, mormente porque o Acusado - "primário, com bons antecedentes, família constituída, residência fixa, ocupação lícita, não propenso a práticas delituosas, muito menos dotado de periculosidade" - contribuirá com toda a instrução criminal e não se furtará aos efeitos de eventual condenação. Alegando, ainda, a possibilidade de aplicação das medidas substitutivas contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal, evoca a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade para, afinal, pedir o "benefício da assistência judiciária gratuita" e o deferimento de ordem liberatória; quando não, "o direito de recorrer em liberdade na hipótese de condenação" ou, ao menos, a substituição da segregação pelas reportadas providências cauteladoras. Colheram-se, preliminarmente, as informações da Autoridade impetrada (f.181/188). 2.2. Como se sabe, a liminar em sede de habeas corpus tem caráter excepcional, sendo relacionada "ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível? primus ictus oculi?, e não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o". Na espécie, o Juízo a quo, após análise dos pressupostos exigidos, reputou imprescindível a segregação provisória para assegurar a integridade da vítima e para garantia da ordem pública, dada a periculosidade in concreto do Paciente, não se vislumbrando - cognição sumária - coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da tutela de urgência postulada. Por isso, indefiro a liminar pleiteada, remetendo para o julgamento do mandamus pelo Colegiado a apreciação da matéria que lhe cabe. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 14/11/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 STJ: AgRg no HC nº 22.059/SP, 6ª Turma, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.2003, p. 315.

0021 . Processo/Prot: 0983438-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/435703. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000151-77.2007.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Ebert Diego Niles Zamboni (advogado). Paciente: Jéferson Araújo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Ebert Diego Niles Zamboni, Advogado, em favor de Jéferson Araújo dos Santos, contra decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante a ausência de fundamento idôneo a amparar a manutenção do decreto preventivo em detrimento da situação jurídico-processual do paciente. Alega que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita e, por isso, inexistente óbice quanto a aplicação de medidas cautelares, na forma do contido no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para efeito de ser revogado o decreto de prisão preventiva, mediante expedição de alvará de soltura, eis que, segundo diz, encontram-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decisão que indeferiu o pleito da revogação da prisão preventiva do paciente. Registro, desde logo, que se está diante de prisão preventiva decretada em face do paciente, pela prática, em tese, do crime de homicídio, com designação para realização de sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri para 30.11.2012. Em exame sumário, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, trabalho fixo, etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da exigência, ou não, da custódia cautelar do paciente. Ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade, ainda que sucinta, está fundamentada e baseada nos elementos de convicção da Magistrada, sobretudo, porque o impetrante não logrou êxito em demonstrar qualquer fato novo apto a modificar a realidade fática. A este propósito, destaco trecho da referida decisão: 1 Na denúncia consta a narração do seguinte fato delituoso: "No dia 15 de junho de 207, por volta das 23h00min, na confluência das ruas Barão do rio Branco com Napoleão, na Vila União, neste Município e Comarca, Jéferson Araújo dos Santos, conhecido como "Catinga", valendo-se de arma de fogo (não apreendida), matou Juliano da Costa Gustavo. No dia dos fatos a vítima conduzia uma bicicleta, na cor vermelha, Howmnw Bike, 18 marchas, número OM38724 momento em que foi abordada pelo denunciado. Em razão de motivos não suficientemente esclarecidos, agindo com evidente ânimo de matar, o denunciado efetuou disparos em direção à cabeça da vítima, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia, as quais foram a causa eficiente de sua morte (trauma craniano por projéteis de arma de fogo com consequente lesão dos centro nervosos encefálicos). O denunciado utilizou-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima uma vez que efetuou os disparos de forma inesperada e aproveitando-se do fato de a mesma encontrar-se desarmada". Cumpre salientar que a qualificadora ora registrada foi excluída da imputação ao paciente, por meio do Recurso em Sentido Estrito nº 841.653-3, julgado por esta Colenda Câmara no dia 29.03.2012. "I- Para a revogação da decretação da prisão preventiva seria imprescindível que o requerente trouxesse ao Juízo argumentos sobre eventual alteração do quadro probatório existente entre o dia da decretação da prisão a realidade fática atual, forte no art. 316, do CPP. Destarte, isso não ocorreu nos autos, razão pela qual os argumentos do requerente não são

suficientes para alterar o convencimento esposto na decisão de decretação da custódia cautelar, a qual reporto-me por brevidade. Assim sendo, em que pesem os argumentos lançados pelo réu para instrução do pedido, esses não são o bastante para macularem os robustos motivos das segregação, porquanto, ainda vigentes os pressupostos e fundamentos para a decretação de prisão preventiva. No mais, a soltura do acusado, neste momento processual não é recomendável, haja vista que encontra-se designado seu julgamento para o dia 30.11.2012, não havendo de se falar em constrangimento ilegal. Quanto ao decreto de prisão preventiva, restou fundamentado nos seguintes termos: "A Prisão Preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria". A materialidade do delito restou provada pelo Boletim de Ocorrência de fls.03/04; pelo Auto de levantamento de Local de Crime de fls.12, pelo laudo de Necropsia de fls. 16/19 e pelas declarações da testemunha Michele de fls.08. Existem indícios suficientes da autoria, ou seja, segundo dados constantes da representação, a vítima foi alvejada na cabeça por arma de fogo e através do depoimento da testemunha Michele, na noite anterior ao crime o representado foi ameaçado de morte pela vítima, por dívidas de drogas, portanto, mister se faz a adoção da presente medida. A prova reunida até a presente fase nos dá notícia da materialidade e indícios suficientes da autoria, pressupostos estes que deverão estar presentes quando da decretação da prisão preventiva. A segregação do denunciado se faz necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, uma vez que o crime de homicídio é de natureza grave e atenta contra a segurança da lei penal. Entretanto, tais elementos não são suficientes e autorizadores da prisão preventiva, mas no presente caso, aliados à periculosidade do agente, que restou demonstrada pelo modo de atuação, bem como por ter se evadido do distrito da culpa após a prática do delito". Registro, mais, que o paciente se evadiu do distrito da culpa após a ocorrência do crime. Note-se, a propósito, que a denúncia foi recebida em 26.11.2007 e o paciente foi preso preventivamente somente em 07.06.2010, ante a fuga imprimida. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade dita coatora, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Sem prejuízo do contido nesta decisão, cumpre a Divisão Criminal juntar a petição original, acompanhada de documentos. 4. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0022 . Processo/Prot: 0984200-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/435109. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008837-22.2012.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros (advogado). Paciente: Marlos Borato (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A advogada Maira Cristina Barcos de Araujo Daros impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Marlos Borato1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Dizendo ter sido ele detido em 4 de julho passado, sustenta carecerem os atos atacados de fundamentação idônea a revelar a necessidade da medida restritiva (art. 312, CPP), tanto que o Dr. Promotor de Justiça manifestou-se favoravelmente à soltura do Acusado, não obstante tenha opinado pela estipulação das medidas cautelares contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, inexistir risco à (i) ordem pública, já que não basta para justificar a custódia a simples referência de preservação da "credibilidade das instituições do Poder Judiciário"; (ii) instrução criminal, pois não há provas nos autos de que Marlon proferiu ameaças à Vítima e às testemunhas. Argumentando que o incidente de sanidade mental foi marcado somente para o próximo mês de abril, afirma ser um "absurdo uma pessoa ficar adstrita de sua liberdade a espera de um exame que pode ou não constatar sua sanidade". Evocando, então, condições pessoais favoráveis ao Réu (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) e o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII) pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da segregação por providências acauteladoras diversas da prisão. 2. Como se sabe, a liminar em sede de habeas corpus tem caráter excepcional, sendo relacionada "ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível ?primus ictus oculi?", e não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o. Na espécie, o Juízo a quo, após análise dos pressupostos exigidos, reputou imprescindível a prisão preventiva para assegurar a integridade da vítima e da testemunha, não se vislumbrando - cognição sumária - coação ilegal manifesta capaz de autorizar a entrega do provimento emergencial pleiteado. Indefiro, pois, a liminar postulada, remetendo para o julgamento do mandamus pelo Colegiado a apreciação da matéria que lhe cabe. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 14/11/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado incurso nos arts. 121-"caput" do Código Penal e 12 da Lei nº 10.826/2003. -- 2 STJ: AgRg no HC nº 22.059/SP, 6ª Turma, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.2003, p. 315.

0023 . Processo/Prot: 0985254-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/442792. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003153-93.2012.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Andréia

Toledo Nunes Pereira (advogado). Paciente: Raudilei Aparecido Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 985.254-0 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA IMPETRANTE: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (ADVOGADA) PACIENTE: RAUDILEI APARECIDO LOPES (RÉU PRESO) CORRÉU: LEANDRO CESAR RIBAS RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Andreia Toledo Nunes Pereira em favor de RAUDILEI APARECIDO LOPES, preso em flagrante delito em 04.05.2012 (fls. 15/17) e denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em face da decisão da MMª Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado (fls. 190/193, TJ). Alega a impetrante, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, eis que essa decisão carece de fundamentação idônea e é genérica, bem como ressalta que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, uma vez que não há ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Também, ao adentrar no exame de prova, sustenta que o réu quando prestou depoimento na delegacia de polícia e na fase de instrução processual negou ter sido o autor do disparo de arma de fogo que atingiu a vítima, afirmando que tal versão foi confirmada por uma testemunha. Por fim, destaca que o acusado é pessoa honesta, possui família na cidade e residência fixa, pleiteando, então, a concessão de liminar da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura, para que o réu responda ao processo em liberdade e, posterior confirmação da ordem em definitivo, revogando sua prisão preventiva. 2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que há suficientes indícios de autoria em relação ao paciente e a materialidade do crime está suficientemente demonstrada. Além disso, saliente-se que em se tratando de prisão em flagrante e por se tratar de crime hediondo (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal), não permite liberdade provisória, consoante a melhor interpretação da lei 8.072/90, c.c. art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, a qual, cumpre destacar, não restou alterada com a entrada em vigor da lei nº 12.403/2011. Ainda, no caso em tela, está presente a admissibilidade disposta no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, qual seja, o de ser o crime doloso e punido com reclusão, observando-se também o fundamento autorizador da prisão preventiva, consistente na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que há indicativo de que o delito foi praticado mediante concurso de pessoas, as quais supostamente simularam um comportamento amigável para levar a vítima ao local da execução. Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, juntando cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do réu Raudilei Aparecido Lopes. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do r. despacho proferido pelo Plantão Judiciário - Prazo : 5 dias

0024 . Processo/Prot: 0985674-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/442725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0003892-48.2009.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Marcio Francisco da Silva Lourenço (advogado). Paciente: Denilson Barcelos Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para ciência do r. despacho proferido pelo Plantão Judiciário. Vista Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço (PR061198)

Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do r. despacho proferido pelo plantão judiciário - Prazo : 5 dias

0025 . Processo/Prot: 0986329-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/444749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0001150-16.2010.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Carlos Cesar Lesskiu (advogado). Paciente: Elizeu Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para ciência do r. despacho proferido pelo plantão judiciário. Vista Advogado: Carlos Cesar Lesskiu (PR024712)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar suas razões de apelação. - Prazo : 8 dias

0026 . Processo/Prot: 0977552-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/382429. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007425-69.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Jonas Eduardo Moreira (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar suas razões de apelação.. Vista Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho (PR026103)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões conforme disposto no §4º do art. 600 do Código de Processo Penal - Prazo : 8 dias

0027 . Processo/Prot: 0981061-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/412904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000188-21.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: John Enver Machado (Réu Preso). Advogado: Elias Mattar Assad, Luiz Fernando de Jezus Zeni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões conforme disposto no §4º do art. 600 do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Elias Mattar Assad (PR009857)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar suas razões de apelação. - Prazo : 8 dias

0028 . Processo/Prot: 0980629-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/416412. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000005-06.1989.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos dos Santos. Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar suas razões de apelação.. Vista Advogado: Rafael Luis Nadaline (PR032758)
 Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para apresentar suas razões de recurso - Prazo : 8 dias
 0029 . Processo/Prot: 0981038-0 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/398354. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003112-42.2009.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: maria cacilda Woehl (Assistente de Acusação). Advogado: Roberto Machado Filho, Danielle Laginski Freire. Apelado: Pedro Thur. Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar suas razões de recurso. Vista Advogado: Roberto Machado Filho (PR008115), Danielle Laginski Freire (PR021554)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12604

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	016	0836545-3
Alexandre Knopfholz	017	0837150-8/01
Alexandre Tomaschitz	014	0822912-5/01
Álvaro César Sabbi	019	0843822-6
Ana Maria Jara Botton Faria	068	0965446-2
Anelice de Sampaio	033	0912535-7
Antônio Furquim Xavier	032	0909829-9
Antônio Mansano Neto	070	0970040-3
Benjamin Pedro Zonato	006	0748658-4
Beno Fraga Brandão	017	0837150-8/01
Caroline Lopes dos Santos Coen	016	0836545-3
Catarina Brighenti Colombo	037	0914814-1
Charles Zauza	051	0942537-0
Cláudio Rodrigues Oliveira	028	0900275-5
Diogo Augusto Biato Neto	020	0847629-1
Edson Galdino Vilela de Souza	068	0965446-2
Eduardo Pacheco Lustosa	013	0796551-7/01
Elcio José Melhem	038	0917331-9
Fernando Cesar Rocco	027	0897229-6
Gilvano Colombo	037	0914814-1
Giovani Marcelo Rios	009	0756009-6
Haroldo Rodrigues da Silva	040	0919895-6
Hasan Vais Azara	004	0737786-6
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	033	0912535-7
Ingrid Olivetti França	015	0836385-7
Ione Iurko	034	0913501-5
Iracema Garcia Vaz	052	0946045-3
Isabel de Fátima Szary	026	0896973-5
Jeferson Martins Leite	024	0891748-2
Jeniffer Juliana Vecchi	039	0917663-6
Joacir José Favero	067	0964654-0
João Alberto Marchiori	034	0913501-5
João Batista de Arruda Junior	031	0908996-1
Jonas Noblia Arpino	029	0902161-4
Jorge José Gotardi	009	0756009-6
José Vicente da Silva	062	0956169-1
Julio Cezar Zem Cardozo	053	0947790-7
Kalil Jorge Abboud	058	0954108-0
Karla Cristina Araujo de Almeida	015	0836385-7
Lourenço Cesca	004	0737786-6

Lucia Maria Beloni Correa Dias	016	0836545-3
Luis Otávio Sales da Silva Junior	017	0837150-8/01
Luiz Antônio Costa F. Filho	021	0872917-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	053	0947790-7
Luiza Isfer Ravanello	057	0951465-8
Marcelo Araujo de Almeida	015	0836385-7
Marcelo Benedito Rodrigues	053	0947790-7
Marcelo Gaya de Oliveira	041	0921055-3
Marcelo Nassif Maluf	068	0965446-2
Marcos Henrique P. Basilio	005	0748500-3
Marcus Ely Soares dos Reis	003	0712542-8
Maria Aparecida de Paula L. Rech	034	0913501-5
Maria de Lurdes M. d. Silva	015	0836385-7
Maria Julia Santiago	055	0950000-3
Marlon Fabio Paladini	070	0970040-3
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	042	0929162-5
Maurício Pizzatto de Souza Neto	011	0760178-5
Michelle Costa Pereira de Castro	054	0949788-5
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	018	0839175-3
Natália Regina Karolensky	023	0886890-8
Odacir Giarretta	008	0749945-6
Paulo Roberto Gongora Ferraz	063	0956291-8/01
Paulo Roberto Nakakogue	048	0937977-1
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	036	0914546-8/01
Rafael Ferreira Xalão	012	0763102-3
Rafael Junior Soares	069	0968932-5
Rafael Scabeni	008	0749945-6
Renato Cruz de Oliveira	007	0749384-3
René Ariel Dotti	017	0837150-8/01
Roberto Antonio Dalle Laste	060	0954900-4
Rodrigo Biezus	009	0756009-6
Rogério Tadeu da Silva	046	0935300-2
Ronaldo Camilo	025	0891904-0
Rubens Dias	035	0914267-2/01
Rubens Steiner	034	0913501-5
Solange Sarápio	045	0935248-7
Tarso Dolci	039	0917663-6
Valquíria Bassetti Prochmann	053	0947790-7
Walter Barbosa Bittar	069	0968932-5
Wilson André Neres	030	0905039-9
Wilson Ariel Eidam	010	0757192-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0486443-1 Notícia Crime (Cam)
 . Protocolo: 2008/72608. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2008.00000125-0 Termo Circunstanciado. Noticiador (1): Jucélio Ayres Machado. Noticiador (2): Regiane Bueno de Araujo. Noticiado: Anildo Alves da Silva, Graci Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Julgadores Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e em composição integral, em determinar o arquivamento dos autos, com comunicação aos interessados. EMENTA: NOTÍCIA CRIME - ARTS. 140 E 147, CP - AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME - DECADÊNCIA - LAPSO TEMPORAL DECORRIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, DO CPP E ARTIGOS 103, E 107, INCISO IV, DO CP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARQUIVAMENTO DO FEITO. 0002 . Processo/Prot: 0592177-1 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
 . Protocolo: 2009/135068. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Indiciado: Miguel Tadeu Sokulski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PENAL. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUME, EM TESE, AO TIPO PENAL DO ARTIGO 90, LEI 8.666/93. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. ADEMAIS, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO DE QUE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OPERADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA NÃO PODE SER RECUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. 0003 . Processo/Prot: 0712542-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003967-52.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Tre. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: PENAL. RÉU CONDENADO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO - RÉU QUE TERIA CONFUNDIDO OS CONCEITOS DE PORTE E POSSE PARA FINS DA ABOLITIO CRIMINIS - NÃO ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI - ERRO EVITÁVEL NÃO COMPROVADO PARA EFEITO DE REDUZIR A PENA. PLEITO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECOMENDADA A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO À PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0737786-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/381471. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000160-33.2006.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Amarelido Fortuna da Silva. Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS CRIMES - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0748500-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/400724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006965-22.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edson Luiz Rudenik. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - PARA ARMAS COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, NÃO SE APLICA A ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA, VISTO QUE O DISPOSITIVO LEGAL SÓ SE APLICA PARA OS CRIMES DE POSSE DE ARMA (OU MUNIÇÃO) DE FOGO DE USO PERMITIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À VARA DE ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0748658-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/399061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003924-52.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Robson Thiago Fernandes. Advogado: Benjamin Pedro Zonato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PENAL. RÉU CONDENADO - INSATISFAÇÃO COM A PENA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OFERECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS OU MULTA - PENAS ADEQUADAS À SITUAÇÃO DO CASO E PECULIARIDADES DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANALISAR NO CASO CONCRETO A MELHOR CONFIGURAÇÃO DA PENA E SUA FORMA DE CUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0749384-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/411987. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000374-77.2008.8.16.0175 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Roberto Moreira. Def. Dativo: Renato Cruz de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONFISSÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. TIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA

- CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0749945-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/404218. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000089-85.2006.8.16.0068 Ação Penal. Apelante (1): Romeu Lamb. Def. Dativo: Rafael Scabeni. Apelante (2): Valmor Preussler. Advogado: Odacir Giaretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos de apelação. EMENTA: PENAL. RÉUS CONDENADOS - APELAÇÕES DE DEFESA - PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO. FALTA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A COMPRA E VENDA DA ARMA DE FOGO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO DE POSSE ILEGAL - ARMA SEM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. RECURSOS PROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0756009-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/6930. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000034-22.2005.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Dal'agnol. Advogado: Jorge José Gotardi, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o mérito recursal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE DOIS ANOS EXCLUINDO-SE O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECURSO DO TEMPO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

0010 . Processo/Prot: 0757192-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/6908. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000486-04.2008.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Eugenio Drosda. Advogado: Wilson Ariel Eidam. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSO PENAL. VENDA DE ARMA DE FOGO - RÉU CONDENADO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS QUE COMPROVEM A VENDA DA ARMA DE FOGO PELO RÉU - PROVA TESTEMUNHAL REDUZIDA AO DEPOIMENTO DE PESSOA EMBRIAGADA SEM CREDIBILIDADE, QUE POSTERIORMENTE SE RETRATA EM JUÍZO. INCONSISTÊNCIA DA PROVA EM DESFAVOR DO APELANTE - INDICAÇÕES NO SENTIDO DE QUE OUTRA PESSOA TERIA VENDIDO O REVÓLVER. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0760178-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/44909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002748-38.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Bernardes de Souza. Advogado: Mauricio Pizzatto de Souza Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PENAL. RÉU CONDENADO - RECURSO DA DEFESA - ALEGAÇÃO DE NÃO VALORAÇÃO DA CONFISSÃO - NÃO ACOLHIMENTO - SENTENÇA QUE FIXOU A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E DEPOIS AINDA A REDUZIU EM RAZÃO DA CONFISSÃO - PENA FINAL TOTALMENTE BENEFÍCIA AO CONDENADO E FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO ACOLHIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE TEM MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR CONTINGÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0763102-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/54958. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016753-69.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Bruno Rafael de Oliveira Miranda. Advogado: Rafael Ferreira Xalão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME MAIS GRAVE DE DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE ABSORVEU

O CRIME DE PORTE ILEGAL - RECURSO APENAS DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS - ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUANTO AO CRIME DE DISPARO - DÚVIDA QUE DEVE FAVORECER O RÉU. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0796551-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/377531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 796551-7 Apelação Crime. Embargante: Domingo Simon Sierra Mendez. Def.Dativo: Eduardo Pacheco Lustosa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com a finalidade de integração da decisão, sanando-se a omissão do Acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO CONSTOU DO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRIMENTO NECESSÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SANANDO-SE A OMISSÃO EXISTENTE NO DECISUM EMBARGADO.

0014 . Processo/Prot: 0822912-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/419787. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 822912-5 Apelação Crime. Embargante: José Aparecido da Silva. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 822.912-5/01 DA VARA CRIME, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DECISÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES AO DESLINDE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO DISPENSA A NECESSIDADE DE SE APONTAR EXPRESSAMENTE O SUPOSTO VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. 1 Em substituição ao José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 822.912-5/01

0015 . Processo/Prot: 0836385-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/314875. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000107-04.2006.8.16.0102 Ação Penal. Apelante (1): Euclides Henrique Ferreira. Advogado: Maria de Lurdes Marcelino da Silva, Ingrid Olivetti França. Apelante (2): Vaniclei Incôncio Arruda. Def.Dativo: Karla Cristina Araujo de Almeida, Marcelo Araujo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). INSTRUÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DO REGRAMENTO JURÍDICO PRÉTERITO E CONCLUÍDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº. 11.719/2008. 1- ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU. (NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). TESE AFASTADA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. 2- PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, POR ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS (PRIMEIRA APELAÇÃO) E POR ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO (SEGUNDA APELAÇÃO). CONDENAÇÃO CORRETAMENTE IMPOSTA. 3- PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO SEGUNDO APELANTE, EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0836545-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/340685. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001808-0 Ação Penal. Requerente: Ademir Vicente Dias (Réu Preso). Repre.Assist.Jud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Creso, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento a revisão criminal, tão somente a fim de reduzir a pena do crime do homicídio qualificado consumado praticado contra Rubens Pontes Amorim, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, NA FORMA TENTADA (ART.121, § 2º, II E IV, CP) E CONSUMADA (ART.121, § 2º, II E IV, c/c ART. 14, II, DO CP). 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO, NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DO PRECEITO CONSTITUCIONAL

QUE IMPÕE O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, DA CF. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 2. APONTADA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZO NATURAL PARA A APECIAÇÃO DA CAUSA. 3. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. INADMISSIBILIDADE. ERRO DE EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME RELATIVAS À VÍTIMA PRINCIPAL VISADA QUE DEVEM SER CONSIDERADAS PARA A VÍTIMA EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI PENAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 70 E 73 DO CÓDIGO PENAL. 4. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO §1º DO ART. 121 DO CP NO HOMICÍDIO TENTADO. IMPROCEDÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO QUE NÃO É ADMISSÍVEL DIANTE DE QUALIFICADORA DE CUNHO SUBJETIVO DO MOTIVO FÚTIL, INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO DECORRENTE DE INJUSTA PROVOCACÃO DA VÍTIMA. 5. DOSIMETRIA DA PENA. 5.1. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM APENAS NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA-BASE DO HOMICÍDIO CONSUMADO. CONSEQUÊNCIA DO DELITO (MORTE) INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL DO ART. 121 DO CP. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DE PENA-BASE PROCEDENTE. 5.2. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS REMANESCENTES, NÃO UTILIZADAS PARA CARACTERIZAR OS TIPOS PENAS DERIVADOS (QUALIFICADOS), COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO.

0017 . Processo/Prot: 0837150-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/419125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 837150-8 Apelação Crime. Embargante: Alexandre Georges Pantazis, Basile Georges Pantazis. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopffholz, Beno Fraga Brandão, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos de declaração constituem recurso de integração, e não substituição, não servindo de instrumento de consulta ou meio hábil ao reexame da causa." (TJPR, Embargos de Declaração Nº 605.268- 4/02 - Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida)

0018 . Processo/Prot: 0839175-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292880. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001053-47.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Rangel Ribeiro Rangel. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA. PERÍCIA REALIZADA POR POLICIAIS NOMEADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 159, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEMAIS, CRIME DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não há qualquer mácula em laudo pericial elaborado por policiais militares, haja vista que se trata de crime de mera conduta, em que, se dispensável o resultado naturalístico, via correlata, prescindível o laudo de prestabilidade de arma de fogo para a configuração do delito de porte de arma.

0019 . Processo/Prot: 0843822-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/321299. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003261-69.2008.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Dercilio Monteiro. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. - ABSOLVIÇÃO. - REFORMA DA SENTENÇA QUE APLICOU O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. - USO DE DOCUMENTO FALSO. - CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES. - DESCONHECIMENTO DO FALSO. - ERRO DE TIPO. - INOCORRÊNCIA. - CIÊNCIA DE POSSUIR ANTECEDENTES CRIMINAIS OMITIDOS NO ATESTADO

DE BOA CONDUTA. - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.- IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - INVIABILIDADE. - VALOR FIXADO DE FORMA CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O ZELO E O TRABALHO PRESTADO PELO DEFENSOR. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.A ausência de provas da autoria dos crimes de falsificação de documento público e de falsidade ideológica importa na absolvição do réu e obsta a absorção pelo delito de uso de documento falso. contém informação falsa afasta a tese de erro de tipo.O reconhecimento da atenuante não pode levar a pena abaixo do mínimo legal.Os honorários advocatícios do defensor dativo a serem pagos pelo Estado devem ser arbitrados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil na ausência de regra específica no Código de Processo Penal.

0020 . Processo/Prot: 0847629-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/337670. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000119-41.2006.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Francisco. Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e de ofício retificar o fundamento legal da absolvição pelo crime do art. 306 do CTB, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 847.629-1 (NPU 0000119- 41.2006.8.16.0159), DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: JOSÉ FRANCISCO PENAL. APELAÇÃO: CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. RÉU APELADO QUE, EM RODOVIA, NO PERÍODO NOTURNO, CONDUZIA CAMINHÃO QUE FOI ABALROADO EM SUA TRASEIRA POR UM FIAT PALIO. FATO OCORRIDO EM 2006, ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ART.306 DO CTB PELA LEI 11.705/2008.RETROATIVIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO TIPO LEGAL NA PARTE QUE FAVORECE O ACUSADO (EXIGINDO A PROVA DA CONCENTRAÇÃO MÍNIMA DO ALCÓOL EM SEU ORGANISMO), MAS NÃO NA QUE DISPENSA A PROVA DA CRIAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO PRESENTE NA REDAÇÃO ANTERIOR. HIPÓTESE EM QUE A CONCENTRAÇÃO DE ALCÓOL ACIMA DO LIMITE TOLERADO EM LEI FOI COMPROVADA POR EXAME DE ETILÔMETRO. NÃO EVIDENCIADA, CONTUDO, A CRIAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PERIGO POR PARTE DO1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 847.629-1APELADO. PROVA DOS AUTOS QUE AFASTA HIPÓTESE DE ELE TER FREADO O VEÍCULO QUE CONDUZIA OU DE QUE TRAFEGAVA COM AS LUZES TRASEIRAS APAGADAS. ELEMENTAR DO TIPO, EXIGIDA À ÉPOCA DOS FATOS (CRIAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO), NÃO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, PORÉM, POR FUNDAMENTO DIVERSO (INCISO V DO ART.386 DO CPP). RECURSO NÃO PROVIDO.RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO.A lei penal posterior retroage na parte que beneficiar o acusado. Por isso, para condenar um acusado de praticar o crime do art. 306 do CTB, anteriormente à ?lei seca? (Lei 11.705/2008) é necessário que se comprove, simultaneamente, que ele conduzia o veículo de forma a gerar perigo concreto, assim como com concentração de álcool no organismo igual ou superior ao limite previsto em lei.

0021 . Processo/Prot: 0872917-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/376290. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 872917-5 Apelação Crime. Embargante: Helio Freitas dos Reis. Def.Dativo: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: AISPOSITIVO ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Relator.. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO (UNÂNIME) QUE NÃO DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0882139-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13730. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001711-81.2011.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ilario Fagundes de Oliveira, Gercy da Gloria Bottega. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA CRIME OFERECIDA NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO EM 11.11.2011.APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC POR ANALOGIA.PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DEU INÍCIO AO ANDAMENTO PROCESSUAL. COMPETENTE O

JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONFLITO PROCEDENTE.

0023 . Processo/Prot: 0886890-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/9239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0037472-26.2010.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Davi Tobias (Réu Preso). Def.Dativo: Natália Regina Karolensky. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, julgando-o prejudicado, pela perda do objeto, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - REGRESSÃO DE REGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO SEM DEFENSOR - PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SUSPENDEU O REGIME ABERTO - PERDA DE OBJETO - EXISTÊNCIA DE CRIMES POSTERIORES À CONDENAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO.

0024 . Processo/Prot: 0891748-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/70058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007171-65.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleverson Candido Ferreira. Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/2003) - RECURSO DA DEFESA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AUMENTO PELA CULPABILIDADE NÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO - READEQUAÇÃO DA PENA-BASE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE E MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA SEMIABERTO, CORRETAMENTE APLICADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PRA REDUZIR A PENA, COM EXCLUSÃO DO AUMENTO RELATIVO À CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE. O aumento relativo às circunstâncias judiciais deve ser adequadamente fundamentado. Observações genéricas sobre os requisitos da culpabilidade, sem apoio a fatos concretos, não autoriza ampliação da pena-base.Não sendo a medida socialmente recomendável, inviável se torna a substituição da pena privativa por restritivas de direitos a réu reincidente genérico.Embora reincidente, é possível a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos da Súmula 269, doSTJ.

0025 . Processo/Prot: 0891904-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/63173. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003218-69.2009.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Adriano Leão. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 891.904-0 (NPU 0003218- 69.2009.8.16.0173), DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ADRIANO LEÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 493/STJ.REVISÃO DO POSICIONAMENTO ANTERIOR DA CÂMARA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. RECURSO PROVIDO NESTE ASPECTO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO PENA SUBSTITUTIVA. INVIABILIDADE.ALEGAÇÃO DE FALTA DE DISPONIBILIDADE DE TEMPO. TAREFAS AINDA NÃO FIXADAS PELO JUÍZ RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO, A QUEM CABERÁ ADEQUAR AS TAREFAS ÀS APTIDÕES E DISPONIBILIDADE DO APENADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46, §3º DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO, OUTROSSIM, QUE PODE E DEVE SER OPORTUNAMENTE DIRIGIDA AO JUÍZO DA1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 891.904-0EXECUÇÃO, COMPETENTE PARA APRECIAR TAL QUESTÃO. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1) Súmula 493/STJ: É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.2) Meras alegações genéricas desprovidas de provas não bastam para alterar a substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade, especialmente quando a tarefa, a entidade e os horários ainda não foram fixados pelo Juiz responsável pela execução, que oportunamente o fará seguindo as diretrizes do art. 46 do Código Penal que prevê, inclusive, a compatibilização com a jornada de trabalho (§3º).3) Não cabe ao apenado escolher a pena substitutiva a ser aplicada, e sim ao Juiz definir aquelas que se mostrem mais adequadas ao caso concreto, especialmente quanto à sua adequação, conveniência e conteúdo pedagógico, visando a evitar a reiteração delituosa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 891.904-0

0026 . Processo/Prot: 0896973-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/44650. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação

Originária: 0002199-54.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Paulo Ribeiro Pinto. Def.Dativo: Isabel de Fátima Szary. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mas readequar a pena restritiva de direitos cumulativa e afastar uma das penas substitutivas da privativa de liberdade, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 896.973-5 (NPU 0002199- 54.2009.8.16.0035), DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: PAULO RIBEIRO PINTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DA LEI Nº 9.503/97). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTE DE ALCOOLEMIA QUE DEMONSTROU A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO DO PACIENTE SUPERIOR AO LIMITE TOLERÁVEL EM LEI. DELITO QUE, DESDE A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.705/2008 (LEI SECA), NÃO EXIGE MAIS A CARACTERIZAÇÃO DO PERIGO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA, PORTANTO, DE O APELANTE TER OU NÃO CONDUZIDO O VEÍCULO DE MODO A GERAR PERIGO CONCRETO.CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO PARA OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 896.973-5DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR TAMBÉM PARA O MÍNIMO LEGAL DE DOIS MESES. AFASTAMENTO DA SEGUNDA PENA SUBSTITUVA APLICADA, TENDO EM VISTA O QUANTUM DA PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA.

0027 . Processo/Prot: 0897229-6 Autos de Investigação Criminal (CAM) . Protocolo: 2012/78097. Comarca: Maringá. Ação Originária: 4612.0000622-9 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Alcídio Delapria. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade e votos, em receber a denúncia, sem afastamento do prefeito do exercício do cargo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: DENÚNCIA CRIME Nº 897.229-6 (NPU nº 0011634- 55.2012.8.16.00000), DA COMARCA DE MARINGÁ RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ DENUNCIADO: ALCÍDIO DELAPRIAPENAL. DENÚNCIA CRIME. FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INC. XIII DO DECRETO-LEI 201/67. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORAS SEM CONCURSO PÚBLICO.FUNCIÓNARIAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICÓLOGA, ASSISTENTE SOCIAL E ZELADORA. FATO INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA E NECESSIDADE IMPERIOSA DAS CONTRATAÇÕES. PRETENSÃO IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIAS DE FATO, CUJA ANÁLISE DEPENDE DO EXAME DA PROVA A SER PRODUZIDA NA INSTRUÇÃO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO PREVISTAS NO ART. 397 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA SEM AFASTAMENTO DO DENUNCIADO- PREFEITO DO CARGO.1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Denúncia Crime nº 897.229-6

0028 . Processo/Prot: 0900275-5 Apelação Crime . Protocolo: 2012/79307. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002435-69.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Jeferson Marcelino Santos. Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu, com readequação da pena, de ofício, bem como dar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL - APELAÇÃO - INCÊNDIO (ART. 250, PAR. 1º, II, "C" DO CP), RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP) E POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PAR.ÚNICO, IV DA LEI 10.826/2003) - SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA OS CRIMES DE INCÊNDIO E RECEPÇÃO - 1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA: ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA ABOLITIO CRIMINIS - CABIMENTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE ABARCA SOMENTE A POSSE DESCRITA NO ART. 12 DA LEI 10.826/2003 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE USO PERMITIDO) E QUE NÃO ALCANÇA O DELITO CAPITULADO NO ART. 16, PAR.ÚNICO, I, DA REFERIDA LEI (POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA) - 2) RECURSO DO RÉU.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE INCÊNDIO. DESCABIMENTO - O VEÍCULO UTILIZADO PELOS CRIMINOSOS E RECONHECIDO PELO MOTORISTA DO ÔNIBUS ERA DE PROPRIEDADE E FOI ENCONTRADO NA POSSE DO RÉU - POLICIAIS AFIRMAM EM DEPOIMENTO QUE O MOTOR DO CARRO AINDA ESTAVA QUENTE NO MOMENTO DA ABORDAGEM, QUE OCORREU LOGO APÓS O INCÊNDIO - ENCONTRADA GARrafa DO TIPO "PET" FANTA LARANJA NO INTERIOR DO VEÍCULO CONTENDO RESTOS DE GASOLINA, IGUAL À

GARRAFA UTILIZADA PELOS CRIMINOSOS PARA ATEAR FOGO NO VEÍCULO E DESCRITA PELO MOTORISTA DO ÔNIBUS - READEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, PARA EXCLUSÃO DOS AUMENTOS CORRESPONDENTES ÀS CIRCUNSTÂNCIAS MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, BEM COMO DA AGRAVANTE PELO MOTIVO FÚTIL, EM RELAÇÃO AO CRIME DE INCÊNDIO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.O delito de posse da arma de fogo com numeração raspada ocorrido em março de 2009 não está abrangido pelo período da chamada abolitio criminalis temporária consagrada pela jurisprudência.Havendo prova inequívoca da participação do agente na prática do crime de incêndio, impossível se torna sua absolvição.O aumento relativo às circunstâncias judiciais deve ser devidamente fundamentado, sob pena de exclusão.Não havendo elementos nos autos para apuração do verdadeiro motivo do crime, não se pode obviamente agravar a pena sob o argumento de que o motivo era fútil.

0029 . Processo/Prot: 0902161-4 Apelação Crime . Protocolo: 2012/78805. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000116-75.2008.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Lázaro Borges da Silva. Advogado: Jonas Noblia Arpino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de reduzir a pena-base em razão da exclusão da circunstância judicial da "culpabilidade" e fixá-la, definitivamente, em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de detenção, e ao pagamento de 13 dias-multa, fixados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época do fato, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, substituída por duas restritivas de direitos, na forma da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.826/03) - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA REJEITADA - SENTENÇA QUE CONSIDEROU COMO DESFAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFERIR O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO APELANTE - EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - MAUS ANTECEDENTES - CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR ÀQUELE APURADO EM OUTRA AÇÃO PENAL - EXASPERAÇÃO DA PENA- BASE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA-BASE - REGIME SEMIABERTO (ARTIGO 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL) - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO POR DUAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE (ARTIGO 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0905039-9 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2012/26320. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005679-26.2007.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Agenor Ferreira, Maria Terezinha Urnau, André Bernardes da Silva. Def.Dativo: Wilson André Neres. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 905.039-9 (NPU 0005679-26.2007.8.16.0030), DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDOS: ANDRÉ WAGNER, AGENOR FERREIRA, MARIA TEREZINHA URNAU E ANDRÉ BERNARDES DA SILVAPENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DECLAROU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PELA PENA EM PERSPECTIVA E EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DA RÉ.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO."É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética" (Súmula 438/STJ).1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 905.039-9

0031 . Processo/Prot: 0908996-1 Apelação Crime (det) . Protocolo: 2012/138563. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000811-74.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Fernandes Martins. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 908.996-1 (NPU 0000811- 74.2008.8.16.0028), DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: LUIZ FERNANDES MARTINSPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA CONFESSA. ACUSADO ABSOLVIDO PELO JUIZ SINGULAR, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ELEMENTAR DO TIPO (CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO DO AGENTE) NÃO RESTOU COMPROVADA. EQUIVOCO DO MAGISTRADO AO PROCEDER A EQUIVALÊNCIA DOS DISTINTOS TESTES DE ALCOOLEMIA.EQUIVALÊNCIA

DOS TESTES ESTABELECIDAS PELO ART. 2º DO DECRETO 6.488/2008, QUE REGULAMENTO O ART. 306 DO CTB. HIPÓTESE EM QUE O ACUSADO, SUBMETIDO A EXAME PELO ETILÔMETRO, APRESENTOU CONCENTRAÇÃO MUITO SUPERIOR AO LIMITE TOLERADO EM LEI. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 908.996-1 Embora o art. 306 do CTB aduza à concentração de álcool no sangue, o legislador expressamente admitiu a realização de outros testes para aferição da concentração de álcool no organismo do agente, tendo inclusive estabelecido as equivalências entre os distintos exames no art. 2º do Decreto 6.488/2008.

0032 . Processo/Prot: 0909829-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/99002. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000013-94.2009.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Douglas Pavan. Advogado: Antônio Furquim Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade, estando, destarte, prejudicado o mérito nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 330 E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL E ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E SUBSIDIARIAMENTE DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE A SENTENÇA E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.

0033 . Processo/Prot: 0912535-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/150948. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004193-06.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Franklin Luis Marques. Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. RELATO DOS POLICIAIS QUE MERECEM CREDIBILIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. PROVA SEGURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em absolvição por falta de provas quando o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para demonstrar que a autoria recai sobre a pessoa do acusado.

0034 . Processo/Prot: 0913501-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/158833. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003751-36.2011.8.16.0083 Ação Penal. Apelante (1): Salvador do Nascimento. Def. Dativo: Rubens Steiner, Ione Iurko. Apelante (2): Valdir Anhaia. Advogado: João Alberto Marchiori, Maria Aparecida de Paula Lima Rech. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL 1 - POSSE DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI 10.826/2003). EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE UM PERIGO ATUAL, QUE NÃO PUDESSE SER, DE OUTRA FORMA, EVITADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL 2 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO (ART. 146, § 1º, DO CP, E ARTS. 12 E 15, DA LEI 10.826/2003). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DISPARO COMO CRIME MEIO PARA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0914267-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/418829. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 914267-2 Apelação Crime. Embargante: Luiz Carlos Ferreira. Advogado: Rubens Dias. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. ALEGADA OMISSÃO. EMBARGOS OPOSTOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS (CPP, ART. 619). INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0914546-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/419572. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914546-8 Apelação Crime. Embargante: José Lúcio Borak. Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos de declaração constituem recurso de integração, e não substituição, não servindo de instrumento de consulta ou meio hábil ao reexame da causa." (TJPR, Embargos de Declaração Nº 605.268-4/02 - Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida)

0037 . Processo/Prot: 0914814-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/146148. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000278-38.2007.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: Sandro Afonso Belin. Advogado: Gilvano Colombo, Catarina Brighenti Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com alteração de ofício da pena de multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - ART. 7, VII DA LEI 8.137/90 - VENDA DE COMBUSTÍVEL DIVERSO DAQUELE EXPOSTO EM BANDEIRA DO POSTO DE GASOLINA - DESCONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO ACOLHIDO - AMPLA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA PELO RÉU - CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA MAS NÃO APLICADA POR FORÇA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CÂMARA ACERCA DO CABIMENTO DA SÚMULA 231, DO STJ - PENA DE MULTA APLICADA COM BASE BTN - REFORMA DA PENA MULTA DE OFÍCIO TENDO EM VISTA A EXTINÇÃO DOS BTN - DIAS-MULTA APLICADA DE ACORDO COM O ART. 49, § 1º DO CP - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REFORMA DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA.

0038 . Processo/Prot: 0917331-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/168067. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001318-94.2006.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Valdemar dos Santos. Advogado: Elcio José Melhem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em anular o processo a partir da fase de alegações finais, restando prejudicada a análise do mérito recursal, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI 10.826/03. INSURGÊNCIA RECURSAL NO TOCANTE À FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE DEFESA EFETIVA. CAUSÍDICO QUE REQUER, EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, A CONDENAÇÃO DO RÉU. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, POR AUSÊNCIA DE DEFESA EFETIVA. A defesa que se limita a pedir a condenação do réu, ainda que no mínimo legal abstratamente cominado, não é efetiva, de modo que tal hipótese constitui nulidade absoluta, por ausência de defesa.

0039 . Processo/Prot: 0917663-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/144466. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003268-47.2012.8.16.0058 Representação. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: R. A. S.. Advogado: Tarso Dolci, Jeniffer Juliana Vecchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença proferida no Juízo de origem, nos termos do voto do Relator.

0040 . Processo/Prot: 0919895-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/180590. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001511-35.2010.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: João Reis Mariano. Def. Dativo: Haroldo Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL APTA E SUFICIENTE PARA COMPROVAR O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO PARA SUA CONFIGURAÇÃO. O FATO DA ARMA ESTAR DESMUNICIADA NÃO DESCARACTERIZA O DELITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DIPLOMA LEGAL QUE CONTEMPLA APENAS A POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COMO CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0041 . Processo/Prot: 0921055-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/176154. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022515-83.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Admilson Aparecido Alberto Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, LEI 10.826/2003).SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À PENA FIXADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E MOTIVOS.INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VALORAÇÃO NEGATIVA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO, UMA DELAS CONSIDERADA COMO MAUS ANTECEDENTES, A OUTRA COMO REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0929162-5 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/224060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0024084-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Paulo Roberto Gomes. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Requerido: Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL, nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. JUÍZO DA VARA DE INQUÉRITOS DA CAPITAL QUE, SOB O FUNDAMENTO DE CELERIDADE PROCESSUAL, DETERMINOU A BAIXA DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL À AUTORIDADE POLICIAL DO "NURCE" PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS FALTANTES E ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS AUTOS DEVERIAM SER REMETIDOS AO JUÍZO DA COMARCA DE URAÍ PARA PRÉVIO REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO.CONDUTA DO MAGISTRADO QUE NÃO CAUSOU INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS, TAMPOUCO PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DOS FEITOS OU NA DILAÇÃO ABUSIVA DE PRAZOS, CASOS EM QUE, SEGUNDO ART. 335 DO RITJPR, CABE CORREIÇÃO PARCIAL. CORREIÇÃO NÃO PROVIDA.

0043 . Processo/Prot: 0934072-9 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/244875. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016042-38.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: J. D. P. V. C. C. M.. Interessado: A. V., E. A. B. S. C. L., A. A., E. A. B. L.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a presente Correição Parcial, para deferir parcialmente a medida pleiteada, confirmando-se a liminar outrora concedida, tudo nos termos do voto do Relator.

0044 . Processo/Prot: 0934922-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/228423. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003595-19.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Gilberto Gustavo Gehlen. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO E RECEBIDA PELO RESPECTIVO JUÍZO.CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO EM 11.11.2011. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA. COMPETENTE O JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONFLITO PROCEDENTE.

0045 . Processo/Prot: 0935248-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/247155. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000493-18.2008.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: A. B.. Advogado: Solange Sarápio. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e, de ofício, reconhecer extinta a punibilidade do apelante, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

0046 . Processo/Prot: 0935300-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/239015. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000115-88.2007.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Marcelo Aparecido de Oliveira. Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do contido no voto do relator. EMENTA: DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 15 DA LEI 10.826/2.003) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL REJEITADA - PROVAS SUFICIENTES - AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DEMONSTRANDO UM CARTUCHO DEFLAGRADO EM PODER DO APELANTE - DISPARO EFETUADO EM LOCAL PRÓXIMO DE OUTRAS RESIDÊNCIAS HABITADAS - HONORÁRIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO - TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB (RESOLUÇÃO Nº 04/2012, CAPÍTULO XV) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0937301-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204291. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004599-62.2010.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Benedito Costa da Silva, Genival Ângelo Cavalcante. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o conflito, e declarar competente o Juízo da Comarca de Santa Fé, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SANTA FÉ - CRIME COMETIDO EM MUNICÍPIO QUE ANTES FAZIA PARTE DA CIRCUNSCRIÇÃO DA COMARCA DE ASTORGA - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - INOCORRÊNCIA - CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA ANTERIOR À DATA DO FATO DELITUOSO - COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO - ART. 69, I E ART. 70 DO CPP - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO DE SANTA FÉ - CONFLITO IMPROCEDENTE.Tendo em vista que a data do fato foi posterior à criação da comarca de Santa Fé, é do juízo criminal da nova comarca a competência para processar e julgar a demanda.

0048 . Processo/Prot: 0937977-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/245309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011718-56.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pillati Couto. Advogado: Paulo Roberto Nakakogue. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso interposto, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: PENAL - APELAÇÃO - VENDA CASADA (ART. 5º DA LEI Nº 8.137/90) - RÉU QUE CONDICIONOU A REALIZAÇÃO DE CONSULTA OFTALMOLÓGICA À AQUISIÇÃO DE ARMAÇÃO DE ÓCULOS OFERECIDA PELA ÓTICA QUE FUNCIONAVA NO MESMO PRÉDIO DO CONSULTÓRIO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - ART. 5º DA LEI Nº 8.137/90 QUE FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO PELO ART.127 DA LEI Nº 12.529/2011 - PRÁTICA DE "VENDA CASADA" QUE DEIXOU DE SER CRIME PARA SER APENAS INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESCRIMINALIZAÇÃO POSTERIOR DA CONDUTA - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 107, III, CP - RECURSO PREJUDICADO.

0049 . Processo/Prot: 0939251-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/229515. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0030663-68.2011.8.16.0019 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 3ª Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Bruna Carine Jesuino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento do presente pedido de providências a 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE PROCESSUAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E AÇÃO PENAL SUPOSTAMENTE CONEXOS. CONEXÃO MATERIAL OU TELEOLÓGICA (ART. 76, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PRONÚNCIA NA AÇÃO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS AUTORIZADA PELO ART. 80, DO CPP, VISANDO EVITAR TUMULTO PROCESSUAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDUTAS DIVERSAS.OBJETOS E FASES PROCESSUAIS DISTINTOS.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. APTAÇÃO DEVIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

0050 . Processo/Prot: 0939796-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/236715. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002730-30.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, João Albei Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO E RECEBIDA PELO RESPECTIVO JUÍZO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO EM 11.11.2011. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA E RECEBIDA A DENÚNCIA. COMPETENTE O JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONFLITO PROCEDENTE.

0051 . Processo/Prot: 0942537-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/289571. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001353-81.2011.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Modesto dos Santos (Réu Preso). Advogado: Charles Zauza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/2003) - RECURSO DA DEFESA OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - NEGATIVA DE AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ABOLITIO CRIMINIS - NÃO OCORRÊNCIA - CONDUTA TÍPICA - DECRETO Nº. 7.473/11 QUE APENAS PREVÊ A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0946045-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/301755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012033-79.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eder Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Iracema Garcia Vaz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por Unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº. 10.826/03). MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ARTEFATO APREENDIDO FORA DOS LOCAIS CONSIDERADOS COMO RESIDÊNCIA E/OU LOCAL DE TRABALHO QUE INDICARIAM O ATO DE POSSUIDOR. DECISÃO DO JUÍZO ACERCA DA CONTINUIDADE DO FEITO APÓS RESPOSTA A ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO MINUCIOSA. CONDENAÇÃO E APENAMENTO MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0947790-7 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/314111. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000114-76.2007.8.16.0161 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Lemes de Medeiros. Advogado: Marcelo Benedito Rodrigues. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tibagi/pr. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA N. 947.790-7, DA COMARCA DE TIBAGI. IMPETRANTE: Alexandre Lemes de Medeiros. IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tibagi. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. José Carlos Dalacqua). MANDADO DE SEGURANÇA CRIME - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DE SEU DEFENSOR DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA - SÚMULA 273 DO STJ - CABE À DEFESA DILIGENCIAR SOBRE A DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR O ATO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA. RELATÓRIO

0054 . Processo/Prot: 0949788-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/310372. Comarca: Sarandí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006687-94.2011.8.16.0160 Representação. Apelante: R. S. S. (Interno). Def. Dativo: Michelle Costa Pereira de Castro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

0055 . Processo/Prot: 0950000-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/320197. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação

Originária: 0003364-74.2011.8.16.0033 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: K. J. C., M. K. F. C.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, apenas para estender ao menor Maycon a permissão da realização de atividades externas, comunicando-se ao Juízo de primeiro grau.

0056 . Processo/Prot: 0950005-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/289590. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000166-26.2008.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ivanir Rodrigo de Lara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o conflito, e declarar DISPOSITIVO Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA PELA COMARCA DE CHOPINZINHO. POSTERIOR CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO ONDE, DE FATO, OCORREU O CRIME. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DAS RESOLUÇÕES Nº 24/2011 E 47/2012, DESTE TRIBUNAL. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CHOPINZINHO. CONFLITO PROCEDENTE.

0057 . Processo/Prot: 0951465-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/275715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001160-35.2002.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: E. P. M. (Réu Preso). Def. Público: Luiza Isfer Ravello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de anular a decisão vergastada e determinar a reprodução do ato com observância à limitação estabelecida em lei, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. DECISÃO QUE DEFERIU A TOTALIDADE DO TEMPO REMIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM PLEITO DE NULIDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO QUE FICA VINCULADA AO DISPOSTO NO ART. 127 DA LEP, ALTERADO PELA LEI Nº. 12.433/2011. DECISÃO NULA POR FALTA DE FORMALIDADE ESSENCIAL (ART. 564, IV, DO CPP). INTERPRETAÇÃO DO ART. 127 DA LEP NO SENTIDO DE QUE A EXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE IMPLICA NA PERDA PARCIAL DO TEMPO REMIDO, DE 01 (UM) DIA A 1/3 (UM TERÇO) DO TEMPO REMIDO. AFERIÇÃO DO QUANTUM DE PENALIDADE QUE CABERÁ AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "O artigo 127 da LEP, com nova redação conferida pela Lei nº. 12.433/2011, continua impondo a perda dos dias remidos diante do cometimento de falta grave, embora tenha passado a estabelecer um limite para atuação do magistrado." (TJPR - 4ª C. Criminal - RA 896413-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 19.07.2012)

0058 . Processo/Prot: 0954108-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/320132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026168-96.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Marcelo de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em afastar a preliminar de inépcia da denúncia e dar parcial provimento ao recurso somente para fixar a pena definitiva do crime de porte ilegal de arma em 3 anos e 8 meses de reclusão e 92 dias-multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 954.108-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL APELANTE : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE RESISTÊNCIA A PRISÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE ATENDIDOS. VALIDADE DA PALAVRA DA AUTORIDADE POLICIAL COMO FONTE DE PROVA. DEPOIMENTOS COERENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA COM BASE EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA PELO PORTE DE DUAS ARMAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. OFENSA AO MESMO BEM JURPÍDICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MAJORAÇÃO AFASTADA. PENA-BASE REDUZIDA. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS TRANSITADAS EM JULGADO. APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE

UMA REINCIDÊNCIA COMO MAU ANTECEDENTE E DE OUTRA COMO AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. DESNECESSÁRIA CONDENAÇÃO EM CONDUTA IDÊNTICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 63 E 64, I DO CÓDIGO PENAL. PERÍODO DE CINCO ANOS ENTRE A ÚLTIMA CONDENAÇÃO E O FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEAS 'A' E 'B', E § 3º DO CÓDIGO PENAL E DA SÚMULA 269 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIAL FECHADO. 1. "(...). 2. Os depoimentos de policiais são válidos para sustentar a condenação, pois não há qualquer razão lógica para desqualificá-los, inclusive porque se revestem de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório (Precedentes do STJ e do STF). Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigadora hajam participado. (...)". (Acórdão nº 19085 - 5ª Câmara Criminal - Publicação: 23/05/2012). 2. Sobre o bis in idem nos casos em que se reconhece a reincidência, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já entendeu que "não há que se falar em bis in idem pela aplicação da agravante da reincidência e pela consideração de maus antecedentes, se existem várias condenações com trânsito em julgado, podendo umas serem consideradas na primeira fase e outras na segunda". (STJ - 6ª Turma. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Publicação: Dje 15/08/2011.). 3. "(...). 3. Muito embora o ora apelante tenha sido condenado a uma pena inferior a quatro anos, a presença da agravante da reincidência, aliada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, constitui óbice a fixação de um regime menos gravoso". (Acórdão nº 31291 - 2ª Câmara Cível - Publicação: 29/06/2012). 4. Recurso parcialmente provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3

0059 . Processo/Prot: 0954465-0 Pedido de Providências Crime (Cam)
 . Protocolo: 2012/327450. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046110010884 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Sezar Augusto Bovino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012
 DECISÃO: Acordam os Juízes integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ARQUIVAR o presente pedido de providências, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DE LEI E DE DECISÃO JUDICIAL (ART. 1º, INC. XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). SUPOSTO REPASSE DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO SÓ COM ATRASO, MAS TAMBÉM EM PERCENTUAL INFERIOR AO DEVIDO, EM PREJUÍZO DA CÂMARA DE VEREDADORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 29, INC. VII, DA LEI Nº 8.625/93 E ART. 19, INC. XLIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/99. PROVIDÊNCIA QUE SE MOSTRA ACERTADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ARQUIVADO.

0060 . Processo/Prot: 0954900-4 Recurso de Apelação - ECA
 . Protocolo: 2012/244006. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001148-37.2011.8.16.0132 Representação. Apelante: F. N. S. (Adolescente). Def. Dativo: Roberto Antonio Dalle Laste. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se a medida de prestação de serviços à comunidade de 08 (oito) para 06 (seis) meses e suprimindo-se a medida de reparação de danos, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). 1- INSURGÊNCIA QUANTO À CUMULAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. INVIABILIDADE DE REFORMA. CUMULAÇÃO DE MEDIDAS AUTORIZADA PELO ART. 113 DO ECA. 2- ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE É DESPROPORCIONAL AO ATO INFRACIONAL PRATICADO E QUE NÃO DISPÕE DE CONDIÇÕES PARA ADIMPLIR COM A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE REPARAÇÃO DO DANO. REFORMA IMPERIOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 117 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAR O DANO. REDUÇÃO DO PERÍODO DA MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE DE 08 (OITO) PARA 06 (SEIS) MESES E SUPRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0955316-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/319275. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002296-81.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Milton Juares Duarte. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento do presente processo criminal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO.

PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. "[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº. 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204).

0062 . Processo/Prot: 0956169-1 Recurso de Apelação - ECA
 . Protocolo: 2012/337470. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000714-35.2012.8.16.0028 Representação. Apelante: S. S. M. (Interno), R. B. M. S. (Interno). Advogado: José Vicente da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COM CONCURSO DE PESSOAS. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ESTADO DE NECESSIDADE. IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAREM-SE DE OUTROS MEIOS PARA AFASTAR O SUPOSTO PERIGO. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DAS ADOLESCENTES QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0956291-8/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2012/406165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 956291-8 Habeas Corpus. Embargante: Elson José Maciel, Iolanda Dias (ana Luiza Machado Carriel Maciel), Jurema Camargo Carriel, Telma Carriel Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para anular o julgamento anteriormente proferido, determinando nova inclusão em pauta, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. ALEGADA OMISSÃO. HABEAS CORPUS. INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR SESSÃO DE JULGAMENTO. PROCESSO LEVADO EM MESA. NULIDADE DECRETADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0064 . Processo/Prot: 0957329-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/326375. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000107-04.2009.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Darci de Oliveira Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento do presente processo criminal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. "[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº. 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204).

0065 . Processo/Prot: 0957570-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/328967. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000708-10.2009.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Milton José Bordin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento do presente processo criminal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. "[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87

do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº. 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min.Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204).

0066 . Processo/Prot: 0964495-1 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/367048. Comarca: Assaí. Ação Originária: 2010.00007214 Inquérito Policial. Indiciado: Miguel Angelo Bomtempo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do relator. EMENTA: AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 964.495-1, DE ASSAÍ - VARA CRIMINAL E ANEXOS INDICIADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAINQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI 201/67 E ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE E JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO.ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

0067 . Processo/Prot: 0964654-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/374014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021877-19.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Joacir José Favero (advogado). Paciente: Christian Nilsen dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM MEDIANTE CONDIÇÕES CAUTELARES, ficando a expedição do alvará de soltura condicionada a assinatura de termo de compromisso de cumprimento das condições perante o Juízo da Vara de Inquéritos Policiais, nos termos do voto do Relator. . EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGOS 180 E 311, AMBOS DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO MAIS SUBSISTEM - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÕES CAUTELARES.

0068 . Processo/Prot: 0965446-2 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/376040. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046110005231 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Luiz Goularte Alves. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Ana Maria Jara Botton Faria, Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ARQUIVAR o presente pedido de providências, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO.PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DISPENSA DE LITIGAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). SUPOSTA INFRINGÊNCIA DE NORMAS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE (HOSPITAL). ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 29, INC. VII, DA LEI Nº 8.625/93 E ART. 19, INC. XLIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/99. PROVIDÊNCIA QUE SE MOSTRA ACERTADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS.PROCEDIMENTO ARQUIVADO.

0069 . Processo/Prot: 0968932-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/383062. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0040806-34.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: André Oliveira de Nadei, Cristiane Regina de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com extensão aos corréus.. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - CRIME MEIO PARA COMETER CRIME TRIBUTÁRIO CONSISTENTE EM SONEGAR PARTE DO ITBI - RETIFICAÇÃO DA ESCRITURA E RECOLHIMENTO DO COMPLEMENTO DO IMPOSTO - PAGAMENTO DA MULTA - DENÚNCIA QUE NÃO IMPUTA OUTRO CRIME DE FORMA CONCRETA - VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP E DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - INCIDÊNCIA DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 34 DA LEI 9.249/95 E ART. 9º, §2º DA LEI 10.684/03 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

0070 . Processo/Prot: 0970040-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/392309. Comarca: Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0015010-92.2012.8.16.0018 Ação Penal. Impetrante: Antônio Mansano Neto (advogado), Marlon Fabio Paladini (advogado). Paciente: Belchior Cândido Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda/Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 970.040-3 (NPU 0042817- 44.2012.8.16.0000), DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Advs. ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI PACIENTE: BELCHIOR CÂNDIDO NETO IMPETRADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 15ª PROMOTORIA DE MARINGÁPENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO-CRIME INSTAURADO CONTRA O PACIENTE NO JUIZADO ESPECIAL. CRIME DE EXERCÍCIO FUNCIONAL ILEGALMENTE ANTECIPADO OU PROLONGADO.ART. 324 DO CP. TÉCNICO DE SECRETARIA DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE JÁ EXERCIA REGULARMENTE A FUNÇÃO PÚBLICA.DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA QUE NÃO CARACTERIZOU REMOÇÃO, NEM SUBSTITUIÇÃO NEM SUSPENSÃO DA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE A QUE SE SUBORDINARÁ O FUNCIONÁRIO1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 970.040-3DESIGNADO DE DAR-LHE EXERCÍCIO NA FUNÇÃO GRATIFICADA. ART. 3º, §3º DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO-CRIME EVIDENCIADOS. TRANCAMENTO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.

0071 . Processo/Prot: 0972552-6 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/387909. Comarca: Palmas. Ação Originária: 2011.00000090 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Hilario Andraschiko. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 972.552-6 (NPU 0043797-88.2012.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO: HILÁRIO ANDRASCHKOPENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE POR PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DE LEIS MUNICIPAIS, ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR MÉDICO E DESVIO DE RENDAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS DO VIVEIRO MUNICIPAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE E DA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO PREFEITO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.1 Em substituição a Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pedido de Providências nº 972.552-6

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12603**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Polita	002	0129584-5
Amanda Yokohama Abrunhoza	001	0914463-4
Anderson Hartmann Gonçalves	014	0975243-4
André Eduardo Queiroz	010	0953584-6
Ayrton Ruy Giublin Neto	027	0981178-9
Carlos Hugo Maravalhas	007	0941908-5
Carlos Sequeira Martins	009	0953535-3
Cidnei Mendes Karpinski	015	0976152-2
	025	0976152-2
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	003	0460811-9
	005	0669894-8
	032	0460811-9
Cristiane Cieslak	020	0983640-8
Danielle Szesz	030	0681958-1
Elias Henrique da Silva Souza	019	0983194-1
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	030	0681958-1
Énio Ribas Júnior	006	0687015-5
Fábio Araújo Gomes	031	0892925-3
Fernando Rodrigues	015	0976152-2
	025	0976152-2

Giovanni Borsato Cavagnari	030	0681958-1
Helington Claudio V. d. Camargo	021	0983861-7
	029	0983861-7
Hugo Fuso de Rezende Correa	003	0460811-9
	032	0460811-9
Jailson da Silva Neco	018	0981848-6
	028	0981848-6
Janaina Ariadne Moreto Fornazari	002	0129584-5
Jeniffer Glass da Silva Ribas	006	0687015-5
Joanni Aparecida Henrichs	003	0460811-9
	032	0460811-9
João Guilherme Duda	027	0981178-9
José Adair dos Santos	027	0981178-9
José Augusto Pedroso	003	0460811-9
	032	0460811-9
José Bolivar Bretas	002	0129584-5
Juahil Martins de Oliveira	030	0681958-1
Júlio Cesar Henrichs	003	0460811-9
	032	0460811-9
Laertes de Souza	017	0980974-7
	026	0980974-7
Marcus Leandro Alcantara Genovezi	023	0985298-2
Maria Ana Dubrini dos Santos	027	0981178-9
Maria de Fátima Da Silva Gomes	003	0460811-9
	032	0460811-9
Melissa Egashira	030	0681958-1
Nelson Antônio Sguarizi	002	0129584-5
Niilo Romeu Sguarezi	002	0129584-5
Nixon Alessandro Fiori	016	0978779-1
Osvadir da Silva	008	0945161-8
Patrícia Machado Pereira Giardini	030	0681958-1
Paulo Cesar de Sousa	001	0914463-4
Paulo José Prestes	002	0129584-5
Paulo Roberto Hoeldtke	004	0655626-1
Paulo Vieira de Camargo Junior	021	0983861-7
	029	0983861-7
Pedro Moacir Cardoso Renner	011	0959324-4
Roberto Brzezinski Neto	013	0973309-9
	024	0973309-9
Roberto Mattar	022	0984755-8
Sandro Márcio Pogogelski	006	0687015-5
Sandro Marcon	002	0129584-5
Washington Luiz Stelle Teixeira	012	0971846-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0914463-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/150241. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004536-24.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Vilson Rodrigues Alves. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Amanda Yokohama Abrunhoza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00439776. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Defiro.

0002 . Processo/Prot: 0129584-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2002/123331. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00001085 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Polita, Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi. Réu (2): Charles Vinicius Zilio. Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari. Réu (3): Edio Marcon. Advogado: Sandro Marcon. Réu (4): Eduardo Gasparino. Advogado: José Bolivar Bretas. Réu (5): Aires Gasparino. Advogado: José Bolivar Bretas, Paulo José Prestes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

AÇÃO PENAL Nº 129.584-5 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réu : Armando Luiz Polita e Outros. Vistos, etc. Diante da renúncia da advogada do réu Charles Vinicius Zilio à fl. 1167, intime-se este para constituir novo defensor em 10 dias, ciente de que se não o fizer ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. VALTER RESSEL Relator 0003 . Processo/Prot: 0460811-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2007/288603. Comarca: Foz do Iguçu. Ação Originária: 2007.00001252 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, Cristhian Carla Bueno de Albuquerque, José Augusto Pedroso. Réu (2): Dinocarme Aparecido Lima. Advogado: Maria de Fátima Da Silva Gomes, Hugo Fuso de Rezende Correa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Defiro o prazo de 20 dias, para juntada de documentos, requerido pelo réu Dinocarme, às fls. 1660/1661. Em 12.04.2012.

0004 . Processo/Prot: 0655626-1 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/32050. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000306-8 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Ocimar Roberto Bahnert de Camargo. Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O I - Trata-se de ação penal de competência originária, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO. II - A denúncia foi recebida nesta Corte em 19/04/2012 (fls. 316/330), sendo consignado no referido Acórdão, que a delegação de poderes ao Juiz de primeiro grau consistia, não só em instruir o feito, como também em citar e interrogar o réu. Confira-se: "Nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 8.038/90, DELEGO PODERES ao juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tibagi, para promover instrução processual e a citação e interrogatório do acusado, tudo em prazo exíguo." (fls. 329). Ocorre que, baixados os autos a primeira instância e não obstante o MM. Juízo singular tenha determinado a citação do acusado (fl. 317), tal não ocorreu, sendo que na audiência de instrução e julgamento realizada foram ouvidas somente as testemunhas de acusação (fls. 339/342). III - Logo, não resta outra alternativa senão a de determinar nova baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que seja cumprido integralmente os termos no venerando Acórdão, citando-se e interrogando-se o acusado. IV - Após, voltem. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0669894-8 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/83218. Comarca: Foz do Iguçu. Ação Originária: 0000042-20.2010.6.16.0204 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Denunciado (2): João Adelino de Souza. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Denunciado (3): Yoshimitsu Oda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Denúncia-Crime nº 669.894-8 (NPU 0009600- 78.2010.8.16.0000) Vistos. O Ministério Público do Paraná denunciou, entre outros, Yoshimitsu Oda, imputando-lhe a prática do crime de corrupção passiva - art. 317 do CP - supostamente praticado quando era presidente do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguçu (FOZTRANS), no ano de 2005. Ocorre que o Sr. Escrevente do 2º Ofício do Registro Civil da Comarca de Londrina noticiou o falecimento do denunciado, ocorrido em 21/09/2011, encaminhando a certidão de óbito correspondente (fs. 481/482). Diante de tal fato, julgo extinta a punibilidade do denunciado Yoshimitsu Oda, com fundamento no art. 107, I do Código Penal e extinto o feito exclusivamente em relação a ele, com fundamento no art. 200, XXIV do RITJPR. Publique-se. Intimem-se. A seguir, voltem, para deliberação acerca do prosseguimento do feito em relação aos codenunciados. Curitiba, 13 de novembro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 0687015-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/177586. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000906-2 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Ivanor Dachery. Advogado: Jeniffer Glass da Silva Ribas, Ênio Ribas Júnior, Sandro Márcio Pogogelski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

AÇÃO PENAL Nº 687.015-5 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réu : Ivanor Dachery. Vistos, etc. 1. A testemunha Alfeu dos Santos não foi localizada (certidão - fl. 156) e, a respeito desse fato, tanto o réu, quanto seus advogados foram devidamente intimados (certidões - fls. 167 e 168), porém, permaneceram inertes (fl. 169). Manifesta, pois, a desistência de oitiva da testemunha Alfeu dos Santos. 2. Desentranhe-se a carta precatória nº 52/2012 (fl. 108) e, encaminhe-a novamente ao Juízo Deprecado (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso), haja vista o equívoco em que incorreu o Oficial de Justiça, porquanto a testemunha a ser intimada é Alessandro dos Santos, e não Ivanor Dachery (este figura como réu na ação penal) (certidão - fl. 136). 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. VALTER RESSEL Relator

0007 . Processo/Prot: 0941908-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000883-43.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Chagas. Advogado: Carlos Hugo Maravalhas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 941.908-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CRIMINAL APELANTE: PAULO CESAR CHAGAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAI - Trata-se de recurso de apelação crime (fls. 1163/1166) interposto por PAULO CÉSAR CHAGAS, contra sentença de absolvição (fls. 1126/1137), oriunda da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde busca o apelante a reforma da decisão de primeiro grau para que nela conste o termo "absolvição sumária",

diante da falta de tipificação da figura em que foi denunciado pelo Ministério Público. II - Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, o representante do Parquet, na pessoa de seu Eminentíssimo Procurador de Justiça José Carlos Dantas Pimentel Júnior, manifestou-se no sentido da redistribuição do processo à Terceira, Quarta ou Quinta Câmara Criminal, competentes para solução do caso. III - Vislumbrando o caderno processual em mãos, vê-se que assiste razão ao parecer exarado pela PGJ, o qual se acolhe. O apelante foi denunciado pela suposta prática do crime de receptação, previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal (fls. 02/07). Ocorre que o delito em tela é crime contra o patrimônio, encaixando-se na competência da Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça, não cabendo, portanto, sua PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 análise por esta Segunda Câmara. Dispõe o artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 93. As Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais. (grifos nossos) (...) IV - Assim sendo, retornem os autos para o Setor Competente para que seja realizada a redistribuição dos presentes autos à Terceira, Quarta ou Quinta Câmaras Criminais, competentes para apreciação do recurso interposto. Curitiba, 19 de novembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0945161-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/269030. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006077-54.2009.8.16.0045 Representação. Apelante: G. O. (Interno). Def.Dativo: Osvaldir da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de novembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao Des. Valter Ressel.

0009 . Processo/Prot: 0953535-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333786. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003110-32.2012.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Carlos Sequeira Martins (advogado). Paciente: Alexson Vieira Sampaio (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - CRIMES DE AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO - INFORME DA SOLTURA DO PACIENTE NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DESTE "WRIT" - PERDA DE OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP - ART. 200, XXIV, DO RITJ - PEDIDO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO HABEAS CORPUS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. O advogado CARLOS SEQUEIRA MARTINS impetrou a presente ordem de Habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ALEXSON VIEIRA SAMPAIO, alegando que este não realizou as ameaças relacionadas pela suposta vítima; que após a imposição judicial de medidas protetivas, o paciente e a vítima voltaram a conviver; que a arma de fogo encontrada em sua residência estava desmuniada, sendo a conduta atípica, restando ausentes os requisitos a ensejar a prisão preventiva do paciente. O pleito liminar foi analisado e indeferido pelo em. Des. Antônio Martellozzo da 4ª Câmara Criminal deste E. Tribunal (fls. 100 e verso), após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 96/98). O feito foi então redistribuído à esta Colenda 2ª Câmara Criminal, tendo em vista o contido no art. 93, inciso II, do RI. Remetidos os autos à D. Procuradoria, esta se manifestou pela denegação da ordem (fls. 118/128). Em informações complementares prestadas pela MMª Magistrada a quo, foi notificada a soltura do paciente na data de 12/10/2012, por ter a vítima, quando ouvida em Juízo, declarado que mentiu junto à Autoridade Policial ao afirmar que ele a ameaçava. Finalmente, vieram conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO: Denota-se dos autos, que o objetivo aqui almejado está prejudicado diante da soltura do paciente, notificada pela autoridade coatora às fls. 141/142. Logo, perdeu o objeto o presente Habeas corpus, visto que cessou o constrangimento ilegal, a teor do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Assim, tendo em vista o noticiado, desapareceu o alegado constrangimento ilegal narrado na inicial, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda de seu objeto. Anote-se que o caso é de decisão monocrática do relator, conforme preceitua o artigo 200, XXIV, do Regimento Interno (2) deste E. Tribunal, e mais os princípios da celeridade e economia processual. Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o exame do presente Habeas corpus, e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 140, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA. -- -- 2 "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito;".

0010 . Processo/Prot: 0953584-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/88283. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002633-58.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Santos das Graças. Advogado: André Eduardo Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº. 953.584-6Apelante : Ronaldo Santos das Graças.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos. Considerando a informação de fls. 178, dando conta de que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, cumpram-se as demais disposições do despacho de fls. 175, com a intimação do Dr. Eduardo Lustosa para a promoção da defesa do apelante, observadas, ainda, as determinações do item "2" e "3". Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0011 . Processo/Prot: 0959324-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352224. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000023-59.2005.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Pedro Moacir Cardoso Renner (advogado). Paciente: Valdir de Azevedo Veloso (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

2ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.324-4, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER PACIENTE : VALDIR DE AZEVEDO VELOSO RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau (1) DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM REGIME ABERTO - PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM REGIMA MAIS GRAVOSO - INFORMAÇÃO DA SOLTURA DO PACIENTE COM ADEQUAÇÃO DO REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DESTE "WRIT" - PERDA DE OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP - PEDIDO PREJUDICADO. ART. 200, XXIV, DO RITJ - HABEAS CORPUS CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. Vistos e relatado estes autos de Habeas corpus impetrado pelo Dr. Pedro Moacir Cardoso Renner em favor de Valdir de Azevedo Veloso, no qual alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado pela prática do crime disposto no artigo 16, parágrafo 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESEL. liberdade em regime aberto e está cumprindo a pena em regime mais gravoso (no fechado) no presídio de Santo Antônio do Sudoeste, em razão de mandado de prisão expedido pela Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu (fls. 02/06). O pleito liminar foi indeferido, por falta de elementos suficientes para a concessão, levando-se em consideração a unilateralidade das informações prestadas (fls. 20/21). Foram requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 56/57 e 74/76. A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do Habeas corpus e no mérito seja julgado prejudicado, em razão de não mais existirem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do Habeas Corpus, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito do writ, de fato, está prejudicado diante da informação de fl. 76 onde consta que o paciente já foi solto e adequado o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de acordo com as condições do regime aberto. Neste diapasão, o presente Habeas Corpus perdeu seu objeto visto que cessou o constrangimento ilegal, a teor do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal, in verbis: a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Anote-se que o caso é de decisão monocrática do relator, conforme preceitua o artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste E. Tribunal, bem como atendendo os princípios da celeridade e economia processual. Destarte, JULGO PREJUDICADO o presente pedido e, via de consequência, EXTINTA A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator F

0012 . Processo/Prot: 0971846-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397373. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026336-13.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Washington Luiz Stelle Teixeira (advogado). Paciente: Luiz Eduardo Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - CRIMES DO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003 - PRISÃO PREVENTIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE - REGIME ABERTO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE - PERDA DE OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP E ART.140, INCISO XXV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. O advogado WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA impetrou a presente ordem de Habeas corpus, com pedido liminar, em favor de LUIZ EDUARDO SANTOS, sob a alegação de ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, para a segregação cautelar do paciente e excesso de prazo na formação da culpa. Indeferido o pleito liminar pelo em. Relator original, Des. José Carlos Dalacqua (fls. 124/126), foram requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 131/132. Remetidos os autos à D. Procuradoria, esta se manifestou pela concessão da ordem diante da constatação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO: Busca o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente que foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 12 da Lei nº 6.368/76 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Pois bem. Em contato com o gabinete do Juízo a quo, bem como conforme consta das informações anexadas obtidas por meio do site deste E. Tribunal, constata-se que o presente writ perdeu seu objeto. Isso porque o paciente se encontrava preso preventivamente em decorrência de prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e credibilidade da justiça. Ocorre que em 08/11/2012 foi proferida sentença nos autos de Ação Penal nº 2012.1492-8, sendo o paciente condenado ao cumprimento de pena de 03 anos e 06 meses em regime aberto, com expedição de alvará de soltura no dia seguinte (09/11/2012). O ato

inquinado de ilegal e abusivo, portanto, não mais subsiste, fazendo com que, por fato superveniente, reste prejudicada de análise e julgamento da pretensão formulada, conforme prevê o artigo 659 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, julgo prejudicada a análise de mérito do presente Habeas corpus, pela total perda do objeto, e, por consequência, determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 659 do CPP, bem como pelo disposto no artigo 140, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator --- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA.

0013 . Processo/Prot: 0973309-9 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/352982. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008450-95.2012.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Fernando Lacerda da Cunha. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Intime-se o Recorrente pra que apresente suas razões de recurso, conforme requereu às fls. 126. Em 14/11/2012.

0014 . Processo/Prot: 0975243-4 Habeas Corpus - ECA
 . Protocolo: 2012/402804. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0027185-82.2012.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: E. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS-ECA Nº 975.243-4 (NPU 0044678- 65.2012.8.16.0000), VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU Impetrante: Adv. A. H. G. Paciente: E. B. Vistos. O impetrante alega que o paciente, apreendido provisoriamente nos autos de representação nº 0027185-82.2012.8.16.0030, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito, consistente na decretação da sua internação provisória, em razão de lhe ser imputada a prática de ato infracional correspondente ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2006). Alegou o impetrante, basicamente, que: - a situação do adolescente não se amolda a nenhuma das hipóteses autorizadas da internação provisória constantes no art. 122 do ECA; - o ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes não foi cometido com violência ou grave ameaça e o paciente é primário, não existindo razões aptas a embasar a internação provisória; - não é possível que a internação provisória do paciente seja decretada para servir de exemplo. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a desinternação do paciente. A autoridade impetrada prestou as informações à f. 47/48. Isto posto. O pretenso ato de constrangimento ilegal seria a internação provisória do paciente e, por isso, o objetivo deste writ era a concessão de ordem a fim de que ele fosse posto em liberdade. Ocorre que, conforme cópias anexas, obtidas junto à serventia do Juízo impetrado, foi proferida sentença nos autos de representação, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na representação oferecida em face do adolescente, desclassificando sua conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 383 do CPP, aplicando-lhe a medida socioeducativa de advertência, com a consequente expedição de mandado de desinternação em seu favor. Concluiu-se, assim, que este writ resta prejudicado, razão porque julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, e no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 29 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima

0015 . Processo/Prot: 0976152-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/405987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012095-56.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Cesar Ramos de Camargo. Advogado: Cidnei Mendes Karpinski. Apelante (2): Edson dos Santos Justen. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 976.152-2 Apelante : Paulo Cesar Ramos de Camargo Edson dos Santos Justen. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. DESPACHO Intimado para apresentar suas razões recursais, o apelante EDSON DOS SANTOS JUSTEN peticionou, requerendo a conversão do presente feito em diligência, a fim de que seja procedida a transcrição da prova oral arquivada em meio digital, para que aí sim possa a defesa apresentar as razões de apelação, tudo em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. No entanto, entendo que tal pleito não merece acolhimento, tendo em vista que o CD encartado aos autos encontra-se em bom estado, com os depoimentos perfeitamente audíveis, razão pela qual desnecessário o encaminhamento dos autos para o Setor de Transcrição, o que, inclusive, retardaria demasiadamente o julgamento do presente apelo. Vejamos: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e em negar ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Acidente de trânsito. Colisão entre automóvel e motocicleta. Audiência de instrução e julgamento. Filmagem. Pleito de degravação dos depoimentos. Desnecessidade. Morte do motociclista. Ônus da prova não desincumbido (art.333, I, do CPC). Conjunto probatório que aponta para a culpa exclusiva da vítima. Dever de indenizar não configurado. Sentença

confirmada. Agravo retido desprovido. Recurso desprovido. 1- Desnecessária a degravação do CD-ROM, no qual estão armazenados os depoimentos testemunhais, pois, além de não haver exigência legal neste sentido, no caso presente, o CD acompanha os autos, sem qualquer prejuízo para o exame da prova, também em Segundo Grau. Agravo retido desprovido.(...) Apelação Cível 686.386-5- Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Bem como: DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.EMENTA: ECA. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. II E IV, DO CP). MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA NA SENTENÇA. RECURSO PEDINDO, PRELIMINARMENTE, A DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS E, NO MÉRITO, O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA OU A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS, OU LESÕES CORPORAIS SEGUIDA DE MORTE, COM A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA OUTRA MAIS BRANDA. 1) DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO FORAM DEVIDAMENTE ARQUIVADAS EM SISTEMA AUDIOVISUAL E APRESENTAM BOA QUALIDADE DE SOM E IMAGEM. PROCEDIMENTO QUE RETARDARIA O JULGAMENTO DO RECURSO, EM PREJUÍZO DOS PRÓPRIOS ADOLESCENTES. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Crime- Eca. Relator: Des. Valter Ressel. E ainda: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03. DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTOVERSAS. PRELIMINAR. DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS E DO INTERROGATÓRIO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE REQUISITOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ART. 30 E 32 DA LEI DE ARMAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PORTE PARA POSSE. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. DECISÃO CORRETA. APENAMENTO ADEQUADO. MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Crime- Relator: Drª Lilian Romero. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Desta forma, a fim de se evitar maiores delongas, e tendo em vista não existir qualquer prejuízo para os recorrentes, INDEFIRO O PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO. Determino que seja novamente intimado o apelante EDSON DOS SANTOS JUSTEN, a fim de que apresente suas razões recursais, concedendo-lhe carga dos autos, pelo prazo legal, a fim de que possa ter acesso ao CD encartado no processo. Após o cumprimento do disposto acima, determino a intimação do apelante PAULO CÉSAR RAMOS DE CAMARGO, para que constitua novo advogado, tendo em vista o contido na petição de folhas 234, bem como que lhe seja oportunizado vista dos autos, a fim de que, da mesma forma, apresente suas razões recursais. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de novembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0978779-1 Habeas Corpus - ECA
 . Protocolo: 2012/419853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolecentes Infratores. Ação Originária: 0002008-03.2012.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: R. P., Nixon Alexandro Fiori (advogado). Paciente: R. C. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 2ª. CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº. 978.779-1 ORIGEM : VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES : ROSECLER PACHECO E OUTRO PACIENTE : RAFAEL CHAVES DA SILVA RELATORA : DESª. LIDIA MAEJIMA Vistos. A impetrante, à fl. 69, requer a desistência do presente writ. Assim sendo, e inexistindo qualquer óbice para o seu atendimento, homologo a desistência da ordem impetrada, para que produza seus legais efeitos, conforme dispõe o art. 200, XVI, do RITJPR. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo impetrado e dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0017 . Processo/Prot: 0980974-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/411669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003719-86.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Deborah Cassia de Novaes, Claudiomiro Silva. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: 1. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, abra-se vista aos apelantes DEBORAH CÁSSIA DE NOVAES (fl. 1155) e CLAUDIOMIRO SILVA (fl. 1157), bem como ao Ministério Público, para apresentação das razões e contrarrazões do recurso. 2. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de novembro de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0981848-6 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2012/421539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0009478-89.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edgard de Souza. Advogado: Jailson da Silva Neco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Intime-se o Apelante para que apresente suas razões recursais, como requereu às fls. 84. Em 14/11/2012.

0019. Processo/Prot: 0983194-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/427032. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000963-92.2012.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Luiz Aparecido Machado. Advogado: Elias Henrique da Silva Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 14/11/2012.

VISTOS, examinados estes autos de Apelação Crime nº. 983194-1 da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante LUIZ APARECIDO MACHADO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O apelante foi denunciado pelos seguintes fatos: "1º FATO Consta de referidos autos de inquérito policial que, no dia 08 de janeiro de 2012, por volta das 21 horas e 30 minutos, em frente a sua residência (do denunciado), localizada na Rua Louis Becue, nº 965, proximidades do CSU, Bairro Fazenda Velha, Município e Foro de Araucária, o denunciado LUIZ APARECIDO MACHADO, vulgo "GORDO" e "LUIZÃO", forneceu 03 pedras de crack a Vanderlei Cesar Costa, tendo este entregue ao denunciado uma TV como forma de pagamento. Ocorre que Policiais Militares em serviço presenciaram a venda do crack, abordando o denunciado e o comprador, apreendendo a droga (auto de exibição e apreensão - fls.19; auto de constatação provisória - fls. 28/29). 11) Entraram, então, na residência do denunciado, oportunidade em que, em seu interior, os Policiais Militares encontraram mais 300 g de maconha, 60 g de cocaína e 70 pedras de crack, tidos em depósito pelo denunciado em seu quarto para a venda (auto de exibição e apreensão - fls. 19; auto de constatação provisória - fls. 28/29). Apreendida ainda a quantia de R\$80,95 proveniente de prévia venda da droga, e um cachimbo. 2º FATO Nesta mesma ocasião, os Policiais Militares encontraram sob a cama do quarto do denunciado um revólver calibre 32, Stanley, com a numeração suprimida, naquele momento desmuniada, pertencente a ele, denunciado, mantida sob sua guarda no imóvel (auto de exibição e apreensão - fls. 19). Preso o agente em flagrante. Em ambos os crimes o denunciado agiu com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta. Porque o denunciado, portanto, forneceu e tinha em depósito droga para o tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, e porque possuía arma de fogo com numeração suprimida, encontra-se sujeito às sanções previstas na Lei nº 11.343/06, artigo 33, caput, crime este equiparado a hediondo, consoante Lei nº 8.072/90, artigo 2º, e na Lei nº 10.826/03, artigo 16, parágrafo único, inciso IV. (...) (fls. 02/05) Trata-se de Apelação Crime interposta contra a r. sentença que na Ação Penal Pública autos 963-92.2012.8.16.0025 julgou procedente a denúncia condenando LUIZ APARECIDO MACHADO como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/03 a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado e 260 (duzentos e sessenta) dias multa a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia multa. O apelante LUIZ APARECIDO MACHADO manifestou sua vontade de recorrer às fls. 175-v e 181/182 pugnando pela apresentação de suas razões nesta Instância. É, em síntese, o relatório. Decido Em uma análise perfunctória dos autos verifica-se que a matéria tratada no caso em comento não é afeta à área de especialização da 2ª Câmara Criminal. Com efeito, no caso, o apelante restou condenado como incurso nas sanções penais do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/03. Observa-se que se trata de caso de conexão de crimes e, nestas situações, determina o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que "Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave" (artigo 93, §1º). O crime pelo qual foi o apelante condenado está previsto na Lei 11.343/06, cujo artigo 33, caput e tem a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Já o crime previsto no artigo 16 da Lei 10846/03 tem pena prevista de 03 (três) a 06 (seis) anos, de reclusão, e multa. Assim, tendo em conta o estabelecido no Novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 01 de 05 de julho de 2010), a matéria destes autos foge à especialização desta 2ª Câmara Criminal: Art. 93. As Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II. à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e por estes praticados; III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais. § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri. (grifei). Nos termos do artigo 93, inciso II do Regimento Interno, a matéria de especialização desta 2ª Câmara Criminal diz respeito à: infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; crimes contra a administração pública;

crimes contra a fé pública; crimes contra a honra; crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; crimes ambientais e atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados. Contudo, no caso em comento, em que pese o apelante ter sido condenado como incurso nas sanções do artigo 16, caput da Lei nº 10.826/03, restou o mesmo condenado, também, na sanção penal do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, situação que, tendo em conta determinação do art. 93, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, demanda a remessa dos autos à Câmara competente para análise das infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes. ANTE O EXPOSTO, declino a competência para julgar o presente feito, e determino que se proceda a redistribuição do mesmo a uma das Câmaras competentes para seu conhecimento e julgamento, ou seja, a 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Criminal, encarecendo seja efetivada a devida compensação. Curitiba, 14 de Novembro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0020 . Processo/Prot: 0983640-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/433680. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006826-67.2012.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Cristiane Cieslak (advogado). Paciente: Sebastião Daniel Tenczyna. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:

D E S P A C H O I - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de SEBASTIÃO DANIEL TENCZYNA, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão de inexistir quaisquer circunstâncias que justifiquem a manutenção da prisão. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, para responder a ação penal em liberdade. II - Todavia, embora este recurso haja sido distribuído a esta Segunda Câmara Criminal, como sendo "crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no estatuto do desarmamento" (fl. 54), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. Isso porque, como se extrai dos autos, o réu foi denunciado por roubo qualificado, extorsão mediante seqüestro e posse de arma de uso permitido e munições de uso restrito (artigos 157, § 2º e 159, § 1º do Código Penal, e artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003) (fl. 04 - TJ). Ocorre que tramitaram dois inquéritos policiais, um cuidando do crime de porte ilegal de arma de fogo e outro, mais abrangente, tratando não só dos crimes de roubo qualificado e extorsão mediante seqüestro, como também do porte ilegal de arma e munições. Assim, foram oferecidas duas denúncias, sendo que o representante do Ministério Público requereu o processamento conjunto das ações penais diante da "(...) total afinidade e correlação entre os fatos" (sic - fl. 25 - TJ), devendo, para tanto, a denúncia da Ação Penal nº 2012.1394-8 ser recebida como aditamento à denúncia dos autos nº 2012.1430-8 (roubo e extorsão mediante seqüestro) (fls. 24/30 - TJ). Ademais, importante mencionar que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I, II e V e 159, § 1º, c/c artigo 29 do Código Penal, e artigo 16 da Lei 10.826/2003, relativo aos autos de Ação Penal nº 2012.1430-8 (fl. 24 - TJ). III - Portanto, diante do disposto no parágrafo 1º do artigo 93 do Regimento Interno dessa Corte, há que se observar a infração em que for cominada a pena mais grave, senão vejamos: "Art. 93. As Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri". Assim, considerando que o réu foi denunciado por crime contra o patrimônio, matéria afetada a competência das terceira, quarta e quinta Câmaras Criminais, há que se reconhecer a incompetência desta câmara para apreciar o feito. IV - Ante o exposto, tendo em vista que o presente writ envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se o feito, com urgência, a Câmara Competente para julgamento de "crimes contra o patrimônio", observando-se, para tanto, o que dispõe o artigo 93, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal. V - Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0983861-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/419911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000008-10.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maria Alice Varela. Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo, Paulo Vieira de Camargo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Apelação Criminal nº 983.861-7 (NPU 0000008-10.2006.16.0013) 1. Intimem-se os defensores da apelante para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (fs. 351/352). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente a apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 14 de novembro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. -----

0022 . Processo/Prot: 0984755-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/433885. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0064338-03.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante:

Roberto Mattar (advogado). Paciente: Valdeir Rechi da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 984.755-8, DA 5ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA IMPETRANTE: ROBERTO MATTAR (ADVOGADO) PACIENTE: VALDEIR RECHI DA SILVA (RÉU PRESO) RELATOR: VALTER RESSEL Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por advogado em favor de Valdeir Rechi da Silva, acusado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, § único, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo de Londrina, que negou seu pedido de liberdade provisória (fls. 29/31). Diz o impetrante que: a) o paciente possui condições pessoais favoráveis; b) "não havendo a necessidade de garantir-se a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há razão para se manter preso uma pessoa por ter, supostamente, praticado um crime"; c) o paciente dedica-se exclusivamente ao trabalho e a vida familiar e "não se pode analisar um fato isolado e deixar de lado a avaliação de toda a vida progressiva do Paciente e de sua personalidade"; d) "há de se levar em consideração a presunção de inocência constante do preceito constitucional disposto no inciso LVII do Art. 5º, CF/88"; e) a prisão preventiva é medida excepcional. Pede: que seja concedida a ordem, já em liminar, para que o paciente responda o processo em liberdade (fls. 02/22). 2. Os dados constantes nos autos não possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, porque o habeas corpus não foi devidamente instruído, restando ausentes documentos essenciais, tais como: o auto de prisão em flagrante e o auto de exibição e apreensão da arma de fogo (documentos mencionados na decisão impetrada). Segundo porque não há, nos autos, a mínima comprovação das alegadas condições favoráveis do paciente, tais como: comprovante de residência, carteira de trabalho e certidão negativa de antecedentes criminais. Terceiro porque, ao contrário do alegado, o paciente responde pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003), e este admite a prisão preventiva com fulcro no art. 313, inc. I, do CPP. Quarto porque, de acordo com informações obtidas através do sistema Oráculo, o paciente possui passagens pela prática dos crimes de: roubo, receptação e porte de arma de fogo de uso permitido e restrito. Tal constatação sugere que a conduta em análise não se tratou de "um ato isolado em sua vida", como alega o impetrante. Quinta, porque a liminar é medida excepcional, possível apenas quando for se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não é caso dos autos. Assim, indefiro a liminar. 3. Requistiem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. 5. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 14 de novembro de 2012. VALTER RESSEL Relator 0023 . Processo/Prot: 0985298-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/440104. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007018-06.2012.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Marcus Leandro Alcântara Genovezi (advogado). Paciente: Daniel Bruno da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 985.298-2 Impetrante : Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Paciente : Daniel Bruno da Silva. Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Daniel Bruno da Silva, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado nos autos n. 7137-64.2012.8.16.0075. In casu, segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 18 de outubro de 2012, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o decreto de prisão preventiva não demonstrou de forma concreta a real necessidade da medida cautelar extrema, apontando, ainda, que o magistrado não fundamentou de forma objetiva a ineficácia da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. 2. Pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. É o breve relatório. Em análise sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que o material cognitivo que acompanha o presente habeas corpus não demonstra, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal. Denota-se, em perfunctório exame, que a decisão objurgada encontra-se fundamentada, a priori, em elementos concretos, notadamente quanto às circunstâncias que envolveram o caso, na medida em que os indiciados, além de tentarem empreender fuga, teriam pressionado um adolescente que os acompanhava a assumir a responsabilidade, razão pela qual a manutenção da prisão seria necessária para assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Requistiem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. A presente decisão servirá como ofício. 3. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias 0024 . Processo/Prot: 0973309-9 Apelação Crime . Protocolo: 2012/352982. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008450-95.2012.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Fernando Lacerda da Cunha. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Roberto Brzezinski Neto (PR025777) Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias 0025 . Processo/Prot: 0976152-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/405987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012095-56.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Cesar Ramos de Camargo. Advogado: Cidnei Mendes Karpinski. Apelante (2): Edson dos Santos Justen. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Fernando Rodrigues (PR036150) Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias 0026 . Processo/Prot: 0980974-7 Apelação Crime . Protocolo: 2012/411669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003719-86.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Deborah Cassia de Novaes, Claudiomiro Silva. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Laertes de Souza (PR010699) 0027 . Processo/Prot: 0981178-9 Apelação Crime . Protocolo: 2012/423108. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001046-36.2012.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Antonio Joelcio Stolte. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Apelado: Ermes João Comparin. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto, João Guilherme Duda. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: José Adair dos Santos (PR017581), Maria Ana Dubrini dos Santos (PR019734) 0028 . Processo/Prot: 0981848-6 Apelação Crime (det) . Protocolo: 2012/421539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0009478-89.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edgard de Souza. Advogado: Jailson da Silva Neco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Jailson da Silva Neco (PR063097) 0029 . Processo/Prot: 0983861-7 Apelação Crime . Protocolo: 2012/419911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000008-10.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maria Alice Varela. Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo, Paulo Vieira de Camargo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Marcos Vieira de Camargo (PR020429), Helington Claudio Vieira de Camargo (PR005894) Vista ao(s) Autor(es) - Intimem-se a acusação para apresentarem, as alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 - Prazo : 15 dias 0030 . Processo/Prot: 0681958-1 Ação Penal (C.Int-Cr) . Protocolo: 2010/151724. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001343-66.2010.8.16.0064 processo. Autor: Antonio Levi Napoli Pinheiro. Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari, Patrícia Machado Pereira Giardini, Danielle Szesz. Réu: Moacyr Elias Fadel Júnior. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Melissa Egashira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: Intimem-se a acusação para apresentarem, as alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90. Vista Advogado: Danielle Szesz (PR026871), Giovanni Borsato Cavagnari (PR052925), Patrícia Machado Pereira Giardini (PR025105) Intimação Advogado - Para realização da audiência, onde será proposta a transação penal, marco o dia 11/12/12, às 14:00 horas, no 2º andar do Prédio Anexo 0031 . Processo/Prot: 0892925-3 Notícia Crime (Cam) . Protocolo: 2012/22840. Comarca: Tomazina. Ação Originária: 0000103722 Auto de Infração. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Esmail Carvalho de Oliveira. Advogado: Fábio Araújo Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: Para realização da audiência, onde será proposta a transação penal, marco o dia 11/12/12, às 14:00 horas, no 2º andar do Prédio Anexo. Vista Advogado: Fábio Araújo Gomes (PR043318) Intimação Advogado - deferido o prazo de 20 dias para juntada dos documentos - Prazo : 20 dias 0032 . Processo/Prot: 0460811-9 Ação Penal (C.Int-Cr) . Protocolo: 2007/288603. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 2007.00001252 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, Cristhian Carla Bueno de Albuquerque, José Augusto Pedrosa. Réu (2): Dinocarme Aparecido Lima. Advogado: Maria de Fátima Da Silva Gomes, Hugo Fuso de Rezende Correa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: deferido o prazo de 20 dias para juntada dos documentos. Vista Advogado: Hugo Fuso de Rezende Correa (MS014860), Maria de Fátima Da Silva Gomes (MS002708)

PARA A INTIMAÇÃO DE SÉRGIO GREGÓRIO DOS SANTOS - PRAZO DE 10 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHOR DESEMBARGADORA LIDIA MAEJIMA, RELATORA DOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 897255-6, DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE SERGIO GREGIO DOS SANTOS E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 897255-6, de Apelação Crime, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o presente edital extraído para a INTIMAÇÃO de SÉRGIO GREGÓRIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião de Paula Santos e de Maria Gregório dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que responda a presente ação, nos termos do r. despacho de fl.152 e 152 v., a comparecer neste Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias, a fim de constituir novo defensor. Pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora, Lidia Maejima, foi determinada a intimação por edital, conforme o r. despacho: "**Vistos. 1. Considerando as dificuldades, em primeira instância, de localizar o apelante (fls. 95-verso e 100), assim como a inércia de sua defensora nomeada, determino a intimação do apelante, via edital, para, querendo, constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor, com a finalidade de acompanhar sua sessão de julgamento e demais atos relacionados à sua defesa. 2. Transcorrido o prazo acima fixado sem a manifestação do apelante, fica nomeado o Dr. Eduardo Pacheco Lustosa, OAB/PR 42.220, como seu defensor dativo, a fim de que acompanhe a sessão de julgamento e demais atos relacionados à sua defesa. 3. Com a averbação, nos autos, de que o apelante se encontra patrocinado por defensor constituído ou dativo, inclua-se em pauta, com a devida publicação. 2.4. Determino, por fim, o encaminhamento de cópias das fls. 100, 100-verso, 101/ 105, 146, 147, 148 e 148-verso à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de apurar o cometimento, em tese, de infração disciplinar referente ao abandono injustificado da causa (art. 34, XI, da Lei nº. 8.906/1994) pela advogada L. N. G. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora"** Fica, pelo presente edital, intimado o réu SÉRGIO GREGÓRIO DOS SANTOS, para que fique ciente do r. despacho. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (13.11.2012).

Eu, _____ (Gilberto Becer Cabriano),

extraí.

Lidia Maejima

Desembargadora Relatora

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12601

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	047	0917184-0
Ademar Antonio Rodio	062	0957182-8
Ademilson Gaspar	067	0965565-2
Adyr Tacla Filho	032	0904321-8
Alessandro Maurici	005	0863056-8
Alfredo Marcos Silvério	029	0902244-8
Alyson Martins Leite	017	0888495-1
Amarildo Roberto Horvath	077	0970780-2
Analucia Veloso Nantes	076	0970498-9
Anderson Fernandes de Souza	008	0872414-9
Anderson Hartmann Gonçalves	074	0969990-1
Andrea Cristine Bandeira	015	0885224-0
	063	0958666-3
Andrey Herget	002	0815146-0
Antônio Carlos Lopes	025	0900053-9
Antônio Carlos Neto	003	0856315-1
Antônio Rodrigues Simões	034	0905453-9
Carlos Alberto Milazzo	029	0902244-8
Christian Robert Thiel Gura	020	0894411-2
Cláudio Décio Caetano	051	0925552-3
Cléo Rodrigo Fontes	031	0904191-0
Cloves Luiz Angeleli	016	0886033-3

Cristalino Esteves Filho	072	0969936-7
Cristiane de Miranda	073	0969967-2
Daniilo Lemos Freire	034	0905453-9
Edina Maria de Rezende	039	0909001-1
Edson Gonçalves	049	0918562-8
Edson Luiz Pagnussat	036	0908636-0
Edward Rocha de Carvalho	002	0815146-0
Elcio José Melhem Filho	029	0902244-8
Elizabeth Nadalim	068	0966007-9
Elton Silva	006	0864334-1/01
Everton da Silva Rodrigues	002	0815146-0
Ezequiel da Silva	059	0944647-9
Fábio Gileno Tkatecenko d. Santos	045	0912793-9
Fabricao Longhi Rossi	033	0904753-0
Fátima Bignardi Sandoval	066	0965209-9
Felipe Ducci Carneiro	057	0942461-1
Felipe Guimarães Moura	046	0914638-1
Fernando Cesar Rocco	058	0943016-0
Fernando Gallardo Vieira Prioste	078	0971472-9
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	006	0864334-1/01
Francisco Emilio Romano Camacho	054	0938534-0
Francisco Lopes	026	0900160-9
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	048	0917489-0
Gardênia Fernandes Oliveira	048	0917489-0
Giani Moraes Ferreira	060	0952663-8
Giovani Frazão Della Villa	001	0796873-8
Guilherme Oliveira de Andrade	005	0863056-8
Guilherme Raymundo Reinert	078	0971472-9
Guilherme Zerbini de Araújo	010	0878053-0
	037	0908827-1
Hélio de Macedo Kruljac	056	0939266-1
Ivani Floriano Frare Assis	075	0970361-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0815146-0
Jeferson Martins Leite	017	0888495-1
João Geraldo Nascimento	048	0917489-0
João José Meneses Bulhões Ferro	016	0886033-3
João Luiz Vieira da Silva	033	0904753-0
João Maria de Góes Júnior	006	0864334-1/01
João Paulo Moreira	035	0906660-8
Jone Eduardo Mufatto	055	0939115-9
Jorge Paulo Melhem Haddad	043	0911247-8
José Teodoro Alves	013	0880248-0
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	015	0885224-0
	063	0958666-3
Júlio Aparecido Bittencourt	050	0919701-9
Jullyane Ingrid Abdala	038	0908865-1
Leandro Albuquerque Muchiuti	004	0858197-1/01
Luciano Menezes Molina	071	0968888-2
Luiz Henrique de Guimarães	017	0888495-1
Marcelle Benites Camacho	055	0939115-9
Marcelo Ripamonti	040	0909033-3
Marcos Cristiani Costa da Silva	018	0889010-2
Marcos Vinicius Zimmermann	044	0912326-8
Maria Cristina Rudek	006	0864334-1/01
Maria Jussara Fonseca	012	0879624-3
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	030	0902638-0
Melvis Muchiuti	004	0858197-1/01
Michelle de Carvalho do Amarante	024	0899056-1
Mirian Barbosa Pinto Dias Cvasin	027	0901373-0
Nilton Ribeiro de Souza	010	0878053-0
Nychellen Cyria Abdala	038	0908865-1
Patrícia de Castro Busatto	037	0908827-1
Patrícia Picini	024	0899056-1
Patrícia Regina Piasecki	032	0904321-8
Patrique Mattos Drey	002	0815146-0
Paulo Celso Costa	007	0869343-0

Paulo Roberto Belo	028	0902130-9
Pedro Luiz Marques	021	0895940-2
Rafael Bouza Carracedo	065	0963453-9
Renato João Tauille Filho	022	0896240-1
Roberto Rolim de Moura Junior	009	0876095-0/02
Robson Nassif Ribas	069	0967229-9
Rodolfo Moreira dos Santos	014	0881532-1/01
	052	0930142-0
Rodrigo Francisco Fernandes	007	0869343-0
Sandra Siomara Borba	011	0879280-1
Sérgio Salomão Cachichi	019	0892370-8
Sérgio Vieira Portela	009	0876095-0/02
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	006	0864334-1/01
Thiago Caversan Antunes	061	0954297-2
Thiago Issao Nakagawa	023	0896646-3
Tiago Reinaldo Bagatim Nassar	057	0942461-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira	015	0885224-0
	063	0958666-3
Valdir Judai	013	0880248-0
Valmir Alves	059	0944647-9
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	009	0876095-0/02
Vivian Regina Lazzaris	079	0972717-7
Wanderley Stevanelli	041	0909323-2
Werner Kovaltchuk	042	0911029-0
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	053	0930151-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0796873-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/119781. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000630-05.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Anderson Diego Banhado. Def.Dativo: Giovanni Frazão Della Villa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de arbitrar honorários advocatícios ao Defensor nomeado para oferecer as razões recursais. EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME - IMPROCEDÊNCIA - REGIME INICIALMENTE FECHADO DEFINIDO COM AMPARO EM IMPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE (STF, HC 111840) - CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE IMPEDEM A FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO OU SEMIABERTO - CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (91 PEDRAS PEQUENAS E 15 PEDRAS MÉDIAS DE CRACK, NO TOTAL DE 142 GRAMAS DA SUBSTÂNCIA) - INCOMPATIBILIDADE COM OS REGIMES MAIS BRANDOS - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MEDIDAS RESTRITIVAS NÃO SUFICIENTES - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA QUE NÃO RECOMENDAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A DE RECLUSÃO; ALEGADA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU - TEMA A SER APRECIADO INICIALMENTE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS NECESSITADOS E, POR ISSO, ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0002 . Processo/Prot: 0815146-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180808. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000229-85.2009.8.16.0110 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto Schossler. Advogado: Patrique Mattos Drey. Apelante (2): Rodrigo Eduardo Correa. Advogado: Everton da Silva Rodrigues. Apelante (3): Zulnir Carlos Rizzo. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho, Andrey Herget. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/11/2012 ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de RODRIGO CORREA, conhecer e negar provimento ao recurso de GILBERTO SCHOSSLER, e conhecer e dar provimento do recurso de ZULNIR CARLOS RIZZO a fim de absolvê-lo,

nos moldes do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. EMENTA: 3ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME Nº 815146-0 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA APELANTE (1): GILBERTO SCHOSSLER APELANTE (2): RODRIGO EDUARDO CORREA APELANTE (3): ZULNIR CARLOS RIZZO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1 REVISORA: DESEMBARGADORA SÔNIA REGINA DE CASTROAPELAÇÃO CRIME. LATROCÍNIO. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO APELANTE (1).MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.CONJUTO PROBATÓRIO FIRME E SUFICIENTE A CONDENAÇÃO. RECURSO DO APELANTE (2) PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA ATRAVÉS PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.TRÂMITE LEGAL QUE DEVE SER ACOMPANHADO PELO ADVOGADO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONJUTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROBATÓRIO FIRME E SUFICIENTE A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO NOS MOLDES DO ARTIGO 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO. PROVAS DEMONSTRANDO QUE O RÉU CONTRIBUIU ATIVAMENTE NA PRÁTICA DO CRIME, RESTANDO EVIDENCIADO O VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE ELE E CORRÉU. NEGATIVA DO DISPARO. IRRELEVÂNCIA. RÉU QUE AO PLANEJAR O ASSALTO E PARTICIPAR DO CRIME RESPONDE PELO RESULTADO MORTE, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO O AUTOR DIRETO DO DISPARO. TESE DA MENOR PARTICIPAÇÃO.INAPLICABILIDADE DIANTE DA PROVA DA COAUTORIA. ALEGAÇÃO DE QUE SUA INTENÇÃO ERA DE PARTICIPAR DE CRIME MENOS GRAVE.FATO NÃO DEMONSTRADO. RÉU QUE TINHA AMPLO CONHECIMENTO DA EMPREITADA CRIMINOSA. (ART.29, §§ 1º, 2º, CP). DOSIMETRIA PENAL. MATÉRIA SUJEITA A CERTA DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. APLICAÇÃO ESCORREITA. QUANTUM PROPORCIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.Art.65, III, "d". IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ACUSADO NEGA O DOLO NA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDUTA. APELANTE (3) ABSOLVIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS, CONCRETAS E SUFICIENTES NECESSÁRIAS PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. DIVERGÊNCIA E CONTRADIÇÕES DOS DEPOIMENTOS DOS CORRÉUS ACERCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

0003 . Processo/Prot: 0856315-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/360244. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000668-96.2008.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: J. F. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, EM CONTINUIDADE DELITIVA. IMPUTAÇÃO DO ANTIGO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214 DO CÓDIGO PENAL (REVOGADO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. QUESTÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO PENAL. AVENTADO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS PARA A SUA REABERTURA. TESE NÃO ACATADA. DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHE PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES EM RELAÇÃO A OUTRAS SUPOSTAS VÍTIMAS, MAS EXCETUANDO OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO TEMPESTIVO DE ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZAÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL. VÍCIO INEXISTENTE.2. QUESTÃO PRELIMINAR. AVENTADA ABOLITIO CRIMINIS.ADVENTO DA LEI 12.015/2009. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 214 E 224 DO CÓDIGO PENAL. DELITO QUE NÃO FOI EXCLUÍDO DO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO, MAS DESLOCADO PARA O TIPO PENAL DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA DO REVOGADO ART. 214 DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA.3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.NEGATIVA DE AUTORIA DO FATO IMPUTADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUA AUTORIA. TESE NÃO ACOLHIDA. CONDUTA DELITUOSA COMPROVADA PELA PROVA INDICIÁRIA E CORROBORADA EM JUÍZO PELOS RELATOS COLHIDOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. PROVA MATERIAL ATESTADA EM LAUDO MÉDICO PERICIAL.MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA CERTA.CONDENAÇÃO MANTIDA.4. PENA. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE.MOTIVAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. VALORAÇÃO ABSTRATA DO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE.MAJORAÇÃO NÃO JUSTIFICADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PENA REDUZIDA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.TRAUMA PSICOLÓGICO FLAGRANTEMENTE IDENTIFICADO EM FACE DA OFENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA MAJORAÇÃO DE PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. COMPROVADA PRÁTICA DE PELO MENOS DOIS CRIMES, EM IDÊNTICAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO.5. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA FIXANDO O REGIME FECHADO. DECISÃO MOTIVADA NA HEDIONDEZ DO CRIME.ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARANDO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. REGIME PRISIONAL QUE DEVE SER FIXADO À LUZ DAS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL.QUANTIDADE DE PENA FIXADA E

PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA AO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0858197-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/414000. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 858197-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jose Ricardo Venancio. Advogado: Melvis Muchiuti, Leandro Albuquerque Muchiuti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. COLEGIADO QUE AFASTOU O CARÁTER NEGATIVO DOS "MOTIVOS" E "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME", COM A REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006, NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE O COLEGIADO NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA CONFORME DETERMINA O ARTIGO 42, DA LEI DE DROGAS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VALORADAS NEGATIVAMENTE NA SENTENÇA PARA A FIXAÇÃO DA PENA BASE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DOS MOTIVOS NÃO TRAZIDOS NA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. ÓRGÃO AD QUEM VINCULADO À ANÁLISE DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0863056-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408923. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002675-33.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Helena Bezerra Coelho. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE QUE O VEÍCULO TENHA SIDO UTILIZADO PARA TRAFICÂNCIA. NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO. ESGOTAMENTO SOMENTE COM SUPERVINIÊNCIA DE SENTENÇA FINAL NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME ORIGINÁRIO. OBJETO MATERIAL AINDA ÚTIL E DE INTERESSE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO DO BEM. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0864334-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/410317. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 864334-1 Apelação Crime. Embargante: I. S. P. (Réu Preso). Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Interessado: M. P. E. P., E. L. B. L.. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva, Maria Cristina Rudek. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em CONHECER do recurso de embargos de declaração e REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0869343-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/428572. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003477-71.2011.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Antonia de Alcantara. Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes, Paulo Celso Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com expedição de ofício ao Juízo. EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - PROCEDÊNCIA - REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM AMPARO NA VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENO DO STF NO JULGAMENTO DO HC 111840 - QUANTIDADE DE PENA E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PROCEDÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0872414-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária:

0004804-44.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Enory João Boesing. Def. Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, a fim de reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva, julgando-se extinta a punibilidade do Apelante, ENORY JOÃO BOESING, e, de ofício, em relação ao Corréu MARCOS ROGÉRIO, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art., 110, §1º, art. 109, inciso VI e 115, todos do Código Penal e art. 580, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA PELO EXERCÍCIO DE EMPREGO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - ACOLHIMENTO - DECURSO DE PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS CONTADOS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO CORRÉU - EXEGESE DO ART. 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - DEFENSOR DATIVO - VERBA HONORÁRIA DEVIDA - RECURSO PROVIDO -

0009 . Processo/Prot: 0876095-0/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/405300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 876095-0 Apelação Crime. Embargante: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior, Virgílio Samuel Martinez Calomeno. Interessado: Cristiano de Lara Castelhana (Réu Preso). Advogado: Sérgio Vieira Portela. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de embargos de declaração e REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM OUTROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA CAUSA. INOVAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistente qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal. (645495301 PR 0645495-3/01, Relator: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 26/05/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 650)

0010 . Processo/Prot: 0878053-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/464238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009833-75.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Walmir Schuvantek Nunes (Réu Preso). Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo. Apelante (2): Mauro Sérgio Machado (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em: a) dar parcial provimento ao recurso de Walmir Schuvantek Nunes para reduzir sua pena; b) negar provimento à apelação de Mauro Sérgio Machado e c) de ofício, reduzir a pena de Mauro Sérgio Machado. EMENTA: PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO 1 E 2. CONDENAÇÕES MANTIDAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. PROVA ROBUSTA. APELAÇÃO 1. DOSIMETRIA PENAL. PENA- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇABASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE PESSOAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE. APELANTE 2. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA- BASE. EXCLUSÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO. A palavra da vítima, reconhecendo o agente com plena convicção como autor do roubo, tem importante valor probatório e consiste em elemento seguro para formar o convencimento condenatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0011 . Processo/Prot: 0879280-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438524. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007317-95.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: L. G. S. (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos deste voto.

0012 . Processo/Prot: 0879624-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019414-75.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Teixeira. Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, em excluir a prestação de serviços à comunidade? como condição do regime aberto, nos termos do voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA. 1.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU CONFESSO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. APENAMENTO E REGIME PRISIONAL ESCORREITOS. EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DE OFÍCIO, COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0880248-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17196. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000456-84.2006.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Emerson Jeferson dos Reis. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO - CRIME DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA E VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA.PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - PROCEDÊNCIA: PENA-BASE - AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DOS ANTECEDENTES EM RAZÃO DE AÇÕES PENASIS EM ANDAMENTO E CONDENAÇÃO POR CRIME OCORRIDO POSTERIORMENTE AO FATO NARRADO NA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXCLUSÃO DOS AUMENTOS APLICADOS À PENA-BASE - PENA REDUZIDA AO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO PARA O CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0881532-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/413998. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 881532-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cleverton de Melo (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 881532-1/01 - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: CLEVERTON DE MELO RELATOR:1 JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AVENTADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO COLEGIADA QUE REDUZIU A PENA E SUBSTITUIU PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O ART. 42, DA LEI 11.343/06, NA FASE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO.1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS REJEITADOS.A ausência de manifestação literal sobre todas as circunstâncias do art. 42, da Lei de Drogas (natureza, quantidade da substância do produto, personalidade e conduta social), além das previstas no art. 59, do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima), nessa última fase da substituição da pena, não culmina em falha ou vício. Se o órgão julgador constatou que as acusadas tinham direito ao benefício, sem mencionar todos os artigos pertinentes à espécie, é porque os outros requisitos ou são neutros ou não têm o poder de alterar a situação.

0015 . Processo/Prot: 0885224-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25819. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000529-12.2009.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: A. F. R. S.. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de Apelação.

0016 . Processo/Prot: 0886033-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40073. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002048-15.2010.8.16.0048 Ação Penal. Apelante (1): Eder Petti de França Della Torre. Advogado: Cloves Luiz Angeleli. Apelante (2): Edivaldo Aparecido Ribeiro da Costa. Def.Dativo: João José Meneses Bulhões Ferro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos de Apelação (1) e (2), para reduzir a pena do Réu EDER PETTI DE FRANÇA DELLA TORRE e absolver o Réu EDIVALDO APARECIDO RIBEIRO DA COSTA. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECEPÇÃO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA.APELAÇÃO (1) - DOSIMETRIA PENAL - AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM BASE EM AÇÕES EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA REFORMADA.APELAÇÃO (2) - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE FIRMAR O DECRETO CONDENATÓRIO - DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO ?IN DÚBIO PRO REO? - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (ART.386, INCISO V, DO CPP) - SENTENÇA REFORMADA.RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2) PROVIDOS-

0017 . Processo/Prot: 0888495-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007097-11.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Tatiane de Mira (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelante (2): Areli Gogola da Luz (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Apelação (1) e (2). EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CONDENAÇÃO - RECURSOS DA DEFESA - APELANTE (1): PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS DELITIVOS - CONFIGURAÇÃO DA FINALIDADE DE COMÉRCIO DA DROGA A TERCEIROS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA - DOSIMETRIA PENAL ESCORREITA - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006) EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA - IMPROCEDÊNCIA - RÉ REINCIDENTE - MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA - APELANTE (2): PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS DELITIVOS - PRESENÇA DE ELEMENTOS DESIGNATIVOS DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA - CARACTERIZAÇÃO DA COMERCIALIDADE DA DROGA A TERCEIROS - DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006) EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA À EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO E À SUA NATUREZA ("CRACK") - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2) DESPROVIDOS -

0018 . Processo/Prot: 0889010-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/46440. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008241-08.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Shirlei Aparecida Ferreira. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em desprover o apelo interposto, e de ofício, reduzir as penas, nos termos do voto. EMENTA: RECEPÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE NÃO ACATADA. PROVAS SEGURAS E INEQUÍVOCAS QUE COMPROVAM A CIÊNCIA, POR PARTE DO AGENTE, DA ORIGEM ILÍCITA DA RES. AUTORIA INCONTESTE. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA.CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO QUE EVIDENCIAM O DOLO DO AGENTE. CONDUTA FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.2. PENA. REEXAME ? EX OFFICIO?. REFORMA DO ?QUANTUM?.AFASTADA AS MODULADORAS DESFAVORÁVEIS. A NÃO RECUPERAÇÃO DA ?RES FURTIVA? É OBJETO DO TIPO.RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0892370-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/48227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020086-83.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Clodoaldo dos Santos Souza (Réu Preso). Advogado: Sérgio Salomão Cachichi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina

de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processo e a retomada do seu curso perante a Vara de origem, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ART. 159 § 1º, E ART. 288 PAR. ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. QUESTÃO PRELIMINAR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. AÇÃO PENAL PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.719/08. CITAÇÃO EDITALÍCIA COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL JÁ SOB A VIGÊNCIA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 11.719/08. PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E INTERROGATÓRIO DO RÉU. DEFESA PRELIMINAR ESCRITA NÃO OPORTUNIZADA. VIOLAÇÃO À REGRA DOS ARTIGOS 396 E 396- A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. FLAGRANTE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 0894411-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/69997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005760-55.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Aurelio Hofman. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida negar provimento. De ofício excluir a prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, III, C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO MEDIANTE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE CONTIDA NO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE JÁ APLICADA. SÚMULA 231 STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO --Em substituição ao Exmo. Des. Rogério Kanayama. ---Apelação Criminal nº 894.411-2-- DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR PENA PECUNIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. a) A circunstância atenuante requerida, já restou aplicada pelo II. Magistrado a quo. Falta interesse de agir. b) Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". --Apelação Criminal nº 894.411-2-- c) Impossibilidade da substituição da prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, em razão do no art. 44, § 2º, do Código Penal. d) Súmula 493 STJ: "inadmissível a fixação de pena substitutiva (artigo 44 do CP) como condição especial ao regime aberto".

0021 . Processo/Prot: 0895940-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64577. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000043-35.2001.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ricardo Aparecido da Silva. Advogado: Pedro Luiz Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o percentual de aumento pelas majorantes. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. RECONHECIMENTO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO PARA 1/3, DE OFÍCIO, COM --1 Em substituição ao Exmo. Des. Rogério Kanayama. ---Apelação Criminal nº 895.940-2-- EXTENSÃO AO CORRÊU. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento feito pelas vítimas, apontando os acusados como os autores do delito, aliado ao depoimento dos policiais que efetuaram a prisão quando os agentes estavam na posse do veículo roubado, merecem credibilidade diante das circunstâncias em que se deram os fatos.

0022 . Processo/Prot: 0896240-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/66801. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000430-93.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Jackson de Lima e Silva (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, alterando-se tão somente o regime prisional para o semiaberto, nos termos deste julgamento. EMENTA: CRIMINAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT,

DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. TESE NÃO ACATADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RÉU QUE INDUZIU A VÍTIMA EM ERRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE E RELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE DOLO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO DA VÍTIMA. CONDUTA DELITIVA CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 2. PENA. PELITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE 04 (QUATRO) MESES. GRADAÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUADA AO INJUSTO PENAL. PENA INALTERADA. 3. REGIME PRISIONAL. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO FECHAO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. A REINCIDÊNCIA POR SI SÓ NÃO OBSTA A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL ALTERADO PARA O SEMIABERTO. (...) É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (STJ, Sexta Turma, HC 202497/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Julgado em 16.08.2011). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0896646-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/77408. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038822-15.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adilson Jose Ferreira. Def. Dativo: Thiago Issao Nakagawa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO A QUO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO - TESE ACOLHIDA - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - BEM DE VALOR EXPRESSIVO - APELADO REINCIDENTE ESPECÍFICO - HABITUALIDADE CRIMINOSA - REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO - SENTENÇA MODIFICADA PARA CONDENAR O APELADO - RECURSO PROVIDO -

0024 . Processo/Prot: 0899056-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/81738. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002816-28.2006.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Tiago Amorim Pina Faustino. Advogado: Patricia Picini, Michelle de Carvalho do Amarante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e em declarar a nulidade do processo e a retomada do seu curso perante a Vara de origem, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. QUESTÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORA CONSTITUÍDA A FIM DE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO POR DEFENSOR DATIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA AO ART. 266 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUDICIAL ACOLHIDA. NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0900053-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/110986. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000044-07.2007.8.16.0049 Processo Crime. Apelante: J. N. A.. Def. Dativo: Antônio Carlos Lopes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, em reduzir a pena. Cumpra o Juízo, oportunamente, o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, dando conhecimento ao representante legal da vítima do teor deste acórdão.

0026 . Processo/Prot: 0900160-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/73229. Comarca: Andaraí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000548-38.2010.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Fabiano Maruchelli da Silva. Advogado: Francisco Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - RECONHECIMENTO DO RÉU (ART. 226, CPP) VALIDADE - AUSÊNCIA DE CONFRONTAÇÃO DO RÉU COM PESSOAS SEMELHANTES, CONFORME PREVÊ O ART. 226, II, DO CPP ATO RECOMENDADO, MAS NÃO

ESSENCIAL RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO E CONVERGENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE NÃO ACATADA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - 0027 . Processo/Prot: 0901373-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/96927. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001347-65.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Wesley Panucci Nunes. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO TENTADO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - TESE NÃO ACOLHIDA - PROVA ORAL DEMONSTRA QUE NA OCASIÃO DOS FATOS O APELANTE USOU DE VIOLÊNCIA E AMEAÇOU, DE FATO, A OFENDIDA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - 0028 . Processo/Prot: 0902130-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/90560. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000202-49.2006.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Jair Antunes (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Roberto Belo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §1º E §2º, II) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA - APELANTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA COMO UM DOS AUTORES DOS FATOS - RÉU DEVIDAMENTE CITADO E INTIMADO QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA APRESENTAR A SUA VERSÃO DOS FATOS OU PROVAR O ÁLÍBI ALEGADO (ENCONTRAVA-SE EM OUTRA CIDADE) - AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE INTERESSE DA VÍTIMA EM PREJUDICAR O RÉU - CONJUNTO PROBATÓRIO VÁLIDO PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0902244-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/78813. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002482-26.2008.8.16.0031 Ação Penal. Apelante (1): Jussara Lima. Def.Dativo: Carlos Alberto Milazzo. Apelante (2): Rosilda Aparecida Neves. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Apelante (3): Willian Cassio de Meira. Def.Dativo: Alfredo Marcos Silvério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO - CONDENAÇÃO - RECURSOS DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - CREDIBILIDADE DA DELAÇÃO FEITA POR MENOR INFORMANTE A RESPEITO DA PROPRIEDADE DA DROGA ENCONTRADA EM SEU PODER - DOSIMETRIA ESCORREITA - RECONHECIMENTO NA SENTENÇA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, NA FRAÇÃO DE UM SEXTO - PLEITO DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM - APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE CRACK APREENHIDA - NATUREZA DA DROGA QUE AUTORIZA REDUÇÃO EM PROPORÇÃO MENOR - RECURSOS DESPROVIDOS -

0030 . Processo/Prot: 0902638-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85091. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006246-43.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Josiele Tosta Matos. Def.Dativo: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE FRAUDE - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - EXCLUDENTE DA ILICITUDE - FURTO FAMILÍCO - NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE DA AGENTE OU DE SUA FAMÍLIA - SITUAÇÃO DE DIFICULDADE ECONÔMICA QUE NÃO É APTA A AFASTAR A ILICITUDE DA CONDUTA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO -

0031 . Processo/Prot: 0904191-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89263. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000958-06.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Diego Rafael Bertoli Bernardino,

Macon Wihans de Lima. Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - DOSIMETRIA - 1ª FASE - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS APTAS A MAJORAR A PENA-BASE - CORRETA FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - 2ª FASE - RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ - 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO DEVIDAMENTE APLICADAS - DOSIMETRIA ESCORREITA - PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA -

0032 . Processo/Prot: 0904321-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008930-35.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Marilize Rocio Schultz. Advogado: Adyr Tacla Filho. Apelante (2): Nicole Mirella da Cruz. Def.Dativo: Patrícia Regina Piasecki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos interpostos pelas apelantes (1) e (2) e, de ofício, reduzir a sanção de ambas as recorrentes. EMENTA: PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).APELANTE (2). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREJUÍZO COM VALOR TOTAL RELEVANTE. REITERAÇÃO DELITUOSA E MODUS OPERANDE.IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DO DESVALOR DA CONDUTA. PEDIDO DE --1 Em substituição ao Exmo. Des. Rogério Kanayama.---Apelação Criminal nº 904.321-8--RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE ESTELIONATO PRIVILEGIADO.INVIABILIDADE. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS QUE SUPERAM O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PEQUENO VALOR DO PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO DA MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.APELANTE (1). DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO.INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 33, §2º, ALÍNEA "C" E §3º, DO CÓDIGO PENAL).PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO --Apelação Criminal nº 904.321-8--ART. 44, II, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO DA MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO."I - A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II - Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão." (STF. HC 110948, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012).--Apelação Criminal nº 904.321-8--Inaplicável o benefício de estelionato privilegiado uma vez que os prejuízos não podem ser considerados de pequeno valor.Não preenchidos os requisitos legais para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena aberto, deve ser mantido o regime semiaberto.Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porque não satisfeitos todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

0033 . Processo/Prot: 0904753-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98975. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001341-03.2011.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabio Rafael de Souza, Dayane Piran dos Santos. Advogado: Fabricio Longhi Rossi, João Luiz Vieira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS.VALIDADE E RELEVÂNCIA.CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO.CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.ASSOCIAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. --1 Em substituição ao Exmo. Des. Rogério Kanayama.---Apelação Criminal nº 904.753-0--a) Comprovadas a autoria e materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, imperativa é a condenação dos apelados.b) "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em

exame." (STJ - HC nº 156586 - 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 24.05.2010).c) Diante da ausência de provas sobre o vínculo estável, mantém-se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006).--Apelação Criminal nº 904.753-0--0034 . Processo/Prot: 0905453-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/105512. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008811-44.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante (1): Diogo Valmir Gagliano. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelante (2): Cleyton Fernando da Costa. Def.Dativo: Danilo Lemos Freire. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO:ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos. EMENTA: PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL).APELAÇÕES 1 E 2. CONDENAÇÕES MANTIDAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. VALIDADE E RELEVÂNCIA.RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO.VALIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APELANTE 2. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO --1 Em substituição ao Exmo. Des. Rogério Kanayama.----Apelação Criminal nº 905.453-9--MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA JÁ FIXADA PELO JUÍZO A QUO. APELANTE 1.PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL.AUSÊNCIA DE INTERESSE.ENTENDIMENTO ADOTADO NA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.a) Mantém-se a condenação pela prática do crime de roubo duplamente majorado quando, como no caso, restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito.b) Não há que se falar em redução da pena fixada na sentença se todos os argumentos utilizados para aplicá-la acima do mínimo legal podem ser considerados idôneos.c) Incabível o arbitramento de honorários advocatícios se estes já foram fixados pelo Juízo --Apelação Criminal nº 905.453-9--singular.

0035 . Processo/Prot: 0906660-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121800. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000483-34.2007.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Paulo César de Oliveira. Advogado: João Paulo Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO:ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TESE NÃO ACOLHIDA - DECISÃO QUE OBSERVOU O ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALEGAÇÃO ERRO DE TIPO E AUSÊNCIA DE DOLO - TESE NÃO ACOLHIDA - CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRAM A INTENÇÃO DO APELANTE DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA EM PREJUÍZO DA VÍTIMA - DOSIMETRIA DA PENA - TRÊS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES AO NARRADO NA DENÚNCIA - DUAS UTILIZADAS PARA ELEVAR A PENA-BASE E UMA UTILIZADA PARA AGRAVAR PELA REINCIDÊNCIA - RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPA - EXASPERAÇÕES CORRETAS - AUMENTO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - ELEVAÇÃO DA PENA-BASE POR CONSEQUÊNCIA INERENTE AO TIPO PENAL - SENTENÇA REFORMADA PARA RETIRAR A EXASPERAÇÃO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Não viola o artigo 5º, incisos LIV e LV, nem o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, decisão que está juridicamente motivada, não sendo necessária análise minuciosa das alegações das partes ou das provas acostadas aos autos. Precedentes do STJ (v.g., RE 140.370, 1ª T., 20.4.93, Pertence, DJ 21.5.93; AI 242.237 - AgR, 1ª T., 27.6.00, Pertence, DJ 22.9.00) e do STF (STF, RE 518516/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006)."

0036 . Processo/Prot: 0908636-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/133005. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006372-44.2006.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: A. O. O. Def.Dativo: Edson Luiz Pagnussat. Apelado: M. P. E. P. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena e, de ofício, em readequar a capitulação jurídica dada ao crime.

0037 . Processo/Prot: 0908827-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/122912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016809-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Roberto da Silva Bueno (Réu Preso). Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo. Apelante (2): José Carlos de Andrade (Réu Preso). Advogado: Patrícia de Castro Busatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO (art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS,

AMBAS OBJETIVANDO A REDUÇÃO DA CARGA PENAL, MEDIANTE A READEQUAÇÃO DA PENA BASE E EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, COM ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. REQUISITOS DO ART. 59 DESPROVIDOS DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, À EXCEÇÃO DAS "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". REDUÇÃO DA PENA BASE, MEDIANTE A DEVIDA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO ACRÉSCIMO DE AUMENTO PROCEDIDO EM SEU PATAMAR MÍNIMO.REGIME PRISIONAL, RESPECTIVAMENTE, FIXADO DE FORMA ESCORREITA.RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0038 . Processo/Prot: 0908865-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/138511. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008199-23.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ederson Eduardo Mariano (Réu Preso). Advogado: Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por al não estiver preso. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À DESTINAÇÃO DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS E PRETENSÃO ALTERNATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. TESES NÃO ACATADAS. CONDUTA PRATICADA CONFIGURANDO O CRIME DE TRÁFICO NA FORMA "TRAZER CONSIGO". EVIDÊNCIAS DOS AUTOS E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS ("MACONHA", "CRACK" E "COCAÍNA") QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO PARA O COMÉRCIO. AVENTADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A DROGA SERIA PARA EXCLUSIVO USO PESSOAL. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE À DEFESA. ARTIGO 156 DO CÓDIGO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO.2. PENA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE. ARTIGO 42 DA LEI DE Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO ESCORREITA. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 EM SEU PATAMAR INTERMEDIÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO CONCRETAMENTE MOTIVADA. PRETENSÃO AFASTADA.3. PLEITO DE ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL.READEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90. REGIME PRISIONAL A SER FIXADO PELOS PARÂMETROS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DO REGIME ABERTO.4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TESE ACOLHIDA.INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44, DA LEI 11.343/06.RESOLUÇÃO Nº 05/2012 DO SENADO FEDERAL QUE SUSPENDEU A VIGÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXIGIDAS PELO INCISO III DO MENCIONADO ARTIGO QUE LHE FORAM TIDAS COMO FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06, ISOLADAMENTE, PARA OBSTAR A CONCESSÃO DA BENESSE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0909001-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/119982. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001963-07.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Fernando de Oliveira Ferrari. Def.Dativo: Edina Maria de Rezende. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - DOSIMETRIA PENAL - CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA (ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO-

0040 . Processo/Prot: 0909033-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/118370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011704-67.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Fernando Ferreira dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Ripamonti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de complementar o valor dos honorários advocatícios devidos ao causidico que atuou como defensor dativo, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISO I,

DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS OFENDIDOS. CRIME PRATICADO COM EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TESE NÃO ACATADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PENA. PLEITO ALTERNATIVO DE MITIGAÇÃO. AVENTADA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, LETRA "c"? DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBRAGUEZ NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. PENA BASE JÁ FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE PENA A QUEM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES. PRESENÇA DA AGRAVANTE DA REINCIÊNCIA. MAJORAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PATAMAR DE AUMENTO FIXADO NO MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO). DECISÃO ESCORREITA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFESA DATIVA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO, COM BASE NA TABELA DA OAB/PR. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. ATUAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO QUE MERECE CONTRAPRESTAÇÃO A SER ARCADADA PELO ESTADO DO PARANÁ. VALOR DA REMUNERAÇÃO DISCRICIONARIAMENTE CALCULADO COM BASE NA COMPLEXIDADE DO TRABALHO. VINCULAÇÃO À TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/PR. INVIABILIDADE FACE À INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL. PORÉM, NO CASO CONCRETO, O VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) FIXADOS NA R. SENTENÇA NÃO FOI CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO. FIXAÇÃO, EM COMPLEMENTO, DO VALOR DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) EM FAVOR DO CAUSÍDICO QUE ATUOU COMO DEFENSOR DATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0909323-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/139275. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005104-35.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Jackson Ferreira dos Santos (Réu Preso). Def. Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - INSURGÊNCIA ADSTRITA À DOSIMETRIA DA PENA - ALEGADA OMISSÃO DE ANÁLISE DO ART. 42, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPROCEDÊNCIA - OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA ESCORREITA - OBEDIÊNCIA AO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 42, DA LEI Nº 11.343/2006 - NATUREZA DA DROGA APREENHIDA (CRACK) - ELEMENTO APTO A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ARTIGO 41, DA LEI Nº 11.343/2006) - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU QUE NÃO IMPORTOU NA DELAÇÃO DE OUTROS COMPARSAS - ALEGADA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO - NÃO ACOLHIMENTO - ATENUANTES DEVIDAMENTE APLICADAS NA DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO -

0042 . Processo/Prot: 0911029-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/124295. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020303-69.2010.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Leandro da Cruz Rocha (Réu Preso). Def. Dativo: Werner Kovaltchuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com abrandamento ex officio da pena de multa e do regime prisional, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. TRÁFICO DE DROGAS. CONFORMISMO COM A CONDENAÇÃO E COM A PENA FIXADA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. 2. READEQUAÇÃO EX OFFICIO DE REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA ABAIXO DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL CUJA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR OS PARÂMETROS DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. 3. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO EX OFFICIO. RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0911247-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/133790. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006508-61.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: A. B. S. (Réu Preso). Def. Dativo: Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ao recurso a fim de absolver o réu A. B. d. S. da acusação que motivou a sua

condenação, com expedição de alvará de soltura em seu favor, se não estiver preso por outro motivo, e remessa de peças dos autos ao Ministério Público de primeiro grau.

0044 . Processo/Prot: 0912326-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/141763. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003121-10.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Gilberto Alves Valêncio (Réu Preso), Luciano Leandro Ramos (Réu Preso). Def. Dativo: Marcos Vinicius Zimmermann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - APELANTE (1): PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE USO DE ENTORPECENTE (ART. 28, LEI Nº 11.343/06) - IMPOSSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO DA FINALIDADE DE COMÉRCIO DA DROGA A TERCEIROS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA - ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA - DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA - MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA - APELANTE (2): PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS DELITIVOS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM CONSONÂNCIA AO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - PRESENÇA DE ELEMENTOS DESIGNATIVOS DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA - CARACTERIZAÇÃO DA COMERCIALIDADE DA DROGA A TERCEIROS - DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA - MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO -

0045 . Processo/Prot: 0912793-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/155594. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000404-46.2009.8.16.0121 Ação Penal. Apelante: Eduardo Pereira Benevides. Def. Dativo: Fábio Gileno Tkatecenko dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DESACATO E DANO CONTRA O PATRIMÔNIO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - VERSÃO DOS FATOS CORROBORADA POR TESTEMUNHAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO - INAPLICABILIDADE - DELITOS AUTÔNOMOS E PRATICADOS MEDIANTE AÇÕES DIVERSAS - DOSIMETRIA ESCORREITA - PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - VERBA JÁ FIXADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA QUE JÁ ABRANGEM TODA A DEFESA DO RÉU, INCLUSIVE DO DIREITO DE RECORRER - RECURSO DESPROVIDO -

0046 . Processo/Prot: 0914638-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010683-56.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego Geremias Ribeiro (Réu Preso). Def. Dativo: Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, e, de ofício, reduzir a pena nos termos da fundamentação do acórdão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - RELEVÂNCIA DO RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA TANTO NA FASE INVESTIGATÓRIA QUANTO EM JUÍZO - PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA (DEPOIMENTO DOS POLICIAIS) - PROVA SUFICIENTE - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE DA PRÁTICA DO CRIME SOB GRAVE AMEAÇA, INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA (VOZ DE ASSALTO COM ARMA DE FOGO) E EM CONCURSO DE PESSOAS - ELEMENTOS QUE SE PRESTAM PARA CONFIGURAR O DELITO DE ROUBO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA PENAL - AUMENTO DA REPRIMENDA NA 3ª FASE PELAS MAJORANTES DO ROUBO (INCISOS I E II, DO §2º, DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - SÚMULA 443, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DESPROVIDO -

0047 . Processo/Prot: 0917184-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/163193. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001635-20.2011.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Willian Moura (Réu Preso). Def. Dativo: Adelino Garbuggio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E DA AUTORIA DOS FATOS DELITIVOS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM CONSONÂNCIA AOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS EM JUÍZO, MORMENTE QUANDO SUBMETIDOS AO NECESSÁRIO CONTRADITÓRIO - CONFIGURAÇÃO DA FINALIDADE DE COMÉRCIO DA DROGA A TERCEIROS E DE VÍNCULO ASSOCIATIVO E PERMANENTE - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO -

0048 . Processo/Prot: 0917489-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011948-98.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Mauro Luis Siqueira (Assistente de Acusação). Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Apelante (2): Ednilson Anzolin (Réu Preso). Advogado: João Geraldo Nascimento. Apelado (1): Ednilson Anzolin (Réu Preso). Advogado: João Geraldo Nascimento. Apelado (2): Altair Fernandes. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos de Apelação interpostos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LATROCÍNIO (ARTIGO 157, §3º, PARTE FINAL DO CP) - DECRETO CONDENATÓRIO EM DETRIMENTO DO RÉU EDNILSON ANZOLIN E ABSOLVIÇÃO DO RÉU ALTAIR FERNANDES-RECURSO DA DEFESA / APELANTE (2) - PRELIMINAR - NULIDADE DO FEITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL - NÃO CONFIGURADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SUBSISTE ANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO - RÉU QUE PARTICIPOU ATIVAMENTE DE TODO O FATO DELITUOSO - CLARA DIVISÃO DE TAREFAS - APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADAMENTE REALIZADA - RECURSO DESPROVIDO - RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO / APELANTE (1) - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO CORRÉU ALTAIR FERNANDES - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA - PROVAS EXTRAJUDICIAIS NÃO CONFIRMADAS NA FASE JUDICIAL - ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA LEGITIMAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO -

0049 . Processo/Prot: 0918562-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/176918. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005888-65.2011.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Alessandro Ferreira (Réu Preso). Advogado: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, fixando ex officio o regime semiaberto, com expedição de ofício ao Juízo de origem, para adequação do regime, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, VI, AMBOS DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. TESE NÃO ACATADA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM PARA A EFETIVA PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO MENOR E TESTEMUNHAS NA FASE POLICIAL CORROBORADAS PELO RELATO DO POLICIAL MILITAR EM JUÍZO. PROVA ORAL VÁLIDA A ATESTAR A AUTORIA DO DELITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 2. PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MENORIDADE DEVIDAMENTE RECONHECIDA. REPRIMENDA MANTIDA POR JÁ SE ENCONTRAR NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. OBEDENCIA AOS PRECEITOS DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, DA LEI DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE PRÉVIA CORRUPÇÃO DO DO ADOLESCENTE NO CRIME QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO DA PENA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. TESE NÃO ACOLHIDA. RÉU QUE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. MANUTENÇÃO INCÓLUME DA PENA DEFINITIVAMENTE FIXADA NA SENTENÇA. 3. REGIME PRISIONAL. READEQUAÇÃO EX OFFICIO QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90. REGIME PRISIONAL A SER FIXADO PELOS PARÂMETROS

DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0919701-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/165830. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001262-04.2011.8.16.0155 Ação Penal. Apelante: Eliza Pereira da Silva (Réu Preso). Def. Dativo: Júlio Aparecido Bittencourt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e, de ofício, readequar a dosimetria da pena bem como o regime de início de cumprimento, e, por fim, referendar a concessão de habeas corpus, comunicando-se o Juízo de origem, nos termos deste voto. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 28, LEI 11.343/06. TESE DE QUE A DROGA SERIA DESTINADA AO EXCLUSIVO USO PESSOAL. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS JUDICIAIS VÁLIDOS. DELAÇÃO DE USUÁRIO DE QUE EFETIVAMENTE COMPROU DROGAS DA APELANTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DAS DILIGÊNCIAS. TESTEMUNHAS FIRMES E COERENTES, RATIFICADOS NA FASE JUDICIAL E CONCATENADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRESENTES NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE SUSTENTAM O ÉDITO CONDENATÓRIO. CRIME QUE SE ADEQUA FORMAL E MATERIALMENTE AO CRIME DE TRÁFICO. 2. PROVIMENTO AO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA ESPECIAL CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARTIGO 33, §4º, LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO NEGATIVO DE CONCESSÃO. 3. MEDIDAS EX OFFICIO. PENA-BASE. EXCLUSÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO TRÁNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR AO CRIME DENUNCIADO. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO PRETÓRIO EXCELSO, DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0925552-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/199673. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001160-30.2011.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Claudinei dos Santos (Réu Preso). Def. Dativo: Cláudio Décio Caetano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - PRESEÇA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO OU ABUSO DE AUTORIDADE - SITUAÇÃO FLAGRANCIAL DE CRIME PERMANENTE - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO - AÇÃO DA POLÍCIA MOTIVADA POR DENÚNCIAS - VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS DE TRAFICÂNCIA - IDONEIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL - REGULARIDADE DO FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - TESE NÃO ACOLHIDA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO -

0052 . Processo/Prot: 0930142-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/217820. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053074-23.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Fernando de Jesus (Réu Preso). Def. Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - DOSIMETRIA PENAL - PRESEÇA DE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA (ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL) - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE - SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPLEMENTARES AO DEFENSOR NOMEADO - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -

0053 . Processo/Prot: 0930151-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/223747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010651-95.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Recchiutti Gonçalves. Def. Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 930.151-9 - 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: LEONARDO RECCHIUTTI GONÇALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: 1 JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSON REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CICHOCKI NETOPENAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE OITO ANOS. APELANTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO FATOS. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE, OU SEJA, 4 (QUATRO) ANOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO TAMBÉM DA PRESCRIÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, 115 INC. IV, 109, INC. IV, 114, INCISO II, 115 E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. a) A prescrição retroativa é regulada pela pena aplicada em concreto, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de não provido seu recurso. b) Se é extrapolado o lapso prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, é de rigor a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. c) No caso, a pena definitiva restou fixada em 4 (quatro) anos. Logo, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. No entanto, o apelante era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, o que de acordo com o art. 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional para metade, ou seja, 4 (quatro) anos. d) "Se há prescrição da pretensão punitiva (da ação), a pena acessória acompanha a pena principal e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA também prescreve" (STF - HC - Rel. Djaci Falcão - RT 581/419).

0054 . Processo/Prot: 0938534-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/233837. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003180-67.2011.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Ronivaldo Teodoro de Lima, Cleilson Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, com redução da pena de ambos os réus, de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL MEDIANTE FOTOGRAFIA - PROVA DE CUNHO EMINENTEMENTE TESTEMUNHAL QUE INTEGRA O CONJUNTO PROBATÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES - RELEVÂNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE VALORADAS EQUIVOCADAMENTE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - PREJUÍZO DA VÍTIMA CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO CRIME DE ROUBO - PENA-BASE REDUZIDA, DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO -

0055 . Processo/Prot: 0939115-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/237839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003336-69.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Alexssandro da Silva (Réu Preso). Def. Dativo: Marcelle Benites Camacho. Apelante (2): Patrício Machado (Réu Preso). Def. Dativo: Jone Eduardo Mufatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante (1), a fim de excluir a agravante da reincidência (1º fato) e reduzir a sanção em virtude da atenuante da confissão espontânea (2º fato), e em negar provimento ao recurso interposto pelo apelante (2). EMENTA: PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, ROUBO SIMPLES (ART. 157, §2º, INCISO I E ART. 157, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). APELANTE (1). PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTADA. APELANTE (1) E (2). MÉRITO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. APREENSÃO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. APELANTE (1). CRIMES DE ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. APREENSÃO DE PARTE DOS OBJETOS ROUBADOS COM O APELANTE (1). CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO (1º FATOS). IMPOSSIBILIDADE. USO DA ARMA COMPROVADO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231, DO STJ. APLICAÇÃO DA ATENUANTE ANTES DA AGRAVANTE. INVERSÃO DA ORDEM DE INCIDÊNCIA.

TÉCNICA MAIS BENÉFICA AO RÉU. CONSEQUENTE REDUÇÃO DA SANÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PARCIAL ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO QUANTO AO 1º FATOS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA À ÉPOCA DO 1º FATOS. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE QUANTO AO 2º E 4º FATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIOR À DATA DOS DELITOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA ANTE A OCORRÊNCIA DO CRIME NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO QUE SE CONSUMIU. APELANTE (2). PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO OU ABERTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVIABILIDADE. NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (1). DESPROVIMENTO DO RECURSO (2). Não há que se falar em inépcia da denúncia se foram devidamente observados os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, possibilitando o pleno exercício da defesa. Mantêm-se as condenações pelo crime de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, momentaneamente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame" (STJ - HC nº 156586 - 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 24.05.2010). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É de se manter a condenação pela prática do delito de roubo majorado se, como no caso, comprovadas a materialidade e autoria do crime. "As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu" (STJ, HC 195.467/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011). Para a caracterização da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão da arma de fogo. Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". A melhor técnica da dosimetria penal determina que, em benefício do réu, sejam computadas, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA primeiramente, as circunstâncias agravantes e, depois, as atenuantes. Para a caracterização da agravante da reincidência é necessária a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado anterior aos fatos. Não há que se falar na ocorrência do roubo na modalidade tentada quando devidamente comprovados o exercício da violência ou grave ameaça e a retirada dos bens da esfera de disponibilidade da vítima. "A reincidência, uma vez reconhecida, pode ser utilizada como fundamento para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06." (STJ. HC 237.214/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012) Inviável a fixação de regime de cumprimento de pena semiaberto ou aberto se o condenado à pena privativa de liberdade superior a quatro e inferior a oito anos é reincidente, nos termos do art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA pleito de assistência judiciária gratuita, para obtenção da gratuidade na condenação ao pagamento das custas processuais, deve ser formulado perante o Juízo da execução.

0056 . Processo/Prot: 0939266-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/272906. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004446-08.2011.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Raulpho Mauro Bigosinski da Luz (Réu Preso). Advogado: Hélio de Macedo Kruljac. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 939.266-1 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA APELANTE: RANULPHO MAURO BIGOSINSKI DA LUZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: 1 JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSON REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CICHOCKI NETO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MODALIDADES DE "TRAZER CONSIGO" E "TRANSPORTAR". DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCÂNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RÉU EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DO RÉU PARA O SEMIABERTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8072/90. GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 33, § 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. a) As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA p. 340)." (TJPR - AC nº 688.165-4 - 3ª C.C. - Rel. Des. Marques Cury - DJ de 22.10.2010). b) O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, autorizando, assim,

a fixação de regime diverso do fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados.

0057 - Processo/Prot: 0942461-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/216184. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001955-22.2011.8.16.0176 Ação Penal. Apelante (1): Flavio Fabiano Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelante (2): Marcos Antonio Revellim (Réu Preso). Def.Dativo: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos. EMENTA: 1TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, V, VI E VII, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06).NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA.ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAAPREENSÃO DO ENTORPECENTE.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO.TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.INAPLICABILIDADE.INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.RECURSOS DESPROVIDOS.a) Mantém-se a condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes se, como no caso, comprovadas a autoria e a materialidade.b) Demonstrado o vínculo estável e permanente entre os réus para a prática do comércio de drogas é de se manter a condenação pela prática do crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA(C) A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico torna inviável a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

0058 - Processo/Prot: 0943016-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/284571. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000057-81.2011.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Alex Lima da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Cesar Rocco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO DA FINALIDADE DE COMÉRCIO DA DROGA A TERCEIROS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS UNÍSSONS E COERENTES NO SENTIDO QUE O RÉU PRATICOU O CRIME - DENÚNCIAS ANÔNIMAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA - ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS PELO APELANTE - DOSIMETRIA ESCORREITA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - 0059 - Processo/Prot: 0944647-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/297593. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011468-57.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Fabio da Silva Miranda (Réu Preso). Advogado: Valmir Alves, Ezequiel da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADAS.IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. ROUBO TENTADO VERSUS CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. SAÍDA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO DO CRIME. TEORIA DA APREHENSÃO OU AMOTIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DO DESVALOR DA CONDUTA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇADOSIMETRIA PENAL. INALTERABILIDADE.PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0060 - Processo/Prot: 0952663-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/326723. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012665-93.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Jaci Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Giani Moraes Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena fixada na sentença. EMENTA: PENAL. RECEPÇÃO (ART. 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO MANTIDA.PROVA ROBUSTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU.DEPOIMENTO DO POLICIAL. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES.CARACTERIZADOS.

PERSONALIDADE.EXCLUSÃO. BIS IN IDEM. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONFIGURADAS.1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAAPREPONDERÂNCIA DAQUELA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A confissão extrajudicial do réu aliada à declaração do policial que efetuou a prisão em flagrante, e constituem um conjunto probatório robusto, homogêneo e idôneo a demonstrar a materialidade e autoria do crime de recepção. 0061 - Processo/Prot: 0954297-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/330126. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000898-82.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luciano Alves de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Caversan Antunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 954.297- 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: LUCIANO ALVES DE CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR:1 JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CICHOCKI NETOROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART.157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL).PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MÉRITO.CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS.DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE.RECURSO DESPROVIDO.É permitida a relativização do princípio da identidade física do juiz, também no Processo Penal, quando ocorrer alguma das exceções previstas no art. 132, do Código de Processo Civil.As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.

0062 - Processo/Prot: 0957182-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/339784. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004276-20.2010.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Laudelino José dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Ademar Antonio Rodio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação e, de ofício, em alterar o regime de cumprimento da pena do réu Maicon Eduardo Feliciano para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 957.182-8 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA APELANTE: LAUDELINO JOSÉ DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR:1 JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CICHOCKI NETOPENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.434/06). AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO (ART.386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).MEROS INDÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIante do fraco conjunto probatório careado para os autos, faz-se necessário a absolvição do acusado, à luz do princípio in dubio pro reo.

0063 - Processo/Prot: 0958666-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/346314. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-97.2005.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: A. M. (Réu Preso). Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0064 - Processo/Prot: 0961684-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/355765. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001135-49.2010.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Ezequiel Ferreira dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, por denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE FOGO. TESE DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR QUANDO DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE, PELA SUA COMPLEXIDADE, DEMANDA EXAME APROFUNDADO, EXIGINDO PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA NÃO TRAZIDA AOS AUTOS. QUESTÃO ADEMAIS QUE JÁ ESTÁ SENDO EXAMINADA EM GRAU RECURSAL, NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 924649-7, ONDE PODERÁ SER APRECIADA EM TODA A SUA PROFUNDIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE QUE NEGOU O BENEFÍCIO.TESE NÃO ACATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA E TRABALHO FIXO NA COMARCA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO SEGREGADO E CUJA PRISÃO, TANTO MAIS AGORA, A JULGAR PELA PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO E PELO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NESSA DECISÃO, SE JUSTIFICA. ORDEM DENEGADA.

0065 . Processo/Prot: 0963453-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/369151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0019739-79.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Bouza Carracedo (advogado). Paciente: Willian Marcos Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmado a liminar que deferiu ao paciente a liberdade provisória e afastou o pagamento da fiança, aplicando as condições previstas nos artigos 327 e 328, do CPP e as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do mesmo codex. A expedição de alvará de Soltura já restou determinada quando da concessão da liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, DA LEI 10.826/03). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DO PACIENTE PERMANECER CUSTODIADO APENAS EM RAZÃO DE SUA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. FIANÇA ARBITRADA EM PATAMAR DESPROPORCIONAL À RENDA DO PACIENTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA FIANÇA ESTIPULADA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 325, §1º E 350, TODOS DO CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 327 E 328 DO CPP, ALÉM DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. 2 ARTIGO 319, INCISOS I, IV E V, DO MESMO CODEX. ORDEM CONCEDIDA. "2. Se arbitrada a fiança, o indiciado demonstrar não possuir condições de arcar com o valor estabelecido pela autoridade judiciária, não pode ser penalizado com a manutenção de sua custódia cautelar, por ser menos favorecido economicamente. 3. Nos casos em que é cabível a substituição da fiança por outras medidas cautelares pertinentes, há de se conceder o benefício da liberdade provisória, independentemente do pagamento da fiança, porém, aplicando-se outras medidas substitutivas (...)" (TJPR, II CCR - HC CRIME 0858699-0 - Rel: José Maurício Pinto de Almeida - Julg.: 09/02/2012 - Unânime - Pub: 29/02/2012 - DJ 812).

0066 . Processo/Prot: 0965209-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/368976. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018474-30.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Fátima Bignardi Sandoval (advogado). Paciente: Edmilson da Silva Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem ao Paciente EDMILSON DA SILVA FERNANDES, com a confirmação da liminar deferida e mantidas as medidas cautelares aplicadas. EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, ESCALADA E CONCURSO DE AGENTES - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO - CONFIGURADA - PERIGO À ORDEM PÚBLICA - NÃO EVIDENCIADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO- ORDEM CONCEDIDA -

0067 . Processo/Prot: 0965565-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/375852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018645-96.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ademilson Gaspar (advogado). Paciente: Alan Carlos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº.965565-2 -DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: ADEMILSON GASPACIENTE: ALAN CARLOS DOS SANTOS RELATOR1: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSONHABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE COM POSTERIOR CONVERSÃO EM PREVENTIVA. DECISÃO RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI OUSADO.FATO SUFICIENTE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM PROL DO RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES INTRODUZIDAS PELA LEI 12.403 DE 2011, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA1..

0068 . Processo/Prot: 0966007-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/372221. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030173-27.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Elizabeth Nadalim (advogado). Paciente: João André de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA -

ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECRETO FUNDADO EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO - MODUS OPERANDI INDICA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA -

0069 . Processo/Prot: 0967229-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/379501. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003880-12.2012.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Robson Nassif Ribas (advogado). Paciente: Alessandro Luiz Belém (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FULCRADA EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A ?GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA?. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES E POSTERIOR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA FUGA. RESISTÊNCIA DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. PACIENTE QUE CONDUZIU O VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. PERICULOSIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

0070 . Processo/Prot: 0968777-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385912. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003119-58.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Marcos Leite da Silva (Defensor Público), Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público), Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Célia Cândido da Veiga (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA, PELA PACIENTE, DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. "PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM ? PRISÃO PREVENTIVA?. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, ASSOCIADOS À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENHIDA. "CRACK" E "CÓCAÍNA". DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE APONTAM A PACIENTE COMO TRAFICANTE NA REGIÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

0071 . Processo/Prot: 0968888-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385937. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002924-26.2012.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Luciano Menezes Molina (advogado). Paciente: Bruno Pereira da Silva, Angelino Camargos dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 141, §1º, POR DUAS VEZES E ARTIGO 150, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 35, DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E PRECARIÉDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR MEIO DESTA ESTREITA VIA. AVENTADO EXCESSO DE PRAZO EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE DÃO CONTA DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OFERECIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. AVENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. INOCORRÊNCIA. DELITOS PRATICADOS EM CONCURSO DE AGENTES E COM EXTREMA VIOLÊNCIA CONTRA AS VÍTIMAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DOS AGENTES EVIDENCIADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. "Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública também em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado (...) 4- Ordem denegada. (STJ - HC 178.067 - (2010/0121974-8) - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 09.03.2011 - p. 352)." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0072 . Processo/Prot: 0969936-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386925. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024676-23.2012.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cristalino Esteves Filho (advogado). Paciente: Miller Ricardo Cruz de Sena (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECRETO FUNDADO EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO - MODUS OPERANDI INDICA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA-

0073 . Processo/Prot: 0969967-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386524. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001093-33.2012.8.16.0106 Ação Penal. Impetrante: Cristiane de Miranda (advogado). Paciente: Marcio Rogério Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DESSA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM FULCRADO EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A ?GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA?. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. INFORMAÇÕES DOS AUTOS QUE DÃO CONTA DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO COMETIMENTO, EM TESE, DE OUTROS CRIMES DE FURTO NA MESMA REGIÃO. NOTÍCIAS, ADEMAIS, QUANTO AO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS NA ADOLESCÊNCIA. GRAVIDADE DO FATOS. SUBTRAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 312, DO CPP, SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

0074 . Processo/Prot: 0969990-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387390. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024323-41.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: Cleusa Alves Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE ?GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA?. PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 44 DA LEI ANTIDROGAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE AFASTAM A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0075 . Processo/Prot: 0970361-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020425-71.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Charles Moritz Delanora (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INC. II, E ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO DE "PRISÃO PREVENTIVA". INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE "LIBERDADE PROVISÓRIA" E DE "REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA". TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÕES FULCRADAS EM FATOS CONCRETOS. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A ?GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA?, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO PARA A PRÁTICA DO CRIME. GRAVE AMEAÇA, CONCURSO DE AGENTES E VIOLÊNCIA EMPREGADA PARA A CONSECUÇÃO DOS FATOS APURADOS, HAVENDO NOTÍCIAS, INCLUSIVE, QUANTO À PRODUÇÃO DE LESÃO DE NATUREZA GRAVE CONTRA UMA DAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

0076 . Processo/Prot: 0970498-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/390051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012089-15.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Valério Edgar Saad. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES E ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. ART. 157, CAPUT, E ART. 157, § 2º, INC. I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE QUE NEGOU O BENEFÍCIO. TESE NÃO ACATADA. DECISUM SOBEJAMENTE MOTIVADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO CÂRCERE PARA A ?GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA?. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO SEGREGADO POR FORÇA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, CUJA PRISÃO, TANTO MAIS AGORA, A JULGAR PELA PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO E PELA QUANTIDADE DE REPRIMENDA FIXADA NESSA DECISÃO, SE JUSTIFICA. ORDEM DENEGADA.

0077 . Processo/Prot: 0970780-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386992. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030370-58.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Amarildo Roberto Horvath (advogado). Paciente: Cleiton da Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA, PELO PACIENTE, DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. "PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM ? PRISÃO PREVENTIVA?. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, ASSOCIADOS À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. 31 TABLETES DE MACONHA COM PESO APROXIMADO DE 18 QUILOGRAMAS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS DANDO CONTA DO TRANSPORTE DO ENTORPECENTE QUE SERIA EFETUADO NO ÔNIBUS INTERCEPTADO PELOS MILICIANOS. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

0078 . Processo/Prot: 0971472-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/395960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023089-75.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Gallardo Vieira Prioste (advogado), Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Fernando Luiz Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO DE ?PRISÃO PREVENTIVA? E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE "REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA". TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÕES FULCRADAS EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A ? GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA?, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATOS, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO PARA A PRÁTICA DO CRIME. DIVISÃO DE TAREFAS. UTILIZAÇÃO DE ADOLESCENTES E SUBSEQUENTE FUGA. GRANDE QUANTIDADE DE JÓIAS SUBTRAÍDAS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

0079 . Processo/Prot: 0972717-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/398254. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012154-07.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzari (advogado). Paciente: Luan Antunes Moreira (Réu Preso), Nivaldo Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a decisão proferida em sítio de liminar, com expedição de ofício ao d. juízo impetrado. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319, INC. I, III E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECOLHIMENTO DE FIANÇA ARBITRADA NO VALOR DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. "CONSTRANGIMENTO ILEGAL" CARACTERIZADO. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE COMPROVA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAREM OS PACIENTES COM O PAGAMENTO DO VALOR ESTIPULADO. HIPÓTESE EM QUE, INOBTANTE RECONHECIDA A NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP, MANTER- SE-

IA A PRISÃO TÃO SOMENTE EM VIRTUDE DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DOS PACIENTES. ART. 325, § 1º, EM COMBINAÇÃO COM O ART. 350, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE AUTORIZA A DISPENSA DA FIANÇA, QUANDO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRESO ASSIM RECOMENDAR. ORDEM CONCEDIDA PARA O FIM DE AFASTAR O RECOLHIMENTO DE FIANÇA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, MANTENDO-SE, CONTUDO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS I E III DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A DECISÃO PROFERIDA EM SÍTIOS DE LIMINAR.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12600**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Alvares Lopes	006	0942423-1
Adonai Gouvêa	011	0970150-4
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	009	0947132-5
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	041	0985970-9
Antonio Henrique de Carvalho	012	0971213-0
Antonio Maurício Gonçalves	008	0945409-3
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	003	0881017-9
Bruno Augusto Vigo Milanez	016	0979053-6
Camila Carneiro Lopes	013	0974010-1
Cicero Alves Fernandes	027	0984047-1
Claudiney Alessandro Gonçalves	001	0832920-0
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	012	0971213-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	026	0984030-6
Dionízio Marcos dos Santos	017	0979387-7
Edson Aparecido Stadler	037	0985252-6
Elias Mattar Assad	005	0932356-2
Elichielli Gabrielli Perilis	029	0984139-4
Eliel Ramos	007	0942902-7
Fabrizio Marcelo Bózio	036	0985234-8
Felipe Foltran Campanholi	016	0979053-6
Fernando Boberg	019	0980834-8
Francielle Calegari de Souza	030	0984313-0
Gabriela Rubin Toazza	002	0859935-5
Genezio Belarmino Izidoro	023	0983178-7
Givanildo José Tirotti	018	0980807-1
Islan Pinto Rodrigues	022	0981275-3
Israel Batista de Moura	003	0881017-9
Ivani Floriano Frare Assis	040	0985668-4
Jefferson Alves Feitoza Amaral	015	0977898-7
Joacir José Favero	031	0984397-6
José Edison Galvão	020	0981092-4
José Valmor Ribeiro Nardes	041	0985970-9
Luciano Menezes Molina	030	0984313-0
Maira Grazieli O. d. Oliveira	010	0966974-5
Marco Aurelio Carneiro	038	0985363-4
Pablo Henrique R. B. Acosta	014	0974613-2
Paulo Henrique Pavolak	033	0984660-4
Paulo Roberto Soares Noll	035	0984748-3
Pedro do Rego Monteiro Rocha	021	0981189-2
Pedro Henrique Fortes Rocha	021	0981189-2
Raquel Regina Bento Farah	034	0984726-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize	004	0912255-4
Ronaldo Camilo	029	0984139-4
Rone Marcos Brandalize	004	0912255-4
Suellen Peruzo Giacomini	013	0974010-1
Walmor Bindi Junior	028	0984118-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0832920-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/314011. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000390-90.2011.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Valeria da Costa (Réu Preso). Recorrido (1): Valeria da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Claudiney Alessandro Gonçalves. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGIME SEMIABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA PRISÃO EM REGIME FECHADO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO - SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo, nº 832.920-0, da Comarca de Ibaiti - Vara única, em que é agravante o Ministério Público do Estado do Paraná, e agravada Valéria da Costa. Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara única da Comarca de Ibaiti, que, ao conceder a progressão de regime do fechado para o semiaberto, determinou o recolhimento da ré em prisão domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execuções Penais (fls. 97). Sustenta o Agravante, que, por a ré não ter preenchido qualquer dos requisitos previstos no artigo 117 da referida lei, é incabível a prisão domiciliar, mesmo que em razão da impossibilidade de alocação em estabelecimento prisional adequado para o regime semiaberto, devendo, em razão disso, ser mantida a ré no regime fechado. Pleiteia a revogação da decisão para que seja recolhida a ré em estabelecimento prisional de regime fechado. É o sucinto relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme se verifica na sentença de fls. 164, foi extinta a punibilidade da ré. Assim sendo, verifica-se a perda do objeto deste recurso de agravo, que visava o recolhimento da ré em estabelecimento prisional de regime fechado. Logo, a definição do recolhimento adequado enquanto no regime semiaberto não pode mais ser objeto de análise, ante a extinção da punibilidade por já ter cumprido a pena. Diante do exposto, julgo prejudicada a análise de mérito do presente Agravo, pela total perda do objeto, e, por consequência, determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 200, XXIV do RITJPR. Arquite-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Relator Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

-- -- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESEL.

0002 . Processo/Prot: 0859935-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/72986. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000015 Ação Penal. Requerente: Julio Cesar de Lima Bandeira (Réu Preso). Advogado: Gabriela Rubin Toazza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 859.935-5 Requerente : Julio Cesar de Lima Bandeira. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Primeiramente é de se desapensar os autos de apelação criminal nº 165672-6 (ação criminal nº 1998.150-3) encaminhando-os à 3ª Vara Criminal de Maringá. 2. Ainda, conforme explicitado às fls. 52 pelo Núcleo de Prática Jurídica da PUC, o apenado não preenche nenhum dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, independente da ação que pretende seja revisada (consulta ao Sistema Oráculo). 3. Assim sendo, não conheço do recurso. Diante do exposto, Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0003 . Processo/Prot: 0881017-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/458417. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000122-17.2011.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Gracilene Resende Romero. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Israel Batista de Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0004 . Processo/Prot: 0912255-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004007-05.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio de Lima. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0005 . Processo/Prot: 0932356-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004606-31.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sibhelle Katherine Nascimento. Advogado: Elias Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Despacho na petição em separado I - Defiro o pedido, e fixo o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da diligência pleiteada. II - após, voltem conclusos.

0006 . Processo/Prot: 0942423-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/287645. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002884-62.2011.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: R. M.. Advogado: Adilson Alvares Lopes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto

Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0007 . Processo/Prot: 0942902-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/289669. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000327-44.2012.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Andreia Virmond. Advogado: Eliel Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0008 . Processo/Prot: 0945409-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/301961. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003632-69.2010.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: L. A. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Mauricio Gonçalves. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0009 . Processo/Prot: 0947132-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/301743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000035-80.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0010 . Processo/Prot: 0966974-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380163. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001651-75.2011.8.16.0094 Execução de Pena. Impetrante: Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira (advogado). Paciente: Francis Alves Custódio de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.DILIGÊNCIA

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 966.974-5 Impetrante : Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira (adv) Paciente : Francis Alves Custódio de Souza (réu preso) 1 - Junte-se a petição em anexo, protocolada sob nº 440306/2012. 2 - Após, converto o feito em diligência para que seja juntada nos autos informação atualizada acerca do processo, principalmente com relação a regressão do regime de cumprimento de pena, conforme solicitação de fls. 60/62. 3 - Findas as providências, dê-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0011 . Processo/Prot: 0970150-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388874. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00000727-0 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Adonai Gouvêa (advogado). Paciente: Carlos Davod Guimarães da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 970.150-4 Impetrante : Adonai Gouvêa.Paciente : Carlos David Guimarães da Silva.1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado preventivamente por Adonai Gouvêa, em favor do paciente Carlos David Guimarães da Silva, relatando que o paciente ostenta em seu desfavor mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, decretada a requerimento do Delegado da Polícia Federal, fundando o pleito no fato de ser o paciente traficante de drogas no Município e localidades adjacentes. Isto posto. 2. Diante das informações de fls. 113/116, comunicando que o réu se apresentou espontaneamente, requerendo a desistência do recurso, homologo o pedido, julgando extinto o presente writ. P.R.I., oportunamente archive-se. Curitiba, 14 de novembro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0012 . Processo/Prot: 0971213-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/372832. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010461-85.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Anderson Rodrigues Damasceno (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado (2): Marcos Rogerio Ferreira de Lana (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Henrique de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0013 . Processo/Prot: 0974010-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405866. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053601-38.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzzo Giacomini (advogado). Paciente: João Paulo Botter. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

I - Reitere-se o pedido de informações, com urgência, nos termos do item III do despacho de fls. 265/266, aguradando resposta pelo prazo de 05 dias. II - Após, independentemente de resposta, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Desª Sônia Regina de Castro - Relatora.

0014 . Processo/Prot: 0974613-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/404475. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003785-56.2012.8.16.0089 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta (advogado). Paciente: Fábio José Cordeiro Baby (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta, em favor do paciente Fábio José Cordeiro Baby, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação e manutenção da prisão preventiva. O impetrante narra que a prisão do paciente é indevida porque

não teria havido apreensão de entorpecente por ocasião da busca e apreensão realizada na residência do paciente. Alega que não há prova da materialidade do delicto quanto ao paciente. Aduz que não foi realizada perícia para identificar se a voz apontada como a do paciente é realmente a dele. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar e que a manutenção da custódia implica em constrangimento ilegal. Alega que o paciente não tem antecedentes criminais, possui residência fixa e boa conduta social, e que não existem indícios de que em liberdade colocará em risco a ordem pública. Requer a concessão da ordem. A liminar foi indeferida (fls. 208-209). A douta procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 234-243) pela concessão da ordem, por entender como ausente a materialidade do delicto. Passa-se a reexaminar o pedido de liminar. Apesar de ter havido o indeferimento da liminar pelo eminente Desembargador Clayton Camargo, relator originário, a data da próxima sessão, em razão do feriado (15/11), está muito distante. E, como o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pela concessão da ordem por ausência de um dos pressupostos básicos para a prisão preventiva (prova da materialidade), hei por bem, neste momento, reconsiderar aquela r. decisão. Esclareça-se que, no momento da apreciação da liminar pelo eminente Desembargador, diante dos elementos constantes nos autos, o indeferimento da liminar era de rigor; contudo, por solicitação da douta Procuradoria de Justiça, pelo impetrante foram juntados documentos (fls. 224-229) que revelam o resultado das operações de busca e apreensão realizadas na residência do paciente. Tais documentos modificaram o quadro fático, pois, de sua análise, verifica-se que foram cumpridos mandados de busca e apreensão na residência do ora-paciente nos dias 08 de março de 2012, às 06h20min, e 26 de setembro de 2012, às 06h05min, mas que nenhuma substância entorpecente foi encontrada sob a guarda ou em poder do referido acusado, nem mesmo quaisquer outros objetos que possam relacioná-lo com a prática de delitos. Da interceptação telefônica realizada (fls. 65-67) não se extraem elementos suficientes a comprovar a materialidade do delito de tráfico, mas somente que um dos corréus, Adenilson dos Santos (Didi), indagou ao paciente se este possuía cocaína e a resposta foi afirmativa. Assim, ainda que o ora-paciente tenha afirmado, por telefone, que possuía droga em seu poder, nada foi encontrado pela Polícia em duas operações realizadas na residência dele, de maneira que não há prova de materialidade de qualquer crime que possa ser imputado ao ora-paciente. Assim, por faltar um dos pressupostos elementares para a decretação da prisão preventiva (prova da materialidade), deve ser cassada a decisão que determinou a prisão cautelar de Fábio José Cordeiro Baby. Pelo exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 208-209 e defiro a liminar, para o fim de cassar o decreto de prisão preventiva em desfavor de Fábio José Cordeiro Baby. Dê-se ciência à autoridade impetrada. Cópia deste despacho servirá como ofício para tal ciência. Autorizo à Chefia da Seção a assinatura de quaisquer expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Em seguida, retornem os autos à conclusão para inclusão do feito na próxima sessão de julgamento. Curitiba, 14 de novembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0015 . Processo/Prot: 0977898-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/417738. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027477-67.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Alves Feitoza Amaral (advogado). Paciente: Daniel Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 977.898-7 Impetrante : Jefferson Alves Feitoza Amaral. Paciente : Daniel Rodrigues dos Santos. O advogado Jefferson Alves Feitoza Amaral, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Daniel Rodrigues dos Santos, condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu - PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega que a situação fático-processual do paciente é idêntica ao do corréu Diego Hanel de Souza o qual foi beneficiado com a concessão de liminar no habeas corpus nº 973.439-2, sendo assim, requer a extensão do benefício ao ora-paciente. Alega, ainda, que a r. decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória, se baseou em meras suposições, sem se atentar a fatos concretos. Decido. I. Merece acolhimento o pedido de extensão da concessão da liminar, ao paciente Daniel Rodrigues dos Santos, visto que a situação fático-processual é idêntica, uma vez que foi decretada a sua prisão preventiva por meio da mesma decisão objurgada (fls. TJ 18/21), a qual foi apreciada pelo eminente Dr. Rui Bacellar Filho no pedido de liminar do habeas corpus nº 973.439-2, em qual é paciente o corréu Diego Hanel de Souza, sendo que este foi agraciado com a concessão do benefício. II. Desta forma, com atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendo os efeitos da decisão prolatada pelo eminente Juiz 2 Substituto em 2º Grau, ao paciente, e por consequência, defiro a liminar pretendida e determino que, em lugar da prisão preventiva, seja aplicado as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. III. Comunique-se ao douto Juízo para lavrar o respectivo termo e expedir alvará de soltura se por al não estiver preso. VI. Ainda, solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. V. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0016 . Processo/Prot: 0979053-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/412920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016733-98.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Cesar Marchiore. Advogado: Felipe Foltran Campanholi, Bruno Augusto Vigo Milanez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal.

Relator: Des^a Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: 1. Abra-se vista dos autos ao Defensor do réu, Dr. Felipe Foltran Campanholi, para que apresente as razões de apelação conforme requerido às fls. 225, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, pelo prazo de 08 dias. 2. Na sequência, baixem-se os autos à origem para contrarrazões, em igual prazo. 3. Com o retorno a esta instância, abra-se vista à douta PGJ. Curitiba, 09 de novembro de 2012. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0979387-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/420145. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001325-17.2011.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Dionizio Marcos dos Santos (advogado). Paciente: Adelar Juver (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 979.387-7 Impetrante : Dionizio Marcos dos Santos (advogado) Paciente : Adelar Juver (réu preso)1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado Dionizio Marcos dos Santos, em favor de Adelar Juver, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na prisão cautelar porquanto encontra-se preso desde 16.05.2011, ou seja, há mais de 524 dias, sem que tenha sido concluída a instrução criminal. O impetrante assevera que há excesso de prazo e que os requisitos para o decreto prisional não se afiguram presentes, e que não estão sendo observados os princípios do contraditório e ampla defesa, já que não foram ouvidas duas testemunhas que reputa importantes no esclarecimento da verdade. Afirma não terem sido apresentadas provas palpáveis que corroboram com a acusação. Requer seja concedido o alvará de soltura liminarmente e ao final, confirmada a liminar. As informações solicitadas ao Juízo da Vara Única de São Miguel do Iguaçu foram prestadas às fls. 183/189. Isto posto. 2.2. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que o alegado excesso de prazo, por si só, não é suficiente para configurá-lo, já que pode ser justificado. De outra sorte, pelo relato detalhado feito pelo Juízo informante, a ação penal vem tramitando normalmente e dadas as peculiaridades do caso - que envolve várias vítimas, apensamento de outros três feitos para instrução conjunta e por fim, a realização de exames psiquiátricos e psicológicos no réu - verifica-se que a instrução já está próxima do encerramento com a prolação da sentença, não restando demonstrado o constrangimento ilegal que mereça ser sanado através de liminar. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Tendo em conta que as informações já foram prestadas, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0018 . Processo/Prot: 0980807-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/422676. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000904-23.2009.8.16.0086 Execução de Pena. Impetrante: Givanildo José Tirolti (advogado). Paciente: Marcos José Pereira Leite. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 980807-1, DE GUAÍRA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE: GIVANILDO JOSÉ TIROLTI PACIENTE: MARCOS JOSÉ PEREIRA LEITE RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON 11. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 980807-1. O advogado Givanildo José Tirolti impetrou o presente Habeas Corpus em favor de MARCOS JOSÉ PEREIRA LEITE alegando que em 08 de maio de 2008 o paciente foi preso na cidade na Naviraí-MS pela prática, em tese, do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Após, o paciente foi condenado nas sanções do citado crime à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto. O paciente foi transferido para cidade de Guaíra-PR, local em que está sua família. Informou que desde 08 de setembro 2009 está trabalhando, com carteira assinada, em turno diferenciado (06:15min; às 16:18min, com intervalo de 1h e 15 minutos). Esclareceu que a empresa em que trabalha fica a 70 km de Guaíra-PR, sendo que o paciente ingressa no ônibus 04 horas da manhã, o que impossibilita em cumprir regime semiaberto. Disse que convive com o perigo de demissão, considerando que o empregador não tem interesse na alteração da escala de serviço. Registrou que o paciente é arrimo de família, casado, empregado há três anos, habitante de cidade pequena com escassez de trabalho formal. Pugnou, 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA liminarmente, pela concessão da ordem, a fim de adaptar o cumprimento do regime semiaberto com a escala laboral, ou ainda deferida a prisão domiciliar. As informações de estilo foram prestadas. É o relatório. 2. O paciente foi condenado pela 1ª Vara da Justiça Federal de Naviraí-MS, autos n.2008.60.06.00589-9, à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Após o julgamento do recurso de Apelação, o sentenciado restou definitivamente condenado à pena de 05 anos e 10 meses em regime inicial fechado (fl.225). Segundo o impetrante, o paciente desde 08 de setembro de 2009 vinha exercendo atividade laborativa, com carteira assinada, em empresa localizada na cidade vizinha a de sua residência. O fato levou seus advogados requerer compatibilização de jornada de trabalho, ocasião em que o MM. Juiz singular, assim se manifestou: "Trata-se de pedido de regime prisional formulado pelo defensor do acusado buscando ter o sentenciado um horário de trabalho mais flexibilizado. O Ministério Público manifestou contrário ao pedido. Pois bem, analisando o acervo legal atinente a espécie, tem-se que a flexibilidade do horário de trabalho só tem lugar em casos em que o sentenciado encontra-se com emprego fixo e apto para voltar ao convívio com a sociedade, o que é o caso. Dessa

feita, atendendo a critérios estritamente humanitários, concedo ao sentenciado o direito de flexibilizar seu horário de trabalho, devendo prestar compromisso de que deve comunicar o juízo toda e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA qualquer mudança de horário de trabalho, sob pena de ser revogado o benefício. A medida sob exame vem ao encontro ao programa "começar de novo" implantado recentemente pelo CNJ. Resta evidente nos autos a sensibilização do agente empregador no sentido de oportunizar que o reeducando reingresse no mercado de trabalho, promovendo sua cidadania e consequente a redução de reincidência em práticas penais. Oficie-se ao empregador para que traga relatórios mensais a este juízo acerca do comparecimento e frequência do reeducando ao trabalho" - 206 Compulsando os autos nota-se à fl.08 a declaração do empregador do paciente, informando que este é funcionário da Cooperativa desde 08.09.2009, exercendo o cargo de auxiliar de produção, cumprindo o horário das 06:15 às 16:18, com 1:15 min de intervalo para refeição, de segunda-feira a sexta-feira. Observa-se que referida empresa localiza-se na cidade de Marechal Cândido Rondon -PR, aproximadamente a 70 quilômetros da residência do paciente (comprovante de residência fl.13), e o ônibus que conduz os funcionários da cidade de Guaíra até Marechal Cândido Rondon sai às 4h e retornar às 17h (fl.171) . Os cartões- ponto de fls.239-248, embora sejam de 2011, retratam a assiduidade do paciente ao trabalho. Ainda, pelo que se vê o sentenciado cumpria sua pena na Delegacia, sendo noticiado que teria deixado de comparecer ao local, dano ensejo a pedido de regressão de regime. Durante a audiência de justificação o apenado esclareceu que não compareceu a delegacia por estar trabalhando, sendo que o magistrado tinha lhe deferido pedido de horários diferenciados para o cumprimento da pena. Oportunidade em que requereu a concessão de regime aberto ou prisão domiciliar. Referido pedido restou, assim, decidido: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Inicialmente, ainda que tenha sido modificado o regime inicial de cumprimento de pena para ao fechado, como o sentenciado já esta cumprido pena desde 08.05.2008, é certo que já cumpriu o percentual de 2/5 de sua pena exigíveis para a progressão de regime. Destarte, não se justifica agora sua inclusão no regime fechado. O apenado estava cumprido pena em regime semiaberto nesta Comarca, tendo sido apenas autorizada por este Juízo a "flexibilização de seu horário de trabalho" (fl.193). Em nenhum momento foi concedida ao apenado a prisão domiciliar, dispensando-se o recolher na carceragem local em qualquer dia ou horário. Ora, considerando os requerimentos formulados pelo defensor nos autos e as manifestações do apenado em audiência, entendendo-se que o que foi deferido, ainda que não expressamente, por meio da decisão de fl.193, foi que o sentenciado se apresentasse na carceragem local após as 18h para pernoitar e saísse para trabalhar antes das 06h, já que trabalha no período das 06h às 16h. Todavia, é certo que a decisão de fl.193 é lacônica e obscura, por não ter sido explicitada a forma de "flexibilização do horário de trabalho", não podendo o apenado ser prejudicado pelo equívoco deste juízo. Assim, data máxima vênica, não é possível a regressão de regime, já que o sentenciado não foi devidamente esclarecido acerca das condições para cumprimento de sua pena. Por outro lado, o pleito de concessão de prisão domiciliar também não merecer guarida, uma vez que não está presente nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo 117 da Lei de Execução Penal. O fato de o apenado trabalhar em horário diferenciado não justifica, por si só, a concessão do benefício. Quanto À progressão para o regime aberto, deverá ser requerida em separado, instruindo-se o requerimento com comprovante de cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos. É certo que um dos objetivos das penas é a ressocialização e que o trabalho dos condenados cumpri finalidade produtiva e educativas, nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Penais. Todavia, deve o juiz da execução da pena conferir tratamento idêntico aos presos, salvo exigências de individualização da pena, nos termos do art.41, incisos XII, da LEP. Conforme ofício encaminhado pela autoridade policial há sérias dificuldades em fiscalizar a entrada e saída de preso em regime aberto adaptado no período noturno, em razão da escassez de funcionários. Ademais, o ilustre Delegado de Polícia informou que a entrada e saída de presos no horário noturno traz sérios e reais riscos à segurança do estabelecimento prisional. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesses termos, deverá o acusado cumprir sua pena em regime semiaberto adaptado da mesma forma que os demais condenados que purgam pena no referido regime nesta Comarca de Guaíra. Pelo exposto: 1) INDEFIRO o requerimento de regressão de regime; 2) INDEFIRO o requerimento de concessão de prisão domiciliar; 3) FIXO as seguintes condições para adaptação do cumprimento da pena pelo condenado em regime semiaberto na cadeia pública local: a) o (a) apenado deverá se recolher na cadeia pública, em local apropriado, das 18h às 7h do dia seguinte aos dias úteis e durante todo o dia aos finais de semana e feriados; b) o (a) apenado poderá se ausentar durante o dia para exercer atividade lícita, devendo comprová-la nos autos ou, na impossibilidade de obtenção de trabalho, deverá prestar serviços gratuito à comunidade." - fls.63-64 e versos. Em 07 de novembro de 2012 o MM. Juízo de Guaíra informou que o paciente foi transferido a penitenciária industrial de Guarapuava, sendo os autos de Execução Penal encaminhados aquela Comarca. Ainda, o II. Magistrado enviou atestado de pena a cumprir, onde consta que o paciente alcançará o requisito objetivo para a progressão de regime aberto apenas em 20.09.2013, levando em consideração a data de início da condenação 10.10.2011. Todavia, verifico que inexistente no referido atestado de pena a cumprir qualquer notícia de cálculo de remição de pena pelo trabalho do sentenciado, nos moldes do artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Outrossim, como informou o próprio magistrado da Comarca de Guaíra em sua decisão: "o sentenciado já esta cumprido pena desde 08.05.2008" - fls. 250 e 251 verso dos autos originais. Logo, é necessário obter informações junto ao Juízo responsável pela execução penal a fim de obter esclarecimentos sobre o cálculo de pena a cumprir, para então deliberar sobre os pedidos trazidos nestes autos. Isso em razão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que liminar em habeas corpus possui caráter satisfativo, antecipando os efeitos práticos da decisão do writ, 3. Oficie-se à autoridade impetrada (Vara de Execuções Penais de Guarapuava) para que preste

as informações pertinentes, informando sobre o quantum de pena resta ao paciente cumprir (remidos os dias trabalhados, detrações, interrupções, etc), visto que preso desde maio de 2008, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensagem", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, voltem para apreciar a liminar. Int. Curitiba, 13 novembro de 2012. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0980834-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/422673. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0060294-72.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: José Eduardo Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 980834-8 (0046855-02.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de JOSÉ EDUARDO COSTA, condenado nos autos de ação penal n.º 2008.1221-9, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, nos autos de ação penal sob n.º 2010.1949-7, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, e nos autos sob n.º 2010.695-6, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, sob a alegação de excesso de prazo para o exame de pedido de progressão de regime formulado em seu favor perante o d. Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina. Pugna o impetrante, assim, pela concessão da ordem para que se determine ao d. Juízo que examine o pedido de progressão de regime. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Não comporta acolhida, ao menos para o momento, a tese de "constrangimento ilegal" por excesso de prazo para exame do pedido de progressão de regime, e isso porque, a julgar pela data em que o pedido foi formulado (19.09.12), à luz do princípio da razoabilidade, como bem apontou o d. Juízo impetrado, e considerando os percalços naturais na tramitação de pedidos como o ora examinado, não se verifica excedimento exacerbado que justifique a concessão da liminar, nos termos requeridos na peça inaugural. Por outro lado, conquanto seja descabida a análise da presente questão sob o enfoque do preenchimento, ou não, dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a progressão de regime, sob pena de supressão de instância, é de se salientar que, de acordo com as informações prestadas pelo d. Juízo impetrado, em princípio, o paciente sofreu três condenações e teve sua pena unificada, no montante de 06 anos e 08 meses de reclusão, diante da superveniência de outras condenações, cujo trânsito em julgado (da última delas, referente à ação penal 2010.695-6, em 25.09.12, consoante certidão "Oráculo" adiante juntada aos autos) interrompe a contagem do prazo para a obtenção do benefício em comento. Assim, indefiro a liminar. III - Prescindindo o feito de outras informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0981092-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/428032. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000219-79.2011.8.16.0107 Ação Penal. Impetrante: José Edilson Galvão (advogado). Paciente: Fabio Julio Gomes Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 981.092-4 Impetrante : José Edilson Galvão (adv). Paciente : Fábio Julio Gomes Gonçalves (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Edilson Galvão em favor de Fábio Julio Gomes Gonçalves, em face do Juízo da Vara Única da Comarca de Mamborê. Sustenta o impetrante, que o paciente fora denunciado pela suposta prática do delito contido no artigo 155, §4º, incisos I e IV (fato 01), art. 155, §4º, inciso I (fato 02) e art. 288, caput (fato 03), todos do Código Penal e, encontra-se preso desde 24.02.2011, sem que tenha sido encerrada a instrução penal. Pugna pela concessão da medida liminar para que seja revogado o decreto da prisão preventiva, para que o paciente possa responder o processo em liberdade. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. 2 Em cognição sumária, não se verifica manifesto constrangimento ilegal do paciente a autorizar, de imediato, a colocação deste em liberdade com a concessão da liberdade provisória. A princípio, extrai-se dos autos que se trata de processo complexo, com inclusão de cinco acusados no polo passivo. Ainda a conduta descreve a ocorrência de mais de um fato delitivo. Diante disso, não se pode deixar de concluir que o retardamento do feito não resulta exclusivamente da atuação do Juízo ou do Ministério Público, mas sim da própria natureza e complexidade da causa em razão da pluralidade de réus e fatos. Por outro lado, é aceitável, nos termos da jurisprudência consolidada, a dilação processual devido à observância de trâmites processuais complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, porquanto pode variar de acordo com as peculiaridades do processo. Por tal motivo, à luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação negligente. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Assim sendo, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", 3 diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com

as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0021 . Processo/Prot: 0981189-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425892. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003644-38.2012.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Pedro do Rego Monteiro Rocha (advogado). Paciente: Joilson de Souza. Advogado: Pedro Henrique Fortes Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Diante das informações prestadas pelo douto Juízo à fls. 17, não lobrigó cabal excesso de prazo, diante do regular impulso oficial, com a substituição de defensor e designação de audiência de instrução e julgamento para 11.12.2012 (fls. 17), motivo pelo qual deixo de conceder a liminar. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se.

0022 . Processo/Prot: 0981275-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/428330. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010197-51.2012.8.16.0170 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Islan Pinto Rodrigues (advogado). Paciente: Gilmar Ramalho de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 981.275-3 Impetrante : Islan Pinto Rodrigues (adv). Paciente : Gilmar Ramalho de Oliveira (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Islan Pinto Rodrigues em favor de Gilmar Ramalho de Oliveira, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Toledo. Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, na data de 10 de setembro de 2012, pela suposta prática do delito contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o que fez a douta Magistrada a quo homologar a prisão em flagrante e convertê-la em preventiva para a manutenção da ordem pública (fls. 38/39-TJ). Sustenta que a manutenção da prisão cautelar não pode ser justificada na conservação da ordem pública, uma vez que o réu em nada compromete o bom andamento processual. Aduz que a segregação social se perfaz em muito severa, haja vista a inexistência de dedicação exclusiva a atividade criminosa. Alega que não há razão que justifique a manutenção da prisão processual, sob o manto de que o réu foi preso em flagrante, e que o submete a um mal superior que ao da pena que lhe pode ser aplicada concretamente. 2 Por fim, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja expedido o salvo conduto em nome do paciente, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Isto posto. 2. Com relação ao tema que se mostra alvo deste presente writ ressalta-se que, segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Neste primeiro momento, observa-se que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade dita coatora, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente é acusado como incurso nas sanções previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido preso preventivamente. O impetrante sustenta que o paciente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Além disso, afirma que não há motivos para a manutenção da prisão. A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são capazes de determinar a liberdade do agente, conforme amplamente solidificado pela jurisprudência. Tais aspectos só podem ser utilizados para conceder a liberdade a alguém quando combinados a outros fundamentos, como no presente caso. Certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai-se que a 3 prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública. Percebe-se da fundamentação utilizada pelo MMª Juíza impetrada : "(...) Conforme decisão proferida por ocasião da prisão em flagrante do requerente (copiada a fls. 17/18), a segregação cautelar foi decretada com base na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, bem ainda tendo em vista a necessidade de garantir a ordem pública. Os crimes supostamente praticados pelo requerente (tráfico e associação para o tráfico) são dolosos, punidos com pena privativa de liberdade em patamar máximo superior a 04 (quatro) anos e, inclusive, o tráfico é equiparado a crime hediondo. Tratam-se, pois, de crimes extremamente graves, cuja prática vem crescendo vertiginosamente nesta região de fronteira. O tráfico, como é cediço, fomenta a prática de inúmeros outros delitos (crimes contra o patrimônio, homicídios, corrupção de menores, entre outros) e gera ambiente de grave instabilidade social, razão pela qual demanda resposta efetiva por parte do Poder Judiciário, sendo imprescindível a manutenção da segregação cautelar do requerente para garantir a ordem pública. Ressalto que a quantidade da droga encontrada, por si só, não permite que a conduta seja, desde logo, enquadrada como posse para uso, especialmente considerando as circunstâncias da prisão em flagrante em que, inclusive, foi apreendida uma balança de precisão na casa do requerente. Por fim, destaco, uma vez mais, que eventuais condições favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa (estas duas últimas, embora alegadas, sequer demonstradas nos autos) não garantem o direito de responder o processo em liberdade, desde que estejam presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, como é o caso dos autos" (fls. 35/36-TJ). Estes foram os fundamentos utilizados para justificar a necessidade da segregação do paciente. Contudo, a necessidade de garantia da ordem pública foi fundamentada única e exclusivamente para acautelamento do meio social. Porém, tal fundamento não deve prosperar ao menos nesta fase de cognição sumária. Isto porque, conforme já decidiu reiteradas vezes esta Egrégia Corte, o decreto preventivo deve ser baseado em fatos concretos, o que não ocorreu 4 no presente caso. Não há exposição dos motivos que levam a conclusão de que o meio social foi abalado pelo crime, nem ao menos porque a credibilidade da justiça estaria

comprometida caso não fosse decretada a prisão preventiva do paciente. Com efeito, saliente-se que a abstrata afirmação de que "o tráfico, como é cediço, fomenta a prática de inúmeros outros delitos (...)" e gera ambiente de grave instabilidade social, razão pela qual demanda resposta efetiva por parte do Poder Judiciário, sendo imprescindível a manutenção da segregação cautelar do requerente para garantir a ordem pública" não é capaz de ensejar concreta motivação para o fim colimado, vez que, a gravidade genérica do delito não é fundamentação idônea para o intuito denegatório. Neste sentido o aresto proferido por este e. Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - FALTA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM DEFERIDA. Exige-se concreta motivação para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, com base em fatos dos autos que efetivamente justifique a necessidade da manutenção da prisão, atendendo-se aos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A simples descrição das circunstâncias elementares do crime configura motivação inidônea para a manutenção da prisão" (HC nº 501702-3, Rel. Des. Rogério Coelho, DJe 12.09.2008) (grifo nosso). "AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DISCUSSÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. Em sede de habeas corpus, é imprópria a incursão sobre aspectos de prova, por conta da celeridade com que o feito tramita. A segregação cautelar, exceção no sistema penal brasileiro, deve ser fundamentada em dados concretos que demonstrem a real necessidade da privação da liberdade, mormente quando fundada na garantia da ordem pública. A ausência de fundamentação concreta faz evidente o constrangimento ilegal, reparável pela via da ordem 5 constitucional. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida" (HC nº 750544-6, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, DJe 02.03.2011) (grifo nosso). No presente caso, não se vislumbra, neste momento, fundamentação suficiente que demonstre a necessidade da prisão preventiva do paciente. Ademais, com relação à possibilidade de concessão de liberdade provisória aos indicados por tráfico ilícito de entorpecentes, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (HC nº 104339), julgou inconstitucional a vedação à liberdade provisória no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por entender ser esta vedação incompatível com o princípio constitucional da inocência e do devido processo legal. Este egrégio Tribunal de Justiça já havia firmado seu posicionamento, neste sentido, veja-se: "HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE FATOS DELITIVOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CRIME ASSEMELHADO A HEDIONDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N.º 11.464/07 REVOGOU TACITAMENTE O ART. 44, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06, NA PARTE EM QUE VEDA A LIBERDADE PROVISÓRIA AO AUTOR DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. FLAGRANTE. CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. a) "Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, é justificada a dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, se a demora não foi provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos". (STJ - HC nº 39.141 - 5ª T. - Rel. 6 Min. Gilson Dipp - DJU de 21.02.2005. p. 204). b) A Lei nº 11.464, publicada no Diário Oficial da União de 29.03.07, mesma data em que entrou em vigor, alterou a redação do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, revogando a vedação à concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados, inclusive aquela contida na Lei nº 11.343/06. (...) (HC nº 442.350-6, Rel. Des. Rogério Kanayama, DJe 14.12.2007) (grifo nosso). Este também já era o entendimento adotado pelo ilustre Professor Luiz Flávio Gomes: "(...) A lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/1990), em sua redação original, proibia, nesses crimes e nos equiparados, a concessão de liberdade provisória (essa é a liberdade que acontece logo após a prisão em flagrante, quando injustificada a prisão cautelar do sujeito). Tráfico de drogas sempre foi considerado crime equiparado (desde 1990). A mesma proibição foi reiterada na nova lei de drogas (Lei 11.343/02006), em seu art. 44. a partir de 08.10.06 (data que entrou em vigor esta última lei), a proibição achava-se presente tanto na lei geral (lei dos crimes hediondos) como na lei especial (lei de drogas). Esse cenário foi completamente alterado com o advento da Lei 11.464/2007 (vigente desde 29.03.2007), que suprimiu a proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados (prevista então no art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/1990). Como se vê, houve uma sucessão de leis processuais materiais. O princípio regente (da posterioridade), destarte, é o seguinte: a lei posterior revoga a anterior (essa revogação, como sabemos, pode ser expressa ou tácita; no caso, a Lei 11.464/2007, que é geral, derogou parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que é especial). Em outras palavras: desapareceu do citado art. 44 a proibição da liberdade provisória, porque a lei nova revogou (derrogou) a antiga, seja porque com ela é incompatível, seja porque cuidou inteiramente da matéria. (...) Com a Lei 11.464/2007 (nova lei geral dos crimes hediondos e equiparados), frente à Lei 11.343/2006 (lei de drogas), deu-se a mesma coisa. Cuida-se de uma lei nova posterior que é geral, que revoga (ou derroga) a anterior especial. Tendo havido derrogação do art. 44 da Lei 11.343/2006 (na parte em que proibia a liberdade provisória), desde 29.03.07, ele já não pode ser utilizado. A

decisão ora comentada (HC 81.241) não só aplicou texto legal já derogado, como invocou princípio incorreto (o da especialidade, que pressupõe duas ou mais leis vigentes). No caso o princípio regente é o da posterioridade (a lei posterior afasta a lei anterior) (...) (www.blogdofg.com.br) (grifo nosso). Assim, entende-se possível a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes. 7 Por fim, esclareça-se que o presente habeas corpus não possui efeito extensivo aos demais corréus diante da evidente individualidade apresentada na decisão atacada (fls. 35/36-TJ), uma vez que o pedido de revogação de prisão preventiva, autos nº 0010197-51.2012.8.16.0170, trata, exclusivamente, do réu GILMAR RAMALHO DE OLIVEIRA, não fazendo qualquer menção sobre JOCIMAR DE OLIVEIRA e JUNIOR DIEGO DA SILVA. 3. Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada, com a concessão da liberdade ao paciente mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, a ser cumprido pelo juízo a quo. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. 8 Curitiba, 14 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0023 . Processo/Prot: 0983178-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/434423. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0003427-55.2012.8.16.0101 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Genezio Belarmino Izidoro (advogado). Paciente: Hilton de Souza Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS Nº 983.178-7 Impetrante : Genézio Belarmino Izidoro (adv) Paciente : Hilton de Souza Andrade (réu preso) Em face do contido no art. 93, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 1/2010 deste Tribunal de Justiça e a natureza da causa em discussão, devolvo os autos para redistribuição. "Art. 93 - Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira Câmara Criminal: a) Crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; II - III -". Compulsando os autos, denota-se que houve decreto de prisão preventiva dos investigados, por tentativa de homicídio, tendo sido realizados disparos de arma de fogo contra a vítima por mais de uma vez, incorrendo à prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, c/c art. 14, inc. II, todos do CP, incluído na competência da 1ª Câmara Criminal. Portanto, necessária a redistribuição. 2 Curitiba, 14 de novembro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO

0024 . Processo/Prot: 0983218-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/432326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006794-60.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sammy Deyves Gomes de Souza. Paciente: Jenny Justus da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº 983218-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: SAMMY DEYVES GOMES DE SOUZA PACIENTE: JENNY JUSTUS DA SILVA AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 983218-6. I - O acadêmico de Direito Sammy Dayves Gomes de Souza impetrou em favor de JENNY JUSTUS DA SILVA o presente Habeas Corpus alegando que a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. Sustentou inexistir prova de materialidade do delito. Disse ser possível a revogação da prisão. Asseverou a existência de excesso de prazo da prisão, pois por duas vezes foram adiados a audiência de instrução e julgamento. Registrou que a paciente tem trabalho e residência fixa. Por derradeiro, pugnou pela concessão da liberdade em razão do aventado excesso de prazo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 2 Colhe-se da jurisprudência que: "A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial." (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma). O presente habeas corpus impetrado por acadêmico de direito não traz qualquer outro documento, além da certidão de fls.07, indicando que a paciente foi presa em flagrante em 22.03.2012, com notícia de prisão preventiva datada de 03.04.2012. Observa-se, ainda, que a ação penal n. 2012.7077-1 está aguardando audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22.11.2012 às 14h30min. 2 (HC 148.416/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No último dia 08.11.2012 foi julgado outro habeas corpus em favor da paciente (n.955731-3), restando assim ementado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06). NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA NÃO SE PRESTA A ANÁLISE PROBATÓRIA. AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE CUSTODIADA HÁ MAIS DE SETE MESES.

INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS (CINCO). PLURALIDADE DE FATOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA (QUATRO). TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. PROXIMIDADE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FIM DA PERQUIRÇÃO DE CULPA. ORDEM DENEGADA Nota-se, portanto, que o pedido deduzido nestes autos já foi examinado, prejudicando assim seu conhecimento, ante a reiteração do habeas corpus já julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido cito: Se houve mera reiteração do habeas corpus perante o Tribunal de origem, repetindo-se o mesmo pedido anteriormente denegado e as razões de pedir, mostra-se correta a decisão que não conheceu da impetração" (STJ - 5ª T. - RHC 11.536 - Rel. Felix Fisher - j. 21.08.2001 - DJU 2.09.2001, p. 312). Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal e art.200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Curitiba-PR, 12 de novembro de 2012. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON Juiz Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0025 . Processo/Prot: 0983269-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/432605. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010208-48.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Cesar Augusto Bublitz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 983.269-3 Impetrante: Claudia Zaleuski (advogada) Paciente : Cesar Augusto Bublitz (réu preso)1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pela advogada Claudia Zaleuski em favor de Cesar Augusto Bublitz, em face de decisão do MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Sustenta o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e que permanece preso com a prolação da sentença condenatória, uma vez que lhe foi vedado o direito de recorrer em liberdade. Alega que o paciente encontra-se preso desde 16.04.2012 e que inexistente uma fundamentação idônea na decisão que manteve a prisão cautelar. Pugna pela concessão da medida liminar para que seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica manifesto 2 constrangimento ilegal do paciente a autorizar, de imediato, a colocação desta em liberdade. Inere-se dos autos que o paciente Cesar Augusto Bublitz foi condenado ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, ante a redação dos artigos 33, §2º, 7a?, e 34, ambos da Lei nº 11.343/06. Requer a impetrante a concessão do direito do réu de recorrer da condenação em liberdade, sob o argumento de que a sentença foi omissa ao deixar de frisar os motivos que ensejariam a manutenção da prisão cautelar. Em uma primeira análise, há que se salientar que a decisão proferida pelo douto Magistrado a quo, encontra-se escorreita, uma vez que apreciou de forma isolada o direito de o réu apelar em liberdade. Ademais a segregação de Cesar Augusto Bublitz decorre de uma sentença condenatória, onde se denota o fundamento para a excepcional medida, a qual sustenta que: "A prisão do réu deve ser mantida, tendo em vista que assim permaneceu durante todo o curso processual, considerando ainda que o delito por ele praticado é de elevada gravidade e sua prática atinge a toda sociedade, sua liberdade atentaria a segurança social". Assim, tendo por base a fundamentação apresentada na sentença, que demonstra, indubitavelmente, que a materialidade e autoria recaem sobre a pessoa do réu, bem como o argumento, jurisprudencial, de que não incorre em ilegalidade manter preso, para apelar, réu que respondeu a ação penal nessa condição (RHC 16.524/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 29.11.04), o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3 Neste sentido é a jurisprudência: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - PACIENTE PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - SENTENÇA QUE NEGOU O DIREITO DE APELAR FUNDAMENTADA ADEQUADAMENTE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 387, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA. "Não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu preso preventivamente ao longo do processo, pois a sua manutenção na prisão é, por ora, consequência do próprio decreto condenatório. Ordem denegada." (HC nº 22.825/MG, REL. MIN. FELIX FISCHER, J. EM 21.11.2002, DJ 17.02.2003, P. 313)" (HC nº 856071-4, Rel. Des. Marques Cury, DJe 08.02.2012). 3. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de 4 Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0026 . Processo/Prot: 0984030-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/428496. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002252-21.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Deivid Dias de Pontes (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: 1. Abra-se vista dos autos a Defensora do réu, Dra. Débora Maria César de Albuquerque, para que apresente as razões de apelação conforme requerido às fls. 169, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, pelo prazo de 08 dias. 2. Na sequência, baixem-se os autos à origem para contrarrazões, em igual prazo. 3. Com o retorno a esta instância, abra-se vista à douta PGJ. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0984047-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/438697. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012184-51.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cicero Alves Fernandes (advogado). Paciente: Carlos David Guimarães da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 984.047-1 Impetrante : Cicero Alves Fernandes (adv). Paciente : Carlos David Guimarães da Silva (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cicero Alves Fernandes em favor de Carlos David Guimarães da Silva, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. Relata o impetrante que em 21/10/2012 policiais federais efetuaram o cumprimento de vários mandados em razão preventiva, decretados pelo juízo a quo no inquérito policial instaurado em razão da denominada operação "Recidiva", a qual investiga diversas pessoas supostamente envolvidas com o tráfico de drogas na região de Paranaguá. Destaca que o paciente se apresentou espontaneamente quando tomou ciência de que havia mandado de prisão expedido em seu desfavor, tendo sido ouvido na Delegacia da Polícia Federal em 19/12/2012 e respondido voluntariamente às perguntas a ele formuladas, ocasião em que assumiu a sua condição de usuário de entorpecentes, demonstrando, assim, não ter a intenção de fugir à aplicação da lei penal, se opor à persecução da instrução criminal ou colocar em risco a ordem pública ou econômica. Aponta que o paciente não figurou entre os principais alvos de referida operação, tendo sido interceptado simplesmente porque mantinha contatos com Jeferson Barcelos de Oliveira, que é seu colega de profissão. Afirma que ele não possui patrimônio incompatível com a sua função, tanto que nada dele foi sequestrado, é tecnicamente primário, possui residência e trabalho lícitos. Entende que a revogação da preventiva ou a sua substituição por outra medida cautelar diversa é reversível, nos termos do art. 282, § 5º do CPP, 2 nada obstante que ele seja colocado em liberdade até o julgamento. Argumenta, ainda, que a decisão se fundamentou na gravidade em abstrato do delito, sem apontar qualquer fato concreto justificador da medida extrema da prisão, não havendo qualquer indício de periculum libertatis. Sustenta, assim, que pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e pelos artigos 5º, LXVI da CF, 319 e 321 do CPP, o paciente tem direito a que lhe seja imposta medida cautelar diversa da segregação prisional. Defende a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, e a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, pugnano, ao final, pela concessão da ordem, liminarmente, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, definitivamente. Alternativamente, requer seja determinada a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, comprometendo-se o paciente a comparecer a todos os atos do processo. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação do paciente em liberdade com revogação da prisão preventiva. Quanto à manutenção da prisão, é de se destacar que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (HC nº 104339), julgou inconstitucional a vedação à liberdade provisória no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por entender ser incompatível com o princípio constitucional da inocência e do devido processo legal. A então nova interpretação, tomada pela maioria do Pleno do Supremo Tribunal Federal, passa a exigir que se examinem os requisitos do art. 312 3 do CPP para, se for o caso, manter a segregação cautelar. Neste aspecto, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentou-se nos seguintes termos: "O crime de tráfico de drogas é grave. (...) Em caso, verifica-se das peças de informação que aos investigados é imputada a prática do crime capitulado no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006, ao qual é cominada pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos, restando preenchido o requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Outrossim, dos elementos constantes dos autos, extrai-se a prova da materialidade do delito, bem como os indícios suficientes de autoria, a consubstanciar o fumus boni iuris. Ambos os requisitos são extraídos das ligações telefônicas interceptadas, bem como da efetivação das prisões de Oberdan Fernando da Silva Pereira (preso), Jeferson Barcelos de Oliveira (preso), Keiti Muniz Ferreira (presa), Alisson Aniceto (Ali - preso) e Rodrigo Luis Antunes (Porcão - preso). Extrai-se especificamente do Relatório da Polícia Federal, com relação a Oberdan Fernando da Silva Pereira, diversos contatos telefônicos destinados à comercialização de drogas (fl. 19/42). Como exemplo, a ligação telefônica com o interlocutor "Barcelos", na qual, nos termos do Relatório citado: "demonstra o acerto de contas de BARCELOS E OBERDAN. A relação de intermediação de drogas fica evidente entre os investigados, demonstrando que BARCELOS é o distribuidor de drogas na região (fls. 30/31). A referida conversa telefônica, conjugada com as demais informações de fl. 43/44, evidencia que o investigado Jeferson Barcecis de Oliveira, faz uso de seu "Lava Car" como "ponto" de comercialização de drogas. (...) Conforme se verifica, também o investigado Carlos Davi Guimarães da Silva, conforme conclusão policial, mantém "contatos frequentes com BARCELOS. Seus diálogos seguem o padrão de conversação entre traficantes ou traficante e usuário, observando cuidado dos interlocutores para não evidenciarem o verdadeiro teor da conversa" (fl. 238). (...) Necessária, portanto, a decretação da prisão cautelar dos investigados, eis que indispensável para resguardar a ordem pública, ainda mais quando realizado por diversas pessoas interligadas com vínculo associativo, diante da provável reiteração da prática criminosa" (fls. 41/43). Ainda, quando

do indeferimento do pedido de revogação de prisão 4 preventiva, a Magistrada acrescentou que: "No que tange a conveniência da instrução criminal como bem aduziu o Delegado da Polícia Federal, o respectivo inquérito policial ainda se encontra em fase de instrução, estando pendentes outras diligências, além da análise de material apreendido. Outrossim, persiste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, uma vez que o investigado supra citado integrava associação destinada à comercialização de entorpecentes no litoral do Paraná, possuindo estreitos vínculos com o investigado Jefferson Barcelos, o qual não apenas foi alvo da presente operação, mas, ainda, da operação Deadline, que investigou grupo ligado ao tráfico internacional de drogas através do Porto de Paranaguá" (fl. 19). Com efeito, as decisões estão amparadas na garantia da ordem pública, verificada pelo modus operandi do delito, pois conforme consta de seus fundamentos, através de vasta investigação da Polícia Federal, nela incluindo a interceptação das ligações telefônicas dos acusados, desvendou-se, ao que tudo indica, grupo de pessoas envolvido em larga comercialização de drogas na região de Paranaguá. Ademais, destaque-se que, conforme constou da segunda decisão, de acordo com o Delegado da Polícia Federal responsável pela investigação, ainda restam algumas diligências a serem realizadas. Assim, eventual vazamento de informações poderá acarretar a frustração das investigações. Assim sendo, não se pode afirmar que a decisão impugnada deixou de descrever, com amparo em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença de um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Conclui-se, portanto, que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e válida, pois aponta um dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, qual seja a garantia da ordem pública. Por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente não obstat a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a 5 recomendam, conforme se verifica nesta situação. Desta forma, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Destarte, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cumprase com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO - Relator

0028 . Processo/Prot: 0984118-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/429996. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007079-15.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado). Paciente: F. S. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
 Habeas Corpus n.º 984118-5 (0048124-76.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de F.S.L., preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 129, § 9º, art. 148, § 1º, incisos I, III e V, e art. 213, caput, todos do Código Penal. Sustenta o impetrante, em resumo, que o pedido de revogação de prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas, formulado perante o d. Juízo impetrado, restou indeferido, conquanto ostente o ora paciente condições pessoais favoráveis e não demonstre periculosidade que recomende a manutenção da medida. Destaca, por outro lado, que a gravidade do delito, por si só, é insuficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Razão não assiste ao impetrante, ao menos para o momento. Cumpre registrar, inicialmente, que a presente questão já foi objeto de exame quando do julgamento do habeas corpus n.º 975675-8, cuja ordem restou denegada por decisão unânime da C. 3ª Câmara Criminal, em reputando-se escorreita, em sua fundamentação, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 77/80 - TJPR), em razão da gravidade concreta dos fatos, entendendo por inaplicáveis, nessa toada, a aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319, do Código de Processo Penal. Insurge-se o impetrante, por sua vez, contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, no que, ao menos para o momento, não lhe assiste razão, considerando que o despacho ora impugnado se escora na subsistência dos fundamentos daquela primeira decisão (havida como válida por esse colegiado, quando do julgamento do writ anteriormente impetrado), tanto no que diz com a necessidade da custódia cautelar, quanto em relação à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas, em razão, em um caso e no outro, da concreta gravidade do crime, conforme exame anteriormente realizado. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
 0029 . Processo/Prot: 0984139-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/430114. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 934424-3 Apelação Crime. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilli (advogado). Paciente: Eliel Pereira de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
 3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº.984139-4 -DA COMARCA DE ICARAÍMA- VARA ÚNICA IMPETRANTE: RONALDO CAMILO E OUTRO PACIENTE: ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 984139-4. Os advogados Ronaldo Camilo e Elichelli Gabrielli Perilli impetraram o presente Habeas Corpus em favor de

ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando que o paciente foi condenado em Processo Criminal, e após apelar da decisão teve alterado o regime de cumprimento da sua pena para o semiaberto. Informou que requereu a adequação do regime ao Juiz da Vara Criminal da Comarca de Icaraíma, mas que o paciente continua preso na cadeia pública sem justificativa. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da presente ordem, determinando a imediata implantação do paciente em unidade própria de cumprimento do regime semiaberto, e caso inexistas vagas na Colônia Penal Agrícola pugnou pela concessão de prisão domiciliar ao paciente ou colocação em casa do albergado. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Verifico que, em 13 de setembro de 2012, o paciente teve seu regime de cumprimento de pena modificado, de ofício, para o semiaberto, em virtude do julgamento do seu recurso de apelação. É oportuno dizer que na hipótese de não remoção do sentenciado ao sistema penitenciário, incumbirá ao D. Juízo responsável pela Execução da Pena cumprir a parte final do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. E enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer o tempo todo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, a fim de adequar o cumprimento da pena ao regime semiaberto. Não há nos autos documentos (prova pré-constituída) da atual situação prisional do paciente. Em vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ante a necessidade de obter informações junto a autoridade apontada como coatora, a fim de verificar em quais condições vem se desenvolvendo o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA cumprimento da pena do sentenciado no regime que lhe foi imposto, bem como se na impossibilidade de imediata transferência a estabelecimento penal adequado foram adotadas as medidas harmônicas ao regime semiaberto, nos moldes do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para informe sobre a adoção das medidas harmônicas ao regime semiaberto, enquanto o paciente aguarda transferência para a Colônia Penal Agrícola, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensagem?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
 0030 . Processo/Prot: 0984313-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/435395. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0070323-50.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luciano Menezes Molina (advogado), Francielle Calegari de Souza (advogado). Paciente: Alan Messias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
 ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 984.313-0, DA COMARCA DE LONDRINA -- 4ª VARA CRIMINAL. Impetrantes: Luciano Menezes Molina; Francielle Calegari de Souza. Paciente: Alan Messias. Relator: Juiz Rui Portugal Bacellar Filho. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Luciano Menezes Molina e Francielle Calegari de Souza em favor de Alan Messias, mediante alegação de constrangimento ilegal em razão de não haver registro de prisão em desfavor do paciente. Os impetrantes dizem que o paciente deu carona a José Robério, tendo este, durante o trajeto, descido da moto e dado voz de assalto às vítimas. Afirmando que a conduta do paciente se limitou a dar carona ao assaltante, sem que tivesse qualquer envolvimento com a prática do delito. Acrescentam que após os fatos, envolveram-se em um acidente e o paciente foi internado, mas acordou algemado e foi mantido por cerca de cinco dias no hospital. Sustentam que, depois de tal período, o paciente foi removido a uma cadeia pública e lá se encontra sem que sequer haja registro de prisão em seu desfavor, uma vez que, segundo alegam, foi lavrado auto de prisão em flagrante somente em desfavor de José Robério. Requerem a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão. Os impetrantes discutem a regularidade da manutenção do paciente na prisão e, à falta de elementos para verificar a situação do processo de origem, ainda não há condições para apreciar os seus argumentos, muito menos possível idade de avaliar se há o alegado constrangimento ilegal. Por isso, determino que se solicitem informações da digna autoridade impetrada - MM. Juiz da 4ª vara Criminal de Londrina -, em especial acerca da regularidade da prisão do paciente e da eventual existência de auto de prisão em flagrante com relação a ele. Tais informações deverão ser instruídas com cópias de eventuais decisões que tenham sido proferidas atinentes à prisão. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ?MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à Chefia da Seção a assinatura de quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Com a resposta, tornem à conclusão para o exame do pedido de liminar. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
 0031 . Processo/Prot: 0984397-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/437815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0015916-97.2012.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Joacir José Favero (advogado). Paciente: Mauricio Rodrigues Galo. Órgão Julgador: 3ª Câmara

Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 984397-6 Impetrantes : Joacir José Favero (adv) Paciente : Maurício Rodrigues Galo (réu preso).Corréus : Jair dos Santos Morais, Joel dos Santos Morais, Juliano Hartmann Chervinski, Júlio César Pereira, Valter de Oliveira Souza e outros.1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Joacir José Favero em favor de Maurício Rodrigues Galo, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juiz de Direito da Vara Inquéritos Policiais de Curitiba, em razão do indeferimento de pedido de revogação prisão preventiva. Alega o impetrante, em resumo, que a referida decisão é desprovida de elementos concretos e de fundamentação, sendo, portanto, injustificável a custódia cautelar do paciente. Argumenta que a gravidade abstrata do delito não permite, por si só, segregar a liberdade do acusado e, ainda, que o paciente encontra-se preso desde 19 de setembro de 2012 não tendo sido até o momento denunciado pelos delitos que lhe foram imputados. Pugna, por fim, pela concessão da ordem, liminarmente, para o fim de restaurar a liberdade do ora paciente - com base na ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva afastando-se, em definitivo, o constrangimento ilegal aventado. 2 Isto posto. 2. No presente caso a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 653 - TJ) faz referência expressa em relação ao decreto prisional do paciente prolatado nos autos nº 2012.16483-0. De acordo com o parecer ministerial (fls. 639/644 - TJ) o paciente está sendo investigado por diversos crimes graves juntamente com outros indiciados, tais como roubos de carga, receptação e formação de quadrilha, fatos que originaram os Boletins de Ocorrência nºs 2011/621937, 2011/790963, 2011/839414, 2011/861540 e 2012/322501, além de já ter sido condenado pelo delito de roubo e porte ilegal de arma de fogo, fatos que justificam a manutenção da segregação cautelar. Em razão disso, não se revela prudente a análise da liminar sem a juntada aos autos da decisão que motivou efetivamente o decreto prisional do paciente proferido nos autos nº 2012.16483-0. Assim, a priori, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heroico. 3. Em face do acima exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial em relação aos autos de prisão preventiva nº 2012.16483-0. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. 3 As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0032 . Processo/Prot: 0984487-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/429980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007687-51.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Clessio Coelho Almeida (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Clessio Coelho Almeida, em seu favor, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e negativa de autoria. O impetrante/paciente afirma, para tanto, que foi preso em 03/04/2012, pela prática, em tese, do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Nega ter praticado qualquer das condutas típicas da norma em questão e afirma que a droga foi implantada pelos policiais que o prenderam. Não há pedido de liminar. O exame do pedido depende de informações acerca do trâmite do processo de origem, já que o impetrante discute o excesso de prazo na formação da culpa. Isso porque, à falta de elementos a descrever a situação do processo criminal que se originou de sua prisão, não há condições para apreciar os seus argumentos, nem há possibilidade de evidenciar o alegado constrangimento ilegal. Por isso, determino que se solicitem informações da digna autoridade impetrada - MM. Juiz da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba -, em especial a respeito da atual fase do processo criminal que deu origem à prisão do paciente e dos motivos para eventual demora no seu trâmite. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ?MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à Chefe da Seção a assinatura de quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0033 . Processo/Prot: 0984660-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/440022. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069966-70.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Henrique Pavolak (advogado). Paciente: Julio Cezar Pavolak de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Henrique Pavolak em favor de Julio Cezar Pavolak de Souza, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação e manutenção da prisão cautelar. O impetrante diz que o paciente foi preso em flagrante, em 18/10/2012, pela prática, em tese, do delito de roubo tentado. Sustenta que, segundo os relatos da vítima,

esta foi abordada pelo paciente, que tinha uma camiseta enrolada em suas mãos de forma a simular o porte de uma arma de fogo, mas que este desistiu do intento criminoso quando aquela deu dois passos para trás. Narra que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sob o fundamento de que o paciente é dotado de elevado grau de periculosidade e de que há elevada gravidade da conduta, repercussão social e possibilidade de reiteração delitiva caso seja deferida a liberdade. Afirma que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido por falta de novos elementos a ensejar a reconsideração da decisão. Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Requer a concessão da ordem. Decido O impetrante alega que há constrangimento ilegal em decorrência da manutenção da prisão cautelar do paciente. Entretanto, em consulta processual no site deste Tribunal (autos 2012.8453-5, da 4ª Vara Criminal de Londrina), verificou-se que, em 09/11/2012, foi determinado o arquivamento do inquérito policial e que, em 12/11/2012, foi determinada a soltura do ora paciente, a qual foi efetivada (conforme o sistema eMandado) na madrugada de hoje . Com isso, percebe-se que já deixou de existir a alegada prisão indevida, e que cessou o alegado constrangimento ilegal. Porque era exatamente isso que o impetrante pretendia que fosse reparado por este habeas corpus, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de modo que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. É imperativo julgar prejudicado, pois, o exame do pedido formulado por meio deste, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 13 de novembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0034 . Processo/Prot: 0984726-7 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/436910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00082664 Execução de Pena. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: David Wesley Machado de Lima Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de David Wesley Machado de Lima Oliveira, sob a tese de constrangimento ilegal em razão de cumprimento de pena em regime mais gravoso que o fixado na sentença. A impetrante narra que o paciente foi condenado pela prática do delito do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Diz que o paciente está preso desde 09 de abril de 2012, data dos fatos, em regime fechado, sem ter sido transferido para a Colônia Penal Agrícola. Requer a expedição de alvará de soltura. Apesar dos argumentos da impetrante, no caso, até para o exame da liminar, são indispensáveis as informações do MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sobre a atual situação prisional do paciente e ao andamento de sua transferência para uma CPA. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao digno Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia do presente servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao TJZ impetrado, as necessárias informações. Com as informações, remetam-se os presentes autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0035 . Processo/Prot: 0984748-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/438447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012573-93.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Paulo Roberto Soares Noll (advogado). Paciente: Elena Silva dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº.984748-3 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SOARES NOLLI PACIENTE: ELENA SILVA DOS SANTOS RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1 Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 984748-3. O advogado Paulo Roberto Soares Noll impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Elena Silva dos Santos, alegando que a paciente foi presa em flagrante na data de 29/05/2012. Relatou que a paciente sofre constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a formação da culpa, já que transcorreram mais de 180 (cento e oitenta dias) sem que a instrução tenha sido concluída. Registrou que a paciente faz jus à concessão de liberdade provisória, haja vista a ausência dos requisitos e fundamentos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo penal. Por derradeiro, requereu liminarmente a concessão da ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor da paciente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A paciente foi presa em flagrante em 29/05/2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 3º, parte final, do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente. A denúncia, ofertada em desfavor da paciente e dos

outros dois acusados em 18.06.2012, foi recebida em 21.06.2012, ocasião em que se determinou a citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de dez dias (fl. 19 TJPR). Consta ainda, a realização de duas audiências de instrução, nas datas de 11/10/2012 e 01.11.2012 em que algumas testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 23; 25/26 TJPR). Pois bem. Inicialmente, verifico tratar-se de feito aparentemente complexo, haja vista a pluralidade de réus (três), de testemunhas e a necessidade de expedição de cartas precatórias (fls. 26). Muito embora o impetrante alegue que o prazo para o encerramento da instrução já tenha se exaurido, para a configuração da coação ilegal a demora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA na instrução deve ser injustificada e desproporcional, uma vez que os prazos indicados para o encerramento da instrução criminal não são absolutos e variam de acordo com o caso concreto. Neste sentido, consoante bem exposto pela Magistrada a quo, na audiência de instrução realizada na data de 01.11.2012: "... De fato está a ocorrer pequeno atraso no encerramento da instrução, mas existem peculiaridades no processo que justificam a alegada demora. Isto porque se trata de 03 acusados, um dos quais - Marcelo - demandou inicialmente a expedição de mandado ao Foro Regional de Colombo, conforme documentos de fls. 152/153. Aliás, quanto a este réu foi determinada separação do processo justamente para evitar prejuízos aos demais acusados (fls. 189 v). Ainda, verifica-se que várias testemunhas arroladas pelo Ministério Público residem no Foro Regional de Colombo, o que demandou a expedição de mandados para cumprimento em juízo diverso, o que também contribuiu para o não encerramento da instrução até esta data. Além disso, observa-se que as procurações outorgadas pelos réus foram juntadas no mês de junho (fls. 180 e 183), mas as defesas foram apresentadas apenas no mês de agosto (fls. 163/170). O que se quer dizer com isso é que os defensores dos réus poderiam ter apresentado resposta anteriormente, agilizando, assim, o andamento do feito, até PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA porque os réus foram citados no mês de julho (fls. 155 e 157). Tais fatos contribuíram, também, para a questionada demora. Por fim, não se verifica nenhum incidente ou paralisação do processo que possa caracterizar negligência do juízo na tramitação do processo (...) - fls. 26. Portanto, a priori, não verifico a ocorrência de injustificado atraso para a conclusão da instrução processual. Todavia, para que melhor se possa analisar a ocorrência de eventual excesso de prazo na formação da culpa, é necessário obter outras informações junto ao Juízo a quo para então, junto ao órgão fracionário, deliberar sobre a existência do aventado constrangimento ilegal. No que tange ao argumento de que não se fazem presentes os requisitos e pressupostos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, verifica-se da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva os seguintes fundamentos (fls. 33/37 TJPR): "Todavia, conforme consta da denúncia, as circunstâncias em que o crime foi cometido, em que a requerente, valendo-se da condição de empregada doméstica da vítima, juntamente com os corréus, suprimiu a vida da vítima, são razões suficientes para demonstrar a periculosidade da ré e, consequentemente, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a necessidade da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Destarte, não bastassem os fortes indícios de autoria que lhe são atribuídos, a requerente, ao que tudo indica, é dotada de elevado grau de periculosidade, esta evidenciada não apenas pela gravidade da conduta perpetrada, mas, sobretudo, pela confiança que a vítima tinha para com ela". Assim, tendo em vista a gravidade do crime praticado e a periculosidade da paciente - a qual se aproveitou da relação de confiança que tinha com a vítima, já que era sua empregada doméstica, para a prática do delito de latrocínio - a manutenção da custódia preventiva é de rigor, haja vista a necessidade de acautelamento do meio social. Outrossim, para que melhor se possa analisar os fundamentos utilizados para a decretação da custódia cautelar da paciente, necessário o encaminhamento da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente Elena Silva dos Santos. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, em especial sobre o excesso de prazo aventado, bem como encaminhe cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 14 de novembro de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0036 - Processo/Prot: 0985234-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/437568. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001229-08.2009.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Fabrício Marcelo Bózio (advogado). Paciente: Claudinei dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 985234-8 (0048642-66.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do ora paciente CLAUDINEI DOS SANTOS, cuja prisão preventiva foi decretada pelo d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matelândia, em 18.04.12, por suposto envolvimento em um crime de roubo cometido no dia 24.08.09, nessa mesma cidade. Diz o impetrante, em apertada síntese, que o paciente foi preso em 22.09.09 e teve sua prisão relaxada por decisão do d. Juízo, nos autos sob n.º 2009.834-5, ante a inexistência de inquérito policial para apurar a suposta prática. Narra que, posteriormente, em 03.12.10, nos autos sob n.º 2009.1093-5, o Ministério Público fez novo requerimento pela decretação da prisão preventiva do paciente, que também restou indeferido. Afirma, enfim, que somente em data de 18.04.12, a requerimento da autoridade e manifestação favorável do órgão ministerial, o paciente teve sua prisão preventiva decretada, com posterior indeferimento de pedido de "liberdade

provisória". Sustenta o impetrante, assim, que há "constrangimento ilegal" em face do paciente, aos argumentos de que as decisões carecem de fundamentação, em especial no que toca à demonstração do periculum libertatis, a título de necessidade de se "acautelar a ordem pública" e "assegurar a aplicação da lei penal", levando-se em estima que os fatos apurados foram praticados quase três anos antes da prolação do decreto de "prisão preventiva" e que o paciente, embora já condenado em uma ação penal (autos n.º 2012.360-8) e denunciado em outra (autos n.º 2010.1873), não apresenta periculosidade. Vieram-me conclusos. II - Considerando o teor das alegações contidas na peça inaugural, OFICIE-SE ao d. Juízo impetrado, dele requisitando, com a maior brevidade possível, cópias das peças produzidas em inquérito policial que amparam a presente imputação (Auto de Reconhecimento Fotográfico, assim como demais declarações colhidas nessa fase), bem como da denúncia oferecida em face do paciente pelo suposto cometimento do fato apurado, além de outras informações havidas como oportunas para o exame das alegações contidas na peça inaugural. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0037 . Processo/Prot: 0985252-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/442543. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00002708-6 Ação Penal. Impetrante: Edson Aparecido Stadler (advogado). Paciente: José Jairo Mazzon. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº 985252-6 , DA COMACA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: EDSON APARECIDO STADLER PACIENTE: JOSÉ JAIRO MAZZON IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1 Vistos e examinados estes autos de HC n.º 985252-6. O advogado Edson Aparecido Stadler impetrou o presente Habeas Corpus em favor de JOSÉ JAIRO MAZZON alegando que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 158 do Código Penal - Extorsão. Requerida a revogação da prisão, a magistrada deliberou que houve a impetração de dois habeas corpus n.982510-1 e 979354-8, sendo que a apreciação da matéria competiria a este e. Tribunal de Justiça. Sustentou que não houve prestação jurisdicional, em razão da não apreciação do pedido no juízo singular. Asseverou que não subsistem os motivos consignados na decisão que decretou a prisão preventiva, ressaltando que o paciente tem residência fixa, família constituída, é agricultor. Ainda, "que a falta de fundamentação no decreto de prisão preventiva" (sic). Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É o relatório. Passo a decidir. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Verifico que no habeas corpus n. 982510-1 em que figura o paciente, em sede liminar assim foi decidido: "Inicialmente é necessário frisar que "O habeas corpus não é a via processual adequada ao reexame de matéria de fato e de prova". (Precedentes: HC 107.458/RJ, relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/10/2011; HC 105.259/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/4/2011; HC 109.078/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26/10/2011, iter alia). Compulsando os autos verifico que o paciente foi preso em razão de prisão temporária, sendo posteriormente decretada sua prisão preventiva em virtude da prática, em tese, do crime de extorsão - art.158, do Código Penal. __ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ao decretar a prisão preventiva, a magistrada singular, asseverou que estão presentes os pressupostos do art.312, do Código de Processo Penal, com indícios de autoria e materialidade do crime, destacando que (fls.142-144): No caso em tela, está sendo apurada a prática do crime de extorsão, o qual é punido com pena privativa de liberdade máxima de 10 (dez) anos. Além disso, há fortes indícios de autoria, obtidos através da palavra da vítima, assim como pelo reconhecimento fotográfico que a vítima realizou em relação aos requeridos DIVONZIR e JOSÉ ACIR. Frise-se que o requerido JAIRO é pai da nora da vítima, enquanto os requeridos JOSÉ ACIR e DIVONZIR foram reconhecidos pela vítima Hermine como as pessoas que lhe agrediram fisicamente e ameaçaram, no dia 08 de outubro de 2012, com a finalidade de obrigá-la a efetuar o pagamento da comissão ao primeiro requerido JAIRO. Com efeito, segundo consta dos autos, a vítima adquiriu uma propriedade rural no município de Foz do Jordão e, desde então, o requerido JAIRO iniciou uma série de ameaças, a fim de que esta lhe pague uma comissão pelo negócio realizado. A vítima, ouvida na Delegacia, sustentou que o negócio foi realizado diretamente com a compradora, sem qualquer tipo de intermediação. Do que se depreende da leitura dos autos, portanto, o requerido JAIRO, contratou os requeridos DIVONZIR e JOSÉ ACIR, para ameaçar e agredir a vítima, no dia 08/10/2012, os quais, segundo ela, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo e uma faca, exigiram que efetuassem o pagamento do valor da comissão, segundo eles PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA devido por ela ao requerido JAIRO. O interesse alegado pelos requeridos DIVONZIR e JOSÉ ACIR seria porque o requerido JAIRO lhes devia e quitaria tal dívida com o valor a ser pago pela vítima. A palavra da vítima é corroborada pela de duas pessoas, fls. 2528, as quais foram ouvidas na Delegacia de Polícia e estavam passando pelo local dos fatos e visualizaram, ainda que não de perto, a suposta ação delituosa. Frise-se, ainda, que a vítima se trata de pessoa viúva e de situação financeira favorável, a qual possivelmente foi tida pelos requeridos como vulnerável. Os elementos de convicção mencionados apontam o requerido como um dos autores do crime noticiado. Segundo se tem conhecimento, em especial através das informações fornecidas pela autoridade policial, fls. 141142, os requeridos JOSÉ ACIR DE OLIVEIRA e DIVONZIR JOSÉ DE OLIVEIRA, conhecidos como "Os irmãos Oliveira" são pessoas de altíssima periculosidade e foragidos da Justiça, o que se pode observar através da certidão de antecedentes criminais obtida neste Gabinete, a ser

juntada oportunamente nos autos, pela Secretaria. O crime praticado, em tese, pelos requeridos abalou a ordem pública, sendo necessário se acautelar o meio social de condutas audaciosas como a noticiada. Isso porque os requeridos, segundo consta, demonstraram comportamento extremamente desajustado, dissimulado e covarde, resultante de personalidade indicadora de periculosidade, por terem, o primeiro deles contratado os outros dois requeridos para PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA executar o ilícito, e os outros dois por terem aceitado a tarefa de ameaçar e agredir fisicamente a vítima, a fim de que esta efetuasse o pagamento do valor da comissão, segundo eles devido por ela ao requerido JAIRO. Ressalte-se que existe também a necessidade de cautela para a correta instrução processual do feito, pois estando soltos, os requeridos poderão impor ainda maior temor à vítima, a qual já está bastante temerosa e, pois, deverá ser resguardada, a fim de que seja protegida a sua integridade física, assim como para a idoneidade da prova testemunhal a ser produzida. Além disso, os requeridos JOSÉ ACIR e DIVONZIR são foragidos da Justiça, o que denota que a decretação de sua custódia se faz necessária também para a aplicação da Lei Penal. Por conseguinte, a prisão processual é necessária para se resguardar a prova da ação dos requeridos. Por tais motivos, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para prevenir e evitar a prática de novas infrações. Por todas essas razões decreto a PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ACIR DE OLIVEIRA e DIVONZIR JOSÉ OLIVEIRA, assim como converto a prisão temporária do requerido JOSÉ JAIRO MAICON em preventiva, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, da aplicação da Lei Penal e para conveniência da instrução criminal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Verifica-se que a decisão atende o contido no artigo 93, IX da Constituição Federal e art.315 do Código de Processo Penal. Através de elementos colhidos do caso concreto o magistrado fez a subsunção do caso aos objetivos do artigo 312, do diploma processual penal, após observar a presença dos requisitos do artigo 313 do mesmo diploma. Restou clara a necessidade de garantir à ordem pública, vulnerada pela conduta, em tese, praticada pelo paciente, pois segundo a magistrada restou demonstrado o comportamento "extremamente desajustado, dissimulado e covarde, resultante de personalidade indicadora de periculosidade, por terem, o primeiro deles contratado os outros dois requeridos para executar o ilícito, e os outros dois por terem aceitado a tarefa de ameaçar e agredir fisicamente a vítima, a fim de que esta efetuasse o pagamento do valor da comissão, segundo eles devido por ela ao requerido JAIRO". Diga-se, ainda, que a agressão sofrida pela vítima demonstra que é necessário acautelar a conveniência da instrução criminal, pois é forte indicativo de que poderá vir a intimidar a vítima, testemunhas ou ocultar provas. Assim, demonstrado na decisão que restam caracterizados os motivos e fins autorizadores da prisão preventiva previsto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, neste momento não há que se falar em revogação do decreto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Outrossim, à alegação de que paciente tem residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, a jurisprudência é remansosa2 no sentido de que circunstâncias pessoais a ele favoráveis não lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR." Portanto, parcela da irrisignação lançada neste habeas corpus já foi previamente apreciada, denotando assim a interposição de pedido repetitivo, o que é vedado. Senão vejamos: "(...) Configurada inadmissível reiteração porque evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro habeas corpus anteriormente impetrado perante esta Corte - concessão de liberdade provisória -, com a repetição dos mesmos argumentos já apreciados e decididos, além de inexistir situação fática ou jurídica diversa da anterior, não se conhece da impetração". (TJPR - III CCR - HC Crime 0392562-6 - Rel.: Rogério Coelho - Julg.: 15/02/2007 - Unânime - Pub.: 16/03/2007 - DJ 7324) Logo, de rigor conhecer apenas parcialmente o pedido. No que tange a ausência de apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, observa-se que ao receber o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do paciente, a magistrada assim deliberou: 2 Neste sentido: HC 434861-6, 3ª C.Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 19/10/2007; HC 398162-0, 3ª C.Crim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "I - O requerente, através de seu defensor constituído, pleiteou a revogação da prisão preventiva do réu José Jairo Mazzon. O mandado prisional expedido foi cumprido em 02 de novembro de 2012, fl.143. Ocorre que, tendo havido interposição de Habeas Corpus sob n.982510-1, distribuído em 07 de novembro de 2012, em favor do réu, a apreciação da matéria compete ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Saliente, ainda, que consta outro habeas corpus, sob n.979354-8, impetrado em favor do réu, distribuído em 31/10/2012, perante a 3ª Câmara Criminal. No mais, Arquivem-se os autos, com as cautelas legais, juntando-se cópia desta decisão aos autos principais" - fl.177 Embora não seja pressuposto para a impetração do habeas corpus em instância superior a existência de pedido de revogação da prisão preventiva em primeiro grau de jurisdição, certamente em existindo tal pedido, é de rigor que o magistrado o aprecie, pois ainda que trâmite neste e. Tribunal de Justiça habeas corpus n. 982510-1, "O magistrado, devido à sua proximidade com os fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade da manutenção de custódia provisória. Há que se privilegiar o "princípio da confiança". (TJSC- HC n. 2009.002918-6, de Biguaçu, rel. Des. Amaral e Silva, j. 10.02.09) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade liminarmente formulado, nos termos do que foi decidido no HC n. 982510-1, sem prejuízo de que a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA magistrada singular conheça do pedido de revogação da prisão preventiva deduzido naquela instância. 3. Oficie-se à autoridade coatora informando o teor desta decisão, bem como para que preste as informações de estilo no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensagem?", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srt. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à d. Procuradoria de

Justiça. Int. Curitiba-PR, 14 de novembro de 2012. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 0038 . Processo/Prot: 0985363-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/436688. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005401-82.2012.8.16.0116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marco Aurelio Carneiro (advogado). Paciente: Daiana de Jesus Machado (Réu Preso), Dayana Paula da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. É o relatório. Passo a analisar a liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Em que pese à irrisignações quanto à prisão em flagrante das pacientes, nota-se que a modalidade da prisão se alterou, sendo agora preventiva, restando assim superado constrangimento por ocasião da custódia em flagrante. "Resta superada eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante pela superveniência do decreto da prisão preventiva. (TJPR - Des. Rogério Coelho, HC 0444842-4, 3ª Câmara Criminal, 22/11/2007) O MM. Juiz singular converteu o flagrante em prisão preventiva, afastando aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos: "Os três autuados presos, em flagrante delito na posse da res são suspeitos de serem autores de diversos roubos nesta Comarca, além de praticarem mercancia ilícita de entorpecentes e associação ao tráfico de drogas, corrupção de menores e formação de quadrilha. Com efeito, e de se destacar que nenhum dos três possui residência fixada nesta Comarca, o que põe em xeque a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, eis que, não resta assegurada a aplicação da lei penal, não existindo nada que atrele os mesmos ao distrito da culpa. Portanto, tendo em vista que a missão de se acautelar a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal foi dada ao Poder Judiciário, entende-se que estas duas estão em sério risco na hipótese de liberdade dos autuados, conforme já ressaltado acima, os mesmos demonstram grande periculosidade, uma vez que, em tese, cometeram diversos crimes de forma a ameaçar a vida de outras pessoas de forma injusta e grave e, além disso. ... Assim, destaco que a natureza das infrações conduzidas pelos três autuados é grave, impondo risco à vida de terceiros sem justa causa, totalmente em contrariedade com determinação legal; a fumaça do bom direito está plenamente configurada, uma vez que foram todos presos em flagrante delito na posse da res furtiva e em 'poder de substâncias psicoativas, o perigo na demora de uma atuação firme e incisiva por parte do Estado traz risco tanto à ordem pública quanto à aplicação da lei penal e; o controle jurisdicional prévio se mostra eficiente no caso concreto, devendo ao poder estatal reprimir o cometimento de novos ilícitos. " - fls.81-84. Após, o pedido de liberdade foi indeferido, em razão de permanecerem hígidas as razões que ensejaram na conversão de suas prisões em flagrante em preventiva, fl.65. Inicialmente, cumpre salientar que as pacientes encontram-se segregadas a título de prisão preventiva, e não em virtude do flagrante. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, a prisão em flagrante deixou de ser considerada modalidade autônoma de custódia provisória, devendo ocorrer, pela nova redação dada ao artigo 310, do Código de Processo Penal, a sua conversão em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes nos artigos 312 e 313, do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Assim, muito embora a defesa das pacientes argumente que nenhuma das hipóteses do artigo 302, do CPP se fazem presentes e que, por tal fato, a prisão é ilegal, tal discussão apresenta-se irrelevante, em face de sua segregação subsistir por força de decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos moldes do artigo 312, do CPP. Compulsando os autos, verifico que as pacientes foram denunciadas juntamente com outro acusado pela prática, em tese, do crime de Roubo, na modalidade tentada, além do crime de quadrilha e corrupção de menores. Segundo a denúncia as pacientes, o corréu e outro (falecido durante a execução do 2º fato criminoso), além de um menor, associaram-se em quadrilha e no dia 09 de setembro de 2012, tentaram subtrair para eles, com ânimo de assenhoramento definitivo, valores do caixa e cofre de uma farmácia, mediante grave ameaça, exercida com emprego de duas armas de fogo (pistolas 9mm e 765). O corréu Wesley teria dado voz de assalto aos clientes e funcionários, enquanto as pacientes vigiavam a porta de entrada, enquanto o menor aguardava no veículo para dar-lhes fuga - fl.11-14. Conforme articulado na decisão é necessário o cárcere cautelar, nos moldes do artigo 312, do CPP para garantia da ordem pública, bem como para a aplicação da lei penal. Isso porque, além do envolvimento de menor na cena criminosa, o qual em tese auxiliava as pacientes e corréu, a conduta desenvolvida denotou ousadia, já que o crime foi praticado em local de acesso ao público (farmácia), onde a arma foi eficaz a reproduzir a grave ameaça, não logrando sucesso a subtração em razão da ação de policial militar, o qual trocou tiro com os acusados, sendo um deles alvejado, vindo a óbito. Além, disso como destacou o magistrado "nenhum dos três possui residência fixada nesta Comarca", argumento que também serve de reforço à necessidade da aplicação da lei penal. Diante do exposto, existindo elementos que fundamentam e demonstram a necessidade do cárcere preventivo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade para que preste as informações de estilo no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensagem?", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srt. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 14 de novembro de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0039 . Processo/Prot: 0985417-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/437445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária:

0022556-53.2011.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Juan Bruno França Felipe (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Juan Bruno França Felipe, em seu favor, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante/paciente afirma, para tanto, que foi preso em 22/09/2011, pela prática, em tese, do delito do artigo 157, §2º, do Código Penal. Diz que foi preso em razão da produção de prova ilícita. Não há pedido de liminar. O exame do pedido depende de informações acerca do trâmite do processo de origem, já que o impetrante discute o excesso de prazo na formação da culpa. Isso porque, à falta de elementos a descrever a situação do processo criminal que se originou da prisão do paciente, não há condições para apreciar os seus argumentos, nem há possibilidade de evidenciar o alegado constrangimento ilegal. Por isso, determino que se solicitem informações da digna autoridade impetrada - MM. Juiz da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba -, em especial a respeito da atual fase do processo criminal que deu origem à prisão do paciente e dos motivos para eventual demora no seu trâmite. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ?MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à Chefia da Seção e à assinatura de quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0040 . Processo/Prot: 0985668-4 Habeas Corpus Crime

Protocolo: 2012/440807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0024929-23.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Paulo Henrique dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ivani Floriano Frare de Assis em favor de Paulo Henrique dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação e manutenção da prisão preventiva. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e que a sua prisão foi convertida em prisão preventiva. Sustenta que não são objetivos os fundamentos expostos pelo douto Magistrado para a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente e que, por isso, não pode ele ser mantido preso. Alega que o conceito de ordem pública é dotado de grande subjetividade e, por si só, não é suficiente para justificar a prisão preventiva. Afirma que, no caso em exame, não há comprovação de que o paciente é voltado à criminalidade ou voltará a delinquir, pois não conta com maus antecedentes e nem mesmo teve passagem pela polícia, reside no local da culpa e possui ocupação lícita. Aduz que as informações processuais juntadas aos autos não dizem respeito ao ora paciente e sim a homônimo. Alega que o paciente tem interesse em ver os fatos elucidados e que, então, o requisito de ? conveniência da instrução criminal? não autoriza a sua prisão. Sustenta que a prisão preventiva é medida desproporcional à conduta atribuída ao ora paciente. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Com relação aos fundamentos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundou-se na necessidade de garantir a ordem pública e na conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos (fls. 72-78): "Consoante relato do policial Carlos Eduardo Ramina (fls. 06/08), a circunstância da prisão em flagrante do autuado decorreu de realização de blitz, ocasião em que a barreira policial percebeu a aproximação de dois elementos em uma motocicleta Yamaha 125, placa AQV - 4547. Ao verificar a existência de blitz, todavia, os indivíduos tentaram empreender fuga, o que motivou a perseguição policial. Alcançados, foram submetidos à revista pessoal, sendo que na posse do ora autuado foram encontrados um simulacro de arma de fogo e um cartão bancário em nome de Lucas Clara Martins. Questionado, acabou por revelar a autoria de roubo, há pouco consumado, no bairro Água Verde. Realizado o flagrante, foi o autuado encaminhado ao 13º Distrito Policial para as providências cabíveis; quanto ao outro indivíduo, por ser menor de idade, foi direcionado à delegacia especializada competente. A função precípua da prisão em flagrante - exceção à regra de que a medida restritiva da liberdade deverá ser realizada mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal) - é a de fazer cessar a suposta conduta delituosa praticada pelo agente flagrado, garantindo a preservação e a formação da prova. Trata-se de modalidade de prisão provisória que, embora exibindo natureza administrativa, tem caráter nitidamente cautelar, porquanto busca preservar alguns interesses tanto do Estado (relacionado ao jus puniendi) quanto do indivíduo (especialmente da vítima ou do ofendido). De fato, a prisão em flagrante tanto obsta a ação criminosa que está ainda em curso - no caso de flagrante próprio - e com isso acautela o direito do sujeito passivo atingido pela conduta criminosa do agente, quanto restringe a liberdade do autor do delito, possibilitando a realização da prova e a preservação do corpus delicti, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Conjugando tal idéia com a previsão normativa da conduta proibida pelo ordenamento jurídico penal, vê-se que o delito

de roubo, nos termos do art. 157, caput, do Código Penal, consuma-se no momento em que o agente subtrai coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Consuma-se o crime, pois, no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, sendo desnecessária que a posse da coisa seja mansa ou pacífica (teoria da amotio), consoante entendimento do STF no HC 89.959: (jurisprudência) Nessa condição, o agente é considerado em flagrante delito, nos termos da definição do art. 302 do Código de Processo Penal, quando: 'I - está cometendo a infração Penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração'. Analisa-se, pois, uma das hipóteses admitidas de flagrante frente ao caso concreto: a) Art. 302, inciso IV, CPP: conforme exposição sumária do momento consumativo do delito imputado ao autuado, bem como pelo relato dos policiais responsáveis por sua condução, vê-se que Paulo Henrique dos Santos foi encontrado na posse de objeto que fazia presumir ser ele o autor da infração. Pelo que se pode extrair, inexistem nulidades formais ou substanciais no Auto de Prisão em Flagrante, servindo este como peça de natureza coercitiva, legitimando a prisão do indiciado pelo crime de roubo majorado, não havendo, pois, motivos para ser relaxada. Passo seguinte, conforme determinação do art. 310 do Código de Processo Penal, pode o juiz: a) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Codex, e se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão ou; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ora bem, o art. 313 traça os contornos da permissão da decretação da prisão preventiva, dizendo que esta será permitida, nos termos do art. 312: (citação) O delito em análise prevê pena de reclusão de quatro a dez anos; quando majorado pelo concurso de pessoas, exaspera-se a pena de um terço até metade, moldando-se, pois, ao permissivo prisional cautelar previsto no art. 313. Contudo, outros requisitos e condições se fazem necessários à análise para a decretação desta construção. Em sendo prisão cautelar, submete-se a prisão preventiva aos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, que no processo penal são conhecidos respectivamente por fumus commissi delicti e periculum libertatis: aquele trata da plausibilidade do direito de punir caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios da autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao fumus commissi delicti, os autos trazem elementos quanto à autoria delitiva e quanto à elementar da violência ou grave ameaça, conforme se depreende na leitura do termo de declaração de Irene Aparecida de Santa Clara Martins (fls. 17/18), dizendo que foi vítima de roubo por dois indivíduos, nos termos do B.O. nº 2012/942991, ratificado quando de sua oitiva. Quanto à materialidade, esta se faz presente mediante auto de exibição e apreensão (fls. 19/20) Cabe destaque o fato de que o autuado simulou o uso de arma no afã de consumir sua empreitada delitiva, fato este que poderia gerar dúvidas quanto à elementar do emprego de violência ou grave ameaça a configurar o delito de roubo. Chamado a se pronunciar sobre a questão, teve o Superior Tribunal de Justiça a oportunidade de se manifestar sobre o tema, consoante julgado do REsp 87974/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 29/11/1999: (jurisprudência) Tangente ao periculum libertatis, há de se destacar o modo de agir e a gravidade do crime imputado ao indiciado, cuja elementar exige o emprego de grave ameaça, a qual foi utilizada ao caso concreto, consoante depoimento da vítima. Aliás, cumpre destacar entendimento recente do STJ acerca do fato de que o modus operandi do agente constitui lastro suficiente a caracterizar a periculosidade, conforme julgado do HC 210.638/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28/09/2011: (jurisprudência) Em sendo prisão cautelar, a prisão preventiva subordina-se, pois, a estes dois pressupostos acima discorridos. Além disso, há quatro condições previstas no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, sendo que ao menos uma delas deve coexistir com os dois pressupostos: I) Garantia da ordem pública, onde a prisão preventiva é decretada com base em dados que demonstram que se o indiciado permanecer em liberdade voltará a delinquir. Nestes casos, cumpre ainda informar ser pacífico na jurisprudência que o fato de o sujeito ser primário e com bons antecedentes não impede a decretação da preventiva, conforme julgado do STJ, HC nº 153823/SP, Sexta Turma, DJe 25/04/2011: (jurisprudência) Ademais, deve ser destacado que o crime em tela é considerado violento, trazendo elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos que, mesmo acostumados com reiteradas notícias de tal porte nos jornais diários, jamais deixam de se indignar com a ousadia e a suposta 'certeza' de impunidade de celerados deste timbre. II) Garantia da ordem econômica, sendo requisito absolutamente desnecessário, pois funciona como repetição do requisito de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, não sendo o caso em tela. III) Garantia de aplicação da lei penal, ou seja, quando houver dados concretos de que o acusado pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. IV) Conveniência para a instrução criminal, que visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas (caso dele destruir documentos, ameaçar testemunhas etc.). Presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra Paulo Henrique dos Santos. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Insta, por fim, destacar que as alterações realizadas pela lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal autorizaram a prisão cautelar orientada pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Assim, quaisquer medidas cautelares aplicadas ao processo penal, sejam elas prisionais ou não, têm de obedecer a tal princípio, o qual se desdobra em necessidade, adequação e proibição de excessos: adequação é a

relação entre meio e fim, vale dizer, o meio utilizado deve ser apto a alcançar o fim desejado, de modo a ser proporcional; por necessidade, exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível entende-se que não basta o meio atingir o fim, mas sim que seja o menos gravoso possível; por fim, a relação. Por fim, a relação do custo da medida e os benefícios por ela trazidos sintetizam a proibição do excesso. Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Note-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança e temor aos cidadãos, sendo que a soltura prematura do indiciado geraria um descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal." E o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva apenas se reportou aos fundamentos da decisão anterior e à ausência de novos elementos ou provas capazes de alterar aquele pronunciamento, nos seguintes termos (fl. 67): "Tendo em vista que nos presentes autos não foram acostados novos elementos ou provas capazes de alterar a decisão prolatada alures, indefiro o presente pleito libertário, utilizando como razões de decidir os fundamentos utilizados nos autos de prisão em flagrante nº 2012.25377-9." Não se pode afirmar que as decisões impugnadas não descreveram, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ainda que de maneira sucinta, bem ponderou o MM. Juiz (fl. 77, último parágrafo) que as circunstâncias do fato e as condições do agente demonstram a necessidade de manter a prisão cautelar do paciente. Destaque-se que a decisão mencionou que o paciente tentou evadir-se quando abordado em blitz pelos policiais militares (circunstâncias do fato). Portanto, foram expostos fatos concretos, extraídos da prova dos autos como reveladores da necessidade de manter a prisão por garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Então, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 19 de novembro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0041 . Processo/Prot: 0985970-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/443572. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003880-12.2012.8.16.0146 Processo Crime. Impetrante: José Valmor Ribeiro Nardes (advogado), Ana Cassia Gatelli Pscheidt (advogado). Paciente: Pedro Henrique Schwingel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 985970-9 (0048962-19.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE SCHWINGEL, preso em 24.09.12, pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, consoante documentação que instrui o pedido. Vieram-me conclusos. II - Antes de apreciar o feito em sítio de liminar, entendo que a inicial deve ser emendada, de modo a possibilitar o exame do pedido formulado pelos impetrantes. Isto porque, embora seja indicado como paciente PEDRO HENRIQUE SCHWINGEL na folha de rosto da inicial (preso em flagrante na data de 24.09.12, dado com incurso nas penas previstas no art. 157, § 2º, inc. II, do CP), a partir da segunda página os impetrantes narram a situação fática completamente distinta, qual seja, a prisão em flagrante de Ronaldo Fernandes, na data de 02.11.2012, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, requerendo lhe seja concedida a liberdade provisória, por ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Assim, os fatos narrados na petição inicial não condizem com aqueles apurados nos autos investigados e pelos quais foi PEDRO HENRIQUE SCHWINGEL denunciado (roubo circunstanciado, segundo a documentação que instrui o pedido), na companhia de outros três indivíduos, donde a impossibilidade, inclusive, de se extrair do presente pedido os fundamentos que amparam a tese de "constrangimento ilegal". Verifico, ademais, que a presente impetração, ao que tudo indica, teria também como paciente o corréu Tiago Schwingel, denunciado no mesmo feito pela suposta prática do crime de roubo, juntamente com PEDRO HENRIQUE SCHWINGEL (vide informações constantes do termo de cadastro eletrônico, às fls. 02 - TJPR, bem como da cópia da procuração constante às fls. 186 - TJPR). III - Isto posto, determino que sejam INTIMADOS os impetrantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendem a petição inicial, identificando e qualificando os pacientes em favor dos quais foi impetrado o presente writ, narrando os fatos e declinando os fundamentos que amparam a tese de "constrangimento ilegal", bem como formulando os pedidos havidos como pertinentes, nos termos dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal. IV - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 3ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.12599**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Ana Cassia Gatelli Pscheidt	001	0985970-9
Bruno Augusto Vigo Milanez	003	0979053-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	004	0984030-6
Eduardo Artur Jost	002	0986341-2
Felipe Foltran Campanholi	003	0979053-6
José Valmor Ribeiro Nardes	001	0985970-9

Vista ao(s) Advogado (s) - que sejam INTIMADOS os impetrantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendem a petição inicial, identificando e qualificando os

0001 . Processo/Prot: 0985970-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/443572. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003880-12.2012.8.16.0146 Processo Crime. Impetrante: José Valmor Ribeiro Nardes (advogado), Ana Cassia Gatelli Pscheidt (advogado). Paciente: Pedro Henrique Schwingel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: que sejam INTIMADOS os impetrantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendem a petição inicial, identificando e qualificando os pacientes em favor dos quais foi impetrado o presente wr. Vista Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes (PR007331), Ana Cassia Gatelli Pscheidt (PR042387)

Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do r. despacho proferido no plantão judiciário - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0986341-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/444748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026560-02.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Eduardo Artur Jost (advogado). Paciente: Hugo Leonardo Queiroz Panato (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Motivo: para ciência do r. despacho proferido no plantão judiciário. Vista Advogado: Eduardo Artur Jost (PR050796)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0003 . Processo/Prot: 0979053-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/412920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016733-98.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Cesar Marchiore. Advogado: Felipe Foltran Campanholi, Bruno Augusto Vigo Milanez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Felipe Foltran Campanholi (PR056970), Bruno Augusto Vigo Milanez (PR048165)

0004 . Processo/Prot: 0984030-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/428496. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002252-21.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Deivid Dias de Pontes (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 3ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.12602**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Elias Mattar Assad	001	0932356-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0932356-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/225536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004606-31.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sibhelle Katherine Nascimento. Advogado: Elias Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00437480. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 I - Deferido o pedido, e fixo o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da diligência pleiteada. II - Após, voltem conclusos.

EDITAL Nº 0008/2012 - 3ª C.Cr PARA INTIMAÇÃO DE RENATO HENRIQUE DA LUZ - 15 DIAS. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MARQUES CURY, NOS AUTOS DE **HABEAS CORPUS CRIME Nº 933655-4**, DA 9ª VARA CRIMINAL DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, EM QUE FIGURAM COMO IMPETRANTE **RENATO HENRIQUE DA LUZ E PACIENTE IGOR HENRIQUE TEIXEIRA DA LUZ, FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiver, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 933655-4, de Habeas Corpus Crime, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o presente edital extraído para a **INTIMAÇÃO de RENATO HENRIQUE DA LUZ**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 4.114.943-9-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do r. despacho de fl.98, comparecer ao Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, a fim de tomar ciência com relação ao teor do acórdão proferido às fls.83/89. Pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador, Marques Cury, foi determinada a citação por edital, conforme o r. despacho: "**Intime-se o impetrante RENATO HENRIQUE DA LUZ por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor do Acórdão proferido por esta Colenda 3ª Câmara Criminal (fls.83/89 TJ).**" Fica, pelo presente edital, intimado **RENATO HENRIQUE DA LUZ**, para que fique ciente do r. despacho. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedese o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (21.11.2012) (21 de novembro de 2012).
Eu, _____ (Bel. Carla Yassim, Chefe de Seção),
extraí.....

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12605

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Armando de Meira Garcia	027	0965303-2
Benedito de Paula	016	0896688-1/01
Benjamin Pedro Zonato	024	0954093-4
Bruno Domingues Lima da Silva	003	0853171-7/01
Caroline Lopes dos Santos Coen	006	0857284-5
Clóvis Alessandro de Souza Telles	017	0899589-5
Eliandra Cristina Winck Fernandes	008	0867090-6/01
Eliane Regina dos Santos	005	0853526-2
Emerson Ernani Woyceichoski	022	0939166-6
Fabrizio Longhi Rossi	014	0890372-4
Getulio Marcondes	018	0912069-8
Jefferson Augusto de Paula	016	0896688-1/01
João José Meneses Bulhões Ferro	002	0834039-2
João Luiz Vieira da Silva	014	0890372-4
Jorge Luis Nunes	012	0879548-8
José Paulo Pereira Gomes	009	0874313-5
Leocir Antonio Parisoto	008	0867090-6/01
Luciano Marucci Kirschner	025	0963268-0
	026	0964152-1
Luiz Claudio Nunes Lourenço	007	0858715-9
Luiza Isfer Ravanello	020	0929653-1
Maeva Aracheshki	011	0878054-7
Marcelo Gaya de Oliveira	021	0937954-8
Marco Antônio Pereira Soares	021	0937954-8
Norberto Bonamin Junior	013	0882776-7
Ronaldo Anselmo de Assis	010	0876165-7
Sandro Bernardo da Silva	001	0824408-4
Thiago Moura Siqueira	019	0920963-6
Thiago Zonato Fernandes	024	0954093-4
Vitor Hugo Scartezini	004	0853190-2
Wagner Taporoski Moreli	015	0891761-5
Willian Carneiro Bianeck	013	0882776-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0824408-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/246234. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000291-95.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: D. A. (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 08/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do réu e minorar a reprimenda corporal para dezesseis anos e três meses de reclusão, ratificando, quanto ao mais, a sentença.

0002 . Processo/Prot: 0834039-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/280288. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001868-96.2010.8.16.0048 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Johny Euclides Ferreira. Def.Dativo: João José Meneses Bulhões Ferro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os recursos e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO

DE MENOR.(ART. 33, CABEÇA, C.C ART. 40, VI DA LEI 11.343/2006, ART. 180, CABEÇA, DO CÓDIGO PENAL, ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR AO ARGUMENTO DE QUE RESTOU COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DA SOBRINHA DO RÉU, FATO QUE POR SI SÓ É APTO A CARACTERIZÁ-LO, DADA A SUA NATUREZA FORMAL. NÃO ACOLHIMENTO. EMBORA A ADOLESCENTE ESTIVESSE EM COMPANHIA DO RÉU NO MOMENTO EM QUE A MOTOCICLETA FOI APREENDIDA, NÃO ESTAVA QUANDO DE SUA AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME.INSURGÊNCIA DO RÉU PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE QUE É TRAFICANTE, SENDO APENAS USUÁRIO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. DELAÇÃO DOS ADOLESCENTES NO SENTIDO DE QUE ADQUIRIAM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DO APELANTE MEDIANTE A ENTREGA DE UMA MOTOCICLETA COMO PAGAMENTO.DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM COMPATÍVEIS COM OS DEPOIMENTOS DOS MENORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE É TÃO SOMENTE USUÁRIO DE DROGAS, INVIABILIZANDO-SE, ASSIM, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DELITO DE RECEPÇÃO COMPROVADO.MOTOCICLETA RECONHECIDA PELOS ADOLESCENTES COMO SENDO A MESMA QUE HAVIAM FURTADO E TROCADO PELA DROGA. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADAMENTE ESTABELECIDA. QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE AUTORIZAM O AGRAVAMENTO DA PENA- BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. CRITÉRIO TRIFÁSICO OBSERVADO. REMUNERAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO PORQUE FIXADA EM VALOR COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO DIGNO PROFISSIONAL E EM OBSERVÂNCIA A TABELA DA OAB (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.906/1994).RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0853171-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/406604. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 853171-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ronaldo Henrique Schwarz (Réu Preso). Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU.SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ADEQUADA VALORAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE CONSENTÂNEA COM A SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA, EMBORA SIRVAM DE PARÂMETRO OBJETIVO PARA APLICAÇÃO DO REDUTOR LEGAL, NÃO IMPEDEM OU IMPOSSIBILITAM, SEMPRE E NECESSARIAMENTE, O BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUDO VAI DEPENDER DA REALIDADE DE CADA CASO CONCRETO. VÍCIOS INEXISTENTES.DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0853190-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/378196. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001477-09.2002.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Magno Adriano da Silva. Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover a apelação do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU.Não é juridicamente possível

desclassificar o crime de roubo para exercício arbitrário das próprias razões quando o conjunto probatório formado não é suficiente para o acolhimento da versão narrada pelo apenado, que sustenta, de modo isolado, que subtraiu dinheiro da vítima em virtude de uma dívida pré-existente entre ambos. Comprovado o uso de uma faca no delito, impõe-se a manutenção da majorante referente ao uso de arma prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. No crime de roubo o bem jurídico violado não é apenas patrimonial, atingindo também a integridade física ou moral da vítima, não se aplicando, portanto, o princípio da insignificância. Tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, eventuais circunstâncias atenuantes não podem conduzir a redução para aquém desse patamar, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retratada na Súmula 231. Fixados honorários por ocasião da sentença ao Defensor dativo, em conformidade, inclusive, com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, a remuneração abrange o exercício integral da atividade, inclusive apresentação de eventual recurso e contrarrazões. Recurso não provido.

0005 . Processo/Prot: 0853526-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403969. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005545-96.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alessandro da Silva. Advogado: Eliane Regina dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO (ART.180, ?CAPUT?, DO CÓDIGO PENAL) - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO DENUNCIADO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS INSUFICIENTES A ENSEJAR UM JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DELITIVA - DÚVIDAS QUE MERECEM PREVALECER EM FAVOR DO ACUSADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ?IN DUBIO PRO REO? - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para condenar é preciso certeza. Existindo elementos duvidosos, inviável a condenação, impondo-se seja aplicado o princípio ?in dubio pro reo?.

0006 . Processo/Prot: 0857284-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/426759. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00032885-6 Ação Penal. Requerente: Wancley Pereira de Ávila (em seu favor - réu preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a pretensão revisional formulada por Wancley Pereira de Ávila, com as providências acima determinadas. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA. CONDENAÇÃO. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. ALEGAÇÃO, NESTA OPORTUNIDADE, DE QUE O DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA É NULO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (HC 93.056/PE, Rel.Min. Celso de Melo). Pedido improcedente.

0007 . Processo/Prot: 0858715-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390645. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-20.2004.8.16.0168 Ação Penal. Apelante: Joseias Duarte Moreira (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AGENTE CONDENADO POR ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, INCISOS I E II) - DEFENSORA CONSTITUÍDA QUE, INTIMADA, DEIXOU DE RECORRER - RÉU QUE MANIFESTOU INTERESSE EM RECORRER MAIS DE 06 (SEIS) ANOS DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, AGORA COM NOVO DEFENSOR, TAMBÉM CONSTITUÍDO - REMIÇÃO DE PENA OBTIDA - MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0867090-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/406015. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 867090-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cleidemar Antunes (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Interessado: Ivone Terezinha Marques (Réu Preso). Advogado: Leocir Antonio Parisoto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os embargos de declaração. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIAS DOS RÉUS. NÃO ACOLHIMENTO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA CORRÉ COM SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. ALEGAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Não padece o julgado dos vícios apontados pelo embargante ao reduzir de ofício a pena de um dos condenados (no caso a corré Inove) e substituir a pena corporal

por restritivas de direito, já que foi, exaustivamente, motivado no corpo do acórdão porque assim se procedeu. Aliás, o próprio Ministério Público embargante, por ocasião da manifestação do mérito recursal, se posicionou, exatamente, como delibrado pela Câmara. Embargos não providos.

0009 . Processo/Prot: 0874313-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425247. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006954-59.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Marcio Braga. Advogado: José Paulo Pereira Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA (ART. 155, § 4º, I E II, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Autoria e materialidade devidamente demonstradas nos autos, apontando o apelante como autor do furto. Depoimento das testemunhas que avistaram o réu em posse do bem furtado. Impossibilidade de absolvição. Restando demonstrado rompimento de obstáculo por meio de auto de constatação, fotografias e prova oral, a respectiva qualificadora não pode ser afastada. Recurso não provido.

0010 . Processo/Prot: 0876165-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450793. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-15.2007.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Rafael Martins Faria. Def. Dativo: Ronaldo Anselmo de Assis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do réu e diminuir a pena aplicada para dois anos de reclusão, regime aberto, condições a serem estabelecidas pelo juízo de origem, e dez dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. EMENTA: FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, INCISO IV, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Revelando-se o conjunto de prova alinhavado nos autos de que o apelante cometeu o furto juntamente com um menor, dividindo com ele o numerário subtraído, a sua responsabilização penal é de rigor. A pena-base somente deve se afastar do mínimo legal quando as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal efetivamente assim autorizarem. Não se apresenta adequado, para valorar negativamente a culpabilidade, ressaltar que o réu tinha consciência da ilicitude e, portanto, era de se esperar conduta diversa, porque, fosse assim, não teria ele cometido o crime. A existência de inquéritos e ações penais em andamento não pode servir de fundamento para considerar a personalidade do réu prejudicial e agravar a pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Recurso em parte provido para reduzir a reprimenda corporal e alterar o regime prisional para o aberto.

0011 . Processo/Prot: 0878054-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455962. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006531-36.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Paulo Caetano Rodrigues (Réu Preso). Def. Dativo: Maeva Aracheski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA DEFESA - DIMINUIÇÃO DA PENA PELA DESCONSIDERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - INVIABILIDADE - CONFISSÃO DO RÉU QUANTO AO FATOS - NEGATIVA QUANTO À AGRESSÃO E DE QUE A VÍTIMA ESTAVA GRAVÍDA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA OFENDIDA E TESTEMUNHAS CONVERGENTES ENTRE SI E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - VALIDADE - CONJUNTO PROBABILMENTE SUFICIENTE A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0879548-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14150. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001907-84.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Juniel Cortes dos Santos. Advogado: Jorge Luis Nunes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do Ministério Público e manter a decisão que absolveu réu Juniel Cortes dos Santos. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO, FORMA TENTADA (ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE NÃO AUTORIZAM A RESPONSABILIZAÇÃO DO RÉU. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO A AUTORIA DELITIVA. EMBORA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO A PALAVRA DA VÍTIMA SEJA IMPORTANTE, QUANDO SE APRESENTAM BARALHADAS SUAS DECLARAÇÕES E NÃO ENCONTRAM APOIO NO ENREDO FÁTICO-

PROBATÓRIO ALINHADO NOS AUTOS, NÃO SE MONSTRA SUFICIENTE PARA ALICERÇAR DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0882776-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/447633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004523-83.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Andre Vieira Dalcomuni. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Apelado (2): Dhonata Marques dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: William Carneiro Bianeck. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não prover o recurso do órgão acusador e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA E CONCURSO AGENTES.CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL EM DETRIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CULPABILIDADE DOS AGENTES.Consideradas as circunstâncias judiciais e a culpabilidade normais à espécie do crime de roubo, não subsistem motivos para que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal. As majorantes do uso de arma de fogo e concurso de agentes foram consideradas na terceira fase de dosimetria da pena, razão pela qual não influenciaram na fixação da pena- base. Precedentes do STJ.Recurso não provido.

0014 . Processo/Prot: 0890372-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/39132. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000569-45.2004.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: J. C. S. G.. Advogado: Fabricio Longhi Rossi, João Luiz Vieira da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu, e ratificar a decisão condenatória.

0015 . Processo/Prot: 0891761-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/56037. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023984-46.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Lucas Alexandre Viana (Réu Preso). Advogado: Wagner Taporoski Moreli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o apelo do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FURTO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU.Os depoimentos de policiais militares que atuaram na diligência que redundou na apreensão de maconha, crack e arma de fogo em poder do réu e em sua residência, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, se constituem prova apta a alicerçar decreto condenatório, notadamente quando não há qualquer indício de suspeição ou interesse em prejudicá-lo.Somente é possível a desclassificação para o crime de uso de entorpecente quando resta comprovado de modo inequívoco a condição de tão somente usuário de droga, prova essa que, em regra, fica a cargo do agente, a não ser que dos elementos de informação constantes dos autos se possa aferir essa realidade. No caso dos autos nenhuma dessas hipóteses restou configurada, impondo-se a responsabilização penal do réu pelo tráfico na modalidade "possuir" e "manter sob sua guarda".Incabível a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, vez que o apelante é reincidente e se dedica a atividades criminosas.Ainda que tenha sido reconhecida a possibilidade de fixação de regime inicial diverso do fechado para os crimes de tráfico, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2007, sendo o recorrente reincidente em crime doloso não tem direito a iniciar o cumprimento da reprimenda corporal em regime menor gravoso, nos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.Recurso não provido.

0016 . Processo/Prot: 0896688-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/340022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 896688-1 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diego Cesar Strujak Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Jefferson Augusto de Paula (advogado), Benedito de Paula (advogado). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CONCLUSÃO QUE SE EXTRAÍ DO PRÓPRIO CONTEXTO DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA - EMBARGOS QUE NÃO SE PRESTAM A TAL FIM - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - REJEIÇÃO.Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já solucionada. Ainda que opositos com o fim de prequestionamento, há que o julgador recorrido conter algum vício alegado.

0017 . Processo/Prot: 0899589-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/79836. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003969-82.2010.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Joares Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Clóvis Alessandro de Souza Telles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald

Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do réu para diminuir a reprimenda corporal para sete anos de reclusão, regime inicial fechado, e vinte e oito dias-multa no valor individual de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU.É pacífico o entendimento da jurisprudência de que o crime de corrupção de menor é formal, ou seja, para a sua caracterização não se faz necessária prova efetiva e posterior da corrupção do menor, bastando a demonstração de que participou da ação delituosa em companhia de imputável, como ocorreu no caso em análise.A agravante da reincidência deve ser aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, apresentando-se incorreto considerá-la como maior antecedentes e agravar a reprimenda corporal já na primeira fase e depois majorá-la na etapa seguinte. É possível, no entanto, havendo outras condenações transitadas em julgado e que não gerem reincidência, utilizá-las para aumentar a pena-base por maus antecedentes. Não é este, porém, o caso dos autos.Recurso parcialmente provido.

0018 . Processo/Prot: 0912069-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154113. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009999-48.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: João Aparecido Morelli (Réu Preso). Advogado: Getulio Marcondes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO DA DEFESA - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À PENA IMPOSTA - PLEITO DE APLICAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART.33, §4º, DA LEI 11.343/06 - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA AUTORIZANDO QUE A SOBREDITA REDUÇÃO SEJA EM MENOR PATAMAR - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO FECHADO PARA O ABERTO - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0920963-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/181216. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003379-25.2011.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Josimar Carlos de Mattos (Réu Preso). Advogado: Thiago Moura Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão atacada. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL C.C ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA A SUA FORMA TENTADA.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE FOI PRESO EM LOCAL DIVERSO AO QUE OCORREU O DELITO NA POSSE DA COISA SUBTRAÍDA, APÓS EMPREENDER FUGA, CONFORME POR ELE RECONHECIDO E CONFIRMADO PELA VÍTIMA E PELO POLICIAL MILITAR QUE EFETUOU A DILIGÊNCIA. INVERSÃO DA POSSE DEMONSTRADA, CONSUMANDO-SE A SUBTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0929653-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/199487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005504-25.2003.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: V. M. S. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Luiza Isfer Ravanello. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. 0021 . Processo/Prot: 0937954-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/240023. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019719-22.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Denys Carlos Januario Fogaca (Réu Preso), Gustavo da Silva Teodoro (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso ministerial e ratificar a decisão atacada. EMENTA: ROUBOS E FURTO. DENUNCIA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ROUBOS.Tendo em vista que os roubos foram praticados em condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, a teor da regra do art. 71 do Código Penal, o segundo fato deve ser considerado em continuação do primeiro, tal como reconhecido na sentença.Recurso não provido.

0022 . Processo/Prot: 0939166-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/229941. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012509-65.2012.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: M. V. G. B. C. M.. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 08/11/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia em face do recorrido quanto aos crimes de lesão corporal e estupro de vulnerável.

0023 . Processo/Prot: 0950634-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/325803. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000073-04.2003.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Rodolfo Walter Kunze Junior (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ACOLHIMENTO. PACIENTE QUE ESTÁ PRESO DESDE 17/05/2012 E SEQUER FOI CITADO DOS TERMOS DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

0024 . Processo/Prot: 0954093-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/327727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016491-08.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado), Thiago Zonato Fernandes (advogado). Paciente: Rubiely Lemos de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E SEQUESTRO RELÂMPAGO. CUSTÓDIA CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. A motivação das decisões judiciais consiste, basicamente, em o magistrado indicar a necessidade (ou não) da providência determinada, com base no ordenamento positivo. Especificamente no campo penal, ao se tratar do instituto da prisão preventiva (que é de natureza cautelar, por isso provisória e excepcional dentro do sistema) cabe ao juiz analisar a conduta do agente e a necessidade da medida extrema nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em análise a periculosidade da paciente, revelada pelas circunstâncias em que a ação criminosa foi realizada (sequestro relâmpago da vítima objetivando a subtração de seus bens), justifica a prisão cautelar de modo a resguardar a ordem pública, bem assim por conveniência da instrução criminal. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. A alegação de inocência deve ser deduzida e demonstrada na ação penal instaurada, sendo que o habeas corpus não comporta, por sua celeridade e especificidade, dilação probatória aprofundada. Ordem denegada.

0025 . Processo/Prot: 0963268-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/366971. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001611-48.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Luciano Marucci Kirschner (advogado). Paciente: Nery Andre Oliveira Marucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, tornando sem efeito a liminar, comunicando-se o juízo de origem por ofício. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA DURANTE O PLANTÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE QUE SE APRESENTA ADEQUADAMENTE MOTIVADA. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA IMPLICANDO NA SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PREVENTIVA DECRETADA APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS JUDICIAIS ENVIDADOS PARA ENCONTRÁ-LO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS DELITOS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM NÃO CONCEDIDA, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

0026 . Processo/Prot: 0964152-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/366970. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001968-96.2010.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Luciano Marucci Kirschner (advogado). Paciente: Nery Andre Oliveira Marucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conceder a ordem em definitivo. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA DE UM ANO DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO MEDIANTE CONDIÇÕES, SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO NA MODALIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PACIENTE

NÃO ENCONTRADO PARA SER INTIMADO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. SUSPENSÃO DO REGIME ABERTO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. COMPARECIMENTO DO CONDENADO PARA JUSTIFICAÇÃO E REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

0027 . Processo/Prot: 0965303-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/369951. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000485-0 Ação Penal. Impetrante: Armando de Meira Garcia (advogado). Paciente: O. A. D. O. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 4ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.12606**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Maurici	019	0986189-2
Alexandre Herculano de Brum	004	0983740-3
Alexandre Postiglione Bühner	017	0956891-8
Claudia Maria da Silva Levorato	018	0981281-1
Ebert Diego Niles Zamboni	005	0984056-0
Edson Aparecido Stadler	017	0956891-8
Fábio Bolonhezi Moraes	006	0984088-2
Flavyano Laidane Fernandes	017	0956891-8
Heitor Fabreti Amante	009	0984733-2
James de Peder Barros	016	0985685-5
Jéssica Cristina P. d. Oliveira	010	0984935-6
João Eurico Koerner	018	0981281-1
João Olímpio de Oliveira	012	0985262-2
José Carlos Branco Junior	013	0985286-2
Lourivaldo da Silva Júnior	014	0985340-1
Meyber Francis Stefano Melo	001	0882619-7
Odete de Fátima P. d. Almeida	008	0984588-7
Olivia Aparecida Martins	018	0981281-1
Raquel Regina Bento Farah	011	0985003-3
Roberto Brzezinski Neto	017	0956891-8
Rolf Koerner Junior	018	0981281-1
Rosa Camila Biava	009	0984733-2
Rosimara Capatti	015	0985592-5
Samuel Almeida da Silva	020	0986311-4
Simon Gustavo Caldas de Quadros	020	0986311-4
Tiago Cobianchi Ribeiro	018	0981281-1
Úrsula Boeng	018	0981281-1
Vivian Regina Lazzaris	003	0959563-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0882619-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444299. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002059-62.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Lira. Def. Dativo: Meyber Francis Stefano Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CRIME Nº 882.619-7 Apelante : Marcos Antonio Lira. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Defiro o pedido de fls. 347, a fim de autorizar a destruição da droga apreendida nos autos, determinando-se, contudo, que seja guardado 1 (um) grama da substância apreendida para eventual confirmação da perícia realizada. 2. Intimem-se Curitiba, 14 de novembro 2012. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0002 . Processo/Prot: 0957655-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012571-26.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Joceli Santos Rosa Junior. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 957.655-6 impetrado por Joceli Santos Rosa Junior em seu favor. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que: a prisão do paciente é desnecessária, sendo medida excepcional; é possível a aplicação da de medidas cautelares e a concessão de liberdade provisória aos autores de delitos cuja pena máxima é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão; havendo condenação, sua pena poderá ser substituída por restritivas de direito ou em regime aberto; está pendente a realização de exame de insanidade mental, sendo a manutenção da prisão do paciente desproporcional, devendo ser aplicada uma medida cautelar diversa da prisão. A liminar foi indeferida, sendo requisitadas informações ao Juízo que as prestou (fl. 24). A Procuradoria de Justiça se manifestou pela parcial concessão da ordem (fl. 36/46). 2) DECIDINDO: Consta das informações complementares prestadas pelo Juízo de origem à fl. 50/51, que a prisão do paciente foi revogada em data de 27/09/2012, fazendo com que, por fato superveniente, reste prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal. A propósito leciona Guilherme de Souza Nucci que "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Joceli dos Santos Rosa Junior pelo fato declinado na inicial, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Não há necessidade de intimar o requerente porque já foi liberado. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 19 novembro 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0003 . Processo/Prot: 0959563-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/355708. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002569-34.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Saulo Jean dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus 959.563-1 - Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Advogada Vivian Regina Lazzaris Paciente: Saulo Jean dos Santos HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, consistente na condenação do paciente em regime aberto, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 200, XXIV, do RITJ). Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 959.563-1, impetrado pela Advogada Vivian Regina Lazzaris em favor de Saulo Jean dos Santos. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante, em síntese, que houve constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar do paciente em razão da demora da juntada do laudo definitivo de substância entorpecente. Indeferida a liminar (fl. 180/181), manifestou-se a Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fl. 200/204). 2) DECIDINDO: O ato inquinado de ilegal e abusivo perpetrado contra o paciente não mais subsiste, pois conforme afirmou a impetrante foi proferida sentença condenatória estabelecendo-se o regime aberto (fl. 207). Em consulta ao sistema Oráculo constatei que o foi solto no dia 30.10.2012. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não subsistindo a dita coação ilegal ao paciente Saulo Jean dos Santos, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 200, XXIV). Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 19 novembro 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0983740-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/434065. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001915-88.2012.8.16.0181 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Herculano de Brum (advogado). Paciente: Valdecir Gonçalves Lara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 983740-3, oriundo da Comarca de Marmeleiro - Vara Única, em que figura como Impetrante ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM e Paciente VALDECIR GONÇALVES LARA. Informa o impetrante que o paciente VALDECIR GONÇALVES LARA foi preso em 28 de agosto de 2012. Aduz, ainda, que, o referido auto de prisão foi homologado e a referida prisão foi convertida em prisão preventiva, por força do argumento: ordem pública. Sustenta que o réu é primário e bons antecedentes. Postula a concessão de liminar. É a breve exposição. Ab initio, inobstante os judiciosos argumentos expendidos, não

vejo nesses nenhum elemento que autoriza a concessão da liminar pleiteada. Por hora, é de se trazer à colação o presente entendimento, in verbis: A necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prendê-lo (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). I - Primeiramente, é de se colher informações da autoridade coatora, e após, vistas a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0984056-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/436520. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004881-26.2012.8.16.0148 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ebert Diego Niles Zamboni (advogado). Paciente: Leandro Rodrigues Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 984056-0, oriundo da Comarca de Rolândia - Vara Criminal e Anexos, em que figura como Impetrante EBERT DIEGO NILES ZAMBONI e Paciente LEANDRO RODRIGUES FERREIRA. Informa o impetrante que o paciente LEANDRO RODRIGUES FERREIRA fora preso em flagrante delito por, em tese, ter praticado a conduta tipificada no art. 33 da Lei. 11.343/2006. O magistrado a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva como forma de preservar a ordem pública; no interesse da instrução criminal, entendendo, também, estarem configurado os requisitos elencados no art. 312 do CPP. Aduz o impetrante que, o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, de modo que inexisteria óbice da aplicação das medidas cautelares elencadas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP. Pleiteia a concessão de liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura. É a breve exposição. Percutando o feito verifica-se que o paciente fora detido em flagrante delito por prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006. Ab initio, não vejo nestes argumentos elementos suficientes que autorizam a concessão da liminar pretendida. Por hora, é de se trazer à colação o presente entendimento, in verbis: A necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prendê-lo (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). I - Primeiramente oficie-se a autoridade coatora solicitando informações, e após, encaminhe-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça com minhas homenagens. II - Cumpra-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0984088-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/431579. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010745-67.2012.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Fábio Bolonhezi Moraes (advogado). Paciente: Bruno Cesar Olivo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 984.088-2 Paciente: BRUNO CESAR OLIVO 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 05.10.2012 pela suposta prática do crime previsto no art. 157, do Código Penal, sendo sua prisão preventiva decretada em 10.10.2012. Foi feito pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido sob o fundamento de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, porém, sustenta ter feito uso de argumentos genéricos. Aduz ser o paciente primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, de maneira que faria jus à concessão da liberdade provisória. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, para que o paciente aguarde o julgamento do processo em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, eis que conforme se deprende do depoimento do policial rodoviário federal, acostado às fls. 31/32, foram apreendidos bens roubados na posse do paciente, assim como houve reconhecimento por parte da vítima do suposto roubo. Desta forma, entendendo necessário, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Tendo em vista tratar-se do mesmo fato discutido no Habeas Corpus nº 983.760-5, em que figura como paciente o corréu Wesley Fernando Maciel, apensem-se os presentes autos àqueles, para que sejam conjuntamente julgados. 4. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de Novembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0984098-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/434483. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00001958-0 Ação Penal. Impetrante: D. F.. Paciente: G. N. O. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 984.098-8 Paciente: GIDEON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 1. Relata o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal posto estar sendo a ele imputada uma conduta com a qual não possui qualquer ligação, estando sendo acusado pela suposta prática do delito previsto no art. 218-A, do Código Penal. Ressalta que a prisão se deu apenas com base em uma presunção de criminalidade, eis que o paciente não teria qualquer intenção de aliciar a menor. Afirma que o imputado possui família constituída, emprego lícito e bom relacionamento social, de maneira que sua prisão mostra-se desarrazoada. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de que o paciente aguarde o julgamento do feito em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, eis que para a análise do aventado constrangimento ilegal, faz-se necessário o estudo dos documentos processuais referentes ao caso penal em que figura como acusado a pessoa do paciente. Desta forma, entendendo necessário, prima facie, aguardar a juntada das informações pelo juízo a quo e a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial o auto de prisão em flagrante, decisão que decretou

a prisão preventiva, eventual denúncia, e demais peças que julgar indispensáveis ao julgamento da presente ação. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de Novembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0008 . Processo/Prot: 0984588-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/436019. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006317-59.2012.8.16.0038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Odete de Fátima Padilha de Almeida (advogado). Paciente: Marcos Padilha Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 984.588- 7, de Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Impetrante ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA e Paciente MARCOS PADILHA FERREIRA. A impetrante informa que o paciente MARCOS PADILHA FERREIRA se encontra recolhido na depol desde o dia 23/09/2012 por haver infringido o art. 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal. Aduz que o paciente fora preso em flagrante delicto e posteriormente transformada sua prisão em preventiva. Aduz que não há provas nos autos da participação do ora paciente, salientando que, existe apenas a acusação de um menor. Postula a concessão de liminar. É a breve exposição. Inobstante os judiciosos argumentos defensivos, ab initio, não vejo nesses nenhum elemento que autoriza a concessão da liminar pleiteada. Por hora, é de se trazer à colação o presente entendimento, in verbis: A necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prendê-lo (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). I - Primeiramente, solicitem-se informações a autoridade coatora, e após, vistas a douda Procuradoria-Geral de Justiça. II - Cumpra-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0984733-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/436278. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008119-10.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Heitor Fabreti Amante (advogado), Rosa Camila Biava (advogado). Paciente: Diogo Vinicius de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 984.733-2 Tanto a decisão que homologou o flagrante e decretou a preventiva (fl. 25/27-TJ), quanto o pronunciamento que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar (fl. 30/31) estão suficientemente motivadas. O argumento de que o paciente é usuário e não traficante de drogas não merece acolhimento nesta oportunidade, porquanto ausente comprovação a respeito, persistindo os elementos de informação constantes do auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos policiais Antonio Valdeinei Ieger (fl. 17/18) e Carlos Augusto Bordignon (fl. 19/20) no sentido de que ao ser abordado negou que a droga apreendida (fl. 21) papotes de cocaína fosse para seu uso próprio. O paciente permaneceu calado por ocasião do interrogatório (fl. 22/23). O trafico de droga é crime de perigo permanente, colocado em risco a comunidade como um todo, impondo-se, por isso mesmo, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, como assinalado pelo magistrado, o que inviabiliza a aplicação de outras medidas cautelares. Indefiro, assim, a liminar. Solicite-se ao juízo de origem informação, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento no prazo a Chefia da Seção deverá cobrar por telefone diretamente ao juízo, certificando-se a respeito. Com a resposta, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 14 novembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0010 . Processo/Prot: 0984935-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/439014. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004549-31.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Jéssica Cristina Ponjaleski de Oliveira (advogado). Paciente: Eder Douglas Domingues Kanashiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC Nº 984935-6 I - O paciente EDER DOUGLAS DOMINGUES KANASHIRO foi preso em flagrante e denunciado pela prática dos crimes de quadrilha armada, tráfico de drogas, receptação, porte de arma de uso permitido e posse de explosivos. Alegando excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, eis que foi preso em 19 de junho de 2012 e que possui as mesmas condições pessoais da corré Beatriz, em favor da qual foi concedida a liberdade provisória, impetrou o presente habeas corpus objetivando a sua imediata soltura. Em que pese as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não se vislumbra, de plano, nenhuma ilegalidade passível de correção pela via estreita do habeas corpus. Quanto ao excesso de prazo, na própria petição inicial consta que já foram oferecidas as alegações finais pelo ministério público em 09 de outubro de 2012, sendo que quando da propositura do HC o feito estava aguardando o oferecimento das alegações finais pelas defesas. Assim, é possível dizer que a instrução já se encontra encerrada e não há mais se falar em excesso de prazo. Ademais, a prisão do paciente subsiste por aproximadamente 5 meses, prazo que é razoável em face do número de delitos (5) e do número de réus (5), possivelmente com advogados diferentes, de sorte que o prazo em questão está dentro da normalidade. Quanto à alegação de que o paciente possui as mesmas condições pessoais que a corré Beatriz, da análise da decisão que concedeu a liberdade provisória à Beatriz (fls. 18/19), não é isto que se constata, pois, a eminente juíza disse que com exceção de Beatriz, todos os demais acusados, de

alguma forma ou de outra já se conhecia previamente e, Beatriz também era a única que não registrava antecedentes criminais. Assim, não havendo prova em contrário, não se pode dizer que o paciente EDER possui as mesmas condições pessoais de Beatriz e, por ora, sua prisão provisória deve subsistir. II - Requistem-se informações de praxe ao juízo de origem (prazo de 05 dias) via sistema mensageiro. III - Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Juiz TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0011 . Processo/Prot: 0985003-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/436907. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007241-70.2012.8.16.0038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Fabrício Fernando Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 985.003-3 Paciente: FABRÍCIO FERNANDO MOREIRA 1. Relata a impetrante ter sido o paciente preso em flagrante em 17.10.2012 pela suposta prática do crime de roubo. Afirma ser o paciente portador de doença grave, tendo por isso solicitado prisão domiciliar, eis que possui câncer na tireóide, necessitando de tratamento contínuo, sendo que o Centro Médico Penal não conta com a aparelhagem necessária para o tratamento. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de que o paciente seja implantado em regime de prisão domiciliar. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, eis que não foram juntados quaisquer documentos que comprovem a situação clínica do paciente. Desta forma, entendendo necessário, prima facie, aguardar a juntada das informações pelo juízo a quo e a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de Novembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0985262-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/437588. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028651-14.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Olímpio de Oliveira (advogado). Paciente: Ivo Quintana Balduino (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 985.262-2 Tanto a decisão que homologou o flagrante e decretou a preventiva (fl. 90/92-TJ), quanto o pronunciamento que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar (fl. 104/106) estão suficientemente motivadas. O paciente, em seu interrogatório, disse que é usuário e iria comprar a droga do adolescente (também apreendido). Não prevalece, contudo, essa informação, tendo em vista que os policiais o viram dispensando uma pochete na qual foram encontradas 21 buchas de "crack", sendo que com o adolescente também foi apreendida outra quantidade de cocaína. Deve persistir, assim, os elementos de informação constantes do Auto de Prisão em Flagrante, notadamente os depoimentos dos policiais João Paulo Sales (fl. 33/34) e Gelsomar Prestes Flingner (fl. 35/36), ambos informando que, inclusive, o local em que houve a apreensão é conhecido como ponto de tráfico de droga. O trafico de droga é crime de perigo permanente, colocado em risco a comunidade como um todo, impondo-se, por isso mesmo, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, como assinalado pelo magistrado, o que inviabiliza a aplicação de outras medidas cautelares. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não inviabilizam a custódia cautelar e nem é garantia de sua revogação, quanto presentes os requisitos legais, como ocorre no presente caso. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fica e trabalho lícito, por si sós, não obstem a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Indefiro, assim, a liminar. Solicite-se ao juízo de origem informação, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento no prazo a Chefia da Seção deverá cobrar por telefone diretamente ao juízo, certificando-se a respeito. Com a resposta, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 14 novembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0985286-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/440116. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011645-85.2012.8.16.0129 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: André Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 985286-2 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delicto, em 14/09/2012, acusado da prática do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. Apesar de o paciente sustentar que não existem motivos para a manutenção da prisão cautelar, alegando que a decisão que negou a revogação da prisão preventiva é carente de fundamentação concreta, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica na manutenção da custódia cautelar flagrante

constrangimento ilegal, eis que, primeiramente, a referida decisão fez menção aos fundamentos já expostos na decisão que converteu a prisão em preventiva, e, em segundo lugar, esta decisão, de fls. 76/81-TJ, faz expressa referência ao fato de ter havido apreensão de grande quantidade de droga, consistente em aproximadamente 22 quilos de crack, droga esta de alto potencial lesivo, sendo que junto com o ora paciente foram presas outras quatro pessoas, as quais, assim como o paciente, foram alvo de vigilância dos policiais militares que, através de campana, motivada por denúncias anônimas, observaram que os acusados conversavam em volta da Saveiro, onde a droga foi encontrada. Em relação ao paciente especificamente, ele foi visto pelos policiais recebendo do coindiciado Luiz Henrique Rufino Marques as chaves do veículo Saveiro, veículo este que Luiz Henrique conduziu do Estado do Mato Grosso até a cidade de Paranaguá/PR, tendo confessado na delegacia (fl. 42-TJ) que o fez sabendo da existência de droga dentro do tanque de combustível, sendo que, ao menos em tese, o ora paciente ANDRÉ seria o responsável pelo recebimento de tal veículo com a droga. Como se vê, existe prova da materialidade (apreensão da droga) e indícios fortes da autoria delitiva, sendo certo que a prisão se justifica em garantia da ordem pública, restando isso muito bem demonstrado na decisão que converteu a prisão em preventiva (fls. 76/81-TJ). Registre-se que dentre as pessoas que foram presas juntamente com o paciente, dois homens portavam documentos de identificação falsos, sendo que o coindiciado Romão possui condenação por latrocínio, roubo duplamente majorado e tráfico de drogas, tendo supostamente participado de fuga de presos em Piraquara; Alessandro Aniceto possui condenação por fuga de presos, tráfico de drogas e estelionato; e Aparecido estava em gozo de liberdade provisória. Quanto à alegada possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em sede de apreciação de liminar não se verifica coação ilegal, eis que bem conстou às fls. 79/80-TJ que nenhuma delas se apresenta adequada para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa no caso concreto. No que se refere ao argumento de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão, sendo que tal conclusão já constou da decisão impugnada, à fl. 128-TJ. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 19 de novembro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0014 . Processo/Prot: 0985340-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/439452. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001280-69.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Lourivaldo da Silva Júnior (advogado). Paciente: Joenilson Rosario de Sales (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 985.340-1 VISTOS e etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus regularmente impetrado pelo advogado Lourivaldo da Silva Júnior, em favor de JOENILSON ROSÁRIO DE SALES, contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 204/207), visando à concessão da liberdade provisória ao paciente, ante o alegado excesso de prazo para formação da culpa. Sustenta, em breve síntese, que o paciente fora preso preventivamente em data de 29/05/2012, por incorrer, em tese, nas sanções do art. 157, §3º, c/c art. 61, II, "a" e "c", do Código Penal, estando a sofrer injustificável constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que se encontra preso há mais de 5 (cinco) meses sem ter sido encerrada a instrução criminal, fato que está a justificar a necessidade da concessão da ordem pleiteada. 2. Em nota de cognição sumária, não vislumbro o constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente que autorize a concessão da liminar pleiteada. Em relação ao lapso temporal, sabe-se que não se auferem a excessividade por mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada em elementos do caso concreto, na complexidade do desenvolvimento do feito e no princípio da razoabilidade para se constatar o alegado constrangimento ilegal, até porque, dependendo das circunstâncias - se razoáveis as causas -, o excesso de prazo é admitido pela própria jurisprudência. No presente caso, é de se sopesar que se trata de processo envolvendo 04 (quatro) réus, alguns deles custodiados em outra comarca (fls. 242/244), verificando-se a necessidade de expedição de carta precatória para a citação, além de terem sido arroladas inúmeras testemunhas, tanto da acusação quanto da defesa (fls. 281). Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais." (HC 110.644/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Diante do exposto, é de se entender que eventual atraso na no encerramento da instrução criminal se trata de fator razoável, o que afasta, por ora, o alegado constrangimento legal. Assim, deixo de conceder a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0015 . Processo/Prot: 0985592-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/439395. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000332-43.2004.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Rosimara Capatti (advogado). Paciente: Adriano Jose de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronaldo Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 985.592-5 O fato de no Juízo de origem ter sido adaptado espaço físico aos apenados em regime semiaberto, não afasta a necessidade legal de o paciente Adriano José de Oliveira ser implantado no sistema prisional compatível com o regime imposto. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser obstado de pronto com a sua remoção para o Presídio de Guarapuava, que é o local adequado para o cumprimento da reprimenda corporal. Indefiro, portanto, a liminar postulada. Solicite-se ao Juízo de origem informação, a ser prestada em 48 horas, quanto a data de transferência do paciente para essa unidade prisional, bem assim esclarecimentos que entenda conveniente. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento no prazo a Chefia da Seção deverá cobrar por telefone, certificando-se nos autos. Com a resposta colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 19 novembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0016 . Processo/Prot: 0985685-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/440592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025139-74.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: James de Peder Barros (advogado). Paciente: Alisson Maciel dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 985685-5 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante, pois, trata-se, em tese, de crime de roubo tentado, cometido contra senhora de 71 anos de idade, mediante grave ameaça e violência física (a vítima foi arrastada pela calçada porque não largou a bolsa) o que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. Em que pese a alegação de que a decisão impugnada não estaria suficientemente fundamentada, observa-se que em princípio, para fins de cognição sumária em sede de apreciação de liminar, além dos fundamentos legais de ordem abstrata, consta da decisão a gravidade concreta do delito. No que se refere ao argumento de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua custódia, como no caso dos autos. II - Requistem-se informações, via mensageiro, da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de novembro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos, em deferimento ao protocolado sob nº 2012/406302

0017 . Processo/Prot: 0956891-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/345431. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018066-67.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Enio Ferreira de Lima. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelante (2): Fabian Leopoldo Brunoski. Advogado: Alexandre Postiglione Bühler. Apelante (3): Jose Carlos Camargo Vargas (Réu Preso). Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelante (4): Roberto Mazur Giebeluka. Advogado: Flaviano Laidane Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Vista dos autos, em deferimento ao protocolado sob nº 2012/406302. Vista Advogado: Roberto Brzezinski Neto (PR025777)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que ofereça as razões de apelação, dentro do prazo legal

0018 . Processo/Prot: 0981281-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/410817. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002468-67.2010.8.16.0097 Ação Penal. Apelante (1): Alessandro Fernandes Rocha (Réu Preso). Advogado: Rolf Koerner Junior, Úrsula Boeng, João Eurico Koerner. Apelante (2): Sidnei da Silva Pedro, Valdineis Martins de Freitas (Réu Preso). Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro. Apelante (3): Reginaldo Portes Fariás (Réu Preso). Advogado: Olívia Aparecida Martins. Apelante (4): Maria Luciana Martins (Réu Preso), Beatriz Conceição de Freitas (Réu Preso). Advogado: Claudia Maria da Silva Levorato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronaldo Juarez Moro. Motivo: Para que ofereça as razões de apelação, dentro do prazo legal. Vista Advogado: Úrsula Boeng (PR047206), João Eurico Koerner (PR034748), Rolf Koerner Junior (PR006247)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para ciência da concessão da liminar em favor de Sérgio Kaiser, conforme despacho de fls. 60/61, datado de 17 de novembro de 2012

0019 . Processo/Prot: 0986189-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/444744. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001888-69.2009.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado). Paciente: Sergio Kaiser (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Motivo: Para ciência da concessão da liminar em favor de Sérgio Kaiser, conforme despacho de fls. 60/61, datado de 17 de novembro de 2012. Vista Advogado: Alessandro Maurici (PR030024)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para ciência da concessão da liminar em favor de Luan Patrick Teixeira Ribeiro, conforme despacho de fls. 61/64 de 17 de novembro de 2012

0020 . Processo/Prot: 0986311-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/444751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0026549-70.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Simon Gustavo Caldas de Quadros (advogado), Samuel Almeida da Silva (advogado). Paciente: Luan Patrick Teixeira Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Motivo: Para ciência da concessão da liminar em favor de Luan Patrick Teixeira Ribeiro, conforme despacho de fls. 61/64 de 17 de novembro de 2012. Vista Advogado: Samuel Almeida da Silva (PR063383), Simon Gustavo Caldas de Quadros (PR023423)

Vitor José Spazzini	015	0916396-6
Viviane de Souza Vicentin	012	0906367-2
Walter Barbosa Bittar	008	0878377-5
Wesley William Medeiros Arêdes	018	0932649-2
Wilson André Neres	007	0876399-3

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12588

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	004	0845496-4
	010	0888412-2
Alcenir Antonio Barretta	006	0863606-8
Alicindo Carlos M. M. Junior	020	0934500-8
Alvaro José Ehke Czarnik	024	0945483-9
Ana Paula Alves dos Santos	006	0863606-8
Analúcia Veloso Nantes	017	0931920-8
André Vitorassi	007	0876399-3
Andréia Farias	018	0932649-2
Antônio Carlos Menegassi	009	0883527-8
Antônio Garcia	013	0911945-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0832322-4
Cesar Zerbini de Araújo	027	0964366-5
Claudemir Sérgio Santoro	021	0942736-3
Cláudio Melo Colaço	002	0814483-4
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	028	0966139-6
Daniela Teixeira Sinhorini	023	0943298-2
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	011	0890122-4
Diogo Augusto Biato Neto	026	0957751-3
Dionei Galdino de Farias Filho	008	0878377-5
Everton de Souza Ferreira	018	0932649-2
Fabiano Ferreira dos Santos	007	0876399-3
Fernando Boberg	026	0957751-3
Francielle Calegari de Souza	008	0878377-5
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	029	0966831-5
Helington C.v. Camargo	031	0968754-1
Jhonny Pettersonn Berlanda	034	0971482-5
João Cesar Silveira Portela	032	0970009-2
Joel Pinto Ribeiro	022	0942920-5
José Carlos Claudino da Silva	011	0890122-4
José Guilherme Breda	002	0814483-4
Juliano José Breda	002	0814483-4
Lucas Alencar Preto	025	0947446-4
Luciano Nei Cesconetto	035	0971820-5
Luiz Antônio Costa F. Filho	016	0923949-8
Marcio Roberto Strassacapa	005	0857461-2
Marcos Dias Moreira	033	0970883-8
Maria Francisca dos S. Accioly	002	0814483-4
Moacir Iori Junior	018	0932649-2
Paula Micheli Pasqualin	014	0913408-9
Paulo Delazari	009	0883527-8
Paulo Vieira de Camargo Junior	031	0968754-1
Rafael Stelle	001	0697979-7
	029	0966831-5
Renata Caroline Kroska	019	0933670-1
Richard Rambo Pasin	007	0876399-3
Rolf Koerner Junior	002	0814483-4
Samara Cristina Carvalho Monteiro	036	0971976-2
Sérgio Barros da Silva	030	0968112-3
Vinicius Rocco de Freitas	009	0883527-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0697979-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/221184. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002743-22.2007.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Helton Meira de Campos (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Stelle. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO DE DROGAS - DECRETO CONDENATÓRIO - ARGUMENTOS DEFENSIVOS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS E DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - IMPROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA - NO MÉRITO, PLEITO ABSOLUTÓRIO POR CARÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS OU, ALTERNATIVAMENTE, PELA REDUÇÃO DA CARGA PENAL, COM A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, NA FRAÇÃO DE 2/3 - IMPOSSIBILIDADE - EXACERBAÇÃO DA PENA POR MAUS ANTECEDENTES SEM CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO - AFASTAMENTO DO AUMENTO - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE NÃO CULPABILIDADE DO RÉU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Desde que as alegações preliminares levantadas pela defesa do réu já foram analisadas - e rejeitadas - em primeiro e/ou segundo grau de jurisdição, há que se reiterar suas improcedências no recurso de apelação. "Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório idóneo e válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em Juízo, com a observância do contraditório." (TJPR - Ac. 19645 - Relª Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - 5ª C.Criminal - publ. em 18/07/2012). (...) Não podem repercutir contra o réu situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído." (STF - JSTF 169/308).

0002 . Processo/Prot: 0814483-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/191021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003704-88.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Carlos Marques de Oliveira. Advogado: Cláudio Melo Colaço. Apelante (2): Roberto Bertholdo. Advogado: José Guilherme Breda, Juliano José Breda, Maria Francisca dos Santos Accioly. Apelante (3): Sérgio Renato Costa Filho (Assistente de Acusação). Advogado: Rolf Koerner Junior. Apelado (1): Luiz Carlos Marques de Oliveira. Advogado: Cláudio Melo Colaço. Apelado (2): Roberto Bertholdo. Advogado: José Guilherme Breda, Juliano José Breda, Maria Francisca dos Santos Accioly. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Relator Designado: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento ao recurso da acusação e, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos das defesas, absolvendo os réus. Vencido Dr. Raul Vaz da Silva Portugal com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA E/OU CONCURSO DE AGENTES, TORTURA E ROUBO MAJORADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AOS CRIMES DE TORTURA E ROUBO MAJORADO. APELANTES 1 E 2 - PRELIMINARES - NULIDADE DO DEPOIMENTO COLHIDO VIA CARTA ROGATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR O MODO DE EXECUÇÃO DA ORDEM AO PAÍS ESTRANGEIRO - ARGUMENTOS DE NULIDADE ANTE A NÃO Apreciação DE TESE AVENTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS - INEXISTÊNCIA - NULIDADE ANTE A OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO ACOLHIMENTO - CARÁTER RELATIVO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR DE OBTENÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM - AGENTE QUE ACREDITAVA QUE A VÍTIMA ESTAVA DESVIANDO DINHEIRO DE SEU ESCRITÓRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS - PREJUDICADO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELANTE 3 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DOS CRIMES DE TORTURA E ROUBO MAJORADO - INVIABILIDADE - DELITOS QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS ANTE AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - ABSOLVIÇÕES MANTIDAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0832322-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/256046. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00001743-6 Ação Penal. Requerente: Anderson Rozentaliski (em

seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a presente revisão criminal e, nesta extensão, julgar improcedente, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO - ART. 157, §2º, I, II E V, DO CP - DECISÃO CONDENATÓRIA - PLEITO REVISIONAL ARGUINDO NULIDADE DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PELA REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA COM BASE NO REEXAME DE PROVAS - PRELIMINAR AFASTADA - ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE TEM CARÁTER MERAMENTE ORDINATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA - REFORMA DA DECISÃO NÃO CONHECIDA ? REQUISITOS DO ART. 621, I, DO CPP, NÃO PREENCHIDOS ? AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, IMPROCEDENTE."Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico de entorpecentes. Ausência do recebimento formal da denúncia. Nulidade. Inocorrência. Ato que recebe a denúncia é despacho ordinatório, razão pela qual prescinde de fundamentação. Ausência de apreciação da defesa preliminar. Inocorrência. Argumentos devidamente analisados. Ordem denegada. "Tratando-se de denúncia, não é necessário que o magistrado diga expressamente que a recebe, uma vez que a designação da data para interrogatório supõe seu recebimento." 1 "A doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que, como regra, é dispensável a fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, vez que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, mas sim, como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, dessa forma, ao disposto no artigo 93, IX da Constituição da República." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 704262-0 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 07.10.2010). "(...) CONDENAÇÃO LEGITIMADA PELAS PROVAS REUNIDAS NO CADERNO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO.IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) REVISÃO NÃO CONHECIDA. 1. A revisão criminal não tem natureza de uma segunda apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória de julgado, não se prestando assim ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e em segundo grau." (TJPR ? 3ª C. Crim. ? RCA nº 626.960-3 ? Rel.Des. Marques Cury ? unânime ? DJ 14/05/2010).

0004 . Processo/Prot: 0845496-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
 . Protocolo: 2011/387061. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000037 Ação Penal. Requerente: Valter Hakuo Murakami (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - ART. 171, CAPUT, C/C ART. 71 AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA - PEDIDO PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADES NÃO CONFIGURADAS - NO MÉRITO PEDIDO REVISIONAL DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 62, INC. I, DO CÓDIGO PENAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - PENA-BASE DEVIDAMENTE SÓPESADA E FUNDAMENTADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA - REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE."A pena privativa de liberdade fixada na sentença só poderá ser alterada em sede de revisão criminal quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da Lei penal ou quando, após a sentença, se descobrir nova prova de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal (RT 763/546)" (TJPR, RC nº 853.862-3, Rel. Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª Câm. Crim. em Comp. Integral, DJ 03/05/2012).

0005 . Processo/Prot: 0857461-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/408360. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004040-54.2009.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Wilson Gonçalves da Silva. Def.Dativo: Marcio Roberto Strassacapa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta extensão, em negar provimento, e, de ofício, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INSURGÊNCIA RECURSAL DESCLASSIFICATÓRIA PARA USUÁRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO - ÔNUS QUE INCUMBE A DEFESA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO - ALTERNATIVAMENTE, PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - PEDIDO AFETO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO,

E, DE OFÍCIO, PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição." (TJPR, AC. 663.449-9, , 5ª C.C. Rel. Des.Marcus Vinicius de Lacerda Costa, unânime, DJ 03/09/2010). [...] O pedido de progressão de regime não pode ser conhecido originariamente pela Corte, por ser matéria de competência do Juízo da Execução Penal (art. 66, inc. III, alínea "b", da LEP). Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, não provida." (TJPR, AC nº 831.157-3, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, DJ 13/01/2012).

0006 . Processo/Prot: 0863606-8 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/427730. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024560-85.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Cristiano Vier Miranda (Réu Preso), Gelson Eduardo da Silva. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado (2): Marcos Ramos de Brito. Def.Dativo: Ana Paula Alves dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial e, de ofício, fixar os honorários advocatícios aos defensores dativos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS NAS SANÇÕES DO DELITO DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO - AUTORIAS E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO EM CONSONÂNCIA COM A PALAVRA DAS TESTEMUNHAS - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Quando a delação do réu, mesmo que realizada extrajudicialmente, está em consonância com os outros elementos probantes, pode e deve ser levada em consideração para embasar um decreto condenatório.2. Arbitram-se os honorários advocatícios aos defensores dativos dos apelados, com base na complexidade do trabalho despedido, tendo como parâmetro a tabela da OAB.

0007 . Processo/Prot: 0876399-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/442349. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003339-07.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ademir Alves dos Santos. Advogado: Richard Rambo Pasin. Apelante (3): Fernanda Rafaela de Borba Padilha. Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos. Apelante (4): Sidnei Moreira. Advogado: André Vitorassi, Wilson André Neres. Apelante (5): Reginaldo Pereira dos Reis. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado (1): Ademir Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Richard Rambo Pasin. Apelado (2): Fernanda Rafaela de Borba Padilha (Réu Preso). Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos. Apelado (3): Reginaldo Pereira dos Reis. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado (4): Sidnei Moreira (Réu Preso). Advogado: Wilson André Neres, André Vitorassi. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento aos recursos dos réus Fernanda Rafaela de Borba Padilha, Ademir Alves dos Santos, Sidnei Moreira e Reginaldo Pereira dos Reis e, quanto ao recurso ministerial, conhecer e dar provimento, para o fim de afastar a participação de menor importância da ré Fernanda. EMENTA: APELAÇÃO (01) - PLEITO PELO AFASTAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - ACOLHIMENTO - COAUTORIA COMPROVADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO E TEORIA FUNCIONAL DO FATO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.APELAÇÕES (02 E 03) - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS - CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.APELAÇÃO (04) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A SUA RESPONSABILIDADE PENAL - INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FAVORECIMENTO REAL - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - DESCABIMENTO - PENA CORRETAMENTE FIXADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.APELAÇÃO (05) - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - PREPONDERÂNCIA DESTA EM FACE DAQUELA - PENA APLICADA CORRETAMENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0878377-5 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/432984. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0070297-23.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P.. Apelante (2): R. A. O. (Réu Preso). Advogado: Walter Barbosa Bittar. Apelado (1): R. A. O. (Réu Preso). Advogado: Walter Barbosa Bittar. Apelado (2): M. P. E. P.. Ass.Acusação: M. H. O. O.. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Dionei Galdino de Farias Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a pena-base aplicada na sentença; e

conhecer parcialmente o apelo ministerial, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para condenar o acusado pelo crime previsto no art. 217-A c/c 226, II, e 217-A, §1º c/c 226, II, na forma do art. 71, este aplicado no seu patamar máximo, todos do Código Penal.

0009 . Processo/Prot: 0883527-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/431186. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000239-88.2005.8.16.0072 Ação Penal. Apelante (1): Valcir Donizete Bortolozzo. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelante (2): Joaquim Junior de Oliveira. Def.Dativo: Paulo Delazari, Vinicius Rocco de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto qualificado. Recurso 1. Juízo de prelibação. Apresentação de duas razões recursais. Preclusão consumativa. Impossibilidade de conhecimento da segunda apelação protocolizada. Mérito. Provas de materialidade e autoria suficientes que se comprovaram judicialmente. Alegação de que a sentença foi fundamentada em provas inquisitoriais. Inocorrência. Delação extrajudicial do corréu em harmonia com as provas obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Condenação mantida. Recurso conhecido e não provido. Recurso 2. Juízo de prelibação positivo. Recurso conhecido. Mérito. Conjunto probatório que aponta, sem sombra de dúvidas, para a pessoa do apelante e corréu. Confissão extrajudicial em harmonia com as provas colhidas judicialmente. Palavra da vítima. Validade do testemunho de policiais militares. Condenação mantida. Condenação mantida. Recurso conhecido e não provido. 1. Diante da duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte em face de uma mesma decisão nota-se a nítida impossibilidade de conhecer ambos, pois se configura a preclusão consumativa com relação ao segundo. 2. A delação feita pelo corréu, mesmo quando não reiterada judicialmente, quando comprovada por elementos de provas obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa constitui meio eficaz a arrimar o édito condenatório. 3. A palavra da vítima constitui elemento probatório de grande importância, especialmente nos delitos patrimoniais em que corriqueiramente ocorre na clandestinidade. 4. O testemunho prestado por policiais é prova válida para fundamentar o decreto condenatório, sobretudo quando colhidas sob o pálio do contraditório e da ampla defesa e não denotem a existência de propensão gratuita a prejudicar o acusado.

0010 . Processo/Prot: 0888412-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/47734. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001702-0 Ação Penal. Requerente: Marcos Leandro Nunes Barros (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Revisão Criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO FORMAL - ART. 157, §3º, E ART. 157, § 2º, I, II (POR DUAS VEZES), AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DE TAL ATO - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO QUE SE DERAM ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA - IMPROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA - REITERAÇÃO DE PEDIDO EFETUADO NA INSURGÊNCIA RECURSAL - REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE PRESTA COMO SEGUNDA APELAÇÃO - REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. "REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. A decisão que recebe a denúncia não necessita de fundamentação, por ser considerada de natureza interlocutória simples. Inexistência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF, STJ e deste Egrégio Tribunal." (TJPR ? 5ª C. Criminal ? RC nº 751.716-6 ? Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira ? DJe 10/06/2011). "Todavia, é necessário registrar que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, sendo que, devido às movimentações na carreira, licença, férias, aposentadoria ou outros fatos, resta claro que o Magistrado que instruiu o processo, nem sempre será o mesmo da prolação da sentença. Assim, em conformidade com o artigo 3º do Código de Processo Penal, deve-se utilizar a interpretação extensiva e aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil. Assim, quando o juiz for licenciado, afastado, por qualquer motivo, promovido ou aposentado, os autos passarão ao seu sucessor para julgamento." (TJPR ? 5ª C. Criminal ? AC nº 0841825-9 ? Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa ? DJ 07/03/2012). "(...) A revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, não se prestando a reexame de provas já analisadas no juízo de conhecimento e em segundo grau." (TJPR - 5ª C. Criminal - RC nº 843.284-6 ? Rel. Juiz Convocado Rogério Etzel ? DJe 01/08/2012).

0011 . Processo/Prot: 0890122-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/41240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024738-12.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago Vandiene dos Santos (Réu

Preso). Advogado: José Carlos Claudino da Silva, Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 04/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e de ofício, estender a benesse da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao corréu Jefferson Aparecido Ferreira dos Santos, expedindo-se alvará de soltura, colocando-se o réu em liberdade se por al não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 33, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INSURGÊNCIA RECURSAL DESCLASSIFICATÓRIA PARA A FIGURA DE USUÁRIO OU PARA O ART. 33, §3º, DA LEI DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO OU PARA O ART. 33, §3º, DA LEI DE TÓXICOS - ÔNUS DA DEFESA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO - CRIME HEDIONDO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA - BENESSE JÁ CONCEDIDA - PEDIDO PREJUDICADO - MANUTENÇÃO DA LIBERDADE DO RÉU - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, E DE OFÍCIO A EXTENSÃO DA BENESSE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS AO CORRÉU, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. [...] Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, sendo, por sua vez, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas. [...] (TJPR, AC nº 718.389-5, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim., unânime, DJ 25/03/2011). "Não há que se falar em absolvição em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, se o conjunto probatório imputa a autoria delitiva aos agentes, surpreendidos em flagrante pela autoridade policial. O depoimento de policiais militares possui relevante valor de prova, pela premissa de que o servidor público, investido de autoridade, tem o dever funcional de colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a aplicação da lei penal. Apelações conhecidas e parcialmente providas (TJPR, AC 0449791-2, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª Câmara Criminal, DJ. 14.02.2008). "Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição." (TJPR, AC. 663.449-9, 5ª C.C, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, unânime, DJ 03/09/2010). "O pedido de desclassificação para a conduta do parágrafo 3º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, não pode ser atendido, porquanto não comprovado tenha havido oferecimento eventual, sem objetivo de lucro, à pessoa do relacionamento do apelante para uso compartilhado da droga apreendida." (TJPR, AC nº 812.755-7, Rel. Des. Rogério Coelho, 5ª C. Crim., unânime, DJ 07/03/2012).

0012 . Processo/Prot: 0906367-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000568-78.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Mario Duarte de Araujo. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, negar-lhe provimento e, de ofício, adequar a pena, excluindo-se as circunstâncias judiciais concernentes a culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, bem como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do voto. EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA - CONTRATOS DE CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS - CRIME CONTINUADO - VALOR NÃO REPASSADO AOS CONTRATANTES PELO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ABUSO DE CONFIANÇA EM RAZÃO DA PROFISSÃO EXERCIDA PELO AGENTE - LEI 11.719/08 QUE ENTROU EM VIGÊNCIA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - INVERSÃO DO ORDEM DO INTERROGATÓRIO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS E INEXISTÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO REFERENTE AO PRIMEIRO FATO DELITIVO E ADEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO.

0013 . Processo/Prot: 0911945-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149612. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010946-29.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: N. B. V.. Advogado: Antônio Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto.

0014 . Processo/Prot: 0913408-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/119066. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-65.2004.8.16.0134 Ação Penal. Apelante: Admilson Antonio Cavalheiro.

Def.Dativo: Paula Micheli Pasqualin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §2º IV DO CP - FURTO QUALIFICADO CONCURSO DE PESSOAS - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DELAÇÃO DA COAUTORA EM JUÍZO CONFIRMADA PELA CONFISSÃO DO ACUSADO NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL - SUBSTRATO PROBATÓRIO ROBUSTO - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO."1. Haja vista haver provas suficientes quanto à autoria e materialidade do delito, além da própria confissão do réu e depoimentos que se corroboram, não se faz possível a absolvição do apelante." (TJPR, AC 856.568-2, 5ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Convocado em 2º Grau Rogério Etzel, Dje 15/08/2012).

0015 . Processo/Prot: 0916396-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/119083. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006428-06.2010.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Ederson Presotto Dias (Réu Preso), Marcelo Nunes da Silva Sangi (Réu Preso). Advogado: Vitor José Spazzini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares arguidas, e, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, somente, para reconhecer a atenuante da menoridade aos réus. Vencido em parte Des. Jorge Wagih Massad, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO - DESCABIMENTO - SENTENÇA FUNDAMENTADA CORRETAMENTE - NULIDADE ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA AOS AUTOS DE DECLARAÇÕES PRESTADAS EM OUTRO JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - OPORTUNIZADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO DE TODOS OS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIAS E MATERIALIDADES DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - EVIDENCIADO O VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS ACUSADOS - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - POSSIBILIDADE- RÉUS MENORES DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONSISTENTE NA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIOU QUE A DROGA APREENDIDA SE DESTINAVA A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 40, VI DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE - COMPROVADO QUE O DELITO ENVOLVEU MENORES DE IDADE - EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, VII DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - RÉUS QUE CUSTEARAM A PRÁTICA DOS DELITOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA MESMA LEI - DESCABIMENTO - RÉUS QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0923949-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/191331. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001695-61.2011.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: Antônio Carlos Rezende (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AÇÕES DELITUOSAS DISTINTAS - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECE O PATAMAR DE DIMINUIÇÃO DA PENA REFERENTE AO BENEFÍCIO DO § 4º DO ART.33 DA LEI 11.343/06 EM GRAU MÁXIMO - DECISÃO SINGULAR DEVIDAMENTE MOTIVADA- ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.1. Não havendo identidade de ações, posto que se tratam de delitos praticados em locais distintos, circunstâncias diversas e momentos diferentes, não há que se falar em litispendência.2. A unificação das penas, aplicadas em processos distintos, é competência do juízo da execução.

0017 . Processo/Prot: 0931920-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/206744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.000000005 Ação Penal. Recorrente: L. N. A. A. (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente agravo, colocando o agravante no regime aberto para cumprimento de

pena, e determinando a expedição de alvará de soltura em favor de Lauro Natálio Alves dos Anjos, nos termos do voto do Des. Relator. RECURSO DE AGRAVO - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO PARA O ABERTO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO CUMPRIDOS - BOA CONDUTA CARCERÁRIA - EXAME CRIMINOLÓGICO MAJORITARIAMENTE FAVORÁVEL - APTIDÃO PARA A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR "AL" NÃO ESTIVER PRESO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0932649-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/219807. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016149-11.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante (1): Leandro José de Almeida (Réu Preso). Advogado: Wesley William Medeiros Arêdes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Marínes Aparecida Gonçalves de Albuquerque. Advogado: Moacir Iori Junior. Apelado (2): Luiz Carlos Fiuzza. Def.Dativo: Andréia Farias. Apelado (3): Edson Ricardo Betim Padilha. Advogado: Everton de Souza Ferreira. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, C/C O ART. 40, INCISO VI, E ART. 35, TODOS DA LEI Nº 11.343/06 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DECISÃO SINGULAR CONDENATÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DE TRÊS RÉUS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 33, C/C O ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE TÓXICOS (APTE 1) - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE INCOMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA OU, ALTERNATIVAMENTE, READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL (APTE 2) - IMPROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA DO APELO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA "AB INTEGRO" - RECURSOS DESPROVIDOS. "APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. AUSÊNCIA DO ELEMENTO OBJETIVO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 580, DO CPP. "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento. Unânime" (in RJTJERGS 117/136). (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 832159-1 - Paranaíba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 15.03.2012)."(...) Consoante a Teoria do Domínio do Fato ainda que o agente não tenha realizado o verbo nuclear do tipo, mas tendo domínio sobre a ação delituosa, como nos casos do autor intelectual ou do mandante, atua como autor mediato do crime, respondendo pelos atos do autor imediato" (Ap. Crim. nº 70025182791 - 2ª Câmara Criminal - TJRS - Relª Marlene Landvoigt - j. em 24/11/2009).

0019 . Processo/Prot: 0933670-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016598-91.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Renata Caroline Kroska (advogado). Paciente: Raphael Andre Kroska (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EVENTUAL DESVIO DE EXECUÇÃO POR CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. PACIENTE FORAGIDO. EXECUÇÃO PENAL SEQUER INICIADA.INEXISTÊNCIA, NESTE MOMENTO, DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0934500-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/248456. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001078-66.2006.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Nascimento. Def.Dativo: Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, E ALTERNATIVAMENTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS DEVIDAMENTE CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DOSIMETRIA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."O princípio 'in dubio pro reo' só se aplica quando o conjunto probatório não demonstra firmemente a autoria e a materialidade delitiva. Quando o conjunto probatório é hábil a comprovar tais elementos, não há que se falar na aplicação de tal princípio." (TJPR, AC nº 841.463-9, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C.Crim., unânime, DJ 23/03/2012).

0021 . Processo/Prot: 0942736-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/279877. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002889-54.2011.8.16.0119 Ação Penal. Apelante (1): Valdecir Messias (Réu Preso). Def.Dativo: Claudemir Sérgio Santoro. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso defensivo, restando prejudicado o recurso ministerial pela declaração, ex officio, da nulidade tópica da sentença no alusivo à individualização da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS E COESOS - RECURSO MINISTERIAL PELA EXASPERAÇÃO DA CARGA PENAL - PREJUDICADO - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA."APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (...) AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO (...) - Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J.01.03.2012)."(...) 2. PENAL DOSIMETRIA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DO CRITÉRIO TRIFÁSICO INVERSÃO DA ORDEM DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. 2.2 De acordo com o sistema trifásico de fixação da pena privativa de liberdade (art. 68, do Código Penal) a dosimetria da pena deve- se dar em três momentos bem distintos, os quais não podem ser invertidos sob pena de vício passível de nulidade. RECURSO CONHECIDO, DECRETANDO-SE DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO APELO." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 611925-1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Lauro Augusto Fabricio de Melo - Unânime - J. 13.05.2010).

0022 . Processo/Prot: 0942920-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/266778. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000456-20.2008.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Vanderlei da Silva Werneck (Réu Preso). Advogado: Joel Pinto Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Resta vencida a Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, que dá parcial provimento em menor extensão. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10.826/03 - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA "TRANSPORTAR" DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - PLEITO DE EXCLUSÃO DO ARTIGO 40, V, DA LEI 11.343/2006 - INTERESTADUALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - APLICAÇÃO DA BENESSE DESCRITA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA NO PATAMAR MÍNIMO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA - FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO - INVIABILIDADE - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Revela-se acertada a condenação pelo art. 14 da Lei 10.826/03 se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a prática do transporte de munições, sem a devida licença da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Não há que se falar em aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d" na hipótese em que o agente não confessa espontaneamente a prática do delito. A majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, somente incide nos casos em que há efetiva transposição de divisas entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. O condenado por tráfico ilícito de drogas, que preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, faz jus à redução de sua reprimenda. Aplica-se o regime inicialmente fechado quando tratar-se de tráfico ilícito de entorpecentes, conforme previsão do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 11.343/06, comprovada a utilização do veículo apreendido para a prática do crime de tráfico de drogas, cogente é seu perdimento em favor da União. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0023 . Processo/Prot: 0943298-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/285403. Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002127-06.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fernando Celestino Vicente (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RECURSO DE

AGRAVO - REMIÇÃO AUTOMÁTICA - BENEFÍCIO CONCEDIDO POR PORTARIA AOS PRESOS CONDENADOS MANTIDOS EM CADEIA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUAL DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PROVIDO. 1. Incabível a concessão de remição automática, instituída por meio de Portaria do juiz, aos presos condenados, provisório ou definitivamente, mantidos em cadeias públicas, posto que violadora dos limites legais. 2. Para concessão do benefício da remição faz-se necessária a comprovação, individual e concreta, do efetivo cumprimento dos requisitos legais.

0024 . Processo/Prot: 0945483-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/305003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016128-21.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alvaro José Ehlike Czarnik (advogado). Paciente: Luiz Antônio Felipe Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem, e, de ofício, instaurar incidente de insanidade mental, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - ART. 157, I E II, DO CÓDIGO PENAL (TRÊS VEZES) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR, INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA EM PRIMEIRO GRAU, DOENÇA MENTAL DO PACIENTE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IMPROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA - PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS A INDICAR ELEVADA PERICULOSIDADE DO AGENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - RAZOÁVEL DÚVIDA QUANTO À INTEGRIDADE MENTAL DO PACIENTE - INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. A gravidade concreta do delito em tese praticado, caracterizada pelo modus operandi utilizado pelo paciente, que ameaçava gravemente as vítimas utilizando-se de um facão, aliada à pluralidade dos delitos cometidos (três) e ao papel protagonista desempenhado pelo paciente na empreitada criminoso, indica a periculosidade do agente e justifica, neste caso, a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, configurando-se, pois, fundamento idôneo. A alegação de condições pessoais favoráveis é irrelevante ante a verificada necessidade da prisão como garantia da ordem pública.

0025 . Processo/Prot: 0947446-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/296002. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000610 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Diogo Flavio da Costa. Def.Público: Lucas Alencar Preto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A BENESSE - INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL SOB O ARGUMENTO QUE O COMETIMENTO DE NOVO DELITO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 441 DO STJ - POSSIBILIDADE DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. Súmula 441 com o seguinte teor: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional." "A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, salvo no que tange ao livramento condicional (Súmula n. 441/STJ) e à comutação de pena, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte." (STJ, HC 145576 / RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T, DJ 01/02/2011).

0026 . Processo/Prot: 0957751-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/346912. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002339-02.2012.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Diogo Augusto Biato Neto (advogado). Advogado: Fernando Boberg. Paciente: Marlene Machado Menger (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DENÚNCIAS ANÔNIMAS APONTANDO A PACIENTE COMO RESPONSÁVEL POR UM PONTO DE DROGAS - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR CAUTELAR DIVERSA - NÃO ACOHLIMENTO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. A decisão está devidamente fundamentada em fatos concretos, autorizando a manutenção da segregação da paciente. 3. A condição pessoal favorável da paciente não obsta a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar. 4. Incabível a substituição da preventiva por medida cautelar diversa quando os elementos demonstram a necessidade da segregação da paciente.

0027 . Processo/Prot: 0964366-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/369533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019863-62.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cesar Zerbini de Araújo (advogado). Paciente: Dirce Gonçalves de Abreu Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem, com expedição, pelo juízo singular, de Alvará de Soltura em favor da paciente, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROCEDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA QUE NÃO SE APLICA À ORA PACIENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE AFIGURAM, NESTE CASO, ADEQUADAS - ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO, PELO JUÍZO SINGULAR, DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DA PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA, E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. A apreensão de armas de fogo em posse de corréus não se configura elemento idôneo para fundamentar a denegação de liberdade provisória à paciente, que sequer foi denunciada pelo crime de posse de arma.

0028 . Processo/Prot: 0966139-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/378126. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0045578-06.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Daniel Estevão Sakay Bortolotto (advogado). Paciente: Roberto Rodrigues de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 33 CAPUT, ART. 35 CAPUT E ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGADA DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. MATÉRIA NÃO AFETA À CÉLERE VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 - CONJUGADA COM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PACIENTE NO CÁRCERE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 0966831-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/378200. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010368-34.2012.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado), Rafael Stelle (advogado). Paciente: Emilio Patricio Filho (Réu Preso), Adir Scharmann Godoi (Réu Preso), Marcos Douglas Krenke (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO RELAXADA PELO JUÍZO A QUO - PLEITO DE HABEAS CORPUS POR ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU A PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONVERTEU EM PRISÃO PREVENTIVA SERIA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA E/OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ESTARIA CONFIGURADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO PARA APECIAÇÃO DO PRETENDIDO ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM NÃO CONHECIDA. "Habeas Corpus. Flagrante (...) Liberdade Provisória. Ausência de pedido em 1º Grau. Supressão de instância. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) Não se conhece de questão não posta sob o crivo da Corte coatora nos autos do remédio constitucional ora combatido - (...) evitando-se, assim, a ocorrência de indevida supressão de instância (...)". (TJPR - 5ª C. Criminal - HCC 0685377- 2 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 29.07.2010).

0030 . Processo/Prot: 0968112-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/381359. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001660-29.2012.8.16.0150 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Barros da Silva (advogado). Paciente: Maria Estela Vallejos Ayala. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PACIENTE PRESA, JUNTAMENTE COM COMPARSA, NA POSSE DE 01 KG (UM QUILO) DE ?COCAÍNA? E 02 KG (DOIS QUILOS) DE ?CRACK? - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO SINGULAR - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM

DENEGADA. "HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE EXTORSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA, SOMADOS AOS FUNDAMENTOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE NÃO ELIDEM, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE SUA SEGREGAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA." (TJPR - 4ª C. Cr. - HC 869.301-2. Rel. Des. Luiz Zarpelon. J.09/02/2012).

0031 . Processo/Prot: 0968754-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00006556-9 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulo Vieira de Camargo Junior (advogado), Helington C.v. Camargo (advogado). Paciente: Valdir Laufer (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS OUTROS INDICIADOS - INEXISTÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS PLEITOS ANTE A FALTA DE INSTRUÇÃO - WRIT NÃO CONHECIDO. O ?habeas corpus? não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando apresentado por advogado

0032 . Processo/Prot: 0970009-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386792. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000011-27.2004.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: João Cesar Silveira Portela (advogado). Paciente: Sergio Luiz da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE PARA PODER RECORRER - DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE FORAGIDO - ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 0970883-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/389525. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003903-45.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Dias Moreira (advogado). Paciente: Lucas Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGO 155, §§ 1º e 4º, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL- TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO - ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CADERNO PROCESSUAL A INDICAREM ESTAR O PACIENTE SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CARÊNCIA DE MÍNIMA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR A VERACIDADE DOS FATOS APONTADOS COMO ILEGAIS - ORDEM NÃO CONHECIDA. "Não estando o pedido de Habeas Corpus instruído com cópias do processo, pelas quais se poderia eventualmente constatar a ocorrência das falhas alegadas, não se pode verificar a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal." (STF - HC 71.254-1-Rel. Sidney Sanches - DJU 24.2.95, p. 3.676). "HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. O habeas corpus não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado." (TJPR - 5ª C. CRIMINAL - HC 785.609-1. Rel. Juiz Sub. Marcio José Tokars - unânime - j.30/06/2011).

0034 . Processo/Prot: 0971482-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/393167. Comarca: São Miguel do Iguçu. Ação Originária: 0000000-26.2747.2.01.2816 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Jhonny Pettersonn Berlanda (advogado). Paciente: Ronaldo Brisido (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 33 CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGADA DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. MATÉRIA NÃO AFETA À CÉLERE VIA DO WRIT. INDÍCIOS DO COMETIMENTO DO CRIME PERMANENTE EVIDENCIADOS. MANDADO DE PRISÃO. PRECINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO

COATOR NÃO JUNTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0971820-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/396511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00007367 Execução de Pena. Impetrante: Luciano Nei Cesconetto (advogado). Paciente: A. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto.

0036 . Processo/Prot: 0971976-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399334. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000263-18.2012.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Samara Cristina Carvalho Monteiro (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Raimundo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juízes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. CONTRIBUIÇÃO DECISIVA DA PRÓPRIA DEFESA QUE DESCARACTERIZA O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 64, DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12589**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Maurici	001	0858366-6
Almir Tadeu Botelho	026	0985506-9
Amanda Graziela de Azevedo	008	0983196-5
André Luis Aquino de Arruda	026	0985506-9
Antônio Carlos Pomin	018	0984909-6
Celso José da Silva	011	0983767-4
César Antônio Gasparetto	015	0984565-4
	017	0984789-4
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	004	0975975-1
Danilo Lemos Freire	013	0984060-4
Darci Cândido de Paula	004	0975975-1
Edmar José Chagas	023	0985233-1
Eduardo Alexander Hitz	012	0984031-3
Egydio Marques Dias Netto	002	0974148-0
	003	0974175-7
Eneias de Souza Reis	020	0985049-9
Evandro Sharller Silva Galindo	016	0984612-8
Fabiano Alves de Melo da Silva	025	0985438-6
Fernanda Santos Rosa	025	0985438-6
Gessivaldo Oliveira Maia	022	0985182-9
Jean Carlos Sartori Skiba	024	0985381-2
José Alves Machado	009	0983615-5
Luiz Carlos de Melo Lima	027	0985670-4
Marcelo Aparecido C. d. Souza	014	0984145-2
Maurício Martinez Pereira	019	0984973-6
Osmy Muniz	021	0985075-9
Paulino de Siqueira Cortes Neto	002	0974148-0
	003	0974175-7
Rosana Rigonato Junqueira	018	0984909-6
Sérgio Luiz Chaves	005	0978202-5
Tony Alves	006	0981491-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0858366-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/82859. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00003178-9 Ação Penal. Requerente: G. J. F. M. (Réu Preso).

Def.Dativo: Alessandro Maurici. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho. Despacho:

I. Recebo a petição e fundamentos de fls.40/47 como razões da revisão criminal. Isso, por duas ordens de motivação: 1) é indubitoso que a capacidade postulatória do apenado para requerer Revisão Criminal, em seu próprio favor, independe de assistência de advogado, tendo em vista entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, ante às disposições do artigo 623, do Código de Processo Penal. Assim, o pleito de atenuação da carga penal pode ser aqui analisado e; 2) a matéria posta como habeas corpus - adequação de regime prisional -, não encontra cabimento na sede heróica, porquanto, esta não pode ser utilizada como supedâneo recursal, além de demandar apreciação valorativa de elementos dos autos. Esta matéria também pode ser objeto da revisoral e, dependendo da procedência ou não do pedido do acusado, a adequação será obrigatoriamente vista. Então, dessume-se que prescindível se apresenta a providência requerida pelo agente ministerial superior, razão pela qual a indefiro. II. Retornem os autos com nova vista à Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento de mérito. Em, 12 de novembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0002 . Processo/Prot: 0974148-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020877-81.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulino de Siqueira Cortes Neto (advogado), Egydio Marques Dias Netto (advogado). Paciente: José Marlei Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente José Marlei Ribeiro sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziram que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 05.09.2012, indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas que ainda não foi oferecida denúncia pela acusação, situação que lhe causa não constrangimento ilegal por flagrante excesso de prazo. Pediram liminar. A liminar foi indeferida, sendo solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 64/65). As informações vieram a fls. 80. A Procuradoria de Justiça pugnou em julgar prejudicado o writ (fls. 85/88). 2. Extrai-se dos autos que o paciente está preso por força de uma prisão em flagrante - convertida em preventiva, por supostamente infringir o art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Mas o fato é que, em relação ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, temos que o pedido está prejudicado, já que a autoridade impetrada noticiou que a peça inaugural foi apresentada no dia 22.10.2012, estando o feito aguardando o oferecimento da defesa preliminar pelo paciente. Desse modo, "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). Por estas razões, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem restou prejudicada, razão pela qual, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0974175-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020877-81.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulino de Siqueira Cortes Neto (advogado), Egydio Marques Dias Netto (advogado). Paciente: Viviane Antoniacomi (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente Viviane Antoniacomi sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziram que a paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 05.09.2012, indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas que ainda não foi oferecida denúncia pela acusação, situação que lhe causa não constrangimento ilegal por flagrante excesso de prazo. Pediram liminar. A liminar foi indeferida, sendo solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 62/63). As informações vieram a fls. 79. A Procuradoria de Justiça pugnou em julgar prejudicado o writ (fls. 83/86). 2. Extrai-se dos autos que a paciente está presa por força de uma prisão em flagrante - convertida em preventiva, por supostamente infringir o art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Mas o fato é que, em relação ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, temos que o pedido está prejudicado, já que a autoridade impetrada noticiou que a peça inaugural foi apresentada no dia 22.10.2012, estando o feito aguardando o oferecimento da defesa preliminar pelo paciente. Desse modo, "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). Por estas razões, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem restou prejudicada, razão pela qual, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0975975-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/409138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018550-66.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira (advogado). Paciente: Alexandre Aparecido dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS Nº 975975-1 DA 14ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: DARCI CÂNDIDO DE PAULA - advogada PACIENTE: ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Darci Cândido de Paula em favor de Alexandre Aparecido dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O paciente foi preso em flagrante em 08.08.2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Inicialmente, a impetrante defende a condição de inocência de Alexandre, alegando ser usuário de droga, e que em momento algum estava praticando a traficância no local. Ainda, imputa ao corréu Júlio a propriedade da droga e do dinheiro. Sustenta, em síntese, a ausência dos motivos autorizadores da prisão cautelar. Aduz ser o decreto preventivo generalizado, impreciso e inadequado, pois não restou demonstrado que a ordem pública e a aplicação da lei penal estão ameaçadas com a liberdade do réu. Argumenta a inconstitucionalidade das restrições do regime integralmente fechado e da vedação da liberdade provisória, constantes no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e art. 44 da Lei 11.343/06, além da possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tornando ineficaz qualquer decisão com base nos referidos dispositivos. Ainda, alega que, em caso de eventual condenação, ao réu poderia ser aplicada a redução do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a possibilidade de sursis ou substituição da pena. Afirma que o acusado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos para responder ao processo em liberdade. Requer a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. O pleito liminar foi indeferido. Fls. 209/210. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 218. A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua representante, emitiu parecer no sentido de que seja o writ julgado prejudicado. Fls. 222/224. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Consoante consulta processual realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 218), já houve prolação de sentença no caso, restando o acusado incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e sendo condenado à sanção de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado. Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, com a consequente expedição de alvará de soltura em 29/10/2012. Dessa forma, o paciente encontra-se em liberdade, motivo pelo qual cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, conforme o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0005 . Processo/Prot: 0978202-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/417648. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015244-23.2012.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sérgio Luiz Chaves (advogado). Paciente: R. O. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Vislumbra-se dos autos que o paciente Raimundo Oliveira de Lima esta sendo acusado, em tese, pelo cometimento do delito de estupro em sua forma tentada, tipificada no artigo 213 c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Conforme extrai-se dos autos, o paciente foi interditado, consoante na sentença (fls.72/73) que o paciente é portador de esquizofrenia, CID F.20.9, sendo expedido pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia mandado de averbação de interdição (fl.138). Também infere-se que já foi determinado pela autoridade singular (fls.170/170v) a remoção do paciente para o Complexo Médico Penal, em função do contido no relatório de avaliação e receituário, onde constata-se que necessita de tratamento médico. Desta forma, em que pese a autoridade singular ter solicitado a remoção do paciente, com urgência, para o Complexo Médico Penal, este ainda continua detido na Cadeia Pública de São José dos Pinhais. II - Saliente-se que a falta de estabelecimento adequado à internação do paciente, além de estar sujeitando-o a custódia sem arrimo em decisão judicial ou na lei, não o está submetendo ao tratamento médico necessário, o que evidencia a ocorrência de constrangimento ilegal. Em face do exposto, por entender que o paciente está sofrendo manifesta coação ilegal, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar a imediata transferência de WILLIAM GUSSI DE OLIVEIRA para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. Na falta de vagas, deve o paciente ser submetido a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga. III - Comunique-se, com urgência. IV - Com as informações já prestadas pela autoridade dita coatora (fls.170/170v), encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins. Curitiba, 09 de novembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0006 . Processo/Prot: 0981491-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/428779. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0068821-76.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Tony Alves (advogado). Paciente: A. N. S. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

Habeas Corpus nº 981.491-7, da Comarca de Londrina - 6ª Vara Criminal. I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Tony Alves, requer a concessão da ordem em caráter liminar em favor do paciente Ailton Natalino da Silva Souza, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, na medida em que está preso por força de prisão temporária decretada pela autoridade dita coatora, sem que haja fundamento legal para tanto. II - Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer às alegações do impetrante, extrai-se dos autos ter havido fundamentação idônea para a decretação da medida preventiva, como se vê da decisão juntada às fls. 69/70, que deixa de reproduzir por ser parte integrante destes autos. Diga-se, ainda, que eventual exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual indefiro o pedido. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costureira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários V - Sequencialmente, à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 09 de novembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES EF Relator

0007 . Processo/Prot: 0982022-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/430368. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007686-54.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Paciente: Rita de Cássia Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Corrija-se a atuação para que passe a constar como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, como decidido no Conflito de Competência nº 938.606-1, da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal (fls.25/28). II - Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Valéria Seyr, Promotora de Justiça de Maringá, em favor de Rita de Cássia Ferreira. Alega a impetrante que a paciente sofre manifesto constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para início da instrução criminal. Sustenta que a paciente encontra-se presa desde 27/03/2012 sem que tenha participado de qualquer ato judicial, por conta da suscitação de conflito negativo de competência, que interrompeu a regular tramitação do processo. Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante e posteriormente denunciada (em Maringá) por portar, no interior de sua vagina, cerca de 170g de haxixe. O Juízo de Maringá declinou a competência para o Juízo de Palotina, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência. Decidiu este Tribunal pela competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá. O fato é que a ora paciente encontra-se presa preventivamente desde 27/03/2012, ou seja há 232 (duzentos e trinta e dois dias), sem que se tenha ultimado a instrução criminal. Muito embora a doutrina adote como razoável o prazo de 262 dias para a ulatimação da instrução criminal em crimes de tráfico de drogas, tem-se que a situação enfrentada pela paciente foge da razoabilidade, na medida em que sequer foi recebida a denúncia até o presente momento, demora a que a paciente não deu causa. Assim, configurado está o constrangimento ilegal caracterizado pelo excesso de prazo para a ulatimação da instrução criminal, considerando-se que o paciente não deu causa à demora, esta ocasionada exclusivamente pelo conflito de competência suscitado. III - Pelos motivos expostos, concedo a ordem, em caráter liminar. Assim, deve o juízo singular expedir Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver a paciente presa, devendo, entretanto, aplicar cumulativamente as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do CPP, estipulando as condições de cumprimento destas medidas. IV - Solicite-se informações à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível, encaminhando-se cópia da inicial. V - Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. VI - Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator EF

0008 . Processo/Prot: 0983196-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/431280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0021497-93.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Amanda Graziela de Azevedo (advogado). Paciente: Eduardo Casagrande Terna Pedroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Em juízo de admissibilidade do remédio heróico manejado, vê-se que a impetrante, a advogada Amanda Graziela de Azevedo, não juntou cópia de documentos necessários ao conhecimento do pleito, vez que alega ilegalidade do flagrante, homologado com decretação da preventiva, excesso injustificado de prazo nessa segregação, desnecessária, almejando medida liminar liberatória. Mas não fez demonstração dos fatos, uma vez que não juntou cópia do auto de flagrante ou da decisão que o converteu em preventiva, sendo esta a decisão a ser apreciada para aferição da legalidade ou não da segregação. Dos documentos trazidos na impetração não se pode inferir o invocado constrangimento ilegal, se cotejados com as alegações iniciais. O habeas corpus é remédio que não tem fase instrutória, devendo ser instruído de forma a possibilitar seu conhecimento, ônus que cabia ao advogado/impetrante, que dele não se desincumbiu. Assim, não fez a prova do invocado constrangimento ilegal, pois não juntou aos autos, documentos imprescindíveis. Sem justificar a omissão documental, não se tem como admitir o remédio manejado. Nada, absolutamente nada, existe a embasar a pretensão trazida, também em sede liminar, nem a justificar a ausência do necessário documento capaz de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do artigo 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. A inicial não veio via fac-símile, hipótese que poderia acarretar a ausência dos originais, a serem encaminhados oportunamente. Natimorta a impetração, indefiro seu seguimento, porque desatendidas forma e conteúdo da ordem, posto que

nenhum alicerce deu-lhe a impetrante, para conhecimento preliminar e de admissão do pleito o fazendo com escopo na norma regimental já apontada. II. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intimem-se, arquivando-se na oportunidade devida. Curitiba, 17 de setembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator 0009. Processo/Prot: 0983615-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/433653. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002336-66.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: José Alves Machado (advogado). Paciente: Wagner Agostinho Marcondes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Jose Alves Machado, requer a concessão da ordem liminar em favor do paciente Wagner Agostinho Marcondes, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação concreta a dar ensejo a uma custódia preventiva. Desta forma, requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. II - Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer à alegações do impetrante, diante do contido no Decreto de Prisão Preventiva (fls.38/41), onde sustenta a autoridade singular, em síntese, "(...) a existência de sérios, fortes e graves indícios de que formam uma organização especializada no crime de tráfico de drogas, cujo esquema inclui vários outros crimes, inclusive de homicídios", a concessão do presente pleito requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pedido. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários V - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 12 de novembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 0010. Processo/Prot: 0983701-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/429794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00155275 Processo Crime. Impetrante: Cleiton Luiz Camilo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 983.701-6 Impetrante/Paciente : Cleiton Luiz Camilo. Informa o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal ante a demora na análise de seu pedido de progressão de regime. Além disso, pede a progressão ao regime semiaberto, pois já cumpriu os requisitos legais. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)". 2 Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Não foram juntados documentos pelo impetrante. Além disso, infere-se do sistema cadastral deste Tribunal de Justiça que o paciente já tinha ingressado com o habeas corpus nº 845.113-0 no qual se insurgia contra a demora no exame de seu pleito de progressão para o regime semiaberto. Tal mandamus foi julgado prejudicado, monocraticamente, em 17/11/2011 ante a análise do benefício do paciente pelo julgador singular. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3 III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0011. Processo/Prot: 0983767-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/435671. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000235-0 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Celso José da Silva (advogado). Paciente: Giacominy dos Santos Zulato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Celso José da Silva, advogado, em favor de Giacominy dos Santos Zulato, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Arapoti. II - Alega o impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal consistente na decretação da sua prisão temporária, e no indeferimento do pedido de revogação de tal prisão, sem que tenha sido demonstrada a necessidade da medida cautelar. Sustentou que o paciente possui condições pessoais favoráveis, e pretende contribuir na apuração dos fatos. III- Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado por suposta participação em crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, tendo sido requerida sua prisão temporária pela autoridade policial, no que foi atendido pelo juízo dito coator (fls. 19/21). O pedido de revogação do decreto foi indeferido,

cf. decisão juntada às fls. 55/57, e, posteriormente, novamente indeferido o pedido de reconsideração (fls. 74/75). IV - Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer as alegações do impetrante, extrai-se dos autos ter havido fundamentação idônea para a decretação da medida preventiva, como se vê da decisão juntada às fls. 19/21, que deixo de reproduzir por ser parte integrante destes autos. Merece destaque o fato de o paciente encontrar-se, ainda, em lugar incerto, o que demonstra sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal e tumultuar o trâmite processual, além de haver indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos imputado. Diga-se, ainda, que eventual exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual indefiro o pedido. V - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. VI - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. VII - Sequencialmente, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 13 de novembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES EF Relator

0012. Processo/Prot: 0984031-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/435928. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00001293-3 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Alexander Hitz (advogado). Paciente: Maikon Rodrigo de Almeida dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

COM DECISÃO EM SEPARADO EM 04 PÁGINAS

I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Eduardo Alexander Hitz, em favor do paciente Maikon Rodrigo de Almeida dos Santos, preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 157, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (roubo tentado). Relata o impetrante, que após ser comunicado da referida prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 157, caput, c/c artigo 14, ambos do Código Penal, foi deferido ao paciente a liberdade provisória, mediante o recolhimento da fiança arbitrada em 10 (dez) salários mínimos. Porém, em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, as medidas cautelares e a prisão preventiva possuem como característica principal a excepcionalidade, ou seja, somente aplicáveis se presentes seus requisitos legais, o que incoorre nos autos, pois o paciente possui residência fixa, exerce atividade laborativa constante, estável e remunerada, além de não possuir antecedentes criminais, o que impõe a revogação da prisão cautelar, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aduz, que caso não seja este o entendimento, cumpre destacar que o paciente não tem condições financeiras de arcar com o valor da fiança arbitrada, pois conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, embora possua emprego fixo, seus ganhos não são suficientes para arcar com o pagamento da fiança. Assim, requer a concessão liminar, para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre a paciente, expedindo-se o Alvará de Soltura. É o Relatório. DECIDO. II. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante quando praticava roubo a uma farmácia, sendo surpreendido por policiais militares. As circunstâncias que envolvem os fatos narrados, não oportunizam, em cognição sumária, a evidência das condições indispensáveis e suficientes para embasar, neste momento, as alegações do impetrante, no intuito de possibilitar-lhe a concessão da liminar ao paciente, pois inexistem nos autos, a fotocópia do auto de prisão em flagrante em que foi concedida a liberdade provisória mediante fiança, e sendo este documento o que embasa o pedido do impetrante, vez que se insurge contra a fixação do valor da fiança, que considera excessiva, tem-se por necessária a análise da peça faltante. Outrossim, convém destacar que se trata de advogado constituído, e isto torna necessária a correta instrumentalidade do processo, o que aliás, é dever de vigilância do próprio procurador da parte no intuito de possibilitar uma análise pormenorizada dos fatos narrados. Por estas razões INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, as quais deverão ser encaminhadas (sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive, com fotocópia da formalização do flagrante e arbitramento de fiança. IV. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de novembro de 2012. (segunda-feira) LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0013. Processo/Prot: 0984060-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/431863. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009707-19.2012.8.16.0044 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Danilo Lemos Freire (advogado). Paciente: Rodrigo Pereira Fialho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 984.060-4 Impetrante : Danilo Lemos Freire. Paciente : Rodrigo Pereira Fialho. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de roubo majorado, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. Sustenta que não houve estado de flagrância, pois o paciente não estava cometendo qualquer infração penal. Alega, também, que a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Pede, por fim, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. 2 Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a

existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresenta com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)¹. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Apucarana. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 4 IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0014 . Processo/Prot: 0984145-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/431749. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003924-25.2012.8.16.0148 Execução de Pena. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Paulo Sergio Capacci (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto em favor do paciente Paulo Sergio Capacci sustentado a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Em suma, esclareceu que o paciente teve unificada as penas, no dia 23.08.2012, cujo somatório restou fixado em 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto. Contudo, asseverou que o paciente está preso no regime fechado desde o dia 19.03.2012, situação que lhe causa flagrante constrangimento ilegal. Requeru liminar. 2. Pelo exame das peças contidas nos autos não está a merecer guarida a pretensão em sede de liminar. Compulsando os autos infere-se que o paciente foi condenado como incurso no art. 155 §4º I do CP, pela 4ª Vara Criminal de Londrina (autos 2005.5854-0) a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Ainda, foi condenado como incurso no art. 155 §4º I do CP pela Vara Criminal de Rolândia (autos nº 2012.301-2) a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 17 (dias-multa), no regime semiaberto, sendo elaborado cálculo de unificação de pena no dia 23.08.2012, dando conta que o requisito objetivo para eventual progressão será cumprido no dia 18.02.2013 (fls. 59). Outrossim, embora estivesse preso desde o dia 19.03.2012, seu recolhimento no regime fechado estava fundado no decreto preventivo proferido nos autos 2012.301-2, cuja decisão transitou em julgado no dia 25.06.2012. Neste contexto, considerando que essa transferência não ocorre de forma automática, bem como existindo notícia de que o trâmite burocrático para a efetiva implantação do paciente foi realizado no dia 19.09.2012 (fls. 72/73), indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 13 de novembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 0015 . Processo/Prot: 0984565-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/433628. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027547-20.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Wellington dos Santos Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Wellington dos Santos Almeida sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto sustentou que o paciente foi preso, em flagrante, no dia 10.10.2012, acusada da prática, em tese, do crime previsto o art. 33 capu e §1º, 34, 35 e 35, todos da Lei 11.343/2006. Contudo, destacou que a manutenção de sua prisão preventiva é desnecessária, inexistindo elementos concretos capazes de justificar a prisão, mormente por possuir todas as condições favoráveis para responder a acusação em liberdade. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente está preso acusado de ter infringido, em tese, o art. 33 da Lei 11.343/2006. Outrossim, denota-se do processado que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 63), contudo, esta decisão judicial - que é o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal - não foi juntada de forma integral aos autos, 2 situação que obsta eventual análise do constrangimento ilegal sustentado. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 13 de novembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0984612-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/436757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016650-48.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo

(advogado). Paciente: Siro Fernando Castelan (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Evandro Sharller Silva Galindo em favor de Siro Fernando Castelan, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 16/07/2012, pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Acusa a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, eis que Siro Fernando Castelan se encontra preso há mais de 110 (cento e dez) dias, sem sequer ter sido designada audiência de instrução. Alega que o processo encontra-se aguardando a apresentação de defesa prévia dos acusados que estão em liberdade. Aduz que não subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, bem como sustenta que, se condenado, sua pena deverá ser cumprida em regime aberto. Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que o reconhecimento de eventual excesso de prazo demanda o confronto com informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela instrução criminal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0017 . Processo/Prot: 0984789-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/433638. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027697-98.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Dalvan Oliarski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: COM DECISÃO EM SEPARADO EM 03 PAGINAS.

HABEAS CORPUS Nº 984.789-4, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: DR. CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. PACIENTE: DALVAN OLIIARSKI RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. César Antônio Gasparetto, em favor do paciente DALVAN OLIIARSKI, preso em flagrante em 11 de outubro de 2012, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Relata o impetrante que a MM. Juíza equivocou-se quanto a realidade dos fatos quando indeferiu o pedido de Liberdade Provisória, tendo em vista que são frágeis os pressupostos da manutenção da prisão do paciente. Sustenta que o entendimento de que solto reitera a atividades criminosas não merece ser acolhido, porquanto, é uma hipótese de ordem meramente subjetiva. Assim, requer a concessão da medida liminar face a existência do periculum in mora, que se revela pela possibilidade de inocência do paciente e do fumus boni iuris, consistente na falta de fundamentação válida da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do writ. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito tipificado nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação ao tráfico ilícito de drogas), porquanto, apreendidos aproximadamente, 130 gramas de crack e R\$ 6.000,00 (seis mil) reais. A narrativa do impetrante, em síntese, notícia que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se carente de fundamentação e que o paciente possui os requisitos para aguardar o deslinde da ação penal em liberdade. Contudo, é cediço que para a decretação da prisão preventiva mister se faz seja demonstrada a necessidade da garantia da ordem pública, da instrução criminal ou ainda a garantia para a aplicação da lei penal. No caso, observa-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória reportou-se na motivação utilizada quando do decreto da custódia cautelar, a qual consignou que além da existência da prova da materialidade e indícios de autoria o paciente é reincidente (delito de roubo - oráculo - fls. 71/74), trazendo indicativos de envolvimento com a criminalidade. Portanto, ad cautelam, não se vislumbro o constrangimento ilegal apontado, aliado a ausência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de novembro de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0018 . Processo/Prot: 0984909-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/436024. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029192-86.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Rosana Rigonato Junqueira (advogado), Antônio Carlos Pomin (advogado). Paciente: Ronaldo Tiburcio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 984.909-6 Impetrantes : Rosana Rigonato Junqueira Antônio Carlos Pomin. Paciente : Ronaldo Tiburcio dos Santos. I - Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser o mesmo primário, possuidor de bons antecedentes e de trabalho lícito e residência fixa. Aduz que o entorpecente encontrado era para uso pessoal do acusado, não havendo sequer prova da autoria delitiva. Alega, também, que a decisão combatida carece de fundamentação. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise

aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: 3 II - Indeferir a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0019 . Processo/Prot: 0984973-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/436894. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000638-0 Ação Penal. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Ketilen Cristina do Carmo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Maurício Martinez Pereira e por Pâmela Fonseca Ribas em favor de Ketilen Cristina do Carmo, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jacarezinho. Segundo consta da impetração, a paciente encontra-se presa preventivamente pela prática, em tese, do delito de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/06. Os impetrantes alegam que o decreto preventivo não foi devidamente fundamentado, bem como que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Relatam que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo a quo. Ainda, argumentam que a paciente possui residência fixa, profissão definida e não possui antecedentes criminais. Por fim, sustentam a ausência de provas de que Ketilen estivesse exercendo a traficância. Requerem a concessão liminar da ordem, com o deferimento da liberdade provisória e a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. O decreto preventivo e a decisão indeferitória da liberdade provisória basearam-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 19 de novembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0020 . Processo/Prot: 0985049-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/428282. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003634-87.2012.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Eneias de Souza Reis (advogado). Paciente: Stepharny Cecília de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Com decisao em separado em 05 páginas.

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Eneias de Souza Reis, em favor da paciente STEPHARNY CECILIA DE SOUZA, presa preventivamente, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas). Relata o impetrante que a paciente foi presa em 24.08.2012, tendo sido homologado o flagrante e convertido em prisão preventiva. Aduz o impetrante que o auto de prisão em flagrante é nulo, pois seu envio a autoridade judiciária se deu de forma incompleta, desacompanhado de todos os elementos de prova colhidos. Sendo que de fato não há provas do tráfico ilícito pela paciente. Que o envio a autoridade judiciária do auto de flagrante desacompanhado das provas até então produzidas, desrespeitou direito líquido e certo, causando constrangimento ilegal pelo cerceamento de defesa. Argumenta que o Inquérito Policial é nulo, porquanto a autoridade policial deixou de ouvir testemunhas indicadas pela defesa da paciente. Ainda, que o auto de prisão em flagrante é nulo, pois o policial militar que efetivou a prisão teria praticado por motivos de foro íntimo, uma vez que já teria agredido a paciente em 2008. Expõe que não estão presentes nenhum dos motivos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, que possam ensejar a decretação da prisão preventiva. Que ao caso o escoreito é a incidência do princípio da inocência. Por fim requer a concessão liminar da ordem, declarando as nulidades arguidas ou não sendo este o entendimento seja concedida a liberdade provisória sem fiança com a imediata expedição de alvará de soltura. Consigo que estes autos foram entregues no gabinete às 16h36min, do dia 14.11.2012. É o Relatório. DECIDO. II. A paciente STEPHARNY CECILIA DE SOUZA encontra-se presa preventivamente desde 24.08.2012, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas), custodiada ao momento na Delegacia da Polícia de Ibiporã. A narrativa do impetrante exposta, em síntese, noticia nulidades ocorrentes na prisão em flagrante, pois a mesma teria sido efetuada por policial

desafeta do paciente; no encaminhamento do auto de flagrante a autoridade judiciária, este se encontrava incompleto com a falta de provas já coletadas, e no Inquérito Policial diante da ausência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Também traz a tona o fato da ausência de motivos ensejadores da prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Contudo, tenho por caracterizada uma situação complexa que impede, porquanto não vislumbro um juízo seguro para concessão liminar da ordem, até porque, não se permite visualizar de forma plena, a apuração das alegadas nulidades ou irregularidades. Em consulta ao Sistema Oráculo, verifica-se que já houve o oferecimento da denúncia em 26.09.2012, a qual foi recebida pelo douto Juízo a quo em 01.10.2012, pela prática em tese dos delitos tipificados no art. 35 (associação para o tráfico) e art. 33 (tráfico ilícito de drogas) c/c o art. 40, inciso VI (envolvendo adolescente), todos da Lei 11.343/2006. Assim, ad cautelam, não se vislumbro o constrangimento ilegal apontado, aliado a inoocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de novembro de 2012. (Segunda Feira) LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0985075-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/438220. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004341-72.2012.8.16.0052 Ação Penal. Impetrante: Osmy Muniz (advogado). Paciente: A. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Osmy Muniz em favor de Amauri Potrick e Santina Nunes da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barracão. Segundo consta da impetração, os pacientes foram presos em 23/10/12 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduz a falta de fundamentação no decreto preventivo, bem como que o pedido de liberdade provisória não poderia ser indeferido, pois Amauri Potrick e Santina Nunes da Silva preenchem os requisitos legais, sendo um direito subjetivo deles, e não uma faculdade do juiz. Sustenta a inexistência do crime previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois os acusados não obrigaram as vítimas a manterem relações sexuais. Ademais, argumenta que não há provas de que tenham submetido, obrigado ou subjugado as ofendidas à prostituição. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Entendo presente o constrangimento ilegal. A meu ver, tanto o decreto preventivo como a decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau, que denegou o pedido de liberdade provisória, não estão devidamente fundamentados, configurando ofensa ao preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Pertinente citar o teor das decisões: "(...) 3. Decreto a prisão preventiva, com fundamento no CPP, art. 312, por conveniência da instrução criminal, bem como para garantia da ordem pública, observado o clamor público gerado. (...) - decreto preventivo, fls. 46. (...) Os indiciados não fazem jus ao benefício da liberdade provisória, neste momento, na medida em que os elementos da prisão preventiva estão claramente delineados nos autos. É bem verdade que a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, inciso LVII, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, no princípio da presunção de inocência, basilar em nossa ordem jurídica. Contudo, o princípio abre espaço à custódia cautelar, diante dos requisitos - de interpretação restritiva - presentes no Código Processual Penal, art. 312, assegurando a imperiosa proteção da comunidade. O egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decide: a prisão provisória não ofende a garantia da presunção de inocência, inserida na Carta Política/88 (Súmula n. 9/STJ) (RHC 6351/SP; 1997/0018901-5; Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO; T6; j. 09/06/1997; DJ 04/08/1997, p. 34891). Cf. leciona ALEXANDRE DE MORAES (2005: 10 3), a consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionabilidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção juris tantum de não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu status libertatis. Nesse sentido, os autos são pródigos em elementos a fundamentar a manutenção da prisão, considerando que não houve alteração na situação fático-jurídica que justificou a segregação cautelar dos indiciados. O fumus boni iuris e o periculum in mora estão caracterizados nos autos. Como bem ponderou o DD. Promotor de Justiça desta Comarca: Analisando-se os motivos acima indicados, verifica-se que a custódia cautelar dos requerentes se impõe para garantia da ordem pública em razão do clamor público gerado na região, pois os fatos foram amplamente divulgados na imprensa. Posto isso, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória, por estarem presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública (Código Processual Penal, art. 312)." - decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória, fls. 149/150. Nota-se que a digna Magistrada fez breve menção ao clamor público gerado pela infração. Porém, este foi o limite alcançado pela fundamentação. Não há no decreto preventivo qualquer menção à forma como os pacientes participaram da execução do crime, nenhuma ligação com os fatos concretos investigados, nem mesmo a indicação dos indícios de autoria e da prova da materialidade. Ademais, a doutrina tem se orientado no sentido de que a fundamentação genérica não é apta a motivar a segregação cautelar, sendo dever do magistrado indicar os elementos do caso concreto que se amoldam às hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Pertinente o escólio de Guilherme de Souza Nucci: "Trata-se de constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, quando o juiz se limita a repetir os termos genéricos do art. 312 do Código de Processo Penal, dizendo, por exemplo, que decreta a prisão preventiva

para "garantia da ordem pública", sem demonstrar, efetivamente, conforme os fatos do processo ou procedimento, de onde se origina esse abalo." (Código de Processo Penal Comentado, editora RT, São Paulo, 5ª edição, 2006, fls. 614/615, comentário 30). É também o posicionamento de Júlio Fabrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, editora Atlas, São Paulo, 8ª edição, 2001, fls. 697/698. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, assim como o clamor público não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto." (HC 51.158/SP, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 228). Ademais, é defeso à Corte suprir a deficiência técnica de um decisum exarado pelo Juízo a quo. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INIDONEIDADE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS NAS INSTÂNCIAS SUBSEQÜENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prisão preventiva para salvaguarda da ordem pública, sem alusão a fato concreto que a justifique, não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. As instâncias subseqüentes não é dado suprir o decreto de prisão cautelar, de modo que não pode ser considerada a assertiva de que a fuga do paciente constitui fundamento bastante para enclausurá-lo preventivamente. Ordem concedida." (HC 84448/SP, Relator(a): Min. Carlos Britto. Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, julgamento 14/09/2004, Órgão julgador: 1ª Turma). Assim, evidenciado o constrangimento ilegal, deve ser concedida a ordem liberatória aos pacientes, ressalvada a possibilidade de posterior decreto da custódia preventiva fundamentado em dados concretos. Em face disso, concedo a ordem, em caráter liminar, com expedição de alvará de soltura aos pacientes Amauri Potrick e Santana Nunes da Silva, se por al não estiverem presos. Corrija-se o termo de autuação, para que dele também passe a constar Santana Nunes da Silva como paciente. Determino a notificação da autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 19 de novembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0022 . Processo/Prot: 0985182-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/438001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00002307 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Luiz Fernando de Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de habeas corpus impetrado em favor do paciente Luiz Fernando de Bastos onde se alega que o paciente cumpre pena em regime mais gravoso do que tem direito. Destacou o impetrante que a quantidade de pena cumprida pelo paciente no regime fechado lhe dá o direito cumprir a pena no regime aberto. Contudo, foi transferido para o regime semiaberto, situação que lhe causa o constrangimento ilegal. Pediu liminar. 2. Analisando os autos não vislumbro, neste momento processual, qualquer constrangimento ilegal aparente que possibilite a concessão da ordem em caráter liminar. A uma porque, em se tratando de matéria envolvendo execução penal tenho, a priori, ser ela estranha a célere via mandamental. A duas porque a progressão per saltum carece de amparo jurídico no nosso sistema jurídico-penal, de modo que, justificada sua transferência ao regime intermediário. Assim, indefiro a liminar requerida. 2 3. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 14 de novembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 0023 . Processo/Prot: 0985233-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/442779. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001518-61.2012.8.16.0041 Eto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado). Paciente: E. J. S.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de Evangelista José de Souza alegando a existência de constrangimento ilegal promovido pela autoridade impetrada. Para tanto alegou que o paciente está sendo acusado de ter cometido a conduta descrita no art. 217-A, do Código Penal. Contudo, alegou não existir prova capaz de concluir que a suposta vítima seja portadora de deficiência ou doença mental grave, sendo certo que, por se tratar de pessoa maior de 14 anos, a vulnerabilidade deve ser absoluta, fato não demonstrado nos autos, o que impõe concluir que o fato investigado não se enquadra na figura do art. 217-A do CP. Outrossim, destacou que o crime sequer existiu - conforme depoimento da própria adolescente - além do que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva não estão presentes, sendo certo que por se tratar de pessoa com todos os requisitos favoráveis, não existe óbice para ser colocado em liberdade. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações da parte impetrante não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que possibilite o deferimento do writ, em caráter liminar. Tratam os autos de paciente preso, por força de um flagrante - convertido em prisão preventiva - acusado da prática, em tese, do crime de descrito no art. 217-A, §1º do CP. Prima facie, quanto à ausência de prova sobre a vulnerabilidade da vítima - se absoluta ou relativa - mister anotar que os depoimentos prestados apontam que a vítima possui problemas de ordem psíquica, sendo certo que esses indícios autorizam o enquadramento da conduta investigada na figura do art. 217-A, §1º do CP, inclusive porque a dúvida, neste momento, deve ser interpretada em favor da sociedade (in dubio pro societatis). Quanto à ilegalidade de sua prisão processual, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade do delito

praticado, bem como para evitar e desestimular novas ações criminosas do agente (fls. 51/53), situação reveladora de que a ilegalidade sustentada não prospera, ao que parece. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 14 de novembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 0024 . Processo/Prot: 0985381-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/442381. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001604-21.2012.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Jean Carlos Sartori Skiba (advogado). Paciente: Welinton José Capelanes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 985.381-2 Impetrante : Jean Carlos Sartori Skiba. Paciente : Welinton José Capelanes. I - Informa o impetrante que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 05 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto. Dessa forma, a manutenção de sua prisão cautelar caracteriza constrangimento ilegal. Pede, assim, a concessão de prisão domiciliar ante a falta de estrutura estatal para o devido cumprimento da pena no regime semiaberto. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que embora tenha sido estabelecido o regime semiaberto para o cumprimento da pena, a prisão preventiva do paciente foi mantida em caso de interposição de apelação. Assim, tratando-se de institutos diversos, não há, por ora, o alegado constrangimento ilegal. Ademais, o impetrante não se pronunciou se irá recorrer ou não da sentença, tendo deixado, também, de juntar os documentos pertinentes à análise da presença dos requisitos da prisão preventiva. Assim, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da 3 presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0025 . Processo/Prot: 0985438-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/442646. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006899-71.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Fabiano Alves de Melo da Silva (advogado), Fernanda Santos Rosa (advogado). Paciente: Anderson dos Santos Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 985.438-6 Impetrantes : Fabiano Alves de Melo da Silva Fernanda Santos Rosa. Paciente : Anderson dos Santos Silva. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de roubo majorado e receptação, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, visto possuir bons antecedentes e ser possuidor de residência fixa e trabalho lícito. Sustenta que o paciente não cometeu a infração que lhe é atribuída. Alega, também, que a decisão combatida carece de fundamentação concreta, bem como que o paciente foi indevidamente constrangido quando da prisão em flagrante, já que os policiais usaram de excesso de autoridade no momento da abordagem, além de existirem vícios no inquérito policial. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, 2 sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar

deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. 3 Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 4 IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0026 . Processo/Prot: 0985506-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/443717. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0003334-68.2012.8.16.0109 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Luis Aquino de Arruda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda, Almir Tadeu Botelho. Paciente: Lucas Machado dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

COM DECISSAO EM SEPARADO EM 04 PÁGINAS

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. André Luis Aquino de Arruda, em favor do paciente LUCAS MACHADO DOS SANTOS, preso preventivamente, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (furto qualificado em sua forma tentada). Relata o impetrante que o Juízo decretou a custódia preventiva do paciente por entender que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, contudo, sem demonstrar de forma contundente os motivos da medida cautelar. Alega que a decisão é extremamente temerária, uma vez que o paciente não foi o acusado reconhecido pela vítima, assim como não foi encontrado em seu poder qualquer objeto ou outro meio de prova com o condão de estabelecer um liame subjetivo entre o paciente e os crimes mencionado pelo julgador. Aduz que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, de boa família, trabalhador e menor de 21 anos de idade. Salienta ainda que a conduta criminosa empregada, caracterizada como grave pela Juíza a quo não teve participação do paciente. Assim, requer a concessão liminar da ordem, determinando-se a imediata liberdade do paciente com a expedição do competente Alvará de Soltura, bem como, os benefícios da justiça gratuita. Consigno que estes autos foram entregues em meu gabinete às 17h31min, no dia 14.11.2012. É o Relatório. DECIDO. II. Primeiramente, no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, razão não ocorre a impetrante, porquanto, conforme o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, as ações de habeas corpus são gratuitas, motivo pelo qual não há que se cogitar em cobrança de custas e taxas decorrentes de sua impetração. Insurge-se o apelante em parte das suas razões a negativa de participação na conduta criminosa, contudo, tal arguição demanda de análise de prova, a qual será devidamente analisada no transcorrer da ação penal, sendo impossível sua apreciação na via estreita do writ. Aliás, neste momento processual não é necessária à convicção plena de o paciente ter participado do crime investigado, uma vez que esse suposto envolvimento no evento só poderá ser alcançado, caso ele realmente exista, com a finalização da persecução penal, não havendo motivos suficientes, neste momento, para ser descartada a participação. Outrossim, extrai-se da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória às fls. 83/89 que a Juíza Singular motivou no sentido de estarem presentes as provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consignando os depoimentos colacionados ao auto de prisão em flagrante (fls. 55/67), bem como, pelos objetos apreendidos em posse dos conduzidos. Verifica-se que as circunstâncias que envolvem os fatos narrados, não oportunizam, em cognição sumária, a evidência das condições indispensáveis e suficientes para embasar, neste momento, as alegações do impetrante, no intuito de possibilitar-lhe a concessão da liminar ao paciente. Assim, observada, a priori, a existência de materialidade do crime e indício de autoria e não evidenciando-se a existência de constrangimento ilegal em razão do regular trâmite da ação penal, aliado a inoportunidade da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dra. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Mandaguari-PR, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de novembro de 2012. (Segunda Feira) LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0027 . Processo/Prot: 0985670-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/440388. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016172-71.2012.8.16.0035 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luiz Carlos de Melo Lima (advogado). Paciente: Valdir Irineu da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

COM DECISSAO EM SEPARADO EM 07 PÁGINAS

VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Luiz Carlos de Melo Lima, em favor do paciente VALDIR IRINEU DA SILVA preso em face de decreto preventivo, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 288, parágrafo

único, do Código Penal (Fato I - quadrilha armada), no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (Fato II - roubo triplamente majorado) e artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (Fato III - roubo triplamente majorado), artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 (Fato IV - porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), artigo 180, caput e artigo 311 (Fato V - receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), do Código Penal, artigo 180, caput e artigo 311, ambos do Código Penal (Fato VI - receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), artigo 180, caput e artigo 311, ambos do Código Penal (Fato VII - receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor). Relata o impetrante que foi postulado pedido de relaxamento de prisão cumulado com liberdade provisória, nos autos 2012.0003426-0, sendo indeferido o pedido. Aduz que, sem nenhum parecer técnico, concluiu o Juízo, pela periculosidade do paciente, deixando de considerar suas condições pessoais favoráveis, quais sejam, endereço fixo, trabalho lícito e primariedade. Assevera que a decisão a quo e ausente de fundamentação, não sendo viável a consideração acerca da gravidade do crime. Por fim, alega presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, quais sejam o periculum in mora, consistente na probabilidade de dano irreparável ao paciente, pois preso sem existir sentença condenatória transitada em julgado, além do sofrimento decorrente do afastamento da família e do trabalho e o fumus boni iuris demonstrado na ilegalidade da prisão, pela falta de justa causa. É o Relatório. DECIDO. II. Consoante se extrai dos autos, o paciente e mais cinco pessoas, foram denunciadas em 05 de outubro de 2012, pela prática dos crimes de roubo majorado, quadrilha armada, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, encontrando-se preso por força de decreto preventivo expedido em seu desfavor. A materialidade restou evidenciada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 54 e 126/129), Termos de Declarações das vítimas (fls. 55/57), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 122/123), Auto de Avaliação (fls. 154/155), bem como os indícios de autoria, constanciados nos Autos de Reconhecimento de fls. 44 e 46). Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se vislumbra, prima oculi, a alegada ausência de fundamentação. Por importante transcrevo as respectivas decisões: "... A) Da análise dos autos verifica-se assistir razão ao Ministério Público, uma vez que há indícios de que os indiciados estariam envolvidos na prática do delito de roubo de carga pertencente à Empresa Souza Cruz. A materialidade está comprovada pelos documentos juntados aos autos. Também estão presentes os indícios da autoria, tendo em conta o teor dos depoimentos já tomados, em especial do motorista do caminhão que reconhece os indiciados como sendo os autores do delito. Por outro lado, a gravidade do delito em tela denota a periculosidade do seu autor e a necessidade de sua constrição para a garantia da ordem pública. A prisão preventiva também é recomendada por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que em liberdade poderão intimidar ou aliciar testemunhas. Também há o flagrante risco dos indiciados quererem fugir de responder a este processo, haja vista a grave pena que receberão acaso condenados. Assim, sua prisão preventiva também servirá para assegurar a aplicação da lei penal..." (fls. 149/151) A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ratifica os termos do decreto de prisão preventiva e acresce: "... A materialidade do delito está comprovada pelos documentos juntados aos autos, em especial pelo boletim de ocorrência juntado aos autos principais. Também estão presentes os indícios da autoria, tendo em conta o teor dos depoimentos durante a fase indiciária, nos quais as vítimas reconhecem o requerente e os demais réus como sendo os elementos que teriam cometido o delito apurado nos autos principais. Por outro lado, a gravidade do delito em tela denota a periculosidade do seu autor e a necessidade de sua constrição para a garantia da ordem pública, uma vez que a sociedade encontra-se cada vez mais assustada com a prática de delitos dessa natureza, em especial os delitos de roubos de carga. A prisão preventiva também é recomendada por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que em liberdade o réu poderá intimidar testemunhas que o reconheceram como sendo supostamente um dos autores do delito. Também há o flagrante risco do indiciado querer fugir de responder a este processo, haja vista a grave pena que receberá acaso condenado. Assim, sua prisão também servirá para assegurar a aplicação da lei penal..." (fls. 171/173) Portanto, a situação fática demonstrada no presente caso, não possibilita a aferição das condições indispensáveis para concessão da liminar, a qual, inclusive, é criação jurisprudencial que possibilita ao julgador, diante do seu poder geral de cautela, a concessão ou não ao caso concreto. Por derradeiro, a qualificação pessoal, por si só, não tem o condão de inibir a possibilidade do decreto preventivo, bem como a sua manutenção. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Certo pois, que as circunstâncias que envolvem os fatos narrados, não oportunizam, em cognição sumária, a evidência das condições indispensáveis e suficientes para embasar, neste momento, as alegações do impetrante, no intuito de possibilitar-lhe a concessão da liminar, em razão de que não resta caracterizada, de plano, qualquer constrangimento ilegal. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as quais deverão ser prestadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 20 de novembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12590

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlefe Moraes de Jesus	001	0964196-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque	004	0851229-0
Ecleia Maria Martins Ribas	003	0983906-1
Eduardo Costa Siqueira	004	0851229-0
Erwin Rick da Silva Haelewijn	004	0851229-0
Geraldo de Oliveira	002	0981223-9
Helanderson C. Roseira	005	0984516-1
Jean Júnior Zanatta	001	0964196-3
João Batista dos Santos	004	0851229-0
João Miguel Raffaelli	003	0983906-1
Zandaira da Silva	004	0851229-0

Vista ao(s) Assistente(s) - contrarrazoar o recurso. - Prazo : 3 dias

0001 . Processo/Prot: 0964196-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/346963. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000051-14.2008.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: S. R.. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: M. P. E. P.. Ass.Acusação: K. R. (Representado(a)). Advogado: Jean Júnior Zanatta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: contrarrazoar o recurso.. Vista Advogado: Jean Júnior Zanatta (PR028869)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0981223-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/417252. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003479-76.2012.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Fernando Moreira (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Geraldo de Oliveira (PR029443)

0003 . Processo/Prot: 0983906-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/428480. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000081-53.2000.8.16.0025 Ação Penal. Apelante (1): Amauri Ferreira da Silva. Def.Dativo: João Miguel Raffaelli. Apelante (2): Ezequiel Calil da Silva. Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas (PR020143)

Vista ao(s) Apelante(s) - regularizar a representação processual e apresentar as razões. - Prazo : 15 dias

0004 . Processo/Prot: 0851229-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017164-35.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Alexsandro Vieira. Advogado: João Batista dos Santos. Apelante (2): Ricardo Pereira Gomes. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (3): Emanuel Zilmar Costa Junior. Advogado: Erwin Rick da Silva Haelewijn, Eduardo Costa Siqueira, Zandaira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: regularizar a representação processual e apresentar as razões.. Vista Advogado: João Batista dos Santos (PR025989)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para instruir o mandamus com os documentos necessários à análise do pedido - Prazo : 5 dias

0005 . Processo/Prot: 0984516-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/409582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0018810-46.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Helanderson C. Roseira (advogado). Paciente: Eros Stevan Leviski Cabral Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Para instruir o mandamus com os documentos necessários à análise do pedido. Vista Advogado: Helanderson C. Roseira (PR061168)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.12540

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Knopfholz	002	0703881-1/03
Caio Fortes de Matheus	002	0703881-1/03
Camila Rodrigues Forigo	002	0703881-1/03
Claudio Dalledone Júnior	002	0703881-1/03
Eduardo Ribeiro Caldas	002	0703881-1/03
Gianne Caparica Câmara	002	0703881-1/03
José Oscar da Silva Junior	003	0819358-6/02
Luis Otávio Sales da Silva Junior	002	0703881-1/03
Luiz Antônio Câmara	002	0703881-1/03
Maran Carneiro da Silva	001	0685007-5/05
Marcelo de Souza	004	0836486-9/05
Priscila de Castro Pedro	004	0836486-9/05
René Ariel Dotti	002	0703881-1/03
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	004	0836486-9/05

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar(em) contrarrazões ao recurso
0001 . Processo/Prot: 0685007-5/05 Recurso Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/384249. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 685007-5 Apelação Crime. Recorrente: José Carlos Brizola. Advogado: Maran Carneiro da Silva. Recorrido (1): Ailton dos Santos. Advogado: Maran Carneiro da Silva. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para apresentar(em) contrarrazões ao recurso
0002 . Processo/Prot: 0703881-1/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/406526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 703881-1 Apelação Crime. Recorrente: Maria Edviges Rosar Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Camila Rodrigues Forigo, Luiz Antônio Câmara, Gianne Caparica Câmara. Recorrido (1): Renata da Rocha Coelho. Advogado: Claudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Nicolas Cardoso dos Santos. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para apresentar(em) contrarrazões ao recurso
0003 . Processo/Prot: 0819358-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/268350. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819358-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ana Lúcia da Silva Sartori. Advogado: José Oscar da Silva Junior. Motivo: para apresentar(em) contrarrazões ao recurso
0004 . Processo/Prot: 0836486-9/05 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/357740. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 836486-9 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Maria Lucia da Silva. Advogado: Marcelo de Souza, Priscila de Castro Pedro. Recorrido: Gláucia Maria Freire Bannwart, Natascha Freire Bannwart Rod, Nicolas Philippe Rod. Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para apresentar(em) contrarrazões ao recurso

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12404

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0801349-2/03
Alysson Sanches	007	0822670-2/03
Ana Karolína da Silveira	008	0825848-2/01
Ananias César Teixeira	003	0771283-8/04
	012	0863119-0/01
	014	0872039-6/01
	015	0887970-5/01
	016	0892936-6/02
	017	0893581-5/02
	018	0906330-5/01

	019	0907948-1/01
	020	0911180-8/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	010	0856426-9/01
Arno Apolinário Junior	019	0907948-1/01
Carla Angélica Heroso Gomes	014	0872039-6/01
	015	0887970-5/01
Carlos Augusto Antunes	005	0798123-1/02
Caroline Terezinha R. d. Silva	002	0740165-2/02
César Augusto de França	011	0862580-5/02
	013	0863792-9/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0856426-9/01
Cristiane Uliana	012	0863119-0/01
	016	0892936-6/02
	017	0893581-5/02
	020	0911180-8/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0725798-5/02
Edmilson Petroski dos Santos	003	0771283-8/04
Ellen Karina Borges Santos	008	0825848-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	003	0771283-8/04
	018	0906330-5/01
	019	0907948-1/01
Fábio Dias Vieira	014	0872039-6/01
	015	0887970-5/01
	008	0825848-2/01
Fernando Alberto Santin Portela	002	0740165-2/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0856426-9/01
Gilberto Borges da Silva	004	0784751-6/01
Gisele da Rocha Parente	018	0906330-5/01
Heroldes Bahr Neto	019	0907948-1/01
Hudson Baglioni Esposito	001	0725798-5/02
Hugo Francisco Gomes	011	0862580-5/02
Jean Carlos Martins Francisco	011	0862580-5/02
José de César Ferreira	009	0828582-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0801349-2/03
	007	0822670-2/03
Kenji Della Pria Hatamoto	008	0825848-2/01
Laura Rosa da Fonseca Furquim	007	0822670-2/03
Lauro Fernando Zanetti	009	0828582-1/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0740165-2/02
Luiza Helena Gonçalves	017	0893581-5/02
Marcelo Ribeiro de Almeida	007	0822670-2/03
Marcos Vinicius Molina Veroneze	010	0856426-9/01
Margareth Liz Ceconello de Matos	005	0798123-1/02
Mário Marcondes Nascimento	011	0862580-5/02
	013	0863792-9/02
Marlene de Castro Mardegam	001	0725798-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0856426-9/01
Maximilian Zerek	014	0872039-6/01
	015	0887970-5/01
	008	0825848-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	018	0906330-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0907948-1/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	005	0798123-1/02
Patrícia de Barros C. Casillo	002	0740165-2/02
Rafael Barreto Bornhausen	005	0798123-1/02
Rafael Conrad Zaidowicz	008	0825848-2/01
Rafaela Polydoro Küster	006	0801349-2/03
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0862580-5/02
Rosângela Dias Guerreiro	008	0825848-2/01
Rossandra Pavani Nagai	004	0784751-6/01
Roxana Barleta Marchioratto	011	0862580-5/02
Rubia Andrade Fagundes	003	0771283-8/04
Saulo Bonat de Mello	018	0906330-5/01

Sebastião Seiji Tokunaga	019	0907948-1/01
Sérgio Botto de Lacerda	018	0906330-5/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	006	0801349-2/03
Silvio Luiz Januário	004	0784751-6/01
Sonia Maria Albrecht Kraemer	011	0862580-5/02
Ubirajara Ayres Gasparin	007	0822670-2/03
Viviane Aguiar	005	0798123-1/02
Waldir Siqueira	013	0863792-9/02
	007	0822670-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0725798-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/264875. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 725798-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Aparecido Oliveira. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11)

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.371/12

0002 . Processo/Prot: 0740165-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/253430, 2012/260795. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740165-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen. Recorrente (2): Município de Castro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Município de Castro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (2): Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen. Despacho: Processo Suspenso

Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (DJ de 16.12.2010). Certifique-se a suspensão os autos e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.561/12

0003 . Processo/Prot: 0771283-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212858. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771283-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Laurival Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitrariamente de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa

prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.115/12

0004 . Processo/Prot: 0784751-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/160609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784751-6 Apelação Cível. Recorrente: Umberto Ovídio Pfeifer (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Recorrido (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.810/12

0005 . Processo/Prot: 0798123-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798123-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rafael Conrad Zaidowicz, Patrícia de Barros Correia Casillo, Margaret Liz Ceconello de Matos. Interessado: Delegacia Regional da Delegacia da Receita Estadual de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.299.303, por meio da qual o Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes "a legitimidade do consumidor para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo Estado do Paraná. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.823/12

0006 . Processo/Prot: 0801349-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/121346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8013492-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 282, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, nos termos da Resolução nº 08, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e do artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando a decisão proferida no REsp 1.337.790/PR, em que se discute "se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste Agravo Cível ao STJ. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0822670-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/74494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822670-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Sadia Sa. Advogado: Alysso Sanches, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Sonia Maria Albrecht Kraemer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Laura

Rosa da Fonseca Furquim. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.299.303, por meio da qual o Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes "a legitimidade do consumidor para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por SADIA S/A. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.722/12

0008 . Processo/Prot: 0825848-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/190193. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825848-2 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Arthur Dionathan Marques. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.879/12

0009 . Processo/Prot: 0828582-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/226977. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 828582-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Roberto Pereira Pimenta, Avedir Verner Baggio, Edna Aparecida Poncione da Silva, George Gebrine Khouri, Sueli Marques de Assunção Bodas. Advogado: José de César Ferreira. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à doutra Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no

artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18971/12 0010 . Processo/Prot: 0856426-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/222533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 856426-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marcos Vinicius Molina Veroneze. Recorrido: Odil Farias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20807/12

0011 . Processo/Prot: 0862580-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/277380. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862580-5 Apelação Cível. Recorrente: Antenor Bregagnolo, Aparecida Emerenciano de Oliveira (maior de 60 anos), Cleres Cristina de Oliveira Almeida, Decio Rosseti (maior de 60 anos), Edna Fernandes de Carvalho, Fabiano dos Santos Rams, João Godez de Souza, Jocelaine Cristina de Araujo Silva Mendes, Lucilena Batista de Medeiros Oliveira, Lucimara Aparecida Cunha. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22226/12

0012 . Processo/Prot: 0863119-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/298089. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863119-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wanderley dos Santos Calado. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de

2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22123/12

0013 . Processo/Prot: 0863792-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/281936. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863792-9 Apelação Cível. Recorrente: José Maurício de Souza (maior de 60 anos), José Pedro Angelo Filho (maior de 60 anos), José Resende dos Santos (maior de 60 anos), José Sotti (maior de 60 anos), Maria Elizabete Della Mura Silva, Maria Nicacio Andreazi, Neuris de Carvalho (maior de 60 anos), Rubens Pinheiro (maior de 60 anos), Silvino da Silva Leite, Viviane da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Viviane Aguiar. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22306/12

0014 . Processo/Prot: 0872039-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/288675. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872039-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cesarão da Silva. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22418/12

0015 . Processo/Prot: 0887970-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/311942. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887970-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petróbras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Miranda das Neves. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22439/12

0016 . Processo/Prot: 0892936-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/322528. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892936-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Oziel Cunha Vellozo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22134/12

0017 . Processo/Prot: 0893581-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/322524. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893581-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: João Luiz Pinheiro Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22133/12

0018 . Processo/Prot: 0906330-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/300540. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906330-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Laudemir Borba Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22184/12

0019 . Processo/Prot: 0907948-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/288655. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907948-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Recorrido: Dirce Tavares dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais

de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22294/12

0020 . Processo/Prot: 0911180-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/280808. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911180-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Helio Dias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22324/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12425

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Zabot de Mello	004	0744682-4/02
Alexandre de Almeida	001	0566859-5/02
Ananias César Teixeira	009	0853789-9/01
	010	0873090-3/01
	011	0881146-5/01
	012	0881633-3/02
	013	0895530-6/02
	014	0905023-1/01
	015	0905222-4/02
	016	0905959-6/01
	017	0907973-4/01
	018	0911152-4/02
	019	0912644-1/01
	020	0918984-4/02
Andressa Rosa	005	0784580-7/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	003	0708951-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0744682-4/02
Camila Gabriela Nodari	004	0744682-4/02
Carla Angélica Heroso Gomes	011	0881146-5/01
Carolina Kummer Trevisan	003	0708951-8/01
Christianne Regina L. Posfaldo	007	0826084-2/02
Cintya Buch Melfi	006	0797715-5/02
Cristiane Uliana	009	0853789-9/01
	010	0873090-3/01
	014	0905023-1/01
	015	0905222-4/02
	018	0911152-4/02
	019	0912644-1/01
	007	0826084-2/02
	006	0797715-5/02
Cristiano Zanin Martins	004	0744682-4/02
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	012	0881633-3/02
Elisângela de Almeida Kavata	013	0895530-6/02
Fabiano Neves Macieykowski	016	0905959-6/01
	017	0907973-4/01
	020	0918984-4/02
Fábio Dias Vieira	011	0881146-5/01

Gisele Cristina Mendonça	008	0836760-0/02
Glauco Iwersen	002	0672907-5/02
Heroldes Bahr Neto	012	0881633-3/02
	017	0907973-4/01
	020	0918984-4/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0566859-5/02
José Rodrigo de Andrade Machado	004	0744682-4/02
Júlio César Dalmolin	001	0566859-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0784580-7/02
	007	0826084-2/02
Karina Miqueletto Vidal	006	0797715-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0826084-2/02
Márcia Loreni Gund	001	0566859-5/02
Márcio Rogério Depolli	004	0744682-4/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	005	0784580-7/02
Maximilian Zerek	011	0881146-5/01
	014	0905023-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0672907-5/02
Murilo Espinola de Oliveira Lima	014	0905023-1/01
Raquel Costa de Souza Magrin	005	0784580-7/02
Rita de Cássia Ribas Taques	005	0784580-7/02
Roberto Teixeira	007	0826084-2/02
Rogério Calazans da Silva	003	0708951-8/01
Ronildo Gonçalves da Silva	007	0826084-2/02
Saulo Bonat de Mello	012	0881633-3/02
	016	0905959-6/01
	017	0907973-4/01
	020	0918984-4/02
Sebastião Seiji Tokunaga	014	0905023-1/01
Silvio Rubens Meira Prado	008	0836760-0/02
Simone Daiane Rosa	004	0744682-4/02
Valquíria Bassetti Prochmann	003	0708951-8/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	002	0672907-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0566859-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/299492. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 566859-5 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Clube de Caça e Pesca de Toledo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Considerando o contido no despacho de fls. 1688, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5522/10

0002 . Processo/Prot: 0672907-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/185255. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 672907-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: José Santiago, Aparecido Macario da Silva, Ereni Gomes, Ana Marinho de Oliveira Ferreira. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Despacho: Processo Suspenso

1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls.211/212, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeito a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 200, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da

Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20549/11

0003 . Processo/Prot: 0708951-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/380087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 708951-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Despacho:

1. Mantenho a decisão de fls. 143. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 131, mantenha-se sobrestado o presente recurso extraordinário. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14558/11

0004 . Processo/Prot: 0744682-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/84359. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744682-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Ana Karina Broco, Andreia Lucia Carbonera, Graciano Ribeiro Dias, José Favaretto, Maria Calliari Carniel, Moacir Antonio Massocatto, Odaiz Cilene de Andrade Machado. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello, Camila Gabriela Nodari. Despacho: Processo Suspenso

1. Tendo em vista a decisão proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, que determinou a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da expedição de alvará para levantamento de valores, e em conformidade com a determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no Protocolo nº 0311.238/2012, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14116/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0005 . Processo/Prot: 0784580-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/387418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7845807-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nilce Taborda Cassins (maior de 60 anos), Nilsa Galerani, Norma Maria Satler (maior de 60 anos), Obenaildes Souza Lima Deca (maior de 60 anos), Oli Pertuzati (maior de 60 anos), Olinda Aparecida Lima (maior de 60 anos), Olinda Baron (maior de 60 anos), Olívia Catarina Clasen Zimmermann (maior de 60 anos), Ondina Goll Schuster (maior de 60 anos), Pasculina Pereira Catanio (maior de 60 anos), Petronilha Kolt de Andrade (maior de 60 anos), Raquel de Oliveira Ferraz (maior de 60 anos), Renato Zapszalka (maior de 60 anos), Rosa Procajuk Walter, Sílvia José Gazda (maior de 60 anos), Sirley Aparecida Ziegemann, Teresinha Leineker Satler (maior de 60 anos), Tereza Fermina Ribeiro (maior de 60 anos), Terezinha Delurdes Pacheco (maior de 60 anos), Valquíria Lopes Lacerda Prada, Zulmira de Oliveira Ruth (maior de 60 anos), Zulmira Pedrinha de Souza Rosset. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 407/410, no que tange ao recurso extraordinário, e, por consequência, julgo prejudicado o agravo de NILCE TABORDA CASSINS, NILSA GALERANI, NORMA MARIA SATLER, OBENAILDES SOUZA LIMA DECA, OLI PERTUZATI, OLINDA APARECIDA LIMA, OLINDA BARON, OLÍVIA CATARINA CLASEN ZIMMERMANN, ONDINA GOLL SCHUSTER, PASCULINA PEREIRA CATANIO, PETRONILHA KOLT DE ANDRADE, RAQUEL DE OLIVEIRA FERRAZ, RENATO ZAPSZALKA, ROSA PROCAPIUK WALTER, SILVIO JOSÉ GAZDA, SIRLEY APARECIDA ZIEGEMANN, TERESINHA LEINEKER SATLER, TEREZA FERMINA RIBEIRO, TEREZINHA DELURDES PACHEDO, VALQUÍRIA LOPES LACERDA PRADA, ZULMIRA DE OLIVEIRA RUTH, ZULMIRA PEDRINHA DE SOUZA ROSSET. 2. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. 3.

Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0797715-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/262212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 797715-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Recorrido: Stefani de Lima (Representado(a)), Wellington Luiz de Lima (Representado(a)), Everton Luiz de Lima (Representado(a)), Wilhian de Lima (Representado(a)), Liane Molter Cardoso. Advogado: Karina Miqueletto Vidal. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.172/12

0007 . Processo/Prot: 0826084-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/55919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826084-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Transbrasil Sa Linhas Aéreas. Advogado: Roberto Teixeira, Luiz Rodrigues Wambier, Cristiano Zanin Martins. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ronildo Gonçalves da Silva, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes ao "prazo prescricional para repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE nº 566.621/RS, julgado com Repercussão Geral." (DJe 05.10.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 15971/12

0008 . Processo/Prot: 0836760-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/271187. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836760-0 Apelação Cível. Recorrente: Fermio de Jesus Pereira, Leonardo Pinto Ribeiro, Nelsi José Lopes, José Valter Ribeiro, Anair Gruchevskis, Dinarte Meirelles (maior de 60 anos), Neuracy Pedro Gomes, Hermes Brandalero, Carlito José Sizanowski Sedorko. Advogado: Gisele Cristina Mendonça. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sílvia Rubens Meira Prado. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.243.646-PR, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos versando sobre "a pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22289/12

0009 . Processo/Prot: 0853789-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/311957. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853789-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias

Cézar Teixeira. Recorrido: Hamilton Amorin Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22238/12

0010 . Processo/Prot: 0873090-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/288665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873090-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Tila Honorio de Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22308/12

0011 . Processo/Prot: 0881146-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/298130. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881146-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Acir das Nves. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22200/12

0012 . Processo/Prot: 0881633-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/304880. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881633-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Elizabete Souza Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos

especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22424/12

0013 . Processo/Prot: 0895530-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/322519. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895530-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aleones Carles Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22288/12

0014 . Processo/Prot: 0905023-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/280814. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905023-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Aurora do Rosário Garcia dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22318/12

0015 . Processo/Prot: 0905222-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/300557. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905222-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdemir Jose Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22347/12

0016 . Processo/Prot: 0905959-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/256002. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905959-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Claudete Santos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça

acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22359/12

0017 . Processo/Prot: 0907973-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/300529. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907973-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ana Cristina Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22221/12

0018 . Processo/Prot: 0911152-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/280810. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911152-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Francisco de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22344/12

0019 . Processo/Prot: 0912644-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/269967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912644-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirceu Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de

2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22356/12

0020 . Processo/Prot: 0918984-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/306711. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918984-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Noel Antônio Dias Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22375/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.12352

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	002	0257863-4/03
Ademir Simões	014	0739691-0/02
Adilson de Castro Junior	060	0855149-3/03
Adriana D'Ávila Oliveira	018	0756517-3/03
Adriana Ribeiro Valle	049	0834381-1/03
Aimore Od Rocha	032	0791357-9/03
Alexandre Nelson Ferraz	014	0739691-0/02
Alexandre Pinto Guedes Dutra	014	0739691-0/02
Ana Beatriz Balan Villela	025	0780329-8/02
Ana Carolina Busatto Macedo	038	0819878-3/02
Ana Lúcia Bohmann	050	0835043-0/02
Ana Carolina Busatto Macedo	051	0835043-0/03
Ananias César Teixeira	003	0473081-6/03
	004	0473388-0/03
	005	0477133-1/03
	006	0477573-5/03
	020	0773356-4/02
	037	0817074-7/02
	039	0821313-8/02
	040	0821651-3/02
	041	0822167-0/02
	061	0860903-0/02
	063	0887730-1/02
Andréa Grassetti Pacheco	036	0808453-9/03
Andréa Reghin	050	0835043-0/02
	051	0835043-0/03
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	057	0846043-7/02
Antônio Augusto Grellert	033	0791856-7/03
Antonio Henrique A. R. d. Mello	012	0732377-7/02
	013	0732377-7/03
Antonio Mossurunga Moraes Filho	036	0808453-9/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	008	0683095-7/03
Aurimar José Turra	035	0806473-3/02
Bery Sendrovich	049	0834381-1/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	034	0798430-1/02
Carla Pelissari	034	0798430-1/02
Carlos Antonio Lesskii	025	0780329-8/02

Carlos Augusto M. V. d. Costa	025	0780329-8/02	Gioser Antonio Olivette Cavet	015	0747953-0/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	060	0855149-3/03		016	0747953-0/04
Carlos Renato Cunha	029	0782856-8/02	Giovana Lazzarin Bavaresco	022	0778950-2/03
	030	0782856-8/03	Gisele Hauer Argenton	021	0776545-3/03
Carolina Gonçalves Santos	042	0826712-1/03	Giuliano Domit Od Rocha	032	0791357-9/03
	043	0826712-1/04	Gracielle Martins Cherobin	039	0821313-8/02
Caroline Said Dias	012	0732377-7/02	Hebe Ines Grasseti Pacheco	036	0808453-9/03
	013	0732377-7/03	Heroldes Bahr Neto	003	0473081-6/03
Cássia de Paula C. P. Vieira	056	0846034-8/03		004	0473388-0/03
Christianne Santos Martins	049	0834381-1/03		005	0477133-1/03
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	021	0776545-3/03		006	0477573-5/03
Claudine Camargo Bettes	025	0780329-8/02	Idevan Cesar Rauen Lopes	040	0821651-3/02
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	060	0855149-3/03		054	0842040-0/02
Cristiane Uliana	020	0773356-4/02		015	0747953-0/03
	037	0817074-7/02		016	0747953-0/04
	039	0821313-8/02	João Augusto da Silva	027	0781942-5/04
	041	0822167-0/02		028	0781942-5/05
	061	0860903-0/02	João Leonel Antocheski	044	0827729-0/03
Cristiano Trizolini	015	0747953-0/03	Jonadabe Rodrigues	021	0776545-3/03
	016	0747953-0/04	Laurindo		
Daniel de Oliveira Godoy Junior	002	0257863-4/03	Jonathan Carvalho	045	0829421-7/03
Danilo Porthos Schrutt	060	0855149-3/03	José Buzato	036	0808453-9/03
Darcy Sell Junior	058	0848136-5/03	José Edgard da Cunha Bueno Filho	059	0848136-5/04
	059	0848136-5/04	José Roberto Della T. Trautwein	001	0119216-9/09
David Alves de Araújo Júnior	063	0887730-1/02	José Roberto Martins	055	0843374-5/03
Débora Carla de Mello Oliveira	007	0673252-9/05	José Rodrigo Sade	062	0868276-0/02
Debora Cristina de Gois Moreira	017	0754067-0/04	José Valdemar Jaschke	018	0756517-3/03
Deborah Sperotto da Silveira	038	0819878-3/02		029	0782856-8/02
Diego José Dias Dalpont	060	0855149-3/03	José Vieira da Silva Filho	030	0782856-8/03
Eduardo Munaretto	035	0806473-3/02		052	0838056-9/02
Egídio Munaretto	035	0806473-3/02	Juarez Soares Nogueira	053	0838056-9/03
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	035	0806473-3/02	Júlio Cesar Henrichs	031	0790083-0/05
Eliúd José Borges Júnior	018	0756517-3/03	Júlio Cezar Bittencourt Silva	045	0829421-7/03
Emanuel Vitor Canedo da Silva	054	0842040-0/02	Julio Cezar Zem Cardozo	024	0780228-6/04
Emerson Corazza da Cruz	033	0791856-7/03		002	0257863-4/03
Emerson Lautenschlager Santana	034	0798430-1/02		008	0683095-7/03
Eroulths Cortiano Junior	055	0843374-5/03		023	0780228-6/03
	062	0868276-0/02		024	0780228-6/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0754067-0/04		026	0780977-4/02
	057	0846043-7/02		033	0791856-7/03
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	015	0747953-0/03		046	0830406-7/02
	016	0747953-0/04		055	0843374-5/03
Fabiane Muller Bonetto	001	0119216-9/09		062	0868276-0/02
Fabiano Miyagima	033	0791856-7/03	Karen Vanessa Bottini	024	0780228-6/04
Fabiano Neves Macieyewski	003	0473081-6/03	Karina Locks Passos	046	0830406-7/02
	004	0473388-0/03	Kennedy Machado	022	0778950-2/03
	005	0477133-1/03	Kleber Augusto Vieira	004	0473388-0/03
	006	0477573-5/03	Lenir da Rocha	033	0791856-7/03
	040	0821651-3/02	Leoberto Luís Bazzaneze	007	0673252-9/05
Fabio de Alencar Karamm	015	0747953-0/03	Luciano Marlon Ribas Machado	025	0780329-8/02
	016	0747953-0/04	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	042	0826712-1/03
Fabício Zir Bothomé	031	0790083-0/05		043	0826712-1/04
Felipe Cordella Ribeiro	042	0826712-1/03		008	0683095-7/03
	043	0826712-1/04		058	0848136-5/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	008	0683095-7/03		059	0848136-5/04
Fernando Borges Mânica	026	0780977-4/02		017	0754067-0/04
Fernando Cesar Rocco	036	0808453-9/03		057	0846043-7/02
Fernando Madureira	060	0855149-3/03		025	0780329-8/02
Fernando Previdi Motta	022	0778950-2/03		009	0711423-4/03
Flávia Dreher Netto	057	0846043-7/02		001	0119216-9/09
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	033	0791856-7/03		027	0781942-5/04
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	047	0833958-8/03		028	0781942-5/05
	048	0833958-8/04		063	0887730-1/02
Gabriella Zicarelli R. Mendes	001	0119216-9/09		021	0776545-3/03
Gerard Kaghtazian Junior	060	0855149-3/03		032	0791357-9/03
				044	0827729-0/03
				010	0725489-1/03
				011	0725489-1/04
				007	0673252-9/05
				022	0778950-2/03

Milton Miró Vernalha Filho	046	0830406-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	040	0821651-3/02
	063	0887730-1/02
Murilo Celso Ferri	054	0842040-0/02
Naoto Yamasaki	046	0830406-7/02
Newton Dorneles Saratt	058	0848136-5/03
Patrícia Pontaroli Jansen	034	0798430-1/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	019	0760434-8/02
Paulo Gomes de Lima Júnior	002	0257863-4/03
Paulo Henrique Berehulka	033	0791856-7/03
Paulo Sérgio Dubena	060	0855149-3/03
Pedro Augusto Bueno	050	0835043-0/02
	051	0835043-0/03
Priscila Wallbach Silva	046	0830406-7/02
Raul Maia Chapaval	004	0473388-0/03
	005	0477133-1/03
	006	0477573-5/03
Renê Pelepiu	026	0780977-4/02
Ricardo Costa Maguetas	027	0781942-5/04
	028	0781942-5/05
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	057	0846043-7/02
Roberto Catalano Botelho Ferraz	047	0833958-8/03
	048	0833958-8/04
Roberval Kugler Mendes	001	0119216-9/09
Rodrigo Augusto Bruning	027	0781942-5/04
	028	0781942-5/05
Rodrigo Guimarães	010	0725489-1/03
	011	0725489-1/04
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	046	0830406-7/02
Roger Striker Trigueiros	008	0683095-7/03
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	001	0119216-9/09
Rosana Jardim Riella Pedrão	018	0756517-3/03
Sandra Regina Rodrigues	052	0838056-9/02
	053	0838056-9/03
Sandro Mansur Gibran	047	0833958-8/03
	048	0833958-8/04
Saulo Bonat de Mello	003	0473081-6/03
	004	0473388-0/03
	005	0477133-1/03
	006	0477573-5/03
	040	0821651-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	040	0821651-3/02
	063	0887730-1/02
Sérgio Botto de Lacerda	023	0780228-6/03
	024	0780228-6/04
Silvério Dugonski	019	0760434-8/02
Sílvia Helena Neves de Sales	029	0782856-8/02
	030	0782856-8/03
Simone Aparecida Saraiva	044	0827729-0/03
Solange da Silva Machado	022	0778950-2/03
Sonivaltair da Silva Castanha	035	0806473-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	056	0846034-8/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	057	0846043-7/02
Thaianna Klaime	045	0829421-7/03
Thiago Dahlke Machado	009	0711423-4/03
Thomas Francisco da Rosa	049	0834381-1/03
Vicente Paula Santos	023	0780228-6/03
	024	0780228-6/04
Vinicius de Andrade Mendes	001	0119216-9/09
Vinicius Teodoro de Oliveira	009	0711423-4/03
Waldriano Gemelli	045	0829421-7/03
Wilson Roberto Peixoto Junior	050	0835043-0/02
	051	0835043-0/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0001 . Processo/Prot: 0119216-9/09 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/370277. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1192169-0/8 Recurso Especial Cível. Agravante: Francisco Simião Neto, Univaldo Simião, José Zaramella Neto, Ciro Simioni, Paulo Sérgio Zaramella, Jair Zaramella, Madeiza - Madeira Zaramella Ltda, Auto Peças São Paulo Ltda. Advogado:

Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Agravado: Débora Regina Simião, Daniele Cristina Simião, Thais Simião. Advogado: Roberval Kugler Mendes, Vinicius de Andrade Mendes, Marcelo Nassif Maluf, Fabiane Muller Bonetto, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Interessado: Ladir neves simião. Advogado: José Roberto Della Tonia Trautwein. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0002 . Processo/Prot: 0257863-4/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/354552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2578634-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0003 . Processo/Prot: 0473081-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/353184. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4730816-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Francisca Teodoro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0004 . Processo/Prot: 0473388-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/311903. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4733880-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aroldo Ribeiro Magalhães. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0005 . Processo/Prot: 0477133-1/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/311905. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4771331-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ademir Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0006 . Processo/Prot: 0477573-5/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/298021. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4775735-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Claudinei Nascimento dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0007 . Processo/Prot: 0673252-9/05 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/360802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6732529-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Kraft Foods Brasil Sa. Advogado: Miguel Hilú Neto. Agravado: Diresul - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Leoberto Luís Bazzaneze, Débora Carla de Mello Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0008 . Processo/Prot: 0683095-7/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/190260. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6830957-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Laura Regina Bernardes Kiihl (maior de 60 anos), João Carlos Henclan, Julio Cesar Dias Chaves, Maria Helena Dalberto Vasconcellos, Nelson Salim Abbud. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0009 . Processo/Prot: 0711423-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/359901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7114234-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Andréa da Costa Macedo. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Agravado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0010 . Processo/Prot: 0725489-1/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/351047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7254891-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Claudionir Budziak. Advogado: Rodrigo Guimarães. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0011 . Processo/Prot: 0725489-1/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/351049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7254891-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Claudionir Budziak. Advogado: Rodrigo Guimarães. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0012 . Processo/Prot: 0732377-7/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/371733. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732377-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: João Maria de Almeida Cruz, Jefferson de Almeida Cruz. Advogado: Caroline Said Dias. Agravado: Carlos Leprevost, Terezinha Dinacir Leprevost, Leila Carla Leprevost, Leiza Cristiane Leprevost, Carlos Magno Leprevost. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0013 . Processo/Prot: 0732377-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/371735. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7323777-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: João Maria de Almeida Cruz, Jefferson de Almeida Cruz. Advogado: Caroline Said Dias. Agravado: Carlos Leprevost, Terezinha Dinacir Leprevost, Leila Carla Leprevost, Leiza Cristiane Leprevost, Carlos Magno Leprevost. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0014 . Processo/Prot: 0739691-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/363037. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7396910-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Roberto Rolim de Moura Junior. Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0015 . Processo/Prot: 0747953-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/409462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7479530-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios da Industria Exodus I. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Agravado: Itesa Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Interessado: Bn Cobrança e Fomento Ltda. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Interessado: Gpmr Usinagem Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0016 . Processo/Prot: 0747953-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/422223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7479530-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bn Cobrança e Fomento Ltda. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Agravado: Itesa Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Interessado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios da Industria Exodus I. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Interessado: Gpmr Usinagem Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0017 . Processo/Prot: 0754067-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/378283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7540670-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Maria da Conceição Jacques Cordeiro. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0018 . Processo/Prot: 0756517-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/412463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7565173-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Eliú José Borges Júnior. Advogado: Eliú José Borges Júnior. Agravado: Marli de Lourdes Fernandes, Ana Paula Fernandes Gumy. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, José Rodrigo Sade, Rosana Jardim Riella Pedrão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0019 . Processo/Prot: 0760434-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/407071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7604348-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Edson Brzezinski Machado. Advogado: Silvério Dugonski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0020 . Processo/Prot: 0773356-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/367965. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7733564-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Pedro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0021 . Processo/Prot: 0776545-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/328509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7765453-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Dilvete Terezinha Ceccon. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0022 . Processo/Prot: 0778950-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/379547. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7789502-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta. Agravado: Odenir de Lima Schmidt. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarín Bavaresco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0023 . Processo/Prot: 0780228-6/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/362808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7802286-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Eduardo Paulo Ribas Bolduan. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0024 . Processo/Prot: 0780228-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/362813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7802286-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Eduardo Paulo Ribas Bolduan. Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva, Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Agravado: Estado

do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0025 . Processo/Prot: 0780329-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/377877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7803298-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Antonio Lesskui, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Luciano Marlon Ribas Machado. Agravado: Jorge Roberto Favretto, Fátima Garcia Franco Favretto. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0026 . Processo/Prot: 0780977-4/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/344557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7809774-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Marcia Juliana Munhoz Corrêa. Advogado: Renê Pelepiu. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0027 . Processo/Prot: 0781942-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/408055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7819425-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Condomínio Shopping Pinheirinho. Advogado: Ricardo Costa Maguetas, Rodrigo Augusto Bruning. Agravado: Biartson Ltda Me, Francisco Alves da Silva. Advogado: João Augusto da Silva. Interessado: Waleseg Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos. Interessado: R G Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Ricardo Costa Maguetas, Rodrigo Augusto Bruning. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0028 . Processo/Prot: 0781942-5/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/408056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7819425-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Investierias Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Agravado: Biartson Ltda Me, Francisco Alves da Silva. Advogado: João Augusto da Silva. Interessado: Waleseg Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos. Interessado: Condomínio Shopping Pinheirinho. Advogado: Ricardo Costa Maguetas, Rodrigo Augusto Bruning. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0029 . Processo/Prot: 0782856-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/342887. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7828568-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Sercomtel Celular Sa, Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales, José Valdemar Jaschke. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0030 . Processo/Prot: 0782856-8/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/342895. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7828568-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Sercomtel Celular Sa, Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales, José Valdemar Jaschke. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0031 . Processo/Prot: 0790083-0/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/412403. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7900830-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Agravado: João Alberto Odebrecht, Ildo Roberto Wander Hepp, Inácio Knob, Laurentino Massarolo, Leonércio Edson Lavagnolli, Maria Julieta Barros Nogueira, Nilson Fallner, Romeo Francisco Aver, Solange Heiden Suzuki, Valdir Adir Schroeder. Advogado: Juarez Soares Nogueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0032 . Processo/Prot: 0791357-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/355127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7913579-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Luiz Henrique Serafim de Almeida. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0033 . Processo/Prot: 0791856-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/354244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7918567-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Benato e Filhos Ltda, Sérgio Luiz Benato, Jorge Augusto Benato, Gerso Roberto Benato, Marlene Marise Benato de Moraes, Marina Elisabeth Benato Lourenço. Advogado: Antônio Augusto Grellet, Paulo Henrique Berehulka, Fabiano Miyagima, Lenir da Rocha, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0034 . Processo/Prot: 0798430-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/362555. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7984301-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Marcelo Alves da Silva. Advogado: Carla Pellissari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)
0035 . Processo/Prot: 0806473-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/407533. Comarca: Manguierinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8064733-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Jurandir Fonseca, Elda

Custódio do Amaral. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves, Sonivaltair da Silva Castanha. Agravado: Glaci Maria Serpa, Agalair de Souza. Advogado: Eduardo Munareto, Egídio Munareto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0036 . Processo/Prot: 0808453-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/374523. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8084539-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cecimar- Centro Educacional e Científico de Maringá. Advogado: Fernando Cesar Rocco, José Buzato. Agravado: Ricardo Jose de Almeida Alves Junior. Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho, Andréa Grassetti Pacheco, Hebe Ines Grassetti Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0037 . Processo/Prot: 0817074-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/374523. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8170747-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Leonete Freire Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0038 . Processo/Prot: 0819878-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/366632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8198783-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Vida Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Agravado: Emília Aparecida Geremias, Thais Geremias Soares (Representado(a)), Sabrina Geremias Soares (Representado(a)), Gabriel Geremias Soares (Representado(a)). Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0039 . Processo/Prot: 0821313-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/364314. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8213138-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Denize Crizanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0040 . Processo/Prot: 0821651-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/357190. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8216513-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Cassemiro de Oliveira Delfino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0041 . Processo/Prot: 0822167-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/383448. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8221670-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Velloso Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0042 . Processo/Prot: 0826712-1/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/354199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8267121-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Pro Eventos Assessoria e Promoção Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fатуche. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0043 . Processo/Prot: 0826712-1/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/354200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8267121-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Pro Eventos Assessoria e Promoção Ltda. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fатуche, Felipe Cordella Ribeiro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0044 . Processo/Prot: 0827729-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/361499. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8277290-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Josedith Oliveira Jardim (maior de 60 anos). Advogado: Simone Aparecida Saraiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0045 . Processo/Prot: 0829421-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/357675. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8294217-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Francisco Menin. Advogado: Thaianna Klaieme, Júlio Cesar Henrichs. Agravado: Boscardin e Filhos Ltda. Advogado: Waldriano Gemelli, Jonathan Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0046 . Processo/Prot: 0830406-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/435217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8304067-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Carlos Osiris Ditzel Roth. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0047 . Processo/Prot: 0833958-8/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/401415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8339588-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Agravado: Roberto Ferraz - Advogados.

Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0048 . Processo/Prot: 0833958-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/401416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8339588-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Agravado: Roberto Ferraz - Advogados. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0049 . Processo/Prot: 0834381-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/351305. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8343811-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mezzomo Construtora de Obras Ltda. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Agravado: Perfilan Indústria de Perfildados Ltda. Advogado: Beny Sendrovich, Christianne Santos Martins, Adriana Ribeiro Valle. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0050 . Processo/Prot: 0835043-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/368716. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8350430-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Rosilaine de Oliveira Barros. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Wilson Roberto Peixoto Junior, Andréa Reghin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0051 . Processo/Prot: 0835043-0/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/368719. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8350430-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Rosilaine de Oliveira Barros. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Andréa Reghin, Wilson Roberto Peixoto Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0052 . Processo/Prot: 0838056-9/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/373675. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8380569-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Valdeir Pedro Fernandes. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - para resposta ao Agravo lote 202

0053 . Processo/Prot: 0838056-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/373679. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8380569-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Valdeir Pedro Fernandes. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Motivo: para resposta ao Agravo lote 202

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0054 . Processo/Prot: 0842040-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/375238. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8420400-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Sanrossan Ind. e Com. de Frios Ltda., Amadeu Sanson. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0055 . Processo/Prot: 0843374-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/395118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8433745-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulth Cortiano Junior. Agravado: Carlos Leonardo Plusgeck. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0056 . Processo/Prot: 0846034-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/373628. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8460348-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Ozir José da Silva. Advogado: Cássia de Paula Cavalini Paganini Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0057 . Processo/Prot: 0846043-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/405512. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8460437-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Valdir Francisco Lorini. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0058 . Processo/Prot: 0848136-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/404142. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8481365-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Domeles Saratt. Agravado: José Aurizonas Rocha. Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0059 . Processo/Prot: 0848136-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/404476. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8481365-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: José Aurizonas Rocha. Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0060 . Processo/Prot: 0855149-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/407818. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8551493-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jorge Luiz Valle Nicolau.

Advogado: Adilson de Castro Junior. Agravado: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Paulo Sérgio Dubena. Interessado: Paulo Roberto Walenga. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira, Danilo Porthos Schruttt. Interessado: Itaú XI Seguros Corporativos Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Diego José Dias Dalpont. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0061 . Processo/Prot: 0860903-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/366309. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8609030-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lindamir Rosa de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0062 . Processo/Prot: 0868276-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/380769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8682760-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Dirceu de Lima, Atanasio Savio, Osmir Adam Elias. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

0063 . Processo/Prot: 0887730-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/371815. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8877301-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Aderildo Viana. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 202)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11706**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altissimo	018	0901464-6/01
Adriana D'Avila Oliveira	022	0912252-3/01
Alex Yoshio Sugayama	026	0924269-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	005	0805427-7/01
Ana Marcia Soares Martins	031	0940365-6/01
Ananias César Teixeira	019	0905960-9/02
	020	0906486-2/02
	023	0913983-7/02
	027	0926047-1/02
	029	0931901-3/01
Anderson Douglas Gali Falleiros	021	0907082-8/02
André Renato Miranda Andrade	015	0880185-8/02
Andrey Salmazo Poubel	003	0778205-2/02
Arthur Carlos Hartmann	012	0866061-1/02
Aurino Muniz de Souza	001	0737253-2/02
Bernardo Guedes Ramina	001	0737253-2/02
Bruno Di Marino	001	0737253-2/02
Bruno Montenegro Sacani	026	0924269-9/02
Bruno Sacani Sobrinho	026	0924269-9/02
Carla Margot Machado Seleme	015	0880185-8/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0866061-1/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	026	0924269-9/02
Carlos Eduardo Vila Real	032	0948030-0/01
Carlos Henrique Rocha	031	0940365-6/01
Caroline Cavagnari Tramuja	015	0880185-8/02
Claiton Luis Bork	024	0917122-0/02
Clecius Alexandre Duran	013	0877394-2/02
Clovis Airon de Quadros	003	0778205-2/02
Cristiane Uliana	020	0906486-2/02
	023	0913983-7/02
	027	0926047-1/02
	029	0931901-3/01
Daniel Andrade do Vale	001	0737253-2/02
Dione Isabel Rocha Stephanes	003	0778205-2/02
Edson Gonsalves Araújo	010	0858132-0/02
Elisângela Guimarães de Andrade	012	0866061-1/02
Ellen Karina Borges Santos	011	0860428-2/02

Ellen Mosquetti	028	0928986-1/02
Elton Luiz Bueno Candido	026	0924269-9/02
Emerson Norihiko Fukushima	021	0907082-8/02
	032	0948030-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	019	0905960-9/02
Fábio Medina Osório	002	0754345-9/02
Fábio Stecca Cioni	028	0928986-1/02
Fabrício Verdolin de Carvalho	010	0858132-0/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	015	0880185-8/02
Geison Melzer Chincoski	008	0847584-7/02
Gérci Libero da Silva	030	0936975-3/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0847368-3/01
Giovani de Oliveira Serafini	007	0847368-3/01
Glaucio Humberto Bork	024	0917122-0/02
Guilherme Di Luca	031	0940365-6/01
Guilherme Linhares V. d. Silva	022	0912252-3/01
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	021	0907082-8/02
Helcio Silva Orane	003	0778205-2/02
Henrique Henneberg	003	0778205-2/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	009	0855293-6/02
Heroldes Bahr Neto	019	0905960-9/02
Ilan Goldberg	028	0928986-1/02
Irapuan Zimmermann de Noronha	024	0917122-0/02
Ivo Kraeski	031	0940365-6/01
Jaime Mariano	030	0936975-3/02
Jaime Oliveira Penteado	007	0847368-3/01
	008	0847584-7/02
Jair Antônio Wiebelling	025	0917465-0/02
Joanne Annine Venezia Mathias	010	0858132-0/02
João Leonel Antocheski	016	0890138-2/02
Joaquim Miró	024	0917122-0/02
Jonas Soistak	003	0778205-2/02
José Antônio Broglio Araldi	025	0917465-0/02
José Augusto Carneiro Andrade	003	0778205-2/02
José Rodrigo Sade	022	0912252-3/01
Juliane Feitosa Sanches	008	0847584-7/02
Julio Cesar Abreu das Neves	029	0931901-3/01
Júlio César Dalmolin	025	0917465-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0754345-9/02
	003	0778205-2/02
	006	0839581-1/02
	013	0877394-2/02
	017	0898842-3/03
Karen Yumi Shigueoka	005	0805427-7/01
Karine Daher Barros de Paula	011	0860428-2/02
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	009	0855293-6/02
Lilian Penkal	024	0917122-0/02
Lizeu Adair Berto	028	0928986-1/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	018	0901464-6/01
Luciane Guedes de Carvalho	021	0907082-8/02
Ludimar Rafanhim	004	0802502-3/04
Luis Alberto Kubaski	003	0778205-2/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	0839581-1/02
	017	0898842-3/03
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	015	0880185-8/02
Luiz Fernando Brusamolín	025	0917465-0/02
Luiz Henrique Bona Turra	007	0847368-3/01
	008	0847584-7/02
Luiz Setembrino Von Holleben	003	0778205-2/02
Marcelo Mazur	010	0858132-0/02
Márcia Loreni Gund	025	0917465-0/02
Marco Antonio de Souza	017	0898842-3/03
Marco Antônio Lima Berberi	002	0754345-9/02
Marco Aurélio Hladczuk	014	0879162-8/01
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	016	0890138-2/02

Marcus de Oliveira Salles Reis	015	0880185-8/02
Maria Regina Discini	006	0839581-1/02
Maria Sueli de Almeida M. Silva	030	0936975-3/02
Mariana Forbeck Cunha	012	0866061-1/02
Maurício Kavinski	025	0917465-0/02
Meron Luis Vaurek	032	0948030-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	011	0860428-2/02
Moriane Portella Garcia	008	0847584-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0926047-1/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	005	0805427-7/01
Paula Regina Discini Cortellini	006	0839581-1/02
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	013	0877394-2/02
Paulo Roberto Fadel	009	0855293-6/02
Paulo Sérgio Berto	016	0890138-2/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0855293-6/02
Priscila Dantas Cuenca Gatti	005	0805427-7/01
Rafael Lucas Garcia	011	0860428-2/02
Rafaela Polydoro Küster	011	0860428-2/02
Raphael Anderson Luque	002	0754345-9/02
Raquel G. d. M. R. d. Silva	015	0880185-8/02
Renata Maria Borba	015	0880185-8/02
Rodolfo José Schwarzbach	024	0917122-0/02
Saulo Bonat de Mello	019	0905960-9/02
Sebastião Seiji Tokunaga	027	0926047-1/02
	029	0931901-3/01
Sérgio Bermudes	011	0860428-2/02
Sérgio Roberto Vosgerau	001	0737253-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0879162-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0805427-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0754345-9/02
	003	0778205-2/02
Valquiria Gonçalves	004	0802502-3/04
Vital Mauricio Cogo	003	0778205-2/02
Wilson José de Freitas	016	0890138-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0001 . Processo/Prot: 0737253-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/404534. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737253-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Eugenio Menin, Jose Carlos Saggin, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitorino, Auto Posto Pedrotti Ltda, Bertholdo Histeer (maior de 60 anos), Divo Baldo, Elvadio José Pedrotti, Farmácia Vian, Lauri Gilberto Lise, Valdemar Salvatti. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0002 . Processo/Prot: 0754345-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/351257. Comarca: Maringá. Ação Originária: 754345-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Federação Brasileira dos Bancos - Febraban. Advogado: Fábio Medina Osório. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Raphael Anderson Luque. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0003 . Processo/Prot: 0778205-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/352405, 2012/352407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 778205-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Conselho Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado: Luis Alberto Kubaski, Helcio Silva Orane, Henrique Henneberg, Luiz Setembrino Von Holleben, Andrey Salmazo Poubel. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: José Augusto Carneiro Andrade, Vital Mauricio Cogo. Interessado: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, Jonas Soistak. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0004 . Processo/Prot: 0802502-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/335423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802502-3 Ação Cível. Recorrente: Sismuc Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim. Recorrido: Município de Curitiba, Fundação de Ação Social Fas, Fundação Cultural de Curitiba, Ippuc Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0805427-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/345311. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805427-7 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Laurindo Gonzaga Reis (maior de 60 anos). Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca Gatti, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0006 . Processo/Prot: 0839581-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839581-1 Apelação Cível. Recorrente: Haroldo Edeling, Alvino Edling, Ana Cristina Edling. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0007 . Processo/Prot: 0847368-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/378289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 847368-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Vasco Cardoso. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Recorrido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0008 . Processo/Prot: 0847584-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/359502. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847584-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Andre dos Santos Alves. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0009 . Processo/Prot: 0855293-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357829. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855293-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco de Lage Landen. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido: Ademar Luiz Viecili. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0010 . Processo/Prot: 0858132-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/390609. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 858132-0 Apelação Cível. Recorrente: Fernando Rodrigues de Bairros. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias. Recorrido: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho, Edson Gonsalves Araújo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0011 . Processo/Prot: 0860428-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/399274. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 860428-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Sérgio Bermudes. Recorrido: Cristiano Silva Correa. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Karine Daher Barros de Paula. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0012 . Processo/Prot: 0866061-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/403225. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 866061-1 Apelação Cível. Recorrente: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha, Arthur Carlos Hartmann. Recorrido: Marinete Aparecida Barrocal. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0013 . Processo/Prot: 0877394-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/402686. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 877394-2 Apelação Cível. Recorrente: Natingui Artigos Infantis Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0014 . Processo/Prot: 0879162-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/395405. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 879162-8 Apelação Cível. Recorrente: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Lourenço Machado da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0015 . Processo/Prot: 0880185-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/390737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880185-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Importação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues Sândico da Massa Falida, Caroline Cavagnari Tramuja, Marcus de Oliveira Salles Reis, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Renato Miranda Andrade, Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0016 . Processo/Prot: 0890138-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/391804. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890138-2 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Anuniação. Advogado: Paulo Sérgio Berto. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

0017 . Processo/Prot: 0898842-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/363095, 2012/404553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 898842-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Pedrina dos Santos. Advogado: Marco Antonio de Souza. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0018 . Processo/Prot: 0901464-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/394031. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 901464-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Romeu Hepp. Advogado: Adair José Altíssimo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0019 . Processo/Prot: 0905960-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/388028. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9059609-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdir de Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0020 . Processo/Prot: 0906486-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382394. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906486-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdemar Gualte. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0021 . Processo/Prot: 0907082-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/371295. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 907082-8 Apelação Cível. Recorrente: Tv Técnica Viária Construções Ltda. Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida, Emerson Norihiko Fukushima. Recorrido: Usina de Açúcar e Álcool Goioerê Ltda. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0022 . Processo/Prot: 0912252-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/404195. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912252-3 Apelação Cível. Recorrente: Green Ville Engenharia do Meio Ambiente Ltda. Advogado: Guilherme Linhares Valério da Silva. Recorrido: Renault do Brasil Sa. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, José Rodrigo Sade. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0023 . Processo/Prot: 0913983-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382306. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 913983-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edineu Saldati dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0024 . Processo/Prot: 0917122-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/396538, 2012/396542. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 917122-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Recorrido: Maria Aracy Wusba. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0025 . Processo/Prot: 0917465-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/388464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 917465-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Jair Soave. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0026 . Processo/Prot: 0924269-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/405408. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924269-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Siegfried Stremmlow, Edith Stremmlow, Sonia Bertha Wagner. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Candido, Alex Yoshio Sugayama, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Interessado: Nortrac Bavaria Comercial de Máquinas Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0027 . Processo/Prot: 0926047-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/383512. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926047-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Manoel dos Passos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0028 . Processo/Prot: 0928986-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/398867. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 928986-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg. Recorrido: Evalcar Industria Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Lizeu Adair Berto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0029 . Processo/Prot: 0931901-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/373562. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931901-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Valdecir José Frederico. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0030 . Processo/Prot: 0936975-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/407193. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 936975-3 Apelação Cível. Recorrente: Nadir Barbosa. Advogado: Gérci Libero

da Silva, Maria Sueli de Almeida Mello Silva. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Jaime Mariano. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0031 . Processo/Prot: 0940365-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/405796. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 940365-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Braz Mario de Andrade. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)
0032 . Processo/Prot: 0948030-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/388701. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 948030-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Recorrido: Sebastião Candido Ferreira, Margarida Carreira Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo Vila Real, Meron Luis Vaurek. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 540)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11720

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	022	0916369-9/01
Adriane Hakim Pacheco	008	0858791-9/03
Adriano Henrique Göhr	005	0833037-4/01
Alessandro Brandalize	031	0951041-8/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	008	0858791-9/03
Alexandre Schmitt da Silva Mello	031	0951041-8/01
Aline Manfrin Benatti	014	0891240-1/03
Amauri Roberto Balan	004	0798135-1/03
Ana Lúcia Bohmann	019	0909957-8/01
Andrea Sabbaga de Melo	017	0904533-8/02
Ângela Marina Arsego Leite	023	0917714-8/02
Antônio Carlos Pacheco Júnior	004	0798135-1/03
Antonio Paulo da Silva	023	0917714-8/02
Bernardo Guedes Ramina	015	0893297-8/04
	017	0904533-8/02
Blas Gomm Filho	013	0890451-0/02
Bruno Di Marino	015	0893297-8/04
Carla Heliana Vieira M. Tantin	030	0946766-7/01
Carlos Alberto Francovig Filho	013	0890451-0/02
Carlos Eduardo Scardua	026	0925483-3/01
Celso Costa Silva	020	0911748-0/01
Cesar Augusto Schommer	009	0861819-7/01
Christiane Oliveira F. Cieslak	007	0840476-2/03
Cibele Koehler Cabral	028	0937475-2/01
Claiton Luis Bork	015	0893297-8/04
Clara Vainboim	014	0891240-1/03
Cleide Rosecler Kazmierski	011	0882238-2/02
Clóvis Torres Quintão Junior	007	0840476-2/03
Débora de Ferrante Ling Catani	004	0798135-1/03
Diogo Bertolini	018	0907181-6/03
Edson Mitsuo Tiujo	027	0932060-1/01
Eduardo Chalfin	014	0891240-1/03
Elói Contini	018	0907181-6/03
Emanuela Catafesta	004	0798135-1/03
Eraldo Lacerda Junior	012	0886715-0/01
Ericson Ferreira de Oliveira	020	0911748-0/01
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	002	0730200-3/01
Eroulths Cortiano Junior	001	0654365-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0916268-7/03
Felipe Estorti de Castro	031	0951041-8/01
Fernanda Luiza Longhi	002	0730200-3/01
Fernando Augusto Ogura	024	0919659-0/02
Flavia Luiza Colognesi de Souza	019	0909957-8/01
Gilberto Borges da Silva	026	0925483-3/01
	030	0946766-7/01
Giovanna Price de Melo	021	0916268-7/03
Glauco Humberto Bork	015	0893297-8/04

Guilherme Paranaguá e Cunha	001	0654365-9/02
Haroldo Camargo Barbosa	025	0919844-9/01
Ijair Vamerlatti	009	0861819-7/01
Ilan Goldberg	014	0891240-1/03
Ivo Henrique Bairros	001	0654365-9/02
Janaína de Cássia Esteves	002	0730200-3/01
João Henrique Ferreira Brandão	009	0861819-7/01
João Luiz Scaramella Filho	017	0904533-8/02
João Maria Brandão	009	0861819-7/01
João Maria de Jesus Campos Araújo	002	0730200-3/01
Joaquim Miró	015	0893297-8/04
Jorge Brandalize	031	0951041-8/01
Jorge Durval da Silva	028	0937475-2/01
José Antônio Broglio Araldi	007	0840476-2/03
José Rodrigo de Andrade Machado	008	0858791-9/03
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0882238-2/02
Júnior Carlos Freitas Moreira	007	0840476-2/03
Krikor Kaysserlian	013	0890451-0/02
Léa Cristina de C. S. Bassani	002	0730200-3/01
Leonardo Francis	020	0911748-0/01
Leonor Maria C. P. d. Almeida	004	0798135-1/03
Leopoldo Linhares Marochi	016	0895857-2/01
Liliam Cristina T. Nascimento	022	0916369-9/01
Louise Camargo de Souza	018	0907181-6/03
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	010	0875946-8/01
Luiz Assi	007	0840476-2/03
Luiz Carlos Proença	025	0919844-9/01
Luiz Eduardo Dluhosch	012	0886715-0/01
Luiz Fernando Brusamolín	007	0840476-2/03
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	002	0730200-3/01
Luzia Adriana Costa	005	0833037-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0904533-8/02
Marcelo Baldassarre Cortez	006	0836802-3/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	008	0858791-9/03
Márcia Rejane Tomiazzi	011	0882238-2/02
Marco Antonio Brandalize	031	0951041-8/01
Marco Aurélio Hladczuk	006	0836802-3/02
Marcos Júlio Olive M. Júnior	002	0730200-3/01
Marcos Paulo da Silva	028	0937475-2/01
Marcos Sung Il Jo	016	0895857-2/01
Marlon de Lima Canteri	011	0882238-2/02
Marly Aparecida Pereira Fagundes	010	0875946-8/01
Maurício Kavinski	007	0840476-2/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	024	0919659-0/02
Mirian Rita Sponchiado	014	0891240-1/03
Mitsuyo Fugimoto Stonoga	030	0946766-7/01
Newton Dorneles Saratt	024	0919659-0/02
Octaviano Bazílio Duarte Filho	013	0890451-0/02
Patrícia Marchi Marin	027	0932060-1/01
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	022	0916369-9/01
Patrícia Pontaroli Jansen	030	0946766-7/01
Pio Carlos Freiria Junior	030	0946766-7/01
Rafael Marçal Araújo	002	0730200-3/01
Rafael Vinícius Massignani	023	0917714-8/02
Ramonn Baldino Garcia	029	0940691-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	002	0730200-3/01
Roberto Carlos de Almeida Silva	007	0840476-2/03
Rodrigo Kaysserlian	013	0890451-0/02
Rosângela Arizza Majon Mancini	029	0940691-1/02
Rosângela Khater	013	0890451-0/02
Rui Pimentel Junior	006	0836802-3/02
Silvia Arruda Gomm	013	0890451-0/02
Silvio André Brambila Rodrigues	027	0932060-1/01
	003	0754508-6/02

Suely Cristina Mühlstedt

003 0754508-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 541)
0001 . Processo/Prot: 0654365-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/407385, 2012/407386. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 654365-9 Apelação Cível. Recorrente: M. P. F. L.. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Guilherme Paranaguá e Cunha. Recorrido: S. C., T. A. C.. Advogado: Ivo Henrique Bairros. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)
0002 . Processo/Prot: 0730200-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/395287. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730200-3 Apelação Cível. Recorrente: Hp Hotel Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernanda Luiza Longhi, Rafael Marçal Araújo, João Maria de Jesus Campos Araújo, Marcos Júlio Olive Malhadas Júnior. Recorrido: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Janaína de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)
0003 . Processo/Prot: 0754508-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/394081. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754508-6 Apelação Cível. Recorrente: Campobello Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Recorrido: Odete Maria Barbosa dos Santos, Osvaldo Pinheiro dos Santos. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)
0004 . Processo/Prot: 0798135-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/376693. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798135-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nelso Borges. Advogado: Amauri Roberto Balan. Recorrido: Manasa Madeireira Nacional Sa, Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Antônio Carlos Pacheco Júnior, Leonor Maria Carvalho Prado de Almeida, Emanuela Catafesta. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)
0005 . Processo/Prot: 0833037-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/396289. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 833037-4 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Recorrido: Espólio de Antonio Checchia, Deonéa Palmeira Checchia. Advogado: Luzia Adriana Costa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)
0006 . Processo/Prot: 0836802-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/396264. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 836802-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Pine Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Rui Pimentel Junior. Recorrido: Valdomiro Stefaniczen. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)
0007 . Processo/Prot: 0840476-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/271071. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840476-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: Espólio de Alceu Henriques Furtado, Luciana Nogueira Furtado, Antônio Dirceu Pasquini (maior de 60 anos), Antônio Fagundes de Moura, Antônio Porcel Sobrinho, Maria Aparecida de Gusmão, Odiete Glória Lopes Filgueiras, Paulo Alves Ferreira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Clóvis Torres Quintão Junior, Roberto Carlos de Almeida Silva. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)
0008 . Processo/Prot: 0858791-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/301192. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858791-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Arcangelo Moccellini, Diogene Angelo Nicola, Divanir Nervi (maior de 60 anos), Itacir Simionatto, João Humberto Chemin, Luiz Zieveski (maior de 60 anos), Neivo Antônio Albani, Nestor Werner Junior, Odila Renosto Marcarini Pra, Paulo Roberto Melani, Roseli Terezinha Caldato, Sebastião Ribas (maior de 60 anos), Viviane Aparecida Verona Galera, Waldemar Fasolin (maior de 60 anos), Gema Zolet, Carmen Salete Detoni (maior de 60 anos), Dimas José Detoni, João Detoni Neto, Nilton Carlos Detoni, Rogerio Detoni, Tarcisio Detoni (maior de 60 anos), Terezinha Lúcia Detoni, Gilberto Luis Galina, Gilmar José Galina, Ivanide Maria de Freitas, Leda Salete Bonatto (maior de 60 anos), Maria Terezinha Farinon (maior de 60 anos), Roselita Ines Pereira, Rosmari Fátima Taschã, Volmar Antônio Galina (maior de 60 anos), Amely Marlene Ern, Mair Leithold Ern, Iolanda Mair Ern Gabriel. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)
0009 . Processo/Prot: 0861819-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/402031. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861819-7 Apelação Cível. Recorrente: Mário da Fonte Inácio. Advogado: João Maria Brandão, João Henrique Ferreira Brandão. Recorrido: Brasperon Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Cesar Augusto Schommer, Ijair Vamerlatti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)
0010 . Processo/Prot: 0875946-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/391339. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 875946-8 Apelação Cível. Recorrente: W. G. C. (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)
0011 . Processo/Prot: 0882238-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/401374. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882238-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná.

Advogado: Marlon de Lima Canteri, Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: A J Rorato & Cia Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0012 . Processo/Prot: 0886715-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/357029, 2012/357079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 886715-0 Apelação Cível. Recorrente: Estanislau Martim Harmatiuck (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0013 . Processo/Prot: 0890451-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/399040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 890451-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Badesp - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Recorrido: Industrias Reunidas Cariri S.a, Octaviano Basilio Duarte, Maria do Carmo Supupira Duarte. Advogado: Rosangela Khater, Carlos Alberto Francovig Filho, Octaviano Bazilio Duarte Filho. Interessado: Agroindustrial Amapec. Advogado: Krikor Kaysserlian, Rodrigo Kaysserlian. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0014 . Processo/Prot: 0891240-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/408172. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 891240-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Clara Vainboim, Aline Manfrin Benatti. Recorrido: Indústria e Comércio de Móveis Cazella. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0015 . Processo/Prot: 0893297-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/400616. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893297-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Tereza Cristina de Oliveira. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0016 . Processo/Prot: 0895857-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/376802. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 895857-2 Apelação Cível. Recorrente: Orady Gotardo Luchese. Advogado: Marcos Sung Il Jo. Recorrido: Coprossel - Cooperativa dos Produtores de Sementes de Laranjeiras do Sul Ltda.. Advogado: Leopoldo Linhares Marochi. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0017 . Processo/Prot: 0904533-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/394371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 904533-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Multiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, João Luiz Scaramella Filho. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0018 . Processo/Prot: 0907181-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/396311. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 907181-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Recorrido: Aristides Augusto Martins, Geraldo Fernandes Martins, José Antonio Monaro, Paulo Casarin, Pedro Luiz Batista. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0019 . Processo/Prot: 0909957-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/401689, 2012/401693. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 909957-8 Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Elenice Moraes de Andrade, Eva Marcondes da Silva, Elza Aparecida Selli dos Santos. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0020 . Processo/Prot: 0911748-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/385176. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 911748-0 Apelação Cível. Recorrente: Mitra Arquidiocesana de Londrina. Advogado: Leonardo Francis. Recorrido: Akila Sheila Marinho. Advogado: Celso Costa Silva, Ericson Ferreira de Oliveira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0021 . Processo/Prot: 0916268-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/396555, 2012/396563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916268-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Ferreira de Lima, Bernardo Mazur, Dercidio Bertazo, Germano Pulcinelli, Gertrudes Malokovski, Herdeiros e Sucessores Ana Vieira (Representado(a)), Herdeiros e Sucessores de Francisco Martins Martins (Representado(a)), Jose Claudio de Godoy, Edio Felicia de Carvalho. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0022 . Processo/Prot: 0916369-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/406060. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 916369-9 Apelação Cível. Recorrente: Abener Alves. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patricia Mattos Melle Tiburcio. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0023 . Processo/Prot: 0917714-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/398621. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 917714-8 Apelação Cível. Recorrente: Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Vinicius Massignani, Ângela Marina Arsego Leite. Recorrido: José Beto da Silva

Rosa. Advogado: Antonio Paulo da Silva. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0024 . Processo/Prot: 0919659-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/393543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 919659-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Zaqueu Pereira de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0025 . Processo/Prot: 0919844-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/406038. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 919844-9 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Preença. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0026 . Processo/Prot: 0925483-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/315100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 925483-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Carolina Franciele Ribeiro dos Reis. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0027 . Processo/Prot: 0932060-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/384829. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 932060-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Silvia Arruda Gomm. Recorrido: Eder Carlos Inácio da Silva. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, Patricia Marchi Marin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0028 . Processo/Prot: 0937475-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/409120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 937475-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Vibro Comunicação e Publicidade Ltda. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0029 . Processo/Prot: 0940691-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/396533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 940691-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iara do Rocio Vaz. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Recorrido: Associação de Ensino Versales. Advogado: Rosangela Arizza Majon Mancini. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0030 . Processo/Prot: 0946766-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/392412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 946766-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: José Maria Magalhães Silva, Luciana de Sousa Sá Silva. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

0031 . Processo/Prot: 0951041-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/387495. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 951041-8 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Kazuo Shimoda. Advogado: Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize, Alessandro Brandalize. Recorrido: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Alexandre Schmitt da Silva Mello, Felipe Estorti de Castro. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 541)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11722**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	023	0902900-1/02
Aldaci do Carmo Capaverde	006	0810268-1/02
Alexander Silva Santana	018	0887944-5/02
Alexandre Polati	010	0837611-6/02
Aline Waldhelm	022	0902007-5/01
Ana Lúcia Pereira	022	0902007-5/01
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0810268-1/02
Ananias César Teixeira	001	0378805-4/02
	002	0482904-3/04
	007	0821306-3/01
	026	0916634-1/01
Andrea Izabel Krasinski	009	0836524-4/02
Angelize Severo Freire	015	0882467-3/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	009	0836524-4/02
Arleide Regina Ogliari Candal	030	0932374-0/01
Bernardo Guedes Ramina	021	0899327-5/02
Bruno Di Marino	006	0810268-1/02
	021	0899327-5/02
Carin Hey Farah	028	0918361-1/01

César Antonio Aguilar Rios	016	0882876-2/01
Cristiane Uliana	002	0482904-3/04
	026	0916634-1/01
Daniella de Souza	022	0902007-5/01
Daniella Silvana Sereni	010	0837611-6/02
Dely Dias das Neves	005	0790564-0/02
Diogo da Ros Gasparin	008	0835296-1/02
Dione Mara Souto da Rosa	016	0882876-2/01
Edgar Luiz Dias	009	0836524-4/02
Edmilson Petroski dos Santos	001	0378805-4/02
Edson Luiz de Freitas	004	0788664-4/03
Eliza Tizuru Sonomura	005	0790564-0/02
Eraldo Lacerda Junior	011	0838055-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0378805-4/02
	007	0821306-3/01
Fausto Penteado	024	0907944-3/01
Felipe Cordella Ribeiro	025	0913519-7/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	029	0931980-4/01
Flávio José da Costa	009	0836524-4/02
Geovanna Caroline Tomasoni Gaede	025	0913519-7/01
Gisele da Rocha Parente	009	0836524-4/02
Guilherme Camillo Krugen	015	0882467-3/03
Guilherme Di Luca	004	0788664-4/03
Gustavo Munhoz	023	0902900-1/02
Gustavo Viana Camata	029	0931980-4/01
Harysson Roberto Tres	015	0882467-3/03
Heroldes Bahr Neto	001	0378805-4/02
	007	0821306-3/01
Ivo Henrique Bairros	022	0902007-5/01
Ivo Kraeski	004	0788664-4/03
Jesuíno Ruys Castro	003	0787402-0/03
João Augusto Basilio	006	0810268-1/02
Joel Antonio Betttega Junior	009	0836524-4/02
José Antônio Broglio Araldi	017	0887142-1/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	024	0907944-3/01
Juan Carlos Chibinski	027	0918119-7/01
Juliano Francisco da Rosa	015	0882467-3/03
Júlio Cesar Henrichs	019	0894959-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	031	0948302-1/02
	032	0955040-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0835296-1/02
	009	0836524-4/02
	013	0874174-8/03
	014	0881790-3/03
	025	0913519-7/01
	031	0948302-1/02
	032	0955040-7/02
Júlio Ricardo Araújo	010	0837611-6/02
Karina de Almeida Batistuci	030	0932374-0/01
Karine Pereira	027	0918119-7/01
Lacir Guarengni	012	0844992-7/02
Leandro Luiz Kalinowski	020	0898040-9/01
Leonardo Alves da Silva	003	0787402-0/03
Leonardo Augusto Andrade	019	0894959-7/02
Levy Lima Lopes Neto	025	0913519-7/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	029	0931980-4/01
Luciano Linhares	028	0918361-1/01
Luiz Carlos da Rocha	023	0902900-1/02
Luiz Eduardo Dluhosch	011	0838055-2/02
Luiz Fernando Brusamolín	017	0887142-1/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0378805-4/02
Manoel Henrique Maingué	008	0835296-1/02
Marcelo Vinicius Laurindo	022	0902007-5/01
Maria Regina Discini	013	0874174-8/03
	014	0881790-3/03
Marina Codazzi da Costa	032	0955040-7/02
Modesto Crestani	010	0837611-6/02
Nelson Paschoalotto	022	0902007-5/01
Odacyr Carlos Prigol	012	0844992-7/02
Paula Regina Discini Cortellini	014	0881790-3/03
Paulo José Prestes	010	0837611-6/02

Péricles Landgraf A. d. Oliveira	029	0931980-4/01
Raul Maia Chapaval	001	0378805-4/02
Rhoger Martin Rodrigues Silva	020	0898040-9/01
Ricardo Hasson Sayeg	027	0918119-7/01
Roberto Nunes de Lima Filho	031	0948302-1/02
Rodrigo Xavier Leonardo	016	0882876-2/01
Rosely Cristina Marques Cruz	027	0918119-7/01
Rubens Henrique de França	019	0894959-7/02
Sandra Regina Rodrigues	018	0887944-5/02
Sandro Márcio Pogogelski	028	0918361-1/01
Saulo Bonat de Mello	001	0378805-4/02
	007	0821306-3/01
Savine Mertig Martins Prado	004	0788664-4/03
Silvio Luiz de Costa	008	0835296-1/02
Tirone Cardoso de Aguiar	021	0899327-5/02
Valiana Wargha Calliari	013	0874174-8/03
	014	0881790-3/03
Vinicius Moro Conque	012	0844992-7/02
Wiliam Zandrini Buzingnani	017	0887142-1/01
William Soares Pugliese	016	0882876-2/01
Zani Dalton Farah	028	0918361-1/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	031	0948302-1/02
	032	0955040-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0001 . Processo/Prot: 0378805-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/382360. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 378805-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Julio Neduziak. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0002 . Processo/Prot: 0482904-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/382359. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482904-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson Luiz Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0003 . Processo/Prot: 0787402-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/388170. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 787402-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Ademir Oscar Kaiser. Advogado: Jesuíno Ruys Castro. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0004 . Processo/Prot: 0788664-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/404046. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 788664-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Luiz Fernando Bruning. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0005 . Processo/Prot: 0790564-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/356076. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 790564-0 Apelação Cível. Recorrente: Arildo Paulo Domingues. Advogado: Dely Dias das Neves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valéria Cristina de Oliveira Domingues. Advogado: Eliza Tizuru Sonomura. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0006 . Processo/Prot: 0810268-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/404533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 810268-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom. Advogado: João Augusto Basilio, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino. Recorrido: Elizabeth Costa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0007 . Processo/Prot: 0821306-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/382357. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821306-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Moacir Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0008 . Processo/Prot: 0835296-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/401304, 2012/401307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835296-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué, Diogo da Ros Gasparin. Recorrido: Triângulo Pisos e Painéis Ltda. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0009 . Processo/Prot: 0836524-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/341055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836524-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Annet Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio José da Costa. Recorrido: Maria de Souza Paula, Danielle Christiane da Rocha, Gilka Silva Carstens. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior, Edgar Luiz Dias, Andrea Izabel Krasinski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0010 . Processo/Prot: 0837611-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/399168. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837611-6 Apelação Cível. Recorrente: Nelio José Binder. Advogado: Paulo José Prestes, Daniella Silvane Sereni, Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Recorrido: Darci Amboni, Orestes Alamini, Pedro Crestani, Celso Massayuki Arai, Tadao Yaguchi, Contabilidade Crestani Sociedade Simples Ltda. Advogado: Modesto Crestani. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0011 . Processo/Prot: 0838055-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/260439, 2012/260445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 838055-2 Apelação Cível. Recorrente: Juramir Francisco da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0012 . Processo/Prot: 0844992-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/408502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 844992-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Cleusa Vieira. Advogado: Vinicius Moro Conque. Recorrido: Imóveis Bassoli Ltda.. Advogado: Lacir Guarengni, Odacyr Carlos Prigol. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0013 . Processo/Prot: 0874174-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/360829, 2012/400485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874174-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Rita de Cassia Trombini. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0014 . Processo/Prot: 0881790-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/360838, 2012/404538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881790-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Eliana do Rocio dos Santos Silva. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0015 . Processo/Prot: 0882467-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/402800, 2012/408168. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 882467-3 Apelação Cível. Recorrente: Olete Nunes Machado. Advogado: Harysson Roberto Tres. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0016 . Processo/Prot: 0882876-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/408033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882876-2 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Marcos Filho. Advogado: César Antonio Aguiar Rios, Dione Mara Souto da Rosa. Recorrido: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Daniela Elisa de Rossi Andrade. Advogado: William Soares Pugliese, Rodrigo Xavier Leonardo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0017 . Processo/Prot: 0887142-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406665. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 887142-1 Apelação Cível. Recorrente: Dthirine Dedetização e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0018 . Processo/Prot: 0887944-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/404300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 887944-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Cristina Viviane Trevisan. Advogado: Alexander Silva Santana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0019 . Processo/Prot: 0894959-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/401917. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894959-7/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Gmac S.a.. Advogado: Leonardo Augusto Andrade. Recorrido: Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França, Júlio Cesar Henrichs. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0020 . Processo/Prot: 0898040-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406693. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 898040-9 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Residencial Anchieta I I. Advogado: Rhoger Martin Rodrigues Silva. Recorrido: Serviços Pró-condômino Maringá Sc. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0021 . Processo/Prot: 0899327-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/400642. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 899327-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Benedito Cardoso de Jesus. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0022 . Processo/Prot: 0902007-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/399506. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902007-5 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lúcia Pereira, Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Recorrido: Tolepratos Industria e Comercio de Embalagens Ltda. Advogado: Ivo Henrique Bairros, Marcelo Vinicius Laurindo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0023 . Processo/Prot: 0902900-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/377097, 2012/377100. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902900-1 Apelação Cível. Recorrente: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência de Saúde Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Recorrido: Dirce Antonia Germinari Rivas, Luana Mara Rivas. Advogado: Gustavo Munhoz. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0024 . Processo/Prot: 0907944-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/403387, 2012/403405. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 907944-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Lourevil Mocelim. Advogado: Fausto Penteado. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0025 . Processo/Prot: 0913519-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/407144. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913519-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nelson Luiz de Castro. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto, Geovanna Caroline Tomasoni Gaede. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0026 . Processo/Prot: 0916634-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382332. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916634-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ziza Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0027 . Processo/Prot: 0918119-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/375551. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918119-7 Apelação Cível. Recorrente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditmix. Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz, Karine Pereira. Recorrido: Imcopa - Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Juan Carlos Chibinski, Ricardo Hasson Sayeg. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0028 . Processo/Prot: 0918361-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/376676. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 918361-1 Apelação Cível. Recorrente: Ernani Reichardt, Melania Zamboski Reichardt. Advogado: Luciano Linhares, Zani Dalton Farah, Carin Hey Farah. Recorrido: Ginésio Zamboski. Advogado: Sandro Márcio Pogogelski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0029 . Processo/Prot: 0931980-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/396546. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 931980-4 Apelação Cível. Recorrente: Mario Eduardo dos Santos Almeida, Fátima Aparecida Giovanini. Advogado: Péricles Landgraf Araujo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0030 . Processo/Prot: 0932374-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/394366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 932374-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistucci. Recorrido: Cassio da Silva Delorenzi. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0031 . Processo/Prot: 0948302-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 948302-1 Apelação Cível. Recorrente: Alcides Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

0032 . Processo/Prot: 0955040-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 955040-7 Apelação Cível. Recorrente: Alessandro Tadeu Bento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 542)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12575

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Ferreira Silveira	012	0775468-7/03
Ananias César Teixeira	018	0848965-6/02
	020	0888317-2/01
Andrigo Oliveira Marcolino	004	0480969-6/02

	005	0522744-1/02
	006	0547427-1/02
Antonio Ferreira França	013	0823902-3/02
Armando Mauri Spiaci	003	0431048-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0480969-6/02
	005	0522744-1/02
	006	0547427-1/02
Bruna Mischiatti Pagotto	019	0867970-9/02
Carlos Eduardo Scardua	017	0843056-2/02
Cassiane Ferrari Lucaski	009	0691088-7/01
Celso Pereira Lima	001	0762851-7/02
Charles Hermann Limões	019	0867970-9/02
Cristiane Uliana	020	0888317-2/01
Douglas dos Santos	014	0835162-0/01
Edgard Katzwinkel Junior	010	0714219-2/03
Ednupy Barbosa	016	0841508-3/01
Edvaldo de Albuquerque Melo	001	0762851-7/02
Eraldo Lacerda Junior	007	0565521-2/01
Eroulth Cortiano Junior	015	0838583-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	018	0848965-6/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	015	0838583-1/02
Fernanda Mockel Rousseny	007	0565521-2/01
Fernando Augusto Ogura	007	0565521-2/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	005	0522744-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0843056-2/02
Gilberto Stinglin Loth	010	0714219-2/03
Heroldes Bahr Neto	018	0848965-6/02
Inácio Hideo Sano	011	0727140-7/02
Ivety Antiquiera Dias Ferreira	010	0714219-2/03
Jaime Oliveira Penteado	017	0843056-2/02
Jeniffer Glass da Silva Ribas	009	0691088-7/01
João Alberto Nieckars da Silva	012	0775468-7/03
João Gustavo Bersch	013	0823902-3/02
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	008	0612538-2/01
Josicler Vieira Beckert Marcondes	010	0714219-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0838583-1/02
Leontamar Valverde Pereira	015	0838583-1/02
Luiz Eduardo Dluhosch	009	0691088-7/01
Luiz Henrique Bona Turra	017	0843056-2/02
Marcia Cristine Schokal Bustillos	012	0775468-7/03
Márcio Rogério Depolli	004	0480969-6/02
	005	0522744-1/02
	006	0547427-1/02
Marco Antonio Brandalize	014	0835162-0/01
Natasha de Sá Gomes Vilardo	004	0480969-6/02
	006	0547427-1/02
Newton Dorneles Saratt	007	0565521-2/01
Olivio Gamboa Panucci	005	0522744-1/02
	006	0547427-1/02
Osmar Araújo Soares	012	0775468-7/03
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	003	0431048-1/01
Priscila Perelles	012	0775468-7/03
Rafael Santos Carneiro	014	0835162-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	019	0867970-9/02
Renata Caroline Talevi da Costa	002	0415036-1/01
	003	0431048-1/01
Rodrigo Caliani	004	0480969-6/02
Rogério Resina Molez	002	0415036-1/01
Rui Scucato dos Santos	011	0727140-7/02
Sandra Regina Rodrigues	012	0775468-7/03
	016	0841508-3/01
Saulo Bonat de Mello	018	0848965-6/02
Sueli Cristina Galleli	002	0415036-1/01
	003	0431048-1/01
	008	0612538-2/01
Tatiana B. d. O. Sieciechowicz		
Ulisses de Mattos	008	0612538-2/01
Valter Lourenço de Souza	008	0612538-2/01

Vivien Sakai Santoro

014 0835162-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0762851-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/128677. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762851-7 Apelação Cível. Recorrente: Mário Nogueira Gomes Júnior. Advogado: Celso Pereira Lima. Recorrido: José Augusto Vicente de Faria. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A A S S E S S O R I A D E R E C U R S O R E C U R S O E S P E C I A L C Í V E L Nº 762.851-7/02 RECORRENTE: MÁRIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO VICENTE DE FARIA 1. MÁRIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 451/460, complementado pelo acórdão de fls. 486/492, proferido/proferidos pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. SACAS DE MILHO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESENÇA SOMENTE DO FUMUS BONI IURIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE ATOS TEMERÁRIOS OU FRAUDULENTOS PRATICADOS PELO APELADO. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CORRETAMENTE FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS CONTIDOS NO ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." Alegou o Recorrente divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 813 do Código de Processo Civil. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. A Câmara julgadora esclareceu que "Na hipótese em apreço, constata-se estar configurada a possibilidade de existência do direito alegado pelo apelante, ou seja, o fumus boni iuris, com a caracterização da prova literal de dívida líquida e certa (CPC, art. 814, I), já que anexados os documentos de fls. 09/57 nos autos de execução nº 364/2005, que comprovam a existência da dívida entre as partes. Todavia, não restou demonstrado o periculum in mora, consubstanciado em alguma das situações previstas no artigo 813 do Código de Processo Civil. Para o deferimento liminar de arresto necessário o preenchimento dos pressupostos gerais para a concessão das medidas cautelares, quais seja, fumus boni iuris e periculum in mora, juntamente com os requisitos previstos nos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil" (fls. 455). Como é possível observar do trecho acima transcrito, para alterar a orientação recorrida, imprescindível seria rever os elementos fáticos dos autos, a fim de se apurar o periculum in mora (art. 813 do CPC), o que refoge ao estreito âmbito de análise do recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça). Por fim, o Recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos apontados como paradigma, contrariando o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontantes". Logo, é essencial que haja a demonstração da similitude fática entre os acórdãos em confronto, e não apenas o antagonismo jurídico, a fim de verificar possível interpretação divergente de uma mesma norma em casos similares, o que não foi observado no presente recurso especial. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MÁRIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.974/12

Diante do contido na petição de fls. 580/585, e considerando que houve equívoco na transferência do despacho de exame de admissibilidade do recurso, esta Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores efetuou nova transferência eletrônica do despacho de fls. 563/564, para o sistema JUDWIN. Torne-se sem efeito a certidão de publicação de fls. 566. Publique-se este despacho e o de fls. 563/564. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15974/12

0002 . Processo/Prot: 0415036-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/29404. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 415036-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Murilo José Rodrigues Natalino, Franciele Maria Francisco, Fernando Augusto Francisco. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5752/08

0003 . Processo/Prot: 0431048-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/92824. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 431048-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Ilda Spiaci Gomes da Silva (maior de 60 anos), Alaertes Karoleski (maior de 60 anos), Guilherme Augusto de Barros Nolasco (maior de 60 anos), Warney Mauro da Costa Val (maior de 60 anos), Warney Mauro da Costa Val Filho, Luiz Marcelo Rezende Julião, Espólio de José Martini (Representado(a)), Espólio de Amélia Martini (Representado(a)), Lucia Stela Cata Preta Nolasco (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Armando Mauri Spiaci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8739/08

0004 . Processo/Prot: 0480969-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/191237. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480969-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: Espólio de Alfredo Ern. Advogado: Rodrigo Caliani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9214/08
 0005 . Processo/Prot: 0522744-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/361587. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 522744-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Elpidio Precinotto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 640/09
 0006 . Processo/Prot: 0547427-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/50693. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547427-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Inácio Basuk Filho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2571/09
 0007 . Processo/Prot: 0565521-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/158528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 565521-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Fernanda Mockel Roussenq. Recorrido: Alessandra Franco da Silva Fonseca, Antonia Masiero da Silva, Elizabeth Masiero da Silva, Francisco Soler, Andrea Soler Alessi, Jofre Moris da Costa, Jose Cicero Cardoso. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12328/09
 0008 . Processo/Prot: 0612538-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/178300. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 612538-2 Apelação Cível. Recorrente: Ademir José de Quadros. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Recorrido: Posto de Serviço Comercial Ltda. Advogado: Valter Lourenço de Souza, Ulysses de Mattos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMIR JOSÉ DE QUADROS. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.247/12
 0009 . Processo/Prot: 0691088-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/14092, 2011/14093. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 691088-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: João Maria Grobe. Advogado: Jeniffer Glass da Silva Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0010 . Processo/Prot: 0714219-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/252871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 714219-2 Apelação Cível. Recorrente: Casa dos Freios Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Iserly Antiqureira Dias Ferreira, Edgard Katzwinkel Junior, Josicler Vieira Beckert Marcondes. Recorrido: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Interessado: Arno Jung Sincido da Massa Falida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CASA DOS FREIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.600/12
 0011 . Processo/Prot: 0727140-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/150785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727140-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano. Recorrido: Floriano Peixoto Gomes de Sá Filho (maior de 60 anos), Yole Gomes de Sá. Advogado: Rui Scucato dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17559/12
 0012 . Processo/Prot: 0775468-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/210086. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775468-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles, Amanda

Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido: Pegoraro e Soares Ltda - Me. Advogado: Osmar Araújo Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18841/12
 0013 . Processo/Prot: 0823902-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/221651. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823902-3 Apelação Cível. Recorrente: Eckert e Filhos Ltda. Advogado: Antonio Ferreira França. Recorrido: Fundo Municipal de Desenvolvimento - Fmd, Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: João Gustavo Bersch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ECKERT E FILHOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18539/12
 0014 . Processo/Prot: 0835162-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/145500. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 835162-0 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Ferreira Muniz. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Vivien Sakai Santoro. Recorrido: Biovel Comércio e Representações Ltda. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO FERREIRA MUNIZ. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.136/12
 0015 . Processo/Prot: 0838583-1/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/285752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838583-1 Apelação Cível. Recorrente: Wandyslau Franklin dos Santos. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde, Leontamar Valverde Pereira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de WANDYSLAU FRANKLIN DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21316/12
 0016 . Processo/Prot: 0841508-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/170195. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 841508-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Plastpel Comércio de Aparas Ltda. Advogado: Ednupy Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0017 . Processo/Prot: 0843056-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/244800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8430562-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Silvio Oliveira Monteiro. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21217/12
 0018 . Processo/Prot: 0848965-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/311983. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848965-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Teresa Miranda de Oliveira. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22772/12
 0019 . Processo/Prot: 0867970-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/236885. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867970-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: João Celso Valdameri. Advogado: Charles Hermann Limões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21200/12
 0020 . Processo/Prot: 0888317-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/290964. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888317-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Julio Neumes Smitek. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	012	0808256-0/02
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0483459-7/02
	002	0498555-7/02
	003	0530347-7/02
	004	0547670-2/02
	005	0554313-3/02
	006	0555054-3/02
	007	0555984-6/02
	008	0556305-9/02
	009	0556338-8/02
	010	0561508-3/02
Angelo Vidal dos Santos Marques	017	0848406-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0483459-7/02
	002	0498555-7/02
	003	0530347-7/02
	004	0547670-2/02
	005	0554313-3/02
	006	0555054-3/02
	007	0555984-6/02
	008	0556305-9/02
	009	0556338-8/02
	010	0561508-3/02
	013	0833747-5/03
	003	0530347-7/02
Carlos Roberto Gomes Salgado		
Carolina Borges Cordeiro	019	0855815-2/02
Cezar Augusto Cordeiro Machado	016	0845043-3/01
Daniel Andrade do Vale	012	0808256-0/02
Denilson Gonzaga Barreto	013	0833747-5/03
Denize Heuko	020	0856452-9/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	012	0808256-0/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	001	0483459-7/02
	002	0498555-7/02
	003	0530347-7/02
Gelson Arend	018	0850374-6/01
Glauco José Rodrigues	019	0855815-2/02
Gustavo do Amaral Paludetto	020	0856452-9/02
Helen Zanellato Motta Ribeiro	016	0845043-3/01
Jair Antônio Wiebelling	014	0844355-4/02
	016	0845043-3/01
João Leonel Antocheski	020	0856452-9/02
José Ivan Guimarães Pereira	020	0856452-9/02
Juliana Renata de O. Gralike	011	0756582-0/02
Júlio César Dalmolin	014	0844355-4/02
	016	0845043-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0844355-4/02
Leticia Nery Villa Stangler Arend	018	0850374-6/01
Lizete Rodrigues Feitosa	019	0855815-2/02
Luis Felipe de Rosís Santos	012	0808256-0/02
Marcelo Martins	015	0844712-9/02
Márcia Lorení Gund	014	0844355-4/02
	016	0845043-3/01
Márcio Rogério Depolli	001	0483459-7/02
	002	0498555-7/02
	003	0530347-7/02
	004	0547670-2/02
	005	0554313-3/02
	006	0555054-3/02
	007	0555984-6/02
	008	0556305-9/02
	009	0556338-8/02
	010	0561508-3/02
	013	0833747-5/03
Maria Izabel Bruginski	020	0856452-9/02
Marlon de Lima Canteri	014	0844355-4/02

Maurício Andrade do Vale	012	0808256-0/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	002	0498555-7/02
Neudi Fernandes	017	0848406-2/02
Olívio Gamboa Panucci	001	0483459-7/02
	002	0498555-7/02
	004	0547670-2/02
	005	0554313-3/02
	006	0555054-3/02
	007	0555984-6/02
	008	0556305-9/02
	010	0561508-3/02
Osmar Araújo Soares	015	0844712-9/02
Roberta Carvalho de Rosís	012	0808256-0/02
Rogério Costa	012	0808256-0/02
Rogério Lichacovski	014	0844355-4/02
Ronaldo Guedes Pereira	009	0556338-8/02
Sandra Regina Rodrigues	011	0756582-0/02
	015	0844712-9/02
	018	0850374-6/01
Tadeu Canola	013	0833747-5/03
Ulysses Sérgio Elyseu	017	0848406-2/02
Wellington Luís Gralike	011	0756582-0/02
Wilmar Alvino da Silva	019	0855815-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0483459-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/214938. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 483459-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Stela Maris Pinto. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9852/08

0002 . Processo/Prot: 0498555-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/214956. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498555-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Adelaide Fabri Chiodi. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10101/08

0003 . Processo/Prot: 0530347-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/366191. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 530347-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Genesio Beraldo, Luiz Alves da Costa, Jesus Roberto Gervasio, Carlos Polaski, Gabriel Lozowe, Alcides Umbelino da Silva, Francisco Carlos Castanhel, Noriko Uemura, Nilza Hakue Ishii Kuroce, Honorina Usso Pereira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2219/09

0004 . Processo/Prot: 0547670-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/50701. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547670-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Teobaldo Pereira Duarte. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4041/09

0005 . Processo/Prot: 0554313-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/83094. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 554313-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Luzia Correia de Oliveira. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3789/09

0006 . Processo/Prot: 0555054-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/110919. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 555054-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Escudeiro. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5423/09

0007 . Processo/Prot: 0555984-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/83040. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 555984-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Arthur Thomaz de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3515/09

0008 . Processo/Prot: 0556305-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/110910. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 556305-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antônio Escudeiro. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5424/09

0009 . Processo/Prot: 0556338-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/83121. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 556338-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ivan Carlos Nunes Kruli. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3511/09

0010 . Processo/Prot: 0561508-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/110927. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 561508-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino. Recorrido: Aparecido Bertoletto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5396/09

0011 . Processo/Prot: 0756582-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/151406. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 756582-0 Apelação Cível. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S.A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Moto.com Comércio de Motocicletas e Veículos Ltda Me. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0808256-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/182828, 2012/182830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 808256-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Luis Felipe de Rosis Santos, Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale. Recorrido: Janete de Almeida Moreira. Advogado: Rogério Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16452/12

0013 . Processo/Prot: 0833747-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/219647. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833747-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Celso Hiroshi Ogihara, Elza Aparecida Mendes, Fátima Olivares Vargas, Francisco Pedro Fogaça Filho, Iracilda Perim Muriho, José Moreira Sobrinho, Kathia Nogima, Maria Rosaria dos Santos, Martinha da Silva Santos, Neuza Shiratsu Hayakawa, Pedro Carpejani, Rogério Massaru Sakauê, Roque Pereira da Silva, Rosely Conti do Nascimento, Tetsuo Sakaue, Toshio Ogihara, Zilmar Satoshi Sakauê, Espólio de Antonio Conti, Rute do Nascimento Danti, Moacir Conti, João Conti, Sonia Aparecida Conti, Espólio de Cláudio Loesio, Ermínia Cláudia Loesio, Divina Antonia de Souza de Oliveira, Espólio de Elídio Gragel, Júlia dos Santos Gragel, Elias Gragel, Elegar Gragel, Natal Gragel, Isabel Gragel Barreto, Espólio de Joaquim Muriho, Severina Bortoleto Muriho, José Buriho, Joventina Maria Buriho da Costa, Geni Bortoleto Cara, Fidela Buriho de Oliveira, Elídio Muriho. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19237/12

0014 . Processo/Prot: 0844355-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/213731. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844355-4 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Agostinho Borsato (maior de 60 anos), Gabriel

Candido Borsato (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.679/12

0015 . Processo/Prot: 0844712-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163878. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844712-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/ A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Sebastiao Miguel de Souza, Sebastiao Vezu, Sergio Fernandes Ferreira, Silvia Zarus Lessa, Simão Campos, Simone Teixeira da Silva, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica, Sueli Aparecida Fernandes Veiga, Tania Maria Garcia de Oliveira Machado. Advogado: Marcelo Martins, Osmar Araújo Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0845043-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/199259. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 845043-3 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Cezar Augusto Coordeiro Machado, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Recorrido: Antonio Vesselai. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0848406-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/278546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 848406-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moro Construções Cíveis Ltda.. Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: Sanae Takeuchi da Silva. Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques, Ulysses Sérgio Elyseu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21553/12

0018 . Processo/Prot: 0850374-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/127540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 850374-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a, 14 Brasil Telecom Celular S/a, Telemar Norte Leste S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Cartório da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Advogado: Gelson Arend, Leticia Nery Villa Stangler Arend. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0855815-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/240892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855815-2 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Recorrido: Maria Eunice de Sousa Hoffmann, Ozair Hoffmann. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0856452-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/292805. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 856452-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Bilche & Souza Ltda.. Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21274/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12555

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altair Roberto Ruschel	020	0934389-9/02
Andriago Oliveira Marcolino	001	0528652-2/01
	002	0546490-0/02
	003	0546556-3/02
	004	0546616-4/01
	005	0546619-5/02
	006	0546645-5/02
	007	0546943-6/02

0007 . Processo/Prot: 0546943-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/46273. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 546943-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Sebastião Ribeiro dos Santos, Antonio Romeiro. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3508/09
 0008 . Processo/Prot: 0546957-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/50748. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 546957-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Micarelli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4038/09
 0009 . Processo/Prot: 0547259-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/50708. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547259-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Jaime Sartori. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3352/09
 0010 . Processo/Prot: 0547337-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/50738. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547337-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: Ozório Trentin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2174/09
 0011 . Processo/Prot: 0547342-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/50725. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547342-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Pedro Gobbi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3747/09
 0012 . Processo/Prot: 0548980-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/57056. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 548980-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino. Recorrido: Inez Fabri Guilherme, Divonzir Guilherme, Maria Julieta Cavaleti. Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2703/09
 0013 . Processo/Prot: 0553760-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/66385. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 553760-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: José Carlos Silvestre. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5245/09
 0014 . Processo/Prot: 0626828-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/70916. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 626828-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Ingrid Rizzi Razente, Nestor Razente. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8704/10
 0015 . Processo/Prot: 0683766-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/229002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 683766-1 Apelação Cível. Recorrente: Kurten Madeiras e Casas Pré-fabricadas. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Recorrido (1): Bf Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Recorrido (2): Tvsbt - Canal 4 de São Paulo. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por KURTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20199/12
 0016 . Processo/Prot: 0854349-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/291385. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 854349-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Centro de Oncologia e Radioterapia Sant'ana Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Sidney Samuel Meneguetti, Valéria Silva Galdino. Recorrido: Delegacia da Receita Estadual de Maringá, Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Augusta Corrêa Lobo, Sérgio Botto de Lacerda, Kunibert Kolb Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CENTRO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SANT'ANA LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0878583-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/302338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878583-3 Apelação Cível. Recorrente: Cesar Rodrigues da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luiz Carlos Caldas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CESAR RODRIGUES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22734/12
 0018 . Processo/Prot: 0883219-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/302320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883219-1 Apelação Cível. Recorrente: Rogério da Costa Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROGÉRIO DA COSTA SOUZA. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22635/12
 0019 . Processo/Prot: 0904203-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207914. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 904203-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Angela Maria dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Ariovaldo Manoel Vieira, Carolina de Souza Soro, Margareth Bierwagen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANGELA MARIA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0934389-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/314409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 934389-9 Apelação Cível. Recorrente: Sergio Reisdorfer. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Altair Roberto Ruschel, Julio Cezar Zerm Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERGIO REISDORFER. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22505/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.12507**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	011	0868725-8/02
Ana Sylvia Batista Coelho Alves	007	0790436-1/02
Antônio Cardin	006	0772349-5/02
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	012	0881486-4/01
Astrid Wilhelm B. d. S. Abugarra	004	0689182-9/02
Clarisse Alberto Beraldi	007	0790436-1/02
Eduardo Garcia Branco	002	0673666-3/01
Fernando Augusto Ogura	011	0868725-8/02
Fernando Blaszkowski	008	0801564-9/02
Filipe Emanuel Neves da Silva	008	0801564-9/02
Frederico Valdomiro Slomp	001	0280402-2/03
Glauco Cardoso da Silveira	004	0689182-9/02
Hélio Eduardo Richter	009	0810466-7/02
Humberto Tommasi	003	0686112-5/01
Jair Antônio Wiebellling	010	0859423-0/03

João Leonel Antocheski	006	0772349-5/02
	010	0859423-0/03
João Roberto Chociai	008	0801564-9/02
Joaquim José Pereira Filho	009	0810466-7/02
Josemar Vidal de Oliveira	002	0673666-3/01
Julianna Wirschum Silva	002	0673666-3/01
Júlio César Dalmolin	010	0859423-0/03
Juzana Maria Schmid Zequim	003	0686112-5/01
Karina Locks Passos	005	0734576-8/02
Luciano Ricardo Hladczuk	001	0280402-2/03
Luiz Antonio Pinto Santiago	002	0673666-3/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	012	0881486-4/01
Luiza Marcia Genuino de Oliveira	007	0790436-1/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	003	0686112-5/01
Márcia Loreni Gund	010	0859423-0/03
Marcos Velasco Figueiredo	007	0790436-1/02
Maria Daiana Bueno de Camargo	005	0734576-8/02
Maria Isabel Coelho de Castro	007	0790436-1/02
Maria Izabel Bruginski	006	0772349-5/02
	010	0859423-0/03
Miriam Renata Silveira	005	0734576-8/02
Nara Ribeiro Borges	005	0734576-8/02
Nazareno Antônio V. P. Filho	007	0790436-1/02
Newton Dorneles Saratt	011	0868725-8/02
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	004	0689182-9/02
Rafaela Borges Walter	007	0790436-1/02
Raphael Taques Pilatti	002	0673666-3/01
Rayanne Hagge	002	0673666-3/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	005	0734576-8/02
Rudi Alberto Lehmann Júnior	007	0790436-1/02
Vivian Machado Garcia	002	0673666-3/01
Walter Cardoso da Silveira	004	0689182-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0280402-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194357. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 280402-2 Apelação Cível. Recorrente: Erva Mate Ouro Verde. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Alcindo Pereira. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ERVA MATE OURO VERDE, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18309/12

0002 . Processo/Prot: 0673666-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/92819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 673666-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Josemar Vidal de Oliveira, Rayanne Hagge, Julianna Wirschum Silva, Vivian Machado Garcia. Recorrido: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio VII. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmulas 292 e 528 - STF). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0003 . Processo/Prot: 0686112-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/355276, 2010/355277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 686112-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Luiz Carlos Wolquer. Advogado: Humberto Tommasi, Juzana Maria Schmid Zequim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao julgamento do REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613.008/SC - DJ 25.06.10 -, e admito o recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de

Justiça. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0004 . Processo/Prot: 0689182-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/412037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 689182-9 Apelação Cível. Recorrente: Jayme de Azevedo Lima. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Glauco Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra. Recorrido (1): Roger Mansur Teixeira, Reginaldo Masur Teixeira. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Rec. Adesivo: Roger Mansur Teixeira, Reginaldo Masur Teixeira. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Recorrido (2): Jayme de Azevedo Lima. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Glauco Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JAYME DE AZEVEDO LIMA, e admito o recurso especial adesivo interposto por ROGER MANSUR TEIXEIRA, REGINALDO MASUR TEIXEIRA E JAYME DE AZEVEDO LIMA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6.333/12

0005 . Processo/Prot: 0734576-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/207058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734576-8 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Araci do Carmo Sampaio (maior de 60 anos), Marcio Geraldo Sampaio (Representado(a)). Advogado: Nara Ribeiro Borges, Maria Daiana Bueno de Camargo. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Miriam Renata Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 22.019/12

0006 . Processo/Prot: 0772349-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189448. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772349-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Sociedade Industrial e Moveleira Jangada Ltda, José Paulo Valério. Advogado: Antônio Cardin, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0007 . Processo/Prot: 0790436-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/182414. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790436-1 Apelação Cível. Recorrente: Moment Importação e Exportação Ltda. Advogado: Nazareno Antônio Vilarinho Pioli Filho, Rudi Alberto Lehmann Júnior. Recorrido: The Procter & Gable Company, Procter & Gamble do Brasil S/a. Advogado: Rafaela Borges Walter, Luiza Marcia Genuino de Oliveira, Marcos Velasco Figueiredo, Ana Sylvania Batista Coelho Alves, Maria Isabel Coelho de Castro, Clarisse Alberto Beraldi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de MOMENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0801564-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/66225. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801564-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Filipe Emanuel Neves da Silva, Fernando Blaszkowski. Recorrido: Gilmar Gomes, Rita de Cassia Agiert Gomes. Advogado: João Roberto Chociai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, ressalvado o disposto nas Súmulas 292 e 528 do STF. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14637/12

0009 . Processo/Prot: 0810466-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/168748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810466-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Michele Salles de Souza, Luciana Walter. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17432/12

0010 . Processo/Prot: 0859423-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/208143. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859423-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Dallas Hotel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., remetendo a análise dos demais temas suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0868725-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/171158. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 868725-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Edson de Almeida. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 17909/2012

0012 . Processo/Prot: 0881486-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/172592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881486-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Plum Conforto e Turismo Sa. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Despacho: Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 18.554/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.12498**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	013	0857763-1/02
Alan Machado Lemes	017	0880975-2/03
Alexandre Jankovski B. d. Barros	003	0651944-8/03
Alexandre Nelson Ferraz	011	0850571-5/01
Amélia Fernanda Avelino Machado	006	0753035-4/02
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0667442-6/02
Anderson dos Santos Castro	014	0863226-0/01
Arlindo Menezes Molina	007	0785040-2/02
Aurino Muniz de Souza	004	0667442-6/02
Bernardo Guedes Ramina	004	0667442-6/02
	018	0881100-9/02
Blas Gomm Filho	011	0850571-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0466898-0/02
Carlos Abrão Celli	003	0651944-8/03
Carlos Alberto Siliprandi	013	0857763-1/02
Carlos Eduardo Pinto	005	0706898-8/03
Christiano de Lara Pamplona	005	0706898-8/03
Claudine Camargo Bettes	016	0878530-2/02
Daiane Maria Bissani	019	0911529-5/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0881100-9/02
Denio Leite Novaes Junior	014	0863226-0/01
Douglas Katsuyuki Inumaru	017	0880975-2/03
Dulciomar Cesar Fukushima	005	0706898-8/03
Edgard Katzwinkel Junior	015	0874605-8/02
Edison Soares de Arruda	006	0753035-4/02
Edson Marcos Braz	011	0850571-5/01
Eduardo Munhoz da Cunha	015	0874605-8/02
Eliria Maria Specia Rosa	013	0857763-1/02
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	020	0932871-4/01
Eros Sowinski	016	0878530-2/02
Estefânia Maria de Q. Barboza	019	0911529-5/02
Fernando José Gaspar	010	0834291-2/01
Fernando Previdi Motta	013	0857763-1/02
Francieli Dias	013	0857763-1/02
Gabriela de Paula Soares	019	0911529-5/02
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0651944-8/03
Guilherme Manna Rocha	003	0651944-8/03
Heloísa Bot Borges	008	0789394-1/02
Ingo Hofmann Junior	002	0592775-7/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0466898-0/02
	012	0856260-1/01

Janecléia Martins Xavier Delbone	002	0592775-7/02
Jhonny Rafael Berto	014	0863226-0/01
João Paulo Bettega de A. Maranhão	003	0651944-8/03
Jonas Borges	019	0911529-5/02
José Ari Matos	018	0881100-9/02
Juliana Marcondes Vianna	015	0874605-8/02
Juliane Schlichting	005	0706898-8/03
Júlio César Dalmolin	001	0466898-0/02
	012	0856260-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0911529-5/02
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	014	0863226-0/01
Karen Fabrícia Venazzi	007	0785040-2/02
Kennedy Machado	013	0857763-1/02
Ligia Maria Miranda Ficker	010	0834291-2/01
Lizeu Adair Berto	014	0863226-0/01
Lucas Amaral Dassan	014	0863226-0/01
Luiz Daniel Felipe	009	0820151-4/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0881100-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0789394-1/02
Márcia Loreni Gund	001	0466898-0/02
	012	0856260-1/01
Márcio Rogério Depolli	001	0466898-0/02
Maria Aparecida Avelino	006	0753035-4/02
Mariana Jubim da Costa	018	0881100-9/02
Milton Alves Cardoso Junior	013	0857763-1/02
Moisés Moura Saura	008	0789394-1/02
Nahima Peron Coelho Razuk	003	0651944-8/03
Neudi Fernandes	016	0878530-2/02
Oksandro Osdival Gonçalves	015	0874605-8/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	019	0911529-5/02
Renato Benvindo Frata	002	0592775-7/02
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	002	0592775-7/02
	017	0880975-2/03
Rodrigo Tesser	007	0785040-2/02
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	017	0880975-2/03
Samuel Torquato	019	0911529-5/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0856260-1/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0466898-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0850571-5/01
Vicente Takaji Suzuki	017	0880975-2/03
Viviane Maciel Ferreira	014	0863226-0/01
Wadson Nicanor Peres Gualda	017	0880975-2/03
Wellington de Lima Andraus	009	0820151-4/02
Werner Aumann	007	0785040-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0466898-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/143626. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4668980-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Nelson Gorri Junior. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por NELSON GORRI JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0592775-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/200388, 2012/200393. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 592775-7 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul - Fafijan. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Ingo Hofmann Junior. Recorrido: Isabel Cristina Ferreira, Célia Macorin Gomes, Elen Araújo do Nascimento. Advogado: Renato Benvindo Frata, Janecléia Martins Xavier Delbone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JANDAIA DO SUL - FAFIJAN, submetendo à análise do Superior Tribunal de Justiça todos os demais pontos levantados, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.19225

0003 . Processo/Prot: 0651944-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/70441. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação

Originária: 651944-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Recorrido: Estre Ambiental Sa. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, João Paulo Bettge de Albuquerque Maranhão. Interessado: Francisco Luís dos Santos. Advogado: Carlos Abrão Celli, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Interessado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap, Vitor Hugo Ribeiro Burko. Despacho:

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22271/11

0004 . Processo/Prot: 0667442-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/427657. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667442-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Adenir Oscar Zandonay (maior de 60 anos), Antonio Luiz Dorigo de Bortoli, Altair Schiochet, Euclides Brunnetto, Elisandra Bonatto, Espolio de Cezario Gimenez, Francisco Antonio Possan Bortolini, Francisco Rey Gomes da Silva, Maria Eloa de Oliveira (maior de 60 anos), Paulo Cesar Vicari. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0706898-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/274003. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 706898-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Dizzem Confeções Ltda Epp. Advogado: Juliane Schlichting, Dulciomar Cesar Fukushima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20660/12

0006 . Processo/Prot: 0753035-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/218283. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 753035-4 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Takayuki Tamura. Advogado: Edison Soares de Arruda. Recorrido: Valdira Aparecida Mendes. Advogado: Maria Aparecida Avelino, Amélia Fernanda Avelino Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de PAULO TAKAYUKI TAMURA, sem prejuízo de que os outros temas abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.19089

0007 . Processo/Prot: 0785040-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/164642, 2012/164643. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785040-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karen Fabricia Venazzi, Werner Aumann, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Global West Ltda, Márcio Moresca, Elaine Cordeiro. Advogado: Rodrigo Tesser. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0008 . Processo/Prot: 0789394-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789394-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Moisés Moura Saura. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18432/12

0009 . Processo/Prot: 0820151-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119209. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820151-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Berneck Sa Painéis e Serrados. Advogado: Luiz Daniel Felipe. Recorrido: M. M. Carvalho, Miguel Moreira de Carvalho. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14.471/12

0010 . Processo/Prot: 0834291-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/221848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 834291-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Rosângela Maria Borowski. Advogado: Lígia Maria Miranda Ficker. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0850571-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175165, 2012/180141. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850571-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Blas Gomm Filho. Recorrido: Trans Jomaa Ltda, Jaudete Jomaa. Advogado: Edson Marcos Braz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0856260-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/252320. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856260-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Encobeme Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho:

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.189/12

0013 . Processo/Prot: 0857763-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/180187. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 857763-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Eliria Maria Specia Rosa, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OLINDA SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.601/12

0014 . Processo/Prot: 0863226-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/252779. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863226-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Viviane Maciel Ferreira, Anderson dos Santos Castro, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Osnir Soares dos Santos. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.843/12

0015 . Processo/Prot: 0874605-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 874605-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ruy Orlando Mereniuk, Aldaméri de França. Advogado: Oksandro Osvald Gonçalves. Recorrido: Ricardo Romanelli Filho. Advogado: Juliana Marcondes Vianna, Eduardo Munhoz da Cunha, Edgard Katzwinkel Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por RUY ORLANDO MERENIUK E ALDAMÉRI DE FRANÇA. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16212/2012

0016 . Processo/Prot: 0878530-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/217584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878530-2 Apelação Cível. Recorrente: Moro Construções Cíveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.115/12

0017 . Processo/Prot: 0880975-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202330. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 880975-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Imperial Administradora de Bens Próprios Ltda. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Alan Machado Lemes. Recorrido: Sônia Mara Pereira Torres. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Interessado: Domingos Guedes Rosa, Bárbara Pereira Torres Guedes Rosa, Rafael Pereira Torres Guedes Rosa. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por IMPERIAL ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.788/12

0018 . Processo/Prot: 0881100-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 881100-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Rosicler Richter. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Tribunal Superior, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21127/12

0019 . Processo/Prot: 0911529-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/301909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 911529-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Renato Zapszalka. Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Recorrido (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Samuel Torquato, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Daiane Maria Bissani. Despacho:

Diante do exposto, admito o recurso especial de RENATO ZAPSZALKA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.391/12

0020 . Processo/Prot: 0932871-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/396869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 932871-4 Apelação Cível. Recorrente: Celso Sari (maior de 60 anos). Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Recorrido: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de CELSO SARI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22067/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12587**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	017	0879970-0/02
Adilson Luiz Bohatzuk	003	0653124-4/03
Amandio Sbrussi	013	0845711-6/01
Ana Paula Magalhães	017	0879970-0/02
Ananias César Teixeira	001	0538652-5/02
	007	0816274-3/01
	008	0816690-7/01
	009	0821678-4/01
	014	0846723-0/01
	016	0865591-0/01
	018	0886753-0/01
	019	0899241-0/01
	020	0905419-7/01
André de Araujo Siqueira	012	0842562-1/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	017	0879970-0/02
Andressa Dal Bello	018	0886753-0/01
Andrezza Cristina Anciutti	013	0845711-6/01
Antônio Farias Ferreira Netto	004	0718609-2/03
Antonio Simião	003	0653124-4/03
Arnaldo Conceição Junior	005	0746080-8/03
Beatriz Regius Péterffy V. Jágoes	015	0847309-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0604193-8/01
Carlos Roberto Tavamaro	010	0829845-7/02
Carolina Gonçalves Santos	015	0847309-4/03
Cláudio Gilardi Britos	006	0786775-4/02
Claudio Merten	015	0847309-4/03
Cleuza Keiko Higachi Reginato	011	0835959-3/02
Cleverton Lordani	006	0786775-4/02
Cristiane Uliana	001	0538652-5/02
	007	0816274-3/01
	008	0816690-7/01
	009	0821678-4/01
	014	0846723-0/01

	016	0865591-0/01
	018	0886753-0/01
	019	0899241-0/01
	020	0905419-7/01
Daniella Leticia Broering	017	0879970-0/02
Dicler de Assunção	003	0653124-4/03
Diwo Glustak	003	0653124-4/03
Diogo de Araújo Lima	015	0847309-4/03
Dirlei de Assunção	003	0653124-4/03
Fernanda Cristina Parzianello	012	0842562-1/01
Fernando Almeida de Oliveira	017	0879970-0/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0604193-8/01
Frederico Augusto K. Pereira	011	0835959-3/02
Guilherme Henrique K. Pereira	011	0835959-3/02
Hildo Alceu de Jesus Júnior	003	0653124-4/03
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	004	0718609-2/03
Johnny Pasin	012	0842562-1/01
José Aparecido Gomes	002	0604193-8/01
José Brito de Almeida Sobrinho	006	0786775-4/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	012	0842562-1/01
Juliana Penayo de Melo Aguiar	006	0786775-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0786775-4/02
Kleber Veltrini Tozzi	015	0847309-4/03
Lauro Fernando Zanetti	004	0718609-2/03
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0718609-2/03
Luciôla Lopes Corrêa	011	0835959-3/02
Luis Eduardo Pereira Sanches	005	0746080-8/03
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	013	0845711-6/01
Luiz Fernando Brusamolín	010	0829845-7/02
Luyza Marks de Almeida	006	0786775-4/02
Mairu Belém Scherer	015	0847309-4/03
Marcelo Augusto da Silva Fontes	006	0786775-4/02
Marcelo Marques Munhoz	005	0746080-8/03
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	006	0786775-4/02
Márcio Rogério Depolli	002	0604193-8/01
Márcio Wagner	002	0604193-8/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	015	0847309-4/03
Maurício Defassi	012	0842562-1/01
Maurício Kavinski	010	0829845-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0746080-8/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0816690-7/01
Newton José de Sisti	003	0653124-4/03
Osmann de Oliveira	005	0746080-8/03
Renato Torino	010	0829845-7/02
Roberto Ribas Tavamaro	010	0829845-7/02
Sebastião da Silva Ferreira	004	0718609-2/03
Sebastião Seiji Tokunaga	008	0816690-7/01
Sérgio Simão Dias	006	0786775-4/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0718609-2/03
Solange Thomé	010	0829845-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0538652-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/165157. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 538652-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Raul Neves do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Raul Neves do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por RAUL NEVES DO NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 11741/09 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0604193-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/279561. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 604193-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco

Banestado Sa. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (1): Heitor Martin Richter, Marlhen Richter, Viguella Richter, Guido Germano Fenner, Iris Neunfeld Fenner, Bruno Neunfeld, Norma Kissler Neunfeld, Espólio de Theodoro Neunfeld, Espólio de Joana Catharina Raschke Neunfeld. Advogado: Márcio Wagner, José Aparecido Gomes. Rec.Adesivo: Heitor Martin Richter, Marlhen Richter, Viguella Richter, Guido Germano Fenner, Iris Neunfeld Fenner, Bruno Neunfeld, Norma Kissler Neunfeld, Espólio de Theodoro Neunfeld, Espólio de Joana Catharina Raschke Neunfeld. Advogado: Márcio Wagner, José Aparecido Gomes. Recorrido (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por HEITOR MARTIN RICHTER E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9181/10 0003 . Processo/Prot: 0653124-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/178191, 2012/178195. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 653124-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Inbrás Indústria Nacional de Produtos de Borrachas e Pneumáticos Sa. Advogado: Antonio Simião, Newton José de Sisti, Adilson Luiz Bohatzuk. Recorrente (2): Adilson Luiz Bohatzuk. Advogado: Newton José de Sisti. Recorrido: Luiz Carlos Sella. Advogado: Dilvo Glustak, Hildo Alceu de Jesus Júnior, Dirlei de Assunção, Dicler de Assunção. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por INBRÁS INDÚSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHAS E PNEUMÁTICOS S.A. e nego seguimento ao recurso interposto por ADILSON LUIZ BOHATCZUK. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.050/12 0004 . Processo/Prot: 0718609-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/21756, 2012/187412. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 718609-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrente (2): Vergoti Comércio de Metais Ltda, Jorge Sanches Teixeira de Souza, Maurício Pedro Sanches Muniz. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antônio Farias Ferreira Netto. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. e nego seguimento ao recurso especial de VERGOTI COMÉRCIO DE METAIS LTDA., JORGE SANCHES TEIXEIRA DE SOUZA E MAURÍCIO PEDRO SANCHES MUNIZ. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0746080-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120736, 2012/128489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 746080-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente (1): Cirlei Terezinha Dellani Milla, Ricardo Dellani Milla. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Recorrente (2): Mitsui Sumitomo Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Recorrido (1): Sueli Maria Kulik Skora. Advogado: Osmann de Oliveira. Recorrido (2): Mitsui Sumitomo Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Recorrido (3): Cirlei Terezinha Dellani Milla, Ricardo Dellani Milla. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CIRLEI TEREZINHA DELLANI MILLA E OUTROS; e nego seguimento ao recurso especial de MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19852/12 0006 . Processo/Prot: 0786775-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/447060, 2012/97424. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786775-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Oscar Alfredo Franco Filho, Emilse do Rocio Paredes Franco. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, José Brito de Almeida Sobrinho. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Luyza Marks de Almeida. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias. Recorrido (2): Mauro Antônio Caon, Nádia Simone Caon. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes, Cláudio Gilardi Britos. Recorrido (3): Cooperativa de Transporte Turismo e Alternativo de Foz do Iguaçu Ltda - Cootrafoz. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Recorrido (4): Oscar Alfredo Franco Filho, Emilse do Rocio Paredes Franco. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, José Brito de Almeida Sobrinho. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OSCAR ALFREDO FRANCO FILHO E EMILSE DO ROCIO PAREDES FRANCO, e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.713/12 0007 . Processo/Prot: 0816274-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192256. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816274-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Amisael Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Amisael Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AMISAEL SOBRAL. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0816690-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212840. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816690-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Alcindino da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alcindino da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALCINDINO DA CUNHA. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0821678-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192114. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821678-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Daniel Romão da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Daniel Romão da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DANIEL ROMÃO DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0829845-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/218653, 2012/220476. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 829845-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Renato Torino, Roberto Ribas Tavarano. Recorrente (2): Tavarano Imóveis Ltda. Advogado: Roberto Ribas Tavarano, Carlos Roberto Tavarano, Solange Thomé. Recorrido (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Renato Torino, Roberto Ribas Tavarano. Recorrido (2): Tavarano Imóveis Ltda. Advogado: Roberto Ribas Tavarano, Carlos Roberto Tavarano, Solange Thomé. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e nego seguimento ao recurso especial de TAVARNARO IMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 0011 . Processo/Prot: 0835959-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/202324, 2012/202553. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835959-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. Advogado: Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Luciola Lopes Corrêa. Recorrente (2): Eugenio Augusto Fetzter (maior de 60 anos). Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Recorrido (1): Eugenio Augusto Fetzter (maior de 60 anos). Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Recorrido (2): Ita Serviços de Britagem Ltda, Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. Advogado: Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Luciola Lopes Corrêa. Interessado: Ita Serviços de Britagem Ltda. Advogado: Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Luciola Lopes Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA. e admito o recurso especial interposto por EUGENIO AUGUSTO FETZER, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20938/12 0012 . Processo/Prot: 0842562-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/31112. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842562-1 Apelação Cível. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Recorrido (2): André Luiz Lorscheiter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Rec.Adesivo: André Luiz Lorscheiter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Recorrido (3): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Recorrido (4): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS e nego seguimento ao recurso especial adesivo de ANDRÉ LUIZ LORSCHTEITER. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.18865 0013 . Processo/Prot: 0845711-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/184497. Comarca: Ibiopora. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845711-6 Apelação Cível. Recorrente: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Andrezza Cristina Ancitutti. Recorrido (1): Robson de Souza. Advogado: Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Rec.Adesivo: Robson de Souza. Advogado: Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Recorrido (2): Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Andrezza Cristina Ancitutti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LOJAS RIACHUELO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ROBSON DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20298/12

0014 . Processo/Prot: 0846723-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284892. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846723-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Dinoel Martins Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Dinoel Martins Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DINOEL MARTINS DUTRA. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 22572/12 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0847309-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/176206, 2012/176207, 2012/183059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8473094-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Banco Santander Brasil SA. Advogado: Claudio Merten. Recorrente (2): Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Diogo de Araújo Lima, Mairu Belém Scherer, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Recorrente (3): Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Recorrido (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Diogo de Araújo Lima. Recorrido (3): Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Diogo de Araújo Lima, Mairu Belém Scherer, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A.; determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 19.919/12

0016 . Processo/Prot: 0865591-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204639. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865591-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Plinio Costa Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Plinio Costa Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por PLINIO COSTA FILHO. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0879970-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/196844, 2012/221627, 2012/221628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879970-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A.; determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO ITAÚ S.A. e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0886753-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203583. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886753-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alceu Fernandes Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Alceu Fernandes Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALCEU FERNANDES CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0899241-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241093. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899241-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rosa Crisanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Rosa Crisanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ROSA CRISANTO RAMOS. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0905419-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241072. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905419-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Eli dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Eli dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ELI DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.12576

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Ávila Oliveira	005	0762052-4/02
Ana Luiza de Paula Xavier	003	0734072-5/02
Ananias César Teixeira	011	0872255-0/01
Anita Caruso Puchta	007	0793957-7/02
Antônio Augusto Grellert	002	0672002-5/02
Ari Carlos Cantele	003	0734072-5/02
Augusto Pastuch de Almeida	004	0736395-1/03
Aurino Muniz de Souza	010	0865969-8/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0584572-1/03
Carlos Fernando Correa de Castro	005	0762052-4/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0672002-5/02
Carolina Kummer Trevisan	003	0734072-5/02
Caroline Franceschi André	002	0672002-5/02
Cerino Lorenzetti	006	0775110-6/04
Danielle H. C. d. Albuquerque	004	0736395-1/03
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	008	0832723-1/02
Emerson Rodrigues da Silva	003	0734072-5/02
Ernesto Alessandro Tavares	006	0775110-6/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0865969-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	011	0872255-0/01
Fábio Aparecido Franz	009	0839712-6/02
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	001	0584572-1/03
Fernando Merini	008	0832723-1/02
Geórgia Bordin Jacob	005	0762052-4/02
Giuliano Domit Od Rocha	007	0793957-7/02
Gustavo de Almeida Flessak	004	0736395-1/03
Heroldes Bahr Neto	011	0872255-0/01
Hugo Richard Iancz	004	0736395-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0832723-1/02
Leandro José Cabulon	002	0672002-5/02
Lucius Marcus Oliveira	003	0734072-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	010	0865969-8/02
Márcio Luiz Blazius	006	0775110-6/04
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0775110-6/04
Marco Aurélio Barato	002	0672002-5/02
Nemo Eloy Vidal Neto	005	0762052-4/02
Paulo Henrique Berehulka	002	0672002-5/02
Paulo Roberto Jensen	001	0584572-1/03
Rafaela Almeida do Amaral	008	0832723-1/02
Robervani Pierin do Prado	004	0736395-1/03
Rosana Jardim Riella Pedrão	005	0762052-4/02
Ruy José Miranda Ratton	003	0734072-5/02
Saulo Bonat de Mello	011	0872255-0/01
Sergio Botto de Lacerda	003	0734072-5/02
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0734072-5/02
Tony Alves	009	0839712-6/02
Valquíria Bassetti Prochmann	008	0832723-1/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	002	0672002-5/02
Walter Borges Carneiro	004	0736395-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0584572-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/292466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5845721-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Consórcio Clear Channel Adshel Curitiba Ltda. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - Ippuc. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou prejudicado o agravo cível ao STF, sob a alegação de que em seus termos se constata a presença de erro material. 2. Os embargos devem ser rejeitados. Como se sabe, "Há erro material quando a decisão embargada tem por existente premissa fática sem correspondência com os elementos fático-probatórios dos autos" (STJ, EDCI no AgRg no REsp nº 1.080.948/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.05.2010). Não foi o que ocorreu no presente caso. De fato, o decisum inquinado demonstra plena higidez, adequadamente concatenado em suas premissas fáticas e jurídicas. Para além disso, operou em estrita obediência a comandos vinculantes do Supremo Tribunal Federal - aplicando, em total atenção aos preceitos de seu Regimento Interno, os leading cases anteriormente mencionados. Senão vejamos: "Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º. (...)". 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO NACIONAL CLEARCHANNEL ADSHEL CURITIBA LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10545/12

0002 . Processo/Prot: 0672002-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/201115. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 672002-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Recauchutagem Rank Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Despacho: Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 287. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16745/10

0003 . Processo/Prot: 0734072-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/190988, 2011/328104, 2011/328150. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 734072-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Sergio Botto de Lacerda. Recorrente (2): Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido (1): Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Ana Luiza de Paula Xavier. Despacho:

1. Tendo em vista que o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário foi proferido em data de 25.07.2012 e publicado em 13.08.2012, o ofício jurisdicional deste Tribunal está cumprido e acabado (art. 463 do CPC). Sendo assim, descabe a esta 1ª Vice-Presidência, nesta oportunidade, apreciar os argumentos expendidos às fls. 545. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4020/12

0004 . Processo/Prot: 0736395-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388300. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736395-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Casarin. Advogado: Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Recorrido: Geraldo Laurani, Raffael Alberto Laurani, Gislaire Bueno Laurani. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Interessado: Dorvalino Vieira. Advogado: Hugo Richard Iancz, Robervani Pierin do Prado. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração interposto por GERALDO LAURANI, RAFFAEL ALBERTO LAURANI E GISLAINE BUENO LAURANI. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.759/12

0005 . Processo/Prot: 0762052-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/42782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 762052-4 Apelação Cível. Recorrente: Takae Sawae de Campos. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, Geórgia Bordin Jacob. Recorrido: Eduardo Vieira, Márcia Eliane da Silveira Vieira. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto. Despacho:

1. Anote-se o substabelecimento de fls. 914, conforme requerido pelo Recorrido na petição de fls. 913. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 11613/12

0006 . Processo/Prot: 0775110-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/472198. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775110-6 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Despacho: Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 838) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Cianorte, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10231/12

0007 . Processo/Prot: 0793957-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/416106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793957-7 Apelação Cível. Recorrente: Tagget Importação e Exportação Ltda, Fabiana Abage, Luciano Ghilardi. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Despacho:

Não conheço do pedido de fls. 297, formulado pelos recorrentes, pois o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em data 03.09.2012, publicado em 14.09.2012, estando o ofício jurisdicional deste Tribunal cumprido e acabado (art. 463 do CPC). Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10674/12

0008 . Processo/Prot: 0832723-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/162591, 2012/162592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832723-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Recorrido: Edite Carlos da Silva. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Despacho:

1. ESTADO DO PARANÁ opôs embargos de declaração à decisão de fls. 194/195, sob o fundamento de que "uma vez que os artigos 128; 130; 131; 334, III; 614, III e 615, IV do CPC não são objeto do Especial, a decisão embargada peca por omissão (não apreciou a admissão do recurso sob seus fundamentos) e contradição (julgou-se a admissão do Especial por dispositivos que não interessam ao recurso). 2. Os embargos de declaração comportam acolhimento. Efetivamente, evidenciase a ocorrência de erro material na indicação dos referidos dispositivos do Código de Processo Civil. No entanto, o recurso especial manejado pelo Estado do Paraná ainda carece do necessário prequestionamento quanto aos artigos indicados (arts. 6º e 10, da Lei 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil), indicando como óbice ao seu conhecimento o contido nas Súmulas 211, do STJ, e 282, do STF. Ainda como fundamento suficiente da negativa de seguimento, permanece intocável no despacho embargado a incidência da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao fundamento inatocado da decisão recorrida de que "a garantia do direito à saúde também vem consignado na Lei nº 8.080/1990" (fls. 150). Nesse contexto, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração sem efeitos infringentes, para

tão somente reconhecer o erro material apontado no despacho recorrido, mantendo a negativa de admissão do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração do ESTADO DO PARANÁ, nos termos da fundamentação desta decisão. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.607/12

0009 . Processo/Prot: 0839712-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/90759, 2012/90767. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839712-6 Apelação Cível. Recorrente: M. L. P. F.. Advogado: Tony Alves. Recorrido: F. A. F.. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 436/437 e 439/440) opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário e especial. 2. É inviável o conhecimento dos presentes recursos, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração no recurso especial interposto por M. L. P. F. e, não conheço dos embargos de declaração no recurso extraordinário interposto por M. L. P. F.. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.616/12

0010 . Processo/Prot: 0865969-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/194732. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865969-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Indústria de Comércio de Madeiras Vale da Pedra Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho:

1. BANCO BANESTADO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 229/233, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE, APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL - DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido." Alega o Recorrente que o acórdão, ao manter a decisão que indeferiu os quesitos apresentados após a juntada do laudo pericial, violou o disposto nos artigos 425, 435 e 557 do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno em relação ao indeferimento de quesitos apresentados após a entrega do laudo pericial. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, determino a retenção do recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A., nos termos do artigo 542, § 3º. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos para apensamento aos autos

principais. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.242/12

0011 . Processo/Prot: 0872255-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185606. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872255-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmario Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração alegando erro material no despacho de admissibilidade recursal exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 134/136). 2. Assiste razão à Embargante, devendo os presentes embargos de declaração ser recebidos como pedido de reconsideração, a fim de que seja realizado novo exame de admissibilidade. 3. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 4. Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração, determinando o sobrestamento dos presentes autos. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17322/12

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.12623**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan de Macedo Simões	010	0766854-4/05
Alessi Cristina Fraga Brandão	001	0377086-5/01
Alexandre José Garcia de Souza	003	0679285-2/03
Alexandre Knopfholz	001	0377086-5/01
Alvaro Borges Junior	001	0377086-5/01
Ana Karina Mainardes da Silva	017	0849207-3
André Guskow Cardoso	021	0945682-2/03
Andrelize Guaita Di Lascio	001	0377086-5/01
Angélica Carnaval Marçola	006	0718384-0/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	019	0901029-7
Antônio Augusto Grellert	015	0809727-8
Beno Fraga Brandão	001	0377086-5/01
Bruno Freitas de Almeida	020	0905373-6
Caio Fortes de Matheus	001	0377086-5/01
Carine Ficagna	020	0905373-6
Carlos Augusto Antunes	012	0798912-8/04
Carlos Eduardo Rangel Xavier	013	0799006-9/03
Carolina Lucena Schussel	021	0945682-2/03
Carolina Villena Gini	002	0500517-0/04
	019	0901029-7
Cassiano Luiz lurk	002	0500517-0/04
Cerino Lorenzetti	012	0798912-8/04
César Augusto Guimarães Pereira	021	0945682-2/03
Cláudia Regina Lima	013	0799006-9/03
Claudinei Laguna Martins	006	0718384-0/03
Daiane Maria Bissani	002	0500517-0/04
Diogo Saldanha Macorati	022	0951876-1
Dulce Esther Kairalla	013	0799006-9/03
	015	0809727-8
Edgard Gomes	001	0377086-5/01
Eduardo Ribeiro Caldas	001	0377086-5/01
Elen Fábila Rak Mamus	006	0718384-0/03
Elias Mattar Assad	001	0377086-5/01
Emerson Rodrigues da Silva	004	0689543-2/03
Euroliño Sechinél dos Reis	001	0377086-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0755589-5/04
	014	0803231-3/02
	015	0809727-8
Fabiano Miyagima	011	0773314-6/02
Fabiano Tramuja Bassaneze		
Fernando Gustavo Knoerr	002	0500517-0/04
Fernando Merini	004	0689543-2/03
Fernão Justen de Oliveira	021	0945682-2/03
Flavio Warumby Lins	001	0377086-5/01
Florian Terra Filho	008	0755589-5/04
	014	0803231-3/02
	019	0901029-7
	020	0905373-6
Francelise Camargo de Lima		
Francisco Alf de Carvalho e Silva	002	0500517-0/04
Giselle Pascual Ponce	021	0945682-2/03
Guilherme Augusto Vezaero Eiras		
Guilherme Freire de Melo Barros	021	0945682-2/03
Gustavo Henrique Ramos Fadda	012	0798912-8/04
Gustavo Scandelari	001	0377086-5/01
Hélio Cardoso Derenne Filho	022	0951876-1
Irene de Fátima Hummel	018	0872895-4
Jane Pickler Garcia Matos	003	0679285-2/03

Jefferson Kaminski	004	0689543-2/03
Jevertton Alex de Oliveira Lima	020	0905373-6
João Henrique da Silva	010	0766854-4/05
José Ari Matos	003	0679285-2/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	009	0761856-8/05
	011	0773314-6/02
José Roberto Cavalcanti	001	0377086-5/01
Juliano Gondim Vianna	010	0766854-4/05
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0689543-2/03
	005	0716146-2/05
	007	0731257-6/05
	012	0798912-8/04
	013	0799006-9/03
	015	0809727-8
	016	0813870-3
	017	0849207-3
	018	0872895-4
	019	0901029-7
	020	0905373-6
	021	0945682-2/03
	022	0951876-1
Karina Locks Passos	005	0716146-2/05
	007	0731257-6/05
Larissa Ribeiro Giroldo	016	0813870-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	0716146-2/05
	007	0731257-6/05
Luciana Castaldo Colósio	006	0718384-0/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	0809727-8
Lucius Marcus Oliveira	004	0689543-2/03
Luiz Rodrigues Wambier	008	0755589-5/04
	014	0803231-3/02
	016	0813870-3
Manoel Henrique Maingué	001	0377086-5/01
Marcello Trajano da Rocha	012	0798912-8/04
Márcio Luiz Blazius	012	0798912-8/04
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0798912-8/04
Marcos Antônio Barbosa	001	0377086-5/01
Maria Regina Discini	007	0731257-6/05
Marina Codazzi da Costa	020	0905373-6
Mauro Raul Pinheiro Machado	022	0951876-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0761856-8/05
Michel Laureanti	010	0766854-4/05
Miguel Beltran Neto	001	0377086-5/01
Nadia de Souza Ibrahim	008	0755589-5/04
	014	0803231-3/02
Neudi Fernandes	010	0766854-4/05
Olinto Roberto Terra	008	0755589-5/04
	014	0803231-3/02
Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho	005	0716146-2/05
	007	0731257-6/05
Paulo Cortellini	007	0731257-6/05
Paulo Henrique Berehulka	015	0809727-8
Rafael Soares Leite	006	0718384-0/03
Rafael Wallbach Schwind	021	0945682-2/03
Rafaela Almeida do Amaral	018	0872895-4
Raquel Maria Trein de Almeida	021	0945682-2/03
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	013	0799006-9/03
René Ariel Dotti	001	0377086-5/01
Ricardo Scheidt	002	0500517-0/04
Roberto Cordeiro Justus	005	0716146-2/05
	007	0731257-6/05
Rogério Distefano	017	0849207-3
Samir Mattar Assad	001	0377086-5/01
Thais Braga Bertassoni	010	0766854-4/05
Thiago Vinicius P. Bitencourt	017	0849207-3
Valquíria Bassetti Prochmann	017	0849207-3
	018	0872895-4
	020	0905373-6
Viviane Coelho de Séllos Gondim	002	0500517-0/04
Wallace Soares Pugliese	012	0798912-8/04

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0377086-5/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/398949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 377086-5 Ação Penal. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): R. A.. Advogado: Elias Mattar Assad, Miguel Beltran Neto, Samir Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Agravado (2): C. E. C. G.. Advogado: Alvaro Borges Junior, Marcello Trajano da Rocha. Agravado (3): D. C. A.. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Agravado (4): P. C. P. C. G. J.. Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis. Agravado (5): C. D. J.. Advogado: Caio Fortes de Matheus, Eduardo Ribeiro Caldas. Agravado (6): F. M. D.. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti, Edgard Gomes. Agravado (7): D. R. S. A. - Juiz de Direito. Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio, Alessi Cristina Fraga Brandão, Beno Fraga Brandão, Gustavo Scandelari, René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz. Agravado (8): P. L. S. C. - Juiz de Direito. Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio, Alessi Cristina Fraga Brandão, Beno Fraga Brandão, René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0002 . Processo/Prot: 0500517-0/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/168403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 500517-0 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Agravado: Vanderlei Batista de Oliveira. Advogado: Ricardo Scheidt, Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Sêllos Gondim. Interessado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Cassiano Luiz Lurk, Giselle Pascual Ponce. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE SEGURANÇA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA O SEU CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE, ANTE A CONDENAÇÃO CRIMINAL DO IMPETRANTE TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO CARGO, A TEOR DO ARTIGO 92, I, ?a?, DO CÓDIGO PENAL.FATO EXTINTIVO DO DIREITO QUE DEVERIA TER SIDO SUBMETIDO AO STJ 2 ANTES DO JULGAMENTO DA CAUSA.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 462 E 463 DO CPC. SUBSISTÊNCIA DA UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.- A análise de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influencia no julgamento da lide só poderá ser feita até o momento da prolação da sentença ou, no caso de decisão proferida pelo Tribunal, do acórdão.

0003 . Processo/Prot: 0679285-2/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/253846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0679285-2/02 Recurso Especial Cível, 679285-2 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Marilda de Andrade Dias. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - DIREITO DE NATUREZA PESSOAL, QUE PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 177 DO CC/16 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02 - QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0689543-2/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/350230. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0689543-2/02 Recurso Especial Cível, 689543-2 Agravo de Instrumento. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - APLICAÇÃO QUE DEPENDE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES - DECISÃO DA CÂMARA EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO CASO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - CORRETA

APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0716146-2/05 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/249712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0716146-2/04 Agravo de Instrumento ao STF, 716146-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO LASTREADA NO ART. 543- B, § 2º, DO CPC - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO AI 760.358 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0718384-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/261874. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0718384-0/02 Recurso Especial Cível, 718384-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Drogaria Ibirama Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábria Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1090898/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO CORRETA DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0731257-6/05 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/249726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0731257-6/03 Agravo de Instrumento ao STF, 731257-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Esther Dias Ferreira. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO LASTREADA NO ART. 543- B, § 2º, DO CPC - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO AI 760.358 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0755589-5/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/128922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0755589-5/03 Recurso Especial Cível, 755589-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Elmar Joenk (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE SOBRESTOU O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AGRAVADOS - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRAZO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA - PROCESSO AFETO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC - EXECUÇÃO INDIVIDUAL REQUERIDA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO - IRRELEVÂNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL IGUALMENTE ARGUIDA NO PARADIGMA E QUE, SE RECONHECIDA, PODE OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTIVA DA AGRAVANTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0761856-8/05 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/239747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0761856-8/04 Agravo de Instrumento ao STF, 761856-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Celia

Maria Carlos Antônio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 05/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGARA PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO LASTREADA NO ART.543-B, § 2º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0766854-4/05 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/237263. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0766854-4/04 Agravo de Instrumento ao STF, 766854-4 Apelação Cível. Agravante: Arabian Distribuidora e Transportadora de Petróleo Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Agravado: Lojas Az de Espadas Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Interessado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Alan de Macedo Simões. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 05/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGARA PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO LASTREADA NO ART. 543- B, § 2º, DO CPC - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO AI 760.358 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0773314-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/290592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0773314-6/01 Recurso Especial e Extraordinário, 773314-6 Apelação Cível. Agravante: Arquimedes Anastácio. Advogado: Fabiano Tramuja Bassaneze. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 05/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO DIANTE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 592.377/RS - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MP Nº 2.170-36/2001 - NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO - SIMILARIDADE ENTRE OS CASOS PARADIGMA E CONCRETO - ART. 37, XIV, DA CF - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 543-B DO CPC E 328 DO RISTF - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0798912-8/04 Agravo

. Protocolo: 2012/271397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 798912-8 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: (1): Floripes Bacarin Gesualdo. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado: (2): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO DEMANDANTE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO REPRESENTADO POR PRECATÓRIO.SÚMULA Nº 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA TRIBUNAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0799006-9/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/319922. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0799006-9/02 Recurso Especial, 799006-9 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maria Eliane Longhi Barroso. Advogado: Cláudia Regina Lima. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM - SUSPENSÃO QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0803231-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/115695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0803231-3/01 Recurso Especial Cível, 803231-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Elíria Cardoso Batista. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz

Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do presente voto. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE SOBRESTOU O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AGRAVADOS - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CADRETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRAZO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA - PROCESSO AFETO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC - EXECUÇÃO INDIVIDUAL REQUERIDA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO - IRRELEVÂNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL IGUALMENTE ARGUIDA NO PARADIGMA E QUE, SE RECONHECIDA, PODE OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTIVA DA AGRAVANTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0809727-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/266761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Regina Maria Jacomel Cruz de Moura. Advogado: Fabiano Miyagima, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Luciane Camargo Kujio Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 809.727-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA .IMPETRANTE: REGINA MARIA JACOMEL CRUZ DE MOURA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.LITISCONSÓRCIO PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO - LEI ESTADUAL 14.470/2004 E DECRETO ESTADUAL 3991/2004 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS DE ITCMD COM PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS - PRETENSÃO FUNDAMENTADA NO § 2º DO ARTIGO 78 DO ADCT, REVOGADO PELA EC 62/2009 - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0016 . Processo/Prot: 0813870-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/274693. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 2003.00092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Olga de Almeida, Iara Maria Almeida, Ivo Athanagildo de Almeida Rosas, Michelle Rosas, Jennifer Denise de Almeida Rosas, Jhessica Edwiges de Almeida Rosas, Myrtis Eloina de Almeida Rosas. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Mangué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 29/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem julgamento de mérito. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS - ITCMD - PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO - AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS - PROMULGAÇÃO DA EMENDA Nº 62/09 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE - ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT - INSTITUIÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - INVIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE COMPENSAÇÃO TAXATIVAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXPRESSA REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL 14.470/2004 PELA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012 - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SÚMULA DE Nº 20 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Súmula nº 20: Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

0017 . Processo/Prot: 0849207-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/394809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000197 Edital. Impetrante: José Eduardo Dias, Emerson José Polonio, Rodolfo Cesar Domingos Bedeu. Advogado: Ana Karina Mainardes da Silva, Thiago Vinicius Pereira Bitencourt. Impetrado: (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado: (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - Seap, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, para o fim de determinar

que o Estado do Paraná, por meio da autoridade competente, promova a nomeação dos impetrantes aos cargos de Agente de Execução, função de Técnico de Manejo e Meio Ambiente/Técnico Agrícola, área de Extensão Rural, na Região 02, referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 197/2006-DRH-SEAP. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE EXECUÇÃO - FUNÇÃO TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE/TÉCNICO AGRÍCOLA - ÁREA DE EXTENSÃO RURAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECRETO ESTADUAL Nº 1.446/2011. ILEGALIDADE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, SEM A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA.DIREITO SUBJETIVO DOS IMPETRANTES À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de impetração contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias deve ser iniciada com o término do período de validade do certame". (RMS 33965/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011).2. "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito a nomeação, quando o cargo for preenchido sem a observância da classificação." (Súmula nº 15/STF).3. "A nomeação de candidato com classificação inferior a do impetrante, torna evidente que há interesse da Administração em preencher a vaga, e de que esta já definiu o momento oportuno para fazê-lo. Portanto, o impetrante tem direito à nomeação e posse, no referido cargo". (TJPR, Órgão Especial, MS 430.718-4, Rel.Des.ª Regina Afonso Portes, DJ 03/10/2008).

0018 . Processo/Prot: 0872895-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/466209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00000001 Edital. Impetrante: Carlos Alberto da Costa. Advogado: Irene de Fátima Hummel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança e condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO, DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. (1) EXAME PSICOLÓGICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO. MEDIDA NECESSÁRIA E COERENTE COM AS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO. (2) CANDIDATO QUE PROSSEGUIU NO CERTAME E FOI NOMEADO PROVISORIAMENTE NO CARGO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR REPROVAÇÃO NA ETAPA DE EXAME PSICOLÓGICO.DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO TORNANDO SEM EFEITO A NOMEAÇÃO.LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSE ILEGÍTIMA DO CARGO.AUSÊNCIA DE REGULAR APROVAÇÃO E HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA PRECÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REINTEGRAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0901029-7 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2012/114095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000366-49.2012.8.16.0179 Mandado de Injunção. Impetrante: Xandir Fabris. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o mandado de injunção, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL BOMBEIRO MILITAR.PERICULOSIDADE DAS FUNÇÕES EXERCIDAS.APOSENTADORIA ESPECIAL. PREVISÃO NO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DE PREENCHIMENTO DA LACUNA NORMATIVA, COM APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91.DESCABIMENTO. DIREITO CUJO EXERCÍCIO DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR DE ÂMBITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. MORA LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO GOVERNADOR DO ESTADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

0020 . Processo/Prot: 0905373-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/127126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1966.00005172 Lei. Impetrante: Cspb - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, Fenasempe - Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais. Advogado: Jeverton Alex de Oliveira Lima, Francisco Alf de Carvalho e Silva, Bruno Freitas de Almeida, Carine Ficagna. Impetrado: Procurador-geral de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti

Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à FENASEMPE, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 905.373-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTES: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSBP) E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS (FENASEMPE).IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA DA FENASEMPE - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ENTIDADE SINDICAL PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO - IMPRESCINDIBILIDADE - PLEITO DE DESCONTO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO X EMPREGADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 DO MTE NÃO FAZ AS VEZES DE LEI EM SENTIDO FORMAL/MATERIAL - ORDEM TRIBUNAL DE JUSTIÇADENEGADA E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À FENASEMPE, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.O registro da entidade sindical junto ao MTE é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a sua existência legal, tornando-a sujeito de direito, de modo que sua falta não lhe garante o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa.A CLT, bem como os dispositivos relativos à Contribuição Sindical, só se aplicam aos empregados do setor privado e aos empregados públicos, os quais por sua vez não se confundem com os servidores públicos.Não há que se falar em obrigatoriedade do ente administrativo em efetuar o recolhimento do tributo, porque a Administração Pública, especialmente em matéria tributária (art. 150, inc. I, CF) tem que agir em estrita conformidade com o que prescreve a lei.

0021 . Processo/Prot: 0945682-2/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/391764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9456822-0/2 Embargos de Declaração, 945682-2 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Fernão Justen de Oliveira, Rafael Wallbach Schwind, Guilherme Augusto Vezaro Eiras. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Chussel, Raquel Maria Trein de Almeida, Guilherme Freire de Melo Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, pelo desprovimento do presente recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.PRETENDIDA SUSPENSÃO DE DECRETO DESAPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.Recurso não provido.

0022 . Processo/Prot: 0951876-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/330347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 05/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o pedido de liminar, para suspender a eficácia, ex nunc, da expressão " ?ad referendum? da Câmara Municipal", presente no art. 69, XXV, da Lei Orgânica do Município da Lapa, até decisão final do julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO " ?AD REFERENDUM? DA CÂMARA MUNICIPAL" CONTIDA NO ART. 69, INC. XXV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA LAPA - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PLO PREFEITO MUNICIPAL SUBORDINADA A APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA DA EXPRESSÃO ATACADA.PEDIDO DE LIMINAR CONCEDIDO.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.12635**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Pinheiro	006	0689637-9/03
Cibele Koehler Cabral	001	0716347-9/02

Débora Fernanda Perioti	007	0952339-7
Flávio Rosendo dos Santos	004	0973199-3
Guilherme Freire de Melo Barros	005	0961034-6
João Batista dos Anjos	001	0716347-9/02
José Ari Nunes	002	0908317-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0948138-1
	004	0973199-3
	005	0961034-6
	006	0689637-9/03
	007	0952339-7
Loriane Leisli Azeredo	006	0689637-9/03
Marcelo Fonseca Gurniski	005	0961034-6
Marcelo Menezes F. C. Castagin	006	0689637-9/03
Marco Antônio Lima Berberí	006	0689637-9/03
Moisés Moura Saura	006	0689637-9/03
Rita de Cássia Tenczuk	002	0908317-0
Sergio Renato de Mello	003	0948138-1
Soraya Pina Bastos	004	0973199-3
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0948138-1
	004	0973199-3
	007	0952339-7
Vinicius Teodoro de Oliveira	006	0689637-9/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	007	0952339-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0716347-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/401287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0716347-9/01 Recurso Especial Cível, 716347-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Irmãos Obrzut & Companhia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. IRMÃOS OBRZUT & COMPANHIA LTDA, às fls. 258/264, apresenta petição, argumentando que a decisão que negou seguimento ao recurso especial divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ratifica a tese de que houve a prescrição intercorrente do débito tributário, em razão da paralização do processo entre o despacho determinando a citação e o ingresso da executada no executivo fiscal. Assevera que como a decisão do Órgão Especial, proferida no Agravo Regimental, manteve "a divergência da orientação do Superior Tribunal de Justiça nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do CPC e não nos termos do inciso I do § 7º do artigo 543-C do Cód. De Proc. Civil, quando teria sido negado seguimento imediato ao recurso pelo próprio STJ e em razão de ter sido mantida a decisão que divergiu de orientação do Superior Tribunal de Justiça, deverá se proceder de acordo com o 8º do artigo 543-C do CPC, fazendo-se novo exame de admissibilidade e se mantida a decisão remeter os autos para a apreciação do Superior Tribunal de Justiça". 2. O pleito não procede. A decisão proferida pela 1ª Câmara Cível - atacada por Recurso Especial (cujo seguimento foi obstado) e por Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Regimental pela Corte ad quem - foi mantida hígida pelo Órgão Especial deste Tribunal, por considerá-la em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1.102.431/RJ. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência AGRAVO REGIMENTAL Nº 716.347-9/02. 2. Portanto, houve conformidade com o disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Portanto é incorreta a tese de que, posteriormente ao julgamento pelo Órgão Especial, novo exame de admissibilidade do Recurso Especial deve ser feito, justamente porque se considerou que a decisão da Câmara não diverge do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é inaplicável o § 8º, do artigo 543-C do Diploma Processual. Destarte, indefiro o pedido. 3. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 - Processo/Prot: 0908317-0 Sequestro

. Protocolo: 2012/117708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00010921 Precatório Requisitório. Requerente: José Leoni de Castro. Advogado: Rita de Cássia Tenczuk. Requerido: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: José Ari Nunes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SEQUESTRO N.º 908317-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL Requerente: JOSÉ LEONI DE CASTRO Requerido: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL Relator: Desembargador MIGUEL KFOURI NETO 1. JOSÉ LEONI DE CASTRO requereu o sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatório. O requerente sustenta

que o Município de Rio Branco do Sul teria a obrigação de depositar 1,5% da receita para pagamento de precatórios mas que os depósitos se resumem a 1%. Requereu-se o sequestro de valores equivalentes a 0,5% da receita do Município de Rio Branco do Sul (fls.02) A Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná prestou a informação n.º 345/12 para esclarecer que o Município de Rio Branco do Sul tem estoque de precatórios (atualizado para junho de 2012) inferior a 35% da receita corrente líquida (fls. 08-18). O Município de Rio Branco do Sul se manifestou nos autos para afirmar que aderiu ao regime especial pelo Decreto n.º 3785 de março de 2010 e que, em vista do que dispõe a alínea "a" do inc. II do § 1.º do art. 97 do ADCT, está autorizado a fazer o depósito de quantia equivalente a 1% da receita líquida corrente para o pagamento de precatórios. Requereu o indeferimento do pedido de sequestro (fls. 27-29). A Douta Procuradoria de Justiça, em pronunciamento da Subprocuradora-Geral de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, se pronunciou pelo indeferimento do pedido de sequestro, tendo em vista que o Município de Rio Branco do Sul adotou o regime especial previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (fls. 36-43). É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de sequestro em que é requerente José Leoni de Castro e requerido o Município de Rio Branco do Sul. No caso em análise, o requerente é titular do precatório n.º 323-2004-657-09-40, no valor de R\$ 21.753,97 (fls. 12). O Município de Rio Branco do Sul aderiu ao Regime Especial instituído pelo art. 97 do ADCT mediante o Decreto n.º 3785 de março de 2010. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, e acrescentou o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou instituído o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo o art. 97, do ADCT, até a edição da lei complementar que estabelecerá o regime especial para pagamento de precatórios, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em mora com o pagamento, na data da publicação da emenda, inclusive os emitidos durante a vigência do regime especial, seguirão as regras estabelecidas pelo regime especial instituído. Conforme observa Marçal Justen Filho a nova sistemática de pagamento de precatórios, consoante o disposto no art. 97 do ADCT comporta pelo menos três modalidades de pagamento; sobre a questão diz ele: "O núcleo da reforma trazida pela EC n.º 62 consiste na delimitação do valor máximo a ser alocado anualmente por Estados, Distrito Federal e Municípios para liquidação do montante de suas dívidas. Ademais disso, atribuiu-se ao ente devedor a escolha por uma dentre três sistemáticas para liquidação das dívidas de precatórios, além do pagamento na ordem cronológica. Prevê-se que os entes públicos deverão realizar o pagamento preferencial dos precatórios de menor valor (art. 97, § 8.º, II). Ademais disso, foi-lhe facultado optar por promover (a) uma espécie de leilão entre os credores por precatórios, liquidando as dívidas objeto de maior desconto (art. 97, § 8.º, I) ou (b) uma negociação direta (art. 97, § 8.º III). Essas soluções não eliminam a obrigatoriedade de utilização de uma parcela de recursos públicos para liquidar as dívidas por valor integral e segundo a ordem cronológica das requisições (art. 97, § 6.º)." (Emenda dos precatórios - fundamentos de sua inconstitucionalidade, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010, p. 65). No mesmo sentido, Alexandre de Moraes afirma que o regime especial instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, na forma do art. 97 do ADCT, comporta forma de pagamento pela observância da ordem cronológica, por leilão, quitação por ordem única e crescente de valor e ainda mediante acordo com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação (Direito Constitucional, 25.ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2010, pag. 593). O § 13 do art. 97 do ADCT autoriza o sequestro na situação de desrespeito às regras do regime especial. O requerente sustenta que o Município de Rio Branco do Sul não fez os depósitos no montante de 1,5%, com o que estaria em causa espécie de descumprimento do regime especial. Deve-se ressaltar, contudo, que as informações da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça afirmam que o devedor tem estoque de precatórios inferior a 35% da receita corrente líquida (fls. 08). Desse modo, incidiria na espécie a regra da alínea "a" do inc. II do § 1.º do art. 97 do ADCT, de modo que os depósitos para pagamento de precatórios não precisam ser superiores a 1% da receita corrente líquida. A conclusão que se impõe é a de que não se viabiliza o pedido de sequestro. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de sequestro articulado por JOSÉ LEONI DE CASTRO nestes autos n.º 908317-0. Publique-se e intime-se. Curitiba-Pr, 26 de outubro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0003 - Processo/Prot: 0948138-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/317164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Sergio Renato de Mello (em seu favor). Advogado: Sergio Renato de Mello. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA Nº 948.138-1 - ÓRGÃO ESPECIAL. Impetrante : Sérgio Renato de Mello. Impetrado : Presidente da Comissão Examinadora do Concurso para Juiz Substituto. Litisconsorte Passivo : Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Sergio Renato de Mello contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná, consistente no Edital nº 09/2012, do referido certame, que tornou público o gabarito oficial e definitivo da Prova Objetiva, e convocou os candidatos classificados para a segunda etapa do concurso. Alega o impetrante, em síntese, que: a) está regularmente inscrito no Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 01/2012; b) realizou a primeira etapa do referido certame, consistente na prova objetiva, constituída de 100 questões de múltipla escolha; c) houve anulação de um total de 20 questões da referida prova; d) obteve nota final de 7,625 pontos, sendo que os últimos candidatos aprovados

obtiveram nota igual a 7,75; e) ainda existem questões com vícios berrantes que não foram anuladas; f) requer liminar para participação na segunda fase do certame; e g) concessão da segurança. Às fls. 58/62 foi deferida a liminar na forma pleiteada, para o fim de garantir a participação do impetrante nas provas teóricas e práticas do concurso público para provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O Estado do Paraná requereu às fls. 76 seu ingresso no feito. O digno Presidente do Tribunal de Justiça prestou as informações necessárias às fls. 83/149. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, mediante judicioso parecer de fls. 153/159, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, opinou pela extinção do mandato de segurança, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante não obteve aprovação na prova teórica, pois a nota foi 4,60, inferior à média 6,0 exigida para aprovação, bem como, não ocorreu a interposição de recurso, conforme se infere da informação da Secretária da Comissão do Concurso. Assim, restou sem objeto o presente mandato de segurança, posto que, o impetrante não obteve a média necessária na prova teórica, sendo eliminado do concurso público em questão, ocasionando a perda superveniente do interesse de agir. Diante, pois, da superveniente falta de interesse processual do impetrante em prosseguir na presente ação, considerando que foi eliminado do concurso, por não ter obtido a média exigida no edital, razão pela qual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), condenando o impetrante ao pagamento das custas processuais, dispensada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 52, do STF e 105, do STJ. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner - Relator 0004 . Processo/Prot: 0973199-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/403822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Soraya Pina Bastos (advogado). Advogado: Soraya Pina Bastos. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Visto. I. A impetrante vem aos autos, no petítório (protocolado PJPR Nº 0445358/2012) informar que, em cumprimento ao provimento liminar concedido neste mandamus, foi realizada a correção das suas provas práticas, sendo-lhe atribuída nota de 8,00 na sentença criminal e de 5,00 na de sentença cível. Informa ainda, que à vista da pontuação que obteve na prova prática de sentença cível, interpôs recurso perante a autoridade coatora, digníssimo Presidente do TJPr que proferiu decisão no dia 07.11.2012, no sentido de não conhecer do recurso da autora, manifestando o seguinte entendimento: "Como a decisão liminar não garantiu à recorrente a interposição de recurso contra o resultado da prova prática não (...) Se assim não for, estar-se-á dando à decisão liminar alcance que ela não tem, já que, insista-se, o seu dispositivo determinou apenas a correção da prova prática da ora recorrente, condicionando a sua continuidade do concurso à obtenção de nota suficiente para garantir aprovação nessa fase - e a candidata não alcançou a nota mínima na prova de sentença cível." À vista dessa situação, a impetrante postula ao Relator que determine o conhecimento, apreciação e julgamento do recurso administrativo que interpôs da nota obtida na Prova Prática de Sentença Cível. Para tanto, argumenta que o provimento liminar, ao "assegurar-lhe que continue a participar do certame" incluiu o direito a ter vista das provas, bem ainda de recorrer, se fosse necessário, haja vista serem essas as fases normais de todo concurso público, máxime porque tal direito foi assegurado a todos os participantes do certame, na forma do edital inaugural; e porque a transparência e a lisura de todo o certame não condizem com uma decisão irrecorrível, sobretudo por estar previsto o direito de recorrer no edital do certame e na Resolução 75 do CNJ. II. Decido o pedido. Concedi a liminar à impetrante neste mandamus para assegurar-lhe o direito de continuar a participar do certame, e nessa conformidade é que determino a imediata correção de sua prova prática (sentenças cível e criminal). Esse provimento foi interpretado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Miguel Kfouri Neto no sentido restritivo e sob essa razão houve por bem em não conhecer do recurso apresentado pela candidata. Editando todas as vênias possíveis e devidas ao insigne magistrado que dignifica a direção desta Corte de Justiça, tenho que essa interpretação não é a que melhor se amolda ao ordenamento constitucional ou aos regramentos do próprio certame. Neste sentido, é suficiente referir a submissão dos procedimentos de concurso para ingresso na magistratura brasileira aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, quanto deva ser coibida a prática de impugnações inúteis, isso não pode prejudicar a observância estrita ao princípio da isonomia entre os participantes do certame, consubstanciado, dentre outros, no direito dos concorrentes à manifestação de recurso. Assim consta previsto no item 15 do Edital do concurso - nº 01/2012 e na Resolução nº 75/2009 do CNJ (Capítulo IX), regramento por meio da qual o CNJ regulamenta os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Assim, na ordem deferida para que fosse corrigida a prova prática da candidata acha-se incluído (e não pode ser negado ou afastado) o direito da candidata ao emprego de meios legais correlacionados à aludida correção, dentre os quais figura o recurso administrativo. Do contrário, repita-se, estar-se-ia diante da violação ao princípio constitucional da isonomia, haja vista o direito assegurado aos participantes do concurso, de empregarem a via recursal, conforme previsto no edital do concurso e na Resolução 75/CNJ, de observância obrigatória pelo Poder Judiciário em todo o país. Forte no exposto, com a devida vênias do digníssimo coator, complemento a decisão liminar e, sendo tempestiva a insurgência, determino que seja conhecido o recurso administrativo interposto pela candidata à nota atribuída a sua prova prática

de sentença cível. Outrossim, asseguro à impetrante que continue a participar do concurso, de acordo com as previsões editacionais de regência. Comunique-se com a máxima urgência a d. autoridade coatora. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

Vista a Procuradoria Geral do Estado - em observação ao r. despacho de fls. 124 0005 . Processo/Prot: 0961034-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/358425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Angela Terezinha Pereira Fehrmann. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: em observação ao r. despacho de fls. 124. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Guilherme Freire de Melo Barros (PR047089)
Vista ao(s) Agravante(s) - para que se manifeste acerca do petítório de fls. 243/244 0006 . Processo/Prot: 0689637-9/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/377762. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0689637-9/02 Recurso Especial Cível, 689637-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Nautillu Indústria e Comércio de Equipamentos Náuticos Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Adriano Henrique Pinheiro, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berber, Moisés Moura Saura, Loriane Leisl Azeredo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Motivo: para que se manifeste acerca do petítório de fls. 243/244. Vista Advogado: Adriano Henrique Pinheiro (PR034647), Vinicius Teodoro de Oliveira (PR029439), Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin (PR035913)
Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste sobre os documentos de fls. 82/150 - Prazo : 5 dias
0007 . Processo/Prot: 0952339-7 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/330899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Debora Fernanda Periotto (em seu favor). Advogado: Débora Fernanda Periotto. Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo do Cargo de Assessor Jurídico. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: para que se manifeste sobre os documentos de fls. 82/150. Vista Advogado: Débora Fernanda Periotto (PR047241)

SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 44

"A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica."

Referência:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 837.938-2/01, julgado, por unanimidade, pela Seção Cível em data de 19 de outubro de 2012 e publicado em 1º de novembro de 2012, nº DJ 981. Acórdão nº 809. Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

Legislação:

Código Civil, artigo 422.

Resolução

Resolução do BACEN nº 3.919/2010, artigo 1º.

Jurisprudência do STJ:

AgRg no AREsp 133164 / PR. Rel. Ministro SIDNEI BENETI. T3. DJe 09/05/2012.

SÚMULA Nº 45

TRATANDO-SE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS AFETADOS EM ÂMBITO NACIONAL, NÃO INCIDE A RESTRIÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.494/97.

Referência:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 861022-4/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, julgado em 19 de outubro de 2012, suscitado nos autos de Agravo de Instrumento nº 861022-4.

Legislação:

Art. 16, da Lei 7.347/85.

Art. 2º-A, da Lei 9.494/97.

Arts. 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Apelação Cível nº 953824-5, j. em 19.09.2012.

Agravo de Instrumento nº 894192-2, j. em 25.07.2012.

Agravo de Instrumento nº 825614-6, j. em 27.06.2012.

Agravo de Instrumento nº 854570-4, j. em 01.01.2012.

SÚMULA Nº 46

"É cabível a interposição de recurso adesivo pela parte vencedora questionando os honorários advocatícios fixados na sentença de procedência da pretensão do recorrente."

Referência:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 737.795-5/01, julgado em 09 de novembro de 2012.

Legislação:

Artigo 500, do CPC.

Jurisprudência do STJ:

REsp 1276739/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011

REsp 936.690/RS, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 27/02/2008, p. 172

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.12621

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Carolina Almeida Ribeiro	008	0887692-6/01
Ana Maria Annibelli Fernandes	003	0644767-0/01
Ângelo Moreno Perazzone	006	0831013-6/01
Arni Deonildo Hall	001	0265002-6/04
Aureo Vinhoti	006	0831013-6/01
Bruno Santos de Lima	006	0831013-6/01
Carlos Henrique Spessoto Persoli	005	0749720-9/02
Celso Fernando Gutmann	006	0831013-6/01
Cerino Lorenzetti	003	0644767-0/01
Claudiomir Fonseca Vincensi	001	0265002-6/04
Diana Maria Emílio	003	0644767-0/01
Djalma Sigwalt	001	0265002-6/04
Estevão Ruchinski	005	0749720-9/02
Gastão Fernando Paes de B. Junior	003	0644767-0/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	001	0265002-6/04
Guilherme Tolentino R. d. Silva	004	0737795-5/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	004	0737795-5/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	009	0904313-6/01
Homero Bellini Júnior	006	0831013-6/01
Ivanir Fontana	001	0265002-6/04
José Antônio Broglio Araldi	004	0737795-5/01
José Antônio Faria de Brito	002	0268618-6/04
José Sílvio Gori Filho	008	0887692-6/01
Julio Cesar Dutra do Amaral	009	0904313-6/01
Luis Gustavo Barreto Ferraz	009	0904313-6/01
Luis Roberto Maçaneiro Santos	007	0858363-5/01
Luiz Fernando Brusamolín	002	0268618-6/04
	004	0737795-5/01
Marcelo Leão Putini	005	0749720-9/02
Marcelo Marco Bertoldi	008	0887692-6/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	0912649-6/01
Márcia Regina Rodacoski	001	0265002-6/04
Márcio Luiz Blazius	003	0644767-0/01
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0644767-0/01
Marinez Ferreira	001	0265002-6/04
Rogério Augusto da Silva	010	0912649-6/01
Ronir Irani Vincensi	001	0265002-6/04
Rosa Maria Rigon	007	0858363-5/01
Rubens Fernandes Junior	005	0749720-9/02
Thiago Luis Carballo Elias	005	0749720-9/02
Valéria Premebida dos Santos	009	0904313-6/01
Vanessa Cristina Veit Aguiar	005	0749720-9/02
Viviane Bortolon	003	0644767-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0265002-6/04 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2004/86742. Comarca: Chopinzinho. Ação Originária: 265002-6
Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado
do Paraná. Suscitado: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima -
10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eli
Vieira Pacheco Nunes. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca
Vincensi, Marinez Ferreira, Ronir Irani Vincensi, Claudiomir Fonseca Vincensi.
Interessado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura

do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de São João, Sindicato Rural de
Chopininho. Advogado: Ivanir Fontana, Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt.
Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em:
09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR
UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA
E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUCESSOR
DO DESEMBARGADOR MARCOS DE LUCA FANCHIN, PARA PROCESSAR E
JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 265.002-6. EMENTA: DÚVIDA
DE COMPETÊNCIA Nº 265.002-6/04 COMARCA DE CHOPINZINHO - VARA
CÍVEL SUSCITANTE: 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ SUSCITADO: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA
- 10ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ELI VIEIRA PACHECO NUNES E CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS
JÚNIORDÚVIDA DE COMPETÊNCIA. 1. DIVERGÊNCIA SUSCITADA ENTRE
CÂMARA E DESEMBARGADOR. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO.
2. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO ANULADO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR,
DECLARANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 197, § 5º, DO
REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DO SUCESSOR, ORA SUSCITADO. 1. A
legislação deste Tribunal apenas permite a possibilidade de suscitação de dúvida
de competência entre órgãos colegiados ou entre magistrados, sendo inadmissível
a possibilidade de que seja suscitada entre Órgão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA Dúvida de Competência nº 265.002-6/042 Colegiado e uma decisão
monocrática, devendo, todavia, ser declarada a competência de ofício. 2. No caso
de aposentadoria do Desembargador Relator, a prevenção para julgamento de
eventual recurso é do órgão julgador ao qual era vinculado, com a distribuição ao seu
sucessor, nos termos do art. 197, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça
do Paraná. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA. COMPETÊNCIA
JULGADA DE OFÍCIO.

0002 . Processo/Prot: 0268618-6/04 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2004/104798. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
268618-6 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Claudio de Andrade -
18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado:
Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Airon Marques, Yara Fulgênio Marques.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Interessado: Maria Aparecida Giroldo, Meire
Regina Giroldo. Advogado: José Antônio Faria de Brito. Órgão Julgador: Seção Cível.
Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR
UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA
E JULGÁ- LA PROCEDENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA
DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, PARA
PROCESSAR E JULGAR O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
268.618-6/01. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 268.618-6/04 FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
3ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: DES. CLAUDIO DE ANDRADE - 18ª CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO:
DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - 18ª CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS:
AIRTON MARQUES E OUTROS E MARIA APARECIDA GIROLDO E OUTROS
RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORDÚVIDA DE COMPETÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO ANULADA PELA INSTÂNCIA
SUPERIOR. OS EMBARGOS NÃO SE SUBMETEM À DISTRIBUIÇÃO, DEVENDO
SER REMETIDOS DIRETAMENTE AO PROLATOR DA DECISÃO EMBARGADA.
ARTIGOS 197, § 4º E 331, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DO
RELATOR CONVOCADO, ORA SUSCITADO. Tendo em vista que os embargos
de declaração não se submetem à distribuição, estes devem ser remetidos ao
Relator da decisão embargada, no caso, o Relator convocado a atuar no feito
quando PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dúvida de Competência nº
268.618-6/042 ainda Juiz Substituto em 2º Grau. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA
JULGADA PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0644767-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2009/371340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 644767-0 Agravo
de Instrumento. Suscitante: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado
do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Paraná. Interessado: Edson Jorge Casagrande. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio
Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado:
Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Interessado: Construtora Segmento Ltda.
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes, Diana Maria Emílio, Viviane Bortolon.
Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator
Convocado: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente
a dúvida para declarar a competência da Sexta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça do Estado do Paraná para análise e julgamento do Agravo de
Instrumento nº 644.767-0 nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA
DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA RELATIVA A CONTRATO DE
EMPREITADA - DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO REGIMENTO
INTERNO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA ACERCA DO CONTRATO
EM DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS - DÚVIDA DE
COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE.

0004 . Processo/Prot: 0737795-5/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência . Protocolo: 2010/309633. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 737795-5 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglgio Araldi, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Interessado: Alcides Justo. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente com edição de Súmula nos termos do voto do relator. EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO PARA QUESTIONAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - CONCEITO AMPLO - INCIDENTE ACOLHIDO. SÚMULA: É cabível a interposição de recurso adesivo pela parte vencedora questionando os honorários advocatícios fixados na sentença de procedência da pretensão do recorrente.

0005 . Processo/Prot: 0749720-9/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/404777. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 749720-9 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Denise Krüger Pereira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Lenice Bodstein - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: SperaFico Agroindustrial Ltda. Advogado: Marcelo Leão Putini, Rubens Fernandes Junior, Estevão Ruchinski. Interessado: Glencore Importadora e Exportadora Sa, Glencore Serviços e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos Henrique Spessoto Persoli, Thiago Luis Carballo Elias, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência declarando a competência da Desª Lenice Bodstein - suscitada, nos termos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 749.720-9/02 COMARCA DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: DESª. DENISE KRÜGER PEREIRA - 7ª CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADA: DESª. LENICE BODSTEIN - - 7ª CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. REUNIÃO DE FEITOS POR CONEXÃO. TRANSFERÊNCIA DE CÂMARA. EXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO QUANTO AO FEITO ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 208 DO RITJPR. PREVENÇÃO DO RESPECTIVO RELATOR. DISTRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 197, § 1º, DO RITJPR. A transferência de Câmara de Desembargador não constitui óbice para que lhe seja distribuído recurso perante o Órgão Fracionário do qual fazia parte, em razão da prévia distribuição e vinculação para PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dúvida de Competência nº 749.720-9/02 julgamento de feito conexo, por ser esta a única forma de evitar o risco de julgamentos conflitantes. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0831013-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/211013. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831013-6 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Pátria Minha Comercio de Carnes Ltda. Advogado: Bruno Santos de Lima, Celso Fernando Gutmann. Interessado: Frigelar Comércio e Distribuição Sa. Advogado: Homero Bellini Júnior, Ângelo Moreno Perazzone, Aureo Vinhoti. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência, bem como declarar, ex officio, a competência de uma das Câmaras Residuais para julgar o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 831.013-6/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: 16ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADA: 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: PÁTRIA MINHA COMÉRCIO DE CARNES LTDA E FRIGELAR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM RAZÃO DE DEFEITO. DUPLICATA DO VALOR DO PRODUTO LEVADA A PROTESTO. PAGAMENTO DO VALOR CONSTANTE DA DUPLICATA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CAUSA DE PEDIR LASTREADA NA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO EM RAZÃO DA DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. MATÉRIA NÃO AFETA À RESPONSABILIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO PARA A AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. COMPETÊNCIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dúvida de Competência nº 831.013-6/012 DAS CÂMARAS RESIDUAIS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. Somente se encontram no âmbito da responsabilidade civil as ações em que se discute a transgressão de uma norma jurídica que cause um dano indenizável, o que não se observa no caso em que apenas se discute a existência de um débito, para fins de devolução em dobro. O fato de o valor pago pela parte requerente constar de um título de crédito é irrelevante para a aferição da competência material, máxime quando não há discussão acerca da cartularidade, da literalidade ou da autonomia de

título de crédito, importando apenas a existência do débito dela constante. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS DETERMINADA DE OFÍCIO.

0007 . Processo/Prot: 0858363-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/384307. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 858363-5 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador João Domingos Kuster Puppi - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: R Albuquerque Me. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Rosa Maria Rigon. Interessado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA E JULGÁ-LA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA, INTEGRANTE DA 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.363-5. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 858.363-5/01 COMARCA DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI - 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA - 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADAS: R ALBUQUERQUE ME E OUTRA RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA RELATOR SUBSTITUTO: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dúvida de Competência nº 858.363-5/012 CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO REFERENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS COMPETENTES PARA JULGAMENTO DE AÇÕES E RECURSOS RELATIVOS À ARRENDAMENTO MERCANTIL. Compete às Câmaras especializadas em arrendamento mercantil ao julgamento de recursos em que o pedido inicial e sua respectiva causa de pedir afetos às pretensões de resilição da avença e reconhecimento de abusividade das respectivas cláusulas contratuais. DÚVIDA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

0008 . Processo/Prot: 0887692-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/376282. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887692-6 Apelação Cível. Suscitante: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro, Marcelo Marco Bertoldi. Interessado: Maersk Brasil Brasmar Ltda. Advogado: José Silvío Gori Filho. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA E JULGÁ-LA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, INTEGRANTE DA 8ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 887.692-6. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 887.692-6/01 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU ANA LÚCIA LOURENÇO - 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADAS: VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS E OUTRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO CONTRATUAL/OBRIGACIONAL. ATO ILÍCITO CONTRATUAL. PRETENSÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA AFETA À RESPONSABILIDADE CIVIL. Compete às Câmaras especializadas em responsabilidade civil ao julgamento de recursos em que o pedido inicial e sua respectiva causa de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dúvida de Competência nº 887.692-6/012 pedir afetos à pretensão indenizatória decorrente de ato ilícito, ainda que decorrente de relação contratual. DÚVIDA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

0009 . Processo/Prot: 0904313-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/124791. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 904313-6 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: New Labor Indústria e Comércio Ltda Me, David Robson Waltrick da Silva, Guilherme Tait Jorge. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz, Julio Cesar Dutra do Amaral, Valéria Premevida dos Santos. Interessado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ACERCA DE GARANTIA DA ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR A ENVOLVER CONTRATO BANCÁRIO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 0912649-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/428919. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0912649-6/00 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Joao Edgar Miranda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Interessado: Ford Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY, INTEGRANTE DA 7ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, OU A QUEM O SUCEDER, PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 912.649-6. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 912.649-6/01 COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: DES. LUIZ ANTONIO BARRY - 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DESª. JOSÉ CARLOS DALACQUA - 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: JOÃO EDGAR MIRANDA E FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO GARANTIDO POR RESERVA DE DOMÍNIO. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS. ART. 91, RITJPR. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. Em se tratando de situação onde ambas as PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dúvida de Competência nº 912.649-6/012 Câmaras são competentes para o julgamento da matéria por possuírem competência residual estabelecida pelo art. 91, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deve se estabelecer a competência do Desembargador suscitante, visto que a distribuição realizada sem respeitar os parâmetros delineados pelo e. Tribunal de Justiça não caracteriza a prevenção do Desembargador suscitado. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE.

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

**Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.12637**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aidemar Guilherme Bahr	001	0969483-1
Dani Leonardo Giacomini	001	0969483-1
Geandro Luiz Scopel	001	0969483-1

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0969483-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0043974-20.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Aidemar Guilherme Bahr (maior de 60 anos). Advogado: Aidemar Guilherme Bahr. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Observação: Dia 30/11/2012 às 17h30min

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 115/2012

PROTOS: 280.155/2012 - 280.158/2012 - 280.164/2012 - 280.162/2012 - 280.166/2012

INTERESSADO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: Solicitação de nº de Precatório

DESPACHO: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, oficie-se à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), dando ciência do pedido e solicitando-lhe a indicação do nº do precatório, caso já tenha conhecimento. II - Intime-se novamente a parte credora para que indique o nº do precatório. G.P., 19/11/2012

PROTOS: 131.876/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 865/1994

CREDOR(A): NINFA MARIA DE LIMA SALDANHA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Rosi Mary Martelli e Outro

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.156-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora NINFA MARIA DE LIMA SALDANHA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 25 de outubro de 2012.

PROTOS: 900.073/2010 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária de Revisão de Pensão nº 751/1993

CREDOR(A): TEREZINHA PICCO CURY e Outros

Adv. Credor Dr(a): Luiz Bresolin

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.45-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora ZINY AUGAUER em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porquanto cumpridos todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012. II - JULGO PREJUDICADO o pedido de pagamento preferencial por doença grave, ante a não apresentação de documentos relativos à moléstia alegada, bem como em razão do deferimento do pedido por idade. III - À Divisão de Cálculos para atualização. IV - Após, à Divisão Administrativa. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 20 de setembro de 2012.

DESPACHO fl.47-TJ: I - Tendo em vista a Informação nº 462/2012, da Divisão de Cálculos da Central de Precatórios, SUSPENDO o pagamento preferencial da credora ZINY AUGAUER. II - OFICIE-SE ao juízo de origem solicitando os autos de nº 751/1993. III - À Divisão de Cálculos. G.P., 26 de setembro de 2012.

DESPACHO fl.57-TJ: I - Tendo em vista a Informação nº 530/2012, da Divisão de Cálculos da Central de Precatórios, REVOGO a suspensão do pagamento preferencial da credora ZINY AUGAUER. II - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 7 de novembro de 2012.

PROTOS: 131.749/2007 - OF. REQUISITÓRIO: 131.749/2007

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária nº21944/2001

CREDOR(A): AFFONSO MIGUEL REVERS e Outros

Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio.

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.450-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora HYOCHICO AMAUKI TAKAHARA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 15 de outubro de 2012.

PROTOS: 230.836/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.377/2011

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária nº 20127/2000

CREDOR(A): ALBERTO NOEL DE PAULA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Jose Manoel de Macedo Caron

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.

DESPACHO fl.610-TJ: I - DEFIRO a inclusão do credor MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - Tendo em vista que, conforme certificado à f. 240, verso, o advogado JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON foi devidamente intimado, AGUARDE-SE a juntada pelos credores ALBERTO NOEL DE PAULA, ALZERINO MILTON DRISSEM, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, DURAIR DO ROSARIO, FLORISVALDO D. TRAVASSOS, HENRIQUE CELSO ACCIOLY TEIXEIRA PINTO, NORTON MACEDO CORREIA e WALMOR COELHO, dos documentos solicitados às f. 240. Anote-se o estado "SUSPENSO" para tais credores no Sistema de Gestão de Precatórios. III - INTIME-SE, via ofício mensageiro, o credor ANUAR MIGUEL ABIB, para o qual consta pedido de pagamento preferencial por idade registrado no Sistema de Gestão de Precatórios, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, de forma individualizada por precatório, via A.R., ou por meio de pedido protocolizado diretamente neste Tribunal, os seguintes documentos: a) Certidão da Vara atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito do interessado nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; b) Cópia autenticada da memória de cálculo do valor relativo às custas requisitadas. Os documentos ora solicitados não deverão ser anexados via Sistema de Gestão de Precatórios, já ficando advertido o credor que assim proceder de que tais documentos não serão conhecidos. IV - À Divisão de Cálculos para atualização. V - Após, à Divisão Administrativa. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 24 de setembro de 2012.

PROTOS: 90.826/2004 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 30991/1994

CREDOR(A): ESPOLIO DE MOACIR FERREIRA MANFREDINI e Outros

Adv. Credor Dr(a): Joao Antonio da Cruz

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.98-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 05 de outubro de 2012.

PROTOS: 39.067/2003 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 29649/1993

CREDOR(A): ANTONIA RAMALHO e Outros

Adv. Credor Dr(a): Ivan Sergio Tasca

DEVENDOR(A): ESTADO - IPE

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval

Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.91-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 10 de outubro de 2012.

PROTOCOLO: 207.890/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 40389/2003
CREDOR(A): ELIZA ANNA WANDRESEN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Angela Couto Machado Fonseca e Denise Martins Agostini.
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.134-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora ELIZA ANNA WANDRESEN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 15 de outubro de 2012.

PROTOCOLO: 209.626/2005 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Título Extrajudicial nº 355/2001
CREDOR(A): TTL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Adv. Credor Dr(a): Romeu Macedo Cruz Junior
DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.74-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: "(...)a base de cálculo para os juros moratórios considerou a soma do principal e juros de cálculos anteriores (70 - TJ) tendo como consequência a incidência de juros sobre juros. Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R\$ 50,92 e o valor que deveria ter sido deferido no total é R\$ 13.218,31". (informação nº 456/12 de fl. 71 - TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros matérias encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser **R\$13.218,31** (treze mil, duzentos e dezoito reais e trinta e um centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos de fl. 72/73 - TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2012.

PROTOCOLO: 105.498/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Execução nº 324/2002
CREDOR(A): DIMACI-PR MATERIAL CIRURGICO LTDA.

Adv. Credor Dr(a): Carlos Irajá Zanchi, Luiza de Souza Mello, Andre Dutra Becker
DEVENDOR(A): INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.79-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: "(...) na atualização do cálculo original (fls. 20/21 - TJ) a base de cálculo para os juros moratórios considerou a soma principal e juros de cálculos anteriores (18/19 - TJ) tendo

como consequência a incidência de juros sobre juros. Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R\$ 685,11 e o valor que deveria ter sido deferido no total é R\$ 142.600,33". (informação nº 453/12 de fl. 76 - TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros matérias encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser **R\$142.600,33** (cento e quarenta e dois mil, seiscentos reais e trinta e três centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos de fl. 77/78 - TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2012.

PROTOCOLO: 153.663/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 34240/1996
CREDOR(A): CALMO QUEIROZ MACIEL e Outros
Adv. Credor Dr(a): Renato Alberto Nielsen Kanayama e Outro
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO: Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, intime-se o advogado para que restitua os aludidos autos de precatório, no prazo de 48h, haja vista se tratar o expediente de pedido de pagamento preferencial. G.P., 13 de novembro de 2012.

PROTOCOLO: 36.220/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização nº 06/2000
CREDOR(A): ALAN PETER MANGI

Adv. Credor Dr(a): Laurentino de Almeida Pereira, Pedro Nicolao.
DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.152-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: "(...) a base de cálculo para os juros moratórios considerou a soma do principal e juros de cálculos anteriores (77/80 - TJ) tendo com o consequência a incidência de juros sobre juros. Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R\$ 255,98 e o valor que deveria ter sido deferido no total é R\$ 39.771,56". (informação nº 452/12 de fl. 149 - TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros matérias encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser **R\$39.771,56** (trinta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 150/151 - TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2012.

lks

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 114/2012 - DA/CP

PROTOCOLO: 31401/2000 - **OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Revisão de Pensão nº 14001/92**CREADOR(A):** Carlos Alberto Pereira**Adv. Credor Dr(a):** Louise Ranier Pereira Gionédís e Roberto Cordeiro Justus**DEVEDOR(A):** I.P.E.**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO fl.:** 174 - 1. Avoquei. 2. Suspendo o presente precatório da ordem crescente de valores elaborada pela PGE e na ordem cronológica do Estado do Paraná, até decisão final do juízo de origem acerca da alegada duplicidade de ações. 3. Intimem-se. 4. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 1º de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.**PROTOCOLO:** 66421/2003 - **OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAFAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação Ordinária nº 28.721/92**CREADOR(A):** EVA MOREIRA**Adv. Credor Dr(a):** Louise Ranier Pereira Gionedis e Roberto Cordeiro Justus**DEVEDOR(A):** ESTADO - IPE**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO fl.:** 117- 1. Indefero o pedido de pagamento preferencial, constante às fls. 108, tendo em vista que o saldo remanescente deste precatório será pago pela ordem crescente de valores elaborada pela PGE, na forma do Decreto Executivo nº 2973/2011. 2. Houve o pagamento adicional da credora Eva Moreira (fls. 101-TJ) pelo valor de R\$ 173,99 (cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos) por esta corte. Oficie-se à PGE (setor precatórios), a fim de que esclareça se o referido valor foi computado para efeito de apurar o saldo constante na ordem cronológica de valores. 3. Intimem-se. Publique-se. 4. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 31 de outubro de 2012 - MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.**PROTOCOLO:** 185416/2003 - **OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação Ordinária de Cobrança nº 11756/93**CREADOR(A):** Espólio de EZILDA GOMES TELLES E OUTROS**Adv. Credor Dr(a):** Marco Antonio de Souza**DEVEDOR(A):** ESTADO - IPE**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO fl.:** 145 - 1. Avoquei. 2. Suspendo o presente precatório da ordem crescente de valores elaborada pela PGE e na ordem cronológica do Estado do Paraná, até que a Divisão de Cálculos da Central de Precatórios proceda a análise dos cálculos juntamente com os autos de origem em relação à retificação determinada à fl. 282 (numeração dos autos de origem). 3. Cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado - Setor de Precatórios. 4. Intimem-se. 5. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. 6. Após, à Divisão de Cálculos. Curitiba, 1º de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.**PROTOCOLO:** 12787/1997 - **OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ordinária de Indenização nº 374/87**CREADOR(A):** ALVARO NOGUEIRA E SUA MULHER**Adv. Credor Dr(a):** Virgilio Augusto Valenzini e Jair Aparecido Della Coleta**DEVEDOR(A):** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO fl.:** 65 - 1. Tendo em vista que a ausência dos autos de embargos à execução impossibilita a elaboração do cálculo para pagamento pela ordem crescente de valores elaborada pela PGE, na forma do Decreto Executivo nº 2973/2011, determino seja mantida a suspensão do presente precatório requisitório da ordem crescente de valores. 2. Intimem-se Publique-se. 3. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.**PROTOCOLO:** 196301/2005 - **OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ordinária nº 30222/93**CREADOR(A):** MARIA ALICE DIAS DA SILVA**Adv. Credor Dr(a):** Marco Antonio de Souza**DEVEDOR(A):** ESTADO - IPE**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO fl.:** 113 - 1. Ao calcular o saldo restante para pagamento deste precatório na ordem crescente de valores, a PGE utilizou o valor base de custas a importância de R\$ 2.329,80. Entretanto, este valor foi reduzido para R\$ 2.240,28, conforme decisão de fls. 98- TJ, restituindo a vara a quantia de R\$ 89,52. 2. Indefero o pedido de pagamento preferencial, constante às fls. 110, tendo em vista que o saldo remanescente deste precatório será pago pela ordem crescente de valores elaborada pela PGE, na forma do Decreto Executivo nº 2973/2011. 3. Suspendo o pagamento na ordem crescente de valores até que seja esclarecido o valor base utilizado para custas. 4. Oficie-se à Procuradoria Geral da justiça (setor de precatórios). 5. Intime-se. Publique-se. 6. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. 6. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 01 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.**PROTOCOLO:** 105582/2000 - **OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Repetição de Indébito nº 31940/95**CREADOR(A):** ICAL - IMOBILIARIA CAJURU AILATAN LTDA**Adv. Credor Dr(a):** Paulo Berto**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO fl.:** 141 - 1. Retifique-se o valor do presente precatório para R \$ 10.770,97 (dez mil, setecentos e setenta reais e noventa e sete centavos), atualizados até 05/05/2000, conforme decisão de fls. 136 e petição de fls. 134/135. 2. Suspenda-se a liberação de recursos na ordem crescente de valores, requerida pelo Estado do Paraná, no protocolizado nº 363.656/12, uma vez que o cálculo apresentado pela PGE baseou-se no valor anterior à retificação constante deste despacho. 3. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Paraná. 4. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.**PROTOCOLO:** 52634/1997 - **OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Reparação de Danos nº 11022/93**CREADOR(A):** AMIL AMADIO**Adv. Credor Dr(a):** Julio Cesar Christoffoli**DEVEDOR(A):** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO fl.:** 51 - 1. O presente precatório foi incluído na ordem crescente de valores elaborada pela PGE, na forma do Decreto Executivo nº 2973/2011 com a numeração da Requisição de Pagamento (RP) incorreta. Constatou do protocolo nº 375.274/12 (Pedido de Liberação de Valores da Procuradoria Geral do Estado) o nº 511/97 e a numeração correta é 572/97. 2. Cientifique-se à PGE - setor de Precatórios. 3. Aguarde-se a sentença de extinção e a respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos nº 11.022/93. 4. Intime-se. Publique-se. 5. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 13 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.**PROTOCOLO:** 205437/04 - **OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ordinária de Revisão de Pensão nº 509/92**CREADOR(A):** KARLA DE PIÉRI GONÇALES**Adv. Credor Dr(a):** Louise Ranier Pereira Gionedis e Roberto Cordeiro Justus**DEVEDOR(A):** ESTADO - IPE**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO fl.:** 1. Encaminhe-se ao juízo de origem cópia da cessão de crédito comunicada neste precatório, para as providências cabíveis, uma vez que o pagamento pela ordem crescente de valores elaborada pela PGE, na forma do Decreto Executivo nº 2973/2011, quitará o precatório. 2. Intimem-se. Publique-se. 3. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para anotar a referida cessão nos demais precatórios aos quais faz referência e demais providências. Curitiba, 01 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.**PROTOCOLO:** 214784/04 - **OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ordinária de Revisão de Pensão nº 479/92**CREADOR(A):** EMILIA ARAUJO FABRI**Adv. Credor Dr(a):** Louise Ranier Pereira Gionedis e Roberto Cordeiro Justus**DEVEDOR(A):** ESTADO - IPE**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO fl.:** 121 - 1. Encaminhe-se ao juízo de origem cópia da cessão de crédito comunicada neste precatório, para as providências cabíveis, uma vez que o pagamento pela ordem crescente de valores elaborada pela PGE, na forma do Decreto Executivo nº 2973/2011, quitará o precatório. 2. Intime-se. Publique-se. 3. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para anotar a referida cessão nos

demais precatórios aos quais faz referencia e demais providências. Curitiba, 01 de novembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.

esb

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 97/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0330386-6/000

INTERESSADO: E. T. P.

ADVOGADO: ELOISA TEREZINHA PIN

INTERESSADO: W. C. B.

ADVOGADO: WILLIAN CARNEIRO BIANECK

INTERESSADO: W. W. J.

INTERESSADO: V. L. S.

I. Os advogados Eloisa Terezinha Pin e Willian Carneiro Bianeck formularam perante esta Corregedoria-Geral reclamação em face do doutor (...), Juiz de Direito Supervisor do (...). Relatam que apresentaram uma queixa-crime que foi autuada e distribuída em 09.01.2012, em fase de recebimento desde 16.02.2012 e até então sem pronunciamento judicial. II. A Diretoria do Departamento desta Corregedoria-Geral intimou os reclamantes para que, no prazo de 15 dias, regularizassem a presente reclamação, tendo em vista a ausência de procuração com poderes especiais para interpor reclamações administrativas, conforme exigência contida na ordem de serviço nº 28/2008 desta Corregedoria-Geral, sob pena de arquivamento do presente expediente. Embora devidamente intimados (fl. 28 v.), não há notícias nos autos do saneamento necessário. III. Verificando, no site deste Tribunal, o andamento dos autos nº (...), objeto deste expediente, constatou-se que já encontra-se decidido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 18.09.2012, bem como que o processo foi arquivado definitivamente em 30.10.2012, aliada a ausência de regularização da representação determinada, archive-se o presente expediente, com ciência aos reclamantes. Esta deliberação servirá de ofício. Curitiba, 6 de novembro de 2012. **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Adicionar um(a) Título

89/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO **CARLOS MAURICIO FERREIRA**, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2012.247.920-0/1.

COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM DA COMARCA DE GUAIRA.

INTERESSADO: ADEMILSON DUARTE DA SILVA, AGENTE DELEGADO DESIGNADO DO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE GUAIRA.

1. Trata-se de pedido de providências formulado pelo chefe de Controladoria - COIA do DETRAN/PR, Senhor Renê Roberto Witek em face da agente delegada do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Guairá/PR, em razão de irregularidades no reconhecimento de firma de pessoa falecida (fls. 02/35).

2. O Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Guairá/PR, encaminhou a esta Douta Corregedoria cópia da Portaria nº 14/2012 (fl. 75), datada de 16 de agosto de 2012, relativamente à instauração de Sindicância para apurar eventual ilícito funcional praticado por **Ademilson Duarte da Silva**, então agente delegado designado do Tabelionato de Notas, acumulando precariamente com o Serviço de Protesto de Títulos e Documentos de Guairá.

Constata-se, que na data da ocorrência de eventual irregularidade, 06 de dezembro de 2011, a designada para responder pela serventia era a **Senhora Elaine Sauressig Zebalos Rollon**, escrevente indicada para responder pela serventia vacante, até regular provimento do cargo, através da Portaria nº 44/11, datada de 22/09/2011 (fls. 39/44).

3. Posto isto, oficie-se, o Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Guairá/PR para que instaure nova sindicância contra a agente delegada responsável pela serventia na época do fato, ou seja, a **Senhora Elaine Sauressig Zebalos Rollon**.

4. Comunique-se, com urgência, o magistrado, para a adoção das medidas pertinentes, com posterior comunicação à Corregedoria da Justiça, **no prazo de 10 (dez) dias**.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Carlos Mauricio Ferreira
Juiz Auxiliar

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 209/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0005 072588/2002
ALBINO JOSE DE BONI 0002 064221/1996
ALCEU MARCZYNSKI 0056 060801/2010
ALEXANDRE FOTI 0042 003134/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 005422/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0076 013235/2012
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0083 026815/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0090 039511/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0057 060995/2010
AMERICO PALUDO 0001 059447/1991
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0009 076339/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0018 080363/2007
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0009 076339/2004
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0068 050154/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0094 045511/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0077 013718/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0060 072103/2010
0061 005144/2011
ANDREA RIBEIRO NUNES CAMA 0056 060801/2010
ANDRE FONTANA FRANCA 0083 026815/2012
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0025 081539/2007
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0004 068418/1999
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0077 013718/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0065 019096/2011
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0005 072588/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0074 065938/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN 0066 021144/2011
ARNALDO RODRIGUES NETO 0052 050820/2010
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0059 069399/2010
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0091 043162/2012
BLAS GOMM FILHO 0015 079535/2006
0020 080789/2007
BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES 0079 020810/2012
CAMILA ALVES MUNHOZ 0077 013718/2012
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0018 080363/2007
CARINA DE MEDEIROS MARTIN 0048 027520/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0082 025882/2012
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0069 050277/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0047 019131/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0009 076339/2004
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0042 003134/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS 0085 035531/2012
CARLOS WERZEL 0027 081947/2008
0038 085351/2009
0045 004581/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0071 050440/2011
CESAR LINHARES WALLBACH 0063 008851/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0008 074478/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 027520/2010
0084 028799/2012
CRISTIANO LUSTOSA 0055 060716/2010
DANIELE DE BONA 0019 080476/2007
0023 081474/2007
DANIELE DE BONA 0030 083074/2008
0031 083098/2008
DANIEL EITH SATO 0078 020729/2012

DANIEL HACHEM 0033 083909/2009
DANIEL HACHEM 0051 044325/2010
DANIELLE MADEIRA 0048 027520/2010
DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0063 008851/2011
DAYE SOAVINSKY 0010 076496/2004
DEIZI GUTZEIT 0040 085543/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0017 080067/2007
DESIREE TANAKA FENDT BIAZ 0028 082227/2008
DIEGO FREDERICO BIGLIA 0100 049553/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 081474/2007
0031 083098/2008
EDER TOKIO ASATO 0078 020729/2012
EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0005 072588/2002
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0073 054032/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0052 050820/2010
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI 0032 083649/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 077652/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0031 083098/2008
ELEINE PRIMI CORREA LIMA 0078 020729/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUO 0089 039260/2012
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0039 085389/2009
ELIZABETH MARI DA ROSA C. 0001 059447/1991
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0003 067758/1998
EMERSON LUIZ VELLO 0088 039004/2012
ENIO CORREA MARANHÃO 0029 082599/2008
EVANDRO ALVES DIAS 0078 020729/2012
EVERTON FELIZARDO 0075 008107/2012
FABIANA SILVEIRA 0081 024233/2012
0093 044927/2012
0095 045774/2012
FABIANO ROESNER 0057 060995/2010
0097 046638/2012
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0009 076339/2004
FAGNER SCHNEIDER 0018 080363/2007
FELIPE LAURINI TONETTI 0056 060801/2010
FERNANDO HIDEKI KUMODE 0087 036499/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0024 081506/2007
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0024 081506/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 0018 080363/2007
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0040 085543/2009
GIOVANA CECCONELLO 0070 050439/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0018 080363/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO 0017 080067/2007
0054 052781/2010
GIULIANO FERREIRA DA COST 0079 020810/2012
GIULIANO SADDAY VILARINHO 0001 059447/1991
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0094 045511/2012
GUILHERME LUIZ SANDRI 0007 073476/2002
GUSTAVO MOREIRA GORSKI 0039 085389/2009
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0001 059447/1991
HELIO GOMES DE MEIRELLES 0072 051592/2011
HELIO MANOEL FERREIRA 0063 008851/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0038 085351/2009
INGRID DE MATTOS 0012 077652/2005
INGRID DE MATTOS 0044 003852/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0092 043794/2012
JAMIL NABOR CALEFFI 0014 079325/2006
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0027 081947/2008
JOANITA FARYNIAK 0071 050440/2011
JOAO CARLOS DALEFFE 0028 082227/2008
JOAO CARLOS VENANCIO 0066 021144/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0001 059447/1991
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0026 081717/2007
JOAO ODILON RODRIGUES MAC 0013 079055/2006
JOEL KRAVTCHEK 0040 085543/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 060716/2010
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0052 050820/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0027 081947/2008
0038 085351/2009
0045 004581/2010
JOSELIA SIMONE BARBOSA RI 0083 026815/2012
JOSE NAZARENO GOULART 0086 036260/2012
JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0005 072588/2002
JÉSSICA AGDA DA SILVA 0041 085969/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0017 080067/2007
JULIANE ZANCANARO 0039 085389/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0069 050277/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0019 080476/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0089 039260/2012
KARLO MESSA VETTORAZZI 0052 050820/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0047 019131/2010
KLAUS SCHNITZLER 0019 080476/2007
LAURA BAILER BERLANDA 0013 079055/2006
LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0001 059447/1991
LEONARDO BENETON THIELE 0032 083649/2008
LIDIANE MELINA GOBETTI 0040 085543/2009
LIRIAM SEXTO 0043 003502/2010
LIVIA PEREIRA STEFANINI 0052 050820/2010
LUANA DE FATIMA POZZOBOM 0018 080363/2007
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0078 020729/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0094 045511/2012
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0034 084478/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0037 084701/2009
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0024 081506/2007
LUIZ GUSTAVO BARON 0029 082599/2008
MAIRA RODRIGUES DA COSTA 0058 065725/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0096 046058/2012
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0009 076339/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 077652/2005

0044 003852/2010
 MARCOS BUENO GOMES 0008 074478/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0018 080363/2007
 0046 012814/2010
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0052 050820/2010
 MARIA CAROLINA FIORE MONT 0052 050820/2010
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0008 074478/2003
 MARIA ILMA CARUSO 0004 068418/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0026 081717/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0053 052333/2010
 0064 010691/2011
 0087 036499/2012
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0052 050820/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 081414/2007
 MARIANE MACAREVICH 0034 084478/2009
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0022 081414/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0024 081506/2007
 MARLENE PAES GUARESCHI 0011 076777/2004
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0085 035531/2012
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0070 050439/2011
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0015 079535/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 079657/2006
 MIEKO ITO 0004 068418/1999
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0013 079055/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0024 081506/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0024 081506/2007
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0036 084637/2009
 MURILO CELSO FERRI 0003 067758/1998
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0046 012814/2010
 0052 050820/2010
 NEIDE BARBADO 0008 074478/2003
 NEIMAR BATISTA 0006 073445/2002
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0018 080363/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 080067/2007
 0054 052781/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0049 030131/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0068 050154/2011
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0018 080363/2007
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0011 076777/2004
 ORLANDO LUIS S. GONCALVES 0001 059447/1991
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0048 027520/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0077 013718/2012
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0041 085969/2009
 PAULO MOSER 0001 059447/1991
 PAULO ROBERTO ALMEIDA TEL 0011 076777/2004
 PAULO SEJO SATO 0078 020729/2012
 PAULO TURRA MAGNI 0052 050820/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0048 027520/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0007 073476/2002
 RAFAELA STALL LEITE 0078 020729/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0016 079657/2006
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0058 065725/2010
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0010 076496/2004
 RAQUEL SOBOLESKI CARVALHO 0058 065725/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0033 083909/2009
 RICARDO ALEX LAMB 0065 019096/2011
 RICARDO ANDRAUS 0005 072588/2002
 0029 082599/2008
 RICARDO RUH 0027 081947/2008
 0038 085351/2009
 0045 004581/2010
 ROBERSON LAERT DE SOUZA 0087 036499/2012
 ROBERTA NALEPA 0049 030131/2010
 ROBERTA S. DE ALBUQUERQUE 0005 072588/2002
 ROBERTO SIQUINEL 0079 020810/2012
 ROBSON ZANETTI 0098 047242/2012
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0074 065938/2011
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0011 076777/2004
 RODRIGO RUH 0027 081947/2008
 0038 085351/2009
 0045 004581/2010
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0041 085969/2009
 ROSA MARIA BASSETTI MORA E 0004 068418/1999
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0022 081414/2007
 0034 084478/2009
 ROSEMERI STORRER 0001 059447/1991
 SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0058 065725/2010
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0071 050440/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 080363/2007
 SERGIO LUIZ B PETROCHINSKI 0001 059447/1991
 SERGIO SCHULZE 0021 081101/2007
 0050 034857/2010
 0067 039349/2011
 0089 039260/2012
 SHIRLEY PAGNOSI 0006 073445/2002
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0016 079657/2006
 SIMONE BEATRIZ PORTUGAL D 0027 081947/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 0035 084516/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0004 068418/1999
 SIMONE NOJIECOSKI DOS SAN 0080 021899/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0071 050440/2011
 SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT 0013 079055/2006
 SULLY FERRER DA ROCHA VIL 0001 059447/1991
 SULLY VILARINHO 0001 059447/1991
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0027 081947/2008
 0038 085351/2009
 0045 004581/2010
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0052 050820/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0009 076339/2004

TATIANE PARZIANELLO 0006 073445/2002
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0099 048069/2012
 THIALA CAVALLARI 0048 027520/2010
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0068 050154/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 080476/2007
 0023 081474/2007
 VANIA ELYR DE LARA 0032 083649/2008
 VILSON STALL 0078 020729/2012
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0041 085969/2009

- INVENTARIO-59447/1991-ORLANDO GONCALVES x EMIR LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES- Intime-se os requerentes para se manifestarem sobre a partilha lançada aos autos. -Advs. ORLANDO LUIS S. GONCALVES, SULLY VILARINHO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO MOSER, AMERICO PALUDO, ROSEMERI STORRER, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SERGIO LUIZ B PETROCHINSKI, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, SULLY FERRER DA ROCHA VILARINHO, GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT e ELIZABETH MARI DA ROSA C. L. E SILVA.-
- ARROLAMENTO-64221/1996-NAIR CONCEICAO KRUL x THADEU KRUL- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 222,78.-Adv. ALBINO JOSE DE BONI.-
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67758/1998-BANCO BRADESCO S/A x IDACIR FRANCISCO BERNARDI e outro- Intime-se a parte exequente para que traga aos autos do processo o CPF da executada Vera Lúcia Bernardi ,tendo em vista que o CPF indicado corresponde ao CPF do primeiro executado -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-
- ORDINARIA-68418/1999-ELISIANE DOS SANTOS x CONSTRUTORA MTM LTDA- 1-Defiro o pedido retro.Tendo em vista o manifesto interesse da exequente em transigir , designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2013 as 14:00 horas.-Advs. MARIA ILMA CARUSO, ROSA MARIA BASSETTI MORAES, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.-
- INVENTARIO-72588/2002-SAUL DE BONA JUNIOR x SAUL DE BONA- Diga a Sra.MARLENE LOUDES SERENA , em 05 dias, sobre a petição de fls.275.-Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, ROBERTA S. DE ALBUQUERQUE BASSI e RICARDO ANDRAUS.-
- RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-73445/2002-CHARLES PAGNOSI x OTICA PONTO DE VISAO- 1-Intime-se a parte impugnante para, em 05 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas á impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não conhecimento da impugnação e regular continuidade do feito.-Advs. SHIRLEY PAGNOSI, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.-
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73476/2002-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x WALDEMAR DA SILVA FIUZA FILHO- À escrivania para que proceda às baixas necessárias.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e GUILHERME LUIZ SANDRI.-
- COBRANCA (ORDINARIO)-0001242-68.2003.8.16.0001-D M E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x ENEAS SOARES SILVA e outro-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE e NEIDE BARBADO.-
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76339/2004-MASISA DO BRASIL LTDA x BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-1. Considerando que foram infrutíferos os esforços de localizar o executado, cite-se a parte executada, na forma postulada (edital), para pagamento da dívida em 3 (três) dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificado-se a mesma que terá 15 (quinze) dias para embargar (art. 738, CPC). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Prazo do edital: 60 (sessenta) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO e MARCIO AUGUSTO VERBOSKI.-
- EXECUCAO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (VERDE)-76496/2004-JOAO COVALENCO JUNIOR e outros x IDILIA SALETE LOPES DE AMORIM e outro-1-Defiro o pedido de vistas do autos fora do cartorio no prazo de 10 dias.2-Tendo em vista o manifesto interesse da parte requerida em transigir,designo audiência de conciliação para 18/03/2013 as 14:30h.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. DAYE SOAVINSKY e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO.-
- INVENTARIO-76777/2004-VILMARA TARASIUK DOS SANTOS (REP./P/ OLINDA K.TARASI x ARLETE TARASIUK DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 799,82.-Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA TELES JUNIOR, ODAIR SABOIA CORDEIRO, MARLENE PAES GUARESCHI e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO.-
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002710-96.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ISRAEL LEOPOLDINA MARCILIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 31,02.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.-

13. INVENTARIO-79055/2006-ESPOLIO REGINA BORDIGNON x MARCOS BORDIGNON- Diga a Sra.JANETE RODRIGUES ,em 05 dias, sobre a petição de fls.368.-Advs. LAURA BAILER BERLANDA, MIGUEL ANGELO RASBOLD, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e JOAO ODILON RODRIGUES MACHADO.-

14. INVENTARIO-79325/2006-JAMIL NABOR CALEFFI x ERNESTO CALEFFI- Dê-se ciência às partes dos termos da manifestação da fazenda publica estadual de fls.123. -Adv. JAMIL NABOR CALEFFI.-

15. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-79535/2006-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EVANDRO WALENGA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. BLAS GOMM FILHO e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS.-

16. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-79657/2006-JOÃO MESSIAS DE SOUZA e outro x MM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA e outro-Digam as partes sobre a petição do perito.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80067/2007-BANCO BRADESCO S/A x LORENA MAZZEI ZAUQUETI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e JULIANA PERON RIFFEL.-

18. DECLARATORIA (ORDINARIA)-80363/2007-LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA x TIM CELULAR S A e outros- 1. Tendo em vista o despacho saneador de fls. 315-318, a desistência de prova pericial e insistência na prova oral do requerido SENFFNET LTDA à fl. 343, designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para 21/05/2013 as 15:00horas. Intimem-se as partes para que apresentarem rol de testemunhas em 10 (dez) dias a contar da intimação. -Advs. FAGNER SCHNEIDER, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, GILBERTO STIGLING LOTH, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

19. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0006177-15.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA APARECIDA PEREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 31,02-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80789/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x WEVERSON ROGERIO RODRIGUES- (Despacho em resumo).Compulsando os autos,verifiquei que o requerido não foi devidamente intimado para cumprimento da sentença.Dessa maneira,intime-se a parte executada,por Diário de Justiça,para pagamento do montante da condenação em 15(quinze) dias,sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. - Adv. BLAS GOMM FILHO.-

21. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-81101/2007-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JOSÉ ORNEL FLISON-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. SERGIO SCHULZE.-

22. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0000770-28.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81474/2007-BANCO BMC S/A x PEDRO BORGES DE MACEDO- Indefiro o pedido de fls.36,tendo em vista que na ação de busca e apreensão não há previsão para suspensão de prazo.1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

24. ORDINARIA-81506/2007-KATHARINA BRANDELIK STECHER e outros x CAIXA SEGURADORA S/A (CAIXA VIDA & PREVIDENCIA-Intime-se a parte requerida para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

25. INVENTARIO-81539/2007-MARIA INES KARAM SALATA (REP. MARIA REGINA DA SILV x MARIA DE LOURDES CHAMUSCO DA SILVA GOMES- Processo que se encontra em carga para o Dr. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA.-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81717/2007-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO ANDRE STEFANELLO- (Despacho em resumo) Ante o exposto ,que a parte autora traga aos autos ,planilha atualizada de débito.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGIANSKI.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81947/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELENICE GONÇALVES ACCORDI- Defiro o pedido de fl.117.Suspendo o presente pelo prazo de 30(trinta) dias,conforme requerido,findo os quais a parte autora deverá se manifestar.-Advs. RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE

ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ e SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO.-

28. USUCAPIAO-82227/2008-CLEVERSON RAMOS GOIS x RAPHAEL FERREIRA REZENDE-Processo que se encontra em carga para o Dr. JOAO CARLOS DALEFFE, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. DESIREE TANAKA FENDT BIAZZETO e JOAO CARLOS DALEFFE.-

29. COBRANCA (ORDINARIO)-82599/2008-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOB. LTDA x JOEL CARLOS MESSIAS e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83074/2008-BANCO FINASA BMC S/ A x CLODOALDO DA SILVA GOMES- (Despacho em resumo) . Dessa maneira ,INDEFIRO o pedido retro.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99...-Adv. DANIELE DE BONA.-

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83098/2008-BANCO FINASA BMC S/ A x CARLA CRISTIANA RAMOS DELFINO- Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei-se que o veículo objeto da demanda encontra-se em nome de terceiro,conforme espelho em anexo.Sendo assim,intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado pore nota de expediente,para andamento em 48 horas,sob pena de extinção (art.267 inciso 1 do CPC).No AR,consigne-se a advertência da extinção.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.-

32. INVENTARIO-83649/2008-ALEXANDRA CEABRA x GEMA GRANDE- Apresente a nova inventariante as primeiras declarações no prazo de 20 dias.-Advs. VANIA ELYR DE LARA, LEONARDO BENETON THIELE e EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI.-

33. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-83909/2009-BANCO ITAU S/A x E C FARIA COMERCIO DE METAIS - ME- Indefiro o pedido do réu de fls.121 visto que não há previsão legal para suspensão processual em ação de busca e apreensão.Ao autor para que de prosseguimento ao feito ou o que entender de direito. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0007853-27.2009.8.16.0001-JOSIANE TERESINHA NOWAK x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1. Retifiquem-se os registros para que conste cumprimento de sentença e as partes constem como exequente e executada. 2. Intime-se a parte executada, por Diário de Justiça, para que apresente todos os documentos pertinentes à celebração do contrato de fls. 49-54, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, intime-se a mesma parte para pagamento do montante da condenação, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença conforme determinado no acórdão de fls. 120-124. -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.-

35. ARROLAMENTO-84516/2009-MIGUEL SIQUEIRA GONCALVES x CLARA LINDACAR BASTOS GONCALVES-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA.-

36. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84637/2009-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x RICARDO ALEX LAMB e outros-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Adv. MONICA RIEKES MAJEWSKI.-

37. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-84701/2009-BANCO SAFRA S A x WGL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolo de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85351/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x WERNER HEINRICH- Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolo de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e IDAMARA ROCHA FERREIRA.-

39. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0013247-15.2009.8.16.0001-LETICIA LEAL x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. GUSTAVO MOREIRA GORSKI, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e JULIANE ZANCANARO.-

40. DISSOLUCAO PARC DE SOC (ORD)-0007872-33.2009.8.16.0001-JOEL SILVERIO x TECNOGRAN SERVIÇOS LTDA e outro- A Autuação: 1. Retirem as capas de recurso, recolocando o filme plástico nas onginais. 2. Registre-se o falecimento de Fernando Denes junto à autuação, registro e distribuição, substituindo-o pelo seu espólio (neste ato representado pela inventariante Wilma Murgida Denes). 3. Registre-se também que a administração da sociedade Tecnogran Serviços Ltda, na proporção das quotas de Fernando Denes, está sendo administrada por Wilma Murgida Denes (viúva meeira - fl. 333). A Escritura: 1. Diante da anulação da sentença de mérito pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná sob o fundamento de cerceamento de defesa (fls. 255/261), é necessário reabrir a fase instrutória da demanda. 2. Intimem-se as partes para ,no prazo de dez) dias, manifestarem-se acerca da possibilidade de acordo, esclarecendo do se têm ou não interesse na realização da audiência preliminar (art. 331 do código de Processo Civil), oportunidade em que deverão especificar, justificadamente , as provas que pretendem produzir, sob pena e indeferimento. -Advs. JOEL KRAVTCHEENKO, GILVAN ANTONIO DAL PONT, DEIZI GUTZEIT e LIDIANE MELINA GOBETTI-.

41. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-85969/2009-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS FNS LTDA POSTO REMOPAR x CHEVRON BRASIL LTDA (DENOMINACAO DE TEXACO BRASIL-(despacho em resumo): Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da sentença .Cumprase a deliberação ao final da decisão no que ainda pendente. -Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO, RONALDO LEAL ROLANSKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e JÉSSICA AGDA DA SILVA-.

42. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0003134-65.2010.8.16.0001-DAGU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SELMA REGINA FERNANDEZ KASABIAN-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício , no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ALEXANDRE FOTI e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

43. INVENTARIO-0003502-02.2010.8.16.0025-IVANILDA DE BARROS ROBES e outros x ESPOLIO DE TEODORO DE SOUZA ROBES- Seja recolhido o imposto de transmissão à título de morte solicitado no parecer de fls.150 da fazenda publica estadual.-Adv. LIRIAM SEXTO-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003852-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x JOSE RENATO FELDKIRCHER- Intime-se a parte requerente para vim levantar através de termo a quantia paga em duplicidade pela parte.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004581-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANESSA ROBERTA DE OLIVEIRA-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Advs. RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0012814-74.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S A x LAYER GRAF STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0019131-88.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE BRITO (REP. POR MARILIA HELENA BRITO MALUCELLI) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 3. Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027520-62.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO DOS SANTOS-Intime-se a parte ré para que manifeste,em 5(cinco) dias,se tem interesse no prosseguimento do feito. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINA DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELLE MADEIRA e THIALA CAVALLARI-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030131-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MOVICARGO DO BRASL EMPILHADEIRAS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício e a carta precatória. -Advs. NELSON PASCHOALTO e ROBERTA NALEPA-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034857-05.2010.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x DORIVAL DE OLIVEIRA LEITE- Indefiro o pedido do réu de (fls. 52/53) visto que não há previsão para suspensão processual em ação de busca e apreensão.Concedo prazo de 10(dez) dias,para vista aos autos e que o autor de prosseguimento ao feito ou o que entender de direito.Saliento ainda que no mesmo prazo,o autor deverá se manifestar sobre o condito em (fls. 43).sob pena de levantamento da constrição do bem.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

51. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0044325-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x DILA DECORAÇÕES E JARDINS LTDA (REP. JANDIRA GODOY ISRAEL) e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.

52. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0050820-53.2010.8.16.0001-MARIA IZABEL TORQUATO PADILHA x WAGNER DA SILVA OLIVEIRA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 271/311.-Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, LIVIA PEREIRA STEFANINI, ARNALDO RODRIGUES NETO, MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e PAULO TURRA MAGNI-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0052333-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x CLAUDIOMAR RODRIGUES DA CUNHA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0052781-29.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S A x SANDRA MARIA ZOCANTE- Intime-se a parte requerente para se manifestar-se ante os termos da certidão supra de folhas 65.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060716-23.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KURT ALBERTO VIERKORN- (Sentença em resumo) ANTE AO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido desta Ação de Busca e Apreensão ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de KURT ALBERTO VIERKORN determinar a expedição do mandado de busca e apreensão em relação ao bem objeto da demanda e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia eo julgamento antecipado do feito,com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intime-se -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANO LUSTOSA-.

56. MONITORIA-0060801-09.2010.8.16.0001-OGACIR CARDOSO x RAFAEL SERVIAN GOMES e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, FELIPE LAURINI TONETTI e ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060995-09.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x JOAO MARIA DOMINGUES LEAL- Indefiro o pedido do autor de fl. 35,tendo em vista que o mandado de busca e apreensão sequer foi expedido.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99.Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

58. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0065725-63.2010.8.16.0001-SIGRID MARIA WENDEL ROSENTOCK x BRADESCO SAUDE S.A-(despacho em resumo):Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que nao é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da sentença.-Advs. SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA e RAQUEL SOBOLESKI CARVALHO-.

59. INVENTARIO-0069399-49.2010.8.16.0001-JURANDIR DIAS DA SILVA x ODILA GLUCK RIBAS DA SILVA e outro- Diga o inventariante , em 05 dias, tendo em vista as certidões do Sr.oficial de justiça de fls.119 verso e 120.-Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0072103-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDELVIRA GOIS RAMOS-Intime-se a parte requerente para retirar, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005144-48.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEYVITH MATTOS DE CASTRO-Indefiro o pedido do réu de fls.71/71, visto que não há previsão legal para suspensão processual em ação de busca e apreensão.Intime-se o autor para que em 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

62. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0005422-49.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALFREDO GUILHERME BOHNENSTENGEL- Intime-se a parte autora para que em 10(dez) dias se manifeste sobre a tratativa de acordo entabulada entre as partes.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. ORDINARIA-0008851-24.2011.8.16.0001-PINUSBRAS EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x JCB DO BRASIL S A- Trata-se de embargos de declaração opostos por JCB do Brasil S/A em face da decisão de fls. 267/268. O embargante aduziu que houve omissão na referida decisão, uma vez que não houve pronunciamento quanto a preliminar de prescrição arguida em sede de contestação. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Com razão a parte autora uma vez que não houve menção a preliminar de prescrição, todavia, tal preliminar se confunde com o mérito e somente será analisada em sentença, em razão de que há necessidade de se verificar a data efetiva de constatação do vício. Dessa maneira, dou provimento aos embargos declaratórios opostos para o fim sanar a omissão apontada. No mais recebo o agravo retido de fls. 281/283. Anote-se na autuação. Intime-se a parte agravada pará no prazo de 10 (dez) dias responder ao agravo retido. -Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH e HELIO MANOEL FERREIRA-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010691-69.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL x MARCIA DIAS RAMOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0019096-94.2011.8.16.0001-RICARDO ALEX LAMB x SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico -Advs. RICARDO ALEX LAMB e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0021144-26.2011.8.16.0001-DILA DECORAÇÕES E JARDINS LTDA (REP. JANDIRA GODOY ISRAEL) x BANCO ITAU S/A-

Manifestem-se as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação.-Advs. JOAO CARLOS VENANCIO e ARISTON CARLOS GHIDIN-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039349-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x GENE BARROS LIMA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

68. COBRANCA (ORDINARIO)-0050154-18.2011.8.16.0001-VOLNEY DE JESUS STOCCO e outros x BRADESCO CONSORCIOS LTDA e outro-(Despacho em resumo)-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2013 as 15:00 (depoimento do requerido e oitiva de testemunhas).Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. VALTER CAMARGO FURQUIM, NEWTON DORNELES SARATT e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0050277-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A (SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S.A) x ISABEL GERHARDT-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. No mais,intime-se a parte exequente para que no prazo de 10(diez) dias,dê prosseguimento ao feito,requerendo aquilo que entender de direito.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF-.

70. SUMÁRIO-0050439-11.2011.8.16.0001-LUCIANO DE OLIVEIRA x POSTO SHANGRI-LA LTDA e outro- Tendo em vista a não citação do réu, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/03/2013 as 13:30 horas .Intime-se a parte autora para que informe o novo endereço do primeiro réu no prazo de 10 dias.-Advs. GIOVANA CECCONELLO e MAURICIO BARROSO GUEDES-.

71. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0050440-93.2011.8.16.0001-MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT e outros x BANCO ABN SANTANDER S/A-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 385/389, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. No que concerne ao pedido de expedição de alvará, saliente-se à parte ré que o procurador SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OABIPR 6.472), não possui poderes especiais para tanto, conforme se afere de fls. 277/279. Para que tal pleito seja deferido, há necessidade de que o advogado supra mencionado possua outorgado poderes especiais para receber quitação. Na hipótese de que tal ponto seja regularizado, defiro, desde logo, a expedição de alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados, incluindo-se os juros legais. 3. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora, conforme acordado. Honorários na forma acordada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Apos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, SAMIRA NABBOU ABREU, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

72. INVENTARIO-0051592-79.2011.8.16.0001-DEOCREDIO DE ANDRADE e outros x MATILDE PEREIRA DE ANDRADE- Diga o inventariante , em 05 dias, sobre o parecer de fls.54 a 55 do representante do ministerio publico.-Adv. HELIO GOMES DE MEIRELLES-.

73. INVENTARIO-0054032-48.2011.8.16.0001-IZABEL CRISTINA SCHMITZ SAMPAIO e outros x ILTON AUGUSTO SAMPAIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0065938-35.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SPEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes R\$8,46 -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

75. REVISIONAL (ORDINARIA)-0008107-92.2012.8.16.0001-FB e SL COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO SANTANDER-1. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumano, entendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, razão pela qual, converto a presente demanda para o rito ordinário. Retifique-se junto à distribuição, registro e atuação. 2. Destarte, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para a data de 07.11.2012, às 14:15hrs, conforme consta no despacho de fls. 372/373. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. EVERTON FELIZARDO-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013235-93.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x FABIOLA DOS SANTOS MACHADO- Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art.267,Inciso do 1º do CPC).No Ar,consigne-se a advertência da extinção. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0013718-26.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL S/A) x GIOVANNI GASPAR GODOY PEREIRA-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 36/38, suspendendo o feito até informação referente ao cumprimento da obrigação. 2. Despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. 3 Ao arquivo provisório, nos termos do disposto

no item 5.8.20 de Código de Normas até informação referente ao cumprimento do acordo. 4. Proceda-se a baixa do Boletim Mensal Forense -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ANTONIO AUGUSTO GRELLETT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e CAMILA ALVES MUNHOZ-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0020729-09.2012.8.16.0001-DRY BRASIL IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA e outros x REAL STAR SRL MACCINE LAVA SECCO-DRY CLEANING MACHINE-(Despacho em resumo)-Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2013 as 15:00 (depoimento do requerido e oitiva de testemunhas).Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. EVANDRO ALVES DIAS, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, VILSON STALL, RAFAELA STALL LEITE, PAULO SEJO SATO, EDER TOKIO ASATO, ELEINE PRIMI CORREA LIMA e DANIEL EITH SATO-.

79. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0020810-55.2012.8.16.0001-SIMONE SCHWARTZ AMARAL e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-1-Intime-se a parte ré para que manifeste-se a respeito do pedido de desistência o autor MARLON ORION FAÉ (fls.410/416).2-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir , esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento ,manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e BRUNO SCHIRATO GUIMARAES-.

80. INVENTARIO-0021899-16.2012.8.16.0001-ROMARIO AUGUSTO DOS SANTOS x REGIANE CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO-Citem-se os interessados para os termos do inventário e da partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo de dez (10) dias, dispensando-a citação dos interessados que se derem por ciente . Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024233-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUCHEM COM DE MOV ELETRODOMESTICOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão supra de folhas 47.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0025882-23.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NEFELE x CONSUELO A.D RIBAS SILVA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99 (MANDADO). -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PALAZO-.

83. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0026815-93.2012.8.16.0001-PALAZZO PIZZARIA LTDA x BANCO ITAU S.A- Intimem-se as partes para que, em 10 dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação, bem como,quais as provas que desejam produzir , justificando sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. JOSELIA SIMONE BARBOSA RIBAS, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e ANDRE FONTANA FRANCA-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028799-15.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DEZINETE DE OLIVEIRA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. INVENTARIO-0035531-12.2012.8.16.0001-RAFAEL CORDEIRO JUSTUS e outro x MICHELE GONÇALVES TODESCHINI JUSTUS- I - Nomeio o Viúvo meeiro RAFAEL CORDEIRO JUSTUS inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco (5) dias. II -- Ratifiquem-se por termo nos autos as primeiras declarações do inventariante de fls.2 a 6.-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS-.

86. DECLARATORIA (SUMARIO)-0036260-38.2012.8.16.0001-HELIO GONÇALVES DIAS x ITAU UNIBANCO S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036499-42.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CLASSIC CLEAN MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO INDUSTRIAL LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias ,manifeste-se sobre o referido depósito.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROBERSON LAERT DE SOUZA e FERNANDO HIDEKI KUMODE-.

88. COBRANCA (SUMARIO)-0039004-06.2012.8.16.0001-EDIFICIO MINERVA BARAO x SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS DO ESTADO DO PARANA-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 06/03/2013 às 14:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

89. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0039260-46.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC),

advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039511-64.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043162-07.2012.8.16.0001-ANTONIO MICHALSKI x EUSEBIO LUIZ MARQUES- Faculto a parte autora emenda inicial,visto que não basta a indicação do rito,sou seja,devera indicar os requisitos da presente demanda,pois busca e apreensão so orienta pelo procedimento cautelar.Ademais o valor da causa indicada não comporta o rito indicado.-Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043794-33.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0044927-13.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VOLPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME- Intime-se a parte autora para ,em 10(dez) dias ,comprovar a regular constituição em mora da parte ré,juntando aos autos documentos hábil a comprovar por carta.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0045511-80.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x INDUSTRIAL GRUPPY LTDA - ME e outro- Intime-se a parte autora para ,em 10(dez) dias ,comprovar a regular constituição em mora da parte ré,juntando aos autos documentos hábil a comprovar por carta,registrada e expedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos,notificação extrajudicial de mora entregue ao devedor,sob pena de indeferimento da inicial .-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045774-15.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GIOLVANE FERREIRA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

96. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0046058-23.2012.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A x MARCOS ALVES RESENDE- Intime-se a parte autora para ,em 10(dez) dias ,comprovar a regular constituição em mora da parte ré,juntando aos autos documentos hábil a comprovar por carta ,registrada e expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos,notificação extrajudicial de mora entregue ao devedor ,sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0046638-53.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x RODRIGO JOSÉ CLAUDINO DA CUNHA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANO ROESNER-.

98. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0047242-14.2012.8.16.0001-ROBSON ZANETTI x TRIP LINHAS AÉREAS S/A- Intime-se a parte requerente para juntar procaução.-Adv. ROBSON ZANETTI-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048069-25.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x S FRANCISCO COMB LUBRIFICANTES LTDA- Faculto o requerente emenda inicial em 10(dez dias) trazendo aos autos documentos contendo dados do bem referente à célula nº.287826/001,sob pena de indeferimento liminar.-Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

100. CAUTELAR DE ARRESTO-0049553-75.2012.8.16.0001-EURO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇO LTDA-(Despacho em resumo) Diante do exposto,defiro a medida almejada ,para determinar o arresto de bens,móveis e /ou imóveis,existentes no estabelecimento comercial da parte ré localizado no endereço descrito em pela inicial ,até o valor de R\$ 29.579,49(vinte e nove mil,quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos),ficando como depositária de tais bens a parte autora(na hipótese de serem arrestados bens móveis),mediante termo de compromisso de fiel depositária).Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas de mandado /arresto , conforme provimento 01/99. -Adv. DIEGO FREDERICO BIGLIA-.

CURITIBA, 21 DE NOVEMBRO DE 2012
MANUELE CRISTINA LIMA FURTADO E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 236/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO SILVA EMERENCIANO	00093	062536/2011
ADELINO VENTURI JUNIOR	00015	000774/2003
ADILSON AMARO ALVES	00011	001183/2001
ADRIANA MORO CONQUE	00093	062536/2011
ADRIANO DE OLIVEIRA	00117	040438/2012
AHYRTON LOURENÇO NETO	00122	043877/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00014	000401/2003
	00026	001590/2006
	00073	013380/2011
ALEXANDRE LOYOLA PORZYCKI	00021	000153/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00089	051678/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00035	000637/2008
ALINE URBAN ELIANA AKEMI NAKAMURA	00045	001150/2009
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES	00002	001107/1996
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00015	000774/2003
ANA PAULA CAMILO	00094	066341/2011
	00103	015808/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00071	007566/2011
	00077	030043/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00031	001847/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00078	031240/2011
ANDRE LUIS ALEIXO	00111	026483/2012
ANDRE LUIS JACOMIN	00053	002270/2009
ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA	00055	013739/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00125	047727/2012
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO	00009	000502/2000
	00094	066341/2011
	00095	067336/2011
	00103	015808/2012
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00016	001375/2004
ANTONIO NUNES NETO	00045	001150/2009
BLAS GOMM FILHO	00116	036056/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00092	059571/2011
BRUNO COSTA DE PAULA	00093	062536/2011
CAETANO GOMES CORREA FILHO	00002	001107/1996
CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES	00034	000616/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00101	012059/2012
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00046	001278/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00027	000324/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00070	007160/2011
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	00106	018923/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00066	050221/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00038	000836/2008
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00098	005975/2012
CARLOS WERZEL	00037	000780/2008
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL	00124	047246/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00045	001150/2009
CELIO LUCAS MILANO	00007	000360/2000
CELSO DAVID ANTUNES	00055	013739/2010
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO	00108	023002/2012
CESAR AUGUSTO BROTO	00093	062536/2011
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL	00035	000637/2008
CLAITON FERREIRA BORCATH	00055	013739/2010
CLAUDIO BIAZZETO PREHS	00065	048086/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00079	031388/2011
CORINE WEIGANG DE CAMPOS	00019	001166/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00075	016522/2011
	00086	049393/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	000030/2000
	00014	000401/2003
	00015	000774/2003
	00076	024941/2011
	00083	044520/2011
	00084	047940/2011
	00090	053194/2011
DALMA PISKE TEIXEIRA	00009	000502/2000
	00095	067336/2011
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA	00087	050250/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00122	043877/2012
DANIELE DE BONA	00024	001139/2006
	00029	001257/2007
DANIEL HACHEM	00002	001107/1996
	00030	001703/2007
	00043	000644/2009
	00047	001309/2009
DANIELLE SFAIR REIS	00019	001166/2005
DANIEL PAULO PAIVA FREITAS	00052	002226/2009
DANIEL PINHEIRO	00080	032868/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00060	023371/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00002	001107/1996
DENISE VAZQUEZ PIRES	00088	051233/2011

DIEGO RUBENS GOTTARDI	00029	001257/2007	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00061	028302/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00041	000522/2009	LUIZ FERNANDO DIETRICH	00007	000360/2000
DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO	00096	067409/2011	LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES	00034	000616/2008
EDIVALDO MERCER GONÇALVES	00010	000520/2000	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00009	000502/2000
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00050	001929/2009		00094	066341/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00065	048086/2010		00095	067336/2011
	00085	048368/2011		00103	015808/2012
EDUARDO KONIG STREMEL	00108	023002/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00041	000522/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00024	001139/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00113	029929/2012
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00050	001929/2009	LUIZ SALVADOR	00104	016992/2012
ELIAS MATTAR ASSAD	00059	022626/2010	MANOELA LAUTERT CARON	00017	000013/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00055	013739/2010		00099	006556/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00015	000774/2003	MARCELA DINO MARTINI	00062	030866/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00068	060897/2010	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00041	000522/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00112	026708/2012	MARCELO CRESTANI RUBEL	00109	025848/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00011	001183/2001		00118	040556/2012
EMILIO DEMETERCO	00050	001929/2009	MARCELO DE OLIVEIRA	00117	040438/2012
ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO	00087	050250/2011	MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00051	002192/2009
ESTELA ROBERTA BELTRAMIM	00002	001107/1996		00054	003266/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00051	002192/2009	MARCELO RODRIGUES VENERI	00091	057023/2011
	00054	003266/2010	MARCELO SILAS RIBEIRO	00092	059571/2011
	00073	013380/2011	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00067	055311/2010
	00041	000522/2009	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00065	048086/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00019	001166/2005		00085	048368/2011
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO	00073	013380/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00092	059571/2011
FABRICIO KAVA	00073	013380/2011	MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA	00097	003640/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00074	014592/2011	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY	00004	001347/1998
FELIPE VEIGA DE PAULA	00087	050250/2011	MARCO JULIANO FELIZARDO	00062	030866/2010
FERNANDA DIACOV	00040	000121/2009	MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00007	000360/2000
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS	00112	026708/2012	MARCOS WACHOWICZ	00001	000562/1989
FERNANDA SIQUEIRA DE SOUSA	00003	000395/1998	MARCY HELEN VIDOLIN	00020	000095/2006
FERNANDO JOSE GASPAR	00031	001847/2007	MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONÇA	00057	014113/2010
	00070	007160/2011	MARISTELA SCHWERZ	00019	001166/2005
	00104	016992/2012	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	00022	000280/2006
FERNANDO LUZ PEREIRA	00109	025848/2012	MATHEUS DIACOV	00040	000121/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00104	016992/2012	MAURICIO MARQUES CANTO	00119	041867/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00041	000522/2009		00120	041868/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00036	000651/2008	MAURO CEZAR ABATI	00122	043877/2012
GELSON FAITA	00015	000774/2003	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00016	001375/2004
GENEZI GONÇALVES NEHER	00072	008849/2011		00031	001847/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00022	000280/2006		00042	000598/2009
GILBERTO BRUNATTO DALABONA	00041	000522/2009	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00061	028302/2010
GILSON GOULART JR	00008	000462/2000		00032	000026/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00081	039487/2011		00079	031388/2011
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES	00012	000687/2002	MAYLIN MAFFINI	00070	007160/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00074	014592/2011	MICHEL GUERIOS NETTO	00070	002439/2011
HANELORE MORBIS OZORIO	00064	039516/2010	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00069	030043/2011
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES	00122	043877/2012	MIGUEL CESAR SETIM	00077	000688/2007
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00098	005975/2012	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00028	000688/2007
HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA	00028	000688/2007	MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH	00068	060897/2010
HERICK PAVIN	00046	001278/2009	MONICA LORUSSO	00055	013739/2010
HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00007	000360/2000	MURILO CELSO FERRI	00122	043877/2012
HUGO MARTINS KOSOP	00045	001150/2009	MURILO KARASINSKI	00011	001183/2001
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH	00004	001347/1998	MYRELLA BINHARA	00053	002270/2009
IGOR FILIUS LUDKEVITCH	00002	001107/1996	NEI LUIS MARQUES	00008	000462/2000
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	00056	013852/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00019	001166/2005
IVONE STRUCK	00023	000741/2006		00096	067409/2011
IZABEL MARTINS CAMPOS	00064	039516/2010		00107	019298/2012
JAMES BILL DANTAS	00007	000360/2000	NIVALDO FASIO	00011	001183/2001
JANAINA GIOZZA AVILA	00007	000360/2000	NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00080	032868/2011
JEAN CARLO ALMEIDA	00064	039516/2010	OKSANDRO OSSIVAL GONCALVES	00098	005975/2012
JOAO ALEXANDRE REMOWICZ	00045	001150/2009	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00006	000030/2000
JOAO CASILLO	00015	000774/2003	OSEIAS MARTINS BARBOZA	00119	041867/2012
JOAO INACIO CORDEIRO	00069	002439/2011		00120	041868/2012
JONAS BORGES	00018	000345/2005	OSMAR DE ANDRAE FERREIRA	00003	000395/1998
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS	00025	001321/2006	OSVALDO ANTONIO DO N. BENKEDORF	00027	000324/2007
JORGE LUIZ KOSOP NETO	00045	001150/2009	OTAVIO AUGUSTO G P ANTUNES	00044	000878/2009
JOSE ANTONIO MOREIRA	00004	001347/1998	OTTO JOAO LYRA NETO	00116	036056/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00033	000476/2008	PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT	00074	014592/2011
JOSE CUNHA GARCIA	00078	031240/2011	PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA	00003	000395/1998
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00032	000026/2008	PATRICIA DUARTE DA SILVA	00008	000462/2000
JOSE ELI SALAMACHA	00030	001703/2007	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00045	001150/2009
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00037	000780/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00015	000774/2003
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00080	032868/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00058	018696/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00002	001107/1996	PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00028	000688/2007
	00071	007566/2011	PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI	00105	017104/2012
	00086	049393/2011	PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS	00045	001150/2009
	00113	029929/2012	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00029	001257/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00046	001278/2009	RAFAEL COSTA MONTEIRO	00066	050221/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00036	000651/2008	RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00065	048086/2010
KARINE GRASSI	00034	000616/2008	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00102	012554/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00063	033118/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00098	005975/2012
KARIN HASSE	00106	018923/2012	REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA	00100	006774/2012
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00032	000026/2008	REGINA DE MELO SILVA	00107	019298/2012
	00079	031388/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00002	001107/1996
KLAUS SCHNITZLER	00082	041542/2011		00030	001703/2007
LEANDRO LIÇA	00051	002192/2009	RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	00126	051202/2012
	00054	003266/2010	RENATA STRAPASSON	00023	000741/2006
LEONEL CAMILLI	00028	000688/2007	RENATO ANTUNES VILLANOVA	00124	047246/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00021	000153/2006	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00045	001150/2009
LEUTON BUDIM	00016	001375/2004	RICARDO RUH	00037	000780/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00076	024941/2011		00039	001588/2008
	00090	053194/2011	ROBERTA BOURGOGNE DE ALMEIDA SANTOS	00019	001166/2005
LILIANA MARIA TABORDA LIMA	00114	035040/2012	ROBERTO ROCHA WENCESLAU	00123	045466/2012
LORIVAL CAMARGO SANTOS	00001	000562/1989	ROBINSON LEON DE AGUERO	00122	043877/2012
LORIVAL FAVORETTO	00018	000345/2005	RODRIGO FREITAS BARBIERI	00115	035513/2012
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00079	031388/2011	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	00009	000502/2000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00026	001590/2006		00010	000520/2000
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00002	001107/1996		00095	067336/2011
LUIZ DIAS	00059	022626/2010	RODRIGO RUH	00037	000780/2008

RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00039	001588/2008
ROSE MARA DE MELO	00110	025952/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU	00091	057023/2011
SAMIR MATTAR ASSAD	00045	001150/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00059	022626/2010
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	00118	040556/2012
SCHEILA CRISTINA PIERDONA	00040	000121/2009
SERGIO BATISTA HENRICHES	00027	000324/2007
SERGIO SCHULZE	00048	001550/2009
SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO	00077	030043/2011
SHEILA EVELIZE RIBEIRO	00008	000462/2000
SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS	00105	017104/2012
	00043	000644/2009
	00102	012554/2012
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	00121	041957/2012
SILVIO BRAMBILA	00102	012554/2012
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00045	001150/2009
SUZAINARA DE OLIVEIRA	00037	000780/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00049	001921/2009
TOBIAS DE MACEDO	00032	000026/2008
TRAUDI MARTIN	00102	012554/2012
ULISSES BITENCOURT ALANO	00053	002270/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00005	001280/1999
VALERIA CRISTINA HAUARI	00044	000878/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00024	001139/2006
	00031	001847/2007
	00070	007160/2011
	00082	041542/2011
	00004	001347/1998
VANESSA ROCHA LOURES KOSOP	00056	013852/2010
VANIA REGINA MAMESSO	00013	001311/2002
VANISE MELGAR TALAVERA	00081	039487/2011
VERA KARAN DE CHUEIRI	00093	062536/2011
VINICIUS MORO CONQUE	00009	000502/2000
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00094	066341/2011
	00095	067336/2011
	00103	015808/2012
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	00081	039487/2011
WILLIAM OZORIO	00013	001311/2002
	00122	043877/2012
WILSON PEDRO QUILANTE	00048	001550/2009
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00045	001150/2009

1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-562/1989-GRAFICA AGAGE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Comprovado o recolhimento das custas, exceção alvara em favor do banco/credor, com prazo de 90 dias, dos valores informados no ofício de fls. 53 verso. Após ao arquivo. -Advs. LORIVAL CAMARGO SANTOS e MARCOS WACHOWICZ-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-1107/1996-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x TRIBELLE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA e outros-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. No mais, recolhidas as custas, exceção ofício a delegacia da receita federal para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda dos executados, devendo a resposta permanecer nos autos ate ulterior deliberação. -Advs. ESTELA ROBERTA BELTRAMIM, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CAETANO GOMES CORREA FILHO e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

3. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-395/1998-JOSE ASTROGILDO DA SILVA CORREA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENA BRANCA LTDA. e outros- Defiro o pedido de realização de praça (imóvel) leilão (bem móvel) do bem avaliado à f. 708. II - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr.(a) João Luiz de Oliveira, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a)em caso de adjudicação? 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação ? 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. III - Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para o primeiro leilão do bem constritado (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil. Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas apazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horários. IV - Expeça-se edital, no qual deverá constar a existência de qualquer ônus, se houver. V - O Edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e sua publicação deverá observar o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil. Caso o bem, constritado não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada de acordo com os ditames do artigo 686 §3º do Código de Processo Civil, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. VI - Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do art. 687, ambos do Código de Processo Civil, bem como a intimação do credor hipotecário, se houver, das datas designadas. A intimação deverá constar também do Edital, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. VII - À parte, para retirar os editais, sendo o caso. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA e FERNANDA SIQUEIRA DE SOUSA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000519-25.1998.8.16.0001-AYRTON BERTOGLIOLI x DOUGLAS HENRIQUE GOLOX- Considerando que o devedor Douglas Henrique Golox, qualificados nestes autos sob n. 1347/1998 de Execução Hipotecária movida por Ayrton Bertagnolli, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Advs. VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1280/1999-SENAI-SERVIÇO NAC. DE APREND. INDUSTRIAL x COCELPA CIA CELULOSE E PAPEL DO PARANA- Ao Dr. Valdemar Bernardo Jorge, para que se manifeste sobre o alvara devolvido as fls. 1102, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as anotações necessárias. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-30/2000-HILDO FERREIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S/A- As partes para que cumpram o item 2 de fls. 709, no prazo de cinco dias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-360/2000-HELIO JOSE PIZZATTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Guarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. CELIO LUCAS MILANO, JAMES BILL DANTAS, IZABEL MARTINS CAMPOS, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000781-04.2000.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MENPHIS TOWER BATEL x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 436/437 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinta a referida ação somente em relação ao segundo requerido, Sr. Ivan Chiamenti, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Após, voltem para análise do requerimento de fls. 449. -Advs. MYRELLA BINHARA, SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO, GILBERTO BRUNATTO DALABONA e PATRICIA DUARTE DA SILVA-.

9. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000804-47.2000.8.16.0001-ROSEMARI BERNARDO x JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES E OUT.- Compulsando-se os autos verifica-se que as partes transacionaram em petição de fls. 911/913, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ocorre que, no acordo, assumiu o pagamento da integralidade das custas processuais. Posto isso, torna necessário alguns esclarecimentos quanto ao requerimento de homologação. A partir do momento em que a autora assume o pagamento das custas no acordo, tacitamente renúncia ao benefício da gratuidade deferida inicialmente. Isso ocorre principalmente em razão do princípio da boa-fé conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça: (...). Diante do exposto ocorreu a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade, razão pela qual se faz necessário o abatimento do valor das custas daquele montante em que a autora pretende o levantamento. Assim, Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fl. 911/913, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito. P.R.I. Em tempo e independentemente do trânsito em julgado, exceção-se alvará em favor de Rosemari Bernardo, em nome de sua procuradora, referente a 50% do valor atualizado depositado a título de caução às fls. 483, considerando que deste montante deverá ser descontado o valor referente as custas e despesas processuais. Expeça-se alvará em favor de João Alberto Rocha Guimarães, referente ao restante do valor depositado a título de caução. Após, anatem-se as devidas baixas junto ao Distribuidor. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, DALMA PISKE TEIXEIRA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0000805-32.2000.8.16.0001-JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES E OUT. x ROSEMARI BERNARDO- Ao autor para que se manifeste sobre a extinção do feito em dez dias. -Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES e RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1183/2001-STOUT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. NIVALDO FASIO, ADILSON AMARO ALVES, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

12. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-687/2002-ANGELITA REDES MARTINS x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E REC. DE ATIVOS- Reiterado o ofício à Vara da Fazenda, via mensageiro, quanto a penhora realizada.

Ao credor para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, em cinco dias, em conformidade com a Portaria 01/2011, deste Juízo. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1311/2002-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADM. R x FABIANE BINDA ABRANCHES-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e WILLIAM OZORIO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-401/2003-ARIEL BRITES CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

15. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-774/2003-ROMILDO GOUVEIA PINTO e outro x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 912,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

16. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1375/2004-ATHAIDE E ATHAIDE LTDA x JOSE ANTONIO NARDI DA SILVA - ME-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvará em favor dos serventuários. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LEUTON BUDIM-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-13/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ELIANA BOTOLLI DO NASCIMENTO-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

18. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-345/2005-REGINALDO BORGUEZAN x EMERSON BATISTA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 36,66, distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOAO INACIO CORDEIRO e LORIVAL FAVORETTO-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000046-92.2005.8.16.0001-IRINEO JOSE ROSIN & CIA LTDA e outro x LD FOREST PRODUCTS S/A e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 826,26, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NEI LUIS MARQUES, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ROBERTA BOURGOGNE DE ALMEIDA SANTOS, MARISTELA SCHWERZ, CORINE WEIGANG DE CAMPOS e DANIELLE SFAIR REIS-.

20. AÇÃO DE EXECUÇÃO-95/2006-ELOIR DUARTE MULLER e outro x RODRIGO FALVO RIBEIRO e outros- Ao autor para que se manifeste em dez dias. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0004129-20.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ICL LOGISTICA TRANS. INT. LTDA e outros-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALEXANDRE LOYOLA PORZYCKI-.

22. AÇÃO DE USUCAPIÃO-280/2006-ZILDA ALVES DE BRITO x COSMOS CONSTATINO COMNINOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA e GENEZI GONÇALVES NEHER-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004139-64.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUE TINGUI x LUIZ CARLOS KRAVCHENKO- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais devidas a partir de 12/2005 a 06/2006, bem como das taxas vincendas, devendo o cálculo excluir as rubricas ?multa?, ?f. inadimpl.? e ?despesa extr?, sendo atualizado e corrigido monetariamente a partir de cada vencimento, com juros de 1% ao mês igualmente com o mesmo termo inicial e multa de 2%. Deverá ainda o cálculo considerar o valor de R\$7558,67 (sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) depositado pelo réu em 05.05.2011 para fins de abatimento. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se ao réu o ônus do pagamento de 70% das custas processuais e o autor pagará 30%. Condeno ainda as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, §3º do CPC, cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 30% do valor fixado, admitindo-se a compensação. -Advs. RENATA STRAPASSON e IGOR LUBY KRAVCHENKO-.

24. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004099-82.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LEONIR JORGE BECKER- Trata-se de ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito proposta por Banco Itau S/A em face de Leonir Jorge Becker, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulado à fl. 151, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Oficie-se ao Detran para que proceda a baixa da restrição contida no veículo, objeto desta demanda, desde que recolhidas as custas. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-1321/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x PEDRO CAMARGO-A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 512,30, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 45,75, oficial de justiça R\$ 49,50 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias. Após voltem para homologação do acordo. -Adv. JONAS BORGES-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003189-55.2006.8.16.0001-ZENEIDA ALVES DE ASSUMPÇÃO x BANCO BANESTADO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 285,76, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 18,00, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0006638-84.2007.8.16.0001-ENGELINE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x LUIZ CARLOS DE SÁ RIBAS- ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente, com fundamento no art. 269, inc. 1, do CPC. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, OSVALDO ANTONIO DO N. BENKEDORF e SCHEILA CRISTINA PIERDONA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-688/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOV x PEDRO JOEL MARQUES-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 62,04, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS, LEONEL CAMILLI e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.

29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0006682-06.2007.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANE VANESSA HENRIQUE ES-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 84/87 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1703/2007-BANCO BRADESCO S.A. x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA - EPP e outros- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda,

devendo a resposta permanecer nos autos até deliberação. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1847/2007-LUZIA DAMANESCO DOS SANTOS x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU- Ao credor para que se manifeste sobre o depósito efetuado em fls. 249, em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-26/2008-CARLOS ROBERTO BURBELLA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Considerando que até o presente momento não houve exibição dos extratos das contas poupança tituladas pelo autor, ao banco requerido para apresentar referidos extratos, sob pena de incidência do art. 359, do CPC. -Adv. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-476/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOAO COTLINSKI e outros-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 37,60, contados R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

34. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0002021-47.2008.8.16.0001-LUCILE ANDREIA FITTIPALDI MORADE x ALEXANDRE RICCI NEVES-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. No mais, defiro o requerimento de consulta via sistema renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. -Adv. LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES e KARINE GRASSI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001232-48.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x LUCIA PRUCNER-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-651/2008-LEONARDO MARCAL RIBEIRO x BANCO DO BRASIL-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011706-78.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRON. x ALLAN ANDERSON VIEIRA- Vistos, Trata-se de ação de Depósito proposta por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados em face de Allan Anderson Vieira, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulada à fl. 121, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Expeça-se ofício ao Detran para que proceda a baixa da restrição do veículo, desde que recolhidas as custas. -Adv. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e CARLOS WERZEL-.

38. ALVARA JUDICIAL-0010777-45.2008.8.16.0001-JOAO TORRES e outro x ARNALDO ALVES DE CAMARGO-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011707-63.2008.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x AFONSO PEDRO-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 80/81 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-121/2009-CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA x ANDRE KAMCHEN e outro-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente

demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Adv. SAYRO MARK MARTINS CAETANO, FERNANDA DIACOV e MATHEUS DIACOV-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0009964-81.2009.8.16.0001-RAFAEL DIONES MARTINS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 41,36, no prazo de cinco dias. Após, voltem para extinção. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000068-14.2009.8.16.0001-VANDERLEI NORIO x BANCO SANTANDER S.A.- Ao procurador do autor para que antecipe as custas para expedição de alvará, pois trata-se de honorários advocatícios não abrangidos pela gratuidade deferida a parte.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0014979-31.2009.8.16.0001-ALEXANDRE JOSE MONTEIRO x BRADESCO CARTÕES-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015747-54.2009.8.16.0001-ALCEU HAUARI e outro x JOAO CARLOS ASSEF e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 67/68 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. No mais, suspendo o curso do presente feito até o integral cumprimento do acordo, o qual devesse ser anunciado pelas partes. -Adv. VALERIA CRISTINA HAUARI e OTAVIO AUGUSTO G P ANTUNES-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-1150/2009-MARIANNE KLUG PEZZI x JANICELI BLANCA CARLOTTO HABLICH SILVESTRE e outros- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, nego-lhes provimento. -Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, HILDEGARD TAGGASSELL GIOSTRI, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, ALINE URBAN ELIANA AKEMI NAKAMURA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

46. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA PELO DEVEDOR-1278/2009-ELCIO GOMES DE OLIVEIRA- Defiro o prazo de quinze dias ao requerente para apresentar endereço atualizado dos credores. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015748-39.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRANK ALVES DE OLIVEIRA- Tendo em vista que as partes transigiram, homologo por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 52/54, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC, extinguindo o feito. Procedam-se as baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. DANIEL HACHEM-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1550/2009-TRANSPORTE RICARDO ROSA LTDA x EUCLIDES SIMAS FILHO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES e WILSON PEDRO QUILANTE-.

49. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-1921/2009-RICARDO YOSHITERU TUBAMOTO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- A requerida para que exiba os documentos postulados pela autora, imprimeavelmente no prazo de cinco dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0015564-83.2009.8.16.0001-MARCELA FERREIRA CORDELLINI x MARIA DAS GRAÇAS DA MOTA SILVEIRA

SASAKI- ...Posto isso, acolho o pedido formulado por Marcella Ferreira Cordellini, para o fim de condenar Maria das Graças da Mota Silveira Sasaki a pagamento de indenização fixada no valor de R\$ 3.000,00, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da sentença. Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, e o valor da condenação. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, EMILIO DEMETERCO e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2192/2009-BANCO ITAU S/A x NEUSA ROCHA SANTOS e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-2226/2009-ROBERTO SANTANA ROSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED. e outro- Ao autor para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 260/264, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL PAULO PAIVA FREITAS-.

53. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2270/2009-MONSON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x MOINHOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Recolhidas as custas, expeça nova carta precatória, conforme requerimento retro. -Advs. MURILO KARASINSKI, ANDRE LUIS JACOMIN e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003266-25.2010.8.16.0001-NEUSA ROCHA SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 679,62, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 18,00 e Funrejus R\$ 37,34, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LIÇA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0013739-70.2010.8.16.0001-MOACIR MESSIAS x CETELEM BRASIL S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 861,04, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16 e Funrejus R\$ 72,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013852-49.2010.8.16.0025-ATRIA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ITATIBA CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 26,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014113-86.2010.8.16.0001-ANTONIO SOLER NETO x EDSON LUIS DA SILVA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. No mais, expeça ofício na forma requerida anteriormente, desde que recolhidas as custas. -Adv. MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONÇA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018696-17.2010.8.16.0001-PEDRO SOARES DORNELLES PEREIRA x SANTA QUITERIA MULTIMARCAS-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO FADEL-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0022626-43.2010.8.16.0001-EDSON BARBOSA x RODRIGO ANTONIO MIRANDA RAMOS-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. LUIZ DIAS, ELIAS MATTAR ASSAD e SAMIR MATTAR ASSAD-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0023371-23.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ DE OLIVEIRA- A ré para que se manifeste sobre o requerimento de desistência formulado pelo autor as fls. 156, em cinco dias. Após, voltem. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028302-69.2010.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO SZLACHTA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0030866-21.2010.8.16.0001-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS 7 ESTRELAS LTDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. MARCELA DINO MARTINI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033118-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ROSANA DE FATIMA CANDIDO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0039516-57.2010.8.16.0001-JOEL BELISARIO CASTANHO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na presente ação, revogando-se a tutela antecipada anteriormente deferida, devendo o autor ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores supra fixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0048086-32.2010.8.16.0001-CECILIA DE SOUZA HASS x BANCO FIAT S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 830,02 e funrejus R\$ 76,58, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO BIAZZETO PREHS-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050221-17.2010.8.16.0001-JOAO BELNIAKI x MANDALA LTDA-MANDALA EMPREENDIMENTOS- ...Desta feita, indefiro o pedido retro, haja vista o credor não haver porcionado o esgotamento dos atos expropriatórios, tão pouco comprovado abuso de personalidade jurídica caracterizando o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ao credor para que de prosseguimento a execução no prazo de cinco dias, Decorrido o prazo, arquivem-se provisoriamente, ate manifestação da partes. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055311-06.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x NELSON REIS DE FREITAS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. No mais, desde que recolhidas as custas, expeça ofício a delegacia da receita federal para que forneça o endereço informado pelo executado em seu cadastro. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060897-24.2010.8.16.0001-DAL PAI S/A-INDUSTRIA E COMERCIO x LUIZ MANOEL CRIVELARO DA SILVA-MADEIRAS EPP-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

69. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0002439-77.2011.8.16.0001-NATCA 2006 PARTICIPACOES S/A x ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA- Ao credor para que se manifeste acerca do petitorio retro, em cinco dias. -Advs. MICHEL GUERIOS NETTO e JOAO CASILLO-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007160-72.2011.8.16.0001-CIDINEI NEVES BRITO x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o acórdão retro, contados e preparados, voltam para homologação do acordo, conforme decisão de fls. 153/155. -- A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 477,52, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 28,70, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MAYLIN MAFFINI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

71. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0007566-93.2011.8.16.0001-GEOVANO NASCIMENTO VELOZO x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança de Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação com a multa moratória com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; Condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008849-54.2011.8.16.0001-DIVINO SOARES DE OLIVEIRA e outro x JESSE FRANCISCO DA SILVA- ...Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, deferindo-lhes em definitivo a reintegração na posse do imóvel especificado na inicial, e, com fundamento no art. 269, inc. 1, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, e considerando a simplicidade da demanda, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). -Adv. GELSON FAITA.-

73. AÇÃO MONITÓRIA-0013380-86.2011.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro- ...Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipóteses, que devem estar presentes cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. Posto isso, a requerida para que se manifeste sobre a proposta de honorários formulada pelo perito as fls. 175, em cinco dias. Após, voltem para fixação dos honorários periciais.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO.-

74. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0014592-45.2011.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x DORALICE DE MELLO DA SILVA e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES e PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT.-

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016522-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANDREIA ALVES DA CRUZ-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024941-10.2011.8.16.0001-CARLOS COUTINHO DE SOUZA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; B) Declarar a legalidade dos encargos moratórios com base na fundamentação; O) Reconhecer a caracterização da mora; D) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para a parte Ré e 80% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 20% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido

o percentual de 80% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0030043-13.2011.8.16.0001-MAURO DE JESUS GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo, no que concerne sobre a confirmação da tutela antecipada, conforme art. 520 VII do CPC e, em ambos os efeitos nas demais decisões da sentença. Intimem-se as partes para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0031240-03.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL x AUREA ALVES DOS SANTOS- Defiro o requerimento de desbloqueio. Segue adiante o recibo de protocolamento. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0031388-14.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO BURBELLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Considerando que pende de decisão a medida cautelar de exibição de documentos, preliminar a presente ação, determino a suspensão do feito, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea 'a' do CPC. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

80. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0032868-27.2011.8.16.0001-RONALDO SILVIO CAROLO x SAUDE BRADESCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e DANIEL PINHEIRO.-

81. EMBARGOS A PENHORA-0039487-70.2011.8.16.0001-ALVARO ANTONIO ROCHA x ULISSES DE TOLEDO-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 62/63 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, VERA KARAN DE CHUEIRI e GILSON GOULART JR.-

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041542-91.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARCIO JOSE ULLER- Em consulta ao renajud verificou-se que o bem descrito na peça inicial não consta em nome do requerente. Assim, ao autor para que se manifeste, requerendo o que for pertinente, em cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044520-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SILVIA REGINA MARTINS- Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. A parte interessada para que se manifeste, requerendo o que for pertinente, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047940-54.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS LAZARO THOMAZ E SILVA-Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. A parte interessada para que se manifeste, requerendo o que for pertinente, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048368-36.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO JOSE LEVANDOSKI-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049393-84.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS RAMOS PADILHA x BANCO ITAULEASING S/A-Ciente do recurso interposto. Ao agravado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Ao autor para que se manifeste sobre a contestação e seus respectivos documentos juntados as fls. 70/94, em dez dias. Decorrido o prazo, voltem para apreciação da necessidade de se exercer o juízo de retratação. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

87. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0050250-33.2011.8.16.0001-DAVI FERNANDES x GLACI SALETE DEICHMANN- Sobre o requerimento de extinção da lide, formulado pela autora, diga o réu, em cinco dias. -Advs. FELIPE VEIGA DE PAULA, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO e DANIEL ALVES DE OLIVEIRA-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051233-32.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ALFREDO RIGOBELLI- ...Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva dos bens, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051678-50.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIEGO LOPES TARESZKIEWICZ-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. No mais, desde que recolhidas as custas, expeça ofício a delegacia da receita federal para que forneça o endereço informado pelo executado em seu cadastro. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053194-08.2011.8.16.0001-SALETE CORDEIRO DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar ilegal a cobrança de Capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; C) Reconhecer a caracterização da mora; D) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; E) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 30% para a parte Ré e 70% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R \$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 30% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 70% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação off conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0057023-94.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS LOURENCO DE PAULA x BANCO ABN AMRO BANK-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI e ROSE MARA DE MELO-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0059571-92.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Procurando satisfazer com o seu debito, as fl. 61 o devedor efetuou o depósito dos valores devidos. Assim, comprovado o recolhimento das custas, expeça alvará em favor do credor, com o prazo de 90 dias, dos valores depositados em fl. 61. Após, arquivem-se com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor, tendo em vista que o credor já manifestou sua satisfação as fls. 73. -Advs. MARCELO SILAS RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0062536-43.2011.8.16.0001-IRIS COLOR EXPRESS COMERC. DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA- ...Portanto, inexistente contradição na decisão atacada. Desta forma, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, do CPC), julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, ADAUTO SILVA EMERENCIANO e BRUNO COSTA DE PAULA-.

94. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0066341-04.2011.8.16.0001-VANIA SALETTE BERNARDO x JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES e outro-Compulsando-se os autos verifica-se que as partes transacionaram conforme cópia juntada às fls. 51/53, oportunidade em que as autora pleiteiam a desistência da presente ação, com a devida concordância da parte requerida. Diante disso, Julgo Extinta, sem julgamento do mérito, a presente ação de usucapião movida por Vania Salette Bernardo em face de : João Alberto Rocha Guimarães e outro, nos termos

do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. -Advs. ANA PAULA CAMILO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

95. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0067336-17.2011.8.16.0001-ROSEMARY BERNARDO x JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 842,24, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 213,79, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. DALMA PISKE TEIXEIRA, RODRIGO GASPAS TEIXEIRA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0067409-86.2011.8.16.0001-CECILIA GOEDERT DE AZAVEDO x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional para o fim de: A) Declarar a legalidade da cobrança dos Encargos Moratórios na forma fixada no contrato; B) Reconhecer a descaracterização da mora; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; D) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor ou devedor que constituirá no valor devido ao banco requerido. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 30% para a parte Ré e 70% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 30% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 70% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO e NELSON PASCHOALOTTO-.

97. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0003640-70.2012.8.16.0001-VILSON ANTUNES x JOAO MARIA CORDEIRO e outros- Ao autor para que apresente endereço atualizado da requerida Sra. Simone Araujo Victor, com o intuito de cita-la, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0005975-62.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO ROTONER LTDA x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar nulo o contrato de aquisição de 15 linhas telefônicas excedentes e declarar a inexistência de qualquer cobrança relativa a estas linhas. Confirmo a antecipação de tutela a fim de que sejam mantidas as 14 linhas originariamente contratadas, com a prestação integral do serviço. Expeça-se alvará, em favor da autora, no que concerne ao depósito judicial por ela efetuado. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se às partes o pagamento de 50% das custas processuais. Condeno ainda as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, cujo ônus devida ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, admitindo-se a compensação. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006556-77.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x HAROLD DARWIN CARON JUNIOR- Considerando que o devedor Haroldo Darwin Caron Junior, qualificados nestes autos sob flQ 6556/2012 de Execução de Título Extrajudicial movida por Organização Educacional Expoente Ltda., liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794 II do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

100. INTERDIÇÃO-0006774-09.2012.8.16.0033-IARA ROSA DA SILVA x ADIVALDO ROSA DA SILVA- Ao autor para que promova a retirada dos atos expedidos para fins de averbação. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA-.

101. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0012059-80.2011.8.16.0012-BANCO FIAT S.A. x ENIO ROQUE BARANCELLI- Ao requerente para que esclareça a propositura da presente

demanda no prazo de dez dias, sob pena de litigância de má-fé, pois analisando o contrato juntado as fls. 10/11 verifica-se que a parte arrendante é Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Após, voltem. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

102. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0012554-26.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x GILBERTO SILVIO DA SILVEIRA e outro- Trata-se de ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda proposta por AZ Imóveis Ltda em face de Gilberto Sívio da Silveira. O Requerido, devidamente citado, alegou, preliminarmente a existência de conexão da presente ação com a demanda anteriormente proposta e em trâmite perante a 8 Vara Cível deste Foro Central. Solicitadas informações ao juízo da referida Vara e, após análise dos documentos enviados, constata-se que deve ser reconhecida a conexão. Isto porque, nos termos do disposto no art. 103 do Código de Processo Civil ?reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir?. Pelas informações prestadas, constata-se que antes mesmo do ajuizamento da presente ação o Requerido já havia interposto ação revisional visando discutir as cláusulas contratuais do mesmo contrato que ora se pretende rescindir. Portanto, diante do risco de decisões conflitantes, mostra-se imprescindível o reconhecimento da conexão entre as demandas. Reconhecida a conexão de ambos os feitos, resta analisar qual juízo estaria prevento, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, a saber: ?Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.? Da análise dos documentos encaminhados pela douta magistrada da 8 Vara Cível deste Foro Central, vislumbra-se que o primeiro despacho foi proferido em 14.10.11 (fls. 318), ao passo que, nos presentes autos o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25.04.2012 (fls. 54). Assim sendo, reconheço a conexão do presente feito com a ação revisional de contrato n 51825/2011, bem como a prevenção do Juízo da 8 Vara Cível deste Foro Central. Efetuadas as devidas baixas e diligências necessárias, proceda-se a remessa dos autos. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e TRAUDI MARTIN-.

103. AÇÃO DE USUCAPÃO-0015808-07.2012.8.16.0001-VANIA SALETTE BERNARD x EOLUS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA- Compulsando-se os autos verifica-se que as partes transacionaram conforme cópia juntada às fls. 76/78, oportunidade em que as autora pleiteiam a desistência da presente ação, com a devida concordância da parte requerida. Diante disso, Julgo Extinta, sem julgamento do mérito, a presente ação de usucapião movida por Vania Salette Bernardo em face de Eolus Administração, Participação e Empreendimentos Ltda, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. -Advs. ANA PAULA CAMILO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0016992-95.2012.8.16.0001-ALCI DE OLIVEIRA MIGUEL x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, inciso IV do CPC. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LUIZ SALVADOR, FERNANDO JOSE GASPARI e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0017104-64.2012.8.16.0001-DALTON BISHOP CORDEIRO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.-CONPREVI- Nos termos do art. 330, II do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que ocorreu revelia. Assim, contados e preparados, voltem. -Advs. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI e SHEILA EVELIZE RIBEIRO-.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018923-36.2012.8.16.0001-PEDRO FERREIRA x JOSEFA GLORIA LESNIOVIES e outro- Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, oficial de justiça R\$ 66,47, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e KARIN HASSE-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0019298-37.2012.8.16.0001-SIMONE APARECIDA SENCHES x BANCO ITAULEASING S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023002-58.2012.8.16.0001-JONAS NAOTO MITSUGUI x ESPOLIO DE YUTACA MITSUGUI e outro- Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação por hora certa. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO e EDUARDO KONIG STREMELE-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0025848-48.2012.8.16.0001-LUCIANO DAMAS x BANCO ITAULEASING S/A- Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, ao autor para que, querendo, se manifeste sobre a contestação e seus respectivos documentos juntados as fls. 74/109, no prazo legal. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FERNANDO JOSE GASPARI-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0025952-40.2012.8.16.0001-NILZA FERREIRA BONFIM x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Ao autor para que, querendo, se manifeste sobre a contestação e seus respectivos documentos juntados as fls. 76/112, no prazo legal. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026483-29.2012.8.16.0001-WILSON DA LUZ DOS SANTOS MACIEL x SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista a inércia da autora em cumprir as determinações imposta por este juízo, o qual deliberou sobre a necessidade do autor comprovar a sua hipossuficiência financeira, indefiro o requerimento da assistência judiciária gratuita. Ao autor para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026708-49.2012.8.16.0001-TADAO YAMANAKA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL- PETROS- Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0029929-40.2012.8.16.0001-ODAIR PEREIRA DUTRA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-0035040-05.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKI x MICHELLE CAMARGO PINHEIRO MENEGUEL- Tendo em vista a inércia do autor em cumprir as determinações imposta por este juízo, o qual deliberou sobre a necessidade do autor comprovar a sua hipossuficiência financeira, indefiro o requerimento da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, ao autor para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias. -Adv. LILIANA MARIA TABORDA LIMA-.

115. OPOSIÇÃO-0035513-88.2012.8.16.0001-ROBERTO DA SILVA SOUZA x CONDOMINIO CONJ. RES. JD. DAS ARAUCARIAS LOTE 08 e outro- Tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir as determinações imposta por este juízo, o qual deliberou sobre a necessidade do autor comprovar a sua hipossuficiência financeira, indefiro o requerimento da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, ao autor para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

116. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0036056-91.2012.8.16.0001-CARMO SUL LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. OTTO JOAO LYRA NETO e BLAS GOMM FILHO-.

117. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0040438-30.2012.8.16.0001-GUSTAVO GASPARI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0040556-06.2012.8.16.0001-REGINALDO CALISTO x BRASIL TELECOM S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

119. ALVARÁ JUDICIAL-0041867-32.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de determinar a expedição de alvará judicial correspondente a 25% do valor contido

na conta 555967 junto a CEF para cada herdeiro. Expeça alvara. -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

120. ALVARÁ JUDICIAL-0041868-17.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA- ... Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de determinar a expedição de alvara judicial correspondente a 25% de 12 mil sacas de soja depositadas na matrícula 1661066 junto a cooperativa Lar de Itaipulândia para cada herdeiro. Expeça alvara.-Adv. MAURICIO MARQUES CANTO e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041957-40.2012.8.16.0001-MARIA ENY WERNECK DE CAPISTRANO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravada não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -- A autora para que comprove sua situação, conforme decisão de acórdão retro. -Adv. SHIRLEY ROSANA DE MORAES-.

122. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0043877-49.2012.8.16.0001-NILSA MARIA SORGATTO ANGELI x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO EST. DAS COOP. MEDICAS-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e AHYRTON LOURENÇO NETO-.

123. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0045466-76.2012.8.16.0001-SILVANA MARIA HORNOS ARTIGAS x TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PALHOÇA I - SPE LTDA- ...Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de 30 dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

124. EMBARGOS DE TERCEIRO-0047246-51.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO OLIVEIRA e outro x JOSE ASTROGILDO DA SILVA CORREA- Uma vez demonstrada a propriedade bem como a posse, conforme os documentos anexados a inicial, recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução no que tange ao bem embargado, e a embargante, mantida na posse do imóvel. Cite-se o embargado na pessoa do advogado para contestar o feito, querendo, em dez dias. Expeça carta com AR/MP. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047727-14.2012.8.16.0001-LUIS CARLOS DA SILVA E SOUZA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

126. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0051202-75.2012.8.16.0001-MARIZETE REGINA ZANCHET x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.

CURITIBA, 21/11/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 213/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 69152/2006- Dra. Cinthia Parpineli Leitao - OAB/PR 25.188
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR LAURIANO 00046 001786/2008
ADILSON LUIS FERREIRA 00004 000602/2001
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00001 000458/1994
ADRIANA DRABESKI 00077 024958/2010
ADRIANA TOZO MARRA 00063 001587/2009
ADRIANE MARANGOM 00063 001587/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00104 029737/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 00166 041116/2012
ALAM MAFRA 00099 013834/2011
ALAN ALBERTO DE SOUZA 00006 000617/2003
ALBADILO SILVA CARVALHO 00063 001587/2009
ALCINDO LIMA NETO 00144 028213/2012
ALESSANDRA LABIAK 00064 001588/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00006 000617/2003
ALEXANDER MIRANDA 00121 067087/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00081 046505/2010
ALEXANDRA PONTES TAVARES 00063 001587/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00010 000264/2004
ALEXANDRE N. FERRAZ 00117 060804/2011
00160 039857/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00109 046661/2011
00118 063909/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00077 024958/2010
ALFEU CICARELLI DE MELO 00101 015454/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00080 032236/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00164 040662/2012
ALLAN PEDROSO 00098 008130/2011
ALMERINDA RAFFO 00077 024958/2010
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00153 032123/2012
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00039 000823/2008
ANA KEILA SCHELBAUER 00097 005063/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00170 042800/2012
ANA LIA F. P. DA ROCHA 00176 045001/2012
ANA LUCIA FRANCA 00029 000861/2007
ANA LUIZA DE P.XAVIER OAB 32.876 00004 000602/2001
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00033 001781/2007
ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO 00037 000693/2008
ANALUCIA VELOSO NANTES 00056 001256/2009
ANDERSON GLEBER OKUMURA YUGE 00053 001018/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00063 001587/2009
00138 022261/2012
ANDRE DIAS ANDRADE 00079 032148/2010
ANDRE MARTINS FERREIRA 00174 043995/2012
ANDRE MELLO SOUZA 00094 066642/2010
ANDRE MURILO BERLESI 00086 053741/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00081 046505/2010
ANDREA BAHR GOMES 00027 000812/2007
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00138 022261/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00078 030325/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00105 030481/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00108 046437/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00053 001018/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 00038 000735/2008
ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA 00180 047713/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00096 001125/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00159 039125/2012
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00027 000812/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00063 001587/2009
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00068 002415/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00149 030545/2012
ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO 00005 000861/2001
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00024 000081/2007
ANTONIO VALMOR JUNKES 00057 001329/2009
00086 053741/2010
APARECIDO RODRIGUES PEREIRA 00037 000693/2008
ARGE CIRILO BUENO 00140 024293/2012
ARION ALVARO PATAKI 00062 001571/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00126 006171/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00086 053741/2010
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00024 000081/2007
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00023 000037/2007
BEATRIZ SANTI 00016 000652/2006
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00093 065504/2010
BENO FRAGA BRANDAO 00027 000812/2007
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00170 042800/2012
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00059 001370/2009
BLAS GOMM FILHO 00029 000861/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00073 005142/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00097 005063/2011
BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA 00025 000229/2007
CAMILA GBUR HALUCH 00014 001358/2005
00036 000617/2008
00042 001572/2008
CAMILA PEREIRA CARDOSO 00008 001402/2003
CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERREIRO 00063 001587/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00061 001458/2009
CARINA SOUSA DOS SANTOS 00033 001781/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00064 001588/2009
CARLA BALTADUONIS 00063 001587/2009
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIM SUTIL 00168 042624/2012
CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI 00162 040522/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00006 000617/2003
00161 039996/2012

CARLOS ALBERTO XAVIER 00178 046462/2012
 CARLOS AUGUSTO SILVA SYNIEWSKI 00049 000522/2009
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00012 000666/2004
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00137 020168/2012
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00104 029737/2011
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00082 046841/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 001042/2007
 00060 001435/2009
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00012 000666/2004
 CARLOS HENRIQUE PETRELLI 00005 000861/2001
 CARLOS MAZERON FONYAT FILHO 00156 033973/2012
 CARLOS MURILO PAIVA 00051 000824/2009
 CARLOS WALTER MOREIRA 00035 000566/2008
 CARMELINDA CARNEIRO 00177 046327/2012
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00003 000217/2001
 CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00070 002465/2009
 CAROLINE CARLESSO 00099 013834/2011
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00095 069429/2010
 CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00067 002185/2009
 CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00067 002185/2009
 CELIA MARIA IOMBRILLER 00006 000617/2003
 CELIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL 00027 000812/2007
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00008 001402/2003
 CESAR RICARDO TUPONI 00093 065504/2010
 CESARIO RICERDO MARCONCIN 00005 000861/2001
 CHARLES PARCHEN 00038 000735/2008
 CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML 00070 002465/2009
 CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA 00112 054992/2011
 CIRSO TEODORO DA SILVA 00029 000861/2007
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 00067 002185/2009
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00006 000617/2003
 CLAUDIA POLITANSKI 00063 001587/2009
 CLAUDIO DE FRAGA 00136 019660/2012
 CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 00107 045580/2011
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00089 054446/2010
 CLAUDIR DALLA COSTA 00114 058886/2011
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00057 001329/2009
 00086 053741/2010
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00152 031892/2012
 CRISTIAN MIGUEL 00006 000617/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000617/2003
 00132 011581/2012
 00145 028792/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00013 000599/2005
 00064 001588/2009
 00088 054360/2010
 CRISTIANE BOROS SAMPAIO 00042 001572/2008
 CRYSTIANE LINHARES 00105 030481/2011
 DANIEL HACHEM 00055 001107/2009
 DANIEL PESSOA MADER 00103 022045/2011
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 00086 053741/2010
 DANIELE DE BONA 00050 000593/2009
 00052 000925/2009
 DANIELLE TEDESKO 00030 001042/2007
 00060 001435/2009
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00009 000037/2004
 DEBORAH GUIMARAES 00014 001358/2005
 00042 001572/2008
 DEISI LACERDA 00004 000602/2001
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00011 000284/2004
 00011 000284/2004
 DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA 00114 058886/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00052 000925/2009
 DIOGO FADEL BRAZ 00033 001781/2007
 DIOGO GUEDERT 00092 060261/2010
 DIOGO JOSE GUGELMIN 00155 033254/2012
 EDSON GONÇALVES 00125 005323/2012
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00088 054360/2010
 00105 030481/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00078 030325/2010
 00091 055561/2010
 EDUARDO LUIZ RODRIGUES 00104 029737/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00052 000925/2009
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML 00070 002465/2009
 EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI 00137 020168/2012
 ELAINE CRISTINA MARQUES 00077 024958/2010
 ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00155 033254/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO 00124 004914/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00019 001273/2006
 00090 055096/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00006 000617/2003
 EMERSON LUIZ VELLO 00048 000290/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00020 001392/2006
 EMIDIO BUENO MARQUES 00170 042800/2012
 EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00048 000290/2009
 EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00003 000217/2001
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00002 000624/1998
 EMMYLOU BOQUET LAGOS 00075 011647/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 001699/2008
 ESTEVAO RUCHINSKI 00004 000602/2001
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 000566/2008
 00051 000824/2009
 00053 001018/2009
 00058 001360/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00113 058484/2011
 EVERTON LUIZ MOREIRA 00114 058886/2011
 FABIANA B. CARICATI 00127 007522/2012
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00115 058970/2011
 FABIANA SILVEIRA 00044 001592/2008
 00171 042993/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 00021 001592/2006
 00022 000002/2007
 FABIO JOSE POSSAMAI 00135 017294/2012
 FABIO REIMANN 00002 000624/1998
 FABIO RENATO PRADI 00107 045580/2011
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00086 053741/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 00169 042683/2012
 FABRICIO KAVA 00113 058484/2011
 FELIPE ARAUJO PUPO 00027 000812/2007
 FELIPE MENEGHELLO MACHADO 00008 001402/2003
 FELIPE PIGOZZI LAUTH 00013 000599/2005
 FELIPE REDDIN WERKA 00007 000946/2003
 FERNANDA ZACARIAS 00014 001358/2005
 00042 001572/2008
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00026 000631/2007
 00077 024958/2010
 FERNANDO ANDRE SILVA 00049 000522/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPARGAR 00050 000593/2009
 00052 000925/2009
 00076 015396/2010
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00050 000593/2009
 00052 000925/2009
 FERNANDO WELTER 00027 000812/2007
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00158 038298/2012
 FLAVIA APOLO 00005 000861/2001
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00006 000617/2003
 00064 001588/2009
 FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA 00063 001587/2009
 FRANCISCO EDUARDO LOPES 00005 000861/2001
 GABRIELA DULEBA 00004 000602/2001
 GERSON REQUIAO 00067 002185/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00006 000617/2003
 00161 039996/2012
 00162 040522/2012
 00165 040727/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00031 001046/2007
 GIOVANI GIONEDIS 00003 000217/2001
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00003 000217/2001
 GIULIO ALVARENGA REALE 00141 024602/2012
 00182 048893/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00135 017294/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00138 022261/2012
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00048 000290/2009
 GUILHERME FRAZAO NADALIN 00087 053751/2010
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00086 053741/2010
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00087 053751/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00169 042683/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00083 049408/2010
 GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO 00037 000693/2008
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00006 000617/2003
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00011 000284/2004
 HANELORE MORBIS OZORIO 00069 002420/2009
 HANY KELLY GUSSO 00039 000823/2008
 HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA 00158 038298/2012
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00043 001573/2008
 HENRIQUE MENSCH GARCIA 00014 001358/2005
 HENRIQUE RICHTER CARON 00087 053751/2010
 HILGO GONCALVES JUNIOR 00119 064261/2011
 ILANA GUILGEN 00095 069429/2010
 ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00006 000617/2003
 IONEIA ILDA VERONEZE 00105 030481/2011
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA 00005 000861/2001
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00038 000735/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 00083 049408/2010
 JANAINA ROVARIS 00063 001587/2009
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00095 069429/2010
 JEAN CARLO LEECK OAB/PR 24.659 00025 000229/2007
 JEAN RICARDO NICOLODI 00050 000593/2009
 JEFERSON BARBOSA 00006 000617/2003
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 00039 000823/2008
 JEFERSON WEBER 00176 045001/2012
 JEFFERSON COMELI 00094 066642/2010
 JENIERI POLACCHINI 00004 000602/2001
 JOANITA FARYNIAK 00014 001358/2005
 00036 000617/2008
 00042 001572/2008
 JOAO BATISTA CARDOSO 00013 000599/2005
 JOAO CASILLO 00043 001573/2008
 00094 066642/2010
 JOAO DACIO ROLIM 00122 001333/2012
 JOAO LONEL ANTOCHESKI 00071 000398/2010
 00072 001985/2010
 00120 065122/2011
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00157 037990/2012
 JOICE KORMANN BERARDI 00084 050237/2010
 JONAS BORGES 00017 000969/2006
 JONAS CARVALHO GOULART 00046 001786/2008
 JONAS GOULART 00046 001786/2008
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00156 033973/2012
 JORGE CLARO BADARO 00006 000617/2003
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00049 000522/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00023 000037/2007
 00065 001773/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00105 030481/2011
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00077 024958/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00015 000415/2006
 JOSE DO CARMO BADARO 00006 000617/2003
 00131 011559/2012

JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00023 000037/2007
00065 001773/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00172 043156/2012
JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA 00027 000812/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI 00002 000624/1998
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00119 064261/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00006 000617/2003
JOSIEL CUNHA 00163 040628/2012
JOSUE PEREZ COLUCCI 00148 030467/2012
JOÃO BATISTA DE SOUZA 00104 029737/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00043 001573/2008
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00030 001042/2007
JULIANA OSORIO JUNHO 00082 046841/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000264/2004
00034 000172/2008
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 00059 001370/2009
KARIN HASSE 00027 000812/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000617/2003
00030 001042/2007
00044 001592/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00033 001781/2007
KIRILA KOSLOSK 00016 000652/2006
KLAUS SCHNITZLER 00050 000593/2009
00052 000925/2009
LACIR GUARENGHI 00002 000624/1998
LAERCIO FERREIRA COELHO 00039 000823/2008
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00016 000652/2006
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00105 030481/2011
LAUREN HELENE KUEHNE 00156 033973/2012
LAUREN MACHADO MOREIRA 00035 000566/2008
LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES 00011 000284/2004
LAURO MULLER 00056 001256/2009
LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 00027 000812/2007
LEODIR CEOLON JUNIOR 00166 041116/2012
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00002 000624/1998
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00036 000617/2008
00042 001572/2008
LIBIAMAR DE SOUZA 00115 058970/2011
LIGIA GOEBEL 00025 000229/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00183 051610/2012
LINEU ROQUE STERTZ 00106 041285/2011
LIZIA CESARIO DE MARCHI 00050 000593/2009
00052 000925/2009
LOLINNA CHAN 00054 001046/2009
LORI ANTONIO BEE 00027 000812/2007
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00045 001699/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 000217/2001
LUCIANA REGINA DOS REIS 00037 000693/2008
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00085 053128/2010
LUCIANO BEKER DE SOUZA SOARES 00008 001402/2003
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA 00170 042800/2012
LUCIOLA LOPES CORREA 00167 041305/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00138 022261/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00020 001392/2006
LUIZ ALBERTO MARIN 00025 000229/2007
LUIZ ASSI 00038 000735/2008
LUIZ CARLOS BIAGGI 00146 029926/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00032 001581/2007
LUIZ FERNANDO DE PAULA 00004 000602/2001
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00016 000652/2006
00048 000290/2009
00081 046505/2010
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00014 001358/2005
LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 00038 000735/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00074 006527/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 000566/2008
00051 000824/2009
00053 001018/2009
00058 001360/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00087 053751/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00016 000652/2006
MANOELA LAUTERT CARON 00040 001113/2008
00123 002107/2012
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00098 008130/2011
MARCELO BERVIAN 00008 001402/2003
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00175 044302/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00133 012297/2012
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00087 053751/2010
MARCIA MARCONCIN 00011 000284/2004
MARCIA SEVERINA BADARO 00006 000617/2003
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00009 000037/2004
MARCIAL BARRETO CASABONA 00077 024958/2010
MARCIO ADRIANO DAROLD 00020 001392/2006
MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO 00179 047616/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00078 030325/2010
00091 055561/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00012 000666/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00073 005142/2010
MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR 00037 000693/2008
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00018 001134/2006
MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO 00179 047616/2012
MARCOS TON RAMOS 00005 000861/2001
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00041 001538/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 00074 006527/2010
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00024 000081/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00003 000217/2001
MARIA CECILIA TAVARES ZANON 00047 000162/2009
MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO 00004 000602/2001
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00071 000398/2010

00072 001985/2010
00120 065122/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00097 005063/2011
00147 030189/2012
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00040 001113/2008
MARIANA ESPER NICOLETTI 00033 001781/2007
MARIANA STEVEN SONZA 00014 001358/2005
MARIANE CARDOSO 00096 001125/2011
MARIANE MACAREVICH 00085 053128/2010
MARINNA LAUTERT CARON 00123 002107/2012
MARTA P. BONK RIZZO 00143 025875/2012
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA 00104 029737/2011
MAURICIO GONÇALVES PEREIRA 00146 029926/2012
MAURICIO MACHADO SANTOS 00154 032986/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00053 001018/2009
MICHEL GUERIOS NETTO 00043 001573/2008
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE 00122 001333/2012
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00009 000037/2004
MIEKO ITO 00045 001699/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00065 001773/2009
MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR 00173 043856/2012
MOISES BATISTA DE SOUZA 00050 000593/2009
00052 000925/2009
MONICA LORENZONI 00075 011647/2010
MONICA LORUSSO 00069 002420/2009
MURILO CELSO FERRI 00019 001273/2006
00090 055096/2010
00124 004914/2012
NARJARA HEIDMANN 00004 000602/2001
NAYARA CAMARGO ANTUNES 00006 000617/2003
NEWTON DORNELLES SARATT 00028 000856/2007
NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00048 000290/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00002 000624/1998
OSMAR NODARI 00025 000229/2007
PATRICIA CASILLO 00043 001573/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00095 069429/2010
PATRICIA MORAIS SERRA 00058 001360/2009
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00050 000593/2009
00052 000925/2009
PATRICIA NYMBERG 00027 000812/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00006 000617/2003
00064 001588/2009
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00001 000458/1994
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00119 064261/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00142 025190/2012
PAULO JOSE GOZZO 00098 008130/2011
PAULO ROBERTO FADEL 00038 000735/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00026 000631/2007
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00038 000735/2008
PEDRO PHILIPPE PASCHOAL 00049 000522/2009
PETRONIO CARDOSO 00013 000599/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00006 000617/2003
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00004 000602/2001
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00101 015454/2011
RAFAEL BUCCO ROSSOT 00038 000735/2008
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00119 064261/2011
RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER 00104 029737/2011
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00156 033973/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00134 012567/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00050 000593/2009
00052 000925/2009
00076 015396/2010
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00070 002465/2009
RAUL REGIS DE FREITAS LIMA 00156 033973/2012
REGES JOSE REIMANN 00002 000624/1998
REGINALDO RIBAS 00125 005323/2012
REGINALDO SANDRINI 00151 031081/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00055 001107/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000735/2008
00079 032148/2010
00150 030934/2012
00173 043856/2012
RENATA POLICHUK 00027 000812/2007
RENATA RODRIGUES SALLES 00058 001360/2009
RENATO GOLBA 00138 022261/2012
RENATO TORINO 00014 001358/2005
RENE ANDRADE TIGRINHO 00005 000861/2001
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00095 069429/2010
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00116 059194/2011
ROBERTA CHEMIN GADENS 00004 000602/2001
ROBERTO ANTONIO ROLIM 00027 000812/2007
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00027 000812/2007
RODOLFO MENDES SOCCIO 00175 044302/2012
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00066 001814/2009
RODRIGO FERREIRA 00020 001392/2006
RODRIGO FONTANA FRANCA 00126 006171/2012
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00066 001814/2009
RODRIGO GUIMARAES 00027 000812/2007
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00086 053741/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 00027 000812/2007
ROGERIO GALLI BERARDI 00009 000037/2004
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI 00047 000162/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00085 053128/2010
ROSILAINE VARGAS 00013 000599/2005
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00085 053128/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 00095 069429/2010
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00027 000812/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00014 001358/2005
00036 000617/2008

00042 001572/2008
 SERGIO SCHULZE 00044 001592/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00114 058886/2011
 SILVANA TORMEM 00129 008725/2012
 00130 009069/2012
 SILVIO BRAMBILA OAB 21305 00134 012567/2012
 SIMONE CRISTINE DAVEL 00110 050211/2011
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 00002 000624/1998
 SIMONE WEISS 00047 000162/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00043 001573/2008
 00094 066642/2010
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00004 000602/2001
 SOLANGE KINTOPE 00181 048621/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00014 001358/2005
 00036 000617/2008
 00042 001572/2008
 00111 051093/2011
 TAIS CRUZ HABIBE 00122 001333/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 001592/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00051 000824/2009
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00006 000617/2003
 THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00105 030481/2011
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO 00006 000617/2003
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00128 007875/2012
 TOBIAS DE MACEDO 00033 001781/2007
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00045 001699/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00118 063909/2011
 VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA 00047 000162/2009
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00040 001113/2008
 VANDERLEI TAVERNA 00068 002415/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00050 000593/2009
 00052 000925/2009
 VANESSA PALUDZYSZYN 00102 017268/2011
 WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 00087 053751/2010
 WALTER BORGES CARNEIRO 00086 053741/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00067 002185/2009
 WELINGTON TORRES CONSENZA 00139 023415/2012
 WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO 00105 030481/2011
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 00002 000624/1998

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-458/1994-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA x VICENTE MENDES DE SIQUEIRA- Deve a parte Executada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$584,35, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO.

2. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-624/1998-OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x EDSON RUIVO e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. REGES JOSE REIMANN, LEOMIR BINHARA DE MELLO, FABIO REIMANN, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000872-60.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000987-81.2001.8.16.0001-AMBIS ASSESSORIA ADM.A CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA x CIDADELA S/A- Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Advs. MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO, JENIERI POLACCHINI, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS, GABRIELA DULEBA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ANA LUIZA DE P.XAVIER OAB 32.876 e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

5. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000962-68.2001.8.16.0001-MARCOS TON RAMOS x SOCIEDADE AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.- ***Ficam intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 5586. -Advs. MARCOS TON RAMOS, FRANCISCO EDUARDO LOPES, CESARIO RICERDO MARCONCIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, RENE ANDRADE TIGRINHO, FLAVIA APOLO, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA e ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO-.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001665-28.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x ILDA MENGARDA- "Sobre o ofício juntado as fls. 417, diga o autor em cinco dias"-Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUZA, CELIA MARIA IOMBRILLER, MARCIA SEVERINA BADARO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE

POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001752-81.2003.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA I x ROSI DIAS CORREIA- Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

8. MONITORIA-0001600-33.2003.8.16.0001-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outros- Fica o Autor intimado a complementar às custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$93,88, no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO e LUCIANO BEKER DE SOUZA SOARES.

9. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-37/2004-DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e outro x LAZARO VALENTIM BORGES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER-.

10. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-264/2004-CARTAO FININVEST ESPECIAL x EDILTON ZEM- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 871/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

11. INVENTARIO-0002208-94.2004.8.16.0001-ANGELO ANDRE ESMANHOTTO x ANGELO SERGIO ESMANHOTTO (ESPOLIO) e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 1008/1018, no prazo legal. Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, MARCIA MARCONCIN, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

12. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001866-83.2004.8.16.0001-CLAUDIA NUNES PIRES PEREIRA VICTORELLI e outro x MATAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 645/671, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se os itens III e IV de fls. 641 Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-599/2005-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x MARIA HELENA SERRA DE MEDEIROS e outro- I Inicialmente, com relação ao pedido de comparecimento espontâneo dos executados, pondero que o mesmo não merece prosperar, na medida em que somente a executada Maria Helena Serra de Medeiros foi citada (fls. 50-verso) e compareceu aos presentes autos. Assim, deve ser promovida a regular citação do executado Itiébio Queiroz de Medeiros. II - No mais, diante da informação de fls. 144/161, deve a parte devedora, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão explicativa dos autos nº 1289/2004 em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, devendo constar na referida certidão, as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito, a fim de analisar a alegada litispendência. III Oportunamente, voltem conclusos para análise e demais deliberações necessárias. IV Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PETRONIO CARDOSO, JOAO BATISTA CARDOSO, FELIPE PIGOZZI LAUTH e ROSILAINE VARGAS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001367-65.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EURO BSL IND DE BOLSAS S/A e outro- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145. Advs. CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, RENATO TORINO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0001545-77.2006.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MGR COMERCIO DE BRINDES E PRODUTOS RELIGIOSOS LTDA e outros- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueadas apenas as irrísórias importâncias de R\$ 4,54 e R\$ 0,01 em contas de titularidade do executado, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001543-10.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA OLGA x DAVID RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$28,20), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000886-68.2006.8.16.0001-FRANCIENE NOTTO x ESTER PFEIFFER- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. JONAS BORGES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001586-44.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA BARRA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA

PRADERA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001694-73.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x TRANSPORTES RAPIDO PESSANHA LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, no prazo de cinco dias"-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

20. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003301-24.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS L e outros- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias- Adv. RODRIGO FERREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001653-09.2006.8.16.0001-LUIZ ALBERTO ANNUNZIATO BURGER x ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003858-11.2006.8.16.0001-ELIZABETH TRAPE DA SILVA x MARCELO CRISTIANO SANTOS REICHEL e outro- I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade do executado junto ao Banco Bradesco (R\$ 60,69) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0002656-62.2007.8.16.0001-JANETE FERREIRA BACK x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 294/300, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO.-

24. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002675-68.2007.8.16.0001-TARGO DO PILAR ALVES DE MENDONÇA MEROS x RODOBENS ADM. E PROMOCOES LTDA.- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 83,66, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.-

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006189-29.2007.8.16.0001-ELIZEU CARDOSO DA CRUZ x MARIA EMILIA RESNAUER e outros- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. - Adv. LUIZ ALBERTO MARIN, LIGIA GOEBEL, OSMAR NODARI, JEAN CARLO LEECK OAB/PR 24.659 e BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA.-

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-631/2007-MARCIO YASSUO ICHIKAWA x HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV/CTBA)- Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Contador às fls. 266, em cinco dias. Adv. PAULO ROBERTO GOMES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

27. USUCAPIAO-0006473-37.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE DARCY ZANELLO e outros x CELSO ZANELLO e outros- I. Apesar de inicialmente (fls. 520/521) ter sido encerrada a instrução processual, após detida análise dos autos foi verificada nulidade consistente na não citação de alguns dos réus e, dessa forma, o curso do processo foi retomado determinando-se a citação dos réus que ainda não haviam sido chamados para integrar a lide (fls. 579). Assim, não há qualquer vinculação desta Magistrada aos presentes autos. II. A Serventia para que certifique quanto à publicação do Edital de Citação de fls. 596 e o decurso de prazo sem apresentação de defesa. III. Após, considerando-se que referido edital objetivava a citação específica dos herdeiros de Nelson Zanello, quais sejam Marlene Zanello e Luiz Zanello (fls. 579), e sopesando que a contestação acostada às fls. 615, afirma tão somente que não seria necessária a nomeação de curador especial no presente caso, sob o argumento de que a citação era de pessoas incertas, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador Especial quem estiver exercendo as funções junto a esta Serventia. Intime-o pessoalmente para apresentação de defesa. IV. Ato contínuo, intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na produção de novas provas. V. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2012.-Adv. FELIPE ARAUJO PUPPO, CELIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL, RENATA POLICHUK, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBERTO ANTONIO ROLIM, LORI ANTONIO BEE, PATRICIA NYMBERG, FERNANDO WELTER, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, KARIN HASSE, LEANDRO FRANKLIN GORSDFORF e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

28. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006388-51.2007.8.16.0001-THEOBALDO JULIO MULLER e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Deve a parte Ré/Impugnante antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 96,58 = 684,95 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. NEWTON DORNELLES SARATT.-

29. REV.CONTRATO C/CUTELA ANTEC.-0001702-16.2007.8.16.0001-LUIZ PAULO GONZAGA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$68,88 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA, ANA LUCIA FRANCA.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003025-56.2007.8.16.0001-LUCIANE DOS SANTOS SUCOSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas no valor de R\$170,63 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0001751-57.2007.8.16.0001-VERA LUCIA GARCEZ DA LUZ x BANCO SANTANDER BRASIL - Manifeste-se o Réu acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 477/2012, fls. 238/239, no prazo de cinco dias. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

32. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002801-21.2007.8.16.0001-AELTON VIEIRA DOS SANTOS x PASOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/ FUNDICAO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.-

33. COBRANÇA - SUMÁRIA-1781/2007-ENUS LEO ADRATT e outros x BANCO BAMERINDUS S/A (ATUAL HSBC BANK BRASIL S/A)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 872/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, CARINA SOUSA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e MARIANA ESPER NICOLETTI.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-172/2008-IONAN ERNESTO GIANELLO GNOATO x BANCO DO BRASIL S/A- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$19,74 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

35. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0004885-58.2008.8.16.0001-ALINE SOCZEK BANDIL x BANCO ITAU S/A (R.BISPO DON JOSE/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 878/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011525-77.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR AUGUSTO MORCELLI- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH.-

37. INVENTARIO-0011445-16.2008.8.16.0001-EDSON VENANCIO x ANGELA MARIA FERRACIOLI (ESPOLIO). Deve o Autor comparecer em Cartório para firmar o termo de rerratificação em cinco dias. Adv. APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR e ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO.

38. DECLARATORIA-SUMARIO-0001449-91.2008.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSUGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)-I Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 472 dos autos. II Em vista do executado não haver cumprido espontaneamente o item I da decisão de fls. 481, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do valor exequendo, com inclusão da multa do art. 475-J do CPC, abatendo-se da conta o valor de fls. 472 a ser levantado por alvará, dizendo por qual meio pretende a satisfação da dívida. III Diligências necessárias. VII Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012" Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. , no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA.-

39. EXECUCAO DE SENTENCA-823/2008-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA x H M S TRANSPORTES E LOCACAO DE CACAMBAS LTDA- Deve a parte Executada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$33,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO e JEFERSON LUIZ LUCASKI.-

40. MONITORIA-0005117-70.2008.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA x FABIOLA CRISTINE PEREIRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100. Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e MANOELA LAUTERT CARON.

41. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0011398-42.2008.8.16.0001-ROSILENE BASSETE DE ARAUJO x BANCO CREDIBEL S/A- Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$78,60 = 557,45 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1572/2008-BANCO SANTANDER S/A x AUTO POSTO VICTORIA LTDA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004782-51.2008.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL LTDA x ERICA MARGARIDA HENSEL BEHLING - ME e outros- "Manifeste-se o Exequente acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, HENRIQUE KURSCHIEDT e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

44. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0005337-68.2008.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARISTIDES GERMANO DA SILVA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

45. MONITORIA-0005221-62.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ACOPTER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-1786/2008-JEAN CORDOVA ROCHA e outro x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$11,28 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. JONAS CARVALHO GOULART, JONAS GOULART e ADEMAR LAURIANO.

47. COBRANÇA-0015036-49.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE JOACHIM KARL WILHELM SCHRODER (REPRESENTADO POR LIESELOTTE SCHAUBENBURG SCHODER, KLAUS SCHRODER, KARIN SCHRODER DE SOUZA e DIETER SCHODER) x LKN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Sobre as contestações e documentos juntados às fls. 195/212 e fls. 213/224, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA TAVARES ZANON e SIMONE WEISS-.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA-0014811-29.2009.8.16.0001-CONJ. RESIDENCIAL ANA CECILIA II - CONDOMINIO GARD x CARLOS ROBERTO DA CUNHA-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 .-Adv. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

49. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006225-03.2009.8.16.0001-OSNI BUTCHER x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Deve a ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$32,88 = 233,19 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSK e PEDRO PHILIP PASCHOAL.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002035-94.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GEOVANA LISIANE CAZARIM- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012 .-Adv. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLDI-.

51. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0014810-44.2009.8.16.0001-ESSENCIAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)- Converto o feito em diligência e na forma autorizada no art. 130 do Código de Processo Civil deve o Banco informar no prazo de 10 dias, objetivamente e juntar cópia dos respectivos documentos: Se a Requerente possuía apenas uma ou mais contas para o crédito dos valores mutuados (indicar número da conta e agência); Indicar a data da abertura da(s) conta(s); a pessoa que representando a Autora solicitou e assinou o contrato abertura de conta; A pessoa que representando a Autora assinou os contratos de empréstimos objeto de impugnação neste feito; A(s) conta(s) em que houve os créditos referentes aos empréstimos. Quem era(m) a pessoa(s) que estava(s) autorizada(s) a movimentar a conta em nome da Autora, conforme cartão de assinaturas. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012 -Adv. CARLOS MURILO PAIVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0012826-25.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x WILSON JOSE BACKES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0004312-83.2009.8.16.0001-ANTONIO MATIAS LAURENCIO x BANCO ITAU S/A- Julgo necessária a produção da prova técnica visando constatar se houve ou não o débito de valores não previstos no contrato. Em caso positivo apontá-las indicando eventual saldo credor ou devedor. Ao cargo de perito nomeio o contabilista Emerson Raksa, independente de assinatura de termo. Faculto às partes, no prazo de cinco (05) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que

informe, no prazo de dez (10) dias, quanto à aceitação do encargo, bem como, formule proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta (30) dias, para entrega do laudo, contados da data da intimação do perito para iniciar os trabalhos. Consigno que a presente ação não se presta para a verificação de nulidade de cláusulas, mas tão somente para ser apurado se as operações de débito e crédito estavam respaldadas em contrato. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012 .-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0002008-14.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RAUL MACEDO x HARLI PASQUINI JUNIOR e outro- Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$652,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia. Adv. LOLINNA CHAN.

55. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006921-39.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CESAR VALMOR DE SOUZA - ME e outro- Fica o autor intimado a comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 36, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

56. USUCAPIAO-0014927-35.2009.8.16.0001-ALCIDIO PIRES DA CRUZ x LEONILDA LANGUER e outro- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 191, no prazo de cinco dias. Adv. LAURO MULLER e ANALUCIA VELOSO NANTES.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0013075-73.2009.8.16.0001-VILBERTO JOSE BARBOSA x JOSE BARBOSA ALMIRANTE TAMANDARE- Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001297-09.2009.8.16.0001-CARLOS JOSE FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RENATA RODRIGUES SALLES.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0006447-68.2009.8.16.0001-JANDIR BOEIRA x ADRIANO FRANCO CAVALARI- Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório. Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES.

60. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1435/2009-SERGIO RAIMUNDO BORGES DAMACENO x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$9,40), para expedição de alvará no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002287-97.2009.8.16.0001-FERNANDA PETRY MARQUES e outro x BASSO BASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012 .-Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006464-07.2009.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x ITAMAR MENDES CONRADO- Fica o exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. ARION ALVARO PATAKI.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1587/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x LEONILDA JORDÃO- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANA TOZO MARRA, ADRIANE MARANGOM, ALEXANDRA PONTES TAVARES, CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERREIRO, CARLA BALTADUONIS, CLAUDIA POLITANSKI, FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001789-98.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JONAS AFONSO GONCALVES- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1773/2009-LIDIO EDISON GONCALVES DOS SANTOS e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.PRES.P.FLEURY/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 876/2012 e 877/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

66. MONITORIA-0003616-47.2009.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS DA LUZ x EURICO AVILA DA LUZ- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 59 (Certifico e dou fé, que compulsando os autos a fim de expedir carta precatória, verifiquei que o valor do débito encontra-se desatualizado), no prazo de cinco dias. Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

67. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007561-42.2009.8.16.0001-JORGE PEREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Deve o Autor efetuar o

pagamento das custas processuais finais no valor de R\$940,82, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e GERSON REQUIAO.

68. RESSARCIMENTO-0002241-11.2009.8.16.0001-CLINICA MEDICA FRANZOLOSO S/S LTDA x VIVO S/A- Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 161. Adv. VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS S. VEIGA-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0006158-38.2009.8.16.0001-NEUSA MANIESI GIMENEZ x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$26,32 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. HANELORE MORBIS OZORIO e MONICA LORUSSO.

70. USUCAPIAO-0014492-61.2009.8.16.0001-IRACEMA GONÇALVES DE SOUZA x HANS MOLLER e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 37,60 - Cartas de Intimação das testemunhas), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMLER e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMLER-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000398-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ATCED ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO e outros- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001985-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x FAL COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA e outro-I Diante da localização de novos endereços dos executados (fls. 94/95), expeçam-se as competentes cartas precatórias, nos termos da decisão de fls. 24. II Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

73. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0005142-15.2010.8.16.0001-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x ITAUCRED - BANCO ITAU S/A- Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006527-96.2010.8.16.0130-MANOEL NUNES DOS SANTOS FILHO x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011647-22.2010.8.16.0001-SALETE BOQUETT x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro-Manifeste-se o Autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.219. Adv. EMMYLOU BOQUETT LAGOS e MONICA LORENZONI.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0015396-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDNO JOSE DA SILVA- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

77. USUCAPIAO-0024958-80.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO ROTTA e outro x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-I Sobre retorno positivo do aviso de recebimento de correspondência de fls. 586/587 e alegações constantes da petição de fls. 589/590 diga o autor em 5 (cinco) dias. II Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. -Adv. ELAINE CRISTINA MARQUES, ADRIANA DRABESKI, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

78. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0030325-85.2010.8.16.0001-FLAVIA KARINE VANTROBA MAGALHAES PADILHA x BANCO ITAULEASING S/A- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 146-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

79. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0032148-94.2010.8.16.0001-HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 4.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANDRE DIAS ANDRADE e REINALDO MIRICO ARONIS.

80. COBRANÇA - SUMÁRIA-0032236-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR x PATRICIA ANTUNES COELHO e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório, bem como, recolha as custas de R\$ 9,60 "-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

81. MONITORIA-0046505-79.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x AUREA ALVES MANOSSO- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

82. MONITORIA-0046841-83.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AGENOR SALGADO FILHO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

83. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0049408-87.2010.8.16.0001-MIRIAN SALETE CARVALHO DA VEIGA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 254 -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

84. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0050237-68.2010.8.16.0001-EDICIONE CARVALHO DE SOUZA x BANCO BMG S/A (BH)- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 194, no prazo de cinco dias. Adv. JOICE KORMANN BERARDI.

85. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053128-62.2010.8.16.0001-KELLY MICHELE FERREIRA DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A- Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI.

86. COBRANÇA - SUMÁRIA-0053741-82.2010.8.16.0001-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x CLAUDIO MARCIO DE SOUZA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias. Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS e ANDRE MURILO BERLES.

87. RESCISAO DE CONTRATO-0053751-29.2010.8.16.0001-BRUNO OTAVIO LITWINSKI x VINICIUS GOES BARBOSA DE SOUZA- ...Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de, DECLARAR rescindido o contrato de fls. 15/20, afastando, contudo o dever do réu em pagar cláusula penal ou restituir o veículo, pelas razões acima elencadas. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção vez que somente acolhido o pedido no que se refere à rescisão do contrato, afastando todos os demais pedidos, condenando o réu ao pagamento de 20% das custas processuais, cabendo ao autor o pagamento da diferença (80%). Da mesma forma, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas destes, levando em consideração o grau de dificuldade da demanda, o número de atos processuais praticados, a necessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, admitida a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. -Adv. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, GUILHERME FRAZAO NADALIN, MAFUZ ANTONIO ABRAO, HENRIQUE RICHTER CARON e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054360-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA COLOMBELLI- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 870/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

89. OBRIGACAO DE FAZER-0054446-80.2010.8.16.0001-ELCIO CARLOS FANCHER x GAMA LAR INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055096-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, no prazo de cinco dias. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0555561-39.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NELUANA HECKE- Fica o Autor intimado a comprovar o protocolo ou postagem do ofício expedido as fls. 48, no prazo de cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

92. MONITORIA-0060261-58.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BLUTTZ PUBLICIDADE SC LTDA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86. Adv. DIOGO GUEDERT.

93. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0065504-80.2010.8.16.0001-CRISTIANO TOBLER x 2º OFICIO DE JUSTIÇA DE RIO BONITO e outro- Fica o Autor intimado a comprovar o envio da Carta de Citação expedida às fls. 90, no prazo de cinco dias. Adv. CESAR RICARDO TUPONI e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR.

94. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL-0066642-82.2010.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA x NEI ALBERTO SISTI e outro- ***Deve O requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JEFFERSON COMELI e ANDRE MELLO SOUZA-.

95. MONITORIA-0069429-84.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA x PONTE VECCHIO COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA ME- Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório. Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e ILANA GUILGEN. 96. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001125-96.2011.8.16.0001-REINALDO VITORINO DIAS x BANCO FINASA BMC S/A-I REINALDO VITORINO DIAS ingressou com a presente ação de revisão de contrato em face de BANCO FINASA BMC S/A, aduzindo que firmou com este contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma que pretende cumprir suas obrigações, desde que expurgadas as abusividades e ilegalidades presentes na referida relação contratual. Requereu liminarmente a autorização para depósito do valor das parcelas vincendas no importe de R\$239,88, com base em cálculo apresentado, além da manutenção na posse do bem objeto do contrato e ainda que seja determinado ao réu que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. II Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não prestam como prova inequívoca para comprovar a verossimilhança das alegações. Muito embora não tenha sido acostado aos autos o contrato cuja revisão pretende, informa o autor que a taxa de juros mensal é 2,36% e anual de 32,27%, o que não parece abusiva em face dos juros de mercado cobrado pelas instituições financeiras, ao entendimento prévio que os juros não podem ser limitados a 12% ao ano. A planilha de fls. 46 não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo utilizando-se de sistema de amortização linear Gaus. Sobre este, necessário se faz tecer algumas considerações. A possibilidade de utilização de dito método no cálculo dos juros que compõe as parcelas do financiamento não é questão pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, contando com um ou outro precedente isolado, em ações judiciais concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Além do mais, admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, através deste referido "Método de Gaus", estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, transmutando-se a obrigação contratada de parcelas no importe de R\$455,28 para R\$239,88, conforme planilha de fls. 46. Desta forma, sendo muito inferior os valores propostos a depósito, não vejo como admiti-los como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que, como já mencionado, sirvam como elisão da mora. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. III Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 28 de abril de 2011, às 13:30 horas. IV Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. VI Int... Curitiba, 27 de janeiro de 2011. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e MARIANE CARDOSO-. 97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005063-02.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NORTESUL CONSTRUTORES E AGRO FLORESTAL LTDA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de cinco dias. Adv. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER. 98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008130-72.2011.8.16.0001-BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA x AUTO POSTO CURVA DO TOMATE LTDA e outros- Manifestem-se as partes acerca da vitória de fls. 126/131. Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO e PAULO JOSE GOZZO-. 99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013834-66.2011.8.16.0001-AUTO POSTO IGUAÇU LTDA x AUTO POSTO RIO IGUAÇU LTDA e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. CAROLINE CARLESSO e ALAM MAFRA-. 100. MEDIDA CAUTELAR-0015167-53.2011.8.16.0001-SIA TELEDATA INOVAÇÕES TECNOLOGICAS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA) e outro- Manifeste-se a Ré TIM CELULAR S/A acerca do contido na certidão de fls. 272 (Certifico e dou fé, que a petição de fls. 262/271, consta anexa procuração ilegítima. Por isso deixo de proceder as devidas anotações). Adv. GIANMARCO COSTABEBER e LAIS VANHAZEBROUCK. 101. PRECEITO COMINATORIO-0015454-16.2011.8.16.0001-MIRIAN YABUMOTO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$30,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. ALFEU CICARELLI DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ. 102. BUSCA E APREENSÃO-0017268-63.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x GLAUCO ROGERIO DE ARAUJO MENDES- Deve a parte autora

comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de cinco dias. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN. 103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022045-91.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ETIENE GONÇALVES SUSIN- Sobre o ofício juntado às fls. 107, diga o autor em cinco dias. Adv. DANIEL PESSOA MADER. 104. OBRIGACAO DE FAZER-0029737-44.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO FERREIRA PINTO x POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- I Recebo o recurso de apelação de fls. 198/206 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Intimem-se o apelado para responder no prazo de quinze dias. III Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. IV Após subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. V Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA, RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER, JOÃO BATISTA DE SOUZA, EDUARDO LUIZ RODRIGUES e ADRILSON HENRIQUE GOHR-. 105. RESCISAO DE CONTRATO-0030481-39.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR EBERT DRUN x BANCO FIAT S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-. 106. ANULATORIA-0041285-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALAMO x FERNANDO BATISTA CORREIA- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. LINEU ROQUE STERTZ-. 107. BUSCA E APREENSÃO-0045580-49.2011.8.16.0001-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMANDA DENI BECK- Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). Adv. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI e FABIO RENATO PRADI. 108. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0046437-95.2011.8.16.0001-GUSTAVO ROGERIO SKROBOT x HSBC CARTOES S/A e outro- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$14,10 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM. 109. REINTEGRACAO DE POSSE-0046661-33.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ. 110. MONITORIA-0050211-36.2011.8.16.0001-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x OURO CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. SIMONE CRISTINE DAVEL-. 111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051093-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZIO CARLOS ARAUJO- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 54, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES. 112. INTERDICAÇÃO-0054992-04.2011.8.16.0001-MARIA TERESA KOEB PALANICKI x ERNA SIEPMAN KOB-I Diante da notícia e comprovação do falecimento da interditada às fls. 88/89 e, bem assim, da manifestação do Ministério Público às fls. 92, declaro rescindida a interdição de Erna Siepman Kob decretada às fls. 72. II Intimem-se os interessados e oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-. 113. COBRANÇA-0058484-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAQUEL SILVESTRO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA. 114. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0058886-85.2011.8.16.0001-EVA SOEK ACORDES x CIPASA -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C- Manifeste-se o interessado acerca da informação de fls. 160, no prazo legal-Adv. CLAUDIR DALLA COSTA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-. 115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0058970-86.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO x BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA. 116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059194-24.2011.8.16.0001-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x QUIKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Manifeste-se o autor acerca do Auto de Penhora e Depósito de fls. 108, no prazo legal. Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE. 117. BUSCA E APREENSÃO-0060804-27.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO FELIZARDO-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que

entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063909-12.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SULAMITA APARECIDA DO AMARAL LUIZ e outro- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, no prazo de cinco dias. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

119. DECLARATORIA-0064261-67.2011.8.16.0001-RODRIGO ANDRETTA RIBEIRO x SHELL BRASIL S.A e outro- Fica o autor intimado a retirar as cartas de citação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar a cartório. Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, HILGO GONCALVES JUNIOR e JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065122-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS e outro- "Fica o Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

121. ALVARA JUDICIAL-0067087-66.2011.8.16.0001-CELSO PONCZEK e outros x ESPOLIO DE ALEIXO PONCZEK- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. ALEXANDER MIRANDA-.

122. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001333-46.2012.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA. - EPP.-I Diante da certidão de fls. 110, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. II Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a autora informe o endereço atualizado da ré, conforme se retro requer. III Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se para tanto, sob pena de extinção. IV Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012 . -Advs. JOAO DACIO ROLIM, TAIS CRUZ HABIBE e MICHELE GIAMBERDINO FABRE-.

123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002107-76.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C LTDA x JUAREZ RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004914-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAGALI APARECIDA CASTANHEIRA SOARES- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO-.

125. COBRANCA-0005323-45.2012.8.16.0001-INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO LTDA - EPP x ROGERIO W. CALDEIRA FERREIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88."-Advs. REGINALDO RIBAS e EDSON GONÇALVES-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006171-32.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA e outro- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado Clovis, conforme extrato em anexo. II Sem prejuízo, foram localizados alguns endereços em nome dos executados Words Comunicação e Dulce, conforme recibo anexo III Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. IV Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007522-40.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x BRUNO KUACHINHAK DE SOUZA-Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA B. CARICATI.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007875-80.2012.8.16.0001-TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77. Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

129. BUSCA E APREENSÃO-0008725-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO DORICO E SILVA- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Adv. SILVANA TORMEM-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0009069-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARNALDO DE FREITAS- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Adv. SILVANA TORMEM-.

131. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011559-13.2012.8.16.0001-S. MAGALHAES RIBEIRO E CIA LTDA (COM NOME FANTASIA DE SANAGRI AGRIMENSUA E SANEAMENTO) x APOIO TERRAPLANAGEM S/C LTDA. ME e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0011581-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI RODRIGUES NERY DE LIMA- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais

no valor de R\$ 11,28 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

133. BUSCA E APREENSÃO-0012297-98.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

134. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012567-25.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x PAULO CESAR RIBEIRO DE LIMA- I Diante do contido na petição de fls. 65/66, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento junto ao endereço indicado nesta Capital, a fim de ser procedida a citação do requerido. Entretanto, faculto ao procurador do autor que entre em contato com o Sr. Oficial de Justiça para prestar os devidos esclarecimentos sobre a localização do endereço indicado, bem como acompanhar a diligência. II Diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. SILVIO BRAMBILA OAB 21305 e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

135. MONITORIA-0017294-27.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x CONSTRUTORA VIEIRA LTDA e outro- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETO.

136. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0019660-39.2012.8.16.0001-GSR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x CLARO S/A- Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor R\$10,94 , no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

137. INDENIZACAO POR DANOS-0020168-82.2012.8.16.0001-NATASHA NICOLAU TUOTO x JANAINA CRISTINE TABORDA e outros-I Citem-se na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022261-18.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BAFRAN COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA e outro- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 11,28 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Bradesco, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e RENATO GOLBA-.

139. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023415-71.2012.8.16.0001-IVONE NUNES GUIMARAES x LENISE NUNES GUIMARAES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25."-Adv. WELINGTON TORRES CONSENZA-.

140. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0024293-93.2012.8.16.0001-OLIVAL DE OLIVEIRA x ADROALDO BUENO e outro- Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." Adv. ARGEO CIRILO BUENO.

141. REINTEGRACAO DE POSSE-0024602-17.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO BATISTA DA CRUZ- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de cinco dias. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

142. INDENIZACAO POR DANOS-0025190-24.2012.8.16.0001-MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA e outros x ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA- Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025875-31.2012.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x JANIS AMUR GOMES KOZAKEVITCH- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58. Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

144. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-0028213-75.2012.8.16.0001-ALCINDO LIMA NETO x MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA-Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. ALCINDO LIMA NETO.

145. BUSCA E APREENSÃO-0028792-23.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO MAIER DOS SANTOS- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029926-85.2012.8.16.0001-JUCI MARI CARRARO TIBERIO x SIDNEY DONIZETTE GALVAO- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURICIO GONÇALVES PEREIRA.

147. BUSCA E APREENSÃO-0030189-20.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO RIBAS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

148. BUSCA E APREENSÃO-0030467-21.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ZAILDO ALMEIDA DE SOUZA-***Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

149. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0030545-15.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE AURELIO FONTANA DE PAULI x ANTONIO DE PAULI S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.
 150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030934-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AUTO ELETRICA LUNIMAX LTDA ME e outros- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
 151. USUCAPIAO-0031081-26.2012.8.16.0001-HILDO NELSON GASPARIM e outro x ESPOLIO DE ANGELO PAULIN e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 60-Adv. REGINALDO SANDRINI-.
 152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031892-83.2012.8.16.0001-JOAO KAUBA x MARCIA REGINA CLEMENTE DE OLIVEIRA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de cinco dias. Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.
 153. INDENIZACAO POR DANOS-0032123-13.2012.8.16.0001-EDER BAHLS e outro x IVONE ZINKO e outro- Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO.
 154. MONITORIA-0032986-66.2012.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x GELSON DE MELO E SOUZA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, no prazo de cinco dias. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.
 155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033254-23.2012.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x FERNANDO LOPES RAPOSO JUNIOR e outro- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls.45 (Certifico e dou fé que, às fls. 44 cosnta o recolhimento das custas do oficial, porém não foi apresentada a esta Serventia a via original da GRC, a qual autoriza o levantamento da importância pelo Sr. Oficial de Justiça devidamente autenticada pelo banco), no prazo de cinco dias. Adv. DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.
 156. NOTIFICACAO-0033973-05.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA OZILDA FLACH (REPRESENTADA POR WILDERSON THEOSDATUS ALBERT FLACH, CARLSO EUZEBIO FLACH) e outro x GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA-I Notifique-se. II Efetuado o preparo de eventuais custas e decorridas as quarenta e oito horas, entreguem-se os presentes à parte interessada, independentemente de traslado. Intime-se. Curitiba, 6 de jul13o de 2012. -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, CARLOS MAZERON FONYAT FILHO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e LAUREN HELENE KUEHNE-.
 157. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0037990-84.2012.8.16.0001-ZELIA MILLEO PAVAO x MAINHOUSA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA. Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias. Adv. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA.
 158. INTERDICAÇÃO-0038298-23.2012.8.16.0001-OMAR SABBAG FILHO e outros x BRANCA CASAGRANDE SABBAG- "Deve o Sr. MARCELO SABBAG, comparecer em Cartório para firmar o termo de Compromisso, em cinco dias"-Adv. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA-.
 159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039125-34.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PANNY CAMPOS PADARIA LTDA e outros- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de cinco dias. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
 160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039857-15.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JVCAR VEICULOS MULT IMARCAS LTDA e outro- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.
 161. BUSCA E APREENSÃO-003996-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA BEATRIZ POMI IBARRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de cinco dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
 162. BUSCA E APREENSÃO-0040522-31.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE DO ROCIO CREN OLIVEIRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI.
 163. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0040628-90.2012.8.16.0001-ANA PAULA DE LARA e outro x SIDNEI FERREIRA MOSSELIN- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. JOSIEL CUNHA-.
 164. BUSCA E APREENSÃO-0040662-65.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x ELIELSON DE MELO ALMEIDA- Deve a parte Autora complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$66,47, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
 165. MONITORIA-0040727-60.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JOEL BRANDAO SILVA- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 30 (Certifico e dou fé, que a petição juntada às fls. 28/29 veio desacompanhada do comprovante de recolhimento de custas processuais mencionadas na mesma), no prazo de cinco dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
 166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041116-45.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SOUZA RICCI x BANCO CREDIFIBRA S.A- Sobre a contestação e

documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

167. IMISSAO DE POSSE-0041305-23.2012.8.16.0001-DENISE ROBSON e outro x LENITA WENDLER-Denise Robson e Elionai Robson, devidamente qualificados, através de procurador constituído, propôs Ação de Imissão de Posse em face de Lenita Wendler, onde asseguram que adquiriu por doação de Iria Manske o imóvel nº 13, da Quadra 01, Planta Vila Nova, nesta Cidade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, matrícula nº 9353. Relatam que o imóvel doado estava gravado com usufruto vitalício em favor de Rudi Maus. Dizem que Rudi Maus veio a falecer em 26 de abril de 2011. Informam que a Requerida convivia com Rudi Maus e ocupavam o imóvel. Com o falecimento do usufrutuário foi efetivada em data de 12 de abril de 2012 a notificação para que a Requerida desocupasse o imóvel, não havendo o atendimento. Informam também que a Requerida contranotificou declarando que nos reconhece como proprietários e que mantinha união estável com o anterior proprietário do imóvel. Pretendem a imissão na posse. Postula também a título de tutela antecipada a determinação da imediata imissão na posse com o despejo da Requerida. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. O requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direitos subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, os Autores não lograram êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da imissão na posse do imóvel. Vê-se que, nas razões invocadas na petição inicial para a concessão da tutela antecipatória não há qualquer menção quanto a ocorrência do perigo de dano Isto posto, frente ao não preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Requerida na forma postulada. Consignem-se as advertências legais. Curitiba, 9 de outubro de 2012 -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.
 168. INDENIZACAO POR DANOS-0042624-26.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DONA CARLOTA x VAL SERRALHERIA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIM SUTIL-.
 169. COBRANÇA-0042683-14.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL x CALINTRO E CALINTRO LTDA e outro- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 43(Certifico e dou fé, que às fls. 41 verso, consta o recolhimento das custas do oficial, porém não foi apresentada a esta Serventia a via original da GRC, a qual autoriza o levantamento da importância pelo Sr. Oficial de Justiça devidamente autenticada pelo banco), no prazo de cinco dias. Adv. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.
 170. DESPEJO-0042800-05.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x SATAZIAKI & SATAZIAKI LTDA - ME-O pedido de vista dos autos fora do cartório resta prejudicado, na medida em que existem atos pretéritos de cumprimento, conforme intimação de fls. 71. Sem prejuízo, considerando a alteração da redação do §2º do art. 40 do CPC apresentada pela Lei 11.969/09## , faculto ao procurador da ré a retirar os autos pelo prazo de 01 (uma) hora para promover as fotocópias das peças que entender pertinente. No mais, ciência da interposição de recurso (fls.105/151). Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, EMIDIO BUENO MARQUES e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.
 171. BUSCA E APREENSÃO-0042993-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x WANDERLEY MOTTA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.
 172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043156-97.2012.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A x UNILEVER BRASIL LTDA-Fica o interessado intimado a retirar o EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo de 5 dias. afim de distribuir o mesmo pelo sistema projudi. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
 173. MEDIDA CAUTELAR-0043856-73.2012.8.16.0001-VANESSA BRUNKOW DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a contestação e documentos, diga

o autor no prazo de (10) dias. -Advs. MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

174. RESTITUIÇÃO-0043995-25.2012.8.16.0001-LEANDRO LUIZ DOS SANTOS x F.E. TRATAMENTO DE BELEZA LTDA M.E- " Deve o AUTOR comprovar o pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor, bem como a taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de cinco dias"-Adv. ANDRE MARTINS FERREIRA-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0044302-76.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAVID ALLAN DA SILVA- Deve a parte Autora complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor R \$66,47, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

176. COBRANÇA-0045001-67.2012.8.16.0001-COND. RESID. TREVISÓ x FABIO JOSE GERMANO DA SILVA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Advs. ANA LIA F. P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER-.

177. ALVARA JUDICIAL-0046327-62.2012.8.16.0001-DENISE DE FATIMA FERNANDES e outros x ESPOLIO DE ARLI CONCEIÇÃO DO ROSARIO- emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que os autores tragam aos autos Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 -Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-006462-74.2012.8.16.0001-ROBERSON MORENO x BANCO FIAT S.A- I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

179. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0047616-30.2012.8.16.0001-SARAH SIMONATO CHIERIGHINI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Sobre a contestação juntada, diga o autor no prazo de (10) dias. Advs. MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

180. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0047713-30.2012.8.16.0001-ARILDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

181. REVISAO CONTRATUAL-0048621-87.2012.8.16.0001-VANESSA KELLY SANTOS DE LIMA x BANCO BV LEASING S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. SOLANGE KINTOPE-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0048893-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILDO MEDEIROS-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

183. OBRIGACAO DE FAZER-0051610-66.2012.8.16.0001-LILIANE GOGOLA VENTURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-458/1994-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA x VICENTE MENDES DE SIQUEIRA- Deve a parte Executada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$584,35, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO.

2. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-624/1998-OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x EDSON RUIVO e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. REGES JOSE REIMANN, LEOMIR BINHARA DE MELLO, FABIO REIMANN, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000872-60.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000987-81.2001.8.16.0001-AMBIS ASSESSORIA ADM.A CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA x CIDAELA S/A- Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Advs. MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO,

JENIERI POLACCHINI, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS, GABRIELA DULEBA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ANA LUIZA DE P.XAVIER OAB 32.876 e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

5. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000962-68.2001.8.16.0001-MARCOS TON RAMOS x SOCIEDADE AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.- ***Ficam intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 5586. -Advs. MARCOS TON RAMOS, FRANCISCO EDUARDO LOPES, CESARIO RICERDO MARCONCIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, RENE ANDRADE TIGRINHO, FLAVIA APOLO, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA e ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO-.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001665-28.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x ILDA MENGARDA- "Sobre o ofício juntado as fls. 417, diga o autor em cinco dias"-Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUZA, CELIA MARIA IOMBRILLER, MARCIA SEVERINA BADARO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001752-81.2003.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA I x ROSI DIAS CORREIA- Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

8. MONITORIA-0001600-33.2003.8.16.0001-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outros- Fica o Autor intimado a complementar às custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$93,88, no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO e LUCIANO BEKER DE SOUZA SOARES.

9. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-37/2004-DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e outro x LAZARO VALENTIM BORGES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER-.

10. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-264/2004-CARTAO FININVEST ESPECIAL x EDILTON ZEM- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 871/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

11. INVENTARIO-0002208-94.2004.8.16.0001-ANGELO ANDRE ESMANHOTTO x ANGELO SERGIO ESMANHOTTO (ESPOLIO) e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 1008/1018, no prazo legal. Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, MARCIA MARCONCIN, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

12. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001866-83.2004.8.16.0001-CLAUDIA NUNES PIRES PEREIRA VICTORELLI e outro x MATAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 645/671, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se os itens III e IV de fls. 641 Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-599/2005-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x MARIA HELENA SERRA DE MEDEIROS e outro- I Inicialmente, com relação ao pedido de comparecimento espontâneo dos executados, pondero que o mesmo não merece prosperar, na medida em que somente a executada Maria Helena Serra de Medeiros foi citada (fls. 50-verso) e compareceu aos presentes autos. Assim, deve ser promovida a regular citação do executado Iteório Queiroz de Medeiros. II - No mais, diante da informação de fls. 144/161, deve a parte devedora, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão explicativa dos autos nº 1289/2004 em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, devendo constar na referida certidão, as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito, a fim de analisar a alegada litispendência. III Oportunamente, voltem conclusos para análise e demais deliberações necessárias. IV Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PETRONIO CARDOSO, JOAO BATISTA CARDOSO, FELIPE PIGOZZI LAUTH e ROSILAINE VARGAS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001367-65.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EURO BSL IND DE BOLSAS S/A e outro- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145. Advs. CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, RENATO TORINO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIK, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0001545-77.2006.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MGR COMERCIO DE BRINDES E PRODUTOS RELIGIOSOS LTDA e outros- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueadas apenas as irrisórias importâncias de R\$ 4,54 e R\$ 0,01 em contas de titularidade do executado, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretendo dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001543-10.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA OLGA x DAVID RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$28,20), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000886-68.2006.8.16.0001-FRANCIANE NOTTO x ESTER PFEIFFER- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Adv. JONAS BORGES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001586-44.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA BARRA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001694-73.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x TRANSPORTES RAPIDO PESSANHA LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, no prazo de cinco dias"-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

20. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003301-24.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS L e outros- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias- Advs. RODRIGO FERREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001653-09.2006.8.16.0001-LUIZ ALBERTO ANNUNZIATO BURGER x ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003858-11.2006.8.16.0001-ELIZABETH TRAPE DA SILVA x MARCELO CRISTIANO SANTOS REICHEL e outro- I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade do executado junto ao Banco Bradesco (R\$ 60,69) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretendo dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0002656-62.2007.8.16.0001-JANETE FERREIRA BACK x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 294/300, no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO-.

24. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002675-68.2007.8.16.0001-TARGO DO PILAR ALVES DE MENDONÇA MEROS x RODOBENS ADM. E PROMOCOES LTDA.- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 83,66, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006189-29.2007.8.16.0001-ELIZEU CARDOSO DA CRUZ x MARIA EMILIA RESNAUER e outros- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012 . - Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, LIGIA GOEBEL, OSMAR NODARI, JEAN CARLO LEECK OAB/PR 24.659 e BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-631/2007-MARCIO YASSUO ICHIKAWA x HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV/CTBA)- Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Contador às fls. 266, em cinco dias. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

27. USUCAPIAO-0006473-37.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE DARCY ZANELLO e outros x CELSO ZANELLO e outros- I. Apesar de inicialmente (fls. 520/521) ter sido encerrada a instrução processual, após detida análise dos autos foi verificada nulidade consistente na não citação de alguns dos réus e, dessa forma, o curso do processo foi retomado determinando-se a citação dos réus que ainda não haviam sido chamados para integrar a lide (fls. 579). Assim, não há qualquer vinculação desta Magistrada aos presentes autos. II. A Serventia para que certifique quanto à publicação do Edital de Citação de fls. 596 e o decurso de prazo sem apresentação de defesa. III. Após, considerando-se que referido edital objetivava a citação específica dos herdeiros de Nelson Zanello, quais sejam Marlene Zanello e Luiz Zanello (fls. 579), e sopesando que a contestação acostada às fls. 615, afirma tão somente que não seria necessária a nomeação de curador especial no presente caso, sob o

argumento de que a citação era de pessoas incertas, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador Especial quem estiver exercendo as funções junto a esta Serventia. Intime-o pessoalmente para apresentação de defesa. IV. Ato contínuo, intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na produção de novas provas. V. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2012.-Advs. FELIPE ARAUJO PUPO, CELIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL, RENATA POLICHUK, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBERTO ANTONIO ROLIM, LORI ANTONIO BEE, PATRICIA NYMBERG, FERNANDO WELTER, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHAR GOMES, JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, KARIN HASSE, LEANDRO FRANKLIN GORSODORF e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

28. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006388-51.2007.8.16.0001-THEOBALDO JULIO MULLER e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Deve a parte Ré/Impugnante antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 96,58 = 684,95 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. NEWTON DORNELLES SARATT-.

29. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001702-16.2007.8.16.0001-LUIZ PAULO GONZAGA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$68,88 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, ANA LUCIA FRANCA.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003025-56.2007.8.16.0001-LUCIANE DOS SANTOS SUCHOSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas no valor de R\$170,63 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JULIANA MUEHLMANN PROVEZI e KARINE SIMONE POFALH WEBER.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0001751-57.2007.8.16.0001-VERA LUCIA GARCEZ DA LUZ x BANCO SANTANDER BRASIL - Manifeste-se o Réu acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 477/2012, fls. 238/239, no prazo de cinco dias. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

32. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002801-21.2007.8.16.0001-AELTON VIEIRA DOS SANTOS x PASOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/ FUNDICAO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA-1781/2007-ENUS LEO ADRATT e outros x BANCO BAMERINDUS S/A (ATUAL HSBC BANK BRASIL S/A)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 872/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, CARINA SOUSA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-172/2008-IONAN ERNESTO GIANELLO GNOATO x BANCO DO BRASIL S/A- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$19,74 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

35. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIA)-0004885-58.2008.8.16.0001-ALINE SOCZEK BANDIL x BANCO ITAU S/A (R.BISPO DON JOSE/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 878/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011525-77.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR AUGUSTO MORCELLI- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

37. INVENTARIO-0011445-16.2008.8.16.0001-EDSON VENANCIO x ANGELA MARIA FERRACIOLI (ESPOLIO). Deve o Autor comparecer em Cartório para firmar o termo de rerratificação em cinco dias. Advs. APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR e ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO.

38. DECLARATORIA-SUMARIO-0001449-91.2008.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSUGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)-I Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 472 dos autos. II Em vista do executado não haver cumprido espontaneamente o item I da decisão de fls. 481, intimem-se o exequente para apresentar planilha atualizada do valor exequendo, com inclusão da multa do art. 475-J do CPC, abatendo-se da conta o valor de fls. 472 a ser levantado por alvará, dizendo por qual meio pretende a satisfação da dívida. III Diligências necessárias. VII Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012" Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. , no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-823/2008-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA x H M S TRANSPORTES E LOCACAO DE CACAMBA LTDA- Deve a parte Executada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$33,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

40. MONITORIA-0005117-70.2008.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA x FABIOLA CRISTINE PEREIRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100. Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e MANOELA LAUTERT CARON.

41. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0011398-42.2008.8.16.0001-ROSILENE BASSETTE DE ARAUJO x BANCO CREDIBEL S/A- Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$78,60 = 557,45 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1572/2008-BANCO SANTANDER S/A x AUTO POSTO VICTORIA LTDA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004782-51.2008.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL LTDA x ERICA MARGARIDA HENSEL BEHLING - ME e outros- "Manifeste-se o Exequente acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, HENRIQUE KURSCHEIDT e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

44. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0005337-68.2008.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARISTIDES GERMANO DA SILVA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

45. MONITORIA-0005221-62.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ACOPORTER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1786/2008-JEAN CORDOVA ROCHA e outro x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$11,28 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. JONAS CARVALHO GOULART, JONAS GOULART e ADEMAR LAURIANO.

47. COBRANÇA-0015036-49.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE JOACHIM KARL WILHELM SCHRODER (REPRESENTADO POR LIESELOTTE SCHAUENBURG SCHODER, KLAUS SCHRODER, KARIN SCHRODER DE SOUZA e DIETER SCHODER) x LKN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Sobre as contestações e documentos juntados às fls. 195/212 e fls. 213/224, diga o autor no prazo de (10) dias.-Adv. VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA TAVARES ZANON e SIMONE WEISS-.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA-0014811-29.2009.8.16.0001-CONJ. RESIDENCIAL ANA CECILIA II - CONDOMINIO GARD x CARLOS ROBERTO DA CUNHA-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

49. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006225-03.2009.8.16.0001-OSNI BUTCHER x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Deve a ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$32,88 = 233,19 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYNPIEWSK e PEDRO PHILIPPE PASCHOAL.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002035-94.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GEOVANA LISIANE CAZARIM- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

51. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0014810-44.2009.8.16.0001-ESSENCIAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)- Convento o feito em diligência e na forma autorizada no art. 130 do Código de Processo Civil deve o Banco informar no prazo de 10 dias, objetivamente e juntar cópia dos respectivos documentos: Se a Requerente possuía apenas uma ou mais contas para o crédito dos valores mutuados (indicar número da conta e agência); Indicar a data da abertura da(s) conta(s); a pessoa que representando a

Autora solicitou e assinou o contrato abertura de conta; A pessoa que representando a Autora assinou os contratos de empréstimos objeto de impugnação neste feito; A(s) conta(s) em que houve os créditos referentes aos empréstimos. Quem era(m) a pessoa(s) que estava(s) autorizada(s) a movimentar a conta em nome da Autora, conforme cartão de assinaturas. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012.-Adv. CARLOS MURILO PAIVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012826-25.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x WILSON JOSE BACKES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0004312-83.2009.8.16.0001-ANTONIO MATIAS LAURENCIO x BANCO ITAU S/A- Julgo necessária a produção da prova técnica visando constatar se houve ou não o débito de valores não previstos no contrato. Em caso positivo apontá-las indicando eventual saldo credor ou devedor. Ao cargo de perito nomeio o contabilista Emerson Raksa, independente de assinatura de termo. Faculto às partes, no prazo de cinco (05) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe, no prazo de dez (10) dias, quanto à aceitação do encargo, bem como, formule proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta (30) dias, para entrega do laudo, contados da data da intimação do perito para iniciar os trabalhos. Consigno que a presente ação não se presta para a verificação de nulidade de cláusulas, mas tão somente para ser apurado se as operações de débito e crédito estavam respaldadas em contrato. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0002008-14.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RAUL MACEDO x HARLI PASQUINI JUNIOR e outro- Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$652,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia. Adv. LOLINNA CHAN.

55. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006921-39.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CESAR VALMOR DE SOUZA - ME e outro- Fica o autor intimado a comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 36, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

56. USUCAPIAO-0014927-35.2009.8.16.0001-ALCIDIO PIRES DA CRUZ x LEONILDA LANGUER e outro- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 191, no prazo de cinco dias. Adv. LAURO MULLER e ANALUCIA VELOSO NANTES.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0013075-73.2009.8.16.0001-VILBERTO JOSE BARBOSA x JOSE BARBOSA ALMIRANTE TAMANDARE- Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001297-09.2009.8.16.0001-CARLOS JOSE FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RENATA RODRIGUES SALLES.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0006447-68.2009.8.16.0001-JANDIR BOEIRA x ADRIANO FRANCO CAVALARI- Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório. Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES.

60. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1435/2009-SERGIO RAIMUNDO BORGES DAMACENO x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$9,40), para expedição de alvará no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002287-97.2009.8.16.0001-FERNANDA PETRY MARQUES e outro x BASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006464-07.2009.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x ITAMAR MENDES CONRADO- Fica o exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. ARION ALVARO PATAKI.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1587/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x LEONILDA JORDÃO- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANA TOZO MARRA, ADRIANE MARANGOM, ALEXANDRA PONTES TAVARES, CAMILO AUGUSTO AMADIO

GUERREIRO, CARLA BALTADUONIS, CLAUDIA POLITANSKI, FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001789-98.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JONAS AFONSO GONCALVES- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1773/2009-LIDIO EDISON GONCALVES DOS SANTOS e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.PRES.P.FLEURY/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 876/2012 e 877/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.-

66. MONITORIA-0003616-47.2009.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS DA LUZ x EURICO AVILA DA LUZ- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 59 (Certifico e dou fé, que compulsando os autos a fim de expedir carta precatória, verifiquei que o valor do débito encontra-se desatualizado), no prazo de cinco dias. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

67. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007561-42.2009.8.16.0001-JORGE PEREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Deve o Autor efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$940,82, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e GERSON REQUIAO.

68. RESSARCIMENTO-0002241-11.2009.8.16.0001-CLINICA MEDICA FRANZOLOSO S/S LTDA x VIVO S/A- Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 161. Advs. VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS S. VEIGA.-

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0006158-38.2009.8.16.0001-NEUSA MANIESI GIMENEZ x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$26,32 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e MONICA LORUSSO.

70. USUCAPIAO-0014492-61.2009.8.16.0001-IRACEMA GONÇALVES DE SOUZA x HANS MOLLER e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 37,60 - Cartas de Intimação das testemunhas), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML.-

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000398-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ATECED ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO e outros- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001985-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x FAL COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA e outro-I Diante da localização de novos endereços dos executados (fls. 94/95), expeçam-se as competentes cartas precatórias, nos termos da decisão de fls. 24. II Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

73. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0005142-15.2010.8.16.0001-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x ITAUCRED - BANCO ITAU S/A- Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006527-96.2010.8.16.0130-MANOEL NUNES DOS SANTOS FILHO x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011647-22.2010.8.16.0001-SALETE BOQUETT x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se o Autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.219. Advs. EMMYLOU BOQUET LAGOS e MONICA LORENZONI.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015396-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDNO JOSE DA SILVA- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

77. USUCAPIAO-0024958-80.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO ROTTA e outro x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-I Sobre retorno positivo do aviso de recebimento de correspondência de fls. 586/587 e alegações constantes da petição de fls. 589/590 diga o autor em 5 (cinco) dias. II Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro

de 2012. -Advs. ELAINE CRISTINA MARQUES, ADRIANA DRABESKI, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.-

78. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0030325-85.2010.8.16.0001-FLAVIA KARINE VANTROBA MAGALHAES PADILHA x BANCO ITAULEASING S/A- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 146-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

79. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0032148-94.2010.8.16.0001-HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA x EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 4.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANDRE DIAS ANDRADE e REINALDO MIRICO ARONIS.

80. COBRANÇA - SUMÁRIA-0032236-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR x PATRICIA ANTUNES COELHO e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório, bem como, recolha as custas de R\$ 9,60 "-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

81. MONITORIA-0046505-79.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x AUREA ALVES MANOSSO- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

82. MONITORIA-0046841-83.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AGENOR SALGADO FILHO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.-

83. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0049408-87.2010.8.16.0001-MIRIAN SALETE CARVALHO DA VEIGA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 254 -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

84. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0050237-68.2010.8.16.0001-EDICIONE CARVALHO DE SOUZA x BANCO BMG S/A (BH)- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 194, no prazo de cinco dias. Adv. JOICE KORMANN BERARDI.

85. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053128-62.2010.8.16.0001-KELLY MICHELE FERREIRA DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A- Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Advs. MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI.

86. COBRANÇA - SUMÁRIA-0053741-82.2010.8.16.0001-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x CLAUDIO MARCIO DE SOUZA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias. Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS e ANDRE MURILO BERLESI.

87. RESCISAO DE CONTRATO-0053751-29.2010.8.16.0001-BRUNO OTAVIO LITWINSKI x VINICIUS GOES BARBOSA DE SOUZA- ...Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de, DECLARAR rescindido o contrato de fls. 15/20, afastando, contudo o dever do réu em pagar cláusula penal ou restituir o veículo, pelas razões acima elencadas. Ante a subscumbência recíproca, mas não em igual proporção vez que somente acolhido o pedido no que se refere à rescisão do contrato, afastando todos os demais pedidos, condenando o réu ao pagamento de 20% das custas processuais, cabendo ao autor o pagamento da diferença (80%). Da mesma forma, condeno o réu ao pagamento de honorário advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas destes, levando em consideração o grau de dificuldade da demanda, o número de atos processuais praticados, a necessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, admitida a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. -Advs. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, GUILHERME FRAZAO NADALIN, MAFUZ ANTONIO ABRAO, HENRIQUE RICHTER CARON e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.-

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054360-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA COLOMBELLI- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 870/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

89. OBRIGACAO DE FAZER-0054446-80.2010.8.16.0001-ELCIO CARLOS FANCHER x GAMA LAR INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055096-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR- "I - Manifeste-se o

EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, no prazo de cinco dias. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA. 91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055561-39.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NELUANA HECKE- Fica o Autor intimado a comprovar o protocolo ou postagem do ofício expedido às fls. 48, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

92. MONITORIA-0060261-58.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BLUTTZ PUBLICIDADE SC LTDA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86. Adv. DIOGO GUEDERT.

93. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0065504-80.2010.8.16.0001-CRISTIANO TOBLER x 2º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE RIO BONITO e outro- Fica o Autor intimado a comprovar o envio da Carta de Citação expedida às fls. 90, no prazo de cinco dias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR.

94. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0066642-82.2010.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA x NEI ALBERTO SISTI e outro- ***Deve O requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JEFFERSON COMELI e ANDRE MELLO SOUZA-.

95. MONITORIA-0069429-84.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA x PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e ILANA GUILGEN.

96. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001125-96.2011.8.16.0001-REINALDO VITORINO DIAS x BANCO FINASA BMC S/A-I REINALDO VITORINO DIAS ingressou com a presente ação de revisão de contrato em face de BANCO FINASA BMC S/A, aduzindo que firmou com este contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma que pretende cumprir suas obrigações, desde que expurgadas as abusividades e ilegalidades presentes na referida relação contratual. Requereu liminarmente a autorização para depósito do valor das parcelas vincendas no importe de R\$239,88, com base em cálculo apresentado, além da manutenção na posse do bem objeto do contrato e ainda que seja determinado ao réu que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. II Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não prestam como prova inequívoca para comprovar a verossimilhança das alegações. Muito embora não tenha sido acostado aos autos o contrato cuja revisão pretende, informa o autor que a taxa de juros mensal é 2,36% e anual de 32,27%, o que não parece abusiva em face dos juros de mercado cobrado pelas instituições financeiras, ao entendimento prévio que os juros não podem ser limitados a 12% ao ano. A planilha de fls. 46 não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo utilizando-se de sistema de amortização linear Gaus. Sobre este, necessário se faz tecer algumas considerações. A possibilidade de utilização de dito método no cálculo dos juros que compõe as parcelas do financiamento não é questão pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, contando com um ou outro precedente isolado, em ações judiciais concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Além do mais, admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, através deste referido "Método de Gaus", estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, transmutando-se a obrigação contratada de parcelas no importe de R\$455,28 para R\$239,88, conforme planilha de fls. 46. Desta forma, sendo muito inferior os valores propostos a depósito, não vejo como admiti-los como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que, como já mencionado, sirvam como elisão da mora. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. III Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 28 de abril de 2011, às 13:30 horas. IV Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. VI Int... Curitiba, 27 de janeiro de 2011. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e MARIANE CARDOSO-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005063-02.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NORTESUL CONSTRUTORES E AGRO FLORESTAL LTDA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de cinco dias. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008130-72.2011.8.16.0001-BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA x AUTO POSTO CURVA DO TOMATE LTDA e outros- Manifestem-se as partes acerca da vistoria de fls. 126/131. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO e PAULO JOSE GOZZO-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013834-66.2011.8.16.0001-AUTO POSTO IGUAÇU LTDA x AUTO POSTO RIO IGUAÇU LTDA e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. CAROLINE CARLESSO e ALAM MAFRA-.

100. MEDIDA CAUTELAR-0015167-53.2011.8.16.0001-SIA TELEDATA INOVAÇÕES TECNOLOGICAS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA) e outro- Manifeste-se a Ré TIM CELULAR S/A A acerca do contido na certidão de fls. 272 (Certifico e dou fé, que a petição de fls. 262/271, consta anexa procuração ilegítima. Por isso deixo de proceder as devidas anotações). Advs. GIANMARCO COSTABEBER e LAIS VANHAZEBROUCK.

101. PRECEITO COMINATORIO-0015454-16.2011.8.16.0001-MIRIAN YABUMOTO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$30,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

102. BUSCA E APREENSÃO-0017268-63.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x GLAUCO ROGERIO DE ARAUJO MENDES- Deve a parte autora comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de cinco dias. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022045-91.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ETIENE GONÇALVES SUSIN- Sobre o ofício juntado às fls. 107, diga o autor em cinco dias. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

104. OBRIGACAO DE FAZER-0029737-44.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO FERREIRA PINTO x POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- I Recebo o recurso de apelação de fls. 198/206 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Intimem-se o apelado para responder no prazo de quinze dias. III Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. IV Após subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. V Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA, RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER, JOÃO BATISTA DE SOUZA, EDUARDO LUIZ RODRIGUES e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

105. RESCISAO DE CONTRATO-0030481-39.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR EBERT DRUN x BANCO FIAT S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

106. ANULATORIA-0041285-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALAMO x FERNANDO BATISTA CORREIA- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. LINEU ROQUE STERTZ-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0045580-49.2011.8.16.0001-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMANDA DENI BECK- Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). Advs. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI e FABIO RENATO PRADI.

108. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0046437-95.2011.8.16.0001-GUSTAVO ROGERIO SKROBOT x HSBC CARTOES S/A e outro- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$14,10 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0046661-33.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

110. MONITORIA-0050211-36.2011.8.16.0001-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x OURO CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. SIMONE CRISTINE DAVEL-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051093-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZIO CARLOS ARAUJO- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 54, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

112. INTERDICAÇÃO-0054992-04.2011.8.16.0001-MARIA TERESA KOEB PALANICKI x ERNA SIEPMAN KOB-I Diante da notícia e comprovação do falecimento da interditada às fls. 88/89 e, bem assim, da manifestação do Ministério Público às fls. 92, declaram rescindida a interdição de Erna Siepman Kob decretada às fls. 72. II Intimem-se os interessados e oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

113. COBRANÇA-0058484-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAQUEL SILVESTRO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.
114. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0058886-85.2011.8.16.0001-EVA SOEK ACORDES x CIPASA -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C- Manifeste-se o interessado acerca da informação de fls. 160, no prazo legal-Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.
115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0058970-86.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO x BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.
116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059194-24.2011.8.16.0001-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x QUIKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Manifeste-se o autor acerca do Auto de Penhora e Depósito de fls. 108, no prazo legal. Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE.
117. BUSCA E APREENSÃO-0060804-27.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO FELIZARDO-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063909-12.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SULAMITA APARECIDA DO AMARAL LUIZ e outro- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, no prazo de cinco dias. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
119. DECLARATORIA-0064261-67.2011.8.16.0001-RODRIGO ANDRETTA RIBEIRO x SHELL BRASIL S.A e outro- Fica o autor intimado a retirar as cartas de citação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar a cartório. Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, HILGO GONCALVES JUNIOR e JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA.
120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065122-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS e outro- "Fica o Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
121. ALVARA JUDICIAL-0067087-66.2011.8.16.0001-CELSO PONCZEK e outros x ESPOLIO DE ALEIXO PONCZEK- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. ALEXANDER MIRANDA-.
122. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001333-46.2012.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA. - EPP.-I Diante da certidão de fls. 110, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. II Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a autora informe o endereço atualizado da ré, conforme se retro requer. III Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se para tanto, sob pena de extinção. IV Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012 . -Advs. JOAO DACIO ROLIM, TAIS CRUZ HABIBE e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE-.
123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002107-76.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPONTE DE ENSINO SUPERIOR S.C LTDA x JUAREZ RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.
124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004914-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAGALI APARECIDA CASTANHEIRA SOARES- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO-.
125. COBRANÇA-0005323-45.2012.8.16.0001-INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO LTDA - EPP x ROGERIO W. CALDEIRA FERREIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88."-Advs. REGINALDO RIBAS e EDSON GONÇALVES-.
126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006171-32.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA e outro- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado Clovis, conforme extrato em anexo. II Sem prejuízo, foram localizados alguns endereços em nome dos executados Words Comunicação e Dulce, conforme recibo anexo III Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. IV Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.
127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007522-40.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x BRUNO KUACHINHAK DE SOUZA-Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA B. CARICATI.
128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007875-80.2012.8.16.0001-TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77. Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.
129. BUSCA E APREENSÃO-0008725-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO DORICO e SILVA- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Adv. SILVANA TORMEM-.
130. BUSCA E APREENSÃO-0009069-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARNALDO DE FREITAS-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Adv. SILVANA TORMEM-.
131. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011559-13.2012.8.16.0001-S. MAGALHAES RIBEIRO E CIA LTDA (COM NOME FANTASIA DE SANAGRI AGRIMENSURA E SANEAMENTO) x APOIO TERRAPLANAGEM S/C LTDA. ME e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.
132. BUSCA E APREENSÃO-0011581-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI RODRIGUES NERY DE LIMA- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
133. BUSCA E APREENSÃO-0012297-98.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
134. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012567-25.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x PAULO CESAR RIBEIRO DE LIMA- I Diante do contido na petição de fls. 65/66, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento junto ao endereço indicado nesta Capital, a fim de ser procedida a citação do requerido. Entretanto, faculto ao procurador do autor que entre em contato com o Sr. Oficial de Justiça para prestar os devidos esclarecimentos sobre a localização do endereço indicado, bem como acompanhar a diligência. II Diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. SILVIO BRAMBILA OAB 21305 e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
135. MONITORIA-0017294-27.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x CONSTRUTORA VIEIRA LTDA e outro- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.
136. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZACAO-0019660-39.2012.8.16.0001-GSR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x CLARO S/A- Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor R\$10,94 , no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.
137. INDENIZACAO POR DANOS-0020168-82.2012.8.16.0001-NATASHA NICOLAU TUOTO x JANAINA CRISTINE TABORDA e outros-I Citem-se na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-.
138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022261-18.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BAFRAN COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA e outro- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 11,28 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Bradesco, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012 . -Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e RENATO GOLBA-.
139. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023415-71.2012.8.16.0001-IVONE NUNES GUIMARAES x LENISE NUNES GUIMARAES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25."-Adv. WELINGTON TORRES CONSENZA-.
140. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0024293-93.2012.8.16.0001-OLIVAL DE OLIVEIRA x ADROALDO BUENO e outro- Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." Adv. ARGEO CIRILO BUENO.
141. REINTEGRACAO DE POSSE-0024602-17.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO BATISTA DA CRUZ- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de cinco dias. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
142. INDENIZACAO POR DANOS-0025190-24.2012.8.16.0001-MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA e outros x ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA- Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025875-31.2012.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x JANIS AMUR GOMES KOZAKEVITCH- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58. Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

144. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-0028213-75.2012.8.16.0001-ALCINDO LIMA NETO x MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA-Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. ALCINDO LIMA NETO.

145. BUSCA E APREENSÃO-0028792-23.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO MAIER DOS SANTOS- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029926-85.2012.8.16.0001-JUCI MARI CARRARO TIBERIO x SIDNEY DONIZETTE GALVAO- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURICIO GONÇALVES PEREIRA.

147. BUSCA E APREENSÃO-0030189-20.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO RIBAS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

148. BUSCA E APREENSÃO-0030467-21.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ZAILDO ALMEIDA DE SOUZA-***Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

149. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0030545-15.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE AURELIO FONTANA DE PAULI x ANTONIO DE PAULI S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030934-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AUTO ELETRICA LUNIMAX LTDA ME e outros- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

151. USUCAPIAO-0031081-26.2012.8.16.0001-HILDO NELSON GASPARI e outro x ESPOLIO DE ANGELO PAULIN e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 60-Adv. REGINALDO SANDRINI-.

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031892-83.2012.8.16.0001-JOAO KAUAU x MARCIA REGINA CLEMENTE DE OLIVEIRA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de cinco dias. Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

153. INDENIZACAO POR DANOS-0032123-13.2012.8.16.0001-EDER BAHLS e outro x IVONE ZINKO e outro- Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO.

154. MONITORIA-0032986-66.2012.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x GELSON DE MELO E SOUZA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, no prazo de cinco dias. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033254-23.2012.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x FERNANDO LOPES RAPOSO JUNIOR e outro- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls.45 (Certifico e dou fé que, às fls. 44 cosnta o recolhimento das custas do oficial, porém não foi apresentada a esta Serventia a via original da GRC, a qual autoriza o levantamento da importância pelo Sr. Oficial de Justiça devidamente autenticada pelo banco), no prazo de cinco dias. Advs. DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

156. NOTIFICACAO-0033973-05.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA OZILDA FLACH (REPRESENTADA POR WILDERSON THEOSDATUS ALBERT FLACH, CARLSO EUZEBIO FLACH) e outro x GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA-I Notifique-se. II Efetuo o preparo de eventuais custas e decorridas as quarenta e oito horas, entreguem-se os presentes à parte interessada, independentemente de traslado. Intime-se. Curitiba, 6 de jul13o de 2012. -Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, CARLOS MAZERON FONYAT FILHO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e LAUREN HELENE KUEHNE-.

157. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0037990-84.2012.8.16.0001-ZELIA MILLEO PAVAO x MAINHOUSE CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA. Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias. Adv. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA.

158. INTERDICAÇÃO-0038298-23.2012.8.16.0001-OMAR SABBAG FILHO e outros x BRANCA CASAGRANDE SABBAG- "Deve o Sr. MARCELO SABBAG, comparecer em Cartório para firmar o termo de Compromisso, em cinco dias"-Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039125-34.2012.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S.A x PANNY CAMPOS PADARIA LTDA e outros- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de cinco dias. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039857-15.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JVCAR VEICULOS MULT IMARCAS LTDA e outro- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

161. BUSCA E APREENSÃO-0039996-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA BEATRIZ POMI IBARRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de

fls. 57, no prazo de cinco dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VEIRA MENEGASSI TANTIN.

162. BUSCA E APREENSÃO-0040522-31.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE DO ROCIO CREN OLIVEIRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI.

163. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0040628-90.2012.8.16.0001-ANA PAULA DE LARA e outro x SIDNEI FERREIRA MOSSELIN- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. JOSIEL CUNHA-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0040662-65.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x ELIELSON DE MELO ALMEIDA- Deve a parte Autora complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$66,47, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

165. MONITORIA-0040727-60.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JOEL BRANDAO SILVA- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 30 (Certifico e dou fé, que a petição juntada às fls. 28/29 veio desacompanhada do comprovante de recolhimento de custas processuais mencionadas na mesma), no prazo de cinco dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041116-45.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SOUZA RICCI x BANCO CREDIFIBRA S.A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

167. IMISSAO DE POSSE-0041305-23.2012.8.16.0001-DENISE ROBSON e outro x LENITA WENDLER-Denise Robson e Elionai Robson, devidamente qualificados, através de procurador constituído, propôs Ação de Imissão de Posse em face de Lenita Wendler, onde asseguram que adquiriu por doação de Iria Manske o imóvel nº 13, da Quadra 01, Planta Vila Nova, nesta Cidade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, matrícula nº 9353. Relatam que o imóvel doado estava gravado com usufruto vitalício em favor de Rudi Maus. Dizem que Rudi Maus veio a falecer em 26 de abril de 2011. Informam que a Requerida convivia com Rudi Maus e ocupavam o imóvel. Com o falecimento do usufrutuário foi efetivada em data de 12 de abril de 2012 a notificação para que a Requerida desocupasse o imóvel, não havendo o atendimento. Informam também que a Requerida contranotificou declarando que nos reconhece como proprietários e que mantinha união estável com o anterior proprietário do imóvel. Pretendem a imissão na posse. Postula também a título de tutela antecipada a determinação da imediata imissão na posse com o despejo da Requerida. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. O requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, os Autores não lograram êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da imissão na posse do imóvel. Vê-se que, nas razões invocadas na petição inicial para a concessão da tutela antecipatória não há qualquer menção quanto a ocorrência do perigo de dano Isto posto, frente ao não preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Requerida na forma postulada. Consignem-se as advertências legais. Curitiba, 9 de outubro de 2012 -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

168. INDENIZACAO POR DANOS-0042624-26.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DONA CARLOTA x VAL SERRALHERIA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIM SUTIL-.

169. COBRANÇA-0042683-14.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL x CALINTRO E CALINTRO LTDA e outro- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 43(Certifico e dou fé, que às fls. 41 verso, consta o recolhimento das custas do oficial, porém não foi apresentada a esta Serventia a via original da GRC, a qual autoriza o levantamento da importância pelo Sr. Oficial de Justiça devidamente autenticada

pelo banco), no prazo de cinco dias. Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.

170. DESPEJO-0042800-05.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x SATAZIAKI & SATAZIAKI LTDA - ME-O pedido de vista dos autos fora do cartório resta prejudicado, na medida em que existem atos pretéritos de cumprimento, conforme intimação de fls. 71. Sem prejuízo, considerando a alteração da redação do §2º do art. 40 do CPC apresentada pela Lei 11.969/09###, faculto ao procurador da ré a retirar os autos pelo prazo de 01 (uma) hora para promover as fotocópias das peças que entender pertinente. No mais, ciência da interposição de recurso (fls.105/151). Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, EMIDIO BUENO MARQUES e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0042993-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x WANDERLEY MOTTA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043156-97.2012.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A x UNILEVER BRASIL LTDA-Fica o interessado intimado a retirar o EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo de 5 dias, afim de distribuir o mesmo pelo sistema projudi. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

173. MEDIDA CAUTELAR-0043856-73.2012.8.16.0001-VANESSA BRUNKOW DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Advs. MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

174. RESTITUIÇÃO-0043995-25.2012.8.16.0001-LEANDRO LUIZ DOS SANTOS x F.E. TRATAMENTO DE BELEZA LTDA M.E- " Deve o AUTOR comprovar o pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor, bem como a taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de cinco dias"-Adv. ANDRE MARTINS FERREIRA-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0044302-76.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAVID ALLAN DA SILVA- Deve a parte Autora complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor R \$66,47, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

176. COBRANÇA-0045001-67.2012.8.16.0001-COND. RESID. TREVISÓ x FABIO JOSE GERMANO DA SILVA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Advs. ANA LIA F. P. DA ROCHA e JEFFERSON WEBER-.

177. ALVARA JUDICIAL-0046327-62.2012.8.16.0001-DENISE DE FATIMA FERNANDES e outros x ESPOLIO DE ARLI CONCEIÇÃO DO ROSARIO- emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que os autores tragam aos autos Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 -Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-0046462-74.2012.8.16.0001-ROBERSON MORENO x BANCO FIAT S.A- I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

179. DECL. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0047616-30.2012.8.16.0001-SARAH SIMONATO CHIERIGHINI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Sobre a contestação juntada, diga o autor no prazo de (10) dias. Advs. MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

180. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0047713-30.2012.8.16.0001-ARILDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

181. REVISAO CONTRATUAL-0048621-87.2012.8.16.0001-VANESSA KELLY SANTOS DE LIMA x BANCO BV LEASING S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. SOLANGE KINTOPE-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0048893-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILDO MEDEIROS-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

183. OBRIGACAO DE FAZER-0051610-66.2012.8.16.0001-LILIANE GOGOLA VENTURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-458/1994-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA x VICENTE MENDES DE SIQUEIRA- Deve a parte Executada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$584,35, no prazo de 05

(cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO.

2. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-624/1998-OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x EDSON RUIVO e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. REGES JOSE REIMANN, LEOMIR BINHARA DE MELLO, FABIO REIMANN, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000872-60.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANGETTA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSORA VIANNA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000987-81.2001.8.16.0001-AMBIS ASSESSORIA ADM.A CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA x CIDADELA S/A- Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Advs. MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO, JENIERI POLACCHINI, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUJCIK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS, GABRIELA DULEBA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ANA LUIZA DE P.XAVIER OAB 32.876 e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

5. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000962-68.2001.8.16.0001-MARCOS TON RAMOS x SOCIEDADE AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.- ***Ficam intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 5586. -Advs. MARCOS TON RAMOS, FRANCISCO EDUARDO LOPES, CESARIO RICERDO MARCONCIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, RENE ANDRADE TIGRINHO, FLAVIA APOLO, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA e ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO-.

6. COBRANCA - SUMÁRIA-0001665-28.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x ILDA MENGARDA- "Sobre o ofício juntado as fls. 417, diga o autor em cinco dias"-Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUZA, CELIA MARIA IOMBRILLER, MARCIA SEVERINA BADARO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

7. COBRANCA - SUMÁRIA-0001752-81.2003.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA I x ROSI DIAS CORREIA- Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

8. MONITORIA-0001600-33.2003.8.16.0001-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outros- Fica o Autor intimado a complementar às custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$93,88, no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO e LUCIANO BEKER DE SOUZA SOARES.

9. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-37/2004-DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e outro x LAZARO VALENTIM BORGES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER-.

10. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-264/2004-CARTAO FININVEST ESPECIAL x EDILTON ZEM- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 871/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

11. INVENTARIO-0002208-94.2004.8.16.0001-ANGELO ANDRE ESMANHOTTO x ANGELO SERGIO ESMANHOTTO (ESPOLIO) e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 1008/1018, no prazo legal. Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, MARCIA MARCONCIN, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

12. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001866-83.2004.8.16.0001-CLAUDIA NUNES PIRES PEREIRA VICTORELLI e outro x MATAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 645/671, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se os itens III e IV de fls. 641 Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-599/2005-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x MARIA HELENA SERRA DE MEDEIROS e outro- I Inicialmente, com relação ao pedido de comparecimento espontâneo dos executados, pondero que o mesmo não merece prosperar, na medida em que somente a executada Maria Helena Serra de Medeiros foi citada (fls. 50-verso) e compareceu aos presentes autos. Assim, deve ser promovida a regular citação do executado Iteório Queiroz de Medeiros. II - No mais, diante da informação de fls. 144/161, deve a parte devedora, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão explicativa dos autos nº 1289/2004 em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, devendo constar na referida certidão, as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito, a fim de analisar a alegada litispendência. III Oportunamente, voltem conclusos para análise e demais deliberações necessárias. IV Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PETRONIO CARDOSO, JOAO BATISTA CARDOSO, FELIPE PIGOZZI LAUTH e ROSILAINE VARGAS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001367-65.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EURO BSL IND DE BOLSAS S/A e outro- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145. Advs. CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, RENATO TORINO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIK, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0001545-77.2006.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MGR COMERCIO DE BRINDES E PRODUTOS RELIGIOSOS LTDA e outros- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueadas apenas as irrisórias importâncias de R\$ 4,54 e R\$ 0,01 em contas de titularidade do executado, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretendo dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001543-10.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA OLGA x DAVID RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$28,20), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000886-68.2006.8.16.0001-FRANCIANE NOTTO x ESTER PFEIFFER- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. JONAS BORGES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001586-44.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA BARRA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001694-73.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x TRANSPORTES RAPIDO PESSANHA LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, no prazo de cinco dias"-Advs. MURILIO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

20. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003301-24.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS L e outros- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias- Advs. RODRIGO FERREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001653-09.2006.8.16.0001-LUIZ ALBERTO ANNUNZIATO BURGER x ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003858-11.2006.8.16.0001-ELIZABETH TRAPE DA SILVA x MARCELO CRISTIANO SANTOS REICHEL e outro- I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade do executado junto ao Banco Bradesco (R\$ 60,69) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretendo dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0002656-62.2007.8.16.0001-JANETE FERREIRA BACK x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 294/300, no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO-.

24. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002675-68.2007.8.16.0001-TARGO DO PILAR ALVES DE MENDONÇA MEROS x RODOBENS ADM. E PROMOCOES LTDA.- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 83,66, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006189-29.2007.8.16.0001-ELIZEU CARDOSO DA CRUZ x MARIA EMILIA RESNAUER e outros- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. - Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, LIGIA GOEBEL, OSMAR NODARI, JEAN CARLO LEECK OAB/PR 24.659 e BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-631/2007-MARCIO YASSUO ICHIKAWA x HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV/CTBA)- Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Contador às fls. 266, em cinco dias. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

27. USUCAPIAO-0006473-37.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE DARCY ZANELLO e outros x CELSO ZANELLO e outros- I. Apesar de inicialmente (fls. 520/521) ter sido encerrada a instrução processual, após detida análise dos autos foi verificada nulidade consistente na não citação de alguns dos réus e, dessa forma, o curso do processo foi retomado determinando-se a citação dos réus que ainda não haviam sido chamados para integrar a lide (fls. 579). Assim, não há qualquer vinculação desta Magistrada aos presentes autos. II. A Serventia para que certifique quanto à publicação do Edital de Citação de fls. 596 e o decurso de prazo sem apresentação de defesa. III. Após, considerando-se que referido edital objetivava a citação específica dos herdeiros de Nelson Zanello, quais sejam Marlene Zanello e Luiz Zanello (fls. 579), e sopesando que a contestação acostada às fls. 615, afirma tão somente que não seria necessária a nomeação de curador especial no presente caso, sob o argumento de que a citação era de pessoas incertas, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador Especial quem estiver exercendo as funções junto a esta Serventia. Intime-o pessoalmente para apresentação de defesa. IV. Ato contínuo, intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na produção de novas provas. V. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2012.-Advs. FELIPE ARAUJO PUPO, CELIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL, RENATA POLICHUK, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBERTO ANTONIO ROLIM, LORI ANTONIO BEE, PATRICIA NYMBERG, FERNANDO WELTER, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHAR GOMES, JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, KARIN HASSE, LEANDRO FRANKLIN GORSODORF e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

28. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006388-51.2007.8.16.0001-THEOBALDO JULIO MULLER e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Deve a parte Ré/Impugnante antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 96,58 = 684,95 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. NEWTON DORNELLES SARATT-.

29. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001702-16.2007.8.16.0001-LUIZ PAULO GONZAGA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$68,88 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA, ANA LUCIA FRANCA.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003025-56.2007.8.16.0001-LUCIANE DOS SANTOS SUCHOSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas no valor de R\$170,63 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JULIANA MUELMANN PROVEZI e EDUARDO SIMONE POFUHL WEBER.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0001751-57.2007.8.16.0001-VERA LUCIA GARCEZ DA LUZ x BANCO SANTANDER BRASIL - Manifeste-se o Réu acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 477/2012, fls. 238/239, no prazo de cinco dias. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

32. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002801-21.2007.8.16.0001-AELTON VIEIRA DOS SANTOS x PASOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/ FUNDICAO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA-1781/2007-ENUS LEO ADRATT e outros x BANCO BAMERINDUS S/A (ATUAL HSBC BANK BRASIL S/A)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 872/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, CARINA SOUSA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-172/2008-IONAN ERNESTO GIANELLO GNOATO x BANCO DO BRASIL S/A- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$19,74 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

35. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0004885-58.2008.8.16.0001-ALINE SOCZEK BANDIL x BANCO ITAU S/A (R.BISPO DON JOSE/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 878/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011525-77.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR AUGUSTO MORCELLI- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que

entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNYAK e CAMILA GBUR HALLUCH.

37. INVENTARIO-0011445-16.2008.8.16.0001-EDSON VENANCIO x ANGELA MARIA FERRACIOLI (ESPOLIO). Deve o Autor comparecer em Cartório para firmar o termo de ratificação em cinco dias. Advs. APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR e ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO.

38. DECLARATORIA-SUMARIO-0001449-91.2008.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSUGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)-I Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 472 dos autos. II Em vista do executado não haver cumprido espontaneamente o item I da decisão de fls. 481, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do valor exequendo, com inclusão da multa do art. 475-J do CPC, abatendo-se da conta o valor de fls. 472 a ser levantado por alvará, dizendo por qual meio pretende a satisfação da dívida. III Diligências necessárias. VII Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. , no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA.-

39. EXECUCAO DE SENTENCA-823/2008-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA x H M S TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA- Deve a parte Executada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$33,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." Advs. LAERCIO FERREIRA COELHO e JEFERSON LUIZ LUCASKI.-

40. MONITORIA-0005117-70.2008.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA x FABIOLA CRISTINE PEREIRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100. Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e MANOELA LAUTERT CARON.

41. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0011398-42.2008.8.16.0001-ROSILENE BASSETTE DE ARAUJO x BANCO CREDIBEL S/A- Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$78,60 = 557,45 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1572/2008-BANCO SANTANDER S/A x AUTO POSTO VICTORIA LTDA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. JOANITA FARYNYAK, CAMILA GBUR HALLUCH, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004782-51.2008.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL LTDA x ERICA MARGARIDA HENSEL BEHLING - ME e outros- "Manifeste-se o Exequente acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, HENRIQUE KURSCHEIDT e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.-

44. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0005337-68.2008.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARISTIDES GERMANO DA SILVA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.-

45. MONITORIA-0005221-62.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ACOPORTER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

46. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1786/2008-JEAN CORDOVA ROCHA e outro x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$11,28 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Advs. JONAS CARVALHO GOULART, JONAS GOULART e ADEMAR LAURIANO.

47. COBRANÇA-0015036-49.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE JOACHIM KARL WILHELM SCHRODER (REPRESENTADO POR LIESELOTTE SCHAUENBURG SCHODER, KLAUS SCHRODER, KARIN SCHRODER DE SOUZA E DIETER SCHODER) x LKN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Sobre as contestações e documentos juntados às fls. 195/212 e fls. 213/224, diga o autor no prazo de (10) dias. -Advs. VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA TAVARES ZANON e SIMONE WEISS.-

48. COBRANÇA - SUMÁRIA-0014811-29.2009.8.16.0001-CONJ. RESIDENCIAL ANA CECILIA II - CONDOMINIO GARD x CARLOS ROBERTO DA CUNHA-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.-

49. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006225-03.2009.8.16.0001-OSNI BUTCHER x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Deve a ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$32,88 = 233,19 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Advs. FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSK e PEDRO PHILIPPE PASCHOAL.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002035-94.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GEOVANA LISIANE CAZARIM- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICLODI.-

51. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0014810-44.2009.8.16.0001-ESSENCIAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)- Converto o feito em diligência e na forma autorizada no art. 130 do Código de Processo Civil deve o Banco informar no prazo de 10 dias, objetivamente e juntar cópia dos respectivos documentos: Se a Requerente possuía apenas uma ou mais contas para o crédito dos valores mutuados (indicar número da conta e agência); Indicar a data da abertura da(s) conta(s); a pessoa que representando a Autora solicitou e assinou o contrato abertura de conta; A pessoa que representando a Autora assinou os contratos de empréstimos objeto de impugnação neste feito; A(s) conta(s) em que houve os créditos referentes aos empréstimos. Quem era(m) a pessoa(s) que estava(s) autorizada(s) a movimentar a conta em nome da Autora, conforme cartão de assinaturas. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. CARLOS MURILLO PAIVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0012826-25.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x WILSON JOSE BACKES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)".-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0004312-83.2009.8.16.0001-ANTONIO MATIAS LAURENCIO x BANCO ITAU S/A- Julgo necessária a produção da prova técnica visando constatar se houve ou não o débito de valores não previstos no contrato. Em caso positivo apontá-las indicando eventual saldo credor ou devedor. Ao cargo de perito nomeio o contabilista Emerson Raksa, independente de assinatura de termo. Faculto às partes, no prazo de cinco (05) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe, no prazo de dez (10) dias, quanto à aceitação do encargo, bem como, formule proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta (30) dias, para entrega do laudo, contados da data da intimação do perito para iniciar os trabalhos. Consigno que a presente ação não se presta para a verificação de nulidade de cláusulas, mas tão somente para ser apurado se as operações de débito e crédito estavam respaldadas em contrato. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0002008-14.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RAUL MACEDO x HARLI PASQUINI JUNIOR e outro- Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$652,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia. Adv. LOLINNA CHAN.

55. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006921-39.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CESAR VALMOR DE SOUZA - ME e outro- Fica o autor intimado a comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 36, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

56. USUCAPIAO-0014927-35.2009.8.16.0001-ALCIDIO PIRES DA CRUZ x LEONILDA LANGUER e outro- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 191, no prazo de cinco dias. Advs. LAURO MULLER e ANALUCIA VELOSO NANTES.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0013075-73.2009.8.16.0001-VILBERTO JOSE BARBOSA x JOSE BARBOSA ALMIRANTE TAMANDARE- Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001297-09.2009.8.16.0001-CARLOS JOSE FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RENATA RODRIGUES SALLES.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0006447-68.2009.8.16.0001-JANDIR BOEIRA x ADRIANO FRANCO CAVALARI- Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório. Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES.

60. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1435/2009-SERGIO RAIMUNDO BORGES DAMACENO x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$9,40), para expedição de alvará no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002287-97.2009.8.16.0001-FERNANDA PETRY MARQUES e outro x BASSO BASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006464-07.2009.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x ITAMAR MENDES CONRADO- Fica o exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. ARION ALVARO PATAKI.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1587/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x LEONILDA JORDÃO- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANA TOZO MARRA, ADRIANE MARANGOM, ALEXANDRA PONTES TAVARES, CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERREIRO, CARLA BALTADUONIS, CLAUDIA POLITANSKI, FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ALBAILO SILVA CARVALHO-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001789-98.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JONAS AFONSO GONCALVES- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1773/2009-LIDIO EDISON GONCALVES DOS SANTOS e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.PRES.P.FLEURY/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 876/2012 e 877/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.-

66. MONITORIA-0003616-47.2009.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS DA LUZ x EURICO AVILA DA LUZ- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 59 (Certifico e dou fé, que compulsando os autos a fim de expedir carta precatória, verifiquei que o valor do débito encontra-se desatualizado), no prazo de cinco dias. Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

67. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007561-42.2009.8.16.0001-JORGE PEREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Deve o Autor efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$940,82, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e GERSON REQUIAO.

68. RESSARCIMENTO-0002241-11.2009.8.16.0001-CLINICA MEDICA FRANZOLOSO S/S LTDA x VIVO S/A- Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 161. Adv. VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS S. VEIGA-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0006158-38.2009.8.16.0001-NEUSA MANIESI GIMENEZ x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$26,32 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. HANELORE MORBIS OZORIO e MONICA LORUSSO.

70. USUCAPIAO-0014492-61.2009.8.16.0001-IRACEMA GONÇALVES DE SOUZA x HANS MOLLER e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 37,60 - Cartas de Intimação das testemunhas), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000398-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ATECED ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO e outros- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001985-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x FAL COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA e outro-I Diante da localização de novos endereços dos executados (fls. 94/95), expeçam-se as competentes cartas precatórias, nos termos da decisão de fls. 24. II Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

73. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0005142-15.2010.8.16.0001-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x ITAUACRED - BANCO ITAU S/A- Deve a parte ré antecipar

o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. BRAULOU BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006527-96.2010.8.16.0130-MANOEL NUNES DOS SANTOS FILHO x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LOGI.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011647-22.2010.8.16.0001-SALETE BOQUETT x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro-Manifeste-se o Autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.219. Adv. EMMYLOU BOQUET LAGOS e MONICA LORENZONI.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0015396-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDNO JOSE DA SILVA- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

77. USUCAPIAO-0024958-80.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO ROTTA e outro x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-I Sobre retorno positivo do aviso de recebimento de correspondência de fls. 586/587 e alegações constantes da petição de fls. 589/590 diga o autor em 5 (cinco) dias. II Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. -Adv. ELAINE CRISTINA MARQUES, ADRIANA DRABESKI, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

78. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0003325-85.2010.8.16.0001-FLAVIA KARINE VANTROBA MAGALHAES PADILHA x BANCO ITAULEASING S/A- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 146-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

79. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0032148-94.2010.8.16.0001-HARMONIA OPERADORA TURÍSTICA LTDA x EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 4.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANDRE DIAS ANDRADE e REINALDO MIRICO ARONIS.

80. COBRANÇA - SUMÁRIA-0032236-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOI x PATRICIA ANTUNES COELHO e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório, bem como, recolha as custas de R\$ 9,60 "-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

81. MONITORIA-0046505-79.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x AUREA ALVES MANOSSO- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

82. MONITORIA-0046841-83.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AGENOR SALGADO FILHO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

83. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0049408-87.2010.8.16.0001-MIRIAN SALETE CARVALHO DA VEIGA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 254 -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

84. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0050237-68.2010.8.16.0001-EDICIONE CARVALHO DE SOUZA x BANCO BMG S/A (BH)- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 194, no prazo de cinco dias. Adv. JOICE KORMANN BERARDI.

85. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053128-62.2010.8.16.0001-KELLY MICHELE FERREIRA DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A- Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI.

86. COBRANÇA - SUMÁRIA-0053741-82.2010.8.16.0001-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x CLAUDIO MARCIO DE SOUZA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias. Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS e ANDRE MURILO BERLES.

87. RESCISAO DE CONTRATO-0053751-29.2010.8.16.0001-BRUNO OTAVIO LITWINSKI x VINICIUS GOES BARBOSA DE SOUZA- ...Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de, DECLARAR rescindido o contrato de fls. 15/20, afastando, contudo o dever do réu em pagar cláusula penal ou restituir o veículo, pelas razões acima elencadas. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção vez que somente acolhido o pedido no que se refere à rescisão do contrato, afastando todos os demais pedidos, condeno o réu ao pagamento de 20% das custas processuais, cabendo ao autor o pagamento da diferença (80%). Da mesma forma, condeno o réu ao pagamento de honorário advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte

ré no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas destes, levando em consideração o grau de dificuldade da demanda, o número de atos processuais praticados, a necessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, admitida a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. -Advs. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, GUILHERME FRAZAO NADALIN, MAFUZ ANTONIO ABRAO, HENRIQUE RICHTER CARON e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054360-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA COLOMBELLI- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 870/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0054446-80.2010.8.16.0001-ELCIO CARLOS FANCHER x GAMA LAR INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055096-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, no prazo de cinco dias. Advs. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055561-39.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NELUANA HECKE- Fica o Autor intimado a comprovar o protocolo ou postagem do ofício expedido às fls. 48, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

92. MONITORIA-0060261-58.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BLUTTZ PUBLICIDADE SC LTDA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86. Adv. DIOGO GUEDERT.

93. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0065504-80.2010.8.16.0001-CRISTIANO TOBLER x 2º OFICIO DE JUSTIÇA DE RIO BONITO e outro- Fica o Autor intimado a comprovar o envio da Carta de Citação expedida às fls. 90, no prazo de cinco dias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR.

94. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0066642-82.2010.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA x NEI ALBERTO SISTI e outro- ***Deve O requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JEFFERSON COMELI e ANDRE MELLO SOUZA-.

95. MONITORIA-0069429-84.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA x PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e ILANA GUILGEN. 96. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001125-96.2011.8.16.0001-REINALDO VITORINO DIAS x BANCO FINASA BMC S/A-I REINALDO VITORINO DIAS ingressou com a presente ação de revisão de contrato em face de BANCO FINASA BMC S/A, aduzindo que firmou com este contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma que pretende cumprir suas obrigações, desde que expurgadas as abusividades e ilegalidades presentes na referida relação contratual. Requereu liminarmente a autorização para depósito do valor das parcelas vincendas no importe de R\$239,88, com base em cálculo apresentado, além da manutenção na posse do bem objeto do contrato e ainda que seja determinado ao réu que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. II Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não prestam como prova inequívoca para comprovar a verossimilhança das alegações. Muito embora não tenha sido acostado aos autos o contrato cuja revisão pretende, informa o autor que a taxa de juros mensal é 2,36% e anual de 32,27%, o que não parece abusiva em face dos juros de mercado cobrado pelas instituições financeiras, ao entendimento prévio que os juros não podem ser limitados a 12% ao ano. A planilha de fls. 46 não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo utilizando-se de sistema de amortização linear Gaus. Sobre este, necessário se faz fazer algumas considerações. A possibilidade de utilização de dito método no cálculo dos juros que compõe as parcelas do financiamento não é questão pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, contando com um ou outro precedente isolado, em ações judiciais concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Além do mais, admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, através deste referido "Método de Gaus", estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, transmutando-se a obrigação contratada de parcelas no importe de R\$455,28 para R\$239,88, conforme planilha de fls. 46. Desta forma, sendo muito inferior os valores propostos a depósito, não vejo como admiti-los como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover

a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que, como já mencionado, sirvam como elisão da mora. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. III Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 28 de abril de 2011, às 13:30 horas. IV Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. VI Int... Curitiba, 27 de janeiro de 2011. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e MARIANE CARDOSO-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005063-02.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NORTE SUL CONSTRUTORES E AGRO FLORESTAL LTDA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de cinco dias. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008130-72.2011.8.16.0001-BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA x AUTO POSTO CURVA DO TOMATE LTDA e outros- Manifestem-se as partes acerca da vistoria de fls. 126/131. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO e PAULO JOSE GOZZO-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013834-66.2011.8.16.0001-AUTO POSTO IGUAÇU LTDA x AUTO POSTO RIO IGUAÇU LTDA e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. CAROLINE CARLESSO e ALAM MAFRA-.

100. MEDIDA CAUTELAR-0015167-53.2011.8.16.0001-SIA TELEDATA INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA) e outro- Manifeste-se a Ré TIM CELULAR S/A acerca do conteúdo na certidão de fls. 272 (Certifico e dou fé, que a petição de fls. 262/271, consta anexa procuração ilegítima. Por isso deixo de proceder as devidas anotações). Advs. GIANMARCO COSTABEER e LAIS VANHAZBROUCK.

101. PRECEITO COMINATORIO-0015454-16.2011.8.16.0001-MIRIAN YABUMOTO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$30,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

102. BUSCA E APREENSÃO-0017268-63.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x GLAUCO ROGERIO DE ARAUJO MENDES- Deve a parte autora comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de cinco dias. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022045-91.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ETIENE GONÇALVES SUSIN- Sobre o ofício juntado às fls. 107, diga o autor em cinco dias. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

104. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029737-44.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO FERREIRA PINTO x POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- I Recebo o recurso de apelação de fls. 198/206 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Intimem-se o apelado para responder no prazo de quinze dias. III Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. IV Após subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. V Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA, RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER, JOÃO BATISTA DE SOUZA, EDUARDO LUIZ RODRIGUES e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

105. RESCISAO DE CONTRATO-0030481-39.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR EBERT DRUN x BANCO FIAT S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, CRISTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

106. ANULATORIA-0041285-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALAMO x FERNANDO BATISTA CORREIA- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. LINEU ROQUE STERTZ-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0045580-49.2011.8.16.0001-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMANDA DENI BECK- Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). Advs. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI e FABIO RENATO PRADI.

108. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0046437-95.2011.8.16.0001-GUSTAVO ROGERIO SKROBOT x HSBC CARTOES S/A e outro- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$14,10 no

prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046661-33.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

110. MONITORIA-0050211-36.2011.8.16.0001-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x OURO CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. SIMONE CRISTINE DAVEL-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051093-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZIO CARLOS ARAUJO- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 54, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

112. INTERDICAÇÃO-0054992-04.2011.8.16.0001-MARIA TERESA KOEB PALANICKI x ERNA SIEPMAN KOB-I Diante da notícia e comprovação do falecimento da interditanda às fls. 88/89 e, bem assim, da manifestação do Ministério Público às fls. 92, declaro rescindida a interdição de Erna Siepman Kob decretada às fls. 72. II Intimem-se os interessados e oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

113. COBRANÇA-0058484-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAQUEL SILVESTRO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. Adv. EVARISTO ARAGO SANTOS e FABRICIO KAVA.

114. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0058886-85.2011.8.16.0001-EVA SOEK ACORDES x CIPASA -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C- Manifeste-se o interessado acerca da informação de fls. 160, no prazo legal-Adv. CLAUDIR DALLA COSTA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0058970-86.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO x BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059194-24.2011.8.16.0001-FACSONA FOMENTO MERCANTIL LTDA x QUIKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Manifeste-se o autor acerca do Auto de Penhora e Depósito de fls. 108, no prazo legal. Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE.

117. BUSCA E APREENSÃO-0060804-27.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO FELIZARDO-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063909-12.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SULAMITA APARECIDA DO AMARAL LUIZ e outro- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, no prazo de cinco dias. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

119. DECLARATORIA-0064261-67.2011.8.16.0001-RODRIGO ANDRETTA RIBEIRO x SHELL BRASIL S.A e outro- Fica o autor intimado a retirar as cartas de citação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar a cartório. Adv. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, HILGO GONCALVES JUNIOR e JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065122-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS e outro- "Fica o Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

121. ALVARA JUDICIAL-0067087-66.2011.8.16.0001-CELSO PONCZEK e outros x ESPOLIO DE ALEIXO PONCZEK- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. ALEXANDER MIRANDA-.

122. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001333-46.2012.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA. - EPP.-I Diante da certidão de fls. 110, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. II Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a autora informe o endereço atualizado da ré, conforme se retro requer. III Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se para tanto, sob pena de extinção. IV Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. -Adv. JOAO DACIO ROLIM, TAIS CRUZ HABIBE e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE-.

123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002107-76.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C LTDA x JUAREZ RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004914-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAGALI APARECIDA CASTANHEIRA SOARES- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que

entender de direito. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO-.

125. COBRANÇA-0005323-45.2012.8.16.0001-INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO LTDA - EPP x ROGERIO W. CALDEIRA FERREIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88."-Adv. REGINALDO RIBAS e EDSON GONCALVES-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006171-32.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA e outro- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado Clovis, conforme extrato em anexo. II Sem prejuízo, foram localizados alguns endereços em nome dos executados Words Comunicação e Dulce, conforme recibo anexo III Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. IV Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007522-40.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x BRUNO KUACHINHAK DE SOUZA-Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA B. CARICATI.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007875-80.2012.8.16.0001-TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77. Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

129. BUSCA E APREENSÃO-0008725-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO DORICO E SILVA- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Adv. SILVANA TORMEM-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0009069-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARNALDO DE FREITAS-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Adv. SILVANA TORMEM-.

131. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011559-13.2012.8.16.0001-S. MAGALHAES RIBEIRO E CIA LTDA (COM NOME FANTASIA DE SANAGRI AGRIMENSURA E SANEAMENTO) x APOIO TERRAPLANAGEM S/C LTDA. ME e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0011581-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI RODRIGUES NERY DE LIMA- Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

133. BUSCA E APREENSÃO-0012297-98.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

134. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012567-25.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x PAULO CESAR RIBEIRO DE LIMA- I Diante do contido na petição de fls. 65/66, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento junto ao endereço indicado nesta Capital, a fim de ser procedida a citação do requerido. Entretanto, faculto ao procurador do autor que entre em contato com o Sr. Oficial de Justiça para prestar os devidos esclarecimentos sobre a localização do endereço indicado, bem como acompanhar a diligência. II Diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. SILVIO BRAMBILA OAB 21305 e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

135. MONITORIA-0017294-27.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x CONSTRUTORA VIEIRA LTDA e outro- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Adv. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTTO.

136. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0019660-39.2012.8.16.0001-GSR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x CLARO S/A- Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor R\$10,94, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

137. INDENIZACAO POR DANOS-0020168-82.2012.8.16.0001-NATASHA NICOLAU TUOTO x JANAINA CRISTINE TABORDA e outros-I Citem-se na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022261-18.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BAFRAN COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA e outro- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 11,28 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Bradesco, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. ANDRE ABREU DE

SOUZA, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e RENATO GOLBA-
 139. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023415-71.2012.8.16.0001-IVONE NUNES GUIMARAES x LENISE NUNES GUIMARAES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25."-Adv. WELINGTON TORRES CONSENZA-
 140. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0024293-93.2012.8.16.0001-OLIVAL DE OLIVEIRA x ADROALDO BUENO e outro- Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." Adv. ARGEO CIRILO BUENO.
 141. REINTEGRACAO DE POSSE-0024602-17.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO BATISTA DA CRUZ- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de cinco dias. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
 142. INDENIZACAO POR DANOS-0025190-24.2012.8.16.0001-MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA e outros x ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA- Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
 143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025875-31.2012.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x JANIS AMUR GOMES KOZAKEVITCH- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58. Adv. MARTA P.BONK RIZZO-
 144. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-0028213-75.2012.8.16.0001-ALCINDO LIMA NETO x MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA-Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). Adv. ALCINDO LIMA NETO.
 145. BUSCA E APREENSÃO-0028792-23.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO MAIER DOS SANTOS- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029926-85.2012.8.16.0001-JUCI MARI CARRARO TIBERIO x SIDNEY DONIZETTE GALVAO- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURICIO GONÇALVES PEREIRA.
 147. BUSCA E APREENSÃO-0030189-20.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO RIBAS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
 148. BUSCA E APREENSÃO-0030467-21.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ZAILDO ALMEIDA DE SOUZA-***Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-
 149. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0030545-15.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE AURELIO FONTANA DE PAULI x ANTONIO DE PAULI S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-
 150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030934-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AUTO ELÉTRICA LUNIMAX LTDA ME e outros- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
 151. USUCAPIAO-0031081-26.2012.8.16.0001-HILDO NELSON GASPARIM e outro x ESPOLIO DE ANGELO PAULIN e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 60-Adv. REGINALDO SANDRINI-
 152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031892-83.2012.8.16.0001-JOAO KAUAU x MARCIA REGINA CLEMENTE DE OLIVEIRA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de cinco dias. Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.
 153. INDENIZACAO POR DANOS-0032123-13.2012.8.16.0001-EDER BAHL e outro x IVONE ZINKO e outro- Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria. Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO.
 154. MONITORIA-0032986-66.2012.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x GELSON DE MELO E SOUZA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, no prazo de cinco dias. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.
 155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033254-23.2012.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x FERNANDO LOPES RAPOSO JUNIOR e outro- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls.45 (Certifico e dou fé que, às fls. 44 cosnta o recolhimento das custas do oficial, porém não foi apresentada a esta Serventia a via original da GRC, a qual autoriza o levantamento da importância pelo Sr. Oficial de Justiça devidamente autenticada pelo banco), no prazo de cinco dias. Adv. DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.
 156. NOTIFICACAO-0033973-05.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA OZILDA FLACH (REPRESENTADA POR WILDERSON THEODATUS ALBERT FLACH, CARLSO EUZEBIO FLACH) e outro x GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA-I Notifique-se. II Efetuado o preparo de eventuais custas e decorridas as quarenta e oito horas, entreguem-se os presentes à parte interessada, independentemente de traslado.

Intime-se. Curitiba, 6 de jul13o de 2012. -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, CARLOS MAZERON FONYAT FILHO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e LAUREN HELENE KUEHNE-
 157. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0037990-84.2012.8.16.0001-ZELIA MILLEO PAVAO x MAINHOUSE CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA. Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias. Adv. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA.
 158. INTERDICAÇÃO-0038298-23.2012.8.16.0001-OMAR SABBAG FILHO e outros x BRANCA CASAGRANDE SABBAG- "Deve o Sr. MARCELO SABBAG, comparecer em Cartório para firmar o termo de Compromisso, em cinco dias"-Adv. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA-
 159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039125-34.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PANNY CAMPOS PADARIA LTDA e outros- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de cinco dias. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
 160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039857-15.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JVCAR VEICULOS MULT IMARCAS LTDA e outro- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.
 161. BUSCA E APREENSÃO-0039996-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA BEATRIZ POMI IBARRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de cinco dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
 162. BUSCA E APREENSÃO-0040522-31.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE DO ROCIO CREN OLIVEIRA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI.
 163. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0040628-90.2012.8.16.0001-ANA PAULA DE LARA e outro x SIDNEI FERREIRA MOSSELIN- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. JOSIEL CUNHA-
 164. BUSCA E APREENSÃO-0040662-65.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x ELIELSON DE MELO ALMEIDA- Deve a parte Autora complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$66,47, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-
 165. MONITORIA-0040727-60.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JOEL BRANDAO SILVA- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 30 (Certifico e dou fé, que a petição juntada às fls. 28/29 veio desacompanhada do comprovante de recolhimento de custas processuais mencionadas na mesma), no prazo de cinco dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
 166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041116-45.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SOUZA RICCI x BANCO CREDITO FIBRA S.A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-
 167. IMISSAO DE POSSE-0041305-23.2012.8.16.0001-DENISE ROBSON e outro x LENITA WENDLER-Denise Robson e Elionai Robson, devidamente qualificados, através de procurador constituído, propôs Ação de Imissão de Posse em face de Lenita Wendler, onde asseguram que adquiriu por doação de Iria Manske o imóvel nº 13, da Quadra 01, Planta Vila Nova, nesta Cidade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, matrícula nº 9353. Relatam que o imóvel doado estava gravado com usufruto vitalício em favor de Rudi Maus. Dizem que Rudi Maus veio a falecer em 26 de abril de 2011. Informam que a Requerida convivia com Rudi Maus e ocupavam o imóvel. Com o falecimento do usufrutuário foi efetivada em data de 12 de abril de 2012 a notificação para que a Requerida desocupasse o imóvel, não havendo o atendimento. Informam também que a Requerida contranotificou declarando que nos reconhece como proprietários e que mantinha união estável com o anterior proprietário do imóvel. Pretendem a imissão na posse. Postula também a título de tutela antecipada a determinação da imediata imissão na posse com o despejo da Requerida. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. O requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil

reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatário. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, os Autores não lograram êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da imissão na posse do imóvel. Vê-se que, nas razões invocadas na petição inicial para a concessão da tutela antecipatória não há qualquer menção quanto a ocorrência do perigo de dano Isto posto, frente ao não preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Requerida na forma postulada. Consignem-se as advertências legais. Curitiba, 9 de outubro de 2012 -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

168. INDENIZACAO POR DANOS-0042624-26.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DONA CARLOTA x VAL SERRALLHERIA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIM SUTIL-.

169. COBRANÇA-0042683-14.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL x CALINTRO E CALINTRO LTDA e outro- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 43(Certifico e dou fé, que às fls. 41 verso, consta o recolhimento das custas do oficial, porém não foi apresentada a esta Serventia a via original da GRC, a qual autoriza o levantamento da importância pelo Sr. Oficial de Justiça devidamente autenticada pelo banco), no prazo de cinco dias. Adv. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.

170. DESPEJO-0042800-05.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x SATAZIAMI & SATAZIAMI LTDA - ME-O pedido de vista dos autos fora do cartório resta prejudicado, na medida em que existem atos pretéritos de cumprimento, conforme intimação de fls. 71. Sem prejuízo, considerando a alteração da redação do §2º do art. 40 do CPC apresentada pela Lei 11.969/09##, faculto ao procurador da ré a retirar os autos pelo prazo de 01 (uma) hora para promover as fotocópias das peças que entender pertinente. No mais, ciência da interposição de recurso (fls.105/151). Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso Int... Curitiba, 10 de outubro de 2012. -Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, EMIDIO BUENO MARQUES e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0042993-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x WANDERLEY MOTTA- Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043156-97.2012.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A x UNILEVER BRASIL LTDA-Fica o interessado intimado a retirar o EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo de 5 dias. afim de distribuir o mesmo pelo sistema projudi. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

173. MEDIDA CAUTELAR-0043856-73.2012.8.16.0001-VANESSA BRUNKOW DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

174. RESTITUIÇÃO-0043995-25.2012.8.16.0001-LEANDRO LUIZ DOS SANTOS x F.E. TRATAMENTO DE BELEZA LTDA M.E- " Deve o AUTOR comprovar o pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor, bem como a taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de cinco dias"-Adv. ANDRE MARTINS FERREIRA-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0044302-76.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAVID ALLAN DA SILVA- Deve a parte Autora complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor R \$66,47, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

176. COBRANÇA-0045001-67.2012.8.16.0001-COND. RESID. TREVISO x FABIO JOSE GERMANO DA SILVA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Adv. ANA LIA F. P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER-.

177. ALVARA JUDICIAL-0046327-62.2012.8.16.0001-DENISE DE FATIMA FERNANDES e outros x ESPOLIO DE ARLI CONCEIÇÃO DO ROSARIO- emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que os autores tragam aos autos Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 -Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-0046462-74.2012.8.16.0001-ROBERSON MORENO x BANCO FIAT S.A- I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

179. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0047616-30.2012.8.16.0001-SARAH SIMIONATO CHIERIGHINI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Sobre a contestação juntada, diga o autor no prazo de (10) dias. Adv. MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

180. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0047713-30.2012.8.16.0001-ARILDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

181. REVISAO CONTRATUAL-0048621-87.2012.8.16.0001-VANESSA KELLY SANTOS DE LIMA x BANCO BV LEASING S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. SOLANGE KINTOPE-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0048893-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILDO MEDEIROS-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 -Adv. GIULIO ALVARANTA REALE-.

183. OBRIGACAO DE FAZER-0051610-66.2012.8.16.0001-LILIANE GOGOLA VENTURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

CURITIBA, 21/11/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL****JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 220/2012.****JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO
FABRICIO DE MELO****RELAÇÃO Nº 220/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0105 035226/2012
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0026 000920/2008
ADRIANA MURARA DIAS 0016 001532/2006
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0097 013088/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0011 000122/2006
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0067 014856/2011
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0028 001183/2008
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0036 000652/2009
ALDO GALICIONI JUNIOR 0032 000137/2009
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0105 035226/2012
ALESSANDRA LABIAK 0063 071417/2010
ALESSANDRO A. MAGALHAES S 0105 035226/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0068 015154/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 0002 026622/1978
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0039 001063/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0097 013088/2012
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0090 004039/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 001063/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0097 013088/2012
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0085 001212/2012
ALEXANDRE KNOPFOLZ 0067 014856/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0109 048112/2012
0113 049135/2012
ALEXANDRE VIEIRA REIS 0005 000877/2002
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0026 000920/2008
ALICE HIROKO SANO 0005 000877/2002
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0108 044516/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0047 012312/2010
ALINE FERNANDA PEREIRA 0026 000920/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0047 012312/2010
ALTAIR ALVES DIAS FERREIR 0002 026622/1978
ALTIVO JOSE SENINSKI 0088 002868/2012
AMANDA DE LIMA UMBELINO G 0105 035226/2012
AMANDA MARIA MERLIN 0065 012138/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0009 000117/2005
AMAURY JOSE NASSER 0005 000877/2002
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0105 035226/2012
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0087 001917/2012
ANA LUCIA FRANCA 0015 001230/2006
0076 043017/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0045 000025/2010
ANA PAULA TABORDA RIBAS 0050 027435/2010
0057 059052/2010

ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0114 049564/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0080 049283/2011
 ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0017 000658/2007
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0072 030665/2011
 0100 025447/2012
 ANDRE CASTILHO 0093 008712/2012
 ANDRE MORAIS BACHUR SILVA 0086 001854/2012
 ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA 0005 000877/2002
 ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0039 001063/2009
 ANTONIO BUENO 0004 000218/1999
 ANTONIO CARLOS BONET 0065 012138/2011
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0003 000039/1999
 ANTONIO MIOZZO 0064 004901/2011
 ANTONIO ROGESKI 0003 000039/1999
 ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0115 049793/2012
 ARLEY LOPES DE ALENCAR 0085 001212/2012
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0088 002868/2012
 AUREO LINCOLN CROVADOR 0078 043327/2011
 AUREO VINHOTI 0015 001230/2006
 0032 000137/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0080 049283/2011
 BLAS GOMM FILHO 0015 001230/2006
 0076 043017/2011
 BOGDAN OLIJNYK 0030 001833/2008
 BOGDAN OLIJNYK JR. 0030 001833/2008
 BORIS ANTONIO BAITALA 0026 000920/2008
 BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0100 025447/2012
 BRUNA MARQUES SARANA MEND 0094 008767/2012
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0074 034136/2011
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0080 049283/2011
 BRUNO MARCUZZO 0089 003047/2012
 CAMILA GBUR HALUCH 0051 027580/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0048 019844/2010
 0063 071417/2010
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0048 019844/2010
 0063 071417/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0110 048480/2012
 CARLOS ADOLPHO DE OLIVEIR 0001 023741/1976
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0077 043084/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0093 008712/2012
 CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0005 000877/2002
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0020 001222/2007
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0026 000920/2008
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0015 001230/2006
 0032 000137/2009
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0093 008712/2012
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0107 041302/2012
 CARLOS JOAQUIM DE O. FRAN 0036 000652/2009
 CARLOS PZEBOWSKI 0016 001532/2006
 CARLOS ROBERTO DE MACEDO 0001 023741/1976
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0079 049277/2011
 CELSO LOURENÇO DOS SANTOS 0069 018708/2011
 CELSO MEIRA JUNIOR 0013 001102/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0016 001532/2006
 0060 066577/2010
 0086 001854/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0079 049277/2011
 CHRISTY DANIELA MARTINS 0016 001532/2006
 CINTHIA MARIA LACINTRA 0091 006382/2012
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0045 000025/2010
 CIRO BRUNING 0034 000448/2009
 CLAUDIA GISLEY PERIN 0064 004901/2011
 CLAUDIA PIRES BORGES DE A 0005 000877/2002
 CLAUDIA SIQUEIRA CUNHA C 0005 000877/2002
 CLAUDINEI SZYMCAK 0088 002868/2012
 CLAUDIO CEZAR DA SILVA 0014 001125/2006
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0075 038107/2011
 0117 051700/2012
 CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS 0028 001183/2008
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0093 008712/2012
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0048 019844/2010
 0063 071417/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0063 071417/2010
 CRISTIANE MENON HILGEMBER 0068 015154/2011
 CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0002 026622/1978
 CRISTIANO DIONISIO ALBERT 0034 000448/2009
 CRISTINA WATFE 0034 000448/2009
 CYNTHIA BRANDALIZE 0034 000448/2009
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0032 000137/2009
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0074 034136/2011
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0038 001055/2009
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0072 030665/2011
 DANIELA MARIA DE ANDRADE 0108 044516/2012
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0009 000117/2005
 0025 000761/2008
 DANIELA RIZZI BARUFALDI 0103 030511/2012
 DANIELA VELTRI 0005 000877/2002
 DANIEL BARBOSA MAIA 0015 001230/2006
 DANIELE DE BONA 0020 001222/2007
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0015 001230/2006
 DANIEL HACHEM 0012 000845/2006
 0071 026395/2011
 0081 056446/2011
 0101 025870/2012
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0034 000448/2009
 DANIELLE VICENTE 0074 034136/2011
 DARCY NASSER DE MELO 0090 004039/2012
 DEBORAH GUIMARAES 0051 027580/2010
 DELMARY DO ROCIO KALED 0066 012726/2011

DENILSON JANDERSON TROMBE 0024 000637/2008
 DENISE DA SILVEIRA P DE A 0013 001102/2006
 DENNIS HENRIQUE SALDANHA 0074 034136/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 001222/2007
 DIXMER VALLINI NETO 0085 001212/2012
 DJALMA SIGWALT 0002 026622/1978
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0102 027601/2012
 EDER ANTONIO BORON 0037 000821/2009
 EDGAR LENZI 0003 000039/1999
 EDILENE CHRISTIANE MACHAD 0016 001532/2006
 EDINEI CESAR SCREMIN 0102 027601/2012
 EDMAR HISPAGNOL 0005 000877/2002
 EDSON ISFER 0017 000658/2007
 EDSON SANTOS MARTINS 0058 059135/2010
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0037 000821/2009
 EDUARDO BRUNING 0034 000448/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0072 030665/2011
 0100 025447/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 001222/2007
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0017 000658/2007
 ELCIO CORREA COSTA 0004 000218/1999
 ELIAS A KAKIOSNIS 0002 026622/1978
 ELISON LUIZ CALEGARI 0031 000134/2009
 ELIZABETH MAROJA AULICINO 0005 000877/2002
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0047 012312/2010
 ELTON ALAVER BARROS 0045 000025/2010
 EMANUELLER SILVEIRA DOS SA 0018 000733/2007
 EMERSON KIYOSHI KITAMURA 0070 021671/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0048 019844/2010
 0063 071417/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0037 000821/2009
 ERIC RODRIGUES MORET 0070 021671/2011
 ERIKA DE ALMEIDA WINTER D 0028 001183/2008
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0086 001854/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 001625/2009
 0052 028374/2010
 ERNESTO ANTUNES CARVALHO 0005 000877/2002
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0017 000658/2007
 EVA DUBRINI 0061 066915/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000877/2002
 0010 000071/2006
 0019 001139/2007
 0031 000134/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JR. 0093 008712/2012
 FABIANA SILVEIRA 0111 048602/2012
 0114 049564/2012
 FABIANO DOS SANTOS SILVA 0054 044046/2010
 FABIANO MACIEYWSKI 0032 000137/2009
 FABIANO MARTINI 0015 001230/2006
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0012 000845/2006
 FABIO HENRIQUE GUIDONI CO 0088 002868/2012
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0084 065874/2011
 FABRICIO KAVA 0010 000071/2006
 FAGNER SCHNEIDER 0083 062552/2011
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0050 027435/2010
 FELIPE LORENCI WOICIECHOW 0037 000821/2009
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0067 014856/2011
 FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0085 001212/2012
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0100 025447/2012
 FERNANDA MOREIRA CAMARGO 0035 000650/2009
 FERNANDA REGINA VILAS BOA 0058 059135/2010
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0034 000448/2009
 FERNANDA SIQUEIRA DE SOUZ 0066 012726/2011
 FERNANDA SKOVRONSKI 0097 013088/2012
 FERNANDA ZACARIAS 0051 027580/2010
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0053 035966/2010
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0026 000920/2008
 FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0070 021671/2011
 FERNANDO JOSE BONATTO 0021 001318/2007
 FERNANDO JOSE GASPARD 0020 001222/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 000137/2009
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0088 002868/2012
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0013 001102/2006
 FERNANDO TODESCHINI 0092 008456/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0015 001230/2006
 0032 000137/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0032 000137/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0048 019844/2010
 0063 071417/2010
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 0007 000884/2004
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0074 034136/2011
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0093 008712/2012
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0048 019844/2010
 0063 071417/2010
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0011 000122/2006
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0007 000884/2004
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0107 041302/2012
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0080 049283/2011
 GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0013 001102/2006
 GABRIEL SENRA DA CUNHA PE 0092 008456/2012
 GENESIO FELIPE DE NATIVIA 0037 000821/2009
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0088 002868/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0033 000392/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0063 071417/2010
 GILBERTO STIGLING LOTH 0016 001532/2006
 0060 066577/2010
 GILMA MARCIA CARDOSO DE A 0005 000877/2002
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0074 034136/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0018 000733/2007

GIULIO ALVARENGA REALE 0105 035226/2012
 GLAUCO IWERSEN 0054 044046/2010
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0023 000442/2008
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0017 000658/2007
 GUSTAVO HENRIQUE RECKELBE 0037 000821/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0048 019844/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0063 071417/2010
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0039 001063/2009
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0012 000845/2006
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0022 001453/2007
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0032 000137/2009
 HENRIQUE TUNES MASSARA 0092 008456/2012
 IDELANIR ERNESTO 0002 026622/1978
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0028 001183/2008
 INGRID DE MATTOS 0072 030665/2011
 INGRID DE MATTOS 0100 025447/2012
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0080 049283/2011
 IRINEU ROBERTO ALVES 0005 000877/2002
 ISABELA MARIA BIDART LIMA 0061 066915/2010
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0085 001212/2012
 IZOEL MOTA JUNIOR 0075 038107/2011
 0117 051700/2012
 JACKIE CARDOSO SODERO TOL 0102 027601/2012
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0047 012312/2010
 JAIME BANDEIRA RODRIGUES 0103 030511/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 0048 019844/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0074 034136/2011
 JARBAS DURVAL SPONHOLZ 0001 023741/1976
 JEAN MARCO DOMINGUES 0035 000650/2009
 JEFERSON BARBOSA 0063 071417/2010
 JEFERSON WEBER 0022 001453/2007
 0087 001917/2012
 JEFFERSON FRANCISCO GRABO 0054 044046/2010
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0086 001854/2012
 JESSICA AGDA DA SILVA 0088 002868/2012
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0075 038107/2011
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 0117 051700/2012
 JOANITA FARYNIAK 0051 027580/2010
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0012 000845/2006
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0066 012726/2011
 JOAO GUILHERME ALVES MART 0058 059135/2010
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0075 038107/2011
 JOAO HORTMANN 0004 000218/1999
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0013 001102/2006
 JOAO JULIANO JOSUE FRANCI 0041 001770/2009
 JOAO LEONARDO VIEIRA 0012 000845/2006
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0049 024019/2010
 0073 032608/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 001532/2006
 0060 066577/2010
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0032 000137/2009
 JOAQUIM MIRO 0080 049283/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0080 049283/2011
 JORGE CLARO BADARO 0028 001183/2008
 JORGE DURVAL DA SILVA 0002 026622/1978
 JORGE LUIZ MARTINS 0060 066577/2010
 JORGE MARCIO GOMES MOL 0086 001854/2012
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0094 008767/2012
 JOSE ANTONIO BRAZ SOLA 0005 000877/2002
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0017 000658/2007
 JOSE ARI MATOS 0025 000761/2008
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0061 066915/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 0070 021671/2011
 JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS 0005 000877/2002
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0118 051928/2012
 JOSE CID CAMPELO 0007 000884/2004
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0007 000884/2004
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0074 034136/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0100 025447/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0028 001183/2008
 JOSELAINE M. DE SOUZA FIG 0032 000137/2009
 JOSE ROBERTO BRUNO 0005 000877/2002
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0006 000162/2004
 0007 000884/2004
 0067 014856/2011
 JOSE ROBERTO RIBEIRO 0005 000877/2002
 JOSE RODRIGO SADE 0007 000884/2004
 JOSIANE DOS SANTOS 0074 034136/2011
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0008 001544/2004
 JULIANA CRISTINA MARTINEL 0013 001102/2006
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0057 059052/2010
 JULIANA DE SOUZA PELLISSA 0060 066577/2010
 JULIANA MARCONDES VIANNA 0013 001102/2006
 JULIANA PERON RIFFEL 0098 016065/2012
 JULIANA REINHOLD 0037 000821/2009
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0007 000884/2004
 JULIO CESAR BROTTTO 0006 000162/2004
 0067 014856/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0049 024019/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0086 001854/2012
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0012 000845/2006
 JUSSARA MARIA PEREIRA FAG 0005 000877/2002
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0054 044046/2010
 KAREN MANSUR CHUCHENE 0013 001102/2006
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0034 000448/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 002473/2009
 0056 053614/2010
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0064 004901/2011
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0061 066915/2010

KIYOSHI ISHITANI 0029 001245/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0020 001222/2007
 LAMA IBRAHIM 0034 000448/2009
 LAURI JOAO ZAMBONI 0007 000884/2004
 LEANDRO GALLI 0055 049316/2010
 0062 070813/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0081 056446/2011
 LEANDRO RICARDO ZENI 0061 066915/2010
 LEANDRO ZAMBONI 0007 000884/2004
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0005 000877/2002
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0050 027435/2010
 0057 059052/2010
 LEONARDO ROBERTO URIOSTE 0086 001854/2012
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0020 001222/2007
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0013 001102/2006
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0057 059052/2010
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0042 001943/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0060 066577/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0023 000442/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0020 001222/2007
 0098 016065/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000733/2007
 LUCIANA BERRO 0015 001230/2006
 LUCIANA VAZ DA SILVA BALD 0050 027435/2010
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0050 027435/2010
 LUIGI MIRO ZILLOTTO 0080 049283/2011
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0080 049283/2011
 LUIS FERNANDO PEDRUCO 0064 004901/2011
 LUIS MOSER 0055 049316/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0037 000821/2009
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0058 059135/2010
 LUIZ ASSI 0074 034136/2011
 LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPE 0085 001212/2012
 LUIZ CARLOS GALVAO DE BAR 0005 000877/2002
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0017 000658/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0030 001833/2008
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0055 049316/2010
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0051 027580/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0074 034136/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0080 049283/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0050 027435/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000877/2002
 0019 001139/2007
 0031 000134/2009
 LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE 0082 060090/2011
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0008 001544/2004
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0004 000218/1999
 MANOEL EDUARDO A CAMARGO 0017 000658/2007
 MARA RUBIA CATTONI POFFO 0037 000821/2009
 MARA SANTANA 0092 008456/2012
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0062 070813/2010
 MARCELO CESAR CORREA DE M 0090 004039/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0086 001854/2012
 0096 012740/2012
 0097 013088/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0015 001230/2006
 0083 062552/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0100 025447/2012
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0080 049283/2011
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0061 066915/2010
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0118 051928/2012
 MARCIA S BADARO 0028 001183/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0054 044046/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 030665/2011
 0100 025447/2012
 MARCIO DANIEL CORREA 0116 050932/2012
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0021 001318/2007
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0018 000733/2007
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0039 001063/2009
 MARCOS CESAR VINHOTI 0015 001230/2006
 MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 0022 001453/2007
 MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0005 000877/2002
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0018 000733/2007
 MARIA APARECIDA FERRARI 0072 030665/2011
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0038 001055/2009
 MARIA ELIZABETH DE MENEZE 0062 070813/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0073 032608/2011
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0019 001139/2007
 MARIANA FAORO DE BORBA 0117 051700/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 0099 021587/2012
 MARIANGELA DE MOURA E CLA 0013 001102/2006
 MARIA SILVIA TADDEI 0080 049283/2011
 MARILANE DA LUZ C FERNAND 0024 000637/2008
 MARLI CHAVES VIANNA 0041 001770/2009
 MARLISE FOPPA 0103 030511/2012
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0059 064080/2010
 MAYLIN MAFFINI 0081 056446/2011
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0036 000652/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0046 000028/2010
 MIEKO ITO 0040 001625/2009
 0052 028374/2010
 0089 003047/2012
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0048 019844/2010
 0063 071417/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0054 044046/2010
 0065 012138/2011
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0054 044046/2010
 MOACIR LACINTRA 0091 006382/2012
 MOACIR TADEU FURTADO 0112 049063/2012

MONICA CARARO BREMER 0049 024019/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0054 044046/2010
 MONICA RIBAS DIETERICH 0090 004039/2012
 MURILO CELSO FERRI 0068 015154/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0054 044046/2010
 NATALIA BITENCOURT GASPAS 0085 001212/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0018 000733/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0018 000733/2007
 NÚBIA BIANCA BORTOLI DA S 0013 001102/2006
 NELI DOS SANTOS 0005 000877/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0098 016065/2012
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0091 006382/2012
 NINANROSE CARVALHO 0027 000958/2008
 OKSANDRO OSIVAL GONÇALVE 0012 000845/2006
 OSEAS AGUIAR 0013 001102/2006
 PATRICIA NYMBERG 0067 014856/2011
 PATRICIA OMINGUES NYMBERG 0006 000162/2004
 PATRICIA PIEKARCZYK 0030 001833/2008
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0063 071417/2010
 PATRICIA ROHN 0002 026622/1978
 PAULO ANTONIO BARCA 0005 000877/2002
 PAULO CARVALHO 0029 001245/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0032 000137/2009
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0034 000448/2009
 PAULO C. PIRES CARVALHO 0017 000658/2007
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0108 044516/2012
 PAULO FRANCISCO MUNIZBILY 0066 012726/2011
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0042 001943/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0074 034136/2011
 PAULO ROGERIO LACINTRA 0091 006382/2012
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0032 000137/2009
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0106 035624/2012
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0022 001453/2007
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0022 001453/2007
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0032 000137/2009
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0058 059135/2010
 PEDRO ROBERTO BELONE 0045 000025/2010
 PERSIO THOMAZ FERREIRA RO 0116 050932/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0063 071417/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0048 019844/2010
 0063 071417/2010
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0018 000733/2007
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIG 0020 001222/2007
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0102 027601/2012
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0018 000733/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0043 002134/2009
 RANULFO FELIX 0104 033829/2012
 RAQUEL GARCIA MARTINS 0116 050932/2012
 REGINA DA COSTA SALGUEIRI 0069 018708/2011
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0074 034136/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 000845/2006
 0081 056446/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0074 034136/2011
 0079 049277/2011
 RENATA CARLOS STEINER 0006 000162/2004
 0067 014856/2011
 RENATO MEDINA PASQUALI 0037 000821/2009
 RENE ARIEL DOTTI 0067 014856/2011
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0017 000658/2007
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0084 065874/2011
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0018 000733/2007
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0019 001139/2007
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0012 000845/2006
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0080 049283/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0080 049283/2011
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0065 012138/2011
 RODRIGO BRUM LOPES 0002 026622/1978
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0098 016065/2012
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0062 070813/2010
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0070 021671/2011
 RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0002 026622/1978
 RODRIGO PEREIRA CUANO 0005 000877/2002
 ROGERIA DOTTI 0067 014856/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 0006 000162/2004
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0034 000448/2009
 ROGERIO DE MENEZES CORIGL 0062 070813/2010
 ROGERIO DE OLIVEIRA 0013 001102/2006
 ROGERIO MISSATO 0005 000877/2002
 ROGERIO OLIVEIRA 0013 001102/2006
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0048 019844/2010
 ROQUE POFFO JR. 0037 000821/2009
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0026 000920/2008
 ROSE MARY GRAHL 0050 027435/2010
 0057 059052/2010
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0022 001453/2007
 RUI FERRAZ PACIORNIK 0065 012138/2011
 ruth andriolas 0002 026622/1978
 SADI BONATTO 0021 001318/2007
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0038 001055/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0051 027580/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0080 049283/2011
 SHEYLA BAROLT BOLSI DOS S 0052 028374/2010
 SIDNEI BENETI FILHO 0062 070813/2010
 SIDNEI DE QUADROS 0107 041302/2012
 SILVIA APARECIDA SAWAYA S 0005 000877/2002
 SILVIA ARRUDA GOMM 0015 001230/2006
 SILVIA MOREIRA HORTA 0118 051928/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0051 027580/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 0100 025447/2012

TATIANA DE JESUS NEVES 0074 034136/2011
 TATIANA GAERTNER 0074 034136/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0114 049564/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 000134/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0005 000877/2002
 0019 001139/2007
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0028 001183/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0047 012312/2010
 THOME SABAGGA NETO 0009 000117/2005
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0028 001183/2008
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0070 021671/2011
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0054 044046/2010
 UILDE MARA ZANICOTTI OLIV 0069 018708/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0023 000442/2008
 VANESSA ALVES COTA 0005 000877/2002
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0007 000884/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 001222/2007
 VICENTE GANTER DE MORAES 0095 012023/2012
 VINICIUS BAZZANEZE 0088 002868/2012
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0013 001102/2006
 VINICIUS EDUARDO CORREA 0104 033829/2012
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0005 000877/2002
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0048 019844/2010
 VITORIO KARAN 0007 000884/2004
 VIVIANE LUCAS 0108 044516/2012
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0032 000137/2009
 WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0003 000039/1999
 WENDELL MITIO DO MONTE VI 0085 001212/2012
 WILLIAM CLEBER ZOLADECK 0066 012726/2011
 WILMAR EPPINGER 0088 002868/2012
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0058 059135/2010
 ZULMIRA LEONEL 0017 000658/2007

1. INVENTARIO E PARTILHA - 23741/1976 - RIVADAVIA FONSECA DE MACEDO e outro x ALICE VAUTHIER DE MACEDO (ESPOLIO) e outro - Deve o inventariante preparar as custas no valor de R\$964,44 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLOS ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO, JARBAS DURVAL SPONHOLZ e CARLOS ROBERTO DE MACEDO.

2. ARROLAMENTO SUMARIO - 26622/1978 - CRISTO ANDRIOLAS e outros x MARGARIDO NICOLAU ANDRIOLAS (ESPOLIO) - 1. Cite-se a única herdeira da Sra. Lili Sophia, a saber, a Sra. Emidia Joana Kakliones. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RODRIGO BRUM LOPES, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, ruth andriolas, CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS, IDELANIR ERNESTO, DJALMA SIGWALT, ELIAS A KAKIOSNIS e ALTAIR ALVES DIAS FERREIRA.

3. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 39/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO GABRIEL x MOUTIH OBRAHIM - 2. Na sequência, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 693 do CPC, considerandg que foi efetuado o depósito integral (fl. 605), expeça-d'e a carta de arrematação do bem, conforme pleiteado à fl. 601. 3. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 604, uma vez que, inicialmente, devem ser cumpridos os itens supra, para, posteriormente, ser liberado o valor pa a o credor. 4. Cumprido os itens "1" e "2", autorizo o levantamento da quantia, em favor do credor, até o limite do crédito, desde que atendidos os itens 5.8.19 e 5.8.19.1 do Código de Normas. 5. Por fim, cumpra-se o item 5.8.15, II, "c" do Código de normas 6. Intimese. - Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, WATERLOO MARCHESINI JUNIOR, EDGAR LENZI e ANTONIO ROGESKI.

4. ACAO COMINATORIA (ORD) - 218/1999 - CHAQUEI KALIL x PARAIBUNA PAPEIS S/A - Manifestem-se as partes sobre o cálculo do sr. contador de fls. 788/792. Int. - Advs. ANTONIO BUENO, JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e ELCIO CORREA COSTA.

5. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000083-27.2002.8.16.0001 - FISIOLIGHT FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA x BANCO ITAU S.A - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Lancem-se as custas, na forma da lei. Deve o requerido preparar as custas de cumprimento de sentença no valor de R\$736,96 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc) e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 (a ser efetuado na conta do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES CARVALHO, AMAURY JOSE NASSER, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, ELIZABETH MAROJA AULICINO, GILMA MARCIA CARDOSO DE ARAUJO, IRINEU ROBERTO ALVES, JOSE ANTONIO BRAZ SOLA, JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS, JOSE ROBERTO BRUNO, JOSE ROBERTO RIBEIRO, PAULO ANTONIO BARCA, NELI DOS SANTOS, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ALICE HIROKO SANO, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, DANIELA VELTRI, JUSSARA MARIA PEREIRA FAGUNDES, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS FILHO, SILVIA APARECIDA SAWAYA SACAMOTO, VINICIUS LEONE MIGUEL, ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA, CLAUDIA SIQUEIRA CUNHA C CURIATI, RODRIGO PEREIRA CUANO, ROGERIO MISSATO, VANESSA ALVES

COTA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

6. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 162/2004 - EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A x GAZETA MERCANTIL S/A e outros - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$106,22 (a ser efetuada na conta desta serventia 4º vc) e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 (a ser efetuada na conta do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PATRICIA OMINGUES NYMBERG, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTTO e RENATA CARLOS STEINER.

7. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 884/2004 - NEWTON TODESCHINI CAVET x HOSPITAL XV CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV e outro - I. Considerando a decisão de fls. 926/936 e 950/954, determinou "que os atos instrutórios deverá ser complementados tão somente pela prestação dos esclarecimentos requeridos no agravo retido manejado pela parte autora", bem como o fato de já ter sido realizada a oitiva de testemunhas, conforme assentos de fls. 575/578, consigno a parte autora que é desnecessária a realização de nova audiência de instrução e julgamento. 2. Assim, contados e preparados, anote-se conclusão para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$46,06 a ser efetuada na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE RODRIGO SADE, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, VITORIO KARAN, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

8. INVENTARIO E PARTILHA - 0001588-82.2004.8.16.0001 - ELIZABETE PELLEZ e outros x ARACY GUSE VAN KAN (ESPOLIO) - I. Primeiramente, compulsando os autos, verifica-se que inexistente certidão de casamento da falecida, bem como certidão negativa de débitos tributários municipais, vez que a certidão de fl. 64 não foi expedida em nome da de cujus, assim juntem-se os respectivos documentos. Ainda, deverá ser regularizada a representação processual do herdeiro Raphael, porquanto não há nos autos procuração outorgando poderes a Dra. Jucimeri, após o herdeiro ter alcançado a maioria civil. 2. Assim, no prazo de cinco dias, deverá a inventariante atender ao contido no item 1 supra. 3. Sobre a petição de fl. 175, manifestem-se os demais herdeiros, em cinco dias. 4. Consigno a inventariante que deverá cumprir adequadamente o item 1 do despacho de fl. 228, vez que na ocasião das primeiras declarações não havia a notícia de falecimento do herdeiro Mauro, bem como a habilitação de seus herdeiros, devendo ainda, a inventariante observar o que dispõe o artigo 1.032 c/c com o artigo 993 do CPC. Int. - Advs. MAINAR RAFAEL VIGANO e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

9. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 117/2005 - MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Deve o requerido apresentar o cálculo atualizado. Int. - Advs. THOME SABAGGA NETO, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 71/2006 - BANCO ITAUBANK S/A x AMAURI PEREIRA - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuada na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

11. ARROLAMENTO SUMARIO - 122/2006 - VERA LUCIA OLIVEIRA DE AZEVEDO x ORESTES DA SILVA OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro - ...2. Após, contados e preparados, voltem para homologação. Deve o inventariante preparar as custas processuais no valor de R\$263,20 (a ser efetuada na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN.

12. AÇÃO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 845/2006 - RUY ORLANDO MERENIUK x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. - 1. Deixo de analisar os embargos de declaração (fls. 2628/2630), tendo em vista que forma opostos em face de despacho de mero expediente. Entretanto, razão assiste o réu, tendo em vista que o prazo para se manifestar acerca do laudo é de 10 dias, conforme disposto no artigo 433 do CPC. 2. Sendo assim, manifeste-se o réu acerca do laudo, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. OKSANDRO OSIDVAL GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, JOAO LEONARDO VIEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

13. AÇÃO DE USUCAPIAO - 1102/2006 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x ZULMIRA NUNES DA SILVA e outros - Deve o autor retirar a carta de fl. 392. Int. - Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, DENISE DA SILVEIRA P DE AQUINO COSTA, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, KAREN MANSUR CHUCHENE, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, GABRIELLA ZICARELLI R MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA, JULIANA MARCONDES VIANNA, NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA e ROGERIO OLIVEIRA.

14. INVENTARIO E PARTILHA - 1125/2006 - MARISTELA ALVES DE BORBA x MOISES ALVES DE BORBA (ESPOLIO) e outros - 1. Intime-se a inventariante, para

que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção. Int. - Adv. CLAUDIO CEZAR DA SILVA.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 1230/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x FABIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.

16. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1532/2006 - DAYANE APARECIDA MARCHIORI DE CASTRO x BERTI VEICULOS LTDA e outro - 1. Manifeste-se o réu sobre a petição e documentos de fls. 423/427, em cinco dias. Int. - Advs. ADRIANA MURARA DIAS, EDILENE CHRISTIANE MACHADO, CHRISTY DANIELA MARTINS, CARLOS PZBEOWSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

17. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 658/2007 - URSULA ANDREIA DA SILVA x HOSPITAL SAO VICENTE - FUNDACAO DE ESTUDOS e outro - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 1356. Int. - Advs. PAULO C. PIRES CARVALHO, ERNESTO SHINJIRO INOMATA, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, ANDERSON DE ANDRADE CALDAS, ZULMIRA LEONEL e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.

18. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 733/2007 - ALTAIR RODRIGUES DURSKI BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.

19. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1139/2007 - CELIA KIMIKO YAMAGURO e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Lance-se as custas, na forma da lei. Deve o requerido preparar as custas de cumprimento de sentença no valor de R\$271,66 (a ser efetuada na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

20. AÇÃO DE DEPOSITO - 1222/2007 - BANCO FINASA S/A x DOLI LUCAS TERNA - Homologo por sentença para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl.93, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

21. AÇÃO MONITORIA - 0001370-49.2007.8.16.0001 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO x POLEN COMPUTADORES LTDA e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, razão pela qual converto o mandado monitorio em executivo, devendo os embargantes/réus serem intimados na pessoa de seu advogado para pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, sob pena de incidência de multa de 10% . Pela sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao patrono da embargada, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e MARCIO NICOLAU DUMAS.

22. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1453/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x PAULO ROBERTO DE CASTRO e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 195. Int. - Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e MARCOS VIEIRA DE CAMARGO.

23. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 442/2008 - HIFUMI YAMAKAWA x UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV MED HOSP DE CTBA - 1. Sobre o contido na petição de fls. 194 manifeste-se a parte, ré no prazo de 05 dias. Int. - Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

24. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0010215-36.2008.8.16.0001 - ALNEI ANTONIO PROVENZI - FI e outro x CLAUDINA RATAYCZYK DE AQUINO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 21/08/2012 (fls. 150/163), unicamente em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

- Advs. MARILANE DA LUZ C FERNANDES RIOS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.

25. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 761/2008 - ELZA MARGUTTI PINTO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Considerando a regra prevista no artigo 19 do Código de Processo Civil, aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve antecipar as custas processuais, e ainda há a previsão para o recolhimento de custas para a fase de cumprimento de sentença, na Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002. Assim, indefiro o pedido de fls. 283/289. 2. Intime-se a parte credora/autora para promover o recolhimento das custas processuais, em dez dias. 3. Após, conclusos para análise dos demais pedidos. 4. Intime-se. - Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

26. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010306-29.2008.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A x HELENA SAFTKA LOFFREDO e outro - 1. Prefacialmente, promove o exequente o recálculo do débito de acordo com a sentença proferida nos autos de embargos à execução conforme cópia encartada às fls. 182/191. Após, voltem para deliberação acerca do pedido de fls. 177/178. Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e BORIS ANTONIO BAITALA.

27. ARROLAMENTO SUMARIO - 958/2008 - TEREZA KUZNIER LESZESZEN e outros x JOSE LESZESZEN (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de fl. 129 pelo prazo de 20 dias. Int. - Adv. NINANROSE CARVALHO.

28. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1183/2008 - THOUSAND LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA x SINDICATO DOS VIGILANTES DE CURITIBA E REGIAO - 1. Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. Int. - Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, ALAN ALBERTO DE SOUSA, CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS e ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE.

29. ALVARA JUDICIAL - 0008103-94.2008.8.16.0001 - RAFAEL RICIERI ALBUQUERQUE FREITAS - 1. Manifeste-se o inventariante acerca do contido às fls. 61/63, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. KIYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO.

30. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0008318-70.2008.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES MACHOSKY x CONDOMINIO EDIFICIO CARDEAL - O embargante opõe embargos declaratórios sustentando que a sentença está equivocada e contraditória, na medida em que deixa de apreciar corretamente os encargos devidos/depositados pelo condomínio embargante. Relatei. Decido. Sem razão a embargante. Não se vislumbra na sentença qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado. Do dispositivo consta expressamente a condenação ao pagamento das taxas condominiais vencidas, referentes aos períodos requeridos pelo Autor, cujo débito não foi negado pela Ré, bem como a correção monetária, juros de mora e multa. A par disso, consta que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, é de 15% sobre o valor da condenação acima imposta. Desta feita, não há que se falar em arbitramento de honorários sobre o valor trazido na planilha (a qual já computava previamente o valor de 20% de honorários advocatícios). Não obstante, impossível o afastamento da mora, ante o depósito das parcelas nos autos de consignação, considerando a extemporaneidade, consoante já consignado na sentença. Assim, da leitura dos aclaratórios, pode-se concluir com facilidade que a embargante entende que a sentença está equivocada e, em razão disso, deve ser atribuído efeito modificativo aos presentes embargos para alteração do julgado. Todavia, lhe é vedado nesta sede a rediscussão da matéria, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração da decisão anterior e não de substituição, não devendo revestir-se de caráter infringente. Destarte, rejeito os embargos declaratórios. Int. - Advs. BOGDAN OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JR., PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

31. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 134/2009 - AUGUSTO TOBIAS e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Sobre os esclarecimentos de fls. 1109/1119, manifestem-se as partes em cinco dias. Int. - Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

32. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 137/2009 - SERGIO CARLOS MODEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte autora (fl. 420), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará nos termos declinados à fl. 420. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, ALDO GALICIONI JUNIOR, PAULO SERGIO RODRIGUES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINÉ M. DE SOUZA FIGUEIREDO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, FABIANO MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

33. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 392/2009 - RUI FERNADO ZANAO x SIMARA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte sobre a resposta de ofícios. Int. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

34. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0014739-42.2009.8.16.0001 - NIVEA ROBERTA SILVANO e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de consequência, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269,

I do CPC). Pela sucumbência das autoras, condeno-as ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte contrária, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO ALBERTO BOGUS, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, KARIME CECYNN PIETSKOWSKI e CRISTINA WATFE.

35. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0003752-44.2009.8.16.0001 - ANA BEATRIZ MOREIRA CANMARO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - ...Intime-se a parte autora para cumprir o que dispõe o artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, em dez dias. Int. - Advs. FERNANDA MOREIRA CAMARGO e JEAN MARCO DOMINGUES.

36. ACAO DE RESOLUCAO DE SOCIEDADE - 652/2009 - AMI ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A x MICHELANGELO AÇO MINERAÇÃO LTDA - Ciência as partes sobre a data da perícia "...Data 29/11/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Condomínio Rezort Plaza Itapema, casa 1000, município de Itapema- SC." Int. - Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, CARLOS JOAQUIM DE O. FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.

37. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 821/2009 - FASTTEL ENGENHARIA LTDA x ILHALOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME e outro - Vistos em saneador... 1. Argüi o réu, Banco do Brasil S/A, em preliminar, a sua ilegitimidade ad causam, sustentando que procedeu a remessa do título a protesto na qualidade de mandatário da primeira ré, afirma que somente atendeu as instruções da sua cliente, enviando o título a protesto com a finalidade exclusiva de cobrança dos valores descritos na cártula. Agindo, dessa forma, em nome da sua cliente, sendo que "se essa procedeu de forma indevida, não caberia ao Banco deixar de proceder a obter o adimplemento do título que lhe fora passado". Com razão o réu. De acordo com as regras legais atinentes às duplicatas e com a descrição contida na inicial fica patente a ilegitimidade do réu Banco do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da presente demanda. Apontou o autor a responsabilidade solidária do réu na qualidade de portador do título, argumentando que emitiu uma duplicata sem causa e a enviou a protesto. Observa-se, todavia, que o réu figurou na relação jurídica em questão como mandatário, portador do título e, nessa qualidade, veio a protestá-lo. Neste passo, a responsabilidade pelo protesto do título só pode ser a ele imputada em virtude de uma ação negligente pessoalmente praticada, "extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço" Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ORGAO DE PROTEÇÃO AO CREDITO POR PROTESTO DE DUPLICATA QUITADA - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATARIO - INSURGENCIA DA CASA BANCARIA. 1. Responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio. Tribunal local que assevera a negligência da casa bancária ao apontar para protesto título quitado. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ. 2. Questionamento a respeito do valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais sofridos. Montante que não se revela exorbitante ou irrisório. Impossibilidade de reanálise do tema, ante a necessidade de revolvimento do quadro fático dos autos. Aplicação da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1222195/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO MANDATO. TITULO SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATARIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATORIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- No julgamento do REsp 1.063.474/RS, pela Segunda Seção, no dia 28.09.2011, DJe 17.11.2011, ficou pacificado que "só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato eo leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula." 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para protesto de duplicata sem causa, foi fixado o valor de indenização de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão." 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1415047/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012) Ocorre que o autor não imputou especificamente negligência ao segundo réu ao promover os atos de cobrança do título, tampouco apontou o excesso de mandato, tanto que sequer o incluiu na ação cautelar quanto requereu a sustação do ato notarial. Com efeito, a argumentação do autor limitou-se em afirmar que "a instituição financeira tem o dever de verificar a autenticidade das informações a ele passadas, antes de efetivar o protesto o título" (fl.08). Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda ré, pois não lhe foi imputado fato próprio capaz de ensejar a sua responsabilização pelos fatos descritos na inicial. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo quanto ao réu Banco do Brasil S/A, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da segunda ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no §4a do art. 20 do CPC, cumulado com as

alíneas do §3º do dispositivo citado. P.R.I. Ausentes outras preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 2. Ponto controvertido: licitude da cobrança do serviço descrito como "adicional ref. Período à disposição", no valor de R\$ 4.000,00. As demais questões cingem-se à matéria de direito. 3. Defiro a produção de prova oral testemunhal, cujos rois são os indicados às fls. 204 e 208 e documental nos limites da legislação processual. No prazo de cinco dias, recolham as partes as custas necessárias às intimações das testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.02.2013 às 14h30min horas. Deve o 1º requerido preparar as custas das testemunhas no valor de R\$18,80 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FELIPE LORENCI WOJCIECHOWSKI, EDER ANTONIO BORON, RENATO MEDINA PASQUALI, ROQUE POFFO JR., MARA RUBIA CATTONI POFFO, JULIANA REINHOLD, GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

38. AÇÃO DE USUCAPIAO - 1055/2009 - ANGELO TOLEDO e outros x RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ESPOLIO) e outro - 1. Designo nova data para audiência de Instrução e Julgamento, dia 16/01/2012 às 14:30 horas. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40 (a ser efetuada na conta desta serventia). Deve o requerido preparar as custas de intimação dos autores no valor de R\$37,60 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATTOS e SAULO DE MEIRA ALBACH.

39. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0013628-23.2009.8.16.0001 - LORENA DE LOURDES CHRISTOFARI x FININVEST PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 03/09/2012 (fls. 323/349), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1625/2009 - BANCO BMG S/A x ANTONIO MARCOS DOSSENA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação, acostado às fls. 208, foi recebido por pessoa estranha à lide, a saber, pelo Sr. Evangevaldo Felipi. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMARIA DE CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, RAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8; 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, decláro a nulidade da citação de fls. 208, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do reu. 2. Intime-se. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

41. INVENTARIO E PARTILHA - 1770/2009 - BERNADETE POPOVICZ e outro x PEDRO POPOVICZ (ESPOLIO) e outro - 1. Considerando que nas primeiras declarações consta que os herdeiros Miguel e Nestor são casados, esclarece a inventariante o motivo de informar na petição de fl. 204 que são solteiros. Int. - Advs. MARLI CHAVES VIANNA e JOAO JULIANO JOSUE FRANCISCO.

42. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002482-82.2009.8.16.0001 - FATIMA APARECIDA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Lance-se as custas, na forma da lei. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$464,83 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc) + custas do 2º Distribuidor no valor de R\$15,12 e Taxa Judiciária "Funjus" no valor de R\$5,04 e custas do Sr. Contador no valor de R\$16,64 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R\$464,83 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc) + custas do 2º Distribuidor no valor de R\$15,12 e Taxa Judiciária "Funjus" no valor de R\$5,04 e custas do Sr. Contador no valor de R\$16,64 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

43. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002389-22.2009.8.16.0001 - SILVIO STEIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento. Int. - Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

44. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002755-61.2009.8.16.0001 - DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON KEPPEM SANTOS - Em fl. 108 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, porém, a parte não foi encontrada (conforme fl. 111), não estando mais no endereço indicado na inicial. Presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, válida a intimação de fl. 111 (CPC, art. 238). Considerando que a parte autora ficou-se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem

resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, tendo em vista que "ao juiz é lícito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado". (STJ - Ia T. REsp 983.550, Min. Luiz Fux, j. 4.11.08, DJ 27.11.2008). (grifei). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

45. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0008721-68.2010.8.16.0001 - FABRICIO COMIN x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 108/123 e 127/129. Int. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

46. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000490-52.2010.8.16.0001 - MARCIA VALERIA DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 184, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

47. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0012312-38.2010.8.16.0001 - HSBC LEASING ARREND MERCANTIL S/A x LUIZ RAPHAEL DE MELO QUEIROZ - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 61/62, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Oficie-se ao DETRAN-PR para desbloqueio do bem objeto da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

48. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019844-63.2010.8.16.0001 - ANTONIO NELSON ROSA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se as partes para regularizarem o acordo juntado às fls. 255/256, uma vez que está incompleto. Deve o requerido preparar as custas do 2º distribuidor de fls. 02ºvc e taxa judiciária - funjus a favor das respectivas instituições. Int. - Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

49. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0024019-03.2010.8.16.0001 - PEDRO PAULO RAMOS x BANCO BRADESCO S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para, julgando boas as contas apresentadas, reconhecer o saldo R\$ 00,00 (zero reais) entre as partes, e, de consequência, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). À luz do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes, bem como dos honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono e o tempo exigido para o serviço (art.20,§4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MONICA CARARO BREMER.

50. RESTAURACAO DE AUTOS - 0027435-76.2010.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO ROMANO x JOSE GOMES DOS SANTOS e outros - 1. Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo de Auto Posto Brasalcool, defiro, considerando o documento juntado à fl. 354. 2. No mais, cumpra-se o item "1" de fl. 347. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, ROSE MARY GRAHL e ANA PAULA TABORDA RIBAS.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027580-35.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLA FABIANA CAPELLI CUSTODIO OLIVEIRA - 1. Ante o contido na certidão de fl. 83, manifeste-se o credor para requerer o entender de direito, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028374-56.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ADELICIO DA SILVA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SHEYLA BAROLT BOLSÍ DOS SANTOS.

53. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0035966-54.2010.8.16.0001 - VALMIRA DE LIMA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES P TELEFONICA - Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento; Int. - Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

54. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044046-07.2010.8.16.0001 - JOAO DE CASTRO NOWACKI x CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 21/08/2012 (fls. 111/122), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. pós, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. FABIANO DOS SANTOS SILVA, JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI,

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

55. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0049316-12.2010.8.16.0001 - DOLORES SEIDEL DREFAHL x ANNE MARGARETH HONORATO DE CARVALHO e outros - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$28,20 (a ser efetuada na conta desta serventia) e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 (a ser efetuada na conta do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD e LEANDRO GALLI.

56. ACAO DE DEPOSITO - 0053614-47.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x JONATA MARTINS DE FREITAS JUNIOR - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuada na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0059052-54.2010.8.16.0001 - ENOR DE SOUZA LIMA e outro x JOSE GOMES DOS SANTOS e outros - I. Certifique a Serventia acerca de eventual manifestação dos réus Giovanna e José (fl. 163 - item "2"). Em caso negativo, intime-se novamente para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias "2. Intimem-se os réus José e Giovanna para que regularizem sua representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato.". 2. Tendo em vista que não houve a intimação de Luiz quando da publicação de fl. 96, republicar-se "1. O embargante, as fls. 88/91, opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 86 e omissa e contraditória, discorrendo que não e o caso de intervenção assistencial, pugnando o seu ingresso como litisconsorte passivo. Sem razão o embargante. Ressalte-se que o ora embargante, ao contrário do alegado na referida petição de que não pretende a sua intervenção pela assistência, quando do petitório de fls. 31/32 requereu de forma expressa a sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial nos moldes do artigo 50 do CPC, razão pela qual não se vislumbra qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil na decisão ora embargada. Em verdade busca o embargante alterar a decisão impugnada já vertida sobre as suas insurgências, as quais não poderão ser realizadas por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja o agravo. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação do autor, às fls. 92/93, através de petição protocolada em 03.04.2012, ao pedido de assistência realizada é intempestiva, vez que intimada para se manifestar pelo prazo de 05 dias em 02.03.2012 (fl. 83), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme se extrai da certidão de fl. 83vº. 3. Nos moldes do disposto no artigo 51, caput, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de assistência litisconsorcial de fls. 31/32. Promovam-se as anotações necessárias, cumprindo o disposto nos itens 3.3.3, 5.2.5 e 5.2.5.1 do Código de Normas. 4. Em observância ao artigo 52 do CPC, tendo em conta que o requerimento de assistência ocorreu anteriormente à apresentação das contestações, concedo o prazo de 15 dias para que o assistente, querendo, ofereça contestação". 3. Cite-se os réus Volnei e Judite nos endereços declinados no petitório retro. Int. - Advs. ANA PAULA TABORDA RIBAS, ROSE MARY GRAHL, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA.

58. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059135-70.2010.8.16.0001 - VALTERSON GOMES DE SA x FORSAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA - 1. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal). 2. Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse das partes (fls. 524 e 543), designo audiência de conciliação para o dia 07.12.2012 às 14h45min a ser realizada no Núcleo de Permanente de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. 3. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 4. Intimem-se. - Advs. JOAO GUILHERME ALVES MARTINS, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, EDSON SANTOS MARTINS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA REGINA VILAS BOAS e LUIZ ANTONIO ORMIANIN.

59. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0064080-03.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x ALESSANDRA MARQUES FREIRE DIAS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: (i) condenar a ré a pagar as mensalidades inadimplidas, cujo valor totaliza R\$ 1.435,50 (inn mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, e cinquenta centavos), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros moratórios a taxa de 1% ao mês (art.161 do CTN e 406 do CC), a partir do vencimento de cada mensalidade, além do acréscimo de multa contratual, no valor de 2% sobre o montante do débito; (ii) condenar a ré a ressarcir a autora pelas perdas e danos no valor de R\$ 58,23 (cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), a ser atualizado pelo mesmo índice desde o desembolso e acrescido de juros moratórios a taxa de 1% ao mês, contados da citação. De consequência, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do

mérito (art.269, I do CPC). Pela sucumbência da ré (art.21 do CPC), condeno-a ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa e a revelia (art.20, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

60. ACAO ORDINARIA - 0066577-87.2010.8.16.0001 - MARLI TEREZINHA DE PAULA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

61. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066915-61.2010.8.16.0001 - PAULO CEZAR BERTOLINO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - Insurge-se a embargante contra a decisão de fls.125/129. Sustenta vício da sentença tanto pela falta de análise no que concerne ao pagamento das parcelas vencidas em 28/02 e 30/05 - consoante o documento colacionado pela própria parte contrária -, quanto pela omissão no que toca a compensação dos honorários advocatícios. Assiste parcial razão ao embargante. Vejamos. Quanto ao primeiro fundamento, a sentença foi clara ao valorar o documento juntado à fl.32 dos autos em apenso, de modo a afastar a prova do fato extintivo da quitação da dívida (fl.127, último parágrafo). Assim, se o embargante discorda, suscita error in iudicando, inviável, pois, de ser apreciado em sede de embargos. Inteligência do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto aos honorários, de fato, a decisão não dispôs sobre a possibilidade de compensação, entendimento, contudo, esposado pela Corte Superior, ainda que não me perfilhe: Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, há de se acolher os aclaratórios, a fim de determinar que a verba seja devidamente compensada. Logo, acolho os embargos, para, sanando a omissão, alterar o dispositivo da sentença, nos termos da presente decisão. P.R.I. - Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, ISABELA MARIA BIDART LIMA AMARAL e EVA DUBRINI.

62. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0070813-82.2010.8.16.0001 - JORGE MIOLA NETO e outros x CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) condenar a ré a compensar os autores (pais da vítima) pelos danos morais causados, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, já considerada a redução pela culpa concorrente, consoante fundamentação supra, e a compensar integralmente a vítima com o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverão ser atualizados pela média do INPC/IGP-DI a partir da presente decisão, bem como acrescidos de juros moratórios a taxa de 1% ao mês (art.161 do CTN e 406 do CPC), contados do evento danoso, por se tratar de responsabilidade aquiliana (Súmula 54 do STJ); (ii) condenar a ré a indenizar os segundo e terceiro autores pelos valores desembolsados para com a convalescença do primeiro autor, ou seja, os representados pelos documentos de fls. 501, 517, 611, 661/662, 681, 504/514, 528, 560/564, 623/619, 627/631, 640/644, 660, 663, 678/679 e 690, atualizados monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios a taxa de 1% ao mês, contados do evento danoso, além das despesas com remédios e outros produtos farmacêuticos, discriminados nos comprovantes fiscais juntados aos autos, cujo quantum deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença por arbitramento, considerando a correspondência entre esses comprovantes fiscais e as prescrições de fls. 480/488, as bulas de fls. 489/497 e as lesões sofridas, tudo atualizado e com encargo moratório antes indicado. Obtido o quantum relativo ao dano material, deve-se aplicar o redutor pela culpa concorrente de 50%. De mais, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I, do CPC). Pela sucumbência de ambas as partes, condeno-as ao pagamento das custas e das despesas processuais na proporção de 70% ao réu e 30% aos autores, bem assim dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, rateados também na mesma proporção antes fixada (7:3), com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa, o número de manifestações nos autos e a ampla dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, SIDNEI BENETI FILHO, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e MARIA ELIZABETH DE MENEZES CORIGLIANO.

63. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0071417-43.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEIDIANE MARIA BORBA - O feito encontra-se paralisado desde 02.03.2012, tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, porém, a parte não foi encontrada (conforme fl. 65), não estando mais no endereço indicado na inicial. Presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, válida a intimação de fl. 65 (CPC, art. 238). Considerando que a parte autora ficou-se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, tendo em vista que "ao juiz é lícito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado". (STJ - la T. Resp 983.550, Min. Luiz Fux, j. 4.11.08, DJ 27.11.2008). (grifei). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. CRISTIANE

BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, JEFERSON BARBOSA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA.

64. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0004901-07.2011.8.16.0001 - NELI FLORINDA FRACCHETTA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência ao autor sobre a certidão de fl. 105, bem como preparar as custas do 2º distribuidor a ser pago na conta do distribuidor. Int. - Advs. ANTONIO MIOZZO, CLAUDIA GISLEY PERIN, LUIS FERNANDO PEDRUCO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

65. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0012138-92.2011.8.16.0001 - MARLON CESAR STECLEM x MBM SEGURADORA S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RUI FERRAZ PACIORNIK.

66. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0012726-02.2011.8.16.0001 - WALDIR ANTONIO ZENI DA VEIGA x IZIDORO GAUDINO e outros - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto ao réu Izidoro Gaudino julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante de sua ilegitimidade ad causam, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais réus JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, de consequência, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Pela sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causídico da parte contrária, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa o número de manifestações nos autos e a dilação probatória (art.20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLADECK, PAULO FRANCISCO MUNIZBILYNSKY, FERNANDA SIQUEIRA DE SOUZA e DELMARY DO ROCIO KALED.

67. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0014856-62.2011.8.16.0001 - EVIO MARCOS CLILIAO x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 169/170) e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, PATRICIA NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN e RENATA CARLOS STEINER.

68. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015154-54.2011.8.16.0001 - JT DANTE TRANSPORTES E LOG LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 630. Int. - Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, MURILLO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018708-94.2011.8.16.0001 - RENE FRANCISCO BERNARDI x CONSTRUFER - COMERCIO E REPRES DE FERRAGENS LTDA - 1. Recebo a apelação de fls. 189/201 apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, V, do CPC. 2. Ao apelado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO, UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA e CELSO LOURENÇO DOS SANTOS.

70. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0021671-75.2011.8.16.0001 - A P K LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x VITALINO BATISTA DA SILVA - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RODRIGO GARCIA SALMAZO, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, TIAGO JEISS KRASOVSKI e EMERSON KIYOSHI KITAMURA.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026395-25.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x BLG SANTOS PADARIA LTDA e outros - 1. Considerando que os executados não foram citados, bem como, que em que pese terem subscrito o acordo de fls. 38/40, não estão representados por procurador nos autos, nem tão pouco houve o reconhecimento de firma das assinaturas, deixo de aplicar os termos do artigo 214 § 1º do CPC. 2. Sendo assim, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

72. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030665-92.2011.8.16.0001 - CREDITFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KAROLINE KEMMER PINHEIRO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARIA APARECIDA FERRARI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e INGRID DE MATTOS.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032608-47.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x SULCAP REPRESENTACOES LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a

Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

74. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034136-19.2011.8.16.0001 - MARCOS DE SOUZA MARIA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, FLAVIO ADOLFO VEIGA, TATIANA DE JESUS NEVES, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, JOSIANE DOS SANTOS e TATIANA GAERTNER.

75. ACAA RENOVATORIA DE LOCACAO - 0038107-12.2011.8.16.0001 - GLAUCIA KONDO JOAQUIM x CONDOMINIO EDIFICIO MOREIRA GARCEZ - Vistos em saneador... 1. Não foram arquivadas preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 2. As partes controvertem quanto ao valor atual do aluguel, bem como quanto à demonstração da idoneidade dos fiadores para renovação do contrato. 3. Nesses termos, afora as questões eminentemente jurídicas, necessária a produção de prova documental, nos limites da legislação processual, e pericial avaliativa. 4. Assim, no prazo de dez dias, junte a autora certidões dos distribuidores da justiça estadual e federal acerca da existência de ações em face dos fiadores ajuizadas. 5. Ainda, defiro a produção de prova pericial para avaliação do valor do aluguel, para tanto nomeio o Eng. Civil Nivaldo Carneiro (3263-1203, 3262-1390, 9975-1241), sob a fé de seu grau. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o ponto a ser respondido é único, qual seja, o valor do aluguel na data da propositura da ação. Intime-se o Perito para oferecer proposta de honorários. Vindo a proposta, manifestem-se as partes em cinco dias de fls. 153. Int. - Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043017-82.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENISE BASSO SILVEIRA DA COSTA - 1. Preliminarmente, deve a parte exequente juntar cópia autenticada ou o original dos documentos de fls. 56/67. Int. - Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

77. ACAA DE REVOGACAO DE MANDATO - 0043084-47.2011.8.16.0001 - JESIANE DO ROCIO STADNICK x OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 55) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

78. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043327-88.2011.8.16.0001 - LUIZA CROVADOR DA SILVA x BANCO ABM AMRO REAL S.A - 1. Manifeste-se a parte autora (fl. 80). Int. - Adv. AUREO LINCOLN CROVADOR.

79. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0049277-78.2011.8.16.0001 - LUIZ BERNARDO x EMBRATEL - 1. tendo me vista o interesse da parte ré em conciliar (fls. 126/126-v), intime-se a parte autora para que se manifeste. Int. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

80. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0049283-85.2011.8.16.0001 - ADRIANO FERNANDES NASCENTES x BRASIL TELECOM S/A - Desp. fl. 256. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Desp de fl. 260. 1. Ciente da decisão de fls. 258/259. 2. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 3. por fim, em virtude da ausência de concessão da tutela antecipada recursal, cumpra-se a decisão de fls. 221/222. "3. Nestes termos determino a ré que exhiba os documentos requeridos na petição inicial (item 4.4.6 - fls. 29) relativos aos documentos encartados às fls. 38/46, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil, ou seja, de se presumirem como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendia o autor provar." Intime-se. - Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

81. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056446-19.2011.8.16.0001 - CRISTINA HELENA FANES x BANCO ITAU S.A. - 1. Indefiro o petitório ret (fls. 88/89), vez que o réu foi devidamente intimado para apresentar o contrato objeto da lide (fl. 84), sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendia o autor provar (CPC, art. 359), não apresentou, conforme certidão de fl. 85-v. Assim, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação da sentença. 3. Intime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

82. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0060090-67.2011.8.16.0001 - SANDRA RIBEIRO CARDOSO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA.

83. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062552-94.2011.8.16.0001 - MARIANO LEMANSKI x NADINE GIL - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade

de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Int. - Advs. MARCELO DE BORTOLO e FAGNER SCHNEIDER.

84. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0065874-25.2011.8.16.0001 - WAGNER FRANCISCO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RICARDO AUGUSTO DEWES e FABIO VIEIRA DA SILVA.

85. ACAO CAUTELAR INCIDENTAL - 0001212-18.2012.8.16.0001 - PHONESUL COMERCIALIZACAO DE EQUIP. E TERMINAIS S/C LTDA. e outro x CELSO KAUFMAN e outros - Manifeste-se o autor sobre a juntada da carta precatória de fls. 59/78. Int. - Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCOURT GASPARI, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ARLEY LOPES DE ALENCAR, DIXMER VALLINI NETO, LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES JUNIOR e WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA.

86. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0001854-88.2012.8.16.0001 - JOCELY DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO x SERASA S/A - 1. o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOL, CESAR AUGUSTO TERRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA e LEONARDO ROBERTO URIOSTE.

87. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001917-16.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LOUISE x KLEVERSON MORAIS MATOS - Hcmologo por sentença para que produzam os seus jurídicos e egais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 42, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se taxa na distribuição. Ptblique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. JEFERSON WEBER e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA.

88. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002868-10.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO IMPERIAL x MARIA ASSUNCAO SOUZA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito ante a ilegitimidade passiva ad causam. Condeno o autor em custas e despesas processuais, e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valorados o zelo profissional dos patronos dos réus, a relativa complexidade da causa e, principalmente, o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUSER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENINSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JESSICA AGDA DA SILVA, CLAUDINEI SZYM CZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE e FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER.

89. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0003047-41.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE GIVANILDO DE LIMA - 1. Ante o contido na certidão de fl. 81, o Aviso de Recebimento da Carta de citação, acostado à fl. 80, foi recebido por pessoa estranha à lide. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMARIA DE CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC) . Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade da citação de fl. 78, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do réu. 2. Intime-se. - Advs. BRUNO MARCUZZO e MIEKO ITO.

90. ALVARA JUDICIAL - 0004039-02.2012.8.16.0001 - PAULA CRISTINA JAMNIK ANDERSON e outros x DEBORAH CRISTINA JAMNIK (ESPOLIO) - 1. Compulsando os autos, verifica-se que não ocorreu o recolhimento prévio do ITCMD para expedição do alvará requerido. Assim, intime-se a parte autora para cumprir o disposto no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, em dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. - Advs. MARCELO CESAR CORREA DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e MONICA RIBAS DIETERICH.

91. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006382-68.2012.8.16.0001 - LEVLON COSMETICO LTDA (MASSA FALIDA) x LECLAIR IND COM DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - 1. Verifica-se que pela decisão de fl. 113 foi determinada a intimação do autor para efetuar o depósito das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Intimado (fl. 114), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil eo item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da

Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º" 2. 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. - Advs. PAULO ROGERIO LACINTRA, CINTHIA MARIA LACINTRA, MOACIR LACINTRA e NERI DEODORO DE CARVALHO.

92. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0008456-95.2012.8.16.0001 - JACIRA HILARIO DIAS e outro x SANDRO GABRIEL DE OLIVEIRA e outro - Deve o autor retirar a carta de intimação de fl. 226. Deve o requerido preparar as custas de testemunhas no valor de R\$18,80 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARA SANTANA, FERNANDO TODESCHINI, GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA e HENRIQUE TUNES MASSARA.

93. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0008712-38.2012.8.16.0001 - ADIR ROCKENBACH x MARTA MARIA MADALENA LEFFEL e outro - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 66/67) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JR., CARLOS HENRIQUE KUNZLER e ANDRE CASTILHO.

94. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0008767-86.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x ADVB PR ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETUNG DO BRASIL SECAO DO PARANA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais de setembro de 2011 a fevereiro de 2012, bem assim daquelas que se venceram no curso do processo (CPC, art. 290), corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros da mora a taxa de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento, e multa de 2% (CC, art. 1.336). Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA e BRUNA MARQUES SARANA MENDES.

95. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0012023-37.2012.8.16.0001 - LAZ AUDIOVISUAL LTDA x RESTAURANTE E LACHONETE PORTELA LTDA ME - 1. Ciente da interposição de Agravo de instrumento. Aguarde-se o regular pedido de informações. Int. - Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

96. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0012740-49.2012.8.16.0001 - ALESSANDRO DE MORAIS TOLENTINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

97. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0013088-67.2012.8.16.0001 - DAVID RODRIGUES x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, FERNANDA SKOVRONSKI e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO.

98. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0016065-32.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALTER MACHADO ME - 1. Defiro o pedido de fl. 58. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RODRIGO CADEMARTORI LISE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e JULIANA PERON RIFFEL.

99. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0021587-40.2012.8.16.0001 - CHRISTIAN WILLIAN GONCALVES MACHADO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Deve o autor retirar os documentos desentranhados. Int. - Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

100. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025447-49.2012.8.16.0001 - GUIOMAR CORREA MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,

ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025870-09.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$50,91, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 de fls. 02/03 e 03 de fls. 30 . Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

102. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0027601-40.2012.8.16.0001 - FUNDACAO JOAO PAULO II x MEDIA OPPORTUNITIES DO PARANA COMUNICACAO LTDA - O excipiente arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de cobrança de indenização de 1/12 decorrentes dos serviços de representação comercial por ela kg contratados, de autos nº 3877/2012, sob o fundamento de que há cláusula de eleição de foro no contrato de representação comercial firmado entre as partes, bem como inexistência hipossuficiência da excepta, uma vez que o contrato de representação envolveu outras sete empresas do mesmo grupo economico, sendo que a empresa que encabeçou o contrato possui sede em Brasília/DF. Pediu a remessa dos autos à comarca de Brasília/DF. Juntou documentos de fls. 10/29. O excepto manifestou-se às fls. 54/67, alegando que o contrato de representação comercial que estabelece foro de eleição é contrato firmado por adesão, e segundo estabelece o artigo 39 da Lei n. 4886/1995 c/ c Lei 8420/1992, o foro do domicílio do representante é o competente para o julgamento das controvérsias oriundas do contrato de representação. Sustenta que esta medida deve ser adotada com o intuito de facilitar o acesso do representante à justiça, uma vez que "de regra, sua atuação e Mi estrutura normalmente restringem-se a uma específica localidade, ao passo que o representado opera em âmbito territorial sensivelmente mais extenso". Pediu a improcedência da exceção de incompetência. É o relatório. Inicialmente, cumpre-se registrar que, em se tratando de representação comercial, a norma aplicável é efetivamente a Lei n. 8420/1992, norma que regula as atividades dos representantes comerciais. Eis o que dispõe o artigo 39 da Lei Supra, in verbis: "Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas"(grifou-se) Com efeito, embora haja a previsão legal da prevalência do foro de domicílio do representante, vem se entendendo a jurisprudência que é válida a eleição de foro diverso do domicílio do representante, desde que não haja hipossuficiência do representante ou grande dificuldade de acesso a justiça. Nesse sentido aponta a jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALENCIA. 1 - Prevalência da cláusula de eleição de foro em detrimento do local do domicílio do representante comercial, ressalvada a sua hipossuficiência ou especial dificuldade de acesso à justiça. 2 - Precedente específico da Segunda Seção" (EREsp. nº 579.324/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, j. 12/03/2008, DJe 02/04/2008 - grifei). Nesse passo, há de se verificar no caso em apreço acerca da validade da cláusula de eleição de foro, tendo em conta ser o excepto, ora representante, hipossuficiente ou havendo dificuldade de acesso à justiça. No presente caso, entretanto, não se verifica a presumida hipossuficiência do representante comercial. Isso porque, da leitura do instrumento de contrato de representação e seus aditivos, observa-se que este não é composto somente da empresa Media Opportunities do Paraná Comunicação Ltda., em destaque na petição inicial. De fato, figuram no polo de representantes no instrumento do negócio jurídico celebrado entre as partes outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Uma delas, inclusive, com sede em Brasília/DF, foro eleito pelo pacto. Assim, ante a ausência de hipossuficiência do excepto, não há razões jurídicas para se afastar a validade da cláusula de eleição de foro, a qual, in casu, deve ser aplicada, em detrimento da regra disposta no artigo 39 da lei n. 4886/1965. Diante do exposto, acolho a exceção oposta, reconhecendo a competência da justiça comum da Comarca de Brasília/DF para processar e julgar a ação de cobrança relativa ao contrato de representação. Determino a remessa dos autos à Comarca de Brasília/DF. yr Condono o excipiente ao pagamento das custas processuais do incidente. Decorrido o prazo de recurso, certifique-se nos autos principais o resultado da exceção, e cumpra-se o aqui determinado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Intimem-se. - Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN, JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.

103. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0030511-40.2012.8.16.0001 - CRISTIANO RICARDO WULFF e outro x TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - 1. Preliminarmente, intime-se a executada Liberty Seguros acerca dos despachos de fls. 242 e 253. Desp. 242. (1. Intime-se a parte devedora, Transportadora e Seguradora, quanto à última no limite da apólice do determinado no Acórdão, para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento da condenação consoante demonstrativo de fls. 08/11, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-O do CPC.) Desp. 253 (1. Intime-se a parte devedora (fls. 242), nos termos Pleiteados no petição de fls. 244-252. Intime-se. - Advs. JAIME BANDEIRA RODRIGUES, DANIELA RIZZI BARUFALDI e MARLISE FOPPA.

104. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0033829-31.2012.8.16.0001 - LUCIANA RIBEIRO x MARILEI DA PAZ e outro - 1. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência em relação ao pedido de despejo (fls. 28/29), tendo em vista a desocupação voluntária, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de despejo. P.R.I. 2. Defiro o pedido de conversão da presente demanda em execução, vez que o crédito decorrente de

aluguel, bem como seus encargos acessórios são constituídos como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso V do Código de Processo Civil. 3. Assim, recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 4. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 40, c/c as alíneas do § 33, do Código de Processo Civil. 5. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§10, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/200 assim como em relação aos demais atos que serão por eleN realizados. 6. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 7. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 8. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 9. Defiro os benefícios do artigo 172, § 20, do Código de Processo Civil. 10 . Intime-se. - Advs. RANULFO FELIX e VINICIUS EDUARDO CORREA.

105. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035226-28.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x KETHY LIZ BERNADETE SIMAS DE ALMEIDA - Homologo por sentença para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 48, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHAES SILVA e AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES.

106. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035624-72.2012.8.16.0001 - OSNI KLEINE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 40 preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. No prazo de 05 dias, emende-se a petição inicial a fim de demonstrar de forma documental a existência da relação jurídica. 4. Intime-se. - Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY.

107. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0041302-68.2012.8.16.0001 - CLAUDINEI MATIAS DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. reporto-me ao despacho de fl. 32 "...1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício." Intime-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.

108. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0044516-67.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SABRINA x ERCILIO BODZIAK - 1. Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 28/01/2013, às 14:00 horas (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO

ESTEVES CARNEIRO, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e VIVIANE LUCAS.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048112-59.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARILDA DE FATIMA MILANI - I. Deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 39/30, tendo em vista que foram opostos em face de despacho de mero expediente. 2. No mais, não há prova de que a notificação de fls. II/II-v. tenha sido entregue no endereço do destinatário. 3. Regularize-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no artigo 20, § 2º, do Decreto-lei 911/69, (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

110. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048480-68.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x IVO BARBOSA SANTOS - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 3. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 40, c/c as alíneas do § 30, do Código de Processo Civil. 4. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§10, art. 652, CPC). 5. Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 6. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 7. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 8. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 9. Defiro os benefícios do artigo 172, § 20, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048602-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILSON BATISTA DA SILVA - 1. Comprovada a mora da devedora fiduciária, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. .10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 e 173 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou prazo de 15 dias da execução da liminar apresente resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

112. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0049063-53.2012.8.16.0001 - IDALINO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A. - 1. Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora emende a petição inicial, a fim de cumprir o disposto no artigo 282, III do CPC, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. MOACIR TADEU FURTADO.

113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049135-40.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RENILDO MOTOSO AZEVEDO - I. Deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 26/27, tendo em vista que foram opostos em face de despacho de mero expediente (fl. 25). 2. No mais, não há prova de que a notificação de fls. 11/11-v. tenha sido entregue no endereço do destinatário. 3. Regularize-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no artigo 20, § 23, do Decreto-lei 911/69, (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049564-07.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMIR TOBIAS DA SILVA - 1. Comprovada a mora da devedora fiduciária, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. .10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 e 173 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou prazo de 15 dias da execução da liminar apresente resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049793-64.2012.8.16.0001 - OCTAVIO DE JESUS BITTENCOURT FONTOURA e outro x FARMACIA HOMEOPATICA BOTICA DE SAUDE LTDA - 1. Anote-se na capa dos autos a

prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais ao autor, em observância ao artigo 1211-A do CPC. 2. Acolho a emenda à petição inicial de fls. 56/62. 3. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 4. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.135,00 (um mil cento e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, § 40, c/c as alíneas do § 30, do Código de Processo Civil. 5. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 6. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 7. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 8. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 20, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA.

116. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0050932-51.2012.8.16.0001 - BELARINA ALIMENTOS S A x DELTA SERV MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ME - 1. Às fls. 102/103 autor opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 90/92 aduzindo ser omissa, pois não se pronunciou quanto ao pleito liminar em relação às formas extrajudiciais de cobrança. Não se vislumbra na decisão qualquer das hipóteses descritas no art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão apontada inexistente, visto que analisado a medida de urgência em relação às medidas de cobrança no item "6" da decisão atacada. Assim, a insurgência quanto a decisão deve ser requerida por meio do recurso adequado, visto que os embargos de declaração não se devem revestir de caráter infringente. Rejeito, portanto, em embargos de declaração. 3. Defiro o pedido retro encartado para estender os efeitos da liminar concedida às fls. 90/92 ao título indicado à fl. 110, tendo em vista que é oriundo da mesma relação contratual, o qual já é objeto de pedido na petição inicial, logo não se trata de alteração de pedido ou causa de pedir. Assim, determino a sustação dos efeitos dos protestos da duplicata mercantil por indicação, protocolo sob n.º 1113076/2012, no valor de R\$ 3.060,00, junto ao 50 Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR, até ulterior deliberação deste juízo. 4. Oficie-se com urgência. 5. Intime-se. - Adv. PERSIO THOMAZ FERREIRA ROZA, RAQUEL GARCIA MARTINS e MARCIO DANIEL CORREA.

117. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051700-74.2012.8.16.0001 - SENIOR CONSULTING LTDA x BANCO BRADESCO SA - 1. O valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 23/01/2013, às 14:00 h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). 6. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 7. No mais, tratando-se de documentos comuns entre as partes, intime-se a parte ré para que junte aos autos os documentos solicitados pela parte autora à fl. 64. Deve o autor retirar a carta de citação, bem como apresentar a cópia da inicial a qual será juntada na carta expedida. Int. - Adv. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZUEL MOTA JUNIOR e MARIANA FAORO DE BORBA.

118. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0051928-49.2012.8.16.0001 - ADRIANA ZAGURSKI x BANCO DO BRASIL S/A - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais proposta por Adriana Zagurski, em face de Banco do Brasil S/A, sustentando, em síntese que em maio/2010 ingressou com agao revisional de contrato de financiamento, firmado com vistas à aquisição de um veículo, na qual foi concedida a tutela antecipada "para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 319,54 (item "b", fl.36), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que cancele o débito automático na conta corrente da Autora referente às parcelas vincendas e se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária (...)". Todavia, aduz, que a ré, com intuito de coagir a autora a pagar o débito, bloqueou o seu cartão de crédito, cancelou o limite do cheque especial, bloqueou a sua conta salário (desbloqueada posteriormente), suspendeu

o fornecimento de cheques, cobrou o débito de forma abusiva via tdor o raSMS, o be eporda rmevipsrotneasl.ou o título de crédito oriund Nesses termos, a título de tutela antecipada, pleiteou a baixa do protesto do título, sendo também este o conteúdo do pedido mandamental final. Relatei. Decido. 3. A pretensão mandamental perquirida pelo autor enquadra-se na hipótese de indeferimento da petição inicial em virtude da ausência de interesse processual (art. 295, III, CPC). Isso porque, a tutela de urgência já foi obtida na ação revisional de contrato nos termos destacados supra, carecendo a autora de interesse processual em postular, amparada na mesma situação fática, a providência, repita-se, já obtida. Com efeito, se a alegação é de descumprimento da decisão judicial, deve a autora postular na demanda em que foi proferida às medidas cabíveis ao seu cumprimento. Importante ressaltar que se pretensão da autora não for obstada por meio do indeferimento da petição inicial, o seu mérito não poderá ser conhecido, uma vez que ensejara a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da litispendência. Assim, com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial quanto ao pedido de obrigação de fazer, extinguindo-se o processo, quanto a este ponto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 6. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculta manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 7. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 10. Intime-se. - Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e SILVIA MOREIRA HORTA.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 207 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0063 001393/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 0003 000076/1996
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0024 000067/2005
0025 000071/2005
0033 000488/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 0113 003951/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0033 000488/2006
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0032 000443/2006
ALLYNE PAMELA HEY 0079 001468/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 0068 000169/2009
0120 043049/2011
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0113 003951/2011
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0036 001227/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0172 045482/2012
ANDRÉ OLSEMANN 0151 027714/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0103 058148/2010
ARARINAN KOSOP 0161 035561/2012
ARLINDO MENEZES MOLINA 0109 0072463/2010
Alberto Ivan Zakidalski 0013 000981/2002
Alessandra Labiak 0074 000725/2009
Alexandre Christoph Lobo 0079 001468/2009
0111 074070/2010
Alexandre Millen Zappa 0086 019611/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0019 000265/2004
0079 001468/2009
Ana Elisa Vieira Navarro 0142 015782/2012
Andrea Hertel Malucelli 0149 024665/2012
André Luiz Ferreira Ribei 0131 064527/2011

Anna Maria Zanella 0003 000076/1996
Antonio Augusto Cruz Port 0146 022260/2012
0176 049805/2012
Antonio Carlos Bonet 0024 000067/2005
0025 000071/2005
0033 000488/2006
Ardemio Dorival Mucke 0093 040689/2010
0157 033645/2012
Aristides A. Tizzot Franç 0040 000352/2007
0112 003480/2011
Arleide Regina Ogliairi Ca 0080 001477/2009
Assis Corrêa 0048 001832/2007
Aurelio Cancio Peluso 0086 019611/2010
Aureo Vinhoti 0014 000228/2003
BLAS GOMM FILHO 0046 001477/2007
BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0098 049413/2010
BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0008 000236/2000
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 0082 002134/2009
Blas Gomm Filho 0148 023557/2012
Braulio Belinati Garcia P 0159 034909/2012
Bruno Fabricio Lobo Pache 0079 001468/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0075 000741/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0064 001507/2008
0137 009770/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0034 000524/2006
CARLOS EDUARDO PALMEIRA D 0121 045540/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0085 011529/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0036 001227/2006
0123 048449/2011
CELIA MAZZAGARDI 0010 000996/2000
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0032 000443/2006
CESAR AUGUSTO SELEME KEHR 0001 019708/1983
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0057 000468/2008
CICERO BRAZ PORTUGAL 0029 000715/2005
CLARICE AMELIA MARTINS C. 0109 072463/2010
CLEIDSON DE MORAES MUCKE 0157 033645/2012
CLOVIS MOTTIN 0012 001504/2001
0090 029686/2010
CLáudio Adriano Bomfati 0166 038015/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 000524/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 000164/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0103 058148/2010
Carine Medeiros Martins 0034 000524/2006
Carine de Medeiros Martin 0061 000960/2008
Carla Maria Kohler 0103 058148/2010
Carla Passos Melhado 0118 034202/2011
Carlos Alberto Farracha d 0110 072672/2010
Carlos Eduardo Manfredini 0121 045540/2011
Cesar Augusto Terra 0021 000856/2004
0049 000100/2008
0147 022811/2012
0154 033252/2012
0173 046581/2012
Cintia Molinari Stédile 0002 000503/1992
Claire Lottici 0048 001832/2007
Claudinei Belafronte 0056 000433/2008
Claudio Marcelo Baiak 0078 001183/2009
Claudio Xavier Petriyk 0041 000402/2007
Claudio de Fraga 0022 000870/2004
Clínio L.L. Lyra 0002 000503/1992
Cristiane Bellinati Garci 0061 000960/2008
0064 001507/2008
0071 000676/2009
0074 000725/2009
0137 009770/2012
0159 034909/2012
Cristiano Kamel Salmen 0094 042856/2010
Crystiane Linhares 0038 000132/2007
0058 000559/2008
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0082 002134/2009
DIOGO CHEDID 0098 049413/2010
DULCIANE SCULTETUS 0047 001787/2007
Daiana Costa 0126 055455/2011
Daniel Hachem 0041 000402/2007
0081 002013/2009
0097 047300/2010
0144 021412/2012
Daniele de Bona 0054 000403/2008
Debora Nunes 0078 001183/2009
Denio Leite Novaes Junior 0107 066778/2010
0122 045704/2011
0124 048641/2011
Denise Rocha Preisner OI 0092 036592/2010
Diego Martins Caspary 0175 049782/2012
EDISON EDUARDO BORG REIN 0130 061805/2011
EDISON RAUEN VIANNA 0024 000067/2005
0033 000488/2006
EDNA MARIA STROKA 0011 000679/2001
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0014 000228/2003
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0026 000290/2005
EDVALDO GONÇALVES 0003 000076/1996
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0150 027132/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0140 013946/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER 0064 001507/2008
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0031 000434/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0076 000787/2009
ERICA MARTA GAVETTI 0015 001592/2003
ESTELA MARI DE MIRANDA 0157 033645/2012
Eduardo Egas de Oliveira 0002 000503/1992

Eduardo José Fumis Faria 0149 024665/2012
 Eduardo José Fumis Faria 0153 031554/2012
 0160 035297/2012
 Elias Jacobsen Bana 0174 048571/2012
 Elizeu Luciano de Almeida 0025 000071/2005
 Elizeu Mendes da Silva 0055 000405/2008
 Eloi Contini 0002 000503/1992
 Emanuel Vitor Canedo da S 0083 002312/2009
 0084 005492/2010
 0141 014361/2012
 0155 033561/2012
 Emerson João Oliveira de 0003 000076/1996
 Emerson Luiz Vello 0039 000204/2007
 0170 044409/2012
 Erika Hikishima Fraga 0051 000239/2008
 Euclides R. Facchi 0059 000797/2008
 Evaldo Barbosa 0043 001285/2007
 Evaristo Aragão Ferreira 0018 000097/2004
 0023 001104/2004
 0055 000405/2008
 0067 001849/2008
 0089 029486/2010
 0106 061847/2010
 0111 074070/2010
 FABIO JOSE AUGUSTIN 0121 045540/2011
 FABIO LUIZ FRANTZ 0145 021947/2012
 FABIOLA POLATTI C. FLEISC 0121 045540/2011
 FABRICIO KAVA 0089 029486/2010
 0106 061847/2010
 0111 074070/2010
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0043 001285/2007
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0015 001592/2003
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0158 034245/2012
 0162 035771/2012
 0163 035773/2012
 0164 035953/2012
 0169 041669/2012
 FERNANDO RIBEIRO ELIAS 0178 051770/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0014 000228/2003
 Fabiana Aparecida Ramos L 0101 055658/2010
 Fabiano Neves Macieywski 0116 014014/2011
 0132 065709/2011
 Fabiula Muller Koenig 0127 056051/2011
 Fernanda Beatriz Kula Loy 0143 018658/2012
 Fernanda Dornbush Farias 0044 001308/2007
 Fernando Chin Fei 0152 028447/2012
 Fernando Foganhole da Sil 0134 067456/2011
 Fernando Murilo Costa Gar 0116 014014/2011
 0132 065709/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0008 000236/2000
 Flaviano Bellinati Garcia 0061 000960/2008
 Flavio Santanna Valgas 0064 001507/2008
 Francisco Cunha Souza Fil 0013 000981/2002
 Francisco Machado de Jesu 0131 064527/2011
 GABRIELA SIQUEIRA DESTEFA 0135 002628/2012
 GABRIELE PESCH GARBIN DE 0088 029104/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0118 034202/2011
 GERMANO DE SORDI BATISTA 0088 029104/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0137 009770/2012
 GILMAR PALENSKE 0020 000684/2004
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0076 000787/2009
 0092 036592/2010
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0011 000679/2001
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0093 040689/2010
 0157 033645/2012
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0105 059560/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 0096 046553/2010
 Gilberto Stinglin Loth 0049 000100/2008
 Gilmar Luis Rosa Pinho 0011 000679/2001
 Gilson Goulart Junior 0048 001832/2007
 Giovanni Gionedis 0031 000434/2006
 Giovanni Gionedis Filho 0031 000434/2006
 Giseli Canton Nicola Yosc 0057 000468/2008
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0127 056051/2011
 Gustavo Saldanha Suchy 0042 000558/2007
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0114 007569/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0165 036045/2012
 Henrique Sbrissia 0067 001849/2008
 Hermes Henrique Correa Co 0019 000265/2004
 Heroldes Bahr Neto 0104 058882/2010
 IRINEU PALMA PEREIRA 0012 001504/2001
 0090 029686/2010
 Iandra dos Santos Machado 0099 050112/2010
 Idamara Rocha Ferreira 0030 000164/2006
 Iguacimir G. Franco 0006 001230/1998
 Irineu Galeski Junior 0052 000307/2008
 JANE LABES 0043 001285/2007
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0136 005406/2012
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0134 067456/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0057 000468/2008
 JOAO HORTMANN 0009 000270/2000
 0087 026771/2010
 JOAO MARCELO KERETCH 0022 000870/2004
 JOCIMAR ESTALK 0114 007569/2011
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0135 002628/2012
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0020 000684/2004
 JORGE R. RIBAS TIMI 0037 001595/2006
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 0035 000694/2006
 JOSE DEYVISON AYRES DE SO 0115 011033/2011

JOSE ELI SALAMACHA 0065 001529/2008
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0012 001504/2001
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0154 033252/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0099 050112/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0126 055455/2011
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0152 028447/2012
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0127 056051/2011
 JULIANO FRANÇA TETTO 0017 001602/2003
 0047 001787/2007
 JULIANO MICHELIS FRANCO 0006 001230/1998
 Jafte Carneiro Fagundes d 0088 029104/2010
 Jaime Oliveira Penteado 0096 046553/2010
 Janaina Cirino dos Santos 0078 001183/2009
 Janaina Giozza Avila 0042 000558/2007
 Janaina Rovaris 0146 022260/2012
 Jane Mary Silveira 0011 000679/2001
 Jefferson Renato Rosolem 0052 000307/2008
 Joao Eberhardt Francisco 0044 001308/2007
 Joao Leonel Antocheski 0100 050184/2010
 Joao Leonel Gabardo Fil 0021 000856/2004
 0173 046581/2012
 Joel Kravtchenko 0156 033611/2012
 Jolcio S. Madureira 0020 000684/2004
 Jonas Borges 0027 000462/2005
 0045 001440/2007
 Jonathan Grochoviski da S 0094 042856/2010
 Jonny Jeferson S. Madurei 0020 000684/2004
 Jorge André Ritzmann de O 0099 050112/2010
 Jose Cardoso 0032 000443/2006
 Jose Correa Ferreira 0006 001230/1998
 Jose Valter Rodrigues 0177 050823/2012
 José Dantas Loureiro Neto 0008 000236/2000
 José Melquiades da Rocha 0057 000468/2008
 José Melquiades da Rocha 0057 000468/2008
 João Carlos Flor Junior 0024 000067/2005
 0025 000071/2005
 0033 000488/2006
 João Gonçalves de Oliveir 0008 000236/2000
 João Gonçalves de Oliveir 0008 000236/2000
 João Leonel Gabardo Fil 0154 033252/2012
 João Ligocki 0008 000236/2000
 João Paulo Anzolin Pinto 0128 056332/2011
 Juarez Bortoli 0090 029686/2010
 Juliana L. Malvezzi 0016 001596/2003
 Juliana da Silva 0171 044786/2012
 Juliane Toledo S. Rossa 0102 057590/2010
 Julio Barbosa Lemes Filho 0068 000169/2009
 0120 043049/2011
 Julio Cesar Dalmolim 0023 001104/2004
 Julio Cezar Engel dos San 0062 001171/2008
 0077 000997/2009
 0085 011529/2010
 Julio Jacob Junior 0008 000236/2000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 000605/2009
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0042 000558/2007
 Karine Simone Pofahl 0069 000266/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0102 057590/2010
 0108 070272/2010
 Katie Francielle Carlesse 0037 001595/2006
 LAUDIR GULDEN 0066 001749/2008
 LEUCIMAR GANDIN 0151 027714/2012
 LIBIAMAR DE SOUZA 0099 050112/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0026 000290/2005
 LILIAN LUCIA BRUNETTA 0090 029686/2010
 LUCIANA NOTO 0022 000870/2004
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0040 000352/2007
 LUIZ FERNANDO MOSCARDI 0016 001596/2003
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0125 053767/2011
 0159 034909/2012
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0042 000558/2007
 Leandro Galli 0016 001596/2003
 Leirson de Moraes Mucke 0157 033645/2012
 Leomir Binhara de Mello 0032 000443/2006
 Leonardo Xavier Roussenq 0060 000863/2008
 0079 001468/2009
 Leonardo da Silva Armstro 0047 001787/2007
 Lizete Rodrigues Feitosa 0161 035561/2012
 Louise Rainer Pereira Gio 0031 000434/2006
 0085 011529/2010
 0091 031305/2010
 Lucas Amaral Dassan 0107 066778/2010
 0122 045704/2011
 Luciano Chizini e Chemin 0004 000413/1996
 Lucius Marcos Oliveira 0007 001344/1998
 0035 000694/2006
 Luis Oscar Six Botton 0077 000997/2009
 0146 022260/2012
 0176 049805/2012
 Luiz Augusto da Silva Cor 0143 018658/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0039 000204/2007
 0128 056332/2011
 0170 044409/2012
 Luiz Henrique Bona Turra 0096 046553/2010
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 0036 001227/2006
 Luiz Salvador 0091 031305/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0009 000270/2000
 0087 026771/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0136 005406/2012
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0015 001592/2003

MARCELO MARQUARDT 0037 001595/2006
 MARCIA VALENTE 0011 000679/2001
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0094 042856/2010
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0010 000996/2000
 MARCOS VINICIUS COLTRI 0037 001595/2006
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0064 001507/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0125 053767/2011
 0159 034909/2012
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0057 000468/2008
 MARIA IMACULADA MACHADO 0035 000694/2006
 MARIA OLINDA CORDEIRO DE 0005 000668/1998
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0015 001592/2003
 MARILANE TON RAMOS 0002 000503/1992
 MARLOS GAIO 0024 000067/2005
 0025 000071/2005
 0033 000488/2006
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 0133 066963/2011
 MELISSA CRISTINE FACCHI 0059 000797/2008
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0015 001592/2003
 MICHELLE G. GONTIJO 0168 039242/2012
 MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0064 001507/2008
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0043 001285/2007
 MONICA LIMA DE NORONHA 0010 000996/2000
 MURILO CLEVE MACHADO 0043 001285/2007
 Marcia Giraldi Sbaraini 0031 000434/2006
 Marcio Ayres de Oliveira 0028 000515/2005
 0149 024665/2012
 0153 031554/2012
 0160 035297/2012
 Marcio Rogerio Depolli 0159 034909/2012
 Marcos Alaor Pereira Tole 0047 001787/2007
 Marcos Aurelio Jesusdos S 0134 067456/2011
 Marcos Roberto Hasse 0003 000076/1996
 Margarete Terumi Seima de 0071 000676/2009
 Maria Ilma Caruso 0010 000996/2000
 Maria Izabel Bruginski 0100 050184/2010
 Maria Paula Melquiades da 0057 000468/2008
 Maria Regina B. R. Teixeira 0009 000270/2000
 0087 026771/2010
 Mariana Stieven Sonza 0060 000863/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 0062 001171/2008
 0095 043874/2010
 0119 035123/2011
 Marili Ribeiro Taborda 0123 048449/2011
 Mauricio Alcantara da Sil 0103 058148/2010
 Mauro Júnior Seraphim 0047 001787/2007
 Mieko Ito 0007 001344/1998
 0035 000694/2006
 0101 055658/2010
 Milton Luis Kuster 0043 001285/2007
 Monica Cristina Bizineli 0043 001285/2007
 Murilo Celso Ferri 0083 002312/2009
 0084 005492/2010
 0140 013946/2012
 0141 014361/2012
 0155 033561/2012
 NADIA MARIA BORATO 0011 000679/2001
 NATANAEL DA SILVA 0105 059560/2010
 NELSON BATISTA PEREIRA 0007 001344/1998
 0035 000694/2006
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0011 000679/2001
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0129 061794/2011
 Nelson Paschoalotto 0076 000787/2009
 0092 036592/2010
 Nilda Leide Dourador 0109 072463/2010
 OSVALDO A. DO NASCIMENTO 0168 039242/2012
 PAOLA SPREA CARRIJO 0053 000320/2008
 PATRICIA PIEKARCZYK 0128 056332/2011
 PATRICK G. MERCER 0037 001595/2006
 PAULO CESAR KEINERT CASTO 0004 000413/1996
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0093 040689/2010
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0072 000679/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 0024 000067/2005
 0025 000071/2005
 PRISCILA CASTAGNOLI 0135 002628/2012
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0141 014361/2012
 PRISCILA PERELLES 0163 035773/2012
 Patricia Pontaroli Jansen 0034 000524/2006
 0074 000725/2009
 Paulo Sergio Winckler 0096 046553/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0034 000524/2006
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0036 001227/2006
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0117 023790/2011
 REINALDO E. A. HACHEM 0081 002013/2009
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0166 038015/2012
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0015 001592/2003
 RICARDO RUH 0065 001529/2008
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0126 055455/2011
 ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0029 000715/2005
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0178 051770/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0116 014014/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0112 003480/2011
 ROGERIO ALAN STAHNKE 0158 034245/2012
 0162 035771/2012
 0163 035773/2012
 0164 035953/2012
 ROMINA VIZENTIN 0003 000076/1996
 RONNEY GREVE 0012 001504/2001
 ROSEMARY BASTOS IACOMINI 0005 000668/1998

ROSIANE APARECIDA MARTINE 0034 000524/2006
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0138 011666/2012
 Rafael Furtado Madi 0088 029104/2010
 Rafael Mosele 0136 005406/2012
 Rafael Santos Carneiro 0117 023790/2011
 Rafael de Lima Felcar 0077 000997/2009
 0085 011529/2010
 Roberta Crucio Avanço 0043 001285/2007
 Roberta Simone Servelo de 0013 000981/2002
 Rodrigo Bevilacqua 0017 001602/2003
 Rodrigo Cademartori Lise 0113 003951/2011
 Rodrigo Ruh 0065 001529/2008
 Rodrigo Yukio Nishi 0044 001308/2007
 Rosana Christine Hasse Ca 0003 000076/1996
 Rosangela da Rosa Correa 0062 001171/2008
 Roseli Emiliano Costa 0117 023790/2011
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0157 033645/2012
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0026 000290/2005
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0055 000405/2008
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0167 038413/2012
 SILVANA APARECIDA DE SOUZ 0106 061847/2010
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0005 000668/1998
 0139 013207/2012
 0150 027132/2012
 SIMONE MARI WATANABE 0020 000684/2004
 SOLANGE AFONSO DE LIMA 0132 065709/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0141 014361/2012
 SUZANE CHAMECKI ALENCAR 0094 042856/2010
 Sandra Jussara Kuchnir 0030 000164/2006
 0050 000164/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0082 002134/2009
 Sergio Alves Rayzel 0072 000679/2009
 Sergio Schulze 0069 000266/2009
 0070 000605/2009
 0172 045482/2012
 Silvana Tormem 0129 061794/2011
 Silvio Gonçalves Fernande 0073 000713/2009
 Simara Zonta 0006 001230/1998
 Simone Marques Szesz 0007 001344/1998
 0035 000694/2006
 Sonny Brasil de Campos Gu 0060 000863/2008
 0079 001468/2009
 Suzinaira de Oliveira 0065 001529/2008
 TALEL Y. HAMUD 0144 021412/2012
 TATIANE ACHCAR 0026 000290/2005
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0053 000320/2008
 Tadeu Cerbaro 0002 000503/1992
 Tarcisio Araújo Kroetz 0121 045540/2011
 Tarek Alexandre Zraik Kan 0128 056332/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0069 000266/2009
 0070 000605/2009
 0108 070272/2010
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0095 043874/2010
 Toni Mendes de Oliveira 0101 055658/2010
 Trajano Bastos Oliveira N 0043 001285/2007
 VALERIO KURTEN BARATTER 0138 011666/2012
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0110 072672/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0156 033611/2012
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0012 001504/2001
 0090 029686/2010
 Valdir Julio Ulbrich 0177 050823/2012
 Valeria Caramuru Cicarell 0019 000265/2004
 Vanessa Capeli 0037 001595/2006
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0054 000403/2008
 Vania de Fatima Cesar Lui 0167 038413/2012
 Vicente de Paulo Zica 0136 005406/2012
 Victicia Kinaski Gonçalve 0123 048449/2011
 Virginia Mazzucco 0042 000558/2007
 WALDYR GRISARD FILHO 0032 000443/2006
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0053 000320/2008
 WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG 0007 001344/1998
 YARA EJCZIS HENRIQUES 0029 000715/2005
 Yoshiriro Miyamura 0022 000870/2004
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0037 001595/2006
 annie ozga ricardo 0145 021947/2012
 dieine gomes de andrade 0145 021947/2012
 filipe lima guedes 0136 005406/2012
 jose antonio grassi burow 0001 019708/1983
 roberto cordeiro justus 0031 000434/2006

1. ARROLAMENTO - 19708/1983 - SERGIO BUCOSKI TEIXEIRA x ESP.HELENA BUKOSWSKI - Desp. de fl. 226. Pelo documento acostado à fl. 210, nota que o imóvel objeto da certidão de fl. 224 foi objeto de unificação e subdivisão, a qual é anotada no Registro Imobiliário. Esclareçam os requerentes. Int. Advs. CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG e jose antonio grassi burowski.
 2. EXECUCAO DE TITULO - 503/1992 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIA MOURA DE OLIVEIRA/OUTR e outro -Desp. de fls.97 1. Primeiramente, verifique a escnvania se já houve a realização de avaliação do bem penhorado nos presentes autos, bem como se a mesma encontra-se atualizada. Em caso negativo remetam-se ao avaliador, recolhidas as custas da diligência expeça-se mandado de avaliação e em consequente dê-se vistas às partes. 2. Estando atualizada a avaliação e após manifestação das partes, fica nomeado para a realização da hasta publica e Hélcio Kronberg, fone: (41) 3233-1077/9886-1400, o qual realizará todas as diligências necessárias para o preparo e realização do ato a ser designado. 3. Deverá o Sr. Leiloeiro nomeado cumprir os seguintes itens: a) Juntar as credenciais. b)

Providenciar a atualização da conta, nos termos do item 5.8.14 do Código de Normas.

c) Providenciar as certidões constantes no item 5.8.14.2 do Código de Normas.

d) Expedir edital, a ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687) e, ainda publicados em sites específicos e outras formas de publicidade que atinjam o fim desejado, devendo ainda; cumprir-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Consignando-se ainda, que se o bem for móvel, deverá constar no edital os seus débitos, bem como que o arrematante ficará responsável por seus ônus. e) Na sequência, designadas a data para praça, expedir as comunicações necessárias, em conformidade com o item 5.8.14.4 do Código de Normas.

4. Designo o dia //, às h min para a realização da primeira hasta. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia //, às h, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil, considerado como tal o valor que não atinja 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário, ressalvado o disposto no artigo 687 do CPC.

5. Fixo os honorários do Sr. Leiloeiro no importe de 3% (três por cento) do valor da arrematação, devidos no ato ou no prazo acordado com o Sr. Leiloeiro.

6. Autorizo que a hasta publica seja realizada no próprio fórum, ou outra sala de leilões a disposição do leiloeiro, inclusive virtual, com links que possibilitem o acompanhamento e a participação dos interessados.

7. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Eloi Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stédile, Clinio L.L. Lyra, MARILANE TON RAMOS e Eduardo Egas de Oliveira.

3. EXECUCAO DE TITULO - 76/1996 - BANCO DO BRASIL S/A. x DANETH DO BRASIL LABORATORIOS INDUSTRIAIS LTDA. e outros - Desp. de fl. 355. 01-Primeiramente, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, para levantamento dos honorários depositados. 02- Intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, protocole o laudo pericial. 03- Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo. 04- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Marcos Roberto Hasse, ADRIANE HAKIM PACHECO, Rosana Christine Hasse Cardozo, EDVALDO GONÇALVES, ROMINA VIZENTIN, Anna Maria Zanella e Emerson João Oliveira de Carvalho.

4. DECLAR.NUL.DE TITULO - 413/1996 - ARGENTERA EXPORTS COM. EXPORTADORA TEXTIL LTDA x S.J. REPRESENTAÇÕES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para se manifestar sobre o cumprimento da carta precatória destinada à Comarca de Rio Negrinho - SC. Advs. PAULO CESAR KEINERT CASTOR e Luciano Chizini e Chemin.

5. INTERDICAÇÃO - 668/1998 - HORACIA MARIA ANTUNES x SIDENEI ANTUNES - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 86, que nesta data foi expedido o Edital, para publicação uma única vez no DJ Eletrônico, o ofício ao Cartório Eleitoral e o mandado para inscrição no Registro Civil, sendo os dois últimos à disposição para a devida diligência". Advs. MARIA OLINDA CORDEIRO DE ABREU, ROSEMARY BASTOS IACOMINI e SILVIA CRISTINA XAVIER.

6. NOTIFICACAO - 1230/1998 - JULIO GUIMARAES RAMOS x REFLORESTAMENTO TORTUGA e outros - Desp. de fl. 45. 01- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 32/44, aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 527, IV, do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Jose Correa Ferreira, Iguacimir G. Franco, Simara Zonta e JULIANO MICHELS FRANCO.

7. EXECUCAO DE TITULO - 1344/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - EM LIQ. EXTRAJUD x GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros - Desp. de fl. 461. 01- Intime-se a parte credora, para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento no feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Miekio Ito, Simone Marques Szesz, WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG (PERITO), NELSON BATISTA PEREIRA e Lucius Marcos Oliveira.

8. EXECUCAO DE TITULO - 236/2000 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES JK LTDA e outros - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 405". Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Julio Jacob Junior, José Dantas Loureiro Neto, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO, João Gonçalves de Oliveira, João Gonçalves de Oliveira Junior e João Ligocki.

9. EXECUCAO DE TITULO - 270/2000 - LEONIDAS BARBOSA x DINARTE LUIZ KULA e outros - Desp. de fl. 213. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das cinco últimas declarações de renda e bens dos executados, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício, bem como retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 215". Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e Maria Regina B. R. Teixeira.

10. REPARACAO DE DANOS - 996/2000 - ALZIRA MARIA DE FATIMA SCHROEDER x ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA - Desp. de fls. 327. ... 1. Tendo em vista o interesse da parte embargada à fl. 187, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2012 às 13.15 horas. 2. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça para que compareçam pessoalmente e acompanhados de seus advogados na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 02 ° andar deste Fórum Civil. Advs. MONICA LIMA DE NORONHA, Maria Lima Caruso, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e CELIA MAZZAGARDI.

11. INDENIZAC. C/C DANOS MORAIS - 679/2001 - WILSAIR AMARAL PEREIRA x JOAO STIVAL FLS. 341 e outros - Desp. de fls. 698. ... 1. Ciente da manifestação de fls. 695/697. 2. Tendo em vista o interesse da parte requerida a folha 688, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para

o dia 12/12/2012 às 14h00. 3. Nesta audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, munidos de propostas concretas tendentes a buscar a composição. 4. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, serão determinado as providências necessárias a continuação do feito. 5. Intimem-se e deais diligências necessárias. Advs. Gilmar Luis Rosa Pinho, NADIA MARIA BORATO, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, EDNA MARIA STROKA, MARCIA VALENTE, GLAUCIO ADRIANO HECKE e Jane Mary Silveira.

12. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000535-71.2001.8.16.0001 - BRASILSAT LTDA x COPLANGE ENGENHARIA LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para se manifestar sobre o cumprimento dos ofícios expedidos para o Cartório de Protesto de Títulos". Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, CLOVIS MOTTIN, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e RONNEY GREVE.

13. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 981/2002 - RUBY EQUIPAMENTOS LTDA x PRO STAND EQUIPAMENTOS E MONTAGEM LTDA e outros - Desp. de fl. 276. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão à fl. 275, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas e Francisco Cunha Souza Filho.

14. ARROLAMENTO DE BENS - 228/2003 - JANE MARY LANZARINI SOARES e outros x ESP.ANTONIO CARLOS COSTA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerimento de fl. 199. Advs. Aureo Vinhoti, EDUARDO DUARTE FERREIRA e FILIPE ALVES DA MOTA.

15. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1592/2003 - ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x JURANDIR GONÇALVES DE ASSIS - Desp. de fls. 179. ... 1. Tendo em vista o interesse da parte embargada à fl. 187, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2012 às 16.45 horas. 2. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça para que compareçam pessoalmente e acompanhados de seus advogados na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 02 ° andar deste Fórum Civil. Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, ERICA MARTA GAVETTI, REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e MEURIS JOAO CARON CASSOU.

16. EXECUCAO DE TITULO - 1596/2003 - URSELA JANZ x POLICLINICA MATEUS LEME LTDA e outros - "As partes se manifestarem ante o Laudo de Avaliação de fl. 147". Advs. Leandro Galli, LUIZ FERNANDO MOSCARDI e Juliana L. Malvezzi.

17. EXECUCAO DE TITULO - 1602/2003 - NEUSA APARECIDA LOPES BUENO x JOSE GILBERTO DE ARAUJO - Desp. de fl. 117. 01- Certifique a escrituração se o advogado subscritor do pedido de fl. 116, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fl. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado à fl. 102, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 02- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente n-jao logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 03- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Rodrigo Bevilacqua e JULIANO FRANÇA TETTO.

18. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 97/2004 - BANCO ITAU S/A x MAURICIO LUIS BRUSTOLIN MORAES - Desp. de fl. 223. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, determino a suspensão do presente feito por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNGCJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 265/2004 - NELSON GONCALVES ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fl. 266. 01- Ante o pedido de fl. 265, defiro o pedido, para o fim de conceder a parte requerida dilação de prazo, para querendo em 10 (dez) dias interpor Agravo de Instrumento. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Hermes Henrique Correa Conceição, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

20. OBRIGACAO DE FAZER - 684/2004 - ROSANE DE FATIMA IPLINSKI MARQUES x LUCINEIA SOLANGE DOS SANTOS - Desp. de fl. 201. 01- Intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para acostar aos presentes autos planilha atualizada do débito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. GILMAR PALENSKE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, Jolcio S. Madureira e Jonny Jeferson S. Madureira.

21. BUSCA E APRENSAO - 856/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIEL RIBEIRO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 170, que não houve preparo das custas no valor de \$11,28 para posterior arquivamento". Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

22. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 870/2004 - O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ANWAR FEHMI OMAIRI - Desp. de fl. 330. 01- Considerando o contido na petição de fl. 329, expeça-se novo alvará aos moldes da fl. 324. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição do alvará no valor de R\$9,40 + R\$66,74 (escrivão)". Advs. Yoshihiro Miyamura, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO e Claudio de Fraga.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 1104/2004 - NANCY CARVALHO SOUZA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 1091. 01- Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 1088/1090. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

24. CAUTELAR - 67/2005 - MUNIR ABDO CALIL x FARIZ CALIXTO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 215, que não houve preparo das custas

para diligência no valor de R\$9,40". Advs. ADRIANO PICCOLI CELINSKI, PAULO ROBERTO JENSEN, MARLOS GAIO, João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e EDISON RAUEN VIANNA.

25. ORDINARIA - 71/2005 - MUNIR ABDO CALIL x FARIZ CALIXTO - Desp. de fl. 560. Vistos e etc. 01- O feito encontra-se homologado, conforme a fl. 545, visto o acordo celebrado entre as partes, tendo o requerente noticiado o integral cumprimento do acordo às fls. 559. Diante disto, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III do CPC. 02- Expeça-se ofício, conforme solicitado na petição de fl. 559. 03- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, MARLOS GAIO, Antonio Carlos Bonet e João Carlos Flor Junior.

26. BUSCA E APREENSAO - 290/2005 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELISEU ELIEL CASTILHO - Desp. de fl. 156. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl. 157), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intime-se. Advs. TATIANE ACHCAR, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

27. EXECUCAO DE TITULO - 462/2005 - CELSO IRINEU DEMAGALSKI x LAMIR DA ROSA VIEIRA - Desp. de fl. 99. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl. 100), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intime-se. Adv. Jonas Borges.

28. BUSCA E APREENSAO - 515/2005 - BANCO ITAU S/A x CLAUDIO PEREIRA ROSA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 115, que não houve o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$83,20". Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 715/2005 - MODELACAO E FERRAMENTARIA BECKER LTDA x MAURICIO EDUARDO SA FERRANTE - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 96, que mesmo após intimação para pagamento das custas processuais do Sr. Escrivão no valor de R\$16,92 não houve preparo". Advs. ROBERTO CARLOS GOLDMAN, YARA EJCZIS HENRIQUES e CICERO BRAZ PORTUGAL.

30. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 164/2006 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x ROSELI DA SILVA - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 143". Advs. Sandra Jussara Kuchnir e Idamara Rocha Ferreira.

31. MEDIDA CAUTELAR - 434/2006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Desp. de fl. 1363. 01- Oficie-se às Varas da Fazenda Pública (informadas à fl. 1361), a fim de que prestem informações acerca do valor atualizado e a data da atualização dos honorários contratuais e de sucumbência, bem como sobre o andamento processual de cada demanda, conforme solicitado no petição de fls. 1360/1362. 02- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência dos ofícios expedidos conforme cópia de fls. 1364/1365". Advs. Marcia Giraldi Sbaraini, Giovanni Gionedis, Louise Rainer Pereira Gionedis, EMILIANA SILVA SPERANGETTA, roberto cordeiro justus e Giovanni Gionedis Filho.

32. EXECUCAO DE TITULO - 443/2006 - MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x MARCOS DA COSTA M.E. e outros - Desp. de fl. 356. 01- Diante da manifestação de fl. 355, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Leomir Binhara de Mello, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, Jose Cardoso e WALDYR GRISARD FILHO.

33. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 488/2006 - FRANCISCO ALBANO FILHO e outro x MUNIR ABDO CALIL e outro - Desp. de fl. 415. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução contra devedor Solvente, em que é exequente Francisco Albano Filho e outros e executado Munir Abdo Calil e outros. Considerando o contido na petição de fls. 407/408, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Determino a expedição de ofícios às 1ª, 4ª e 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, a fim de que procedam ao levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis descritos no termo de penhora de fls. 50/52. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte autora ante a resposta do ofício de fls. 432/436. Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, EDISON RAUEN VIANNA, MARLOS GAIO, João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

34. BUSCA E APREENSAO - 524/2006 - BANCO FINASA S/A x HILARIO DE FREITAS MONTEIRO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 120, que não houve o preparo das custas no valor de R\$9,40 + 5 aplicações". Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, Carine Medeiros Martins, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 694/2006 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - Desp. de fl. 587. 01- Intime-se a parte credora, para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento no feito. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Advs. Lucius Marcos Oliveira, NELSON BATISTA PEREIRA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARIA IMACULADA MACHADO, Miekio Ito e Simone Marques Szesz.

36. SUMARIA DE COBRANÇA - 1227/2006 - FRIDOLINO FEHLAUER ME x REFORPAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Desp. de fl. 1099. 01- Avoco os presentes autos. 02- Compulsando os presentes autos, verifica-se que, houve erro material no despacho de fl. 1095, onde consta "(...)" para que passe a figurar no pólo ativo da presente (...)", o que passo a corrigir nesse momento devendo constar "(...)" para que passe a figurar no pólo passivo da presente (...)" 03- Certifique a escritania se a parte devedora cumpriu a determinação de

fl. 1097. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, Luiz Remy Merlin Muchinski e CAROLINE AMADORI CAVET.

37. ORDINARIA - 1595/2006 - AMANDA CAROLINA GOULART RAMOS x HOSPITAL SUGISAWA e outro - Desp. de fls. 332. ... 1. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05/03/2013 às 15h00. 2. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil e, caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. 3. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... CERTIFICO que expedi a competente carta de INTIMAÇÃO das partes, as quais serão enviadas via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R \$9,40 (expedição) mais R\$13,00 (custas postais) pela parte requerida. CERTIFICO ainda que a parte autora devesse retirar e encaminhar por Correio com AR tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli, MARCOS VINICIUS COLTRI, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

38. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 132/2007 - BANCO ITAU S.A x TERESINHA ALVES PEREIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 149, que não houve preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$62,19". Adv. Crystiane Linhares.

39. SUMARIA DE COBRANÇA - 204/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO PARATI II CON.I x SAMUEL ARON AKIERSZTAJN e outro - Desp. de fls. 163. ... 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - A parte autora apresentou planilha de débitos e os comprovantes dos recolhimentos de custas relativos à carta precatória; 03 - Considerando que a carta precatória ainda não retornou a este Juízo, oficie-se via mensageiro ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória, bem como informando nova data da audiência a ser realizada nesta Quinta Vara Cível. Redesigno a presente audiência para o dia 4 de março de 2013, às 14:15 horas. Dou os presentes por intimados. Advs. Emerson Luiz Vello e Luiz Fernando de Queiroz.

40. EXECUCAO DE TITULO - 352/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x MAICO IMOVEIS e outro - Desp. de fl. 81. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 82/83), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e Aristides A. Tizzot França.

41. EXECUCAO DE TITULO - 402/2007 - BANCO ITAUBANK S.A x RODRIGO MARTINELLI LAPORT - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 87, que não houve preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Advs. Claudio Xavier Petriky e Daniel Hachem.

42. BUSCA E APREENSAO - 558/2007 - BANCO ITAU S.A x PAULO CESAR NOBREGA NUNES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 99 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$41,58". . Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, KELIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

43. SUMARIA DE COBRANÇA - 1285/2007 - SERGIO ANTONIO CARNEIRO x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - Desp. de fl. 369. 01- Oficie-se ao juízo 4ª Vara Cível desta Comarca, encaminhando resposta ao ofício de fl. 368. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 371". Advs. Evaldo Barbosa, JANE LABES, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich, Monica Cristina Bizineli, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e Roberta Crucio Avanço.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1308/2007 - INES GROOL DE SOUZA x MINAS BRASIL SEGURADORA S.A. - Desp. de fl. 187. 01- Remetam-se os presentes autos ao contador, conforme o solicitado às fls. 183/186. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência da conta do Sr. Contador de fls. 188/189". Advs. Rodrigo Yukio Nishi, Joao Eberhardt Francisco e Fernanda Dornbush Farias Lobo.

45. EXECUCAO DE TITULO - 1440/2007 - LUCIANA FERREIRA DE MELLO x LUIZ CARLOS FERNANDES GONCALVES - Desp. de fl. 132. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 134/135, no prazo de 05 dias." Adv. Jonas Borges.

46. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1477/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 110/111. Adv. BLAS GOMM FILHO.

47. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1787/2007 - SANTA BATISTA DA LUZ x JORGE FERES JUNIOR e outro - Desp. de fls. 644. ... 01 - A conciliação restou frutífera infrutífera; 02 - Considerando o requerimento do Primeiro Requerido, para a juntada da gravação da perícia realizada, a fim de confrontar em depoimento pessoal a autora, redesigno a presente audiência para o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas. Ficam as partes aqui presentes bem como as testemunhas, já intimadas para comparecer na referida audiência para que prestem depoimento pessoal sob pena de confissão caso não compareçam ou comparecendo se recusem a depor; 03 - Defiro a expedição de ofício ao CRM, a fim de localizar o endereço da testemunha Dr. Ivo Baptista, sendo que a parte Requerida fica intimada para retirá-lo em 24/09 2012, para que encaminhe o ofício, comprovando nos autos o protocolo do mesmo. 04 - Intime-se o perito para que junte aos autos a gravação da entrevista com a autora no prazo de três dias, solicitada às fls. 643. 05 - Feito isto, intimem-se as partes; 06 - Intimem-se as testemunhas que eventualmente não compareceram via oficial de

justiça. Int. ... CERTIFICO que expedi o competente marido de INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pelo Requerido, o qual será entregue ao Sr. Oficial de Justiça AMAURI DA SILVA FERNANDES, mediante o preparo- das custas no valor de R \$132,94, no prazo de cinco dias. CERTIFICO ainda que expedi a carta de intimação da testemunha arrolada pela parte autora, a qual será encaminhada via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R\$9,40 (expedição) mais R\$13,00 (custas postais). Advs. Marcos Alaoir Pereira Toledo, Leonardo da Silva Armstrong, JULIANO FRANÇA TETTO, Mauro Júnior Seraphim e DULCIANE SCULTETUS.

48. DESPEJO - 1832/2007 - EDLA RÚNIP PUIG x JOSE LUIZ DA SILVA - Desp. de fl. 175. 01- Manifeste-se a parte exequente, acerca da petição de fl. 174, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Gilson Goulart Junior, Claire Lottici e Assis Corrêa.

49. BUSCA E APREENSAO - 100/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALBA SOLANGE CASTELO DE CARVALHO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 120, que não houve preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

50. BUSCA E APREENSAO - 164/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. x EVERTON WILLIAN FRANCA COSTA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 106, que não houve preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Sandra Jussara Kuchnir.

51. BUSCA E APREENSAO - 239/2008 - BANCO BMG S/A x JOÃO MARIA GONÇALVES JUNIOR - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 106, que não houve o preparo das custas referentes a 4 (quatro) ofícios". Adv. Erika Hikishima Fraga.

52. EXECUCAO DE TITULO - 307/2008 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIANTE DE CURITIBA SEB x KLEBER RAFAEL VAZ - Desp. de fl. 162. 01- Avoco os presentes autos. 02- Revogo o despacho de fl. 161. 03- Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado na petição de fls. 160/161, devendo o mesmo ser retirado em cartório e encaminhado à Central de Mandados, conforme prevê o Provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça. 04- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte credora retirar o mandado de CITAÇÃO expedido conforme cópia de fl. 164, para o devido encaminhamento ao Foro Regional de Campo Magro - PR". Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 320/2008 - JOSUE MORAIS DA SILVA e outros x JOAO ALFREDO DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Ante o contido no r. parecer ministerial lançado às fls. 786/787, intimei o autor para se manifestar, em 05 (cinco) dias". Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA e PAOLA SPREA CARRIJO.

54. BUSCA E APREENSAO - 403/2008 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIA ELISA MOSCALESKI MIKULSKI - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 83, que não houve preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$56,54". Advs. Daniele de Bona e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000110-97.2008.8.16.0001 - CAMILLA SANTOS DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, Elizeu Mendes da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

56. ALVARA JUDICIAL - 433/2008 - GUILHERME HENRIQUE DIAS DAVID - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Ante o pedido de retificação do alvará, deve o requerente apresentar cópia da sua cédula de identidade comprovando a alteração de seu nome ante a sua adoção". Adv. Claudinei Belafrente.

57. EXECUCAO DE TITULO - 468/2008 - COMPANHIA DE TRATORES E PEÇAS DE SAO PAULO LTDA. x CTP-PARANA PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA. - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 114, que não houve preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$652,00". Advs. José Melquiades da Rocha, José Melquiades da Rocha Júnior, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, Maria Paula Melquiades da Rocha, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e Giseli Canton Nicola Yoschioka.

58. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 559/2008 - BANCO ITAU S.A x JEWERSON MECIAS RIBEIRO - Desp. de fl. 91. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que informem a este Juízo o endereço da parte requerida. 02- Após a resposta, intime-se o requerente para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. Crystiane Linhares.

59. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 797/2008 - RODRIGO KELER MOCELIN x FB FORMENTO MERCANTIL LTDA. - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 44, que mesmo após intimação não houve preparo das custas no valor de R\$20,88, para posterior arquivamento". Advs. Euclides R. Facchi e MELISSA CRISTINE FACCHI.

60. EXECUCAO DE TITULO - 863/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ERALDO JOSE DE SOUZA CHANNE - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 121". Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq e Mariana Stieven Sonza.

61. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 960/2008 - BANCO ITAUCARD S.A x JAIME ROMAN COSTA ESCALONILLA - Desp. de fl. 97. 01- Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, acerca da certidão de fl. 96. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Carine de Medeiros Martins.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004358-09.2008.8.16.0001 - PAULO SERGIO GERONIMO x BANCO DIBENS S/A - "A parte autora efetuar o preparo das custas

para expedição de alvará no valor de R\$9,40". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

63. EXECUCAO DE TITULO - 1393/2008 - VALDIR CARDOSO DE ASSIS x PAULO UBERNA - Desp. de fl. 183. 01- Proceda a escrituração o desentranhamento das fls. 117/182, haja vista que os autos de embargos ao devedor devem tramitar em apenso. 02- Após, intime-se o embargante para que promova a devida redistribuição. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. ADEMAR VOLANSKI.

64. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1507/2008 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x FABIO MACHADO BISCARO - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls. 73/74. Advs. Flavio Santana Valgas, MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

65. BUSCA E APREENSAO - 1529/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CRED. NÃO PADR. PCG - BR MULTICARTEIRA x SANDRO REIS BRAZ - Desp. de fl. 143. 01- Diante da manifestação de fl. 141, concedo a parte requerente o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre os cálculos do Sr. Contador. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, Rodrigo Ruh e Suzinaira de Oliveira.

66. BUSCA E APREENSAO - 1749/2008 - FARROUPINHA- ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIZETE DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 58. 01- Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 57. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. LAUDIR GULDEN.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001167-53.2008.8.16.0001 - BHS COMERCIO DE MERCADORIA LTDA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 275. 01- Revogo o despacho de fl. 269, eis que equivoocado, uma vez que não é possível aplicação de multa diária em ação de exibição de documentos. 02- Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exhiba os documentos faltantes, sob pena de incidência do artigo 359, inciso I do CPC na demanda principal em apenso. 03- Intimem-se. Advs. Henrique Sbrissia e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

68. BUSCA E APREENSAO - 169/2009 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ATENA TRANSPORTES LTDA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho e AMANDO BARBOSA LEMES.

69. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 266/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCO TULIO NUNES CORDEIRO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 98, que não houve preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$42,45". Advs. Karine Simone Pofahl, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

70. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 605/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x OLIVIA MARIA DE LIMA PEREIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 91, que não houve preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$66,47". Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.

71. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 676/2009 - ATLÂNTICO FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADOS x SERGIO RODRIGUES DE MORAIS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 110, que não houve preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Margarete Terumi Seima de Freitas.

72. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 679/2009 - LUCIANE QUANDT DA SILVA e outro x NILSON KLAAR e outro - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida. Advs. Sergio Alves Rayzel e PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.

73. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 713/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDILAINÉ CRISTIANE PEREIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 8 (oito) ofícios". Adv. Silvio Gonçalves Fernandes.

74. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 725/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ANTONIO DA SILVA GARCIA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 81, que não houve preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47". Advs. Patrícia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 741/2009 - OZEIAS DOS SANTOS DIAS x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 151. ... Tendo em vista a deliberação à fl. 150, redesigno a realização da audiência de conciliação em conformidade com o disposto no art. 277 do CPC para o dia 05/03/2013 às 14.00 horas ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se e intime-se com as advertências legais. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

76. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 787/2009 - BANCO SAFRA S.A. x JEANCARLO QUERES FONSECA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 84/86". Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008805-06.2009.8.16.0001 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fl. 138. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Guarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Luis Oscar Six Botton.

78. EXECUCAO DE TITULO - 1183/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO VALENTE XXII x MARLOA DE FATIMA BOSI FERRARI - Desp. de fl. 147. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 146, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e Debora Nunes.

79. EMBARGOS A EXECUCAO - 1468/2009 - VANEL'S CONTABILIDADE E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Desp. de fls. 99. ... 1. Tendo em vista o interesse da parte embargante a folha 98, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia o dia 10/12/12 às 16.45 horas. 2. Nesta audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, munidos de propostas concretas tendentes a buscar a composição. 3. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, serão determinado as providências necessárias à continuação do feito. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabricio Lobo Pacheco, ALLYNE PAMELA HEY, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq e Alexandre Nelson Ferraz.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1477/2009 - VILMA REGINA SIEBEN x PORTOCRED S/A - "As partes tomarem ciência das custas no valor de R\$519,54 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$20,16 (contador) + R\$21,32 (funrejus)". Adv. Arleide Regina Ogliari Candal.

81. EXECUCAO DE TITULO - 2013/2009 - BANCO BRADESCO S.A x CHRISTIAN ROMANZINI - Desp. de fl. 67. 01- Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça cópia das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do executado, conforme solicitado à fl. 66. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

82. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 2134/2009 - VALDECI DO PRADO x BRASIL TELECOM S.A FILIAL BRASILIA - Manifeste-se o requerido ante a carta de intimação devolvida. Advs. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI e Sandra Regina Rodrigues.

83. EXECUCAO DE TITULO - 2312/2009 - BANCO BRADESCO S.A x MADEIREIRA MARCELANDIA LTDA e outro - Desp. de fl. 94. 01- Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 93. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

84. EXECUCAO DE TITULO - 0005492-03.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x AUTO POSTO REIGNER LTDA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 108". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011529-46.2010.8.16.0001 - WAGNER SOARES MONTEIRO x VIVO S.A - Desp. de fl. 136. 01- Expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN, em favor do credor nominal ao seu procurador Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 02- Na sequência intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte ré efetuar o preparo das custas no valor de R\$258,70 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$20,16 (contador) + R\$21,32 (funrejus)". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Louise Rainer Pereira Gionedis e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

86. RESSARCIMENTO - 0019611-66.2010.8.16.0001 - V. WEISS E COMPANHIA LTDA x JULIANO PAULI - Desp. de fls. 87. .. Haja vista o não cumprimento da carta precatória conforme fl. 83, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/04/2013 às 13.30 horas devendo ser cumprido em tempo hábil o juízo deprecado. Int. Advs. Aurelio Cancio Peluso e Alexandre Millen Zappa.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026771-45.2010.8.16.0001 - GILSON CASAGRANDE e outro x LEONIDAS BARBOSA - Desp. de fl. 105. 01- Considerando o teor da manifestação e documentos de fls. 92/100, bem como o fato de que o valor bloqueado via sistema Bacenjud recaiu sobre os preventos de aposentadoria, sendo este, reconhecido como absolutamente impenhorável, haja vista a proteção constitucional do salário (art. 7º CF) bem como a dignidade da pessoa humana, ademais esta expresso no art. 649, IV a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. (...) Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada dos valores bloqueados (fls. 205/209 - autos de execução, sob nº 270/2000 em apenso). 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Maria Regina B. R. Teixeira, JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0029104-67.2010.8.16.0001 - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLOGICO- ILAPEO x ALEXANDRE QUINTILIANO TELLES - Desp. de fl. 90. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, recolha as custas do Sr. Escrivão no valor de R\$19,94, conforme mencionado na certidão à fl. 89. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Jafte Carneiro Fagundes da Silva, GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO, Rafael Furtado Madi e GERMANO DE SORDI BATISTA.

89. EXECUCAO DE TITULO - 0029486-60.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EDSON CARLOS KEMPINSKI EI - ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 94/96". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

90. DECLARATORIA - 0029686-67.2010.8.16.0001 - BRASISAT HARALD S.A. x PATRICIA DE OLIVEIRA PASSOS COMERCIO DE PEÇAS - Desp. de fl. 145. 01- A conciliação restou infrutífera; 02- Tendo em vista que nem a parte Requerida nem seu Procurador e, tampouco a testemunha, devidamente intimada, compareceram, guarde-se o prazo de 05 (cinco) dias desta data para eventual justificativa. Não havendo, considero desistência tácita da oitiva da testemunha remanescente, devendo os autos serem remetidos às alegações finais sucessivas, iniciando-se pela parte autora e, após ao requerido mediante prévia intimação, ambos com carga individual dos autos. Com a alegação, contados e preparados, venham conclusos para sentenç. Intimações e diligências necessárias. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA,

Juarez Bortoli, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031305-32.2010.8.16.0001 - VADISLAU VICENTE FISTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "A parte requerida efetuar o preparo das custas no valor de R\$253,26 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$21,32 (funjus)". Advs. Luiz Salvador e Louise Rainer Pereira Gionedis.

92. BUSCA E APREENSAO - 0036592-73.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x G & E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - Desp. de fl. 85. 01- Considerando que não foi possível realizar a citação do requerido até a presente data, apesar de diversas diligências, inclusive expedição de diversos ofícios na tentativa de localização de seu endereço atual, defiro o pedido de citação por edital (fl. 83) com prazo de 20 (vinte) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora apresentar a minuta do edital, bem como efetuar o preparo das custas do mesmo". Advs. Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

93. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0040689-19.2010.8.16.0001 - MARIA EMILIA NATARIO x PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA e outro - Desp. de fl. 192. 01- Primeiramente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, atinentes ao cumprimento integral do mandado (fl. 183 e verso), no importe de R\$123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) conforme o solicitado à fl. 184. 02- Considerando que as partes devedoras não efetuaram o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. 03- Fixo os honorários advocatícios, nesta fase, em 10% (dez por cento) do valor da execução. 04- Defiro o pedido de vistas fora do cartório, para a parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme o artigo 40, II, do CPC. 05- Informações e demais diligências necessárias. Advs. Ardemio Dorival Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA.

94. BUSCA E APREENSAO - 0042856-09.2010.8.16.0001 - JOSE DO CARMO SILVEIRA JUNIOR x GUARACY PRESTES RIBAS - Desp. de fls. 147. ... Avoco os autos. Revogo o despacho de fls. 146. Diante da manifestação de fls. 145, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 15.00 horas. Considerando que será necessário o depoimento pessoal da parte requerida, indefiro o pedido de intimação via DJE. Sendo assim, intime-se a parte autora para diligenciar a busca do endereço da parte requerida. Int. ... CERTIFICO que expedi a competente carta de INTIMAÇÃO da parte autora, a qual será enviada via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R\$9,40 (expedição) mais R\$13,00 (custas postais) pela parte Requerida. CERTIFICO ainda que deixo de expedir a carta de intimação da Requerida, tendo em vista a necessidade da busca do endereço pela parte autora. Advs. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS, SUZANE CHAMECKI ALENCAR, Cristiano Kamel Salmen e Jonathan Grochovskii da Silva.

95. BUSCA E APREENSAO - 0043874-65.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x NOEL DOS SANTOS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 65/verso, que as custas retro não percentem a esta Serventia, mas sim ao Sr. Oficial de Justiça. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046553-38.2010.8.16.0001 - EDIBERTO DA SILVA PASSOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 277. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 252/270, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Paulo Sergio Winckler, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

97. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047300-85.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CLAUDECI PAULO MARIANO e outro - Desp. de fl. 82. 01- Tendo em vista os resultados negativos do Bacenjud e Renajud (fls. 24/25), oficie-se à Receita Federal solicitando a última declaração de bens e rendimentos dos executados. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 86/87, no prazo de 05 dias." Adv. Daniel Hachem.

98. INVENTARIO - 0049413-12.2010.8.16.0001 - HELENA MARIA COSTA NEVES x ESPOLIO DE LINDOLFO FRANCISCO DAS NEVES e outro - Desp. de fl. 165. I)- Tome-se por termo as últimas declarações. II)- Lance-se a partilha na forma requerida às fls. 162/164, dizendo em seguida, todos os interessados, inclusive o Ministério Público. Int. "Intime-se o procurador da parte autora Dr. Breno Giamberardino Rigoni e/ou Diogo Chedid para firmar o Auto de Partilha de fl. 167/168". Advs. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI e DIOGO CHEDID.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0050112-03.2010.8.16.0001 - SIDNEY DE PAIVA DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Desp. de fl. 52. 01- Tendo em vista manifestação de fl. 51, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da procuradora, Dra. Libiamar de Souza - OAB/PR 27.399. 02- Certifique a Escrivania se o referido advogado possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva produção. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 26.10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constane do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03- Após, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 04- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 53, que a Dra. LIBIAMAR DE SOUZA não possui poderes para receber e dar quitação". Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, landra dos Santos Machado e Jorge André Ritzmann de Oliveira.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050184-87.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ZOTTO E MASCARENHAS CONFECÇÕES LTDA e outros - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 86/verso, que o ofício

da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

101. BUSCA E APREENSAO - 0055658-39.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO ROBERTO SCHRODER - "A parte autora tomar ciência da resposta de ofício de fls. 48/49!". Advs. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira e Fabiana Aparecida Ramos Lorusso.

102. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0057590-62.2010.8.16.0001 - WILLIAM DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fl. 55. 01- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1060/1950. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar a carta de CITAÇÃO para a devida postagem". Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Karine Simone Pofahl Weber.

103. BUSCA E APREENSAO - 0058148-34.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x GISELE CRISTINE LANTMANN - Desp. de fls. 123. .. 1. Tendo em vista o interesse da parte requerida à fl. 122, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo a audiência de conciliação para o dia 12/12/2012 às 13.15 horas, que deverá ser realizada no Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível. 2. Intimem-se as partes pelo Diário da Justiça para que compareçam pessoalmente e acompanhados de advogado na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 02º andar deste Fórum Cível. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e Maurício Alcântara da Silva.

104. CAUTELAR - 0058882-82.2010.8.16.0001 - RICARDO VOGEL DO NASCIMENTO e outro x JANE APARECIDA DE SOUZA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 347, que o feito está paralisado há mais de 04 (quatro) meses". Adv. Heroldes Bahr Neto.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059560-97.2010.8.16.0001 - JOSE MORENO DE MOURA x BANCO BRADESCO S A e outro - Desp. de fl. 123. 01- Para fins de consulta junto ao sistema BACENJUD, intime-se a parte credora para acostar aos presentes autos planilha atualizada do débito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA.

106. EXECUCAO DE TITULO - 0061847-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x J.L.T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - "A parte exequente retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 82/83". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e SILVANA APARECIDA DE SOUZA.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066778-79.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x A SCHULTZ CIA LTDA e outro - Desp. de fl. 99. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 100/102, no prazo de 05 dias." Advs. Denio Leite Novaes Junior e Lucas Amaral Dassan.

108. BUSCA E APREENSAO - 0070272-49.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x NAZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA - Desp. de fl. 89. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 71/87, no efeito devolutivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Tatiana Valesca Wroblewski.

109. PROTESTO JUDICIAL - 0072463-67.2010.8.16.0001 - BB BANCO DE INVESTIMENTO S.A x OLIVEIROS PAZ KING - Desp. de fl. 33. 01- Defiro o pedido de fls. 31/32, assim, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça possui fé pública e informou na certidão do mandado de fl. 29 "que o mandado foi reexpedido em face de extravio no cartório. Conforme apontamentos pessoais, o mandado original foi devidamente cumprido por volta da data de 16.12.2011. Ante, o exposto intime-se a parte autora para que realize a carga definitiva dos autos. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Nilda Leide Dourador, CLARICE AMELIA MARTINS C. TEIXEIRA e ARLINDO MENEZES MOLINA.

110. EXECUTIVA - 0072672-36.2010.8.16.0001 - CAVSTELL WELDING LTDA x TREFICAP COMERCIO DE METAIS LTDA - Desp. de fl. 73. 01- Embora já se tenha realizado consulta no sistema Bacenjud, intime-se o credor para formular pedido de cumprimento de sentença nos moldes do que contido nos artigos 475-B e 475-J ambos do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO.

111. EMBARGOS A EXECUCAO - 0074070-18.2010.8.16.0001 - PILAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - "As partes se manifestarem ante os honorários periciais no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais)". Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003480-79.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ARTCLEAN VEDAÇÕES LTDA e outro - Desp. de fl. 55. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNGJ-PR e remetam-se ao arquivo até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e Aristides A. Tizzot França.

113. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0003951-95.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VANIA DA SILVA COUTO - Desp. de fl. 61. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud e Renajud (fl. 62), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 64/65, no prazo de 05 dias." Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, Rodrigo Cademartori Lise e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO.

114. REPARACAO DE DANOS - 0007569-48.2011.8.16.0001 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A x SULAMITA LOPES CUNHA - Manifeste-se o autor ante a

Carta Precatória de fls. 244/251. Advs. JOCIMAR ESTALK e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

115. COBRANÇA - 0011033-80.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA III x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES SANTA QUITERIA S.C LTDA - Desp. de fls. 124. .. Revogo o item '05' do despacho de fls. 123, eis que proferido de forma equivocada, devendo o restante da deliberação permanecer na forma proferida. Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2012 às 14.15 horas. Cumpra-se no que couber da deliberação de fls. 123. Int. ...Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA.

116. COBRANÇA - 0014014-82.2011.8.16.0001 - CLEBERSON RENATO DA COSTA FORTUNATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fl. 136. 01- O despacho de fl. 133, é claro, assim, o procurador da parte autora deve atentar-se ao teor do ofício de fl. 132, posto que, já foi designada data para a realização da perícia. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

117. COBRANÇA - 0023790-09.2011.8.16.0001 - DANIEL VALENTE DO NASCIMENTO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 96. .. 1. Tendo em vista o interesse da parte autora a folha 95, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 0 dia 12/12/12 às 14.00 horas. 2. Nesta audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, munidos de propostas concretas tendentes a buscar a composição. 3. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, serão determinados as providências necessárias à continuação do feito. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Roseli Emiliano Costa, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e Rafael Santos Carneiro.

118. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0034202-96.2011.8.16.0001 - PERCIVAL DE OLIVEIRA CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A - "A parte autora retirar a carta de CITAÇÃO expedida conforme cópia de fl. 80 para a devida postagem". Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e Carla Passos Melhado.

119. BUSCA E APREENSAO - 0035123-55.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x NICANOR FERREIRA NUNES JUNIOR - Desp. de fl. 54. 01- Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, acerca da certidão de fl. 53, bem como para que dê prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043049-87.2011.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ARCELINO CIDRAL DA COSTA - Desp. de fl. 50. 01- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que acoste aos presentes autos a cópia do gravame do veículo de fl. 46. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho e AMANDO BARBOSA LEMES.

121. INDENIZATÓRIA - 0045540-67.2011.8.16.0001 - VIMACOL REPRESENTAÇÕES LTDA x MASISA DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 543. .. 1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação resultou inexistente, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preliminares arguidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo o ponto controvertido, qual seja, aferir a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes. 5. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal dos requerentes e inquirição de testemunhas. Tendo em vista que as partes já apresentaram rol de testemunhas, apenas informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. 6. Designo o dia 04 de Março de 2013 às 15.00 horas para Audiência de Instrução e Julgamento. Int. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R \$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. FABIO JOSE AUGUSTIN, CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz e FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER.

122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045704-32.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CROWN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 52/54". Advs. Denio Leite Novaes Junior e Lucas Amaral Dassan.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048449-82.2011.8.16.0001 - LILIAN DANTAS BRITTO x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fl. 85. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 66/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, Victória Kinaski Gonçalves e Marilii Ribeiro Tabora.

124. EXECUCAO DE TITULO - 0048641-15.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x STAR FILL INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS LTDA e outro - Desp. de fl. 55. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 56/58), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053767-46.2011.8.16.0001 - JOAO AMILTON GOMES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - "A parte autora retirar as cartas de CITAÇÃO expedidas conforme cópia de fls. 25/26". Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

126. DECLARATORIA - 0055455-43.2011.8.16.0001 - HANSEL IMOVEIS LTDA x TIM CELULAR S/A - Desp. de fl. 61. ... 1. Recebo a petição e documento de fls. 59/60 como emenda à inicial. 2. Trata-se de Ação Sumária Declaratória de Rescisão de Contrato cumulada com Inexigibilidade de Débito, Indenização por Danos Morais e com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao

requerido a baixa da inscrição do nome da requerente efetuada nos cadastros restritivos de crédito. No entanto, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, e não regra geral, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório. Portanto, analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013 às 13h30 horas. 4. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e Daiana Costa.

127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0056051-27.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x PHYTIS BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - Desp. de fl. 69. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 71/75, no prazo de 05 dias." Advs. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, Fabiula Muller Koening e JULIANA MIGUEL REBEIS.

128. SUMARIA DE COBRANÇA - 0056332-80.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x ILISAR SUZANA SRAIK OMAIRI e outro - Desp. de fls. 163. ... 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 162. 2. Designo o dia 12/03/2013 às 14.00 horas, para realização da audiência de conciliação. 3. Cite-se e intime-se o requerido com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida a conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Luiz Fernando de Queiroz, João Paulo Anzolin Pinto e Tarek Alexander Zraik Kansou.

129. BUSCA E APREENSAO - 0061794-18.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VANDERLEI BORBA DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 3 (três) ofícios". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

130. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0061805-47.2011.8.16.0001 - SERGIO LUIS HUZEK x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 205. ... Cumpra-se a decisão de fls. 198. Int. ... Desp. de fls. 198. ... 1. Tendo em vista a que o Agravo de Instrumento, sob n.º 888.617-7 (em anexo), a qual deu provimento ao recurso, para desconstituir a decisão recorrida (fls. 164/168), para o fim de dar regular prosseguimento ao feito. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013 às 13.45 horas. 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT.

131. RESCISAO CONTRATUAL - 0064527-54.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOTRE VILLE x NEOCRIL REVESTIMENTOS LTDA e outro - Desp. de fls. 129. ... 1. Tendo em vista que não há possibilidade de conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita para a requerida/reconvinte. Não obstante tenha juntado memória de cálculo de suas despesas anuais (fls. 106/108), a requerida não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência e a necessidade de obter os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que sequer apresentou comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento que a justificasse. 3. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 4. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 5. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a ocorrência de fato que ensejaria a rescisão do contrato firmado entre as partes, qual seja a utilização de produtos químicos nocivos à saúde dos moradores do condomínio edilício; b) existência de danos materiais; c) existência e alcance dos danos morais. 6. Defiro a produção de provas oral (depoimento pessoal das partes autora, representada pelo síndico, e ré e inquirição de testemunhas) e pericial, a qual nomeio a Sra. Marlene Aparecida Minikowski (tel. 3297-1755). 7. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. 8. Feito isso, intimem-se os peritos nomeados para apresentação de propostas de honorários. 9. Apresentadas as propostas, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. 10. Havendo concordância das partes, intimem-se a partir para início dos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. 11. Designo o dia 12/Março/2013 às 15.00 horas para audiência de instrução e julgamento. 12. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... CERTIFICADO que expedí as competentes cartas de INTIMAÇÃO das partes, as quais serão enviadas via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R\$18,80 (expedição de duas cartas) mais R\$26,00 (custas postais de duas cartas) pela parte autora, bem como o preparo das custas no valor de R\$9,40 (expedição) mais R\$13,00 (custas postais) pela Requerida. Advs. Francisco Machado de Jesus e André Luiz Ferreira Ribeiro.

132. RESSARCIMENTO - 0065709-75.2011.8.16.0001 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x GILMAR FRANCISCO AFONSO - Desp. de fls. 56. ... 1. Tendo em vista o interesse da parte requerida a folha 50, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2012 às 16.15 horas. 2. Nesta audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, munidos de propostas concretas tendentes a buscar a composição. 3. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, serão determinados as providências necessárias à continuação do feito. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia e SOLANGE AFONSO DE LIMA.

133. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0066963-83.2011.8.16.0001 - PIZATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RABER INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - Desp. de fls. 361. ... Diante da manifestação de fls. 360, retire-se de pauta a audiência outrora designada. A citação por edital é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. Sendo assim, intime-se a parte requerente para diligenciar a busca do endereço do requerido. Int. Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

134. INDENIZATÓRIA - 0067456-60.2011.8.16.0001 - JAYR SPADA FILHO x RAMON FELIPE SAROBA CHRISANTE - Desp. de fls. 71. ... Defiro a produção de prova documento e testemunhal. Designo o dia 27/02/2013 às 15.00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes a proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente para intimação das testemunhas arroladas. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Int. ... CERTIFICADO que expedí a competente carta de INTIMAÇÃO das partes, bem como das testemunhas, as quais serão enviadas via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R\$18,80 (expedição de duas cartas) mais R\$26,00 (custas postais) pela parte autora, bem como o preparo das custas no valor de R\$18,80 (expedição de duas cartas) mais R\$26,00 (custas postais) pela parte requerida. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, Marcos Aurelio Jesusdos Santos e Fernando Foganhole da Silva.

135. INDENIZATÓRIA - 0002628-21.2012.8.16.0001 - DJOSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA x BASS BOAT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA - Desp. de fls. 348/349. ... 1. Tendo em vista que não há possibilidade de conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Aduz a requerida que há carência de ação pela falta de interesse processual (interesse de agir). O interesse processual é o interesse de agir do titular de direitos. Para que haja o interesse processual ou de agir deve haver a adequação, necessidade e utilidade do processo e sem um destes requisitos não haverá a tutela jurisdicional. Segundo WAMBIER, o "interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". Diante do explicitado, afasto a preliminar alegada, uma vez que a parte autora ajuizou corretamente a presente demanda, visando a condenação da requerida em indenização por danos materiais e morais em razão de alegada uso e violação de marca registrada e concorrência desleal. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir se houve utilização indevida de propriedade industrial e suposta configuração de concorrência desleal b) responsabilidade civil da requerida em indenizar ou não. c) existência dos danos materiais. d) existência dos danos morais e seu alcance. 5. Defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas). Por se tratar de procedimento sumário, o rol de testemunhas já foi juntado à fl. 155. 6. Designo o dia 20/02/2013 às 15.30 horas para Audiência de Instrução e Julgamento. ... CERTIFICADO que expedí as competentes cartas de INTIMAÇÃO das partes, as quais serão enviadas via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R\$9,40 (expedição) mais R\$13,00 (custas postais) pela parte autora e R\$9,40 (expedição) mais R\$13,00 (custas postais) pela Requerida. CERTIFICADO ainda que deixo de expedir as cartas das testemunhas arroladas pela Requerida, tendo em vista que não constam nos autos o endereço para intimação das mesmas. Advs. GABRIELA SIQUEIRA DESTEFANI, PRISCILA CASTAGNOLI e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

136. DECLARATORIA - 0005406-61.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS x ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO - Desp. de fls. 140. ... Somente a parte requerida manifestou-se acerca das provas em que pretende produzir, assim, com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 04/03/2013 às 14h30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1º, do CPC). Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, Vicente de Paulo Zica, filipe lima guedes, JEAN CARLOS CAMOZATO e Rafael Mosele.

137. BUSCA E APREENSAO - 0009770-76.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LENI TERESINHA ARRUDA PESSOA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

138. INVENTARIO - 0011666-57.2012.8.16.0001 - WANIA MEIRA MATOS FIGUEREDO e outro x ESPOLIO DE LUIS CARLOS ALVES FIGUEREDO - "A

parte requerente retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 125, para o devido encaminhamento". Advs. RUDISNEY GIMENES FILHO e VALERIO KURTEN BARATTER.

139. INTERDICAÇÃO - 0013207-28.2012.8.16.0001 - ANADIR NERIS DA SILVA x JONATAN FELIPPE DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1)- Intimei o ilustre perito para dizer se aceita o cargo, ciente de que trata-se de justiça gratuita. 2)- Encaminho os autos à publicação via DJ, para intimação da autora, a fim de que entre em contato com o médico perito Dr. Everson Alberge Buch, fone 3223-0811, para agendar dia e hora para a perícia. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO - 0013946-98.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x S B C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 43/49". Advs. Murilo Celso Ferri e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

141. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014361-81.2012.8.16.0001 - MARCELO MARTIN TORRES x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 22. .. 1. Tendo em vista o interesse da parte embargado a folha 18, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2012 às 16h45 horas. 2. Nesta audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, munidos de propostas concretas tendentes a buscar a composição. 3. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, serão determinados as providências necessárias à continuação do feito. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

142. ALVARA - 0015782-09.2012.8.16.0001 - JACYRA GOMES DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE SALVADOR PIRES DE SOUZA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intimei a requerente para que atenda ao contido no despacho de fl. 32". Adv. Ana Elisa Vieira Navarro.

143. MONITORIA - 0018658-34.2012.8.16.0001 - EDIMAR LEDUC PEIXOTO x CIRO JOSE FEDALTO - Desp. de fls. 88. .. Somente a parte autora manifestou-se acerca das provas em que pretende produzir, assim, com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 06/03/2013 às 14h30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1º, do CPC). Int. Advs. Luiz Augusto da Silva Corrêa e Fernanda Beatriz Kula Loyola.

144. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021412-46.2012.8.16.0001 - CONSTRUMACHUK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 40. 01- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. TALEL Y. HAMUD e Daniel Hachem.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO - 0021947-72.2012.8.16.0001 - M. MORATELLI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCOS PAULO FERNANDES PIMENTEL - Desp. de fl. 36. 01- Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se dizendo se aceita a bem oferecido à penhora (fl. 34). 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. FABIO LUIZ FRANTZ, annie ozga ricardo e dieine gomes de andrade.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO - 0022260-33.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ANTONIO ROBERTO PADILHA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 57". Advs. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.

147. BUSCA E APREENSAO - 0022811-13.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALEXANDRE CASEMIRO WOLFF - Desp. de fl. 31. 01- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 30. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Cesar Augusto Terra.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO - 0023557-75.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARIA CARMEN MATTANA SEQUINEL - Desp. de fl. 54. 01- Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial em que é requerente Banco Santander (Brasil) S/A e requerido Maria Carmen Mattana Sequinel. 02- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 50/53. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Blas Gomm Filho.

149. BUSCA E APREENSAO - 0024665-42.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x CLAUDINEI RODRIGUES SABINO - Desp. de fl. 48. 01- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 47, bem como para dar prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

150. INTERDICAÇÃO - 0027132-91.2012.8.16.0001 - ELINA CRISTINA DE LEO x CARINA DE LEO PACHECO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1)- Intimei o ilustre perito para dizer se aceita o cargo, ciente de que trata-se de justiça gratuita. 2)- Encaminho os autos à publicação via DJ, para intimação da autora, a fim de que entre em contato com o médico perito Dr. Everson Alberge Buch, fone 3223-0811, para agendar dia e hora para a perícia". Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO e SILVIA CRISTINA XAVIER.

151. DECLARATORIA - 0027714-91.2012.8.16.0001 - CARLOS AFONSO ACHENBRENNER x DISSELMA OFICINA MECANICA DE PEÇAS e outro -

Manifeste-se o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ANDRÉ OLSEMAN e LEUCIMAR GANDIN.

152. INDENIZAÇÃO SUM. - 0028447-57.2012.8.16.0001 - ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA x PLASMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e Fernando Chin Fei.

153. BUSCA E APREENSAO - 0031554-12.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x CELSO PEREIRA - Desp. de fl. 38. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl. 39), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

154. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033252-53.2012.8.16.0001 - CARLOS GUILHERME SCHMIDT KLOPFLEISCH x ITAÚ UNIBANCO S/A - Desp. de fls. 240. .. 1. Tendo em vista o interesse da parte embargada à fl. 239, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2012 às 16.45 horas. 2. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça para que compareçam pessoalmente e acompanhados de seus advogados na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 02º andar deste Fórum Civil. Int. Advs. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Cesar Augusto Terra e João Leoneho Gabardo Filho.

155. BUSCA E APREENSAO - 0033561-74.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x KS COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA ME - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

156. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033611-03.2012.8.16.0001 - ANDRE SANDER CARNEIRO e outros x SUZANA MAIA CAMARGO - Desp. de fls. 45. .. 1. Defiro o depoimento pessoal dos embargantes, bem como a produção de prova testemunhal. 2. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07/03/2013 às 15.00 horas. 3. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil e, caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. 4. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao embargado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 28,20 (expedição) + R\$ 39,00 (postais). Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e Joel Kravtchenko.

157. DESPEJO - 0033645-75.2012.8.16.0001 - FREDERICO FRANCESCO DE LUCAS x SIDNEY BARRIOS DIAS e outro - Desp. de fls. 68. .. 1. Ante a manifestação da parte requerida à fl. 67, designo o dia 07/03/2013 às 14h30 horas, para realização de audiência preliminar, nos moldes do artigo 331, do Código de Processo Civil. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1º, do CPC). 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, CLEIDSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA.

158. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0034245-96.2012.8.16.0001 - PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x TRANSBELLO TERRAPLANAGEM LTDA e outro - Desp. de fl. 344. 01- Com fito no princípio da celeridade processual determino que a instrução dos presentes autos ocorra em conjunto com os demais apensos. Assim, aguarde-se a citação da requerida nos autos de Ação de Cobrança de nº 41669/2012, em apenso. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA e ROGERIO ALAN STAHNKE.

159. IMPUGNAÇÃO - 0034909-30.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CLEUSA PIMENTEL DE OLIVEIRA - Em conformidade com a Portaria nº 01/2012 art. 19. Intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R\$5,64 quando devidas, em 10 (dez) dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido o julgamento antecipado da lide. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

160. BUSCA E APREENSAO - 0035297-30.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA - Desp. de fl. 41. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl. 42), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0035561-47.2012.8.16.0001 - EDUVALDO GUSMÃO DOS DOS ANJOS x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Desp. de fls. 207. .. Expeça-se ofício à Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, SBPM-PR e à Associação Médica do Paraná AMP solicitando relação de profissionais qualificados para fazer perícia em oncologia, conforme solicitado às fls. 204/205 e 206. Int. .. Ao autor para retirar os ofícios. Advs. ARARINAN KOSOP e Lizete Rodrigues Feitosa.

162. COBRANÇA - 0035771-98.2012.8.16.0001 - TRANSBELLO TERRAPLANAGEM LTDA x PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro - Desp. 662. 01- Com fito no princípio da celeridade processual determino que a instrução dos presentes autos ocorra em conjunto com os demais apensos. Assim, aguarde-se a citação da requerida nos autos de Ação de Cobrança de nº 41669/2012, em apenso. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ROGERIO ALAN STAHNKE e FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

163. COBRANÇA - 0035773-68.2012.8.16.0001 - PAULINO DE FREITAS TRANSPORTES ME x PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro - Desp. de

fl. 679. 01- Com fito no princípio da celeridade processual determino que a instrução dos presentes autos ocorra em conjunto com os demais apensos. Assim, aguarde-se a citação da requerida nos autos de Ação de Cobrança de nº 41669/2012, em apenso. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ROGERIO ALAN STAHNKE, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA e PRISCILA PERELLES.

164. COBRANÇA - 0035953-84.2012.8.16.0001 - PAULINO DE FREITAS TRANSPORTES ME x PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro - Desp. de fl. 77. 01- Com fito no princípio da celeridade processual determino que a instrução dos presentes autos ocorra em conjunto com os demais apensos. Assim, aguarde-se a citação da requerida nos autos de Ação de Cobrança de nº 41669/2012, em apenso. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ROGERIO ALAN STAHNKE e FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

165. BUSCA E APREENSAO - 0036045-62.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x APARECIDO DONIZETE SINOTI - Desp. de fl. 74. 01- Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, acerca da certidão de fl. 73, bem como para que cumpra o despacho de fl. 64. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

166. REPARACAO DE DANOS (RITO SUMÁRIO) - 0038015-97.2012.8.16.0001 - MARIA ORLI IANCOVSKI FRANÇA x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA - Desp. de fls. 50. ... A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação e documentos bem como denunciação à lide da Seguradora Companhia Mutual de Seguros. Recebo a denunciação à lide. Redesigno a presente audiência para o dia 21 de Fevereiro de 2013 às 14h00. Cite-se a litisdenuciada com as advertências do r. despacho inicial. Advs. Cláudio Adriano Bomfati e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

167. SUMARIA DE COBRANÇA - 0038413-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN x ANWAR FEHMI OMAIRI e outro - Manifeste-se o autor ante as Cartas de Citação devolvidas. Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.

168. EXECUCAO DE TITULO - 0039242-25.2012.8.16.0001 - MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x JUSTO & LOUREIRO JUSTO LTDA - "A parte autora retirar a carta PRECATÓRIA expedida conforme cópia de fl. 49, destinada à Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR". Advs. MICHELLE G. GONTIJO e OSVALDO A. DO NASCIMENTO BENKENDORF.

169. COBRANÇA - 0041669-92.2012.8.16.0001 - PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x PEROXIDOS DO BRASIL LTDA - Desp. de fl. 207. 01- Deixo de apreciar por ora o petitório de fls. 204/206, em razão do não cumprimento do despacho inicial. 02- Assim, após a citação da requerida tornarei a apreciar o petitório supra mencionado. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R\$9,40". Adv. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

170. SUMARIA DE COBRANÇA - 0044409-23.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE PANAREA x ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Emerson Luiz Vello e Luiz Fernando de Queiroz.

171. SUMARIA DE COBRANÇA - 0044786-91.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x JORGE KITANI e outro - Desp. de fls. 86. ... Acolho a emenda a inicial de fls. 85. Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2013 às 15h00. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 18,80 (expedição) + R \$ 26,00 (postais). Adv. Juliana da Silva.

172. BUSCA E APREENSAO - 0045482-30.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x VALDEMIR PEREIRA DA SILVA - Desp. de fl. 40. 01- Considerando o fato que a notificação judicial de fls. 18/19 não ter sido devidamente enviada, em razão da requerida ter mudado de endereço, bem como o fato de que não houve sequer a intimação por edital no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, indefiro por hora a concessão de medida liminar. Consoante se extrai do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei 911/69 e da Sumula 72 do Superior Tribunal de Justiça à comprovação da mora, seja por carta registrada expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos, a critério do credor, é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão. 02- Assim, deve o credor fiduciante diligenciar junto ao Cartório competente a comprovação editalícia da moram devendo ainda comprovar tal diligência nos autos em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

173. BUSCA E APREENSAO - 0046581-35.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIAN GRACIANO - Desp. de fl. 22. 01- Comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora. 02- Efetuada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69. 03- Recolhidas as custas, expeça-se mandado. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R \$332,35". Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

174. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048571-61.2012.8.16.0001 - KLAIS ADVOCACIA & CONSULTORIA LTDA e outro x MARLISIA ROCHA LIMA - "A parte autora retirar a carta Precatória expedida conforme cópia de fl. 50, para o devido encaminhamento à Comarca de MARINGÁ- PR". Adv. Elias Jacobsen Bana.

175. COBRANÇA - 0049782-35.2012.8.16.0001 - JOAO LUIZ BARROS CASSAL x PREVI - CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Desp de fls. 45. ... 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 41/44. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2013 às 13h45. 4. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhá-lo via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Diego Martins Caspar.

176. EXECUCAO DE TITULO - 0049805-78.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ELISANGELA GRABOSKI FARIAS (DESKTOP CENTER MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA ME) e outro - "A parte credora retirar o mandado de CITAÇÃO expedido conforme cópia de fl. 32, para o devido encaminhamento ao Foro Regional de Colombo". Advs. Luis Oscar Six Botton e Antonio Augusto Cruz Porto.

177. REPARACAO DE DANOS - 0050823-37.2012.8.16.0001 - EMPRESA DE TAXI ESPLANADA LTDA x ANTONIO CARLOS SCHULLI - Desp. de fls. 77. ... Acolho a emenda a inicial de fl. 76. Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2013 às 14h15 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Jose Valter Rodrigues e Valdir Julio Ulbrich.

178. HABILITACAO - 0051770-91.2012.8.16.0001 - DIEGO RIBAS RODRIGUES FERREIRA x ESPOLIO DE JOAO SILVEIRA FILHO e outro - Desp. de fl. 25. Intime-se a inventariante para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. Int. Advs. FERNANDO RIBEIRO ELIAS e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

Curitiba, 21 de 11 de 2012.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 222/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0059 001185/2011
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0060 001319/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0007 001364/2001
ALESSANDRA PANCERA 0021 000825/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0032 000032/2009
ALESSANDRO MESTRIER FEL 0008 000562/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0009 000040/2003
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0040 002088/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 001554/2008
ALFEU CICALLELLI DE MELO 0065 001797/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0077 001151/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0045 020674/2010
ANA CAROLINA SILVESTRO TO 0069 000088/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0072 000626/2012
ANA PAULA GUARENCHI 0001 000233/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 001197/2009
ANDRE CARMELINGO ALVES 0043 000896/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0024 000140/2008
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0073 000647/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0031 001820/2008
ANDREA GOMES 0043 000896/2010
ANISIO DOS SANTOS 0073 000647/2012
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0034 000667/2009
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0040 002088/2009
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0003 000440/1999
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0022 001113/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0049 045623/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0007 001364/2001
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0050 051926/2010
CARLOS LEAL SZCEPANSKI JU 0003 000440/1999
CARLOS MARIO HAMPF 0004 001035/2000
CELSO ARAUJO GUIMARAES 0065 001797/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0062 001518/2011
CHARLES LUCIANO COELHO DE 0039 001907/2009
CIRO BRUNING 0024 000140/2008
CLESTER LEAL STADLER 0079 001540/2012

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 000667/2009
0046 025026/2010
CRISTIANO RICARDO WULFF 0062 001518/2011
CRISTINA WATFE 0024 000140/2008
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0026 001065/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 0009 000040/2003
DANIEL HACHEM 0003 000440/1999
0017 000520/2006
DANIELE CARVALHO 0015 000018/2006
DANIELE CRISTINA BRAUCO 0067 002036/2011
DANIELE DE BONA 0049 045623/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0063 001531/2011
DANIELLE TEDESKO 0049 045623/2010
DAYE SOAVINSKY 0048 037117/2010
DEBORAH GUIMARAES 0006 000538/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000440/1999
DIEFFERSON MEIADO 0051 062450/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0012 000140/2005
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0019 001257/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0049 045623/2010
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0071 000437/2012
ELME KAAREM BAIDO 0018 000612/2006
ELOI CONTINI 0062 001518/2011
ELOI GONÇALVES DE SOUZA J 0035 000855/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0014 001316/2005
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0032 000032/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0055 000276/2011
EUCLIDES R.FACCHI 0043 000896/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0035 000855/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0010 000045/2003
0039 001907/2009
0050 051926/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0016 000109/2006
FABIANA SILVEIRA 0036 001197/2009
FABIANO ASSAD GUIMARAES 0073 000647/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0071 000437/2012
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0065 001797/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0024 000140/2008
0054 000143/2011
FABIULA SCHMIDT 0019 001257/2006
FARID MAIRA TROG 0004 001035/2000
FATIMA MARIA MEDEIROS DIE 0006 000538/2001
FERNANDA ZACARIAS 0006 000538/2001
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0014 001316/2005
FERNANDO MELO CARNEIRO 0018 000612/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0071 000437/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0030 001554/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 025026/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA N. RI 0043 000896/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0046 025026/2010
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0018 000612/2006
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0007 001364/2001
GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0042 002208/2009
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0010 000045/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 001360/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 0033 000326/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0019 001257/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO 0041 002095/2009
HELENICE RIBAS MEDEIROS 0004 001035/2000
HELOISA GONÇALVES DA SILV 0031 001820/2008
HERICK PAVIN 0053 000062/2011
IDERALDO JOSE APPI 0022 001113/2007
IGUACIMIR GONÇALVES FRAN 0001 000233/1996
IVO GOMES 0032 000032/2009
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES S 0025 000318/2008
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0021 000825/2007
JANAINA ROVARIS 0044 020084/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0018 000612/2006
0043 000896/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 0016 000109/2006
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0014 001316/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0059 001185/2011
0079 001540/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 001360/2008
JOAO PAULO C. BARBOSA LIM 0078 001242/2012
JOHNSON SADE 0054 000143/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0044 020084/2010
JOSE DO E. S. D. RIBEIRO 0020 000222/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0047 036631/2010
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0018 000612/2006
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0016 000109/2006
JOSE TELLES DO PILAR 0015 000018/2006
JULIANA LUCIANO 0024 000140/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0015 000018/2006
JULIANO FRANCA TETTO 0068 000038/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0017 000520/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 0032 000032/2009
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0075 000697/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0057 000531/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0018 000612/2006
0043 000896/2010
LAURO BARROS BOCCACIO pro 0008 000562/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI 0067 002036/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0048 037117/2010
LEANDRO GALLI 0013 000367/2005
LEANDRO SALOMAO 0064 001783/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0052 067073/2010
0058 000718/2011
LILIANA ORTH DIEHL 0026 001065/2008

LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0009 000040/2003
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0044 020084/2010
LUIZ ROBERTO AHRENS 0080 001726/2012
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0018 000612/2006
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0009 000040/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 001820/2008
0058 000718/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000045/2003
0035 000855/2009
0039 001907/2009
0050 051926/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0012 000140/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0051 062450/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0012 000140/2005
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0074 000677/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0021 000825/2007
MARCO ANTONIO LANGER 0019 001257/2006
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0002 001302/1997
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0038 001765/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0005 000264/2001
MARCUS AURELIO LIOGI 0070 000436/2012
MARIA ELENA MACHADO GAERT 0076 000821/2012
MARIA HELENA KUSS 0024 000140/2008
MARIA HELENA LAZOF 0028 001360/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0079 001540/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0010 000045/2003
MARIA PAULA MELQUIADES DA 0016 000109/2006
MARIANA PAULO PEREIRA 0071 000437/2012
MARIANA STIEVEN SOUZA 0006 000538/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 020674/2010
MARILANE TON RAMOS 0003 000440/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA 0051 062450/2010
MARIO SERGIO SPERETTA 0015 000018/2006
MAURICIO LOPES TAVARES 0068 000038/2012
MAURO CEZAR ABATI 0026 001065/2008
MAYLIN MAFFINI 0066 001952/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0022 001113/2007
MELISSA CRISTINE N. FACCH 0043 000896/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0056 000491/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0046 025026/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 000825/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 001743/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000018/2006
0037 001391/2009
0041 002095/2009
NELSON SCARPIM JUNIOR 0081 001871/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0023 001911/2007
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0061 001416/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 001530/2008
0060 001319/2011
NUREDIN AHMAD ALLAN 0020 000222/2007
OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 0068 000038/2012
OLIVAR CONEGLIAN 0065 001797/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0010 000045/2003
PATRICIA BITENCOURT L. RE 0039 001907/2009
PAULO CAMILO DE GODOY 0008 000562/2002
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0018 000612/2006
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0023 001911/2007
PEDRO VIEIRA CESAR 0008 000562/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0046 025026/2010
PRISCILA SEGALA KALLUF 0030 001554/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0065 001797/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 001416/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0061 001416/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0017 000520/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0076 000821/2012
RICARDO COSTA MAGUETAS 0027 001318/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0018 000612/2006
ROBINSON LEON DE AGUERO 0026 001065/2008
RODOLFO MENDES SOCCIO 0074 000677/2012
RODRIGO OTÁVIO VICENTINI 0032 000032/2009
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0065 001797/2011
ROMARIO SELBMANN 0011 001743/2003
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0005 000264/2001
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0007 001364/2001
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0025 000318/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0006 000538/2001
SERGIO SCHULZE 0036 001197/2009
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0012 000140/2005
SILVANA TORMEM 0060 001319/2011
SIMONE SCHUTA 0055 000276/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES 0007 001364/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 000538/2001
0064 001783/2011
TADEU CERBARO 0062 001518/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 067073/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 000045/2003
0039 001907/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0045 020674/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 001554/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0049 045623/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREI 0067 002036/2011
VIVIANE MIRANDA 0054 000143/2011
WILLIAN FURMAN 0019 001257/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000307-72.1996.8.16.0001 - BANCO BANORTE S/A x CIA. DE VEICULOS MARUMBI - CIVEMA e outro - A vista

da certidão de fl. 440, defiro pleito de restituição do prazo a que se refere a parte Exequente no seu petição de fl. 438. Intimem-se. Advs. ANA PAULA GUARENHGI e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

2. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇÃO - 0000328-14.1997.8.16.0001 - BANCO NOROESTE S.A. x ZENILDA JUSTINA DE ANDRADE - A vista do alegado pela Dra. Curador Especial a fls. 2925, manifeste-se a parte Credora. Intimem-se. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

3. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0000009-75.1999.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE AUGUSTO MORAIS DE LIMA e outro - Ciência da remessa dos autos. Advs. MARILANE TON RAMOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCEPANSKI JUNIOR, DANIEL HACHEM e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000178-28.2000.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAO x ANTONIO ALVES - Defiro o pleito de fls. 884, d vista a parte Autora pelo prazo de dez dias. Intime-se. Advs. FARID MAIRA TROG, HELENICE RIBAS MEDEIROS e CARLOS MARIO HAMPP.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000471-61.2001.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AZAURI GERALDO CAMARGO e outros - Aguardando retirada dos ofícios bem como complemento das custas no valor de R\$ 31,80, referente as cópias, conforme certidão de fls. 1039. Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE.

6. MONITORIA - 0000800-73.2001.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS - Defiro o pedido de fl.300 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SACHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SOUZA e FATIMA MARIA MEDEIROS DIETRICH.

7. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000797-21.2001.8.16.0001 - ERNANI DOS REIS x ILZE TEREZINHA KAMINSKI BODDY - Defiro pleito de vista articulado a fls. 287, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

8. CARTA DE SENTENÇA - 0051183-40.2010.8.16.0001 - ITACIR ANTONINHO BALDISSERA e outro x RUBENS DANCINI - Certifique a Escritania o remanescente consignado nos presentes autos. Diz o Executado à fl. 552 que pretende o levantamento do valor que fora retido para recolhimento do imposto inter vivos. Instado, o Credor permaneceu silente, conferir certidão de fl. 557. Contudo, a interlocutória de fl. 493, irrecorrida, deixou claro que o Executado somente poderá levantar o remanescente, depois de apurado a inexistência de eventual débito tributário. Manifestem-se, pois, os interessados. Intimem-se. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, LAURO BARROS BOCCACIO proibido, ALESSANDRO MESTRINIER FELIPE e PAULO CAMILO DE GODOY.

9. ORDINARIA DECLARATORIA - 0001341-72.2002.8.16.0001 - LUCIANA REIS DE MATOS x SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO COELHO DA CRUZ - Anote-se fl. 348. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de vista articulado à fl. 347, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e DANIEL FERNANDO PASTRE.

10. DECLARATORIA - ORD - 45/2003 - FIOMATEL MATERIAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA x NORCABOS TELECOM LTDA e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

11. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇÃO - 0001274-73.2003.8.16.0001 - ROMILDA MARIA VASCONCELOS GODOI x EUGENIO CARLOS GLUGOKENSKI - Ciência as partes da conta de fls. 388. Intime-se. Advs. ROMARIO SELBMANN e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

12. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002481-39.2005.8.16.0001 - SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Conforme certidão de fls 683, foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e LUIZ SGANZELLA LOPES.

13. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0001391-93.2005.8.16.0001 - HERCULANO MARTINS FRANCO FILHO x EVERTON VALDOMIRO PEDROSO BRAUM - A despeito do alegado na petição de fl. 262, necessano que o Fisco l/vlunicipal competente ateste, por meio de certidão ou documento hábil, a suficiência, tempestividade e regularidade do recolhimento do ITBI. Intimem-se. Adv. LEANDRO GALLI.

14. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 1316/2005 - KZK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GET PROPAGANDA LTDA e outros - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 866,68, no prazo legal". Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

15. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002664-10.2005.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x JOSUEL SILVA MORAES -Considerando as infrutíferas tentativas de citação pessoal, na esteira do segundo parágrafo da interlocutória de fl.119, cite-se o Requerido, por edital, com prazo de vinte dias. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Edital sendo R\$ 9,40 para expedição, no prazo legal". Advs. MARIO

SERGIO SPERETTA, DANIELE CARVALHO, JOSE TELLES DO PILAR, NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

16. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001174-16.2006.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTEL BOLOGNESE x CARLOS EDUARDO GONCALVES CAMARGO e outro - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001014-88.2006.8.16.0001 - ALEXANDRE ANTONIO VETURINI MOREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$39,39, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

18. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0003027-60.2006.8.16.0001 - LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA x VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e outro - 1. Recebo a apelação de fls. 583 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ELME KAAREM BAIDO, LAURA ISABEL NOGAROLLI, FERNANDO MELO CARNEIRO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS.

19. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0001941-54.2006.8.16.0001 - ALCEU JOSE ULRICH e outro x IMOBILIARIA PANAMERICANA LTDA e outro - Conforme certidão de fls.320, foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. WILLIAN FURMAN, MARCO ANTONIO LANGER, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

20. INVENTARIO - 0006796-42.2007.8.16.0001 - CASTORINA FREITAS OWSIANY x ESP. LIVINO OWSIANY - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOSE DO E.S. D. RIBEIRO e NUREDIN AHMAD ALLAN.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0002443-56.2007.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO EST. DO PARANÁ-APEP e outros x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - A pretensão de fls. 1007 a 1009 será objeto de deliberação deste Juízo por ocasião da sentença a ser prolatada. Vista ao Sr. Perito para responder a impugnação de fls. 997 a 1002, no prazo de dez dias, Intimem-se. Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA PANCERA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

22. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 0002854-02.2007.8.16.0001 - LUCIA GOMES DE BRITO APPI x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$60,08 (a Escritania) e R\$2,48 (ao Distribuidor), no prazo legal". Advs. IDERALDO JOSE APPI, MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

23. ANULATORIA C/ TUTELA - SUM - 0006444-84.2007.8.16.0001 - ESP. ISAÍAS GONÇALVES x EMILY CAR e outro - "Ciencia as partes da manifestação da Curadora Especial, para manifestação, querendo, no prazo legal." Advs. PAULO WINICIUS DE CASTRO e NEWTON DORNELES SARATT.

24. REGRESSIVA - SUM - 0002550-66.2008.8.16.0001 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x GUEST E.C.A COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MC DONALD - Ciencia a parte autpra da certidão de fls. 207. Intime-se. Advs. CIRO BRUNING, JULIANA LUCIANO, CRISTINA WATFE, MARIA HELENA KUSS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0004784-21.2008.8.16.0001 - GENILVAN SOARES MONTEIRO x VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$348,74 (a Escritania), R\$ 30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$21,83 (ao Funrejus), no prazo legal Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA.

26. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇÃO - 0000343-94.2008.8.16.0001 - LUCIA ORTH x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Na esteira das interlocutórias de fls. 423/vº, 429 e do que decidido em sede recursal (fl. 474 a 475), merece deferimento o pleito de fls. 449/450. Assim, forte no artigo 655-A do GPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 476/verso. Intimem-se. Advs. LILIANA ORTH DIEHL, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURO CEZAR ABATI e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

27. COBRANÇA - ORDINARIA - 0010675-23.2008.8.16.0001 - ESP. ALCEBIADES DE ALCANTARA e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0007727-11.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO ROGERIO MORAES SANTIAGO e outro - Diga os executados se tem interesse mna execução da sentença. Intime-se. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARIA HELENA LAZOF.

29. BUSCA E APREENSAO - 0011674-73.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x RODRIGO BORGES DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

30. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0010521-05.2008.8.16.0001 - SANTO MABONI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Ademais, aguarde-se o desfecho na Superior Instância. Intimem-se. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO,

PRISCILA SEGALA KALLUF, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009023-68.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RENAN MACIEL BRASIL FILHO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES DA SILVA.

32. DESPEJO - 0010592-70.2009.8.16.0001 - CLARO S.A x GLÓRIA COMÉRCIO DE CELULARES LTDA - Proceda a Escrivania a correta afixação da mídia localizada na contracapa deste volume dos autos. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil vista às partes, sucessivamente e por cinco dias, para manifestação quanto aos documentos que trouxeram aos autos. Após, voltem conclusos para sentença, Intimem-se. Adv. RODRIGO OTÁVIO VICENTINI, JULIO CÉSAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, IVO GOMES e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

33. ORDINARIA - 326/2009 - ANA CARLA FAGUNDES CASSIANO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Determino ao Requerido que junte cópia do acórdão referido às fls. 241/242 e ao Requerente que acoste aos autos certidão que informe o atual estágio do Recurso Especial noticiado por ele às fls. 249/250. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. Intimem-se. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

34. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0015597-73.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x NICEIA BRANDAO LEMES - Conforme certidão de fls. 201, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO.

35. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0011927-27.2009.8.16.0001 - WELLINGTON ALCANTARA DE FIGUEIREDO e outros x BANCO ITAU S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 39,48, no prazo legal". Adv. ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

36. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004116-16.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x LUIZ CARLOS JESUS DE CAMARGO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

37. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0016048-98.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x OSVALDO SOUZA SANTOS JUNIOR - Anote-se fl. 348. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a Escrivania o necessário quanto à numeração única. O pleito de citação por edital reclama o esgotamento de todas as possibilidades de localização do Executado, o que não se verificou. Manifeste-se, pois, a parte Exequente. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

38. COBRANÇA/EXECUCAO - 0011929-94.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO LOS ANGELES x ALEXANDRE EVERSON PETIK - Conforme certidão de fls.206, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int-Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0009882-50.2009.8.16.0001 - MARCO ANTONIO ALVES CONTA & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - Defiro pleitos de fls. 210/211 e 213. Oficie-se para levantamento do gravame, bem assim, expeça-se novo alvará com as cautelas de praxe. No demais, cumpra-se, integralmente, a sentença de fl. 156. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA, PATRICIA BITENCOURT L. REIS DE LIMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

40. ALIENACAO JUDICIAL - 0013073-06.2009.8.16.0001 - LUCIANA TOKARSKI x CHARLES TABORDA RIBEIRO - Defiro pleito de fl. 87, concedendo prazo suplementar de dez dias para a Requerente cumprir o despacho de fl. 79, no que lhe disser respeito. Intimem-se. Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e ALEXANDRE MARCOS GOHR.

41. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0013946-06.2009.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARNALDO CEZAR GUERRERO - Indefiro o pleito de fls. 120, sobretudo em razão do não cumprimento da liminar. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

42. INVENTARIO - 0013868-12.2009.8.16.0001 - MARIA LURDES DIAS e outros x ESP. JOAO ALBERTO DIAS - Anote-se fl. 53. Após, voltem para extinção nos termos da interlocutória de fl. 45, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência. Intimem-se. Adv. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0000896-73.2010.8.16.0001 - CANON KABUSHIKI KAISHA x FABRICIO VENDRAMINI ME - A vista do alegado pela Devedora no petitorio de fl.373, defiro o pleito de fl.376. Expeça-se alvará em favor do procurador credor das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, inclusive daquelas decorrentes da execução do julgado, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$37,60 (A Escrivania), mais R\$9,40 da expedição de alvará, no prazo legal". Adv. ANDRE CARMELINGO ALVES, FLAVIO LUIZ FONSECA N. RIBEIRO, JAQUELINE LOBO

DA ROSA, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, MELISSA CRISTINE N. FACCHI e EUCLIDES R.FACCHI.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0020084-52.2010.8.16.0001 - LOTARIO ALBANO KLEIN x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo a apelação de fls.128 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020674-29.2010.8.16.0001 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x MANOEL MESSIAS DA COSTA - Defiro pleito de fl. 61. Oficie-se como pretendido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

46. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0025026-30.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA FERREIRA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$22,56 (a Escrivania) e R\$2,48 (ao Distribuidor), no prazo legal". Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036631-70.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x FOTO OTICA ZACARIAS LTDA e outros - Esclareçam os Executados, primeiramente, a que título se deu a intervenção de fls. 77/78. Intimem-se. Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

48. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0037117-55.2010.8.16.0001 - PAULO GRANDISKI x ALDA MARA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro - O feito merece ordenação processual. A petição de fl. 178 e verso e respectivos documentos, por óbvio, devem ser objeto de atuação em autos apartados. Cumpra-se, no demais, o item "III" da interlocutória de fl. 172. - Ciência da certidão de fl. 194Vº: "Certifico que, desentranhei a petição e documento de fl. 178/193, erroneamente protocolada no balcão da escrivania e juntada aos autos, cfe despacho de fl. 194. Fica a parte intimada (adv. DAYE SOAVINSKY) para retirar e distribuir como determina o Código de Normas da d. Corregedoria". - Adv. DAYE SOAVINSKY e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

49. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - SUM - 0045623-20.2010.8.16.0001 - ZILMA MEDEIROS DO AMARAL x BANCO FINASA S/A - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

50. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/TUTELA - ORDINARIA - 0051926-50.2010.8.16.0001 - ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN x BANCO ITAU S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere a liminar confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0062450-09.2010.8.16.0001 - ELI DE CAMARGO DE ARAUJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. À vista da certidão de fl.88, recebo a apelação de fls. 78 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. DIEFFERSON MEIADO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

52. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0067073-19.2010.8.16.0001 - JOSE MARIA FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos sob nº 0067073- 19.2010.8.16.0001, de AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR, que é Requerente JOSE MARIA FARIAS e Requerido BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO oferece, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 163/175, argumentando que houve omissão na prolação da sentença, especificamente no que se refere à não especificação de quais tarifas administrativas deverão ser devolvidas. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos. Com razão a Embargante, haja vista que não restou consignado na sentença quais são as tarifas que devem ser devolvidas ao Requerente, tendo a fundamentação da sentença sido feita de modo genérico. Tendo em vista que nos itens "c" e "e" dos pedidos, f. 35, foi requerido expressamente o afastamento da Taxa de abertura de Crédito e da Tarifa de Boleto Bancário, tenho que são estas duas que devem ser expurgadas, se contratadas. Caso no momento oportuno seja averiguado que efetivamente nenhuma das duas foi cobrada, nada há que se falar em sua devolução. Caso contrário, determinado por sentença estará que se assim se proceda. Destarte, modifico o dispositivo "(i)" da sentença (f. 174), para que assim conste: "(i) declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas denominadas Taxa de abertura de Crédito e da Tarifa de Boleto Bancário." Pelo exposto, entendo estar suprida a omissão existente na sentença, de modo que restam acolhidos os Embargos de Declaração e sanado o

vício apontado. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

53. BUSCA E APREENSAO - 0074291-98.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OTONIEL MARIANO GARCIA - Junte-se, primeiramente, copia da cessao notificada no petitorio de fls. 52 e verso. Intimem-se. Adv. HERICK PAVIN.

54. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0003270-28.2011.8.16.0001 - VALDECIR ANTONIO GIELDA x ATIVALOG - TRANSPORTE LOGISTICA ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - Aguardando retirada dos officios requeridos. Advs. JOHNSON SADE, VIVIANE MIRANDA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005267-46.2011.8.16.0001 - SEMENTES GUERRA S/A x LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Indefiro, por ora, o pleito de fl. 105, de citação por edital, máxime a necessidade de se esgotarem todas as possibilidades de localização da Executada, mediante a expedição de officios aos órgãos de praxe, bem assim, utilização dos convênios BACEN-JUD e INFOJUD. Intimem-se. Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA.

56. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0014024-29.2011.8.16.0001 - JOSIEL MARTINS MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012885-42.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS - Conforme certidão de fls.47, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

58. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNACAO - ORD - 0018820-63.2011.8.16.0001 - IVONEI CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0036106-54.2011.8.16.0001 - ABDO ALEXANDRE x BANCO BRADESCO S/A - Pretende o Requerente seja declarada a inexistência do débito mencionado na inicial, condenando-se o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. O Requerido arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a inscrição em nome do Requerente foi realizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A, que se trata de pessoa jurídica diversa do ora Requerido. Entretanto, é evidente que ambas as pessoas jurídicas pertencem ao mesmo grupo econômico, o que consta do próprio site oficial do Requerido, em que se apresentam as Empresas Bradesco, entre elas Banco Bradesco Financiamentos S/A, esclarecendo que: "O Grupo Bradesco é constituído por um conglomerado de empresas que permite a atuação de forma eficiente nas atividades identificadas como prioritárias. O modelo adotado pelo Grupo é diversificado entre o ramo financeiro, no país e no exterior, o ramo de seguros, previdência e capitalização e, ainda, em outras atividades.". Sendo assim, como bem observa o Desembargador Mauro Conti Machado, integrante do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento do recurso de Agravo Regimental n. 7289093-6/015: "não há como deixar de reconhecer a legitimidade de uma das empresas do grupo econômico, quando os nomes de todas estão atrelados, vinculados, e, aos olhos do consumidor, se apresentam como uma só, inclusive veiculando propagandas em que seus nomes são citados conjuntamente". Ainda nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa". (Agr. REsp. N° 141432/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 08/05/2012). Desta forma, rejeito esta preliminar de ilegitimidade, devendo o Requerido prosseguir no polo passivo da presente demanda. Tendo em vista a solidariedade que recai sob as pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, também não deve ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial arguida, sob o argumento de que o Requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência de relação jurídica junto ao ora Requerido. Ademais, ainda que não tenha constado do pedido final o arbitramento de indenização por danos morais ou o requerimento da antecipação de tutela, infere-se claramente da inicial a pretensão do Requerente, já tendo sido, inclusive, concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 75/75-v), bem como se pode inferir a pretensão indenizatória do contido à fl. 12, itens d.1 e d.2. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. Nenhuma dúvida de que, ao caso, incide o Código de Defesa do Consumidor; é matéria já pacífica em sede doutrinária e jurisprudencial, sendo evidente a desproporção entre o Requerente, pessoa física, e o Requerido, que dispõe de todo um aparato, quer de pessoal, quer tecnológico, para atender aos seus clientes, devendo fazê-lo da melhor forma. Ainda, diante da verossimilhança das alegações, tendo-se em vista os documentos juntados aos autos, entendo ser o caso de inverter o ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Dos documentos apresentados pelo Requerente às fls. 21/41, infere-se que efetivamente foram celebrados diversos contratos de empréstimo com o Banco Bradesco Financiamentos S/A, nos quais houve autorização de desconto em folha de pagamento. Entretanto, não é possível constatar que os apontamentos promovidos em nome do Requerente referem-se a estes contratos, cuja forma de pagamento mediante consignação em folha de

pagamento impediria a situação de inadimplemento. Reside o controver#o em saber se os apontamentos promovidos em nome do Requerente junto à SERASA (fl. 66) foram ou não legítimos. Processo em ordem, declaro-o saneado. Determino ao Requerido que junte aos autos os contratos, cujos supostos inadimplementos motivaram as anotações promovidas em nome do Requerente junto a SERASA (fls. 66). Intimem-se. Dificuldades necessárias. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

60. REVISIONAL C/C CONSIGNACAO - ORD - 0043095-13.2010.8.16.0001 - WANDER LUIZ MARQUES SOBRAL x BANCO FINASA S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

61. COBRANCA - ORDINARIA - 0043827-57.2011.8.16.0001 - CASSIO NEVES DA ROSA THIAGO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alegou a Requerida em sua defesa, que não se está diante de causa autorizadora de formação de litisconsórcio facultativo, afirmando que a manutenção deste contraria o contido no artigo 46 do Código de Processo Civil. Não verifico, entretanto, a existência de nenhum impedimento à formação de litisconsórcio ativo na forma como se deu, eis que os Requerentes litigam com base na mesma tese jurídica, pois todos sofreram acidentes automobilísticos e foram acometidos de invalidez. Sendo a mesma a causa de pedir, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, possível o litisconsórcio. A defesa não restou prejudicada, pois os documentos relativos aos procedimentos administrativos não seriam capazes de modificar o resultado da lide, uma vez que com o pagamento parcial da indenização inequívoco o reconhecimento da invalidez, e do dever de indenizar, pelas seguradoras. Embora sejam acidentes ocorridos de forma e em datas distintas, todos possuem a mesma natureza, não havendo que se falar em qualquer dificuldade de defesa. Rejeito, pois, a preliminar arguida. Foi arguida a necessidade de substituição do polo passivo da lide, visto que a Segura Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada para atender a Resolução 154 do CNSP, com a exclusiva finalidade de administrar o Seguro DPVAT. Esta alegação não prospera, tendo-se em vista que a Seguradora Líder pode (mas não necessariamente deve) representar as seguradoras participantes do consórcio. Assim, ao passo que foi indicada seguradora participante do consórcio DPVAT para figurar no polo passivo da lide, não é de se exigir que a representante Seguradora Líder seja parte na demanda. Nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO - DES.CABIMENTO - CARENANCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO, QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A EPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETENCIA CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, maxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual (...) (TJPR -- 10a C. Cível - Ap Cível 0616919-3 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/11/2009 - Unânime - Pub.: 17/12/2009 - DJ 290) Suscitou, ainda, a inépcia da inicial, sob o argumento de que os Requerentes não apresentaram o laudo pericial do IML, documento que julga imprescindível à propositura da presente demanda. Esta preliminar não merece acolhimento. Desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações da parte, não há que se falar em documentos essenciais à propositura da demanda de cobrança do seguro DPVAT. O direito de petição é prerrogativa constitucional e não pode ser violado à discricionariedade do magistrado, apenas por entender que não estão presentes os documentos que lhe convençam da veracidade das alegações tecidas na petição inicial. In casu, a simples juntada dos documentos de fls. 20/71 é suficiente para se convencer de que efetivamente ocorreram os acidentes, não sendo o Laudo emitido pelo IML requisito para a propositura da presente demanda. Destarte, rejeito a preliminar. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controver#o em saber qual o grau de invalidez a que os Requerentes foram acometidos. 2 V Defiro a realização da prova pericial postulada, não sendo pertinente, entretanto, sua realização pelo IML, haja vista que tal previsão refere-se somente à postulação administrativa do recebimento da indenização. Pacífico o entendimento da jurisprudência a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERICIA. PEDIDO DE REALIZACAO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 4º e seguintes do CPC. 2. Possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, tendo-se em vista que o contrato de seguro é tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NAO PROVIDO (TJ/PR, Ag.Instr. 673.917-5, rel. Des. Nilson Mizuta, p. 27.08.2010) Assim, para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Carlos Seidler Filho, F: 3029-6500, cadastrado neste juízo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é unicamente seu o interesse a quantificação do

grau da invalidez, sendo certo que caso não comprovada ser apenas parcial a invalidez a demanda poderá ser julgada integralmente procedente. Isso porque o pagamento parcial evidencia o reconhecimento da invalidez pela Requerida, sendo seu o ônus de comprovar ser esta parcial. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. TODAVIA, NAO HA ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O GRAU DE REFERIDA INVALIDEZ. AUSENCIA DE PRODUÇÃO PERICIAL PELA PARTE REQUERIDA VISANDO APURAR-SE O GRAU DE INVALIDEZ DO APELADO. VALOR DO SALÁRIO MINIMO DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O ONUS DA PROVA E DO AUTOR. ENTENDIMENTO DESSA COLEND A CAMARA QUE DEMONSTRADA PELO AUTOR A INVALIDEZ PERMANENTE E ONUS DA PARTE ADVERSA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - 8a V. C. Cível - EmbDecCv 0582307-6/01 - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Julg.: 04/02/2010 - Unânime - Pub.: 03/03/2010 - DJ 338) Ademais, certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência dos Requerentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - INTELIGENCIA DO ARTIGO 205 DO NOVO CODIGO CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NAO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CODIGO CIVIL - PRAZO DE DEZ ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/01/03 - AÇÃO AJUIZADA EM 2008 - PRESCRIÇÃO NAO CONSUMADA - SENTENÇA, ANULADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERICIA VISANDO APURAR-SE A CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO APELANTE. - INVERSAO DO ONUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.068/90. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Ap. Cível 618.083-6, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j.14.12.2009) Após apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 40 dias. Após a juntada do laudo, intemem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Atente a Escrivania para que as intimações sejam realizadas como pleiteado pelas partes às fls. 120 e 165. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

62. BUSCA E APREENSAO - 0044853-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KEVIN RAFAEL LOPES MENDES - Em sua contestação, o Requerido clama pelo reconhecimento de conexão, noticiando (fls. 54 a 59) a existência de ação revisional em curso perante a 3a Vara Cível desta Comarca (autos 8093/2011). Em face de tal circunstância, é necessário que venham aos autos as informações pertinentes, de forma que determine expedição de ofício ao mencionado juízo solicitando informe o número do contrato discutido nos autos supra indicados, a data do despacho inicial determinando a citação, bem como a fase atual do feito, em especial se foi proferida sentença e, se positivo, se houve trânsito em julgado. Com as informações daquele juízo, retornem conclusos imediatamente. Intemem-se. Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CRISTIANO RICARDO WULFF e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

63. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0046435-28.2011.8.16.0001 - JOAO MARIA AGOSTINHO e outro x MARILISE JOCIANE AGOSTINHO - "Ciência as partes da manifestação da Curadora Especial, para manifestação, querendo, no prazo legal." Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0054616-18.2011.8.16.0001 - MARIA ANITA CAGGIANO SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. LEANDRO SALOMAO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

65. NULIDADE C/ LIMINAR - SUM - 0055121-09.2011.8.16.0001 - DULCE CRISTINA PEREIRA HENRIQUES x ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO PARANA - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. RAFAEL BAGGIO BERBIZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARAES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN.

66. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0059186-47.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS BUSATO x BANCO ABN - AYMORÉ CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - Antes de proferir sentença, para aferir a situação de revelia, determino que a Requerente faça prova concludente de que no endereço do AR de fl. 73 consta uma agência do Requerido AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO, até porque consta do contrato juntado às fls. 23 a 26 que foi firmado na filial 023. Ainda, determino que a Escrivania enumere quais os endereços do Requerido que tem cadastrados no sistema. Intemem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0061966-57.2011.8.16.0001 - MARIA DA PENHA PAULA DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Após, volotem conclusos para sentença, maxime o feito comportar julgamento no estado em que se encontra. Intemem-se. Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, DANIELE CRISTINA BRAUCO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

68. INDENIZATORIA - ORD - 0061223-47.2011.8.16.0001 - TETTO, D' MACEDO & MEES ADVOGADOS x DE PAULA SANTOS E LOPES TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - Fica a parte autora intimada para apresentar respotam ao agravo retido de fls. 712/720. Intime-se. Advs. JULIANO FRANCA TETTO, MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO.

69. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0067340-54.2011.8.16.0001 - MAURO BAPTISTA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Ademais, aguarde-se o desfecho na Superior Instância. Intemem-se. Adv. ANA CAROLINA SILVESTRO TONIOLO.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0012797-67.2012.8.16.0001 - NEUZA TEREZINHA GNOATTO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 226,54(a Escrivania), R\$ 30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$21,32 (ao Funrejus), no prazo legal Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

71. COBRANÇA - SUMARIO - 0012811-51.2012.8.16.0001 - FRANCISCO CARLOS BIASU e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Arguiu o Requerido, em sede preliminar, serem os Requerentes carentes de ação ao argumento de que foi comprovada a quitação integral da indenização. ; Tal matéria confunde-se com o mérito da questão e depende da produção de prova, razão pela qual será devidamente apreciada quando da prolação da sentença. Foi também arguida a necessidade de substituição do polo passivo da lide, visto que a Segura Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada para atender a Resolução 154 do CNSP, com a exclusiva finalidade de administrar o Seguro DPVAT. Esta alegação não prospera, tendo-se em vista que a Seguradora Líder pode (mas não necessariamente deve) representar as seguradoras participantes do consórcio. Assim, ao passo que foi indicada seguradora participante do consórcio DPVAT para figurar no polo passivo da lide, não é de se exigir que a representante Seguradora Líder seja parte na demanda. Nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO - DES. CABIMENTO - CARENANCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCACIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO, QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A EPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETENCIA CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do polo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual (...)(TJPR - 10a C. Cível - Ap Cível 0616919-3 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/11/2009 - Unânime - Pub.: 17/12/2009 - DJ 290) Processe em opdem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber qual o grau de invalidez a que os Requerentes foram acometidos. Defiro a realização da prova pericial postulada, não sendo pertinente, entretanto, sua realização pelo IML, haja vista que tal previsão refere-se somente à postulação administrativa do recebimento da indenização. Pacifico o entendimento da jurisprudência a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERICIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. Possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, tendo-se em vista que o contrato de seguro é tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NAO PROVIDO (TJ/PR, Ag.Instr. 673.917-5, rel. Des. Nilson Mizuta, p. 27.08.2010) Assim, para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é unicamente seu o interesse na quantificação do grau da invalidez, sendo certo que, caso não comprovada ser apenas parcial a invalidez, a demanda poderá ser julgada integralmente procedente. Isso porque o pagamento parcial evidencia o reconhecimento da invalidez pela Requerida, sendo seu o ônus de comprovar ser esta parcial. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O GRAU DE REFERIDA INVALIDEZ. AUSENCIA DE PRODUÇÃO PERICIAL PELA PARTE REQUERIDA VISANDO APURAR-SE O GRAU DE INVALIDEZ DO APELADO. VALOR DO SALÁRIO MINIMO DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O ONUS DA PROVA E DO AUTOR. ENTENDIMENTO DESSA COLEND A CAMARA QUE DEMONSTRADA PELO AUTOR A INVALIDEZ PERMANENTE E ONUS DA PARTE ADVERSA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - 8a C. Cível - EmbDecCv 0582307-6/01 - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Julg.: 04/02/2010 - Unânime - Pub.: 03/03/2010 - DJ 338) Ademais, certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência dos Requerentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - INTELIGENCIA DO ARTIGO 20,5 DO NOVO CODIGO CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NAO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA DE

TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CODIGO CIVIL - PRAZO DE DEZ ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/01/03 - AÇÃO AJUIZADA EM 2008 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA VISANDO APURAR-SE A CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO APELANTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.068/90. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Ap. Cível 618.083-6, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j.14.12.2009) Após apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intemem-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 40 dias. Após a juntada do laudo, intemem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Anote-se, para que as publicações dirigidas à Requerida sejam destinadas aos procuradores elencados à fl. 84, conforme lá requerido. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

72. MONITORIA - 0017526-39.2012.8.16.0001 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA x SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA ME - Defiro pedido de fl.75, de busca dos endereços dos representantes legais da parte Requerida, pelo BACEN- JUD; quanto ao RENAJUD, resta prejudicado, na medida em que dito convênio possibilita, tão somente, o bloqueio de veículos. Intemem-se. Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0017701-33.2012.8.16.0001 - HENRIQUE DA CRUZ RODRIGUES - ME/FI x DANIEL PACHECO - Conclusão desnecessária, sobretudo em razão de Portaria deste Juízo, determinando a intimação, de plano, da parte Requerente para impugnar a defesa e documentos. Intemem-se. Advs. ANISIO DOS SANTOS, ANDRE PORTUGAL CEZAR e FABIANO ASSAD GUIMARAES.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015641-87.2012.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIS CARLOS SILVA - Fica o exequente intimado para indicar bens a penhora. Intemem-se. Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

75. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0020596-64.2012.8.16.0001 - SIMONE CRESPIM CARNEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intemem-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intemem-se. Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIAS.

76. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0023630-47.2012.8.16.0001 - MARIA ELENA MACHADO GAERTNER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência a parte requerida da petição de fls. 159/184. Intemem-se. Advs. MARIA ELENA MACHADO GAERTNER e REINALDO MIRICO ARONIS.

77. COBRANÇA - SUMARIO - 0026557-83.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS I x ODACIO PONTES DOS SANTOS e outro - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via do TJ.-. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

78. DECLARATORIA - ORD - 0033884-79.2012.8.16.0001 - MANOEL CLAUDINO DE ANDRADE E SILVA x AGROPECUARIA MORRO VERMELHO LTDA e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0042710-94.2012.8.16.0001 - JOSE MAROCHI NETO x BANCO BRADESCO S/A - Recebo os Embargos, para discussão, eis que opostos dentro do prazo legal. Certifique-se nos autos principais. Defiro liminarmente a suspensão da Execução em apenso, relativamente ao veículo Chrysler, descrito à fl. 03 da inicial dos presentes autos, em razão de que houve a aquisição por parte do Embargante, mediante composição em autos de Busca e Apreensão intentada pela Financeira Alfa em face do Executado Fausto, constando no mencionado acordo que este efetuará o pagamento do débito para com a financeira através do aqui Embargante José Marochi Neto. Tal suspensão ora determinada obsta o prosseguimento de qualquer ato tendente a alienação judicial do bem para satisfação do crédito do Embargado Banco Bradesco S.A. nos autos de Execução. Porém, para que não mais subsista o bloqueio pelo sistema Renajud feito por este Juízo (fl. 48 dos autos de Execução), condiciono que o Embargante compareça no feito e firme compromisso de fiel depositário, porquanto ainda não foi ouvido o Embargado e, conforme se vê dos autos em apenso, a composição levada a efeito perante a 17ª Vara Cível ocorreu em 20.07.2011, ocasião em que o bloqueio já havia sido procedido (ocorreu em 29.04.2011), não podendo o aqui Embargante desconhecer tal fato, eis que das certidões do Detran constavam tanto bloqueio judicial por ação de busca e apreensão quanto pelo sistema Renajud, de forma que poderá o Embargado trazer aos autos elementos a demonstrar ausência de boa-fé. Determino que o Embargante traga aos autos cópia do contrato 321188549, que foi objeto de ação perante a 17ª Vara Cível. Na sequência, cite-se o Requerido, doravante Embargado, para contestar, em 10 dias (artigo 1.053 do Código de Processo Civil). Intemem-se. Advs. CLESTER LEAL STADLER, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048048-49.2012.8.16.0001 - PINHO PAST LTDA x CITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - Considerando a implantação do Sistema Projudi nas Varas Cíveis deste Foro Central da Câmara da Região Metropolitana de Curitiba, bem assim em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, de acordo com o item 2.21.9.2, I, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-

o no referido sistema para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2º, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06) e, promovendo-se o devido apensamento aos autos 54226-14.2012.8.16.0001-PROJUDI. Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intemem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser cerneado no processo eletrônico, desde já determinando-se que, independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autorealmente ou revela no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revela no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possui habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite 110 sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrituraria/secretaria (item 2.21.9.1.3, III, do CN), que deverá digitalizar os autos em sua integralidade. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) archive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). Cumpridas, rigorosamente, as diligências acima determinadas, intemem-se as partes para manifestação. Intemem-se. Adv. LUIS ROBERTO AHRENS.

81. MONITORIA - 0049696-64.2012.8.16.0001 - GENBERG GRUPOS GERADORES LTDA x PAULO LORENÇO COSTA e outro - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defito, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intemem-se. Cumprase. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 214/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00044	001880/2008	EDGAR LENZI	00008	001406/1999
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00001	000466/1981	EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00065	042405/2011
ALCINDO LIMA NETO	00020	001026/2004	EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA	00010	001350/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00066	043290/2011	EDUARDO BRUNING	00055	055182/2010
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00059	002113/2011	EDUARDO FÁRIA DE MELLO FILHO	00082	035037/2012
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00027	000125/2006	EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA	00017	000418/2004
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00007	000559/1999		00037	001366/2007
ALTAIR DE OLIVEIRA	00034	000303/2007	ELIANE GONCALVES DE SOUZA	00014	000331/2002
ALVARO PEDRO JUNIOR	00027	000125/2006	ELIANE MAZZUCCO	00018	000886/2004
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00040	000430/2008	ELIETE APARECIDA FILLUS	00020	001026/2004
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00083	035989/2012	ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00061	022267/2011
ANA KEILA SCHELBAUER	00034	000303/2007	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00020	001026/2004
ANA PAULA TORRES	00015	001016/2002	ELIZEU MENDES DA SILVA	00039	000253/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00068	047938/2011	ELIÉSER CASTRO DE QUEIROZ	00061	022267/2011
	00078	006774/2012	EMANUELLY PEREIRA DA SILVA	00015	001016/2002
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00051	014285/2010	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00058	001105/2011
	00054	052307/2010	EMERSON LUIZ LESKOW DA SILVA	00015	001016/2002
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00064	041408/2011	EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00021	001068/2004
ANDRE LOPES MARTINS	00022	000066/2005	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00046	000556/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00059	002113/2011	ESTEVAO RUCHINSKI	00005	000852/1997
ANDREA CUNHA	00010	001350/2000	EDEMAR FRITZ JUNIOR	00022	000066/2005
ANDREA GOMES	00022	000066/2005		00033	000228/2007
	00033	000228/2007	EDSON GONSALVES ARAUJO	00009	000136/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00017	000418/2004	EDSON JOSE DA SILVA	00051	014285/2010
	00037	001366/2007	EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO	00045	000116/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00071	051080/2011	FABIANA SILVEIRA	00054	052307/2010
ANDRESSA BOLSÍ DE MOURA	00052	015226/2010		00068	047938/2011
ANESIO KOWALSKI	00010	001350/2000	FABIO ANDRE WEILER	00069	048594/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00046	000556/2009	FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00027	000125/2006
ANTONIO NUNES NETO	00045	000116/2009	FELIPE PERITO DE BEM	00050	002243/2010
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA	00003	000086/1990	FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00014	000331/2002
ARNALDO FERREIRA MULLER	00013	000174/2002	FERNANDA SILVEIRA GONCALVES MENEZES	00055	055182/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00063	037508/2011	FERNANDA JOSE GONCALVES	00030	000302/2006
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	00019	000980/2004	FERNANDO JOSE GONCALVES	00036	000770/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00022	000066/2005	FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00056	056417/2010
	00033	000228/2007	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00032	001073/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00023	000124/2005		00048	001835/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00068	047938/2011	FERNANDO ZENATO NEGRELE	00007	000559/1999
ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE	00031	000908/2006	FLAVIA AGUILAR DA CRUZ	00008	001406/1999
ANALISA CAMARGO SIMON	00037	001366/2007	FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00022	000066/2005
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00063	037508/2011		00033	000228/2007
	00071	051080/2011	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00063	037508/2011
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00080	030201/2012	FRANCIELLY TIBOLA	00060	019125/2011
ANNA PAULA B. DOS SANTOS	00072	053009/2011	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00009	000136/2000
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA	00009	000136/2000	FERNANDA PIRES ALVES	00025	001251/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA	00019	000980/2004	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	00028	000181/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00067	043652/2011	FERNANDO TODESCHINI	00045	000116/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00070	049301/2011	FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00061	022267/2011
BIANCA LARISSA KLEIN	00005	000852/1997	FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00039	000253/2008
BRUNO MILANO CENTA	00047	001009/2009	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00010	001350/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00057	073887/2010		00058	001105/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00034	000303/2007	FLAVIO WARUNBY LINS	00028	000181/2006
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00016	000164/2003	GABRIEL PLACHA	00022	000066/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00049	001968/2009	GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA	00037	001366/2007
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00027	000125/2006	GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00063	037508/2011
CARLOS TERABE	00021	001068/2004	GABRIELA MURARO VIEIRA	00041	000620/2008
CELSO JOSE DE LIMA	00008	001406/1999	GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00010	001350/2000
CHARLES ERVIN DREHMER	00018	000886/2004	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00063	037508/2011
CHRISTIANO DA ROCHA K STER NETO	00022	000066/2005	GILBERTO BRUNATTO DALABONA	00036	000770/2007
CILENE MARIA SKORA	00004	000512/1995	GIORDANO SANTOS RECH	00045	000116/2009
CLAUDETE COSTA PELLIZZARO	00005	000852/1997	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00060	019125/2011
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00063	037508/2011	GISELE VENZO	00072	053009/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00066	043290/2011	GIULIO ALVARENGA REALE	00083	035989/2012
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00063	037508/2011	GLENDIA GONCALVES GONDIM	00022	000066/2005
CLAUDINEI SZYMCZAK	00056	056417/2010	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00070	049301/2011
CLEMENCEAU M. CALIXTO	00005	000852/1997	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00029	000301/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	001350/2000	GABRIEL BARDAL	00030	000302/2006
	00017	000418/2004	GERSON DA LUZ SOUZ	00076	059648/2011
	00058	001105/2011	GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00033	000228/2007
CRISTIANE COLODI SIQUEIRA	00073	055653/2011	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00023	000124/2005
CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA	00020	001026/2004	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00043	001445/2008
CRISTINA WATJE	00055	055182/2010	HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00018	000886/2004
CRYSTIANE LINHARES	00071	051080/2011	HERICK PAVIN	00045	000116/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00017	000418/2004	HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO	00079	008916/2012
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE	00009	000136/2000	IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00075	059002/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	000852/1997	INAIA CRISTINA LINS BUENO ELIAS	00005	000852/1997
CESAR LOURENÇO SOARES NETO	00081	033881/2012	INGRID DE MATTOS	00017	000418/2004
CIRO BRUNING	00055	055182/2010		00037	001366/2007
CLAUDIA BUENO GOMES	00028	000181/2006	INGRID KUNTZE	00042	001213/2008
	00029	000301/2006	IVO ARY MEIER JUNIOR	00016	000164/2003
DANIEL FERNANDO PASTRE	00074	057355/2011	JACKSON GLADSTON NICOLADI	00009	000136/2000
DANIEL HACHEM	00019	000980/2004	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00063	037508/2011
	00035	000754/2007	JANAINA GIOZZA AVILA	00029	000301/2006
	00047	001009/2009	JEFFERSON BARBOSA	00043	001445/2008
DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO	00009	000136/2000	JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00062	026970/2011
DANIELA DE BONA	00025	001251/2005	JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00055	055182/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00055	055182/2010	JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA	00041	000620/2008
DANIELLE TEDESKO	00049	001968/2009	JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR	00007	000559/1999
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00060	019125/2011	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00036	000770/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00060	019125/2011	JOSE ANTONIO BLOGLIO ARALDI	00062	026970/2011
DIOGO FADEL BRAZ	00036	000770/2007	JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00060	019125/2011
DIONEI SCHENFELD	00040	000430/2008	JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00002	000612/1982
DOUGLAS MARCEL PERES	00010	001350/2000	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00005	000852/1997
DANIEL REGIS	00045	000116/2009	JOSE RIBEIRO	00018	000886/2004
DANIELLE RODRIGUES REGIS VIEIRA	00045	000116/2009	JUCELI SACHT	00014	000331/2002
DOUGLAS DOS SANTOS	00041	000620/2008	JULIANA DA SILVA	00002	000612/1982
			JULIANA MARA DA SILVA	00063	037508/2011
			JULIANA PERON RIFFEL	00060	019125/2011
			JULIANE FEITOSA SANCHES	00063	037508/2011

JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00037	001366/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00060	019125/2011
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL	00082	035317/2012	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	00008	001406/1999
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00022	000066/2005	PATRICIA GONCALVES ROCHA	00020	001026/2004
	00033	000228/2007	PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00055	055182/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00063	037508/2011	PAULA NOGARA GUERIOS	00081	033881/2012
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00036	000770/2007	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00017	000418/2004
JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00041	000620/2008	PAULO ROBERTO BARBIERI	00010	001350/2000
JULIANA LIMA PONTES	00072	053009/2011	PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00032	001073/2006
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00020	001026/2004		00048	001835/2009
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00014	000331/2002	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00011	000996/2001
KAREN DALA ROSA	00062	026970/2011	PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	00047	001009/2009
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00008	001406/1999	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00010	001350/2000
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00051	014285/2010		00058	001105/2011
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00036	000770/2007	PRISCILA MARCHINI	00045	000116/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00034	000303/2007	PATRICIA FERNANDES BEGA	00020	001026/2004
LEANDRO LIÇA	00064	041408/2011	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00038	000192/2008
LEANDRO LUIZ ZANGARI	00070	049301/2011	RAFAEL MARCAL ARAUJO	00055	055182/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00014	000331/2002	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00041	000620/2008
LIA DIAS GREGORIO	00037	001366/2007	REGINA DE MELO SILVA	00037	001366/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00058	001105/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00019	000980/2004
	00071	051080/2011		00035	000754/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00079	008916/2012		00047	001009/2009
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00031	000908/2006	RENATO DE OLIVEIRA	00003	000086/1990
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00074	057355/2011	RICARDO RUSSO	00027	000125/2006
LUCAS PRIETO ACCORSI	00062	026970/2011	RICARDO SALINI ABRAHAO	00026	000096/2006
LUCIANA GRANDO PADILHA	00032	001073/2006	RIETE MEDEIROS	00005	000852/1997
LUCIANE BEATRIZ ROTTA	00005	000852/1997	ROBERTO ANGINONI	00063	037508/2011
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI	00070	049301/2011	ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS	00075	059002/2011
LUCIANO ANGINONI	00063	037508/2011	RODRIGO FONTANA FRANCA	00067	043652/2011
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	00062	026970/2011	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	00011	000996/2001
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO	00014	000331/2002	ROMARA COSTA BORGES	00034	000303/2007
LUCIMAR FRETTA	00062	026970/2011	ROMULO FERREIRA DA SILVA	00024	000268/2005
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00050	002243/2010	ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS	00020	001026/2004
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	00062	026970/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00072	053009/2011
LUIS CARLOS BARRETO	00009	000136/2000	RENATO JOSE BORGERT	00006	000151/1999
LUIS FERNANDO DIETRICH	00045	000116/2009	RENATO TORINO	00077	002421/2012
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	00014	000331/2002	ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00006	000151/1999
LUIZ ASSI	00072	053009/2011	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00012	001455/2001
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE	00041	000620/2008	ROSANE PABST CALDEIRA	00013	000174/2002
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00015	001016/2002	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00017	000418/2004
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00061	022267/2011		00058	001105/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00063	037508/2011	SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA	00036	000770/2007
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00029	000301/2006	SANDRO BALDUINO MORAIS	00020	001026/2004
LUIZ ROBERTO RECH	00045	000116/2009	SANTINO RUCHINSKI	00005	000852/1997
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00024	000268/2005	SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00039	000253/2008
LEANDRO NEGRELLI	00054	052307/2010	SERGIO SCHULZE	00051	014285/2010
LEANDRO VIEIRA	00045	000116/2009		00054	052307/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00011	000996/2001		00068	047938/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00079	008916/2012		00078	006774/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00060	019125/2011	SHALOM MOREIRA BALTAZAR	00081	033881/2012
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES	00023	000124/2005	SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS	00029	000301/2006
LUCAS RECK VIEIRA	00049	001968/2009	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00027	000125/2006
LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS	00006	000151/1999	SIMONE MARQUES SZESZ	00046	000556/2009
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00082	035317/2012	SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00053	016533/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00067	043652/2011	STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00060	019125/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00062	026970/2011	STTAEL KALCKMANN	00005	000852/1997
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00045	000116/2009	SUELEN LOURENÇO GIMENES	00054	052307/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00002	000612/1982		00078	006774/2012
	00025	001251/2005	SANTINO SAGAI	00085	038691/2012
	00042	001213/2008	SERGIO ALVES RAYZEL	00036	000770/2007
	00059	000213/2011	SHEILA CAROL CHRIST	00032	001073/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO	00014	000331/2002	SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00082	035317/2012
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00045	000116/2009	SILVIO RORATO	00023	000124/2005
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00034	000303/2007	TAMAR CHRISTMANN	00053	016533/2010
MARCELO PEREIRA DA SILVA	00040	000430/2008	TATIANE MUNCINELI	00063	037508/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00066	043290/2011	TOBIAS DE MACEDO	00036	000770/2007
MARCIA SATIL PARREIRA	00041	000620/2008	TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	00002	000612/1982
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	000418/2004	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00049	001968/2009
	00037	001366/2007	TIAGO SPOHR CHIESA	00049	001968/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00034	000303/2007	ULA CARLOS DE MELO	00020	001026/2004
MARCO ANTONIO LANGER	00026	000096/2006	UMBERTO GIOTTO NETO	00052	015226/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	00005	000852/1997	VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA	00007	000559/1999
MARIA HELENA LAZOF	00057	073887/2010	VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00042	001213/2008
MARIA ILMAR CARUSO	00015	001016/2002	VINICIUS BAZZANEZE	00056	056417/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00034	000303/2007	VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00020	001026/2004
MARINA BLASKOVSKI	00054	052307/2010	VINICIUS MOREIRA ZULIAN	00009	000136/2000
MARLUZ CESAR PRUDLIK	00009	000136/2000	VIRGINIA MAZZUCCO	00029	000301/2006
MATIAS ANGELO GONZAGA	00055	055182/2010	VITOR HUGO SCARTEZINI	00005	000852/1997
MAURICIO BARBOZA DOS SANTOS	00038	000192/2008	VIVIANE GIRARDI PROSPERO	00006	000151/1999
MAYLIN MAFFINI	00054	052307/2010	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00020	001026/2004
MELINA BRECKENFELD RECK	00064	041408/2011	VALDOMIRO ALBINI BURIGO	00007	000559/1999
MIEKO ITO	00046	000556/2009	WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00051	014285/2010
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00002	000612/1982	WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA	00009	000136/2000
MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI	00045	000116/2009	WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	00014	000331/2002
MONICA ZINELLI DA SILVEIRA	00018	000886/2004	WALMOR BINDI JUNIOR	00077	002421/2012
MURILO UBIRAJARA GUSE	00020	001026/2004	YARA ALEXANDRA DIAS	00084	037008/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00041	000620/2008	ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00015	001016/2002
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00064	041408/2011	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00037	001366/2007
MARCELO MAZUR	00009	000136/2000	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00020	001026/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00057	073887/2010			
MARCIO RUBENS PASSOLD	00068	047938/2011			
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00013	000174/2002			
MARILZA MATIOSKI	00056	056417/2010			
MÁRIO SERGIO DE ALMEIDA	00006	000151/1999			
MAURICIO KAVINSKI	00077	002421/2012			
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00049	001968/2009			
MORIANE PORTELLA GARCIA	00063	037508/2011			
MUMIR BAKKAR	00007	000559/1999			
NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00023	000124/2005			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 466/1981 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x J. WILSON & CIA LTDA e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000003-64.1982.8.16.0001 - COND. C.J. RES. VILA VELHA x MARCOS RONALDI MOURAO ANDRADE e outro - 1. Intime-se a parte exequente para que cumpra os atos requisitados pelo Juízo Deprecado, conforme item I de fl. 351, a fim de possibilitar a intimação pessoal do Sr. Celso Duarte, em 5 (cinco) dias. 2. Em tempo, deverá a parte exequente se manifestar quanto a resposta ao ofício à COHAB-CT, fls. 355/358. 3. Intime-se. Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, Luiz Fernando de Queiroz, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA.

3. REVISIONAL DE ALUGUEL - 86/1990 - LUIZ IHA x JOAO MARQUES - I. Defiro o pedido de fl. 452 para deferir a suspensão do feito por 30 dias. II. Após, intime-se a autora para informar acerca do andamento da precatória expedida. III. Intime-se. Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e RENATO DE OLIVEIRA.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 512/1995 - ESCOLA DEGRAU-ENSINO PRE ESCOLAR x NILSON PEDRO WENZEL - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. CILENE MARIA SKORA.

5. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 852/1997 - FINANCEIRA ALFA S/A x NELSON ROBERTO MULLER E KATHIA D.MUELLER - I. Intime-se o exequente para proceder o pagamento das custas da Contadoria na forma correta, em 10 dias. II. No silêncio, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas remanescentes, incluindo-se as custas da Sra. Contadora que serão pagas ao final. III. Após, pagas as custas remanescentes, voltem para análise do pedido de fl. 361. IV. Intimem-se. (As custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, deverão ser pagas DIRETAMENTE na conta da Srª. Contadora.) Advs. Cesar Augusto Terra, CLAUDETE COSTA PELLIZZARO, BIANCA LARISSA KLEIN, STTAEAL KALCKMANN, INAIA CRISTINA LINS BUENO ELIAS, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RIETE MEDEIROS, CLEMENCEAU M. CALIXTO, ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e VITOR HUGO SCARTEZINI.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 151/1999 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x TATIANA MARIANE DE ALMEIDA e outro - I - Compulsando-se os autos verifico que, depois de esgotados todos os meios para localização da executada, foi deferida a intimação da executada Ticiane Mariane de Almeida acerca da penhora do imóvel via edital (fl. 377). II - Isto posto, considerando que a executada não apresentou resposta no prazo legal (fl. 407), nomeio como Curadora Especial a Dra. Sonia Itajara Fernandes, que deverá ser intimada pessoalmente para apresentar impugnação. III - Após, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int. Advs. VIVIANE GIRARDI PROSPERO, Renato Jose Borgert, Roberta B. Bittencourt T. Ribas, Luis Fernando Lisboa Humphreys e Mário Sergio de Almeida.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 559/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA CARLOTA x ADMINISTRADA DE CONDOMINIOS LTDA E OUTRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.224-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, VALDEREZ ARCEGAS FERREIRA, Mumir Bakkar, Valdomiro Albiní Burigo, FERNANDO ZENATO NEGRELE e JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR.

8. SUSTACAO DE PROTESTO - 1406/1999 - PAMPER-COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x RAUL LUIZ SFREDO ESTRADA ARACARIGUAMA 05-SP - I. Intime-se o exequente para que promova o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. II. No silêncio, arquivem-se. III. Int. Advs. EDGAR LENZI, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, CELSO JOSE DE LIMA e FLAVIA AGUILAR DA CRUZ.

9. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0000792-33.2000.8.16.0001 - MARITIMA SEGUROS S/A x IVONE DE FATIMA CORREA e outro - Vistos, etc. I. Trata-se de Ação de Ressarcimento em fase de cumprimento de sentença em que a parte exequente informou ter firmado acordo com a executada, inexistindo informação de descumprimento do mesmo, tendo o exequente pleiteado o levantamento dos valores depositados nos autos. II. Via de consequência, reconheço a satisfação da dívida demandada, e julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados na fl. 431, nos termos do requerimento de fl. 442 e nos termos do acordo firmado. IV. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive no que concerne às custas remanescentes. V. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, Antonio Marcos Teixeira Silva, Edson Gonsalves Araujo, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e MARLUS CESAR PRUDLIK.

10. ORDINÁRIA - 1350/2000 - MIGUEL LANDARIN NETO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - 1. Aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. 2. Fica advertida a parte exequente que, para promover o prosseguimento do feito, deverá regularizar sua representação processual considerando o informado à fl. 252, devendo acostar aos autos certidão de óbito de cujus. Em caso de inexistência do processo de inventário do falecido deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros dele, a teor dos artigos 6º e 12. V do Código de Processo Civil. 3. Int. Advs. ANESIO KOWALSKI, EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

11. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 996/2001 - MARINA CARVALHO DE LIMA e outro x ECORA S/A - I- Considerando que a falência da executada foi decretada em 23.10.2006 aplica-se ao caso a Lei 7.661/45, assim, determino a suspensão da execução, com base no artigo 24 da Lei 7.661/45, devendo o exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar, em face da universalidade da falência. II- Int. Advs. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA, Lincoln Taylor Ferreira e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR..

12. MONITÓRIA - 0000884-74.2001.8.16.0001 - SEVEC VEICULOS LTDA x JULIO CESAR MENDES ME - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Roberto de Oliveira Guimaraes.

13. DEPOSITO - 174/2002 - DI 1000 INTERNET LTDA x ROSANI ALVES SOBRINHO CIA LTDA - 1. Diante das informações de fl. 211 e 217, aguarde-se a realização do leilão designado. 2. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, Marcus Ely Soares dos Reis e Rosane Pabst Caldeira.

14. COBRANCA - ORDINARIA - 331/2002 - ALBINO ONGARATTO x ROBERTO SERGIO LIMA OLIVEIRA - 1. Inicialmente, e antes de apreciar o pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, determino seja o patrono do Executado intimado pessoalmente, acerca do contido no despacho de f. 336, no endereço constante no Instrumento de Procuração de f. 31. 2. Com relação ao pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção de bens, salienta-se que é ônus do Exequente indicar quais bens requer sejam penhorados. 3. Após a intimação pessoal do patrono do Executado e, transcorrido o prazo para resposta, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Advs. JUCELI SACHT, Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, ELIANE GONCALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ ANTONIO ORMIANIN.

15. CONDENATORIA - 0001313-07.2002.8.16.0001 - MARIA INES GRIGOLETTI DA CRUZ x SANDRA BERNARDETE FEDALTO - Vistos, etc. 1. No curso do processo, a exequente deu por quitada a dívida mediante levantamento dos valores depositados (fl. 350). 2. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls. 350. 4. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. 5. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. 6. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se. -Advs. EMERSON LUIZ LESKOW DA SILVA, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, ANA PAULA TORRES, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARIA ILMA CARUSO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 164/2003 - GABRIEL TAUFIK NAME x SOLANGE GRABARSKI e outro - I - Primeiramente, ao autor para que junte aos autos planilha atualizada de débito. Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e IVO ARY MEIER JUNIOR.

17. DEPOSITO - 418/2004 - BANCO ITAÚ S/A x MARCELO SILVA SANTOS - I - Observo que a "citação" de fl. 245, a princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contra-fé foi, segundo consta no campo "NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR" (fl. 248), Juliano Rabelo, não o réu Marcelo Silva Santos. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando (o réu), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. O entendimento encontra amplo respaldo jurisprudencial, como se verifica do precente seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) II - Diante disto, intime-se a autora para que ou comprove que o réu teve conhecimento da demanda ou requeira as diligências necessárias para promover sua citação, em 10 (dez) dias. III - Intime-se. Advs. Carlos Alberto Araujo Rovel, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PAULO HENRIQUE FERREIRA e Rosiane Aparecida Martinez.

18. INDENIZACAO - SUMARIA - 886/2004 - MARIO LAURO TAVARES MARTINELLI x AJL CARDOSO E CIA LTDA ME - 1. Diante do interesse da parte exequente na expedição de alvará, primeiramente faz-se necessária que a parte acoste aos autos a documentação atualizada, haja vista que o último contrato social é datado de 2002. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem para análise de fls. 315/316. 3. Int. Advs. ELIANE MAZZUCCO, JOSE RIBEIRO, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e MONICA ZINELLI DA SILVEIRA.

19. MONITÓRIA - 980/2004 - BANCO ITAÚ S/A x CLIMAFARMA DIST.DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTIC e outros - I - Considerando que já houve a prolação de sentença (fls. 126/131), é incabível a desistência da ação nesta fase processual, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. [...] 4. Recurso especial provido. (REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) II - Entretanto, considerando que os atos executórios são faculdade do autor, não há impedimento para que a execução prossiga somente em relação aos demais executados. III - Portanto, intime-se o autor para que promova o prosseguimento da execução em relação aos executados Valdeir Muraro e Jacinto Adam, em 10 (dez) dias. IV - Int. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Aparecido Jose da Silva e Ademar Serafim Junior.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1026/2004 - ISOLETE BRAI CHALKOSKI x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA. - I. Indefiro o pedido de fl. 473, considerando que o valor constante na fl. 471 se trata de quantia devida ao executado, conforme disposto na decisão de fl. 432. II. Assim, à parte exequente para que se manifeste quanto ao decurso de prazo para pagamento do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. III. No silêncio, pague as custas remanescentes, arquivem-se. IV. Intimem-se. Advs. ELIETE APARECIDA FILLUS, PATRICIA GONCALVES ROCHA, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, ALCINDO LIMA NETO, VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER, MURILO UBIRAJARA GUSE, SANDRO BALDUINO MORAIS, ULA CARLOS DE MELO, Juliana Sandoval Leal de Souza, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior e Patricia Fernandes Bega.

21. ARROLAMENTO SUMARIO - 0002338-84.2004.8.16.0001 - BELMIRA CARNEIRO RICCI x ALCEU MARTINS RICCI - Homologada a partilha conforme fls. 96, que transitou em julgado, com a expedição do competente Formal de Partilha, os Requerentes indicaram a existência de bens que não foram partilhados na oportunidade da homologação (fls. 163/165). Juntado comprovante de recolhimento do ITCMD (fl. 183), a Fazenda Pública manifestou pela suficiência e tempestividade da causa mortis (fl. 184). É o relatório. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da sobrepartilha foram apresentados. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 180/182. Transitada em julgado, expeça-se novo formal de partilha. Publique-se, registre-se, intimem-se. -Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e CARLOS TERABE.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001175-35.2005.8.16.0001 - SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x LUIZ CARLOS DE AMORIM JUNIOR e outros - I - Defiro o requerimento de fl. 144 a fim de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição, solicitando o levantamento da penhora do imóvel indicado à fl. 107/108, nos termos da sentença de fls. 74/83 dos Embargos à Execução em apenso. II - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte autora para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA K STER NETO, Jaqueline Lobo da Rosa, ANDRE LOPES MARTINS, GLENDA GONCALVES GONDIM,

GABRIEL PLACHA, ANDREA GOMES, Edemar Fritz Junior e Alessandro Donizeth Souza Vale.

23. EXECUCAO DE SENTENCA - 124/2005 - JOSE CARLOS BRUM DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 249 (decorreu o prazo de suspensão), em 5 dias. Advs. Giovanni De Oliveira Serafini, Silvio Rorato, Lucas Henrique Zandonadi Gomes, Alexandra Danielli Alberti dos Santos e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

24. ARROLAMENTO SUMARIO - 268/2005 - EGLAIR ESTEVAO DOS SANTOS x LUIS GONZAGA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 106: ... a petição de fls. 99, não foi firmada por seu procurador. Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

25. SUMARIA - COBRANCA - 0003126-64.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x ELAINE MIRANDA - I - Considerando que os exequentes notificaram a satisfação do crédito (f. 232), julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. II - Diante da satisfação do crédito, oficie-se o Cartório da 6ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba para que promova a baixa da penhora existente na matrícula n. 25.855, oriunda destes autos. III - No mais, cancela-se a praça do imóvel designada para os dias 05.11.2012 e 19.11.2012. IV - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Condene-se a executada ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando à Sra. Escrivã executá-las. Sem que haja interesse na execução das custas, arquivem-se. V - Intimem-se. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves e DANIELA DE BONA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002218-70.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x VICENTE ROMANON DE CARVALHO e outros - I. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o bem de propriedade do executado foi penhorado e arrematado pelo próprio exequente com a finalidade de abatimento da dívida. Contudo, como já observado na decisão de fl. 537, o débito do executado é menor do que o crédito do exequente. Em que pese a afirmação do credor de existência de outro crédito em demanda em trâmite junto ao juízo da 12ª Vara Cível, deixou o autor de juntar os documentos requeridos para comprovar o aludido direito para fins de compensação. II. Desta forma, deverá o exequente, no prazo improrrogável de 5 dias, comprovar a certeza, liquidez e valor atualizado do crédito que alega possuir em face do mesmo executado. Fica ainda desde logo advertido que decorrido o prazo sem a real comprovação, deverá proceder o depósito da diferença, sob pena de anulação da arrematação ocorrida. III. Suspendo a determinação de expedição de carta de arrematação, enquanto não regularizada a questão acima mencionada. IV. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e RICARDO SALINI ABRAHAO.

27. INVENTARIO - 125/2006 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS e outro x ANTONIO CARLOS GIFFONI VIEIRA - Providencie a inventariante o depósito das custas referentes a 3 cartas de citação/intimação no valor de R\$ 28,20 (total), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e FABIO ANDRE WEILER.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001485-07.2006.8.16.0001 - ROGERIO NATÉL DA SILVA x C&A/CARTAO C&A-IBI ADM. E PROM. LTDA/ BANCO IBI BCO e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 99 (... deixo de expedir alvará em nome do procurador do segundo requerido, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do outorgante (Representante Legal), bem como, deverá juntar cópia atualizada e autenticada do contrato social da mesma), em 5 dias. Advs. Fernando Henrique Cardoso, Flavio Warunby Lins e Claudia Bueno Gomes.

29. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 301/2006 - JOEL ROSA x BANCO FIAT S/A e outro - 1. Às f. 339, foi determinada a intimação de CIA. ITAULEASING para que informasse quanto à celebração de novo acordo, seu cumprimento e justificasse a não entrega do documento de transferência de veículo ao Autor. Em manifestação de f. 340, CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL informou a celebração de apenas um acordo, que foi cumprido pelo cliente. Quanto à transferência, narrou que cabe ao Autor preencher o "kit leasing" para que seja realizada a transferência do veículo. Requeru a homologação da transação firmada entre as partes e juntou documentos às f. 341/343. 2. Inicialmente, importante esclarecer a impossibilidade de homologar o acordo entabulado entre as partes, vez que o mesmo já foi homologado, conforme sentença de f. 301. Desta forma, intime-se o Autor para que se manifeste sobre a petição de f. 340, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se concorda com a baixa e arquivamento da demanda. Intimem-se. Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, Claudia Bueno Gomes, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

30. INVENTARIO - 302/2006 - ODILA MENEZES x CARLOS MENEZES - I. Defiro o requerimento de fl. 220 a fim de conceder a reabertura de prazo para a inventariante dar cumprimento a decisão de fls. 218. II. Fica advertida a parte que na intenção de

conversão para Arrolamento, deverá apresentar petição que se amolda a hipótese. III. Intimem-se. Advs. FERNANDA SILVEIRA GONCALVES MENEZES e Gabriel Bardal.

31. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0001616-79.2006.8.16.0001 - MILTON JOSE DE LIMA x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Intime-se o réu para se pronunciar quanto ao(s) depósitos de fls. 324/325, e se dá por quitada a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA e Ana Luisa Stellfeld C. de Albuquerque.

32. INVENTARIO - 1073/2006 - VERA APARECIDA DUDEQUE e outros x EDSON ANTONIO DUDEQUE - Anote-se o pedido de f. 424. O feito já foi sentenciado, retirado o formal de partilha, assim exaurida sua finalidade. Arquivem-se. Intimem-se. Advs. LUCIANA GRANDO PADILHA, Sheila Carol Christ, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 228/2007 - CARLOS DE OLIVEIRA e outro x SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - I - Certifique-se quanto ao decurso de prazo para pagamento. II - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o requerente/requerida para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. III - Int. Advs. Edegar Fritz Junior, Alessandro Donizeth Souza Vale, Jaqueline Lobo da Rosa, Giovana Pisani de Oliveira Franco, ANDREA GOMES e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.

34. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 303/2007 - DIRCEU DOMINGOS BECKMANN x BANCO BRADESCO S/A - 1. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se alvará em favor do requerido dos valores consignados pelo autor tidos como incontroversos, conforme requerimento de fl. 354. 2. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item 1). 3. Diligências e intimações necessárias. 4. Intime-se a parte exequente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados a fl. 310. Não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. 5. Intimem-se. Expedido alvará (Retirar alvará) Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, ALTAIR DE OLIVEIRA, ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, Bruna Malinowski Scharf e ANA KEILA SCHELBAUER.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2007 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO RIBAS - Fica o Advogado DANIEL HACHEM devidamente intimado para que, compareça em cartório para firmar petição de fls. 148/149, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

36. COBRANÇA - ORDINARIA - 0006681-21.2007.8.16.0001 - MARIA HELENA FRANCESCHI PINEROLI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Autos nº 770/2007 I. Trata-se de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, em que baixado os autos, houve o depósito voluntário, pelo requerido, de R\$7.394,47, tendo a autora alegado a existência de um saldo remanescente a seu favor. Intimado o executado para o pagamento do saldo apontado, o mesmo apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução, depositando, no entanto, o valor indicado pela exequente. Superada a exibição dos extratos bancários e a forma como deveria ser realizados os cálculos, face a divergência do débito indicado pela autora e o reconhecido pela ré, os autos foram remetidos a Contadoria, que apresentou a conta às fls. 224/226. Prestados esclarecimentos pela Contadora, tanto a parte autora, quanto a ré, concordaram com o cálculo. II. Inicialmente, considerando a concordância das partes, homologo a conta de fls. 224/226. III. Da análise do cálculo ora homologado, verifica-se que em decorrência do levantamento do alvará de fl. 175 a parte autora possui um débito com o requerido, tendo em vista que levantou R\$7.394,47, quando seu crédito equivalia à R\$4.703,60. Desta forma, acolho a impugnação apresentada às fls. 181/184 para reconhecer o excesso de execução. IV. Intime-se o Banco executado para requerer o que entender de direito quanto aos valores depositados nos autos. V. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a Contadoria para cálculo das custas remanescentes e após, voltem para extinção e deliberações quanto aos valores existentes no processo. VI. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Sergio Alves Rayzel, SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORREA, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1366/2007 - VALMIR NOGUEIRA x BANCO ITAÚ S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LIA DIAS GREGORIO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, Analisa Camargo Simon, fernanda heloisa rocha de andrade e INGRID DE MATTOS.

38. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0011202-72.2008.8.16.0001 - VALDIR DA SILVA MARINHO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Vistos e Examinados, Autos n.º 192/2008 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI em face da sentença de fs. 332-347, que julgou parcialmente procedente a ação revisional contra si ajuizada por VALDIR DA SILVA MARINHO E ELVIRA FERREIRA MARINHO. Em suma sustentou que a sentença é obscura, porquanto afastou a incidência de juros capitalizados sem esclarecer acerca da possibilidade de utilização do sistema de amortização da tabela price. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto lhe é desfavorável. A sentença foi clara ao registrar que: "mesmo que a Tabela Price não configurasse cobrança de juros sobre juros ou capitalização, como sustentam alguns matemáticos comprometidos com o sistema financeiro, mantenho a convicção de que este método de amortização deve ser excluído. [...] Assim, devem ser extirpados os juros capitalizados decorrentes da aplicação do Sistema Price" (f. 342) Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAURICIO BARBOZA DOS SANTOS e Paulo Fernando Paz Alarcon.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 253/2008 - EDMUNDO TRIANOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Expeça-se alvará autorizando a parte autora a promover o levantamento da quantia depositada a título de verba de sucumbência. Após, exaurida a finalidade do feito, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Expedido alvará (Retirar alvará) Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e Flavia Cristiane Machado.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009444-58.2008.8.16.0001 - TRANS ISAAK TURISMO LTDA. x AMADEU CRISTOVAO MOTA - Trata os autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, promovida por TRANS ISAAK TURISMO LTDA em face de AMADEU CRISTÓVAO MOTA, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 123/125, protocolado em 23 de abril de 2012. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte requerida, nos termos do acordo. Em cumprimento ao acordo, pelo qual restou estipulada a expedição de alvará da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do autor, bem como a expedição dos valores remanescentes bloqueados (fl. 119) em favor do réu, transitada em julgado, voltem para a expedição dos alvarás. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA e DIONEI SCHENFELD.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0011767-36.2008.8.16.0001 - EULICE CORSINI x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos nº 620/2008 1. Relatório Trata-se de Impugnação à Execução apresentada por CIA Excelsior de Seguros em face de Eulice Corsini. Prolatada a sentença esta julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, desde a data de publicação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da decisão. A ré ainda foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformadas, as partes interuseram Recursos de Apelação, sendo, apenas o recurso interposto pela parte autora, dado provimento a fim de adequar o montante da indenização para 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, com como da incidência da correção monetária da mesma época. Com a baixa dos autos, a parte executada depositou voluntariamente o valor de R\$ 17.335,80 (fls. 159/162). A parte exequente se manifestou às fls. 173/179 aduzindo a existência de um saldo remanescente em seu favor, no valor de R\$ 3.893,31. Considerando que a executada não depositou o valor ainda devido, foi requerida e deferida a penhora on-line. Tendo em vista que o valor depositado pela executada às fls. 159/162, tratava-se de valor incontroverso, foi deferido, expedido e retirado o competente alvará em favor da parte autora. Intimada a parte executada para se manifestar acerca da penhora realizada sobre o saldo remanescente, esta apresentou impugnação à execução (fls. 207/212). Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos, caracterizando excesso de execução, bem como que o valor penhorado via sistema Bacenjud é superior ao apresentado pela impugnada. Intimada (fl. 215), a exequente de manifestou às fls. 216/234, aduzindo que os cálculos elaborados pela impugnante estão incorretos no que tange a parte do IGP-DI, gerando por sua vez uma média menor, visto que o cálculo é a média entre os dois índices INPC e IDP-DI. Por fim, requer a expedição de alvará do valor incontroverso. O alvará foi deferido e retirado. Os autos foram remetidos à Contadora, a qual apresentou os cálculos de fl. 254. As partes manifestaram discordância quanto aos valores e foram os autos encaminhados novamente para a Contadoria. Apresentado novo cálculo,

fls. 262/263, a exequente concordou com o cálculo e a parte impugnante não se manifestou. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Trata-se de Impugnação à Execução, fundada em excesso de execução. Da análise dos cálculos apresentados pela Sra. Contadora, verifico que as contas foram realizadas em conformidade com as decisões judiciais, bem como houve a concordância da impugnada e ausência de manifestação da impugnante. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Sra. Contadora às fls. 262/263. Quanto à penhora realizada à fls. 186 ser excedente ao valor exequendo apresentado pela parte autora às fls. 182/183, verifica-se, conforme certidão de fl. 198, que o valor incluído refere-se às custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença, devido a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação à Execução apresentada por CIA Excelsior de Seguros em face de Eulice Corsini. Via de consequência, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, Marcelo Baldassarre Cortez, Douglas dos Santos, João Claudio Franzo Weinand, GABRIELA MURARO VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

42. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1213/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO ST. THOMAS x EVERARDO ORIONE XAVIER e outro - 1. Observo que a "citação" de fl. 233, a princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contra-fé foi, segundo consta no campo "ASSINATURA DO RECEBEDOR" (fl. 233), Maria de Paula, não o réu Everardo Orione Xavier. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando (o réu), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. O entendimento encontra amplo respaldo jurisprudencial, como se verifica do precedente seguinte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) 2. Diante disto, expeça-se nova carta de citação para o endereço indicado à fl. 233. 3. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, redesigno o dia 18 de FEVEREIRO de 2013, às 13:45 horas. 4. Int. Foi expedida uma carta de citação/intimação ao requerido. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação do autor para antecipação das custas, referente à expedição de 01 carta no valor de R\$ 9,40). Retirar e proceder a devida postagem da referida carta. -Advs. INGRID KUNTZE, Luiz Fernando de Queiroz e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

43. INVENTARIO - 0011769-06.2008.8.16.0001 - IRENE DE LARA e outro x MARIA IVETE DE LARA PEREIRA e outro - Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA IVETE DE LARA PEREIRA e ROZA DE LIMA, promovido por IRENE DE LARA. Foi reconhecido o direito de JOSÉ MARQUES PEREIRA à 50% do imóvel inventariado (f. 80/81), na condição de cônjuge supérstite de Maria Ivete de Lara Pereira (portanto, seu único herdeiro necessário). Houve o pagamento do ITCMD (f. 136/142) e, posteriormente, os herdeiros comunicaram quanto à cessão de direitos hereditários (f. 163/169), apresentando plano de partilha que não foi impugnado. Sendo assim, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de f. 163/164, referente ao patrimônio das de cujus, adjudicando em favor de Rodrigo Hemerson Hegess Tineus o único bem existente, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Transitada em julgado a sentença e comprovado o recolhimento do ITBI, expeça-se carta de adjudicação em favor do cessionário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JEFFERSON BARBOSA.

44. MONITÓRIA - 1880/2008 - PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x CARLOS EUGENIO PEREIRA VIANNA FILHO - 1. Defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fl. 90. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Defiro o requerimento do autor para que, por meio do sistema RENAJUD, proceda-se à pesquisa de veículos em nome do executado, sobre os quais determino, desde já, sejam procedidas às anotações devidas no que concerne à existência da presente demanda. 5. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 6. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

45. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0005711-50.2009.8.16.0001 - PK SERVICE S/C LTDA. x MTR TRANSPORTES LTDA. - Deve a parte requerida antecipar as custas referente a denunciação à lide, no valor de R\$ 817,80, conforme o art. 19 do CPC e despacho de fls. 845, no prazo de 10 dias. Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, Fernando Todeschini, GIORDANO SANTOS RECH,

LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI, PRISCILA MARCHINI, Daniel Regis, Danielle Rodrigues Regis Vieira, Leandro Vieira, Luiz Fernando Dietrich, ANTONIO NUNES NETO e Eduardo Ernesto Obrzut Neto.

46. DEPOSITO - 0015841-02.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x CLEVERSON ANTONIO DANELIU - Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor informou a desistência da demanda (fl.103), sendo que o réu não fora citado. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV - Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, visto que inexistiu a mencionada constrição nos autos. V - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

47. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0014322-89.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x HERNANI VIEIRA - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, BRUNO MILANO CENTA e PHILLIPE FABRICIO DE MELLO.

48. ALVARÁ JUDICIAL - 1835/2009 - AMANDA DE FATIMA DUDEQUE e outros x EDSON ANTONIO DUDEQUE - Expeça-se alvará em nome da própria favorecida, intimando-a por seu Advogado para a retirada. Após, arquivem-se. Expedido alvará (Retirar alvará) Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.

49. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0007676-63.2009.8.16.0001 - ADIR PIRES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 245/259, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem para decisão. 3. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, Lucas Reck Vieira, DANIELLE TEDESKO, Mayra de Oliveira Costa, Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa.

50. ORDINÁRIA - 0002243-44.2010.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x ARENA CENTRO DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA ME / ARENA ACADEMIA e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 46,24 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e FABIO JOSE DE LIMA PRESTES.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0014285-28.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO DIAS JUNIOR - Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor informou a desistência da demanda (fl.70), sendo que o réu não fora citado. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV - Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, visto que inexistiu a mencionada constrição nos autos. V - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e Edson Jose da Silva.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015226-75.2010.8.16.0001 - PRISCILA MARTINSKI e outro x SEM FROTEIRAS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. - Vistos, etc. I. Trata-se de Ação de Despejo em fase de cumprimento de sentença em que foram penhorados valores suficientes para a satisfação da dívida, tendo o exequente dado por quitada a dívida às fl. 112. II. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se alvará nos termos do requerimento de fl. 112. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. IV. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará. V. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO e ANDRESSA BOLSÍ DE MOURA.

53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0016533-64.2010.8.16.0001 - ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO - I. Nos termos do item III da decisão de fl. 124, designo a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente e para colheita de depoimento pessoal do autor para o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 14:30 horas. Dê-se ciência às partes, intimando pessoalmente o autor para comparecimento. II. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol das testemunhas, esclarecendo se deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, ficando advertidas que em requerendo a intimação das testemunhas, deverá, no mesmo

prazo para apresentação do rol, efetuar o pagamento das custas para o ato. III. Intime-se. Foram expedidos mandados para intimação pessoal do autor e para a Curadora Especial. Fica o requerente devidamente intimado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agência 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) - Adv. TAMAR CHRISTMANN e SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052307-58.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SUELI DO ROCIO LEAL NUNES - 1 Autos nº 52.307/2010, de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar?. Autor: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Réu: SUELI DO ROCIO LEAL NUNES I - RELATÓRIO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A propôs a presente Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar? em face de SUELI DO ROCIO LEAL NUNES aduzindo sobre a celebração entre as partes, em 18/01/2010, de Contrato de Arrendamento Mercantil, sob nº 00219188/10, com inadimplemento do pagamento das parcelas desde maio/2010 e a constituição em mora da Devedora, sem que houvesse o pagamento. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 05/24. Após o deferimento do pedido liminar de reintegração na posse (f. 30), a Ré apresentou Contestação (f. 47/72), arguindo, preliminarmente, a ausência de válida constituição em mora; a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão do contrato celebrado entre as partes. No mérito discorre sobre a natureza do contrato firmado; a existência de capitalização de juros, encargos moratórios e administrativos, bem como sobre a devolução dos valores pagos a maior. Ao final, requereu: a) a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de válida constituição em mora; b) o deferimento do pedido liminar, determinando a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem; c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; d) a nulidade do contrato celebrado; e) a descaracterização do contrato para compra e venda fiduciária; f) o expurgo dos juros capitalizados; g) o afastamento da cobrança dos encargos moratórios; h) a exclusão dos encargos administrativos e h) a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior. Trouxe documentos às f. 73/80. A Autora impugnou a Contestação apresentada (f. 83/124) atacando todos os argumentos trazidos pela Ré, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Facultada a especificação de provas, não houve a manifestação das partes (f. 128). As partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide (f. 134). Foi deferido o bloqueio do veículo, objeto dos presentes autos, via sistema RENAJUD (f. 138), sendo que tal diligência foi cumprida à f. 139. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. As partes celebraram Contrato de Arrendamento Mercantil, o qual dispõe sobre possibilidade de rescisão automática em caso de inadimplemento. Na espécie, a parte autor juntou a notificação extrajudicial da parte ré a fim de comprovar o inadimplemento. Por seu turno, a Ré alegou que a notificação de mora é nula, pelo fato de que a mesma foi lavrada pelo Cartório de Título e Documentos de Maceió/AL (f. 48). Não assiste razão à Ré, pois o documento de f. 22-verso indica que a Notificação foi recebida no endereço constante no contrato celebrado entre as partes, sendo inócua a discussão acerca da localidade do Cartório que procedeu a tal diligência. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RÉU REVEL. CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PELO TRIBUNAL. MORA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. Inicialmente, cumpre consignar que não assiste razão ao recorrente ao afirmar que a notificação extrajudicial realizada por cartório localizado em comarca diversa da do domicílio do devedor é inválida. Com efeito, tendo a parte requerida recebido a notificação, o que se infere da juntada do documento de fl. 13, conclui-se que o ato atingiu o fim desejado, constituindo o devedor em mora, independente do Cartório que procedeu a notificação. Resta claro, portanto, que a notificação feita por tabelionato de comarca diversa do endereço do destinatário em nada altera a constituição em mora, haja vista ter alcançado seu desiderato, o que, considerado de outra forma, seria excesso de formalismo por parte do Poder Judiciário. (Processo 927106-9 (Decisão Monocrática), Relator(a) José Carlos Dalacqua, Órgão Julgador 17ª Câmara Cível, Data do Julgamento 06/07/2012, Fonte/Data da Publicação DJ: 903 12/07/2012). Desta forma, não é acolhida a preliminar suscitada, ante a legalidade da notificação enviada à parte ré. Além disso, na Contestação, insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais a fim de infirmar a existência da mora, os quais serão adiante avaliados. Neste sentido, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. O contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, é aplicável a Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas., as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. 1. Natureza do contrato Inicialmente, cumpre destacar que o contrato cuja revisão é

pretendida é um Contrato de Arrendamento Mercantil, referente a veículo automotor, trata-se de pacto específico com condições e aspectos próprios que não pode ser simplesmente descaracterizado para outra modalidade contratual. O contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) é de natureza mista e reveste-se, simultaneamente, de características de locação e de compra e venda. Neste pacto, o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. Contudo, eventual pagamento antecipado do VRG não é suficiente para transformar a natureza do leasing. O principal atributo do arrendamento mercantil (leasing financeiro) é a opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário quando do término do contrato, mediante o pagamento do Valor Residual Garantido VRG. No entanto, este pagamento antecipado e parcelado do VRG não vincula as partes à futura compra do bem, pois subsiste a opção ao arrendatário de ao termo do contrato: a) comprar o bem, b) renovar o contrato ou c) devolver o bem (cláusulas 18 e 18.1 Opções do Arrendatário?). Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança antecipada do VRG, havendo somente o ônus de restituir os valores a quem de direito, caso o contrato seja rescindido ou chegue ao seu fim, de modo que, mesmo que o pagamento do VRG seja feito de maneira antecipada, durante o transcurso do contrato, ao final lhe assiste o direito de escolha; caso opte pela compra, o valor já terá sido pago, caso prefira a devolução do bem, este será objeto de venda da qual o produto será entre ao arrendatário. Sobre a questão, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AGRAVO RETIDO: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 1: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA A PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGO PACTUADO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). ADMISSIBILIDADE DA TAXA ANUAL CONTRATADA. TAXAS DE CADASTRO E DE REGISTRO DE CONTRATO. PREVISÃO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN(...) O apelante sustenta que o fato de haver inclusão do valor residual garantido (VRG) nas contraprestações mensais descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, devendo o mesmo ser examinado como simples contrato de compra e venda a prazo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o questionamento da cobrança antecipada ou distribuída na contraprestação do valor residual, em relação aos efeitos sobre o contrato de arrendamento, quando editou a Súmula 293, com o seguinte enunciado: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Isso porque a exigência de pagamento do VRG antecipadamente, seja em parcela única no início do contrato ou diluída nas parcelas mensais, não aniquila a opção de compra ao final, que permanece intacta, em nada sendo influenciada pelo pagamento antecipado. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 917277-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012). Como exposto, fulmina a discussão sobre o tema a conclusão da Súmula 293, do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Além disso, convém pontuar que a Ré no momento da contratação tinha conhecimento do valor das parcelas, bem como do montante para fins de pagamento de contraprestação e VRG antecipado, os quais estão satisfatoriamente indicados no contrato. Com efeito, a Ré ao celebrar o contrato anuiu ao valor das parcelas, certas e determinadas, muito embora não se tenha certeza que fossem condizentes com a capacidade financeira. 2. Taxa de Juros e Capitalização Em que pese toda a argumentação trazida com a Contestação, quanto à taxa de juros e sua incidência de forma capitalizada, não merece prosperar seus pleitos. A análise do contrato não indica a prática de juros remuneratórios tampouco sua aplicação de maneira capitalizada. Com efeito, não há como se verificar se a capitalização está ou não prevista no contrato, por se tratar de Contrato de Arrendamento Mercantil. Sabe-se que a remuneração auferida pelo arrendador não advém de juros incidentes sobre o capital mutuado, até porque não se trata de puro financiamento, mas através de taxa que comporta vários componentes para sua aferição, particularmente o custo operacional para a captação dos recursos no mercado financeiro e o spread (lucro) do arrendador, isto porque o arrendador certamente teve custos para angariar o capital para aquisição do bem e fornecê-lo ao arrendatário. Neste sentido, elucidativa a afirmação de Arnaldo Rizzardo, in Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro?, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135: Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação. Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE. QUESTÕES APRECIADAS ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. TESE ULTRAPASSADA (SÚMULA 293, DO STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, REDUÇÃO DE JUROS OU AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. Quanto à redução dos juros e à capitalização, em que pese o alegado nas razões recursais, vislumbra-se que, no caso, se está diante de um contrato de arrendamento mercantil (fls. 83/84 e fls. 87/88), cuja característica é a de que o valor pago a título de aluguel não expressa,

unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Em outras palavras, nos contratos de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, não há que se falar em cobrança abusiva de juros, bem como de capitalização, por se tratar de Contrato de Arrendamento Mercantil, sendo irrelevante qualquer questionamento acerca da Tabela PRICE, da Súmula 121, do STF ou do Decreto 22.626/33.?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 922886-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Por maioria - J. 10.10.2012). De consequência, não há que se falar em cobrança abusiva de juros, bem como de capitalização, por se tratar de Contrato de Arrendamento Mercantil. 3. Encargos de Mora Em relação à mora, a Ré alega: ?Exara o item 11 do avençado: 11. Comissão de Permanência 12%. Multa 2%. A teor do disposto nas Súmulas 30, 294 e 296, todas do STJ, chega a ser desnecessário tecer comentários acerca da ilegalidade da cláusula em comento. Sem suma, havendo previsão de cobrança cumulada da Comissão de Permanência com os juros moratórios, multa moratória, além de correção monetária, a exigência das demais mostra-se abusiva, devendo serem afastadas de plano.? (f. 64). No contrato firmado entre as partes, há previsão, na cláusula 16, da cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória, nos seguintes termos: ?16. MORA 16.1 O ARRENDATÁRIO será considerado automaticamente em mora se, no respectivo vencimento, não for paga qualquer quantia devida. Nesta hipótese, o ARRENDATÁRIO ficará sujeito ao pagamento, cumulativamente, de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e comissão de permanência calculada pela taxa de mercado, conforme dado informado pelo Banco Central do Brasil. 16.2 A BV LEASING poderá, em caso de inadimplência, exigir do ARRENDATÁRIO o pagamento de todas as despesas de cobrança extrajudicial e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, acrescido dos encargos estabelecidos na cláusula anterior. Em caso de cobrança judicial, serão devidos os mesmos montantes, acrescidos das custas e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais, sendo que os honorários advocatícios, nesse caso, serão de 20% (vinte por cento sobre o valor devido.?. (f. 20-verso). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes permite, no caso de inadimplemento, a cobrança dos encargos acima citados. No entanto, a Ré não comprovou nos autos que a parte autora cobrou o valor. Neste particular, frisa-se a parte ré sequer comprovou a existência de mora e em quais períodos a mesma teria ocorrido. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ?Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ?A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. 4. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega a Ré a ilegalidade na cobrança de Encargos Administrativos. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: ?Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à

ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês?. Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.?. (Processo AgRg no REsp 1295860/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte ré é destituída de comprovação da cobrança pelo Autor de qualquer taxa ou imposto. Desse modo, rechaçadas as insurgências da parte ré quanto às cláusulas contratuais não há que se falar em descaracterização da mora. Portanto, o fato constitutivo do direito da Autora, ou seja, o referido contrato, bem como a inadimplência da Ré em cumprir as obrigações contratuais, foram demonstrados na inicial. Então, impositiva a rescisão do contrato e a reintegração da Autora na posse do bem. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de, reintegrar o Autor na posse do bem (veículo espécie: camioneta, marca/modelo: Renault/Kangoo Exp 1616, Ano 2006/2006, Chassi: 8A1KC0R356L734767, cor: prata, placa: ANY7716). Confirmando a medida liminar deferida à f. 30. Expeça-se o competente Mandado de Reintegração de Posse do bem em mãos da Autora. Condene a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, os quais fixo em R\$ 300,00, levando-se em conta a singeleza e o tempo de tramitação da demanda (artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, FABIANA SILVEIRA, SUELEN LOURENÇO GIMENES, MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

55. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0055182-98.2010.8.16.0001 - LORIDA FRITZEN x MARCELO ALVES DE MELO e outro - Despacho de fls. 521 - ... 2. Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 499/517. Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MATIAS ANGELO GONZAGA, Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CRISTINA WATFE,

DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

56. SUMARIA - COBRANCA - 0056417-03.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMODORO x LUIS CARLOS LATOSKI - Vistos e Examinados, Autos n.º 56.417/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença de fs. 139-148, a qual julgou procedente a ação de cobrança por si ajuizada em face de LUIZ CARLOS LATOSKI.. Em suas razões, o embargante suscita que a referida decisão fora contraditória, porquanto deixou de apresentar no dispositivo a correta determinação acerca da aplicabilidade da multa. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. No presente caso, entendo que assiste razão ao embargante. A fundamentação da sentença foi clara ao determinar que aos débitos vencidos após janeiro de 2003 deveria ser observada a redução da multa para 2%. Todavia, a sentença não foi suficientemente clara acerca dos débitos vencidos anteriormente à referida previsão legal. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito ACOLHO-OS, apenas para o fim de modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada nos seguintes termos: [...] No que se refere à multa, cumpre observar que aos débitos venceram entre 1999 e dezembro de 2000, passível a incidência de multa como apontada nos cálculos de fs. 05, na medida em que, apesar da ausência de fixação de percentual nas cláusulas 27ª e 28ª da minuta da convenção do condomínio (fs. 10-12), inexistiu impugnação específica na contestação. Quanto aos valores vencidos posteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), esta deverá ser limitada ao percentual de 2%. [...] (f. 144) "[...] pagamento das taxas condominiais de competência de fevereiro de 1999 e seguintes, sendo que os valores originais devem ser corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos, além de multa de 20% sobre os valores vencidos entre 1999 e dezembro de 2000, observando que sobre os valores vencidos a partir de janeiro de 2003 o valor da multa deverá ser reduzido para 2% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 1.336, parágrafo 1º do Código Civil de 2002 [...]" (f. 148) Publique-se. Registre-se. Intime-se. No que concerne ao pedido de fs. 154, considerando que a autora informa a existência de ação envolvendo as mesmas partes tramitando perante a 3.ª Vara Cível de Curitiba-PR, primeiramente intime-se para que acoste as fotocópias e certidões necessárias a fim de esclarecer acerca do objeto e fase do processo, bem como acerca da ocorrência e situação da penhora do imóvel que gerou os débitos condominiais. Concedo, para tanto, prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. -Adv. Marilza Matioski, CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VINICIUS BAZZANEZE.

57. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0073887-47.2010.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE DIAS BOZZA e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro - 1 Autos nº 73.887/2010, de ?Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores c/c Revisão de Contrato e Repetição de Indébito?. Autor: CARLOS HENRIQUE DIAS BOZZA e outros. Réu: BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A. I. RELATÓRIO CARLOS HENRIQUE DIAS BOZZA e outros propuseram a presente ?Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores c/c Revisão de Contrato e Repetição de Indébito? em face de BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A., com a seguinte narrativa: a) firmaram com o Banco Banestado S.A. um Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente ? Cheque Especial; b) no curso da relação contratual houve prejuízo aos seus patrimônios decorrente da cobrança de ?diversas taxas e tarifas lançadas nas contas correntes e juros em duplicidade, e que internamente era denominado de ?NHOC? ou ? segundo lançamento?, além de outros lançamentos sem previsão legal, contratual ou autorizações?; c) incidiu, ainda, a cobrança de ?encargos ilegais e abusivos e cumulativos com a comissão de permanência, cobrança de valores não autorizadas, além da prática do vedado anatocismo?; d) em função da após destas práticas pelos Réus, estima-se que cada Autor possua um crédito no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Ao final requereram: a) a determinação para que os Réus juntem os contratos e extratos das contas correntes dos Autores; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; c) a revisão dos contratos, com a declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas e ilegais, bem como a declaração de nulidade dos lançamentos realizados nas contas correntes, de forma ilegal e abusiva; d) a declaração de descaracterização da mora, pela cobrança de ?encargos ilegais e abusivos?; e) a devolução, em dobro, dos valores cobrados. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 28/63. Citado (f. 77/78), o Réu ITAÚ UNIBANCO S/A (sucessor do BANCO BANESTADO S/A) pediu o desmembramento do feito, com limitação para 10 (dez) Autores (f. 79/83), pedido que deferido à f. 90. Os Autores interpuseram Agravo de Instrumento em face desta decisão (f. 93/102), ao qual foi negado seguimento (f. 172/176). O Réu apresentou Contestação (f. 106/135) arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os contratos celebrados entre as partes, a legalidade das taxas e dos juros cobrados. Defende a possibilidade de capitalização de juros com invocação da Medida Provisória sob nº 2.170-36/2001. Refuta os demais argumentos da parte autora, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 136/145. Os Autores apresentaram Impugnação à Contestação (f. 149/157), rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Os Autores trouxeram Emenda à Petição Inicial (f. 181/182), limitando o polo ativo da lide para que constem os 10 (dez) Autores indicados, pedido deferido à f. 183. Facultada a especificação de provas (f. 201), os Autores requereram a realização de prova

pericial e a intimação do Réu para exibição dos documentos requeridos na petição inicial (f. 202). O Réu requereu a produção de prova pericial (f. 205/206). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, pois a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Suscita o Réu, a ocorrência de prescrição. Para tanto, indica sucessivamente a ocorrência de prescrição, pautado em prazos de 3 (três), 5 (cinco) e 10 (dez) anos, com fundamento no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Não assiste razão ao Réu, vez que, sendo de natureza pessoal, o direito a revisar os contratos firmados, além de constituírem-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito dos Autores não está prescrito, pois a lesão a seu patrimônio ocorreu a partir de 21 de julho de 1992, conforme contrato juntado às f. 138/142, e a presente ação foi ajuizada em 23/12/2010. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: ?AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO. ART. 523, § 3.º DO CPC. CONHECIMENTO DO OUTRO. INTERESSE DE AGIR. PRESEÇA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APELAÇÕES CÍVEIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 2. O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, que é vintenário quando aplicável o disposto nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil atual.? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 919627-8 - Londrina - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 18.07.2012). Ademais, frisa-se que, além dos contratos anteriormente citados, o Réu não juntou quaisquer outros documentos que contivessem outra data para início da contagem do prazo prescricional. Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada. O Réu arguiu, ainda, a ocorrência de decadência, com fundamento no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não lhe assiste razão, vez que tal dispositivo legal traz a seguinte redação: ?Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços?. Tal argumento não deve ser acolhido, tendo em vista que o Réu não prestou um serviço aos Autores, mas, sim, firmou-se um contrato de trato continuado, não se aplicando, então, o dispositivo supracitado, motivo pelo qual, a preliminar arguida não é acolhida. Em suas argumentações os Autores sustentam: ?O Primeiro Requerido Banco Banestado praticava conduta ilegal e abusiva em prejuízo dos seus correntistas que utilizavam limite de crédito na conta (cheque especial), efetuando mensalmente lançamentos indevidos de taxas, tarifas, IOF, comissões e cobrança de juros em duplicidade, em esquema que ficou conhecido como ?NHOC?, lançamentos estes sem qualquer contraprestação.?. (f. 12). Além disso, a parte autora formula pedidos a fim de ?ampla revisão dos Contratos, declarando-se nulas todas as cláusulas abusivas e ilegais e declarando-se nulos todos os lançamentos efetuados nas contas correntes de forma ilegal e abusiva e sem autorização legal, contratual ou dos respectivos correntistas. A declaração de descaracterização da mora, pela cobrança de encargos ilegais e abusivos, afastando os seus efeitos, dos Requerentes que eventualmente tenham ficado inadimplentes.?. (f. 27). Em consonância com a legislação e jurisprudência, aplicáveis ao caso, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Na espécie, os Autores afirmam que os contratos encontram-se eivados por cláusulas abusivas, pleiteando sejam revistas e declaradas nulas. No entanto, a revisão de cláusulas nos contratos bancários depende de apontamento para serem modificadas, porém no caso, o apontamento foi efetuado de forma genérica, sem a indicação de quais cláusulas causaríamos os valores indevidos, não podem ser revistas. Ora, a parte autora deve indicar sua pretensão para, então, viabilizar a manifestação judicial, que está limitada ao pedido. É o princípio da adstrição (ou da congruência), consubstanciado nos artigos 128 e 460 da lei processual. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir: ?AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA ULTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. É o autor quem fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito

ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Ocorre decisão ultra petita quando a sentença se afasta dos limites do pedido impostos na petição inicial. Nestes casos o Tribunal fica autorizado a reduzir a sentença aos limites do pedido.? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 901837-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.10.2012). Especificamente, sobre as consequências das alegações genéricas feitas pelos Autores, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: ?AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA CORRENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros e de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, sem indicação dos valores supostamente devidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação. RECURSO PROVIDO. (...) Pois bem, da análise da petição inicial se extrai que contém pedidos absolutamente genéricos de nulidade de cláusulas abusivas, de cobrança de taxas de juros acima da taxa legal admitida, de capitalização mensal de juros, de cobrança de tarifas sem autorização. Não há a necessária indicação de quais cláusulas seriam abusivas, de quais os juros praticados, de que forma e quando teria ocorrido a capitalização mensal. Ou seja, a petição inicial cinge-se em reproduzir normas e jurisprudência sobre os temas, sem liame com o caso concreto. Nessa perspectiva, a sentença não se sustenta, por mais de uma razão. A uma, porque julgou procedente a revisão de um contrato que sequer foi trazido aos autos. A duas, porque não há prova de que tenham sido avençadas cláusulas, quer de capitalização mensal de juros, quer de juros flutuantes. A três, porque o pedido a respeito das supostas abusividades ficou no plano teórico, desprovido de demonstração prática no caso dos autos. A quatro, porque nenhum indício existe de que eventuais irregularidades tivessem sido praticadas no decorrer da relação contratual mantida entre as partes.? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 948873-5 - Londrina - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.09.2012). ?Revisão de contrato bancário. Abertura de crédito em conta corrente e contrato de empréstimo. Alegações genéricas de abuso. Capitalização mensal de juros. Improcedência do pedido. À luz do entendimento dado pela Súmula 381, do STJ, no sentido de que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", mesmo aplicável o CDC e tendo ocorrido a inversão do ônus da prova, impõe-se a improcedência do pedido de reconhecimento de abusividade de cláusulas feito de forma genérica, sem a indicação de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhe indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda, ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. Note-se que ainda que a inversão do ônus da prova não se confunde com a dispensa do autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Apelação não provida.? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 950503-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.09.2012). Enfim, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores c/c Revisional de Contrato e Repetição de Indébito?, ante as alegações genéricas formuladas pelos Autores, bem como pela ausência de especificação das cláusulas as quais esperavam ver revisadas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação da parte autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

58. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001105-08.2011.8.16.0001 - CLAUDIO COSTA CABRAL x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, promovida por CLAUDIO COSTA CABRAL em face de BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, todos qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado e via Oficial de Justiça no endereço por ele informado na inicial. Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Oportunamente, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

59. MONITÓRIA - 0002113-20.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x EDUARDO PELI ZIBETTI - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e Luiz Fernando de Queiroz.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019125-47.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABSOLUTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C L - Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor informou a desistência da demanda (fl.95), sendo que o réu não fora citado. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se. -Advs. Nelson Paschoalotto, FRANCIELLY TIBOLA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e JOSE ANTONIO PUPO FILHO.

61. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0022267-59.2011.8.16.0001 - SOFYSTIKATE COMERCIO E CONFECÇAO LTDA. e outros x CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL - Vistos e Examinados, Autos nº 22.267/2011 Embargos à Execução. I. RELATÓRIO SOFYSTIKATE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. opôs os presentes embargos à execução contra si ajuizada por CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Sustentou, em síntese que firmaram contrato com a ré visando a instalação de uma loja no Shopping Poolshoop Champagnat. Argumenta que, diante do insucesso do empreendimento e inviabilidade econômica de manter a loja, manifestou interesse a rescisão do contrato em 29 de janeiro de 2009. Explicou que, nessa oportunidade fora apurado um débito de R\$ 19.200,00, cujo pagamento dividiu-se em 12 parcelas iguais e sucessivas, das quais 10 foram devidamente adimplidas. Narrou que, entregue a loja e a formalizada a rescisão do pacto em 10 de outubro de 2009, foram apurados todos os débitos pendentes, inclusive os R \$ 2.800,00 remanescentes do primeiro parcelamento, atingindo o montante de R\$ 12.840,00. Defendeu que, na data da rescisão, fora acordado o pagamento de R\$ 17.640,00 em 12 parcelas iguais. Reconheceu como devido apenas o importe de R \$ 9.900,00, impugnando a inclusão de aluguéis compreendidos pelas negociações anteriores, a inexistência de abatimento dos valores pagos e a cobrança de despesas de estacionamento, ar condicionado e telefone. Pediu fosse julgado procedente o pedido, a fim de reconhecer a existência de excesso de execução. Os embargos foram, recebidos . O embargado apresentou sua impugnação defendendo que o valor apresentado na ação executiva é mera liquidação aritmética dos débitos reconhecidos nos instrumentos particulares de confissão de dívida e inadimplidos pela embargante, abatendo-se apenas o desconto que fora ofertado por liberalidade da ré. Afirma que o débito remanescente não foi incluído na nova negociação, bem como que os pagamentos efetuados foram devidamente computados. Pede pela improcedência do pedido e pelo regular prosseguimento da ação executiva. Oportunizada indicação de provas , o embargado pediu pelo julgamento antecipado e o embargante deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação . Oportunizado prazo para juntada de documentos pelo embargante , este deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação . Na sequência, vieram conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de apreciar os embargos à execução, em que o embargante pretende ver declarada a existência de excesso de execução. Tanto a existência de relação jurídica quanto a ocorrência de inadimplemento do contrato são incontroversas. Assim, a matéria em debate resume-se a existência de cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos, quer seja por indevido computo de despesas indevidas ou em duplicidade, quer seja pela inexistência de abatimento dos valores efetivamente devidos. A embargada instruiu a inicial da ação executiva com cópia do instrumento particular de transação firmado pelas partes em 29/01/2009. Referido pacto previa o pagamento dos encargos vencidos entre 25 de agosto 2008 e 10 de janeiro 2009 - os quais totalizavam 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) - em 12 parcelas de R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais). O pagamento deu-se pela entrega de 12 cheques, de números 851185, 851186, 851187, 851188, 851189, 851190, 851191, 851192, 851193, 851194, 851195 e 851196, com vencimentos iniciados a partir de 29 de março de 2009. A embargada apresentou, ainda, cópia do instrumento particular de distrato e confissão de dívida assinado em 10 de outubro de 2009. Este segundo acordo, por sua vez, prevê o pagamento das parcelas vencidas de 25 de março de 2009 a 10 de outubro de 2009, data em que ocorreu a entrega das chaves do imóvel, apontando como valor devido no referido período o importe de R\$ 23.431,80. O que se extrai da leitura deste segundo termo é que, para fim de quitação do débito, foi estabelecido o importe de R\$ 17.640,00, a serem pagos em 12 parcelas de R \$ 1.470,00, representadas pelos cheques de n.º 002405, 002406, 002407, 002408, 002409, 002410, 002411, 002412, 002413, 002414, 002415, 002416. O embargante defende que este segundo termo incorporara os valores vencidos e não pagos do primeiro contrato, razão pela qual o embargado não poderia promover a execução de quaisquer dos títulos consignados no pacto original. Todavia, deixou o embargante de observar que a cláusula quinta do termo fez constar, de forma clara, a existência de saldo devedor decorrente da inadimplência de 05 das 12 parcelas pactuadas no termo original, bem como que este não foi computado no valor de R\$ 17.640,00. Tendo em vista que a embargante sequer discute a validade das cláusulas do termo, entendo que não merece acolhida a alegação do embargante, no sentido de que o saldo do primeiro parcelamento fora absorvido pelo novo termo de confissão de dívida, na medida em que existe clara previsão contratual em sentido diverso. Todavia, não se pode olvidar que a embargada pretende a cobrança dos cinco títulos noticiados como inadimplidos em 2009, mas promoveu a apresentação de apenas dois dos cheques do termo original, os de n.º 851195, 851196. Com efeito, se pretendia a embargada a execução de tais valores, deveria ter comprovado a inadimplência, acostando os 05 títulos que supostamente permaneceram em sua posse. Nesse aspecto, relevante observar que, ao apresentar a origem do crédito,

a embargada aponta o montante de R\$ 24.736,76, defendendo que referido valor é composto, entre outros valores: R\$ 16.313,41 (dezesseis mil trezentos e treze reais e quarenta e um centavos) dos "cheques devolvidos" R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) dos "cheques pré-datados". Ou seja, pede a embargada um total de R\$ 19.253,41 (dezenove mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) a título de cheques dados pela embargante. Todavia, a ação executiva foi instruída com cópia dos cheques de n.º 851195, 851196, 002405, 002406, 002407, 002409, 002411, 002412, 002413, 002414, 00002415, 002416, cujo valor atinge a monta de apenas R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos). Assim, demonstrado que a embargada incluiu valores superiores ao efetivamente demonstrados nos autos, razão pela qual merece acolhida a legação da embargante, a fim de que sejam observados para cálculo do débito intitulado "cheques devolvidos ou pré-datados" apenas os valores representados pelos títulos juntados à inicial, cujo valor original atinge apenas o importe de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais). No mais, o embargante impugna a inclusão dos R\$ 5.308, 22 (cinco mil trezentos e oito reais e vinte e dois centavos), apontado pela embargada como "alugueres vencidos em outubro de 2010". Não se pode olvidar que o termo lavrado na entrega das chaves já havia computado os valores relativos aos alugueres de outubro, com o que a cobrança em duplicidade caracteriza excesso de execução. Tendo a entrega do imóvel ocorrido em 10 de outubro, e restando consignado no pacto que os débitos lá descritos compreendiam "as parcelas de cessão de área e demais encargos da locação vencidos de 25/03/2009 a 10/10/2009", procede o pedido do embargante, a fim de que sejam excluídos da conta os R\$ 5.308, 22 (cinco mil trezentos e oito reais e vinte e dois centavos). Por fim, o embargante impugna a cobrança de R\$ 95,26 (noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) de despesas de estacionamento, R\$ 23,81 (vinte e três reais e oitenta e um centavos) de despesas com ar condicionado e R\$ 56,06 (cinquenta e seis reais e seis centavos) de despesas com ar condicionado. Inexistindo no contrato ou nos termos de negociação e de rescisão do contrato qualquer previsão atinente à existência e ao montante das referidas despesas, não pode o embargado buscar o ressarcimento pela via de execução de título extrajudicial, na medida em que não possui qualquer título a embasar sua pretensão. Entendo devidos os valores, poderá a embargada fazer uso de ação de conhecimento visando ver reconhecida a existência do crédito e, posteriormente, o recebimento dos valores devidos. Assim, os embargos merecem parcial procedência, a fim de limitar a execução observando os valores consignados no contrato, nos termos firmados e nos cheques acostados na ação executiva. Para tanto, deverá observar os valores constantes nos cheques 851195, 851196, 002405, 002406, 002407, 002409, 002411, 002412, 002413, 002414, 00002415, 002416, cujo total original é de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contados a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Deverá ser excluído do débito os R\$ 5.308, 22 (cinco mil trezentos e oito reais e vinte e dois centavos), cobrados como "alugueres vencidos em outubro de 2010" e os R\$ 95,26 (noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) de despesas com ar condicionado, R\$ 23,81 (vinte e três reais e oitenta e um centavos) de despesas com ar condicionado e R\$ 56,06 (cinquenta e seis reais e seis centavos) de despesas com ar condicionado.

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por SOFYSTIKATE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. nos embargos opostos à execução que contra si move CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL, para o fim de reconhecer a existência de excesso de execução, nos termos da fundamentação. Via de consequência, a execução deverá permanecer suspensa até a apresentação, pelo embargado/exequente de cálculo que corresponda aos termos do título executivo. Ante a sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de 40% das custas processuais e dos honorários advocatícios, e o banco embargado ao pagamento dos 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem compensação de honorários, uma vez que direito autônomo do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, Fernando Vernalha Guimarães e ELIÉSER CASTRO DE QUEIROZ.

62. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0026970-33.2011.8.16.0001 - INACIA DE FATIMA CARRETTES ALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro - I. Recebo o recurso de apelação de fls.138/143, em ambos os efeitos. II. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Intimem-se. Adv. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, JOSE ANTONIO BLOGLIO ARAUJO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, Luiz Fernando Brusamolín, LUCAS PRIETO ACCORSI e LUCIMAR FRETTA.

63. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037508-73.2011.8.16.0001 - TAMARA FERREIRA SILVEIRA ASSUNÇÃO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Converto o feito em diligência. 2. Mantenho a decisão agravada, através dos Agravos Retidos de f. 97/108 e 193/193, por seus próprios fundamentos, devendo os Agravos permanecer retidos nos autos para que deles conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se as partes e, após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Andressa Nogarolli Ramos da Costa, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Moriane Portella Garcia, ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELI,

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA e LUCIANO ANGHINONI.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0041408-64.2011.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x EDINA DE OLIVEIRA - Vistos e Examinados, Autos n.º 41.408/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por EDINA DE OLIVEIRA e COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA em face da sentença de fs. 61-65, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. Em suma EDINA DE OLIVEIRA apontou que a sentença fora omissa porquanto deixou de apreciar seu pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita. O embargante COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA, por sua vez, sustentou que a sentença fora contraditória e obscura, porquanto considerou que o desconto dado pela ré como desconto pontualidade quando seria verdadeiro desconto de antecipação. É em síntese a irrisignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto lhe é desfavorável. Primeiramente, só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis". Com efeito, a contradição da sentença com o entendimento do embargante acerca das provas acostadas aos autos não configura qualquer mácula sanável em sede de embargos de declaração. No mais, a sentença foi clara ao registrar que: "[...] no caso em comento, verifico que o pagamento da mensalidade de junho de 2006 ocorreu em 22 de junho de 2006, dentro da data estipulada para pagamento, sem qualquer antecipação significativa. Com efeito, entendo que restou caracterizada a prática de mera bonificação pelo pagamento pontual, restando comprovada a alegação da parte autora, no sentido de que o valor real da mensalidade é aquele consignado no recibo de f. 79 [...]" (f. 129) Com efeito, o fato de a sentença não acolher a alegação da parte embargante não configura qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que a insurgência da embargante decorre de mero inconformismo. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. No que concerne aos embargos interpostos por EDINA DE OLIVEIRA, verifico que a sentença deixou de apreciar seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso porque, deixou de constar na fundamentação se o pedido de assistência judiciária gratuita da ré fora deferido ou indeferido. Diante do exposto, RECEBO ambos os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA, e ACOLHO OS EMBARGOS apresentados por EDINA DE OLIVEIRA para o fim de incluir na fundamentação e no dispositivo os seguintes parágrafos em destaque; Na fundamentação: Trata-se de ação de cobrança [...] firmado em 2006. Primeiramente, comprovada a condição econômica da ré pelos documentos de fs. 74 e 76-78, defiro a gratuidade pleiteada pela ré. O feito permite julgamento no estágio [...] E no dispositivo: [...] Diante do princípio da sucumbência [...] - e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono da autora. O fato da ré ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não consiste qualquer óbice à sua condenação, por sucumbente, ao pagamento de parcela das custas processuais e honorários advocatícios. O que ocorre é mera suspensão da exigibilidade de tais valores, enquanto perdurar a condição de miserabilidade reconhecida pela decisão que lhe concedeu o benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Publique-se.[...] No mais, referida sentença deverá ser mantida inalterada. Publique-se Registre-se Intimem-se -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, LEANDRO LIÇA e Marcelo Kuster de Almeida.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042405-47.2011.8.16.0001 - SUZAINÉ CARDOSO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0043290-61.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GRACIELI RAMALHO DA SILVA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043652-63.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RAUL ALVES DE ALMEIDA - ME e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca, RODRIGO FONTANA FRANCA e Luiz Alberto Fontana França.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047938-84.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MONICA RODRIGUES FELICIO

- "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0048594-41.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x HERCULANO ANTONIO DA SILVA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. FABIANA SILVEIRA.

70. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0049301-09.2011.8.16.0001 - ARIELLE GALHARDONE NEVES x CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - Vistos, etc. I - No curso do processo, as partes transigiram (fl. 323/324), requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito. II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. III - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da requerente. IV - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, intime-se a requerida para que comprove o recolhimento das custas devidas ao Cartório Distribuidor e ao FUNREJUS. Com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

71. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0051080-96.2011.8.16.0001 - HELOISA VALERIA KURTEN x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conforme a certidão de fls. 200, republico o despacho via portaria. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 133/180, no prazo de 10 dias. Adv. Andressa Nogarolli Ramos da Costa, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES.

72. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0053009-67.2011.8.16.0001 - JOSIAS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. GISELE VENZO, Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes, Anna Paula B. dos Santos e LUIZ ASSI.

73. INTERDICAÇÃO - 0055653-80.2011.8.16.0001 - MARIA IRACI JARNALO x IRINEU DALVIN VIERO JUNIOR - Autos nº 55.653/2011 de Ação de Interdição Requerente: MARIA IRACI JARNALO Requerida: IRINEU DALVIN VIERO JUNIOR I - RELATÓRIO MARIA IRACI JARNALO pede a Interdição de IRINEU DALVIN VIERO JUNIOR, seu filho, sob alegação de que este "é portador de síndrome de down ... doença que reduz o seu discernimento e, conseqüentemente, impede-o de praticar, por si só, os atos da vida civil?". Argumenta sobre a necessidade de regularização da curatela. Acompanham a inicial os documentos de f. 08/15. Concedida a Curatela Provisória (f. 23), houve o interrogatório do Interditando (f. 31/32). Não foi apresentada contestação. Infrutíferas as nomeações de Perito, encaminhados os autos ao Ministério Público dispensou a realização de perícia médica e opinou favoravelmente ao deferimento do pedido (f. 37/39). II - FUNDAMENTAÇÃO A Requerente, na qualidade de mãe do Interditando, é parte legítima para o feito, consoante o artigo 1.177, I, Código de Processo Civil. O deslinde da questão prescinde da produção de outras provas além das constantes dos autos, pelo que, em analogia ao contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o interrogatório do Interditando bem como o documento médico acostado aos autos são suficientes para demonstrar se tratar de pessoa portadora de anomalia psíquica, de caráter permanente, a qual lhe retira as condições de discernimento e a capacidade de, por si, gerir sua pessoa, administrar seus bens e praticar os atos da vida civil. Por isso, o Ministério Público opinou por ser desnecessária a perícia judicial, parecer acatado pelo Juízo tendo em vista que é notória a situação de senilidade e inaptidão para os atos da vida cotidiana do Interditando. Sobre a utilização do laudo de f. 15 e das impressões do Juízo para suprir a prova técnica adota-se o seguinte entendimento: "... a infinita diversidade de casos que a vida apresenta, por vezes, permite que essa absoluta certeza da incapacidade de uma pessoa possa ser alcançada sem a perícia médica. Caso em que o contato pessoal entre o juiz e a interditanda não deixa dúvida de que ela realmente está incapacitada para prática dos atos da vida civil. Conseqüentemente, o atestado médico, corroborado pela impressão pessoal do magistrado, fornece prova segura e suficiente da incapacidade, sem perder de vista que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (Apelação Cível Nº 70032677387, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/11/2009) Ademais, eventual prova pericial a ser produzida certamente atingiria idêntico resultado, restando desnecessária, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, que permitem ao julgador despojar-se do excessivo formalismo que o cerca, no escopo de propiciar às partes, célere obtenção de resposta aos seus pleitos judiciais. Por fim, o comprometimento mental do Interditando, reconhecido em audiência de interrogatório, conforme gravação digital, lhe incapacita para os atos da vida civil, bem como para os atos mais básicos e primários da condição humana. Portanto, o laudo médico é corroborado pela impressão pessoal deste Juízo, nos exatos termos do artigo 1.181 do CPC. Caso em que temos prova segura e suficiente da incapacidade. Outrossim, o juiz "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", conforme estipula a regra do artigo 436 do Código

de Processo Civil. Igualmente, entendo também desnecessária a realização da audiência prescrita no artigo 1.183 do mesmo diploma legal. Neste sentido, aponta a Jurisprudência: "A audiência de instrução prevista no art. 1.183 do Cód. de Proc. Civil não é imprescindível: fica ao talento do Juiz, que a poderá dispensar, se lhe parecer suficiente o laudo pericial para decidir com segurança a espécie dos autos, aplicados por analogia os arts. 330, nº I, e 1.109 do referido estatuto processual?". (Apelação Cível nº 301.084-4/1-00, 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Jundiaí, Rel. Carlos Biasotti. j. 21.10.2004, unânime). Destarte, comprovado que o Interditando apresenta moléstia permanente que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial, pois a situação se amolda à hipótese do artigo 3º, II, Código Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de IRINEU DALVIN VIERO JUNIOR, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curador a requerente MARIA IRACI JARNALO, sob compromisso. Considerando que a Curadora nomeada é mãe do Interditando e não havendo informação quanto à existência de bens em nome desta, dispense-o da especialização de bens em hipoteca legal, consoante faculta o artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Cumpra-se as demais determinações afetas à matéria dispostas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE COLODI SIQUEIRA.

74. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0057355-61.2011.8.16.0001 - SADY IVO PEZZI JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - Vistos e Examinados, Autos nº 57.355/2011 Ação Revisional. I. RELATÓRIO SADY IVO PEZZI JUNIOR, qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de HSBC BANK BRASIL S/A, também qualificado nos autos, pretendendo indenização por dano material. Na sua petição inicial a autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, o qual permaneceu alienado fiduciariamente em favor da ré. Explica que, não conseguindo adimplir o contrato, recebeu notificação extrajudicial para purgação da mora ou entrega do imóvel alienado. Afirma que buscou, via ação judicial, a consignação dos valores devidos e a manutenção do imóvel, sem sucesso. Afirma que, leiloado o bem e satisfeito o crédito da ré, esta restituiu a autora importe inferior ao efetivamente devido, porquanto o imóvel fora vendido por valor irrisório. Afirma que, tendo a autora pago mais de 60% do valor do imóvel, deveria receber importe que correspondesse a 60% do valor atualizado do imóvel. Subsidiariamente, impugnou o repasse dos custos de cobrança, especialmente honorários advocatícios. Discorreu sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, invocando, para fins probatórios, a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A gratuidade foi indeferida. Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando, em sede de preliminares, carência de ação por ausência de interesse processual, porquanto correta a conduta do réu e o valor da avaliação do imóvel, apontou, ainda, a existência de termo de quitação. No mérito, defendeu que o contrato firmado era válido e regular, sendo inadimplido pelo autor. Afirmou que os valores cobrados correspondiam aos previstos no contrato e que a alienação do imóvel fora precedida por adequada avaliação do bem, inexistindo irregularidade. Impugnou os valores pleiteados, porquanto superiores ao do próprio débito. Argumentou que o bem fora alienado por 69% do valor da avaliação, não caracterizando preço ínfimo. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Intimidadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, e as partes pediram pela produção de prova pericial e documental. Na sequência, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em sede de preliminares, afirma o réu que não há interesse de agir. Primeiramente, cumpre apurar que a autora imputa à ré a prática de uma conduta lesiva pelo réu, consistente na devolução de valores inferiores aos devidos. Com efeito, sendo atribuída ao réu uma conduta afirmada pelo autor como lesiva, não há falar em ausência de interesse processual a justificar a extinção do feito sem resolução de mérito. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que não se confunde a condição da ação com o mérito em si, se há ou não conduta lesiva pelo réu. A ré defende, também, que não se encontram presentes as condições de ação em virtude da ocorrência de quitação, com pagamento em favor do autor realizado na esfera administrativa e assinatura de termo de quitação. Todavia, a autora não nega a ocorrência de pagamento, na verdade tal ação se funda no fato de reputar-lhe insuficiente. Assim, não há falar em prematura extinção do feito sob fundamento de carência de ação, porquanto qualquer consideração quanto à suficiência do referido pagamento é matéria que se refere ao mérito. Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Assim, a relação jurídica aqui debatida deverá ser apreciada sob a luz da legislação consumerista. Antes de adentrar no objeto de controvérsia, acerca da existência de valores devidos, necessários alguns esclarecimentos. Isso porque a autora, ao formular seu pedido, trata de forma única o contrato de compra e venda do imóvel - e o valor do imóvel - com o contrato de financiamento - e o valor do contrato bancário -, como se tivesse comprado o imóvel diretamente da ré. No caso em comento, visando os autores a aquisição do imóvel descrito na inicial DE da proprietária CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. e não dispondo de recursos suficientes para fazê-lo, firmaram

um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com o banco réu. São dois contratos que, em que pese correlatos, são distintos, porquanto o contrato de compra e venda visa o recebimento, pelo proprietário, do preço do imóvel com base em seu valor de mercado, enquanto o contrato de financiamento se presta exclusivamente a remunerar a instituição financeira pelo empréstimo de valores em favor do correntista, repassando o custo do dinheiro (correção monetária, juros remuneratórios, etc) cedido em seu favor. Ou seja, em que pese o contrato de financiamento decorrer da necessidade do autor de obter recursos para a aquisição do imóvel, o valor do contrato de financiamento pode representar valor diverso do de avaliação do bem, na medida em que o valor do contrato bancário leva em consideração não apenas o valor necessário pelo autor, mas o tempo que o autor pretende utilizar para devolução dos valores emprestados e o valor mensal que pretende desembolsar. Isso significa que, tendo a autora antecipado valores ao banco por ocasião da lavratura do contrato de financiamento, em caso de rescisão deverá ser observado o valor efetivamente adimplido, e não o qualquer percentual que este representaria no valor do imóvel, quer seja à época da assinatura do contrato, quer seja na data da rescisão do pacto. Tendo o banco réu pago os valores ao proprietário original do imóvel, e tendo a parte autora assinado contrato de financiamento, só há débito relativamente ao referido contrato, sendo este o único responsável por ditar os termos da relação jurídica mantida pelas partes e fornecer os parâmetros para cálculo do débito. Isso significa que, para fim de apuração do valor da parcela, de adimplemento de contrato, de saldo devedor ou outras questões análogas à existência de débito, irrelevante a alteração de valor (valorização ou desvalorização) do bem imóvel. Trata-se de um contrato de mútuo, o qual se sujeita ao disposto no artigo 586 do Código Civil, o qual tem a seguinte redação: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade ou quantidade. Isso significa que a obrigação do mutuário é a de devolver ao banco bens do mesmo gênero, qualidade e quantidade dos que recebeu, no caso, dinheiro. Por fim, não se pode olvidar que o contrato firmado se sujeita às disposições especiais trazidas pela lei n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. Essa modalidade específica de contrato tem como característica principal a alienação fiduciária do imóvel a fim de garantir o cumprimento do contrato. A respeito das consequências dessa previsão legal, ensina Antonio Carlos Efig: "[...] o SFI adotou, como uma das formas de garantia da operação de crédito, a alienação fiduciária da coisa imóvel. Desta forma, o credor fornecedor permanece com a propriedade resolúvel da coisa imóvel, ao passo que o financiado consumidor terá, enquanto perdurar o financiamento, somente a posse direta do imóvel (artigo 22 da Lei 9.514/97) [...]" Isso significa que, não ocorrendo o adimplemento integral do contrato, permaneceu a ré com a propriedade resolúvel da coisa imóvel, o que lhe permitiu a imediata retomada do imóvel após a inadimplência do contrato. Referida situação restou consignada de forma clara no contrato, que previu, na cláusula 50 que "a propriedade fiduciária do imóvel é do credor" (f. 45) Isso significa que a autora não era efetiva proprietária do imóvel, mas mera possuidora direta, razão pela qual não pode se beneficiar de eventual valorização do bem, podendo reclamar apenas a devolução dos valores pagos no contrato de financiamento em decorrência do descumprimento e consequente rescisão do pacto com base nos termos, valores e particularidades do contrato de financiamento, não com base na valorização experimentada pelo imóvel. Consoante se depreende do documento de fs. 34-54, as partes firmaram um contrato de financiamento tomando por base um importe de R\$ 527.750,00 (quinhentos e vinte e sete, setecentos e cinquenta reais), com antecipação de R\$ 317.750,00 (trezentos e dezessete e setecentos e cinquenta reais) pelo autor e financiamento do importe de R\$ 210.000,00, em 120 parcelas de R\$ 4.067,93 (quatro mil e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), vencidas a partir de junho de 2007, totalizando o valor do débito em R\$ 48.8151,60 (quarenta e oito mil oitocentos e quinze reais e sessenta centavos). Os valores foram inadimplidos pelo autor a partir de maio de 2008, razão pela qual as partes firmaram contrato de retificação, manutenção e consolidação da alienação em novembro de 2008. Recorrente a inadimplência, a ré notificou a autora para pagamento em abril de 2010. Inexistindo pagamento, o imóvel foi retomado e encaminhado a leilão, sendo avaliado pelo importe de R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais) e, após uma praça infrutífera realizada em 13/12/2010 - amplamente noticiada por publicação veiculada pela ré - vendido pelo importe de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em 27 de janeiro de 2011. Alienado o bem, os autores foram intimados para desocupação do imóvel em julho de 2011, com efetiva entrega das chaves em 22 de agosto de 2011, após o repasse dos R\$ 195.731,84 (Cento e noventa e cinco mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) em favor dos autores e a lavratura de termo de quitação. Nos termos da planilha de f. 71, o saldo devedor do contrato atingia a monta de R\$ 224.345,16 (duzentos e vinte e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), integralmente satisfeitos pelo valor obtido com a venda do apartamento. Ressalte-se que todas essas informações podem ser corroboradas pelos documentos acostados pelo réu e que referidos documentos foram genericamente impugnados pelo autor. Ademais, não se pode olvidar que o autor afirma em sua inicial que considerou a consignação judicial dos valores que entendia devidos a fim de obstar o leilão extrajudicial, reconhecendo que tinha plena ciência da existência de um leilão e da data designada e, portanto, de todos os demais dados constantes no edital, inclusive do valor de avaliação do imóvel. Diante de todo o exposto, fica claro que o autor, inadimplente desde abril de 2010, tinha plena ciência do valor de avaliação do imóvel e da iminência de sua alienação desde junho de 2010, deixando de manifestar qualquer oportuna insurgência administrativa ou judicial ao valor apurado pela ré. A ré, de outro lado, acostou laudo de avaliação firmado por profissional da área, bem fundamentado e fornecendo todos os parâmetros e elementos considerados para apuração do valor do bem, permitindo o autor insurgir-se de forma específica e detalhada à avaliação, o que não fez. Ou seja, a autora

sequer se insurgiu oportunamente quanto ao valor da avaliação, cuja correção fora evidenciada pelo laudo acostado pelo réu na contestação. Ademais, como já bem apontado nesta sentença, além dos autores não serem proprietários do imóvel - razão pela qual não há falar em seu beneficiamento por eventual valorização experimentada por alteração do mercado imobiliário - a mudança de valor do imóvel em nada afetou a relação das partes, não implicando em diferenciação no valor do contrato, das parcelas ou do saldo devedor. Assim, inadimplido o contrato, os valores passíveis de restituição à autora deverão observar os valores efetivamente pagos ao longo da relação contratual, devidamente considerado o saldo devedor e a remuneração da instituição pelo tempo que permaneceu privada dos valores cedidos em favor da autora, nos termos do contrato. Pertinente, ainda, ressaltar que não se aplica ao caso - porquanto contrato de mútuo - o 53 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que este dispositivo refere-se apenas a contratos de compra e venda de imóveis em prestações. Nesse aspecto, de suma relevância apurar que a autora limita-se a defender que o valor devolvido deveria observar a valorização do imóvel, correspondendo a exatos 60% do valor atual do bem independente dos valores efetivamente pagos à instituição financeira ou ainda devidos, nada questionando acerca dos demais termos do contrato ou a correção do valor caso apuradas exclusivamente na forma como pactuada, considerando os valores pagos, o valor contratado, o valor inadimplido e o saldo devedor. Isso significa que a autora não apontou qualquer incorreção do valor pago caso tomados em consideração apenas os aspectos do contrato de financiamento, com o que há de se considerar que o valor restituído pela instituição financeira corresponde aos valores pagos pela autora ao longo da relação contratual, já abatidas as despesas, encargos, e penalidades, considerando a previsão contratual acerca da possibilidade, forma e momento de restituição de valores em caso de rescisão, nos termos dos artigos 22 a 38 da lei 9.514/1997 e da previsão contida no item (d), subitens (d.1) e (d.2) do contrato, os quais registram que: "(d) se o Devedor deixar de pagar a dívida, o imóvel será vendido em leilão público, devendo o credor, depois de deduzidas as despesas, entregar ao devedor o saldo que for apurado, esclarecido que: (d.1) dívida será o saldo devedor do financiamento, na data do leilão, acrescido dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais; (d.2) Despesas corresponderão à soma dos valores dos impostos e taxas, devidos relativamente ao imóvel, acrescidos dos encargos e custas de intimação e quantias despendidas para realização do leilão, nestas compreendidas entre outras, as dos anúncios e comissão do leiloeiro; [...]" A autora impugnou apenas o repasse dos custos de cobrança, apontando que sofreu a cobrança indevida de um valor de R\$ 89.923,00 que entende indevido, defendendo a abusividade do repasse dos custos de cobrança e atacando especificamente a cobrança de honorários advocatícios em sede administrativa. A planilha evolutiva de débito de f. 71 aponta um saldo devedor de R\$ 224.345,16 em 2011, no mesmo sentido a planilha de fs. 179, em que consta a atualização do saldo devedor para R\$ 226.083,73 em maio de 2012. Em nenhuma das planilhas consta a inclusão de valores atinentes a despesas com a alienação ou honorários advocatícios extraprocessuais. Os demais documentos acostados aos autos indicam que ocorreu um abatimento de R\$ 314.268,16 (trezentos e quatorze mil duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), com o que existe uma diferença de R\$ 88.184,43 (oitenta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), cujo abatimento não fora devidamente esclarecido ao consumidor. Em que pese a válida previsão contratual de incidência de penalidades, encargos e de abatimento dos valores despendidos com a realização da alienação, a cobrança destes valores deve ser realizada de forma transparente pela instituição financeira. Ao sequer indicar a origem da diferença entre o saldo por si apontado e o valor efetivamente descontado, deixou a ré de comprovar a legalidade do abatimento promovido, na medida em que não identificou a cobrança nos termos da previsão de seu contrato. Assim, merece acolhida a arguição da autora, não por eventual abusividade da cláusula em si, mas pela inexistência de qualquer documento ou planilha que indique a origem da diferença de R\$ 88.184,43 (oitenta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ou a existência de outros débitos além daqueles já consignados nas planilhas de débito. Tendo em vista que não fora evidenciada que o importe de R\$ 88.184,43 (oitenta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) corresponde a encargos ou às despesas previstas no contrato, merece parcial provimento o pedido da autora, a fim de que seja restituído o valor de R\$ 88.184,43 (oitenta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), corrigido e atualizado desde a data consignada no recibo de f. 147 (17 de agosto de 2011) e acrescidas de juros de mora legais, de 1% a partir da citação. Isso porque, inexistindo inclusão dos valores nas planilhas de cálculo acostadas à contestação, deixou a ré de demonstrar que a integralidade do valor divergente corresponde aos descontos previstos pelo contrato e, portanto, de demonstrar a validade e licitude da cobrança. Se pretendia a ré comprovar que o débito correspondia a qualquer outro valor além daquele por si apontado como devido nas planilhas apresentadas administrativamente e acostadas à contestação, deveria fazê-lo de forma clara, dando conhecimento da origem do montante de R\$ 88.184,43 (oitenta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação ajuizada por SADY IVO PEZZI JÚNIOR, q em face de HSBC BANK BRASIL S/A., para o fim de determinar o pagamento de R\$ 88.184,43 (oitenta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir do recibo de f. 147 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data da citação. Face à sucumbência recíproca, mas desigual, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, na proporção de 60% para a autora e 40% para a ré. (CPC, art. 21) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

75. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0059002-91.2011.8.16.0001 - VIAÇÃO GRACIOSA LTDA x CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A - Intimem-se o autor para se pronunciar quanto ao(s) depósitos de fls. 195/197, e se dá por quitada a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS e IDEVAN CESAR RAUEN LOPES.

76. COBRANCA - ORDINÁRIA - 0059646-34.2011.8.16.0001 - TOTALTRADE PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA x EMPREENDEIMENTOS AGROPECUÁRIOS BAHIA OESTE LTDA - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como rancorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. Gerson da Luz Souza.

77. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0002421-22.2012.8.16.0001 - SOLANGE DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Autos nº 2.421/2012, de "Ação de Repetição de Indébito". Autor: SOLANGE DA SILVA Réu: BANCO SANTANDER S/A I ? RELATÓRIO SOLANGE DA SILVA propôs a presente "Ação de Repetição de Indébito" em face de BANCO SANTANDER S/A, referente ao Contrato de Financiamento de Veículo com Alienação Fiduciária e outras avenças, firmado pelas partes, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com estipulação de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 344,84 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Apona, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança Tarifa Bancária de Contratação e Tarifa de Emissão de Carnê. Ao final, requereu a devolução dos valores pagos "sob a rubrica do anatocismo?", bem como daqueles aos quais incidiu juros remuneratórios, comissão de permanência e tarifas TAC e TEC. Pleiteou, ainda, a inversão do ônus da prova. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 21/133. Citado (f. 150), o Réu apresentou resposta escrita (f. 151/162-verso). Nesta peça, inicialmente, discorre sobre o contrato pactuado entre as partes, a liberalidade em contratar e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Defende a legalidade da capitalização de juros citando, para tanto, a Medida Provisória 2.170-36/2001. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 163/166. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 168/170) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 172), a Autora pleiteou pelo julgamento antecipado (f. 173), e o Réu deixou de se manifestar. As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide, quedando-se inertes (f. 180). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despendida a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ? Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros A Autora afirma que "Analisando as cláusulas ?? e ?10? do pacto, vislumbra-se claramente a capitalização mensal dos juros, de forma totalmente ilegal, acarretando em diferença à maior arcada pela Requerente em cada parcela. Sabe-se que tal prática é vedada por nossa legislação pátria vigente, mesmo quando convencionalizada, conforme entendimento assentado pelo STJ, que por sua vez, orienta o digno Tribunal Paranaense." (f. 03). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS

REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepam em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratários, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido. (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/n). É o caso dos presentes autos. ? (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Steward Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes ? Contrato de Financiamento ao Consumidor Final ? no qual a Autora pactuou contrato para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 344,84 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com taxas de juros mensais de 2,59% (dois vírgula cinquenta e nove por cento) e anuais de 35,92% (trinta e cinco vírgula noventa e dois por cento). Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo, em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros?. Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, a Autora ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.07.2012). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). ? APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora, a Autora alega que: ?Como já informado superficialmente na explanação fática, a Requerente, nas parcelas que adimpliu com atraso, arcou com taxas de juros moratórios no patamar de 14,56% ao mês, e ainda crescidos de ?comissão de permanência?, em flagrante violação das normas protetivas do CDC, em especial do disposto no artigo 51, inciso IV. Tal patamar de juros tão elevado, enseja um lucro de mais de 100% ao final do pacto à instituição financeira, o que caracteriza uma lesão ao consumidor, e enquadra o contrato como um típico ?negócio jurídico abusivo? nos termos da invocada legislação federal. (f. 15) No contrato firmado entre as partes, há previsão, na cláusula 11, da cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória, nos seguintes termos: ?11 EMBARGOS DE INADIMPLÊNCIA: O Financiador e o(s) Devedor(es) Solidário(s) incorrerão de pleno direito, em mora, independentemente, assim, de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixarem de cumprir, conforme devido, qualquer obrigação, especialmente as pecuniárias, derivadas deste contrato, ficando obrigados de modo automático a pagar o valor então devido, compreendendo o valor do principal, juros e demais encargos, acrescidos cumulativamente de (i) comissão de permanência de acordo com a taxa indicada no campo 16; (ii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores, e (iii) multa irredutível, a título de pena pecuniária, à base de 2% (dois por cento) do valor devido com os encargos anteriores. Os encargos aqui previstos serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação até a data do seu pagamento efetivo e pleno ao BANCO. ? (f. 24-verso). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes permite, no caso de inadimplemento, a cobrança dos encargos acima citados. No entanto, a Autora não comprovou nos autos que a parte ré cobrou o valor. Neste particular, frisa-se a parte autora sequer comprovou a existência de mora e em quais períodos a mesma teria ocorrido. Neste

compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ? Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ? A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. 3. Juros Remuneratórios A Autora na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnano pela devolução dos valores pagos com tal incidência. Na espécie, o contrato prevê taxas de juros de 2,59% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar?. Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestadia a Jurisprudência: ?APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO RECURSO DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADOS AOS ÍNDICES DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296, DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE CRÉDITO FIXO (CAPITAL DE GIRO) QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PENHORA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 884525-8 - Umarama - Rel.: Renato Neves Barcellos - Unânime - J. 01.08.2012). O contrato objeto da presente ação, juntado aos autos, traz expressa a estipulação de juros mensais nos percentuais de 2,59% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que a Autora formalizou o contrato, obteve a liberação do crédito em seu favor, pagou as primeiras parcelas, ajuizando a ação a utilização do montante liberado. Ou seja, a Autora utilizou o crédito e, posteriormente, propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: ?A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (35,92%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela

cuja condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 4. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega a Autora a ilegalidade na cobrança de Encargos Administrativos (TAC e TEC). É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês?. Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver instabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com

o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. Enfim, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta Ação de Repetição de Indébito?, proposta pela Autora, tendo em vista a conclusão de que não há capitalização de juros, tampouco houve a comprovação de cobrança de encargos moratórios e administrativos e administrativos, inexistindo valores a serem devolvidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação da Autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. Walmar Bindi Junior, Mauricio Kavinski e Renato Torino.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0006774-08.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x CLEVER IVAN JUNGLES DE LIMA - BV FINANCEIRA S/A propôs esta ação de busca e apreensão em face de CLEVER IVAN JUNGLES DE LIMA, no intuito de ver apreendido o automóvel Volkswagen Gol, placa AQL-5690, ano 2008/2009, concedido como garantia em contrato de alienação fiduciária. Determinou-se a intimação da autora para que emendasse a petição inicial (f. 33), trazendo aos autos documentos que comprovassem inequivocamente a constituição em mora do devedor. Ocorre que a autora apenas postulou a suspensão do feito (f. 34), deixando escoar o prazo concedido para a emenda à inicial (f. 37). Considerando-se a inércia da autora, que não apresentou documento comprobatório da mora do devedor e por ser este requisito imprescindível à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, prestada a Jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVANCIA DO ART. 2º, §2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)". (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008) 2. A constituição em mora do devedor fiduciante pode ser efetivada por carta ou pelo protesto do título. Optando o credor fiduciário pela notificação via carta, a mesma somente é válida quando expedida através de Cartório de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 758458-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.04.2011)" Desta forma, indefiro a inicial, conforme artigo 295, VI, CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do CPC. Custas a cargo da autora, conforme artigo 26, CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

79. OBRIGACAO DE FAZER - 0008916-82.2012.8.16.0001 - MARCIO AFONSO BUTURI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Autos sob o nº 8.916/2012, de Ação Cível de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipatória de Urgência?. Autor: MÁRCIO AFONSO BUTURI Réu: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA ? UNIMED CURITIBA I - RELATÓRIO MARCIO AFONSO BATURI propôs a presente Ação Cível de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipatória de Urgência? em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA ? UNIMED CURITIBA, narrando que firmou com a Ré um contrato de prestação de serviços de plano de saúde e conforme orientação médica necessita realizar um tratamento com a utilização do medicamento ? interferon?, ante o seu diagnóstico de ?neoplasia maligna da bexiga?. Argumenta sobre a negativa da Ré a efetuar o procedimento, razão pela qual ajuizou esta demanda, requerendo: a) liminarmente, autorização para a realização do tratamento prescrito, sob pena de multa; b) a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais; c) a confirmação da liminar com a procedência dos pedidos iniciais. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 18/55. A medida liminar pleiteada foi deferida (f. 64/65). Citada (f. 68), a Ré apresentou Contestação (f. 80/99), sustentando que a negativa ocorreu por ser tratamento experimental, porquanto não há na bula do medicamento indicação para a doença que acomete o Autor. Com tal tese, também fundamenta a ausência de danos morais. Ao fina, pleiteia pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Trouxe documentos às f. 101/145. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 149/154), refutando os argumentos despendidos pela Ré, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas, não houve manifestação das partes (f. 156). Na decisão de f. 157/158 determinou-se a intimação das partes quanto ao julgamento antecipado da lide, as quais quedaram-se inertes (f. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. O Autor invoca a tutela jurisdicional para que a Ré

proceda a ?liberação? do medicamento prescrito por seu médico para tratamento da enfermidade que lhe acomete, ante a negativa da Operadora de Plano de Saúde, sob o argumento de tratar-se de medicamento experimental e a condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos morais. Inicialmente, quanto à interpretação do contrato entabulado entre as partes, necessário pontuar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, vez que o Autor se enquadra no conceito de Consumidor contido no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que utiliza serviço como destinatário final e, a Ré se enquadra como Fornecedor, nos termos do artigo 3º, do mesmo diploma legal. A respeito, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (OXALIPLATINA), SOB ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO SERIA EXPERIMENTAL E, POR ISTO, EXCLUÍDO DA COBERTURA RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CDC ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA COBERTURA DO PLANO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER SEM ESPECIFICAÇÃO DE MEDICAÇÃO MEDICAMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL DEVER DA SEGURADORA DE ARCAR COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DANO MORAL DEVIDO QUANTUM PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE JUROS DE MORA TERMO INICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETA FIXAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação das partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor de serviços, nos termos do art. 3º e parágrafos do CDC, portanto, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de maneira mais favorável ao consumidor. 2. As despesas com o tratamento de saúde, dispensados a então requerente, devem ser suportadas integralmente pelo plano de saúde, porque a cláusula de exclusão de cobertura de procedimento apresenta-se abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. 3. O valor fixado a título de indenização por dano moral que atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser mantido, mesmo porque suficiente e atingiu seu objetivo. 4. Os juros de mora contam-se do evento danoso, dada a responsabilidade extracontratual, a teor da Súmula 54 do STJ. 5. Os honorários advocatícios devem corresponder à justa fixação, e sendo fixados nos termos do art. 20 §3º, alíneas "a", "b" e "c" e §4º, do CPC, não merecem reparo. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA POR UNANIMIDADE. 7. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. ? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 894378-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 12.04.2012). Logo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, é cabível, em consequência, a interpretação das cláusulas contratuais em favor do Consumidor/Autor. No exame do conteúdo fático encartado aos autos, inequívoca a prescrição ao Autor de tratamento médico com Interferon e a negativa de cobertura pela Ré sob a alegação de que o medicamento é experimental. A Ré em justificativa da sua conduta argumentou: ?Desta forma, partindo-se do norte dado pela Constituição Federal, o que se evidencia é que o objeto desta demanda ignora a incidência dos cânones constitucionais ao deduzir seus pedidos, isso porque pretende que a requerida garanta a cobertura de tratamento que embora recomendado pelo médico do autor, não encontra suporte na legislação em vigor para lhe ser imposto. (...) Neste contexto, uma vez que a patologia ?tumor intravascular? que acomete o beneficiário não se coaduna com a prescrição indicada na bula do referido medicamento, restou impossibilitado o respectivo fornecimento. Ou seja, na falta de indicação na bula do medicamento, a indicação da medicação é ?off label?, e por isso experimental, conforme legislação vigente. Antes de ser posto em comercialização todo o tipo de medicamento é submetido a estudos nas mais variadas fases, de modo que se tenha relativa certeza tanto de seus benefícios quanto das reações adversas que a sua utilização possa acarretar, bem com quais são suas indicações? (f. 85 e 92). Por seu turno, o ?Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, de Diagnósticos e Terapia e Hospitalares? juntado pela Ré traz a seguinte redação: ? Cláusula 31ª. A cobertura deste capítulo compreende os atendimentos realizados em consultório ou ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos constantes na resolução CONSU nº 10, alterada pela Resolução ANS/RDC nº 81, observada a seguinte abrangência: b) quimioterapia ambulatorial.? (f. 119). Neste contexto, tem-se como indevida a recusa apresentada pelo plano de saúde, pois há expressa previsão contratual de cobertura de quimioterapia e a há também recomendação médica para que o paciente/Autor se submeta ao tratamento quimioterápico, com o medicamento Interferon, sem o qual sua saúde e bem estar físico restariam prejudicados. Ora, importante destacar que se o paciente não tem escolha e o trato de sua moléstia não está excluído pelo contrato, negar o serviço importará, inevitavelmente, negar e inviabilizar a proteção contratual. Outrossim, imperioso registrar a necessidade de se guardar a boa-fé contratual, bem como a ideia de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao Autor, haja vista a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Sob este viés, seria desarrazoado corroborar com as teses expostas pela parte ré, vez que consta expressamente que o Autor tem direito a tratamento quimioterápico. Portanto, a negativa de cobertura da Ré para liberação do medicamento em questão é abusiva. Com efeito, os procedimentos de saúde cobertos pelos planos não podem sofrer limitações quando o paciente ainda está em tratamento, para proteção do direito à vida, previsto no artigo 5º, da Constituição Federal. Aliás, entendimento diverso implicaria na perda da própria finalidade do contrato, qual seja, garantir a assistência saúde quando o beneficiário necessite. Não se pode esquecer a função social do contrato de saúde (artigo 421 do Código Civil) e a necessidade de sua preservação, sem limites unilaterais impostos pela operadora do plano de saúde e sem que o consumidor tenha que se submeter aos seus mandos e desmandos, principalmente se contrários ao ordenamento jurídico. Destarte, tem-se como indevida a recusa apresentada pela Operadora de Saúde pois o plano contratado pelo Autor dispõe de cobertura para o procedimento de quimioterapia pretendido. É incabível que

a Ré negue a autorização para realização do procedimento por afirmar que o medicamento prescrito é experimental. Com efeito, ainda que o plano de saúde possa prever quais as doenças são ou não cobertas, por certo não lhe compete classificar o procedimento ou mesmo apontar qual o tratamento a ser adotado ou o tempo de internamento necessário. Não cabe ao plano de saúde e sim ao médico assistente indicar qual o tratamento necessário ao paciente. Neste aspecto, cumpre mencionar o contido no Relatório Médico de f. 43 e a recusa, expressa, por parte da Ré (f. 71/74). Sobre tal questão, prestadas as jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná ora exemplificadas: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE REMÉDIO PRESCRITO POR MÉDICO RESPONSÁVEL POR TRATAMENTO - ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO POR USO DOMICILIAR E CARÁTER EXPERIMENTAL - ILEGALIDADE DA NEGATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -- CLÁUSULA RESTRITIVA SEM DESTAQUE - ABUSIVIDADE FRENTE AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA DA MEDICAÇÃO - PACIENTE QUE FALECEU DURANTE O CURSO PROCESSUAL - NEGATIVA DE COBERTURA QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO CONFORME PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA CÂMARA RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO.? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 930968-4 - Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 18.10.2012). ?CÍVEL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A despeito DE LEI ESPECIAL QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DE PLANOS DE SAÚDE - DIÁLOGO DAS FONTES. OPERADORA QUE NEGA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE SER EXPERIMENTAL - FALTA DE PROVAS DO CARÁTER EXPERIMENTAL. MÉDICA COOPERADA QUE PRESCREVE O MEDICAMENTO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA REDIGIDA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI CONSUMERISTA - NULIDADE EVIDENCIADA. DEVER DE ARCAR COM AS DESPESAS DO MEDICAMENTO RECEITADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 631367-5 - Marialva - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 20.09.2012). Da mesma forma, não é possível considerar a previsão da Cláusula 53ª, relativa aos procedimentos excluídos da cobertura do contrato, a qual dispõe: ?Além das exclusões previstas nas segmentações Ambulatorial e Hospitalar em Obstetria, estão excluídas da cobertura deste contrato: II ? tratamentos e cirurgias experimentais, exames e medicamentos ainda não reconhecidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia (S.N.F.M.F.), cirurgias e tratamentos não éticos ou ilegais, cirurgias para mudança de sexo e inseminação artificial.? (f. 121). A imposição de cláusula evidentemente limitativo-abusiva a uma das partes gera desequilíbrio contratual, motivando a sua nulidade. Aliás, não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. SENTENÇA QUE ACOLHE O PEDIDO INICIAL. AUTOR QUE PLEITEIA RESSARCIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO "IMPLANTE DE ANEL DE FERRARA". NEGATIVA DA OPERADORA POR CONSIDERAR O PROCEDIMENTO DE CARÁTER EXPERIMENTAL. DIREITO À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. CONTRATO QUE NÃO TRAZ O CONCEITO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. CLÁUSULA NULA E ABUSIVA. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DEFERIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL REFORMADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita com fulcro nas disposições do código de defesa do consumidor, especialmente, daquelas que conferem proteção contratual ao consumidor, as quais, dentre outras regras, estabelecem a interpretação que lhe é mais favorável. 2. "Incontestável a existência de dano moral a justificar a reparação, neste caso, porque a negativa de custeio dos procedimentos e da internação, que eram necessários ao restabelecimento da autora e foram indicados por profissionais credenciados, abalou ainda mais o seu estado de saúde e o emocional". (TJPR. IX C. Cv. Apelação Cível nº 0774533-5. Relator: Francisco Luiz Macedo Junior. DJ: 11/08/2011).?(TJPR - 9ª C.Cível - AC 873122-0 - Nova Esperança - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 19.07.2012). Desta forma, imperioso acolher o pedido apresentado pela parte autora e afastar os argumentos apresentados pela Ré, os quais restringem, de forma abusiva, o direito do Autor. A parte autora pleiteou também a indenização por danos morais nestes termos: ? Apesar da Lei 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor assegurarem ao usuário de planos de saúde uma efetiva cobertura contra patologias previstas pela Organização Mundial de Saúde, tais direitos costumam ser vilipendiados pelas operadoras respectivas, como ocorre no presente caso concreto. Assim, tal ato ilícito a luz da jurisprudência pátria gera dano não material (dano moral), fato este que enseja a respectiva reparação (...) O entendimento de que a recusa é indevida por si só já justifica a indenização pelo dano moral e tal se justifica no fato de que conquanto em geral nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, em se tratando particularmente de contrato de plano ou seguro saúde, sempre haverá a possibilidade de consequências danosas para o segurado, pois este, após a contratação, procura o serviço já quando se encontra em situação desfavorável de saúde física e mental.? (f. 11 e 13). No tocante a este pedido, não

obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese. Ou seja, no caso em exame, é aceitável a indenização, pois a negativa da Ré, considerando-se o estado de saúde do Autor, efetivamente lhe produziu abalo psicológico, ofensa à honra, à moral e à dignidade. Não é diverso o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, consoante Jurisprudência ora exemplificada: ?APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. SENTENÇA QUE ACOLHE O PEDIDO INICIAL. AUTOR QUE PLEITEIA RESSARCIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO "IMPLANTE DE ANEL DE FERRARA". NEGATIVA DA OPERADORA POR CONSIDERAR O PROCEDIMENTO DE CARÁTER EXPERIMENTAL. DIREITO À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. CONTRATO QUE NÃO TRAZ O CONCEITO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. CLÁUSULA NULA E ABUSIVA. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DEFERIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL REFORMADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita com fulcro nas disposições do código de defesa do consumidor, especialmente, daquelas que conferem proteção contratual ao consumidor, as quais, dentre outras regras, estabelecem a interpretação que lhe é mais favorável. 2. "Incontestável a existência de dano moral a justificar a reparação, neste caso, porque a negativa de custeio dos procedimentos e da internação, que eram necessários ao restabelecimento da autora e foram indicados por profissionais credenciados, abalou ainda mais o seu estado de saúde e o emocional". (TJPR. IX C Cv. Apelação Cível nº 0774533-5. Relator: Francisco Luiz Macedo Junior. DJ: 11/08/2011)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 873122-0 - Nova Esperança - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 19.07.2012). ?AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. 2.- Agravo Regimental improvido. (Processo AgRg no AREsp 148113 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0034287-7, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012). Em conclusão, prospera o pedido de indenização a título de dano moral formulado pelo Autor, tendo em vista a negativa de procedimento requisitado por profissional médico contrário ao Princípio da boa-fé objetiva. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrente em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesados as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do ?preço? da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (In RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. Assim, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. Sob este viés, prestadia a lição dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho in ?Novo Curso de Direito Civil, Volume III: Responsabilidade Civil?, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 77: ?Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que se pretende a punição do lesante. Desta forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma ?pena civil?, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. ? O Autor viu-se diante de enfermidade e houve a negativa do tratamento médico, exigindo valer-se de provimento judicial para ver seu direito resguardado, situação que por si só caracteriza dano moral. Houve uma conduta (negativa da liberação medicamento por parte da Ré), o dano moral (abalo psicológico e moral decorrente de tal negativa) e o nexos causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica da parte ré e

a extensão do dano moral causado, considerando-se que o Autor já estava fragilizado em função da doença, fixo indenização em seu favor no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pela Ré. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: ?(...) 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...)? (Processo AgRg no AREsp 38057 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202462-6, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que o arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Enfim, procedente o pedido formulado nesta ?Ação Cível de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipatória de Urgência?, vez que constatado o direito do Autor de ter seu tratamento médico coberto pelo plano de saúde contratado, reputa-se indevida a negativa inicial do Réu e, por conseguinte, caracterizado o dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) RECONHEÇO a obrigação da Ré ao fornecimento e custeio do medicamento prescrito ao Autor, na forma em que requerido na inicial; b) CONFIRMO a medida liminar anteriormente concedida (f. 64/65); d) CONDENO a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do Autor, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causidico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Hernani Nogueira Zaina Neto, Lizete Rodrigues Feitosa e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

80. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030201-34.2012.8.16.0001 - FRANCIELE DE MATOS SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Tratam os autos de "Ação de Revisão Contratual" proposta por FRANCIELE DE MATOS SILVA em face de BANCO SANTANDER S/A. Foi determinado que a autora trouxesse aos autos documentos que comprovassem a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da ausência de documentos que apontassem para a alegada hipossuficiência financeira da autora e do alto valor da prestação assumida (f. 36). Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da demanda (f. 43). É o relatório. Considerando o requerimento formulado pela Autora e o fato de que não foi efetivada a citação do requerido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez que a autora não trouxe aos autos elementos de convicção aptos a elidir a suspeita levantada no despacho de f. 36 (qual seja, o alto padrão econômico da autora, em razão do elevado valor da parcela assumida), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em consequência, com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando à Sra. Escrivã executá-las. Inexistindo interesse na execução das custas, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. André Kassem Hammad.

81. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 0033881-27.2012.8.16.0001 - CESAR LOURENÇO SOARES FILHO x PQS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - Tratam os autos de "Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulada com Cobrança de Alugueres e Demais Encargos" proposta por CESAR LOURENÇO SOARES FILHO em face de PQS SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Determinada a emenda à inicial (f.38), o requerente informou que a empresa requerida efetuou a entrega das chaves, o que implicou na reformulação do pedido para que constasse apenas a cobrança dos alugueres e encargos. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da demanda (f. 56/60), informando sobre o recebimento de seguro para quitar parcela da dívida e desinteresse na cobrança do valor remanescente. É o relatório. Considerando o requerimento formulado pelo Autor e o fato de que não foi efetivada a citação da requerida, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS, Cesar Lourenço Soares Neto e SHALOM MOREIRA BALTAZAR.

82. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0035317-21.2012.8.16.0001 - HAMILTON TADEU PONTAROLA JR e outro x PAYSAGE CONDOMÍNIOS DIFERENCIADOS LTDA. - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 155/165. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. - Advs. JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0035989-29.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO NASCIMENTO CELINI - Tratam os autos de "Ação de Busca e Apreensão" proposta por BV FINANCEIRA em face de LEONARDO NCSIMENTO CELINI. Foi determinado que o procurador da requerente firmasse a petição inicial (f. 29). Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da demanda (f. 43). É o relatório. Considerando o requerimento formulado pelo Autor e o fato de que não foi efetivada a citação do requerido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

84. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0037008-70.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDÍFICIO BMS PLAZA x TABORDA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A - 1. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2012 às 14:00 hrs, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. 2. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, redesigno o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 14:00 horas. 3. Desentranhe-se mandado de fl. 55 para cumprimento no endereço indicado à fl. 59. 4. Intimem-se. Fica o requerente devidamente intimado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

85. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0038691-45.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDÍFICIO RENA x MAREBEL SICKTA DE ARAÚJO - 1. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2012 às 13:30 hrs, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. 2. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, redesigno o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 13:30 horas. 3. Diante da certidão de fl. 53, intime-se a parte autora para retirar a carta de citação, em 3 (três) dias, viabilizando o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Foi expedida uma carta de citação/intimação para a requerida. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação do autor para antecipação das custas, referente à expedição de 01 carta no valor de R\$ 9,40). Retirar e proceder a devida postagem da referida carta. -Adv. Santino Sagais.

CURITIBA, 20 de Novembro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 195/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES 00013 000197/2002
 ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00019 000123/2004
 ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 00027 001004/2006
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00042 000205/2009
 ADRIANA LOPES 00024 000180/2006
 ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00013 000197/2002
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 00079 017850/2011
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 00014 000772/2002
 ADRIANO NERY KUSTER 00006 000952/1997
 ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00032 000860/2007
 AFONSO CELSO NUNES 00028 001024/2006
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00011 000035/2002
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00014 000772/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 000885/2007
 00069 054604/2010

00077 014852/2011
 00086 038867/2011
 ALIDA MARIANA VAM BER LAA LS 00084 031711/2011
 ALMIR S. MENDES 00013 000197/2002
 AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00033 000885/2007
 ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00051 002150/2009
 ANA LUCIA FRANCA 00026 000900/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00087 039361/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00082 030342/2011
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00024 000180/2006
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 00039 000782/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00097 074079/2011
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00020 000224/2005
 ANGELA ANDREA HORBATIUK 00002 000876/1989
 ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO 00088 053357/2011
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00025 000876/2006
 ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO 00001 017430/1984
 ARAO DOS SANTOS 00091 059670/2011
 BEATRIZ SANTI 00010 001606/2001
 BERNARDO DE SOUZA WOLF 00020 000224/2005
 BLAS GOMM FILHO 00026 000900/2006
 00095 066609/2011
 BRUNO MARCUZZO 00110 042610/2012
 CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 00100 014407/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00071 002963/2011
 CARLA MARIA KOHLER 00073 006090/2011
 00096 071730/2011
 CARLOS ALBERTO C. MACHADO 00026 000900/2006
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00108 035824/2012
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00034 001081/2007
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00043 000506/2009
 00046 000781/2009
 00075 011495/2011
 CARLOS HENRIQUE SPOSSO PERSOLI 00042 000205/2009
 CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO 00042 000205/2009
 CASSIUS ANDRE VILANDE 00044 000517/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00038 000564/2008
 00089 056737/2011
 CIRO BRUNING 00024 000180/2006
 CLAUDIA BUENO GOMES 00034 001081/2007
 CLAUDIA HELENA STIVAL 00084 031711/2011
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 00006 000952/1997
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00039 000782/2008
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00034 001081/2007
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00027 001004/2006
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00085 037581/2011
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00005 001389/1996
 CRISTIANE F. RAMOS 00096 071730/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00057 007012/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00006 000952/1997
 DANIEL BARBOSA MAIA 00012 000058/2002
 DANIEL CAIADO 00108 035824/2012
 DANIELE DE BONA 00106 032929/2012
 DANIELLE TEDESKO 00043 000506/2009
 00046 000781/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00066 039232/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00047 001356/2009
 DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 00083 031311/2011
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00031 000523/2007
 EDSON GONCALVES ARAUJO 00027 001004/2006
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00047 001356/2009
 00053 002235/2009
 00056 004164/2010
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 00006 000952/1997
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 00001 017430/1984
 ELADIO PRADOS JUNIOR 00031 000523/2007
 ELI NUNES MARQUES 00098 002391/2012
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00006 000952/1997
 ELISANGELA MARIA DE MATOSVILANDE 00044 000517/2009
 EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF 00009 001124/2001
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00041 001481/2008
 ERNANI MOREIRA SILVA 00018 001531/2003
 ERNANI MORENO SILVA 00001 017430/1984
 EURIDIO FAXINA 00015 001140/2002
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00048 001373/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00059 010882/2010
 00065 025325/2010
 EVERSON PEREIRA SOARES 00101 014590/2012
 EVERTON LUIZ MOREIRA 00015 001140/2002
 FABIANO DOS SANTOS SILVA 00092 062876/2011
 FABIO ROBERTO PORTELLA 00090 059274/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00024 000180/2006
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 00065 025325/2010
 FABRICIO COSTA SELLA 00031 000523/2007
 FABRICIO KAVA 00048 001373/2009
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00044 000517/2009
 FERNANDA GUERRART 00036 001335/2007
 FERNANDA MARIANO SOUZA 00011 000035/2002
 FERNANDA PIRES ALVES 00010 001606/2001
 FERNANDA TROIAN 00003 000675/1990
 FERNANDO CASTRO GARCIA 00025 000876/2006
 FERNANDO CHIN FEI 00024 000180/2006
 FERNANDO DE BONA MORAES 00006 000952/1997
 FERNANDO T. ISHIKAWA 00045 000633/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00071 002963/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00025 000876/2006
 GENESIO SELLA 00031 000523/2007
 GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI 00007 000231/2001
 GERALDO TABORDA NASSAR 00021 001256/2005

GERCINO BETT JR. 00008 000320/2001
 GIANCARLO AMPESSAN 00095 066609/2011
 GILBERTO PEDRIALI 00046 000781/2009
 00066 039232/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00089 056737/2011
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI 00006 000952/1997
 GISELI ITO GOMES AFONSO 00006 000952/1997
 GIULIO ALVARENGA REALE 00105 032783/2012
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00006 000952/1997
 GUILHERME BORBA VIANNA 00008 000320/2001
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA 00042 000205/2009
 GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA 00006 000952/1997
 HANY KELLY GUSSO 00051 002150/2009
 HELLYNGTON KENJI SATO 00011 000035/2002
 HELOISA GONCALVES ROCHA 00088 053357/2011
 HUMBERTO CONSOLI NETO 00006 000952/1997
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00102 017544/2012
 IGOR RAFAEL MAYER 00012 000058/2002
 ILCEMARA FARIAS 00007 000231/2001
 IONEIA ILDA VERONEZE 00057 007012/2010
 IVAN GONCALVES MARTINS 00007 000231/2001
 JANAINA ROVARIS 00082 030342/2011
 JAUDE RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR 00066 039232/2010
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00019 000123/2004
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETTI 00030 000209/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00044 000517/2009
 00049 001427/2009
 00062 019820/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00089 056737/2011
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00063 020180/2010
 JONAS BORGES 00023 000122/2006
 00103 019152/2012
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00055 001929/2010
 JOSE BASILIO GUERRART 00036 001335/2007
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 00014 000772/2002
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00006 000952/1997
 JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00008 000320/2001
 JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 00008 000320/2001
 JOSE VALTER RODRIGUES 00040 000824/2008
 JOSÉ ADERLEI DE SOUZA 00045 000633/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00060 012497/2010
 JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR 00006 000952/1997
 JULIANO FRANCA TETTO 00001 017430/1984
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00067 043909/2010
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00017 000274/2003
 LAURI JOAO ZAMBONI 00004 000342/1993
 00069 054604/2010
 LEANDRO ZAMBONI 00069 054604/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 00032 000860/2007
 LEONARDO PANTALEÃO 00042 000205/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00068 051020/2010
 LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO 00029 001105/2006
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 00090 059274/2011
 LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR 00039 000782/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00084 031711/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 00043 000506/2009
 LUCIA BORDIGNON 00028 001024/2006
 LUCIANO HINZ MARAN 00011 000035/2002
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00054 001350/2010
 LUIS ANTONIO REQUIAO 00065 025325/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 000035/2002
 00082 030342/2011
 LUIS RENATO CARVALHO PINTO 00002 000876/1989
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00027 001004/2006
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00033 000885/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00010 001606/2001
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00001 017430/1984
 00018 001531/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00059 010882/2010
 00065 025325/2010
 LUCIANA STRINGHINI 00008 000320/2001
 MARCELO COELHO ALVES 00094 066374/2011
 MARCELO M. F. C. CASTAGIN 00099 006407/2012
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00037 000320/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00072 004745/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00074 008700/2011
 00075 011495/2011
 00078 015120/2011
 MARCOS BUENO GOMES 00034 001081/2007
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00046 000781/2009
 00066 039232/2010
 MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO 00025 000876/2006
 MARCY HELEN VIDOLIN 00038 000564/2008
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00093 065700/2011
 MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA 00052 002221/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00062 019820/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 000014/2006
 MARIO KRIEGER NETO 00045 000633/2009
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 00002 000876/1989
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00006 000952/1997
 MAURICIO KAVINSKI 00037 000320/2008
 MAURO CEZAR ABATI 00037 000320/2008
 MAURO EDUARDO J. ZAMATARO 00001 017430/1984
 MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO 00042 000205/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00020 000224/2005
 MIEKO ITO 00058 009217/2010
 00110 042610/2012
 MOACIR ANTONIO BORDIGNON 00028 001024/2006
 MOACIR TADEU FURTADO 00004 000342/1993

MURILO CELSO FERRI 00076 012624/2011
 00080 026358/2011
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00070 068457/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00016 001452/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 00043 000506/2009
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00017 000274/2003
 ODECIL ANDERSON BORA WILLIE 00059 010882/2010
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00009 001124/2001
 OTTO JOAO LYRA NETO 00005 001389/1996
 PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA 00105 032783/2012
 PAULO MARCELO SEIXAS 00029 001105/2006
 PAULO NALIN 00008 000320/2001
 PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 00107 033662/2012
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00035 001251/2007
 PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA 00051 002150/2009
 PERCY ARAUJO 00064 021294/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00071 002963/2011
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00025 000876/2006
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES 00014 000772/2002
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 00063 020180/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00104 027926/2012
 REGINA APARECIDA CAMPOS 00010 001606/2001
 RENATA PINHEIRO 00066 039232/2010
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00026 000900/2006
 RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH 00011 000035/2002
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 00002 000876/1989
 ROBINSON LEON DE AGUIAR 00037 000320/2008
 ROGERIO VERAS 00007 000231/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 000014/2006
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00081 029252/2011
 SAMEQUE GUERRART 00036 001335/2007
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00026 000900/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00051 002150/2009
 SCHEILA CRISTINA PIERDONA 00009 001124/2001
 SERGIO FERNANDO AMATA 00052 002221/2009
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO 00029 001105/2006
 SERGIO SCHULZE 00087 039361/2011
 SERGIO STEFANO SIMOES 00109 040094/2012
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO 00017 000274/2003
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00015 001140/2002
 SILVANA TORMEM 00050 001909/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 00026 000900/2006
 SIMONE MARQUES SZESZ 00058 009217/2010
 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES 00090 059274/2011
 SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ 00090 059274/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 010882/2010
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS 00002 000876/1989
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI 00034 001081/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 000885/2007
 VALERIA GHELARDI A.SOUZA 00082 030342/2011
 VANESSA TAVARES LOIS 00108 035824/2012
 VERONICA DIAS 00086 038867/2011
 VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00061 015546/2010
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 00001 017430/1984
 00111 051923/2012
 WALDEMAR DECCACHE 00042 000205/2009
 WALDOMIRO NOGAR 00002 000876/1989
 WALTER GONCALVES LOPES 00004 000342/1993

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000005-63.1984.8.16.0001-MARIA BITTENCOURT LINHARES x F.A.M.A.FUND.ASSIST.MENOR APRENDIZ-Defiro o pedido retro. Recolhida a taxa devida, baixem os autos ao contador, conforme requerido. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 191,29, conforme cálculo de fls. 504-verso. - Adv. MAURO EDUARDO J. ZAMATARO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, JULIANO FRANCA TETTO e ERNANI MORENO SILVA-.
- INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-876/1989-RONALDO JOAO KAMINSKI x ROBERTO BOY DE FONTOURA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) carta precatória. -Adv. WALDOMIRO NOGAR, ROBERTO ANTONIO ROLIM, MARTIM FRANCISCO RIBAS, LUIS RENATO CARVALHO PINTO, THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e ANGELA ANDREA HORBATIUK-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000024-59.1990.8.16.0001-GUARARAPES ADM DE CONSORCIO S/C LTD x JOSE JORGE DA SILVA- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2º da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escrivania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Adv. FERNANDA TROIAN-.
- INVENTARIO-342/1993-DELEVAN DUARTE SOARES x ESPOLIO DE PEDRO PAULO SANTOS- A parte interessada para providenciar as cópias das fls. 02/28, 30/32, 34/41, 44/52, 56/69, 77/80, 84/90, 117, 129/130, 135/137, 141/144, 146/150, 171/172, 182, 185/195, 205/215, 227/234, 243/248, 252, 254/256, 259, 290/293, 296/304, 317/318, 320, 327/364, 366/367, 377/378, 388, 394/396, 404, 409, 415/418, 420/425 e 432/436, para expedição da competente carta de adjudicação. E ainda, que os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO, WALTER GONCALVES LOPES e LAURI JOAO ZAMBONI-.
- DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000156-09.1996.8.16.0001-CLINIO L. L. LYRA x GILBERTO BARBOSA SCHROEDER e outro- Manifestem-se as partes

acerca do cálculo de fls. 365/366. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e OTTO JOAO LYRA NETO-.

6. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000188-77.1997.8.16.0001-LUIZ WYPYCH e outro x CITIBANK N.A- Promovam-se as anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Defiro o pedido de reabertura de prazo requerido às fls.1581-1582. Após, voltem para deliberação. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, EDUARDO PACELI MONTEIRO, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR, HUMBERTO CONSOLI NETO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e GISELI ITO GOMES AFONSO-.

7. MONITORIA-0000603-21.2001.8.16.0001-CM GASES DO BRASIL LTDA x CLEA DE FATIMA INZEWIARK- 1. Proceda-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do devedor junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 2. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 3. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 5. Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 6. Observe e cumpra, a Escritúria, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 7. Em nome do princípio da efetividade, alerta o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. IVAN GONCALVES MARTINS, ROGERIO VERAS, GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI e ILCEMARA FARIAS-. 8. INVENTARIO-320/2001-RONALDO LOURES ROCHA x ESPOLIO DE MARIA DA LUZ LOURES ROCHA- 1. Primeiramente, ante a informação (fls. 168/169) de que as certidões solicitadas foram Juntadas equivocadamente nos autos apenso, ao cartório para que junte - as (fls. 626-630 dos autos nº 14914/82) nos presentes autos. 2. A ação de inventário deve ser instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões, em nome da falecida, expedidos pelas Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União; - Certidões, em nome da falecida, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; 3. Assim, no mesmo prazo citado no item anterior (10 dias), deve a parte, primeiramente, juntar procuração dos herdeiros: Aduato Loures Rocha Junior: Jussara Maria Marchesini Moss Loures Rocha e Lucas Moss Rocha. -Advs. GERCINO BETT JR., JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, JOSE LUIZ CARDOZO LAPA, GUILHERME BORBA VIANNA, Luciana Stringhini e PAULO NALIN-.

9. MONITORIA-0000654-32.2001.8.16.0001-AUTO PECAS RODAPIAO LTDA x ARNALDO ALMEIDA- 1. Oficie-se ao Banco do Brasil conforme requerido às fls.287. 2. Após, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, indicando se pretende que se mantenha a penhora nos bens imóveis. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONA e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

10. COBRANCA DE ALUGUERES-0000429-12.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL MORADIAS GARCAS II e outro x ANTONIO CARLOS DA SILVA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

11. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000889-62.2002.8.16.0001-TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS S/A- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, HELLYNGTON KENJI SATO, FERNANDA MARIANO SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000820-30.2002.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EVOLUTIVA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. IGOR RAFAEL MAYER e DANIEL BARBOSA MAIA-.

13. INVENTARIO-197/2002-ELIZABETH GARZUZE DA SILVA ARAUJO x ESPOLIO DE GEORGINA FLORA DA SILVA ARAUJO- 1. Recolhida a taxa, expeça-se novo alvará, conforme requerido à fl. 871. Recolham-se os anteriormente expedidos. 2. Solicitem-se informações à Vara de Inquéritos Policiais sobre a notícia constante no item 'a' de fl. 719 (ofício à fl. 720), preferencialmente por meio eletrônico. 3. Após, aos interessados para se manifestarem em prosseguimento. A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar Alvará de Levantamento. -Advs. ALMIR S. MENDES, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES-.

14. ANULACAO DE ATO JURIDICO-772/2002-BERNADETE DO CARMO REKSIDLER x MILTON BEZERRA LEITE- I. Intime-se a parte autora para que junte

os autos a original da Guia de Recolhimento de Custas de fls. 345. II. Defiro o pedido de fls. 349, diligencie-se conforme pleiteado. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

15. INVENTARIO-0000600-32.2002.8.16.0001-APARECIDA DONIZETE FAXINA x ESPOLIO DE JAIR FAXINA- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar Formal de Partilha. -Advs. EURIDIO FAXINA, SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000948-50.2002.8.16.0001-LAERTES DE ABREU x LUCIMARA DIORIO HERMONEGES TEIXEIRA- 1. Ante o contido no petição de fls.263, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o montante bloqueado e o número da conta judicial relativa ao presente feito. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

17. COBRANCA (SUMARIA)-0001471-28.2003.8.16.0001-PIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LOPES RIBEIRO E SANTOS LTDA -PAMPER COM.DE MAD. E- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 180,00, conforme manifestação de fls. 287. -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

18. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000784-51.2003.8.16.0001-ANA CAROLINA SCHIMMELPFENG MARQUES x MARIA BITTENCOURT LINHARES- Diligencie-se conforme pleiteado na petição retro (Termo de Penhora às fls. 228). -Advs. ERNANI MOREIRA SILVA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-123/2004-LUCIMARA HERDINA x EDILAINE VIDAL- Certifique-se, a escritúria, a não realização da audiência na data designada. Expeçam-se ofícios, conforme requerido às fls. 95. Com a manifesta localização e indicação do endereço da embargante, voltem conclusos para designação de nova data para audiência de instrução. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINIDADE e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

20. REVISAO CONTRATUAL-224/2005-MANOEL ADEZINE DA SILVA e outro x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante do teor da certidão de fl. 335, com a juntada do Laudo, manifestem-se as partes sob ter-se homologado tacitamente (fls. 335: Certifico que desentrei mandado de avaliação de fls. 328/329). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDREIA MARINA LATREILLE e BERNARDO DE SOUZA WOLF-.

21. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0002567-10.2005.8.16.0001-PAULO CESAR DE ALMEIDA JORGE x ITAMAR DOMINGOS- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. GERALDO TABORDA NASSAR-.

22. BUSCA E APREENSAO-0002442-42.2005.8.16.0001-BANCO DIBENS S.A. x RODRIGO CORDEIRO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003227-67.2006.8.16.0001-MANOEL CASSEMIRO DOS SANTOS x PAULO ROBERTO METNEK- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Adv. JONAS BORGES-.

24. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0002482-87.2006.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARCIO FERNANDO BOROX e outro- Ante a apresentação de acordo, deixo de receber as apelações d fls. 353/376, 387/404, sob o fundamento da falta de interesse recursal. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 405/409, para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Determino a transferência dos valores depositados judicialmente, intime-se a parte credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancário através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que concedo autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feito necessariamente para a conta da parte). Intime-se também o procurador dos requeridos, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicado os dados bancários, proceda a escritúria a transferência do numerário depositado, na proporção estabelecida na transação, para as contas indicadas, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CIRO BRUNING, FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

25. COBRANCA (SUMARIA)-876/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x WILLIAN ABNER SOUZA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a continuidade do feito. -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0001959-75.2006.8.16.0001-MUNDI TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO S/A- Ao requerido, diante da petição de fl. 441. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 438. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO C. MACHADO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e SANDRA PALERMA CORDEIRO.-

27. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0002476-80.2006.8.16.0001-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A x IVAN MUNIZ VIEIRA DO NASCIMENTO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e ADERBAL BUENO DE ALMEIDA.-

28. SUMARIA-0002477-65.2006.8.16.0001-MARCUS DE ALMEIDA REZENDE x FIBRA FUNDAÇÃO ITAIPU/BR PREV. E ASSIST. SOCIAL- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 83,66 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 384. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, MOACIR ANTONIO BORDIGNON e LUCIA BORDIGNON.-

29. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0002296-64.2006.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SCHEFFER x EVA BORTO HALICKI- I RELATÓRIO CARLOS ALBERTO SCHEFFER, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de EVA BORTO HALICKI, igualmente identificada, alegando que: a) em 16/09/1996 firmou com a requerida contrato de promessa de compra e venda de um apartamento residencial localizado no 19º pavimento do Edifício Barão dos Campos Gerais, Bloco Campo Belo, situado na Rua Euclides da Cunha, n. 1410, Curitiba/PR; b) no momento da venda o imóvel não estava totalmente quitado perante o agente financeiro, Banco Bradesco, assim, de acordo com a cláusula IV do contrato competia à requerida transferir para o seu nome ou quitar o financiamento - não houve fixação de prazo para tanto, de modo que a obrigação venceu imediatamente, contudo, a requerida ainda não cumpriu com a obrigação assumida, sendo que as parcelas são debitadas de sua conta corrente e se vê impedido de adquirir outro bem imóvel financiado; c) a requerida vem depositando o valor do financiamento em sua conta, mas isso só ocorre depois de solicitar mensalmente o pagamento; d) a pendência vem lhe causando danos, pois precisa suportar os encargos pelo saldo devedor em sua conta, além de constantes inconvenientes e constrangimentos, sendo que muitas vezes os cheques depositados pela requerida não tem provisão de fundos, vindo-se obrigado a provisionar mais de R\$ 1.000,00 mensalmente a fim de se prevenir contra a impontualidade ou inadimplência da requerida; e) em 08/12/2005 notificou a requerida para que procedesse à transferência do imóvel para seu nome e, em contra-notificação ela informou que para realizar a transferência o agente financeiro exigia que a dívida fosse reformulada, e que ingressou com ação revisional em desfavor do Banco, entretanto, tais afirmações não têm condão de alterar o contrato firmado entre as partes; f) mesmo sem a anuência da instituição financeira no contrato de compra e venda, este tem plena eficácia entre as partes; g) a requerida está em mora, devendo ser determinado o adimplemento da obrigação sob pena de multa ou rescisão contratual, convertendo as parcelas pagas em aluguéis; h) a requerida sequer protocolou pedido de transferência do financiamento, evidenciando sua má-fé; i) o descumprimento da obrigação de fazer pela requerida lhe causou prejuízos, pois ficou impossibilitado de obter outro imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação, arcando também com os juros e encargos decorrentes de entrar por várias vezes no limite do cheque especial, já que o valor do financiamento é debitado todo dia 26 de cada mês e por vezes a requerida depositou posteriormente a esta data ou fez depósito de cheques que demoraram cerca de dois dias para serem compensados e, por vezes, sem provisão de fundos; j) faz jus à indenização por danos morais, pois a situação exposta vem lhe causando angústia e insegurança. Defendeu a presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora* e requereu a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que no prazo máximo de 30 dias a requerida quitasse o financiamento ou providenciasse a transferência do financiamento para seu nome, cujo contrato está registrado sob o n. 417.969/2. Ao final, pugnou pela ratificação da liminar ou, alternativamente, a resolução do contrato com a sua reintegração na posse do imóvel e devolução dos valores pagos no ato da contratação (R\$ 24.000,00), restabelecendo-se o status quo ante e considerando os valores pagos pela ré mês a mês como aluguel, além da condenação da requerida a lhe indenizar os danos materiais e morais experimentados. Acostou documentos (fls. 28/74). A liminar foi deferida (fls. 78/79). Inconformada, a requerida interpôs Agravo de Instrumento (fls. 95/118), ao qual o Tribunal de Justiça deu provimento (fls. 286/290). Citada, a requerida contestou asseverando inicialmente que, por entender que o imóvel financiado encontra-se devidamente quitado, no ano de 2001 ingressou com ação de revisão contratual com repetição de indébito, que tramitou sob n. 1067/01, na 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - a sentença de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da constante, decisão esta modificada pelo Tribunal de Justiça, porém, inconformado, o Banco Bradesco interpôs Recurso Especial, que ainda aguarda julgamento, assim, a presente ação deve ser suspensa até o julgamento do recurso pendente. Na sequência arguiu as preliminares de ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pedido certo e determinado. No mérito, sustentou que: a) é indiscutível a validade do contrato entre os signatários, contudo, não se trata do cumprimento isolado de uma disposição contratual por sua parte, dependendo da manifestação do Banco para a solução que se pretende; b) em abril de 2000 remeteu ao autor notificação extrajudicial informando acerca da negativa do Banco em transferir o financiamento para seu nome, pois

exigia a comprovação de renda no equivalente a dez prestações mensais - como não podia atender tal exigência, sugeriu a resolução do contrato, com a devolução da importância paga no momento de sua celebração (R\$ 24.000,00), porém, não houve qualquer manifestação do autor; c) tentou de todas as maneiras possíveis realizar a transferência do financiamento para seu nome, contudo o Banco recusou-se a aceitar sem que houvesse a reformulação do financiamento e, consequentemente, o aumento da dívida; d) não realizaria tal negociação se tivesse condições de quitar de pronto o financiamento; e) se não foi estabelecido prazo para que promovesse a transferência do financiamento, fica claro que tal providência ficou a seu critério, até porque, depende da aquiescência do agente financeiro, de outro vértice, a medida lhe é altamente prejudicial neste momento, pois implicaria no refinanciamento do saldo devedor, aumentando excessivamente as prestações mensais, inviabilizando seu sustento; f) o pedido de resolução do contrato é absurdo, pois não depende unicamente da obrigação de fazer de sua parte, mas decorre da negativa da instituição financeira na transferência do contrato, além disso não tem condições de arcar com a quitação imediata do financiamento, sobretudo porque existe ação revisional em que se discute justamente o fato do contrato estar findo, e também porque a rescisão, nos moldes como pleiteada, causaria enriquecimento sem causa do autor, sobretudo porque o valor mensal pago a título de prestação é muito superior quando comparado ao aluguel do mesmo imóvel; g) o requerente não pode pleitear o ressarcimento por perdas e danos sofridos em decorrência do descumprimento de obrigação que não ocorreu por culpa da contestante, mas sim, por motivos alheios a sua vontade; h) jamais deixou de pagar qualquer prestação mensal, os eventuais atrasos no pagamento nunca foram superiores a dois dias e, quando ocorridos, calculava o valor a título de juros e incluía no depósito, logo, também não faz jus aos alegados danos morais. Concluiu pugnando pela suspensão da ação ou, alternativamente, pelo acolhimento das preliminares ou, ainda, pela improcedência dos pedidos iniciais. Encartou documentos (fls. 140/228). Em réplica, o autor repisou os argumentos da inicial e rebateu as teses da contestação (fls. 235/248). Acostou documentos (fls. 249/265). A tentativa de conciliação restou inexitosa (fl. 283). A decisão da fl. 284 determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação revisional proposta pela requerida em desfavor do Banco Bradesco. Às fls. 336/367 a requerida encartou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, e o laudo realizado por Contador Judicial nos autos da ação revisional, apontando saldo credor em seu favor no importe de R\$ 26.165,44. O autor se manifestou nas fls. 371/372. Intimada, a requerida comprovou a liberação do financiamento (fls. 377/379). O autor se manifestou às fls. 383/386, pugnando pelo prosseguimento da ação quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. As preliminares de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito e em seu contexto serão apreciadas. Rechaço a preliminar de ausência de pedido certo e determinado, eis que a exordial preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Ademais, os vícios apontados não causaram prejuízos à contestante, que logrou exercer amplamente seu direito de defesa. No mérito, ao ajuizar a ação, o autor pediu que a requerida quitasse o financiamento ou o transferisse para seu nome e, ainda, o indenizasse pelos danos materiais e morais experimentados. Considerando que no decorrer do processo houve a quitação do financiamento do imóvel (fl. 377), a pretensão inicial restou em parte prejudicada pela perda superveniente de objeto. Passo, então, a examinar o pleito de indenização por danos materiais e morais. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. No direito brasileiro, a regra é a teoria subjetiva, que exige prova da conduta culposa (*culpa lato sensu*), do dano e do nexo de causalidade a interligá-los, de acordo com o artigo 159 do Código Civil revogado e artigo 189 do Código Civil de 2002. A obrigação que o autor pretendia ver satisfeita restou estipulada no contrato particular de promessa de compra e venda firmado com a requerida, nos seguintes termos (fl. 30): "além das obrigações acima mencionadas, a ora COMPRADORA se obriga e se compromete a quitar o saldo devedor junto ao BANCO BRADESCO S/A, ou transferir para o seu nome o referido imóvel." A cláusula acima transcrita não foi cumprida a contento pela requerida, sob o argumento de que para realizar a transferência do financiamento seria necessária sua reformulação e, consequentemente, a dívida aumentaria. A requerida alegou também que em abril de 2000 remeteu ao autor notificação extrajudicial informando acerca da negativa do Banco em transferir o financiamento para seu nome, pois exigia a comprovação de renda no equivalente a dez prestações mensais, e, como não podia atender tal requisito, sugeriu a resolução do contrato, com a devolução da importância paga no momento de sua celebração (R\$ 24.000,00), todavia, não houve qualquer manifestação do autor. A notificação extrajudicial encartada nas fls. 173/174 não tem o mínimo de força probante, eis que sequer contém a assinatura do autor e ele nega seu recebimento (impugnação das fls. 235/248, especialmente fl. 243). Entretanto, mesmo que estivesse cabalmente demonstrada a impossibilidade de a requerida proceder à transferência do financiamento antes da propositura desta ação, o que não ocorreu, certo é que ela tinha a responsabilidade de efetuar o pagamento das parcelas em dia. Os documentos encartados à inicial demonstram que geralmente o valor da parcela do financiamento era descontado da conta do autor antes de a requerida efetivar o depósito para quitá-lo, e comprovam também que houve depósitos de cheques sem fundos pela requerida (fls. 51 e 73/74). Tais acontecimentos, sem sombra de dúvidas, são aptos a gerar prejuízos de ordem

material, consistentes na cobrança de juros e tarifas. E a prova, de forma indubitosa, demonstra o nexo de causalidade entre a conduta culposa da requerida e os danos ocasionados ao autor. Outrossim, é cediço que todo aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo, em conformidade com o artigo 927, do Código Civil. Registro que em algumas oportunidades a requerida depositou valores a maior para cobrir os prejuízos (nos documentos das fls. 48/49 o débito relativo à parcela do financiamento era de R\$ 1.089,87 e o depósito realizado foi de R\$ 1.092,00). Diante disso e da ausência de elementos suficientes a indicar o prejuízo total sofrido pelo autor, impõe-se a condenação da requerida à reparação dos danos materiais e a apuração destes na fase de liquidação da sentença. Quanto aos danos morais, sorte não assiste ao autor. Os danos morais consistem na reparação da angústia interior enfrentada pela vítima. Nesse sentido, eventual constrangimento demonstrado ou presumível, ou as dores psicológicas suportadas pela parte refletem no quantum da indenização, desde que cabível. O dano moral propriamente dito, ao menos em seu aspecto qualitativo, segundo posicionamento doutrinário e jurisprudencial, configura efetiva violação a um direito da personalidade, como a honra, a imagem, o direito à integridade física e psicológica, etc. No caso específico da relação estabelecida entre as partes não se verifica uma efetiva lesão a direito da personalidade do autor/promitente-vendedor. O contrato ajustado entre as partes não foi submetido ao crivo do Banco Bradesco, credor do empréstimo tomado pelo autor para a aquisição do imóvel que posteriormente foi vendido à requerida, caracterizando o que usualmente se denomina contrato de gaveta. Esta prática, conquanto represente, prima facie, certa comodidade às partes, que não demandam gastos nem diligências na busca da anuência do agente financeiro, revela, em sua essência, mais risco que vantagem, principalmente àquele que figura como cedente do contrato. Ao apenas ceder à requerida os direitos e obrigações decorrentes do empréstimo tomado junto ao agente financeiro, sem buscar sua anuência, o autor permaneceu perante este como devedor, assumindo, assim, os riscos inerentes ao não cumprimento do contrato de financiamento, cuja responsabilidade somente frente à requerida foi transferida. Então, eventual inadimplemento da cessionária em relação às parcelas do empréstimo tomado pelo cedente não enseja o dever de indenizar eventual abalo de crédito ou impossibilidade de financiar outro imóvel, o que sequer restou demonstrado. Aliás, é firme o entendimento de que o inadimplemento contratual, por si só, não configura ato ilícito passível de gerar danos morais ao contratante. Assim: "COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA RÉ, QUE NÃO CONCLUIU A OBRA CONFORME PROMETIDO AO PROMITENTE COMPRADOR. O inadimplemento da obrigação por parte da promitente vendedora autoriza a rescisão do contrato. Prova dos autos demonstrando sua responsabilidade pelo atraso na entrega da obra. Hipótese em que a restituição das parcelas recebidas deve se dar nos termos da sentença. Danos morais inexistentes em razão do risco do negócio. O descumprimento de cláusula contratual não enseja indenização por danos morais. Ausente prova do constrangimento a autorizar a indenização requerida. Mantida a sentença. Apelos desprovidos. Unânime." (Apelação Cível Nº 70046939617, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 04/04/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE EDIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. O mero transtorno ou aborrecimento e o simples inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não se revelam suficientes à configuração do dano moral. Hipótese em que os vícios de fabricação existentes na residência não se mostraram suficientes à configurar lesão a algum atributo da personalidade dos autores, a justificar indenização por dano moral. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70026725580, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/08/2009) Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 876527 / RJ - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 01/04/2008 - Dje 28/04/2008) grifei. Assim, não vejo configurado ato ilícito capaz de ensejar reparação extrapatrimonial. Diante de todo o exposto, afigura-se inarredável o julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por CARLOS ALBERTO SCHEFFER em face de EVA BORTO HALICKI, ambos identificados nos autos, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor os danos materiais decorrentes do atraso na quitação das parcelas do financiamento do imóvel, a serem apurados na fase de liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 50% para o autor e 50% para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo despendido para a prestação dos serviços, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso),

desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e PAULO MARCELO SEIXAS-.

30. MONITORIA-0004436-37.2007.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x RODRIGO GUEDES DE ALVARENGA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI-.

31. DESPEJO-523/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA x AMARO GERALDO HYGINO e outro- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.

32. BUSCA E APREENSAO-860/2007-COOP. DE CRED. MUTUO DOS PROF. MEDICOS - MEDICRED x RICARDO SPRENGER FALAVINHA JÚNIOR- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 02 (duas) cartas de intimação. -Advs. ADOLSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

33. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0004142-82.2007.8.16.0001-MARIA APARECIDA FLORES x BANCO ABN AMRO S/A- Trata os autos de Revisão de Contrato proposta por MARIA APARECIDA FLORES em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A. A controvérsia atualmente reside na conta apresentada pela parte autora para a fase de cumprimento da sentença. Vieram os autos conclusos, decido: 1. Ciente da informação trazida pela Contadoria Judicial às fls. 379-380. 2. Em vista da dúvida sobre o quantum debeat e da impossibilidade de a Contadoria Judicial liquidar o julgado, converto a atual fase processual em liquidação por arbitramento, na forma do art. 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da necessidade de recálculo da dívida, deduzindo-se as quantias pagas. Nos termos do art. 475-D, do Código de Processo Civil, nomeio perito contador do Juízo o(a) Dr.(a) Benedito Bacelar de Siqueira, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. Havendo concordância com os valores apresentados, a parte requerida (responsável pelas despesas processuais fl. 174) deverá depositá-los em Juízo. A seguir, o(a) Perito(a) deverá ser intimado(a) para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. Após, intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único). 3. Com o laudo nos autos e manifestações das partes e assistentes técnicos, deliberarei sobre a necessidade de audiência de instrução e julgamento, tudo conforme autoriza o art. 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. O pedido de fls. 385-387 restou prejudicado em razão das determinações acima. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO, LUIZ FELIPE DE MATOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004150-59.2007.8.16.0001-JOSÉ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO x ADIR CARRARO e outro- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 169: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

35. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001356-65.2007.8.16.0001-FABRICO STEVAN x JE INDÚSTRIA E COM DE ESQ. ALUMÍNIO E VIDROS LTDA- 01) Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 02) Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 03) Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 04) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 05) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 06) Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 07) Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento

da sentença. 08) Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 09) Observe e cumpra, a Escritura, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 10) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005485-16.2007.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RADIOTÁXI FAIXA VERMELHA x ASSOCIAÇÃO GOLDEN TÁXI DE MOT. AUT. DE COMUM RÁDIO- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-C da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada, para manifestação em cinco dias, acerca da Carta Precatória devolvida com diligência negativa." -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.-

37. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007096-67.2008.8.16.0001-LUIS FERNANDO VIANA ARTIGAS x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FED. EST. DAS COOP. MED- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 391: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o ofício de transferência, conforme determinado no r. despacho de fls. 388. -Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURICIO KAVINSKI e MAURO CEZAR ABATI.-

38. BUSCA E APREENSAO-0003855-22.2007.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x JOSÉ ARANA BATISTA- Retirar autos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCY HELEN VIDOLIN.-

39. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0007847-54.2008.8.16.0001-ALZIRA ALVES DOS REIS ABRAHÃO x GUSSO & JUNG CONSULTORIA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR.-

40. INTERDICAÇÃO-0007843-17.2008.8.16.0001-VANDA DANUTA SOKOLOWSKA e outro x MIROSLAW SOKOLOWSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.-

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009969-40.2008.8.16.0001-BANCO BMG S.A x REGINALDO GONÇALVES ARAÚJO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0009759-86.2008.8.16.0001-VILMAR GIRARDI e outro x GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Advs. MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, GUILHERMO PARANAGUÁ e CUNHA, LEONARDO PANTALEÃO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, WALDEMAR DECCACHE, CARLOS HENRIQUE SPOSSOTO PERSOLI e CARLOS SUPLYCI DE FIGUEIREDO.-

43. REVISAO CONTRATUAL-0012991-72.2009.8.16.0001-SANDRA MARA ESTEGGAS x BANCO UNIBANCO- Intime-se pessoalmente o procurador da parte para dar prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste acerca da verba sucumbencial depositada. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARFUDA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.-

44. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0008131-28.2009.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e outro- Fls. 1095: Trata-se de interdição em que ainda não foi realizada a perícia determinada às fls. 38-39. Ademais, a curadoria provisória deferida à fl. 21 foi revogada à fl. 112 e há pedido de restabelecimento, formulado pela representante do Ministério Público às fls. 1080-1082. isso posto, decido: I. Revogo o item I da fl. 1083 e determino o desentranhamento da petição das fls. 128/145, bem como dos documentos que a acompanham, com a consequente entrega ao apresentante a fim de que ajuíze ação de prestação de contas, a qual tramitará em apenso, a fim de não tumultuar o andamento deste feito. II. Acolho os argumentos Ministeriais, os quais adoto por brevidade, e nomeio RIDWAY LIMA SOUZA KREICHMANN curador provisório do requerido, mediante novo termo nos autos. III. Intime-se o perito nomeado à fl. 77 para dizer se aceita o encargo e, se positivo, informar seus honorários periciais, uma vez que as partes e interessados já apresentaram seus quesitos (fls. 29-30 Ministério Público, 45-46 requerente, 52-53 curador especial). IV. Ciente da petição de fls. 1084-1090. intime-se o requerente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o evento narrado. Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 1099: Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 1095, item I, procedi o desentranhamento da petição de fls. 128/145, bem como dos documentos de fls. 146/1071, a fim de ser distribuída como ação de prestação de contas, a qual tramitará em apenso. Fls. 1100: 1. Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio a Dra. Tânia Maria Zanier, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. 2. Cumpra-se o item IV do despacho à fl. 1095. Fls. 1103: Ante a certidão retro, nomeio em substituição à perita anteriormente nomeada a Dra. Ivete Ferraz. Se não aceitação, consultem-se os demais peritos atuantes na área, conforme lista existente em cartório, até que haja concordância em assumir o encargo. Desde já, resta nomeado o perito que aceitar. Cumpra-se o item '2' do despacho da fl. 1100. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOSVILANDE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

45. MONITORIA-633/2009-SYTS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA x MICROSISTEMAS S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº.

01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FERNANDO T. ISHIKAWA, JOSÉ ADERLEI DE SOUZA e MARIO KRIEGER NETO.-

46. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0013032-39.2009.8.16.0001-MARA PAULA MENIN DE MEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- Em atenção ao contido na petição de fls. 143/144, retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Estando a parte devidamente representada nos autos, defiro o pedido de vista dos autos de fl. 144, pelo prazo de dez dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARFUDA, DANIELLE TEDESKO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

47. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013315-62.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SERGIO PRESTES DA SILVA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009730-02.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EXPOGLOBE INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.-

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0011316-74.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S A x FRANCISCO LUIZ KLIMOVICZ e outros- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Todavia, indefiro o pedido de penhora on-line quanto ao executado IMPERADOR PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., pois foi excluído da demanda conforme decisão de fl. 48, item '2'. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

50. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0012369-90.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LOURDES LIRA MIRANDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Adv. SILVANA TORMEM.-

51. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0007858-49.2009.8.16.0001-MARCO LEANDRO DA SILVA x OI - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Relatório A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há omissão e erro material na sentença proferida. É o relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Alega o embargante que a sentença proferida não fixou o índice de correção e os juros de mora a serem utilizados para o pagamento da condenação, bem como não determinou os termos inicial e final para cálculo do valor. Ainda alega que no fundamentação da sentença houve a ocorrência de erro material eis que constou a informação de que a ré foi intimada em 3/12/2009 para realizar a portabilidade quando na verdade foi intimada em 31/12/2009 Reconheço a ocorrência do erro material, bem como reconheço a omissão, eis que não consta no dispositivo da sentença de qual forma a apuração do valor da condenação deverá ser realizada. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 237, onde lê-se: "Posto isto julgo procedente o pedido para condenar a ré a realizar a portabilidade reclamada, deixando apenas de fixar prazo em razão de seu cumprimento; confirmado a liminar. Condeno-a ainda ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00 ao autor, pelos danos morais sofridos. (...) Passe-se a ler: "Posto isto julgo procedente o pedido para condenar a ré a realizar a portabilidade reclamada, deixando apenas de fixar prazo em razão de seu cumprimento; confirmada a liminar. Condeno-a ainda ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00 ao autor, pelos danos morais sofridos, que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ), nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir desta sentença, pelo INPC (...)" Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls.246. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral

da Justiça. Providências necessárias. Publique-se. intime-se. -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013273-13.2009.8.16.0001-BORRACHAS VIVAL S/A x DOS ANJOS & NOVAIS LTDA -ME- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação.-Advs. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA e SERGIO FERNANDO AMATA.-

53. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013278-35.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SINDY CRESPIM SILVA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001350-53.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DIST. - ECAD x COMERCIAL DE ALIMENTOS FURACÃO LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

55. COBRANCA (ORDINARIA)-0001929-98.2010.8.16.0001-ACLEMIR JOSE FRIGO e outros x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.-

56. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0004164-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SCHEILA DA SILVA CARPES DOS S- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 06 (seis) ofícios. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0007012-95.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ESPOLIO DE HEITOR GONCALVES DE ASSIS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 02 (dois) ofícios. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.-

58. MONITORIA-0009217-97.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LUIZ MANOEL PEREIRA JUNIOR- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

59. COBRANCA (SUMARIA)-0010882-51.2010.8.16.0001-ELIANE MARA CESARIO PEREIRA MALUF x UNIBANCO UNIAO DE BACOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se ante os termos da contestação apresentada no presente ato, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ODECIL ANDERSON BORA WILLIE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

60. BUSCA E APREENSAO-0012497-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SAMUEL SANTOS PEDROSO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.-

61. CAUTELAR INOMINADA-0015546-28.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO MATIAS x PATRICIA VIESE VIVALDI- 1. Primeiramente, oficie-se em resposta à solicitação de fls. 80-81, confirmando a higidez da liminar proferida. 2. Tratando-se de feito em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte autora para que, em cinco dias, proceda à digitalização das peças processuais e apresente-as à Serventia. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 4. Ciente da petição de fls. 64-77. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e revogação da liminar, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos (fls. 71-74) e corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, II, do CPC, bem como efetuando o preparo de eventuais custas e FUNREJUS remanescentes. Acerca do tema, reza a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONÔMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR

DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato - art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvedrio das partes. É inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se desdobre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009) grifei. Se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 275, I, do Código de Processo Civil). 5. Então, retorne para deliberações (acolhimento das emendas e prosseguimento do feito). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA.-

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019820-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VALTER TAKAHASHI ME- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0020180-67.2010.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e RAFAEL MARCAL ARAUJO.-

64. DESPEJO-0021294-41.2010.8.16.0001-IZABEL ANASTACIO AINATI HUMPHREYS x LUCIMARA DIORIO HERMOGENES TEIXEIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para intimação do requerido. -Adv. PERCY ARAUJO.-

65. COBRANCA (ORDINARIA)-0025325-07.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO MARIANO DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A- Com a juntada dos documentos (fls. 81/83), diga a parte autora. Após, retorne para deliberações. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

66. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0039232-49.2010.8.16.0001-BYP-CLEAN COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata os autos de Indenização, proposta por BYP-CLEAN, COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA. em face de BANCO BRADESCO S/A. O requerido ofereceu resposta na forma de contestação (fls. 70-90), rejeitando os argumentos do autor e postulando a improcedência da demanda. A parte autora impugnou a contestação (fls. 96-111), rechaçando as alegações e reiterando os pedidos iniciais. O pedido de inversão do ônus probatório foi indeferido (fl. 112) e a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 116- 127). O recurso foi provido (fls. 145-163). Intimidados a se manifestarem sobre as provas (fl. 165), a parte autora postulou (fls. 114) a produção de prova testemunhal; o requerido, por sua vez, requereu a produção de perícia grafo técnica (fls. 166-167). É o breve relato. 2. Passo ao saneamento do feito. Não há preliminares a serem apreciadas. Em análise preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Controvertem as partes sobre: a) a adulteração do cheque; b) o dever de indenizar em razão do pagamento indevido do título pelo Banco. 4. Ante a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro, no entanto, a produção de prova testemunhal, eis que dispensável para o deslinde da causa, assim como indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia - elas já disseram nos autos, através i procuradores regularmente constituídos. Defiro, todavia, a prova pericial grafotécnica requerida pelo Banco, eis que útil para a solução da controvérsia. 5. Diante da perícia deferida, nomeio como perito do Juízo Luis Sergio Bonetto Grochovscki, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tenham feito. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. Havendo concordância, deverá a parte requerida realizar o depósito dos honorários em cinco dias (art. 33, do CPC, requerimento do réu), sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo no prazo de trinta dias. Intimidadas as partes da apresentação do laudo, os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de

dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único). 6. Encerrada a fase instrutória, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de dez dias para o oferecimento de alegações finais. 7. Então, contados e preparados, voltem para sentença. - Adv. JAUDE RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR, RENATA PINHEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

67. BUSCA E APREENSAO-0043909-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSMARINO DE JESUS GREGHI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051020-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LAVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

69. MONITORIA-0054604-38.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSMANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL E DE PLASTICOS LTDA e outros- Intime-se o embargante para manifestação, no prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.-

70. INVENTARIO-0068457-17.2010.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETO x ESPOLIO DE PEDRO BIERNASKI e outros- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.-

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002963-74.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CARLOS ALBERTO CAZELATO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

72. MONITORIA-0004745-19.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x DANILO RODRIGUES SCHOLZE- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0006090-20.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE AMARO DE MATOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLA MARIA KOHLER.-

74. BUSCA E APREENSAO-0008700-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE IGO CAVALCANTE DE SOUZA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

75. BUSCA E APREENSAO-0011495-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x MARA PAULA MENIN DE MEIRA- Certifique-se o decurso do prazo referente à publicação de fl. 42. (Certificado às fls. 43). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA.-

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012624-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JU & ZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MURILO CELSO FERRI.-

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0014852-25.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA CRISTINA ZACHARKO E CIA LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 03 (três) ofícios. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

78. BUSCA E APREENSAO-0015120-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLINICA DISCIPLINAR INTERATIVA DA SAUDE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

79. COBRANCA (ORDINARIA)-0017850-63.2011.8.16.0001-MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A e outro x PARTNER SOLUTIONS SOL. EM REDES E SIST. COPR- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR.-

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0026358-95.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FAST COM REPRESENTACAO DE MATERIAIS ESPORTIVIS LTDA ME e outro- 1. Face ao certificado à fl. 72, determino que se renove, através do sistema BACEN JUD, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 2. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 3. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação,

ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 5. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 6. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 7. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação.-Adv. MURILO CELSO FERRI.-

81. BUSCA E APREENSAO-0029252-44.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x IOLANDA DO ROCIO RICHERTT POLIDORO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.-

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030342-87.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARJES VEICULOS LTDA (REAL CAR) e outro- 1. Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de MARJES VEICULOS LTDA. (REAL CAR) e MICHEL MARCELINO DE JESUS. Em vista do insucesso da medida deferida à fl. 177 (arresto via sistema BACENJUD), o feito retornou para apreciação dos demais pedidos de fls. 162-165. 2. Em busca pelo sistema RENAJUD foram localizados três veículos em nome dos executados, sobre os quais foram lançadas restrições de circulação (registro anexo). Lavre-se termo de arresto dos referidos bens. 3. Em pesquisas aos Sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos dos constantes nos autos. Recolhida a taxa, desentranhe-se o mandado para a citação e intimação (do arresto) dos executados nos endereços encontrados. 4. Caso resulte negativa a diligência do Oficial de Justiça, intime-se o credor para, em dez dias, atender ao disposto no art. 654 do CPC, sob pena de levantamento da construção. Nessa oportunidade, deverá se manifestar em continuação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e VALERIA GHELARDI A.SOUZA.-

83. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0031311-05.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS MACHADO ONO x MARCELO FERNANDES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS.-

84. OBRIGACAO DE FAZER-0031711-19.2011.8.16.0001-JOAO GILBERTO SANTOS FILHO x UNIMED CURITIBA- 1. Em atendimento à Recomendação nº. 36/2011, do CNJ, oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM) para que se manifestem acerca da questão debatida nos autos, em dez dias. Encaminhem-se cópias da inicial e da contestação. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Adv. ALIDA MARIANA VAM BER LAA LS, CLAUDIA HELENA STIVAL e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

85. REVISAO CONTRATUAL-0037581-45.2011.8.16.0001-MARCOS DE JESUS GODOI SANTOS x BANCO BRADESCO BMC S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0038867-58.2011.8.16.0001-SANDRA MARA PFEIFFER x BANCO GMAC S/A- Inicialmente, à escritania para que certifique quanto à existência de valores depositados em juízo. Caso positivo, proceda a dedução das custas finais de fls. 114, certificando o saldo remanescente. Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls. 110/111), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Defiro a transferência do saldo remanescente dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. VERONICA DIAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

87. BUSCA E APREENSAO-0039361-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELE BIANCO MARCONDES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 02 (dois) ofícios. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

88. MONITORIA-0053357-85.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LEARN ENGL QUICKLY S. C. LTDA ME e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA e ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO.-

89. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0056737-19.2011.8.16.0001-REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JURANDIR ARAUJO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

90. COBRANÇA-0059274-85.2011.8.16.0001-JOÃO MODESTO PATRICIO - MJM MANUTENÇÃO DE MAQUINAS FERROVIARIAS x ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S/A - FERROESTE- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. SOIANE MONTANEIRO DOS REIS TORRES, FABIO ROBERTO PORTELLA, LINCOLN TADEU CERKUNVIS e SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ.-

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0059670-62.2011.8.16.0001-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. ARAO DOS SANTOS.-

92. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0062876-84.2011.8.16.0001-JURANDIR CASTELHEIRA x DIOGO FABIANO MIGUEL VIANA- 1. Defiro em parte o pedido para pesquisa de endereço, determinando, contudo, que essa se faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD. 2. Restando infrutífera a diligência supracitada, defiro em parte o pedido de fls. 117-118, determinando que seja oficiado 05 companhias COPEL, SANEPAR e de Delegacia da Receita Federal com intuito de informar o atual endereço da requerida. 3. Com a resposta manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. 4. Caso o autor requeira a citação nos endereços encontrados, defiro desde logo. 5. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 6. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. FABIANO DOS SANTOS SILVA.-

93. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE - ORDINÁRIO-0065700-16.2011.8.16.0001-DEISE DA SILVA QUARTIEIRO ME x MDC COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação/intimação e ofícios, para postagem."-Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA.-

94. ENRIQUECIMENTO ILICITO-0066374-91.2011.8.16.0001-LOURIS ZANON TOZIN e outro x NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Naschenweng Advogados Associados S/C, Edelmo Naschenweng e Sabrina Naschenweng Riskalla, ao pagamento, em favor da parte autora, Louris zanon Tozin e Elizeo Gorin Torin, de: a) danos materiais no valor de R\$25.059,63 (fls.36), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde 06/10/2011 (data do levantamento); b) danos emergentes no percentual de 20% do valor atualizado da condenação, da forma estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 62/63). c) danos morais, a importância de R\$10.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO COELHO ALVES.-

95. REPETICAO DE INDEBITO-0066609-58.2011.8.16.0001-THIAGO DANIEL SANTANNA MARQUES e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. GIANCARLO AMPESSAN e BLAS GOMM FILHO.-

96. BUSCA E APREENSAO-0071730-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMETO x MARCELO DOLLA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena

de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0074079-77.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CHAMONIX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

98. ALVARA JUDICIAL-0002391-84.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE REZENDE e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de mais 03 (três) ofícios. -Adv. ELI NUNES MARQUES.-

99. INVENTARIO-0006407-81.2012.8.16.0001-EMANUELI CRISTINA DA SILVA AIRES DE CAMPOS e outro x ESPOLIO DE JOSE VILMAR AIRES DE CAMPOS JUNIOR- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de assinar Termo das Primeiras Declarações. -Adv. MARCELO M. F. C. CASTAGIN.-

100. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014407-70.2012.8.16.0001-GILMAR PEREIRA CORREIA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO.-

101. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014590-41.2012.8.16.0001- ANDREAS SCHUMACHER MOYA x BANCO ITAU- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. O art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil estatui que: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...) " - grifei. No caso vertente, o valor total do financiamento é de R\$ 44.508,00, conforme se extrai do contrato (60 parcelas de R\$ 741,80 cada). Considerando que as regras atinentes ao valor da causa são de ordem pública, cabe ao Magistrado alterá-lo de ofício em hipóteses como a presente. Nesse sentido: "Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa (VI ENTA-conc. 66, aprovada por unanimidade). No mesmo sentido: RTFR 105/6, RT 498/104, 596/119, RJTJESP 93316, JTA 45/39, 93/74, Lex-JTA 170/83". "Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesta, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventário de Justiça nos cartórios não oficializados, o juiz pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva" (RSTJ 137/314, por maioria). Diante do exposto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ 44.508,00, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive a retificação da autuação. 3. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativado), depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCAMBIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de

Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição conferir-se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 4. Cumprido o item '2' supra, prossiga-se na forma que segue: Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017544-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIO ARTIGAS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

103. INTERDICAÇÃO-0019152-93.2012.8.16.0001-ORANDI ANDRADE DE LIMA x RUBENS RODRIGUES DE LIMA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JONAS BORGES-.

104. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0027926-15.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIDALVA DE FATIMA NUNES- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias

e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032783-07.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIVALDO DOS SANTOS- Trata-se de demanda proposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A. ajuizada com pedido de busca e apreensão em face de Edivaldo dos Santos objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o Requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do automóvel descrito às fls. 01. Reclama o Requerente o pagamento da quantia de R\$ 22.416,64 (vinte e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos). Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e o instrumento de protesto, para efeitos de constituição em mora. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 01 destes autos. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumprida a medida, cite-se a demandada, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, frise-se, ainda que o demandado tenha se utilizado desta faculdade, a resposta acima aludida poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro desde já, para finalidade específica de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária). Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Na mesma oportunidade, DEFIRO o reforço policial, bem como ordem de arrombamento, se necessário para o cumprimento da medida. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032929-48.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS MILDEMBERGER- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

107. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0033662-14.2012.8.16.0001-JULIA YUMI RIBEIRO DOS SANTOS LIMA e outros x UNIMED CURITIBA- Intime-se o autor pelo meio mais célere (telefone constante no rodapé à fl. 02 dos autos) para, diante da petição de fls. 53/54, informar o endereço para citação da requerida. Informado o endereço, expeça-se carta de citação, ibservada a urgência que o presente caso demanda. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 02 (duas) cartas de citação e intimação. -Adv. PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS-.

108. INDENIZATÓRIA-0035824-79.2012.8.16.0001-MARCELO ZELONE BIERMEIER e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VANESSA TAVARES LOIS e DANIEL CAIADO-.

109. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0040094-49.2012.8.16.0001-GLORIA DIANA LEUNBERGER DE MOURA x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. SERGIO STEFANO SIMOES-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042610-42.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIANDRO MORA SIMONINI e outro- 1. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o

parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivânia, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, o Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivânia b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivânia, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. - Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-. 111. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0051923-27.2012.8.16.0001-LETICIA BARRIONUEVO SAIS e outro x D'LUCAS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

CURITIBA, 21 de novembro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEONE**

RELAÇÃO Nº 162/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00064 066998/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00013 000815/2007
ALCEU MACHADO FILHO 00013 000815/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00035 001952/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00030 001355/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000614/2009
00037 002110/2009
00075 007607/2012
00110 005997/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00052 006625/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00063 064089/2011
ANA CAROLINA ARÚJO CASTRO E SOUZA 00074 006982/2012
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00076 010777/2012
ANA PAULA CUNHA 00061 058787/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00068 004157/2012

00088 025892/2012
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00013 000815/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00066 001349/2012
00085 023656/2012
ANDRE LUIZ PRONER 00048 001709/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00071 005063/2012
00097 033264/2012
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVERIA 00099 035249/2012
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00085 023656/2012
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00009 001097/2006
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00050 002157/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 00082 016723/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00100 035752/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00066 001349/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00001 000924/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00080 014399/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00041 002394/2009
BRUNO ROBERTO DA SILVA ASSIS 00105 047170/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00083 017424/2012
00109 051879/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00020 000492/2008
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00007 000914/2005
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00045 000882/2010
CARLOS MAGNO BRAGA 00018 000293/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00076 010777/2012
CARLYLE POPP 00017 000191/2008
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00056 035172/2011
CASSIANO RICARDO REGIS 00052 006625/2011
CATIANI ROSSI 00086 024011/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00010 000014/2007
CHARLES PARCHEN 00026 000515/2009
CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00058 044114/2011
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00073 006447/2012
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00020 000492/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000023/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 000891/2009
00083 017424/2012
00109 051879/2012
CRYSTIANE LINHARES 00011 000085/2007
DANIELE DE BONA 00025 001716/2008
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00030 001355/2009
DELOA MULLER 00095 029944/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00013 000815/2007
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00035 001952/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00034 001595/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 00048 001709/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00105 047170/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00055 030661/2011
00087 025469/2012
00093 028946/2012
00106 048249/2012
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO 00025 001716/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00025 001716/2008
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00095 029944/2012
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00067 001354/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00047 001386/2010
00053 013826/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00019 000373/2008
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00016 000045/2008
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00035 001952/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00052 006625/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00039 002253/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00048 001709/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00107 049823/2012
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA 00052 006625/2011
FABIANA SILVEIRA 00088 025892/2012
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00072 005727/2012
FABIOLA PAULA BEÉ 00014 001502/2007
FABRICIO KAVA 00107 049823/2012
FERNANDA LOUISE LACHOWSKI 00084 020365/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 00025 001716/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00092 027195/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00065 000001/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00092 027195/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00072 005727/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00020 000492/2008
FERNANDO VERMALHA GUIMARÃES 00035 001952/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00028 000891/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00103 044096/2012
FRANCIELE CRISTINA FERREIRA 00048 001709/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00035 001952/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00028 000891/2009
00109 051879/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 000014/2007
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00057 038536/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00080 014399/2012
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00003 001013/2003
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00085 023656/2012
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00108 050395/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00042 000024/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00082 016723/2012
HUGO JESUS SOARES 00078 014049/2012
HUGO LEON SILVEIRA 00091 026697/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00079 014328/2012
IDELANIR ERNESTI 00002 000714/2002
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00060 056853/2011
INGRID DE MATTOS 00106 048249/2012
IVAN ROBERTO BASSETTI 00011 000085/2007
JEAN PATRICK CAUDURO 00105 047170/2012

JENER BRETAS MOREIRA PIRES 00074 006982/2012
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00006 000907/2005
 JOAO CARLOS REGIS 00052 006625/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00008 001378/2005
 00012 000212/2007
 00021 001023/2008
 00046 001217/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000014/2007
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00035 001952/2009
 00035 001952/2009
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 00034 001595/2009
 JOSUÉ DIONIZIO HECKE 00061 058787/2011
 JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI 00024 001490/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00049 001935/2010
 JOSÉ SCHELL JUNIOR 00016 000045/2008
 JOÃO CÂNDIDO CUNHA PEREIRA FILHO 00074 006982/2012
 JOÃO MARCELO CIA DE FARIA 00036 001965/2009
 JULIANA MARIA BRIDI DE FARIA 00036 001965/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00049 001935/2010
 00068 004157/2012
 00092 027195/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00100 035752/2012
 KARINA LACERDA SOTHER 00049 001935/2010
 KARINA VITTI GUEDES 00041 002394/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00025 001716/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00077 012799/2012
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00090 026632/2012
 LEANDRO FRANKLIN GORS DORF 00004 000894/2004
 LEILA LIMA DA SILVA 00081 015791/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00077 012799/2012
 LICIA MARIA BREMER 00056 035172/2011
 LILIAN LUCIA BRUNETTA 00108 050395/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 00021 001023/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00105 047170/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00025 001716/2008
 LORIVAL DAMASO DA SILVA 00051 005664/2010
 LOUISE DA COSTA E SILVA CARNICA 00090 026632/2012
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00001 000924/2000
 LUCAS AMARAL DASSAN 00013 000815/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00022 001103/2008
 LUCIANO DE LIMA 00014 001502/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00066 001349/2012
 00085 023656/2012
 LUIZ CESAR RIBEIRO 00038 002216/2009
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00096 030356/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 001490/2008
 00071 005063/2012
 00097 033264/2012
 00098 033391/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00081 015791/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00035 001952/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00077 012799/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00048 001709/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 00023 001340/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 030661/2011
 00087 025469/2012
 00093 028946/2012
 00106 048249/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00080 014399/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00013 000815/2007
 MARCOS ROBERTO HASSE 00064 066998/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00077 012799/2012
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00012 000212/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00012 000212/2007
 00046 001217/2010
 00054 016065/2011
 MARIALVA PORTES 00086 024011/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 00076 010777/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00063 064089/2011
 MARIANE DUWE GEVAERD 00001 000924/2000
 MARILI TABORDA RIBAS 00069 004222/2012
 MARILZA MATIOSKI 00005 000929/2004
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00017 000191/2008
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00107 049823/2012
 MARTA P. BONK RIZZO 00033 001578/2009
 MAURICIO KAVINSKI 00081 015791/2012
 00098 033391/2012
 MAURICIO LUZ 00035 001952/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 001490/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00026 000515/2009
 00104 044552/2012
 MICHELE COELHO C. BERARDI 00030 001355/2009
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 00015 000023/2008
 MIEKO ITO 00031 001427/2009
 00058 044114/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00070 004512/2012
 MOACYR CORRÊA NETO 00084 020365/2012
 MURILO CELSO FERRI 00047 001386/2010
 00053 013826/2011
 00101 040015/2012
 NATAN SCHWARTZMAN 00062 061823/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00094 029597/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00040 002325/2009
 00043 000680/2010
 ODORICO TOMASONI 00044 000820/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00015 000023/2008
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 00052 006625/2011
 PAULO ROBERTO DEMARDCHI 00041 002394/2009
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00083 017424/2012

PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00102 043823/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00083 017424/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00104 044552/2012
 00108 050395/2012
 RAPAHEL FRANCISCO DIBRINI DOS SANTOS 00034 001595/2009
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00026 000515/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00026 000515/2009
 00103 044096/2012
 RENATA GIOVANA FERRARI 00077 012799/2012
 RICARDO BAZZANEZE 00078 014049/2012
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00007 000914/2005
 RICARDO LEMOS GONÇALVES 00074 006982/2012
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00045 000882/2010
 ROBSON OCHIAIA PADILHA 00029 001099/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00070 004512/2012
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00072 005727/2012
 ROGÉRIA DOTTI 00032 001572/2009
 ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA 00059 052838/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00100 035752/2012
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00058 044114/2011
 ROSEANE RIESEL 00044 000820/2010
 ROSIANE ADELINA FERRO 00013 000815/2007
 SABRINA MARIA FADEL BECUE 00033 001578/2009
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 00089 025949/2012
 SARAH ZAPELINI MARTINS 00042 000024/2010
 SERGIO SCHULZE 00068 004157/2012
 00088 025892/2012
 SILVANE SILVEIRA 00035 001952/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 00007 000914/2005
 SILVIO ANDRÉ BAMBILA RODRIGUES 00108 050395/2012
 SILVIO BRAMBILA 00104 044552/2012
 SOLON SEHN 00086 024011/2012
 SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 00029 001099/2009
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00034 001595/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00068 004157/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00048 001709/2010
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00095 029944/2012
 TIAGO SPOHR CHIESA 00068 004157/2012
 ULIANA SCHERNIKAU 00043 000680/2010
 VALDEMAR BERNANRDO JORGE 00090 026632/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00027 000614/2009
 00075 007607/2012
 VANESSA BENATO CARDOSO 00033 001578/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00025 001716/2008
 VICTOR GERALDO JORGE 00019 000373/2008
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00077 012799/2012
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00020 000492/2008
 WAGNER OLIVEIRA NAVARRO 00091 026697/2012
 WILLIAN V. ERVEN 00010 000014/2007
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 00001 000924/2000

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-924/2000-FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro- 1. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, com força no artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil. A demanda foi inicialmente proposta por Arlete Correia Ross, em face de Tereza Cristina Gomes da Costa Saliba e William Saliba, casados entre si e fiadores no contrato de locação que funda a presente execução (fs. 09/13). À f. 303, em 12.11.2009, foi notificada a cessão de créditos da exequente em favor da empresa Fênix Empreendimentos Imobiliários LTDA., conforme termos de cessão de fs. 304/309, datado de 9.11.2009. Executados às fs. 439/441 apresentaram exceção de pré-executividade, onde afirmam, em suma, que: a) o título executivo que funda o presente é nulo porque a Sra. Arlete não possuía legitimidade quando da propositura da presente execução; b) tal nulidade pode ser levantada de ofício pelo julgador por ser vício insanável. Após, requereu o deferimento da exceção com a determinação de suspensão da hasta pública do bem penhorado nos autos. Excepto apresentou impugnação às fs. 450/453. É a síntese do essencial. Aos excipientes não assistem razão. Ao contrário do que afirmam, não há ilegitimidade da cedente quando da propositura da presente ação. Conforme autenticação mecânica lançada à f. 2-v, os presentes autos foram distribuídos em 29.09.2000, ao passo que a cessão de direitos ocorreu em 9.11.2009 (f. 309), aproximadamente 9 (nove) anos depois. Ademais, verifico "natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor" (artigo 286, Código Civil) se encontram incólumes, o que a torna eficaz e exigível. Embora alegue ausência de notificação quando da cessão, constato que os excipientes tomaram ciência da cessão em 11.08.2011 (certidão de f. 379-v) quando seu procurador fez carga dos autos, restituindo-os em 29.02.2012. Nesse interregno em que tomou conhecimento da cessão de créditos e, conseqüentemente, da alteração no polo ativo da demanda, não houve qualquer notícia de manejo de qualquer exceção prevista no artigo 294, do Código Civil. Assim, operam-se os efeitos da preclusão, diante da manifesta inércia, pois, trata-se de uma faculdade sua. A propósito: O art. 1.072 do CC/16 (art. 294 do CC/02), ao dispor sobre a possibilidade de o devedor manifestar suas exceções pessoais no momento em que notificado da transferência do crédito, não estabelece uma obrigação, mas uma faculdade ao devedor. A consequência da não manifestação de sua discordância com o ato de transferência somente tem efeito preclusivo quanto às exceções pessoais de que disporia contra o credor primitivo, como é o caso da compensação ou da "exceptio non adimpletis contractus". Assim, é de se reconhecer é de se reconhecer a legitimidade da cedente quando da propositura da ação, bem como da cessão de direitos, pelo que julgo improcedente a exceção de pré-executividade (fs. 439/441), para declarar válida a execução em tela. 2. Encaminhem-se, com urgência, os autos ao Sr. Contador Judicial, para apuração dos valores devidos, conforme pedido de f. 445. O cálculo deverá tomar por base o referido

contrato de locação, com especial atenção às cláusulas "04", "07" e "12". 2.1. Com o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANE DUWE GEVAERD, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR.-

2. BUSCA E APREENSÃO-714/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO DA FONSECA TABORDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 29,14, conforme cálculo de fls. 39, no prazo legal. -Adv. IDELANIR ERNESTI.-

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1013/2003-FLAVIO LAMP e outro x FABIANE RIBEIRO MATHEUS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.-

4. AÇÃO DECLAR.NULIDADE CLAUSULA-894/2004-LAERTES MANOEL RIBAS DE SOUZA e outro x ELIAS DOS SANTOS e outros-1. Considerando a data da propositura da ação (03.08.2004), determino a tramitação do feito em regime de prioridade. Anote-se. 2. Anotações necessárias (fs. 170/171). 3. Aos réus Elias dos Santos, Valdenir Luiz Dias e Vilson Luiz Dias, citados por edital (fs. 129, 135 e 136), nomeio como curadora especial a Dra. Defensora Pública que oficia perante este Juízo, que deverá ser pessoalmente intimada para fins de apresentação de resposta no prazo legal (CPC, art. 9º, caput, inc. II; LAJ, art. 5º, § 5º). 4. No tocante ao réu Flávio Rodrigo Portugal Lino da Silva, em atenção ao requerimento de f. 140, promovo nesta data a inclusão de minuta de consulta de endereço junto ao Sistema Bacenjud, conforme documento anexo. 4.1. Aguarde-se por 05 (cinco) dias, e, juntado o extrato da pesquisa, voltem os autos conclusos. 5. Diante do certificado à f. 172, renove-se o ofício que se vê por cópia à f. 167, solicitando-se ainda a cópia integral do referido caderno investigatório e juntado-se aos autos o respectivo comprovante de entrega postal ou protocolo direto. 6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será (re)apreciado após a juntada da documentação a que alude o item 5. 7. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público (f. 120). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls., manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. Ainda promova a parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORS DORF.-

5. AÇÃO DE COBRANCA-ps-929/2004-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x TATIANA DE AMORIM DO AMARAL-1. Defiro o requerimento retro. Desta feita, expeça-se ofício à Receita Estadual, na forma pleiteada à f. 172, item "III" (...). (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

6. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-907/2005-PLANSHOPPING-PLANEJ.CON.SADM.SHOP.CENTR S/A x MOREIRA E PIFFER LTDA- ME e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.-

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-914/2005-OTALICIO FERNANDES DE LIMA x VALCIR ROBERTO BOREL-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, RICARDO DE LUCCA MECKING e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.-

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1378/2005-BANCO BRADESCO S/A x CHARMOSA COMERCIO DE IMOVEIS LTDA e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 47,94, conforme cálculo de fls. 96, no prazo legal. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

9. BUSCA E APREENSÃO-1097/2006-BANCO SAFRA S A x CLOVIS AZARIAS GOMES- 1. Considerando o requerimento expresso da parte Exequente na petição de fl. 117, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. -Adv. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005882-75.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DORENI BUENO DE MELO e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e WILLIAN V. ERVEN.-

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-85/2007-BANCO ITAÚ S.A x ANTONIO CARLOS BUASZQUEVICZ- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais ratificada em 4 parcelas de R\$ 275,00, conforme fl. 180. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IVAN ROBERTO BASSETTI.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-212/2007-BANCO BRADESCO S.A x ANA PAULA DA SILVA RAWLOW-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 47,94, conforme cálculo de fls. 144, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.-

13. AÇÃO DE COBRANCA-po-815/2007-ARRIO PUCINELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. Oportunamente, voltem. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E

DAVID, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ROSIANE ADELINA FERRO e LUCAS AMARAL DASSAN.-

14. AÇÃO DE INDENIZACAO-ps-0004587-03.2007.8.16.0001-FABIO WILSON FONTOURA DA COSTA x ALMIRE FRANCO- (...) Ante ao exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte contrária, que arbitro equitativamente em R\$ 700,00 (setecentos reais), forte no artigo 20, § 4º, do Código referido, isentando-o, todavia, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANO DE LIMA e FABIOLA PAULA BEÉ.-

15. BUSCA E APREENSÃO-23/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x JULIANA CRISTINA DO NASCIMENTO-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R \$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-45/2008-BRF - BRASIL FOODS S/A x MARINS MARTINS e MARTINS LTDA-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e JOSÉ SCHELL JUNIOR.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-191/2008-FERREIRA PIANO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME x CAFE DO CHEF LTDA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R \$9,40 para a devida retirada). -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e CARLYLE POPP.-

18. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-293/2008-ROQUE MIRANDA SOARES e outro x ESPÓLIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARLOS MAGNO BRAGA.-

19. AÇÃO DE COBRANCA-po-373/2008-SIXTO DA SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Ao interessado para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.-

20. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-492/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MAGDALENA CHICON MUSSI e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 108, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que a parte autora complementemente o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R4 132,97 (cento e trinta e dois reais), bem como acoste 02 (duas) vias da contrafé inicial, para acompanhamento do respectivo mandado. Certifica ainda que, quanto as diligências por carta ARMP., deverá efetuar o preparo na conta da Serventia, sendo individual para cada parte e endereço o valor de R\$ 9,40 (nove reais, e quarenta centavos), ocasião que irá retirar a carta instruir e enviar e/ou R4 25,00(vinte e cinco reais), também individual, ocasião que a Serventia procederá o envio e instrução do expediente, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.-

21. BUSCA E APREENSÃO-1023/2008-BANCO BRADESCO S.A x NOVA LÃ INDUSTRIA E COMERCIA DE PALHAS E LAS DE e outros-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de COLOMBO-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1103/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA TEREZA BOSQUIROLLI-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

23. AÇÃO MONITORIA-1340/2008-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOZILIANI MENDES DOS SANTOS NORANHA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1490/2008-VILSON CORDEIRO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A- (...). 2. Junte-se extrato atualizado da conta judicial referente ao depósito a que alude o ofício de f. 16 dos autos em apenso ("cumprimento de sentença" sob nº 1804/2010), referente aos honorários de sucumbência. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida (f. 124), contra recibo nos autos. 4. Diante do requerimento de fls. 124/125, intime-se o réu para que apresente os documentos referidos, em 05 (cinco) dias.(Sobre o contido na segunda parte da certidão da Serventia de fl. 136, acerca de que, para a expedição do alvará, se faz necessário a juntada de procuração atualizada, bem como o pagamento de R\$ 9,40, referente as custas do alvará, no prazo legal.). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-1716/2008-BANCO FINASA S.A x ROZELENE GARCIA ZUCHI-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-0001086-70.2009.8.16.0001-EUGÊNIO KOCH x BANCO SANTANDER S.A.- Sobre o depósito efetuado pelo Banco, conforme comprovante de fls. 185/188, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011789-60.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x K.R.W. TRANSPORTES LTDA - ME e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 119. Solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada à COPEL e via sistema BACEN-JUD. 2. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjjud, juntada aos autos às fls. 125/126, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. Informa a Serventia ainda que, deixamos de proceder à protocolização de pedido de informações do endereço da executada Vanessa Emanuele Alves Karwell, em razão de constar o CPF N.º 425.207.970-53, de outra pessoa (Flavio Geraldo Sala), apresente a credora CPF válido para o prosseguimento do feito.). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
28. EXECUÇÃO-891/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FIN. E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS BUDNIEVSKI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
29. USUCAPIAO-1099/2009-ELIZABETH APARECIDA COSTA x SANDRA MARTINS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 142, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja informado pelo autor quem pretende ver citado, dado os termos do r. despacho de fl. 137 e verso, no prazo legal. -Advs. SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAIA PADILHA-.
30. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1355/2009-ANTONIO BARELLA GAMA e outros x BRASIL TELECOM S.A- Manifestem-se os Autores, no prazo legal, sobre as radiografias dos contratos celebrados pelos requerentes com a antecessora da requerida, juntada aos autos às fls. 146/156. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELE COELHO C. BERARDI e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.
31. ACAO MONITORIA-1427/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x TRANSVONDEVAR TRANSPORTES LTDA ME e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO-.
32. ACAO DE COBRANCA-po-1572/2009-HOSPITAL SÃO LUCAS S/A x CÍCERO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre ofício mensageiro oriundo do Juízo da Comarca de São José dos Pinhais-PR. -Adv. ROGÉRIA DOTTI-.
33. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1578/2009-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA. x KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros- 1. Primeiramente, cumpra-se o item "1" da decisão de fs. 45/46. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre as peças de fs. 103/107 e 123/124, no prazo de 10(dez) dias. 3. Após, conclusos. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e SABRINA MARIA FADEL BECUE-.
34. DECLARATORIA-ps-0005593-74.2009.8.16.0001-GERMANO DA SILVA x TIM CELULAR S/A- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pela parte Requerida, conforme petição e comprovante, juntado aos autos às fls. 170/171. -Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, RAPAHEL FRANCISCO DIBRINI DOS SANTOS e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.
35. USUCAPIAO-1952/2009-FLORIANO MAICHAKI-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. SILVANE SILVEIRA, MAURICIO LUZ, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, FERNANDO VERMALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.
36. DEMOLITORIA-ps-1965/2009-KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA x JOÃO FERREIRA MARTINS ME e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. JOÃO MARCELO CIA DE FARIA e JULIANA MARIA BRIDI DE FARIA-.
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2110/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL x ROSELI DE FATIMA MARQUES-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diigência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
38. INVENTÁRIO-2216/2009-ABDELMJID ENNAFOUS e outros x ANA ANTÔNIA DOS SANTOS- 1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados à fl. 222, manifeste-se o interessado, em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. -Adv. LUIZ CESAR RIBEIRO-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2253/2009-BANCO ITAÚ S/A x GERSON DA SILVA MEIAS FI e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 59, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que a parte exequente diga a forma de intimação que requer (correio ou carta precatória), vez que os executados residem na Comarca Metropolitana, no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGO SANTOS-.
40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-2325/2009-BANCO CREDIBEL S/A x CONSTANCIA ZULEIDE MAZOM-Da juntada dos AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
41. ACAO MONITORIA-2394/2009-UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x ROSSELLA SCHWARZBACH DA SILVA-Do contido na certidão de fl. 91, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. KARINA VITTI GUEDES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e PAULO ROBERTO DEMARDCHI-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022117-15.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME e outros-"Da devolução da Carta Precatória juntada nos autos fs.82/95, manifestem-se os interessados, no prazo legal". -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI e SARAH ZAPELINI MARTINS-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0022078-18.2010.8.16.0001-CARIN MARIZA SCHREINER IGASHIYAMA x BANCO SAFRA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 313,96, conforme cálculo de fls. 62, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. ULIANA SCHERNIKAU e NELSON PASCHOALOTTO-.
44. ACAO MONITORIA-0013984-81.2010.8.16.0001-DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x BARRA SUL COM . FERRAGENS MAT. CONSTRUÇÃO-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjjud, juntada aos autos às fls. 59/61, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.
45. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0018504-84.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 229, no prazo legal. -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031365-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x C.V. LUUP e outro-É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10 . Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. Tendo em vista que a diligência mostrou-se infrutífera, expeça-se ofício à receita federal para que apresente as três últimas declarações de imposto de renda do executado. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
47. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0039228-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PLANOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
48. REVISIONAL-ps-0048645-86.2010.8.16.0001-GENÉZIO CAMARGO DA SILVA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, FRANCIELE CRISTINA FERREIRA, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
49. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0056719-32.2010.8.16.0001-LEACIR DA SILVA MELONE x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do exposto:a) julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02/28 da ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, para a finalidade de afastar a cobrança da tarifa de inclusão de gravame eletrônico e de avaliação de bens, além da comissão de permanência de forma cumulada com demais encargos moratórios, sendo que o valor a ser restituído deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGPDI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B), facultada a compensação com eventual saldo devedor e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) julgar procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02/05, para a finalidade de deferir o pedido de reintegração de posse, condenando a demandada a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, por decorrência, determino a devolução do Valor Residual Garantido cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios

de 1% ao mês a partir da efetiva devolução do bem, facultada a compensação com eventual saldo devedor, posto isto extingo o feito resolvendo o mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Considerando que Leacir da Silva Melone decaiu da maior parte dos pedidos (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, observada a gratuidade da justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e KARINA LACERDA SOTHER-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0057723-07.2010.8.16.0001-ALEX BALEX x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls.102, no prazo legal. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

51. USUCAPÍÃO-0005664-42.2010.8.16.0001-LEDOINA FERREIRA DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 74-verso, acerca de que, embora apresentada a GRC., reporte-me integralmente a certidão de fls. 71, em todos os seus termos, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

52. COBRANÇA-ps-0006625-46.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA II x SILMAR ANTONIO JARNO- 1. Certifique a serventia sobre o depósito de fl. 137. 2. Em havendo regularidade, intime-se a parte autora para que em dez dias manifeste-se expressamente sobre o mencionado depósito. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES CARNEIRO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, CASSIANO RICARDO REGIS, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA e JOAO CARLOS REGIS-.

53. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0012598-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANNE CAROLINE VOZNIKA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

54. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0016065-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MG INDUSTRIA MADEIRA LTDA-1. A parte exequente requereu na petição de fls. 72-74 a penhora de imóvel, bem como de ativos financeiros da parte executada. 2. Inviável o pedido de que sejam realizadas duas penhoras sobre os bens da parte executada, sob pena de ser atentado contra o princípio executivo da menor onerosidade ao devedor. Desta forma, indefiro, por ora o pedido de penhora do bem imóvel eis que contra a ordem expressamente prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e, por sua vez, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 6. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 8. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 9. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 10. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 85/87, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0030661-55.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILIAN TOMAS DA S. BRANDÃO-1. Defiro o pedido de fl. 43. Solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD. 2. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Sobre o contido na resposta da pesquisa

efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 46/49, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

56. EXECUÇÃO-0035172-96.2011.8.16.0001-ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ x ROBERTA DE ALMEIDA CUNHA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS e LÍCIA MARIA BREMER-.

57. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0038536-76.2011.8.16.0001-CIA ACTAS SECURITY x KRYSFORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

58. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0044114-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x AQUARIUS OPERADORA DE TURISMO LTDA e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSITIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

59. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0052838-13.2011.8.16.0001-ANDREA MARIA BALMONT DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO LUIZ ALBERTO DE MELLO- Sobre o contido na segunda parte da certidão da Serventia de fl. 37-verso, acerca de que, até a presente data, pelos interessados, não foi retirado o ofício expedido (fl. 33). -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

60. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0056853-25.2011.8.16.0001-ROBSON OGIBOSKI x RICARDO LOPES DE SOUZA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELLA-.

61. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0058787-18.2011.8.16.0001-ALLIANZ SEGUROS S.A x MARILON TRANSPORTES LTDA- Do ofício do mensageiro juntado aos autos, bem como sobre a manifestação da parte Executada, diga o Exequente, no prazo legal. -Advs. JOSUÉ DIONIZIO HECKE e ANA PAULA CUNHA-.

62. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-po-0061823-68.2011.8.16.0001-KRAFT & CIA LTDA x FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. NATAN SCHWARTZMAN-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0064089-28.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VIVIANE MARIA RIBEIRO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. COBRANÇA-ps-0066998-43.2011.8.16.0001-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LARISSA NICOLE LEMES CARNEIRO FI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0018797-83.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MERYLLI MARIA ASSIS DE CAMPOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE-.

66. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0001349-97.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANDRE LUIZ OLESKOVICZ e CIA LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0001354-22.2012.8.16.0001-GENESIO CANOFRE x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-1. Declaro a competência deste juízo para processamento e julgamento da presente ação revisional, tendo em vista a conexão declarada à fl. 90. 2. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito

da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; ou RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; ou AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615)." "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006)." "A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007)." No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do

crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). 3. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR o pedido de proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. 4. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006)." Desta feita, cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA-. 68. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004157-75.2012.8.16.0001-RICARDO BRUNO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-. 69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004222-70.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x EDIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARILÍ TABORDA RIBAS-. 70. COBRANÇA-ps-0004512-85.2012.8.16.0001-JAILSON TRAUBE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 226,54, conforme cálculo de fls. 56, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. 71. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0005063-65.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIRO JUSTINO PEREIRA e outro-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 72. AÇÃO DE COBRANÇA-0005727-96.2012.8.16.0001-LUIZ ALEXANDRE MESQUITA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. -, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância

e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0006447-63.2012.8.16.0001-ESTER MARTINS x PABLO OSVALDO VOLPE e outro- Defiro o requerimento de fl. 41. Expeça-se mandado de citação do réu ainda não citado, conforme requerido. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 132,94 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0006982-89.2012.8.16.0001-LUN MOTORS VEÍCULOS LTDA x EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. JENER BRETAS MOREIRA PIRES, ANA CAROLINA ARÚJO CASTRO E SOUZA, JOÃO CÂNDIDO CUNHA PEREIRA FILHO e RICARDO LEMOS GONÇALVES-.

75. MONITÓRIA-0007607-26.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x PEDRO RONALDO DE OLIVEIRA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010777-06.2012.8.16.0001-FELIX MUCHAU x FUNDAÇÃO MÉDICA E ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE QUITANDINHA- Intime-se a parte demandada para que se manifeste, em dez dias, sobre a proposta de acordo trazida pelo autor à fl. 59.-Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ANA PAULA ANTUNES VARELA e CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

77. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012799-37.2012.8.16.0001-DAVID OTOWICZ x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- (...). 3. (...), intime-se o réu para manifestação em cinco dias. (...) -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

78. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0014049-08.2012.8.16.0001-PATRICIA DE SOUZA x PROINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1. Em relação ao pagamento das custas, verifiquei que foi consignado no acordo que a autora arcaria com as custas processuais remanescentes. Portanto, considerando-se que a autora se comprometeu, expressamente, pelo pagamento total das custas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, §2º do Código de Processo Civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão da benesse não se encontra mais presente. 2. Ademais, vale ressaltar que a parte autora entendeu, por livre e espontânea vontade, eximir a demandada do pagamento das despesas processuais. 3. Desta feita, nos termos do acordo de fls. 159-162, deverá a parte requerente suportar as custas processuais. Nesse sentido: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVÊ QUE O AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. JULGADOR QUE DEVE HOMOLOGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NÃO-PROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0404942-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Maurício Pinto de Almeida - Unânime - J. 14.08.2007). 4. Tendo a autora se responsabilizado expressamente pelo pagamento das despesas processuais, não poderá se utilizar do benefício da Assistência Judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ao princípio da boa-fé. 5. Sendo assim, intime-se a parte autora para promover o preparo das custas processuais remanescentes. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO BAZZANEZE e HUGO JESUS SOARES-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0014328-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KEITIELLEN DA ROCHA MACHADO- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determino a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

80. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0014399-93.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0015791-68.2012.8.16.0001-FABIO LUIZ DO AJMARAL SIQUEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 108/122, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. LEILA LIMA DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016723-56.2012.8.16.0001-CARLA MARIA PRADO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 236/305, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-17424/2012-ISAIAS DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 96/126, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

84. MONITÓRIA-0020365-37.2012.8.16.0001-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A x ACURI VIAGENS E TURISMO LTDA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. MOACYR CORRÊA NETO e FERNANDA LOUISE LACHOWSKI-.

85. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0023656-45.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ABM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME (ABM TRANSPORTES) (ESSENCIALI COSMÉTICOS DERMATOLÓGICOS)-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0024011-55.2012.8.16.0001-MARIALVA PORTES x WILSON PORTES- Manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias com subsequente conclusão.-Advs. MARIALVA PORTES, SOLON SEHN e CATIANI ROSSI-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0025469-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON ROZENDO DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025892-67.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO PAULINO DOS SANTOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 33, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

89. EXECUÇÃO-0025949-85.2012.8.16.0001-JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x PIE & PIE LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. - Adv. SAMUEL AVERBACH JUNIOR-.

90. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026632-25.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO TRICURY S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 176, no prazo legal. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LOUISE DA COSTA E SILVA CARNICA-.

91. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0026697-20.2012.8.16.0001-ANTONIO CESAR ROCHA DE MORAES x MAURÍCIO DORNELES FERREIRA DO VALLE e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. (Ainda promova o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme cota de fl. 37, R\$ 66,47.). -Advs. HUGO LEON SILVEIRA e WAGNER OLIVEIRA NAVARRO-.

92. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0027195-19.2012.8.16.0001-GILMARA ALVES MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 65/99, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0028946-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADEVALDO DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

94. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029597-73.2012.8.16.0001-DPR TURISMO LTDA x TIM CELULAR S.A.- Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

95. DESPEJO C/C COBRANÇA-0029944-09.2012.8.16.0001-PHD INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA x CSR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA ME-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 46/79, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. THIAGO DAHLKE MACHADO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e DELOA MULLER-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0037087-49.2012.8.16.0001-DIOGO VIGAR PORDO FILHO x BV FINANCEIRA S/A-Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE

PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtrai do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)". (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - Resp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser

requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se, (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI- 97. MONITÓRIA-0033264-67.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LEA MENDONÇA DOMINGUES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI- 98. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0033391-05.2012.8.16.0001-BANCO VOTORANTIN S.A x FERRARRIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 30, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que sena anexada a guia "ORIGINAL" onde consta o "campo de autorização" para que o Juízo possa autorizar o levantamento da quantia ao Sr. Oficial, a fim de que este dê integral cumprimento a diligência, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI- 99. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA-0035249-71.2012.8.16.0001-LEONI BAHL NADALIN x BANCO ITAÚ S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Cite-se a ré, com as advertências legais, para, no prazo de 5 dias, contestar ou exibir os documentos e gravações solicitadas. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVERIA- 100. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0035752-92.2012.8.16.0001-JOÃO OLESCZUK x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 91/116, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA- 101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040015-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEI DE PROENÇA- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A -, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º , os bens móveis por ventura

penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650-OP. 40. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0043823-83.2012.8.16.0001-RACELI DE CAMPOS GUIMARÃES x RONALDO BECKER RODRIGUES- 1. A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigí-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). 2. No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do Réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. 3. Assim sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se o Réu para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO-.

103. EXECUÇÃO-0044096-62.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x FURGOPAR FURGÕES PARANAENSE LTDA e outro- 1. Cite-se a parte executada (no endereço informado à fl. 02) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 1.1 Cientifique-se aquela de que, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Anote-se também que, se os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz aplicará à parte devedora multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da execução (art. 740, parágrafo único, do CPC). 1.2 Cientifique-se ainda que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a parte executada requerer seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745 - A, caput, do CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652 - A, parágrafo único, do CPC. 3. Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no art. 652, § 1º do CPC. 4. Autorizo, se necessário, que as diligências pelo Sr. Oficial de Justiça sejam efetuadas conforme prevê o art. 172, § 2º do CPC. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 99,70 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650-OP. 40. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

104. IMPUGNACAO AO VLR DA CAUSA-0044552-12.2012.8.16.0001-LENI TEREZINHA LAZARINI x AZ IMÓVEIS LTDA- 1. Apense-se aos autos principais (n. 12265/2012). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. 3. Recebo a presente impugnação, nos termos do Código de Processo Civil, art. 261. 4. Intime-se a parte impugnada, na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias ofereça resposta sobre o pedido da parte impugnante. "Cumpra-se o já determinado em fl. 20, item "4". -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

105. OBRIGACAO DE FAZER-po-0047170-27.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO DE ASSIS x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 63/110, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRUNO ROBERTO DA SILVA ASSIS, EDUARDO BATISTEL RAMOS, JEAN PATRICK CAUDURO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

106. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0048249-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA- 1. BV FINANCEIRA ajuizou pedido de busca e apreensão em face de BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 21.493,44 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 14/15), contrato de financiamento (fls. 11-13) e demonstrativo de débito (fl. 19) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas

pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0049823-02.2012.8.16.0001-RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro x BANCO ITAÚ S/A-(...). Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargaedo, por seu advogado, para, nos termos do art. 740 do CPC, manifestar-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

108. ANUL.TIT.EXEC.CUMUL. ANTEC.TU-0050395-55.2012.8.16.0001-ELISABETE MAYERLE TREGLIA e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO MISSOURI- Trata-se de ação anulatória proposta por Lauro Schmidt Treglia e Elisabete Mayerle Treglia, em desfavor de Condomínio Edifício Rio Missouri, em que requereram os autores, além de outros pedidos, a concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar a paralisação das obras voluptuárias que vem sendo realizadas no condomínio. Às fls. 92-151 a demandada, Condomínio Edifício Rio Missouri, apresentou embargos de declaração e contestação, juntado diversos documentos que se encontram às fls. 152-276 dos autos, pugnano pela revogação da liminar concedida em razão da demonstração de que não se tratam de obras voluptuárias, mas sim necessárias, bem como em razão da nova assembleia realizada em houve aprovação da obra por maioria dos condôminos. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação Conforme se observa da liminar anteriormente concedida (fls. 80-84) constou-se de forma expressa a possibilidade de revogação da liminar caso não restasse mais demonstrado nos autos os elementos que fundamentaram a sua concessão. Pois bem. Pela análise da documentação trazida pelos demandados em sede de contestação, tenho que a liminar deve ser revogada. A demandada comprovou que as obras que estão sendo realizadas no condomínio se caracterizam, em primeira análise, como necessárias e não, em sua grande maioria, voluptuárias como se alegou na petição inicial. Isto porque, os documentos de fls. 199-200, 203-204, 207, 210-216, demonstram que desde 2010 já havia ampla discussão no condomínio, através de assembleias, da necessidade de se implementar medidas que garantissem melhor acesso e segurança aos condôminos, o que foi de fato implementado através da aprovação das obras em assembleia geral realizada no dia 17.08.2012, que agora autores pretendem anular. Tanto assim o é que em outra assembleia a questão de reforma da entrada do edifício já foi colocada em pauta com a finalidade de se garantir maior "segurança do acesso de pessoas e veículos" (documento de fls. 203-204), o que corrobora a alegação de que as obras agora realizadas estão sendo efetuadas para o cumprimento de tal finalidade, o que lhe retira o caráter voluptuário antes alegado. Ainda, os documentos de fls. 170-172, 182-196, 226, 228-229, demonstram que a extensão da obra e a forma como foi contratada, demonstra o objetivo da sua realização com a finalidade de segurança e melhoria do acesso aos condôminos. Ademais, ainda que assim não o fosse, verifica-se a existência de fato novo, que torna imperiosa a revogação da liminar anteriormente concedida, consistente na realização de nova assembleia geral extraordinária no dia 15.10.2012, conforme restou demonstrado pelo documento de fls. 271-272 em que as obras foram aprovadas por mais de 2/3 dos condôminos. Da ata da assembleia, percebe-se a participação de 18 condôminos (dos 24 totais), que manifestaram (pessoalmente ou por procuração) a aprovação da obra, por unanimidade dos presentes, ou seja, uma representação de mais de 2/3 de todos os condôminos do edifício. A manifestação para a necessária certeza e observância da vontade da maioria também restou demonstrada, além da assembleia realizada no dia 15.10.2012, através das declarações de fls. 241, 244-249, 251-255. Por todo o exposto, revogo integralmente a liminar anteriormente concedida, autorizando a continuidade das obras, bem como as respectivas cobranças e os devidos pagamentos. Em relação aos embargos de declaração interpostos às fls. 92-96, conheço e no mérito nego provimento, tendo em vista a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. E, reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. Ademais, tendo em vista a revogação da liminar que ora se determina, tem-se a perda o objeto dos embargos de declaração interpostos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. -Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA, LILIAN LUCIA BRUNETTA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRÉ BAMBILA RODRIGUES-.

109. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0051879-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ANTONIO LEME BRIZOLA- No contrato de financiamento entabulado entre as partes não consta o endereço do réu, desta forma, esclareça o autor por qual meio obteve o endereço para o qual foi remetida a notificação extrajudicial de fls. 18/19. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

110. BUSCA E APREENSAO-0005997-23.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIMONE CRISPIM CARNEIRO-1. Defiro o pedido de fl. 27. Solicite-se as informações acerca do endereço da parte Ré, via BACEN-JUD. Outrossim, oficie-se aos órgãos de praxe a fim de obter as informações pretendidas. 2. Após, intime-se a parte Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada

junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 30/32, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

Curitiba, 22 de novembro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 219/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00030	001563/2002
ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS	00029	001545/2002
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	00053	001605/2008
	00054	001606/2008
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00049	000252/2008
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00093	011854/2011
	00099	058660/2011
ADRIANO BARBOSA	00065	001617/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00022	001518/1997
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00081	042749/2010
ADYR RAITANI JUNIOR	00030	001563/2002
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00007	000644/1989
AIRTON SAVIO VARGAS	00019	000955/1995
	00024	001546/1998
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00048	001883/2007
ALCEU MACHADO FILHO	00001	001197/1987
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00062	001517/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00071	002296/2009
	00092	005013/2011
	00097	051623/2011
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	00069	002130/2009
ALTEVIR BERTHIER SILVEIRA	00009	001072/1992
AMANDA DE PONTES	00057	000522/2009
ANA CRISTINA H.XAVIER	00022	001518/1997
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00049	000252/2008
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00090	067672/2010
ANA LUCIA SANTOS RIBAS	00052	001097/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS	00070	002289/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00088	052736/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00048	001883/2007
ANA PAULA L. PAGANINI	00036	000018/2004
ANA PAULA TORRES	00038	000377/2005
ANDERSON DE MORAIS LOPES	00076	015314/2010
ANDREA GOMES	00083	044079/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00066	001629/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE	00022	001518/1997
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00066	001629/2009
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	00034	000184/2004
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00042	000027/2006
ANDREZA CRISTINA BAGGIO	00103	014268/2012
ANDRO S. KRUTZSCH	00029	001545/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00079	030007/2010
	00089	052860/2010
ANISIO DOS SANTOS	00036	000818/2004
ANTONIO FERREIRA	00044	000597/2006
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA-30593	00110	046032/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00093	011854/2011
	00099	058660/2011
ASSAKO YSHIOKA KIMURA	00109	041148/2012
AURELIANO PERNETTA CARON	00047	001523/2007
AUREO VINHOTI	00034	000184/2004
BENJAMIN PEDRO ZONATO	00005	000965/1988
BERNARDO RUCKER	00047	001523/2007
BLAS GOMM FILHO	00101	006785/2012
BRUNO MARCUZZO	00080	031426/2010
BRUNO PEDALINO	00042	000027/2006
CAIO MARCIO EBERHART	00091	073142/2010
CAMILA GBUR HALUCH	00052	001097/2008
CAMILLE F.FIORESE	00029	001545/2002
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	00048	001883/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00064	001559/2009
CARLA MARIA KOHLER	00079	030007/2010
	00089	052860/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00102	010658/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00075	005300/2010
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	00046	000679/2007

CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972	00006	000263/1989
CARLOS R. RIACIO GENOVEZZI	00019	000955/1995
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00042	000027/2006
CARMEM ESTER R. BONNEVIALLE	00009	001072/1992
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00034	000184/2004
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00097	051623/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00088	052736/2010
	00094	016108/2011
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00066	001629/2009
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00051	001095/2008
CLARA VAINBOIM	00067	001683/2009
CLAUDIMAR LUCIO LUGLI	00047	001523/2007
CLAUDINEI BELAFRONTI	00047	001523/2007
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00074	002469/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00001	001197/1987
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00050	000678/2008
CLEVERSON ALEX H.SELHORST 32.525	00063	001553/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00100	065631/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00053	001605/2008
CRISTIANE DE OLIVEIAR AZIM NOGUEIRA	00042	000027/2006
CRISTIANE DRIESSEN	00029	001545/2002
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00079	030007/2010
	00089	052860/2010
CRISTIANE LOSSO FERNANDES	00090	067672/2010
DANIELA MUSSKOPF	00103	014268/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE	00082	043338/2010
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	00008	000385/1991
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304	00046	000679/2007
DANIELE DE BONA	00057	000522/2009
	00060	001034/2009
	00077	021248/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00066	001629/2009
DANIELLE TEDESKO	00075	005300/2010
DANIEL L.MACHADO 9.308	00013	000232/1994
DARWINN HARNACK	00029	001545/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00068	001880/2009
DEBORAH GUIMARAES	00052	001097/2008
DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822	00008	000385/1991
DEMOCLES PAULO MACHADO-FAX-263-4894	00016	000192/1995
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00075	005300/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00098	052529/2011
DIEGO RUBENS TORDARDI	00057	000522/2009
DILANA MAIORANI	00104	020647/2012
DJALMAR FRIDLUND	00014	000500/1994
EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00002	000012/1988
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00034	000184/2004
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00057	000522/2009
	00060	001034/2009
ELIANE MARIA MARQUES	00008	000385/1991
ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00065	001617/2009
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	00065	001617/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00039	000998/2005
	00053	001605/2008
	00068	001880/2009
ELLEN PRISCILA REIS	00042	000027/2006
ELME KAREM BAIDO	00055	000220/2009
ELTON ALAVER BARROSO 34050/PR	00088	052736/2010
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00022	001518/1997
EMERSON CANETTE	00095	022011/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00055	000220/2009
ERIC BOLONHA DE GODOY	00086	051584/2010
EUCLIDES R. FACCHI	00016	000192/1995
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00040	001394/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00033	000391/2003
	00041	001459/2005
	00101	006785/2012
EVERTON FELIZARDO	00063	001553/2009
FABIANO MILANI PIECHNIK	00038	000377/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	000377/2005
FABIOLA PAULA B. ALENSKI	00082	043338/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA	00025	001252/1999
FABIO PERALTA ZUMAS	00056	000425/2009
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO	00086	051584/2010
FELIPE REDDIN WERKA	00022	001518/1997
FERNANDA FORTUNATO M.PARUCKER SILVA	00093	011854/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI	00060	001034/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00096	036943/2011
	00029	001545/2002
FERNANDO LUIS BUZARELLO-OAB.1600/SC	00035	000688/2004
FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO 4.093	00034	000184/2004
FILIFE ALVES DA MOTA	00045	000815/2006
	00053	001605/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	000069/2003
FLAVIANO B.GARCIA PEREZ	00045	000815/2006
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00065	001617/2009
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00001	001197/1987
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00088	052736/2010
FRANCISCO SEKLES FERELLE	00003	000332/1988
GELSON AREND	00026	000131/2002
GERSON REQUIÃO	00041	001459/2005
GIANCARLO RODRIGUES MINO-OAB.33100	00091	073142/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00053	001605/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00088	052736/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00029	001545/2002
GILMAR KRUTZSCH	00056	000425/2009
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	00045	000815/2006
GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR	00004	000592/1988
GLAUCO SANSON SILVA-OAB-14.211	00027	000366/2002
GRAZIELA MASCARELLO	00043	000056/2006
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN		

HÉLIO KENNEDY G. VARGAS	00045	000815/2006	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00022	001518/1997
HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO	00037	000016/2005	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00051	001095/2008
HENRIQUE KURSCHIEDT	00105	023959/2012	MARCY HELLEN VIDOLIN-22700	00031	000069/2003
HOMERO FLESCH	00040	001394/2005	MARGARETE MARIA LEMES	00016	000192/1995
IDEVAN CESAR R. LOPES	00029	001545/2002	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00055	000220/2009
ILAN GOLDBERG	00029	001545/2002	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO	00031	000069/2003
ILSON NEY BEMBEN	00067	001683/2009	MARIA LETÍCIA BRUSCH	00046	000679/2007
INGRID DE MATTOS	00005	000965/1988	MARIA LUCILIA GOMES	00031	000069/2003
ITO TARAS	00073	002392/2009	MARIANA POSSAS PEREIRA	00022	001518/1997
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00090	067672/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00084	045169/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00041	001459/2005	MARILIA BUGALHO PIOLI	00029	001545/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00046	000679/2007	MARILI RIBEIRO TABORDA	00078	021274/2010
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES	00082	043338/2010	MARINA TALAMINI ZILLI	00105	023959/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00066	001629/2009	MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00018	000560/1995
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN	00083	044079/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00067	001683/2009
JOANITA FARYNIAK	00015	000952/1994	MICHELI PEREIRA	00048	001883/2007
JOÃO ALBERTO NIECKARS	00052	001097/2008	MIEKO ITO	00051	001095/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00048	001883/2007		00061	001288/2009
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	00088	052736/2010		00080	031426/2010
JOAO PAULO BOMFIM	00011	000702/1993	MIGUEL CESAR SETIM	00037	000016/2005
JOAQUIM MIRO	00016	000192/1995	MILENA MASLOWSKI	00036	000818/2004
JOCIMAR ESTALK	00041	001459/2005	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00043	000056/2006
JOSE ARI NUNES	00090	067672/2010		00045	000815/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00095	022011/2011	MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	00072	002312/2009
	00069	002130/2009	MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR	00045	000815/2006
JOSE DO CARMO BADARO	00083	044079/2010	MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00035	000688/2004
JOSÉ HOLTZ	00044	000597/2006	MOACIR DE CASTRO FARIA	00028	001356/2002
JOSE LUIZ TORQUATO TILLO	00035	000688/2004	MONICA DE ANDRADE	00015	000952/1994
JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075	00015	000952/1994	MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111/PR	00045	000815/2006
JOSE ROBERTO D.HAGEBOCK	00032	000119/2003	MONICA RIEKES MAJEWSKI-OAB.24634	00044	000597/2006
JOSE TORQUATO TILLO	00024	001546/1998	MÔRENO C.BROETTO CRUZ	00048	001883/2007
JOSIANE FRUET B.LUPION	00015	000952/1994	MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR	00045	000815/2006
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00033	000391/2003	MURILO TAVORA	00051	001095/2008
JULIANA WERKHAUSER OAB.29273/PR	00043	000056/2006	NATACHA FISCHER	00065	001617/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00090	067672/2010	NATALIA DO PATROCINIO	00055	000220/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134	00056	000425/2009	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00055	000220/2009
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-11423	00045	000815/2006	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00021	000763/1997
JULIO JACOB JUNIOR	00059	001013/2009	NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414	00035	000688/2004
JUSSARA LEFFE MARTINS OAB.14021/PR	00038	000377/2005	NELSON PASCHOALOTTO	00056	000425/2009
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00003	000332/1988		00059	001013/2009
KARINE SIMONE POFAPHL WEBER	00035	000688/2004		00075	005300/2010
	00045	000815/2006	NILSA MARIA RIBEIRO GREIN	00044	000597/2006
	00039	001394/2005	NILTON DE MATTOS CALDAS	00018	000560/1995
	00072	000998/2005	NIVALDO MORAN 7808	00008	000385/1991
	00085	002312/2009	NOEL SALAZAR G. MARQUES	00012	000881/1993
	00096	046023/2010	OKSANDRO O. GONÇALVES	00069	002130/2009
KLAUS SCHNITZLER	00042	036943/2011	OSMAR SIMÕES	00002	000012/1988
KLEBER VELTRINI TOZZI	00108	000027/2006	OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA	00048	001883/2007
LEANDRO LIÇA	00012	039573/2012	OZIMO COSTA PEREIRA	00095	022011/2011
LEOCIMARY TOLEDO STAUT-	00035	000881/1993	PATRICIA FERNANDES BEGA	00053	001617/2009
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00052	000688/2004	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00048	001605/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00054	001097/2008	PAULO BRANCO	00055	001883/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00017	001606/2008	PAULO EDUARDO ROMANO	00025	000220/2009
LIANA M.TABORDA RAMOS-OAB/PR.18983	00022	000553/1995	PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00067	001252/1999
LINNEU DE SOUZA LEMOS	00090	001518/1997	PAULO MAXIMILIAN W N SCHONBLUM	00024	001683/2009
LIZ HELENA RAPOSO 32250/PR	00057	067672/2010	PAULO ROBERTO DE TELES JR.	00066	001546/1998
LIZIA CEZARIO DE MARCH	00074	000522/2009	PAULO ROBERTO FADEL	00091	001629/2009
LOREANE SZTOLTZ	00104	002469/2009	PAULO ROBERTO NAREZI	00100	073142/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ	00080	020647/2012	PAULO SERGIO WINCKLER	00038	065631/2011
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00004	031426/2010	PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608	00066	000377/2005
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00006	000592/1988	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00088	001629/2009
LUCIA MARIA BELONI C.DIAS-233-6856	00029	000263/1989	PEDRO ROBERTO BELONE	00053	052736/2010
LUCIANA KISHINO	00019	001545/2002	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00033	001605/2008
LUCIANA OLICSHEVIS-OAB-14267	00045	000955/1995	PRISCILA KEI SATO	00056	000391/2003
LUCIANO RASSOLIN	00042	000815/2006	RAFAEL MAIA EHMKE	00040	000425/2009
LUCIANO SOARES PEREIRA	00041	000027/2006	RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00029	001394/2005
LUIGI MIRÓ ZILLOTTO	00020	001459/2005	RAPHAEL ROCHA LOPES 10245/SC	00030	001545/2002
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00046	000448/1997	REGINALDO ANTONIO KOGA	00040	001563/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00022	000679/2007	REGIS TOCACH-OAB.33048	00011	001394/2005
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00066	001518/1997	REINALDO ESTEVES	00066	000702/1993
LUIZ ASSI	00047	001629/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00029	001629/2009
LUIZ CELSO BRANCO	00083	001523/2007	RENATO FLESCH 9040/SC	00029	001545/2002
LUIZ CESAR ZAGO	00066	044079/2010	RICARDO CEZAR P.BECKER-19346	00026	001545/2002
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	00069	001629/2009	RICARDO COSTA MAGUETAS	00038	000131/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00083	002130/2009	RICARDO DA SILVA GAMA	00097	000377/2005
	00047	044079/2010	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00056	051623/2011
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES	00039	001523/2007	ROBERTA NALEPA	00091	000425/2009
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00033	000998/2005	ROBSON JOSE EVANGELISTA	00024	073142/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00041	000391/2003	RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO	00045	001546/1998
	00070	001459/2005	RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00051	000815/2006
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ	00012	002289/2009	ROSANE PABST CALDEIRA	00084	001095/2008
MARCELINO F.A.TRUCILLO	00030	000881/1993	ROSANGELA CORRÊA	00009	045169/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00036	001563/2002	ROSELI M.MODESTO DE MELO KRUG(D.P)	00021	001072/1992
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00020	000818/2004	ROSEVAL SOARES PETRECHEN	00031	000763/1997
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00029	000448/1997	ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29945	00010	000069/2003
MARCELO FLORES	00011	001545/2002	RUBENS XAVIER FRAGA	00030	001097/1992
MARCELO JOSE VIANNA TULIO	00108	000702/1993	SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA	00097	001563/2002
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA	00062	039573/2012	SAMIRA NABBOUH ABREU	00048	051623/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00048	001517/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	00040	001883/2007
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00045	001883/2007	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00038	001394/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00058	000815/2006	SAULO BONAT DE MELLO	00052	000377/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00073	000631/2009	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00029	001097/2008
	00074	002392/2009	SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR 12695/SC	00022	001545/2002
MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS	00041	002469/2009	SERGIO PAULO BARBOSA	00041	001518/1997
MÁRCIO NICOLAU DUMAS	00017	001459/2005	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00039	001459/2005
MARCIO P.PAIVA LINHARES-OAB.22801	00023	000553/1995	SERGIO SCHULZE	00048	000998/2005
MARCO AURÉLIO DALLEDONE	00087	001180/1998	SILVANA DA SILVA	00050	001883/2007
MARCOS LUCIANO GOMES	00047	051867/2010	SILVIA CRISTINA XAVIER 32647 (CURADORA E	00040	000678/2008
		001523/2007	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI		001394/2005

SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	00025	001252/1999
SONIA REGINA S.SILVEIRA-16132	00010	001097/1992
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00027	000366/2002
	00052	001097/2008
TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA	00036	000818/2004
TATIANA PECHMANN SCHERER	00105	023959/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00039	000998/2005
	00068	001880/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00033	000391/2003
	00041	001459/2005
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA	00034	000184/2004
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00084	045169/2010
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00049	000252/2008
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.	00043	000056/2006
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00029	001545/2002
VALDIR STEDILE	00014	000500/1994
VANESSA DA COSTA P. RAMOS	00046	000679/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00057	000522/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00037	000016/2005
VILSON STALL	00004	000592/1988
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI	00004	000592/1988
VITAL CASSOL DA ROCHA	00107	030348/2012
WAGNER INACIO DE SOUZA	00106	026332/2012
WALDIR FRANCOLIN	00023	001180/1998
WELLINGTON SILVEIRA	00013	000232/1994

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1197/1987-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MASSAYUKI YAMAUCHI - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 96-v. Adv. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK e ALCEU MACHADO FILHO e Adv. do Requerido FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 12/1988-MARIA AMELIA MULLER x ESCRITORIO DA M.O.IMOVEIS - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 18-v. Adv. do Requerente OSMAR SIMÕES e Adv. do Requerido EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.

3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 332/1988-ARAHÍ AZEVEDO DA SILVEIRA x COND.CONJ.RES.PLANALTO - Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador. Adv. do Requerente JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-11423 e Adv. do Requerido GELSON AREND.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 592/1988-JOSE FREITAS DE OLIVEIRA x CONSORCIO NASSER S/C LTDA - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 162-v. Adv. do Requerente VILSON STALL e GLAUCO SANSON SILVA-OAB-14.211 e Adv. do Requerido VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 965/1988-SUPERMERCADO CANDIDO LTDA x JOSE CARLOS GLOWACKI - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 56-v. Adv. do Requerente ILSON NEY BEMBEN e Adv. do Requerido BENJAMIN PEDRO ZONATO.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 263/1989-ELIZEU MANUEL SEZERINO x SINDICATO TRAB.TRANSR.RODOV. - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 160-v. Adv. do Requerente LUCIA MARIA BELONI C.DIAS-233-6856 e Adv. do Requerido CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 644/1989-IVO LUIZ BORTOLAZ SOBRINHO x MARLI URNAU - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 70-v. Adv. do Requerente AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

8. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 385/1991-ANTONIO FURTADO x R.SIMAO S/C LTDA - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 307-v. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES e Adv. do Requerido NIVALDO MORAN 7808, DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822 e DANIEL ARAUJO CARNEIRO.

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1072/1992-ANDRE TRECH PORTO x SOBRAMARSUL ASSES.PLANEJ.LTDA - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 162-v. Adv. do Requerente CARMEM ESTER R. BONNEVIALLE e ALTEVIR BERTHIER SILVEIRA e Adv. do Requerido ROSELI M.MODESTO DE MELO KRUG(D.P).

10. ARROLAMENTO - 1097/1992-PAULO ROBERTO MARQUES x JOEL MARQUES - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 141-v. Adv. do Requerente RUBENS XAVIER FRAGA e Adv. do Requerido SONIA REGINA S.SILVEIRA-16132.

11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 702/1993-ERAIDES TEREZINHA FERREIRA VAZ x TELE HS TELEFONES LTDA - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 133-v. Adv. do Requerente JOAO OTAVIO SIMOES NETO e Adv. do Requerido REINALDO ESTEVES e MARCELO JOSE VIANNA TULLIO.

12. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 881/1993-SILVIO NEVES DA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A. - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 328-v. Adv. do Requerente NOEL SALAZAR G. MARQUES e Adv. do Requerido MARCELINO F.A.TRUCILLO e LEOCIMARY TOLEDO STAUT-.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 232/1994-SEBASTIAO VIDAL PELECHATI x ANABEATRIZ FALCE BONALDI TRINDADE - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 270-v. Adv. do Requerente WELLINGTON SILVEIRA e Adv. do Requerido DANIEL L.MACHADO 9.308.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 500/1994-ROBERTO POLYDORO FILHO x ALEXANDER BARCZYSZYN - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 136-v. Adv. do Requerente DJALMAR FRIDLUND e Adv. do Requerido VALDIR STEDILE.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 952/1994-DEMerval LOPES e outro x CLAUDIO CESAR PAREDES e outro - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as informações apresentadas pelo contador. Adv. do Requerente JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN e MONICA DE ANDRADE e Adv. do Requerido JOSE TORQUATO TILLO e JOSE LUIZ TORQUATO TILLO.

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 192/1995-SIDNEI DE CASTRO BERTONI e OUTROS x CIA SAO JOSE DE HABITACAO - Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador. Adv. do Requerente EUCLIDES R. FACCHI e Adv. do Requerido JOAO PAULO BOMFIM, DEMOCLES PAULO MACHADO-FAX-263-4894 e MARGARETE MARIA LEMES.

17. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 553/1995-JOAO DILSON WEISS BRANDT x CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 48, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente LIANA M.TABORDA RAMOS-OAB/PR.18983 e Adv. do Requerido MÁRCIO NICOLAU DUMAS.

18. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 560/1995-J.MALUCELLI SEGURADORA S.A x MARGARETE MAGNO - Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador. Adv. do Requerente MAURICIO SOUZA BOCHNIA e Adv. do Requerido NILTON DE MATTOS CALDAS.

19. REVISIONAL DE ALUGUERES - 955/1995-ELTON RICHART ADAM x DIRCEU LICURCI BARCELLOS - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo contador. Adv. do Requerente AIRTON SAVIO VARGAS e Adv. do Requerido LUCIANA OLICSHEVIS-OAB-14267 e CARLOS R. RIACIO GENOVEZZI.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 448/1997-EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS x RUY TORRES e outro - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme

certidão de fl. 215-v. Adv. do Requerente LUIS FERNANDO N. LOYOLA e Adv. do Requerido MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 763/1997-GITLA ZUGMANN x LUIS DA SILVA MACHADO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEN.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1518/1997-FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x OSMAR JOSE LAZARI - I- 1.Cabe ao próprio oficial de justiça determinar se há possibilidade e necessidade de realizar a citação por hora certa, quando existe fundada suspeita de que o réu está se ocultando, nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil. 2.Expeça-se mandado de citação, conforme requerido. 3.Intime-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Exequirente SERGIO PAULO BARBOSA, LINNEU DE SOUZA LEMOS, LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO M.PARUCKER SILVA, ANDREIA MARINA LATREILLE, ANA CRISTINA H.XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.

23. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 1180/1998-ISSA MEDHAT ISSA ELIAS ABDULAH x MARIO SOARES DA SILVA - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 91-v. Adv. do Requerente MARCIO P.PAIVA LINHARES-OAB.22801 e Adv. do Requerido WALDIR FRANCOLIN.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1546/1998-FABIAN GONZALES CABIA x JOSÉ TABORDA SANTOS - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 260. Adv. do Exequirente AIRTON SAVIO VARGAS e Adv. do Executado JOSE ROBERTO D.HAGEBOCK, PAULO ROBERTO DE TELES JR. e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1252/1999-LEDI LORI FRIES MOURA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 109-v. Adv. do Requerente FABIO PERALTA ZUMAS e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e Adv. do Requerido PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 131/2002-AGENCIA FRANQUEADA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA e outro x R2 ASSESSORIA DE COBRANCA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 130, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 325,24 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), para esta Secretária e R\$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) para o Depositário Público. Adv. do Exequirente RICARDO COSTA MAGUETAS e GERSON REQUIÃO.

27. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 366/2002-GLAUCIA FONTOURA KUGLER x RIBEIRO EMPREEND.IMOB.E INCORPORAÇÕES LTDA - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as informações apresentadas pelo contador. Adv. do Requerente GRAZIELA MASCARELLO e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1356/2002-MOACIR DE CASTRO FARIÁ x ELIANE MARIA MIALSKI - 1.Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2.Intime - se. Adv. do Exequirente MOACIR DE CASTRO FARIÁ.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1545/2002-GONVARRI BRASIL LTDA x RODOVIA INDUSTRIAL LTDA e outros - I- 1.A averbação da penhora determinada pelo despacho de fls. 560 deve ser cumprida, tendo em vista que houve expressa concordância do proprietário do imóvel, bem como que o registro de penhoras anteriores não impede nova penhora. 2.A questão a se tratar de penhoras referens a executivos fiscais não impede nova constrição, somente impede a disponibilidade do bem, nos termos da Lei 8.212/91, art. 53, §1º. 3.Portanto, deve o sr. Cartorário cumprir a ordem judicial, ante a necessidade destes esclarecimentos, expeça-se certidão conforme requerido na petição de fls. 578 4. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para trazer valor atualizado da dívida, pagar R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) da certidão e R \$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) por cada cópia autenticada. Adv. do Exequirente IDEVAN CESAR R. LOPES, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO CEZAR P.BECKER-19346, ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES, MARILIA BUGALHO PIOLI e CAMILE

F.FIORESE e Adv. do Executado ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS, GILMAR KRUTZSCH, ANDRO S. KRUTZSCH, CRISTIANE DRIESSEN, DANWINN HARNACK, HOMERO FLESCHE, FERNANDO LUIS BUZARELLO-OAB.1600/SC, SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR 12695/SC, RAPHAEL ROCHA LOPES 10245/SC e RENATO FLESCHE 9040/SC.

30. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 1563/2002-MARIA DE LOURDES KUMAGAI ALDANA e outro x ARLINDO CAPETA DE SOUZA - 1) Cumpra-se conforme determinado em decisão de Superior Instância. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2) Apresente a parte credora planilha atualizada do débito. 3) Após, voltem para análise do petitiório de fl. 501. 3) Intime-se. Adv. do Requerente REGINALDO ANTONIO KOGA e Adv. do Requerido ADAUTO RIVALETE DA FONSECA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 69/2003-JONAS BATISTA DE SOUZA x ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA e outro - 1.Indefiro a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis porque as informações requeridas acerca da matrícula do imóvel devem ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Exequirente MARCY HELLEN VIDOLIN-22700 e Adv. do Executado FLAVIANO B.GARCIA PEREZ, ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29945, MARIA LUCILIA GOMES e MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO.

32. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 119/2003-MARIA DORILDA MIQUELETTO x HAMILTON SCHUST PAES - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2.Intime - se. Adv. do Requerente JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075.

33. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 391/2003-BANCO ITAU S/A x RUY FELIX - Aguarde-se manifestação da parte requerente. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER e Adv. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 184/2004-JOAO JACINTO DE RAMOS FILHO x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 191/195. Adv. do Exequirente FILIPE ALVES DA MOTA e AUREO VINHOTI e Adv. do Executado CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

35. MONITÓRIA - 688/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ARTUR NUNES FILHO & CIA.LTDA. e outros - Recebo os embargos de declaração de fls. 620/622, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito, uma vez que, ao contrário do que alega o executado, não há qualquer ?atropelo? ao devido processo legal ao ter-se deferido a expedição de mandado de imissão de posse em favor da arrematante no item ?1? do despacho de fl. 608. Com efeito, conforme bem salientado na r. decisão interlocutória de fls. 383/384 dos autos de embargos à arrematação em apenso, o fundamento daquela ação nada mais é do que mera repetição dos termos analisados e previamente afastados pelo Juízo. Por esta razão, foi indeferido o pedido liminar, que consistia exatamente na suspensão do presente processo. Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo ora embargante, ao qual foi negado provimento (fls. 498/500 dos autos apensos).Assim, o deferimento do pedido de imissão de posse consubstancia-se no fato de que o argumento do executado, no sentido de ver desconstituída a penhora sob o fundamento de o imóvel ser bem de família, está precluso, não havendo motivos que justifiquem a suspensão do andamento deste processo.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 620/622. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 608.Intimem-se.Advs. do Requerente JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO 4.093 e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e Adv. do Requerido NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414, JOSÉ HOLTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO.

36. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 818/2004-PRO PARK PARTICIPACOES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Manifestem-se as partes acerca da prova pericial acostada às fls. 591 a 662 dos autos. 2)Intime-se. Adv. do Requerente ANA PAULA L. PAGANINI e MILENA MASLOWSKI e Adv. do Requerido ANISIO DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

37. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 16/2005-CONDOMINIO CONJ.RESID.MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x JORGE LUIZ RODRIGUES GONCALVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de intimação, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R\$ 34,95 (trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM e HÉLIO KENNEDY G. VARGAS.

38. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS. - 377/2005-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x SILVER FACTORINF FOMENTO LTDA. e outro - 1. Ante a inércia da parte autora, certificada às fls. 332-verso, presume-se a satisfação integral do débito. Assim, após as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134 e FABIOLA PAULA B. ALENSKI e Advs. do Requerido RICARDO DA SILVA GAMA, PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANA PAULA TORRES.

39. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 998/2005-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIVALDO ALEXANDRE DE LIMA - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 2. Intime-se Advs. do Requerente LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

40. MONITÓRIA - 1394/2005-MEDALHAO PERSA LTDA x FERNAO LUIS POMPEO DE M.GREENHALGH - Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Caso se mantenha inerte, anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Requerente REGIS TOCACH-OAB.33048, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, HENRIQUE KURSCHIEDT, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e Adv. do Requerido RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1459/2005-ANTONIO CARLOS MARTINI MINO x BRASIL TELECOM S/A - (...) intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito indicado pelo credor, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Advs. do Requerente GIANCARLO RODRIGUES MINO-OAB.33100 e MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS e Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO.

42. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 27/2006-MARIA APARECIDA SILVEIRA RAMOS e outro x FERNANDO LUCIO GIACOBO - I - 1.Indefiro o pedido formulado às fls. 268, porque a solicitação feita ao BACEN compreende a obrigatoriedade de respostas quando há valores ou aplicações passíveis de bloqueio. 2.A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. 3.Conforme se vê às fls. 264/265, o sistema informou a inexistência de valores de titularidade do devedor, o que resulta na conclusão de que não há valores a serem bloqueados. 4.Ademais, conforme recente entendimento do STJ a reiteração da ordem de bloqueio via BACEN tem lugar apenas quando existam indícios de que tenha havido uma alteração na situação econômica do executado, sob pena de transferência ao Judiciário das obrigações e ônus que são do exequente: 5.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012, grifou-se) 6.No mais, tenho em vista o contido em certidão retro, reitero-se ofício de fls. 260. 7.Anote-se fl. 269. 8.Intime-se. II- Informe-se a parte interessada que se encontra arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. Advs. do Requerente BRUNO PEDALINO e ELLEN PRISCILA REIS e Advs. do Requerido LUCIANO SOARES PEREIRA, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIAR AZIM NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 56/2006-CAIXA SEGURADORA S/A x LARPORTAS COM.REPRES.DE PORTAS LTDA e outros - I - 1.Intime-se

pessoalmente a parte devedora para que cumpra com o despacho de fls. 194. 2. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Exequente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH. e Adv. do Executado JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL).

44. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS - 597/2006-ART PRIMA CONFECÇÕES LTDA x LS MAGNO COMPETICOES LTDA e outro - 1.Manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que for de direito. 2.Intime-se. Adv. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO e Advs. do Requerido ANTONIO FERREIRA, MONICA RIEKES MAJEWski-OAB.24634 e NILSA MARIA RIBEIRO GREIN.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 815/2006-MESSIAS MENDES DO ROSÁRIO x SUL AMERICA TERRESTRE MARIT.ACID.CIA SEGUROS - 1. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente FILIPE ALVES DA MOTA e Advs. do Executado MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR, GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR, MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111/PR, JULIANA WERKHAUSER OAB.29273/PR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR, JUSSARA LEFFE MARTINS OAB.14021/PR, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e LUCIANO RASSOLIN.

46. RESTITUIÇÃO - 679/2007-FAUSTINO JURANDIR LAZAROTTO e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - Intime-se a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará nº 644/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Advs. do Requerente CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e VANESSA DA COSTA P. RAMOS e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARIA LETÍCIA BRUSCH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304.

47. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 1523/2007-VIA MUNDI COM. & IMP.DE PRESENTES LTDA e outros x LC-BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 104,20 (cento e quatro reais e vinte centavos), conforme certidão de fl. 282-v. Advs. do Exequente CLAUDINEI BELAFRONTÉ e LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e Advs. do Executado CLAUDIMAR LUCIO LUGLI, MARCOS LUCIANO GOMES, AURELIANO PERNETTA CARON, BERNARDO RUCKER e LUIZ CELSO BRANCO.

48. NULIDADE C/C/DANOS MORAIS - 1883/2007-UNILUTUS PRESTADORA DE SERV. E ADM. S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1)Defiro requerimento retro. Nomeio o Expert Antônio Fernando de Azevedo, fone: (41) 3022-0975/9976-3880, para realizar os trabalhos. 2)Intime-se o perito para dizer se aceita a realizar os trabalhos. 3)Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, para apresentação do laudo. 4)Antecipação dos honorários pelo credor. 5)Intime-se. Adv. do Requerente OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA e Advs. do Requerido ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MICHELI PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOÃO ALBERTO NIECKARS, MÔRENO C.BROETTO CRUZ e SILVANA DA SILVA.

49. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 252/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÉRICO VERÍSSIMO x PAULO CEZAR CALDAS - Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo especificamente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e Advs. do Requerido TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA.

50. ORDINÁRIA - 678/2008-LUCIMERE DO ROCIO WENC x EDISON CARNEIRO RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o edital expedido à fl. 158/159, devendo providenciar a regular afixação do documento em local apropriado neste Fórum Cível. Advs. do Requerente SILVIA CRISTINA XAVIER 32647 (CURADORA ESPECIAL) e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

51. MONITÓRIA - 0009520-82.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x CASA DE CARNES IRMÃOS RODRIGUES LTDA e outro - (...) Assim, pois, acolho parcialmente os embargos para constituir de pleno direito o título executivo em favor do autor/embargado, exclusivamente no valor que resultar como saldo devedor das contas em cobrança, excluindo-se os valores de juros capitalizados e utilizando-se como encargo da mora apenas a comissão de permanência equivalente à taxa máxima de mercado do dia do pagamento adotada pelo autor/embargado em suas operações ativas, conforme apurado em liquidação por cálculos. O valor encontrado será corrigido monetariamente pelo INPC desde a propositura da ação e acrescido de juros moratórios legais desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condenando o autor/embargado a arcar com a metade

das despesas processuais e com honorários do advogado do embargante que arbitro em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo da demanda, aliado ao que foi afirmado nos embargos que não auxiliou o juízo na formação da convicção (art. 20, §4º, CPC). Em contrapartida, condeno o réu/embargante a arcar com a outra metade das despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono do autor/embargado, que ora fixo em 15% sobre o valor constituído, na forma do § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e Advs. do Requerido MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e ROSANE PABST CALDEIRA.

52. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1097/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO MECÂNICA GARRETT LTDA e outros - Intime-se a parte requerida sobre a possibilidade de requerimento administrativo, junto ao Funjus, para devolução das custas pagas a maior, no montante de R \$ 230,14 (duzentos e trinta reais e quatorze centavos), considerando que o valor discriminado à fl. 136 era devido de forma solidária pela parte requerida. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e ANA LÚCIA SANTOS RIBAS.

53. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1605/2008-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x WILMAR JOÃO BATISTA e outro - 1. Anote-se (fls. 105/109) 2. Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 4. Intime-se. Advs. do Exequente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN e Adv. do Executado ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1606/2008-WILMAR JOÃO BATISTA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - 1. Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 2. Intime-se. Adv. do Embargante ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e Adv. do Embargado LEONEL TREVISAN JUNIOR.

55. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 220/2009-IARA MARIA DE MELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 194, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 852,58 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para esta Secretária, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos) para o Funrejus. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELME KAREM BAIDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PAULO EDUARDO ROMANO e natalia do patrocínio.

56. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 425/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO BATISTA DE FRANCA - I- Ante o recebimento do AR por terceiro, intime-se o réu/devedor por mandado, nos termos do item "2" do despacho de fls. 71. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n.º 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE M.B.BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA e FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO.

57. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 522/2009-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x ADENILSON SCHMIDT DE SOUZA - I- 1. Defiro a citação do réu por edital, conforme requerido à fl. 155. O autor deverá apresentar a minuta do edital, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, expeça-se edital de citação, nos termos do despacho de fl. 67. 2. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, AMANDA DE PONTES, LIZIA CEZARIO DE MARCH, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

58. DEPOSITO - 631/2009-BANCO BMC S/A x MARIA ANGELA DE OLIVEIRA - I- 1. Defiro o requerimento de fls. 43/45, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se o réu no endereço indicado à fl. 44 para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

59. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0000293-34.2009.8.16.0001-JOÃO MIGUEL DE LIMA MIGUEL x BANCO SAFRA S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 260, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 435,22 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), para esta Secretária; R\$ 15,12 (quinze reais e doze centavos) e R\$ 12,45 (doze reais e quarenta e cinco centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

60. DEPOSITO - 1034/2009-BANCO FINASA S/A x CONCEIÇÃO APARECIDA FREGOLÃO - I- Diante dos termos do pedido de fls. 91-92, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. II- Cite(m)-se como Requerido, para, querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do CPC), sob pena de revelia (art.319 do CPC) ou entregá-la. III- Havendo contestação na forma do art. 326 e 903 do CPC ou sendo juntados documentos (srt. 398 do CPC), abra-se-lhe vista. IV- Diligências necessárias. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

61. MONITÓRIA - 1288/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x UNIDOCE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente MIEKO ITO.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1517/2009-BANCO CITIBANK S/A x EUSTAQUIO DE JESUS - I - 1) Diante do petitório de fls. 78, expeçam-se os ofícios conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2) Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) e R\$ 30,60 (trinta reais e sessenta centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

63. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 1553/2009-MARCELLY CAROLINA HERZ GRUCAJUK x STICKTELAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SERIGRAFIA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Advs. do Exequente CLEVERSON ALEX H.SELHORST 32.525 e FABIANO MILANI PIECHNIK.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 1559/2009-BANCO FIAT S.A. x DIOGENES DARGEL PEREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1617/2009-CLEONICE APARECIDA PEREIRA x IBI ADM. E PROMOTORA LTDA - INOVACARD ADMINIST. - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas destinadas ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), ao 2º Ofício do Distribuidor, no valor de R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) e ao Funjus (taxa judiciária), no valor de R\$ 22,78 (vinte e dois reais e setenta e oito centavos), considerando que as custas pagas anteriormente (fls. 185/187) foram destinadas ao 1º Ofício do Distribuidor e Contador. Adv. do Requerente ELIS RAQUEL SARI FRAGA e Advs. do Requerido PATRICIA FERNANDES BEGA, ADRIANO BARBOSA, NATACHA FISCHER, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001584-69.2009.8.16.0001-ALONSO E ORUÉ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito às fls. 836/837, no valor de R\$ 7.370,00 (sete mil trezentos e setenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ SCHMITZ e Advs. do Requerido CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000912-61.2009.8.16.0001-ALAN RICARDO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 265/266, no valor de R\$ 2.210,00 (dois mil e duzentos e dez reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM e PAULO MAXIMILIAN W N SCHONBLUM.

68. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0011649-26.2009.8.16.0001-GIZELE APARECIDA LHAMAS VITALINO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e Adv. do Requerido ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

69. ARROLAMENTO - 2130/2009-ARLETE GULIN CALABRESE e outros x JOÃO GULIN - Diante do contido na certidão retro, lavre-se novo termo de retificação, inutilizando-se o anterior que vai às fls. 495. Após, voltem para homologação. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, OKSANDRO O. GONÇALVES, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2289/2009-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x M. SPAINI COM. DE MÁQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA - I- 1-Revogo o despacho de fl. 139, eis que lançado em equívoco. 2-Expeça-se carta precatória para realização dos atos expropriatórios dos bens penhorados à fl. 108. 3-Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Exequente ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010784-03.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE RICARDO SABINO - 1. Intime-se a parte autora para que prossiga com o feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004501-61.2009.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x LOURIVAL DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO.

73. DEPOSITO - 2392/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RUTH SANTOS DOS ANJOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 61. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

74. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 2469/2009-NILVA DOS SANTOS MAXIMINIANO x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 124, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente LOREANE SZTOLTZ e Advs. do Requerido CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

75. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 5300/2010-JOSE VALDIR PASSONI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte credora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para que em 05 (cinco) dias dê cumprimento ao despacho de fls. 114. 2. Intime-se Advs. do Requerente DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

76. MONITÓRIA - 0015314-16.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS CUNHA MACHADO x DEIZIANE DA NOBREGA GOUVEIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 43, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). Adv. do Requerente ANDERSON DE MORAIS LOPES.

77. DEPOSITO - 0021248-52.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS MARIANO DE ASSIS - I- 1. Defiro o requerimento de fls. 59/60 e, com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPOSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0021274-50.2010.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ARLINDO MITSUO TSUMANUMA - I- 1. Expeça-se carta precatória para citação do réu, observando o endereço de fls. 106, nos termos do despacho de fls. 28. 2. Deve a Secretaria proceder ao bloqueio do veículo bloqueado às fls. 56, conforme requerido às fls. 107. 3. Intimem-se. II- Intime-

se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

79. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0030007-05.2010.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JERRY ADRIANO FERREIRA CARDOSO ME - I - 1. Defiro requerimento retro. Oficie-se conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 22,95 (vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 30,60 (trinta reais e sessenta centavos), respectivamente. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

80. MONITÓRIA - 0031426-60.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURÍCIO ALMEIDA AMORIN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R\$ 41,55 (quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e BRUNO MARCUZZO.

81. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0042749-62.2010.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x WAGNER ALBERTO LUCINDO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 81, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO.

82. REVISÃO CONTRATO C/C REP. INDÉBITO C/ TUT. - 0043338-54.2010.8.16.0001-ROGERSON MARQUES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, informando sobre a possibilidade de extinção da demanda. 2. Intime-se. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e DANIEL ANDRADE DO VALE.

83. RESCISÃO CONTR.C/C INDEN. PED.TUT. ANTEC - 0044079-94.2010.8.16.0001-FÁTIMA TROMBINI x CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A e outro - 1. Intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos, conforme requerido às fls. 305/306, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro o pedido de redesignação da audiência, eis que esta já foi redesignada para o dia 18/02/2013 (fl. 303). 3. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ CESAR ZAGO e Advs. do Requerido JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

84. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0045169-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUIS FERNANDO BRAMOR - I- 1) Expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado no petição retro, nos termos do despacho de fl. 51. 2) Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046023-34.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDERSON JOSÉ DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 51, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

86. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0051584-39.2010.8.16.0001-ORLEI TIAGO SALATA x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 77, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 844,12 (oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), para esta Secretaria, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 71,24 (setenta e um reais e vinte e quatro centavos) para o Funrejus. Advs. do Requerente FELIPE REDDIN WERKA e ERIC BOLONHA DE GODOY.

87. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0051867-62.2010.8.16.0001-RODRIGO BITTENCOURT CROVADOR x PROJECTV INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA. e outro - I- 1. Diante do requerimento de fls. 124/126, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo autor. 2. Sem prejuízo do disposto acima, citem-se os réus, nos endereços indicados às fls. 125/126, nos mesmos termos do despacho de fls. 69/70, observando-se, porém, a planilha atualizada do

débito juntada às fls. 130/131. 3. Int. Diligências necessárias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARCO AURÉLIO DALLEONE.

88. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C REST. VALORES - 0052736-25.2010.8.16.0001-ALEXANDRE RICARDO SABINO x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Advs. do Requerente ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO 34050/PR, PEDRO ROBERTO BELONE e FRANCISCO SEKLES FERELLE e Advs. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

89. DEPOSITO - 0052860-08.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUANEI SAPPELLI - I - 1. Defiro o requerimento de fls. 27/28, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

90. REPARAÇÃO DE DANOS - 0067672-55.2010.8.16.0001-MITSUI SUMITOMO SEGUROS SA x RANCHO BRASIL - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar a requerida em ação de regresso ao pagamento do valor de R\$ 33.370,65 (trinta e três mil e trezentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês) e correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos desde a citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIANA GEMIN LOEPER, LIZ HELENA RAPOSO 32250/PR, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e JOCIMAR ESTALK e Advs. do Requerido CRISTIANE LOSSO FERNANDES e ITO TARAS.

91. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0073142-67.2010.8.16.0001-ABBC CAPELÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA ME x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 101,52 (cento e um reais e cinquenta e dois centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA e Advs. do Requerido ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART.

92. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0005013-73.2011.8.16.0001-SAO PAULO ALPARGATAS S/A x WCL COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011854-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x CONFECÇÕES ALASKA LTDA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 61, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), para esta Secretaria. Adv. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e Advs. do Executado ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e FERNANDO ABAGGE BENGHI.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016108-03.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFREDO DE GODOY - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de desbloqueio do veículo, cuja constrição foi levada a efeito à fl. 30, conforme comprovante em anexo. 2. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. 3. Intime-se. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

95. REPARAÇÃO DE DANOS P/ATO ILÍCITO C/C INDENIZ. DANOS MORAIS - 0022011-19.2011.8.16.0001-LEONARDO DE SOUZA FARIA x ROBES PIERRE VEIGA e outro - 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES e Adv. do Requerido EMERSON CANETTE.

96. DEPOSITO - 0036943-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS HENRIQUE CARLETO MARTINS - I - Diante dos termos do pedido de fls. 51/52, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. II - Cite(m)-se como Requerido, para, querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do C.P.C.), sob pena de revelia (art. 319 do C.P.C.) ou entregá-la. III - Havendo contestação na forma do art. 326 e 903 do C.P.C., ou sendo juntado documentos (art. 398 do C.P.C.), abra-se-lhe vista. III - Diligências necessárias. IV - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.

97. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0051623-02.2011.8.16.0001-MACROPLASTIC IND. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A - I - 1. Da análise da petição de fl. 491 conjugada com o acordo de fls. 467/471, depreende-se que do total dos valores depositados na conta judicial, 7% (sete por cento) são destinados ao pagamento de honorários advocatícios e o valor restante pertence ao banco Safra, mormente porque ambas as partes estão concordes com este valor. Deste modo, expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado Alexandre Nelson Ferraz, OAB/PR 30.890, no importe de 7% (sete por cento) do total dos valores depositados na conta judicial. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor do banco Safra, para que efetue o levantamento de todo o saldo remanescente na conta judicial. A título exemplificativo, conforme se depreende da certidão de fl. 489, o valor atualizado em depósito é de R\$ 604.595,50 (seiscentos e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), deste valor R\$ 42.321,68 devem ser levantados como honorários advocatícios pelo Sr. Alexandre Nelson Ferraz - 7% (sete por cento) do total - o valor restante, - R\$ 562.273,82 (quinhentos e sessenta e dois duzentos e setenta e três mil reais e oitenta e dois centavos) - deve ser levantado pelo banco Safra. 2. Após, archive-se com as baixas necessárias. II - Intime-se, ainda, a parte requerida a fim de que fique ciente de que os alvarás nº 649/2012 e 650/2012 estão à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, bem como de que os alvarás nº 651/2012 e 652/2012 estão à disposição nesta Secretaria. Advs. do Requerente CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU e RICARDO DOS SANTOS ABREU e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

98. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0055259-73.2011.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x ROGERIO NAGERIA PIRES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 35, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0058660-80.2011.8.16.0001-CONFECÇÕES ALASKA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 653, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), para esta Secretaria. Adv. do Embargante ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e Adv. do Embargado ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

100. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C LIMINAR (SUMÁRIO) - 0065631-81.2011.8.16.0001-TATIANE CASTANHA FONSECA x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 139, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos). Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

101. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0006785-37.2012.8.16.0001-FRUTESP COMERCIAL LTDA-ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente EVERTON FELIZARDO e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

102. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0010658-45.2012.8.16.0001-JULIANO PEDROSO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta

revisional, ou, se for o caso, promova desde logo a exclusão. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não já que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora teve fundamento outro, que não a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulada no contrato. A manutenção do bem nas mãos do devedor também não merece provimento, tendo em vista que a ação revisional não impede o curso normal da ação reintegratória, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movido pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. Observe-se: "Somente se justifica a permanência do bem arrendado em mãos do devedor quando tratar-se o mesmo de bem essencial ao desempenho de sua atividade econômica e quando realizados os depósitos das parcelas incontroversas em Juízo. Tal, contudo, há que ser analisado em sede de ação de reintegração de posse. Impertinente seria deferir-se liminar para esse fim em sede de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, já que o bem se ação na posse e guarda do autor da ação." (TJPR - AgInt 0457.363-3/01-Ac. n. 8036 - 17ª C. Civ. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJPR 08.02.2008). E ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). REVISÃO. (...) MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS E NO LEITO DE AÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR (BUSCA E APREENSÃO, ETC). RISCO DE FERIR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO NO ART. 5º, INCISO XXXV. (TJPR - AgInt 0440.513-2 - Ac. n. 8121 - 17ª C. Civ. - Rel. Gamaliel Seme Scaff - DJPR 15.02.2008). Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do autor. 3. Audiência de conciliação dia 19 de março de 2013, às 14h00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença do mesmo ato. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

103. USUCAPIÃO - 0014268-21.2012.8.16.0001-ELOIR DAVID SANTOS x HANS MOLLER e outros - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu enas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU." (TJPR, agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de anuiação, publicado em 11/05/2007). (...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 19/04/2006). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino que seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que informe os dados cadastrais dos réus nominados à fls.02." Adv. do Requerente DANIELA MUSKOPF e ANDREZA CRISTINA BAGGIO.

104. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 0020647-75.2012.8.16.0001-JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA e outro x ERNESTO PONTONI e outro - I-1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, bem como a relação dos confrontantes e confinantes emitida pela Prefeitura Municipal. 2. Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se, conforme requerido no item "11-a" de fl. 08, solicitando informações sobre o endereço e dados cadastrais dos requeridos. 3. Intime - se. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R\$ 22,95 (vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANA MAIORANI.

105. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023959-59.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x PAULO MANOEL RODRIGUES DA LUZ - I - 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 64/65), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. 2. Anote-se (fls. 96). 3. Cumpra-se o item '3' da decisão de fls. 64/65. 4. Intimem-se. II - Intime-se,

ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARINA TALAMINI ZILLI, TATIANA PECHMANN SCHERER e HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO.

106. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0026332-63.2012.8.16.0001-JHONATAS RODRIGO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 100. Adv. do Requerente WAGNER INACIO DE SOUZA.

107. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0030348-60.2012.8.16.0001-TEREZINHA ALVES MAIA x WILSON BENTO BARBOSA - I - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. Cite-se o réu, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora - art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 - hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de fls. 08/09. Realizado o depósito - art. 62, III e IV - intime-se o locador para, em dez dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância da parte autora - art. 62, inciso IV - intime-se a parte ré para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente VITAL CASSOL DA ROCHA.

108. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/ C INDENIZAÇÃO E ANT. DE TUT. - 0039573-07.2012.8.16.0001-ALCIONE STRESSERS CALDAS x CLARO S/A - 1. Sanando omissão anterior, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. ALCIONE STRESSER CALDAS ingressou com a presente demanda em face de CLARO S/A, alegando, em síntese, que em 08 de janeiro de 2012 recebeu em sua residência correspondência da ré contendo "um modem, um chip, Nota Fiscal dos objetos, Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos de Serviço Pós-Pagos - SMP e Contrato de Prestação de Serviço de Acesso à Internet - Pós-Pago". Alegou, contudo, que jamais formulou qualquer pedido de serviço, motivo pelo qual se dirigiu à delegacia do município onde reside e registrou a ocorrência. Afirmando que foram emitidas diversas faturas cobrando pelo serviço supostamente prestado, salientando, no entanto, que não fez uso do serviço e sequer abriu as embalagens do modem e do chip, motivo pelo qual não deu atenção às cartas de cobrança esperando que a ré regularizasse a situação. Asseverou que seu nome foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito pela ré, em razão de dívida no valor de R\$338,21 (trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), daí porque postulou, em sede de antecipação de tutela, seja seu nome excluído dos referidos cadastros. A firme assertiva de que não contratou com a ré deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. Aliás, a comunicação à autoridade policial, narrando os fatos como expostos na inicial (fl. 22), é prova documental da boa-fé do autor, que deve ser admitida, em cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação do suposto débito perante os cadastros de proteção do crédito, que são fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Portanto, diante dos elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, determino a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito indicado no documento de fl. 38. Oficie-se diretamente ao SPC e ao SERASA. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das despesas postais da carta de citação, conforme certidão de fl. 54. Intimem-se. Adv. do Autor MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA.

109. ALVARA JUDICIAL - 0041148-50.2012.8.16.0001-CARMEN LÚCIA BREGINSKI DUARTE e outros - CARMEM LÚCIA BREGINSKI DUARTE, ELISA BREGINSKI DUARTE e MARCIA BREGINSKI DUARTE formulam o presente pedido de alvará com o objetivo de receber saldo de contas judiciais, em razão do falecimento de seu esposo e pai, EDEVALDO MEDEIROS DUARTE, ocorrido em 04/09/2007. Juntaram documentos relativos à capacidade e legitimidade, o comprovante de que os valores depositados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se encontram à disposição para levantamento, declaração da Paraná Previdência e certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. Oportunizada emenda à petição inicial para que a parte autora esclarecesse o interesse de agir das filhas do de cujus, considerando que apenas a viúva figura como dependente do falecido perante a Paraná Previdência, os autores apresentaram a petição de fls. 32, pleiteando pela manutenção de todas as autoras no polo ativo da demanda. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80 que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Referida norma ainda determina que, inexistindo pessoas habilitadas na qualidade de dependente, os valores serão pagos os sucessores previstos na lei civil. Pois bem, diante de tal situação, é de se reconhecer a procedência apenas em parte do pedido formulado na inicial. Isso porque, conforme se depreende do documento de fl. 12, a viúva CARMEM LÚCIA BREGINSKI DUARTE é a única beneficiária do falecido perante a Paraná Previdência, sistema de seguridade funcional do Estado, nos termos da lei estadual nº 12.398/1998. Sendo assim, por contrariar disposição expressa de lei, não há como se admitir o levantamento dos valores pelas filhas do de cujus, devendo, ao contrário, o montante ser levantado integralmente pela dependente habilitada perante a Paraná Previdência. Sobre o tema, já decidiu o egrégio TJPR: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - RESÍDUO EM POUPANÇA ORIUNDOS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - FALECIDO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC) - INCONFORMISMO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEPENDENTE HABILITADO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (PARANAPREVIDÊNCIA) - LEI Nº 6858/80 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 810155-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 23.05.2012) Quanto à viúva, entendo que o que se alega, aliado aos documentos acostados, demonstram a conveniência, necessidade de oportunidade do pedido, bem como sua legitimidade para o pleito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a expedição de alvará unicamente em favor de CARMEM LÚCIA BREGINSKI DUARTE, qualificada à fl. 02, com prazo de 30 dias, para levantamento e saque de todo o saldo existente nas contas sob nº 1900132222338, agência 3794-X, nº 4400124965489 e nº 2400107120747, ambas da agência 3793-1, todas do Banco do Brasil. Dispensar a prestação de contas, porque não há interesse de menores ou incapazes. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ASSAKO YOSHIOKA KIMURA.

110. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0046032-25.2012.8.16.0001-ROSINEIDE GUEDES BEZERRA x TELEMAR NORTE LESTE S/A - AOP - I - 1. Narra a inicial, em síntese, que a autora está sendo cobrada por suposto débito no valor de R\$320,11 (trezentos e vinte reais e onze centavos), que seria decorrente de contrato firmado com a ré. Afirma que nunca contratou com a ré e que não tem qualquer relação com a suposta linha telefônica que teria dado origem ao débito, a qual está ligada no estado de Pernambuco, sendo que reside nesta Capital. Pede, desse modo, tutela antecipatória para a exclusão dos apontamentos existentes em cadastros de devedores em mora. A firme assertiva de que não contratou com a ré deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação do suposto débito perante os cadastros de proteção do crédito, que são fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Portanto, diante dos elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, determino a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito indicado no documento de fls. 11, cuja inscrição tenha sido promovida pela ré. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 3. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA-30593.

CURITIBA, 21 de Novembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº177/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0022 000878/2002
ADELCIO CERUTTI 0138 037365/2012
ADELINO SAVIO ATANASIO DO 0020 000487/2002
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0057 002248/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0024 001169/2003
AIRTON MOREIRA PINTO 0089 018503/2011
ALAN MESNIKI 0051 001547/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0110 052442/2011
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE 0151 051893/2012
ALCEU MACHADO FILHO 0004 001455/1997
0006 001458/1997
0019 000303/2002
ALCEU MARCZYNSKI 0091 021535/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0142 042459/2012
0143 042460/2012
0144 042461/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0094 031189/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0108 051730/2011
0123 017417/2012
0137 034680/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0036 000832/2005
0116 059575/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0138 037365/2012
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA 0010 000629/2000
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0002 000224/1997
ANA LETICIA DIAS ROSA 0020 000487/2002
ANA LUCIA FRANCA 0140 040105/2012
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0047 001413/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0063 015755/2010
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0027 001523/2003
ANDERSON HATAIQUEIAMA 0100 042134/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH 0139 039867/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0128 022160/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0087 016873/2011
0109 051763/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0093 030046/2011
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0071 039229/2010
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAU 0115 058773/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0052 001757/2009
ANDREIA VERANO 0022 000878/2002
ANDRE KASSEM HAMDAD 0048 001112/2009
ANDRE LUIZ CALVO 0015 001010/2001
ANE GONCALVES DE RESENDE 0029 000977/2004
0031 001371/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0100 042134/2011
ANNIE OZGA RICARDO 0008 000464/1998
ANSELMO MASCHIO 0052 001757/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0047 001413/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO 0065 016684/2010
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0020 000487/2002
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0035 000605/2005
0064 016338/2010
0074 049468/2010
0086 016331/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 0067 025707/2010
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0067 025707/2010
BRUNO MARCUZZO 0135 030801/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 001295/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 0126 021445/2012
CARLOS ALCIDES ALBERTI BU 0095 032381/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0038 000054/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0064 016338/2010
CAROLINA HEINZ HAACK 0095 032381/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0062 014825/2010
CELSO BORBA BITTENCOURT 0058 002329/2009
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0032 000070/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 000422/2006
0101 042284/2011
0132 027678/2012
0133 027697/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0111 053179/2011
CHIRLEI TRISOTTO 0029 000977/2004
0031 001371/2004
CHRYSSTIANNE DE FREITAS AL 0102 044113/2011
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE 0134 029064/2012
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0024 001169/2003
CLAUDIO ROBERTO M. BATIST 0008 000464/1998
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0073 045056/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0055 002087/2009
0057 002248/2009
0080 072476/2010
0088 017877/2011
0098 039744/2011
0129 023594/2012
DANIELE DE BONA 0038 000054/2007
DANIELE FERNANDA SANSON L 0115 058773/2011
DANIEL HACHEM 0076 064797/2010
0122 016187/2012
0131 023753/2012
DANIEL PESSOA MADER 0084 004279/2011
DANIEL TANAKA 0010 000629/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0077 066050/2010
DIEINE GOMES DE ANDRADE 0008 000464/1998
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0043 001476/2007
DIOGO GUEBERT 0050 001288/2009

EDGAR LENZI 0017 000265/2002
 0115 058773/2011
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0017 000265/2002
 0035 000605/2005
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0099 040381/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 001413/2008
 0090 020844/2011
 0105 050204/2011
 0109 051763/2011
 0114 055623/2011
 0119 006952/2012
 0120 007056/2012
 0121 009323/2012
 EDUARDO MELLO 0014 000841/2001
 0020 000487/2002
 ELIZETE REGINA AUGUSTO (D 0149 046652/2012
 ELTON SCHEIDT PUPO 0058 002329/2009
 ELVO BERTO (PERITO) 0002 000224/1997
 ENIO MEDEIROS FILHO 0014 000841/2001
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0039 000417/2007
 0041 001099/2007
 ERIC BOLONHA DE GODOY 0081 000256/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0049 001114/2009
 0053 001925/2009
 ERLON DE FARIA PILATI 0010 000629/2000
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0025 001203/2003
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0022 000878/2002
 ESTEVAO RUCHINSKI 0015 001010/2001
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0007 000031/1998
 0025 001203/2003
 0034 000593/2005
 0056 002122/2009
 0058 002329/2009
 0059 002341/2009
 0062 014825/2010
 0070 037100/2010
 0092 025043/2011
 EVARISTO DIAS MENDES 0022 000878/2002
 EVELISE MANASSES 0068 031568/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0072 041059/2010
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0043 001476/2007
 FABIO CIUFFI 0002 000224/1997
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0045 000655/2008
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0028 000297/2004
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0100 042134/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0052 001757/2009
 FABRICIO KAVA 0092 025043/2011
 FABRICIO ZILOTTI 0041 001099/2007
 FELIPE REDDIN WERKA 0081 000256/2011
 FERNANDA MACIEL GARCEZ 0071 039229/2010
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0004 001455/1997
 0006 001458/1997
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0038 000054/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 001476/2007
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0140 040105/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0080 072476/2010
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0117 060553/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0077 066050/2010
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0079 071444/2010
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0035 000605/2005
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0054 001934/2009
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0129 023594/2012
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0055 002087/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0150 047289/2012
 GERALDO F. NEVES 0002 000224/1997
 GERALDO MOCELLIN 0127 022156/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0044 000301/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0101 042284/2011
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0100 042134/2011
 GIOVANNI REINALDIN 0011 001307/2000
 GRAZIELA MASCARELLO 0037 000422/2006
 GRAZIELLE HYCSY LISBOA 0052 001757/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0048 001112/2009
 0057 002248/2009
 0088 017877/2011
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0045 000655/2008
 HOMERO FLESCH 0002 000224/1997
 0020 000487/2002
 HUGO OLIVAR BETIO 0032 000070/2005
 IBERE INDIO DO BRASIL P. 0043 001476/2007
 IVAN SERGIO TASCA 0035 000605/2005
 IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA 0146 045315/2012
 IVONE STRUCK 0114 055623/2011
 IZABELLA C. ALONSO SOARES 0124 018528/2012
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0028 000297/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 000301/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0048 001112/2009
 0057 002248/2009
 0083 002305/2011
 0088 017877/2011
 JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0113 054958/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0069 032894/2010
 JEAN CESAR XAVIER 0100 042134/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0094 031189/2011
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0104 046659/2011
 JOAO BATISTA FERRAIRO HON 0011 001307/2000
 JOAO CARLOS KREFETA 0091 021535/2011
 JOAO CASILLO 0027 001523/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 001074/2004

0037 000422/2006
 0101 042284/2011
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0016 001312/2001
 JOAQUIM MIRO 0063 015755/2010
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0012 000518/2001
 JONAS BORGES 0026 001432/2003
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0099 040381/2011
 JORGE LUIZ ROSKOSZ 0086 016331/2011
 JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MAT 0073 045056/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0051 001547/2009
 0124 018528/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0108 051730/2011
 0112 054638/2011
 JOSE RODRIGO SADE 0051 001547/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0044 000301/2008
 0046 001295/2008
 0078 068609/2010
 0080 072476/2010
 0101 042284/2011
 0123 017417/2012
 JULIANO FRANÇA TETTO 0002 000224/1997
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0097 037609/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0034 000593/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0056 002122/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 0111 053179/2011
 JULIO CESAR MELLO LOPES 0063 015755/2010
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0100 042134/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0038 000054/2007
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0061 007797/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0065 016684/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0095 032381/2011
 LEILIANE SANTOS BRAGA 0148 046578/2012
 LEONARDO HAYAO AOKI 0001 000034/1996
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0001 000034/1996
 0137 034680/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 000518/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0077 066050/2010
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0138 037365/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0015 001010/2001
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0038 000054/2007
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0025 001203/2003
 LUCIANO ANGHINONI 0077 066050/2010
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0085 016206/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0136 032203/2012
 LUIZ ALBERTO MARIN 0045 000655/2008
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0100 042134/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001010/2001
 0065 016684/2010
 0078 068609/2010
 0096 035372/2011
 0123 017417/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0140 040105/2012
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0092 025043/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0044 000301/2008
 0077 066050/2010
 LUIZ MAZZA 0061 007797/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0011 001307/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000031/1998
 0034 000593/2005
 0056 002122/2009
 0058 002329/2009
 0059 002341/2009
 0062 014825/2010
 0070 037100/2010
 LUIZ TRINDADE CASSETARI 0104 046659/2011
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZA 0061 007797/2010
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0145 043882/2012
 MARCEL A. HAMMOUD 0012 000518/2001
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0028 000297/2004
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0010 000629/2000
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0029 000977/2004
 0031 001371/2004
 MARCELO BERVIAN 0032 000070/2005
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0002 000224/1997
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0008 000464/1998
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0015 001010/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 001413/2008
 0082 001533/2011
 0087 016873/2011
 0090 020844/2011
 0105 050204/2011
 0109 051763/2011
 0114 055623/2011
 0119 006952/2012
 0120 007056/2012
 0121 009323/2012
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0022 000878/2002
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0025 001203/2003
 MARCO ANTONIO LANGER 0040 000708/2007
 MARGARETH BARBOSA AMORIM 0151 051893/2012
 MARIA ANGELA DE SOUZA 0008 000464/1998
 MARIA AUGUSTA GEARA 0014 000841/2001
 MARIA ILMA CARUSO 0026 001432/2003
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0017 000265/2002
 MARIA JULIA SANTIAGO 0103 045218/2011
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO 0056 002122/2009
 MARIA LUCIA DE ALMEIDA SC 0066 021917/2010
 MARIANNA PARANÁ REZENDE 0032 000070/2005
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0058 002329/2009

MARILZA MATIOSKI 0141 042148/2012
 MARLI INACIO PORTINHO DA 0079 071444/2010
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0147 045529/2012
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0017 000265/2002
 MARTIN ROEDER FILHO 0075 064528/2010
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0033 000180/2005
 MAURO LEITNER GUIMAR AES 0067 025707/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0097 037609/2011
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0020 000487/2002
 MAYLIN MAFFINI 0095 032381/2011
 0119 006952/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 0139 039867/2012
 MICHELE DE OLIVEIRA 0100 042134/2011
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0096 035372/2011
 MIEKO ITO 0002 000224/1997
 0003 001454/1997
 0004 001455/1997
 0005 001457/1997
 0006 001458/1997
 0009 000557/2000
 0011 001307/2000
 0013 000837/2001
 0014 000841/2001
 0018 000302/2002
 0049 001114/2009
 0053 001925/2009
 0102 044113/2011
 0135 030801/2012
 MILENA MARIA CORCINI 0023 001093/2002
 MIRALVA APARECIDA MACHADO 0011 001307/2000
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0038 000054/2007
 MONICA DALMOLIN 0034 000593/2005
 MURILO CELSO FERRI 0067 025707/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0021 000553/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 016206/2011
 NEUDI FERNANDES 0017 000265/2002
 NEWTON DORNELES SARATT 0106 050775/2011
 NILZA ZABANDZALA 0032 000070/2005
 OGIER ALBERGUE BUCHI 0071 039229/2010
 OMAR YASSIM 0021 000553/2002
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0089 018503/2011
 OSNIR MAYER 0061 007797/2010
 OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0035 000605/2005
 PABLO BONILLA CHAVES 0099 040381/2011
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0040 000708/2007
 PATRICIA NANTES M A TOLED 0038 000054/2007
 PATRICK G MERCER 0115 058773/2011
 PAULA BORGES DA CRUZ DANT 0071 039229/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0039 000417/2007
 PAULO COEN 0068 031568/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0012 000518/2001
 PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE 0146 045315/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 0106 050775/2011
 0118 062844/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0015 001010/2001
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0052 001757/2009
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0016 001312/2001
 PERCY GORALEWSKI 0027 001523/2003
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0020 000487/2002
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 002248/2009
 0080 072476/2010
 PRISCILA KEI SATO 0056 002122/2009
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0065 016684/2010
 RAFAEL MOSELE 0069 032894/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0007 000031/1998
 0024 001169/2003
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0062 014825/2010
 RAPHAEL ROCHA LOPES 0020 000487/2002
 RENATO GALVAO CARRILLO 0022 000878/2002
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0022 000878/2002
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0007 000031/1998
 0034 000593/2005
 ROBSON ANTONIO GALVAO DA 0016 001312/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 0130 023632/2012
 RODRIGO BEVILAQUA 0002 000224/1997
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0032 000070/2005
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0102 044113/2011
 ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0033 000180/2005
 ROSI MARY MARTELLI 0043 001476/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0042 001161/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0113 054958/2011
 SAULO GOMES KARVAT 0064 016338/2010
 0074 049468/2010
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0017 000265/2002
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0107 051094/2011
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0100 042134/2011
 SERGIO SELEME 0002 000224/1997
 SHEYLA DAROL BOLSI DOS SA 0010 000629/2000
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0027 001523/2003
 SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0076 064797/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 000034/1996
 0060 003105/2010
 0107 051094/2011
 SUZANE RAMOS PEQUENO 0066 021917/2010
 TADEU C. C. ROCHA 0064 016338/2010
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0066 021917/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0112 054638/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0034 000593/2005
 0056 002122/2009

0062 014825/2010
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0064 016338/2010
 0074 049468/2010
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0051 001547/2009
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0059 002341/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0108 051730/2011
 0123 017417/2012
 VINICIUS DANIEL MORETTI 0035 000605/2005
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0070 037100/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0083 002305/2011
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0048 001112/2009
 0057 002248/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0078 068609/2010
 WELLINGTON PEDROSO 0117 060553/2011
 WERNER AUMANN 0022 000878/2002
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 0125 019532/2012
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0001 000034/1996

- COBRANÇA DE AUTOS-34/1996-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC x PALUKA SERVICOS MARITIMOS LTDA e outro- 1-Oficse a Delegacia da Receita Federal requisitando informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. Recolher custas para expedição ofício R\$9,40-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LEONARDO HAYAO AOKI e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.
- REVISIONAL DE CONTRATO ORD-224/1997-MORRO AGUDO ADMINISTRACOES PARTICIPACOES LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Antes de mais, defiro o pleito de fls. 1622, com o que determino a expedição de ofício ao 7o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, para baixa da penhora anotada na matrícula de n 4.850, tendo em vista a adjudicação do referido imóvel pela Fazenda Nacional. Após, remetam-se os presentes autos ao Contador Geral para elaboração de cálculo, conforme já determinado às fls. 1597. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELVO BERTO (PERITO), HOMERO FLESCHE, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, FABIO CIUFFI, RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, GERALDO F. NEVES, MIEKO ITO e SERGIO SELEME-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1454/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- Incabível o pedido de fls. 114/116, visto tratar-se de execução de título extrajudicial, não sendo possível a intimação da parte executada nos termos do artigo 475-J, do CPC, tampouco da multa ali prevista. Ademais, analisando os embargos do devedor em apenso, sob n 1455/1997, verifico que esta ação se encontra suspensa até o presente momento, não tendo sido julgados os referidos embargos como alega a exequente (fls. 114). Guarde-se o julgamento daqueles autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.
- EMBARGOS DO DEVEDOR-1455/1997-CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Intime-se a parte embargante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO FILHO e MIEKO ITO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1457/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ITABO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros- Incabível o pedido de fls. 101/146, visto tratar-se de execução de título extrajudicial, não sendo possível a intimação da parte executada nos termos do artigo 475-J, do CPC, tampouco da multa ali prevista. Ademais, analisando os embargos do devedor em apenso, sob n 1458/1997, verifico que esta ação se encontra suspensa até o presente momento, não tendo sido julgados os referidos embargos como alega a exequente (fls. 101). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.
- EMBARGOS DO DEVEDOR-1458/1997-ITABO ADM E PARTICIPACAO LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Intime-se a parte embargante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO FILHO e MIEKO ITO-.
- MONITORIA-31/1998-BANCO ITAU S/A x JORGE TEIXEIRA BASTOS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao sistema Renajud.-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e RAFAEL TADEU MACHADO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-464/1998-CASIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x HORACIO RODRIGUES- Concedo ao espólio do executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO ROBERTO M. BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, DIEINE GOMES DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e MARIA ANGELA DE SOUZA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x ITABO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros- Incabível o pedido de fls. 121/123, visto tratar-se de execução de título extrajudicial, não sendo possível a intimação da parte executada nos termos do artigo 475-J, do CPC, tampouco da multa ali prevista. Ademais, analisando os embargos do devedor em apenso, sob n 558/2000, verifico que esta ação se encontra suspensa

até o presente momento, não tendo sido julgados os referidos embargos como alega a exequente (fls. 121). Aguarde-se o julgamento daqueles autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2000-MM ARRUDA E CIA LTDA x SARA LOURENCO e outros- Vistos e examinados os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 629/2000, em que é exequente M.M. Arruda e Cia Ltda. e executados Sara Lourenço e outros, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo em vista que a parte exequente noticia nos autos que houve a satisfação do crédito exequendo (fls.173), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Desde logo, faculto a Serventia a execução das custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA e SHEYLA DAROL BOLSIS DOS SANTOS-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-1307/2000-HALLER NICHELE BOGONI e outro x LUIZ ROBERTO ROMANO- 1. Preliminarmente, indefiro o requerimento de redução dos honorários do perito contábil, considerando que não há qualquer fundamentação em tal requerimento às fls. 2813-2814. 2. Ademais, o Sr. Perito concordou, às 2820, com o parcelamento dos honorários periciais, de modo que deverão as partes depositar os valores correspondentes em juízo, em 10 (dez) dias, conforme determinação do item '12' de fls. 2736. 3.Quanto ao requerimento de realização de perícia de avaliação imobiliária por carta precatória (fls. 2815-2816), tenho por bem deferir-lo, devendo ser remetida carta a Comarca de Ribeirão Gonçalves - Piauí para cumprimento. 4. Intimem-se.Recolher custas para expedição carta precatória R\$9,40 -Advs. MIEKO ITO, MIRALVA APARECIDA MACHADO, JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO, LUIZ ROBERTO ROMANO e GIOVANNI REINALDINI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001048-39.2001.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MAGIC INFORMATICA LTDA e outro-Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 168/173), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 168/173 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução, "quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida", e o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 269, inciso III.. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Serventia a execução de eventuais custas remanescentes. Expeça-se ofício ao Serasa para baixa de eventual registro existente referente a este processo, conforme requerido às fls. 173. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, JOEL HENRIQUE MELNIK e MARCEL A. HAMMOUD-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x MORRO AGUDO ADM E PARTICIPACOES LTDA e outros- Incabível o pedido de fls. 122/124, visto tratar-se de execução de título extrajudicial, não sendo possível a intimação da parte executada nos termos do artigo 475-J, do CPC, tampouco da multa ali prevista. Ademais, analisando os embargos do devedor em apenso, sob n 841/2001, verifico que esta ação se encontra suspensa até o presente momento, não tendo sido julgados os referidos embargos como alega a exequente (fls. 122). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-841/2001-MORRO AGUDO ADM E PARTICIPACAO LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Intimem-se a parte embargante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO MEDEIROS FILHO, MIEKO ITO, EDUARDO MELLO e MARIA AUGUSTA GEARA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1010/2001-OSVALDO LAURETH AVILA e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE A-Compulsando os autos, verifico que às fls. 703 foram os autos intimados para proceder ao pagamento da verba honorária pericial. Ocorre, porém, que a referida prova foi requerida pela parte ré, tendo sido determinado à mesma o pagamento desta verba, conforme consta às fls. 371 e 405. Sendo assim, haja vista que a parte ré manifestou sua concordância quanto aos valores estipulados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 714), determino a sua intimação para que proceda ao depósito da verba, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para que inicie os seus trabalhos, devendo promover a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

16. INDENIZACAO-1312/2001-AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA x CBN REDE CURITIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência realizada junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40-Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

17. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-265/2002-MINI MERCADO BENATO LTDA x OCCUPARE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA-1- Preliminarmente, a fim de não preterir o direito da exequente, está deverá ser intimada para juntar aos autos planilha atualizada do débito excluindo todos os

valores depositado nos autos de forma discriminada no prazo de cinco dias.2- Intime-se somente a parte exequente.-Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-302/2002-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- Incabível o pedido de fls. 125/127, visto tratar-se de execução de título extrajudicial, não sendo possível a intimação da parte executada nos termos do artigo 475-J, do CPC, tampouco da multa ali prevista. Ademais, analisando os embargos do devedor em apenso, sob n 303/2002, verifico que esta ação se encontra suspensa até o presente momento, não tendo sido julgados os referidos embargos como alega a exequente (fls. 125). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-303/2002-CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Intime-se a parte embargante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALCEU MACHADO FILHO-.

20. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-487/2002-APK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x MAESTRI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS- 1. Diligencie a Serventia junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome do executado Dibrasul Equipamentos Rodoviários Ltda (CNPJ 78.520,970/0001-05). 2. Após, com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao sistema renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40-Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS, HOMERO FLESCHE e RAPHAEL ROCHA LOPES-.

21. EMBARGOS DE TERCEIROS-553/2002-ORLANDO GONSALVES MORAIS e outro x LEON COSME COSTA- Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$83,66 (escrivania). -Advs. OMAR YASSIM e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000380-34.2002.8.16.0001-BRUNO MAURIZIO GRILLO x BANCO DO BRASIL S/A e outros- 1-Primeiramente intime-se a parte exequente para que no prazo de cinco dias junte planilha atualizada do débito -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCIO RIBEIRO PIRES, RENATO GALVAO CARRILLO, EVARISTO DIAS MENDES, WERNER AUMANN, ANDREIA VERANO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

23. USUCAPIAO-0001331-28.2002.8.16.0001-CECILIA ALBINO LUIZ e outro x WALDEMIRO PEDROSO e outros- I - Relatório Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Cecília Albino Luiz e Bráulino Domingos Luiz em face de Waldemiro Pedroso, Ernesto Pontoni, Constante Eugênio Fruet e Quintiliano Pedroso, todos devidamente qualificados na inicial. A parte autora ajuizou esta ação alegando que há mais de 10 anos detêm a posse mansa e pacífica do imóvel localizado no lote do terreno de número 10, indicação fiscal 86-288-010-000-8 da quadra 10, transcrito sob o nº 5.276 do livro A, da 3ª Circunscrição Imobiliária. Afirmaram que estão na posse do imóvel, de forma mansa e pacífica há mais de 20 anos, e que efetuaram melhoramentos no bem, mantendo-o cercado. Por fim, pediram a procedência do pedido para que fosse declarada a usucapião em seu favor. Juntaram documentos (fls. 07-39). O despacho de fls. 41 determinou a localização dos réus, a citação por edital dos réus que estivessem em lugar incerto e eventuais interessados, bem como que se citassem os confrontantes e fossem intimados os representantes das Fazendas Públicas, tendo sido expedidos os ofícios para cumprimento da intimação retro mencionada, às fls. 42, 43, 49. Foram também expedidos ofícios às companhias de telefonia e à Copel para localização dos réus, fls. 44, 45,46. Citados por edital os réus incertos e eventuais interessados, fls. 47, e fls. 96. O Estado do Paraná respondeu ao ofício, fls. 56-57, e a Procuradoria da União no Paraná, por sua, às fls. 76, ambos solicitaram cópia de documentação que possibilitasse manifestação acerca do interesse na demanda. A resposta da Procuradoria do Município foi acostada, fls. 83, pela qual se denota que não há interesse da instituição. O Estado do Paraná se manifestou às fls.99, informando que não possui registro do imóvel usucapiendo. No mesmo sentido, foi a manifestação da União, conforme fls. 105. Certidão do 2º Ofício Distribuidor desta Capital foi juntada, fls. 110, referente a ações possessórias em nome do autor. O Ministério Público opinou por nova tentativa de citação do requerido Constante Eugênio Fruet, fls. 118, tendo sido expedida cartas de citação, nos endereços constantes dos autos, fls. 125, 126, 127 e128. Os Avisos de recebimento foram devolvidos, fls. 131-139, todos negativos. Nova manifestação pelo Representante do Ministério Público, fls. 144-147, para nova tentativa de localização do réu Constante Eugênio Fruet, expedindo carta precatória para a Comarca de Guaratuba-PR, fls. 152-153. Pela certidão de fls. 155, foi noticiado que referido réu é falecido. O feito foi suspenso, decisão de fls. 160, a fim de regularização do polo passivo. Foi juntada certidão de óbito do réu Constante, fls. 165. Às fls. 191, a Serventia certificou que os confrontantes Rosely e Lázaro foram devidamente citados, no entanto, não contestaram. O Ministério Público pugnou pela citação dos demais confrontantes e réu Ernesto Pontoni, fls. 191, tendo sido o mesmo citado em data de 20/09/2008, conforme certidão de fls. 206. Certificado às fls. 209 que os confrontantes deixaram transcorrer o prazo para apresentação de defesa. Determinou-se a citação do Espólio de Constante Eugênio Fruet, na pessoa do inventariante, fls. 214, o que se efetivou às fls. 235. De igual forma, este não contestou o feito, fls. 236. Este Juízo deu por válida a citação por edital dos réus, ante as inúmeras tentativas de localização dos mesmos, fls. 271. Audiência de instrução e julgamento foi realizada, fls. 274-277, oportunidade em que se ouviu a autora e

duas testemunhas arroladas pela parte autora. Registrados, vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Cecília Albino Luiz e outro, sob o fundamento de que possuem a posse mansa e pacífica do bem por mais de dez anos, razão pela qual pugnam pelo reconhecimento da usucapião. A matéria encontra-se regulada no art. 1240 do Código Civil e na Constituição Federal da seguinte forma: "Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural." Infere-se do supracitado dispositivo legal que são requisitos da usucapião constitucional o decurso de mais de cinco anos, a posse sem interrupção e oposição, a utilização para moradia e a não propriedade de outro imóvel. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar que efetivamente está na posse mansa e pacífica do imóvel, da qual fez sua moradia, há mais de dez anos. A testemunha Rosely dos Anjos da Silva (fl. 276) declarou que conhece os autores desde quando se mudaram para o imóvel, no ano de 1982, não sabe de ninguém que tenha contestado a posse. A testemunha Florindo Rosan da Silva, por sua vez, (fl. 277), afirmou que os autores se mudaram para o imóvel no início do ano de 1982, que os autores construíram benfeitorias no terreno e nunca tiveram problemas com os vizinhos e desde 1982 moram no local. Restou ainda comprovado nos autos que ao longo desses vinte anos os autores não tiveram sua posse interrompida, nem nada a ela oposta. Conclui-se que os requerentes comprovaram de modo satisfatório, o lapso temporal legal, bem como que a sua posse foi contínua e pacífica; positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Portanto, o deferimento do pedido é medida que se impõe. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de declarar o domínio dos autores, Cecília Albino Luiz e Braulino Domingos Luiz, sobre a área descrita na inicial (Transcrição 5.276 fls. 03), nos termos do artigo 1238 e seguinte, c/c artigo 1.243 todos do Código Civil de 2002. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro, no Registro de Imóveis competente. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MILENA MARIA CORCINI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1169/2003-JUNIOR MARCOS MONTEIRO x MARCOS DEMARIO PEDROSO e outro-1. Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome do executado Marcos Demário Pedroso (CPF 275.570.659-72). 2. Após, com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, acerca da pesquisa junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40 -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1203/2003-GERALDO DALCANALE e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Ademais, intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 1.780-1.798. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1432/2003-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA- Defiro o requerimento de fls. 100, quanto à busca de veículos pelo sistema RenaJud. Indefero os demais requerimentos, visto que a pesquisa via BacenJud foi realizada há pouco tempo e o fato este juízo não estar familiarizado com o sistema e cartórios. Deverá a Escrivania proceder a busca de veículos em nome da parte executada para bloqueio administrativo via sistema RenaJud. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência realizada junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40,-Advs. JONAS BORGES e MARIA ILMA CARUSO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1523/2003-EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outros-1. Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome dos executados Wisdom Net Franchising Ltda (CNPJ 04.355.700/0001-50), Alexandre de Oliveira Pradera (CPF 175.855.204-25) e Lilian de Oliveira Pradera (CPF 478.928.709-20), conforme requerimento de fls. 208-209. 2. Indefero o requerimento de consulta on line ao sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto à esse sistema. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência realizada junto ao sistema renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40 -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA e PERCY GORALEWSKI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2004-GRAN PARK VEICULOS LTDA x JORGE ABDALLA DERBLY NETO- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao sistema renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2004-VIVIAN FELIZARDO x ALEXANDRE JOSE FELIZARDO- Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R

\$22,56 (escrivania). -Advs. CHIRLEI TRISOTTO, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e MARCELO ARTHUR MENEZES FERNANDES-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1074/2004-SHEILA CRISTINA BARBOSA x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1371/2004 (apenso aos autos 977/2004) -ALEXANDRE JOSE FELIZARDO x VIVIAN FELIZARDO- Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$601,94 (escrivania), R\$30,32 (taxa judiciária), R\$30,24 (distribuidor 2º ofício), R\$10,08 (contador 4º ofício). -Advs. MARCELO ARTHUR MENEZES FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e CHIRLEI TRISOTTO-.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLETO-70/2005-FERRAMENTAS GERAIS COM E IMPORTACAO S/A x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA- Fica o(a) executada devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$78,96 (escrivania). -Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, NILZA ZABANDZALA, HUGO OLIVAR BETIO, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e MARIANNA PARANÁ REZENDE-.

33. DESPEJO-180/2005-ELIANA MARIA TRAMUJAS KARAM e outro x VANESSA LOBO DA COSTA e outro- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$889,88 (escrivania). -Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0001306-10.2005.8.16.0001-ELETROSHOP COMERCIAL LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Os embargos declaratórios opostos por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. 2. O embargante alega às fls. 1.253-1.255, que há contradição no despacho proferido à fl. 1.251, no qual foi intimado o executado, ora embargante, para efetuar o pagamento dos honorários periciais. 3. Assim, analisando os fundamentos apresentados pelo embargante, verifico que realmente há a contradição alegada, uma vez que quem deverá arcar com os honorários periciais será a parte exequente, conforme intimação de fl. 1.233. 4. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo autor, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. 5. Por consequência, retifique-se o item "2" do despacho de fl. 1.251, para que seja intimado o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, no mais, permanecendo o despacho tal como lançado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

35. ANULATORIA-605/2005-ACIR DORIVAL KERUK e outro x MARCIA ROSI DE CARVALHO ZANCHI e outro- 1. Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome dos executados Acir Dorival Keruk (CPF 356.770.079-00) e Magali Juciane Keruk (CPF 624.747.909-34). 2. Após, com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência realizada junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40-Advs. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, IVAN SERGIO TASCA, VINICIUS DANIEL MORETTI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-832/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I e outro x MARIA DE LOURDES ZWERGEL- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$,9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-422/2006-NEIDE BARONI SANTOS REGO e outro x BANCO ITAU S/A- Antes de mais, intime-se a requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 370/375, e depósito de fls. 376, requerendo o que entender de direito. Após, venham conclusos para análise. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRAZIELA MASCARELLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006751-38.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIOGO ESTAFILITE- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 105 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expeça-se ofício ao Detran para dar baixa na anotação realizada sobre o veículo descrito na inicial (fls. 37/38). Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, PATRICIA NANTES M A TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006752-23.2007.8.16.0001-AGOSTINHO DE FREITAS TELLES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação cobrança em fase de cumprimento de sentença, registrados sob o nº 417/2007, em que é autor Agostinho de Freitas Telles e outros e réu Liberty Seguros S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo em vista que houve nos autos o pagamento do débito exequendo, conforme se vê do depósito de fls.169 e alvará de fls.187, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, defiro o requerimento de vista, formulado às fls.203 pelo procurador da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e PAULO CESAR BRAGA MENSICAL-.

40. DESPEJO-708/2007-YOLANDA BRUNATO BOCHINIA x ANA PAULINA GUSSO e outros- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência realizada junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40-Advs. MARCO ANTONIO LANGER e PATRICIA GOMES IVERSEN-.

41. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1099/2007-ANA MARIA ANTONINI DE MATOS JARDIM x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$266,02 (escritúria). -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI-.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006745-31.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PROPERTY LTDA x MAURICIO GONÇALVES DE SOUZA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 1161/2007, em que é autor BV Financeira S/A e réu Maurício Gonçalves de Souza devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 80 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Resta prejudicada a análise do requerimento de expedição de ofício para baixe de gravame do do veículo descrito às fls. 03 junto ao Detran/PR, visto que não há nos autos qualquer determinação neste sentido. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal, desde que formulado requerimento. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

43. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001602-61.2007.8.16.0001-GILSON DE SOUZA BORGES e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$893,00 (escritúria), R\$53,08 (taxa judiciária), R\$30,24 (distribuidor 2º ofício), R\$10,08 (contador 4º ofício).-Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, IBERE INDO DO BRASIL P. DE MORAES, ROSI MARY MARTELLI, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

44. SUMÁRIA-301/2008-IZABEL DO ROCIO CHIMELLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$337,46 (escritúria), R\$21,32 (taxa judiciária), R\$30,24 (distribuidor 2º ofício), R\$10,08 (contador 4º ofício). -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-0011656-52.2008.8.16.0001-MARCOS AUGUSTO DE CASTRO e outros x LUIZA MARIA DE CASTRO RIBEIRO e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 1089-1097, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, FABIO DE PAULA YAMASAKI e HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE-.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1295/2008 (apenso aos autos 301/2008) -BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IZABEL DO ROCIO CHIMELLI- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$20,68 (escritúria). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1413/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO NAZARENO FIDENCIO- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contidos e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$26,32 (escritúria). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015977-96.2009.8.16.0001-DIVONZIR BONFIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 195/196) e, em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 195/196 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do feito "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento, no acordo, para o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos em favor do banco réu. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes. Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte requerida, a ser expedido em nome de Virginia Costa Mazzucco para o levantamento de R\$ 9.182,60 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos) acrescido de correção monetária, referente a todos os depósitos realizados nestes autos pela parte autora a título de consignação. Cumpridas as determinações acima, em

nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1114/2009-BANCO BMG S/A x VILMAR RODRIGUES- Defiro o requerimento de fls. 115, com o que determino que esta Escritúria proceda diligências junto ao Renajud para bloqueio do bem indicado às fls. 115. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, acerca da pesquisa junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. MONITORIA-1288/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x AFONSO STREITEMBERGER ALONSO- Defiro o requerimento de fls. 62, com o que determino à Escritúria que proceda ao bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da executada, mediante utilização do sistema RenaJud. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

51. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1547/2009-LUIS RENATO PREDOSO JUNIOR x AMUR FERREIRA DO AMARAL e outro- 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por Luis Renato Pedroso Junior em face de Amur Ferreira do Amaral e Aglae Cordeiro Ferreira do Amaral. 2. As partes estão representadas, os requeridos foram citados (fls. 105-v e 109), não tendo a segunda requerida apresentado contestação. 3. Não há possibilidade concreta de acordo nos autos, uma vez houve apresentação de proposta pela parte requerida às fls. 135, havendo discordância da parte autora (fls. 138). 4. Pois bem. O primeiro requerido, Amur Ferreira do Amaral, alegou em sede de contestação a preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que o procedimento adotado pelo autor foi inadequado, uma vez que pretende cobrar valores que já foram pagos em sua maioria, além de que como a cobrança decorre de cheques, a ação cabível seria a execução de título extrajudicial, a qual estaria prescrita. 5. Da análise atenta dos autos observa-se que a petição inicial está devidamente instruída com os documentos necessários ao deslinde do feito, bem como causa de pedir, narração lógica dos fatos e pedido juridicamente possível, conforme os artigos 283 e 295 do Código de Processo Civil, sem prejuízos, ainda, à defesa do réu. 6. Ademais, é sabido que uma vez prescrito o título extrajudicial, a parte pode se valer do ajuizamento de ação monitoria ou ação ordinária, posto que a prescrição do direito de ação se difere da prescrição do direito material, assim, afastado a preliminar arguida. 7. Assim, em não havendo preliminares e questões processuais a serem analisadas, declaro saneado o feito. 8. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a ouvida do depoimento pessoal dos requeridos (fls. 128-129), e o segundo requerido, requereu a produção de prova documental e testemunhal, sem ter apresentado rol de testemunhas (fls. 127). 9. Deste modo, é ponto controvertido a) valores devidos pela parte requerida à título de empréstimo ao autor. 10. Indefero a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 11. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLETAMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação civil conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª Cível - AC 0650016-5 - Araçongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENFEITORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando

suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011. 12. Deste modo, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto não são necessárias outras provas para resolução da lide. 13. Contados e preparados, registrem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$39,48 (escrivania). -Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO e ALAN MESNIKI-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1757/2009-ANICE JUSZCZAK PORTES e outros x JOSE LUIZ BARBOSA e outro- Deixo de receber o recurso de apelação de fls.286-29, apresentado pela parte autora, uma vez que intempestivo. Nada mais sendo requerido, arquivem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GRAZIELLE HYCSY LISBOA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, ANSELMO MASCHIO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1925/2009-HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de precatória. Intime-se.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

54. MONITORIA-1934/2009-WALTER ENTRES FILHO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0015982-21.2009.8.16.0001-CLEONICE TEIXEIRA LOPES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- I- Relatório Cleonice Teixeira Lopes de Oliveira ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que é cliente do Banco requerido, conta corrente nº 53941-7, agência 0616. afirmou que o requerido efetuou diversos débitos na referida conta, os quais a requerente não sabe a origem. Argumentou que solicitou informações junto ao requerido, sendo informada que os débitos são oriundos de vários contratos, dos quais a autora solicitou cópias, mas não foi atendida administrativamente. Sustentou que tem direito de conhecer os contratos que supostamente fundamentaram os débitos apontados no extrato. Requereu a citação do réu para apresentar os documentos, liminarmente, arcando este com os custos. Pede a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 03-13. Foi determinado que o réu exhibisse os documentos buscados pela autora, decisão de fls. 24. O réu foi citado, fls. 35, e ofereceu sua defesa, na forma de contestação, fls. 36-18-34, oportunidade em que arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual. No mérito, alegou que a autora recebeu uma via da documentação que representa o negócio jurídico entabulado entre as partes. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora refutou a peça contestatória, fls. 48-51. Determinou-se o julgamento antecipado, fl. 52. O requerido peticionou às fls. 53, requerendo a juntada do contrato de nº 3208514-4, fls. 54-61. Registrados, vieram-me os autos para prolação de sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos visando que o banco réu apresente os documentos referentes à conta corrente e os demais contratos de abertura de crédito em nome da autora. Inépcia da inicial O banco requerido alegou, em síntese, a inépcia da inicial diante da ausência de instrução com documentos indispensáveis à propositura da demanda e da configuração de pedido genérico. Pois bem. Apesar de a autora não ter indicado o número dos contratos firmados com o Banco réu, trouxe o número da conta corrente, bem como da agência na qual é mantida; o que basta para demonstrar a relação jurídica existente como negócio bancário. Nesse sentido: "Apelação Cível Nº 924.011-3 fls. 4 POSTULAÇÃO GENÉRICA. NÃO RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS SUFICIENTEMENTE APONTADAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A disposição contida no art. 283, do CPC, envolve documento indispensável à propositura da demanda, assim entendido aquele que constitui requisito à instauração da instância, à admissibilidade da petição inicial; não se confundindo, por isso, com prova documental necessária à demonstração dos fatos alegados pela parte autora. 2. Na ação revisional o contrato não constitui pressuposto de admissibilidade, mas meio de prova sujeito a disposições legais específicas, inclusive ao pedido incidental de exibição de documentos. 3. Não é inepta a petição inicial, mesmo singela, que permite verificar a pretensão concretamente deduzida e não obsta o exercício do direito de defesa da parte contrária." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 685866-4 - Paranavaí - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 22.09.2010)". (Grifo nosso). Assim, afastado a preliminar de inépcia. Da ausência de interesse de agir O réu alegou que a autora não possui interesse processual, uma vez que poderia ter conseguido os documentos administrativamente, já que nunca houve negativa. Cumpre destacar que o Código de Processo Civil assim prevê: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" Vale dizer que quando alguém tem interesse legítimo em ver ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, com a qual mantém ou manteve relação jurídica, pode exigir desta a exibição. Ressalta-se que a necessidade dos documentos relativos aos contratos firmados com o réu, a fim de propor futura demanda, justifica o interesse do autor em pugnar pela ação de exibição de documentos, os quais se encontram em

poder do banco requerido. Tendo isso em conta, afastado a preliminar. Do mérito Inicialmente, cumpre destacar que é direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao próprio contrato em razão de os bancos se sujeitarem ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva obriga o banco a exibir os documentos, bem como prestar informações requeridas. Nessa linha de raciocínio, bem ponderou a Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andriahi, quando do julgamento do Recurso Especial n.º330261/SC (julgado em 06/12/2001): "(...) Sendo a cautelar de exibição de documentos ação de preceito cominatório, por natureza, não é possível ao requerido impor condições para o cumprimento da determinação judicial. Isto porque movida contra quem o autor tem direito de informação, ou é exibida a coisa, ou se tem como provados os fatos que por meio da exibição se pretendiam provar. (...) O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse quadro, o dever de informar, mais que um dever anexo, constitui direito fundamental do consumidor e um dos arrimos eficazes do sistema de proteção erigido em seu favor, não podendo ser restringido pelo ônus desrazoado do pagamento pela parte requerente das custas pertinentes. Assim, é lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas corrente, bem como as contas gráficas de todos os empréstimos agrícolas efetuados, sem ter que para tanto adiantar os custos dessa operação (...)". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NO DECORRER DA RLAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA 3. PAGAMENTO DE TARIFA PARA FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. 4. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O prévio fornecimento dos documentos no curso da relação contratual não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação e por se tratar de documentos comuns às partes. Além disso, a possibilidade dos correntistas obterem administrativamente os documentos não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pagamento de tarifas. 4. Mantida a sentença em sua integralidade, não se cogita de modificação nos ônus da sucumbência. RECURSO NÃO-PROVIDO. (A.c. 0510525-5, Hayton Lee Swain Filho, DJ 7689 de 29/08/2008). Além disso, o réu somente apresentou parte da documentação pleiteada porque determinado em medida liminar, pelo que é procedente a pretensão do autor. Com efeito, a autora demonstrou que tentou a exibição dos documentos extrajudicialmente e o réu somente apresentou parte dos documentos requeridos após medida cautelar. Nesse esteio, como o réu somente apresentou os documentos após ordem judicial houve pretensão resistida que acarreta na responsabilidade pelo ônus da sucumbência. A este respeito: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LITIGIOSIDADE - VERIFICAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE RECURSO PROVIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.2 - Recurso conhecido e provido para condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). (REsp 786223/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., jul. em 16/03/2006, DJ 10/04/2006) (grifou-se). Por fim, ateste-se que os honorários advocatícios ao patrono da autora são devidos em razão da sucumbência e porque, como já salientado, houve lide no presente caso. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição judicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu exhiba os documentos referentes à conta corrente nº 53941-7, da agência 0616, mantida na agência do réu, mais precisamente o contrato de abertura de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); tendo em conta o tempo de duração da demanda (03 anos), a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o trabalho efetivamente desenvolvido, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0007336-22.2009.8.16.0001-ZATTAR FRARE JOALHEIROS ÇLTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (escrivania). -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0015984-88.2009.8.16.0001-CLAUDIO JOSE KRAUS x BANCO ITAULEASING S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 341/345) e, em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 341/345 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do feito "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido

pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento, no acordo, para o levantamento do valor de R\$ 7.571,29 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) depositados judicialmente nestes autos em favor do banco réu. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes. Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte requerida, a ser expedido em nome de Patrícia Pontaroli Jansen, para o levantamento de R\$ 7.571,29 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) acrescido de correção monetária, referente a todos os depósitos realizados nestes autos pela parte autora a título de consignação. Caso haja valor remanescente, deverá ser o mesmo informado pela Escrivania. Ressalto à parte autora que em nenhum momento foi determinada a renúncia tácita do benefício da Justiça Gratuita por parte deste juízo, havendo equívoco por parte da Escrivania. Assim, durante o cumprimento desta decisão deverá a Escrivania atentar ao benefício concedido à parte autora, o qual não foi revogado, devendo cobrar as custas processuais como acordado pelas partes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

58. SUMÁRIA-2329/2009-RUTH GONÇALVES DE OLIVEIRA SERTA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$25,38 (escrivania). -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2341/2009-LAURITA MENJON DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- 1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, são tempestivos, razão pela qual devem ser analisados. A embargante alegou às fls. 193-198, que a sentença proferida nestes autos, é omissa, na medida em que não considerou que na conta concedida no período do Plano Collor II não havia saldo e ainda quanto à condenação ao pagamento de 84,32% posto que este índice já foi aplicado. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso a embargante não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3105/2010-BANCO SANTANDER S/A x ERIVELTON GIAZZON- 1. Em atenção ao requerimento de fls.79, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls.75-76. Segue comprovante em anexo. 2. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 3. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolo para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". 4. Sendo admitido também pelo TJPR, conforme trecho de julgado transcrito abaixo: "[...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição do Juízo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC) [...]" (TJPR - 17ª C.Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). 5. Deste modo, intime-se o devedor, sem necessidade de aguardar o ofício informando a transferência, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação art. 475-J, § 1º, do CPC. 6. Quanto ao requerimento de ofício à Receita Federal, indefiro por ora, visto que não foram esgotados os meios de localização de bens em nome da parte executado. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

61. HABILITACAO EM INVENTARIO-0007797-57.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1118/2007)-JUNIOR GOULART x JORCEU VALENTE BORBA e outro- Trata-se de ação de habilitação de herdeiro, na qual o autor arguiu ser credor do do cujus em razão do contrato de compra e venda do caminhão Scania Wabis T112 MA 4X2 ano 1984/1984, placa AAH -4225, cor laranja. A qualidade de credor na

entrega da documentação para a transferência do bem foi comprovada, através dos documentos de fls. 10/11. Assim, os autores, atendem aos requisitos estabelecidos pela lei processual civil em seus artigos 1055 e seguintes. Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta habilitação, declarando o autor habilitado na ação de inventário em apenso. Por consequência deve o presente feito ser extinto nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino sejam extraídas cópias dos presentes autos e encartadas no apenso (número 1118/2007). Expeça-se, desde logo a expedição de alvará com autorização de transferência do veículo descrito na petição inicial. Após, quitadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANALLATO, LUIZ MAZZA, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER-.

62. COBRANÇA C/C CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014825-76.2010.8.16.0001-ALBERTO IPLINSKI x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 167/178 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0015755-94.2010.8.16.0001-FREDERICO VISCENHENSKI x OI BRASIL TELECOM S/A- I - Relatório Frederico Viscenhenski, qualificada na inicial, ajuizou Ação de complemento de ações em face da Oi Brasil Telecom S/A, também qualificada às fls. 02-03. Alegou, em síntese, fls. 02-14, que firmou contrato de linha telefônica que dava direito a ações para serem negociadas via contrato acessório de participação financeira. Afirmou que o acordo não foi cumprido, pois a ré efetuou a contabilização das ações da parte autora em momento posterior ao recebimento do numerário correspondente, o que resultou na subscrição de ações em número inferior ao que tinha direito. Disse que, por tal razão, pretende o recebimento da diferença das ações que foram e deveriam ter sido inscritas, além do pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não inscritas, tudo corrigido monetariamente e pleiteou a exibição de documentos. Pleiteou a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 15/19. Determinou-se a emenda da petição inicial, fls. 22/23, o que foi atendido às fls. 25/30. Às fls. 31/32, foi deferida a liminar de exibição de documentos e determinada a citação da ré, bem como designada audiência de conciliação. A ré interpôs agravo de instrumento às fls. 40/55, ao qual foi negado provimento às fls. 233/246. A audiência de conciliação restou inexistosa, fls. 56. A requerida, citada, apresentou defesa, a qual veio em forma de contestação, fls. 57/102, arguindo, preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir do autor. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, rebateu as teses da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 103/220. O autor apresentou réplica, fls. 222/229. Determinou-se o julgamento antecipado da lide, fls. 296. Contados e registrados vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Adimplemento Contratual, proposta por Frederico Viscenhenski, em face de Oi Brasil Telecom S/A, em que o autor pleiteia, em suma, o recebimento da diferença das ações que deveria ter recebido pelo capital que subscreveu, sendo que somente parte das ações foi emitida e mesmo assim isto se deu após a assinatura do contrato; tendo direito ao recebimento das diferenças pela emissão tardia, além dos bônus que teria recebido pela posse das ações, pleiteou ainda a exibição de documentos. Da inépcia da inicial A ré alegou em preliminar de mérito a inépcia da inicial, fundamentando a ausência de documento indispensável à propositura da ação, deixando a autora de promover a juntada do contrato firmado entre as partes. Observe-se que a parte autora pleiteou a exibição incidental do contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual, não há o que se falar em inépcia da inicial. Ademais, tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. Da ilegitimidade passiva A ré aduziu que com a privatização não teria responsabilidade sobre as ações negociadas pela Telebrás. Pois bem. Sabe-se que com a privatização, as ações pertencentes à Telebrás foram transformadas em ações da Brasil Telecom, sendo óbvio que esta empresa assumiu tanto o passivo quanto o ativo daquela, devendo, portanto, responder pelos prejuízos causados a terceiros estranhos a essa relação, que estavam de boa-fé não podendo ter seus direitos atingidos, razão pela qual rejeito esta preliminar. Da ausência do interesse de agir A empresa ré alegou que a autora não teria interesse de agir quanto à exibição de documentos, porque não os requereu administrativamente, bem como pelo fato de que já teria tais documentos. Todavia, tem-se que a comprovação da negativa de fornecimento administrativo do documento pretendido nesta ação não é requisito essencial à pretensão de que a parte, em Juízo, apresente os documentos que estão em seu poder. Nesse sentido é o entendimento do STJ: "(...) V - É cediço que a utilização da via administrativa não constitui condição para ajuizamento de ação judicial. (...) (STJ - REsp 614.038/RS, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 547). (IN: TJPR - 6ª C.Cível - AC 0730618-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana

Lúcia Lourenço - Unânime - J. 25.01.2011). E do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Enunciado n.º 16: 'É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.' (IN: TJPR, Agravo de Instrumento nº 669.589-2, Rel.ª Des.ª Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível nº 175.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011). Saliente-se que qualquer cidadão que entenda ter seu direito lesionado ou ameaçado, pode buscar a prestação jurisdicional, independente do valor pecuniário do direito em questão, ou de ingresso na esfera administrativa, pois a Constituição Federal de 1988 lhe garante acesso à Justiça e o direito à prestação da tutela estatal por meio do Poder Judiciário. Afasto, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. Da prescrição Quanto à alegação de incidência da prescrição, desde já afirmo que não merece guarida, uma vez que a autora deste feito não ajuizou ação na condição de acionista; mas sim, na condição de contratante, afastando-se a prescrição quinquenal alegada. Observe-se que não se aplicam as regras societárias, mas sim as normas de direito privado atinentes aos contratos. Logo, aplica-se o prazo prescricional vintenário, por tratar-se de ação de caráter pessoal, o qual foi reduzido no artigo 205 do Código Civil em vigor, para 10 anos, a incidir a partir da entrada em vigor deste, em 11 de janeiro de 2003, como preceitua o artigo 2.028 do mesmo Código. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em tela, desnecessárias maiores delongas, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, contados da data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Saliente-se que para a contagem do prazo prescricional, utiliza-se a data de capitalização das ações, ou seja, dia 31/12/1979, conforme documento acostado às fls. 85. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA REPETITIVA. RESP Nº 1.033.241/RS. "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil." Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDCI no REsp 1035913 / RS - 3ª Turma - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - j. 02/12/2010). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO OBRIGACIONAL. INCIDE A PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E NOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDCI no Ag 1038131 / RS - 4ª Turma Relator Ministro Raul Araújo j. 15/06/2010). Por conseguinte, tendo em vista que a demanda foi proposta em 17/03/2010, não se tem por ultrapassado o prazo decenal atinente à espécie. Por estas razões, fica afastada a alegada prescrição da pretensão do autor. Mérito Da exibição de documentos A necessidade dos documentos relativos ao contrato firmado com o réu, a fim de propor futura demanda, justifica o interesse do autor em pugnar pela ação de exibição de documentos, que se encontram em poder da ré. Nesse passo, entendo que é dever do réu proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes aos seus contratos, de modo que eles estejam aptos a aferir com exatidão os contratos celebrados. Alegando o autor que está impossibilitado de ter acesso a tais documentos, é dever do réu mostrar os documentos requeridos, não incidindo na prática de violação ao princípio da transparência ao autor contratante, que pretende a exibição dos documentos para, analisando o conteúdo dos mesmos, aferir a conveniência do ajuizamento ou não de demanda futura. O entendimento é no sentido de que os documentos, cuja exibição se pretende contenham informações que revelam situação jurídica entre as partes e a recusa do réu em disponibilizar tais documentos é prejudicial ao autor, que fica impossibilitado de verificar minuciosamente o contrato e os valores que foram pactuados. Além disso, a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo ao réu, eis que o autor não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso ao contrato celebrado. Da Integralização das Ações Primeiramente, observe-se que diante da negativa da exibição de documentos pelo réu aplicam-se as regras do artigo 359 do Código de Processo Civil. Tratando-se de contrato de participação financeira para obtenção de serviços de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O réu alegou a inexistência de fato constitutivo do direito do autor. No entanto, conforme estabelece o artigo 359 do CPC, admite-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento a parte pretenda provar. Assim, demonstrada está a relação contratual entre as partes, o que gerou o direito do autor à subscrição e integralização de ações. Porém, isto se deu em número inferior ao que o autor teria direito a receber, sendo legítimo seu pedido de obter a diferença. A discussão gira em torno do cálculo para a determinação da quantidade exata de ações que a autora teria direito. Defende o requerente que o cálculo deveria partir do valor que foi pago à época em que fora firmado o contrato de participação financeira. Por sua vez, a ré afirma que deveria ter sido calculado sobre o valor do capital social da empresa para não gerar um número a maior de ações do que seria correto. Em momento algum a ré nega que a emissão das ações somente se efetivou em momento posterior a integralização do capital, o que de fato lhe gera um enriquecimento sem causa; sendo que o

entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está pacificado no sentido de que o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização do capital, ou seja, a empresa ré deveria ter emitido as ações logo que recebeu o capital não em momento posterior. Nesse sentido: "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp. n.º 470.443-RS, Segunda Seção, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13.08.2003). "Contrato de Participação Financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (...)3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 322). Diante da conduta da ré, não resta dúvida de que a mesma deve efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, eis que a subscrição de ações em data posterior a do aporte financeiro, em período de inflação elevada, reduziu a quantidade de ações a que a acionista fazia jus. Houve, assim, adimplemento incompleto da obrigação contratual assumida, lesando a acionista e causando desequilíbrio contratual a autorizar a intervenção judicial a fim de reequilibrar a relação, acarretando a ré o dever de indenizar a autora pela diferença das ações que não foram subscritas à época, acrescidos os bônus, dividendos e juros sobre o capital. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir de cada época em que deveria ter sido concedido o referido rendimento ao investidor, se tivessem sido emitidas as ações correspondentes, pelo índice do INPC. Portanto, é manifesto o direito do autor a ter a complementação das ações que subscreveu, devendo ser observado o exato momento da integralização do capital para a realização do cálculo do número de ações que deverá ser complementado em relação às que já foram integralizadas, acrescido os bônus, dividendos, juros e correção monetária. Caso os documentos trazidos aos autos pela ré não sejam suficientes para a elaboração dos cálculos, esta deverá apresentar os que forem necessários na fase executória, com fulcro no artigo 475-B. Dessa forma, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exibição definitiva e total de todos os documentos referentes à contratação realizada entre as partes, nos termos contidos na inicial, bem como para o fim de condenar a ré ao pagamento das ações que deixou de subscrever ao autor, acrescidos dos bônus e dividendos, juros e correção monetária legais; sendo que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação; ante o trabalho efetuado pelo patrono do autor, a duração da lide e a simplicidade da causa, conforme art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR MELLO LOPES, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-. 64. DESPEJO-0016338-79.2010.8.16.0001-LEONY TEREZINHA PACHECO FORMIGUIERI e outros x LUCIANA DOS PASSOS- Indefiro a homologação do acordo de fls. 347/348, visto que o mesmo foi realizado e homologado por outro juízo. Por outro lado, em face do referido acordo, julgo extinta a presente ação em relação à requerida Lineuza Pereira Duarte Stringuetto, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Realizem-se as anotações e notificações necessárias. Compulsando os autos, verifico que às fls. 341/342 foi decretada a revelia dos requeridos Maria de Lourdes Rosa de Jesus e Nedson Ribas Bastos. Contudo, os mesmos não foram intimados acerca da desistência da autora com relação aos demais réus não citados, de forma que o prazo para apresentação de resposta dos requeridos Maria de Lourdes Rosa de Jesus e Nedson Ribas Bastos continua aberto. Assim, revogo o item "3" da decisão de fls. 341. Determino a intimação pessoal dos requeridos mencionados acima para que tomem ciência da desistência da parte autora com relação aos outros réus e que o prazo para apresentarem resposta passará a contar a partir de sua intimação (art. 298, parágrafo único, do CPC). Desta maneira, indefiro o requerimento de fls. 345, visto que o processo não se encontra apto a julgamento neste momento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON e TADEU C. C. ROCHA-. 65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016684-30.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMALDO DE LUCAS CHOMIAK MAGALHAES- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 301, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05.

RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos 4. Intimem-se -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

66. ALIENACAO JUDICIAL-0021917-08.2010.8.16.0001-ELIANE ANTUNES e outros x MOACIR ANTUNES e outro- I Relatório Eliane Antunes, Monica Antunes Beffa, Celso Beffa, Elton Antunes e Elenice do Carmo Netto Antunes ajuizaram ação de Alienação Judicial em face de Moacir Antunes e Luzia Quadros Antunes, todos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que, adquiriu por sucessão, em condomínio com os requeridos, o imóvel de matrícula nº 3158, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba PR. Afirmaram que, por diversos motivos, não há mais interesse na manutenção do condomínio. Salientaram que notificaram, em 26/01/2010, os réus ofertando-lhes a permuta ou a venda pelo preço da avaliação realizada, dando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que exercessem o direito de preferência. Informaram que o valor mínimo para venda do imóvel é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Alegaram que os réus não deram resposta à notificação, o que inviabiliza a possibilidade de acordo entre as partes. Teceram comentários acerca da indivisibilidade do bem e requereram a procedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 06-15). Citados, fls. 24-25, os requeridos apresentaram contestação às fls. 28-34. Alegaram, em suma, que não procede a alegação de que não deram resposta à notificação, uma vez que as partes se reuniram para deliberar sobre o imóvel, sendo que, nesta oportunidade, os requeridos demonstraram interesse em adquirir a cota parte dos autores, mas que necessitavam de financiamento bancário. Argumentaram que, no que tange à permuta, a controvérsia reside nos valores dos bens. Rebateram as demais teses iniciais. Pleitearam pela improcedência do pedido. Juntaram documentos, fls. 35-50. Às fls. 58-61 e fls. 75-77, os réus requereram autorização judicial para venda. Novos documentos foram juntados, fls. 78-92. Pela decisão de fls. 93, este Juízo autorizou a retirada dos instrumentos de trabalho dos requeridos do imóvel objeto desta demanda, os quais foram relacionados às fls. 96-97. Os autores peticionaram às fls. 100-101, requerendo a juntada de diversos documentos, fls. 102-122, sobre os quais os réus se manifestaram, fls. 125-127. O feito foi saneado, fls. 135-137, oportunidade em que se concluiu pelo julgamento antecipado. Nova petição dos réus foi encartada às fls. 138-139, bem como documentos, fls. 140-144. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de alienação judicial movida por Eliane Antunes e outros em face de Moacir Antunes e outra, objetivando a venda do imóvel constante da matrícula de nº 3158, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba PR. No caso em tela, restou exaustivamente demonstrada que as partes não conseguem chegar a um consenso acerca do destino de bem imóvel, e, em razão disso, se faz necessária que a alienação seja feita judicialmente. Cumpre considerar que se trata de imóvel indivisível, segundo o laudo pericial, pois inviável a manutenção do condomínio, tratando-se de uma única edificação. Finalmente, saliente-se que os requeridos sustentaram ter interesse na aquisição da cota parte dos autores, mas não demonstraram ter tomado nenhuma providência para viabilizar tal intento. De tal sorte, a procedência do pedido é medida que se impõe, para o fim de determinar a alienação judicial do bem descrito na inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no art. 1.320 do Código Civil, acolho o pedido e determino que se proceda à venda do bem supracitado, arcando cada parte com metade das despesas para alienação. Cada parte arcará com metade das despesas processuais (inclusive os honorários do perito) e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, sendo 50% (cinquenta por cento) para os patronos de cada parte. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se à praça, com a designação de duas datas: a primeira para venda por preço não inferior ao da avaliação atualizada e a outra a quem mais der, cientificando as partes, que poderão exercer o direito de preferência, que só poderá ser invocado ao ensejo da hasta pública. Cumprase, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER e SUZANE RAMOS PEQUENO-. 67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025707-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REALFILTROS COMERCIAL DE FILTROS E PECAS LTDA e outro- 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls. 76, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. 6. No mais, procedi o desbloqueio do valor de fls.74, vez que irrisório, segundo manifestação da parte exequente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição no valor R\$9,40i -Adv. MURILO CELSO FERRI, MAURO LEITNER GUIMAR AES FILHO, BRUNO GOMARA CAVALLIN e BRAZILIO BACELLAR NETO-. 68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031568-64.2010.8.16.0001-COND EDIF BONNAVILLE e outro x ANE MARIE RADDE KRANEN- I - Relatório Condomínio Edifício Bonnaville, representado por sua síndica, Gláucia de Lima Rabello, situado na Rua João Pontoni, 120, bairro Cristo Rei, Curitiba PR, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, ajuizou ação de cobrança em face de Ane Marie Radde Kranen, ambos qualificados nas fls. 02, objetivando a cobrança de taxas de condomínio em atraso no importe de R\$ 16.383,15 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta reais e

quinze centavos). Alegou, em síntese, que a requerida é proprietária do apartamento nº 1103, de matrícula nº 27.032, do condomínio requerente e que não cumpriu com suas obrigações no rateio proporcional das despesas nos meses de maio de 2005 a outubro de 2009. Afirmou que o valor atualizado da dívida até 13/05/2010 seria de R\$ 16.383,15 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta reais e quinze centavos). Pleiteou a procedência do pedido inicial e a condenação da requerida ao pagamento da importância supra devidamente corrigida. Juntou documentos às fls. 07-10, 21,25-58 e 71. Citada, a requerida não compareceu à audiência designada (fls. 75), resultando a conciliação inexistente. Em sua defesa (fls. 80-82), a requerida alegou que a inicial deve ser considerada inepta, por não discriminar a dívida e por não apresentar prestação de contas. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 83. Réplica foi apresentada pela autora, ratificando os termos da inicial, fls. 85-95. Determinado o julgamento antecipado, fls. 110. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança em que o Condomínio Edifício Bonnaville pretende receber valores referentes às taxas condominiais em atraso devidas por Ane Marie Radde Franen. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de provas em audiência. Da Revelia O autor, quando apresentou sua réplica, fls. 85-95, sustentou que a contestação apresentada pela requerida foi apresentada fora de prazo, uma vez que em se tratando de rito sumário, a defesa tem de ser apresentada na audiência, a que não ocorreu. Contudo, conforme se denota da ata de audiência de fls. 75, que o autor concordou com a apresentação de defesa em dia posterior, não podendo agora se insurgir contra tal fato. Ademais, a parte ré apresentou sua contestação na data autorizada e acordada pelas partes, ou seja, em 08/12/2011, um dia após a data da audiência. Por esta razão, não há que se falar em revelia. Da inépcia da inicial A requerida, em sua defesa, alegou que o processo deve ser extinto, na medida em que a inicial estaria inepta, por trazer planilha somente até a data de outubro de 2009, não possibilitando saber o valor devido. Sem razão, contudo. Compulsando os autos se percebe que além da planilha de fls. 08, o autor juntou outros documentos, fls. 49-58, os quais são suficientes para embasar a pretensão inicial de cobrança de débito condominial em atraso, mormente na presente hipótese, em que a ré não nega a existência do débito. Diante disso, afasta a preliminar suscitada. Mérito Conforme se depreende da planilha anexada pelo Condomínio autor às fls. 08, o valor cobrado se refere aos meses de maio de 2005 a outubro de 2009, perfazendo o valor de R\$ 16.383,15 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e quinze centavos). No caso em tela, restou devidamente comprovado que a unidade residencial é de propriedade da requerida, conforme se depreende do documento de fls. 71. O artigo 1.315 do Código Civil prevê que os condôminos estão obrigados a concorrer nas despesas do condomínio: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita". Fixada a obrigação da requerida, e reconhecido, assim, o direito do autor em receber as taxas cobradas na inicial, os encargos moratórios incidentes devem ser aqueles previstos na convenção do condomínio em seu artigo 44 (fl. 16). No que tange à multa, até a entrada em vigor do atual Código Civil deve ela incidir no patamar de 20% (conforme previsto no dispositivo mencionado no parágrafo anterior). Após, deve limitar-se a 2%, na forma do artigo 1.336, parágrafo primeiro, do referido diploma legal. Considerando, porém, que não consta da planilha a data em que foi elaborada, a atualização dos valores deverá incidir a partir da propositura da demanda. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Condomínio Edifício Bonnaville para condenar a requerida, Ane Marie Radde Kranen, ao pagamento dos valores condominiais no importe de R\$ 16.383,15 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente pelo índice oficial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 26/05/2010 (data da propositura da demanda). Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de todas as taxas condominiais vencidas e não pagas até a prolação desta sentença, caso existam, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação, além de multa no patamar de 2%. Quanto à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento da totalidade das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução em audiência, o pouco tempo de duração da demanda (02 anos), o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO COEN e EVELISE MANASSES-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032894-59.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,70 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

70. DECLARATORIA-0037100-19.2010.8.16.0001-JC COMERCIO DE ARTIGOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO x BANCO ITAU S/A- I - Relatório J.C. Comércio de Artigos e Máquinas para Escritório e Assistência Técnica LTDA ajuizou ação revisional em face do Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de cheque especial com limite de crédito em conta corrente sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Multa acima do permitido; Inexistência da mora; Comissão de permanência; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 24/123). A liminar foi indeferida (fls. 139/141). Realizada audiência de conciliação de fls. 143, esta restou infrutífera. A parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 144/183). Alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, rebateu as teses da inicial e pugnou pela improcedência

dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando em termos da inicial (fls. 190/194). O feito foi saneado às fls. 199/201 com o afastamento da preliminar e a inversão do ônus da prova. O réu interpôs agravo retido às fls. 203/216 e a autora apresentou contrarrazões às fls. 219/221. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, fls. 222. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação

Trata-se de ação de revisão de contrato de cheque especial, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e encargos moratórios. Considerando que não existem preliminares a serem analisadas, passo desde logo à apreciação do mérito da demanda. O Contrato Trata-se de contrato de cédula de crédito bancário (fl. 34/36. No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 7,250% ao mês, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual), multa moratória de 2% e comissão de permanência. Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL

Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL (...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Multa A multa moratória está dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 52, § 1º, da Lei 8.078/90, no patamar de 2% sobre o valor das prestações devidas, inexistindo razão para reparo neste tópico. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no Resp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 20/21 (fl. 106), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da Mora Contratual No tocante à mora contratual, adoto a orientação do STJ, no sentido de afastamento da mora contratual apenas quando constada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização, consoante precedente do REsp. n. 1.061.530. No caso em tela, diante da ausência de verificação de ilegalidades/abusividades em encargos exigidos no período da normalidade, configurada está a mora. Isso ocorre porque a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios somente incidiria quando a parte devedora já estiver em atraso. Portanto, a mora restou caracterizada. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca à comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

71. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0039229-94.2010.8.16.0001-LEONIDAS HOFFMANN x RODRIGO VIANNA BOZZI e outro- I Relatório Leônidas Hoffmannajuízo ação de anulação de ato jurídico c/c reparação de danos morais em face de Rodrigo Vianna Bozzi e Manoel Correa Garcez, todas devidamente qualificadas na inicial. Alegou, em síntese, fls. 02/19, que no final do ano de 2006 recebeu o convite dos requeridos para, em sociedade, montar um restaurante de culinária francesa, estabelecendo as competências e atribuições de cada "sócio" em que Manoel Garcez seria investidor cuidando das compras e marketing, Rodrigo Bozzi cederia o imóvel e administraria o negócio e Leônidas cuidaria do cardápio e da cozinha. Mencionou que em abril de 2007 o restaurante foi inaugurado e estabeleceu-se na R. Coronel Dulcídio, nº 188, no bairro Batel. Arguiu que, em 30/09/2007, após uma reunião da qual não participou, o Sr. Manoel decidiu se retirar da sociedade. Alegou que também pretendia sair da sociedade, mas que teria sido induzido pelo Sr. Rodrigo

Bozzi a permanecer com a promessa de transferência de "todo o restaurante" em favor do autor e da ajuda na administração. Aduziu que o réu fez com que o autor assumisse paulatinamente dívidas e encargos decorrentes da sociedade. Arguiu a existência de dolo e erro, o que ensejaria a anulação dos atos praticados, quais sejam: o ingresso do autor na empresa A.M.D Farias e a assunção da conta bancária e débitos junto ao HSBC. Sustentou, ainda, que seria devida a reparação por danos morais. Pleiteou a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 20/146. Citados, os réus apresentaram defesa. O réu Rodrigo Fernando Vianna Bozzi apresentou contestação às fls. 171/181, arguindo que nunca fez parte da sociedade, não era administrador, tão pouco contador. Mencionou a inexistência de nexo de causalidade entre as condutas da empresa AMD Farias LTDA. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 182/192). O réu Manoel Francisco Correia Garcez apresentou contestação às fls. 193/210, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, arguiu que inexistia qualquer documentação em nome de Manoel Francisco Correia Garcez e a ausência de nexo de causalidade entre o ocorrido e a conduta do réu. Pleiteou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 211/212). Sobreveio réplica, fls. 214/216. O feito foi saneado (fls. 229/230), ocasião em que foram afastadas as prejudiciais de mérito suscitada pelos réus, bem como foi deferida a produção de prova oral. Em audiência, fls. 257/267, foi renovada a proposta de conciliação, sendo novamente infrutífera. Na mesma oportunidade, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvida de testemunhas. No mesmo ato, o autor interpôs agravo e os réus contrarrazoaram. Foram apresentados memoriais, fls. 279/284, 285/289 e 290/292. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de anulação de ato jurídico c/ indenização por danos morais, proposta por Leonidas Hoffmann em face de Rodrigo Vianna Bozzi e Manoel Correa Garcez. Da responsabilidade do réu Manoel Correa Garcez Primeiramente, cumpre observar que o autor informa que em 30/09/2007 o Sr. Manoel Garcez decidiu retirar-se da sociedade e que em razão desse fato o primeiro réu passou a utilizar-se indevidamente da sociedade. Observe-se que pelo próprio depoimento do autor ficou demonstrada a ausência de responsabilidade do segundo réu ao autor. Vejamos (fls.264): "que Zico não causou nenhum dano material, a não ser a saída da sociedade, que foi Zico quem apresentou Rodrigo ao depoente, que até em tão nem sabia que ele existia, que o réu Manoel é conhecido como Zico". Assim, considerando que se trata de fato incontroverso a inexistência de responsabilidade do segundo réu em relação aos danos sofridos pelo autor, ante a ausência de nexo de causalidade, a improcedência do pedido de indenização em face do réu Manoel Correa Garcez é medida que se impõe. Do vício de consentimento Pelas provas produzidas nos autos, ficou evidenciado que a sociedade era formada pelas partes, o autor atuava na cozinha do restaurante, o réu Manoel Correa Garcez nos investimentos e o requerido Rodrigo Vianna cederia o imóvel. A prova oral realizada, às fls. 257/277, comprova que o réu Rodrigo Vianna Bozzi não era mero arrendatário do imóvel em que foi instalado o restaurante, mas que participava ativamente das relações do comércio. João Carlos Silva Araújo (fls. 274) afirmou: "...que Rodrigo fazia parte das relações públicas, era quem trazia os clientes, que Rodrigo ficava na parte administrativa...". Marcelo Ferreira da Rosa (fls. 275) disse: "...que lembra de ter três chefes, o autor como chefe da cozinha, o réu Manoel como chefe do salão e o réu Rodrigo como chefe administrativo/burocrático..." Contudo, não há comprovação de que o réu Rodrigo Vianna Bozzi agiu com dolo nas transações representando a sociedade AMD Farias. Observe-se que dolo é o ato ilícito em que uma parte induz a outra a realizar ato que sem a sua participação não faria. Neste sentido é o entendimento da doutrina: "Excepcionalmente, pode ter fim lícito, elogiável e nobre, por exemplo, se induz alguém a tomar remédio que se recusava a ingerir, e que, no entanto, lhe é necessário". (MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de Direito Civil. 42. ed. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 244. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar a prática de dolo pelo réu, Rodrigo Vianna Bozzi, nos termos do que determina o artigo 333, I, do CPC, não há o que se falar anulação do ato jurídico. Ademais, o autor também representava a sociedade e assinou os cheques constantes nas fls. 54/55, não podendo arguir o desconhecimento dos atos realizados pelo réu representando a sociedade. Da responsabilidade do réu Rodrigo Vianna Bozzi O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Sendo assim, diante da ausência de comprovação de ato ilícito cometido pelo réu, não há o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." No caso em tela, ausentes dois dos requisitos necessários para ensejar o dever de indenizar, quais sejam: o ato ilícito e o nexo de causalidade. Dos danos morais Considerando que não restou comprovada a presença de um dos vícios do consentimento no negócio jurídico não há que se falar em ato ilícito, o que por si só afasta o dever de indenizar em razão de danos morais. Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, e extinto o feito, com resolução de mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios; que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o patrono de cada réu; atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, a necessidade de instrução do feito em audiência, o tempo de duração da demanda (02 anos) e a relativa complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS, FERNANDA MACIEL GARCEZ e OGIER ALBERGUE BUCHI. 72. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0041059-95.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x SPC DO BRASIL S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Exibição de Documentos, registrados sob o nº41059/2010, em que é autor SILVANE

MARTINS LEAL e réu SPC DO BRASIL S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição de fls.112, e a ausência de citação da ré, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

73. MEDIDA CAUTELAR-0045056-86.2010.8.16.0001 (apenso aos autos 46343/2010) -TREYCE KELLEME BRYTES x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de medida cautelar satisfativa, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a já produzida. 2. Aguarde-se o emparalhamento dos presentes com os autos em apenso sob nº 46343/2010. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$40,42 (escrivania). -Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS-.

74. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-0049468-60.2010.8.16.0001-LEONY TEREZINHA PACHECO FORMIGUIERI x LUCIANA DOS PASSOS e outro-Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente impugnação, tendo em vista a petição de fls. 63 e a concordância da parte contrária. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, desantere-se a presente impugnação, remetendo-a ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS-.

75. SUMÁRIA DE COBRANCA-0064528-73.2010.8.16.0001-COND ED DRUMMOND DE ANDRADE x RAUL HENRIQUES PEREIRA JÚNIOR e outro-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 45, bem como sobre as respostas dos ofícios de fls. 43/44. -Adv. MARTIN ROEDER FILHO-.

76. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0064797-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPER MERCADO MARLANGE LTDA - EPP e outros-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência realizada junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40-Advs. DANIEL HACHEM e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA-.

77. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0066050-38.2010.8.16.0001-PEDRO SADOTE DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- I - Relatório Pedro Sadote da Silva ajuizou ação revisional em face de Banco Finasa BMC S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos. (fls. 41-55). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 64-67) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.73-120), rebatendo as teses da inicial e pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.134). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.142). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, cobrança de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto e comissão de permanência. Preliminares Inépcia da inicial A demandada arguiu a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos, observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido da autor, apresentando ela os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá ela possibilidade no curso de da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Infere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS... 1. Preenchidos os requisitos legais na formação da inicial, não há que se falar em inépcia da mesma." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0444270-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 22.01.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a vai tutelar. É o modo de iniciar o processo; a petição

inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (à parte é sempre facultado dispor de seus interesses), baseado no aforismo *nemo iudex sine actore*. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição dos fatos, demonstra cristalinamente a pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Impossibilidade jurídica do pedido O requerido alegou ser o pedido juridicamente impossível. A impossibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação. Sobre o tema válido é o escólio de Vicente Greco Filho: "Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o Caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor de ação." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1, 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86). Tem-se, pois, que apenas quando a lei vedar expressamente o pedido, como no clássico exemplo de cobrança de dívida de jogo, é que se poderá falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, remansosa jurisprudência: "Resta configurada a impossibilidade do pedido quando este for expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, situação que não restou caracterizada." (Apelação Cível e Remessa Ex Officio nº 20020110677659 (Ac. 216484), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 02.05.2005, unânime, DJU 14.06.2005). "É juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento jurídico, entendendo-se por pedido o conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido." (Apelação Cível nº 1.0693.04.025309-0/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Três Corações, Rel. Batista Franco. j. 27.09.2005, unânime, Publ. 28.10.2005). "Não sendo vedado pelo ordenamento jurídico em vigor, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido." (Apelação Cível nº 1.0473.04.004304-3/001, 7ª Câmara Cível do TJMG, Paraisópolis, Rel. Edivaldo George dos Santos. j. 19.04.2005, unânime, Publ. 01.06.2005). No caso dos autos, inexistente vedação expressa ao pedido. De tal sorte, afastado a preliminar alegada e passo à análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Da Capitalização de Juros e juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem

objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irrevratavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Percimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolido à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que, ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir *ultra petita*" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUBSTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREGUNTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp nº 1.066.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. Falta de interesse de agir. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida,

devido ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5) -RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, consequentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não merece acolhida o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida progressiva do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Taxa de serviços e demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Comissão de Permanência O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento (cláusula 10 de fls.128) não havendo o que ser revisado neste tópico. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão-somente para excluir a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0068609-65.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 42284*2011)-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMILDO MANOEL PINTO - I - Relatório Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A, qualificada na petição inicial, ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Romildo Manoel Pinto. Alegou que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, por meio do qual foi arrendado ao requerido o automóvel Volkswagen Gol 1.0, cor verde Placas LZM5193. Disse que o requerido assumiu o pagamento das 50 parcelas fixas, asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a reintegração do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos de fls. 6-24. A liminar foi deferida fls. 31-32 e não foi cumprida fl. 45 ante a alegação de que o requerido vendeu o bem. O requerido apresentou defesa na forma de contestação (fls. 48-58). Alegou cobrança de juros abusivos, rebateu a tese e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fl. 65). Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 70). Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora afirma ter sido esbulhada na posse do veículo adquirido da ré, cujo contrato restou inadimplido. Mérito DA PRETENSÃO REVISIONAL Conforme alegado pela ré, toda matéria argüida em sede de revisional encontra-se em julgamento nos autos apenso de Ação Revisional nº 42284/2011, vale ressaltar que a liminar indeferiu a manutenção da posse do autor. DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve a autora ser reintegrada na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse da autora está evidenciada, pois inerente ao contrato de cessão e transferência de direito, e comprovada a mora pelas notificações extrajudiciais, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressaltando-se o direito de cobrar perdas e danos até a efetiva reintegração em ação própria. II - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, e determinando a consolidação de posse do bem descrito à fl. 02 ao patrimônio da autora. Expeça-se o competente mandado para cumprimento. Ante o não cumprimento da liminar, determino que o réu entregue o bem, no prazo de 10 dias, determinando a expedição de mandado de reintegração definitiva do bem objeto da lide. Quanto à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais); tendo em conta o pouco tempo da lide (02 anos), a simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0071444-26.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AGOSTINHO PADOVAN- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência realizada junto ao Renajud. -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

80. SUMARIA DE NULIDADE-0072476-66.2010.8.16.0001-NILSON RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A - I - Relatório Nilson Rodrigues ajuizou ação revisional em face do Banco Finasa BMC S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros remuneratórios em período de inadimplência; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de serviços e pagamento de serviços de terceiros; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls.21-30). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 49-52) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 69-94), rebatendo as teses da inicial e pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.120-127). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.148-151). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros remuneratórios em período de inadimplência, capitalização de juros e taxas de serviços. Mérito O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios

de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,58% ao mês e 20,71% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Remuneratórios em período de inadimplência A respeito da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, prevê a Súmula nº 296 do STJ que: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios quando o contratante estiver inadimplente, visto que no contrato não há previsão de comissão de permanência. Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º. CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Vale ressaltar que, nas cédulas de crédito bancário, é possível a capitalização na forma pactuada, § 1º, inciso I, do art. 28 da Lei nº 10.931/04 que assim dispõe: "(...) Art.28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Serviços e Demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem

ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais); considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000256-36.2011.8.16.0001-WILSON MASSANO CHIN IMOTO x JOÃO BRINDAROLLI- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 58. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e ERIC BOLONHA DE GODOY-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001533-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CELSO MAURO GADOSNKI- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao sistema Renajud.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0002305-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARISE ROCHA- Ante a certidão de fl. 47, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

84. MONITORIA-0004279-25.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS- 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme requerimento de fls. 205.2. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição R\$515,31-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016206-85.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO ROCHA MINATTI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 196/202 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homogenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

86. INVENTÁRIO-0016331-53.2011.8.16.0001-IONE STRUJAK LIBERTI e outros x EDU LIBERTI- Antes de mais, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls.51-82. Sem prejuízo, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo herdeiros resalto que, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, antes de mais, determino que os herdeiros comprovem que não possuem condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, e ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e JORGE LUIZ ROSKOSZ-.

87. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016873-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DALVINA INES MATA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao sistema Renajud.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017877-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLEONICE BERNADETE DOS SANTOS- Vistos e examinados os presentes autos de Reintegração de Posse, registrados sob o nº 17877/2011, em que é autor BANCO ITAULEASING S/A e réu CLEONICE BERNADETE DOS SANTOS, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza

seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fl. 28) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA AVILA-.

89. MONITORIA-0018503-65.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x R CARVALHO E A MOREIRA LTDA ME- I Relatório Ordes Negrello Filho ajuizou ação monitoria em face de R Carvalho e Moreira Ltda Me, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora ajuizou esta ação alegando ser credor da importância R\$ 1.840,00, representada por dois cheques. Pugnou, pois, pelo pagamento do principal devidamente corrigido. Juntou documentos (fls. 8-16). A requerida apresentou embargos à monitoria (fls. 74-94), alegando preliminarmente carência da ação e prescrição. No mérito, rebateu as teses da inicial, pugnando pela improcedência do pedido. A parte requerente apresentou réplica (fls. 110-112), rebatendo os argumentos trazidos pelo requerido e ainda reiterando a inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação monitoria movida por Ordes Negrello Filho em face de R Carvalho e A Moreira Ltda ME. Há questão de ordem pública a ser analisada neste momento. O §5º do artigo 219 do CPC prevê: "§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." Assim, incumbe ao juiz a qualquer tempo reconhecer a prescrição, independente de arguição das partes. No caso dos autos, a parte autora busca cobrança de dívida representada por dois cheques. O cheque, nos termos do artigo 585 do CPC, é título executivo extrajudicial, sendo a prescrição executória de apenas 06 (seis) meses. Ultrapassado esse lapso temporal, o cheque perde sua natureza de título de crédito, representando, tão somente, um documento indicativo de determinada dívida, que pode ser objeto de ação de cobrança ou de ação monitoria. Neste caso concreto, a parte autora busca cobrança de dívida. Incide, pois, na regra de prescrição prevista no artigo 206 do Código Civil: "Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" O Código Civil de 1916, vigente a época do contrato, não previa regra específica, assim, a matéria estava disciplinada pela regra geral da prescrição vintenária prevista no artigo 177. A prescrição das ações referentes às relações de direito pessoal, como a presente, era, à época da emissão do cheque (1998), regulada pelo artigo 177 do Código Civil, que assim prescrevia: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas" Contudo, o Código Civil de 2002 entrou em vigor em janeiro de 2003, quando o prazo prescricional da lei anterior não havia alcançado sua metade. Dessa forma, aplica-se ao caso a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a qual dispõe: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Infere-se, pois, da legislação citada, que o prazo prescricional no caso em análise seria o de cinco anos, previsto no novo Código Civil, contudo, contando-se seu início de janeiro de 2003. Como não havia decorrido mais da metade do prazo vintenário, aplica-se as regras do atual Código Civil, ou seja, o de 2002. Assim, se a ação foi proposta em 12 de abril de 2011, a prescrição se operou porque transcorreu o lapso temporal de cinco anos entre a data de vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003) e a data da protocolização da ação, conforme o art. 206, § 5º I, que trata da prescrição. Conclui-se, pois, que, considerando a entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003) e a propositura da ação, havia transcorrido mais de cinco anos, a pretensão da requerente não pode ser acolhida em razão da prescrição. III Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00; considerando o pouco tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO e AIRTON MOREIRA PINTO-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020844-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ILDENIR SEVERIANO PEDROSO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$332,35 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA CAMBIÁRIA DE DUPLICATAS C/ INDENIZAÇÃO SUM-0021535-78.2011.8.16.0001-JOAMED COM DE MAT CIRURGICOS LTDA x TRANSPORTES MOBILINE LTDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (escritúria). -Adv. ALCEU MARCZYNSKI e JOAO CARLOS KREFETA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025043-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SILVANE BURKOT- 1. Apesar da argumentação expendida às fls. 56-60, cumpre observar que a questão de trazida de planilha atualizada pelo exequente já foi objeto de análise, conforme decisão de fls. 48-50, não havendo nada a ser reconsiderado por este juízo. 2. Salieta-se que se a parte não se encontra satisfeita com a decisão atacada, deve se valer do correto recurso para expor suas pretensões. 3. Assim, procedi a consulta de ativos financeiros em nome da parte executada junto ao sistema Bacenjud, conforme requerimento do item 'c' de fls. 47. 4. Salieta-se que a pesquisa restou infrutífera, conforme extrato que segue

em anexo. 5. Quanto ao requerimento de bloqueio de veículos junto ao sistema Renajud, diligencie a Escritúria. 6. Ademais, cumpre observar que este juízo não está cadastrado ao sistema Infojud, e que, a expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento das últimas declarações de imposto de renda Pessoa Física somente merece deferimento quando o exequente comprovar que exauriu com todas as possibilidades de verificação da existência de outros bens em nome do executado, o que não ocorreu nos autos, motivo pelo qual indefiro, por ora, tal requerimento. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao Bacenjud e ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

93. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030046-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ARNALDO FERREIRA DA COSTA- Defiro o requerimento de fls. 82. Deverá a Escritúria proceder o bloqueio administrativo via sistema Renajud sobre o veículo descrito na inicial. Após, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, acerca da pesquisa junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

94. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0031189-89.2011.8.16.0001-ALCIDES MACHADO DE SOUZA x SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Antes de mais, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado às fls.95. Após, anatem-se e voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0032381-57.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO KLIPPEL x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte requerida para comprovar nos autos o protocolamento do recurso de fls. 253-261 junto ao Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CAROLINA HEINZ HAACK e CARLOS ALCIDES ALBERTI BURGER-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0035372-06.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONILDA DO CARMO- Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento integral do acordo de fls. 68/69. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0037609-13.2011.8.16.0001-GRACISIO MENDES NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0039744-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NATHALY DANIELE COSTA SILVA- Diante da notícia de acordo, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, juntar o referido documento aos autos. Após, venham conclusos para homologação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0040381-46.2011.8.16.0001-ALCINDO CERCI x ROBERTE FERRAZ DA COSTA- 1. Tendo em conta o falecimento do réu e a necessidade de regularização do pólo ativo da demanda, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 168. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PABLO BONILLA CHAVES, JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

100. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0042134-38.2011.8.16.0001-ALBERTES SOARES NARDO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$41,36 (escritúria). -Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAO, FABIOLA CAMISAO SCOZ, MICHELE DE OLIVEIRA, JEAN CESAR XAVIER, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAIQUEIAMA-.

101. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0042284-19.2011.8.16.0001-ROMILDO MANOEL PINTO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Relatório Romildo Manoel Pinto ajuizou ação revisional em face da Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros remuneratórios em período de inadimplência; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Multa fixada além do teto legal; Taxa de abertura de crédito; Taxas e demais encargos; Ao final, pleiteou pela procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 18-31. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 67-69) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.75-88), rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.100-116). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.117-121). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É

o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende a parte autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, cobrança de taxa de abertura de crédito e outros encargos. Mérito O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Da Capitalização de Juros e Juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos não existem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozzi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irretroativamente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Percimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não estando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXTADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolvada à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que, ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUBSTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp nº 1.066.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada,

levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5) -RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/006386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, consequentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não procede o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Juros Remuneratórios em período de inadimplência A respeito da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, prevê a Súmula nº 296 do STJ que: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios quando o contratante estiver inadimplente, visto que no contrato não há previsão de comissão de permanência. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); considerando o pouco tempo de duração da demanda (01 ano), a desnecessidade de instrução do feito em audiência, a simplicidade da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

102. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0044113-35.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AQUARIUS OPERADORA DE TURISMO LTDA ME e outro- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$65,80 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA G. RUAS LUCAS.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0045218-47.2011.8.16.0001-JS FOMENTO MARCANTIL LTDA e outro x ARTULINO PAULINO DE BRITO e outros- Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerimento de fls. 170-171, tendo em vista que o executado consta como réu na ação que tramita na 01ª Vara do Trabalho de Araucária. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

104. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0046659-63.2011.8.16.0001-SUCATEC SUCATAS DE METAIS LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A- Face a contestação ofertada as fls.107/144, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e LUIZ TRINDADE CASSETARI-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0050204-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JEFFERSON MORAES- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao Renajud. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0050775-15.2011.8.16.0001-ROSELMIRA GALETO ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- I - Relatório Roselmira Galeto Alves ajuizou ação revisional em face do Banco Bradesco Financiamento S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de liquidação antecipada; Nulidade da nota promissória dada em garantia. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 14-39). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.52-62), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.67-73). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.74). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, cobranças de TAC e taxa de liquidação antecipada. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se à arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois, de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranávai - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRADO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações..." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado, fls.18/19. Preliminares Impossibilidade jurídica do pedido O requerido alegou ser o pedido juridicamente impossível. A impossibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação. Sobre o tema válido é o escólio de Vicente Greco Filho: "Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor de ação." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1, 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86). Tem-se, pois, que apenas quando a lei vedar expressamente o pedido, como no clássico exemplo de cobrança de dívida de jogo, é que se poderá falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, remansosa jurisprudência: "Resta configurada a impossibilidade do pedido quando este for expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, situação que não restou caracterizada." (Apelação Cível e Remessa Ex Offício nº 20020110677659 (Ac. 216484), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. J. J. Costa Carvalho, j. 02.05.2005, unânime, DJU 14.06.2005). "É juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento jurídico, entendendo-se por pedido o conjunto formado

pela causa de pedir e pelo pedido." (Apelação Cível nº 1.0693.04.025309-0/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Três Corações, Rel. Batista Franco, j. 27.09.2005, unânime, Publ. 28.10.2005). "Não sendo vedado pelo ordenamento jurídico em vigor, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido." (Apelação Cível nº 1.0473.04.004304-3/001, 7ª Câmara Cível do TJMG, Paraisópolis, Rel. Edivaldo George dos Santos, j. 19.04.2005, unânime, Publ. 01.06.2005). No caso dos autos, inexistente vedação expressa ao pedido. De tal sorte, afastado a preliminar e passo à análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,23% ao mês e 30,28% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que,

em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (Resp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o Resp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-Resp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagar a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º. CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de conseqüência, nula de pleno direito. Taxa de liquidação antecipada (TLA) A exigência de taxa de liquidação antecipada constitui clara violação ao Código de Defesa do Consumidor, vez que, na prática, importaria em compensar os juros previamente calculados que devem ser deduzidos quando a liquidação é antecipada, cria embaraços para o exercício do direito pelo consumidor, de quitar as parcelas antes de seu vencimento, constituindo obrigação abusiva (art. 52, § 2º, do CDC). Nesse sentido o e. Tribunal de Justiça já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (I) SENTENÇA EXTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. (II) COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC/TEB) E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA (TLA). ILEGALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. É preceito cogente que o juiz não pode proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (art. 460, do CPC), nem reconhecer, de ofício, nulidade de cláusulas em contrato bancário (Súmula nº 381, do STJ). 2. A análise de crédito e a impress são de documentos de cobrança já integram os custos administrativos da instituição financeira, descabendo sua exigência no mútuo. 3. A tarifa de liquidação antecipada do contrato constitui clara violação do Código de Defesa do Consumidor, por criar embaraços ao exercício

de direito assegurado ao mutuário. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0728521-6 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 11.05.2011). Grifo Nosso Logo, a taxa de liquidação antecipada deve ser afastada. Nulidade da nota promissória dada em garantia Por fim, ante a liberdade de contratar prevista em nosso ordenamento, bem como no reconhecimento da emissão de títulos de crédito como garantia de dívidas, não há porque se reconhecer a nulidade das notas promissórias emitidas pelo autor em garantia. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de liquidação antecipada (TLA). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de abertura de crédito e de liquidação antecipada), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TAL (taxa de liquidação antecipada), consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e NEWTON DORNELES SARATT-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0051094-80.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KARLA CRISTINA SIMONI- 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls.53, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição ofício no importe de R\$ 9,40 -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

108. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0051730-46.2011.8.16.0001-EGLEA MARIA DO AMARAL SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Mantenho a decisão proferida às fls.159-162, agravada na forma retida às fls.166-173 pela parte autora, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. No mais, cumpra-se o item "17" da decisão agravada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

109. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051763-36.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXSANDRO INACIO RODRIGUES- Defiro o requerimento de fls. 51. Deverá a Escrivania proceder o bloqueio administrativo via sistema RenaJud sobre o veículo descrito na inicial. Ademais, defiro o requerimento formulado às fls. 53, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das diligências junto ao Bacenjud e ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40, referente a diligência junto ao Renajud.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

110. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052442-36.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x PARKING VEICULOS LTDA ME- Ante a certidão de fl. 33, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

111. DECL DE INEX DE DÉB C/C ANUL DE ATO JD CO C/C IND POR DANOS MOR C/ PED TUTELA ORD-0053179-39.2011.8.16.0001-ADILSON MARCIO SOARES DOS SANTOS x CLARO S.A- Face a contestação ofertada as fls.39/49, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

112. REVISIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0054638-76.2011.8.16.0001-ROSENILDA DA FÁTIMA FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº864.809-3/01, fls.152-159. À vista do contrato contrato juntado às fls.19-20, pela parte autora e ainda do ofício do Juízo da 2ª Vara Cível de Colombo, acostado às fls.147, verifica-se que as partes e o contrato objeto da busca e apreensão sob nº 1674/2008 em trâmite naquele Juízo são os mesmos da presente demanda, pelo que se reputam conexas as ações. Tendo em vista ainda que, não ocorreu citação válida naqueles autos, conforme informado, e a destes autos ocorreu em 05/12/2011, este Juízo é prevento. Assim, diante do acima exposto, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar ambas as demandas. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo para que, em razão do acima exposto, remetam os autos sob nº2140-82.2012.8.16.0028 para este Juízo, com urgência. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

113. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED LIMINAR SUM-0054958-29.2011.8.16.0001-CARLOS RODRIGUES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- I Relatório Carlos Rodrigues da Silva ajuizou ação declaratória em face de Brasil Telecom S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que em meados de agosto de 2010 foi realizar seu cadastro para solicitar crédito imobiliário, oportunidade em que tomou conhecimento de que seu nome estava negativado junto ao SCPC e ao Serasa. Disse que foi surpreendido com cobrança referente a débito existente perante a parte requerida. Afirmando que foi inscrito em cadastro de proteção ao crédito, sem existir dívida. Aduziu que encontrou em contato para esclarecimento, sem êxito. Pugnou, pois, pela procedência do pedido com a declaração de inexistência do débito, bem como pela condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 33-40). A liminar foi deferida (fls. 51-52). A ré apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 60-69/verso). Afirmando que a contratação do serviço de telefonia que ensejou a demanda foi absolutamente legal e regular, cabendo ao autor comprovar que não solicitou o serviço. Rebateu as teses da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 70-106). A parte demandante apresentou impugnação à contestação, ratificando a petição inicial (fls. 109-114). Foi determinado o julgamento antecipado (fls. 119), tendo a parte ré interposto agravo retido, fls. 117-118/verso. A decisão atacada foi mantida, fls. 120, e o autor apresentou contrarrazões, fls. 123-124. Registrados, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais ajuizada por Carlos Rodrigues da Silva em face de Brasil Telecom S/A. A parte autora sustentou que foi de forma indevida inscrita, por parte da requerida, em cadastro de proteção ao crédito, pugnano pela sua exclusão em definitivo de tais órgãos, bem como para que a empresa de telefonia demandada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A parte ré rebateu a tese da inicial, alegando que não houve comprovação de danos morais, e que no momento da contratação foram apresentados documentos que foram analisados pelo setor responsável não apontando nenhuma irregularidade. A alegação da parte autora de inexistência de débito a justificar a restrição trata-se de prova negativa, a qual é impossível de ser produzida, cabendo, pois, à parte requerida provar que a dívida existia. Nesse sentido: "INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CADASTRAMENTO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. CULPA CONCORRENTE. Alegação de inexistência da relação jurídica obrigacional. Prova negativa. Impossibilidade. Contestação de assinatura. Documentos produzidos pela ré. Ônus da prova da autenticidade. Artigos 372, 388, I, e 389, II, CPC. Ausência de comprovação dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Art. 333, II, CPC. Danos morais configurados. Cadastro em indevido. Dano presumido. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Majoração. Omissão na informação da perda de documentos aos cadastros de proteção ao crédito que não caracteriza a culpa concorrente. Juros moratórios a contar da citação. Negaram provimento à apelação do banco e proveram em parte ao apelo do autor." (Apelação Cível Nº 70024190290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/10/2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "A questão mais intrincada aqui diz com a alegação de inexistência de contratação em razão da qual houve a devolução de cheques (que segundo o autor não foram por ele recebidos já que não contratara com o banco - e nem foram por ele emitidos a terceiros). Porque a parte autora, a rigor, não tem meios de demonstrar a inexistência da obrigação, o que constitui prova negativa, também chamada draconiana ou leonina, exatamente pela quase impossibilidade de sua prática. A prova negativa se pratica pela demonstração de um fato positivo que à negação pretendida se oponha." Da análise dos autos, verifica-se que o autor não participou da contratação do serviço que resultou na inscrição indevida. A contratação do serviço para instalação da linha telefônica se deu por meio de contato telefônico, a partir do fornecimento de dados da parte autora, sem sua presença física ou sua assinatura em instrumento contratual. A utilização desse sistema de cadastramento tem por objetivo agilizar a contratação do serviço e diminuir custos. A concessionária ré, então, recebe os dados da operadora local e realiza cobrança dos serviços utilizados, sem qualquer outra precaução. O mínimo que se poderia esperar é que lançasse mão de procedimentos eficazes para verificar a veracidade dos dados fornecidos e da efetiva participação do consumidor. Não importa que a ré acredite na boa-fé das pessoas que ligam e solicitam a instalação de um terminal telefônico. Deve, como concessionária de serviço público prestar serviços que tenham segurança para o consumidor. A ré agiu de forma negligente ao não conferir a autenticidade e regularidade dos dados, o que poderia ter evitado a indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito. Saliente-se, ainda, que o fato de terceiro ter se passado pelo autor, só excluiria o dever de indenizar, rompendo o nexo de causalidade, se tal fato fosse

a causa exclusiva do dano, ou seja, quando assume características semelhantes ao caso fortuito ou força maior, tornando-se imprevisível e inevitável. O fato de terceiro, diante das peculiaridades do caso concreto, significou um risco que a própria ré assumiu com a utilização da forma de contratar empregada, estando na sua esfera de previsibilidade a possibilidade de gerar danos. Trata-se de aplicar a teoria do risco da atividade, sufragada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A parte autora não concorreu com culpa para o evento danoso, pois não solicitou o serviço, e a ré de modo algum agiu em exercício regular de direito reconhecido pelo ordenamento jurídico ao inscrever o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Dessa forma, declaro inexigível a cobrança do valor discutido nestes autos, uma vez que não existiu relação jurídica entre autor e a empresa de telefonia ré, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Portanto, verifica-se que a requerida foi responsável pela indevida inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, que agravou a situação do requerente, devendo, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, reparar o dano moral sofrido. Vale ressaltar que a responsabilidade civil da ré, concessionária de serviço público, é regulada pelo disposto no artigo 37, §6º da Constituição da República. Ou seja, por ser a responsabilidade objetiva, deve a ré provar a culpa exclusiva da parte autora, o que não foi demonstrado no processo. Ao contrário, os elementos de prova demonstraram que a ré agiu culposamente. Assim, restaram demonstrados os requisitos pertinentes da responsabilidade civil no que se refere ao dano moral em razão do ato ilícito praticado pela ré, quais sejam: a ação culposa, inscrição indevida, o dano e o nexo de causalidade entre a ação culposa e o dano moral, consubstanciado em *damnum in re ipsa*, impondo-se a devida reparação, o que passo a analisar. Dano Moral A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a autoestima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Infere-se dos autos que a parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pela empresa de telefonia de forma indevida, haja vista que não contratou seus serviços. A inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos gera inegável abalo ao seu crédito. Por outro lado, também é indiscutível que uma pessoa sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento nesse sentido, especialmente sensível ao problema nas questões consumeristas. Há muito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (STJ RESP 556745/SC rel. Min. César Asfor Rocha, da 4ª Turma; julg. 14/10/2003, DJU: 15/12/2003). "Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la.- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despidida, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos..." (STJ Resp 994253/RS, rel. Min. Nancy Andrihgi, da 3ª Turma, julg. 15/05/2008, DJe. 24/11/2008). "CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE MENOR. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido..." (STJ AgRg no Ag 975788/PR, rel. Min. Ari Pargendler, da 3ª Turma, julg. 26/08/2008, DJe: 13/11/2008.) Sobre o tema já decidiu o TJPR: APELAÇÃO CÍVEL (1) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DÍVIDA PAGA (...) 4. É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa..." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0663670-4 - Cambé - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.09.2010) A ocorrência do dano moral restou incontroversa nos autos, uma vez que, não sendo devido o débito não poderia a apelante enviar fatura cobrando pelo mesmo, e ainda, incluir o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito. Assim, inscrito indevidamente o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito, cabível a condenação da apelante ao pagamento de danos morais àquela. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0663214-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 15.09.2010) Portanto, restou comprovada a ocorrência de dano moral pela inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito. Culpa da parte requerida A parte requerida é considerada como fornecedora na relação de consumo, nos termos do artigo 3º, caput c/c §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se, pois, a ela todos os dispositivos previstos no Estatuto Consumerista. Assim sendo, sua responsabilidade no caso

em análise é objetiva, ou seja, responde independentemente da comprovação de culpa. Apesar de a responsabilidade ser objetiva, extrai-se dos autos que a parte requerida inscreveu o nome da autora no SPC sem dívida. Conclui-se, assim, que se tratando de caso de responsabilidade objetiva e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a culpa da parte demandada dispensa prova e resta configurado sua responsabilidade no evento. Nexa causal A parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida por conta de um ato exclusivo da parte demandada, sofrendo, em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral, configurando-se, pois, o nexa causal. Logo, comprovada a existência do fato, o dano (humilhação), o nexa causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação desta ao pagamento de indenização ao requerente por danos morais é medida que se impõe. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para cobrir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantejamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter antissocial da conduta, o número de meses que o autor ficou com restrição de forma indevida, o esforço do postulante para se livrar da situação vexatória, a situação econômica do autor (pedreiro) e da requerida (renomada empresa de telecomunicações) e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A liminar deve ser consolidada, uma vez que fora declarada a inscrição indevida. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando a tutela antecipada anteriormente concedida, e, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito junto à ré, (documento de fls. 34), o qual originou a inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes; bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o pouco tempo de duração da demanda (01 ano), a baixa complexidade da causa, o julgamento antecipado e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

114. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE ARREND MERC REVISÃO CONTRATO ORD-0055623-45.2011.8.16.0001-MARIA LEONITA DE OLIVEIRA MACHADO x BANCO BFB LEASING S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA-.

115. ORDINÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0058773-34.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ x ALL LIFE HEALTHY SERVIÇOS LTDA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (escritura). -Advs. PATRICK G MERCER, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI e ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA-.

116. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0059575-32.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x M.A.B EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 59575/2011, em que é autor Condomínio Garibaldi das Primavera e réu M.A.B. Empreendimentos Imobiliários Ltda ME devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 88-89. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro desde já dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido por ambas as partes. 7. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

117. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C CANCELAMENTO LIMINAR DE PROTESTO ORD-0060553-09.2011.8.16.0001-ADRIANA SOUZA PEDROSO x BANCO SANTANDER S/A- I Relatório Adriana Souza Pedroso ajuizou ação de indenização por dano moral cumulada com cancelamento de protesto em face de

Banco Santander S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que teve seu nome incluído indevidamente em registro de protesto pelo banco réu. Afirmou que entabulou uma compra com o Sr. José Eurípedes Vaz e que o pagamento seria efetuado em 04 prestações sucessivas por meio de cobrança bancária. Argumentou que pagou o primeiro e segundo boletos no prazo de vencimento, razão pela qual foi surpreendida com o aviso de protesto emitido pelo Primeiro Tabelionato da Capital informando que seria levado a protesto o valor referente ao segundo boleto. Salientou que havia feito o pagamento e que o título apresentado se tratava de uma duplicata por indicação contendo endosso translativo ao requerido. Requereu a concessão de tutela antecipada para cancelamento do protesto e, ao final, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos, fls. 14-30. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls.34-36. Citado, fls. 44, o banco requerido deixou de apresentar defesa, conforme certificado às fls. 47 pela Serventia. Decretada a revelia do réu, bem como o julgamento antecipado, fls. 53. Contados e preparados, vieram os autos para decisão. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com cancelamento de protesto, ajuizada por Adriana Souza Pedroso em face do Banco Santander S/A. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que incidentes o efeito material da revelia, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, no entanto, que a revelia gera efeitos apenas sobre os fatos e não sobre o pedido, ou seja, as questões de direito alegadas deverão ser analisadas, não se podendo presumir verdadeiro o direito alegado, vez que este cabe ao Juiz conhecer. Pois bem. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora teve título enviado indevidamente ao registro de protesto pela parte ré, conforme demonstra o documento de fls.25, eis que a suposta dívida já se encontrava quitada. Logo, a requerida praticou um ato ilícito indenizável, visto que mandou a protesto título executivo referente a dívida já paga. Ademais, não existiu relação comercial entre as partes. A parte autora não correu com culpa, pois não solicitou qualquer serviço, e a parte ré de modo algum agiu em exercício regular de direito reconhecido pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida, para o fim de tornar definitivo o cancelamento do protesto do título descrito às fls. 19. Verifica-se que a parte ré foi responsável pelo indevido protesto do nome da parte autora, devendo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 186 e 927 do Código Civil, reparar o dano moral sofrido. Provado o fato que originou o dano moral, o nexa causal entre o fato e o dano, este prescinde de prova, pois é ínsito à própria ofensa (Sergio Cavaliari Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2ª edição, 3ª tiragem, 2000, pgs. 79 e 80). É a orientação do Superior Tribunal de Justiça que "Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Recurso especial provido em parte." (STJ RESP 173124 RS 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 19.11.2001 p. 00277). Estabelecido o an debeatuer cabe, então, quantificar o valor da indenização pelo dano moral. A valoração dos danos morais pelo Juiz é feita de maneira subjetiva, caso a caso. A parte autora foi surpreendida com protesto em seu nome o que ocasiona transtornos na vida cotidiana. Em outro aspecto, verifica-se que o protesto foi lavrado em agosto de 2011 e esta demanda foi ajuizada logo em seguida, o que demonstra que o transtorno causado durou pouco tempo. Considerando o caso concreto, fixo a indenização do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum este que é razoável para compensar o dano moral sofrido, sem enriquecimento ilícito, visto que importa em aproximadamente o valor do título levado a protesto indevidamente pelo banco réu. Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, para o fim de confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida e condenar o banco ao pagamento de danos morais, nos termos da fundamentação. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar o cancelamento definitivo do protesto efetivado, confirmando a tutela antecipada; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Quanto à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo (01 ano), a revelia, a simplicidade da causa e o trabalho efetivamente realizado. Oficie-se ao 1º Cartório de Protesto desta Capital-PR, para que efetue o cancelamento definitivo do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. WELLINGTON PEDROSO e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0062844-79.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação de fls. 92 reenvolpada conforme certidão de fls. 98. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0006952-54.2012.8.16.0001-EDILAMAR SILVA DE OLIVEIRA ALVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental

já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

120. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007056-46.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO JOSE RODRIGUES- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 42. 2. Intimem-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009323-88.2012.8.16.0001-BANCO BMC S/A x JOANA PEREIRA- 1. Diligencie a Escritania junto ao sistema Renajud, procedendo o bloqueio administrativo do bem objeto desta demanda, com a finalidade de que seja impedida a transferência de propriedade, bem como, seja averbada a existência da presente ação no documento do veículo registrado em nome do devedor. 2. Após, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. Manifeste-se o autor acerca da diligência junto ao Renajud, no prazo de 10 dias. Recolher custas no valor de R\$9,40. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

122. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0016187-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LAR COMÉRCIO DE VAÍCULOS LTDA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$132,94 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DANIEL HACHEM-.

123. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0017417-25.2012.8.16.0001-LEILA DO ROCIO DE LIMA REGAIO x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas proposta por Leila do Rocio de Lima Regaio, em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisadas quando da prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 24-29), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslindar do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRADO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controversia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível

n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLÉS. 1. Apelação civil conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRADO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENFEITORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRADO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

124. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018528-44.2012.8.16.0001 (apenso aos autos 1547/2009) -DENIZE DE FÁTIMA ALONSO COLUNGA SOARES x LUIS RENATO PEDROSO JUNIOR- 1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, são tempestivos, devem ser analisados. 2. A embargante alegou às fls. 62-66, que a decisão de fls. 14-15, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, é omissa, na medida em que não considerou o fato de que o veículo foi efetivamente adquirido antes da constrição determinada por este juízo. 3. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. 4. Ademais, a decisão atacada menciona no item '3' quanto à restrição posterior da compra do veículo. 5. Cumpre ainda salientar que caso a embargante não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. 6. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 7. No mais, cumpra-se integralmente o referido dispositivo, sendo promovida a citação da parte contrária. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IZABELLA C. ALONSO SOARES e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

125. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0019532-19.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RICA x CARLOS ALBERTO GEVERT- 1. Defiro o pedido de fls. 72. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações acerca do endereço atualizado do requerido. 2. Intimem-se Recolher custas para expedir ofício R\$9,40-Adv. WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0021445-36.2012.8.16.0001-WISSARO METALURGICA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a certidão de fl. 61, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

127. INVENTÁRIO-0022156-41.2012.8.16.0001-SILVIA ODETE CAMARGO x ROBERTO CARLOS CHAGAS LIMA- 1. Diante do contido no petítório de fls. 41, primeiramente, cumpra a Escritania o contido no item '6' do parecer ministerial de fls. 37-38, de modo que deverá ser oficiado, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores da conta nº 00000852-2, agência 0375 à conta judicial vinculada à este juízo. 2. Ademais, intime-se a inventariante para que regularize a situação processual do menor, nos termos do item '5' do referido parecer. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GERALDO MOCELLIN-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0022160-78.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x CONTI SUPERMERCADO LTDA ME e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,70 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

129. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0023594-05.2012.8.16.0001-MATHEUS NETTO BACANOF x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, proposta por Matheus Netto Bacanof, em face de BANCO HSBC S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Em sede de preliminar, o réu em sua contestação, alegou a decadência do direito do autor para requerer a revisão das cláusulas contratuais pertinentes às taxas, juros, tarifas e encargos cobrados. 4. Afirma que a cobrança de tais valores não era de difícil constatação e não há vícios ocultos que justifiquem a não aplicação da norma decadencial contida no inciso II, do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Pois bem. Para a aplicação do prazo decadencial disposto no codex supracitado, se exige que os vícios sejam aparentes ou de fácil constatação, o que não ocorre no caso de juros excessivos, capitalização mensal ou cobrança de comissão de permanência, circunstâncias essas cuja visualização depende de conhecimentos especializados nas ciências matemática e financeira. 6. Como as eventuais ilegalidades apontadas pela parte autora não podem ser qualificadas de aparentes, tampouco são de fácil constatação, não se aplica o prazo decadencial acima referido. 7. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Apelação 1. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente e cédula de crédito comercial. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Art. 26 do CDC. Prazo decadencial. Inaplicabilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade em se tratando de cédula de crédito comercial. Comissão de permanência. Possibilidade desde que não cumulada com juros e correção monetária. Multa moratória de 2%. Incidência sobre os contratos posteriores à Lei 9.298/96. [...] 2. A revisão de cláusulas contratuais de contratos bancários não se enquadra dentro das características de vício aparente ou oculto de fácil constatação a que se refere o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. [...] (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0273058-3 - Campo Largo - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.02.2005). [...] 4. A revisão de cláusulas contratuais, segundo a disciplina estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, não está vinculada à prova de erro do consumidor, sendo admissível a partir da mera constatação de abusividade (art. 6º, V, do CDC). 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às administradoras de cartão de crédito, a teor das súmulas nos. 283 e 297 do STJ. 6. A revisão de cláusulas contratuais de contratos bancários não se enquadra dentro das características de vício aparente ou oculto de fácil constatação a que se refere o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. [...] (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0546311-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 11.02.2009)." 8. Portanto, rejeito a preliminar de decadência arguida. 9. Ademais, tenho como imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 10. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 11. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 12. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 13. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 14. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 33-36), demonstra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. 15. Além disso, defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 16. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 17. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO

RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIACÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFÍCIOS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. (...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 18. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 19. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 20. Registrado o feito, voltem conclusos para sentença. 21. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

130. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0023632-17.2012.8.16.0001-ADRIANO NUNES DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- . Ante a certidão de fls.201, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0023753-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ROCKENBACH e outro- 1-Defiro o requerimento de suspensão do feito até o fim do prazo estabelecido para cumprimento do acordo fls.113 nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2-Ressalto que independentemente de intimação deverá a parte exequente se manifestar nos autos informando sobre o cumprimento integral do acordo.3Em razão do acima exposto encaminhe-se os presentes autos ao arquivo provisório com baixa no boletim mensal.-Adv. DANIEL HACHEM-

132. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027678-49.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THIAGO DE MOURA ASSIS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 25 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027697-55.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WANDERSON SZAREK- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE DUPLICATA-0029064-17.2012.8.16.0001-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x LMS MODAS LTDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do

Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO- 135. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0030801-55.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TJL INFORMÁTICA LTDA e outro- 1. Indefiro o pedido de citação por hora certa, requerida à fl.145, considerando que não consta nos autos informação do Sr. Oficial de Justiça de que o réu se oculta. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova o devido andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

136. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0032203-74.2012.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO WERLE x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Esclareça a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o petitório de fls.73-74, observando, caso se trate de pedido de antecipação de tutela, o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0034680-70.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Antes de mais, tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino o desentranhamento do mandado de fls.26-27 e cite-se por hora certa. Infrutífera a diligência, voltem para apreciação do requerimento de fls.30. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$199,43-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENG-.

138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037365-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA GUAIRA TRANSPORTES LTDA- 1. Trata-se de demanda de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Nova Guaira Transportes Ltda. 2. Às fls. 72-78 a parte requerida peticionou nos autos requerendo a suspensão do cumprimento da liminar deferida às fls. 65 alegando, em síntese, que se encontra em fase de recuperação judicial, motivo pelo qual seus bens não podem ser atingidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se que a Lei veda a retirada ou venda dos bens de capital essenciais da empresa de seu estabelecimento, o que seria o caso dos veículos descritos às fls. 02. 3. Não há que se falar em suspensão da liminar concedida nos autos tendo em vista que se trata de demanda de busca e apreensão, não sendo a parte requerida do bem, motivo pelo qual não se aplica a referida suspensão ao caso em tela. 4. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 65. 5. No mais, ante o comparecimento espontâneo da parte requerida nos autos, certifique a Escrituraria quanto à apresentação de defesa, sem prejuízo do cumprimento do item anterior. 6. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, LILIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTTI-.

139. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0039867-59.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x RUGGIERI DE ALMEIDA CARAVAGE- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do requerido Ruggieri de Almeida Caravage (CPF 045.633.539-06), formulado pela parte autora à fl. 49. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0040105-78.2012.8.16.0001-NOELI JAIME MARTINS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- À vista do contido no ofício do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, acostado às fls.84, verifica-se que as partes e o objeto da Declaração de Insolvência sob nº 1422/2009 em trâmite naquele Juízo são os mesmos da presente demanda, pelo que se reputam conexas as ações. Tendo em vista ainda que, o despacho inicial positivo naqueles autos ocorreu em 03/08/2009, e nos autos de Execução, em apenso, ocorreu somente em 19/07/2012, é aquele Juízo prevento. Assim, diante do acima exposto, declino da competência no feito e determino que se proceda a remessa dos presentes autos e do principal, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ANA LUCIA FRANCA-.

141. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0042148-85.2012.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS IRACEMA CONDOMÍNIO IX x DOMINGOS SAVIO DUARTE BELLO e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0042459-76.2012.8.16.0001-ANDRE CONDESSA LAVANHINHI e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor da causa, eis que, o valor atribuído difere do constante no contrato de fls. 101-111. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0042460-61.2012.8.16.0001-JUSSARA BIGINA CONDESSA LAVANHINHI e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Jussara Bigina Condessa Lavanhinhi e outro, em face de Banco Bradesco S/A, objetivando a determinação à parte ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. 2. Acolho a petição de fl. 188 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa. 3. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda,

caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4. Pois bem. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, não se vislumbra a existência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que não houve comprovação de recebimento de notificação prévia acerca da possível inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores, ou seja, não há indícios de que a parte autora venha a ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Assim, em razão da ausência dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, destacando que esta decisão poderá ser revista a qualquer tempo, caso novos elementos sejam trazidos aos autos. 6. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 7. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme artigo 327 do mesmo diploma legal. 8. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 398 do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0042461-46.2012.8.16.0001-ANDRE CONDESSA LAVANHINHI e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Andre Condessa Lavanhinhi e outro, em face de Banco Bradesco S/A, objetivando a determinação à parte ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. 2. Acolho a petição de fl. 188 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa. 3. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4. Pois bem. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, não se vislumbra a existência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que não houve comprovação de recebimento de notificação prévia acerca da possível inscrição do nome do autor em cadastro de maus pagadores, ou seja, não há indícios de que a parte autora venha a ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Assim, em razão da ausência dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, destacando que esta decisão poderá ser revista a qualquer tempo, caso novos elementos sejam trazidos aos autos. 6. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 7. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme artigo 327 do mesmo diploma legal. 8. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 398 do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

145. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C C/DANOS MORAIS E ANT TUT ORD-0043882-71.2012.8.16.0001-THIAGO MOREIRA LIMA x A SOLUÇÃO MANUTENÇÃO DE AQUECEDORES E RE e outro- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 33 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA-.

146. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0045315-13.2012.8.16.0001-DOUGLAS NAKANO e outro x COSTRUTORA GAFISA S/A- Retirar carta de citação de fls.71. Intime-se - Advs. PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0045529-04.2012.8.16.0001-ALBERTO EIGENSTUHLER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Trata-se de demanda de revisão de contrato de conta corrente c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alberto Eigenstuhler em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. 2. Alegou, em síntese, que é cliente do banco réu, através da conta corrente nº 00119/11420 43, através da qual celebrou dois contratos de empréstimo, o primeiro em 15/07/2011, no valor de R\$ 6.184,95 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) a ser pago em 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 572,03 (quinhentos e setenta e dois reais e três centavos) e o segundo, em 10/11/2011, no valor de R\$ 6.190,06 (seis mil, cento e noventa reais e seis centavos), a ser pago em 22 (vinte e duas) parcelas mensais de R\$ 546,87 (quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades que supostamente estariam acontecendo nas parcelas do empréstimo. Sustentou que são lançadas taxa de juros acima do pactuado. Pleiteou a devolução dos valores cobrados a maior. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja o réu compelido a efetuar depósito judicial do valor que supostamente teria sido cobrado indevidamente. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser

concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato de conta corrente que mantêm com a parte ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bom direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, ou circunstâncias na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores que a autora, entende que o banco cobrou a maior, também não merece prosperar, pelas seguintes razões. 10. Como já mencionado para a concessão da tutela antecipada exige-se à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 11. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do fumus boni iuris, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. 12. No caso em tela, entendo não haver nos autos a ocorrência de prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor, uma vez que os cálculos juntados pelo autor às fls. 36 e 42-43 foram elaborados unilateralmente, não podendo ser de plano considerado correto. 13. Por esta razão, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor. 14. No mais, tendo em vista que se trata de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), deve a autora, emendar a inicial, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 15. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-. 148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0046578-80.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ x MARCIO SANDRO PADILHA- 1. Verifica-se que a parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Pois bem. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há dúvida quanto a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, entretanto, se faz necessário que haja comprovação de miserabilidade e impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. 3. No caso em apreço, apesar de se tratar de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, se denota dos documentos juntados (fls. 27-42), que parte autora possui patrimônio suficiente para arcar com o pagamento das despesas processuais. 4. Assim, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEILIANE SANTOS BRAGA-. 149. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0046652-37.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ TORTATO e outro- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 46652/2012 em que é autor

Jorge Luiz Tortato e Maria Divanir Gai Tortato, devidamente qualificado nos autos. Trata-se de Alvará Judicial proposto por Jorge Luiz Tortato e Maria Divanir Gai Tortato. Na condição de pais da de cujus Fernanda Tortato, requer a parte autora autorização para o levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, relativos ao saldo existente em função de FGTS e abono salarial de PIS de 2011 em nome da de cujus. Juntou documentos às fls. 06/18 e 24/27. É o relatório. DECIDO. A condição dos autores de pais de Fernanda Tortato resta comprovada pelos documentos de fls. 08/09, o que lhes confere legitimidade ativa para requerer o levantamento dos valores referidos na inicial. No caso em tela, dispensa-se a abertura de inventário para o deferimento do pedido, sendo juntada certidão negativa do Cartório Distribuidor às fls. 24. Ante o exposto, DEFIRO a pretensão preambular, autorizando os requerentes Jorge Luiz Tortato e Maria Divanir Gai Tortato a levantar a importância descrita às fls. 25/27, devidamente corrigida, relativa ao saldo existente junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS e abono salarial de PIS em nome da de cujus Fernanda Tortato. Dispensar a prestação de contas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, exceção-se Alvará, com prazo de 20 dias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO (D. PUBLICA)-. 150. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0047289-85.2012.8.16.0001-MANUEL ARI SESTREM x BANCO FIAT S/A- Intime-se o subscritor de fls. 81/82 para que a firme, em 05 (cinco) dias, eis que apócrifa. Outrossim, deverá a parte autora, em igual prazo, cumprir itens "1" e "2" de fls. 78/79. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-. 151. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0051893-89.2012.8.16.0001-CAIO RODRIGUES DE GÓES x LUCY RODRIGUES DE GÓES- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 51893/2012 em que é autor Caio Rodrigues de Góes, devidamente qualificado nos autos. Trata-se de Alvará Judicial proposto por Caio Rodrigues de Góes. Na condição de filho da de cujus Lucy Rodrigues de Góes, requer a parte autora autorização para o levantamento do valor de R\$ 12.168,53 (doze mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) depositado junto à Receita Federal, relativo ao saldo existente em função de restituição de Imposto de Renda em nome da de cujus. Juntou documentos às fls. 05/19 e 29. É o relatório. DECIDO. A condição do autor de filho de Lucy Rodrigues de Góes resta comprovada pelos documentos de fls. 09 e 12, o que lhe confere legitimidade ativa para requerer o levantamento dos valores referidos na inicial. No caso em tela, dispensa-se a abertura de inventário para o deferimento do pedido, sendo juntada certidão negativa do Cartório Distribuidor às fls. 29. Ante o exposto, DEFIRO a pretensão preambular, autorizando o requerente Caio Rodrigues de Góes a levantar a importância de R\$ 12.168,53 (doze mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigida, relativa ao saldo existente a título de restituição de Imposto de Renda junto à Receita Federal em nome da de cujus Lucy Rodrigues de Góes. Dispensar a prestação de contas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, exceção-se Alvará, com prazo de 20 dias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARGARETH BARBOSA AMORIM DE MACEDO e ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN-.

Curitiba, 14 de Novembro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 216/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ROGERIO WEBER HEYL 0088 021527/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0010 026249/2003
AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0066 014680/2011
AFONSO REDEGUER NETO 0020 030447/2006
ALCEU TAQUES DE MACEDO 0016 029732/2006
ALDILA ARIETE KRUTZMANN I 0077 061428/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0105 047065/2012
ALEXANDRE BILIERI 0016 029732/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0096 032709/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0111 051041/2012
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0016 029732/2006
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0076 059014/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0045 036920/2009
ANA LUIZA PRETEL 0021 031054/2006
ANA MARIA PASSOS 0003 018591/1998
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0065 004586/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0055 032365/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0054 028800/2010

0078 065976/2011
 ANDERSON LOVATO 0022 032133/2007
 ANDREA REGINA CARVALHO DE 0016 029732/2006
 ANDRE FONTANA FRANÇA 0095 031125/2012
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0033 034590/2008
 ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0023 032171/2007
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0083 006184/2012
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0104 044455/2012
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0035 034872/2009
 ANELISE REGINA FURQUIM 0074 054020/2011
 ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0016 029732/2006
 ANTONIO GULBINO 0004 020333/1999
 ANTONIO MARIS CURY 0031 033670/2008
 ANTONIO MIOZZO 0052 015158/2010
 ANTONIO MORIS CURY 0031 033670/2008
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0006 024480/2002
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0093 029335/2012
 0095 031125/2012
 AUREO VINHOTI 0029 033102/2008
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0043 063565/2009
 BERNARDO GUEDES 0054 028800/2010
 BRUNO ZEGHBI MARTINS 0061 065480/2010
 CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0048 004456/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0039 035272/2009
 CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0038 035250/2009
 CARLA FLEISCHFRESSER 0021 031054/2006
 CARLA RODRIGUES THOME DA 0038 035250/2009
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 018591/1998
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0012 027887/2004
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0017 029912/2006
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 0032 033951/2008
 CAROLINE HELVIG 0074 054020/2011
 CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0079 001721/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0057 047210/2010
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE FI 0061 065480/2010
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0004 020333/1999
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0027 032968/2008
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 0056 045412/2010
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0002 017040/1996
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0009 025832/2003
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0061 065480/2010
 CONRAD MORAES ROESEL 0082 005459/2012
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0095 031125/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0081 004262/2012
 0097 034504/2012
 DALTRO DE CAMPOS FILHO 0080 004033/2012
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0073 053596/2011
 DANIEL HACHEM 0005 023978/2002
 0019 030263/2006
 0034 034651/2008
 0036 035101/2009
 0037 035163/2009
 DAVID PEREIRA CARDOSO 0021 031054/2006
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0026 032914/2007
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0016 029732/2006
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0012 027887/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 045531/2011
 0102 038436/2012
 EDUARDO MESQUITA PEREIRA 0019 030263/2006
 EDUARDO PECORARO 0080 004033/2012
 EDUARDO TALAMINI 0086 015743/2012
 EDUARDO VIRMOND 0080 004033/2012
 ELIANE ANDRÉA CHALATA 0092 027663/2012
 ELIANE MARIA MARQUES 0067 015725/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0023 032171/2007
 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIRED 0080 004033/2012
 ELIZABETH HAIISI 0026 032914/2007
 ELOISA FONTES TAVARES 0001 013665/1994
 ELOI TAMBOSI 0002 017040/1996
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0105 047065/2012
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0109 049156/2012
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0090 025204/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 030246/2006
 0049 005088/2010
 0077 061428/2011
 0085 009831/2012
 EVERALDO NEPOMUCENO 0101 036395/2012
 EWERTON CASAGRANDE EDUARD 0073 053596/2011
 FABIANA SILVEIRA 0013 028362/2005
 FABIANO DA ROSA 0109 049156/2012
 FABIANO FREITAS MINARDI 0078 065976/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0005 023978/2002
 0018 030246/2006
 0044 036840/2009
 FABIO CAETANO DA SILVA 0006 024480/2002
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0021 031054/2006
 FELIPE BALECHE NETO 0053 027650/2010
 FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA 0064 001268/2011
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0086 015743/2012
 FERNANDA HARUMI FUKUDA 0080 004033/2012
 FERNANDO ANTONINO DE OLIV 0085 009831/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0084 008823/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0044 036840/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0110 050987/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0012 027887/2004
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 032171/2007
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0033 034590/2008
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0072 052407/2011
 GENESIO SELLA 0076 059014/2011

GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0029 033102/2008
 GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0001 013665/1994
 GILBERTO PEDRIALI 0048 004456/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0057 047210/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0015 029667/2006
 GIOVANI VENDORUSCOLO 0008 025205/2002
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0029 033102/2008
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0006 024480/2002
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0033 034590/2008
 GUSTAVO PAES RABELLO 0007 025177/2002
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0041 036077/2009
 HAMILTON YMOTO 0086 015743/2012
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0050 008616/2010
 HENRIQUE MEYENBERG 0089 021539/2012
 HERON ANDERSON 0062 066229/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0099 036039/2012
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0009 025832/2003
 INGRID DE MATTOS 0102 038436/2012
 IRINEU PALMA PEREIRA 0047 003995/2010
 ISOLINA PENIN SANTOS DE L 0021 031054/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0073 053596/2011
 JANAINA ROVARIS 0065 004586/2011
 0075 055280/2011
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0073 053596/2011
 JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILH 0103 043684/2012
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 017040/1996
 JOAO CASILLO 0003 018591/1998
 JOAO INACIO CORDEIRO 0055 032365/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0025 032427/2007
 0059 057410/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0057 047210/2010
 JOAO RAIMUNDO F.M.PEREIRA 0058 052276/2010
 JOAQUIM MIRO 0078 065976/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0054 028800/2010
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0060 059147/2010
 JOSÉ ARI MATOS 0054 028800/2010
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0020 030447/2006
 JOSE MARTINS 0071 050748/2011
 JOSÉ EVERTON DA SILVA 0030 033434/2008
 JULIA FERRAZ MINATTI 0106 047083/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0041 036077/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0025 032427/2007
 JULIO CESAR RIBEIRO 0075 055280/2011
 JURENY ROSEVICS 0014 028606/2005
 JUVENAL RIBEIRO 0004 020333/1999
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0013 028362/2005
 KELLEN MORO TEIXEIRA 0080 004033/2012
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0052 015158/2010
 LAURY LUCIR GEREMIA 0007 025177/2002
 LEANDRO NEGRELLI 0057 047210/2010
 LEILA CRUZ VIEIRA 0004 020333/1999
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0006 024480/2002
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0068 030933/2011
 LISSAMDRA REGINA RECKZIEG 0091 027359/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0088 021527/2012
 LUCIA MARIA BELONI CORREA 0027 032968/2008
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0024 032302/2007
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0018 030246/2006
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0062 066229/2010
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0076 059014/2011
 LUIS GUSTAVO MINATTI 0106 047083/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 014932/2010
 0065 004586/2011
 LUIZA FURIATTI 0064 001268/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0095 031125/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0009 025832/2003
 LUIZ ANTONIO MORES 0006 024480/2002
 LUIZ ASSI 0027 032968/2008
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0078 065976/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 008823/2012
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0017 029912/2006
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0110 050987/2012
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0031 033670/2008
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0031 033670/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0073 053596/2011
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0004 020333/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 030246/2006
 0077 061428/2011
 0085 009831/2012
 LUIZ UBIRAJA PEREIRA 0038 035250/2009
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0022 032133/2007
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0088 021527/2012
 MANOEL KRAHN 0064 001268/2011
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0091 027359/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0010 026249/2003
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0019 030263/2006
 MARCELO ZANON SIMAO 0067 015725/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0071 050748/2011
 0108 047936/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 045531/2011
 0082 005459/2012
 0102 038436/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0101 036395/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0094 030907/2012
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0048 004456/2010
 MARCOS PITANGA FERREIRA 0080 004033/2012
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0036 035101/2009
 0037 035163/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0025 032427/2007

MARIA LUIZA GALLIOTTO 0068 030933/2011
 MARIANA NAPOLEAO BARCELOS 0033 034590/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0083 006184/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0111 051041/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0063 001011/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0040 035774/2009
 MARINHO SILVA NETO 0056 045412/2010
 MARIO DUARTE PRATES 0004 020333/1999
 MARLUS R. DAMÁZIO 0056 045412/2010
 MARTA ANARDINA PASCHOAL 0034 034651/2008
 MAURICIO GAVANSKI 0100 036122/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0084 008823/2012
 MAYLIN MAFFINI 0017 029912/2006
 0057 047210/2010
 MAYRA TURRA VICENTINI 0080 004033/2012
 MICHELE LOUISE OZELAME 0001 013665/1994
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0039 035272/2009
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0008 025205/2002
 MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIR 0058 052276/2010
 MOACIR TADEU FURTADO 0003 018591/1998
 MURILO CELSO FERRI 0105 047065/2012
 MURILO MARTINEZ E SILVA 0069 036479/2011
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0023 032171/2007
 NEUDI FERNANDES 0046 036937/2009
 NEWTON DORNELES SARATI 0071 050748/2011
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0097 034504/2012
 NIXON FIORI 0087 021116/2012
 NORBERTO JOSE ROSSI 0014 028606/2005
 ODILON MENDES JUNIOR 0016 029732/2006
 ODINEIA K.DOS SANTOS MELO 0006 024480/2002
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0021 031054/2006
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0022 032133/2007
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0011 026596/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 0027 032968/2008
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0066 014680/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0097 034504/2012
 PRISCILA STERTZ 0107 047337/2012
 PRISCILLA NOGUEIRA CALMON 0060 059147/2010
 RAFAEL ALVES GARNICA 0017 029912/2006
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0004 020333/1999
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0023 032171/2007
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0048 004456/2010
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0062 066229/2010
 RAMONN BALDINO GARCIA 0040 035774/2009
 RANGEL DA SILVA 0007 025177/2002
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0044 036840/2009
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0084 008823/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0081 004262/2012
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0050 008616/2010
 0053 027650/2010
 REINALDO HACHEN 0005 023978/2002
 RENATA PACHECO 0050 008616/2010
 0050 008616/2010
 0053 027650/2010
 RENE TOEDTER 0033 034590/2008
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0058 052276/2010
 0058 052276/2010
 RICARDO H. WEBER 0051 014932/2010
 RICARDO RUH 0028 033003/2008
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 0032 033951/2008
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0062 066229/2010
 ROBERTO MEZZOMO 0051 014932/2010
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0060 059147/2010
 0098 035835/2012
 RODRIGO CALIZARIO DE CARV 0058 052276/2010
 0058 052276/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0093 029335/2012
 0095 031125/2012
 RODRIGO RUH 0028 033003/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0024 032302/2007
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0049 005088/2010
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0045 036920/2009
 RUI RAMOS REGIO 0004 020333/1999
 SAMANTA PINEDA 0064 001268/2011
 SAMANTHA DE M.SADE 0008 025205/2002
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0035 034872/2009
 SANDRA MENEZINHINI DE OLIVE 0005 023978/2002
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0094 030907/2012
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0031 033670/2008
 0045 036920/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 0046 036937/2009
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0026 032914/2007
 SILVIA REGINA TROSDOLF 0074 054020/2011
 SILVIO RORATO 0015 029667/2006
 SIMONE BARROS 0080 004033/2012
 SIMONE KOHLER 0032 033951/2008
 0045 036920/2009
 SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0009 025832/2003
 SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0060 059147/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 0079 001721/2012
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0061 065480/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0013 028362/2005
 TATIANE PARZIANELLO 0042 036285/2009
 TELMA ROSANA DE LIMA PREI 0007 025177/2002
 TEOMAR PIACESKI 0004 020333/1999
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 030246/2006
 0049 005088/2010
 0077 061428/2011
 0085 009831/2012

THAIS CRISTINA SENTONE MO 0068 030933/2011
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0001 013665/1994
 VALDECYR BORGES 0027 032968/2008
 VANESSA LOUCAO DURAES SAL 0047 003995/2010
 VICENTE DE PAULA SANTIAGO 0027 032968/2008
 VICENTE HIGINO NETO 0066 014680/2011
 VICTICIA KINASKI GONCALVE 0070 045531/2011
 WAGNER BUTURE CARNEIRO 0110 050987/2012
 WALBER PYDD 0008 025205/2002
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0100 036122/2012
 WILSON VERGILIO REAL RABE 0033 034590/2008

1. ORDINARIA - 13665/1994 - MARCELO ZANDONA e outros x REFRAN CONSTR.E EMPR.IMOBL.LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GILBERTO LOURENÇO OZELAME, MICHELE LOUISE OZELAME, ELOISA FONTES TAVARES e THIAGO DAHLKE MACHADO.
2. REINTEGRACAO DE POSSE - 17040/1996 - WALTRUDES JACEGUAY ZAMATARO x MANOEL RIBEIRO DA SILVA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ELOI TAMBOSI.
3. DESPEJO - 18591/1998 - CRYSTAL ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA x SILVA FURTADO & CIA LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANA MARIA PASSOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOAO CASILLO e MOACIR TADEU FURTADO.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20333/1999 - EDINA MARIA MARQUES e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. TEOMAR PIACESKI, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, LEILA CRUZ VIEIRA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELLON, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23978/2002 - RUBENS PEDRONI FRANÇA x BANCO BRADESCO S.A - Prefacialmente, junte o alvará original Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, DANIEL HACHEM, SANDRA MENEZINHINI DE OLIVEIRA e REINALDO HACHEN.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24480/2002 - LOTZ ADM.E PARTICIPAÇÃO LTDA x JOSE PAULO DOS SANTOS - Sobre a consulta realizada junto ao Detran, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ ANTONIO MORES, ODINEIA K.DOS SANTOS MELO, ARDEMIO DURIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e FABIO CAETANO DA SILVA.
7. BUSCA E APREENSAO - 25177/2002 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICAMULTC x VALDIRENE APARECIDA DA COSTA - Intime-se a requerida para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS.
8. REVISIONAL DE CONTRATO - 25205/2002 - INSTITUTO BRAS.DE DEFESA DOS CIDADAO-IBDCI x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, digam as partes sobre o parecer ministerial de fls. 226/233. Int. Advs. SAMANTHA DE M.SADE, GIOVAN VENDRUSCOLO, WALBER PYDD e MIGUEL FERNANDO RIGONI.
9. BUSCA E APREENSAO - 25832/2003 - ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x JAN CARLOS KOSZELA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26249/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x DEAZEN INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros - Deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias.- Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.
11. USUCAPIAO - 26596/2003 - JOSE GRODNISKI e outro x NELSON DE SOUZA LIMA e outros - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27 de março de 2013 às 14:00 horas. II. Observe-se, quanto ao depoimento pessoal, o contido à fl. 251. III. Sopesando que não há pedido específico, as testemunhas arroladas à fl. 255 comparecerão independentemente de intimação. IV. Desnecessária a intimação do Ministério Público (fls. 257 a 258), mas é imprescindível a intimação da Curadoria Especial. Intime-se. Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27887/2004 - GABRIEL DAS NEVES x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao pagamento de R\$ 9,40 para posterior expedição de alvará.- Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.
13. BUSCA E APREENSAO - 28362/2005 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x REGINALDO FERNANDES DA ROSA - Ao pagamento de R\$ 9,40 p/interessado para posterior expedição de ofício.- Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
14. INDENIZACAO - 28606/2005 - CLAUDIO JOSE CAETANO x V.C VIDRACARIA CURITIBA E ESQ.DE ALUM.LTDA e outros - Diga o interessado sobre o ofício Detran (fls. 346). Advs. JURENY ROSEVICS e NORBERTO JOSE ROSSI.

15. COBRANCA (EXE) - 29667/2006 - SALETE ANA ZOLETT RICHTIC e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. O extrato juntado às fls. 69, não vale como certidão. II. Por isso, faculto a parte autora provar o alegado à fl. 65 no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. SILVIO RORATO e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

16. EVICCAO - 29732/2006 - CELIO NALLIN MALGUEIRO x MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ALEXANDRE BILIERI, AMILTON DOMINGUES DE MORAIS, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, ODILON MENDES JUNIOR, ALCEU TAQUES DE MACEDO, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS.

17. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 29912/2006 - ZOALDO VITOR DOS SANTOS x FRANCISCO REGINALDO RODRIGUES e outro - I. Prefacialmente defiro o pleito de fl. 200, pelo prazo de dez dias. II. Ao autor para que faça a adequação da minuta conforme a certidão de fl. 203. Intime-se. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI, RAFAEL ALVES GARNICA e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 30246/2006 - VERA MARELYS COSTA GARCIA x BANCO ITAÚ S/A - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fls. 767 a 768, bem como para juntar o substabelecimento conforme informando no último parágrafo de fl. 768. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

19. ORDINARIA - 30263/2006 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x JEFFERSON LUIZ RIBEIRO BERNINI - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. DANIEL HACHEM, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e EDUARDO MESQUITA PEREIRA.

20. MONITORIA - 30447/2006 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MAGALI HECKE e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. AFONSO REDEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

21. INDENIZACAO - 0002739-15.2006.8.16.0001 - LIZOTT & CIA LTDA x I.J.N. COM.DE ART.P/DECORAÇÃO LTDA e outro - I. Manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA, ANA LUIZA PRETEL e DAVID PEREIRA CARDOSO.

22. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 32133/2007 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY x LEILA CRUZ VIEIRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANDERSON LOVATO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.

23. ORDINARIA - 32171/2007 - JOÃO CARLOS MARI BRAGA x CETELEM BRASIL S/A, CRED., FINANC. E INVEST. - Vistos. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pugnano efeitos infringentes (fls. 299/302), manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 dias. Int. Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA.

24. BUSCA E APREENSAO - 32302/2007 - BANCO FINASA S/A - LEASING x DEIQUIMAR DOS REIS - Indique a parte autora o endereço e a cidade para que possa ser expedida a carta precatória itinerante. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32427/2007 - BANCO BRADESCO S.A x RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA e outros - Retirar a parte credora a GRC para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 1256,00.- Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JULIO CESAR DALMOLIN.

26. COBRANCA (SUM) - 32914/2007 - ELIZABETH CUNICO HEIMBECKER LIBERATO x ELOISA HELENA TISSE e outro - Manifeste-se a autora quanto à certidão de fl. 272 (verso) no prazo de cinco dias. Advs. ELIZABETH HAISI, DIDIO MAURO MARCHESINI e SILVANO ALVES ALCANTARA.

27. INDENIZACAO - 32968/2008 - SANDRA CRISTINA PERBONI NEVES e outros x L.R. GULIM E CIA LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, VICENTE DE PAULA SANTIAGO, VALDECYR BORGES, PAULO ROBERTO FADEL e LUIZ ASSI.

28. BUSCA E APREENSAO - 33003/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FERNANDO ESTEVAM - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 64), por mais 30 dias. Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

29. DESPEJO - 33102/2008 - AUREA MARIA SPESSATO CAVASSIN x HAMILTON BLAN DOS SANTOS e outros - Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e AUREO VINHOTI.

30. INVENTÁRIO - 33434/2008 - FERNANDO BONI e outros x ESPÓLIO DE FRANCISCO BONI - I. Sobre o parecer da Fazenda Pública, manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. JOSÉ EVERTON DA SILVA.

31. USUCAPIAO - 33670/2008 - ASSOCIAÇÃO PIO LANTERI x AFFONSO POLAKOSKI e outros - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25 de março de 2013 às 14:00 horas. II. Observe-se, quanto ao depoimento pessoal, o conteúdo à fl. 175. III. Sopesando que não há pedido específico, as testemunhas arroladas à fl. 178 comparecerão independentemente de intimação.

Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANTONIO MARIS CURY, SAULO DE MEIRA ALBACH e ANTONIO MORIS CURY.

32. REPARACAO DE DANOS - 33951/2008 - DAVID CAZUA DA SILVA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Intime-se a parte ré, para atender o conteúdo na certidão de fls. 484, no prazo de 05 dias. Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL e SIMONE KOHLER.

33. INDENIZACAO - 34590/2008 - BIOGÉNESIS BAGÓ SAÚDE ANIMAL LTDA x EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 4 de março de 2013 às 14:00 horas. II. Observe-se, quanto ao depoimento pessoal, o conteúdo à fl. 193. III. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 193. Intime-se. Advs. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, WILSON VERGILIO REAL RABELO e MARIANA NAPOLEAO BARCELOS.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34651/2008 - BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA e outros - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 313, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM.

35. INDENIZACAO - 34872/2009 - MARIA JOANA RAMALHO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 6 de março de 2013 às 14:00 horas. II. Observe-se, quanto ao depoimento pessoal, o conteúdo às fls. 115 a 116. III. Quanto as testemunhas, as que foram arroladas às fls. 155 comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e SANDRA CALABRESE SIMAO.

36. BUSCA E APREENSAO - 35101/2009 - BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA e outros - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 249, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35163/2009 - BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA e outros - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado.- Advs. DANIEL HACHEM e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.

38. USUCAPIAO - 35250/2009 - WILSON KOVALSKI MOREIRA e outro x ESPOLIO DE MARGARIDA WITZKI e outros - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20 de março de 2013 às 14:00 horas. II. Observe-se, quanto ao depoimento pessoal, o conteúdo às fls. 212 a 213. III. Sopesando que não há pedido específico, as testemunhas arroladas à fl. 215 comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e LUIZ UBIRAJA PEREIRA.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 35272/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x HUMBERTO FAVARO CAMARGO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,70.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35774/2009 - PERPETUA APARECIDA MARTINEZ FUSZCZYNSKI e outro x IMOBILIARIA LMLM IMOVEIS LTDA e outros - I. Prefacialmente cite-se Adriana de Souza Guedes Monteiro no endereço fornecido à fl. 251. II. Quanto ao concurso de preferências consta dos autos o deferimento do bloqueio do veículo (GM/BLAZER EXECUTIVE) em face do pedido formulado por PERPETUA APARECIDA MARTINEZ FUSZCZYNSKI e FRANCISCO FUSZCZYNSKI consolidando a medida constitutiva no dia 16 de agosto de 2010, conforme certidão de fl. 140. Neste ínterim comparece a suposta credora fiduciária alegando que o veículo é objeto do contrato que firmou com GLACY ADELAIDE RODA (devedora fiduciante), no dia 14 de março de 2008, conforme instrumento de fls. 202 e 203. III. Do que foi exposto é possível vislumbrar que o contrato de alienação fiduciária foi firmado antes do bloqueio. Esse contrato poderia ensejar a liberação do bloqueio, inclusive mediante o manejo de embargos de terceiro, caso não vislumbrasse a hipótese descrita na Súmula 92 do STJ. IV. De outro vértice não há que se falar de concurso de credores e nem de fraude a execução uma vez que o objeto constrito fora alienado antes de se deflagrar o processo executivo. V. Deste modo, visando inibir maior prejuízo a parte credora (embargos de terceiro) determino que após o transcurso de prazo para agravo promova-se a liberação do veículo (baixa do bloqueio). Intime-se. Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e MARINA BLASKOVSKI.

41. NULIDADE - 0000695-18.2009.8.16.0001 - JOSE LORIVI BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - Providenciar a requerida o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

42. EXECUCAO DE SENTENCA - 36285/2009 - IRENE JULIK YOKOYAMA x VICENTE CICCARINO NETO e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

43. EXECUCAO - 36565/2009 - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIB.DE AUTOPEÇAS x GR COM.DE PROD.AUTOMOTIVOS LTDA ME - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

44. COBRANCA (SUM) - 36840/2009 - KAREN PRISCILA ZANONI CARNEIRO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tendo em vista a certidão de fl. 850, manifeste-se a autora informando se seu crédito encontra-se satisfeito. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45. USUCAPIAO - 36920/2009 - DIVONZIR ANTONIO DE ANDRADE e outro x BANESTADO LEASING S/A ARREND.MERCANTIL - Sobre a correspondência devolvida, fls. 92, diga o autor. Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, SIMONE KOHLER e SAULO DE MEIRA ALBACH.

46. DECLARATORIA - 36937/2009 - MARIA IZABEL CONCEIÇÃO SALOMÃO x BANCO CACIQUE S/A - Manifestem-se as partes sobre as contas de fls. 179/180.- Advs. NEUDI FERNANDES e SIGISFREDO HOEPERS.

47. DECLARATORIA - 3995/2010 - BRASISAT HARALD S/A x ELECTROSTATIC - DUST EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. IRINEU PALMA PEREIRA e VANESSA LOUCA DURAES SALGADO.
48. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004456-23.2010.8.16.0001 - SUELI GOMES CARDIM x BANCO BRADESCO S.A - I. Incumbirá ao Perito solicitar os documentos e informações necessárias, razão pela qual deve-se retornar à vereda pela qual vinhamos trilhando até o saneamento do feito.II. Deste modo, importa analisar os quesitos. III. O agente financeiro formulou quesitos às fls. 175 a 177 sem qualquer ligação com o feito. Indefiro-os, pois. Apreciarei os que foram deduzidos às fls. 185 que restam deferidos. IV. Relativamente aos quesitos da autora (fls. 178 a 180), indefiro tão somente: 08, 09 e 10 que invocam cálculos hipotéticos, desnecessários nesta fase cognitiva. V. Aguarde-se o prazo comum para eventual recurso. Intime-se. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CAMILA BRUNELLO COLONIEZI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS.
49. COBRANCA (ORD) - 0005088-40.2010.8.16.0004 - ROSA MARIA CAMARGO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Sobre a contestação de fls. 48/92, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. RONALDO MANOEL SANTIAGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
50. INVENTÁRIO - 0008616-91.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES AVELAR GUSE x ESPÓLIO DE NELSON GUSE - I. Cumpra-se a inventariante o despacho de fl. 199. II. Intime-se. Adv. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, RENATA PACHECO e RENATA PACHECO.
51. COBRANCA (ORD) - 0014932-23.2010.8.16.0001 - LICIA MARIA DE OLIVEIRA HAYGERT e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. RICARDO H. WEBER, ROBERTO MEZZOMO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
52. COBRANCA (ORD) - 0015158-28.2010.8.16.0001 - MARIA TEREZINHA ANGELOTE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Ante o contido na petição de fls. 152 a 154, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. ANTONIO MIOZZO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.
53. ALVARA - 0027650-52.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES AVELAR GUSE x ESPOLIO DE NELSON GUSE - I. O pagamento da dívida do espólio e atribuição do inventariante, devendo fazê-lo no cumprimento de seu mister concorde ou não o terceiro Anderson Paula Silva que sequer pode ser considerado herdeiro, posto que pendente a demanda que lhe outorgaria esta condição. II. No entanto, o pedido não está muito bem definido de modo que incumbe a inventariante apresentar, em formato de planilha, as despesas pendentes e os documentos comprobatórios (indicar a folha em que foi juntado), podendo instruir o pedido com documentos complementares. III. Após, a especificação das despesas, tornem para aferir a necessidade do levantamento dos valores depositados. Intime-se. Adv. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, FELIPE BALECHE NETO e RENATA PACHECO.
54. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0028800-68.2010.8.16.0001 - SANDRA MARA SANTOS PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a autora quanto à contestação e documentos apresentados no prazo de dez dias. Adv. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES.
55. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0032365-40.2010.8.16.0001 - SOELI CICHON MASSANHAM x JOAO CARLOS CICHON - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03 de abril de 2013 às 14:00 horas. II. Observe-se, quanto ao depoimento pessoal, o contido à fl. 200. III. As testemunhas arroladas à fl. 203 comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e JOAO INACIO CORDEIRO.
56. ORDINARIA - 0045412-81.2010.8.16.0001 - EDUARDO CRISTALDO BARILLARI x PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18 de março de 2013 às 14:00 horas. II. Observe-se, quanto ao depoimento pessoal, o contido a fl. 73. III. Sopesando a inobservância do prazo assinado a fl. 73 pelo requerido, resta-lhe preclusa a oportunidade para arrolar testemunhas. IV. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo requerente às fls. 62/63. Intime-se. Adv. MARLUS R. DAMÁZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI e MARINHO SILVA NETO.
57. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047210-77.2010.8.16.0001 - ADEMARCIO JOSE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - conclusão da decisão e fls. 122/127....Pelo exposto, assino o prazo de cinco dias, para que o réu exhiba o contrato integral e definitivo. Após, tornem conclusos para sentença.... Intime-se. Diligencie-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELH GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
58. INVENTÁRIO - 0052276-38.2010.8.16.0001 - SUZANA SCHWANSEE MOLLII x ESPOLIO CARLOS RUBENS MOLLII - Ante o contido nas petições e documentos juntados (fls. 287 a 296 e 297 a 406), manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias. Adv. MISAEEL FUECKNER DE OLIVEIRA, JOAO RAIMUNDO F.M.PEREIRA, RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, RICARDO ANTONIO BALESTRA e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057410-46.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-ME - Oficie-se a Receita Federal, conforme pedido de fls. 138. II. Intime-se.----- Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
60. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0059147-84.2010.8.16.0001 - CARLOS FERNANDO SIMM e outro x ESFERA INFORMATICA LTDA e outros - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08 de abril de 2013 às 14:00 horas. II. Observe-se, quanto ao depoimento pessoal, o contido à fl. 396 do 2º volume. III. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 424 e as arroladas pela parte requerida às fls. 429 a 430. O informante (fl. 430) comparecerá independentemente de intimação. Intime-se. Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS.
61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0065480-52.2010.8.16.0001 - ARI SILVA DE OLIVEIRA x VALDEVINO VIEIRA DO ROSA e outro - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11 de março de 2013 às 14:00 horas.II. Observe-se, quanto ao depoimento pessoal, o contido à fl. 112.III. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo requerente às fls. 7 e 8, por Antônio Cícero à fl. 102 e por Valdevino à fl. 103. Intime-se. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, BRUNO ZEGHBI MARTINS e CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO.
62. DECLARATORIA - 0066229-69.2010.8.16.0001 - JANE MIDORI YASSOYAMA x TERRITORIO DA AGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13 de março de 2013 às 14:00 horas. II. Observe-se, quanto ao depoimento pessoal, o contido à fl. 106. III. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 107 e pela requerida à fl. 92. Remeta-se dentre as peças obrigatórias a cópia do despacho saneador. Intime-se. Adv. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.
63. BUSCA E APREENSAO - 0001011-60.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A x COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Oficie-se ao Banco Itaú para a transferência do valor depositado à fl. 74 para a conta indicada à fl. 82.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001268-85.2011.8.16.0001 - CARLOS EDU RIBEIRO x CHAPECO VEICULOS LTDA - I. Defiro a penhora sobre o faturamento em conformidade com o artigo 655, VII do CPC: "As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens, ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, art. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Recurso Especial parcialmente provido". (STJ REsp 866.382/RJ Rel. Min. Nancy Adrigli 3ª Turma j. 11.11.2008, DJe 26.11.2008) II. Fixo o percentual de retenção diária ou mensal em 15% sobre o faturamento (STJ-2ª Turma, REsp 287.603, Min. Peçanha Martins, apud Theotonio Negrão, nota 655:13b). Nomeio a economista Vânia Marcon para atuar na condição de depositária, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, tudo em conformidade com o disposto no 655-A, § 3º do Código de Processo Civil. III. Arbitro, outrossim, remuneração equivalente a 15% do montante retido, a título de remuneração da depositária. IV. Intime-se a depositária para se manifestar, no prazo de dez dias, se aceitação o encargo. Intime-se. Diligencie-se.-----Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,43.- Adv. MANOEL KRAHN, SAMANTA PINEDA, LUIZA FURIATTI e FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA.
65. COBRANCA (ORD) - 0004586-76.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE NEDIZAR ARRIOLA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a apelação adesiva interposta por ESPÓLIO DE NEDIZAR ARRIOLA E OUTROS (fls. 302/323), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelado BANCO ITAÚ S/A, para responder no prazo de quinze dias. Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.
66. INDENIZACAO - 0014680-83.2011.8.16.0001 - VALDECIR LUIZ WORM x LUKA'S MOTOS - Vistos. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Cumpra-se. Após, voltem. Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO e AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO.
67. DESPEJO - 0015725-25.2011.8.16.0001 - SALVADOR AUGUSTO MANGINI e outro x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. ELIANE MARIA MARQUES e MARCELO ZANON SIMAO.
68. INVENTÁRIO - 0030933-49.2011.8.16.0001 - DIVA BRUSAMOLIN ROSA e outros x ESPOLIO JOAO RUBENS ROSA - Intime-se a procuradora das herdeiras para conferir e assinar o auto de partilha.- Adv. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO e MARIA LUIZA GALLIOTTO.
69. DESPEJO - 0036479-85.2011.8.16.0001 - LEONICE SILVA DE LIMA x JEANE - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MURILO MARTINEZ e SILVA.
70. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0045531-08.2011.8.16.0001 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONCALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
71. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0050748-32.2011.8.16.0001 - ROGERIO EFIGENIO COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II.

Intime-se.- Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATI e JOSE MARTINS.

72. INVENTÁRIO - 0052407-76.2011.8.16.0001 - LINDAMIR DA SILVA e outros x ESPOLIO DE CLETO DE ALMEIRA GARRETT - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

73. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0053596-89.2011.8.16.0001 - JOAQUIM ANTONIO BAVARESCO e outros x PORTO CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME - Expeça-se o alvará conforme pleiteado à fl. 742.-.-.-.-. Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. DANIEL BARRETO GELBECKE, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

74. INDENIZACAO - 0054020-34.2011.8.16.0001 - DAIANE ALVES x ANGELA CAROLINA SILVA KEMER - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. CAROLINE HELVIG, ANELISE REGINA FURQUIM e SILVIA REGINA TROSDOLF.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0055280-49.2011.8.16.0001 - RENATO CESAR STAIS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias.IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V.Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averde-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.-Valor da dívida: R\$702,25.- Adv. JULIO CESAR RIBEIRO e JANAINA ROVARIS.

76. ORDINARIA - 0059014-08.2011.8.16.0001 - TOWER TEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA x ACCES ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - Sobre a proposta de acordo de fls. 416/418, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, LUIS FELIPE COSTA SELLA e GENESIO SELLA.

77. REPARACAO DE DANOS - 0061428-76.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO BENITEZ AFARA RODRIGUES x BANCO ITAU S.A. - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Adv. ALDILA ARIETE KRUTZMANN IURK, EVARISTO ARAGOA FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER e LUIZ RODRIGUES WAMBIEER.

78. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0065976-47.2011.8.16.0001 - PLINIO EDUARDO TIEMANN DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos

para sentença. Adv. FABIANO FREITAS MINARDI, LUIZ FELIPE DE MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

79. INDENIZACAO - 0001721-46.2012.8.16.0001 - FABIO MORONA x SUPERMERCADO PÃO DE AÇUCAR - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - I. O pedido de produção de provas feito pelo autor às fls. 77 é intempestivo, conforme já exposto no despacho de fls. 73. II. Intime-se novamente a parte ré, para atender o contido no item "II" de fls. 73. Intime-se. Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA e STELA MARLENE SCHWERZ.

80. DECLARATORIA - 0004033-92.2012.8.16.0001 - ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A - Sobre os documentos juntados (fls. 1.007 a 1.013), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO, FERNANDA HARUMI FUKUDA, MAYRA TURRA VICENTINI, KELLEN MORO TEIXEIRA, EDUARDO PECORARO, SIMONE BARROS, MARCOS PITANGA FERREIRA, DALTRO DE CAMPOS FILHO e EDUARDO VIRMOND.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004262-52.2012.8.16.0001 - THIAGO MOTTA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos. Inviável, por ora, o pedido lançado pelo autor às fls. 128/129. Repare que a planilha apresentada 130/132 é exatamente igual àquela outra acostada com a petição inicial (fls. 18/20). Assim, não houve o devido atendimento à determinação lançada no Agravo de Instrumento nº 922.068-4 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Não é crível, repita-se, com todo o respeito, que apenas com o afastamento da capitalização de juros, a parcela que o autor pretende depositar resulte na cifra de R\$ 161,35 cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), justamente o motivo pelo qual este Juízo indeferiu o pleito da tutela antecipada às fls. 40/42, pois, repita-se, ainda que seja acatada a maioria das teses apresentadas pela parte requerente na sua inicial, não é crível que o valor da prestação resulte em parcela inferior a metade daquela já prevista no contrato. Tal circunstância não passou despercebida pelo I. Relator do Agravo de Instrumento, a tal ponto de alertar para o refazimento dos cálculos pelo requerente, apenas com a extirpação da capitalização de juros. Assim, intime-se novamente o autor para dar integral atendimento à determinação lançada no Agravo de Instrumento nº 922.068-4 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no prazo de 05 dias. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005459-42.2012.8.16.0001 - FAGNER LUIZ SILVEIRA x BANCO FIAT S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. CONRAD MORAES ROESEL e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006184-31.2012.8.16.0001 - MARCIO ANTONIO DA SILVA x BANCO FIAT S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008823-22.2012.8.16.0001 - MOISES SCHLARSKI BUENO x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. Considerando que o nome do autor descrito na petição de fl. 90, diverge do descrito na inicial, esclareça o procurador, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

85. INDENIZACAO - 0009831-34.2012.8.16.0001 - ALINE MAURINA x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGOA FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER e LUIZ RODRIGUES WAMBIEER.

86. INDENIZACAO - 0015743-12.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA x CONSORCIO CESBE-ELEVACAO - Ciente da interposição (fls. 2.259 a 2.272), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 281 e 288) pelos seus próprios fundamentos. Adv. HAMILTON YMOTO, FELIPE SCRIPES WLADECK e EDUARDO TALAMINI.

87. INDENIZACAO - 0021116-24.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE AURELINO ELAUTÉRIO e outros x ORLANDO BERTOLDI CIA S/A - Cite-se a parte ré, conforme determinado às fls.73.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. NIXON FIORI.

88. OBRIGACAO DE FAZER - 0021527-67.2012.8.16.0001 - TANIA MARA ANZOLIN ZAMBERLAN x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Sobre a proposta de acordo de fl. 179, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Adv. MADELON RAVAZZI HEYLMANN, ADEMAR ROGERIO WEBER HEYLMANN e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

89. DESPEJO - 0021539-81.2012.8.16.0001 - LUCI ANITA LENZ x MARCIO DOMINGUES DE PAULA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. HENRIQUE MEYENBERG.

90. DESPEJO - 0025204-08.2012.8.16.0001 - SERGIO LIEBEL x CARLOS EDUARDO JORDAN VIRMOND e outros - Cite-se os requeridos, conforme pedido de fls. 74.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

91. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0027359-81.2012.8.16.0001 - EMONTCONTRAU ENG E MONT ELETR LTDA ME x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - Cumpra a parte autora integralmente o item "II" da deliberação de fl. 70, informando se houve inclusão nos cadastros restritivos e se intenta depositar os aparelhos não utilizados em Juízo. Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSAMDRA REGINA RECKZIEGEL.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027663-80.2012.8.16.0001 - MESSIANE GONZAGA DE SOUZA e SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da decisão de fls. 69/74...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC; art. 285). Intime-se. Adv. ELIANE ANDRÉA CHALATA.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0029335-26.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x TEREZINHA ORLANDA LEAL ALVES - ME e outro - Desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento no endereço fornecido à fl. 33.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94.- Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

94. EMBARGOS A EXECUCAO - 0030907-17.2012.8.16.0001 - APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a impugnação de fls. 120/155, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 dias. Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES e MARCO JULIANO FELIZARDO.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0031125-45.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COMEX WAY LOG INTEGRADA LTDA ME e outro - I. Considerando o contido nas normas 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do Provimento nº 223 da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a digitalização integral dos autos epigrafados. II. Após a digitalização, cumpra-se integralmente a norma 2.21.9.3 do Provimento nº 223-CGJPR, a saber: "I intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escritania/secretaria;IV lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escritania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias". III. Relativamente ao procedimento de digitalização, observe a Serventia o contido na norma 2.21.3.4.1 do Provimento nº 223-CGJPR. IV. Quanto a distribuição interna, a competência se definirá em conformidade com a numeração única adotada no processo primeiro (mais antigo). Intime-se. Diligencie-se. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANDRE FONTANA FRANÇA e CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO.

96. BUSCA E APREENSAO - 0032709-50.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SAYD MALLONE MENDES DANTAS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034504-91.2012.8.16.0001 - ADEMIR PSCHIEDT x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Ciente da interposição (fls. 86/99), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 44/48) pelos seus próprios fundamentos. Averb-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). III. Sobre a contestação de fls55/85, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

98. DESPEJO - 0035835-11.2012.8.16.0001 - EZ CONSULTORIA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA x CEDINEIA QUIEROZ BANHOS e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA.

99. BUSCA E APREENSAO - 0036039-55.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DE PAIVA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

100. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036122-71.2012.8.16.0001 - BARRA BONITA EVENTOS LTDA x DU MESQUITA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME - I. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II. Colha-se manifestação do exequente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). III. Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA e MAURICIO GAVANSKI.

101. MONITORIA - 0036395-50.2012.8.16.0001 - JORGE NEWTWING x ROBERTO CARLOS HONORIA - Intime-se a requerida para no prazo de 10 dias, promover o pagamento das custas, no valor de R\$ 2,82.-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e EVERALDO NEPOMUCENO.

102. BUSCA E APREENSAO - 0038436-87.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ELISEU TENÓRIO DA SILVA - Deferido o pedido de suspensão do feito por

quarenta e cinco dias.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

103. BUSCA E APREENSAO - 0043684-34.2012.8.16.0001 - BANCO RODOBENS S/A x ADRIANE DA SILVA ALVES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 398,82. Adv. JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044455-12.2012.8.16.0001 - ELIAS ALVES x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da decisão de fls. 62/69...I DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Defiro a assistência judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para autorizar o DEPÓSITO INTEGRAL das parcelas vencidas e vincendas, como condição para salvaguarda contra o cadastramento restritivo e a manutenção da posse direta sobre o bem. Independentemente, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

105. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047065-50.2012.8.16.0001 - JT DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II. Considerando que os "embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes", deverá a parte embargante promover a juntada de cópias autenticadas das "peças relevantes" (manifestações e documentos), podendo se valer da faculdade prevista na parte final do parágrafo primeiro do artigo 544 do CPC, no que tange à autenticação dos documentos. III. Atendidas as formalidades supra, no prazo de dez (10) dias (CPC, art. 284), colha-se manifestação do exequente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). IV. Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

106. INDENIZACAO (ORD) - 0047083-71.2012.8.16.0001 - HARDY GUEDES ALCOFORADO FILHO e outro x IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LUIS GUSTAVO MINATTI e JULIA FERRAZ MINATTI.

107. COBRANCA (SUM) - 0047337-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x IVO ELOI MORETTI - I. Emende a parte autora a inicial juntando aos autos os boletos bancários. II. Prazo de dez dias (CPC, art. 284). Adv. PRISCILA STERTZ.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047936-80.2012.8.16.0001 - IRACI SEGURA LOPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos. Tendo em vista a ausência do contrato celebrado entre as partes, aguardarei a contestação da instituição financeira requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada. Na petição inicial, busca o autor, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato argumentando existir ilegalidade na avença, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e risco, o autor está afirmando que no contrato existem cláusulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita da cobrança de comissão de permanência com correção monetária. Portanto, considero que a cópia do contrato, a sofrer revisão, é documento essencial para análise, especialmente para a concessão ou não da pretendida tutela antecipada. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, a análise da abusividade das cláusulas só é possível com a presença do referido documento nos autos. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0049156-16.2012.8.16.0001 - ROBERTO KAZEKER x EDMUNDO RYKACZEVSKI PIASECKI - I. Emende a parte embargante a inicial, juntando os documentos pessoais. II. Prazo de dez dias (CPC, art. 284). Intime-se. Adv. FABIANO DA ROSA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

110. INDENIZACAO - 0050987-02.2012.8.16.0001 - RONALDO HIRATA x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC. De qualquer forma, desde logo cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III).

Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, WAGNER BUTURE CARNEIRO e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

111. BUSCA E APREENSAO - 0051041-65.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS MELO DOS SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 398,82. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 444/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00048 000898/2009
AIRTON SÁVIO VARGAS 00033 001379/2007
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 00079 061908/2010
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA 00005 001395/1999
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00065 025567/2010
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00086 000179/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00021 000823/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00077 055098/2010
00091 001216/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR 00007 000676/2000
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00031 000633/2007
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00100 002047/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00101 002135/2011
ANDREA GOMES 00117 000833/2012
ANDRE KASSEM HAMDAD 00108 000336/2012
ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA 00021 000823/2004
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00086 000179/2011
ANGELA PAGLIOSA 00008 001104/2000
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00092 001221/2011
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00009 000067/2001
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 00084 070953/2010
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00056 001692/2009
ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO 00053 001404/2009
AURORA CUSTÓRIO DOS SANTOS REGI 00011 000721/2001
BLAS GOMM FILHO 00010 000690/2001
00030 000528/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00122 001094/2012
BRUNO GUISS 00004 000606/1999
CAMILA GBUR HALUCH 00005 001395/1999
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA 00047 000866/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00132 001603/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00056 001692/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00019 000169/2004
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00113 000530/2012
CARLOS JUAREZ WEBER 00085 000056/2011
CARLOS MAURO TAPIAS GOMES 00045 000211/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00061 002474/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00007 000676/2000
CARMEM ÍRIS PARELLADA NICLODI 00019 000169/2004
CAROLINE ARAÚJO BRUNETTO 00117 000833/2012
CASSIA ELAINE GASPARI 00064 019768/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00118 000836/2012
CHRISTIAN BARLERA 00112 000520/2012
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI 00024 000222/2006
CLAUDIA MARA LOPES MELLO 00089 000509/2011
CLEONICE MOREIRA FORTES 00018 000045/2004
CLEIS MARIA HEIM WEBER 00050 001350/2009
CLÍNIO L. L. LYRA 00001 000622/1993
CLOVIS CARDOSO 00029 000300/2007
CLÁUDIA PESSOA LORENZONI 00009 000067/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00017 001370/2003
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00074 048766/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00123 001201/2012
CURADORA ESPECIAL 00006 000604/2000
00037 000170/2008
DANIELE NEVES DA SILVA 00108 000336/2012
DANIEL HACHEM 00003 000803/1994
DANIELLE OLIVEIRA BOUZA 00071 041654/2010
DEBORAH GUIMARÃES 00005 001395/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00129 001339/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00080 063394/2010

EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00023 000984/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00044 000199/2009
ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO 00072 043097/2010
ERMINIO GIANATTI JR. 00066 025837/2010
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00023 000984/2005
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00073 047713/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00031 000633/2007
00041 000518/2008
00060 002007/2009
00063 014999/2010
00067 027676/2010
EVERSON PEREIRA SOARES 00108 000336/2012
FABIANA SILVEIRA 00119 000853/2012
00121 000967/2012
00126 001276/2012
00135 001690/2012
00140 001776/2012
FABIANO FONTANA 00053 001404/2009
FÁBIO PACHECO GUEDES 00025 000629/2006
FERNANDA DE MELO 00107 000199/2012
FERNANDA HEIM WEBER 00138 001741/2012
FERNANDA ZACARIAS 00005 001395/1999
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA 00090 000848/2011
FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA 00027 001390/2006
FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN 00097 001707/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00019 000169/2004
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 00092 001221/2011
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00117 000833/2012
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00070 035708/2010
FRANCIELLY TIBOLA 00080 063394/2010
FRANCISCO FERLEY 00131 001428/2012
GABRIELA RUIZ DE LIMA 00079 061908/2010
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00078 059491/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00115 000658/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00034 001477/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00081 064705/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00109 000341/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 00056 001692/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO 00067 027676/2010
GISELE MARIE M. BIGUETTE 00080 063394/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00124 001261/2012
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00110 000427/2012
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00084 070953/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 00083 066701/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00004 000606/1999
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00101 002135/2011
HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00070 035708/2010
IVAN MENDES DE BRITO 00025 000629/2006
IVO GOMES 00072 043097/2010
IVONE STRUCK 00002 000616/1994
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA 00036 000103/2008
JACKSON GLADSTON NICLODI 00019 000169/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00081 064705/2010
JALDEON RIBEIRO DE ASSIS 00058 001886/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00117 000833/2012
JAQUELINE ÂNGELA MIRANDA 00051 001362/2009
JÚLIO CESAR GOULART LANES 00061 002474/2010
00064 019768/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00038 000183/2008
JOAREZ DA NATIVIDADE 00143 001820/2012
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00028 000151/2007
00076 050723/2010
00141 001795/2012
JORGE DERBLI 00014 000716/2002
JORGE DURVAL DA SILVA 00087 000199/2011
JORGE GOMES ROSA NETO 00095 001400/2011
JOSÉ AUGUSTO REZENDE 00021 000823/2004
JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00025 000629/2006
00049 001103/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00116 000661/2012
JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS 00015 001460/2002
JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA 00083 066701/2010
JULIANA LIMA PONTES 00073 047713/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00080 063394/2010
00103 000018/2012
JULIANA VICENTINI 00066 025837/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00105 000059/2012
JULIANO FRANÇA TETTO 00065 025567/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00134 001672/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00041 000518/2008
00052 001368/2009
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00087 000199/2011
KARYN MARTINS LOPES 00068 029626/2010
KATIE CARLESSE DAVET 00072 043097/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00066 025837/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI 00117 000833/2012
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00047 000866/2009
LEANDRO GALLI 00024 000222/2006
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00048 000898/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00047 000866/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00081 064705/2010
00107 000199/2012
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00088 000402/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00080 063394/2010
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS 00111 000437/2012
LUIZ EDUARDO LONGO BARBOSA 00083 066701/2010
LUIZ A. DE CARLI 00051 001362/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00038 000183/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00029 000300/2007

LUIZ ASSI 00056 001692/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 001290/2004
 00026 001120/2006
 00062 010596/2010
 00081 064705/2010
 00084 070953/2010
 00125 001275/2012
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00005 001395/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00081 064705/2010
 LUIZ SALVADOR 00128 001333/2012
 LUIZ SÉRGIO F. MUCELIN 00104 000048/2012
 LUÍS MOLOSSI 00040 000428/2008
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00046 000814/2009
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00065 025567/2010
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ 00034 001477/2007
 MANOELA LAUTERT CARON 00114 000601/2012
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO 00062 010596/2010
 MARCELO MAZUR 00137 001735/2012
 MARCELO RICARDO SÁBER 00063 014999/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00043 000144/2009
 00142 001816/2012
 MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK 00104 000048/2012
 MARCIA NEVES VIALLE AMARAL 00012 001241/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 001550/2009
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00002 000616/1994
 MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO 00017 001370/2003
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00016 000376/2003
 MARCOS BUENO GOMES 00069 034032/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00097 001707/2011
 MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA 00106 000178/2012
 MARIA DEISI DE OLIVEIRA 00015 001460/2002
 MARIA EGLAÍZE PINHEIRO CARDOZO SILVA 00089 000509/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00076 050723/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00075 048921/2010
 MARLUS ROBERTO SÁBER 00063 014999/2010
 MATIAS TADEU WEBER 00050 001350/2009
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00139 001743/2012
 MAURÍCIO CORTES CHAVES 00020 000580/2004
 MAURÍCIO GALEB 00012 001241/2001
 MAURÍCIO GAVANSKI 00044 000199/2009
 MAURÍCIO KAVINSKI 00081 064705/2010
 MAURICIO RÉGIS SÁBER 00063 014999/2010
 MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00015 001460/2002
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00033 001379/2007
 00055 001627/2009
 00068 029626/2010
 MAYLIN MAFFINI 00022 001290/2004
 MICHEL DO LAGO AMARO 00007 000676/2000
 MICHELE DE OLIVEIRA 00096 001529/2011
 MIEKO ITO 00082 064845/2010
 00099 001966/2011
 00100 002047/2011
 MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00049 001103/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00110 000427/2012
 MIRIAM KLAHOLD 00011 000721/2001
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00010 000690/2001
 MOACIR TADEU FURTADO 00026 001120/2006
 00102 000002/2012
 MOISÉS MONTANHER 00039 000308/2008
 MÁRCIA ENEIDA BUENO 00130 001393/2012
 MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS 00015 001460/2002
 MURILO CELSO FERRI 00032 001161/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00013 000696/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 00042 000916/2008
 00080 063394/2010
 NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR 00111 000437/2012
 ÂNGELA MARIA MARCELO 00127 001291/2012
 OTTO JOÃO LYRA NETO 00001 000622/1993
 PALOMA T. WENDLING 00059 001971/2009
 PAULA ROBERTA PIRES 00045 000211/2009
 PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE 00020 000580/2004
 PAULO CESAR CRUZ 00133 001656/2012
 PAULO FABRÍCIO RAMOS JABUR 00111 000437/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00012 001241/2001
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 00014 000716/2002
 PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS 00085 000056/2011
 PRISCILA VIANNA 00008 001104/2000
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00092 001221/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00008 001104/2000
 RAPHAEL TOSTES 00080 063394/2010
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00078 059491/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00056 001692/2009
 00073 047713/2010
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00094 001323/2011
 RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES 00083 066701/2010
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00035 001688/2007
 RICARDO LEME MENIN 00111 000437/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00082 064845/2010
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00006 000604/2000
 ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA 00098 001739/2011
 RODRIGO FRANCO MONTORO 00097 001707/2011
 RODRIGO GRUMACH FALCÃO 00087 000199/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00093 001261/2011
 ROSANE MARLISE GIRON TESSEROLLI 00120 000926/2012
 SANDRA DE OLIVEIRA DIAS 00039 000308/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00050 001350/2009
 00058 001886/2009
 SANDRO ALCANTARA SIQUEIRA GOMES MATTOS 00089 000509/2011
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00077 055098/2010

SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00005 001395/1999
 SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS 00088 000402/2011
 SERGIO SCHULZE 00121 000967/2012
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN 00032 001161/2007
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO 00095 001400/2011
 SILVIO ESPÍNDOLA 00087 000199/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00005 001395/1999
 00052 001368/2009
 00077 055098/2010
 SYLVIA MALATESTA DAS NEVES 00111 000437/2012
 SYLVIO PIVA JUNIOR 00064 019768/2010
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00107 000199/2012
 THIAGO WERNER RAMASCO 00095 001400/2011
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00014 000716/2002
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00072 043097/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00037 000170/2008
 VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE 00136 0001705/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 00057 001777/2009
 VITOR MORAIS DE ANDRADE 00097 001707/2011
 WALLACE EDUARDO TESSONI BARRIOS 00104 000048/2012
 WALTER XAVIER JUNIOR 00079 061908/2010
 WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS 00023 000984/2005
 WILSON REDONDO ÁVILA 00070 035708/2010

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000112-92.1993.8.16.0001 - HELMUT BREHM x RENATO CORDEIRO DA SILVA e outros - I - Julgo extinto o presente processo pelos termos do artigo 267. inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. III - P.R.I. Advs. OTTO JOÃO LYRA NETO e CLÍNIO L. L. LYRA.
2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 616/1994 - IVONE STRUCK x DAVID SILVERIO FAGUNDES e outro - I - Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. II - Inlme-se. (R\$9,40) Advs. IVONE STRUCK e MARCO ANTONIO DE LIMA.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 803/1994 - BANCO ITAÚ S/A x ERONY HONORIO FERNANDES - Ofício à disposição da parte interessada. Adv. DANIEL HACHEM.
4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 606/1999 - COND. ED. ELISA CHECCHIA DE NORONHA x ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES MÉDICAS - Manifestem-se as partes a sobre o esclarecimento do SR. Avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e BRUNO GUISS.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1395/1999 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NAGALP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outros - 1. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Serventia para anotar os instrumentos de procuração juntados às fls. 177/182, pela executada, e às fls. 189/191, pela exequente; 2. Indefiro o pedido de f. 188 no que se refere à republicação de todos os despacho proferidos após as fls. 182 eis que não houve prejuízo à parte executada; 3. Após, concendo vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, Camila Gbur Haluch, FERNANDA ZACARIAS e ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA.
6. USUCAPIÃO - 604/2000 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA e outro x IMÓVEIS GODWIN LTDA - I - Diante da informação de que o requerente Roberto Barbosa de Lima faleceu (certidão de óbito - fls. 213), intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da presente demanda. II - Intime-se. Advs. ROBERTO BENGHI DEL CLARO e CURADORA ESPECIAL.
7. MONITÓRIA - 676/2000 - FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x JORGE TADEU SCORZATO e outro - I - Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito a fim de possibilitar a realização da penhora "on line". II - Intime-se. Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO MENOSSO e MICHEL DO LAGO AMARO.
8. INDENIZAÇÃO - 1104/2000 - NHF - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x DARCI CARNEIRO - I - Anote-se o contido às fls. 287. II - Manifestem-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. int. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, PRISCILA VIANNA e ANGELA PAGLIOSA.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 67/2001 - COND. CONJ. RES. ATENAS I - COND. VI x DINORACI GONÇALVES BORTON - 1. Defiro pedido de fl. 310, mediante o recolhimento das devidas custas, expeça-se o competente ofício conforme pleiteado. Int. R\$9,40 Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS e CLÁUDIA PESSOA LORENZONI.
10. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 690/2001 - N. BURATTI & CIA. LTDA x RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉD. FINANCEIRO - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intimem-se. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e BLAS GOMM FILHO.
11. ARROLAMENTO - 721/2001 - JOSÉ CARLOS GRESPAN e outro x ESP. DE BENEDITA FRANCO DE GODOI GRESPAN e outro - 1) Intime-se pela derradeira vez a procuradora, Sra. Miriam Klahold, acerca do despacho de fl. 123, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se. Advs. MIRIAM KLAHOLD e AURORA CUSTÓRIO DOS SANTOS REGI.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1241/2001 - ANÉSIA MARIA RIBEIRO DORL e outros x ARYETTE RIBAS OSTERNACK - ANÉSIA MARIA RIEIRO DORL apresentou exceção de préexecutividade (fls. 368/378), em face de ARYETTE RIBAS OSTERNACK aduzindo, em síntese: a) a nulidade de todos os atos após as fls. 320; b) o reconhecimento da existência de preclusão lógica; c) a declaração de impenhorabilidade dos valores. Requerer, ao final, a extinção da execução e a

liberação dos valores bloqueados em favor da parte executada. Recebida a exceção com efeito suspensivo à f. 380. Manifestação do excepto (fls. 381/385) basicamente refutando todos os argumentos contidos na exceção e requerendo condenação da excipiente em litigância de má-fé. Ao final, pugnou pela improcedência da exceção e a expedição de Alvará para levantamento dos valores bloqueados. É o singular relatório. DECIDO Consigo, desde logo, que a exceção de pré-executividade é via adequada para que o executado alegue tanto matéria de ordem pública quanto qualquer outro fato modificativo ou extintivo do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Via de consequência pode ser manejada a qualquer tempo, eis que atinente às matérias que podem ser apreciadas de ofício. No presente caso, a excipiente afirma ter ocorrido preclusão lógica pelo fato da parte excepta ter manifestado à f. 305/306 a concordância com o cálculo da contadoria e, posteriormente, à f. 327/329 requereu o reforço da penhora por meio do bloqueio de valores via BacenJud. Além disto, pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta de terceiro. Pois bem. Primeiramente, importante salientar que existem motivos plausíveis, tampouco provas pré-constituídas, que pudessem resultar na declaração de nulidade dos atos processuais realizados após as f. 320. Razão pela qual, desde já, rejeito o pleito formulado na exceção de pré-executividade neste ínterim. No mais, todos os argumentos da excipiente quanto à existência de preclusão lógica e da impenhorabilidade de valores já os foram apresentados por esta, como se vê às fls. 339/344 e 354/359, bem como analisados e indeferidos por este Juízo. Portanto, inexistem fatos, ou mesmo questões processuais novas, que pudessem ensejar no acolhimento da exceção de pré-executividade. Ainda, deixo de reputar a litigância de má-fé, pelo menos neste momento, eis que ausente de comprovação. Entretanto, tal entendimento não permanece em absoluto para o caso de eventual insistência da parte excipiente neste sentido. Diante de todo o exposto, REJEITO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Não há que se falar em condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, eis que são devidos apenas quando a exceção de pré-executividade é albergada. Por fim, expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da parte embargada, a ser levantado por seu patrono, referente aos valores bloqueados e transferidos à f. 350, devidamente acrescido dos juros e correção monetária do período. Intimações e diligências necessárias. OUTROSSIM, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Advs. MAURÍCIO GALEB, MARCIA NEVES VIALLE AMARAL e PAULO ROBERTO BARBIERI.

13. EXECUÇÃO - 696/2002 - MARIA HELENA ALVES LIMA x RUBENS PEREIRA DO CARMO - I - Tendo em vista a efetividade do sistema Bacenjud, determino seja procedida a busca do endereço do executado através deste meio. II - Após o retorno, intime-se a parte interessada para que diga o que pretende no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

14. EXECUÇÃO - 0001292-31.2002.8.16.0001 - LEONARDO ANDRADE MULINARI x BALVINO MILLER - I - HOMOLOGO o acordo de lis. 356/358, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. II - Oficie-se conforme requerido. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JORGE DERBLI, PAULO ROBERTO SILVA LARA e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.

15. INDENIZAÇÃO - 1460/2002 - LUCELIA SANTOS FERNANDES e outro x MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA e outro - I - Da análise pormenorizada dos autos, verifico que o patrono da requerida Medclin Hospital Saint Claire não foi intimado de qualquer dos atos praticados nestes autos desde que foi substabelecido (fls. 228/229), como bem atesta a certidão de fls. 443. Tratando-se de substabelecimento sem reserva de poderes, tem-se que o patrono que anteriormente representava a requerida Medclin Hospital S.inl Claire, não mais a representa nos autos, sendo que a ausência de publicação das intimações em nome do patrono atual, Mareio Augusto de Freitas, pode acarretar prejuízo à parte que este representa. Assim sendo, no intuito de evitar fuluras arguições de nulidade, faculto ao procurador da requerida. Mareio Augusto de Freitas, manifestar-se acerca dos atos até então praticados nos autos. II - Ante o exposto, resta prejudicada, por ora, a realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual a suspendo. III - Por fim, à Escrivania para que anote o substabelecimento de fls. 229, bem como para que atente no intuito de evitar que tal desídia se repita, evitando-se assim maiores prejuízos às partes. IV - Intime-se. Advs. MARIA DEISI DE OLIVEIRA, JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS, MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS e MAURO JÚNIOR SERAPHIM.

16. MONITÓRIA - 376/2003 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. x LUIZ CARLOS ALVES SOBRINHO - I - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

17. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1370/2003 - NOEMI ROCHA DE MIRANDA REIS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

18. REPARAÇÃO DE DANOS - 45/2004 - ANTÔNIO INOCÊNCIO PUDELKO x IMORTALITY ADM. CORRET.CONS. DE SEGUROS e outros - I - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CLEONICE MOREIRA FORTES.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 169/2004 - PHENIX SEGURADORA S/A x MANOEL RUBENS FRANÇA DA SILVA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo vde 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLodi, CARMEM IRIS

PARELLADA NICOLodi, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 580/2004 - RENTAL OPERAÇÕES MERCANTIS x EDSON JOSÉ DE SOUZA - Sobre o termo de penhora diga a parte executada. Advs. MAURÍCIO CORTES CHAVES e PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE.

21. MONITÓRIA - 823/2004 - CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x SUELI DO RÓCIO GONÇALVES DOS SANTOS - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%. 2. Após, será analisado o pedido de bloqueio de valores via BACEN-JUD. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. JOSÉ AUGUSTO REZENDE, ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA e ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES.

22. REVISÃO CONTRATUAL - 1290/2004 - MARIA DA LUZ RIBEIRO x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. MONITÓRIA - 984/2005 - HEZIR MIGUEL TAVARES JR x BEATRIZ BELFORT SILVEIRA AMARAL - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial aprensado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.

24. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 222/2006 - LUMITRON TELEMÁTICA LTDA x FUNDAÇÃO EDUC. UNI. ELETRÔNICA DO BRASIL e outros - Deve a parte interessada preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 46,06), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LEANDRO GALLI e CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI.

25. EXECUÇÃO - 629/2006 - PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COM. LTDA e outro x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 202/204, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 208/214) não têm o condão de abalá-la; 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Advs. IVAN MENDES DE BRITO, JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA e FÁBIO PACHECO GUEDES.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1120/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x RICARDO SILVA FURTADO - I - Ante o contido às fls. 105/109, intime-se a parte interessada para que proceda à correta distribuição. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MOACIR TADEU FURTADO.

27. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 1390/2006 - MARCIO LUIZ DA SILVA x CENTRO AUTOMOTIVO SHINE CAR LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 151/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x LUIZ CARLOS XAVIER BEIRA ME e outros - 1. Defiro (fl. 105), pelo prazo de cinco dias; 2. Dil. nec. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

29. MONITÓRIA - 300/2007 - ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x SERGIO PEDRO DA SILVA - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLOVIS CARDOSO.

30. DEPÓSITO - 528/2007 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x MICHELLE BUENO RODRIGUES - Ofício à disposição da parte autora. Adv. BLAS GOMM FILHO.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 633/2007 - JACINTO SANCHES FILHO x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Primeiramente, anote-se substabelecimento de fl. 2533. 2. Intime-se a parte contrária acerca da petição de fls. 251/252. Int. Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1161/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x ULYSSES SANCHES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

33. REVISÃO CONTRATUAL - 1379/2007 - MARCELO PORFÍRIO DINIZ x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SÁVIO VARGAS.

34. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1477/2007 - SOLIDE COMÉRCIO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x COMÉRCIO DE VIDRO VIDRO.COM LTDA - Deve a parte exequente preparar as competentes custas, para expedição DE MAIS UMA carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ.

35. EXECUÇÃO - 1688/2007 - WERA BEATRIZ WEBER x ANTENOR CLARO DE OLIVEIRA FILHO - Deve a parte exequente preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 1.667,56; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 42,31; Oficial de Justiça R\$ 199,41; Funrejus R\$ 62,26), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER.

36. INTERDIÇÃO - 103/2008 - PEDRO PAULO DIAS DE ARAUJO x JOSÉ ANTONIO DIAS DE ARAUJO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA.

37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010371-24.2008.8.16.0001 - COND. RES. VALENTE XXI x BIHL ELERIAN ZANETTI - Deve a parte autora recolher as custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e CURADORA ESPECIAL.
38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 183/2008 - ANA PAULA SCHEVINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se a parte ré para dar cumprimento ao item 2, do despacho de fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
39. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0010667-46.2008.8.16.0001 - ROSEMARY SILVEIRA SANTOS x ENGEFLEX CONS. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I - Expeça-se competente mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 667. Int. OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. SANDRA DE OLIVEIRA DIAS e MOISÉS MONTANHER.
40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 428/2008 - EDSON LUIZ GOBBO x ALVARO GONÇALVES KIATKOSKI - Ofício à disposição da parte interessada. Adv. LUIS MOLOSSI.
41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011659-07.2008.8.16.0001 - JONHY LINDARTEVIZE x BANCO ITAÚ S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o requerido a apresentar os documentos solicitado pelo requerente no prazo de trinta (10) dias, contados do trânsito em julgado da presente. Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária. os quais úxo. por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
42. DEPÓSITO - 916/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Ofício à disposição da parte requerente. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
43. BUSCA E APREENSÃO - 144/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x JEFERSON TELMO REIS - I- Defiro a suspensão do leito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II- Desentranhe-se a petição retro eis que estranha aos presentes autos, devendo ser juntada ao processo que pertence. III- Intimem-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
44. INDENIZAÇÃO - 0008538-34.2009.8.16.0001 - GISLAINE OSTERNACK x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. MAURÍCIO GAVANSKI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0015693-88.2009.8.16.0001 - COMÉRCIO DE CARNES TRADIÇÃO LTDA x FRIGORÍFICO SANTOS LTDA - (...) 3) DISPOSITIVO 3.1- Da ação principal: Ante ao exposto, com fulcro no art. 269. 1. do CPC. julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de: a) condenar o réu ao pagamento de RS2868.30. a título de dano material, cuja quantia deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e corrigida monetariamente pela média entre o INPC e o IGPDI. ambos a contar da data do prejuízo (04/12/2008. conforme nota de folhas 31). c) declarar existente o débito levado a protesto e, por consequência, afastar a pretensão relativa aos danos morais, já que o título protestado refere-se à dívida existente, isto é, débito oriundo apenas dos bens que efetivamente foram fornecidos pelo réu e utilizados pelo autor (proibição de enriquecimento ilícito). Para a ação principal, havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos. 3.2 - Da ação cautelar: Na ação cautelar. por seu turno, com fulcro no art. 269. I. do CPC. julgo improcedente o pedido contido na inicial por entender, nos termos da fundamentação, que o título protestado refere-se a dívida existente, isto é, débito oriundo apenas dos bens que efetivamente foram fornecidos pelo reclamado e utilizados pela parte autora (proibição de enriquecimento ilícito). Para a ação cautelar. condeno o reclamante, por ser sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$1.000.00. de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20. § 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa e a desnecessidade de prova em audiência para o seu desfecho. Cumpram-se. no mais. as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e CARLOS MAURO TAPIAS GOMES.
46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 814/2009 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MIRIAM TRIGO A S DE AZEVEDO CONFECÇÕES e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 866/2009 - COND. ED. RIO SENA x FRANCISCO LUIZ KFOURI VILLAR - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON.
48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011615-51.2009.8.16.0001 - SICREDI CREDINOREG - COOP. DE CRÉD. MÚTUO DO PR x YOUSSEF FARAH SAID - I - Indefiro o requerimento retro, vistos ser diligência ao alcance da própria parte. Int. Advs. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO.
49. MONITÓRIA - 1103/2009 - FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL x ROBERTO ROVETTO - Alvará à disposição na Caixa Econômica Federal. Advs. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLE e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.
50. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0007795-24.2009.8.16.0001 - BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x OI BRASIL TELECOM - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 242 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. CLEIS MARIA HEIM WEBER, MATIAS TADEU WEBER e SANDRA REGINA RODRIGUES.
51. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1362/2009 - SULAMITE SOUZA x ROGÉRIO ADRIANO ROCHA Deve a parte embargante preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 832,84; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 219,41), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JAQUELINE ÂNGELA MIRANDA e LUIZ A. DE CARLI.
52. REVISIONAL DE CONTRATO - 1368/2009 - EDUARDO AUGUSTO KIMIECHIK x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar a capitalização de juros, devendo os juros remuneratórios ser aplicados no patamar de 2,5235407% de forma simples; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de TAC e TEC, declarando nula a cláusula que a estipula; c) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear, podendo o crédito do autor ser compensado pelos valores devidos inadimplidos. I Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da causa e sua tramitação, além do julgamento antecipado do feito, sem necessidade de audiências (art. 20, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
53. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1404/2009 - RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIARIA LTDA x MARCOS AURELIO HOFMAM e outros - 1. Defiro requerimento de fl. 174, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; Int. Advs. ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO e FABIANO FONTANA.
54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1550/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x RÉGIS RIOS PEREIRA - Deve a parte interessada preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 14,10), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1627/2009 - LEVINA MARTINS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Primeiramente, à Serventia para desentranhar as fls. 41/42, eis que não fazem parte do presente feito; 2. Assim, i não tendo a parte ré cumprido com o determinado na sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as contas, o que faça com fundamento no artigo 915, §3º, segunda parte do CPC; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
56. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1692/2009 - NIVALDO MARTINS BELTRAN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I- O feito comporia julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. OUtrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 30,94; Total das Custas R\$ 30,94. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.
57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015695-58.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x DUILIO ANTONIODE POL - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 33/34 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A em face de DUILIO ANTÔNIO DE POL, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
58. INDENIZAÇÃO - 1886/2009 - KOMPATSCHER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - I- O feito comporia julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 30,08; Total das custas R\$ 30,08. Advs. JALDEON RIBEIRO DE ASSIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
59. INVENTÁRIO - 1971/2009 - ALCEU ANTONIO DO REIS e outros x ESP. DE ARGEMIRO ANTONIO DOS REIS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. PALOMA T. WENDLING.
60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2007/2009 - BANCO ITAÚ S/A x JOABE TRANSPORTES LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
61. RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002474-71.2010.8.16.0001 - MINERAÇÃO NOVA PRATA LTDA x CLARO S/A - Vistos e examinados. Cuida-se de ação de rescisão de contrato, repetição do indébito c/c indenização por dano material e moral ajuizada por Mineração Nova Prata LTDA, em face de Claro S/A, aduzindo, em apertada síntese, que firmou contrato com a requerida para prestação de serviço

de telefonia móvel pelo período mínimo de 12 + 12 meses, denominado Plano Sob Medida, com 40 (quarenta) linhas telefônicas, incluindo-se serviços de PTT (rádio), dentre outros serviços. Aduz que tão logo os serviços começaram a ser prestados, os aparelhos começaram a apresentar falhas, bem como oscilação no sinal, o que ensejou, a seu entender, a má prestação do serviço contratado. Por essa razão, pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, a condenação do requerido por danos materiais referentes às despesas com a compra de aparelhos e utilização de meios alternativos de comunicação, e, por fim, a moral experimentado em razão de todos os fatos narrados na inicial. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/77. Sumariamente relatado. Decido. Não há preliminares a analisar, encontrando-se o feito em ordem. As partes estão devidamente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse processual encontra-se presente. Não há utilidades a declarar nem irregularidades para sanar, razão pela qual dou o processo por saneado. No que tange ao ônus da prova, verifica-se que as alegações feitas pela autora mostram-se, por ora, verossímeis, de forma que para a facilitação não apenas de seu direito, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do estatuto consumerista, mas sim da demonstração da realidade dos fatos, para que a instrução probatória chegue o mais perto possível da verdadeira ocorrência do fato controverso, defiro a inversão pleiteada para o fim de o réu apresentar relatório dos protocolos de reclamações, com o resultado dos atendimentos prestados para sanar os problemas apresentados. Não é demasiado frisar que a parte autora, no presente caso, é a parte mais vulnerável na relação processual, mostrando-se hipossuficiente tecnicamente, o que defere a inversão ora determinada. Por conseguinte, considerando que um dos pedidos formulados pelo autor é no sentido de ver o contrato firmado entre as partes rescindido, fato este que torna indispensável a análise do contrato, com fulcro no art. 355. do CPC. determino que o requerido traga aos autos, até a data da audiência de instrução e julgamento, o contrato firmado entre as partes. Fixo como pontos controvertidos: a) o inadimplemento do contrato pela ré a ensejar sua rescisão sem obrigação de o autor arcar com as penalidades inerentes à rescisão antecipada; b) a existência de pagamento indevido; c) a existência de dano moral e o valor da indenização; d) a existência de dano material e o valor de sua indenização. No mais, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 148. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/6/2013, às 15h30, primeira data possível na pauta deste Juízo. Nos termos do art. 342. do CPC, o depoimento pessoal da parte autora mostra-se necessário, razão pela qual deverá o mesmo ser pessoalmente intimado para comparecimento na sessão designada, devendo ser consignado no mandado de que, o seu não comparecimento, lhe importará na aplicação da pena de confissão (CPC, §§ 1º e 2º do art. 343). As partes poderão apresentar o rol de testemunhas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias que antecedem o ato (CPC. art. 407. caput). Deverão ser notificadas as testemunhas arroladas em tempo hábil. Consigno que a substituição das testemunhas somente poderá ocorrer na forma prevista no art. 408. do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que o não comparecimento do representante legal do requerido Claro S/A. que deverá ser pessoalmente intimado, importará na aplicação da pena de confissão, vez que pugnado seu depoimento pessoal (CPC, §§ 1º e 2º, do art. 343). Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010596-73.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO E LTDA e outro - Ao credor para requerer o que de direito, em 05 dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO.

63. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014999-85.2010.8.16.0001 - SERGIO ROBERTO TALAMINI MONTEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Primeiramente, à parte requerida para manifestar sobre os documentos juntados às fls. 148/152; 2. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, MARCELO RICARDO SÁBER, MAURICIO RÉGIS SÁBER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

64. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0019768-39.2010.8.16.0001 - CLAIR CORDEIRO DAS NEVES x CLARO S/A - I - Tendo em vista que o depósito de fls. 127 foi realizado junto à 4 Vara Cível local e ante o requerimento de fls. 192/197, intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento, expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. II - Intimem-se. Advs. SYLVIO PIVA JUNIOR, CASSIA ELAINE GASPARI e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025567-63.2010.8.16.0001 - L.A. SPORTS LTDA x PARANÁ CLUBE - 1. Intime-se a parte exequente para informar sobre o cumprimento do acordo firmado nos autos em apenso às fls. 163/166, ressaltando que seu silêncio importará em anuência e os autos encaminhados ao arquivo em definitivo; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e JULIANO FRANÇA TETTO. 66. ORDINÁRIA - 0025837-87.2010.8.16.0001 - ADELINO MENDES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Tendo em vista que os extratos de fls. 296/300 são estranhos à lide desentranhe-os; 2. No mais, intime-se a parte requerida para dizer se concorda com a alteração do valor da causa e retirar os documentos mencionados no item anterior; 3. Após, voltem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. Advs. ERMÍNIO GIANATTI JR., KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN e JULIANA VICENTINI.

67. ORDINÁRIA - 0027676-50.2010.8.16.0001 - ARLINDA BORDON MASSARO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I - Defiro o pedido de restituição do prazo para cumprimento do parecer ministerial retro de fls. 269. II - Intime-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

68. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0029626-94.2010.8.16.0001 - RIO BRENITA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x JOSE CARLOS TRINDADE e outro - 1. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Advs. KARYN MARTINS LOPES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034032-61.2010.8.16.0001 - ENGESE ENGENHARIA LTDA x TECNOUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME - Ofício à disposição da parte autora. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

70. REDIBITÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0035708-44.2010.8.16.0001 - LEANDRO NICOLAO BUZATTA x SOL VEÍCULOS LTDA - Vistos e examinados. Trata-se de Ação Redibitória c/c Indenização por danos morais e materiais ajuizada por Leandro Nicolao Buzatta em face de Sol Veículos LTDA, aduzindo, em síntese, que na data de 19.11.2009 adquiriu da parte ré um veículo Marca Peugeot 307 Hatch Presence Pack, 1.6, 16v, 4p, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placa MHH-3307, chassi nº SAD3CN6B49G029876, com 9.000 km (move mil quilômetros) rodados, pelo preço de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais). Aduz que sete dias após a compra do veículo, este apresentou problemas na ignição, sequer dando sinal de partida, tendo acionado o seguro para conserto. Posteriormente, na data 1º.12.2009, o veículo tornou a apresentar problemas, dessa vez relacionado com a embreagem. Alega, por fim, que na data de 15.04.2010 o veículo apresentou nova pane, tendo o autor solicitado perante a seguradora, em conjunto com técnicos da Concessionária Peugeot, uma vistoria maia acurada, tendo constatado que o veículo tinha sido avariado em razão de inundação. Por essas razões, pleiteia o reconhecimento de vício redibitório, condenando-se o requerido ao ressarcimento dos danos materiais suportados, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. E a síntese necessária. Decido. Da impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. De rigor o afastamento das referidas preliminares ventiladas pelo requerido em sua peça defensiva. Todos os fatos e fundamentos alegados pelo requerido às fls. 104/105 se confundem com o mérito da questão, não guardando qualquer relação processual que seja apta a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito como requerido. Porém, convém frisar que não interessa à lide se o segundo negócio jurídico feito entre as partes (vendo do veículo pelo autor à revendedora de carros) foi um desfazimento do negócio ou uma mera compra e venda regular, porquanto a lide cinge-se em saber se, à época o primeiro negócio jurídico formulado, havia defeito no bem, se era oculto ou não, o que desencadeará na valoração dos outros pedidos. Portanto, tem-se como pedido principal a existência ou não de vício redibitório no negócio jurídico formulado, o que, acaso constatado com o esaurimento da cognição, poderá, ou não, ensejar a procedência dos outros pedidos, possuindo a parte autora, dessa forma, interesse em demandar nesse sentido e serem possíveis os pedidos formulados. Da ilegitimidade ativa. Pretende o requerido a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC sob argumento de que a parte autora não é legítima para pleitear o quanto na exordial haja vista ter sido o genitor do autor quem dispendeu os valores para a compra do veículo. Melhor sorte não assiste ao requerido nesse tocante. Em que pese ser fato inconverso nos autos ter sido o pai do autor quem pagou a diferença do valor do carro, verifica-se que foi o próprio autor quem negociou com a revendedora, transferindo-se para seu nome o veículo (fls. 45). O possuidor direto do veículo, em tese, era o autor. Todos os danos que o autor alega ter experimentado, foram, aparentemente, suportados por ele. Portanto, não há se falar em ilegitimidade ativa nesse feito, haja vista que a mera formalidade de a diferença do valor do veículo ter saído da conta do pai do autor, não lhe retira a legitimidade. Da inépcia da inicial. Em razão do princípio da instrumentalidade dos atos processuais previsto no art. 244, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer prejuízo para as partes ter o autor pleiteado na inicial a citação da parte contrária para apresentar contestação e Comarca de Curitiba não a citação para comparecer à audiência de conciliação, em que pese o rito escolhido pelo autor não ter sido seguido até o presente momento, o princípio da instrumentalidade do processo (e não dos atos processuais), doutrinariamente defendido por Cândido Rangel Dinamarco, deve ser aplicado também ao caso, não havendo, como já dito, qualquer prejuízo para as partes, sendo temerário obstar a marcha gradual do processo e, posteriormente, a entrega efetiva da prestação jurisdicional, em razão de formalidades desnecessárias e excessivas que não guardam relação com o direito material em discussão e não causam prejuízo ao procedimento viabilizador desse direito. Da decadência. A alegação de decadência formulada pelo requerido se confunde com o mento da questão, haja vista não haver prova inequívoca nos autos da data da ciência do autor quanto ao vício alegado. No entanto, necessário esclarecer o disposto no §1º, do art. 445, do Código Civil, no qual prescreve que o prazo decadencial para reclamar vício oculto em bem móvel é de 30 (trinta) dias, contados da ciência inequívoca do vício, ou seja, do momento da constatação do problema que tornou o bem impróprio para ou se a que se destina ou lhe diminua significativamente o valor. Não havendo nos autos prova da data em que o autor teve ciência quanto ao vício alegado, dependendo tal fato de prova, forçoso concluir que a prejudicial de mérito aventada será analisada em sentença após o devido contraditório e a ampla defesa. Da inversão do ônus da prova. Primeiramente, cumpre frisar que a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo, passível de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 2º e 3º, do Código consumerista, haja vista o autor ter sido o destinatário final do veículo adquirido e o réu ter comercializado este produto, com caráter de mercancia visando ao lucro. No entanto, o reconhecimento da relação de consumo entre as partes não induz automaticamente à inversão do ônus da prova, devendo haver nos autos, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Estatuto consumerista, verossimilhança nas alegações formuladas e/ou que a parte seja hipossuficiente (técnica, jurídica ou econômico-fática) perante o fornecedor. Pois bem. Dá análise dos autos, verifica-se que as alegações da parte autora se mostram, por ora, verossímeis, havendo,

num juízo perfunctório e provisório, plausibilidade no direito alegado, haja vista a documentação juntada aos autos e, principalmente, as fotografias de fls. 71/82. Ato contínuo, necessário consignar também que o autor é hipossuficiente tecnicamente perante o caso concreto, vez que num juízo de probabilidade não se verificou que ele tinha condições técnicas para descobrir de plano o vício, em tese, contido no veículo. Aparentemente, a profissão do autor é de Cirurgião Dentista e não mecânico, o que acaso fosse poderia presumir que deveria saber desse alegado vício. Sendo assim, para a facilitação não apenas do direito da parte autora, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do estatuto consumerista, mas da demonstração da realidade dos fatos, para que a instrução probatória chegue o mais perto possível da verdadeira ocorrência do fato controverso, defiro a inversão pleiteada para o fim de que o réu se incumba de comprovar nos autos a inexistência do vício alegado no ato da venda do veículo. No mais, não há outras preliminares a analisar, encontrando-se o feito em ordem. As peças estão devidamente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse processual encontra-se presente. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar, razão pela qual dou o processo por saneado. Por conseguinte, considerando o contido às fls. 192/196, determino a expedição de ofício à HDI Seguros S/A para que remeta aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do referido ofício, cópia do dossiê referente ao sinistro ocorrido em meados de 2008/2009 que envolveu o veículo descrito em linhas anteriores. Constem no expediente todas as características do veículo. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de vício redibitório no ato da compra; b) a decadência do direito do autor de reclamar o vício oculto, devendo ser provada a data da ciência deste; c) a existência de dano moral e sua extensão; d) a existência de dano material e sua extensão. No mais, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes às fls. 184/185. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/6/2013, às 15h30, primeira data possível na pauta deste juízo. Notifiquem-se as testemunhas arroladas em tempo hábil. Consigno que a substituição das testemunhas somente poderá ocorrer na forma prevista no art. 408, do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que o não comparecimento da parte autora, bem como do representante legal do requerido, que deverão ser pessoalmente intimados importará na aplicação da pena de confissão, vez que pugnado seus depoimentos pessoais (CPC, §§ 1º e 2º, do art. 343). Intimações e diligências necessárias. Advs. WILSON REDONDO ÁVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPIO e HERMANN EMMEL SCHWARTZ.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0041654-94.2010.8.16.0001 - LESSANDRO LAUFFER NUNES x JOEL BRANCO DE OLIVEIRA e outros - I- Analisando minuciosamente os autos denoto que a parte autora tem razão eis que efetuou o pagamento das custas em data anterior a extinção do feito (fls. 43). Assim, revogo a decisão mencionada uma vez que houve evidente equívoco. II- Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). III - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. IV - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. V- Determino o desentranhamento das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivania. VI - Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. DANIELLE OLIVEIRA BOUZA.

72. ORDINÁRIA - 0043097-80.2010.8.16.0001 - ANTONIO GOMES BARBOSA NETO x ROSELI SILVA ALVES - 1. Considerando que o leito não se encontra em fase de decisão, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento pelo Juiz Titular. 2. Diligências e providências necessárias. Advs. KATIE CARLESSE DAVET, VANESSA CAPELI PEREIRA, ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO e IVO GOMES.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0047713-98.2010.8.16.0001 - CLEVERSON LUIZ SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES.

74. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - 0048766-17.2010.8.16.0001 - ARMELINDA BELOTTO x DANIEL MEDEIROS - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 233,12; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 294,77. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048921-20.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x HELIO APARECIDO DA SILVA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 24,44; Total das custas R\$ 24,44. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050723-53.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x CENTRAL DE FACTORING LTDA e outro - 1. Recebo apelação de fls. 94/101 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055098-97.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KOMPATSCHER CIA. LTDA. - ME, e outros - Deve a parte executada preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 1452,10), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para

dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

78. COBRANÇA DE SEGURO - 0059491-65.2010.8.16.0001 - DANIEL APARECIDO DA SILVA x UNIBANCO SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do SR. avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0061908-88.2010.8.16.0001 - LEANDRO BARBOSA SANTA CLARA FLIZIKOWSKI e outro x VISUAL TURISMO e outro - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, bem como o da parte requerente, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. WALTER XAVIER JUNIOR, GABRIELA RUIZ DE LIMA e ALBERTO AUGUSTO DE POLI.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0063394-11.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas: R\$ 5,64. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE M. BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA e RAPHAEL TOSTES.

81. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0064705-37.2010.8.16.0001 - TRANSPORTADORA TRANSGAVRONSKI LTDA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Intime-se a parte requerida acerca da petição de fl. 241, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MAURÍCIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0064845-71.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ADRIELE SINATRA DA SILVA - 1) Indefiro o pedido de fl. 50, por entender não se este o meio adequado para alcançar a pretensão da parte Autora. 2) Intime-se a parte Autora acerca do prosseguimento do feio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0066701-70.2010.8.16.0001 - DECKEL MAHO GILDEMEISTER BRASIL LTDA x CR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA - ME - Primeiramente, à Escrivania para cumprir com o item 2.3.9 do Código de Normas devendo formar novo volume após a f. 200 para melhor manuseio dos autos. 2. Após, vistos em saneador. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por DECKEL MAHO GILDEMEISTER BRASIL LTDA em face de CR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. Alegou a requerida que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir. Todavia, o autor demonstrou a causa de pedir ao comprovar a existência de relação jurídica entre as partes consistente na aquisição de equipamento hidráulico. afirmou, primeiramente, que o dispositivo não fora entregue no prazo fixado e, segundo, que após a entrega apresentou vícios de fabricação. Logo, pretende a reparação civil pelos prejuízos sofridos. Assim afastado a preliminar aventada. No mais, o processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válidos, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo. No entanto, o processo não comporta julgamento antecipado, demandando dilação probatória, sob pena de se incidir em cerceamento de defesa. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vício nos equipamentos adquiridos pelo autor; b) se eventual vício se originou no projeto ou na fabricação dos equipamentos; c) se há responsabilidade civil da ré; d) se há dever de indenizar. Defiro a realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/4/13, às 15:30 horas, devendo as partes e as testemunhas porventura arroladas serem intimadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, com as advertências do disposto nos artigos 340 e 341 do Código de Processo Civil. Ainda, aguarde-se a realização da audiência para posterior deliberação quanto à necessidade de produção da prova pericial. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES, LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA, JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA e GUSTAVO PAES RABELLO.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0070953-19.2010.8.16.0001 - CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I- Recebo os embargos à execução. II- Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. EXECUÇÃO - 0000984-77.2011.8.16.0001 - MARCELLO GIL EL RAFIHI x SHANGHAI VEÍCULOS LTDA - I- Declaro válida a últimação do executado para a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J, conforme certidão de fls. 17.

II - Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do débito, conforme planilha de cálculos, juntada às fls. 135/136. no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cumprido o item anterior, intime-se as partes para que compareçam em juízo para realizarem a transferência do veículo.

IV - Autorizo o desentranhamento do documento juntado às fls. 138. devendo ser entregue à parte executada.

V - Intime-se. Advs. PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS e CARLOS JUAREZ WEBER.

86. MONITÓRIA - 0003162-96.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x EVANDRO CEZAR DALLASSENTA - 1- Deve a parte

interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

87. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0004559-93.2011.8.16.0001 - GILSO COMACHIO x FRANCISCO LEITE e outro - Autos n. 4559-93.2011.8.16.0001. 1. Compulsando os autos, verifico que a discussão da presente lide se resume à existência de irregularidades no pleito eleitoral do Sindicato dos Permissionários em centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado do Paraná, que elegeram a chapa representante para o pleito 2011/2014. 2. Assim sendo, o despacho saneador de fls. 254/255, quando da análise ca preliminar de impossibilidade jurídica, incorreu em erro ao acolher a preliminar eis que o pedido pretendido pela parte autora mostra-se possível ante a suposta existência de fraude, a qual, inclusive, fora fixada como ponto controvertido. 3. Desta forma, REVOGO o contido no item 1.3 de fl. 255 e, consoante fundamentação supra, afasto a preliminar aventada. 4. Tendo em vista a inexistência de tempo hábil para as diligências necessárias à realização da audiência marcada para o dia 08/11/2012, redesigno-a para o dia 04/6/2013, às 15:30 horas. Recolham-se as custas necessárias referentes à intimação das testemunhas. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. SILVIO ESPÍNDOLA, KARINA ESPÍNDOLA DE ABREU, RODRIGO GRUMACH FALCÃO e JORGE DURVAL DA SILVA.

88. ORDINÁRIA - 0061670-69.2010.8.16.0001 - RODERLEI JORGE DALAGRANA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - I - Julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto na certidão de fls. 260 II - Custas pela parte autora. III - Publique-se; Registre-se; Intime-se. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS.

89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013185-04.2011.8.16.0001 - BORRACHAS VIPAL S/A x RENOMAQ RENOVADORA DE PNEU PARA MAQUINAS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARIA EGLAÍZE PINHEIRO CARDOZO SILVA, CLAUDIA MARA LOPES MELLO e SANDRO ALCANTARA SIQUEIRA GOMES MATTOS.

90. DESPEJO - 0023428-07.2011.8.16.0001 - MARLENE TERESINHA DA GRAÇA MARQUES MOREIRA DA CUNHA x VERENA CASSANDRA SALTS - I - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das custas R\$ 8,46. Adv. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032484-64.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO CESAR NEUBAUER - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033113-38.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS GARCIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANELMO JOAO BERNARTT FILHO.

93. MONITÓRIA - 0035180-73.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MUNDOC DO BRASIL LTDA e outro - I - Expeça-se mandado de citação no endereço declinado no petítório rerto.

II - Intimem-se. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

94. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0036731-88.2011.8.16.0001 - MARIA FABRICIO DE MELLO x FABIAN ARIEL BOURSCHIEDT ME e outros - 1. Diga a parte autora/executeu, em 10 (dez) dias. Dil. nec. Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

95. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REST. DE PARCELAS PAGAS - 0038613-85.2011.8.16.0001 - MILENE BERTHIER NAME x CARTEIRA DE PREV. COMPL. DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. JORGE GOMES ROSA NETO, THIAGO WERNER RAMASCO e SHEILA EVELIZE RIBEIRO.

96. ORDINÁRIA - 0042136-08.2011.8.16.0001 - VIVIANE DOS SANTOS AUGUSTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 15,04; Total das custas R\$ 15,04. Adv. MICHELE DE OLIVEIRA.

97. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0047722-26.2011.8.16.0001 - SELI MOREIRA DO AMARAL CARVALHO x HYNNOVE ODONTOLOGIA CURITIBA LTDA. - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, RODRIGO FRANCO MONTORO, VITOR MORAIS DE ANDRADE e FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN.

98. INVENTÁRIO - 0048049-68.2011.8.16.0001 - ELOI JOSÉ DA SILVA e outros x ESP. DE ALAIR CASTURINA ALVES DA SILVA - 1. Citem-se, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento, conforme art. 999, do CPC. 2. Em seguida, à avaliação dos bens a serem partilhados, devendo ser deprecado o ato se necessária, dizendo em seguida as partes, nos termos do art. 1009, do CPC. 3. Não havendo impugnação, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, devendo novamente as partes se manifestarem nos termos do art. 1012, do CPC. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA.

99. MONITÓRIA - 0054208-27.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SANTANA E NOVAES LTDA ME e outro - Ofício à disposição da parte autora. Adv. MIEKO ITO.

100. MONITÓRIA - 0057029-04.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO HENRIQUE BOSIO - Cite-se a requerida no endereço declinado à fl. 87, mediante o recolhimento das devidas custas. Int. Outrossim, às custas de oficial devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO DE COISA LITIGIOSA - 0063563-61.2011.8.16.0001 - WALTER JOSE RIBERIO x BV FINANCEIRA S/A - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0065055-88.2011.8.16.0001 - RICARDO SILVA FURTADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É pacífico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. 4.º 1.06011. Agravo regimental a que se nega provimento/ (5942 SP 2002/0175841-7, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUÁ RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/05/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag 1138386/PR, Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 03/11/2009) II- Intime-se. Adv. MOACIR TADEU FURTADO.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0066202-52.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x KF PASTEIS E REFEIÇÕES LTDA ME - Ofício à disposição da parte interessada. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

104. DECLARATÓRIA - 0062082-63.2011.8.16.0001 - MARIO GOLFETTO e outro x SHIRLEI CIRINEIA MARQUETTE e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 dias, bem como acerca da certidão supra. Intime-se. Advs. MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK, WALLACE EDUARDO TESONI BARROS e LUIZ SÉRGIO F. MUCELIN.

105. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0001640-97.2012.8.16.0001 - ANGELO DE PAULA E SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - I - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a defesa apresentada. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

106. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0005488-92.2012.8.16.0001 - JOAO AMILTON PINHEIRO DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA.

107. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006196-45.2012.8.16.0001 - TICIANE PINTO DA SILVA x BANCO CIFRA S/A - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e FERNANDA DE MELO.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010575-29.2012.8.16.0001 - DAYANE AZEVEDO MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, EVERSON PEREIRA SOARES e DANIELE NEVES DA SILVA.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0009345-49.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAITON OLIVEIRA DE LIMA - 1. Tendo em vista que, mesmo citado, o requerido não apresentou defesa (certidão de fl. 62), a ele se aplicam as penas da revelia conforme art. 319 do CPC. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença; 4. Diligências necessárias. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

110. INDENIZAÇÃO - 0009118-59.2012.8.16.0001 - CELIO ANTONIO MOLLETTA e outro x LAN AIRLINES - I - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das custas R\$ 8,46. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0012858-25.2012.8.16.0001 - SAMELA RENATA DE SOUZA x HILÁRIO SANTOS DO CARMO e outros - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas negos lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscu - idade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Advs. LUCIANO

WESTPHALEN MARTINS, NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR, PAULO FABRÍCIO RAMOS JABUR, RICARDO LEME MENIN e SYLVIA MALATESTA DAS NEVES. 112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015789-98.2012.8.16.0001 - TEREZA TOKIE KAWANISHI x ITAU SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CHRISTIAN BARLERA.

113. INVENTÁRIO - 0014972-34.2012.8.16.0001 - ANDREIA DOS SANTOS FURLAN x ESPOLIO DE RUBENS DO ROCIO FURLAN - I - Oficie-se conforme requerido no petitório retro. Int. Outrossim, ofício à disposição da parte interessada. Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

114. MONITÓRIA - 0002103-39.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x RAFAEL ROHN ANGINSKI - 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102, "a"). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102, "b"), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, "c", §1º) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, ofitítulo executivo judicial" (CPC, art. 1.102, "c"). 4. Defiro os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do CPC. 5. Por cautela, determino a substituição do título constante às fls. 16 por fotocópia, consequentemente permanecendo a cópia em local apropriado na Serventia deste juízo. 6. Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020079-59.2012.8.16.0001 - TITO SERVIN x BANCO SOFISA S.A. - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 112/113, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 116/125) não têm o condão de abalá-la; 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

116. MONITÓRIA - 0015036-44.2012.8.16.0001 - SILVANO DA SILVA SOARES x ADEVALTER BATISTA DA SILVA - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

117. ARBITRAMENTO DE ALUGUES - 0023442-54.2012.8.16.0001 - J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (J. TOLEDO) x NADIA CRISTINA BADUY BASILE - I - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 93, vez que a emenda apresenta às fls. 94/95 não se presta a tanto, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se. Adv. LAURA ISABEL NOGAROLLI, FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES BRIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES e CAROLINE ARAÚJO RUBINETTO.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0017556-74.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVANE ROSI ANTONIACOMI - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0023685-95.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS GONÇALVES - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0025164-26.2012.8.16.0001 - CAROLINA GIRON TESSEROLLI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - I - Tendo em vista a ausência de assinatura na procuração apresentada, intime-se a Autora para regularizá-la, no prazo de cinco dias. II - Intime-se. Adv. ROSANE MARLISE GIRON TESSEROLLI.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0059068-71.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANA DO ROCIO BELIZARIO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0028686-61.2012.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ELIAS DA SILVA - I - Julgo extinto o presente processo pelos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Custas já satisfeitas (fls. 36). III-P.R.I. Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0033076-74.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZMAR DOS SANTOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0035218-51.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x WALDOMIR DA PAIXAO MELEGO - Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

125. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034050-14.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE TECIDOS LURROS LTDA e outros - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do CPC). Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em 03 dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação. Intimem-se. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$ 132,94. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0036253-46.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOUGLAS RODRIGUES FERNANDES - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

127. REVISÃO DE CONTRATO - 0037670-34.2012.8.16.0001 - ANGELA MARIA MARCELO x BANCO SAFRA LEASING S.A - (...) Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC). INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. I Cite-se para apresentação de contestação ao prazo legal. Devidamente intimada para comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, manteve-se a autora inerte, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intime-se. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. ÂNGELA MARIA MARCELO.

128. DECLARATORIA - 0039123-64.2012.8.16.0001 - CIDNEI ALVES BONETA x OI S/A - 1. CIDNEI ALVES BONETA ajuizou ação Declaratória c/c Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais contra OI S/A, ao argumento, em síntese, de que a ré incluiu o nome do autor no rol de devedores inadimplentes por suposto débito de R\$ 8.034,63. Todavia, o autor nega relação contratual entre as partes. 2. A verossimilhança das alegações reside na afirmação do autor de que nunca contratou com a primeira ré. Inviável, ainda mais nessa fase, a exigência de prova negativa. 3. Por isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício ao SERASA, para que proceda a exclusão do nome do autor dos seus cadastros relativamente ao débito de R\$ 8.034,63 em que credora OI S/A. 4. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. 5. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; 6. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LUIZ SALVADOR.

129. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037741-36.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS - 1. Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1o do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

130. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0040167-21.2012.8.16.0001 - ARMELINDA ANDREASSI x JOAO PULTINAVICIUS - 1. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação; 3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MÁRCIA ENEIDA BUENO.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041609-22.2012.8.16.0001 - MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte requerente para cumprir o disposto no impulso oficial de fl. 57 sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. FRANCISCO FERLEY.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0042174-83.2012.8.16.0001 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO JUNIOR x BANCO BRADESCO SA - I - Uma vez que a prévia citação do requerido não terá o condão de tornar ineficaz a medida (art. 804 do CPC), cite-se para que, no prazo de cinco dias, apresente os documentos indicados ou conteste a presente, sob pena de confissão. Expeça-se o necessário. Int. Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0048977-82.2012.8.16.0001 - RODOVIARIO BEDIN LTDA x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por RODOVIÁRIO BEDIN LTDA contra TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato de terceirização de serviços de transporte de cargas, cuja entrega deveria ser feita na Petrobrás no Município de São Mateus do Sul/PR. Afirma ainda que a requerida retirou as mercadorias, contudo, não as entregou ao cliente, deixando-as retidas em sua sede, descumprindo suas obrigações e trazendo prejuízos tanto à requerente quanto ao Cliente. 2. Compulsando os autos, constata-se a existência do fumus bonis iuris, vez que os romaneios de coleta e entrega de fls. 15 e 17 comprovam que as mercadorias constantes às notas fiscais de fls. 13, 14 e 16 foram de fato coletadas. Não obstante, tendo em vista que tais notas foram expedidas em nome do requerente e retiradas pela requerida, depreende-se a terceirização do serviço. O periculum in mora, por sua vez, está evidente no fato de que o atraso na entrega das mercadorias no cliente poderá causar ao direito em questão lesão grave e de difícil reparação. 3. Diante do exposto, defiro a liminar de busca e apreensão dos produtos relacionados nos conhecimentos de transporte de fls. 13, 14 e 16. Expeça-se mandado de busca e apreensão das mercadorias, depositando os

a autora. 4. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. OUTROSSIM, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. PAULO CESAR CRUZ.

134. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047311-46.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x WJC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão se opor à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0046216-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEBERSON LEANDRO SILVA DE JESUS - Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial adequando-a ao disposto no artigo 3º do Decreto Lei 911/69, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

136. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0042939-54.2012.8.16.0001 - GILBERTO NAZARIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BME BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME e outro - 1. Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e pro intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE.

137. MONITÓRIA - 0043379-50.2012.8.16.0001 - BANCO TRIANGULO S/A x OSVALDO SOARES ARAUJO ME e outros - 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.C parágrafo 1º) fixados, entretanto estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-seá, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.C). 4. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêm o artigo 19 do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. 5. Defiro os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do CPC. Intimações e diligências necessárias. OUTROSSIM, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. MARCELO MAZUR.

138. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049895-86.2012.8.16.0001 - AZUL ARGAMASSAS E CONCRETOS LTDA x SIDNEI HANNEMANN - 1. Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intimações e diligências necessárias. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. FERNANDA HEIM WEBER.

139. REVISÃO DE CONTRATO - 0050561-87.2012.8.16.0001 - RAIMUNDA BATISTA DA ROCHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (...) 4. Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284), sob pena de extinção da presente demanda. 5. Defiro o benefício

da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Int. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0050580-93.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RENNAN WILLIAN DE JESUS - I - Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial adequando-a ao disposto no artigo no artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

141. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046294-72.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x LEONCIO RODRIGUES COSTA JUNIOR - i - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado e executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Determino o desentranhamento das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivia. V - Intime-se. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0049920-02.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JUVENAL ALVES E CIA LTDA ME - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II - Executada a liminar, cite-se o requerido para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3º do Dec. Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/2004. III - Caso necessário, resta autorizado desde já o uso de reforço policial e ordem de arrombamento para cumprimento da liminar IV - Intime-se. OUTROSSIM, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

143. INTERDIÇÃO - 0048404-44.2012.8.16.0001 - FERNANDO AUGUSTO LOPES RAICOSKI x ANA PAULA BILIK RAIKOSKI - Autos nº 1820/2012. Vistos. I - Considerando as argumentações expendidas na inicial, entendo presentes os requisitos necessários para DECRETAR, provisoriamente, a curatela da interditanda, nomeando como curador provisório o Sr. Fernando Augusto Lopes Raicoski. II - Para o interrogatório da interditanda, designo o dia 18/02/13, às 14:30 horas. III - Abrese vista ao Ministério Público. IV - Intime-se. - Deve o requerente comparecer em cartório para subscrever o termo de curatela provisória de f. 25. Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANA DE LOURDES TESSEROLI

Relação 184/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00021 000882/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00054 000439/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 029757/2010
00051 000209/2012
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00008 001451/2005
ANA WILMA GUIDELLI 00009 000002/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00016 000777/2008
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00014 001611/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 001734/2008
BRUNO MARCUZZO 00012 000968/2007
CARLOS ALBERTO FERREIRA 00013 001506/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 00028 041425/2010
CARLOS CESARIO PEREIRA 00004 000751/2000
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00004 000751/2000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00020 000799/2009
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00035 069300/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00001 000579/1983
CESAR AUGUSTO TERRA 00027 029757/2010
CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO 00021 000882/2009
CIRO BRUNING 00017 001601/2008
CLAUDIO MARCELO BAIÁK 00033 062482/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00039 000938/2011
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00019 000725/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 002342/2009
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00030 051325/2010
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00041 001117/2011
00048 001469/2011

DANIEL HENNING 00029 045505/2010
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00022 001451/2009
 00034 064359/2010
 DENISE SUARTE SILVA MOREIRA 00033 062482/2010
 DIOGO LIMA NEVES 00046 001347/2011
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00053 000425/2012
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00028 041425/2010
 ELIZABETE SCHLICHTING 00032 061762/2010
 ELMO SAID DIAS 00040 001095/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00041 001117/2011
 00048 001469/2011
 FABIANE DE ANDRADE 00045 001304/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00024 001014/2010
 FABIO ARTIGAS GRILLO 00003 000278/1996
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00049 001675/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00005 001213/2002
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00024 001014/2010
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00027 029757/2010
 FRANCOIS J GNOATTO 00006 001480/2003
 FREDI HUMPHREYS 00002 000893/1987
 GELSON BARBIERI 00017 001601/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 000799/2009
 GILSON JOÃO GOULART JUNIOR 00043 001247/2011
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00037 000513/2011
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00008 001451/2005
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00009 000002/2006
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00008 001451/2005
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00008 001451/2005
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00010 001530/2006
 00024 001014/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00031 057187/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00008 001451/2005
 00008 001451/2005
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00043 001247/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00036 000432/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00008 001451/2005
 JOSUE DYONISIO HECKE 00007 000864/2004
 JULIO CEZAR RODRIGUES 00015 001783/2007
 JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00042 001172/2011
 LAURO EDSON CORREA 00018 001734/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 001213/2002
 LUCIANE DE ASSIS CORREA 00004 000751/2000
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 00042 001172/2011
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00023 002342/2009
 LUIZ BRESOLIN 00015 001783/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00022 001451/2009
 00025 016515/2010
 00034 064359/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00041 001117/2011
 00048 001469/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00005 001213/2002
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00038 000685/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 000215/2012
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00046 001347/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00037 000513/2011
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00011 000530/2007
 MAURICIO MARQUES CANTO 00019 000725/2009
 MAYLIN MAFFINI 00016 000777/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00044 001279/2011
 MIEKO ITO 00012 000968/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 001530/2006
 NATANIEL RICCI 00014 001611/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00049 001675/2011
 NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR 00011 000530/2007
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00047 001393/2011
 NILCÉIA MOREIRA GOMES 00040 001095/2011
 OSMAR NODARI 00043 001247/2011
 PAOLA SPREA CARRIJO 00055 000646/2012
 PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE 00009 000002/2006
 PAULO MACARINI 00012 000968/2007
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00008 001451/2005
 RENATO DE CAMARGO 00004 000751/2000
 RICARDO BAZZANEZE 00026 018094/2010
 RICARDO DAMINELLI FREY 00038 000685/2011
 RODOLFO GONCALVES NICASTRO 00028 041425/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 00005 001213/2002
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00038 000685/2011
 SANDRO ROBERTO VIEIRA 00056 000649/2012
 SARAH ZAPNELINI MARTINS 00006 001480/2003
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00035 069300/2010
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00021 000882/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 001506/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00041 001117/2011
 00048 001469/2011
 VALDINEI SANTOS SILVA 00032 061762/2010
 VALDIR STEDILLE 00007 000864/2004
 VALTER FERRER COSTA 00006 001480/2003
 VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA 00015 001783/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 00023 002342/2009
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00050 001819/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00039 000938/2011
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00055 000646/2012

1. INVENTARIO - 579/1983 - OLINDA JOAQUINA DE J.MARTINS x ESP.PEDRO MARTINS - "Certifico que expedi retificação de formal de partilha. Certifico mais, que para a retirada do formal faz-se necessário o recolhimento de custas no valor de R\$ 25,38 referente a 09 cópias autenticadas." Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

2. INVENTARIO - 893/1987 - ILDEFONSO MEGER x ESP.MARIA MADALENA MEGER - "Expeça-se segunda via fo formal, conforme pedido de fls. 83/85. Int." Adv. FREDI HUMPHREYS.

3. ORDINARIA DE COBRANCA - 278/1996 - SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEICULOS S/ A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO.

4. DECLARATORIA - 751/2000 - GABRIEL TAUFIK NAME JUNIOR x MARCOS EMILIO GOMES PIRES - "Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 71." (Fl. 71) Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 67/68 e junte-se aos autos 602/2000 (Cautelar de Busca e Apreensão) em apenso. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o acordo realizado, eis que nos autos de Busca e Apreensão, o Sr. Tiberé Antônio Lanzarini não é parte. Intimem-se." Adv. LUCIANE DE ASSIS CORREA, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, CARLOS CESARIO PEREIRA e RENATO DE CAMARGO.

5. EMBARGOS A EXECUCAO - 1213/2002 - GEANINE MARIA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO x BANCO ITAU S/A - "Deverá a parte interessada juntar original do acordo entabulado de fls. 134/135, bem como informar acerca do interesse na homologação do acordo. Em caso afirmativo, promova o regular preparo das custas processuais. Int." Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.

6. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1480/2003 - EDSON PEREIRA COELHO x ADEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - "À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição de alvará." Adv. VALTER FERRER COSTA, SARAH ZAPNELINI MARTINS e FRANCOIS J GNOATTO.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 864/2004 - JOSE GIOFFONE NETTO x JOCKEY CLUB DO PARANA - "Informem as partes sobre o interesse na homologação do acordo. Em caso afirmativo, promovam o regular preparo das custas processuais. No mais, manifestem-se as partes acerca do contido à fl. 224. Int." Adv. JOSUE DYONISIO HECKE e VALDIR STEDILLE.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1451/2005 - GREGORIO KRULL e outros x CRUZ VERMELHA BRASILEIRA-FILIAL PARANA - "Avoquei os autos. Defiro a substituição processual do polo ativo da demanda pelos seus herdeiros elencados em fls. 268. Defiro o rol de testemunhas de fls. 268. Int." Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

9. SUMARIA DE INDENIZACAO - 2/2006 - JAISON PEREIRA DA LUZ CORDEIRO e outro x ROBERTO DE SOUZA e outros - "Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 20 dias, sendo que nos 10 primeiros os autos ficarão a disposição da parte autora e no restante à disposição da parte ré. Int." Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI, ANA WILMA GUIDELLI e PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 1530/2006 - GILDO STOCCO e outros x J.MALUCELLI SEGURADORA S/A - "À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 29,14." Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

11. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0002042-57.2007.8.16.0001 - MARCOS RAVAZZANI x FRANCISCO MISSURELLI FERRO - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei, observando-se, no entanto, que o credor é beneficiário da Assistência Judiciária (art. 12 da Lei nº 1060/50)., Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

12. MONITORIA - 968/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A x DARI VALENTIM BRANDALIZE e outro - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 287/288, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil c/c 840 do Código Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Adv. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e PAULO MACARINI.

13. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1506/2007 - BENEDITO JAIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. CARLOS ALBERTO FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

14. USUCAPIAO - 1611/2007 - KARIN FRIDA MEISSNER e outro - "Na forma do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 10741/03, averbe-se a prioridade de tramitação do feito (item 5.2.7 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Mediante antecipação das custas, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 106." Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE e NATANIEL RICCI.

15. INVENTARIO - 1783/2007 - MARIA ELIZABETE DAS NEVES BOZZA x ESPOLIO DE ARISTIDES MACHADO BOZZA - "Fica intimada a parte interessada sobre os documentos juntados." Adv. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA, JULIO CEZAR RODRIGUES e LUIZ BRESOLIN.

16. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0003282-47.2008.8.16.0001 - LUCIMAR SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A - "Ante a certidão retro, arquivem-se." Adv. MAYLIN MAFFINI e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

17. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE - 1601/2008 - JOAQUIM DAS GRAÇAS SOUZA e outro x LUIZ WALDEMAR PORTELA e outro - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. GELSON BARBIERI e CIRO BRUNING.

18. ORDINARIA - 0008087-43.2008.8.16.0001 - ANDREA SILVA DO PRADO x BANCO ITAU S/A - "Ciente (fls. 278/284). No mais, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 155/157." ("5. Defiro a produção de prova pericial, na forma da legislação processual. Designo Perito Judicial o Sr. Pedro Salvadori, para realização do laudo pericial, sob a fé de seu grau. a) No prazo de cinco dias, formulem as partes os quesitos e indiquem assistente técnico. b) Cumprido o item anterior, intime-se o Perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias. c) Em seguida, intemem-se as partes para se manifestar, em igual prazo, e estando concordes, deverá a autora promover o depósito judicial do numerário (CPC, art. 33). d) Após, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Laudo pericial em trinta dias.) Adv. LAURO EDSON CORREA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

19. CURATELA - 725/2009 - HERCULANO ADRIANO VRIESMANN x MARIA MARTINHA VRIESMANN - "Publique-se (fl. 188)". (FL. 188) "Cumpra-se o item II da cota ministerial, intimando-se pessoalmente o curador provisório Jan Vriesmann Filho para prestar contas da pensão percebida em nome da interdita, no prazo de 10 dias. Intimem-se." Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e MAURICIO MARQUES CANTO.

20. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0013962-57.2009.8.16.0001 - JOSMAR MENGUE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 27/07/2012 (fls. 155/174) em seu duplo efeito. Ao apelado." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 882/2009 - ANTONIETA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME x IRTHA ENGENHARIA LTDA - "... No mais não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Portanto, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a efetiva realização dos serviços contratados e seu pagamento integral, bem como a rescisão do contrato por parte da requerida de forma antecipada e injustificada. As demais questões cingem-se à matéria de direito. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo a data de 06/03/2013, às 14:30 horas. Consigno, desde já, que antes de iniciar a instrução será oportunizada a conciliação, nos termos do artigo 448 c/c o art. 125, inciso IV, ambos do CPC. Int." Adv. CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e ADRIANA RIOS MENEGHIN.

22. INVENTARIO - 1451/2009 - LAURA FURMAN VARELLA x ESPOLIO DE ROBERTO VARELLA GEWHER - "Expeça-se competente carta precatória conforme requerido. (CERTIFICO que para a expedição de carta precatória faz-se necessário o pagamento de custas no valor de R\$ 9,40. Esclareça, ainda, a parte se pretende fazer uso da prerrogativa do art. 365,IV do CPC, ou se pretende que esta diligência fique ao encargo da secretária.)" Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

23. SUMARIA DECLARATORIA - 0015981-36.2009.8.16.0001 - ADONIR DE FREITAS CASTRO x BANCO ITAULEASING S/A - "Vistos e examinados ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 119/121, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 126. Custas conforme acordado. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Adv. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001014-49.2010.8.16.0001 - WILIAN VOLOCHEN DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

25. ALVARA JUDICIAL - 0016515-43.2010.8.16.0001 - LAURA FURMAN VARELLA x ESPOLIO DE ROBERTO VARELLA GEWHER - "Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante para cumprir o item III de fl. 121. Int." Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

26. ALVARA JUDICIAL - 0018094-26.2010.8.16.0001 - ROSALINA MODESTO DOS SANTOS x ESPOLIO DE ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS - "Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores pertencentes aos herdeiros maiores, conforme pedidos de fls. 163/164. Após o levantamento dos valores, concedo o prazo de 10 dias para a prestação de contas. Decorrido o prazo com ou sem prestação de contas, abra-se vista ao Ministério Público. Int." Adv. RICARDO BAZZANEZE.

27. BUSCA E APREENSAO - 0029757-69.2010.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x FERNANDO LACERDA TASCHEITTO - "Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, para que remeta os valores correspondentes aos presentes autos e que encontram-se depositados na conta judicial vinculada àquele juízo." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041425-37.2010.8.16.0001 - NOVO PISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Unicamente sobre os documentos juntados às fls. 154/229, manifestem-se os embargantes em cinco dias. Intimem-se." Adv. CARLOS ARAUZO FILHO, RODOLFO GONCALVES NICASTRO e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

29. ORDINARIA - 0045505-44.2010.8.16.0001 - SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x CBEMI - CONTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - "À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 66,47 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Adv. DANIEL HENNING.

30. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0051325-44.2010.8.16.0001 - TEREZINHA KOLZ BRUNO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 07/03/2013 às 13:30h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acomanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319). Adv. CRISTIANO KAMEL SALMEN.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057187-93.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BLUM COMERCIO DE CARVAO LTDA e outro - "À parte interessada para que proceda à juntada das guias originais referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Adv. JOAO LEONEL ANTIOCHESKI.

32. ARROLAMENTO - 0061762-47.2010.8.16.0001 - NADIR DA CONCEIÇÃO NUNES CARDOSO x ESPOLIO DE ERNESTO BENEVENUTO e outro - "Defiro o pedido de fl. 90. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência. Int." Adv. ELIZABETE SCHLICHTING e VALDINEI SANTOS SILVA.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0062482-14.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x DALVA IONE MAIA - "Intime-se a requerida a cumprir com o determinado no despacho de fl. 41, observando o disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, devendo os prazos serem contados em dobro a parte requerida, visto a assistência da Defensoria Pública do Estado. Intimem-se." Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e DENISE SUARTE SILVA MOREIRA.

34. ALVARA JUDICIAL - 0064359-86.2010.8.16.0001 - LAURA FURMAN VARELLA x ESPOLIO DE ROBERTO VARELLA GEWHER - "Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante para cumprir o item III de fl. 171." Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

35. SUMARIA - 0069300-79.2010.8.16.0001 - SOARES & SOARES MEDICOS ASSOCIADOS LTDA x TIM CELULAR S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

36. SUMARIA - 0007816-29.2011.8.16.0001 - LINDACIR DRANKA BACH e outros x FIRMINO DRANKA e outros - "Diante dos documentos juntados às fls. 175/200, faculto manifestação da parte ré no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem-me." Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0015311-27.2011.8.16.0001 - ISABEL CHRISTINA CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o contido no despacho de fl. 125/129, designo audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 26/02/2012, às 13:30 horas. Diligências necessárias." Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e MARIA LUCILIA GOMES.

38. OBRIGACAO DE FAZER - 0019950-88.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS - ALA RESIDENCIAL - "À parte requerida para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 157-162 em 10 dias." Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, RICARDO DAMINELLI FREY e MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE.

39. ORDINARIA - 0029165-88.2011.8.16.0001 - JESUINO SERVIDONI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Avoquei os autos. Em razão do feriado, revogo o despacho de fl. 61 e determino a redesignação de audiência de conciliação (art. 277 do CPC) para o dia 02/04/2013, às 13:30h. Int." Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

40. SUMARIA - 0034928-70.2011.8.16.0001 - SIMONE APARECIDA DOMINGUES FERREIRA PEPFLOW x KAMF MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA - "Avoquei os autos. Em razão do feriado, revogo o despacho de fl. 61 e determino a redesignação de audiência de conciliação (art. 277 do CPC) para o dia 05/03/2013, às 14:30h. Renovem-se as diligências." Adv. ELMO SAID DIAS e NILCÉIA MOREIRA GOMES.

41. MEDIDA CAUTELAR - 0036478-03.2011.8.16.0001 - USIFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO ITAU S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar ... Homologo, por sentença, celebrado pelas partes, às fls. 360/363, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará, para o levantamento dos valores depositados pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

42. ORDINARIA - 0037263-62.2011.8.16.0001 - HELENA FRANCO BARBOSA x JURANDIR ROSA DA SILVA - "Tendo em conta a necessidade de readequação da pauta de audiências, retifico o item '4' da decisão de fl. 65 a fim de redesignar o ato processual para a data de 11/03/13 às 14:30 horas. Diligências necessárias." Adv. LUCIANO CLAUDECIR BUENO e JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.

43. ORDINARIA - 0039760-49.2011.8.16.0001 - LAURA PACHECO GRACIA e outros x ANDERSON FUMAGALLI e outros - "Ante o contido na petição retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 21/03/2013 às 13:30

horas. Renove-se as diligências, observando o endereço retro. Int. Adv. OSMAR NODARI, GILSON JOÃO GOULART JUNIOR e JOSE CARLOS LARANJEIRA.

44. ORDINARIA - 0040584-08.2011.8.16.0001 - ABRAAO CANDIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "... Conclui-se, destarte, que os pedidos liminares, pelo menos nessa fase preliminar, carece de respaldo legal, já que não demonstrada à probabilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Por tais razões, indefiro os pedidos liminares. Cite-se a parte ré para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais. (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

45. SUMARIA - 0041498-72.2011.8.16.0001 - JONAS QUIRINO MACHADO x MBM SEGURADORA S/A - "Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente ... Nos termos do artigo 275, inciso II, e, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 18/02/2013 às 13:45h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319)." Adv. FABIANE DE ANDRADE.

46. OBRIGACAO DE FAZER - 0031313-72.2011.8.16.0001 - LUIS PAULO GREIN e outro x CONDOMINIO EDIFICIO CONCRETO IV - "No mais, não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Fixo como pontos controvertidos: a) comprovação da conduta lesiva da parte requerida e dos apontados danos; b) o nexo de causalidade entre a conduta e os danos; c) a extensão dos danos (materiais e morais) sofridos pelo lesado. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, cujo rol de fls. 108. Defiro a produção de prova pericial, na forma da legislação processual civil. Para tanto, nomeio o Perito: Sidney Millen Zappa, sob a fé de seu grau, para a realização de laudo pericial. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo legal. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários, em cinco dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias, e, estando de acordo, para depositar o numerário, na proporção de 50% (cinquenta por cento), em cinco dias, sob pena de presumir-se o desinteresse na prova (CPC, art. 33). Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para início aos trabalhos. Laudo pericial em trinta dias. Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo a data de 19/02/2013, às 14:30 horas. Consigno desde já que antes de iniciar a instrução será oportunizada a conciliação, nos termos do artigo 448 c/c o art. 125, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Int." Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART e DIOGO LIMA NEVES.

47. SUMARIA - 0043833-64.2011.8.16.0001 - JOSIANE APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente ... Nos termos do artigo 275, inciso II, e, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 26/02/2013 às 13:45h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319)." Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

48. ORDINARIA - 0045453-14.2011.8.16.0001 - USIFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO ITAU S/A - "Ciente (fls. 699/719). Expeça-se competente alvará, conforme requerido às fls. 697/698. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerida acostar aos autos os documentos requeridos no item 3 de fl. 695. Após, voltem-me para decisão de saneamento ou julgamento antecipado da lide." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição de alvará.) Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

49. BUSCA E APREENSAO - 0053371-69.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARINEZ LERONDINA MARTINS VEIGA - "Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados." Adv. NELSON PASCHOALOTTO e FABIO MICHAEL MOREIRA.

50. ORDINARIA - 0057488-06.2011.8.16.0001 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA e outros - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente ... Diante do exposto, e tendo em vista os documentos juntados, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar sejam intimadas as rés para que se abstenham de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um ml reais) por dia. Citem-se os réus por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereçam resposta que tiver no prazo de 15 dias, observando-se as normas contidas nos arts. 300/301 do CPC, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final c/c 319, presumindo-se verdadeiros os

fatos não impugnados (art. 302 do CPC). Int." Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

51. BUSCA E APREENSAO - 0003573-08.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEITON CRISTIANO CAETANO LOPES - "Defiro o requerimento de fls. 36/37, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, converto a busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. BUSCA E APREENSAO - 0004413-18.2012.8.16.0001 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A x WALTER KENKI - "Reporto-me ao item '1' do despacho de fl. 41." (Intime-se o autor para juntar aos autos cessão de crédito, direitos e obrigações.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

53. INVENTARIO - 0007559-67.2012.8.16.0001 - NEUSA DE FATIMA FRANÇA x ESPOLIO DE FRANCIELLY APARECIDA GONZADA - "Cite-se o herdeiro Antônio Victor Gonzaga, fls. 23. Int." ((À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0011685-63.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIO JOSE DA SILVA - "Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo, nos termos dos artigos 306 e 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Sobre a exceção de incompetência, manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intimem-se." Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

55. ORDINARIA - 0014637-15.2012.8.16.0001 - LUIZ RENATO DA SILVA e outros x ABIGAIL TODESCHINI ELLAS e outros - "Às partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e PAOLA SPREA CARRIJO.

56. ORDINARIA - 0017684-94.2012.8.16.0001 - DIONEI CARLOS DE SOUZA x BRUNO SANTIAGO VILAR - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências legais ..." Int. Adv. SANDRO ROBERTO VIEIRA.

Curitiba, 21 de Novembro de 2012

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA
- PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º
ANDARJUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS
LEITEJUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

216/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR BOZZA FILHO 00033 000154/2010ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 004245/PR) 00007 000694/2003ADRIANE HAKIM PACHECO 00016 000322/2007ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR) 00023 001513/2008ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00034 000268/2010ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00023 001513/2008ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00095 001495/2012ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00014 000906/2006 00022 001361/2008 00028 001510/2009ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00048 000176/2011ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00040 001003/2010ANA CARLA WERNECK (OAB: 052558/PR) 00034 000268/2010ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00008 000752/2003ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA 00015 001267/2006ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00049 000250/2011ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO 00011 000595/2006ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00037 000767/2010ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 001609/2008ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00059 001009/2011ANDRÉA ROCIO DA SILVA 00033 000154/2010ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00072 001956/2011ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS 00004 000827/2001ANDRE LUIS DE ALCANTARA (OAB: 021194/PR) 00023 001513/2008ANDRE OSORIO CASSIANO 00013 000844/2006ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR) 00019 001734/2007ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB: 032376/PR) 00044 001955/2010ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVEIRA 00015 001267/2006ANTONIO FERNANDES SOUZA 00004 000827/2001ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO 00017 000441/2007ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00002 000966/1992ASSIS CORREA (OAB: 005396/PR) 00017 000441/2007ATILIA DUDERSTADT 00076 000059/2012AUGUSTO PROLIK 00002 000966/1992BENEDITO DOS SANTOS (OAB: 023636/PR) 00004 000827/2001BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00049 000250/2011BRUNO FERRONATO GIRELLI 00092 001321/2012CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA 00082 000634/2012CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR) 00019 001734/2007CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00046 002223/2010CARLOS ALBERTO XAVIER 00060 001084/2011CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00093 001378/2012CARLOS ALBERTO XAVIER 00097 001580/2012CARLOS ALBERTO XAVIER

(OAB: 053198/PR) 00098 001588/2012CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA 00082 000634/2012CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00041 001397/2010CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00001 000210/1990CAROLINA BORGES CORDEIRO 00052 000624/2011CAROLINE FARIAS DOS SANTOS 00099 001702/2012CERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA 00002 000966/1992CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00006 001561/2001 00079 000436/2012CHRISTYANE MONTEIRO (OAB: 020128/PR) 00046 002223/2010CHRYSSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00086 000789/2012CLAUDIA LUCIANO CECCATO DE TROTA 00002 000966/1992CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 025307/PR) 00031 002433/2009CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00064 001682/2011CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR) 00008 000752/2003CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00088 000865/2012CLÁUDIA ALESSANDRA STEGUDES PEREIRA 00053 000640/2011CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 001397/2010 00045 002181/2010 00046 002223/2010 00075 000049/2012CÉSAR AUGUSTO TERRA 00069 001875/2011DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00010 000602/2005DANIELE DE BONA 00026 000027/2009 00077 000338/2012DANIEL FERNANDO PASTRE 00014 000906/2006DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00008 000752/2003 00057 000765/2011DANIELLE CRISTHINA DEDA 00013 000844/2006DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00054 000651/2011DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00041 001397/2010DANIEL MIRANDA GOMES 00010 000602/2005DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00100 001776/2012DENILSON DE MATTOS (OAB: 000057-165/PR) 00001 000210/1990DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00021 001029/2008DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00026 000027/2009DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00057 000765/2011DIRCEU GALDINO 00002 000966/1992EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00073 002023/2011 00078 000412/2012 00080 000471/2012EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA 00002 000966/1992ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO 00038 000900/2010ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00085 000750/2012ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00074 002059/2011ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00020 000774/2008ELOI WALFRIDIO ZANIN (OAB: 023908/PR) 00005 001209/2001EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00035 000471/2010EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00015 001267/2006 00029 002118/2009ENILSON LUIZ WILLE (OAB: 017842/PR) 00055 000747/2011EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00047 000077/2011 00052 000624/2011FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR) 00089 000873/2012 00091 001158/2010FABIANO ASSAD GUIMARÃES 00019 001734/2007FABIANO SALINEIRO (OAB: 000136-831/SP) 00076 000059/2012FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00092 001321/2012FABIO FORTI (OAB: 029080/PR) 00002 000966/1992FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00035 000471/2010FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00023 001513/2008FAURLLIM NAREZI (OAB: 001959/PR) 00002 000966/1992 00002 000966/1992FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00046 002223/2010FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR) 00049 000250/2011FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00056 000763/2011FERNANDA MONÇATO FLORES 00042 001439/2010FERNANDO DE BONA MORAES (OAB: 030244/PR) 00023 001513/2008FERNANDO LUIZ PEREIRA 00010 000602/2005FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00051 000522/2011FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES 00046 002223/2010FLORIANO GALEB (OAB: 001373/PR) 00002 000966/1992FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00074 002059/2011GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00094 001390/2012GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) 00042 001439/2010GENIPAU LA WELTAR LOURENÇO 00056 000763/2011GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 00075 000049/2012GERALDO DECIO LEITE DE MACHADO 00082 000634/2012GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000694/2003GISLENI VALEZI RAYMUNDO 00035 000471/2010HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/PR) 00057 000765/2011HELANDERSON C. ROSEIRA (OAB: 061168/PR) 00084 000743/2012IGOR DA SILVA SCHMEISKE (OAB: 035442/PR) 00038 000900/2010IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00075 000049/2012ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA 00016 000322/2007JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00007 000694/2003JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 018727-B/PR) 00042 001439/2010JANAINA ALVES PEREIRA 00005 001209/2001JANE MARIA RONCATO (OAB: 012012/PR) 00024 001523/2008J. B. PIO VIEIRA 00009 00012/2005JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 00065 001729/2011JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00050 000503/2011JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 001561/2001JOAQUIM LOPES (OAB: 004292/PR) 00002 000966/1992JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00059 001009/2011JOÃO ALVES 00002 000966/1992JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALCANTE 00047 000077/2011JORGE AUGUSTO KRUGER 00065 001729/2011JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JÚNIOR 00018 001716/2007JOSÉ CARLOS SKRZYŠKOWSKI JÚNIOR 00032 000012/2010 00036 000559/2010JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00078 000412/2012 00083 000677/2012JOSE DA COSTA VALIM NETO 00039 000981/2010JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00071 001907/2011JOSE HERIBERTO MICHELETO 00085 000750/2012JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR) 00007 000694/2003JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00005 001209/2001JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00067 001759/2011JULIANA MOTTER ARAUJO TÖGEL 00046 002223/2010JULIANE TOLEDO ROSSA 00063 001529/2011JULIO CESAR GOULART LANES 00040 001003/2010 00061 001316/2011JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00053 000640/2011 00061 001316/2011JUSCELINO CLAYTON CASTRO 00014 000906/2006KARINE SIMONE POFALH WEBER 00011 000595/2006KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00010 000602/2005LÚCIA DE FÁTIMA RIBAS MATZENBACHER 00007 000694/2003LIANA MARIA TABORDA LIMA 00024 001523/2008LIDIANE VAZ RIBOVSKI 00058 000799/2011LIDIANE MELINA GOBETTI 00027 000392/2009LIGIA SOCREPPA 00002 000966/1992 00002 000966/1992LORIANE GUISTANS DA ROSA 00068 001833/2011LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 001209/2001LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00056 000763/2011LUCAS PRIETO ACCORSI 00050 000503/2011LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00039 000981/2010LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR) 00087 000836/2012LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 00050 000503/2011LUCIANO MUCHALXUK 00027 000392/2009LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00083 000677/2012LUCIMAR FRETA (OAB: 000040-901/PR) 00050 000503/2011LUIZ ALBERTO DOS SANTOS PACHECO 00081 000548/2012LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) 00007 000694/2003LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00002 000966/1992 00013 000844/2006LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000196/1998 00051 000522/2011 00083 000677/2012LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR) 00001 000210/1990LUIZ FERNANDO ROSA PINTO 00009 000212/2005LUIZ SALVADOR (OAB: 005439-PR) 00074 002059/2011LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00094 001390/2012LUZUYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00007 000694/2003MARCELO JORGE CALDERADA DA SILVA TRAVASS 00031 002433/2009MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00064 001682/2011MARCELO RICARDO SABER (OAB: 045387/PR) 00021 001029/2008MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB: 027634/PR) 00070 001899/2011MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA 00005 001209/2001MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 002023/2011 00078 000412/2012 00080 000471/2012MARCIO RUBENS PASSOLO (OAB: 012826/SC) 00028 001510/2009MARCOS AURELIO MATHIAS DAVILA 00002 000966/1992MARCOS LUIZ CARNEIRO DE MELLO 00096 001550/2012MARCOS ROBERTO HASSE 00016 000322/2007MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00053 000640/2011MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00012 000691/2006 00063 001529/2011MÁRIA REGINA GASPAR (OAB: 051224/PR) 00087 000836/2012MARJORIE R. AZEVEDO 00002 000966/1992MARLUS ROBERTO SÁBER 00021 001029/2008MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00081 000548/2012 00099 001702/2012MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00083 000677/2012MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00028 001510/2009MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00022 001361/2008MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00037 000767/2010MIEKO ITO

(OAB: 006187/PR) 00030 002245/2009 00043 001582/2010 00068 001833/2011 00086 000789/2012MIGUEL ANTONIO SLOWYK (OAB: 013304/PR) 00008 000752/2003MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000774/2008MOACIR DE CASTRO FARIA 00033 000154/2010MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00073 002023/2011MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00015 001267/2006 00029 002118/2009NATAN BARIL (OAB: 000029-379/PR) 00046 002223/2010MOMES PEDROSO DO NASCIMENTO 00002 000966/1992PATRICIA KREMPLE GOULART MEDEIROS 00090 000900/2012PAULO CEZAR GENERINO 00002 000966/1992PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00014 000906/2006PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 013306/PR) 00045 002181/2010PAULO RICARDO OPUSZKA (OAB: 029373/PR) 00004 000827/2001PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00003 000196/1998PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00013 000844/2006PEDRO AURELIO DE M. GONÇALVES 00014 000906/2006PEDRO GUILHERME DE MOURA E CLARO 00001 000210/1990PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 006511/PR) 00009 000212/2005PERITO LUIZ SERGIO B. GROCHOWSKI 00002 000966/1992PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00046 002223/2010 00075 000049/2012RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00059 001009/2011RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00053 000640/2011RAFAEL DE RENZENDE GIRALDI 00057 000765/2011REALINA P. CHAVES BATISTEL 00018 001716/2007REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00057 000765/2011REINALDO MIRICO ARONIS 00037 000767/2010RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA 00005 001209/2001RÉGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA 00076 000059/2012ROBERTO ANTONIO ROLIM (OAB: 014499/PR) 00004 000827/2001ROBSON JOSÉ EVANGELISTA (OAB: 013142/PR) 00002 000966/1992RODRIGO DA ROCHA LEITE 00012/2009ROMERO SANTOS LIMA JR. (OAB: 029950/PR) 00017 000441/2007RONNIE KOHLER (OAB: 022769/PR) 00027 000392/2009ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00016 000322/2007ROSANGELA DA ROSA CORREA 00012 000691/2006SAIMON DIEGO SAURIN (OAB: 051816/PR) 00027 000392/2009SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00085 000750/2012SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 044190/PR) 00024 001523/2008SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00021 001029/2008SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00025 001609/2008 00066 001757/2011SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA 00048 000176/2011SIMONE KOHLER (OAB: 000014-027/PR) 00027 000392/2009STÉLIO MACHADO 00002 000966/1992 00002 000966/1992TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00011 000595/2006 00060 001084/2011TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR) 00062 001329/2011THADEU JOSÉ CAPOTE (OAB: 000050-829/PR) 00031 002433/2009VALERIA LOPES (OAB: 035131/PR) 00092 001321/2012VALÉRIA CARAMURU PICARELLI 00028 001510/2009VILMOR PICCOLOTTO (OAB: 027169/PR) 00005 001209/2001VIVIANE GUIMARÃES ALVES 00002 000966/1992 00002 000966/1992WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR) 00052 000624/2011

1. ARROLAMENTO-210/1990-NANCI MARIA DE MACEDO ROMANO x GASTÃO ADOLFO ROMANO- Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o conteúdo na certidão de fls. 204, no prazo de cinco dias. Advs. PEDRO GUILHERME DE MOURA E CLARO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR) e DENILSON DE MATTOS (OAB: 000057-165/PR)-.

2. ORDINARIA-966/1992-ADALBERTO MANOEL DO NASCIMENTO x MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ e outros- A parte interessada para retirar Cartas de Citação, à disposição em cartório.Advs. ROBSON JOSÉ EVANGELISTA (OAB: 013142/PR), LIGIA SOCREPPA, OMARES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR), FLORIANO GALEB (OAB: 001373/PR), AUGUSTO PROLIK, FAURLLIM NAREZI (OAB: 001959/PR), CLAUDIA LUCIANO CECCATO DE TROTA, VIVIANE GUIMARÃES ALVES, PAULO CEZAR GENERINO, PERITO LUIZ SERGIO B. GROCHOWSKI, MARCOS AURELIO MATHIAS DAVILA (OAB: 129052/RJ), FABIO FORTI (OAB: 029080/PR), MARJORIE R. AZEVEDO, JOÃO ALVES, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO (OAB: 003217/PR), DIRCEU GALDINO, LIGIA SOCREPPA, JOAQUIM LOPES (OAB: 004292/PR), FAURLLIM NAREZI (OAB: 001959/PR), C CERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA, VIVIANE GUIMARÃES ALVES, LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR), STÉLIO MACHADO, RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB: 000042-170/PR), EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA (OAB: 039439/PR) e STÉLIO MACHADO-.

3. DECLARAT.INEXIGIBIL.TITULO-196/1998-VALDECIR DO PRADO e outro x ABN - AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- Intime-se a parte requerida/credora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-827/2001-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES TAPAJÓS III x JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO e outro- Intime-se o advogado da autora para indicar o endereço correto de seu cliente. Advs. ROBERTO ANTONIO ROLIM (OAB: 014499/PR), BENEDITO DOS SANTOS (OAB: 023636/PR), ANTONIO FERNANDES SOUZA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (OAB: 027535/PR) e PAULO RICARDO OPUSZKA (OAB: 029373/PR)-.

5. USUCAÇÃO-1209/2001-TERESA POPOVITCH- Oficie-se conforme solicitado às fls. 362. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. VILMOR PICCOLOTTO (OAB: 027169/PR), ELOI WALFRIDIO ZANIN (OAB: 023908/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 006388/PR), RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA (OAB: 022743/PR), MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA (OAB: 000029-027/PR), JANAINA ALVES PEREIRA (OAB: 000036-701/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1561/2001-ITÁU UNIBANCO S/A x ALCEU DORIGON- Ao exequente, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.se. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0001238-31.2003.8.16.0001-MARIA CRISTINA GIMENES DE DIO X L. O. PILATO E CIA. LTDA. e outro- O embargante não cumpriu a deliberação de fls. 11, no prazo de dez dias (art. 284, parágrafo único do C.P.C.). Na seqüência, concederam-se novas oportunidades ao embargante, para emendar a petição. Contudo, não houve manifestação. Por tais motivos, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas, pelo embargante. P.R.I. Oportunamente, junte-se aos autos principais cópia

desta decisão mediante certidão. Em seguida, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. A parte interessada para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 004245/PR), LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, LÚCIA DE FÁTIMA RIBAS MATZENBACHER (OAB: 029407-B/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR)-.

8. MONITORIA-0001856-73.2003.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A x DARI VALENTIM BRANDALIZE- 1) Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 2) Tendo em vista a notícia do cumprimento integral do acordo (fls. 306), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 312/313, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 3) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 4) Quanto as custas remanescentes, desde já autorizo a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 5) Defiro a dispensa do prazo recursal requerida. 6) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR), MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 013304/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 010039/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

9. DECLARATORIA NULIDADE-0000949-30.2005.8.16.0001-ARTEMIO JULIO AFARA RODRIGUEZ x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-UNIMED- Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 1739, para, no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Advs. J. B. PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO ROSA PINTO (OAB: 022062/PR) e PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 006511/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002022-37.2005.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JORGE ALBERTO DOM PACHECO- 1. Diante da divergência entre as partes sobre o cálculo definido pela decisão de fls.324/331, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo conforme referida decisão, devendo ser apontado no cálculo os débitos e créditos existentes entre as partes para compensação, conforme decidido no item 6 da decisão de fls.324/331. Para tanto deve ser observado as parcelas não pagas pelo exequente mencionadas nos autos pelo executado (fls.03 - petição inicial e fls.28/21), bem como o valor pelo qual o executado vendeu o bem em leilão (fls.278). Assim, deve ser apurado se há débito para ser executado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 173,15 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e DANIEL MIRANDA GOMES-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-595/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELDOMAR KLAUMNN- Designo audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 17 de Dezembro de 2012, às 16h:15min. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR) e ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO-.

12. DEPÓSITO-0003669-33.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALESSANDRO APARECIDO SOARES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-280/RS)-.

13. DECLARATORIA-844/2006-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x FAST BOY SERVICE ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA- Expeça-se ofício ao 3º tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, conforme requerido de fl. 173. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI (OAB: 013832/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB: 000046-165/PR) e ANDRE OSORIO CASSIANO (OAB: 000044-985/PR)-.

14. REVISÃO DE CONTRATO-0000073-41.2006.8.16.0001-LUIZ OMAR CORREA e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BCO. BRAS- Tendo em vista a baixa dos autos do Tribunal, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. E nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Advs. JUANSELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 000042-201/PR), DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 000042-216/PR), PEDRO AURELIO DE M. GONÇALVES (OAB: 015953/RJ), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 037007/PR)-.

15. MONITORIA-1267/2006-BANCO BRADESCO S/A x POTÊNCIA MÁXIMA SUPRIMENTOS LTDA e outros- Oficie-se conforme requerido à fl. 376. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR), ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVEIRA (OAB: 041397/PR) e ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA (OAB: 041397-PR/PR)-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-322/2007-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL VENDRAMIM - COBRANÇAS ME e outros- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da resposta ao ofício de fls. 124/126, no prazo de cinco dias. Advs. ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA, MARCOS ROBERTO HASSE

(OAB: 000056-941/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR) e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 000057-435/PR)-.

17. EXECUÇÃO-441/2007-ALISON OMAR ABBAS e outro x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ASSIS CORREA (OAB: 005396/PR), ROMERO SANTOS LIMA JR. (OAB: 029950/PR) e ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO (OAB: 021189/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1716/2007-BAVES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MACHADO, MACHADO & CIA LTDA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL (OAB: 009628/PR) e JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JÚNIOR (OAB: 000053-197/PR)-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002756-17.2007.8.16.0001-GEORGES JEAN BRUEL TERCEIRO x GRUPO FUTTURU- Expeça-se ofício ao 2º Cartório Registral de Títulos e Documentos de Curitiba-PR, para que este efetue a retirada do exequente da Associação com data de 10/01/2004. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR), FABIANO ASSAD GUIMARÃES (OAB: 000031-099/PR) e ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-774/2008-SINVEPAR - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E V x CELSO MENDES e outros- Expeçam-se ofícios conforme solicitado Às fls. 70/71. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofícios , no valor de R\$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ELMEL K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 039516/-).

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000208-82.2008.8.16.0001-PAULO SANCHES DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerido para efetuar o pagamento remanescente. Int.se. Advs. MARLUZ ROBERTO SÁBER, MARCELO RICARDO SABER (OAB: 045387/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 000054-994/PR)-.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1361/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO- Oficie-se conforme requerido às fls. 173. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.

23. DECLARATORIA-0001324-26.2008.8.16.0001-PROCESS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA x BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros- Intime-se o exequente para se manifestar quando ao cumprimento do acordo. Int. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES (OAB: 031585/PR), ANDRE LUIS DE ALCANTARA (OAB: 021194/PR), FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 016450/PR), FERNANDO DE BONA MORAES (OAB: 030244/PR) e ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009701-83.2008.8.16.0001-INBRÁS INDÚSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA x PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RECONDICIONADORA LT- Recebo a apelação de fls. 95/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 250, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões [...], no prazo de 15 dias. Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 044190/PR), LIANA MARIA TABORDA LIMA (OAB: 018983/PR) e JANE MARIA RONCATO (OAB: 012012/PR)-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-1609/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x HELEN CRISTINA SCHRIPIETCZ- Oficie-se conforme solicitado às fls. 94. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-27/2009-BANCO BMC S/A x JANETE VERONICA PAZ- Tendo em vista a certidão de fls. 94-verso, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias. Int. Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR)-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-392/2009-OSMAR ALFREDO KOHLER x EXPRESSO ADORNO LTDA- Intime-se o Senhor Perito para realizar carga dos autos, com o objetivo de iniciar o labor pericial. Int. Perícia agendada para 29 de Novembro de 2012, às 9 horas, no endereço: Rua Capitão Souza Franco, 848, cj 82. Telefone (41) 3335-9640. Cep: 80730-420 Curitiba- Pr. Advs. SIMONE KOHLER (OAB: 000014-027/PR), RONNIE KOHLER (OAB: 022769/PR), SAIMON DIEGO SAURIN (OAB: 051816/PR), LIDIANE MELINA GOBETTI e LUCIANO MUCHALXUK-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0001635-80.2009.8.16.0001-IRIO JESS x BANCO BMG S/A- Manifeste-se a parte autora. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2118/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIDERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro- Oficie-se conforme solicitado às fls. 125. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MURILO CELSO

FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011462-18.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO CARLOS FABRINI- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento do débito (fls. 72) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-2433/2009-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x GUANABARA CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA-Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 025307/PR), MARCELO JORGE CALDERADO DA SILVA TRAVASSOS (OAB: 078944/RJ) e THADEU JOSÉ CAPOTE (OAB: 000050-829/PR)-.

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002500-69.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x NAYANE MAYTE DE SOUZA- Oficie-se conforme requerido às fls. 79. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0004765-44.2010.8.16.0001-EMELY REGINA AUGUSTO - ME x SELOMAR MINUTO LOPES e outro- Cumpra-se o despacho de fls. 165, devendo constar no ofício ao 5º Tabelionato a informação de fls. 167. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ACYR BOZZA FILHO, MOACIR DE CASTRO FARIA e ANDRÉA ROCIO DA SILVA (OAB: 000025-140/PR)-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0002336-07.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x WILSON WERNECK- i. Homologo, para efeitos de sentença, o acordo firmado em fls. 134/137, e por consequência, julgo extinto, o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme pactuado em acordo. 3. Com as comunicações necessárias, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ANA CARLA WERNECK (OAB: 052558/PR)-.

35. COBRANÇA-0016152-56.2010.8.16.0001-LOACIR ANTONIO TULLIO x PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- Vistos e examinados ... Trata-se de embargos de declaração opostos por Petróleo Brasileiro S/A, onde alega omissão referente ao pedido de remessa dos presentes autos a Justiça do Trabalho de Araucária. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório, em síntese. DECIDO. Realmente, houve se verifica a omissão apontada pela embargante. Isso porque constou na decisão de fls. 407 a determinação de remessa dos autos a justiça do Trabalho. No entanto, deixou de especificar que deveria ser remetido a Justiça do Trabalho da Comarca de Araucária, pois, conforme regra geral da CLT o empregado deve propor a reclamação trabalhista no foro do local da prestação de serviços. Assim, a parte final da referida decisão passa a ter a seguinte redação: "Diante disto, declino a competência para analisar e julgar o presente feito à Justiça do Trabalho da Comarca de Araucária.". No mais, fica a decisão mantida tal como foi lançada. P.R.I. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR), FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR) e GISLENE VALEZI RAYMUNDO.-.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017988-64.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO DE VARGAS- Oficie-se conforme requerido às fls. 65. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0025356-27.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 230/232, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Custas remanescentes, pro rata, conforme já determinado no despacho de fls. 234. 3) Quanto as custas remanescentes, desde já autorizo a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 4) Defiro a dispensa do prazo recursal requerida. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. .Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035117-1/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026394-74.2010.8.16.0001-OMEGA FUNDAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA MKF LTDA- 2) Defiro o pedido de fls. 70/71. 3) Assim, procedi com a busca junto ao sistema Renajud, entretanto, não foi localizado nenhum veículo em nome dos executados, conforme comprovantes em anexo. 4) Ainda, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas 03 declarações de imposto de renda. 5) Intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. 6) Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site [judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE \(OAB: 035442/PR\) e ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO \(OAB: 000049-873/PR\)-.

39. REGRESSIVA-0028877-77.2010.8.16.0001-LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO e outro x SILVIONEI FINARDI e outro- 2. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente \(CPC, 125, IV\) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 17 de Dezembro de 2012, às 16h:30min. 3. Int. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO \(OAB: 027555/PR\) e JOSE DA COSTA VALIM NETO \(OAB: 039621/PR\)-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029774-08.2010.8.16.0001-CENTRO DE ORTOPEdia E FISIOTERAPIA BATEL S/C LTDA e outros x CLARO S.A e outro- O presente feito comporta julgamento antecipado.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\\$ 32,86\(Escrivão\). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS \(OAB: 022025/PR\) e JULIO CESAR GOULART LANES \(OAB: 000043-861/PR\)-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039547-77.2010.8.16.0001-SEVERINO SANTANA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2012, às 16h:30min. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA \(OAB: 039636/PR\), DANIELLE TEDESKO \(OAB: 044562/PR\) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES \(OAB: 019937/PR\)-.

42. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0040209-41.2010.8.16.0001-OSMAR DE ANDRADE GOIS & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I - Confirmar a Antecipação de Tutela concedida às fls. 67/71. II - Declarar inexistente o débito cobrado da requerente no valor de R\\$ 1.793,05 com vencimento em 20/09/2009; R\\$ 440,47 com vencimento em 23/12/2009 e R\\$ 434,21 com vencimento em 20/01/200, bem como a rescisão do contrato havido entre as partes. III - Condenar a requerida ao pagamento de R\\$ 20.000,00 \(vinte mil reais\) a títulos de danos morais em favor da parte autora, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais \(INPC/IGPDI\), desde a data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. IV\) Condenar ainda a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, o qual fixo em 15% \(quinze por cento\) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda eo local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI \(OAB: 018727-B/PR\), FERNANDA MONÇATO FLORES \(OAB: 000036-273/PR\) e GEANDRO LUIZ SCOPEL \(OAB: 037302/PR\)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047178-72.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MONTANNA VEÍCULOS LTDA e outro- Diante do mandado e das certidões de fls. 127/130, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. MIEKO ITO \(OAB: 006187/PR\)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059532-32.2010.8.16.0001-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA x ANDRE VIEIRA DA ROCHA TELHAS - ME e outros- Tendo em vista o acordo de fls. 73/75, suspendo o feito pelo prazo de 20 \(vinte\) meses. Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG \(OAB: 032376/PR\)-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063544-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS- Quanto à peça de fl. 106, manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES \(OAB: 000019-937/PR\) e PAULO JOSÉ GOZZO \(OAB: 013306/PR\)-.

46. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0066903-47.2010.8.16.0001-ARLINDO COLLA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I - Condenar o requerido no valor de R\\$ 15.000,00 \(quinze mil reais\) a títulos de danos morais em favor do autor, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais \(INPC/IGPDI\), desde a data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. II\) Condenar ainda o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, o qual fixo em 20% \(vinte por cento\) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda eo local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. NATAN BARIL \(OAB: 000029-379/PR\), CHRISTYANE MONTEIRO \(OAB: 020128/PR\), JULIANA MOTTER ARAUJO TÖGEL \(OAB: 025693/PR\), FELIPE BARRIONUEVO COSTA \(OAB: 029102/PR\), FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES \(OAB: 019937/PR\), PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR \(OAB: 000050-945/PR\) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN \(OAB: 000035-785/PR\)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074003-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CELSO JOÃO LIDIO FILHO- Defiro o pedido de fls. 202, expeça-se ofício à Delegacia da RA parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ceita Federal para que](http://www.tjpr.jus.br/custas-</p>
</div>
<div data-bbox=)

apresente as últimas 03 declarações de imposto de renda do executado. Int. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (OAB: 044096/PR)-.

48. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0057786-32.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x SONIA REGINA MORAIS [...] Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para o fim de condenar os réus no pagamento das taxas condominiais em atraso, no valor de R\$ 13.721,84 (treze mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescidas de 2% de multa, atualizadas monetariamente pelos índices legais, média do INPC e IGP-M, a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês ambos a partir de cada vencimento, o que faço nos termos da fundamentação acima, bem como das que se venceram no curso da demanda e que eventualmente restaram impagas (artigo 290 do CPC). Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do requerente, o qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR) e SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA (OAB: 016083/PR)-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071712-80.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALTER DA ROSA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009877-57.2011.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x JOÃO PEDRO DA CRUZ- Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, conforme requerimento de fl. 49. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO (OAB: 036474/PR), JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 000033-186/PR), LUCIMAR FRETA (OAB: 000040-901/PR) e LUCAS PRIETO ACCORSI (OAB: 000059-350/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072575-36.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x 1001 SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA e outro- Tendo em vista a informação de cumprimento do acordo, noticiado às fls. 53/54, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011374-09.2011.8.16.0001-PROPAR PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 17 de Dezembro de 2012, às 14h:15min. Int. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB: 032334/PR), WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

53. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0020436-73.2011.8.16.0001-GILBERTO PEREIRA SANTOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- 1. Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. 2. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), CLÁUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA (OAB: 000054-626/PR) e MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR)-.

54. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0020904-37.2011.8.16.0001-JUSSARA NAICO VICENTE x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que mesmo após intimado pessoalmente, inexistiu qualquer manifestação por parte do requerente (fls. 76/77-verso). Não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022438-16.2011.8.16.0001-ENILSON LUIZ WILLE e outro x MARIA AUGUSTA SCHOLZ DE ANDRADE e outros- Pagas as custas, retornem os autos conclusos para sentença homologatória. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 12,04 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ENILSON LUIZ WILLE (OAB: 017842/PR)-.

56. COBRANÇA-0023819-59.2011.8.16.0001-COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA x MARCELO SIZENANDO- Oficie-se conforme requerido às fls. 136/137. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 94,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (OAB: 041350/PR), GENIPAUOLA WELTAR LOURENÇO (OAB: 053736/PR) e FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR)-.

57. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0023457-57.2011.8.16.0001-JOÃO CARLOS BENITZ x BANCO BANESTADO S/A (CNPJ 76.492.172/0001-91) NA PESSOA DE SEU SUCESSOR (BANCO ITAÚ S/A)- Diante da contestação de fls. 39/45 e documentos, intime-se a parte autora, para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias. Int. Advs. DIOGO LOPES VILELA BEREL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0024934-18.2011.8.16.0001-EMERSON SOARES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo de fls. 125/127 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas devidamente recolhidas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

59. ORDINARIA-0029478-49.2011.8.16.0001-ELIEZER GOMES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 17 de Dezembro de 2012, às 16h:45min. Int. Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 000032-819/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0033558-56.2011.8.16.0001-LUIS HILDEGAR ANDRADE DAL SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIERO- [...] As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 109/110. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação à hipótese de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 350,29. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar à mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 48 prestações, no valor mensal de R\$ 350,29. Deferido o depósito judicial (decisão datada de 05/07/2011, publicada em 08/07/2011), permaneceu inerte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por LUIS HILDEGAR ANDRADE DAL SANTO em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado eo tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Como o pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido até a audiência, não restando devidamente comprovada a necessidade da concessão de tal benefício, deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, acima fixado. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-.

61. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0040944-40.2011.8.16.0001-ANA LUISA DAVID x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA- Designo audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 07 de Dezembro de 2012, às 16 horas. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

62. DESPEJO-0039626-22.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR x ROBSON DOS SANTOS PATRÍCIO- [...] Defiro a liminar para desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser prestada caução correspondente ao valor de três aluguéis. Int. Adv. TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR)-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045810-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARAMIS KOCHACK NETO- Tendo em vista a ofício de fls. 181 e anexos, intimem-se as parte para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 000029-214/PR)-.

64. MONITORIA-0050161-10.2011.8.16.0001-LISEGRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA ME x PUBLICART BRASIL COMÉRCIO DE ANÚNCIOS LTDA- Expeçam-se ofícios conforme solicitado às fls. 69. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofícios, no valor de R\$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 038266/PR) e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA (OAB: 000048-703/PR)-.

65. COBRANÇA-0049445-80.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS SILVEIRA BITENCOURT x GRANDSCAR MULTIMARCAS COM. VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA EPP- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF (OAB: 020845/PR) e JORGE AUGUSTO KRUGER-.

66. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053044-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEIR MARINHO- Oficie-se, conforme solicitado às fls. 57. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para

expedição de Ofício , no valor de R\$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

67. INTERDIÇÃO-0054329-55.2011.8.16.0001-MARIELENE DIAS PEREIRA x MATHILDE GONCHOROSKY DIAS- Intimem-se a partes acerca da data da perícia informada pela Sra Perita às fls. 48, devendo a escrituraria atentar que as intimações à Defensoria Pública são pessoais, conforme explicitado à fl. 47. perícia agendada para 26 de Novembro de 2012, às 17h:30min no consultório médico, Rua Inácio Lustosa, 448- São Francisco- Curitiba. Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (OAB: 008872/PR)-.

68. MONITORIA-0027934-26.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AMAM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 109. Expeçam-se os ofícios conforme foram requeridos , a fim de localizar o endereço dos requeridos. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 47,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR)-.

69. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0056342-27.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x NELSON ALVES- Oficie-se conforme solicitado à fl. 42. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.-.

70. CAUTELAR-0058234-68.2011.8.16.0001-CLEOCI MARIA SPEROTTO x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista a manifestação de fl. 24/30, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias. Int. Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB: 027634/PR)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055749-95.2011.8.16.0001-METALURGICA VOIGT LTDA ME x CONSÓRCIO GAISSLER DOS ARROYOS- Intime-se o exequente para dar andamento ao feito. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR)-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057647-46.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEMETRIO APOSTOLO CUZZUCO- Esta Magistrada não possui convênio com o sistema INFOJUD, de modo que não é possível ser efetivada a pesquisa solicitada à fl. 52. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido à fl. 52. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0062038-44.2011.8.16.0001-ADMILSON LUIZ FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 137/165, no prazo de dez dias. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

74. CAUTELAR-0063287-30.2011.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO RABELO SOBRINHO x BANCO IBI S/A- Trata-se de embargos de declaração (fls. 74), referente à sentença de fls. 63/71, que foi omissa em relação ao pedido de exibição das faturas dos últimos 120 meses ou desde o início da relação jurídica. Os embargos são tempestivos. Realmente houve omissão na sentença em relação a um dos pedidos do autor. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: "a) Determinar a exibição pela requerida dos documentos solicitados pelo autor (cópia do termo de adesão, do contrato referente ao cartão de crédito n. 1400.1908.1657.0363 e faturas desde o início da relação jurídica), no prazo de 05 (cinco) dias." Deixo de aplicar multa diária, ante o teor da Súmula n. 372 do ST). No mais permaneça a sentença tal como foi lançada. Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439-PR), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0000459-61.2012.8.16.0001-SILVANIR DE FRANCA x BANCO ITAUCARD S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2012, às 16h:45min. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

76. COBRANÇA-0001056-30.2012.8.16.0001-MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Homologo o acordo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito (art. 269 III do CPC). Custas e honorários conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. ATILA DUDERSTADT, FABIANO SALINEIRO (OAB: 000136-831/SP) e RÉGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA (OAB: 000137-231/SP)-.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006995-88.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A. x NELSON FELIPE DE ARAUJO- Diante da certidão de fls. 32-verso, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias. Int. Adv. DANIELE DE BONA.-

78. REVISÃO DE CONTRATO-0012032-96.2012.8.16.0001-CLOVIS TRINDADE x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho a decisão de fls. 53/54. Aguarde-se a realização da audiência. Int.se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011314-02.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO BUENO- Oficie-se conforme requerido às fls. 34. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício , no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento

é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021716-21.2012.8.16.0001-BANCO BV LREASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO MARQUES DOMINGOS- Suspendo o presente feito pelo prazo de 45 dias. Findo o prazo do item anterior, intime-se a parte requerente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

81. COBRANÇA-0014991-40.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x VALDICE RAQUEL WAGNER PACHECO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO.-

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012230-36.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR. WADIH RISKALLA x NILSON ROBERTO RIBAS TASSINARI- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 78/85, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (OAB: 037525/PR), CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA (OAB: 039239/PR) e GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO (OAB: 000031-432/PR)-.

83. REVISÃO DE CONTRATO-0019036-87.2012.8.16.0001-ROBERTO GOMES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 17 de Dezembro de 2012, às 17horas. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

84. MONITORIA-0020920-54.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS x MIGUEL GAVA CARDOSO- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 29/31, no prazo de dez dias. Adv. HELANDERSON C. ROSEIRA (OAB: 061168/-)-.

85. DECLARATORIA-0021530-22.2012.8.16.0001-LK RADIODIFUSÃO LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Dezembro de 2012, às 16h:30min. Int. Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

86. MONITORIA-0018734-58.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADRIANE APARECIDA KOHLER e outro- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 000027-194/PR)-.

87. COBRANÇA-0022154-71.2012.8.16.0001-DECOR BABY MÓVEIS E DECORAÇÕES INFANTIS LTDA. x VALMIR ALBERTO THOMÉ- Tendo em vista a proposta de acordo apresentado pelo requerido às fls. 159/160, manifeste-se a parte requerente em 10 dias. Int. Adv. MARIA REGINA GASPARGAR (OAB: 051224/PR) e LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR)-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0024250-59.2012.8.16.0001-VOLNI JOSE DE ALMEIDA x BANCO HSBC S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023975-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EROS KOENIG CORREA- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 39/40, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Defiro a desistência ao prazo recursal. 3. Custas conforme pactuado em acordo. 4. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)-.

90. ALVARÁ JUDICIAL-0025510-74.2012.8.16.0001-LUCY PARREIRA GOULART- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUCY PEREIRA GOULART e OUTROS, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento da quantia aproximada de R\$ 9.300,50 (nove mil e trezentos reais, e cinqüenta centavos) depositados junto ao Banco Itaú, na agência 1568, conta-poupança 17225-6/500 e a quantia aproximada de R\$ 25.229,43 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais, e quarenta e três centavos) depositados junto ao Banco do Brasil, na agência 1869-4, conta-poupança 7613-9. Todas as atualizações deverão acompanhar as quantias acima supra citadas até a data do efetivo levantamento. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Dê-se ciência a Fazenda Pública dos presentes autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da corregedoria da Justiça do Estado. Os alvarás somente serão expedidos e entregues às partes após o trânsito em fulgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. PATRÍCIA KREMPEL GOULART MEDEIROS (OAB: 000036-911/PR)-.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0032659-24.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDIR PAGANINI- Tendo em vista a certidão de fl. 36, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)-.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038348-49.2012.8.16.0001-JOSE BONIFACIO SALA x UNIMED MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Especifiquem as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. se. Advs. VALERIA LOPES (OAB: 035131/PR), BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 000058-492/PR) e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO (OAB: 000052-665/PR)-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0039749-83.2012.8.16.0001-ELAINE BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1) HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 81) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2) Custas pelo requerente. Autorizo desde já a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra parte a devedora. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0040400-18.2012.8.16.0001-JEFFERSON MIRANDA MONTEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- tendo em vista a contestação apresentada em fl. 125/136 e documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias. Int. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

95. REVISIONAL-0043117-03.2012.8.16.0001-PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Quanto ao retorno negativo da carta de citação em fl. 85, manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias. Int. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB: 023966/PR)-.

96. COBRANÇA-0044668-18.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WINDSOR RESIDENCE SERVICE x ROBERTO GALVÃO DE OLIVEIRA JUNIOR- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 56/57, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3. Quanto as custas remanescentes, desde já autorizo a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 4. Defiro a dispensa do prazo recursal requerida. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO (OAB: 009303/PR)-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0045731-78.2012.8.16.0001-KS INDUSTRIA E COMERCIO FUNDIDOS x BANCO BRADESCO S/A- 1) HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 68) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2) Custas pelo requerente. Autorizo desde já a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra parte a devedora. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se. E arquivem-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0046073-89.2012.8.16.0001-ROSA MARIZETE DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- 1) HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 66) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2) Custas pelo requerente. Autorizo desde já a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra parte a devedora. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041016-90.2012.8.16.0001-CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA x FILTORSUL COMERCIAL DE FILTROS LTDA- Diante da impugnação de fls. 34/36, manifeste-se a embargante no prazo de 05 dias. Int. Advs. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB: 035680/) e MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 023017/PR)-.

100. MONITORIA-0047104-47.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x CARLA INEZ GUIMARÃES DA SILVA- A parte interessada para retirar Carta de Citação, à disposição em cartório. Adv. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)-.

21/11/2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 209/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00034 030049/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00055 028074/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00090 044802/2012
00091 044805/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00065 024752/2012
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00013 000480/2007
ANA LUCIA FRANCA 00062 011956/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00010 001141/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00058 057284/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00038 035701/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00097 050521/2012
ANDRE RICARDO TUBIANA 00060 000581/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA 00083 042788/2012
00085 043425/2012
00102 051988/2012
ANGELA MARIA MARCELO 00035 032861/2010
ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO 00006 001007/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00014 000613/2007
ATILIA SAUNER POSSE 00060 000581/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00101 051924/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00016 000328/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 00042 041169/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHHARF 00089 044774/2012
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00019 001063/2009
CARINA D. GOTTA BENEDETTI 00040 039061/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00046 063171/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00073 033648/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00068 028859/2012
00092 045732/2012
CAROLINA CONDE FERNANDES LEO 00027 001122/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000115/2002
00021 001839/2009
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 00072 032468/2012
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00027 001122/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00012 000299/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00046 063171/2010
DANIELE DE BONA 00049 000528/2011
DANIEL HACHEM 00030 024667/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00043 052198/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00017 000017/2009
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00037 035304/2010
DOUGLAS VILAR 00012 000299/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00028 009886/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00054 025995/2011
00098 051531/2012
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA 00071 031059/2012
ELIEZER C. DE QUEIROZ 00020 001769/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00009 001165/2004
00031 028141/2010
FABIANA SILVEIRA 00076 039200/2012
00088 044469/2012
FABIO ROBERTO COLOMBO 00012 000299/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00045 060645/2010
FERNANDA KACHEL GUSO 00094 048428/2012
FERNANDO MARASCHIN 00060 000581/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 002471/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00042 041169/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00054 025995/2011
GABRIEL YARED FORTE 00070 031021/2012
00074 036916/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00067 027048/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 002471/2009
00036 034450/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00087 044394/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00085 043425/2012
GIOVANI ZORZI RIBAS 00093 048036/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00082 042364/2012
00086 043838/2012
IVO BERNARDINO CARDOSO 00013 000480/2007
JACOB CHRISTMANN FILHO 00003 000820/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 002471/2009
00036 034450/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00055 028074/2011
JANAINA ROVARIS 00007 000463/2004
JOAO CARLOS DE MACEDO 00003 000820/2000
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00080 040844/2012
JOAQUIM MIRO 00038 035701/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00027 001122/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00008 000622/2004
JOSE ARI MATOS 00038 035701/2010
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00023 002075/2009
JOSE CORREA FERREIRA 00025 002463/2009
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00012 000299/2007
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00011 000023/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00008 000622/2004
JULIANE T.S. ROSSA 00026 002471/2009
00036 034450/2010
00039 038705/2010
00084 043400/2012
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00023 002075/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00055 028074/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00032 028276/2010
00041 041012/2010
00051 009803/2011
JUSSARA ROSA FLORES 00022 001999/2009

KARINA DE PAULA ANDRADE 00066 026992/2012
 KELEN RENATA SUCHLA 00018 000804/2009
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00043 052198/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00033 028352/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00059 061133/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00024 002362/2009
 00041 041012/2010
 00048 074235/2010
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00011 000023/2007
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00057 056291/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00007 000463/2004
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00052 011910/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 038705/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00056 045786/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 002471/2009
 00036 034450/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 001165/2004
 00031 028141/2010
 00083 042788/2012
 LUIZ SALVADOR 00030 024667/2010
 MARCELO KALIL 00006 001007/2002
 MARCELO MAZUR 00045 060645/2010
 MARCELO PERES 00051 009803/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00034 030049/2010
 MARCELO VIEIRA CAMARGO 00034 030049/2010
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 00096 048935/2012
 MARCIA CRISTINA JOHNSON 00008 000622/2004
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00009 001165/2004
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 00003 000820/2000
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00070 031021/2012
 00074 036916/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 009886/2010
 00054 025995/2011
 00077 039449/2012
 00098 051531/2012
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00001 000917/1997
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00047 070958/2010
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00018 000804/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00031 028141/2010
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00044 057367/2010
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00024 002362/2009
 MARIANA MARÇAL ARAUJO 00022 001999/2009
 MARIANA MARTINS KUBOTA 00050 006759/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00079 040058/2012
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00078 039556/2012
 MIGUEL HILU NETO 00005 000883/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 001769/2009
 00044 057367/2010
 MONICA DE MORAES ZANELATTO 00014 000613/2007
 NELSON GONZI MORGADO 00015 001689/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00037 035304/2010
 00053 016204/2011
 NEWTON AMARAL FERREIRA 00013 000480/2007
 ÂNGELA FABIANA RYLO 00063 020394/2012
 PAULA GOMES GONÇALVES 00013 000480/2007
 PAULINO CESAR GASPAS 00045 060645/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00019 001063/2009
 PAULO ROBERTO ZIMANN 00081 041959/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 00021 001839/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00048 074235/2010
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00016 000328/2008
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 00022 001999/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00075 038807/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00062 011956/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00052 011910/2011
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO 00029 018155/2010
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00009 001165/2004
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00008 000622/2004
 RODRIGO GARCIA BASTOS 00032 028276/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00100 051828/2012
 ROSANA BENENCASE 00032 028276/2010
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00015 001689/2007
 SCHEILA MARIA CIELLO 00002 000028/2000
 SERGIO SCHULZE 00058 057284/2011
 SHEILA CAROL CHRIST 00095 048692/2012
 SILVIO BRAMBILA 00075 038807/2012
 TELMA RODRIGUES AIRES 00064 021074/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00031 028141/2010
 THIAGO DE FARIA 00040 039061/2010
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00069 029651/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00033 028352/2010
 VITORIO KARAN 00061 007140/2012
 WILSON DE OLIVEIRA 00002 000028/2000
 WILSON MATTOS 00004 000115/2002
 ZENAIDE CARPANEZ 00056 045786/2011

1. ORDINARIA-917/1997-ESPOLIO DE VALTER DENARDI x ALAIN MARCIO LUY-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA-
 2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000790-63.2000.8.16.0001-ARQUIMEDES LUIZ DE NARDINI e outro x ATACADO JOINVILLE LTDA.- Os Embargantes propuseram a presente com a finalidade de excluir penhora realizada em bem descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram

a respectiva homologação (fls. 157/158). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 157/158, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, sendo que extingo os Embargos de Terceiro com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos Embargantes. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. (As custas remanescentes importam em R\$ 83,30)-Advs. SCHEILA MARIA CIELLO e WILSON DE OLIVEIRA-.

3. DESPEJO-0000791-48.2000.8.16.0001-MARIA DA GRACA RIBEIRO DOS SANTOS x EDSON LUIZ ZENI DA ROCHA e outro- A Autora propôs a presente com finalidade de ver os Réus condenados a desocupar o imóvel de propriedade daquela, que teria sido entregue a este em locação, sob alegação de não pagamento dos alugueres conveniados e os acessórios da locação. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 164/165, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Efetuei o desbloqueio do veículo bloqueado às fls. 162 (TOYOTA/COROLLA XEI 18 FLEX, PLACAS AQC 2362), conforme retro requerido, cujo resultado junto a seguir. Eventuais custas remanescentes pelos Réus. Anote-se (fls. 166/167). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, JACOB CHRISTMANN FILHO e MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

4. BUSCA E APREENSAO-0001321-81.2002.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ILIEZER AMANCIO CHIQUINI DA COSTA- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue em alienação fiduciária ao réu. Processada a presente, o Autor requereu a desistência da presente (cf. fl.73), não tendo oposição do réu(fl.81). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 73. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e WILSON MATTOS-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-883/2002-VALOREM FOMENTO MERCANTIL S.A. x SITESE SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA. e outro-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do ofício, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Adv. MIGUEL HILU NETO-.

6. ARROLAMENTO SUMARIO-0001315-74.2002.8.16.0001-ROMANA LUCINDO x IVANIR JULIO LUCINDO- Os Autores propuseram a presente ação com a finalidade de ver aberto Inventário, pelo rito de arrolamento, dos bens deixados pelo Espólio de IVANIR JULIO LUCINDO, de quem afirmam serem herdeiros. Aduzem que o autor da herança faleceu em 15/03/2001, deixando herdeiros e bens a inventariar, sem deixar testamento. Apresentaram declaração de herdeiros e de bens, bem como as certidões negativas de tributos e de ônus sobre os bens. Requereram a homologação, com a expedição do competente Formal de Partilha. É o relatório. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da partilha foram apresentados. O pedido não contém vícios que impeçam a sua homologação. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 263/264. Contadas e pagas as custas, recolhido o valor relativo ao imposto incidente e após a verificação pela Fazenda, expeça-se o respectivo Formal de Partilha, ressalvados direitos de terceiros. Custas pelos Autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A seguir, arquivem-se os autos. -Advs. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO e MARCELO KALIL-.

7. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-463/2004-ALVARO AUGUSTO DA SILVA PIE e outro x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

8. INDENIZACAO-622/2004-LUCAS DIAS DELGADO e outro x ANDERSON DOS SANTOS e outro-Ciência ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 10,08.-Advs. MARCIA CRISTINA JOHNSON, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0002340-54.2004.8.16.0001-ARTMANCE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/10 para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante as taxas previstas nos contratos e aditivos celebrados entre as partes, devendo o réu restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, na forma simples, restando rejeitados os demais pedidos formulados, na forma da fundamentação. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor dos autores deve ser a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno os autores ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono

do réu, que fixo em R\$2.000,00(dois mil reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, restando o réu condenado ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores que fixo em R\$2.000,00(dois mil reais) conforme os mesmo critérios, salientando-se que a verba honorária total seria de R\$4.000,00(quatro mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Determino a compensação da verba honorária entre o contido no art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do STJ. Cumprase, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004163-92.2006.8.16.0001-FICAP S/A x CARLOS ALBERTO FOTI e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Exequeute, conforme requerido às fls. 30 e 34 e, em consequência, extingo o presente processo conforme art. 569 e aplicação análoga do art. 267, inciso VIII, ambos do Código Processual Civil. Custas pelas Exequeute. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

11. MONITORIA-0004162-10.2006.8.16.0001-BENJAMIN FERREIRA JUNIOR x ROGERIO ALCIDES BORBA- O Autor propôs a presente ação com finalidade de ver o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 136/140). Às fls. 143 o Autor informou o cumprimento do acordo celebrado e requereu a extinção da presente. E o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo Réu Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

12. INDENIZACAO-0006693-35.2007.8.16.0001-WILLIAN PLEFKA x LOJAS DUDONY S.A.- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada pelo autor para o fim de confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 44/45, de forma a torná-los definitivos, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00(quatro mil reais), acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros de mora de 1%(um por cento ao mês), ambos a partir da data desta sentença. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumprase, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, DOUGLAS VILAR e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006722-85.2007.8.16.0001-H2 ALPHA ARTES DECORAÇÕES LTDA x MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA- Tendo em vista as petições de fls. 320 e fls. 322/323, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado (fls. 320) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pelo Exequeute. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 322. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, ALTAIR SANTANA DA SILVA e PAULA GOMES GONÇALVES-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-613/2007-METALURGICA GESA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 759/762, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. MONICA DE MORAES ZANELATTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

15. INDENIZACAO-0006692-50.2007.8.16.0001-DANILO RODRIGUES PALAZZO x NOVA VIDA TURISMO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/19 para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes no ressarcimento dos gastos do autor correspondentes à passagem de trem de Milão para Paris(110 euros - fls. 20), bilhete de trem de Paris para Londres(223,50 euros - fls. 21), bilhete de metrô da estação de terem em Londres para o aeroporto(04 libras esterlinas - fls. 22), duas passagens - ida e volta - do aeroporto de Londres até o Consulado do Canadá para a obtenção do visto(33 libras esterlinas - fls. 24 e 25) e passagem aérea de Recife para Milão, em viagem de retorno(1.387 dólares americanos - fls. 70), cujos valores devem, em liquidação de sentença, ser convertidos para a moeda nacional segundo a cotação do dia do desembolso, excluindo-se o valor de R\$3.757,05 já restituído pela KLM(fl. 155), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação(art. 219 - CPC), bem como indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros de mora de 1%(um por cento ao mês), ambos a partir da data desta sentença. Fixo a verba honorária total em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, a sua relativa complexidade, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto. Diante da sucumbência recíproca e tendo em vista o critério da proporcionalidade, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser repartidos entre as partes, arcando o autor com o pagamento de 30%(trinta por cento) a ré com 70%(setenta por cento) delas. Observe-se a

necessidade de compensação entre tais verbas consoante o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Cumprase, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON GONZI MORGADO e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS-.

16. SUSTACAO DE PROTESTO-0005039-76.2008.8.16.0001-DERMAK SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA x SHARK S/A - MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do ofício, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-17/2009-UBIRAJARA JOSÉ DE LIMA x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

18. INVENTARIO-804/2009-JOSE PIRES DE LUCENO x ESPOLIO DE LEONIDIA DA SILVA IASCHAK e outro- I- Oficie-se a COSEDI (Comissão de Segurança de Edificações e Imóveis), para que informe quanto a necessidade de demolição do Imóvel em questão. II- Int. -Advs. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e KELEN RENATA SUCHLA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0015858-38.2009.8.16.0001-GENTIL MOREIRA TRIPPIA NETO e outro x MAURICIO ALVES DA SILVA- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelos Autores (fls. 60/61) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

20. COBRANCA - ORDINARIA-0015859-23.2009.8.16.0001-LUCIANO GONÇALVES SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes celebraram acordo junto ao Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 206), o qual foi homologado às fls. 207. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. ELIEZER C. DE QUEIROZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0015857-53.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL x EVALDO DA SILVA RODRIGUES- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 41) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Oficie-se ao DETRAN PR para desbloqueio do veículo (fls. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

22. INDENIZACAO-0015856-68.2009.8.16.0001-ALZENIR DOS SANTOS BANDEIRA x HAVAN TECIDOS DA MODA LTDA- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada pelo autor às fls. 02/07 para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00(quinze mil reais), acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros de mora de 1%(um por cento ao mês), ambos a partir da data desta sentença. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, a realização de audiência de instrução, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumprase, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JUSSARA ROSA FLORES, RAFAEL MARCAL ARAUJO e MARIANA MARÇAL ARAUJO-.

23. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015920-78.2009.8.16.0001-MARISA DO PILAR FREIRE REBA x ITAULEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 228/229). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 228/229, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido. Custas processuais "pro rata". Anote-se (fls. 233). Defiro a dispensa do prazo recursal consoante requerimento retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE TITULOS-2362/2009-BANCO DO BRASIL S/A x STB VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Pelo contido as fls.94/97, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -

Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDS-.

25. ALVARA JUDICIAL-0015861-90.2009.8.16.0001-ROSEMARI GUEDES DURIGAN e outro- Os Autores propuseram a presente ação com o intuito de realizarem o levantamento do valor descrito na inicial. Processada a presente, quando o feito se encontrava aguardando manifestação dos Autores, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos.(cf. fl.29). Renovada a intimação, desta feita, por A.R. (fls.35), os Autores permaneceram inertes. É o relatório. D E C I D O. A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelos Autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. JOSE CORREA FERREIRA-.

26. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015860-08.2009.8.16.0001-MARLI TEREZINHA DE MATOS x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 25) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIANE T.S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

27. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1122/2010-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de declarar a inexistência da dívida que ensejou a inclusão do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 42, de forma a torná-los definitivos, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00(quatro mil reais), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros moratórios de 1%(um por cento ao mês), ambos a partir da data desta sentença, pois foi neste momento que foi arbitrado o valor indenizatório. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora que fixo 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO-.

28. REVISIONAL-0009886-53.2010.8.16.0001-ANNA GETINEVES DE FREITAS x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 42/64, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-0018155-81.2010.8.16.0001-JOÃO MARCOLINO DA SILVA x JOÃO ALBERTO SCHMIDT-Pelo contido as fls. 39 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para depósito das custas que importam em R\$ 652,00 -Adv. RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024667-80.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DEPKA CASSARO x BANCO ITAUCARD S/A- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de determinar ao réu a apresentação, no prazo de dez dias, do original ou cópia do termo de proposta de adesão assinada pelo autor, bem como original ou cópia do respectivo contrato celebrado pelas partes. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028141-59.2010.8.16.0001-ANTONIO BUENO DE LARA x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de determinar ao réu a apresentação, no prazo de 10(dez) dias, dos todos os contratos, aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito e demais documentos relativos à conta corrente nº 105509, da agência 08, a partir de 12 de maio de 1990, ao mesmo tempo em que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição, no que se refere à pretensão de exibição de documentos datados anteriormente a 12 de maio de 1990. Considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, fixo a verba honorária advocatícia em R \$500,00(quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 25%(vinte e cinco por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, restando o réu condenado ao pagamento de 75%(setenta e cinco por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, consoante acima arbitrado. Proceda-se à compensação entre as verbas honorárias conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

32. ORDINARIA-0028276-71.2010.8.16.0001-LUCIANO RIBEIRO x SERASA EXPERIAN S.A.- A parte autora, para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ROSANA BENENCASE e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0028352-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x YARA SUELY FERNANDES- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 83) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Oficie-se ao DETRAN PR para desbloqueio do veículo (fls. 43). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

34. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0030049-54.2010.8.16.0001-ENILTON BASSINI MACHADO x CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. -Adv. MARCELO VIEIRA CAMARGO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

35. REVISIONAL-0032861-69.2010.8.16.0001-RUBIA PACHECO PIRES x CONDOMINIO CONJ. RESID. SERRA DOURADA- Observa-se dos autos que a Autora fora devidamente intimada para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte, restando, determinada a intimação pessoal desta, o qual se tornou inexistosa (fls. 31). Assim, tendo a Autora se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia, nesta Ação Revisional, com fundamento no art. 267, III e par. 1º c/c art. 238, par. único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

36. INDENIZACAO-0034450-96.2010.8.16.0001-ANDRÉ SOARES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Isto posto, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/13, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R\$500,00(quinhentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50 em face do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANE T.S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

37. PERDAS E DANOS-0035304-90.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA EPP- Isto posto, julgo procedente a pretensão manifestada pela autora para o fim de condenar a ré ao pagamento das perdas e danos decorrentes do seu inadimplemento contratual, consistente no valor das prestações inadimplidas, com incidência dos encargos moratórios previstos na Cláusula 13 do contrato(fl. 17), inclusive sobre a parcela do VRG(valor residual garantido), com exclusão unicamente do valor de R\$400,00(quatrocentos reais) correspondente à tarifa de abertura de crédito. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, §3º, e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035701-52.2010.8.16.0001-CRISTIANNE MARIA TURBAY BRAGA x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de determinar à ré a apresentação dos documentos indicados no item #a. da inicial(fl. 24), podendo fazê-lo mediante apresentação da radiografia do contrato, desde que contenha os dados básicos do Contrato de Participação Financeira celebrado pela autora, tais como o número e tipo do contrato, a data da assinatura, valor total capitalizado, os dados do acionista, o tipo de ações, a empresa emissora, o valor patrimonial, a data da capitalização e quantidade de ações. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$300,00(trezentos reais), considerando a natureza da ação, a exigua complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

39. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038705-97.2010.8.16.0001-VALDIRA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial, para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa de juros mensal

contratada de 2,2097900%, admitida a cumulação, no período de inadimplência, de juros remuneratórios com os demais encargos previstos na Cláusula 08 do instrumento contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado, devendo o réu restituir os valores indevidamente pagos pela autora, na forma simples, o que será apurado em liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno a autora ao pagamento de 30%(trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$300,00(trezentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, restando o réu condenado ao pagamento de 70%(setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$700,00(setecentos reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, salientando-se que a verba honorária total seria de R\$1.000,00(mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Determino a compensação de tais valores ante o contido no art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do STJ. Observe-se também o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50 em face da autora, a qual é beneficiária da Justiça Gratuita. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor da autora deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406 c/ c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE T.S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. EXECUCAO DE TITULOS-0039061-92.2010.8.16.0001-PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA x EDMIR MAMORU HAIDA-Pelo contido as fl. 93º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARINA D. GOTTA BENEDETTI e THIAGO DE FARIA-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO-0041012-24.2010.8.16.0001-ARILDO DA LUZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ver a ré condenada à exibição dos documentos descritos na petição inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 80/81). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 80/81, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0041169-94.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS -LOTE 09-CONDOMINIO IV x MANOEL LUIZ DIAS PEREIRA- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada pelo autor para o fim de condenar o réu ao pagamento das despesas condominiais referentes aos meses indicados na inicial de fls. 02/04, assim como daquelas que se venceram no curso do processo conforme disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, incidindo multa de 2%(dois por cento) de conformidade com o contido no art. 1.336, §1º do Código Civil, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento de cada parcela. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o trabalho realizado e o tempo despendido para tanto. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0052198-44.2010.8.16.0001-FERNANDO DA SILVA SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/26 para o fim de, procedendo a revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa de juros contratada, declarando-se a nulidade da respectiva cláusula contratual, condenando o réu à restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, na forma simples, ou proceder à sua compensação em caso de subsistência de saldo devedor, restando rejeitados os demais pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 60%(sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$400,00(quatrocentos reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, restando o réu condenado ao pagamento de 40%(quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$600,00(seiscentos reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, salientando-se que a verba honorária total seria de R\$1.000,00(mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Observe-se o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50 em face do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita. Determino a compensação de tais valores ante o contido no art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do STJ. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor do autor deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros da mora de 1% ao mês (CC, art.

406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação (CPC, art. 219). Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

44. COBRANCA - SUMARIO-0057367-12.2010.8.16.0001-STEPHANI CASTELHANO SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Isto posto, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/13, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R\$500,00(quinzentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/1950 em face da autora, a qual é beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. DESPEJO-0060645-21.2010.8.16.0001-MARLENE MIRANDA LIUTTI x LUCIO PEREIRA LOPEZ- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/07 para o efeito de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e decretar o despejo do réu com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei 8.245/91, concedendo ao réu o prazo de 15(quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel consoante art. 63, §1º, 'a' e 'b' da referida Lei. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando e pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional do patrono da autora e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO MAZUR, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e PAULINO CESAR GASPAR-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0063171-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTENOR LEOCADIO DE LARA- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 52) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Anote-se (fls. 52/53). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. COBRANCA - SUMARIO-0070958-41.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CAPRICCIO x MARCO ANTONIO RODRIGUES MEIRELLES- O autor propôs a presente com a finalidade de ser o Réu condenado ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 107/108, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO-.

48. EXECUCAO DE TITULOS-0074235-65.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/ A x FABIO SOCZEK e outros-Pelo contido as fl. 86º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0000528-30.2011.8.16.0001-PORTOSEG S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO PADILHA DE OLIVEIRA- Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do ofício, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Adv. DANIELE DE BONA-.

50. ARROLAMENTO SUMARIO-0006759-73.2011.8.16.0001-ANA DE JESUS RODRIGUES CREMONESE x LUIZA SAN'ANNA- I- Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 55 (acaso haj essa atribuição de valores pela Fazenda Publica, intimem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h). -Adv. MARIANA MARTINS KUBOTA-.

51. DECLARATORIA-0009803-03.2011.8.16.0001-ELVIRA MENDES BETIN GABRIEL x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITORE- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada pelo autor às fls. 02/07 para o fim de declarar a inexigibilidade do débito em tela, por parte do cessionário em face do devedor, bem como condenar a ré a promover, no prazo de 48 horas, o cancelamento do registro do nome da autora junto ao cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) conforme art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, restando ratificada a medida liminar concedida às fls. 18/19, ao mesmo tempo em que julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora que fixo em R\$300,00(trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO PERES-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0011910-20.2011.8.16.0001-APARECIDA FERREIRA SILVA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Diante do exposto,

juízo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de, procedendo à revisão contratual, determinar a cobrança de juros remuneratórios conforme a taxa contratada ou à taxa média do mercado, a que for menor, assim como afastar a cobrança da tarifa administrativa de abertura de crédito (TAC), no valor de R\$400,00(quatrocentos reais), e da tarifa de serviços de terceiros, no valor de R\$1.200,00(mil e duzentos reais), declarando a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que as preveem, assim como declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com multa, devendo permanecer no período de eventual inadimplemento, apenas a comissão de permanência, com a exclusão de correção monetária, juros moratórios e demais encargos, devendo o réu restituir os valores indevidamente pagos pela autora, na forma simples, ou proceder à sua compensação em caso de subsistência de saldo devedor, o que será apurado em liquidação de sentença, restando rejeitados os demais pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno a autora ao pagamento de 35%(trinta e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$350,00(trezentos e cinquenta reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, restando o réu condenado ao pagamento de 65%(sessenta e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R \$650,00(seiscentos e cinquenta reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, salientando-se que a verba honorária total seria de R\$1.000,00(mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Determino a compensação de tais valores ante o contido no art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do STJ. Observe-se também o contido no art. 12 da lei nº 1.060/50 em face da autora, a qual é beneficiária da Justiça Gratuita. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor da autora deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. BUSCA E APREENSAO-0016204-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RICARDO LUTZ- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/04, para o efeito de consolidar nas mãos do Autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem mencionado às fls. 11, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 26. Condeno o Réu, outrossim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0025995-11.2011.8.16.0001-ALEXANDRO JULIO PIMENTEL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/45, para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa de juros mensal contratada ou a taxa média do mercado, a que for menor, bem como afastar a tarifa de contratação e gravame eletrônico, no valor de R\$600,00(seiscentos reais), declarando a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que as preveem, bem como declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos, devendo permanecer no período de eventual inadimplemento apenas a comissão de permanência, com a exclusão de correção monetária e demais encargos, devendo o réu restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, na forma simples, ou proceder à sua compensação em caso de subsistência de saldo devedor, o que será apurado em liquidação de sentença, restando rejeitados os demais pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 20%(vinte por cento) das custas processuais, restando o réu condenado ao pagamento de 80%(oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$700,00(setecentos reais) considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide em virtude da revelia, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Observe-se o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50 em face do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor do autor deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) contados a partir da citação. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0028074-60.2011.8.16.0001-FRANCIELE NOSKOSKI ASSMANN x BANCO ITAU S.A.- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão manifestada pela autora para o fim de condenar o réu a prestar contas, nos termos da inicial e em forma mercantil, atendendo ao solicitado nos itens 1 a 4 de fls. 07, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o demandante apresentar, consoante art. 915, § 2º, in fine, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o réu, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R \$300,00(trezentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade

da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

56. INDENIZACAO-0045786-63.2011.8.16.0001-CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO x JORNAL INDUSTRIAL & COMÉRCIO- Concedo ao Réu uma derradeira oportunidade para declinar a necessidade das provas requeridas às fls. 107, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

57. COBRANCA - SUMARIO-0056291-16.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETRÓPOLIS x EVERSON ADRIANO DE SOUZA- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento das despesas condominiais referentes aos meses de outubro de 2009 a setembro de 2010 e março de 2011 a outubro de 2011, assim como daquelas que se venceram no curso do processo conforme disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, incidindo multa de 2%(dois por cento) de conformidade com o contido no art. 1.336, §1º do Código Civil, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento de cada parcela. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o trabalho realizado e o tempo despendido para tanto. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0057284-59.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE LOURENCO DA SILVA- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 32) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Expeça-se alvará em favor da Autora, para levantamento do valor recolhido título de custas de Oficial de Justiça, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-0061133-39.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x RENATA SPERB MACHADO e outro- O Autor propôs a presente com a finalidade de serem os Réus condenados ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, quando o feito encontrava-se fase de citação, o Autor manifestou desistência quanto ao pedido inicialmente formulado (fl.46). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito e, quando formulada antes da citação, não depende de anuência da parte Requerida. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 46. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias.-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

60. DECLARATORIA INEXIG DE TITULO-0000581-74.2012.8.16.0001-RESTAURANTE LD 89 LTDA x SANMARCO TRADE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA e outro-Pelo contido as fls. 88/89, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. ATILIA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA e FERNANDO MARASCHIN-.

61. INTERDITO PROIBITORIO-0007140-47.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE FAVIO DE ANDRADE x EDISON FERNANDO FRANCO DE ANDRADE e outro- I. Devidamente instado a emendar a petição inicial para o fim de juntar o termo de inventariante (fl. 22, 74 e 78), o autor não cumpriu tal determinação. Assim, tratando-se de defeito que não foi sanado, apesar de concedida oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil. II. Custas pelo autor. III. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. VITORIO KARAN-.

62. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011956-72.2012.8.16.0001-ROBERTO FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Pelo contido as fls. 53/95, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e ANA LUCIA FRANCA-.

63. ALVARA JUDICIAL-0020394-87.2012.8.16.0001-IGOR MAILON DA SILVA- O Autor, na qualidade de herdeiro de IGOR MAILON DA SILVA, requer autorização judicial para efetuar junto à Caixa Econômica Federal o levantamento da quantia relativa à PIS/PASEP deixado pelo de cujus ACIR AVELINO DA SILVA. É o relatório. Decido. O pedido atende as prescrições legais, vez que considerando a condição de sucessor legítimo e que o saldo da conta vinculada constitui patrimônio a ser transferido ao herdeiro. Considero satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, com amparo na Lei n.º 6.858/80, determinando a expedição do alvará pleiteado. Dispensar o Autor da prestação de contas. Custas pelo Autor, observada a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ÂNGELA FABIANA RYLO-.

64. DESPEJO-0021074-72.2012.8.16.0001-FATME FUAUZ x LOTERIAS ANITA GARIBALDI LTDA e outros- A parte interessada devesse comparecer em cartório para a lavratura do termo. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

65. COBRANCA - SUMARIO-0024752-95.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - COND. IV x MARIO RODRIGUES- I - Ante o requerimento retro, designo nova data para a audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 13.12.2012, as 16:50 horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II - Cite-se o Réu pessoalmente, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277, do CPC. III - Int. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

66. COBRANCA - ORDINARIA-0026992-57.2012.8.16.0001-SILVANA DE CASSIA MACIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- A autora ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 91/93, alegando a ocorrência de omissão na decisão retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Inexiste omissão supérflua via embargos de declaração porque, ante a decisão de declinação de competência, não cabe a este Juiz apreciar e decidir requerimento de Justiça Gratuita formulado pela parte autora. Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inoportunidade de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. KARINA DE PAULA ANDRADE-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0027048-90.2012.8.16.0001-HIPOLITO MATOS JUNIOR x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- L Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário firmado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, o de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada/abstenção da inscrição do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Não obstante intimado (fls. 59) o autor para que emendasse a petição inicial juntando parecer técnico, devidamente assinado por profissional da área e que observasse a taxa de juros mensal contratada (1,60%, fls. 43), o mesmo não atendeu a determinação, restando ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, o que impede a concessão da tutela antecipada requerida, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo com o pedido de manutenção na posse do veículo, III. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretenda seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. IV. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0028859-85.2012.8.16.0001-ADAO SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao interessado para retirada e encaminhamento da Carta de Citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

69. ORDINARIA-0029651-39.2012.8.16.0001-GUILHERME GOIS DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

70. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0031021-53.2012.8.16.0001-PINUSTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e GABRIEL YARED FORTE-.

71. INVENTARIO-0031059-65.2012.8.16.0001-GILMAR PIRKEL e outros- A parte interessada devesa comparecer em cartório para a lavratura do termo. -Adv. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA-.

72. REGISTRO DE TESTAMENTO-0032468-76.2012.8.16.0001-HELANE SANDRA LISBOA COLOMBO- Abra-se vista dos autos, conforme requerido às fls. 22, pelo prazo de 05 (cin) dias. Int. -Adv. VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

73. BUSCA E APREENSAO-0033648-30.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LEILA MACHADO BLAK-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

74. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0036916-92.2012.8.16.0001-PINUSTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA-Intimem-se as

partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e GABRIEL YARED FORTE-.

75. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038807-51.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CLEDERSON HOIÇA-Manifeste-se o interessado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0039200-73.2012.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x DARCI DE LIMA- A Autora propôs a presente, visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 42/44). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 42/44, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

77. BUSCA E APREENSAO-0039449-24.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO RENATO DA CRUZ-Manifeste-se o interessado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-0039556-68.2012.8.16.0001-MONICA ALVES PLACHA e outro x BANCO BRADESCO S.A- I. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada da inscrição do nome das autoras dos órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Não obstante intimada (fls. 308) as autoras para que emendassem a petição inicial juntando parecer técnico que observasse a taxa de juros mensal contratada, as mesmas não atenderam a determinação, restando ausente, portanto, em análise de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, o que impede a concessão da tutela antecipada requerida, cujo pleito resta rejeitado. II. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. III. Int. -Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD-.

79. COBRANCA - SUMARIO-0040058-07.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x SANDRA SILVA VEIRA- A parte interessada para antecipar as custas da carta de citação, a retirada e encaminhamento da mesma, bem como deverá providenciar 01 (uma) cópia da petição inicial, para intrinuir a Carta de Citação. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

80. EXECUCAO DE TITULOS-0040844-51.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x FABIO SILVA BRANQUINHO - COMERCIO DE ELETRONICOS ME e outro-Manifeste-se o interessado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0041959-10.2012.8.16.0001-JAIME OSMAR BONFANTI x MARCOS PAULO PAIM-Manifeste-se o interessado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO ROBERTO ZIMANN-.

82. BUSCA E APREENSAO-0042364-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO DOS SANTOS VIEIRA-Manifeste-se o interessado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

83. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0042788-88.2012.8.16.0001-APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA MIZIDIO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 77/145, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

84. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043400-26.2012.8.16.0001-ROBERTO CARLOS LANDARIM x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Recebo a emenda retro. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada/abstenção da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da

verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 51/53), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 955,00 (fls. 51), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os onus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. JULIANE T.S. ROSSA-.

85. BUSCA E APREENSAO-0043425-39.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANDRE DE AZEVEDO DA SILVA- Pelo contido as fls. 23/60, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA-.

86. BUSCA E APREENSAO-0043838-52.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON RANGEL DE SOUZA- Manifeste-se o interessado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

87. BUSCA E APREENSAO-0044394-54.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x CLEUSA GOMES DA SILVA- Manifeste-se o interessado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

88. BUSCA E APREENSAO-0044469-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO VIEIRA ODIÁ- Manifeste-se o interessado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO-0044774-77.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x PAULO LUIZ HONAISSER- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 26) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Anote-se (fls. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHHARF-.

90. BUSCA E APREENSAO-0044802-45.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x TARGINA FERNANDES DE ARAUJO VICENTE- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 25) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

91. BUSCA E APREENSAO-0044805-97.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WELLINGTON LUIZ DE LIMA ROSA- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 25) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0045732-63.2012.8.16.0001-KS INDUSTRIA E COMERCIO FUNDIDOS x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 63) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

93. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0048036-35.2012.8.16.0001-ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA x BRASSPRESS TRANSPORTE URGENTES LTDA- Repporto-me às fls. 50, concedendo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o seu integral cumprimento, na medida em que a Procuração retro confere poderes

para "sempre em conjunto de dois outorgados ou um deles com o socio gerente da outorgante". Após, voltem conclusos em mãos e em separado. Int. -Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS-.

94. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0048428-72.2012.8.16.0001-LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x FERRAGENS OLEINIK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-Ao interessado para retirada e encaminhamento da Carta de Citação, bem como antecipar o pagamento da mesma. -Adv. FERNANDA KACHEL GUSSO-.

95. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0048692-89.2012.8.16.0001-SURINAME TERRAPLANAGEM LTDA x JOSE ROBERTO GAI & CIA LTDA-ME- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 30) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SHEILA CAROL CHRIST-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048935-33.2012.8.16.0001-MARIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- I. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada da inscrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão do protesto realizado em seu nome, sob a alegação de que inexistia relação jurídica entre as partes que justifique tal débito. trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Apesar de tal alegação depender de prova, não se mostra razoável exigir que a autora faça, desde logo, prova do fato constitutivo do seu direito, ao passo que o perigo da demora decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta a autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. II. Isto posto, concedo a Tutela antecipada para o fim de oficiar ao SERASA para que promova as baixas das inscrições/restrições efetuadas no nome da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a ré se abster de promover novas inscrições, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como oficiar ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, para proceder à sustação dos efeitos do protesto, em 48 (quarenta e oito) horas. III. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. IV. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). V. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO WILLIAN MARCENGO-.

97. BUSCA E APREENSAO-0050521-08.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AHOM EDUCAÇÃO LTDA e outros- I- Ante o pedido liminar, faculto a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora. II- Int. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

98. BUSCA E APREENSAO-0051531-87.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GUSTAVO BALLE CALISTRO- L Ante o pedido liminar, faculto à Autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora. II. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

99. BUSCA E APREENSAO-0051777-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LUCIA GALVAO SALDANHA-Ao interessado para que antecipe o pagamento do valor devido ao SR. Oficial de Justiça. -Adv. -.

100. REVISAO DE CONTRATO-0051828-94.2012.8.16.0001-RENI MARCELO PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

101. EXECUCAO DE TITULOS-0051924-12.2012.8.16.0001-FELIX DZIERWA x VILMA DZIERWA- I. Considerando que o termo aditivo de fls. 12/13 não é título executivo, haja vista não estar assinado por duas testemunhas, intime-se o Autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a causa de

pedir e pedidos, sob pena de indeferimento da inicial. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-. 102. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051988-22.2012.8.16.0001-VALDEVINO PEREIRA ALVES x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. 11. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 49/50 (3,05%), com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA-.

Curitiba, 21 de novembro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 244 /2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0016 001024/2004
ALESSANDRA PANCERA 0017 001243/2004
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0033 001562/2007
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO 0045 002174/2009
ANDERSON WOZNIACKI 0029 000646/2007
Adelcio Ceruti 0005 000217/1998
Adelina Dias de Araujo Av 0009 001293/2000
Adriana de Alcântara Luch 0050 067133/2010
Alan Ariovaldo Canali Gue 0032 001396/2007
Alcenir Teixeira 0034 001702/2007
Alceu Rodrigues Chaves 0021 000307/2006
Alcio Manoel de S. Figuei 0021 000307/2006
Alessandro Donizethe de S 0010 001647/2001
Alessandro Moreira do Sac 0071 022851/2012
Alexandre Arseno 0065 004076/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0070 017011/2012
Alissa Albini V. de Vasco 0015 000995/2004
Amandio Ferreira Tereso J 0059 038595/2011
Amarílio Hermes L. de Vas 0015 000995/2004
Ana Paula Conti Bastos 0029 000646/2007
Andressa Jarletti G. de O 0016 001024/2004
André Abreu de Souza 0058 036031/2011
André Luis Gaspar 0018 000796/2005
André Luiz Cordeiro Zanet 0024 001477/2006
Antonio Emerson Martins 0007 000117/2000
Antonio Leal de Azevedo J 0009 001293/2000
Antonio Leandro da Silva 0020 001024/2005
Aristides Rodrigues do Pr 0029 000646/2007
Arivaldir Gaspar 0018 000796/2005
Arlete Maria Riconi 0039 000465/2009
Atila Duderstadt 0012 001128/2003
Augusto Pastuch de Almeid 0010 001647/2001
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0028 000493/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0059 038595/2011
Beatriz Rauen Ribas 0054 008709/2011
Beatriz Schiebler 0001 000990/1996
Berenice da Aparecida G. 0068 016422/2012
Boris Antonio Baitala 0048 028980/2010
Braulio Belinati Garcia P 0063 060280/2011
Bruna A. Lemes de Toledo 0028 000493/2007
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0010 001647/2001
CARLOS EDUARDO FASOLIN 0045 002174/2009
CAROLINE RUPELSCARANO 0038 001440/2008
CELSO BORBA BITTENCOURT 0009 001293/2000
CLAUDIO ROBERTO M. BATIST 0010 001647/2001
Camilla Hamamoto 0067 015488/2012
Carla Regina Leônico de A 0009 001293/2000
Carlos Alberto Farracha d 0027 000395/2007
0052 073614/2010

0053 006898/2011
0077 049304/2012
Carlos Alberto Hauer de O 0020 001024/2005
Carlos Alberto Xavier 0056 023280/2011
Carlos Araújo Filho 0032 001396/2007
Carlos Frederico R. Couti 0037 001235/2008
0047 027598/2010
Carlos Rodrigo Orlando Vi 0042 001096/2009
Carmen Gloria A. Andrioli 0002 001126/1996
Carolina Borges Cordeiro 0033 001562/2007
Claudia Barroso de Pinho 0050 067133/2010
Claudine Adamowicz Rebell 0016 001024/2004
César Augusto R. Ross 0040 000608/2009
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0025 001540/2006
DEOLINDO ESTURILIO 0021 000307/2006
Daiana Costa 0051 071745/2010
Daniel Hachem 0031 001370/2007
Daniel Hajjar Sagboni M. 0050 067133/2010
Daniela Xavier Artico de 0016 001024/2004
Diego Conrado Dias 0023 001427/2006
Diego Martins Caspary 0011 001439/2002
Débora Lemos Gumurski 0033 001562/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0003 001365/1996
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0028 000493/2007
Edemilson Pinto Vieira 0036 000726/2008
Edemilton Scharnoweber 0064 003892/2012
Edgar Luiz Dias 0055 012420/2011
Edgard Katzwinkel Junior 0029 000646/2007
Edinei Cesar Scremin 0064 003892/2012
Eduardo Arlindo Ziliotto 0026 000069/2007
Eduardo Munhoz da Cunha 0029 000646/2007
Elton Scheidt Pupo 0009 001293/2000
Emerson Gabardo 0033 001562/2007
Evaristo Aragão F. dos Sa 0015 000995/2004
0038 001440/2008
0062 058492/2011
FERNANDA MOREIRA CAMARGO 0050 067133/2010
FERNANDA RODRIGUES SANTAN 0027 000395/2007
FLAVIA CRISTINA TREVIZAN 0054 008709/2011
FLAVIO PEREIRA 0005 000217/1998
Fabiana C. Ribeiro Quadro 0038 001440/2008
Fabiano Archegas 0011 001439/2002
Fabiula Schmidt 0020 001024/2005
Fabricio de Souza 0034 001702/2007
Felipe Lorenci Woiciechow 0012 001128/2003
Fernanda Fortunato Mafra 0006 000029/1999
Fernando O'Reilly C. Barr 0002 001126/1996
Flaviano C. Pucci do Nasc 0001 000990/1996
Flávia Trevizan 0054 008709/2011
Flávia Voigt Miranda 0047 027598/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0010 001647/2001
Gabriel Jamur Gomes 0050 067133/2010
Gabriela Maria Hilu da Ro 0011 001439/2002
Gerson Vanzin Moura da Si 0004 000556/1997
Gilberto Vilas Boas 0045 002174/2009
Giovani Gionédís 0002 001126/1996
Gisele Pakulski Oliveira 0019 000823/2005
Glaucio José Rodrigues 0041 000941/2009
Glycellen Jussiani Freit 0074 034241/2012
0075 039839/2012
Guilherme Augusto Vicente 0035 000147/2008
Guilherme de Salles Gonça 0033 001562/2007
Gustavo Francisco Nardell 0058 036031/2011
Gustavo Saldanha Suchy 0049 055888/2010
Helio Kennedy Gonçalves V 0035 000147/2008
Henry Flores de Souza 0028 000493/2007
Hudson Alexander Dalla 0005 000217/1998
Igor Gomes Rocha 0033 001562/2007
Igor Filus Ludkevitch 0025 001540/2006
Ilza Regina Defilippi Dia 0046 022845/2010
Ingrid de Mattos 0057 024589/2011
Isaias Mauricio Junior 0008 000937/2000
Ivan de Azevedo Gubert 0005 000217/1998
Ivomar Tadeu de Oliveira 0066 015022/2012
JEFFERSON COMELI 0066 015022/2012
JOAO CARLOS DELAY 0022 000626/2006
JOAO CESARIO MOTA 0030 001217/2007
JORGE CLARO BADARO 0040 000608/2009
JOSE MENESES DA SILVA 0016 001024/2004
JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHA 0021 000307/2006
JOSÉ GUILHERME RIBEIRO AL 0029 000646/2007
JULIO CESAR BROTTO 0043 001627/2009
Jaime Oliveira Pentead 0004 000556/1997
Jair Lima Gevaerd Filho 0017 001243/2004
Janaina Giozza Ávila 0049 055888/2010
Janayna Ferreira Luzzi Sc 0063 060280/2011
Jean Marco Domingues 0050 067133/2010
Jorge André Ritzmann de O 0028 000493/2007
Josiane Montanheiro A. d 0028 000493/2007
José Antonio Vale 0010 001647/2001
José Carlos Laranjeira 0005 000217/1998
José Dias de Souza Júnior 0073 026918/2012
José do Carmo Badaró 0040 000608/2009
Joyce Vinhas Villanueva 0051 071745/2010
João Batista dos Anjos 0002 001126/1996
João Casillo 0066 015022/2012
João Paulo Betttega de A. 0003 001365/1996
Júlio César Dalmolin 0024 001477/2006
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0004 000556/1997

KARLA MARIA TREVIZANI 0017 001243/2004
 KATIA THEREZINHA DE MELLO 0003 001365/1996
 Karina de Almeida Batistu 0018 000796/2005
 Kelly Cristina Worm Cotti 0036 000726/2008
 LAURELSON DOS SANTOS 0018 000796/2005
 LILIANA BORTOLINI RAMOS 0033 001562/2007
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0025 001540/2006
 Laertes Luiz Zampier 0072 025220/2012
 Lauro Fernando Zanetti 0024 001477/2006
 Leandro Galli 0030 001217/2007
 Leandro Luiz Kalinowski 0023 001427/2006
 Leia Maria de Faria Melec 0014 000557/2004
 Leonardo Bibas 0051 071745/2010
 Lincoln Lourenço Macuch 0014 000557/2004
 Lizete Rodrigues Feitosa 0041 000941/2009
 Louise Rainer Pereira Gio 0002 001126/1996
 Luciana de Cássia Savaris 0076 041132/2012
 Lucilene Alisauka Cavalc 0073 026918/2012
 Ludovico Albino Savaris 0076 041132/2012
 Luiz Adão Marques 0048 028980/2010
 Luiz Antonio Pinto Santia 0001 000990/1996
 Luiz Carlos Guieseler Jun 0074 034241/2012
 0075 039839/2012
 Luiz Carlos Soares da Sil 0052 073614/2010
 Luiz Carlos da Rocha 0016 001024/2004
 Luiz Dias 0023 001427/2006
 Luiz Felipe Jansen de M. 0044 001920/2009
 Luiz Fernando de Queiroz 0001 000990/1996
 Luiz Henrique Orlandine M 0016 001024/2004
 Luiz Renato Pedrosa 0042 001096/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0015 000995/2004
 0038 001440/2008
 Luiz Salvador 0049 055888/2010
 Luiz Trindade Cassettari 0055 012420/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0006 000029/1999
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0002 001126/1996
 MARIA HELENA FABRICIO DA 0020 001024/2005
 MARIA LUCI SUCLA 0020 001024/2005
 MARIO SERGIO G. PINHEIRO 0002 001126/1996
 0016 001024/2004
 MAURICIO JULIO FARAH 0005 000217/1998
 MAURO CURY FILHO 0029 000646/2007
 Mara Rita de Cassia Arias 0025 001540/2006
 Marcela Carnasciali de M. 0029 000646/2007
 Marcelo Antonio Marquete 0072 025220/2012
 Marcelo Ortolan 0033 001562/2007
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0071 022851/2012
 Marcio Alexandre Cavenagu 0022 000626/2006
 Marcio Ayres de Oliveira 0057 024589/2011
 Marco Antonio Langer 0013 000323/2004
 Marcus Ely Soares dos Rei 0030 001217/2007
 Maria Inês Dias 0004 000556/1997
 Maria Lucília Gomes 0059 038595/2011
 Maria Luiza Basso 0069 016446/2012
 Maria de Fatima S. Cescon 0060 043868/2011
 Mariana Gonçalves Altoman 0030 001217/2007
 Marielle Mazalotti Nejm T 0041 000941/2009
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0064 003892/2012
 Mauricio Barroso Guedes 0072 025220/2012
 Mauro Sérgio G. Nastari 0029 000646/2007
 Mauricio Alberti de Brito 0025 001540/2006
 Maylin Maffini 0057 024589/2011
 Mieke Ito 0026 000069/2007
 Milton Luiz Cleve Küster 0022 000626/2006
 Mirnei Barbosa de Souza A 0060 043868/2011
 Márcio Rogério Depolli 0063 060280/2011
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0016 001024/2004
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0046 022845/2010
 NILSON DE MELLO JUNIOR 0003 001365/1996
 Natália do Patrocínio 0046 022845/2010
 Osmar Nodari 0044 001920/2009
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0012 001128/2003
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0060 043868/2011
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JR 0020 001024/2005
 PEDRO ROBERTO DONEL 0043 001627/2009
 Patrícia Botter Nickel 0077 049304/2012
 Paulo Ambrósio 0008 000937/2000
 Paulo Renato Lopes Raposo 0014 000557/2004
 Paulo Vinícius de Barros 0037 001235/2008
 0047 027598/2010
 Paulo Virgílio de Carvalh 0016 001024/2004
 Pedro Henrique Xavier 0017 001243/2004
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0032 001396/2007
 RENATA FRANCO TREVISAN 0017 001243/2004
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0051 071745/2010
 RICARDO ZANATA MIRANDA 0004 000556/1997
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 001126/1996
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0011 001439/2002
 ROSA REGINA MEHL 0004 000556/1997
 Rachel Fischer Menna Barr 0072 025220/2012
 Regina Aparecida de Bárba 0020 001024/2005
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0031 001370/2007
 René Ariel Dotti 0043 001627/2009
 Ricardo Cezar P. Becker 0053 006898/2011
 Ricardo Vinhas Villanueva 0051 071745/2010
 Roberta Sandoval França 0042 001096/2009
 Roberto de Mello Severo 0052 073614/2010
 Robinson Leon de Aguerro 0048 028980/2010
 Rodrigo Ramina de Lucca 0051 071745/2010

Rodrigo Xavier Leonardo 0029 000646/2007
 Rodrigo da Rocha Leite 0016 001024/2004
 Rubia Andrade Fagundes 0046 022845/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0002 001126/1996
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0005 000217/1998
 SHEILLA CRISTINA LOVATO 0050 067133/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0066 015022/2012
 SILVIO NAGAMINE 0016 001024/2004
 Santino Sagais 0019 000823/2005
 Silvio André Brambila Rod 0044 001920/2009
 Sérgio Nadir Maschio 0020 001024/2005
 Teresa Arruda A. Wambier 0015 000995/2004
 0038 001440/2008
 Thais Regina Mylius Monte 0058 036031/2011
 Thiago Wiggers Bitencourt 0033 001562/2007
 Tiago André Gasparin Baum 0061 054356/2011
 Toni Mendes de Oliveira 0026 000069/2007
 Triciana Cunha Pizzatto 0053 006898/2011
 URSULLA ANDREA RAMOS 0013 000323/2004
 Uigvan Pereira Duarte Fil 0058 036031/2011
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0017 001243/2004
 Valmir Jorge Comerlato 0039 000465/2009
 Valéria Cristina de Olive 0021 000307/2006
 Vanessa Paludzyszyn 0058 036031/2011
 Vanessa Queiroz Ponciano 0035 000147/2008
 Verônica Dias 0062 058492/2011
 Wilmar Alvino da Silva 0033 001562/2007
 [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-990/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCÁRIAS-COND.V x JOAO ALVES DO PRADO-Providencie o credor a retirada da Carta de Adjucação.-Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Flaviano C. Pucci do Nascimento, Beatriz Schiebler e Luiz Antonio Pinto Santiago-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1126/1996-ESPÓLIO DE MANOEL CARLOS DA SILVA x IVAN VERONESI DE JESUS e outro- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Giovaní Gionedis a retirada do alvará n°530/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Forum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14/11/2012 . - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovaní Gionédís, Carmen Gloria A. Andrioli, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, Fernando O'Reilly C. Barrionuevo, MARIO SERGIO G. PINHEIRO e João Batista dos Anjos-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1365/1996-ESPOLIO DE WILSON LOIS KOEHLER e outro x PUA - PURUS AEROTAXI LTDA e outros- Providencie a parte responsável fotocópias para citação (03 jogos da inicial e (03 jogos de fls. 296/301-507/516. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, João Paulo Bettega de A. Maranhão, NILSON DE MELLO JUNIOR e KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-556/1997-ESPÓLIO DE ALENCAR DE SOUZA FILHO neste ato representado por LÚCIA AURELIANA DE SOUZA e outros x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA-(fl.1021) 1. Expeça-se alvará em nome da advogada Rosa Regina Mehl (OAB PR n° 6.644), para levantamento dos valores incontroversos penhorados nestes autos (fl. 1008), haja vista os poderes para receber e dar quitação (fl. 965) . 2. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do processo. . 3. Intime-se.Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Rosa Regina Mehl a retirada do alvará n° 528/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Forum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14/11/2012 . -Adv. Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, RICARDO ZANATA MIRANDA, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, ROSA REGINA MEHL e Maria Inês Dias-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-217/1998-EDGAR LATRONICO x DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros-Manifestem-se as partes quanto ao Laudo do Sr. Avaliador. -Adv. MAURICIO JULIO FARAH, Ivan de Azevedo Gubert, Adelcio Ceruti, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO PEREIRA, Huderson Alexander Dalla Vecchia e José Carlos Laranjeira-.

6. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-29/1999-BANCO ITAÚ S/A x CICERO JAYME BLEY JUNIOR e outro-(fl.94) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 86/88, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transgír (fls. 66 e 84), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Também estabelecido que as custas remanescentes (fls. 91) serão suportadas pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao competente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca para baixa da penhora do imóvel (fls. 26) objeto da presente lide. P. R. I. Demais Diligências necessárias. -Adv. Fernanda Fortunato Mafra e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-117/2000-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE CARMELO B x JAIR BRITO LISBOA e outro- (fl.414)1. Haja vista o contido na petição de fls. 411/413, defiro a venda judicial do bem imóvel objeto do Laudo de Avaliação de fls. 348. 2. Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provedimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR, em 30/8/99, retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação

precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, cânones 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 3. Nomeio, para realização da alienação judicial do bem imóvel objeto da presente lide, o Leiloeiro Público Oficial Rocha Leilões (J1) 3077-8880, conforme requerido pela autora/credora às fls. 350/351. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. Antonio Emerson Martins-.

8. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-937/2000-CLEUSA VIANA CONTIN x ISAIAS MAURICIO JUNIOR e outros-(fl.250) 1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 123/248, diga o Dr. Procurador da exequente. 2.intime-se. -Advs. Paulo Ambrósio e Isaias Mauricio Junior-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1293/2000-ELTON SCHEIDT PUPO x RUI OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. 293/296. -Advs. CELSO BORBA BITTENCOURT, Elton Scheidt Pupo, Adelina Dias de Araujo Avi, Antonio Leal de Azevedo Junior e Carla Regina Leôncio de Azevedo-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1647/2001-ESPÓLIO DE BENITO SIMONETTI e outro x SHELL BRASIL S.A.-(fl.141) Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 135/137, e consequente- mente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de desistência quanto ao prazo re- cursal. Custas processuais conforme acordo. Publique-se, Registre-se e, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. -Advs. Alessandro Donizete de Souza Vale, José Antonio Vale, CLAUDIO ROBERTO M. BATISTA, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

11. COBRANÇA-1439/2002-ARLETE MARIA FERREIRA NATER e outro x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Fabiano Archegas e/ou Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto a retirada do alvará nº529/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Forum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14/11/2012. -Advs. Diego Martins Caspary, RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto e Fabiano Archegas-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1128/2003-FASTTEL ENGENHARIA LTDA x AUTO POSTO FOZ DO AREIA LTDA- Ciências as partes do mensageiro de fls. 139/141. -Advs. Atila Duderstadt, Felipe Lorenci Woiciechowski e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-323/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x AMIVE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-(fls.486/487)

1. Trata-se de Ação de Despejo por Denúncia Vazia, em fase de cumprimento de sentença, que tem por objeto o crédito no valor de R\$12.254,81 (doze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme se vê pelo cálculo de fls. 484/485. 2. Pretende a exequente seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada (fls. 477/482), sob a alegação de que a empresa não possui bens passíveis de penhora, pleiteando a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 3. Em detida análise aos autos, constata-se que há tempos a exequente vem buscando bens passíveis de penhora em seu nome, sem êxito em suas diligências, mesmo com tentativa de bloqueio em ativos financeiros por intermédio do Sistema BACEN JUD (minutas fls. 426/427 e fls. 469/470). A certidão de fls. 441/456 demonstra que a devedora está com o cadastro ativo perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE. 4. Assim, embora a empresa executada esteja com o cadastro ativo, não existem bens passíveis de penhora registrados no seu nome, bem como dinheiro em conta corrente (minutas sistema BACEN JUD - fls. 426/427 e fls. 469/470) capaz de garantir o valor do débito. 5. Portanto, pertinente à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que visa, em casos como este, não considerar os efeitos da personificação para atingir a responsabilidade dos sócios. Desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios. A citada doutrina - que surgiu através de uma tese apresentada pelo alemão Rolf Serick, e também conhecida como Disregard Legal Entity -, visa impedir a consumação de fraudes e abusos de direito através da personalidade jurídica. Diz respeito ao comportamento ético. Aceita pela doutrina e jurisprudência pátria, preconiza-se a idéia de que, ainda que se reconheça que o surgimento da pessoa jurídica (e seus reflexos: sua personalidade) significou importante e indispensável avanço às sociedades, bem como aos seus respectivos sistemas legais, em alguns casos, obrigatoriamente, há de se desconsiderar a personalidade jurídica, para chegar-se até os bens pessoais dos sócios, sob pena de chancelar-se injustiças (FRAGA, Milton. Desconsideração da Personalidade Jurídica. LTr. 1990, pág. 87). 6. Sendo assim, tenho por bem desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada. 7. Promova a Serventia as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor, para fazer constar no polo passivo da presente ação o nome dos sócios da empresa executada nominados na alínea 'a' de fls. 481. 8. Expeça-se carta de citação, para os endereços indicados na alínea 'c' de fls. 482, para que os devedores, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito apontado (fls. 298/301), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderão oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, conforme requerido. 9. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Marco Antonio Langer e URSULLA ANDREA RAMOS-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-557/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE NÓBILE x JOÃO ROBERTO SIQUEIRA e outro-(fl.452) 1. Conforme se vê às fls. 448/449, a parte autora/credora concordou com o levantamento do valor referente à penhora averbada no rosto destes autos (auto de penhora fls. 361). 2. Assim, expeça-se alvará em nome da Advogada, FARID MARIA TROG (OAB/PR 13.390), para levantamento do valor referente à penhora averbada no rosto destes autos (fls. 387), no importe de R\$59.093,66 (cinquenta e nove mil e noventa e três reais e sessenta

e seis centavos), conforme requerido (fls. 426). 3. Comprovado o levantamento do valor supra, anote-se a baixa da penhora averbada no rosto destes autos (auto de penhora fls. 361/averbação fls. 387). 4. Após, oficie-se ao Juízo da 160 Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, informando quanto à baixa na penhora. O ofício deve ser acompanhado com cópia deste despacho. 5. Ademais, cumpram-se as determinações contidas nos itens '1' e '2' de fls. 444. 6. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R \$9,40) e 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Farid Maria Trog, Lincoln Lourenço Macuch, Paulo Renato Lopes Raposo e Leia Maria de Faria Melech-.

15. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-995/2004-TANIA MARA MIOTO ANDRIOLI x BANCO ITAÚ S/A-(fls.949) Considerando que as propostas ofertadas pela parte devedora às fls. 945 e 948 são idênticas e referem-se ao cálculo apresentado pela parte devedora em sua impugnação de cumprimento de sentença (fls. 901), haja vista a recusa da parte credora sobre a referida proposta (fls. 947), prejudicada a tentativa de acordo entre as partes. A decisão quanto ao depósito do pagamento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (item "3" de fls. 870) está em grau de recurso e, embora o agravo de instrumento de nº 904266-2 interposto pela parte devedora não tenha deferido efeito suspensivo ao presente processo (item "19" de fls. 937), aguarde-se decisão final daquela superior instância. Oportunamente, deliberarei quanto aos requerimentos pleiteados às fls. 943. Considerando a divergência apresentada pelas partes quanto ao cálculo (fls. 737/869 e 891/931), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja procedida a apuração do valor devido conforme determinado na sentença de fls. 197/203 e nos acórdãos de fls. 253/260 e 268/269. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Alissa Albin V. de Vasconcellos, Amarílio Hermes L. de Vasconcelos, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1024/2004-LUIZ FERNANDO FRANCK x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 321/322.-Advs. MARIO SERGIO G. PINHEIRO, JOSE MENESES DA SILVA, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Addressa Jarletti G. de Oliveira, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, Claudine Adamowicz Rebello, Daniela Xavier Artico de Castro e Luiz Henrique Orlandine Munhoz-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1243/2004-ACOPAR - ASSOCIAÇÃO DAS CL NICAS DE ONCOLOGIA ... e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ... e outro- 1. A parte autora/devedora efetuou o depósito somente referente ao valor dos honorários de sucumbência do Advogado da cred,ora, ACOPAR - ASSOCIAÇÃO DAS CLINICAS DE ONCOLOGIA DO PARANA (comprovante fls. 2.788). 2. Assim, considerando que ainda não foi depositado o valor referente aos honorários de sucumbência do advogado da credora, EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, providencie o Dr. Procurador da autora/devedora o pagamento do débito apontado (planilha fls. 2.794), conforme requerido (fls. 2.793). 3. Ademais, cumpram-se as determinações de fls. 2.792. 4. Intime-se. Diligências.Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Jair Lima Gevaerd Filho a retirada do alvará nº532/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Forum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14/11/2012. -Advs. Jair Lima Gevaerd Filho, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, RENATA FRANCO TREVISAN, ALESSANDRA PANCERA, Pedro Henrique Xavier e KARLA MARIA TREVIZANI-.

18. DEPÓSITO-796/2005-BANCO DO BRASIL S/A x FAMA PESCA LTDA e outros- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$61,27), distribuidor (R\$2,92) ...-Advs. Karina de Almeida Batistucci, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar e LAURELSON DOS SANTOS-.

19. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-823/2005-ESPÓLIO DE NEYLOR VASCONCELOS DE ANDRADE ... e outros x LU ZU FANG-(fl.462) 1. Recebo a apelação de fls. 127/416, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, IV, CPC). 2. A apelada para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com a's homenagens deste Julzo. 4. Intime-se. -Advs. Santino Sagais e Gisele Pakulski Oliveira de Ramos-.

20. INVENTÁRIO-1024/2005-CLEIDE PEREIRA GERMANO x ESPÓLIO DE JOSÉ IVANIR FRANCO-(fl.697) Intime-se a inventariante para que dê integral cumprimento a determinação de fl. 672, item 1. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Sérgio Nadir Maschio, Regina Aparecida de Bárbara da Silva, MARIA LUCI SUCLA, MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA, Antonio Leandro da Silva Filho, PEDRO ALGESI SCHAEGLER JR, Carlos Alberto Hauer de Oliveira e Fabiula Schmidt-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-307/2006-SUELY CANAVEDE GUIMARÃES x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-(fl.316) Expeça-se mandado de Avaliação dos bens penhorados às fls. 64 dos autos nº 439/2005, em apenso, fazendo constar que o avaliador deverá apresentar todas as especificações do bem, suas benfeitorias e situação de conservação. Intime-se. Demais diligências necessárias. Recolher custas do Sr. avaliador, em guia própria, que deverá ser retirada em cartório conforme requerimento nos autos.-Advs. Valéria Cristina de Oliveira, DEOLINDO ESTURILIO, JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO, Alcio Manoel de S. Figueiredo e Alceu Rodrigues Chaves-.

22. REVISÃO DE CONTRATO-626/2006-MARLENE HERMINIA POLANSKI x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Manifestem-se as partes quanto a petição do Sr. Perito. -Advs. JOAO CARLOS DELAY, Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1427/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORÉ II x CLÁUDIA ROCHA MORESCHI-(fl.170) 1. Desnecessário o envio destes autos à Contadoria Judicial, uma vez que o cálculo referente ao débito condominial pode ser elaborado pela própria autora. Assim,

diligencie-se à intimação da parte autora pra que traga aos autos planilha atualizada de débito, conforme requerido (fls. 169). 2. Intime-se. -Advs. Leandro Luiz Kalinowski, Luiz Dias e Diego Conrado Dias-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1477/2006-DANIEL CASTILHO ALVIN x BANCO ITAÚ S/A- (fl.499)1. Trata-se de 2ª fase da Ação de Prestação de Contas, portanto, anote-se no livro próprio e voltem-me conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 359. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Júlio César Dalmolin, Lauro Fernando Zanetti e André Luiz Cordeiro Zanetti-.

25. RESTITUIÇÃO-1540/2006-ONDINA APARECIDA MANTOVANI x NOBRE CLUBE DO BRASIL-(fl.337) 1. Pela derradeira vez, reexpeça-se ofício ao Banco Itaú (fl. 331), para que traga aos autos os documentos que originaram os débitos em conta corrente do autor, conforme requerido à fl. 272, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Retire o(s) ofício(s) expedido(s) e providencie a respectiva remessa. -Advs. Mara Rita de Cassia Arias Quaesner, DANIEL QUAESNER TOLEDO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, Maurício Alberti de Brito e Igor Filus Ludkevitch-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003202-20.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ARAUJO NETO-(fl.413/414) De acordo com a sentença prolatada às fls. 252/260, foi julgado parcialmente procedente o pedido da autora/credora para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância mencionada na inicial, devendo ser excluído do devido valor a capitalização de juros, mantendo os demais encargos nos moldes ajustados, inclusive a atualização conforme pactuada, desde a data base até a data do efetivo pagamento, apurando-se o valor final em liquidação de sentença. Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça, conforme se vê às fls. 327/333. Em fase de cumprimento de sentença, o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito apontado (fls. 358/359), conforme o disposto no artigo 475-J do CPC, entretanto não efetuou o pagamento no prazo devido. Assim, veio aos autos a credora para requerer a penhora da quantia devida nos autos de Indenização nº 289/94, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, onde o executado é credor da quantia de R\$ 68.564,14 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos). De vez que o devedor foi devidamente intimado nos presentes autos (fls. 360-vº) e não efetivou o seu pagamento de seu débito, defiro o requerimento de fls. 366/367. Expeça-se mandado para o fim de proceder a penhora no rosto dos autos de nº 289/94, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, conforme requerido (fls. 366/412). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Toni Mendes de Oliveira, Mieko Ito e Eduardo Arlindo Zilio-.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-395/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REVEDIN x JAIRO JOSÉ S. PEREIRA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e FERNANDA RODRIGUES SANTANA-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS-493/2007-JOSIVANIA SILVA MIRANDA x CARLA DOMINGUES e outro-Manifestem-se as partes quanto ao esclarecimento do Sr. Perito. -Advs. BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro A. da Silva, Henry Flores de Souza e Bruna A. Lemes de Toledo-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-646/2007-VINICIUS JOSÉ BORGES MARTINS x REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO e outros- (fl.430) 1. As razões de inconformismo apresentadas pelo agravante às fls. 416/421, não demonstram argumentos ou fatos que possam modificar a decisão agra-vada (fls. 413/414), a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o s itens '3' e '4' do despacho de fl. 413/414. 3. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 02 ofícios (R\$20,80). -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, MAURO CURY FILHO, JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, ANDERSON WOZNIACKI, Ana Paula Conti Bastos, Edgard Katzwinkel Junior, Eduardo Munhoz da Cunha, Aristides Rodrigues do Prado Neto, Rodrigo Xavier Leonardo e Marcela Carnasciali de M. G. de Oliveira-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1217/2007-LATTIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x METALFUSO COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outros-(fl.339) 1. Diligencie-se à intimação da devedora Metalfuso Comércio de Parafusos e Ferragens Ltda., na pessoa de seus advogados (art. 475-J, §1º, CPC) para que tomem ciência do ato constitutivo (fls. 314 e 328), bem como para exercerem a faculdade de impugnar, no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Leandro Galli, Marcus Ely Soares dos Reis, JOAO CESARIO MOTA e Mariana Gonçalves Altomani-.

31. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1370/2007-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO ESPORTIVO GOL COSTA LTDA e outro- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emílio Amadeu Hachem-.

32. INDENIZAÇÃO-1396/2007-TEOLINDO JORGE GAI e outro x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS- Manifestem-se as partes quanto ao complemento do Laudo Pericial.-Advs. Carlos Araúz Filho, Alan Ariovaldo Canali Guedes e RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1562/2007-EMERSON DA SILVA BORGES x FARMÁCIAS NISSEI- Manifeste-se a parte interessada quanto respeito dos ofícios de fls. 282/283)-Advs. Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro, LILIANA BORTOLINI RAMOS, Guilherme de Salles Gonçalves, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, Thiago Wiggers Bitencourt, Marcelo Ortolan, Emerson Gabardo, Débora Lemos Gumurski e Iggor Gomes Rocha-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1702/2007-LUIZ KOVALINK x PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA-(fl.132) Defiro requerimento retro. Concedo prazo de 10 (dez) dias ao Município de Antonina, conforme pleiteado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Alcenir Teixeira e Fabricio de Souza-.

35. COBRANÇA-147/2008-COND.CJTO.RESID.MORADIAS SÃO JOÃO DEL REY V - XIII x FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.120/121. -Advs. Vanessa Queiroz Ponciano, Guilherme Augusto Vicente de Castro e Helio Kennedy Gonçalves Vargas-.

36. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-726/2008-CERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO HSBC S/A-(fl.647) 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (fl. 645/646). 2. Havendo concordância, intime-se a parte autora para que providencie o pagamento para início dos trabalhos. 3. Intime-se. -Advs. Edemilson Pinto Vieira e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

37. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-1235/2008-MÁRCIA REGINA MACEDO DENIS x MCE PARTICIPAÇÕES LTDA-(fl.159) 1. À conta e preparo. 2. Após, voltem conclusos. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R \$ 14,10) -Advs. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior e Carlos Frederico R. Coutinho-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1440/2008-RUTE RICARDO SLONGO x BANCO ITAÚ S/A-(fl.324) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tomem os autos conclusos, para sentença. 3. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 71,48)-Advs. Fabiana C. Ribeiro Quadros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e CAROLINE RUPELSCARANO-.

39. EXECUÇÃO-465/2009-IVETE INEZ FAGUNDES x RILDO JOSÉ FELTRACO e outro- Providencie o executado o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 1.652,44)-Advs. Valmir Jorge Comerlatto e Arlete Maria Riconi-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-608/2009-WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS x ACTIVE COMERCIAL E CONSULTORIA LTDA. e outros-(fls.184/186) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ACTIVE COMERCIAL E CONSULTORIA LTDA e SILVIO JOSE GUSSO contra WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS, alegando excesso de execução e nulidade desta pela iliquidez do título executivo que a instrui (fls. 60/85). O excepto apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que a medida não é cabível para discutir o excesso de execução, a preclusão do direito de rediscutir a matéria fática, não haver excesso de execução e, por fim, sustentou a plena validade do título executivo (fls. 112/120). É o breve relato. Decido. O pleito não merece acolhimento. Com efeito, a exceção de pré-executividade surgiu como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam argüidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITORIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. NAO OCORRENCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO. Podem ser alegados na exceção (objeção) de pré-executividade, além das matérias de ordem pública, os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso concreto evidenciado o excesso de execução com a inclusão indevida dos honorários advocatícios contratados, que devem ser excluídos da pretensão executória. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJPR - AI 398379-5, 63. CC, Rel. Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau, j. 08/05/2007). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO, CONQUANTO FUNDADA EM MATERIAS QUE NAO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATORIA OU DIGAM RESPEITO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NAO PROVIDO. "As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória". "O pedido administrativo de compensação de débitos e crédito, por si só, não autoriza a suspensão da execução proposta contra o devedor, até porque a demora do processo administrativo poderia acarretar a prescrição da ação executiva".(TJPR - AI 382045-7, 3 2. CC, Rel Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, j. 10/04/2007). A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, e exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio de impugnação. Cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação onde o juiz pode reconhecê-las de ofício. Em síntese, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial a exceção de pré-executividade é meio de defesa, possível em processo de execução, mediante simples petição, sem garantia do juízo, a dedução das matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória. "Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absohitas" (REsp 610660/RS, Segunda Turma, julg. 05.08.04, relatora Min. Eliana Calmon). "Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses independente da segurança do juízo. Por ser exceção e não a regra, e que so tem sido admitida quando invocada para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento ex officio pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram 'de plano' que o executado não tem nenhuma responsabilidade pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes" (REsp 609285/SP, julg. 05.08.04, Primeira Turma, relator Min. José Delgado). No presente caso, como já dito, alega

o executado excesso de execução e nulidade desta pela iliquidez do título executivo que a instrui. Tais matérias somente podem ser discutidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. No mais, a matéria é complexa, demandando dilação probatória a fim de verificar excesso na execução. Sendo assim, não há como admitir a discussão de excesso de execução, iliquidez do título através da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual a rejeito. Preclusa a presente decisão, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. César Augusto R. Ross, José do Carmo Badaró e JORGE CLARO BADARÓ.

41. ORDINÁRIA COMINATÓRIA-941/2009-PABLO MANOEL PEREIRA SOBREIRO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA (MEDIPAR)-(fl.486) 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração à sentença de fls. 319/323 interposto pela Dra. Procuradora do autor, em cujas razões alega a ocorrência de omisões e obscuridades no julgado, posto que não houve manifestação acerca da liminar que manteve a filiação do embargante, bem como, não foi analisada a situação de que o embargante integralizou a totalidade das quotas exigidas pela embargada para ingressar nos quadros de médico cooperado. 2. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença, em decorrência dos argumentos trazidos com os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 324/328), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste acerca da peça supracitada. 3. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Marielle Mazalotti Nejm Tosta, Glauco José Rodrigues e Lizete Rodrigues Feitosa-.

42. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1096/2009-DORNELLES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x FABIANA KAC e outros- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 1.800,00 - fls.157), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Luiz Renato Pedrosa, Carlos Rodrigo Orlando Villalba e Roberta Sandoval França-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1627/2009-LUCI MAGRIN x JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND e outro- Manifestem-se as partes quanto ao laudo do Sr. Perito.-Advs. René Ariel Dotti, JULIO CESAR BROTTTO e PEDRO ROBERTO DONEL-.

44. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-1920/2009-ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ESPORTIVA E CULTURAL PAPA JOÃO PAULO II x PARAÍSO ARMAZENS GERAIS LTDA.- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$4.200,00 - fls. 219), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de M. Nodari e Silvio André Brambila Rodrigues-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-2174/2009-VERA LUCIA CANDIDO DIAS x LAERCIO GONÇALVES DIAS-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Gilberto Vilas Boas, ANA ARLINDA RIBAS MACHADO e CARLOS EDUARDO FASOLIN-.

46. ORDINÁRIA-0022845-56.2010.8.16.0001-ROSILDA DE FÁTIMA ALEXANDRA e outros x SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS S.A.-(fl.770) 1. Defiro a substituição do assistente técnico da parte ré, conforme requerido (fls. 764/765). 2. Ademais, sobre o contido na petição do Sr. Perito (fls. 769), diga o Dr. Procurador da partes ré. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Natália do Patrocínio, Rubia Andrade Fagundes, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Ilza Regina Defilippi Dias-.

47. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0027598-56.2010.8.16.0001-GOLDEN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x MÁRCIA REGINA MACEDO DENIS-(fl.220) Diligencie-se à intimação da ré a fim de que promova a quitação dos valores do IPTU devidos, como requerido (fls. 219). Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo de fls. 215/216. Intime-se. Demais diligências necessárias.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R \$28,20) -Advs. Flávia Voigt Miranda, Carlos Frederico R. Coutinho e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

48. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0028980-84.2010.8.16.0001-BORIS ANTONIO BAITALA x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-(fl.370) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 360/362 e 363/368, pelo que se extrai a suspeição de perita técnica designada às fls. 355, necessário nomear em substituição, outro profissional médico habilitado. 2. Para tanto, oficie-se a Superintendência de Gestão de Saúde, órgão vinculado à secretaria de Saúde do Estado do Paraná, chefiado pelo Dr. Paulo Almeida, para naquele órgão, por intermédio da Divisão de Auditoria (DVAUD), seja indicado nome de profissional médico habilitado em auditoria médica, para a realização da perícia. 3. Diligencie-se a expedição de ofício, conforme referido, ao endereço: Rua Piquiri, 170, Reboças. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Boris Antonio Baitala, Luiz Adão Marques e Robinson Leon de Agueiro-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0055888-81.2010.8.16.0001-DENISE FATIMA VIDAL x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a)Luiz Salvador a retirada do alvará nº 527/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Forum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 14/11/2012. -Advs. Luiz Salvador, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

50. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0067133-89.2010.8.16.0001-HENRIQUE BOTURA NETO e outro x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 5.760,00 - fls.424/425), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho T. M. Teixeira, Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira, Gabriel Jamur Gomes, Jean Marco Domingues, FERNANDA MOREIRA CAMARGO e SHEILLA CRISTINA LOVATO-.

51. RESSARCIMENTO-0071745-70.2010.8.16.0001-ADIFRIL ADM. DE IMÓVEIS LTDA x NOVA FASE EMPILHADEIRAS LTDA e outro- Providencie a parte responsável o pagamento das custas 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$10,40)-

Advs. Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Daiana Costa, Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

52. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA-0073614-68.2010.8.16.0001-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. x WGS - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro-(fl.522) 1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 458/521, diga o Dr. Procurador da ré. 2. Ademais, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (fls. 457), digam os Drs. Procuradores das partes, conforme já determinado consta no item '10' de fls. 448. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior e Roberto de Mello Severo-.

53. MONITÓRIA-0006898-25.2011.8.16.0001-LUCIANO BUBNIAK INDÚSTRIA DE CIMENTO E FIBROCIMENTO - CONCRETO E GESSO LTDA. x CONSTRUTORA AXIS LTDA- (fl.161) 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações requisitadas via mensageiro conforme cópia anexa. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo. 4. Intimem-se. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Ricardo Cezar P. Becker e Triciana Cunha Pizzatto-.

54. INVENTÁRIO-0008709-20.2011.8.16.0001-BENEDITO FELIPE RAUEN FILHO e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO FELIPE RAUEN e outro- Manifeste-se a inventariante quanto a manifestação da Fazenda Pública.-Advs. Beatriz Rauen Ribas, Flávia Trevizan e FLAVIA CRISTINA TREVIZAN-.

55. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0012420-33.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA PINTO e outros x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 56,40)-Advs. Edgar Luiz Dias e Luiz Trindade Cassettari-.

56. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023280-93.2011.8.16.0001-JULIO JOSÉ DE ALMEIDA NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.80/81. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0024589-52.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARLON FONTATO FERREIRA- (fl.119)1. No prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 2. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos e Maylin Maffini-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0036031-15.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x EDIMAR CANDIDO DE DEUS-(fl.97) Ciente do recurso de Agravo de Instrumento, interposto na Superior Instância pelo autor Banco Volvo (Brasil) S.A. (fls. 88/96) face à decisão de fls. 80/83. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. Intime-se. Demais diligências necessárias.-Advs. Vanessa Paludzyszyn, Thais Regina Mylius Monteiro, André Abreu de Souza, Uigvan Pereira Duarte Filho e Gustavo Francisco Nardelli Borges-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0038595-64.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ODAIR SOARES DA COSTA JUNIOR- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Junior e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

60. USUCAPIÃO-0043868-24.2011.8.16.0001-MARIO BADÚ DE ALBUQUERQUE e outro x MARIA DO ROCIO ROBES e outro-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.51/58.Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Maria de Fatima S. Cesconetto, Mirnei Barbosa de Souza Araújo e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

61. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0054356-38.2011.8.16.0001-YEDA DE SOUZA GONÇALVES ROVEDA x DANIELLE CARMEN ROVEDA-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) -Adv. Tiago André Gasparin Baumle-.

62. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0058492-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANE PRESTES DOS SANTOS- (fl.88) 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo (fls. 85), designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 07/ dezembro/2012 às 15:30 horas, no Núcleo de Conciliação Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 2. Intime-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos clientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2º). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Verônica Dias-.

63. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0060280-30.2011.8.16.0001-VIZZOTTO ALVES E ALVES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.707) Cumpra-se o contido no item "3" da determinação de fls. 686. Sobre o agravo retido de fls. 696/704, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fl.686) 3. Após, diligencie-se à intimação da ré para que promova a exclusão do nome dos autores dos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), conforme determinado no acórdão (fls. 674/685). 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Janayna Ferreira Luzzi Schon, Brailio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003892-73.2012.8.16.0001-JUACIR JOÃO WICSHNESKI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-(fls.55/56) 1. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida

Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventúrios da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Conforme dispõe o art. 739-A, do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, não basta, apenas, a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação à parte executada, sendo necessária, também, que a execução esteja garantida por penhora. Tendo em vista que a execução nº 46609-37/2011, em apenso, não está garantida por penhora, recebo os presentes embargos para processamento, de acordo com o disposto nos arts. 736 e 738 do CPC, sem, no entanto, suspender o curso da execução (art. 739-A, CPC). 3. A embargante ainda não especificou as provas que pretende produzir, portanto, considerando que o momento oportuno para a análise quanto à inversão do ônus da prova é o momento do despacho saneador, indefiro o contido no item '5' do requerimento de fls. 28. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO SANEADOR - OCASIÃO DO JULGAMENTO SOBRE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRADO PROVIDO. "O momento adequado para a decretação da inversão do ônus da prova dar-se-á por ocasião do saneamento do processo, quando, inexistente a audiência de conciliação, o Juiz tiver fixado os pontos controvertidos, aí sim, em seguimento, decidirá as questões processuais pendentes, dentre as quais o cabimento ou não da inversão do ônus da prova (art. 331, §2º, do CPC), ficando dessa forma cientes as partes da postura processual que passarão a adotar". (Revista de Direito do Consumidor, SP, RT, 1999, v. 31, p.69) - Acórdão: Agravo de Instrumento 00.012499-0 - Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Tribunal de Justiça de SC. Data da Decisão: 22/02/2001. 4. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 5. Expeça-se ofício ao SPC da Associação Comercial e à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) para que seja determinada a exclusão do nome de JUACIR JOÃO WICSHNESKI do cadastro de maus pagadores de seus apontamentos, conforme o contido no item '3' do requerimento de fls. 78/81. 6. Faça constar que todas as intimações relativas à parte embargante, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Edemilton Scharnoweber (OAB/PR 32.578) e Edinei Cesar Scremin (OAB/PR 32.533). 7. Intime-se. Diligências necessárias. Para embargante retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Edemilton Scharnoweber, Edinei Cesar Scremin e Marilí Ribeiro Daluz Taborda-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004076-29.2012.8.16.0001-EDENILSON RIBEIRO PORTUGAL x PATRÍCIA MORAIS MODESTO- (fl.120)1. Com a petição inicial o autor formulou requerimento em sede liminar, mediante antecipação de tutela, visando a reintegração de posse no imóvel adquirido na constância de união estável entre as partes, o qual, após a separação de fato, está na posse da ré, que nele reside. 2. A medida liminar foi indeferida, porquanto ausentes os requisitos necessários a amparar a pretensão do autor (fls32/83). 3. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo autor, não conhecido, bem como determinada a redistribuição daquele recurso, haja vista o entendimento de que o respectivo conhecimento se insere na esfera de competência de outro órgão jurisdicional de segundo grau. 4. Daí que, já agora, conforme petição de fls. 114/119, requer o autor a reanálise da decisão de fls. 82/83, uma vez que extraiu a conclusão, de que novo contorno jurídico foi trazido à questão versada nos autos, em virtude do registro realizado pelo douto magistrado relator do recurso de agravo quanto a que "o imóvel objeto da lide, foi adquirido com recursos vindos da venda de imóvel adquirido pelo agravante antes do início da relação estável". 5. Não obstante, tal situação foi pormenorizadamente relevada quando da análise da tutela antecipatória, em sede liminar, conforme se depreende do item "2" da decisão de fls. 82/83, no qual rematou que "o bem imóvel foi adquirido durante o período da convivência com recursos provenientes de herança havida pelo autor". 6. Diante do exposto, haja vista que a conclusão extraída pelo autor, em virtude do conteúdo do respeitável despacho prolatado nos autos de Agravo de Instrumento converge com a fundamentação contida na decisão de fls. 82/83, resta mantida, pela solidez de seus próprios fundamentos. -Adv. Alexandre Arseno-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015022-60.2012.8.16.0001-LUIZ FIOR IMÓVEIS LTDA x PAULO ROBERTO CORDEIRO-(fl.327) 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 319/323, assinada pelos Procuradores das partes litigantes, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 87 e 320), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Em razão do recebimento dos valores pela parte credora (fl. 321), revogo a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida, conforme item '4' do despacho de fl. 313, de modo que incumbe à credora o pagamento das custas do processo. 3. Defiro o requerimento de dispensa quanto ao prazo recursal. 4. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual os respectivos valores pela elaboração do cálculo deverão ser incluídos. 5. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.328 v.-Advs. Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso, João Casillo, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e JEFFERSON COMELI-.

67. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015488-54.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA MATIAS x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Camilla Hamamoto-.

68. SUMÁRIA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0016422-12.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DO SOL x ROBERTO JOSÉ CHREEM- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.46/47. -Adv. Berenice da Aparecida G. Ribeiro-.

69. COBRANÇA-0016446-40.2012.8.16.0001-GRUPO JAM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - ME x DÊNIS ARAUJO- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.29/30. -Adv. Maria Luiza Basso-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0017011-04.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALAN ANTONIO DOS SANTOS-(fls.26/27) 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do pará. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cu-jo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em or na superior a efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0022851-92.2012.8.16.0001-BANCO PECÚNIA S/A x GILBERTO BRITO- (fl.24) 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do pará. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cu-jo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior a efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Alessandro Moreira do Sacramento e Marcelo Tesheiner Cavassani-.

72. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0025220-59.2012.8.16.0001-LILAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME x AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Laertes Luiz Zampier, Marcelo Antonio Marquete, Mauricio Barroso Guedes e Rachel Fischer Menna Barreto-.

73. REVISÃO CONTRATUAL-0026918-03.2012.8.16.0001-VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. 54/55. -Advs. José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauka Cavalcante-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0034241-59.2012.8.16.0001-PAULO ROGÉRIO LIMA x MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA e outros-(fls.88/89) 1. O requerente, PAULO ROGÉRIO LIMA, ingressou com a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, em face de: MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA, EDITH ELFRIED WIEDENHOFT BOGDANOW e ANDERSON CESAR ZANI, visando, em síntese, que lhe seja deferida, liminarmente, a produção de prova consistente em perícia técnica, a fim de comprovar o valor econômico do fundo de comércio, do ponto comercial, das benfeitorias, bem como do prejuízo que o requerente irá sofrer pela perda do mencionado ponto em razão da imissão dos requeridos na posse do bem. 2. O juízo prévio de admissibilidade das condições genéricas e específicas da ação os faz ver presentes, inclusive o que alude o art. 849 do CPC, sob o prisma da necessidade da prova para que a parte possa resguardar seus direitos na ação de cognição plena, já que, de sua exposição se extrai a fumaça do bom direito, em tema de relevância, de inspiração constitucional. 3. Para realização da prova, nomeio a empresa EBRAPE EMPRESA BRASILEIRA DE PERÍCIAS S/C LTDA., por uma de suas equipes multidisciplinares, sobremodo na pessoa de seu

representante legal, engenheiro civil, RENOR VALÉRIO DA SILVA CREA/PR nº 6.205-D fones: (041) 3219-6300 e 9972-1246, sob a fé e compromisso de seu grau. 4. Determino o sobrestamento da ordem trabalhista, ou seja, do Mandado de Imissão de Posse, porque medida imprescindível ao cumprimento da produção da prova aqui objetivada (antiga vistoria "ad perpetuum rei memoriam"). 4.1. Desta sorte, oficie-se ao douto Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba (RTord nº 18120-1992-0009-09-09), enviando cópia da presente decisão. 5. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo avalizado, pelo experto, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. 8. Citem-se os requeridos para vir(em) acompanhar(em) a produção da prova e formular(em) impugnações cabíveis neste feito. 9. Intime-se todos, sem exceção. (fl.117)1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 99/116), contra a decisão de fls. 88/89, onde figura como agravado PAULO ROGÉRIO LIMA, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevidno pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, notificando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. (fl.124) Cliente do inteiro teor da decisão monocrática proferida pelo excelentíssimo Relator, Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR (fls. 119/123), nos autos de agravo de instrumento nº 940.103-6, dando provimento ao recurso para cassar a decisão combatida (fls. 88/89), bem como declarar a incompetência da Justiça Comum para julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho após a baixa dos autos de agravo à primeira instância. Desse modo, declino da competência em prol da 09ª Vara do Trabalho desta Capital, ao qual determino a remessa deste encarte processual após a baixa dos autos do recurso supracitado a este Juízo. Oportunamente, dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. (fl.140) 1. Cumpra-se a decisão de fls. 124. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Luiz Carlos Gieseler Junior e Gleycellen Jussiani Freitas da Silva-

75. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0039839-91.2012.8.16.0001-MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA x PAULO ROGÉRIO LIMA- (fl.34) 1. Despachei nesta data nos autos em apenso. Intime-se. Demais diligências necessárias.-Advs. Gleycellen Jussiani Freitas da Silva e Luiz Carlos Gieseler Junior-

76. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0041132-96.2012.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x HOTEL ELO LTDA EPP e outros-(fls.267/269) 1. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD), por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente ação em face de HOTEL ELO LTDA EPP, LUCIA HELENA MIGLIOZI e MARCIA MARIA MIGLIOZI, para o fim de que os réus promovam o pagamento das parcelas mensais a título de direitos autorais pela transmissão sonora e audiovisual de composições musicais, nos aposentos do HOTEL ELO LTDA, ora primeiro réu. 2. Mediante antecipação de tutela, em sede liminar, formula requerimento para o fim de que seja determinada a suspensão ou interrupção de qualquer comunicação ao público de obras musicais, literomusical, audiovisuais e fonogramas pela pessoa jurídica ré, enquanto não providenciada a prévia e expressa autorização do autor. 3. Caso, não seja acolhido o primeiro requerimento, requer que seja determinado aos réus o recolhimento ao autor, na importância mensal de R\$ 421,78 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), conforme tabela da UDA (unidade de direito autoral). 4. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto ao requerimento de natureza cautelar formulado com a petição inicial. 5. Afirma o autor que a pessoa jurídica ré, em sua atividade hoteleira, executa e transmite de forma habitual obras musicais, literomusical, audiovisuais e fonogramas, mediante sonorização ambiental, disposição de equipamentos fonomecânicos (como rádio e TV, CDs e DVDs) e sinais de Rádio e TV (aberta e fechada), em seus aposentos, sem prévia e expressa autorização do autor. 6. Nesse interim, ressalta-se que o disposto pelo art. 68, § 3º da Lei de Direito Autoral nº 9.610/98, não autoriza que a disponibilidade de aparelho de rádio ou de televisão nos quartos de hotéis, lugar este de frequência coletiva, escape da incidência do enunciado nº 63, da Súmula do STJ, na qual dispõe que "São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônicas de músicas em estabelecimentos comerciais". 7. Todavia, a questão não é pacífica entre a doutrina e a jurisprudência, posto que com o advento da Lei Geral do Turismo em 2008 (Lei nº 11.771), entendeu-se que esta Lei veio a complementar o art. 68, § 3º da LDA, ao conceituar no art. 23, que o quarto de hotel é local de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, pelo que resultaria afastada a cobrança de direito autoral para essa prestação de serviço. 8. Isto porque, há o entendimento de que o quarto de hotel tem caráter privativo, uma vez que se assemelha a um prolongamento do lar. 9. Dessa forma, a discussão em torno da aplicação do art. 68, § 3º, da Lei nº 9.610/1998 (direito autoral), ou do art. 23 da Lei nº 11.771/2008 (turismo), e a interpretação quanto à natureza jurídica de quarto de hotel, local de frequência coletiva ou individual, merecem ser analisadas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, haja vista que a verossimilhança a ser encontrada dependerá de enfoque abrangente de toda a extensão da controvérsia, inclusive após a oportunidade para o exercício do contraditório. 10. Ademais, não se verifica situação de perigo, seja na ocorrência de dano, seja de sua irreparabilidade em desfavor do autor. Ao reverso, uma vez esgotada a instrução da presente ação, resultando procedente o pedido aqui deduzido, certamente, o direito de o autor ser ressarcido da quantia correspondente as parcelas a título de direitos autorais pela

exibição e transmissão de composições musicais, estará plenamente assegurado. 11. Assim, pelos motivos e fundamentos antes expostos, haja vista a necessidade da comprovação da indispensável verossimilhança quanto às questões apontadas após o exercício do contraditório, bem como ausente o perigo de dano, pelo que descaracterizado o "periculum in mora", haja vista que o direito do autor resultará plenamente assegurado na hipótese de acolhimento do pedido mediante tutela definitiva com a prolação de sentença, INDEFIRO os requerimentos formulados em sede liminar, mediante antecipação de tutela. 12. Diligencie-se à citação dos réus, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item "a" de fls. 17, para exercerem a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 03 AR's (R\$28,20) e 03 postagens (R \$31,20). -Advs. Luciana de Cássia Savaris e Ludovico Albino Savaris-

77. INDENIZAÇÃO-0049304-27.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THEODORO SCHNEIDER x CARLOS FRANCISCO RAIMUNDO CONTIN (Nome Fantasia: CONTIN ENGENHARIA CIVIL)- (fl.68)1. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'a', CPC), conforme requerido (alínea 'a', fls. 09), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Protocolada contestação, uma vez juntada , aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. 4. Encerrada a fase postulatória, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 5. Intime-se. Demais diligências. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R \$ 10,40). -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e Patricia Botter Nickel- [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal O 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,21 DE NOVEMBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 204/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00177 026015/2012
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00071 000443/2008
ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN 00009 000778/1998
ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) 00076 001072/2008
ADRIANO ALVES KLEIN 00040 000888/2004
ADYEL MARQUES DE PAULA (OAB: 037312/PR) 00112 050656/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) 00190 041119/2012
AILDO CATENACCI 00037 000554/2004
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 011301/PR) 00008 000675/1998
00038 000651/2004
ALAN RENE BAUER 00120 061433/2010
ALCEU MACIEL D'ÁVILA (OAB: 018395/SC) 00091 001656/2009
ALDO GALICLIOLI JUNIOR 00130 017835/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00103 030308/2010
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00177 026015/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00073 000715/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00133 024729/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00121 064004/2010
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00011 000346/1999
ALEXANDER SILVA SANTANA 00139 042799/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00145 048974/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00056 000964/2007
00080 001437/2008
00123 065809/2010
00145 048974/2011
ALEXANDRE FIDALSKI (OAB: 032196/PR) 00027 000762/2002
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00069 000420/2008
ALEXANDRE ZOLET (OAB: 025626/PR) 00031 000588/2003
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00127 013594/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00012 000608/1999
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 013060/PR) 00102 028384/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00010 000032/1999

AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00070 000424/2008
 ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00041 000920/2004
 ANA PAULA ANDRADE LOPES 00079 001376/2008
 ANA PAULA ROCHA RIBAS (OAB: 047898/PR) 00100 004369/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00117 057604/2010
 00148 055364/2011
 ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00100 004369/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00197 046776/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00098 002402/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00108 043599/2010
 ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) 00081 001520/2008
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00157 065828/2011
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00088 000966/2009
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00169 022773/2012
 ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR) 00122 064658/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00111 050224/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00139 042799/2011
 ANISIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR) 00145 048974/2011
 ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) 00195 045606/2012
 ANTONIO AUGUSTO GONCALVES 00007 000780/1997
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00108 043599/2010
 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL 00053 001536/2006
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) 00083 001827/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00029 001404/2002
 ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00078 001362/2008
 ATILA SAUNER POSSE 00049 000645/2006
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00145 048974/2011
 BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00044 000656/2005
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00059 001154/2007
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00152 060874/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00071 000443/2008
 BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00194 044070/2012
 CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00136 038518/2011
 CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR) 00065 000162/2008
 00131 020732/2011
 CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00111 050224/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00172 023449/2012
 CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR) 00014 001003/1999
 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00195 045606/2012
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00012 000608/1999
 00058 001064/2007
 00088 000966/2009
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00002 000178/1993
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00051 000794/2006
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00014 001003/1999
 00082 001594/2008
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00063 000009/2008
 CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) 00098 002402/2009
 CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB: 036547/) 00065 000162/2008
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00035 000162/2004
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00078 001362/2008
 CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 039242/PR) 00000 004369/2010
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00001 000330/1991
 CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 00046 001338/2005
 CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084/) 00167 018186/2012
 CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00114 053977/2010
 CELIA CARTES 00004 000008/1995
 CESAR A. GUIMARAES PEREIRA 00053 001536/2006
 CESAR AGUILAR RIOS (OAB: 035255/PR) 00192 042237/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00036 000167/2004
 00042 001044/2004
 00089 001150/2009
 00135 037917/2011
 00170 022840/2012
 00188 038020/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 00171 023419/2012
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00147 055331/2011
 CHRISTIAN S. BORTOLOTTI (OAB: 031218/PR) 00027 000762/2002
 CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) 00127 013594/2011
 CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) 00002 000178/1993
 CILENE MARIA SKORA (OAB: 018312/PR) 00037 000554/2004
 CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) 00046 001338/2005
 CIRO CECCATTO (OAB: 000011-852/PR) 00010 000032/1999
 CLAIRE LOTICI (OAB: 013202/PR) 00036 000167/2004
 CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR) 00003 000639/1993
 CLEBER MARCONDES (OAB: 024530/PR) 00013 000946/1999
 CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA 00018 000299/2000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00061 001240/2007
 00106 037652/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00111 050224/2010
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00157 065828/2011
 CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR) 00044 000656/2005
 00096 002100/2009
 DAISY PEREIRA ALVES 00118 057961/2010
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00007 000780/1997
 00009 000778/1998
 00085 000770/2009
 00203 030659/2012
 DANIEL MULLER MARTINS 00020 000435/2000
 DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00150 056607/2011
 DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR) 00034 001302/2003
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00047 000098/2006
 DANIELLA LETICIA BROERING 00177 026015/2012
 DANTE PARISI (OAB: 010764/PR) 00005 000325/1996
 DANTON ILYUSHIN BASTOS 00055 000316/2007
 DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) 00103 030308/2010
 DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00035 000162/2004
 DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 006563/PR) 00097 002113/2009
 DELOA MULLER (OAB: 003050/PR) 00186 035864/2012

DENIO LEITE LOURES JUNIOR 00010 000032/1999
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00124 066697/2010
 00199 048860/2012
 DIEGO ARTURO URRESTA 00049 000645/2006
 DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00033 001069/2003
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00047 000098/2006
 DIMAS CASTRO DA SILVA 00006 000715/1996
 DINOR DA SILVA LIMA (OAB: 000010-973/PR) 00110 045445/2010
 DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00115 054288/2010
 DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) 00078 001362/2008
 DIOGO RIZZO TROTTA (OAB: 052975/PR) 00161 005343/2012
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00192 042237/2012
 DIÓGENES FONSECA (OAB: 035360-B/PR) 00052 001298/2006
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00054 000049/2007
 DÉBORA PEREIRA REALI (OAB: 053929/PR) 00023 001461/2001
 EDGAR CORDTS (OAB: 058439/PR) 00129 017508/2011
 EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 038434/PR) 00098 002402/2009
 EDIVALDO OSTROSKI (OAB: 036462/PR) 00102 028384/2010
 EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA 00158 066818/2011
 EDNA ORLANDINI (OAB: 032964/PR) 00159 002371/2012
 EDSON BALDOINO JUNIOR (OAB: 162589/SP) 00137 040140/2011
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00078 001362/2008
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00136 038518/2011
 00167 018186/2012
 EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO 00110 045445/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00155 063178/2011
 EDUARDO TALAMINI 00053 001536/2006
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00002 000178/1993
 ELENISE NEMER (OAB: 062118/PR) 00132 021194/2011
 ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00131 020732/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00002 000178/1993
 00052 001298/2006
 00094 001865/2009
 EMERSON JOSE DA SILVA (OAB: 030532/PR) 00079 001376/2008
 EMERSON TADAO ASATO (OAB: 131602/SP) 00137 040140/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00060 001227/2007
 ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR) 00050 000728/2006
 ERNASTO TREVISAN (OAB: 004334/PR) 00147 055331/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00154 062374/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00104 035869/2010
 FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) 00076 001072/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00138 041580/2011
 FABIANO ROSOT ANTUNES 00051 000794/2006
 FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 000047-863/PR) 00148 055364/2011
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00180 029622/2012
 FABIO SZESZ (OAB: 040643/PR) 00098 002402/2009
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00098 002402/2009
 00173 024174/2012
 FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR) 00045 001159/2005
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00104 035869/2010
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00112 050656/2010
 FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/PR) 00092 001741/2009
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00060 001227/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPARR (OAB: 051124/PR) 00017 000247/2000
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00138 041580/2011
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00067 000368/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00039 000840/2004
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00073 000715/2008
 00166 015378/2012
 FILIPE STARKE (OAB: 055228/PR) 00049 000645/2006
 FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 00055 000316/2007
 FRANCISCO BORIO DO AMARAL 00002 000178/1993
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00035 000162/2004
 GABRIEL MOREIRA (OAB: 043869/PR) 00063 000009/2008
 GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 044655/PR) 00130 017835/2011
 GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00201 050934/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 00196 046275/2012
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00027 000762/2002
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00016 000155/2000
 GERSON LUIZ WENZEL (OAB: 026251/PR) 00039 000840/2004
 GIANMARCO COSTABEBER 00171 023419/2012
 GILBERTO ANDRESSA JUNIOR 00091 001656/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00042 001044/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00042 001044/2004
 00089 001150/2009
 00100 004369/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00071 000443/2008
 GIOVANI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR) 00045 001159/2005
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00138 041580/2011
 00162 005731/2012
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 00046 001338/2005
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00181 030010/2012
 00183 032821/2012
 GIULIANE BASQUERA (OAB: 000050-649/PR) 00180 029622/2012
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00016 000155/2000
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00197 046776/2012
 GLAUCO SANSON DA SILVA 00019 000312/2000
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00141 044175/2011
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 00064 000123/2000
 GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00051 000794/2006
 GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVISAN 00147 055331/2011
 GUSTAVO H. DOMAHOVSKI SANTOS 00119 058805/2010
 GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR) 00023 001461/2001
 HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) 00190 041119/2012
 HELENA ANNES (OAB: 023160/SC) 00091 001656/2009
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00113 051717/2010
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00126 008760/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00135 037917/2011
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00156 065020/2011

HOMERO STABELINE MINHOTO 00011 000346/1999
 IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00059 001154/2007
 IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR) 00098 002402/2009
 IRAJÁ B. BASTOS (OAB: 007224/PR) 00165 010608/2012
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORANHA 00160 004234/2012
 IRINEU GALESTI JUNIOR 00038 000651/2004
 ISAIAS MAURICIO JUNIOR 00110 045445/2010
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00056 000964/2007
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00094 001865/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00087 000912/2009
 00095 001893/2009
 JAIR D. PAES JUNIOR (OAB: 055356/PR) 00154 062374/2011
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00043 000530/2005
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSESEN 00018 000299/2000
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00090 001395/2009
 JANAINA ZANON (OAB: 048994/) 00039 000840/2004
 JAQUELINE CAETANO DE ASSIS 00173 024174/2012
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00081 001520/2008
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00042 001044/2004
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00096 002100/2009
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA (OAB: 045032/PR) 00014 001003/1999
 JEFERSON RIBEIRO (OAB: 023348/PR) 00006 000715/1996
 JENIFFER MAYUMI MORI (OAB: 047482/PR) 00035 000162/2004
 JESSICA AGDA DA SILVA 00012 000608/1999
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 006433/PR) 00030 000134/2003
 JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR) 00028 000934/2002
 00164 010236/2012
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 026167/PR) 00017 000247/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 001044/2004
 00089 001150/2009
 00135 037917/2011
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00117 057640/2010
 00148 055364/2011
 JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 016074/PR) 00119 058805/2010
 JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) 00079 001376/2008
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00140 043713/2011
 JORGE DERBLI 00038 000651/2004
 JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00003 000639/1993
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00014 001003/1999
 JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00015 001149/1999
 JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR) 00079 001376/2008
 JOSE AMERICICO DA SILVA BARBOZA 00048 000288/2006
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00069 000420/2008
 00117 057640/2010
 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA 00088 000966/2009
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00020 000435/2000
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00005 000325/1996
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00143 044873/2011
 00200 049910/2012
 JOSE LUIS ALMIRAO (OAB: 000021-236A/PR) 00020 000435/2000
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00034 001302/2003
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00013 000946/1999
 JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR) 00062 001520/2007
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00072 000695/2008
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00107 041531/2010
 JOZIANE MISSAI YAMAKAWA (OAB: 056269/PR) 00180 029622/2012
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00163 008764/2012
 00166 015378/2012
 00175 024578/2012
 JULIA ALIOT DA COSTA (OAB: 056487/PR) 00096 002100/2009
 JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00115 054288/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00128 016836/2011
 00155 063178/2011
 00163 008764/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00161 005343/2012
 JULIANO REBONATO BONA 00001 000330/1991
 JULIO BARBOZA LEMES FILHO 00002 000178/1993
 00102 028384/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00059 001154/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00061 001240/2007
 KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 00032 000650/2003
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00125 068837/2010
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 00062 001520/2007
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00084 000604/2009
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00083 001827/2008
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 00193 042463/2012
 KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) 00006 000715/1996
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00047 000098/2006
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00182 030955/2012
 00187 036846/2012
 LAURO CAETANO VALENTIN (OAB: 014108/PR) 00031 000588/2003
 LEANDRO CONSALTER KAUCHE 00189 039126/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00044 000656/2005
 00086 000812/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00083 001827/2008
 LEONARDO BIBAS (OAB: 050832/PR) 00144 047949/2011
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR) 00146 048989/2011
 LEONARDO RAMOS ROCHA (OAB: 044139/PR) 00088 000966/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00022 001145/2001
 00124 066697/2010
 LEONIDAS SANTOS LEAL (OAB: 060043/PR) 00167 018186/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00157 065828/2011
 00181 030010/2012
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) 00082 001594/2008
 LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00005 000325/1996
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00021 001162/2000
 00156 065020/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00136 038518/2011
 00167 018186/2012

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00133 024729/2011
 LUANA MARIA RODRIGUES (OAB: 045418/PR) 00174 024455/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00010 000032/1999
 LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR) 00019 000312/2000
 LUCIANE ALISAUSKA CAVALCANTE 00200 049910/2012
 LUCIANO CAZAMAJOU CORREA 00026 000754/2002
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00032 000650/2003
 LUCIANO RODRIGO DUARTE (OAB: 004592-2/) 00021 001162/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00002 000178/1993
 00090 001395/2009
 00105 036295/2010
 00197 046776/2012
 LUIS SERGIO CHEMIN (OAB: 000010-571/PR) 00074 000740/2008
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00025 000652/2002
 00105 036295/2010
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00063 000009/2008
 LUIZ CALIXTO DE BASTOS 00055 000316/2007
 LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) 00082 001594/2008
 LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR) 00007 000780/1997
 LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO 00031 000588/2003
 LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR) 00011 000346/1999
 LUIZ CLAUDIO FALARZ 00026 000754/2002
 LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) 00097 002113/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001162/2000
 00099 002996/2010
 00108 043599/2010
 00143 044873/2011
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00013 000946/1999
 00015 001149/1999
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00039 000840/2004
 LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/PR) 00156 065020/2011
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00031 000588/2003
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00088 000966/2009
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00063 000009/2008
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00126 008760/2011
 LYCIA AMARAL MATTIOLI (OAB: 000001/PR) 00029 001404/2002
 MAGALI FUERBRINGER (OAB: 000031-563/PR) 00158 066818/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 00077 001121/2008
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00030 000134/2003
 MARCELO RICARDO S. MARCELINO 00147 055331/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00121 064004/2010
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00116 056128/2010
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00005 000325/1996
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00045 001159/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00109 043823/2010
 00155 063178/2011
 MARCIO DA SILVA MUINOS (OAB: 032755/PR) 00057 001011/2007
 MARCIO DANIEL CORRÊA (OAB: 042214/) 00100 004369/2010
 00152 060874/2011
 MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR) 00141 044175/2011
 MARCIO MERKL 00079 001376/2008
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00009 000778/1998
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00132 021194/2011
 MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR) 00178 027135/2012
 00202 051588/2012
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00096 002100/2009
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00051 000794/2006
 MARCOS MATTIOLI (OAB: 016871/PR) 00029 001404/2002
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00078 001362/2008
 00084 000604/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00191 041928/2012
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00136 038518/2011
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO 00065 000162/2008
 MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO 00037 000554/2004
 MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER 00198 047524/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00175 024578/2012
 MARIA LETÍCIA BRÛSH (OAB: 049180/PR) 00087 000912/2009
 00095 001893/2009
 MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES 00062 001520/2007
 MARIA TALAMINI ZILLI (OAB: 024507/PR) 00029 001404/2002
 MARIANA MARÇAL ARAUJO (OAB: 042673/PR) 00088 000966/2009
 MARIANA STRONA WIEBE 00019 000312/2000
 MARIANE RIBAS DE SOUZA 00028 000934/2002
 MARILETE BERNADINO (OAB: 042976/) 00069 000420/2008
 MARINA ALVES DE MIRANDA (OAB: 017623/PR) 00068 000404/2008
 MARIO FERNANDO CORREIA VARGAS 00021 001162/2000
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00055 000316/2007
 MARIO PINTO RIBEIRO 00021 001162/2000
 MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI 00084 000604/2007
 MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756-B/PR) 00014 001003/1999
 00082 001594/2008
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00130 017835/2011
 MAURO BENIGNO ZANON 00039 000840/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00075 000812/2008
 00080 001437/2008
 00085 000770/2009
 00123 065809/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00043 000530/2005
 MAYRON VENDRAMÉ MAGNINI (OAB: 040999/PR) 00084 000604/2009
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00054 000049/2007
 00066 000325/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 001159/2005
 00048 000288/2006
 00060 001227/2007
 00072 000695/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00048 000288/2006
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00002 000178/1993
 00052 001298/2006
 00094 001865/2009

00119 058805/2010
 00179 028540/2012
 MURILO FRANCISCO AMARAL 00070 000424/2008
 MURILO RAMON 00154 062374/2011
 NEI ROBERTO DE BARROS GUIRMAEAS 00012 000608/1999
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00043 000530/2005
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00101 008894/2010
 NELSON RODRIGUES 00020 000435/2000
 NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR) 00065 000162/2008
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 00132 021194/2011
 PATRICIA SAFINI GAMA (OAB: 025803/PR) 00020 000435/2000
 PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) 00028 000934/2002
 PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB: 056840/PR) 00127 013594/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00108 043599/2010
 PAULO RENATO RAPOSO (OAB: 005398/PR) 00005 000325/1996
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00096 002100/2009
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 00038 000651/2004
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA 00168 021614/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00039 000840/2004
 00089 001150/2009
 00185 035749/2012
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00063 000009/2008
 PEDRO DA SILVA DINAMARCO 00053 001536/2006
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00176 024729/2012
 PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 008166/PR) 00032 000650/2003
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00116 056128/2010
 PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/PR) 00073 000715/2008
 PERCY GORALEWSKI (OAB: 042156/) 00152 060874/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR) 00073 000715/2008
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00035 000162/2004
 RAFAEL ROVERI MOLINA 00055 000316/2007
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 00053 001536/2006
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00047 000098/2006
 RAPHAEL MEXICO MARTINS (OAB: 039468/PR) 00173 024174/2012
 RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR) 00151 057940/2011
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00095 001893/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00063 000009/2008
 00075 000812/2008
 00128 016836/2011
 RENATO BELTRAMI (OAB: 006846/PR) 00029 001404/2002
 RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR) 00167 018186/2012
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00003 000639/1993
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00042 001044/2004
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00144 047949/2011
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00060 001227/2007
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHLI 00131 020732/2011
 ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00098 002402/2009
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00115 054288/2010
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00040 000888/2004
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00102 028384/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00149 055387/2011
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00030 000134/2003
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM 00142 044393/2011
 RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS 00139 042799/2011
 RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) 00189 039126/2012
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 00063 000009/2008
 ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) 00148 055364/2011
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00178 027135/2012
 ROGERIO OSCAR BOTELHO (OAB: 026174/PR) 00023 001461/2001
 ROMULO INOWLOCKI (OAB: 045348/PR) 00090 001395/2009
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00068 000404/2008
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00055 000316/2007
 00087 000912/2009
 ROSANA JARDIM RIELLA (OAB: 000025-298/) 00002 000178/1993
 ROSANE SILVEIRA DA COSTA 00049 000645/2006
 ROSANGELA SANTOS (OAB: 044553/) 00152 060874/2011
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00016 000155/2000
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00153 061522/2011
 00158 066818/2011
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00031 000588/2003
 RUY ANTONIO LOPES (OAB: 005906/PR) 00074 000740/2008
 SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) 00164 010236/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00174 024455/2012
 SANDRO MANSUR GIBRAN 00098 002402/2009
 SELSON RODRIGUES DE CAMPOS 00026 000754/2002
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00091 001656/2009
 SERGIO LEANDRO MAINARDES 00070 000424/2008
 SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN 00037 000554/2004
 SERGIO STABELINI MINHOTO 00011 000346/1999
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00112 050656/2010
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00015 001149/1999
 SIDNEI DE QUADROS (OAB: 000042-553/) 00192 042237/2012
 SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030506/PR) 00046 001338/2005
 SILVIA MARIA OIKAWA (OAB: 019727/PR) 00160 004234/2012
 SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB: 030506/PR) 00046 001338/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES 00112 050656/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00093 001856/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00025 000652/2002
 00126 008760/2011
 SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) 00096 002100/2009
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00165 010608/2012
 SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 050824/PR) 00070 000424/2008
 TATIANA A. ESPINDOLA 00020 000435/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00114 053977/2010
 00185 035749/2012
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00043 000530/2005
 THADEU JOSE CAPOTE (OAB: 050829/PR) 00137 040140/2011
 THOMAS VINICIUS CASTILHO 00112 050656/2010
 TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 00102 028384/2010

TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) 00083 001827/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00054 000049/2007
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00184 035098/2012
 VAGNER RUBENS D' AGOSTINI 00063 000009/2008
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00098 002402/2009
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00102 028384/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00047 000098/2006
 VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) 00134 036667/2011
 VICENTE PAULA SANTOS 00038 000651/2004
 VINICIUS GONCALVES (OAB: 045384/PR) 00120 061433/2010
 VIVOLA RISDEN MARIOT 00091 001656/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 00099 002996/2010
 WALTER RAMOS NETTO (OAB: 049092/) 00124 066697/2010
 WILSON MEYER DE ASSIS FILHO 00048 000288/2006

1. INTERDIÇÃO - 330/1991 - LIDIA LUCIA BONA x BRUNO JOSE BONA - Aguarde-se pelo período de um ano e, após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR) e JULIANO REBONATO BONA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 178/1993 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - UNIBANCO x ANTONIO ROBERTO GONCALVES CAMPOS e outro - Acerca do contido às fls. 287/292, diga o exequente, em cinco dias. Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 005385/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR), FRANCISCO BORIO DO AMARAL (OAB: 042971/PR), ROSANA JARDIM RIELLA (OAB: 000025-298/), MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR).
3. BUSCA E APREENSÃO - 639/1993 - BANCO SAFRA S/A x TOCANTINS ENGENHARIA LTDA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR) e Advs. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR).
4. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 8/1995 - ROSA GRECO DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE ROBERTO PEIXOTO DE SOUZA - 1. Nomeio como inventariante Daniella Alessandra Greco de Souza, em substituição à falecida Rosa Greco de Souza, independente da lavratura do termo (artigo 1.032, CPC). 2. Lavre-se o termo de cessão de direitos hereditários em favor de Laura Mituko Omoto. 3. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Adv. do Requerente CELIA CARTES.
5. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 325/1996 - BANCO ITAÚ S.A. x SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - ficam as partes intimadas de que os autos retornarão ao arquivo. Advs. do Requerente JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB: 000029-443/SP) e MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB: 026364/SP) e Advs. do Requerido DANTE PARISI (OAB: 010764/PR), PAULO RENATO RAPOSO (OAB: 005398/PR) e LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR).
6. INVENTÁRIO - 715/1996 - SANDRA ANDRI FERREIRA x BENITO ANDRI - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pela inventariante. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 15h 30min. Int. Advs. do Requerente KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) e DIMAS CASTRO DA SILVA (OAB: 000012-627/PR) e Adv. do Requerido JEFERSON RIBEIRO (OAB: 023348/PR).
7. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 780/1997 - BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIAL DE ABRASIVOS COMABRA LTDA e outros - 1. Por força da habilitação do juiz ao sistema RENAJUD, proceda-se a consulta conforme requerido (fl. 194). 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. (RESPOSTA ÀS FLS. 197/199) Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GONCALVES e LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR).
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 675/1998 - M.M. ARRUDA E CIA LTDA x JOSE ANTONIO COMEGNO - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 011301/PR).
9. EMBARGOS DO DEVEDOR - 778/1998 - JAIRDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Diante do requerimento do embargante, e atendendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, a quem confio à solução do presente processo, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/12 às 14:00 hs, para realização de audiência com essa finalidade. 2. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade. 3. Após a realização da audiência de conciliação, voltem conclusos. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 024402/PR) e ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
10. RESCISÃO DE CONTRATO - 32/1999 - EXCEL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x FORTUNATO CECCATO NETO - Considerando que o autor manifestou desinteresse na dilação probatória (fls. 146) e que a ré nada disse a esse respeito (fls. 147), à conta e preparo e anote-se para sentença.

Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 189,94. Advs. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 007027/PR), DENIO LEITE LOURES JUNIOR (OAB: 000010-855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e Adv. do Requerido CIRO CECCATTO (OAB: 000011-852/PR).

11. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 346/1999 - PEDRO SOZO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Advs. do Requerente LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR) e ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB: 044509/PR) e Advs. do Requerido SERGIO STABELINI MINHOTO e HOMERO STABELINE MINHOTO (OAB: 026346/PR).

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 608/1999 - GABRIEL TAUFIK NAME x ALBERTO DE OLIVEIRA e outro - Após, ao exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR) e NEI ROBERTO DE BARROS GUIRMARAES e Advs. do Requerido JESSICA AGDA DA SILVA (OAB: 000040-659/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (OAB: 030628/PR).

13. CAUTELAR DE ARRESTO - 946/1999 - LUBRILEX LTDA x PIL-CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - Deve a parte ser intimada pessoalmente para que, no prazo de dez dias, constitua novo procurador, com as advertências do artigo 13 do CPC. Advs. do Requerente JOSE RONALDO CARVALHO SADDI (OAB: 016535/PR) e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR) e Adv. do Requerido CLEBER MARCONDES (OAB: 024530/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1003/1999 - TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA x CONSTRUTORA PORTO FIGUEIRA LTDA - Desentranhe-se a carta precatória e seja enviada com cópia de fl. 77 à Comarca de Umuarama para cumprimento. CUSTAS PARA DESENTRAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA R\$ 15,84. Advs. do Requerente MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756-B/PR), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 023858/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR), CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR) e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA (OAB: 045032/PR).

15. COMINATORIA - 1149/1999 - LUBRILEX LTDA. x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA. - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações do E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR) e Advs. do Requerido SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS (OAB: 009777/PR).

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 155/2000 - COMPANHIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA x IZOINDI DOBBINS - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente GERMANO ALBERTO DRESCHE FILHO (OAB: 015359/PR) e Advs. do Requerido ROSELI ZANLORENSI CARDOSO (OAB: 000025-460/PR) e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (OAB: 000019-514/PR).

17. DECLARATÓRIA - 247/2000 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Anotações necessárias quanto à revogação do mandato. 2. Assim, suspendo o feito, e de conseqüência, determino seja a parte autora intimada pessoalmente para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo procurador sob pena das sanções previstas no artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. ## Adv. do Requerente JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 026167/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSÉ GASPARI (OAB: 051124/PR).

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 299/2000 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x CLAUDIO SANTOS CAVALHEIRO - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 67,68. Advs. do Requerente CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA (OAB: 000012-873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 312/2000 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A e outros x LUCIANA FRAGA ZOTTO - I. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente LUCIANA OLICSHHEVIS (OAB: 000014-267/PR) e MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR) e Adv. do Requerido GLAUCO SANSON DA SILVA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 435/2000 - LEONI ALVES x CALLADIO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 16,97 (COMPLEMENTAÇÃO), para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOSE LUIS ALMIRAO (OAB: 000021-236A/PR) e Advs. do Requerido JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB: 019114/PR), PATRICIA SAFINI GAMA (OAB: 025803/PR), DANIEL MULLER MARTINS, NELSON RODRIGUES e TATIANA A. ESPINDOLA.

21. RESCISAO CONT.C/C INDENIZACAO - 1162/2000 - DORIVAL RIBEIRO e outro x PROMENADE IMOVEIS LTDA. e outros - Considerando que o autor manifesta interesse na realização de audiência para tentativa de composição amigável, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 16h 15min. Adv. do Requerente LUCIANO RODRIGUE DUARTE (OAB: 004592-2) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MARIO FERNANDO CORREIA VARGAS, LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e MARIO PINTO RIBEIRO.

22. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1145/2001 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G. ITAU x MARIO SERGIO STIVAL - ME - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 40,42. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR).

23. ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO - 1461/2001 - NURIA PALOMERO MACHADO x ELIZABETH ANA DE MELLO ZANETTE e outro - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h 45min. Int. Adv. do Requerente DÉBORA PEREIRA REALI (OAB: 053929/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR) e ROGERIO OSCAR BOTELHO (OAB: 026174/PR).

24. RESCISÓRIA - 0575073-4 - J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A X VALDIVINO ISAIAS DE MATOS SOUZA E OUTROS. - edital de citação expedido à disposição da parte interessada para retirada. ADV. VJÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA OAB/PR 11475; ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO OAB/PR 41973

25. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 652/2002 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDEMAR VIECINSKI e outro - Manifestem-se a parte requerida acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 000013-962/PR).

26. USUCAPIAO ORDINARIO - 754/2002 - MARIA AFONSO e outro x DORIS ROCHA MARTY E CLOVIS MARTY - Intimem-se os autores para se manifestarem acerca do item 2, do despacho de fls. 249. - "2. O confrontante Eduardo Franco de Boni não foi devidamente citado. A respectiva carta foi devolvida com a informação de "Não Procurado". Assim, diga a parte autora acerca da negativa de citação, em cinco dias." Advs. do Requerente LUCIANO CAZAMAJO CORREA (OAB: 000028-704/PR), SELSON RODRIGUES DE CAMPOS (OAB: 000028-704/PR) e LUIZ CLAUDIO FALARZ.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001142-50.2002.8.16.0001 - COOPERATIVA AUTOGESTIONARIA DE SERVICOS DO PARANA x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO - 1. Almeja a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que passem a responder pela obrigação inadimplida os seus sócios, instruindo o requerimento com a documentação de fls. 272/283. Para tanto, alega, em síntese, inexistência de bens para satisfação do crédito e encerramento irregular das atividades da executada. 2. Nos termos do art. 50 do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento dos atos expropriatórios para o patrimônio particular dos administradores e sócios da empresa é necessário prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado no desvio de finalidade, na confusão patrimonial ou, ainda, na dissolução irregular das atividades, sem a devida baixa na Junta Comercial. Ademais, para que a execução alcance os sócios da pessoa jurídica, faz-se necessário, preliminarmente, esgotar todos os modos de comprovação de que realmente a empresa executada não possui quaisquer bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito. Na espécie, entendo que está suficiente provada a hipótese para autorizar a medida excepcional. A uma, porque inúmeras foram as diligências realizadas a fim de localizar bens em nome da executada sem que lograssem êxito (Bancen-Jud, fls. 249/251; Renajud, fls. 256; Infojud, fls. 261/265;). A duas, porque, não obstante a executada encontre-se com seu registro ativo na Junta Comercial, a certidão expedida pelo Oficial de Justiça nos autos da Reclamação Trabalhista 11618/2007 em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho desta capital, atesta que a executada encerrou suas atividades há vários anos e a sede encontra-se fechada (fls. 281). A três, porque, o documento de fls. 257/259 demonstra a existência de diversas ações movidas contra a executada. Ademais, a certidão simplificada da Junta Comercial dá conta de que as cotas sociais foram penhoradas por determinação do Juízo da 18ª Vara do Trabalho desta capital (fls. 272/273). Com efeito, a inexistência de bens penhoráveis aliada à dissolução irregular da empresa devedora, autorizam a ilação de que houve abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil, a ensejar a sua desconsideração. Veja-se, a propósito, que o Hospital réu teve sua personalidade desconsiderada pelo Juízo da 9ª Vara Cível desta capital, cuja decisão restou confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 848857-9, nos seguintes termos: "(...) De fato, os documentos dos autos demonstram situação o qual se encaixa no conceito de encerramento irregular, segundo o qual a empresa executada, embora inoperante sem um motivo aparente, encontra-se ativa cadastralmente perante a Junta Comercial. (...) Na hipótese em exame, considerando

o que consta dos autos, vislumbra-se que os agravados buscaram todos os meios de que dispunham para garantir a execução, porém não foram encontrados quaisquer bens ou valores para satisfazer integralmente a dívida. Também não há qualquer sinal de que a ré esteja disposta a cumprir o julgado, nem de que há outros bens passíveis de garantir a execução. Assim, evidente que a ré esta se valendo de sua personalidade jurídica, para obstar o ressarcimento da dívida a que fora condenada, mostrando-se acertada a decisão recorrida". (fls. 277-v/278-v). Por tais razões, e considerando, ainda, o tempo decorrido desde a propositura da ação, bem assim, a ausência de iniciativa da parte para sequer discutir o débito, entendo a necessidade de adotar a desconsideração como forma de evitar que a prestação jurisdicional se desvie de sua finalidade, ou seja, que não haja a satisfação do crédito do exequente. 3. Nesses termos, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, e determino a inclusão de seus sócios (fls. 271) no polo passivo. Anotações necessárias. 4. Citem-se os novos executados nos termos do art. 475-J do CPC. 5. Antes, porém, a exequente deverá apresentar cálculo discriminado e atualizado do débito, em dez dias. Adv. do Requerente GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e Adv. do Requerido CHRISTIAN S. BORTOLOTTI (OAB: 031218/PR) e ALEXANDRE FIDALSKI (OAB: 032196/PR). 28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 934/2002 - JOVINO CEMBALISTA x ZALESKI BONFIM METRING e outros - Considerando o requerimento de fls. 366, suspendo, por ora, a avaliação do veículo penhorado. Para continuidade do feito, o autor postula a designação de data para leilão de 50% do imóvel pertencente à executada Jeanete Metring dos Santos (Matrícula 9648), conforme termo de penhora às fls. 193/194. Examinando os autos não verifico que o credor hipotecário e os coproprietários do bem constrito tenham sido intimados da penhora para os fins do artigo 685-A e seguintes do CPC. Assim, preliminarmente, intemem-se o autor para apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) e MARIANE RIBAS DE SOUZA e Adv. do Requerido JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR). 29. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0001242-05.2002.8.16.0001 - BANESTADO CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS S/A e outros x HYDE PARK S/A - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e Adv. do Requerido RENATO BELTRAMI (OAB: 006846/PR), MARIA TALAMINI ZILLI (OAB: 024507/PR), MARCOS MATTIOLI (OAB: 016871/PR) e LYCIA AMARAL MATTIOLI (OAB: 000001/PR). 30. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001805-62.2003.8.16.0001 - J. e outro x C. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB: 026835/PR) e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI (OAB: 027133/PR) e Adv. do Requerido JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 006433/PR). 31. BUSCA E APREENSÃO - 0001848-96.2003.8.16.0001 - LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO x ARLETE DEA VERUSSA - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 440, junto ao sistema Renajud. III. Oficie-se ao Detran/PR solicitando a anulação da transferência do bem objeto desta ação. IV. Custas processuais remanescentes a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO (OAB: 013168/PR) e LAURO CAETANO VALENTIN (OAB: 014108/PR) e Adv. do Requerido LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB: 033037/PR), ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB: 014887/PR) e ALEXANDRE ZOLET (OAB: 025626/PR). 32. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 650/2003 - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. x CARLOS CÉSAR ZATTA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 16,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 7,00 da postagem + custas para expedição de ofícios R\$ 32,80. Adv. do Requerente PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 008166/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR) e KARIME CECYN PIETSKOWSKI. 33. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1069/2003 - CLAUDIO LEAL DOS SANTOS e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR). 34. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1302/2003 - COND. ED. PARQUE DOS PRINCIPES x EDISON ANTONIO GONCALVES - Às fls. 276 o réu peticionou nos autos informando a impossibilidade de retirada do armário tendo em vista que não mais reside no Edifício. Alegou que a penhora recaiu sobre numerário existente em conta-corrente de titularidade de seu pai. Antes mesmo que se oportunizasse ao autor manifestação a tal respeito, o réu informou que retirou o armário com autorização da Síndica do Condomínio que, segundo afirmou, forneceu-lhe documento "quitando sua responsabilidade" (fls. 279). Assim, tendo em vista o alegado cumprimento da obrigação de fazer, faculto a manifestação do Condomínio autor, em cinco dias. Quanto à afirmação de que o valor penhorado pertence ao pai do requerido, ressalto que não há nos autos qualquer documento que comprove a veracidade do alegado. Nesse passo, a penhora deverá ser mantida. Assim, certifique a Escritania, acerca de eventual apresentação de Impugnação. Em caso negativo, defiro desde já a expedição de alvará para levantamento da importância penhorada (fls. 273) em favor do credor,

conforme requerido às fls. 280. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuada pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR) e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR). 35. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000721-89.2004.8.16.0001 - MARIA JOSEFINA MENDES DA CUNHA MOURA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - 2. Realizado o cálculo, digam as partes em 10 (dez) dias. (CÁLCULO APRESENTADO ÀS FLS. 503/505) Adv. do Requerente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 014487/PR) e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB: 033633/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR), DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) e JENIFFER MAYUMI MORI (OAB: 047482/PR). 36. AÇÃO DE DEPOSITO - 167/2004 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ANTONIO IVANOVITICH JORGE - a parte autora para que apresente a minuta do edital para sua expedição. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e Adv. do Requerido CLAIRE LOTICI (OAB: 013202/PR). 37. RESCISÃO CONTRATUAL - 554/2004 - MARINALDO DOS SANTOS e outro x LUCIA HELENA SANTOS DE VASCONCELLOS AMORIN e outro - 1. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À Escritania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 2. Não houve o cumprimento voluntário da sentença condenatória a partir da intimação da parte devedora (fls. 245/246), incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 3% (três por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009). 4. Para continuidade do feito o autor deverá apresentar planilha atualizada do débito, incluindo os honorários advocatícios ora arbitrados e as custas relativas ao cumprimento de sentença. Custas processuais referente ao cumprimento de sentença a cargo do autor no valor de R\$ 20,68. Adv. do Requerente CILENE MARIA SKORA (OAB: 018312/PR) e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO (OAB: 011721/PR) e Adv. do Requerido AILDO CATENACCI e SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN (OAB: 012424/PR). 38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 651/2004 - ASSOC. DO PESOAL DA CAIXA ECON. FEDERAL, APCEF/PR x MAURICIO MARCHIORO e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JORGE DERBLI e PAULO ROBERTO SILVA LARA (OAB: 000025-424/PR) e Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 011301/PR), VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 000018-877/PR) e IRINEU GALESTI JUNIOR. 39. REVISIONAL DE CONTRATO - 840/2004 - NEIVA SALETE DE ALMEIDA e outros x ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA. - 2. Findo o prazo, com ou sem a apresentação da microfimagem, abra-se vista à autora Neiva Salette de Almeida, pelo prazo de cinco dias, para manifestar-se acerca do alegado. Adv. do Requerente GERSON LUIZ WENZEL (OAB: 026251/PR), JANAINA ZANON (OAB: 048994/), PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e MAURO BENIGNO ZANON e Adv. do Requerido FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 000022-076/PR). 40. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 888/2004 - PEDRO ADELINO MARCHETTO & CIA LTDA. x F MAIA FASHION LTDA. (FABIANA MODAS) - 1. Requerimento de desconsideração de personalidade jurídica, sob o mesmo fundamento (encerramento irregular das atividades) já foi realizado e indeferido por este Juízo (fls. 100/104). Contudo, verifico que novo elemento foi carreado aos autos, qual seja, a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná (fls. 149). A partir disso, entendo ser possível a realização de nova análise. 2. O novo requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente merece deferimento. Com efeito, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto sob comento pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da propositura de ação autônoma. # Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos (...). A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei." # No sentir deste juízo, fraude haveria em desviar da exequente. A uma, porquanto o crédito até o presente momento não fora voluntariamente satisfeito. A duas, vez que, do documento de fl. 149, que a executada foi extinta por distrato/desconstituição. A três, porquanto até este momento não foram localizados bens para garantia do Juízo. O encerramento das atividades, sem a quitação de todas as dívidas, como é o caso do crédito ora em execução, caracteriza o abuso da personalidade jurídica. Nem olvide que a executada não tinha conhecimento da demanda, vez que foi citada dos termos da ação, conforme se observa da certidão de fls. 98-v. Além disso,

percebe-se que diversas foram as diligências realizadas no sentido de localizar bens da executada, sem que se tenha obtido sucesso. "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02. 1. A descon sideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da descon sideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) Em face do exposto, forte no artigo 50 do Código Civil, dou por descon siderada a personalidade jurídica de F Maia Fashion Ltda (Fabiana Modas). Consecutivamente, determino sejam as suas respectivas sócias, quais sejam, Fabiana Dotti Maia Mendonça e Tatyana Dotti Maia, incluídas no pólo passivo da presente execução. Anotações necessárias, inclusive comunicação ao distribuidor. 3. A lei processual tem aplicação imediata, razão pela qual a citação das novas executadas deverá observar a Lei nº 11.382/2006. Assim, cite-se as novas executadas para, no prazo de 03 dias, pagar(em) a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o(s) executado(s) também deverá(ão) ser intimado(s) da possibilidade de, no prazo de 15 dias, opor(em) embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular(em) proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida - naquele prazo de três dias - o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o(s) executado(s) para imediatamente indicar quais bens possui e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, §único, ambos do CPC). Advs. do Requerente ADRIANO ALVES KLEIN e ROBSON LUIZ SANTIAGO (OAB: 000034-597/PR).

41. COBRANCA - 920/2004 - CINEXPAN INDUSTRIA E COMERCIO LRDA. x E F MARMORES LTDA. - Expeça-se carta precatória dirigida à comarca de Fortaleza-CE para intimação da executada, na pessoa do representante legal, conforme requerido às fls. 185. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 32,40. Adv. do Requerente ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (OAB: 000021-883/PR).

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002372-59.2004.8.16.0001 - JOSE VALTEMIER DA SILVA x BANESTADO CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - Em face da satisfação da obrigação manifestada pelo credor às fls. 519, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794 I do CPC. Satisfeitas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas de costume. Adv. do Requerente RICARDO ONOFRIO CARVALHO (OAB: 037228/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

43. SUMÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO - 530/2005 - EDSON MARTINS DE SOUZA x ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA. - 1. Considerando o novo cálculo apresentado pelo perito, a partir do reconhecimento de utilização de percentual diverso daquele contratado para o prêmio do seguro, digam as partes, em cinco dias. 2. Intimem-se as partes, também, quanto à decisão de fls. 556, caso isso ainda não tenha ocorrido. - 1. Primeiramente, esclareço que este Juízo não deu início, pela segunda vez, ao procedimento de liquidação de sentença. Os questionamentos realizados ao perito não tem essa finalidade. A cláusula 3.2, do Contrato Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária e Pacto Comissório, firmado entre as partes, dispõe que: "Fica o vendedor autorizado a contratar seguro de vida em grupo (seguro prestamista) para quitação do saldo devedor deste contrato em caso de morte ou invalidez permanente do comprador. Os custos correspondentes, até o limite de 0,05%, serão reembolsados pelo Comprador ao Vendedor." (fls. 20 desta quei) O que se observa da planilha de cálculos apresentada pelo perito, é que consta percentual diverso, ou seja, 0,50%. Assim, esclareço o perito, acerca dessa divergência, informando se houve erro material, ou se, efetivamente, foi utilizado proporção diversa daquela constante do contrato revisando. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Advs. do Requerido NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 000033-033/PR).

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 656/2005 - SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA. x GILBERTO UBIRACI PEREIRA DE OLIVEIRA - 1. A expedição de ofício requerida pelo exequente é desnecessária, tendo em vista o que dispõe o § 4º do art. 659 do CPC. § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Como se observa, referido dispositivo prevê que incumbe ao exequente proceder ao respectivo registro da penhora sobre bens imóveis no ofício imobiliário. Logo, a averbação almejada deve ser providenciada pela parte. 2. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Advs. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR) e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1159/2005 - MERCEDES DO REGIO FERNANDES VASCO SILVESTRE e outros x SUL AMERICA AETINA SEGUROS DE VIDA E PRIVIDENCIA S/ e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 680. Concedo dilação de prazo à ré por mais 05 (cinco) dias, a fim de atender o solicitado pela perita. Advs. do Requerente FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR) e GIOVANI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR).

46. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1338/2005 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. x SANDRA MARIA RODRIGUES e outro - 1. Renove-se a intimação da executada para regularizar sua representação processual (CPC, art. 13), no prazo de 10 dias. 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a manifestação de fls. 255. Advs. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), GISLAINE RUIZ GUILHEN e CARMEN ELISABETE JACON BRUNING e Advs. do Requerido SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030506/PR) e SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB: 030506/PR).

47. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 98/2006 - BANCO FINASA S/A x CLEVERSON ROBERTO BUENO - Contadas e preparadas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos até nova manifestação da parte ou ocorrência da prescrição. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 19,74. Advs. do Requerente DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR).

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 288/2006 - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x INSTITUTO ETHOS DE PESQUISA APLICADA LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 48,36. Advs. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MONICA FERREIRA MELLO BIORA e Advs. do Requerido JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 018344/PR) e WILSON MEYER DE ASSIS FILHO (OAB: 019299/PR).

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 645/2006 - ELIANE SOUNIS MAUAD e outro x LINDOMAR BECKER WIGINESCKI e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Advs. do Exequente ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO URRESTA e FILIPE STARKE (OAB: 055228/PR) e Adv. do Executado ROSANE SILVEIRA DA COSTA (OAB: 017109/PR).

50. INVENTÁRIO - 728/2006 - DOROTHÉA MONASSA DUARTE e outros x ESPOLIO DE GLOWER RAYMUNDO DE SOUZA DUARTE - formal de partilha disponível em cartório. Adv. do Requerente ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR).

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 794/2006 - MILTON SÉRGIO JULIÃO AMATUZZI x ADIR CARRARO e outros - I. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Ível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 48,88. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e FABIANO ROSOT ANTUNES (OAB: 000055-692/PR) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR) e GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR).

52. MONITÓRIA - 0004157-85.2006.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ABDUL AZIZ KADRI - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias. IV. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e Adv. do Requerido DIÓGENES FONSECA (OAB: 035360-B/PR).

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1536/2006 - ITIQUIRA ENERGÉTICA S.A. x INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente CESAR A. GUIMARAES PEREIRA (OAB: 018662/PR), PEDRO DA SILVA DINAMARCO (OAB: 126256/SP), EDUARDO TALAMINI e RAFAEL WALLBACH SCHWIND (OAB: 000035-318/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL (OAB: 092805/SP).

54. BUSCA E APREENSÃO - 49/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MARCIA GARCES - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 44,60. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR).

55. MONITÓRIA - 316/2007 - ESPÓLIO DE PEDRO MANZOTTI e outros x MOTOMCO MUNDI - IND., COM., IMP. E EXP. DE EQUIP. - 1. Anote-se a interposição do agravo retido, conforme item 5.2.5, III, do CN. 2. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. O agravo deverá permanecer retido nos autos para posterior apreciação pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 4. Certifique a Escrituraria acerca do cumprimento do último parágrafo da decisão de fls. 177. 5. Se positivo, dê-se vista à parte adversa para manifestação, em cinco dias. 6. Se negativo, à conta e preparo e anote-se para sentença. Adv. do Requerente LUIZ CALIXTO DE BASTOS, DANTON ILYUSHIN BASTOS (OAB: 000035-297/PR), RAFAEL ROVERI MOLINA (OAB: 000030-705/PR) e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO (OAB: 000021-811/PR) e Adv. do Requerido MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: 030036/PR) e ROSALVA ROSSANE MENECHINI (OAB: 018385/PR).

56. COBRANÇA - 964/2007 - DEVANIR MELO CARVALHO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 260,38. Adv. do Requerente IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: 035359/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

57. RESCISÃO DE CONTRATO - 1011/2007 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CLEUSA MARIA TESINE - Sobre a certidão lançada à fl. -201-, manifeste-se a parte interessada, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente MARCIO DA SILVA MUIÑOS (OAB: 032755/PR).

58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1064/2007 - CASSIO RODRIGO CACHOEIRA x IVAN RIBEIRO ZARUR - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR).

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1154/2007 - FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x ROMUALDO MODESTO MOTTA e outro - Devern as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

60. COBRANCA - 1227/2007 - ROSANA OLIVEIRA DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A - 7. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. TERMO DE PENHORA LAVRADO ÀS FLS. 112. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e ROBERTA CRUCIO AVANÇO (OAB: 000040-325/PR).

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1240/2007 - MARCELO CORREA x BANCO FINASA S/A - Sobre a certidão lançada à fl. -137-, manifeste-se a parte interessada, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

62. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1520/2007 - MBF - EMBALAGENS LTDA x MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e outro - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR) e Adv. do Requerido KATIA DALBELLO DOS SANTOS (OAB: 011871/PR) e MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9/2008 - CREDIVAL PARTIC., ADM. E ASSESSORIA LTDA x VERANIS ANTONIO MASSOCHIN e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 035858/PR), GABRIEL MOREIRA (OAB: 043869/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) e Adv. do Requerido PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), RODRIGO RAMATIS LOURENCO (OAB: 002491-3/PR), CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e VAGNER RUBENS D'AGOSTINI (OAB: 078362/RS).

64. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 123/2008 - EULINA DA SILVA RAMOS e outros x ESPOLIO DE JAIR GARCIA RAMOS - manifestem-se os interessados acerca da avaliação da Fazenda Pública de fls. 82/83. Adv. do Requerente GUILHERME KRUGER DE LIMA (OAB: 000036-601/PR).

65. MONITÓRIA - 162/2008 - ATENAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x F. BENETTI & CIA LTDA ME - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte,

Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB: 036547/) e Adv. do Requerido NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR) e CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR).

66. MONITÓRIA - 325/2008 - HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO x JEFFERSON SIQUEIRA - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 368/2008 - USOLINE COMERCIAL LTDA x ANDRE AUGUSTO AMBROSIO e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 000028-505/PR).

68. MONITÓRIA - 404/2008 - JR. CASCH FOMENTO MERCANTIL LTDA x LURDES KOPYTOWSKI SANTOS - Para aproximação das partes em torno das propostas apresentadas, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 15h 30min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício. Adv. do Requerente MARINA ALVES DE MIRANDA (OAB: 017623/PR) e Adv. do Requerido RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 000025-843/PR).

69. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 420/2008 - EURICO RIBA x BRASIL TELECOM S.A - Em que pese a insurgência manifestada pela ré às fls. 464/465, este Juízo compartilha do entendimento, reiteradamente afirmado na jurisprudência, de que, tratando-se de procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente no processo de conhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A teor da jurisprudência desta Corte, cumpre à parte sucumbente no processo de conhecimento arcar com o pagamento de honorários do perito na fase de liquidação do julgado. Incidência do princípio da causalidade. De outro lado, considerando que, após o arbitramento de honorários, houve substancial redução no trabalho desenvolvido pelo expert em relação ao que foi nomeado para realizar e no qual se embasou a fixação inicial da sua remuneração, impõe-se a minoração da verba honorária. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS - AI Nº 70041513581 16ª C. Cível Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli J. 12/04/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DO PERITO - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR AI nº 961803-1 7ª C. Cível Decisão Monocrática - Rel. Guilherme Luiz Gomes - j. 26/09/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL". DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO OBJETO QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE SUCUMBENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 854384-8 - 6ª C.Cível - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - J. 13.03.2012). Assim, à ré para adiantamento dos honorários do Perito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e MARILETE BERNADINO (OAB: 042976/) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

70. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 424/2008 - ESPOLIO DE CLAUDIO POLZIN e outro x THIAGO CONSTANTE TOREGIANI - Expeça-se mandado de desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório. Transcorrido aquele prazo sem a desocupação, desde já, determino a expedição de mandado de despejo, para o qual autorizo a utilização de reforço policial. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR) e MURILLO FRANCISCO AMARAL (OAB: 004209-0/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEANDRO MAINARDES (OAB: 046186/PR) e SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 050824/PR).

71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0011752-67.2008.8.16.0001 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x MARLY MARLENE POSTAL BORGES e outro - O autor dos autos de execução de título extrajudicial sob o número 443/2008 requereu a desistência da ação. Conforme § 4º do art. 267 do CPC, não é possível a desistência sem o consentimento do réu, haja vista que já foi citado. Para tanto, às fls. 60/61 dos autos em apenso de embargos à execução sob o número 66607/2011 consentiu com a extinção, desde que condenado ao pagamento em dobro do valor cobrado na execução de título extrajudicial, pagamento pelos danos materiais e morais, bem como custas e honorários advocatícios. Entretanto, apenas merece acolhimento a pretensão no que tange à condenação em custas e honorários, conforme previsão do art. 26 do CPC. Quanto aos demais pedidos, estes devem ser feitos em ação autônoma, uma vez que não se pode condicionar a desistência a tais pedidos. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, conforme art. 26 do CPC, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, com base no art. 20 do CPC, para cada um dos autos (443/2008 e 66607/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - O embargante opõe embargos de declaração da sentença de fl. 126, afirmando que esta foi contraditória quando extinguiu o processo, condenando o réu nas custas e honorários. Relatei. Decido. Assiste razão à embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-

la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. De fato, houve um erro material, devendo ser sanado este equívoco. Assim, altero o sexto parágrafo de fl. 126 para: "Condeno o exequente/embargado ao pagamento das custas e honorários, conforme art. 26 do CPC, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, com base no art. 20 do CPC, para cada um dos autos (443/2008 e 66607/2011)." Mantendo-se inalterada no restante a referida sentença. Portanto, acolho os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e Adv. do Requerido ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR).

72. COBRANÇA - 695/2008 - NORBERTO CALASANS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve o signatário da petição de fls. -248(AUTOR) - firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

73. COBRANÇA - 0004047-18.2008.8.16.0001 - G&J INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA x MARÍTIMA SEGUROS S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 473,64. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) e PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/PR).

74. COBRANÇA - 740/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE NOVA x RENATA BUENO DE BONFIM - Considerando que a ré está representada por advogado no processo, necessário que seja intimado do acordo realizado. Decorrido o prazo de 05 dias sem nova manifestação, o acordo será homologado por sentença. Adv. do Requerente RUY ANTONIO LOPES (OAB: 005906/PR) e Adv. do Requerido LUIS SERGIO CHEMIN (OAB: 000010-571/PR).

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004079-23.2008.8.16.0001 - ABEL SIQUEIRA DA LUZ x BANCO CITICARD S/A - 1. Anote-se a exclusividade das intimações em nome do advogado do réu indicado às fls. 169. 2. Homologo o pagamento realizado pelo réu (fl. 168), com o qual anuiu o credor (fls. 179), em relação à verba honorária de sucumbência, e julgo extinta esta parte da obrigação, o que faço com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente. 3. Intime-se o requerido para o pagamento das custas processuais, conforme condenação imposta na sentença. 4. Com relação à prestação de contas, em cinco dias, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

76. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1072/2008 - LILIAN SIMOES x JEFERSON REKSIEDLER e outro - Acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente, em dez (10) dias. Adv. do Requerente ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) e Adv. do Requerido FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR).

77. MONITÓRIA - 1121/2008 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMURA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devedida. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

78. INVENTÁRIO - 1362/2008 - YELLOW GREEN IMP. E EXP. DE MAQ. E EQUIPAMEN. LTDA x ESPOLIO DE MIREIDE DE OLIVEIRA FRANCO LOPES - alvará expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR), ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR).

79. DIVISÃO C/C DEMARCAÇÃO DE TERRAS - 1376/2008 - ROBERTO BULKA x JOSE TISSE e outros - 1. Preliminarmente, acerca do constante às fls. 175 e ss., digam os autores, em 10 dias. 2. Após, em face do que consta às fls. 159 (primeira certidão), dê-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR) e Adv. do Requerido MARCIO MERKL, ANA PAULA ANDRADE LOPES, JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) e EMERSON JOSE DA SILVA (OAB: 030532/PR).

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003946-78.2008.8.16.0001 - CLAUDEMIR ALVES DE FRANÇA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

81. MONITÓRIA - 1520/2008 - SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x FAGYL COMERCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA - Sobre a certidão lançada à fl. -156-, manifeste-se a parte interessada, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR).

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1594/2008 - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x ADONES TEREZINHA DE RAMOS GOLFETTO - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 46,06. Adv. do Requerente MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756-B/PR) e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR) e Adv. do Requerido LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) e LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR).

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003244-35.2008.8.16.0001 - MARIA ESTELA NOGAS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Após, intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado,

sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) e LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e Adv. do Requerido TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) e KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0003750-74.2009.8.16.0001 - LARISSA GASPARIANI BEMBEM x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Sobre a certidão lançada à fl. -203-, manifeste-se a parte interessada, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI (OAB: 007148/PR) e MAYRON VENDRAME MAGNINI (OAB: 040999/PR) e Adv. do Requerido KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB: 000031-196/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR).

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007832-51.2009.8.16.0001 - ROSELI DO ROCIO WOELLNER PACCE x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Preliminarmente, certifique-se acerca de eventual pagamento espontâneo do débito. Em caso negativo, intime-se a autora, para as providências que entender necessárias. 2. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (Resp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 3. Nestes termos, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

86. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 812/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA - Considerando as sucessivas designações de audiência de conciliação, que se revelaram frustradas por falta de citação, converto o procedimento em ordinário. Com efeito, a economia processual e a efetividade dos atos restaram afetadas no presente caso. Por outro lado, a escolha do procedimento ordinário em nada prejudica o réu, em suas garantias da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, expeça-se carta de citação para os endereços indicados às fls. 175, observando-se o procedimento ordinário. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

87. RECLAMAÇÃO CÍVEL - 912/2009 - ESPOLIO DE JOANÍSIO GESSER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO HSBC S.A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Belo, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente ROSALVA ROSSANE MENEZES GHIRINI (OAB: 018385/PR) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR).

88. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MARAIS - 0005420-50.2009.8.16.0001 - DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MIC GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA - 1. Cumprimento de Sentença de Mic Gran Mármore e Granitos Ltda. 1.1. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 1.2 As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. 1.3 Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente acolhido, e nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009). 1.4 O réu postula que o valor depositado a título de caução seja liberado à exequente como parte de pagamento da condenação. Defende, ainda, que a aplicação da multa de 10% do art. 475-J só poderá incidir sobre eventual débito remanescente, e não sobre a totalidade do débito, como pretende a credora. Com efeito, a execução está parcialmente garantida pela caução. Assim, a multa de 10% é devida somente sobre o débito remanescente, porquanto não houve o pagamento espontâneo a partir da intimação da parte devedora. 1.5 Assim, para a execução do débito remanescente, a credora deverá apresentar novo cálculo contemplando os honorários advocatícios ora fixados, o abatimento do valor que se encontra depositado na conta vinculada aos autos 450/2009 (com as devidas remunerações), bem como a exclusão da multa de 10% sobre tal importância. Prazo: dez dias. 1.6 Apresentado o cálculo, intime-se o autor-executado para pagamento do débito remanescente, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. 1.7 No silêncio, autorizo, desde já, o bloqueio de valores existentes em conta da parte autora-devedora, por meio do sistema Bacen-Jud, conforme requerido. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora, sobre o qual, o executado deverá ser intimado. 1.8 Sem prejuízo, atendidas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará em favor da ré-exequente (Mic Gran) para levantamento da importância depositada em conta vinculada aos autos em apenso (fls. 32), com a remuneração da conta judicial, conforme requerido pelo autor-executado. 2. Cumprimento de Sentença de José Augusto Araújo de Noronha (procurador de Itaú/Unibanco) 2.1 Anote-se o nome dos procuradores de

Banco Unibanco (fls. 228). 2.2 Intime-se o autor-devedor, na pessoa do respectivo advogado, para, no prazo de quinze dias, promover o pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. 2.3 Em não havendo o pagamento voluntário, arbitro, desde já, honorários advocatícios para esta fase processual de 10% do valor da execução. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR) e LEONARDO RAMOS ROCHA (OAB: 044139/PR) e Advs. do Requerido ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), MARIANA MARÇAL ARAUJO (OAB: 042673/PR) e JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA (OAB: 023044/PR).

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 1150/2009 - CLEVERSON OSNI BILIZARIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que, para o exame de eventual abusividade das cláusulas contratuais expostas na inicial, necessário a apresentação também do contrato Arrendamento Mercantil. A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR - 3ª T - Rel. Ministro Sidnei Beneti j. 23/09/2008) Nestes termos, determino à instituição financeira demandada a apresentação do contrato celebrado com o autor, no prazo de 15 dias, sob as penas do artigo 359 do CPC. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007836-88.2009.8.16.0001 - MARIA DE LURDES WODONOS x UNIBANCO - UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - alvará reexpedido à disposição da parte para levantamento junto ao Banco do Brasil S/A. Ag.3793-1 - Rua Mauá, 920 - 11º andar. Adv. do Requerente ROMULO INOWLOCKI (OAB: 045348/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

91. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1656/2009 - SCH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x TIM CELULAR S.A. - 1. Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, acerca do cálculo do débito apresentado pelo credor às fls. 270/271. 2. Diligência a Escritania, junto ao Banco depositário, a fim de obter o saldo atualizado da conta judicial que mantêm os valores penhorados (fls. 238). Adv. do Requerente VIVOLA RISDEN MARIOT (OAB: 000052-256/PR) e Advs. do Requerido HELENA ANNES (OAB: 023160/SC), ALCEU MACIEL D'ÁVILA (OAB: 018395/SC), GILBERTO ANDREASSA JUNIOR (OAB: 050515/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

92. MONITÓRIA - 1741/2009 - NADINE GIL x FLAVIO VAZ CORREA e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/PR).

93. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1856/2009 - MARCUS VINICIUS SANTOS DE MACEDO e outros x RENATA BRAGA ARTACHO e outro - 1. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À Escritania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 3. Não houve o cumprimento voluntário da sentença condenatória a partir da intimação da parte devedora (fls. 197 e 203), incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 3% (três por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009). 5. Para prosseguimento da execução o autor deverá apresentar planilha atualizada do débito, incluindo agora os honorários advocatícios ora arbitrados. 6. Apresentado o novo cálculo, proceda-se ao bloqueio de valores existentes em conta da parte devedora, por meio do sistema Bacen-Jud, conforme requerido. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. 7. Concluídos os atos acima, intime-se as executadas, pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). Adv. do Requerente SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR).

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1865/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x RUBENS JOSE EING e outro - Manifeste-se o exequente sobre petições de fls. 57/71. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e Adv. do Requerido IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR).

95. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0009686-80.2009.8.16.0001 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA x BANCO HSBC S.A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 167,63. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Advs. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR).

96. USUCAPIAO ORDINARIO - 2100/2009 - SIDNEY ROBERTO GARBOSA e outro x JOSE DAS CHAGAS - 1. O ônus da prova relativo à posse qualificada é dos autores, que dispensaram a dilação probatória (fls. 131). 2. Assim, à conta e preparo. E, anote-se para sentença. Advs. do Requerente JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 019082/PR), MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB: 044156/PR) e SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) e Advs. do Requerido JULIA ALIOT DA COSTA (OAB: 056487/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) e CURADOR ESPECIAL.

97. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULO - 0008192-83.2009.8.16.0001 - SUPERMIX CONCRETO S/A x ROBERTO KENJI FUKUDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento da condenação efetuada pelo devedor comprovado às fls. 211 e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará dos valores depositados às fls. 211, na forma requerida de fls. 216. Eventuais custas remanescentes a cargo da parte executada. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) e Adv. do Requerido DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 006563/PR).

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2402/2009 - MIGUEL PEREIRA DA SILVEIRA x DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA e outro Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. - Alvará de Levantamento a disposição do perito judicial na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR) e CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) e Advs. do Requerido EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 038434/PR), FABIO SZESZ (OAB: 040643/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR), ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (OAB: 011700/PR), SANDRO MANSUR GIBRAN (OAB: 000024-500/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR).

99. BUSCA E APREENSÃO - 0002996-98.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA LUCIA GONÇALVES DE MESQUITA - ARQUIVE-SE. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES.

100. RESCISÃO DE NEGOCIO JURIDICO DE COMPRA E VENDA C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004369-67.2010.8.16.0001 - LEILA ALVES LEPECHAK e outro x BRAZAUTO VEICULOS e outro - Os embargantes opõem embargos de declaração da sentença de fls. 427/435, sob o fundamento de que foi omissa no tocante à rescisão dos contratos firmados com as requeridas, bem como para quem o veículo deve ser devolvido. Relatei. Decido. Assiste razão aos embargantes. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. De fato, houve omissão nos pontos indicados pelas partes, devendo ser sanado este equívoco. No tocante à rescisão contratual, é possível tal requerimento pelos autores, conforme previsão dos artigos 441 e 443 do Código Civil, bem como o art. 18, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor, na forma da fundamentação apresentada pela sentença. Assim, são procedentes os embargos de declaração e o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, para o fim de condenar ambas as rés ao pagamento aos autores de R\$ 1.233,00 (um mil, duzentos e trinta e três reais) para ressarcimento dos danos materiais relativos aos gastos realizados com consertos no bem avariado mais R\$ 1.990,63 (um mil, novecentos e noventa reais e sessenta e três centavos) a título de lucros cessantes, devidamente atualizados com correção monetária pela média INPC/IG-DI e juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Ademais, condeno as rés a restituir aos autores o valor das parcelas pagas (corrigidos monetariamente a partir da citação de 1% ao mês). Do valor apurado deve ser abatido o valor do bem na época do furto, apurado em liquidação de sentença por arbitramento consoante fundamentação acima. Declaro rescindidos os contratos firmados entre as requeridas e os autores (contrato de compra e venda e contrato de financiamento celebrado com o Banco Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil). Determino a imediata exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. O veículo deverá (caso já não esteja) retornar à instituição Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Em vista do princípio da causalidade e da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno ainda ambas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 3 e § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% do valor da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo e simplicidade Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e intime-se." Advs. do Requerente MARCIO DANIEL CORRÊA (OAB: 042214/) e ANDERSON FERNANDES DE SOUZA (OAB:

000045-551/PR) e Adv. do Requerido CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 039242/PR), ANA PAULA ROCHA RIBAS (OAB: 047898/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

101. BUSCA E APREENSÃO - 0008894-92.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028384-03.2010.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SERGIO OSVALDO AZEVEDO GRABOVSKI - I. Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extintos a Ação de Execução de Título Extrajudicial e os Embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 005385/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 013060/PR) e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 020254/PR) e Adv. do Requerido EDIVALDO OSTROSKI (OAB: 036462/PR), ROBSON LUIZ SCHIELTIL SILVEIRA (OAB: 014459/PR) e TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA (OAB: 055093/PR).

103. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0030308-49.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ERNANI PECHMANN - 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Adv. do Requerente ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR) e Adv. do Requerido DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR).

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035869-54.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x SECURE SUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA e outro - ofício expedido para RECEITA Federal à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0036295-66.2010.8.16.0001 - ANTONIO ANCHIETA DINIZ x BANCO ITAÚ S.A. - I-RELATÓRIO O autor sustenta que possuía conta corrente junto ao Banco bandeirantes S/A., incorporado pelo réu, requerendo acesso às informações constantes em cadastros, fichas, registros, banco de dados e etc. ainda existentes. Citado, o requerido ofereceu resposta, arguindo, preliminarmente: a) carência de ação por ausência de interesse processual, porquanto sequer teria havido requerimento de acesso a tais informações administrativamente pelo autor; b) inépcia da inicial, pois o autor não teria sequer indicado o número da conta corrente e da agência a que refere ter possuído vínculo jurídico, alegando prejuízo à própria defesa, por falta das mencionadas informações, havendo mero pedido genérico; c) no mérito, a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar, bem como a inaplicabilidade da legislação de consumo ao caso sob análise. O autor replicou refutando as preliminares ventiladas, sustentando, ademais, a existência de recusa da ré em exibir documentos e o dever legal desta em exibi-los. II-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos pela qual pretende o requerente o acesso a informações que estariam de posse do banco requerido, pertinentes a contrato de abertura de conta corrente com instituição incorporada pelo réu. Preliminares Analisando os autos, com efeito, evidencia-se que o requerente não apresentou pedido administrativo anteriormente à propositura da presente medida judicial, visando à obtenção dos documentos ora pleiteados, Assim, reavaliando o tema, entendo que se impõe a extinção da ação. O banco não teve oportunidade, esponte própria, de acolher ou rejeitar o pedido formulado pelo requerente, sendo certa a deficiência de informações dadas por este para busca dos documentos pretendidos. Assim, não há que se falar em conflito de interesses, isto é, em pretensão resistida. Para que a parte tenha direito à prestação jurisdicional, isto é, à sentença de mérito, deve preencher alguns requisitos, denominados condições da ação. Tais condições resumem-se em três: I - Legitimidade II - Possibilidade Jurídica do Pedido III - Interesse de agir A condição ausente, no caso em tela, é a terceira interesse de agir. Leciona o Professor Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41.ª ed., Forense, 2004, p. 55): "A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é, jamais outorgada sem uma necessidade..." Portanto, como ensinou o ilustre professor, não basta que o provimento seja útil, para cumprir o interesse de agir, a condição exige que o provimento seja necessário. Deve se perquirir, portanto, quando há, efetivamente, esta necessidade. Ora, a função jurisdicional torna-se necessária diante de casos concretos em que haja conflito de interesses, ou seja, onde haja lide ou litígio. A existência, pois, de lide é conditio sine qua non do processo. "inexistindo litígio, não há sequer interesse em instaurar-se a relação processual ... Para que haja, outrossim, a lide ou litígio é necessário que ocorra um conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida."(op. cit., p. 32). Não existe, nem nunca existiu pretensão resistida. Não há provas que de que o autor tenha procurado obter estes documentos sem a intervenção do Poder

Judiciário. Dessa forma, por óbvio que o banco sequer teve a oportunidade de realizar qualquer tipo de consulta e entrega de documentos antes do início da demanda. A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando o autor diretamente na esfera judiciária, visando obter benefício os documentos, enseja a ausência de condição da ação interesse de agir pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pelo requerido, não se aperfeiçoa a lide, esta, em seu conceito doutrinário, conforme restou, acima, exposto. Não cabe ao Judiciário interferir nas relações privadas, quando não provada a resistência de um à pretensão material de outrem. A Constituição Federal assegura a inafastabilidade da Jurisdição dispondo que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será afastado da apreciação jurisdicional, também o Código de Defesa do Consumidor, garante a este o pleno acesso as informações que lhe dizem respeito nesta natureza. Mas, se não é negado o direito pretendido, não se pode tê-lo como lesionado. Deve, pois, o autor, buscar as vias próprias, para, depois, caso necessário for, isto é, caso lhe seja negada a obtenção dos documentos, recorrer ao Judiciário. Cabe a parte autora, na ação de exibição documentos desta natureza, demonstrar que fez a solicitação administrativa e que não houve resposta em prazo razoável, ou que a requerida fez exigências ilegais para o seu fornecimento. Não tendo comprovado, carece de interesse. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, COM O PAGAMENTO DA RESPECTIVA "TAXA DE SERVIÇO", SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. TEORIA ECLÉTICA DA AÇÃO. NÃO HÁ AÇÃO SE NÃO ESTIVEREM DEMONSTRADAS ALGUMAS CONDIÇÕES, DENTRE AS QUAIS O INTERESSE DE AGIR. NÃO SE EVIDENCIOU A PRETENSÃO RESISTIDA, QUE TORNA NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ, EXIGINDO, TAMBÉM, A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". DEVERIA TER SIDO DEMONSTRADA, PELO MENOS, A IRRAZOABILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO VALOR COBRADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Carece de interesse de agir, o autor de pedido de exibição de documentos que não comprova a tentativa de formulação de pedido administrativo e, por consequência, não comprova a pretensão resistida. Permite, o §1º, do art. 100, da Lei n.º 6.404/76, que a sociedade exija do interessado o recolhimento de valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0462908-5 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler - Unanime - J. 17.06.2008) O presente entendimento também foi afirmado no Superior Tribunal de Justiça, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Sendo a fundamentação deduzida na decisão negando provimento ao recurso especial, suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração sob coima de omissão, visando obter efeitos modificativos do julgado. 3. A inépcia do recorrido frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem o pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 4. Agravo regimental desprovido. EDcl no REsp 954872 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0119139-2 III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente processo cautelar, sem apreciação do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais). Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 000013-962/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037652-81.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO - 1. Considerando que o alvará anteriormente expedido foi devolvido por vencimento de seu prazo de validade (fls. 55/56), expeça-se novo, desta feita na modalidade eletrônica, conforme requerido às fls. 60. 2. Observe a Escrivania que a intimação deste despacho deverá ser direcionada à Advogada, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, conforme requerido às fls. 60. 3. Após, não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041531-96.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outro - Defiro a substituição processual. Anote-se. Intime-se para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043599-19.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SAGITA LABORATÓRIO OFTALMICO LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR).

109. BUSCA E APREENSÃO - 0043823-54.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILSON ALFREDO GONÇALVES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045445-71.2010.8.16.0001 - MAURICIO LUQUI LOPES e outro x EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO e outro - 1. Diante da possibilidade de acordo, e atendendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, a quem confio à solução do presente processo, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/12 às 16:45 horas, para realização de audiência com essa finalidade. 2. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício. 3. Após a realização da audiência de conciliação, voltem conclusos. Adv. do Requerente DINOR DA SILVA LIMA (OAB: 000010-973/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO (OAB: 061001/PR) e ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0050224-69.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANÇ. E INVESTIMENTO x ALTEVIR FERREIRA GONÇALVES - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

112. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0050656-88.2010.8.16.0001 - VANESSA MOURA x CASAREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e outro - À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 37,60. Adv. do Requerente FAGNER FRANCISCO CASTILHO, THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB: 057626/PR) e ADYEL MARQUES DE PAULA (OAB: 057312/PR) e Adv. do Requerido SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR) e SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA (OAB: 008346/PR).

113. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051717-81.2010.8.16.0001 - PORTAL CONDOMÍNIO E COBRANÇA S/C LTDA x LEADERBANK CONSULTORIA DE INVESTIMENTO LTDA - Sobre a certidão lançada à fl. -42-, manifeste-se a parte interessada, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

114. BUSCA E APREENSÃO - 0053977-34.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PRISCILA ASSUNÇÃO - Processo nº 66021/2010 Ação de Revisão de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Repetição de Indébito Autor: Priscila Assunção Réu: BV Financeira S/A - CFI Processo nº 53977/2010 Ação de Busca e Apreensão Autor: BV Financeira S/A - CFI Réu: Priscila Assunção SENTENÇA 1. Relatório Priscila Assunção propôs ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c repetição de indébito em face de BV Financeira S/A CFI, alegando que celebrou contrato de financiamento com a ré, insurgindo-se contra a taxa de juros remuneratórios, a capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a cobrança indevida de encargos administrativos. Pede a declaração de nulidade da cobrança de taxa de juros, da cobrança de juros capitalizados e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. Requer a condenação da ré na repetição em dobro do indébito, manutenção da autora na posse do bem, impossibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes e a possibilidade de consignação em pagamento das parcelas vencidas. BV Financeira S/A - CFI apresentou contestação, alegando preliminar de mérito consistente em ausência de pressupostos válidos para o desenvolvimento da ação e prejudicial de mérito consistente em decadência, consubstanciada no CDC. No mérito, aduziu que a autora teve plena ciência dos termos do contrato e dos valores contratados, e que o valor das contraprestações foi prefixado. Sustenta que a taxa de juros remuneratórios não está limitada a 1,0% ao mês e que a capitalização dos juros não é vedada pela lei, além de estar expressa no contrato. Por fim, aduz sobre a legalidade da cobrança dos encargos moratórios e das tarifas administrativas. A parte autora apresentou impugnação. Com base no inadimplimento do mesmo contrato estabelecido com Priscila Assunção, a BV Financeira S/A - CFI propôs ação de busca e apreensão, requerendo liminarmente, a apreensão do veículo com posterior depósito em mãos de seu representante legal. A liminar foi deferida as fls.30. Priscila Assunção apresentou contestação argumentando que existe conexão entre as ações, requer o afastamento da mora, a inversão do ônus da prova e a improcedência da ação por cobrança excessiva. No mérito, ressaltou a incidência de juros de forma abusiva e capitalizada, bem como a cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e a cobrança indevida de encargos administrativos. Ao final requereu a revogação da liminar, que fossem afastadas as cobranças indevidas, bem como que a ré fosse condenada na repetição em dobro. O oficial de justiça não encontrou o bem, consoante certidão de fls.58. Às fls. 104 dos autos 66021/2010 foi certificada a reunião dos respectivos processos. 2. Fundamentação 2.1. Relação de Consumo A instituição demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EdCl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)

Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". 2.2. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, a autora era sabedora do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ela tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros como matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação, importando saber, se o cálculo realizado pela parte ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. "É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros." (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Assim, verifica-se junto ao contrato que a taxa de juros pactuada é mensal e que o contrato prevê a capitalização. Portanto, é admissível a capitalização mensal dos juros neste contrato, consoante a Lei nº 10931/2004, uma vez que expressamente pactuada (item 14, fls. 28 autos 66021/2010). 2.3. Comissão de permanência. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulado com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa com multa, correção monetária e juros (item 17, fls.28 autos 66021/2010), razão pela qual sua incidência, no período de inadimplimento, deve se fazer isoladamente, sem cumulação com outros encargos moratórios e segundo a taxa média de mercado apontada pelo Banco Central. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual). (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08)." 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito e Serviço de Terceiros A taxa genericamente chamada de abertura de crédito (tarifa de cadastro, tarifa por serviços de terceiros) atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). Igualmente abusiva é a cláusula que prevê a cobrança de eventuais valores dispendidos com a cobrança extrajudicial do consumidor. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO COBRANÇA DO VALOR DESPENDIDO COM AS DESPESAS EFETUADAS PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DO RÉU, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DESPESAS REALIZADAS EXTRAJUDICIALMENTE - IMPOSSIBILIDADE - PERMISSIVO CONTRATUAL ABUSIVO ANTE A INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA AUTORIZANDO O CONSUMIDOR A EXERCER O MESMO DIREITO - OFENSA AO ARTIGO 51, XII DO CDC - REPETIÇÃO DO INDÉBITO A SER EFETUADA DE FORMA SIMPLES, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 368 DO CC - DETERMINAÇÃO QUE DEVE SER ACRESCIDÀ SENTENÇA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC 645337-6 - 17ª C.Cível - Rel.: Paulo Roberto Hapner - J. 07.04.2010) 2.5. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.6. Efeitos da mora Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; a autora aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá

valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa fizesse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Entretanto, tal hipótese não restou configurada no presente caso. 2.7. Busca e apreensão e Inscrição no cadastro de inadimplentes A ação de busca e apreensão é procedente, considerando que os parâmetros do débito foram alterados sem, contudo, afastar os efeitos da mora. A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Assim, não estando descaracterizada a mora, pode a instituição autora inscrever a ré no cadastro de inadimplentes. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao depósito das prestações vencidas e vincendas do valor correspondente a extirpação da comissão de permanência e da tarifa administrativa. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo: 3.1. Ação revisional: parcialmente procedente o pedido da autora para: a) afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; b) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes no pagamento das custas processuais na proporção de 60% para a autora e de 40% para a ré, e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, compensados na proporção de 60% em favor da ré e de 40% para autora. 3.2. Ação de busca e apreensão: julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida. Apreendido o bem, consolido em mãos da parte autora, proprietária fiduciária, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, para que do mesmo possa dispor nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se de imediato o mandado de busca e apreensão. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em R\$ 1.000,00, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e Adv. do Requerido CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR).

115. MONITÓRIA - 0054288-25.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DARTAGNAN FRANCA FERRAZ - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelo autor. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h 45min. Advs. do Requerente JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/

e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR).

116. INTERDIÇÃO - 0056128-70.2010.8.16.0001 - JANE DE OLIVEIRA CASTRO E SOUZA e outros x JULIETA DE OLIVEIRA CASTRO - ofício expedido à disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) e MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR).

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CUNHO COMINATÓRIO - 0057640-88.2010.8.16.0001 - LINDACIR DE SOUZA LEAL x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0057961-26.2010.8.16.0001 - JOSE RAIMUNDO DE NOVAES VEIGA x MARK VEGA COMÉRCIO DE VAREJISTA DE ARTIGOS E VESTUÁRIO LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente DAISY PEREIRA ALVES.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0058805-73.2010.8.16.0001 - REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR NO VALOR DE R\$ 16,92. Advs. do Requerente JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 016074/PR) e GUSTAVO H. DOMAHOVSKI SANTOS (OAB: 050929/PR) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).

120. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0061433-35.2010.8.16.0001 - LUANA CRISTINA DOS SANTOS GOIS x DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente ALAN RENE BAUER e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 045384/PR).

121. BUSCA E APREENSÃO - 0064004-76.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x FABIANA AMARAL DE SOUZA - ofício expedido ao Serasa à disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente MARCELO TESHNER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

122. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0064658-63.2010.8.16.0001 - CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x ORIVALDO LOPES GALINSKI e outro - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR).

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0065809-64.2010.8.16.0001 - OSMAR DE SOUZA MOREIRA x BANCO ITAÚ S.A. - A ré para que proceda ao depósito dos honorários periciais no valor R\$ 750,00 (fls. 271). Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

124. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0066697-33.2010.8.16.0001 - ADILCEU JOSE CAVALHEIRO RAMOS e outro x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelo embargante. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 27 de novembro de 2012, às 16h 45min. Int. Adv. do Requerente WALTER RAMOS NETTO (OAB: 049092/) e Advs. do Requerido LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0068837-40.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIA GERONASSO EGGERS - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 34,78. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008760-31.2011.8.16.0001 - OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO BMG S/A - Recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LUIZ SALVADORA (OAB: 005439/PR) e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 053465/PR).

127. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 0013594-77.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x MARCOS ROGELHO POVROSNEK e outro - O autor informa que com o depósito complementar efetuado pelos réus a obrigação foi integralmente satisfeita (fls. 182). Diante disso julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no art. 794 I do CPC. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará autorizando a transferências dos valores depositados pelos réus (fls. 165 e 174) para a conta corrente indicada às fls. 182. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de costume. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40. Advs. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR) e PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB: 056840/PR) e Adv. do Requerido CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR).

128. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0016836-44.2011.8.16.0001 - ALINE APARECIDA PEREIRA x BV LEASING -

ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

129. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0017508-52.2011.8.16.0001 - DARCY CAMILO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Certifique a Escritania acerca da retirada da carta de citação pelo autor. 2. Se positivo, intime-se o autor para comprovar a postagem, em cinco dias. 3. Caso negativo, deverá ser intimado para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Adv. do Requerente EDGAR CORDTS (OAB: 058439/PR).

130. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017835-94.2011.8.16.0001 - CLAIR LOVATO DE LIMA e outros x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ALDO GALICOLI JUNIOR (OAB: 000037-885/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO PEREIRA DA SILVA e GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 044655/PR).

131. MONITÓRIA - 0020732-95.2011.8.16.0001 - NEGRESCO FOMENTO LTDA. x OLIMPIA MARIA DORNELLES COUTO - Considerando a manifestação de fls. 72, da embargante, anote-se para sentença. Adv. do Requerente CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR) e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL (OAB: 048651/PR) e Adv. do Requerido ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR).

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021194-52.2011.8.16.0001 - DIOGO & CIA LTDA (VERONA VIP SERVICE) e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Tendo em vista o fato alegado pelo embargante, o qual é a que pretende efetuar o pagamento dos valores devidos, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 29/11/12, às 16h15 horas. Em não havendo acordo, voltem conclusos. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 006654/PR) e ELENISE NEMER (OAB: 062118/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA GONCALVES ROCHA (OAB: 037443/PR).

133. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024729-86.2011.8.16.0001 - ELISANIA MARCONDES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A. - Recebo a apelação interposta pela autora no duplo efeito, e apenas no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 029257/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

134. BUSCA E APREENSÃO - 0036667-78.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ANTONIO PEREIRA NETO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSSYN (OAB: 038486/).

135. ORDINÁRIA REVISI. DE CONTRATO E JUROS C/C CONSIG. DE COISA LITIGIOSA, MAN. POSSE - 0037917-49.2011.8.16.0001 - MARIANE LUIZ BARBERI x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 027141/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

136. COBRANÇA - 0038518-55.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE DE PAOLA x UNIMED CURITIBA - Alexandre de Paola opôs embargos de declaração aduzindo que a sentença de fls. 203/205, uma vez não teria se manifestado sobre a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como sobre o valor da multa diária por descumprimento da ordem judicial de liberação do tratamento médico de que necessita o autor. Assiste razão ao autor. Embora a sentença tenha julgado o pedido integralmente procedente, não restou clara a confirmação da tutela antecipada o valor da multa diária. Assim, acolho os embargos de declaração, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Pelo exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e julgo procedente o pedido do autor para declarar o direito à cobertura pelo plano de saúde em conformidade com a solicitação dos médicos assistentes (quimiorradioterapia combinada) e, como consequência, condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 27.280,00, com correção monetária desde 01 de julho de 2011 e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. Fixo a multa diária por descumprimento desta decisão em R\$ 1.000,00. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, o benefício pretendido, a matéria alegada e examinada e a atividade processual das partes. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos de declaração. Mantida no mais a sentença tal como foi atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - A par dos embargos de declaração, o autor requereu, ainda, o cumprimento da tutela antecipada em relação às solicitações que apresentou às fls. 212. Assim, intime-se a ré, na forma requerida, para que forneça o tratamento solicitado pelo médico assistente (fls. 212). em 48h. A multa diária já foi fixada na decisão inicial, para o caso de descumprimento. Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

137. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040140-72.2011.8.16.0001 - ELIÉZER MANOEL DE SOUSA JUNIOR - ME e outro x FILON CONFECÇÕES LTDA - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelo autor. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo

de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 27 de novembro de 2012, às 15h 30min. 2. Após, caso reste negativa a conciliação, à conta e preparo. E, anote-se para sentença. Adv. do Requerente THADEU JOSE CAPOTE (OAB: 050829/PR) e Adv. do Requerido EDSON BALDOINO JUNIOR (OAB: 162589/SP) e EMERSON TADAO ASATO (OAB: 131602/SP).

138. COBRANÇA DE SEGURO - 0041580-06.2011.8.16.0001 - ANDREZA LEAL AUGUSTINHAK x CENTAURO SEGURADORA - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu (fls. 96/115) e autora (fls. 116/122) no duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042799-54.2011.8.16.0001 - OLAF FEY JUNIOR e outro x CARLOS ROBERTO GADIOLI NOBREGA e outros - Converto os autos em diligências. Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 187, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 27/11/12 às 16:15 horas. Adv. do Requerente ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS (OAB: 255250/SP) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).

140. MONITÓRIA - 0043713-21.2011.8.16.0001 - SUZANE CRISTINA GREIN x G.A. TRIGRE E PONTES LTDA e outro - Tendo em vista a certidão de fls. 27, intime-se o autor para informar o endereço dos réus, ou requerer o que entender pertinente, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0044175-75.2011.8.16.0001 - DEOCLECIO DA SILVA E CIA x ALEXANDRE SILVEIRA DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB: 019227/PR) e Adv. do Requerido MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR).

142. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044393-06.2011.8.16.0001 - ESTRATÉGIA CONSTRUTORA LTDA x LUIZ RODRIGO SILVA DE PINHO e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 38,96. Adv. do Requerente RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (OAB: 033846/PR).

143. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 0044873-81.2011.8.16.0001 - NEFY SALIBA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO - Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, verifiquei que foi proferida decisão liminar no agravo de instrumento. Assim, sejam prestadas pelo sistema mensageiro as informações requisitadas. Diante da possibilidade de acordo, e atendendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, a quem confio à solução do presente processo, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/12 às 15:30 horas, para realização de audiência com essa finalidade. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, Após a realização da audiência de conciliação, voltem conclusos. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047949-16.2011.8.16.0001 - UNI COMBUSTIVEIS LTDA x IMEDIATA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros - Citem-se os demais executados no endereço indicado às fls. 95/96. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB: 050509/PR) e LEONARDO BIBAS (OAB: 050832/PR).

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C PEDIDO DE CANC. DE REG. EM ORGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - 0048974-64.2011.8.16.0001 - LULAN COMÉRCIO P. A. LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Relatório Lulan Comércio P.A. Ltda. propôs ação de prestação de contas em face de Banco Itaú S.A., em contrato de abertura de conta garantida. Apontou a autora que a constituição do débito a partir dos encargos aplicados pela ré é questão que deve ser aclarada. Sustenta que a ré não prestou contas, as quais discriminariam as taxas de juros, tarifas e outros encargos e em que percentual, a forma de aplicação dos juros em cada operação, bem como a própria demonstração da forma de apuração do saldo devedor. A ré apresentou contestação alegando a inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado e porque contém fundamentação genérica e voltada à revisão do contrato, o que conduz, ainda, à inadequação da via eleita. Pleiteia o indeferimento liminar da exibição de documentos por impossibilidade de cumulação de procedimentos especiais diferentes. Aduz que as faturas contendo a movimentação financeira já foram enviadas mensalmente à autora, não existindo dever de prestar contas. Argumenta que as taxas e encargos aplicados não são abusivos e que a impugnação apresentada pela autora é genérica. 2. Fundamentação De início é preciso delimitar os contornos da lide, que dizem respeito à prestação de contas pela ré em contrato de abertura de conta corrente e de mútuo. "O objetivo primordial desta ação... é apurar a existência ou não da pretensão às contas (a prestá-las ou a exigir que sejam prestadas). Não há necessidade de que o autor da demanda (especialmente da ativa, ou seja, daquela em que se pretende que o réu preste contas) invoque algum suposto crédito existente ou desfalque efetuado pelo requerido. Basta que ostente o direito a ter as contas prestadas, para que a demanda seja procedente." (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio, Cruz Curso de Processo Civil - vol.5 Procedimentos Especiais Editora RT 2009 - p.82). Imperioso destacar que a pretensão à prestação de contas tem natureza pessoal, aqui distinta da alegação de vício do serviço. Inadequada,

por conseguinte, a alegação fundada no artigo 26 da Lei nº 8.078/90, bem como na prescrição trinitária. O que se perquire, pela natureza da ação, é o dever da credora de demonstrar objetivamente quais os parâmetros aplicados na constituição do débito. Não cabe, por conseguinte, emitir juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, revisando os termos do contrato em apreço, o que será eventualmente postulado em ação própria. O interesse processual é instrumental ao interesse substancial, pois é o meio utilizado para a satisfação desse interesse primário violado pelo comportamento da parte contrária. Nesse passo, deve ser reconhecida a possibilidade do cliente de uma instituição financeira, a qualquer tempo, de requerer prestação de contas quanto à constituição do débito quando confrontado com os termos do contrato, mesmo porque extratos e faturas destinam-se à mera conferência. O pedido é certo e está delimitado no tempo. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ - Resp 76.153-SP - 4ª T - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo

Teixeira - LEX Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais 82/260) A autora expõe as razões do pedido, identifica o contrato e aponta os pontos que entende devem ser aclarados através da presente ação. Não se pode exigir mais da autora Saliente-se que, busca precisamente um melhor esclarecimento sobre a constituição do débito. Sob esta perspectiva, sustentar a alegação de falta de aptidão da petição inicial é venire contra factum proprium; o exercício de um direito em contradição com o comportamento anteriormente assumido. Não há, então, inépcia da petição inicial quando o fundamento para tal argumento é a prestação que vem pedir a autora. Superadas as questões prévias, cumpre decidir sobre o mérito. A ação de prestação de contas tem origem em uma relação jurídica de direito material, que no presente caso é o contrato bancário. Assemelha-se o contrato em questão ao mandato. E, sob esta perspectiva, a relação jurídica decorre de certos atos materiais praticados por uma das partes desta relação, e tem a finalidade de fazer com que esta dê conta de seus atos de forma pormenorizada. Nas palavras do eminente Adroaldo Furtado Fabrício, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. VIII - tomo III Forense 1980 - p. 387) É o dever de informação que confere ao pedido da autora sustentação jurídica. Com efeito, a imposição de um dever de informação tem a finalidade de recriar a igualdade entre os contratantes. Assegurar a clareza do objeto do contrato e da correta aplicação de suas cláusulas é um direito dos contratantes. Este é o ponto fundamental para o acolhimento do pedido inicial. Basta, nesta fase, assegurar o direito da autora à prestação de contas. Saber se boas ou não as contas, se deve o autor ou o réu, é matéria a ser discutida sobre outro argumento. "A demanda daquele que tem o direito de exigir as contas dá ensejo a um procedimento bifásico. Na primeira fase pede-se a condenação do demandado a prestar contas; na segunda, perquire-se sobre a existência de saldo credor e investiga-se o respectivo valor". (SANTOS, Nelson Agnaldo Moraes dos, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil - Saraiva - 1996 - p. 252) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Diante da sucumbência do réu, que negou o dever de prestar contas, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, segundo os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANISIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR) e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB: 038697/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

146. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048989-33.2011.8.16.0001 - ELIAS THADEU TEIXEIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR).

147. DECLARATÓRIA - 0055331-60.2011.8.16.0001 - ALCY JOAQUIM RAMALHO x OTTO LUIZ HOZLKAMP FLORENTINO - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada por ambas. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 27 de novembro de 2012, às 14h 45min. Advs. do Requerente CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES (OAB: 027146/PR) e MARCELO RICARDO S. MARCELINO (OAB: 000024-686/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVISAN (OAB: 027821/PR) e ERNASTO TREVISAN (OAB: 004334/PR).

148. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055364-50.2011.8.16.0001 - EDISON JOSÉ SANTOS x BRASILTELECOM S/A - 1. Relatório Edison José dos Santos propôs ação ordinária de adimplemento contratual em face de Brasil Telecom S/A, aduzindo que firmou com a empresa Telepar Telecomunicações do Paraná (sucédida pela empresa ré) um contrato de participação financeira para aquisição de direito de uso de terminal telefônico, por meio do qual teriam se tornado acionista. Argumenta que não teria havido cumprimento do contrato e que teria experimentado prejuízo na oportunidade da emissão das ações que lhes eram devidas, sendo fato notório que muitos acionistas ajuizaram demandas para discutir os critérios empregados por ocasião da emissão das ações. Com base nestes argumentos, pleiteiam a procedência da demanda para que a requerida exiba os extratos de subscrição das ações da requerente, as tabelas de valores das ações no período de integralização das mesmas e

na data do desembolso da quantia pelo requerente, bem como os contratos de aquisição de linha telefônica e participação financeira firmados entre as partes e para condenar a requerida ao adimplemento integral do Contrato de Participação Financeira acordado. Como pedido alternativo, a requerente pleiteou, considerando a impossibilidade da subscrição pela requerida, que esta seja condenada ao pagamento do valor correspondente ao atual preço do mercado de venda das ações, acrescido de cominações legais. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/96), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de interesse processual quanto à exibição dos documentos e por ausência do instrumento contratual, e a ilegitimidade passiva. No mérito, alega a requerida à inexistência de dano, a existência de prescrição, a inaplicabilidade do CDC e que o autor não fez prova da existência de relação jurídica entre as partes à época da realização do contrato. Impugna, por fim, os critérios de cálculo e o cálculo da indenização, quando devida. Impugnação às fls.180/204. Iniciada a fase instrutória, o autor foi intimado para cumprir os requisitos do artigo 356, do CPC: individualizar o documento; indicar os fatos que se relacionam com o documento; apontar as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. A ré se manifestou pelo julgamento antecipado. 2. Fundamentação. A ré é concessionária do serviço público de telefonia. O regime jurídico da concessão é complexo porque, de um lado, envolve o relacionamento jurídico entre o concessionário e os usuários dos serviços públicos, e de outro, o relacionamento entre o concessionário e a Administração Pública. O edital de privatização e contrato administrativo resultante vincularam a TELEBRAS e a ré Brasil Telecom S/A, mas não a parte autora. A concessionária assumiu os riscos e encargos derivados da prestação desse serviço público. Portanto, sem que seja preciso qualquer digressão mais profunda, é preciso afirmar que a questão fundamental é a possibilidade indiscutível de o cidadão contrastar a conduta do prestador do serviço com a lei em sentido amplo. Neste ponto, cumpre também distinguir o bem da vida pretendido, que não diz respeito à exibição de documentos. O autor afirmou que celebrou contrato de participação financeira com a requerida. Todavia, a prova que apresenta é insuficiente para cumprir os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil. Isto porque não identificaram o contrato, nem o

situaram no tempo; nenhum indício da existência da relação contratual foi apresentado. "Note-se que o pedido incidental de exibição de documentos constante da exordial é afastado pelas mesmas razões, haja vista que o art. 356 do CPC, em seu inciso III, indica como requisito do pedido a indicação das circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Os requisitos para o pedido incidental de exibição de documentos são os mesmos exigidos para a ação cautelar, ou seja, no mínimo deve o interessado demonstrar indícios suficientes de que o documento existe, o que não ocorreu. Não se trata simplesmente de exigir a apresentação de documentos que seria obrigação da ré manter, trata-se, primeiramente, de exigir que o autor apresente indícios suficientes que levam a crer que a documentação existe e encontra-se em poder da ré. Com a petição inicial da ação, os autores deveriam apresentar comprovação, mesmo que de forma superficial, dos requisitos acima delineados, para possibilitar a sua apreciação. A ausência de indícios da existência da alegada relação jurídica contratual mantida com a reclamada referente a contrato de participação financeira impede a apreciação da pretensão, mesmo que incidental, de exibição de documentos". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 931481-6 - Pato Branco - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza (Unânime - J. 21.08.2012) Não há, portanto, como atribuir à ré o dever de exibir os documentos, que embasariam a pretensão dos autores. Forçoso reconhecer nesta situação, que os autores não demonstraram o interesse de agir para justificar a propositura da presente ação de cobrança fundada em contrato de participação financeira. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, considerando a natureza da lide, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) e FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 000047-863/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

149. COBRANÇA - 0055387-93.2011.8.16.0001 - EDER LUIS DE SÁ SIQUEIRA PERUCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0056607-29.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x FRANCISCO PEDROSA DE LIMA NETO - Cuida-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, o devedor não pagou nem ofereceu embargos, tudo conforme certidão de fls. 82. Assim, cumpra-se item 5 de fls. 71. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR).

151. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0057940-16.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANKLIN CANFIELD e outro x ESPOLIO DE CARLOS ERNESTO TINOCO DE SOUZA e outro - A citação ficta é forma excepcional de chamamento da parte ao processo, razão pela qual deve o autor, ao menos, tentar a

localização da inventariante pelos meios que dispõe perante as concessionárias de serviços públicos e bancos de dados e, se necessário, mediante solicitação do Juízo. Assim, por ora, indefiro o requerimento de fls. 108. Adv. do Requerente RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR).

152. DESPEJO - 0060874-44.2011.8.16.0001 - JOSE SUONSKI x ANDERSON FERNANDES DE SOUZA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R \$ 14,10. Advs. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 016152/PR) e ROSANGELA SANTOS (OAB: 044553/) e Adv. do Requerido MARCIO DANIEL CORRÊA (OAB: 042214/) e PERCY GORALEWSKI (OAB: 042156/).

153. ABERTURA E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - 0061522-24.2011.8.16.0001 - ROSALINA ANTUNES DA SILVA x OSWALDO CARVALHO DA SILVA - Trata-se de requerimento de abertura, registro e cumprimento de testamento público, elaborado por Oswaldo Carvalho da Silva. Requerer a oitiva do Ministério Público e a nomeação da interessada como testemunheira. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito (fls. 31). Fundamentação: Trata-se de pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público, procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 1.125 a 1.129, do Código de Processo Civil. Neste procedimento deve ser feito um exame sumário da validade formal do testamento, isto é, das suas formalidades extrínsecas. Verifico que o testamento preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 1.864, do Código Civil. Com efeito, foi escrito pelo Tabelião do 4º Tabelionato de Notas desta Capital, lido na presença de cinco testemunhas, devidamente qualificadas, e por estas assinado em conjunto com a testadora. Nada há, portanto, que impeça o registro, arquivamento e cumprimento do testamento lavrado às fls. 092 e 092v, do Livro 0873, do 4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Dispositivo: Isso posto, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo o sr. escrivão cópia à repartição fiscal (Código de Processo Civil, artigo 1.126, parágrafo único). Cumpra a Escrituraria o artigo 1.127, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ROSIANE CARVALHO SCHULMAN (OAB: 026165/PR).

154. RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0062374-48.2011.8.16.0001 - LIMENTS PÓS-PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - Quando o autor afirma indefinição do Juízo acerca do requerimento de inversão do ônus da prova estabelece verdade sua para apontar desídia minha, mas que não é necessariamente absoluta. Isto porque, o momento adequado para a distribuição do ônus da prova é aferido caso a caso; claro, sempre respeitando a ideia de que além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz, apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual. Ademais, a redistribuição do ônus também atenta para diferenciação de hipóteses de sua aplicação e estabelecidas na lei: "A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope iudicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC". (STJ - REsp 802832 / MG Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Segunda Seção Data do julgamento 13.04.2011) O autor afirma a existência de vício na prestação de serviço no momento da solicitação de bloqueio do cartão, imediatamente quando constatou seu extravio, e na posterior utilização deste cartão por terceiro desconhecido. A ré, por seu lado, sustenta a ausência de vício e defeito e a culpa exclusiva do autor. Nesse caso, as características do fornecimento de serviços e da sua consequente segurança, todas elas estabelecidas e ofertadas pela ré a partir dos recursos técnicos que definiu, permitem firmar a inversão do ônus da prova em favor do autor. Recomendável, nesta perspectiva, oportunizar às partes o depoimento pessoal da parte contrária e a oitiva de testemunhas. Antes, porém, possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelo autor. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 16h 45min. Int. Advs. do Requerente MURILO RAMON e JAIR D. PAES JUNIOR (OAB: 055356/PR) e Adv. do Requerido EVERISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

155. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0063178-16.2011.8.16.0001 - THIAGO HENRIQUE CHAVES x BANCO FIAT S.A. - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

156. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0065020-31.2011.8.16.0001 - SANDRA DO ROCIO DE MELLO x B. S. S/A - Intimidadas a especificar provas, a autora indicou que não pretende produzir outras provas e o réu não se manifestou. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

157. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065828-36.2011.8.16.0001 - FABIO DA FONSECA HARTMANN x BANCO SAFRA SA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Advs. do Requerido CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

158. INVENTARIO E PARTILHA - 0066818-27.2011.8.16.0001 - ROSALINA ANTUNES DA SILVA x ESPÓLIO DE OSWALDO CARVALHO DA SILVA -

Preliminarmente, acerca do contido às fls. 150/154, diga a inventariante e os demais herdeiros. Adv. do Requerente ROSIANE CARVALHO SCHULMAN (OAB: 026165/PR) e Advs. do Requerido MAGALI FUERBRINGER (OAB: 000031-563/PR) e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA.

159. ALVARÁ JUDICIAL - 0002371-93.2012.8.16.0001 - REGINA ESPINOLA LINCOLN x ESPOLIO JOSÉ DO AMARAL LINCOLN SOBRINHO - Compulsando os autos, verifico que não há procuração do subscritor da petição de fls. 02/03, razão pela qual deve haver a regularização da representação. Adv. do Requerente EDNA ORLANDINI (OAB: 032964/PR).

160. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0004234-84.2012.8.16.0001 - IRAJÁ ZIMMERMANN DE NORONHA x PLUNA AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - Postula o autor a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do extravio de sua bagagem pela empresa aérea ré. Requer o autor a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da ré. Não se evidencia nas provas especificadas pela parte autora pertinência com os fundamentos de fato e de direito apresentados na inicial, que dizem respeito à obrigação de indenizar a bagagem extraviada e a extensão dos danos materiais e morais. O processo, nesta perspectiva, prescinde da realização das provas requeridas. À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Adv. do Requerente IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORANHA (OAB: 000032-489/PR) e Adv. do Requerido SILVIA MARIA OIKAWA (OAB: 019727/PR).

161. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0005343-36.2012.8.16.0001 - ANGELO EUGENIO BORDIGNON SCHWARTZ e outros x TAM LINHAS AÉREAS S.A. - Os embargantes opõem embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença de fls. 186/191 teria sido obscura no que tange à fixação do quantum a título de danos morais, conquanto apenas tenha constado o valor de R\$ 10.000,00, sem mencionar se tal valor é devido a cada autor, isoladamente, ou para todos os autores. Relatei. Decido. Assiste razão à embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. Assim, o valor a título de danos morais é devido a todos os autores, conjuntamente, e não dez mil para cada um deles. Portanto, acolho os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente DIOGO RIZZO TROTTA (OAB: 052975/PR) e Adv. do Requerido JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR).

162. COBRANÇA DE SEGURO - 0005731-36.2012.8.16.0001 - LEONICE DA SILVA MENDONÇA x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 211,50 (inicial) + R\$ 9,40 (autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIM (OAB: 019567/PR).

163. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0008764-34.2012.8.16.0001 - MARLI TEREZINHA REZENDE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90, inclusive, naquilo que respeita à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (Resp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes." (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR).

164. ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS - 0010236-70.2012.8.16.0001 - LUIZ KOWALSKI e outro x CONCRECTUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR).

165. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0010608-19.2012.8.16.0001 - MARINA CELLI x MARISTELA MATIAS PAULO e outro - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pela ré. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 27 de novembro de 2012, às 14h 45min. 2. Certifique a Escrituraria acerca de eventual apresentação de resposta pela ré Maristela Matias Paulo. Adv. do Requerente IRAJÁ B. BASTOS (OAB: 007224/PR) e Adv. do Requerido SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

166. COBRANÇA - 0015378-55.2012.8.16.0001 - COLOMBO COMÉRCIO DE SALVADOS LTDA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende a autora o recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro. Alega que um salvado automotor, quando transportado, soltou-se do caminhão cegonha causando danos materiais a terceiros que foram arcados pela autora. Sustenta que possui apólice que cobre danos causados por responsabilidade civil, no entanto, a seguradora ré se recusa a pagar a indenização devida. Por seu lado, a ré alega que contrato de seguro realizado não abrange os fatos narrados na inicial, de modo que inexistiu a responsabilidade pelo pagamento

de qualquer indenização. 2. Preliminarmente a ré postula a retificação do polo passivo da demanda, para que conste Bradesco Auto RE Cia de Seguros, CNPJ 92682038/0001-00. Anote-se conforme requerido às fls. 52. As partes realizaram pedido genérico de provas na petição inicial e em contestação. 3. Controvertem as partes sobre a abrangência da apólice de seguro contratual quanto à indenização por reparação civil já paga pela autora em favor de terceiro. Percebe-se que o ponto controvertido está calcado, fundamentalmente, no exame atento do contrato estabelecido entre as partes. As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. O processo, nesta perspectiva, prescinde da realização das provas. À conta e preparo. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR).

167. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0018186-33.2012.8.16.0001 - MARIBEL DE BRITO MASSARO x UNIMED CURITIBA E UNIMED BRASIL - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. do Requerente CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084/) e LEONIDAS SANTOS LEAL (OAB: 060043/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

168. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0021614-23.2012.8.16.0001 - CONTINENTE EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA (OAB: 000025-567/PR).

169. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0022773-98.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios e sua devida adequação; 2) cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; 3) cumulação de comissão de permanência e multa. Com isso, a autor apresenta parecer técnico, onde aponta cobrança a maior, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: As parcelas vencidas estejam quitadas; O autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; "Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR - AI 837516-6 - 1ª C.Cível - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Decisão monocrática - 24.10.2011)" O valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. 3.No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto à capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de

março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, contém redução que vai além da capitalização, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Com efeito, o valor apontado pelo autor como correto é de R\$ 479,00 para cada um das 44 prestações vincendas o que resulta no pagamento total de R\$21.076,00 que indica que não só afastou excesso a título de capitalização, mas também os juros remuneratórios, uma vez que o valor original do contrato era de R\$ 26.713,63. Cumpre asseverar, ainda, que o valor incontroverso não pode ser resultado da compensação com o excesso apontado pelo autor. Estes fatores conjugados impedem o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4.A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR).

170. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022840-63.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JESUS DE SOUZA GUIMARAES - Recebo a apelação interposta pelo autor. Encaminhe-se imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

171. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0023419-11.2012.8.16.0001 - EDSON ANTONIO MENEZHINI x TIM NORDESTE S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR) e Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 000056-120/PR).

172. BUSCA E APREENSÃO - 0023449-46.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x PAULO ROBERTO N PONTES - Sobre a certidão lançada à fl. -48-, manifeste-se a parte interessada, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).

173. REPARAÇÃO DE DANOS - 0024174-35.2012.8.16.0001 - ALYSSON PENROSE CLEVE JUSTUS e outro x BRASILIA COMÉRCIO DE CAMINHÕES e outro - À conta e preparo. Anote-se para sentença Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente JAQUELINE CAETANO DE ASSIS (OAB: 052523/PR) e Advs. do Requerido RAPHAEL MÉXICO MARTINS (OAB: 039468/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR).

174. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0024455-88.2012.8.16.0001 - ODONTOLOGIA RF CARVALHO LTDA x OI S.A - 1. Diante da possibilidade de acordo, e atendendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, a quem confio à solução do presente processo, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/12 às 16:15 horas, para realização de audiência com essa finalidade. 2. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício. 3. Após a realização da audiência de conciliação, voltem conclusos. Adv. do Requerente LUANA MARIA RODRIGUES (OAB: 045418/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024578-86.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x NEWTON CARLOS DE CAMPOS - Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, observando o oficial de justiça todos os endereços nele constante. Saliento, apenas, que o endereço mencionado na certidão de fls. 30, não diz respeito a nenhum daqueles constantes do referido expediente. Recomendo-lhe maior diligência na prática dos atos processuais. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

176. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024729-52.2012.8.16.0001 - SANDRO EDMIR ROSA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deveser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 000021-362/PR).

177. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO COM NULID. DE TÍTULO EXT.C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0026015-65.2012.8.16.0001 - FRANCISCO ANTONIO SCHEIDT CERSOSSIMO ME e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Intimadas a se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação, as partes declinaram em efetivar acordo e não apresentaram novas provas. À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 63,30. Adv. do Requerente ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR) e Advs. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING.

178. DESPEJO - 0027135-46.2012.8.16.0001 - DCL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x WORD CAR CENTRO DE ESTÉTICA AUTOMOTIVO LTDA - ME e outro - 1. Ao réu para juntar aos autos, em cinco dias, certidão da ação revisional, em que conste o nome das partes, o objeto e/ou a causa de pedir, a data do despacho inicial positivo, a cópia da petição inicial, bem como se já houve julgamento. 2. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 017445/PR) e Adv. do Requerido MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR).

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028540-20.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KOZIOLA COMÉRCIO DE FRIOS E DEFUMADOS e

outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 166,19, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).

180. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029622-86.2012.8.16.0001 - JOEL CESAR PELOSI x ELIZABETE SFENDRYCH DE MEDEIROS SOUTO - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente GIULLIANE BASQUERA (OAB: 000050-649/PR) e JOZIANE MISSAI YAMAKAWA (OAB: 056269/PR) e Adv. do Requerido FABIO LEANDRO DOS SANTOS (OAB: 000031-905/PR).

181. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0030010-86.2012.8.16.0001 - ISRAEL BARBOSA DE MEDEIROS x BANCO BRAESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617) e Adv. do Requerido GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

182. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0030955-73.2012.8.16.0001 - CATIA LUCIANE VIEIRA DE OLIVEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se pedido de informações. Adv. do Requerente LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR).

183. BUSCA E APREENSÃO - 0032821-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS MARCELO SALVO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R \$ 30,50. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

184. CURATELA ESPECIAL DE ENFERMO - 0035098-08.2012.8.16.0001 - MURILO FERNANDO DE OLIVEIRA x SALVADOR DOMINGOS DE OLIVEIRA - "...O requerente deverá apresentar quesitos. Decorrido o prazo, venham conclusos para nomeação de perito." Adv. do Requerente TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (OAB: 027114/PR).

185. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0035749-40.2012.8.16.0001 - ROGÉRIO RODA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

186. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0035864-61.2012.8.16.0001 - EDELTRAUT SUCHOMEL x GILSON ROSA DE CASTRO - Tendo em vista a desocupação do imóvel, o processo prosseguirá somente em relação à cobrança dos alugueros. Assim, citem-se os réus para contestar no prazo de 15 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente DELOA MULLER (OAB: 003050/PR).

187. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0036846-75.2012.8.16.0001 - THIAGO ALEXANDRE DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR).

188. BUSCA E APREENSÃO - 0038020-20.2012.8.16.0001 - AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE LUIS MALDONADO DE ARRUDA - Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a sentença possui omissão, vez que nada dispôs acerca da possibilidade de o autor emendar a petição inicial. Além disso, destacou ser nula a decisão terminativa e que houve plena comprovação da mora. No tocante ao primeiro ponto, verifico que razão assiste ao embargante. Isso porque, nada ficou disposto na sentença acerca da possibilidade, ou não, de o autor emendar a petição inicial. Passo, portanto, à análise dessa questão. A petição inicial do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trate de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Com efeito, o artigo 284 do Código de Processo Civil permite a emenda para suprir falta ou irregularidade formal da petição inicial, o que não é o caso aqui. "É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua admissão; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acerto seja insuperável. (STJ Resp 987257/RJ Relator Ministro Luiz Fux Primeira Turma j. 15.04.2008) Apoio-me, também, em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. IC, CPC). COMPROVAÇÃO DA MORA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO NECESSIDADE. REQUISITO PARA INGRESSO DA AÇÃO. SÚMULA N 369 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 2, PARÁGRAFO 2º, DECRETO LEI Nº 911/69. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. (TJPR Apelação Cível 0782132-3 - 18ª Câmara Cível - Relator Desembargador Sérgio Roberto Nobrega Rolanski Decisão monocrática - j. 29.08.2011) Por isso, não

há se falar em emenda da petição inicial. No mais, constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Essa distinção merece destaque no rigor da doutrina: "Vícios de juízo (erros em julgando), constituem 'erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles". (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.758/98, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., RT, 1999, p. 500) Ao fazer uso da expressão omissão e contradição pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

189. MEDIDA CAUT.DE PROD.ANT.PROVA - 0039126-19.2012.8.16.0001 - VALE VERDE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. x PAULA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES e outros - 1. Em complementação ao despacho de fls. 219, na mesma oportunidade de intimação dos réus para apresentação de quesitos, determino seja procedida a citação dos réus Acquafor Comercio de Materiais de Construção Ltda e Expambox Indústria de Mobiliário Ltda, para apresentarem resposta no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 219. - A primeira requerida, na contestação, requereu perícia preliminar. Todavia, as indagações que produziu estão abarcadas na produção da prova já deferida liminarmente. Isto porque, o objeto é o mesmo. Assim, a requerida deve traduzir as indagações pertinentes ao articulado de defesa na forma de quesitos. Compulsando os autos, verifico que as partes não foram intimadas para apresentação dos quesitos periciais. Assim, antes de intimar o perito, devem as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em atendimento ao art. 421, § 1º do CPC, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 50/52. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 9,40 da carta(02) e R\$ 13,00 da postagem(02). Adv. do Requerente RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) e Adv. do Requerido LEANDRO CONSALTER KAUCHE (OAB: 013136/MS).

190. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041119-97.2012.8.16.0001 - RITA PATRICIA KONRATH OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER BRASIL S/A) - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 1. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR).

191. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0041928-87.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2 + CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA NO VALOR DE R\$ 27,20. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC).

192. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0042237-11.2012.8.16.0001 - NARCISO KRASNIAK x ESPOLIO DE RICIERI MILANI - O cessionário interpôs o presente incidente processual de remoção de inventariante, sob o fundamento de que por diversas vezes a inventariante deixou de dar o regular prosseguimento ao feito, o que contribuiu para que o processo de inventário esteja em trâmite por quase 20 anos. Intimada para apresentar defesa e produzir provas, o inventariante em preliminar suscitou a nulidade da cessão de crédito, vez que a cedente era apenas uma das herdeiras do falecido, e, por consequência, a ilegitimidade ativa do cessionário. Por isso, também, destacou que eventual direito do requerente deve ser pleiteado junto ao espólio de Romana Milani e não no inventário do espólio de Ricieri Milani. Como questão de fundo, argumentou ausência de desídia, tendo em vista que a demora para a solução do inventário ocorre por que: a) há mais de sessenta herdeiros habilitados; b) existem pendências tributárias que ainda precisam ser solucionadas; c) a fração ideal de um dos imóveis é objeto de demanda de desapropriação; d) manifestações do requerente deste incidente que tumultuam aquele processo. Questão afeta à cessão de crédito de fls. 23/24, dos autos de inventário, conforme já expressado nos autos de inventário nº 484/1993, escapam aos estritos limites daquela ação. Não há, portanto, como ser reconhecida eventual nulidade do referido negócio jurídico, vez que é questão de alta indagação e, por consequência, somente pode ser analisado em ação própria (CPC, art. 984). Por outro lado, considerando que o magistrado pode até mesmo de ofício, proceder à remoção do inventariante, se for o caso, faz-se possível a análise da questão de fundo apresentada neste incidente processual. Remoção de inventariante. Ausência de cerceamento de defesa. 1. Não se configura o cerceamento de defesa no caso de remoção de inventariante quando está presente o contraditório, e pode o Juiz, constatado qualquer dos vícios do art. 995 do Código de Processo Civil, promover de ofício a remoção. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 539.898/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2005, DJ 06/06/2005, p. 318) Rejeito, nessa perspectiva, a preliminar arguida pelo inventariante. 2. É fato que o inventário se arrasta por quase vinte anos, sem que tenha tido

solução até o momento. Nada obstante, para remoção do inventariante, pelo fundamento invocado, faz-se necessária a constatação de que o inventariante tenha contribuído culposamente para essa situação. "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DESCABIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA INVENTARIANTE PELA DEMORA DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DA REMOÇÃO. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. A morosidade da tramitação se deve fundamentalmente à existência de vasto patrimônio do falecido, além do fato do espólio não dispor de dinheiro para o pagamento das custas processuais, tendo em vista que o monte partilhável era composto unicamente por bens móveis, sendo descabida a remoção da inventariante quando não comprovada a sua negligência nem prejuízo para o espólio, para os credores ou para os herdeiros. Recurso desprovido." (Agravo Nº 70039930839, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando

Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2010) Conforme se observa dos autos nº 163/1996, às fls. 181 e 183, o atual inventariante foi nomeado em 06 de maio de 1999, prestando o respectivo compromisso legal em 09 de junho daquele mesmo ano. A decisão que nomeou o inventariante Bento Dorival Milani, também determinou que fosse lavrado o termo das declarações preliminares e que fosse procedida a citação dos herdeiros de Romana Milani (fls. 181). O inventariante foi intimado para firmar o respectivo termo de compromisso em 01 de julho de 1999 (fls. 193). Após isso, seu procurador retirou os autos fora de Cartório por duas vezes (fls. 193-v. e 195-v.). Nova manifestação do inventariante nos autos somente ocorreu em 03 de setembro de 2001 (fls. 196), requerendo a retificação do termo de compromisso de inventariante. Neste interregno, o cessionário peticionou nos autos nº 484/1993, em 24.01.2000 e em 22 de março daquele mesmo ano (fls. 117), tendo sido esse último requerimento despatchado em 24.03.2000 (fls. 118). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público em 03.05.2000 (fls. 124) com despacho em 07.06.2000. Nova manifestação do inventariante ocorreu em 27.06.2002. Habilitações de herdeiros foram requeridas às fls. 203/204, em 27.07.2001, juntadas, entretanto, somente em 09.09.2002. O inventariante requereu a retificação do termo de primeiras declarações em 19.05.2003. Os demais herdeiros foram intimados a se manifestar sobre isso e nada disseram. Em 20.11.2003 solicitou-se autorização para venda de um dos imóveis. Novo requerimento do cessionário em 19.08.2004 (fls. 266/267); manifestação do inventariante sobre esse requerimento, em 10.09.2004 (fls. 270/271); nova intimação do inventariante para dar prosseguimento ao feito ocorreu em 08.06.2006 (fls. 280). Nesse lapso temporal (entre 10.09.2004 e 08.06.2006, intimações foram direcionadas ao cessionário e aos demais herdeiros). Em 14.06.2006 o inventariante requereu a suspensão do processo, por 90 dias, "(...) tem no qual pretendem concluir ajuste sobre o valor dos demais bens a serem indicados à Fazenda." (fls. 281) Não houve oposição a esse requerimento (fls. 285, manifestação do cessionário; os demais herdeiros permaneceram inertes fls. 286). O sobrestamento foi deferido em 25.08.2006 (fls. 286). Decorrido o prazo de suspensão o processo foi determinado: a) o desentranhamento do pedido de alvará, para atuação em separado; b) intimação dos interessados quanto à partilha amigável; c) intimação do inventariante para apresentação de certidões negativas das três esferas; d) encaminhamento dos autos ao Ministério Público. Manifestação do cessionário em 10.05.2007 (fls. 292/294). Encaminhamento dos autos ao Ministério Público (fls. 301). Nova conclusão (fls. 302) e o inventariante foi intimado para trazer as certidões negativas em 22.06.2007 (fls. 303). Dois requerimentos seguidos de suspensão do processo, em agosto de 2007 (fls. 304) e dezembro daquele ano (fls. 309). Alcançado o lapso temporal do último sobrestamento, o inventariante foi intimado para dar prosseguimento ao feito, em junho de 2008 (fls. 319) e requereu nova suspensão. Requerimento do cessionário e manifestação da inventariante, sendo, objeto de decisão que remeteu para as vias ordinárias a pretensão relativa à restituição dos valores pretendidos por aquele. Outra vez foi intimado o inventariante para apresentar as certidões negativas (fls. 332). Posteriormente, o inventariante afirmou que apenas com a alienação de um dos imóveis poderão ser resolvidas as pendências tributárias (fls. 334 24.11.2008). Novamente, o inventariante foi intimado para juntar as certidões negativas (fls. 335 02.12.2008) e a decisão judicial de fls. 340, admoestou o inventariante por não dar andamento ao feito de maneira satisfatória. Às fls. 344/349, foram apresentadas as certidões das Fazendas Públicas. Na sequência, foi realizado o cálculo do imposto, pela Fazenda Estadual (fls. 352/353 outubro de 2009). Houve ainda manifestação do inventariante no sentido de reforçar a necessidade da venda de um bem que compõe o espólio para ultimar o inventário. Esses são os fatos acontecidos, principalmente, nos autos de inventário nº 163/1996, após a nomeação do atual inventariante. Com relação aos alvarás, necessário, também, um breve retrospecto: Alvará nº 1548/2003: Em 06.01.2004, foi determinado o pagamento das custas processuais; 03.04.2004, houve o respectivo preparo; 05.02.2004, foi determinada a manifestação dos demais herdeiros acerca do pedido; o inventariante se manifestou em 26.02.2004; decisão prolatada em 02 de março de 2004, deferindo o pedido, "(...) concedendo o alvará, para autorizar o Autor a firmar Escritura Pública de constituição de servidão do lote de terreno descrito à f. 02." ; Juntada de Escritura Pública dando conta do cumprimento do alvará e prestação de contas, em junho de 2004; retirados os gastos, sobram R\$ 8.990,00, que foi depositado na conta do inventariante (fls. 30), em 20.09.2004. Alvará nº 47492.2010: A venda do imóvel foi autorizada em 21.03.2011 (fls. 14/15); a autorização para venda do imóvel para posterior pagamento dos impostos ocorreu em 01.09.2011; alvará expedido em 23.11.2011; em 07.11.2011 foi protocolada petição, somente juntada aos autos após a expedição antes mencionada, informando acerca de desconto relativo ao débito de IPTU que pendia sobre o imóvel e que o alvará deveria ser expedido para autorizar a assinatura da Escritura de Desapropriação, em face da prática desse ato pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Novo alvará expedido em 30.11.2011.

O inventariante informou que no processo de desapropriação ainda não houve liberação do valor. Percebe-se, pelo conjunto de fatos descritos que o inventariante tem parcial culpa pela demora na solução do inventário, vez que em diversas ocasiões demorou a atender aos comandos judiciais, como foi o caso relativo à juntada das certidões fiscais. Nada obstante, há que se levar em consideração, também, a alegação de que o espólio não possui outros bens, além dos dois imóveis inventariados, o que dificulta os pagamentos dos débitos fiscais sobre eles pendente, bem assim quanto ao pagamento do ITCMD. Com base nisso, entendo que não há, para o momento, motivação inteira e suficiente para afastar o inventariante considerando que não houve definitivo abandono do processo tipificado no artigo 995, II, do Código de Processo Civil. Por isso, julgo improcedente este incidente processual. Custas pelo requerente. Sem honorários, em face do que dispõe o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal contra esta decisão, traslade-se cópia para o inventário nº 163/1996 e arquivem-se estes autos. Demais Providências: A demora no desfecho, todavia, é fato relevante e merece atenção a partir da bem postas razões do cessionário, que doravante servirão de parâmetro para a atuação do inventariante. a) Deve o inventariante apresentar as últimas declarações no

inventário, acerca das quais deverão se manifestar os demais interessados. b) Informar o saldo atual do valor depositado às fls. 30, dos autos de alvará nº 1548/2003, em cinco dias. c) Após, cumpridos os itens "a" e "b", encaminhem-se os autos à Fazenda Pública. d) Vindo, digam os interessados. e) Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente SIDNEI DE QUADROS (OAB: 000042-553/) e Adv. do Requerido DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 016007/PR) e CESAR AGUIAR RIOS (OAB: 035255/PR).

193. ALVARÁ - 0042463-16.2012.8.16.0001 - LUIS CARLOS BARBOSA e outros x ESPOLIO DE ELVIRA BARBOSA - alvará expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR (OAB: 023033/PR).

194. COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0044070-64.2012.8.16.0001 - EVA SPRADA x ROSANGELA CORREIA DOS SANTOS e outros - 1. Anote-se a preferência na tramitação do processo. 2. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. do Requerente BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB: 054451/PR).

195. COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0045606-13.2012.8.16.0001 - NICOLAS SABA MOUCHBAHANI e outro x MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - 1. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Cite-se para contestar em 15 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 9,40 da carta(02) e R\$ 13,00 da postagem(02). Adv. do Requerente ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO.

196. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046275-66.2012.8.16.0001 - IZIDORO UKACHINSKI x BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR).

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046776-20.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x HEAD SIGNS IMPRESSAO DIGITAL LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 166,19, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR).

198. DECLARATÓRIA C/C RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0047524-52.2012.8.16.0001 - ROGÉRIO DE JESUS MARQUES x BANCO FINASA BMC S/A - Em contrato de arrendamento mercantil, pretende a autora a imposição da cobrança antecipada do valor residual garantido mesmo que, ao final não pretenda a aquisição do bem. O Valor Residual Garantido (VRG) é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou o valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra." (Portaria nº. 564/78, inciso 2, do Conselho Monetário Nacional). Na hipótese de não exercício da opção de compra previamente manifestada pelo arrendatário, essa cobrança não atenderia sua finalidade e seria, por conseguinte, abusiva. Todavia, o autor pretende permanecer na posse do bem móvel, condicionando sua entrega a imediata devolução do VRG. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (Súmula 293). De outra parte, entendo que a cobrança a maior não tem como consequência a imediata restituição dos valores, podendo operar-se por intermédio da compensação com o débito remanescente. Assim, não cabe estabelecer a condição imposta pelo autor para efeitos de justificar o depósito em valor inferior ao contratado. "Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse

da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG." (STJ - AgRg no AREsp 38.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/08/2012) 2. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. do Requerente MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER (OAB: 053677/PR).

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048860-91.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x CAMPO BOM EMPREENDIMENTOS LTDA. ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 166,19, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

200. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0049910-55.2012.8.16.0001 - OSVALDO KLOSTERMANN x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; 3) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência

consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e LUCIANE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR).

201. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0050934-21.2012.8.16.0001 - DELIRA RIBEIRO BRUM x SELSON RODRIGUES DE CAMPOS - 1. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 2. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (artigos 285 e 319, CPC). Adv. do Requerente GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 000046-466/PR).

202. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE JUÍZO - 0051588-08.2012.8.16.0001 - WORD CAR CENTRO DE ESTÉTICA AUTOMOTIVO LTDA - ME x DCL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - O que se discute aqui não é a competência deste juízo, mas sim a existência, ou não, de conexão entre as demandas (revisional de reintegração de posse) e a eventual prevenção. Essa questão não é abarcada por este incidente processual e deve ser resolvida no próprio processo principal. Assim, julgo extinto este incidente processual por falta de interesse processual. Sem honorários, em face do que dispões o artigo 20.º § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Autor MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR).

203. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0030659-51.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x HARMONIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outro - petição inicial cancelada que deverá ser retirada de cartório para sua regular distribuição, adequando-a ao sistema Projudi. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

Curitiba, 23 de novembro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 220/2012
JUIZ DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO HENRIQUE A. RABELL 0002 000502/2008
Adilson Luis Ferreira Fil 0059 002095/2011
Adriano Muniz Rebello 0061 002254/2011
Alessandro Mestriner Feli 0046 000930/2011
Alexandre Carter Manica 0091 001368/2012
Alexandre Millen Zappa 0028 000204/2010
Alexandre de Almeida 0019 000687/2009
Alexsandro Gomes de Olive 0007 001199/2008
Aloysio Seawright Zanatta 0027 000098/2010
Ana Carolina Busatto 0014 001602/2008
Ana Paula Martin Alves da 0033 000668/2010
Ana Tereza Palhares Basil 0057 001860/2011
Anderson Seigo Sviech 0050 001098/2011
Andria Szymanski Canela 0058 002091/2011
André Diniz Affonso da Co 0025 001760/2009
Angelino Luiz Ramalho Tag 0006 001066/2008
Antônio Francisco Corrêa 0035 000780/2010
Areslindo Alves de Figuei 0088 001176/2012

Arlete T. de Andrade Kuma 0002 000502/2008
 Bernardo Strobel Guimarães 0051 001184/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 000092/2012
 Camila Hamamoto 0048 000990/2011
 Carlos Roberto Steuck 0097 001760/2012
 Cesar Augusto Brotto 0034 000731/2010
 Cesar Augusto Voltolini 0084 000954/2012
 Cesar Lourenço Soares Net 0021 000854/2009
 Cesar Ricardo Tuponi 0044 000565/2011
 0050 001098/2011
 Cezar Eduardo Ziliotto 0010 001426/2008
 Cleverson Marcel Sponchia 0030 000266/2010
 Cristiane Belinati Garcia 0066 000212/2012
 Cristiane Bellinati Garci 0022 000988/2009
 0052 001306/2011
 0054 001660/2011
 Daliane Salvador 0003 000642/2008
 Daniel Hachem 0018 000608/2009
 0026 002080/2009
 Daniele Schwartz 0067 000274/2012
 Denise Sampaio Ferraz Coe 0071 000453/2012
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0056 001778/2011
 Edgar Cordts 0013 001568/2008
 Elizandra Cristina Sandri 0053 001504/2011
 Emanuelle Silveira dos Sa 0005 001062/2008
 Evaristo Aragão Ferreira 0020 000757/2009
 0033 000668/2010
 Everson Pereira Soares 0061 002254/2011
 Fabiano Campos Zettel 0060 002143/2011
 Fabio Adalberto Cardoso d 0043 000459/2011
 Faram Bouquezam Neto 0027 000098/2010
 Felipe Abu-Jamra Corrêa 0051 001184/2011
 Felipe Gomes Batista 0060 002143/2011
 Felipe Abu-jamra Corrêa 0056 001778/2011
 Fernanda Zaniccotti Leite 0015 002012/2008
 Fernando Fernandes Berris 0081 000906/2012
 Fernando Fernandes Berris 0099 001810/2012
 Fernando José Ferreira Pa 0023 001044/2009
 Fernando José Gaspar 0094 001672/2012
 Fábio Augusto de Souza 0074 000558/2012
 Gastão Fernando Paes da B 0032 000662/2010
 Geni Regina da Silva Prop 0072 000460/2012
 Gerson Vanzin Moura da Si 0009 001365/2008
 Gilberto Borges da Silva 0092 001532/2012
 0093 001576/2012
 Gilda Russomano Gonçalves 0005 001062/2008
 Giovanna Price de Melo 0017 000513/2009
 Giulio Alvarenga Reale 0076 000678/2012
 Gustavo Saldanha Suchy 0001 000444/2008
 IGOR MARTINHO KALUF 0071 000453/2012
 Ideraldo José Appi 0045 000704/2011
 Igor Filus Ludkevitch 0078 000847/2012
 Igor Roberto M. Dos Anjos 0101 001854/2012
 Isabella Altheia de Matto 0103 001925/2012
 Ivan Martins Tristão 0073 000528/2012
 Ivone Struck 0041 000317/2011
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0016 000282/2009
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0035 000780/2010
 Jair Antônio Wiebelling 0087 001083/2012
 Jair Antônio Wiebelling 0104 001926/2012
 Joaquim Miró 0057 001860/2011
 Jonas Borges 0006 001066/2008
 Jose Carlos Skrzyszowski 0029 000250/2010
 Josué Perez Colucci 0089 001202/2012
 José Carlos Simioni 0007 001199/2008
 José Dias de Souza Junior 0093 001576/2012
 João Leonel Antocheski 0024 001181/2009
 João Maria Pereira do Nas 0042 000423/2011
 Juliano Hadlich Fidelis 0046 000930/2011
 Julio Cesar Dalmolin 0047 000954/2011
 Julio Cesar Piuci Castilh 0086 001064/2012
 Julio Cezar Engel dos San 0039 002318/2010
 Karine Simone Pofahl Webe 0031 000488/2010
 0041 000317/2011
 Karlo Messa Vettorazzi 0025 001760/2009
 Kelly Cristina Worm Cotli 0011 001494/2008
 0040 000273/2011
 Kelly Worm Cotlinski Canz 0017 000513/2009
 Lauro Fernando Zanetti 0062 000070/2012
 Leandro Jatte 0073 000528/2012
 Leandro Luiz Zangari 0009 001365/2008
 Leonardo Marçal Ribeiro 0100 001820/2012
 Louise Hage Cerkunvis 0023 001044/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0042 000423/2011
 Luiz Henrique Perusso da 0069 000436/2012
 Luís Oscar Six Botton 0068 000416/2012
 0077 000711/2012
 0087 001083/2012
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0078 000847/2012
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0088 0011176/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0043 000459/2011
 Marcello Trajano da Rocha 0080 000888/2012
 Marcelo Lasperg de Andrad 0082 000916/2012
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0069 000436/2012
 Marcio Antonio Sasso 0070 000448/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0013 001568/2008
 Marcos Roberto dos Santos 0071 000453/2012
 Marcus Aurelio Liogi 0062 000070/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0027 000098/2010

Marta P. Bonk Rizzo 0075 000562/2012
 Mauricio Rosanova 0058 002091/2011
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0001 000444/2008
 0003 000642/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0018 000608/2009
 0019 000687/2009
 0020 000757/2009
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0026 002080/2009
 Mauricio Barroso Guedes 0083 000933/2012
 Mauricio Vieira 0085 001053/2012
 Maylin Maffini 0092 001532/2012
 Michelle Christine de Siq 0040 000273/2011
 Mieke Ito 0028 000204/2010
 Milton Teodoro da Silva 0049 001089/2011
 Nelson Paschoalotto 0004 000946/2008
 Nilton Martos 0052 001306/2011
 Nivaldo Paulo da Rosa 0058 002091/2011
 Noemia Ingracio de Silva 0065 000168/2012
 Norberto Targino da Silva 0012 001510/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0036 000908/2010
 Osmar Nodari 0016 000282/2009
 Paula Helena Konopatzi 0096 001682/2012
 Paulo Marcelo Seixas 0036 000908/2010
 Priscila Wichhoff Neves D 0095 001674/2012
 Rafael Santos Carneiro 0048 000990/2011
 Regina de Melo Silva 0031 000488/2010
 Renata Ribas Lara 0090 001310/2012
 Renato Ribeiro Schmidt 0025 001760/2009
 Ricardo Magnaboschi Villa 0039 002318/2010
 Rodrigo Fontana Franca 0055 001698/2011
 Rogério Costa 0057 001860/2011
 Rosângela Uriarte Riera S 0102 001858/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0049 001089/2011
 Sandra Regina Rodrigues 0044 000565/2011
 Sebastião Maria Martins N 0037 000930/2010
 Sergio Schulze 0038 001440/2010
 0064 000144/2012
 Sheila Evelize Ribeiro 0083 000933/2012
 Silvana de Mello Guzzo - 0008 001351/2008
 Silvio André Brambila 0079 000880/2012
 Sonia Itajara Fernandes- 0008 001351/2008
 0021 000854/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0034 000731/2010
 0047 000954/2011
 Valdemir do Carmo da Silv 0011 001494/2008
 Valéria Caramuru Cicarell 0030 000266/2010
 Veronica Dias 0013 001568/2008
 WILSON SANCHES MARCONI 0004 000946/2008
 Walter Bruno Cunha da Roc 0010 001426/2008
 Walter Ramos Netto 0098 001782/2012
 Wilson Edgar Krause Filho 0015 002012/2008

1. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0006557-04.2008.8.16.0001- DIRCEU RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Aguarde-se pelo prazo previsto no artigo 475. §5º. do Código de Processo Civil, decorrido o qual e não havendo manifestação, arquivem-se. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gustavo Saldanha Suchy.
2. DESPEJO - ORDINARIO - 502/2008-SIDIVAL SIQUEIRA x MILTON STIEGLER e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO.
3. AÇÃO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 642/2008-INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E x BANCO DO BRASIL S/A - [...] Isso posto, acolho a preliminar de mérito argüida em contestação, e julgo inepta a inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, le IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daliane Salvador.
4. DEPOSITO - ESPECIAL - 946/2008-BANCO BRADESCO S/A x JEAN CARLO FREITAS - Indefiro o pedido de f. 141. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora formula sucessivos pedidos de suspensão do processo, visando a localização do réu para fins de citação. O feito não se enquadra na hipótese de rito procedimental que possa ficar aguardando em arquivo, eventual e futura manifestação da parte autora. Portanto, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao processo, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Advs. WILSON SANCHES MARCONI e Nelson Paschoalotto.
5. AÇÃO ORDINARIA - 1062/2008-LAURO CARTA x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclus para sentença. Intimem-se. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e Gilda Russomano Gonçalves dos Santos.
6. COBRANCA - ORDINARIO - 1066/2008-NOEL MARCONDES DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o valor depositado a seu favor à fl. 305, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Jonas Borges e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1199/2008-ALESSANDRA PATRINI ZAIA ORTIZ e outro x MARIA JUREMA MENDES DE CORDOVA GONÇALVES - 1. Analisando o caderno processual, sobressai que os depósitos promovidos nos autos decorrem da decisão irrecorrida de fls. 161/163, que autorizou a penhora proporcional de 30% (trinta por cento) dos rendimentos salariais da parte executada até o

limite do valor exequendo. Assim, com o depósito integral do valor atualizado da dívida, e considerando que os honorários advocatícios foram incluídos no cálculo de atualização do débito (fls. 135; 242) defiro o pedido de fl. 281 e determino a expedição de alvará em favor de ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, na quantia de R\$ 1.956,59 (mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) (fl. 242), referente aos honorários advocatícios arbitrados em sentença. 2. Após, expeça-se alvará em favor da Escrivania, para levantamento de eventuais custas processuais remanescentes. 3. Por fim, expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento do valor remanescente disponível à conta judicial. 4. Dada a notícia de satisfação do crédito (fl. 281), julgo extinto o processo, forte no que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Recesse Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Alessandro Gomes de Oliveira e José Carlos Simioni.

8. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1351/2008-OLANDINO PEREIRA DE JESUS X MENTA E HOTELÁ COM. DE CONFECÇÕES E CALÇADOS - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral ou documental, eis que os documentos carreados ao processado são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Assim, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

9. COBRANCA - SUMARIO - 0002643-29.2008.8.16.0001-ROSA MARLI MAHLE e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Considerando a insignificância do valor, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008). Oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, informando ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a transferência realizada. Oportunamente, ao arquivo. Int. Advs. Leandro Luiz Zangari e Gerson Vanzin Moura da Silva.

10. COBRANCA - SUMARIO - 1426/2008-EVERTON DA SILVA RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Homologo a transação de fls. 123/124, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Expeça-se alvará a favor do Oficial de Justiça para levantamento do valor recolhido pela guia de f. 150. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Cezar Eduardo Ziliotto.

11. COBRANCA - ORDINARIO - 1494/2008-ANIBAL ANTONIO DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A - Antecipadas as custas, expeça-se alvará do valor depositado à f. 362 em favor do subscritor de f. 381. Deixo de receber a impugnação de f. 378 pelos motivos já fundamentados às f. 312 e 346. Outrossim, manifeste-se o credor sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. Valdemir do Carmo da Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

12. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1510/2008-BANCO FINASA S/A x LUIZ PAULO GONÇALVES - Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, em três dias pagar a dívida, conforme planilha apresentada na petição de fls. 162, caso em que os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, segundo o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil Fixo os honorários advpctícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 652-A do Código de Processo Civil); Expeça-se mandado, para citação; ou se for o caso, carta precatória para citação, devendo nela constar a conta atualizada do débito; e também para penhora, avaliação e alienação, se o devedor não tiver bens nesta comarca, no termo do artigo 658 do Código de Processo Civil; Em caso de não pagamento pelo devedor no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens a avaliá- los, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, a seguir, o executado, nos termos do artigo 652, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil. Defiro o benefício do disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, se for requerido. Intime-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1568/2008-ELIZABETA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Não suprida a ausência de representação processual, o réu é reputado revel, a teor do art. 13, II, do CPC, sendo desnecessária sua intimação pessoal para cumprimento espontâneo do julgado, pois contra revel sem advogado, correrão os prazos independentemente de intimação, nos termos do CPC 322. Nesse sentido: [...] Intime-se, pois, a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, incluir no demonstrativo de débito a multa prevista no art. 475-J, do CPC, além dos honorários advocatícios desta faa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito em execução, bem como para indicar bens penhoráveis. Intimem-se. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Veronica Dias, Edgar Cordts e Marcio Ayres de Oliveira.

14. DECLARATORIA - SUMARIO - 1602/2008-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA x LIMP TELHA LTDA. - ME - F%MLUD il IVU&tf. VVU Expeça-se alvará a favor da parte credora para levantamento da quantia penhorada. Após, voltem. Intime-se. Adv. Ana Carolina Busatto.

15. COBRANCA - ORDINARIO - 0000235-31.2009.8.16.0001-MARIA LUIZA FIORESE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarde-se a últimação

do prazo previsto no art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil e, a seguir, não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Wilson Edgar Krause Filho e Fernanda Zanocotti Leite.

16. RESCISÃO DE CONTRATO - ORDIN. - 0007179-49.2009.8.16.0001-DDC DECORAÇÕES LTDA. x LUIS FERNANDO MEMORIA PORTO e outros - Antecipadas as custas, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado à f. 519-v. Após, remetam-se os autos ao contador para custas processuais, independente de eventuais despesas, deixando de contabilizar as referentes à fase de cumprimento de sentença, eis que inexigíveis diante do pagamento espontâneo. Em seguida, intime-se o devedor para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Osmar Nodari e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

17. COBRANCA - ORDINARIO - 513/2009-ARCIDIO CARDOSO (ESPÓLIO) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Analisando os autos, sobressai que parcial razão assiste aos requerentes (fls. 350/351). 2. À vista da decisão de fls. 194/197, que conservou no polo ativo deste processado somente os HERDEIROS E SUCESSORES DE ARCIDIO CARDOSO e HERDEIROS E SUCESSORES DE ELIZA DA SILVA, bem como confrontando o montante indicado no termo de acordo (fls. 331/332), com o valor apontado como novo valor da causa (fl. 224), não há como aferir se a quantia referida no instrumento de composição e depositada pelo banco réu está relacionada somente com os autores que remanesceram no polo ativo da demanda, o que autorizaria a homologação da composição e respectiva expedição de alvará. 3. Assim, determino a intimação do banco requerido para que, em ulteriores 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de acordo adequado, fazendo constar no termo tão somente os autores que ainda figuram no polo ativo deste processado, referidos no item supra, ratificando ou retificando o correspondente valor a ser destinado aos herdeiros. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Giovanna Price de Melo e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

18. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004716-37.2009.8.16.0001-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAÚ S/A - Registre-se a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

19. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004396-84.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Compulsando detidamente os autos, infere-se que não há cópia do contrato entabulado entre as partes. Destarte, converto o feito em diligência, forte no artigo 130, do Código de Processo Civil, e determino a intimação da parte requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa, assinada e preenchida, do contrato firmado entre as partes, bem como de suas cláusulas gerais, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, intime-se a requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

20. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000829-45.2009.8.16.0001-JOSÉ DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 146/151, e concedo ao autor 30 (trinta) dias para acostar aos autos os documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Ultrapassado o prazo supra, dê-se vistas dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

21. MONITORIA - ESPECIAL - 854/2009-JOANA D'ARC BRUGNOLO JACKOSKI x JOAO PAIVA DE SIQUEIRA - Dê-se vista dos autos à Curadoria Especial. Int. Advs. Cesar Lourenço Soares Neto e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

22. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0005605-88.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAQUEL ZANIN FERREIRA DA SILVA - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

23. MONITORIA - ESPECIAL - 1044/2009-CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO x JULIANA KIYOMI ALVES NAKA - Indefiro o pedido formulado às f. 194/195, atinente à penhora de percentual dos rendimentos salariais da parte devedora, pois encontra óbice no disposto no artigo 649, IV, que estabelece ser absolutamente impenhorável as verbas de natureza salarial, sem qualquer limitação. A matéria foi sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA, recebido como recurso repetitivo, pelo rito previsto art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme se infere: [...] Assim, considerando o pedido em tese, não há como deferi-lo. Oficie-se à Receita Federal para os fins requeridos. Intimem-se. Advs. Louise Hage Cerkunvis e Fernando José Ferreira Pacheco.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1181/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA. e outro - Retirar o edital, ficando intimada a parte autora para recolher GRJ no valor de R\$9,40, referente a expedição do mesmo. Adv. João Leonel Antocheski.

25. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1760/2009-JHENIFER GALHOTO DE SOUZA x LUIZ ORLANDO CIECIELSKI ALBERTI e outros - Tendo em vista que a autora Jhenifer Galhoto de Souza atingiu a maioridade civil, dispense a prestação de contas. Expeça-se alvará a favor do Oficial de Justiça para levantamento dos valores recolhidos pela guia de f. 154. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Karlo Messa Vettorazzi, Renato Ribeiro Schmidt e André Diniz Affonso da Costa.

26. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 2080/2009-JOSÉ LEANDRO LEMOS x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Registre-se no sistema a fase decisória, e, voltem. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

27. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000116-36.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TILSO DE FREITAS FERREIRA - ISSO POSTO, acolho a preliminar argüida pelo réu em contestação, para julgar

extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fulcro no artigo 20, § 4a, do Código de Processo Civil, Transitada em julgado, expeça-se mandado de restituição do bem em favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Aloysio Seawright Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich e Faram Bouquezam Neto.

28. MONITORIA - ESPECIAL - 0000246-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JORGE LUIS DE LIMA MUNIZ - Expeçam-se os alvarás necessários a favor do credor e de devedor. A seguir, diga o credor se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Miekio Ito e Alexandre Millen Zappa.

29. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000250-63.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARILEI BOLL - Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (f. 120), com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran informando do desinteresse das partes na remoção do veículo do pátio daquele órgão, para fins de permissão ou doação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006679-46.2010.8.16.0001-OSCAR JOSE WILCZEK x BANCO ABN AMRO S/A - Ao Contador para elaboração de conta geral, incluindo as suas propras. Preparados, voltem para homologação. Intime-se. Advs. Cleverson Marcel Sponchiado e Valéria Caramuru Cicarelli.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010147-18.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR JOSÉ BARBIERI - O peticionário de fis. 197/198 reitera o pedido de intimação do "requerido" para que apresente a petição do acordo firmado na ação revisional por ele intentada. Este juízo determinou a intimação do autor, ou seja, da parte adversa, como haveria de ser, posto que não poderia a parte ré, ou seja, o peticionário, requerer sua própria intimação para cumprir aquela providência processual. O equívoco, portanto, não é do juízo, mas do réu. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Regina de Melo Silva.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0015723-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x KJ COMERCIAL LTDA. - Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial e admito o aditamento da composição do pólo passivo da relação jurídica processual. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, em três dias pagar a dívida, conforme planilha apresentada na petição de fis. 100, caso em que os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, segundo o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 652-A do Código de Processo Civil); Expeça-se mandado, para citação; ou se for o caso, carta precatória para citação, devendo nela constar a conta atualizada do débito; e também para penhora, avaliação e alienação, se o devedor não tiver bens nesta comarca, no termo do artigo 658 do Código de Processo Civil; Em caso de não pagamento pelo devedor no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens a avaliá-los, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, a seguir, o executado, nos termos do artigo 652, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil. Defiro o benefício do disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, se for requerido. Intime-se. Adv. Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

33. COBRANCA - ORDINARIO - 0017594-57.2010.8.16.0001-DIRCE FARINHAQUE SARNACKI e outros x BANCO ITAÚ S/A - III. Isso posto, acolho os embargos declaratórios interpostos pelo réu para: 1) que conste no introyto da sentença, onde se identifica as partes, em substituição ao Espólio de Ceslau Alexandre Sarnacki, os seguintes nomes: " ANDREA SARNACKI, ADRIANE SARNACKI e ADERBAL SARNACKI". 2) dar aos itens a) e b) da parte dispositiva do julgado a seguinte redação: "a) condenar o réu a pagar aos autores Dirce Farinhaque Sarnacki; Adriane Sarnacki; Andrea Sarnacki; Aderbal Sarnacki; Espólio de Orlando Gantzel; Alda Itala Bertoldi Gantzel; Rubens Good; Francisca Ponticoza Brasil; Douglas Emanuel Brasil; Alcione Jorge Roth; Lindamir de Fátima França Taborda; Espólio de Pedro Lopes de Vieira; Antonia Toczk Krigoski; Emilia Busato Bregenski; Eliz Regina Bregenski; Marlene Lima Tomasi; Eduardo Veiga Greca; Daisy Tha Veiga Greca; Cristina Gabardo; Ana Lucia Boni; Nelson Arantes Martins e Espólio de Magdalena Melcher, o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os saldos das contas de poupança listadas às f. 10/11 (até o limite de NcZ\$ 50.000,00), resultante da aplicação do índice de 44,80% do IPC no mês de abril/1990, deduzidos os percentuais creditados." "b) condenar o réu a pagar aos autores Dirce Farinhaque Sarnacki; Adriane Sarnacki; Andrea Sarnacki; Aderbal Sarnacki; Espólio de Orlando Gantzel; Alda Itala Bedoldi Gantzel; Rubens Good; Lindamir de Fátima França Taborda; Espólio de Pedro Lopes de Vieira; Antonia Toczk Krigoski; Emilia Busato Bregenski; Eliz Regina Bregenski; Cristina Gabardo; Ana Lucia Boni; Nelson Arantes Martins e Espólio de Magdalena Melcher, o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os saldos das contas de poupança listadas às f 10/11, resultante da aplicação do índice de 21,87% nos meses de fevereiro de 1991, deduzidos os percentuais creditados." 3) dar à parte dispositiva do julgado, no ponto concernente à atualização das diferenças de correção monetária, a seguinte redação: "As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas nas respectivas contas, pelos mesmos índices aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, até a data de seu encerramento, observado, em relação aos meses de abril/1990, maio/1990 e fevereiro de 1991, os percentuais de 44, 80%,

7, 87% e 21,87% do IPC, respectivamente, além de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada mensalmente, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC." . De resto, permanece a sentença como lançada. Averte-se à margem da decisão. Cumpra a Serventia o determinado às f. 189, promovendo as alterações nos registros de autuação e distribuição em relação ao Espólio de Ceslau Alexandre Sarnacki. Intimem-se. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0019828-12.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Ante a recusa em fornecer os contratos e extratos da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme solicitado pelo Sr. Perito às fls. 462/463, e determinado pelo Juízo às fls. 482, fica o requerido advertido, desde logo, que em relação aos documentos faltantes será aplicada a sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o Sr. Perito para que comunique a este Juízo a data de início dos trabalhos periciais, devendo a Escritania intimar as partes da referida data. 3. Determino a apresentação do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data indicada para o início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Cesar Augusto Brotto e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

35. INVENTARIO - ESPECIAL - 0016386-38.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARCHIORI x ARCHANGELO MARCHIORI (ESPÓLIO) - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Antônio Francisco Corrêa Athayde e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023734-10.2010.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x AC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e outros - Ciência ao procurador da parte devedora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Paulo Marcelo Seixas.

37. DESPEJO - ORDINARIO - 0024758-73.2010.8.16.0001-EDSON MARQUES x WILTON ZAMPRONHA - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à f. 89, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Sebastião Maria Martins Neto.

38. DEPOSITO - ESPECIAL - 0037357-44.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DONIZETE DE BARROS - Antes da citação editalícia, cumpre a busca de endereço da parte ré junto aos órgãos indicados no petitorio de f. 110, cujo pleito ali formulado não foi apreciado. Oficie-se, pois, conforme requerido às f.110. Intime-se. - Fica o requerido intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R\$28,20, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

39. COMINATORIA - ORDINARIO - 0065366-16.2010.8.16.0001-FABIULA DA SILVA QUEIROZ MILLIONI x SERASA S/A - Recebo o recurso de apelação de f. 58/67, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Ricardo Magnaboschi Vilaça.

40. COBRANCA - ORDINARIO - 0004573-77.2011.8.16.0001-TEODOSIO BARANHUK x BANCO HSBC S/A - 1. A despeito da alegação do requerido de que o autor encerrou sua conta poupança em outubro de 1990, infere-se que os extratos carreados às fls. 94/ 03, não têm o condão de comprovar tal alegação. Destarte, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao presente caderno processual cópia da tela do sistema interno do banco, ou, ainda, outro documento capaz de demonstrar que houve o encerramento da conta poupança na data indicada. 2. Ultrapassado o prazo supra, conforme dispõe o art. 398 do CPC, dê-se vistas dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. Michelle Christine de Siqueira e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

41. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0005916-11.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ODENILDO LISBÃO - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, por abandono. . Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, desapensem-se, baixem-se e arquivem-se, juntando cópia da presente aos autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Ivone Struck.

42. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009834-23.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA - 1. O réu interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 29, que concedeu liminarmente a apreensão do bem objeto da lide. Observa-se, todavia, que nao ha informações acerca do resultado do julgamento do recurso. Destarte, intime-se a parte requerida para que informe o Juízo sobre o andamento do agravo de nº 781.402-6. 2. Havendo decisão, acostada cópia, voltem os autos conclusos. Acaso diversa a situação, aguarde-se em cartório para que, no momento oportuno, o reu possa cumprir o disposto no item supra. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e João Maria Pereira dos Santos.

43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007966-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLO WATANABE e outro - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Diligência a escritania junto à Caixa Econômica Federal,

a fim de obter confirmação quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores bloqueados (fl.58/60). Em caso negativo, oficie-se às respectivas instituições bancárias determinando que procedam à imediata transferência dos valores, devidamente corrigidos desde a data da determinação de transferência, sob pena de responder por crime de desobediência. Confirmadas as transferências, recolhidas as custas, expeça-se alvará. Intimem-se. - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal, ficando intimado a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. MAURICIO KAVINSKI e Fabio Adalberto Cardoso de Moraes.

44. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0014270-25.2011.8.16.0001-NILTON MENDES DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Sandra Regina Rodrigues.

45. COBRANCA - SUMARIO - 0017821-13.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x CHRISTIAN DA CUNHA SANTOS - Sobre a resposta retro e prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. Ideraldo José Appi.

46. DECLARATORIA - SUMARIO - 0024918-64.2011.8.16.0001-SUPER CRISTAL SUPERMERCADO & CIA. LTDA. x CRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME - Cumpra-se a determinação lançada no último parágrafo da decisão de fl. 88. Int. Advs. Alessandro Mestriner Felipe e Juliano Hadlich Fidelis.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 0025966-58.2011.8.16.0001-ALMEIDA FRARE JOALHEIROS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo da dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

48. COBRANCA - SUMARIO - 0027665-84.2011.8.16.0001-FÁBIO RENATO PEIXOTO x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 123/124), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Camila Hamamoto e Rafael Santos Carneiro.

49. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0028717-18.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x SADI RODRIGUES MORAIS e outro - 1. Primeiramente, anote-se (fls. 239/240). Ciente da decisão de fls. 242/246. 2. No mais, é nítido que ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 215 e 219). Assim, tenho que o feito comporta julgamento no estado em que encontra, mormente por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. 3. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e Milton Teodoro da Silva.

50. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0030900-59.2011.8.16.0001-OSWALDO EUSTAQUIO FILHO x UNIBRASIL - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. - O feito comporta julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Anderson Seigo Viech.

51. MONITORIA - ESPECIAL - 0034170-91.2011.8.16.0001-GUILHOBEL AURÉLIO CAMARGO x LUIZ ALBERTO MACHADO - Cumpra-se o despacho de fl. 81 dos autos 1778/201. Após, volte. Intimem-se. Advs. Felipe Abu-Jamra Corrêa e Bernardo Strobel Guimarães.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0014827-03.2011.8.16.0004-MARIA SOLANGE TOMIOZZO x BANCO ITAÚ S/A - Ante a situação noticiada, autorizo o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, aquelas no prazo de cinco dias e as últimas nas datas dos respectivos vencimentos. Quanto à ordem obstativa de inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, postergo a apreciação de tal pedido para momento ulterior ao efetivo depósito das prestações vencidas, acompanhadas da explicitação dos valores devidos em relação a cada uma das parcelas. De resto, cumpra a Serventia as determinações de fl. 154. Intime-se. Advs. Nilton Martos e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0042159-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO ROSA DOS CAMPOS - Defiro a dilação do prazo por trinta dias, conforme retro requerido. Intime-se. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0045497-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FELIPE ZANUTTO - Indefiro o pedido de f. 70. A ação não é mais de busca e apreensão, revelando-se inadequada a postulação. Intime-se e não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

55. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047993-35.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PALMAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Rodrigo Fontana França.

56. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0050012-14.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO MACHADO x GUILHOBEL AURÉLIO CAMARGO - Avoco. Desapense-se e encaminhe-se ao Tribunal de Justiça, conforme determinação de fl. 74. Intimem-se. Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA e Felipe Abu-jamra Corrêa.

57. COMINATORIA - SUMARIO - 0054523-55.2011.8.16.0001-ROSILDE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A - Mantenham a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestem-se as informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que ambos agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Cumpra o réu a determinação de f.

195 no prazo ali assinalado. Int. Advs. Rogério Costa, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

58. COBRANCA - SUMARIO - 0059683-61.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DONA PAULINA CYPRESS GARDEN x TADEU SZYMANSKI e outro - 1. Primeiramente, registro que não há que se falar em nulidade do presente feito, tampouco em redesignação de audiência preliminar, ante a suposta afronta ao artigo 277, do Código de Processo Civil, consoante suscitado pelos requeridos em suas respectivas peças de defesa. Veja-se qu.e observando os autos, sobressai que o interstício de dez dias entre a citação e a audiência de conciliação estabelecido no artigo 277, do Código de Processo Civil não foi integralmente observado. No entanto, analisando a essência da regra insculpada no referido artigo, verifica-se que a ratio essendi da referida disposição legal é proporcionar tempo hábil para que o réu constitua procurador habilitado e este possa desenvolver e oferecer resposta na data da audiência, atendendo assim aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. In casu, o objetivo da norma foi atingido, pois embora não tenha havido observância do prazo mínimo legal entre a citação e audiência de conciliação, não houve cerceamento de defesa, uma vez que ambos ofereceram contestação de 11 e 10 laudas, respectivamente, materializando-se o objetivo da norma. Assim, reputo que com a apresentação de defesa, restou alcançada a finalidade da norma e sanada qualquer nulidade processual pela inobservância do prazo mínimo previsto na lei adjetiva. Não se olvide que o princípio da instrumentalidade das formas orienta que as normas processuais não têm um fim em si mesmas e existem como instrumento para a aplicação do direito material, sendo que nos casos em que os atos processuais, mesmo praticados de forma diferente da prevista em lei, atinjam o seu fim, não há que se falar em ocorrência de prejuízo, forte no que preceitua a redação do art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 249. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)" Além disso, aos réus incumbia a alegação do suposto vício processual na primeira oportunidade de intervir no processo, qual seja, na própria audiência de conciliação. No entanto, permaneceram inertes, consonante se vê da ata de fls. 108/109. Nessa esteira é o teor do artigo 245 do CPC: "Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Nesse rumo é o escólio de Theotônio Negrão: "Assim, o réu deve alegar a nulidade na primeira vez que em que intervier no feito (RT 481/88) e, sob pena de preclusão agrava da decisão que repelir a alegação (JTA 94/131). Abordando o assunto, os respeitáveis Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça deste estado também já se posicionaram, respectivamente: "No procedimento sumário, a inobservância do interstício de 10 (dez) dias entre a citação e a audiência de conciliação, instrução e julgamento causa a nulidade do processo, salvo quando o réu comparece ao ato e nada alega a respeito." (STJ-3a T., REsp 782.444, rel. Min. Castro Filho, j. 8.11.05, DJU 28.11.05, p. 290). 2. No mais, afastada a questão supra, tenho que o feito comporta julgamento no estado em que encontra, mormente por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Advs. Mauricio Rosanova, Nivaldo Paulo da Rosa e Andreia Szymanski Canela.

59. ALVARA - ESPECIAL - 0061082-28.2011.8.16.0001-JEANETTE TEIXEIRA BICCA CAVALLI - Oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

60. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0060948-98.2011.8.16.0001-LEBON RÉGIS GUIMARÃES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Ciência ao autor sobre a carta de citação devolvida. Advs. Felipe Gomes Batista e Fabiano Campos Zettel.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0065949-64.2011.8.16.0001-CLAUDINEI MIQUELANI x BANCO PAULISTA S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Everson Pereira Soares e Adriano Muniz Rebello.

62. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001562-06.2012.8.16.0001-OGILDO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - ISSO POSTO, acolho parcialmente a prejudicial de prescnção, para o efeito de declarar prescrito o direito de ação exhibitória em relação aos documentos produzidos no período compreendido entre julho/1989 e 10/01/1992 e, com fulcro nas disposições do art. 358, I e III, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, e determino ao réu que, no prazo de 60 (sessenta dias), exhiba nos autos, ou diretamente ao autor todos os documentos referentes a sua conta corrente, no período de 10/01/1992 a dezembro/2000, quais sejam: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) os extratos da movimentação da conta corrente desde sua abertura até o mês de dezembro/2000; c) as autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito na conta corrente, sob pena de busca e apreensão. Tendo havido sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas e despesas processuais, eo réu ao pagamento do valor remanescente (90%). Com fulcro no disposto do art. 20 do Código de Processo Civil, e seu § 4º, atendendo aos ditames contidos nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo Diploma legal, considerando a reduzida complexidade da causa e que se trata de matéria repetitiva, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de correção monetária, contada a partir desta data e de juros moratórios a partir de seu trânsito em julgado, a serem distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do artigo 21, § único, do CPC e Súmula 306 do STJ. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação ao autor ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Lauro Fernando Zanetti.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066754-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LINDOMAR DE LIMA PEREIRA - Indefiro o pedido de suspensão do processo, eis que não configuradas nos autos as hipóteses previstas no artigo 791, 111, do Código de Processo Civil. Alterem-se os registros na autuação e na distribuição, haja vista a conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002399-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DOUGLAS ALVES DA SILVA - ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se e intem-se. Adv. Sergio Schulze.

65. INVENTARIO - ESPECIAL - 0004549-15.2012.8.16.0001-SALETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA e outro x LEOLINO RIBEIRO DA SILVA - Intime-se a inventariante para cumprir o item 3 da cota ministerial de fl. 79, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Adv. Noemia Ingracio de Silva.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004961-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIAN DE MAGALHÃES - A providência retro requerida - transferência dos valores à conta de titularidade do autor - pode ser realizada pela própria parte autora junto à instituição financeira. Expeça-se alvará para levantamento da quantia recolhida pelo autor e não utilizada (fl.79). Intime-se. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

67. MONITORIA - ESPECIAL - 0004267-74.2012.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x EDER RONEY MUZZA DA CRUZ - A petição de fis. 82/83 está apócrifa. Intime-se o procurador da parte credora para firmá-la, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se. Adv. Daniele Schwartz.

68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0005750-42.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BEIERSTDT E SANTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA. - ME (GALA BRASIL) e outro - Este Juízo não opera com o sistema INFOJUD, por não deter, presentemente, certificação digital. No intuito de atender ao objetivo pretendido, oficie-se à Receita Federal, solicitando a última declaração de renda da parte executada. Com a resposta, manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Luis Oscar Six Botton.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012955-25.2012.8.16.0001-EDSON SCHETZ x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo de f. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de suspensão do feito para tratativas de acordo, fica desde já deferido. Int. Advs. Luiz Henrique Perusso da Costa e Marcelo Tesheiner Cavassani.

70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010749-38.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x GEACIR CELESTINO DAMIANI - A citação por hora certa se efetiva à vista da suspeita de ocultação aferida pelo meirinho por ocasião da diligência. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, estando ciente o Oficial de Justiça que deverá valer-se do previsto no art. 227 do Código de Processo Civil se assim entender. Intemem-se. Adv. Marcio Antonio Sasso.

71. DESPEJO - ORDINARIO - 0012115-15.2012.8.16.0001-MARIA DS GRAÇAS MENDES MOREIRA e outro x AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outros - Vista ao requerido sobre os documentos de fl. 87/89, por cinco dias (art. 398 do CPC). Advs. Marcos Roberto dos Santos, IGOR MARTINHO KALUF e Denise Sampaio Ferraz Coelho.

72. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0011670-94.2012.8.16.0001-NICOLAS RODOLFO LEON SZWAKO x NICOLAS SZWAKO DEMIANUK (ESPÓLIO) - Dê-se vista ao Ministério Público eis que há interesse de menores, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Após voltem. Int. - Acolho o parecer ministerial e converto o rito procedimental do arrolamento, para inventário, anotações necessárias. Intime-se a inventariante para prestar compromisso legal e, a seguir, manifestar-se nos termos pleiteados pelo agente ministerial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem, para fins de deliberação acerca da validade das cessões de direito hereditário instrumentadas às f. 73/74 e demais providências. Int. Adv. Geni Regina da Silva Propst.

73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008837-06.2012.8.16.0001-J.P. TRISTÃO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. x VALVDEVINO FRANCISCO DA SILVA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intemem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intemem-se. Advs. Ivan Martins Tristão e Leandro Jatte.

74. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0015823-73.2012.8.16.0001-CATARINA DONIAK x JAFEL CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, devendo recolher as despesas de postagem, visando à remessa das cartas de citação aos réus conforme endereços informados à fl. 126/127. Adv. Fábio Augusto de Souza.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0014989-70.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x FABIANO DA SILVA e outro -

Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. . Intemem-se. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016332-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THYAGO APARECIDO DE CASTRO - Antecipadas as custas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço indicado à f. 37. Int. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015383-77.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MACHADO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA. (CEM POR CENTO FESTAS E EVENTOS) e outro - Recolher as custas necessárias para a intimação pessoal da advogada, nos termos do despacho de fl. 56. Adv. Luis Oscar Six Botton.

78. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0023756-97.2012.8.16.0001-HELENA MARIA DOBIGNIES x FIT SPE 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Igor Filus Ludkevitch e MARCELO MARCO BERTOLDI.

79. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0023414-86.2012.8.16.0001-M.M. INCORPORAÇÕES LTDA. e outro x SONIA MARIA CLAZER DA SILVA e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes à citação da parte adversa, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Silvio André Brambila.

80. CAUTELAR INOMINADA - 0025570-47.2012.8.16.0001-TEREZINHA CALDEIRA x RAFAEL MICHEL - Diante da certidão retro, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Marcello Trajano da Rocha.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025259-56.2012.8.16.0001-ROSILENE DE BARROS VON SEELEN x BANCO FINASA BMC S/A - Comprove a autora o cumprimento da determinação de f. 37, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. Fernando Fernandes Berrisch.

82. INVENTARIO - ESPECIAL - 0024784-03.2012.8.16.0001-VININHA HASS x ALCEU MOREIRA HASS (ESPÓLIO) - Cumpra-se a cota ministerial de fl. 115, no prazo de 20 dias. Intime-se. Adv. Marcelo Lasperg de Andrade.

83. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0027210-85.2012.8.16.0001-DORLEI GOMES x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - 1. Dado o exposto à fls. 374, reputo possível a conciliação entre os litigantes. Destarte, designo Audiência de Conciliação, para o dia 09/03/13, às 14:20 min. 3. Inexitosa a conciliação, os autos deverão retornar conclusos para saneamento e análise quanto aos pedidos de produção de provas ou registro do feito para que o feito seja julgado antecipadamente. 4. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. Maurício Barroso Guedes e Sheila Evelize Ribeiro.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0026256-39.2012.8.16.0001-ODIRLEI DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A - Intimado a comprovar que não reúne condições para custear o processo sem prejuízo do próprio sustento (f. 43), o autor manteve-se inerte, resumindo-se a atender a determinação de juntada de cópia do contrato a título de emenda à inicial. Consequentemente, indefiro o pedido de justiça gratuita, levando em conta o valor da obrigação assumida no contrato que pretende ver revisto (R\$ 105.000,00) e das parcelas mensais assumidas (R\$ 2.930,17). Intime-se o autor para efetuar o preparo das custas processuais iniciais e recolhimento do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. Cesar Augusto Voltolini.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029291-07.2012.8.16.0001-CAMILA FRANCIELYN DE LIMA x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - AYMORÉ - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por CAMILA FRANCIELYN DE LIMA às fls. 64/69, sob o argumento de que não possui o contrato firmado entre as partes, não sendo capaz, portanto,, de atender à determinação do Juízo. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. No caso em exame, diferentemente do aduzido pela embargante, o Juízo observou a ressalva feita pela requerente em seu pleito inicial de que não possui cópia do contrato entabulado. Não obstante o artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil possibilitar a exibição incidental de documentos, o deferimento da medida requerida demanda comprovação de que houve verdadeira recusa da parte adversa em fornecer extrajudicialmente o documento que se pretende ver exibido, sem olvidar do atendimento aos requisitos do artigo 356 do mesmo diploma legal. Isto porque, tratando-se de contrato sinalagmático, bilateral, a presunção relativa que ocorre é no sentido de que ambas as partes devam estar de posse de cópia do termo representativo do negócio jurídico firmado. Portanto, nesta situação, a princípio, constitui ônus probatório da autora juntar o contrato aos autos (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Por idêntico motivo, pretendendo a autora que a parte ré seja compelida a exibir os documentos representativos da relação jurídica formada, a ela compete demonstrar a presença de indícios de que não obteve junto à ré cópia do contrato. Destarte, comprovada a recusa da parte ré no fornecimento do documento pela via extrajudicial, certamente lhe será imputado o ônus da exibição do contrato. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se. Adv. Maurício Vieira.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028986-23.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x MAYCON FERREIRA LOPES - Defiro o benefício do disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil e requisição de força policial, se necessário. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar da Capital. Intime-se. Adv. Julio Cesar Piuci Castilho.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0024170-95.2012.8.16.0001-ANGELO ROMANO DAGOSTIM x BANCO ITAÚ S/A - [...] 3. Destarte, determino que a parte requerida acoste, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos referentes às movimentações da conta corrente nº 81394-9 da agência 0037, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item supra, passo a apreciação das questões processuais pendentes: Pontos controvertidos Fixo como objeto de prova os seguintes pontos: - Existência de vícios contratuais relativos ao contrato apontado pelo autor, notadamente, taxa de juros efetivamente cobrada, sua comparação à média de mercado para o mesmo período, e existência de anatocismo em período inferior ao anual. 5. Produção de provas Diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo, considerando a variação das alíquotas de juros praticadas, visando a apuração dos supostos vícios contratuais, determino a produção de prova pericial. a Nomeio RONALD WEGNER JUNIOR profissional da área CONTÁBIL, como perito judicial, sob a fé do seu grau; b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, § 1º, inciso I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação; Como quesito do juízo fixo os seguintes: - No contrato objeto dos autos incidiu a cobrança de juros capitalizados? Em que períodos isso aconteceu? - Quais foram as taxas de juros aplicadas no contrato pelo banco requerido? Elas estão de acordo com os termos do contrato? - Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito em cada período do contrato? Algum juro excede a taxa média de mercado prevista para a operação específica? c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. Jair Antônio Wiebelling e Luís Oscar Dix Botton.

88. RESTITUIÇÃO DE VALOR-ORDINARI - 0030064-52.2012.8.16.0001-AREOVALDO ALVES DE FIGUEIREDO x CAIXA CONSÓRCIOS S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. Areslindo Alves de Figueiredo e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0031768-03.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPORTADORA PONTO AZUL LTDA. - Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão formulado pelas partes, nos termos dos artigos 265, II do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto o integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar a manifestação das partes em arquivo. Intime-se. Adv. Josué Perez Colucci.

90. MONITORIA - ESPECIAL - 0035499-07.2012.8.16.0001-PROLOJ FINANÇAS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. x RIMA SAMARA - Cuida-se de ação monitoria visando o pagamento de some em dinheiro. Deferida a expedição de mandado de pagamento, a devedora não pagou nem ofereceu embargos. Constituído de pleno direito o titulo executivo judicial (art. 1.102 C, do CPC), arbitro os honorários advocatícios a favor do patrono do autor em R\$ 400 (quatrocentos reais) para a fase cognitiva. Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada de seu crédito, na forma do art. 475-B, do CPC. Anotações necessárias. Intime-se. Adv. Renata Ribas Lara.

91. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0030091-35.2012.8.16.0001-SS DIESEL LTDA. x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Vistos etc. Homologo a existência formulada pelo exequente à fl. 47, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Alexandre Carter Manica.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040525-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THAIS MAYARA APARECIDA COSTA - Promova o autor a execução da ordem de busca e apreensão concedida liminarmente ou requeira a conversão da ação em ação de depósito, conforme disciplina o Decreto-lei 911/69. Intime-se. Adv. Gilberto Borges da Silva e Maylin Maffini.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043193-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HOLANDA AP STAVISK DA SILVA - Oficie-se ao Juízo da 16. Vara Cível do Foro Central desta Comarca, solicitando informações quanto às partes, objeto, primeiro despacho proferido e fase atual dos autos sob nº 0065212-61.2011.8.16.0001. Com a resposta, voltem. Intime-se. Adv. Gilberto Borges da Silva e José Dias de Souza Junior.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0044038-59.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RENATA WOELLNER - Admito a emenda à petição inicial. A inicial vem instruída por contrato de arrendamento mercantil com cláusula resolutória expressa, para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário. O inadimplemento das parcelas vem satisfatoriamente demonstrado, tendo sido a parte ré constituída em mora através de instrumento de protesto (fl. 35). Não tendo satisfeito o pagamento, configurado está o esbulho possessório, reconhecível em cogmção sumana. Diante do exposto, concedo liminarmente a reintegração de posse pleiteada. Expeça-se mandado e pelo mesmo cite-se a parte ré para oferecer resposta em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, purgar a mora, alertando-o para os efeitos da revelia. Intime-se. Adv. Fernando José Gaspar.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0042672-82.2012.8.16.0001-ARCELIO SALVADOR DOS SANTOS e outro x FERNANDO CEZAR CORDEIRO DOS SANTOS e outro - Admito a emenda à petição inicial. Defiro a conversão do feito para ação de rescisão do contrato com devolução em dobro do sinal de negócio. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Após, antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com

a réplica por apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Priscila Wichhoff Neves Dias.

96. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0042518-64.2012.8.16.0001-LIDIA GONÇALVES DA LUZ x GUILHERME BITENCOURT - A emenda não foi realizada a contento. A cópia da matrícula n. 40.230 (f. 44), com origem na transcrição n. 20.968, indica quem sejam os proprietários do imóvel e que devem compor o pólo passivo da demanda, nos termos da fundamentação contida no despacho de f. 48. Os sucessores do cessionário não são detentores do domínio do imóvel e, como já dito, deles não se pode pretender a adjudicação do imóvel. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para atendimento da emenda à inicial. Intime-se. Adv. Paula Helena Konopatzki.

97. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0047795-61.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS DA SILVA COMÉRCIO DE TAPEÇARIA - ME x EDIFÍCIO PORTO SEGURO DO CONDOMÍNIO BRASIL 500 - Intimado a comprovar sua condição de fragilidade econômica, o autor juntou cópia da declaração anual do simples nacional, que revela dados referentes à sua receita bruta e líquida, esta última orbitando em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais. Indefiro, pois, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que é inverossímil a alegação de impossibilidade a pessoa jurídica autora para suportar as despesas processuais. Intime-se o autor para preparo das custas iniciais e recolhimento do FUNREJUS no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. Carlos Roberto Steuck.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0048648-70.2012.8.16.0001-DALTON DE OLIVEIRA VALLIM x SANTANDER CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruí-la com documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, cópia integral do contrato firmado entre as partes e que pretende revisar, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Não obstante o direito de ação independer do prévio exaurimento dos meios extrajudiciais, por se tratar de negócio jurídico bilateral, é razoável presumir que o autor detenha cópia do contrato celebrado. Acaso diversa a situação, deve comprovar, ao menos, a efetiva recusa do réu em fornecer o documento pela via administrativa, juritando aos autos o AR de notificação extrajudicial encaminhada. A propósito: [...]. Intime-se. - Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Adv. Walter Ramos Netto.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0049445-46.2012.8.16.0001-JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido subsidiário retro formulado, dilatando para 30 (trinta) dias o prazo para a juntada do contrato objeto da pretensão revisional. Intimem-se. Adv. Fernando Fernandes Berrisch.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0049827-39.2012.8.16.0001-ODAIR GILSON PROENÇA JUNIOR x BANCO CITIBANK S/A - Defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Adv. Leonardo Marçal Ribeiro.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0050892-69.2012.8.16.0001-NARA MORI DOS SANTOS CAVICHILO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Intimada a comprovar sua condição de fragilidade econômica, a autora limitou a pedir o aditamento da inicial, deixando de juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência. Indefiro, pois, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que é inverossímil a alegação de sua pobreza, haja vista sua qualificação profissional e valor da parcela assumida no contrato sob revisão. Intime-se o autor para preparo das custas iniciais e recolhimento do FUNREJUS no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. Igor Roberto M. Dos Anjos.

102. DESPEJO - ORDINARIO - 0047844-05.2012.8.16.0001-GILBERTO ASSIS OBREGON DO NASCIMENTO x KILDO MACEDO SOTTO MAIOR e outros - Admito a emenda à petição inicial. Antecipadas as despesas postais cite-se a parte ré, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ou purgar a mora (art. 62, inciso II da Lei nº 8.245/91). Se realizado o depósito (art. 62, 111 e IV), intime-se a parte autora para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância do autor (art. 62, inciso IV e V), intime-se a parte ré para, em dez dias, depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueros que forem vencendo. Intimem-se. Adv. Rosângela Uriarte Riera Sureda.

103. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0044128-67.2012.8.16.0001-ROBERTO KATSUMI SHINIKI (ESPÓLIO) x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS - 1. Primeiramente, apensem-se estes autos aos autos nº. 1293/2012. 2. Diante da manifestação de fls. 337/338 dos autos em apenso, perdeu o objeto a liminar de imissão de posse outrora pleiteada, bem assim a suspensão dos pagamentos, eis que já houve apreciação pelo Juízo (fls. 335 dos autos 1293/2012). 3. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, ficando desde logo advertido de que a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial (art. 285 e art. 319, CPC). 4. Senhor Escrivão (art. 162, § 4º, CPC): a) Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (art. 326 e art. 327, CPC). b) Se, com a réplica por apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias (art.398,CPC). 5. Diligências necessárias. Adv. Isabella Altheia de Mattos Santos.

104. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0050060-36.2012.8.16.0001-MALANSKI E CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Antecipadas as despesas postais, cite-se o réu para em cinco dias apresentar as contas, ou, no mesmo

prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Prestadas as contas ou contestado o feito, diga o autor. Intime-se. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

Curitiba, 21 de Novembro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 464/2012

ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB 57125/PR)
 ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
 ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR)
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)
 ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR (OAB 37979/PR)
 ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR)
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR)
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR)
 ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR)
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR)
 ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO (OAB 58546/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
 ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
 ANDRE LUIS GASPAS (OAB 45066/PR)
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
 ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR)
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR)
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
 ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR)
 ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR)
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
 ANNIE OZGA RICARDO (OAB 31798/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB 10512/PR)
 ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR)
 ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
 ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR)
 ARIVALDIR GASPAS (OAB 18184/PR)
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR)
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
 BRUNO MILANO CENTA (OAB 41441/PR)
 CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
 CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR)
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR)
 CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR)
 CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPAS (OAB 54955/PR)
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
 CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM (OAB 44187/PR)
 CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB 33219/PR)
 CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA)
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
 CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR)
 CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
 CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR)
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI (OAB 32882/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
 CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIELLA LETICIA BROERING (OAB 30694/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DEBORA BONAT (OAB 33848/PR)
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR)
 DIEINE GOMES DE ANDRADE (OAB 48090/PR)
 DIONEI SCHENFELD (OAB 29587/PR)
 DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (OAB 3268/PR)
 EDUARDO BRUNING (OAB 36554/PR)

EDUARDO JANSEN PEREIRA (OAB 50556/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR)
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR)
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
 ELOISA FONTES TAVARES (OAB 19670/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 EWELYZE PROTASIEWYTCH (OAB 54953/PR)
 FABIANO HARTMANN PEIXOTO (OAB 29403/PR)
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR)
 FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (OAB 56466/PR)
 FABIO JOSE POSSAMAI (OAB 21631/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
 FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR)
 FERNANDA FERRO WILLE (OAB 62199/PR)
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
 GABRIEL BARDAL (OAB 33333/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR)
 GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
 GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB 21208/PR)
 GUILHERME KRUGER DE LIMA (OAB 36601/PR)
 GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 ÍRIO SOBRAL OLIVEIRA (OAB 112215/SP)
 ITO TARAS (OAB 7051/PR)
 IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (OAB 27853/PR)
 JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
 JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
 JOAO BIRAL JUNIOR (OAB 44383/PR)
 JOAO CARLOS REGIS (OAB 5035/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOAO PAULO DE CASTRO (OAB 39745/PR)
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR)
 JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR)
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR)
 JOSE CARLOS DE RAMOS (OAB 39502/RS)
 JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
 JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (OAB 18359/SC)
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB 12664/PR)
 JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR)
 JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR)
 JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES (OAB 49659/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
 JULIANO MICHELS FRANCO (OAB 32538/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 JUSSELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR)
 KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR)
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR)
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR)
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
 LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR)
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
 LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR)
 LUCIANE MACHADO (OAB 20393/PR)
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO (OAB 47971/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 16780/BA)
 LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR)

LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB 6590/PR)
 LUIZ ANTONIO BAHR (OAB 38680/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN (OAB 37267/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB 11026/PR)
 LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR)
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR)
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR)
 MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
 MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA (OAB 26966/PR)
 MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB 29176/PR)
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR)
 MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO (OAB 31442/PR)
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB 110369/SP)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
 MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR)
 MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR)
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB 63232/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR)
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURO ARCANJO DA SILVA (OAB 48850/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA (OAB 33111/PR)
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB 27346/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR)
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS)
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI (OAB 14022/PR)
 OSMAR BORGES (OAB 6732/SC)
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR)
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR)
 PATRICIA CASILLO (OAB 22765/PR)
 PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES (OAB 243751/SP)
 PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB 32708/PR)
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (OAB 10653/ES)
 PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER (OAB 35154/PR)
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB 48453/PR)
 PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB 8360/PR)
 RAFAEL BOFF ZARPELON (OAB 23564/PR)
 RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB 56062/PR)
 REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI (OAB 52958/PR)
 RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)
 ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR)
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB 6265/PR)
 ROBERTO FADE (OAB 24616/PR)
 RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO (OAB 54039/PR)
 RODRIGO GASPARGAR TEIXEIRA (OAB 31093/PR)
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
 RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)
 ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
 ROSANA ROSALINI QUEIROZ (OAB 263700/SP)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSY MARY CONCEIÇÃO (OAB 36100/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)

SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R)
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR)
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR)
 SIMARA ZONTA (OAB 27220BP/R)
 SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP)
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB 6472/PR)
 STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP)
 TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR)
 TANIA ELIZA GARDINI (OAB 28881/PR)
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR)
 THIAGO GROSSI DA SILVA (OAB 62117/PR)
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS (OAB 240/RO)
 VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR)
 VERONICA NONATO CAVALLARI (OAB 41001/PR)
 VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
 ZORAIDE BATISTELA (OAB 14490/PR)

ADV: JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB 12664/PR), DIEINE GOMES DE ANDRADE (OAB 48090/PR), ANNIE OZGA RICARDO (OAB 31798/PR) - Processo 0000037-58.1990.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SOUZA NIQUELE & CIA. LTDA. - EXECUTADO: ESPOLIO DE HORACIO RODRIGUES SOBRINHO - 1.Indefiro o pedido de vistas, eis que o presente processo está digitalizado, bastando que os procuradores realizem a consulta do mesmo pelo endereço eletrônico. 2.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar o valor convertido da causa para Real, tendo em vista que encontra-se em Cruzeiros. 3.Intime-se a parte ré para, em igual prazo, informar sobre o atual andamento do recurso interposto. 4.Intimem-se.

ADV: ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR) - Processo 0000221-76.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILENA LEISNER e outro - REQUERIDA: JOÃO DO AMPARO DA SILVA - Tendo em vista a matrícula atualizada do imóvel apresentada às fls. 228-230 e a planilha atualizada do débito de fls.236-239, defiro o requerimento de fls. 225-226 no sentido de ser realizada a penhora sobre aludido imóvel. Diante disto, expeça-se ofício ao respectivo Registro de Imóveis, bem como lavre-se o necessário termo de penhora. Em seguida, cientifique a parte ré da aludida penhora. Decorrido o prazo de 15 dias, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. Em seguida, retornem. Intimem-se.

ADV: ROSY MARY CONCEIÇÃO (OAB 36100/PR), MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA (OAB 26966/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0000376-07.1996.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: SANDRA MARA GANEM LADA - REQUERIDO: WANTUIR FELIX DE ABREU e outro - 1.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2.Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS DE RAMOS (OAB 39502/RS), RODRIGO GASPARGAR TEIXEIRA (OAB 31093/PR), OSMAR BORGES (OAB 6732/SC), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0000712-35.2001.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: SUELI SCHNEIDER DOLENGA e outros - REQUERENTE: OTACILIO RODRIGUES BORGES e outro - 1.Muito embora a parte autora detenha os benefícios da assistência judiciária, as despesas com postagem não estão albergadas por tal isenção. Isso porque quando da edição da Lei nº1060/50 os serviços de correio eram realizados exclusivamente pelo Estado, porém passados mais de meio século os mesmos serviços hoje são realizados por empresas particulares ainda que por concessão do Estado. Assim, devidas são as despesas de postagem. 2.Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0000785-21.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: DEVANIR MAIORANI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROBERTO FADE (OAB 24616/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR) - Processo 0001011-75.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOAO DONIZETTI DE LIMA JUNIOR e outro - REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA LTDA. e outro - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este, a guarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR), VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS (OAB 240/RO), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR) - Processo 0001060-38.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: OSNI RIBEIRO DE CARVALHO - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 62,98 (sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

ADV: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR) - Processo 0001550-07.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: GODOI & FILHA LTDA. - FIADORA: MARIA ANTONIA GODOI DE PAULA - 1.Suspendo, por ora, a expedição do alvará anteriormente deferido. 2.Intime-se a parte exequente para denunciar de forma clara e objetiva qual o valor atualizado do débito para esta data, no prazo de 10 dias. 3.Certifique a Serventia o valor atualizado penhorado nos autos e/ou transferidos até a presente data. Certifique também se houveram outros bloqueios pendentes de pedido de transferência ou se foram solicitadas as transferências mais não foram atendidas. 4.Atendidas as determinações supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 5.Intimem-se.

ADV: ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB 57125/PR), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB 32538/PR), MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB 110369/SP), SIMARA ZONTA (OAB 27220BP/PR), LUCYANNA JOPPER LIMA LOPES (OAB 24484/PR), ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR), RAFAEL BOFF ZARPELON (OAB 23564/PR) - Processo 0001593-07.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: LATUS SUL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. - EXECUTADO: MEDCLIN - CLINICA DA CRIANÇA E DA MULHER LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 531,76 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido..

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0001755-55.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: LAURO LOBRIGATTE NETO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 81,06 (oitenta e um reais e seis centavos).

ADV: NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR) - Processo 0002824-88.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA CELIA BASILIO - REQUERIDO: CONSTRUTORA EGASHIRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - Sobre o retorno da carta de citação da requerida CONSTRUTORA EGASHIRA (fls. 94/95), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002947-23.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO CESAR SILVA - Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito, etc., I. Relatório BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de PAULO CESAR SILVA, já qualificado, sustentando que o réu alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, colocando-o em garantia ao cumprimento de todas as suas obrigações provenientes do contrato de financiamento celebrado por ambas as partes. Contudo, arguiu que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas contratadas. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato, com a confirmação dessa decisão ao final, condenando-se o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instrui a inicial com os documentos de fls.06-19. A liminar restou deferida as fl.23. A parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito às fls.95-97, tendo em vista que o veículo não foi encontrado. Através do pronunciamento de fl. 99, foi deferida a conversão. O requerido, devidamente citado (v.fl.112-113), deixou de apresentar defesa (v.fl.115), razão pela qual sua revelia foi decretada (v.fl.116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II Fundamentos Cumpre salientar primeiramente, a ocorrência da revelia, permitindo o julgamento antecipado de acordo com o art. 330, II, do Código de Processo Civil. Além disso, não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora visa consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, sob a alegação de que o requerido não teria cumprido sua obrigação de pagar as parcelas do financiamento. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora do réu, fato este comprovado através da notificação extrajudicial e do comprovante de recebimento de fls.15-16. A relação jurídica entre as partes restou devidamente verificada através da Cédula de Crédito Bancário acostada às fls.11-12. Pelas provas acostadas nos autos, denota-se, cabalmente, que a parte autora firmou com o réu uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia, a qual restou inadimplida, demonstrando-se, dessa maneira, a constituição em mora. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado (v.fl.29), admite-se a conversão da busca e apreensão em ação de depósito nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Presentes os requisitos que permitem o depósito do bem ofertado em garantia ou a consignação do valor equivalente em dinheiro por um contrato de alienação fiduciária, não resta outra sorte senão a procedência da presente ação de busca e apreensão convertida em depósito. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, devendo a parte ré proceder à entrega do veículo ou consignar o valor equivalente em dinheiro. Saliente-se que o equivalente em dinheiro não se refere ao saldo devedor, mas ao valor equivalente em dinheiro (Tabela FIPE) do bem dado em garantia na alienação fiduciária. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais

e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se
ADV: PATRICIA CASILLO (OAB 22765/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES ORDINÁRIO - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: HETTICH DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0003156-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ante o transitio em julgado da sentença certificado à fl. 258, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR) - Processo 0003428-59.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAKOLIN - Encaminhado os presentes autos para expedição de alvará judicial, na forma determinada no despacho de fls. 441.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0003624-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LARI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR) - Processo 0004063-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FRANCHISING TOTAL LTDA e outro - REQUERIDO: FÁRMACIA FARMALINS LTDA - ME - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 100,92 (cem reais e noventa e dois centavos).

ADV: MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR), ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR), CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0004425-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS SILVANO DOS SANTOS - REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A - 1.Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para decisão. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB 10512/PR) - Processo 0005096-17.2010.8.16.0004 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ESPOLIO DE JACOMINA VANIN CASTRO e outro - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO) - 1.Cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: ITO TARAS (OAB 7051/PR), DEBORA BONAT (OAB 33848/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), FABIANO HARTMANN PEIXOTO (OAB 29403/PR) - Processo 0005220-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DEBORA BONAT e outro - REQUERIDA: VALQUIRIA BÁRBARA DE OLIVEIRA MORO e outros - 1.Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR) - Processo 0005411-20.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: MARIA APARECIDA BORGES - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 56,86 (cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR) - Processo 0006078-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CELIA SALETE PASSAURA - REQUERIDO: LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 694,56 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0006179-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO e outro - Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 77,08 (setenta e sete reais e oito centavos).

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0007808-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. -

EXECUTADO: RICARDO HAUER - Sobre o contido nas certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 109/114), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR) - Processo 0008335-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 179/182), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0008466-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: SUSIANE CRISTINA SILVA ROLIM - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC) - Processo 0008472-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: DIEGO SAVI GNOATTO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009026-86.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do item "3" do despacho de fs. 253.

ADV: MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO (OAB 31442/PR), PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES (OAB 243751/SP), CLEBER GIOVANI PIACENTINI (OAB 32882/PR) - Processo 0009306-91.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ARUTHIUN KASABIAN - REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE VASCONCELLOS BASSO - 1.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. 2.Intimem-se.

ADV: JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR) - Processo 0009429-84.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - REQUERIDO: FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 50,94 (cinquenta reais e quatro centavos).

ADV: EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (OAB 10653/ES), MARGOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR), GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR) - Processo 0009440-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: VALDEMAR CWIKTA - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A e outro - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retomem. Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0009557-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SHEILA BUHRER - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - 1.Considerando o teor do despacho de fl. 151 e o não atendimento ao comando judicial pela parte ré, dou por precluído o direito a produção da prova pugnada. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRÍCIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0009826-17.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAIORKY - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 671,16 (seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos).

ADV: ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB 6265/PR), OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR), OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR), CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR) - Processo 0010145-19.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - REQUERIDO: INDIRA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 936,96 (novecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).

ADV: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR), JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR), TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR) - Processo 0010586-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: PROSPECTA - PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDO: TECPRON SERVIÇOS LTDA - 1.Considerando que não houve o

cumprimento do julgado no prazo legal, imputo ao devedor multa de 10% sobre o valor do débito. 2.Fixo honorários advocatícios para esta fase também em 10% sobre o valor devido. 3.Pagas as custas de execução do julgado e, apresentada nova planilha de cálculo com a inclusão dos valores supra fixados, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (OAB 56466/PR), IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR), JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR), ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR) - Processo 0010753-80.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: PATRÍCIA DIAS MARZINI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 343,62 (trezentos e quarenta e trinta centavos).

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0012747-46.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JEFFERSON A. V. DE P. RAMALLO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB 21208/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB 21631/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0014090-77.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - EXECUTADO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - AVALISTA: CONSTANTINO MIGUEL NETO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR) - Processo 0014294-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - REQUERIDO: FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 89,02 (oitenta e nove reais e dois centavos).

ADV: CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR), RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR) - Processo 0014379-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AUTO MECANICA GARRET LTDA - REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 52,18 (cinquenta e dois e dois reais e dezoito centavos).

ADV: MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0014851-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Tendo em vista que a parte ré confirmou que o objeto da inscrição de fl.612 refere-se a um dos contratos que o autor pretende revisar (v.fl.06 e 620), expeça-se ofício ao SERASA para proceder à retirada da inscrição informada à fl.612. 2.Indefiro a remessa de cópias ao representante do Ministério Público, eis que compete a própria parte a referida diligência. 3.Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos elencados à fl.576, eis que até o presente momento não foram juntados pela parte ré (v.fls.578, 592). 4.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR) - Processo 0015268-27.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: NELSON SERAFIM JUNIOR - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 10 dias, juntar o contrato de financiamento firmado entre as partes. Em seguida, retomem conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0016346-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALISSON BRYAN SENE DE CARVALHO - 1.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0017192-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: VENOMED LTDA. e outro - Diante do contido na petição apresentada pela parte credora em fls. 81/82, verifica-se que tal pedido foi deferido conforme despacho de fls. 68, devendo, pois, a parte credora recolher as taxas devidas à RECEITA FEDERAL (DARF), apresentando-as em sua via original neste Cartório, no prazo de 10(dez) dias, para posterior expedição do ofício.

ADV: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB 6590/PR), PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB 8360/PR) - Processo 0017255-98.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: CARLOS FIDELIS REGINATO PEREIRA - REQUERIDO: REGINATO MIRANDA E CIA LIMITADA - CONFRONTANTE: MYRIAN BERNADETE REGINATO PEREIRA e outros - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (OAB 18359/SC), ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE (OAB 26791/PR) - Processo 0017306-75.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: GDO PRODUÇÕES LTDA - REQUERIDA: MARILDA DE ALMEIDA - Sobre o retorno da carta de intimação da testemunha MAYKEO (fls. 133/134), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de carta de intimação da parte autora, a ser enviada ao endereço indicado em fls. 130.

ADV: ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR), CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR), NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI (OAB 14022/PR) - Processo 0017394-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO NARDELLI e outros - REQUERIDA: MARCIA CRISTIANE GULIN e outros - Sobre o retorno da carta de citação do requerido LINCON (fls. 305/306), com a informação de número inexistente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR) - Processo 0017811-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LUCIA CAETANO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Compra-se o item "2" do despacho de fls. 106, expedindo-se o respectivo alvará judicial.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0019243-86.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SERGIO LUIS SOUZA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ARIVALDIR GASPAS (OAB 18184/PR), ANDRE LUIS GASPAS (OAB 45066/PR), ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR) - Processo 0019561-69.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: MARIA LUCI DE MENEZES ME e outros - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte devedora (fls. 109/116), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0020376-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSIAS DE PAULA - REQUERIDA: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 882,38 (oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

ADV: LUIZ ANTONIO BAHR (OAB 38680/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR) - Processo 0020592-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANO COSTACURTA - REQUERIDO: BERKEN PISOS COM REVESTIMENTO e outro - Vistos etc. I. Este processo tramita pelo rito comum sumário. A conciliação não teve êxito na audiência inaugural e a única preliminar é de ilegitimidade passiva do banco, que será analisada na sentença. Não existindo outras questões processuais pendentes, evidenciada a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, declaro saneado o feito. II. Nenhuma das partes requereu perícia, nem arrolou testemunhas. Apenas o depoimento pessoal do autor foi requerido pelo segundo réu, mas indefiro tal pedido, por entender que todas as questões que o autor poderia esclarecer já foram aludidas na petição inicial. O caso em tela amolda-se na hipótese no art. 330, I, do CPC, pois pode ser elucidado com lastro probatório documental. Considerando a desnecessidade de produzir prova em audiência e comportar o julgamento antecipado da lide, registrem-se os autos e voltem conclusos para sentença. III. Intimem-se.

ADV: RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB 56062/PR), MAURO ARCANJO DA SILVA (OAB 48850/PR) - Processo 0021692-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE LOURIVAL TASCHNER CORREA - REQUERIDO: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - 1.Considerando que em nova consulta ao site do TJ/PR verifiquei pendência de julgamento de recurso para estes autos, aguarde-se pelo prazo de mais 90 dias notícia de tal julgamento. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137/AP/R), MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR) - Processo 0021892-24.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).

ADV: JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - 1.Ponderando o contido no petitório retro, aguarde-se por mais 10 dias a juntado do documento. 2.Intimem-se.

ADV: JUSSSELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR) - Processo 0022266-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITÁU UNIBANCO S.A - EXECUTADO: INGENIUM TECNOLOGIA LTDA. (INGENIUM) e outro - Diante do contido na petição apresentada pela parte credora em fls. 108/109, verifica-se que tal pedido foi deferido conforme despacho de fls. 95, devendo, pois, a parte credora recolher as taxas devidas à RECEITA FEDERAL (DARF), apresentando-as em sua via original neste Cartório, no prazo de 10(dez) dias, para posterior expedição do ofício.

ADV: JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR), ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR (OAB 37979/PR) - Processo 0022800-52.2010.8.16.0001 - Monitória - Troca ou Permuta - REQUERENTE: RECOA REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA - ME - REQUERIDO: COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023348-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MARIO RIBEIRO - Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, etc. I. Relatório CREDIFIBRA S/A, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de MARIO RIBEIRO, já qualificado, alegando que o réu alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, dando-o em garantia ao cumprimento das obrigações referentes a um contrato. Porém, deixou de pagar as parcelas contratadas. Ao final, requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto do contrato com a confirmação dessa decisão ao final, condenando-se o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-28. Deferida a liminar de busca e apreensão, e determinada a expedição do respectivo mandado (v.fl. 33), o bem foi encontrado e apreendido, sendo lavrado o auto à fl.46. O requerido devidamente citado (v.fl.48), deixou de apresentar defesa (v.fl.53). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Cumpra salientar primeiramente a ocorrência da revelia, permitindo o julgamento antecipado de acordo com o art. 330, II, do Código de Processo Civil. Além disso, não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a requerente visa consolidar em suas mãos a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei 911/69. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora do réu, com a notificação extrajudicial prévia. A relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada através do instrumento de fls.13-18. A constituição em mora decorreu da notificação extrajudicial de fl.19, a qual foi entregue no endereço do réu, conforme vislumbrado no documento de fl. 20. A parte autora conseguiu provar cabalmente que celebrou com o demandado um contrato de financiamento (CDC), o qual veio a ser inadimplido, demonstrando-se, desta forma, a constituição em mora. Da análise do demonstrativo do débito não se vislumbra qualquer irregularidade, sendo todas as cobranças efetuadas legais. Configurados, portanto, os requisitos que permitem a busca e apreensão do bem ofertado em garantia por um contrato de alienação fiduciária, não restando outra sorte senão a procedência da presente ação de busca e apreensão. III. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a liminar deferida para o fim de colocar em mãos da parte autora a posse e propriedade plena do veículo objeto da presente demanda. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JOAO CARLOS REGIS (OAB 5035/PR), MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB 29176/PR) - Processo 0023526-89.2011.8.16.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E ACESSORIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINOCREDI - REQUERIDO: KANAL AUTO CENTER LTDA - ME e outro - Sobre o retorno da carta de intimação do devedor APARECIDO BATISTA (fls. 124/125), com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS) - Processo 0024005-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ECONBRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Sobre o contido na petição e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 163/177), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR) - Processo 0025169-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: ANDREIA CRISTINA SCHENFELD - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EWELYZE PROTASIEWYTCH (OAB 54953/PR) - Processo 0025217-41.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA - REQUERIDO: MOVEIS PERSONALIZADOS A P - Sobre o

retorno da carta de intimação do autor com a informação de "não existe o número indicado" (fls. 124/125), manifeste-se seu procurador, no prazo de 10(dez) dias, indicando o atual endereço de seu constituinte.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR) - Processo 0025304-60.2012.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: AGUA MINERAL NATURALE LTDA - REQUERIDO: NOSTRA ACQUA COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA. - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofícios conforme requerido pela parte credora em fls. 189/190.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0025459-63.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIS ANTONIO LUFT - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0025938-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. - REQUERIDO: EUNICE TEIXEIRA SIMAS SANTOS - Sobre o retorno da carta de intimação da requerida (fls. 77/78), com a informação de "endereço insuficiente - falta numero do sobrado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve efetuar o pagamento das custas referentes à expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 8,00) da carta de intimação.

ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR) - Processo 0026833-51.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: INTERNACIONAL SERVICE LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - Vistos etc. 1. Trata-se de embargos à execução, nos quais os embargantes afirmam que mantêm relação contratual de longa data com a instituição financeira embargada, tendo firmado diversas contratos tendo como modalidades principais contas correntes com limite de cheque especial, descontos de títulos e empréstimos fixos (firmados muitas vezes para cobrir saldos devedores das contas). Alegam em suma, que o contrato em execução foi firmado apenas para cobrir o saldo devedor dos contratos anteriores, e que não podem efetuar o recálculo do saldo devedor e informar eventual valor incontroverso, porque, para isso, precisam ter acesso a todo histórico de evolução dos saldos devedores, cuja apresentação pede seja determinada ao banco. Pugnam pela revisão dos contratos desde o início da movimentação das linhas de créditos, expurgando a capitalização, limitando as taxas de juros pela média de mercado, reconhecendo-se a descaracterização da mora e limitando os respectivos encargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 115/148), com preliminares de intempestividade dos embargos e rejeição liminar por não indicar o valor do alegado excesso. No mérito, repeliu as alegações dos embargantes. A decisão de fls. 168/170 indeferiu a inversão do ônus da prova e foi objeto de agravo, ainda pendente de julgamento. A mesma decisão determinou ao embargado a exibição dos contratos, o que foi finalmente cumprido às fls. 242/249. Passo ao saneamento do feito. 2. Preliminares 2.1. Tendo sido oportunizado aos embargantes se manifestarem sobre alegada intempestividade, informaram que nos autos da execução houve reabertura de prazo para a interposição. É exatamente o que se vê da cópia juntada às fls. 90 destes autos. Assim, tendo havido a reabertura do prazo para oposição dos embargos, eles são tempestivos, observando-se, ainda, que foi o próprio credor quem deu causa ao elastecimento do prazo. 2.2. Na inicial, os embargantes afirmaram não poder efetuar o recálculo do saldo devedor e informar eventual valor incontroverso, porque, para isso, precisariam ter acesso a todo histórico de evolução dos saldos devedores, cuja apresentação pediram fosse determinada ao banco. Considerando que os contratos foram apresentados pelo banco somente em junho de 2012 (fls. 242/249), não haveria como se exigir que os embargantes tivessem apontado o excesso logo na inicial. Por isso, a rejeição liminar com fundamento no arts. 739-A, § 5º, do CPC, não tem cabimento no caso dos autos. Diante do exposto, rejeito as preliminares. 3. Devidamente comprovados os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) se o título executivo é autônomo ou tem causa nos contratos anteriormente firmados entre as partes; b) se o percentual de juros remuneratórios incidente na relação jurídica está acima do limite legal; c) se há capitalização; d) a legalidade dos encargos de mora; e) o saldo devedor. 5. A decisão de fls. 158 já tinha decidido que a questão é de direito e anunciado o julgamento antecipado. Todavia, noticiamos os embargantes que foi dado provimento ao agravo, invertendo-se o ônus da prova (fls. 257/267). Tal circunstância impede, ao menos neste momento, o julgamento antecipado, posto que, ante a inversão, deverá ser oportunizada novamente a especificação de provas ao embargante. Em consulta ao site do TJ/PR, constata-se que a referida decisão ainda não foi publicada no e-DJ. Diante do exposto, determino que se aguarde o julgamento definitivo do agravo 861307-2. 6. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (OAB 27853/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0027913-16.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MARIANA CHICARELLI KORQUEVICZ - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se conforme determinado (v.Fl.173). 3. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0028221-52.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EDER CARLOS DA COSTA NEVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez)

dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0029103-82.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ÍRIO SOBRAL OLIVEIRA (OAB 112215/SP), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), EDUARDO JANSEN PEREIRA (OAB 50556/PR) - Processo 0030096-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A. - REQUERIDO: JOÃO CARLOS FACHOLI e outro - 1. Intimem-se as partes para atenderem a solicitação do perito de fl. 326, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 2. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR) - Processo 0030992-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS MACIEL e outro - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - 1. Indefiro o pedido de transferência, eis que este juízo segue entendimento de que os valores devem ser levantados por meio de alvará. 2. Tendo em vista que não foi cumprido o determinado à fl.148, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031350-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: LAURIZE GUCOSKI RUZZA - Cumpra-se o despacho de fls. 183.

ADV: RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR), HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR), REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR) - Processo 0033054-84.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ROSENI MOREIRA - REQUERIDA: MARCILENE MOREIRA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 887,84 (oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0034872-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA HILDA - REQUERIDO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - 1. Considerando que a expedição do ofício a Receita Federal se limita a solicitar informações acerca do atual endereço dos sócios da ré, desnecessário o recolhimento da taxa DARF como anteriormente determinado pelo que, revogo tal comando. Oficie-se a Receita Federal como requerido, devendo ser observado que as informações solicitação são sobre os atuais endereços dos sócios da ré. 2. Sobre vindo as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR), GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR) - Processo 0035018-78.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOLIS GARGIONI e outros - EXECUTADO: TRANSPORTES MOMOLI LTDA - ME - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: JOAO BIRAL JUNIOR (OAB 44383/PR), CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM (OAB 44187/PR), JOAO PAULO DE CASTRO (OAB 39745/PR), RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI (OAB 52958/PR) - Processo 0035240-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: AGUIA PRODUTOS OPTICOS LTDA. - REQUERIDO: CMC BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - Vistos etc. 1. Não há preliminares a enfrentar, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. A possibilidade de conciliação foi expressamente afastada pela parte autora na petição de fls. 87/88. Declaro saneado o feito. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) descumprimento ou quebra de cláusulas contratuais por parte da requerida; b) falta de pagamento por parte da autora no ano de 2010; c) o distrato do contrato n.º 0042/07 e a celebração de novo contrato que afastou a exclusividade; d) a ocorrência de invasão da área de exclusividade da autora por parte da requerida; e) a ocorrência de danos materiais e lucros cessantes; f) o dever de indenizar; g) o quantum indenizatório. 3. Provas 3.1. Defiro a produção da prova oral, consistente nos depoimentos pessoais dos representantes legais de ambas as partes e oitiva das testemunhas. 3.2. Antes de designar data para a audiência de instrução e julgamento, com vistas a resguardar a ordem de coleta das provas, informe a parte autora se a sua representante legal comparecerá voluntariamente perante este Juízo para prestar seu depoimento ou se deverá ser ouvida por precatória. 3.3. Fixo o prazo de 10 dias para as partes depositarem os róis de testemunhas, bem como informar se estas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. 4. Intimem-se.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0035722-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEVI GONÇALVES PEDRO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 313,96 (trezentos e treze reais e noventa e seis centavos).

ADV: CLAUDIO MARCELO BIAIK (OAB 29241/PR) - Processo 0035949-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN - REQUERIDO: PHI INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: VERONICA NONATO CAVALLARI (OAB 41001/PR), LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB 11026/PR), SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR), MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR) - Processo 0035969-38.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: WU JINHUA e outro - REQUERIDO: MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - Diante do contido no despacho de fls. 265, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035995-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WESLEY TIAGO PROTCI - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fl. 47, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB 33219/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR), EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0036114-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO FELIPE - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.A despeito do pedido de fl. 61, os autos se encontram disponíveis no sistema. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0036665-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: WIDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 93/96), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DIONEI SCHENFELD (OAB 29587/PR) - Processo 0037007-85.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MARIA FAVORETTO - REQUERIDO: JORGE DANILO GOMES e outro - Vistos e examinados estes autos de despejo c/c cobrança, etc., I. Relatório JOSÉ MARIA FAVORETTO, devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de despejo c/c cobrança de alugueres e rescisão contratual, em face de JORGE DANILO GOMES e OUTRA, já qualificados, alegando que pactuou com o primeiro requerido um contrato de locação em 04/02/2005, o qual foi renovado automaticamente por interesse das partes. Sustenta que o requerido não vem cumprindo com suas obrigações contratuais, estando em débito com os alugueres desde janeiro de 2012. Com efeito, requereu, ao final, a procedência dos pedidos iniciais, de modo a condenar os requeridos ao pagamento dos alugueres vencidos, bem como o consequente despejo do primeiro requerido. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11-20. Devidamente citados (v.fl.40), os requeridos deixaram de apresentar defesa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação de despejo, em que o locador requer o adimplemento das obrigações em débito, haja vista o descumprimento do pactuado pelo requerido, bem como o seu respectivo despejo. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas e a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, seja pelo que dispõe o inciso I ou II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 566 do Código Civil, bem como, o art. 22 da Lei n.º 8245/1991, que o locador é obrigado a entregar ao locatário a coisa alugada, bem como garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa. Em contrapartida, deve o locatário pagar pontualmente os alugueres e os encargos, conforme dispõe o art. 569 do referido diploma legal, bem como o art. 23 da lei do inquilinato, sob pena de ser eventualmente compelido, via da ação de despejo. Ratificando o entendimento, a doutrina: "o principal dever do inquilino é o de pagar pontualmente o aluguel ajustado. O descumprimento dessa obrigação cria para o locador o direito de rescindir a locação e recuperar a posse do imóvel cedido ao locatário [...]". (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. III ed.36ª, pág.556). Logo, inadimplidas a obrigações que incumbem ao locatário, nasce para o locador a faculdade de ingressar com a ação de despejo, para, além de retomar o imóvel, rescindir o referido contrato, bem como a cobrar as prestações vencidas. Nesta esteira, cabe transcrever o entendimento do doutrinador Humberto

Theodoro Júnior, quando dispõe que "a ação de despejo, na espécie, sempre foi exclusivamente constitutiva e reipersecutória, da sorte a não permitir fossem cumuladas, num só processo, a pretensão de retomar o imóvel e a de cobrar as prestações vencidas. A Lei nº 8.245 inovou acerca do objeto da ação de despejo por falta de pagamento, de maneira que se tornou legalmente admitida a cumulação dos pedidos de rescisão da locação e de cobrança dos alugueres e acessórios vencidos (art. 62,I). Nesse sentido, dispõe o art. 62 da Lei nº. 8245/1991 que "nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de alugueres, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos alugueres e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;". Desta feita, percebe-se que o requerente, além de trazer a baila o contrato de locação (v.fl. 13-14), que comprova a relação jurídica entre as partes, trouxe também o demonstrativo dos débitos, a título de alugueres, na inicial (v.fl. 06) e a comprovação da constituição em mora por meio da notificação de fls.17-18. Frise-se que caberia aos requeridos comprovar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do requerente, conforme dispõe o artigo 333 inciso II do Código de Processo Civil, mas, no entanto, mesmo citados, preferiram-se manter inertes, não trazendo nenhuma defesa aos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a revelia conforme disciplina o art. 319 do CPC. Logo, em que pese o direito/pretenção do requerente estar devidamente comprovado através dos documentos juntados, deve-se aplicar em desfavor dos requeridos a penalidade prevista no art. 319 do Código de Processo Civil, ou seja, presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cumprido com o disposto no art. 62, inciso I, da Lei n.º 8245/91, bem como o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não resta alternativa a este juízo senão decretar o despejo do primeiro requerido e condenar os requeridos a adimplir os alugueres vencidos. III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, declarando a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e condenando os réus ao pagamento dos alugueres vencidos entre janeiro/2012 e junho/2012, bem como os que se venceram ao longo do processo até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e o despejo do primeiro requerido, concedendo-o o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, conforme dispõe o art. 63, §1º, alínea "a" da Lei nº 8245/1991. Por fim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR), FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR) - Processo 0037803-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: DOMINGOS JQUES ROSA - REQUERIDO: JAFEL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, a fim de se localizar o endereço atual da requerida JAFEL, conforme pedido feito pelo autor em fls. 147.

ADV: DANIELLA LETICIA BROERING (OAB 30694/PR) - Processo 0039076-90.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: CAFE E RESTAURANTE SITIO AGUA VERDE LTDA. - Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança, sob n. 39076-90.2011, em que figura como autor WMS Supermercados do Brasil Ltda. e, como réu, Café e Restaurante Sitio Agua Verde Ltda., ambos qualificados. 1. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres. Narra a inicial, em síntese, que o autor cedeu em sublocação ao réu, para fins comerciais, uma loja de 18,00 m2, localizada no empreendimento denominado Mercadorama Curitiba São Lourenço, mediante contrato de locação, com início em 05/07/2010, comprometendo-se o sublocatário a pagar aluguel mensal no valor de R\$530,80 (quinhentos e trinta reais e oitenta centavos). Entretanto, o réu não efetuou o pagamento do aluguel vencido em 20/09/11 e dos subsequentes e, embora devidamente notificado, permanece inadimplente.. Requereu, assim, o decreto de rescisão do contrato de locação, com o consequente despejo da ré e condenação ao pagamento dos locativos em atraso, além dos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54. Devidamente citada (fls. 70/71), a ré não apresentou contestação, razão por que foi decretada sua revelia (fl. 84). Contados e preparados, vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, inexistindo outras questões processuais pendentes, passa-se à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso II, do CPC. A citação efetuada deu ao réu a oportunidade de requerer autorização de purgar a mora e com isso manter a locação, ou, ainda, de oferecer defesa com a qual pudesse refutar as alegações do autor. Todavia, manteve-se inerte. A ausência de contestação por parte da ré acarreta o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, qual seja, de se reputar verdadeira alegação de inadimplência dos alugueres devidos a partir de 20/09/11. Daí porque, estando comprovada a relação locatícia, mediante contrato de fl. 09/15, e não se vislumbrando elemento algum nos autos idôneo a elidir a presunção relativa de veracidade do fato do inadimplemento, impõe-se a procedência do pedido. 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por WMS Supermercados do Brasil Ltda. para o fim de: 3.1. DECRETAR a rescisão do contrato de sublocação celebrado entre as partes, relativamente à loja de 18,00 m2, localizada no empreendimento denominado Mercadorama Curitiba São Lourenço; 3.2. CONDENAR o réu ao pagamento dos alugueres vencidos a partir de setembro/2011 até a data da efetiva entrega do imóvel, no valor de R\$530,80

(quinhentos e trinta reais e oitenta centavos), acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir de cada vencimento. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Com arrimo no § 1º, alínea b, do artigo 63, combinado com o artigo 9º, inciso III, ambos da Lei nº 8.245/91, fixo o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel, contados a partir da notificação, a se efetivar. Nos termos do § 4º do mesmo artigo 63, estabeleço como valor da caução, para a execução provisória desta sentença, o correspondente a doze meses do aluguel (art. 64, Lei nº 8.245/91). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, com base no disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando, de um lado, a singeleza da causa, mas de outro o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR) - Processo 0039538-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA - Recebo a emenda à inicial. Documentalmente provada como está a mora (fls.51-54), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: THIAGO GROSSI DA SILVA (OAB 62117/PR) - Processo 0040107-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - REQUERIDO: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Considerando que a parte autora ainda que por duas vezes intimada não atendeu o comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 2.De ofício corrijo o valor da causa para R\$26.929,80 (fl. 21). Retificações necessárias. 3.Prazo de até 05 dias para o preparo das custas processuais, pena de cancelamento da inicial. 4.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 5.Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR) - Processo 0040698-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIOS DE LIVROS LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 358 e comprovante de pagamento de fls. 361.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0041458-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HEDDY LILIA SWAIN ALESSIO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - 1.Ante o certificado à fl. 166, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0041723-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARLENE ROCHA DE FIGUEIREDO - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Intime-se a parte ré para que, no prazo de até 10 dias, regularize sua representação processual juntando procuração outorgada ao subscritor da peça de contestação, bem como cópia dos seus atos constitutivos, pena de desentranhamento de tal peça. 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0042009-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SPRAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - REQUERIDO: PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da duplicata 5414, determinando o levantamento definitivo do protesto. Condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 6.000,00 corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Oficie-se de imediato ao 1º Cartório de Protesto de Curitiba, para que proceda ao levantamento definitivo do protesto objeto da presente lide. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 20% do valor da condenação com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a procuradora da parte autora está presente no ato.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR), ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo

0042699-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CENTRO ESTABO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 73,32 (setenta e três reais e trinta e dois centavos).

ADV: CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC) - Processo 0043005-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO ROBERTO ERCULIANO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.63) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR), LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR) - Processo 0043214-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PAULO CESAR FERNANDES SANTOS - REQUERIDO: IVES PONESTKE e outro - 1.Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento da taxa do FUNREJUS, no prazo de até 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB 48453/PR), BRUNO MILANO CENTA (OAB 41441/PR) - Processo 0043254-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: M.C. SARTOR & CIA. LTDA. - CLINICA LUCANO - REQUERIDO: IMPROMED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer a pertinência de seu pedido retro, eis que na audiência designada tem como fim apenas a conciliação, não se tratando, portanto, de uma audiência de instrução e julgamento para que o fim de justificar oitiva de testemunhas. 2.Intimem-se.

ADV: GABRIEL BARDAL (OAB 33333/PR) - Processo 0043488-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PRISCILA BUENO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - 1.Em que pese tenha sido deferido a assistência judiciária em favor da parte autora, fato é que as despesas postais não estão abrangidas por tal benefício, mormente porque o serviço de correio que na época da edição da Lei nº1060/50 era realizado exclusivamente pelo Estado, hoje por concessão é feito por empresa particular, portanto são devidas as despesas com o correio no caso concreto. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES (OAB 49659/PR), ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0043502-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO SOLAR DAS MARINHAS - REQUERIDO: ANGRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0043505-03.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: RICHARDSON APARECIDO DOS SANTOS - ME (P.J.) e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR), LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0043691-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GABRIELA DE SOUZA GILIOI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0043769-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WAGNER FERREIRA - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação da requerida, a ser enviada ao endereço indicado pelo autor em fls. 107.

ADV: JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), TANIA ELIZA GARDINI (OAB 28881/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR) - Processo 0043857-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: IVAN GUILHERME LOBATO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - Diante do contido no despacho de fls. 137/138, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. No mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0044091-74.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: NORTON NOHAMA -

REQUERIDO: FAGNER CLESTON DELGADO - Tendo em vista que o réu requereu o pedido efetuando o pagamento integral do débito (fl. 87), JULGO EXTINTO os presentes autos COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0045264-70.2010.8.16.0001 - Depósito da Lei 8. 866/94 - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: B E G CASA DE CARNES LTDA e outros - Tendo em vista o acordo informado às fls.212-214, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devolutamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GUILHERME KRUGER DE LIMA (OAB 36601/PR) - Processo 0045363-40.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BRISTOL ADMINSTRADORA DE HOTÉIS E CONDOMINIOS S/S LTDA M - EXECUTADO: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE - UNIL - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos).

ADV: ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR), MARCELO ARTHUR MENEZES FERNANDES (OAB 31367/PR) - Processo 0045977-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - EXECUTADO: 360 GRAUS PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha atualizada do débito. Após, cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA (OAB 33111/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR) - Processo 0046337-09.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - REQUERIDO: MARCELO DALLAZEN - 1. Defiro a juntada dos demais documentos, devendo a parte autora se manifestar, no prazo de 5 dias. 2. Intimem-se.

ADV: ROSANA ROSALINI QUEIROZ (OAB 263700/SP), CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0046446-23.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO CITIBANK S/A - REQUERIDO: CARLOS EDUARDO OLESKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EVARISTO ARRAGÓ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0047248-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: DANIEL FERNANDES FILGUEIRAS - Considerando o retorno da carta de citação do requerido (fls. 108/109), com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se o requerido para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, bem como proceder ao pagamento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR) - Processo 0048046-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ALESSANDRO GUISEPPE LOBERTO COSTA - REQUERIDO: FRANCISCO JOSE MARQUES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0048106-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Diante do contido no despacho de fls. 448, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP) - Processo 0048668-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Transporte de Coisas - REQUERENTE: RODRIDANI TRANSPORTES LTDA - EPP - REQUERIDO: LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - 1. Quanto ao pedido de fl. 124, desde que verificada a condição quanto a procuração atualizada no feito e a presença de poderes para receber e dar quitação, defiro. 2. Não obstante, intimem-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, ante o certificado à fl. 126. 3. Intimem-se.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP) - Processo 0048668-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Transporte de Coisas - REQUERENTE: RODRIDANI TRANSPORTES LTDA - EPP - REQUERIDO: LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Considerando que a procuração outorgada ao procurador da parte autora é datada de abril/2011, e por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, para posterior expedição do alvará na forma determinado no despacho de fls. 127. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ELOISA FONTES TAVARES (OAB 19670/PR), DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (OAB 3268/PR), THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR), EDUARDO BRUNING (OAB 36554/PR), RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO (OAB 54039/PR) - Processo 0049292-13.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: BRIOSCHI SERVIÇOS MEDICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. e outro - EMBARGADO: MARIO CIMBALISTA JÚNIOR e outro - Cite-se a parte embargada que não contestou, conforme despacho de fls. 48.

ADV: MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR), PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHOLO HERMES LUVIZOTTO e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 149,86 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

ADV: MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB 63232/PR), FERNANDA FERRO WILLE (OAB 62119/PR) - Processo 0049855-07.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARIO ANTONIO CORAIOLA e outros - 1. Sobre o teor do ofício de fls. 45-51, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. 2. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0050081-12.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BELISSIMA MARMORES E GRANITOS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0050606-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: LUCAS VEIGA - Considerando o retorno da carta de citação do requerido (fls. 56/57), com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 16780/BA), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0051243-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ILZA RODRIGUES - REQUERIDO: PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - 1. Ante o certificado à fl. 189, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça como anteriormente determinado à fl. 161. 2. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0051782-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS VINICIUS KMIECIK - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, aguarde-se o pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO (OAB 58546/PR) - Processo 0051854-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SILVIA SIQUEIRA NOVACK - REQUERIDO: SSR COMERCIO DE COSMETICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA. - 1. Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa (v.fl.31). 2. Sustenta a parte autora que seu nome foi inserido junto aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que estaria inadimplente junto à ré no valor de R\$364,04. Alega que a negativa é ilícita, visto que foi vítima do crime roubo e de estelionato. Nessa condição, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como pela condenação da parte ré pelos danos morais sofridos. Requer, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Instrui a peça inicial com os documentos de fls.15-22. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Em sede de cognição sumária, demonstra-se prudente o deferimento do pedido liminar, visto que existem indícios de plausibilidade do direito perseguido pela parte autora, bem

como risco de dano irreparável e difícil reparação. Explica-se. Compulsando-se os autos, há indícios de que o débito é indevido, eis que a parte autora fez boletim de ocorrência sobre os fatos ocorridos, apontando eventual crime de estelionato (v.fl.18). Corroborada, ainda, em favor da parte autora o fato de não poder produzir prova negativa. O fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação resta configurado, uma vez que o dano pela restrição, supostamente indevida, do nome da parte autora pode vir a atingir sua honra, patrimônio, obstar negócios frente a terceiros, em razão da não disponibilização de crédito para a aquisição de bens. Nessa condição, visando o equilíbrio da presente decisão, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, complementar as custas processuais e FUNREJUS. 4. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 24/01/2013 às 14:15hrs (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder à juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivil.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 5. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 6. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de instrução e julgamento, eis que sua presença é preponderante para eventual composição amigável. 7. Intimem-se. ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0051991-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: BUBNIAK ORG DESP DOCUM LTDA. e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB 27346/PR), LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN (OAB 37267/PR) - Processo 0053362-73.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA CAMARGO - REQUERIDO: CETELEM BRASIL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Publique-se o conteúdo do despacho de fls. 83. 1.De forma a permitir a análise da antecipação de tutela pretendida, determino a intimação do requerente para emendar a exordial apresentando documentos que comprovem a existência de restrição em relação ao CPF/MF da requerida. Prazo de 20 (vinte) dias. 2.Sem prejuízo, tendo em vista a requerente haver ajuizado demanda no início deste ano, a qual tramitou pelo sistema E-SAJ (nº 005829-21.2012.8.16.0001) mas foi cancelada em razão da ausência de preparo de custas e levando em consideração se tratar a presente de repetição em relação àquela, determino sejam os presentes autos importados ao sistema E-SAJ, passando TODOS OS ATOS PROCESSUAIS a serem realizados por aludido sistema a partir da data em que for publicado este comando. 3.Intimem-se. ADV: SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR) - Processo 0054679-77.2010.8.16.0001 - Inventário - Sucessões - INVTE: PAULO SKLAROW - HERDEIRA: TATIANA SKLAROW e outros - INVDA: MARTHA STOSZAN e outro - Dê-se vista dos autos à Curadora Especial. ADV: SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP) - Processo 0054752-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO CITICARD S/A - REQUERIDO: AYRTON ABREU E OLIVEIRA - Sobre o retorno das cartas de citação do requeiro (fls. 115/122), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0055947-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CASTILHO E BONETTI LTDA (RECICLAGEM TIO CID) e outro - Sobre o contido no ofício recebido do DETRAN (fls. 153/162), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0056284-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE IANES - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Pagas as custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se. ADV: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR) - Processo 0057789-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: RAZ EXPORT TRADING S/A - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, indicar todos os bens de sua propriedade passíveis de penhora, sob pena de infringir na multa prevista no art.601 do CPC. 2.Intimem-se. ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0057820-70.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MERALI MARIA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 68,64 (sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB

39274/PR), ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR) - Processo 0057930-06.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A - EXECUTADO: WANDERLEY LUIZ DE SOUZA - Intime-se a parte requerida para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, e considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 115, item "2", ou requerer o que for de direito. ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0058540-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: GESICA DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 51,24 (cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). ADV: VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR), LUCIANE MACHADO (OAB 20393/PR) - Processo 0058779-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Comissão - REQUERENTE: DAL LIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - REQUERIDO: AÇOS VIC LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos). ADV: JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR), ZORAIDE BATISTELA (OAB 14490/PR) - Processo 0060123-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: FINOCREDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S/S LTDA - REQUERIDO: LUCIO MAURO JACON - Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pela parte credora, observando as descrições contidas na respectiva matrícula. Lavrado o termo de penhora, extraia-se certidão para registro da penhora junto ao Ofício Imobiliário competente, intimando o exequente para retirá-lo (art. 659, § 4º do CPC). A seguir, intime-se o devedor na pessoa do seu procurador da penhora, cientificando de que, pelo ato de intimação fica constituído depositário do bem penhorado. Considerando que o devedor já se utilizou da peça de impugnação para se insurgir contra a execução do julgado, resta por superada esta fase. Expeça-se mandado para avaliação do imóvel. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR) - Processo 0060800-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - EXECUTADO: IMPÉRIO ÁRABE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. - 1.Diante do informado às fls.251-253, intime-se, pessoalmente, a parte executada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. 2.Intimem-se. ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRÍCIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0061117-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: R.W DO BRASIL LTDA ME e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 103/109), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: CARLOS EDUARDO MAKOLU GASPERIN (OAB 54955/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Segundo foi informado às fls. 242/244, a Contadoria Judicial não possui condição técnica para elaborar o cálculo que deverá instruir posteriormente o pedido de cumprimento de sentença. Assim, se o autor pretende promover o cálculo na forma do art. 475-B do CPC, deverá ser utilizar dos serviços de contador particular. 2. Sobre o depósito dos honorários de sucumbência (fls. 245/248) e possível quitação dessa verba, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Curitiba (PR), 20 de novembro de 2012.w ADV: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0062692-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ESTRELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0063200-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/S e outro - 1.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. 2.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se. ADV: LUCIANO CLAUDECIR BUENO (OAB 47971/PR), FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0064909-81.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: J.A. DIOGO LTDA ME. e outro - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugna, desde

que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR), ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0066377-46.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - Dê-se vista dos autos ao Contador Judicial.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0066672-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII - REQUERIDO: MAURICIO DE SOUZA PEREIRA e outro - 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a aparte autora para informar se o acordo foi cumprido, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR), VALERIA CARAMURU CIBARELLI (OAB 25474/PR), ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), PEDRO ALGESI SCHAEDLER (OAB 35154/PR) - Processo 0066871-08.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARCELO DE JESUS - EMBARGADO: ABN AMRO REAL S/A - A sentença proferida nestes autos, que julgou conjuntamente os dois outros apensos, foi publicada nos autos da Busca e Apreensão nº 006985-16-2010, intimando todas as partes, e já transitou em julgado. Assim, defiro o pedido de fls. 95, e determino a expedição de ofício nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 006985-16-2010, para levantamento do bloqueio efetivado conforme fls. 88 daqueles autos. 2. Diga o embargante se tem interesse no cumprimento de sentença quanto às verbas de sucumbência, no prazo de 10 dias. Nada requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB 32708/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0067130-37.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: CAMFER IND. E COM. LTDA. - 1. Ante o teor do despacho de fl. 251 e a advertência lá contida, dou por precluso o direito da parte ré em produzir a prova anteriormente pugnada. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0067158-05.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: ANIMALI FELICI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. e outro - 1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Após, cite-se (v. Fl. 103). 3. Intimem-se.

CURITIBA, 21 de novembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 203/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELLO 0003 001292/1998
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0057 001869/2008
ADRIANA GONCALVES 0022 000183/2005
ADRIANO ANHE MORAN 0051 000579/2008
ADRIANO BARBOSA 0006 000973/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0003 001292/1998
ADYEL MARQUES DE PAULA 0006 000973/2000
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0069 001926/2009
0072 002098/2009
0073 002260/2009
0078 008849/2010
0081 019090/2010
0082 025266/2010
0084 039407/2010
0085 039408/2010
0086 039409/2010
0087 043320/2010
0095 000706/2011
0096 000707/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0072 002098/2009
0073 002260/2009
0081 019090/2010
0082 025266/2010
0084 039407/2010
0085 039408/2010
0086 039409/2010
0087 043320/2010
0095 000706/2011

0096 000707/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0007 001087/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 001160/1999
ALEXANDRE FIDALSKI 0063 000725/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0054 000759/2008
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0003 001292/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000049/2006
0041 000561/2007
0052 000598/2008
0070 001995/2009
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0055 000997/2008
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0063 000725/2009
ALINE CARNEIRO C. DINIZ P 0068 001842/2009
ALLAN AMIN PROPST 0036 001594/2006
ALMERINDA RAFFO 0063 000725/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0068 001842/2009
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0046 001822/2007
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0026 000238/2006
AMAURI PAULO CONSTANTINI 0075 000137/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0004 001130/1999
AMILCAR DELVAN STUHLER 0050 000576/2008
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0006 000973/2000
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0002 000844/1997
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0070 001995/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0097 001022/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0058 000143/2009
0083 028303/2010
0090 054249/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0036 001594/2006
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0010 000604/2003
ANDRE LUIS GASPAS 0088 047387/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0069 001926/2009
0072 002098/2009
0073 002260/2009
0078 008849/2010
0081 019090/2010
0082 025266/2010
0084 039407/2010
0085 039408/2010
0086 039409/2010
0087 043320/2010
0095 000706/2011
0096 000707/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0036 001594/2006
ANDRE PERUZZOLO 0010 000604/2003
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0053 000676/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0043 001182/2007
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0027 000517/2006
ANDREIA DAMASCENO 0074 002355/2009
ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0034 001229/2006
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0026 000238/2006
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA 0038 000065/2007
ANNE MARIE FERREIRA 0002 000844/1997
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0073 002260/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0036 001594/2006
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0006 000973/2000
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0003 001292/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS 0035 001546/2006
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0021 001846/2004
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0023 000802/2005
ARIVALDIR GASPAS 0088 047387/2010
ARMANDO QUINTELA DE MIRAN 0024 000960/2005
BERENICE DA APARECIDA GOM 0006 000973/2000
BLAS GOMM FILHO 0089 053082/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 000065/2007
0040 000445/2007
BRUNO GUISS 0031 001046/2006
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0020 001802/2004
CARLA LUIZA MANNRICH 0075 000137/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0005 001160/1999
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0020 001802/2004
CARLOS EDRIEL POLZIN 0088 047387/2010
CARLOS EDUARDO BLEY 0007 001087/2000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0076 000215/2010
CAROLINA KNOPFHOLZ 0054 000759/2008
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0013 000156/2004
CAROLINE AMADORI CAVET 0089 053082/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0009 000677/2002
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0047 000059/2008
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0055 000997/2008
CESAR LINHARES WALLBACH 0041 000561/2007
CEZAR EUCLIDES MELLO 0064 000949/2009
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0074 002355/2009
CHEHADÉ KUHNE KCHACHAN N 0058 000143/2009
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0063 000725/2009
CLARICE PIACENTINI DE AND 0026 000238/2006
CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0047 000059/2008
CLAUDIO MARCELO BIAIK 0016 000860/2004
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0029 000855/2006
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0017 001195/2004
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0074 002355/2009
CLINIO L.L. LYRA 0029 000855/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 001197/2006
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0009 000677/2002
0077 008487/2010
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0092 063014/2010
DALVA FERREIRA CAMARGO 0023 000802/2005
DANIEL BARBOSA MAIA 0009 000677/2002
DANIEL HACHEM 0021 001846/2004

DANIELA FIALLA TAVARES 0016 000860/2004
 DANIELA SETTI DE PAULI 0004 001130/1999
 DANIELE DE BONA 0037 001666/2006
 DANIELE NEVES POPIKA 0090 054249/2010
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0053 000676/2008
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0071 002021/2009
 DANIELLE TEDESKO 0076 000215/2010
 DANIRA NOGUEIRA PORTO CAS 0060 000333/2009
 DANYELLE DA SILVA GALVAO 0075 000137/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0041 000561/2007
 DAURIANE LOUREIRO 0041 000561/2007
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0034 001229/2006
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0034 001229/2006
 DEIVA LUCIA CANALI 0045 001716/2007
 DENIO LEITE NOVAES JR 0058 000143/2009
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0049 000572/2008
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0027 000517/2006
 DIOGO BERTOLINI 0015 000655/2004
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0067 001716/2009
 DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0040 000445/2007
 EDDY CLEBBER DALSSOTO 0002 000844/1997
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0007 001087/2000
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0023 000802/2005
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0026 000238/2006
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0003 001292/1998
 EDILSON FERNANDES 0002 000844/1997
 EDISON CESAR SANTIAGO DE 0047 000059/2008
 EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA 0038 000065/2007
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0003 001292/1998
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0018 001284/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0040 000445/2007
 0091 062818/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0037 001666/2006
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0004 001130/1999
 ELEUSIS BRASÍLICO NAVARRO 0045 001716/2007
 ELIANE SORAY DA SILVA POL 0088 047387/2010
 ELIZANGELA M MATIOSKI 0007 001087/2000
 ELOI CONTINI 0015 000655/2004
 EMANOEL THEODORO SALLIOM 0001 000584/1991
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0080 017957/2010
 EMILIANA ESTHER BARROS VI 0017 001195/2004
 ERALDO LUIZ KUSTER 0018 001284/2004
 ERIC BOLONHA DE GODY 0063 000725/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0061 000362/2009
 ERLON ROBERVAL KANOPACKI 0076 000215/2010
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0034 001229/2006
 ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0020 001802/2004
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0019 001767/2004
 0055 000997/2008
 0056 001265/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 001528/2001
 0064 000949/2009
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0002 000844/1997
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0030 000968/2006
 FABIO CAMARGO FERREIRA 0026 000238/2006
 FABIO FORTI 0022 000183/2005
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0010 000604/2003
 FABRICIO ROCHA 0018 001284/2004
 FELIPE SA FERREIRA 0025 000049/2006
 FERNANDA ANDREAZZA 0075 000137/2010
 FERNANDA ZACARIAS 0092 063014/2010
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0069 001926/2009
 0072 002098/2009
 0073 002260/2009
 0078 008849/2010
 0081 019090/2010
 0082 025266/2010
 0084 039407/2010
 0085 039408/2010
 0086 039409/2010
 0087 043320/2010
 0095 000706/2011
 0096 000707/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0037 001666/2006
 0074 002355/2009
 FERNANDO RICARDO PISKE 0031 001046/2006
 FERNANDO SPRADA 0025 000049/2006
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0027 000517/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0025 000049/2006
 FRANCISCO JONY BORIO DO A 0036 001594/2006
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0017 001195/2004
 GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0037 001666/2006
 GERCINO BETT JUNIOR 0028 000738/2006
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0011 000012/2004
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0046 001822/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0058 000143/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0032 001172/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 001172/2006
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0014 000629/2004
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0015 000655/2004
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0044 001284/2007
 GIOVANI GIONEDIS 0020 001802/2004
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0020 001802/2004
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0021 001846/2004
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0075 000137/2010
 GLAUCO IVERSEN 0034 001229/2006
 GORGON NOBREGA 0015 000655/2004
 GUILHERME AUGUSTO BITTENC 0055 000997/2008
 0056 001265/2008

GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0048 000354/2008
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0038 000065/2007
 GUSTAV LANGNER 0031 001046/2006
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0034 001229/2006
 GUSTAVO PAES RABELLO 0009 000677/2002
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0076 000215/2010
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0026 000238/2006
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0095 000706/2011
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0069 001926/2009
 0072 002098/2009
 0073 002260/2009
 0078 008849/2010
 0081 019090/2010
 0082 025266/2010
 0084 039407/2010
 0085 039408/2010
 0086 039409/2010
 0087 043320/2010
 0095 000706/2011
 0096 000707/2011
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0092 063014/2010
 HEROLDES BAHR NETO 0092 063014/2010
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0007 001087/2000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0009 000677/2002
 IDERALDO JOSE APPI 0066 001108/2009
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAL 0001 000584/1991
 INGRID KUNTZE 0043 001182/2007
 ISABELLE TARAZI VALETON 0036 001594/2006
 IVAIR JUNGLOS 0059 000275/2009
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0041 000561/2007
 IVAN PEGORARO 0048 000354/2008
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0024 000960/2005
 IVONE BETT DE SA 0028 000738/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0008 001528/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 000143/2009
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0069 001926/2009
 0082 025266/2010
 0095 000706/2011
 0096 000707/2011
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0025 000049/2006
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0069 001926/2009
 0073 002260/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0069 001926/2009
 0073 002260/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0016 000860/2004
 JANAINA GIOZZA AVILA 0076 000215/2010
 JANAINA ROVARIS 0036 001594/2006
 JANAINA ZANON 0035 001546/2006
 JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0017 001195/2004
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0051 000579/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0008 001528/2001
 0032 001172/2006
 JEFERSON WEBER 0030 000968/2006
 0077 008487/2010
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0018 001284/2004
 JOAO AMADEU GUISS 0031 001046/2006
 JOAO CARLOS DARCANCHY 0009 000677/2002
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0067 001716/2009
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0047 000059/2008
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0011 000012/2004
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0008 001528/2001
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0062 000454/2009
 0066 001108/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 001172/2006
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0034 001229/2006
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0003 001292/1998
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0030 000968/2006
 JONNY JEFERSON S. MADUREI 0030 000968/2006
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0015 000655/2004
 JOSE DA SILVA REIS 0002 000844/1997
 JOSE DO CARMO BADARO 0007 001087/2000
 0007 001087/2000
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0059 000275/2009
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0010 000604/2003
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0047 000059/2008
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0065 001069/2009
 JOÃO PAULO AKAIISKI FILHO 0048 000354/2008
 JULIANA CRISTINA BETT DE 0028 000738/2006
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0020 001802/2004
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0034 001229/2006
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0048 000354/2008
 JULIANA WERKHAUSER 0034 001229/2006
 JULIO ALVES DE SA 0028 000738/2006
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0034 001229/2006
 JUSSARA ROSA FLORES 0023 000802/2005
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0034 001229/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0037 001666/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0079 012891/2010
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0001 000584/1991
 KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0090 054249/2010
 KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0017 001195/2004
 LAURA CREMA GARMATTER 0054 000759/2008
 LAURO MULLER 0055 000997/2008
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0037 001666/2006
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0017 001195/2004
 0035 001546/2006
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0010 000604/2003
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0055 000997/2008
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0003 001292/1998

LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0064 000949/2009
 LINDSAY LAGINESTRA 0066 001108/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 001802/2004
 0083 028303/2010
 LUANA CHAGAS BUENO 0081 019090/2010
 0084 039407/2010
 0086 039409/2010
 0087 043320/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0058 000143/2009
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0075 000137/2010
 LUCAS MOREIRA JORGE 0022 000183/2005
 LUCIANA BERRO 0009 000677/2002
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0001 000584/1991
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0005 001160/1999
 0053 000676/2008
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0005 001160/1999
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000584/1991
 0007 001087/2000
 0022 000183/2005
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0065 001069/2009
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 0078 008849/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0032 001172/2006
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0008 001528/2001
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0034 001229/2006
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0006 000973/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 001594/2006
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0047 000059/2008
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0003 001292/1998
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0062 000454/2009
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0048 000354/2008
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0006 000973/2000
 LUIZ CARLOS GUESELER JUN 0001 000584/1991
 LUIZ CARLOS SLONIK 0040 000445/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000103/2004
 0037 001666/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0043 001182/2007
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 001160/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0058 000143/2009
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0071 002021/2009
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0018 001284/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 001528/2001
 0064 000949/2009
 LUIZ SALVADOR 0091 062818/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0057 001869/2008
 MANOEL KNOPFHOLZ 0054 000759/2008
 MARCEL EDUARDO CUNICO BAC 0055 000997/2008
 0056 001265/2008
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0067 001716/2009
 MARCELO A GOMES OSTI 0006 000973/2000
 MARCELO DE OLIVEIRA 0007 001087/2000
 MARCELO FERNANDES POLAK 0075 000137/2010
 MARCELO LOPES 0018 001284/2004
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0025 000049/2006
 MARCELO MARTINS 0043 001182/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 001160/1999
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0029 000855/2006
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0020 001802/2004
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0034 001229/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 000445/2007
 0091 062818/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0025 000049/2006
 MARCOS JULIO OLIVE MALHAD 0034 001229/2006
 MARCOS LEATE 0048 000354/2008
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0090 054249/2010
 MARIA HELENA BECHARA 0002 000844/1997
 MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI 0007 001087/2000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0062 000454/2009
 0066 001108/2009
 MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0007 001087/2000
 MARIA LUCILIA GOMES 0005 001160/1999
 MARIA LUIZA C. VASCONCELO 0005 001160/1999
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0064 000949/2009
 MARIA W. KENSKI MATTA 0077 008487/2010
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0074 002355/2009
 MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0020 001802/2004
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0004 001130/1999
 0006 000973/2000
 MARIANA DUWE GEVAERD 0006 000973/2000
 MARIANA REBELATO 0018 001284/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0068 001842/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0057 001869/2008
 0089 053082/2010
 MARILZA MATIOSKI 0035 001546/2006
 0060 000333/2009
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0043 001182/2007
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0022 000183/2005
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0075 000137/2010
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0006 000973/2000
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0048 000354/2008
 MAURO BENIGNO ZANON 0035 001546/2006
 MAURO CURY FILHO 0042 000646/2007
 0090 054249/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 000646/2007
 0058 000143/2009
 0080 017957/2010
 0083 028303/2010
 0090 054249/2010
 0092 063014/2010
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0015 000655/2004

MAYLIN MAFFINI 0012 000103/2004
 MAYNARD MOREIRA 0088 047387/2010
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0020 001802/2004
 MICHELE CAROLINE STUTZ TO 0034 001229/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0070 001995/2009
 MIEKO ITO 0061 000362/2009
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0009 000677/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 001229/2006
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0034 001229/2006
 MONICA CARRARO BREMER 0066 001108/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0034 001229/2006
 MURILO CELSO FERRI 0080 017957/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0034 001229/2006
 MURILO RAMON 0003 001292/1998
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0038 000065/2007
 0040 000445/2007
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0040 000445/2007
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0055 000997/2008
 0056 001265/2008
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0001 000584/1991
 NEWTON TRINDADE 0009 000677/2002
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0017 001195/2004
 OLÁVIO PIRES PEREIRA 0050 000576/2008
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0010 000604/2003
 OSCAR GUISS 0031 001046/2006
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0071 002021/2009
 OTTO JOAO LYRA NETO 0029 000855/2006
 PATRICIA PIAZZAROLI 0004 001130/1999
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0022 000183/2005
 PAULA BETTEGA WEIGERT 0055 000997/2008
 PAULA TULLER NUNES 0050 000576/2008
 PAULO ALEXANDRE BECHER DE 0053 000676/2008
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0050 000576/2008
 PAULO CELSO POMPEU 0039 000243/2007
 PAULO MARCELO SEIXAS 0047 000059/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0033 001197/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 0015 000655/2004
 PAULO ROBERTO GOMES 0036 001594/2006
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0001 000584/1991
 0038 000065/2007
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0064 000949/2009
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0036 001594/2006
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0053 000676/2008
 PIERRE ANDREY RUTHES 0001 000584/1991
 RAFAEL FADEL BRAZ 0053 000676/2008
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0034 001229/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0090 054249/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0001 000584/1991
 REGINA DE MELO SILVA 0037 001666/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0021 001846/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000655/2004
 RENATA MARACINI FRANCO 0069 001926/2009
 0072 002098/2009
 0073 002260/2009
 0078 008849/2010
 0081 019090/2010
 0082 025266/2010
 0084 039407/2010
 0085 039408/2010
 0086 039409/2010
 0087 043320/2010
 0095 000706/2011
 0096 000707/2011
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0004 001130/1999
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0038 000065/2007
 0040 000445/2007
 RICARDO BORTOLOZZI 0009 000677/2002
 RICARDO CHEANG 0003 001292/1998
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0032 001172/2006
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 0065 001069/2009
 ROBERTA MOLINA SOARES 0016 000860/2004
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0020 001802/2004
 ROBERTO FERNANDES BORDIN 0094 000417/2011
 ROBERTO FERREIRA 0005 001160/1999
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0005 001160/1999
 ROBERTO RAMOS RÉGIO 0048 000354/2008
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0033 001197/2006
 ROBERVAL RITTER VON JELIT 0017 001195/2004
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0025 000049/2006
 RODRIGO BARRETO 0002 000844/1997
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0061 000362/2009
 RODRIGO FRANCA VAN DER LA 0017 001195/2004
 ROGERIA DOTTI DORIA 0005 001160/1999
 ROGERIO MOREIRA LINS PAST 0007 001087/2000
 RONALDO DE PAULA MION 0055 000997/2008
 0056 001265/2008
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0010 000604/2003
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0015 000655/2004
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0034 001229/2006
 ROSEVAL RODRIGUES DA CUNH 0026 000238/2006
 RUBENS CORREA 0093 000187/2011
 RUY ANTONIO LOPES 0027 000517/2006
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0072 002098/2009
 0081 019090/2010
 0084 039407/2010
 0085 039408/2010
 0086 039409/2010
 0087 043320/2010
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0003 001292/1998

SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0043 001182/2007
 SERGIO BERMUDEZ 0018 001284/2004
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0027 000517/2006
 SERGIO JOSÉ SCALASSARA 0047 000059/2008
 SERGIO SCHULZE 0025 000049/2006
 0097 001022/2011
 SHEILA BRANCO 0055 000997/2008
 SILMARA B. ANDRADE MOREIR 0088 047387/2010
 SILVANIA APARECIDA DE SOU 0024 000960/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0042 000046/2007
 0090 054249/2010
 SIMONE CHIODERETTI 0025 000049/2006
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0006 000973/2000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0092 063014/2010
 SWELLEN YANO DA SILVA 0022 000183/2005
 TADEU CERBARO 0015 000655/2004
 TANIA MARA SALDANHA BECKE 0017 001195/2004
 TATIANA KALKO 0008 001528/2001
 TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0067 001716/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 000049/2006
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 0076 000215/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 001528/2001
 TERESINHA DE JESUS HASS 0017 001195/2004
 THIAGO PIMENTEL ZEPONI 0037 001666/2006
 THOME SABBAG NETO 0010 000604/2003
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0034 001229/2006
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0038 000065/2007
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0007 001087/2000
 0059 000275/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 000049/2006
 0041 000561/2007
 0052 000598/2008
 0070 001995/2009
 VALTERLEI APARECIDO DA CO 0051 000579/2008
 0067 001716/2009
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0008 001528/2001
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0037 001666/2006
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0005 001160/1999
 VANIA PAULA DAS CHAGAS LI 0017 001195/2004
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0008 001528/2001
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0069 001926/2009
 0073 002260/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0089 053082/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0076 000215/2010
 VITOR CRUZ FERREIRA 0020 001802/2004
 VLADIMIR DO PRADO 0025 000049/2006
 WALTER BRUNETTA FILHO 0028 000738/2006
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0008 001528/2001
 0032 001172/2006
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0015 000655/2004
 WESLEI VENDRUSCOLO 0008 001528/2001
 WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0015 000655/2004
 WILIAN DE ARAUJO HERNANDE 0029 000855/2006
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0002 000844/1997
 WILLIAMS FRANKLIN LIRA DO 0019 001767/2004
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0048 000354/2008
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0050 000576/2008

1. INTERDITO PROIBITORIO-584/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARREC DISTR ECAD x REST DANCANTE MACALAN E e outros- Tendo em vista os infimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Não obstante, em consulta às solicitações anteriores o Juízo verificou a existência de bloqueio em conta de titularidade da empresa Junqueira Franco & CIA LTDA, em razão do que segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre vindo o escritório informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se os executados. Cumpridos os comandos supra, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, EMANOEL THEODORO SALLIQUIM SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, PIERRE ANDREY RUTHES e KARLO MESSA VETTORAZZI.-

2. LOCUPLETAMENTO ILCITO-844/1997-ESP. ADALBERTO CORREA FERREIRA e outros x SIMAO PEDRO DE BRITO- Defiro o requerimento de fl.994, concedendo prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do comando de fl.992. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA, EVERTON LUIZ MOREIRA, EDILSON FERNANDES, MARIA HELENA BECHARA, JOSE DA SILVA REIS, RODRIGO BARRETO, WILLIAM KEN ITI TAKANO e EDDY CLEBBER DALSSOTO.-

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1292/1998-SANDRA TRENTIN DE SOUZA x CENTRO MEDICO SANTA ANA S.C LTDA e outro- Defiro o requerimento de fl.914, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fl.912. Intimem-se. -Advs. RICARDO CHEANG, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGAR LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, MURILO RAMON, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1130/1999-ANTONIO CARLOS MOSS e outro x DIONE ALZIRA MOSS DE PAULI e outro- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.378-392). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o agravo haver sido interposto contra a decisão a qual fixou os honorários do Sr. Perito (fl.376), prudente aguardar seu final julgamento. Intimem-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, PATRICIA PIAZZAROLI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e DANIELA SETTI DE PAULI.-

5. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-1160/1999-MOUNIR YOUSSEF HAGE e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Defiro o requerimento de fl.800, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, inclusive em relação aos autos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROBERTO FERREIRA, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ROGERIA DOTTI DORIA.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000744-74.2000.8.16.0001-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x WALTER CESAR VIEIRA DE SOUZA e outros- Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de embargos à arrematação, após o que, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANA DUWE GEVAERD, MARCELO A GOMES OSTI, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e ADYEL MARQUES DE PAULA.-

7. ORDINARIA C/C PERDAS E DANOS-0000679-79.2000.8.16.0001-ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RESTAURANTE DANCANTE CHOCOLATE CHIC LTDA e outros- Desp. de fls. 971- Sobre o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte credora apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI, CARLOS EDUARDO BLEY, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LUCIA DE QUEIROZ, ROGERIO MOREIRA LINS PASTL, EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARCELO DE OLIVEIRA, JOSE DO CARMO BADARO e JOSE DO CARMO BADARO.-

8. CAUTELAR PREPARATORIA-1528/2001-NAIF SALEH NETO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CRED.IMOBILIARIO- Anote-se conforme pugnado às fls.112-132 e 133-135. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, WESLEI VENDRUSCOLO, VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, TATIANA KALKO, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e JAQUELINE ZAMBON.-

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001266-33.2002.8.16.0001-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.NAO PADRONIZADOS-PCG x ESPOLIO DE FUAD PEDRO HADDAD- Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, JOAO CARLOS DARCANCHY, NEWTON TRINIDADE e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

10. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-604/2003-EDIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADEMAR PAES DE ALMEIDA e outro- Ciente quanto à ausência de julgamento do agravo sob nº 950.578-6 comprovado às fls.1.101-1.102. Diante do consignado à fl.1.099, determino seja a manifestação de fl.1.092 desentranhada e acostada aos autos em apenso. Cumprido o comando supra, nos autos em apenso intimem-se os procuradores conforme determinado no comando de fl.1.096. Intimem-se. -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA, THOME SABBAG NETO, FABIO ROBERTO COLOMBO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA e ANDRE PERUZZOLO.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-12/2004-MVA PARTICIPACOES S/ A x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outros- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retorne para análise do requerimento de fl.568. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.-

12. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-103/2004-VALMIR BOGDAN x BV FINANCEIRA S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pugnado pela parte autora à fl. 402 pelo prazo de até 15 dias, devendo na oportunidade se manifestar também sobre a petição do réu de fl. 403. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

13. ARROLAMENTO-156/2004-NEUSA CORDEIRO MENDES e outros x JOSE CORDEIRO MENDES e outro- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. CAROLINA LUIZA LOYOLA.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-629/2004-JOIAS WOLF LTDA x ANA TERESA MANHAES- Pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se no

arquivo provisório a manifestação da parte exequente. Int. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR.-

15. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000347-73.2004.8.16.0001-DIVINOBRE COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que a procauração juntada pela parte autora é datada de 24 de maio de 2004, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a Om de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos, procauração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, WILIAM MUSSAK MONTEIRO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, GORGON NOBREGA, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.-

16. SUMARIA DE COBRANCA-860/2004-CONDOMINIO DO CONJ. RESIDENCIAL PORTAL DO IGUAÇU x CLEA ROSENDO E SOUZA e outro- Diante do comprovado pela exequente às fls.274-278, no sentido de inexistir processo de interdição na qual figure a executada, possível dar seguimento à execução. Assim, devidamente apresentada planilha atualizada do débito e matrícula atualizada do imóvel, lavre-se termo de penhora em relação ao mesmo. Ainda, expeça-se o necessário ofício ao Registro de Imóveis. Em seguida, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem impugnação, manifeste-se a exequente no mesmo prazo. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ROBERTA MOLINA SOARES e DANIELA FIALLA TAVARES.-

17. SUMARIA DE COBRANCA-1195/2004-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x ESPOLIO DE YARA MARIA KULCHETSCKI (Repr. por)- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias conforme requerido à fl. 410 pela Defensoria Pública. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. - Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, VANIA PAULA DAS CHAGAS LIMA INGENNERI, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA DE JESUS HASS, ROBERVAL RITTER VON JELITTA, TANIA MARA SALDANHA BECKER, RODRIGO FRANCA VAN DER LAARS, JAQUELINE ANGELA MIRANDA, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.-

18. SUMARIA DE COBRANCA-1284/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento final do recurso junto ao STJ. Intimem-se. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, SERGIO BERMUDEZ, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, MARCELO LOPES, FABRICIO ROCHA e MARIANA REBELATO.-

19. ACOA MONITORIA-1767/2004-HEZIR MIGUEL TAVARES JR. x TRONICOM INFORMATICA LTDA- Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral como requerido à fl. 135. Sobrevindo o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão quanto aos embargos monitorios. Int. -Advs. WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.-

20. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1802/2004-ADONAI CABRAL DE CASTRO x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fls.3.471-3.472, devendo ser expedidos os ofícios pugnados. Sobrevindo respostas, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, VITOR CRUZ FERREIRA, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e BRUNO STINGHEN DA SILVA.-

21. REV.CONT. C/C REP.INDEB.E LIM-1846/2004-TANIA REGINA ALMEIDA D AVILA x BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-183/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x CAHUE FERREIRA DO AMARAL CARVALHO e outro- Nos termos do art. 398 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido em fls. 263-267, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, LUCAS MOREIRA JORGE, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, ADRIANA GONCALVES e SWELLEN YANO DA SILVA.-

23. REINTEGRACAO DE POSSE-802/2005-MOVIMENTO ENCONTRAO x ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e outro- Diante do silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.667, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se, Intimem-se. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, DALVA FERREIRA CAMARGO, EDENAN MARTINEZ BASTOS e JUSSARA ROSA FLORES.-

24. SUMARIA ANULATORIA-960/2005-PARISINI TECIDOS E DECORACOES LTDA x PLASTROM SENSORMATIC,SENSOBASIL COM. E LOC. LTDA- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fl.360, devendo o bem ser alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional

ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA, SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA.-

25. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-49/2006-MILTON JOAO STEINKE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 595-600, no prazo de 10 dias e, estando de acordo, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Atendida a determinação supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. -Advs. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODERETTI, VLADIMIR DO PRADO, FERNANDO SPRADA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FELIPE SA FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

26. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0000804-37.2006.8.16.0001-IZAIAS DE ANDRADE x CLAUDIOMAR VICENTE KEHRNVALD- Defiro o requerimento de fls. 445 concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 dez dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Int. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ANELISE ROBERTA BELO BUENO, ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO e FABIO CAMARGO FERREIRA.-

27. SUMARIA DE COBRANCA-517/2006-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LAWRENCE x SIRLEY SALMAZO- Considerando que a restituição anteriormente determinada se limita aos débitos relativos ao tributo incidente sobre o bem, intime-se o arrematante para retificar o pedido de fls. 385-393, pena de indeferimento. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. RUY ANTONIO LOPES, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-78.2006.8.16.0001-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA x JOSE WELGACZ JUNIOR- Ciente quanto ao informado pelo ITAÚ às fls.941-943. Diante do silêncio da exequente quanto ao determinado no comando de fl.935, nada há para ser determinado. Intimem-se. -Advs. IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002688-04.2006.8.16.0001-DIMPER COMERCIAL LTDA x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAM. E PREFUMARIA LTDA e outros- A despeito do preparo realizado, intime-se novamente a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de até 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de extinção por abandono. Int. -Advs. WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ, OTTO JOAO LYRA NETO, CLINIO L.L. LYRA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e MARCIA ADRIANA MANSANO.-

30. SUMARIA DE COBRANCA-0001581-22.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x EIDI LEITE DE BARROS SFAIR e outro- Ciência à executada quanto ao documento apresentado às fls.355-357 (artigo 398, CPC). No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.353. Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000257-94.2006.8.16.0001-ESPOLIO DE CARL RODERICH RAEDER (REPRESENTADO) e outros x FERNANDO PISKE- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO GPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.2.701-2.703, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. OSCAR GUISS, JOAO AMADEU GUISS, GUSTAV LANGNER, BRUNO GUISS e FERNANDO RICARDO PISKE.-

32. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000480-47.2006.8.16.0001-MARCIA MARIA DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A- Defiro o requerimento de fl.388, concedendo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Devidamente realizadas as duas primeiras, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos, apenas entregando seu laudo depois de comprovado o depósito da última. Nada sendo comprovado,

pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

33. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1197/2006-HELIO LEITE FAVERO e outro x BANCO ITAU S/A.- Aguarde-se por mais 10 dias o depósito dos honorários periciais. Não obstante, a despeito do alegado no petição retro, é também de obrigação da parte autora o pagamento no limite em que sucumbiu pelo julgado, pena de arquivamento. Int. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

34. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1229/2006-CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS e outros x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebo os embargos declaratórios de fls. 1269 /1274 posto que tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Cumpra-se conforme determinado na decisão de fls. 1265. -Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e ANDRIELE KARINE PEDRALI.-

35. SUMARIA DE COBRANCA-0003298-69.2006.8.16.0001-CONDOMINIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x VALDEMIRO BATISTA DA SILVA- Diante da concordância do parquet (fl.416-417), desde que devidamente apresentada planilha atualizada do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provedimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, JANAINA ZANON, MARILZA MATIOSKI e MAURO BENIGNO ZANON.-

36. SUMARIA DE COBRANCA-1594/2006-ESPOLIO DE GIRO MATSUOKA (REPRESENTADO) e outros x BANCO UNIBANCO S/A- Em resposta à solicitação de fls.519-522, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.474-475. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ALLAN AMIN PROPST, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAIZ VALETON e FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL.-

37. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000803-52.2006.8.16.0001-OZIAS GONÇALVES SOARES x BANCO VOTORANTIN S/A- Tendo em vista a impugnação da parte executada ao cumprimento de sentença versar sobre excesso de execução, a fim de ser determinado o correto valor exequendo, de acordo com o determinado em sentença, nomeio como perito o Sr. ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos posto a perícia se destinar apenas a indicar o valor exequendo de acordo com os parâmetros fixados em sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte executada/impugnante proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Adv. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPARELLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0003681-47.2006.8.16.0001-FABIO HENRIQUE TOLENTINO e outro x BANCO ITAU S.A- Sem razão a parte autora no petição retro, limitando-se a intimação anterior ao réu para o pagamento das verbas de sucumbência nos termos do julgado que não fixou valor algum relativo a prestação de contas, pelo contrário, remeteu para vias ordinárias eventual acerto e, se

correta ou não tal decisão deveria a parte ter se insurgido por recurso apropriado e no prazo legal. Prazo de 10 dias para apresentar cálculo atualizado do seu crédito limitando esse as verbas de sucumbência, bem como efetue o preparo das custas relativas a fase de execução, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo e não sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-243/2007-BANCO BRADESCO S/A x BALMAN & BEVERVANSO LTDA e outro- Remetem-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Int. -Adv. PAULO CELSO POMPEU.-

40. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-445/2007-VEREDA COMERCIO DE CEREJAS LTDA x BANCO ITAU S.A- Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo réu pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para decisão. Int. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

41. ORDINARIA DE COBRANCA-561/2007-JORGE LUIZ ZATTAR e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Desp. de fls. 1003. Sobre o cálculo manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, DAURIANE LOUREIRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

42. HABILITACAO-646/2007-EVANDRO FERNANDO SCHULZ x AZ MOVEIS LTDA.- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 71. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

43. SUMARIA DE COBRANCA-1182/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAS ATHENA x JOSÉ VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA- Em que pese o pugnado às fls.318-320 pela parte exequente, determino se manifeste conforme determinado no comando de fl.298, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e MARCELO MARTINS.-

44. SUMARIA DE COBRANCA-0003173-67.2007.8.16.0001-CLEUNILDA APARECIDA DE LIMA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.-

45. MONITORIA-1716/2007-STM DO BRASIL REDUTORES LTDA x RONITECK TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA- Ciente quanto ao preparo das custas processuais remanescentes. Diante da ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ELEUSIS BRASÍLICO NAVARRO VIEIRA e DEIVA LUCIA CANALI.-

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1822/2007-LEIF PETER KARLSTEN x CONSTRUTORA NAVE LTDA- Diante do decurso do prazo para insurgência quanto ao laudo de avaliação sem qualquer impugnação, intime-se a exequente para impulsionar a demanda no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e GERSON MASSIGNAN MANSANI.-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2008-SOCIEDADE INTEGRAL DE ENS.SUPERIOR S/C LTDA-SIEN x LALUC RECICLADORA DE MAT. NÃO METÁLICOS LTDA EPP- Considerando que o Sr. Cassio Djalma Silva Chiappin não é parte nos autos, mormente porque não houve a inclusão de outras pessoas físicas e/ou jurídicas no pólo passivo do feito, prejudicado o pedido de fls. 489-490, não podendo ele sequer peticionar no feito por falta de legitimidade, o qual fica desde já advertido. Intime-se o perito nos termos do último parágrafo de fl. 494, repassando-lhe os nomes e telefones para contato e, havendo novo entrave para o cumprimento da ordem, será expedido mandado com ordem de arrombamento com reforço policial. Int. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR., JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e SERGIO JOSÉ SCALASSARA.-

48. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-354/2008-REGINA RÉGIO PEGORARO e outro x ANTONIO APARECIDO ARTHUR FILHO e outro- Diante do consignado no comando de fl.456 e da ausência de comprovação do preparo das custas atinentes à fase de cumprimento de sentença, deixo de analisar o requerimento de fls.472-478. Nada sendo comprovado no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME RÉGIO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, ROBERTO RAMOS RÉGIO, JOÃO PAULO AKAIKI FILHO, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.-

49. INTERDICAÇÃO E CURATELA-572/2008-RENATO CABRAL x ROSICLER CABRAL RODRIGUES FEITOSA- Acerca do teor das manifestações de fls.202-217 e 218, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.-

50. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-576/2008-MARCOS NUNES e outro x SILVIA MARIA ANDRADA e outro- Anote-se conforme pugnado à fl.478. Quanto ao pugnado

às fls.475-477, deve a exequente indicar os endereços para os quais deverão ser expedidos os ofícios. Sobrevida indicação, retorne. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULA TULLER NUNES, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e OLÁVIO PIRES PEREIRA-.

51. ORD. OBRIGACAO DE NAO FAZER-579/2008-CANON KABUSHIKI KAISHA x DAURA COM.DE EQUIPAMENTOS E SUPRIM.DE INFO.LTDA-ME- Intime-se a parte credora para efetuar o preparo complementar das custas do Oficial de Justiça, pugnado à fl. 376, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ADRIANO ANHE MORAN, JAQUELINE LOBO DA ROSA e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros x MARCIO ALEX BUENO- Desp. de fls. 111- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Desp. de fls. 115- Anote-se conforme pugnado às fls.112-114. Defiro o requerimento de fl.112, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0011627-02.2008.8.16.0001-PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x N.B. PARTICIPAÇÕES S/A- Recebo os embargos declaratórios de fls.445/455 posto que tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Aguarde-se o prazo recursal. Após, voltem-me para juízo de admissibilidade do recurso interposto. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

54. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-759/2008-MARIA HELENA BESLER DE BARROS x BRASIL TELECOM S/A- Dou por concluída a prova pericial. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. MANOEL KNOPFHOLZ, LAURA CREMA GARMATTER, CAROLINA KNOPFHOLZ e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

55. ALIENACAO JUDICIAL-997/2008-JOSE AUGUSTO IWERSEN x SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN e outros- Desp. de fls. 587. Tendo em vista o acordo informado às fls.522-523, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Havendo a concordância de todas as partes quanto a forma e valor da venda denunciada às fls. 559-562 não se verifica óbice para que ocorra tal venda, porém o pedido de expedição de carta de adjudicação não prospera na medida em que o feito não se presta para tal fim, limitando-se a autorizar a venda para fins de extinção do condomínio no caso de ocorrer resistência de um dos proprietários. Portanto, o depósito do valor poderá ser realizado nos autos para fins de divisão posterior entre os legítimos proprietários, ficando a cargo destes a lavratura e assinatura da escritura em cartório em favor do comprador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 605. A questão relativa a carta de adjudicação já restou resolvida pela decisão de fl. 587, não havendo que se falar em expedição de carta de adjudicação sendo obrigação dos condôminos comparecerem em cartório de sua preferência e lavrarem escritura publica direta em favor do comprador, podendo inclusive os legítimos proprietários fazerem a divisão do valor a receber naquele momento, sem necessidade de depósito em juízo como anteriormente determinado, sem houver consenso. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Int. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION, SHEILA BRANCO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, LEOMIR BINHARA DE MELLO, LAURO MULLER e PAULA BETTEGA WEIGERT-.

56. SUMARIA DE COBRANCA-1265/2008-JOSE AUGUSTO IWERSEN x SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN- Defiro o pedido de fl. 1117. Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias como requerido. Int. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008601-93.2008.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A x RAFAEL GREIN- Diante das certidões de fls. 23-25, intime-se a parte autora para dizer em qual endereço pretende que se cumpra a liminar. Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0004930-28.2009.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO ROCHA x BRADESCO CARTOES S/A- Intime-se a parte ré para se manifestar sobre as alegações de fls. 380-381, no prazo de 10 dias. Mantendo-se a divergência, voltem os autos conclusos para designar perito. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-0000805-17.2009.8.16.0001-IVO DORIGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Defiro o pedido de vista dos autos requerida pela parte autora à fl. 326 pelo prazo de 10 dias, ocasião em que deverá se manifestar também sobre o alegado em fls. 327-329. Int. -Advs.

VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, IVAIR JUNGLOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-0001127-37.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI x LUPERCIO BACCON FILHO- Intime-se a parte credora para esclarecer da pertinência do pedido retro, ante o termo de penhora de fl. 227, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI e DANIRA NOGUEIRA PORTO CASARIN-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015641-92.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOAO CARLOS DE CARVALHO- Recebo a apelação de fls.185-197, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e RODRIGO DA SILVA BARROSO-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-BANCO BRADESCO S/A x MART FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outros- Defiro o requerimento de fl.206, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-725/2009-ANA PAULA ALVES e outros x KRISTIANE DA SILVA SANT'ANA- Ante o alegado no petição retro, recolha-se o mandado. A seguir, intime-se a parte devedora para se manifestar sobre os demais pedidos e alegações contidas na petição e documentos de fls. 631-653, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. Int. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI, ALEXANDRE FIDALSKI e ERIC BOLONHA DE GODY-.

64. USUCAPIAO-949/2009-ANGELO DEPINE x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTR E RECUPER DE ATIVOS e outro- Sobre o alegado em fl. 281/283 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Curadoria Especial para o mesmo fim. Int. -Advs. CEZAR EUCLIDES MELLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA-.

65. OBRIGACAO DE FAZER-0010400-40.2009.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BREDA & MIOLA LTDA- Desp. de fls. 301- Sobre as informações manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, ROBERTA MACEDO VIRONDA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

66. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0009004-28.2009.8.16.0001-AUTOMECANICA CLAGIL LTDA-ME x BIG COM. DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outro- Diante do depósito realizado pela requerida às fls.318-320 a título de quitação, manifeste-se a requerente se dá por quitado o débito com o levantamento de aludida importância, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Decorrido o prazo supra, retorne. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, JOAO LEONEL ANTCHESKI, MONICA CARRARO BREMER, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1716/2009-EDUARDO HAJ MUSSI FILHO e outro x RECICLE COM. DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outros- Tendo em vista a contra proposta apresentada às fls.272-276, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne (fl.270). Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, MARCELLO DE SOUZA TQUES e TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1842/2009-BANCO FINASA S/A x JOAO HUGUE- Tendo em vista o desarquivamento pugnado às fls.32-34, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, retorne ao arquivo. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014887-53.2009.8.16.0001-ADRIANE CRISTINE MESQUITA PETRUCO e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Recebo a apelação adesiva de fls.401-408, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACINI FRANCO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, VICENTE TAKAJI SUZUKI e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

70. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-1995/2009-FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo os embargos declaratórios de fls.299-301 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2021/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV DIREITOS CRED NAO PADRONIZ x BORDEAUX COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA. e outro- Diante da manifestação retro, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014890-08.2009.8.16.0001-JOSE MARIA CARDOSO SEQUEIRA e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Recebo a apelação de fls.124-144, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014891-90.2009.8.16.0001-OSVALDO ROMANIN e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Defiro a expedição de ofício conforme pugnado às fls.111-112. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.107. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, RENATA MARACINI FRANCO e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

74. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO C/ TUTELA-2355/2009-EDENILSON ROBERTO PATRICIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 289. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, CLEYTON ARAUJO PINHEIRO, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO e FERNANDO JOSE GASPARG-.

75. REPARACAO DE DANOS-0000137-12.2010.8.16.0001-ROSGANGELA MARCONATO BAKOVICZ e outro x NKM ADM. E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA. e outro- Considerando que não hause insurgência ao valor dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 6.000,00 conforme proposta de fls. 268. Defiro o pedido de fls.272. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias o depósito de 50% dos honorários periciais. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI, GISLAINE ANTUNES DE LIMA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVAO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e CARLA LUIZA MANNRICH-.

76. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0000215-06.2010.8.16.0001-IDALINO APARECIDO DEVECCHI x BFB LEASING S/A- Diante do silêncio quanto à apresentação da procuração atualizada, intime-se pessoalmente a parte interessada para comparecer perante esta Serventia a fim de retirar o expediente. Expeça-se alvará agora em nome da parte destinatária. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.371, no valor de R\$ 182,68 em cinco dias. -----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará nº 1425 junto a Caixa Econômica Federal, e nº 1355 junto ao Banco do BRASIL, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, cada no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ERLON ROBERVAL KANOPACKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE RIBEIRO BALDONI-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-0008487-86.2010.8.16.0001-EDIFICIO MARILY x WALDOMIRO MANERA e outro- Devido à ciência da Curadoria Especial (fl.207), aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Devidamente certificado e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER, MARIA W. KENSKI MATTA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008849-88.2010.8.16.0001-NEIDE PEREIRA GREMES x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- 1.Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a expedição de ofício para baixa da penhora. 2.Oportunamente, pagas as custas e acostada cópia da sentença proferida nestes autos na execução em apenso, desapensem-se e arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. LUIS AUGUSTO PEREIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

79. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0012891-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VANDERLEI GONÇALVES DE ARAUJO- Recebo a apelação de fls.94-110, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0017957-44.2010.8.16.0001-ALDO PEDRO DE ARAUJO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A.- Tendo em vista o requerente ser beneficiário da justiça gratuita, não deve ser imposto a ele o preparo das custas processuais. Diante disto, contados, registre-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILIO CELSO FERREI-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019090-24.2010.8.16.0001-CHARLES HIROYUKI TAKAKURA e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Recebo a apelação de fls.148-168, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025266-19.2010.8.16.0001-CARLOS CANDIDO COSTA x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Recebo a apelação de fls.292-312, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0028303-54.2010.8.16.0001-PEDRO DE BRITO x BANCO DO BRASIL S/A- Em que pese a requerida não haver prestado contas quanto oportunizado prazo para tanto, levando em consideração a requerente afirmar a ocorrência de capitalização de juros, para julgamento adequado da segunda fase da Ação de prestação de contas entendendo necessária a nomeação de profissional habilitado a indicar a correta observância do contrato celebrado. Assim, para possibilitar a definição da correção das contas prestadas nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. No mesmo prazo deve informar se aceita receber seus honorários ao final, em razão da requerente se beneficiária da justiça gratuita e ser dela o interesse no prosseguimento da demanda. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 90 (noventa) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039407-43.2010.8.16.0001-SATO E SOUZA FANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Recebo a apelação de fls.131-148, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039408-28.2010.8.16.0001-EDSON DA SILVA VEDOTTI e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Recebo a apelação de fls.157-177, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039409-13.2010.8.16.0001-MARCUS VINICIUS RODRIGUES e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Recebo a apelação de fls.165-185, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0043320-33.2010.8.16.0001-MAURILIO AURELIO DE CAMPOS x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Recebo a apelação de fls.184-199, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

88. REPARACAO DE DANOS-0047387-41.2010.8.16.0001-IONE CAPELLETTI x PEDRO LUDOVICO- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a

intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/ executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.254-257, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Quanto à liberação do imóvel, posto a matéria já haver sido decidida pelo Juízo ad quem, nada há para ser analisado. Intimem-se. - Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN, ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, MAYNARD MOREIRA e SILMARA B. ANDRADE MOREIRA-.

89. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0053082-73.2010.8.16.0001-GRACIELE CRISTINE WOS x BANCO SANTANDER S.A- Ciente quanto ao desarmamento pugnado às fls.340-341. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

90. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0054249-28.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x JESUS MARIA DA SILVA e outro- Anote-se o sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, KASSIA RENATE SILVA NOVSKI, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062818-18.2010.8.16.0001-DOLIRIA APARECIDA DAS NEVES x BANCO ITAU S/A- De forma a permitir a análise do requerimento de fl.120, deve a parte requerente indicar expressamente quais os documentos ainda não foram exibidos. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0063014-85.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LUDER DIOGO x BANCO BMG S/A- Tendo em vista a petição de fls.103-138 ser idêntica à de fls.77-102, determino o desentranhamento desta. Diante do pugnado pela requerida à fl.103, defiro a concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos restantes. Sem prejuízo, cientifique-se a requerente quanto aos documentos já apresentados. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYN e HEROLDES BAHN NETO-.

93. IMISSAO DE POSSE-0004738-27.2011.8.16.0001-TEREZINHA MARQUES x MARLIZE DA SILVA PADILHA- Ante o retorno da carta que visava a intimação da parte autora, intime-se seu procurador para informar o atual endereço da sua constituinte, bem como dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, pena de extinção. Int. -Adv. RUBENS CORREA-.

94. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0010284-63.2011.8.16.0001-LUIS ROBERTO ILKIW e outro x BRUNA ELISA POHL ILKIW- Desp. de fls. 145. Oficie-se ao TER como requerido pelo parquet à fl. 144 item 1. A seguir, intime-se o curador nomeado para que preste os esclarecimentos pugnados pelo Ministério Público à fl. 144 item 2, no prazo de até 10 dias. Atendidas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int. -----Avoco estes autos, Laborei em equívoco quando despacho de fl. 145. Isso porque se por um lado a sentença de fls. 100-102 não determinou a expedição de ofício ao TRE como afirmou o parquet no parecer de fl. 144, por outro lado restou omissa quanto aos direitos que estaria a interditanda apta para exercer na sua vida civil, não cabendo agora tal fixação e/ ou deliberação. Nessas condições, indefiro o pedido de fl. 140, por falta de base legal quanto a sentença proferida nestes autos. Revogo a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 145, mantendo a determinação contida no segundo e terceiro parágrafo do despacho supra mencionado. Int. -Adv. ROBERTO FERNANDES BORDIN-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0071385-38.2010.8.16.0001-WILSON CANIATO x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Recebo a apelação de fls.226-244, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI e HELEN ZANELLO DA MOTTA RIBEIRO-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0071705-88.2010.8.16.0001-ANTONIO GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Recebo a apelação de fls.268-286, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030001-61.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUANA SUELAN FERREIRA- Defiro o requerimento de fl.61, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar impulso à demanda no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

CURITIBA, 21 de novembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00017	001449/2008
ADRIANA ESPINDOLA CORREA	00095	001460/2012
ADRIANA KINGESKI	00085	000926/2012
ADRIANA SZMULIK	00055	000693/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00049	059295/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM	00058	000853/2011
ALCEU BÓLLIS	00001	000836/2005
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00002	000886/2005
	0101	001681/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	000172/2008
	00082	000705/2012
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	00011	001022/2007
ALINE BORGES LEAL	00006	000243/2007
ALTACIR ANTONIO COSTA	00016	001284/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00019	001717/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00064	001818/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00012	001200/2007
	00033	002358/2009
ANDREIA TENFEN	00083	000724/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00109	001767/2012
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00018	001545/2008
ANEZIO DOS SANTOS	00051	069887/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00050	062703/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00096	001463/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00009	000810/2007
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00094	001352/2012
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA	00097	001549/2012
ASSIS CORREA	00095	001460/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00064	001818/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00063	001662/2011
BRUNO HENRIQUE BALECHE	00022	000144/2009
CAMILA GOMES MARTINEZ	00013	001334/2007
CARLA CRISTINA TAKAKI	00057	000821/2011
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00044	044077/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00093	001342/2012
CARLA MARIA KOHLER	00050	062703/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00069	000056/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00011	001022/2007
	00089	001210/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	00023	000371/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00017	001449/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00010	000842/2007
	00032	002228/2009
CAROLINA GOMES AZEVEDO	00098	001602/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00074	000257/2012
CIRO BRUNING	00013	001334/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00011	001022/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	002177/2009
	00040	030874/2010
	00059	001162/2011
	00077	000389/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00081	000652/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00050	062703/2010
DALVA MARLI MENARIM	00083	000724/2012
DANIEL HACHEM	00036	017219/2010
DANIELA BRUM DA SILVA	01003	001722/2012
DANIELE DE BONA	00004	000682/2006
	00026	001301/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00065	001927/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00024	000825/2009
DIEGO DE ANDRADE	00061	001398/2011
DIEGO RUBES GOTTARDI	00004	000682/2006
DILVO BERTIPAGLIA	00078	000507/2012
DIOGO BERTOLINI	00068	000038/2012
DORIS MARIA BATTISTELLA	00013	001334/2007

EDUARDO CHEDE JUNIOR	00091	001274/2012	MAYLIN MAFFINI	00031	002177/2009
	00099	001659/2012	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00053	000294/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00029	002033/2009	MIÉKO ITO	00030	002151/2009
	00030	002151/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	001545/2008
	00033	002358/2009		00088	001107/2012
	00045	048119/2010	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00008	000732/2007
EDUARDO LOPES TEIXEIRA	00066	002077/2011	MURILO CELSO FERRI	00046	054540/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00026	001301/2009		00106	001745/2012
ELME KAREM BAIDO	00082	000705/2012	MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00088	001107/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00009	000810/2007	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00029	002033/2009
EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF	00018	001545/2008		00030	002151/2009
EMERSON JOSE DA SILVA	00044	044077/2010		00033	002358/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00030	002151/2009		00045	048119/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00035	015412/2010	NEIMAR BATISTA	00028	001942/2009
	00038	020136/2010	NELSON LUIZ FILHO	00021	000087/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00047	055072/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00084	000851/2012
	00048	059270/2010	NEY PINTO VARELLA NETO	00063	001662/2011
	00078	000507/2012	NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00092	001324/2012
FABIANO DIAS DOS REIS	00014	000066/2008	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00022	000144/2009
	00108	001761/2012		00032	002228/2009
FABIANO MARTINI	00032	002228/2009	PAULO CESAR BRAGA FERNANDES	00008	000732/2007
FABIO GUSTAVO BIZ	00064	001818/2011	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00008	000732/2007
FABRICIO KAVA	00047	055072/2010	PAULO HENRIQUE PIMENTA	00088	001107/2012
FABRICIO MASSARDO	00070	000060/2012	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00017	001449/2008
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO	00035	015412/2010	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00042	034794/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00055	000693/2011	PEDRO PAULO PAMPLONA	00005	001049/2006
FILIPE ALVES DA MOTA	00010	000842/2007	PERCY ARAUJO	00076	000376/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00008	000732/2007	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00040	030874/2010
FLAVIA DE SOUZA VILELA	00014	000066/2008	PIRAMON ARAUJO	00063	001662/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00053	000294/2011	PLINIO LUIZ BONANCA	00005	001049/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00032	002228/2009		00022	000144/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00024	000825/2009	RAFAEL TADEU MACHADO	00010	000842/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00077	000389/2012	REGINA DE MELO SILVA	00080	000647/2012
GIOSETO ANTONIO OLIVETTE CAVET	00044	044077/2010	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00063	001662/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	00028	001942/2009	ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00057	000821/2011
HERICK PAVIN	00027	001815/2009	ROGERIO COSTA	00064	001818/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00021	000087/2009	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00107	001749/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR	00007	000520/2007	SANDRA BERTIPAGLIA	00078	000507/2012
IRINEU JOSE PETERS	00016	001284/2008	SANDRA REGINA RODRIGUES	00016	001284/2008
IZABELLA C ALONSO SOARES	00075	000303/2012	SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00048	059270/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	000825/2009	SERGIO SCHULZE	00090	001216/2012
JANETE SCORSIM	00005	001049/2006	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00019	001717/2008
JEFERSON WEBER	00060	001259/2011	SÍLVIO ALEXANDRE MARTO	00009	000810/2007
	00072	000096/2012	SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	00070	000060/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00052	000131/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00048	059270/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00074	000257/2012		00078	000507/2012
JOAQUIM MIRÓ	00064	001818/2011	VALERIA MACARIO DA SILVA	00052	000131/2011
JORGE CLARO BADARO	00056	000813/2011	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00015	000172/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00037	020097/2010		00073	000241/2012
	00038	020136/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00026	001301/2009
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS	00104	001737/2012	VICENTE NOGUEIRA	00013	001334/2007
JOSE DO CARMO BARDORÓ	00056	000813/2011	VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00012	001200/2007
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00034	012625/2010	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00008	000732/2007
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA	00048	059270/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00067	000006/2012
JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES	00013	001334/2007	WILLIAM CARVALHO	00036	017219/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00012	001200/2007	WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00022	000144/2009
	00086	000989/2012		00032	002228/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00059	001162/2011	MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR	00018	001545/2008
KARINA KUSTER	00062	001579/2011			
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	000682/2006			
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	000243/2007			
	00041	033097/2010			
LAURO BARROS BOCCACIO	00019	001717/2008			
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00025	001112/2009			
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00054	000361/2011			
LORENA PANKA	00008	000732/2007			
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00068	000038/2012			
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00003	001275/2005			
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00007	000520/2007			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00079	000613/2012			
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00055	000693/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00024	000825/2009			
LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL	00075	000303/2012			
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00037	020097/2010			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	015412/2010			
	00038	020136/2010			
	00048	059270/2010			
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00043	042944/2010			
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	00087	001023/2012			
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	00090	001216/2012			
MARCELO ARTHUR MENEZASSI FERNANDES	00018	001545/2008			
MARCELO CAPI RODRIGUES	00039	023885/2010			
MARCELO CRESTANI RUBEL	00081	000652/2012			
MARCELO DE BORTOLLO	00010	000842/2007			
	00105	001741/2012			
MARCELO DE BORTOLO	00032	002228/2009			
MARCELO NASSIF MALUF	00028	001942/2009			
MARCIO KRUSSEWSKI	00020	001903/2008			
MARCIO RIBEIRO PIRES	00066	002077/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00063	001662/2011			
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00013	001334/2007			
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00009	000810/2007			
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00024	000825/2009			
MARIANA PAULO PEREIRA	00100	001665/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00071	000076/2012			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00043	042944/2010			
MARIO GURA	00020	001903/2008			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00102	001708/2012			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00015	000172/2008			

1. ABERTURA INVENTARIO - 836/2005 - ELIANE GIANINI x ESPOLIO LUIZ FRANCISCO GIANINI - Ao inventariante para manifestar-se em 05 dias, acerca do contido na certidão de fls 223. Int. Adv. ALCEU BÓLLIS.

2. BUSCA E APREENSÃO - 886/2005 - BANCO SAFRA S/A x EVA SALETE ZICH - I. Defiro o pedido de fls. 119. Promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud. II. Consulte-se a solicitação no Bacenjud em 15 dias. III. Restando positivo o bloqueio de valores, promova-se a transferência do valor devido para conta vinculada ao Juízo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível. IV. Com a transferência, lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. V. Em caso de bloqueio de valor que exceda o débito, desbloqueie-se o excesso. VI. Inexistindo bloqueio em nome da parte executada, intime-se o credor para, em 05 dias, indicar bens penhoráveis. VII. Intime-se. Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1275/2005 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUEUQUIM VEICULOS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fl.195 para que se remetam estes autos ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. 2. Providências necessárias. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

4. DEPÓSITO - 682/2006 - BANCO BMC S/A x ELOIR FERREIRA DE ARAUJO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBES GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

5. DECLARATORIA - SUMARIA - 1049/2006 - GRALHA AZUL REFRIGERACAO LTDA x F C ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA - Ao credor sobre o contido no ofício

da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, PLINIO LUIZ BONANCA e JANETE SCORSIM.

6. DEPÓSITO - 243/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x JOAO BATISTA CAVALARI - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40. Int. Advs. ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

7. DEPÓSITO - 520/2007 - BANCO FINASA S/A x LUIZ MARIO MEDEIROS - Defiro a dilação de prazo requerida as fls. 160. Int. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e IRINEU GALESKI JUNIOR.

8. COBRANÇA - 732/2007 - AGLAIR INEZ ANTONIO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. LORENA PANKA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002848-92.2007.8.16.0001 - JUCICLEIA DO ROCIO VALENTE x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Cível. Int. Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

10. MONITÓRIA - 0003846-60.2007.8.16.0001 - SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S.A e outros x TOP AVESTRUZ CRIACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA - Ao credor para que indique bens penhoráveis em nome do executado, no prazo de 05 dias. int. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLLO, FILIPE ALVES DA MOTA e RAFAEL TADEU MACHADO.

11. ORDINARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0005892-22.2007.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CELSO ARISTIDES BUENO DE FREITAS - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA.

12. SUMARIA C/ PED.ANTECIP.TUTELA - 0006191-96.2007.8.16.0001 - VANIA APARECIDA GONCALVES x BANCO ITAU S/A - I. Indefiro por ora o pedido de fls. 167, ma vez que a procuração juntada aos autos é cópia simples. Portanto, ao requerido para regularizar a representação processual, juntando via original ou cópia autenticada da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Providências necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1334/2007 - MARCO AURELIO SANT ANA STANKOVITZ x TATIANE MORAES DE OLIVEIRA e outro - As partes sobre a data designada para realizacao da audiencia de inquiri;ao de testemunhas, a se realizar o 9º Ofício Cível de Campinas-SP, marcad para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas. Int. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, VICENTE NOGUEIRA, DORIS MARIA BATTISTELLA, CIRO BRUNING, CAMILA GOMES MARTINEZ e JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005271-25.2007.8.16.0001 - MOISES GUSSO x GEBRAN SABBAG - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e FLAVIA DE SOUZA VILELA.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000632-27.2008.8.16.0001 - VILMA DE SOUZA BARBOSA x BANCO SAFRA S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. DESPEJO INFRACAO CONTRATUAL - 0007195-37.2008.8.16.0001 - ROBERVAL GOMES BARBOSA x BRASIL TELECOM - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. ALTACIR ANTONIO COSTA, IRINEU JOSE PETERS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1449/2008 - ELAINE DALLEBONE KENNY x LELIA OLIVEIRA - Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da parte autora pelo prazo de 05 dias, mediante carga no livro próprio. Int.

Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

18. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 1545/2008 - IRANI MARQUES DE MORAES e outros x ERON SANSON e outro - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF, ANE GONCALVES DE RESENE FERNANDES, MARCELO ARTHUR MENEGLASSI FERNANDES, mario elias soltoski junior e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

19. DEPÓSITO - 1717/2008 - BANCO SANTANDER S/A x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e LAURO BARROS BOCCACIO.

20. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0001441-17.2008.8.16.0001 - IVETHE JUDITHE NASCIMENTO KOS e outros x SOCIEDADE EDUCACIONAL BALÃO VERMELHO LTDA e outro - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. MARIO GURA e MARCIO KRUSSEWSKI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 87/2009 - ONORY DE CONTI x SHEILA TEREZINHA QUEIROZ MANOEL - 1. E cedição que a propriedade do veiculo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veiculo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dito somente poderá ocorrer se o veiculo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veiculo, incabível construção on line, pois com inequivoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dividas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veiculos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veiculos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veiculo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Intimem-se. Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. Int. Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e NELSON LUIZ FILHO.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 144/2009 - CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI e outro x PEDRO VILA e outro - As partes para providenciarem o preparo das custas do envio da Carta de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, OSNILDO PACHECO JUNIOR, BRUNO HENRIQUE BALECHE e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 371/2009 - THAIS CORDEIRO DE MASCARENHAS x JOSÉ DE RIBAMAR SOARES - 1. Defiro o pedido de fls.166. 2. intime-se pessoalmente a parte executada para que indique outros bens à penhora, mediante o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. 3. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 825/2009 - MARCOS JOSÉ MAIDANCHEN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014427-66.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x REMALUX LAMPADAS ESPECIAIS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0012107-43.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x PAULO JOSÉ FERREIRA DA COSTA - Cite-se na forma pleiteada em fls. 93, mediante o recolhimento das devidas custas. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

27. DEPÓSITO - 1815/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RONILDO NATANAEL DE OLIVEIRA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. HERICK PAVIN.

28. INDENIZAÇÃO - 1942/2009 - HAMILTON DE CARVALHO x FRANCISCO FLORINDO MOTIN e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MARCELO NASSIF MALUF e NEIMAR BATISTA.

29. DEPÓSITO - 2033/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x MARIA APARECIDA VICENTE DE LIMA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

30. DEPÓSITO - 2151/2009 - BANCO BMG S/A x WESLEY MENDES DOS SANTOS - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0008086-24.2009.8.16.0001 - PATRICIA DA SILVA AGENOR x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32. OPOSICAO - 2228/2009 - CARLOS FERREIRA DA SILVA e outro x CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. FABIANO MARTINI, MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

33. DEPÓSITO - 0015032-12.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCO AURÉLIO MOZDZENSKI FERRAZ - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

34. INVENTARIO - 0012625-96.2010.8.16.0001 - FRANCISCO PREUSS NETO x ESPOLIO DE VICENTE IVORSKI - Defiro o pedido de fls. 56. Concedo o prazo de 60 dias conforme pleiteado. int. Adv. JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015412-98.2010.8.16.0001 - ALCIDES CORTES MUNHOZ e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - A parte exequente para que esclareca se o valor depositado satisfaz o débito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

36. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017219-56.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x R.M. INDÚSTRIA METALURGICA LTDA e outro - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. DANIEL HACHEM e WILLIAM CARVALHO.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020097-51.2010.8.16.0001 - JOSÉ CORNÉLIO x BANCO ITAU S/A - 1. A quantia remanescente vinculada a estes autos corresponde ao depósito realizado pela requerida. 2. Portanto, intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários [banco, conta, agencia, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferencia, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 3. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado conforme extrato de fl.175 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 4. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante de deposito juntado nos autos. 5. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do deposito. 6. Após, procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquivem-se definitivamente os autos. 7. Providências necessárias. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020136-48.2010.8.16.0001 - GILBERTO WANDERLEY NAVARRO LINS NETO x BANCO ITAU - A parte exequente para que complemente o valor da condenação nos termos do pedido de fls. 147/148, sob pena de aplicação de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

39. MONITÓRIA - 0023885-73.2010.8.16.0001 - TCN FOMENTO COMERCIAL LTDA x DORACI BORCHERT - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. MARCELO CAPI RODRIGUES.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030874-95.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDIR JOSE DA SILVA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0033097-21.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x PAULO RICARDO DE MELLO - I. Ao requerente para que esclareça o pedido de fl.48, vez que o feito já foi extinto na ocasião de homologação de um acordo. (fl.46 2. Providências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034794-77.2010.8.16.0001 - SETTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x CHAMONIX COMERCIO DIST ALIMENTOS LTDA - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0042944-47.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEM x MARCELO RIBEIRO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

44. EXECUCAO P/ENTREGA CERTA - 0044077-27.2010.8.16.0001 - EDUARDO BREMM DE CASTRO e outros x VIVALDO CÚRI e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40. Int. Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, CARLA ELIZA DOS SANTOS e GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET.

45. DEPÓSITO - 0048119-22.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUSINEIA GABRIEL - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054540-28.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO CARVALE LTDA e outro - Ao autor sobre o retorno da carta precatória. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055072-02.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME e outros - Ao preparo das

custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059270-82.2010.8.16.0001 - PONTO DE CARPETES - COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A - A parte exequente para que esclareça se o valor depositado satisfaz o débito, no prazo de 05 dias. int. Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEIR e LUIZ RODRIGUES WAMBIEIR.

49. MONITÓRIA - 0059295-95.2010.8.16.0001 - LABORTEC CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA x NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

50. DEPÓSITO - 0062703-94.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LUIZA GONÇALVES - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

51. ANULATÓRIA - 0069887-04.2010.8.16.0001 - AMARILDO MARTINI x GRAFICA SETE ONDAS LTDA - ME - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Adv. ANEZIO DOS SANTOS.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001465-40.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MULTISEG MONITORAMENTO E COMERCIO DE ALARMES LTDA e outro - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC). o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC) A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitido hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC). até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: manifeste-se a parte autora sobre o resultado do BACENJUD. Int. 5. Providências necessárias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VALERIA MACARIO DA SILVA.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008991-58.2011.8.16.0001 - RAFAEL SILKA DE CAMPOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

54. REVISÃO CONTRATUAL - 0003548-29.2011.8.16.0001 - VALTER FERNANDES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerente para que esclareça o pedido de fls 200 e 207, vez que o feito já foi extinto conforme sentença de fls. 182/196. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

55. INDENIZAÇÃO - 0007740-05.2011.8.16.0001 - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA x DTL TRANSPORTES LTDA - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs.

LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADRIANA SZMULIK.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018221-27.2011.8.16.0001 - PRÉ-ESCOLA ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA - ME e outro x ANA PAOLA DE ALMEIDA e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. JOSE DO CARMO BARDORÓ e JORGE CLARO BADARO.

57. MONITÓRIA - 0022126-40.2011.8.16.0001 - NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOANE LEPREVOST - A parte exequente para efetuar o preparo das custas de citação. Int. Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0025799-41.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x PEDRO MONTEIRO JUNIOR - 1. Defiro o pedido de bloqueio do veículo via Renajud, com relação à sua transferência e circulação. 2. Defiro ainda o pedido de busca pelo endereço do réu via Bacenjud. 3. Providências necessárias. Ao autor sobre o resultado do RENAJUD e do BACENJUD. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036811-52.2011.8.16.0001 - NERI JUSTIMIANO DIAS x BV FINANCEIRA S/A - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035311-48.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIETA XAVIER DA SILVA x SARA LIPSKI - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

61. COBRANÇA - 0042113-62.2011.8.16.0001 - RAQUEL FERNANDES VIEIRA x MBM SUGURADORA S/A - Analisando os presentes autos, verifiquei que o feito não está preparado para julgamento, sendo necessária a realização de prova pericial para constar o grau de invalidez do requerente. Para realização da perícia nomeio o Instituto Sotioair & Bley. Intime-se o instituto nomeado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, apresente proposta de honorários, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita o que implica no recebimento dos honorários ao final, conforme a sucumbência. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

62. MONITÓRIA - 0047808-94.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ODAIR TISSE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. KARINA KUSTER.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0052556-72.2011.8.16.0001 - CLEMILDA PAIVA DE SOUZA PINTO x BANCO ITAU S.A - i. Trata-se de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito, por meio da qual objetiva a autora a revisão de cláusulas contratuais por serem supostamente abusivas e ilegais. II. Em sede de contestação a parte requerida pugnou a extinção do feito, alegando, em síntese, a decadência para cobrança dos lançamentos efetuados na conta-corrente. Da Decadência da cobrança dos lançamentos efetuados na conta-corrente afirma o autor que o direito da parte autora em pleitear a cobrança dos lançamentos efetuados na conta-corrente decaiu, pois a parte autora não ajuizou a demanda no prazo de 90 (noventa) dias da contratação. Razão pela qual, requer a extinção do feito. E de se afastar a alegada decadência, uma vez que não se aplica ao caso em tela, o disposto no artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor, visto que se sujeita, apenas, ao prazo prescricional do artigo 205 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. PRAZO DE DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXCLUSÃO. INEX/STÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ONUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. APELO 1 NÃO PROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AC 904887-1 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - 17ª C.Cível - Unânime - DJe. 21.06.2012) Portanto, rejeito a preliminar avançada. Assim sendo, dou o feito por saneado. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. No caso em questão, verifica-se que o autor firmou com réu contrato bancário. Trata-se de contrato de adesão. A superioridade técnica da parte requerida é evidente, dificultando, dessa forma o exercício do direito de defesa em relação a parte autora e tso, por si so, já viabiliza a inversão do ônus da prova. Da mesma forma presente está a verossimilhança do alegado, pois é sabido que contratos da natureza que se pretende discutir guardam cobrança de juros e encargos que, em tese, quando todos os demais elementos de prova estiverem no processo, podem se apresentar como indevidamente excessivos e

onerosos, caracterizando-se um desequilíbrio contratual entre os contratantes. Por essas razões e atento ao disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova. Deixo de inverter o ônus financeiro, porquanto a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte contrária a suportar custas de provas requeridas pela outra parte, podendo apenas arcar com as consequências advindas da não produção da prova. Para o destino do feito necessária a produção de prova documental suplementar e pericial contábil. Para realização da perícia, nomeio o Sr. Flantel de Souza. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários, cientificando-o que a parte autora é assistida pela justiça gratuita, o que implica no recebimento dos honorários ao final, em dependo da sucumbência. Vindo a proposta de honorários, intimem-se as partes para dizer se concordam e, em havendo concordância ao sr. Perito para início dos trabalhos. Com a proposta, digam as partes. Laudo em trinta dias. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

64. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0055371-42.2011.8.16.0001 - HELIO RIBAS MICHELETO x BRASIL TELECOM S/A - I. Tendo em vista a petição de fls. 77/78, intime-se a parte autora para juntar aos autos documentação comprobatória dos fatos constitutivos do seu direito, tais como o contrato firmado entre as partes, conta telefônica da época ou até mesmo Declaração do Imposto de Renda informando a existência das referidas ações, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

65. REVISÃO CONTRATUAL - 0059962-47.2011.8.16.0001 - ADRIANO SQUETINE DE SALES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

66. DECLARATORIA - 0060936-84.2011.8.16.0001 - EQUISUL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A (CSL - CURITIBA) - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 15,10. Int. Advs. EDUARDO LOPES TEIXEIRA e MARCIO RIBEIRO PIRES.

67. COBRANÇA - 0065646-50.2011.8.16.0001 - TANIA PARNIESKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - A parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias, acerca da revelia.; Int. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

68. ORDINARIA DE COBRANCA - 0063254-40.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x L A BRITO & CIA LTDA ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0059903-59.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x WELLINGTON FLORES DE SOUZA - I. Intime-se o autor para esclarecer a petição de fls. 46, uma vez que faz referência a pedido de extinção dos autos em setembro, porém, da análise aos autos verifica-se que o pedido não está acostado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

70. MONITÓRIA - 0000737-62.2012.8.16.0001 - HITECH RACING LTDA x FLÁVIO FIRMINO LEME e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD e do RENAJUD. int. Advs. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0064092-80.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ CESAR DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0064686-94.2011.8.16.0001 - CONJUNTO HABITACIONAL RAO DE SOL x ADEVALTER BATISTA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora em 05 dias, acerca da revelia. int. Adv. JEFERSON WEBER.

73. MONITÓRIA - 0065270-64.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x SERGIO LUIZ IUBEL - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

74. EXECUÇÃO - 0001830-60.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x MARCOS JOSÉ ZUANON e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

75. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0009200-90.2012.8.16.0001 - BRAKO DISTRIBUIDORA LTDA x DVMAX

TECNOLOGIA LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, tendo em vista que o endereço é de Cotia-SP, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL e IZABELLA C ALONSO SOARES.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008768-71.2012.8.16.0001 - AIRTON LUIZ ZOLET x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL/AS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PERCY ARAUJO.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0010018-42.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO NOGOZZEKI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0011959-27.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO LUCIO MACHADO x BANCO ITAU S/A -1.Na ausência de interesse na dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330. I do CPC 2.Portanto, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. 3.Providências necessárias. Advs. DILVO BERTIPAGLIA, SANDRA BERTIPAGLIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014954-13.2012.8.16.0001 - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - Ao requerente para que regularize o petitorio de fls. 42/45, vez que apócrifo. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015094-47.2012.8.16.0001 - SORAIA DOMINGOS HAIDAR x BANCO FIAT S.A - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019501-96.2012.8.16.0001 - BRAZ VALMIR RISKOVESKI x LOJAS COPPEL LTDA - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013069-61.2012.8.16.0001 - MOACIR MEDEIROS x CREDIREAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ELME KAREM BAIDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

83. DECLARATORIA - 0020864-21.2012.8.16.0001 - IVANILDA MARIA DE ARRUDA x PAULO CESAR RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, acerca da revelia. int. Advs. DALVA MARLI MENARIM e ANDREIA TENFEN.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0025266-48.2012.8.16.0001 - CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA DE ALMEIDA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0026464-23.2012.8.16.0001 - PLASTICOS MB LTDA x SR DOS SANTOS MONTOANEL - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ADRIANA KINGESKI.

86. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0027291-34.2012.8.16.0001 - SILVIO MIGUEL DE SOUZA x BANCO J. SAFRA S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem Que isso implaue em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo.

A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação nos termos do aue fora contratado. Destaca-se que os depósitos oro deferidos, deverão ser realizados em conta judicial, vinciada aos presentes autos e aberto perante a Caixa Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumario mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa as partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

87. INTERDIÇÃO - 0031658-04.2012.8.16.0001 - CELI MARIA DE CASTRO RIBEIRO x NILSON JOSE DE CASTRO - CELI MARIA DE CASTRO RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs o presente pedido de INTERDIÇÃO, de NILSON JOSÉ DE CASTRO. também qualificado nos presentes autos, alegando em síntese que o interditando é portador de esquizofrenia. Diante da necessidade de proteger o interditando que não possui condições de reger seus atos, necessitando de cuidados, bem como a fim de possibilitar a regularização perante a Previdência Social, pede que seja concedida antecipação de tutela nomeando-a curadora provisória do requerido. Requereu justiça gratuita e juntou documentos. Atendendo determinação judicial, a requerente comprovou rendimento mensal líquido de R\$ 1.389,36, o que demonstro sua condição de miserabilidade jurídica, razão pela qual reconsidero a decisão de fis. 29 para deferir a justiça gratuita postulada. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, no presente caso, pela documentação acostado demonstra que o interditando é portador de esquizofrenia. Por outro lado, o perigo de dono de difícil ou incerta reparação e presumido, uma vez que, em possuindo o interditando doença mental que lhe torna incapaz de gerir os próprios atos, poderá expor-se a situações que lhe acarretem prejuízos tanto pessoais como materiais e ainda causar danos a terceiros de boa-fé. Assim, concedo a tutela antecipada requerida, por estarem presentes os requisitos necessários a sua concessão, nomeando provisoriamente a Sra. CEUA MARIA DE CASTRO RIBEIRO, genitora do requerido, como curadora do interditando, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 05 dias, prestar compromisso. Cite-se, pessoalmente, o interditando determinando que compareça neste Juízo para Audiência de Interrogatório que designo para o dia 05/02/2013 às 14:00 horas, cientificando-o de que poderá impugnar o pedido no prazo de 05 dias contados da audiência de interrogatório. Intime-se o Ministério Público. Intime-se. Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.

88. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0034175-79.2012.8.16.0001 - THIAGO HENRIQUE HILGENBERG PIMENTA x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A e outro - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. PAULO HENRIQUE PIMENTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

89. INDENIZAÇÃO - 0035318-06.2012.8.16.0001 - ALAN ROGER GALVAO DA SILVA e outros x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Avoquei Considerando que é defesa ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento da parte ré e observando-se, que, no caso, as cartas citatórias já foram expedidas, por ora, revogo a decisão de fls. 115. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o retorno do aviso de recebimento de todas as cartas de citação para posterior análise de deliberação acerca do pedido de emenda formulado. Intime-se. Ao autor sobre o retorno negativo dos ARs. int. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036889-12.2012.8.16.0001 - CLEUZA BONETE x BANCO FINASA BMC S/A - I. Tendo em vista que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-se a parte autora para regularizar o acordo de fls. 43/45, autenticando a assinatura da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO e SERGIO SCHULZE.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0035606-51.2012.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO RASERA x PORTAL CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039112-35.2012.8.16.0001 - IZAIAS TRINDADE ARBIGUAO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todos as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0037439-07.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA DUTRA MAIER - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

94. RESCISÃO CONTRATUAL - 0038177-92.2012.8.16.0001 - WALDIR DROBNIIEWSKI e outro x ADEMIR JURTEN e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO.

95. COBRANÇA - 0040962-27.2012.8.16.0001 - MARLENE SCHWAB e outros x SANTANDER SEGUROS S/A - I. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. III. Cite-se a parte requerida, no endereço informado às fls. 449, para responder no prazo de 15 dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulado pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 285 c/c art. 319). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ASSIS CORREA e ADRIANA ESPINDOLA CORREA.

96. COBRANÇA DE HONORARIOS - 0044102-69.2012.8.16.0001 - MIGUEL ANGELO PEDROLLO x SILIUDE ANDRADE ESTEVES - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, a parte autora para que diligência administrativamente acerca do endereço da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que se trata de medida ao alcance da parte e não foi comprovado que foram esgotados todos os meios para se descobrir o paradeiro da ré. 2. Intime-se. Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.

97. DECLARATORIA - 0046033-10.2012.8.16.0001 - VICTOR HENRIQUE HIPOLITO SCHWANTES x TIM CELULAR S.A - I. Tendo em vista a certidão de fls. 31, concedo os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Intime-se. Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048369-84.2012.8.16.0001 - CLEYDENICE MARIA GODOY x BANCO ITAUCARD S.A - Por essas razões, INDEFIRO a providência cautelar requerida. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o

requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intimem-se. Adv. CAROLINA GOMES AZEVEDO.

99. DECLARATORIA - 0049458-45.2012.8.16.0001 - TECIO GILMAR ECKHARDT x ENELMO ZAGO - I. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR.

100. COBRANÇA - 0050173-87.2012.8.16.0001 - RODRIGO CELIO ROGALSKI e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. A parte autora ingressou com a presente ação alegando, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito ficou com invalidez parcial, fazendo jus ao pagamento do prêmio. Considerando que o acidente ocorreu no Município de São José dos Pinhais, o qual pertence ao Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mister se faz o reconhecimento do Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa da presente ação para o Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações e comunicações necessários. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

101. COBRANÇA - 0047547-95.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VENENCIA x ROBERTO NOVAES JUNIOR - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

102. RESCISÃO DE CONTRATO - 0045043-19.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS FABROWSKI SANTOS x COPAVA VEICULOS LTDA - Portanto, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, concedo a tutela antecipada requerida, com o fim de determinar que a parte requerida permaneça com o veículo em seu pátio, responsabilizando-se por todos e quaisquer danos/prejuizo que venham a ocorrer relacionadas ao veículo, até decisão final. Cite-se a parte contrária para oferecer resposta em 15 dias, sob pena de revelia. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0046867-13.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BUSINESS OFFICES x LUDMILA LAGOS - I. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa eleita como Síndica comprovando, assim, que a subscriptora da procuração detém poderes para outorgar procuração. II. Deverá, ainda, a parte requerente juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel (original ou cópia autenticada). III. Intime-se. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

104. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0045051-93.2012.8.16.0001 - ALFA SEGURADORA S.A x TEREZINHA LEILA GENNARI - 1. Em razão da previsão do artigo 275 do CPC, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. 2. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. 3. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. 4. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. 5. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados

na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS.

105. REPARACAO DE DANOS - 0049067-90.2012.8.16.0001 - CARRIER VEICULOS LTDA x ERNANDES PRAZERES MENDES e outro - LEm razão da previsão do artigo 275 do CPC, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. 2. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. 3. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. 4. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. 5. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARCELO DE BORTOLLO.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048799-36.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIO TADEU VICENTIN - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051520-58.2012.8.16.0001 - JOAO DINIZ SUTIL x BV FINANCEIRA S/A - intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declinação da competência, esclarecendo o endereço da parte autora, com comprovante de residência, vez que o contrato eo documento pessoal (fl.30 e 34) constam como lançados na cidade de Ponta Grossa-PR Após, voltem para análise da inicial. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0042563-68.2012.8.16.0001 - WASHINGTON LUIZ ADÃO x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA e outro - Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original atualizada ou cópia autenticada em cartório. Após, voltem para análise da inicial. Providências necessárias. I - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051980-45.2012.8.16.0001 - KATIANE DE SOUZA SÁ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declinação da competência, esclarecendo o endereço da autora com comprovante de residência, vez que o contrato eo documento do carro (DUT) constam como lançados na cidade de Araraquara -SP Após, voltem para análise da inicial. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	003	2012.0014015-0
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	005	2006.0004710-5
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	002	2011.0015585-6
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	004	2006.0013781-3
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	005	2006.0004710-5
Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portela Junior	001	2009.0020748-8
001 2009.0020748-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portela Junior Réu: Emerson Santos Silva Réu: Heiverson Roberto Vaz Réu: Heiverson Roberto Vaz Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: ""ABSOLVER O REU HEIVERSON ROBERTO VAZ QUANTO A IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 180"" Réu: Emerson Santos Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: ""INCABIVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PO RESTRITIVAS DE DIREITOS"" Penas Privativa de liberdade: 15 anos e 6 meses em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 42 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi		
002 2011.0015585-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097 Réu: Cleverton Jose Thoaldo Réu: Cleverton Jose Thoaldo Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: ""DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDENCIA QUE INDICAM QUE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA NAO É SUFICIENTE, DEIXO DE SUBSTITUIR A PENA BEM COMO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44 E 77 DO CP."" Penas Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Semi-aberto. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 12 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi		
003 2012.0014015-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063 Réu: Rafael Sobczak Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
004 2006.0013781-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justiça Publica Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734 Réu: Airton Rodrigues Batista Réu: Airton Rodrigues Batista Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: ""ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."" Penas Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Aberto. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 53 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico		
005 2006.0004710-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478 Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634 Réu: Jorge Luiz Damas Réu: Jorge Luiz Damas Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: ""ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.""		

Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 10 meses e 20 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 116
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	008	2012.0016898-4
Alvaro Jose Ehlike Czarnik OAB PR050636	009	2012.0016898-4
Alyson Martins Leite OAB PR051128	028	2012.0016683-3
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	007	2012.0003087-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	027	2010.0000367-1
	003	2012.0019807-7
	023	2011.0014868-0
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	013	2012.0004381-2
Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207	021	2012.0000523-6
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	011	2010.0021799-0
	015	2012.0003994-7
	028	2012.0016683-3
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	024	2012.0009406-9
	025	2012.0009406-9
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	015	2012.0003994-7
Jeferson de Amorim OAB PR031047	026	2007.0015123-0
João Batista dos Santos OAB PR025989	019	2007.0014592-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	004	2012.0016327-3
	014	2012.0002653-5
	017	2003.0004343-0
	018	2012.0004374-0
Leandro Ricardo Zeni OAB PR029479	012	2011.0014862-0
Maria Ilma Caruso OAB PR018731	005	1991.0008621-5
Marlus Cesar Prudlik OAB PR010968	019	2007.0014592-3
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	006	2011.0007267-5
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	008	2012.0016898-4
Norberto Bonamim OAB PR031233	010	2012.0027076-2
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	016	2005.0008212-0
	022	2012.0007264-2
	028	2012.0016683-3
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	018	2012.0004374-0
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	001	2011.0021446-1
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	002	2006.0013272-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	020	2012.0011544-9
001 2011.0021446-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223 Réu: Florindayane Duda Ajala Objeto: INTIMAR O DR. ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL, ANTE A MANIFESTAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE DE QUE ESTE CAUSÍDICO AINDA CONTINUA NA SUA DEFESA, QUANDO ESTA FOI INTIMADA PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR UMA VEZ QUE INTIMADO ANTERIORMENE NÃO APRESENTOU AS CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.		
002 2006.0013272-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justiça Pública Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 Réu: Rodrigo Viera dos Santos Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE POR DESPAHCO PROFERIDO EM 19/11/2012 FOI DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM A SUA PRESENÇA, DE ACORDO COM O ART. 367 DO CPP, ANTE AS INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAR O RÉU.		
003 2012.0019807-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Douglas da Silva Fernandes Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAR A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DETERMINADO E O VALOR RECOLHIDO FORMULADO ÀS FL. 80/81.		
004 2012.0016327-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Jhones Fernando Alves Réu: Rodrigo Correia Lopes		

- Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 005** 1991.0008621-5 Inquérito Policial
Advogado: Maria Ilma Caruso OAB PR018731
Réu: Gilberto Daros
Réu: Miguel Abib Junior
Objeto: INTIMAR A DRA.MARIA ILMA CARUSO DE QUE, POR DESPACHO PROFERIDO EM 19/11/2012 ÀS FL. 285/286, FOI CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DA DECISÃO EMBARGADA.
- 006** 2011.0007267-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Sebastiana de Oliveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DA IDENTIDADE DA RÉ, DIANTE DO PEDIDO DE CORREÇÃO DO NOME DA RÉ NA DENÚNCIA.
- 007** 2012.0003087-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Jefferson da Rosa Pereira
Réu: Juliano Jackson Rosa Pereira
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU JEFERSON PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, SE MANIFESTE SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA SER INTIMADO DA SENTENÇA. RESSALTANDO QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO FIXADO PODERÁ ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, SBO FUNDAMENTO DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.
- 008** 2012.0016898-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Claudio de Araujo de Souza
Réu: Vanderson Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/12/2012
- 009** 2012.0016898-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Réu: Claudio de Araujo de Souza
Objeto: INTIMAR A DEFENSORA DO RÉU CLAUDIOPARA QUE ESCLAREÇA SE AINDA HÁ INTERESSE NO PEDIDO DE FL. 150, CONFORME DESPACHO DE FL.231/232.
- 010** 2012.0027076-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin OAB PR031233
Réu: Daniel Carlos Ribeiro
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU DANIEL, BEM COMO PARA QUE APRESENTE REPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2010.0021799-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: William dos Santos Leite
Objeto: INRIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2011.0014862-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Leandro Ricardo Zeni OAB PR029479
Réu: Anderson Becker
Réu: Lincon Robert da Cunha
Réu: Paulo Sergio Silveira
Réu: Volnei Sergio Maciel
Réu: Walter Henrique Graciotto
Objeto: INTIMAR O ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUE POR DESPACHO PROFERIDO EM 14/11/2012 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO REQUERIDO ÀS FL. 394.
- 013** 2012.0004381-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Alberto Pereira Gasparino
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 014** 2012.0002653-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Wesley de Oliveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 015** 2012.0003994-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Fabio Michel Machado
Réu: Leandro Pereira de Oliveira
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESEM OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 016** 2005.0008212-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Flavia Midori Endo
Réu: Flavia Midori Endo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""DECRETO A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ FLAVIA MIDORI ENDO, PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA, QUE ANTECIPIADAMENTE RECONHEÇO""
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 017** 2003.0004343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
- Réu: Luciano de Almeida Gomes
Réu: Luciano de Almeida Gomes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR DO RÉU LUCIANO DE ALMEIDA GOMES""
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 018** 2012.0004374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Fagner dos Santos da Silva
Réu: Jonathan Sampaio Dias
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 019** 2007.0014592-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Marlus Cesar Prudlik OAB PR010968
Réu: Cristiano Fernandes dos Santos
Réu: Josimar Portela
Réu: Josimar Portela
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""DEIXO DE APLICAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.""
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 7 meses e 24 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 74
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Cristiano Fernandes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""DEIXO DE APLICAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS TENDO EM VISTA QUE A PENA PRIVATIVA APLICADA FOI SUPERIOR A 04 ANOS""
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 7 meses e 6 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 4
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 020** 2012.0011544-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Mario de Jesus Andrade
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 021** 2012.0000523-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207
Réu: Luiz Ernesto Kuss
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 022** 2012.0007264-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Jessica Bianca Gonçalves de Souza
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 023** 2011.0014868-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jose Fernando da Silva Souza
Réu: Thiago de Oliveira Ramos Besciak
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 024** 2012.0009406-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Luiz Carlos Borges Macedo
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 025** 2012.0009406-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Luiz Carlos Borges Macedo
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 026** 2007.0015123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047
Réu: Michele Mendes Ursulano
Objeto: INTIMAR O ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE NO PRAZO LEGAL APRESENTE OS MEMORIAIS.
- 027** 2010.0000367-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Cleusa dos Santos Oliveira
Réu: Vicente Knecht
Objeto: INTIMAR O DR. CIDNEI MENDES KARPINSKI DE QUE POR DESPACHO PROFERIDO EM 14/11/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA PORQUE A DESIGNAÇÃO SE DEU EM DATA ANTERIOR (02 DE AGOSTO DE 2012 - 1316/1317) E PORQUE O PROCESSO ENVOLVE 15 (QUINZE) RÉUS, COM DIVERSOS ADVOGADOS, TODOS JÁ INTIMADOS CONFORME TERMO DE DELIBERAÇÃO (1316/1317). ALÉM DISSO, FORM REALIZADAS DIVERSAS DILIGÊNCIAS QUE TERIAM SER REFEITAS CASO SE ACOLHESSO O PEDIO DE REDESIGNAÇÃO. POR FIM, QUE CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O COMPARECIMENTO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, SERÁ NOMEADO DEFENSOR DATIVO APENAS

PARA O ATO. INTIMAR AINDA, O REFERIDO ADVOGADO DE QUE POR DESPACHO PROFERIDO EM 14/11/2012 FOI INDEFERIDO O DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE SUA CONSTITUINTE.

- 028** 2012.0016683-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Alvaro Jose Ehke Czarnik OAB PR050636
 Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Janaina Soares
 Réu: Luiz Antonio Felipe Cruz
 Réu: Reginaldo Cunha de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/12/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlise Zasso Possebon do Amaral OAB PR033353	003	2007.0004866-9
Carlos Eduardo Quadros Domingos OAB PR045295	003	2007.0004866-9
Carolina de Quadros OAB PR057854	003	2007.0004866-9
Cauê Pydd Nechi OAB PR039659	003	2007.0004866-9
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	008	2012.0020783-1
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	2005.0009511-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2010.0015566-8
	006	2011.0009454-7
Douglas Taveira Lemos de Oliveira OAB PR043633	003	2007.0004866-9
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716	007	2012.0007236-7
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	008	2012.0020783-1
Fraciele Fontana OAB PR036827	003	2007.0004866-9
Jorge Jose Domingos Neto OAB PR023858	003	2007.0004866-9
Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467	002	2006.0007513-3
Livia Cabral Guimarães OAB PR040634	003	2007.0004866-9
Marlus Jorge Domingos OAB PR007756	003	2007.0004866-9
Plinio Luiz Bonaça OAB PR024449	009	2008.0021692-2
Ramon Antonio Calcena Cuenca OAB PR013445	005	2011.0023846-8
Rossella Du Levandowski Merlin OAB PR035244	007	2012.0007236-7
Saruze Thomazi OAB PR043586	003	2007.0004866-9
Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638	007	2012.0007236-7

- 001** 2010.0015566-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Everton Venancio da Silva
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 149, apresentando o endereço atualizado da testemunha, caso insista em sua oitiva.
- 002** 2006.0007513-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467
 Réu: Carlos Henrique Esteves Serafim
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/02/2013
- 003** 2007.0004866-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral OAB PR033353
 Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos OAB PR045295
 Advogado: Carolina de Quadros OAB PR057854
 Advogado: Cauê Pydd Nechi OAB PR039659
 Advogado: Douglas Taveira Lemos de Oliveira OAB PR043633
 Advogado: Fraciele Fontana OAB PR036827
 Advogado: Jorge Jose Domingos Neto OAB PR023858
 Advogado: Livia Cabral Guimarães OAB PR040634
 Advogado: Marlus Jorge Domingos OAB PR007756
 Advogado: Saruze Thomazi OAB PR043586
 Réu: Fernando Sicuro
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no interrogatório do seu representado.
- 004** 2005.0009511-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
 Réu: Adenilson Dias Brun
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 005** 2011.0023846-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ramon Antonio Calcena Cuenca OAB PR013445

Réu: José Alex Teixeira do Nascimento
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do acusado, tendo em vista o conteúdo da certidão de fls. 214.

- 006** 2011.0009454-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Francini de Fátima Antônio
 Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 378, apresentando o endereço atualizado da sentenciada.
- 007** 2012.0007236-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelante: Marcos Joao Savordelli
 Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
 Advogado: Rossella Du Levandowski Merlin OAB PR035244
 Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638
 Objeto: À defesa do querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das questões preliminares suscitadas pelo querelado na defesa apresentada.
- 008** 2012.0020783-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
 Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
 Réu: Aldair Cesar de Oliveira
 Réu: Cristiano Carlos Michalus dos Santos
 Réu: Jefferson Neukamp de Carvalho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/12/2012
- 009** 2008.0021692-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Plinio Luiz Bonaça OAB PR024449
 Réu: Valdir Granjeiro de Freitas
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 06/02/2013

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	002	2011.0010152-7
Amanda Graziela de Azevedo OAB PR049682	001	2012.0022300-4
Bruna Gomes da Costa Preshakoski OAB PR058150	003	2012.0019598-1
Daniele Hilda Simoes OAB PR042456	001	2012.0022300-4
Danieli Dudecke OAB PR035021	010	2010.0021570-9
	011	2010.0021570-9
Dival Carvalho Gomes OAB PR062133	003	2012.0019598-1
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	009	2012.0015829-6
Edson Gonçalves OAB PR038291	003	2012.0019598-1
Elias Mattar Assad OAB PR009857	007	1994.0005903-5
Emilia Marquizetti Correa da Silva OAB PR059586	013	2008.0018643-5
Irineu Henrique Rosa OAB PR037963	006	2009.0018362-7
Joao Edson Zanrosso OAB PR013318	002	2011.0010152-7
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	006	2009.0018362-7
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	002	2011.0010152-7
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	002	2011.0010152-7
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	012	2011.0004654-2
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	008	2012.0000698-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2011.0010152-7
Reginaldo Ribas OAB PR045137	003	2012.0019598-1
Robson Fari Nassin OAB PR029023	004	2005.0002161-9
Rodolfo Mendes Sóccio OAB PR055660	014	2012.0015167-4
Rodrigo Rauch OAB PR061166	005	2012.0024825-2
Samir Mattar Assad OAB PR039461	007	1994.0005903-5
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	002	2011.0010152-7
Sinaia Siqueira OAB SP136270	002	2011.0010152-7

- 001** 2012.0022300-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amanda Graziela de Azevedo OAB PR049682
 Advogado: Daniele Hilda Simoes OAB PR042456
 Réu: Eduardo Casagrande Terna Pedroso
 Réu: Kelvin Teixeira de Vargas
 Réu: Ramon Kaeo Marchiori de Oliveira
 Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 002** 2011.0010152-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
 Advogado: Joao Edson Zanrosso OAB PR013318
 Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909
 Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
 Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
 Advogado: Sinaia Siqueira OAB SP136270

- Réu: Anderson Fortunato
Réu: Denilson Ferreira Leal
Réu: Ederson Costa Aleixo
Réu: Emerson Paulino de Lima
Réu: Julio Cezar Domiciano da Silva
Réu: Leandro Teixeira Espindola
Réu: Luiz Carlos Stegue
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS
- 003** 2012.0019598-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Gomes da Costa Preslhakoski OAB PR058150
Advogado: Dival Carvalho Gomes OAB PR062133
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Advogado: Reginaldo Ribas OAB PR045137
Réu: Diego Jose de Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/12/2012
- 004** 2005.0002161-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Fari Nassin OAB PR029023
Réu: Neusa Alves de Moura Muller
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, de acordo com o pronunciamento Ministerial e o requerido pela Defesa, julgo extinta a punibilidade da ré Neusa Alves de Moura Muller, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no disposto no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."
Magistrado: Sayonara Sedano
- 005** 2012.0024825-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Rauch OAB PR061166
Réu: Ricardo Machado Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/04/2013
Apresentar no prazo máximo de 10 (dez) dias, documentação referente à residência fixa do acusado, prova de identificação civil do mesmo, e que este está exercendo trabalho lícito ou então frequentando algum curso profissionalizante de acordo com suas aptidões. Deverá a Defesa ainda, apresentar instrumento procuratório no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2009.0018362-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR037963
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Adriano Martins Ribeiro dos Santos
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 007** 1994.0005903-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Angela Maria Machado
Réu: Mario da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/03/2013
- 008** 2012.0000698-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Celso Beira
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 009** 2012.0015829-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Ronaldo Nava de Assis
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL
- 010** 2010.0021570-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Réu: Geraldo Cartario Ribeiro
Objeto: Despacho em 24/10/2012: FACE A CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR NOS AUTOS, TORNO SEM EFEITO O DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL
- 011** 2010.0021570-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Réu: Geraldo Cartario Ribeiro
Objeto: Despacho em 09/11/2012: NOS TERMOS DO PRONUNCIAMENTO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA (FLS.788/796), DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O JUIZO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
- 012** 2011.0004654-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Jessica Pereira Ferreira
Objeto: RECEBIDO O ADITAMENTO DE FLS.155/157. SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS, E DIZER, SE PRETENDE PRODUIR PROVA TESTEMUNHAL E NOVO INTERROGATÓRIO
- 013** 2008.0018643-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emilia Marquizzetti Correa da Silva OAB PR059586
Réu: Fabio Rodrigues da Silva
Objeto: Despacho em 09/11/2012: DEFERIDO O PEDIDO DE FLS.336/337, PARA O PAGAMENTO DA MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS PARCELADO EM 4X
- 014** 2012.0015167-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Mendes Sócio OAB PR055660
Réu: Wagner de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 04/04/2013

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313	002	2011.0015200-8

Arthur Martins Carneiro Costa OAB PR038284	001	2005.0010747-5
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	004	2012.0009949-4
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2005.0010747-5
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	003	1998.0007300-0
Luiza Martins Pereira Farracha Labatut OAB PR061059	004	2012.0009949-4
Rafael Cesseti OAB PR044097	007	2010.0003569-7
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	005	2012.0027430-0
	006	2012.0024852-0
001 2005.0010747-5 Restituição de Coisas Apreendidas Autor: Maria Emilia Lipinharski Advogado: Arthur Martins Carneiro Costa OAB PR038284 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857 Objeto: Intima-se a Requerente para que comprove a propriedade do bem, mediante juntada da respectiva nota fiscal.		
002 2011.0015200-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313 Réu: Marlon Christian Luccas de Oliveira Objeto: 1 - Ciência às partes da decisão de fls. 2648/2649; 2 - (...) "Dessa forma, não assiste qualquer razão ao requerente quanto ao pedido de suspensão do prazo para a apresentação das alegações finais, eis que desprovido de suporte legal e, ao que parece, trata-se apenas de mais uma tentativa da defesa de protelar e embarçar a tramitação do feito, recusando-se a enfrentar o mérito da causa"; 3 - "Tal recusa, inclusive, ensejou a apresentação das alegações finais, por memoriais, por meio de defensor nomeado, tendo em vista que o acusado Marlon deixou transcorrer in albis o prazo para constituir novo defensor"; 4 - "Indeferido, portanto, o pedido formulado às fls. 2634/2635".		
003 1998.0007300-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497 Réu: Walter Ramos Costa Objeto: Diante da comprovação do pagamento da pena de multa, conforme certidão de fls. 193 e comprovante de fls. 204, DECLARO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado WALTER RAMOS COSTA. Ciente da certidão de fls. 206, a qual dá conta que as custas processuais devidas no presente processo pelo acusado WALTER foram parcialmente quitadas. Em relação ao saldo remanescente no valor de R\$ 0,14 (quatorze centavos), tendo em vista tratar-se de quantia irrisória que não comporta medidas para o seu levantamento, oficie-se à instituição financeira para que proceda ao encerramento da conta.		
004 2012.0009949-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030 Advogado: Luiza Martins Pereira Farracha Labatut OAB PR061059 Réu: Jhonatan Coimbra de Souza Objeto: Intima-se à defesa do despacho de fls. 283: "1. Diante do atestado médico de fls. 273, intime-se a subscritora da petição de fls. 271/272 para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei nº 8.906/1994; 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Jhonatan Coimbra de Souza (fls. 271/272), cujas razões serão apresentadas no Tribunal ad quem".		
005 2012.0027430-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931 Requerente: Rafael da Silva Marques Objeto: "Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Rafael da Silva Marques, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção da decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011".		
006 2012.0024852-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931 Réu: Rafael da Silva Marques Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.		
007 2010.0003569-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097 Réu: Cintia da Luz Nunes Objeto: Intimá-lo para manifestar-se sobre eventual prescrição.		

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	018	2011.0014261-4
Alus Natal Alessi OAB PR024633	005	2012.0008251-6
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	001	2012.0014870-3
	002	2012.0019704-6
	004	2012.0014661-1
	013	2012.0016402-4
Caroline Paludetto Pascuti OAB PR031144	012	2010.0010913-5
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	007	2012.0023144-9

Jefferson Martins Leite OAB PR049082	002	2012.0019704-6	- Dias-multa: 21 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão a fim de condenar os réus ADILSON DOS REIS e GENIVALDO DE AMORIM OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, Inciso II do Código Penal (1º fato), e absolvê-los das sanções do artigo 329 do Código Penal (2º fato), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação supra." Penas Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 13 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
Jefferson Johnson Bueno dos Santos OAB PR029940	016	2011.0026060-9	
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	015	2012.0020506-5	
Messias Alves de Assis OAB PR014930	013	2012.0016402-4	
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	003	2012.0020223-6	
	006	2012.0021124-3	
Paulo Eduardo Breve OAB PR029180	017	2011.0014722-5	
Ricardo Ximenes OAB PR053626	002	2012.0019704-6	
Rogério Steinemann Dumke OAB PR031180	012	2010.0010913-5	
Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093	013	2012.0016402-4	
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	014	2012.0024270-0	
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	009	2012.0011586-4	
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	001	2012.0014870-3	
	003	2012.0020223-6	
	004	2012.0014661-1	
	008	2012.0021689-0	
	013	2012.0016402-4	
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	002	2012.0019704-6	
	010	2012.0022827-8	
	011	2012.0024850-3	
	013	2012.0016402-4	
001	2012.0014870-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Réu: Giliard Jair Braz Correia Réu: Paulo Henrique dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de condenar os réus Giliard Jair Braz Correia e Paulo Henrique dos Santos nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal." Penas Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 13 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de condenar os réus Giliard Jair Braz Correia e Paulo Henrique dos Santos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal." Penas Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Semi-aberto. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 13 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano	
002	2012.0019704-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063 Advogado: Jefferson Martins Leite OAB PR049082 Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Diego Lemes Batista Réu: Edson Rodrigo da Silva Réu: Iago Leonardo Cabral Bispo Réu: Jefferson dos Santos Réu: Kleyton Leite Réu: Uendel Brandão Lopes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/12/2012	
003	2012.0020223-6	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Réu: Olaci dos Santos Junior Réu: Renato Rocha Draki Objeto: "1. Indefiro o requerimento de fl. 72 por falta de amparo legal, bem como em decorrência da escassez da pauta, inclusive porque neste caso se trata de réu preso, com absoluta prioridade de tramitação. Ademais, a procuradora do réu tem a possibilidade de substabelecer seus poderes, ainda que para o só efeito do ato, a outros colegas, na hipótese de colisão de pautas. 2. Ademais, verifica-se que Barra Velha se localiza a 186 km de Curitiba e que o compromisso da advogada do réu é no dia posterior à audiência nesta Secretaria. (...) 4. Aguarde-se, portanto, a realização da audiência designada para o dia de 03.12.2012, às 14:30 horas."	
004	2012.0014661-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Réu: Adilson dos Reis Réu: Genivaldo de Amorim Oliveira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão a fim de condenar os réus ADILSON DOS REIS e GENIVALDO DE AMORIM OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal (1º fato), e absolvê-los das sanções do artigo 329 do Código Penal (2º fato), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação supra." Penas Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semi-aberto. Pecuniária (multa):	
005	2012.0008251-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633 Réu: Anderson Rolon Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu para intimação pessoal da sentença, visto que o mesmo não foi localizado pelo Oficial de Justiça no endereço informado nos autos.	
006	2012.0021124-3	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644 Réu: Deivid Pereira Depra Objeto: Indefiro o requerimento de fi. 66 por falta de amparo legal, bem como em decorrência da escassez da pauta, inclusive porque neste caso se trata de réu preso, com absoluta prioridade de tramitação. Ademais, a procuradora do réu tem a possibilidade de substabelecer seus poderes, ainda que para o só efeito do ato, a outros colegas, na hipótese de colisão de pautas. De qualquer forma, saliento que os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa serão plenamente respeitados com eventual designação de outro advogado habilitado para o acompanhamento do ato, de modo que prejuízo nenhum haverá aos interesses do acusado. Aguarde-se, portanto, a realização da audiência designada para o dia de 21/11/2012, às 13h30min.	
007	2012.0023144-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681 Réu: Lucas de Lima Francisco Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/12/2012	
008	2012.0021689-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Réu: Anderson Andrade da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/12/2012	
009	2012.0011586-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 Réu: Dionatan Claro Gomes Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.	
010	2012.0022827-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Adriana Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 05/12/2012	
011	2012.0024850-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Adilson Gonçalves Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.	
012	2010.0010913-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Caroline Paludetto Pascuti OAB PR031144 Advogado: Rogério Steinemann Dumke OAB PR031180 Réu: João Ricardo Dumke Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/12/2012	
013	2012.0016402-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063 Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930 Advogado: Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Aparecido de Oliveira Gomes Réu: Christopher Eloi Oliveira Gonçalves Réu: Luciana Cristina de Moura Réu: Tamires Luany Inacheski Objeto: Por tais fundamentos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de Tamires Luany Inacheski e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA. Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer presa. Em relação aos pedidos de revogação da prisão preventiva em favor dos demais acusados, considerando que o Ministério Público requereu vista dos autos, serão analisados após a manifestação ministerial.	
014	2012.0024270-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039 Réu: Alceu Mileski Neto Réu: Willian Seiji Higa da Silva Objeto: Portanto, a custódia preventiva, ao menos por ora, deve ser mantida, considerando a gravidade do delito em tese praticado pelos acusados, como já ressaltado, razão pela qual a concessão da liberdade, por ora, tumultuaria a ordem pública e implicaria conivência que leve a maior descrédito da população com o Poder Judiciário.	
015	2012.0020506-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846 Réu: Andre Mattos de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/12/2012	
016	2011.0026060-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jefferson Johnson Bueno dos Santos OAB PR029940 Réu: Talita Zwerchowski Cauduro Objeto: Fica Vossa Senhoria novamente intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, conforme legislação vigente.	
017	2011.0014722-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário	

Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180
 Réu: Alcides Santos Rodrigues
 Objeto: Fica Vossa Senhoria novamente intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, conforme legislação vigente.

- 018** 2011.0014261-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
 Réu: Marcelo Murilo de Camargo
 Réu: Marlon Fontato Ferreira
 Objeto: Fica Vossa Senhoria novamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, conforme legislação vigente.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2010.0007063-8
Erica Romanoski OAB PR048138	001	2011.0001734-8
Gianfranco Petruzzello OAB PR057266	003	2012.0024819-8
Jose Leite Barboza OAB PR053336	002	2010.0007063-8
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	004	2012.0014763-4

- 001** 2011.0001734-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Erica Romanoski OAB PR048138
 Réu: Thiago dos Santos Reis
 Objeto: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Thiago dos Santos. (...) Saliento, porém, que poderá ocorrer nova decretação, caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do Juízo, volte a delinquir e, por fim descumpra as medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Posto isso, revogo a prisão preventiva decretada. (...) Na forma do art. 531 do CPP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 13h30, na qual deverá ser realizado o interrogatório do réu. (...) Concedo o prazo de 15 dias para o procurador do réu juntar o instrumento de procuração. Curitiba, 20/11/12. Luciane Bortoleto. Juíza de Direito.
- 002** 2010.0007063-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
 Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336
 Objeto: Despacho em 01/10/2012: I. Acolhido o aditamento à denúncia.
 II. Aos procuradores do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação, por escrito. Nesta resposta, deverá arguir e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for necessário.
 III. Oferecida a resposta, voltem conclusos.
 IV. Ciência ao Ministério Público.
- 003** 2012.0024819-8 Inquérito Policial
 Indiciado: Davi Brenny Rodrigues
 Advogado: Gianfranco Petruzzello OAB PR057266
 Objeto: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em que o procurador do acusado sustenta, em síntese, a desnecessidade da prisão cautelar, vez que o requerente não apresenta menor possibilidade de fuga pro possuir residência fixa. (...) Posto isso, mantenho a prisão preventiva decretada do acusado Davi Brenny Rodrigues, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal (...) Curitiba, 26/10/12. Aldemar Sternadt. Juiz de Direito Substituto.
- 004** 2012.0014763-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Noticiado: Francisco Ivo da Silva
 Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
 Objeto: Medidas protetivas revogadas - informação de fl. 16/verso - processo extinto - art. 267, VIII CPC.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

Aumari Aparecida Pagotto OAB PR059601	005	2011.0026867-7
Bruno Huren OAB PR054555	004	2012.0021177-4
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	003	2012.0019408-0
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579	002	2012.0011622-4
Janilce Soares Moreira OAB PR023973	001	2012.0019685-6
Roberto de Paula OAB PR044481	001	2012.0019685-6
Vania Maria Forlin OAB PR011932	001	2012.0019685-6
	005	2011.0026867-7

- 001** 2012.0019685-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Janilce Soares Moreira OAB PR023973
 Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Adriel Gomes Marins
 Réu: Eduardo Henrique Alves Cardozo
 Réu: Eduardo Vinicius Kalocsai
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Posto isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar ADRIEL GOMES MARNS e EDUARDO VINICIUS KALOCSAI, com oincurso nas sanções do artigo 157, § 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal e absolver EDUARDO HENRIQUE ALVES CARDOZO das sanções do artigo 157, § 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como absolver ADRIEL GOMES MAARINS, EDUARDO VINICIUS KALOCSAI e EDUARDO HENRIQUE ALVES CARDOZO do delito de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90."
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Posto isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar ADRIEL GOMES MARNS e EDUARDO VINICIUS KALOCSAI, com oincurso nas sanções do artigo 157, § 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal e absolver EDUARDO HENRIQUE ALVES CARDOZO das sanções do artigo 157, § 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como absolver ADRIEL GOMES MAARINS, EDUARDO VINICIUS KALOCSAI e EDUARDO HENRIQUE ALVES CARDOZO do delito de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90."
 Penas
 Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semi-aberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 13
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Posto isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar ADRIEL GOMES MARNS e EDUARDO VINICIUS KALOCSAI, com oincurso nas sanções do artigo 157, § 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal e absolver EDUARDO HENRIQUE ALVES CARDOZO das sanções do artigo 157, § 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como absolver ADRIEL GOMES MAARINS, EDUARDO VINICIUS KALOCSAI e EDUARDO HENRIQUE ALVES CARDOZO do delito de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90."
 Penas
 Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semi-aberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 13
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 002** 2012.0011622-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579
 Réu: Marco Aurelio Marinho
 Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DO DENUNCIADO, UMA VEZ QUE NÃO FOI LOCALIZADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA"
- 003** 2012.0019408-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
 Réu: Matheus Bondan Fortunato
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/12/2012
- 004** 2012.0021177-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
 Réu: Felipe da Silva Antunes Alves
 Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR A TESTEMUNHA DE DEFESA JESSICA CRISTINA VALENTIM NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/11/2012 ÀS 15H00MIN, UMA VEZ QUE NÃO FOI LOCALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA".
- 005** 2011.0026867-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aumari Aparecida Pagotto OAB PR059601
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Vera Lilian Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/11/2012

Fazenda Pública

**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL)
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)**

**JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	031	130819/2001
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	031	130819/2001
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	033	124451/1995
CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI	001	132826/2002
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	046	46162/2001
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	044	123876/1994
	043	123634/1993
	042	123057/1992
	038	124601/1995
	015	125043/1996
FABIOLA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI	001	132826/2002
IZABEL CRISTINA MARQUES	040	40370/95
JOZELIA NOGUEIRA	017	125416/1997
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	034	41159/97
	024	41165/97
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	019	130211/2001
	006	129785/2001
	003	129633/2000
KAREM OLIVEIRA	041	128087/1999
	030	130928/2001
	021	125835/1997
	014	133094/2002
	013	132147/2002
	012	133470/2002
	011	131807/2002
	010	132589/2002
	007	132769/2002
	006	129785/2001
	005	129545/2000
	002	130998/2001
LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM	029	127336/1998
	028	127353/1998
	020	127870/1999
	018	126415/1998
	016	125867/1997
LETICIA FERREIRA DA SILVA	045	58181/2008
	036	58539/2008
	008	38165/91
	004	59100/2009
LILIAN ACRAS FANCHIN	005	129545/2000
MARCIA A. MANSANO	046	46162/2001
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	037	56360/2007
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	039	133937/2003
	035	133609/2003
	032	133973/2003
	027	133823/2003
	026	133850/2003
	025	133533/2003
	023	133677/2003
	022	133914/2003
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	009	38665/91

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000686-33.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BUONO GUSTO REFEICOES LTDA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerido: FABIOLA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (0/) e CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (0/)-Advs. CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI e FABIOLA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0002323-53.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOAO ANASTACIO RICOBOM JUNIOR-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0001081-93.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JUCELI ESCARSO DA SILVA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0005777-60.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SCS COMERCIAL LTDA-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000940-74.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JEFERSON LUIZ SARAIVA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Advs. KAREM OLIVEIRA e LILIAN ACRAS FANCHIN

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0001023-56.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDUARDO AUGUSTO KNECHTEL e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR) e KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e KAREM OLIVEIRA

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000710-61.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ASSISTEC-SUL COM E MANUT DE MAQUINAS LTDA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000837-82.1991.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AÇO CARBONO COM PROD SIDERURGICOS L e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem,

os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000836-97.1991.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARLOS ALBERTO SERENA e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Adv.PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000712-31.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X POMPEIA SUL PORTAS E JANELAS LTDA e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0000691-55.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IARA MACHADO PASSOS e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0000961-79.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCOS ANTONIO DUNAISKI e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0000702-84.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X A G KLOTZ E CIA LTDA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0000735-74.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BUONO GUSTO REFEICOES LTDA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000194-51.1996.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PADARIA AURORA LTDA e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv.EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0000817-81.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE DERLI DE OLIVEIRA e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0001023-95.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X INACIO CARLOS FERREIRA e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR)-Adv.JOZELIA NOGUEIRA-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0000595-79.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CYRINEO DICKEL e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0000334-12.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BARON & FILHO LTDA-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0000387-61.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VILMA DE LOURDES SANTOS SABOIA e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0000818-66.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KARIN C F GIRARDI PANIFICADORA-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0001671-65.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IVAN PIRES-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0001644-82.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO FELIPE-"(...) Ante o exposto, homologo o

cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0003380-48.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MADEAGRO MERCANTIL MADEIRA LTDA-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR)-Adv.JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0001590-19.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GENITO MASSOCHIN e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0001651-74.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FRANCISCO DA SILVA-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0001656-96.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ACIOLI SILVEIRA BIER-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0002143-42.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X E J C COM E REPRES DE MAT PARA LABORATORIOS LTDA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0002144-27.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TEREZINHA FRANCISCA NEVES DE SOUZA e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0001369-07.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TERTULIANO DEUCHER e Outro-"(...) Ante o

exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0001408-04.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X A G F COM DE AUTO PECAS LTDA-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerido: ALEXANDRE CESAR DA SILVA (27110/PR) e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (30238/PR)-Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e ALEXANDRE CESAR DA SILVA

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0002443-28.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARLOS ALBERTO SOARES-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0000465-94.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KEF LATICINIOS LTDA e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0003330-22.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TIO SAM ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR)-Adv.JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0002593-09.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EUNELLI COMERCIO DE CARNES LTDA-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0005087-65.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JIMMI VASCONCELLOS-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0002876-90.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a

dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". Adv. do Requerente: MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR)-Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0000466-79.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUIZ ALBERTO BETASSI-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0001667-28.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0001674-98.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SOLDATECNICA REPRES COMERCIAIS LTDA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0000876-98.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DIFERENCIAL AUTO PECAS LTDA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0000208-74.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDIEVAL LOCATELLI e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0000152-07.1993.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 1838759-2, 1844102-3 e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0000399-51.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ESTELA REGINA GONZALES DE FREITAS LOCATELLI e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido,

bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0005089-35.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOEL CAMARGO PEGO e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0004155-24.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IOLANDA GOUVEIA e Outros-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". Adv. do Requerido: MARCIA A. MANSANO (111/PR) e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA A. MANSANO

Curitiba, 21 de Novembro de 2012

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ

RELAÇÃO Nº 3/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
GERALDO JASINSKI JUNIOR	001	91063/2009
LAERDIO PAVESI ESTEVES	001	91063/2009
MERIANE DA GRACA SANDER	001	91063/2009
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	001	91063/2009
SIMONE BARCIK KURDY	001	91063/2009

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0001032-37.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SANDER & ESTEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS- Tendo em vista que a sentença proferida (fls. 37/38) transitou em julgado (fl.43), defiro o pedido de fl. 44. Expeça-se o competente alvará de levantamento de valores e oficie-se conforme requer. Intimações e diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: LAERDIO PAVESI ESTEVES (15345/PR), MERIANE DA GRACA SANDER (18765/PR), GERALDO JASINSKI JUNIOR (27304/PR) e SIMONE BARCIK KURDY (39460/PR)-Advs. GERALDO JASINSKI JUNIOR, LAERDIO PAVESI ESTEVES, MERIANE

DA GRACA SANDER, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SIMONE BARCIK KURDY

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO LUIZ ABERTI	030	51808/2008
	025	51398/2008
ALEXANDER LAMOGIA DE MACEDO	029	54006/2009
ALIDO DEPINE	018	28939/1998
	004	26495/0
ALINE DE ALMEIDA MENIN	026	13335/0
AMAURY HARUO MORI	026	13335/0
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	005	874/2001
ANA PAULA FRANCO (ASS. JUIZ	014	22979/0
ANTONIO FONSECA HORTMANN	009	3242/2006
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	027	48522/2007
ARNOLDO DA SILVA FILHO	025	51398/2008
CARLOS CESAR LESSKIU	006	24384/1996
CARLOS EDUARDO BLEY	011	25576/0
CARLOS ROBERTO CLARO	029	54006/2009
	024	25874/0
	020	30908/0
	019	28765/0
	018	28939/1998
	015	29039/0
	014	22979/0
	013	32243/0
	012	26551/0
	011	25576/0
	010	23859/0
	008	23718/0
	007	23719/0
	006	24384/1996
	004	26495/0
CATHIANE REGINA TEIXEIRA DE LIMA	026	13335/0
CLAIR DA FLORA MARTINS	021	34679/1996
CLAUDIO MARIANI BERTI	001	49135/2007
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	030	51808/2008
	029	54006/2009
	027	48522/2007
	025	51398/2008
	024	25874/0
	020	30908/0
	019	28765/0
	018	28939/1998
	017	16022/1992
	015	29039/0
	014	22979/0
	013	32243/0
	012	26551/0
	011	25576/0
	010	23859/0
	008	23718/0
	007	23719/0
	006	24384/1996
	004	26495/0
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	026	13335/0
DANTON NOVAIS FILHO	026	13335/0
DAVID ANTONIO BADUY	026	13335/0
ELIZABETH VIEIRA DIAS	012	26551/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL)	005	874/2001
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	026	13335/0
FERNANDO GUIMARAES CANTICAS	017	16022/1992
FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ	029	54006/2009
FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO	017	16022/1992
GABRIEL BARDAL	026	13335/0
GISLAINE LEAL NUNCINI	011	25576/0
HAROLDO RIBEIRO DE FARIAS JUNIOR	026	13335/0
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	017	16022/1992
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	029	54006/2009
JAIRI LOPES DE OLIVEIRA	015	29039/0
JAQUELINE R. DE SOUZA	026	13335/0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	026	13335/0
	016	36396/2001
JOAO CARLOS ARAUJO	029	54006/2009
JOAO CASILLO	024	25874/0
	020	30908/0
	019	28765/0
	018	28939/1998
	015	29039/0
	014	22979/0
	013	32243/0
	012	26551/0
	011	25576/0
	010	23859/0
	008	23718/0
	007	23719/0
	006	24384/1996
	004	26495/0
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	017	16022/1992
JOSE ADAIR DOS SANTOS	020	30908/0
JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO	003	2452/2007
JOSE DANIEL TATARA RIBAS	024	25874/0
JOSE GIMAR BERTOLO	026	13335/0
JOSE NAZARENO GOULART	013	32243/0
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN	026	13335/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	028	23704/0
	023	25885/19979
	022	21234/1995
	002	54204/2009
JULIANA MARTINS PEREIRA	021	34679/1996

Curitiba, 21 de Novembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 1/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	001	46220/2001
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	001	46220/2001
PAULO VINICIO FORTES FILHO	001	46220/2001
WESLEN VIEIRA DA SILVA	001	46220/2001

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0003565-47.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EGBERTO PREYER- (...) "Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade somente quanto à Inscrição 50.986 referente ao ano de 1995 reconhecendo a prescrição da pretensão executória apenas quanto a este crédito, devendo a execução prosseguir normalmente quanto aos demais créditos tributários. Considerando que a exceção de pré-executividade é mero incidente processual e que seu julgamento não ensejou a extinção do feito, não há falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Intimem-se." Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI (55891/PR), BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA (55597/PR) e WESLEN VIEIRA DA SILVA (55394/PR)-Advs. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e WESLEN VIEIRA DA SILVA

Curitiba, 21 de Novembro de 2012

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 19/2012

JULIO BROTTTO	026	13335/0
JULIO CESAR MELO LOPES	028	23704/0
	023	25885/19979
	022	21234/1995
	005	874/2001
KARINE SAGGIN	017	16022/1992
LEONEL TREVISAN JUNIOR	028	23704/0
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	026	13335/0
	023	25885/19979
	022	21234/1995
	002	54204/2009
	027	48522/2007
LORESVAL EDUARDO ZUIM	026	13335/0
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	026	13335/0
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	026	13335/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	026	13335/0
LUIZ CARLOS G. TAQUES	026	13335/0
MALVER GERMANO DE PAULA	002	54204/2009
MARA DENISE VASSELAI	018	28939/1998
	014	22979/0
	012	26551/0
	004	26495/0
	027	48522/2007
MARCELO ALESSANDRO BERTO	029	54006/2009
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	029	54006/2009
MARCELO RODRIGUES VENERI	026	13335/0
MARCELO VANZELLI	009	3242/2006
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	030	51808/2008
MARCIA ADRIANA MANSANO	025	51398/2008
	017	16022/1992
	026	13335/0
MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI	017	16022/1992
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	029	54006/2009
MARCIO KRUSSEWSKI	026	13335/0
MARCO ANTONIO CACHEL	026	13335/0
MARCOS WACHOWICZ	026	13335/0
MARIA ADRIANA PEREIRA - ADMINSTRADORA JUDICIAL	003	24522/2007
MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI	026	13335/0
MICHEL GUERIOS NETTO	012	26551/0
MOZART P. ANDREOLI	026	13335/0
OLIMPIO PAULO FILHO	029	54006/2009
ORLANDO S. HOFFMANN	026	13335/0
OSMAR SIMOES	026	13335/0
PAULINO ANDREOLI	026	13335/0
	016	36396/2001
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	026	13335/0
PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA	029	54006/2009
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	026	13335/0
REINALDO WOELLNER	026	13335/0
RENATO SERPA SILVERIO	010	23859/0
	008	23718/0
	007	23719/0
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	030	51808/2008
ROCHELI SILVEIRA	015	29039/0
RODOLFO LINCOLN HEY	021	34679/1996
ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA	026	13335/0
ROSANA COUTINHO EVERS	002	54204/2009
SANDRA C.Z. CEMBRANELI CORREIA	028	23704/0
SINDICO. FERNANDO CESAR A. PENTEADO	001	49135/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	010	23859/0
	008	23718/0
	007	23719/0
SUMAYA CHEDE CANSINI	030	51808/2008
VANESSA KARUMI OKA	016	36396/2001
VANETE STEIL VILLATORI	027	48522/2007
VILMA GONCALVES DE CASTILHO	026	13335/0
	021	34679/1996
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	026	13335/0
VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI	026	13335/0
WALDIR SIQUEIRA	029	54006/2009
WALTER GONCALVES LOPES	023	25885/19979
	022	21234/1995
WILTON VICENTE PAESE	005	874/2001

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0001059-88.2007.8.16.0185 - UNIÃO e Outro X TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA-1. Certifique-se a Secretaria se houve resposta ao ofício de fls. 20. 2. Em caso negativo, reitere-se o referido ofício. 3. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: SINDICO. FERNANDO CESAR A. PENTEADO (0/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (25822/PR)-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e SINDICO. FERNANDO CESAR A. PENTEADO

002. - 0002041-34.2009.8.16.0185 - MARIA JOSE ZANCHIM X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-I - Certifique a Secretaria acerca do retorno da carta precatória. II - Em caso negativo, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento. III - Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MALVER GERMANO DE PAULA (11364/PR) e Adv. do Requerido: ROSANA COUTINHO EVERS (0/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), MALVER GERMANO DE PAULA e ROSANA COUTINHO EVERS

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0000539-31.2007.8.16.0185 - 12 V. TRAB. CTBA. - WAGNER APARECIDO ROCHA X MASSA FALIDA DE YES BRASIL

ELETRO MAGAZINE LTDA-1. Observe-se e anote-se fl. 42. 2. Após, certifique a Secretaria se houve transito em julgado. 3. Se positivo, guarde-se o pagamento. 4. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO (10434/PR) e MARIA ADRIANA PEREIRA - ADMINSTRADORA JUDICIAL (25718/PR)-Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e MARIA ADRIANA PEREIRA - ADMINSTRADORA JUDICIAL

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0001225-72.1997.8.16.0185 - NELSON BENTO DA SILVA FILHO X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-DESPACHO DE FLS. 41 - Defiro o pedido de fl. 35. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se alvará do valor depositado às fls. 15. Após, manifeste-se as parte acerca do depósito e cálculo de fls. 38 e 40, respectivamente. Diligências necessárias. DESPACHO DE FLS. 44 - I - Cumpra-se o despacho de fls. 41. II - Diligências necessárias..-Advs. ALIDO DEPINE, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e MARA DENISE VASSELAI

005. FALENCIA - 0000316-88.2001.8.16.0185 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X BARRENTIN COM. DE CONFEC. COSTURAS E REFORMAS LTDA-Despacho de fls. 338/341, item 9: Manifeste-se o Síndico, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação: I - aos honorários periciais; II- ao requerido pelo Ministério Público (fls. 335/337); III- demais questões pertinentes ao feito. Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR) e Adv. do Requerido: WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), KARINE SAGGIN (0/) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL) (0/)-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL), KARINE SAGGIN e WILTON VICENTE PAESE

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0001933-59.1996.8.16.0185 - SIDNEIA FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-DESPACHO DE FLS. 58 - Efetuadas eventuais retenções, expeça-se alvará (fls. 56). Diligências e intimações necessárias - DESPACHO DE FLS.62 - I Cumpra-se o despacho de fls. 58. II - Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CARLOS CESAR LESSKIU (24712/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOAO CASILLO

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0000586-88.1996.8.16.0185 - MARCOS AURELIO DE SOUZA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-DESPACHO DE FLS. 45 - Defiro (fls. 43/44). Observe-se e anote-se. Após, efetuadas eventuais retenções devidas, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, arquivem-se os autos. Diligências necessárias. DESPACHO DE FLS. 45 - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 45. 2. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: RENATO SERPA SILVERIO (23142/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO, RENATO SERPA SILVERIO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0000584-21.1996.8.16.0185 - CLODOALDO ALVES DA COSTA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-I - Cumpra-se o despacho de fls. 41. II - Diligências necessárias. Intimem-se.Adv. do Requerente: RENATO SERPA SILVERIO (23142/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO, RENATO SERPA SILVERIO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0002571-43.2006.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE X -"1- Intime-se a falida para que se manifeste quanto às contas prestadas. 2- Publique-se o aviso previsto no art. 69, parágrafo 2º, do Decreto-Lei. 3- Decorrido o prazo, abra-se vista ao síndico, pelo prazo legal. 4- Em nada sendo requerido, guarde-se em cartório a apresentação das demais contas mensais da massa falida. 5. Ciente das manifestações do Ministério Público que noticiam que este somente irá se manifestar ao final (fls. 443), todavia, dê-se ciência ao MP quanto às contas prestadas." Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e ANTONIO FONSECA HORTMANN (15324/PR)-Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0000566-97.1996.8.16.0185 - GILBERTO LUIZ KLIMCZAK X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-DESPACHO DE FLS. 44 - Defiro (fls. 42/43). Observe-se e anote-se. Após, feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. Por fim, arquivem-se os autos. Diligências e intimações necessárias. DESPACHO DE FLS. 47 - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 44. 2. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: RENATO SERPA SILVERIO (23142/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO),

JOAO CASILLO, RENATO SERPA SILVERIO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0000496-80.1996.8.16.0185 - RAUL THEODORO DA SILVA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-1. Cumpra-se o despacho de fl. 48. 2. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: GISLAINE LEAL NUNCINI (0/PR) e CARLOS EDUARDO BLEY (18653/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GISLAINE LEAL NUNCINI e JOAO CASILLO

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0001209-21.1997.8.16.0185 - PEDRO JURANDIR FERREIRA DA COSTA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-1. Cumpra-se o despacho de fl. 43. 2. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELLAI (29086/PR) e ELIZABETH VIEIRA DIAS (22402/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ELIZABETH VIEIRA DIAS, JOAO CASILLO, MARA DENISE VASSELLAI e MICHEL GUERIOS NETTO

013. - 0001338-55.1999.8.16.0185 - NEUZA BORGES X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-DESPACHO DE FLS. 42 - Defiro (fls 40.41). Observe-se e anote-se. Após, feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor da credora. Expeça-se alvará. Por fim, arquivem-se os autos. Diligências e intimações necessárias. DESPACHO DE FLS. 45 - I - Cumpra-se o despacho de fls. 42. II - Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOSE NAZARENO GOULART (10075/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e JOSE NAZARENO GOULART

014. - 0001077-95.1996.8.16.0185 - LUIZ SERGIO ALVES FERREIRA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-DESPACHO DE FLS. 48 - Defiro o pedido de fls. 44. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se - DESPACHO DE FLS. 53 - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 48. 2. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELLAI (29086/PR) e ANA PAULA FRANCO (ASS. JUIZ (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ANA PAULA FRANCO (ASS. JUIZ, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e MARA DENISE VASSELLAI

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0002152-04.1998.8.16.0185 - ROBERTO JERONIMO DE SOUZA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-I - Diante do pagamento, archive-se o feito. II - Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ROCHELI SILVEIRA (20210/PR) e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (13803/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO CASILLO e ROCHELI SILVEIRA

016. - 0002379-86.2001.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL e Outro X INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR LTDA-DESPACHO DE FLS. 39 - I - Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 36), expeça-se alvará de levantamento. II - Diligências necessárias..Adv. do Requerente: VANESSA KARUMI OKA (60110/PR) e Adv. do Requerido: JOAO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR) e PAULINO ANDREOLI (1666/PR)-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI e VANESSA KARUMI OKA

017. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA - 0000017-87.1992.8.16.0004 - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA X -1. Ciente da designação de praça (fl. 2598). 2. Intime-se as partes quanto à designação de praça para alienação de bens, conforme noticiado pelo mensageiro acostado à fl. 2598. 3. Cumpra-se o item III de fl. 2592, bem como o despacho proferido às fls. 2551/2555 (à execução do item 5, que não é mais necessário). observe-se o contido à fl. 2555. 4. Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 2584. 5. Após. retornem..Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE (42293/PR), FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO (4093/PR), HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO (21415/PR), JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (22685/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR), FERNANDO GUIMARAES CANTICAS (48164/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), FERNANDO GUIMARAES CANTICAS, FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA ADRIANA MANSANO e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0003039-85.1998.8.16.0185 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE FIACAO E TEC CTBA X GRONAU S/A INDUSTRIAS

TEXTEIS-1. Cumpra-se o despacho de fl. 44. 2- Após, archive-se..Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELLAI (29086/PR) e ALIDO DEPINE (6178/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ALIDO DEPINE, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e MARA DENISE VASSELLAI

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0002707-21.1998.8.16.0185 - 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOAO CASILLO

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0002156-41.1998.8.16.0185 - ALONSO ROSALES DIAS X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o contido nas fl. 49..Adv. do Requerente: JOSE ADAIR DOS SANTOS (17581/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e JOSE ADAIR DOS SANTOS

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0001084-87.1996.8.16.0185 - PEDRO PAULO VIDAL X IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO-1- Defiro o pedido de fl. 08. 2- Abra-se vista a parte habilitante pelo prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR) e JULIANA MARTINS PEREIRA (26382/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR) e RODOLFO LINCOLN HEY (16817/PR)-Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA, RODOLFO LINCOLN HEY e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0001085-09.1995.8.16.0185 - JUAREZ BRAZ X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24, aguarde-se o pagamento dos credores..Adv. do Requerente: WALTER GONCALVES LOPES (17789/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e WALTER GONCALVES LOPES

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0002415-70.1997.8.16.0185 - JUAREZ BRAZ X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 21, aguarde-se o pagamento dos credores..Adv. do Requerente: WALTER GONCALVES LOPES (17789/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e WALTER GONCALVES LOPES

024. HABILITACAO DE CREDITO - 0001154-70.1997.8.16.0185 - VALDELI DO AMARAL X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Manifeste-se o habilitante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 23..Adv. do Requerente: JOSE DANIEL TATARA RIBAS (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e JOSE DANIEL TATARA RIBAS

025. HABILITACAO DE CREDITO - 0002088-42.2008.8.16.0185 - PAULO ROBERTO PERECY X NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-I - Diante da não localização do Habilitante, manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Após, ao Ministério Público..Adv. do Requerente: ARNOLDO DA SILVA FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALBERTO LUIZ ABERTI (36452/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Advs. ALBERTO LUIZ ABERTI, ARNOLDO DA SILVA FILHO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA ADRIANA MANSANO

026. AUTO FALENCIA - 0000133-74.1988.8.16.0185 - INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A X EDITAL PUBLICADO EM 13/01/89-1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará. Ciência ao MP e à Falida. 2. Cumpra-se integralmente o determinado nos despachos de fls. 3618 e 3628. 3. Somente após, voltem os autos conclusos para deliberação..Adv. do Requerente: ALINE DE ALMEIDA MENIN (40279/PR), REINALDO WOELLMER (8462/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR), ORLANDO S. HOFFMANN (9164/PR), LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS (6259/PR), PAULINO ANDREOLI (1666/PR), JAQUELINE R. DE SOUZA (0/), OSMAR SIMOES (2813/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR), AMAURY HARUO MORI (0/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (23140/PR), GABRIEL BARDAL (33233/PR), MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI (0/), MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI (0/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), DAVID ANTONIO BADUY (4265/PR), LUIZ CARLOS G. TAQUES (11077/PR), DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA (14070/PR), FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (5491/PR), LUCIA MARIA MAIA

**(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)****JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA
E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 21/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO	059	11772/0
ADELICIO CERUTI	001	20558/0
ADELICIO CERUTI	037	438/2004
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	027	20469/0
ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	030	22500/0
	029	22497/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	027	20469/0
AGNALDO LUIS COSTA	001	20558/0
AGOSTINHO BONIN JUNIOR	042	11781/0
ALCINDO LIMA NETO	042	11781/0
ALEXANDRE MARTINS	042	11781/0
ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE	028	22369/2008
	028	22369/2008
ALEXANDRE WAGNER NESTER	002	16809/0
ALTIVO JOSE SENISKI	014	18859/0
ALVARO DIRCEU DE C. VIANA	031	20891/0
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK	025	20711/0
ANA CLAUDIA SVOBODA	006	22405/0
ANA CRISTINA COLETO	042	11781/0
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	004	19846/0
ANA MARTA WOLPE	044	611/2002
	032	611/2002
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE	014	18859/0
ANDRÉ JULIANO BORNANCIM	005	292/2000
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	023	16850/2010
ANISIO DOS SANTOS	002	16809/0
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO	058	114/1998
ANNE JOYCE ANGHER	028	22369/2008
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	031	20891/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	033	80/1993
ANTONIO DE ROSA	026	19137/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	047	16078/1996
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	036	1089/1996
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	002	16809/0
ARNO JUNG	042	11781/0
	041	64/1992
	034	1340/1995
	033	80/1993
ARTHUR MENDES LOBO	030	22500/0
AYRTON CORREIA ROSA	050	730/1996
	018	1917/1995
BRAZILIO BACELLAR NETO	059	11772/0
	052	68/2000
	044	611/2002
	043	537/1996
	032	611/2002
	024	17943/0
	021	681/1996
	019	194/2005
	012	280/1999
	011	199/1998
	008	695/1998
	007	20895/0
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	013	655/2001
	010	636/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	031	20891/0
CARLOS ALEXANDRE PERIN	028	22369/2008
CARLOS AUGUSTO J. DUQUE-ESTRADA JR	040	11858/0
CARLOS ERNANI DE A. MACIOSKI	022	20630/0
CARLOS ROBERTO CLARO	020	16995/0
CELSON MARQUES ARAUJO	016	19166/0
CESAR AUGUSTO CARVALHO	059	11772/0
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	055	21059/0
CIRO BRUNING	036	1089/1996
CLAIR DA FLORA MARTINS	052	68/2000
	043	537/1996
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	015	15993/0
	003	19218/0
	002	16809/0
CLAUDIO MELCHIORETTO	008	695/1998
CLÁUDIO XAVIER PETRYK	018	1917/1995
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	028	22369/2008
COMIS. JOAQUIM JOSE G. RAULI	014	18859/0
CRISTIANO VALOIS DE SOUZA	005	292/2000
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	034	1340/1995

BUTTURE (0/PR), PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO (10788/PR), CATHIANE REGINA TEIXEIRA DE LIMA (0/PR), MARCELO VANZELLI (21593/PR), MARCOS WACHOWICZ (11844/PR), JOSE GIMAR BERTOLO (0/PR), MARCO ANTONIO CACHEL (0/PR), HAROLDO RIBEIRO DE FARIAS JUNIOR (0/PR), VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI (0/PR), ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA (20765/PR), JULIO BROTTTO (21600/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR), DANTON NOVAIS FILHO (6870/PR), MOZART P.ANDREOLI (9113/AC) e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ALINE DE ALMEIDA MENIN, AMAURY HARUO MORI, CATHIANE REGINA TEIXEIRA DE LIMA, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, DANTON NOVAIS FILHO, DAVID ANTONIO BADUY, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, GABRIEL BARDAL, HAROLDO RIBEIRO DE FARIAS JUNIOR, JAQUELINE R. DE SOUZA, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE GIMAR BERTOLO, JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTTO, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, LUIZ CARLOS G. TAQUES, MARCELO VANZELLI, MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI, MARCO ANTONIO CACHEL, MARCOS WACHOWICZ, MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI, MOZART P.ANDREOLI, ORLANDO S. HOFFMANN, OSMAR SIMOES, PAULINO ANDREOLI, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, REINALDO WOELLNER, ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA, VILMA GONCALVES DE CASTILHO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI

027. HABILITACAO DE CREDITO - 0001911-15.2007.8.16.0185 - FERNANDO MARTINS SERRANO X COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE-1- Intime-se o Habilitante para que comprove seu crédito, bem como para que junte aos autos planilha atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: LORESVAL EDUARDO ZUIM (30578/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR (17176/PR), MARCELO ALESSANDRO BERTO (29149/PR) e VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR)-Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LORESVAL EDUARDO ZUIM, MARCELO ALESSANDRO BERTO e VANETE STEIL VILLATORI

028. HABILITACAO DE CREDITO - 0001454-66.1996.8.16.0185 - LIDIO GONCALVES DE ALMEIDA X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-"1-Indefiro o pedido de fl. 16, tendo em vista que é de responsabilidade da parte diligenciar acerca de informações de seus processos, não cabendo à Secretaria prestar tais informações. 2- Aguarde-se pagamento." Adv. do Requerente: SANDRA C.Z. CEMBRANELI CORREIA (18433/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e SANDRA C.Z. CEMBRANELI CORREIA

029. HABILITACAO DE CREDITO - 0002469-16.2009.8.16.0185 - VERA LUCIA LEMES X FORRO LANCAMENTO DE MODAS LTDA-Manifeste-se o habilitante informando se concorda com o valor apresentado pelo Síndico às fl. 66, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: MARCELO RODRIGUES VENERI (50639/PR) e OLIMPIO PAULO FILHO (5815/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO KRUSSEWSKI (0/PR), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA (26607/PR), JOAO CARLOS ARAUJO (0/PR), PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA (0/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), WALDIR SIQUEIRA (18029/PR), IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (7262/PR), ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO (32869/PR) e FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ (37356/PR)-Advs. ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JOAO CARLOS ARAUJO, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, MARCELO RODRIGUES VENERI, MARCIO KRUSSEWSKI, OLIMPIO PAULO FILHO, PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA e WALDIR SIQUEIRA

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0002163-81.2008.8.16.0185 - JONAS ELDE FARIAS X MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAÇÃO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA-1- Diante do despacho de fls. 78, que determina a intimação pessoal do Habilitante, desentranhe-se o mandado de fls. 84/85 para cumprimento conforme requerido. 2- Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR (17699/PR) e SUMAYA CHEDE CANSINI (18925/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALBERTO LUIZ ABERTI (36452/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Advs. ALBERTO LUIZ ABERTI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA ADRIANA MANSANO, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR e SUMAYA CHEDE CANSINI

Curitiba, 20 de Novembro de 2012

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL)**

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DALTON LUIZ DALLAZEM	028	22369/2008	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL	009	21307/0
DANIEL HACHEM	005	292/2000	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	041	64/1992
DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS	039	20569/0	JUAREZ BABY SPONHOLZ	017	12892/1995
DAVID ANTONIO BADUY	059	11772/0	JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	002	16809/0
DAVID BOSAN LIVRARI	041	64/1992	JULIANO M. FRANCO	042	11781/0
DAVID BUNGENSTAB	041	64/1992	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	041	64/1992
DAYANA LANDUCHE	028	22369/2008	JURACI BARBOSA SOBRINHO	033	80/1993
DEBORA PIRES MARCOLINO	031	20891/0	JUSSARA DA SILVA COUTINHO	035	243/1996
DENISE FILIPPETTO	044	611/2002	KARINA L WOITOWICZ	015	15993/0
	032	611/2002		002	16809/0
DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA	030	22500/0	KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	038	20942/0
	029	22497/0		014	18859/0
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	059	11772/0	KEDNY FOGIATTO BOSTELMANN	021	681/1996
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	014	18859/0	LEONARDO DA COSTA	015	15993/0
DOUGLAS MARCONDES BARROS	042	11781/0		003	19218/0
EDSON ISFER	043	537/1996		002	16809/0
	021	681/1996	LILIANA MARIA CERUTI LASS	037	438/2004
	012	280/1999		001	20558/0
	011	199/1998	LILIAN BRUNETTA	049	149/2010
	008	695/1998	LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	005	292/2000
EDSON MASSARO POSTALLI	021	681/1996	LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	042	11781/0
EDSON OYOLA	049	149/2010		034	1340/1995
ESTEVAO BUSATO	042	11781/0	LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	038	20942/0
ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES	026	19137/0	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	002	16809/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	030	22500/0	LUCIANO OSCAR DE CARVALHO	049	149/2010
	029	22497/0	LUCIA TRINDADE	033	80/1993
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	033	80/1993	LUCRECIA GUGINSKI	059	11772/0
EVELIN NAIARA GARCIA	042	11781/0	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES	028	22369/2008
EVIO MARCOS CILIAO	055	21059/0	LUIS FERNANDO N. LOYOLA	028	22369/2008
FABIANO BINHARA	019	194/2005	LUIZA DE SOUZA MELLO	018	1917/1995
FABIO JOSE POSSAMAI	046	20465/0	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	039	20569/0
FABIO ZANON SIMÃO	030	22500/0	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS	060	21003/0
	029	22497/0	LUIZ CARLOS KRANZ	018	1917/1995
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	019	194/2005	LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS	059	11772/0
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	002	16809/0	LUIZ CARLOS SLONIK	042	11781/0
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	041	64/1992	LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR	031	20891/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	047	16078/1996	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	033	80/1993
FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO	058	114/1998	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	056	20156/0
	005	292/2000	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	015	15993/0
FRANK OHASHI SAITA	030	22500/0	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	042	11781/0
	029	22497/0	LUIZ ROBERTO ROMANO	020	16995/0
GABRIEL FERRARINI	003	19218/0	LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	045	19883/0
	002	16809/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	80/1993
GABRIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA	041	64/1992		030	22500/0
GERALDO DE OLIVEIRA	048	16078/1996		029	22497/0
	047	16078/1996	MARCELO BERVIAN	009	21307/0
GILBERTO JAIR ADAMATTI	031	20891/0		007	20895/0
GISELE CRISTINA MENDONCA	055	21059/0	MARCELO JOSE CISCATO	028	22369/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETO	046	20465/0	MARCELO MOKWA DOS SANTOS	002	16809/0
GLENIO MARTINS BITTENCOURT	007	20895/0	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	026	19137/0
GUILHERME AFONSO LASKOSKI	028	22369/2008	MARCELO ZANON SIMAO	030	22500/0
HELENA MUSSOLINO	033	80/1993		029	22497/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	055	21059/0	MARCIA HELENA DALCOL	038	20942/0
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	018	1917/1995	MARCIO PASCHENDA NEVES	013	655/2001
HERIVELTO PAIVA	046	20465/0		010	636/2001
HUMBERTO RINCOSKI COSTANTINO	059	11772/0	MARCOS ALBERTO PICOLI	042	11781/0
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	058	114/1998		040	11858/0
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	014	18859/0	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	034	1340/1995
IGUACIMIR G. FRANCO	044	611/2002	MARCOS FREITAS FERREIRA	020	16995/0
	042	11781/0	MARIA CAROLINA PINTO	014	18859/0
	032	611/2002	MARIA CRISTINA DE ALMEIDA	031	20891/0
	017	12892/1995	MARIA DA GRACA MENDES PASSOS	018	1917/1995
IRINA MOREIRA DA FONSECA	041	64/1992	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO	060	21003/0
IRINEU PETERS	042	11781/0		030	22500/0
IRONDE PEREIRA CARDOSO	025	20711/0		029	22497/0
ISMAEL DA SILVA MATOS	012	280/1999	MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA	030	22500/0
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	028	22369/2008		025	20711/0
IVAN GUERIOS CURI	045	19883/0	MARIA NOELI FAE	059	11772/0
IVONE STRUCK	041	64/1992	MARINEIDE SPALUTO CESAR	003	19218/0
JÁCOMO ANDREUCCI FILHO	039	20569/0	MARIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	002	16809/0
JAIR MOSCARDINI	058	114/1998		002	16809/0
	005	292/2000	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	025	20711/0
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	038	20942/0	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	035	243/1996
JAQUELINE MULITERNO CARRION	042	11781/0	MAURICIO HOLZKAMP	026	19137/0
JEAN DAL MASO COSTI	019	194/2005	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	033	80/1993
JOAO CANDIDO MICHALSKI	020	16995/0	MAURO DE AGUIAR	001	20558/0
JOAO CARLOS ARAUJO	026	19137/0	MERIANE DA GRACA SANDER	041	64/1992
JOAO CARLOS LICHES NETO	008	695/1998	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	040	11858/0
JOAO CASILLO	020	16995/0	MOLOTOV PASSOS	045	19883/0
	016	19166/0	MURILO CLEVE MACHADO	040	11858/0
JOÃO CASILLO	019	194/2005	NELSON A. GOMES JUNIOR	018	1917/1995
JOAQUIM JOSE G. RAULI	055	21059/0	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	004	19846/0
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	030	22500/0	NORBERTO TREVISAN BUENO	042	11781/0
	029	22497/0	PATRICIA GONCALVES ROCHA	042	11781/0
JOEL GERALDO COIMBRA	041	64/1992	PATRICIA LISE	042	11781/0
JOEL KRAVITCHENKO	014	18859/0	PAULA PEREIRA BARBOSA	026	19137/0
JONATAS PIRKIEL	060	21003/0	PAULO BITTENCOURT BELTRAO	058	114/1998
	053	21037/0	PAULO MORAIS LOPES	045	19883/0
JOREL SALOMÃO KHURY	013	655/2001	PAULO NALIN	031	20891/0
	010	636/2001	PAULO OSTERNACK AMARAL	002	16809/0
JOSE ANTONIO DOS SANTOS	055	21059/0	PAULO VINICIO FORTES FILHO	004	19846/0
JOSE CARLOS BROCHINI	042	11781/0	PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	004	19846/0
	018	1917/1995	PEDRO PAULO FERNANDES	011	199/1998
JOSE DEVANIR FRITOLA	034	1340/1995	RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE	019	194/2005
JOSE LUIZ LAPA	042	11781/0	RAFAEL MARTINS BORDINHÃO	025	20711/0
JOSE PAIS SOBRINHO	031	20891/0	RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ	044	611/2002
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	058	114/1998		032	611/2002
	005	292/2000		034	1340/1995
JOSE VALDEMAR JASCHKE	055	21059/0	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES		

REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	058	114/1998
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	002	16809/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	042	11781/0
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	036	1089/1996
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	033	80/1993
ROBERTO GREJO	031	20891/0
ROBERTO MOREIRA LINS PASTL	018	1917/1995
ROBINSON KORNELHUK	028	22369/2008
ROBSON ZANETTI	059	11772/0
RODRIGO CESAR NASCER VIDAL	031	20891/0
RODRIGO SHIRAI	041	64/1992
ROGERIO EDUARDO DE OLIVEIRA	055	21059/0
ROGERIO VERAS	028	22369/2008
RONALDO VASCONCELOS	006	22405/0
ROSANGELA MARIA FONSECA	033	80/1993
ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA	031	20891/0
RUBENS DE ALMEIDA	016	19166/0
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	060	21003/0
RUY CARDOSO MACHADO	040	11858/0
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	042	11781/0
SERGIO LUIZ FERNANDES	054	108/1993
SIDNEY MARCOS MIRANDA	030	22500/0
SIND- ADIR BARUSSO	029	22497/0
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA	020	16995/0
	040	11858/0
	026	19137/0
SIND- BLAS GOMM FILHO	015	15993/0
	003	19218/0
	002	16809/0
SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO	057	17552/1997
	017	12892/1995
SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA	059	11772/0
SIND- CLEMENCEAU CALIXTO	045	19883/0
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI	061	19541/2000
	060	21003/0
	001	20558/0
SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA	024	17943/0
	007	20895/0
SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES	004	19846/0
SIND- MARCELO ZANON SIMÃO	006	22405/0
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	051	18978/0
	049	149/2010
	038	20942/0
SIND- NORBERTO TREVISAN BUENO	042	11781/0
SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO	016	19166/0
SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	025	20711/0
STTELA MARIS NERONE LACERDA	058	114/1998
SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO	042	11781/0
TARCISO ARAUJO KROETZ	033	80/1993
TATIANA KALKO	033	80/1993
TELMO DORNELLES	034	1340/1995
TEMISTOCLES MAIA FILHO	014	18859/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	030	22500/0
	029	22497/0
TOSHIO HONDA	031	20891/0
VALERIA SUSANA RUIZ	028	22369/2008
VANETE STEIL VILLATORI	045	19883/0
	043	537/1996
	021	681/1996
	012	280/1999
	011	199/1998
	008	695/1998
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	031	20891/0
VITÓRIO KARAN	041	64/1992
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	015	15993/0
VLADIMIR DE MARCK	031	20891/0
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	035	243/1996
WALTER BORGES CARNEIRO	020	16995/0
WALTER DIAS DE ALMEIDA	018	1917/1995
WALTER SOUZA DIAS	042	11781/0
WALTER TOFFOLI	052	68/2000
WANESSA CAROLINE SONE	047	16078/1996
WERNO CARLITO ARNOLD	024	17943/0
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	017	12892/1995

001. FALENCIA - 0000144-15.2002.8.16.0185 - FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA X ZONA FRANCA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-(...) I- Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista ao representante do Ministério Público. II- Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público. III- Posteriormente, conclusos. (...)Adv. do Requerente: MAURO DE AGUIAR (91090/SP) e AGNALDO LUIS COSTA (105542/PR) e Adv. do Requerido: LILIANA MARIA CERUTI LASS (21472/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR) e ADELICIO CERUTI (0/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, AGNALDO LUIS COSTA, LILIANA MARIA CERUTI LASS, MAURO DE AGUIAR e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0000524-14.1997.8.16.0185 - IOLANDA APARECIDA DA COSTA WOSOWIC e Outros X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-(...) intime-se o procurador dos habilitantes para que se manifeste no prazo legal, informando quais os autores já efetuaram o levantamento dos alvarás de pagamento. (...)Adv. do Requerente: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (6255/PR), LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA (0/PR), MARCELO MOKWA DOS

SANTOS (0/PR), MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO (0/PR), ANISIO DOS SANTOS (5709/PR), JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL (0/PR) e MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO (23184/PR) e Adv. do Requerido: SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR) e GABRIEL FERRARINI (0/PR).Adv. Outras Partes: ALEXANDRE WAGNER NESTER (24510/PR), FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (18661/PR) e PAULO OSTERNACK AMARAL (0/PR)-Advs. ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANISIO DOS SANTOS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL FERRARINI, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e SIND- BLAS GOMM FILHO

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0002763-20.1999.8.16.0185 - IVO CRISANTO X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-(...) Sendo assim, julgo extinta a presente Habilitação de Crédito sob n. 19.218/0000, com fulcro no artigo 267, V do CPC, uma vez que foi ajuizada após a ação de habilitação em apenso sob n. 16.809. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. P.R.I. Curitiba, 05 de outubro de 2012. (...)Adv. do Requerente: MARINEIDE SPALUTO CESAR (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR) e GABRIEL FERRARINI (0/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, GABRIEL FERRARINI, LEONARDO DA COSTA, MARINEIDE SPALUTO CESAR e SIND- BLAS GOMM FILHO

004. FALENCIA - 0000171-66.2000.8.16.0185 - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A X JVL DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA-(...) intime-se o Síndico para que apresente o relatório final, de acordo com o art. 75, § 2º do Dec.-lei 7661/45. (...)Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR) e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (19608/PR) e SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES (0/PR)-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES

005. HABILITACAO DE CRÉDITO - 0001588-54.2000.8.16.0185 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A X MAPER COMERCIO DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA. (...) certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 56/57. II - Aguarde-se em cartório. Adv. do Requerente: FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO (0/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR (0/PR), ANDRÉ JULIANO BORNANCIM (23224/PR), JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (0/PR), CRISTIANO VALOIS DE SOUZA (0/PR) e JAIR MOSCARDINI (0/PR)-Advs. ANDRÉ JULIANO BORNANCIM, CRISTIANO VALOIS DE SOUZA, DANIEL HACHEM, FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR

006. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0000454-74.2009.8.16.0185 - IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA X -(...) I. Considerando o julgamento do agravo de instrumento n.º 541746-7, manifestem-se o autor e o Síndico no prazo comum de cinco dias. (...)Adv. do Requerente: RONALDO VASCONCELOS (220344/SP), ANA CLAUDIA SVOBODA (26773/PR) e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO (0/PR)-Advs. ANA CLAUDIA SVOBODA, RONALDO VASCONCELOS e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO

007. FALENCIA - 0000289-37.2003.8.16.0185 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A. X TRANSPARENCIA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-(...) digam o Sr. Síndico e o Ministério Público. (...)Adv. do Requerente: GLENIO MARTINS BITTENCOURT (0/PR) e MARCELO BERVIAN (28528/PR) e Adv. do Requerido: SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, GLENIO MARTINS BITTENCOURT, MARCELO BERVIAN e SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA

008. HABILITACAO DE CRÉDITO - 0002353-93.1998.8.16.0185 - VALDINEI DE LIMA BAIRROS X S/A CORTUME CURITIBA. I - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 11. II - Aguarde-se em cartório. Adv. do Requerente: CLAUDIO MELCHIORETTO (0/PR) e JOAO CARLOS LICHES NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CLAUDIO MELCHIORETTO, EDSON ISFER, JOAO CARLOS LICHES NETO e VANETE STEIL VILLATORI

009. - 0003445-96.2004.8.16.0185 - TRANSPARENCIA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A-(...) Digam o Sr. Síndico e o Ministério Público..Adv. do Requerente: JOSIANE FRUET

BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO BERVIAN (28528/PR)-Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL e MARCELO BERVIAN

010. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002261-13.2001.8.16.0185 - ADEMAR DAL OLMO DE BARROS X MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-(...) I. Sobre o pedido de fls. 153, digam a falida e o Síndico, no prazo de cinco dias. (...) Adv. do Requerente: MARCIO PASCHENDA NEVES (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (0/PR) e JOREL SALOMÃO KHURY (12065/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, JOREL SALOMÃO KHURY e MARCIO PASCHENDA NEVES

011. - 0002367-77.1998.8.16.0185 - CLEUZA FRANCISCA MARTINS X S/A CORTUME CURITIBA. I - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 09. II - Aguarde-se em cartório. Adv. do Requerente: PEDRO PAULO FERNANDES (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, PEDRO PAULO FERNANDES e VANETE STEIL VILLATORI

012. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001496-13.1999.8.16.0185 - JOSE BARBOSA SANTOS X S/A CORTUME CURITIBA. I - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 11. II - Aguarde-se em cartório. Adv. do Requerente: ISMAEL DA SILVA MATOS (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, ISMAEL DA SILVA MATOS e VANETE STEIL VILLATORI

013. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002256-88.2001.8.16.0185 - GASTAO CHAVES X MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-(...) I. Sobre o pedido de fls. 122, digam a falida e o Síndico, no prazo de cinco dias. (...) Adv. do Requerente: MARCIO PASCHENDA NEVES (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (0/PR) e JOREL SALOMÃO KHURY (12065/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, JOREL SALOMÃO KHURY e MARCIO PASCHENDA NEVES

014. - 0000480-24.1999.8.16.0185 - VULCABRAS S/A X M F J COMERCIO E REPRES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-(...) I. Tendo em vista a deliberação de fl. 132, manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do prosseguimento do feito. (...) Adv. do Requerente: MARCOS FREITAS FERREIRA (59458/SP), TEMISTOCLES MAIA FILHO (160685/SP), ANA PAULA LEIKO SAKAUIE (0/PR), KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (0/PR), ALTIVO JOSE SENISKI (0/PR) e JOEL KRAVTCHEENKO (20892/PR) e Adv. do Requerido: DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (0/PR), IGOR DA SILVA SCHMEISKE (35442/PR) e COMIS. JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR)-Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, ANA PAULA LEIKO SAKAUIE, COMIS. JOAQUIM JOSE G. RAULI, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, JOEL KRAVTCHEENKO, KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS FREITAS FERREIRA e TEMISTOCLES MAIA FILHO

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0000054-17.1996.8.16.0185 - MARIA APARECIDA VICENTE X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-(...) I - Sobre o pedido de fls. 44, digam o Sr. Comissário e o Ministério Público. II - Então, apensada a presente habilitação aos autos sob n. 12901/0000, voltem conclusos. (...) Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (48653/PR) e VIVIANE MAZEPPA SIMIONI (50800/PR) e Adv. do Requerido: SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR) e CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SIND- BLAS GOMM FILHO e VIVIANE MAZEPPA SIMIONI

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0000557-33.1999.8.16.0185 - ESPOLIO DE RODRIGO DE LARA PINTO X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-(...) I. Inime-se o Síndico para informar quanto ao pagamento do valor homologado nestes autos. (...) Adv. do Requerente: CELSO MARQUES ARAUJO (3049/MT) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO (0/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CELSO MARQUES ARAUJO, JOAO CASILLO, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO

017. FALENCIA - 0000209-15.1995.8.16.0004 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A X PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S/A-(...) Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Adv. do Requerente: ZULMIRA CRISTINA LEONEL (0/PR) e JUAREZ BABY SPONHOLZ (0/PR) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR) e SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR)-Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, JUAREZ BABY SPONHOLZ, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO e ZULMIRA CRISTINA LEONEL

018. FALENCIA - 0000756-94.1995.8.16.0185 - METALURGICA GERDAU S/A X HERINGER COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA-(...) I. Publique-se e cumpra-se o item "I" do despacho retro. II. Após, informe-se o solicitado pelo ofício de fls. 247. (...) Adv. do Requerente: ROBERTO MOREIRA LINS PASTL (16704/RS) e MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER DIAS DE ALMEIDA (0/PR), HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR), NELSON A. GOMES JUNIOR (0/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), LUIZA DE SOUZA MELLO (0/PR), CLÁUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR) e LUIZ CARLOS KRANZ (0/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, JOSE CARLOS BROCHINI, LUIZ CARLOS KRANZ, LUIZA DE SOUZA MELLO, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA, NELSON A. GOMES JUNIOR, ROBERTO MOREIRA LINS PASTL e WALTER DIAS DE ALMEIDA

019. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001212-53.2005.8.16.0004 - BENEDITO VITOR BATISTA DE SOUZA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-I - Do contido no petição retro, diga o síndico em cinco dias. (...) Adv. do Requerente: FABIANO BINHARA (24460/PR), RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE (50670/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (57838/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (24460/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, FABIANO BINHARA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, JEAN DAL MASO COSTI, JOÃO CASILLO e RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0000803-97.1997.8.16.0185 - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA X V SANTOS E CIA LTDA-(...) I - Diga o habilitante quanto à satisfação do seu crédito nos autos de falência. (...) Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO ROMANO (21363/PR) e Adv. do Requerido: WALTER BORGES CARNEIRO (22741/PR), JOAO CASILLO (3903/PR), JOAO CANDIDO MICHALSKI (0/PR), MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (0/PR), SIND- ADIR BARUSSO (0/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CANDIDO MICHALSKI, JOAO CASILLO, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, SIND- ADIR BARUSSO e WALTER BORGES CARNEIRO

021. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001402-70.1996.8.16.0185 - MANOEL RIBAS DE LARA e Outros X S/A CORTUME CURITIBA. I - Defiro (fl. 43). (...) II - Após, aguarde-se em Cartório eventual pagamento. Adv. do Requerente: KEDNY FOGIATTO BOSTELMANN (3857/PR) e EDSON MASSARO POSTALLI (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, EDSON MASSARO POSTALLI, KEDNY FOGIATTO BOSTELMANN e VANETE STEIL VILLATORI

022. FALENCIA - 0000316-20.2003.8.16.0185 - TECELAGEM MANAUS LTDA. X MUTANTICRACEM LTDA-(...) I. Em razão do decurso do lapso temporal decorrido desde o pedido de suspensão processual até a presente data, intime-se a autora para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. (...) Adv. do Requerente: CARLOS ERNANI DE A. MACIOSKI (0/PR)-Adv. CARLOS ERNANI DE A. MACIOSKI-.

023. FALENCIA - 0016850-53.2010.8.16.0004 - J INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X LUCIANO P MONTEIRO MADEIRAS-(...) II. Renove-se a citação, expedindo novo mandado, advertindo-se acerca da antecipação de custas ao Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT (237287/SP)-Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT-.

024. FALENCIA - 0000484-95.1998.8.16.0185 - CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA X ADRIANE MACHADO DE SOUZA e Outros-(...) I - Digam o Sr. Síndico e o Ministério Público. (...) Adv. do Requerente: WERNO CARLITO ARNOLD (6361/RS) e Adv. do Requerido: SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA e WERNO CARLITO ARNOLD

025. FALENCIA - 0000070-24.2003.8.16.0185 - ORCADE ARTEFATOS DE COURO LTDA X LEGS CONMERCCIO DE CALCADOS LTDA-(...) intime-se o procurador da falida para que informe quanto ao levantamento da restrição relativa à falência junto à Junta Comercial do Paraná, no prazo legal. (...) Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK (21883/PR) e IRONDE PEREIRA CARDOSO (0/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL MARTINS BORDINHAO (38624/PR), SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (0/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR) e MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA (41689/PR)-Advs. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK, IRONDE PEREIRA CARDOSO, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO e SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR

026. FALENCIA - 0000149-42.1999.8.16.0185 - VR VALES LTDA X ANESIA SOARES DA CRUZ e Outros-(...) I - Sobre a resposta dos ofícios e da manifestação do sócio administrador da empresa falida (fls. 446/522, diga o Sr. Síndico, no prazo

legal. II - Após, ao Ministério Público. (...) Adv. do Requerente: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA (0/PR), ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES (0/PR), PAULA PEREIRA BARBOSA (87643/SP), JOAO CARLOS ARAUJO (0/PR), ANTONIO DE ROSA (0/PR) e MAURICIO HOLZKAMP (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND-AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR)-Advs. ANTONIO DE ROSA, ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES, JOAO CARLOS ARAUJO, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, MAURICIO HOLZKAMP, PAULA PEREIRA BARBOSA e SIND-AYSLAN CUNHA ROCHA

027. CONCORDATA PREVENTIVA - 0001056-12.2002.8.16.0185 - DATA ESPECIAL COMERCIAL LTDA. X (...) ao Sr. Síndico (...) Adv. do Requerente: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (0/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN

028. RECUPERACAO DE EMPRESAS - 0002179-93.2008.8.16.0004 - EDITORA PARADIDATICA LTDA - EPP. I - Certifique a Escritania eventuais impugnações e objeções apresentadas. II - Após, diga o Administrador Judicial. Adv. do Requerente: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE (52304/PR), CLAUDIR JOSE SCHWARZ (19656/PR), DAYANA LANDUCHE (49249/PR), LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES (52305/PR), VALERIA SUSANA RUIZ (37384/PR) e IVAN DE AZEVEDO GUBERT (7495/PR). Adv. Outras Partes: LUIS FERNANDO N. LOYOLA (0/PR), ANNE JOYCE ANGHER (155945/SP), DALTON LUIZ DALLAZEM (20604/PR), ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE (52304/PR), MARCELO JOSE CISCATO (0/PR), CARLOS ALEXANDRE PERIN (0/PR), ROGERIO VERAS (26771/PR), GUILHERME AFONSO LASKOSKI (49981/PR) e ROBINSON KORNELHUK (29444/)-Advs. ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE, ANNE JOYCE ANGHER, CARLOS ALEXANDRE PERIN, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, DALTON LUIZ DALLAZEM, DAYANA LANDUCHE, GUILHERME AFONSO LASKOSKI, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES, LUIS FERNANDO N. LOYOLA, MARCELO JOSE CISCATO, ROBINSON KORNELHUK, ROGERIO VERAS e VALERIA SUSANA RUIZ

029. - 0000515-32.2009.8.16.0185 - BRASIL TELECOM S.A. X IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA. [...] II - Em razão da concordância do Administrador Judicial (fls. 362), bem como do membro do Ministério Público (fls. 365/366), defiro o pedido de substituição da caução requerido às fls. 295/300. III - Assim, intime-se a parte autora para que compareça em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinatura do respectivo termo de caução e fiel depositário, que devem ser lavrados no ato. IV - Após, oficie-se ao CRI competente para baixa da averbação da caução prestada à fl. 227. Adv. do Requerente: FRANK OHASHI SAITA (23669/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (15348/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR), DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA (13108/PR), FABIO ZANON SIMÃO (44090/PR), JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (34955/), ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0) e MARCELO ZANON SIMAO (29029/PR)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIO ZANON SIMÃO, FRANK OHASHI SAITA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO ZANON SIMAO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, SIDNEY MARCOS MIRANDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

030. DECLARATORIA - 0000514-47.2009.8.16.0185 - BRASIL TELECOM S.A. X IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA. Sobre o aduzido pelo perito manifestem-se as partes. Adv. do Requerente: FRANK OHASHI SAITA (23669/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (15348/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), ARTHUR MENDES LOBO (46828/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR), MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA (41689/PR), DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA (13108/PR), FABIO ZANON SIMÃO (44090/PR), JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (34955/), ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0) e MARCELO ZANON SIMAO (29029/PR)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, ARTHUR MENDES LOBO, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIO ZANON SIMÃO, FRANK OHASHI SAITA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO ZANON SIMAO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, SIDNEY MARCOS MIRANDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

031. - 0000293-74.2003.8.16.0185 - ENGENHARE CONSTRUCOES CIVIS LTDA X outros e Outro-(...) I. Acolho o parecer ministerial retro. (requer a intimação da comissária, para que se manifeste acerca do acostado às fls. 1190/1195.) (...) Adv. do Requerente: PAULO NALIN (0/PR) e RODRIGO CESAR NASCER VIDAL (29107/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO GREJO (0/PR), DEBORA PIRES MARCOLINO (0/PR), MARIA CAROLINA PINTO (187621/SP), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR), LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR (41317/PR), VLADIMIR DE MARCK (8746/SC), ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (5717/PA), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR),

TOSHIO HONDA (18332/SP), JOSE PAIS SOBRINHO (0/PR), GILBERTO JAIR ADAMATTI (49099/RS), ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (24274/PR) e ALVARO DIRCEU DE C. VIANA (0/PR)-Advs. ALVARO DIRCEU DE C. VIANA, ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DEBORA PIRES MARCOLINO, GILBERTO JAIR ADAMATTI, JOSE PAIS SOBRINHO, LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR, MARIA CAROLINA PINTO, PAULO NALIN, ROBERTO GREJO, RODRIGO CESAR NASCER VIDAL, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, TOSHIO HONDA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e VLADIMIR DE MARCK

032. - 0002989-20.2002.8.16.0185 - VITOR HUGO CARNEIRO X VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA. I. Anote-se procuração de fls. 115. II. Considerando a manifestação do Sr. Síndico às fls. 104/105, defiro o pedido de fls. 113/114, determinando-se a expedição do alvará o qual, contudo, deverá ser expedido em nome do credor, uma vez que o procurador deste não detém poderes específicos para recebe-lo em seu nome. III. Junte-se cópia do referido alvará nos autos, bem como nos autos de falência de tudo lavrando certidão. Adv. do Requerente: DENISE FILIPPETTO (0/PR), ANA MARTA WOLPE (38684/) e RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ (45084/) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ANA MARTA WOLPE, BRAZILIO BACELLAR NETO, DENISE FILIPPETTO, IGUACIMIR G. FRANCO e RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ

033. ANULATORIA CUMUL.C/DECLARATOR - 0000201-48.1993.8.16.0185 - ALVARO G. REPRESENTACOES COMERC.LTD X FERREIRA CAMPOS IND E COM EMBALAGEM LTDA-i - Ciente da petição de fls. 403. II - Intime-se o representante da autora Álvaro G. Zandona Representações Comerciais Ltda. pessoalmente, por carta, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente: MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (0/PR), ROSANGELA MARIA FONSECA (0/PR), JURACI BARBOSA SOBRINHO (0/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (32224/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES (0/PR) e HELENA MUSSOLINO (0/PR) e Adv. do Requerido: TARCISO ARAUJO KROETZ (0/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (0/PR), ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (11700/PR), ARNO JUNG (19585/PR), TATIANA KALKO (0/PR) e LUCIA TRINDADE (0/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ARNO JUNG, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, HELENA MUSSOLINO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LUCIA TRINDADE, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, ROSANGELA MARIA FONSECA, TARCISO ARAUJO KROETZ e TATIANA KALKO

034. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000883-32.1995.8.16.0185 - MOPPY INDUSTRIA DE MATERIAL PEDAGOGICO LTDA X A MESMA.-(...) I - Homologo a indicação de fls. 338. II - Para a realização do leilão designo o dia 14.12.2012, às 14:00h, na sala de audiências deste juízo ou outro local a ser indicado temporariamente pelo Sr. Leiloeiro que deverá observar o contido na decisão de fls. 335/336. III - Contudo, retifico a decisão em comento para determinar que o produto do leilão deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal e não como ali constou. IV - Intimem-se, inclusive o Sr. Leiloeiro. Adv. do Requerente: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), ARNO JUNG (19585/PR), LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (0/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (0/PR) e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (19532/PR) e Adv. do Requerido: JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e TELMO DORNELLES (8272/PR)-Advs. ARNO JUNG, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, JOSE DEVANIR FRITOLA, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCOS ALBERTO PICOLI, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e TELMO DORNELLES

035. FALÊNCIA - 0000409-27.1996.8.16.0185 - BANCO DE COBRANCAS LTDA X N Z - DISTRIBUIDORA DISCOS E FITAS LTDA. I. Defiro o pedido retro. (...) II. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente: JUSSARA DA SILVA COUTINHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS (0/PR)-Advs. JUSSARA DA SILVA COUTINHO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS

036. FALÊNCIA - 0001546-44.1996.8.16.0185 - COMETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA X VIDRACARIA DA CIDADE LTDA-Vistos e examinados estes autos de Ação de Falência sob nº. 0001546-44.1996.8.16.0185, em que é requerente Cometa Indústria e Comércio de Espelhos e ré Vidraçaria da Cidade Ltda. A autora ingressou com Ação de Falência em face do réu, aduzindo ser credora da importância de R\$ 1.183,56 (mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Juntou documentos (fls.04/18). Às fls. 30 foi determinada a intimação do autor para pagamento das custas processuais. O autor compareceu às fls. 34 postulando pela suspensão do feito, o que foi deferido. Após o decurso do prazo requerido, foi determinada a manifestação do autor, o que não foi cumprido. Consta substabelecimento às fls. 49, datado do ano de 2003. Então, vieram-me conclusos os autos. Considerando que a demanda foi proposta em 1996 e que o autor foi intimado diversas vezes para prosseguimento do feito, presume-se o desinteresse na ação proposta. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso 11, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito

em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Luciane Pereira Ramos. Adv. do Requerente: ROBERTA SANDOVAL FRANCA (0/PR), CIRO BRUNING (0/PR) e AQUIBALDO ALMEIDA LEITE (0/PR)-Advs. AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, CIRO BRUNING e ROBERTA SANDOVAL FRANCA

037. FALÊNCIA - 0002373-74.2004.8.16.0185 - CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X AMBIENTAL SERVICOS TERCERIZADOS LTDA-Vistos e examinados estes autos de Ação de Falência sob n.o 0002373-74.2004.8.16.0185, em que é requerente Concorde Logística e Distribuição Ltda e réu Massa Falida de Ambiental Serviços Terceirizados Ltda. O autor ingressou com Ação de Falência em face do réu, aduzindo ser credora da importância de R\$10.692,59 (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos). Juntou documentos (fls.06/20). Foi determinada a citação da empresa devedora, contudo, tais diligências restaram negativas, conforme certidões de fls.29 e 37 (verso). O autor requereu a citação por edital, contudo, tal pedido foi indeferido, vez que os meios de localização da empresa ré não foram esgotados. Às fls. 49 a empresa autora manifestou-se pela desistência do pedido, com a consequente extinção. Então, vieram-me conclusos os autos. Isto posto, acolho o pedido da parte autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Custas remanescentes pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ADELICIO CERUTI (0/PR) e LILIANA MARIA CERUTI LASS (0/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS

038. FALENCIA - 0001770-35.2003.8.16.0185 - GRENDENE S/A X EVANISE VIEIRA MACHADO ME. I - Defiro o pedido de fls. 625 (...). II - Após, aguarde-se o término da suspensão determinada pelo Decreto Judiciário n. 360 - D.M. III - Então, voltem. Adv. do Requerente: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (0/PR), SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR), LUCIANO CHIZINI e CHEMIN (26718/PR) e MARCIA HELENA DALCOL (0/PR)-Advs. JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, MARCIA HELENA DALCOL e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

039. FALENCIA - 0001657-18.2002.8.16.0185 - BOUQUET IND. E COM. LTDA. X SILKTEX DISTRIB. DE PROD. TEXTEIS LTDA-Científico o Sr. Advogado para que se manifeste no sentido de informar a este Juízo se querará que o alvará a ser expedido nos autos acima indicados seja em seu nome, em caso positivo deve-se observar o contido no item 2 da Portaria 01/2012 deste Juízo, o qual segue transcrito: "Ressalvar que em casos particulares nos autos, dede que haja pedido expresso, os alvarás possam ser expedidos em nome do Patrono constituído da parte, desde que atualizada a procuração, com posterior prestação de contas acerca do numerário repassado a quem de direito." Adv. do Requerente: JÁCOMO ANDREUCCI FILHO (69521/SP) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (21718/PR) e DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS (29907/PR)-Advs. DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS, JÁCOMO ANDREUCCI FILHO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA

040. AUTO FALENCIA - 0000044-80.1990.8.16.0185 - GRUBER BARROS & CIA LTDA X - À falida e ao peticionário de fls. 302/307 para se pronunciarem sobre os documentos acostados nos autos às fls. 416, que aponta débito de FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (0/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), CARLOS AUGUSTO J. DUQUE-ESTRADA JR (8909/DF), MURILO CLEVE MACHADO (0/PR) e RUY CARDOSO MACHADO (0/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO J. DUQUE-ESTRADA JR, MARCOS ALBERTO PICOLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO MACHADO e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA

041. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000261-55.1992.8.16.0185 - SOMATELS REPRESENTACOES COMERCIAIS X A MESMA-I - Diante da renúncia da Sra. Súdica, fls. 579/580, que homologo, nomeio em substituição o Dr. Rodrigo Shirai (telefone: 3352-8363), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso legal no prazo de 5 dias. (...) Adv. do Requerente: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: DAVID BOSAN LIVRARI (0/PR), RODRIGO SHIRAI (25871/PR), IRINA MOREIRA DA FONSECA (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (5385/PR), GABRIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (0/PR), DAVID BUNGENSTAB (0/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), IVONE STRUCK (8541/PR), VITÓRIO KARAN (18663/PR), MERIANE DA GRACA SANDER (18765/PR) e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (0/PR)-Advs. ARNO JUNG, DAVID BOSAN LIVRARI, DAVID BUNGENSTAB, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, GABRIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, IRINA MOREIRA DA FONSECA, IVONE STRUCK, JOEL GERALDO COIMBRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MERIANE DA GRACA SANDER, RODRIGO SHIRAI e VITÓRIO KARAN

042. FALÊNCIA - 0000046-50.1990.8.16.0185 - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM SANVE X FELICITA BH COLCHÕES LTDA. (...) II -

Oportunamente, será analisado o pedido retro. Adv. do Requerente: IRINEU PETERS (0/PR), ALCINDO LIMA NETO (19857/PR), PATRICIA LISE (32639/PR), NORBERTO TREVISAN BUENO (0/PR), PATRICIA GONCALVES ROCHA (0/PR), DOUGLAS MARCONDES BARROS (201204/SP), JOSE LUIZ LAPA (0/PR), SIND- NORBERTO TREVISAN BUENO (0/PR), IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (0/PR), JULIANO M. FRANCO (32538/PR), LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (0/PR) e ARNO JUNG (0/PR) e Adv. do Requerido: ANA CRISTINA COLETO (0/PR), ALEXANDRE MARTINS (0/PR), SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO (47886/PR), LUIZ CARLOS SLONIK (23529/PR), EVELIN NAIARA GARCIA (526540/), AGOSTINHO BONIN JUNIOR (0/PR), JAQUELINE MULITERNO CARRION (52594/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (29421/PR), ESTEVAO BUSATO (0/PR), RENATO DA SILVA OLIVEIRA (0/PR), SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES (0/PR) e WALTER SOUZA DIAS (0/PR)-Advs. AGOSTINHO BONIN JUNIOR, ALCINDO LIMA NETO, ALEXANDRE MARTINS, ANA CRISTINA COLETO, ARNO JUNG, DOUGLAS MARCONDES BARROS, ESTEVAO BUSATO, EVELIN NAIARA GARCIA, IGUACIMIR G. FRANCO, IRINEU PETERS, JAQUELINE MULITERNO CARRION, JOSE CARLOS BROCHINI, JOSE LUIZ LAPA, JULIANO M. FRANCO, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, LUIZ CARLOS SLONIK, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, MARCOS ALBERTO PICOLI, NORBERTO TREVISAN BUENO, PATRICIA GONCALVES ROCHA, PATRICIA LISE, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, SIND- NORBERTO TREVISAN BUENO, SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO e WALTER SOUZA DIAS

043. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001400-03.1996.8.16.0185 - MANOEL LOPES DA CUNHA X S/A CORTUME CURITIBA. (...) II - Aguarde-se pelo pagamento. Adv. do Requerente: CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CLAIR DA FLORA MARTINS, EDSON ISFER e VANETE STEIL VILLATORI

044. - 0002989-20.2002.8.16.0185 - VITOR HUGO CARNEIRO X VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA-II [...] determinando a expedição do alvará o qual, contudo, deverá ser expedido em nome do credor, uma vez que o procurador deste não tem poderes específicos para recebê-lo em seu nome. III - Junte-se cópia do referido alvará nos autos, bem como nos autos de falência de tudo lavrando certidão. Adv. do Requerente: DENISE FILIPPETTO (0/PR), ANA MARTA WOLPE (38684/) e RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ (45084/) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ANA MARTA WOLPE, BRAZILIO BACELLAR NETO, DENISE FILIPPETTO, IGUACIMIR G. FRANCO e RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ

045. FALENCIA - 0000420-17.2000.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE CROMODULO COMP IND X MASSA FALIDA DE CROMODULO COMPONENTES INDUSTRIAIS-À Massa Falida para que efetue o pagamento das custas remanescentes. Adv. do Requerido: IVAN GUERIOS CURI (0/PR), SIND- CLEMENCEAU CALIXTO (0/PR), PAULO MORAIS LOPES (0/PR) e MOLOTOV PASSOS (0/PR)-Advs. IVAN GUERIOS CURI, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, MOLOTOV PASSOS, PAULO MORAIS LOPES, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO e VANETE STEIL VILLATORI

046. FALENCIA - 0000177-05.2002.8.16.0185 - DISPORT NORDESTE LTDA. X RAFRA CONFECÇÕES LTDA.- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, conforme fls.223. Adv. do Requerente: FABIO JOSE POSSAMAI (21631/PR), HERIVELTO PAIVA (40212/RS) e GLADIMIR ADRIANI POLETTO (0/PR)-Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e HERIVELTO PAIVA

047. FALENCIA - 0000178-58.1996.8.16.0004 - ATHAYDE E ATHAYDE X A D S ADVANCED DEVELOPMENT SYSTEM INFORMATICA LTDA-I - Cumpra-se como requer às fls. 668/669. II - Após nada sendo requerido, archive-se. Adv. do Requerente: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (0/PR) e Adv. do Requerido: WANESSA CAROLINE SONE (0/PR), GERALDO DE OLIVEIRA (29443/PR) e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA (0/PR)-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA e WANESSA CAROLINE SONE

048. FALENCIA - 0000178-58.1996.8.16.0004 - ATHAYDE E ATHAYDE X A D S ADVANCED DEVELOPMENT SYSTEM INFORMATICA LTDA-Ato Ordinatório: "Ao interessado, pagar custas da expedição de ofício e da carta de adjudicação, por meio de guia própria obtida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, querendo, seja postado o ofício pela Secretária, incluir o valor da tarifa do correio, conforme tabela SIGEP, no valor de R\$ 7,65, fazendo observação no campo próprio da guia." Adv. do Requerido: GERALDO DE OLIVEIRA (29443/PR)-Adv. GERALDO DE OLIVEIRA-

049. DECLARATORIA - 0000659-06.2009.8.16.0185 - ROSA TANAMATI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outros-I - O feito comporta julgamento antecipado. II - Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Adv. do Requerente: LILIAN BRUNETTA (40844/PR) e Adv. do

Requerido: LUCIANO OSCAR DE CARVALHO (246320/SP), SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR) e EDSON OYOLA (28416/PR)-Adv. EDSON OYOLA, LILIAN BRUNETTA, LUCIANO OSCAR DE CARVALHO e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

050. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000389-36.1996.8.16.0185 - DEOK COMERCIO DE CONFECOES LTDA X A MESMA.-I. Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se o Sr. Síndico acerca do destino dos bens arrecadados, no prazo legal. (...)Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Adv.AYRTON CORREIA ROSA-.

051. - 0000192-76.1999.8.16.0185 - VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X MF DE VIDROSA DIST DE VIDROS LTDA-I. Do contido na certidão de fls. 2288, diga o Síndico em cinco dias. Ato Ordinatório: Ao Sr Síndico para retirar alvará(...)Adv. do Requerente: SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR) -Adv.SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

052. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001575-55.2000.8.16.0185 - ADAO APARECIDO DE MELLO X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-Vistos e examinados estes autos de Ação de Habilitação de Crédito sob n. 0001575-55.2000.8.16.0185, em que é requerente Adão Aparecido de Mello e réu Massa Falida Belga Indústria Mecânica Ltda. O autor ingressou com Habilitação de Crédito em face do réu, aduzindo ser credor da importância de R\$ 1.219,93 (um mil, duzentos e dezenove reais e noventa e três centavos). Juntou documentos (fls.03/04). Após a prolação da sentença de procedência, o autor juntou contrato de cessão de crédito, informando o desinteresse no prosseguimento do feito (fls.21/23). A falida (fls. 26/27), o Síndico (fls. 29/30) e o Ministério Público (fls. 32) concordaram com o pedido de desistência do autor. Então, vieram-me conclusos os autos. Isto posto, acolho o pedido do autor e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito. Adv. do Requerente: CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO, CLAIR DA FLORA MARTINS e WALTER TOFFOLI

053. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0001289-38.2004.8.16.0185 - DOUGLAS MARTINEZ X ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA-I. Aguarde-se a resposta do ofício, como requer o autor (fls. 178). (...)Adv. do Requerente: JONATAS PIRKIEL (12612/PR) -Adv.JONATAS PIRKIEL-.

054. FALÊNCIA - 0000203-18.1993.8.16.0185 - BBF-FACTORING LTDA X LAYSER-IND.E COM.ARTEFAT.MADEIRAS-I - Sobre a informação em anexo extraída do sistema infjudi, manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal. (...) Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR)-Adv.SERGIO LUIZ FERNANDES-.

055. FALENCIA - 0000378-26.2004.8.16.0185 - OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO RENASCER LTDA-I. Acolho o parecer de fl. 496: intime-se os falidos, para fins de cumprimento artigo 104 da Lei n° 11.101/05, advertindo-os acerca do disposto no parágrafo único do mesmo. II. De outra banda, deve o Sr. Administrador Judicial cumprir integralmente o lhe determinam os artigos 22 e 108 da Lei de Falências. Adv. do Requerente: ROGERIO EDUARDO DE OLIVEIRA (57583/MG), CIDIO GUIMARAES SEVERINO (10207/PR), JOSE ANTONIO DOS SANTOS (64161/MG), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (0/) e JOSE VALDEMAR JASCHKE (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE G. RAULI (25182/PR), EVIO MARCOS CILIAO (10447/PR) e GISELE CRISTINA MENDONCA (193379/SP)-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO, EVIO MARCOS CILIAO, GISELE CRISTINA MENDONCA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, JOAQUIM JOSE G. RAULI, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE VALDEMAR JASCHKE e ROGERIO EDUARDO DE OLIVEIRA

056. FALENCIA - 0000118-51.2001.8.16.0185 - BRASSUCO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLAUDEMIR LUIS TOALDO - FI-I. Em razão do decurso do prazo de suspensão, intime-se o autor para prosseguimento do feito em cinco dias. (...)Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR)-Adv.LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

057. FALENCIA - 0000170-47.1997.8.16.0004 - ARTIVINCO IND E COM DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X ONDUPEL EMBALAGENS LTDA-I - Sobre a certidão de fls. 691, manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal. (...)Adv. do Requerido: SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR)-Adv.SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO-.

058. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0002547-93.1998.8.16.0185 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A X MAPER COMERCIO DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA-I. Abra-se vista dos autos ao Sr. Síndico e ao representante do

Ministério Público. Adv. do Requerente: ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO (0/PR), STTELA MARIS NERONE LACERDA (0/PR), FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO (0/PR), PAULO BITTENCOURT BELTRAO (0/PR), IDEVAN CESAR RAUEN LOPES (0/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/) e Adv. do Requerido: JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (0/PR) e JAIR MOSCARDINI (0/PR)-Adv. ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, JAIR MOSCARDINI, JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, PAULO BITTENCOURT BELTRAO, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e STTELA MARIS NERONE LACERDA

059. FALENCIA - 0000059-49.1990.8.16.0185 - VIDRACARIA BOSA LTDA X CONSTRUTORA CAMPANARIO LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Falência sob o n° 0000059- 49.1990.8.16.0185, em que é autor Vidraçaria Bosa Ltda., e requerido Massa Falida Construtora Campanario Ltda. Vidraçaria Bosa Ltda., devidamente qualificada, requereu a falência da empresa Construtora Campanario Ltda., igualmente qualificada, a qual foi decretada, conforme decisão de fls.29/29-verso. O Sr. Síndico, às fls. 734/735, informou que não houve arrecadação de bens para a massa falida em questão, pugnando pelo seu encerramento, com a expedição de edital para atendimento da regra disposta no art. 75, LF. O Ministério Público opinou neste sentido (fl. 759). É o Relatório. Decido. Diante da inexistência de demais credores, bem como de bens para a quitação de todos os valores devidos pela Falida, enquadra-se a hipótese do art. 75 da antiga Lei de Falências, aplicável ao presente caso, devendo, pois, encerrar-se sumariamente o procedimento. Mesmo com a necessária publicação dos editais, não houve manifestação de terceiros, servindo o argumento do Sr. Síndico de relatório final. Posto isso, declaro encerrada a presente falência, nos termos dos artigos 75 e 132 do Dec. Lei 7.661/45, continuando a falida com a responsabilidade pelo passivo, constante no relatório, nos termos dos artigos 33 e 133do referido Decreto-lei., P.R.I. Cumpra o cartório o contido nos §§ 2° e 3° do artigo 132 do já citado diploma legal. Expeçam-se os editais, oficiando-se para a publicação gratuita e aguarde-se decurso de prazo para recurso, com o seu posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ABILIO VIEIRA NETO (0/PR), LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS (0/PR) e HUMBERTO RINCOSKI COSTANTINO (0/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO CARVALHO (0/PR), DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR), DAVID ANTONIO BADUY (0/PR), LUCRECIA GUGINSKI (0/PR), SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR), ROBSON ZANETTI (21499/PR) e MARIA NOELI FAE (0/PR)-Adv. ABILIO VIEIRA NETO, BRAZILIO BACELLAR NETO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, DAVID ANTONIO BADUY, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, HUMBERTO RINCOSKI COSTANTINO, LUCRECIA GUGINSKI, LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, MARIA NOELI FAE, ROBSON ZANETTI e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA

060. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0001270-32.2004.8.16.0185 - EDELICIO PEDRO JACOMASSI X ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA-Ato ordinatório: Ao interessado, para retirar ofício..Adv. do Requerente: JONATAS PIRKIEL (0/PR) e Adv. do Requerido: RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (10189/PR), MARIA DA GRACA MENDES PASSOS (0/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR) e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (24009/PR)-Adv. JONATAS PIRKIEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI

061. AUTO FALENCIA - 0000304-69.2000.8.16.0004 - CARNEIRO E STIER LTDA X A MESMA-Ato ordinatório: Ao Srº Síndico para retirar ofício..Adv. do Requerente: SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI -Adv.SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

Curitiba, 21 de Novembro de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
FAZENDA DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 220/2012

ADRIANA DE FRANCA 0042 024314/0000
 ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0012 020635/0000
 ALCIONE BASTOS RIBAS 0035 022310/0000
 ALESSANDRA DABUL GUIMARAE 0009 020379/0000
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0053 027800/0000
 ALEXANDRE CHEMIM 0026 021900/0000
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0055 028501/0000
 ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0017 021443/0000
 ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0031 022198/0000
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0036 022341/0000
 ANDREA CUNHA 0026 021900/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0030 022150/0000
 ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0014 021369/0000
 0019 021470/0000
 0039 023821/0000
 ANDREIA BELO ROSSO 0065 031566/0000
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0004 020224/0000
 0039 023821/0000
 ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0029 021952/0000
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0042 024314/0000
 ANTONIO MORIS CURY 0042 024314/0000
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0068 036082/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0032 022260/0000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0059 029923/0000
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 021900/0000
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0037 022524/0000
 CARLOS ALBERTO GROLI 0045 025290/0000
 CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0015 021403/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKI 0041 024052/0000
 CARLOS ANTONIO SCHEFFEL 0029 021952/0000
 CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0016 021411/0000
 CARLOS FELISBINO 0027 021909/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0054 027875/0000
 CASSIANO ROBERTO LANGER 0031 022198/0000
 CELSO ALVES FERREIRA FILH 0022 021483/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0038 023108/0000
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0022 021483/0000
 CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0015 021403/0000
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0026 021900/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0036 022341/0000
 CLAUDIO ROGERIO T DE OLIV 0042 024314/0000
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0029 021952/0000
 CLEVERSON JOSE GUSO 0006 020356/0000
 0008 020366/0000
 0014 021369/0000
 0016 021411/0000
 0019 021470/0000
 0021 021477/0000
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0015 021403/0000
 CONRADO LUIZ ALVES DIAS 0038 023108/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 021900/0000
 CRISTIANE FERNANDES 0062 030028/0000
 CURADOR - LUCIANO DA SILV 0039 023821/0000
 0062 030028/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0060 029959/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0054 027875/0000
 DANIELA LUIZ 0005 020234/0000
 0025 021870/0000
 0034 022281/0000
 DEBORA STADLER ROSA 0035 022310/0000
 DEISE ALMIRA BORBA 0033 022267/0000
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0038 023108/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0012 020635/0000
 0015 021403/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0059 029923/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0023 021563/0000
 0030 022150/0000
 0036 022341/0000
 0060 029959/0000
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0015 021403/0000
 FLAVIO BUENO 0030 022150/0000
 0069 002950/2011
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0039 023821/0000
 GENESIO TAVARES 0022 021483/0000
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0026 021900/0000
 GERMANO LAERTES NEVES 0020 021473/0000
 GIANCARLO RODRIGUES MINO 0042 024314/0000
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0049 026016/0000
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0026 021900/0000
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0042 024314/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0058 029645/0000
 0067 032704/0000
 GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FA 0003 020190/0000
 HASSAN SOHN 0048 025827/0000
 0050 026589/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 0040 023979/0000
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0041 024052/0000
 HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0042 024314/0000
 IARA LAUREK DECHICHE 0013 021322/0000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0010 020545/0000
 0028 021941/0000
 IDA REGINA PEREIRA 0006 020356/0000
 0007 020365/0000
 INACIO HIDEO SANO 0016 021411/0000
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0026 021900/0000
 IRACELE GALLI DE SOUZA 0030 022150/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0012 020635/0000

0015 021403/0000
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0068 036082/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0038 023108/0000
 JEFFERSON ALESSANDRO T. TR 0012 020635/0000
 JEFFERSON GREY SANT ANNA 0060 029959/0000
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0029 021952/0000
 JOAO BATISTA KLEIN 0020 021473/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0038 023108/0000
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0047 025811/0000
 JONAS BORGES 0046 025313/0000
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0068 036082/0000
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0008 020366/0000
 0039 023821/0000
 JOSE ELI SALAMACHA 0033 022267/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0069 002950/2011
 JOSE HAMILTON DIAS 0048 025827/0000
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0020 021473/0000
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0006 020356/0000
 0019 021470/0000
 0021 021477/0000
 0039 023821/0000
 JOSEMAR PERUSSOLO 0042 024314/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0031 022198/0000
 0048 025827/0000
 0050 026589/0000
 0052 027706/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0068 036082/0000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0029 021952/0000
 JULIO CESAR CAPRONI 0031 022198/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0068 036082/0000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0004 020224/0000
 0006 020356/0000
 0007 020365/0000
 0008 020366/0000
 0014 021369/0000
 0018 021464/0000
 0024 021766/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0031 022198/0000
 0048 025827/0000
 0050 026589/0000
 0052 027706/0000
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 0061 029964/0000
 LEILA MIRANDA 0050 026589/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0059 029923/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0026 021900/0000
 0062 030028/0000
 LUCIA MARIA MAIA BUTTURE 0015 021403/0000
 LUCIANA BERRO 0010 020545/0000
 0028 021941/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0010 020545/0000
 0028 021941/0000
 LUDOVINA LUCIANE DERING 0015 021403/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0054 027875/0000
 0058 029645/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0031 022198/0000
 0048 025827/0000
 0052 027706/0000
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0050 026589/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0045 025290/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0042 024314/0000
 LUIZ CORREIA DA SILVA NET 0026 021900/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0012 020635/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0045 025290/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0017 021443/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0055 028501/0000
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0040 023979/0000
 MARCELO COSTA MEISTER 0022 021483/0000
 MARCIA JOKOWISKI 0035 022310/0000
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0056 029623/0000
 0057 029643/0000
 MARIA MARTA RENNER W. LUN 0029 021952/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0002 010781/0000
 MAURICI ANTONIO RUY 0007 020365/0000
 0008 020366/0000
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0009 020379/0000
 MILTON FERREIRA 0004 020224/0000
 0016 021411/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0015 021403/0000
 0035 022310/0000
 NATANIEL RICCI 0042 024314/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0059 029923/0000
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0032 022260/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0032 022260/0000
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0060 029959/0000
 PATRICIA CHEMIM 0026 021900/0000
 PATRICIA SOUBHIE NOGUEIRA 0038 023108/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0035 022310/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0036 022341/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0042 024314/0000
 0066 032412/0000
 PAULO YVES TEMPORAL 0036 022341/0000
 RAFAEL SOARES LEITE 0001 010167/0000
 RAFAEL TADEU MACHADO 0017 021443/0000
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0069 002950/2011
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0035 022310/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0012 020635/0000
 0015 021403/0000
 RENATA PALOMA VILAÇA 0060 029959/0000
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0013 021322/0000

RICARDO DOS REIS PEREIRA 0043 024482/0000
 RICARDO RUH 0033 022267/0000
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0062 030028/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0060 029959/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0015 021403/0000
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0042 024314/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0041 024052/0000
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0032 022260/0000
 RODRIGO GUIMARAES 0036 022341/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0055 028501/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0015 021403/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0069 002950/2011
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0017 021443/0000
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0061 029964/0000
 SELMA LIRIO SEVERI 0038 023108/0000
 SERGIO GOMES 0026 021900/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0051 026672/0000
 0054 027875/0000
 0063 030624/0000
 SILVIO CESAR DE BETTIO 0038 023108/0000
 SILVIO NAGAMINE 0042 024314/0000
 SIMONE KOHLER 0041 024052/0000
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0039 023821/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0059 029923/0000
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0068 036082/0000
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0035 022310/0000
 TÚLIO FÁVARO BEGGIATO 0011 020577/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0029 021952/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0068 036082/0000
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0040 023979/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0044 025105/0000
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0004 020224/0000
 0006 020356/0000
 0007 020365/0000
 0008 020366/0000
 0014 021369/0000
 0016 021411/0000
 0018 021464/0000
 0019 021470/0000
 0021 021477/0000
 0039 023821/0000
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0030 022150/0000
 WILSON GEALH 0064 031284/0000
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0068 036082/0000

1. REVISAO DE PENSÃO-10167/0-AGLACIR CÂNCIO DO AMARAL x I.P.E- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. RAFAEL SOARES LEITE.-
2. REVISAO DE PENSÃO-10781/0-LADISLAVA BUCZEK e outros x IPE e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. MARIA REGINA DISCINI.-
3. EMBARGOS A EXECUCAO-20190/0-TRANSPORTADORA COELHO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA.-
4. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-20224/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x VALDEMIRO DE LIMA PRADO- DESPACHO DE FLS. 488: Ao Autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. MILTON FERREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ANDREI DE OLIVEIRA RECH.-
5. DECLARATORIA-20234/0-ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULT AJEC x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. DANIELA LUIZ.-
6. DESAPROPRIACAO-20356/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ANTONIO ALBERTO BISINELLA- DESPACHO DE FLS. 567: Ao Autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN.-
7. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-20365/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x GLADIMIR DO NASCIMENTO e outro- DESPACHO DE FLS. 236: Ao Autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de arquivamento. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, WALDIR COELHO DE LOIOLA, IDA REGINA PEREIRA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.-
8. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-20366/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PEDRO RICARDO WROBLEWSKI e outro- DESPACHO DE FLS. 167: Ao Autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-
9. ORDINARIA-20379/0-ELOIR JOAO STIVAL e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 845: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO e ALESSANDRA DABUL GUIMARAES.-
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20545/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x EDNA RODRIGUES DE SANTANA FI e outro- DESPACHO DE FLS. 291: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de

- Justiça, no prazo de cinco dias (R\$199,41). -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-
11. ORDINARIA-20577/0-SANTISTA ALIMENTOS S/A x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. TÚLIO FÁVARO BEGGIATO.-
 12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-20635/0-UIRANDI E SILVA x URBUS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 521: Para que se tenha o correto valor ainda devido, considerando o que foi depositado e o que deveria ter sido depositado na data do depósito, deverá a parte credora apresentar o cálculo do valor devido na data do depósito (25.08.2005), descontado o valor penhorado e, após, atualizado o saldo devedor. Ressalte-se que no valor apresentado às fls. 361, portanto, no valor depositado, já estava sendo considerado valor para os honorários da execução. Noutro ponto, não é devida a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a execução iniciou-se com a normativa processual anterior. Portanto, se na época do depósito não era prevista a multa ela não poderá ser exigida agora. Assim, após comprovado por meio de cálculo que há ainda um débito a ser satisfeito a devedora será instada a satisfazer, não o fazendo, ai sim será aplicada a multa. - Adv. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-
 13. ORDINARIA-21322/0-IARA LAUREK DECHICHE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 265: Ao Autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. IARA LAUREK DECHICHE e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.-
 14. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-21369/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x VALDEVINO ACCORDES e outro- DESPACHO DE FLS. 396: Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, CLEVERSON JOSE GUSSO e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.-
 15. DECLARATORIA-21403/0-NESTOR VORONIUK x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 416: Sobre a certidão de fls. 415, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, LUDOVINA LUCIANE DERING, CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e REGIS GRITTEM ZULTANSKI.-
 16. DESAPROPRIACAO-21411/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LOBOS- DESPACHO DE FLS. 255: Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. INACIO HIDEO SANO, MILTON FERREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO e CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF.-
 17. PRESTACAO DE CONTAS-0000114-09.2000.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA LEAO DE OURO- DESPACHO DE FLS. 176: Sobre a certidão de fls. 175, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SAULO DE MEIRA ALBACH, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD e RAFAEL TADEU MACHADO.-
 18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-21464/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO e outro- DESPACHO DE FLS. 276: Sobre a certidão de fls. 275, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.-
 19. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000027-53.2000.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO e outro- DESPACHO DE FLS. 346: Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.-
 20. DECLARATORIA-21473/0-EDGARD BRUNO SILVA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 155: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, JOAO BATISTA KLEIN e GERMANO LAERTES NEVES.-
 21. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-21477/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO e outro- DESPACHO DE FLS. 215: Ao Autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN.-
 22. ORDINARIA-21483/0-LOJAS AZ DE ESPADAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 244: Manifeste-se a autora acerca da penhora levada a termo às fls. 246.-Advs. GENESIO TAVARES, CELSO ALVES FERREIRA FILHO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREI e MARCELO COSTA MEISTER.-
 23. ORDINARIA-21563/0-NELSON ADRIANO VIEIRA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-
 24. DESAPROPRIACAO-21766/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE CARLOS PINTO e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.-
 25. DECLARATORIA DE NULIDADE-21870/0-JOAO BOSCO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 590: Ao(s) interessado(s) para que

proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. DANIELA LUIZ.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000478-44.2001.8.16.0004-CLEVERSON JORGE DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 267: Às partes para que esclareçam o que pretendem do feito, eis que sentença já foi proferida nos autos de embargos, foi apresentada apelação pelos embargantes, posteriormente as partes apresentaram acordo, este juízo determinou que a parte embargante pagasse as custas dos autos face ao que consta do acordo, na sequência apresentou-se contrarrazões a apelação. -Adv. LUIZ CORREIA DA SILVA NETO, ALEXANDRE CHEMIM, SERGIO GOMES, PATRICIA CHEMIM, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZAS TANTIN e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

27. USUCAPIAO-21909/0-ANSELMO FERREIRA DA MOTTA e outro x MARINA DE MACEDO SEILER e outros- DESPACHO DE FLS. 274: Sobre a certidão de fls. 273, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS FELISBINO.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21941/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x SOFSHEAD S INFORMATICA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 246: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

29. DECLARATORIA-21952/0-VEGAS WAY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 836: Sobre a certidão de fls. 835, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA MARTA RENNEN W. LUNARDON, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, CLEMERSON MERLIN CLEVE, VALIANA WARGHA CALLIARI, CARLOS ANTONIO SCHEFFEL, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000440-32.2001.8.16.0004-ARNOBI LOPES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 302: Tendo em vista a manifestação de fls. 299 expeça-se o respectivo precatório requisitório de natureza comum. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA, IRACELE GALLI DE SOUZA, FLAVIO BUENO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.

31. RESOLUCAO DE CONTRATO-22198/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DE ARRUDA e outro- DESPACHO DE FLS. 245: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, CASSIANO ROBERTO LANGER e LADISMARA TEIXEIRA.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-22260/0-FORJAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS. 261: Sobre a certidão de fls. 260, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. OKSANDRO GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22267/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x GRAN MASTER ALIMENTOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 183: Sobre os ofícios de fls.178/182, manifeste-se o exequente, em cinco dias -Adv. DEISE ALMIRA BORBA, JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH.

34. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-22281/0-CIA CERVEJARIA BRAHMA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. DANIELA LUIZ.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22310/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x VALDIR MIRANDA NOGUEIRA- DESPACHO DE FLS. 205: Sobre os ofícios de fls.196/0204, manifeste-se o exequente, em cinco dias -Adv. ALCIONE BASTOS RIBAS, DEBORA STADLER ROSA, MARCIA JOKOWISKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, REGINA ARBALLÓ MOREIRA CESAR, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e THIAGO RUPPEL OSTERNACK.

36. NULIDADE DE ATO JURIDICO-22341/0-ALICE KOYASHIKI GIACOMIN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 982: Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná com restituição de prazo em relação à publicação de fls. 959. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO GUIMARAES, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, PAULO YVES TEMPORAL e FELIPE BARRETO FRIAS.

37. ORDINARIA-22524/0-LORENO ESMANHOTTO MAESTRELLI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 534: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-23108/0-MARTINHO FAUST x BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL - BRDE e outro- DESPACHO DE FLS. 474: Sobre a certidão de fls. 472/473, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. SELMA LIRIO SEVERI, CONRADO LUIZ ALVES DIAS, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SILVIO CESAR DE BETTIO, PATRICIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN e JANICE KELLER ARAUJO.

39. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-23821/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE PAULIN e outros- DESPACHO DE FLS. 487: I - Face ao falecimento dos réus admito a substituição processual por seus herdeiros: Delurdes Costa Paulin; Marinho Paulin e Mariza Cristina Hass Paulin; Lídia Paulin Vieira de Jesus e João Vieira de Jesus; Angelina Paulin Vieira; Marlene Paulin; Augusto Paulin; Catharina Lucca Paulin; Dirce Paulin Domacowski e Sérgio Domacowski. II Prossequindo no feito, já apresentada a prova pericial os

autos devem ser encaminhados para sentença. III Preparados voltem conclusos para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 252,44 devido a esta escrivania e R\$ 4,97 ao Distribuidor, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO.

40. MONITORIA-0000607-78.2003.8.16.0004-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x ORANGENET INFORMATICA LTDA.- DESPACHO DE FLS. 181: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias (R\$66,47).-Adv. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0000566-14.2003.8.16.0004-GARAGEM ELEVADA SAO JOSE LTDA x SECRET MUNIC DE FINANÇAS DO MUNIC DE CTBA e outro- DESPACHO DE FLS. 701: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS ANTONIO LESSKIUI, SIMONE KOHLER e HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO.

42. REPARACAO DE DANOS-24314/0-PAULO BUENO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 402: Ante o retorno negativo dos AR's enviados ao Sr. perito, de fls. 388 e 400, nomeio em substituição para atuar como perito a Dra. Lea Amaral Camargo da Silva, Rua Almirante Tamandaré, nº 1177, Apto 502, CEP 80.040-110, Juvevê, Curitiba, fone: (41) 3352-1029 ou (41) 9972-4505. -Adv. CLAUDIO ROGERIO T DE OLIVEIRA, GIANCARLO RODRIGUES MINO, GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANTONIO MORIS CURY, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e JOSEMAR PERUSSOLO.

43. ORDINARIA-24482/0-ANA GOMES OLIVEIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. RICARDO DOS REIS PEREIRA.

44. AÇÃO ORDINARIA-25105/0-DAZILMA DE OLIVEIRA KALISKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 406: À Paranaense quanto à certidão de fls. 404. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.

45. DECLARATORIA-0000118-07.2004.8.16.0004-GASPAR GOEBEL NEGTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 252: I Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do julgado. II Após decurso do prazo, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI, LUIZ CARLOS CALDAS e LUIZ GUILHERME B. MARINONI.

46. ORDINARIA-0000457-63.2004.8.16.0004-VERGILIO LOPES NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. JONAS BORGES.

47. DECLARATORIA-25811/0-ALMINDO DE LIMA SALES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 564: Defiro o pedido de devolução do prazo integral conforme requerido as fls.559/560. -Adv. JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

48. EXECUCAO DE HIPOTECA-25827/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 155: Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE HAMILTON DIAS, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA.

49. DECLARATORIA-0000397-90.2004.8.16.0004-ROSELI DOS SANTOS MORAIS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 152: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO-26589/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VERA LUCIA DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 255: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, LEILA MIRANDA, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA.

51. ORDINARIA-26672/0-ADELOURDES DO ROCIO TOKASZ BUDIL e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1717: Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de dez dias. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.

52. RESOLUCAO DE CONTRATO-27706/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOEL DE LIMA SANTA ANA e outro- DESPACHO DE FLS. 150: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LADISMARA TEIXEIRA.

53. REPETICAO DE INDEBITO-27800/0-IONICE NEVES DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

54. REPETICAO DE INDEBITO-27875/0-ADILSON PAES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 308: I - As custas foram fixadas para pagamento pro rata. Logo do valor apresentado às fls. 306, R\$ 333,03, devem ser satisfeitos pela Paranaense, e os outros 50% devem ser incluído na RPV para serem satisfeitos pelo Estado do Paraná. II À Paranaense para proceder ao pagamento das custas, conforme retro e do saldo remanescente apontado às fls. 302. III Com a concordância do Estado do Paraná expeça-se RPV do valor principal R\$ 416,17, mais custas no valor de R\$ 333,03. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK e DAIANE MARIA BISSANI.

55. MANDADO DE SEGURANÇA-28501/0-CATARATAS DO IGUACU SA x DELEGADO DA 1ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL- DESPACHO DE FLS. 227: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

56. AÇÃO DE COBRANCA-29623/0-JOAO EMANUEL DE MORAES VIEIRA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

57. OBRIGACAO DE FAZER-29643/0-JOSE FERNANDES DINIZ x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

58. ORDINARIA-29645/0-REGINA MARTELLO e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 512: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001420-03.2006.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GIROTO E GOUVEIA LTDA e outros-DESPACHO DE FLS. 160: Sobre o ofício de fls.156, manifeste-se o exequente, em cinco dias -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e TATIANA ZANATTA SALVADOR FOGACA-.

60. REPETICAO DE INDEBITO-29959/0-ESCOLA DE NATACAO AMARAL LTDA SC x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 334: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Adv. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, JEFFERSON GREY SANT ANNA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS e RENATA PALOMA VILAÇA-.

61. ANULATORIA-29964/0-ANA FLORA DA CRUZ DA SILVA x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 238: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e LEANDRO FRANKLIN GORSODORF-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0001077-07.2006.8.16.0004-ADAO DA LUZ DA SILVA BUENO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 134: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Adv. CRISTIANE FERNANDES, CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e RÔMULO VINÍCIUS FINATO-.

63. REPETICAO DE INDEBITO-30624/0-JOSE LOPES DA CRUZ x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

64. ORDINARIA-31284/0-LUIZA DE PINA MATTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 277: Ante as informações de fls. 274, expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, dos valores depositados às fls. 275. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. WILSON GEAHLH-.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-31566/0-IONE BELO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ANDREIA BELO ROSSO-.

66. ORDINARIA-32412/0-MUNICIPIO DE CUIRITIBA x NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- DESPACHO DE FLS. 185: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-32704/0-PARANAPREVIDENCIA x CLAUDIANE CRISTINA ALELUIA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. GISELLE PASCUAL PONCE-.

68. ORDINARIA-0001606-21.2009.8.16.0004-GERMANO SOARES MONTEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 259: Defiro o pedido de fls. 256. Suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá o exequente se manifestar. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

69. EMBARGOS-0002950-66.2011.8.16.0004-IARA MARIA BATISTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 95: I - Com o devido respeito à parte que embarga de declaração esclareço que não pode haver omissão, contradição ou obscuridade em relação a uma decisão que não se encontrava nos autos quando da decisão embargada. Será que a parte poderia esclarecer como este juízo poderia ter conhecimento de que a decisão do agravo já fora dada, se até a decisão de fls. 86, não constava nos autos nada em relação ao arguido pela parte? Não é o caso nem de receber os embargos. II Ciente da decisão proferida no agravo (cópia de fls.91/93). III Por derradeiro, encaminhem-se estes autos ao Tribunal. -Adv. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, FLAVIO BUENO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 199/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACRISIO LOPES CANCADO FILHO	00010	037271/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00009	033401/0000
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00051	055084/0000
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00031	046625/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00060	011720/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00035	049057/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00044	052763/0000
ANAMARIA BATISTA	00046	052965/0000
ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM	00031	046625/0000
ANDERSON DANIEL MOSER	00048	053508/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00021	042439/0000
ANDRE KOMPATSCHER	00047	053192/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00014	038652/0000
	00022	042844/0000
	00038	050688/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES	00053	055105/0000
ANDREZZA MARIA BELTONI	00011	037450/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00040	052064/0000
	00042	052534/0000
	00002	015790/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00056	004087/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00003	016259/0000
ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	00030	046576/0000
ANTONIO CORREA DE SOUZA	00006	028576/0000
ANTONIO MORIS CURY	00015	039100/0000
ARMANDO VERRI JUNIOR	00002	015790/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00031	046625/0000
ARNO APOLINARIO JUNIOR	00007	031123/0000
ARNO JUNG	00015	039100/0000
ARRUDA ALVIM	00002	015790/0000
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	00024	043084/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00030	046576/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00061	011781/2010
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00001	015415/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00043	052586/0000
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	00049	054781/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00041	052461/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00022	042844/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00036	049311/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00014	038652/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00004	025261/0000
CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK	00014	038652/0000
	00046	052965/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	032408/0000
	00015	039100/0000
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	00027	045259/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00040	052064/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	00056	004087/2010
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00036	049311/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK	00052	055104/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00005	027226/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	046576/0000
CRISTINA H. MACIEL	00032	047541/0000
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00031	046625/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00004	025261/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00004	025261/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00055	001884/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI	00037	050331/0000
DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO	00062	013038/2010
DEMETRIO DEMAVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00046	052965/0000
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00035	049057/0000
DIOGO DA ROS GASPARI	00015	039100/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00025	043842/0000
DOUGLAS MUBAIA CHAIN JABUR	00003	016259/0000
EDUARDO ARRUDA ALVIM	00015	039100/0000
EDUARDO CARRARO	00021	042439/0000
EDWIL CALIANI	00005	027226/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00029	045707/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00031	046625/0000
ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA	00043	052586/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00013	037909/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00044	052763/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00047	053192/0000
	00051	055084/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00018	041672/0000
	00019	041823/0000
	00021	042439/0000
FABRICIO JOSE BABY	00024	043084/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00029	045707/0000

FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00021	042439/0000	LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00049	054781/0000
FERNANDO BORGES MÂNICA	00036	049311/0000	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00003	016259/0000
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES	00015	039100/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00052	055104/0000
FLAVIO BUENO	00025	043842/0000		00053	055105/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00004	025261/0000	LUIZ CARLOS CALDAS	00004	025261/0000
	00012	037660/0000	LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE	00046	052965/0000
	00014	038652/0000	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00055	001884/2010
	00023	042878/0000	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00031	046625/0000
	00025	043842/0000	LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00001	015415/0000
	00041	052461/0000	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00038	050688/0000
	00045	052873/0000		00045	052873/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00005	027226/0000	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00037	050331/0000
FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO	00023	042878/0000	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00044	052763/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00004	025261/0000	LUIZ SALVADOR	00060	011720/2010
	00029	045707/0000	MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00040	052064/0000
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00037	050331/0000	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00003	016259/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00041	052461/0000	MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00004	025261/0000
GEORGIA BORDIN JACOB	00016	040060/0000		00023	042878/0000
GERALDO DONI JUNIOR	00007	031123/0000	MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00031	046625/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA	00030	046576/0000	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00014	038652/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	039100/0000	MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00019	041823/0000
GISELE SOARES	00041	052461/0000	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00042	052534/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00018	041672/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00010	037271/0000
GUMERCINDO VEIGA FILHO	00003	016259/0000		00056	004087/2010
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00002	015790/0000	MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00010	037271/0000
	00023	042878/0000	MARCO AURELIO B.S. MATOS	00003	016259/0000
GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA	00039	051271/0000	MARCO AURELIO SCHEINTINO DE LIMA	00050	054815/0000
	00046	052965/0000	MARCO AURELIO SCHLICHTA	00007	031123/0000
	00051	055084/0000	MARCOS ALBERTO PICOLI	00007	031123/0000
HASSAN SOHN	00058	006338/2010	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00033	047674/0000
HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES	00011	037450/0000	MARCOS GRABOSKI	00004	025261/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	015790/0000	MARCOS WENGERKIEWICZ	00034	048114/0000
	00014	038652/0000	MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	00024	043084/0000
	00021	042439/0000	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00020	041866/0000
	00043	052586/0000	MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON	00004	025261/0000
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00001	015415/0000	MARILDA SILVA F. SILVA	00004	025261/0000
IURI FERRARI COCICOV	00012	037660/0000	MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO	00040	052064/0000
	00026	043963/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00003	016259/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00039	051271/0000		00023	042878/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00052	055104/0000	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00016	040060/0000
JAQUELINE ZAMBON	00008	032408/0000	MARLUS JORGE DOMINGOS	00001	015415/0000
JERVIS PUPPI WANDERLEY	00050	054815/0000	MARLY BORGES DOMINGUES	00006	028576/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00012	037660/0000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	00002	015790/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00012	037660/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00027	045259/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	032408/0000		00052	055104/0000
	00015	039100/0000		00053	055105/0000
JOAO LUIZ ARZENÓ DA SILVA	00042	052534/0000	NEIVA DE-NEZ	00027	045259/0000
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO	00030	046576/0000	NELISSA ROSA MENDES	00024	043084/0000
JOAO RODRIGO S ALVARENGA	00046	052965/0000	NELSON SOUZA NETO	00063	017826/2010
JONAS BORGES	00017	041623/0000	NEREU CARLOS MASSIGNAN	00008	032408/0000
	00018	041672/0000	PATRICIA FERREIRA POMECEÑO	00049	054781/0000
	00026	043963/0000	PATRICIA FERREIRA DA ROCHA	00007	031123/0000
JORGE DERBLI	00005	027226/0000	PATRICIA PIERKARCZVK	00055	001884/2010
JORGE HAMILTON AIDAR	00021	042439/0000	PATRICIA PONTAROL JANSEN	00030	046576/0000
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	00031	046625/0000	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00056	004087/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO	00032	047541/0000	PAULO HENRIQUE RIBAS	00004	025261/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA	00061	011781/2010	PAULO RENATO RAPOSO	00001	015415/0000
JOSE DOMINGOS	00006	028576/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00006	028576/0000
JOSE DORIVAL PEREZ	00021	042439/0000	PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR	00024	043084/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00003	016259/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00009	033401/0000
	00005	027226/0000		00011	037450/0000
	00034	048114/0000		00016	040060/0000
JOSE LUIZ ALMIRAO	00035	049057/0000		00032	047541/0000
JOSE RODRIGO SADE	00008	032408/0000		00033	047674/0000
	00032	047541/0000	PEDRO KHATER FONTES	00025	043842/0000
	00047	053192/0000	RAMON OUAIS SANTOS	00034	048114/0000
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00025	043842/0000	RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00042	052534/0000
JOZELIA NOGUEIRA	00028	045301/0000	REGIANE BINHARA ESTURILIO	00010	037271/0000
	00054	055191/0000	RENE PELEPIU	00014	038652/0000
	00059	006633/2010		00041	052461/0000
	00062	013038/2010	RICARDO DOMINGUES BRITO	00025	043842/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00057	005372/2010	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00043	052586/0000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00038	050688/0000	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00002	015790/0000
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00042	052534/0000	ROBERTO FERRAZ	00010	037271/0000
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00063	017826/2010	RODRIGO AFONSO SCHMIDT	00020	041866/0000
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	00037	050331/0000	RODRIGO C. BARBATO FABBRIS DA SILVA	00045	052873/0000
KARLIANA MENDES TEODORO	00043	052586/0000	RODRIGO DA ROCHA ROSA	00016	040060/0000
KLEBER SCHONEWEG WOLF	00022	042844/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00012	037660/0000
LAURO ROCHA HOFF	00028	045301/0000	ROGER OLIVEIRA LOPES	00017	041623/0000
	00059	006633/2010	RONY MARCOS DE LIMA	00048	053508/0000
	00062	013038/2010	ROSERIS BLUM	00017	041623/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00024	043084/0000		00018	041672/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00030	046576/0000		00019	041823/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00022	042844/0000	RUY SOARES DE MACEDO	00039	051271/0000
	00035	049057/0000	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00024	043084/0000
LILIAN BATISTA DE LIMA	00033	047674/0000	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00007	031123/0000
LILIANA KRUEZTMANN ABDO	00038	050688/0000	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00007	031123/0000
	00042	052534/0000	SILVIO FELIPE GUIDI	00019	041823/0000
LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPTÃO	00049	054781/0000	SIMONE KOHLER	00009	033401/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS	00033	047674/0000	SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00007	031123/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00010	037271/0000	SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00027	045259/0000
	00035	049057/0000	SUSANA SOARES MELO	00015	039100/0000
	00039	051271/0000	TATHIANA YUMI ARAI	00024	043084/0000
	00046	052965/0000	TATIANE BIANCHIM HANSEN	00015	039100/0000
	00047	053192/0000			
	00056	004087/2010			
	00063	017826/2010			
LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA	00039	051271/0000			
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00041	052461/0000			

THELMA HAYSASHI AKAMINE	00005	027226/0000
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00049	054781/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00012	037660/0000
	00041	052461/0000
	00042	052534/0000
VANDERLEI L. K. BONATTO	00020	041866/0000
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00007	031123/0000
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00012	037660/0000
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00037	050331/0000
VITORIO KARAN	00011	037450/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00021	042439/0000
	00026	043963/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00015	039100/0000
WILLIAN MODOSTO DE OLIVEIRA	00040	052064/0000
WILLYAN ROWER SOARES	00048	053508/0000
WILSON BENINI	00008	032408/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00017	041623/0000
	00018	041672/0000
	00019	041823/0000
	00026	043963/0000

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000136-82.1991.8.16.0004-BADEP S.A x INDUSTRIA E COM DE FERT CORBELIA e outros- Julho, por sentença, extinta a execução proposta pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - BADEP SIA - EM LIQUIDAÇÃO, em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES QUIMICOS E ORGANICOS CORBELIA LTDA., tendo em vista a quitação noticiada às fls. 341/342, eo faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Proceda-se o levantamento de eventuais bloqueios e/ou penhoras existentes. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, PAULO RENATO RAPOSO, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15790/0-MARIA JOSE x IPE e outro- Defiro o pedido de fls. 264. Abra-se vista dos autos por cinco dias. -Advs. LUCIAMARA GONÇALVES DA SILVA.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-16259/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x DYONISIO LOCATELLI e outro- Ante o contido de fls. 403, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARINA CODAZZI DA COSTA, DOUGLAS MUBAIA CHAIN JABUR, ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, MARCO AURELIO B.S. MATOS, GUMERCINDO VEIGA FILHO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

4. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25261/0-GETULIO SALERMO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Abra-se Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. FLAVIO JOSE DA COSTA-.

5. AÇÃO ORDINARIA-27226/0-MARIZA KEIKO HORITA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Ante o contido na certidão de fls. 753. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias. -Advs. THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

6. REIVINDICATORIA-28576/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA MARIA DE SOUZA BORBA- Ante a concordância do Município de Curitiba, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias na forma pretendida pela ré às fls. 354. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ANTONIO MORIS CURY, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGOS-.

7. EMBARGOS À EXECUCAO-31123/0-BOSCA S/A TRANSP COMERC E REPRES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Pelo prazo legal, defiro o pedido de vista. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-32408/0-SALETE DA LUZ CARDOSO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JAQUELINE ZAMBON-.

9. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000261-69.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Autorizo o levantamento do depósito de fls. 652/654, em favor do Município de Curitiba (fls. 657). Expeça-se alvará. II. Recebo a presente execução de honorários, iniciada às fls. 659/666 nos próprios autos, atento as memórias dos cálculos apresentadas. Anote-se, seguindo o Código de Normas. III. Cite-se o Município de Curitiba, na forma do artigo 730, do CPC. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, SIMONE KOHLER e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

10. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-37271/0-TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. ACRISIO LOPES CASCADO FILHO, REGIANE BINHARA ESTURILIO, ROBERTO FERRAZ, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0000765-07.2001.8.16.0004-MARIA DA CONCEICAO MACHADO CICCARINO x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito merece ordenação processual. I. Diligencie a escritania o necessário quanto à numeração umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Anotações necessárias quanto à delegação de fls. 488. II. Com efeito, antes da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,1 em cumprimento ao que impõe o art. 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, necessária foi a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informasse, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimado, o Município de Curitiba declarou a inexistir débitos inscritos em dívida ativa. Nesse sentido conferir expediente de fls. 474/476. III. Logo, ante a inexistência de crédito tributário a ser compensado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 454. IV. Assim, forte no art. 730 do CPC, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se a norma inserta no art. 2º do Decreto Judiciário n. 373/2010.2 V. A escritania, em não possuindo os dados relativos à idade de cada credor e os constantes no art. 1º da Resolução 05/2010 do Órgão Especial 3 deverá obrigatoriamente intimar os mandatários dos credores, a fim de que sejam obtidos. VI. Quando vários interessados integrarem um mesmo precatório, os valores serão decompostos por credor individualizado, sem prejuízo da posição que o precatório ocupa na ordem de pagamento. 4 VII. Considera-se também credor do precatório o advogado titular de honorários de sucumbência eo esenvao, com relação às custas processuais, devidas pelo executado e não antecipadas pelo exequente. Intimem-se. Com a preclusão recursal, e tão somente assim, cumpra-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, VITORIO KARAN, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. DECLARATORIA-37660/0-ACYR FRANCA JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- CERTIFICO que em cumprimento a portaria nº 01/2012, Art. 23, ficam delegados à Senhoria Escrivã a prática dos seguintes atos: H.6 - "Antes da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, em cumprimento ao que impõe o art. 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, necessária a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação". -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, JOAO DE BARROS TORRES, IURI FERRARI COCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

13. ORDINARIA DEMOLITORIA-37909/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NICOLAU FIL- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Adv. ESTEVAM CAPIROTTI FILHO-.

14. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-38652/0-LUCI MARIA LOPES E SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Ante o contido na certidão de fls. 391, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. RENE PELEPIU, CASSIANO LUIZ IURK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-0000188-92.2002.8.16.0004-RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Com a juntada, fixo o prazo de 30 (trinta) dias apra que o réu se manifeste acerca da documentação. Inteligência do artigo 398 do CPC. -Advs. ARRUDA ALVIM, ARMANDO VERRI JUNIOR, EDUARDO ARRUDA ALVIM, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, TIANE BIANCHIM HANSEN, SUSANA SOARES MELO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, WALLACE SOARES PUGLIESE e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

16. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-40060/0-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Certifico que, em cumprimento a portaria nr. 01/2012, D-DIVERSOS, item-09) "nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;". -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, GEORGIA BORDIN JACOB, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0000793-04.2003.8.16.0004-OLGA GRANDE NOVAK x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- I -

Julgo extinta a execução de sentença proposta por Olga Grande Novak, em face do ESTADO DO PARANÁ tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 348, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III -- Cumprida tal diligência e ainda juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta A.R. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROSERIS BLUM-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0000764-51.2003.8.16.0004-CARMEN PAULO WEBER x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- I. Uma vez seguro o Juízo (art. 475-J, § 1º, do CPC), recebo, para a devida discussão, a impugnação deduzida pelo réu Paranaaprevidência (fls. 395/403). Forte no artigo 475-J, § 1º, do CPC, suscitada a tese de excesso de crédito, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). II. Atribuído tal efeito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2º, do CPC). III. Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. IV. Em tempo, autorizo à parte credora, independentemente de contracautela, o levantamento do importe incontroverso de R\$ 1.330,55 (mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos). Expeça-se, pois, alvará. Antes, porém, proceda-se às retenções legais. Deverá ainda ser juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, tal como estabelece o item 2.9.19 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Aguarde-se também eventual escoamento de prazo destinado à interposição de agravo de instrumento, máxima a possibilidade da concessão de eventual efeito suspensivo. V. Por fim, diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINSACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELLE PASCUAL PONCE e ROSERIS BLUM-.

19. REVISAO DE PROVENTOS-0000604-26.2003.8.16.0004-REGINALDO DO PRADO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- CERTIFICO que para expedição de alvará, necessária juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN eo determinado na Portaria nº 01/2012, artigo 2º, item "G". -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, SILVIO FELIPE GUIDI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINSACK e ROSERIS BLUM-.

20. SUMARIA DE COBRANÇA-41866/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEDERACAO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS- Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTER DE MATTOS

21. ORDINARIA DECLARATORIA-42439/0-MARLI TEREZINHA OLIVEIRA VANUCCHI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Ante ao contido na certidão de fls. 462, abra-se vista dos autos a parte interessada. -Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES

22. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-42844/0-CAFE ALVORADA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. No mesmo sentido quanto ao executivo fiscal afim. -Advs. KLEBER SCHONEWEG WOLF, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

23. DECLARATORIA-0001499-50.2004.8.16.0004-JOSE OTACILIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de JOSE OTACILIO DOS SANTOS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 342/345, eo faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Proceda-se o levantamento de eventuais bloqueios e/ou penhoras existentes. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MARINA CODAZZI DA COSTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001501-20.2004.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE APARECIDO BATISTA DE SANTANA e outro- Em face da obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única. Nos termos do artigo 842 do Código Civil e artigo 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais feitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 155/157. E mais. Ante o teor da petição de fls. 168/169, julgo, forte no art. 794, I, do CPC, extinta a execução. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Com trânsito em julgado, expeça-se alvará na forma requerida, bem como levantamento e penhora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, TATHIANA YUMI ARAI, NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-43842/0-DIRCEU LUIS BOUFLEWER x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Dê-se vista dos autos às partes. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, FLAVIO BUENO, RICARDO DOMINGUES BRITO, DIOGO SALDANHA MACORATI, PEDRO KHATER FONTES e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

26. AÇÃO ORDINARIA-43963/0-IZALTINO SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- CERTIFICO que para expedição de alvará, necessária juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN eo determinado na Portaria nº 01/2012, artigo 2º, item "G". -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCICOV e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

27. AÇÃO DE USUCAPIÃO-45259/0-ZENO DE JESUS e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo.Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV - Expeça-se mandato de registro junto a 9ª Circunscrição de Curitiba, em favor dos autores. Intimem-se. - Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, NEIVA DE-NEZ, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-45301/0-DER PR x MUNICIPIO DE TAPEJARA- Ante o teor da decisão exarada pelo Tribunal ad quem, arquivem-se. - Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZELIA NOGUEIRA-.

29. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-45707/0-JOSE WALTER PADILHA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Certifico que, em cumprimento a portaria nr. 01/2012, D-DIVERSOS, item-09) "nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;". -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0000004-97.2006.8.16.0004-BENEDITO ALVES DOS SANTOS x PEDRO UTEMBERG HAUTEQUEST- - Julgo, extinta a execução de sentença proposta por BENEDITO ALVES DOS SANTOS ZORAH BARRY DOS SANTOS em face do BANCO ITAU S/A tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 435, eo faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência e ainda juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta AR. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ANTONIO CORREA DE SOUZA, JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROL JANSEN-.

31. AÇÃO POPULAR-46625/0-GUILHOBEL AURELIO CAMARGO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A e outros- Ante o contido na certidão de fls. 2443, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM, ARNO APOLINARIO JUNIOR, JOSE ADEMAR ARRAYS ROSAL FILHO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA-.

32. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-47541/0-AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA BARREIRINHA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o contido na certidão de fls. 291, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

33. EMBARGOS À EXECUCAO-47674/0-BANCO BRADESCO S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o contido na certidão de fls. 303, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias. -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LILIAN BATISTA DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

34. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0002921-55.2007.8.16.0004-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Diligencie a escrituração o necessário quanto à numeração umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência da presente ação. Consequentemente, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo o processo extinto sem resolução do mérito. Consequentemente, condeno o autor em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono do Procurador do Estado, a complexidade da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JOSE FERNANDO PUCHTA e RAMON OUAIS SANTOS-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO-49057/0-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, JOSE FERNANDO PUCHTA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

36. NIULIDADE INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-49311/0-VANESSA SILIO PALADINO x ESTADO DO PARANÁ- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, FERNANDO BORGES MÂNICA e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

37. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR-50331/0-PONTA GROSSA AMBIENTAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o alegado inadimplemento (fls. 490/494), manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de dez dias. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

38. ORDINARIA CONDENATORIA-0003599-36.2008.8.16.0004-MARISTELA SCHNEKEMBERG HELLER e outros x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face da MARISTELA SCHNEKEBERG HELLER e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado as fls. 252/259, eo faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Proceda-se o levantamento de eventuais bloqueios e/ou penhoras existentes. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, MARINA CODAZZI DA COSTA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

39. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000602-80.2008.8.16.0004-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos. (Custas R\$25,38). -Advs. RUY SOARES DE MACEDO, LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-0001106-86.2008.8.16.0004-KABEL INDÚSTRIA E COM. DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, ante a concordância do Estado do Paraná, homologo o pedido de desistência da presente ação (fls. 893). Consequentemente, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo o processo extinto sem resolução do mérito. Custas pagas. Deverá ainda o autor suportar o pagamento dos honorários sucumbenciais, tal como arbitrados pelo Tribunal ad quem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, ANITA CARUSO PUCHTA, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-52461/0-JAMIL JOAQUIM DAVID MOTA x ESTADO DO PARANÁ- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. FLAVIO JOSE DA COSTA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0003564-76.2008.8.16.0004-BEATRIZ PUGLIA ZANON DA LUZ x ESTADO DO PARANÁ- I - Julgo extinta a execução de sentença

proposta por Beatriz Puglia Zanon da Luz em face do Estado do Paraná, tendo em vista o pagamento noticiado às 197, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Ante os cálculos de fls. 211/214 e a concordância das partes às fls. 216 e 221, determino seja juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como, certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta A.R. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, repassados os valores retidos ao sujeito ativo tributário, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive distribuição. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JULIO CESAR RIBAS BOENG e ANITA CARUSO PUCHTA-.

43. ACO ORDINARIA-52586/0-GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$74,26). -Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e KARLIANA MENDES TEODORO-.

44. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ TUTELA ANTECIPADA-52763/0-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ- Certifico que em cumprimento a portaria nº 0 1/20 12 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

45. NULIDADE DE ATO JURIDICO-52873/0-RODERLEY SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. RODRIGO C. BARBATO FABBRIS DA SILVA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

46. EXECUÇÃO-0000471-71.2009.8.16.0004-BRUNO STINGHEN DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o contido na petição do Estado do Paraná (fls. 142/147), manifeste-se o exequente em cinco dias. NA-Advs. JOAO RODRIGO S ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, ANAMARIA BATISTA, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA-.

47. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002442-91.2009.8.16.0004-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, FABIANE CRISTINA SENISKI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

48. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000550-50.2009.8.16.0004-JOSE CARLOS DE MELLO E SILVA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Julgo, extinta a execução de sentença proposta por JOSE CARLOS DE MELLO E SILVA em face do DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 341, eo faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência e ainda juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta A.R. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ANDERSON DANIEL MOSER, WILLYAN ROWER SOARES e RONY MARCOS DE LIMA-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000865-78.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/A e outro- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta

vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. -Advs. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ, PATRICIA FERREIRA POMECEÑO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPTÃO-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0004765-69.2009.8.16.0004-AURICIO JOSE MARTINS x MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Diligencie o necessário o quanto à numeração única, maxime em vigor Sistema Publique-se. II. Indefiro o pedido de fls. 248, porquanto não se evidencia nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 408 do CPC. I. Ao autor acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

51. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0029488-21.2010.8.16.0004-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. ADILSON JOSE FRUTUOSO, FABIANE CRISTINA SENISKI e GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA-.

52. EXONERATÓRIA DE DÉBITOS C/ PRESTAÇÃO DE CONTAS-55104/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CANDIDA II - CONDOMINIO III- Certifico que em cumprimento a portaria nº 0 1/20 12 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL-55105/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x RUAN RIBAS D'ANDRADE- Para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência da presente ação. Consequentemente, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo o processo extinto sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-55191/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CARVALHO E CARVALHO FLORICULTURA LTDA - ME- Intime-se tal como requerido às fls. 56/57. com a complementação do pagamento, aí incluídas as custas, voltem os autos conclusos para extinção. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001884-85.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO I e outro- I - Julgo, extinta a execução de sentença proposta por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT em face de CONJUNTO DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 156/158, eo faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PATRICIA PIERKARCZVK-.

56. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0004087-20.2010.8.16.0004-REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre

bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0005372-48.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x VILELA VILELA & CIA LTDA- Em face do teor da petição de fls. 60, julgo extinta a execução. E assim o faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do credor. Levante-se eventual penhora. Proceda-se ainda à baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

58. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006338-11.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x NEUDER GIOVANNI DE ARAUJO- Para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência da presente ação (fls. 64/65). Consequentemente, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo o processo extinto sem resolução do mérito. Custas pagoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0006633-48.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MADEIREIRA BERNARDO REBESCO LTDA- Em face do teor da petição de fls. 61, julgo extinta a execução. E assim o faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora, bem como oficie-se na forma requerida. Proceda-se ainda à baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA e LAURO ROCHA HOFF-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0011720-82.2010.8.16.0004-MARIA JOSE DE MATOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 204/314), bem como informe sobre a satisfação do crédito. No caso de não manifestação, presumir-se-a que o débito está satisfeito. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

61. EMBARGOS À EXECUCAO-0011781-40.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR FONTOURA DE LARA- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 62/63, nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. (Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicito da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça). -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0013038-03.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA- Em face do teor da petição de fls. 60, julgo extinta a execução. E assim o faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente. Levante-se ainda eventual penhora. Proceda-se ainda à baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOZELIA NOGUEIRA e DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO-.

63. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0017826-60.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência da presente ação. Consequentemente, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Consequentemente, condeno a embargante em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valorados o zelo profissional do patrono do procurador do Estado, a complexidade da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. NELSON SOUZA NETO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

Curitiba, 21 de Novembro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.**

RELAÇÃO 170/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO 00014 000365/2007
ALBERTO CARAZZAI 00001 000347/1987
ALESSANDRA SCHUTA 00018 000390/2008
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00023 002433/2008
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00042 000564/2010
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00038 002646/2009
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00036 002490/2009
ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA 00035 002051/2009
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 00027 000656/2009
ANDREI MOHR FUNES 00037 002575/2009
ANDRESSA CARLA DE LUCA KUGLER 00044 001181/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 00029 001240/2009
ANDREZA CRISTINA BARONI 00022 001956/2008
BENEDITO DE PAULA 00046 001338/2010
BENVINDA L. BRENNEISEN 00025 000045/2009
00049 003126/2010
BERNARDETE MARIA DE C. LEANDRO 00014 000365/2007
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00034 001625/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00026 000450/2009
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00051 006623/2010
CASSIA APARECIDA BERNARDELLI 00017 003219/2007
CASSIANA REDWITZ DE SOUZA 00049 003126/2010
CELIA INES DA SILVA 00050 003396/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00022 001956/2008
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00007 000979/2004
CLAUDIA RENATA ROCHA 00026 000450/2009
CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA 00015 000945/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00003 002195/1997
DOUGLAS ARI CHENISKI 00018 000390/2008
EDSON SANTOS MARTINS 00047 002441/2010
EDSON VIEIRA ABDALA 00006 000894/2003
EDVALDO IRINEU REINERT 00038 002646/2009
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00040 003230/2009
ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR 00019 000483/2008
EMERSON JOSÉ DA SILVA 00010 001338/2005
FABIO GIL ANACLETO 00042 000564/2010
FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES 00027 000656/2009
FERNANDA RODRIGUES CENTENO 00011 001193/2006
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00020 000712/2008
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES 00004 001554/1998
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00031 001395/2009
GISELLE R. SANTOS 00033 001445/2009
GIULIANO FERREIRA NOGUEIRA 00042 000564/2010
GUILHERME KLOSS NETO 00014 000365/2007
GUILHERME LUIZ SANDRI 00036 002490/2009
IVONE STRUCK 00016 002588/2007
JANAINA GONÇALVES MOTA 00041 000147/2010
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00046 001338/2010
JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR 00035 002051/2009
JOAQUIM ROCHA 00026 000450/2009
JONAS BORGES 00005 000678/2003
00051 006623/2010
JOSE ARI MATOS 00015 000945/2007
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00048 002508/2010
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00008 003600/2004
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00033 001445/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 00003 002195/1997
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00017 003219/2007
JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA 00023 002433/2008
JULIO CEZAR FRAINER 00011 001193/2006
KARINA MIQUELETTI VIDAL 00002 000660/1995
LEANDRO SOUZA ROSA 00048 002508/2010
LETICIA DE MATTOS SCHRODER 00032 001435/2009
LIDIANE MORAIS DE FRANCA 00002 000660/1995
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00035 002051/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00002 000660/1995
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00037 002575/2009
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00025 000045/2009
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00024 002709/2008
MARCELO MIGUEL CONRADO 00009 000471/2005
MARCELO SCAGLIONI FLORES 00031 001395/2009
MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO SENDER 00020 000712/2008
MARCIO MAIA DE CARVALHO 00023 002433/2008
MARCIO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00045 001206/2010

MARIA ELIZABETH HOHMANN 00021 001054/2008
MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI 00039 002910/2009
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00006 000894/2003
MARIA REGINA GASPAR 00016 002588/2007
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00013 004066/2006
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00007 000979/2004
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00001 000347/1987
MIEKO ITO 00028 000953/2009
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00014 000365/2007
00028 000953/2009
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00013 004066/2006
PATRICIA GONCALVES ROCHA 00045 001206/2010
PATRICIA PIAZZAROLI 00004 001554/1998
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00032 001435/2009
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00022 001956/2008
PAULO YVES TEMPORAL 00021 001054/2008
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00036 002490/2009
PETRUS TYBUR JUNIOR 00045 001206/2010
REGINA DE MELO SILVA 00032 001435/2009
RICARDO CHEANG 00001 000347/1987
RICARDO RUSSO 00026 000450/2009
RITA DE CASSIA STEMPNIK 00030 001297/2009
RODRIGO FREITAS BARBIERI 00043 000916/2010
RODRIGO GARCIA ANTUNES 00041 000147/2010
ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO 00044 001181/2010
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE 00011 001193/2006
00012 002144/2006
RONE MARCOS BRANDALIZE 00011 001193/2006
ROSA CAMILA BIAVA 00016 002588/2007
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00022 001956/2008
ROSE MARI S. BAGGIO 00052 007379/2010
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00041 000147/2010
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00024 002709/2008
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00008 003600/2004
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00026 000450/2009
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00023 002433/2008
TANCREDO RODRIGO FARIA 00052 007379/2010

- SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-347/1987-W.K.C. e outro x J.D.- 1. A efetivação da doação constante do termo de rerratificação (fls. 51/52) resolve-se, após o registro do formal de partilha, pela lavratura da respectiva Escritura Pública.
- Para a expedição do formal de partilha, intime-se a Separada a exibir certidões negativas de débito nas três esferas, em seu nome e em nome do espólio de W. K. C., no prazo de dez dias (CPC, art. 1.031).-AdvS. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, RICARDO CHEANG e ALBERTO CARAZZAI-.
- ALIMENTOS-660/1995-J.S.M. e outro x J.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.145 (decorso de prazo), dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -AdvS. KARINA MIQUELETTI VIDAL, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e LIDIANE MORAIS DE FRANCA-.
- ALIMENTOS-2195/1997-L.A.R. e outro x J.E.L.R.- Oficie-se ao empregador do Requerido, determinando o desconto em folha de pagamento dos valores relativos à pensão alimentícia, nos termos da sentença de fls. 33, na conta indicada às fls. 35, último parágrafo, advertindo ao empregador do contido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. Além disso, deve o empregador do Requerido apresentar todos os contracheques do Sr. J. E. L. R., desde o início do vínculo empregatício, conforme requerido às fls. 35-36. Observação: Intime-se a parte interessada para retirar, nesta Secretaria, o ofício nº 2822/2012 expedido, conforme certidão de fls. 39-v.-AdvS. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1554/1998-E.E.R.M.C. e outro x C.A.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-AdvS. PATRICIA PIAZZAROLI e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-678/2003-I.G.O. e outro x D.D.R.B.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. JONAS BORGES-.
- CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-894/2003-G.T.R. x A.G.F.G.- 1. defiro o pedido retro. 2. Extraia-se Carta de Sentença.-AdvS. MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM e EDSON VIEIRA ABDALA-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000003-89.2004.8.16.0002-W.L.D. e outro x B.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-AdvS. MARIZA HELENA TEIXEIRA e CIDNEI MENDES KARPINSKI-.
- SEP. JUD. C/C GUARDA-3600/2004-A.F.J. x A.R.C.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-AdvS. JOSE LUIZ TELEGINSKI e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-471/2005-R.F.F.R. e outro x M.G.M.- Considerando que atualização do débito exequendo pode ser feito por meio da aritmética básica, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada. 4.Após, voltem conclusos.-Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1338/2005-B.M.F. e outro x J.C.W.F.- Vista dos autos ao procurador do executado por cinco dias.-Adv. EMERSON JOSÉ DA SILVA-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1193/2006-B.B.G.G. e outro x I.R.G.J.- (...) Diante do exposto, considerando o petitório de fls. 150-156, bem como declaração de hipossuficiência de fls. 158, defiro o benefício da Assistência Judiciária ao Executado. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao empregador do Executado, indicado às fls. 130, determinando o desconto em folha de pagamento no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos da sentença de fls. 11-22, advertindo ao empregador

do contido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. Antes, da análise do pleito de fls. 184, terceiro parágrafo, intime-se a Exequeute para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar a planilha de débito de fls. 185-186, ajustando ao período exequendo fixado no despacho inicial (fls. 29). Saliente-se que com o deferimento da Assistência Judiciária ao Executado, não há incidência de valores relativos a honorários advocatícios. Além disso, considerando que a presente execução foi ajuizada pelo rito da execução por quantia certa, não há incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Observação: Intime-se a parte exequente para apresentar todos os dados referentes à conta bancária, bem como o nome completo do titular, para o depósito da pensão alimentícia, possibilitando, assim, a devida expedição do ofício ao empregador do executado. -Adv. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, RONE MARCOS BRANDALIZE, JULIO CEZAR FRAINER e FERNANDA RODRIGUES CENTENO.-

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2144/2006-M.G.V. e outros x M.J.V.F.- Antes da análise do pedido de fls. 185, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada.-Adv. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE.-

13. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-4066/2006-T.G.J. x Z.N.- 1. Intime-se a Executada a esclarecer, em cinco dias, a petição de fl. 193, considerando que não foram fixados alientos nestes autos. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequeute sobre seu interesse no prosseguimento da presente execução.-Adv. OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO.-

14. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-365/2007-R.T.C.A. x N.T.F.A.- 1. Uma vez que pretende a Embargante emprestar efeitos infringentes a decisão de fls. 774-777, manifeste-se o Requerido no prazo de dez dias. 2. Cientificando o Requerido acerca dos documentos juntados pela Inventariante às fls. 790-897, certifique-se eventual cumprimento por ele do item 6 de fl. 777. 3. À secretária para que dê cumprimento ao item 08 de fl. 777.-Adv. GUILHERME KLOSS NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, BERNARDETE MARIA DE C. LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO.-

15. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-945/2007-M.P. x A.P.- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração com poderes específicos para desistir. -Adv. CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e JOSE ARI MATOS.-

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2588/2007-L.F.B. e outro x A.A.B.- Avoquei os presentes autos, a fim de retificar a decisão de fls. 375, no que tange ao parágrafo segundo do item 3, devendo constar a seguinte redação: "Por consequência, defiro o pedido de fls. 371, item "f". Lavre-se o respectivo termo de penhora do imóvel de matrícula nº 45.820, acostada às fls. 345." Defiro, ainda, a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do débito, conforme pleiteado às fls. 371, item "g". No mais, cumpra-se o despacho de fls. 388. - Despacho de fls. 375-v: (...) Após, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, constituindo-o, pela simples intimação, depositário legal dos imóveis penhorados (CPC, art. 659, §5º). Realizando-se a penhora por termo nos autos, caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandato judicial (CPC, art. 659, §4º). Observação: Ciência as partes sobre o Termo de Penhora lavrado as fls. 391.-Adv. MARIA REGINA GASPAS, IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA.-

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3219/2007-A.A.R. e outro x L.B.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. CASSIA APARECIDA BERNARDELLI e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.-

18. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-390/2008-I.G.D. x C.M.D.- Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. DOUGLAS ARI CHENISKI e ALESSANDRA SCHUTA.-

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-483/2008-I.W.M. e outro x I.P.M.- Em primeiro lugar, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de débito, tendo em vista que a execução pelo rito do artigo 733 não pode computar honorários advocatícios. Após a juntada da planilha atualizada do débito, intime-se pessoalmente o executado, por meio de Oficial de Justiça, no endereço indicado às fls. 118, anexando cópia da planilha atualizada do débito ao mandato, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos valores devidos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.-Adv. ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR.-

20. ALIMENTOS-712/2008-C.R.M.S. e outro x B.C.L.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO SENDER.-

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1054/2008-A.H.K.P. e outros x R.S.P.- Cite-se o executado, no endereço indicado às fls. 123, nos termos do despacho de fls. 23, para efetuar o pagamento do débito, conforme a planilha atualizada de fls. 126. Oficie-se à Receita Federal e ao INSS, solicitando informações acerca do recebimento de eventual benefício pelo executado, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Observação: Intime-se a parte interessada, para que se manifeste sobre as respostas de ofícios e AR's juntados aos autos fls. 133/142, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN e PAULO YVES TEMPORAL.-

22. ALIMENTOS-1956/2008-W.H.H. x M.K.H.F.- Trata-se de cumprimento de sentença, em que estão sendo cobrados os honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 254-262, na importância de R\$ 1119,60 (um mil, cento e dezenove reais, e sessenta centavos), acrescidos de correção monetária, totalizando o importe de R\$ 1189,04 (um mil, cento e oitenta e nove reais, e quatro centavos). Diante

disso, intime-se a Executada a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários de sucumbência, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, S 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, S 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandato ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN. Ciência ao Ministério Público.-Adv. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANDREZA CRISTINA BARONI, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.-

23. ALIM.C/C.GUARDA E REG.VISITAS-0000054-61.2008.8.16.0002-L.P.B. e outro x D.P.B.- Tendo em vista o petitorio de fls. 391- 392, expeça-se ofício ao empregador do requerido, solicitando copia dos contracheques de D. P. B., a partir do mês de dezembro de 2008 a junho de 2009. - ATO ORDINATÓRIO fls. 405: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os ofícios de fls. 397/407, no prazo de 05 (cinco) dias. Observação: Intime-se o requerido a apresentar aos autos o substabelecimento original, tendo em vista à cópia juntada às fls. 395.-Adv. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS e MARCIO MAIA DE CARVALHO.-

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2709/2008-R.P.D.S. e outro x V.E.D.S.- Preliminarmente, intime-se a Exequeute para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto aos petitorios de fls. 136 e 142-143. Observação: Intime-se a parte R. P., para que retire, nesta Secretaria, o Alvará de Levantamento nº 218/2012 já expedido, conforme certidão de fls. 153-v, e ainda, para que a parte interessada, retire o ofício nº 2607/2012 expedido nos autos, conforme certidão de fls. 154-v.-Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e LUZIA APARECIDA FAVETTA.-

25. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-45/2009-A.M.S. x A.S.- 1. Expeça-se Alvará, com prazo e 30 (trinta) dias, em favor da Perita, para levantamento dos honorários depositados conforme guia de fl. 964. 2. Feito isso, digam as partes sobre o laudo pericial (fls. 1015/1066) no prazo comum de 10 (dez) dias. Observação: O alvará de levantamento dos honorários periciais, já está disponível na Secretaria para ser retirado.-Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e BENVINDA L. BRENNEISEN.-

26. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-450/2009-C.R.S. x A.S.S.- Manifeste-se o requerido em cinco dias sobre a contraproposta de fls. 86. -Adv. JOAQUIM ROCHA, CLAUDIA RENATA ROCHA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.-

27. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-656/2009-A.C.N. e outro x L.F.C.V.- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente, a título de pensão alimentícia, o montante de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, o que atualmente equivale a R\$ 342,10 (trezentos e quarenta e dois reais e dez centavos), a ser pago até o dia 05 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante da requerente (fls. 68). Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao Procurador da requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º), a partir da presente data. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS e FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES.-

28. EXONERAÇÃO C/C REV.ALIMENTOS-953/2009-M.A.L. x D.M. e outros- Despacho de fls. 460: Tendo em vista a sentença de fls. 445-455, bem como o exposto no petitorio de fls. 457, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. - Despacho de fls. 465: Abra-se vista ao Ministério Público. - Despacho de fls. 467: Intime-se o Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao contido no petitorio de fls. 461-464. Observação: Ciência as partes interessadas quanto a juntada aos autos da decisão do Agravo de Instrumento nº 813798-6 e nº 812949-9.-Adv. NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR e MIEKO ITO.-

29. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-1240/2009-L.A.L.S.B. x A.C.B.- 1. Desentranhem-se as peças de fls. 83/84, uma vez que são estranhas a estes autos. 2. Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 89/91 a juntar o original do substabelecimento de fl. 92, em cinco dias. 3. Indefiro o pedido de citação por edital por se tratar de medida de exceção. Deve a Autora, primeiramente, manifestar-se acerca do ofício de fl. 37. 3. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDREZA CRISTINA BAGGIO.-

30. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1297/2009-L.N.T.P. x F.M.P. e outro- 1. Expeça-se certidão de guarda provisória, em quatro vias, consoante pleiteado (fl. 93). 2. Os Réus F. M. P. e R. P. T. ainda não foram citados. Intime-se, pois, o Autor a se manifestar sobre os endereços fornecidos pelas instituições consultadas (fls. 53, 54 e 60), esclarecendo em quais deles pretende seja efetuada a diligência citatória. Prazo: 10 (dez) dias., Observação: A parte interessada, para que retire nesta Secretaria a Certidão de Guarda Provisória expedida nos autos, conforme certidão de fls. 95-v. -Adv. RITA DE CASSIA STEMPNIK.-

31. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-1395/2009-F.P.S. x M.R.P.S. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. MARCELO SCAGLIONI FLORES e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.
32. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-1435/2009-P.C. e outros x E.C.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretária, o Ofício nº 2585/2012, levando-o, pessoalmente, ao INSS. Lembrando-se que para implementação de desconto de pensão alimentícia junto ao INSS, é necessário: Comparecimento pessoal do requerente ou de seu representante na agência da Rua Visconde de Guarapuava nº 2350, Centro, no horário das 08:00 às 14:00 horas, munido de documentação original e cópia ou cópia autenticada do RG, CPF e Certidão Civil do (a) representante legal/responsável pelo recebimento; Certidão civil dos pensionatos /dependentes; RG e ou CPF dos pensionistas maiores de 16 anos (obrigatório); Comprovante de residência; Cópia do ofício original expedido pela Vara de Família.-Adv. REGINA DE MELO SILVA, LETICIA DE MATTOS SCHRODER e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.
33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1445/2009-J.F.S.L. x S.T.- Em consulta ao sistema BACENJUD, não foi possível proceder à penhora on-line, visto que o número relativo ao CPF do Executado está errado. Sendo assim, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número correto deste, a fim de viabilizar a efetivação da penhora.-Adv. GISELLE R. SANTOS e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-.
34. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1625/2009-M.F.B. e outro- 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, incumbindo à parte interessada o cumprimento da diligência pendente (fl. 57). 2. Assim, em nada mais sendo requerido, com as devidas baixas, arquivem-se os autos.-Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
35. DISS. UNI. EST C/C PART. ALI. E GUARDA-2051/2009-A.R. x S.A.V.- Intime-se a parte requerida a comparecer, nesta Secretária, munida de documento com foto, para assinar o Termo de Guarda e responsabilidade, sob pena de arquivamento do presente processo.-Adv. ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR-.
36. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2490/2009-T.S.N. x A.N.- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão de fls. 18, que fixou alimentos provisórios. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerido, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional, bem como a necessidade de realização de audiência. Entretanto, fica a requerente dispensada do pagamento das despesas processuais e do ônus da sucumbência enquanto não reunir condições para suportá-las (lei 1.060/50, art. 12), uma vez que lhe concedo gratuidade processual, o que já havia sido postulado na inicial (fls. 22), mas não apreciado até o momento. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.-Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.
37. DISS.UN. EST. C/C ALIM. GUARDA E VIS.-2575/2009-K.A.G. x M.G.P.- Intime-se a parte Autora para que atenda o que solicitado na cota Ministerial retro, no prazo de dez dias. Observação: Cota Ministerial de fls. 91: Requeremos, preliminarmente, seja determinada a intimação da parte autora para que junte aos autos declaração de testemunhas que comprovem a existência e dissolução da união estável mantida entre as partes, com a especificação de datas, se possível. Após, requeremos nova vista dos autos.-Adv. ANDREI MOHR FUNES e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.
38. OFERTA DE ALIMENTOS-2646/2009-R.V.L. x R.V.L.F. e outro- Intime-se o credor para se manifestar sobre a petição de fls. 174/175, no prazo de cinco dias.-Adv. EDVALDO IRINEU REINERT e ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.
39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2910/2009-F.A.M. e outro x F.J.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.
40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3230/2009-K.G.M. e outro x O.J.M.- À parte exequente para se manifestar (réplica) sobre a impugnação ao cálculo e documentos juntados (fls. 74/102), em 5 dias. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.
41. DECLAR. NULIDADE DE REG. DE NASCIMENTO-0000147-53.2010.8.16.0002-A.M.C. x K.K.C.- Intime-se a parte interessada a informar, o responsável pelo pagamento das custas no país rogado apresentando qualificação, endereço, telefone e e-mail.-Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e JANAINA GONÇALVES MOTA-.
42. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-0000564-06.2010.8.16.0002-M.S.S. x J.M.P.L.M.P. e outro- 1. Anote-se a renúncia de mandato (fls. 415 e 420-421). 2. Cumpra-se o despacho proferido no processo nº 3665-17.2011.8.16.0002 (seq.56) - Despacho de seq. 56.: 1. A ação principal desta cautelar incidental foi ajuizada antes da implantação do processo eletrônico e, por isso, tramita de forma física. Impõe-se a sua inclusão no sistema PROJUDI, a possibilitar o julgamento conjunto dos feitos. 2. Determino, pois, a digitalização do processo principal de Reconhecimento de União Homoaferiva nº 564/2010, sua implantação no sistema PROJUDI (item 2.21.9.2 do Provimento 233 CGJ) e APENSAMENTO a este feito. 3. Feito isso, tornem à conclusão.-Adv. ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO e GIULLIANO FERREIRA NOGUEIRA-.
43. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000916-61.2010.8.16.0002-E.A.L. x M.S.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.
44. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-0001181-63.2010.8.16.0002-Y.C.L. x C.A.P.- Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 5 dias, sobre

- a petição e/ou documentos juntados pela parte requerida às fls. 192/302.-Adv. ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIACÃO e ANDRESSA CARLA DE LUCA KUGLER-.
45. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-1206/2010-J.W.D.R. x K.D.R.- (...) Diante do exposto, confirmando a decisão de f. 35, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de exonerar o Requerente da obrigação alimentar de efetuar o pagamento de pensão alimentícia destinada a sua filha Kátia dos Reis. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte Requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do Requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante do grau de zelo da profissional. da natureza e importância da causa, da dificuldade do lugar da prestação do serviço, do trabalho realizado pelo Advogado, e do espaço de tempo exigido pela demanda (C PC, art. 20, § 4º). Entretanto, fica a Ré dispensada do pagamento das despesas processuais e do ônus da sucumbência, vez que lhe concedo a gratuidade processual, observada a ressalva constante no art. 12. Lei 1.060/150. O valor das verbas honorárias deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONCALVES ROCHA-.
46. DIVÓRCIO DIRETO.C/C ALIMENTOS-0001338-36.2010.8.16.0002-S.P.N. x A.N.- 1. Ciência às partes e ao Ministério Público acerca do relatório de fls. 115/117. Int. 2. Feito isso, tornem à conclusão.-Adv. BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-.
47. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0002441-78.2010.8.16.0002-I.C.C. e outro- Expeçam-se os formais de partilha. Observação: Intime-se a parte interessada, para comprovar o recolhimento das custas referentes a expedição do formal de partilha no valor de R\$ 141,00 para cada formal.-Adv. EDSON SANTOS MARTINS-.
48. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0002508-43.2010.8.16.0002-M.T.B. x E.R.N.- Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno a requerente no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, nos honorários advocatícios ao Procurador do réu, os quais, diante do grau de zelo do profissional, da necessidade de realização de audiência, e da natureza e simplicidade da causa (CPC, art. 20, § 4º), fixo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEANDRO SOUZA ROSA e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.
49. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0003126-85.2010.8.16.0002-I.E.R.S. x R.L.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN e CASSIANA REDWITZ DE SOUZA-.
50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003396-12.2010.8.16.0002-D.C.T.M.D.S. e outro x M.M.D.S.- Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.
51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006623-10.2010.8.16.0002-C.C.A. e outro x S.N.A.- (...) Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do Executado, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida às fls. 112, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda, referente aos últimos 5 (cinco) anos, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 10 (dez) dias. Além disso, considerando que não foi efetuado o pagamento do débito, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens que guarneçam a residência do Executado e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observado o disposto nos arts. 659 e seguintes do CPC. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (CPC, art. 655), deverá o Sr. Oficial de Justiça observar a indicação. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se o Oficial de Registro de Imóveis competente para que proceda ao registro da mesma, e igualmente o cônjuge, na forma do art. 655, 9º, do CPC, a fim de se evitar a arguição de nulidade (CPC, art. 47), eis que se trata de caso de litisconsórcio ulterior necessário 1. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Caso não encontrado o devedor, arreste o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se em seguida de acordo com o disposto nos arts. 653 e 654 do CPC. Desde logo, em consulta ao sistema RENAJUD, constatouse a existência de um veículo vinculado ao CPF do executado, sobre o qual já procedi ao bloqueio, conforme documento em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em la (dez) dias sobre o interesse na penhora do referido veículo.-Adv. JONAS BORGES e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.
52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007379-19.2010.8.16.0002-K.A.V. e outro x F.S.V.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. TANCREDO RODRIGO FARIA e ROSE MARI S. BAGGIO-.

Curitiba, de 20 novembro de 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 150/2012

1. Dr. ANDRE JULIANO BORNANCIM - OAB/PR 23.224 -
AUTOS 1999/10

2. Dr. ANA PAULA RIBAS VIEIRA - OAB/PR 25267- AUTOS
1549/12

3. Dr. PETER AMARO DE SOUZA - OAB/PR 16456 - AUTOS
258/12

4. Dr. LEONEL STEVAM FILHO - OAB/PR 21.553 - AUTOS
1386/12

1. Autos de Execução nº 1999/10

Sentenciado (a): BRUNO GEORGES MAGALHÃES

Advogado (a): ANDRE JULIANO BORNANCIM

Objeto: manifestar-se acerca do contido no parecer
ministerial de fls.55 (Pedido de Regressão)

2. Autos de Execução nº 1549/12

Sentenciado (a): ADALBERTO AZEVEDO DA SILVEIRA

Advogado (a): ANA PAULA RIBAS VIEIRA

Objeto: Audiência de Admonitória designada para o dia
16/01/13 às 17.30 hs

3. Autos de Execução nº 258/12

Sentenciado (a): RICARDO PEREIRA

Advogado (a): PETER AMARO DE SOUZA

Objeto: Justificar o não adimplemento da pena do seu
cliente.

4. Autos de Execução nº 328/07

Sentenciado (a): ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO

Advogado (a): Dr. Leonel Stevam Filho

Objeto: Para em 5 (cinco) dias apresentar nos autos cópia
da certidão de óbito do reeducando.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 150/2012

1. Dr. ANDRE JULIANO BORNANCIM - OAB/PR 23.224 - AUTOS 1999/10

2. Dr. ANA PAULA RIBAS VIEIRA - OAB/PR 25267- AUTOS 1549/12

3. Dr. PETER AMARO DE SOUZA - OAB/PR 16456 - AUTOS 258/12

4. Dr. LEONEL STEVAM FILHO - OAB/PR 21.553 - AUTOS 1386/12

1. Autos de Execução nº 1999/10

Sentenciado (a): BRUNO GEORGES MAGALHÃES

Advogado (a): ANDRE JULIANO BORNANCIM

Objeto: manifestar-se acerca do contido no parecer ministerial de fls.55 (Pedido de
Regressão)

2. Autos de Execução nº 1549/12

Sentenciado (a): ADALBERTO AZEVEDO DA SILVEIRA

Advogado (a): ANA PAULA RIBAS VIEIRA

Objeto: Audiência de Admonitória designada para o dia 16/01/13 às 17.30 hs

3. Autos de Execução nº 258/12

Sentenciado (a): RICARDO PEREIRA

Advogado (a): PETER AMARO DE SOUZA

Objeto: Justificar o não adimplemento da pena do seu cliente.

4. Autos de Execução nº 328/07

Sentenciado (a): ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO

Advogado (a): Dr. Leonel Stevam Filho

Objeto: Para em 5 (cinco) dias apresentar nos autos cópia da certidão de óbito
do reeducando.

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Secretaria do Tribunal do Júri - Relação de 21/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB SP247350	002	2012.0018000-3
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	004	2008.0018554-4
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2012.0018000-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	005	2011.0001393-8
Wellington Fabiano Ribas OAB PR064129	003	2007.0017002-2

- 001** 2012.0018000-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Marcos Menezes Prochet
Objeto: Intime-se a defesa do réu Marcos Prochet da r. decisão proferida à fl. 2225:" ... não conheço os embargos de declaração opostos pela defesa do réu Marcos Prochet, por ausência do requisito legal objetivo de cabimento. Certifique a serventia a preclusão para apresentação do rol de testemunhas e requerimento de diligências (art. 422, CPP)."
- 002** 2012.0018000-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Messias Ventura Camargo
Advogado: Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB SP247350
Objeto: Intime-se o procurador do Assistente de Acusação sobre o indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento formulado (decisão de fls. 2223/2225).
- 003** 2007.0017002-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wellington Fabiano Ribas OAB PR064129
Réu: Gilson Luis Fagundes
Objeto: Intime-se o defensor para que tome ciência acerca do despacho de fl. 165, o qual determina que o mesmo proceda a comunicação ao seu cliente da renúncia exarada nestes autos.
- 004** 2008.0018554-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Thiago Osório
Objeto: Intime-se o defensor para a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, de acordo com o art. 422 do CPP.
- 005** 2011.0001393-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/12/2012

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO**

**Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Diretor de Secretaria: Walter José Petla**

Relação de Publicação n. 52/2012

01. Autos n. 2011.20-5

Requerentes: I. F. B. e M. A. da C.

Infante: L. G. A. da S.

Adv.: **Dras. Juliana Martins e Vanessa Franzoni Zaguini**

Requerida: S. A. da S.

OBJETO: Intimação de que foi proferida sentença nos autos que julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a adoção do adolescente aos requerentes.

02. Autos n. 2010.812-0

Requerente: Ministério Público

Infante: R. V. da S. M.

Requeridos: J. C. da S. M. e L. da S. R.

Adv.: **Dr. José Carlos de Oliveira**

OBJETO: Intimação de que foi proferida sentença que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pelos genitores sobre a filha, declarando-a em situação de risco pessoal e social.

03. Autos n. 2009.191-5

Requerente: D. A.

Infantes: N. A. e outro.

Adv.: **Drs. Moacyr Corrêa Neto e Marcio A. F. Garcia.**

Requerida: A. D. H. A.

Adv.: **Dr. Elias Mattar Assad e Eliziane Cristina Maluf Martins.**

OBJETO: 1. Diante do transcurso temporal que impossibilita a análise do pedido de fl. 1966, e o novo pedido da parte requerida (fl. 2030), não há óbices à compensação das visitas agendadas para os dias 05.07.2012 e 12.07.2012, que não se realizaram por força da autorização de viagem pleiteada pela parte requerente em companhia dos irmãos N. e M. Outrossim, constata-se que a parte requerida teve o direito à realização das visitas resguardado pelo item 4 da decisão de fls. 1612-1614. Assim, defiro o pedido de compensação das visitas não realizadas pelos irmãos N. e M. à residência da genitora nos dias 05.07.2012 e 12.07.2012, que deverão se realizar em 28.11.2012 e 29.11.2012, de forma a manter a alternância entre a residência dos genitores e o resgate do vínculo afetivo com a parte requerida. 2. Intime-se a parte requerente para dar cumprimento ao item 4.4 da decisão de fls. 1945-1949, qual seja, apresentar cópia autenticada dos passaportes dos irmãos N. e M., no prazo último de cinco (05) dias, sob pena de incursão no crime de desobediência. 3. Intime-se a parte requerida para tomar ciência dos documentos de fls. 1972-2029, remetidos pelo Colégio Positivo. 4. Intimem-se. 5. Ciência ao Ministério Público

04. Autos n. 2009.924-3

Requerente: Ministério Público

Infante: L. R. de C.

Requerido: G. de C.

Adv.: **Dr. Marcio Adriano Pinheiro**

OBJETO: Intimação de que foi proferida sentença que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 1638, inciso III, do Código Civil, e decretou a destituição do poder familiar exercido por G. de C. sobre a filha L. R. de C., declarando a adolescente, de consequência, em situação de risco pessoal e social, a teor do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para aplicação de medida protetiva consistente em colocação em família substituta, nos termos dos artigos 28 e 101, inciso IX, ambos do citado Estatuto.

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 594/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 2 19473/2012
ADSON ALBINO DE ALMEIDA S 15 54787/2012
ALEX SANDER GALLIO 18 55564/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 8 45440/2012
ANNA ELISA PACHECO SACCHE 17 55559/2012
CINTIA PAPASSONI MORAES 16 55557/2012
CRISTIANO ROBERTO SAVARIE 15 54787/2012
DAIANA LIZ SEGALLA DE OLI 13 52187/2012
DANIELLE ANNE PAMPLONA 14 52194/2012
DANILO LEMOS FREIRE 17 55559/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 6 41988/2012
DEONIZIO LETENSKI 12 50499/2012
DIRCEU JACOB DE SOUZA 12 50499/2012
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 12 50499/2012
FABIANO EDEMAR DALOMA 1 15577/2012
IGOR FERLIN 18 55564/2012
JOSE AURELIO KOVALCZUK DE 15 54787/2012
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 11 50308/2012
JOSE LINO PEREIRA 11 50308/2012
LENIRA GONÇALVES DA SILVA 5 39167/2012
LENIR GONÇALVES DA SILVA 5 39167/2012
LEONARDO PAIVA DE MESQUIT 8 45440/2012
LILIAN MICHELLE MICHELIN 10 50290/2012
LUCIANA DOMINGOS LOPES 13 52187/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 9 46391/2012
LUIZ MURILLO DELUCA 1 15577/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 2 19473/2012
MARCO ANTONIO RAZZINI FIL 7 43351/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 18 55564/2012
MARIA AMELIA SARAIVA 16 55557/2012
MARIA HELENA GURGEL PRADO 16 55557/2012
MIRIANE HEIDRICH 13 52187/2012
PAULO HENRIQUE MAMEDE ELL 4 36191/2012
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 12 50499/2012
PEDRO PAULO PAMPLONA 14 52194/2012
RAFAEL FADEL BRAZ 14 52194/2012
RAPHAEL VIANA COUTO 12 50499/2012
RENATO FREIRE GONÇALVES D 7 43351/2012
RENATO GONÇALVES DA SILVA 7 43351/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 3 31461/2012
RODOLPHO SANDRO FERREIRA 7 43351/2012
RODRIGO JACOMINI 3 31461/2012
ROLF DITTRICH VIGGIANO 13 52187/2012
RUI SCUCATO DOS SANTOS 14 52194/2012
TEREZA CRISTINA BITTENCOUR 10 50290/2012
THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP 16 55557/2012
WAGNER MORRONI DE PAIVA 16 55557/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0015577-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 2ª VARA CÍVEL-ELIANE DO AMARAL DOMBROSKI x NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA LTDA (BERLANDA)-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)rc para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e LEONARDO PAIVA DE MESQUITA-

Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LUIZ MURILLO DELUCA e FABIANO EDEMAR DALOMA-

2. CARTA PRECATÓRIA-0019473-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x MEIO DO MATO ALIMENTOS INTEGRAIS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, já que o depósito de fl.32 esta vinculado ao juízo da Lapa - Pr., lugar onde devera ser pleiteado a repetição, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-

3. CARTA PRECATÓRIA-0031461-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA DA FAZENDA-RODRIGO JACOMINI e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RODRIGO JACOMINI-

4. CARTA PRECATÓRIA-0036191-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOSSORÓ - RN - 3ª VARA CIVEL-FAN SECURITIZADORA S/A x SINARA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, tendo em vista que o depósito de f.27 tem como beneficiário o Tribunal de Justiça (FUNJUS), lugar onde o exequente podera obter a repetição, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY-

5. CARTA PRECATÓRIA-0039167-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-ARISTIDES BERTOLA FILHO x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LENIRA GONÇALVES DA SILVA e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO-

6. CARTA PRECATÓRIA-0041988-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SERTANÓPOLIS - PR - VR CÍVEL E ANEXOS -BANCO BRADESCO S/A x O.R. SILVA & TOREZAN LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,50 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR), tendo em vista que o depósito de fls.23 esta feito em favor do cartório de origem, lugar onde devera ser pleiteada a repetição, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-

7. CARTA PRECATÓRIA-0043351-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AVARÉ - SP - 2ª VARA CIVEL -AUTO POSTO BIZUNGA LTDA x SOLUCAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$191,41 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RENATO GONÇALVES DA SILVA, RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS, RENATO FREIRE GONÇALVES DA SILVA e MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO-

8. CARTA PRECATÓRIA-0045440-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KIM LIMA ALVES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$332,35 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e LEONARDO PAIVA DE MESQUITA-

9. CARTA PRECATÓRIA-0046391-72.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - "ECAD" x J.T. BASSO LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$265,88 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0050290-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -LILIAN MICHELE MICHELIN x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e copia do despacho que concedeu a justiça gratuita, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LILIAN MICHELLE MICHELIN e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0050308-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPETININGA - SP - 4ª VARA CÍVEL-CONTRUTORA TARDELLI LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA e JOSE LINO PEREIRA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0050499-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -EDER MOTA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DEONIZIO LETENSKI, PAULO MARCOS DE OLIVEIRA, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, RAPHAEL VIANA COUTO e DIRCEU JACOB DE SOUZA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0052187-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA CÍVEL-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. x KARB SERVICE FERRAMENTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MIRIANE HEIDRICH, DAIANA LIZ SEGALLA DE OLIVEIRA, LUCIANA DOMINGOS LOPES e ROLF DITTRICH VIGGIANO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0052194-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -ELIANE DEBORAH JUK BENKE e outro x HERDEIROS DE BORTOLO SCUCATO e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$24,40 (porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e RUI SCUCATO DOS SANTOS-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0054787-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CÍVEL-DIANI CRISTINA GOERGEN BIAZUSSI e outros x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE

TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ADSON ALBINO DE ALMEIDA SANTOS, CRISTIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES e JOSE AURELIO KOVALCZUK DE OLIVEIRA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0055557-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TATUÍ - SP - 3ª VARA CÍVEL-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERNACIONAL S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, WAGNER MORRONI DE PAIVA, CINTIA PAPASSONI MORAES e THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0055559-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -APUCACOUROS COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE COURO S/A x SERGIO JOSE SCALASSARA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e ANNA ELISA PACHECO SACHELLI FREIRE-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0055564-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS x CIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI, ALEX SANDER GALLIO e IGOR FERLIN-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO DRALETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 593/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ARMELIN 50 52587/2012
ADRIAN HINTERLANG DE BARR 22 62467/2011

ALBERTO RODRIGUES ALVES 28 12379/2012
ALDO CAMARGO MELO 30 14710/2012
ALESSANDRA A. LAVORENTE 30 14710/2012
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 32 19705/2012
ALEXANDRE HONORE MARIE TH 48 52041/2012
ALEX MARTINS MOREIRA 9 11437/2011
ALINE MARTINEZ HINTERLANG 22 62467/2011
ALTAIR SANTANA DA SILVA 35 29017/2012
ALUIZIO J. A. CHERUBINI 42 43288/2012
ALYSSON BURKO CHICALSKI 37 31725/2012
AMERICO ALVES FRANCISCO 15 46272/2011
ANA PAULA CONDE BOGO 22 62467/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 28 12379/2012
ANDRÉ ANTONIO RUZZARIN 52 53707/2012
ANDREA ANTONIOLI AZAMBUJA 24 4577/2012
ANDREIA GOMES DE SOUZA 32 19705/2012
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 14 45616/2011
ANDRE MULLER BORGES 18 49822/2011
ANDRESSA BIANECK 37 31725/2012
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA 49 52156/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 37 31725/2012
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LE 42 43288/2012
ARILDO CAMARGO DE LIMA 37 31725/2012
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 16 46751/2011
ARTURO EDUARDO POERNER BR 43 44842/2012
AUGUSTO FRAGOMENI OLIVARES 49 52156/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 35 29017/2012
BRUNO CESAR PESQUERO PONC 53 55793/2012
CAMILA RAMOS MOREIRA 35 29017/2012
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 28 12379/2012
CARLA ADRIANE PINTO MARAN 3 45838/2010
CARLOS EDUARDO LISCHESKI 48 52041/2012
CARLOS WERZEL 44 45107/2012
CAROLINA RIBEIRO COELHO 17 48819/2011
CELSO DE OLIVEIRA SOARES 17 48819/2011
CESAR AUGUSTO RUZZARIN 52 53707/2012
CESAR AURELIO CINTRA 28 12379/2012
CEZAR JOSE SCARAVELLI JUN 37 31725/2012
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 44 45107/2012
DANIELA GULLO DE CASTRO M 35 29017/2012
DANIELA MARIA LIMA ESCOBA 49 52156/2012
DANIEL BARBOSA PALO 1 11174/2010
DANIELE ALVES 30 14710/2012
DANIEL HACHEM 10 18077/2011
11 18947/2011
DANUSA FELIZ 45 47902/2012
DANY CARLOS SIGNOR 49 52156/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO 24 4577/2012
DOUGLAS L. COSTA MAIA 50 52587/2012
DÉVON CORRÉA DOS SANTOS 29 12675/2012
EDINA ELIZIANE RAZEIRA AN 46 49950/2012
EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 4 47107/2010
EDUARDO DE MELLO E SOUZA 46 49950/2012
EDUARDO MANFREDINI HAPNER 18 49822/2011
EDUARDO MARIOTTI 24 4577/2012
EDUARDO MATTOS ALONSO 1 11174/2010
EDUARDO PELLEGRINI DE ARR 42 43288/2012
ELIANDRO TRUCCOLO 49 52156/2012
ERICA FERNANDES KRABBE 17 48819/2011
ERIC FURTADO FERREIRA BOR 53 55793/2012
ERITON AUGUSTO POPIN 20 55150/2011
EURIDES RAMOS FRANCISCO 15 46272/2011
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JR 21 56113/2011
EVA CARDOSO FREITAS GONÇA 48 52041/2012
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 44 45107/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 41 39352/2012
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 41 39352/2012
FABIANA SIQUEIRA DE MIRAN 17 48819/2011
FABIANO CASTILHOS DE MATT 6 69121/2010
FABIO ADRIANO STURMER KIN 47 49957/2012
FABIOLA CARLIM ARAUJO 6 69121/2010
FABIO RESENDE LEAL 23 3794/2012
FABIO TOKARS 42 43288/2012
FABIULA SCHMIDT 45 47902/2012
FERNANDA CORDOVA BETTEGA 45 47902/2012
FERNANDO GOMES RAPOSO NIN 18 49822/2011
FERNANDO LUIS BILINSKI 32 19705/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA 29 12675/2012
FILIPE LEÃO HORI 46 49950/2012
FLAVIO SARTORI 35 29017/2012
FRANCISCO CLEMENTINO DE S 18 49822/2011
FRANCISCO COLLES AGUIAR 47 49957/2012
FRANÇOISE FABIANE FERREIR 51 52599/2012
GABRIEL OCTACILIO BOHN ED 47 49957/2012
GERALDO DECIO LEITE DE MA 29 12675/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 32 19705/2012
GERMANO DE SORDI 6 69121/2010
GIOVANI WEBBER 12 24802/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 6 69121/2010
GUSTAVO MANTOVANI 52 53707/2012
GUSTAVO NYGAARD 24 4577/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 7 69171/2010
38 36728/2012
GUSTAVO RUZZARIN BASSO 52 53707/2012
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 20 55150/2011
HELICIO SILVA ORANE 44 45107/2012
HELIO LULU 39 37858/2012
HENRIQUE MANSO FERRARI 23 3794/2012
HUMBERTO JARDIM MACHADO 41 39352/2012

IDALUCI BRAGA DE CAMARGO 25 6275/2012
IONE MAIA DA SILVA 18 49822/2011
ISABELLA GIUSINI 18 49822/2011
IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES 24 4577/2012
IVES PONESTKE 1 11174/2010
IVES VALENCIO PONESTKE 1 11174/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 20 55150/2011
JACIMAR LUCIANO VALAR 47 49957/2012
JAIME IGLESIAS SERRAL 13 32991/2011
JAMES J. MARINS DE SOUZA 42 43288/2012
JANIO BARBOSA DE ARAÚJO 34 27763/2012
JOAO FELIPE ZIMMERMANN IL 47 49957/2012
JOEL MUXFELDT 49 52156/2012
JORGE ALBERTO ZUGNO 24 4577/2012
JORGE HADDAD 16 46751/2011
JORGE KERN 2 31719/2010
33 22664/2012
JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 48 52041/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 6 69121/2010
JOSÉ EDUARDO LEAL 23 3794/2012
JOSE ELI SALAMACHA 44 45107/2012
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 42 43288/2012
JOSÉ FRANCISCO LOPES DE M 17 48819/2011
JULIO CESAR RUZZARIN 52 53707/2012
KATIA CRISTINA VIDAL LOPE 19 53599/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 14 45616/2011
LEANDRO PEREIRA AMATO 1 11174/2010
LEONARDO MARTINS FORNARI 46 49950/2012
LIGIA CRISTINA DOS SANTOS 23 3794/2012
LUCAS MUYLAERT MARGEM 18 49822/2011
LUCIA GUIDOLIN REGIS 51 52599/2012
LUCIA HELENA SPEGGIORIN C 24 4577/2012
LUCIANA RUZZARIN BASSO 52 53707/2012
LUCIANA SANTOS COSTA 37 31725/2012
LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS 13 32991/2011
LUIS GUILHERME MACEDO VOL 19 53599/2011
LUIS RENATO FERREIRA DA S 24 4577/2012
LUIS ROBERTO TORPES 36 31711/2012
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 30 14710/2012
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 37 31725/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 40 38353/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 44 45107/2012
MANOEL DAHER 45 47902/2012
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 45 47902/2012
MARA SANDRA CANOVA MORAES 1 11174/2010
MARCELLO DE CAMARGO TEIXE 48 52041/2012
MARCELO BERTOLDI 42 43288/2012
MARCELO GUALTIERI AVENIEN 13 32991/2011
MARCELO LUPOLI GUISSONI 4 47107/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 42 43288/2012
MARCELO PINEZE PEREIRA 28 12379/2012
MARCIA FERNANDES BEZERRA 28 12379/2012
MARCIA GIANGIACOMO BONILH 17 48819/2011
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 30 14710/2012
MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT 48 52041/2012
MARCO AZAMBUJA 24 4577/2012
MARCOS ANTONIO PIOLA 21 56113/2011
MARCOS LEONARDO BLUM 26 10499/2012
MARCO VINICIUS VON PARASK 43 44842/2012
MARIA APARECIDA ALVES DA 16 46751/2011
MARIA JULIANA SCHENKEL 45 47902/2012
MARINA TALAMINI ZILLI 35 29017/2012
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 32 19705/2012
MAURICIO KAVINSKI 40 38353/2012
MAURICIO SCARANELLO ZAIDA 46 49950/2012
MELISSA ANDREA SMANIOTTO 44 45107/2012
MERCIA REJANE CANOVA 1 11174/2010
MICHELE TAIS DUMKE 46 49950/2012
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇ 19 53599/2011
MIEKO ITO 19 53599/2011
MILENE OLIVEIRA LINDER 35 29017/2012
NEI LUIS MARQUES 9 11437/2011
NELSON JOAO DE SOUZA FILH 29 12675/2012
NEOBERTO GERALDO BALESTRI 5 55362/2010
NÃO INFORMADO 23 3794/2012
24 4577/2012
PAOLA CRISTINA DE REZENDE 19 53599/2011
PATRICIA ABU-JAMRA FARRAC 27 10514/2012
PAULO CESAR FABRA SIQUEIR 17 48819/2011
PAULO GILBERTO ZANDAVALLI 46 49950/2012
PAULO RICARDO D'AVILA 2 31719/2010
PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 16 46751/2011
PEDRO BRUNING DO VAL 17 48819/2011
RAFAEL ARRUDA BROLL 47 49957/2012
RAFAEL FURTADO MADI 6 69121/2010
RANGEL DA SILVA 7 69171/2010
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 7 69171/2010
RAPHAEL MARCOMDES KARAN 20 55150/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 10 18077/2011
11 18947/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 30 14710/2012
ROBERTO ROSCHEL 8 69853/2010
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 33 22664/2012
RODRIGO MANTOVANI 52 53707/2012
RODRIGO MARCHEZIN 1 11174/2010
RODRIGO RUZZARIN 52 53707/2012
RODRIGO TREZZA BORGES 31 17372/2012
ROGER CRISTIAN WACHHOLZ 43 44842/2012
ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES 32 19705/2012

ROSANA APARECIDA REPA BAL 5 55362/2010
 ROSANGELA CELESTINO 51 52599/2012
 ROSANGELA MARIOTTI 3 45838/2010
 ROSSANO BUAES DUARTE 49 52156/2012
 RUBEN FONSECA E SILVA 48 52041/2012
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 32 19705/2012
 SABRINA APARECIDA KLUTCHK 26 10499/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 28 12379/2012
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 28 12379/2012
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 35 29017/2012
 SILVIANI IWERSON BARONE 28 12379/2012
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 14 45616/2011
 TAMAR NANJI CHRISTMANN 38 36728/2012
 TANIA MENDES XAVIER DE CA 18 49822/2011
 TARCILIO MANTOVANI 52 53707/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 18 49822/2011
 TATIANE VOLLES 29 12675/2012
 TEREZA CRISTINA BITTENCOUR 12 24802/2011
 34 27763/2012
 THIAGO DINIZ SEIXAS 53 55793/2012
 UBIRAJARA CURY 44 45107/2012
 VALDIR SCHIRLO 20 55150/2011
 VANESSA TAVARES LOIS 42 43288/2012
 VINICIUS RAMOS FRANCISCO 15 46272/2011
 VIVIANNE CRISTINA DOS REI 48 52041/2012
 WAGNER JOSE P. ARMANI 35 29017/2012
 WILSON LUZ ROSCHEL 8 69853/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0011174-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO CARLOS - SP - 1 VARA CIVEL-MARCUS ROBERTO MARCHESONI e outro x IVES VALENCIO PONESTKE e outro- 1. Tendo em vista o requerimento contido na manifestação de fl.96, apos complementados os valores inerentes as despesas do meirinho (R\$99,70), expeça-se mandado (endereço a fl.96) para a intimação dos executados acerca da penhora. 2. Intime-se. -Advs. MARA SANDRA CANOVA MORAES, EDUARDO MATTOS ALONSO, MERCIA REJANE CANOVA, RODRIGO MARCHEZIN, DANIEL BARBOSA PALO, LEANDRO PEREIRA AMATO, IVES PONESTKE e IVES VALENCIO PONESTKE.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0031719-30.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 18ª VARA CÍVEL -JOSE EDUARDO CHAVES BARCELOS x ICONOGRAPHY COMERCIAL LTDA e outro - Desp. de fls.45: 1. Apos complementadas as custas inerentes ao ato, expeça-se mandado de penhora, como requerido. 2. Intime-se. *** - Desp. de fls.47: 1. Despachei nesta data nos autos de Embargos n.00222664-84.2012.8.16.0001, em apenso. 2. Cumpra-se o despacho la proferido, ficando, consequentemente suspenso o cumprimento do determinado a fl.45 destes autos. - Advs. JORGE KERN e PAULO RICARDO D'AVILA.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0045838-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL -CASA CONFORTO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. x ZILMA SALETE PORTZ e outro- 1. Diante do requerimento de fl.16 e, considerando o lapso temporal decorrido, aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de ate 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ROSANGELA MARIOTTI e CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0047107-70.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ - PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS-J.P.O.R. e outro x P.S.C.R.- 1. Do certificado a f.22 verso (...deixe de proceder a prisão de Paulo Sergio Camargo Rodrigues, em razão de não localizar, nesta capital, a Rua Engenheira Deisy, indicada na carta precatória, bem como a referida rua não consta nos guias de endereços e mapas consultados. Certifico mais que, por meios proprios, em consulta ao site dos correios, a mencionada rua, ka tambem não foi encontrada, conforme documento anexo, fazendo parte integrante desta...) digam os exequente, promovendo o andamento. Int. -Advs. MARCELO LUPOLI GUISSONI e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0055362-17.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA x KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros - 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca da penhora via Bacenjud, devendo o pedido (fl. 147) ser dirigido e apreciado nos autos de origem. 2. Quanto ao mais, desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento como requerido à fl. 149. 3. Observe-se o contido- no segundo parágrafo do despacho de fl. 132. 4. Intime-se. -Advs. NEOBERTO GERALDO BALESTRIN e ROSANA APARECIDA REPA BALESTRIN.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0069121-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -MONTAGENS E EQUIPAMENTOS PARANAGUÁ LTDA x AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Tendo em vista a informação prestada pelo Banco do Brasil, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, informando se procedeu ao levantamento da quantia depositada pela executada. Confirmado o levantamento por parte da exequente, restitua-se a precatória a origem, observando as cautelas de estilo. Int. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, GERMANO DE SORDI, RAFAEL FURTADO MADI, FABIOLA CARLIM ARAUJO, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS e GUILHERME ASSAD DE LARA.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0069171-74.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-WALDEMIRO DOS ANJOS e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros- 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a informação de fls.46. -Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA e GUSTAVO PAES RABELLO.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0069853-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-ASSOCIAÇÃO EDUCADORA E BENEFICENTE x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES LTDA e outros- 1. Apos complementado o valor inerente as despesas do meirinho (R\$199,41), desentranhe-se e adite-se o mandado para prosseguimento com a efetivação de penhora, como requerido. 2. Intime-se. -Advs. ROBERTO ROSCHEL e WILSON LUZ ROSCHEL.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0011437-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-JUAREZ NOVAK ME e outro x FREDERICO VALLI- 1. Este juízo esta adstrito ao cumprimento do ato na forma do objeto deprecado, razão pela qual o pedido de citação editalicia devera ser formulado e apreciado na origem. 2. Manifeste-se o Autor sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. - Advs. ALEX MARTINS MOREIRA e NEI LUIS MARQUES.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0018077-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x G M CONSTRUÇÕES SOCIEDADE SIMPLES e outros - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei exito em encontrar Antonio Ricardo Machado Lima. Segundo informações obtidas no local com o porteiro Sr Renato, o requerido mudou de endereço ha mais de um ano. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido...) e que encontra-se a sua disposição o alvara para levantamento dos valores recolhidos em duplicidade. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0018947-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA - 1. As diligências para cumprimento da carta precatória cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que nao eo caso da busca de bens na forma proposta às fls. 32/33. 2. Sendo assim, o pedido formulado às fls. 32/33 deve ser dirigido ao Douto Juízo de origem. 3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens do executado passíveis de penhora. 4. Não havendo manifestação no prazo assinalado, restitua-se a precatória ao d. juízo deprecante, observando as cautelas de estilo. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0024802-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - VR CIVEL, FAM, INF, JUV-VALDECIR POTRICK x ESTADO DO PARANÁ- 1. Tendo em vista a manifestação de fl.14 e, considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte credora a dar atendimento ao contido no item "1.1" do despacho de fl.24 em ate 30 (trinta) dias. - Advs. GIOVANI WEBBER e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0032991-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 6ª VARA CIVEL-ILARA TINCANI FRAZZATTO x JOSE GOTARDINI e outro - 1. Em ate 05 (cinco) dias, deve a parte autora dar atendimento ao disposto no art. 2º e paragrafo 1º da Lei n.9800/99 e item 1.7.2, IV, do CN-CGJ/PR., em relação a manifestação de fl.26. 2. As diligencias para cumprimento da carta precatória cabíveis neste juízo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da penhora on line via Bacen-Jud. 4. Destarte, o pedido (fl.26) deve ser dirigido ao Douto Juízo de origem. 3. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. 4. Int.-Advs. JAIME IGLESIAS SERRAL, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE e MARCELO GUALTIERI AVENIENTE.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0045616-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 38ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x BENEDITO LUIZ CHAPIESKI e outro- 1. Considerando a certidão de fl.49, diga a Autora sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0046272-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 1ª VARA CÍVEL PINHEIROS-FABIO ALONSO - ME x PAULO CESAR COUTO SANTOS- 1. Apos complementado o valor inerente as despesas (R \$66,47), retornem ao Meirinho para novas diligencias no endereço indicado a fl.25. 2. Observe-se as disposições constantes do despacho de fl.22. 3. Intime-se. - Advs. AMERICO ALVES FRANCISCO, EURIDES RAMOS FRANCISCO e VINICIUS RAMOS FRANCISCO.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0046751-41.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -ESPOLIO DE PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS e outro x IMOBILIARIA FIORATI LTDA- 1. Tendo em vista a manifestação retro e, considerando o lapso temporal decorrido, aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de ate 05 (cinco) dias. 2. Com a indicação do endereço para as diligencias, prossiga-se na forma determinada a fl.64. 3. Intime-se. -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e JORGE HADDAD.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0048819-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 8ª V.CIVEL CENTRAL-UNIDAS S/A. x ODEMIR GAVA.- Concedo a parte credora o prazo de ate 10 (dez) dias para apresentação do demonstrativo atualizado do debito, assim como certidões atualizadas das matrículas inerentes aos bens penhorados. 2. Intime-se. - Advs. CELSO DE OLIVEIRA SOARES, MARCIA GIANGIACOMO BONILHA, CAROLINA RIBEIRO COELHO, PEDRO BRUNING DO VAL, ERICA FERNANDES KRABBE, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA e FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEÃO.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0049822-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA DA TIJUCA - RJ - 4ª VARA CIVEL-HILLING COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outros x NET RIO S/A- 1. As diligencias para cumprimento da carta precatória

cabíveis neste juízo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço. 2. Destarte, o pedido (fl.32) deve ser dirigido ao Douto Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias. 4. Int. -Advs. FERNANDO GOMES RAPOSO NINA, ANDRE MULLER BORGES, IONE MAIA DA SILVA, FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL, TANIA MENDES XAVIER DE CARVALHO, ISABELLA GIUSINI, LUCAS MUYLAERT MARGEM, EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

19. CARTA PRECATÓRIA-0053599-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 15ª VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELISAN CORREIA DA COSTA- 1. Defiro (fl.18). 2. Após complementado o valor inerente as despesas (R\$199,41), retornem ao meirinho para novas diligências, servindo de mandado. -Advs. KATIA CRISTINA VIDAL LOPES, LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA, MIEKO ITO, MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO e PAOLA CRISTINA DE REZENDE-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0055150-59.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CÍVEL -LEANDRO PIFFER DOS SANTOS e outro x NILSON PIETROBOM e outro- Desp. de fls.66: 1. O requerimento da parte Autora de fl.65 e redundante diante da intimação que lhe foi dirigida conforme certidão de fl.64. 2. Concedo-lhe o prazo de mais 05 (cinco) dias para atendimento. 3. Renove-se a intimação. 4. Intime-se. *** - Fls.64: - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fls.60 verso (...postergo a expedição do mandado de intimação das testemunhas haja vista não haver indicação do endereço para as diligências...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RAPHAEL MARCOMDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, ERITON AUGUSTO POPIN e VALDIR SCHIRLO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0056113-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-ROBERTO KAZUAKI HIRATA e outro x SIMAPAR e outro - 1. Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte Autora a indicar dados bancários para restituição do valor depositado a título de antecipação das despesas do Meirinho não utilizado nestes autos... 2. Atendido o item supra, oficie-se à instituição financeira solicitando a transferência/restituição com comunicação a este Juízo em até 05 (cinco) dias. 3. Após comprovada a transferência, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito do Foro Regional de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR., onde deverá prosseguir o cumprimento da depreciação. 4. Comunique-se à origem. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JR.-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0062467-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-CLINICA MEDICA E IMAGEM SANTA CATARINA S/C LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Concedo à parte Autora o prazo de mais até 05 (cinco) dias, para que dê atendimento ao contido no Art. 2º. e paragrafo 1º. da Lei n. 9.800/99 e item 1.7.2. IV do CN-CGJ/ PR., em relação à manifestação e documentos recepcionados por fax (fls. 11/13), apresentando os respectivos originais, inclusive as vias originais e necessárias da GRC, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato e consequente devolução da deprecata no estado em que se encontra. 2. Intime-se. -Advs. ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS, ANA PAULA CONDE BOGO e ADRIAN HINTERLANG DE BARROS-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0003794-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 2ª VARA FAMÍLIA-M.F.T.A. x F.V.A. e outro - 1. Tendo em vista o expediente de fl. 19 e, havendo depósito de valor a título de despesas do Meirinho não utilizado nestes autos, intime-se a parte Autora a indicar dados bancários, em até 05 (cinco) dias, para restituição. 2. Atendido o item supra, oficie-se à instituição financeira solicitando a transferência/restituição. 3. Após comprovada a transferência, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. FABIO RESENDE LEAL, LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI, JOSÉ EDUARDO LEAL, HENRIQUE MANSO FERRARI e NÃO INFORMADO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0004577-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 6ª VARA CIVEL-VONPAR REFRESCOS S.A x GALLEGU HEICK RESTAURANTE LTDA e outros- 1. Após complementado o valor inerente as despesas (R\$66,47), retornem ao meirinho para novas diligências no endereço indicado a fl.27. 2. Observem-se as disposições contidas no despacho de fl.23. -Advs. LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA, EDUARDO MARIOTTI, JORGE ALBERTO ZUGNO, GUSTAVO NYGAARD, LUCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO, MARCO AZAMBUJA, ANDREA ANTONIOLI AZAMBUJA, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e NÃO INFORMADO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0006275-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JACUPIRANGA - SP - 1ª VARA CÍVEL -BRENDON HENRIQUE DE OLIVEIRA FOGACA x DANIEL SANTIAGO FOGAÇA- 1. Em face do certificado a f.08 verso (...deixei de citar Daniel Santiago Fogaça em virtude do mesmo não mais residir no local, haja vista que casou e mudou-se ha cerca de dois anos para o bairro Uberaba, nesta capital, em endereço desconhecido, tudo conforme informações da Sra Leni Tome de Oliveira, a qual declarou ser genitrix do requerido...), diga a exequente, promovendo o andamento. Int. -Adv. IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0010499-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -ADRIANO DA ROCHA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN-PR - A carta precatória retro juntada, conforme certidão lançada pela Auxiliar Juramentada nestes autos, tem o mesmo objeto deste feito já em trâmite neste juízo, razão pela qual é desnecessária nova autuação. Tendo em vista que já houve o cumprimento do ato deprecado, restitua-se a precatória à origem, observando as cautelas de estilo. -Advs. SABRINA APARECIDA KLUTCHKOVSKI e MARCOS LEONARDO BLUM-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0010514-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-NILSON IDELVINO BIAVATTI x

ELIR ALCHIERI e outro- 1. As diligências para cumprimento da carta precatória cabíveis neste juízo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço. 2. Destarte, o pedido (fl.28) deve ser dirigido ao Douto Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias. 4. Int. - Adv. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0012379-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -DAVI ANTUNES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM LTDA- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte ré (interessada na depreciação) pelo prazo de até 10 (dez) dias. 2. No silêncio, devolva-se com as cautelas usuais, apos certificadas e pagas eventuais custas remanescentes. 3. Intime-se. -Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA, CESAR AURELIO CINTRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0012675-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 4ª VARA CÍVEL -RICARDO GUILHERME RADUNZ x ESTOCOLMO VEÍCULOS LTDA e outro- 1. Aguarde-se a realização do ato designado a fl.64. - Advs. NELSON JOAO DE SOUZA FILHO, DÉVON CORRÊA DOS SANTOS, GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, TATIANE VOLLES e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0014710-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CÍVEL-FRIMECAMPO COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL- 1. Aguarde-se a realização do ato designado a fl.14, restando prejudicado o requerimento de fls.61/62 diante da indisponibilidade na pauta de audiências deste Juízo. 2. Intime-se. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, DANIELE ALVES, ALESSANDRA A. LAVORENTE, ALDO CAMARGO MELO, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0017372-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA -MG- 4ª VARA DE FAMÍLIA DE-LEONARDO TREZZA BORGES e outro x JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG - ...intime-se a parte autora a informar dados bancários para restituição do valor recolhido a título de custas do oficial de justiça (fl.23). Ato contínuo, oficie-se a instituição financeira para transferência. 3. Após comprovada a transferência, devolva-se com as cautelas usuais. - Adv. RODRIGO TREZZA BORGES-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0019705-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOÃO MONLEVADE - MG - 2ª VARA CIVEL-ARTHUR AUGUSTO BRAGA BARCELOS x TRANZARA OPERADORA E LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- 1. Tendo em vista a manifestação retro noticiando o comparecimento da testemunha ao ato designado independentemente de intimação, anoto que, caso não compareça, presumir-se-a que desistiu de ouvi-la, a teor do disposto no art.412, paragrafo 1º do CPC. 2. Intime-se. -Advs. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES, ANDREIA GOMES DE SOUZA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, FERNANDO LUIS BILINSKI e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0022664-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de -ANESIA CONSALTER DE ALMEIDA CESAR x JOSE EDUARDO CHAVES BARCELOS - 1. Diante da matéria arquiada nos presentes embargos, tenho que a competência para o seu conhecimento e processamento, inclusive quanto ao prosseguimento da execução é do Juízo Deprecante, razão pela qual determino a remessa destes autos juntamente com os autos de Carta Precatória n. 0031719-30.2010.8.16.0001 ao Juízo de origem, observadas as cautelas usuais. 2. Ciência às partes sem prejuízo ao imediato cumprimento do item supra. -Advs. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI e JORGE KERN-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0027763-35.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - EXEC. FISCAIS - PROC. I-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x SULAMERICANA TRANSPORTES LTDA e outros- Intime-se a parte executada para que junte aos autos a autorização da empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus requerida na petição (fls.26). -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e JANIO BARBOSA DE ARAUJO-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0029017-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARARAS - SP - 3ª VARA CÍVEL-FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA x INVISYS SISTEMA DE VISÃO COMPUTACIONAL LTDA- 1. Preliminarmente devem os requerentes de fl.91 justificar e motivar o pedido, alem de demonstrar a sua qualidade nestes autos, em ate 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Advs. FLAVIO SARTORI, WAGNER JOSE P. ARMANI, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO, ALTAIR SANTANA DA SILVA, MILENE OLIVEIRA LINDER, SILVIANE SCLIAIR SASSON, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e CAMILA RAMOS MOREIRA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0031711-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR -V.DE REG.E CORREGEDORIA-JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE CERRO AZUL - PR x JOÃO CARLOS GODOY-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 21/01/2013 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. LUIS ROBERTO TORPES-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0031725-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA e outros x DIORGENES BERTOLIN CIA LTDA e outros - 1. Faculto aos autores, o derradeiro prazo de dez (10) dias, para que cumpram as

diligências conforme intimação de f. 31, porquanto não apresentadas as cópias das contestações e procurações dos réus e documento de f. 33 não atesta a concessão do beneplácito de gratuidade processual nos autos 0001426-23.2010.8.16.0116 aos autores, cujo benefício não se revela por presunção. Intimem-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o conteúdo nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, ANDRESSA BIANECK, ARILDO CAMARGO DE LIMA, CEZAR JOSE SCARAVELLI JUNIOR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALYSSON BURKO CHICALSKI e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0036728-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-VERA LUCIA GONÇALVES x EMPRESA BALNEARIA PONTUAL DO SUL S/A - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e TAMAR NANJI CHRISTMANN-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0037858-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR - VR CÍVEL-WALTER TEIXEIRA DE MELLO x AMELIA ANA TRENTO SODER e outro - 1. Faculto ao requerente, o derradeiro prazo de dez (10) dias, para que cumpra as diligências conforme intimação de f. 18, porquanto não apresentada a via suplementar da carta precatória e cópia do despacho judicial concessivo de justiça gratuita, cujo benefício não se revela por presunção. Intimem-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o conteúdo nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. HELIO LULU-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0038353-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SENEGES - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando aos autos as tres vias originais, devidamente liquidadas, referente ao deppsito para as diligencias do oficial de justiça, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0039352-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CÍVEL -BANCO ITAU S.A x SUPORTE MOVELEIRO LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$73,32 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. HUMBERTO JARDIM MACHADO, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0043288-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 21ª VARA CÍVEL-RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEICULOS LTDA e outros x CFI - COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia das procurações outorgadas por todos os autores e do despacho saneador, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIN, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIN NETTO, ALUIZIO J. A. CHERUBINI, MARCELO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e FABIO TOKARS-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0044842-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 3ª VARA CÍVEL-CR7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SHANGHAI VEICULOS LTDA e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$265,88 que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. ROGER CRISTIAN WACHHOLZ, ARTURO EDUARDO POERNER BROERING e MARCO VINICIUS VON PARASKI-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0045107-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -WILSON STORY VENANCIO x JORNAL DIARIO DA MANHA e outros - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando duas vias suplementares da carta precatória para os fins do art.411 do CPC, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Advs. MELISSA ANDREA SMANIOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, HELCIO SILVA ORANE, UBIRAJARA CURY e EVANDRO JUAREZ RODRIGUES-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0047902-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-TAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x TIM CELULAR S.A.- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do Oficial de

Justiça (CPC, 19) no valor de R\$132,94 que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ, FERNANDA CORDOVA BETTEGA e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0049950-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - 4ª VARA CÍVEL-VITOR FLAVIO BRUSKI x HOSPITAL REGIONAL DO OESTE - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07/05/2013 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. EDINA ELIZIANE RAZEIRA ANGELIM, MICHELE TAIS DUMKE, LEONARDO MARTINS FORNARI, EDUARDO DE MELLO E SOUZA, FILIPE LEÃO HORI, MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN e PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0049957-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZ ALTA - RS - 3ª VARA CÍVEL -FLORACIDE LOURDES DA SILVA CARVALHO x ASSOCIAÇÃO DAMAS DE CARIDADE - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02/05/2013 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JOAO FELIPE ZIMMERMANN ILGENFRITZ, GABRIEL OCTACILIO BOHN EDLER, FABIO ADRIANO STURMER KINSEL, JACIMAR LUCIANO VALAR, RAFAEL ARRUDA BROLL e FRANCISCO COLLES AGUIAR-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0052041-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REGISTO - SP - 1ª VARA JUDICIAL-NEDINA PEDROSO PIRES e outro x GUILHERME JACOB e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02/05/2013 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT, ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA, RUBEN FONSECA E SILVA, CARLOS EDUARDO LISCHIEWSKI MATTAR, EVA CARDOSO FREITAS GONÇALVES, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA e VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0052156-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 4ª VARA CÍVEL -FABIANO ROBERTO CARVALHO DA SILVA x COMERCIAL DE CEREAIS ZAFFARI LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09/05/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. DANY CARLOS SIGNOR, AUGUSTO FRAGOMENI OLIVAES, ELIANDRO TRUCCOLO, JOEL MUXFELDT, ROSSANO BUAES DUARTE, ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA e DANIELA MARIA LIMA ESCOBAR-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0052587-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARIALVA - PR - VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HUMBERTO AMARO FELTRIN e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07/05/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ADEMIR ARMELIN e DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0052599-72.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 3ª VARA FAZENDA-LIDIA LISELOTE METZLER x IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07/05/2013 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LUCIA GUIDOLIN REGIS, ROSANGELA CELESTINO e FRANÇOISE FABIANE FERREIRA DINIZ-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0053707-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CÍVEL -IVO BOFF e outro x LUIZ BOFF e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07/05/2013 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JULIO CESAR RUZZARIN, RODRIGO RUZZARIN, LUCIANA RUZZARIN BASSO, GUSTAVO RUZZARIN BASSO, CESAR AUGUSTO RUZZARIN, ANDRÉ ANTONIO RUZZARIN, TARCILIO MANTOVANI, GUSTAVO MANTOVANI e RODRIGO MANTOVANI-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0055793-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 15ª VARA CÍVEL-FRATRELLI PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA x LAERTE LOPES DOS REIS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$99,00 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, BRUNO CESAR PÊSQUERO PONCE JAIME e THIAGO DINIZ SEIXAS-.

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 595/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELOISA FONTES TAVARES 1 6/2012
THIAGO DAHLKE MACHADO 1 6/2012

1. PROVIDÊNCIAS-6/2012-M.P.E.P. x A.D.S.D.U.F.C.C.R.M.C. - "1. Para ouvir A. A. S. P., com endereço nos autos, designo o próximo dia 14/01/2013 às 14:00 horas. Intime-se, por mandado. 2. Para a oitiva de A. P. F. expeça-se carta precatória ao Juízo de Balneário Camboriú, SC, com prazo de sessenta (60) dias. 3. (...) 4. Do antes determinado intime-se a senhora A. D. P. L., por seus advogados, via publicação em Diário."-Advs. ELOISA FONTES TAVARES e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

relação nº592/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL MOREIRA LEITE 52 43890/2012
ADRIANO JOSÉ CARRIJO 44 36176/2012
AIRTON JOSE ALBERTON 1 7095/2009
ALAN ALVES GODIM RAFFA 12 60707/2011
ALESSANDRA A. LAVORENTE 15 10904/2012
ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEE 55 45673/2012
ALESSANDRO MAMBRINI 10 47076/2011

ALEXANDRE KRUEL JOBIM 5 34682/2011
ALINE GARCIA DA SILVA 55 45673/2012
ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO 45 36449/2012
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA 5 34682/2011
ANDRESSA SAYURI FLEURY 55 45673/2012
ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES 34 27472/2012
ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE 34 27472/2012
ANTONIO CESAR FERNANDES 12 60707/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN 15 10904/2012
ANTONIO MARCOS BALDÃO 25 20759/2012
ARACELI SCORTEGAGNA 10 47076/2011
ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CER 29 23858/2012
AURIMAR JOSE TURRA 38 31897/2012
CARLA GROKE CAMPANATI 27 22935/2012
CARLOS ALBERTO CAMPANATI 27 22935/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 13 62466/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 24 19923/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO 39 32883/2012
CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR 39 32883/2012
CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO 39 32883/2012
CARLOS WERZEL 9 45657/2011
CICERO ALVES DA COSTA 47 38363/2012
CICERO GUILHERME ROVEDA PEREIRA 41 33744/2012
CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO 48 39159/2012
CLAUDIO GILARDI BRITOS 4 33978/2011
CRISTIANE CARVALHO VARGAS 18 16783/2012
CRISTIANO KURITA 47 38363/2012
DANIELE ALVES 15 10904/2012
EDUARDO BASTOS DE BARROS 9 45657/2011
EDUARDO CANCESSU TRINDADE 5 34682/2011
ELEONORA COELHO PITOMBO 5 34682/2011
ELIANA ALO DA SILVEIRA 25 20759/2012
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 38 31897/2012
ELIZABETH HAISI 28 23522/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 6 39583/2011
EMIR ROSA GALIBERN 16 14107/2012
ERIKA FERREIRA JEREISSATI 49 40468/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 2 68140/2010
FABIOLA SFAIER 5 34682/2011
FELIPE CABERLON 36 31720/2012
FERNANDO AUGUSTO SPERB 23 18628/2012
FLAVIO AYUB CHUCRI 25 20759/2012
FRANCINE FREDERICO 31 24386/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO 11 48184/2011
53 43903/2012
GILSON MAREGA MARTINS 46 36700/2012
GILSON PAROLIN 52 43890/2012
GIOVANA CEZALLI MARTINS 14 4280/2012
GISELENE CREMASCHI LIMA PADOVAN 51 42085/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 14 4280/2012
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 5 34682/2011
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 23 18628/2012
IVONETE MOREIRA 41 33744/2012
JACKSON ANDRE DE SA 46 36700/2012
JANETE DAMBROS 36 31720/2012
JEAN CARLO CANESSO 50 41192/2012
JEVERSON LEANDRO COSTA 20 17055/2012
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 17 15304/2012
JOCIANE MACHIAVELLI OUFELLA 41 33744/2012
JORGE CARDOSO CARUNCHO 35 29869/2012
JORGE NOGUEIRA GALIBERN JUNIOR 16 14107/2012
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 14 4280/2012
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 22 18202/2012
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL 5 34682/2011
JOSE ELI SALAMACHA 9 45657/2011
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 21 17916/2012
JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO 14 4280/2012
JULIANA PENAYO DE MELO 4 33978/2011
JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO 37 31723/2012
JULIO CESAR FARIA 22 18202/2012
KELLY MEZZOMO C. COSTA 20 17055/2012
KELYN CRISTINA TRENTO 24 19923/2012
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 8 45615/2011
17 15304/2012
LAURA INES DA SILVA CORREA CHAVES 43 35449/2012
LIGIA MARTINS PEREIRA 49 40468/2012
LIVIA BOTELHO BRUZZI 5 34682/2011
LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA 43 35449/2012
LUCIANA SEZANOWSKI 31 24386/2012
LUCIANE LOPES SILVEIRA 18 16783/2012
LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO 45 36449/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 9 45657/2011
MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO 42 35123/2012
MANUEL VILA RAMIREZ 30 24338/2012
MARCELO FONSECA SANTOS 40 33742/2012
MARCELO VARASCHIN 1 7095/2009
MARCIA ALIRIA DURIGAN 44 36176/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 5 34682/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 40 33742/2012
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA 32 26054/2012
33 26055/2012
MARCO SCANDELARI MILCZEWSKI 40 33742/2012
MARCUS RAFAEL BERNARDI 37 31723/2012
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 19 17050/2012
MARIA LUCILIA GOMES 31 24386/2012
MARIANA KHADER 29 23858/2012
MARIANNE A. E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA 20 17055/2012
MARISSOL QUINTILIANO SANTOS 55 45673/2012
MAURO ROBERTO MARTINS JUNIOR 48 39159/2012

MURILO CELSO FERRI 6 39583/2011
 NEIVA ANTUNES DE LIMA 52 43890/2012
 NÃO INFORMADO 14 4280/2012
 OLDEMAR MARIANO 3 6670/2011
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 46 36700/2012
 OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA 12 60707/2011
 PAULANDREY DOMINGUES SILVA 54 44845/2012
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 14 4280/2012
 PAULO SERGIO STAHLSCHEIMDT CACHOEIRA 19 17050/2012
 PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 2 68140/2010
 RAFAEL MARTINS IASZ 40 33742/2012
 RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO 55 45673/2012
 RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO 42 35123/2012
 RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX 27 22935/2012
 RICARDO COSTELLA 38 31897/2012
 RICARDO EMILIO ZART 41 33744/2012
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 54 44845/2012
 RIVALDO SIMOES PIMENTA 35 29869/2012
 ROBERSON AZAMBUJA 7 43429/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 3 6670/2011
 ROBERTO DALFORNO 37 31723/2012
 RODRIGO CARRARA OLIVEIRA 49 40468/2012
 RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATOS 5 34682/2011
 RODRIGO MARTINS TEIXEIRA 43 35449/2012
 ROGERIA LEONI DE MAGALHAES 51 42085/2012
 ROGERIO WILLIAM B DE OLIVEIRA 26 21739/2012
 ROSELI LEME FREITAS 49 40468/2012
 RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS 25 20759/2012
 RUBENS LEONARDO MARIN 42 35123/2012
 SERGIO SOARES SOBRÁ FILHO 5 34682/2011
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 8 45615/2011
 17 15304/2012
 TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA 51 42085/2012
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 2 68140/2010
 THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO 32 26054/2012
 33 26055/2012
 THIELE SIMEIA MORAES 55 45673/2012
 TIAGO NUNES E SILVA 53 43903/2012
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 14 4280/2012
 VANESSA MINEKAVA 5 34682/2011
 VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 32 26054/2012
 33 26055/2012
 WILSON RUSSO NEGRIZOLO 42 35123/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-7095/2009-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CÍVEL -RUJ - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS SIMARA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a empresa executada por não localizá-la, sendo que no endereço indicado existe a Oficina Mecânica Brasil, tendo sido informado no local que a mesma mudou-se acerca de 02 anos, sendo desconhecido seu atual paradeiro), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0068140-19.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de HERVAL DO OESTE - SC - VARA ÚNICA-BANCO ITAUBANK S/A x GOLD TOWER INFORMATICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que nesta data estou devolvendo sem cumprir este mandado, auardando o recolhimento da complementação das custas para o cumprimento deste mandado, pois a guia juntada é das custas anteriores e agora foram indicados mais três endereços sem a devida guia para o cumprimento de mandados nestes endereços. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0006670-50.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-HSBC BANK BRASIL S/A x COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi por varias vezes em dias e horários alternados, na Rua Moyses Marcondes, 213, apto 405, bloco 02, Edf Yubeba, ai deixei de citar a Compensados Borba Ltda, e Evelise Stern dos Santos, tendo em vista não a encontrar, sempre com informações junto a portaria, Sr. Jair ou Sr. José, porteiros, de que não esta, por interfone junto a filha Vitoria, ou junto a empregada, de que saiu ou não chegou. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0033978-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -FRANCIELLY DE ALENCAR e outro x ANGELO ANTONELLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0033978, extraída do Processo n.º 0028348-68.2010.8.16.0030, oriunda da Comarca de Foz do Iguaçu PR, em diligência, no dia 09 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Palmeiras, 545, ap. 21 B, Curitiba PR, e ai sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido ANGELO ANTONELLO. Segundo informações, o mesmo encontra-se em Foz do Iguaçu, e não tem data certa para retorno. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0034682-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUCI - SP - 3ª VARA CÍVEL-HEWLETT - PACKARD ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x S&M CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens da empresa executada sendo que no local existe acerca de seis anos a Escola de Dança Juliana Cordeiro, sendo desconhecido o seu atual paradeiro), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO SOARES SOBRÁ FILHO, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE KRUEL JOBIM, VANESSA MINEKAVA, LIVIA BOTELHO BRUZZI, RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATOS, EDUARDO CANCEISSU TRINDADE, ELEONORA COELHO PITOMBO, HEITOR ALcantara DA SILVA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e FABIOLA SFAIER-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0039583-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO - SC - VARA ÚNICA-BANCO BRADESCO S/A x MARIAN TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada por nao estar estabelecida no local indicado), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0043429-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 5ª VARA CÍVEL -MARIA OLISIA PINHEIRO FAIT x EDI MARIA PEREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada por não encontrá-la, sendo insuficiente o endereço fornecido, sendo a mesma desconhecida no local), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROBERSON AZAMBUJA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0045615-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 38ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x JEFERSON ERIC FUSARO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligenciei nesta capital ao endereço fornecido rua, Frederico Stadler Junior, N°249, sendo que a casa de n° 10 se encontra desocupada. Junto aos vizinhos Izabela Oliveira e Djalma Wuitigcki Junior nada sabem informar do atual paradeiro do réu. Estando Jéferson Eric Fusaro em local desconhecido. O referido é verdade, e DOU FÉ. Curitiba, 15 de outubro de 2012 (as.)), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNHEIRO FURUGUEM-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0045657-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -UAP SEGUROS BRASIL S/A x ROSIMEIRI MASSARO MONTEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico, que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob nº45657/2011, dirigi-me à Avenida Iguaçu,2960 Apto 12 B, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Rosimeri Massaro Monteiro, em virtude da mesma no mais residir no refejeido endereço, tendo se mudado há cerca de oito anos, para local desconhecido tudo conforme informações cio Porteiro do edifício, Sr. Alexandre Bolgemhagen), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e EDUARDO BASTOS DE BARROS-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0047076-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 2ª VARA CÍVEL-MÓVEIS SANDRIN LTDA x COMERCIAL DE MOVEIS FLORENÇA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida por não encontrá-la estabelecida no local indicado, o imóvel encontra-se fechado, sem atividade comercial , segundo informações no local, a mesma mudou-se há mais de 02 anos), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ALESSANDRO MAMBRINI e ARACELI SCORTEGAGNA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0048184-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x EDENIR MOREIRA DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens da executada por ter a mesma se mudado do endereço indicado, para Fazenda Rio Grande, sendo desconhecido seu paradeiro), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0060707-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 1ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC x WILSON JOSE PICOLLI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que a intimação do requerido se deu na pessoa de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA PICOLLI em razão da mesma ter declarado que o mesmo faleceu), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA, ANTONIO CESAR FERNANDES e ALAN ALVES GODIM RAFFA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0062466-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATI x MARCIO RIBEIRO DE LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi a rua Mano Zanolrenzi 1880., apto 103, BI F, e ali citei a Sra. JAKELINE DUDEK FEITOSA, tendo lido a ela o mandado, entregue a contra fé e as peças que acompanham, do que ficou ciente, aceitando a contra fé e apondo o seu ciente no mandado. Novamente a Sra. JAKELINE DUDEK FEITOSA (3274

4245), informou ter se separado do Sr. MARCIO RIBEIRO DE LIMA, não sabendo informar seu paradeiro. Do que dou fé.

), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0004280-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x M. T. MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a executada por ter sido informado no local de que a mesma mudou-se para local desconhecido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e NÃO INFORMADO.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0010904-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x JOAO LUIZ GARCIA WERNECK-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua São Joaquim, 737, por várias vezes em dias e horários alternados, sem localizar alguém, e ai deixei de citar a Vera Maria Cantador Werneck, Frederico G Lacerda Werneck, Sabryna de Lacerda Werneck e a Julyana de Lacerda Werneck, tendo em vista não os encontrar e com informações junto a Sra. Sirlene, empregada, de que o Sr. Frederico mora nos Estados Unidos, a Sra. Sabryna, mora em São Paulo, a Sra. Vera Maria, pouco fica em Curitiba, sempre em viagem, e a Julyana, trabalha e estuda e é difícil localizá-la. Retornei em novas diligencias e não consegui localizalas. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 10 de Outubro), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALESSANDRA A. LAVORENTE, DANIELE ALVES e ANTONIO FONSECA HORTMANN.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0014107-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO BELO - SC - 1ª VARA -FABIO TADEU NOGUEIRA MAINARDI e outro x NILZA PISSETTI e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0014107, extraída do Processo n.º 139.09.001272-8, oriunda da Comarca de Porto Belo SC, em diligência no dia 09 de Outubro de 2012, por volta das 11 horas e 05 mm. dirigi-me à Avenida Iguazu, 2628, apto. 1003, Curitiba PR, e ai sendo, não logrei êxito em encontrar JANETA PISSETTI. Segundo informações obtidas no lócl com r.a Laura, zeladora do condominio, a pessoa acima mencionada, encontra-se no Estado da Bahia, na residência de sua mãe. Raramente encontra-se em Curitiba. Não tem ninguém mais no apartamento. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JORGE NOGUEIRA GALIBERN JUNIOR e EMIR ROSA GALIBERN.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0015304-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO x NELSON MASSAHIRO TOSSA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0015304. extraída do Processo n.º 583.00.2005.21547-0, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência no dia 15 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Gastão Luiz Cruis, 955, casa-Bairro Alto, Curitiba PR, e ai sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido NELSON MASSAHIRO TOSSA. Segundo informações obtidas no local, o mesmo, no reside neste endereço Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0016783-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 2ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO EDIFICIO PARIS x ATALAIA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, no dia 31 de agosto, as 11:20 horas, dirigi-me à rua Visconde de Guarapuava, n.º 5395, no bairro Batei, nesta capital, onde não encontrando moradores presentes, confirmando com o porteiro Valdir, que o requerido mora ali, deixei recado com telefones para contato; não havendo resposta, retornei em 12 de setembro, as 07:50 horas: em 27 de setembro as 16:00 horas; em 18 de outubro as 08:10 horas; e hoje as 12:30 horas, nunca encontrando moradores presentes e embora recados deixados, não houve retorno, sendo informada pelo Sr. Valdir, que o requerido fica a maior parte do mês em Porto Alegre, onde possui empresa, mas neste período veio pelo menos três vezes a Curitiba, onde lhe entregou os recados deixados, pelo que deixei de citar JOSE CARLOS SILVEIRA GONÇALVES, havendo indícios de que se esconde para evitar a citação, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUCIANE LOPES SILVEIRA e CRISTIANE CARVALHO VARGAS.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0017050-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ITALO BELON NETO x ESPOLIO DE MIGUEL CAMACHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente me dirigi a Rua Cel Potiguara, e ai deixei de citar ao requerido tendo em vista não localizar o n.º 1300, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica pula

consta n.º 1260, para 1270, para 1326, para 1428. Assim sendo estando em local incerto e não sabido recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHIMDT CACHOEIRA.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0017055-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VILHENA - RO - 1ª VARA CÍVEL-POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - ME x LEANDRO NATEL RODIS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória nY 17055, dirigi-me a rua Sete de Setembro, n.º 4698, no bairro Batei, nesta capital, onde deixei de citar Leandro Natel Rodis, por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Ana Marta, portaria do Edifício Bermann, que tem ali 340 escritorios e empresas, 22 andares, sendo desconhecido o requerido, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO C. COSTA e MARIANNE A. E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0017916-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -PENINSULA INTERNATIONAL LTDA x ROSEMARIE BARROSO RUIZ e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. NARCISA DILECE DE AZEVEDO BARROSO TOLEDO, por nao residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador do apartamento 21 neste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOSE SILVERIO SANTA MARIA.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0018202-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 4ª VARA CÍVEL -SOTRAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x MAC CABOTAGEM LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0018202, extraída do Processo n.º 81680/2010, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligencia no dia 29 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Brailio Itiberê, 2780 Reboças, e ai sendo, constatei que a requerida MAC CABOTAGEM LTDA, e a pessoa de seu representante legal, não estão mais estabelecidos neste endereço. egurido informç6o obtidas no locl, requerida mudou d endereço há mais de 2 anos. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e JULIO CESAR FARIA.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0018628-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-PORTINATX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES x CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Getulio Vargas, n.º 4555, no bairro Vila Isabel, nesta capital, onde após várias diligências, deixei de citar CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Maria Aparecida Colombo, que não mais é síndica ou representante legal do requerido: atualmente o síndico é o Sr. Carlos Jung, não sabendo o endereço deste, pelo que devolvo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0019923-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -FOMENTO SERVIÇOS LTDA x IMOBILIÁRIA AURORA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar a empresa IMOBILIARIA AURORA LTDA, por não ter sede neste endereço e o seu representante legal, Sr.JOEL ALVES CABRAL, não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Rosana Pesch, moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e KELYN CRISTINA TRENTO.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0020759-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 11ª VARA CÍVEL DE-HECNY SOUTH AMERICA LIMITED x M&G IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 23/10/2012 constatei que trata-se de um imóvel em construção cujo responsável pela obra é o arquiteto Luis Fernando Colnaghi Ribeiro CAU/BR 2831 1-8. E o requerido não é conhecido. Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA ALO DA SILVEIRA, FLAVIO AYUB CHUCRI e ANTONIO MARCOS BALDÃO.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0021739-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 49ª CÍVEL CASTELO-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x CRUISER LINHAS AÉREAS S.A e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0021739- 88.2012.8.16.0001, extraída do Processo n.º 0444534-10.2010.8.19.0001, oriunda da Comarca de Rio de Janeiro

RJ, em diligência, no dia 07 de Novembro de 2012, por volta das 14:40 horas, dirigi-me à Rua Erasto Gaertner, 100- Curitiba, Aeroporto do Bacacheri, Hangar 12, e aí sendo, constatei que a executada CRUISTR LINHAS AREAS SIA, não está mais estabelecida neste endereço. Em seguida, dirigi-me à Rua Pedro Muraro, n.º 50, Casa 42, São João, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar os executados VINICIUS DE LARA CILCHON, e VANIA BARBOSA LIMA CICHON. Segundo informações obtidas com o porteiro do condomínio, Sr. Rafael, os executados venderam a propriedade neste endereço há mais de um ano e mudaram para os EUA. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROGERIO WILLIAM B DE OLIVEIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0022935-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ELDORADO - MS - VARA ÚNICA-EGILDO JOSE BORGES e outro x GOMES & RAMINELLI LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, ue nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GOMES & RAMINELLI LTDA, por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Marcia Correia (3336-7036), moradora deste endereço a três anos, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ALBERTO CAMPANATI, CARLA GROKE CAMPANATI e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0023522-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSSADA DO BREJATUBA I x CELSO FERREIRA DA COSTA HAUARE-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 11/10/2012 e constatei que no local o imóvel é alugado para o Laboratório de Análises Clínicas Frischmann Aisengart onde o requerido não é conhecido.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ELIZABETH HAISI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0023858-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 10ª VARA CÍVEL DE -JULIETA FEITAL ALVES x ESPOLIO DE MARCIO EMMANOEL MOREIRA ALVES e outros-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua mácio Siompo, 131, por várias vezes, em dias e horários alternados, e ai deixei de citar a Isabellie M P Alves, tendo em vista não a encontrar, sempre com a casa fechada, ninguém atende. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI e MARIANA KHADER-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0024338-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOSSA SENHORA DO Ó - SP - 1ª VARA CÍVEL-MANUEL VILA RAMIREZ x PAULO GOMES DUARTE-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Prof. Paulo Assumpção, n.º 265, no bairro Jardim das Américas, nesta capital, onde deixei de notificar PAULO GOMES DUARTE por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Vitor Duarte, filho do requerido, que este mudou-se para Guarulhos - SP, desconhecendo seu endereço atual, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MANUEL VILA RAMIREZ-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0024386-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x VANETE SANTOS JARDIM-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. VANETE SANTOS JARDIM, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Ozias Pereira (3206-8023), morador locatário deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI e FRANCINE FREDERICO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0026054-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -MARCOS LAGUNA x ACACIA EMPREENDEMENTOS E SANEAMENTO LTDA-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M M Juiz vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder o arresto de créditos da empresa ACACIA EMPREENDEMENTOS E SANEAMENTO LTDA, pois a mesma não tem crédito junto a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0026055-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -JORGE DA SILVA MACHADO x ACACIA EMPREENDEMENTOS E SANEAMENTO LTDA-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Eng.º Rebouças, 1376, e ai deixei de proceder com o arresto conforme indicado, em créditos que a requerida Acácia Empreendimentos e Saneamento Ltda. ME, detém junto a Sanepar - Cia de Saneamento do Paraná, tendo em vista as afirmações

junto ao responsável na empresa Sanepar, Dr. Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Gerente Jurídico, de que a empresa Acácia, não possui créditos junto a Sanepar, frustrando assim o objeto deprecado. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0027472-35.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 12ª VARA CÍVEL-NYK LINE DO BRASIL LTDA x AGROCOMMODITIES ALIMENTOS LTDA-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0027472. extraída do Processo n.º 562.01.2010.005215-5/000000-000, oriunda da Comarca de Santos SP, em diligência no dia 25 de Outubro de 2012, por volta das 14:15 horas, dirigi-me à Av. Candido de Abreu, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 709. Necessário verificar se não houve engano na informação desta numeração. Aim sendo, não foi possível citar o representante legal da requerida AGRO COMMODITIES ALIMENTOS LTDA. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE e ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0029869-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 1ª VARA CÍVEL-ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x PRIDE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 16/10/2012 constatei que trata-se de uma residência de alvenaria de cor amarela que encontra-se desocupada e abandonada. Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JORGE CARDOSO CARUNCHO e RIVALDO SIMOES PIMENTA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0031720-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GRAMADO - RS - 2ª VR JUDICIAL-CLOVIS MOTTIN x MARTIN KROLL-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Silveira Martins, n.º 231, no bairro Guabirubota, nesta capital, onde deixei de citar MARTIN KROLL por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Airon Moraes, que mora ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que encontra-se para esta officia(a em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FELIPE CABERLON e JANETE DAMBROS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0031723-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP - 6ª VARA CÍVEL-DIPE - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA x RISONIDE RIBEIRO COURAS LEITE e outro-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. ELIZABETE FRANCISCA DOS SANTOS, por não trabalhar mais neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Suelen, funcionária deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCUS RAFAEL BERNARDI, ROBERTO DALFORNO e JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0031897-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.º 31897, dirigi-me a rua Dep. Estefano Mikilita, n.º 125, no bairro Portão, nesta capital, onde deixei de citar Leeds Engenharia de Construções Ltda., por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Ivone Seres, porteira, que a requerida mudou-se há dois anos, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devo'vo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0032883-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA DE REGISTROS PÚ-WALTER DE LIMA CALDAS e outros-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0032883-59.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Euzébio da Motta, no. 768, apto. n.º 36, Bairro Juvevê, nesta Capital, no dia de hoje, às 1 8h27min, deixei de proceder a citação do sr. LUIZ MASSELLI, pois o mesmo é falecido, conforme cópia da certidão de óbito em anexo. Informo que, nesta data, entrei em contato através de telefone com sra. Cleuza de Azevedo Masseli - Fone: (41) 9962-0013; a mesma não forneceu o seu atual endereço para que fosse efetuada a sua citação, sob a alegação que é divorciada do sr. Deluz Maseilli, bem como não tem mais nenhum vínculo com a família do seu ex-marido.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR, CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO e CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0033742-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª CÍVEL PINHEIROS -IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES

LTDA x JOAO FERREIRA MARTINS - ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.CERTIFTCO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Av Mal Floriano Peixoto, 134, 3º a., e ai deixei de citar a Joao Ferreira Martins -ME, tendo em vista informações no local, no 3º andar, Sra. Julieta, costureira que usa 03 salas, de que não conhece, e junto a lotérica no térreo Sr. Valdir, de que mudaram faz mais de anos. Não sabe seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO FONSECA SANTOS, RAFAEL MARTINS IASZ, MARCO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

41. CARTA PRECATÓRIA-0033744-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CÍVEL -VENEZA VIAGGI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x DANILO RENAN GARCIA DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado n.º 33744, dirigi-me a rua Maua, n.º 1251, no bairro Alto da Glória, nesta capital, onde deixei de citar Danilo RGran Garcia de Souza, por ali sendo, tGr idç informado pelo Sr. João de Souza Neto, porteiro, que o requerido mudou-se há seis meses, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOCIANE MACHIAVELLI OUFELLA, RICARDO EMILIO ZART, IVONETE MOREIRA e CICERO GUILHERME ROVEDA PEREIRA.-

42. CARTA PRECATÓRIA-0035123-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 22ª VARA CÍVEL-BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x JOSEF MANASTERSKI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0035123-21.2012.8.16.0001, dirigi-me à Travessa Oliveira Belo, n.º. 34, Bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às 12h41min, deixei de citar o requerido JOSEF MANASTERSKI, tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pela pessoa que disse ser Raisa Nogueira (Recepcionista do Banco HSBC); a mesma verificou lit de cadastro de funcionários do prédio e afirmou que não tem nenhum com o nome do requerido mencionado trabalhando nesse imóvel, bem como consultou o banco de dados do HSBC, no qual tem o registro de todas as pessoas que trabalham nessa instituição bancária, e nada constou acerca do requerido aludido. Portanto, para este serventuário o requerido supra se encontra em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RUBENS LEONARDO MARIN, WILSON RUSSO NEGRIZOLO, MAERICO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO e RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO.-

43. CARTA PRECATÓRIA-0035449-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -SP- 5ª VARA CÍVEL -FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO x RAQUEL CRISTINA LAZARINE DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 04/10/2012 e la estando fui atendido pela Sra Ivone e Silva Portadora do Rg 7168541 IPr a qual informou que a Sra. Raquel Cristina Lazarine Dos Santos mudou de endereço para lugar incerto e não sabido a mais de trinta dias.. Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LAURA INES DA SILVA CORREA CHAVES, RODRIGO MARTINS TEIXEIRA e LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA.-

44. CARTA PRECATÓRIA-0036176-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VOTUPORANGA - SP - 4ª VARA JUDICIAL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA x SILVIA FURLANETTO BARROSO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodri8o Cogta, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado rua Ponta Grossa, 249 ap 32 no dia 23/10/2012 onde no local fui atendido pela Sra Vera Lucia Cataldeli Turra portadora do RG 462 1429-Pr síndica do edifício a qual passa a informar que a requerida indicada neste mandado mudou de endereço para local desconhecido a mais de três anos. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ADRIANO JOSÉ CARRIJO e MARCIA ALIRIA DURIGAN.-

45. CARTA PRECATÓRIA-0036449-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BERTIOGA - SP - 1ª VARA JUDICIAL DISTRI-PEDRO DE ALMEIDA x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO FLEURY DE ASSUMPÇÃO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar os requeridos por não encontrá-los, sendo que no endereço indicado encontra-se atualmente residindo a sra. Patrícia Schneider, ausente quando da diligência, e sendo informada por sua filha que a família ali está residindo acerca da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO e ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO.-

46. CARTA PRECATÓRIA-0036700-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido

por ordem doMM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0036700, extraída do Processo n.º 51/2010, oriunda da Comarca de Guarapuava PR, em diligência no dia 26 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Grã Nicco, 395 ap. 203 Campo Comprido, e segundo o porteiro o Sr Jose Carlos, o requerido FABIO MICHALAK HAUAGGE, não reside mais neste endereço. Dirigi-me a Rua Pe Agostinho, 2677 Ap. 21, 9igorrilho, e neste endereço também não encontrei o requerido, que segundo o porteiro, mudou há mais de 4 anos. Na sequencia dirigi-me à Travessa Rafael Francisco Greca, e deste endereço, segundo o porteiro Fernando, o requerido mudou há mais de 8 meses. Atual endereço do requerido é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo e nem proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e GILSON MAREGA MARTINS.-

47. CARTA PRECATÓRIA-0038363-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - VARA CÍVEL-NERI D AGOSTINI e outros x MINERAÇÃO MARUMBI IMP. E EXP. LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.º 38363, dirigi-me a rua Sete de Setembro, n.º 4567, no bairro Batel, nesta capital, onde deixei de citar espolio de Renato Requião Pereira, por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Hilda Oliveira, que mora ali há um ano, sendo desconhecido o requerido, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CRISTIANO KURITA e CICERO ALVES DA COSTA.-

48. CARTA PRECATÓRIA-0039159-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL JABAQUARA-EMISSORAS ASSESSORA EM COMERCIO EXTERIOR x ZAHARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0039159-09.2012.8.16.0001, dirigi-me à avenida Mal. Floriano Reixoto, n.º. 170, Bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às 15h03min, deixei de citar o requerido ZAHARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURA (na pessoa de seu representante legal), tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pela pessoa que disse ser Sinaro .em'enuto, porteira e zeladora a 2 (dois) anos do Edifício Bantiba, a qual falou qpe o requerido aludido não têm atividades comerciais nesse imóvel, bem como contou que desconhece o mesmo. Ainda, nesta oportunidade, a sra. Sinara afirmou que na sala no. 1001 está instalado somente o escritório da Auto Miets - Locadora de Veiculos Ltda e da Brisa - Locadora Ltda. Por fim, a informante supra relatou que na sala referida não há expediente diário dessas empresas e que eventualmente alguém ligado as mesmas vai até esse prédio. Portanto, para este serventuário o requerido mencionado se encontra em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO e MAURO ROBERTO MARTINS JUNIOR.-

49. CARTA PRECATÓRIA-0040468-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-UNIAO SOCIAL CAMILIANA x MAYSA EREMITH JARDIM-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 31/10/2012 Rua Antonio Pegoraro 81 Pilarzinho onde no local constatei que o imóvel possui também o numero predial 77,81 e 87, trata-se de uma residência de alvenaria de cor amarela escuro e de esquina onde no local reside o Sr. Marcelo Amaral e sua Esposa Fernanda Amaral os quais informam não conhecer a pessoa indicada neste mandado. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) valor já pago através da guia GRC), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROSELI LEME FREITAS, RODRIGO CARRARA OLIVEIRA, ERIKA FERREIRA JEREISSATI e LIGIA MARTINS PEREIRA.-

50. CARTA PRECATÓRIA-0041192-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -JOÃO CARLOS KRIESE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 16/10/2012 Intimei o requerido HSBC BANK BRASIL S/A através de seu procurador. Informo ainda que no dia 31/10/2012 retornei ao endereço do requerido e deixei de lavrar o auto de penhora devido o mesmo ter efetuado o pagamento do valor devido no momento de minha diligência para que não fosse feita a penhora de seus bens. Em anexo a esta certidão comprovante de deposito efetuado via TED Eletrônico. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$132,94(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Valor este que devera ser recolhido mediante guia GRC), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JEAN CARLO CANESSO.-

51. CARTA PRECATÓRIA-0042085-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1ª VR CÍVEL - STO.AMARO-SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN x MAISA COIMBRA XAVIER GONCALVES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado ncte mandado Rua Pe Agostinho 2885 ap 1403 no dia 21/10/2012 e la estando Citei a Sra Maisa Coimbra Xavier Gonçalves portadora do Rg 10744953 Pr e deixei de Citar a Sra Magdalena Coimbra Xavier em virtude da mesma ter a Doença de Alzheimer perdeu

suas funções intelectuais não tendo mais discernimento do que esta fazendo Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROGERIA LEONI DE MAGALHAES, GISELENE CREMASCHI LIMA PADOVAN e TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA.-

52. CARTA PRECATÓRIA-0043890-48.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - 1ª VARA CÍVEL - JACIR AUGUSTINHO KUNZLER x JURACI DE JESUS SEGURO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta 'ara que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de proceder o despejo do Sr. JURACI DE JESUS SEGURO, pois o imóvel deste endereço esta vazio. Esta informação foi prestada pelo vizinho deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ABEL MOREIRA LEITE, NEIVA ANTUNES DE LIMA e GILSON PAROLIN.-

53. CARTA PRECATÓRIA-0043903-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL e ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. CLAUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador vizinho deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA.-

54. CARTA PRECATÓRIA-0044845-79.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BIRIGUI - SP - 2ª VARA CÍVEL -SPERTA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA x RAFAEL ANTONIO HEY-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. RAFAEL ANTONIO HEY, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Marina Rodrigues Santana (3233-3338), moradora e proprietária do imóvel neste endereço, que não soube informar seu paradeiro. , sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PAULANDREY DOMINGUES SILVA e RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.-

55. CARTA PRECATÓRIA-0045673-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 5ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE x PAULA ROBERTA CORTEZ-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 26/09/2012 compareci a rua Maestro Carlos Frank, 1469 e la estando constatei que trata-se de quartos para alugar onde no local fui atendido pelo Sr Edegar Peres administrador do local o qual informou que a requerida Sra Paula Roberta Cortez mudou para lugar incerto e não sabido a aproximadamente seis meses. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé,), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANDRESSA SAYURI FLEURY, ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA, ALINE GARCIA DA SILVA, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS, RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO e THIELE SIMEIA MORAES.-

56. CARTA PRECATÓRIA-0048194-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 12ª FAM. CASTELO-DELAIR TELLES CORDEIRO x VITORIA DE SOUZA TELLES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la fui atendido pela Sra Laura Monta a qual informa ser a proprietária do imóvel e que passou a informar que o Sr Delair Telies Cordeiro foi seu namorado mas que não teis mais contato com o mesmo. Informo ainda que na portaria do edificio o Sr. Joao Almeida porteiro do edificio a mais de seis anos informa que o Sr Delair Telies Cordeiro mudou não consta mais na lista de moradores e que ate suas correspondências são devolvidas para o correio. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. -.

1. CARTA PRECATÓRIA-7095/2009-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CÍVEL -RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS SIMARA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a empresa executada por não localizá-la, sendo que no endereço indicado existe a Oficina Mecânica Brasil, tendo sido informado no local que a mesma mudou-se acerca de 02 anos, sendo desconhecido seu atual paradeiro), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0068140-19.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de HERVAL DO OESTE - SC - VARA UNICA-BANCO ITAUBANK S/A x GOLD TOWER INFORMATICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que nesta data estou devolvendo sem cumprir este mandado, auardando o recolhimento da complementação das custas para o cumprimento deste mandado, pois a guia juntada é das custas anteriores e agora foram indicados mais três endereços sem a devida guia para o cumprimento de mandados nestes endereços. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EVARISTO ARAGO SANTOS, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0006670-50.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CÍVEL e ANEXOS-HSBC BANK BRASIL S/A x COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi por varias vezes em dias e horários alternados, na Rua Moyses Marcondes, 213, apto 405, bloco 02, Edf Yubeba, ai deixei de citar a Compensados Borba Ltda, e Evelise Stern dos Santos, tendo em vista não a encontrar, sempre com informações junto a portaria, Sr. Jair ou Sr. José, porteiros, de que não esta, por interfone junto a filha Vitoria, ou junto a empregada, de que saiu ou não chegou. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0033978-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -FRANCIELLY DE ALENCAR e outro x ANGELO ANTONELLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0033978, extraída do Processo n.º 0028348-68.2010.8.16.0030, oriunda da Comarca de Foz do Iguaçu PR, em diligência, no dia 09 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Palmeiras, 545, ap. 21 B, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido ANGELO ANTONELLO. Segundo informações, o mesmo encontra-se em Foz do Iguaçu, e não tem data certa para retorno. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0034682-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 3ª VARA CÍVEL-HEWLETT - PACKARD ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x S&M CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens da empresa executada sendo que no local existe acerca de seis anos a Escola de Dança Juliana Cordeiro, sendo desconhecido o seu atual paradeiro), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO SOARES SOBRÁ FILHO, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL, ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE KRUEL JOBIM, VANESSA MINEKAVA, LIVIA BOTELHO BRUZZI, RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATOS, EDUARDO CANCESSU TRINDADE, ELEONORA COELHO PITOMBO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e FABIOLA SFAIR.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0039583-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO - SC - VARA UNICA-BANCO BRADESCO S/A x MARIAN TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada por nao estar estabelecida no local indicado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0043429-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 5ª VARA CÍVEL -MARIA OLISIA PINHEIRO FAIT x EDI MARIA PEREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada por não encontrá-la, sendo insuficiente o endereço fornecido, sendo a mesma desconhecida no local), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROBERSON AZAMBUJA.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0045615-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 38ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x JEFERSON ERIC FUSARO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligenciei nesta capital ao endereço fornecido rua, Frederico Stadler Junior, N°249, sendo que a casa de n° 10 se encontra desocupada. Junto aos vizinhos Izabela Oliveira e Djalma Wuitigcki Junior nada sabem informar do atual paradeiro do réu. Estando Jeferson Eric Fusaro em local desconhecido. O referido é verdade, e DOU FÉ. Curitiba, 15 de outubro de 2012 (as.)), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNHEIRO FURUGUEM.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0045657-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -UAP SEGUROS BRASIL S/A x ROSIMEIRI MASSARO MONTEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico, que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob nº45657/2011, dirigi-me à Avenida Iguaçu,2960 Apto 12 B, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Rosimeri Massaro Monteiro, em virtude da mesma no mais residir no refeijido endereço, tendo se mudado há cerca de oito anos, para local desconhecido tudo conforme informações cio Porteiro do edificio, Sr. Alexandre Bolgemhagen), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e EDUARDO BASTOS DE BARROS.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0047076-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 2ª VARA CÍVEL-MÓVEIS SANDRIN LTDA x COMERCIAL DE MOVEIS FLORENÇA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida por não encontrá-la estabelecida no local indicado, o imóvel encontra-se fechado, sem atividade comercial , segundo informações no local, a mesma mudou-se há mais de 02 anos), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALESSANDRO MAMBRINI e ARACELI SCORTEGAGNA.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0048184-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x EDENIR MOREIRA DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens da executada por ter a mesma se mudado do endereço indicado, para Fazenda Rio Grande, sendo desconhecido seu paradeiro), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0060707-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 1ª VARA CIVEL-COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC x WILSON JOSE PICOLLI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que a intimação do requerido se deu na pessoa de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA PICOLLI em razão da mesma ter declarado que o mesmo faleceu), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA, ANTONIO CESAR FERNANDES e ALAN ALVES GODIM RAFFA.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0062466-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATI x MARCIO RIBEIRO DE LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi a rua Mano Zanlorenzi 1880., apto 103, Bl F, e ali citei a Sra. JAKELINE DUDEK FEITOSA, tendo lido a ela o mandado, entregue a contra fé e as peças que acompanham, do que ficou ciente, aceitando a contra fé e apondo o seu ciente no mandado. Novamente a Sra. JAKELINE DUDEK FEITOSA (3274 4245), informou ter se separado do Sr. MARCIO RIBEIRO DE LIMA, não sabendo informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0004280-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x M. T. MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada por ter sido informado no local de que a mesma mudou-se para local desconhecido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e NÃO INFORMADO.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0010904-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x JOAO LUIZ GARCIA WERNECK-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua São Joaquin, 737, por varias vezes em dias e horários alternados, sem localizar alguém, e ai deixei de citar a Vera Maria Cantador Werneck, Frederico G Lacerda Werneck, Sabryna de Lacerda Wemeck e a Julyana de Lacerda Werneck, tendo em vista não os encontrar e com informações junto a Sra. Sirlene, empregada, de que o Sr. Frederico mora nos Estados Unidos, a Sra. Sabryna, mora em São Paulo, a Sra. Vera Maria, pouco fica em Curitiba, sempre em viagem, e a Julyana, trabalha e estuda e é difícil localiza-la. Retornei em novas diligencias e não consegui localizalas. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 10 de Outubro), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALESSANDRA A. LAVORENTE, DANIELE ALVES e ANTONIO FONSECA HORTMANN.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0014107-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO BELO - SC - 1ª VARA -FABIO TADEU NOGUEIRA MAINARDI e outro x NILZA PISSETTI e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0014107, extraída do Processo n.º 139.09.001272-8, oriunda da Comarca de Porto Belo SC, em diligência no dia 09 de Outubro de 2012, por volta das 11 horas e 05 mm. dirigi-me à Avenida Iguaçú, 2628, apto. 1003, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JANETA PISSETTI. Segundo informações obtidas no lócl com r.a Laura, zeladora do condomínio, a pessoa acima mencionada, encontra-se no Estado da Bahia, na residência de sua mãe. Raramente encontra-se em Curitiba. Não tem ninguém mais no apartamento. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JORGE NOGUEIRA GALIBERN JUNIOR e EMIR ROSA GALIBERN.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0015304-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO x NELSON MASSAHIRO TOSSA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0015304, extraída do Processo n.º 583.00.2005.21547-0, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência no dia 15 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Gastão Luiz Cruis, 955, casa-Bairro Alto, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido NELSON MASSAHIRO TOSSA. Segundo informações obtidas no local, o mesmo, no reside neste endereço Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0016783-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 2ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO EDIFICIO PARIS x ATALAIÁ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, no dia 31 de agosto, as 11:20 horas, dirigi-me à rua Visconde de Guarapuava, n.º 5395, no bairro Batei, nesta capital, onde não encontrando moradores presentes, confirmando com o porteiro Valdir, que o requerido mora ali, deixei recado com telefones para contato; não havendo resposta, retornei em 12 de setembro, as 07:50 horas: em 27 de setembro as 16:00 horas; em 18 de outubro as 08:10 horas; e hoje as 12:30 horas, nunca encontrando moradores presentes e embora recados deixados, não houve retorno, sendo informada pelo Sr. Valdir, que o requerido fica a maior parte do mês em Porto Alegre, onde possui empresa, mas neste período veio pelo menos três vezes a Curitiba, onde lhe entregou os recados deixados, pelo que deixei de citar JOSE CARLOS SILVEIRA GONÇALVES, havendo indícios de que se esconde para evitar a citação, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUCIANE LOPES SILVEIRA e CRISTIANE CARVALHO VARGAS.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0017050-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ITALO BELON NETO x ESPOLIO DE MIGUEL CAMACHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente me dirigi a Rua Cel Potiguara, e ai deixei de citar ao requerido tendo em vista não localizar o n.º 1300, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica pula consta n.º 1260, para 1270, para 1326, para 1428. Assim sendo estando em local incerto e não sabido recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHIMDT CACHOEIRA.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0017055-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VILHENA - RO - 1ª VARA CIVEL-POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - ME x LEANDRO NATEL RODIS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória nY 17055, dirigi-me a rua Sete de Setembro, n.º 4698, no bairro Batei, nesta capital, onde deixei de citar Leandro Natel Rodis, por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Ana Marta, portaria do Edifício Bermann, que tem ali 340 escritórios e empresas, 22 andares, sendo desconhecido o requerido, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO C. COSTA e MARIANNE A. E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0017916-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -PENINSULA INTERNATIONAL LTDA x ROSEMARIE BARROSO RUIZ e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. NARCISA DILECE DE AZEVEDO BARROSO TOLEDO, por nao residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador do apartamento 21 neste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOSE SILVERIO SANTA MARIA.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0018202-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 4ª VARA CÍVEL -SOTRAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x MAC CABOTAGEM LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0018202, extraída do Processo n.º 81680/2010, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligencia no dia 29 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Brailio Itiberê, 2780 Reboças, e aí sendo, constatei que a requerida MAC CABOTAGEM LTDA, e a pessoa de seu representante legal, não estão mais estabelecidos neste endereço. egurido informçõ obtidas no locl, requerida mudou d endereço há mais de 2 anos. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e JULIO CESAR FARIA.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0018628-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-PORTINATX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES x CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Getulio Vargas, n.º 4555, no bairro Vila Isabel, nesta capital, onde após várias diligências, deixei de citar CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Maria Aparecida Colombo, que não mais é síndica ou representante legal do requerido: atualmente o síndico é o Sr. Carlos Jung, não sabendo o endereço deste, pelo que devolvo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0019923-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -FOMENTO SERVIÇOS LTDA x IMOBILIÁRIA AURORA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta

data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar a empresa IMOBILIARIA AURORA LTDA, por não ter sede neste endereço e o seu representante legal, Sr. JOEL ALVES CABRAL, não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Rosana Pesch, moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e KELYN CRISTINA TRENTO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0020759-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 11ª VARA CÍVEL DE-HECNY SOUTH AMERICA LIMITED x M&G IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 23/10/2012 constatei que trata-se de um imóvel em construção cujo responsável pela obra é o arquiteto Luis Fernando Colnaghi Ribeiro CAU/BR 2831 1-8. E o requerido não é conhecido. Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA ALO DA SILVEIRA, FLAVIO AYUB CHUCRI e ANTONIO MARCOS BALDÃO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0021739-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 49ª CÍVEL CASTELO-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x CRUISER LINHAS AÉREAS S.A e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0021739- 88.2012.8.16.0001, extraída do Processo n.º 0444534-10.2010.8.19.0001, oriunda da Comarca de Rio de Janeiro RJ, em diligência, no dia 07 de Novembro de 2012, por volta das 14:40 horas, dirigi-me à Rua Erasto Gaertner, 100- Curitiba, Aeroporto do Bacacheri, Hangar 12, e aí sendo, constatei que a executada CRUISER LINHAS AREAS SIA, não está mais estabelecida neste endereço. Em seguida, dirigi-me à Rua Pedro Muraro, n.º 50, Casa 42, São João, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar os executados VINICIUS DE LARA CILCHON, e VANIA BARBOSA LIMA CICHON. Segundo informações obtidas com o porteiro do condomínio, Sr. Rafael, os executados venderam a propriedade neste endereço há mais de um ano e mudaram para os EUA. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROGERIO WILLIAM B DE OLIVEIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0022935-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de EL DORADO - MS - VARA UNICA-EGILDO JOSE BORGES e outro x GOMES & RAMINELLI LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, ue nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GOMES & RAMINELLI LTDA, por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Marcia Correia (3336-7036), moradora deste endereço a três anos, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ALBERTO CAMPANATI, CARLA GROKE CAMPANATI e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0023522-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSSADA DO BREJATUBA I x CELSO FERREIRA DA COSTA HAUARE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 11/10/2012 e constatei que no local o imóvel é alugado para o Laboratório de Análises Clínicas Frischmann Aisengart onde o requerido não é conhecido.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ELIZABETH HAISI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0023858-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 10ª VARA CÍVEL DE -JULIETA FEITAL ALVES x ESPOLIO DE MARCIO EMMANOEL MOREIRA ALVES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua macio Siompo, 131, por varias vezes, em dias e horários alternados, e ai deixei de citar a Isabelie M P Alves, tendo em vista não a encontrar, sempre com a casa fechada, ninguém atende. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI e MARIANA KHADER-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0024338-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOSSA SENHORA DO Ó - SP - 1ª VARA CÍVEL-MANUEL VILA RAMIREZ x PAULO GOMES DUARTE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Prof. Paulo Assumpção, n.º 265, no bairro Jardim das Américas, nesta capital, onde deixei de notificar PAULO GOMES DUARTE por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Vitor Duarte, filho do requerido, que este mudou-se para Guarulhos - SP, desconhecendo seu endereço atual, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MANUEL VILA RAMIREZ-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0024386-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x VANETE SANTOS JARDIM-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento

do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. VANETE SANTOS JARDIM, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Ozias Pereira (3206-8023), morador locatário deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI e FRANCINE FREDERICO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0026054-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -MARCOS LAGUNA x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M M Juiz vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder o arresto de creditos da empresa ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA, pois a mesma não tem crédito junto a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0026055-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -JORGE DA SILVA MACHADO x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Eng ° Rebouças, 1376, e ai deixei de proceder com o arresto conforme indicado, em creditos que a requerida Acácia Empreendimentos e Saneamento Ltda. ME, detém junto a Sanepar - Cia de Saneamento do Paraná, tendo em vista as afirmações junto ao responsável na empresa Sanepar, Dr. Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Gerente Jurídico, de que a empresa Acácia, não possui creditos junto a Sanepar, frustrando assim o objeto deprecado. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0027472-35.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 12ª VARA CÍVEL-NYK LINE DO BRASIL LTDA x AGROCOMMODITIES ALIMENTOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0027472. extraída do Processo n.º 562.01.2010.005215-5/000000-000, oriunda da Comarca de Santos SP, em diligencia no dia 25 de Outubro de 2012, por volta das 14:15 horas, dirigi-me à Av. Candido de Abreu, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 709. Necessário verificar se não houve engano na informação desta numeração. Aim sendo, não foi possível citar o representante legal da requerida AGRO COMMODITIES ALIMENTOS LTDA. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE e ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0029869-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 1ª VARA CÍVEL-ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x PRIDE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 16/10/2012 constatei que trata-se de uma residência de alvenaria de cor amarela que encontra-se desocupada e abandonada. Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JORGE CARDOSO CARUNCHO e RIVALDO SIMOES PIMENTA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0031720-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GRAMADO - RS - 2ª VR JUDICIAL-CLOVIS MOTTIN x MARTIN KROLL-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Silveira Martins, n.º 231, no bairro Guabirotuba, nesta capital, onde deixei de citar MARTIN KROLL por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Airton Moraes, que mora ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que encontra-se para esta officia(a em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FELIPE CABERLON e JANETE DAMBROS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0031723-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP - 6ª VARA CÍVEL-DIPE - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x RISONIDE RIBEIRO COURAS LEITE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. ELIZABETE FRANCISCA DOS SANTOS, por não trabalhar mais neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Suelen, funcionária deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -

Advs. MARCUS DAFANEL BERNARDI, ROBERTO DALFORNO e JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0031897-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado,

precatória n.º 31897, dirigi-me a rua Dep. Estefano Mikilita, n.º 125, no bairro Portão, nesta capital, onde deixei de citar Leeds Engenharia de Construções Ltda., por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Ivone Seres, porteira, que a requerida mudou-se há dois anos, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devo'vo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0032883-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA DE REGISTROS PÚ-WALTER DE LIMA CALDAS e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0032883-59.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Euzébio da Motta, no 768, apto. n.º. 36, Bairro Juvevê, nesta Capital, no dia de hoje, às 1 8h27min, deixei de proceder a citação do sr. LUIZ MASSELLI, pois o mesmo é falecido, conforme cópia da certidão de óbito em anexo. Informo que, nesta data, entrei em contato através de telefone com sra. Cleuza de Azevedo Masselli - Fone: (41) 9962-0013; a mesma não forneceu o seu atual endereço para que fosse efetuada a sua citação, sob a alegação que é divorciada do sr. Deluz Masseili, bem como não tem mais nenhum vínculo com a família do seu ex-marido.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR, CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO e CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0033742-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª CÍVEL PINHEIROS -IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x JOAO FERREIRA MARTINS - ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Av Mal Floriano Peixoto, 134, 3º a., e ai deixei de citar a Joao Ferreira Martins -ME, tendo em vista informações no local, no 3º andar, Sra. Julieta, costureira que usa 03 salas, de que não conhece, e junto a lotérica no térreo Sr. Valdir, de que mudaram faz mais de anos. Não sabe seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO FONSECA SANTOS, RAFAEL MARTINS IASZ, MARCO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0033744-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CÍVEL -VENEZA VIAGGI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x DANILO RENAN GARCIA DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado n.º 33744, dirigi-me a rua Maua, n.º 1251, no bairro Alto da Gloria, nesta capital, onde deixei de citar Danilo RGran Garcia de Souza, por ali sendo, tGr idç informado pelo Sr. João de Souza Neto, porteiro, que o requerido mudou-se há seis meses, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOCIANE MACHIAVELLI OUFELLA, RICARDO EMILIO ZART, IVONETE MOREIRA e CICERO GUILHERME ROVEDA PEREIRA-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0035123-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 22ª VARA CÍVEL-BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x JOSEF MANASTERSKI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0035123-21.2012.8.16.0001, dirigi-me à Travessa Oliveira Belo, n.º. 34, Bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às 12h41min, deixei de citar o requerido JOSEF MANASTERSKI, tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pela pessoa que disse ser Raisa Nogueira (Recepcionista do Banco HSBC); a mesma verificou lit de cadastro de funcionários do prédio e afirmou que não tem ninguém com o nome do requerido mencionado trabalhando nesse imóvel, bem como consulto o banco de dados do HSBC, no qual tem o registro de todas as pessoas que trabalham nessa instituição bancária, e nada constou acerca do requerido aludido. Portanto, para este serventuário o requerido supra se encontra em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RUBENS LEONARDO MARIN, WILSON RUSSO NEGRIZOLO, MAERICO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO e RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0035449-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -SP- 5ª VARA CÍVEL -FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO x RAQUEL CRISTINA LAZARINE DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 04/10/20 12 e la estando fui atendido pela Sra Ivone E Silva Portadora do Rg 7168541 IPr a qual informou que a Sra. Raquel Cristina Lazarine dos Santos mudou de endereço para lugar incerto e não sabido a mais de trinta dias.. Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LAURA INES DA SILVA CORREA CHAVES, RODRIGO MARTINS TEIXEIRA e LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0036176-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VOTUPORANGA - SP - 4ª VARA JUDICIAL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA x SILVIA FURLANETTO BARROSO-Intima-se a parte, para que

em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodri8o Cogta, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado rua Ponta Grossa, 249 ap 32 no dia 23/10/20 12 onde no local fui atendido pela Sra Vera Lucia Cataldeli Turra portadora do RG 462 1429-Pr sindicia do edificio a qual passa a informar que a requerida indicada neste mandado mudou de endereço para local desconhecido a mais de três anos. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ADRIANO JOSÉ CARRIJO e MARCIA ALIRIA DURIGAN-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0036449-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BERTIOGA - SP - 1ª VARA JUDICIAL DISTRIT-PEDRO DE ALMEIDA x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO FLEURY DE ASSUMPCÃO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar os requeridos por não encontrá-los, sendo que no endereço indicado encontra-se atualmente residindo a sra. Patrícia Schneider, ausente quando da diligência, e sendo informada por sua filha que a família ali está residindo acerca de um ano e que não conhece a pessoa procurada), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO e ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0036700-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-HEXIN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem doMM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0036700, extraída do Processo n.º 51/2010, oriunda da Comarca de Guarapuvava PR, em diligência no dia 26 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Grã Nicco, 395 ap. 203 Campo Comprido, e segundo o porteiro o Sr Jose Carlos, o requerido FABIO MICHALAK HAUAGGE, não reside mais neste endereço. Dirigi-me a Rua Pe Agoetinho, 2677 Ap. 21, 9igorrilho, e neste endereço também não encontrei o requerido do porteiro, mudou há mais de 4 anos. Na sequencia dirigi-me à Travessa Rafael Francisco Greca, e deste endereço, segundo o porteiro Fernando, o requerido mudou há mais de 8 meses. Atual endereço do requerido é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo e nem proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e GILSON MAREGA MARTINS-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0038363-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - VARA CÍVEL-NERI D AGOSTINI e outros x MINERAÇÃO MARUMBI IMP. E EXP. LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.º 38363, dirigi-me a rua Sete de Setembro, n.º 4567, no bairro Batel, nesta capital, onde deixei de citar espolio de Renato Requião Pereira, por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Hilda Oliveira, que mora ali há um ano, sendo desconhecido o requerido, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CRISTIANO KURITA e CICERO ALVES DA COSTA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0039159-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL JABAQUARA-EMISSORAS ASSESSORA EM COMERCIO EXTERIOR x ZAHARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n.º. 0039159-09.2012.8.16.0001, dirigi-me à avenida Mal. Floriano Reixoto, n.º. 170, Bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às 15h03min, deixei de citar o requerido ZAHARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURA (na pessoa de seu representante legal), tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pela pessoa que disse ser Sinaro .em'enuto, porteira e zeladora a 2 (dois) anos do Edifício Bantiba, a qual falou qpe o requerido aludido não têm atividades comerciais nesse imóvel, bem como contou que desconhece o mesmo. Ainda, nesta oportunidade, a sra. Sinaro afirmou que na sala no. 1001 está instalado somente o escritório da Auto Miets - Locadora de Veículos Ltda e da Brisa - Locadora Ltda. Por fim, a informante supra relatou que na sala referida não há expediente diário dessas empresas e que eventualmente alguém ligado as mesmas vai até esse prédio. Portanto, para este serventuário o requerido mencionado se encontra em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO e MAURO ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0040468-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-UNIAO SOCIAL CAMILIANA x MAYSA EREMITH JARDIM-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 31/10/2012 Rua Antonio Pegoraro 81 Pilarzinho onde no local constatei que o imóvel possui também o numero predial 77,81 e 87, trata-se de uma residência de alvenaria de cor amarela escuro e de esquina onde no local reside o Sr. Marcelo Amaral e sua Esposa Fernanda Amaral os quais informam não conhecer a pessoa indicada neste mandado. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) valor já pago através da guia GRC), sob pena de devolução da carta precatória no

estado em que se encontra. -Advs. ROSELI LEME FREITAS, RODRIGO CARRARA OLIVEIRA, ERIKA FERREIRA JEREISSATI e LIGIA MARTINS PEREIRA.-

50. CARTA PRECATÓRIA-0041192-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -JOÃO CARLOS KRIESE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 16/10/2012 Intimei o requerido HSBC BANK BRASIL S/A através de seu procurador. Informo ainda que no dia 31/10/2012 retornei ao endereço do requerido e deixei de lavrar o auto de penhora devido o mesmo ter efetuado o pagamento do valor devido no momento de minha diligencia para que não fosse feita a penhora de seus bens. Em anexo a esta certidão comprovante de deposito efetuado via TED Eletrônico. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$132,94(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Valor este que deveser recolhido mediante guia GRC), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JEAN CARLO CANESSO.-

51. CARTA PRECATÓRIA-0042085-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1ª VARA CÍVEL - STO.AMARO-SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN x MAISIA COIMBRA XAVIER GONCALVES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado Rua Pe Agostinho 2885 ap 1403 no dia 21/10/2012 e la estando Citei a Sra Maisia Coimbra Xavier Gonçalves portadora do Rg 10744953 Pr e deixei de Citar a Sra Magdalena Coimbra Xavier em virtude da mesma ter a Doença de Alzheimer perdeu suas funções intelectuais não tendo mais discernimento do que esta fazendo Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROGERIA LEONI DE MAGALHAES, GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN e TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA.-

52. CARTA PRECATÓRIA-0043890-48.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - 1ª VARA CÍVEL -JACIR AUGUSTINHO KUNZLER x JURACI DE JESUS SEGURO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta 'ara que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de proceder o despejo do Sr. JURACI DE JESUS SEGURO, pois o imóvel deste endereço esta vazio. Esta informação foi prestada pelo vizinho deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ABEL MOREIRA LEITE, NEIVA ANTUNES DE LIMA e GILSON PAROLIN.-

53. CARTA PRECATÓRIA-0043903-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL e ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. CLAUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador vizinho deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES e SILVA.-

54. CARTA PRECATÓRIA-0044845-79.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BIRIGUI - SP - 2ª VARA CÍVEL -SPERTA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA x RAFAEL ANTONIO HEY-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. RAFAEL ANTONIO HEY, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Marina Rodrigues Santana (3233-3338), moradora e proprietária do imóvel neste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PAULANDREY DOMINGUES SILVA e RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.-

55. CARTA PRECATÓRIA-0045673-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 5ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE x PAULA ROBERTA CORTEZ-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 26/09/2012 compareci a rua Maestro Carlos Frank, 1469 e la estando constatei que trata-se de quartos para alugar onde no local fui atendido pelo Sr Edegar Peres administrador do local o qual informou que a requerida Sra Paula Roberta Cortez mudou para lugar incerto e não sabido a aproximadamente seis meses. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé,), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANDRESSA SAYURI FLEURY, ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEE, ALINE GARCIA DA SILVA, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS, RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO e THIELE SIMEIA MORAES.-

56. CARTA PRECATÓRIA-0048194-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 12ª FAM. CASTELO-DELAIR TELLES CORDEIRO x VITORIA DE SOUZA TELLES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la fui atendido pela Sra Laura Monta a qual informa ser a proprietária do imóvel e que passou a informar que o Sr Delair Telles Cordeiro foi seu namorado

mas que não teils contato com o mesmo. Informo ainda que na portaria do edificio o Sr. Joao Almeida porteiro do edificio a mais de seis anos informa que o Sr Delair Telles Cordeiro mudou não consta mais na lista de moradores e que ate suas correspondências são devolvidas para o correio. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. -.

1. CARTA PRECATÓRIA-7095/2009-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CÍVEL -RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS SIMARA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a empresa executada por não localizá-la, sendo que no endereço indicado existe a Oficina Mecânica Brasil, tendo sido informado no local que a mesma mudou-se acerca de 02 anos, sendo desconhecido seu atual paradeiro), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0068140-19.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de HERVAL DO OESTE - SC - VARA UNICA-BANCO ITAUBANK S/A x GOLD TOWER INFORMATICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que nesta data estou devolvendo sem cumprir este mandado, auardando o recolhimento da complementação das custas para o cumprimento deste mandado, pois a guia juntada é das custas anteriores e agora foram indicados mais três endereços sem a devida guia para o cumprimento de mandados nestes endereços. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0006670-50.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CÍVEL e ANEXOS-HSBC BANK BRASIL S/A x COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi por varias vezes em dias e horários alternados, na Rua Moyses Marcondes, 213, apto 405, bloco 02, Edf Yubeba, ai deixei de citar a Compensados Borba Ltda, e Evelise Stern dos Santos, tendo em vista não a encontrar, sempre com informações junto a portaria, Sr. Jair ou Sr. José, porteiros, de que não esta, por interfere junto a filha Vitoria, ou junto a empregada, de que saiu ou não chegou. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0033978-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -FRANCIELLY DE ALENCAR e outro x ANGELO ANTONELLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0033978, extraída do Processo n.º 0028348-68.2010.8.16.0030, oriunda da Comarca de Foz do Iguaçu PR, em diligência, no dia 09 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Palmeiras, 545, ap. 21 B, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido ANGELO ANTONELLO. Segundo informações, o mesmo encontra-se em Foz do Iguaçu, e não tem data certa para retorno. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0034682-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 3ª VARA CÍVEL-HEWLETT - PACKARD ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x S&M CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens da empresa executada sendo que no local existe acerca de seis anos a Escola de Dança Juliana Cordeiro, sendo desconhecido o seu atual paradeiro), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO SOARES SOBRÁ FILHO, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE KRUEL JOBIM, VANESSA MINEKAVA, LIVIA BOTELHO BRUZZI, RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATOS, EDUARDO CANCESSU TRINDADE, ELEONORA COELHO PITOMBO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e FABIOLA SFAIER.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0039583-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO - SC - VARA UNICA-BANCO BRADESCO S/A x MARIAN TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada por nao estar estabelecida no local indicado), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0043429-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 5ª VARA CÍVEL -MARIA OLISIA PINHEIRO FAIT x EDI MARIA PEREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada por não encontrá-la, sendo insuficiente o endereço fornecido, sendo a mesma desconhecida no local), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROBERSON AZAMBUJA.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0045615-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 38ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x JEFFERSON ERIC FUSARO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligencieei nesta capital ao endereço fornecido rua, Frederico Stadler Junior, N°249, sendo que a casa de n° 10 se encontra desocupada. Junto aos

vizinhos Izabela Oliveira e Djalma Wuitgicki Junior nada sabem informar do atual paradeiro do réu. Estando Jeferson Eric Fusaro em local desconhecido. O referido é verdade, e DOU FÉ. Curitiba, 15 de outubro de 2012 (as.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM.

9. CARTA PRECATÓRIA-0045657-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -UAP SEGUROS BRASIL S/A x ROSIMEIRI MASSARO MONTEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico, que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob nº 45657/201 1, dirigi-me à Avenida Iguacú,2960 Apto 12 B, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Rosimeri Massaro Monteiro, em virtude da mesma no mais residir no referido endereço, tendo se mudado há cerca de oito anos, para local desconhecido tudo conforme informações do Porteiro do edifício, Sr. Alexandre Bolgemhagen), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e EDUARDO BASTOS DE BARROS.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0047076-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 2ª VARA CÍVEL-MÓVEIS SANDRIN LTDA x COMERCIAL DE MOVEIS FLORENÇA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida por não encontrá-la estabelecida no local indicado, o imóvel encontra-se fechado, sem atividade comercial , segundo informações no local, a mesma mudou-se há mais de 02 anos), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALESSANDRO MAMBRINI e ARACELI SCORTEGAGNA.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0048184-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x EDENIR MOREIRA DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens da executada por ter a mesma se mudado do endereço indicado, para Fazenda Rio Grande, sendo desconhecido seu paradeiro), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0060707-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 1ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC x WILSON JOSE PICOLLI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que a intimação do requerido se deu na pessoa de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA PICOLLI em razão da mesma ter declarado que o mesmo faleceu), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA, ANTONIO CESAR FERNANDES e ALAN ALVES GODIM RAFFA.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0062466-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATI x MARCIO RIBEIRO DE LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi a rua Mano Zanlorenzi 1880., apto 103, BIF, e ali citei a Sra. JAKELINE DUDEK FEITOSA, tendo lido a ela o mandado, entregue a contra fé e as peças que acompanham, do que ficou ciente, aceitando a contra fé e apondo o seu ciente no mandado. Novamente a Sra. JAKELINE DUDEK FEITOSA (3274 4245), informou ter se separado do Sr. MARCIO RIBEIRO DE LIMA, não sabendo informar seu paradeiro. Do que dou fé.

), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0004280-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x M. T. MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada por ter sido informado no local de que a mesma mudou-se para local desconhecido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA GEZALLI MARTINS, JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e NÃO INFORMADO.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0010904-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x JOAO LUIZ GARCIA WERNECK-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua São Joaquim, 737, por varias vezes em dias e horários alternados, sem localizar alguém, e ai deixei de citar a Vera Maria Cantador Werneck, Frederico G Lacerda Werneck, Sabryna de Lacerda Wemeck e a Julyana de Lacerda Werneck, tendo em vista não os encontrar e com informações junto a Sra. Sirlene, empregada, de que o Sr. Frederico mora nos Estados Unidos, a Sra. Sabryna, mora em São Paulo, a Sra. Vera Maria, pouco fica em Curitiba, sempre em viagem, e a Julyana, trabalha e estuda e é difícil localizá-la. Retornei em novas diligencias e não consegui localizá-las. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 10 de Outubro), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALESSANDRA A. LAVORENTE, DANIELE ALVES e ANTONIO FONSECA HORTMANN.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0014107-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO BELO - SC - 1ª VARA -FABIO TADEU NOGUEIRA MAINARDI e outro x NILZA PISSETTI e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento

ao respeitável mandado expedido por ordem do Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0014107, extraída do Processo n.º 139.09.001272-8, oriunda da Comarca de Porto Belo SC, em diligência no dia 09 de Outubro de 2012, por volta das 11 horas e 05 mm. dirigi-me à Avenida Iguacu, 2628, apto. 1003, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar JANETA PISSETTI. Segundo informações obtidas no lócl com r.a Laura, zeladora do condomínio, a pessoa acima mencionada, encontra-se no Estado da Bahia, na residência de sua mãe. Raramente encontra-se em Curitiba. Não tem ninguém mais no apartamento. Assim sendo, não foi possível citá-la. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JORGE NOGUEIRA GALIBERN JUNIOR e EMIR ROSA GALIBERN.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0015304-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO x NELSON MASSAHIRO TOSSA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0015304. extraída do Processo n.º 583.00.2005.21547-0, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência no dia 15 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Gastão Luiz Cruis, 955, casa-Bairro Alto, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o requerido NELSON MASSAHIRO TOSSA. Segundo informações obtidas no local, o mesmo, no reside neste endereço Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0016783-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 2ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO EDIFICIO PARIS x ATALAIA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo proprio, no dia 31 de agosto, as 11:20 horas, dirigi-me à rua Visconde de Guarapuava, n.º 5395, no bairro Batei, nesta capital, onde não encontrando moradores presentes, confirmando com o porteiro Valdir, que o requerido mora ali, deixei recado com telefones para contato; não havendo resposta, retornei em 12 de setembro, as 07:50 horas: em 27 de setembro as 16:00 horas; em 18 de outubro as 08:10 horas; e hoje as 12:30 horas, nunca encontrando moradores presentes e embora recados deixados, não houve retorno, sendo informada pelo Sr. Valdir, que o requerido fica a maior parte do mês em Porto Alegre, onde possui empresa, mas neste período veio pelo menos três vezes a Curitiba, onde lhe entregou os recados deixados, pelo que deixei de citar JOSE CARLOS SILVEIRA GONÇALVES, havendo indícios de que se esconde para evitar a citação, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUCIANE LOPES SILVEIRA e CRISTIANE CARVALHO VARGAS.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0017050-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ITALO BELON NETO x ESPOLIO DE MIGUEL CAMACHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente me dirigi a Rua Cel Potiguara, e ai deixei de citar ao requerido tendo em vista não localizar o n.º 1300, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numérica pula consta n.º 1260, para 1270, para 1326, para 1428. Assim sendo estando em local incerto e não sabido recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHIMDT CACHEIRA.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0017055-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VILHENA - RO - 1ª VARA CÍVEL-POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - ME x LEANDRO NATEL RODIS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória nY 17055, dirigi-me a rua Sete de Setembro, n.º 4698, no bairro Batei, nesta capital, onde deixei de citar Leandro Natel Rodis, por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Ana Marta, portaria do Edifício Bermann, que tem ali 340 escritórios e empresas, 22 andares, sendo desconhecido o requerido, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO C. COSTA e MARIANNE A. E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0017916-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -PENINSULA INTERNATIONAL LTDA x ROSEMARIE BARROSO RUIZ e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. NARCISA DILECE DE AZEVEDO BARROSO TOLEDO, por nao residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador do apartamento 21 neste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOSE SILVERIO SANTA MARIA.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0018202-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 4ª VARA CÍVEL -SOTRAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x MAC CABOTAGEM LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0018202, extraída do Processo n.º 81680/2010,

oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligencia no dia 29 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Brailio Itiberê, 2780 Rebouças, e aí sendo, constatei que a requerida MAC CABOTAGEM LTDA, e a pessoa de seu representante legal, não estão mais estabelecidos neste endereço. egurido informçõs obtidas no locl, requerida mudou d endereço há mais de 2 anos. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e JULIO CESAR FARIA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0018628-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-PORTINATX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES x CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Getulio Vargas, n.º 4555, no bairro Vila Isabel, nesta capital, onde após várias diligências, deixei de citar CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Maria Aparecida Colombo, que não mais é síndica ou representante legal do requerido: atualmente o síndico é o Sr. Carlos Jung, não sabendo o endereço deste, pelo que devolvo ao cartório, para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0019923-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -FOMENTO SERVIÇOS LTDA x IMOBILIÁRIA AURORA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar a empresa IMOBILIARIA AURORA LTDA, por não ter sede neste endereço e o seu representante legal, Sr.JOEL ALVES CABRAL, não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Rosana Pesch, moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e KELYN CRISTINA TRENTO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0020759-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 11ª VARA CÍVEL DE-HECNY SOUTH AMERICA LIMITED x M&G IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 23/10/2012 constatei que trata-se de um imóvel em construção cujo responsável pela obra é o arquiteto Luis Fernando Colnaghi Ribeiro CAU/BR 2831 1-8. E o requerido não é conhecido. Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA ALO DA SILVEIRA, FLAVIO AYUB CHUCRI e ANTONIO MARCOS BALDÃO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0021739-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 49ª CÍVEL CASTELO-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x CRUISER LINHAS AÉREAS S.A e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0021739-88.2012.8.16.0001, extraída do Processo n.º 0444534-10.2010.8.19.0001, oriunda da Comarca de Rio de Janeiro RJ, em diligência, no dia 07 de Novembro de 2012, por volta das 14:40 horas, dirigi-me à Rua Erasto Gaertner, 100- Curitiba, Aeroporto do Bacacheri, Hangar 12, e aí sendo, constatei que a executada CRUISR LINHAS AREAS SIA, não está mais estabelecida neste endereço. Em seguida, dirigi-me à Rua Pedro Muraro, n.º 50, Casa 42, São João, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar os executados VINICIUS DE LARA CILCHON, e VANIA BARBOSA LIMA CILCHON. Segundo informações obtidas com o porteiro do condomínio, Sr. Rafael, os executados venderam a propriedade neste endereço há mais de um ano e mudaram para os EUA. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los. O referido é verdade) sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROGERIO WILLIAM B DE OLIVEIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0022935-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ELDORADO - MS - VARA UNICA-EGILDO JOSE BORGES e outro x GOMES & RAMINELLI LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, ue nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa GOMES & RAMINELLI LTDA, por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Marcia Correia (3336-7036), moradora deste endereço a três anos, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ALBERTO CAMPANATI, CARLA GROKE CAMPANATI e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0023522-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO RESIDENCIAL Pousada do Brejatuba I x CELSO FERREIRA DA COSTA HAUARE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 11/10/2012 e constatei que no local o imóvel é alugado para o Laboratório de Análises Clínicas Frischmann Aisengart onde o requerido não é conhecido.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ELIZABETH HAISI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0023858-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 10ª VARA CÍVEL DE -JULIETA FEITAL ALVES x ESPOLIO DE MARCIO EMMANOEL MOREIRA ALVES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua macio Siompo, 131, por varias vezes, em dias e horários alternados, e ai deixei de citar a Isabelie M P Alves, tendo em vista não a encontrar, sempre com a casa fechada, ninguém atende. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI e MARIANA KHADER-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0024338-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOSSA SENHORA DO Ó - SP - 1ª VARA CÍVEL-MANUEL VILA RAMIREZ x PAULO GOMES DUARTE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Prof. Paulo Assumpção, n.º 265, no bairro Jardim das Américas, nesta capital, onde deixei de notificar PAULO GOMES DUARTE por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Vitor Duarte, filho do requerido, que este mudou-se para Guarulhos - SP, desconhecendo seu endereço atual, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.

), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MANUEL VILA RAMIREZ-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0024386-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x VANETE SANTOS JARDIM-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. VANETE SANTOS JARDIM, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Ozias Pereira (3206-8023), morador locatário deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI e FRANCINE FREDERICO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0026054-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -MARCOS LAGUNA x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M M Juiz vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e que deixei de proceder o arresto de creditos da empresa ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA, pois a mesma não tem crédito junto a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0026055-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -JORGE DA SILVA MACHADO x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Eng.º Rebouças, 1376, e ai deixei de proceder com o arresto conforme indicado, em creditos que a requerida Acácia Empreendimentos e Saneamento Ltda. ME, detém junto a Sanepar - Cia de Saneamento do Paraná, tendo em vista as afirmações junto ao responsável na empresa Sanepar, Dr. Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Gerente Jurídico, de que a empresa Acácia, não possui creditos junto a Sanepar, frustrando assim o objeto deprecado. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0027472-35.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 12ª VARA CÍVEL-NYK LINE DO BRASIL LTDA x AGROCOMMODITIES ALIMENTOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0027472. extraída do Processo n.º 562.01.2010.005215-5/000000-000, oriunda da Comarca de Santos SP, em diligencia no dia 25 de Outubro de 2012, por volta das 14:15 horas, dirigi-me à Av. Candido de Abreu, e após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 709. Necessário verificar se não houve engano na informação desta numeração. Aim sendo, não foi possível citar o representante legal da requerida AGRO COMMODITIES ALIMENTOS LTDA. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE e ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0029869-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 1ª VARA CÍVEL-ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x PRIDE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 16/10/2012 constatei que trata-se de uma residência de alvenaria de cor amarela que encontra-se desocupada e abandonada. Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JORGE CARDOSO CARUNCHO e RIVALDO SIMOES PIMENTA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0031720-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GRAMADO - RS - 2ª VR JUDICIAL-CLOVIS MOTTIN x MARTIN KROLL-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Silveira Martins, n.º 231, no bairro Guabirotuba, nesta capital, onde deixei de citar MARTIN KROLL por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Airton Morais, que mora ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que encontra-se para esta officia(a em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FELIPE CABERLON e JANETE DAMBROS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0031723-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP - 6ª VARA CÍVEL-DIPE - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x RISONIDE RIBEIRO COURAS LEITE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. ELIZABETE FRANCISCA DOS SANTOS, por não trabalhar mais neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Suelen, funcionária deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.

), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCUS RAFAEL BERNARDI, ROBERTO DALFORNO e JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0031897-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatoria n.º 31897, dirigi-me a rua Dep. Estefano Mikilita, n.º 125, no bairro Portão, nesta capital, onde deixei de citar Leeds Engenharia de Construções Ltda., por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Ivone Seres, porteira, que a requerida mudou-se há dois anos, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devo'vo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0032883-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA DE REGISTROS PÚ-WALTER DE LIMA CALDAS e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatoria n.º. 0032883-59.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Euzébio da Motta, no. 768, apto. n.º. 36, Bairro Juvevê, nesta Capital, no dia de hoje, às 1 8h27min, deixei de proceder a citação do sr. LUIZ MASSELLI, pois o mesmo é falecido, conforme cópia da certidão de óbito em anexo. Informo que, nesta data, entrei em contato através de telefone com sra. Cleuza de Azevedo Masseli - Fone: (41) 9962-0013; a mesma não forneceu o seu atual endereço para que fosse efetuada a sua citação, sob a alegação que é divorciada do sr. Deluz Masselli, bem como não tem mais nenhum vínculo com a família do seu ex-marido.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR, CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO e CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0033742-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª CÍVEL PINHEIROS -IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x JOAO FERREIRA MARTINS - ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.CERTIFTCO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Av Mal Floriano Peixoto, 134, 3º a., e ai deixei de citar a Joao Ferreira Martins -ME, tendo em vista informações no local, no 3º andar, Sra. Julieta, costureira que usa 03 salas, de que não conhece, e junto a lotérica no térreo Sr. Valdir, de que mudaram faz mais de anos. Não sabe seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO FONSECA SANTOS, RAFAEL MARTINS IASZ, MARCO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0033744-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CÍVEL -VENEZA VIAGGI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x DANILO RENAN GARCIA DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado n.º 33744, dirigi-me a rua Maua, n.º 1251, no bairro Alto da Gloria, nesta capital, onde deixei de citar Danilo RGran Garcia de Souza, por ali sendo, tGr idç informado pelo Sr. João de Souza Neto, porteiro, que o requerido mudou-se há seis meses, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOCIANE MACHIAVELLI OUFELLA, RICARDO EMILIO ZART, IVONETE MOREIRA e CICERO GUILHERME ROVEDA PEREIRA-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0035123-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 22ª VARA CIVEL-BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x JOSEF MANASTERSKI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatoria n.º. 0035123-21.2012.8.16.0001, dirigi-me à Travessa Oliveira Belo, n.º. 34, Bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje,

às 12h41min, deixei de citar o requerido JOSEF MANASTERSKI, tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pela pessoa que disse ser Raisa Nogueira (Recepcionista do Banco HSBC); a mesma verificou lit de cadastro de funcionários do prédio e afirmou que não tem ninguém com o nome do requerido mencionado trabalhando nesse imóvel, bem como consultou o banco de dados do HSBC, no qual tem o registro de todas as pessoas que trabalham nessa instituição bancária, e nada constou acerca do requerido aludido. Portanto, para este serventuário o requerido supra se encontra em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RUBENS LEONARDO MARIN, WILSON RUSSO NEGRIZOLO, MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO e RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0035449-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -SP- 5ª VARA CÍVEL -FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO x RAQUEL CRISTINA LAZARINE DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 04/10/20 12 e a estando fui atendido pela Sra Ivone E Silva Portadora do Rg 7168541 IPr a qual informou que a Sra. Raquel Cristina Lazarine dos Santos mudou de endereço para lugar incerto e não sabido a mais de trinta dias.. Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LAURA INES DA SILVA CORREA CHAVES, RODRIGO MARTINS TEIXEIRA e LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0036176-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VOTUPORANGA - SP - 4ª VARA JUDICIAL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA x SILVIA FURLANETTO BARROSO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrião Cogta, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado rua Ponta Grossa, 249 ap 32 no dia 23/10/20 12 onde no local fui atendido pela Sra Vera Lucia Cataldeli Turra portadora do RG 462 1429-Pr syndica do edificio a qual passa a informar que a requerida indicada neste mandado mudou de endereço para local desconhecido a mais de três anos. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ADRIANO JOSÉ CARRIJO e MARCIA ALIRIA DURIGAN-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0036449-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BERTIOGA - SP - 1ª VARA JUDICIAL DISTRIT-PEDRO DE ALMEIDA x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO FLEURY DE ASSUMPÇÃO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar os requeridos por não encontrá-los, sendo que no endereço indicado encontra-se atualmente residindo a sra. Patricia Schneider, ausente quando da diligência, e sendo informada por sua filha que a familia ali está residindo acerca de um ano e que não conhece a pessoa procurada), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO e ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0036700-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem doMM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º. 0036700, extraída do Processo n.º 51/2010, oriunda da Comarca de Guarapuava PR, em diligencia no dia 26 de Outubro de 2012, dirigi-me à Rua Grã Nicco, 395 ap. 203 Campo Comprido, e segundo o porteiro o Sr Jose Carlos, o requerido FABIO MICHALAK HAUAGGE, não reside mais neste endereço. Dirigi-me a Rua Pe Agoetinho, 2677 Ap. 21, 9igorrilho, e neste endereço também não encontrei o requerido, que segundo o porteiro, mudou há mais de 4 anos. Na sequencia dirigi-me à Travessa Rafael Francisco Greca, e deste endereço, segundo o porteiro Fernando, o requerido mudou há mais de 8 meses. Atual endereço do requerido é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-lo e nem proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e GILSON MAREGA MARTINS-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0038363-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - VARA CÍVEL-NERI D AGOSTINI e outros x MINERAÇÃO MARUMBI IMP. E EXP. LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatoria n.º. 38363, dirigi-me a rua Sete de Setembro, n.º 4567, no bairro Batel, nesta capital, onde deixei de citar espolio de Renato Requião Pereira, por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Hilda Oliveira, que mora ali há um ano, sendo desconhecido o requerido, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CRISTIANO KURITA e CICERO ALVES DA COSTA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0039159-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL JABAQUARA-EMISSORAS ASSESSORA EM COMERCIO EXTERIOR x ZAHARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatoria n.º. 0039159-09.2012.8.16.0001, dirigi-me à avenida Mal. Floriano Reixoto, n.º. 170,

Bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às 15h03min, deixei de citar o requerido ZAHARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURA (na pessoa de seu representante legal), tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pela pessoa que disse ser Sinaro .em'enuto, porteira e zeladora a 2 (dois) anos do Edifício Bantiba, a qual falou que o requerido aludido não têm atividades comerciais nesse imóvel, bem como contou que desconhece o mesmo. Ainda, nesta oportunidade, a sra. Sinara afirmou que na sala no. 1001 está instalado somente o escritório da Auto Miets - Locadora de Veículos Ltda e da Brisa - Locadora Ltda. Por fim, a informante supra relatou que na sala referida não há expediente diário dessas empresas e que eventualmente alguém ligado as mesmas vai até esse prédio. Portanto, para este serventuário o requerido mencionado se encontra em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO e MAURO ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0040468-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-UNIAO SOCIAL CAMILIANA x MAYSA EREMITH JARDIM-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 31/10/2012 Rua Antonio Pegoraro 81 Pilarzinho onde no local constatei que o imóvel possui também o numero predial 77,81 e 87, trata-se de uma residência de alvenaria de cor amarela escuro e de esquina onde no local reside o Sr. Marcelo Amaral e sua Esposa Fernanda Amaral os quais informam não conhecer a pessoa indicada neste mandado. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) valor já pago através da guia GRC), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROSELI LEME FREITAS, RODRIGO CARRARA OLIVEIRA, ERIKA FERREIRA JEREISSATI e LIGIA MARTINS PEREIRA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0041192-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -JOÃO CARLOS KRIESE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la estando no dia 16/10/2012 Intimei o requerido HSBC BANK BRASIL S/A através de seu procurador. Informo ainda que no dia 31/10/2012 retornei ao endereço do requerido e deixei de lavrar o auto de penhora devido o mesmo ter efetuado o pagamento do valor devido no momento de minha diligencia para que não fosse feita a penhora de seus bens. Em anexo a esta certidão comprovante de deposito efetuado via TED Eletrônico. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$132,94(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Valor este que devera ser recolhido mediante guia GRC), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0042085-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1ª VR CÍVEL - STO.AMARO-SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN x MAISA COIMBRA XAVIER GONCALVES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado ncte mandado Rua Pe Agostinho 2885 ap 1403 no dia 21/10/2012 e la estando Citei a Sra Maisa Coimbra Xavier Gonçalves portadora do Rg 10744953 Pr e deixei de Citar a Sra Magdalena Coimbra Xavier em virtude da mesma ter a Doença de Alzheimer perdeu suas funções intelectuais não tendo mais discernimento do que esta fazendo Assim sendo encerro minha diligência.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROGERIA LEONI DE MAGALHAES, GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN e TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0043890-48.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - 1ª VARA CÍVEL -JACIR AUGUSTINHO KUNZLER x JURACI DE JESUS SEGURO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta 'ara que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de proceder o despejo do Sr. JURACI DE JESUS SEGURO, pois o imóvel deste endereço esta vazio. Esta informação foi prestada pelo vizinho deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ABEL MOREIRA LEITE, NEIVA ANTUNES DE LIMA e GILSON PAROLIN-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0043903-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar o Sr. CLAUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo morador vizinho deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0044845-79.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BIRIGUI - SP - 2ª VARA CÍVEL -SPERTA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA x RAFAEL ANTONIO HEY-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar o Sr. RAFAEL

ANTONIO HEY, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Marina Rodrigues Santana (3233-3338), moradora e proprietária do imóvel neste endereço, que não soube informar seu paradeiro. . sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PAULANDREY DOMINGUES SILVA e RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0045673-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 5ª VARA CÍVEL-FUNDACAO DOM AGUIRRE x PAULA ROBERTA CORTEZ-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 26/09/2012 compareci a rua Maestro Carlos Frank, 1469 e la estando constatei que trata-se de quartos para alugar onde no local fui atendido pelo Sr Edegar Peres administrador do local o qual informou que a requerida Sra Paula Roberta Cortez mudou para lugar incerto e não sabido a aproximadamente seis meses. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANDRESSA SAYURI FLEURY, ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEEA, ALINE GARCIA DA SILVA, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS, RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO e THIELE SIMEIA MORAES-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0048194-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 12ª FAM. CASTELO-DELAIR TELLES CORDEIRO x VITORIA DE SOUZA TELLES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado e la fui atendido pela Sra Laura Monta a qual informa ser a proprietária do imóvel e que passou a informar que o Sr Delair Telies Cordeiro foi seu namorado mas que não teus mais contato com o mesmo. Informo ainda que na portaria do edificio o Sr. Joao Almeida porteiro do edificio a mais de seis anos informa que o Sr Delair Telies Cordeiro mudou não consta mais na lista de moradores e que ate suas correspondências são devolvidas para o correio. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. -.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
174/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	001	2000.0013691-3/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	025	2009.0021372-0/0
ADRIANA DE FRANCA	008	2006.0011982-7/0
AIRTON SAVIO VARGAS	007	2006.0007701-4/0
ALCEU MACIEL D AVILA	026	2009.0023615-9/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	009	2007.0006674-2/0
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	024	2009.0018172-6/0
ANDRE FERNANDO NARLOCH	031	2010.0003933-6/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	005	2005.0014904-5/0
ANDREA GOMES	018	2008.0020102-0/0
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA	003	2003.0010465-5/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	024	2009.0018172-6/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	013	2008.0005585-1/0
BENVINDA L. BRENNEISEN	019	2008.0022760-0/0
BLAS GOMM FILHO	014	2008.0010907-0/0
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA	002	2001.0003275-1/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	004	2005.0009404-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	015	2008.0016465-7/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	009	2007.0006674-2/0
CLAITON LUIS BORK	015	2008.0016465-7/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	028	2009.0028338-1/0
DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES	003	2003.0010465-5/0
DR. ADYR TACLA FILHO	008	2006.0011982-7/0
DR. JOEL PEDRO TULIO	011	2007.0021731-4/0
DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	034	2010.0009754-4/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	023	2009.0017401-9/0
EDUARDO BRUNING	007	2006.0007701-4/0
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	011	2007.0021731-4/0
FABIO CONSENDEI MARINS	002	2001.0003275-1/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	002	2001.0003275-1/0
FERNANDA R. VILAS BOAS	012	2008.0001306-0/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	015	2008.0016465-7/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	016	2008.0016946-7/0
FILIFE ALVES DA MOTA	001	2000.0013691-3/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	029	2009.0029494-9/0
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	020	2008.0026346-5/0

GEANDRO LUIZ SCOPEL	030	2010.0002216-0/0
GIANMARCO COSTABEBER	029	2009.0029494-9/0
GUATACARA S. SALLES	036	2010.0016457-0/0
JANAINA TEIXEIRA RODRIGUES	011	2007.0021731-4/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	036	2010.0016457-0/0
JOAO CASILLO	005	2005.0014904-5/0
JOAO CASILLO	034	2010.0009754-4/0
JONAS BORGES	010	2007.0009480-3/0
JOSE EUCLAIR MARTINS	009	2007.0006674-2/0
JUBER INOMOTO	012	2008.0001306-0/0
JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	005	2005.0014904-5/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	001	2000.0013691-3/0
JULIANO CASTELHANO LEMOS	019	2008.0022760-0/0
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	005	2005.0014904-5/0
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	031	2010.0003933-6/0
LOUISE HAGE	037	2010.0023723-1/0
LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN	008	2006.0011982-7/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	033	2010.0007932-0/0
LUIR CESCIN	016	2008.0016946-7/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	008	2006.0011982-7/0
LUIZ GUSTAVO BARON	022	2009.0010994-9/0
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	031	2010.0003933-6/0
MARA DENISE VASSELAI	006	2006.0000633-7/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	005	2005.0014904-5/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	016	2008.0016946-7/0
MARCELO PENTEADO GARBELINI	011	2007.0021731-4/0
MARCELO PEREIRA DA SILVA	024	2009.0018172-6/0
MARCIA REGINA FERREIRA	003	2003.0010465-5/0
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	016	2008.0016946-7/0
MARIA ROSELI WILLE	003	2003.0010465-5/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	017	2008.0018057-8/0
MILENA PIERI DE MORAES	024	2009.0018172-6/0
MOISES MONTANHER	003	2003.0010465-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	032	2010.0007323-1/0
PAULO DE TARSO IWANKIW	001	2000.0013691-3/0
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	037	2010.0023723-1/0
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	027	2009.0025061-4/0
Rafael Mosele	036	2010.0016457-0/0
RAPHAEL MÉXICO MARTINS	009	2007.0006674-2/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	004	2005.0009404-2/0
RICARDO ANDRAUS	022	2009.0010994-9/0
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	001	2000.0013691-3/0
ROBERVAL KUGLER MENDES	020	2008.0026346-5/0
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	021	2009.0007865-3/0
RODRIGO SHIRAI	009	2007.0006674-2/0
RUBENS RONALD HAY JUNIOR	004	2005.0009404-2/0
SAMIA CRISTINA YEBABI	007	2006.0007701-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2009.0029494-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2010.0014339-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2010.0014339-4/0
SANDRO GONÇALVES FRANCISCO	037	2010.0023723-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	012	2008.0001306-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	022	2009.0010994-9/0
SILVANO LEO FETTER	029	2009.0029494-9/0
SILVIO CESAR BARBOSA	007	2006.0007701-4/0
Tiago Carniel	026	2009.0023615-9/0
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	013	2008.0005585-1/0

VANESSA VOLPI BELLEGARD	023	2009.0017401-9/0
VICTOR DE SOUZA ALVES	007	2006.0007701-4/0
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	020	2008.0026346-5/0
WASHINGTON YAMANE	025	2009.0021372-0/0
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	012	2008.0001306-0/0

001 2000.0013691-3/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO KOLMANN LEAL X M SOUZA E CIA LTDA (E OUTROS)

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, PAULO DE TARSO IWANKIW, FILIPE ALVES DA MOTA, JULIANA SANDOVAL LEAL, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

002 2001.0003275-1/0 - Processo de Conhecimento LISANGELA AGUIAR DO NASCIMENTO X DEISE APARECIDA LOPES (E OUTROS)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2012 às 17:00 no CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL E JUSTIÇA, localizado no 2º andar do Palácio da justiça.

Adv(s) FABRICIO FABIAN PEREIRA, FABIO CONSENDEI MARINS, BRUNO DAL BELLO DE SOUZA

003 2003.0010465-5/0 - Execução de Título Judicial LEOSI DOS ANJOS CARNEIRO (E OUTROS) X ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A requerida para que comprove documentalmente os fatos alegados na petição de fls 211, em 10 dias

Adv(s) MARIA ROSELI WILLE, MARCIA REGINA FERREIRA, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, MOISES MONTANHER

004 2005.0009404-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE ANTONIO PEREIRA GUEDES X RODOLOCADORA ELEGANCE LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, RUBENS RONALD HAY JUNIOR

005 2005.0014904-5/0 - Execução de Título Judicial FRANCIS GUILHERME PEREIRA X SYSTEMCAR TUNING ACESSORIA PARA VEICULOS LTDA (E OUTROS)

A exequente para que junte aos autos contrato social e alterações atualizadas da empresa executada CNPJ 06.150.756/0001-01 a fim de se ratificar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO

006 2006.0000633-7/0 - Execução de Título Judicial IVO HARRY CELLI JUNIOR X VANDIR DA SILVA ROSA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI

007 2006.0007701-4/0 - Processo de Conhecimento YASSER JEBABI (E OUTRO) X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA (E OUTRO)

Rejeito os tempestivos embargos de declaração de fls 88/89, eis que não presentes os requisitos do art 48 da I 9099/99

Adv(s) VICTOR DE SOUZA ALVES, AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, EDUARDO BRUNING, SAMIA CRISTINA YEBABI

008 2006.0011982-7/0 - Processo de Conhecimento ANA BABIAK DOS SANTOS X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e extinto sem julgamento do mérito o pedido contraposto.

Adv(s) DR. ADYR TACLA FILHO, LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA

009 2007.0006674-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MULTI LOJA HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA (E OUTRO)

A reclamada ora recorrida para apresentar contra razões, em 10 dias.

Adv(s) ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, JOSE EUCLAIR MARTINS, RODRIGO SHIRAI, RAPHAEL MÉXICO MARTINS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

010 2007.0009480-3/0 - Execução de Título Judicial JONAS BORGES X PAULO DAVIES

Deferido pedido de vistas por 5 dias. Ressalte-se que caso a parte autora insista na penhora dos bens imóveis indicados à fl. 47, deverá juntar aos autos matrícula atualizada dos mesmos.

Adv(s) JONAS BORGES

011 2007.0021731-4/0 - Execução de Título Judicial FLODOMIR ROCHA LAGO X FUNILARIA CHRISTENSEN LTDA (E OUTROS)

Deferida a desconstituição da personalidade jurídica, incluindo na lide os sócios Alcir Christensen e Eleane Christensen.

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JANAINA TEIXEIRA RODRIGUES, DR. JOEL PEDRO TULIO, MARCELO PENTEADO GARBELINI

012 2008.0001306-0/0 - Execução de Título Judicial ERENILDA MAKUKO X TIM CELULAR S/A

À autora para que retire o alvará na Secretaria.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, FERNANDA R. VILAS BOAS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, JUBER INOMOTO

013 2008.0005585-1/0 - Processo de Conhecimento ISAIAS CORDEIRO DA CRUZ X VANDERLEI PEREIRA

À parte para que preste informações acerca da efetiva data da venda do veículo para o requerido (...) Ainda para que esclareça quais são as taxas, multas e impostos junto ao Departamento de Trânsito em seu nome, os quais pretende que sejam declarados de responsabilidade da parte requerida, bem como informe se por ocasião da venda do veículo, foi assinado documento de transferência, se houve informação por parte do requerente ao Detran e se o requerido ainda está de posse do veículo Monza, placa LXT-5251. Ainda, para que junte eventuais comprovante de pagamento de taxas, multas ou impostos em seu nome, após a alienação do veículo para o requerido, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, ANTONIO CARLOS MOREIRA

014 2008.0010907-0/0 - Processo de Conhecimento BIBIANA MATTOS FONSECA X BANCO SANTANDER S/A

Defiro o pedido retro, por 20 dias. Após independente de intimação deve a parte requerida cumprir o determinado no despacho de fls 75

Adv(s) BLAS GOMM FILHO

015 2008.0016465-7/0 - Processo de Conhecimento THERESINHA DE JESUS COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ante o teor da manifestação exarada pela parte requerida (fls. 124/125), determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora traga aos autos um comprovante hábil acerca da existência da conta poupança de sua titularidade sob o nº 4000329-9, junto a agência nº 9774.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, CEZAR EDUARDO ZILIO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

016 2008.0016946-7/0 - Processo de Conhecimento ERMÍNIA DE ALMEIDA MOURA X UNIDADE AUTO FINANCE CURITIBA HSBC BANK BRASIL

Ante o teor da manifestação (fls.32/35), determino que no prazo de 10 dias, a parte autora emende a inicial informando o valor que pretende arbitrar a presente demanda. Considerando que o falecido deixou 02 filhos e a viúva, informe nos autos a existência de inventário ou a nomeação da viúva como inventariante, do contrário os demais herdeiros deverão ser habilitados nos presentes autos, tendo em vista que igualmente são titulares do direito hereditário. Manifestar-se no mesmo prazo sobre a petição de fls. 82/101.

Adv(s) LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

017 2008.0018057-8/0 - Processo de Conhecimento RAFAELA JACOMEL WEIBER (E OUTRO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Indeferido penhora no rosto dos autos.

Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS

018 2008.0020102-0/0 - Processo de Conhecimento ROMULO AUGUSTO HIRT STACHERA X SAUIPE S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDREA GOMES

019 2008.0022760-0/0 - Execução de Título Judicial ALANN POMIM X JULIANO CASTELHANO LEMOS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) BENVINDA L. BRENNEISEN, JULIANO CASTELHANO LEMOS

020 2008.0026346-5/0 - Processo de Conhecimento THIAGO GOLDENSTEIN X JORNAL DO ESTADO

Avocada decisão de recebimento de recurso. Recurso intempestivo. Despacho de fls. 75.

Adv(s) VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES

021 2009.0007865-3/0 - Execução de Título Judicial GERSON LENZ X FRANCIELI GABRIEL VALERIO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

022 2009.0010994-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRE RAUEN ABAGE X TIM CELULAR S/A

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2012 às 17:30 no CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL E JUSTIÇA, localizado no 2º andar do Palácio da justiça.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

023 2009.0017401-9/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA KUROVISKI X LOJAS PERNAMBUCANAS

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) VANESSA VOLPI BELLEGARD, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

024 2009.0018172-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO RUARO X HIPERMERCADO EXTRA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MILENA PIERI DE MORAES, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANGELA CARLA Z. UBIALLI

025 2009.0021372-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CELIO DA SILVA ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos prova suficiente de que o comprovante de pagamento (fls. 113), se refere a quitação do débito em questão e o banco réu não atende a diligência 9fls. 119), intime-se o requerido Banco do Brasil, para que preste a devida informação acerca da quitação do débito em questão, para efeito de homologação, no prazo máximo de 5 dias. Registro que a não apresentação do documento correspondente ou mesmo a falta de justificativa plausível, poderá acarretar ao requerido as sanções do artigo 359 do CPC.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, WASHINGTON YAMANE

026 2009.0023615-9/0 - Processo de Conhecimento NAIANA CAROLINE RAAD X TIM CELULAR S/A

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2012 às 13:00 no CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL E JUSTIÇA, localizado no 2º andar do Palácio da justiça.

Adv(s) Tiago Carniel, ALCEU MACIEL D AVILA

027 2009.0025061-4/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI GOMES X SOLUTRONICS - SOLUCOES EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) Rafael da Rocha Guazelli de Jesus

028 2009.0028338-1/0 - Processo de STIVAL E ANDRADE LTDA X TIM CELULAR S/A
Conhecimento

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2012 às 13:30 no CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL E JUSTIÇA, localizado no 2º andar do Palácio da justiça.

Adv(s) CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

029 2009.0029494-9/0 - Processo de THAIS KREMP CAZADEI X BRASIL TELECOM OI (E OUTRO)
Conhecimento

A reclamada ora recorrida para apresentar contra razões, em 10 dias.

Adv(s) SILVANO LEO FETTER, SANDRA REGINA RODRIGUES, FRANCIELE MARIA GERMIN, GIANMARCO COSTABEBER

030 2010.0002216-0/0 - Processo de ANE CONFECÇÕES LTDA X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)
Conhecimento

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2012 às 16:30 no CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL E JUSTIÇA, localizado no 2º andar do Palácio da justiça.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL

031 2010.0003933-6/0 - Processo de DEYLLINGTON WHATSON DOS SANTOS X GILSON AFONSO DA COSTA
Conhecimento

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, ANDRE FERNANDO NARLOCH

032 2010.0007323-1/0 - Execução de Título RICARDO FIGUEIREDO MARTINS PEREIRA X BANCO FINASA BMC S/A
Judicial

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

033 2010.0007932-0/0 - Execução Título ELIAS CONRADO DA SILVA X LUIZ MARCOS DOS SANTOS
Extrajudicial

Indeferido pedido de fl. 28, visto que desnecessário, considerando que o AR de citação do executado foi recebido no endereço indicado como seu. À parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

034 2010.0009754-4/0 - Processo de DIRLENE LIDIANE FUMAGALLI FERNANDES X FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA EADCON
Conhecimento

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido do requerente, o pedido contraposto e o pedido de condenação em litigância de má-fé com fundamento no art 269, I do CPC.

Adv(s) JOAO CASILLO, DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

035 2010.0014339-4/0 - Processo de ANA LUCIA CAVAZOTTI VITRAL DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)
Conhecimento

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES

036 2010.0016457-0/0 - Processo de PADRAO VEICULOS LTDA X CLEVERTON LUIZ BRUN
Conhecimento

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, GUATACARA S. SALLES

037 2010.0023723-1/0 - Processo de ALINE LITZA X CENTRO INTEGRADO DE ENSINO LTDA
Conhecimento

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, SANDRO GONÇALVES FRANCISCO, LOUISE HAGE

CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 007

2005.0021428-5/0

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 005

2004.0005092-5/0

CELSO HELLMANN 032

2009.0012189-5/0

CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 017

2008.0001339-8/0

CIDNEI MENDES KARPINSKI 030

2009.0003494-8/0

CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 024

2008.0012606-7/0

DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA 033

2009.0018904-3/0

DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 039

2010.0008074-7/0

DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública 018

2008.0002586-6/0

DIEGO FRANZONI 015

2007.0021083-2/0

DIOGO CORSO DE SOUZA 029

2009.0001245-7/0

DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER 020

2008.0004627-0/0

EDUARDO LUIZ BROCK 037

2010.0002686-7/0

ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 009

2006.0021107-7/0

ERALDO ANTONIO DE CASTRO 009

2006.0021107-7/0

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 020

2008.0004627-0/0

FELIPE REDDIN WERKA 027

2008.0023217-7/0

FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI 021

2008.0006852-2/0

FERNANDA GUERRART 003

2002.0025905-5/0

GABRIEL BRAGA FARHAT 011

2007.0011837-7/0

GUSTAVO DARIF BORTOLINI 022

2008.0007060-9/0

IGOR FILLUS LUDKEVITCH 008

2005.0033442-2/0

JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA 037

2010.0002686-7/0

JOAO BATISTA ATHANASIO 023

2008.0010287-8/0

JOAO LEONEL ANTOCHESKI 018

2008.0002586-6/0

JOAO LEONEL ANTOCHESKI 036

2009.0026717-0/0

JOAO MARTINS 004

2003.0020113-5/0

JONAS BORGES 019

2008.0002614-6/0

JOSE BASILIO GUERRART 003

2005.0025905-5/0

JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 012

2007.0014597-0/0

JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 022

2008.0007060-9/0

JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA 026

2008.0020350-0/0

JULIANA OSORIO JUNHO 031

2009.0008074-1/0

LUCIANO MICHALXUK 016

2007.0022476-6/0

LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA 039

2010.0008074-7/0

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 010

2007.0006071-7/0

LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 034

2009.0024998-0/0

LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 025

2008.0015166-0/0

LUIZ GUILHERME LEITE 006

2004.0016704-8/0

LUZIA APARECIDA FAVETTA 013

2007.0016371-5/0

MARCELO DE LIMA CONTINI 002

2002.0010969-0/0

MARCELO NASSIF MALUF 022

2008.0007060-9/0

MARCIO KRUSSEWSKI 027

2008.0023217-7/0

MARCUS ELY SOARES DOS REIS 014

2007.0020946-5/0

MARCY HELEN VIDOLIN 004

2003.0020113-5/0

MARIANA REGINA MARTINS ALMEIDA 025

2008.0015166-0/0

MARIANNE SARAIVA LIMA 007

2005.0021428-5/0

MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI 010

2007.0006071-7/0

MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI 031

2009.0008074-1/0

MAURICIO DE JESUS TOZETTI 013

2007.0016371-5/0

MICHELLE CAMPOS DE ASSIS 009

2006.0021107-7/0

MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 040

2010.0008863-4/0

OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI 039

2010.0008074-7/0

OSNILDO PACHECO JUNIOR 006

2004.0016704-8/0

OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 025

2008.0015166-0/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 172/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO SILVA GOMES	034	2009.0024998-0/0
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	039	2010.0008074-7/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	030	2009.0003494-8/0
ANDERSON EUGENIO LECHECHEM	008	2005.0033442-2/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	036	2009.0026717-0/0
ANDREY MARTINS	004	2003.0020113-5/0
ANTONIO FONSECA HORTMANN	001	2001.0018770-4/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	011	2007.0011837-7/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	035	2009.0025532-3/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	021	2008.0006852-2/0

PAULA MARIANA COUTINHO DA SILVA	032	2009.0012189-5/0
Paulo de Tarso Rotta Tedesco	007	2005.0021428-5/0
PAULO LEANDRO DIETER	006	2004.0016704-8/0
PAULO ROBERTO RAZZOLINI	004	2003.0020113-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	023	2008.0010287-8/0
PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA	006	2004.0016704-8/0
REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	013	2007.0016371-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	025	2008.0015166-0/0
RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS	032	2009.0012189-5/0
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	037	2010.0002686-7/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	026	2008.0020350-0/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	038	2010.0007974-8/0
SAMEQUE GUERRART	003	2002.0025905-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2008.0029067-6/0
SERGIO SIU MON	040	2010.0008863-4/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	007	2005.0021428-5/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	007	2005.0021428-5/0
SILVENEI DE CAMPOS	017	2008.0001339-8/0
SILVIA MARIA OIKAWA	038	2010.0007974-8/0
SOLANGE KINTOPE	026	2008.0020350-0/0
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	022	2008.0007060-9/0
YARA MARINA MARTINS ALMEIDA	025	2008.0015166-0/0

001 2001.0018770-4/0 - Execução de Título Judicial ALBERTINO BATISTA CERQUEIRA X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO FONSECA HORTMANN

002 2002.0010969-0/0 - Execução de Título Judicial ALFAIDES CARDOSO X MULTIFLEX COLCHOES E ACESSORIOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO DE LIMA CONTINI

003 2002.0025905-5/0 - Execução de Título Judicial JORGE GERALDO KUCKLA X JOSE GEREMIAS DA SILVA NETO

AO AUTOR: Ante a restrição de alienação fiduciária sobre o veículo de fls. 87, informar se insiste no bloqueio do bem. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART

004 2003.0020113-5/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO FERREIRA VERMELHO (E OUTRO) X CWB IMOVEIS INCORPORAÇÕES LTDA - ME

Quando ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, junte a exequente, em 10 dias, cópia do contrato social da empresa devidamente atualizado, deverá ainda, indicar os fatos que sugerem excesso de mandato, desvio de finalidade, confusão patrimonial... elementos indispensáveis para a análise do pedido

Adv(s) PAULO ROBERTO RAZZOLINI, MARCY HELEN VIDOLIN, ANDREY MARTINS, JOAO MARTINS

005 2004.0005092-5/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X VALDEMAR CASSIANO DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

006 2004.0016704-8/0 - Execução de Título Judicial DALVA RANGEL CAMARGO X SILVIA TEREZINHA MUSSIAT

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, PAULO LEANDRO DIETER, OSNILDO PACHECO JUNIOR, LUIZ GUILHERME LEITE

007 2005.0021428-5/0 - Processo de Conhecimento RITA DE CASSIA PACHECO DE ANDRADE X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (E OUTRO)

Indefiro o pedido retro. Cabe á própria parte o levantamento de valores, através de alvará, nas agências indicadas pelo Banco em que depositados os mesmos, e não por este juízo, não sendo possível, pois, ordem de pagamento para saque em qualquer agência, nem a transferência de valores.

Adv(s) CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, MARIANNE SARAIVA LIMA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, Paulo de Tarso Rotta Tedesco

008 2005.0033442-2/0 - Execução de Título Judicial WILLIAN TABORDA AYGNES (E OUTRO) X EFC

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDERSON EUGENIO LECHECHEM, IGOR FILLUS LUDKEVITCH

009 2006.0021107-7/0 - Execução de Título Judicial BRUNO ALBERTO MARCHINI X OSMAR ROQUE FREITAS

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MICHELLE CAMPOS DE ASSIS, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ERALDO ANTONIO DE CASTRO

010 2007.0006071-7/0 - Processo de Conhecimento NEWTON ROBERTO VANNUCCI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

011 2007.0011837-7/0 - Execução de Título Judicial CELIA APARECIDA DA SILVA X TAUPPER COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Manifestar-se sobre os embargos à execução no prazo de 10 dias.

Adv(s) GABRIEL BRAGA FARHAT, ANTONIO FRANCISCO MOLINA

012 2007.0014597-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE OSNI CASSANIGA X ODAIR MENDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE CLAUDIO SIQUEIRA

013 2007.0016371-5/0 - Execução de Título Judicial REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI X EXTHINHOUSE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (E OUTRO)

À parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MAURICIO DE JESUS TOZETTI, LUZIA APARECIDA FAVETTA, REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI

014 2007.0020946-5/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL GIOVANI ALVES X IOLANDA GONZAGA CRITOVAM (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS

015 2007.0021083-2/0 - Execução de Título Judicial GILSON FRANZONI X ENIO NUDELMANN

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de veículos, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) DIEGO FRANZONI

016 2007.0022476-6/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X ARI MANOEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 63/verso, indefiro o pedido retro. À requerente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

017 2008.0001339-8/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO ROSA ANGELA PERRONE X MARIA LUIZA CARACANHA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, SILVENEI DE CAMPOS

018 2008.0002586-6/0 - Processo de Conhecimento REGINA MARIA HENCK (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II (...) (...) em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, suspendo o presente feito até decisão do STF.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

019 2008.0002614-6/0 - Processo de Conhecimento JONAS BORGES X S R JARDINAGEM (E OUTRO)

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Adv(s) JONAS BORGES

020 2008.0004627-0/0 - Processo de Conhecimento EDVINO SOUZA PINTO X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

021 2008.0006852-2/0 - Execução Título Extrajudicial LEOCADIA KAMINSKI SHOSLOSKI X CELIA REGINA CORDEIRO VASKA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI

022 2008.0007060-9/0 - Processo de Conhecimento HEBERTON KOPPE BORTOLINI X HOTEL ITARARE LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

023 2008.0010287-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

024 2008.00012606-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROSARIO SEGUNDO X MARA NOIVAS ATELLIAN

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA

025 2008.0015166-0/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON DA CRUZ X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, REINALDO MIRICO ARONIS, YARA MARINA MARTINS ALMEIDA, MARIANA REGINA MARTINS ALMEIDA, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES

026 2008.0020350-0/0 - Execução Título Extrajudicial

ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X ERICA FRANCIANE F DOS SANTOS

À PARTE AUTORA: Para que dê cumprimento ao contido no item IV do despacho de fl. 47. Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, SOLANGE KINTOPE

027 2008.0023217-7/0 - Processo de Conhecimento

GUILHERME AURINO PLASSE X SUPER FRIO REFRIGERACAO

1 - À requerida para que apresente em 10 (DEZ) dias as notas fiscais originais da compra dos produtos referidos na inicial; 2 - APÓS a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (DEZ) dias. 3 - Decorrido o prazo do item 2 ou em caso de não cumprimento do item 1, venham os autos conclusos para sentença.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, MARCIO KRUSSEWSKI

028 2008.0029067-6/0 - Processo de Conhecimento

MARCIA DE CASSIA GARCIA RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A

Ao recorrente: solicitar levantamento de custas recursais.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

029 2009.0001245-7/0 - Execução de Título Judicial

VIDI E VIDI LTDA X FRANCISCO ASSIS DA SILVA TERMES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

030 2009.0003494-8/0 - Processo de Conhecimento

AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS X NAIR BARBOSA DE SOUZA

"Às fls. 46 a requerida havia se comprometido em sede de acordo judicial a retirar/remover os 40 cachorros existentes em sua residência. Muito embora não tenha a requerida cumprido tal acordo, tanto é que os cachorros ali existentes foram retirados por determinação judicial ao longo deste feito, nada consta que os cachorros mencionados às fls. 136/137 sejam os mesmos que estavam na residência por ocasião do acordo de fls. 46 (agosto/2009). Assim, embora esteja havendo em tese por parte da requerida reiteração da conduta (posse/manutenção de cachorros) cuja abstenção havia sido pleiteada pelo autor neste feito, deverá o autor se valer de ação própria para tal finalidade, ficando facultada a distribuição por dependência a este Juizado, eis que os fatos relatados às fls. 136/137 se tratam de fatos novos e que não guardam relação com o acordo de fls. 46. Fica facultado ao autor o desentranhamento dos documentos que reputar necessários."

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, CIDNEI MENDES KARPINSKI

031 2009.0008074-1/0 - Processo de Conhecimento

JUVELINO PONTES TRINDADE X GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Às partes para que requeiram o que entender de direito, ressaltando-se o disposto no art 475-j, § 5º do CPC.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, JULIANA OSORIO JUNHO

032 2009.0012189-5/0 - Processo de Conhecimento

KARIN DE SOUZA DA SILVA X CECILIA WENDLER PIMENTEL

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CELSO HELLMANN, PAULA MARIANA COUTINHO DA SILVA, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS

033 2009.0018904-3/0 - Processo de Conhecimento

MARCOS APARECIDO DA SILVA X CICERO GOMIDE

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Julgo improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA

034 2009.0024988-0/0 - Processo de Conhecimento

DENNYS ROBSON GIRARDI X VRG LINHAS AEREAS S/A

Ao recorrente: solicitar levantamento das custas recursais.

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

035 2009.0025532-3/0 - Execução Título Extrajudicial

ANTONIO FRANCISCO MOLINA X ROSELI DA SILVEIRA

Autorizo o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando-os diretamente à parte interessada (folha 21).

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

036 2009.0026717-0/0 - Processo de Conhecimento

ERICA MARIA GEIGER RIGOGANZO X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDREIA MARINA LATREILLE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

037 2010.0002686-7/0 - Processo de Conhecimento

JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILVA (E OUTRO) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK

038 2010.0007974-8/0 - Processo de Conhecimento

DENISE DE FATIMA VIDOLIN X LUFTHANSA CITY CENTER - DEUTSCHE LUFTHANSA AG

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) RUBYO DANILLO BRITO DOS ANJOS, SILVIA MARIA OIKAWA

039 2010.0008074-7/0 - Execução de Título Judicial

TABARACY GARCIA XAVIER JUNIOR X GLAUCE VERONICA CABRAL DE VASCONCELOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Retirar certidão de dívida na secretaria

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI

040 2010.0008863-4/0 - Processo de Conhecimento

FABIOLA PERDIGAO FLOR X BANCO PANAMERICANO S/A

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SERGIO SIU MON, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

7º Juizado Especial Cível - Relação N: 107/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	009	2006.0025850-5/0
ADELICIO CERUTI	015	2008.0002884-2/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	041	2010.0008136-7/0
AMADEU MARQUES JUNIOR	044	2010.0013613-2/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	023	2008.0025936-5/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	040	2010.0005371-4/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	021	2008.0021936-9/0
BRUNO ZEGHBI MARTINS	034	2009.0026273-8/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	024	2009.0002893-7/0
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	011	2007.0019448-2/0
CARLOS CESAR LESSKIU	050	2010.0024061-0/0
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	051	2010.0026309-8/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	003	2004.0019002-1/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	035	2009.0028404-1/0
CESAR CHICHON BISCAIA	036	2009.0029035-5/0
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	034	2009.0026273-8/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	034	2009.0026273-8/0
CLÁUDIA CARDOSO	033	2009.0026035-8/0
DANIELE POTRICH LIMA	041	2010.0008136-7/0
DAYÉ SOAVINSKY	030	2009.0017144-8/0
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	001	1999.0013056-7/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	005	2005.0032838-3/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	046	2010.0015771-2/0
DR ALCINDO LIMA NETO	042	2010.0009727-7/0
DR. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	013	2007.0028094-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	027	2009.0007680-6/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	031	2009.0025138-4/0
ELLEN CORNELSEN AVELLAR	011	2007.0019448-2/0
EMERSOM ROSO BORGES	018	2008.0015954-5/0
EMERSOM ROSO BORGES	018	2008.0015954-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	027	2009.0007680-6/0
FABIANA B. DE SOUZA LIMA	021	2008.0021936-9/0
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	037	2010.0001286-8/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	032	2009.0025914-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	023	2008.0025936-5/0
FABRICIO DE SOUZA	051	2010.0026309-8/0
FELIPE JOSÉ PACHECO	047	2010.0017616-4/0
FELIPE REDDIN WERKA	029	2009.0014714-8/0
FERNANDA GUERRART	004	2005.0022218-3/0
FERNANDA GUERRART	020	2008.0021450-0/0
FERNANDA MORO	041	2010.0008136-7/0
FERNANDO ANDRE SILVA	016	2008.0007849-3/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	022	2008.0023869-5/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	022	2008.0023869-5/0
GILSON ANTONIO WANCH	019	2008.0017326-4/0
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	049	2010.0020033-5/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	034	2009.0026273-8/0
INAJARA MESSIAS VEIGA	039	2010.0002564-1/0

INGRID SIMM	024	2009.0002893-7/0	RAPHAEL GIULLIANO	043	2010.0013542-3/0
JANDER LUIS CATARIN	006	2006.0012963-6/0	LARSEN SANTOS DA SILVA		
JANE LUCI GULKA	027	2009.0007680-6/0	RAQUEL DE ANDRADE	022	2008.0023869-5/0
JESSIKA TORRES KAMINSKI	049	2010.0020033-5/0	KRAUSE		
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	014	2008.0002104-5/0	REBECA SOARES TRINDADE	024	2009.0002893-7/0
JOAO APARECIDO VENANCIO	001	1999.0013056-7/0	REGINALDO CELSO GUIDOLIN	018	2008.0015954-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	032	2009.0025914-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	021	2008.0021936-9/0
JOICE KORMANN BERARDI	008	2006.0020217-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	045	2010.0014507-8/0
JOICE KORMANN BERARDI	008	2006.0020217-9/0	RENATO DACILIO FLORES	013	2007.0028094-9/0
JONAS BORGES	002	2001.0019376-3/0	RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI	035	2009.0028404-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	016	2008.0007849-3/0	RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA	050	2010.0024061-0/0
JOSE EDUARDO FONTOURA BINI	036	2009.0029035-5/0	RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	025	2009.0002962-2/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	026	2009.0003096-1/0	RICARDO SILVA FURTADO	045	2010.0014507-8/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	033	2009.0026035-8/0	ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	025	2009.0002962-2/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	007	2006.0016165-6/0	ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	028	2009.0014104-7/0
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	044	2010.0013613-2/0	ROBSON FARI NASSIN	003	2004.0019002-1/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	034	2009.0026273-8/0	ROBSON IVAN STIVAL	024	2009.0002893-7/0
KATIA REGINA GROCHENTZ	047	2010.0017616-4/0	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	035	2009.0028404-1/0
LAERSON DA ROSA VIEIRA	010	2007.0015034-8/0	RODRIGO MARCO LOPES SEHLI	047	2010.0017616-4/0
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA	035	2009.0028404-1/0	RODRIGO R. CORDEIRO	035	2009.0028404-1/0
LETÍCIA SALOMÃO	016	2008.0007849-3/0	RODRIGO YUKIO NISHI	034	2009.0026273-8/0
LILIANA MARIA CERUTI	015	2008.0002884-2/0	ROMULO RODRIGO LEUÇZ	044	2010.0013613-2/0
LUCIANO MICHALXUK	012	2007.0022469-0/0	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	047	2010.0017616-4/0
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	040	2010.0005371-4/0	SAMEQUE GUERRART	004	2005.0022218-3/0
luiz adão	044	2010.0013613-2/0	SAMEQUE GUERRART	020	2008.0021450-0/0
LUIZ ADÃO MARQUES	044	2010.0013613-2/0	SANDRA MARA PEREIRA	007	2006.0016165-6/0
LUIZ ASSI	021	2008.0021936-9/0	SILVIO ESPINDOLA	023	2008.0025936-5/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	047	2010.0017616-4/0	SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO	028	2009.0014104-7/0
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	028	2009.0014104-7/0	STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAÚJO	039	2010.0002564-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	009	2006.0025850-5/0	VINICIUS GONÇALVES	044	2010.0013613-2/0
LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA	033	2009.0026035-8/0	VINICIUS KOBNER	051	2010.0026309-8/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	034	2009.0026273-8/0	WILLIAN FURMAN	008	2006.0020217-9/0
MARCELO NAKASHIMA	037	2010.0001286-8/0	WILMAR ALVINO DA SILVA	035	2009.0028404-1/0
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	011	2007.0019448-2/0			
MARCIA ZANIN	031	2009.0025138-4/0	001 1999.0013056-7/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO LUIZ TETAR X SILVIA DORA PONTES BANIK (E OUTRO)	
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	037	2010.0001286-8/0	Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos a que faz referência na petição de fl. 180, a fim de comprovar o alegado.		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	044	2010.0013613-2/0	Adv(s) DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, JOAO APARECIDO VENANCIO		
MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA	040	2010.0005371-4/0	002 2001.0019376-3/0 - Execução de Título Judicial	ADEMIR DE JESUS VIEIRA DA ROSA X PLANARQ PLANEJAMENTO E ARQUITETURA (E OUTRO)	
MARCUS FONTOURA LASS	015	2008.0002884-2/0	Deixo de receber o recurso interposto pelo reclamado, eis que Deserto, tendo em vista a ausência de comprovação de recolhimento das custas recursais. No entanto, tendo em vista que o juízo de admissibilidade final do recurso compete ao juízo ad quem, encaminhem-se os autos à egrégia Turma Recursal para análise do recurso interposto.		
MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR	040	2010.0005371-4/0	Adv(s) JONAS BORGES		
MARIA IZABEL BRUGINSKI	032	2009.0025914-5/0	003 2004.0019002-1/0 - Execução de Título Judicial	ALBERT WILSON PACHECO X AUTO SUL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME (E OUTROS)	
MARILISE TEIXEIRA	030	2009.0017144-8/0	Defiro a desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 28, parágrafo 5º do CDC, o qual diz que sempre que a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, será cabível a referida desconsideração.		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	038	2010.0001855-3/0	Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2010.0013542-3/0	004 2005.0022218-3/0 - Processo de Conhecimento	JAIR BATISTA CARVALHO X DORLEI AUGUSTO TODO BOM	
MIRIAM CANFIELD PETRECCA	017	2008.0013294-0/0	AO RECLAMANTE PARA RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA.		
MOACIR TADEU FURTADO	045	2010.0014507-8/0	Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART		
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	039	2010.0002564-1/0	005 2005.0032838-3/0 - Execução de Título Judicial	DORVAL A. CURY SIMOES X ANDREA HELOIZA CASSIA SAUER	
NELSON JUNKI LEE	023	2008.0025936-5/0	AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.		
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	048	2010.0018755-5/0	Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES		
PAULO ROBERTO FADEL	021	2008.0021936-9/0	006 2006.0012963-6/0 - Execução de Título Judicial	SUZANA CLAUDIA DA LUZ WERNER X MARIA ILMA CARUSO GOULART	
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	019	2008.0017326-4/0	Deixo de analisar o pedido de fl. 85, vez que o mesmo perdeu seu objeto ante a decisão de fl. 53, que extinguiu o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95, determinando que os valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 44/45) fossem devolvidos ao executado, sendo a transferência realizada em 06/06/2012, conforme se verifica à fl. 62. Ressalte-se que a exequente foi devidamente intimada para manifestar seu interesse no levantamento dos valores bloqueados mantendo-se inerte por mais de 7 meses.		
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI	047	2010.0017616-4/0	Adv(s) JANDER LUIS CATARIN		
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	009	2006.0025850-5/0			
RAFHAEEL WASSERMAN	033	2009.0026035-8/0			
RAPHAEL GIULLIANO	038	2010.0001855-3/0			
LARSEN SANTOS DA SILVA					

007 2006.0016165-6/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDIO DE ANDRADE AGUIAR X JOSE ESTEVAO RIBAS

Esclareço ao exequente que não houve a penhora sobre o faturamento da empresa, mas sim a penhora das cotas sociais, ou seja, o montante referente a participação do sócio na empresa. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa J.E. Ribas & Cia Ltda. -ME, para que deposite nos autos o valor referente às verbas devidas ao executado, decorrentes do faturamento da empresa. Ao Exequente para que informe, no prazo de 15 dias, se pretende a adjudicação das cotas sociais da Empresa J.E. Ribas & Cia Ltda. -ME pertencentes ao executado José Estevão Ribas.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

008 2006.0020217-9/0 - Execução de Título Judicial CELSO LUIZ MENEGOTTO X PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Ao exequente, para que, informe o endereço dos executados, a fim de proceder a citação e intimação.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, JOICE KORMANN BERALDI, JOICE KORMANN BERALDI

009 2006.0025850-5/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO DE CARVALHO X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

AS PARTES PARA CONTESTAR O PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 1065, § 2º). NO MESMO PRAZO, AS PARTES PARA JUNTAR CÓPIAS CONTRAFÉ E MAIS REPRODUÇÕES DOS ATOS E DOCUMENTOS QUE ESTIVEREM EM SEU PODER.

Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

010 2007.0015034-8/0 - Execução de Título Judicial ABRAO PICUSSA X MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO

Indefiro a expedição de ofício no âmbito dos Juizados Especiais, incumbe à parte diligenciar o endereço da parte requerida/executada. Incabível exigir-se verdadeira investigação do endereço pelo juiz, cumprindo à parte informá-lo. Ressalte-se que os autos encontram-se extintos, conforme sentença de fl. 68. Ainda, esclareço que não houve a digitalização da presente demanda no sistema Projudi. a intimação recebida para que o procurador do exequente se manifeste acerca da decisão de digitalização dos autos conforme juntada pelo próprio exequente à fl. 73, não é referente a presente demanda, mas sim, aos autos 2009.28640-8 Assim, deixo de analisar o item III de fl. 7.

Adv(s) LAERSO DA ROSA VIEIRA

011 2007.0019448-2/0 - Execução de Título Judicial LINDOMAR RAIMUNDO X JOB USA RECURSOS HUMANOS LTDA

Defiro a prorrogação do prazo por 30 dias. Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente sob pena de extinção.

Adv(s) ELLEN CORNELSEN AVELLAR, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

012 2007.0022469-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X LUIZ PRADELINO BIANCHINI DIEHL

Defiro o desentranhamento dos títulos executivos, acostados aos autos pelo exequente, mediante sua substituição por fotocópias.

Adv(s) LUCIANA MICHALXUK

013 2007.0028094-9/0 - Execução Título Extrajudicial RENATO DACILIO FLORES X GILBERTO VAZ

Defiro o pedido de prazo por 30 dias, a fim de que o exequente indique bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES, DR. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA

014 2008.0002104-5/0 - Execução Título Extrajudicial OSNI ALBERTO ROBASSA CONFORTO X RODRIGO RAMOS DE SOUZA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

015 2008.0002884-2/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE LUIZ HOY DUBIELLA X CHRISTIAN CAMILA BARA (E OUTRO)

Ante o informado oficie-se a Caixa Econômica Federal pra que proceda a devolução do alvará 1040/2012. Com a devolução do alvará 1040/2012, expeça-se novo alvará nos termos do item "2" da decisão de fl. 119.

Adv(s) LILIANA MARIA CERUTI, MARCIUS FONTOURA LASS, ADELICIO CERUTI

016 2008.0007849-3/0 - Execução de Título Judicial MAXIMO SALOMAO NETO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Ao requerente, para que solicite novo alvará, visto que o atual já está vencido.

Adv(s) LETÍCIA SALOMÃO, FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

017 2008.0013294-0/0 - Execução Título Extrajudicial GALVANI CARRARO JUNIOR X LUBELI VIDEO LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada por telefone, tendo em vista que a executada já foi devidamente citada, conforme AR de fl. 15. Ao exequente para que cumpra o item 7 do despacho de fl. 81, sob pena de extinção.

Adv(s) MIRIAM CANFIELD PETRECCA

018 2008.0015954-5/0 - Execução de Título Judicial PAULINA RAMOS X TEREZINHA ALVES XAVIER (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN, EMERSOM ROSO BORGES, EMERSOM ROSO BORGES

019 2008.0017326-4/0 - Execução de Título Judicial JULIANO LUIZ FRANZOI X SAID MICHAEL NADER

AO RECLAMANTE PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA EM CARTÓRIO.

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, PAULO ROBERTO NASCIMENTO

020 2008.0021450-0/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL AMANCIO DOS SANTOS (E OUTRO) X HENRIQUE JOSÉ DISORDI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

021 2008.0021936-9/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME CORREA PEDROSO X BV FINANCEIRA S/A

Compulsando os autos, verifico que a executada, BV Financeira S/A, apesar de devidamente intimada, para que, no prazo de 10 dias, fornecesse as informações solicitadas pelo exequente, manifestou-se apenas no 12º dia, tendo em vista que foi intimada em 19/09/2012, cumprindo com a determinação judicial apenas em 03/10/2012, portanto, intempestivamente. Assim sendo, é devida a multa imposta à fl. 89, tendo em vista, que houve a intimação pessoal da executada em 19/09/2012, de acordo com a súmula 410 do STJ.

Adv(s) FABIANA B. DE SOUZA LIMA, LUIZ ASSI, BEATRIZ BIANCO MACHADO, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS

022 2008.0023869-5/0 - Processo de Conhecimento IRENE DA SILVA MELO X INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA (E OUTROS)

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

023 2008.0025936-5/0 - Processo de Conhecimento ARTUR EDA RODRIGUES GATO X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

Defiro o pedido formulado pelo reclamado às fl. 132/133.

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, SILVIO ESPINDOLA

024 2009.0002893-7/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA RODRIGUEZ FRANCO X E CAMARGO VEICULOS LTDA ME (E OUTRO)

Ao exequente para que, em 10 dias, junte aos autos certidão atualizada expedida pela Junta Comercial do Paraná, a fim de verificar atual situação da empresa executada.

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, CARLOS ALBERTO AHLFELDT

025 2009.0002962-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL BENVENUTTI X COLLETTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

026 2009.0003096-1/0 - Execução de Título Judicial GINALDO ALVES X AGP CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

Defiro o pedido de prazo por 30 dias, a fim de que o exequente indique bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA

027 2009.0007680-6/0 - Processo de Conhecimento IRENA MILKOWSKA X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se o reclamante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 184/202.

Adv(s) JANE LUCI GULKA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

028 2009.0014104-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO ADRIANO GRANEMANN X NILSON DO ROCIO TEIXEIRA

Indefiro o pedido de fl. 50, pois a presente demanda trata de título executivo extrajudicial, devendo ser designada audiência de conciliação, oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente, conforme dispõe o art. 53, § 1º da lei 9.099/95.

Adv(s) LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

029 2009.0014714-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA ANTONIO ELIAS X PAULO CESAR BEZERRA

Deixo de receber os embargos de fls. 35/47, visto que intempestivos. Entretanto recebo a petição de fls. 35/47 como exceção de pré-executividade.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA

030 2009.0017144-8/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO MOREIRA GARCIA X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Ante o informado pelo exequente às folhas 204, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução do alvará n. 1090/2012. Com a devolução do alvará, expeça-se novo alvará, conforme requerido às folhas 204.

Adv(s) MARILISE TEIXEIRA, DAYÉ SOAVINSKY

031 2009.0025138-4/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS X MOTO HONDA COMERCIO DE VEICULOS S/A

Ao reclamado para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação/ acordo, sob pena de constrição forçada, e incidência de multa de 10% conforme disposto no art. 475-J, do CPC.

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, MARCIA ZANIN

032 2009.0025914-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ EDUARDO SCHAICOSKI X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Recebo, porém rejeito os embargos de declaração opostos, por não verificar qualquer obscuridade, contradição, dúvida ou omissão no julgado (art. 48 da Lei 9099/95). Condono, ainda, o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro nos arts. 17, VIII e 538, parágrafo único do CPC, na medida que a matéria ventilada nestes embargos já foi decidida nos primeiros embargos, portanto, trata-se de embargos de declaração exclusivamente para fins protelatórios.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

033 2009.0026035-8/0 - Processo de Conhecimento ALECSANDRO SECO X ITAPEVA MULT CARTEIRA FIDC NP

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMAN, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA CARDOSO

034 2009.0026273-8/0 - Processo de Conhecimento NACKLE MKHOUL JUNIOR X BANCO DO BRASIL

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios formulado pelo exequente à fl. 109, vez que não há condenação em honorários em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Na presente demanda como recurso sequer foi recebido, ante a ausência de preparo, não houve a remessa dos autos à Turma Recursal. ressalte-se que, somente em segundo grau, o recorrente, vencido, arcará com os honorários advocatícios. Portanto, para haver a fixação de honorários, o recurso interposto deve, necessariamente, ser julgado pela Turma Recursal, o que não ocorreu nos autos.

Adv(s) GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, RODRIGO YUKIO NISHI, BRUNO ZEGHBI MARTINS

035 2009.0028404-1/0 - Processo de Conhecimento

PEDRO LUIZ SCHUSTER X SINDICATO DOS METALURGICO CTBA - SALVADOR ANTONIO VATRIM

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamante. Recebo o Recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que houve apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI, RODRIGO R. CORDEIRO, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA

036 2009.0029035-5/0 - Processo de Conhecimento

JOSE EDUARDO FONTOURA BINI X PENSIONATO VENEZA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE EDUARDO FONTOURA BINI, CESAR CHICHON BISCAIA

037 2010.0001286-8/0 - Execução de Título Judicial MARCO ANTONIO PEREIRA HENRIQUE X BANCO ITAU LEASING S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS. AO ADVOGADO MARCIO AYRES DE OLIVEIRA PARA JUNTAR PROCURAÇÃO AOS AUTOS.

Adv(s) MARCELO NAKASHIMA, FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

038 2010.0001855-3/0 - Execução de Título Judicial

GERSON MARINHO DO AMARAL X CENTAURO SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

039 2010.0002564-1/0 - Processo de Conhecimento

ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA APOLAR MOVEIS X MARLIZA EVA PEREIRA DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) INAJARA MESSIAS VEIGA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAÚJO

040 2010.0005371-4/0 - Execução de Título Judicial

ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA MEDINA COELI (E OUTRO) X WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE S/C LTDA

Indefiro o pedido de expedição de ofício a Junta Comercial de São Paulo, pois no âmbito dos Juizados Especiais incumbe à parte diligenciar os dados cadastrais da executada. Ressalte-se que é possível a obtenção dos dados da executada, através do site da Junta Comercial de São Paulo, bastando para tanto um simples cadastro. Ao exequente para que, indique, no prazo por 30 dias, bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR, ANTONIO MARCOS BALDAO

041 2010.0008136-7/0 - Execução de Título Judicial

BRUNO ROCHA ZENI X JOELMA PERPETUA GOSLAR

AO RECLAMANTE PARA RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA EM CARTORIO.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO

042 2010.0009727-7/0 - Execução de Título Judicial

CELIA REGINA TANAKA X ANDRE LUIZ DE PAULA SOUSA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de substituição da penhora do veículo IMP/Renault 19 RT, placa AVP-0099. Defiro o pedido de fl. 56. Designe-se leilão para venda dos bens constritos. Nomeio "ad hoc" o leiloeiro Plínio Barroso.

Adv(s) DR ALCINDO LIMA NETO

043 2010.0013542-3/0 - Execução de Título Judicial

MARIA TEREZINHA X CENTAURO SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

044 2010.0013613-2/0 - Execução de Título Judicial

PAULO SERGIO DE SANTANA X BANCO ITAULEASING S.A

Indefiro o pedido de fls. 92/98, vez que a presente demanda já se encontra extinta, nos termos da sentença de fl. 87, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, fulcro no art. 267, inc. III do CPC.

Adv(s) JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, LUIZ ADÃO MARQUES, VINICIUS GONÇALVES, Luiz adão, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, AMADEU MARQUES JUNIOR, ROMULO RODRIGO LEUÇZ

045 2010.0014507-8/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ ALBERTO MAINARDES DE SOUZA X CREDICARD S/A

AUTOS DISPONIVEL EM CARTORIO.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO SILVA FURTADO, REINALDO MIRICO ARONIS

046 2010.0015771-2/0 - Processo de Conhecimento

DORVAL ANGELO CURY SIMOES X EDILSON ESMERIO DOS SANTOS

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

047 2010.0017616-4/0 - Execução de Título Judicial

KARLA OIARA CARDOSO ZITO DA COSTA X EMPRESA PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios formulado pelo exequente à fl. 141/142, vez que não há condenação em honorários em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalte-se que, somente em segundo grau, o recorrente, vencido, arcará com os honorários advocatícios. Portanto, para haver a fixação de honorários, o recurso interposto deve, necessariamente, ser julgado pela Turma Recursal, o que não ocorreu nos autos, visto que o referido recurso sequer foi recebido, ante a sua deserção (fls. 101/102).

Adv(s) ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, FELIPE JOSÉ PACHECO, KATIA REGINA GROCHENTZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO MARCO LOPES SEHLI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI

048 2010.0018755-5/0 - Processo de Conhecimento

ARLETE APARECIDA VIRMOND (E OUTRO) X KLEITON LUIS DE OLIVEIRA

Ante o retorno do AR (fl. 47) com a informação "mudou-se" considero válida a intimação do reclamado.

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES

049 2010.0020033-5/0 - Execução de Título Judicial

EDSON LUIZ KAMINSKI X MARCELO PECUCH

Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o depósito efetuado á fl. 65, bem como sobre a satisfação da obrigação.

Adv(s) GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, JESSIKA TORRES KAMINSKI

050 2010.0024061-0/0 - Execução de Título Judicial

JOSE BARBOSA X ALEXANDRE JUNIOR RONCHI

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/PR, vez que cabe a própria parte obter tais informações, por via administrativa. Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o item "3" da decisão de fl. 101, informando o endereço e a qualificação da instituição que alienou fiduciariamente o bem a parte executada. Esclareço que a referida informação poderá ser obtida administrativamente junto ao site do DETRAN/PR, através do nº do chassi do veículo constante na consulta Renajud (fl. 104).

Adv(s) CARLOS CESAR LESSKI, RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA

051 2010.0026309-8/0 - Execução de Título Judicial

ALEX AUGUSTO BERNARDINO MATUOKA X LUIZ CARLOS VOLPATO

Deixo de analisar a petição protocolada pelo exequente em 08/11/2012, constante da contracapa dos autos, visto que identica a petição de fls. 113/114, já analisada no item "1" da decisão de fl. 115. Aguarde-se o prazo de 30 dias, conforme determinado no item "5" da decisão de fl. 115, a fim de que o exequente indique bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

Adv(s) VINICIUS KOBNER, CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, FABRICIO DE SOUZA

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ANDIRÁ

Período:	01/11/2012 a 07/11/2012
Juiz:	Elisa Matiotti Polli
Responsável:	Décio Zanoni
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum, devendo ser primeiramente localizado o escrivão responsável pelo período.
Telefone:	(43) 3538-1675
Fax:	.
Período:	08/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	Vanessa de Biassio Mazzutti
Responsável:	Décio Zanoni
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum, devendo ser primeiramente localizado o escrivão responsável pelo período.
Telefone:	(43) 3538-1675
Fax:	.

TOLEDO

Período:	01/11/2012 a 04/11/2012
Juiz:	Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Responsável:	Fátima Ines Felipetto - Fone 9961-2742 e Oficial Jorge A. Perotto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo'
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	05/11/2012 a 11/11/2012
Juiz:	Luciana Lopes do Amaral Beal
Responsável:	José Marcelo Moraes Cardoso (45) 99223866 e 9933-7992 e Oficial Mary Deilor Bogoni
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	12/11/2012 a 18/11/2012
Juiz:	Bianor Bottega
Responsável:	Ana Paula S.S. Portes - Fone 9981-4363 e Oficial José Alberto Krueger
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo

Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	19/11/2012 a 25/11/2012
Juiz:	Eugenio Giongo
Responsável:	Adriane Haas (45) 9935-9271 ou Maria Helena Probst (45) 9979-6689 e Oficial Osemir Aparecido Queiroz.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo
Telefone:	(45) 3252-9772
Fax:	(45) 3252-9772
Período:	26/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	Juliana Trigo de Araújo
Responsável:	Henry Massuo Gotto (45) 9955-6974 e Oficial Wanderlei Poletti.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523

Cível

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER** Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO Nº. 61/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	01	1201-37.2010

Adicionar um(a) Índice

01 - CARTA PRECATÓRIA - 1201-37.2010 - TEREZINHA PAZETTO DA SILVA X INSS - "A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a anteriormente pautada para o dia 10 de dezembro, ficando designado o dia **05/12/2012 às 16:30 horas** para sua realização." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 21 de novembro de 2012.
Adicionar um(a) Data

ANDIRÁ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. ELISA MATIOTTI POLLI**

RELAÇÃO 038/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato	093	1561-38.2012
Alcirley Canedo da Silva	052	1075-19.2012
	053	0330-39.2012
	054	1074-34.2012
	055	1082-11.2012
	056	0326-02.2012
	057	0321-77.2012
	058	0357-22.2012
	059	0327-84.2012
	060	2229-72.2012
	061	0332-09.2012
	062	0317-40.2012
	063	0328-69.2012
	064	1078-71.2012
	065	1076-04.2012
	066	0359-89.2012
	067	0367-66.2012
	068	0365-96.2012
	069	0329-54.2012
	070	0358-07.2012
	071	0325-17.2012
	072	0333-91.2012
	073	033124.2012
	074	0324-32.2012

	075	0354-67.2012
	076	1079-56.2012
	077	1077-86.2012
	078	1080-41.2012
	079	1071-79.2012
	080	0318-25.2012
Alexandre Romani Patussi	022	251/08
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	013	370/08
	041	405/00
Altair Cesar Ramos dos Santos	009	306/02
	041	405/00
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	033	0215-18.2012
Andre Luis Mischiatti	050	180/01
Anelise De Marchi Amaral Lourenço	042	0599-49.2011
Antonio Carlos S. Papa	087	0460-97.2010
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	081	664/09
Antonio Nunes Neto	008	1131-86.2011
Aparecido Martins Patussi	022	251/08
Astrogildo Ribeiro da Silva	007	3619-77.2012
Bárbara F.C. Lima	138	3095-80.2012
Benedito Carlos Ribeiro	012	095/06
	044	101/03
	091	1858-79.2010
Braulio Belinati Garcia Perez	003	854/09
	026	170/02
	047	2783-41.2011
	048	900/09
Carla Cristina C.S. Giovanetti	006	2873-49.2011
Carlos Alberto Biaggi	002	025/99
	050	180/01
Carlos José Sebrenski	023	168/02
Carlos Roberto Ferreira	032	250/09
	039	249/09
	045	397/07
Carolina Barbosa Minetto	029	3748-82.2012
Cássio Negasawa Tanaka	029	3748-82.2012
Catia Regina Resende Fonseca	002	025/1999
	095	2380-38.2012
Celso Tozzi Filho	096	1647-09.2011
	097	3651-53.2010
Cesar Augusto de França	081	664/09
David Salomão Justino Ribeiro	098	3452-31.2010
Eder Gorini	010	095/03
Ednelson de Souza	099	3171-07.2012
	100	3173-74.2012
	101	2827-26.2012
	102	3172-89.2012
	103	2247-64.2010
	104	528/09
	105	0915-28.2011
Edson Luiz Zanetti	106	0691-90.2011
	107	2893-06.2012
	108	4426-68.2012
	109	2892-21.2012
Eduardo Luiz Correa	007	3619-77.2012
Evaldo Gonçalves Leite	024	0054-08.2012
Evandro Gustavo de Souza	025	3715-92.2012
Fabiano Neves Macieyewski	014	384/06
	016	950/09
	040	3714-10.2012
Fabio Henrique Ribeiro	028	1927-14.2010
	091	1858-79.2010
Fernanda Andreia Alino Carioca	110	3079-29.2012
	111	2287-75.2012
	112	2637-63.2012
	113	2636-78.2012
	114	2287-75.2012
	115	3713-25.2012
Fernando Murilo Costa Garcia	014	384/06
	016	950/09
	040	3714-10.2012
Fernando Stein Barbosa	007	3619-77.2012
Flamarion Ruiz Canassa	006	3619-77.2012
Flavio Fernandes Leonardo	018	760-09
	034	2871-16.2010
Flavio Penteado Geromini	090	3006-28.2012
	093	1561-38.2011
Flavio Santanna Valgas	019	1497-28.2011
Francisco Augusto Mesquita	017	263/09
	026	170/02
	051	468/08
Francisco Leite da Silva	081	664/09
	082	4638-89.2010
Gemerson Junior da Silva	052	1075-19.2012
	053	0330-39.2012
	054	1074-34.2012
	055	1082-11.2012
	056	0326-02.2012
	057	0321-77.2012
	058	0357-22.2012
	059	0327-84.2012
	060	2229-72.2012
	061	0332-09.2012

	062	0317-40.2012
	063	0328-69.2012
	064	1078-71.2012
	065	1076-04.2012
	066	0359-89.2012
	067	0367-66.2012
	068	0365-96.2012
	069	0329-54.2012
	070	0358-07.2012
	071	0325-17.2012
	072	0333-91.2012
	073	033124.2012
	074	0324-32.2012
	075	0354-67.2012
	076	1079-56.2012
	077	1077-86.2012
	078	1080-41.2012
	079	1071-79.2012
	080	0318-25.2012
Geraldo Caetano Rodrigues	091	1858-79.2010
Gerson Vanzin de Moura	025	3715-92.2012
	090	3006-28.2010
	093	1561-38.2011
Guilherme Pontara Palazzio	090	3006-28.2010
	116	2603-88.2012
	117	2663-61.2012
	118	2664-46.2012
	119	3003-05.2012
	120	3002-20.2012
	121	1473-97.2011
	122	0899-40.2012
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	1712-38.2010
Igor Rafael Mayer	030	174/08
Ilmo Tristão Barbosa	020	2568-02.2010
	027	4535-82.2010
	089	0916-13.2011
Jaime Oliveira Penteado	025	3715-92.2012
	090	3006-28.2010
	093	1561-38.2011
Janaina Cristina da Silva	092	0578-05.2012
José Antonio Iglecias	119	3003-05.2012
	120	3002-20.2012
	121	1473-97.2011
	122	0899-40.2012
José Brun Junior	123	1470-45.2010
José Carlos Alves Ferreira e Silva	124	613/08
José Carlos Dias Neto	005	457/07
	031	279/08
José Carlos Pereira de Godoy	001	029/98
	011	1712-38.2010
	021	479/09
	091	1858-79.2010
José Douglas P. Montoya	091	1858-79.2010
Julieta Daher Valentini	001	029/98
	015	679/09
Julio Cesar Guilhen Aguilera	083	3400-98.2011
	084	3401-83.2011
Luciano Silveira	088	2240-38.2011
Luis Fernando Biaggi Junior	027	4535-82.2010
Luiz Carlos Magrinelli	125	4688-18.2010
	126	4689-03.2010
Luiz Fernando Jacomini Barbosa	022	251/08
Luiz Gustavo Leme	014	384/06
Luiz Henrique Bona Turra	090	3006-68.2010
Luiz Rodrigues Wambier	094	1387-29.2011
Marcelo Martins de Souza	127	474/09
	128	184/09
	129	525/09
	130	165/09
Márcio Rogério Depolli	003	854/09
	026	170/02
	048	900/09
Marcus Vinicius de Andrade	011	1712-38.2010
Mario Henrique Zanoni	139	2614-20.2012
Mario Marcondes Nascimento	085	0446-79.2011
	086	0440-72.2011
Matheus Dona Magrinelli	131	2698-21.2012
	132	2305-96.2012
Mauro Vasconcelos	133	297/08
Milton Luiz Cleve Kuster	004	257/09
	088	2240-38.2011
Mônica Mari de Carvalho Pereira	135	3167-67.2012
	136	2978-60.2010
	137	1128-34.2011
Mônica Ribeiro Bonesi	032	250/09
	039	249/09
	045	397/09
	047	2783-41.2011
Murilo Ferrari de Souza	042	0599-49.2010
	134	1839-05.2012
Nelson Paschoalotto	017	263/09
Odair Buzato	046	0788-27.2010
Odair Martins	043	1137-93.2011

	046	0788-27.2010
Oswaldir da Silva	092	0578-05.2012
Paulo Buzato	135	3167-67.2012
	136	2978-60.2010
	137	1128-34.2011
Paulo Sergio Rodrigues	014	384/06
Péricles Landgraf Araujo de Oliveira	094	1387-29.2011
Priscila Kei Sato	094	1387-29.2011
Rafaela Polydoro Kuster	004	257/09
	088	2240-38.2011
Ramon Pellicer Ferri	001	029/98
	032	250/09
	039	249/09
	045	397/07
Reinaldo Caram	138	3095-80.2012
Ricardo Corder Petrica	008	1131-86.2011
Ricardo Ossovski Richter	139	2614-20.2012
	140	1206-91.2012
	141	2665-02.2010
Robson Sakai Garcia	040	3714-10.2012
Rodrigo Pozzobon	023	168/02
Rogério Segatto Fernandes da Silva	035	0560-81.2012
	036	0565-06.2012
	037	0569-43.2012
	038	0572-95.2012
Sergio Schulze	033	0215-18.2012
Silvia Fatima Soares	081	664/09
Tatiana Tavares de Campos	081	664/09
Tatiane Muncinelli	025	3715-92.2012
Tereza Arruda Alvim Wambier	094	1387-29.2011
Thiago Moura Siqueira	049	629/09
Vagner Alino Carioca	110	3079-29.2012
	111	2287-75.2012
	112	2637-63.2012
	113	2636-78.2012
	114	2287-75.2012
	115	3713-25.2012
Vanderlei Doin Pacheco	089	0916-13.2011
Vanderley Antonio de Freitas	004	257/09
	016	950/09
	088	2240-38.2011
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	854/09

001. TRABALHISTA - 029/98 - Mario Rezera X Município de Barra do Jacaré - Considerando o pagamento do débito pelo requerido e manifestada a satisfação do credor (fl. 312), com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 475-R, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, haja vista que o devedor satisfaz sua obrigação. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy, Julieta Daher Valentini e Ramon Pellicer Ferri;

002. ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 025/1999 - Roberto Luiz Jorge X Finasa Leasing Arrendamento Mercantil - Considerando o pagamento do débito pelo executado (fls. 794, inciso i, c/c art. 475-R, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, haja visto que o devedor satisfaz sua obrigação. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, Faculto a Secretaria a competente ação para ver satisfeito o seu crédito, vez que a decisão que condena em custas configura título executivo extrajudicial, conforme art. 585 do CPC. - Adv. Catia Regina Resende Fonseca e Carlos Alberto Biaggi;

003. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 854/09 - Sebastiana Dias Ferreira X Banco Banestado S/A - 1. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado (fls. 530/532), JULGO EXTINTA a ação de execução, com resolução de mérito, conforme artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará, consoante requerimento de fls. 535. 3. Custas remanescentes pelo executado. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli;

004. COBRANÇA - 257/09 - Patrícia Roberto Bueno X Bradesco Seguros S/A - 1. As partes compuseram-se amigavelmente, consoante se vê às fls. 367/369, pugnano pela extinção do feito com resolução de mérito. 2. Assim, verificado que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos e pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Defiro desde já o requerimento de dispensa de prazo recursal. 4. Custas e despesas processuais, assim como honorários nos termos pactuados. 5. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 373/374) em favor da requerente ou de seu advogado, se possuir poderes específicos para tanto. - Adv. Wanderlei Antonio de Freitas, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster;

005. EMBARGOS - 457/07 - Marcelino Tostes Junior X Fazenda Pública do Estado do Paraná - ..."Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal opostos por MARCELINO TOSTES JUNIOR para, em conseqüência, determinar o prosseguimento da execução fiscal nº 129.2006. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional."... - Adv. José Carlos Dias Neto;

006. EMBARGOS - 2873-49.2011 - Manoel Chosi Kuribayashi X Cleber Antonio Pavanelli - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, tem-se que os fatos nela mencionados, evidenciam a

imprescindibilidade da dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas, tampouco nulidades contatadas, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. O processo encontra-se em ordem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado. 4. Como pontos controvertidos, fixo: a) a inocorrência de inadimplemento por parte do embargante; b) a alienação da totalidade da safra de 2009 pelo embargado; c) a ocorrência de excesso de execução. 5. Quanto às provas necessárias ao deslinde do feito, defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 6. Indefiro o pedido do embargante para a expedição de ofícios ao Diretor Presidente e Gerente da Industrial da Casquel Agrícola e Industrial S/A, tendo em vista que, para provar o alegado, poderá arrolá-los como testemunha nos autos. 7. No mais, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargado e oitiva de testemunhas. 7.a. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7.b. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 7.c. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 7.d. Designo o dia 05 de março de 2013, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento. - Advs. Carla Cristina C.S. Giovanetti e Flamarion Ruiz Canassa;

007. COBRANÇA - 3619-77.2012 - Armando Dorotel Ferreira X Banco do Brasil S/A - 1. Intimem-se as partes para dizerem se ratificam os atos praticados, concordando com o aproveitamento. - Advs. Astorgildo Ribeiro da Silva, Fernando Stein Barbosa e Eduardo Luiz Correa;

008. COBRANÇA - 1131-86.2011 - Joel Calixto X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 118. - Advs. Ricardo Corder Petrica e Antonio Nunes Neto;

009. INVENTARIO - 306/02 - Luiz Francisco dos Santos X Adelino Francisco dos Santos e Outra - Intime-se a inventariante para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais de fls. 166. - Custas de R\$ 721,50 - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;

010. EXECUÇÃO - 095/03 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Garcia e Costa Ltda. e Outro - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao processo, cumprindo o item 2 do despacho de fl. 667, sob pena de extinção. - Adv. Eder Gorini;

011. EMBARGOS - 1712-38.2010 - Mario Severino da Cruz e Outros X Cooperativa de Credito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema PR - ..."3. Por tais razões, inexistindo os vícios apontados, rejeito os embargos de declaração opostos. Não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas pelo dispositivo legal citado, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, por serem os embargos manifestamente protelatórios, valor este a ser revertido em favor da parte autora, como custas (art. 35, do CPC)." - Advs. Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade e José Carlos Pereira de Godoy;

012. EMBARGOS - 095/06 - Santos Andirá Industria de Moveis Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

013. INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 370/08 - Dirce Pinto Teodoro e Outros X Município de Andirá - 1. Trata-se do exame da possibilidade de compensação do valor executado com débito do exequente perante a Fazenda Pública Municipal. A regra procedimental do § 9º do artigo 100 traz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, mesmo após esgotado todo o tramite processual, o poder de oposição de créditos próprios ao credito por si devido, assentando no titulo judicial transitado em julgado. De Acordo com o § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/09, a compensação, pela Fazenda Pública, de débitos constituídos contra o credor deve ser postulada antes da expedição dos precatórios, sob pena de perda do direito de abatimento. Assim sendo, considerando o pedido do Município de Andirá antes da expedição do precatório, bem como que demonstrou o débito tributário dos exequentes (fls. 130, 134/135, 138, 140 e 142) e a ausência de oposição pela parte contrária (fl.144-verso), defiro o pedido de fls. 129. 2. Expeça precatório requisitório considerando a compensação dos valores indicados nas certidões positivas de tributos municipais recém mencionados. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

014. COBRANÇA - 384/06 - Antonia Maria da Conceição Silva X Unibanco AIG Seguros S/A - ..."2. Pelo exposto, considerando que a parte não cumpriu o despacho de fl. 133 e também o de fl. 135, entendo que resta configurado o abandono de causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ficando a cobrança suspensa, nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita." - Advs.

Luiz Gustavo Leme, Paulo Sergio Rodrigues, Fabiano Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia;

015. INVENTARIO - 679/09 - Marcela Cristina Leite Russo X Vagno José Russo - ..."3. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA constante destes autos de INVENTARIO dos bens deixados por VAGNO JOSÉ RUSSO (fls. 106/111), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ficando, desde já, como cediço, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros, inclusive da Fazenda Pública." - Adv. Julieta Daher Valentini;

016. COBRANÇA - 950/09 - Jenifer Jaqueline Fernandes de Abreu X Bradesco Seguros S/A - Considerando o pagamento do débito, pelo executado (fls. 148/150), e manifestada a satisfação do credor (fl. 153), com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 475-R, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, haja vista que o devedor satisfaz sua obrigação. - Advs. Wanderley Antonio de Freitas, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia;

017. DEPOSITO - 263/09 - Banco Bradesco S/A X Luiz Lobo de Carvalho - 1. As partes compuseram-se amigavelmente, consoante se vê às fls. 87/89, e após o cumprimento integral do acordo pugnaram pela extinção do feito com resolução de mérito. 2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo para que ela produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Defiro deste já eventual requerimento de dispensa de prazo recursal. 4. Custas e despesas processuais, assim como honorários, nos termos pactuados. - Advs. Nelson Paschoalotto e Francisco Augusto Mesquita;

018. COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 760/09 - Leonice Noventa Neves X Município de Andirá - 1. Inexistindo discordância da Fazenda Pública em relação aos cálculos apresentados pela exequente (fls. 136), homologo as contas recém mencionadas. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Flavio Fernandes Leonardo;

019. BUSCA E APREENSÃO - 1497-28.2011 - B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Sebastião Valentim Filho - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por BV Financeira S/A C.F.I. em face de Sebastião Valentin Filho. Determinada a intimação da parte autora (fl. 24) para que comprovasse o depósito das diligências da Oficiala de Justiça, quedou-se inerte, a intimação foi reiterada (fl. 25-verso), inclusive na forma pessoal (fl. 28), porém não houve manifestação. 2. Pelo exposto, considerando que a parte não cumpriu o despacho de fl. 24 e também o de fl. 25, mesmo intimada pessoalmente (fl. 28) resta configurado o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. - Adv. Flavio Santanna Valgas;

020. EXECUÇÃO - 2568-02.2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X José Aparecido Belo - ..."2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ela produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

021. COBRANÇA - 479/08 - Cooperativa de Credito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema X Raganes Rodrigo Lobo - 1. As partes compuseram amigavelmente, consoante se vê às fls. 119/120, pugnando pela suspensão do feito. Mais tarde, o exequente informou o total adimplemento do acordo por parte do executado, requerendo a extinção do feito (fls. 122 e 124). 2. Considerando a anunciada satisfação da obrigação pelo executado nos termos do pacto firmado entre as partes (fl. 121), com fundamento no art. 794, inciso I, c/c o art. 475-R, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, haja vista que o devedor satisfaz sua obrigação. 3. Custas e honorários na forma pactuada. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

022. BUSCA E APREENSÃO - 251/08 - Banco Finasa S/A X Cristiano Rodrigo da Silva - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO FINASA BMC S.A. em face de CRISTIANO RODRIGO DA SILVA. 2. Tendo em vista que o autor não cumpriu o item 02 do despacho de fl. 80, foi intimado para dar regular andamento ao processo (fl. 82), renovada a intimação (fl. 83), bem como intimado pessoalmente (fl. 86), não dando regular prosseguimento ao feito. 3. Pelo exposto, resta configurado o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. - Advs. Aparecido Martis Patussi, Alexandre Romani Patussi e Luiz Fernando Jacomini Barbosa;

023. COBRANÇA - 168/02 - SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional X Setti Alimentos Ltda. - 1. Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, aguardar-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 meses, conforme dispõe o art. 475-J § 5º do Código de Processo Civil. - Advs. Carlos José Sebrenski e Rodrigo Pozzobon;

024. COBRANÇA - 0054-08.2012 - Dirce Martins Bonfante X Banco do Brasil S/A - REITERE-SE a intimação do item 02 do despacho de fl. 103/verso. - DESPACHO DE FLS. 103-VERSO, ITEM 2:- "2-Sem prejuízo ao item anterior, intime-se o requerido para que junte cópias necessárias para verificação da litispendência alegada em sua defesa (fls. 31/32), no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Evaldo Gonçalves Leite;

025. COBRANÇA - 3715-92.2012 - Valdecir Fidelis X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Intimem-se as partes para dizerem se ratificam os atos praticados, concordando com o aproveitamento. - Advs. Evandro Gustavo de Souza, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva e Jaime Oliveira Penteado

026. EXECUÇÃO - 170/02 - Banco Banestado S/A X Espolio de Edson de Souza e Outra - 1. As partes compuseram-se amigavelmente, consoante se vê às fls. 70/71, pugnando pela suspensão do feito. Mais tarde, o exequente, informou o total

adimplemento do acordo por parte do executado, requerendo a extinção do feito (fls. 76/77). 2. Considerando a anunciada satisfação da ovrgração pelo executado, nos termos do pacto firmado entre as partes (fls. 70/71), com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 475-R, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, haja vista que o devedor satisfaz sua obrigação. 3. Custas e honorários na forma pactuada. - Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Francisco Augusto Mesquita;

027. EXECUÇÃO - 4535-82.2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Espolio de Francisco Gualiume e Outros - 1. As partes compuseram-se amigavelmente, consoante se vê às fls. 75/78, pugnando pela suspensão do feito. Mais tarde, o exequente, informou o total adimplemento do acordo por parte do executado, requerendo a extinção do feito (fls. 83 e 84). 2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ela produza os efeitos jurídicos pertinentes. JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e oficie-se na forma requerida. 4. Defiro desde já o requerimento de dispensa de prazo recursal. 5. Custas pagas. Honorários na forma pactuadas. - Advs. Ilmo Tristão Barbosa e Luis Fernando Biaggi Junior;

028. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1927-14.2010 - Comercial de Pneus Godoy Ltda. X JSET Distribuidora e Comercio de Peças e Acessórios Automotores Ltda. - ME. - Expirada a suspensão, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Fabio Henrique Ribeiro;

029. EXECUÇÃO - 3748-82.2012 - Petrobras Distribuidora S/A X Godói & Moura Combustíveis Ltda. e Outros - Comprovar o recolhimento das custas e taxas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Advs. Cássio Negasawa Tanaka e Carolina Barbosa Minetto;

030. BUSCA E APREENSÃO - 174/08 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multimarcas X Marcelo Antonio da Costa - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIMARCAS em face de MARCELO ANTONIO DA COSTA. Determinada a intimação da parte autora (fl. 64) para que comprovasse o depósito das diligências da Oficial de Justiça, quedou-se inerte, a intimação foi reiterada (fl. 65), inclusive na forma pessoal (fl. 67), porém não houve manifestação. 2. Pelo exposto, considerando que a parte não cumpriu o despacho de fl. 63-verso e também, o de fl. 64-verso, mesmo intimada pessoalmente (fl. 67), resta configurado o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Custas pagas. Sem condenação em honorários advocatícios. - Adv. Igor Rafael Mayer;

031. EXTINÇÃO DE CONDOMINIO - 279/08 - Jorge Andre Ramos Maluf e Outra X Espolio de Jorgina da Rosa Maluf e Outros - Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 113. - Adv. José Carlos Dias Neto

032. TRABALHISTA - 250/09 - José Odair Melato da Costa X Município de Barra do Jacaré - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia. - Advs. Carlos Roberto Ferreira, Monica Ribeiro BONESI e Ramon Pellicer Ferri;

033. BUSCA E APREENSÃO - 0215-18.2012 - B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Celso Aparecido Cavechioni - 01. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 02. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. - Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

034. COBRANÇA - 2871-16.2010 - Osvaldo Luffrano X Município de Andirá - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias. - Adv. Flavio Fernandes Leonardo;

035. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0560-81.2012 - Erci Rosa Aguiar X Banco Banestado S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;

036. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0565-06.2012 - Neuza Aparecida Pereira Dutra X Banco Banestado S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;

037. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0569-43.2012 - Maria de Lourdes Porto X Banco Banestado S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;

038. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0572-95.2012 - Elizabete Cristina Lemes X Banco Banestado S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;

039. TRABALHISTA - 249/09 - Benedito Aparecido Gaioto X Município de Barra do Jacaré - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia. - Advs. Carlos Roberto Ferreira, Monica Ribeiro BONESI e Ramon Pellicer Ferri;

040. COBRANÇA - 3714-10.2012 - Kazuko Kowata Onishi X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Intimem-se as partes para dizerem se ratificam os atos praticados, concordando com o aproveitamento. - Advs. Robson Sakai Garcia, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia;

041. EXECUÇÃO - 405/00 - BB Financeira CFI X Altair Cesar Ramos dos Santos e Outros - Intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 140/141. - Advs. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso e Altair Cesar Ramos dos Santos;

042. COBRANÇA - 0599-49.2010 - Aparecido Osvaldo Moreto X Município de Andirá - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. Anelise De Marchi Amaral Lourenço e Murilo Ferrari de Souza;

043. USUCAPÍÃO - 1137-93.2011 - Mitsuko Hashiguti X Saushiro Kajiwara - 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada da certidão de óbito do requerido. - Adv. Odair Martins;

044. INVENTARIO - 101/03 - Benedito Carlos Ribeiro X Antonio José Ribeiro e Outra - 1. Suspendam-se os autos pelo prazo pleiteado (120 dias). - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

045. TRABALHISTA - 397/07 - Nilo Peixoto da Fonseca X Município de Barra do Jacaré - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia. - Advs. Carlos Roberto Ferreira, Monica Ribeiro BONESI e Ramon Pellicer Ferri;

046. USUCAPÍÃO - 0788-27.2010 - Carlos Roberto Fontolan e Outra X Espolio de Francisco Bianconi - 1. Trata-se de Ação de Usucapião proposta por CARLOS FONTOLAN e MEIDES APARECIDA ALVES FONTOLAN em face do ESPOLIO DE FRANCISCO BIANCONI. 2. Tendo em vista que as partes não cumpriram o despacho de fl. 116 para darem regular andamento ao processo, foram intimadas novamente à fl. 118 e renovada a intimação (fl. 119). A parte requerida juntou petição requerendo a extinção do feito (fl. 120), enquanto o autora deu regular prosseguimento ao feito. 3. Pelo exposto, entendo que resta configura o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. - Advs. Odair Buzato e Odair Martins;

047. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2783-41.2011 - Mario Polizel X Banco Itaú S/A - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 112/117. - Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli;

048. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 900/09 - Edma Silla Pedroso X Banco Banestado S/A - 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 3. Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do montante pretendido. - Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli;

049. INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 629/09 - Espolio de Jair de Souza e Outros X Nilson Fernando Wolpi de Oliveira e Outro - 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 3. Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do montante pretendido. - Adv. Thiago Moura Siqueira;

050. COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 180/01 - Confederação Nacional da Agricultura e Outra X José de Jesus Orsini - 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 3. Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do montante pretendido. - Advs. Andre Luiz Mischiatti e Carlos Alberto Biaggi;

051. REPARAÇÃO DE DANOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 468/08 - Benedito Sergio Dizero X José Carlos Francisco e Outro - 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 3. Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do montante pretendido. - Adv. Francisco Augusto Mesquita;

052. ORDINÁRIA - 1075-19.2012 - Regina Isabel Millani e Outros X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delineação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. Os autores limitam-se a indicarem de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfarelamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos de alguns dos autores (Regina, Rosalva, Sueli, Stuart e Pedro), documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para que emendem a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

053. ORDINÁRIA - 0330-39.2012 - Maria Eloisa Borges Ferrazoli X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delimitação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

054. ORDINÁRIA - 1074-34.2012 - Irene Rodrigues de Oliveira Silva e Outros X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delimitação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. Os autores limitam-se a indicarem de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos de alguns dos autores (Elaine, Elisabete e Cleusa q), documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intemem-se os autores para que emendem a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

055. ORDINÁRIA - 1082-11.2012 - Maria Aparecida dos Santos Leite e Outros X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delimitação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. Os autores limitam-se a indicarem de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos de alguns dos autores (Maristela, Lucas, Luiz e José Eduardo), documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intemem-se os autores para que emendem a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

056. ORDINÁRIA - 0326-02.2012 - Salvador Nunes X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja

a causa de pedir, consistente na delimitação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

057. ORDINÁRIA - 0321-77.2012 - Orlando Carlos Costa X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delimitação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

058. ORDINÁRIA - 0357-22.2012 - Sebastião Faustino Filho X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delimitação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

059. ORDINÁRIA - 0327-84.2012 - Tatiana Valentini de Almeida X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delimitação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

060. ORDINÁRIA - 2229-72.2012 - Januário Felicissimo X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delimitação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados

a repara emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprimindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alciry Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

061. ORDINÁRIA - 0332-09.2012 - Maria Anita Lisboa X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delinação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a repara emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprimindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alciry Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

062. ORDINÁRIA - 0317-40.2012 - Marcio Aparecido da Silva X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delinação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a repara emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprimindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alciry Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

063. ORDINÁRIA - 0328-69.2012 - Sebastião de Freitas Gandra X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delinação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a repara emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprimindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alciry Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

064. ORDINÁRIA - 1078-71.2012 - Célio Donizete da Silva e Outros X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delinação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. Os autores limitam-se a indicarem de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a repara emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não

se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos de alguns dos autores (Célio e Domingos), documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intemem-se os autores para que emendem a inicial suprimindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alciry Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

065. ORDINÁRIA - 1076-04.2012 - Mauro Rocha de Oliveira e Outros X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delinação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. Os autores limitam-se a indicarem de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a repara emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos de alguns dos autores (Mauro, João Pereira, José Amorim e José Rene), documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intemem-se os autores para que emendem a inicial suprimindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alciry Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

066. ORDINÁRIA - 0359-89.2012 - Sílvia Cristina Antenor X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delinação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a repara emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprimindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Advs. Alciry Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

067. ORDINÁRIA - 0367-66.2012 - Wanderley Martins Botelho X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delinação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a repara emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfaleamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação

genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfrelamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos de alguns dos autores (Ari, Claudia, Celso, Carlos, Valmir e Sergio), documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intemem-se os autores para que emendem a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

077. ORDINÁRIA - 1077-86.2012 - Jaci Francisco de Assis e Outros X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delineação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. Os autores limitam-se a indicarem de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfrelamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos de alguns dos autores (Jaci, José de Souza e Irene), documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intemem-se os autores para que emendem a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

078. ORDINÁRIA - 1080-41.2012 - Antonio Padilha e Outros X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delineação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. Os autores limitam-se a indicarem de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfrelamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos de alguns dos autores (Antonio, Marcos e Natalino), documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intemem-

se os autores para que emendem a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

079. ORDINÁRIA - 1071-79.2012 - Lourdes de Fátima da Silva e Outros X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delineação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. Os autores limitam-se a indicarem de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfrelamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos de alguns dos autores (Lourdes, José Maria, Helena, Marta, Maria Alice e Maria Aparecida), documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intemem-se os autores para que emendem a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

080. ORDINÁRIA - 0318-252012 - Nilson Antonio Tavares X Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Outra - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delineação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A parte autora limita-se a indicar de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfrelamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada do contrato, discutido nos autos. Documento este imprescindível para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intemem-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

081. COBRANÇA - 664/09 - Adeline Lopes Estevão e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná - 1. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 390. 2. Tendo as partes apresentado razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná - Adv. Francisco Leite da Silva, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Cesar Augusto de França e Silvia Fátima Soares;

082. COBRANÇA - 4638-89.2010 - Álvaro José Zamboni e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delineação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. A petição inicial limita-se a indicar de forma genérica graves sinistros nos imóveis dos autores sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfrelamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores.

Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para que emendem a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Adv. Francisco Leite da Silva;

083. INDENIZAÇÃO - 3400-98.2011 - Noêmia Regina Parus de Oliveira e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delimitação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. Os autores limitam-se a indicarem de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfrelamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos discutidos nos autos, documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para que emendem a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Adv. Julio Cesar Guillen Aguilera;

084. INDENIZAÇÃO - 3401-83.2011 - Ademar Riquinho e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delimitação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. Os autores limitam-se a indicarem de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfrelamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos discutidos nos autos, documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Ademais, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à residência adquirida mediante financiamento ligado ao STF, levando-se em consideração à atual conjuntura social, em que a casa própria, infelizmente, é privilégio de poucos, não se sustenta a presunção de precária capacidade econômica que decorre da declaração unilateral de pobreza firmada nos autos. Assim, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se os autores para emendarem a petição inicial juntando declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Comarca, atualizada; assim como certidão negativa de propriedade de veículos automotores. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para que emendem a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Adv. Julio Cesar Guillen Aguilera;

085. ORDINÁRIA - 0446-79.2011 - Dirceu Claudinei Lobo e Outros X Federal Seguros - Da detida análise da inicial, percebe-se que um dos elementos da ação se mostra imperfeitamente deduzido, qual seja a causa de pedir, consistente na delimitação clara dos fatos que rendem ensejo à pretensão dos autores. Os autores limitam-se a indicarem de forma genérica os danos em sua residência sem, no entanto, especificar de que forma tais danos ocorreram, nem tampouco sua gravidade, o que poderiam ter feito juntando aos autos fotografias, notas fiscais de compra de material ou serviços destinados a reparar emergencial, enfim, qualquer documento que pudesse demonstrar de que dano trata o demandante. Sem delimitação adequada da causa de pedir, tomando-se por base as alegações genéricas e imprecisa de que há rachaduras, infiltrações, esfrelamento de reboco e ameaça de desmoronamento, vícios estes, aliás, alegados da mesma forma em ações idênticas ajuizadas nesta Comarca, não se revela possível proceder ao julgamento do feito. Outro impeditivo da apreciação do pedido repousa na ausência de juntada dos contratos de alguns dos autores (Dirceu, Donizete, Edimar, Eduardo e Elsa), documentos imprescindíveis para que se averigüe a existência de amparo jurídico em relação à pretensão dos demandantes. Desse modo, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para que emendem a inicial suprindo as faltas apontadas acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - Adv. Mario Marcondes do Nascimento;

086. ORDINÁRIA - 0440-72.2011 - Arnaldo Lamim Filho e Outros X Federal de Seguros - 3. Oferecida defesa, intimem-se os autores para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Mario Marcondes do Nascimento;

087. COBRANÇA - 0460-97.2010 - Sandra Bitencourt X Município de Andirá - Assim, inexistindo disposição de acordo entabulado, o pagamento das custas processuais deve ser rateado entre as partes, de forma igualitária - Custas de R\$ 359,04 - Adv. Antonio Carlos da Silva Papa;

088. COBRANÇA - 2240-38.2011 - Euclides Marchioni X Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A - 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão de fls. 293/295, que afastou a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu ter fundamentado sua defesa esclarecendo que o suposto acidente sofrido pelo autor não é coberto pelo seguro obrigatório, posto não se tratar de acidente de trânsito. Em que pese isso, a decisão restou omissa em relação ao mencionado ponto, uma vez que nada tratou acerca das teses da requerida. Subsidiariamente, requereu esclarecimentos de modo a definir quem deverá arcar com as despesas periciais (fls. 296/298). Vieram os autos conclusos. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. a. Da ausência de omissão quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do Pedido. Tendo em vista os argumentos espostos, observa-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que a decisão que afastou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido foi devidamente justificada, inclusive apontando-se a legislação que prevê tal possibilidade. Quanto a isso, basta a leitura da decisão, da qual se extrai o seguinte fragmento: "Em sede de preliminar, a parte ré arguiu carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e inepcia da inicial. Quanto a primeira preliminar, há que se afastá-la, uma vez que a pretensão da autora (indenização decorrente de obrigação securitária) é plenamente admissível pelo ordenamento jurídico, conforme se extrai dos dispositivos da Lei 6.194/74" (fl. 293-verso). Em verdade, observa-se na argumentação da parte ré, que sua pretensão não se resume a aspectos formais, mas materiais. Tanto é que sustenta sua tese pretendendo que esta magistrada diga sobre fatos e provas, o que só é lícito fazer em sede de cognição exauriente, ou seja, na sentença. Diante disso, vem a calhar as considerações de Luiz Rodrigues Wambier, Flavio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: É tradicional associar-se a ideia de impossibilidade jurídica do pedido como uma 'macroprocedência' do pedido. Nessa perspectiva (discutível conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano sua inviabilidade (...) Cumpre, no entanto, indagar em que medida a ideia de impossibilidade jurídica como 'macroprocedência' retrata uma verdadeira condição da ação, entendida como requisito processual que antecede o julgamento do mérito. A ideia de 'macroprocedência' nada mais é do que um julgamento de mérito que prescinde de provas. Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor do pedido é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento jurídico (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover execução por quântica certa comum com penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo. (...)) Assim, não se pode neste momento processual revolver as provas para constatar se o acidente ocorreu é mesmo de trânsito ou não. No mais, torna-se a afirmar que o pedido é juridicamente possível, uma vez que o autor afirmou ter sofrido acidente automobilístico (fls. 03 e 04), o que em tese viabiliza a indenização securitária, conforme preconiza a Lei 6.194/74. b. Dos esclarecimentos acerca dos honorários periciais. Já, no que tange ao pedido de esclarecimento acerca das despesas com os honorários periciais, realmente o despacho saneador resta omissis, ao passo que em nada versou acerca do tema. Assim, esclareço desde já que o custo da produção da prova pericial deverá ser suportada pelo autor, nos termos do art. 33, caput, do CPC, uma vez que ambas as partes a requereram (fls. 283 e 288). 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com base no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de suprir a omissão da decisão atacada. 4. Intime-se o(a) expert para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ciente de que receberá a verba honorária somente após o julgamento final desta ação, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (...) 4. Cumpra-se, no mais, as disposições da decisão de fls. 293/295. - Adv. Wanderley Antonio de Freitas, Luciano Silveira, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster;

089. EXECUÇÃO - 0916-13.2011 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Mario Eduardo dos Santos Almeida - Vistos, etc. A finalidade primeira de uma execução forçada é justamente a satisfação concreta e também forçada de um direito de crédito, já devidamente reconhecido. Tratando-se de uma execução de procedimento que visa ao exclusivo interesse do credor, a penhora deve recair em bens que lhe assegure a garantia e liquidez necessária de seu crédito. Assim, sendo o gbm penhorado (fl. 75) diverso daquele indicado na petição de fls. 67/69, e considerando que o exequente tem direito a indicar os bens sobre os quais pretende que recaia a constrição judicial (art. 652, § 2 167, CPC), razão assiste ao requerente ao se insurgir contra a penhora efetuada. No entanto, antes de ser analisado o pedido de substituição do bem penhorado, intime-se o exequente para apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis indicados para nova penhora. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco;

090. REVISIONAL DE CONTRATO - 3006-28.2010 - Neide dos Santos Calixto X BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - ..."Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para o fim de: a) declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança da tarifa de abertura de crédito, serviços de terceiro e registro de contrato; b) condenar o requerido a pagar a autora o valor de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais) de serviços de terceiro; R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) referente a cobrança da tarifa de cadastro e R\$ 34,44 (trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

de registro de contrato, corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. C) condenar o réu a restituir, sem ser em dobro, os valores cobrados além do devido, mediante compensação no saldo devedor. Tendo em vista que a maioria dos pedidos dispostos na inicial restaram indeferidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente observado o contido no art. 20, § 4º, do CPC."... - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Moura Turra e Flavio Penteado Geromini;

091. ALVARÁ - 1858-79.2010 - Espólio de José Oscar Ribeiro - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para a fim de autorizar a inventariante, Sra. Meire Aparecida Silvestrini Ribeiro, a proceder a venda, or valor não inferior ao estipulado à fl. 18, do imóvel descrito no relatório desta decisão. O valor obtido com a venda do imóvel deverá ser depositado, integralmente, e em até trinta dias da expedição do alvará, em conta judicial à disposição deste Juízo, permitindo a divisão equânime dos valores, com liberação mediante a comprovação de quitação dos tributos. Também deverá a inventariante comprovar o efetivo pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo comprador do bem ao Município de Andirá, a título de quitação de tributos (IPTU) e taxas incidentes sobre o bem, no mesmo prazo recém estabelecido."... - Advs. Benedito Carlos Ribeiro, Fabio Henrique Ribeiro, José Carlos Pereira de Godoy, José Douglas P. Montoya e Geraldo Caetano Rodrigues;

092. ALVARA - 0578-05.2012 - Hebert Henrique Brigida - ..."3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado na petição inicial. 4. Expeça-se alvará judicial autorizando o requerente a proceder a venda do automóvel referenciado à fl. 11, por valor não inferior ao da avaliação (fls. 24/25). Após a venda do bem, os valores auferidos deverão ser depositados em conta bancária em nome do requerente, com posterior prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida em lei."... - Advs. Osvaldir da Silva e Janaina Cristina da Silva;

093. ORDINÁRIA - 1561-38.2011 - Paulo de Paula X BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - 1. As partes compuseram-se amigavelmente, consoante se vê às fls. 124/125, pugnano pela extinção do feito. 2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Custas e honorários na forma pactuada. - Advs. Adriano Andres Rossato, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Flavio Penteado Geromini;

094. EMBARGOS - 1387-29.2011 - Mario Teixeira Marinho Neto X Banco CNH Capital S/A - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como multa e juros moratórios e admitindo a incidência de comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor; b) determinar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa moratória de 10% ao mês, reduzindo-a ao patamar de 2%, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor; Tendo em vista que a maioria dos pedidos disposto na inicial restaram indeferidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devidamente observado o contido no art. 20, § 4º, do CPC."... - Advs. Pericles Landgraf Araújo de Oliveira, Tereza Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Priscila Kei Sato;

095. PREVIDENCIARIA - 2380-38.2012 - Maria Odete Gomes de Oliveira Tostes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Catia Regina Rezende Fonseca;

096. PREVIDENCIARIA - 1647-09.2011 - Daiani Faustino de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício do salário maternidade equivalente a 04 (quatro) salários vigentes na data do parto (maio/2007), mais abonos anuais, devidamente corrigidos (pelo IGP-DI) desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação (Súmula 204/STJ). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."... - Adv. Celso Tozzi Filho;

097. PREVIDENCIARIA - 3651-53.2010 - José Carlos Secco X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 176/178 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (Autor) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Celso Tozzi Filho;

098. PREVIDENCIARIA - 3452-31.2010 - Jaimir de Oliveira Brito X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. David Salomão Justino Junior;

099. PREVIDENCIARIA - 3171-07.2012 - Cleusa de Oliveira Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Ednelson de Souza;

100. PREVIDENCIARIA - 3173-74.2012 - Rosa da Silva Viola X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Ednelson de Souza;

101. PREVIDENCIARIA - 2827-26.2012 - Regina da Silva Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Ednelson de Souza;

102. PREVIDENCIARIA - 3172-89.2012 - Maria Zanelate Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Ednelson de Souza;

103. PREVIDENCIARIA - 2247-64.2010 - Valdeci José Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Juntados os documentos, intimem-se as partes para querendo se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. - Adv. Ednelson de Souza;

104. PREVIDENCIARIA - 528/09 - Ronivaldo Gimenes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente na inicial, condenado-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. Ednelson de Souza;

105. PREVIDENCIARIA - 0915-28.2011 - José Aparecido da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Ednelson de Souza;

106. PREVIDENCIARIA - 0691-90.2011 - Laércio Arruda Proença X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

107. PREVIDENCIARIA - 2893-06.2012 - Maria do Carmo Negrão Rybziński X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Edson Luiz Zanetti;

108. PREVIDENCIARIA - 4426-68.2010 - Maria Conceição Zanata X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e CONDENO o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (01 de junho de 2010), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais."... - Adv. Edson Luiz Zanetti;

109. PREVIDENCIARIA - 2892-21.2012 - Edite Campos do Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Edson Luiz Zanetti;

110. PREVIDENCIARIA - 3079-29.2012 - Cleia Santos da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Fernanda Andréia Alino Carioca e Vagner Alino Carioca;

111. PREVIDENCIARIA - 2287-75.2012 - Geisibel Martins Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Fernanda Andréia Alino Carioca e Vagner Alino Carioca;

112. PREVIDENCIARIA - 2637-63.2012 - Angelita Ribeiro Soares X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Fernanda Andréia Alino Carioca e Vagner Alino Carioca;

113. PREVIDENCIARIA - 2636-78.2012 - Daniele Cristina de Moraes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Fernanda Andréia Alino Carioca e Vagner Alino Carioca;

114. PREVIDENCIARIA - 2287-75.2012 - Geisibel Martins Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Fernanda Andréia Alino Carioca e Vagner Alino Carioca;

115. PREVIDENCIARIA - 3713-25.2012 - Francislene Correia Borges X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Da leitura da petição inicial, tem-se que a autora postula a concessão de benefício previdenciário na qualidade de segurada especial da Previdência Social. Todavia, não apresenta nenhum documento capaz de servir como início de prova material, o que lhe é exigido nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Também, nota-se que o comprovante de endereço apresentado está ilegível (fls. 09 e 18), o que inviabiliza uma análise segura acerca da competência. 2. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), emendar a petição inicial, apresentando documento que sirva como início de prova material e comprovante de residência legível. - Advs. Fernanda Andréia Alino Carioca e Vagner Alino Carioca;

116. PREVIDENCIARIA - 2603-88.2012 - Agenor Rosa de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

117. PREVIDENCIARIA - 2663-61.2012 - Maria de Lourdes de Mello Cassita X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

118. PREVIDENCIARIA - 2664-46.2011 - Jair Rodrigues de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de

realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

119. PREVIDENCIARIA - 3003-05.2012 - João Candido Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

120. PREVIDENCIARIA - 3002-20.2012 - Lucio Antonio Graciano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

121. PREVIDENCIARIA - 1473-97.2011 - Azarias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e CONDENO o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (28 de julho de 2010), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais."... - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

122. PREVIDENCIARIA - 0899-40.2012 - Wilson José Bernardes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

123. PREVIDENCIARIA - 1470-45.2011 - Ednilda Felix Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. José Brun Junior;

124. PREVIDENCIARIA - 613/08 - Maria de Lourdes Américo Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, também em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

125. PREVIDENCIARIA - 4688-18.2010 - Wilma Selan Guedes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e CONDENO o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (22 de fevereiro de 2011), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais."... - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

126. PREVIDENCIARIA - 4689-03.2010 - Maria Alves dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar sobre certidão de fls. 75. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

127. PREVIDENCIARIA - 474/09 - Segilina Juliano dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

128. PREVIDENCIARIA - 184/09 - Rosilene de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

129. PREVIDENCIARIA - 525/09 - Leonilda de Oliveira Lucas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

130. PREVIDENCIARIA - 165/09 - Clarice Aparecida de Freitas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1) Interpôs o apelado, tempestivamente, recurso adesivo (fl. 94/99). Sucede, contudo, inviável a pretensão do ora recorrente adesivo, porque indispensável para o manejo do aludido recurso a verificação da sucumbência recíproca entre as partes, consoante disciplina do artigo 500 do Código de Processo Civil. Oportuno observar a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A figura vem disciplinada pelo art. 500 do CPC, e somente tem cabimento no caso de sucumbência recíproca, isto é, quando, relativamente a determinada sentença ou acórdão, sejam simultaneamente vencidos autor e réu". Sem que se verifique a sucumbência recíproca no caso em tela, inquestionável o não atendimento ao pressuposto lógico do recurso em análise. Diante do exposto, deixo de receber o recurso adesivo. 2) Encaminhem-se os autos ao TRF/4ª., com as homenagens e cautelas de estilo. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

131. PREVIDENCIARIA - 2698-21.2012 - Benedito Amaro Domingues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Matheus Dona Magrinelli;

132. PREVIDENCIARIA - 2305-96.2012 - Conceição Aparecida Rosa Reis X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Matheus Dona Magrinelli;

133. PREVIDENCIARIA - 297/08 - Clarice Dias Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente na inicial, condenado a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. Mauro Vasconcelos;

134. PREVIDENCIARIA - 1839-05.2012 - Valezio Floriano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Trata-se de Ação Previdenciária movida por Valezio Floriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na qual pleiteia o reestabelecimento de auxílio-doença. Em linhas gerais, sustenta que o demandante sofreu acidente de trabalho do qual decorrem as seqüelas no ombro direito e joelho esquerdo que impossibilitam o seu retorno à vida profissional. Apesar disso, o INSS cessou o pagamento do referido benefício ao argumento de que não restou constatada a incapacidade para o labor habitual. Todavia, afirma que a incapacidade permanece, o que enseja o reestabelecimento do auxílio. Postulou a antecipação de tutela afirmando que a verossimilhança pode ser auferida a partir dos documentos acostados. Quanto ao perigo de dano, entende estar evidenciado em razão do caráter alimentar do benefício, visto que depende para garantir sua subsistência (fls. 02/10). 2. Considerando que os atestados médicos mais recentes colacionados aos autos datam de abril do corrente ano, intime-se a parte autora para colacionar atestado médico atual, possibilitando a aferição da verossimilhança de suas alegações. 3. Com a juntada dos novos documentos, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

135. PREVIDENCIARIA - 3167-67.2012 - Cleide Aparecida da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Paulo Buzato e Monica Mari de Carvalho Pereira;

136. PREVIDENCIARIA - 2978-60.2010 - Lourenço Batista X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para requerer o que for de seu direito, em 10 (dez) dias. - Adv. Paulo Buzato e Monica Mari de Carvalho Pereira;

137. PREVIDENCIARIA - 1128-34.2011 - Altemiro dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR o exercício da atividade rural pelo requerendo no período de 24 de maio de 1972 a janeiro de 1984, que totaliza 11 anos, 08 meses e 08 dias, e reconhecer como tempo de contribuição o período de 30 de dezembro de 2004 a 21 de fevereiro de 2005, período em que o demandante auferiu o auxílio-doença, bem como determinar ao requerido que averbe tais períodos para fins de concessão de benefícios previdenciários do autor. Considerando a sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas

processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie. Ainda tendo em conta o êxito parcial, sopesando os elementos norteadores contidos nos §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos por cada parte ao patrono do ex adverso em R\$ 800,00 (oitocentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Suspendo, com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, a exigibilidade das verbas impostas à autora até que tenha condições de pagá-las, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Ressalte-se que o fato de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária não impede a compensação imediata da verba honorária, por se tratar de modalidade de extinção das obrigações (STJ, REsp nº 182.017-RS, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 15.03.2004, TRF 4ª. Reg., Ap. Cível nº 2003.04.01.017992/RS, Rel. Maria Helena Rau de Souza, DJU de 25.08.2004)."... - Adv. Paulo Buzato e Monica Mari de Carvalho Pereira;

138. PREVIDENCIARIA - 3095-80.2012 - Otilia da Costa Laurindo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Reinaldo Caram e Barbara F.C. Lima;

139. PREVIDENCIARIA - 2614-20.2012 - Claudio Leonardo de Campos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Ricardo Ossovski Richter e Mario Henrique Zanoni;

140. PREVIDENCIARIA - 1206-91.2012 - Antonia de Fátima Machado X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

141. PREVIDENCIARIA - 2665-02.2010 - Teresinha da Silva Martins X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, por ausência dos requisitos para obtenção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, que ora arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, e observando os critérios do § 3º do referido dispositivo legal. A condenação da autora ao pagamento de sucumbência fica sobrestada, em razão do deferimento a ela dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1060/50. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

Andirá, 20 de novembro de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0613/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0017 002067/2011
ADRIANA TOZO MARRA 0016 000825/2011
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0016 000825/2011
ADSON GABINO DE MORAES JU 0007 003875/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0016 000825/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0016 000825/2011
ALMIR CARLOS MUSSI 0015 000609/2011
ALMIR LEMOS 0013 004911/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0017 002067/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0002 001273/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0010 000116/2010
ANDREA LEON DE AGUERO 0004 002935/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0017 002067/2011
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0016 000825/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0013 004911/2010
BARBARA AMANDA BALMANT DE 0022 004916/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0010 000116/2010

CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0017 002067/2011
 CARLOS HENRIQUE FELICIANO 0008 001484/2009
 CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 0013 004911/2010
 CHARLES DE LIMA 0015 000609/2011
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0010 000116/2010
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0002 001273/2006
 CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0004 002935/2007
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0010 000116/2010
 DANIELE NEVES POPIKA 0002 001273/2006
 DANIELLE SUKOW ULRICH 0009 002075/2009
 DARCI DE MARCO DEBASTIANI 0015 000609/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0018 002088/2011
 DENISE MILANI PASSOS 0016 000825/2011
 DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0016 000825/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0010 000116/2010
 ELISA GEHLEN P. DE CARVAL 0008 001484/2009
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0011 001968/2010
 0012 002203/2010
 ENIO CORREA MARANHÃO 0002 001273/2006
 FABIO LUCIO BAJA 0006 002914/2008
 FABIO LUIZ DA SILVA ARAU 0008 001484/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0010 000116/2010
 FERNANDO ALCANTARA CASTEL 0021 004862/2011
 FLAVIA TORRES MANCINI 0010 000116/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0013 004911/2010
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0022 004916/2011
 GIAN CARLO POSSAN 0001 000262/2006
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0013 004911/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0020 003830/2011
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0013 004911/2010
 HOMULO THIAGO LIMA DA SIL 0016 000825/2011
 INGRID DE MATTOS 0010 000116/2010
 IZABELA RUCHER CURI BERTO 0012 002203/2010
 JANUARIO JOSÉ WSZOEK 0019 003716/2011
 JOAO ANTONIO GASPAS 0007 003875/2008
 JOAO LUIZ CAMPOS 0010 000116/2010
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0003 000004/2007
 0004 002935/2007
 JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0014 009444/2010
 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0017 002067/2011
 JONES RAFAEL BIGLIA 0021 004862/2011
 JOSE HORACIO DE OLIVEIRA 0001 000262/2006
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0020 003830/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 000116/2010
 JULIANO ROMANO NARESSI 0008 001484/2009
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0020 003830/2011
 KELLEN A. DA SILVA PATRUM 0001 000262/2006
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0008 001484/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0010 000116/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 0007 003875/2008
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0013 004911/2010
 LIDIANE RUFATTO 0007 003875/2008
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0017 002067/2011
 LUCIANE FERREIRA GUIMARA 0013 004911/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 001968/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0001 000262/2006
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0002 001273/2006
 LUIZ GUSTAVO BARON 0002 001273/2006
 MAICON GUEDES 0008 001484/2009
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0020 003830/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0010 000116/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 000116/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0018 002088/2011
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0008 001484/2009
 MARLI JANKOVSKI 0008 001484/2009
 0015 000609/2011
 MAURO CURY FILHO 0002 001273/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 001273/2006
 0016 000825/2011
 MAYLIN MAFFINI 0010 000116/2010
 MIRIAN REGINA KNAPIK 0001 000262/2006
 NATACHA FISCHER 0008 001484/2009
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0022 004916/2011
 OLINTO ROBERTO TERRA 0020 003830/2011
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0007 003875/2008
 PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0013 004911/2010
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0020 003830/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 0018 002088/2011
 RICARDO ANDRAUS 0002 001273/2006
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0010 000116/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 003263/2007
 RUBIA BAJA 0006 002914/2008
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0011 001968/2010
 0012 002203/2010
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0006 002914/2008
 SERGIO SCHULZE 0008 001484/2009
 SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0016 000825/2011
 SHEILA ISFER RIBAS 0020 003830/2011
 SOLANGE SEBTSCHKEK 0022 004916/2011
 SUZANE RAMOS PEQUENO 0008 001484/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0010 000116/2010
 VANESSA DIAS SIMAS 0017 002067/2011
 VINICIUS GONÇALVES 0010 000116/2010
 VÂNIA PADILHA 0006 002914/2008

LTDA- Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.603, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Adv. GIAN CARLO POSSAN, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MIRIAN REGINA KNAPIK, JOSE HORACIO DE OLIVEIRA GATTIBONI e KELLEN A. DA SILVA PATRINI DE LIMA-.

2. COBRANCA-1273/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DIRLEI GOMES DA SILVA e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ GUSTAVO BARON, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.

3. ANULATORIA-4/2007-DIRCEU FERREIRA LINHARES x COMERCIO DE CEREAIS VALE DO SUL LTDA- Intime-se pessoalmente o requerido para que regularize sua representação processual. Intime-se. -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2935/2007-RUTH THOMAZ ANDIOLAS x NADIR FERREIRA e outros- Nomeio Perito em substituição Sergio Henrique Miranda de Sousa, (41) 0297-1755. Intime-se o Sr. Perito Nomeado para que apresente proposta de honorários. Intime-se. -Adv. CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS, JOAO MIGUEL RAFFAELLI e ANDREA LEON DE AGUERO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-3263/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARIA ELENA ALMEIDA NARDES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003515-69.2008.8.16.0025-INBRAS - IND NAC DE PROD DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS x ADRIANO PORTELA DA CRUZ- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA, VÂNIA PADILHA, RUBIA BAJA e FABIO LUCIO BAJA-.

7. DECLARATORIA-0003330-31.2008.8.16.0025-AMILTON JUSTINO ROSA - ME x MRCS -IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS E PREST. SER. IND e outros- Defiro o pedido de prioridade na tramitação. À Escrivania para que realize as anotações necessárias. À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. JOAO ANTONIO GASPAS, LIDIANE RUFATTO, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e PATRICIA MUNHOZ E SILVA-.

8. REVISÃO DE CONTRATOS-1484/2009-ANA PAULA SOARES DA VEIGA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Intime-se o requerente para que deposite o valor referente aos honorários periciais. Após, ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos. Intime-se. -Adv. MARLI JANKOVSKI, MARIO ANDRE DE SOUZA, MAICON GUEDES, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, NATACHA FISCHER, SERGIO SCHULZE, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, FABIO LUIZ DA SILVA ARAUJO, JULIANO ROMANO NARESSI e SUZANE RAMOS PEQUENO-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-2075/2009-JAIR FONSECA x OMNI FINANCEIRA- Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 106) a promover o andamento do feito permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267,II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorário advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

10. REVISÃO DE CONTRATOS-0000116-61.2010.8.16.0025-PEDRO JOSE RAMPELOTTI x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará conforme postulado. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

11. ACAO SUMARIA-0001968-23.2010.8.16.0025-ALBINO MOURA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. ACAO SUMARIA-0002203-87.2010.8.16.0025-IVANA ROSSI CANTADOR GONDEK e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e IZABELA RUCHER CURI BERTONCELLO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0004911-13.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DE ARAUCARIA e outro- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Intime-se. -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, ALMIR LEMOS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO-.

14. ARROLAMENTO-0009444-15.2010.8.16.0025-LEOCADIA WIEZBICK SOCZEK e outros x ANTONIO MIGUEL SOCZEK- Defiro o pedido retro. Atenda-se o integralmente. Intime-se. -Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000609-04.2011.8.16.0025-BRUNO INDUSTRIAL LTDA x AGRO COMERCIAL PINHEIRO DA SILVA LTDA- Defiro o pedido retro. Atenda-se o integralmente. Intime-se. -Adv. CHARLES DE LIMA, ALMIR CARLOS MUSSI, MARLI JANKOVSKI e DARCI DE MARCO DEBASTIANI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000825-62.2011.8.16.0025-PEDRO QUINTOPE x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de que as custas sejam pagas ao final pela parte vencida. 2. Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO, ADRIANA TOZO MARRA, HOMULO THIAGO LIMA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, DENISE MILANI PASSOS, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO-.

17. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0002067-56.2011.8.16.0025-MAPPERE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RODOSAFE TRANSPORTES LTDA ME e outro- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Adv. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VANESSA DIAS SIMAS-.

18. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJ.-0002088-32.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x SILVEIRA BORAZO LTDA e outro- Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.36/40, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, RAFAEL MAIA EHMKE e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

19. AÇÃO DE USUCAPÃO-0003716-56.2011.8.16.0025-JOSE APARECIDO GOMES e outro- Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do réu, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando, entretanto, sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que deferidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenção e, com fulcro nas disposições do art. 63, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.245/91, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel pelos locatários, sob pena de despejo, além de condenar os reconvidados ao pagamento do valor de R\$ 36.947,06 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), acrescidos de correção monetária, pelo índice INPC/IGP-DI, desde o vencimento do aluguel e juros de mora, desde a citação e, por fim, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme fundamentação supra, mantendo o benefício anteriormente concedido. Ante a sucumbência na reconvenção, condeno os reconvidados ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, a, b e c, do Código de Processo Civil, também na mesma proporção, ficando, entretanto, sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Ante a sucumbência na impugnação, condeno a impugnante ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Com lastro no art. 63, §4º, c/c art. 64, da mesma Lei, fixo o valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de caução a ser prestada pelo reconvincente, em conformidade com o contido no § 1º, e para os fins do § 2º, do mesmo dispositivo. Uma vez improcedente a demanda de usucapião, impõe-se o reconhecimento da também improcedência da ação de manutenção de posse e interditos proibitórios proposta pelos autores dessa demanda sob o nº0000550-79.2012.8.16.0025, razão pela qual condeno estes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil) reais para cada, na forma do art.20, §4º, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando, entretanto, sobrestada eventual execução, na forma do art. 20, da Lei 1.060/50, eis que deferidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de consequência, julgo extinto o processo supramencionado, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Extraia-se cópia desta sentença e promova-se a juntada aos autos de ação de manutenção de posse (0000550-79.2012.8.16.0025) e impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita (0003237-29.2012.8.16.0025) envolvendo as mesmas partes, junto ao sistema projudi. Intimem-se. -Adv. JANUARIO JOSÉ WSZOEK-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003830-92.2011.8.16.0025-HERCULANO DE FREITAS NUNES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- Cumpra-se despacho de f.259. Intime-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-0004862-35.2011.8.16.0025-RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAUCARIA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Adv. JONES RAFAEL BIGLIA e FERNANDO ALCÂNTARA CASTELO-.

22. AÇÃO DE AUXÍLIO-0004916-98.2011.8.16.0025-SOLANGE ZEBTSCHKEK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a ré conforme postulado pela parte autora a f.62. Intime-se. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVIRA e SOLANGE SEBTSCHKEK-.

ARAUCARIA, 20 DE NOVEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0611/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO COELHO PARISI 0004 001534/2006
ALBADILO SILVA CARVALHO 0013 006469/2010
ANA CLAUDIA CERICATTO 0007 000126/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0011 004566/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0012 005466/2010
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0008 001918/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0011 004566/2010
ANDRÉ KASSEN HAMMAD 0016 013764/2010
ANGELO PROVESKI 0001 000281/1989
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0009 002266/2010
ANTONIO NUNES NETO 0007 000126/2009
0007 000126/2009
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0005 001598/2006
BLAS GOMN FILHO 0003 001022/2006
CAMILA FERNANDA PADILHA 0007 000126/2009
CARLYLE POPP 0002 000611/1996
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0002 000611/1996
CRYSTIANE LINHARES 0006 002525/2007
DANTE PARISI 0004 001534/2006
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000611/1996
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0008 001918/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 004566/2010
ELIAS ASSAD 0001 000281/1989
ELIAS MATTAR ASSAD 0001 000281/1989
ELIZEU MENDES DA SILVA 0013 006469/2010
EMANUELA DAMO 0007 000126/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0015 013525/2010
FABRICIO KAVA 0015 013525/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0007 000126/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0011 004566/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0011 004566/2010
GIORDANO SANTOS RECH 0004 001534/2006
GUSTAVO QUEROTTI e SILVA 0007 000126/2009
INGRID DE MATTOS 0011 004566/2010
IVAN KRUGER 0007 000126/2009
JAIME MARTINS DA SILVA 0007 000126/2009
JANAINA ROVARIS 0013 006469/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 0011 004566/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0005 001598/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0010 002385/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0005 001598/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 004566/2010
JULIANO RICARDO SHMITT 0005 001598/2006
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0008 001918/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0013 006469/2010
LUIZ ROBERTO RECH 0004 001534/2006
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0004 001534/2006
MARCELO DE SOUZA MORAES 0011 004566/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 004566/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0011 004566/2010
0014 013435/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0011 004566/2010
PALOMA PASQUALINA COLOMBO 0007 000126/2009
PAULO SERGIO BANDEIRA 0004 001534/2006
RODRIGO BEZERRA ACRE 0011 004566/2010
RODRIGO NOSCHANG DA SILVA 0007 000126/2009
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0013 006469/2010
SERGIO SCHULZE 0012 005466/2010
SONIA MARTINS SACCON ANGU 0005 001598/2006
TAIS BRITO FRANCISCO 0011 004566/2010
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0004 001534/2006
VALERIA SUSANA RUIZ 0007 000126/2009
VALMIR BERNARDO PARISI 0004 001534/2006
VERONICA DIAS 0011 004566/2010
VINICIUS GONÇALVES 0011 004566/2010

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-281/1989-MELANIA OLICOSKI BELNIAK x OSNIR GAI- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 184. Intime-se. -Advs. ELIAS ASSAD, ELIAS MATTAR ASSAD e ANGELO PROVESKI-.

2. INDENIZACAO-611/1996-VILSON MARTINS DA ROSA x JAMIR UBER e outro- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, CARLYLE POPP e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-1022/2006-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x NELSON RIBEIRO FERNANDES- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f. 90. Intime-se. -Adv. BLAS GOMN FILHO-.

4. ORD. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-1534/2006-ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS x PARMA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA- Defiro o pedido de f. 175. Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA-.

5. ALVARA-1598/2006-FLORESVALDO FERREIRA PADILHA e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos e estipulo o prazo de 30 dias para a realização destes. Intimem-se. -Advs. ARLIETA MANSUR FERREIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SHMITT e SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI-.

6. BUSCA E APREENSÃO-2525/2007-BANCO SAFRA S/A. x ALEXANDRE APARECIDO CRUZ- Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de f. 26/27. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

7. SUMARÍSSIMA DE REPAR.DE DANOS-126/2009-WILSON ANTERO DA SILVA e outros x STEMAC S/A - GRUPOS GERADORES e outro- I - Revogo o despacho de f. 350, tendo em vista que inadequado para o procedimento sumário. II - Indefero o pedido do autor de desconsiderar o Parecer Técnico apresentado pelo réu. Entendo que o parecer foi trazido aos autos de forma unilateral não sendo considerado como prova pericial e sim somente como mera prova documental. III - Como o autor não formulou quesitos para perícia na petição inicial, conforme artigo 276 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial. IV - Não havendo necessidade de prova técnica de maior complexidade, é desnecessária a alteração de rito sumário para rito ordinário. V - Defiro o pedido de produção de prova oral. VI - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de Janeiro de 2013 às 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. IVAN KRUGER, VALERIA SUSANA RUIZ, JAIME MARTINS DA SILVA, RODRIGO NOSCHANG DA SILVA, CAMILA FERNANDA PADILHA, EMANUELA DAMO, PALOMA PASQUALINA COLOMBO, GUSTAVO QUEROTTI E SILVA, ANTONIO NUNES NETO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ANTONIO NUNES NETO e ANA CLAUDIA CERICATTO-.

8. REVISÃO DE CONTRATOS-0002971-47.2009.8.16.0025-ANTONIO JUNIOR DE PAULA x QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA- Tendo em vista a manifestação das partes (f. 277 e 288), designo audiência de conciliação para o dia 18 DE JANEIRO/2013 ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

9. REVISÃO DE CONTRATOS-0002266-15.2010.8.16.0025-J. DA SILVA SOARES REPARAÇÕES DE VEÍCULOS ME x BANCO BMC S.A.- Tendo em vista o que consta na certidão de f. 68-verso, a parte requerida não se manifestou, operando-se os efeitos da revelia. Sendo assim os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença. Encaminhe-se os autos ao contador judicial para conta e preparo, após registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0002385-73.2010.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCO AURELIO BOENAVIDES BRENNER- Considerando a petição do requerente, f. 43, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

11. ORDINARIA-0004566-47.2010.8.16.0025-FUGENCIO RAMOS DA SILVA FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Considerando a petição do autor, f. 128 e a manifestação do requerido de f. 143, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará a fim de que se proceda o levantamento dos valores depositados em conta judicial referente ao presente feito. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, TAIS BRITO FRANCISCO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0005466-30.2010.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALBANOR BOLZANI BORGES- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f. 35-verso. Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

13. AÇÃO SUMARIA-0006469-20.2010.8.16.0025-FRANCISCO SZYMACIEK e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Remetam-se os autos ao contador judicial para conta e preparo. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-

se Diligências Necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0013435-96.2010.8.16.0025-SERGIO DUDA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias, advertindo que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013525-07.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x GLKZ MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS LTDA- Tendo em vista que a parte autora efetuou o recolhimento da Guia da Custa do Oficial deste processo em outra conta judicial, conforme certidão de f. 29-verso, determino que o Oficial que recebeu as custas, cumpra o mandado de f. 20. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

16. REVISÃO DE CONTRATOS-0013764-11.2010.8.16.0025-MARGARET OLBRE x BANCO ITAULEASING S.A.- Certifique a escritoria se houve cumprimento ao despacho de f. 47. Intime-se. -Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD-.

ARAUCARIA, 20 DE NOVEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 171/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
MARIO MASAHAR SUZUKI	01	872/2009
JAMES PINHEIRO	02	378/2009
RODRIGUES, TIAGO KARAS SUREK		
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO	03	444/2009
TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY V. B. COCICOV	04	1076/2008
TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY V. B. COCICOV	05	1073/2006
TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY V. B. COCICOV	06	388/2008
JOSÉ EUDES MAIA DOS SANTOS, TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY V. B. COCICOV	07	139/2006
LARISSA CRISTINE WOLSKI, ROSANEA MORDEZIN, ANTONIO SALLES JUNIOR	08	498/2009
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	09	740/2009
SHEILA CAROL CHRIST	10	21/2003
TIAGO KARAS SUREK, ROSANA MAIA VIANA DA SILVA	11	166/2009
TIAGO KARAS SUREK, ROSANA MAIA VIANA DA SILVA	12	166/2009

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 872/2009 - B.S.Z. rep C.F.S. x G.Z. - "... Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo..." Adv(s): MARIO MASAHAR SUZUKI
02 - DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL c.c. SEPARAÇÃO LITIGIOSA E PARTILHA DE BENS Nº 378/2009 - I.A.R. x G.L.M. - "... Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK, JAMES PINHEIRO RODRIGUES

03 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO c.c. REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 444/2009 - G.G. x E.E.L. - "... Posto isso, rejeito os embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil..." Adv(s): NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.

04 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 1076/2008 - E.F.D. x V.B.D. - "... Posto isso, rejeito os embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY V. B. COCICOV.

05 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1073/2006 - F.B.B. e outros x V.B. - "... Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY V. B. COCICOV.

06 - ALIMENTOS Nº 388/2008 - F.B.B. e outros x I.L.B. - "... Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY V. B. COCICOV.

07 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 139/2006 - S.L.N. rep I.F.L. x J.F.A.N. - "... 3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv(s): JOSÉ EUDES MAIA DOS SANTOS, TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY V. B. COCICOV.

08 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 498/2009 - N.S.C. rep A.S.F.T. x L.C.F. - "... Assim, julgo extinto os autos de nº 498/2009 com base no inciso V, artigo 267, do Código de Processo Civil..." Adv(s): LARISSA CRISTINE WOLSKI, ROSANEA MORDEZIN, ANTONIO SALLES JUNIOR

09 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 740/2009 - R.V.B.A. rep L.F.B. x R.V.A. - "1. Considerando que o executado R.V.A., já qualificado nos autos, efetuou o pagamento da quantia executada (quitação dada pela parte exequente às fls. 56), determino a extinção da execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." Adv(s): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

10 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 21/2003 - J.W.F.R. rep M.F.G. x A.S.R. - "... 3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil..." Adv(s): SHEILA CAROL CHRIST

11 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 166/2009 - L.G.X.O rep P.X.S. x C.C.O. - "... O requerido, apesar de devidamente citado e intimado para comparecer à audiência designada, não compareceu (fls. 49). Diante dos fatos e com fundamento no art. 7º da lei 5478/68, decreto a revelia do requerido, por consequência condeno-o ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho L.G.X.O., no valor de um salário mínimo nacional, os quais deverão ser depositados em conta de titularidade da requerente, todo dia 25 de cada mês..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK, ROSANA MAIA VIANA DA SILVA

12 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 166/2009 - L.G.X.O rep P.X.S. x C.C.O. - "... Tendo em vista que o requerido não compareceu na audiência designada (fls. 50), embora devidamente citado e intimado para o ato (fls. 49), cumpra-se a sentença de fls. 50..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK, ROSANA MAIA VIANA DA SILVA.

Araucária, 21 de novembro de 2012

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juiz de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 170/2012**

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	972/2007
TIAGO KARAS SUREK	02	1124/2006
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	02	1124/2006
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	02	1124/2006
PEDRO LILITO FRANCESCHI	03	1024/2008

01. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 972/2007 - O.I.R.R. rep. Por S.M.R.R. e E.S.R."...1. O Exame de DNA foi agendado junto ao **Laboratório Frischmann Aisengart de Araucária**, situado na Rua Prof. Alfredo Parodi, 143, Sala 02, para o dia 21 de Janeiro de 2013 às 10:00; " Adv. (s): Tiago Karas Surek;

02. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1124/2006 - C.F.R. e C.B."...O Exame de DNA foi agendado junto ao **Laboratório Frischmann Aisengart de Araucária**, situado na Rua Prof. Alfredo Parodi, 143, Sala 02, para o dia 22 de Janeiro de 2013 às 10:00; " Adv. (s): Tiago Karas Surek; Leonardo Dolfini Augusto; Antonio Augusto Sobrinho;

03. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1024/2008 - R.L.P. e A.O.F."...1. O Exame de DNA foi agendado junto ao **Laboratório Frischmann Aisengart de**

Araucária, situado na Rua Prof. Alfredo Parodi, 143, Sala 02, para o dia 28 de Janeiro de 2013 às 10:00; " Adv. (s): Pedro Lilito Franceschi;

Araucária, 21 de novembro de 2012

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR	00045	001873/2010
ADALGISA MARQUES	00020	000654/2009
ADMIR IRACY VILELA	00070	000159/2012
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00009	000040/2006
	00059	001232/2011
	00067	000081/2012
	00071	000160/2012
	00072	000280/2012
	00082	001586/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00009	000040/2006
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00079	001278/2012
ALESSANDRA CARLA ROSSATO	00082	001586/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00026	001002/2009
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00078	001163/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00039	001630/2010
ALEXSANDER VILELA ALBERGONI	00085	001731/2012
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO	00004	000070/2001
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00009	000040/2006
ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00075	000481/2012
	00076	000782/2012
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S	00069	000122/2012
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00028	001363/2009
ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR	00005	000157/2002
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00038	001106/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000374/1996
	00033	000434/2010
	00062	001382/2011
BRUNO GNOATO MORELI	00081	001419/2012
CARLA C. C. DOS SANTOS GIOVANETTI	00067	000081/2012
CARLA C.C. DOS SANTOS GIOVANETTI	00067	000081/2012
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI	00067	000081/2012
	00089	002415/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00044	001832/2010
	00053	000904/2011
	00088	002204/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO	00042	001719/2010
	00054	000921/2011
	00089	002415/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00097	000045/2011
CELSO ANTONIO ROSSI	00016	001116/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00090	002441/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00043	001761/2010
CÁSSIO NAGASAWA TANAKA	00049	000408/2011
DANIEL HACHEM	00057	001112/2011
DANIELA DE CARVALHO	00048	000180/2011
DANIELE CRISTINA DOS SANTOS	00082	001586/2012
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00001	000112/1995
DIEGO RAFAEL RICHTER	00023	000774/2009
DIOGO CANDIDO	00083	001597/2012
DOVIGLIO FURLAN NETO	00074	000312/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00013	000544/2008
EDUARDO MARCELO PINOTTI	00081	001419/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00012	000262/2008
FABIO JÚNIO CRAVO	00083	001597/2012
FABIOLA PAVONI J. PEDRO	00028	001363/2009
FELIPE RAFAEL PEREIRA	00042	001719/2010
FERNANDA ANDREIA ALINO	00087	001940/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00023	000774/2009

laudo pericial digam as partes em 5 dias. Adv. PAULO BUZATO, MARISSA COSTA DE QUEIROZ e RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO.

11. CAUTELAR INOMINADA - 0002250-88.2007.8.16.0050 - ANTONIO LUIZ MENEGHEL x AUGUSTA MENEGHEL e outro - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. VALDIR BITTENCOURT, JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA, NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA e HELOISA TOLEDO VOLPATO.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 262/2008 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO GUILHERME BENTO - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. (Decorreu o prazo legal, sem manifestação do reu citado por edital). Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.

13. ANULATÓRIA - 544/2008 - VALDEMAR PAGLIACI x CAMARA MUNICIPAL DE SANTA AMELIA - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

14. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0002447-09.2008.8.16.0050 - MAYKON JONATHA RICHTER x TIM CELULAR S/A - Intimo o requerido, para comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 310,74 (CÍVEL: 249,10; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. SÉRGIO LEAL MARTINEZ.

15. MONITORIA - 1074/2008 - REZENDE & BOTARELLI LTDA x JOSE ARMANDO MARINHO - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1116/2008 - LUIZ HENRIQUE RANUCI x WANDERLEY GARCIA MANZANO e outro - Intimo os procuradores do reu de que o protocolo integrado do dia 10.09.2012 veio desacompanhado das 14 folhas informado, sendo que somente veio a folha de rosto, razão pela qual solicito o envio das mesmas. Adv. CELSO ANTONIO ROSSI e MONICA ALMEIDA.

17. USUCAPIAO - 0002446-87.2009.8.16.0050 - ROLDÃO ZAMBON e outro x ESPOLIO DE LUIZ MENEGHEL e outros - Sobre a manifestação do curador, diga o autor em 5 dias. Adv. ODAIR BUZATO.

18. USUCAPIAO - 335/2009 - ELENA LEAL SIQUEIRA DA SILVA x EVENTUAIS INTERESSADOS SOBRE EXTENSÃO DE ÁREA URBANA COM REGISTRO IMOBILIÁRIO - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA.

19. REVISÃO DE CONTRATO - 527/2009 - AIRTON GARCIA DA SILVA JUNIOR e outros x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Sobre a manifestação do reu, diga a parte autora no prazo de 5 dias. Adv. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

20. REVISÃO DE CONTRATO - 654/2009 - AILTON MIGUEL PELISARI e outro x BANCO HONDA S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ADALGISA MARQUES.

21. REVISÃO DE CONTRATO - 657/2009 - NAIR CABRAL ALEMAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Sobre a juntada de decisao do agravo digam as partes em 5 dias. Adv. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002417-37.2009.8.16.0050 - MILTON APARECIDO DE FREITAS x BRADESCO SEGUROS S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 774/2009 - LINO MARTINS e outros x FEDERAL SEGUROS S/A - Sobre o oficio, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002138-51.2009.8.16.0050 - WLAMIR WAGNER WADA x BANCO ITAU S/A - Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o seguimento do feito

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 973/2009 - BANCO FINASA S/A x EVERTON APARECIDO SILVESTRE - Sobre o AR negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1002/2009 - ANA PAULA DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - Sonre a impugnação, diga o autor em 5 dias. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1148/2009 - VALFRIDO DE OLIVEIRA REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste se o autor, no seguimento do feito, informando se houve a realização da pericia medica designada para o dia 04/10/12

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1363/2009 - MARIA DO SOCOROO MOREIRA BASTO x SHOPTIME - B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - Adv. HELIO HATISUKA, RAFAEL ALEXANDRE STORER, IVONEI STORER, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS. Diante da possibilidade de atribuição de feito modificativo aos embargos de declaração opostos as fls. 112, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cincl) dias. sobre o referido recurso.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000133-22.2010.8.16.0050 - AMARILDO TOSTES x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

30. ALVARÁ JUDICIAL - 0000252-80.2010.8.16.0050 - PETRONIO COLEN VELOSO e outros x O JUIZO - 1. Tendo em vista a irregularidade da representação processual dos requerentes, ante a ausência de instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial, suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 13), prazo no qual deverá ser sanado o defeito, sob as penas do art. 13, I, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Adv. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000954-26.2010.8.16.0050 - PAULO SERGIO MALUTA x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. REVISÃO DE CONTRATO - 0000983-76.2010.8.16.0050 - ALEX LUCAS DE SOUZA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre o pleito do reu, diga o autor em 5 dias. Adv. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

33. REVISÃO DE CONTRATO - 0000985-46.2010.8.16.0050 - PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001119-73.2010.8.16.0050 - ANTONIO LUIZ MENEGHEL x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001122-28.2010.8.16.0050 - ORLANDO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001171-69.2010.8.16.0050 - CRISTIANA ODORIZIO x BANCO ITAU S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001182-98.2010.8.16.0050 - ESPÓLIO DE OSVALDO RANUCCI x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos

do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002521-92.2010.8.16.0050 - JOSE EUFRASIO PERCILIANO x BRADESCO SEGUROS S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e TATIANE MUNCINELLI.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003975-10.2010.8.16.0050 - FRANCISMARA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intimo o reu pela derradeira vez para efetuar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora pelo sistema Bacen Jud. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004228-95.2010.8.16.0050 - SIRLEI DE FÁTIMA JABALI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se, com penhora, a requerida para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o instrumento de procuração. Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

41. CAUTELAR INOMINADA - 0004274-84.2010.8.16.0050 - SAGAE ORGANIZAÇÃO FOTOGRÁFICA LTDA x SAE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM DECORAÇÃO FLORAL LTDA ME - Intimo a parte autora para que, no prazo legal dê cumprimento ao item III de fls. 58. Adv. IVONEI STORER.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0004365-77.2010.8.16.0050 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP x TELMA MARIA DE MORAES e outros - Expedida carta de citacao do executado. Deve a parte autora proceder a postagem da mesma Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e FELIPE RAFAEL PEREIRA.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004587-45.2010.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANTONIO BATISTA DA SILVA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004797-96.2010.8.16.0050 - GUSTAVO FABRIS CORREA x BANCO ITAU S/A - Decorreu o prazo sem pagamento dos honorários e custas, intimo a parte autora para requerer o que de direito (bacenjud). Adv. JULIANO MARTINS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005107-05.2010.8.16.0050 - SALVADOR APARECIDO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ACIR FERREIRA JUNIOR e PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO.FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS. 102/105 PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0005168-60.2010.8.16.0050 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO LOPES - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR MACIEL TRISTÃO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0005307-12.2010.8.16.0050 - JOSÉ BENEDITO CAMPANHA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. JULIANO MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000559-97.2011.8.16.0050 - LUCIANA DA MOTA SANTOS LOPES x BANCO FINASA S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME e DANIELA DE CARVALHO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001366-20.2011.8.16.0050 - RETIFICADORA TIETÊ LTDA x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Expedido mandado de penhora do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como retirar em cartório e proceder ao recolhimento da guia do FUNJUS destinada ao Sr. Oficial de Justiça (nao devera ser

recolhida por GRC, por se tratar de tecnico judiciario) Adv. CÁSSIO NAGASAWA TANAKA.

50. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001812-23.2011.8.16.0050 - ANTONIO CARLOS BERGAMINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

51. INDENIZAÇÃO - 0001985-47.2011.8.16.0050 - APARECIDO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a manifestação da CEF digam as partes em 5 dias. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.

52. INDENIZAÇÃO - 0002327-58.2011.8.16.0050 - MARIA DE FÁTIMA PICCIONI DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003201-43.2011.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x RAFAELA SILVA MARTINS - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003280-22.2011.8.16.0050 - OURO AUTO COMÉRCIO DE PNEUS DE OURINHOS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP - 1. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do artigo 306, c/c art. 265, III, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. 2. Intime-se o excepto, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 308 do referido diploma legal. 3. Intime-se o excipiente para, em igual prazo, juntar cópias da ação revisional ajuizada na Comarca de Ourinhos/SP, a fim de demonstrar a data em que ocorreu a citação naqueles autos, de modo a embasar seu pedido de reconhecimento de competência daquele juízo em razão da prevenção. 4. Diligências necessárias Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAÚZ FILHO.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0003350-39.2011.8.16.0050 - MARCIO JOSE DE ALMEIDA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o retorno Negativo da carta precatória. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003516-71.2011.8.16.0050 - ESPOLIO DE LOURIVAL MENDES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre a manifestação do reu, diga o autor em 5 dias. Adv. SHIROKO NUMATA.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003912-48.2011.8.16.0050 - NEUSA DONIZETTI DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A - Sobre os novos documentos juntados pelo autor, diga o reu em 5 dias. Adv. DANIEL HACHEM.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003982-65.2011.8.16.0050 - ALINE CRISTINA GALINDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. fica a parte autora devidamente intimada de que foi designado o dia 31/10/12, as 17 hrs, para reslição de audiencia da oitiva da testemunha João Serafim, na comarca de Londrina, conforme oficio de fls. 53, juntado aos autos.

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0004301-33.2011.8.16.0050 - MARIA APARECIDA VITORINO x NILCE MARTINS DE LIMA - Sobre o AR negativo juntado nos autos manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004518-76.2011.8.16.0050 - REINALDO GARCIA BANHOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS. fica o requerido devidamente intimado para, no prazo legal, ap0resentar contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 63 e seguintes

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004524-83.2011.8.16.0050 - NATAL GARCIA BANHOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS. MANIFESTE-SE O REQUERIDO, NO PRAZO LEGAL, SOBRE O RECURSO ADESIVO DE FLS. 64 E SEGUINTE

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004559-43.2011.8.16.0050 - JOSE XAVIER DE BARRÓS x BANCO ITAU S/A - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI. comprove o requerido o preparo das custas processuais de fls. 60, no prazo de 05 (dias) sob pena de penhora on line.

63. REVISÃO DE CONTRATO - 0004602-77.2011.8.16.0050 - MARLENE BERTOZZI DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005493-98.2011.8.16.0050 - WALTER RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R\$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R \$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005565-85.2011.8.16.0050 - RICARDO ANGELO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI. comprove o requerido, no prazo legal, o preparo das custas processuais finais de fls. 52, sob pena de penhora on line sistema bacen jud.

66. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810845/2011 - BANCO BV FINANCEIRA S/ A x NAIR CABRAL ALEMAN - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

67. DEMARCATÓRIA - 0000123-07.2012.8.16.0050 - REINALDO JOSE VIANA e outros x JOSÉ CLOVIS DA SILVEIRA e outro - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO, CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI, CARLA C.C. DOS SANTOS GIOVANETTI e CARLA C. C. DOS SANTOS GIOVANETTI.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000289-39.2012.8.16.0050 - ANA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. HELIO HATISUKA e RAFAEL ALEXANDRE STORER. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA DA CERTIDÃO DE FLS. 36, PARA CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL.

69. USUCAPIAO - 0000332-73.2012.8.16.0050 - RICARDO JENSEN x PAUL STEUER e outro - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000443-57.2012.8.16.0050 - SILVIA MARTA BENTO DA COSTA NASCIMENTO e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ADMIR IRACY VILELA.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000448-79.2012.8.16.0050 - BENEDICTO ANZOLIN FILHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso

se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

72. REVISÃO DE CONTRATO - 0000738-94.2012.8.16.0050 - ALAN ANTONIO RODRIGUES x BANCO VOTORANTIM FINANCEIRA S.A. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000753-63.2012.8.16.0050 - LORIVAL APARECIDO DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - Adv. MAYCON DÔLEVAN SABAKEVSKI. Comprove o requerido o preparo das custas processuais cíveis de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on line.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000791-75.2012.8.16.0050 - BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO. fica a parte autora devidamente intimada da certidão de fls. 40, para manifestação no prazo legal.

75. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001133-86.2012.8.16.0050 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RODERJAN LUIZ INFORZATO e outros - Avoco os presentes autos nesta data. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Roderjan Luiz Inforzato, Fernando Fabrício Pagliaci e Alexandre Pagliaci. Ocorre que em razão de decisão liminar determinando o afastamento dos requeridos Fernando Fabrício Pagliaci e Alexandre Pagliaci foi interposto Agravo de Instrumento. Ao julgar o supracitado Agravo de Instrumento (A.I nº. 921.237-5) o Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento ao recurso e determinou a imediata reintegração de Fernando Fabrício Pagliaci e Alexandre Pagliaci nos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Amélia - PR. Diane disso, cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 921.237-5 para o fim de reintegrar Fernando Fabrício Pagliaci e Alexandre Pagliaci aos cargos ocupados anteriormente a decisão de afastamento, restaurando o status quo ante, no que diz respeito ao pagamento do salário e das gratificações percebidas no momento do afastamento. Deve ainda, nos exatos termos da decisão no supracitado agravo de instrumento, ser revogada a anulação dos concursos públicos prestados. Frise-se, ainda, que na decisão proferida no Agravo de Instrumento número 913.009-6 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná limitou o afastamento do requerido Roderjan Luiz Inforzato a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da decisão liminar. Em assim sendo, esgotado tal prazo e não concluída a instrução processual deve o requerido Roderjan Luiz Inforzato ser reintegrado ao cargo de Prefeito Municipal de Santa Amélia-PR, salvo se não tiver sido afastado do cargo em outro processo. Cumpram-se os v. acórdãos. Adv. ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA.

76. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0002021-55.2012.8.16.0050 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RODERJAN LUIZ INFORZATO e outros - Avoco os presentes autos nesta data. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Roderjan Luiz Inforzato e outros. Ocorre que na decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Ari Pargendler, no pedido de suspensão de liminar e de sentença número 1.600 (2012/0123922-1) foi limitado o tempo de afastamento do requerido Roderjan Luiz Inforzato do cargo de Prefeito Municipal de Santa Amélia-PR a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que foi proferida a decisão liminar. Em assim sendo, esgotado tal prazo e não concluída a instrução processual deve o requerido Roderjan Luiz Inforzato ser reintegrado ao cargo de Prefeito Municipal de Santa Amélia-PR, salvo se não tiver sido afastado do cargo em outro processo. Cumpra-se. Oficie-se a Câmara Municipal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências. Adv. ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA.

77. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0002594-93.2012.8.16.0050 - GILDO SANTANA DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0002741-22.2012.8.16.0050 - AMANDA CAMILE MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a decisão do agravo juntado aos autos, diga o autor em 5 dias. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

79. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0003164-79.2012.8.16.0050 - MARILANE OLIVEIRA DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

80. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003416-82.2012.8.16.0050 - SERGIO MARCOS PRODOSSIMO x ANTONIO LESSA NEIVA ME - Adv. HERUS WANDERSON

RICHTER ABUJAMRA. afim de evitar eventual nulidade ficam as partes intimadas para firmarem o acordo de fls. 98/98 , no prazo de 48 hrs.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003636-80.2012.8.16.0050 - APARECIDA DE JESUS SILVA SPONTON x O ESTADO DO PARANA e outro - Sobre as contestações apresentadas pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias .Adv. BRUNO GNOATO MORELI e EDUARDO MARCELO PINOTTI.

82. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003963-25.2012.8.16.0050 - TANIA REGINA DOS SANTOS BATISTA x IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO, ALESSANDRA CARLA ROSSATO, VALDIR ROSSATO e DANIELE CRISTINA DOS SANTOS.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004006-59.2012.8.16.0050 - GILDA RAMOS DE MEDEIROS MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Adv. FABIO JÚNIO CRAVO e DIOGO CANDIDO. FICA A PARTE AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADA A CERTIDÃO DE FLS. 55, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004047-26.2012.8.16.0050 - EDMILSON JOAO CONCEIÇÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Adv. FRANCISCO EDSON VIDAL SAMPAIO. fica a parte autora devidamente intimada da certidão de fls. 46, para manifestação no prazo legal.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004211-88.2012.8.16.0050 - ERIKA CRISTINA RIBEIRO x MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA - Intimo a parte autora de que as peças relativas aos autos 56/97 nao acompanharam o pleito de emenda da inicial. Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI.

86. MONITORIA - 0004236-04.2012.8.16.0050 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS HENRIQUE CONSENTINO - A Serventia procedeu a intimação da parte interessada para recolher as custas devidas ao FUNJUS tendo em vista que o mandado deverá ser cumprido por Técnico Judiciário-Oficial de Justiça. OBS.: A GUIA DEVE SER RETIRADA EM CARTÓRIO E ENCONTRA-SE NA CONTRA-CAPA DOS AUTOS. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004517-57.2012.8.16.0050 - CIRDERLÉIA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Adv. VAGNER ALINO CARIOCA e FERNANDA ANDREIA ALINO. fica a parte autora deviamente intimada da certidão de fls. 27, para manifestação no prazo legal.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004957-53.2012.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ADRIANO APARECIDO DA SILVA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005773-35.2012.8.16.0050 - OSTEN & LORDANI LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP - DECISÃO 1. Recebo os embargos, com fulcro no art. 740 do Código de Processo Civil. 2. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, o art. 739-A, § 1º, do CPC exige o preenchimento de três pressupostos para que os embargos sejam recebidos sob tal efeito, quais sejam: I) relevância dos fundamentos dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris); II) perigo de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mors); III) segurança da execução por penhora, depósito ou caução idônea e suficiente. No caso dos autos, no entanto, observa-se que a ação executiva não esta garantida por penhora, depósito ou caução, o que impede a concessão do efeito pretendido. 3. Desta forma, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido pela embargante. 4. Intime-se o embargado para, querendo manifestar- se no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANNETTI e CARLOS ARAÚZ FILHO.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0005879-94.2012.8.16.0050 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEONILDO STORER - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

91. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588611/2012 - DORCELINA FRANCISCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Da baixa dos autos

do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

92. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 646993/2012 - ELZA DE PAULA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

93. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 881508/2012 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x CLAUDIO DELGADO e outro - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. SIVONEI MAURO HASS e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.

94. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 134/2004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOM. x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros - Sobre a devolução das cartas negativas, manifeste - se o exequente no prazo legal Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

95. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 45/2009 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDRE LUIZ TEODORO DA SILVA - Sobre a devolução da carta negativa, manifeste - se o exequente no prazo legal. Adv. GIORGIA BACH MALACARNE.

96. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0003393-39.2012.8.16.0050 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Sobre a devolução da carta negativa, manifeste - se o exequente no prazo legal. Adv. RICARDO ZANELLO.

97. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0001944-80.2011.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de CAMBARA - VARA CIVEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE x ASSAMAG - ASSAI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o mandado Negativo juntado nos autos. Adv. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

98. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004972-56.2011.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 10º VARA CIVEL - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x BRUNO CESAR BATISTA SANTANA - a Serventia procedeu a intimação da parte interessada para recolher as custas devidas ao FUNJUS tendo em vista que o mandado deverá ser cumprido por Técnico Judiciário-Oficial de Justiça (a guia deve ser retirada em Cartório). Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

DANIEL ALVES BELINGIERI - JUIZ DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº034/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CASTRO JÚNIOR (OAB: 018435/PR)	00065	000283/2001
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	00024	000037/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00007	000138/2005
	00010	000159/2007
	00027	000283/2009
	00029	000013/2010
	00031	000064/2010
	00036	000167/2010
	00046	000002/2012
ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO	00020	000287/2008
ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)	00050	000068/2012
	00051	000073/2012
	00057	000131/2012
	00058	000132/2012
	00059	000133/2012
	00008	000153/2005
ANDERSON CARRARO HERNANDES	00033	000073/2010
ARNO VALÉRIO FERRARI (OAB: 033830/PR)	00037	000179/2010
ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR)	00064	000077/1987
BOLESLAU SLIVIANY (OAB: 001965/PR)	00013	000190/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	000227/2007
	00065	000283/2001
	00017	000149/2008
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)	00018	000165/2008
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BOCARDI	00009	000093/2006
CECÍLIA INÁCIO ALVES (OAB: 014672/PR)	00037	000179/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00028	000297/2009
DAREVANE MARIOT (OAB: 038579/PR)	00002	000032/2000
EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR)	00011	000170/2007
FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA	00009	000093/2006
FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)	00032	000069/2010
	00054	000100/2012
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00030	000048/2010
	00035	000158/2010
	00044	000139/2011
	00047	000011/2012
FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR)	00037	000179/2010
GENEROSO HORNING MARTINS	00037	000179/2010
GISELE SOARES (OAB: 015489/PR)	00037	000179/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038165/PR)	00047	000011/2012
HERON ANDERSON (OAB: 046725/PR)	00068	000043/2009
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	00023	000298/2008
IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR)	00016	000278/2007
	00020	000287/2008
IZABELA RUCKER CURI BERT BERTONCELLO	00063	000142/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00013	000190/2007
	00015	000227/2007
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)	00026	000267/2009
	00049	000019/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00010	000159/2007
	00029	000013/2010
	00031	000064/2010
	00046	000002/2012
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00004	000044/2004
	00009	000093/2006
	00014	000220/2007
	00038	000312/2010
	00039	000357/2010
	00041	000057/2011
	00043	000120/2011
	00045	000150/2011
	00048	000018/2012
	00055	000125/2012
	00056	000126/2012
	00061	000136/2012
	00062	000138/2012
JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)	00030	000048/2010
	00035	000158/2010
	00003	000305/2002
JOSE ALBARI SLOMP DE LARA	00023	000298/2008
JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR)	00042	000066/2011
JOSE ALBERTO SALVADORI (OAB: 049368/PR)	00005	000133/2004
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 035649/PR)	00067	000112/2007
	00005	000133/2004
JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR)	00067	000112/2007
	00013	000190/2007
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00015	000227/2007
	00030	000048/2010
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA	00035	000158/2010
	00009	000093/2006
LUCIANA SGARBI (OAB: 033294/PR)	00033	000073/2010
LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI	00008	000153/2005
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	00037	000179/2010
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA	00013	000190/2007
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00015	000227/2007
	00016	000278/2007
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	00020	000287/2008
	00007	000138/2005
MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA	00034	000126/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00036	000167/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR)	00012	000188/2007
MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)	00023	000298/2008
	00066	000016/2006

MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)	00014	000220/2007
	00020	000287/2008
	00021	000288/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00013	000190/2007
	00015	000227/2007
	00065	000283/2001
	00007	000138/2005
NELSON JOAO SCARPIN (OAB: 051441/PR)	00025	000137/2009
NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO	00006	000104/2005
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00053	000091/2012
RACHEL DE OLIVEIRA MAURO	00068	000043/2009
RAFAEL VIVA GONZALEZ (OAB: 043367/PR)	00067	000112/2007
RAPHAEL DUARTE DA SILVA (OAB: 042085/PR)	00042	000068/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00047	000011/2012
	00017	000149/2008
RENATO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR	00018	000165/2008
ROBERTA BARCO LOPES (OAB: 028074/PR)	00028	000297/2009
ROBERTO ANTONIO DALLE LASTE	00006	000104/2005
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00019	000221/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)	00022	000292/2008
	00025	000137/2009
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	00008	000153/2005
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO	00040	000004/2011
SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)	00052	000084/2012
	00050	000068/2012
SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA	00057	000131/2012
	00058	000132/2012
	00059	000133/2012
	00037	000179/2010
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	00001	000105/1999
SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)	00060	000135/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR)	00026	000267/2009
SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)	00028	000297/2009
THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS	00034	000126/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00031	000064/2010
TRAINAH ALFREDO NAVARRO	00015	000227/2007
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00036	000167/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00046	000002/2012
	00006	000104/2005
WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)	00025	000137/2009
WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)	00036	000167/2010
ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI	00001	000105/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000035-20.1999.8.16.0051-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO ADRIANA LTDA e outros- Cientes as partes da sentença proferida nos autos. "BANCODO BRASIL SI A propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de AUTO POSTO ADRIANA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte exequente fora devidamente intimada por várias vezes através de seu representante judicial, tampouco, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo lhe concedido sem nenhuma manifestação nos autos (fls. 559), mantendo-se, até a presente data, inerte, transcorrendo mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação e ou justificação nos autos. Ante o exposto, e considerando o manifesto abandono da causa pela instituição financeira autora, JULGOEXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com base no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte exequente. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados, mantendo-se cópia nos autos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedora-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Barbosa Ferraz, 6 de novembro de 2012. Daniel Alves Bellingieri Juiz de Direito". -Adv. do Exequente SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR) e Adv. do Executado ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 029094/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/2000-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR ALVES BARROSO e outro- Diante do exposto no despacho de fls. 401, determinado o desentranhamento do petição de fls. 398/399, e sua autuação em apartado, como execução de título judicial. A parte exequente, a fim de providenciar o cadastro do processo junto ao projudi (petição de execução de sentença, já desentranhado dos autos). -Adv. do Exequente EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-305/2002-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO DONIZETE LOREJAN- Ante o contido no despacho de fls. 127 e verso, que deferiu a penhora on line (bacen-jud), e determinou a intimação do executado para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, manifeste-se o exequente, sobre os valores bloqueado nos autos, manifeste-se o exequente. - Adv. do Exequente JOSE ALBARI SLOMP DE LARA (OAB: 006668/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/2004-ALVARO LUIZ VINHOTTE x JOAQUIM MARIA DOS SANTOS e outro- Sobre o prosseguimento no feito, manifeste-se o subscritor do petição de fls. 126, no prazo de 10(dias), sob pena de extinção e arquivamento dos autos. -Adv. do Exequente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO-0000129-89.2004.8.16.0051-EUNICE MARTINIARO LAURA x ESTADO DO PARANÁ- Ciente a parte autora da sentença proferida nos autos. "Tendo em vista que houve o adimplemento integral da sentença proferida nos autos, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC, art. 795). Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, penhoras e/ou desbloqueio de conta corrente do executado, caso haja. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição. Façam-se as anotações, comunicações e registros necessários. Após, arquivem-se estes autos findos. Sem custas remanescentes. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barbosa Ferraz, 01 de novembro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito". -Advs. do Requerente JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR) e JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 035649/PR)-.

6. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-104/2005-M. F. PEGORARO E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Ciente, as partes do teor do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº 658.289-0, cuja cópia se junta às fls. 1.149/1.152 dos autos, defiriu o pedido liminar e suspendo o curso do processo. -Adv. do Requerente WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR) e Advs. do Requerido PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 000098-709/SP) e RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 000036-994/PR)-.

7. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-138/2005-OLIVAL TAVARES MERCEARIA - ME x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- As partes para, querendo, manifestarem sobre a atualização do débito realizado pelo Sr. Contador às fls. 902/922. - Advs. do Requerente MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA (OAB: 030670/PR) e NELSON JOAO SCARPIN (OAB: 051441/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-153/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIANO SOARES DE SOUZA e outros- Ao requerido Luciano Soares de Souza, para querendo impugnar o cumprimento de sentença, nos termos artigo 652, §§ 4º, e 5º, do CPC (Portaria 23/2009- item 2.3). Cientes a requeridas Marinalva Dias Carvalho e Mariana Lopes de Carvalho da penhora parcial do débito executado. - Advs. do Requerido LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (OAB: 014352/PR), ANDERSON CARRARO HERNANDES (OAB: 036412/PR) e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO (OAB: 034035/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/2006-TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x G. CORDEIRO DE MACEDO E CIA LTDA - EPP e outros-Sobre a penhora parcial realizada através do sistem BacenJud, manifestem-se as partes. -Advs. do Exequentes CECÍLIA INÁCIO ALVES (OAB: 014672/PR) e LUCIANA SGARBI (OAB: 033294/PR) e Advs. do Executado JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-159/2007-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ DE MARQUES DE OLIVEIRA- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

11. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-170/2007-JORGE AIRES CAMPELLO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.- A parte requerida retirar alvara de autorização. -Adv. do Requerido FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA (OAB: 000046-899/PR)-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000189-57.2007.8.16.0051-ANDERSON PATRIK BARROSO RODRIGUES e outros x JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro- Ante o teor da certidão de fls. 219, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. do Autor MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO-190/2007-G. CORDEIRO DE MACEDO E CIA LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A- Sobre a conta geral de fls. 302/304, manifestem-se as partes. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

14. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-220/2007-JOÃO FREIRE DE AGUIAR e outro x MARCIA MARGARIDA DOS SANTOS- A parte autora, para se manifestar sobre a resposta ao ofício expedido, no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e Adv. do Requerido MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-227/2007-GENERIO VICENTE PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Mantida a decisão objurgada, por seu próprios fundamentos. Determinado que aguarde-se, solicitação de informações pelo relator. A parte autora, para retirar e encaminhar o ofício de citação para postagem. Ciente, as partes do teor do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº 658.289-0, cuja cópia se junta às fls. 812/814 dos autos. A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR)-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-278/2007-CLEUZA CORREA BONATO x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- A parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. -Advs. do Requerente IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR) e MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES (OAB: 019249/PR)-.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-149/2008-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x GILSON CARLOS ROSINA e outro-Ciente a parte interessada, de que os documentos requisitados junto a Receita Federal, por se tratarem de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes se encontram, arquivados em Cartório a disposição dos procuradores das partes devidamente constituídos nos autos, por instrumento procuratório. -Advs. do Executado RENATO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR (OAB: 009117/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

18. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-165/2008-MARTA QUEIROZ RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A- A parte requerida, para cumprir a sentença exequenda, comprovando em juízo no prazo de 15 dias, o pagamento das custas e despesas processuais da condenação, acrescido das custas, conforme demonstrativo a seguir: (Cível R\$ 794,30; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09, sob penas de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 475-J. Devendo ainda efetuar recolhimento da taxa judiciária no valor de R\$ 43,44. -Advs. do Requerente ROBERTA BARCO LOPES (OAB: 028074/PR) e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BOCARDI (OAB: 036302/PR)-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C IND. POR DANOS MORAIS-221/2008-DIONIZIO APARECIDO VASQUES x BRASIL TELECOM S.A.- A parte autora, para se manifestar sobre as respostas aos ofícios expedidos, no prazo de cinco dias-Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C IND. POR DANOS MORAIS-0000375-46.2008.8.16.0051-ADEMAR FERREIRA x LOJAS COLOMBO-Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20). -Advs. do Requerente MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e Advs. do Requerido IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR) e MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES (OAB: 019249/PR)-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C IND. POR DANOS MORAIS-0000372-91.2008.8.16.0051-ADEMAR FERREIRA x LOJAS LEVE- A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias (Portaria 023/2009).-Adv. do Requerente MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C IND. POR DANOS MORAIS-0000369-39.2008.8.16.0051-HODAMIR CALABIANQUE x TELEMAR PARTICIPAÇÕES S/A- A parte requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais da condenação, a seguir descritas: Cível R\$ 596,90; Oficial de Justiça R\$ 66,67 (cota de fls. 248; Contador R\$ 10,09; Distribuidor R\$ 35,25, além da taxa judiciária no valor R\$ 32,65.-Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-298/2008-AGRICOLA M. K. LTDA x RENATO FLORENTINO FABREGA- Sobre a Petição e documentos de fls. 219/226 (União), manifestem-se as partes;-Advs. do Exequentes JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR) e Adv. do Executado MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-37/2009-BANCO BANESTADO S/A x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ- Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença que condenou o embargante ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios, manifeste-se a embargada, requerendo o que lhe for de

direito., mani-Adv. do Embargado ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR)-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE, C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1377/2009-VINICIUS DE CARVALHO x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA- Diante do exposto na decisão de fls. 93 e verso, indeferido o pedido restituição de prazo (fls. 80). -Advs. do Requerente NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO (OAB: 070113/RJ) e SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR) e Adv. do Requerido WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000425-38.2009.8.16.0051-JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20). -Advs. do Embargante SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)-.

27. EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-283/2009-BANCO SANTADER S/A BRASIL x CARLOS BOCARDI e outro- Manifeste-se o exequente sobre o petitorio de fls. 99/109, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2009-REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MANOEL ANTONIO DA SILVA- Diante do exposto no despacho de fls. Deixado de declarar a nulidade da penhora realizada nos autos, por não haver qualquer óbice da penhora recair sobre os direitos do executado sobre o aludido bem. Determinado a intimação do Sr. Oficial de Justiça, que diligenciasse a fim de verificar se o bem penhorado às fls. 63, e se tratando do mesmo bem dado em garantia real do adimplemento da obrigação pactuada com o Banco do Brasil, desde já deferido a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre a aludida colheiteadeira, tal qual como requerido às fls. 80/86. Sobre o auto de penhora dos direitos do executado (fls. 93), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. do Exequente DAREVANE MARIOT (OAB: 038579/PR) e THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS (OAB: 047700/PR) e Adv. do Executado ROBERTO ANTONIO DALLE LASTE (OAB: 034806/-).

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000013-73.2010.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros - Sobre o resultado negativo da penhora on line (BACEN-JUD), manifeste-se a parte autora (023/2009 - L - 2.3).-Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000048-33.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x MARINA DE CARVALHO- Reiterando a intimação datada de 08/10/2012, a parte exequente, para no prazo de quinze dias comparecer em Cartório, a fim de assinar o Auto de Adjucação, no mesmo prazo efetue o depósito da diferença do valor do bem adjudicado. Ciente de que não havendo atendimento será expedido mandado para intimação pessoal do exequente. -Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000064-84.2010.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x CESAR AUGUSTO LAZZARI e outro- A parte autora, a fim de recolher as custas do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora. -Advs. do Exequente JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e TRAINAH ALFREDO NAVARRO (OAB: 000059-942/PR)-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000069-09.2010.8.16.0051-MARIA APARECIDA DE MELO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL C/ INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE IVAIPORÃ - CRESOL- Reiterando os termos da intimação Publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº. 927, do dia 15/08/2012, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. do Embargado FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000216-35.2010.8.16.0051-ARISTEU DE SALES - ESPÓLIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o depósito judicial de fls. 189, manifeste-se, á parte autora. -Advs. do Requerente ARNO VALÉRIO FERRARI (OAB: 033830/PR) e LUCIÂNDRA MONTEIRO FERRARI (OAB: 045893/PR)-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-0000446-77.2010.8.16.0051-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA- A parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o contido na certidão de

fls. 152, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR)-.

35. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000359-24.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x ISRAEL SANDER- A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez), comprove a publicação do edital de citação, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR) e JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)-.

36. ORDINARIA REVISIONAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAIS PED. DE REP. DE IND.-0000567-08.2010.8.16.0051-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação interpostas as fls. 146/153, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR) e WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e Advs. do Requerido VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

37. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000585-29.2010.8.16.0051-MARIA LUCIA FERREIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU e outro-Diante do exposto na decisão de fls. , determinado a citação do requerido para querendo, apresentar resposta no prazo legal. A parte autora, para retirar instruir e encaminhar ofício expedido para postagem. A parte autora a fim de comprovar nos autos, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Ciente de que não havendo comprovação os autos serão conclusos para deliberação do Juízo. -Advs. do Requerente GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR)-.

38. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000952-53.2010.8.16.0051-NEIDE DE OLIVEIRA SALLES MONTANARI x DAVID TONETTA- As parte autora, para que em cinco dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifeste-se acerca da possibilidade de conciliar em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Portaria 23/2009 - A - 10) -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

39. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO C/ C AÇÃO DE DESPEJO-0001109-26.2010.8.16.0051-CARLOS ANTONIO PEREIRA x VANDERLEY BONIFÁCIO e outro- Ante o transito em jugado da sentença de fls. 44/45verso, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO-0000032-45.2011.8.16.0051-MARIA DA SILVA RAMOS DE GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

41. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000401-39.2011.8.16.0051-JOSE DÔNIZETE AVANZI e outro x JOAO ANDRE CUSTODIO E OUTRA- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes a seguir descritas: Cível R\$ 24,44; Oficial de Justiça R\$ 68,00; Contador R\$ 10,09. Pagas as custas serão os autos conclusos para sentença. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

42. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000490-62.2011.8.16.0051-WANDERLEY CAPACI x BANCO HSBC S/A- Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. do Requerente JOSÉ ALBERTO SALVADORI (OAB: 049368/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

43. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000878-62.2011.8.16.0051-SEVERINO DA FONSECA e outro x IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA e outro- Deferido

o pedido de fls. 75/76. A parte autora a fim de retirar e encaminhar para publicação o edital expedido.-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

44. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO-0001031-95.2011.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x FACINO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA- Reiterando a intimação datada de 15/10/2012, a parte autora, para no prazo de 15 dias, comprovar publicação do edital na imprensa local. Ciente que não havendo manifestação, será expedido mandado para intimação pessoal da parte autora.-Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.-Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

45. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0001111-59.2011.8.16.0051-BRAULINA ROSA DE ARAUJO x IANINA LACHAK- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 69, manifeste-se a parte autora.-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000986-91.2011.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x SANDRA FERREIRA DA COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Tendo em vista a divergência entre o valor apontado na petição de fls. 60 (R\$ 53.627,67) e o demonstrativo de fls. 61(R\$ 57.441,31), manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. -Advs. do Exequente VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0000024-34.2012.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS WILHIAN ROZON- Ante o contido na certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora. -Advs. do Requerente GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038165/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Adv. do Requerido FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

48. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000047-77.2012.8.16.0051-SILVANA RAMOS DA SILVA x CELESTE PEZZINI e outro- Defirido o pedido de fls., 53/54, a parte autora a fim de retirar e encaminhar para publicação o edital expedido.-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

49. ALVARA JUDICIAL-0000065-98.2012.8.16.0051-FRANCINI FRANCISCO MELLO- Ciente a a parte autora da sentença proferida nos autos. "Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial requerido por Francini Francisco Mello, na qualidade de representante dos demais herdeiros descritos na inicial, todos já devidamente qualificados nos autos, a fim de obter a necessária autorização judicial para proceder à venda de produtos agrícolas depositados na COAMO- agroindustrial Cooperativa, terminal de Corumbatai do Sul/PR, e levantar o numerário oriundo da venda, que se encontra depositada em nome da de cujus Terezinha Mello. Basicamente, esclarece o requerente que necessita proceder à venda dos referidos produtos depositados para que sejam honrados diversos compromissos familiares, ora existentes e absolutamente dependentes desta autorização. Dessume-se dos autos tratar-se o requerente de herdeiro da de cujus Terezinha Mello (fls. 33), estando devidamente comprovado que possui poderes para representar os demais herdeiros. Juntos documentos (fls. 09/22 e 32/40). Instado a se manifestar, o Ministério Público aduziu ser despendiçiosa sua intervenção nos autos. Vieram conclusos. o presente feito necessita ser extinto sem análise do seu mérito. De fato, das próprias asserções lançadas na exordial, verificase que o necessário processo sucessório dos bens deixados por ocasião do falecimento da de cujus Terezinha Mello ainda não foi realizado, seja pela via judicial ou pela via administrativa, não havendo, assim, que se falar na possibilidade de deferimento da pretensão deduzida nestes autos, sob pena de se cancelar, judicialmente, eventual fraude contra credores da falecida. Como sabido, trata-se o processo sucessório de providência judicial ou administrativa tendente à regularização da transmissão de bens causa mortis, após devidamente apurados os créditos e débitos deixados pelo de cujus, e regularizadas suas eventuais pendências fiscais, alcançando-se, assim, saldo positivo ou negativo. Assim, em havendo bens a serem inventariados, previamente à possibilidade de alienação, devem os mesmos ser partilhados entre os herdeiros necessários e facultativos, com a regularização da sucessão, a qual se opera imediatamente, ante o fenômeno da saisine. E neste diapasão, a despeito da alegada impossibilidade financeira de abertura do processo sucessório pelos herdeiros, tal circunstância simplesmente não autoriza a elisão das previsões legais que regem a questão fática, em especial o disposto no artigo 1.796 do Código Civil, não se podendo olvidar, contudo, a possibilidade de deferimento de expedição do pretendido alvará nestes autos requerido nos autos do necessário processo sucessório, ainda que no curso da demanda, e previamente à realização da partilha, como providência cautelar. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à impossibilidade jurídica do pedido nestes autos manejado. Sem honorários, eis tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos findos, com as baixas e cautelares de estilo. Cumpram-se as demais disposições pertinentes do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça. Barbosa Ferraz, 9 de novembro de 2012. Daniel

Alves Belingieri Juiz de Direito". -Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000317-04.2012.8.16.0051-EDSON PAULO URBANIZAÇÃO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias (Portaria 023/2009).-Advs. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR) e SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA (OAB: 060743/PR)-.

51. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL-0000355-16.2012.8.16.0051-MIGUEL ANDRE SILVA- O interessado para, juntar aos autos comprovantes de residência que ateste ser este o Juízo competente para julgamento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000392-43.2012.8.16.0051-SÉRGIO RUDEK e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Verificada a tempestividade e a suficiência do Preparo. Recebido o recurso de apelação, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

53. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR-0000425-33.2012.8.16.0051-PAULO LUZZI PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e outro x ESTE JUÍZO- Sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. -Adv. do Requerente RACHEL DE OLIVEIRA MAURO (OAB: 057606/PR)-.

54. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000479-96.2012.8.16.0051-ILSON QUELES DE FREITAS x SEBASTIAO PEDRO DA CUNHA- A parte autora para retirar, instruir e caminhar para postagem o ofício expedido, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. A parte autora, para apresentar o teor do resumo do edital, no prazo de dez dias, nos termos do item 5.4.3.1 do CN.-Adv. do Requerente FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)-.

55. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000594-20.2012.8.16.0051-CLAUDETE MARIA DE ALMEIDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/ A- A parte autora para retirar, instruir e caminhar para postagem o ofício expedido, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. A parte autora, para apresentar o teor do resumo do edital, no prazo de dez dias, nos termos do item 5.4.3.1 do CN.-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

56. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000595-05.2012.8.16.0051-LUCIA APARECIDA DA SILVA e outro x ANGELO ALBERTO OSNARINI- A parte autora para retirar, instruir e caminhar para postagem o ofício expedido, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. A parte autora, para apresentar o teor do resumo do edital, no prazo de dez dias, nos termos do item 5.4.3.1 do CN.-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000642-76.2012.8.16.0051-JOAO BACELAR DA SILVA x BANCO OMNI S/A- Deferido o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas processuais.-Advs. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR) e SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA (OAB: 060743/PR)-.

58. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000639-24.2012.8.16.0051-JOAO BACELAR DA SILVA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A- Deferido o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas processuais. -Advs. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR) e SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA (OAB: 060743/PR)-.

59. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000640-09.2012.8.16.0051-IZAEL BACELAR DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Deferido o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas processuais. -Advs. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR) e SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA (OAB: 060743/PR)-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0000641-91.2012.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x CAFEFEIRA CENTRAL SUL LTDA.- A parte autora, comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça (fls. 65 vº). -Adv. do Requerente SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR)-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/ PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCEL-0000638-39.2012.8.16.0051-MARIA DE FATIMA DE CARVALHO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI- A parte autora, para se manifestar

sobre a Sobre a certidão de fls. 118 vº e contestação e documentos no prazo de 10 dias (Portaria 023/2009).-Adv. do Autor JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

62. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000636-69.2012.8.16.0051-JOSE RAIMUNDO SOARES x G. LUNARDELLI SA - AGRICULTURA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO- A parte autora para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. A parte autora, para apresentar o teor do resumo do edital, no prazo de dez dias, nos termos do item 5.4.3.1 do CN.-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

63. AÇÃO RENOVATÓRIA-0000626-25.2012.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x EZEQUIEL BALDON e outro- Ciente a parte autora da sentença proferida nos autos. "Tratam-se os autos de Ação Renovatória movido por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de EZEQUIEL BALDON E OUTRA, ambos já devidamente qualificados nos autos. Interposta a ação pela parte autora, após devidamente distribuídos os autos, informou o autor que se compôs com a parte ré, perdendo a demanda o objeto, requerendo a desistência do feito e pugnando pela extinção e arquivamento dos autos com fulcro no artigo 269, inciso 111, do CPC (fls. 76 e 80). Conforme se verifica nos autos, a parte ré sequer fora citada, não havendo, ainda, nenhuma anuência de sua parte ao petitório de fls. 76, motivo pelo qual deixo de recebe-lo como transação entre as partes. É o relato do essencial. Diante todo o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O Codex Adjetivo estatui incisivamente que se o processo se encerrar em virtude de desistência, que as custas serão arcadas pela parte que desistiu. Tal comando vem inserido no artigo 26 do Código de Processo Civil: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários - pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional. parte de que se desistiu ou que se reconheceu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. (destaque não consta do original) Assim, tendo o presente feito se encerrado pela desistência, com a extinção do feito sem o julgamento do mérito, impõe-se a condenação da parte Autora ao pagamento das custas processuais. Custas pela autora. Façam-se todos os necessarios levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barbosa Ferraz, 6 de novembro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito". - Adv. do Autor IZABELA RUCKER CURI BERT BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-77/1987-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x JOSE GUILHERME MENDES- A parte exequente, para querendo no prazo de 30 dias, oferecer impugnação nos mesmos autos, podendo alegar as matérias previstas no artigo 741 do CPC. Ciente de que não havendo manifestação, será expedido RPV no valor apontado na Conta de custas de fls. 33 (R\$ 313,32).-Adv. do Exequente BOLES LAU SLIVIANY (OAB: 001965/PR)-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-283/2001-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ x BANCO BANESTADO S/A- Ante a expiração do prazo de validade do Alvará expedido nos autos, manifeste-se o executado no prazo de dez dias. -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ADILSON CASTRO JÚNIOR (OAB: 018435/PR)-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-16/2006-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x JOSÉ GAMBARO e outro-A parte requerida, para querendo impugnar o cumprimento de sentença, nos termos artigo 652, §§ 4º. e 5º. do CPC (Portaria 23/2009- item 2.3). - Adv. do Executado MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

67. CARTA PRECATÓRIA-112/2007-Oriunda da Comarca de CAMPO MOURÃO/ PR - 1ª Vara Cível -CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro- Sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 126), manifeste-se a parte autora. Advs. do Requerente JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 035649/PR), JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR) e RAPHAEL DUARTE DA SILVA (OAB: 042085/PR)-.

68. CARTA PRECATÓRIA-43/2009-Oriunda da Comarca de CIANORTE - VARA CÍVEL-JORGE VALER x ANTONIO LAERTE SACOMAN- Sobre o prosseguimento no feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução ao juízo deprecante.-Advs. do Requerente HERON ANDERSON (OAB: 046725/PR) e RAFAEL VIVA GONZALEZ (OAB: 043367/PR)-.

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

64/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). ANA PAULA VERONA
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
 DR(A). ANILSE S. SEIBEL
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). CAMILO DE TONI
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIO
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CLEBER HAEFLIGER
 DR(A). CLEI ANDRÉ DALMOLIN MOTA
 DR(A). CLEITON CARLOS MARTINELLI
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
 DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 DR(A). DANIEL HACHEM
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
 DR(A). DOUGLAS ALBERTO LUVISON
 DR(A). EDSON LUIZ MOLOZZI
 DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
 DR(A). ELENILSON BALLARDIN MORAES
 DR(A). ELIANA GERONYMO DE OLIVEIRA GUEDES
 DR(A). EMIR BENEDETE
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FABIANO SALINEIRO
 DR(A). FÁBIO Y. ARAKI
 DR(A). FELIPE OSVALDO DE SOUZA
 DR(A). FRANCO ZELIRIO FERRARI
 DR(A). ISAIAS BLOS
 DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
 DR(A). JOSÉ LUIZ FAVERO
 DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
 DR(A). JULIANO MIQUELETTI SONCIN
 DR(A). JÚLIO CESAR GOULART LANES
 DR(A). LEONÉSIO ECKERT
 DR(A). LOURDES LEONICE HUBNER
 DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
 DR(A). LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 DR(A). MARCELO VARASCHIN
 DR(A). MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
 DR(A). MARCIO MARCON MARCHETTI
 DR(A). MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARCOS PAULO GAYARDO
 DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA
 DR(A). MÔNICA FRANCO BRESOLIN
 DR(A). MUNIR ANTONIO GUZATTI
 DR(A). NILTO SALES VIEIRA
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI
 DR(A). RAFAEL NIENOW
 DR(A). REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM
 DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
 DR(A). RUBEM LAURO DE MELO
 DR(A). SAVIANO CERICATO
 DR(A). SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER
 DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 DR(A). ULISSES FALCI JUNIOR

DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 64/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. EXECUÇÃO FICAL - 101/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x ELIO HAUSCHILDT - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 23, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Eventuais custas processuais ficam a cargo do executado. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 25/10/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

02. PEDIDO DE INVENTÁRIO EM FORMA DE ARROLAMENTO - 765/09 - AMABILE CENCI LOPES x BENTO RODRIGUES LOPES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 89/91, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO a partilha de bens a favor dos herdeiros, na proporção de 50% dos bens a favor da viúva meeira (um imóvel denominado lote urbano nº 9 da quadra nº 19 da planta geral da cidade de Barracão, com área de 600m² e devidamente matriculado perante o CRI de Barracão sob o nº 7.897; um veículo Gol 1.0, cor prata, ano 2003, modelo 2004, Placas ALL 9782, Chassi 9BWA05X74T060710, Renavan 82.004248-0. Os créditos deixados na conta poupança), bem como 1/7 dos 50% restantes a cada um dos herdeiros (todos maiores), como quinhão hereditário. Pagas as custas, expeça-se formal de partilha, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. Oportunize-se vistas à Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

03. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 1701/11 - LOURENÇO DAMBROSKI x MUNICIPIO DE BARRAÇÃO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 230/237, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei Municipal n.º 1.011/1993, art. 52. DETERMINO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AO AUTOR, a contar da data que completou 35 anos de tempo de serviço. Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00. 1) As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês, a contar da citação. 2) Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observado o CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. 3) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/09/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER e ANDERSON MANGINI ARMANI.

04. EXECUÇÃO FICAL - 414/10 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x VALDELIRIO LIMA DOS SANTOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 29, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Eventuais custas processuais ficam a cargo do executado. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24/10/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

05. EXECUÇÃO FISCAL - 44/07 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x KLEIN & GIRARDI LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 39, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 34. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 25-09-12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

06. BUSCA E APREENSÃO - 417/11 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MANOEL FAOTTO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 52/55, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 38/41. 1) Cite-se para, em 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do CPC, art. 652. Não encontrado o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observado, preferencialmente, a ordem legal. O credor, em 10 dias, deverá requerer a citação por edital. 2) Citado(a) o(a) devedor(a) e, porventura, não feito o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando termo e intimando o devedor. Se a penhora incidir sobre imóvel, intime-se o cônjuge do devedor. Se não localizado o devedor, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar as diligências procedidas para intimá-lo. Se não localizados bens, penhorem-se os valores através do BACENJUD. 3) A título de honorários advocatícios fixo o valor de 20% sobre o valor atualizado do débito, observados os critérios do CPC, art. 20, § 4º. A verba honorária será reduzida pela metade diante do integral pagamento no prazo de 3 dias. INTIMEM-SE. Barracão, 29/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

07. REVISIONAL CONTRATUAL - 2105/11 - IVAN DACHERY ME x DIBENS LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 187, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Condiciona à expedição de alvará a apresentação da via original do acordo. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 31/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ORLANDO HENRIQUE

KRAUSPENHAR FILHO, MÁRCIO AYRES DE OLIVERA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

08. EXECUÇÃO FISCAL - 49/02 - FAZENDA NACIONAL x LIMA IMP. E EXP. LTDA e outro - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação no efeito devolutivo e suspensivo. - Adv. ELIANA GERONIMO DE OLIVEIRA GUEDES.

09. EXECUÇÃO FISCAL - 50/02 - FAZENDA NACIONAL x LIMA IMP. E EXP. LTDA e outro - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação no efeito devolutivo e suspensivo. - Adv. ELIANA GERONIMO DE OLIVEIRA GUEDES.

10. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - 287/09 - ADRIANA ANDRADE DE QUADROS x JOSÉ EVANDRO GARROT - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual paradeiro do veículo, para posterior busca e apreensão. - Adv. MARCOS PAULO GAYARDO e CLEITON CARLOS MARTINELLI.

11. REVISIONAL CONTRATUAL - 629/10 - JOACIR ANTONIO AGOSTINI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 156, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 154. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de setembro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

12. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1386/12 - IRCEU PICINI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 39/44, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no CPC, art. 269, I. 1) Declaro nula a penhora realizada nos autos n.º 01/2011, às fls. 177. 2) Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Desapensem-se. Nos autos principais, intime-se o credor para dizer do andamento do feito. 3) Custas e honorários advocatícios pelo embargante. Os honorários advocatícios estimo-os em R\$ 900,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

13. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO - 2102/11 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GETÚLIO VARGAS/RS - RODRIGO LUIS GROTTO x COMERCIAL RILDAN LTDA ME - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,00 para cumprimento do mandado de citação. - Adv. EDSON LUIZ MOLOZZI.

14. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA - 1378/12 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA/PR - INTERLAGOS VEÍCULOS LTDA x L. A. CELSO & CIA LTDA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão de fls. 21, seguinte: "CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, verificando em Cartório, constatei que os autos n.º 1260/2011 em tramite neste Juízo, trata-se dos autos de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente ADEMIR LOCATELLI e executado GEANETI HAAS BALBINOT, não tratando-se das mesmas partes dos presentes autos, pelo que deixo de realizar a penhora *on line*. Certifico, ainda, que verificando os autos n.º 1913-54.2011.8.16.0052 de Revisional Contratual, em que é autor LAURO ANTONINHO CELSO e ré BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO já encontra-se arquivado, diante de acordo realizado entre as partes, onde os valores depositados em Juízo foram levantados pela parte ré, BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., para quitação do contrato discutido nos referidos autos, cujo acordo foi devidamente homologado pela Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI, em 28/8/2012, conforme cópias anexas (fls. 133/135; 137), pelo que abro vista para a parte credora se manifestar se há ainda interesse na penhora no rosto dos referidos autos, tendo em vista que se constata que não há crédito a ser levantado pelo autor e sim quitou o contrato, através dos valores incontroversos depositados em Juízo. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 13 de novembro de 2012. VALDIR FRAGOSO DO NASCIMENTO - Escrevente Juramentado da Vara Cível e Anexos". - Adv. FÁBIO Y. ARAKI.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2817/11 - VILMAR PEDRO SOPRAN e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 144/152, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo, excluindo-se do cálculo os credores com a competência declinada. Caso o valor penhorado seja maior que o devido ao credor, libere-se o valor a maior para o devedor, independente do trânsito em julgado. (...) liberem-se os valores os valores penhorados, com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, já fixados no r. despacho inicial correspondem a 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

16. REVISIONAL CONTRATUAL - 1015/11 - CRISTIANE SILVA SANTOS x BANCO ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 235/245, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 75/77. 1) DECLARO NULA A (a) Limite os juros ao patamar de 12% a.a. (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC; 2) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior, em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º; 4) Por ter o autor decaído em parte mínima do pedido - bem

como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, § 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 23/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

17. AÇÃO ORDINÁRIA - 229/09 - VALDIR JOSÉ CENTENARO x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 319/327, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EM PARTE, E: "DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (c) Limito a multa contratual a 2%; 2) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior, em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º; 4) Por ter o autor decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, § 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 23/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

18. REVISIONAL CONTRATUAL - 38/10 - MARINO DIAS NUNES x ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 93/104, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA NO EVENTO 6. DECLARO NULA A (a) Limito os juros ao patamar de 12% a.a. (b) cobrança de juros capitalizados; (c) nulidade da TAC; 2) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior, em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º; 4) Por ter o autor decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, § 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 23/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA E EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

19. AÇÃO MONITÓRIA - 154/09 - GB VALDUGA & CIA LTDA x ADELINO LOURENÇO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,00 para cumprimento do mandado de intimação do devedor acerca da penhora online realizada. - Advs. RAFAEL FABRICIO MUSSINI e VINICIUS RATTI.

20. MONITÓRIA - 361/08 - TAISA S/A x OLIDE JOÃO DE GANZER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 78, seguinte: "POSTO ISSO - I - Arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. II - A parte credora poderá renovar o pleito na forma virtual (Projudi Cível), digitalizando as peças principais destes autos (basicamente, a r. sentença de fls. 69, e a certidão dizendo que transcorreu o prazo de manifestação do devedor (fls. 72). Barracão, 14/11/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCELO VARASCHIN e OLIDE JOÃO DE GANZER.

21. REVISIONAL CONTRATUAL - 650/10 - CARLOS WEILLER x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 194, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes (fls. 170/172). JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 31/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 54/97 - MARIA ISABEL GUARESCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 685/687, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo improcedentes os embargos à execução. HOMOLOGO os cálculos periciais de fls. 475/610 e DECLARO DEVIDO, AO CREDOR, O VALOR DE R\$ 183.192,32, conforme a perícia (FLS. 479). Penhorem-se os valores e intimem-se para impugnar, em 15 dias. A seguir, diga a credora, em 5 dias. INTIMEM-SE. Barracão, 14/11/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 43/09 - ADRIANA HART e outros x FACULDADE DA FROTEIRA - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. LOURDES LEONICE HUBNER.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1946/10 - ARNOLDO LIMA DOS SANTOS & CIA LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da parte ré, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 186. - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.

25. REVISIONAL CONTRATUAL - 826/11 - MARTIN HEISER x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 67/01 - FAZENDA NACIONAL x SIERRA MADRE CECILIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA GUEDES.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 68/01 - FAZENDA NACIONAL x SIERRA MADRE CECILIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA GUEDES.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1696/11 - BANCO ITAUCARD S/A x DJ MUHL TRANSPORTES LTDA ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 153/155, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 267, inciso IV. Custas, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DAVID ALEXANDRE WOICHKOWSKI DE MATTOS.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRADEVOR SOLVENTE - 605/09 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE x NEURY ANDREGHETTO e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 34, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 29. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 30 de outubro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ LUIZ FAVERO e RAFAEL NIENOW.

30. AÇÃO MONITÓRIA - 2869/12 - UNOESC x ABEDALA ISSA SAID MIZHER ME e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 37/39, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. - Adv. LEONÉSIO ECKERT.

31. REVISÃO DE CONTA CORRENTE SUPER CHEQUE - 1118/11 - I.F.M. TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA x BANCO ITAU S/A - fica intimado o réu para, em 5 (cinco) dias, comprovar a interposição de recurso mencionado às fls. 191. - Advs. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32. REVISIONAL CONTRATUAL - 961/11 - MARIA ISABEL GUARESCHI x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. DANIEL HACHEM.

33. COBRANÇA DE SEGURO - 2649/10 - OSMAR BERLANDA x CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 187/190, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 182/185 e conheço a tempestividade da contestação, apreciando a causa, no mérito. Mantenho a r. sentença, observados os fundamentos acima. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07/11/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e FABIANO SALINEIRO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 293/97 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO x JUSCELINO FRANCISCO ANNATER e outro - ficam intimadas as partes das hastas públicas designadas para os dias 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas e dia 11 de dezembro de 2012, às 13:30 horas. - Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e EMIR BENEDETE.

35. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA COM GARANTIA DE HIPOTECÁRIA - 557/09 - PERON FERRARI S/A x ADEMIR SANTIN e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 206, seguinte: "I - Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação. Lavre-se a carta de adjudicação. II - Autorizo o pagamento do imposto, quando da transcrição da propriedade no registro imobiliário. III - Diga o credor de bens penhoráveis, em 5 dias, sob pena de arquivamento provisório. Barracão, 20/11/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. FRANCO ZELIRIO FERRARI e ANDERSON MANGINI ARMANI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42/08 - CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro x WALMOR COAN BENEDETTI e outros - ficam intimados os devedores para, no prazo legal, querendo, impugnar a penhora online realizada através do sistema RENAJUD. - Advs. EMIR BENEDETE e ANA PAULA VERONA.

37. INVENTÁRIO 478/07 - MARCELO FURLAN x ESPOLIO DE NELCI FURLAN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 327, seguinte: "I - Defiro o pedido de fls. 324/325 e concedo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos faltantes. II - Quanto à informação de fls. 321, intime-se o inventariante para comprovar o pagamento do FUNJUS, no prazo de 5 dias. Barracão, 20/11/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ULISSES FALCI JUNIOR.

38. EMBARGOS A TERCEIROS - 2546/11 - AGUIAR COMÉRCIO DE MADEIRAS E SERRARIA LTDA ME x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 115, seguinte: "HOMOLOGO, o acordo

livremente celebrado entre as partes para a devida produção dos efeitos jurídicos e legais e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme a lei. P.R.I. Barracão, 30/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES, FELIPE OSVALDO DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

39. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA - 2142/11 - MUNIR ANTONIO GUZZATI x ROSEMAR ANGELO MELO - fica intimado o procurador da parte ré para, no prazo de 5 dias, informar uma conta do devedor para transferência dos valores bloqueados. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 104/97 - BANCO DO BRASIL S/A x WALTER FRANCISCO MANFRIN e outros - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 424,08 para o Cartório Cível e R\$ 1.690,18 para o Contador, Distribuidor, Porteiro de Auditórios, Depositário Público. - Adv. MÔNICA FRANCO BRESOLIN, PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

41. INVENTÁRIO - 2454/10 - TIMÓTEO LIMA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE VALDELIRIO LIMA DOS SANTOS - fica intimado o inventariante do deferimento do prazo de 20 (vinte) dias para proceder a juntada dos comprovantes do recolhimento dos impostos devidos, por se tratar de feito pertencente a META 2010. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

42. EXECUÇÃO - 153/01 - BANCO BANESTADO S/A x SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 54,24 para o Cartório Cível e R\$ 127,35 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

43. MONITÓRIA - 157/05 - DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ADELINO LOURENÇO e outro - ficam intimadas as partes das hastas públicas designadas para os dias 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas e dia 11 de dezembro de 2012, às 13:30 horas. - Adv. SAVIANO CERICATO, RUBEM LAURO DE MELO e ANDERSON MANGINI ARMANI.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1937/10 - FABIANE TERESINHA SAVOLDI x EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLÁSTICA LTDA - ficam intimadas as partes das hastas públicas designadas para os dias 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas e dia 11 de dezembro de 2012, às 13:30 horas. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

45. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E DEMAIS ATOS - 2284/10 - DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - ficam intimadas as partes das hastas públicas designadas para os dias 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas e dia 11 de dezembro de 2012, às 13:30 horas. - Adv. SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/04 - SICREDI FRONTEIRA x MARCIO REINER e outro - ficam intimadas as partes das hastas públicas designadas para os dias 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas e dia 11 de dezembro de 2012, às 13:30 horas. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

47. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E DEMAIS ATOS - 2407/11 - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - BANCO DO BRASIL S/A x ARNOLDO LIMA DOS SANTOS FI e outros - ficam intimadas as partes das hastas públicas designadas para os dias 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas e dia 11 de dezembro de 2012, às 13:30 horas. - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/07 - CPA EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA ME x JANIO HELMUTH SCHWINGEL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição e depósitos de fls. 205/208. - Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 352/07 - SONIA MARA DIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - considerando o v. acórdão do eg. TJ (fls. 175/193), intime-se o digno patrono para comprovar que os valores foram entregues à parte. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 172/96 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x PEDRO CLAUDIONOR DOS SANTOS e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. CAMILO DE TONI.

51. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 2995/10 - ARNO KOVALSKI x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDO WURZIUS.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 179/10 - ADALBERTO BISSANI e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 195/206. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

53. REVISIONAL CONTRATUAL - 594/11 - ANDRE NASCIMENTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão de fls. 188, seguinte: "Certifico e dou fé que, verificando os presentes autos, constatei que não há comprovação de depósitos em Juízo dos valores incontroversos, conforme peticionado às fls. 187, mas sim somente há comprovação da quitação do débito, em uma única parcela no valor de R\$5.345,16 às fls. 166, pelo que requer a intimação do autor para comprovar nos autos os depósitos incontroversos noticiados na peça de fl. 187. Certifico, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem serem revogados, diante da comprovação do pagamento do débito (R\$ 5.345,16), em uma única parcela, o que por si só comprova que a parte autora não trata-se de pessoa carente. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, VALDIR FRAGOSO DO NASCIMENTO, Escrevente Juramentado, que a digitei e subscrevi. Barracão, 20 de novembro de 2012". - Adv. MUNIR ANTONIO GUZZATI.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 163/09 - E. G. G. DA R. e outro x V. F. G. DA R. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 119/120, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo extinto o feito, nos termos do CPC, art. 794, I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 20/11/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA e ISAIAS BLOS.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2328/10 - MARCIO LUIZ ZABOTT x HOSPITAL SÃO LUCAS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 87/93, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, I do CPC: CONFIRMO a liminar concedida às fls. 20/21. CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 3.000,00 a título de DANOS MORAIS. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da intimação desta decisão. Custas e honorários advocatícios pelo autor. Os honorários advocatícios fixo-os em R\$ 900,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4º. As custas ficam suspensas nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 20/11/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e ANILSE S. SEIBEL.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 280/05 - ROSANE REGINATTO ULIAN x PAULO CESAR SUGARI e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 95, seguinte: "I - Homologo as custas, nos termos da certidão de fls. 92. II - Pagas as custas, expeça-se carta de arrematação. III - Diga o credor, em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Barracão, 20/11/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ELENILSON BALLARDIN MORAES e ANDERSON MANGINI ARMANI.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2358/11 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A x IRCEU PICCINI ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 31/33, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 31/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

58. AÇÃO MONITÓRIA - 2869/12 - UNOESC x CLEVERSON DE LIMA DE CARVALHO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 61/63, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. - Adv. LEONÉSIO ECKERT.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1656/11 - ISAK FRAGOSO DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 36/37, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores penhorados à maior em favor do devedor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 31/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

60. REVISIONAL CONTRATUAL - 1112/10 - PATRIC RIBEIRO PIACENTINI FI x BCP TELECOMUNICAÇÕES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 230, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial às fls. 228. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 30/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEI ANDRÉ DALMOLIN MOTA e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

Barracão, 21 de novembro de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 21 de novembro de 2012.

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 78/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO				
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00003	000522/2006			00086	002350/2007
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00001	000596/2001			00087	002363/2007
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	00003	000522/2006			00088	002383/2007
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00003	000522/2006			00089	002390/2007
ANDRÉ LUIS MARTINS	00003	000522/2006			00090	002395/2007
CARLOS EDUARDO BLEY	00003	000522/2006			00091	002418/2007
CAROLINE MARTINS PINTO	00003	000522/2006			00092	002428/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00101	002506/2009			00093	002454/2007
	00102	000547/2010			00094	002587/2007
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00003	000522/2006			00095	002589/2007
DEVAIL DE GOES	00102	000547/2010			00096	002601/2007
EDER GORINI	00101	002506/2009			00097	002618/2007
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00001	000596/2001			00098	002649/2007
	00002	000306/2006			00099	002657/2007
	00005	000741/2007			01000	002664/2007
	00006	000746/2007			01006	000564/1995
	00007	000795/2007			01009	000472/2002
	00008	000815/2007			01010	000525/2002
	00009	000817/2007			01011	000705/2005
	00010	000881/2007			01012	001037/2005
	00011	000894/2007			01013	000993/2006
	00012	000965/2007			01014	000509/2007
	00013	001119/2007			01015	001891/2009
	00014	001140/2007			01015	000410/1995
	00015	001145/2007			00003	000522/2006
	00016	001168/2007			00005	000741/2007
	00017	001173/2007			00006	000746/2007
	00018	001190/2007			00007	000795/2007
	00019	001200/2007			00008	000815/2007
	00020	001214/2007			00009	000817/2007
	00021	001224/2007			00010	000881/2007
	00022	001231/2007			00011	000894/2007
	00023	001292/2007			00012	000965/2007
	00024	001298/2007			00013	001119/2007
	00025	001300/2007			00014	001140/2007
	00026	001334/2007			00015	001145/2007
	00027	001369/2007			00016	001168/2007
	00028	001452/2007			00017	001173/2007
	00029	001466/2007			00018	001190/2007
	00030	001483/2007			00019	001200/2007
	00031	001518/2007			00020	001214/2007
	00032	001532/2007			00021	001224/2007
	00033	001538/2007			00022	001231/2007
	00034	001566/2007			00023	001292/2007
	00035	001567/2007			00024	001298/2007
	00036	001568/2007			00025	001300/2007
	00037	001570/2007			00026	001334/2007
	00038	001576/2007			00027	001369/2007
	00039	001608/2007			00028	001452/2007
	00040	001614/2007			00029	001466/2007
	00041	001632/2007			00030	001483/2007
	00042	001634/2007			00031	001518/2007
	00043	001689/2007			00032	001532/2007
	00044	001690/2007			00033	001538/2007
	00045	001693/2007			00034	001566/2007
	00046	001711/2007			00035	001567/2007
	00047	001717/2007			00036	001568/2007
	00048	001724/2007			00037	001570/2007
	00049	001727/2007			00038	001576/2007
	00050	001729/2007			00039	001608/2007
	00051	001735/2007			00040	001614/2007
	00052	001745/2007			00041	001632/2007
	00053	001774/2007			00042	001634/2007
	00054	001776/2007			00043	001689/2007
	00055	001790/2007			00044	001690/2007
	00056	001822/2007			00045	001693/2007
	00057	001855/2007			00046	001711/2007
	00058	001862/2007			00047	001717/2007
	00059	001873/2007			00048	001724/2007
	00060	001878/2007			00049	001727/2007
	00061	001922/2007			00050	001729/2007
	00062	001936/2007			00051	001735/2007
	00063	001974/2007			00052	001745/2007
	00064	001996/2007			00053	001774/2007
	00065	002023/2007			00054	001776/2007
	00066	002028/2007			00055	001790/2007
	00067	002029/2007			00056	001822/2007
	00068	002075/2007			00057	001855/2007
	00069	002077/2007			00058	001862/2007
	00070	002078/2007			00059	001873/2007
	00071	002135/2007			00060	001878/2007
	00072	002136/2007			00061	001922/2007
	00073	002149/2007			00062	001936/2007
	00074	002154/2007			00063	001974/2007
	00075	002161/2007			00064	001996/2007
	00076	002176/2007			00065	002023/2007
	00077	002209/2007			00066	002028/2007
	00078	002211/2007			00067	002029/2007
	00079	002254/2007			00068	002075/2007
	00080	002305/2007			00069	002077/2007
	00081	002310/2007			00070	002078/2007
	00082	002324/2007			00071	002135/2007
	00083	002330/2007			00072	002136/2007
	00084	002332/2007			00073	002149/2007
	00085	002345/2007			00074	002154/2007
					00075	002161/2007
					00076	002176/2007
					00077	002209/2007
					00078	002211/2007

EDUARDO LUIZ CORREIA
ELCIO KOVALHUK
ELDBERTO MARQUES

	00079	002254/2007
	00080	002305/2007
	00081	002310/2007
	00082	002324/2007
	00083	002330/2007
	00084	002332/2007
	00085	002345/2007
	00086	002350/2007
	00087	002363/2007
	00088	002383/2007
	00089	002390/2007
	00090	002395/2007
	00091	002418/2007
	00092	002428/2007
	00093	002454/2007
	00094	002587/2007
	00095	002589/2007
	00096	002601/2007
	00097	002618/2007
	00098	002649/2007
	00099	002657/2007
	00100	002664/2007
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00003	000522/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00003	000522/2006
EVALDO HOFMANN JUNIOR	00115	001891/2009
FERNANDA ARANTES MANSANO.	00001	000596/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00102	000547/2010
GUILHERME PEGORARO	00004	000806/2006
ISABELLE TARAZI VALETON	00003	000522/2006
IVAN PEGORARO	00004	000806/2006
JANAINA ROVARIS	00003	000522/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00101	002506/2009
	00102	000547/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00103	001178/2010
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00001	000596/2001
	00084	002332/2007
	00090	002395/2007
	00115	001891/2009
LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ	00103	001178/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO	00003	000522/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000522/2006
LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES	00115	001891/2009
LUIZ ASSI	00002	000306/2006
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00003	000522/2006
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00002	000306/2006
MARCIO LUIZ NIERO	00003	000522/2006
MARIANA PEREIRA VALERIO	00004	000806/2006
MARISA DA SILVA SIGULO	00107	000007/1998
	00108	000083/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000806/2006
PATRICIA DA LUZ CHILO BERNARDI	00003	000522/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00004	000806/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000306/2006
RINALDO CELIO BARIONI	00003	000522/2006
RUI FRANCISCO GARMUS	00003	000522/2006
VERA LUCIA HEEP	00004	000806/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00104	001346/2011
VINICIUS RODRIGO PETRILO	00001	000596/2001
WILSON LEITE DE MORAIS	00001	000596/2001

1. ORDINARIA-0000228-49.2001.8.16.0056-LUIZ CARVALHO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, WILSON LEITE DE MORAIS, FERNANDA ARANTES MANSANO., ALEXANDRE PETRUCCI ALVES e VINICIUS RODRIGO PETRILO-.

2. MONITORIA-0000887-82.2006.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S/A x ICEE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO e outros-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. LUIZ ASSI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000697-22.2006.8.16.0056-BRUNO SALDANHA BALDOCCHI x CELETEM BRASIL S.A.-CRED.FINANC.E INVESTIMENTO e outros-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. MARCIO LUIZ NIERO, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CARLOS EDUARDO BLEY, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, RINALDO CELIO BARIONI, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, ISABELLE TARAZI VALETON, CAROLINE MARTINS PINTO, ANDRÉ LUIS MARTINS, PATRICIA DA LUZ CHILO BERNARDI, RUI FRANCISCO GARMUS, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, CLEVERSON GOMES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

4. COBRANCA-0000509-29.2006.8.16.0056-IRACI MARIA DOS SANTOS x J. MALUCCELLI SEGURADORA S.A.-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte

interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. IVAN PEGORARO, MARIANA PEREIRA VALERIO, VERA LUCIA HEEP, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GUILHERME PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. DECLARATORIA-0001737-05.2007.8.16.0056-ALVINA FRANCISCA DE SALES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

6. DECLARATORIA-0001168-04.2007.8.16.0056-ANDRE TADEU JACOBUCCI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

7. DECLARATORIA-0001907-74.2007.8.16.0056-GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

8. DECLARATORIA-0001852-26.2007.8.16.0056-JOAO RODRIGUES FILHO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

9. DECLARATORIA-0001191-47.2007.8.16.0056-JORGIANO PEIXOTO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

10. DECLARATORIA-0002009-96.2007.8.16.0056-ADAO PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

11. DECLARATORIA-0001212-23.2007.8.16.0056-ANGELO FERNANDO MARANGONI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

12. DECLARATORIA-0001238-21.2007.8.16.0056-EVERSON DE SOUZA VITAL x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

13. DECLARATORIA-0001254-72.2007.8.16.0056-LUZIA DOS SANTOS ALVES MARTINS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

14. DECLARATORIA-0001259-94.2007.8.16.0056-MARIA PIRES CANDIDO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

15. DECLARATORIA-0001261-64.2007.8.16.0056-MARIA IVA JUSTINO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

16. DECLARATORIA-0001270-26.2007.8.16.0056-MARIA DO ROSARIO TELLES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

17. DECLARATORIA-0001272-93.2007.8.16.0056-MARIA AZEVEDO DIAS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

18. DECLARATORIA-0001278-03.2007.8.16.0056-MANOEL LOPES DE ALBUQUERK x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

19. DECLARATORIA-0001279-85.2007.8.16.0056-MARIA APARECIDA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

20. DECLARATORIA-0001950-11.2007.8.16.0056-PAULO ALENCAR RANEK x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

21. DECLARATORIA-0001906-89.2007.8.16.0056-SEBASTIAO RAMOS NOGUEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

22. DECLARATORIA-0001753-56.2007.8.16.0056-VILMA SARAIVA NUNES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

23. DECLARATORIA-0001284-10.2007.8.16.0056-BENEDITO ALEXANDRE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

24. DECLARATORIA-0001287-62.2007.8.16.0056-NEUZA DE PAIVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

25. DECLARATORIA-0001744-94.2007.8.16.0056-ANTENOR ESTEVAM x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

26. DECLARATORIA-0001738-87.2007.8.16.0056-FRANCISCA MARTINS MORAES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

27. DECLARATORIA-0001311-90.2007.8.16.0056-ROBERTO VICENTE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

28. DECLARATORIA-0001952-78.2007.8.16.0056-VALDIRENE DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

29. DECLARATORIA-0001346-50.2007.8.16.0056-JOSE DE MORAES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

30. DECLARATORIA-0001757-93.2007.8.16.0056-MADALENA DAS GRACAS MENEZES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

31. DECLARATORIA-0001357-79.2007.8.16.0056-MARIA APARECIDA LEITE PULICI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

32. DECLARATORIA-0001742-27.2007.8.16.0056-JOSE PEREIRA SOARES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

33. DECLARATORIA-0001725-88.2007.8.16.0056-AURIDES SITTA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

34. DECLARATORIA-0002014-21.2007.8.16.0056-JOSE CARLOS DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

35. DECLARATORIA-0001366-41.2007.8.16.0056-JOSE CARLOS DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

36. DECLARATORIA-0001367-26.2007.8.16.0056-JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA FILHO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

37. DECLARATORIA-0001863-55.2007.8.16.0056-JOAO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

38. DECLARATORIA-0001369-93.2007.8.16.0056-ISABEL XISTO GONCALVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

39. DECLARATORIA-0001376-85.2007.8.16.0056-PATRICIA APARECIDA CAMPANHOLI DE SANTA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

40. DECLARATORIA-0001377-70.2007.8.16.0056-OTAVIO PINATTI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

41. DECLARATORIA-0001380-25.2007.8.16.0056-ANTONIO BRUZAFERRO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

42. DECLARATORIA-0001887-83.2007.8.16.0056-ANIBAL MELO SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

43. DECLARATORIA-0001819-36.2007.8.16.0056-ERONIDES FERREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

44. DECLARATORIA-0001399-31.2007.8.16.0056-ENEDIO FERNANDES ROCHA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

45. DECLARATORIA-0001402-83.2007.8.16.0056-EDVALDO SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

46. DECLARATORIA-0001844-49.2007.8.16.0056-ADENILSON APARECIDO PESTANA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

47. DECLARATORIA-0001408-90.2007.8.16.0056-NADIR TANIDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

48. DECLARATORIA-0001820-21.2007.8.16.0056-NEUZA CÂMBUI DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

49. DECLARATORIA-0001980-46.2007.8.16.0056-GERTRUDES DIAS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

50. DECLARATORIA-0001733-65.2007.8.16.0056-GEMINIANO OMODEI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

51. DECLARATORIA-0002035-94.2007.8.16.0056-ANTONIO MANDELI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

52. DECLARATORIA-0001414-97.2007.8.16.0056-ODAIR JOSE FERNANDES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

53. DECLARATORIA-0001895-60.2007.8.16.0056-SILVIO ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

54. DECLARATORIA-0001993-45.2007.8.16.0056-SERGIO RAMOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

55. DECLARATORIA-0001827-13.2007.8.16.0056-MARIO ARRUDA RIBEIRO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

56. DECLARATORIA-0001437-43.2007.8.16.0056-ARMANDO DE ASSUNCAO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

57. DECLARATORIA-0001446-05.2007.8.16.0056-CLAUDETE ARAUJO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

58. DECLARATORIA-0001450-42.2007.8.16.0056-ELISIARIA FRANCISCA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

59. DECLARATORIA-0001451-27.2007.8.16.0056-FRANCISCO CLARO BRIZOLA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

60. DECLARATORIA-0001765-70.2007.8.16.0056-GERSON BRONZERI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

61. DECLARATORIA-0001720-66.2007.8.16.0056-AILTON JOSE BRIZOLA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

62. DECLARATORIA-0001470-33.2007.8.16.0056-LAURITA MARIA DE NOVAES BUCU x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

63. DECLARATORIA-0002044-56.2007.8.16.0056-EDSON CIQUINATO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada

em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

64. DECLARATORIA-0001838-42.2007.8.16.0056-IZAUNETE APARECIDA MEDEIROS DE SALES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

65. DECLARATORIA-0001494-61.2007.8.16.0056-IRINEU DEFENDE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

66. DECLARATORIA-0001495-46.2007.8.16.0056-HELENA ARMINDA QUEIROZZ DE LIMA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

67. DECLARATORIA-0001496-31.2007.8.16.0056-HILDO ALENCAR DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

68. DECLARATORIA-0001506-75.2007.8.16.0056-NEUZA BERNARDI ZERBINATTI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

69. DECLARATORIA-0002003-89.2007.8.16.0056-ESMERALDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

70. DECLARATORIA-0001796-90.2007.8.16.0056-ELAINE DOS SANTOS BAZILIO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

71. DECLARATORIA-0001941-49.2007.8.16.0056-WANDERLEY DIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

72. DECLARATORIA-0001746-64.2007.8.16.0056-WILDA ALVES JEOVANI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

73. DECLARATORIA-0001832-35.2007.8.16.0056-OMAR CUSTODIO VIEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

74. DECLARATORIA-0001763-03.2007.8.16.0056-APARECIDO MANCAN x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

75. DECLARATORIA-0001747-49.2007.8.16.0056-ELISANGELA FRANCISCO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

76. DECLARATORIA-0001527-51.2007.8.16.0056-MOZAR JOSE VERGINIO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

77. DECLARATORIA-0001537-95.2007.8.16.0056-OMAR CUSTODIO VIEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

78. DECLARATORIA-0001538-80.2007.8.16.0056-JOSE ZARPELON x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

79. DECLARATORIA-0001858-33.2007.8.16.0056-JAMIL FRANCISCO ROJAS SANTIAGO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

80. DECLARATORIA-0001570-85.2007.8.16.0056-ELIO APARECIDO MARCOLA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

81. DECLARATORIA-0001571-70.2007.8.16.0056-VICTOR VILLAR SANCHES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

82. DECLARATORIA-0002039-34.2007.8.16.0056-MARIA SULHADORA PANICIO SHIMOMURA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

83. DECLARATORIA-0001849-71.2007.8.16.0056-MARIADE FATIMA NOGUEIRA GABRIEL x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

84. DECLARATORIA-0001876-54.2007.8.16.0056-MANOEL SILVA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ELDBERTO MARQUES-.

85. DECLARATORIA-0001576-92.2007.8.16.0056-MARIA FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

86. DECLARATORIA-0001916-36.2007.8.16.0056-MARIA DE LOURDES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

87. DECLARATORIA-0001722-36.2007.8.16.0056-JOSUE MATEUS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

88. DECLARATORIA-0001945-86.2007.8.16.0056-OSMAR LOPES JAMBERTI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

89. DECLARATORIA-0001592-46.2007.8.16.0056-MARTA SENA BRAGA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

90. DECLARATORIA-0001805-52.2007.8.16.0056-NIVALDO BENEDITO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ELDBERTO MARQUES-.

91. DECLARATORIA-0001602-90.2007.8.16.0056-BRASILINA MARIA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

92. DECLARATORIA-0001953-63.2007.8.16.0056-NIVALDO GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

93. DECLARATORIA-0001615-89.2007.8.16.0056-LAERCIO RIBEIRO DE ARAUJO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

94. DECLARATORIA-0001947-56.2007.8.16.0056-MARIA ROSA VIEIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

95. DECLARATORIA-0001648-79.2007.8.16.0056-MARISA VILELA BALBINO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

96. DECLARATORIA-0001986-53.2007.8.16.0056-RIOHITI SAKAMOTO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

97. DECLARATORIA-0001659-11.2007.8.16.0056-ANIZIA EUFLOSINA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

98. DECLARATORIA-0001723-21.2007.8.16.0056-OSVALDO DA COSTA BORGES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

99. DECLARATORIA-0001754-41.2007.8.16.0056-JOVELINA SEBASTIANA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

100. DECLARATORIA-0002040-19.2007.8.16.0056-JOSE MAIRI MOCATTO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

101. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003446-07.2009.8.16.0056-JOSE CARLOS LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A -"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDER GORINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0002365-86.2010.8.16.0056-DIVALDO DO PRADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A -"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. DEVALIL DE GOES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004977-94.2010.8.16.0056-JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

104. EXCECAO DE SUSPEICAO-0006528-75.2011.8.16.0056-PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA x JUIZO DE DIREITO-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

105. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000041-51.1995.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA AGRON x VICENTE TAVEIRA DE SOUZA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

106. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000038-96.1995.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x NATALINO BARBOSA DE SOUZA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

107. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000087-35.1998.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO ALVES DA SILVA - ME e

outro-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

108. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000116-51.1999.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RUI ALBERTO M FORTES - TELAS ME-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

109. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000243-81.2002.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ROBERTO SANTOS DE SOUZA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." - Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

110. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000241-14.2002.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x KLEBER PINTO DE OLIVEIRA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

111. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000696-71.2005.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOAO BATISTA CAMPOS-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

112. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000688-94.2005.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MANOEL GARCIA CID-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

113. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000913-80.2006.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x DIONISIO DA SILVA-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

114. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000924-75.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CARLOS IVAN FILHO E OUTROS-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." - Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

115. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0003535-30.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES, EVALDO HOFMANN JUNIOR, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

Cambé, 19/11/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivão

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 234/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00032 010413/2010
ADRIANA DE PAULA BARATTO 00002 000209/1989
ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00037 003135/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00021 000354/2009
00023 000721/2009
AIMORE OD ROCHA 00012 000584/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00032 010413/2010
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00013 000931/2005
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS 00014 000208/2006
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00028 001276/2010
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00014 000208/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00032 010413/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00025 001859/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00020 001838/2008
ANGELA MARIA GRIBOGGI 00003 000181/1991
ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES 00003 000181/1991
BERENICE MULLER DA SILVA 00002 000209/1989
CARLOS AUGUSTO WEBER 00018 000757/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00019 000948/2007
00020 001838/2008
CARLOS PZEBEOWSKI 00001 000120/1986
CLAUDIA POLITANSKI 00020 001838/2008
CRISTIAN VALASKI 00013 000931/2005
00040 000840/2012
DANIELE SCHWARTZ 00011 000443/2005
DANIEL HACHEM 00026 000046/2010
DANIEL VIRMOND 00019 000948/2007
DEBORA SEGALA 00020 001838/2008
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00004 000694/1999
00013 000931/2005
00018 000757/2007
EDISON RAUEN VIANNA 00014 000208/2006
EDUARDO CASILLO JARDIM 00008 000423/2003
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES 00006 000876/2002
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00009 000508/2003
ENRICO L.P.DE OLIVEIRA SOFFIATTI 00012 000584/2005
EURICO DE JESUS TELES NETO 00032 010413/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00035 002094/2011
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00004 000694/1999
FABIANA SILVEIRA 00034 000347/2011
00041 001186/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00024 000909/2009
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00019 000948/2007
FABRICIO KAVA 00035 002094/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00024 000909/2009
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00008 000423/2003
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00020 001838/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 000592/2006
00024 000909/2009
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00022 000497/2009
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00012 000584/2005
GUILHERME DA COSTA 00003 000181/1991
GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES 00029 001839/2010
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE 00019 000948/2007
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00016 000592/2006
IDA REGINA PEREIRA 00007 000367/2003
00008 000423/2003
INACIO HIDEO SANO 00008 000423/2003
00036 003061/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00016 000592/2006
00037 003135/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00016 000592/2006
JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00022 000497/2009
JEFFERSON COMELI 00013 000931/2005
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00024 000909/2009
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 00004 000694/1999
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS 00014 000208/2006
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILH 00014 000208/2006
JOSE ARI NUNES 00004 000694/1999
JOSE CID CAMPELO 00008 000423/2003
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00005 000716/2000
JOSE LUIZ BORELLA 00016 000592/2006
JOSE OLINTO NERCOLINI 00005 000716/2000
JULIANA WERKHAUSER 00009 000508/2003
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00020 001838/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 011005/2010
00034 000347/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00031 005440/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00008 000423/2003
LAISE MATROS 00020 001838/2008
LEANDRO NEGRELLI 00021 000354/2009
00023 000721/2009
LEONARDO DE CAMPOS MELO 00019 000948/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00021 000354/2009
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI 00003 000181/1991
LUCIANO BRUM KUSTER 00003 000181/1991
LUCIANO MORAIS E SILVA 00020 001838/2008
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00005 000716/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000473/2010
00038 003193/2011
00040 000840/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024 000909/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00017 000696/2006

MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00009 000508/2003
 MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00015 000222/2006
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00017 000696/2006
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00034 000347/2011
 00038 003193/2011
 MARCOS ANTONIO DE SOUZA 00042 000026/2011
 MARCOS ANTONIO ISIDORO 00015 000222/2006
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00034 000347/2011
 00038 003193/2011
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00039 000175/2012
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00002 000209/1989
 MAYLIN MAFFINI 00021 000354/2009
 00023 000721/2009
 MILTON FERREIRA 00007 000367/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000508/2003
 MURILO JASKIEVICZ 00003 000181/1991
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000120/1986
 00017 000696/2006
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00002 000209/1989
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00002 000209/1989
 00014 000208/2006
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00011 000443/2005
 00015 000222/2006
 00022 000497/2009
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00020 001838/2008
 RAFAEL SCHLENKER 00041 001186/2012
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00004 000694/1999
 00006 000876/2002
 00010 000199/2005
 00016 000592/2006
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 00014 000208/2006
 RENATO CORDEIRO 00005 000716/2000
 RUY RIBEIRO 00029 001839/2010
 SANDRA MARIA S.C. BRANCO 00015 000222/2006
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ 00005 000716/2000
 SILVIO SEGURO 00031 005440/2010
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00025 001859/2009
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00041 001186/2012
 VITOR ADAM 00016 000592/2006
 VITORIO KARAN 00039 000175/2012
 WALTER JOSE DE FONTES 00027 000473/2010
 WASHINGTON YAMANE 00006 000876/2002
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00010 000199/2005
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00010 000199/2005
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00003 000181/1991
 00030 000406/2010
 WILSON PIMENTEL 00019 000948/2007

1. INVENTARIO-0000017-31.1986.8.16.0026-JULIETA DE MIRANDA BATISTA x DOMINGOS MARQUES BATISTA NETO- Intime-se o senhor CIRO POLICARPO BATISTA para que cumpra integralmente a decisão publicada conforme consta as folhas 451, no prazo de 10 dias, depositando integralmente em Juízo todos os valores recebidos em decorrência do contrato de arrendamento das terras do espólio e aqueles recebidos da empresa LG Transportes LTDA relativo ao depósito de resíduos. Ademais, no mesmo prazo, para que comprove a pertinência dos gastos elencados as folhas 455,467 e 472/476. Intimem-se.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e CARLOS PZEBOWSKI-.

2. DESAPROPRIAÇÕES-0000061-45.1989.8.16.0026-COPEL x ANTONIO MARTINS FERREIRA e outro- Tendo em vista a certidão de fl. 221, manifeste-se a parte autora. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, BERENICE MULLER DA SILVA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

3. DESAPROPRIAÇÃO-181/1991-O MUNICIPIO DE Balsa Nova x REUS INCERTOS e DESCONHECIDOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MURILO JASKIEVICZ, GUILHERME DA COSTA, LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES, ANGELA MARIA GRIBOGGI, LUCIANO BRUM KUSTER e ANGELA MARIA GRIBOGGI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006263-66.2011.8.16.0026-JOAO ANDREOLA DE SA-ESPÓLIO e outros x ANTONIO RIBEIRO DE LARA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o subscritor da petição de folhas 304, para que firme o documento sob pena de desentranhamento.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, EZALINA ROSI GABARDO ALVES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO e JOSE ARI NUNES-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0000612-39.2000.8.16.0026-TRANSPORTADORA SEGURO LTDA e outro x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro- Considerando a certidão de fl. 1174, bem como o petição de fl. 1171, aguarde-se em arquivo provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, quando houver nova manifestação das partes acerca do cumprimento da obrigação. Intime-se.-Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, RENATO CORDEIRO, SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ, JOSE OLINTO NERCOLINI e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0000672-41.2002.8.16.0026-JOSE ALBERTO KUDLAVIES x BANCO DO BRASIL S/A- Reitere-se a intimação de fl. 409, vez que não houve observância do prazo previsto no item '3' da decisão de fl. 398, conforme

se depreende da análise das certidões de carga e devolução de autos de fl. 409-v. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, WASHINGTON YAMANE e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES-.

7. SERVIDÃO-0001263-66.2003.8.16.0026-SANEPAR-CIA DE SANAMENTO DO PARANA x LOURIVAL COSTA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) requerido(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 249/v. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MILTON FERREIRA e IDA REGINA PEREIRA-.

8. DESAPROPRIAÇÃO-0001057-52.2003.8.16.0026-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA e outro- 1. Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, contatos e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. INACIO HIDEO SANO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, IDA REGINA PEREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CID CAMPELO e EDUARDO CASILLO JARDIM-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001112-03.2003.8.16.0026-BRASIL VEICULOS CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA e outro- Indefiro o pedido de fls. 283/284, eis que inócuo, tendo em vista que as declarações de imposto de renda estão arquivadas sob o número481, nesta Secretaria. Int.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0001339-22.2005.8.16.0026-ROSA MARIA BUSATO x ACIR STRAPASSON- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001518-53.2005.8.16.0026-FORTEZ IND E COM DE MAQ. PNEUMATICAS LTDA x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. DANIELE SCHWARTZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001478-71.2005.8.16.0026-GT CRIAÇÃO PUBLICITARIA LTDA x EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA- Antes de ser decidida a questão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para que os bens dos sócios sejam constritos, estes devem ser notificados para manifestação, em homenagem ao contraditório. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO FALIMENTAR. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS SÓCIOS E DA EMPRESA NA QUAL SE PRETENDE ESTENDER OS EFEITOS. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0527677-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 11.03.2009) Assim sendo, notifiquem-se os sócios da executada, indicados pelo credor, nos endereços constantes dos autos, para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Caso não haja notícia dos endereços dos sócios, intime-se o credor para indicá-los. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ENRICO L.P. DE OLIVEIRA SOFFIATTI, AIMORE OD ROCHA e GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001469-12.2005.8.16.0026-SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA - EDUC x INFOVILE INFORMATICA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, JEFFERSON COMELI, CRISTIAN VALASKI e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

14. INDENIZAÇÃO-208/2006-EDUARDO SABIM e outros x COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A.- Intime-se a ré para realizar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 dias, sendo que, no mesmo prazo, deverá juntar cópias atualizadas da matrícula do imóvel. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 464/465.-Advs. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO, REJANE MARA S. D ALMEIDA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI e EDISON RAUEN VIANNA-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001860-30.2006.8.16.0026-FRANCISCO ADAO JASCKIEVICZ E CIA LTDA x FAZENDA NACIONAL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS ANTONIO ISIDORO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), SANDRA MARIA S.C. BRANCO e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.

16. INDENIZAÇÃO RITO SUMARIO-0001450-69.2006.8.16.0026-PEDRO KITEL x METALMIX IND E COM LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, JOSE LUIZ BORELLA, VITOR ADAM, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

17. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-696/2006-LUIZ ERNESTO WENDLER e outros- Ante o contido na certidão de fls. 281/282, ao autor para que junte aos autos mapa no qual conste a localização exata do imóvel. Deverá também (i) declarar a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo), e (ii) comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.-

18. INDENIZAÇÃO-0001544-80.2007.8.16.0026-PEDRO ANTONIO STANICHESKI x AUGUSTO ANTOCHEVIS - ESPÓLIO e outro- Às partes para que se manifestem sobre a petição do perito e seus honorários. (R\$ 1.620,00)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e CARLOS AUGUSTO WEBER.-

19. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001694-61.2007.8.16.0026-OBVIO AUTOMOTIVEÍCULOS S/A x TRITEC MOTORS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. LEONARDO DE CAMPOS MELO, WILSON PIMENTEL, GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE, DANIEL VIRMOND, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.-

20. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0002041-60.2008.8.16.0026-RODRIGO BUASQUEVICZ x RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.- Considerando que foram realizadas as manifestações acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita, não havendo apresentação de manifesto apenas pela parte autora, conforme se denota da certidão de fl. 436, intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e na ordem legal, iniciando-se no polo ativo e, no polo passivo, começando pela empresa concessionária. Intimações e diligências necessárias.-Advs. KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, LUCIANO MORAIS E SILVA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, RAFAEL JAZAR ALBERGE, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, Claudia Politanski e Laise Matros.-

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-354/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO FLORIANO CORREA- Depreende-se dos autos que a realização de prova pericial é prescindível à análise da lide. Assim, revogo a decisão de fl. 145/146 no que tange à determinação de produção da referida prova. Nesses termos, consigna-se que o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta e preparo de ambos os processos, os quais deverão ser encaminhados para conclusão para sentença em conjunto. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

22. USUCAPIAO-0002357-39.2009.8.16.0026-DARLEI BIEDA e outro x JAIR FRANCISCO STOCO- Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (R\$ 3.000,00)-Advs. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e PAULO ROBERTO GLASER (PGE).-

23. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-721/2009-CICERO FLORIANO CORREA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Depreende-se dos autos que a realização de prova pericial é prescindível à análise da lide. Assim, revogo a decisão de fl. 145/146 no que tange à determinação de produção da referida prova. Nesses termos, consigna-se que o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta e preparo de ambos os processos, os quais deverão ser encaminhados para conclusão para sentença em conjunto. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

24. COBRANCA DE MANDADOS-0001902-74.2009.8.16.0026-FABIO FILIPAK x COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 779,41 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 43,23 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 862,98. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Ante a inércia das partes, recolhidas as custas, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002371-23.2009.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CS MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autor(a) para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias,

sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR.-

26. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000046-41.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x MOREIRA & FERREIRA LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Aguarde-se em arquivo provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a manifestação da parte interessada. Após o decurso do prazo, independentemente de novo despacho, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias.- Adv. DANIEL HACHEM.-

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000473-38.2010.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x VILMA GARCIA CORDEIRO- Intime-se o Banco para que se manifeste sobre a conta de fls.60. Ainda, oficie-se ao Banco para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 35 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-

28. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001276-21.2010.8.16.0026-EDINEY BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 282,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO.-

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001839-15.2010.8.16.0026-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA x ALUMIPLAST COMÉRCIO DE METAIS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. RUY RIBEIRO e GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES.-

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004046-84.2010.8.16.0026-VICTOR HENRIQUE DOMINIAK SOARES e outros- Em se tratando de usucapião, mesmo não havendo contestação ou oposição de terceiros e interessados, se mostra incabível o julgamento antecipado da lide, eis que deve haver prova contundente da presença de todos os requisitos para o reconhecimento do instituto. Assim, dá-se início à fase instrutória, pelo que defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas que oportunamente serão ouvidas em audiência a ser designada para tanto. Ocorre que no caso dos autos a parte autora afirma que o imóvel não está registrado, o que deve ser verificado através da produção de prova pericial, única hábil a elucidar a questão. Tal prova é essencial até mesmo por uma questão de ordem pública, concernente a evitar-se a sobreposição de áreas neste Foro Regional. Desta feita, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, além da prova oral, determino a realização de prova pericial para verificar-se se o imóvel não está inserido, no todo ou em parte, em área já registrada. Em dez dias, indique a autora assistente técnico e ofereça quesitos, querendo. Nomeio o Sr. Ricardo Bertinato (9916-9966/9106-9100/3252-2317) como perito, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo concedido à autora para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Da proposta do Sr. Perito, intime-se a autora. Em sendo aceita, caberá à parte autora o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que a prova fora determinada de ofício pelo Juízo. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se a autora. Cabe ao perito promover a intimação da autora acerca das datas, locais e diligências necessárias para a realização da perícia, conforme disposto no artigo 431-A do CPC. Oportunamente será designada audiência. Intimem-se.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.-

31. COBRANÇA SUMÁRIO-0005440-29.2010.8.16.0026-APOLONIA SPACK PONCHEK x INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO - FAPEN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos

autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER e SILVIO SEGURO-

32. DEC DE INEXIGIBILIDADE DE DEB-0010413-27.2010.8.16.0026-TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO CAMPOS LTDA EPP x BRASIL TELECOM SA e outro- Registrem-se os autos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, Eurico de Jesus Teles Neto, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011005-71.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS MARTINS- Suspensa-se o curso processual pelo prazo de 120 dias, conforme requerido à fl. 49. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento, em 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000347-51.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERSON LUIZ JACOMASSO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 17,24 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 27,33. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, MARCOS SILVA OLIVEIRA e MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001703-81.2011.8.16.0026-BANCO ITAU S.A. x BOM CEREAL INDUSTRIA, COMERCIO, BENEFICIAMENTO, IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-

36. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0006726-08.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO ARDIGÓ NETO E SUA MULHER- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. INACIO HIDEO SANO-

37. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0007198-09.2011.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x MARCELO RODRIGUES DE FRANCA- Intime-se a parte autora para que junte aos autos a guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça autenticada, visto que a juntada aos autos (fls. 68 e 76) não possui autenticação mecânica. Ademais, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao IAP. Intimações e diligências necessárias.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0007471-85.2011.8.16.0026-RL INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000805-34.2012.8.16.0026-JOEL THEIS - ME x C.S.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Especifiquem ambas as partes qual o imóvel foi objeto do instrumento particular de compra e venda de fls. 14/16, juntando-se o mapa descrito no referido documento e a cópia atualizada da matrícula do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, as partes deverão esclarecer a pertinência da documentação juntada, tendo em vista que as matrículas acostadas aos autos dizem respeito a partes não integrantes na demanda. Ressalte-se que é imprescindível para o julgamento da lide a juntada dos referidos documentos. Após, voltem para saneamento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VITORIO KARAN e MARIA LUCIA STROPARO BERBALDO-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0004850-81.2012.8.16.0026-DEIVID SAMUEL NEVES x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. CRISTIAN VALASKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006696-36.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x TRANSPORTADORA QUINTA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 /

Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 45,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 45,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. FABIANA SILVEIRA, VILSON ZANELLA GUDOSKI e RAFAEL SCHLENKER-

42. CARTA PRECATORIA-0002980-35.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO-AGROFARM PRODUTOS AGROQUIMICOS LTDA x VOLNEI JOSÉ GUARESCHI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 7,58 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R \$ 7,58. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. MARCOS ANTONIO DE SOUZA-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 233/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEI ANTONIO SIMAO 00010 001850/2008
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00016 001199/2009
ADILSON JOSE CAMPOY 00027 002437/2011
AGATA CRISTY ZERMIANI 00043 001277/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 00035 003265/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00004 000676/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 001361/2012
ANA PAULA MUGGIATI DO SANTOS 00032 002785/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00014 000867/2009
00017 001383/2009
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00004 000676/2006
ANTONIO CESAR CZAYA 00036 003315/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00036 003315/2011
ANTONIO JOSUE MEISTER MUNHOZ 00036 003315/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00007 001125/2006
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA 00004 000676/2006
ASSIONE SANTOS 00029 002501/2011
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00029 002501/2011
BRUNO LOFHAGEM CHERUBINO 00040 000859/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00027 002437/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00021 000829/2010
CARLOS A. A. PEIXOTO 00007 001125/2006
CARLOS ANTONIO TASCHNER 00005 000980/2006
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00050 001433/2012
00051 001460/2012
00052 001461/2012
00053 001462/2012
00054 001463/2012
00055 001473/2012
CASSIANE COSTA 00030 002582/2011
00036 003315/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00037 000593/2012
CHRISTIAN SARA FRACARO 00009 000545/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00015 001165/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 001383/2009
DANIELE CRISTINA MACEDO 00010 001850/2008
DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO 00013 000188/2009
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00007 001125/2006
00040 000859/2012
DANIEL PANGRACIO NERONE 00025 002214/2011
DARLENE COSTA NEIZER 00004 000676/2006
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00003 000136/2006
00005 000980/2006
EDSON GONCALVES 00006 001034/2006
00009 000545/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00027 002437/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00045 001340/2012
00046 001359/2012
00048 001364/2012
00049 001426/2012
ELISA DE SOUZA MORAIS 00041 001071/2012
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00004 000676/2006
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00019 001734/2009
EVALDO PISSAIA 00020 003654/2010
EZALINA ROSI GABARDO ALVES 00004 000676/2006
00030 002582/2011
FABIO COSENDEI MARINS 00029 002501/2011

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00019 001734/2009
 FLEDINEI BORGES LICHESKI 00030 002582/2011
 FRANCISCO FADEL 00003 000136/2006
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00002 000567/2005
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00012 002040/2008
 00013 000188/2009
 00018 001501/2009
 00027 002437/2011
 00033 002972/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 000867/2009
 00019 001734/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 000593/2012
 GIOVANNI REINALDIN 00036 003315/2011
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00056 000183/2000
 GIULIO ALVARENGA REALE 00035 003265/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 0001383/2009
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00009 000545/2008
 HELIO MANOELFERREIRA 00040 000859/2012
 INACIO HIDEO SANO 00024 002031/2011
 INGRID DE MATTOS 00038 000699/2012
 00045 001340/2012
 00046 001359/2012
 00048 001364/2012
 00049 001426/2012
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00001 000572/1999
 JACKSON LUIZ SALATA 00018 001501/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 000867/2009
 00019 001734/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00017 0001383/2009
 JEFERSON RIBEIRO 00056 000183/2000
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00002 000567/2005
 JOSLAINE DE SOUZA LOPES 00010 001850/2008
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA 00031 002630/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00015 001165/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00013 000188/2009
 00027 002437/2011
 00033 002972/2011
 LUANA POLO GIOSA D'ASSUMPTÃO SILVA 00013 000188/2009
 LUCIANA PASQUALIN GOMES 00039 000703/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00014 000867/2009
 00019 001734/2009
 LUIZ MAZZA 00031 002630/2011
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00031 002630/2011
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00002 000567/2005
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00027 002437/2011
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00034 003090/2011
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00034 003090/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 002439/2011
 00038 000699/2012
 00045 001340/2012
 00046 001359/2012
 00048 001364/2012
 00049 001426/2012
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00010 001850/2008
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00009 000545/2008
 MARCOS RODRIGUES PEREIRA 00018 001501/2009
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00008 001069/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 00023 000418/2011
 MARILANE DA LUZ C. F. RIOS 00019 001734/2009
 MARIO GURA 00012 002040/2008
 MARLON CORDEIRO 00026 002429/2011
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00034 003090/2011
 MAYLIN MAFFINI 00015 001165/2009
 00017 001383/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00014 000867/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00015 001165/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 00011 001937/2008
 OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR 00018 001501/2009
 PATRICIA DE MELO 00003 000136/2006
 PAULO ANDRE A. DE RESENDE 00041 001071/2012
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00003 000136/2006
 PEDRO BARAUSSE NETO 00031 002630/2011
 PEDRO TORELLY BASTOS 00004 000676/2006
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00013 000188/2009
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00004 000676/2006
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00050 001433/2012
 00051 001460/2012
 00052 001461/2012
 00053 001462/2012
 00054 001463/2012
 00055 001473/2012
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00020 003654/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00001 000572/1999
 00009 000545/2008
 REGINALDO BAITLER 00003 000136/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 002630/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00044 001292/2012
 RICARDO BAITLER 00003 000136/2006
 ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ 00051 001460/2012
 00052 001461/2012
 00053 001462/2012
 00054 001463/2012
 00055 001473/2012
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI 00036 003315/2011
 SARA FRACARO 00032 002785/2011
 00042 001074/2012
 SERGIO RICARDO STUANI 00020 003654/2010
 SILVIO SEGURO 00008 001069/2007
 00022 000313/2011

SUELEN PAOLA NICOLAT 00043 001277/2012
 TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS 00029 002501/2011
 VANDIR FRACARO 00032 002785/2011
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 00039 000703/2012
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00040 000859/2012
 VITORIO KARAN 00012 002040/2008
 00013 000188/2009
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00031 002630/2011
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 00002 000567/2005

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000477-61.1999.8.16.0026-ANTONIO WALDIR ZANETTI x JURACI BATISTEL ZANETTI E MIGUEL HENRIQUE ZANETTI- Ao credor para que junte cálculo do valor atualizado do débito, observando-se a incidência de juros sem capitalização, incidindo de maneira simples. Intime-se.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-
2. COBRANCA DE HONORARIOS-0001285-56.2005.8.16.0026-HERWIG SHIMIZOU ARQUITETOS S/C x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA- Vistos. Em razão do certificado, redesigno a audiência marcada para o dia 09 de 04 de 2013 às 15h 00min. Para cumprimento do ato, expeça-se carta precatória.-Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO e MARCELO MARCO BERTOLDI.-
3. INVENTARIO-0001800-57.2006.8.16.0026-DAVID GITICOSKI x CLARA LISSA GETICOSKI- Às partes sobre manifestação da PGE.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER, Patricia de Melo, Francisco Fadel e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
4. INDENIZACAO RITO SUMARIO-0001644-69.2006.8.16.0026-NEUSA ROSARIA INGLÉS x FRANKLIN COLETE DA SILVA e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 475/476), e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. P.R.I. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 489 esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome do procurador da parte se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, DARLENE COSTA NEIZER, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS e ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA.-
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001458-46.2006.8.16.0026-MARQUISE EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ROBERTO CARLOS INÁCIO- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. CARLOS ANTONIO TASCHNER e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-
6. MONITORIA-0001560-68.2006.8.16.0026-CARACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ILSON ANTONIO PROENÇA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDSON GONCALVES.-
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001517-34.2006.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x SPACK VEÍCULOS LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. CARLOS A. A. PEIXOTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA.-
8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1069/2007-OSVALDO MATOZO DOS ANJOS e outros x ESTANISLAU IAVOLSKI e outros- Adeque-se o valor da causa, como postulado, complementando-se os recolhimentos necessários. Após, ao Município, como requer à fl. 219.-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e SILVIO SEGURO.-
9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001976-65.2008.8.16.0026-GUILHERME COSTA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro- Às partes para ciência da manifestação do Sr. Perito. (Tadeu José Resnauer, médico perito nesta comarca, vem respeitosamente a presença de Vsa. Excia. para agradecer a nomeação nos autos n°: 545/2008 onde o requerente Sr. Guilherme Costa e requerido Município de Campo Largo e outro, aprazar a data da perícia médica para o dia 07/01/2013, às 10:00 horas, no consultório do perito, sito a rua Oswaldo Cruz, 1.870 na cidade de Campo Largo-PR. Informa ainda que o autor deverá ser portadora de toda a documentação médica ligada ao objeto da inicial.-Adv. EDSON GONCALVES, CHRISTIAN SARA FRACARO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, MARCIO TADEU BRUNETTA e RAPHAEL MARCONDES KARAN.-
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001962-81.2008.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x METALÚRGICA NOVA GAM LTDA- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. Marcio Tadeu Bruneta, Marcio Tadeu Bruneta, Joslaine de Souza Lopes, Abimael Antonio Simao e DANIELE CRISTINA MACEDO.-
11. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002125-61.2008.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRONEI JOSÉ MACHADO-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). - Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.-
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001973-13.2008.8.16.0026-W.J.GADENS & CIA LTDA e outro x MANOELA FERNANDES LIMA DALLEONE e outro- Tendo

em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. MARIO GURA, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.-

13. DEC DE PRECEITO COMINATORIO-0001787-53.2009.8.16.0026-GONÇALVES E LEIRIA LTDA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP DE SERVICOS e outro- Vistos. Intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca do retorno dos autos a este Juízo. Int.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, LUANA POLO GIOISA D'ASSUMPÇÃO SILVA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, DANIELE CRISTINA STASKOVIAN LONDERO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

14. REVISAO DE CONTRATO-0002070-76.2009.8.16.0026-WAGNER NIKKEL x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.384/385). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que as mesmas não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art. 12 da Lei 1060/50 com relação ao autor. No mais, saliento que o alvará requerido à fl. 385 somente poderá ser expedido após o pagamento integral das custas processuais e mediante a verificação de procuração adequada para tal ato. Por fim, defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado à fl. 385. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

15. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-1165/2009-SIMONE NEVES BATISTA x BANCO FINASA S/A- Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e NEWTON DORNELES SARATT.-

16. USUCAPIÃO-0002623-26.2009.8.16.0026-OSMAR JOSE WAGNER e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

17. REVISIONAL-0001791-90.2009.8.16.0026-ANTONIO GUILHERMANO DOS SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. MAYLIN MAFFINI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

18. DECLARATÓRIA-0001824-80.2009.8.16.0026-EBM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA x RODRIGUES PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-1. Ante a certidão de fl. 1084, destituiu a nomeação realizada e nomeio Luis Sergio Bonetto Grochovski (fone (41) 3332-9319 / (41) 9981-4554), para realizar a perícia necessária nestes autos. Intime-se para dizer se aceita o encargo, e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários, cientificando-lhe da decisão de fls. 1063. 2. Manifeste-se a ré, em 10 dias, acerca dos documentos de fls. 1064 e seguinte. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN, MARCOS RODRIGUES PEREIRA, OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR e JACKSON LUIZ SALATA.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0002570-45.2009.8.16.0026-GERSON LUIS KULKA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos presentes embargos, intime-se a parte contrária para se manifestar.-Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ C. F. RIOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

20. ANULA. ATO JURIDICO CC PER DA-0003654-47.2010.8.16.0026-MIGUEL WENSKI SOBRINHO E CIA LTDA ME e outros x LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A- Manifestação sobre resposta do ofício.-Adv. EVALDO PISSAIA, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA e SERGIO RICARDO STUANI.-

21. DEPÓSITO-0008629-15.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x GILMAR DOS ANJOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das

vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000313-76.2011.8.16.0026-MARIO BENATO e outros- Cumpra-se o item "1" da decisão de fl. 35.-Adv. SILVIO SEGURO.-

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000418-53.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x ENIO CLEBIS MORO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

24. SERVIDÃO-0001403-22.2011.8.16.0026-SANEPAR-CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. INACIO HIDEO SANO.-

25. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0002286-66.2011.8.16.0026-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS PANGRACIO LTDA x SOFIT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, OU JOSE CARLOS MUNIZ CONFECÇÕES EM GERAL-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de

uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Em razão do retro certificado, redesigno a audiência marcada para 27 / 02 / 13 às 14 h 00' min. Para cumprimento do ato, expeça-se carta precatória. Int.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE.-

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003404-77.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS RODRIGUES- Manifeste-se a parte autora acerca do contido à fl. 61-verso.-Adv. MARLON CORDEIRO.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003459-28.2011.8.16.0026-TAIS FERNANDA FRANZAK e outro x UNIMED CURITIBA- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, Adilson Jose Campoy e Marcio Alexandre Malfatti.-

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003477-49.2011.8.16.0026-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO I. M. DE ALBUQUERQUE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

29. DESPEJO-0003768-49.2011.8.16.0026-ESPÓLIO DE CARLOS BAHR FILHO e outros x DARCY ANDRADE DOS SANTOS e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Primeiramente, há que se destacar a ausente apresentação de defesa do requerido Darcy Andrade dos Santos, o qual fora citado (fl. 50) e não exibiu qualquer manifestação nos autos, conforme atesta a certidão de fl. 70. Sendo assim, consigna-se desde já que os efeitos da revelia serão operados no que toca o primeiro requerido. No mais, tendo em vista em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, como forma de celeridade processual, passo a sanear o feito. Apresentada a contestação às fls. 52/57, o requerido arguiu em preliminar a ausência de causa de pedir da exordial, afirmando a desnecessidade da concessão de tutela antecipada, uma vez que a parte ré não se encontra na posse do imóvel. Porém, não se depreende da inicial qualquer pedido liminar a fim de que os requeridos fossem retirados da posse do bem, nem mesmo há decisão do Juízo nesse sentido. Com relação à alegação da ausência de causa de pedir, consigna-se que a ação fora promovida devidamente tendo em vista que, como se denota da inicial, à época do ajuizamento da presente, a parte autora acreditava que os réus permaneciam no imóvel. Assim, a saída deles em momento anterior confunde-se com o mérito da ação no tocante ao pedido de despejo, o qual será analisado após a instrução probatória. Assim, clarividente que a presente via é adequada ao pleito da parte autora, bem como os fundamentos de fato e de direito expostos na inicial são consonantes com as rogativas efetuadas na exordial. Pelo exposto, a análise do interesse de agir da parte quanto ao pedido de despejo será realizada quando do julgamento da demanda. Passo a fixar os pontos controvertidos, quais sejam: o inadimplemento dos alugueres e das obrigações acessórias, o período de inadimplência e o momento da desocupação do imóvel. Posto isso, depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais da parte ré e na oitiva de testemunhas. Assim, designo a realização da Audiência de Instrução e Julgamento a ser efetuada na data de 03/04/2013 às 15:00.. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias. Intimem-se, inclusive as partes pessoalmente, sob as advertências legais. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO COSENDEI MARINS, bruno dal bello de souza, Tatiana Stolf Filippetti Dias e Assione Santos.-

30. REIVINDICATORIA-0004181-62.2011.8.16.0026-MARCOS GOGOLA e outro x LUDOVICO FALAT e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. FLEDINEI BORGES LICHESKI, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e CASSIANE COSTA.-

31. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004479-54.2011.8.16.0026-REGINALDO PINTO x ESPÓLIO DE VITOR PEDRON e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Em razão do retro certificado, redesigno a audiência marcada para 02 / 04 / 13 às 15 h 00' min. Para cumprimento do ato, expeça-se carta precatória. Int.-Adv. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, PEDRO BARAUSSE NETO, LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, Laura Del Bosco Brunetti Cunha e REINALDO MIRICO ARONIS.-

32. INDENIZATORIA-0005139-48.2011.8.16.0026-SIDNEI JOSÉ COSTA e outros x ADILSON PALLÚ e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos

autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Em razão do retro citado, redesigno a audiência marcada para 21/10/2013 às 14h 20min. Para cumprimento do ato, expeça-se carta precatória. Int.-Advs. SARA FRACARO, Vândir Fracaro e Ana Paula Muggiati do Santos-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006221-17.2011.8.16.0026-THAÍFS FERNANDA FRANZAK e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA--Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006948-73.2011.8.16.0026-INDÚSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA x JOSÉ RICHUCKI- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCULO e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007849-41.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TABYTA LAENNA TEIXEIRA RIVABEM- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-0008230-49.2011.8.16.0026-MURIO JOSÉ FRANCO x CLÍNICA GIONEDIS ODONTOLOGIA e outro- Requeiru o autor MURIO JOSÉ FRANCO na exordial a condenação das requeridas CLÍNICA GIONEDIS ODONTOLOGIA e CLÍNICA VITAL SORRISO ao pagamento de novo tratamento ortodôntico, vez que o feito por elas não teria sido bem sucedido, impondo-se a realização junto a outro profissional. A decisão de fls. 41/42, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação das rés. Em sede de contestação, a segunda ré pugnou pelo chamamento aos autos de ALEX SANDRO CAMPOS ROCHA, em virtude de sua responsabilidade solidária, e a primeira ré requereu denunciação à lide de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Pois bem. O chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o polo passivo aquele que entende ser coobrigado pela dívida. O Juízo, mediante cognição sumária, analisa a pertinência do chamamento, com a eventual existência de responsabilidade do coobrigado. Com efeito, defiro a citação da pessoa apontada como coobrigada pela segunda requerida, para que se manifeste nos autos dentro do prazo legal para contestar. Quanto à denunciação da lide, esta é o instituto processual consistente em trazer o terceiro (denunciado), que mantém vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante seja vencido no processo. Por tal instituto, o autor, ou o réu, trazem a Juízo terceira pessoa que seja garante do seu direito, a fim de promover o resguardo no caso de serem vencidos na demanda. Dessa maneira, a denunciação da lide se apresenta como a modalidade de intervenção forçada de terceiro, provocada por uma das partes da demanda original, quando esta pretende exercer contra aquele direito de regresso, o qual decorrerá de eventual sucumbência na causa principal. Tal aspecto, em cognição sumária, resta presente no caso relatado, vez que consta nos autos "contrato de responsabilidade civil profissional de médicos, dentistas e auxiliares de medicina", contratado com Nobre Seguradora do Brasil S/A, pela primeira requerida (fls. 128/129). Ademais, a denunciação da lide, prevista no artigo 70 do Código de Processo Civil, é obrigatória nos seguintes casos: Art. 70 - A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. (sem grifo no original) Logo, tratando-se de contrato de seguro, cabível a denunciação da lide. Desta forma, ante o chamamento ao processo e a denunciação da lide, no prazo de defesa, determino a citação de ALEX SANDRO CAMPOS ROCHA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, para querendo, contestar no prazo legal, observado o contido no artigo 72 e 191 do C.P.C. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GIOVANNI REINALDINI, ANTONIO CESAR CZAYA, Antonio Josue Meister Munhoz, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, CASSIANE COSTA e SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003466-83.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA NEUZI FERREIRA SOARES DE LIMA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada

a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência. Int.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003919-78.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO MARIA DE SOUZA CORDEIRO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

39. MANDADO DE SEGURANÇA-0004075-66.2012.8.16.0026-BRUNO MASSANEIRO SUEK x GERSON OSMAR GABARDO- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Diante do ofício recebido do i. Relator, informe-se por mensageiro sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento parcial do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante, tendo em vista que informou a interposição do recurso, contudo, deixou de juntar cópia deste. Prossiga-se como anteriormente determinado.-Advs. LUCIANA PASQUALIN GOMES e VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

40. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0004961-65.2012.8.16.0026-SPACK VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, VIRGILIO CESAR DE MELO, Bruno Lofhagem Cherubino e HELIO MANOELFERREIRA-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0005958-48.2012.8.16.0026-COSMO TRANSPORTE LTDA ME x COPERLIT COMERCIO DE BRITAS LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. - Advs. PAULO ANDRE A. DE RESENDE e ELISA DE SOUZA MORAIS-.

42. INDENIZATORIA-0005998-30.2012.8.16.0026-GABRIELLY GIOVANA MEIRA ALVES e outro x ROSANA GREGORIO DA SILVA-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Declaro a preclusão em relação à parte autora, quanto à produção de prova pericial e oral, ante a falta de apresentação de quesitos e de arrolamento de testemunhas, apesar da determinação de emenda. No mais, inexistindo pedido de tutela antecipada, designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2013, às 14h 40min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. SARA FRACARO-.

43. COBRANÇA-0007149-31.2012.8.16.0026-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x BANCO SANTANDER S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Recebo a emenda de fls. 66/67. Declaro a preclusão em relação à parte autora, quanto à produção de prova pericial, ante a falta de apresentação de quesitos, apesar da determinação de emenda. No mais, inexistindo pedido de tutela antecipada, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2013, às 14h 00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007313-93.2012.8.16.0026-ALPERCHIP CIRCUITO ELETRONICOS LTDA - ME x Dirceu Fornza e outro- Vistos. Recebo a emenda de fls. 59/70. Ante a alteração do polo passivo, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Emende-se a inicial, em dez dias, adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007681-05.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x LAERCIO DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007776-35.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIA CRISTINA DOS ANJOS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007779-87.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x WESLEN TIAGO DE MATTIA DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007777-20.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO LUIZ DUKIIEVICZ- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008122-83.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ABEL MARTINS PIRES DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele o bem; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008275-19.2012.8.16.0026-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x CLEBER WANDERLEI HIPOLITO-À parte interessada, sobre manifestação do Sr. Avaliador -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE e CARLOS EDUARDO M. HAPNER-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008406-91.2012.8.16.0026-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x MARLI TEREZINHA GUAREZI-À parte interessada, sobre manifestação do Sr. Avaliador -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008404-24.2012.8.16.0026-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x GILSON RODRIGUES FORTE e outro-À parte interessada, sobre manifestação do Sr. Avaliador -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008407-76.2012.8.16.0026-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x MÁRCIA APARECIDA OROSKI e outro-À parte interessada, sobre manifestação do Sr. Avaliador -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008405-09.2012.8.16.0026-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ROSANE DO RÓCIO DA SILVA-À parte interessada, sobre manifestação do Sr. Avaliador -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008453-65.2012.8.16.0026-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x JAIR BORDINHÃO e outro-À parte interessada, sobre manifestação do Sr. Avaliador -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0000621-98.2000.8.16.0026-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 4º. VARA CÍVEL PARANA-FRIDA FRIEDRICH x EMBALABRAS IND. E COM. DE EMBALAGENS BRASIL LTDA e outros- À parte interessada para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia da sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado dos autos de embargos a execução de título extrajudicial de nº. 1103/2000, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba. Intimem-se.-Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e JEFERSON RIBEIRO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
RAQUEL FRATANONIO PERINI
JUIZA TITULAR

Relação nº 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00029 000199/2011
00037 000422/2012
ADRIANA NEZELO ROSA 00038 000426/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00022 001109/2010
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00007 000315/2005
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00013 000053/2009
00036 000409/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00013 000053/2009
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR 00025 001578/2010
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00023 001143/2010
CRISTIANO GRECO 00043 000705/2012
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00003 000125/2004
EDENILSON FAUSTO 00008 000096/2006
EDILBERTO SPRICIGO 00039 000632/2012
EDITE SIMI ESTECHE 00015 000232/2009
00021 000673/2010
00024 001553/2010
EDSON TOME 00008 000096/2006
00025 001578/2010
ELCIO MARCELO BOM 00004 000148/2004
ELIANA JAVORSKI 00020 000498/2010
ERIKA HIKISMIMA FRAGA 00028 000150/2011
ESTEVAM DAMIANI 00006 000279/2005
FABIO FERREIRA 00025 001578/2010
FERNANDO BERTUOL PIETROBON 00010 000361/2008
00041 000103/2006
FLAMARION ZACCHI 00041 000103/2006
FRANCIELI THOME 00016 000333/2009
HILARIO ANTONIOFANTINEL JUNIOR 00044 000954/2012
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO 00009 000160/2007
JAIME JAVORSKI 00019 000182/2010
JOAO MORAIS DO BONFIM 00008 000096/2006
00014 000115/2009
00031 000804/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00041 000103/2006
JOSE DE PAULA XAVIER 00023 001143/2010
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO 00035 000320/2012
JOÃO LUIS MENEGATTI 00035 000320/2012
JOÃO PAULO KONJUNSKI 00005 000214/2004
00010 000361/2008
00011 000421/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00027 001696/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00003 000125/2004
LIGIA MARY BISCHOF 00002 000292/2001
LUCIANO ALVES BATISTA 00033 0001364/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000145/2001
00015 000232/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00034 000107/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000119/2010
LUIZ OCTAVIO PAIVA 00015 000232/2009
MARCIA REGINA RODACOSKI 00001 000145/2001
MARILI R. TABORDA 00026 001581/2010
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00006 000279/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00013 000053/2009
00036 000409/2012
MIEKO ITO 00028 000150/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000053/2009
NELSON PILLA FILHO 00030 000224/2011
NEMORA PELLISSARI LOPES 00030 000224/2011
00033 001364/2011
ODIR ANTONIO GOTARDO 00016 000333/2009
PABLO FRIZZO 00012 000023/2009
00020 000498/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00017 000405/2009
ROBERTA CORDEIRO MARCONDES 00027 001696/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00031 000804/2011
TATIANA VALESA VROBLEWSKI 00003 0000125/2004
VALDIR JOSE MICHELS 00042 000046/2008
VINICIUS BENVENUTTI 00032 001100/2011
WANDERLEY DALLO 00034 000107/2012

WANDERSON DA SILVA PRADA 00040 000965/2012

1. AÇÃO DE COBRANÇA-145/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ANTONIO PSDZIMIRSKI- "Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, bem como para manifestar-se sobre o contido à fl. 336"- Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARCIA REGINA RODACOSKI-.

2. CIVIL PUBLICA - IMPROB. ADM.-292/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MATHEUS PAULINO DA ROCHA e outros- "Manifestem-se os requeridos Celso Stancheira e Maria de Lourdes Stancheira sobre o contido às fls. 1267/1267-verso"-Adv. LIGIA MARY BISCHOF-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000820-76.2004.8.16.0060-B.V. FINANCEIRA S/A x ENIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora"-Adv. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

4. USUCAPIAO-148/2004-ELEANDRO ROCHA CORDEIRO x O JUIZO- "Diante do lapso temporal transcorrido desde a data de petição de fl. 75, intime-se o autor para manifestar-se"-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-214/2004-ADELMAR CHECCHI x BANCO BANESTADO S/A- "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta do perito, à fl. 571"-Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

6. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-279/2005-JOSE VIENC PILARSKI x EDEVIRGEM CHABOVSKI- "...Diante do exposto, julgo improcedente (art. 269, I, do CPC) a presente impugnação ao pedido de benefício da justiça gratuita. Em decorrência da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do CPC, diante da simplicidade da causa, lugar da prestação e o tempo para a realização do serviço. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos 98/2005, arquivando-se os presentes autos"-Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e ESTEVAM DAMIANI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2005-CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA x JOAO TOMACHESCHI- "À parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 114-verso"-Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

8. MONITÓRIA-96/2006-VALDECIR DENARDI x DARCILIO PAULETTI- "...Portanto, acolho o pedido contido na impugnação de fls. 132/135, e determino o desbloqueio judicial dos valores obtidos pelo sistema BacenJud 2.0 (fls. 128/129), em favor dos requeridos. Entretanto, defiro o pedido de substituição da penhora pleiteada pelo requerente (fls. 139/141), em razão da insuficiência dos valores penhorados pelo Sistema BacenJud 2.0, em observância ao disposto no artigo 659, do CPC, a fim de que seja integralmente satisfeito o direito do exequente. Desta forma, lavre-se termo de penhora sobre o bem indicado pelo autor à fl. 141, na forma requerida, intimando-se o requerido. Intime-se o requerente para que providencie a respectiva averbação, nos termos do artigo 659, § 4º do CPC"-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM, EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-160/2007-ARNALDO THOME x LUIZ AUGUSTO BUREI- "Diante do lapso temporal transcorrido desde a data da petição de fls. 147/148, intime-se o exequente para manifestar-se"-Adv. IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO-.

10. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0000725-07.2008.8.16.0060-MARLENE MARTINS x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Diante do pedido de cumprimento da sentença, intime-se o devedor para que promova o pagamento da quantia indicada, com seus acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10 %, previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não sendo pago o valor no prazo de 15 dias, arbitro honorários advocatícios em 10 % sobre o valor do crédito"-Adv. FERNANDO BERTUOL PIETROBON e JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

11. EXEC. ENTREGA COISA INCERTA-421/2008-A.C.L. x D.P.- "Ao exequente para que efetue o pagamento das custas do Sr. meirinho para cumprimento do mandado de intimação do executado"-Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

12. BUSCA E APREENSAO-23/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSE DOS SANTOS PIMENTEL- "Ante o abandono da causa pelo autor, intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 10 dias (art. 267, §4º, CPC)-Adv. PABLO FRIZZO-.

13. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-53/2009-DILAIR BEKES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "Diante da alegação da Caixa Econômica Federal relativamente aos seguros vinculados à apólice pública (637/645), e considerando-se a informação de fls. 659/660, encaminhem-se os autos à Justiça Federal"-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

14. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-115/2009-ANTONIO RECK e outro x GERALDO MIERZVA e outro- "Diante da petição de fls. 162/163, redesigno o presente ato para o dia 07/02/2013, às 14h. A ocorrência da audiência estará condicionada à apresentação de atestado médico, com o CID, bem como comprovação do parentesco entre o requerente e o doente, no prazo de 10 (dez) dias, da intimação. Intime-se o representante dos autores, inclusive quanto ao fato de que a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação"-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-232/2009-MARIA TEREZINHA RUCHS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Ante a petição de fls. 88/89, cancelo a audiência de conciliação designada. Intime-se a parte embarante para que indique as provas

que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias"-Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA, EDITE SIMI ESTECHE e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

16. AÇÃO PREVIDENCIARIA-333/2009-MARIA DE JESUS M. DO BONFIM x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Ao apelado, para que apresente suas contra-razões, no prazo legal. Após, cumpridas as diligências necessárias, inclusive o disposto no item 5.12.5 d Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as nossas homenagens"-Adv. ODIR ANTONIO GOTARDO e FRANCIELI THOME-.

17. MONITÓRIA-405/2009-DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x C.A. BUREI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA- "À parte autora para que comprove nos autos o recolhimento da DARF para requerimento de Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal"-Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000119-08.2010.8.16.0060-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GELSON PIOVEZANA e outro- à parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação dos executados do termo de penhora, bem como para que providencie a respectiva averbação do deferido termo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000182-33.2010.8.16.0060-PAULO OLIVEIRA PIRES x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- "Considerando que os autos principais (234/2007) encontram-se em cartório, devolvo os presentes autos para que o embargante cumpra o contido no item 1 do despacho de fl. 41"-Adv. JAIME JAVORSKI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0000498-46.2010.8.16.0060-EDMIR PAGADIGORRIA x CIRO JOSE DE SOUZA JUNIOR- "Indefiro o pedido de fl. 47, em razão do cumprimento do item V, da decisão de fls. 41/43, ocorrendo assim a preclusão consumativa do ato. Veja-se que o chamante foi intimado em 20/01/2011, para promover a citação, não tendo feito (fl. 48 - não numerada). Desta forma, determino o prosseguimento do feito apenas em relação ao réu Ciro José de Souza Junior. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade de cada uma. No mesmo prazo, deverão esclarecer se existe interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, até porque o demandado se trata de ente público, o processo será desde logo saneado e serão analisados as provas a serem produzidas"-Adv. ELIANA JAVORSKI e PABLO FRIZZO-.

21. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000673-40.2010.8.16.0060-SANTINA AVILA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Ao apelado, para que apresente suas contra-razões, no prazo legal. Após, cumpridas as diligências necessárias, inclusive o disposto no item 5.12.5 d Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as nossas homenagens"-Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001109-96.2010.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO TERRES PADILHA e outros- "Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 69/70"-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

23. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001143-71.2010.8.16.0060-CID OLDEMAR BRANCO x MUNICIPIO DE VIRMOND - PR- "Designado pelo Sr. perito o dia 14 de dezembro de 2012, às 11h00min, no posto de saúde do município de Virmond, para realização da perícia. A parte requerida para que junte aos autos a Lei Municipal que rege o regime jurídico dos funcionários públicos e a Lei Municipal que criou o cargo médico/Epidemiologista"-Adv. JOSE DE PAULA XAVIER e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001553-32.2010.8.16.0060-IVANIRA RODRIGUES DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00, levando em conta os critérios definidos no artigo 20, § 4º, do CPC, ressalvando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50"-Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

25. INTERDITO PROIBITORIO-0001578-45.2010.8.16.0060-VANDA MIZERSKI x AUGUSTO MICHALOVICZ- "Intimem-se as partes da baixa dos autos e do venerando acórdão de fls. 180/183"-Adv. FABIO FERREIRA, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR e EDSON TOME-.

26. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001581-97.2010.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALCEU GARBIN- "Verifica-se no auto de busca e apreensão de fl. 111, que o trator agrícola New Holland TS 100, série HT179 foi apreendido em 10/03/2011, sendo entregue nas mãos do Sr. Olímpio Evangelista Oliveira. Assim, manifeste-se a requerente"-Adv. MARILI R. TABORDA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0001696-21.2010.8.16.0060-SANTO BORSATTO x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora"-Adv. ROBERTA CORDEIRO MARCONDES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

28. BUSCA E APREENSAO-0000150-91.2011.8.16.0060-BANCO BMG S/A x ADELMAR FRANCISCO FREITAS- "Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 23, sob pena de extinção do feito"-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISMIMA FRAGA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000199-35.2011.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALCEU GARBIN e outros- "Diante do lapso temporal

transcorrido desde a data da petição de fls. 61, intime-se o executado para manifestar-se"-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0000224-48.2011.8.16.0060-N.O LIMA & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- "... Assim sendo, inverte neste momento o ônus da prova em favor do consumidor. Importante destacar que a inversão do ônus da prova não obriga que a parte a produza, entretanto, deverá arcar com as conseqüências de sua inércia. Não havendo nulidades a serem sanadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, intimem-se as partes do presente saneamento. Em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença, ante a decretação da revelia e conseqüente presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do art. 330, II, CPC. Considerando que as demais matérias pleiteadas pelo autor e contestadas pelo réu dizem respeito ao mérito da causa, serão apreciadas por ocasião da sentença"-Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES e NELSON PILLA FILHO-.

31. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000804-78.2011.8.16.0060-ELOI SEBASTIÃO KONJUNSKI x VANDA BUGAY MIERZVA- "... Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, a fim de alterar o valor atribuído à ação reivindicatória, autos nº 1480-60.2010, para R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). Diante do princípio da causalidade, custas pelo impugnado", - Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

32. EXECUÇÃO P/ ENTREGA COISA FUN-0001100-03.2011.8.16.0060-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x EVA OLIVEIRA BUSKIEVICZ e outros- "À parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 38-verso e documentos de fls. 39/40"-Adv. VINICIUS BENVENUTTI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001364-20.2011.8.16.0060-NIVALDO DE OLIVEIRA LIMA e outro x BANCO BRADESCO S.A- "Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir". -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES e LUCIANO ALVES BATISTA-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0000107-23.2012.8.16.0060-JOSÉ EUZEBIO DE ABREU e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir". -Adv. WANDERLEY DALLO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

35. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000320-29.2012.8.16.0060-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x LUIZ CARLOS SEGUNDA e outro- "... Dessa forma, recebo e conheço dos embargos de declaração e dou provimento para alterar o dispositivo da sentença na forma a seguir, acrescentando-se o item 5, conforme abaixo: "5. Proceda-se à averbação do presente protesto junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme requerido no item iv, da petição inicial (fl. 4)"-Adv. JOÃO LUIS MENEZES e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO-.

36. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000409-52.2012.8.16.0060-ILÁRIO DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- "À parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação"-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000422-51.2012.8.16.0060-SEMEARSUL COM E REP. DE INSU. AGRIC. LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- "Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 10/23"-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000426-88.2012.8.16.0060-JOSE GODOIS DE ALMEIDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "À parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação"-Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.

39. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000632-05.2012.8.16.0060-ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "À parte autora para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias"-Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

40. INTERDITO PROIBITORIO-0000965-54.2012.8.16.0060-JOEL DE LIMA LENTCH x INÁCIO VASIAK MINSKI e outro- "Intime-se o subscritor da petição de fls. 56/65, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento e mandato dos outorgantes Inácio Vasiak Minski e Tadeu Vasiak Minski"-Adv. WANDERSON DA SILVA PRADA-.

41. CARTA PRECATORIA-103/2006-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA/PR-AGRICOLA CATELLI LTDA x LEO BORSATTO- Efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 533,14, conforme conta de fl. 78, a fim de possibilitar a devolução da deprecata. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI, FLAMARION ZACCHI e FERNANDO BERTUOL PIETROBON-.

42. CARTA PRECATORIA-46/2008-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GASPAS S.C.-BUNGE ALIMENTOS S/A x DINARTE JOSE TERRES PADILHA e outros- "À parte autora para que se manifeste acerca do ofício e demais documentos de fls. 41/55"-Adv. VALDIR JOSE MICHELS-.

43. CARTA PRECATORIA-0000705-74.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 15ª Vara Cível de São Paulo-MONSANTO DO BRASIL LTDA x JULIANE JURASKI BUREI- "À parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Sr. oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação e penhora"-Adv. CRISTIANO GRECO-.

44. CARTA PRECATORIA-0000954-25.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - 1ª VARA CÍVEL-SCHAURICH & CIA LTDA - FILIAL DE PATO BRANCO x AUTO MECÂNICA TUPAMEC LTDA- "À parte autora para que se

manifeste acerca do auto de penhora de fls. 27"-Adv. HILARIO ANTONIOFANTINEL JUNIOR-.

Cantagalo, 21 de novembro de 2012

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 122/2012

Índice de Publicação

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 38/2009-ROBSON GUSTAVO BONATTO x JANDIR RIZZO - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz de Direito e a minha assunção nesta escrivania na data de hoje, como Juíza Substituta da 2ª Seção Judiciária, e ainda com processos em carga da 2ª Vara Cível, com vários despachos e liminares para analisar, CANCELO as audiências designadas entre os dias 31/10/2012 ao dia 05/11/2012. 2.Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/05/2013 às 15:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. Adv. do Requerente MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR), Adv. do Requerido AMELIO SCARAVONATTI (OAB: 029288/PR) e CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 012796-OAB/PR) e Adv. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR).

Cascavel, 31 de Outubro de 2012.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCADEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº89/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DALPIZZOL 0106 000238/2012
ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO 0111 000003/2002
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0051 002209/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0034 000433/2009
ADRIANA MURARA DIAS 0047 001530/2009
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0026 000661/2008
0069 001982/2010
AECIO FLAVIO DE PAULA 0014 000568/2007
ALAN A. CANALI GUEDES 0036 000589/2009
ALCEU SCHWEGLER 0067 001837/2010
ALESSANDRA MACHADO DE OLI 0050 001992/2009
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0096 000787/2011
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0040 001068/2009
ALEXANDRE MAGNO LOPES DE 0062 001458/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 001604/2007
0025 000590/2008
0041 001075/2009
0050 001992/2009
0065 001777/2010
0071 002027/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 0024 000342/2008
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0096 000787/2011
ALLAN ANDRESSA ZAANELATO 0077 002158/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 0024 000342/2008
AMAURI ROBERTO BALAN 0053 000163/2010
AMAURI SANTOS SAMPAIO 0024 000342/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0019 001604/2007

0074 002126/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0028 001019/2008
 ANA LUCIA PEREIRA 0110 000449/2012
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0019 001604/2007
 0074 002126/2010
 ANA PAULA OMODEI 0057 000835/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0080 002324/2010
 ANA TEREZA PALAHARES BASI 0026 000661/2008
 ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0038 000962/2009
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0023 000192/2008
 0087 000136/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0012 000165/2007
 0100 000954/2011
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0004 000507/2003
 ANDRÉIA FEDERLE 0066 001805/2010
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0022 000104/2008
 ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0077 002158/2010
 ANGELO DENARDIN 0044 001263/2009
 ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0017 001515/2007
 ANGELO PORCEL RENON 0041 001075/2009
 ANICE NALIN DE OLIVEIRA 0041 001075/2009
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0002 000660/2002
 ANTONIO NUNES NETO 0087 000136/2011
 ANTONIO P. DA SILVA 0064 001500/2010
 ANTONIO RANGEL DOS REIS 0024 000342/2008
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0069 001982/2010
 ARI CARLOS CANTELE 0067 001837/2010
 ARNALDO COSTA FARIA 0102 001081/2011
 ARNO APOLINARIO JUNIOR 0036 000589/2009
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0060 001128/2010
 0079 002278/2010
 BIRATAN DE OLIVEIRA 0036 000589/2009
 BLAS GOMM FILHO 0017 001515/2007
 0028 001019/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000155/2003
 0037 000905/2009
 0055 000543/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000981/2004
 0056 000704/2010
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0034 000433/2009
 BRUNO PAVIN 0065 001777/2010
 0071 002027/2010
 CAMILA GIANNINA BETIATO 0043 001246/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0010 001061/2006
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0109 000448/2012
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0096 000787/2011
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0008 000788/2005
 CAROLINA DONAY SCHERER 0005 000513/2004
 CAROLINE ISABELA CRISTOFO 0051 002209/2009
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0056 000704/2010
 CARY CESAR MONDINI 0082 002426/2010
 CASSIANO GARCIA DA SILVA 0107 000336/2012
 CELSO CORDEIRO 0026 000661/2008
 0069 001982/2010
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0023 000192/2008
 CERINO LORENZETTI 0058 000995/2010
 0073 002110/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0070 001992/2010
 CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0086 000131/2011
 CHAIANY BATISTA 0093 000057/2011
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0086 000131/2011
 CIBELLE DE AZEVEDO 0002 000660/2002
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0017 001515/2007
 0044 001263/2009
 CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0005 000513/2004
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0002 000660/2002
 CLAUDIO MANGONI MORETTI 0005 000513/2004
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0021 001745/2007
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0058 000995/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 001242/2009
 CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0057 000835/2010
 0084 002523/2010
 CRISTIANO GUEIROS NARDI 0043 001246/2009
 CYNTHIA SOCCOL BRANCO 0086 000131/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0061 001238/2010
 0082 002426/2010
 DAIANA MOSELE 0031 001885/2008
 DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0067 001837/2010
 0096 000787/2011
 DEISI CARDOSO 0004 000507/2003
 DENIZE HEUKO 0009 001199/2005
 0033 000403/2009
 0083 002435/2010
 DESIREE L MUNIZ SANTOS GO 0060 001128/2010
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 0101 001010/2011
 EDSON DEMARCH DOS SANTOS 0030 001658/2008
 EDUARDO CHALFIN 0043 001246/2009
 0046 001464/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 000165/2007
 0100 000954/2011
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0096 000787/2011
 EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO 0092 000424/2011
 ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0086 000131/2011
 ELISABETE KLAJN 0022 000104/2008
 ELVIS BITTENCOURT 0015 001046/2007
 0060 001128/2010
 0079 002278/2010
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0049 001936/2009
 0079 002278/2010

ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0001 001279/1995
 0068 001911/2010
 0084 002523/2010
 ERIKA JACKELINE ROCHA WAT 0057 000835/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000660/2002
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0005 000513/2004
 FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0070 001992/2010
 FABIO NAPOLI MARTINS 0008 000788/2005
 FABIO PALAVER 0040 001068/2009
 FABIO ROSSDEUTSCHER DO PR 0102 001081/2011
 FELIPE JAKOBSON LERRER 0005 000513/2004
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0087 000136/2011
 FERNANDO L. PEDROSO 0064 001500/2010
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0055 000543/2010
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0005 000513/2004
 FRANCIELO BINSFELD 0039 001012/2009
 FREDERICO SEFRIN 0070 001992/2010
 0073 002110/2010
 0083 002435/2010
 FÁBIO Y. ARAKI 0108 000435/2012
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 0004 000507/2003
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0028 001019/2008
 GIANNY CARLA PADOVANI BOR 0029 001361/2008
 0048 001678/2009
 GILBERTO PEDRIALI 0103 001174/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0061 001238/2010
 0070 001992/2010
 0082 002426/2010
 GIOVANA A. FRANÇA TRAMUJA 0018 001592/2007
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0030 001658/2008
 0045 001288/2009
 0075 002128/2010
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0055 000543/2010
 GIOVANA PICOLI 0058 000995/2010
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0079 002278/2010
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0023 000192/2008
 GUILHERME RIZZO AMARAL 0005 000513/2004
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0005 000513/2004
 0008 000788/2005
 0035 000481/2009
 0045 001288/2009
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0075 002128/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 0100 000954/2011
 HERICK PAVIN 0042 001242/2009
 0065 001777/2010
 0071 002027/2010
 ILAN GOLDBERG 0043 001246/2009
 ILAN GOLDBERG 0046 001464/2009
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 0053 000163/2010
 INGRID DE MATTOS 0100 000954/2011
 ISABELA MARQUES HAPNER 0069 001982/2010
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0089 000347/2011
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0053 000163/2010
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0022 000104/2008
 IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0059 001016/2010
 JACKSON MAFFESSONI 0024 000342/2008
 JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0026 000661/2008
 0069 001982/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000981/2004
 0008 000788/2005
 0009 001199/2005
 0015 001046/2007
 0019 001604/2007
 0020 001735/2007
 0033 000403/2009
 0037 000905/2009
 0039 001012/2009
 0043 001246/2009
 0045 001288/2009
 0046 001464/2009
 0074 002126/2010
 JANAINA DOCKHORN MACHADO 0030 001658/2008
 JANDIR SCHMITT 0076 002133/2010
 0097 000880/2011
 0103 001174/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0095 000640/2011
 JANICE ANA PIENIAK 0002 000660/2002
 0032 001886/2008
 0051 002209/2009
 JAQUELINE DE ALMEIDA 0090 000362/2011
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0052 002235/2009
 0052 002235/2009
 JEAN CARLOS MACHADO 0038 000962/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0061 001238/2010
 0070 001992/2010
 0082 002426/2010
 JOAQUIM MIRO 0026 000661/2008
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0075 002128/2010
 JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0026 000661/2008
 0069 001982/2010
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0034 000433/2009
 JONATAS LUIZ MOREIRA DE P 0014 000568/2007
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0005 000513/2004
 0035 000481/2009
 0045 001288/2009
 0075 002128/2010
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0094 000609/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0009 001199/2005
 0033 000403/2009

0083 002435/2010
 JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS 0111 000003/2002
 JOSIANE BORGES PRADO 0034 000433/2009
 JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BA 0004 000507/2003
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0079 002278/2010
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0100 000954/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0012 000165/2007
 0099 000902/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0019 001604/2007
 0074 002126/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000981/2004
 0008 000788/2005
 0009 001199/2005
 0015 001046/2007
 0019 001604/2007
 0020 001735/2007
 0033 000403/2009
 0037 000905/2009
 0039 001012/2009
 0043 001246/2009
 0045 001288/2009
 0046 001464/2009
 0074 002126/2010
 JULIO EDUARDO PIVA 0030 001658/2008
 KARIME VANESSA BERTON AKL 0084 002523/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0015 001046/2007
 KELLY ROCHADEL CALDEIRA S 0012 000165/2007
 KENNEDY MACHADO 0031 001885/2008
 0032 001886/2008
 0051 002209/2009
 0111 000003/2002
 KETI JAQUELINE PRESTES 0061 001238/2010
 KEYLA MONQUERO 0003 000155/2003
 KIZZY VALLANDRO TRONCO 0005 000513/2004
 KLEBER ROUGLAS DE MELLO 0025 000590/2008
 LARISSA DOS SANTOS HIPÓLI 0043 001246/2009
 LARISSA ELIDA SASS 0044 001263/2009
 LAURA ROSSI LEITE 0002 000660/2002
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0010 001061/2006
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0090 000362/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0019 001604/2007
 0074 002126/2010
 LEANDRO PIEREZAN 0039 001012/2009
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0008 000788/2005
 LETICIA MAROTA FERREIRA 0062 001458/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0104 001206/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0098 000892/2011
 LUCIANA A. STEFENON SANTI 0016 001433/2007
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0093 000575/2011
 LUCIANY KATHIA TOLENTINO 0011 001076/2006
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0079 002278/2010
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0067 001837/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0097 000880/2011
 LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA 0035 000481/2009
 0049 001936/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0022 000104/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 000542/2010
 0072 002087/2010
 0081 002402/2010
 LUIZ PAULO WILLE 0032 001886/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000660/2002
 MANOELA FARRACHA LABATUT 0087 000136/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0025 000590/2008
 0065 001777/2010
 0071 002027/2010
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0024 000342/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0002 000660/2002
 MARCELO DE ROCAMORA 0082 002426/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0100 000954/2011
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0011 001076/2006
 MARCELO EUSEBIO DE PAULA 0030 001658/2008
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0023 000192/2008
 MARCELO MANOEL 0013 000211/2007
 MARCIA LORENI GUND 0007 000981/2004
 0008 000788/2005
 0009 001199/2005
 0015 001046/2007
 0019 001604/2007
 0020 001735/2007
 0037 000905/2009
 0039 001012/2009
 0043 001246/2009
 0045 001288/2009
 0046 001464/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 000165/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0099 000902/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0100 000954/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0058 000995/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0058 000995/2010
 0073 002110/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0028 001019/2008
 MARCO AURELIO DA CRUZ FAL 0036 000589/2009
 MARCO DENILSON MEULAM 0020 001735/2007
 0068 001911/2010
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0103 001174/2011
 MARCOS OSMAR MION 0106 000238/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0104 001206/2011
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0018 001592/2007
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0002 000660/2002

MARIANA CARNEIRO 0005 000513/2004
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0096 000787/2011
 MARIANNE ALBERS CIRNE LIM 0005 000513/2004
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0078 002204/2010
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 0018 001592/2007
 MARLENE LEITHOLD 0059 001016/2010
 MARLON AUGUSTO COSTA 0030 001658/2008
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0029 001361/2008
 0048 001678/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0081 002402/2010
 MICHEL ARON PLATCHEK 0027 000878/2008
 MICHELE TODESCHINI SALTON 0016 001433/2007
 MICHELLY ALBERTI 0034 000433/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0098 000892/2011
 MÁRCIA L. GUND 0033 000403/2009
 0074 002126/2010
 MÁRCIA REGINA LOPES DA CO 0060 001128/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0003 000155/2003
 0007 000981/2004
 0037 000905/2009
 0055 000543/2010
 0056 000704/2010
 MÁRIO ARTHUR AZUAGA M. BU 0084 002523/2010
 NADIA CARENINA PARCIANELL 0031 001885/2008
 NEDI VALDI DAMIATI 0029 001361/2008
 NEILTON MESSIAS DOS SANTO 0075 002128/2010
 NEIMAR J POMPERMAIER 0001 001279/1995
 NELSON PASCHOALOTTO 0110 000449/2012
 NESTOR VALDO VISINTIM 0027 000878/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0076 002133/2010
 OLICIO ALVES BENI 0026 000661/2008
 ORIVAL CORRÊA DE SIQUEIRA 0090 000362/2011
 ORLANDO JOSE CORSO 0005 000513/2004
 PABLO RODRIGUES ALVES 0096 000787/2011
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0064 001500/2010
 PATRICIA NABINGER DE ALME 0043 001246/2009
 PATRICIA S. EINHARDT MEUL 0068 001911/2010
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0020 001735/2007
 PATRICIA TRENTO 0010 001061/2006
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0081 002402/2010
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 0050 001992/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0002 000660/2002
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0005 000513/2004
 0008 000788/2005
 0035 000481/2009
 0038 000962/2009
 0045 001288/2009
 0075 002128/2010
 PAULO ROBERTO NACHTYGAL 0026 000661/2008
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0006 000859/2004
 0063 001491/2010
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0016 001433/2007
 PRISCILLA AURÉLIO RODRIGU 0081 002402/2010
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0052 002235/2009
 RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0090 000362/2011
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0056 000704/2010
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0077 002158/2010
 RAFAELA PESSALI 0028 001019/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0098 000892/2011
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0002 000660/2002
 REGINALDO REGGIANI 0054 000542/2010
 REGIS PANIZZON ALVES 0015 001046/2007
 0060 001128/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0010 001061/2006
 0080 002324/2010
 0088 000152/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0105 000022/2012
 RICARDO DORNELLES CHAVES 0005 000513/2004
 ROBERTA HORN TROIAN 0005 000513/2004
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0024 000342/2008
 ROBSON OLIVEIRA PARRAS 0030 001658/2008
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0079 002278/2010
 RODRIGO TESSER 0038 000962/2009
 0075 002128/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0072 002087/2010
 0081 002402/2010
 0085 002538/2010
 0092 000424/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS 0098 000892/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0098 000892/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0021 001745/2007
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0002 000660/2002
 0031 001885/2008
 0063 001491/2010
 0064 001500/2010
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0032 001886/2008
 SADI MEINE 0029 001361/2008
 0048 001678/2009
 SANDRO LUIZ WERLANG 0038 000962/2009
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0035 000481/2009
 0045 001288/2009
 0075 002128/2010
 SANTINO RUCHINSKI 0058 000995/2010
 SELEMARA BERCKEMBROCK F G 0014 000568/2007
 SERGIO RICARDO TINOCO 0001 001279/1995
 0068 001911/2010
 0096 000787/2011
 SERGIO SCHULZE 0080 002324/2010
 SILVANA MIRIAM GIACOMINI 0016 001433/2007

SILVIO C.BETTIO 0089 000347/2011
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0044 001263/2009
 SMITH ROBERT BARRENI 0002 000660/2002
 SUZANA HILÁRIO MONTANARI 0043 001246/2009
 SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0011 001076/2006
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0052 002235/2009
 TADEU KARASEK JUNIOR 0047 001530/2009
 0093 000575/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0015 001046/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0002 000660/2002
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0004 000507/2003
 TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0096 000787/2011
 TÁCIO DE MELO AMARAL CAMA 0034 000433/2009
 URSULA ERLNUND SALAVERY 0037 000905/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 000590/2008
 0041 001075/2009
 0050 001992/2009
 VINICIUS ROBERTO NASCIMEN 0043 001246/2009
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0010 001061/2006
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0011 001076/2006
 0079 002278/2010
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0027 000878/2008
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0025 000590/2008
 YVES CONSENTINO CORDEIRO 0036 000589/2009
 EDEN ROCHA 0091 000379/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1279/1995-POLICLINICA CASCAVEL LTDA x GILMAR AUGUSTO ZANATTA-Ofício do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Realeza/PR às fls. 232. 'Pelo presente expedido nos autos de CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL sob nº 44/2011 e N.U. 0000531-50.2011.8.16.0141 oriunda desse juízo, extraída dos autos nº 001279/1995-EXECUCAO TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é requerente POLICLINICA CASCAVEL LTDA e executado GILMAR AUGUSTO ZANATTA, COMUNICO a Vossa Excelência que foi designado leilão/pralhas para os dias 21/11/2012 e 05/12/2012 sempre às 13h30min, para realização da 1ª e 2ª Praça neste Juízo.' -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK e NEIMAR J POMPERMAIER-.

2. DECLARATORIA-0003261-21.2002.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL- Despacho de fls. 946/948. ' 1. Os presentes autos foram devolvidos para diligências pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que antes do reexame necessário, houve pedidos: a) por parte do Município re- querido para que fosse expedido alvará de levantamento dos valores depo- sitados relativos à taxas de coleta de lixo dos exercícios subsequentes ao ano de 2002, ao fundamento de que a taxa objeto da demanda é apenas a do exercício de 2002, e b) por parte do autor para que fosse expedido ofício ao Município requerido, determinando a emissão das guias de recolhimento da taxa de lixo referente ao exercício de 2010, de acordo com a quantidade de lixo efetivamente produzida. Expedido o ofício retro, o Município manifes- tou-se pela impossibilidade de cumprimento do pedido formulado, pois a taxa objeto da demanda se refere somente ao exercício de 2002. Houve insis- tência por parte do autor para o cumprimento do ofício encaminhado ao Município requerido, contudo, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribu- nal de Justiça do Estado do Paraná para o reexame necessário, sem a devida apreciação do retro esposado, razão pela qual, passo a fazê-la a seguir. É o breve relato do necessário. DECIDO. 2. Compulsando-se detidamente os autos, revela-se que o município de Cascavel/ PR requereu às fls. 812 (após a prolação da sen- tença), a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em juízo, dos períodos aos quais a demanda supostamente não te 2 atin- do, ou seja, dos exercícios subsequentes a 2002. 1 Em que pese a divergência estabelecida, da análise da inicial não se verifica a limitação suscitada, isso porque a inicial traz como pedido final a declaração de ilegalidade da cobrança da taxa de lixo pelo critério gerador especial que foi estendido para o autor pela Lei Municipal n. 3.354/2001 que, em seu art. 2º, expressamente adota tal critério para a co- brança da referida taxa "a partir do exercício de 2002". Adstrita aos termos do pedido inicial, a demanda trami- tou eo Juízo prolatou a r. sentença de fls. 770/774, onde se declarou a ileg- lidade do critério gerador especial, reconhecendo o direito do autor de "efe- tuar o pagamento do tributo de acordo com a quantidade de lixo que pro- duz", conforme tabela estabelecida na própria lei que em seu art. 2º expres- samente disponha que seria considerada a partir do exercício de 2002. Note-se que, até a prolação da sentença, não houve qualquer insurgência pelo município réu ou mesmo dúvida sobre a exten- são dgs efeitos da sentença aos exercícios subsequentes a 2002, tanto que, desde 2004, vinha sendo realizado o depósito em Juízo do valor incontro- verso. Reitere-se: Tendo em conta que a questão em liça girava em torno da legalidade ou ilegalidade da adoção do critério "gerador espe- cial" para os bancos, resulta certo - até pela admissão dos depósitos - que a conclusão final da sentença tenha a mesma abrangência, atingindo, orta to, os demais exercícios. 2 Acresça-se, por fim, que, ainda que assim não fosse, as partes (autor e réu em conjunto) manifestaram-se pelo petítório de fls. 921/923, concordando com a extensão dos feitos da sentença aos exercícios posteriores a 2002. 3. Ante todo o exposto, é o presente para esclarecer que os efeitos da r. sentença de fls. 770/774, estendem-se aos anos subsequentes a 2002. 4. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento, conforme solicitado pelo Ofício n. 1291/2012. 5. Prestem-se as informações solicitadas no Ofício 1291/2012 - 33 CCv. 6. Intimem-se. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, SMITH ROBERT BARRENI, CIBELLE DE AZEVEDO, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, JANICE ANA PIENIAK, REGINA MARIA TONNI MUGNOL,

ROSANE MARQUES DE SOUZA, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e LAURA ROSSI LEITE-.

3. BUSCA E APREENSAO-0006257-55.2003.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x K.P DO NASCIMENTO CIA LTDA- Sentença de fls. 35. " Conforme se vislumbra do petítório de fls. 32/33, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide, requerendo ao final a sua homologação e suspensão do feito para o cumprimento da obrigação pelo requerido. Eo breve relato do necessário. DECIDO Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários como acordado. Tendo em vista que o prazo final do acordo recaí sobre a data de 30/06/2012 e, considerando a data de homologação, não há que se falar em suspensão dos autos. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquite-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0006076-54.2003.8.16.0021-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x WEST BUSS COMERCIO DE PECAS PARA ONIBUS LTDA- Sentença fls. 88/89. ' RELATORIO Opôs o embargante, os embargos de declaração de fls. 81/83, alegando omissão na sentença embargada (fls. 74/77), sob o argumento de que referida sentença olvidou-se de decidir sobre o termo inicial, o índice de correção monetária e juros de mora a ser aplicado sobre o valor adiantado pela embargante em 23/12/1998. Requeveu, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração para ser sanada a omissão, fazendo constar na parte dispositiva da sentença o desconto do valor já adiantado pela embargante, devidamente corrigido e com aplicação de juros. É, em síntese, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando- lhes provimento, pois efetivamente, há omissão na sentença combatida. Consoante sentença, proferida nos autos nº 207/98, em apenso, ficou assim decidido (fls. 242): Página 1 de 4 PE . O RODERJAN EZENDE Juiz e Direito "Assim sendo, com fundamento nos artigos 1.458 e 1.462 do Código Civil, julgo procedente a ação para condenar a COMPANHIA PAUL/STA DE SEGUROS ao pagamento da quantia total do risco assumido (R\$ 533.000, 00), devidamente atualizada na data do efetivo osaamento, acrescido dos juros da mora e correção monetária, a partir do sinistro, deduzidas as parcelas, também atualizadas, já adiantadas". (Grifel). Interposto recurso de apelação, este foi parcialmente provido, nos seguintes termos (fls. 332 dos autos nº 207/98 em apenso): "Portanto, entendendo merecer parcial provimento o recurso, somente para o fim de ser expungida da condenação as verbas relativas as coberturas por vendaval e fumaça (R\$ 30.000,00) e por danos elétricos (R\$ 3.000,00), estabelecendo-se o valor de R\$ 500.000, 00 como indenização, corrigidos monetariamente na forma determinada na sentença. Assim, voto pelo parcial provimento do apelo, somente para subtrair da condenação a importância de R\$ 33.000,00, mantendo-se quanto ao mais a sentença guerreada, pe/os seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante às verbas de sucumbência, em face do decaimento mínimo da Apelada. Do exposto, ACORDAM os Senhores juizes integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de A/çada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, prover em parte o recurso, nos termos do voto R tor'. Página 2 de 4 PED O RODE AN REZENDE uiz de Direito L Desta forma, tendo em vista que já transitou em ulgado a questão do valor adiantado pela embargante, conforme sentença e acórdão acima, razão assiste ao embargante para fazer constar na parte dispositiva da sentença o desconto mencionado. DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no .mérito DOU-LHES PROVIMENTO, por vislumar, no caso, a hipótese de omissão ventilada pelo art. 535, II do Código de Processo Civil. Então, retifico o dispositivo da sentença embargada, que passa a conter a seguinte redação: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer o excesso da execução e determinar que sobre o valor exequendo incidam juros de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003 e, após essa data, em 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária deve ser pela média do INPC/IGP-DI, sendo aplicado, os mesmos critérios, para atualização, nas parcelas já adiantadas pelo embargante. Em consequência, fica o embargado responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observada as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do m o sp i vo Página 3 de 4 PED RODERJ N REZENDE) iz de Direito +legal, sem prejuízo da verba honorária fixada nos autos de execução." Permanecem inalterados os demais termos da sentença, conquanto suprida a omissão que deu ensejo ao pedido de pronunciamento deste Juízo (art. 535, li do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA, GERARD KAGTAZIAN JR., TERESINHA DEPUBEL DANTAS, DEISI CARDOSO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0010040-21.2004.8.16.0021-JACAREZINHO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/C LTDA- Sentença de fls. 1049. ' 1. Tendo em conta a concordância das exequentes com os valores depositados a título de sucumbência e já levantados (fls.999/1000, 1014, 1010 e 1038), com fulcro no art. 794, I, CPC, julgo ex- tintas as execuções atinentes aos honorários de sucumbência inteadas por INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA (fls.981/982) e por RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA (fl.976 - 'c'). P.R.I. 2. Certifique-se acerca da fase em que se encontra a ação de busca e apreensão autuada sob nº 1358/2009. 3. Após, voltem os autos conclusos para análise do pe- dido de fl. 1014, item 'b', contra o qual se insurge a requerida (fl.1045). Dil. nec. -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER, ORLANDO JOSE CORSO, ROBERTA HORN TROIAN, FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO, CAROLINA DONAY SCHERER, MARIANE ALBERS CIRNE LIMA,

RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS, CLAUDIO MANGONI MORETTI, GUILHERME RIZZO AMARAL, FELIPE JAKOBSON LERRER, KIZZY VALLANDRO TRONCO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.-

6. INVENTARIO E PARTILHA-0010043-73.2004.8.16.0021-ADRIANA DE AZAMBUJA MYLLA x CEZAR ROBERTO MYLLA- Autos nº 859/2004 - Sentença fls. 129. ' Vistos e bem examinados... 1. Ante a escritura pública de Inventário e Partilha de de fis. 120/124, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, bem como para os fins previstos no art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 119. Via de consequência, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fundamento do artigo 267, inciso VIII do CPC. 2. O pagamento de eventuais custas processuais remanescentes ficará a cargo da autora. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. 4. Diligências necessárias. 'Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.-

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009930-22.2004.8.16.0021-POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- Sentença de fls. 1770/1773. ' SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA. Contra BANCO UNIBANCO S/A, estando o feito na segunda fase procedimento (art. 915, § 3º, CPC). ' No curso do processo, o réu juntou inúmeros documentos relacionados à movimentação da conta corrente. Sentença determinando a prestação de contas às fls. 1.081/8. Apelação do autor interposta às fls. 1.090/118; contrarrazões do réu às fls. 1.128/44; julgamento às fls. 1.156/63. Baixados os autos, a instituição financeira informou da prestação de contas, pedindo pela aprovação delas (fl. 1.751/2). Manifestação do autor às fls. 1.049/59, impugnando as contas e sustentando, em síntese: a) juros remuneratórios flutuantes sem pactuação expressa; b) capitalização indevida de juros, também sem contratação expressa; c) cobrança de encargos e tarifas abusivas. Requereu, assim, a rejeição das contas, com apuração de saldo em perícia contábil, caso não sejam aceitas as por ele apresentadas em substituição as do autor. Determinou-se a conclusão para sentença (fl. 1.764). 1 FUNDAMENTAÇÃO No mérito, nesta etapa processual, na linha do que estabelece o art. 918 do Código de Processo Civil, apuram-se as contas apresentadas buscando o acerto dos lançamentos efetuados à vista do contrato e a apuração do quantum do débito ou do crédito eventualmente devido entre os contratantes. As contas prestadas pela instituição financeira atendem ao que exigido pelo art. 917 do Código de Processo Civil, estando em forma mercantil/contábil, explicando a forma de incidência de juros e tarifas bancárias e circunstanciando cada lançamento na conta do correntista. Desnecessária perícia contábil, pois a prova documental permite, desde logo, o julgamento da lide (apreciação das contas apresentadas) - art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Juros remuneratórios - limites O Superior Tribunal de Justiça, na sua tarefa constitucional de uniformizar a jurisprudência em âmbito federal, pacificou o entendimento em diversas questões envolvendo contratos bancários. No julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), estabeleceu-se como orientação o seguinte: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATORIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por s- 56, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) 16 admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. De há tempos se consolidou o entendimento de que a pactuação dos juros é livre entre as partes, somente se cogitando de abusividade (e, p r tanto, de 2 nulidade da respectiva cláusula - art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, CDC) nas hipóteses em que demonstrada, por prova incontestada, de razoável disparidade com a praticada por outras instituições financeiras em operações semelhantes no mercado (REsp nº 915.572/RS, Rel. Aldir Passarinho Jr., j. 10-3-2008) - é a chamada taxa média. À falta de taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato, as instituições financeiras podem cobrá-los tanto que respeitada a taxa média de mercado para operações semelhantes, divulgada pelo Banco Central (cf. www.bcb.gov.br/?TXCREDMES). Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa" (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). Na falta do próprio contrato, quando a instituição financeira não o apresenta em juízo, também se permite a limitação à taxa média de mercado. Nesse sentido há precedentes tanto do e. STJ quanto do e. TJPR: I - AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. FIXAÇÃO DOS JUROS SEGUNDO A TAXA DO MERCADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional. Contrato de abertura de Crédito. Cópia não juntada aos autos: o fato de não ter sido juntada aos autos, a cópia do contrato celebrado entre as partes, a fim de se aferir a abusividade da taxa de juros oratcada pelo recorrido e alegada pela aaravante em sua Deticão inicial, não confere a esta o direito de ver a referida taxa fixada no percentual preconizado no artigo 1.063 do CC/1916. 2. Fixação dos juros. Taxa média do mercado: não sendo possível a verificação da taxa e reselectiva Dactuacão dos juros remuneratórios fixados no contrato, devem estes ser limitados à taxa média de mercado, nos termos do REso 715.894/PR, iulgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 853938/PR, 48 Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20.04.2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE ABERTURA DE

CREDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS. TAXAS FLUTUANTES. CONTRATO NÃO APRESENTADO. LIMITAÇÃO A TAXA MÍDIA DE MERCADO MANTIDA. Os contratos bancários de abertura de crédito em conta- corrente, na falta de apresentação do instrumento contratual, a taxa dos juros deve ser calculada de acordo com a taxa média de mercado dada Delo Banco Central para operações da mesma espécie, com base nos artigos 112 e 113 do Código Civil vigente, pois os negocios jurídicos devem ser interpretados considerando a intenção das partes ao firmá-los, levando em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato, ressalvados os períodos em que as taxas praticadas forem inferiores à taxa média, devendo, nesses períodos, ser mantidas as aplicadas ooraue ais favoráveis ao correntista. Embargos infringentes rejeitados. (Embargos infringentes Cível nº 0601224-6/02, 15ª Câmara Cível em Composição integral do TJPR, Rel. Hamilton IVlussi Correa. j. 15.12.2010, unânime, DJe 19.01.2011). Pois bem. A taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira, durante todo o período de contratação, está demonstrada pela planilha de fls. 888/981, não se evidenciando de excessiva vantagem a impor onerosidade excessiva ao consumidor. Vislumbra-se que, na execução do contrato, houve modificação dos juros incidentes, passando a instituição financeira a cobrar segundo as condições de mercado para a época da utilização do crédito, traduzindo os "juros flutuantes". Sendo fluante a referida taxa, cujo cálculo envolve análise de mercado ao tempo do inadimplemento (incidindo vários fatores da economia, cuja apreciação não influi neste julgamento), não é possível estabelecer, de antemão, qual será o patamar dos juros - o controle da ilegalidade/abusividade do quantum imposto pelo banco é a posteriori. Nas contas apresentadas pela instituição financeira, ao que se infere dos documentos apresentados, há informação de qual a taxa de juros restou aplicada nos momentos de inadimplência, e inexistia, a princípio, abusividade nessa operação. Ao menos nada de concreto foi demonstrado pelo autor. O ônus da prova da abusividade dos juros remuneratórios é do autor (art. 333, inciso I, CPC), que deve comprovar que estão em desconpasso com a taxa médio de mercado praticada pelas demais instituições financeiras em operações semelhantes. Não bastasse a regra da distribuição do ônus, ao que se vê dos autos, os juros estão em aparente sintonia com a taxa média de mercado, conforme se infere da tabela disponibilizada pelo Banco Central (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES). A maioria das taxas mensais é compatível com a praticada pelo mercado. 2. Capitalização de juros O STJ também uniformizou o entendimento segundo o qual "nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é //cita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste" (AgRg no Ag 1012777/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). Neste caso, a conta corrente é antiga, cujo início de movimentação data de 1994, de modo que, naquele tempo, não se permitia a capitalização mensal de 4 juros. Não se sabe, também, pois a instituição financeira não apresentou o contrato de abertura de conta corrente, se se tratou, em algum período da movimentação, de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (súmula 93, STJ), cuja lei de regência permite a pactuação de referida capitalização. A capitalização dos juros ficou evidenciada tanto pelo reconhecimento do perito (fl. 512) como pelas contas apresentadas pelo réu, pois é possível constatar que os juros devidos no período anterior se incorporaram ao saldo devedor na conta corrente para novo lançamento - transformaram-se juros em capital, daí a capitalização. Dessa forma, sendo a conta corrente cujo contrato de abertura é anterior à MP 2.170-36/01, a conclusão que se faz é que a capitalização mensal é indevida - pois ilícita sua cobrança - e deve ser retirada das contas apresentadas, permitindo-se, apenas, a anual, na forma do art. 591 do Código Civil. 3. Tarifas e encargos As tarifas cobradas pela instituição financeira têm respaldo pelos serviços prestados ao correntista. Além disso, existem resoluções do Banco Central do Brasil que permitem e legitimam a cobrança de tarifas pelos serviços prestados ao correntista (atualmente o regulamento está na Resolução nº 3.919/10). Essas resoluções, de outro lado, têm amparo no poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central na Lei 4.595/64 (art. 4º, IX, e art. 9º). Segundo consta em referida Resolução (art. 15 e ss.), as instituições, financeiras devem divulgar, em local visível e de acesso ao público, no recinto desuas dependências (além nos respectivos sítios eletrônicos), informações relativas aos serviços e seus respectivos preços. Nessa perspectiva, denota-se que o autor também não logrou êxito em demonstrar que essa informação foi omitida pelo banco ou não foi prestada a contento. Por outro lado, o autor, genericamente, apenas apontou as tarifas aparentemente abusivas, sem especificar, em concreto, a afronta à lei ou atos normativos que ensejam a exigibilidade. IVlais ainda, pelo que se infere dos autos, os serviços foram prestados pela instituição financeira por longo período (nada em sentido contrário foi sustentado pela parte), sem insurgência do correntista (que, portanto, usufruiu e se beneficiou dos serviços), e, destarte, por força da boa-fé objetiva (art. 422, CC), o que se espera é que haja o cumprimento da obrigação. Nada mais natural. Para todo serviço, que sabidamente não é gratuito, há uma contraprestação. Entendimento em sentido contrário permitiria que o correntista se valesse de serviços bancários gratuitamente - o que não é nada raz ável. 5 Existem diversos precedentes nesse sentido no TJPR: APELAÇÃO CIVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. [...] TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECÍPROCA. (...) 7. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita.e independe de contratação específica, eis que tem base em leislacão própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 8. O lançamento continuado de valores, como contraprestação oor serviços prestados ou obriaações contraídas em favor do correntista, sem Que tenha havido qualquer oposição, cria a Dresunção de aue o consumidor anuiu à cobrança, de sorte que não pode reclamar a restituição (princípio da boa-fé). [...] (15= Câm. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 619038-5, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 13/01/2010) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. COBRANÇA

DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO CORRETO DADA A PROPORCIONALIDADE DO DECAIMENTO DE PARTE A PARTE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUMULA 306 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM FACE DE DECISÃO DE RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Estando autorizadas por Resolução do BACEN, não é necessária a expressa contratação para cobrança pela instituição financeira das tarifas bancárias. (...)" (TJPR, AC nº 791977-1, Juiz Subst. Em 2º G. Marco Antonio Antoniassi, 149 Câmara Cível, 06/07/2011) Finalmente, mesmo eventual "ausência de comprovação de que o correntista autorizou o lançamento de tarifas bancárias na sua conta corrente não é motivo suficiente para a declaração da //igualdade dessa cobrança, uma vez que tais débitos correspondem à prestação de serviços previstos em legislação própria e em conformidade com as 77Drmas do Banco Central. Além disso, esses lançamentos ocorreram de forma continuada, sem impugnação específica, devendo prevalecer por força do princípio da boa-fé objetiva. (TJPR - 152 C.Cível - AC 886306-1 - Catanduvas - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 11.07.2012). D I S P O S I T I V O JULGO este processo extinto, por sentença, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o efeito de rejeitar as contas apresentadas pelo réu, e determinar o recálculo do saldo devedor da conta corrente (evolução dos débitos e créditos), excluindo a capitalização mensal de juros, com atualização monetária pela média do INPC e IGP-DI, a cada lançamento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC), permitida compensação (art. 368, CC). 6 A liquidação se dará por cálculo aritmético (art. 475-B, C, C), porquanto juntados nos autos os extratos a permitir a decomposição do saldo devedor. Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados (art. 21, CPC; súmula 306, STJ) e as custas deverão ser divididas proporcionalmente. P.R.II. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0013706-93.2005.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- 1. Verifica-se que o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil imbuí ao julgador o dever de imprimir prudência no sopesar das contas apresentadas por uma das partes, conforme se destaca: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbitrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". Tratando-se de uma apuração técnica, especialmente no caso em tela em razão da extensão das contas, é inafastável a necessidade de produção de prova igualmente técnica, para que se apure o resultado financeiro da relação mantida entre as partes que dê sustentação à decisão, conforme tem reiterado o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SEGUNDA FASE. EXAME DAS CONTAS APRESENTADAS E APURAÇÃO DE HAVERES. JUNTADA DE CÓPIAS DE EXTRATOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARA AUTORIZAR A COBRANÇA DE TARIFAS E OUTROS ENCARGOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. ART. 130 C/C O § 3º DO ART 915 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL ANULAÇÃO DA SENTENÇA. L A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, quando então são analisados os lançamentos, com base no que foi contratado, definindo-se se há saldo credor ou devedor a ser imputado a uma das partes. 2. O juiz pode de ofício determinar, em qualquer tempo do processo, diligência para esclarecer sobre o fato que interesse à decisão da causa. E seu dever e lhe compete dirigir o processo cabendo-lhe de ofício determinar as provas necessárias a instrução do processo, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Amplo, pois, o poder do juiz no sentido de complementar as provas em busca da verdade real. (7APR, AC nº 9104, Rel. Juíza Anny Mary Kuss, pub. em 03/09/99)". (TJ/PR - 5. Câmara Cível - Apelação Cível 0180585-4 - Rel. Domingos Ramina) No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CON72S APRESEN72DAS PELO AUTOR. Ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas do autor. Cabe fiscalizar a regularidade das contas apresentadas pelo autor e, caso verificadas dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil. Necessidade de apurar o saldo devedor. Inteligência dos art. 915, §3º e 918 do CPC." (T JRS - AC-8805608 - Rel. Des. ERGIO ROQUE MENINE, j: 09/06/04). Observe-se que o caso concreto posto em apreço, diante das quantias envolvidas, a extensão temporal na relação entre as partes, bem como a sua complexidade tornam imperiosa a necessidade de realização de prova técnica, a fim de que se tenham bem delineados os aspectos fáticos, refletindo-se em maior certeza da decisão. Forçosa, portanto, a conclusão de que, sendo impossível a apuração de haveres entre as partes com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a realização de perícia contábil, razão pela qual, defiro a sua produção, cabendo ao réu suportar o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão, bem como juntar aos autos os contratos firmados entre as partes, a fim de se verificar quais os encargos contratados, sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no sentido de que cabe ao réu, em ação de prestação de contas, segunda fase, arcar com as despesas periciais, já que deu causa à demanda: "DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENIX: Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Prova pericial. Dever de custear a perícia do banco. Decisão reformada. Recurso provido." (TJPR., Agravo

de Instrumento n.º 377560-5, Relator Juiz Convocado Joatan Marcos de Carvalho, data da publicação no DJ em 16/03/2007, Acórdão 5177). "DECISÃO: acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DECISÃO DO MM JUIZ A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO BANCO-RÉU DECISÃO MANTIDA. 1. Cabe ao juiz estabelecer as provas necessárias à instrução do processo, em face do princípio do livre convencimento do juiz. 2. "Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (ST J, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3a T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 366405-3, Relator Desembargador Shitoshi Yendo, data da publicação no DJ em 6/10/2006, Acórdão n.º 3900). Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSIONAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAR SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimento Improvido" (ST J, AgRg no Ag 228741/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, data do julgamento em 19/10/2000, data da publicação no DJ em 12/02/2001, página 113). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORARIOS DO PERITO. TENDO O REU DADO CAUSA NÃO SO A AÇÃO, MAS TAMBEM A REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE." (STJ, REsp 37691/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, data do julgamento 11/10/1993, data da publicação no DJ em 29/11/1993, página 25888). 2º Nomeio como perito o Sr. RANGEL DE OLIVEIRA JOSEJI. Fixo o prazo de dez dias para as partes "apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, sob a qual deverão as partes serem intimadas a se manifestarem. Com a concordância, intime-se o réu para efetuar o depósito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de serem acolhidas as contas apresentadas pelo autor, independentemente da prova pericial. Com o depósito, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escriturania, as diligências necessárias para o escoreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431 - A do Diploma Processual Civil. Cascavel, 27 de agosto de 2012 EDUARDO CAMPOS JZ e Direit D ATA sta data, em Cartório, recebi os presentes ccs - tos para onstar lavro este termo. Escrivão / Emp. Juramentado -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, CARMELA MANFROI TISSIANI, FABIO NAPOLI MARTINS e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0012165-25.2005.8.16.0021-EDRA APARECIDA ALBARA BERNAL SILVA x BANCO BRADESCO SA- SENTENÇA DE FLS. 355/358. 'Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por EDRA APARECIDA ALBARA BERNAL SILVA contra BANCO DO BRADESCO S/A, estando o feito na segunda fase procedimento (art. 915, § 3º, CPC). Sentença determinando a prestação de contas às fls. 94/104. Apelação do réu interposta às fls. 106/28; apelação do autor, às fls. 131/59. Contrarrazões do réu às fls. 165/76, sem contrarrazões do autor. Apelações julgadas às fls. 186/201. Baixados os autos, a instituição financeira prestou as contas às fls. 207/54, postulando pela aprovação delas. Cumprimento da sentença, na parte dos honorários de sucumbência, às fls. 256/8. Manifestação do autor às fls. 262/89, impugnando as contas e sustentando, em síntese: a) juros remuneratórios flutuantes sem pactuação expressa; b) capitalização indevida de juros, também sem contratação expressa; c) cobrança de encargos e tarifas abusivas. Requeveu, assim, a rejeição das contas, com apuração de saldo em perícia contábil, caso não sejam aceitas as por ele apresentadas em substituição as do autor. Determinou-se a conclusão para sentença (fl.346). FUNDAMENTAÇÃO No mérito, nesta etapa processual, na linha do que estabelece o art. 918 do Código de Processo Civil, apuram-se as contas apresentadas buscando o 1º acerto dos lançamentos efetuados à vista do contrato e a apuração do quantum do débito ou do crédito eventualmente devido entre os contratantes. As contas prestadas pela instituição financeira atendem ao que exigido pelo art. 917 do Código de Processo Civil, estando em forma mercantil/contábil, explicando a forma de incidência de juros e tarifas bancárias e circunstanciando cada lançamento na conta do correntista. Desnecessária perícia contábil, pois a prova documental permite, desde logo, o julgamento da lide (apreciação das contas apresentadas) - art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. juros remuneratórios - limites O Superior Tribunal de Justiça, na sua tarefa constitucional de uniformizar a jurisprudência em âmbito federal, pacificou o entendimento em diversas questões envolvendo contratos bancários. No julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), estabeleceu-se como orientação o seguinte: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATORIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada,

ante às peculiaridades do julgamento em concreto. De há tempos se consolidou o entendimento de que a pactuação dos juros é livre entre as partes, somente se cogitando de abusividade (e, portanto, de nulidade da respectiva cláusula - art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, CDC) nas hipóteses em que demonstrada, por prova incontestada, de razoável disparidade com a praticada por outras instituições financeiras em operações semelhantes no mercado (REsp nº 915.572/RS, Rel. Aldir Passarinho Jr., j. 10-3-2008) - é a chamada taxa média. A falta de taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato, as instituições financeiras podem cobrá-las tanto que respeitada a taxa média de mercado para operações semelhantes, divulgada pelo Banco Central (cf. www.bcb.gov.br/?TXCREDMES). Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa" (AgRg no AResp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, Dje 29/06/2012). Na falta do próprio contrato, quando a instituição financeira não o apresenta em juízo, também se permite a limitação à taxa média de mercado. Nesse sentido há precedentes tanto do e. STJ quanto do e. TJPR: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. FIXAÇÃO DOS JUROS SEGUNDO A TAXA DO MERCADO. AGRAVO REGIMENTAL NAO-PROVIDO. 1. Ação revisional. Contrato de abertura de Crédito. Cópia não juntada aos autos: o fato de não ter sido juntada aos autos, a cópia do contrato celebrado entre as partes, a fim de se aferir a abusividade da taxa de juros praticada pelo recorrido e alegada pela aaravante em sua petição inicial, não confere a esta o direito de ver a referida taxa fixada no percentual preconizado no artigo 1.063 do CC/1916. 2. Fixação dos juros. Taxa média do mercado: não sendo possível a verificação da taxa e respectiva pactuação dos juros remuneratórios fixados no contrato, devem estes ser limitados à taxa média de mercado, nos termos do REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrichi. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 853938/PR, 40 Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Dje 20.04.2009). EMBARGOS INFRINGENTES, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS. TAXAS FLUTUANTES. CONTRATO NAO APRESENTADO. LIMITAÇÃO A TAXA MEDIA DE MERCADO MANTIDA. Os contratos bancários de abertura de crédito em conta- corrente, na falta de apresentação do instrumento contratual, a taxa dos juros deve ser calculada de acordo com a taxa média de mercado dada pelo Banco Central para operações da mesma espécie, com base nos artigos 112 e 113 do Código Civil vigente, pois os negócios jurídicos devem ser interpretados considerando a intenção das partes ao firmá-los, levando em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato, ressalvados os períodos em que as taxas praticadas forem inferiores à taxa média, devendo, nesses períodos, ser mantidas as aplicadas porque mais favoráveis ao correntista. Embargos infringentes rejeitados. (Embargos Infringentes Cível nº 0601224-6/02, 15 Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 15.12.2010, unânime, Dje 19.01.2011). Pois bem. 3 A taxa de juros remuneratórios, no caso em exame, está prevista de forma expressa no contrato de abertura de conta corrente (60,10% ao ano), não se evidenciando de excessiva vantagem a impor onerosidade excessiva ao consumidor. Vislumbra-se que, na execução do contrato, houve modificação dos juros incidentes, passando a instituição financeira a cobrar segundo as condições de mercado para a época da utilização do crédito (conforme previa o contrato), traduzindo os "juros flutuantes". Sendo fluante a referida taxa, cujo cálculo envolve análise de mercado ao tempo do inadimplemento (incidindo vários fatores da economia, cuja apreciação não influi neste julgamento), não é possível estabelecer, de antemão, qual será o patamar dos juros - o controle da ilegalidade/abusividade do quantum imposto pelo banco é a posteriori. Nas contas apresentadas pela instituição financeira, ao que se infere da explicação de fls. 208/12, há informação de qual a taxa de juros restou aplicada nos momentos de inadimplência, e inexistia, a princípio, abusividade nessa operação. Ao menos nada de concreto foi demonstrado pelo autor. O ônus da prova da abusividade dos juros remuneratórios é do autor (art. 333, inciso I, CPC), que deve comprovar que estão em descompasso com a taxa média de mercado praticada pelas demais instituições financeiras em operações semelhantes. Diferente do que sustentado, os juros cobrados estão em aparente sintonia com a taxa média de mercado, conforme se infere dos juros divulgados pelo Banco Central (vide tabela disponibilizada em www.bcb.gov.br/?TXCREDMES). Apenas como exemplo, tome-se a maior taxa de juros divulgada nas contas apresentadas, para o período de julho de 2002, correspondendo a 12,23% (fl. 217). Conforme a tabela divulgada pelo Banco Central, os juros, para essa época, em se tratando de cheque especial, giraram em torno de 158,75% ao ano; dividido por 12, a taxa mensal seria de 13,16%, montante muito próximo daquele praticado pela instituição financeira. 2. Capitalização de juros O STJ também uniformizou o entendimento segundo o qual "nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste" (AgRg no Ag 1012777/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, Dje 01/08/2012). No caso em concreto, o contrato bancário data de 2002, e não se vislumbra o pacto expresso (ou mesmo implícito) da capitalização de juros, - existindo 4 referências às expressões "juros capitalizados" e/ou "juros compostos" tampouco à forma de cálculo nesse tipo de operação (conta corrente, cheque especial), vale dizer, toma-se o saldo devedor, af já embutidos juros do período anterior, e lançam-se novos juros, devidos pela continuidade da inadimplência. A capitalização dos juros ficou evidenciada neste caso, tanto pelas contas apresentadas como pela confissão do contador do banco (fl. 210), no sentido de que os juros do período anterior se incorporaram ao saldo devedor na conta corrente. Assim, a capitalização mensal é indevida e deve ser retirada das contas apresentadas, permitindo-se, apenas, a anual, na forma do art. 591 do

Código Civil 3. Tarifas e encargos As tarifas cobradas pela instituição financeira também têm respaldo no contrato firmado entre as partes, estando expressamente estabelecida a possibilidade de o réu cobrar pelos serviços prestados ao correntista. A título de exemplo veja-se o item VII do contrato de fis. 238. Por outro lado, as tarifas cobradas pela instituição financeira têm respaldo pelos serviços prestados ao correntista. Além disso, existem resoluções do Banco Central do Brasil que permitem e legitimam a cobrança de tarifas pelos serviços prestados ao correntista (atualmente o regulamento está na Resolução nº 3.919/10). Essas resoluções, de outro lado, têm amparo no poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central na Lei 4.595/64 (art. 4º, IX, e art. 9º). Segundo consta em referida Resolução (art. 15 e ss.), as instituições financeiras devem divulgar, em local visível e de acesso ao público, no recinto de suas dependências (além nos respectivos sítios eletrônicos), informações relativas aos serviços e seus respectivos preços. Nessa perspectiva, denota-se que o autor também não logrou êxito em demonstrar que essa informação foi omitida pelo banco ou não foi prestada a contento. Por outro lado, o autor, genericamente, apenas apontou as tarifas aparentemente abusivas, sem especificar, em concreto, a afronta à lei ou atos normativos que ensejam a exigibilidade. Mais ainda, pelo que se infere dos autos, os serviços foram prestados pela instituição financeira por longo período (nada em sentido contrário foi sustentado pela parte), sem insurgência do correntista (que, portanto, usufruiu e se beneficiou dos serviços), e, destarte, por força da boa-fé objetiva (art. 422, CC), o que se espera é que haja o cumprimento da obrigação. 5 Nada mais natural. Para todo serviço, que sabidamente não é gratuito, há uma contraprestação. Entendimento em sentido contrário permitiria que o correntista se valesse de serviços bancários gratuitamente - o que não é nada razoável. Existem diversos precedentes nesse sentido no TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. [...] TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECÍPROCA. [...] 7. A cobrança de tarifas Delos serviços ,orestados é lícita e indecende de contratação específica, eis aue tem base em legislação orópria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 8. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados ou obrigações contraídas em favor do correntista, sem Que tenha havido aualauer oosicção, cna a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança, de sorte que não pode reclamar a restituição (princípio da boa-fé). [...] (15e Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 619038-5, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 13/01/2010) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO CORRETO DADA A PROPORCIONALIDADE DO DECAIMENTO DE PARTE A PARTE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM FACE DE DECISÃO DE RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Estando autorizadas por Resolução, do BACEN, nao e necessaria a expressa contratação para cobrança pela instituição financeira das tarifas bancárias. (...)." (TJPR, AC nº 791977-1, Juiz Subst. Em 2º G. Marco Antonio Antoniassi, 146 Câmara Cível, 06/07/2011) Finalmente, mesmo eventual "ausência de comprovação de que o correntista autorizou o lançamento de tarifas bancárias na sua conta corrente não é motivo suficiente para a declaração da ilegalidade dessa cobrança, uma vez que tais débitos correspondem à prestação de serviços previstos em legislação própria e em conformidade com as normas do Banco Central. Além disso, esses lançamentos ocorreram de forma continuada, sem impugnação específica, devendo preva/ecer por força do princípio da boa- fé objetiva. (TJPR - 152 C.ÍVEL - AC 886306-1 - Catanduvas - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 11.07.2012). DISPOSITIVO JULGO este processo extinto, por sentença, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o efeito de reeitar as contas apresentadas pelo réu, excluindo a capitalização mensal dos juros, permitida apenas a anual; e determinando o recálculo do saldo devedor da conta .corrente (evolução dos débitos e créditos), com atualização monetária pela média do INPC e IGP-DI, a cada 6 lançamento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC), permitida a compensação (art. 368, CC). A liquidação se dará por arbitramento (art. 475-C, CPC), diante da necessidade de cálculos por perito. DETERMINO que o réu, após o trânsito em julgado, apresente todos os extratos bancários do período de movimentação da conta corrente, para possibilitar a liquidação do julgado. Esclareço, desde logo, que o réu ficará responsável pelo pagamento dos honorários do perito que liquidará esta decisão (TJPR, AI 0747494-6, Rel. Everton Luiz Penter Correa, AI 532352-6, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho). Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados (art. 21, CPC; súmula 306, STJ) e as custas deverão ser rateadas proporcionalmente. P.R.II. lançamento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC), permitida a compensação (art. 368, CC). A liquidação se dará por arbitramento (art. 475-C, CPC), diante da necessidade de cálculos por perito. DETERMINO que o réu, após o trânsito em julgado, apresente todos os extratos bancários do período de movimentação da conta corrente, para possibilitar a liquidação do julgado. Esclareço, desde logo, que o réu ficará responsável pelo pagamento dos honorários do perito que liquidará esta decisão (TJPR, AI 0747494-6, Rel. Everton Luiz Penter Correa, AI 532352-6, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho). Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados (art. 21, CPC; súmula 306, STJ) e as custas deverão ser rateadas proporcionalmente. P.R.II. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-. 10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012495-85.2006.8.16.0021-BANCO BMC S/A x MARCOS DE SOUZA- Sentença fls. 135. ' O requerente foi intimado (fl. 132), a providenciar o andamento do feito, suplindo a lidta nele existente, que Rie impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer

providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetuada com o pagamento das custas. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, VINICIUS TORRES DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

11. INDENIZACAO-0012936-66.2006.8.16.0021-VALDIVINO FERREIRA DA LUZ x LIBERTY PAULISTA S/A- Sentença fls. 197/199. ' SENTENÇA I - RELATORIO VALDEVINO FERREIRA DA LUZ ajuizado a presente ação de indenização em face de LIBERTY PAULISTA S/A, sob o fundamento de que contratou com a requerida seguro de vida através da apólice nº 93-60-400.848, com vencimento em 24/06/2004, a qual foi renovada pela apólice nº 93.60-401.360, com vencimento em 24/06/2006, a qual cobria morte por qualquer causa, invalidez permanente por acidente ou por doença. Aduz que iniciou tratamento médico em agosto de 2004, afastando-se de suas atividades laborais, e desde então não mais retornou, visto que está acometido de artrose de coluna lombar redução de acuidade visual bilateral, sendo, inclusive, aposentada por invalidez pelo INSS. Afirma que comunicou o sinistro à requerida, tendo sido negado o pagamento da indenização sob alegação de que não havia provas suficientes da incapacidade total e permanente do requerente. Assim, requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização devida pela apólice contratada, em virtude de sua invalidez permanente. Juntou documentos (fls. 12/30). Em audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo, oportunidade em que a requerida apresentou contestação (fls. 37/50), requerendo total improcedência dos pedidos trazidos na inicial, em virtude da não comprovação da incapacidade total e permanente do requerente. O requerente impugnou a contestação às fls. 76/80, rechaçando os argumentos trazidos pela requerida, bem como reiterando os termos da inicial. Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 82), a qual sobreveio aos autos às fls. 145/146. O requerente manifestou-se às fls. 149/150 pela complementação da prova pericial, nomeando-se perito na área de oftalmologia. 1 PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA A requerida manifestou concordância quanto ao laudo pericial (fls. 153/156). Em audiência de instrução e julgamento foi indeferida a complementação da prova pericial ao requerente, determinando-se a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo (fl. 102). O requerente apresentou alegações finais às fls. 166/169 pugnando pela total procedência dos pedidos. Na sequência, a requerida interps agravado de instrumento em face da decisão que determinou a inversão do ônus da prova (fls. 172/177) e, as fls. 180/183 ofertou suas derradeiras alegações, oportunidade em que reafirmou a ausência de prova da incapacidade total e permanente, requerendo a improcedência dos pedidos. Às fls. 187/189 o requerente apresentou contrarrazões ao agravado, il - FUNDAMENTAÇÃO Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor É pacífico o entendimento de que os contratos de seguro são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, as suas cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, a teor do que preceitua o artigo 47 do CDC, in verbis: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". A aplicação do CDC implica na inversão do ônus probatório. Deve-se observar na espécie o contido no artigo 6º, VIII, do CDC, que define como um dos direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil/ a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Nesse sentido: "APELAÇÃO CIVEL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - INCIDENCIA DO ESTATUTO CONSUMEIRISTA - INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NA APÓLICE VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DA SEGURADA - MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À SEGURADORA - (...) A má-fé dos aderentes ao contrato securitário não se presume e sua comprovação é ônus da Seguradora, haja vista a verossimilhança das alegações dos consumidores, bem como diante da regra do artigo 333, II, do CPC RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO." (TJPR - AC 0366779-8 - 2 Curitiba - 9 C.Cív. - Rel. Desa Rosana Amaral Girardi Fachin - J. 18.01.2007) De tal modo, o presente caso será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere ao ônus da prova, que restou invertido ainda na instrução do processo, conforme as razões da decisão de fls. 162. Mérito O requerente objetiva o recebimento do valor de R\$ 38.731,59 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) em razão de uma apólice de seguro firmada com a requerida, na qual previa cobertura em caso de invalidez permanente por doença. Assiste razão o requerente. Em que pese tenha sido afirmado pelo Sr. Perito (fls. 145/146) que o requerente não está inválido para toda e qualquer atividade laborativa, restou amplamente demonstrado que o requerente não possui mais condições de exercer a antiga profissão - e isso é o que basta a ter direito à indenização prevista na apólice (fls. 12/3). A prova judicial, produzida sob o crivo do contraditório, também é respaldada por todos os documentos que vieram com a inicial, tudo no sentido de que o autor, de fato, está incapacitado para o trabalho. A incapacidade laborativa do requerente foi demonstrada nitidamente, ao menos quanto à sua atividade habitual, sendo que, inclusive, foi aposentado, pelo INSS por invalidez, conforme se verifica dos documentos de fls. 19/22. Cumpre esclarecer que a invalidez do requerente para exercer as atividades laborais que exercia antes do infortúnio já é suficiente para o pagamento da indenização, não sendo necessária que a invalidez seja para toda e qualquer atividade laborativa. Nesse diapasão já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO COLETIVO. DOENÇA DEGENERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O MESMO OFÍCIO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A concretização do risco de invalidez por doença não pode chegar ao extremo de exigir que o segurado, em decorrência da invalidez, fique impossibilitado de exercer qualquer ato da vida cotidiana. Basta que

se encontre impedido ao exercício regular de atividade profissional que realizava anteriormente. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 109 C.Cível - AC 884414-0 - Andirá - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.06.2012) 3 "Não se espera que o segurado esteja "inútil" para que tenha direito à indenização por invalidez total, mas impedido de desenvolver a atividade anteriormente desenvolvida, e não qualquer atividade da qual lhe advinha remuneração. A finalidade da indenização é justamente a de fornecer meios ao inválido para que se adapte à nova situação e, se possível, venha a se habilitar para o desempenho de nova atividade, utilizando-se para isso do valor da apólice". (acórdão nº 617, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello) Cabe ressaltar ainda que a aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS é de extrema relevância, isso porque o órgão previdenciário, para a concessão do benefício, submete o beneficiário a diversas perícias a fim de constatar suas condições de saúde, bem como sua incapacidade laboral. Assim, somente após comprovar que o quadro clínico do paciente é irreversível e que a doença incapacita total e permanentemente o beneficiário é que se concede a aposentadoria por invalidez, pois, do contrário, é usual mantê-lo afastado do emprego mediante a concessão do benefício auxílio-doença. Sendo assim, restou claro o dever da seguradora, ora requerida, em pagar ao requerente a apólice nº 93.60-401.360, no valor de R\$ 38.731,59 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), em razão da incapacidade total e permanente do requerente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por Valdevino Ferreira da Luz em face de Liberty Paulista S/A, resolvendo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC) e condenando a requerida ao pagamento da apólice nº 93.60-401 360, no valor de R\$ 38.731,59 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) Tendo em vista que a correção monetária não constitui um plus, mas mera atualização do padrão monetário em razão da desvalorização da moeda, sua incidência deve ocorrer a partir da expedição da apólice, de modo a garantir o real valor da indenização (em caso de pagamento administrativo, também haveria correção monetária), pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV. Os juros de mora, por sua vez, deverão incidir a partir da citação, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil e contados na forma do artigo 4º do Código Civil-1% ao mês. 4 Diante da sucumbência, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.II. -Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA, SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCEWSKI-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0016155-53.2007.8.16.0021-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSEMAR GOIS- Sentença de fls. 93/94. (...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na presente Ação de Reintegração de Posse movida por Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Grupo Itau em face de Josemar Gois, com o efeito de confirmar a liminar concedida ao início, consolidando a posse e propriedade do veículo descrito às fls. 02 em favor do autor. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando, para tanto, a inexistência de contestação. PRI. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER-.

13. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0016156-38.2007.8.16.0021-SANDRA MARIA NAZATO BARBOSA x CENAP (CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL) S/C- Sentença de fls. 81. "Vistos etc. Trata-se de Ação de indenização em trâmite desde feve- reiro de 2007. Expedido ofício para fins de citação da ré, embora retirado em 26-06-2007, até a presente data não há notícia de seu envio pela autora. Note-se que embora diversas vezes intimada - inclusive pessoalmente - para dar impulso ao feito, esta se deixou inerte, como se vê das certidões de fls. 40, 44, 48, 54, 55, 71, 72 e 77. Acresça-se que o último ato pela parte nos autos, foi a retirada do ofício em junho de 2007, ou seja, há mais de cinco anos. Posto isso, diante do abandono da causa por mais de trinta e sete meses e da paralisação do feito há mais de ano por negligência da autora, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, incisos II e III do CPC. Custas de lei, observada a concessão da gratuidade processual (fl.35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquem-se." -Adv. MARCELO MANOEL-.

14. ORDINARIA-0015236-64.2007.8.16.0021-COODETEC COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x DAGUER COMERCIO EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREIAS LTDA- Sentença de fls. 210/212. ' SENTENÇA A I-R E LATO R I O COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA ajuizado a presente ação ordinária cominatória c/c indenização por ato ilícito com pedido de tutela antecipatória em face de DAGUER COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREIAS LTDA., sob o fundamento de que a requerida estaria multiplicando e manipulando (beneficiando, ensacando e armazenando), sem autorização, sementes oriundas de suas cultivares protegidas de propriedade da requerente. Narrou que o MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, em vistoria no armazém da ré, constatou a existência de sementes de titularidade intelectual da COODETEC, mais precisamente 15.889 sacas de 50 kg de cultivares. Diz que a ré nunca foi licenciada nem autorizada para a produção de sementes da COODETEC, agindo clandestinamente. Sustentando violação à Lei de Proteção de Cultivares (Lei 9.456/97), requereu a condenação da requerida para o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, tendo como parâmetro o valor e a quantidade das sementes apreendidas. Pleiteou, ainda, liminarmente, a determinação de proibição da requerida de continuar manipulando, beneficiando, reembalando e armazenando sementes de cultivares de propriedade da requerente. Juntou documentos (fls. 31/9). A requerida apresentou contestação às fls. 46/50, pugnando pela improcedência

dos pedidos trazidos na inicial, cujas razões, em síntese, são: a) nunca produziu nem comercializou sementes, não tendo praticado os fatos narrados na inicial; b) o trigo era de agricultores, que estava armazenado, recebendo apenas aluguel em dinheiro pelo espaço alugado; c) o IVIAPA, às vésperas da apreensão, liberou os agricultores ao uso do trigo como semente para plantio; d) não causou prejuízo, seja de ordem moral ou material, à autora. 1 A requerente impugnou a contestação às fls. 62/7, rechaçando os argumentos trazidos pelos requeridos, bem como reiterando os termos da inicial. As fls. 69/73 a requerente se manifestou, oportunidade em que juntou aos autos cópia do processo administrativo proposto pelo MAPA contra a requerida (fls. 74/131). Na sequência (fls. 133/4), a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e juntou aos autos cópia de uma decisão proferida na Comarca de Goioerê em um caso semelhante (fls. 135/151). A requerida pugnou, à fl. 154, pela produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimentos pessoal da requerente) e juntada de documentos. Em audiência de instrução e julgamento, a requerida pugnou pela suspensão da audiência, sob pena de cerceamento de defesa, o que foi impugnado pela requerente. Assim, restou decidido pela não suspensão da audiência (fls. 160/1). As fls. 166/9 a requerida opôs Incidente de Falsidade e, na sequência, interpôs Agravo Retido (fls. 172/5). Por meio da decisão de fl. 176, foi indeferido o incidente de falsidade, bem como o agravo retido. A requerida interpôs Embargos de Declaração (fls. 179/180), os quais foram rejeitados (fl. 184). Foi interposto pela requerida Agravo Retido às fls. 186/7. A requerente apresentou contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 191/7. II-FUNSAIMENTACAO Trata-se de ação ordinária manejada por COODETEC- COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA, na qual pleiteia o recebimento de indenização, sob o fundamento de que a requerida DAGUER COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA., estaria multiplicando e manipulando (beneficiando, ensacando e armazenando), sem autorização, sementes oriundas de cultivares protegidas de sua propriedade. A requerida afirma que são inverídicos os fatos narrados na inicial, afirmando que apenas alugou um barracão de sua propriedade, na entressafra de 2006/2007, para que alguns agricultores armazenassem grãos. A controvérsia existente nos autos refere-se à suposta violação do direito de propriedade intelectual da requerente, à luz da Lei 9.456/97. 2 Cabe aqui analisar se as sementes encontradas em um barracão de propriedade da requerida lhe pertenciam e/ou havia pretensão ao comércio, para proveito próprio. Conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nos autos 000.398/2007 de Cautelar Inominada em anexo (fls. 294/9 - destes autos) "há demonstração de que as sementes encontradas no estabelecimento da agravante pertence a agricultores, tanto que o Ministério da Agricultura, no dia anterior a diligência judicial, emitiu "termo de liberação" de sementes de trigo que se encontravam em seu poder, relacionando-se, inclusive, os nomes dos produtores rurais de seus proprietários". Ainda, na mencionada decisão foi afirmado: "a constatação pelos fiscais do Ministério da Agricultura de que as sementes de trigo encontradas no estabelecimento da agravante pertenciam a agricultores, tanto que as //berou, indicando os nomes daqueles a quem deveriam ser entregues, indica que a agravante, quanto a elas, exercia a função de depositária". Embora a decisão em medida cautelar não faça coisa julgada para a ação principal, tais razões aqui se aplicam perfeitamente. Primeiro porque o estado da prova, desde então, não se alterou, inexistindo ampliação probatória nestes autos. Houve, é certo, juntada de documentos, mas nada que permitisse alteração do juízo sobre o mérito da demanda. Segundo porque parte do próprio e. Tribunal de Justiça que, verificando as circunstâncias da causa, já emitiu decisão favorável à tese da parte ré. Desta forma, não resta qualquer dúvida de que as sementes de propriedade da requerente, encontradas no barracão da requerida, pertenciam aos agricultores que estavam utilizando o barracão. A liberação, pelo MAPA, ocorreu conformCEDs documentos de fis. 227/30, antes mesmo da execução da liminar nos autos apensos. Cumpre mencionar que a requerente não logrou êxito em comprovar que as sementes eram de propriedade da requerida, tanto que após a apreensão das sementes, houve a devida liberação e restituição aos agricultores (conforme se constata nos autos de medida cautelar em anexo). Destaque-se que a própria lei permite que agricultores guardem e plantem suas próprias sementes, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, não significando isso violação de direito de propriedade (art. 10, inciso I, da Lei de Proteção de Cultivares). Assim, descabe qualquer indenização por parte da requerida, posto que não há nos autos comprovação de que realmente pretendia qualquer vantagem com a utilização ou comercialização das sementes. O proveito econômico, ao menos do que consta dos autos, decorreu de aparente contrato de locação do imóvel para armazenamento das sementes para terceiros. O ônus da comercialização - ou recebimento de vantagem inerente às sementes - é da parte autora e ela não se desincumbiu desse encargo probatório (art. 333, inciso I, CPC). Não se vislumbra, portanto, violação ao art. 37 da Lei de Proteção Cultivares, in verbis: Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES - SEMENTES - ARMAZENAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA COMERCIALIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Por inexistir, mesmo na atividade de beneficiamento perpetrada pela requerida, qualquer intuito de mercancia - , neste conceito abranoido a expoSição à venda, reprodução, importação ou exortação .de cultivares, não se Dode falar, que tenha havido violação de direitos autorais da autora, sobretudo

Dorque as sementes que foram aoreendidas na empresa, pertenciam a ' terceiros pessoas, que utilizavam-se da prestação de seus serviços. (TJPR - 70 C.Cível - AC 654570-0 - Clevelândia - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 20.07.2010) Conforme consignado no voto do e. Relator do julgado acima, e que a tudo se aplica neste caso, "a requerida não comercializava, mas limitava-se e receber as sementes de terceiros para o beneficiamento. Não pode ser por certo, responsabilizada por violação de propriedade intelectual, se a sua atividade não voltava- se ao comércio de sementes e cultivares". Deste modo, verifica-se que a pretensão da requerente não merece prosperar. III-D I S PO S ITIVO Ante o exposto, JULGO INPROCEDENTE o pedido, decidin o mérito (art. 269, I, CPC), pelos fundamentos acima mencionados. 4 JULGO IMPROCEDENTE, ainda, a medida cautelar, também com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência da requerente, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tomando em conta ambos os processos eo valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F GARCIA, AECIO FLAVIO DE PAULA e JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA-.

15. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO-0015398-59.2007.8.16.0021-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Sentença de fls. 96/97. " I - RELATORIO TRANSPORTADORA KINDLER LTDA -ME ajuizou a presente Ação Sumária de Indenização por Danos Morais em face do Banco Itaú S/A, alegando, em síntese, que possui a conta corrente nº 04457-9, agência 5495, junto ao requerido, na qual lhe foi concedido limite de crédito de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais). Afirma que, em 27 de março de 2007 imprimiu um extrato e constatou que havia sido cancelado o limite de sua conta sem qualquer aviso, sendo que em virtude de tal cancelamento inesperado acabou tendo vários cheques devolvidos, bem como o estorno de alguns débitos que eram feitos em sua conta (telefonia e seguro de vida). Aduz, ainda, que ao entrar em contato com o gerente da agência foi-lhe informado que o cancelamento de seu limite se deu em virtude de estar demandando em uma ação judicial de Prestação de Contas em face do banco, ora requerido. Deste modo, requereu a condenação do requerido pelo dano moral causado. Instruiu a inicial com documentos (fls. 10/20). Em audiência de conciliação restou infrutífera a tentativa de acordo, oportunidade em que o requerido apresentou contestação (fls. 26/32), afirmando que o cancelamento do limite se deu pela rescisão contratual com comunicação pessoal e eletrônica do requerente. E, ademais, que não foi o responsável pela devolução dos cheques e estornos ocorridos. Pediu a improcedência do pedido. O requerente impugnou a contestação às fls. 50/54, rechaça do os argumentos trazidos pelo requerido e reiterando os termos da inicial. II - FUNDAMENTACAO Primeiramente cumpre consignar que o artigo 52 do Código Civil permite que as pessoas jurídicas possam sofrer danos morais, no entanto, isso só ocorre quando o fato atingir sua honra objetiva, a qual se refere à sua imagem perante terceiros. Destaca-se ainda que restou incontroverso o fato de que realmente houve o cancelamento do limite na conta corrente do requerente, bem como a devolução de cheques e alguns estornos - art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil. A questão, portanto, está em torno da prévia ciência d requerente ou não, por parte do requerido, quanto à rescisão do contrato e cancelament do limite. Afirma o requerido que a rescisão do contrato e, conseqüentemente, o cancelamento do limite se deu somente após comunicação pessoal e eletrônica do requerente. No entanto, não logrou êxito em comprovar qualquer ciência do requerente, visto que não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse concluir pela prévia notificação - e esse ônus, na linha do art. 333, inciso 11, do Código de Processo Civil, é todo do réu, incumbindo a ele demonstrar a regularidade da notificação do cancelamento do limite de crédito. Deste modo, imperioso reconhecer a procedência do pedido trazido na inicial. Certo é o prejuízo de ordem moral sofrido pelo requerente, visto que contava com o limite de sua conta corrente quando do repasse de seus cheques e, ao ser surpreendido com o cancelamento do limite, teve seus cheques devolvidos, o que acaba por causar prejuízos com sua imagem e abala o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros. O ST) é pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, conforme a orientação constante da súmula 227. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou por diversas vezes no sentido da responsabilização da instituição financeira em casos semelhantes. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CORRENTISTA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A HONRA OBJETIVA DA PESSOA. DEVER DE INDENIZAR. QUANT INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Presentes o elementos caracterizadores da responsabilidade civil, cabível é a condenação ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. Tem direito a essa indenização o correntista que teve o seu nome inscrito indevidamente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, uma vez reduzido o limite do cheque especial pela instituição bancária sem prévia comunicação. Apelação Cível provida (TJPR - 15e C.Cível - AC 914913-9 - Londrina - Rel.: Jucimar Novochadog - Unânime - J. 20.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATORIA DE NEGATIVA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPUGNAÇÃO GENCICA DA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR - INTELIGENCIA DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E CANCELAMENTO UNILATERAL DE LIMITE DE CREDITO, SEM AVISO PREVIO - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA DE PROCEDENCIA DE RIGOR - INSURGENCIA RECURSAL PARCIALMENTE CONHECIDA - OFENSA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE - QUANTUM INDENIZATORIO ESCORREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA,

NAO PROVIDO. (TJPR - 98 C.Cível - AC 840383-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Perfeito - Unânime - J. 03.05.2012) Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral a jurisprudência já firmou consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o bem de vida em envolvido; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Em assim sendo levando em consideração os referidos parâmetros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem menosprezar os sentimentos do requerente, considerando, especialmente, a inexistência de prova quanto à inscrição do nome da parte autora em órações de inadimplentes e de preluízo material significativo, entendo que a indenização pelos danos morais por esta experimentados deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Anoto que tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da requerente e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta do requerido, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática.

III - DISPOSITIVO isto posto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por Transportadora Kindler Ltda. - ME em face do Banco Itaú S/A, para condenar o requerido ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos pelo requerente na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir desta data pela média do INPC e IBGE (súmula 362, STJ) e com juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação (art. 406, CC). Justifico a contagem da mora a partir da citação tendo em vista a incerteza de quando ocorreu o ilícito e, mais ainda, considerando a natureza contratual da responsabilidade. Diante do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC. Sentença submetida ao procedimento do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.II. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, REGIS PANIZZON ALVES, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e ELVIS BITTENCOURT.

16. COBRANCA-0015439-26.2007.8.16.0021-VALDECIR JOAO TOMBINI - EMPRESARIO INDIVIDUAL e outro x ARVY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Sentença de fls. 246/249. "DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno à requerida à devolução do valor pago pelos autores, 5, no importe de R\$ 4.417,58 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) em relação à compra de produtos fabricados pela requerida e não entregue aos requerentes, bem como, condeno à requerida à restituir o valor de R\$ 175,80 (cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos) referente às despesas processuais com a propositura da interpelação judicial, os valores deverão ser corrigidos pela média do INPC/IGPM, a partir do ajuizamento da presente ação e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação válida. Condeno a requerida ao pagamento das Gpesas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, aue fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-s trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS Considerando a informação da testemunha Sr. José Mario Cardoso (fls. 225), de que o autor faleceu acerca de mais de um ano, suspendo o cumprimento do presente processo, após a publicação da sentença, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando a habilitação de herdeiros no pólo ativo, o que faço com fundamento no artigo 265, § 1º, be artigo 507, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, MICHELE TODESCHINI SALTON, SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER e LUCIANA A. STEFENON SANTI.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0015943-32.2007.8.16.0021-PAULO ROBERTO BACINELLO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sentença de fls. 661/676. '...3. Dispositivo Ex positis, e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente proce f o pedido formulado na exordial para: Cód. .08.150 a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitaliz os nos contratos das contas correntes de nº 0707560-0 e de nº 8707561-1 da agência 0340, de titularidade do autor e da autora, respectivamente, a partir da data da abertura das contas correntes até o fim da relação contratual entre as partes; b) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato de financiamento de nº 110/200009834485, cuja restituição de valores fica limitada às quatro primeiras parcelas efetivamente pagas pelo autor; c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC desde a data do desembolso de cada parcela e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação1; d) ressalvar aos autores o direito, sendo o caso, de compensar junto ao saldo devedor dos contratos mencionados os valores cobrados indevidamente e cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Considerando que os autores decairam de parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço levando em conta a natureza e a importância da causa, o lugar da prestação de serviço e o tempo exigido para o serviço (art. 20, § 3º e art. 21, parágrafo únic ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.' -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e BLAS GOMM FILHO.

18. DESPEJO-1592/2007-ANTONIO MACANHAO e outro x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro- Despacho de fls. 633/634.' 1. Cuida-se de pedido de

desconsideração da perso- nalidade jurídica da executada FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, a qual, não pagou a dívida e mesmo estando "ativa", junto à Receita Federal, encerrou suas atividades irregularmente. Fede assim, a citação do sócio-gerente. O pleito merece guarida. Justifico. A pessoa jurídica, com existência e patrimônio distinto das pessoas físicas que a integram, é uma ficção criada pelo Direito em be- nefício da sociedade, a fim de facilitar o tráfego jurídico e a circulação de bens e serviços. A distinção só tem razão de ser enquanto a pessoa jurídica for utilizada pelo bem da sociedade, em favor de quem foi criada. Se, entre- tanto, a pessoa jurídica for utilizada contra a sociedade, como ocorre quan- do não paga as dívidas que contrai, muito embora os sócios usufruam o proveito econômico que ela proporciona, a ficção deve ser afastada, e a per- sonalidade, desconsiderada, modo que o patrimônio dos sócios deve res- ponder pelas dívidas da empresa, a pessoa jurídica, com existência e patri- momo. Na espécie, a situação cadastral da executada é irreg- lar, conforme faz prova os documentos acostados aos autos. Isso é in lci de 1 dissolução irregular, pelo que, de rigor, o deferimento do pedido de descon- sideração para fins de inclusão no polo passivo do sócio-gerente. Acresça-se que a medida acima, já restou adotada, por este Juízo, nos autos de nº 17400-65.2008.8.16.0021. Posto isso, defiro o redirecionamento do feito em nome do sócio da empresa AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS (fls. 584/602). Anote-se a inclusão no polo passivo. 2. Cite-se o sócio, conforme requerido.'==== Fica intimado o procurador judicial dos exequentes, para efetuar o depósito de R \$ 212,30 rf. exp. de CP, fotocópias e autenticações (CP intimação/penhora reqtd). -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS e GIOVANA A. FRANÇA TRAMUJAS-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0015798-73.2007.8.16.0021-ENGEMATSU-COMERCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- sentença de fls. 439/441. " DISPOSITIVO - JULGO este processo extinto, por sentença, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o efeito de releitar as contas apresentadas pelo réu e determinar o recálculo do saldo devedor da conta corrente, com a exclusão da capitalização mensal dos | uros, permitida apenas a anual, e a limitação dos iuros remuneratórios à taxa média de mercado, com atualização monetária pela média do INPC e IGP-DI, a cada lançamento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC). A liquidação se dará por cálculo aritmético (art. 475-B, CPC), permitida a compensação entre os valores apurados (art. 368, CC). Havendo sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 -- art. 20, § 4º, do CPC. P.R.II. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0015940-77.2007.8.16.0021-SUL MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 564/566. " Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por SUL MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA. contra BANCO DO BRASIL S/A, estando o feito na segunda fase procedimento (art. 915, § 3º, CPC). SentenÇa determinando a prestação de contas às fls. 97/104. Apelação do réu interposta às fls. 106/22; apelação do autor, às fls. 127/55. Contrarrazões do autor às fls. 161/80, sem contrarrazões do réu. Apelações julgadas às fls. 196/205. Baixados os autos, a instituição financeira prestou as contas às fls. 237/514, postulando pela aprovação delas. Cumprimento da sentença, na parte dos honorários de sucumbência, às fls. 228/30. Manifestação do autor às fls. 523/46, impugnando as contas e sustentando, em síntese: a) iuros remuneratórios flutuantes sem pactuação expressa; b) capitalizaçãindevida de juros, também sem contratação expressa; c) cobrança de encargos e tarifas abusivas. Requereu, assim, a rejeição das contas, com apuração de saldo em perícia contábil, caso não sejam aceitas as por ele apresentadas em substituição as do autor. Determinou-se a conclusão para sentença (fl. 547). FUNDAMENTACAO No mérito, nesta etapa processual, na linha do que estabelece o art. 918 do Código de Processo Civil, apuram-se as contas apresentadas buscando o acertamento dos lançamentos efetuados à vista do contrato e a apuração do quantum do débito ou do crédito eventualmente devido entre os contratantes. As contas prestadas pela instituição financeira atendem ao que exigido pelo art. 917 do Código de Processo Civil, estando em forma mercantil/contábil, explicando a forma de incidência de juros e tarifas bancárias e circunstanciando cada lançamento na conta do correntista. Desnecessária perícia contábil, pois a prova documental permite, desde logo, o julgamento da lide (apreciação das contas apresentadas) - art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. iuros remuneratórios - limites O Superior Tribunal de Justiça, na sua tarefa constitucional de uniformizar a jurisprudência em âmbito federal, pacificou o entendimento em diversas questões envolvendo contratos bancários. No julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), estabeleceu-se como orientação o seguinte: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos iuros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de iuros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si so, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos iuros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de iuros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §14 do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. De há tempos se consolidou o entendimento de que a pactuação dos iuros é livre entre as partes, somente se cogitando de abusividade (e, portanto, de nulidade da respectiva cláusula - art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso I e III, CDC) nas hipóteses em que demonstra-ða, por prova incontest, de razoável disparidade com a praticada por outras instituições

financeiras em operações semelhantes no mercado (REsp nº 915.572/RS, Rel. Aldir Passarinho Jr., j. 10-3-2008) - é a chamada taxa média. A falta de taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato, as instituições financeiras podem cobrá-los tanto que respeitada a taxa média de mercado para operações semelhantes, divulgada pelo Banco Central (cf. www.bcb.gov.br/?TXCREDMES), Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pe/o Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa" (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). Na falta do próprio contrato, quando a instituição financeira não o apresenta em juízo, também se permite a limitação à taxa média de mercado. Nesse sentido há precedentes tanto do e. ST) quanto do e. TJPR: 1. Ação revisional Contrato de abertura de Crédito. Cópia não juntada aos autos: o fato de não ter sido juntada aos autos, a cópia do contrato celebrado entre as partes, a fim de se aferir a abusividade da taxa de juros praticada Delo recorrido e alegada pela agravante em sua Deticão inicial, não confere a esta o direito de ver a referida taxa fixada no percentual preconizado no artigo 1.063 do CC/1916, 2. Fixação dos juros. Taxa média do mercado: não sendo possível a verificação da taxa e respectiva Dactuacão dos juros remuneratórios fixados no contrato, devem estes ser limitados à taxa média de mercado, nos termos do REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 853938/PR, 4e Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20.04.2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDJTO EM CONTA-CORRENTE. JUROS. TAXAS FLUTUANTES. CONTRATO NAO APRESENTADO. LIMITAÇÃO A TAXA MEDIA DE MERCADO MANTIDA. Os contratos bancários de abertura de crédito em conta- corrente, na falta de acrescentação do instrumento contratual, a taxa dos uros deve ser calculada de acordo com a taxa média de mercado dada pelo Banco Central para operações da mesma espécie, com base nos artigos 112 e 113 do Código Civil vigente, pois os negocios jurídicos devem ser interpretados considerando a intenção das partes ao firmá-los, levando em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato, ressalvados os períodos em que as taxas praticadas forem inferiores à taxa média, devendo, nesses períodos, ser mantidas as aplicadas por que mais favoráveis ao correntista. Embargos infringentes rejeitados. (Embargos Infringentes Cível nº 0601224-6/02, 159 Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 15.12.2010, unânime, DJe 19.01.2011). Pois bem. Neste caso, embora prestadas as contas, a instituição financeira deixou de apresentar o contrato de abertura de conta corrente, inviabilizando que o juízo conhecesse das cláusulas contratuais e procedesse ao confronto com os lançamentos efetuados. Desse modo, não sendo possível a verificação da taxa contratada (muito menos a modalidade do crédito contratado), os juros remuneratórios deverão incidir à taxa média de mercado," exceto quando as taxas praticadas pela instituição financeira forem mais favoráveis ao correntista. Apenas em registro, não é possível acatar as contas do autor, em substituição as do réu, porquanto não há prova de que os juros ali consignados (no bojo da petição) sejam a apuração média do mercado. As contas, de outro lado, também não especificaram os juros remuneratórios incidentes na planilha apresentada. 2. Capitalização de juros , O ST também uniformizou o entendimento segundo o qual "nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da AiP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste" (AgRg no Ag 1012777/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). Neste caso, a conta corrente é antiga, datando de 1987, de modo que, naquele tempo, não se permitia a capitalização mensal de juros. Não se sabe, também, pois a instituição financeira não apresentou o contrato, se se trata de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (súmula 93, STJ), cuja lei de regência permite a pactuação de referida capitalização. A capitalização dos juros ficou evidenciada pelas contas apresentadas pelo réu, pois é possível constatar que os juros devidos no período anterior se incorporaram ao saldo devedor na conta corrente para novo lançamento - transformou juros em capital, daí a capitalização. Dessa forma, sendo a conta anterior à MP 2.170-36/01, a conclusão que se faz é que a capitalização mensal é indevida - pois ilícita sua cobrança - e deve ser retirada das contas apresentadas, permitindo-se, apenas, a anual, na forma do art. 591 do Código Civil. 3. Tarifas e encargos As tarifas cobradas pela instituição financeira têm respaldo pelos serviços prestados ao correntista. Além disso, existem resoluções do Banco Central do Brasil que permitem e legitimam a cobrança de tarifas pelos serviços prestados ao correntista (atualmente o regulamento está na Resolução nº 3.919/10). Essas resoluções, de outro lado, têm amparo no poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central na Lei 4.595/64 (art. 4º, IX, e art. 9º). Segundo consta em referida Resolução (art. 15 e ss.), as instituições financeiras devem divulgar, em local visível e de acesso ao público, no recinto de suas dependências (além nos respectivos sítios eletrônicos), informações relativas aos serviços e seus respectivos preços. Nessa perspectiva, denota-se que o autor também não logrou êxito em demonstrar que essa informação foi omitida pelo banco ou não foi prestada a contento. Por outro lado, o autor, genericamente, apenas apontou as tarifas aparentemente abusivas, sem especificar, em concreto, a afronta à lei ou atos normativos que ensejam a exigibilidade. Mais ainda, pelo que se infere dos autos, os serviços foram prestados pela instituição financeira por longo período (nada em sentido contrário foi sustentado pela parte), se insurgência do correntista (que, portanto, usufruiu e se beneficiou dos serviços), e, destarte, por força da boa-fé objetiva (art. 422, CC), o que se espera é que haja o cumprimento da obrigação. Nada mais natural. Para todo serviço, que sabidamente não é gratuito, há uma contraprestação. Entendimento em sentido contrário permitiria que o correntista se valesse de serviços bancários gratuitamente

- o que não é nada razoável. Existem diversos precedentes nesse sentido no TJPR: APELAÇÃO CIVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. [...] TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. SUCUMBENCIA. RECÍPROCA. [...] 7. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 8. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados ou obrigações contraídas em favor do correntista, sem que tenha havido qualquer omissão, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança, de sorte que não pode reclamar a restituição (princípio da boa-fé. [...] (15 Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 619038-5, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 13/01/2010) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO CORRETO DADA A PROPORCIONALIDADE DO DECAIMENTO DE PARTE A PARTE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM FACE DE DECISÃO DE RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Estando autorizadas por Resolução do BACEN, não é necessária a exressa contratação cara cobrança pela instituição financeira das tarifas bancárias. (...) (TJPR, AC nº 791977-1, Juiz Subst. Em 2º G. Marco Antonio Antoniassi, 14e Câmara Cível, 06/07/2011) Finalmente, mesmo eventual "ausência de comprovação de que o correntista autorizou o lançamento de tarifas bancárias na sua conta corrente não é motivo suficiente para a declaração da ilegalidade dessa cobrança, uma vez que tais débitos correspondem à prestação de serviços previstos em legislação própria e em conformidade com as normas do Banco Central. Além disso, esses lançamentos ocorreram de forma continuada, sem impugnação específica, devendo prevalecer por força do princípio da boa-fé objetiva. (TJPR - 15e C. Cível - AC 886306-1 - Catanduvas - Rel.: Juicimar Novochadío - Unânime - J. 11.07.2012). DISPOSITIVO JULGO este processo extinto, por sentença, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o efeito de rejeitar as contas apresentadas pelo réu, excluindo a capitalização mensal dos juros, permitida apenas a anual; limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado (salvo se as praticadas pela instituição financeira forem mais benéficas ao correntista), e determinando o recálculo do saldo devedor da conta corrente (evolução dos débitos e créditos), com atualização monetária pela média do INPC e IGP-DI, a cada lançamento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC), permitida a compensação (art. 368, CC). , A liquidação se dará por arbitramento (art. 475-C, CPC), diante da necessidade de cálculos por perito. DETERMINO que o réu, após o trânsito em julgado, apresente todos os extratos bancários do período de movimentação da conta corrente, para possibilitar a liquidação do julgado. Esclareço, desde logo, que o réu ficará responsável pelo pagamento dos honorários do perito que liquidará esta decisão (TJPR, AI 0747494-6, Rel. Everton Luiz Penter Correa, AI 532352-6, Rel. Rosana Andriquetto de Carvalho) Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados (art. 21, CPC; súmula 306, STJ) e as custas deverão ser rateadas proporcionalmente. P.R.II. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-. 21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016154-68.2007.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DE SALES BATISTA- Sentença de fls. 111. " HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 110, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se." -Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-. 22. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0017799-94.2008.8.16.0021-JOAO VALTER RIBEIRO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMP. PARANAENSE DE ENERGIA- Sentença de fls. 203/206. " DISPOSITIVO isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes, por mim fixados equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória), o tempo despendido com a causa eo trabalho desenvolvido pelo procurador do requerido (art. 20, §4º do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Sucumbente no objeto da perícia, caberá ao autor indenizar parte contrária em relação ao valor adiantado para a realização do trabalho pericial. 2. Expeça-se alvará judicial em favor do Perito para liberação de valores, caso ainda não tenha sido feito. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. Após, intímem-se os sucumbentes para a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, caso exista saldo devedor. Transcorrido em albis o prazo acima, extraíam-se certidões da sentença para eventual cobrança das custas processuais, entregando-se as aos interessados. 4. Após o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para extrair cópias, caso entenda necessário, objetivando apurar eventual delito praticado pela parte requerente. 5. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-. 23. INDENIZACAO-0017556-53.2008.8.16.0021-PAULO CESAR KRINISKI x HOSPITAL NOSSA SENHORA SALETE e outro- Sentença de fls. 174/196.' ...Decido. 1. Da tempestividade das defesas: Não merece acolhimento

a alegada preclusão consumativa temporal. Os AR's de citação (34v e 41v), foram juntados respectivamente em 31.03.2008 e 24.04.2008. Segundo a regra do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, o prazo para contestar teve seu início a partir da juntada aos autos, do último aviso de recebimento, logo, 24.04.2008. Computados os quinze dias, o prazo expirou-se em 09.05.2008. As contestações foram protocoladas no dia 07.05.2008, portanto, são tempestivas, não ocorrendo a revelia. 2. Das preliminares 2.1. Legitimidade passiva do primeiro réu. O Hospital tem legitimidade passiva para responder a presente demanda, uma vez que restou comprovado nos autos que o médico realizou o procedimento em tal nosocômio. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 23 Cód. 1.07.030 2.2. Possibilidade jurídica do pedido: Pedido juridicamente impossível é aquele vedado expressamente pelo ordenamento, o que não é a situação dos autos, uma vez que pretende o autor ver reconhecida a responsabilidade solidária dos réus, ao argumento de erro médico. 3. Do Mérito Cuida-se de demanda reparatória, em que a parte autora busca a responsabilidade civil dos réus pelos problemas que enfrentou e vem enfrentando em função de alegado erro de procedimento. Desde logo se verifica que o fundamento alegado pelo autor para a responsabilização dos réus situa-se na esfera do chamado erro médico, em que a conduta do profissional da área médica resulta na experimentação de danos de toda ordem pelo paciente. Como ponto de partida, para toda análise racional de casos como o presente, devem-se assentar duas premissas: a primeira, nojento de que a obrigação do profissional da área médica é dita de meio e não de resultado, o que busca significar que o profissional médico não está obrigado a curar o paciente, mas a empregar toda a sua experiência prática e conhecimento técnico, com zelo e cuidado, visando obter tal desiderato. Conseguiu-lo é objetivo submetido a diversas vicissitudes que podem conduzir, ou não, ao resultado que se busca. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 23 Cód. 1.07.030 A segunda premissa é que o erro médico não pode ser tido por demonstrado ou provado por especulação ou impressão de pessoas leigas na matéria. A discussão a respeito é técnica e deve gravitar a órbita científica do assunto, não se podendo considerar como atestados da ocorrência de má conduta médica as impressões de pessoas desconhecedoras dos procedimentos adequados, ainda mais quando envolvidas emocionalmente com os fatos, dado que próximos II daquele submetido aos procedimentos que se busca. i Postas essas premissas, o caso dos autos revela que os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes, por incomprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e as sequelas subsequentes. Inicialmente, cumpre referir que as partes não controvertem quanto ao fato em que se deu o acidente sofrido pelo menor Paulo Cesar Krinsinski. A inicial refere os passos percorridos pela parte autora I a par-gr do atendimento do menor, em data de 19.01.2007, junto ao Hospital Nossa Senhora da Salette até o resultado final da lesão causada à criança. Constam dos autos as seguintes datas: - 19.01.2007 - atendimento à criança no Hospital N.S. Salette, quando foram realizados exames clínicos e radiografia, sem qualquer fratura constatada. A criança foi medicada e liberada. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução R.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 23 Cód. 1.07.030 - 06.02.2007 - procurou atendimento no H.U. - 22.02.2007 - intervenção cirúrgica Segundo as contestações, a parte autora foi orientada a retornar ao C.R.E. (centro de especialidade), uma semana após o primeiro atendimento, contudo, não mais retornou. Aduziram ainda os requeridos que a criança teria sofrido uma nova queda em 06.02.2007, ocasionando a lesão que o levou a intervenção cirúrgica e as sequelas. Da detida análise documental, resta plenamente esclarecido o procedimento adotado pelo réu Rogério Fonseca Vituri, ao receber a criança junto ao plantão médico do Hospital Nossa Senhora da Salette, com a solicitação de exame radiográfico (fls. 58), cujo laudo concluiu pela ausência de fratura (fls.57), com prescrição de medicamento (fls.21) e liberação posterior. A prova documental retrata, ainda, que o procedimento adotado pelos réus se mostrou adequado ao ferimento apresentado pela criança e que sua genitora deixou de observar alguns cuidados relevantes para o acompanhamento do menor, principalmente as orientações médicas repassadas, no sentido de retornar em sete dias para reconsulta (fls.49). Extraí-se do prontuário de atendimento que o segundo atendimento da criança, em 06.02.2007 (fls. 136), ocorreu por motivo de "queda da cama", oportunidade essa em que também foi solicitado radiografia do cotovelo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 23 Cód. 1.07.030 biente disso, a alegação pela parte autora de que houve erro médico no procedimento adotado no primeiro atendimento, pelos requeridos, ensejando sequelas para a criança, é frágil e não restou comprovada. Importante se faz a análise da prova testemunhal, merecendo destaque os depoimentos pessoais das partes envolvidas que, por si só, apontam pela improcedência dos pedidos da autora. Ve ja mos: A genitora Irma Krinsinski (fls. 108) relatou: "Que o Paulo Cesar escorregou na calçadinha e caiu e tirou o braço fora do lugar, o cotovelo. Daí, sua vizinha ligou para o siate e que o levaram para a clínica da Salette. Que demoraram para atender eo Dr. Rogério "puxou" o braço dele e falou que estava bom e que era pam ir para casa que "scrava". Que tudo isso foi acompanhado por sua vizinha e não pela depoente. Que a vizinha disse que foi feito um RX, mas que ela não pegou; Que se passaram vinte dias e ele não mexia com o braço, ficou com o braço inchado e esticado. Ela levou ele no PAC eo médico encaminhou para o HU. O br. Alexandre disse que teria que fazer cirurgia e que não dava mais para arrumar. Que, ele fez a cirurgia eo braço não ficou bom, tendo de fazer mais uma cirurgia e também não ficou bom, ficando com defeito o braço, porque ele disse que teria que ter arrumado na hora.

Que o braço não chegou a quebrar; só tirou fora; o médico disse que se tivesse arrumado na hora, não precisava nem a cirurgia. Que o Paulo não consegue esficar o braço normalmente; que não consegue esticar porque prende o braço; que o Dr. Alexandre disse que não tem mais jeito eo que tinha que fazer, ele fez; que o braço ficou com defeito e para escrever, amortece a mão; que o Dr. Rogério só recebeu um antinflamatório; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 8 de 23 Cód. 1.07.030 mas que não resolveu nada; que se recorda que o acidente ocorreu em janeiro de 2007; que ele caiu porque o piso estava molhado e escorregou; que mesmo após o acidente, ele nunca sofreu desmaio; que depois de vinte dias, levou, de ônibus, o Paulo até o PAC; que o atendimento no Salette era mais difícil e por isso levou até o PAC, porque era mais fácil; que até o HU, foi levado de ambulância e que tinham outras pessoas junto, porque é como uma "carona"; que pediu a radiografia, contudo não lhe entregaram; que pediu na recepção do hospital e não para o Dr. Rogério; que foi informada pela recepção que eles não sabiam se estava oli e que o Dr. Rogério estava ocupado; que não foi falado que era para o Paulo voltar; que só falaram que ele estava bom e que era para levar para casa." O Requerido (Rogério Fonseca Vituri), disse: "Que fez o atendimento ao Paulo, em meados de janeiro de 2007, no hospital Nossa Senhora da Salette; se recordo porque olhou os autos e revendo o prontuário de atendimento do dia; que naquele dia ele era o plantão de sobreaviso do hospital; era o ortopedista do dia; que o plantão começa às 7 da manhã até uma da tarde; que funciona assim: que tem um plantonista que é responsável pelo plantão e que tem uma equipe que trabalha de sobreaviso; é rotina em pacientes vítimas de trauma ou queda, passar por algumas especialidades, que isso e um código de medicina, que como ele veio encaminhado pelo siate, o médico que está lá de plantão, avalia, faz os exames imediatos, se não tem risco a vida e solicita mais uma avaliação porque o paciente vem todo imobilizado, na #ôbua; se ele é o ortopedista do dia, faz a sua avaliação e depois então o paciente é liberado com a sua anuência e com a anuência do médico de plantão, o que se encontra como responsável pelo plantão; o que recebe o paciente; então o médico plantonista lhe pediu que fosse a am/iação no paciente que chegou do siate; que no dia do atendimento, foi feito um RX; que levantou todo o atendimento dele no dia; que se Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 9 de 23 Cód. 1.07.030 recorda de algumas anotações que foram solicitadas na radiografia de cotovelo; essa criança tem às vezes, quedas freqüentes em função de alguma alteração neurológica, alguma coisa de desmaios que acontecia; que tem essa informação pelo levantamento histórico da criança; e no dia solicitou a radiografia de cotovelo da criança; ela tinha alguma dor no cotovelo e algumas outras dores; que avaliar a radiografia, não identificou fratura; orientou liberação e retorno ao C.R.E.C., onde se faz os retornos, pra que volte, caso sinta dor; caso tenha alguma intercorrência de algum edema, que pode acontecer, mesmo não tendo fratura; e no mesmo dia, foram feitas as radiografias que ficam anexadas no prontuário de atendimento; essas radiografias são avaliadas no final do dia, por um médico radiologista, que emite um laudo final; então se o laudo final emitido pelo radiologista, ao final do dia, coincidir com a descrição do médico ortopedista, esse prontuário é encaminhado para faturamento e para o hospital ser pago por esse procedimento; naquele dia a criança não teve fatura; ele fez essa avaliação depois pelo médico radiologista, que checkou isso e realmente não tinha fratura; a necessidade de uma cirurgia seria por fratura; que naquele caso não havia indicação nenhuma de cirurgia; que a criança estava com uma dor, no cotovelo, conforme descrição na avaliação e após analisar a radiografia, por ter sido um trauma/uma queda, não tinha fratura, não justifica a cirurgia; mas depois o paciente pode retornar, em ambulatório, em consulta, pode ter outra coisa que surja, mas não em função daquilo; que para "colocar o cotovelo" no lugar, isso é uma emergência; é uma luxação, isso e a coisa mais grosseira que existe; a hora que se olha uma radiografia é muito mais fácil passar despercebido uma fratura do que uma luxação; a luxação é um trauma muito grande; ocorre uma deformidade muito grande do cotovelo porque tudo sai fora; rompe osso, ligamento, cópsula e nunca passaria despercebido ao olhar de um RX; até o próprio edema, própria situação, faz com que o paciente precise ficar internado ou então ele não vai agüentar de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 10 de 23 Cód. 1.07.030 dor; a dor é muito grande; que o radiologista avalia o RX, sem ver o paciente; ele analisa toda a descrição do médico ortopedista e avalia; se um paciente realmente tem luxação do cotovelo, há imobilização e redução; recolocar o cotovelo no lugar; que pode ser com anestesia, pra sedar um pouco o paciente, não sentir dor e reduzir a luxação; na luxação não há necessidade de se fazer corte; que uma luxação é considerada uma perda da relação articular; inclusive ela é bem mais complicada do que uma fratura; a luxação perde-se todas as atividades articulares; uma luxação de cotovelo precisa ter uma energia que cause, grande; é uma das luxações que precisa de uma energia de trauma muito grande; por exemplo, a pessoa arremessada de uma moto contra um poste, um capotamento de um veículo; um tombo não causa luxação; em uma criança, é muito mais fácil uma fratura, que tem os ossos moles e em formação, do que uma luxação, porque na criança ainda tem muita estrutura ligamentar eo peso dela é leve; mas, no caso de uma criança é menos comum; que quem reavaliou a documentação da criança foi o radiologista Roney; radiologista há vários anos do hospital; esse RX fica no hospital e quando é emitido o laudo, é encaminhado ao sistema único de saúde, porque ele só efetua o pagamento para o hospital, mediante todos os exames analisados; se ja possuiu por todo esse trâmite de faturamento, o paciente pode solicitar esse RX; esses exames passam por auditores e inclusive médicos da própria prefeitura; que se recada que atendeu o menino, só no hospital; uma umca vez; que não tem registro de ter atendido ele de novo, depois

desse registro; que normalmente ele orientou informando que não havia fratura e que teria que tomar uma medicação, um antiinflamatório; que se houvesse algum problema era para procurá-lo no próprio hospital; que nunca teve retorno dessa criança; que orientou que fosse retornado I ao C.R.E.: que orientou que caso precisasse era para retornar com ele; que somente atendeu a criança no hospital e nunca mais o viu; que não tem registro disso; que tem uma escala de atendimento, onde fica de sobreaviso; é uma escala de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 11 de 23 Cód. 1.07.030 sobreaviso; geralmente atende de segunda a quarta, das 7hrs as 13hrs; que na época atendia as segundas, quartas e sextas; eram dias fixos; que quem fez o primeiro atendimento, foi o médico de plantão, em seguida, vem a avaliação ortopédica, feita por todos os pacientes encaminhados pelo pronto socorro; que ele avaliou, tinha uma dor no cotovelo, fez um RX do cotovelo; não identifiquei fratura, nenhuma outra alteração; muito menos luxação que e um negocio muito mais grave e liberei; o radiologista é o profissional que, ao final do dia, faz a revisão de todos os prontuários de todos os atendimentos realizados com os RX correspondentes; que tem consultório particular e atende no período da tarde; os pacientes atendidos pelo SUS, caso ocorra um caso de emergência, ele atende em seu consultório; ate mesmo se for procurado no hospital, ele também atende, caso chamem; a maioria dos pacientes atendidos no hospital, são atendidos no C.R.E.; que ele atende todos os dias no C.R.E, pela manhã e também num horário da tarde; que tem muita disponibilidade de horário caso o paciente precise retornar; que quando soube que estava sendo processado, foi fazer o levantamento de toda a documentação da criança; toda a documentação que teve acesso no atendimento; depois foi verificar junto ao C.R.E e em seu consultório, para saber se tinha tido atendimento a essa criança, depois do acidente; em ambos não haviam; que quando estava olhando a ficha de atendimento do CR.E, constatou que essa criança tinha sido atendido lá algumas vezes, por medico neurologista; que a criança tinham quedas frequentes; #inhm registros anteriores; que tinha alguns atendimentos por um médico atendido pelo HU; que lhe chamou atenção que essa criança tinha sido atendida vinte dias depois um medico do HU; que foi verificar essa documentação e viu que essa criança foi atendida em virtude de uma outra queda que o samu ou o PAC encaminhou para o hospital HU; que tinha um relatório de atendimento pelo samu; que estava escrito que a criança teve uma outra queda, vários dias depois; paciente vítima de queda sendo encaminhado ao HU; mas que tinha um relatório de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 12 de 23 Cód. 1.07.030 atendimento de emergência, vinte dias após pelo serviço de emergência; que consta no relatório que o atendimento ocorreu em virtude de trauma no cotovelo, mais impotência funcional; isso foi o que causou o atendimento; datado de 06.02.2007; o PAC chama o samu para atendimento que tenha ocorrido oli no hora; que isso tudo ele percebeu quando foi procurar os documentos do processo; que trabalhou muitos anos com o siate, por 14 anos anos, eis que é um dos fundadores do siate em cascavel; o samu foi criado nos mesmos moldes, para atendimentos clínicos; que só auxiliou na parte de treinamento; que não existe a situação de "carona" em ambulância; existem níveis de samu, para a#endimento; de for de grande emergência, vai dois, três socorristas; que no atendimento que prestou à criança, no hospital Salette, não havia indicativo de sequelas, nada que indicasse alteração; se o paciente não tomar o remédio, o paciente voltaria a sentir dores, mas não para sequelas; que não respondeu processo anterior por erro medico." A testemunha da parte autora (Sra. Jocelia de Oliveira) em nada contribuiu para os esclarecimentos deste juízo. Da oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, extrai-se: Testemunha Sr. Renato dos Santos Costa: "Que é médico plantonista do hospital; é de rotina que os pacientes atendidos no pronto socorro, vítimas de trauma, são realizados os primeiros atendimentos; alguns exames, inclusive exames de imagem, pelo médico plantonista, a princípio e em casos de trauma, são chamados os especialistas; onde inclui ortopedista, neurocirurgiões, de acordo com a necessidade; que foi o caso; que foi feito o atendimento prévio, solicitado RX e exame pelo especialista, no caso o Dr. Rogerio; que o depoente viu o RX; pelo que consta, não tinha nada no Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 13 de 23 Cód. 1.07.030 momento; que não se recordo do atendimento; que só pelo protocolo do pronto socorro; pelo protocolo do hospital, sempre em caso de trauma, é solicitado o exame de imagem para que o especialista tenha condições de avaliar as condições do doente; que nesse caso foi realizado o exame de radiografia; que o especialista em radiologia faz o seu laudo depois constando a conduto; se é um caso de conduta expectante, vai observa-se a evolução do doente; ai vem o laudo desse profissional que é especialista nesse tipo de imagem, constando se tem algum tipo de fratura, luxações; esse especialista em radiologia tem contato so com a documentação e não com o doente, a princípio; que não se recorda do atendimento porque faz mais de dois anos; que ocorre da seguinte forma: que faz o primeiro atendimento, se o paciente estiver sem complicações c/ lúnicas, é passado para o especialista; normalmente, a gente atende junto; é dada a alta em conjunto; a parte clínica esta liberada só tomar conduta no caso, da parte ortopédica; nesse caso, passando-se o paciente para a parte da especialidade, fica a critério do especialista, acompanhá-lo ou não, na maioria dos casos, com certeza; a gente sempre orienta o paciente, se houver alteração, que é para retornar com urgência; quando é passado para o especialista, o especialista acompanha isso numa central de especialidade ou em sua clinica; que no pronto socorro não é orientado ao paciente para retornar; que o depoente não foi novamente procurado pelo Paulo e nem pela mãe; que a luxação é quando está fora da articulação, os dois ossos; se identifica visual e clinicamente; na maioria dos caos, se identifica visualmente, porque existe um protuberância e a dor é muito significativa; é um

quadro bem característico; que pela sua experiência, não haveria a possibilidade de a criança ficar com alguma sequela; que desconhece se o Paulo foi atendido antes ou depois do ocorrido; que não trabalha todos os dias no hospital Salette; que na época, só trabalhava na sexta pela manhã." (grifei). Testemunha Sr. Roney Pietroni (fls. 113): Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 14 de 23 Cód. 1.07.030 "Que presta serviços de radiologia para o hospital Salette; que tomou conhecimento dos fatos através do advogado e pelo Dr. Rogerio; que no dia não sabia, que so faz a leitura dos exames de radiografia lá do hospital; que ele tem um serviço dentro do hospital, onde o técnico de radiologia, faz as radiografias, mostra, no caso, para o médico que solicitou o exame, no caso o plantonista, e depois o próprio colega que vai fazer a avaliação e depois essa radiografia vai para o radiologista que vai fazer o laudo e volta para o hospital; que a radiografia mesmo, eles não tem; só ficam com cópia do laudo; Que não foi constatada nenhuma fratura; se caso tivesse uma luxação, pode ser visível na radiografia; se for algo muito pequeno pode não ser visível; só clinicamente; tem que examinar a criança; apalpando, mas os dois colegas ió viram isso e não foi constatado; que na radiografia se for alguma luxação maior, dá para ver; que há graus de luxação; que se for uma pequena luxação, pode passar despercebido, se não estiver bem demonstrada; que naquela radiografia que ele viu, não foi achado nada; que quando ele emite o laudo, o paciente já passou pelo ortopedista que o primeiro atendimento é do médico plantonista, que por sua vez chama o colega da área, no caso, o ortopedista; que a radiografia vai para o depoente fazer o laudo; que ele faz a leitura da radiografia; que ele não tem contato com o paciente, só com a documentação; que de vez em quando vê ambulância no hospital; que ele não trabalha dentro do hospital; que ele tem um serviço fora do hospital; os exames são realizados no hospital e são levados a ele, para fazer os laudos; esses laudos são elaborados dependendo da urgência, um dia, dois ou três, porque o paciente já esta atendido, então o laudo sai depois; que ele mantém o arquivo dos laudos, escrito; a película não, porque é devolvida para o hospital." (grifei) Como se colhe das provas dos autos, não houve imperícia médica no decorrer do atendimento, porque o procedimento adotado Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 15 de 23 Cód. 1.07.030 pelos requeridos está de acordo com o procedimento adotado pelo radiologista e pelo médico plantonista, que atendeu a criança em 19.01.2007. A conduta profissional dos réus se mostrou condizente com o verdadeiro tratamento, podendo-se dizer que foi corretamente administrado. Outrossim, a autora deixou de cumprir, rigorosamente, o tratamento indicado pelos profissionais médicos requeridos, primeiramente por não ter retornado ao Hospital Nossa Senhora da Salette, conforme orientado, para fins de reavaliação da criança, segundo por não ter procurado o mesmo hospital por ocasião das queixas de dores pela criança. Como bem ponderado pelo i. representante do parquet (f ls. 162): "não é crível que sua genitora demorasse 15 (quinze) dias para buscar ajuda." A própria conduta da autora, que deixou de se ater às orientações profissionais, nos exatos termos em que lhe foram repassadas, contribuiu com a evolução do quadro clínico da criança, isso porque, recomendado o retorno em sete dias após o primeiro atendimento (19.01.2007 - fls. 49), não o fez. Da mesma forma, se a criança estava com "fortes dores" por que não retornou ao mesmo hospital e porque aguardou quinze dias para buscar atendimento? A alegação de que o atendimento no mesmo hospital é de difícil atendimento não justifica Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 16 de 23 Cód. 1.07.030 sua desídia para com o menor. Ora, as informações foram devidamente repassadas à genitora que, simplesmente, as ignorou. No tocante às alegadas sequelas, melhor sorte não assiste à parte autora. Como bem se pôde verificar no caso em testilha, não restaram comprovadas as sequelas físicas, posteriores ao primeiro atendimento (19.01.2007), bem como não restou demonstrado o nexo causal entre o primeiro atendimento, com a necessidade de intervenção cirúrgica e as sequelas. Ressalta-se que o primeiro atendimento ocorreu em razão de uma queda em um piso molhado, ocasião essa em que não houve qualquer fratura. Já o segundo atendimento ocorreu por motivo de queda de uma cama, oportunidade essa em que a criança sofreu fratura e foi encaminhada ao Hospital Universitário, vindo a sofrer intervenção cirúrgica. As causas determinantes dos atendimentos são notadamente diversas e ocorreram em datas distintas. Por escolha clara do legislador (art. 403, Código Civil), a investigação do nexo causal não está submetido à teoria da conditio sine qua non, criticada por permitir o regresso ao infinito. Neste norte, adota-se a teoria dos danos diretos e imediatos, só podendo ser considerada causa aquela que se fille ao dano segundo um vínculo de necessidade. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (grifei) Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 17 de 23 Cód. 1.07.030 A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado. Além da prova do dano e do nexo de causalidade, faz-se necessária a demonstração do agir culposo do profissional. Para Humberto Theodoro Jtiniro2 na obrigação de meio, o que o contrato impõe é apenas a realização de certa atividade, rumo a um fim, mas sem ter o compromisso de atingi-lo. Sobre o tipo de obrigação assumida pelo médico ensina Miguel Kfourir Netos que: A obrigação contraída pelo médico é espécie do gênero obrigação de fazer, em regra infungível, que pressupõe atividade do devedor, energia de trabalho, material ou intelectual, em favor do paciente (credor). Implica diagnóstico, prognóstico e tratamento: examinar, prescrever, intervir, aconselhar. A prestação devida pelo médico é sua própria atividade, consciente, cuidadosa,

valendo-se dos conhecimentos científicos consagrados - em busca da cura. Por isso, ANDRE TUNC sugere a denominação "obrigação de diligência. O caráter intuitu personae muitas vezes é relativizado pela urgência. I Ainda, quanto ao tema em discussão discorre Fabrício Zamprogna Matiel04 o que segue: 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dan0 Moral. 4. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 69. KFOURI NETO, Miguel. Culpa Médica e Ônus da Prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 226. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> | Página 18 de 23 Cód. 1.07.030 Obrigação de meios é a que vincula o profissional à aplicação diligente de todos os recursos disponíveis para a melhor condução possível do caso clínico que será alvo de seus préstimos. O médico não fica adstrito a um resultado final, mas tem de enviaar todos os esforços e utilizar-se dos aparatos técnicos que estiverem razoavelmente ao seu alcance. A cura do paciente não é, certamente, o objetivo jurídico da contratação, embora se coloque com finalidade primacial do atendimento prestado, mesmo porque a reação dos pacientes é particular ante tratamentos es#ritamente iguais; o que para um representa a cura, para outro nada resolve. Neste tipo de contrato o objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. Após a caracterização da responsabilidade civil do médico, faz-se necessário investigar a ocorrência dos pressupostos do dever de indenizar. Imprescindível a determinação de falha ou omissão do prof issional. Ressalte-se que é imperioso indagar se a terapêutica escolhida era adequada, em razão das circunstâncias técnicas que se faziam presentes para o tratamento do paciente. Sobre a culpa médica esclarece Miguel Kfourir Neto" o que segue: 4 MATIELO, Fabrício Zamprogna. Responsabilidade Civil do Médico. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998, p. 53. " KFOURI NETO, Miguel. Culpa Médica e Ônus da Prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 35. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 19 de 23 Cód. 1.07.030 Admitida a conceituação de culpa médica como desvio ou inobservância dos padrões normais de conduta, deve-se firmar qual seria esse modelo idealizado, para a delimitação dos critérios de atuação do médico. O profissional da medicina deve atuar de acordo com o cuidado, a perícia e os conhecimentos compatíveis com o desempenho que seria razoável esperar-se de um médico prudente, naquelas mesmas circunstâncias. Aplicam-se ao médico os indicadores que medem e graduam a culpa em geral. Não deve ele olvidar qualquer dos ensinamentos que compõem a base da sua arte, nem tampouco deixar de dar importância a essas regras. Deve, pois, conhecer e fazer tudo aquilo quanto um outro diligente ou diligentíssimo médico que se encontrasse nas mesmas condições suas saberia e faria. Das provas que integram o processo, não houve demonstração de efetiva falha na prestação do serviço médico capaz de ensejar a responsabilização. Acerca da necessidade de um conjunto probatório irretrorquível, especialmente, no que tange à prova pericial, são os ensinamentos do ilustre jurista Miguel Kfourir Neto6, ao lecionar que: Nessas demandas indenizatórias, os advogados dos autores pintam com tintas carregadas as evidências de má prática médica, ao passo que os patronos dos requeridos, respaldados em compêndios científicos e laudos periciais, demonstram que o profissional, em 6 KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 6a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 85. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 20 de 23 Cód. 1.07.030 momento algum, afastou-se dos cónones que a ciência médica estabelece para o procedimento questionado. Delineia-se, após, o problema: a existência do dano - lesão, aleijão, morte etc. - é irrefutável; a intervenção médica realizou-se, e isso também é inviduoso. A ocorrência da culpa eo estabelecimento do nexo de causalidade, então, passam a desafiar a argúcia do julgador, que se valerá, nessa etapa final, de tudo quanto as partes trouxeram aos autos e das informações que o próprio juízo determinou fossem prestadas pelas partes e peritos. Com efeito, verifica-se da prova colhida durante o feito que não foi realizado qualquer exame técnico para apurar o nexo causal entre o atendimento prestado e as sequelas experimentadas pelo autor. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MEDICO. CIRURGIA PLASTICA. ONUS DA PROVA. REGRA DE JULGAMENTO. E ônus da demandante provar o alegado erro médico que lastreia seu pedido indenizatório, nos termos do art. 333, I, do CPC. Hipótese na qual a autora juntou apenas fotografias, não requerendo a realização de perícia e quedando-se inerte no tocante à apresentação do rol de testemunhas. A inversão do ônus probatório, com base no art. 6º, VIII, do CDC, somente é autorizada quando presente a hipossuficiência da parte para a produção da prova, não configurada in casu. Sendo assim, não demonstrado o erro médico, e sendo este um ônus da demandante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. APELAÇÃO DESPROVIDA Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 21 de 23 Cód. 007.030 | (Apelação Cível N.º 70040097776, Décima C mara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/04/2011) Nessa seara, somente fonam acostados ao feito radiograf ias realizadas (datadas de 2008), ou seja, apos a cirurgia e a prova oral não se mostrou suficiente a elucidar o nexo causal entre o atendimento prestado e os danos experimentados pelo autor, a posteriori, mormente quando o relato é de pessoas que não possuem conhecimento técnico, a fim de aferir a adequação ou inadequação dos procedimentos adotados pelos réus. Assim, não assiste razão à parte autora ao imputar aos requeridos a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovado nos autos qualquer conduta culposa pelo profissional que prestou o atendimento médico, bem como não foi comprovado o nexo de causalidade entre as sequelas

apresentadas eo atendimento prestado pelo corpo clínico do hospital. A meu juízo, portanto, a conduta dos réus não pode ser quakificada como erro médico capaz de render ensejo a pleito indenizatório. Conduz, essa afirmação, inevitavelmente, à improcedência dos pedidos apresentados pelo autor. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, por não restar comprovado o nexo de causalidade entre as sequelas eo atendimento prestado pelo corpo clínico do réu. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 22 de 23 Cód. 1.07.030 Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, eo tempo exigido para o seu serviço, observado o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita (fls.31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS, GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA.-

24. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0017849-23.2008.8.16.0021-NARA RUBIA BELTRAME BALENA x FARMACIA NOVO CENTRO- Sentença de fls. 143/145. " III - DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por Nara Rubia Beirame Balena em face da Farmácia Novocentro, para condenar a requerida ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros legais de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC), a contar da citação, e correção monetária pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, a partir desta sentença. Diante do princípio da causalidade (sucumbência), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa. P.R.I. -Adv. AMAURI SANTOS SAMPAIO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS e JACKSON MAFFESONI.-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017569-52.2008.8.16.0021-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x ROSELI APARECIDA PEREIRA DIAS- Sentença de fls. 129/130. " 1. Pelo petitório de fls. 118/119, a parte autora apresentou embargos de declaração aduzindo que a decisão prolatada às fls. 111 foi contraditória ao extinguir o presente processo sem resolução de mérito com base no petitório colacionado, equivocadamente, aos autos às fls. 103, tendo em vista corresponder a outro processo. Ao final, requereu que seja declarada a nulidade da referida decisão. Eo breve relato do necessário. DECIDO 2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, concedo-lhes o almejado provimento, não obstante por diverso fundamento. Com efeito. Compulsando-se os autos, revela-se que efetivamente o decism de fls. 111, extinguiu o processo com base no art. 267, VIII do CPC mencionando, inclusive, o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 103, o qual, contudo, referia-se ao processo n.º 1850/2010. Constata-se, portanto, que em face da juntada equivocada do petitório de fls. 105 ao presente caderno processual, a decisão embargada laborou em evidente erro material, e não contradição como aventado. De qualquer forma, o equívoco constatado deve ser regularizado. 3. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, e no mérito, julgo-os procedentes, para o fim de sanar o erro material constatado revogando a decisão de fls. 111 e tomando-a sem efeitos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN e KLEBER ROUGLAS DE MELLO.-

26. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0017636-17.2008.8.16.0021-DURVAL JORGE FILHO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Sentença de fls. 150/157. " III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré: a) ao pagamento em dinheiro da diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas e que seriam possíveis na data de integralização do contrato, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo CCB (12.01.2003), e a partir daí contá-los a taxa de 1% ao mês (art. 406) e de correção monetária pelo INPC, contados da data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. b) ao pagamento, em dinheiro, dos dividendos e juros sobre capital próprio gerados a partir da integralização do contrato, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo CCB (12.01.2003), e a partir daí contá-los a taxa de 1% ao mês (art. 406) e de correção monetária pelo INPC, contados da data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENEI, PAULO ROBERTO NACHTYGAL, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, ANA TEREZA PALAHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

27. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0018118-62.2008.8.16.0021-VALMIR ANTONIO POSSAMAI x LUISE CAROLINE DANIEL e outros- Sentença de fls. 1161/1163. Autos n.º 878/2008 1. Diante da improvável conciliação entre as partes, na forma do artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil passo ao saneamento do feito. 2. O autor propôs a presente ação de nulidade de ato jurídico afirmando em síntese que adquiriu de Sonia Aparecida Marques, um apartamento, de número 12, tipo A, localizado à Rua Mato Grosso, 1925, nesta cidade, em 07/04/1992, através de contrato de cessão de direitos. Afirmando que o referido imóvel foi adquirido por Sônia do Sr. Gilson de Souza Daniel, que por sua vez, teria adquirido de Siro Ivo Cima

e sua esposa Helena Mocelin Cima, através de procuração pública em 11/03/1991. Informou que o imóvel encontra-se hipotecado junto ao Banco Banestado S/A, e que, conviveu maritalmente com a Sra. Terezinha Ramos Beal, mãe de Sonia, desde meados de 1990 até 2007, sendo que em março/2007 ajuizou ação de dissolução de sociedade de fato e partilha de bens contra Terezinha, arrolando o referido apartamento como bem do casal. Porém, foi surpreendido com a notícia de venda do apartamento para a ré Luise Caroline Daniel, através de escritura pública lavrada em 11/12/2007, reputando a referida venda como simulada entre Luise, Sonia e Terezinha (filha, mãe e avó) a fim de retirar o referido apartamento do acervo de bens do autor e antiga companheira. Requereu por fim, a procedência da presente demanda com a anulação da referida vendamobre o apartamento mencionado. Em sede de contestação, os réus SIRO IVO CIMA e HELENA MOCELIN CIMA arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, alegando que, a anulação pretendida pelo autor, referente à venda do imóvel que arrolou na Dissolução de Sociedade de Fato e Partilha de Bens que move contra a ré Terezinha, refere-se tão somente as rés Luise, Sonia e Terezinha, eis que estas, segundo o autor, teriam realizado uma venda simulada, objetivando retirar o imóvel do acervo do casal. Sustentaram que em nada contribuíam para venda do imóvel após a dissolução da sociedade conjugal entre o autor e a ré Terezinha, pois tão somente, no ano de 1991 venderam o referido imóvel ao autor, em nada participando na posterior negociação. Afirmaram ainda, que o autor não mencionou as razões pela qual os réus estão figurando no polo passivo da demanda, devendo a mesma ser extinta sem resolução do mérito, em relação a eles. As demais rés Luise Caroline Daniel e Sonia Aparecida Marques não apresentaram defesa. É o breve relato. Decido. 3. Da ilegitimidade passiva. Com efeito, assiste razão os réus SIRO IVO CIMA e HELENA MOCELIN CIMA ao arquiarem preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Ora, o próprio autor relata nos autos que adquiriu o imóvel em questão de Sonia Aparecida Marques, e que esta teria adquirido de Gilson de Souza Daniel, que por sua vez, teria adquirido de Siro Ivo Cima e sua esposa Helena Mocelin Cima. Aduz, ainda, o autor que o referido "conluio" aconteceu entre sua ex- esposa Terezinha Ramos Beal, com sua Filha Sonia, e sua neta Luise Daniel. Deste modo, em nada os réus Siro Ivo Cima e Helena Mocelin Cima contribuíram para a venda do apartamento em questão, não podendo figurar como requeridos na presente demanda, eis que patente a ausência de relação de direito material entre o autor e os referidos réus. 4. Assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação aos réus SIRO IVO CIMA e HELENA MOCELIN CIMA, nos termos do art. 267, VI do CPC. Ademais, condeno o autor, ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do patrono dos réus, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante o valor da causa, grau de zelo do profissional, e momento considerando de um lado a não complexidade da demanda, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se a serventia as baixas e anotações com relação aos referidos reus. 5. Resolvidas as questões preliminares e prejudiciais pendentes, verifica-se que estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais de validade e existência do processo, razão pela qual dou o feito como saneado. 6. Considerando que as rés Luise Caroline Daniel e Sonia Aparecida Marques, apesar de serem devidamente citadas, deixaram de apresentar contestação, incorrendo nas penas de revelia, de acordo com o art. 319 do CPC, é possível o julgamento antecipado da demanda (CPC, art. 330, II). 7. Deste modo, contados e preparados os autos, tornem conclusos para sentença. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NESTOR VALDO VISINTIM, MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR.-

28. REVISIONAL-0017901-19.2008.8.16.0021-BIGPLAC COM. DE MAT. P/ IND. MOVELEIRA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sentença de fls. 962/989. '... 3. Dispositivo Eppo¾ Ve tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para: a) determinar a incidência dos juros remuneratórios, a partir da data da abertura das contas correntes (03/2001) até o fim da relação contratual entre as partes, limitados à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, devendo prevalecer à taxa repassada ao correntista na eventualidade de aquela ser maior do que esta; b) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados nos contratos das contas correntes de nº 02602-3000-3 da agência 0361, de nº 7.062020-4 da agência 1597 e de nº 1.711535 da agência 0587, bem como nos contratos de financiamento sob os números 43.436716.6 e 85.563418; c) determinar a repetição do indébito de forma simples, devidamente corrigido com base no INPC/IBGE desde a data do desembolso d cada parcela e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mes a co rd citaçõoi; e 1 "APEIAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE F2NANCIAMENTO. ALIENAÇÃO PIDUCIÁRTA. CÓDIGO DE DE coNSUMIDOR REVISÃO. POSSTB1UDEAD COAESSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE R4CTUAÇÃO. AFST4MENTO. REPET1ÇÃO DO INDEBITO. CORREÇÃO MONETARIA DESDE O PAGAMENTO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO. SUCUMBÊNCL4. M4NU7ENÇ4O. RECURSO N4O 27 Cód. 1.08.150 d) ressaltar à autora o direito, sendo o caso, de compensar junto ao saldo devedor dos contratos mencionados os valores cobrados indevidamente e cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Com base no princípio da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com 75% (setenta e cinco por cento) e a parte autora com os outros 25% (vinte e cinco por cento), das custas e dos honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados2, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis, a partir desta data, com base no INPC/IBGE, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa eo tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. C mitabro d 012.3 -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO,

GERSON LUIZ ARMILIATO, RAFAELA PESSALI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.-

29. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0017727-10.2008.8.16.0021-F.R.T. OPERADORA DE TURISMO LTDA x OPA AGENCIA DE TURISMO LTDA- Despacho de fls. 103.' 1. Converto o feito em diligência. 2. Em juízo de retratação (artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil) mantenho a decisão agravada, visto que a citação não é nula, uma vez que o requerido no decorrer dos autos interpôs exceção de incompetência, assim ficando claramente ciente de que o prazo para apresentação dos embargos fluiria normalmente após o trânsito em julgado da exceção. 3. Desta sorte, determino que permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, o earéio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. Cumpra-se. 4. A seguir sentença separada nos autos de embargos em apenso. -Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE e GIANNY CARLA PADOVANI BORGES.-

30. RESSARCIMENTO DE DANOS-0018133-31.2008.8.16.0021-ALEX SANDRO ZORIK x GILBERTO DOS SANTOS e outros- sentença de fls. 170/175. " III - DISPOSITIVO IULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o efeito de condenar os réus GILBERTO DOS SANTOS, HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, de forma solidária, ao pagamento da indenização pelos danos materiais, correspondentes a R\$ 32.483,47 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente desde a data do fato pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos orais, atualizados monetariamente, pelo mesmo índice, a partir desta sentença. Ambas as verbas indenizatórias terão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a contar do ilícito (art. 398, CC e súmula 54 do STJ). Tendo em vista que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, diante do princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A serventia deverá proceder à retificação da atuação, constando a numeração única do processo. P.R.II. -Advs. EDSON DEMARCH DOS SANTOS, MARCELO EUSEBIO DE PAULA, ROBSON OLIVEIRA PARRAS, MARLON AUGUSTO COSTA, JANAINA DOCKHORN MACHADO, GIOVANA CEZALLI MARTINS e JULIO EDUARDO PIVA.-

31. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1885/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCVEL - CODEVEL x ADEMIR ANTONIO CRIVELARI e outro- Sentença de fls. 116. ' Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 108. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento da quantia bloqueada à fl. 106. Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se. ' -Advs. KENNEDY MACHADO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI e DAIANA MOSELE.-

32. COBRANCA-0017559-08.2008.8.16.0021-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCVEL - CODEVEL x EDUARDO DONIZETE DA COSTA e outro- Sentença de fls. 91/93. " 1. RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Cobrança proposta (fls. 03/05) por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCVEL - CODEVEL em face de EDUARDO DONIZETTE DA COSTA e GESIO BERLEZE, alegando, em síntese, que a autora é uma empresa pública, fundada em 19/03/1979 através da lri nº 1.408/79, a qual se dedica a ações que gerem emprego e renda, visando fortalecer o desenvolvimento de Cascavel, com a disposição de crédito FMDI - Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial. afirmou que o FMDI é um instrumento de apoio a micro e mini empreendedores, criado pela lri nº 2.179/90, e que, através desse fundo, foi criado o Banco do Empreendedor, o qual repassa recursos para micro e pequenos empresários com taxas e prazos especiais o qual é formado com recursos do próprio Município de Cascavel. Alegou que a requerente e os requeridos firmaram contrato em 19/04/2011, no valor de R\$ 1.711,10 (mil setecentos e onze reais e dez centavos), porém, houve apenas o pagamento de algumas parcelas, estando em débito no valor de R\$ 1.925,41 (mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos). Por fim, requereu a procedência da presente demanda a fim de que os réus sejam condenados ao pagamento do valor de R\$ 1.925,41, além das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 06/28. O requerido GESIO BERLEZE, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 38/40, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, eis que não consta no contrato a sua assinatura, de forma que não pode ser responsabilizado, devendo ser excluído do polo passivo da presente demanda. No mérito, alegou que em momento algum da inicial a parte autora mencionou a sua responsabilidade com relação ao referido débito, e que, embora conste seu nome na inicial e no documento acostado, inexistente a sua assinatura como devedor ou avalista. afirmou que a parte autora está cobrando por dívida indevida, devendo incidir nas penas do art. 940 do Código Civil, devendo ainda, a presente ação ser julgada improcedente, com a condenação do autor nos consectários legais. O requerido EDUARDO DONIZETTE DA COSTA, apesar * regularmente citado (fl. 81), deixou de apresentar sua contestação. A fl. 85 a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito. Após, anotados, vieram, os autos para decisão. Eo breve relato do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO ' O feito se processou regularmente, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Além disso, comporta julgamento antecipado, dispensando-se o elastecimento probatório, o que se afirma com base na regra do artigo 330, inciso I do Códigc - Processo Civil. Antes de adentrar ao mérito, torna-se imperioso o conhecimento da preliminar alegada na contestação. Ilegitimidade Passiva O requerido GESIO BERLEZE ao apresentar sua defesa, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que, embora conste o seu nome como avalista no contrato de abertura de crédito firmado entre o primeiro requerido e a ré,

não houve a sua assinatura, de modo que não pode ser responsabilizado por um contrato com o qual não anuiu. Assiste-lhe razão. De fato, compulsando os autos constata-se que efetivamente que o requerido não assinou o referido contrato de abertura de crédito fixo com reserva de domínio de fls. 24. Assim, não há como imputar-se responsabilidade ao avalista pelo descumprimento das obrigações contratuais, eis que, ante a ausência de sua assinatura, não anuiu expressamente com o aval mencionado na cláusula Oitava. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, in verbis: Ementa: APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS SOCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS. COISA JULGADA ADVINDA DE AÇÃO REVISIONAL. 1. A ausência de assinatura do avalista no contrato afasta a garantia prestada. Ilegitimidade passiva do sócio que não assinou o instrumento contratual reconhecida. 2. Inexiste cerceamento de defesa se aos recorrentes foi oferecido amplo acesso ao contraditório e à ampla defesa. 3. As transferências bancárias impugnadas pelos correntistas, por não terem sido autorizadas, devem ser abatidas do crédito exigido, pois a instituição financeira se furtou de trazer aos autos qualquer esclarecimento acerca das transações. 4. Título judicial constituído via monitoria que deve respeitar os parâmetros impostos na ação revisional já transitada em julgado. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70030966121, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 17/11/2010) (grifei). Deste modo, é de se acolher a preliminar arguida. Mérito Versam os autos sobre ação de cobrança, em que a parte autora pretende receber o débito inadimplido pelo primeiro requerido, em virtude do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes (fl. 24). O requerido, apesar de ter sido regularmente citado (fl. 81), deixou de apresentar sua contestação, incorrendo na pena de revelia, isto é, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos exatos termos do art. 319 do CPC. Ademais, não fosse a revelia do requerido, está devidamente comprovado o seu débito perante a ré, de acordo com os documentos anexados a inicial (fls. 24/25). Dessa forma, imperiosa condenação do requerido ao pagamento do valor representado no pedido cobrança acostado aos autos, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais. 3. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao réu GESIO BERLEZE, nos termos do artigo 267, VI do CPC, e em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais em favor do patrono do requerido, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em atendimento do disposto no art. 20, §4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo processual. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu EDUARDO DONIZETTE DA COSTA ao pagamento do valor de 1.925,41 (mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) à autora, devidamente acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a qual deverá ser corrigida pela média entre o INPC ou IGP-DI, a contar da data do cálculo da fl. 25. Consequentemente, condeno o réu EDUARDO DONIZETTE DA COSTA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atendimento do disposto no art. 20, §4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo processual, levando em consideração a natureza da ação, o trabalho despendido e, notadamente, o tempo de duração da demanda, ajuizada dezembro de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KENNEDY MACHADO, JANICE ANA PIENIAK, LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER.-

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016089-39.2008.8.16.0021-ZANETTE E KASPER LTDA x BANCO BRADESCO SA- SENTENÇA fls. 520/523. RELATÓRIO Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por ZANETTE E KASPER LTDA. contra BANCO BRADESCO S/A, estando o feito na segunda fase procedimental (art. 915, § 3º, CPC). Sentença determinando a prestação de contas às fls. 84/97. Apelação do réu às fls. 102/24; contrarrazões às fls. 132/53; julgamento às fls. 172/88. Baixados os autos, o réu prestou as contas às fls. 217/475, pedindo pela aprovação delas. Manifestação do autor às fls. 479/516, impugnando as contas e sustentando, em síntese: a) juros remuneratórios fluuantes sem pactuação expressa; b) capitalização indevida de juros, também sem contratação expressa; c) cobrança de encargos e tarifas abusivas. Requereu, assim, a rejeição das contas, com apuração de saldo em perícia contábil, caso não sejam aceitas as por ele apresentadas em substituição as do autor. Determinou-se a conclusão para sentença (fl. 517). FUNDAMENTAÇÃO No mérito, nesta etapa processual, na linha do que estabelece o art. 918 do Código de Processo Civil, apuram-se as contas apresentadas buscan o 1º accertamento dos lançamentos efetuados à vista do contrato e a apuração do quantum do débito ou do crédito eventualmente devido entre os contratantes. As contas prestadas pela instituição financeira atendem ao que exigido pelo art. 917 do Código de Processo Civil, estando em forma mercantil/contábil, explicando a forma de incidência de juros e tarifas bancárias e circunstanciando cada lançamento na conta do correntista. Desnecessária perícia contábil, pois a prova documental permite, desde logo, o julgamento da lide (apreciação das contas apresentadas) - art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Juros remuneratórios - limites O Superior Tribunal de Justiça, na sua tarefa constitucional de uniformizar a jurisprudência em âmbito federal, pacificou o entendimento em diversas questões envolvendo contratos bancários. No julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), estabeleceu-se como orientação o seguinte: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em

desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. De há tempos se consolidou o entendimento de que a pactuação dos juros é livre entre as partes, somente se cogitando de abusividade (e, portanto, de nulidade da respectiva cláusula - art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso I e III, CDC) nas hipóteses em que demonstrada, por prova inconteste, de razoável disparidade com a praticada por outras instituições financeiras em operações semelhantes no mercado (REsp nº 915.572/RS, Rel. Aldir Passarinho Jr., j. 10-3-2008) - é a chamada taxa média. 2 / A falta de taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato, s instituições financeiras podem cobrar-los tanto que respeitada a taxa média de mercado para operações semelhantes, divulgada pelo Banco Central (cf. www.bcb.gov.br/?TXCREDMES). Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pe/o Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa" (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). Na falta do próprio contrato, quando a instituição financeira não o apresenta em juízo, também se permite a limitação à taxa média de mercado. Nesse sentido há precedentes tanto do e. STJ quanto do e. TJPR: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. AUSENCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. FIXAÇÃO DOS JUROS SEGUNDO A TAXA DO MERCADO. AGRAVO REGIMENTAL NAO-PROVIDO. 1. Ação revisional. Contrato de abertura de Crédito. Cópia não juntada aos autos: o fato de não ter sido juntada aos autos, a cópia do contrato celebrado entre as partes, a fim de se aferir a abusividade da taxa de juros praticada pelo recorrido e alegada pela agravante em sua petição inicial, não confere a esta o direito de ver a referida taxa fixada no percentual preconizado no artigo 1.063 do CC/1916, 2. Fixação dos juros. Taxa média do mercado: não sendo possível a verificação da taxa e respectiva pactuação dos juros remuneratórios fixados no contrato, devem estes ser limitados à taxa média de mercado, nos termos do RESO 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andriahi. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 853938/PR, 40 Turma, Relagr Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20.04.2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS. TAXAS FLUTUANTES. CONTRATO NÃO APRESENTADO. LIMITAÇÃO A TAXA MÍDIA DE MERCADO MANTIDA. Os contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, na falta de apresentação do instrumento contratual, a taxa dos juros deve ser calculada de acordo com a taxa média de mercado dada pelo Banco Central para operações da mesma espécie, com base nos artigos 112 e 113 do Código Civil vigente, pois os negócios jurídicos devem ser interpretados considerando a intenção das partes ao firmá-los. levando em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato, ressalvados os períodos em que as taxas praticadas forem inferiores à taxa média, devendo, nesses períodos, ser mantidas as aplicadas porque mais favoráveis ao correntista. Embargos infringentes rejeitados. (Embargos Infringentes Cível nº 0601224-6/02, 150 Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 15.12.2010, unânime, DJe 19.01.2011). Pois bem. ' 3 A taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira, durante todo o período de contratação, está demonstrada pela planilha de fls. 230/392 não se evidenciando de excessiva vantagem a impor onerosidade excessiva ao consumidor. Vislumbra-se que, na execução do contrato, houve modificação dos juros incidentes, passando a instituição financeira a cobrar segundo as condições de mercado para a época da utilização do crédito, traduzindo os "juros fluuantes". Sendo fluuante a referida taxa, cujo cálculo envolve análise de mercado ao tempo do inadimplemento (incidindo vários fatores da economia, cuja apreciação não influi neste julgamento), não é possível estabelecer, de antemão, qual será o patamar dos juros - o controle da ilegalidade/abusividade do quantum imposto pelo banco é a posteriori. Nas contas apresentadas pela instituição financeira, ao que se infere dos documentos apresentados, há informação de qual a taxa de juros restou aplicada nos momentos de inadimplência, e inexistente, a princípio, abusividade nessa operação. Ao menos nada de concreto foi demonstrado pelo autor. O ônus da prova da abusividade dos juros remuneratórios é do autor (art. 333, inciso I, CPC), que deve comprovar que estão em desconpasso com a taxa média de mercado praticada pelas demais instituições financeiras em operações semelhantes. Não bastasse a regra da distribuição do ônus, ao que se vê dos autos, os juros estão em aparente sintonia com a taxa média de mercado, conforme se infere da tabela disponibilizada pelo Banco Central (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES). De acordo coTreo informativo de fls. 394, a taxa média de juros, verificando todo o período da movimentação, ficou em torno de 5% a 6%, ora aumentando, ora diminuindo. Nessas circunstâncias, portanto, não há abusividade a determinar a revisão da taxa pactuada. 2. Capitalização de Juros O STJ também uniformizou o entendimento segundo o qual "nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é //cita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste" (AgRg no Ag 1012777/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). Neste caso, a conta corrente data de 1997, de modo que, naquele tempo, não se permitia a capitalização mensal de juros. Não bastasse isso, pelos contratos, fichas e demais documentos juntados pela instituição financeira, não se verifica, claramente, a pactuação da capitalização de juros em referida conta. 4 A capitalização dos juros ficou evidenciada tanto pelo reconhecimento do perito (fls. 220/6) como pelas contas apresentadas pelo réu, pois é possível constatar que os juros devidos no período anterior se incorporaram ao saldo devedor na conta corrente para novo lançamento - transformaram-se juros em capital, dal a capitalização. Dessa forma, sendo a conta corrente cujo contrato de abertura é anterior à MP 2.170-36/01, a conclusão que se faz é que a capitalização mensal é indevida - pois ilícita sua cobrança - e deve ser retirada

das contas apresentadas, permitindo-se, apenas, a anual, na forma do art. 591 do Código Civil. 3. Tarifas e encargos As tarifas cobradas pela instituição financeira têm respaldo nos serviços prestados ao correntista e estão previstos na "ficha" de abertura da conta corrente (fl. 399/verso, letra "h"). Além disso, existem resoluções do Banco Central do Brasil que permitem e legitimam a cobrança de tarifas pelos serviços prestados ao correntista (atualmente o regulamento está na Resolução nº 3.919/10). Essas resoluções, de outro lado, têm amparo no poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central na Lei 4.595/64 (art. 4º, IX, e art. 9º). Segundo consta em referida Resolução (art. 15 e ss.), as instituições financeiras devem divulgar, em local visível e de acesso ao público, no recinto de suas dependências (além nos respectivos sítios eletrônicos), informações relativas aos serviços e seus respectivos preços. Nessa perspectiva, denota-se que o autor também não logrou êxito em demonstrar que essa informação foi omitida pelo banco ougo foi prestada a contento. Por outro lado, o autor, genericamente, apenas apontou as tarifas aparentemente abusivas, sem especificar, em concreto, a afronta à lei ou atos normativos que ensejam a exigibilidade. Mais ainda, pelo que se infere dos autos, os serviços foram prestados pela instituição financeira por longo período (nada em sentido contrário foi sustentado pela parte), sem insurgência do correntista (que, portanto, usufruiu e se beneficiou dos serviços), e, destarte, por força da boa-fé objetiva (art. 422, CC), o que se espera é que haja o cumprimento da obrigação. Nada mais natural. Para todo serviço, que sabidamente não é gratuito, há uma contraprestação. Entendimento em sentido contrário permitiria que o correntista se valesse de serviços bancários gratuitamente - o que não é nada razoável. Existem diversos precedentes nesse sentido no TJPR: 5 Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados (art. 21, CPC; súmula 306, STJ) e as custas deverão ser rateadas proporcionalmente. Renumerem-se os autos, a partir da fl. 516. P.R.II. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-. 34. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0017385-62.2009.8.16.0021-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL PROFESSOR CARLOS VANDERLEI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Sentença de fls. 109/110. "I -- RELATORIO CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL PROFESSOR CARLOS VANDERLEI PUKALESKI LTDA ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais c/c Rescisão Contratual com pedido liminar em face da Brasil Telecom S/A, alegando, em síntese, que firmou contrato com a requerida para adquirir a prestação de serviço de telefonia e, não estando satisfeito com o serviço prestado, requereu o cancelamento dos terminais nº (45) 3326-9314; (45)3326-4619; (45) 3326-7437, recorrendo, inclusive, ao PROCON. Go entanto, mesmo após o requerimento de cancelamento e acordo firmado perante o PROCON, continuou recebendo faturas de cobranças, as quais afirma serem indevidas. Por este motivo, requereu a rescisão do contrato eo recebimento de dano moral. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/30). Recebida a inicial, foi deferida parcialmente a medida liminar determinando que a requerida se abstenha de proceder à restrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito (fl. 36). Às fls. 46/52 foi proferida sentença, no entanto, após, foi constatado equívoco por parte da Escrivania que não juntou aos autos a contestação apresentada tempestivamente pela requerida (fls. 73/81). Por meio da decisão de fl. 84, tornou-se sem efeito a sentença proferida determinando o prosseguimento do feito. O requerente impugnou a contestação às fls. 92/8, rechaçando os argumentos trazidos pela requerida e reiterando os termos da inicial. II - FUNDAMENTACAO Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. Mérito Rescisão Contratual Pleiteia o requerente a rescisão contratual com a requerida, visando o cancelamento dos terminais nº (45) 3326-9314; (45)3326-4619; e, (45) 3326-7437. Em análise à contestação de fls. 73/81, verifica-se que não houve qualquer oposição da parte requerida quanto à rescisão contratual. Ademais, conforme se verifica às fls. 22/3 já havia sido pactuado entre as partes o cancelamento de ditos terminais telefônico. Por esta razão, não vislumbro qualquer empecilho para decretação da rescisão contratual entre as partes, visando o cancelamento das linhas telefônicas mencionadas. Essa providência já deveria ter sido tomada pela própria ré, honrando o compromisso assumido no termo de fls. 22/3. Dano Moral Primeiramente cumpre consignar que o artigo 52 do Código Civil permite que as pessoas jurídicas possam sofrer danos morais, no entanto, iss so ocorre quando o fato atingir sua honra objetiva, a qual se refere à sua imagem perante terceiros. Ocorre que não restou demonstrado nos autos qualquer ofensa à imagem ou a honra do requerente, pois não houve inscrição indevida do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, tampouco comprovação de ter sofrido qualquer dano real por conta dos fatos. A comunicação feita pela SERASA, às fls. 30, é contemporânea ao tempo em que se discutia a falha na prestação do serviço ainda em âmbito administrativo (PROCON), sendo emitida antes mesmo do acordo firmado às fls. 22/3. Após isso, nenhuma outra inscrição - ou ainda "ameaça" de comunicação - foi tomada pelos órgãos de inadimplentes. Ao menos nada disso ficou demonstrado nos autos, ônus processual que competia à parte autora - art. 333, inciso 1, do Código de Processo Civil. Note-se que o pedido de fls. 101 foi indeferido (fl. 104) e não houve qualquer providência pela parte autora. O que houve foi mero aborrecimento para conseguir o cancelamento do contrato telefônico, o que

não é suficiente para gerar dano moral indenizável. Da análise do conjunto probatório levado a efeito nos autos, constata-se que o requerente não comprovou efetivamente a ocorrência de danos advindos da conduta ilícita praticada pela requerida, tais como a impossibilidade de efetuar compras de produtos necessários a atividade cotidiana da empresa, impossibilidade da participação em licitações, ou mesmo negativa de crédito de algum fornecedor Verificando as circunstâncias do caso, conclui-se pela inoccorrência do abalo moral, visto que, conforme já mencionado, o dano moral atinge também as pessoas jurídicas, mas de forma diversa, pois, à evidência, embora titulares de direitos e obrigações não têm sentimentos, não sofrem dissabores, nem experimentam dor de espécie alguma. Podem ser atingidas na imagem que desfrutam no mercado e na comunidade. Razão pela qual, não merece acolhida a pretensão de indenização por dano moral pleiteado pelo requerente. III - DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALIVIENTE PROCEDENTE o pedido proposto por Centro de Educação Profissional Professor Carlos Vanderlei Pukaleski Ltda em face da Brasil Telecom 5/A, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes em relação aos terminais telefônicos ne (45) 3326-9314; (45)3326-4619; e, (45) 3326-7437. REJEITO o pedido de dano moral. Operou-se, com isso, a sucumbência recíproca. Assim, de acordo com a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, condono o requerente ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários do patrono da requerida, que, a seu turno, arcará com 50% das custas processuais e da verba honorária do patrono da autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 49, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa, deferida a compensação conforme a súmula 306 do STJ. P.R.II. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE MELO AMARAL CAMARGO, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

35. IMISSAO DE POSSE-0018287-15.2009.8.16.0021-NIVALDO MASCARELLO e outro x GL- ASUPEL ASSUNCIÓN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA- Sentença de fls. 134/135. "I - RELATORIO NIVALDO MASCARELLO E SIUMARA FERREIRA NASSAR MASCARELLO, devidamente identificados e representados, ingressaram com a presente ação de imissão de posse com pedido liminar em face de GL - ASUPEL ASSUNCIÓN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, alegando que adquiriram no dia 11 de novembro de 2008, através de uma Escritura Pública de Compra e Venda o imóvel registrado sob nº 11.731 em data de 23/03/2009. Diante disso procuraram a requerida por diversas vezes para que a mesma desocupasse o imóvel, sendo inclusive notificada no dia 26 de fevereiro de 2009. Por esses motivos pretendem serem imitados liminarmente na posse do imóvel de sua propriedade. Juntaram procuração e documentos às fls. 14/53. Em decisão de fl. 59 foi deferido o pedido liminar, a fim de determinar a desocupação do imóvel no prazo de 10 dias. A fl. 61 verso a requerida foi devidamente intimada, bem como o terceiro ocupante (Empresa Auto Elétrica Jair Ltda). A certidão de fls. 64 atesta que o terceiro ocupante não desocupou o imóvel. Juntado aos autos o auto de imissão de posse à fl. 72, bem como o auto de arrombamento à fl. 73, atestando, este último, que o imóvel encontrava-se fechado e abandonado. A requerida apresentou contestação às fls. 92/96. Juntou os documentos de fls. 97/102. Apresentada impugnação às fls. 104/107. Intimados para especificarem as provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Juntado aos autos cópia da sentença dos embargos de terceiro, opostos por Auto Elétrica Jair Ltda - ME em face de Nivaldo Mascarello, fls. 142/143. Dou o feito por relatado. Decido. II - FUNDAMENTACAO Não há provas a serem produzidas em audiência, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento, antecipado, conforme o disposto no art 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Pugna a parte autora a sua imissão na posse de um imóvel que diz ocupado pela parte ré, condenando a mesma ao pagamento de uma indenização por perdas e danos. Sustenta a ré em sua contestação as preliminares de: a) ausência de interesse processual: uma vez que a posse que postulam contra a ré já lhes foi transmitida, tendo em vista que o autor assumiu a condição de locador, passando a receber os alugueres e exercendo os direitos antes exercidos pela ré. b) ilegitimidade passiva ad causam: a demanda deveria ser dirigida contra a locatária Auto Elétrica Jair Ltda, e por outra via processual. Jamais contra a ré, que cumpriu integralmente as obrigações contratuais. c) perda do obieto, pois ocorreu a desocupação espontânea do imóvel pela locatária, permitindo que os autores ingressassem na posse do imóvel, com o que a ré nao se opoe. Assim sendo o processo deixou de ter os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido regular. Diante da análise dos autos, denota-se que assiste razão à ré quanto a terceira preliminar. Pois bem. Consta-se do auto de imissão de posse de fl. 72 e do auto de arrombamento de fl. 73, que no momento do cumprimento do mandado de imissão de posse, o imóvel encontrava-se fechado e desocupado, necessitando, inclusive, proceder-se ao arrombamento das portas, com auxílio de um chaveiro profissional. Ainda, foi juntado aos autos cópia da sentença dos autos de embargos de terceiro, registrado sob nº 581/2009, opostos por Auto Elétrica Jair Ltda - ME em face de Nivaldo Mascarello, onde o feito foi julgado extinto, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que os embargos visavam a obter a suspensão do mandado liminar de imissão de posse expedido nos presentes autos, no entanto, o embarcante desocupou o imóvel voluntariamente no dia 08/05/2009. Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: APELAÇÃO CIVEL. IMISSAO DE POSSE. PERDA DO OBJETO. ENCARGOS DA SUCUMBENCIA. Tendo os autores adquirido imóvel que se encontrava locado, deveriam ter se valido do disposto no artigo 8º da Lei n. 8.245/91 a fim de dar ciência ao inquilino da aquisição e conceder o prazo para desocupação, que acabou ocorrendo, de modo a autorizar a extinção da ação. Circunstâncias dos autos a atribuir aos autores os encargos processuais. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível N

° 70026886390, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 20/11/2008) Assim sendo, não resta outra sorte senão a extinção do feito sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, com fundamento do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Publique-Se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.-

36. FALSIDADE-0019614-92.2009.8.16.0021-TRANSPORTADORA TAG - ME x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Sentença de fls. 321/322. " I - RELATORIO TRANSPORTADORA TAG - ME, sucessora legal de DALLONDER E CIA LTDA, devidamente identificadas e representadas, ingressou com o presente incidente de falsidade contra PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS, qualificada na inicial, alegando que as assinaturas das notas fiscais apresentadas nos autos em apenso, às fls. 176/184, São falsas, tendo em vista que as assinaturas não pertencem a nenhum funcionário da empresa citada. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/150. Apresentada contestação às fls. 154/156. A parte autora apresentou impugnação às fls. 159/166. As partes especificaram provas às fls. 169/171 e 174. Proferida decisão saneadora às fls. 178, momento em que foi deferida a prova pericial. O Perito nomeado se manifestou à fl. 180. A parte autora concordou com a nomeação do perito, fls. 183/185, bem com a requerida indicou assistente técnico à fl. 289. O laudo pericial foi apresentado às fls. 229/276. A requerente impugnou o laudo pericial apresentado, fls. 281/286. No entanto, a requerida manifestou-se favoravelmente, às fls. 293. As partes apresentaram as derradeiras alegações, sendo a parte autora às fls. 300/308 e a requerida às fls. 313/314. Dou o feito por relatado. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora propôs o presente incidente de falsidade questionando a autenticidade das assinaturas constantes nas notas fiscais juntadas aos autos em apenso às fls. 176/184. Os réus afirmam serem inverídicas as afirmações postas na inicial, inclusive porque um preposto da ré em audiência de instrução confirmou que comprava óleo combustível de xisto da UN-SIX da Petrobrás no período de emissão das notas fiscais juntadas nos autos e alegou que não se recordava quem era o responsável pelo recebimento dos referidos produtos adquiridos da Petrobras. Não merece acolhimento o pedido feito pela autora. Antes de qualquer explanação sobre a presente questão devem-se deixar claro quais são os fundamentos para o ensejo de um incidente de falsidade. Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentar o Código de Processo Civil declaram que "Nosso entendimento é no sentido de que o incidente de falsidade documental, para ser admitido, tem que ser relativo a vício do documento, não a vício do consentimento ou social. Se o documento encontra óbice respeitante a vício do consentimento, ou a vício social inerente à declaração de vontade de que o próprio documento contém, caberá à parte, com as armas processuais de que dispõe, demonstrar em juízo que o documento não merece fé, independentemente da instauração do incidente de falsidade (...)" (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. Revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo 2003). É nítido, portanto, o entendimento que só caberá o incidente de falsidade quando houver alguma irregularidade no documento, em sua autenticidade, tendo como exemplo a assinatura verdadeira. No presente caso, nota-se, desde logo, que a autori pretende ver nulos os atos decorrentes da emissão de notas fiscais de compra de combustível, que foram devidamente assinadas, conforme os ditames da lei. No entanto, a requerente profere uma série de afirmações declarando a falsidade do documento, inclusive formulando quesitos que indicariam que não seriam de seus funcionários as assinaturas exaradas nas notas fiscais juntadas aos autos de ação de cobrança sob nº 332/2005. Em decisão de fls. 178, foi nomeado um perito contábil, sendo que a parte autora manifestou concordância com a referida nomeação (item b de fl. 184). O perito nomeado juntou aos autos o laudo pericial às fls. 230/240. No referido laudo o "expert" foi claro ao afirmar que existem registros de recebimento de óleo combustível-xisto no período de março de 1995 a outubro de 1996, pela empresa requerente, cujas respectivas notas foram emitidas pela requerida Petrobrás. Dentre as notas fiscais emitidas estão: nota fiscal 45544 no valor de R\$ 3.035,05; a nota fiscal 46107 no valor de R\$ 3.050,25; a nota fiscal 49190 no valor de R\$ 3.352,16; e a nota fiscal nº 48628 no valor de R\$ 3.430,69. Dados estes constantes no próprio livro comercial da empresa requerente. Ainda, à fl. 232 do laudo, consta a existência de registro de pagamento pela compra de óleo combustível-xisto, bem como pagamentos em aberto: da nota fiscal 45544 no valor de R\$ 3.035,05, da nota fiscal 46107 R\$ 3.050,25; nota fiscal 48382 no valor de R\$ 3.153,39; nota fiscal 49190 R\$ 3.352,16; e nota fiscal 48628 no valor de R\$ 3.430,69. Notas estas que o requerente afirma não ter recebido o produto. Sobre a autenticidade dos documentos não paira qualquer dúvida. O Sr. Perito foi bem claro ao afirmar que a requerente recebeu óleo combustível-xisto da empresa requerida, no período compreendido entre março de 1995 a outubro de 1996. Por isso, não merece prosperar as alegações da parte autora, uma vez que o laudo pericial foi confeccionado através dos livros fornecidos pela própria requerente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO A AUTENTICIDADE dos documentos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a autora a pagar as despesas processuais, deixando, contudo, de condená-la aos honorários advocatícios, por tratar-se de processo incidental. Neste sentido, oportuno citar julgado: "O vencido no incidente de falsidade não responde por honorários de advogado; apenas pelas respectivas despesas (CPC, art. 20 § f); evidentemente, o resultado do incidente será valorizado, ao fina/ do processo, no arbitramento da honorária" (STJ-3 T - Resp 172.878-MG - Rel. Min. Ari Pargendler - j. 19.10.00). Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais, desapensando-se estes autos e arquivando-os. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS A parte autora interpôs recurso adesivo/agravo retido às

fls. 281/286. Todavia, por um lapso, até a data de hoje o recurso não foi recebido e não se procedeu na forma determinada pelos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, não havendo prejuízo para as partes, RECEBO o recurso de agravo retido interposto pela parte autora, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Mantenho a decisão objurgada. Em obediência ao §2º do art. 523 do diploma processual, determino a intimação do agravado para, em 10 dias, ofertar contraminuta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. YVES CONSENTINO CORDEIRO, ALAN A. CANALI GUEDES, ARNO APOLINARIO JUNIOR, BIRATAN DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-0016649-44.2009.8.16.0021-FERNANDO DE SOUZA RAMOS x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO- Sentença de fls. 288/290. " DISPOSITIVO JULGO este processo extinto, por sentença, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o efeito de rejeitar as contas apresentadas pelo réu e determinar a exclusão da capitalização mensal dos juros, permitida apenas a anual, procedendo-se ao recálculo do saldo devedor da conta corrente, com atualização monetária pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC). , A liquidação se dará por cálculo aritmético (art. 475-B, CPC), permitida compensação entre os valores apurados (art. 368, CC). Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados (art. 21, CPC; súmula 306, STJ) e as custas deverão ser rateadas proporcionalmente. P.R.II. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERLNUND SALAVERRY GUIMARAES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

38. DESPEJO C/C COBRANCA-0019061-45.2009.8.16.0021-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x EMMANUELLE LENI BORGES MOLINARI e outro- Sentença de fls. 144/162. " 3. Dispositivo EP possui tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da proemial para o fim de, decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, bem como condenar os réus, solidariamente, ao pagamento: a) dos aluguéis vencidos a partir de dezembro de 2008 até a efetiva desocupação do imóvel com entrega das chaves (13 de maio de 2011), tendo por base o valor mensal ajustado em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais); b) das despesas de condomínio, no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais) mensais, no período compreendido entre outubro de 2008 e maio de 2011; e c) da multa de 20% sobre o valor total do débito; devendo tais valores ser devidamente corrigidos com base no IGP-DI (índice contratado) e acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a pa do vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Por sucumbente, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, o que faço considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa eo tempo exigido para o serviço (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, RODRIGO TESSER, SANDRO LUIZ WERLANG, ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD e JEAN CARLOS MACHADO.-

39. PRESTACAO DE CONTAS-0019115-11.2009.8.16.0021-JEFERSON LUIZ FONTANELLA x FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Sentença de fls. 441/443. " ...DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente boas as contas apresentadas, com arrimo no artigo 918 do Código de Processo Civil, reconhecendo a retirada/exclusão das despesas relacionadas às fls. 331/336, 338/344, 345 (somente em relação aos pedágios), 346/347 e 349/352, devendo eventual saldo remanescente em favor de uma das partes serem apurados em liquidação de sentença por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC. Tais valores devem ainda ser corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data de cada cobrança e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação (art. 406, CC). De consequência, julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Operou-se, com isso, a sucumbência recíproca. Assim, de acordo com a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários do patrono da requerida, que, a seu turno, arcará com 40% das custas processuais e da verba honorária do patrono do requerente, Fixo os honorários advocatícios, em favor do patrono da requerida, em R\$ 2.000,00; e em favor do patrono do requerente, em R\$ 800,00, deferida a compensação (art. 21, CPC; súmula 306, STJ), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, a quive-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.-

40. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0018960-08.2009.8.16.0021-ZELANIR ALFREDO FOGAÇA DOS SANTOS e outro x NELSON AMILCAR TURIN e outro- Sentença de fls. 234/237. " (...) 3. DISPOSITIVO - Isto posto, julgo procedente o pedido inserto na inicial desta ação de adjudicação compulsória ajuizada por ZELANIR ALFREDO FOGAÇA DOS SANTOS e ISABEL VIEIRA PONTES DOS SANTOS em face de NELSON AMILCAR TURIN e MARIA ELENA MACIEL TURIN, extinguindo o processo com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de adjudicar aos autores o imóvel urbano: "um apartamento residencial localizado no condomínio Quinta do Sol, Bloco A-7, apto nº 21, na Rua forge Lacerda nº 798, sob a matr/cula de nº 39.643 do 1º Serviço de Registro de /móveis da Comarca de Cascavel", valendo esta sentença, após o trânsito em julgado, como título hábil à transcrição, mediante a comprovação do pagamento de tributos, na forma do § 2º do artigo 16 do Decreto-Lei nº 58/37, suprimindo a declaração de vontade dos réus. Transitada em julgado, esta sentença adjudicará

o imóvel à compromissária, valendo como título para a transcrição (artigo 16, § 2º, do Decreto-lei nº 58/37). Em razão do princípio da causalidade condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), após sopesados o grau de zelo profissional, o trabalho aqui desenvolvido, o local da sua realização, a natureza da demanda eo tempo gasto para a sua composição. Com amparo no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/84, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, estes arbitrados em 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as demais providências determinadas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO e FABIO PALAVER-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0017516-37.2009.8.16.0021-APOTEOSE VEICULOS LTDA - ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- DISPOSITIVO JULGO este processo extinto, por sentença, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), verificando da prestação de contas pelo réu, julgando-as boas e reconhecendo saldo credor, em relação a ele, no importe de R\$ 135.677,09, que deverão ser atualizados pela média do INPC e IGP-DI a contar da última atualização (fl. 169) e com juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação (art. 406 CC). Pela sucumbência, condeno o autor, que resistiu às contas apresentadas, em honorários advocatícios ao patrono do réu, estes fixados, por equidade (art. 20, § 4º, do CPC), em R\$ 800,00, desde logo deferida a compensação com aqueles arbitrados na primeira etapa do procedimento (art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ). As custas deverão ser rateadas pelas partes, dada a sucumbência recíproca nas fases do procedimento. P.R.II. -Adv. ANGELO PORCEL RENON, ANICE NALIN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0020189-03.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME X JOAO ALMIR MARQUES DA ROSA- Sentença de fls. 79. " SENTENÇA 1. Trata-se Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO- PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA move em face de JOAO ALMIR MARQUES DA ROSA, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, informando a realização de acordo extrajudicial, pugnou a parte autora pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fl.67). Diante da ausência de citação e não tendo sido acostado o termo de acordo aos autos, acolho o petítório retro como pedido de desistência, ressaltando a desnecessidade de anuência do requerido na hipótese. 2. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada, o que faço com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-s . -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0019226-92.2009.8.16.0021-FABIANO MARCIO AMBROZIO x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls. 552/554. " DISPOSITIVO - JULGO este processo extinto, por sentença, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o efeito de rejeitar as contas apresentadas pelo réu e determinar a exclusão da capitalização mensal dos juros, permitida apenas a anual, procedendo-se ao recálculo do saldo devedor da conta corrente, com atualização monetária pela média do INPC e IGP-DI, a cada lançamento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC). A liquidação se dará por arbitramento (art. 475-C, CPC), porquanto necessários cálculos para aferição do quantum indevido a título de capitalização de juros, permitida a compensação entre os valores apurados (art. 368, CC). Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados (art. 21, CPC; súmula 306, STJ) e as custas deverão ser rateadas proporcionalmente. P.R.II. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ILAN GOLDBERG, CAMILA GIANNINA BETIATO, CRISTIANO GUEIROS NARDI, LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS, SUZANA HILÁRIO MONTANARI e EDUARDO CHALFIN-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0017934-72.2009.8.16.0021-JARDELINO DENARDIN x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença fls. 158. " HOMOLOGO, por sentença, para que sur tam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do arde 158, pacignd>o único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora as ik. 144, de consequência julgo extinta a presente ação, com fundainento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. se. P incedam-se as baixas necessárias e arquivem- -Adv. ANGELO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, SIMONE MONTEIRO FLEIG e LARISSA ELIDA SASS-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0017678-32.2009.8.16.0021-OLGA CZERNIEJ x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- Sentença de fls. 208. " 1. Pendente processo de conhecimento, as partes informam da realização de acordo para por fim ao litígio (fls. 184/7). 2. Considerando que é //cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840, CC) e tendo em vista que se trata de direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), nada impede a homologação da transação que, conforme o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil, terá eficácia de título executivo judicial. 3. Desse modo, HOMOLOGO a transação de fls. 184/7, atribuindo-lhe eficácia de título executivo judicial, nos termos do inciso III do art. 475-N do Código de Processo Civil, e, de consequência, IULGO EXTINTO este processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 299, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Custas processuais e honorários de advogado conforme o ajustado, observados o § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 (assistência judiciária gratuita). 5. Havendo pedido

expresso, dispensado o prazo recursal (arts. 502 e 503, CPC). 6. P.R.II. 'Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0019610-55.2009.8.16.0021-GILMAR DORNELLES x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Sentença de fls. 382/385. " DISPOSITIVO JULGO EXTINTO este processo, por sentença, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o efeito de rejeitar as contas apresentadas pelo réu, excluindo a capitalização mensal dos juros e determinando o recálculo do saldo devedor da conta corrente (evolução de débito e crédito), com atualização monetária pela média do INPC e IGP-DI, a cada lançamento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC), permitida a compensação (art. 368, CC). A liquidação se dará por cálculo aritmético (art. 475-B, CPC), porquanto juntados nos autos os extratos a permitir a decomposição do saldo devedor. Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados (art. 21 CPC; súmula 306 STJ) e as custas deverão ser rateadas proporcionalmente. P.R.I. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020181-26.2009.8.16.0021-HOTEIS DEVILLE LTDA x SOCIEDADE RURAL DO OESTE DO PARANA- Sentença de fls. 74. " Vistos, etc. 1. Ante a quitação dada à fl. 65, julgo extinto, por sentença, este processo de execução entre HOTEIS DEVILLE LTDA. e SOCIEDADE RURAL DO OESTE DO PARANÁ, que faço com apoio nos artigos 794, I, e 795 do CPC, ordenando as baixas e anotações devidas, bem assim oportuno arquivamento dos autos. 2. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ADRIANA MURARA DIAS e TADEU KARASEK JUNIOR-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0019230-32.2009.8.16.0021-OPPA AGENCIA DE TURISMO LTDA x FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA- Sentença de fls. 50/53. ' I. RELATORIO 1. Oppa Agência de Turismo Ltda, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de FRT Operadora de Turismo Ltda, requerendo a nulidade da conversão da ação monitoria em ação de execução, sob o argumento a ação monitoria convertida em execução, ocorreu o cerceamento de defesa, uma vez que os atos cometidos por juiz incompetente são inválidos. Que o prazo para a impugnação foi determinado pelo juiz de Foz do Iguaçu - Pr, o qual concluiu pela incompetência em razão territorial, determinando assim que os autos fossem encaminhados para esta Comarca. Assim, defendendo que novo prazo deveria ter sido concedido a ré quando do ingresso da ação monitoria nesta Comarca, pois nao sabia ao menos em que vara seria o processo atuado. Requerendo assim, que fosse decretado nulo o prazo concedido pelo juiz incompetente de Foz do Iguaçu - Pr, com a consequente anulação da conversão da ação monitoria em execução. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07/10. 2. O embargo foi recebido à fl. 16, com efeito suspensivo. 3. O embargo foi devidamente intimado à fl. 17, apresentou impugnação aos embargos, requerendo o indeferimento da inicial , bem como o afastamento da suspensão, alegando que a embargante não pode declarar a nulidade da citação, uma vez que esta foi devidamente citada pelo juiz de Foz do Iguaçu - Pr, assim, partindo do pressuposto que o atual Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando, sempre que possível, as nulidades sanáveis (RT 659/183). Deste modo, a conversão da ação monitoria em execução é válida, visto que o mesmo não apresentou os embargos à monitoria, ocorrendo assim à preclusão por tal ato. Não tendo deste modo que se falar da nulidade do título executivo. Juntou documentos de fls. 25/28. 4. Manifestação do embargante às fls. 31/32. Eo relatório. Decido, II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1-- DO JUEGAMENTO ANTECIPADO 1. Relatando os autos, verifico que se faz possível a julgamento antecipado do presente feito, visto que a lei permite ao juiz antecipar o julgamento do feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir; e tal é o caso dos autos, pois o pedido do autor se refere apenas quanto a possível nulidade da conversão da ação monitoria em ação de execução. Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos, bem como nos autos em apenso, se fazem suficientes para a possibilidade do julgamento antecipado, sem necessidade de que seja acostado no bojo dos autos qualquer outro tipo de prova. 2. Analisando os fatos e provas acostadas nos autos, dispense outros meios de provas para o julgamento antecipado, que faço com a prerrogativa que concede o artigo 330, inciso I: Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, preferindo sentença: / - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; 3. Corroborando com o artigo supracitado, se faz o pensamento do Ministro Francisco Rezek que escreveu: "a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o juíamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação * é legítima se os aspectos decisivos da causa estão -- suMcientemente //quidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, - Resp. n. 101.171/SP, R77 115/789)". 4. Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas, passo ao julgamento da lide. No que tange ao crédito do título, não cabe julgamento neste feito, que se limita apenas a nulidade ou não da conversão da ação monitoria em embargos de execução. 5. Assim, afasto a preliminar de cerceamento .II. 1.2 - DA NULIDADE DA CITAÇÃO 1. Trata-se de ação de embargos a execução em que a embargante visa à nulidade da conversão da ação monitoria em ação de execução. 2. O embargante alegou a nulidade da citação realizada nos autos de ação monitoria, uma vez que o juiz da Comarca de Foz do Iguaçu se declarou incompetente em razão territorial, no entanto em suma o executado foi devidamente citado, conforme se vislumbra à fl. 48 da ação em que os presentes autos encontram-se apenso. 3. Assim, vislumbrando que o atual Código de Processo Civil prestigia

o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando, sempre que possível, as nulidades sanáveis (RT 659/183), torna-se totalmente possível aproveitar a citação já feita pela Comarca de Foz do Iguaçu - Pr. 4. Ainda mesmo que a executada tivesse sido citada irregularmente, o seu comparecimento nos autos sana qualquer possibilidade de vícios na citação. 5. Deste modo, não há que se falar em nulidade da citação, visto que está só será decretada quando trouxerem prejuízos para a parte que foi citada irregularmente. Visto que a parte não demonstrou quais prejuízos sofreu com a citação irregular. 6. Desta forma, afasto a preliminar da nulidade da citação. N. 2 - DO MERITO 2.1 - DA POSSIBILIDADE DA AÇÃO o embargado alega que ao embargante não caberia o pleito da presente ação, visto que os embargos de execução cabem apenas nas execuções autônomas, não cabendo a presente ação na fase de cumprimento de sentença condenatória, mandamental e executiva. Alegando ainda, que a defesa do embargante deveria ter sido feita nos próprios autos de ação monitoria, através de impugnação. 2. No mesmo sentido discorre o artigo 475 - j, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: "Art. 475- j - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Parágrafo 1º - Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por roandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." 3. No entanto, o embargante ao invés de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, propôs embargos a execução sem atentar para o ocorrido no artigo acima transcrito vedando assim qualquer possibilidade de discutir toda e qualquer matéria anterior ao momento que constitui de pleno direito o título. 4. Vislumbra-se então que ouve um erro grosseiro do embargante ao propor a presente ação, sendo este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO C/VEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO [...] - /NADEQUAÇÃO DA VIA ELE/TA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUD/C/AL - INDEFERIMENTO DA PET/ÇÃO / NIC/AL - FALTA DE INTERESSE DE AG/R - /NADEQUAÇÃO DA PROVIDÊNCIA / A JUR/SD/CIONAL PLE/TEADA - CARENÇA DE AÇÃO - ART 267, VI E 295, III, CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPL/CAVEL - ERRO GROSSEIRO - MATÉRIAS ALEGADAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS MATÉRIAS DO ARE 475-L DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - /NDEVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Há a aplicação do devido processo legal, e não sua violação, quando o juiz indefere a petição inicial por inadequação na oposição dos embargos à execução, quando cabível impugnação ao cumprimento de sentença. Sentença válida. 2. Não é cabível a oposição de Embargos à Execução como via de defesa em execução de título judicial. Tratando-se de sentença que condena o Embargante ao pagamento de indenização por danos materiais e moral, a medida processual adequada e a impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no art. 475-j) e art. 475-L, ambos do CPC. Assim, mantém-se a sentença que rejeitou a petição inicial, por carência da ação, porque falta ao Embargante interesse de agir (adequação da providência jurisdicional), nos termos do art. 267, VI e art. 295, III, ambos do CPC. 3. /-há impõe sibi/idade de se aplicar, por analogia, o Princípio da Fungibilidade, para o fim de receber os Embargos à Execução como /mpugnação ao Cumprimento de Sentença, por absoluta inobservância da regra processual expressa no Código de Processo Civil, o que caracteriza erro grosseiro. [...] (Apelação Cível 729.274-6, 9ª Câmara Cível, Relator Desembargador ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, DJ 08/06/11). 5. Desta forma, há nos presente autos ausência de interesse de agir por força da inadequação da via eleita. DISPOSITIVO 1. Ex positis, JULGO extinto os embargos a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. 2. Condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, que fixo no valor de 10% do valor da causa, considerando o trabalho realizado eo tempo exigido para a prestação do serviço, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 i do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, oportunamente,arquivem-se. -Advs. GIANNY CARLA PADOVANI BORGES, SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.- 49. ORDINARIA DE COBRANCA-0019612-25.2009.8.16.0021-DALMIR BONAVIGO x ODETE BASTIAN NEUMANN e outro- Sentença fls. 106/115. '...3. Dispositivo EW pOfú'CE e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da proemial, para o fim de condenar os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, relativos a agosto de 2008 até fevereiro de 2010, devidamente acrescidos de correção monetária com base no INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a incidir desde o vencimento de cada prestação até efetivo pagamento.1 Considerando que o autor decaiu de parte mínima do seu pedido, condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, compreendida a soma das prestações vencidas devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, o que faço levando em conta a natureza e a importância da causa, o lugar da prestação do serviço eo tempo exigido para o serviço (art. 20, § 3º e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1 APELAÇÃO CÍVEL - (...) COBRANÇA DE ALUGUERES - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA EM ATRASO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12a C.Cível - AC 826412-6 - Londrina - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 07.03.2012) 9 Cód. 1.08.150 Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. -Advs. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR e LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA.-

50. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0019056-23.2009.8.16.0021-LUCIANA TOIGO POSSAMAI DA COSTA x ABN AMRO REAL S/A- Sentença de fls. 233/234. '...RELATORIO LUCIANA POSSAMAI DA COSTA propôs "ação revisional de cláusulas abusivas C/C repetição do indébito" contra ABN AMRO REAL S/A. Alegou, em síntese, que, em 17-11-2004, celebrou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo, mediante pagamento parcelado, e foi surpreendida com a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, em afronta ao ordenamento jurídico pátrio. Sustentando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, requereu a nulidade da cláusula abusiva, com a recomposição das parcelas e repetição do indébito (arts. 4º, caput 39, V; 42; 51, IV). = A gratuidade processual restou indeferida pela decisão de fls. 145, seguindo-sygpclusão com o recolhimento das custas processuais (fls. 147/50). Determinou-se à 'reificação' do polo ativo da lide (fl. 152). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 147/92), arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição na repetição de encargos tidos por abusivos. No mérito, defendeu a possibilidade da cobrança dos juros tal como "lançados no contrato, à medida que foram pré-fixados eo consumidor tinha ciência do montante ao aderir à contratação, não sendo possível a revisão do pactuado em homenagem à boa-fé objetiva (art. 422, CC); sustentou a impossibilidade de repetição dobrada, pois inexistente pagamento indevido ou má-fé do banco. Postulou pela extinção sem apreciação do mérito, com acolhimento da preliminar, e pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/213. Determinada a especificação de provas (fl. 214), apenas o tor se manifestou, pedindo a abertura da instrução (fls. 216/7). Vieram conclusos para sentença (fl. 219). 1 É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Para a resolução do mérito, basta a apresentação do contrato cujas cláusulas são questionadas e tidas por abusivas, ilegais. O julgamento se dará à vista do Código de Defesa do Consumidor, seja pela incidência do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, seja pela súmula 297 do STJ (o que, de resto, é de sabença geral, dada a pacificação da jurisprudência). Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência/prescrição. De decadência não se trata (art. 26, inciso II, CDC), na medida et que não se vislumbra de vício no produto/serviço prestado (empréstimo de dinheiro) pela instituição financeira. Trata-se, a bem da verdade, de pretensão à revisão de contrato, buscando a repetição de valores cobrados por tarifas e demais encargos abusivos (cláusulas contratuais nulas), traduzindo, portanto, pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, na forma do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil (o contrato é revisto para impedir que o banco se enriqueça indevidamente). Entretanto, a jurisprudência do STJ (e também do TJPR) acolhe o entendimento de que a prescrição, nesses casos, é pela regra geral, de 10 (dez) anos, porque se cuida de direito pessoal (art. 205, CC). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISAO DE CLAUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MUTUO COM GARANTIA FIDUCIARIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUF RECONHECEIM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - PRAZO DE 3 ANOS. DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR QUL. SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO STJ, AFASTA A PRESCRIÇÃO E CASSA A SENTENÇA. EMBARGOS ACLARATORIOS DENUNCIANDO CONTRADIÇÃO NO DEC15UM SOB O ARGUMENTO DE QUE A SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO PORQUE A REVISIONAL ESTÁ AMPARADA EM CONTRATO JÁ LIQUIDADO. POSICIONAMENTO EQUIVOCADO DO EMBARGANTE. EMBARGOS DECLARATORIOS REJEITADOS. O prazo prescricional para as ações com Redido de reviso e declaração de abusividade das cláusulas financeiras de contrato de mútuo, sob a égide do Código Civil de 2002, é de 10 anos, Dois está fundada em direito Dessoal. (TJPR Embargos de Declaração nº 818.768-8/01 17= CC Rel. Des. Lauri Caetano da Silva j. 09.11.2011). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCARIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O Drazo Drescricional Dara as. ações revisionais de contrato bancário, nas q.uais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias Dagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal. (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes (...) (ST) - AgRg no REsp 1057248/PR 39 Turma Min. Sidnei Beneti, j. em 26.04.2011). O prazo, de três ou dez anos, começa a contar da liquidação do contrato, momento em que se consuma, em definitivo, a violação a direito parte e a lesão em seu patrimônio (art. 189, CC). Neste caso, o contrato se encerr em 16-12- I 2007 (fl. 34), data da última parcela do financiamento, de sorte que a pretensão não prescreveu. Superadas as preliminares, passa-se ao mérito, que se limita em saber se a capitalização dos juros, da forma como contratada, é válida ou não. O STJ uniformizou o entendimento segundo o qual "nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste" (AgRg no Ag 1012777/RS, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). No caso em concreto, o contrato bancário data de 2004 (fl. 34), e I malgrado não se tenha vislumbrando as expressões "juros capitalizados", "juros compostos" ou outra equivalente, a forma do cálculo e a especificação do crédito concedido estão previstas claramente no contrato (item IV; cláusula 2), permitindo a prévia compreensão do consumidor (art. 54, § 4º, CDC), daí porque não há surpresa dele quando se depara com a conta final. De igual forma, não se constata de nenhuma ilegalidade/abusividade na capitalização estabelecida pelo banco. Os juros constantes do contrato foram pré-fixados, sabendo o consumidor, de antemão, o que lhe estava sendo cobrado (basta multiplicar a taxa mensal por 12 e comparar com a anual, verificando eventual disparidade - cuja diferença é resultado da capitalização), não the sendo lícito, nesse momento, contestar a cobrança, em homenagem à boa-fé objetiva que norteia o comportamento dos contratantes (art. 422, CC). Houve,

assim, informação clara e adequada em relação ao preço (juros) conta);ado pelo consumidor, em consonância com o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ivlais recentemente, também na sistemática de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC), o ST), no REsp nº 973.827/RS (DJe 24-9-2012), fixou mais dois entendimentos (teses jurídicas) sobre contratos bancários, no se nti do que e: a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31-3-2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963.17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. O e. TJPR já vem adotando esse entendimento, conforme s infere da Apelação Cível nº 917735-7, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 07-8-2012, em d cis- 3 monocrática na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (Mais: AI 922967-2, Rel. Juiz. Francisco Jorge, j. 07-8-2012) A capitalização dos juros é válida, foi contratada e, portanto, é devida a cobrança. DISPOSITIVO IULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ponderando a simplicidade da causa, com padronização de petições eo julgamento antecipado. P.R.II. -AdvS. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO MORENO DIAS, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 51. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0017727-73.2009.8.16.0021-ANA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CASCAVEL- I - RELATORIO ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face do MUNICIPIO DE CASCAVEL, alegando, em síntese, que ingressou com mandado de segurança perante a 19 Vara Cível de Cascavel, em virtude de ter sido aprovada em concurso público para o cargo de auxiliar de consultório dentário, no entanto não pode tomar posse, tendo em vista que lhe foi informado da necessidade da apresentação da Carteira do Conselho Profissional - CRO/PR, sendo que tal documento não foi exigido no edital de convocação. Afirmo que a decisão foi favorável, autorizando a posse no cargo, decisão que restou confirmada por recurso de apelação. Em virtude disso, requer indenização por danos materiais, com recebimeRô da remuneração retroativa de quando deveria ter sido empossada até a efetiva posse, bem como indenização por danos morais, em razão do abalo psíquico sofrido diante da situação fática narrada. Instruiu a inicial com documentos (fls. 17/43). Recebida a inicial, foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do requerido (fl. 40). Citado (fl. 48-verso), o requerido apresentou contestação às fls. 50/70, sustentando inexistência de culpa da Administração, que informou com antecedência aos candidatos os documentos exigidos para a posse no cargo público, não havendo justificativa para a não apresentação pela autora. Rechaça o direito à indenização ponderando que ato administrativo posteriormente cassado não gera ressarcimento por eventuais danos (não houve trabalho, logo não há indenização). Tece considerações sobre o dano moral e a justiça gratuita e pede, ao final, a improcedência dos pediso. A requerente impugnou a contestação às fls. 92/96 reiterando os termos da inicial. Determinada a especificação de provas (fl. 97), o réu nada indicou. A autora pediu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 101). Em audiência de instrução e julgamento não foi possível a conciliação nem a instrução, visto que ausente a parte autora (fl. 114). II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Do dano material. Da análise da inicial, denota-se que o pedido merece acolhimento. Isto porque amplamente demonstrado que o requerido agiu de forma ilícita ao condicionar a posse da requerente à apresentação de documento não exigido em edital, conforme consta da cópia da decisão, em mandado de segurança, que determinou que a requerente assumisse o cargo, posteriormente reforçada pelo Tribunal (fls. 24/41). Assim é de se reconhecer que a requerente faz jus ao recebimento da remuneração retroativa desde a data que deveria ter tomado posse até a data em que efetivamente tomou posse. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso idêntico ao dos autos (ERESP 825.037/DF, Rel. Min. Eliana Calmon), consolidou a mesma tese defendida: "Nos termos do art 37, § 6º, da Constituição da República, a responsabilidade civil do Estado por ato praticado por seus agentes é, via de regra, objetiva, bastando yara configurar o cabimento da indenização a prática de ato ilícito ou abusivo, a existência de dano e de nexo de causalidade. Pois bem. Entendo que a nul/dade do ato do embargante que conferiu posse aos candidatos na data de 19/07/95 é imutável e decorre do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo ST) no julgamento do recurso especial interposto pelos ora embargados. Verifica-se que os efeitos do citado decisum retroagem as ongens e, como tal, colocam-se os recorridos nas mesmas condições dos colegas aprovados, ou seja, com direito a serem nomeados, receberem as vantagens e promoções como se tivessem assumido à época em Que findou-se o concurso. Depreende-se, portanto, que os recorridos foram impedidos de tomar posse no cargo público em virtude de ato i/cito da Administração, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Presentes o dano, o ato /esivo so nexo entre ambos, conclui-se pelo cabimento da indenização". Neste viés: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA TARDIA NO CARGO DE AUDITOR TRIBUTARIO. MANIFESTA ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. OMISSÃO NO DISPOSITIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Hipótese em que se discute a compensação, caso possível, em liquidação do julgado, da remuneração do cargo, emprego ou função (pública ou privada) exercida pelos autores no período em que foram obstados de tomar posse, desde que à época fosse incompatível o exercício simultâneo. 2. A Turma negou provimento ao recurso do Distrito Federal fundamentando-se

clara e suficientemente em julgamento de caso idêntico ao dos autos realizado pela Corte Especial do STJ nos ERESp 825.037/DF. Decidiu o colegiado Que, uma vez comprovada a responsabilidade civil do Estado, Que preteriu os candidatos no concurso público para o qua/ foram aprovados, impoe-se a reparação dos prejuízos materiais. Neste contexto, negou-se provimento ao Agravo Regimental do ora embargante. 3. O Distrito Federal, no entanto, afirma que "Mesmo tendo sido consignado expressamente nas razões de decidir que 'Deve-se, entretanto, por mais óbvio que pareça, em liquidação do julgado, considerar a remuneração do cargo, emprego ou função (pública ou privada) exercido pelos autores', o certo é que o voto condutor do acórdão, em sua parte dispositiva, limitou-se a negar provimento ao agravo regimental (...) tem-se que o improvido do recurso inequivocamente acarreta a procedência da ação, sem a devida compensação dos valores recebidos durante o período correspondente ao retardamento da posse" (fls. 356-357, e-STJ). 4. Embargos de Declaração acolhidos para deixar clara a possibilidade de compensação, em liquidação do julgado, da remuneração do cargo, emprego ou função (pública ou privada) exercida pelos embargados no período em que foram obstados de tomar posse, desde que à época fosse incompatível o exercício simultâneo." (EDcl no AgRg no REsp 795.161/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, Dje 08/09/2011) Ao contrário do que sustentado pelo réu, não se trata de pagar salário e demais vantagens a servidor que não trabalhou, que não deu contraprestação ao Poder Público, e sim indenizá-lo pelo dano sofrido pelo tempo em que ficou aliado do exercício da função pública - e al verificando os demais reflexos negativos no patrimônio jurídico do candidato preterido. O tema, então, se reporta à responsabilidade civil estatal, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição, e, para a indenização, e necessana a demonstração de seus requisitos básicos: ato estatal, dano e nexo de causalidade. O ato estatal já foi reconhecido pelo e. TJ/PR, no julgamento do mandado de segurança referenciado. O efeito ex nunc próprio do mandado de segurança - corrigindo imediatamente a ilegalidade praticada - não significa passar uma borracha nos consectários havidos pela ilegalidade cometida pela Administração. A via ordinária é sempre aberta para o prejudicado (acesso à Justiça). O dano está demonstrado pela impossibilidade de exercer o cargo público por tempo razoável (mais de ano), período em que poderia ter trabalhado regularmente e auferido rendimento, previamente estipulado pelo Município (remuneração básica oficial), o que lhe renderia certa margem de segurança em ua vida pessoal. Nesse período, a autora pode ter ficado desempregada, ter trabalhado em empregos com rendimentos menores, em desvio de profissão etc. O nexo de causalidade entre um e outro também está claro. Não fosse o ato da Administração, que deveria ter se absteio de exigir documentos não especificados no edital (inovando, portanto, na "lei entre as partes" e causando, assim, surpresa aos candidatos), a autora já estaria ocupando o cargo público de "auxiliar de consultório dentário". Cumpre, então, estabelecer as balizas da indenização. Como ressaltado, não se está a deferir salário e remuneração à autora, e sim fixar uma valor compatível com o prejuízo experimentado.À falta de outros critérios objetivos, a remuneração do cargo público para o qual aprovada é um bom parâmetro para a mensuração do quantum indenizatório. Em assim sendo, imperioso o reconhecimento de que deve o requerido pagar, a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente à remuneração dos ocupantes do cargo de auxiliar de consultório dentário, computados desde 07 de novembro de 2005 à 08 de dezembro de 2008, incluindo o 13º salário e férias. 2. Dos danos morais. Aduz a requerente que deve ser indenizada pelo dano moral sofrido diante da negativa por parte do requerido na viabilização de posse para o cargo público no qual foi aprovada em concurso público. Neste ponto também assiste razão a requerente. O abalo emocional sofrido pela requerente é presumível, haja vista a instabilidade que experimentou, já que, mesmo aprovada no concurso público, não pode tomar posse, visto que o requerido condicionou a assunção do cargo à apresentação de um documento não exigido no edital (CRO/PR). É possível verificar, portanto, o abalo emocional, o qual apenas com prova robusta em sentido contrário pode ser afastado (ônus do réu - art. 333, inciso II, CPC), o que não ocorreu no presente caso. Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CIVIL 1. AÇÃO DECLARATORIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. RETARDAMENTO DA POSSE DA CANDIDATA. DESLOCAMENTO PARA O FINAL DA LISTA. ATO JURÍDICO DE ENTE MUNICIPAL QUE EXCLUI O NOME DO ROL DE APROVADOS DO CERTAME. ATO ILEGAL. RESPONSABILIDADE C/VIL E OB/ET/VA. NEXO DE CAUSAL/DADE ENTRE A CONDUTA DO A/UN/C/P/O EO DANO CAUSADO A PESSOA. DANO VORAL PREVISIVEL MONTANTE FIXADO EM VALOR PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CIVIL 2. DANOS MATERIAIS. AUTORA QUE NAO TRAZ PROVAS DA OCORRENCIA DOS RESPECTIVOS DANOS. INTELIGENCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. HONORARIOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ONUS DE SUCUMBENCIA E AUMENTO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 54 C.Cível - AC 748421-7 - Formosa do Oeste - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Por maioria - J. 17.04.2012) Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral a jurisprudência já firmou consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o bem de vida em envolvido, c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Em assim sendo levando em consideração os referidos parâmetros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem menosprezar os sentimentos da requerente, entendo que a indenização pelos danos morais por esta experimentados deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Anoto que tal importe, além de não configurar

enriquecimento sem causa da requerente e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta do requerido, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. III - DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por ANA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do MUNICIPIO DE CASCAVEL, para condená-lo ao pagamento da indenização pelos danos materiais sofridos pelo requerente, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelos ocupantes do cargo de auxiliar de consultório dentário, no período de 07-11-2005 a 08-12-2008, incluindo 13º (décimo terceiro) salário e férias e excluindo os descontos obrigatórios e legais, tais como imposto de renda e contribuição previdenciária; condenar o réu, ainda, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença (pela média INPC/IBGE e IGP-DI/FGV) e com juros de mora de 1% (um por cento) a contar do ilícito (art. 398, CC e súmula 54, STJ). A condenação sofrerá liquidação por cálculos, incumbindo ao réu - que tem os dados e as informações necessárias - elaborar planilha em que seja discriminada a remuneração bruta e líquida (com todos os descontos e acréscimos legais), no prazo de 30 (trinta) dias (§ 30, art. 475-B, CPC), sob pena de estimativa do juízo. Sobre o valor dos danos materiais apurados, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação (art. 406, CC) e correção monetária, também pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, a partir do momento em que cada pagamento de remuneração tivesse sido realizado. Não se aplica o art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois a Lei 11.960/09 é posterior ao ajuizamento da ação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (que serão revertidas ao Estado, dada a assistência judiciária concedida) e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 30, do CPC. Sentença submetida a reexame necessário - art. 475, inciso I, CPC. Decorrido o prazo recursal, ENCAMINHE-SE o processo ao e. TJ/PR. P.R.II. -Adv. CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN, KENNEDY MACHADO, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI e JANICE ANA PIENIAK.

52. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0018958-38.2009.8.16.0021-FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 228/230. 'RELATÓRIO - FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, já qualificado, propôs "ação revisional de cláusulas abusivas, repetição de indébito, e tutela antecipada" contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Alegou, em síntese, que, em 04-7-2008, celebrou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo, mediante pagamento parcelado, e foi surpreendido com cobrança de juros e encargos abusivos pelo réu, consistente em: a) capitalização mensal de juros, com incidência da "tabela Price"; b) excessiva cobrança de encargos moratórios; c) comissão de permanência. Requereu, dessa forma, a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com a recomposição das parcelas e repetição do indébito, além de tutela antecipada para depósito dos valores incontroversos, assistência judiciária gratuita e sucumbência. A gratuidade processual restou indeferida pela decisão de fls. 53, seguindo-se a preclusão com o recolhimento das custas processuais (fls. 56/8). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 60/2), cuja decisão acabou reformada pelo TJPR em agravo de instrumento (fls. 203/10). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 119/48), defendendo a possibilidade de cobrar juros capitalizados acima de 12% ao ano, a incidência de encargos moratórios acumulados com a comissão de permanência, a inviabilidade de restituição de indébito (pela inexistência de pagamento indevido), a inaplicabilidade do CDC. Rebateu a concessão da tutela antecipada e, de uma maneira geral, postulou pela manutenção dos termos do contrato. Réplica às fls. 181/200. Determinada a especificação de provas (fl. 214), apenas o autor se manifestou, pedindo a abertura da instrução (fl. 220). Vieram conclusos para sentença (fl. 225). II-FUNDAMENTACAO Embora as partes tenham sido intimadas para especificar provas (fl. 214), o que foi feito apenas pelo autor (fl. 220), é típico de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Para a resolução do mérito, basta a apresentação do contrato cujas cláusulas são questionadas e tidas por abusivas, ilegais. O julgamento se dará à vista do Código de Defesa do Consumidor, seja pela incidência do art. 39, § 29, da Lei 8.078/90, seja pela súmula 297 do STJ (o que, de resto, é de sabença geral, dada a pacificação da jurisprudência). De saída, rejeito a alegação de que o consumidor assinou o contrato em branco, pois nenhum indício leva a essa conclusão. O autor é professor e decerto não assinaria contrato sem ler - é muito simples e burlesca essa alegação para se eximir de suas responsabilidades. Por outro lado, os juros foram cobrados em patamar bastante razoável, conforme se verifica da fundamentação abaixo. 1. Juros remuneratórios - limites O Superior Tribunal de Justiça, na sua tarefa constitucional de uniformizar a jurisprudência em âmbito federal, pacificou o entendimento em diversas questões envolvendo contratos bancários. No julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), estabeleceu-se a seguinte orientação: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à titimação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CCI02; d) E admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. De há tempos se consolidou o entendimento de que a pactuação dos juros é livre entre as partes, somente se cogitando de abusividade (e, portanto, de nulidade da respectiva cláusula - art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso II, CDC) nas hipóteses em que demonstrada, por prova robusta, de razoável disparidade com a praticada por outras instituições financeiras em operações semelhantes no

mercado (REsp nº 915.572/RS, Rel. Aldir Passarinho Jr., j. 10-3-2008) - é a chamada taxa média. Pois bem. A taxa de juros remuneratórios, no caso em exame, está prevista de forma expressa no contrato, no item 6 (1,85% a.m. e 24,60% a.a.), não se evidenciando, nesse ajuste, de excessiva vantagem à instituição financeira a impor onerosidade excessiva ao consumidor. O ônus da prova da abusividade dos juros remuneratórios é do autor (art. 333, inciso I, CPC), que deve comprovar que eles estão em absoluto descompasso com a taxa média de mercado, traduzindo flagrante ilegalidade na contratação. Não é o que ocorre, pois não há prova alguma - nem mesmo circunstancial - de juros abusivos. Pelo contrário, verificando a taxa média de mercado (vide tabela disponibilizada em www.bcb.gov.br/?TXCREDMES), os juros cobrados pela instituição financeira inclusive são bem menores (para o período, de agosto de 2008, a média ficou em 33,34%). Importante destacar, ainda nesse aspecto de montante de juros, que, conforme a orientação constante na súmula 382 do STJ, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Assim, não havendo prova da abusividade, estando os juros remuneratórios previstos no contrato e, mais que isso, em aparente sintonia com a taxa média de mercado, a cobrança é devida. 2. Capitalização de Juros, O STJ também uniformizou o entendimento segundo o qual "nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da W/P 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é //cita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste" (AgRg no Ag 1012777/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). No caso em concreto, o contrato bancário data de 2008 (fls. 42/3), e malgrado não se tenha vislumbrando as expressões "juros capitalizados", "juros compostos" ou outra equivalente, a forma do cálculo (ou seja: utilização da Tabela Price, em plano de amortização progressiva, com prestações periódicas, iguais e sucessivas) também está prevista no contrato (cláusula sexta), permitindo a compreensão do consumidor, daí porque não há surpresa dele quando se depara com a conta final. De igual forma, não se constata de nenhuma ilegalidadelabusividade na capitalização estabelecida pelo banco. Os juros constantes do contrato foram pré-fixados, sabendo o consumidor, de antemão, o que lhe estava sendo cobrado (basta multiplicar a taxa mensal por 12 e comparar com a anual, verificando eventual disparidade), não lhe sendo lícito, nesse momento, contestar a cobrança, em homenagem à boa fé objetiva que norteia o comportamento dos contratantes (art. 422, CC). Mais recentemente, também na sistemática de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC), o STJ, no REsp nº 973.827/RS (julgamento em 27-6-2012, acórdão pendente de publicação), fixou mais dois entendimentos (teses jurídicas) sobre contratos bancários, no sentido de que: a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31-3-2000, data da publicação da Aledida Provisória nº 1.963.17/2000, em vigor como W/P nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal e suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. O e. TJPR também já vem julgando dessa maneira, conforme se infere da Apelação Cível nº 917735-7, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 07-8-2012, em decisão monocrática na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, a capitalização dos juros é válida, foi contratada e impõe a responsabilidade pelo pagamento ao autor. 3. Encargos moratórios Dentre os encargos financeiros cobrados pelos instituições financeiras, apenas a comissão de permanência tem previsão expressa no contrato em exame, segundo se observa da cláusula décima segunda. A comissão de permanência, devida nos casos de inadimplemento da obrigação, não pode ser cumulada com outros encargos moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária - sob pena de bis in idem. O STJ tem inúmeras súmulas acerca do assunto: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Sendo assim, nula é a cláusula décima segunda do contrato, quando estabelece a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, devendo eventuais valores cobrados serem excluídos das prestações III- D I S P O S I T I V O JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos, resolvendo o mérito (art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil), para o efeito de declarar nula a cláusula décima segunda do contrato celebrado entre as partes (fl. 42/3), excluindo a cobrança de comissão de permanência. Os demais pedidos ficam rejeitados. Apenas como registro, ao que se infere dos autos, não houve atraso no pagamento das prestações até o ajuizamento da demanda (fl. 49), e no curso do processo, o TJPR (por meio de decisão em agravo de instrumento - fls. 203/10) garantiu ao autor o adimplemento da obrigação em valores menores que o contratado, de modo que não se cogita de moralinadimplemento da obrigação. De outro lado, em caso de inadimplemento/mora, fica deferida a repetição do indébito na hipótese de cobrança de comissão de permanência pela instituição financeira, desde logo autorizada eventual compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), por simples cálculo aritmético (art. 475-B, CPC) - de forma simples, atualizado pela média do INPC e IGP-DI desde o desembolso, juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC; art. 161, § 1º, CTN), tudo após o trânsito em julgado. A partir da publicação desta sentença, o autor fica ciente de que a tutela antecipada que lhe foi concedida pelo Tribunal perde eficácia jurídica (porquanto se discutiu, naquela instância, apenas a capitalização dos juros), devendo retomar os pagamentos da forma como estabelecida nesta sentença, sob pena de incorrer nos consectários

da mora. Considerando que o autor sucumbiu na maior parte da pretensão, pagará ele honorários advocatícios ao patrono do réu, fixados em R\$ 400,00. Eo réu, sucumbente em menor extensão, pagará ao advogado do autor R\$ 200,00, permitida a compensação entre os valores, tudo conforme os artigos 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ). As custas deverão ser rateadas pelas partes, à proporção de 70% para o autor e 30% para o réu. P.R.II. -Advs. JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

53. DECLARATORIA-0001080-66.2010.8.16.0021-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO REIS- Sentença de fls. 221/225. " Vistos e examinados..." 3. DISPOSITIVO Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RESCINDIR a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direito (fl. 37), devolvendo as partes ao estado anterior ao da negociação, ou seja, os créditos devem retornar para a titularidade do Réu, condenando-o a restituir os valores recebidos da Autora (fls. 45/52), os quais deverão ser corrigidos pela média entre o INPC e IGP-DI a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir citação até a data do efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca e não sendo qualquer delas de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entre as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos (REsp 884.810/SP, Ministro Ari Pargendler. J.; 07.11.2006, DJ 17.09.2007). Preclusa a presente decisão, oficie-se ao Cartório Nicoloski, em Itapejara D'Oeste, para que faça as devidas averbações. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA e AMAURI ROBERTO BALAN-.

54. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0006849-55.2010.8.16.0021-LEDIANE BORTOLUZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 82/84. " Vistos e bem examinados..." 1. Pelo petição de fls. 78/79, a autora LEDIANE BORTOLUZZI apresentou embargos de declaração suscitando a ocorrência de omissão, na sentença de fls. 71/74, tendo em vista que a mesma deixou de apreciar o pedido inicial de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que estes apresentassem extratos do histórico de inscrição, bem como por que houve a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários ao patrono da parte adversa, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita. É o breve relato do necessário. DECIDO. 2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, concedo-lhes parcial provimento. No que tange à alegada omissão em relação ao pedido de expedição de ofício aos cadastros de inadimplentes para que estes apresentassem o histórico de inscrições da requerente, é cediço que para os casos como o semelhante, a parte interessada deve ao menos, trazer documento suficiente para comprovar a existência de inscrição de seu nome por parte da empresa demandada, uma vez que se pretende a indenização por danos morais justamente em razão de tal inscrição. Destaque-se, que ao contrário do afirmado pela embargante, o demonstrativo de inscrição nos cadastros de inadimplentes pode facilmente ser conseguido pela parte interessada junto a AMIC (Associação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Oeste do Paraná), ACIC (Associação Comercial e Industrial de Cascavel/PR) ou instituições financeiras. Portanto, nesse tocante, não há que se falar em omissão, evidenciando-se que, em realidade, a embargante pretende a reforma da sentença objurgada, manifestando discordância de seu conteúdo, o que deve ser feito através do recurso adequado, e não por meio dos embargos de declaração apresentados. Sem prejuízo, revela-se dos autos que efetivamente ao embargante foi concedido o benefício da gratuidade processual. Desta feita, merecem os declaratórios acolhida nesse tocante, devendo ser alterado o dispositivo da sentença embargada, passando a constar nos seguintes termos: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do débito referente à conta em nome da autora, bem como a repetição do indébito de forma simples, corrigido monetariamente a partir da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fica a autora responsável pelo pagamento de 40% eo réu de 60% restantes das custas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500, 00 (um mil e quinhentos reais), a serem pagos na mesma proporção pelas partes, ficando admitida a compensação (Súmula 306 do STJ). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar". 3. Desta feita, acolho parcialmente os embargos declaratórios apresentados, julgando-os procedentes, nos termos da fundamentação supra, passando o presente a fazer parte integrante da decisum. 4. Publique-se. registre-se. Intime-se." -Advs. REGINALDO REGGIANI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0006672-91.2010.8.16.0021-DELIR BORGES GALESKI e outro x BANCO ITAU S/A- Sentença de fls. 88. " Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 78/80. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido à fl. 83. Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se." -Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008619-83.2010.8.16.0021-FERNANDO MAFESSONI x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 94/104. " 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o requerido exhiba ao autor todos os extratos da conta poupança de nº. 1.181.056, bem como as fichas de abertura e encerramento referentes à mesma. Em da sucumbência mínima do autor, fica o requerido

responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR, RAFAEL SARTORI ALVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

57. MONITORIA-0007568-37.2010.8.16.0021-CEBRAC CONSULTORIA E FRANQUIA LTDA x ALVACIR MACHADO e outro- Sentença de fls. 84/91. " 3. DISPOSITIVO - Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos Monitoriais apresentados por Alvacir Machado e Teresinha Scaburi, única e tão-somente para o fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguir o feito sem resolução de seu mérito em relação à Sra. Teresinha Scaburi Machado, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sent prejuízo, julgo procedente a ação monitoria ajuizada por CEBRAC Consultoria e Franquia Ltda., constituindo em desfavo de Alvacir Machado, de pleno direito, título executivo judicial no valor de R\$ 11.546,39 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis mil reais e trinta e nove centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em face do princípio da causalidade, considerando a sucumbência do autor/embargado em relação a segunda requerida/embargante, o condeno ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, § 3º do CPC, considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. Da mesma forma, condeno o primeiro embargante/demandado ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios do patrono do autor/embargado, os quais arbitro em R\$ 1.000,00(mil reais), conforme art. 20,§3º do CPC, considerando, igualmente, a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. ANA PAULA OMODEI, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0012792-53.2010.8.16.0021-E.A. KOHL - ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Sentença de fls. 165/168. " 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os embargos apresentados a fim de reconhecer o excesso na execução e afastar do montante objeto da Ação de Execução nº 77/2010 a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos moratórios, devendo os encargos de mora ser limitados aos juros remuneratórios contratados e multa moratória pactuada, sendo que eventuais cobranças a maior, apuráveis em liquidação de sentença, deverão ser abatidos do montante exequendo;. Certifique-se na Execução embargada. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais - 50% para cada parte - e condeno ambas as partes ao pagamento da verba honorária do patrono da parte adversa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em atendimento o disposto no art. 20, §4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo processual, cujos valores se compensam (EDel no Resp 885.638/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

59. ORDINARIA DE RESTITUCAO-0008760-05.2010.8.16.0021-AGROPECUARIA FESTUGATO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 196/203. " RELATORIO AGROPECUARIA FESTUGATO LTDA., devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação ordinária de restituição de indébito em face do BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, alegando que: a) contratou com o banco requerido as operações de custeio nº 89/00644/5 e 89/00645/3, ambas respectivamente emitidas em 06/12/1989, para custeio da lavoura de soja (cédulas rurais hipotecárias); b) que após liquidar o título de crédito tomou conhecimento de que o banco requerido utilizou-se, para atualização dos valores cedulares, do indexador de 84,32% correspondente ao índice de preços do consumidor (IPC), sendo que, no mês de março de 1990, por força da Lei nº 8.024 de 12/04/1990 (art. 6º, §2º o índice correto passou a ser no percentual de 41,28% BTNF (bônus do tesouro nacional); c) assim, a autora verificou enorme disparidade entre o indexador convencionado e aquele que foi efetivamente aplicado pelo banco, com a aplicação errônea do IPC aos saldos devedores, atingindo o percentual de 84,32%, quando de acordo com as regras vigentes, era determinada a aplicação da variação do BTNF, que naquele mês, remunerou a poupança, de onde emanou os recursos disponibilizados pelos Bancos em 41,28%; d) todas as cédulas rurais emitidas antes da edição do Plano Collor deveriam ser recalculadas utilizando-se o mesmo critério de atualização de saldo existente de cruzados bloqueados, de 41,28%, de março para abril de 1990. e) o débito do tomador do empréstimo perante o banco requerido foi reajustado em 84,32% eo produto da safra financiada com este recurso foi reajustada em apenas 41,28%, desta forma o contrato perdeu sua paridade, ainda, deixou a instituição financeira de remunerar aleatoriamente as cadernetas de poupança no percentual de 84,32%; f) ou seja, o banco para receber exigiu o reajuste em 84,32% e para pagar efetivo o reajuste em 41,28%; g) a aplicação de juros anual deve ser de 12%, ocorre que no período posterior a março de 1990 houve cobranças impróprias destes juros contratuais, tendo sido indevidamente aplicado ao contrato o percentual maior de 43,04%, assim cabe também excluir do recálculo o saldo devedor desde abril de 1990 até a liquidação final do contrato, dos valores correspondentes aos juros cobrados sobre a diferença maior referente ao índice dos mês de março de 1990, incluída no saldo devedor do financiamento objeto da lide; h) deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor; Requeiru, por fim, a procedência da ação, para que seja condenado o requerido a pagar ao requerente o valor da diferença de 43,04% apurada entre o índice do IPC de 84,32% eo índice do BTN de 41,28%, ambos de março de 1990, ensejando ainda, a sanção

do pagamento em dobro, tudo devidamente atualizado e corrigido, acrescido de juros de 12 % ao ano, mais reembolso de custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 20 % sobre a condenação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/39. A instituição ré apresentou contestação (fls. 55/104) alegando: a) a prescrição dos juros e demais direitos da autora; b) a prescrição vintenária; c) a impossibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, vez que os contratos objetos da ação foram emitidos em 1989, quando que o CDC é de 1990; d) em caso de aplicação do CDC deve ser reconhecida a decadência do direito da autora em rever as cláusulas contratuais; e) a prescrição trienal dos títulos; f) a ilegitimidade passiva ad causum, pois não há nexos entre o banco ou suas atividades e o pretense prejuízo alegado pela autora, pois o banco não tem controle da lei e o único responsável pelo prejuízo dos requeridos seria o Banco Central do Brasil, pois é por determinação dele que o requerido põe em prática as normas dele emanadas; g) que não se acha presente a repetição de indébito, já que os títulos encontram-se atualmente extintos e, não está presente a condição de ter pago por erro, pois houve liberalidade, o autor agiu com consciência; h) que não cabe o pleito de devolução da parcela do diferencial "Plano Collor", nos casos em que o referido diferencial não foi pago pelo mutuário; i) que todas as poupanças receberam atualização em 04/1990, de 84,32%; j) a pretensão dos juros é inadequada, vez que foram pactuados de forma espontânea e legítima, bem como não houve capitalização de juros; Por fim, requereu a improcedência da demanda e, em caso de condenação pugnou que o valor da condenação deve limitar-se ao principal (diferença de 87,6 % para 41,28 %), bem como requereu o prazo de 30 dias para juntar os demonstrativos das operações em discussão. Impugnada a contestação nas fls. 108/161. O Banco Requerido trouxe documentos às fls. 163/182. Às fls. 183 foi determinada a inversão do ônus da prova e determinado que as partes especificassem provas. Por fim as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARES 1.1 //epitimidade Passiva ad causam Aduz a defesa a ilegitimidade passiva ad causum, pois não há nexos entre o banco ou suas atividades e o pretense prejuízo alegado pela autora, pois o banco não tem controle da lei e o único responsável pelo prejuízo dos requeridos seria o Banco Central do Brasil, pois é por determinação dele que o requerido põe em prática as normas dele emanadas. Razão não lhe assiste, contudo. Com efeito, no caso em apreço, a parte autora busca a cobrança de encargos apontados como ilegais, ou seja, reaver aquilo que foi supostamente cobrado a maior. Assim, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a instituição bancária que firmou a cédula rural com o contratante e prestou-lhe serviços, que, na hipótese sub judice, é o Banco do Brasil. Portanto, afasto a preliminar suscitada. 1.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A questão já foi enfrentada, determinando-se a incidência do Código Consumerista e a inversão do ônus da prova (fl. 183). Referida decisão encontra amparo no âmbito do E. TJPR, mesmo em se tratando de contratos celebrados antes da vigência do citado Código (848136-5, DJ: 828 22/03/2012). 1.3 Prejudicial de mérito: Prescrição O requerente pugnou pelo reconhecimento da prescrição nos termos dos arts. 178, § 10º, III, do CC/16, 206, §3º, III do CC/02. Inicialmente cumpre esclarecer que na data em que foram celebrados os contratos (03/12/1989) ora em litígio, o diploma a que vigorava era o Código Civil de 1916. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, para esclarecer a aplicabilidade dos prazos prescricionais, disciplinou o art. 2.028, verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, na medida que o prazo foi reduzido e quando da entrada em vigor do Novo Código Civil (12.01.2003) já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional do Código antigo, assim, deve-se aplicar a prescrição vintenária, conforme dispõe o art. 177, do CC/16, pois estas espécies de contratos são obrigações de natureza pessoal. O art. 177 do antigo diploma civilista dispõe: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as res/s em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. O entendimento dominante na jurisprudência não é diverso, vejamos: CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. ART. 177 DO CODIGO CIVIL DE 1916. - Na ação de repetição de indébito fundada em contrato bancário, a prescrição é vintenária (Art. 177 do Código Beviláqua). (REsp 927.278/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 200) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NAO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. A jurisprudência da Casa é uníssona em apreçoar que é vintenário na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito relativa a contratos bancários. Código Civil de 1916.2. Recurso especial provido. (675981 SP 2004/0088488-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, Data de julgamento:

08/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/08/2010, undefined) Outrossim, há de se estabelecer o termo a quo para contagem do prazo prescricional, para tanto, utilizo-me de entendimento jurisprudencial: 'APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINARIA. CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETARIA. Ou CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Possível a revisão de contratos findos conforme o disposto na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Jurisprudenciais. Prescrição: De ser aplicada, ao caso, a prescrição vintenária Drevisita no art. 177, do Código Civil de 1916, considerando como termo inicial a data em que realizado o reajuste monetário indevido (marco de 1990). Ação aforada em 23/07/2009, restando afastada a prescrição. Nas cédulas de...177Código Civil de 1916 (70037391604 RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Data de Julgamento: 26/04/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2012, undefined) APELAÇÃO CIVEL. EXPURGOS INFLACIONARIOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. PROCEDENCIA DA DEMANDA. De ser aplicada, ao caso, a prescrição vintenária prevista no art. 177, do Código Civil de 1916, considerando como termo inicial a data em que realizado o reajuste monetário indevido (marco de 1990). Ação aforada em 15/03/2010, afastando-se a alegação de prescrição. Possível a revisão de contratos findos conforme o disposto na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Jurisprudenciais. Nas cédulas de crédito, nos...177Código Civil de 1916 (70040815946 RS , Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Data de Julgamento: 17/05/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2012, undefined) Assim, como se percebe o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a partir da data em que foi realizado o reajuste monetário indevido, que foi em março de 1990. Contando-se de março de 1990 até a vigência do novo código civil (11/01/2003) verifica-se que houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional constante no art. 177 do CC/16, motivo pelo qual se aplica o art. 2.028 do Código Civil atual. Consoante disposto no art. 219 do CPC: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Por assim dizer, contando-se no prazo prescricional vintenário do termo a quo (março de 1990), até a citação válida do réu, em 29/08/2010, decorreu prazo superior há 20 anos. Ocorre que a citação válida, interrompe a prescrição, fazendo-a retroagir a data da propositura da demanda. Neste sentido: CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CEDULA RURAL HIPOTECARIA.1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE.2. SUSPENSÃO DO TRAMITE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE.3. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.4. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO VINTENARIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 219, § 1º DO CPC.219§ 1º CPC5. CEDULA RURAL HIPOTECARIA. CORREÇÃO MONETARIA DEVIDA PELO BTNF, NO PERCENTUAL DE 41,28% NO MES DE MARÇO DE 1990. 6. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. AUSENCIA DE MA-FE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCARIA. 7. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETARIA. 8. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É possível a capitalização de juros inferior à semestral nas cédulas de crédito rural, desde que ajustada, como no caso em exame. 2. As demandas que objetivam a devolução de valores decorrentes da indevida aplicação do índice do IPC pela instituição bancária nas operações de custelo agrícola não se enquadram na hipótese de suspensão estabelecida por decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não discutem matéria atinente à expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão. 4. O termo inicial do prazo prescricional vintenário (artigo 177 do CC/16, bem como o artigo 2028 do CC/03) para o ajuizamento de demanda em que se persegue a devolução de correção monetária cobrada indevidamente em título rural se opera a partir do evento danoso, vale dizer, da data em que os valores foram debitados a maior, gerando prejuízo à parte. Efetivada a citação, a interrupção da prescrição _retroage à data da propositura da demanda (art. 219, § 1º do CPC). 5. O índice de correção monetária aplicável ao crédito rural quando estipulada a variação (remuneração) pelos depósitos em poupança no mês de março de 1990 é o BTNF, no percentual de 41,28%.219§ 1º CPC6. Não é possível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que cobrar.7. Os juros moratórios incidem a partir da citação a teor do disposto no art. 405 do Código Civil e a correção monetária a partir da data da cobrança indevida.405Código Civil8. A sucumbência deve ser fixada observando-se tanto o aspecto quantitativo quanto o jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências. Apelação Cível provida em parte.(9367722 PR 936772-2 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadio, Data de Julgamento: 08/08/2012, 15ª Câmara Cível, undefined) Nessa seara, a demanda foi proposta em 31/03/2010 (protocolo à fl. 04). Portanto, não há falar em prescrição. Ressalto, por oportuno, que não deve ser considerada para fins de propositura da ação a data da distribuição do feito (fl. 02 - 05/04/2010), pois o direito de ação foi exercido pela parte no momento em que apresentou sua petição ao Judiciário, sendo que eventual demora na distribuição da ação não pode ser levada em prejuízo do interessado. Nesse contexto, não encontra guarida a pretensão da defesa, sendo plenamente viável a pretensão da parte autora, ou seja, não há prescrição tampouco decadência. Cito precedente em caso análogo: Da prescrição Quanto a alegada prescrição também sem razão o apelante. Verifica-se que a pretensão demandada no presente caso se refere a restituição de valor pago a maior em financiamento de crédito vinculado a Cédula rural, sujeitando-se ao prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do CC/1916, aplicado por força do art. 2.028 do CC/02, e não nas demais regras dos arts. 178, §10, III e 2066, §3º, III defendidas pelo apelante. Considerando que o vencimento do contrato ocorreu durante os anos de 1989 e 1991 e a pretensão

envolve correção atinente ao mês de março de 1990, conforme fls. 24/26, eo atual Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, verifica-se o transcurso de mais de dez anos na legislação antiga, razão pela qual aplica-se o prazo de 20 anos da aludida regra. Assim, não há que se falar em prescrição. (...) (TJPR - 16e C.Cível - AC 848136-5 - Guarapuava - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.03.2012) Com fundamento no precedente supracitado, afasto todas as teses defensivas concernentes às alegações de prescrição e decadência. 2. MERITO O pedido formulado pela parte autora cinge-se à condenação da instituição bancária ré ao pagamento do valor correspondente à diferença de 43,04% apurada entre o índice do IPC de 84,32% eo índice do BTN de 41,28%, ambos de março de 1990, ensejando ainda, a sanção do pagamento em dobro, tudo devidamente atualizado e corrigido, acrescido do juro de 12% ao ano, mais reembolso de custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre a condenação. Pois bem. Ab initio, anoto que, conforme entendimento jurisprudencial amplamente majoritário, é possível revisar os contratos firmados com instituições financeiras, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. Nesse viés: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CREDITO RURAL. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. CONTRATO FINDO. REEXAME. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 83- STI. IMPUGNAÇÃO. SUMULA N. 182-STJ. NAO PROVIMENTO. 1. A circunstância de o contrato bancário estar quitado não impede, em princípio, a revisão de suas cláusulas. (AgRg no Ag 1325997/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 2. A relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 3. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, a teor da súmula nº 286/STJ. (AgRg no Ag 1064081/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011) Tecida essa consideração, passo aos pedidos, a) Correção Monetária Alega a parte autora que após liquidar o título de crédito tomou conhecimento de que o banco requerido utilizou-se, para atualização dos valores cedulares, do indexador de 84,32% correspondente ao índice de preços do consumidor (IPC), sendo que, no mês de março de 1990, por força da Lei nº 8.024 de 12/04/1990 (art. 6º, §2º o índice correto passou a ser no percentual de 41,28% BTNF (bônus do tesouro nacional); Assim, todas as cédulas rurais emitidas antes da edição do Plano Collor deveriam ser recalculadas utilizando-se o mesmo critério de atualização de saldo existente de cruzados bloqueados, de 41,28%, de março para abril de 1990. O pedido merece procedência. Isso porque o ST) consolidou o entendimento de que, no período de março de 1990, deve ser aplicado o índice BTNF, no percentual de 41,28%, para atualização de cédulas e notas de crédito rural, nas quais a correção monetária se acha atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança. Portanto a questão dispensa maiores digressões. Nesse sentido, cito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CEDULA RURAL HIPOTECARIA E PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. DISPOSIÇÃO DE OFICIO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável, em marco/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes. (...). (grifei) (STJ. REsp 493429/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010) CRÉDITO RURAL. JUROS. TAXA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. ADOÇÃO, COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO, DA VARIAÇÃO DO PREÇO MINIMO DO PRODUTO EM LUGAR DA TR. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETARIA. MARÇO DE 1990. (...) Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, é aplicável, no mês de março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STI. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (grifei) (STJ. REsp 168202/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 22/09/2003, p. 328) Ainda, precedente do E. TJPR: APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. APELADO: JOSE AURIZONAS ROCHA. RELATORA: DES. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - CEDULA DE CRÉDITO RURAL - INVERSAO DO ONUS DA PROVA - PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES - HIPOSSUFICIENCIA DO CLIENTE E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - CARENÇA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MEIO PROCESSUAL UTIL E ADEQUADO À DEFESA DOS DIREITOS ALEGADOS PELO AUTOR EM JUÍZO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDULA DE CREDITO RURAL - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTENCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO QUANDO SE TRATAR DE CEDULA DE CREDITO RURAL - CORREÇÃO MONETARIA DEVIDA PELO BTNF, NO PERCENTUAL DE 41,28% NO MES DE MARÇO DE 1990 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 168 C.Cível - AC 848136-5 - Guarapuava - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.03.2012) De outro norte, verifico que as teses expendidas pela defesa às fls. 75/81 não possuem o condão de afastar a pretensão da parte autora, conforme entendimento sedimentado, supraexplicitado. Revela-se, pois, desnecessária discussão mais pormenorizada acerca da questão. b) Limitação dos Juros Contratuais Segundo parte autora a aplicação de juros anual deve ser de 12%; ocorre que no período posterior a março de 1990 houve cobranças impróprias destes juros contratuais, tendo sido indevidamente aplicado ao contrato o

percentual maior de 43,04%, assim cabe também excluir do recálculo o saldo devedor desde abril de 1990 até a liquidação final do contrato, dos valores correspondentes aos juros cobrados sobre a diferença maior referente ao índice dos meses de março de 1990, incluída no saldo devedor do financiamento objeto da lide. Também neste ponto merece guarida a pretensão. Com efeito, é pacífico o entendimento de que os juros remuneratórios, na cédula de crédito rural, devem ser limitados em 12% ao ano, mesmo quando houve pactuação expressa na cédula. Senão vejamos: CREDITO RURAL. JUROS. TAXA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. ADOÇÃO, COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO, DA VARIAÇÃO DO PREÇO MINIMO DO PRODUTO EM LUGAR DA TR. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETARIA. MARÇO DE 1990. - Não demonstrado que o Conselho Monetário Nacional tenha autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em crédito rural, incide a limitação prevista na Lei de Usura. (...) (REsp 168202/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 22/09/2003, p. 328) grifei AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APELAÇÃO CÍVEL 1. (...) JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO A 12% A.A., MESMO QUANDO PACUTADOS. (...) 'Os juros remuneratórios a serem cobrados nas cédulas de crédito rural estão limitados a 12% a.a.' (ST), REsp 887034/DF, 3e Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/02/2008 (...) APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA."(grifei). (TJPR, 16a C.Cível, AC 617.739-9, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 16/12/2009) Cite-se ainda, por oportuno, o Enunciado nº 8 do extinto Tribunal de Alçada: Nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial, os juros estão limitados a 12% ao ano, desde que não haja prova de autorização pelo Conselho Monetário Nacional ao credor para que este possa exceder o limite previsto. Portanto, no presente caso, a taxa de juros deve ser limitada a 12% em todo o período do contrato. Deve-se proceder, ademais, à exclusão do recálculo do saldo devedor, desde abril de 1990 até a liquidação final do contrato, os valores correspondentes aos juros cobrados sobre a diferença a maior referente ao índice do mês de março de 1990, incluída no saldo devedor do financiamento objeto da lide. c) Capitalização de Juros Sustenta a parte autora a ilegalidade da capitalização dos juros. Saliente, contudo, que a cobrança de capitalização mensal de juros desde que pactuada é permitida, porquanto se trata de cédula de crédito rural. Observe-se o disposto na Súmula 93 do STJ: A legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. No mesmo sentido, entendimento do E. TJPR: Apeiação Cível. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Cédula de crédito rural. Juros capitalizados semestralmente. Deferimento em 19 instância. Ausência de interesse de agir. Não conhecimento. Comissão de permanência. Ausência de previsão legal. Não incidência. Capitalização mensal de juros. Impossibilidade. Ausência de pactuação. Multa contratual. Redução. Possibilidade. Repetição do indébito. Forma simples. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido". (grifei) (TJPR, 16e C. Cível, AC 708.546- 7, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 19/01/2011). Verificando as cédulas acostadas às fls. 38/39, observa-se que não foi pactuada a cobrança de juros capitalizados, de modo que, se cobrados, o foram de forma ilegal. Assim, inadmissível a capitalização dos juros no caso dos autos, devendo ser apurada se houve sua incidência em sede de liquidação de sentença e, em caso positivo, deve ser afastada. d) Repetição do indébito Em relação ao pedido de repetição de indébito, dispõe o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". Nesse sentido: (...) Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Porém, para ocorrer em dobro, deve haver inequívoca má-fé. Precedentes. Agravo no" (AgRg recurso especial a que se nega provimento no REsp 916008/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrich, j. 14.06.2007). grifei Para que a haja, pois, a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é preciso a demonstração inequívoca de má-fé por parte do promovido, o que não ocorreu no caso em concreto. Dessarte, a devolução, no caso dos autos, deve realizada apenas de forma simples, pois não constato a má-fé da instituição bancária. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela AGROPECUARIA FESTUGATO LTDA. em face do BANCO DO BRASIL S.A., razão pela qual condeno este último a devolver à parte autora os valores pagos a mais (além de 41,28%) de forma simples, excluindo os percentuais e valores devidamente pagos, quando observadas as diferenças dos índices fornecidos pelo IPC e pelo BTNF do período de março e abril de 1990, limitando-se os juros em 12% ao ano e sem capitalização. Os valores repetíveis devem ser corrigidos monetariamente pelo índice IGPM (artigos 405 e 406 do CPC, combinado com o artigo 161, § 19, do Código Tributário Nacional), desde a época da contratação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 32, do Código do Processo Civil, levando-se em consideração a simplicidade, o zelo do profissional, o tempo e local da prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se todas as providências preconizadas no Código de Normas. Havendo interposição tempestiva de recurso preparado, dou-o por recebido em ambos os efeitos, devendo ser intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões. Na sequência, não havendo alegação acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso, remetam-se ao E. TJPR. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA e MARLENE LEITHOLD-

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0014236-24.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE TERTULIANA MARIA BICUDO MACCAGNAN x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA-Mensageiro do Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina às fls. 138. 'Atendendo ao que consta dos autos sob nº 0063918-95.2012.8.16.0014 (Projudi) de Carta Precatória, oriunda desse R. Juízo, extraída dos autos sob nº 14236-24.2010.8.16.0021 de EMBARGOS À EXECUCAO movida por ESPÓLIO DE TERTULIANA MARIA BICUDO MACCAGNAN contra IRMÃO MUFFATO & CIA LTDA, em tramite perante esse R. Juízo, informo a V. Exª, que para a inquirição das testemunhas arroladas, foi designado para o dia 22 de Novembro de 2012, às 14:30 horas.' -Advs. DESIREE L MUNIZ SANTOS GOMES, MÁRCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT-.

61. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0016585-97.2010.8.16.0021-DARCI ANTUNES MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sentença de fls. 173/174. ' SENTENÇA fls. 173/174. ' 1 - RELATORIO DARCI ANTUNES MOREIRA propôs a presente Ação Revisão de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito em face do Banco ABN AMRO Real S/A, aduzindo, em síntese, que Lauri de Oliveira lhe cedeu através de Instrumento Particular de Cessão de Direito com Sub-rogação os direitos sobre o veículo alienado fiduciariamente com o requerido. Afirma que Lauri firmou contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 23.712,74 (vinte três mil setecentos e doze reais e setenta e quatro centavos) parcelados em 48 (quarenta e oito) meses. Sustenta que houve a cobrança ífegal de capitalização de juros, comissão de permanência, taxa de retorno, taxa de abertura de crédito, IOF e tarifa de emissão de carnê. Requerendo a consequente declaração de nulidade de todas as cláusulas ilegais, com a repetição de indébito na forma dobrada pela cobrança abusiva. Por meio da decisão de fls. 76 foi indeferida a assistência judiciária gratuita. O requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 78/86). Julgado o recurso, restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 92/95). Citado (fl. 115), o requerido contestou a ação às fls. 118/138, alegando, preliminarmente, a decadência das tarifas TAC e TEC e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos. O requerente impugnou a contestação às fls. 150/168, recha não os argumentos trazidos pelo requerido e reiterando os termos da inicial. II - FUNDAMENTACAO De acordo com a sistemática da legislação processual vigente, só tem direito de ação aquele que preenche os requisitos de admissibilidade, ou seja, as denominadas condições de ação, dentre as quais se destaca a legitimidade de parte, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Por se tratar a legitimidade uma condição da ação, a regularidade do poder de demandar deve sempre ser aferida segundo a afirmação feita pelo autor na petição inicial - in statu assertionis, até porque as condições da ação não se confundem com o mérito. Ocorre que, em minuciosa análise dos autos, foi possível verificar a legitimidade ativa ad causam do requerente. Isto porque, conforme se depreende do documento de fls. 39, o contrato de financiamento foi firmado entre Lauri de Oliveira eo requerido, sendo certo que o requerente não possui qualquer relação jurídica com a instituição financeira - nada obstante tenha assumido a obrigação de pagamento das prestações do financiamento. Assim, impõe destacar que "a legitimação para a causa (legitimatiao ad causam) constitui-se na própria titularidade subjetiva (ativa) do direito de ação, no sentido de dever ser movida a ação por aquele a quem a lei outorgue tal poder, figurando como réu aquele a quem a mesma lei submetta aos efeitos da sentença proferida no processo (egitimação passiva para a causa)". (Arruda Alvim - In Manual de Direito Processual Civil, vol. 2 - Processo de Conhecimento, 7ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 26/27). Aliás, segundo a doutrina especializada, a legitimidade nada mais é do que a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em consequência, o autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda. No entanto, verifica-se que o requerente não possui qualquer relação com o objeto da presente ação - o contrato, visto que firmado com o requerido, porém por terceira pessoa, sendo, portanto, ilegítimo para figurar no polo ativo da presente ação. O requerente não é, portanto, o titular da relação jurídica discutida no processo e, por isso, não pode, em nome próprio, figurar no polo ativo da pres nte demanda. Finalmente, embora tenha firmado instrumento particular de 'cessão de direitos com sub-rogação', tal pacto não gera efeitos perante a instituição financeira, pelo simples fato de que lhe não concordou, não assentiu com a transferência das obrigações à parte autora. III - DISPOSITIVO Isto posto, juloo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa do requerente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 12 da Lei 1.060/50 (assistência judiciária gratuita). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. '-Advs. KETI JAQUELINE PRESTES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018691-32.2010.8.16.0021-EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA x FÁBIO R. DE FREITAS FERREIRA-ME (HOBBY MODEL SPORT)- Sentença de fls. 78. 'O requerente foi intimado (fl. 76), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas. -Advs. ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA e LETICIA MAROTA FERREIRA-.

63. COMINATORIA-0019659-62.2010.8.16.0021-IDA MARIA DOLLA x MUNICÍPIO DE CASCAVEL- Sentença de fls. 92/94. " I - RELATORIO IDA MARIA DOLLA, brasileira, solteira, servidora pública municipal e nutricionista, portadora da Cédula de Identidade nº 3.007.713-0/SSP-PR, inscrita no CPF sob no 431.586.509-59,

residente e domiciliada na Avenida Principal, s/ne, Distrito de São João do Oeste, Cascavel-PR, ajuizou a presente ação cominatória com pedido liminar em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.208.867/0001-07, com sede no Paço Municipal José Silvério de Oliveira, na Rua Paraná, ne 5000, centro, Cascavel-PR, sob o fundamento de que é servidora pública municipal desde 06 de abril de 1991 e exerce, atualmente, o cargo de agente administrativo. Aduz que se graduou em Nutrição na data de 18 de abril de 2007 e encontra-se inscrita perante o Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região sob nº 4.252, razão pela qual afirma fazer jus a transposição de seu cargo atual (agente administrativo) para o cargo de nutricionista, visto que a Lei Municipal ne 5.001/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da atuação de nutricionista na elaboração de cardápio da merenda escolar, regulamentou a utilização de servidores públicos pertencentes ao quadro de carreira do município para ocupação do cargo de nutricionista. Em requerimento administrativo feito pela requerente pleiteando a transposição do cargo houve negativa por parte do município, ora requerido. Requereu a concessão de liminar para imediato remanejamento para o cargo de nutricionista e, ao final, requereu a procedência total dos pedidos. Por meio da decisão de fl. 36, foi indeferida a liminar pleiteada, determinando-se a citação do requerido. Citado (fl. 41), o requerido apresentou contestação às fls. 43/51, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a cessação dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela não comprovação da condição de pobreza da requerente e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, afirmando que o simples fato da autora ocupar cargo na administração municipal e ter formação em nutrição com registro no conselho de classe não lhe garante o direito de ocupação do cargo de nutricionista sem prévia aprovação em concurso público, diante do que preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A requerente impugnou a contestação às fls. 57/60, rechaçando a preliminar arguida e reiterando os termos da inicial. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 86 e 87). II - FUNDAMENTACAO 1. Da concessão da assistência judiciária gratuita O requerido, em contestação, arguiu que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deveria ser cessado, haja vista que não houve a comprovação pela requerente, da situação de pobreza. Não lhe assiste razão. Imperioso destacar que não há necessidade de efetiva comprovação para a concessão do benefício, mas sim a mera declaração da impossibilidade financeira. Conforme entendimento já pacificado na jurisprudência a declaração de pobreza firmada pela parte possui presunção relativa de veracidade, sendo afastada somente por prova inequívoca em sentido contrário e não há nos autos nenhuma comprovação de situação diversa da que foi declarada pela requerente. A propósito, o recibo de pagamento de remuneração de fls. 14 recomenda a concessão do benefício legal. Neste sentido apresenta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIO NEGADO NO JUIZO 'A QUO' - EXISTENCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ECONOMICA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSENCIA DE PROVA QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - MOTIVO NAO SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, 'para o benefício da assistência judiciária gratuita basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante' (AgRg no AG nº 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. A contratação de advogado particular não ilide a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Agravo de instrumento no 701.082-08, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, julgado em 16 de agosto de 2010). Assim, não restou afastada a necessidade de a requerente gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Do mérito Trata-se de ação cominatória em que a requerente pleiteia a aplicação do dispositivo da Lei Municipal ne 5.001/2008, artigo 10, em que houve expressa previsão de que os serviços de nutricionistas serão prestados por servidores pertencentes ao quadro de carreira do Município com o devido registro no Conselho da Classe. No entanto, tal pretensão não merece acolhimento. A Constituição Federal de 1988 baniu de nosso ordenamento jurídico qualquer forma de provimento de cargo público, isolado ou de carreira, que nao seja por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Prevê o artigo 37, inciso 11, da Constituição Federal: "Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundamental, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: // - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." Por esta razão, não se admite a transposição de cargos, sendo necessária a realização de concurso público para o preenchimento das vagas de cargos públicos. Neste viés é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PUBLICO. IMPOSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PUBLICO. EXIGENCIA CONSTITUCIONAL. CORPO DE BOMBEIROS. PROMOÇÃO DE OFICIAL AO POSTO DE MAJOR. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE.] PRECEDENTES.I. A Constituição Federal de(1988, mais especificamente no seu art. 37, inciso II, Spõe que a investidura em cargo público exige a previa aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Constituição Federal 2. A transposição de cargos públicos requerida pelo impetrante, modalidade de provimento derivado, é vedada pela Constituição da República, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais

que previam tal modalidade de investidura em cargo público. Constituição 3. Recurso ordinário improvido." (20961 RJ 2005/0191098-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/11/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009) O Supremo Tribunal federal já se manifestou no sentido da impossibilidade de transposição de cargo público: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N. 2.743/01. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE CARGO PUBLICO POR TRANSPOSICAO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (565603 DF , Relator: Min. CARMEN LUCIA, Data de Julgamento: 27/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL- 02384-05 PP-00964) E mais, importante se faz ressaltar que, ainda que haja previsão na Lei Municipal nº 5.001/2008 acerca da possibilidade do preenchimento do cargo de nutricionista por servidores pertencentes ao quadro de carreira do Município, há de ser preservado o princípio da supremacia da Constituição, impondo às leis municipais, por corolário óbvio, o respeito ao texto magno no que se refere à obrigatoriedade de concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Em termos simples: lei municipal que diz diferente não é válida e não pode ser aplicada, porque viola o princípio básico da igualdade ou princípio de livre acesso aos cargos públicos (art. 5º, caput, e 37, inciso II, CF). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Condeno, ainda, a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, ressalvado, no entanto, o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ROSANE MARQUES DE SOUZA-

64. REPETICAO DE INDEBITO-0019966-16.2010.8.16.0021-EDITE RABEL BIELLA DA SILVA x INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - IMPC e outro- Sentença de fls. 150/152. " III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, decidindo o mérito (art. 269, I, CPC), para o efeito de: a) determinar a manutenção da tutela antecipada, devendo o requeridos se absterem de efetuar descontos previdenciários nas gratificações e adicional de horas extras da requerente; b) condenar o Instituto Municipal de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel - IMPC a restituir à requerente os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária que incidiram sobre o adicional de horas extras e das gratificações a partir de 21 de julho de 2005 (ante reconhecimento da prescrição), devidamente corrigidos pela média do INPC e IGBE a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Considerando a sucumbência dos requeridos, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 20, § 3º, CPC), ponderando a simplicidade do processo e julgamento antecipado da lide. P.R.II. -Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO L. PEDROSO, ANTONIO P. DA SILVA e ROSANE MARQUES DE SOUZA-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023302-28.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA JOSE BISPO- Sentença de fls. 83. " Autos nº1777/2010 A requerente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoeasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Admito a substituição processual de fls. 80/82, para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTETRA ("FUNDO"). Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento custas. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-

66. ACAO CIVIL PUBLICA-0024009-93.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANA e outros- Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 166,17 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ANDRÉIA FEDERLE-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0019835-41.2010.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença fls. 200 '1. Em razão do petitiório e documentos de fls. 192/193, e tendo em vista a ausência da Fazenda Pública Estadual (fl. 196), com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência formulada e JULGO EXTINTO os presentes embargos a execução. 2. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a embargante BARCEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, e alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas, baixas e anotações de estilo.' -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025198-09.2010.8.16.0021-UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA x OLGA ANNA WALCEWSKI GIOPPO e outro- Sentença de fls. 213/216. " 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial promovido por UNI MED CASCAVEL - Cooperativa De Trabalho Médico Ltda em face de OLGA ANNA WALCEWSKI GIOPPO e ROSANGELA PEREIRA NAHORNY, extinguindo o processo com base

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: 3.1. Declarar efetuado o depósito dos valores já consignados; 3.2. Reconhecer como credora a convivente ROSANGELA PEREIRA NAHORNY. 3.3. Declarar extinta a obrigação decorrente do pagamento pelo autor UNIMED CASCAVEL - Cooperativa De Trabalho Médico Ltda da importância R\$ 5.267,98 (cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), referente à cota do de cujus José Gioppo, nos termos do artigo 898 do Código de Processo Civil. Condeno ambas as rés ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo a cada requerida o pagamento de 50% deste importe, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a realização do serviço e a ausência de realização de instruções processual. Nota-se que, com razão, ao autor pairou dúvida quanto à correta pessoa a receber a importância referente à cota do de cujus. Isto porque, ao tempo do falecimento do Sr. José Gioppo a ré Olga afirmava ser esposa do mesmo, enquanto a ré Rosângela dizia-se sua companheira. Conforme estabelece o artigo 895, do Código de Processo Civil, "Se ocorrer dúvida sobre quem deve legitimamente receber o pagamento, o autor requererá depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito". Tal controvérsia foi dirimida somente após o falecimento do Sr. José Gioppo através de sentença transitada em julgado que "DECLARA a existência de união estável entre ROSANGELA PEREIRA NAHORNY e JOSÉ G/OPPO, no período entre dezembro de 1979 (um ano antes do nascimento do filho do casal) até 25/02/2006 (data do falecimento do companheiro) e DETERM/ NAR a partilha dos bens relacionados em f/s 03/04 da inicial, em 50% para cada um" (folha 198). Conforme constatado na ação declaratória de existência de união estável, "No caso dos autos é incontroversa a existência de convivência marital entre a autora eo de cujus, bem ainda o fato de que o de cujus, embora permanecesse com o estado civil de casado, era separado de fato de sua primeira esposa". Com isso extrai-se que embora houvesse a existência da certidão de casamento entre o de cujus e a primeira ré, ambos estavam separados de fato desde 1979, quando em dezembro deste ano notoriamente passou a conviver na condição de marido e mulher com a segunda ré Rosângela. Além disso, o artigo 898, do citado Codex estabelece que no caso de comparecimento de apenas um pretendente a ação será decidida de plano, "Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da ré Rosângela para levantamento dos valores consignados. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça deste Estado. -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA S. EINHARDT MEULAM-

69. CAUTELAR DE EXIBICAO-0026358-69.2010.8.16.0021-NILDO ALCANTARA x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ- Sentença de fls. 108/112. " 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido procedente, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a requerida UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA exiba os documentos indicados pelo autor NILDO ALCANTARA na petição inicial, no prazo de 15 dias. Ressalto que, no caso de não atendimento à ordem judicial, poderá ser determinada a busca e apreensão dos documentos, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil, além da incidência-em crime de desobediência. Diante da sucumbência do réu, que até o momento não exibiu o documento, condeno o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, atento ao zelo do profissional, à qualidade do trabalho realizado e ao local de prestação do serviço, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir da presente data, pelo INPC/IBGE ou outro Índice que venha a substituí-lo, com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do décimo quinto dia da intimação da parte devedora de tal encargo, via DJPR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR-

70. REPETICAO DE INDEBITO-0026016-58.2010.8.16.0021-MARIA DE LOURDES SOUZA x BANCO ABN-AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS e outro- Sentença de fls. 178/180. " III-D I SPOS I T I VO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o efeito de declarar nulas as cláusulas contratuais que previram a cobrança de comissão de permanência (item 9), a tarifa de abertura cadastro e tarifa de emissão de carnê (item IV), condenando a instituição financeira a pagar à parte autora, em restituição simples, o valor da cobrança indevida de comissão de permanência, apurado por simples cálculo aritmético (art. 475- B, CPC), com correção monetária a cada pagamento; o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) - TAC, com correção monetária desde a celebração do contrato (18-11- 2004), eo valor de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) - TEC, a cada prestação quitada (36 prestações, de 18-12-2004 a 18-11-2007), com correção monetária a cada desembolso. A correção se dará pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406, CC e art. 161, § 1º, CTN). Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima da pretensão, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação - art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.II. -Advs. FREDERICO SEFRIN, FABIO ANDRÉ

MARTINS ZAKSESKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026681-74.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA- Sentença de fls. 71. Autos nº2027/2010 A requerente foi intimada (fl. 66), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Admito a substituição processual de fls. 68/70, para FUNDAMENTO DE INVESTIMENTO EM DIÁRIOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTÉIRA ("FUNDO"). Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0027464-66.2010.8.16.0021-VALDELICE LOPEZ FERREIRA ADAMOWICZ x ABN AMRO REAL S/A- Sentença de fls. 140/154. "3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a extirpação da capitalização de juros, bem como a aplicação da taxa média de mercado a título de juros remuneratórios, devendo os valores pagos a maior serem devolvidos a Autora de forma simples, com correção monetária pelo INPC e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, valor que deverá ser apurado mediante liquidação de sentença. Tendo em vista que a sucumbência mínima do autor, fica a Requerida responsável pelo pagamento das custas processuais. E, ainda ao pagamento da verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tudo em conformidade com as alíneas 'a' 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0027728-83.2010.8.16.0021-CHRISTIAN LUIZ SIMINSKI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Sentença de fls. 88/93. (...) 3. DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os embargos a execução, a teor do art. 269, I do CPC, opostos por Christian Luiz Siminski em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - SICREDI. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela verba honorária da parte adversa, nos termos do artigo 20 §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal. Certifique-se na execução embargada. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. FREDERICO SEFRIN, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0025659-78.2010.8.16.0021-DARCY BEVILAQUA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 104/109. "3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dada a baixa complexidade da causa e o julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

75. MONITORIA-0027437-83.2010.8.16.0021-LÂMINAS DO NORTE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA x BRASPLAC INDL. MAD. LTDA.- Sentença de fls. 288/290. "DISPOSITIVO" 1. Ex positis, acolho os Embargos opostos e, por consequência, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados em sede de ação monitoria por lâminas do Norte indústria de Madeiras Ltda., em face de Brasplac ind. Mad. (Lda, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. 3. Ainda, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 4. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para realização de conta geral. 5. Após, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas pendentes no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido o prazo do pagamento das costas extraiam-se certidões da sentença e entreguem-se aos interessados no pagamento das respectivas custas. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, RODRIGO TESSER, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0028100-32.2010.8.16.0021-MARIA ROSA VEMESKOSKI x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls. 126/129. (...) DISPOSITIVO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a exclusão da capitalização de juros, e a devolução deste montante ao autor de forma simples, com correção monetária pelo INPC e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, valor este que deverá ser apurado mediante liquidação de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos) reais em atendimento o disposto no art. 20, § 4º do CPC, observadas as alíneas a, b e c do §3º do mesmo dispositivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias." -Advs. JANDIR SCHMITT e NEWTON DORNELES SARATT-.

77. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0028506-53.2010.8.16.0021-MASCOR - IMOVEIS LTDA x JOCEMAR DOS SANTOS- SENTENÇA de fls. 134/136. RELATORIA MASCOR - IMÓVEIS LTDA ajuizou a presente ação de resolução contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos com pedido de tutela antecipada em face de JOCEMAR DOS SANTOS, sob o fundamento de que firmou com o réu contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel, no qual ficou estabelecido o pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), distribuídos em uma entrada de R\$ 1.000,00 (mil reais) e mais 70 (setenta) parcelas no valor de R\$ 142,86 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Afirma que o réu pagou apenas 58 (cinquenta e oito) parcelas, deixando de adimplir com as demais, razão pela qual pugna pela resolução do contrato e a reintegração na posse do imóvel. Requerer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata desocupação do imóvel pelo requerido. Juntou documentos (fls. 22/48). Por meio da decisão de fls. 52 foi indeferida a liminar pleiteada e determinada a citação do requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. O requerido, devidamente citado (fl. 69-verso), apresentou contestação às fls. 74/86, sustentando, em preliminar, novação na relação jurídica entre as partes, consistente na formação de novo contrato. No mérito, alegou adimplemento substancial do contrato (pagamento de mais de 80% das prestações) e inexistência de mora nas obrigações. Rechaçou a reintegração de posse, por ter justo título e boa-fé, e formulou pedido contraoposto, diante da má-fé do autor na pretensão de resolução do contrato, dada a novação entre as partes. Postulou, finalmente, pela improcedência dos pedidos e procedência do pedido contraoposto. O requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 117/26, requerendo, preliminarmente, a decretação da revelia do réu, bem como reiterando os termos da inicial. Após, vieram conclusos para sentença. 1. Da revelia. In casu, a apresentação da peça contestatória ocorreu em data de 02 de agosto de 2011 (fl. 73-verso). Considerando que o mandado de citação do requerido foi juntado aos autos em data de 15 de julho de 2011 (fl. 68-verso), e que, conforme prevê o artigo 297 do CPC, o prazo para o oferecimento da peça contestatória é de 15 (quinze) dias, há reconhecer a apresentação extemporânea da contestação. Pelo exposto, acolho a revelia no caso em tela, comportando o feito julgamento antecipado, com base no art. 330, inc. II, do CPC. 2. Julgamento antecipado do feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da decretação da revelia e ainda, com fundamento no inciso I do mencionado dispositivo, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 59, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp ne 2832-RJ, re.l. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelo requerente. 3. Mérito Em minuciosa análise dos autos, foi possível verificar a impossibilidade da resolução contratual, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação dos artigos 422 e 475, ambos do Código Civil. Conforme consta dos autos, o requerido deixou de adimplir 11 (onze) das 70 (setenta) parcelas devidas, ou seja, chegou-se muito próximo ao resultado final (adimplemento total do contrato), tornando insignificante ou irrisório o descumprimento diante do todo obrigacional. Imperioso ressaltar que tal fato não significa dizer o que restante das parcelas em atraso não são devidas, no entanto, são insuficientes para a resolução 2 contratual, não perdendo o requerente o direito de obter o restante do crédito, podendo exercê-lo por meio de ação de cobrança. Isso porque, resolvido o contrato a essas alturas, passados cerca de 12 (doze) anos da aquisição do imóvel, decerto com benfeitorias e melhoramentos na coisa, acabaria por onerar demasiadamente a parte hipossuficiente dessa relação jurídica, tomando em conta os consectários naturais do desate contratual (pagamento de aluguéis, de taxa de administração, de cláusula penal etc.). A fim de garantir acima de tudo a equidade, deve-se prestigiar a teoria do adimplemento substancial, que vem cada dia mais ganhando força nos Tribunais Superiores, por meio da qual se determina a conservação dos contratos, impedindo a resolução, sempre que esta se mostrar inviável diante do pagamento de considerável percentual do pactuado. No caso em tela, o requerido adimpliu 82,86% das parcelas, sendo que o rompimento do pacto não se ajusta às exigências de índole social ou pautadas pela boa-fé. Malgrado a revelia do réu, não se pode desconhecer dos documentos por ele juntados por ocasião da contestação (é possível a juntada a qualquer momento, tanto que garantido o contraditório - art. 398, CPC). Ao que se vislumbra, já ocorreu certa repactuação de saldo devedor, à medida que constam pagamentos em valores diferentes daqueles inicialmente ajustados, embora não se tenha prova inequívoca de novação (fls. 103/7). Mais ainda, o réu, em demonstração de boa-fé e pretendendo a manutenção do contrato, fez depósito judicial de valores para a imputação no pagamento da dívida (fl. 114). Após essa operação, certamente restará obrigação menor (saldo devedor diminuto) para o adimplemento - sobrarão, assim, algumas prestações, perfeitamente ajustadas em conciliação para a manutenção do contrato, ou, inviabilizado um acordo, buscadas por outro meio judicial, menos drástico, que não a resolução do contrato (cobrança, execução etc.). Note-se, ainda, que o réu só ajuizou esta ação após 5 (cinco) anos da inadimplência do réu, evidenciando certo desinteresse na resolução do contrato. Neste mesmo sentido tem entendido o Tribunal de Justiça do estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO - INADIMPLEMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA POSSE DO IMÓVEL - PAGAMENTO DE 60% DAS PARCELAS - IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL E CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 122 C.Cível - AC 897198-6 - Londrina - Rel.: Marco Antônio Massaneir - Unânime - J. 12.09.2012) CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. REQUERIDA QUE DEIXOU DE QUITAR UMA PARCELA DAS VINTE E QUATRO FIRMADAS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL VERIFICADO. RESCISÃO INDEVIDA. CREDOR QUE DEVERIA VALER-SE DE MEIO MENOS GRAVOSO E PROPORCIONALMENTE MAIS ADEQUADO A PERSECUÇÃO DO SEU DIREITO. DÍVIDA JUNTO AO DETRAN QUANDO DA ALIENAÇÃO EM LEILÃO. DESCONTO QUE DEVE SER FEITO NO MOMENTO DA DEVOLUÇÃO EM PROL DO DEMANDANTE. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. PEDIDOS INAUGURAIIS JULGADOS IMPROCEDENTES NO JUÍZO SINGULAR. VENDA DO BEM ANTERIORMENTE A SENTENÇA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE À ÉPOCA DA REINTEGRAÇÃO, OBSERVANDO-SE A TABELA FIPE. CORREÇÃO PELO INPC/IGP-DI. MONTANTE QUE INDENIZA PROPORCIONALMENTE A REQUERIDA. MÁ-FÉ DO AUTOR VERIFICADA. DÍVIDA JÁ QUITADA EM SUA SUBSTANCIALIDADE VINDICADA EM JUÍZO. DEVOLUÇÃO DOBRADA DAS PARCELAS 18 E 19. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 18e C.Cível - AC 806621-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 15.08.2012) Neste viés também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO PARCIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - SALDO DEVEDOR DIMINUTO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no AREs; 155.885/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) Diante disso, não merece acolhida o pedido de rescisão contratual e reintegração de posse, sob o fundamento de que o adimplemento de parte considerável da dívida é bastante para conservar o contrato, em homenagem ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF), à boa-fé objetiva e, finalmente, à teoria do adimplemento substancial do contrato - tudo em prol da pacificação das relações sociais. DISP.OSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, decidindo o mérito (art. 269, I, CPC), pelos fundamentos acima mencionados. 4 | Considerando a sucumbência do requerente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ponderando a simplicidade do processo e julgamento antecipado da lide - art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.I.' -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e ALLAN ANDREASSA ZAANELATO SEREIA.- 78. EMBARGOS A EXECUCAO-0028092-55.2010.8.16.0021-LUAR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 75. ' Vistos e examinados. Autos nº2204/2010 O requerente foi intimado (fl 73/ verso), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, - Adv. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.- 79. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0029029-65.2010.8.16.0021-VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA x LUCIA FERRONATTO e outro- Sentença de fls. 237. ' HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA, LUCIA FERRONATTO e ITAU SEGUROS S/A às ils. 216/218. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Custas de lei. -Adv. RODRIGO CESAR CALDEIRA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR, ELVIS BITTENCOURT, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.- 80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030751-37.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO MARCOS SENHEM- Sentença de fls. 57. " HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pelo autor BANCO FINASA BMC S/A (fls. 56) em face de ADRIANO MARCOS SENHEM, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.- 81. REVISIONAL DE CONTRATO-0032114-59.2010.8.16.0021-OSNY ANTUNES DE ALMEIDA x BANCO B.V. FINANCIERA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 108/112. " 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a exclusão da capitalização de juros, bem como da comissão de permanência devendo esta última ser substituída pelo INPC como índice de atualização monetária, eo valor cobrado a maior ser restituído ao autor, devidamente corrigido monetariamente a partir de cada cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência e, tendo em vista a mínima percebida pelo requerido, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais bem como pela verba honorária ao patrono da parta adversa que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atendimento do disposto no art. 20, §4º do CPC, observadas

as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PRISCILLA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS.-

82. RES. CONTRAT C/C PERDAS E DAN-0031684-10.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGES AUGUSTO DIAS FRIEDRICH- I - RELATORIO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL) ajuizou a presente Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos com Tutela Antecipada em face de Reges Augusto Dias Friedrich, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato nominado de | arrendamento mercantil nº 110/70007918166 do veículo marca GM, modelo Celta Life, ano 2006, placa ANX 9631, pelo que ele se obrigou a pagar 60 parcelas; deixou de pagar a parcela vencida em 14.07.2010, apesar de notificado. Pediu, em tutela antecipada, a reintegração do bem, a citação do requerido e, ao final, a procedência da ação, rescindindo o contrato por inadimplemento do réu e condenando-o ao pagamento das verbas suewnbenciais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/34. Recebida a exordial, fora deferida a antecipação da tutela (fl. 38). O bem foi localizado e reintegrado à posse do requerente (fl. 41). Citado (fl. 42), o requerido não apresentou resposta, conforme se infere da certidão de fl. 44. O requerente manifestou-se à fl. 61 pela decretação da revelia do requerido e, pelo julgamento antecipado da lide. I | I - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o processo no estado em que se encontra, dada a incidência no disposto no art. 330, inc. II, do CPC - revelia do réu. Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual em razão de alegado inadimplemento de nominado contrato de arrendamento mercantil, da qual lançou mão o requerente para obter a posse do veículo e para rescindir o contrato de arrendamento. Resolve-se o contrato, dentre outros motivos, pelo não pagamento de contraprestação. A mora restou configurada, visto que ainda que não tenha sido juntado o AR do recebimento da notificação extrajudicial (fls. 28/29), imperioso destacar que o requerido foi pessoalmente citado e permaneceu silente. A citação, na letra do art. 219 do Código de Processo Civil, induz à mora. De tal modo, os fatos deduzidos na petição inicial reputam-se verdadeiros (art. 319, CPC). E a consequência jurídica delas não é outra senão o inadimplemento absoluto, por mora culposa debitável ao requerido, que, também, não emendou a mora. Não se verificam os óbices apontados nos incisos do art. 320 do CPC. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, presentes as condições genéricas e específicas da ação aforada. De tudo concluo, agora, depois do exame dos fatos da causa em cognição exauriente, em decisão definitiva, que a alegação do requerido, quanto à inadimplência, se erige, neste momento processual, em algo muito plausível ou verossímil. Transmudou-se em certeza jurídica advinda do acertamento da lide na sentença. Se diante apenas da petição inicial se poderia, em tese, entender existir prova inequívoca da verossimilhança da alegação e outorgar provimento satisfativo, agora com a sentença, existe a certeza. Não afasto a mora diante da cobrança do valor residual garantido porque se cuida de parcela que o arrendatário, optando por exercer o direito de compra, paga ao arrendante para adquirir definitivamente o bem. Se porventura não exercer esse direito e devolver ao arrendante a posse do mesmo bem, descartando definitivamente a possibilidade de compra, segue-se que o valor não pode ser retido pelo arrendante. O STJ consagrou que a eventual cobrança antecipada desta parcela não desnatura o contrato: A cobrança antecipada do vaor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, nos termos da 50mula 293 daquela Corte. Destacada e devidamente corrigida, essa verba pertence ao arrendatário, que poderá cobrá-la ou compensá-la com eventual débito que tenha frente ao arrendante. O calendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito: I "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. E PACIFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDENCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (ST), AgRg no Ag 1322521SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 05052011, DJe 11052011) Destarte, a rescisão de contrato implica na exigência das prestações vencidas até o momento em que o bem esteve nas mãos do arrendatário. No caso em tela, é perfeitamente admissível a cobrança de perdas e danos, eis que a resolução do contrato se deu em virtude do inadimplemento por parte do arrendatário. O valor dessas perdas deve corresponder à soma devidamente corrigida das parcelas do contrato, como se este tivesse sido integralmente cumprido, do qual serão abatidos do valor apurado com a venda dos bens e as parcelas adimplidas pelo requerido. Por fim, incidindo os efeitos da revelia sobre os fatos somente, e aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor sobre a relação contratual firmada entre as partes, sendo essa legislação de caráter público e interesse social, na forma do seu artigo 1º, é dever desse juízo conhecer de ofício sobre matéria que é prejudicial aos interesses do requerido-consumidor. Esclareço que é indiscutível a aplicação do CDC, eis que o arrendamento mercantil financeiro é autêntica operação bancária, sendo que o bem arrendado não se destina a bem de produção ou insumo, pelo que será inegavelmente de consumo. A melhor doutrina consagra que: "Assim, sob essa visão global, não vemos como negar que a operação de Leasing, como um todo, se integra nas relações de consumo, ou seja, como um produto (qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial - CDC, § 1º, art. 3º) seja com serviço (a incluídos os de natureza bancária, financeira e de crédito - CDC, § 2º, art. 3º), bastando lembrar que a legislação do55 abrange a operação de arrendamento mercantil" (Rodolfo de Camargo Mancuso, Leasing, Editora RT, 22 Edição. P. 169). A Súmula 297 do STJ ainda consagra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. III - DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para rescindir o contrato nº 11070007918166 e determinar reintegração da requerente na

posse do bem indicado na inicial, servindo a presente sentença de documento hábil a proceder a transferência de titularidade. Condene, ainda, o requerido ao pagamento das perdas e danos consubstanciadas no valor das parcelas vencidas e não pagas até a data em que o requerente foi efetivamente reintegrado na posse do bem, que deverão ser atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou pela média do IGP-D1FGV e INPCIBGE, acrescidas de multa de 2% e juros de 12% a.a. Asseguro, contudo, ao requerido, o direito de compensar os valores que tenham pago à guisa de antecipação do Valor Residual Garantido (art. 368, CC). Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em 10% do total da condenação, em atenção à natureza e complexidade da causa, seu conteúdo econômico e trabalho exigido do profissional - art. 0, § 3º, CPC. P.R.II. -Adv. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELDO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

83. REPETICAO DE INDEBITO-0030410-11.2010.8.16.0021-ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS- SENTENÇA RELATORIO ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS propôs "ação de repetição de indébito" contra BRADESCO FINANCIAMENTOS. Alegou, em síntese, que, em 15-4-2005, celebrou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo, mediante pagamento parcelado, e foi surpreendido com cobrança de juros e encargos abusivos pelo réu, consistentes em: a) capitalização mensal de juros remuneratórios, com incidência da "Tabela Price"; b) excessiva cobrança de encargos moratórios; c) comissão de permanência cumulada indevidamente. Requereu, dessa forma, a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com a recomposição das parcelas e repetição do indébito. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 119/31), sustentando que não houve capitalização, pois os juros foram pré-fixados; mesmo na hipótese de capitalização, a lei autoriza a pactuação, desde que contratada, e autor aderiu aos termos do contrato; a comissão de permanência não foi cobrada, mas apenas juros de mora e multa; é permitida a cobrança de tal encargo, quando da inadimplência, nos limites da taxa média de mercado. Requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 137/48. Vieram conclusos para sentença (fl. 149). FUNDAMENTACAO É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de dilação probat ia. 1 SENTENÇA RELATORIO ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS propôs "ação de repetição de indébito" contra BRADESCO FINANCIAMENTOS. Alegou, em síntese, que, em 15-4-2005, celebrou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo, mediante pagamento parcelado, e foi surpreendido com cobrança de juros e encargos abusivos pelo réu, consistentes em: a) capitalização mensal de juros remuneratórios, com incidência da "Tabela Price"; b) excessiva cobrança de encargos moratórios; c) comissão de permanência cumulada indevidamente. Requereu, dessa forma, a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com a recomposição das parcelas e repetição do indébito. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 119/31), sustentando que não houve capitalização, pois os juros foram pré-fixados; mesmo na hipótese de capitalização, a lei autoriza a pactuação, desde que contratada, e autor aderiu aos termos do contrato; a comissão de permanência não foi cobrada, mas apenas juros de mora e multa; é permitida a cobrança de tal encargo, quando da inadimplência, nos limites da taxa média de mercado. Requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 137/48. Vieram conclusos para sentença (fl. 149). FUNDAMENTACAO É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de dilação probat ia. 1 Para a resolução do mérito, basta a apresentação do contrato cujas cláusulas são questionadas e tidas por abusivas, ilegais. O julgamento se dará à vista do Código de Defesa do Consumidor, seja pela incidência do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, seja pela súmula 297 do STJ (o que, de resto, é de sabença geral, dada a pacificação da jurisprudência). O mérito será abordado em tópicos, para facilitar o entendimento desta sentença. 1. Capitalização de juros O STJ também uniformizou o entendimento segundo o qual "nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000 reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste" (AgRg no Ag 1012777/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). No caso em concreto, o contrato bancário data de 2005 (fls. 38/9), e malgrado não se tenha vislumbrando as expressões "juros capitalizados", "juros compostos" ou outra equivalente, a forma do cálculo e a especificação do crédito concedido estão previstas claramente no contrato (fl. 38, terceiro quadro), permitindo a previa compreensão do consumidor (art. 54, § 4º, CDC), daí porque não há surpresa dele quando se depara com a conta final. De igual forma, não se constata de nenhuma ilegalidade/abusividade na capitalização estabelecida pelo banco. Os juros constantes do contrato foram pré-fixados, sabendo o consumidor, de antemão, o que lhe estava sendo cobrado (basta multiplicar a taxa mensal por 12 e comparar com a anual, verificando eventual disparidade - a diferença é resultado da capitalização), não lhe sendo lícito, nesse momento, contestar a cobrança, em homenagem à boa fé objetiva que norteia o comportamento dos contratantes (art. 422, CC). Houve, assim, informação clara e adequada em relação ao preço (juros) contratado pelo consumidor, em consonância com o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Mais recentemente, também na sistemática de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC), o STJ, no REsp nº 973.827/RS (Dje 24-9-2012), fixou mais dois entendimentos (teses jurídicas) sobre contratos bancários, no sentido de que: a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31-3-2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963.17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao 2 duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. O e. TJPR já vem adotando esse entendimento, conforme

se infere da Apelação Cível nº 917735-7, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 07-8-2012, em decisão monocrática na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (Mais: AI 922967-2, Rel. Juiz. Francisco Jorge, j. 07-8-2012). A capitalização dos juros é válida, foi contratada e, portanto, é devida a cobrança. 2. Encargos moratórios A comissão de permanência, devida nos casos de inadimplemento da obrigação, não pode ser cumulada com outros encargos moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária - sob pena de bis in idem. O STJ tem inúmeras súmulas acerca do assunto: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Sendo assim, evitando maiores digressões no assunto (porque desnecessárias), é nulo a cláusula contratual que prevê a cobrança de referido encargo, quando estabelece a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, devendo eventuais valores cobrados ser excluídos das prestações e devolvidos (repetidos) à parte autora. 3. Repetição de indébito A repetição é na forma simples, independentemente da prova do erro, porque existe engano justificável pela instituição financeira, na forma do parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078/90. Os encargos constam do contrato assinado pelas partes, não sendo o caso, portanto, de má-fé por parte do banco. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o efeito de declarar nula a cláusula 3 contratual que estipulou a comissão de permanência, condenando a instituição financeira a pagar à parte autora, em restituição simples, o valor da cobrança indevida de tal encargo, apurado por simples cálculo aritmético (art. 475-B, CPC). A correção monetária, devida a cada pagamento indevido, se dará pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406, CC e art. 161, § 1º, CTN). Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados (art. 21, CPC; súmula 306, STJ) e as custas deverão ser rateadas proporcionalmente. P.R.II. -Adv. FREDERICO SEFRIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

84. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0034600-17.2010.8.16.0021-EMERSON ANTONIO RODRIGUES x CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL- Sentença de fls. 93/96. " III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso 1, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor EMERSON ANTONIO RODRIGUES em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, confirmando a antecipação de tutela deferida e, assim, DETERMINANDO à ré que mantenha o autor no mesmo plano de saúde que possuía antes do rompimento do vínculo contratual, ou que forneça novo plano individual, desde que com a mesma cobertura e valor do plano coletivo, respeitadas as atualizações devidas, bem como sem qualquer carencia. Diante da sucumbência, CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) considerando-se a natureza relativamente complexa da causa, bem como o julgamento antecipado eo trabalho elaborado, exigiu relativo dispêndio de tempo, além do próprio valor da causa, na forma do contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.II. - Adv. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, KARIME VANESSA BERTON AKL, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTRIGUE e MÁRIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0034841-88.2010.8.16.0021-SANTINA APARECIDA ANTONELLI x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença fls. 72. ' O requerente foi intimado (fl. 70), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa era o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0003335-60.2011.8.16.0021-MAICON CECHINEL e outro x CLAUDINEI VISSOTTO- Sentença de fls. 133/137. " III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido entabulado pelos requerentes, uma vez que não restou demonstrada a sua posse do bem móvel especificado na petição inicial, condição sine qua non para o êxito em sede de interdito proibitório. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte embargada, cujo arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como os critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, levando-se em conta a natureza da causa, seu grau de complexidade, o desempenho do causídico, o tempo dispendido para a demanda eo zelo profissional. Decorrido o prazo recursal e efetuadas as necessárias anotações, observadas as cautelares exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI, CEZAR PAULO LAZZAROTTO, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e CYNTHIA SOCCOL BRANCO-.

87. COBRANCA-0003333-90.2011.8.16.0021-GLG COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x MAPFRE SEGUROS- Decisão Interlocutória fls. 198/200. ' 1. Em que pese o valor da causa, tendo em conta o despacho inicial, determino que seja observado o rito ordinário, do que não decorre prejuízo às partes em razão da amplitude probatória. Nesse sentido a jurisprudência: "ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO EM LUGAR DO RITO SUMÁRIO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE

PREJÚZO - ART. 2_44 DO CPC - FINALIDADE DEMONSTRA- DA.A adoção do procedimento ordinário, quando correto sena o sumarro, não enseja a nulidade do processo, haja vista inoocorrer prejuízo às partes, ' possibilitando-lhes, em função da maior dilação dos prazos, melhor inves- = tigição da verdade e ampla discussão da causa. Ausente prejuízo na ado- ção do rito ordinário, ao invés do sumário. Não há qualquer motivo para a anulação do processo, uma vez que adotado rito mais solene, favorável ao réu. Apelação provida." (Tribunal de Justiça/MG - 100240745089040011 MG 1.0024.07.450890-4/001(1) - Rel. Des. I CABRAL DA SILVA - d.j.18/09/2007). 2. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pres- supostos processuais, declaro o feito saneado. Registre-se que não há que se falar em preclusão con- sumativa na hipótese, vez que a inicial veio devidamente instruída com prova documental e rol de testemunhas (fl. 20). 3. É incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que há necessidade de opor- tunizar a produção de outras provas para a justa composição da lide. 4. Com base no artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstân- cias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. 5. Passo, então, às providências do §2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, fixando os seguintes pontos controversos: a) ilegalidade da cláusula restritiva de indenização; b) risco excluído em razão da prática de furto simples; c) dever de indenizar; distribuindo o onus pro- batório da seguinte forma: item 'a' e 'c' ônus da autora e item 'b' do réu. 6. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova for- mulado pela parte autora, tendo em vista que não há dificuldades para que ela comprove suas alegações por meio da prova oral, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, d ódi 2 Defesa do Consumidor, de sorte que deverá ser observada, quanto ao ônus probatório, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil. 7. No âmbito das provas, defiro, por ora, a produção de prova documental, determinando que se oficie ao Juízo Criminal da Co- marca de Foz do Iguaçu solicitando cópia do inquérito policial e/ou ação penal instaurada para apuração do crime de furto noticiado no Boletim de Ocorrência de fl.42, de modo a se verificar a existência ou não de eventual qualificadora; e, visando esclarecer a titularidade de eventual indenização, que se oficie ao DETRAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o Juízo se o veículo TOYOTA/Corolla XL16VVT, placa DNO-8215, é objeto de alienação fiduciária. 8. Com a juntada dos documentos, intitem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se ainda possuem interesse na produção de prova oral.'==== Fica intimado o Procurador Judicial do requerente para efetuar o pagamento de R\$ 72,30 (setenta e dois reais trinta centavos) referente a despesas postais e expedição dos ofícios para o Detran e Vara Criminal. -Advs. ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ANTONIO NUNES NETO, FERNANDO CASTRO GARCIA e MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA-. 88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003512-24.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELVIS FERREIRA- Sentença de fls. 53. 'Autos nº152/2011 O requerente foi intimado (fl. 51), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas. '-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-. 89. REVISIONAL DE CONTRATO-0006295-86.2011.8.16.0021-GENUINO FOLADOR e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- Sentença de fls. 190/192. '...lii-Dispositivo JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). REVOGO a liminar (fl. 77). Condeno os autores, em solidariedade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, considerando o expressivo conteúdo econômico da causa e a padronização das petições, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. '-Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN e SILVIO C.BETTIO-. 90. INTERDITO PROIBITORIO-0009947-14.2011.8.16.0021-AMÁLIA PEREIRA DA SILVA x SIDNEI BRAGA ESCOBAR e outro- Sentença de fls. 121/124. " III - DISPOSITIVO Ex positis, Julgo PROCEDENTE o pedido inicial e determino a expedição de mandado proibitório em face dos requeridos, bem como que os mesmos se abstenham de exarar qualquer esboço de turbação ou ' WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. 9a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008: pp. 189-190. esbulho ao imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por invasor, no caso de transgressão da ordem, com fulcro no artigo 932 do Código de Processo Civil. Destaco que os requeridos e demais e eventuais esbulhadores deverão ser identificados por ocasião do cumprimento do mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça fazer certidão circunstanciada do fato, para o que, desde logo, garanto as facilidades do art. 172 §1º do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), observando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como os critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, levando-se em conta a natureza da causa, seu grau de complexidade, o desempenho do causídico, o tempo despendido para a demanda eo zelo profissional. Decorrido o prazo recursal e efetuadas as necessárias anotações, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intitem-se. -Advs. ORIVAL CORRÊA DE SIQUEIRA JUNIOR, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH, JAQUELINE DE ALMEIDA e LEANDRO DE OLIVEIRA-. 91. CAUTELAR DE EXIBICAO-0010494-54.2011.8.16.0021-VALDECIR MARAFIGO x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls. 37. ' O requerente foi intimado (fl. 30), a

providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, IH, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das eu. '-Adv. ÉDEN ROCHA-. 92. REVISIONAL DE CONTRATO-0011656-84.2011.8.16.0021-JAIME POLIDORIO x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 84. ' O requerente foi intimado (fl. 82), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas. '-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-. 93. EMBARGOS A EXECUCAO-0015965-51.2011.8.16.0021-RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA x RUCHINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA- Sentença de fls. 220/221. " 1. RELATORIO. Trata-se de Embargos à Execução promovidos por Ruzza Participações Ltda. em face de Ruchinski & Advogados Associados, onde os Embargantes argõem, em suma, a nulidade da execução, por ausência de título que represente obrigação exigível, já que o contrato prevê o pagamento dos honorários quando a Embargante obtivesse efetivo proveito econômico na ação revisional patrocinada pelo Embargado, o que ainda não ocorreu, eis que a referida ação encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sustentou, portanto, que existe condição suspensiva - efetivo proveito economico - que ainda não se concretizou. Pediu a concessão de feito suspensivo e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a nulidade da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 08/92). Foi deferido o efeito suspensivo (fl. 93). Intimado, o Embargado apresentou sua Impugnação (fls. 95/106), alegando, em suma, que prestou os serviços e que, com a revogação do mandato por parte do Embargante a obrigação venceu-se antecipadamente e, portanto, tornou-se exigível. Pediu a improcedência dos embargos. Os Embargantes apresentaram sua manifestação (fls. 191/192), reiterando os termos do pedido inicial. Instadas (fl. 193), as partes pediram o julgamento antecipado (fl.194 e 200). A parte ré pediu a penhora no rosto dos autos em processo que a parte autora é credora (fls. 204/205). Eo breve relato do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se o elastecimento probatório, o que se afirma com base na regra do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, visto que a demanda em debate trata unicamente de matéria de direito. A controvérsia resume-se a decidir se o contrato de honorários executado representa uma obrigação certa, líquida e exigível. Primeiramente é inexorável a constatação de que a obrigação existe e decorre do disposto no parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato de honorários (fl. 25 dos autos apensos). Eis o seu teor: "Em relação ao processo de revisão do contrato bancário do Banco Banestado S.A (Banco Itaú), agência de Marechal Cândido Rondon-PR, o contratante, pagara 20% de honorários sobre o valor que o contratante receber do banco ou da financeira, cujo valor será descontado no ato do repasse do valor." (grifei) Contudo, verifica-se dessa mesma cláusula contratual que tal obrigação não goza dos indispensáveis predicados da certeza e da exigibilidade. De fato, constata-se que a obrigação não foi estipulada em valores fixos, e que, na forma como foi estipulada pelas partes, tornar-se-á certa somente no exato momento em que os Embargantes receberem os valores nação revisional que movem Estado do Paraná contra o Banco Itaú. Trata-se de verdadeiro "contrato de risco" condicionado a futuro e in o êxito na demanda, o qual, no presente caso, não havia se verificado até o ajuizamento da execução embargada. Desta feita, carece o título executivo da imprescindível certeza, uma vez que não se pode prever qual será o resultado de tal demanda a que se encontra o contrato em questão vinculado, assim como não há como se aferir se efetivamente os embargantes irão receber valores em sua decorrência. Melhor sorte não assiste ao exequente no que tange a exigibilidade do título. De fato, o parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato de honorários (fl. 25 dos autos apensos) é claro ao estabelecer que os honorários incidirão "sobre o valor que o contratante receber do banco ou da financeira, cujo valor será descontado no ato do repasse do valor." (grifei) Ou seja, a obrigação somente será exigível quando e se houver o efetivo recebimento de valores por parte dos Embargantes. Constata-se dos autos que a embargada, a execução foi ajuizada em 18.4.2011 (fl. 05) e que nessa data os Embargantes não tinham recebido nada do Banco, pois em 9.5.2011, depois do ajuizamento da execução, a ação dos Embargantes contra o Banco estava ainda em andamento, ou seja, não havia transitado em julgado e, muito menos, havia se verificado efetivo pagamento de valores para os Embargantes. Vai daí que a obrigação, no momento em que a execução foi ajuizada - 18.4.2011, não era certa e, muito menos, exigível, razão pela qual é necessário declarar a nulidade da execução por ausência de título executivo. Por fim, a simples revogação do mandato não implica em vencimento antecipado da obrigação, até porque, como já dito, somente na data do efetivo recebimento de valores é que se poderá calcular o valor dos honorários e, então, aferir a certeza e exigibilidade do contrato celebrado, de modo que basta ao Embargado acompanhar o trâmite processual - lembrando que o processo é público - e verificar a data de eventual recebimento dos valores pelos Embargantes, data em que a obrigação será certa e exigível e poderá ser validamente executada. 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo procedentes os embargos a execução apresentados para declarar a carência da ação executiva n. 395/2011 (arts. 267, VI, 618, I, e 745, I, todos do CPC), já que o título ali mencionado não é dotado de certeza e liquidez. Via de consequência, determino, também, a extinção daquele processo.. Certifique-se e junte-se cópia da presente sentença Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador

dos Embargantes, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com lastro nos §§ 4º e 3º do art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MEDEIROS PASA, TADEU KARASEK JUNIOR e CHAIANY BATISTA-.

94. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0017265-48.2011.8.16.0021-R. FRANZONI CONTRUTORA LTDA - ME x SUNKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Sentença de fls. 107. " (...) 3. DISPOSITIVO - Ante todo o expedito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, declarando igualmente inexigíveis os valores contidos das duplicatas, determinando, por consequência, o cancelamento definitivo dos protestos realizados. Condeno a ré a efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em R \$ 1.000,00(mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Oficie-se ao Cartório de Protestos respectivo para que promova a baixa definitiva dos protestos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017112-15.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.L. x JONATAS DANIEL VIEIRA DE SOUZA- Sentença de fls. 42. 'O requerente foi intimado (fl. 40), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. Dê consequência, com fundamento no art 267, III, § 1º do CPC, julgo Extinto o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, archive-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0023756-71.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x GERALDO APOLINARIO FERREIRA- Sentença fls. 40/43. 'RELATORIO Trata-se de embargos à execução oposto com fundamento no rito do art. 730 do Código de Processo Civil, movido pelo Estado do Paraná contra Geraldo Apolinário Ferreira. Inicialmente é arguida a existência de excesso de execução, uma vez que o termo a quo dos juros moratórios estaria incorreto. Ademais, a Fazenda Pública Estadual afirma que no cálculo exequendo não teria sido observada a lei n. 11.960/2009 para fins de atualização monetária, sendo que referida lei teria aplicação imediata nos processos em curso. Tais incongruências gerariam um excesso de execução no patamar de R\$ 19.998,01 (dezenove mil novecentos e noventa e oita reais e um centavo). Ainda, é aduzida a existência de equívocos no cálculo das pensões mensais vencidas, porquanto o exequente teria se utilizado do percentual de 1% de juros para o cálculo da correção monetária e juros, quando o correto seria a aplicação da TR mais 0,5% de juros ao mês, nos termos do art. 1º-F da lei n. 9.494/1997. Outrossim, o exequente teria utilizado valor incorreto para o salário mínimo em relação aos períodos de março/1994 até junho/1994, circunstâncias que ocasionariam novo excesso de execução als Página 1 de 8 PEDRO ROD JAN R" ENDE Juiz d . Direito razões, o valor correto atinente às pensões mensais vencidas seria de R\$ 117.771,29 (cento e dezessete mil setecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos). Prossegue afirmado que as incongruências acima apontadas gerariam também diferenças no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios. Juntou demonstrativo contábil, pedindo, ao final, efeito suspensivo aos embargos à execução. Em decisão de fl. 28 o Juízo atribuiu efeito suspensivo aos embargos opostos. As fls. 30/33 o exequente apresentou impugnação aos embargos, asseverando que não existem equívocos em relação à data inicial para a contagem dos juros moratórios, visto que o credor considerou o dia 12/05/2009 (planilha fl. 548 dos autos principais) como termo a quo e não a data de 10/01/2003 como ressaltado nos embargos. Ainda, esta data não foi utilizada para os cálculos dos juros moratórios incidentes sobre a indenização referente aos danos estéticos, mas sim o dia 16/03/2010. Já no que diz respeito ao índices de atualização monetária o embargante teria usado a média do INPC e do IGP-DI, conforme Decreto n. 1.544/1995. No tocante ao cálculo da pensão mensal, o embargante teria se amparado nos parâmetros ditados pelo comando sentencial já transitado em julgado. Pugnou pela total improcedência dos embargos. Aberta vista para as partes especificarem provas (fl. 34), ambas se posicionaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 36/35 . Vieram os autos conclusos para sentença. Página 2 de 8 PEDRO ,ODERJAN RZENDE Juiz de Direito FUNDAMENTAÇÃO 1 - DO TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DOS JUROS Ao contrário do que afirma o embargante, o credor observou adequadamente o termo inicial correto para o cálculo dos juros legais sobre as indenizações por danos morais e estéticos. A sentença possui o seguinte dispositivo (fl. 424), sem grifos no original: Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento de pensionamento vitalício no importe de 01 (um) salário mínimo nacional desde a época do acidente, valor que deverá sofrer correção monetária a partir de cada vencimento e juros legais a partir da citação e ao pagamento de dano moral, fixado em R\$ 100.000,00, importância a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir da data de hole (in casu, 12/05/2009). Pelo cálculo de fl. 548 relativo aos danos morais, é possível perceber que o exequente usou como dies a quo a data de 12/05/2009, cálculo válido até 01/06/2010, perfazendo um total de 13 (treze) meses de juros a serem computados. No mesmo sentido, para os danos estéticos o embargado adotou como termo inicial a data de 16/03/2010, data da publicação do acórdão, perfazendo 3 (três) meses de juros a serem computados até a confecção do cômputo, em 01/06/2010. Ressalto, ainda, que o posicionamento supra se encontra compatível com a inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, que apregoa: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arb ". Página 3 de 8 PEDR RODERJA RZENDE jui de Direito Portanto, os embargos à execução não merecem prosperar nesse aspecto. 2 - DOS INDICES PARA O CALCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA No tocante aos índices para o cálculo dos juros e correção monetário, entendo possível parcial razão a embargante. Conforme é possível vislumbrar do dispositivo

acima transcrito, o comando sentencial deixou de consignar um índice para correção monetária aplicável à indenização por danos morais e ao pensionamento mensal. Entretanto, em relação aos danos estéticos o acórdão determinou, à fl. 534, a aplicação de correção monetária e juros legais de 0,5% ao mês nos termos da lei n. 9.494/1997 (sem grifos no original): Assim, é de se condenar o Estado do Paraná a pagar ao autor pelos danos estéticos sofridos, o valor sugerido pelo VMinistério Púb/ co em segundo grau, que é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil resis), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (0,5% ao mês - art. 1º da Lei 9.494/97) a partir da data de citação. A fim de ser mantida a coerência, entendo ser adequada, para o cálculo da correção monetária sobre os danos morais, a utilização dos mesmos critérios adotados no tocante à indenização por danos estéticos. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal do Estado do Paraná tem se posicionado pela observância em . Página 4 de 8 PEDRO RO ERJAN RZENDE Juiz d Direito 9.494/1997 no tocante à correção monetárias das indenizações proferidas contra a Fazenda Pública: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA AUSÊNCIA DE MÁCULA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAUR/ENTE. EMBARGOS REFEITADOS. CORREÇÃO EX OFFIC/O DE ERRO MATER/AL. CONDENACAO /MPOSTA A FAZENDA PUBL/CA. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALH/STAS. /UROS MORATORIOS LIMITADOS EM 6% AO ANO NOS TERMOS DO ART 1.-º-F, DA LE/ N.-º 9494/97 ATÉ O ADVENTO DA LE/ N.-º 11.260/2009, QUANDO PASSA A UTIL/ZAR OS IND/CES DA CADERNETA DE POUPANCA (/UROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁR/A). (T/PR - 4_a C.Cível - EDC 888874-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -. Rel.: Guido Döbeli - Unânime - f. 31.07.2012) O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento idêntico: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL C/VIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MED/DA PROV/SOR/A N-º 2.180- 35/2001. 1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei/ n-º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n-º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação. 3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publ/cação da Medida Provisória n-º 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês. 4. Recurso improvido." (REsp 546557/RS Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO Mas ao contrário do que pretende a embargante, referida lei não pode possuir aplicação retroativa, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Página 5 de 8 PEDRO ODERJ N RZENDE J iz de Direito Portanto, merece parcial procedência os embargos à execução para que os juros de mora incidentes sobre os danos morais e sobre o pensionamento mensal sejam calculados no patamar de meio por cento (0,5%) ao mês, e a correção monetária, que sera a média do INPC e IGP-DI de acordo com o art. I F da Lei n. 9.494/1997, até o advento da Lei n. 11.960/2009, de 30 de junho de 2009 (quando publicada no DOU), que modificou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, passando daí a ser aplicável o índice de remuneração da poupança, a título de juros e correção monetária (em conjunto). 3 - DA BASE DE CÁLCULO DAS PENSÕES MENSAS NO PERÍODO ENTRE MARÇO E JUNHO DE 1994 Não se vislumbram, nos cálculos exequendos, os equívocos apontados pela embargante em relação à base de cálculo das pensões mensais. Pela Portaria Interministerial n. 04/1994, o salário mínimo a partir de março de 1994 seria equivalente a 64,79 URVs. Em julho de 1994, com o início do plano Real o salário mínimo manteria a equivalência, no patamar de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Tais parâmetros foram observados pelo embargante em seu cálculo de fl. 550, razão pela qual a irrisignação da Fazenda Pública não merece prosperar. Página 6 de 8 P DRO RODER N RZENDE J iz de Direito 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parcial procedência dos embargos à execução certamente gerará consequência no cálculo dos honorários fixados, em sentença no patamar de 10 % sobre "o valor do dano matéria/ vencido e do dano moral, na forma do art. 20, §39, do CPC" (fl. 424). Assim deverá o cálculo dos honorários advocatícios ser retificado, observando os parâmetros do comando sentencial e os termos da presente decisão. DISPOSITIVO Ex positis, IULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso i do Código de Processo Civil, determinando a readequação dos cálculos, a fim de que os juros de mora incidentes sobre os danos morais e sobre o pensionamento mensal sejam calculados no patamar de meio por cento (0,5%) ao mês, e a correção monetária, que sera a média do INPC e IGP-DI de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até o advento da Lei n. 11.960/2009, de 30 de junho de 2009 (quando publicada no DOU), que modificou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, passando daí a ser aplicável o índice de remuneração da poupança, a título de juros e correção monetária (em conjunto). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se a embargante ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, enquanto a embargada responderá por 2º nte cento) dessas despesas. Página 7 de 8 PED O RODERJAN RZENDE Juiz e Direito 2. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Ressalvando meu entendimento pessoal em sentido contrário, inclino-me à orientação sumulada que autoriza a compensação de honorários, conforme dispõe a 50mula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em respeito ao art. 739-A, § 5º do Código de Processo Civil, autorizo desde já o levantamento da parte incontroversa da execução, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente, caso ainda não tenha sido feito. 4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES,

ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, ALINE FERNANDA FAGLIONI, MARIANA CARVALHO WAHRICH, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI e SERGIO RICARDO TINOCO-

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0026823-44.2011.8.16.0021-NOELI DE OLIVEIRA MORAIS x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- Sentença de fls. 103/122. " 3. Dispositivo Epp ike tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da comiss

98. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0027108-37.2011.8.16.0021-RAFAEL PRESTES DA ROCHA x MAPFRE SEGUROS S/A- Despacho de fls. 116/117.

' 1. Converto o feito em diligência, pois há questões processuais pendentes de análise eo feito não comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria de fato é controvertida (natureza e gravidade das lesões e grau de incapacidade) e depende de prova. 2. Primeiramente, REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual em razão da inexistência de comprovação de negativa de pagamento pela via administrativa. Não há qualquer disposição legal que determine a prévia tentativa de recebimento do seguro junto à seguradora, para o ajuizamento da ação de cobrança. E de se ressaltar, ainda, que a exigência de esgotamento da via administrativa implica em violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88, que dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANCA SECURITÁRIA - DPVAT - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - INEXISTENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA. Quanto à necessidade de prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial, é pacífico o entendimento desta Corte de que a ausência de requerimento administrativo de pagamento de indenização do seguro obrigatório não caracteriza a falta de interesse recursal do segurado. (...) (7672808 PR 0767280-8, Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 06/04/2011, 9. Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 609). "Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo. Dispensa. Configurado interesse de agir. Nexo de causalidade. Comprovação. Valor indenizatório de acordo com a Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007. Juros de mora. Falta de interesse recursal. Correção monetária. Termo inicial. Data do sinistro. Recurso de apelação conhecido em parte e desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. 1.- E irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa. 2.- (...)." (T JPR - AC nº 0535895-8 - 9º C.Cív. - Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 12/02/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTES DE AJUIZAR AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESNECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE RETOME SLO REGULAR PROCESSAMENTO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - AC nº 0537503-3 - 8. C.Cív. - Rel. José Sebastião Fagundes Cunha - J. 12/01/2009). Destarte, tem-se por caracterizado o interesse processual da parte autora ao ingressar com presente demanda a fim de receber indenização securitária decorrente de acidente de trânsito, vez que o prévio requerimento administrativo não é pressuposto ao ajuizamento da mesma. No que se refere à substituição do polo passivo, anote-se que embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT, tal circunstância não implica na automática substituição processual, nem tampouco retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das empresas seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos: "APELANTES : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT APELADOS : OSCAR ARCANGELO POMPEO E TEREZINHA LEONTINA PERES POMPEO RELATOR ORIGINARIO : DES. MIGUEL KFOURI NETO RELATORA DESIGNADA : OJUBA SUBST. 2º G. DENISE KRUGER PEREIRA APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO SEGURADORA LIDER - PRETENSÃO PROCESSUAL - DESCABIDA - VINCUAÇÃO AO SAÍRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - COMPETENCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR SOBRE O SEGURO DPVAT AFASTADA - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DPVATDPVATDPVAT" (7025507 PR 0702550-7, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 23/09/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 488). "APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT -INCLUSÃO DA SEGURADORA L/DER NO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE- CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA- DOCUMENTOS NECESSARIOS APRESENTADOS - QUITAÇÃO MERAMENTE PARCIAL - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DA LEI 6.194/74 VIGENTE A EPOCA DO EVENTO - COMPETENCIA CNSP AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1 A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual, 2 Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico com vítima fatal, sendo, pois, suficientes à indenização pretendida. 3 A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 4 - A hierarquia legislativa afasta a competência do CNSP,

para regulamentar o montante indenizatório do DPVAT. 5 A correção monetária deve incidir desde o pagamento parcial, de modo a recompor o valor da moeda, corroído pela inflação. 6 A limitação da cobertura para os casos de morte em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei 11.482/2007, somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos após a sua edição, o que nao eo caso. 7 A verba honorária foi corretamente fixada em 10%, não comportado, pois, qualquer redução. " (TJPR - 10a C.Cível - AC 0648424-6 - Altônia - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 25.03.2010). Ademais, tem-se que a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que criou a entidade Líder das seguradoras. Deste modo, tem-se que o pedido de substituição processual é descabido. 3. Superadas as preliminares arguidas, fixo como ponto controvertido a verificação do grau e permanência da invalidez que restou ao autor em razão do acidente, prova necessária para aferir o valor a que teria direito o autor pelo acidente sofrido. 4. Para elucidar o ponto acima, DEFIRO a prova pericial. 5. OFICIE-SE ao IML para que agende uma data, no prazo de trinta (30) dias, para realização de exame e entrega do laudo, a fim de constatar o grau de invalidez do autor. Após agendar uma data, o perito deve informá-la a este juízo, a qual será informada às partes para oportunizar a apresentação de quesitos, os quais deverão ser juntados nos autos até 10 dias antes da data designada para a perícia. Com a juntada dos quesitos pelas partes, a Escrivania deverá remeter novo ofício ao IML com cópia dos quesitos apresentados, para que sejam respondidos por ocasião da perícia. === Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R\$ 36,40 rf. despesas postais (ofi/IML). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027644-48.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS SALADINI- Sentença de fls. 63/65. " 1. RELA TORIO Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de José Carlos Salandini alegando, em síntese, que firmou com o requerido um "Contrato de Financiamento de Autobank/Empréstimo", pelo qual o mesmo se comprometeu ao pagamento do montante de R\$ 125.000,00 (doze mil e quinhentos reais) em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 5.246,45 (cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Aduz que o referido contrato, por sua vez, foi aditado, ficando acordado que o pagamento ocorreria em 44 (quarenta e quatro) parcelas de 3.528,09 (três mil quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos). Assevera que o referido valor foi garantido em alienação fiduciária pelo AUTOMÓVEL, marca SCANIA, modelo T13 H 4x2, ano/modelo. 2004/2005, cor BRANCA, chassi 9BSTH4X2ZR3254719, renavam 625623304, placas ATR-1957. Sustenta que o réu tornou-se inadimplente e que, mesmo notificado extrajudicialmente, não pagou o débito, o que lhe garante a busca e apreensão do bem dado em garantia, razão pela qual, pediu a concessão da liminar da busca e apreensão do veículo que garante o contrato e, ao final, a procedência do pedido com a consequente consolidação da posse do veículo em questão em suas mãos, com a isenção de eventuais multas atrasadas (fls. 02/08). Juntou documentos às fls. 09/45. A liminar foi deferida pelo despacho de fls. 47. Foi efetivada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, bem como realizou-se a regular citação do requerido (cf. certidões de fls. 50- verso), que não apresentou defesa no prazo legal (cf. certidão de fls. 54). Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Eo breve relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A matéria vertida na contenda é de fato e de direito, todavia, prescinde da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. I Cuida-se de ação de busca e apreensão em que o requerido, regularmente citado, deixou de apresentar contestação. Caracterizada, pois, a revelia do requerido, presumem-se verdadeiros os fatos alegado na inicial, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 319, do Código de Processo Civil, com as consequências jurídicas daí resultantes. Neste sentido, Humberto Theodoro Junior preleciona que: "Ocorre a revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal. Há revelia, outrossim, tanto quando o réu não comparece ao processo no prazo da citação, como quando, comparecendo, deixa de oferecer contestação". (Curso de Direito Processual Civil, 31a cd. P. 349). Ademais, tem-se que os fatos constitutivos do direito do autor estão demonstrados nos autos pelos documentos apresentados com a petição inicial, restando certo que o réu, através do "Contrato de Financiamento de Autobank/Empréstimo com Garantia de Alienação Fiduciária" (fls. 20/24) comprometeu-se a cumprir o avençado, primeiramente, mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais, e apos o aditamento em 44 (quarenta e quatro) prestações, estando inadimplente com a dívida conforme informação prestada pela parte autora, merecendo, portanto, acolhida o pedido de busca e apreensão do veículo dado em garantia. Assim, levando em estima que não dependem de provas os fatos admitidos no processo como incontroversos (art. 334, III do CPC), e considerando a inexistência de elementos de prova que ensejem a elisão da presunção relativa da ocorrência dos fatos tais como postos na inaugural, imperioso o acolhimento da pretensão esposada nos autos. 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, declarando consolidada em mãos do autor a posse e propriedade do AUTOMÓVEL, marca SCANIA, modelo T13 H 4x2, ano/modelo. 2004/2005, cor BRANCA, chassi 9BSTH4X2ZR3254719, renavam 625623304, placas ATR-1957, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono da parta adversa que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atendimento o disposto no art. 20, §4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o que for pertinente ao Código de Normas. Oportunamente archive-se. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

100. CAUTELAR-0028943-60.2011.8.16.0021-ADENILSON ALVES MOREIRA x BANCO ITAULEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls. 70/73. ' ... III. DISPOSITIVO Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil.1 Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais, com fulcro no art 20, § 4º, do CPC, ante a singeleza da causa e a ausência de dilação probatória, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). 1. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. 3 Cód. 1.08.150 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOÃO LUIZ CAMPOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

101. CAUTELAR DE EXIBICAO-0031194-51.2011.8.16.0021-LUCÉLIA APARECIDA DE AQUINO x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 35. ' O requerente foi intimado (fl. 33), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA.-

102. EMBARGOS DE TERCEIROS-0033909-66.2011.8.16.0021-RENILSON ROBERTO DE JESUS x ARNALDO COSTA FARIA====>Fica intimado o procurador judicial do embargante, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ====>Fica intimado o procurador judicial do embargado, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR.- Advs. FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e ARNALDO COSTA FARIA.-

103. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035926-75.2011.8.16.0021-MARIO MASSANEIRO x BANCO FINASA S.A- Sentença de fls. 57/62. ' 1. RELATORIO Mario Massaneiro ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Finasa S/A, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de um bem móvel, contudo não lhe foi entregue a segunda via do contrato. Afirma que ligou diversas vezes para o atendimento de serviço privado, mas em todas as oportunidades a instituição ré se negou a apresentar os documentos pretendidos. Relata que o documento contratual é de suma importância para garantir e pleitear direitos assegurados, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, deferimento de liminar determinando a exibição dos documentos pelo réu, bem como a procedência da demanda com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 11/13. O despacho de fls. 15, deferiu o pagamento das custas ao final da demanda e determinou a citação do réu. Devidamente citado (cf. fls. 41), o réu apresentou contestação às fls. 19/24, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo, uma vez que o Banco Finasa S/A, contra quem o autor ajuizou a presente ação, teve sua razão social alterada para Banco Bradesco Financiamentos S/A. No mérito, alega que a recusa em fornecer o documento pleiteado é cabível e fundamentada face a impossibilidade de apresentar documentos que não sejam comuns às partes. Aduz que as informações relativas a encargos, valores contratados e formas de pagamento encontram-se devidamente especificadas no contrato realizado entre as partes, das quais o autor teve conhecimento e anuência. Ressalta a impossibilidade de aplicação de multa diária em cautelar de exibição de documentos de acordo com a Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar a fim de proceder a retificação do polo passivo, bem como a improcedência da ação, condenando, ainda o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 25/38. As fls. 44/47 o réu colacionou aos autos petitório requerendo a juntada do contrato objeto da presente ação, a fim de extinguir o feito sem a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Instado a se manifestar (cf. intimação de fls. 49), o autor apresentou impugnação rebatendo um a um os argumentos espostos na contestação, bem como no petitório de fls. 44. Após, vieram-me conclusos. Eo breve relato do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada pelo autor objetivando a apresentação do contrato de empréstimo realizado junto ao réu. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não existindo a necessidade de produção de outras provas, especialmente em audiência. Preliminarmente o réu requereu a retificação do polo passivo em face da alteração na razão social do Banco Finasa S/A para Banco Bradesco Financiamentos S/A. Portanto, em razão da nova denominação da instituição ré, sem maiores delongas acolha a retificação requerida. Não foram aduzidas outras preliminares ou prejudiciais de mérito, e considerando que o feito tramitou regularmente, inexistindo vícios passíveis de nulidade, seja porque não alegados em época oportuna, seja porque prejuízo algum é diagnosticado, estão os fatos aptos a sofrerem julgamento nesta ocasião, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito da pretensão deduzida. Há que se ressaltar inicialmente que a presente medida cautelar de exibição de documento tem caráter satisfativo e não meramente preparatório, pois o interesse da parte pode restringir-se em ter os documentos requeridos, por esta razão e que não se exige a interposição da ação principal. Nesse sentido: "Exibição de documentos. Na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide

principal, bem como do seu fundamento" (STJ-4ª T., AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzin, j. 24.8.04, negaram provimento, v.u., DJU 4.10.04, p. 305) " (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, p. 952). Anote-se que na pretensão exhibitória, quando o documento for comum às partes, a recusa no fornecimento é inaceitável (art. 358, III do CPC), razão pela qual não merece prosperar a alegação do réu de que a impossibilidade de apresentar o contrato é fundamentada e cabível. Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo. E uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver ou examinar documento que se encontre em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre eles. A este respeito: "A pretensão à exibição também existe em direito material, e não só em direito processual. Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar, documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa (...)" (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo XII, pág. 232). E acrescenta: "A pretensão a que se exiba ou se funda em direito à coisa ou a documento, ou existe por si mesma, como pretensão específica do direito à exibição. O interesse em que se exiba aparece em todos os casos como suficiente à exigência" (pág. 236). Outrossim, para a exigência de exibição, basta a pretensão legítima do postulante para averiguar os direitos obrigacionais que dele derivam. E nessa situação estão todas "as formas legítimas de interesse, tanto contratual como extracontratual" (Jorge Americano, citado por C.A. de Oliveira e Galeno Lacerda, in Comentário ao Código de Processo Civil, Forense, Vol. VIII, tomo II, nº142, pág. 303). Desta feita, se incontroversa a transação efetivada entre os litigantes, como ocorre no caso em apreço (cf. documento de fls. 13 e 45/47), o procedimento de exibição se apresenta como meio processual adequado para a obtenção dos documentos indicados na inicial. Resta saber, se é o caso de se condenar o requerido nas verbas de sucumbência. Entendo que se aplica o princípio da causalidade, de sorte que aquele que deu causa indevida ao processo deve arcar com as custas e honorários advocatícios. Nessa esteira, afigura-se claro que o requerido deu causa indevida ao processo, pois deveria ter exibido os contratos quando solicitado pelo requerente extrajudicialmente. Outrossim, não obstante tenha exibido os documentos no curso do iter processual (fls. 45/47), manifestou resistência a pretensão deduzida, apresentando sua contestação (fls. 19/24). A este respeito: "O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (Código de Processo Civil, 269, III), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (Código de Processo Civil 26)". (Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 9ª edição, 2006, p. 192). Isso porque o processo não pode reverter-se em dano de quem tinha razão para instaurar (RT 706/77). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e reconheço o dever do Réu em exibir o contrato solicitado na inicial pelo autor. Tendo em vista que o réu apresentou o documento pleiteado (cf. contrato de fls. 45/47) e sem objeção da parte autora, tenho por esgotada a prestação jurisdicional. Proceda-se a retificação do polo passivo. Diante do princípio da causalidade, condeno o Réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo às normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo.-Advs. JANDIR SCHMITT, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

104. MONITORIA-0037002-37.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAYARA DE OLIVEIRA CARVALHO- Sentença de fls. 49. ' Vistos e examinados. Ante a inércia da devedora Dayara de Oliveira Carvalho (fl. 43/verso) - HOMOLOGO o mandato inicial, convertendo em executivo (CPC, art 1102-C, 2ª parte)...-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000711-04.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS DA SILVA- Sentença de fls. 51. ' HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela autora AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (fls. 50), de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.- Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

106. RESCISAO DE CONTRATO-0004790-26.2012.8.16.0021-WALDECIR MARASCA x SEBASTIAO EVANGELHO MARTINS COELHO- Sentença de fls. 40. " Conforme se vislumbra do petitório colacionado aos autos (fls. 36/38), as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide. E' o breve relato do necessário. DECIDO. Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, e por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Custas processuais remanescentes conforme o convencionado. PRI. Anotações e baixas de estilo. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ADAUTO DALPIZZOL e MARCOS OSMAR MION.-

107. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009529-42.2012.8.16.0021-GISLAINE DORNELLES FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.38/39. ' 1. O autor ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais, requerendo, em sede antecipatória, a baixa do gravame em seu veículo, sustentando, em síntese, ter celebrado acordo com a ré em demanda de reintegração de posse que tramitou perante a 4ª Vara Cível, estipulando-se que, com a quitação do montante pactuado, a ré deveria expedir ofício ao Departamento de Trânsito para que fosse promovido o desbloqueio pertinente, o que não foi feito. Pela decisão de fls. 21/22 foi indeferida a tutela antecipada e determinada a emenda da inicial. A parte autora apresentou petitório de emenda à inicial 25/34, acompanhado dos documentos de fls. 35/36. Eo breve relato do necessário. DECIDO. 2. Não obstante a tutela antecipada já ter sido

indeferida pela r. decisão de fls. 21/22, em face da documentação colacionada às fls. 35/36 e dos novos fundamentos apresentados no petítório de fls. 25/34, passo a analisá-la novamente Com efeito, para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). Inobstante a nova documentação e argumentação apresentada pela parte autora, não reputo presentes no caso em tela os requisitos autorizadores da tutela pretendida. De fato, a parte autora limitou-se a colacionar aos autos o extrato do DETRAN/PR às fls. 35/36, comprovando a existência do noticiado gravame. Não demonstrou, contudo, que adimpliu sua obrigação decorrente do acordo celebrado, qual seja, o adimplemento do débito remanescente, uma vez que não apresentou o respectivo comprovante de pagamento. Desta feita, carece o pleito exordial dos imprescindíveis requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança. Ressalve-se, por oportuno, que a concessão de medida judicial sem a oitiva da parte contrária é medida extrema e somente pode ser deferida quando caracterizados os requisitos legais, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. No caso narrado, portanto, não vislumbro a necessidade imperiosa de se flexibilizar as garantias do contraditório e da ampla defesa concedendo-se uma medida inaudita altera par. Finalmente, destaco, somente a título de argumentação, que, sem prejuízo da presente decisão, a baixa do gravame pretendida pode ser objeto de requerimento a ser formulado em sede de cumprimento de sentença, nos autos em que foi celebrado o acordo noticiado. 3. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pleito antecipatório. 4. Cite-se, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o autor para manifestação sobre a contestação e eventuais documentos, em dez dias. 6. Diligências necessárias.== Fica intimado o procurador judicial do , autor para efetuar o depósito de R\$ 34,40 rf. despesas postais (citação reqda), bem como juntar cópia da emenda a inicial de fls. 25/34.'. -Adv. CASSIANO GARCIA DA SILVA-.

108. MONITORIA-0011031-16.2012.8.16.0021-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NELSON NUNES BEIRA- Sentença de fls. 97.' Vistos e examinados estes autos n. 435/2012 Ante a inércia do devedor NELSON NUNES BEIRA (fl. 92/VERSO), HOMOLOGO o mandado inicial, convertendo em executivo. (CPC, art. 1102-C, 2a parte)... -Adv. FÁBIO Y. ARAKI-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010798-19.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x NEOLI BAIOTO- Sentença de fls. 42. ' B. V. FINANCEIRA SIA - C. F. I. , qualificado na inicial, através de seu advogado devidamente habilitado ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO contra M NEOLI BAIOTO, também qualificado, relativamente ao bem descrito na peça vestibular, fundamentando sua pretensão no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Comprovados o contrato escrito e a mora (fl. 17/19), foi deferida a liminar (fls. 31/32) postulada pela autora, procedendo-se a citação do réu (fl. 35). No prazo legal não foi feito pagamento nem apresentada contestação (fl. 41). E, em resumo, o relatório. DECIDO. O fato constitutivo do direito da autora, isto é, o não cumprimento da obrigação está devidamente comprovado pelos documentos juntados com a inicial, como, aliás, constou do despacho que deferiu a liminar. No mais, presente está à revelia e, conseqüentemente o efeito de confissão tácita de veracidade dos fatos articulados na inicial, consoante dispõe o artigo 319 do CPC. Em face do exposto, com fundamento no dispositivo legal acima apontado, em combinação com o art. 3º §So 4º a 6º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro consolidada em mãos da autora B. V. FINANCEIRA SIA - C. F. I., a posse e a propriedade do bem a seguir descrito: veículo Chevrolet - Corsa Hatch Maxx 1.0 - ana/rndelo 07/06 - cor prata - placa AOH 3437 O chassi 9BGXH68607C147869, documento anexo aos autos, valendo o presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condono o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cotisoante apreciação eqüitativa preconizada pelo artigo 20, § 4º do CPC., considerando o grau de zelo profissional eo trabalho desenvolvido. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010131-33.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x M BREZINSKI PRESENTES E BIJUTERIAS- Sentença fls.;BANCO B D CO S/A, qualificado na inicial, através de seu advogado devidamente o ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO contra EZ SENTES E BIJUTERIAS, também qualificado, relativamente bem descrito na peça vestibular, fundamentando sua pretensão no artigo 3º, aput, do Decreto-Lei 911/69. Comprovados o contrato escrito e a mora (fl. 23/25), foi deferida e cumprida a liminar postulada pelo autor, procedendo-se a citação do réu (fl. 54). No prazo legal não foi feito pagamento nem apresentada contestação (fl. 62). É, em resumo, o relatório. DECIDO. O fato constitutivo do direito do autor, isto é, o não cumprimento da obrigação está devidamente comprovado pelos documentos juntados com a inicial, como, aliás, constou do despacho que deferiu a liminar. No mais, presente está à revelia e, conseqüentemente o efeito de confissão tácita de veracidade dos fatos articulados na inicial, consoante dispõe o adigo 319 do CPC. Em face do exposto, com fundamento no dispositivo legal acima apontado, em combinação com o art. 3º §So 4e a 6º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro consolidada em mãos do autor BANCO BRADESCO S/A, a posse e a propriedade do bem a seguir descrito: VECTRA GLS, modelo GM, chassi 9BGÆ19HOYB142441, ano de fabricação 2000, modelo 2000, cor prata, placa CTM-0446, renavan 732134048, documento anexo aos autos, valendo o presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condono o req erido no pagamento das custas e despesas processuais e em hoçorário advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante aprebiacão qültativa reconizada

pelo artigo 20, § 4º do CPC., consider de zelo rofission eo trabalho desenvolvido, - Adv. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0003656-13.2002.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Sentença de fls. 44. " Vistos etc. 1- Através do petítório retto, a exequente, informando a "baixa" dos créditos tributários representados pelas CDA's 3339/01 e 3456/2001, pugnou pela extinção da execução. 2 - Ante o exposto, julgo extmta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 156, IV do Código Tributário Nacional c/c arts.794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Traslade-se, aos presentes autos, cópia da sentença pro- latada nos embargos de terceiro nº 953/2006. . -Adv. KENNEDY MACHADO, ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO e JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS-.

Cascavel 21 de Novembro de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 113/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR GIORDANI	00045	001141/2007
	00057	000635/2008
ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA	00005	000432/2001
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00009	000737/2002
	00047	001364/2007
	00107	000941/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00049	001472/2007
	00130	000331/2012
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00086	001348/2009
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	00052	000226/2008
ALEX SANDRO SONDA	00114	001692/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00086	001348/2009
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00033	000809/2006
	00034	000921/2006
	00096	000175/2010
ALEXANDRE FUNDADOR IEVULSKI	00119	002374/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00072	000323/2009
	00097	000194/2010
ALFREDO AMBROSIO JR	00120	002468/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00047	001364/2007
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00029	000829/2005
	00033	000809/2006
	00034	000921/2006
	00050	001602/2007
	00080	000742/2009
	00096	000175/2010
	00106	000940/2010
	00111	001270/2010
	00132	000073/1995
	00140	000203/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00111	001270/2010
ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA	00041	000428/2007
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA PASSOS	00035	001105/2006
ANA PAULA DA SILVA	00047	001364/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA	00115	001897/2010
ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD	00053	000230/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA	00038	000114/2007
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00038	000114/2007
	00075	000435/2009
	00105	000834/2010
ANDREIA FEDERLE	00044	001054/2007
	00130	000331/2012
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00123	000296/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00007	000506/2002
ANTONIO CARLOS MARTELI	00105	000834/2010
	00118	002052/2010
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00012	000274/2003
	00027	000724/2005
	00043	000851/2007
ANTONIO PAULO DA SILVA	00120	002468/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR	00057	000635/2008

ARIANE LOUISE B. SANTOS	00008	000646/2002	DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00013	000127/2004
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00073	000338/2009	DR. FABIANO JOSE BORDIGNON	00022	000228/2005
	00075	000435/2009	DR. FABIO ROBERTO GUSO	00132	000073/1995
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00093	002166/2009	DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00086	001348/2009
ARTHUR SOARES CARDOZO	00022	000228/2005	DR. FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR	00014	000263/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00029	000829/2005	DR. GILBERTO FIOR	00010	000915/2002
	00055	000262/2008	DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00016	000431/2004
	00059	000957/2008	DR. GUILHERME J. C. DA SILVA	00089	001787/2009
	00062	001096/2008	DR. HILARIO ORLANDI	00123	000296/2011
	00065	001312/2008	DR. JACKSON LUIS MARQUES	00017	000477/2004
	00092	002128/2009	DR. JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00012	000274/2003
	00110	001239/2010	DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO	00006	000803/2001
BERNARDO GUEDES RAMINA	00049	001472/2007	DR. JEAN CARLOS MACHADO	00053	000230/2008
BRUNA MALINOWSKI SCRARF	00111	001270/2010	DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00083	001182/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00047	001364/2007	DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00018	000595/2004
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN	00006	000803/2001		00021	001123/2004
CAREN REGINA JAROSZUK	00121	000129/2011		00093	002166/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00081	000802/2009	DR. JOAQUIM MIRO	00049	001472/2007
CARLA MILANI ZANETTE	00047	001364/2007	DR. JOBEL KUSS	00014	000263/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00018	000595/2004	DR. JOEL FERREIRA LIMA	00007	000506/2002
	00087	001434/2009	DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00056	000516/2008
CARLOS ALBERTO FURLAN	00002	000931/1996	DR. JORGE APPI DE MATTOS	00051	001605/2007
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00070	001631/2008	DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00086	001348/2009
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00069	001598/2008	DR. JOSE BOLIVAR BRETAS	00030	001089/2005
	00135	000601/2002	DR. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO	00092	002128/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00052	000226/2008	DR. JOSE CARLOS MARQUES	00002	000931/1996
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00086	001348/2009	DR. JOSE CARLOS VIEIRA	00015	000355/2004
CAROLINA SINISCALCHI	00011	000224/2003	DR. JOSE EDESIO DE MATTOS	00011	000224/2003
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00102	000579/2010	DR. JOSE HUMBERTO PINHEIRO	00051	001605/2007
CELSO CORDEIRO	00049	001472/2007	DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00060	000997/2008
	00095	000164/2010	DR. JOSE SMARCEWSKI FILHO	00052	000226/2008
	00130	000331/2012	DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00060	000997/2008
CERLI DALA ROSA BUENO	00041	000428/2007		00061	001002/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00067	001541/2008	DR. KENNEDY MACHADO	00024	000413/2005
	00117	002007/2010		00044	001054/2007
CIBELLE DE AZEVEDO	00133	000531/1998		00092	002128/2009
	00134	000127/2000	DR. LAURI DA SILVA	00029	000829/2005
	00135	000601/2002	DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	000333/2005
	00136	000104/2003		00025	000612/2005
	00137	000352/2003	DR. LEANDRO DE QUADROS	00061	001002/2008
	00138	000132/2006	DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00023	000333/2005
	00139	000498/2007		00025	000612/2005
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00005	000432/2001	DR. LINO MASSAYUKI ITO	00054	000241/2008
	00123	000296/2011		00059	000957/2008
CLAUDIA GRAMOWSKI	00098	000267/2010		00099	000280/2010
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00079	000724/2009	DR. LUCIANO BRAGA CORTES	00020	001045/2004
CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA	00081	000802/2009	DR. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00016	000431/2004
CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO	00085	001279/2009	DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO	00065	001312/2008
CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO	00076	000471/2009	DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI	00048	001412/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00081	000802/2009	DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ	00058	000753/2008
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00084	001251/2009	DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	00094	002186/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA	00076	000471/2009	DR. MARCELO ANTONIO GRAF	00024	000413/2005
DEBORA REGINA BREDA	00107	000941/2010	DR. MARCELO BARZOTTO	00098	000267/2010
DEBORA VIEIRA PARAENSE	00076	000471/2009		00122	000197/2011
DENIZE HEUKO	00060	000997/2008	DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00090	001858/2009
DIANA CRISTINA DA SILVA	00051	001605/2007	DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00005	000432/2001
DIEGO GURGACZ	00109	001084/2010		00123	000296/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI	00064	001243/2008	DR. MARCO DENILSON MEULAM	00003	001102/1998
DIOGO ALBANO REIS	00129	000207/2012	DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00054	000241/2008
DIORGES CHARLES PASSARINI	00079	000724/2009		00059	000957/2008
DIRCEU EDSON WOMMER	00063	001124/2008		00099	000280/2010
DONIZETTI DE OLIVEIRA	00034	000921/2006	DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00011	000224/2003
DR. ADEMIR JESUS DA VEIGA	00100	000298/2010	DR. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI	00011	000224/2003
DR. ADSON DE MORAES JUNIOR	00132	000073/1995	DR. MARLON BOGO	00094	002186/2009
DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO	00028	000812/2005	DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00037	001360/2006
DR. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00014	000263/2004	DR. MICHELL RISSO	00024	000413/2005
DR. ALEX SANDER GALLIO	00058	000753/2008		00094	002186/2009
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000432/2001	DR. MILTON CONINCK	00014	000263/2004
	00084	001251/2009	DR. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00002	000931/1996
DR. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00011	000224/2003	DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00078	000662/2009
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00065	001312/2008		00079	000724/2009
DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00115	001897/2010	DR. MOISES BATISTA DE SOUZA	00087	001434/2009
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00011	000224/2003	DR. NELTON PEREIRA	00011	000224/2003
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000432/2001	DR. NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00011	000224/2003
	00123	000296/2011	DR. NEWTON DORNELES SARATT	00077	000563/2009
DR. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00007	000506/2002	DR. OLDEMAR MARIANO	00007	000506/2002
DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00069	001598/2008	DR. OLIDES BERTICELLI	00056	000516/2008
DR. CARLOS ALBERTO NUNES	00024	000413/2005		00066	001383/2008
DR. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTR	00073	000338/2009	DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00070	001631/2008
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	00050	001602/2007		00141	000001/2011
DR. CARLOS ROBERTO FERRAREZI	00010	000915/2002	DR. OMAR SFAIR	00019	000652/2004
DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	00022	000228/2005	DR. ORILDO VOLPIN	00001	000208/1994
	00032	000496/2006	DR. PAULO ROBERTO CORREA	00031	000256/2006
DR. CLAUDIO STABILE	00024	000413/2005	DR. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00069	001598/2008
DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA	00083	001182/2009	DR. PAULO ROBERTO MACHTYGAL	00049	001472/2007
DR. DEMETRIO BEREHLKA	00007	000506/2002	DR. PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	00056	000516/2008
DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA	00093	002166/2009	DR. PETER WOLFFENBUTTEL	00132	000073/1995
DR. EDER WAINE CUARELLI	00042	000429/2007	DR. RAFAEL BARONI	00042	000429/2007
	00136	000104/2003	DR. RAFAEL PELLIZZETTI	00131	000353/2012
DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	00007	000506/2002	DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00016	000431/2004
DR. EDSON RODRIGO DA SILVA	00017	000477/2004		00021	001123/2004
DR. EDUARDO HEITOR BERBIGIER	00132	000073/1995	DR. RICARDO DILON CASTILHOS	00003	001102/1998
DR. EGBERTO FANTIN	00064	001243/2008	DR. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00046	001357/2007
DR. ELCIO LUIZ KOVALHUK	00055	000262/2008	DR. RICARDO ZANLORENZI CERANTO	00030	001089/2005
DR. ENIO EXPEDITO FRANZONI	00002	000931/1996	DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00007	000506/2002
DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	00085	001279/2009	DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE	00026	000616/2005
DR. ERNANI HARLOS JUNIOR	00008	000646/2002		00101	000544/2010
DR. ESTEVAO RUCHINSKI	00006	000803/2001	DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00008	000646/2002
DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS	00035	001105/2006	DR. ROGERIO PETRONILHO	00037	001360/2006

DR. ROMEU SACCANI	00015	000355/2004		00124	000532/2011
DR. ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA	00026	000616/2005	EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00112	001279/2010
DR. RONALDO LIMA MACHADO	00004	000423/1999	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00117	002007/2010
DR. RONALDO LUIZ BARBOZA	00006	000803/2001	ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS	00132	000073/1995
DR. RONY MARCOS DE LIMA	00128	000041/2012	ELISA DE CARVALHO	00098	000267/2010
DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00113	001605/2010	ELVIS BITTENCOURT	00029	000829/2005
DR. RUI DA FONSECA	00001	000208/1994		00055	000262/2008
	00036	001271/2006		00059	000957/2008
	00133	000531/1998		00062	001096/2008
DR. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN	00090	001858/2009		00065	001312/2008
DR. SANTINO RUCHINSKI	00006	000803/2001		00092	002128/2009
	00100	000298/2010		00110	001239/2010
	00108	001049/2010	EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00029	000829/2005
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00007	000506/2002	EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00007	000506/2002
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00023	000333/2005	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00081	000802/2009
	00025	000612/2005	ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA	00083	001182/2009
DR. SILVERIO PETRONILHO	00037	001360/2006	ERICA KURASHIMA	00035	001105/2006
DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA	00021	001123/2004	IVALDO XAVIER DOS SANTOS	00110	001239/2010
DR. SILVIO SILVA	00012	000274/2003	EVANDRO LUIZ CONTERNO	00056	000516/2008
DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ	00044	001054/2007	EVARISTO ARAGAO SANTOS	00049	001472/2007
DR. VAGNER MARCEL BOER	00044	001054/2007	EVERTON LUIZ MOREIRA	00088	001593/2009
	00070	001631/2008	FABIANO PAULO CONSTANTINI	00079	000724/2009
DR. VALDIR VANZIN	00070	001631/2008	FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00036	001271/2006
DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00124	000532/2011	FABIO DE ALMEIDA BRAGA	00090	001858/2009
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00017	000477/2004	FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00024	000413/2005
	00020	001045/2004		00044	001054/2007
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00045	001141/2007	FABIOLA APARECIADA ALVES BOGO	00094	002186/2009
	00057	000635/2008	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00098	000267/2010
DRA. ADRIANA DÁVILA OLIVEIRA	00073	000338/2009	FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00006	000803/2001
DRA. ALAIDE RODRIGUES BALIERO	00030	001089/2005		00141	000001/2011
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00060	000997/2008	FERNANDA CORONADO F. MARQUES	00041	000428/2007
DRA. ANA LUCIA COSTA	00015	000355/2004	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00005	000432/2001
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00018	000595/2004	FERNANDA SKOVRONSKI	00086	001348/2009
DRA. CAMILLA PASQUAL	00026	000616/2005	FERNANDA SMAHA DAMIÃO	00046	001357/2007
DRA. CASSIA BECKER BRANDT	00014	000263/2004	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00077	000563/2009
DRA. CHAIANY BATISTA	00006	000803/2001	FERNANDO LOPES PEDROSO	00120	002468/2010
	00108	001049/2010	FERNANDO LUZ PEREIRA	00018	000595/2004
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00006	000803/2001		00087	001434/2009
	00100	000298/2010	FERNANDO SAGGIN	00085	001279/2009
	00108	001049/2010	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00116	001965/2010
DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA	00008	000646/2002	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00098	000267/2010
	00019	000652/2004	FREDERICO AUGUSTO MESQUITA DOS REIS MARI	00035	001105/2006
DRA. DAIANI REGINA PARREIRA	00066	001383/2008	FREDERICO SEFRIN	00091	002030/2009
DRA. DANIELA SILVA VIEIRA	00055	000262/2008	GEANFRÓ LUIZ SCOPEL	00076	000471/2009
DRA. DANIELI MICHELON DO VALLE	00032	000496/2006	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00078	000662/2009
DRA. ELIETE APA. KOVALHUK	00038	000114/2007	GERSON LUIZ ARMILIATO	00038	000114/2007
DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO	00041	000428/2007		00086	001348/2009
DRA. FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00055	000262/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00116	001965/2010
DRA. FABIULA SCHMIDT	00076	000471/2009	GILBERTO BORGES DA SILVA	00081	000802/2009
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00037	001360/2006	GILBERTO STINGLIN LOTH	00067	001541/2008
	00101	000544/2010		00117	002007/2010
DRA. GLAUCIA MARIA ASCOLI	00006	000803/2001	GILCEO JAIR KLEIN	00116	001965/2010
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00027	000724/2005	GILMAR ANGONEZE	00041	000428/2007
DRA. IDALINA VALERIO PEREIRA	00016	000431/2004	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00047	001364/2007
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00014	000263/2004	GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00077	000563/2009
DRA. IZABELA RUCKER CURI	00102	000579/2010		00080	000742/2009
DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA	00045	001141/2007	GIOVANA PICOLI	00099	000280/2010
DRA. JOSIANE BORGES PRADO	00032	000496/2006	GISELA MARTINS	00011	000224/2003
DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI	00036	001271/2006	GISELLE PASCUAL PONCE	00106	000940/2010
	00058	000753/2008	HENRY FLORES DE SOUZA	00056	000516/2008
DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	00027	000724/2005	HERALDO JUBILUT JUNIOR	00035	001105/2006
DRA. KEYLA MONQUERO	00123	000296/2011	HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	00105	000834/2010
DRA. LAURA ROSSI LEITE	00024	000413/2005	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00068	001596/2008
DRA. LEILA REGINA FUSINATTO	00008	000646/2002	HERICK PAVIN	00081	000802/2009
DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00001	000208/1994	IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA	00071	000100/2009
	00048	001412/2007	IGOR FERLIN	00058	000753/2008
DRA. LIA DIAS GREGORIO	00091	002030/2009	INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	00092	002128/2009
	00122	000197/2011	IVO PEGORETTI ROSA	00032	000496/2006
DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00103	000686/2010	IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00022	000228/2005
DRA. LUCIANY K. T. SMARCZEWSKI	00052	000226/2008		00032	000496/2006
DRA. MARCIA LORENI GUND	00023	000333/2005	JACSON LUIZ PINTO	00131	000353/2012
	00025	000612/2005	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00042	000429/2007
	00033	000809/2006		00116	001965/2010
	00060	000997/2008	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00023	000333/2005
	00061	001002/2008		00025	000612/2005
	00067	001541/2008		00033	000809/2006
	00082	001048/2009		00039	000161/2007
	00097	000194/2010		00040	000399/2007
DRA. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI	00046	001357/2007	JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	00060	000997/2008
DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA	00010	000915/2002	JANE MARIA VOISKI PRONER	00061	001002/2008
DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00028	000812/2005	JAQUELINE FATIMA ROMAN	00067	001541/2008
DRA. MICHELLY ALBERTI	00032	000496/2006	JAQUELINE SCOTA STEIN	00082	001048/2009
DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA	00037	001360/2006	JEAN CARLO JACUBOWSKI	00097	000194/2010
DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	00012	000274/2003	JEAN CARLOS CONFORTINI	00118	002052/2010
	00043	000851/2007		00125	000742/2011
DRA. SIMONE APARECIDA ZINI	00008	000646/2002	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00037	001360/2006
	00019	000652/2004		00087	001434/2009
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00010	000915/2002	JANE MARIA VOISKI PRONER	00047	001364/2007
	00040	000399/2007	JAQUELINE FATIMA ROMAN	00116	001965/2010
DRA. SIMONE SOARES PEREIRA	00056	000516/2008	JAQUELINE SCOTA STEIN	00017	000477/2004
DRA. TATIANA PAULA SIQUEIRA	00133	000531/1998	JEAN CARLO JACUBOWSKI	00072	000323/2009
DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	000432/2001	JEAN CARLOS CONFORTINI	00087	001434/2009
DRA. VIVIANA BIANCONI	00075	000435/2009		00067	001541/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00132	000073/1995	JOEL V. DE OLIVEIRA	00117	002007/2010
EDINÉIA SICBNEIHLER	00096	000175/2010	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00130	000331/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR	00052	000226/2008	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00095	000164/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00076	000471/2009	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00109	001084/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00091	002030/2009	JORGE DA SILVA GIULIAN	00066	001383/2008
	00122	000197/2011		00014	000263/2004

JORGE LOPES DE SOUZA	00108	001049/2010	MILTON OLIZAROSKI	00068	001596/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00013	000127/2004	MONICA CRISTINA BIZINELI	00078	000662/2009
	00019	000652/2002		00079	000724/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI	00008	000646/2002	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00071	000100/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00036	001271/2006	MÁRCIA L. GUND	00118	002052/2010
	00058	000753/2008	NAOMI OHASHI DE TRINDADE	00102	000579/2010
	00074	000364/2009	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00103	000686/2010
	00103	000686/2010		00104	000760/2010
JOSIANE BORGES PRADO	00095	000164/2010	NEUSA MARA LEMOS	00115	001897/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00056	000516/2008	NILBERTO RAFAEL VANZO	00008	000646/2002
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00066	001383/2008	OKSANDRO GONÇALVES	00112	001279/2010
JOÃO PAULO PYL	00100	000298/2010	OLAVO DAVID JUNIOR	00045	001141/2007
JULIANA CLARISSA KARING BAPTISA	00046	001357/2007		00057	000635/2008
JULIANA MARA DA SILVA	00116	001965/2010	ORILDO DE SOUZA	00140	000203/2010
JULIANO HUCK MURBACH	00073	000338/2009	OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA	00056	000516/2008
	00075	000435/2009	PABLO RODRIGUES ALVES	00132	000073/1995
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00091	002030/2009	PAOLA GRAEBIN JUMES	00109	001084/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00039	000161/2007	PATRICIA MARA GUIMARAES	00120	002468/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00023	000333/2005	PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO	00106	000940/2010
	00025	000612/2005	PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLE	00087	001434/2009
	00033	000809/2006	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00013	000127/2004
	00040	000399/2007		00019	000652/2004
	00060	000997/2008	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00007	000506/2002
	00061	001002/2008	PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	00068	001596/2008
	00067	001541/2008	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00072	000323/2009
	00097	000194/2010		00087	001434/2009
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00118	002052/2010	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00089	001787/2009
	00024	000413/2005	RAFAEL SARTORI ALVARES	00102	000579/2010
	00044	001054/2007	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00120	002468/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00118	002052/2010	RAFAELA DENES VIALLE	00074	000364/2009
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS	00070	001631/2008	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00118	002052/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	00103	000686/2010	RAQUEL MORENO	00041	000428/2007
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGU	00041	000428/2007	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00044	001054/2007
KELLY CRISTINA RIBEIRO	00101	000544/2010	REGIS PANIZZON ALVES	00008	000646/2002
LEANDRO MARCIO LEVINSKI	00128	000041/2012		00059	000957/2008
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	00027	000724/2005	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00023	000333/2005
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00085	001279/2009		00025	000612/2005
LIZETE CECILIA DEIMLING	00014	000263/2004	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00125	000742/2011
	00063	001124/2008	RENATO PEDRO DE SOUSA	00127	001051/2011
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00051	001605/2007	RENATO TORINO	00082	001048/2009
	00114	001692/2010	ROBERTA PARADA S. COSTA	00123	000296/2011
LUCIANA CRISTIANE KOVAKOSKI	00006	000803/2001	ROBERTA SOARES CARDOZO	00014	000263/2004
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00076	000471/2009		00024	000413/2005
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00107	000941/2010		00044	001054/2007
LUCILENE SMITH	00112	001279/2010	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00062	001096/2008
LUCIO MAURO NOFFKE	00023	000333/2005		00065	001312/2008
	00025	000612/2005	RODRIGO CARLESSO DE MORAES	00036	001271/2006
LUILSON FELIPE GONÇALVES	00119	002374/2010	RODRIGO CARLESSO MORAES	00074	000364/2009
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	00022	000228/2005		00103	000686/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	001102/1998	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00104	000760/2010
	00038	000114/2007		00117	002007/2010
	00055	000262/2008	ROGERIO E. GRENZEL	00064	001243/2008
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	00011	000224/2003	ROMY KLIEMANN	00026	000616/2005
LUIZ CARLOS PROVIN	00074	000364/2009	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00047	001364/2007
	00103	000686/2010	ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00008	000646/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00082	001048/2009	ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00015	000355/2004
LUIZ GUSTAVO V. PINTO	00086	001348/2009		00026	000616/2005
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI	00126	001036/2011		00030	001089/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00042	000429/2007	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00093	002166/2009
	00116	001965/2010	RUBENS WILSON GIACOMINI	00053	000230/2008
LUIZ JADILMO BEDATTY	00114	001692/2010	RUBIA MOURA PANISSA	00102	000579/2010
LUIZ PAULO WILLE	00015	000355/2004	SABRINA LIMA DE SOUZA	00141	000001/2011
	00026	000616/2005	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00117	002007/2010
MAICON JOSE FOSQUEIRA	00126	001036/2011	SAMUEL DIAS MULLER	00054	000241/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00072	000323/2009	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00109	001084/2010
	00084	001251/2009	SERGIO GONZALEZ	00119	002374/2010
	00097	000194/2010	SERGIO RICARDO TINOCO	00044	001054/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00118	002052/2010	SERGIO SCHULZE	00125	000742/2011
MARCELO AUGUSTO SELLA	00062	001096/2008	SILMARA STROPARO	00119	002374/2010
	00137	000352/2003	SILVANA ZAVODINI VANZ	00036	001271/2006
MARCELO FABIANO FLOPAS	00078	000662/2009	SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	00043	000851/2007
	00127	001051/2011	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00089	001787/2009
MARCELO LOCATELLI	00081	000802/2009	SILVIO RETKA	00036	001271/2006
MARCIA L. GUND	00039	000161/2007	SIMONE BRANDÃO	00027	000724/2005
	00040	000399/2007	SIMONE SCHUTA	00085	001279/2009
	00125	000742/2011	SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	00037	001360/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00008	000646/2002	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00042	000429/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00122	000197/2011		00077	000563/2009
	00124	000532/2011		00080	000742/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00035	001105/2006	TADEU KARASEK JUNIOR	00013	000127/2004
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00035	001105/2006		00111	001270/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00038	000114/2007	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00119	002374/2010
	00086	001348/2009	TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	00092	002128/2009
MARCOS ABIMAEI DE FARIAS	00057	000635/2008	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00107	000941/2010
MARCOS AURELIO CIELLO	00128	000041/2012	THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	00052	000226/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00046	001357/2007	TONPSON RICARDO CORADI	00003	001102/1998
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00103	000686/2010	VALERIA MACARIO DA SILVA	00077	000563/2009
	00104	000760/2010	VERGILIO SILIPRANDI	00040	000399/2007
MARIA LETICIA BRUSCH	00102	000579/2010	VINICIUS GONÇALVES	00122	000197/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00047	001364/2007	WAGNER TAPOROSKI MORELI	00076	000471/2009
MARISTELA Busetti	00014	000263/2004	WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00031	000256/2006
MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO	00010	000915/2002		00133	000531/1998
MAURICIO JOSE BARRETO	00121	000129/2011		00134	000127/2000
MAURICIO KAVINSKI	00082	001048/2009		00138	000132/2006
MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES	00078	000662/2009		00139	000498/2007
MICHELLY ALBERTI	00095	000164/2010	WOODY PAULO MARTINI	00067	001541/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00081	000802/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000646/2002			
MILTON MACHADO	00141	000001/2011			

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000129-34.1994.8.16.0021-PLACIDIO DIAS DA COSTA x MAURO GONCALVES PALACIO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. ORILDO VOLPIN e Adv. do Embargado DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e DR. RUI DA FONSECA-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-931/1996-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VANZIN SPORT CENTER LTDA e outro-Vista as partes do ofício de fls.149/151. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. JOSE CARLOS MARQUES e DR. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, Adv. do Requerido DR. ENIO EXPEDITO FRANZONI e Adv. de Terceiro CARLOS ALBERTO FURLAN-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000715-32.1998.8.16.0021-CARLOS ALBERTO DA COSTA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A- 1.Ante o decurso do prazo para apresentação de documentos (fls.210v),manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. do Embargante DR. MARCO DENILSON MEULAM e Adv. do Embargado DR. RICARDO DILON CASTILHOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TONPSON RICARDO CORADI-.

4. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-423/1999-BANCO FIAT S/A x RAIMUNDO GARCIA BAENA-Intimação da parte autora do pedido de fls. 26/30. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. RONALDO LIMA MACHADO-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001566-66.2001.8.16.0021-BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A) x WILSON PAULO NAZZARI-Intimação do exequente para que efetue o preparo da cota complementar do Sr. Oficial de Justiça, conforme cotação de fl. 210 verso, na quantia de R\$ 393,94.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

6. IND.P/ATO ILCITO RESP.CIVIL-0001543-23.2001.8.16.0021-JOSE PATRICIO NUNES e outro x CLUBE DE CAMPO LAGO AZUL LTDA- Vista as partes da informacao de fls.380 verso, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC)-Adv. do Requerente DR. RONALDO LUIZ BARBOZA, DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN e Adv. do Requerido DR. SANTINO RUCHINSKI, DR. ESTEVAO RUCHINSKI, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, DRA. CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE KOVAKOSKI e DRA. GLAUCIA MARIA ASCOLI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002969-36.2002.8.16.0021-MASSA FALIDA DE DIST. BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista a parte credora, da certidão de fls.470 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Credor DR. DEMETRIO BEREHULKA, DR. JOEL FERREIRA LIMA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ e Adv. do Devedor DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, DR. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, DR. OLDEMAR MARIANO e DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

8. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0002986-72.2002.8.16.0021-ANTONIO PEIXOTO DA SILVA x VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA- ...Intime-se a ré denunciada CIA DE SEGUROS, para fazer o pagamento no prazo de 10 dias. Feito o pagamento, arquivem-se, procedidas as devidas baixas. (extinção fl. 724).P.R.I. =====>Conta no valor total de R\$ 1.032,80, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 875,14; Funjus R\$ 114,85; Distribuidor R\$ 42,81-Adv. do Requerente DRA. CRISTIANE AGATTI STANOVA e DRA. SIMONE APARECIDA ZINI, Adv. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, DRA. LEILA REGINA FUSINATTO e ARIANE LOUISE B. SANTOS e Adv. de Terceiro DR. ERNANI HARLOS JUNIOR, DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, REGIS PANIZZON ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

9. INVENTARIO E PARTILHA-0003499-40.2002.8.16.0021-TEREZA BOTELHO GRANDI x PEDRO MOREIRA GRANDI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.

10. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0003042-08.2002.8.16.0021-NEUZA JORDAO DA MOTTA x BANCO DO BRASIL S/A- ...5.DECISÃO: 5.1. O saldo em

favor da advogada da autora é de R\$ 2.532,72, a titulo de honorarios advocaticos. Libere-se alvara judicial, pois tal quantia ja se encontra depositada em Juízo. 5.2. O saldo em favor da autora é zero. 5.3. E o saldo em favor do Banco é R\$ 12.537,32 (R \$ 12.923,31- R\$ 385,99), acrescido de 10% da multa do art. 475-J, do CPC. Tente-se bloqueio Bacenjud.Intimem-se. -Adv. do Requerente MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO e Adv. do Requerido DRA. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, DR. CARLOS ROBERTO FERRAREZI, DR. GILBERTO FIOR e DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

11. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0005473-78.2003.8.16.0021-CHOCOLATES GAROTO S/A x MASSA FALIDA DE OLIVEIRA & WINTER LTDA- 1. Defiro o pedido de fls.1263 pelo Sindico da Massa. Aguarde-se por (30) trinta dias.2.Juntados, cumpra-se o item 3 do despacho de fls.1261. 3. Quanto a inclusão nas publicações ja foi regularizado (certidão de fls.1265). -Adv. do Requerente DR. JOSE EDESIO DE MATTOS, DR. NELITON PEREIRA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, CAROLINA SINISCALCHI e GISELA MARTINS e Adv. do Requerido DR. ARMANDO LUIZ MARCON, DR. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, DR. NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, DR. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI e DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-0005387-10.2003.8.16.0021-MARIA MADALENA PEZZI BUENO x TEOFILO DE OLIVEIRA BUENO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, DR. SILVIO SILVA e DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLI e Adv. do Requerido DR. JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007022-89.2004.8.16.0021-ANTONIO DA ROLD x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Vista a parte credora, da certidão de fls.177 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007373-62.2004.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x ODAIR ALVES DE LIZ- O executado as fls.271/277, veio aos autos apresentar impugnação ao cumprimento de sentença proferida nesse processo requerendo que lhe seja atribuída efeito suspensivo. O art. 475-M do CPC dispõe que em regra a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação. Analisando os argumentos trazidos pelo executado, verifico que atendem ao dispositivo legal, na medida em que eventual penhora sobre numerário do requerente poderá causar prejuízos a sua saúde e sua subsistência. Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Sobre a impugnação apresentada, diga a exequente em 10 (dez) dias.- Adv. do Credor DR. FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR, Adv. do Devedor DR. MILTON CONINCK, DR. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, DR. JOBEL KUSS e MARISTELA BUSETTI e Adv. de Terceiro DRA. CASSIA BECKER BRANDT, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

15. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0009817-68.2004.8.16.0021-LUIZ EDUARDO DA SILVA PYL e outro x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA- 1. Digam as partes se tem outras provas a produzir e, em, caso negativo dou por encerrada a instrução, faculto a cada uma das partes, a começar pelos autores, o prazo de 20 (vinte) dias individuais e sucessivos, para que apresentem, por memoriais, suas alegações. Intime-se. -Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e Adv. do Requerido DR. JOSE CARLOS VIEIRA, DR. ROMEU SACCANI e DRA. ANA LUCIA COSTA-.

16. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-431/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RAIMUNDO BATTISTI- Alvará a disposição do réu, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R \$ 9,40-Adv. do Requerente DR. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, DRA. IDALINA VALERIO PEREIRA e DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Adv. do Requerido DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

17. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0009882-63.2004.8.16.0021-VALMIR JOSE LUCION x VITOR HUGO REINISCH-DESPACHO DIGITAL==>...2. Resultando negativa a diligência, intime-se o executado por seu procurador, para que indique bens passíveis de penhora.Prazo de (05) cinco dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. VICTOR DANIEL MORETTI e Adv. do Requerido DR. EDSON RODRIGO DA SILVA, DR. JACKSON LUIS MARQUES e JEAN CARLO JACUBOWSKI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-595/2004-DORALICE SCHUETER ISQUIERDO x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- 1.Digam as partes

sobre a liquidação de sentença na ação revisional sob nº 779/2004. Intime-se. -Adv. do Embargante DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e Adv. do Embargado DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

19. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-652/2004-EMANUEL PRONER e outro x EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. OMAR SFAIR, DRA. SIMONE APARECIDA ZINI e DRA. CRISTIANE AGATTI STANOVA e Adv. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-0007054-94.2004.8.16.0021-EYTHYMOS IONNIDIS x CLAUDIO LUIZ NORO e outro-DESPACHO DIGITAL==>.2. Resultando negativa a diligência, intime-se o executado para que indique bens passíveis de serem penhorados.Prazo de (05) cinco dias.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES e Adv. do Requerido DR. VICTOR DANIEL MORETTI-.

21. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0006895-54.2004.8.16.0021-HELENA VIEIRA x SUPER PEROLA LTDA-Intimação da parte autora, da manifestação de fl.402/403. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e Adv. do Requerido DR. JOAO DOMINGOS TONELLO-.

22. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012413-88.2005.8.16.0021-NEUSA RODRIGUES e outros x MARIO DE SOUZA BUENO e outro-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES e IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, DR. FABIANO JOSE BORDIGNON e ARTHUR SOARES CARDOZO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0012373-09.2005.8.16.0021-JOSE MAURO GOMES x BANCO ITAU S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> BANCO ITAU S/A interpôs, com fundamento no art. 535, do CPC, Embargos de Declaração da sentença de fls.588/594, alegando que houve omissão quanto ao mérito deste e dos feitos conexos.É o relatório. DECIDO.Os Embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com art. 536, CPC Por outro lado, verifico que o banco réu pretende a reanálise do mérito, o que, por certo, após a sentença somente pode ser efetuado em segundo grau de jurisdição. Isso porque o banco réu requer a possibilidade da capitalização anual de juros.Dessa forma, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Isso posto, conheço dos embargos e julgo-os improvidos, mantendo a sentença como lançada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Preclua essa decisão, voltem conclusos para análise do recurso interposto às fls. 1597/1608.-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

24. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-413/2005-JUSTINA LOURENCO COUTINHO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Vista ao autor da impugnação e calculo apresentado pelo reu MUNICIPIO DE CASCAVEL, de fls.1054/1060, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO ANTONIO GRAF e DR. CARLOS ALBERTO NUNES e Adv. do Requerido DR. CLAUDIO STABILE, DR. MICHELL RISSO, DRA. LAURA ROSSI LEITE, DR. KENNEDY MACHADO, ROBERTA SOARES CARDOZO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0012535-04.2005.8.16.0021-PENINHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

26. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0013718-10.2005.8.16.0021-VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x ERZIDIO CONEGLIAN e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 402.Concedo o prazo de (90) noventa dias conforme requerido.2. Decorrido o prazo, tente-se novo bloqueio pelo Sistema BACEN JUD e RENAJUD.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, DRA. CAMILLA PASQUAL e ROMY KLIEMANN e

Adv. do Requerido DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE e DR. ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA-.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012442-41.2005.8.16.0021-TEREZINHA DO NASCIMENTO x LINCON GARCIA e outros-Carta precatória a disposição do autor em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R \$ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória). -Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF e SIMONE BRANDÃO e Adv. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012226-80.2005.8.16.0021-RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x C P M TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO e Adv. do Requerido DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

29. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0013949-37.2005.8.16.0021-EVANDRO KURSCHNER x ESTADO DO PARANA-Vista a parte ré das certidões de fl.452. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

30. DECLARATORIA DE AUSENCIA-0012505-66.2005.8.16.0021-CLACIR DE BORBA x JOELSON ANTONIO FOLTZ-Intimação da inventariante, do pedido de fl.154, pela Fazenda Publica do Estado do Paraná. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. RICARDO ZANLORENZI CERANTO, DR. JOSE BOLIVAR BRETAS, DRA. ALAIDE RODRIGUES BALIERO e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

31. SUST.PROTESTO E DECL.DE INEXT-256/2006-LATICINIO DA CHACARA LTDA x GESSOPLAST IND. COM. PLASTICOS LTDA ME-Vista a parte autora da certidão de fls.130, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Requerente DR. PAULO ROBERTO CORREA e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJLI-.

32. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0012189-19.2006.8.16.0021-SILVIO GUILHEN CARRILHO x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO) e outro-Intimação da parte autora do pedido de fls.246/251. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES e IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DRA. DANIELI MICHELON DO VALLE, DRA. MICHELLY ALBERTI, DRA. JOSIANE BORGES PRADO e IVO PEGORETTI ROSA-.

33. REPETICAO DE INDEB.C/TUT.SUM-0012739-14.2006.8.16.0021-IZAILDA BARANOSKI CARNEIRO x ESTADO DO PARANA-Intimação da parte autora da manifestação de fl. 457. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Reu ALINE FERNANDA FAGLIONI e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA-.

34. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012188-34.2006.8.16.0021-GERACINO ESTACIO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA-.

35. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-1105/2006-IR MOTTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A-DESPACHO DIGITAL==>.3. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de (20) vinte dias (despacho de fls. 3274).4. Após, conclusos pra sentença.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).==>Laudo pericial de esclarecimentos juntado as fls. 3289/3293. -Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS e Adv. do Requerido HERALDO JUBILUT JUNIOR, ERICA KURASHIMA, ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA PASSOS e FREDERICO AUGUSTO MESQUITA DOS REIS MARI-.

36. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0012996-39.2006.8.16.0021-JOÃO CESAR DE ARAÚJO e outro x TRANS. RELEMAY TRANS. DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA e outros- Vista ao terceiro, da certidão de fls.393. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. RUI DA FONSECA, Adv. do Requerido FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI, DRA. KATIA V. BORILLE

BUSETTI, SILVIO RETKA, JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ e RODRIGO CARLESSO DE MORAES e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ.-

37. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012555-58.2006.8.16.0021-LUCEVANI BOARETTO BEGNINI x REGGAZZO - CLINICA MEDICA LTDA e outro- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.381/386.(artigo 162, § 4º, do CPC).- Adv. do Requerente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e Adv. do Requerido JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, DR. ROGERIO PETRONILHO e DR. SILVERIO PETRONILHO.-

38. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0015131-87.2007.8.16.0021-JOAO CARLOS LARGO e outros x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA ==> ... III- DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados nas relações contratuais acima mencionadas, especificamente nos contratos de fls. 1514/1654; b) declarar a impossibilidade de eventual cobrança da Taxa Básica Financeira, a qual deve ser substituída pelo INPC, devendo o réu restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e a parte autora ao pagamento dos 30% restantes. Condeno, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante cobrado em excesso de forma abusiva, e os autores ao pagamento da verba honorária do patrono da parte ré, em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, DRA. ELIETE APA. KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANDRE VINICIUS BECK LIMA.-

39. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015112-81.2007.8.16.0021-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x AUTO POSTO XH LTDA-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.-

40. COBRANCA-0015656-69.2007.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x POSTO VIVIANE LTDA e outros-Vista a parte autora da certidão de fls.103 verso.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 166,17.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e VERGILIO SILIPRANDI.-

41. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-428/2007-LINEU SCHLIECHTING x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (FILIAL CURITIBA)-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO, CERLI DALA ROSA BUENO e GILMAR ANGONEZ e Adv. do Requerido FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA, RAQUEL MORENO e KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES.-

42. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0015021-88.2007.8.16.0021-GERALDO SOARES DAMACENO x TERESINHA DELIRIO-Vista as partes da juntada de fls.217, pelo Sr. Perito, proposta de honorários. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO, Adv. do Requerido DR. EDER WAINE CUARELLI e Adv. de Terceiro DR. RAFAEL BARONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

43. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-0015166-47.2007.8.16.0021-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ANDRE LUIZ POLO MURTA- 1. A causa de pedir dos embargos contem elementos comuns a causa da defesa do ora reu - coação na obtenção do instrumento de confissão e do título (nota promissória). Uma vez reconhecido a coação nos embargos - cuja instrução já encerrou, e o feito encontra-se pendente de sentença, a força probante do documento de fls. 65/66 desaparecerá. Porém aqui se cobra outras vendas que o autor teria simulado, não especificadas naquele documento. Desse modo a mera existência do documento não dispensa a autora de demonstrar a ocorrência das vendas ditas simuladas e da apropriação de bens pelo réu. Tal documento serviria apenas como prova da conduta preterita do reu a ser analisada no contexto da prova. E para evitar o risco de decisões contraditórias, basta aqui desconsiderar tal documento como prova. Assim afastado a conexão. 2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A autora imputa a causação de seu prejuízo ao reu. Saber se foi o reu quem causou ou não o prejuízo

a autora, e se o fez a serviço e por conta de terceiro é o merito da causa. 3. O pedido contraposto é incabível em tese, pois refere-se a valores que o reu poderia opor a autora a título de compensação. Entretanto não há como conhecer de tal pedido no caso concreto porque o reu não especifica a origem dos valores das comissões a que teria direito. Diz apenas que tem um montante de R\$ 41.167,02, mas não especifica quais as vendas que lhe deram direito as tais comissões, a fim de possibilitar a defesa da autora. 4. Assim, a CONTROVERSIA é: (1) a existência de simulação das vendas especificadas na inicial ; (2) a apropriação pelo reu das mercadorias assim vendidas; (3) o abalo a imagem da autora. Assim, especifiquem as partes em 30 dias se tem outras provas a produzir em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e caso pretendam produzir prova oral e/o pericial, apresentem desde logo o respectivo rol e quesitos.- Adv. do Requerente DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLI e ANTONIO MINORU ASHAKURA e Adv. do Requerido SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO.-

44. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0014686-69.2007.8.16.0021-CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. REJEITO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 400/404, pois a responsabilidade solidária do IPMC foi reconhecida na sentença, que transitou em julgado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ e Adv. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO, DR. VAGNER MARCEL BOER, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, DR. KENNEDY MACHADO, ANDREIA FEDERLE, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.-

45. REPARACAO DE DANOS - SUM.-0015163-92.2007.8.16.0021-RENATO CAIO DOS SANTOS x ESPOLIO DE MARCOS CEZAR LORENZETTI-Vista a parte autora, da certidão de fls.138 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da INTIMACAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e ADEMIR GIORDANI e Adv. do Requerido DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA.-

46. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0014863-33.2007.8.16.0021-RUBILAR WELP e outro x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA-Vista a parte autora da juntada de fls.644/645, pelo Sr. Perito, proposta de honorários. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC).-Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISA e Adv. do Requerido DRA. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, DR. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e FERNANDA SMAHA DAMIÃO.-

47. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0015470-46.2007.8.16.0021-LUIZ CARLOS NENEVE x UNIBANCO FINANCEIRA S/A-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FATIMA ROMAN e Adv. do Reu BRUNO MIRANDA QUADROS, ANA PAULA DA SILVA, CARLA MILANI ZANETTE, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

48. INEX.DE DEBITO C/TUT- SUMARIO-0014981-09.2007.8.16.0021-VALDEMAR LUIZ TURELA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e Adv. do Reu DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

49. CUMPRIMENTO CONTR.-SUMARIO-0015100-67.2007.8.16.0021-IVONE MARIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor CELSO CORDEIRO, DR. PAULO ROBERTO NACHTY GAL e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Adv. do Reu EVARISTO ARAGAO SANTOS, DR. JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1602/2007-CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI.-

51. REPARACAO DE DANOS - SUM.-0014698-83.2007.8.16.0021-SUZANGELA APARECIDA ROCHA e outro x PASCOALINA LUIZA TESSARO e outro-Vista as partes do ofício de fls.196. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. JORGE APPI DE MATTOS, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e DIANA CRISTINA DA SILVA e Adv. do Requerido DR. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

52. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-226/2008-CLEUSA FRANCISCA DOS SANTOS x ROMEU TOLENTINO e ASSOCIADOS LTDA-Vista as partes da juntada

de fls.370, pelo Sr. Perito, do laudo medico de esclarecimento/ impugnação. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Advs. do Requerente EDNO PEZZARINI JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e Advs. do Requerido DRA. LUCIANY K. T. SMARCZEWSKI, DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT-.

53. REVISIONAL DE ALUGUEL-230/2008-MARIA LUIZA NOVA BONATO x ZIELAK & CLARO LTDA-).=====>Vista as partes da juntada de fls. 184/185, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios.(art. 162, paragrafo 4º, do CPC).--Adv. do Requerente RUBENS WILSON GIACOMINI e Advs. do Requerido DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRRAD-.

54. Acao MONITORIA-0017060-24.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZ EDUARDO TAVARES-Intimação da parte ré do pedido de fls. 104/107. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido SAMUEL DIAS MULLER-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-262/2008-ESPOLIO DE JOSE CARLOS MUFFATO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Vista as partes da juntada de fls.161/170, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC).-Advs. do Embargante AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Embargado DR. ELCIO LUIZ KOVALHUK, DRA. FABIANE CAROL WENDLER DIAS, DRA. DANIELA SILVA VIEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

56. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0016841-11.2008.8.16.0021-JOSUEL PEDROZO x MARIA MARGARIDA RACHEL PETERNELA-Vista as partes da juntada de fls. 163, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente DR. PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, DRA. SIMONE SOARES PEREIRA, DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES e EVANDRO LUIZ CONTERNO e Advs. do Requerido DR. OLIDES BERTICELLI, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e HENRY FLORES DE SOUZA-.

57. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016176-92.2008.8.16.0021-HIGIBRAS - EMPRESA HIGIENICA DO BRASIL LTDA-ME x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e ADEMIR GIORDANI e Advs. do Requerido ANTONYO LEAL JUNIOR e MARCOS ABIMAEI DE FARIAS-.

58. REPAR. DE DANOS C/ACID.VEICULO-0016661-92.2008.8.16.0021-LUIZ GONZAGA LISBOA e outro x FRANCISCO LAERCIO VIEIRA e outro- Defiro o pedido de fls. 381. Aguarde-se por mais (15) quinze dias o depósito dos valores pela denunciada.-Adv. do Requerente DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ, Advs. do Requerido DR. ALEX SANDER GALLIO, JOSE FERNANDO VIALLE, DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI e IGOR FERLIN e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE-.

59. Acao MONITORIA-0017090-59.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANNA CLAUDIA MIOTTO e outro-Intimação da parte autora, da manifestação de fls.97/103, juntada de calculos e comprovante de deposito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0016883-60.2008.8.16.0021-EDSON A GONÇALVES e CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A- De-se vista ao procurador do reu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. ANA CLAUDIA FINGER, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIZE HEUKO e DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0016121-44.2008.8.16.0021-ENGENMATSU COM. IMP. EXP. DE PECAS P/ TRATORES LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista ao embargado-credor da certidão de fls.137 verso, no cumprimento pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

62. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0016929-49.2008.8.16.0021-ELIZABETH KOVARA BOARETTO x JOSE VIDAL BOARETTO e outro- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.178/252.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs.

do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR e MARCELO AUGUSTO SELLA-.

63. SUMARIA DE INDENIZACAO-0016486-98.2008.8.16.0021-ADEMAR MORAIS SILVERIO e outros x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR-DESPACHO DIGITAL==>1. Dê-se vista a ré-credora do pedido de fls. 722/723 pelos devedores, no prazo de (10) dez dias.2. Após, voltem para ser apreciado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido LIZETE CECILIA DEIMLING-.

64. Acao MONITORIA-0016999-66.2008.8.16.0021-JOSE PAULO CORNELLI x DECIO LOCH e outros-Vista ao credor, da impugnação ao cumprimento de sentença, de fls.74/81. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO E. GRENZEL e Advs. do Requerido DR. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0016928-64.2008.8.16.0021-JOSE VIDAL BOARETTO e outro x ELIZABETH KOVARA BOARETTO-Vista as partes do ofício de fls.462.(art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO e Advs. do Embargado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

66. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-0017509-79.2008.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x SANDERSON BALAN e outro-Vista as partes dos ofícios de fls.279 e 281.====>Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e DR. OLIDES BERTICELLI e Adv. do Requerido DRA. DAIANI REGINA PARREIRA-.

67. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0017613-71.2008.8.16.0021-CARLOS MARINHO DE MELLO x BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Reu WOODY PAULO MARTINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016409-89.2008.8.16.0021-AGROCETE IND. E COM. DE PROD. AGROP. LTDA x GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro em parte o pedido de fls. 144/146 pela credora. Retornem os autos a Sra. Avaliadora para complementar o laudo, avaliando o imóvel indicado (item A de fls. 146).Prazo de (30) trinta dias.2. As custas da avaliação são as da tabela (pedido pelo credor de fls. 146, item B).3. Após, renove-se a intimação das partes para manifestação no prazo de (10) dez dias.4. O pedido de impugnação pela devedora de fls. 149/205 será apreciado oportunamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Intimação do exequente para que efetue o preparo da diligência da Sra. Avaliadora, conforme fl.209, na quantia de R\$ 1.814,97.====> Vista as partes da avaliação de fls.210/224. Avaliação no valor de R\$ 949.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC)- Adv. do Exequente PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO e Advs. do Executado HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e MILTON OLIZAROSKI-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-1598/2008-EDI SILIPRANDI e outro x OLIVIO BARZOTTO-Vista as partes da juntada de fls.171/172, pelo Sr. Perito. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC).-Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Advs. do Requerido DR. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.

70. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0016851-55.2008.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO MENIN e outro-====>Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.260/270. =====>Vista as partes do ofício de fls.274, da Comarca de Matelandia- Cartorio Cível, nos autos de Carta Precatória sob nº 2472-16.2011.8.16.0115, informando que foi designada audiência para inquirição da testemunha deprecada para o dia 27 de fevereiro de 2013, as 14:00 horas. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Advs. do Requerido DR. VALDIR VANZIN, KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS, DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e DR. VAGNER MARCEL BOER-.

71. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0018436-11.2009.8.16.0021-EMERSON APARECIDO PEREIRA x DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR e outro-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA e Adv. do Reu MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

72. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0018160-77.2009.8.16.0021-E. R. LARA x MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-Ante o transitado em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. de Terceiro MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017080-78.2009.8.16.0021-BANCO CITIBANK S.A x VOLMIR RUFINO DE ALMEIDA-Alvará a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40. -Advs. do Exequente DRA. ADRIANA DÁVILA OLIVEIRA e DR. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTR e Advs. do Executado ARLINDO RIALTO JUNIOR e JULIANO HUCK MURBACH-.

74. INVENTARIO-0017072-04.2009.8.16.0021-TERESA HURTADO MONTES x ESPOLIO DE JOAO HURTADO PEREZ e outro- SENTENÇA====> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 299, apresentada pela inventariante TERESA HURTADO MONTES e HERDEIROS dos bens deixados por JOÃO HURTADO PEREZ, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara, ressalvados eventuais direitos de terceiros.Devidamente cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se Formal de Partilha.Custas de lei.P. R. I. Oportunamente archive-se.-Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIM, RAFAELA DENES VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

75. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-435/2009-CONSTRUTORA SARAIVA DE REZENDE LTDA x IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTOS LTDA-Ante o transitado em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ARLINDO RIALTO JUNIOR e Adv. do Reu DRA. VIVIANA BIANCONI-.

76. IND.P/DANOS MORAIS E MAT. SUM-0018299-29.2009.8.16.0021-FLEX DIGITAL TECNOLOGIAS PARA REDES LTDA x TIM SUL S.A.-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Autor CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO e Advs. do Reu EDUARDO HENRIQUE VEIGA, DRA. FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, WAGNER TAPOROSKI MORELI, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, DEBORA VIEIRA PARAENSE e GEANFRO LUIZ SCOPEL-.

77. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0017105-91.2009.8.16.0021-ALINE TODESCATT e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-Defiro o pedido de fl. 105, expeça-se nova carta precatoria devendo a ré comprovar a distribuição no prazo de dez (10) dias.====>Carta precatoria a disposição do réu em Cartório, mediante o preparo das despesas de expedição, no valor de R \$ 9,40 de expedição, (despesas de fotocópias a serem cotadas na retirada da carta precatória).-Advs. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Advs. do Reu DR. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e VALERIA MACARIO DA SILVA-.

78. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017777-02.2009.8.16.0021-MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Vista as partes, da certidão de fls.121. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). - Advs. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS e MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

79. COBRANCA - RITO SUMARIO-0018694-21.2009.8.16.0021-ABENAIR LAMEU BURNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimação da parte autora da manifestação de fl.115. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FABIANO PAULO CONSTANTINI e DIORGES CHARLES PASSARINI e Advs. do Requerido MONICA CRISTINA BIZINELI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

80. INDENIZACAO P/ACID.TRABALHO-0018095-82.2009.8.16.0021-JOVANE OLIVEIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Vista as partes da juntada de fls.206, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios.(art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Advs. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Adv. do Reu ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

81. ACAO DE DEPOSITO-0017130-07.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO GARCIA-DESPACHO DIGITAL====>...2. Pagas as custas e despesas processuais, contadas as fls. 96/97, voltem para homologação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).

-Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e HERICK PAVIN e Adv. do Requerido CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0016827-90.2009.8.16.0021-CASCADEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA x BANCO SAFRA S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RENATO TORINO-.

83. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0019438-16.2009.8.16.0021-BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS MACHADO e outros x RESTAURANTE O POLENTÃO-SENTENÇA ==> ... III- DISPOSITIVO: Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Beatriz Cristina dos Santos Machado e Larissa Fernanda dos Santos e condeno o réu Restaurante ?O Polentão? (Sidinei Aparecido dos Santos ? ME) ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de intoxicação alimentar no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das autoras, acrescido de juros de mora de 1% (um ponto percentual) sobre a verba indenizatória a partir da citação, e atualização monetária a contar da publicação da sentença, corrigidos através do índice INPC.Como consequência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação atualizada, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e DR. DANUBIO CONUNHA DA SILVA e Adv. do Requerido ENZO PHELIPPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0016870-27.2009.8.16.0021-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS DAVID-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

85. ACAO MONITORIA-1279/2009-SEMENTES GUERRA S/A x E. LORENZATO PANIFICADORA- ...2. Manifeste-se o credor se houve quitação de seu credito, na forma deferida as fls. 144. Prazo de (10) dez dias. 3. Estando quitado, voltem para extinção (CPC., artigo 794, I) 4. As custas remanescentes foram pagas pela devedora (comprovantes de fls. 145/146). -Advs. do Requerente DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, SIMONE SCHUTA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e FERNANDO SAGGIN e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017393-39.2009.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRONICOS MICROLINE LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 203. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Credor MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Devedor DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. PINTO, DR. FABRICIO TAPXUVE SCARAMUZZA, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, FERNANDA SKOVRONSKI e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIQO-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0018317-50.2009.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x DIRCE LOPES ANTUNES PRATA-Vista as partes da juntada de fls.106/114, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA e Advs. do Requerido JEAN CARLOS CONFORTINI e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

88. MANUTENCAO DE POSSE-0017686-09.2009.8.16.0021-ADEMIR ALFREDO CASAGRANDE x AUTO POSTO WIRTTI LTDA-Ante o transitado em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EVERTON LUIZ MOREIRA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018405-88.2009.8.16.0021-PRO-VASCULAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA-A executada veio aos autos através da peticao de fls. 98/154 se insurgir quanto ao bloqueio de valores efetuados através do Sistema Bacenjud argumentando que a conta bloqueada é utilizada para pagamento de 2ª parcela do 13º salario dos funcionarios, tributos, honorarios medicos, agua, luz, telefone e outras despesas que asseguram a continuidade de suas atividades. Sobre o pedido se manifestou o exequente as fls. 157/163. É o breve relatório. Decido.

Conforme se verifica nos documentos juntados executada as fls. 103/154 se observa que efetivamente a conta bloqueada é utilizada para manutenção de suas atividades, no entanto, como bem demonstrou o credor se observa que somente a despesa mensal com a folha de pagamento da clínica é de R\$ 74.278,77, excetuadas outras despesas. Outrossim, se observa que o bloqueio a que se refere a executada foi no valor de R\$ 1.952,69 (hum mil reais, novecentos e cinquenta dois reais e sessenta e nove centavos), o que nem de longe compromete a atividade econômica da ré. Por fim, insta ressaltar que a executada já confessou a existência da dívida nos presentes autos e essa é inferior ao movimento financeiro mensal da executada, que gira em torno dos trezentos mil reais. Logo, não é possível acolher a alegação de impenhorabilidade da conta corrente da re. Isso posto, determino que se especia alvara em favor do exequente quanto a quantia bloqueada. Após, dig ao credor sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias. =====> Vista as partes da certidão de fls. 175. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). =====> Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40. -Adv. do Exequente SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Adv. do Executado DR. GUILHERME J. C. DA SILVA-.

90. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0017706-97.2009.8.16.0021-ARNOLDO KLEIMANN x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante o trânsito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN e Adv. do Requerido DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e FABIO DE ALMEIDA BRAGA-.

91. REPETICAO DE INDEBITO-0017473-03.2009.8.16.0021-IOLANDIR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A-Intimação da parte credora, da impugnação ao cumprimento de sentença, juntada as fls.213/222. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

92. ANULATORIA-0017740-72.2009.8.16.0021-PREMAR - PREMOLDADOS MARIALVA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Vista ao credor da certidão de fls.273, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER, DR. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA e Adv. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017565-78.2009.8.16.0021-CLAUDENIR TEODORO DA SILVA e outro x DONIZETTI DE OLIVEIRA e outro- 1. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Claudenir Teodoro da Silva e Sueli Vieira da Silva em face de Donizetti de Oliveira e Francisca Gelsa de Oliveira. 2. Passo a sanear o feito. 3. Com relação à alegação do primeiro embargado de necessidade de citação da segunda embargada, vislumbra-se que o litisconsórcio passivo neste caso é dispensável, já que o devedor da execução não precisa integrar o polo passivo dos embargos de terceiros, quando não indicou o bem a ser penhorado. A jurisprudência já se manifestou neste sentido, senão vejamos: ?TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEVEDOR E CREDOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS INDEVIDOS.1 . Desnecessário o litisconsórcio passivo necessário entre o devedor (executado) e credor (exequente) nos embargos à execução, quando não foi o devedor que indicou o bem a penhora. Precedentes. (...) 5. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.?(TRF 3ª Região, AC 9630 SP 2006.03.99.009630-0, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 16/06/2011) ?EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PENHORA. SÚMULA 84 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2. Não configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Aplicação da Súmula 84 do STJ.4. Concorrendo as partes na equivocada penhora de imóvel de terceiro, deve cada uma arcar com os honorários do seu advogado.?(TRF 4ª Região, AC 41214 RS 2003.71.00.041214-9, 2ª Turma, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 25/10/2005, Data de Publicação: DJ 23/11/2005 PÁGINA: 847) ?PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR. INEXISTÊNCIA. I. Consoante pacífica orientação jurisprudencial, o executado tem legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro tão somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes do STJ. II. Apelação improvida.?(TRF 1ª Região, AC 19151 GO 96.01.19151-8, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.), Data de Julgamento: 20/11/2001, Data de Publicação: 28/01/2002, DJ p.137) Desta forma, tendo em vista que a devedora na ação de execução, Sra. Francisca Gelsa de Oliveira, não precisa integrar o polo passivo desta lide, declaro a ilegitimidade passiva da embargada, julgando extinto o processo com relação a esta, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No que se refere à alegação de ilegitimidade ativa dos embargantes, pois o Sr. Avaliador Judicial

informou que o proprietário do imóvel é pessoa diversa, a mesma não prospera. Os documentos juntados com os embargos opostos, principalmente o contrato de compra e venda firmado entre o primeiro embargante e a devedora, Sra. Francisca Gelsa de Oliveira (fls. 19/20), bem como comprovantes de pagamento de água e luz juntados (fls. 23/71) demonstram a compra do imóvel descrito, bem como a posse e domínio pelos embargantes. Eventual venda posterior do imóvel deve ser demonstrada pelo embargado. Portanto, não é suficiente a declaração do Sr. Avaliador Judicial de que o proprietário do imóvel seria diversa pessoa, sendo necessária a comprovação de tal fato através de provas a serem produzidas pelo embargado. Quanto ao incidente de falsidade arguido, tem-se que o mesmo trata-se de questão suscetível ao mérito da ação, que demanda produção de prova, sendo impossível seu reconhecimento em sede preliminar. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) A data em que foi efetuada a compra e venda do imóvel ? ônus da parte embargante. b) A falsidade na assinatura constante no contrato de compra e venda ? ônus da parte embargada; c) A propriedade do imóvel por pessoa alheia à lide ? ônus da parte embargada; d) A posse no imóvel pelos embargantes ? ônus da parte embargante; Importante destacar que embora tenha sido da parte embargada a alegação de ausência de posse no imóvel pelos embargantes, tem-se que tal alegação se trata de prova negativa, extremamente difícil de ser comprovada. Logo, esse ônus deve ser transferido à parte embargante. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 5. Tendo em vista o pedido formulado pelo embargado às fls.81, a fim de comprovar a alegação de falsidade na assinatura, DEFIRO a produção de prova pericial. 6. Para realização de perícia grafotécnica, nomeio perito o Sr. Demétrio Gulak (Telefone: (45) 3038-2373), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, que deverão ser arcados pela parte embargada, uma vez que as custas devem ser antecipadas pela parte que requereu a perícia.7. Concedo o prazo comum de cinco dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. 8. Com a manifestação positiva do perito, proceda o embargado o depósito dos honorários. 9. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo após o depósito. 10. Oportunamente, será designada Audiência de Instrução e Julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. do Embargante ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e Adv. do Embargado DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA e DR. JOAO DOMINGOS TONELLO-.

94. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0018911-64.2009.8.16.0021-IDIMAR APARECIDO DALMASO e outro x JOAQUIM ROBERTO DA SILVA-Ante o trânsito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MICHELL RISSO, DR. MARLON BOGO e FABIOLA APARECIADA ALVES BOGO e Adv. do Requerido DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI-.

95. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0001485-05.2010.8.16.0021-EDEMILSON DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Intimação da parte credora da impugnação de fls.102/121. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CELSO CORDEIRO e JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

96. COBRANCA-0001786-49.2010.8.16.0021-EDINEIA SICBNEIHLER x ESTADO DO PARANA-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40. -Adv. do Requerente EDINEIA SICBNEIHLER e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0001502-41.2010.8.16.0021-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA TRINK PARTICIPAÇÕES LTDA-Intimação da parte autora da manifestação de fl. 148. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001702-48.2010.8.16.0021-MARIA ELVIRA CERVELIN BRAIDO x BANCO FININVEST SA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e CLAUDIA GRAMOWSKI-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002004-77.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JULIANA APARECIDA DE BRITO e SILVA-Indefiro o pedido de desbloqueio, pois a mera juntada do cartão do banco não faz prova de que o bloqueio ocorreu na poupança a que se refere o cartão. -Adv. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Executado GIOVANA PICOLI-.

100. RESCISAO DE CONTRATO C/P.DAN.-0003823-49.2010.8.16.0021-R. G. COMERCIAL e IMOBILIARIA LTDA x REINALDO DANTE MASSULINI-Ante o trânsito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. SANTINO RUCHINSKI e DRA.

CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e Advs. do Requerido DR. ADEMIR JESUS DA VEIGA e JOÃO PAULO PYL-

101. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0007419-41.2010.8.16.0021-EUGENIO MACHRY KRUM - FI x ELEDIR RANGHETTI e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eledir Ranghetti e Sueli Lemes de Souza Ranghetti da sentença de fls. 104/111, asseverando que esta foi omissa quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, embora tenha sido postulado às fls. 80. Afirmou que na sentença também constou um equívoco, pois afirmou que os réus não impugnaram os valores apresentados pela autora a título de Taxas de Condomínio, embora tenha apresentada essa impugnação às fls. 46/47, sendo devido o valor de R\$ 1.989,00 e não R\$ 2.915,00. Requeiru a reforma da decisão embargada. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Com relação à alegação dos embargantes de que houve omissão com relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assiste razão aos embargantes. A sentença embargada, de fato, nada mencionou sobre a concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, passo à análise deste pedido neste momento. Os embargantes postularam às fls. 80 o deferimento da assistência judiciária gratuita, o qual deve ser concedido. Já se encontra pacificado em nossos Tribunais que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, basta a afirmação da parte na petição de que no momento não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou da sua família, senão vejamos. "RECURSO ESPECIAL - BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido." (REsp nº.611478/RN, 2ª T. do STJ, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, in DJU de 08/08/2005). Sobre o tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA DA PARTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 4º DA LEI 1.060/50 E O ART. 5º, LXXIV, DA CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). É isso o que se extrai do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." A Constituição Federal, por sua vez, em seu artigo 5º, LXXIV, dispõe sobre a assistência judiciária, no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, deve ser acolhido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos réus/embargantes, o qual só poderá ser revogado mediante comprovação cabal da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tendo em vista que a concessão da assistência judiciária gratuita aos réus/embargantes devem ficar os mesmos isentos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, salvo se no prazo legal, os réus apresentarem condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. No que se refere à alegação de que houve um erro/ equívoco na sentença, pois afirmou que os réus não impugnaram os valores apresentados pela autora a título de Taxas de Condomínio, embora tenha apresentada essa impugnação às fls. 46/47, a mesma não prosperar apenas em parte. Embora a sentença tenha afirmado que não houve impugnação referente aos valores das Taxas de Condomínio, quando, na verdade, os réus/embargantes efetivamente impugnaram os valores referentes às Taxas de Condomínio, no entanto o valor da condenação dos réus com relação às Taxas de Condomínio está correto (R \$ 2.915,00), uma vez que foi este o valor pago pelo autor ao Condomínio devido pelos réus (fls. 91). Desta forma, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, ACOLHO-OS, para o fim de excluir a afirmação ? valores esses não impugnados? constante na 4ª linha do 7º parágrafo da sentença de fls. 109, bem como para o fim de constar na sentença a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, bem como a ressalva de que estão isentos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do pagamento das custas processuais (art. 12 da Lei 1.060/50). Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.-Adv. do Requerente DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e Advs. do Requerido DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE e KELLY CRISTINA RIBEIRO-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006868-61.2010.8.16.0021-JACOB MAXIMILIANO LUIZ SALVADORI x BANCO BAMERINDU DO BRASIL S/A-Intimação da parte ré, da manifestação de fls.184/185. (art. 162, § 4º do CPC). - Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RUBIA MOURA PANISSA e Advs. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e NAOMI OHASHI DE TRINDADE-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0008604-17.2010.8.16.0021-ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes da juntada de fls.278/279, pelo Sr. Perito, proposta de honorários. (art. 162, paragrafo

4º, do CPC). - Advs. do Embargante JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUNETTI e RODRIGO CARLESSO MORAES e Advs. do Embargado MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

104. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0009427-88.2010.8.16.0021-NELSON VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

105. ACAO MONITORIA-0010038-41.2010.8.16.0021-TRANSCOLLY TRANSPORTES LTDA x SACHS E ZORTEA LTDA-SENTENÇA ==> ... III ? DISPOSITIVO:Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Sachs e Zorteia LTDA, constituindo o cheque juntado às fls. 14 em título executivo, condenando o requerido ao pagamento do valor do cheque juntado, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente, conforme o índice INPC, desde o vencimento de cada cheque juntado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ANTONIO CARLOS MARTELI e Adv. do Requerido HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.

106. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0012796-90.2010.8.16.0021-JULIANO MOURA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-SENTENÇA => ...3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar o direito dos autores de recolherem a contribuição previdenciária aplicando-se a alíquota mínima prevista (10 %) e condeno os réus a restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Confirmo a liminar à fl. 163. Em razão da sucumbência, condeno os réus a pagar as custas do feito e honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20§ 3.º do CPC, considerando o trabalho realizado e o tempo despendido. Nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente PATRÍCIA KARINE CARDOSO BERTUSSO e Advs. do Requerido GISELLE PASCUAL PONCE e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

107. COMINATORIA-0009424-36.2010.8.16.0021-CLAUDIR FAE e outros x AMELIA CASAGRANDE DEPUBEL-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré as fls. 111/189, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e DEBORA REGINA BREDA e Adv. do Requerido TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

108. USUCAPIAO-0013941-84.2010.8.16.0021-MELANIA ALVES CAVALHEIRO x BANCO ITAU S/A-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JORGE LOPES DE SOUZA, DR. SANTINO RUCHINSKI e DRA. CHAIANY BATISTA e Adv. do Requerido DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

109. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0014719-54.2010.8.16.0021-ITACIR ANTÔNIO MATTJE x ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Vista as partes da juntada de fls.174, pelo Sr. Perito, proposta de honorários. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Advs. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ e Advs. do Requerido SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e PAOLA GRAEBIN JUMES-.

110. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016697-66.2010.8.16.0021-JUCELIA DE AMORIM x FAIEZ FARAH SALIBA-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0012506-75.2010.8.16.0021-EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação das partes da manifestação de fls.327/335, de terceiro. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e BRUNA MALINOWSKI SCRARF-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0016408-36.2010.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). - Advs. do Embargante LUCILENE SMITH e OKSANDRO GONÇALVES e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

113. ORD. DE COBRANCA - RITO ORD.-0018033-08.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x PRO LAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

114. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0022896-07.2010.8.16.0021-LUCLÉCIO DE CÂCIO DA SILVA x ARNO STEINBACH-Vista as partes da juntada de fls. 120, pelo Sr. Perito, proposta de honorários. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC). -Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido LUIZ JADILMO BEDATY-.

115. COBRANCA-0026024-35.2010.8.16.0021-ANTONIO BUEKER x METROPOLITAN LIFE SEGUROS e PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A- Vista as partes da juntada de fls.158, pelo Sr. Perito, designando o dia 06/03/2013, as 15:00 horas, para inicio dos trabalhos periciais, na R. Maranhão nº 753, Cascavel/Pr, fone (45) 3225-8207. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Adv. do Requerente NEUSA MARA LEMOS e Advs. do Requerido DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

116. REVISAO DE CONTRATO-0027167-59.2010.8.16.0021-EUNICE APARECIDA DALLAGNOL x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao credor da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 151/161. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTA STEIN-.

117. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0027483-72.2010.8.16.0021-JAIR JOSÉ LENTZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

118. PRESTACAO DE CONTAS-0023437-40.2010.8.16.0021-LUIZ JOSE SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A- Vista ao AUTOR, do depósito feito pelo reu de fls. 202/204 e impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 209/240 no prazo de 10 dias. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ANTONIO CARLOS MARTELI-.

119. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0030750-52.2010.8.16.0021-WBN TERRAPLANAGENS x CAT - FINANCIAL, CATERPILLAR FINANCIALM S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO e TANIA ELIZA MACIEL ALVES e Advs. do Requerido SERGIO GONZALEZ e ALEXANDRE FUNDADOR IEVULSKI-.

120. RESC. DE CONTR. C/PERDAS-SUMA-0034238-15.2010.8.16.0021-CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA x LUCIANE OENNING-SENTENÇA ==> ... III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para o fim de conceder a liminar de reintegração de posse do imóvel, bem como declarar rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes e condenar a requerida ao pagamento de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel ao mês a título de alugueres pela utilização do imóvel, a partir da notificação extrajudicial (16/09/2010), até a data da efetiva desocupação, além do pagamento de 6% do valor do contrato a título de corretagem e 2% de multa contratual. O valor devido ao autor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da notificação extrajudicial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ressalto, no entanto, que deverá ser devolvido à parte autora o valor já adimplido do imóvel, compensando-se este valor com o valor arbitrado na sentença. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora foi mínima, fica a parte ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Advs.

do Reu PATRICIA MARA GUIMARAES, ANTONIO PAULO DA SILVA, FERNANDO LOPES PEDROSO e ALFREDO AMBROSIO JR-.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003064-51.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CASCAVEL - CRESOL CASCAVEL x HELMUT PETERSEN e outros-Vista ao exequente, da certidão de fls.91, pelo Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento da AVALIAÇÃO.=====>Intimação do mesmo para pagamento da diligência do Sr.oficial de justiça no valor de R\$ 61,20.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MAURICIO JOSE BARRETO e Adv. do Executado CAREN REGINA JAROSZUK-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004814-88.2011.8.16.0021-ECLIDES SEFRIN ISSLER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

123. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0007560-26.2011.8.16.0021-JOSE ADALTO FONSECA x BANCO ITAU S/A-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. HILARIO ORLANDI e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI, DRA. KEYLA MONQUERO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, CLAUDIA BLUMLE SILVA e ROBERTA PARADA S. COSTA-.

124. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0014725-27.2011.8.16.0021-RENAN BREITEMBACH x BANCO ITAUCARD S/A-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e Advs. do Requerido EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0021756-98.2011.8.16.0021-BANCO SANDANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODECIO DE CASTRO-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

126. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0032381-94.2011.8.16.0021-LAURO DOS SANTOS e outro x SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Cuidase de pedido de reapreciação de antecipação de tutela referente a transferencia de registro de propriedade do veiculo descrito na inicial. Alega que inicialmente foi deferida a liminar para determinar ao DETRAN que enviasse os documentos do veiculo ao segundo autor. Sustenta que o segundo autor é vendedor autonomo e precisa transferencia do veiculo para seu nome, pois falta da documentação, causa empecilho ao desenvolvimento de sua atividade. Pede a transferencia de propriedade do veiculo mesmo que haja clausula de inalienabilidade. (fls. 98/100) 2. A transferencia da propriedade esgota o pedido do autor. Alem disso, do documento de fls. 33 se verifica que o veiculo encontra-se registrado em nome de terceiro, sendo oportuno ouvi-lo. Entao providencie os autores a citação de terceiro interessado. 3. Nomeio curador especial a ré Sonicar comercio de veiculos Ltda., citada por edital, Dr. Maicon José Fosqueira (OAB/PR: 46766). Intime-se-o para oferecimento de defesa no prazo de 15 dias.-Adv. do Requerente LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido MAICON JOSE FOSQUEIRA-.

127. OPOSICAO-0032718-83.2011.8.16.0021-ANTONIO CARLOS SALVADOR e outros x LUIZ ANTONIO LOPES- Considerando que não há menção nos autos de inventario (autos sob nº 349/2002), nem nos autos de oposição (autos sob nº 1.974/2009) da qualidade herdeiro do autor Antonio Carlos Salvador, intime-se para que esclareça qual a qualidade que lhe é imputavel. Intime-se. -Adv. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS e Adv. do Requerido RENATO PEDRO DE SOUSA-.

128. MANDADO DE SEGURANCA-0001684-56.2012.8.16.0021-PAULO PEREIRA DE LIMA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO-DETRAN-CVEL- SENTENÇA ==> ...III-DISPOSITIVO: Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam, RECONHEÇO A IMCOMPETENCIA ABSOLUTA deste juizo para julgar o feito, conforme fundamentação acima exposta, razão pela qual declino da competencia e remeto o feito para qualquer uma das Varas da Fazenda Publica de Curitiba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente LEANDRO MARCIO LEVINSKI e MARCOS AURELIO CIELLO e Adv. do Requerido DR. RONY MARCOS DE LIMA-.

129. ALVARA JUDICIAL-0005817-44.2012.8.16.0021-MARIA DE LOURDES GONZATTI e outro-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição. -Adv. do Requerente DIOGO ALBANO REIS-.

130. EMBARGOS A EXECUCAO-0008852-12.2012.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x CONCEICAO DE JESUS- Defiro o pedido de fls.21, concedo a autora provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita porém com advertência expressa das penas do artigo 4º, § 1º, da Lei 1060/50, caso venha a ser constatado em qualquer tempo ser inverídica a afirmação de hipossuficiência.-Adv. do Embargante ANDREIA FEDERLE e Adv. do Embargado CELSO CORDEIRO, JOEL V. DE OLIVEIRA e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO-.

131. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-353/2012-PARANA PREVIDENCIA x ADELAR ARCONTI-DESPACHO DIGITAL==>1. Proceda-se a anotação da presente ação junto ao Cartório Distribuidor. Certifique-se nos autos principais.2. Ao impugnado para se manifestar, querendo, no prazo legal de cinco (05) dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente JACSON LUIZ PINTO e Adv. do Requerido DR. RAFAEL PELLIZZETTI-.

132. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000247-73.1995.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS-SENTENÇA ==> Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. ? CASAS PERNAMBUCANAS, em virtude da petição de fls. 229, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada.Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Custas de lei pelo executado.P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. do Exequente PABLO RODRIGUES ALVES e ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado DR. ADSON DE MORAES JUNIOR, DR. PETER WOLFFENBUTTEL, DR. EDUARDO HEITOR BERBIGIER, DR. FABIO ROBERTO GUSO, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS-.

133. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000614-92.1998.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ANTONIO PAULO DE ABREU e outro- Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) ANTONIO PAULO DE ABREU e JOAO TAVARES PIMENTEL, apresentando defesa em seu favor nem que seja por negativa geral, nos termos do § unico do artigo 302 do CPC.-Advs. do Exequente DRA. TATIANA PAULA SIQUEIRA, DR. RUI DA FONSECA e CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

134. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-127/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JOAO GUERINO REBELATTO-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) JOAO GUERINO REBELATTO, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

135. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003539-22.2002.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA B. SILIPRANDI- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Olinda Siliprandi da decisão de fls. 107, que deferiu a compensação de precatórios, nos termos do art. 100, § 9º da CF. A embargante alega não há como se admitir a possibilidade de incidência do art. 100, § 9º da CF neste caso, pois o referido artigo permite o abatimento apenas no momento da expedição dos precatórios e o precatório foi expedido no ano de 1997. Afirma, ainda, que a competência para determinar a compensação de valores foi outorgada somente ao Tribunal e não ao juiz de 1º grau. Requer a complementação da decisão embargada, mediante o esclarecimento destas afirmações.Em síntese, é o relatório.DECIDO. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Sabe-se que a função processual dos embargos de declaração é tão-somente para suprir, dirimir ou sanar a decisão embargada quando esta estiver eivada dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, é evidente o inconformismo da parte acerca do resultado da decisão e tenta, através destes embargos, rediscutir os seus fundamentos, o que não se admite em sede de embargos de declaração, devendo ajuizar para tanto o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos.? (TJ-PR, 0530026-3/01, 10ª Câmara Cível, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 03/12/2009) Sendo assim, os embargos de declaração opostos não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Desta forma, não incorreu o julgado de forma alguma na

irregularidade apontada, motivo pelo qual, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, REJEITO-OS, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no presente decism. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003503-77.2002.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ACACIA SISTEMA DE TELECOM. E ELETRICIDADE LTDA e outros-SENTENÇA DIGITAL ==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face ACACIA SISTEMA DE TELECOM E ELETRICIDADE LTDA E OUTROS, em virtude da petição de fl.222, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada.Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se.Custas de lei pelo executado.P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DR. EDER WAINE CUARELLI-.

137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006139-79.2003.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x A. GIOMBELLI COMPETICOES PROMOCOE PUNL AS LTDA e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Angelo Luiz Giombelli da sentença de fls. 77/78, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, extinguindo o processo com base no art. 269, IV, do CPC, em razão da prescrição do crédito tributário. O embargante alega que a sentença foi omissa quanto à fixação de honorários advocatícios, em razão do acolhimento da exceção apresentada (fls. 94/95).Em síntese, é o relatório.DECIDO.Assiste razão ao embargante ao alegar a omissão da sentença com relação à fixação de honorários advocatícios.A Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção do processo executório. Vejamos: ?RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório.3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido.?(STJ, REsp 664078 SP 2004/0074171-7, T4 - QUARTA TURMA,Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, Data de Publicação: DJe 29/04/2011) A jurisprudência dos Tribunais de Justiça não destoa da decisão acima referida: ? APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade.Extinção da execução requerida pela Municipalidade após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Insurgência quanto à condenação nas verbas de sucumbência. Honorários advocatícios devidos. Precedentes do STJ. Verba fixada em observância à regra do § 4º do art. 20 do CPC.Sentença mantida Recurso improvido.?(TJ-SP 0066514-21.1999.8.26.0114, 15ª Câmara de Direito Público, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento:21/06/2012, Data de Publicação: 05/07/2012) ? APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 26 DO CPC. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. CANCELAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. I) São cabíveis honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. Isso porque a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, pondo fim a execução em relação ao excipiente ou extinguindo o crédito devido, tem natureza extintiva, por isso aplicável o princípio da causalidade e sucumbência, esse último previsto no art. 20 do CPC. II) O Município deu causa à apresentação da exceção de pré-executividade, devendo arcar com verba honorária ao procurador da parte adversa, ainda que tenha reconhecido o pedido do excipiente. (...)? (TJ-RS, 70047154331, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 04/07/2012, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2012) Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, ACOLHO-OS, para o fim de suprir a omissão apontada, determinando que conste na sentença a condenação da parte excepta/exequente ao pagamento das custas processuais e verba honorária ao procurador da excipiente/executada, em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em consideração o zelo profissional, bem como o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.2. Cumpra-se o despacho de fls. 92.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA-.

138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-132/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x PEDRO SARAIVA DE OLIVEIRA e outros-... Designo os dias 05/12/2012 e 17/12/2012 as 14:00 horas, para realização de HASTA PÚBLICA, que se realizará na Av. Tancredo Neves, 2320, Edifício do Forum, Tribunal

do Juri, Cascavel/PR. -Adv. do Exequeute CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-

ADRIANO EYNG.

139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015883-59.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JOAO TALES DE LARA MANOEL-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) JOAO TALES DE LARA MANOEL, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequeute CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-

140. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007266-08.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLEUZA MAFRA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná da decisão de fls. 34/35 que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, em razão de valor ínfimo da execução. O embargante alega que a execução fiscal não pode ser extinta em razão da indisponibilidade da verba pública, pretendendo a reforma da decisão embargada, para o fim de manter o feito em trâmite. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Sabe-se que a função processual dos embargos de declaração é tão-somente para suprir, dirimir ou sanar a decisão embargada quando esta estiver eivada dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, é evidente o inconformismo da parte acerca do resultado da decisão e tenta, através destes embargos, rediscutir os seus fundamentos, o que não se admite em sede de embargos de declaração, devendo ajuizar para tanto o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - E MBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos.? (TJ-PR, 0530026-3/01, 10ª Câmara Cível, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 03/12/2009) Sendo assim, os embargos de declaração opostos não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Desta forma, não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, motivo pelo qual, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, REJEITO-OS, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no presente decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Exequeute ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado ORILDO DE SOUZA-

141. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0035385-76.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE DO PARANA x WANDER JORGE RENOSTO-Intimação do exequeute da manifestação de fls. 161/162 pelo executado. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequeute FABRICIO ROGERIO BECEGATO e Adv. do Executado DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI, MILTON MACHADO e SABRINA LIMA DE SOUZA-

CASCAVEL, 21 de Novembro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

**RELAÇÃO Nº 112/2012.
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO:**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 17 900/2010
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 1 537/1997
AILTON NUNES DA SILVA 3 351/1998
ALAN RICARDO GUIMARAES PO 3 351/1998
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 18 1057/2010
76 982/2012
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 6 585/2006
ALI MUSTARA ATYEH 88 1087/2012
ALINE FERNANDA MAIA G. DA 51 627/2012
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 18 1057/2010
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 47 516/2012
BIANCA REGINA RODRIGUES D 74 966/2012
76 982/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 84 1056/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 64 848/2012
76 991/2012
86 1064/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 24 365/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 63 819/2012
CAROLINA BASCAL 69 913/2012
70 916/2012
CAROLINA BRAGA MORESCO 96 213/2012
CAROLINE MARTINS BUHRER 65 867/2012
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 6 585/2006
CESAR MAURICIO ZANLUCCHI 18 1057/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 45 499/2012
CLARICE AMELIA MARTINS CO 94 243/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES S 5 547/2006
34 1087/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 9 923/2007
57 691/2012
DANIEL HACHEM 81 1032/2012
DANIELE DE BONA 75 975/2012
DANIELLE MADEIRA 25 489/2011
72 936/2012
92 1137/2012
DEBORA MACENO 36 308/2012
37 312/2012
60 793/2012
66 881/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 15 832/2010
29 681/2011
43 428/2012
DIOGO BERTOLINI 87 1086/2012
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 19 1271/2010
DOUGLAS OSAKO 11 1013/2009
91 1134/2012
EDDY CLEBBER DALSSOTO 41 385/2012
EDISON JOSE IUCKSCH 27 575/2011
EDUARDO ISSA FERREIRA 79 998/2012
EDUARDO TORRES MACEDO 13 37/2010
ELOI CONTINI 40 375/2012
87 1086/2012
ENEIDA WIRGUES 52 640/2012
FABIO SOARES MONTENEGRO 50 565/2012
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 28 580/2011
38 319/2012
44 443/2012
62 811/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 67 901/2012
GABRIEL LOPES MOREIRA 53 647/2012
GERSON JOAO ZANCANARO 42 426/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 20 1273/2010
GILMAR KUHN 46 512/2012
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 30 783/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 54 653/2012
HELTON LUIZ DE ARAUJO 14 412/2010
HEROLDES BAHR NETO 5 547/2006
HUMBERTO HARVELINO MARONE 31 841/2011
JACOBUS PETRUS JEAN LAMER 89 1100/2012
JACQUES RESENDE G B DE CA 50 565/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 20 1273/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 67 901/2012
JORGE LUIZ MARTINS 94 243/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 7 406/2007
JOSE ELI SALAMACHA 2 645/1997
16 885/2010
48 525/2012
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 83 1046/2012
JULIANA GONZALES SPINARDI 79 998/2012
LEANDRO SOUZA ROSA 41 385/2012
LEOMIR BINHARA DE MELLO 6 585/2006
LUCAS RIBEIRO TERRA 90 1126/2012
LUCIANO SCHLUMBERGER 65 867/2012
LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 18 1057/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 20 1273/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 53 647/2012
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 94 243/2007
MARCO AURELIO KREFETA 93 476/2003
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 8 580/2007
32 985/2011

80 999/2012
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 4 721/2005
 10 7/2008
 89 1100/2012
 MARCOS SERGIO J. MARTINS 73 947/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 77 986/2012
 82 1045/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 22 20/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 58 716/2012
 MEIRE ANNE SQUIBA 85 1063/2012
 MELISSA EGASHIRA 83 1046/2012
 MIEKO ITO 45 499/2012
 MOZAR TADEU LOPES 48 525/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 35 249/2012
 69 913/2012
 70 916/2012
 NESIO DIAS 90 1126/2012
 OLDEMAR MARIANO 1 537/1997
 39 366/2012
 49 546/2012
 ORLANDO BRISKI JUNIOR 55 654/2012
 PAULO MARTINS 12 1196/2009
 RAFAEL JUSTUS BUHRER 65 867/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 67 901/2012
 75 975/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 10 7/2008
 21 1481/2010
 23 66/2011
 53 647/2012
 54 653/2012
 56 655/2012
 59 776/2012
 68 911/2012
 RENATA CATTINI MALUF AGUI 71 933/2012
 RENATO CARDOSO CAETANO 31 841/2011
 RENE JOSE STUPAK 61 805/2012
 RICARDO RUH 16 885/2010
 48 525/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 1 537/1997
 ROBERTO BALBELA 95 203/2012
 ROBERTO CARLOS KEPPLER 11 1013/2009
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 51 627/2012
 RODRIGO C. LISE 35 249/2012
 RONIE CARDOSO FILHO 26 504/2011
 ROSANGELA ZIARESKI 33 999/2011
 TADEU CERBARO 40 375/2012
 THIAGO BERETTA GALVAO GOD 11 1013/2009
 VALERIA RAMOS DINIES 65 867/2012
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 4 721/2005
 10 7/2008
 34 1087/2011
 89 1100/2012
 WANDERLEY PEREIRA DE LIMA 35 249/2012
 WLADEMIR REBONATO LEITE 1 537/1997

1. INDENIZACAO (ORD)-0000047-63.1997.8.16.0064-JANDIRA DO CARMO CASTANHO RODRIGUES x POSTO FALCON LTDA- "1. Ante o falecimento da exequente, a Sra. Jandira do Carmo Castanho Rodrigues, conforme se verifica na certidão de óbito de fls. 485, nos termos do art. 43 c/c art. 265, inciso 1, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para que o procurador da exequente regularize o polo ativo, incluindo-se os sucessores da exequente ou o espólio. 2. Uma vez regularizado o polo ativo da presente lide, deverá a Escrivania efetuar as seguintes diligências: a) Primeiramente, realizar a retenção do valor correspondente às despesas processuais, considerando-se o cálculo de fls. 84 dos Autos de Ação de Consignação em pagamento sob nº 944/2007, o que restou deferido através da decisão de fls. 464. b) Após, expedir alvará judicial, com validade de 60 dias, em favor de Agenir Braz Dalla Vecchia para levantamento da quantia equivalente a 10% do valor depositado na conta judicial nº 3.400.116.766.268, o qual se refere à última parcela consignada em Juízo, tendo sido depositada em data 15 de julho de 2008 (fls. 476), conforme determinação constante no item 3 do despacho de fls. 29 dos Autos de Consignação em pagamento acima mencionados. c) Por fim, expedir alvará judicial, com validade de 60 dias, em favor da parte exequente ou de advogado, se este possuir poderes específicos para tanto, para levantamento da quantia restante e depositada na conta judicial nº 3.400.116.766.268 (fls. 468), descontados os valores correspondentes aos honorários advocatícios e custas processuais (conforme acima descrito). 3. Intimem-se os credores para, em 10 dias, retirarem os alvarás e, no mesmo prazo, dizerem sobre a satisfação total de seus créditos. 4. Manifestando-se pela satisfação dos créditos, arquivem-se os presentes autos, assim como os Autos de Consignação em pagamento sob nº 1058-78.2007 (em apenso). 5. Translade-se cópia desta decisão para os Autos referidos acima."

-Advs. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, WLADEMIR REBONATO LEITE, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000140-26.1997.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA x LUCIANO MARQUES DE SOUZA- Ao exequente, ante o ofício de fls. 253/257. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000149-51.1998.8.16.0064-TRANSILMARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x VELOPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Advs. ALAN RICARDO GUIMARAES PORTO e AILTON NUNES DA SILVA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000429-75.2005.8.16.0064-HASHIGUCHI & CIA.LTDA. x UNIAO- Ao exequente, ante o contido às fls. 267/268. - Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000581-89.2006.8.16.0064-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LT x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaliação e conta geral de fls. 159/160. -Advs. HEROLDES BAHR NETO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

6. REPARACAO DE DANOS-0001045-16.2006.8.16.0064-EDGARDO FERNANDO ESTRADA ARANEDA x RODOFRIOS TRANSPORTES LTDA e outro- Ao requerido, para retirada da carta precatória expedida nos autos, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOS-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001121-06.2007.8.16.0064-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MILTON MARCONDES CARNEIRO- Ao exequente, ante a petição de fls. 130. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001555-92.2007.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS= x JONATHAS MOROZ e outro- Ao executado, em cinco dias, para manifestação ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses formulado pelo exequente, inexistindo manifestação enterder-se-a como anuência ao pedido. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

9. DEPOSITO-0001015-44.2007.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x VALDENY FERREIRA DA ROSA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Valdeny Ferreira da Rosa, informação fornecida pelo correio (recusado). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002478-84.2008.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OTELO AMATO e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaliação de fls. 105, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0002507-03.2009.8.16.0064-AVES ALIANÇA PRODUTOR E COMERCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL x BRASIL ANDRADE - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir, aduzindo acerca de sua pertinência e real necessidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBERTO CARLOS KEPPLER, THIAGO BERETTA GALVAO GODINHO e DOUGLAS OSAKO-.

12. INVENTARIO-0002453-37.2009.8.16.0064-RONALD PEREIRA JORGE CARDOSO x LIBANIO ESTANISLAU CARDOSO e outro- Ao inventariante, para prosseguimento do feito. -Adv. PAULO MARTINS-.

13. USUCAPIAO-0000185-73.2010.8.16.0064-FRANCISCO LEOCADIO CANHA e outro- Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

14. ARROLAMENTO-0001636-36.2010.8.16.0064-EDICLEIA NOWATZKI DOS SANTOS x IZOLINA DE MORAES DOS SANTOS- A inventariante, em cinco dias, para retirada da carta de adjudicação. -Adv. HELTON LUIZ DE ARAUJO-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003187-51.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CATIA VICENTE TEIXEIRA- À requerente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82, a qual, por tratar-se de Técnico Judiciário, deverá ser requisitada junto à Vara Cível (fone 42-3233-3608), ocasião em que será enviada por "e-mail" -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003379-81.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x RICARDO GONÇALVES FAIA SOBRINHO e outros- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003401-42.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x JC RICARDO E CIA LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

18. ORDINARIA-0003930-61.2010.8.16.0064-MARCELLO DE CARVALHO BODINI e outros x JORGE MARCELO AICAR DE SUSS e outros- Intimar as partes, para especificação de provas no prazo comum de 10 dias, devendo indicar a pertinência, necessidade e objetivo, sob pena de indeferimento. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, CESAR MAURICIO ZANLUCHI, ANTONIO LUIZ KASTELIJNS e LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004619-08.2010.8.16.0064-MARCIA MARGARETH URBANSKI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao exequente, ante o depósito judicial de fls. 105. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004621-75.2010.8.16.0064-ALESSANDRA AUGUSTA MITTELSTEDT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Com espeque no art. 520 do CPC, RECEBO o recurso de apelação de fls. 87/93 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006156-39.2010.8.16.0064-JOAOQUIM LEVI RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerido em cinco dias, para que regularize o recolhimento das guias de fls. 216/217, tendo em vista que as mesmas foram recolhidas para a 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000091-91.2011.8.16.0064-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x VALTER JOSE QUADROS- Ao

requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 65 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

23. MONITORIA-0000345-64.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NC DELGOBO & CIA LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de NC Delgobo & Cia. Ltda., informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001586-73.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO - ME e outro- à Exequente, para retirada e publicação do edital de citação -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

25. REVISIONAL-0002075-13.2011.8.16.0064-EVALDO DE PAULA RIBAS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

26. REGISTRO DE OBITO-0002096-86.2011.8.16.0064-ASILO SAO VICENTE DE PAULO x JOSE SOARES- Ao município de Castro, em cinco dias, para juntada aos autos da certidão de casamento atualizada do Sr. José Soares, contendo a averbação do divórcio e óbito, conforme mencionado na petição de fl. 224, uma vez que tal documento não acompanhou referida petição -Adv. RONIE CARDOSO FILHO-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0002349-74.2011.8.16.0064-CLAITON JOSE NUZDA e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA LTDA-Intime-se a ré para, em 20 dias, apresentar todos os contratos e documentos indicados pelo autor às fls. 123/124.-Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

28. ALVARA-0002389-56.2011.8.16.0064-BRUNO RONI GARDINAL- Ao requerente, em cinco dias, para que junte aos autos o comprovante de depósito do valor auferido com a venda do imóvel, em conta poupança em nome de Bruno Roni Gardinal, sob pena de responsabilização criminal -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002820-90.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SIMAS CUBES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 46 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

30. MONITORIA-0003374-25.2011.8.16.0064-INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASTRO - INEC x MARCELLA SILVA BIANCHI- Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

31. USUCAPIAO-0003621-06.2011.8.16.0064-JUSIANE RODRIGUES DA CRUZ- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do edital de citação, expedido nos autos. -Adv. RENATO CARDOSO CAETANO e HUMBERTO HARVELINO MARONEZE-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004345-10.2011.8.16.0064-MIGUEL RISDEN x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada.

2. O autor pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo o valor mensal de R\$ 401,58, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; e c) permanência do veículo em sua posse enquanto persistirem os depósitos. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] 3. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.17036/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que prevista no contrato. (AgRg no Ag 810719 / DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Data do Julgamento 27/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19.03.2007 p. 359)."

A questão fundamental consiste, portanto, na definição do que se entende por pactuação explícita. No ponto, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, integrada pelas 3ª e 4ª Turmas, especializadas em Direito Privado, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), solucionou o controvérsia, vide: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2000 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: -"É permitida a capitalização de juros eom periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." -"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de

juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser acumulada eom quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. No contrato juntado aos autos, é facilmente perceptível a diferença entre a taxa de juros mensal e a anual. A mera multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses no ano tem o condão de demonstrar que, deveras, existe a referida capitalização. Assim, o instrumento prevê o mencionado expediente de maneira explícita, no mesmo sentido do que entende o Superior Tribunal de Justiça. Imperioso enfatizar que o posicionamento acima elencado foi proferido no incidente de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o que denota a sedimentação do entendimento pelo Tribunal responsável pela interpretação derradeira da legislação infraconstitucional no que diz respeito à capitalização de juros nos contratos bancários. Torna-se recomendável a este Juízo, pois, a observância da mencionada tese, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e celeridade processual. Cumpre registrar que "O acolhimento de posições pacificadas ou sumuladas pelos tribunais superiores ou pelo Supremo Tribunal Federal - vinculantes, ou não - está longe de significar um "engessamento" dos Magistrados de instâncias inferiores. O desrespeito, porém, em nada contribui para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Sequer provoca a rediscussão da controvérsia da maneira devida, significando, tão somente, indesejável insegurança jurídica, e o abarrotamento desnecessário dos órgãos jurisdicionais de superposição." (HC 254.034/SP, Rel. Laurita Vaz, decisão monocrática, 14.09.2012). Os demais valores questionados, caso se demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Carece o pedido liminar, pois, do periculum in mora. Diante do exposto, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ausentes a verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória.

4. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC.

5. Contestado o feito, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias, por não gozarem do benefício do artigo 191, CPC. 6. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determine, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 7. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra. 8. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e, em seguida, à conclusão para sentença. 9. Intimações e diligências necessárias." - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004459-46.2011.8.16.0064-LEONILDO RAZERA x CID LUIZ SEPANSKI- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência da Sra. Oficial de Justiça Rosângela Terumi Suzuki, no valor de R\$ 209,08 (duzentos e nove reais e oito centavos). -Adv. ROSANGELA ZIARESKI-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0004861-30.2011.8.16.0064-HENDRIKUS RICHARD RABBERS e outro x AUTO POSTO CASTROLANDA LTDA- 1. Recebo os embargos do devedor, por serem tempestivos, visto que o prazo de 15 dias para sua oposição, previsto no art. 738 do CPC, iniciou-se em 18/10/2011, pois os embargantes foram citados em 17/10/2012 (fls. 104-v) (art. 184, caput e § 2º, do CPC), tendo sido opostos em data de 1/11/2012 (fls. 74-v) - término final do referido prazo. 2. Deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, uma vez que os embargantes sequer postularam nesse sentido, bem como não demonstraram a presença dos requisitos previstos no referido artigo, em seu § 1º, quais sejam, a relevância dos seus fundamentos; que o prosseguimento da execução lhe causará grave dano de difícil ou incerta reparação e, que há garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Logo, ante a ausência da demonstração de tais requisitos, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

3. Por conseguinte, em obediência ao disposto no art. 740 do CPC, intime-se o Embargado/Exequente, na pessoa de seu procurador, para que, em assim desejando, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Junte-se cópia desta decisão no processo principal. 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001387-17.2012.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO SUSSUMU FUGITA- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil em desfavor de EDUARDO SUSSUMU FUGITA. Às fls. 50/62 o requerido compareceu espontaneamente aos autos, pleiteando pelo reconhecimento de conexão entre esta demanda com os Autos de Revisional nº 201104265707, que tramitam junto à Vara Cível da Comarca de Varjão/GO, bem como pela remessa dos presentes autos ao referido Juízo. Com efeito, entendo que não existe conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato, não obstante ambas tenham por fundamento o mesmo contrato. Há, sim, prejudicialidade externa, que não se confunde com a figura da conexão. Cita-se, para

ilustrar, o aresto do AgRg no REsp n. 926.314/RS, de 18.09.2008, da Quarta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008) Entretanto, verifico que a relação contratual entabulada entre as partes é uma típica relação de consumo, sendo forçoso reconhecer que a presente busca e apreensão deveria ter sido ajuizada no foro do domicílio do consumidor, em obediência aos arts. 101, inciso I e 6º, inciso VIII, ambos do CDC. Inere-se dos autos, efetivamente, que por ocasião da celebração do contrato o consumidor residia na comarca de Castro, Estado do Paraná. Todavia, consta do caderno processual que atualmente reside na comarca de Varjão, Estado de Goiás e não consta impugnação a respeito. A orientação a ser seguida é a do Superior Tribunal de Justiça, esposada no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Neste julgado asseveraram os Ministros que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do artigo 6º, VIII c/c artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor. A facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. As regras concernentes à competência, nas relações de consumo, possuem natureza absoluta, sendo lícita ao juízo a declinação de ofício, nesse sentido: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)".

Outrossim, não é outro o eniendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: EMENTA AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRETENSÃO DEDUZIDA NO FORO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DA SEDE DA EMPRESA. CONSUMIDOR QUE DEDUZIU PRETENSÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVIL DA COMARCA DE GOIÂNIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE SE ENCONTRAR RESIDINDO EM GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS. DECISÃO OBJURGADA QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VARA CIVIL DA COMARCA DE GOIÂNIA. DECISÃO CORRETA QUE É MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NAO PROVIDO. Relator: José Sebastião Fagundes Cunha Processo: 849167-4 Acórdão: 22124 Fonte: DJ: 882 Data Publicação: 13/06/2012 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Data Julgamento: 29/05/2012. De se reconhecer que, tratando-se de contratos bancários ou de financiamento, ter-se-á julgamento que trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, caput, e 3º, parágrafo 2º. Razão pela qual se trata de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes já apontados, para determinar que a competência é do foro do domicílio da parte ou da sede da empresa. Portanto, no caso posto em julgamento, é que por se tratar de relação de consumo a pretensão de revisão das cláusulas contratuais poderia ser deduzida no foro do domicílio do consumidor ou no foro do domicílio da parte requerida, sendo certo que se encontra atualmente residindo em Varjão, Estado de Goiás, perfeitamente possível que lá viesse a deduzir sua pretensão de consignação em pagamento cumulada com revisão de cláusulas contratuais. Sob tais premissas, declino a competência para o fim de remeter os presentes autos ao Juízo de Direito competente, qual seja, a Vara Cível da Comarca de Varjão, Estado de Goiás.

2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, RODRIGO C. LISE e WANDERLEY PEREIRA DE LIMA.-

36. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001669-55.2012.8.16.0064-MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO.-

37. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001675-62.2012.8.16.0064-JOSE SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO.-

38. PREVIDENCIÁRIA-0001714-59.2012.8.16.0064-NILSON DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

2. REMETA-SE O OFÍCIO Nº 93/2012 - GAB/AE, EM SEPARADO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, COM URGÊNCIA, AO EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR DO AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 978.852-5, JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE REMESSA AOS AUTOS. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA.-

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001904-22.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 77 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OLDEMAR MARIANO.-

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0001962-25.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELUS BAIDA ZAPPE-

"1. Ante o pleno atendimento ao disposto nos artigos 275, 276, 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, bem assim estando presentes as condições ao exercício do direito de ação, recebo a petição inicial.

2. Trata-se de Ação de Reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de Marcellus Baida Zappe. A autora alega que firmou com a parte ré um contrato de arrendamento mercantil, o qual tem por objeto o veículo marca Ford, modelo Cargo 1622, placas IKA-3377 da cor branca. Requerem a concessão de liminar para serem reintegradas na posse domencionado veículo.

Com efeito, verifica-se que o AR juntado aos autos (fl. 33) teve como data de entrega o dia 17/12/2010. Por isso, o pedido de concessão de liminar não merece prosperar, visto que o esbulho ocorreu há mais de ano e dia. Em assim sendo, está-se diante de ação de reintegração de posse de força velha, a qual deve ser processada não com base no procedimento especial previsto nos arts. 926 a 931 do CPC, mas com base no procedimento comum, a rigor, o procedimento comum ordinário, haja vista o valor dado à causa.

3. Em razão dos argumentos ora expostos, indefiro o pedido de liminar.

4. Cite-se a parte requerida, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-a de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).

6. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime-se a parte requerida para que se manifeste a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 7. Intimações e diligências necessárias." - Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

41. MANDADO DE SEGURANCA-0002046-26.2012.8.16.0064-OSMAR RICKLI x CAMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI e outros- (...) DISPOSITIVO "Ex positis", DENEGO A SEGURANÇA pretendida e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com espeque no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LEANDRO SOUZA ROSA e EDDY CLEBBER DALSSOTO.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0002189-15.2012.8.16.0064-ELTJO OKKO DIJINGA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) DISPOSITIVO Ex positis, rejeito liminar e totalmente os embargos à execução, com fulcro no art. 738 "caput" e §3º c/c art. 739 I, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência dos embargantes, condeno-lhes ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto inexistiu atuação do patrono da parte adversa. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Junte-se cópia desta sentença na execução. 2. Realize-se a conta geral e intímese os embargantes ao pagamento das custas remanescentes, em 10 dias, se houver. 3. Inocorrendo o pagamento, extraia-se carta de sentença e entregue-a à Sra. Escrivã para cobrança em processo autônomo. 4. Cumpram-se as determinações pertinentes do CNCGJ e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, após certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GERSON JOAO ZANCANARO.-

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002191-82.2012.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR AGNER LEMOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 36 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002235-04.2012.8.16.0064-FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA x JOAO RAMOS MACHADO- "1. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 2. Indefiro o pedido previsto no tópico 4.1 da petição inicial, poquanto não cabe ao Poder Judiciário determinar a inclusão de devedores nos órgãos de proteção ao crédito, providência esta a ser levada a efeito pelo credor. 3. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 3.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 3.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA.-

45. COBRANCA (SUM)-0002475-90.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GILMAR FREIRE BURITI- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Gilmar Freire Buriti, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.-

46. INCIDENTE DE FRAUDE A EXECUÇÃO-0002491-44.2012.8.16.0064-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x HAROLDO DEUTSCHMANN e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 32 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILMAR KUHN-.

47. ANULATORIA-0002517-42.2012.8.16.0064-CID LUIZ SEPANSKI e outro x LEONILDO RAZERA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, acerca da contestação apresentada. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0002540-85.2012.8.16.0064-IZI WROBEL x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- 1. Recebo os embargos do devedor, por serem tempestivos, posto que o prazo de 15 dias para sua oposição, previsto no art. 738 do CPC, iniciou-se em 4/06/2012 - segunda-feira (fls. 46), eis que a juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos se deu em data de 1/06/2012 (sexta-feira), nos termos do art. 184, § 2º do CPC, tendo sido opostos em data de 15/06/2012. 2. Deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, considerando que o embargante sequer postulou neste sentido ou mencionou a presença dos requisitos previstos no referido artigo em seu § 1º, quais sejam, a relevância dos seus fundamentos; que o prosseguimento da execução lhe causará grave dano de difícil ou incerta reparação e, que há garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Logo, ante a ausência de pedido e demonstração de tais requisitos, deixo de conceder o efeito suspensivo. 3. Por conseguinte, em obediência ao disposto no art. 740 do CPC, intime-se o Embargado/Exequente, na pessoa de seu procurador, para que, em assim desejando, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Junte-se cópia desta decisão no processo principal. 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MOZAR TADEU LOPES, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002625-71.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x CORNELIO R DE SOUZA MERCEARIA - ME (MERCADINHO RIBAS) e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 56. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002677-67.2012.8.16.0064-HONORATA PENTEADO RAMOS x CREFISA S/A - CFI- "1. Por estarem presentes os requisitos e pressupostos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. Diante do valor atribuído à causa, determino o processamento pelo rito comum ordinário. 2. Determino a citação da Requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. 3. Contestado o feito, manifeste-se a Requerente no prazo de 10 (dez) dias, por não gozar do benefício do artigo 191, CPC. 4. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 5. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra. 6. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova; relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observe-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória.

7. No que se refere ao pedido de exibição incidental de documentos formulado pela parte autora (letra "b" de fls. 12), porquanto justificado o fato de não ter trazido juntamente com a inicial, com fundamento nos artigos 355 c.c. 358, inciso I e III, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que apresente cópia do contrato de empréstimo pactuado com a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do referido diploma processual..." - Advs. FABIO SOARES MONTENEGRO e JACQUES RESENDE G B DE CARVALHO-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003001-57.2012.8.16.0064-SILVIA RENATA DE GEUS GOOLKATE x ADRIANO MARTINS - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ME- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise." -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e ALINE FERNANDA MAIA G. DA LUZ-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003038-84.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x DALMI SOARES DE LARA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 41 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003076-96.2012.8.16.0064-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL S.A. x STEVAN BUENO DE NAPOLI e outros- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 199,41, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento: conta poupança 13.005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil. -

-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GABRIEL LOPES MOREIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

54. MONITORIA-0003229-32.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR FREIRE BURITI- Ao requerente, para o recolhimento das diligências da Oficial de Justiça Rosângela Terumi Suzuki, na importância de R\$ 66,47. - Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. INVENTARIO E PARTILHA-0003236-24.2012.8.16.0064-BEATRIZ STOCKLER DA SILVA x MANOEL PEDRO DA SILVA- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) proceder à regularização da representação processual, uma vez que não consta nos autos proclamação outorgando poderes ao subscritor da presente ação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR-.

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003245-83.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR FREIRE BURITI e outro- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 132,94, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003338-46.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ATHIE ALESSANDRA AMARAL- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 46 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003471-88.2012.8.16.0064-BANCO J. SAFRA S/A x ERVINO BOLDUAN- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, antes da citação da parte ré, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de desistência (fl. 37). Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela autora, até mesmo porque sequer foi realizada a citação da parte ré. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 26 do CPC. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003831-23.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J A VIEIRA CASTRO - ME e outros- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos.

1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 132,94, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0003853-81.2012.8.16.0064-ODAIR JOSE ROBERTO x BANCO BMG S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

61. COBRANCA (ORD)-0003869-35.2012.8.16.0064-IDEAL GUAPO LTDA x ULTRALTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- 1. Acolho a emenda apresentada (fls. 62/63). 2. Ante o pleno atendimento ao disposto nos artigos 275, 276, 282 e 283, todos do CPC, bem assim estando presentes as condições ao exercício do direito de ação, recebo a petição inicial. 3. Para audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC designo o dia 17/01/2013, às 15h00min. 4. Cite-se a intime-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação, fazendo-lhe as advertências legais constantes dos artigos 277, §2º e 278, ambos do CPC. 5. Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação, observado o

artigo 277, §3º, do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RENE JOSE STUPAK-.

62. PREVIDENCIARIA-0003902-25.2012.8.16.0064-CLERI ROCHER PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) DISPOSITIVO "Ex positus", JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 269 V 2ª figura, ou seja, em virtude de litispendência. Diante da sucumbência, condeno a requerente a pagar as custas e despesas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, determino a realização de conta geral. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003922-16.2012.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x GERSON SUTIL e outro-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 343,72 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO-.

64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004031-30.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x KARINA FERREIRA DE MELO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 40 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

65. DECLARATORIA-0004136-07.2012.8.16.0064-JOEL NADAL e outros x GILBERTO VAN DEN BOOGAARD- 1. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2. REMETA-SE O OFÍCIO Nº 94/2012-GAB/AE, EM SEPARADO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, COM URGÊNCIA, AO EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR GAMALIEL SEME SCAFF RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.226-7, JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE REMESSA AOS AUTOS. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. 4. NO MAIS, CUMPRA-SE O JÁ DETERMINADO NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE O DECURSO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA DECISÃO INICIAL. -Advs. CAROLINE MARTINS BUHRER, RAFAEL JUSTUS BUHRER, LUCIANO SCHLUMBERGER e VALERIA RAMOS DINIES-.

66. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004154-28.2012.8.16.0064-VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004185-48.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSALINA TERESINHA GARCIA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 17/25) e da comprovação da mora (fls. 12/15).

Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 09 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FORD PASSEIO FIESTA EDGE, ANO/MODELO 2002/2003, PLACAS AKM-7571, COR CINZA, CHASSI 9BFZF12C938034758. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 598,22, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

68. MONITORIA-0004255-65.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS- "1. Ciente da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 86/89). 2. Prestei informações no recurso de Agravo de Instrumento de nº 982.851-7, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Mensageiro ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Exercendo o juízo de retratação, revogo o item 3 da decisão de fls. 80. 4. Atendidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo a inicial, devidamente instruída, nos termos dos arts. 1.102-A e 1.102-B do CPC. 5. Determino a expedição de mandado de citação e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, cumprido o(s) réu(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios.

5.1. Deverá constar do mandado que dentro do prazo de 15 (quinze) dias do item anterior o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, que independem de prévia segurança do JLUZO e serao processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

5.2. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 6. Desde logo, faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 99,70, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004257-35.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x GOLDEN GRAIN TRANSPORTES L L ME- 1. Compulsando os autos verifica-se que a realização de notificação pessoal à parte ré restou infrutífera (fls. 30/30v), haja vista que o AR juntado aos autos traz a informação de que a requerida estaria ausente nas três oportunidades em que o funcionário dos Correios esteve em sua residência. Em razão disso, verifica-se que não há comprovação da mora da parte ré, poquanto a via editalícia somente se abre para o autor quando restarem esgotados todos os meios de intimação pessoal disponíveis. No mesmo sentido: (...) Pelo exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação da parte ré em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CAROLINA BASCAL e NELSON PASCHOALOTTO-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004260-87.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x AMILTON MARCONDES- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.20/23 e 37/39) e da comprovação da mora (fls. 59/62).

Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 18 das 36 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FORD COURIER SI, ANO/MODELO 98/99, PLACAS AIL-1483, COR PRATA, CHASSI 9BLHZPPAWB888054. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento conta poupança 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil S/ A. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CAROLINA BASCAL-.

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004339-66.2012.8.16.0064-BRF - BRASIL FOODS S/A x R R ITARARE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada

da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - Adv. RENATA CATTINI MALUF AGUIRRE.-

72. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004343-06.2012.8.16.0064-JOEL MARTINS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Banco Cifra S/A, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

73. EXECUCAO DE SENTENÇA-0004370-86.2012.8.16.0064-MARA SHEILA JAKIEMIN MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- À exequente, para em cinco dias, indicar bens à penhora. - Adv. MARCOS SERGIO J. MARTINS.-

74. REPARACAO DE DANOS-0004452-20.2012.8.16.0064-CLAUDIA IRENE RIBEIRO x EVERTON BRIQUES- "1. Ante o recolhimento das custas iniciais no seu teto máximo, desnecessária se faz a remessa dos presentes autos a Sra. Contadora Judicial e posterior complementação, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 187. 2. Por estarem presentes os requisitos e pressupostos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. Diante do valor atribuído à causa, determino o processamento pelo rito comum ordinário. 3. Determino a citação do Requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. 4. Postergo a análise do pedido de inversão do ônus da prova para o momento oportuno, qual seja em decisão saneadora. 5. Contestado o feito, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias, por não gozarem do benefício do artigo 191, CPC. 6. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 7. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra. 8. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e, em seguida, à conclusão para sentença..." - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.-

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004477-33.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO KUBIS DE CASTRO FERREIRA- 1. Compulsando os autos verifica-se que a realização de notificação pessoal à parte ré restou infrutífera (fls. 14/14), haja vista que o AR juntado aos autos indica que o endereço é incompleto. No entanto, observa-se que o endereço para o qual o AR foi enviado não corresponde ao único onde a parte ré pode ser localizada, haja vista que a própria petição inicial indica um local alternativo. Pelo que se observa da documentação ora carreada ao caderno processual, verifica-se que não houve efetiva comprovação de que a parte ré está em local incerto ou desconhecido, motivo pelo qual mostra-se precipitado o protesto pela via editalícia. Nesse sentido: (...) Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação da parte ré em mora através da notificação extrajudicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimações e diligências necessárias.- Advs. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA.-

76. DECLARATORIA-0004509-38.2012.8.16.0064-MARCOS LEXSANDRO SILVA x BV FINANCEIRA- "1. Considerando a extensa duração de audiência desta Vara e a complexidade da causa, bem como o disposto no art. 277, § 5º, do Código de Processo Civil, converto o procedimento para o rito ordinário, destacando a inexistência de prejuízo às partes, ante a possibilidade de dilação probatória mais ampla. 2. Por estarem presentes os requisitos e pressupostos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. 3. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências dos arts. 319 e 285 do mesmo diploma. 4. Contestado o feito, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias, por não gozarem do benefício do artigo 191, CPC.

5. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 6. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra.

7. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e, em seguida, à conclusão para sentença..." - Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.-

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004514-60.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA ELISA DA SILVEIRA-

"1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 20/21 e 29) e da comprovação da mora (fls. 27/28). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 04 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciando a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGEN FOXZ 1.0, ANO/MODELO 2008/2008, PLACAS AQS-9481, COR CINZA, CHASSI 9BWAA05Z494093559. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou

de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004533-66.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x CLEBERSON LUIZ DA LUZ- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 13/20 e 37) e da comprovação da mora (fls. 21/22). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 10 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciando a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CHEVROLET CORSA SEDAN, ANO/MODELO 2001/2001, PLACAS AAK-1781, COR PRETA, CHASSI 9BGS68Z01B215800. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

79. ORDINARIA-0004569-11.2012.8.16.0064-EMILIO VIEIRA DA ROSA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR- "1. Por estarem presentes os requisitos e pressupostos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. Diante do valor atribuído à causa, determino o processamento pelo rito comum ordinário.

2 Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, em respeito ao art. 188, do CPC e com as advertências dos arts. 319 e 285 do mesmo diploma. 3. Contestado o feito, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias, por não gozarem do benefício do artigo 191, CPC. 4. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 5. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de

audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra.

6. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e, em seguida, à conclusão para sentença..." - Advs. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO e EDUARDO ISSA FERREIRA.

80. ORDINARIA-0004571-78.2012.8.16.0064-SIMONE OLESCOVISKI PORTELA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.

81. COBRANCA (ORD)-0004673-03.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x MARCIO IDALGO FLORO- "1. Por estarem presentes os requisitos e pressupostos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. Diante do valor atribuído à causa, determino o processamento pelo rito comum ordinário. 2. Determino a citação do Requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. 3. Contestado o feito, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias, por não gozarem do benefício do artigo 191, CPC. 4. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 5. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra. 6. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e, em seguida, à conclusão para sentença..." - Adv. DANIEL HACHEM.

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004784-84.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELO OZELAME-

"1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 10/15 e 21) e da comprovação da mora (fls. 19/20). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 43 das 72 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FORD ECOESPORT XLS, ANO/MODELO 2007/2007, PLACAS APE-4627, COR VERMELHA, CHASSI 9BFZE12P178884573. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69).

Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewki, na importância de R\$ 398,82. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

83. COBRANCA (ORD)-0004786-54.2012.8.16.0064-MARCIA MICHALSKI TELLES x UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- "1. Por estarem presentes os requisitos e pressupostos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. Diante do valor atribuído à causa, determino o processamento pelo rito comum ordinário. 2. Determino a citação da Requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. 3. Contestado o feito, manifeste-se a Requerente no prazo de 10 (dez) dias, por não gozarem do benefício do artigo 191, CPC. 4. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 5. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra.

6. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e, em seguida, à conclusão para sentença..." - Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA.

84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004870-55.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CORADIN- "1-

Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/24 e 29) e da comprovação da mora (fls. 25/26). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 24 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGEN GOLF 1.6 MI (FLASH), ANO/MODELO 2006/2007, PLACAS AEN-0076, COR PRATA, CHASSI 9BWAA01J574004935. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69).

Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewki, na importância de R\$ 398,82. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN.

85. ANULATORIA-0004905-15.2012.8.16.0064-MARIA PASTOURA XAVIER DE SOUZA x JOSEANE EMPRESTIMOS e outros- 1. Acolho a emenda apresentada (fl. 85). 2. Ante o pleno atendimento ao disposto nos artigos 275, 276, 282 e 283, todos do CPC, bem assim estando presentes as condições ao exercício do direito de ação, recebo a petição inicial. 3. Para audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC designo o dia 17/01/2013, às 14h30min. 4. Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação, fazendo-lhes as advertências legais constantes dos artigos 277, §2º e 278, ambos do CPC. 5. Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação, observado o art. 277, §3º, do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias. - Adv. MEIRE ANNE SQUIBA.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004915-59.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x PAULO ADRIANO F TRANSPORTES- "1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências da Oficial de Justiça Rosângela Terumi Suzuki, na importância de R\$ 66,47. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

87. COBRANCA (ORD)-0005015-14.2012.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JOSENEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outros- 1. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. - Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

88. COBRANCA (ORD)-0005016-96.2012.8.16.0064-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LIMITADA- Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. Intimações e diligências necessárias. - Adv. ALI MUSTARA ATYEH.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0005097-45.2012.8.16.0064-ALEXANDRE KOZIEL e outro x DINORA DE JESUS- 1. Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, para que: a) junte cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (arts. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), especialmente da petição inicial da execução, do(s) título(s) executivo(s), da procuração outorgada ao patrono da embargada, da juntada do mandado de citação devidamente cumprido e, do auto de penhora e depósito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

b) adequar o valor da causa àquele correspondente à diferença entre o valor pretendido, na execução, e aquele apontado como devido nestes embargos.

c) uma vez adequado o valor da causa, deverá a parte embargante recolher os emolumentos devidos, se houver diferença. 2. Após, venham conclusos.

3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-. 90. EMBARGOS A EXECUCAO-0005244-71.2012.8.16.0064-JAIRO JONAS e outro x BRF - BRASIL FOODS S.A- 1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, § único, do CPC), a fim de: a) juntar cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (arts. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), especialmente da petição inicial da execução, do(s) título(s) executivo(s), da procuração outorgada ao patrono da embargada, do mandado de citação devidamente cumprido e juntado aos autos, e do auto de penhora e depósito, se houver. 2. No que se refere ao pleito de concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, sob pena de seu indeferimento: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3(três) últimos meses; b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; c) cópia dos 3(três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA e NESIO DIAS-. 91. MONITORIA-0005275-91.2012.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANÁ S/A - AGROPECUÁRIA x SIDNEI FARIAS REGUEIRA- À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 66,47, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. DOUGLAS OSAKO-. 92. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0005303-59.2012.8.16.0064-KARINA RIBAS CESAR x BANCO FINASA BMC S/A- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R \$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto corresponde ao valor do financiamento diante das assertivas trazidas na inicial. Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena e ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus..." - Adv. DANIELLE MADEIRA-. 93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000377-50.2003.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO x MARIO CLAUDIO SOARES STURZENKER- (...) DISPOSITIVO Ex positis, DECRETO DE OFICIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl. 04, cujo(s) vencimento(s) ocorreu(ram) em 22.05.1998, 31.03.1999, 13.04.2000, 02.04.2001 e 05.02.2002, respectivamente, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 178/2005, combinado com o artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil e no artigo 156, V, do CTN. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00, atento ao art. 20 §4º do CPC. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Senhor Contador para efetuar a conta geral. 2. Após, intime-se o exequente para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se certidão da sentença, entregando-a ao credor das custas processuais para que possa efetuar a cobrança. Tal providência deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Finalmente, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO KREFETA-. 94. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001022-36.2007.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL COMARCA DE PONTA GROSSA-BANCO DO BRASIL S/A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A- Às partes, em cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. avaliadora judicial (fls. 214/215) -Adv. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e JORGE LUIZ MARTINS-. 95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004920-81.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - COMARCA DE-NELSON TOMACHESKI SCHULTZ x JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- 1. Para a oitiva da testemunha Marcela Katherine Slob designo o dia 30/01/2013, às 13h30min. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da designação de data para a realização do ato. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROBERTO BALBELA-. 96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005172-84.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 2 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-LUIZ CARLOS ZACARIAS e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF e outro- 1. Para a oitiva da testemunha Jorge Wrobel designo o dia 30/01/2013, às 13h00min. 2. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação de data para a realização do ato. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CAROLINA BRAGA MORESCO-.

Castro, 21 de novembro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇÃO Nº 72/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE TOLEDO	00032	003864/2012
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00008	000271/2008
	00009	000272/2008
ANA PAULA FREITAG	00016	000233/2009
ANTONIO CANAN	00028	285912/2010
CARLOS M. S. BOCALON	00015	000176/2009
CELITO LUCAS	00025	091305/2010
DEIZY CRISTINA VAZ	00020	000413/2009
DELOMAR SOARES GODOI	00025	091305/2010
	00026	193076/2010
	00034	075746/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00032	003864/2012
DIEGO BALEM	00011	000009/2009
EDSON APARECIDO STADLER	00031	242234/2011
EDUARDO DESIDÉRIO	00030	196854/2011
EDUARDO MILESI SZURA	00035	132210/2012
EGIDIO MUNARETTO	00001	000192/1996
	00015	000176/2009
	00013	000084/2009
ELIANDRA CRISTINA WINCK	00036	188419/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00005	000066/2008
FABIANA ELIZA MATTOS	00010	000442/2008
	00011	000009/2009
	00012	000031/2009
	00017	000276/2009
	00018	000335/2009
	00019	000390/2009
	00023	019338/2010
	00027	246250/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00033	038682/2012
FABIO LUIS ANTONIO	00030	196854/2011
FELIPE MEURER JORGE	00038	298188/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00026	193076/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00004	000350/2006
	00006	000086/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00026	193076/2010
IVANIR FONTANA	00029	304887/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00026	193076/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00037	000066/2000
LUCIANE MACHADO	00002	000467/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00026	193076/2010
MARIA A. C. M. VIANNA	00024	045755/2010
MERCIA RIBEIRO	00003	000577/2004
MILTON L.CLEVE KUSTER	00021	000435/2009
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00024	045755/2010
RONALDO LIMA MACHADO	00002	000467/2001
RUBENS FELIPE GIASSON	00022	002888/2010
THIAGO ZELIN	00015	000176/2009
VALDEMAR MORAS	00020	000413/2009
VALMIR JORGE COMERLATTO	00014	000100/2009
VANESSA MAZORANA	00007	000235/2008
VICTOR GERALDO JORGE	00038	298188/2011
VILMAR BONFIM	00008	000271/2008
	00009	000272/2008

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-192/1996-TRANSBANCO INVESTIMENTOS S/ A x ELISEU CESAR CENCI F.I- a parte para que se manifeste acerca do ofício juntado as fls. 213. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

2. DECLARATORIA (SUM)-467/2001-CLEUSA MARIA MASSOLA FONTANA x FIAT LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- a parte para comparecer em cartório proceder a retirada do alvará. -Adv. RONALDO LIMA MACHADO e LUCIANE MACHADO-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-577/2004-JANDIRA DE MATTOS BONFANTE x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU- a parte para que se manifeste acerca da conta juntada as fls. 217/218. -Adv. MERCIA RIBEIRO-.

4. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-350/2006-CARLOS ALBERTO SALVATORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000576-84.2008.8.16.0068-AURORA DO PRADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 207 o qual homologou a conta de fls. 201/202, determinando a expedição do RPV. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

6. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-0000499-75.2008.8.16.0068-IVONE FERREIRA FRYDRYZEWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado as fls. 117/121. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000520-51.2008.8.16.0068-ELZIRA SANTORO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para comparecer em cartório e proceder a retirada do alvará. -Adv. VANESSA MAZORANA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-271/2008-ALCIR ROSALINO LAZARIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para comparecer em cartório e proceder a retirada do alvara expedido nos presentes autos. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

9. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-0000538-72.2008.8.16.0068-ARY JOSE DALVESCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para comparecer em cartório e proceder a retirada do alvara expedido nos presentes autos. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-442/2008-ABRELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que no prazo de cinco dias de andamento ao feito requerendo o que entender de direito. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001045-96.2009.8.16.0068-CLAUDIR ORESTES COLETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 169, o qual homologou a conta de fls. 162/163, determinando ainda a expedição de RPV. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001050-21.2009.8.16.0068-JOSELINA MARIANO DUARTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que no prazo de cinco dias de andamento ao feito requerendo o que entender de direito. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001023-38.2009.8.16.0068-LURDES GINA ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar acerca da impugnação juntada as fls. 173/175. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-100/2009-AGROVETERINARIA CHOPINZINHO LTDA x ALCEU ANTONIO ZUCONELLI- a parte para dar regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATO-.

15. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-176/2009-COTRANSUL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x TRANSPORTADORA PAN LTDA- as partes para que se manifeste acerca da decisao do agravo. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON, EGIDIO MUNARETTO e THIAGO ZELIN-.

16. ALVARA-233/2009-SAUL MARTIGNAGO- a parte para comparecer em cartório retirar o alvara reexpedido nos presentes autos. -Adv. ANA PAULA FREITAG-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000884-86.2009.8.16.0068-ILSE TEREZINHA WEBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que no prazo de cinco dias de andamento ao feito requerendo o que entender de direito. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000885-71.2009.8.16.0068-MARCIELLA APARECIDA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que no prazo de cinco dias de andamento ao feito requerendo o que entender de direito. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000882-19.2009.8.16.0068-NATALICIO SCHAEFFER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que no prazo de cinco dias de andamento ao feito requerendo o que entender de direito. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001113-46.2009.8.16.0068-CELIVALDO CENI x LUIZ CARLOS AIMI- a parte para proceder o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 156. -Adv. DEIZY CRISTINA VAZ e VALDEMAR MORAS-.

21. COBRANCA (SUM)-435/2009-RODRIGO MENDES e outro x ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. MILTON L.CLEVE KUSTER-.

22. MONITORIA-0000028-88.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x JOSE CARLOS OLIVEIRA DA ROSA- a parte para que se manifeste acerca dos officios juntados as fls. 66, 67/69. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000193-38.2010.8.16.0068-ROSANE PAGNO GIACOMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que no prazo de cinco dias de andamento ao feito requerendo o que entender de direito. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045755-70.2010.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO RALDI e outro- a parte para que compareça em cartório para retirar o alvara, expedido nos autos. -Adv. MARIA A. C. M. VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

25. COBRANCA (ORD)-0000913-05.2010.8.16.0068-SERGIO MARANGON x MAPFRE SEGUROS - ICATU HARTFORD e outro- a parte para que apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001930-76.2010.8.16.0068-WAGNER FLORES FERREIRA x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A- as partes sobre a baixa dos autos do tribunal de justiça. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0002462-50.2010.8.16.0068-MIGUELINA VASCONCELOS DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado as fls. 106/109. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002859-12.2010.8.16.0068-JURACI FERREIRA PORTELLA e outro x JOSE FERREIRA PORTELLA e outro- A parte para comparecer em cartório e proceder a retirada da Carta Precatória, providenciando na sequencia sua distribuição na Comarca Deprecada. Providenciando ainda as copias que deverão acompanhar a mesma. -Adv. ANTONIO CANAN-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003048-87.2010.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DEBORA DE QUADROS DA SILVA- a parte sobre a conta de fls. 53. -Adv. IVANIR FONTANA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001968-54.2011.8.16.0068-INGA VEICULOS LTDA x ADEMIR SCABENI CIVIDIN- a parte para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado pelo executado, as fls. 66. -Adv. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002422-34.2011.8.16.0068-WILLIAN SGUISSARDI PAN e outros x ELETROBRÁS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A- a parte credora para que no prazo de dez dias, manifeste - se

a respeito da oposição de exceção/objeção de pre-executividade, apresentada pelo devedor as fls. 186/199. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000038-64.2012.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ELIAS RICARDO- a parte sobre o despacho a seguir scanado: 1. Infere-se dos autos que a autora interpôs Recurso de Apelação (fls.58, 62/69) no dia 14/06/2012. 2. À fl. 81, a certidão demonstra que o prazo teve início em 25/05/2012 e término em 08/06/2012. Logo, o recurso é manifestamente intempestivo, o que impede o seu recebimento. 3. Com efeito, o prazo para apelar é de 15 dias da inequívoca ciência do sucumbente da sentença hostilizada, nos termos do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil. 4. Assim, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 62/69, por ser manifestamente intempestivo. Intime-se, Dil. Nec. -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000386-82.2012.8.16.0068-WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ao procurador do autor para comparecer em cartório e proceder a sua assinatura na petição de fls. 73. -Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

34. MONITORIA-0000757-46.2012.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA e outro x NELSON ALVES DE SOUZA- a parte para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001322-10.2012.8.16.0068-PEDRO CASAGRANDE POLEIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido as fls. 82/118, bem como sobre o agravo retido juntado as fls. 121/137, tudo no prazo de dez dias. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

36. COBRANCA (ORD)-0001884-19.2012.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x ABATEDOURO DALCIN LTDA ME e outros- A parte para comparecer em cartório e proceder a retirada da Carta Precatória, providenciando na sequencia sua distribuição na Comarca Deprecada. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

37. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000086-43.2000.8.16.0068-CONSELHO REG.ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA x A. CEMIN e outro- a parte para que no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002981-88.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 21ª VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO PAN LTDA e outros- a parte sobre a certidão de fls. 39, que deixou de realizar a avaliação em virtude de nao ter sido efetuado pagamento antecipado, conforme preceitua o artigo 19 do CPC. O valor devido é de R\$ 522,22. -Advs. FELIPE MEURER JORGE e VICTOR GERALDO JORGE-.

CHOPINZINHO, 20 de Novembro de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CIANORTE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**VARA DE FAMILIA E ANEXOS
COMARCA DE CIANORTE - PARANA
MARÍLIA MITIE YOSHIDA - JUÍZA DE DIREITO
MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA- ESCRIVAO**

Relação nº 14/2012

ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00047 000090/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - 18.551 00006 000457/2004
ALBERTO ALVES ROCHA - 14.616/PR. 00008 000364/2005
ALFREDO ANTONIO CANEVER - 5.097/PR 00002 000102/2001
ALICE DOS SANTOS -OAB/PR-27398 00002 000102/2001
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA 00003 000374/2003
00004 000186/2004
00005 000280/2004
00008 000364/2005
00010 000618/2005
00014 000516/2006
ANDERSON CLAYTON GOMES-OAB/PR 42872 00043 000375/2009
00044 000422/2009
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE 00012 000421/2006
00024 000093/2009
AUGUSTO STAHLSHMIDT RIBAS/ OAB4.497 00017 000090/2007
CARLITO RAIMUNDO SOUZA-OAB-31.802PR 00021 000512/2007
CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS 00035 000116/2010
CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS 00030 000439/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES-19935 00002 000102/2001
CHARLES ZAUZA 00035 000116/2010
CINTIA S.F. DOS SANTOS 00047 000090/2010
CLAUDINETE PETEK VALENTINI 00027 000308/2009
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 00028 000359/2009
CLEWERSON MORAES-27.984-OAB-PR 00007 000045/2005
CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 00038 000297/2010
CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS 00009 000438/2005
00013 000474/2006
00027 000308/2009
00031 000514/2009
00036 000140/2010
DAIANA SANTOS CANDIDO 00040 000443/2010
DANILO TITTATO CORRALES 00032 000539/2009
DEOLINDO ANTONIO NOVO-16966 00015 001002/2006
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 00038 000297/2010
DR. CLEO RODRIGO FONTES 00046 000063/2010
00048 000001/2011
EDNA MARIA A. DE CARVALHO-OAB 39716 00017 000090/2007
EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA 00028 000359/2009
EDUARDO PACHECO-16920 00001 000164/1999
ELAINE M. DEMENECH HERNANDES-20.915 00007 000045/2005
ELZA DE FATIMA DA S. CABELEIRA 00028 000359/2009
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES 00018 000182/2007
FRANCISCO CASCARDO NETO-OABPR 42580 00034 000109/2010
HERON ANDERSON 00025 000235/2009
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON 00041 000478/2010
ISAUQUE GOMES RISSAN 00028 000359/2009
ISAURA APARECIDA TOMAROLI VARELA 00028 000359/2009
JAQUELINE LUIZ-OAB/PR 34.461 00019 000258/2007
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 00021 000512/2007
JESUS ALVES SOARES 00001 000164/1999
JORGE HARUO NISHIYAMA JR. 31.758 00018 000182/2007
JOSE CARLOS MARTINEZ 00044 000422/2009
JOSE CARNEIRO BASILIO SOBRINHO 00013 000474/2006
00031 000514/2009
KELLEN REZENDE BULLA 00012 000421/2006
LEONARDO DE ABREU PITONI 00039 00031 1/2010
LEONARDO MANENTE DALARME 00037 000261/2010
LEONICE SALVADOR RUIZ 00029 000361/2009
LIGIA MARIA FAGUNDES -OAB/PR34.352 00019 000258/2007
LUCIMAR ZANNE NOVO - OAB/PR 37699 00022 000491/2008
LUIZ CARLOS FRANCO 00020 000409/2007
00029 000361/2009
00030 000439/2009
00033 000063/2010
LUIZ GUSTAVO DO AMARALOAB-36519 00038 000297/2010
MARCIA CRISTINA DA SILVA 00001 000164/1999
MARCIE ROSSELI MOREIRA 00039 000311/2010
00041 000478/2010
MARCIO DINIZ FANCELLI 00011 000038/2006
00030 000439/2009
MARCIONE P. DOS SANTOS -17.536 00002 000102/2001
MARCOS ROBERTO B.CAZON-OAB-38006 00006 000457/2004
MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 00003 000374/2003
00004 000186/2004
00005 000280/2004
00008 000364/2005
00010 000618/2005
00014 000516/2006
MARIA FATIMA DA SILVA NOVO 00015 001002/2006
MARIA NAZARE G BORGES-OAB 598-AC 00017 000090/2007
MAURO APARECIDO BODEZAN 00026 000249/2009
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA 00006 000457/2004
MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 00011 000038/2006
00033 000063/2010
00037 000261/2010
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR 00048 000001/2011
RAFAEL VIVA GONZALES 00025 000235/2009
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER 00025 000235/2009
ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS 00015 001002/2006
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES 00001 000164/1999
ROLANDI H. DORNELLES FILHO-OAB15280 00012 000421/2006
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 00017 000090/2007
SALO ROBERTO BIAZI-22.460 00037 000261/2010
VALDECIR MARIANO 00026 000249/2009
VALDIR DE SOUZA DANTAS 00016 000030/2007
00023 000036/2009

VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA 00018 000182/2007
 VIVIANE G. VITORINO 00039 000311/2010
 ZELIANA L.DELARISSA SABALA 00032 000539/2009

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA-164/1999-C.A.M.M. x R.Q.M.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DIZ: "EX POSITIS, JULGO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SENDO QUE DECLARO A IMPENHORABILIDADE DO BEM PENHORADO ÀS FLS. 554, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA PROTEGIDO PELA LEI Nº 8.009/90. PROCEDA-SE O LEVANTAMENTO DA PENHORA.JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, POR VERSAREM AS ARGUMENTAÇÕES SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO, NÃO MAIS DISCUTÍVEL NESTA FASE PROCESSUAL E POR JÁ TER A EXEQUENTE DESCONTADO DO DÉBITO O VALOR REFERENTE AO FORD ESCORT.CONSIDERANDO QUE A PRESENTE DECISÃO NÃO ENCERRA O FEITO, DEIXO DE ARBITRAR HONORÁRIOS.QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINO QUE A PARTE EXEQUENTE APRESENTE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO MÉS A MÉS, E REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.INTIMEM-SE.-Advs. EDUARDO PACHECO-16920, JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MARCIA CRISTINA DA SILVA-.
 2. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-102/2001-O.B.D.S. e outro x J.R.B.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " DIGAM AS PARTES. INTIMEM-SE."-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER - 5.097/PR, MARCIONE P. DOS SANTOS -17.536, CESAR AUGUSTO PRAXEDES-19935 e ALICE DOS SANTOS -OAB/PR-27398-.
 3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-374/2003-V.H.S. e outro x J.A.S.- Para que tomem da ciência da sentença que diz:"Vistos e examinados os autos 374/2004 de ACÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que são exequentes VICTOR HUGO DA SILVA e PEDRO LUCAS DA SILVA, representados por PATRICIA DA SILVA TERCERO, e executado JAILTON ANTONIO DA SILVA.A parte exequente ingressou em 15 de setembro de 2003, com a presente ação de execução de alimentos do mês de agosto de 2000 até maio de 2003.Realizadas tentativas de citação, verificou-se que o executado estava em lugar incerto e não sabido, sendo assim necessária a citação por edital, realizada às fls. 25, mais de um ano após a propositura da ação.Às fls.33 foi juntado novo edital de citação,dado de 16 de fevereiro de 2009.Intimada para informar o CPF do executado, a parte exequente requereu pela expedição de ofício à Receita Federal, para que fornecesse tal informação.O ofício foi respondido às fls.48 e às fls.52/54 foi realizado o BACENJUD, onde não foi encontrado nenhum valor.Às fls.56 a parte exequente requereu o o sobrestamento do feito pelo prazo 06(seis) meses que foi deferido às fls.57.Às fls.58 foi juntada pesquisa no sistema Renajud, onde não foi encontrado nenhum veículo no nome do executado.Decorrido o prazo da suspensão, às fls 61, foram intimadas as procuradoras da parte exequente, que não se manifestaram.O oficial de justiça, às fls.64/vº em tentativa de intimação da parte exequente para prosseguimento no feito,foi informado pela atual moradora que os exequentes já não residem no local há aproximadamente 06(seis) anos, estando em local incerto e não sabido.É o relatório.DECIDO.Conforme se verifica na certidão às fls.64/vº, a tual moradora do local onde residiam as exequentes informou que eles não residem há aproximadamente 06 (seis) anos.Não há como a presente execução prosseguir, eis que a parte exequente se encontra em local incerto e não sabido, e as procuradoras ao serem intimadas para dar prosseguimento ao feito, quedaram-se inertes.Considerando que a extinção sem julgamento do mérito não impede a propositura da ação; e considerando ainda, a desídia da parte exequente, com fundamento no art.267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas.Ciência ao Ministério Público.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.-Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 e ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA-.
 4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-186/2004-K.N.S. x M.S.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DIZ: " PELO EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (FLS. 146/147).JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA, COMPETENTE ALVARÁ, EM NOME DA GENITORA DA EXEQUENTE, PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS.SEM CUSTAS.CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. P.R.I. E, CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS." -Advs. ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA e MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963-.
 5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-280/2004-R.Y. x N.N.Y.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " 1. DEFIRO A TRANFERÊNCIA DO NUMERÁRIO BLOQUEADO NA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO PARA UMA CONTA JUDICIAL EM NOME DO EXEQUENTE.OFICIE-SE NA FORMA REQUERIDA.2. APÓS, EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ." -Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 e ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA-.
 6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-457/2004-A.P.S. e outro x C.A.S.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " 1. INTIME-SE O DEVEDOR POR ARMP. 2. QUANTO AO LEVANTAMENTO REQUERIDO DEVE A PARTE EXEQUENTE APRESENTAR DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. 3. APÓS, AO CONTADOR JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DA CONTA GERAL.DIL.NEC.INT."-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - 18.551, MARCOS ROBERTO B.CAZON-OAB-38006 e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
 7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-45/2005-I.P.M. e outro x C.M.- Para que tomem ciência da sentença que diz:" Vistos! 1.Nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 45/2005, em que são exequentes ISABELLA PICOLOTTO MORAES

e INGRID PICOLOTTO MORAES, neste ato representadas por sua genitora CLAUDIA CARLA PICOLOTTO, e executado CLEWERSOM MORAES, eis que , conforme se verifica às fls.326 e 352 , as exequentes receberam as pensões alimentícias em atraso.2.Custas e honorários advocatícios pelo executado.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a importância recebida na presente execução.3.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I."-Advs. ELAINE M. DEMENECH HERNANDES-20.915 e CLEWERSOM MORAES-27.984-OAB-PR-.
 8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-364/2005-K.S.A. e outro x A.D.S.A.N.- Para que tomem ciência da sentença que diz:"Vistos e examinados estes autos sob nº 364/2005 de Execução de Alimentos em que é exequente KELLEN SANTOS ABREU e KARINA SANTOS ABREU, representadas por sua genitora Solange Xavier dos Santos Abreu e executado Antero dos Santos Abreu.As exequentes ingressaram em 11 de julho de 2005, com a presente Execução de Alimentos, pelo rito do art. 733, do Código de Processo Civil.Juntaram documentos (fls.05/11).O executado devidamente citado (fls.15), pediu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para poder alocar recursos para quitar o débito (fls.16).As exequentes e o Ministério Público requereram a prisão civil do executado (fls.19/20 e 24/25 respectivamente).Decretada a prisão (fls.27), o executado não foi encontrado (fls.29/vº).O processo ficou suspenso por um ano (fls.43).Às fls. 54/vº o mandado de prisão foi devidamente cumprido.As partes compuseram-se amigavelmente, requereram a expedição de Alvará de Soltura e o sobrestamento do feito (fls.58/59).Intimada para dar prosseguimento no feito, a parte exequente ficou-se inerte (fls.73).É o relatório.DECIDO.Não há como o presente procedimento prosseguir, eis que as exequentes intimadas pessoalmente quedaram-se inerte, deixando de promover os atos que lhe competiam.Registro que o processo está parado por negligência do requerente há mais de 30 (trinta) dias.Pelo exposto,com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Defiro as partes os benefícios da Justiça Gratuita.Ciência ao Ministério Público.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.-Advs. ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 e ALBERTO ALVES ROCHA - 14.616/PR.-.
 9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-438/2005-E.P.C. e outro x M.V.C.- Para que tomem ciência do despacho que diz:" 1. Intime-se o devedor no endereço indicado às fls.219, para, em 03(três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.2.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dizer, em igual prazo se recebeu ou não os alimentos.3. Caso a parte exequente silencie ante a intimação retro, arquivem-se.4.Juntem-se as pesquisas realizadas via BACENJUD e RENAJUD.5. Diligências necessárias.Ciência ao Ministério Público.-Adv. CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.
 10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-618/2005-A.H.A. x A.C.P.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " 1. SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA. 2. SEM PREJUÍZO, EXPEÇAM-SE OFÍCIOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, À RECEITA FEDERAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA COMARCA DE MARINGÁ, A FIM DE SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE BENS E PATRIMÔNIO EM NOME DO EXECUTADO, BEM COMO SE HÁ SALDO EDISPONÍVEL EM SEU NOME NO FGTS. 3. NOS OFÍCIOS DEVERÁ CONSTAR A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO EXECUTADO, INCLUSIVE O NOME DA MÃE. 4. JUNTEM-SE AS PESQUISAS REALIZADAS JUNTO AO RENAJUD E BACENJUD.5. DETERMINO O APENSAMENTO A ESTES AUTOS AS DEMAIS EXECUÇÕES EM NOME DAS PARTES."-Advs. ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA e MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963-.
 11. DECLARATÓRIA-38/2006-E.A.J. x M.A.J.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " PARA QUE COMPAREÇAM NO CARTÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DO TERMO DE ARRECADADO DE BENS"-Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI e MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.
 12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-421/2006-L.R.M. x L.D.S.M.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " 1. SEM PREJUÍZO DO DESPACHO ANTERIOR, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, À RECEITA FEDERAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA CIDADE DE PIRAÍ DO SUL, PARANÁ, A FIM DE SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE BENS E PATRIMÔNIO EM NOME DO EXECUTADO, BEM COMO SE HÁ SALDO DISPONÍVEL EM SEU NOME NO FGTS. 2. NOS OFÍCIOS DEVERÁ CONSTAR A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO EXECUTADO, INCLUSIVE O NOME DA MÃE (CF. FLS. 08).3. COM AS RESPOSTAS, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE. DIL.NEC.INT."-Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e ROLANDI H. DORNELLES FILHO-OAB15280-.
 13. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-474/2006-W.S.N. x G.C.P.N.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " 1. DEFIRO O REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DETERMINO QUE O SAJI EFETUE RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DO CASO. PRAZO DE 30 DIAS. 2. APRESENTADO O RELATÓRIO, DIGAM AS PARTES. 3. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE APRESENTE PARECER FINAL.INT. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS."-Advs. JOSE CARNEIRO BASILIO SOBRINHO e CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.
 14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-516/2006-M.P.O. x J.P.O.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ:" 1. SEM PREJUÍZO DO DESPACHO ANTERIOR, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, À RECEITA FEDERAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A FIM DE SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE BENS E PATRIMÔNIO EM NOME DO EXECUTADO, BEM COMO SE HÁ SALDO DISPONÍVEL EM SEU NOME NO FGTS.2. NOS OFÍCIOS DEVERÁ CONSTAR A QUALIFICAÇÃO COMPLETA

DO EXECUTADO, INCLUSIVE O NOME DA MÃE (CF. CLS. 07). 3. COM AS RESPOSTAS, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE."-Adv. MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 e ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA-.

15. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDÊNCIA-1002/2006-LEONICE REGINA SAVIO NERI x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS- PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO APRESENTADO ÀS FLS. 197 A 206."-Adv. DEOLINDO ANTONIO NOVO-16966, MARIA FATIMA DA SILVA NOVO e ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-30/2007-D.G.C. e outro x J.G.C.- Para que tomem ciência do despacho que diz:"1.Suspendo a presente execução na forma requerida.2.Decorrido o prazo, diga a parte exequente.3. Se necessário, intime-se pessoalmente para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção.4. Ciência ao Ministério Público.-Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

17. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO-90/2007-R.F.S. x I.I.N.S.S.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO APRESENTADO ÀS FLS. 185 A 191."-Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA A. DE CARVALHO-OAB 39716, MARIA NAZARE G BORGES-OAB 598-AC e AUGUSTO STAHLSHMIDT RIBAS/OAB4.497-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA-182/2007-C.L.S. x M.Y.I.S.- Para que tomem ciência da sentença que diz: " Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo.Custas pela parte autora.Ciência ao Ministério Público.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais."-Adv. JORGE HARUO NISHIYAMA JR. 31.758, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

19. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDÊNCIA-258/2007-I.O.S. x I.N.S.S.I.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO APRESENTADO ÀS FLS. 113 A 123"-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES -OAB/PR34.352 e JAQUELINE LUIZ-OAB/PR 34.461-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-409/2007-D.M.A.V. e outro x A.F.V.- Para que tomem ciência da sentença que diz:" Vistos! 1.Nos termos do art. 794, II, julgo extinta a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 409/2007, movida por DJEFERSON MIKAEL ALVES VIEIRA e DIEMISON WALIFER ALVES VIEIRA, representados por ROSNEIDE ALVES contra APARECIDO FERREIRA VIEIRA, conforme requerimento às fls. 45 no qual as partes notificam acordo e pleiteiam a extinção do feito.2. Sem custas, eis que defiro as partes os benefícios da justiça gratuita.3.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-512/2007-R.A.T. x A.T.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " DETERMINO A REMOÇÃO DO VEÍCULO PENHORADO, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA EM NOME DO EXECUTADO, ENTREGANDO-O EM MÃOS DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA.DETERMINO NOVAMENTE A PENHORA E AVALIAÇÃO DA MOTOCICLETA HONDA CG 125, PLACAS ADL-2975, DESCRITA ÀS FLS. 89, BEM COMO DO BARCO E MOTOR DE POPA INDICADOS ÀS FLS. 108/109, COM A CORRESPONDENTE REMOÇÃO E ENTREGA AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO; CASO A EMBARCAÇÃO E O MOTOR NÃO SEJAM LOCALIZADOS NA RESIDÊNCIA DO EXECUTADO, DEFIRO DESDE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A DELEGACIA FLUVIAL DE GUAÍRA/PR, NOSTERMOS REQUERIDOS PELO EXEQUENTE.-Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA-OAB-31.802PR e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA-.

22. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO-491/2008-A.B.S. x I.N.S.S.- Para que tomem ciência do despacho que diz: "1.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o apelado para responder em 15 dias (CPC art. 508 e 518).3.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo."-Adv. LUCIMAR ZANNE NOVO - OAB/PR 37699-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-36/2009-G.A.F. x A.D.S.F.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " SOBRE O BEM BLOQUEADO, DIGA A PARTE EXEQUENTE EM 05 DIAS.INTIME-SE."-Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-93/2009-A.O.S. x A.P.O.- Para que tomem ciência do despacho que diz: " Considerando que existe penhora sobre um imóvel, intime-se a procuradora da parte exequente para que dê andamento ao feito.Decorrido o prazo sem manifestação, sobre a extinção, diga o Ministério Público.Abra-se vista."-Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-235/2009-G.O.M. x L.S.O.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " 1. SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO NA FORMA REQUERIDA.2. DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, DIGA APARTE EXEQUENTE.3.CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO."-Adv. RAFAEL VIVA GONZALES, HERON ANDERSON e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

26. AÇÃO DE EXONERAÇÃO ALIMENTOS-249/2009-I.C.N. x Á.H.A.N.- Para que tomem ciência do despacho que diz:" Intimem-se as partes por seus procuradores sobre a baixa dos autos do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Após, archive-se."-Adv. VALDECIR MARIANO e MAURO APARECIDO BODEZAN-.

27. NEG.PAT.C/C INV.PAT.E RET.REG-308/2009-L.K.D.S. x M.R.S. e outro- PARA QUE TOMEM DA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DIZ: " 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 13 HORAS E TRINTA MINUTOS. 2. INTIMEM-SE AS PARTES E AS TESTEMUNHAS, CUJO ROL DEVERÁ SER DEPOSITADO ATÉ 10 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POR OFICIAL DE JUSTIÇA.3. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO."-Adv. CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS e CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

28. REVISAO DE ALIMENTOS-359/2009-A.M.N. x N.J.M. e outro- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DAS ENTENÇA QUE DIZ: " ISTO POSTO CONCEDO A GUARDA DOS ADOLESCENTE NATHAN JUNIOR MOLINARI E UHALAN FERNANDO MOLINARI AO AUTOR ARTUR MOLINARI NETO.EM CONSEQUENCIA, JULGO

EXTINTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ASSUMIDA NO PROCESSO DE SEPARAÇÃO SOB Nº 541/2008.CONSIDERANDO-SE QUE AO ADVOGAFO É ASSEGURADO O DIREITO AOS HONORÁRIOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22, §1, DA LEI Nº 8.906/94, CONDENO O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO QUE QTUOU NOS PRESENTES AUTOS,DRª. IZAURA APARECIDA TOMAROLI VARELLA, OS QUAIS, ARBITRO EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).TAL CONDENAÇÃO SE DÁ DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.CUSTAS PELA PARTE RÉ. P.R.I.C.-Adv. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA, ISAAQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FATIMA DA S. CABELEIRA, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e ISAURA APARECIDA TOMAROLI VARELA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-361/2009-O.J.M.O. x D.T.M.O. e outros- Para que tomem ciência do despacho que diz: " Nos termos do §1 do art.267, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora e seu procurador para que digam, em 48 horas, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Adv. LUIZ CARLOS FRANCO e LEONICE SALVADOR RUIZ-.

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA-439/2009-C.S.L. x P.C.L.- "ÀS PARTES PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE.(MANDADO DE AVERBAÇÃO) (FORMAL DE PARTILHA)"-Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI, LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-514/2009-B.K.P.D.A. e outro x R.A.D.A.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 791, INCISO II, COMBINADO COM O ART.265, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECOLHA-SE O MANDADO DA PRISÃO.DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, DIGA A PARTE EXEQUENTE.CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO."-Adv. CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS e JOSE CARNEIRO BASILIO SOBRINHO-.

32. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS-539/2009-M.C.O.C. x A.C.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO DE FLS. 39/41 E 52, NOS TERMOS DO ART.269, INCISO III, DO CPC.-Adv. DANILO TITTATO CORRALES e ZELIANA L.DELARISSA SABALA-.

33. DIVORCIO DIRETO-0000948-59.2010.8.16.0069-L.M. x M.A.A.D.S.M.- "ÀS PARTES PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE. (MANDADO DE AVERBAÇÃO)"-Adv. LUIZ CARLOS FRANCO e MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.

34. ALIMENTOS-0001437-96.2010.8.16.0069-L.L.R. x L.A.R.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: "1. PARA CONSULTA JUNTO AO BACENJUD, IMPRESCINDÍVEL O FORNECIMENTO DO CPF DA PARTE RÉ; 2. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, EM CINCO DIAS, DECLINE O ENDEREÇO DA DEMANDADA OU FORNEÇA O NÚMERO DO CPF DA MESMA A FIM DE POSSIBILITAR A PESQUISA DE ENDEREÇO JUNTO AO BACENJUD OU REQUEIRA O QUE ENTENDER CABÍVEL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO; 3. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO."-Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO-OABPR 42580-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001537-51.2010.8.16.0069-S.N.C. x L.C.A.F.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " 1. INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, FICANDO CIENTE DE QUE SE NÃO EFETUAR O PAGAMENTO, O MONTANTE A SER PAGO AO CREDOR SERÁ ACRESCIDO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;2. INT.DIL.NEC."-Adv. CHARLES ZAUZA e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

36. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA-0001824-14.2010.8.16.0069-A.A.B. x M.L.A.B.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ:" 1. CONVERTO A PRESENTE AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO.2. QUANTO AOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, SE O RÉU NÃO HAVIA CONCORDADO COM O VALOR, DEVERIA TER SE INSURGIDO CONTRA A DECISÃO UTILIZANDO-SE DA MANEIRA JUDICIAL CABÍVEL, NO PRAZO LEGAL, O QUAL JÁ ESTÁ PRECLUSO.ASSIM, INTIME-SE O RÉU PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR FIXADO.3. DESIGNO PARA O DIA 15 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14 HORAS, AUDIÊNCIA PRELIMINAR.4. FRUSTRADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SERÃO FIXADOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS, DECIDIDAS AS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES, REQUERIDAS E DETERMINADAS A PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.5 AS PARTES DEVERÃO ESPECIFICAR, EM AUDIÊNCIA, AS PROVAS,A SEREM PRODUZIDAS, SOB PENA DE SUA AUSÊNCIA Á AUDIÊNCIA IMPORTAR EM DESISTÊNCIA DAS PROVAS.6.CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.DIL.NEC.INT."-Adv. CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

37. DIVORCIO DIRETO-0003205-57.2010.8.16.0069-O.R.S. x A.C.S.- " ÀS PARTES PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE. (MANDADO DE AVERBAÇÃO)"-Adv. LEONARDO MANENTE DALARME, SALO ROBERTO BIAZI-22.460 e MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.

38. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0003543-31.2010.8.16.0069-S.A.B. x P.R.L.- " ÀS PARTES PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE.(FORMAL DE PARTILHA)"-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e LUIZ GUSTAVO DO AMARALOAB-36519-.

39. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0003739-98.2010.8.16.0069-J.F. x R.R.M.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " SOBRE A EXTINÇÃO DO FEITO PELO ABANDONO, DIGA A PARTE RÉ E O MINISTÉRIO PÚBLICO. INT."-Adv. LEONARDO DE ABREU PITONI, VIVIANE G. VITORINO e MARCIE ROSSELI MOREIRA-.

40. ALIMENTOS-0005504-07.2010.8.16.0069-L.G.C.L. e outro x K.R.L.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: " 1. DIGA A PARTE

EXECUTADA. INTIME-SE.2. DEFIRO. NA FORMA REQUERIDA, OFICIE-SE À EMPREGADORA".-Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO.-

41. DIVORCIO DIRETO-0005890-37.2010.8.16.0069-K.C.F.B. x M.S.B.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ : " 1.DESIGNO PARA O DIA 15 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 13 HORAS E TRINTA MINUTOS, AUDIÊNCIA PRELIMINAR.2. FRUSTRADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SERÃO FIXADOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS, DECIDIDAS AS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES REQUERIDAS E DETERMINADAS AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.3. AS PARTES DEVERÃO ESPECIFICAR, EM AUDIÊNCIA, AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, SOB PENA DE SUA AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA IMPORTAR EM DESISTÊNCIA DAS PROVAS.4.INT"...-Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA e IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON.-

42. PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DIZ: " TENDO EM VISTA QUE A MORTE DA INFRATORA KAWANA MARTINS DA SILVA (CERTIDÃO DE ÓBITO ÀS FLS. 90), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS A ELA IMPUTADOS NA PRESENTE AÇÃO SOCIOEDUCATIVA, NOS TERMOS DO ART.107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.FEITAS AS NECESSÁRIAS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES, ARQUIVE-SE.INT."PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-276/2009-M.P. x K.M.S.-.-Adv. -

43. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-375/2009-M.P. x I.F.G. e outro- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DIZ: " EX POSITIS, PELO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, À PROVA E AO DIREITO INVOCADO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM RELAÇÃO ÀS ADOLESCENTES KAROLINE CHAVES GONSALVES E ÀS CRIANÇAS KHAIO FELIPE CHAVES GONSALVES E KAUAN FELIPE CHAVES GONSALVES, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC; NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART.269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECRETO A PERDA DO PODER FAMILIAR DE ROSIMARA BOA CHAVES, ACIMA QUALIFICADA, EM RELAÇÃO A INFANTE KETHELIN BOA CHAVES.DEIXO DE CONDENAR A PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, EIS QUE DEFIRO AOS RÉUS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, CONSIDERANDO QUE RESTOU SOBEJAMENTE PROVADO NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS MESMOS.QUANTO À MEDIDA DE PROTEÇÃO EM APENSO, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ABRINDO-SE VISTA AO SAI, PARA QUE REALIZE ESTUDO SOCIAL PARA APURAR A ATUAL SITUAÇÃO DA FAMÍLIA.SEM PREJUÍZO, HÁ QUE SE CONTINUAR O ATENDIMENTO PRESTADO PELO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS EM RELAÇÃO À FAMÍLIA. ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO EM R\$1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS), PELO CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A OAB, EIS QUE NA COMARCA NÃO HÁ DEFENSORIA PÚBLICA.OBSERVE-SE O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DA SENTENÇA, DÊ-SE CIÊNCIA AOS GUARDIÕES DA INFANTE KETHELIN.TRASLADSE CÓPIA DA PRESENTE À MEDIDA DE PROTEÇÃO 79/2009 EM APENSO E AO PROCESSO Nº 0002779-11.2011.8.16.0069. P.R.I.C., E ARQUIVEM-SE APÓS A BAIXA E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDERSON CLAYTON GOMES-OAB/PR 42872.-

44. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-422/2009-M.P. x J.H.C. e outro- "PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS".-Advs. ANDERSON CLAYTON GOMES-OAB/PR 42872 e JOSE CARLOS MARTINEZ.-

45. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-14/2010-M.P. x E.S.C. e outros- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DIZ: " PELO EXPOSTO, TENDO EM VISTA QUE OCORREU LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 01 (UM) ANO, ENTRE A ÚLTIMA VEZ QUE OS INFRATORES CUMPRIRAM A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA E A PRESENTE DATA, NÃO HAVENDO QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO PELOS REPRESENTADOS.DETERMINANDO, TAMBÉM, O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO TAMBÉM PELA PERDA DO OBJETO.FEITAS AS NECESSÁRIAS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES, ARQUIVE-SE.INT."-Adv. -

46. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0001689-02.2010.8.16.0069-M.P. x W.M.D.S.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DIZ: " PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SOCIOEDUCATIVA, PELA PERDA DO OBJETO, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO. FEITAS AS NECESSÁRIAS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES, ARQUIVE-SE. INT."-Adv. DR. CLEO RODRIGO FONTES.-

47. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO-0002380-16.2010.8.16.0069-M.M. e outro x A.M. e outro- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DIZ: " EX POSITIS, PELO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, À PROVA E AO DIREITO INVOCADO, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA DE INÉPCIA DA INICIAL,E NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 227, § 5º e 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NOS ART. 29,39 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.069/90 (ECA), DECRETO A PERDA DO PODER FAMILIAR DE ADEMIR MENEZES E MÔNICA ORAIDE ALVES DA SILVA, ACIMA QUALIFICADOS, EM RELAÇÃO A INFANTE LOHRAINE VITÓRIA ALVES MENEZES; DECRETO A ADOÇÃO DA INFANTE EM FAVOR DOS AUTORES MOACIR MENEZES E SUA ESPOSA ROSALINA BATISTA DA COSTA MENEZES. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇAM-SE OS MANDADOS PREVISTOS NO ART. 47 DO ECA, OBSERVANDO-SE QUE A INFANTE PASSARÁ A SE CHAMAR LOHRAINE VITÓRIA DA COSTA MENEZES (ART. 47, § 5º DO ESTATUTO),TENDO COMO PAIS OS AUTORES; AVÓS PATERNOS JOSÉ MENEZES E NAIR DE OLIVEIRA MENEZES E COMO

AVÓS MATERNOS GUMERCINDO BATISTA DA COSTA E ILDA BATISTA DA COSTA. JULGO IMPROCEDENTE, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA SOB Nº 340/2008, PROPOSTA POR MÔNICA ORAIDE ALVES DA SILVA CONTRA MOACIR MENEZES E ROSALINA DA COSTA MENEZES, CONSIDERANDO QUE A AUTORA FOI DESTITUÍDA DO PODER FAMILIAR. DEFIRO AS PARTES O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. P. R. I .C. APÓS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE COM A BAIXA E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS."-Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e CINTIA S.F. DOS SANTOS.-

48. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-1/2011-M.P. x V.W.F.J.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DIZ:" ISTO POSTO, TENDO EM VISTA QUE DECORREU LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 01(UM) ANO, ENTRE A SENTENÇA E A PRESENTE DATA, E NÃO HAVENDO QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO POR VITOR WESLEY FERREIRA DE JESUS.P.R.I.C. FEITAS AS NECESSÁRIAS COMUNICAÇÕES A ANOTAÇÕES, ARQUIVE-SE."-Advs. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR e DR. CLEO RODRIGO FONTES.-

Cianorte, 20 de novembro de 2012.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 065/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Adirson de Oliveira Junior
Dra. Adriana Christina de Castilho Andrea
Dr. Adriano Muniz Rebelo
Dr. Andrey Herget
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dr. Armando Lins Junior
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
Dra. Dalila Cristina Marcon Liston
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dra. Elaine Valduga
Dr. Elói Contini
Dr. Emerson Norihiko Fukushima
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Dr. Ernesto Hamann
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Fabiano Neves Macieyewski
Dr. Felipe Corona Menegassi
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Guilherme A. O. Marques
Dr. Guilherme Assad de Lara
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dra. Ivone Bigolin Siviero
Dra. Izabela Rücker Curi Bertoncello
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. José Albari Slompo de Lara
Dr. José Dias de Souza Junior
Dr. José Humberto da S. Vilarins Junior
Dra. Karina de Almeida Batistuci
Dr. Lizeu Adair Berto
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dr. Luiz Renato Manfro
Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich
Dr. Marcelo Martins
Dr. Marcelo Varaschin
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Nelson Paschoalotto

Dr. Nerii L. Cemzi
 Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
 Dr. Paulo Vinicius Barros Martins Jr.
 Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
 Dra. Regilda Miranda Heil Ferro
 Dr. Reinaldo Mirico Aronis
 Dr. Renato Antunes Villanova
 Dr. Valdemar Morás
 Dra. Vânia Cristina Reis Deretti
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
 Dr. Volney Sebastião Sprigico
 Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. EMBARGOS - 538-63.2008 - San Genaro Defensivos Ltda X Banco do Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Valdemar Morás e Nerii L. Cemzi.
 02. PREVIDENCIÁRIA - 313/2004 - Arlindo Minozzo X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Volney Sebastião Sprigico.
 03. EXECUÇÃO - 553-32.2008 - Jair Dall'Agnol X José Adalberto Toledo. Sobre a nova avaliação, digam as partes. Adv. Luiz Renato Manfroi e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 04. REVISIONAL - 492-69.2011 - Juliana Emilia Bodanese X HSBC Bank Brasil S/A. O requerido deve efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R \$577,80, para fins de arquivamento dos autos. Adv. Adriano Muniz Rebello.
 05. COBRANÇA - 393-07.2008 - Rudinei Roque X Bradesco Seguros S/A. O requerido deve efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R \$1.134,41, para fins de arquivamento dos autos. Adv. Fabiano Neves Macieyewski.
 06. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 187-27.2007 - Juliana Machado X Brasil Telecom S/A. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Ivone Bigolin Siviero e Adriana Christina de Castilho Andréa.
 07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1595-48.2010 - Airton Minozzo X Banco Fiat. Sobre a proposta de honorários periciais R\$2.067,90, digam as partes, e em não havendo objeções, deverá o autor efetuar o depósito de 50% do valor, no prazo de 05 dias. Adv. Dioracy Possan Bortolini e Nelson Paschoalotto.
 08. EMBARGOS - 356-38.2012 - Carlos Alberto Silvestre X Banco do Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais R\$2.250,90, digam as partes, e em não havendo objeções, deverá o autor efetuar o depósito de 50% do valor, no prazo de 05 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi e Karina de Almeida Batistuci.
 09. PREVIDENCIÁRIA - 1609-95.2011 - Maria da Aparecida Ferreira X INSS. Sobre o agravo retido de fls. 71/78, diga a autora. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 10. PREVIDENCIÁRIA - 1612-50.2011 - Terezinha Batista dos Santos X INSS. Sobre o agravo retido de fls. 82/86, diga a autora. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 11. EMBARGOS - 831-28.2011 - Compensados Dimape Ltda X CRQ 9ª. Região. Acolhido parcialmente os embargos de declaração, uma vez que houve omissão ao não analisar o pedido de produção de prova oral. Declarado, pois, a inclusão, da seguinte redação: "Indefiro a realização de prova oral, eis que a resolução da demanda poderá ocorrer com base nas provas documentais já acostada e periciais, pendentes de realização". Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo e Renato Antunes Villanova.
 12. REPARAÇÃO DE DANOS - 1394-56.2010 - Comércio de Móveis Pagnoncelli Ltda X Lucas Warming e outros. Sobre o agravo retido de fls. 125/126, diga o requerido. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 13. EXECUÇÃO - 094-35.2005 - Oliveira e Oliv Advogados Associados S/S Ltda X Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Dado os efeitos dos embargos declaratórios opostos às fls. 287/294, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Adv. Adirson de Oliveira Junior.
 14. EMBARGOS - 672-51.2012 - Régia Prata Martins Vieira Severo X Banco do Brasil S/A. Sobre o agravo retido de fls. 220/229, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 567-74.2012 - Gabriel Cambruzzi X Banco do Brasil S/A. Rejeitados os embargos de declaração, declarando-o protelatório e, por conseguinte, condenado o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. Adv. José Humberto da S. Vilarins Junior e Gabriel Cambruzzi.
 16. PREVIDENCIÁRIA - 1616-87.2011 - Tereza Gonzaga X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o dia 06/02/2013, às 13h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 17. EXECUÇÃO - 056-67.1998 - Bradesco S/A X Transportadora Laércio Nogueira Ltda e outra. Preliminarmente, apresente o exequente, memória atualizada do débito. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
 18. EMBARGOS - 574-66.2012 - Pedro Anselmo Metzzen X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédís.
 19. EXECUÇÃO - 674-89.2010 - Camisc Ltda X Luiz Evaristo de Souza e outro. Determinado a intimação da exequente, para que efetue o pagamento dos honorários devidos ao leiloeiro, no valor de R\$1.000,00. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
 20. EMBARGOS - 2059-38.2011 - Manoel Lustosa Martins Neto e outros X Banco do Brasil S/A. Acolhido os embargos de declaração, declarando pois, a inclusão, da seguinte redação: " Indefiro a realização de prova pericial para atestar a capacidade

econômica dos requerentes... Indefiro também a produção de prova pericial para constatar a prática de anatocismo na relação discutida... Cumpre ressaltar que o deferimento da realização de prova pericial nesta fase processual, em nada contribuiria para o célere deslinde do feito... Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédís.
 21. COBRANÇA - 851-53.2010 - Sirlene Aparecida Aires Silveira X Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 45 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 22. RECLAMATÓRIA - 224-88.2006 - Pedro Roberto Binatto X Município de Clevelândia. Determinado a intimação do município requerido, para que no prazo de 15 dias apresente a documentação solicitada pelo perito. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.
 23. EXECUÇÃO - 573-81.2012 - Fábrica de Cola Polesello Ltda X Antonio Augusto Pereira e outros. Manifeste-se o exequente acerca do pedido de fls. 132/137. Adv. Guilherme Assad de Lara.
 24. EMBARGOS - 427-40.2012 - Conceição Antunes Paim X Jurema Daneluz Pacheco. Sobre a proposta de acordo apresentada pelo embargado, diga o embargante, em 10 dias. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.
 25. DECLARATÓRIA - 2245-61.2011 - Wilson Riboli X Cícero Nogueira Soares - ME. Contados e preparados R\$267,80, voltem. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
 26. EXECUTIVO FISCAL - 824-078.2009 - Município de Clevelândia X Osvaldo Leão. O município autor deve apresentar memória de cálculo atualizada, nos termos da decisão proferida às fls. 19/24. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.
 27. TRABALHISTA - 1104-75.2009 - João Pedro Farias Nunes X Município de Clevelândia. Designado o dia 19/12/2012, às 09h00min para realização da perícia, que se realizará nas dependências da ré (prefeitura municipal de Clevelândia). Adv. Felipe Corona Menegassi, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.
 28. EXECUÇÃO - 087-43.2005 - Bradesco S/A X Indústria e Comércio de Madeiras Rezmar Ltda e outros. Manifeste-se o exequente. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
 29. REVISIONAL DE CONTRATO - 604-04.2012 - Fátima Aparecida dos Santos Lemes X HSBC Bank Brasil S/A. Contados e preparados R\$47,28, voltem concluso para sentença. Adv. José Dias de Souza Junior.
 30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 086-63.2002 - Camisc Ltda X Banco do Brasil S/A. Rejeitados os embargos de declaração, declarando-o protelatório e, por conseguinte, condenado o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. Adv. José Humberto da S. Vilarins Junior e Dagoberto Sigrun Pedrollo.
 31. DECLARATÓRIA - 1538-30.2010 - Ivo Jacobsen Mercado - ME X Copel. Acolhido os embargos de declaração, declarando, pois, a alteração do dispositivo, passando a adotar a seguinte redação: " Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos deduzidos na inicial, e, PROCEDENTE o pedido contraposto, devendo ocorrer a recuperação do consumo usufruído sem o devido pagamento, utilizando-se para cálculo a forma estabelecida no artigo 72, IV, b da Resolução 456/2000 da ANEEL. Quanto ao ônus da sucumbência, deve a parte autora ser compelida ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da requerida, os quais fixo em R\$1.000,00. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Regilda Miranda Heil Ferro.
 32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 742-68.2012 - Jamil Deud Junior X Banco do Brasil S/A. Rejeitado os embargos de declaração opostos, mantendo, em sua integralidade a decisão embargada. Adv. Gabriel Cambruzzi e José Humberto da S. Vilarins Junior.
 33. DECLARATÓRIA - 1018-02.2012 - Sueli Pereira X Claro S/A. Rejeitado os embargos de declaração opostos, mantendo em sua integralidade, a sentença embargada. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida e Elói Contini.
 34. COBRANÇA - 990-39.2009 - Maria Evanilda Niedzielski Zampieri X HSBC Seguros S/A. Rejeitados os embargos de declaração, declarando-o protelatório e, por conseguinte, condenado o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.
 35. PREVIDENCIÁRIA - 1087-68.2011 - Margarete Calegari X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.
 36. EMBARGOS - 609-26.2012 - Derossi de Jesus Pacheco e outra X Banco do Brasil S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$400,00 (quatrocentos reais), facultando ao expert entregar o laudo após o depósito da ultima parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Gabriel Cambruzzi e Marcelo Cavalheiro Schaurich.
 37. EXECUÇÃO - 2357-30.2011 - Bradesco S/A X Efraim Ferreira Pacheco Neto e outro. Sobre o leilão negativo, diga o exequente. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
 38. DECLARATÓRIA - 482-93.2009 - Neura Ribeiro Jacobsen de Oliveira X Bradesco S/A. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Caso entenda que os valores pretendidos pelo Credor estão incorretos, deverá o Executado efetuar o pagamento do valor que entende pertinente, e discutir o restante pelo meio de defesa cabível. Adv. Aurino Muniz de Souza.

39. EXECUÇÃO - 040/1996 - Alcides Perin X Leonidas de Almeida. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
40. CARTA PRECATÓRIA - 2ª. V. C. Balneário Camboriú - SC - 901-11.2012 - Hospital Santa Inês S/A X Ana Rosa Ogliari. Sobre a certidão de fl. 53v, diga o autor. Adv. Armando Lins Junior.
41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 428-25.2012 - Comércio de Artigos de Armarinhos Beck Carpes Ltda X HSBC Bank Brasil S/A. Mantido a decisão agravada. Prestado informações. Considerando que não foi concedido efeito suspensivo, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias sobre o agravo retido. Adv. Aurino Muniz de Souza e Luiz Rodrigues Wambier.
42. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 540-96.2009 - Juarez Martins e outros X Banco CNH Capital S/A. Sobre o recurso o recurso de agravo retido, diga o requerido, no prazo de 10 dias. Adv. Adriano Muniz Rebello.
43. PREVIDENCIÁRIA - 411-28.2008 - Helga Mentz Freitas X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
44. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 1418-50.2011 - Santa Rosa Agroindustrial Ltda X Atlas Agroindustrial Ltda. Sobre o recurso de agravo retido de fls. 400/406, diga o autor, em 10 dias. Adv. Marcelo Varaschin.
45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 493-25.2009 - Alder Antonio Cambuzzi X Banco do Brasil S/A. Concedido, excepcionalmente, o prazo de 30 dias para o autor promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Adv. Valdemor Morás.
46. DECLARATÓRIA - 868-21.2012 - Hebreu Lúcio Sangalli - ME X GL - Lispeçal Distribuidora de Peças Ltda e outro. Sobre o recurso adesivo, digam os requeridos. Adv. Emerson Norihiko Fukushima e Dalila Cristina Marcons Liston.
47. EXECUÇÃO - 108-53.2004 - Bunge Fertilizantes S/A X Dagoberto Paim. O requerimento de fl. 256, deve ser formulado junto ao juízo deprecado. Adv. José Albari Slompo de Lara.
48. INDENIZAÇÃO - 1209-18.2010 - Mawren Kelly Marin X Régia de Moraes Prata Martins Vieira Severo. Contados e preparados R\$46,49, voltem. Adv. Vânia Cristina Reis Deretti.
49. EXECUTIVO FISCAL - 731-44.2009 - Município de Clevelândia X Ivoni Luiz Paludo. Sobre o resultado negativo da pesquisa de veículo, diga o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degaspero Junior.
50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 186-42.2007 - João Batista Pereira Bugno X HSBC Bank Brasil S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dividido em cinco parcelas mensais e sucessivas de R\$500,00 (quinhentos reais), facultando ao *expert* entregar o laudo após o depósito da última parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Lizeu Adair Berto e Luiz Rodrigues Wambier.
51. EXECUÇÃO - 064-58.2003 - Cooperativa Sicredi X Lamileo Industria e Comércio de Madeiras Ltda e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Andrey Herget.
52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 043-29.2002 - Antonio José Losi X Ubaldo Walmor Barbosa. O arrematante efetuou o depósito da 2ª. Parcela, consoante comprovante de fl. 511. Manifeste-se o exequente. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.
53. PREVIDENCIÁRIA - 732-92.2010 - Maria Arruda X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
54. PREVIDENCIÁRIA - 076-38.2010 - Leni Terezinha Munhoz Canabarro X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
55. INVENTÁRIO - 814/2006 - Espólio de Manoel de Lourdes Pacheco. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
56. EXECUÇÃO - 022/1998 - Camisc Ltda X Pedro Vital Ferreira. Sobre a certidão de fl. 375v, diga o credor. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1269-20.2012 - HSBC Bank Brasil S/A X Vanderlei Luiz Spinellin Valério e outra. Mantido a decisão agravada. Prestado informações. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Izabela Rücker Curi Bertonecello.
58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 439-54.2012 - Moacir Francisco Fin Fioravanço X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Refutado as alegações do requerido de fls. 209/214. O excesso de valor exigido será objeto de análise quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Aurino Muniz de Souza e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr.
59. INDENIZAÇÃO - 1650-62.2011 - Rosemilda de Oliveira X Lojas Salfer S/A e outro. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Guilherme A. O. Marques.
60. EXECUTIVO FISCAL - 1491-22.2011 - IAP X Ulisses Eliceu Cechetto. Ante os leilões negativos, diga o exequente, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ernesto Hamann.
61. ALVARÁ - 1075-20.2012 - Andréia Padilha Vieira. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello.
62. USUCAPIÃO - 1184-34.2012 - Rosângela Gonzaga dos Santos X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Sobre a certidão de fl. 59v, diga a autora. Adv. Elaine Valduga.

63. CARTA PRECATÓRIA - 2ª. V. F. de Curitiba - Pr - 1139-30.2012 - CEF X Claudio de Jesus Ferreira e outros. Sobre a certidão de fl. 38, diga o autor. Adv. Marcelo Martins.

64. PREVIDENCIÁRIA - 564-22.2012 - Maria Regina Molinos X INSS. Ficou designado o dia 20/02/2013, às 14h00min para realização de Audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

Clevelândia, 20 de novembro de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBAK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA

Relação 62/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00026 000176/2007
ABGELO DANIEL CARRION 00062 002383/2009
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00037 001839/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00098 000796/2011
AGUINALDO BATISTA DA SILVA 00105 001588/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00086 002523/2010
ALDO MEDEIROS 00095 000649/2011
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00002 001032/1998
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00002 001032/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00073 000523/2010
00075 000705/2010
00087 002755/2010
ALI ZRAIK JUNIOR 00010 001418/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00014 000464/2006
00055 000216/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 00060 002267/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 00001 000624/1998
ANA CAROLINA BUSATTO 00031 000477/2007
00058 001898/2009
ANACLETO GIRALDELLI FILHO 00108 000058/2011
ANA ELISA PERES SOUZA 00002 001032/1998
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00010 001418/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00063 002505/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00079 001187/2010
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00003 000699/2000
ANDERSON LOVATO 00038 002900/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00006 000596/2002
00016 000886/2006
00023 002100/2006
00024 002183/2006
00025 000005/2007
00028 000218/2007
00029 000231/2007
00033 000727/2007
00042 001486/2008
ANDREA MALUCELLI 00032 000718/2007
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00071 003055/2009
ANDRE LUIS GASPAS 00083 002224/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00076 000863/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00067 002808/2009
00078 001169/2010
ANGELA SIGOLO TEIXEIRA 00002 001032/1998
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 00107 001696/2011
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00002 001032/1998
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00002 001032/1998
ARIVALDIR GASPAS 00083 002224/2010
ARNOLDO DA SILVA FILHO 00002 001032/1998
BENTO DE OLIVEIRA E SILVA 00002 001032/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00074 000625/2010
00097 000734/2011

CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00002 001032/1998
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00081 001885/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00057 001563/2009
 00070 002999/2009
 CARLA MARIA KOHLER 00067 002808/2009
 00078 001169/2010
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00006 000596/2002
 CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00037 001839/2007
 CARLOS CÉSAR KOCH 00002 001032/1998
 00075 000705/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00093 000495/2011
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00084 002389/2010
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 00010 001418/2005
 CAROLINE AMADORI CAVET 00101 001046/2011
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00002 001032/1998
 CESAR AUGUSTO TERRA 00068 002853/2009
 00096 000677/2011
 CEZAR ANDRE KOSIBA 00084 002389/2010
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00063 002505/2009
 CIRO ARAUJO LIMA 00002 001032/1998
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00082 001926/2010
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 00002 001032/1998
 CLOVIS MOTTIN 00051 002843/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 001839/2007
 00059 002161/2009
 00070 002999/2009
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00103 001298/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00078 001169/2010
 CRISTIANE PARUCKER L FLEISCHFRESSER 00002 001032/1998
 CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00066 002801/2009
 DALVA COELHO DA SILVA 00064 002535/2009
 DANIELE DE BONA 00020 001607/2006
 00026 000176/2007
 00027 000184/2007
 00030 000339/2007
 00041 001123/2008
 00046 002139/2008
 00047 002240/2008
 00102 001177/2011
 DANIELLE MADEIRA 00098 000796/2011
 DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA 00002 001032/1998
 DIEGO DE ANDRADE 00065 002648/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 000176/2007
 00027 000184/2007
 00030 000339/2007
 00040 000927/2008
 00041 001123/2008
 00046 002139/2008
 DULCINEA MARQUES ZECH 00002 001032/1998
 EDEGARD A. CRUZZARA LESSNAU 00002 001032/1998
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00086 002523/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00015 000468/2006
 00028 000218/2007
 00033 000727/2007
 00043 001494/2008
 00049 002785/2008
 00052 002941/2008
 00082 001926/2010
 ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR 00002 001032/1998
 ELIAS JACOBSEN BANA 00036 001760/2007
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00090 000230/2011
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 00061 002313/2009
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00018 001226/2006
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 00013 000394/2006
 ELTON ALAVER BARROSO 00063 002505/2009
 00069 002981/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00077 001148/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00009 000153/2005
 ERICA MARTINS FREDIANI 00089 000150/2011
 ESTEVAO BUSATO 00058 001898/2009
 00066 002801/2009
 FABIANA KOLLING 00097 000734/2011
 FABIANA SILVEIRA 00019 001466/2006
 00091 000244/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00062 002383/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00093 000495/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPARELLO 00093 000495/2011
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 00003 000699/2000
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00037 001839/2007
 FLAVIO WARUMBY LINS 00050 002816/2008
 GABRIELLA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES 00053 000176/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00106 001608/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00068 002853/2009
 00096 000677/2011
 GUILHERME GRUMMT WOLF 00010 001418/2005
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00077 001148/2010
 HANY KELLY GUSO 00031 000477/2007
 00058 001898/2009
 HARRI KLAIS 00036 001760/2007
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 00004 001188/2001
 00005 001319/2001
 HERICK PAVIN 00057 001563/2009
 00059 002161/2009
 00070 002999/2009
 00095 000649/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00002 001032/1998
 INGRID DE MATTOS 00023 002109/2006
 00054 000195/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 00051 002843/2008
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00038 002900/2007
 JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00037 001839/2007
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00064 002535/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 00002 001032/1998
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00074 000625/2010
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00011 001617/2005
 JESSICA GHELFI 00018 001226/2006
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00012 000235/2006
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00003 000699/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00096 000677/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00002 001032/1998
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00002 001032/1998
 JOSE DE SOUSA LISBOA 00100 000896/2011
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00007 000305/2004
 JOSE MARCOS CARRASCO 00108 000058/2011
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00060 002267/2009
 JOSUE CORREA FERNANDES 00065 002648/2009
 JUAREZ BORTOLI 00051 002843/2008
 JULIANA HEINDYK 00072 000337/2010
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00033 000727/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00085 002454/2010
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00103 001298/2011
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00105 001588/2011
 KAREN MANSUR CHUCHENE 00003 000699/2000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00020 001607/2006
 00026 000176/2007
 00027 000184/2007
 00030 000339/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 001466/2006
 00083 002224/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00085 002454/2010
 00102 001177/2011
 LAURA AGRIFOGLIO VIANA 00088 003143/2010
 LAURI JOAO ZAMBONI 00089 000150/2011
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 00017 000975/2006
 LEANDRO NEGRELLI 00056 000472/2009
 LEANDRO ZAMBONI 00089 000150/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00078 001169/2010
 LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00066 002801/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00047 002240/2008
 LOREANE SZTOLTZ 00050 002816/2008
 LUIR CESHIN 00088 003143/2010
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00103 001298/2011
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 00064 002535/2009
 LUIZ CESAR RIBEIRO 00008 001363/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00065 002648/2009
 00092 000348/2011
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00061 002313/2009
 MAISA GORETI LOPES SANTANA 00036 001760/2007
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00088 003143/2010
 MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN 00037 001839/2007
 MARCELO ROBERTO LOMBARDI 00002 001032/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00006 000596/2002
 00015 000468/2006
 00025 000005/2007
 00028 000218/2007
 00029 000231/2007
 00032 000718/2007
 00033 000727/2007
 00035 001701/2007
 00043 001494/2008
 00048 002514/2008
 00049 002785/2008
 00052 002941/2008
 00054 000195/2009
 00080 001643/2010
 00082 001926/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00074 000625/2010
 00097 000734/2011
 MARCOS RENAN SALVATI 00019 001466/2006
 00044 001760/2008
 00045 001906/2008
 00090 000230/2011
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONCALVES 00061 002313/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 000464/2006
 00018 001226/2006
 00055 000216/2009
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00002 001032/1998
 MARINHO SILVA NETO 00002 001032/1998
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00093 000495/2011
 MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00074 000625/2010
 MAURICIO ARANTES MARTINS 00002 001032/1998
 MAURO JUNIOR SERAFHIN 00072 000337/2010
 MAYLIN MAFFINI 00056 000472/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00084 002389/2010
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00003 000699/2000
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00072 000337/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI 00037 001839/2007
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00002 001032/1998
 MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH 00039 003029/2007
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00064 002535/2009
 NELSON PILLA FILHO 00065 002648/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00093 000495/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00033 000727/2007
 OSEAS AGUIAR 00003 000699/2000
 PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA 00002 001032/1998
 PAULO EDUARDO RODRIGUES 00065 002648/2009
 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO 00064 002535/2009
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00053 000176/2009

PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA 00031 000477/2007
00058 001898/2009
PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 00037 001839/2007
PEDRO ROBERTO BELONE 00063 002505/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00063 002505/2009
RAFAEL ALVES GOES 00062 002383/2009
RAMON DA SILVA PINTO 00086 002523/2010
RICARDO DE LUCCA MECKING 00037 001839/2007
ROBERVAL KUGLER MENDES 00053 000176/2009
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00088 003143/2010
00103 001298/2011
RODRIGO K VALENTE 00082 001926/2010
RODRIGO PARMEZAN 00062 002383/2009
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00002 001032/1998
00075 000705/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00056 000472/2009
ROGERIO SADY BEGE 00087 002755/2010
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00060 002267/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00014 000464/2006
00018 001226/2006
00055 000216/2009
SANDRA APARECIDA LOSS STOROZ 00002 001032/1998
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00022 001941/2006
00034 001086/2007
SEBASTIAO VERGO POLAN 00008 001363/2004
SERGIO SCHULZE 00079 001187/2010
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00103 001298/2011
SUELEN LOUREÇO GIMENES 00094 000533/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 001466/2006
THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA 00037 001839/2007
TIAGO PAVIN 00095 000649/2011
VALDECIR BORGES 00103 001298/2011
VALDECYR BORGES 00082 001926/2010
00088 003143/2010
VALERIA SUSANA RUIZ 00038 002900/2007
VALTER CARRETAS 00100 000896/2011
VANDERLEI TAVERNA 00008 001363/2004
VERA LUCIA DE PAULI 00007 000305/2004
VERONICA DIAS 00104 001415/2011
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00053 000176/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA 00051 002843/2008
WAGNER CYPRIANO 00099 000888/2011
WILSON SANCHES MARCONI 00021 001712/2006

1. INVENTARIO - 624/1998 - PALMIRA CAMARGO GENEVIER x JEAN GENEVIER - Retirar Carta de adjudicação. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
2. AUTO-FALENCIA - 1032/1998 - ELEXTRON S/A - ELETROELETRONICA x ESTE JUIZO - I - Defiro os requerimentos de fls. 2548/2550. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS, solicitando-lhes que enviem a este juízo certidão contendo o valor do crédito da União e daquela autarquia em face da massa, discriminando o valor do principal, da correção monetária e dos juros moratórios (os quais serão pagos somente se houver sobras). II- Quanto ao requerimento de fl.2551, tendo em conta que o referido veículo foi arrematado em leilão realizado nos presentes autos (fls. 2156 e 2234/v), temse que eventuais créditos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no respectivo preço (Código Tributário Nacional, art. 130, parágrafo único), não podendo o adquirente ser por eles responsabilizado. Assim sendo, expeça-se ofício ao DETRAN/PR informando que a responsabilidade pelos créditos tributários incidentes sobre o veículo Fiat/Fiorino, placa AFB-1784, e anteriores a 09.10.2009, data em que foi homologada a arrematação, são de responsabilidade da falida, determinando ainda que referido órgão proceda à transferência da titularidade do veículo à arrematante Construtora Atenas Ltda, a qual passará a ser responsável pelos tributos incidentes a partir de 09.10.2009. III - Intimem-se. Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, JAIR APARECIDO AVANSI, MARINHO SILVA NETO, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, CLEBER DA SILVA BARBOSA, CRISTIANE PARUCKER L FLEISCHFRESSER, SANDRA APARECIDA LOSS STOROZ, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CÉSAR KOCH, ANGELA SIGOLO TEIXEIRA, ARNOLDO DA SILVA FILHO, CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, BENTO DE OLIVEIRA E SILVA, MAURICIO ARANTES MARTINS, ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, DULCINEA MARQUES ZECH, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, ANA ELISA PERES SOUZA, CIRO ARAUJO LIMA, EDEGARD A. CRUZZARA LESSNAU, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA E MARCELO ROBERTO LOMBARDI.
3. (cx04)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 699/2000 - CAFE DAMASCO S/A x ESPOLIO DE PEDRO ANDREATA MOCELIM e outro - Cumpra-se o despacho de fl.235, manifestando-se o procurador do Estado acerca do alegado à fls. 237/245. Após, conclusos para decisão. Int. Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1188/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x JOAO PEDRO GHIGNONE COSTA e outros - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. HARRY FRANCOIA JUNIOR.
5. EMBARGOS A EXECUCAO - 1319/2001 - JOAO PEDRO GHIGNONE COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. HARRY FRANCOIA JUNIOR.

6. (cx08)REINTEGRACAO DE POSSE - 596/2002 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO - Trata os autos de ação ajuizada por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 127), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que seja procedido o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fls. 83/85). Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
7. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 305/2004 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x MARCOS RODRIGUES FERREIRA - 1. Intime-se o autor, através dos procuradores de fls. 132, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Em caso de omissão, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. Int. Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI.
8. (cx01)USUCAPIAO - 0002340-70.2004.8.16.0028 - RICARDO JOSE LUVIZOTTO x JORDAO FRANCISCO DA ROSA e outros - 1. Considerando as consultas realizadas através do sistema Infojud, é bastante provável que a requerida Ana Conceição de Oliveira, mãe do requerido José Francisco da Rosa (nascido em 05.01.1921), já seja falecida. 2. Sendo assim, expeça-se mandado citação de José Francisco da Rosa, no endereço obtido através de consulta no sistema Infojud (R. Costa Rica, 446, CEP: 83404-690, Colombo-PR). 3. Ainda, intime-se o requerido para prestar informações acerca da mãe e, se for o caso, juntar certidão de óbito. 4. Após, vista ao Ministério Público. 5. Int. Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO e VANDERLEI TAVERNA.
9. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO - 153/2005 - JOSE GONCALVES FERREIRA x MUNICIPIO DE COLOMBO - Retirar Alvará. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
10. (cx05)ARROLAMENTO SUMARIO - 1418/2005 - NADIA HAMMOUD FAWAZ e outros x IBRAHIM HAMMOUD - Cumpra-se o item I do despacho de fl.250 (Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da cessão de crédito informada as fls.239/244, no prazo de 10 dias. Intime-se). Após, à Fazenda Pública do Estado do Paraná para que se manifeste acerca da cessão de crédito informada às fls.239/244. Int. Adv. ALI ZRAIK JUNIOR, GUILHERME GRUMMT WOLF, ANA ELISA PEREZ SOUZA e CARLOS EDUARDO ORTEGA.
11. INVENTARIO - 1617/2005 - KAOANA HERREIRA VITZEL e outro x RUDINEI HERREIRA VITZEL -Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.
12. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 235/2006 - AZ IMOVEIS LTDA x MISAEL DA SILVA PELEGRINI e outro - Retirar Alvará. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
13. INVENTARIO - 394/2006 - CRISTIANE PUPPI e outros x RONALD ANTONIO PUPPI - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA.
14. (cx06)ACAO DE DEPOSITO - 464/2006 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x EDUARDO SAGOS DE CAMARGO - Trata os autos de Ação de Depósito movida por UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS em face de EDUARDO SAGOS DE CAMARGO, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. . 118). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
15. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 0002804-26.2006.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x SIDNEI ALVES DE LIMA - Trata os autos de ação ajuizada por BANCO ITAU S/A em face de SIDNEI ALVES DE LIMA, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 74), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fls. 47/48). Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
16. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0002806-93.2006.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x SIDNEY SANTOS SILVA - Trata os autos de Busca e Apreensão movida por BANCO ITAU S/A em face de SIDNEY SANTOS SILVA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 66). Assim, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.
17. ACAO DE INDENIZACAO - 0002833-76.2006.8.16.0028 - ELIAS CANUTO DA SILVA x VINICIUS RODRIGUES AMARAL MOVEIS BETEL - Retirar Carta Precatória. Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI.

18. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 1226/2006 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ANDERSON LUIZ CORREA DA SILVA - Tratam os autos de Ação de Depósito movida por UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS em face de ANDERSON LUIZ CORREA DA SILVA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 81). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

19. (cx05)BUSCA E APREENSAO - 0002772-21.2006.8.16.0028 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTI EM DIREITOS CREDITORIOS x FRANCISCO DE GODOI - 1.A informação de fl.112 não valo como certidão. Os autos foram devolvidos em 01/06/2012 (fl.103,verso). 2.Os argumentos apresentados na petição de fls.10/12 já foram apreciados à fl.109. 3.Intimem-se as partes do despacho de fl.109/11.Indefiro o requerimento de fl.107 para a reabertura do prazo recursal, já que a autora não comprovou que esteve impossibilitada de consultar os autos em cartório. 2.Intime-se a autora para que cumpra o item 4 do despacho de fl.102 (Recolher o valor dos honorários em favor do curador nomeado no valor de R\$300,00). 3.Após, cumpra-se o item 56 de fl.102. 4.Int. 4.Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl.109. 5.Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e MARCOS RENAN SALVATI.

20. (cx08)ACAO DE DEPOSITO - 0002799-04.2006.8.16.0028 - BANCO FIAT S/A x RIVANIL JOSE RIBEIRO - Tratam os autos de ação ajuizada por BANCO FIAT S/A em face de RIVANIL JOSE RIBEIRO} ambos já qualificados nos autos. No curso do processo) o autor pediu a desistência da ação (fl. 96L independente da anuência do réu) tendo em vista que este não foi até o momento citado .. É o relatório. Em face do exposto) julgo extinto o feito sem resolução do mérito) com fulcro no art. 267) VIII) do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que promova o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fls. 45/46). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença) cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça) e após arquite-se. Publique-se) registre-se e intime-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA.

21. (cx01)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1712/2006 - BANCO BRADESCO S/A x MITSUHO EMPILHADEIRAS LTDA e outro - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Em caso de omissão, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

22. (cx05)ACAO DE DEPOSITO - 1941/2006 - FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x WELLENTON GALVAO DA SILVA - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agência 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J -1°, do Código de Processo Civil. 2. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intemem-se as partes. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. 3. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

23. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 2100/2006 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO PEREIRA DA SILVA - Tratam os autos de Busca e Apreensão movida por BANCO ITAU S/A em face de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, todos já . qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 62). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

24. (cx08)REINTEGRACAO DE POSSE - 2183/2006 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ALEXANDRE T CARVALHO - Tratam os autos de ação ajuizada por BANCO ITAU S/A em face de MARCOS ALEXANDRE T CARVALHO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 77L independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que promova o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fls. 30). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

25. (cx08)REINTEGRACAO DE POSSE - 5/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MATIAS FEIL - Tratam os autos de Reintegração de Posse movida por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MATIAS FEIL L, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 55). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oficie-se ao Detran determinando o desbloqueio do veículo (fl. 46). Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

26. (cx10)ACAO DE DEPOSITO - 176/2007 - BANCO ITAU S/A x KLEBERSON FRANCO RIBEIRO - Tratam os autos de Ação de Depósito movida por BANCO ITAU S/A em face de KLEBERSON FRANCO RIBEIRO, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 94). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oficie-se ao Detran para que promova o desbloqueio do veículo (fl. 48). Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, ABEL ANTONIO REBELLO e DANIELE DE BONA.

27. (cx07)REINTEGRACAO DE POSSE - 184/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALTER POLISCZUK - Tratam os autos de ação ajuizada por BANCO ITAULEASIN S/A em face de VALTR POLISCZUK, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 147), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que promova o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fls. 53/54). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

28. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0003010-06.2007.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - Tratam os autos de Rescisão de Contrato movida por BANCO ITAU S/A em face de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 60). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, . sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oficie-se ao Detran determinando o desbloqueio do veículo (fl. 25). Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

29. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0003005-81.2007.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x ADILSON GOMES DE OLIVEIRA - Tratam os autos de Rescisão de Contrato movida por BANCO ITAU S/A em face de ADILSON GOMES DE OLIVEIRA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. .75). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

30. (cx06)RESCISAO DE CONTRATO - 339/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA SILVEIRA DA LUZ - Tratam os autos de Rescisão de Contrato movida por . ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de SANDRA SILVEIRA DA LUZ, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 97). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. O Detran promoveu o desbloqueio do veículo à fl. 83. Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 477/2007 - AÇO IDEAL LTDA x MASP FERRAMENTARIA LTDA e outros - 1. Expeça-se mandado de citação do executado Paulo Cesar nos endereços informados à fl. 150L151, observando-se as orientações da letra "b". 2. Proceda-se, através do sistema Ba-en-Jud, consulta acerca de endereços e ativos financeiros em nome dos executados e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 3. Em sendo positiva a diligência (conforme extrato em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta , vinculada a este juízo junto à Caixa Econômica Federal. Nomeio a agência 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. 4. Em seguida, lavre-se termo d'epenhora"e intemem-se as partes. 5. Caso sejam bloqueados valores: em .conta corrente do executado Paulo Cesar, lavre-se termo de arresto (artigo 653 do CPC) e intime-se o exequente para requerer oque entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Na falta de êxito da tentativa: de > bloqueio (conforme extrato em anexo), indique o exequentebem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Após, intemem-se as partes. 7. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, desbloquee-se o veículo (fl. 144) e arquivem-se osautos. . 8. Int. Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO e PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA.

32. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 718/2007 - BANCO ITAU S/A x NADIR ALMEIDA CASTILHO SILVA - Tratam os autos de Ação de Depósito movida por BANCO ITAU S/A em face de NADIR ALMEIDA CASTILHO SILVA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 86). Assim, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo . 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA MALUCELLI.

33. (cx07)REINTEGRACAO DE POSSE - 727/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x ALENOR MARCOS DA SILVA - Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de LAENOR MARCOS DA . SILVA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 86). Assim, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código

de Processo Civil. Custas pela autora. Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.

34. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 1086/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SOELI XAVIER VAZ - Indefero o requerimento de fl.84, tendo em vista que não existe acordo juntado aos autos. Esclareça o autor se pretende a citação da ré no endereço de fl.84. Em caso afirmativo, cite-se conforme requerido. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

35. (cx10)REINTEGRACAO DE POSSE - 0003008-36.2007.8.16.0028 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO ALEXANDRE ANDREIKO - Trata os autos de ação ajuizada por BANCO ITAU S.A. em face de FABIO ALEXANDRE ANDREIKO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 58), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fl. 37/38). Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 1760/2007 - BIOSANI IND E COM DE PROD MEDICOS E ODONTOLOGICOS x CARLINHO FIORENTIN e outro - Retirar Carta Precatória. Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANTANA e ELIAS JACOBSEN BANA.

37. (cx03)ACAO DECLARATORIA - 1839/2007 - JACQUELINE BARBIERI PINO x EMERSON LUIS DA SILVA e outros - Intime-se a ré, BV FINANCEIRA S/A para que junte aos autos os documentos originais questionados (documento de transferência e contrato de financiamento). Após, intime-se a perita nomeada para que informe se concorda em receber os honorários ao final da parte vencida, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Int. Advs. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO.

38. AÇÃO ORDINÁRIA - 2900/2007 - CLAUDIO KONOPKA e outro x MARILDA GRACIA KONOPKA - Fica a requerida devidamente intimada para efetuar o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais através de depósito judicial em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal agência de Colombo 2122. Advs. ANDERSON LOVATO, VALERIA SUSANA RUIZ e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002795-30.2007.8.16.0028 - CELIO BEZERRA x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

40. (cx08)REINTEGRACAO DE POSSE - 0003613-45.2008.8.16.0028 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA REGINA OLIVEIRA SANTOS - Trata os autos de ação ajuizada por BANCO ITAULEASING S.A. em face de SANDRA REGINA OLIVEIRA SANTOS, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 66), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que promova o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fl. 37). Condono o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

41. (cx06)REINTEGRACAO DE POSSE - 1123/2008 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFREDO BARBOSA - Trata os autos de Reintegração de Posse movida por CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ALFREDO BARBOSA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 79). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oficie-se ao Detran determinando o desbloqueio do veículo (fl. 57). Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

42. (cx09)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1486/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x FABRIELLI AP FOLLE - Trata os autos de Execução de Título Extrajudicial. movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de FABRIELLI AP FOLLE, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 36). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

43. (cx08)REINTEGRACAO DE POSSE - 0003598-76.2008.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x EDERSON FLAVIO DA SILVA - Trata os autos de ação ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de EDERSON FLAVIO DA SILVA, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 63), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o

momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fl. 30). Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003293-92.2008.8.16.0028 - JACINTO MENDES DE SOUZA e outros x COMISSARIA ROSSINI LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003248-88.2008.8.16.0028 - PATRICIA RODRIGUES x COMISSARIA ROSSINI LTDA - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

46. (cx10)RESCISAO DE CONTRATO - 2139/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO LUIZ DOS SANTOS - Trata os autos de Rescisão de Contrato movida por BANCO ITAULEASING S/A em face de ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 64). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

47. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0003520-82.2008.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x ANDERSON DO NASCIMENTO - I - Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 11- Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a atuação e demais registros. 111- Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. IV - Após, cite-se o réu, no endereço indicado à fl. 78, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V - No que concerne ao pedido de prisão civil do depositário infiel, há que se ressaltar que esta não é mais permitida no ordenamento jurídico brasileiro, eis que o Supremo Tribunal Federal assentou a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, por meio da Súmula Vinculante de n. 251 - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SECUNDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e 99 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supra legalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO - questão dos processos formais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e

o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. HC 96772 / SP. Rel. CELSO DE MELLO. 2ª Turma. Jgto em 09/06/2009. DJe-157 DIVULG 20-08- 2009 PUBLIC 21-08-2009 Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

48. (cx07)REINTEGRACAO DE POSSE - 2514/2008 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO CUSTODIO DE MELO - Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse movida por CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de FABIO CUSTÓDIO DE MELO, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 63). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA. 49. (cx06)ACAO DE DEPOSITO - 0003600-46.2008.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIELI VALOROSKI - Tratam os autos de Rescisão de Contrato movida por BANCO ITAÚ S/A em face de ADILSON GOMES DE OLIVEIRA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl.55). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

50. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 2816/2008 - JESUEL DA SILVA x JOAO BELNIAKI - 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de adequação das taxas de juros ao patamar contratado, bem como de exclusão e repetição dos valores cobrados a título de FCVS, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual do demandante. Quanto ao restante, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por JESUEL DA SILVA em face de JOÃO BELNIAKI, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) decretar a nulidade da cláusula Terceira do contrato celebrado entre os litigantes, na parte em que dispõe: "As prestações serão reajustadas de acordo com a variação do salário mínimo vigente no país" (fl. 10); b) declarar, como preço do imóvel, a importância equivalente à soma das 120 (cento e vinte prestações) prestações de um salário mínimo e meio vigente à época da contratação (10.01.2002; fl. 10), o qual deverá ser reajustado anualmente (Lei nº 09.069/1995, art. 28, ~ 1º) pela média do INPC com o IGP-DI (Decreto nº 1.544/1995, art. 1º). c) condenar a ré a restituir à autora, na forma simples, os valores pagos indevidamente em virtude do reajuste ilegal das prestações, compensando-se tais valores com a importância depositada nos autos pela autora. Os valores a serem restituídos devem ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI a partir do efetivo desembolso e de juros de mora de 12% ao ano (Código Civil, art. 406, C.c Código Tributário, art. artigo 161, ~ 1º) a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), e compensados com eventual saldo devedor dos demandantes em face do réu. Diante da sucumbência recíproca, que entendo em igual proporção, condeno as partes ao pagamento - cada qual - de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LOREANE SZTOLTZ e FLAVIO WARUMBLY LINS.

51. (cx04)ACAO DE INDENIZACAO - 2843/2008 - BRASISAT HARALD S/A x WORLD STAR OBRAS E SERVIÇOS LTDA e outros - 1 - Tendo esgotado todos os meios para localização dos requeridos, determino a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Ficando condicionada a citação por edital mediante apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. 3 - Decorrido o prazo para contestação, sem manifestação dos réus, nomeio desde já o Dr. Filipe Lorenci como curador especial. Fixo seus honorários em R\$ 400,00, que deverão ser antecipados pela autora. 4-Int. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA.

52. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 0003539-88.2008.8.16.0028 - BANCO ITAÚ S/A x IZAIAS WOLK - Tratam os autos de Ação de Depósito movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de IZAIAS WOLK, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 76). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de determinar a expedição de ofício ao Detran, uma vez que não consta nos autos ordem para bloqueio do bem objeto da lide. Ainda, não partiu deste juízo a restrição pendente através do sistema Renajud (extrato em anexo). Assim, a parte deverá tomar as medidas cabíveis perante o Juízo que ordenou o bloqueio. Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

53. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002535-79.2009.8.16.0028 - ANTONIO CARLOS BAHR e outro x C F FREIRE IMOVEIS LTDA - 1. Intime-se o réu para que promova o pagamento da terceira parcela dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 222. 2. Cumprido o item anterior, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. 3. Certifique a Escritania quanto a existência de manifestação do réu acerca dos esclarecimentos de fls. 239/241. 4. Após, conclusos para sentença. 5. Int. Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES e ROBERVAL KUGLER MENDES.

54. (cx08)REINTEGRACAO DE POSSE - 0002337-42.2009.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x ROSELI CRISTINA FERREIRA - Tratam os autos de ação

ajuizada por BANCO ITAÚ S.A. em face de ROSELICRISTINA PEREIRA, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 67), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267/ VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fls. 47/48). Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

55. (x05)BUSCA E APREENSAO - 0002377-24.2009.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO SAWCZUK - 1. Indefiro o requerimento de fl. 67, tendo em vista que o feito não pode permanecer indefinidamente suspenso. 2. Assim, intime-se o autor através da advogada de fl. 67, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Em caso de omissão, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267, incisos 11 e 111 do Código de Processo Civil). 4. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 472/2009 - JUAREZ FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A - Retirar Alvarás. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

57. Acao de Deposito - 1563/2009 - BV FINANCEIRA S/A x ADAO CAETANO - Quanto ao requerimento de fl.51 e 56, intime-se o peticionário para que junte aos autos o instrumento de cessão mencionado, em 5 dias. No silêncio, arquivem-se, tendo em vista que o feito já foi julgado (fls.46/47). Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e HERICK PAVIN.

58. ANULATORIA - 1898/2009 - MARINA DE FATIMA CAVALLI x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.424/430), intime-se o 2º requerido (ASSEMCO) para especificar as provas que efetivamente deseje produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Ainda, intemem-se os requeridos para manifestação acerca dos embargos de declaração de fls.421/423. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos, bem como para eventual designação de audiência de instrução e julgamento. Int. Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA e ESTEVAO BUSATO.

59. Acao de Deposito - 2161/2009 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO MANOEL SAMPAIO DE OLIVEIRA - Quanto ao requerimento de fl.42/45, intime-se o peticionário para que junte aos autos o instrumento de cessão mencionado, em 5 dias. No silêncio, tendo em vista que o feito já foi extinto (fls.37/38), arquivem-se. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2267/2009 - EDUARDO RODRIGUES FERREIRA x BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - 1. Indefiro a penhora sobre os imóveis indicados pelo exequente (fls. 158/161), uma vez que não pertencem à empresa executada. Ressalta-se que não houve a descondição da personalidade jurídica da empresa, razão pela qual não é possível a penhora sobre patrimônio dos sócios, exceto na hipótese de os mesmos indicarem voluntariamente bens particulares, como ocorreu no caso do imóvel de fls. 52. 2. Expeça-se mandado de penhora, conforme item 2 do despacho de fl. 145. 3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 145. 4. Int. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e ALTIVO JOSE SENISKI.

61. (cx10)MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 2313/2009 - GISELE BORN SCHIBELBEN x LETICIA LINS DE SOUZA e BARROS - IH - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual do demandante. Quanto ao restante, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por GISELE BORN SHIBELBEN em face de PROLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da revelia do réu. Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA, MARIA GABRIELA MOLINARI GONCALVES e LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES.

62. Acao de COBRANCA - 2383/2009 - WALACE HENRIQUE DE FELIX x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Acerca da impugnação ao cumprimento da sentença (fls.166/180), manifeste-se o exequente em 10 dias. Após, conclusos para decisão. Int. Advs. RAFAEL ALVES GOES, RODRIGO PARMEZAN, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e ABGEO DANIEL CARRION.

63. (cx03)DECLARATORIA DE NULIDADE - 2505/2009 - JOAO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - À Escritania para que proceda a numeração dos autos a partir das fls.178. Intime-se o executado por meio de seu procurador para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, decorrido o prazo, conclusos para análise dos demais requerimentos. Intemem-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

64. (cx01)ACAO REGRESSIVA RESSARC DANOS - 2535/2009 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x TECNORISK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - 1. Certifique-se eventual manifestação do requerido quanto à publicação de fl. 390. 2. Intime-se o requerido para informar se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas fl. 330 (Termo de Audiência de fl.332), bem como para justificar de maneira fundamentada a oitiva

das testemunhas. 2. Em caso de omissão, voltem conclusos para sentença.4. Int. Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, NELSON BELTZAC JUNIOR e DALVA COELHO DA SILVA.

65. (cx03)INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0002500-22.2009.8.16.0028 - ELSON SIDNEI EVANGELISTA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 178/187 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil - Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. DIEGO DE ANDRADE, JOSUE CORREA FERNANDES, PAULO EDUARDO RODRIGUES, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. (cx03)AÇÃO ORDINÁRIA - 2801/2009 - VASNI DEPETRIZ x MUNICIPIO DE COLOMBO - Intime-se as partes para que se manifestem quanto ao seu interesse na produção de prova oral, deferida à fl.103-v, em 5 dias. Havendo interesse, conclusos para designação de audiência de instrução. No silêncio, conclusos para sentença. Int. Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e ESTEVAO BUSATO.

67. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 0002296-75.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROSANA DOMINGOS DE SALES FERREIRA - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.

68. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0002807-73.2009.8.16.0028 - FINANCEIRA ALFA S/A x SIRLEY DE SOUZA - 1. Defiro o requerimento de fls. 44-47, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n. 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

69. AÇÃO DECLARATORIA - 2981/2009 - SAMOEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Retirar Alvará. Adv. ELTON ALAVER BARROS.

70. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002775-68.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x AGOSTINHO LOURENÇO - Quanto ao requerimento de fl.48, intime-se o petionário para que junte aos autos o instrumento de cessão mencionado, em 5 dias. No silêncio, intime-se o autor para que promova a citação do réu, indicando o seu endereço atualizado. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e HERICK PAVIN.

71. (cx07)AÇÃO DE SERVIDAO - 3055/2009 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SERGIO YUMASA SANADA e outros - Posto isso, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR em face de SERGIO YUMASA SANADA e MEGUMI UDA SANADA, DEJANIRA BORGES PEREIRA, JOSÉ PEREIRA, ANTONIO OSMAIR DA ROCHA, JORGE LUIZ ROCHA, SERDINEI CARLOS DA ROCHA, JOVERCI DELFFES, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, já que os réus não constituíram advogado nos autos, com fulcro no art. 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Colombo/PR para que seja procedido o registro da servidão administrativa no imóvel indicado na inicial. Observe-se o item 10 de fl. 50. Em caso de omissão dos réus, int. a Fazenda Municipal para que informe se há débitos pendentes relativamente ao imóvel descrito na inicial. Certificado o trânsito em julgado, à conta e preparo. Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.

72. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0001534-25.2010.8.16.0028 - ADENILSON SOARES x HOSPITAL E MATERNIDADE ALTO MARACANÁ e outro - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14 horas, quando serrão ouvidos o 2º requerido, bem como testemunhas (fl.182). Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, devendo no mesmo prazo indicar a necessidade de intimação as testemunhas para comparecerem ao ato. Caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato, salvo se beneficiárias da assistência gratuita, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de terem de providenciar a vinda das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Int. Advs. JULIANA HEINDYK, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e MAURO JUNIOR SERAFIN.

73. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0002170-88.2010.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ ELOI DE OLIVEIRA - 1. A Constituição da República garante, em seu art. 5º, LXXIV, assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, prova que o autor não fez. Embora o art. 4º da Lei LOGO/50 garanta os benefícios da assistência judiciária gratuita àquele que afirmar ser pobre na aceção jurídica do termo, o texto constitucional além de ser superior, tem supremacia hierárquica em relação ao legal. 2. Analisando os autos verifico que o réu, por seu advogado, pede os benefícios da Justiça Gratuita, juntando apenas declaração de próprio punho no sentido de não ter condições de arcar com as custas. 3. Assim sendo, para comprovar sua situação de pessoa pobre na aceção jurídica do termo (Lei 1060/50), defiro ao réu o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda e dos dois últimos meses de seus extratos bancários e comprovantes de recebimento de rendas. 4. A este respeito, já decidiu nosso Tribunal: Processo: 0545823-5 - Agravo de Instrumento Protocolo: 2008/333758 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara: 7ª Vara Cível Ação

Originária: 2008.00001491 Prestação de Contas Agravante: Pedro Batista de Lima Agravado: Banco Hsbc Sa Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Relator: Des. Jurandyr Souza Junior Devolução (Conclusão) em 01/12/2008 Des./Juiz: Jurandyr Souza Junior Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Observação: Publicação em: PROCESSUALCIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESDO ART.557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 545.823-5, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do cpc. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", a qual determinou que o autor juntasse cópia de comprovante de rendimentos a fim de analisar o pedido de assistência judiciária formulado. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, alegando, em síntese: a) nulidade da decisão por ausência de fundamentação; b) presunção de hipossuficiência, bastando apenas declaração de pobreza para a obtenção do benefício. Preliminar- Da ausência de fundamentação Nulidade da decisão 2. A decisão atacada, embora sucinta, acolheu os fundamentos trazidos na inicial da presente ação, não importando em ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão, isto porque, analisou, de forma sucinta, a necessidade de apresentação de documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Não precisa o juiz rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte. Precisa motivar sua decisão observando o princípio constitucional consagrado no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, para não violar o princípio do devido processo legal. 2.1. O ego Superior Tribunal de Justiça esclarece acerca do tema em lapidar decisão.1 Da assistência judiciária 3. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, relativa à concessão dos benefícios da assistência judiciária dada pela jurisprudência, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o pedido da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 3.1. Nessesentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: - Resp.533990/SP. - 3º. Turma.- Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 3.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.2 4. Nesse prisma, perfeita a decisão objurgada ao determinar a juntada de cópia de comprovante de rendimento a fim de analisar o pedido de assistência judiciária. Vale destacar que, é permitido ao magistrado, solicitar a juntada de documentos que entenda necessários para a comprovação da situação financeira da parte autora, a fim de formar seu convencimento. 5. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art.4o da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 6. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, indeferindo-o, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo, a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de novembro de 2008. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ,4º. Turma, Resp.nº. 196610-0-SP,rel. Min. Sálvio de Figueiredo. No mesmo sentido - RSTJ.79/196. 2 TJ-PR-15ªCâm.Civ.-Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel.Des.Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. 5. Com relação ao requerimento para prestação de contas de fls. 68/75, deve o réu promover em ação própria. Porém diante da possibilidade de conciliação, intime-se o autor para querendo prestar extrajudicialmente as informações solicitadas. 6. Após, intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito. 7. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ. 74. PRESTACAO DE CONTAS - 0002802-17.2010.8.16.0028 - TONIOLO E D'AGOSTIN LTDA x BANCO ITAU S/A - Especifiquem as partes no prazo de 5 dias as provas que efetivamente pretendem produzir, indiando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento da lide. Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI. 75. (cx06)IMPUGNACAO DE CREDITO - 705/2010 - BANCO SAFRA S/A x SUZUKI IND E COM DE MAQUINAS LTDA - IV - DISPOSITIVO Plo exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação apresentada pelo BANCO SAFRA S/A em face de SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a importância de R\$ 5.170,60 como o valor do crédito do impugnante à data do pedido de recuperação (23.10.2009), devendo, a partir de então, ser acrescido tão somente dos encargos previstos no Plano de Recuperação Judicial. Ante a sucumbência recíproca, que entendo em proporção desigual, condeno a impugnada ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo o impugnante arcar com os 70% restantes. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, 9º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Ante a sucumbência recíproca, o impugnante deverá pagar 70% do valor dos honorários fixados ao patrono da impugnada e ao Administrador Judicial, e a impugnada deverá pagar 30% do valor dos honorários fixados ao patrono do impugnante. A verba, todavia, deverá ser compensada (Súmula 306/STJ), cabendo tão somente ao impugnante o pagamento de 40% do valor dos honorários (R\$ 160,00) ao advogado da impugnada e ao Administrador Judicial, importância esta que deverá ser rateada entre eles. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Advs.

ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS CÉSAR KOCH e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.

76. ACAO DE COBRANCA - 0003506-30.2010.8.16.0028 - JOSUE VIANA ANTONIO x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A e outro - Retirar Alvará. Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

77. (cx09)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000998-14.2010.8.16.0028 - INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS E SERVIÇOS LTDA x BELLUNO COM. INST. PROD. METALURGICO LTDA e outros - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA.

78. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0004309-13.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x REGINALDO JOSE BENTO - Diante da certidão de fl.160, intime-se as partes para que juntem aos autos cópia da sentença proferida na ação de consignação em pagamento (n2667/2010). Após, conclusos para sentença. Int. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

79. BUSCA E APREENSAO - 0004427-86.2010.8.16.0028 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMAR GILBERTO DUTRA - Quanto ao requerimento de fl.88/89, intime-se o peticionário para que junte aos autos o instrumento de cessação mencionado em 5 dias. No silêncio, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Em caso de omissão, int. pessoalmente o autor para o mesmo fim e sob a mesma pena. Int. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

80. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0006140-96.2010.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x FERNANDA REGINA CATINI - Tratam os autos de Busca e Apreensão movida por BANCO BMG S/A em face de FERNANDA REGINA CATINI, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 59). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

81. (cx04)EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0006776-62.2010.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x PRISCILA DE JESUS VIEIRA - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, em caso de omissão, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

82. RESCISAO DE CONTRATO - 0006840-72.2010.8.16.0028 - MARCIELLI DA PAZ x BANCO ITAU S/A - 1. Cumpra-se o determinado à fl. 112. 2. Manifeste-se a exequente sobre fls. 120/123. 3. Em caso de omissão de ambas as partes) excepa-se alvará para a autora levantar o valor depositado à fl. 114 e para o réu levantar o valor depositado às fls.121/123. 4. Caso se pretenda a expedição de alvará em nome das partes mas representada por seu advogado) deverá o procurador juntar procuração específica para levantar quantia e com firma do outorgante reconhecida. Adv. VALDECYR BORGES, RODRIGO K VALENTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO BIAZZETO PREHS.

83. (cx09)REINTEGRACAO DE POSSE - 0007607-13.2010.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSENTINA MARIA DA SILVA - 1. Tratam os autos de Reintegração de Posse movida por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ROSENTINA MARIA DA SILVA, todas já qualificadas nos autos. No curso do processo as partes transigiram (fls. 246/248). Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida (fl. 248, item 6). Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER, ARIVALDIR GASPARGASPAR e ANDRE LUIS GASPARGASPAR.

84. (cx10)ACAO DE COBRANCA - 0006803-45.2010.8.16.0028 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCIA FRANCO DE LIMA - Ante o exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado pelo COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. em face de MÁRCIA FRANCO DE LIMA, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.784,00 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais), referentes às mensalidades de setembro de dezembro de 2005, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, 9 1º) e de correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI, contados a partir do vencimento de cada mensalidade. Ainda, julgo parcialmente procedentes os pedidos contrapostos formulados pela ré em face da autora, para condenar a autora a expedir, em favor da ré, o diploma de conclusão do curso de direito por ela cursado. Deixo de fixar multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação em razão de ser inconstitutivo que o diploma já foi expedido, aguardando apenas a assinatura da demandada (fl. 188). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do demandante, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, S 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, devendo ser observado ainda o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e CEZAR ANDRE KOSIBA.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008082-66.2010.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x SIMONE MENDES - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça. Adv. KLAUS SCHNITZLER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

86. (cx09)REPARACAO DE DANOS - 0008550-30.2010.8.16.0028 - ELCIO LESNIOVSKI x JOAO LUIZ BONTORIN e outro - Dispositivo. Em face ao exposto JULGOEXTINTOO pedido principal em face de Sandra Aparecida Bontorin, considerando a sua ilegitimidade passiva JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

pedido inicial em face do Requerido João Luiz 80ntorim, com fulcro no art. 269, I do CPCpara o fim de condenar o Requerido a devolver ao Autor os valores adiantados para a compra do caminhão, os qu...s. devem ser acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o desembolso e por fim JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTEo pedido contraposto formulado pelo Requerido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Autor a pagar os lucros cessantes suportados pelo Requerido, o que será mensurado em sede de liquidação de sentença. Condeno as partes ao pagamento de custas processuais, cabendo ao autor pagar 50% do montante e o restante a cargo do requerido, ante a sucumbência recíproca verificada. Com base no art. 20, 93º do CPC,fixo tais honorários em 10% do valor atribuído ao crédito cedido, corrigidos a partir desta data, sendo destinada ao patrono do autor 5% daquele percentual e 5% do mesmo percentual para o procurador do requerido, devendo o requerido pagar os honorários devidos ao patrono da autora e vice-versa, vedada a compensação, posto que os honorários são destinados aos patronos e não às partes. No entanto, o autor fica dispensado do referido pagamento por ser beneficiário de assistência judiciária, a não ser que venha a possuir condições para tanto nos próximos 05 (cinco) anos (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, AIRTON PASSOS DE SOUZA e RAMON DA SILVA PINTO.

87. ACAO MONITORIA - 0009351-43.2010.8.16.0028 - BANCO SAFRA S/A x METALURGICA TRIH LTDA EPP e outro - Aguarde-se por mais de 30 dias para a apresentação dos extratos, conforme requerido à fl.103. Juntado os extratos, manifeste-se o réu em 5 dias. No silêncio, conclusos para sentença. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROGERIO SADY BEGE.

88. (cx10)ACAO DE COBRANCA - 0009005-92.2010.8.16.0028 - MARISA NIEDVIEZCKI PEREIRA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - IH - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por MARISA NIEDVIEZCKI PEREIRA em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 C.c Código Tributário Nacional, art. 161, S 1º) e correção monetária pela média do INPC com o IGP-M, contados a partir de 26.08.2009, data da recusa da seguradora (fi. 16). Ante a sucumbência mínima da demandante (apenas em relação ao termo inicial dos juros moratórios), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, S 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, bem como a necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE, VALDECYR BORGES, LAURA AGRIFOGLIO VIANA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

89. (cx09)DECLARATORIA DE NULIDADE - 0000459-14.2011.8.16.0028 - D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x VERONIK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - I. Tendo em conta que a duplicata mercantil é título cambiário, que só se abstratiza com o aceite do sacados e posterior contato com o alter legítimo (= circulação), bem como que no caso dos autos a duplicata não foi aceita (fls. 21/22), permanecendo, pois, causal, eventual decretação de sua nulidade pode gerar efeitos na esfera de terceiros, especificamente em relação ao banco endossatário, a depender da espécie de endosso realizado na transferência do título (translativo ou mandato). 11. Assim sendo, intime-se a ré FIDC MULTISERIAL VERSAILELES LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a espécie de endosso (translativo ou mandato) que realizou ao transferir as duplicatas ao Banco Bradesco S.A, juntando ainda, os documentos do contrato celebrado com o banco para a operação, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. 111. Juntado os documentos, intime-se a autora e a segunda ré para sobre eles se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. IV. Após, voltem conclusos. V.Int. Adv. LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI e ERICA MARTINS FREDIANI.

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000554-44.2011.8.16.0028 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - SICREDI COPERCREDI/PR x ITACOLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA e outro - - CERTIFICO que nos termos da portaria 01/2009 e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deve a parte autora promover a antecipação das custas referente a diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47 (penhora) + R\$ 149,46 (avaliação), no prazo de 30 dias. (referidos valores deverão ser pagos através de guia a ser emitida junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) clicando em "Guias de recolhimento", "oficial de justiça" onde deverão ser preenchidos os dados constantes na GRC com indicação do Banco - Caixa Econômica Federal, agência 2122, conta judicial nº1500322-0 operação 040. - Adv. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA e MARCOS RENAN SALVATI.

91. BUSCA E APREENSAO - 0000659-21.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOHN FRANCO JUNIOR - Retirar Alvará. Adv. FABIANA SILVEIRA.

92. (cx01)REINTEGRACAO DE POSSE - 0000134-39.2011.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAUL MOREIRA PINTO - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeie a agência 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Dei-o de determinar a intimação do executado, pois ele é revel (fls. 6anO), nos termos do artigo 322 do

Código de Processo Civil. 2. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intímese as partes. 3. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. 93. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002442-48.2011.8.16.0028 - LILIAN OTTO DE MACEDO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor acerca das alegações de fls.115/117 e fl.120, esclarecendo qual instituição financeira deve permanecer no polo passivo da presente ação. Int. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR. 94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003379-58.2011.8.16.0028 - CLAUDIO MARCIO ALVES DE SENE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I -Cuida-se de demanda ajuizada por CLÁUDIO MÁRCIO ALVES DE SENE em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados na inicial, visando à decretação da nulidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária e à repetição de indébito. No curso do processo as partes transigiram (fls.74/76). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas na forma acordada. Após, cumpridas as diligências necessárias e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Adv. SUELEN LOUREÇO GIMENES. 95. (cx07)ACAO MONITORIA - 0003668-88.2011.8.16.0028 - A G KUSMA & CIA LTDA x ITACOLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - IH - DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos monitorios opostos por ITACOLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA em face de A G KUSMA & CIA LTDA., para reconhecer a inexistência do débito documentado nas duplicatas a que aludem as certidões de protesto de fls. 78/88, bem como para determinar que os juros moratórios incidentes sobre o valor da dívida sejam contados a partir da citação. Por consequência, constitui o título judicial em favor da demandante, em valor equivalente ao constante dos documentos de fls. 41/77, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI desde o vencimento a data de vencimento dos títulos, e de juros moratórios de 12% ao ano (Código Civil, art. 406, C.c Código Tributário, art. artigo 161, S 1º), contados a partir da citação (Código de Processo Civil, art. 219). Diante da sucumbência recíproca, que entendo em proporção desigual, condeno a ré Itacolombo ao pagamento de 70% das custas processuais, devendo o restante ser pago pela autora A G Kusma. Quantos aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, S 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o trabalho e tempo exigidos pelo feito. Com a sucumbência recíproca, a autora A G Kusma haveria de pagar 30% da verba honorária ao advogado do réu Itacolombo e o réu Itacolombo 70% da verba honorária ao advogado do autor A G Kusma. A verba, porém, poderá ser compensada, com o pagamento tão-só da diferença (40% do valor dos honorários fixados) pelo réu Itacolombo ao advogado do autor A G Kusma (Súmula 306/STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"). Publique-se. Registre-se. Intímese. Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e ALDO MEDEIROS. 96. (cx08)RESCISAO DE CONTRATO - 0003601-26.2011.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENNAN ADOLFO SCHIRMER - 1. Trata os autos de Rescisão de Contrato movida por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de RENNAN ADOLFO SCHIRMER todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 58/59). O comprovante de pagamento foi apresentado às fls. 60/61. É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e . legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido (fl. 58, 3º parágrafo). , Desbloqueie-se o veículo através do sistema Renajud (52/53), conforme requerido pelas partes (fls. 60 e 63). Após, pagas eventuais custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA. 97. (cx05)RESTITUICAO DE BENS - 0003816-02.2011.8.16.0028 - NILTON PEDRO SCHEBEST x BANCO ITAU S/A - AGENCIA COLMBO/PR - Manifeste o autor sobre documentos juntados. Advs. FABIANA KOLLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI. 98. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0004341-81.2011.8.16.0028 - ADRIANA DOS SANTOS MARTONI x BANCO FIBRAS S/A - I. O autor alega que havia pactuado verbalmente contrato com cláusulas diversas daquelas juntadas às fls. 80/83, mas que assinou um contrato em branco da instituição financeira e foi surpreendido com valores superiores àqueles que tinha concordado. 11. O autor ao assinar um contrato em branco assumiu o risco de que ele fosse preenchido de forma diversa posteriormente pela instituição financeira. Sendo assim, cabe ao autor comprovar o preenchimento abusivo (diverso do contratado) ou demonstrar que o modo como foi preenchido inclui cláusulas abusivas (muito além da média de mercado ou não autorizadas pelo Bacen). 111. Desta forma, intime-se o autor para que em 10 dias, indique as provas que pretende produzir para comprovar este fato. IV. No silêncio, voltem conclusos para sentença. V.Int. Advs. DANIELLE MADEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO. 99. INDENIZACAO - 0004794-76.2011.8.16.0028 - NELMA DE SOUZA BARBOSA e outros x EMERSON ROBERTO ERENO - Especifique em partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as

partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Adv. WAGNER CYPRIANO.

100. (cx04)RESTITUICAO DE BENS - 0004816-37.2011.8.16.0028 - ARLENE DO CARMO STRAPASSON x MARCIO MESQUITA PEREIRA - Intime-se a parte autora para que em 10 dias dê o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar o regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art.267,III do CPC. Int. Advs. VALTER CARRETAS e JOSE DE SOUSA LISBOA.

101. (cx08)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005173-17.2011.8.16.0028 - ANDERSON RODRIGUES DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Tratam os autos de Revisão de Contrato movida . por ANDERSON RODRIGUES DE ANDRADE em face de BANCO ITAUCARD S/A, todos já qualificados nos autos. No curso do processo as partes transigiram (fls. 126/128). Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como . consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor (fl. 128, 2º parágrafo). Considerando o valor do acordo firmado entre as partes, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que constatado que a parte autora não mais se enquadra na hipótese . prevista na Lei 1060/50. Pagas as custas processuais, expeça-se alvará em favor do requerido (fl. 127, item B e fl. 120) para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, com acréscimos legais (fls. 57, 59,65 e 69). Não havendo o pagamento das custas processuais, à . conta e preparo para apuração do valor devido. Posteriormente, expeça-se alvará para pagamento das custas, liberando-se o remanescente ao requerido. Após, pagas as custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005525-72.2011.8.16.0028 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIREIRA MAGMA LTDA - - CERTIFICO que nos termos da portaria 01/2009 e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deve a parte autora promover a antecipação das custas referente a diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47 (intimação) + R \$ 332,35 (reintegração de posse), no prazo de 30 dias. (referidos valores deverão ser pagos através de guia a ser emitida junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) clicando em "Guias de recolhimento", "oficial de justiça" onde deverão ser preenchidos os dados constantes na GRC com indicação do Banco - Caixa Econômica Federal, agência 2122, conta judicial nº1500322-0 operação 040. - Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

103. DECLARATORIA - 0005723-12.2011.8.16.0028 - ANTONIO ZAIRTO BAPTISTAO x S.M.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Cuida-se de ação ajuizada ANTONIO ZAIRTO BAPTISTAO em face de S.M.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (HOSPITAL VITA CURITIBA), visando à anulação de negócio de compra e venda. Afirma o autor que em 23.06.2010 levou sua esposa NELZIR MOCELLIN ao Hospital requerido buscando atendimento de emergência para o quadro de INFARTO CEREBRAL. Alega que no ato da internação foi informado verbalmente que o gasto aproximado dos serviços seria em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando assinou um Termo de Responsabilidade de Termos de Assunção de Dívida. Argumenta que não teve acesso a tabela de preços mencionado no referido termo, bem como que o Hospital não forneceu orçamento formal dos serviços oferecidos. Além disso, afirma que haveria abusividade porque o próprio termo informa que a tabela de preços estaria sujeita a alterações sem prévio aviso. Relata o autor que após a alta hospitalar de sua esposa já havia pago R\$ 23.560,00 (vinte e três mil quinhentos e sessenta reais), porém o Hospital apresentou um saldo devedor de R\$ 97.318,67. Afirma que apesar da tentativa de solucionar o impasse amigavelmente, o requerido efetuou o protesto do título, o que levou a inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Argumenta o autor que deve ser afastada a onerosidade excessiva, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus probatório. Alega que o termo de responsabilidade foi assinado daquela forma diante do estado de perigo em que se encontrava a esposa do requerente, caso contrário, a internação não se procederia sem as informações adequadas do valor a ser pago pelo serviço. Conclui o autor que seria cabível a anulabilidade dos termos de responsabilidade que embasam a cobrança, pelo vício de consentimento demonstrado. Argumenta ainda que há excesso no valor da multa moratória. Ao final o autor pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede ainda a tutela antecipada para determinar o levantamento do protesto referente ao título de crédito. Ainda, pede a declaração da rescisão do contrato de serviços e inexistência de cobrança, porque o contrato foi firmado sem válido consentimento, bem como porque presentes cláusulas abusivas e nulas de pleno direito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 34). Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar a sustação dos efeitos do protesto até solução final da demanda (fl. 34-v). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 43/58), negando que alegação de que teria informado ao autor que a conta hospitalar seria fechada em torno de R\$ 20.000,00, até porque o valor do tratamento depende do desenrolar do tratamento, sendo impossível fazer qualquer previsão, no ato da internação, de quanto custaria o tratamento. Assevera que em se tratando de internação de urgência, seria leviana e desleal a alegação de descumprimento do CDC (art. 40), uma vez que somente mediante o desenrolar do tratamento é que as despesas foram realizadas. Afirma que o autor possuía plena ciência de que o Hospital se tratava de uma instituição particular, tendo se estabelecido no momento da internação a seguinte relação obrigacional: "PACIENTE x HOPITAL, pela qual este último deve proceder a todo o atendimento necessário em favor do paciente, que, ao seu turno, se responsabiliza pela conta hospitalar." Afirma o requerido que todas as despesas médico hospitalares durante o período da internação (23.06.10 à 26.07.10) estão detalhadamente discriminadas nos documentos anexados com a defesa, bem como que no termo de responsabilidade assinado pelo autor, ele

se comprometeu a pagar todas as despesas hospitalares, como medicamento, materiais, exames, diárias e tudo o que fosse necessário para o atendimento do paciente. o requerido requer a quebra do sigilo médico da paciente para que seja apresentada a cópia do prontuário médico da esposa do requerido, para demonstra o quadro da paciente, bem como os procedimentos, materiais e medicamentos utilizados. o requerido afirma que o autor pagou ao Hospital apenas R\$ 20.000,00, sendo que os demais recibos apresentados foram diretamente pagos a terceiros pelo autor, razão pela qual não estão incluídos na relação de despesas apresentadas pelo hospital. Afirma também que o requerido que está na posse de todos os recibos referentes às despesas de terceiros que ainda não foram pagos pelo autor. O requerido alega que a tabela de preços sempre esteve a disposição do autor na tesouraria, bem como que no caso em tela não existiu alteração de preço enquanto a paciente esteve internada. Assevera ainda que a multa moratória de 5% cobrada seria plenamente legal, uma vez que se trata de prestação de serviços e não oferta de crédito. O requerido alega que, de qualquer forma, não cobrou o valor relativo a multa, conforme demonstram as faturas anexas à defesa, razão pela qual em nada influenciam na certeza e exigibilidade do crédito. Quanto ao alegado estado de perigo, o requerido afirma que os serviços somaram quantia considerável apenas em razão da complexidade e da duração do tratamento, não podendo se confundir preço da conta hospitalar com a existência de prestação excessivamente onerosa. Argumenta ainda o requerido que o autor não autorizou a transferência da paciente, agindo, portanto de maneira consciência no sentido da manutenção do contrato. Ao final o requerido pede a rejeição da tutela antecipada, o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, porque não haveria desigualdade entre as partes no plano probatório e a imprudência do pedido. O autor impugnou a defesa e documentos, alegando que não discute se os serviços foram prestados, mas apenas a falta de informação adequada e clara sobre os produtos e serviços. Afirma que a alternativa para transferência da paciente somente foi aventada 7 dias após o internamento, porém, não existiam vagas. Por fim ressalta que o título não possui certeza e exigibilidade, uma vez que não foi apresentada nota fiscal de prestação de serviços ou contrato de honorários médicos/terceiros, bem como porque, contrariando o "Termo de Responsabilidade com Assunção de Dívida", a conta hospitalar encontra-se vinculada aos honorários médicos (na cobrança está incluída verba de "Honorários Terceiros"). No mais, o autor reitera os termos da preambular. O autor manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, bem como na produção de prova testemunhal e oitiva do representante legal do requerido (fi. 129). O requerido também manifestou interesse na audiência de conciliação, bem como na produção de prova documental e testemunhal (fls. 130/131). Realizada a audiência de conciliação (fi. 133), a mesma restou infrutífera. Ainda, o requerido reiterou o pedido de quebra do sigilo médico da paciente para trazer aos autos o prontuário médico da paciente. É o breve relatório. I. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. 11. Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) a existência de vício de consentimento quando da assinatura do termo de responsabilidade e assunção de dívida; b) se há abusividade e onerosidade excessiva no contrato; b) a liquidez e exigibilidade do título (fi. 32); 111. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva do requerente, do representante legal do requerido e depoimento de testemunhas. IV. Defiro o pedido de quebra do sigilo médico da paciente (esposa do autor), a fim de autorizar o requerido a juntar aos autos o respectivo prontuário médico, relativo ao período de internação, para que não haja cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que os valores cobrados pelo tratamento disponibilizado são objeto de discussão nos autos. O prontuário deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação. V. No mesmo prazo, deverá o requerido juntar aos autos a mencionada "Tabela Brasíndice" (fi. 130), para comprovar inexistência de flutuação nos preços. VI. No mesmo prazo, de 10 dias, as partes deverão apresentar rol de testemunhas e indicar a necessidade de intimação para comparecimento ao ato, bem como informar o endereço para intimação. Caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato (salvo assistência judiciária gratuita), no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de terem de providenciar a vinda das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. VII-Intimem-se. Advs. VALDECIR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BIENTNEZ SPRADA, LUIS CESAR ESMANHOTTO e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO.

104. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005940-55.2011.8.16.0028 - LUIZ VALDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por LUIZ VALDEMAR DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAULEASING S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, - 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na aceção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -Adv. VERONICA DIAS.

105. (cx09)MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 0007112-32.2011.8.16.0028 - TC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA x TIVES INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS FUNDIDOS LTDA - I - Ante o teor do documento de fi. 46, que dá conta do não recebimento, pelo réu, da carta de citação, em razão de mudança de endereço, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço do demandado e promova sua citação. II - Intimem-se. Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e AGUINALDO BATISTA DA SILVA.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007109-77.2011.8.16.0028 - ROGERIO XAVIER DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar Alvará. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

107. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007136-60.2011.8.16.0028 - GERALDO FELIPE NUNES x BANCO ITAU S/A - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por GERALDO FELIPE NUNES em face da decisão de fl. 72 que indeferiu a antecipação da tutela, autorizando-se tão somente o depósito das parcelas incontroversas. Alega o embargante a ocorrência de contradição na decisão, já que não requereu a consignação de valores, por entender não dever mais nada a ré. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão ao embargante. Tendo em vista que o autor não requereu na inicial a antecipação da tutela para a consignação de valores, indefiro o depósito das parcelas incontroversas. Com relação aos demais requerimentos de antecipação da tutela, mantenho a decisão de fl. 72. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS, para o fim de indeferir o depósito das parcelas incontroversas, diante da ausência de requerimento do autor, conforme fundamentação supra. Cumpra-se o item "IV" da decisão de fl. 72. Int. Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTA.

108. (cx06)CARTA PRECATORIA - 0000730-57.2010.8.16.0028 - Oriundo da Comarca de - COCARI- COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ECO AMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELLI FILHO.

Colombo, 20 de Novembro de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 118 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0014 003131/2010
0021 000500/2012
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0041 002301/2012
ADRIANE HAKIN PACHECO 0038 002187/2012
ALESSANDRO ALVES LEME 0010 000699/2009
0017 001207/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0009 000387/2009
0010 000699/2009
0017 001207/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0017 001207/2011
ANA LARISSA NEVES 0010 000699/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 001274/2012
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0002 000254/2003
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0027 001252/2012
ANGELICA CARNOVALE MARCOL 0022 000577/2012
0024 000873/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0025 000956/2012
ANTONIO CARDIN 0016 000336/2011
0027 001252/2012
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0004 000192/2004
ANTONIO EDUARDO GONCALVES 0017 001207/2011
ANTONIO LEAL DO MONTE 0006 000488/2006
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0029 001299/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0006 000488/2006
0007 000160/2007
0015 000055/2011
0018 003001/2011
0020 000498/2012
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0010 000699/2009
CARINA MARINI 0041 002301/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI 0019 000020/2012
CARLA YUMI AKABANE 0022 000577/2012
0024 000873/2012

CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0019 000020/2012
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0009 000387/2009
 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 DANILO ANDRIGO ROCCO 0001 000238/1982
 DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0008 000197/2009
 0026 001044/2012
 0031 001435/2012
 0032 001618/2012
 DEBORA BATISTA HENRIQUES 0027 001252/2012
 DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0016 000336/2011
 ELAINE MARCELA MARTINS LO 0044 000128/2005
 ELEN FABIA RAK MAMUS 0024 000873/2012
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0030 001306/2012
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0007 000160/2007
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0029 001299/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0027 001252/2012
 FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0029 001299/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0036 001998/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0037 002174/2012
 GIANE LOPES TSURUTA 0004 000192/2004
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0025 000956/2012
 IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0008 000197/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 002174/2012
 JOAO GUALBERTO PINHEIRO J 0001 000238/1982
 JOAQUIM JONAS SORNAS 0001 000238/1982
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0034 001759/2012
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0020 000498/2012
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0014 003131/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0011 000515/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0025 000956/2012
 JULIO CARLOS DE SOUZA 0019 000020/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0020 000498/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000515/2010
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0012 001498/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 000585/2012
 LEANDRO MANZANO DE ARAUJO 0009 000387/2009
 LEONARDO CAMPANHA 0018 003001/2011
 LOA VIEIRA RAMALHO 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 001435/2012
 LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0041 002301/2012
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0003 000138/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 001618/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 002174/2012
 MAIRA BARLETA JAVORSKI 0017 001207/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000488/2006
 0007 000160/2007
 0015 000055/2011
 0018 003001/2011
 0020 000498/2012
 MARCO ANTONIO MICHNA 0009 000387/2009
 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0005 000051/2006
 0035 001896/2012
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 0025 000956/2012
 0028 001274/2012
 0036 001998/2012
 0037 002174/2012
 MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0005 000051/2006
 MARCOS ROBERTO HASSE 0038 002187/2012
 MARIA CLAUDIA THOMÉ 0013 001598/2010
 MARIA EMILIA CHURK LAGO 0002 000254/2003
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 MAURICIO MELO LUIZE 0001 000238/1982
 MAURO CONTRERAS 0004 000192/2004
 0043 002403/2012
 MAURO VIGNOTTI 0005 000051/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 001306/2012
 NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0010 000699/2009
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0017 001207/2011
 PAULA LETICIA NEVES TORRE 0026 001044/2012
 PAULA SANTIN MAZARO 0029 001299/2012
 0030 001306/2012
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0009 000387/2009
 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 001306/2012
 RENATO ANTONIO PAPPOTTI 0002 000254/2003
 RICARDO RUSSO 0019 000020/2012
 RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 RODRIGO PESENTE 0002 000254/2003
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0045 000016/2009
 SERGIO SCHULZE 0028 001274/2012
 SHIROKO NUMATA 0023 000585/2012
 0038 002187/2012

SIDNEI GILSON KOCKHORN 0019 000020/2012
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0044 000128/2005
 SONIA MARIA DE MENEZES 0034 001759/2012
 0035 001896/2012
 SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0033 001721/2012
 0039 002237/2012
 0040 002238/2012
 0042 002325/2012
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0017 001207/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 001274/2012
 THAIS BAZZANEZE 0010 000699/2009
 0017 001207/2011
 VINICIUS ROCCO DE FREITAS 0022 000577/2012
 WALMOR NEYL RECCANELLO FA 0022 000577/2012
 0024 000873/2012
 WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0001 000238/1982
 0016 000336/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 0005 000051/2006
 0035 001896/2012
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0015 000055/2011
 0020 000498/2012

- DESAPROPRIAÇÃO-238/1982-DER/PR x JOSE BORO e outros- "Intimem-se os requeridos, os quais contestam o valor da indenização apresentado e depositado pelo DER/PR, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem a renovação da produção de prova pericial, o que iria prolongar ainda mais o término do processo, ou se aceitam o referido valor, o que encerrará finalmente o litígio. Na inércia, o feito será extinto, mantendo-se o valor da indenização já depositada pelo requerente."-Advs. JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, MAURICIO MELO LUIZE, WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, DANILO ANDRIGO ROCCO e JOAQUIM JONAS SORNAS-.
- REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-254/2003-ISMAEL FERNANDES QUEIROGA x JOSE MARTINES GIMENES e outro- " No que tange às alegações de mora do credor, bem como demais termos dos embargos de declaração (fls.329/330), manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias."-Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO, RENATO ANTONIO PAPPOTTI, RODRIGO PESENTE e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-138/2004-ALISUL ALIMENTOS S.A. x COMERCIAL DE PROD. AGROP. TROPICANA LTDA.- Procedi a tentativa de bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado, via Sistema RENAJUD, tendo sido obtido resultado negativo, conforme demonstrativo em anexo. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000296-43.2004.8.16.0072-GARCA RURAL COMERCIOE REPTRES. AGROPEC.LTDA. x CARLOS OTAVIO CAIRES PINHEIRO e outro- " Considerando-se que exequente concordou com a permanência do executado no imóvel até o dia 30 de novembro próximo, intime-se este para que proceda na forma pleiteada às fls.250, último parágrafo."-Advs. GIANE LOPES TSURUTA, MAURO CONTRERAS e ANTONIO CARLOS MENECASSI-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001284-93.2006.8.16.0072-CARRENHO E SCARPINI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Ao requerente para o preparo no valor de R\$ 121,30, sendo: R\$ 91,04 da escrivania e R\$ 30,26 dodistribuidor e contador.-Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
- REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-488/2006-ODAIR MARCOS GARCIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- ..., intime-se a parte requerida, ora executada, através de seu procurador, ou pessoalmente (se não estiver representada por advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação determinada por sentença, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. - Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001425-78.2007.8.16.0072-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MAGALHAES x BANCO ITAU S/A- "...procedo a intimação da parte agravada para apresentar suas contra-razões recursais, no prazo de 10(dez dias) " . -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-197/2009-JOSE LIBERADO DOS SANTOS FILHO x HOSPITAL DE SANTO INACIO e outro- " Intimem-se as partes para que tomem conhecimento do laudo de esclarecimento (fls.99/109), bem como para que informem se ainda pretendem a produção de prova oral no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA-.
- USUCAPÇÃO-387/2009-PEDRO MEDINA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. LEANDRO MANZANO DE ARAUJO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.
- REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-699/2009-MARCOS VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários periciais apresentadas às fls. 161/162, no prazo de 5(cinco)

dias, reiterando-se a intimação do requerente para que apresente quesitos e indique assistente técnico (item 5.1 de fl. 136). -Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP.-

11. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000515-46.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ESPOLIO DE LUCAS PEREIRA DE SOUZA- " Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, lavrada à fl.89."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001498-45.2010.8.16.0072-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x PAULO SERGIO RAMALHO ME- " Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0001598-97.2010.8.16.0072-FERNANDA DA COSTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente na pessoa de sua procuradora, para que se manifeste quanto ao parecer do Ministério Público as fls.151/152.-Adv. MARIA CLAUDIA THOMÉ.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0003131-91.2010.8.16.0072-CONDOMINIO BALNEARIO RENASCER DO SOL x EDVAR BARBOSA MARTINS- Intime-se o requerente para que junte aos autos a petição com o valor integral do débito que foi transacionado em audiência, conform constou no termo de fl. 31. - Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e ADELINO GARBÚGGIO.-

15. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000055-25.2011.8.16.0072-LUIZ TIAGO DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- "-Considerando que os documentos necessários à realização de prova pericial foram exibidos pelo réu, cumpra-se integralmente o item 7 da r.decisão liminar de fls.101 (intimação de perito). No que tange ao pedido de execução da multa (fls.324/325), tendo em vista que essa ultrapassou de modo desproporcional o valor conferido à causa pelo autor e que se trata de documentação complexa, demandando tempo e recursos humanos, entendo por bem reduzir a multa anteriormente arbitrada para o total de R\$ 3.000,00.-"-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

16. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0000336-78.2011.8.16.0072-LUIZ PEREIRA DA CRUZ x AURO RODRIGUES MARQUES e outro- Ao requerido para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 38,97(trinta e oito reais e noventa e sete centavos)-Advs. ANTONIO CARDIN, DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI e WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.-

17. DECLARATÓRIA-0001207-11.2011.8.16.0072-JOSE FEITOSA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outro- " Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, § 3º, do CPC, porquanto se verifica, por ora,a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes. A lei 8.078/90 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em Juízo. Para a inversão do ônus probatório, o código consumerista exige a comprovanteção da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. No presente caso, o autor deve ser tratado, insofismavelmente, como consumidor. Destarte, a inversão do onus da prova é medida que se impõe, porquanto o autor é hipossuficiente na relação de consumo, consoante o art. 6º, VIII, do C.D.C. Das Preliminares. Ilegitimidade passiva da denunciante. Acocho a preliminar e, por consequente, determino a exclusão d COHAPAR do plo passivo da demanda. O contrato de mutuo habitacional, por intermedio do qual o autor adquiriu o imovel objeto da controversia, trata-se de contato de adesão que traz em seu bojo pacto securitario. Havendo seguradora responsável pelos danos apontados pelo autor em sede de petição inicial, não se tem como correta a indicação do ente financiador, qual seja, a COHAPAR, como parte passiva nos autos. A unica parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda é a seguradora asigmatária do pacto securitário(ou qualquer das seguradoras integrantes de grupo conveniado contratado, consoante se observa das ações a elas dirigidas hodiernamente). Verifica-se, compulsando-se os autos, que a demanda fundamenta-se unicamente no contrato de seguro firmado pelo autor mutuário com a seguradora, e se limita a constatação ou não de fato compreendido ou não nos riscos cobertos pela apolice de seguro, que não se relaciona ao pacto de mutuo avençado com a ora ré COHAPAR. Presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, á seguradora, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiados o construtor. Não se há d incluir no processo, destarte, a COHAPAR, eis que não se obrigou a segurar o imóvel financiado, mas apenas contratou o dever jurídico de custear o seu financiamento. A relação jurídica existente entre o autor e a COHAPAR limita-se ao contrato de mutuo aludido, e não a indenização por danos oriundos de vícios na construção do imóvel . A obrigação de indenização ante o surgimento de vícios de construção, se seu turno, é a relação jurídica em que se baseia a pretensão deduzida nos presentes autos, e só poderá ser dirigida contra a seguradora que a tanto se obrigou desta feita, considerando a exclusão do polo passivo da COHAPAR, as demais preliminares agridas por essa encontram-se prejudicadas. Da ilegitimidade passiva " ad causam". Letitimidade da Caixa Econômica Federal e União, Lei 12.409/2011, Comprometimento do FCVS. Rejeito a preliminar arguida. Cedido o entendimento jurisprudencial segundo o qual nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, aplique de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mutuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal

a ustificar a formação de litisconsorcio passivo necessario, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Desta feita, não tendo o réu demonstrado que a aplique em questão é do Ramo 66., não há de ser reconhecido o interesse e legitimidade da Cixa Economica Federal no presente feito. Da responsabilidade do construtor, Ausencia de cobertura contratual para vícios de construção. Rejeito a preliminar, eis que, tendo em conta a finalidade social do seguro habitacional, e as normas do Codigo de Defesa do Consumidor, não se pode admitir o vício de construção como excludente da responsabilidade da seguradora. Da ilegitimidade passiva da Excelsior, Contrato firmado com seguro da diversa. Rejeito a preliminar arguida, porquanto o documento de fls. 197 apenas demonstra que a Caixa Econômica é a Agente Financeira, não tendo o réu demonstrado que contrato em questão é segurado pela Caixa Seguros S. A. e Sul América Cia. Naxcional. Desta, feita deferido o pedido de denunciação à lide. Da inépcia da inicial, ausencia de documentos indispensáveis à propositura da presente ação. Rejeito a preliminar, uma vez que a não indicação da data em que ocorreram os danos físicos e a ausencia de descrição desses de forma pormenorizada não implicam em inépcia da inicial, eis que, como se tem verificado em casos analogos ao presente, os vícios são de difícil constatação e, por serem progressivos, torna-se inviável apontar a data inicial de sua configuração. Prescrição. O prazo prescricional anuo tem como marco inicial a data em que osegurado toma conhecimento da recusa do pagamento da indenização, o que, até o momento, não se tem noticia nos autos, razão pela qual não se mostra possível o acolhimento de tal preliminar no presente momento processual. O mesmo se afirma com relação à eventual decadência alegada. A minguada de outras preliminares e prejudiciais aomérido, DECLARO o feito saneado, fixado como pontos controvertidos: a) a extensão dos danos verificados nos imóveis; b) causas dos danos; c) época em que se manifestaram; d) a responsabilidade da requerente pela indenização dos danos. Para tanto, defeiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art. 397 do CPC; e produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Miguel Daux Neto, como peçrito judicial. Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00(hum mil reais) por imóvel. As partes, pelo prazo comum de 5(cinco) dias, para exame dos honorários apresentados, formação de quesitos e indicação de assistente técnico.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, MAIRA BARLETA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE, ALESSANDRO ALVES LEME, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

18. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003001-67.2011.8.16.0072-J VICENTE DA SILVA FILHO & R.M. OLIVEIRA DA SILVA TLDA. e outros x BANCO ITAU S/A-Intime-se o exequente quanto aos documentos juntados pelo requerido (fls.275/299), manifestando-se, querendo no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuizo, manifestem-se as partes quanto à possibilidade de acordo para solução amigável da demanda, bem como informem as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo de 10(dez) dias. - Advs. LEONARDO CAMPANHA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

19. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000020-31.2012.8.16.0072-JOSE MAXIMO DE SENA x NEGRESCO S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- " Acerca da petição de fls.66, manifeste-se a parte contrária em cinco dias."-Advs. JULIO CARLOS DE SOUZA, SIDNEI GILSON KOCKHORN, CARLA CRISTINA TAKAKI, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.-

20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000498-39.2012.8.16.0072-LUIS CARLOS LUIS x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- " Fls.272. Concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos exibidos na ação cautelar. Deve ainda o requerente manifestar-se quanto à exibição de documentos pleiteada às fls.03, terceiro parágrafo."-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000500-09.2012.8.16.0072-JOEL BARBOSA DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, sobretudo porque se trata de ação ajuizada em face de Autarquia Federal, cujos direitos são via de regra indisponíveis. 2. À minguada de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, além de outros que por ventura se demonstrem necessários, fixo como ponto controvertido: a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. 3. Defiro a produção de prova oral e pericial. Depreque-se a Justiça Federal de Maringá para que seja realizada perícia médica por profissional especializado na área de ortopedia. 4. Intimem-se as partes para que, em 10(dez) dias, apresentem os quesitos. 5. Oportunamente, será designada audiência para que seja colhido depoimento pessoal do autor. - Adv. ADELINO GARBÚGGIO.-

22. CAUTELAR INONINADA-0000577-18.2012.8.16.0072-BLOCOTUBOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETOLTDA. x FUZION ENGENHARIA LTDA EPP. "-Quanto ao alegado e pleiteado pelo requerido às fls.95/97 (e documentos juntados às fls.99/110), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias."-Advs. WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA, CARLA YUMI AKABANE, ANGELICA CARNOVALE MARCOLLA e VINICIUS ROCCO DE FREITAS.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000585-92.2012.8.16.0072-IZABEL LARA DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A- " Corforme determino pelo Superior Tribunal de Justiça na Medida Cautelar nº 19734-PR (Relator Ministro Sidnei Beneti), e comunicado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná através do Ofício-Circular nº 41/2012-GP (Protocolo 2012.311238), a presente execução de sentença prolatada na Ação Civil Pública, que foi proposta pela APADECO em face do Banco Itaú S/A, fica SUSPENSA enquanto encontrar-se sub judico tema do prazo prescricional de (cinco) anos para a propositura da execução individual." -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0000873-40.2012.8.16.0072-BLOCOTUBOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETOLTDA. x FUZION ENGENHARIA LTDA EPP- "-Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/01/2013, às 15:15 horas, devendo as partes enviar esforços para apresentar propostas concretas e viáveis de acordo."-Advs. WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA, CARLA YUMI AKABANE, ELEN FABIA RAK MAMUS e ANGELICA CARNOVALLE MARCOLA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000956-56.2012.8.16.0072-NORBERTO RAIMUNDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intime-se a parte requerida, ora executada, através de seu procurador, ou pessoalmente, para que no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor da condenação determinada por sentença, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001044-94.2012.8.16.0072-NILVA TEIXEIRA DOS SANTOS PALANDRI e outro x MUNICIPIO DE COLORADO - PR e outro- "-Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação para a solução amigável da causa, sendo então designada audiência de conciliação. Ao mesmo tempo, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, informando a pertinência e a relevância de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSIAANTE-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001252-78.2012.8.16.0072-FERNANDO ALVES COSTA ESCLAVASSINI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS SEGUROS- O recurso adesivo não é uma espécie de recurso, mas forma de interposição de alguns deles, sendo dois os requisitos específicos: sucumbência recíproca e interposição de recurso pela parte contrária. Com relação ao prazo de interposição, coincide com o de apresentação de contrarrazões, devendo ser apresentado simultaneamente, ainda que em peças distintas, requisitos estes presentes nos autos, valendo destacar que a parte está dispensada de preparo recursal, nos termos do artigo 511, §1º, do CPC. Diante disso, RECEBO o recurso adesivo tempestivamente interposto. Manifeste-se a parte contrária no prazo legal.-Advs. ANTONIO CARDIN, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, DEBORA BATISTA HENRIQUES e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001274-39.2012.8.16.0072-GILMARA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- " Diante da juntada da parte requerida do contrato entabulado entre as partes. Intime-se a parte autora, para manifestar-se n prazo de 10 (dez) dias."-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0001299-52.2012.8.16.0072-JOSE APARECIDO NOGUEIRA DOS PASSOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, §3º do CPC, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes.O réu requer a extinção da demanda nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, sob o fundamento de que o autor já recebeu a verba pleiteada proporcional à lesão causada pelo sinistro. entretanto, não lhe assiste razão, eis que o pagamento realizado na esfera administrativa não obsta que o beneficiário buque sua complementação.Desta feita, rejeito referida liminar. DELCARO o feito saneado, fixando como pontos controvertidos: qual a porcentagem da invalidez da autora de acordo com as tabelas para recebimento do seguro em análise. Defiro a produção de prova pericial, nomeando o dr. Paulo Sergio bewlini para exercer o encargo de perito no presente feito.-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0001306-44.2012.8.16.0072-PEDRO LUIZ BLUME x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes. 2. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais, quais sejam, o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, Boletim de Ocorrência e o comprovante de residência, uma vez que a elaboração de laudo por perito judicial, colhido sob o crivo do contraditório, suprirá a falta da perícia feita pelo IML, sem que haja prejuízo às partes. Ademais disso, a perícia elaborada pelo IML é necessária ao recebimento da indenização em sede administrativa, o mesmo não ocorrendo no que se relaciona à esfera jurisdicional. Em relação ao Boletim de Ocorrência, esse se encontra acostado às fls 12/17. No que tange ao comprovante de residência, esse não demonstra ser indispensável ao prosseguimento da demanda, visto que a competência se firma em razão do local da ocorrência do sinistro, não havendo prejuízo à parte ré. Ademais, à fl. 10, o autor anexa declaração de residência. 3. À míngua de outras preliminares, DECLARO o feito SANEADO, fixando como ponto controvertido: se a invalidez permanente total ou parcial e, ainda, para a hipótese de haver invalidez permanente parcial, se é completa ou incompleta; qual a porcentagem de invalidez da autora de acordo com as tabelas para recebimento do

seguro em análise. 4. Defiro a produção de prova pericial, nomeando o Dr.(a) PAULO SERGIO BELINE para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4.1. Providencie-se a intimação do perito para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita ou não a nomeação e apresentar proposta de honorários. 4.2. Realizada proposta de honorários, manifestem-se as partes. Havendo concordância, intime-se o perito para que informe a data e local em que se dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes e de eventuais assistentes técnicos.-Advs. PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

31. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001435-49.2012.8.16.0072-EDERSON ALVES DE ANDRADE x LOSANGO PROMOCOES DE VENDA LTDA.- "-Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/01/2013, às 14:30 horas, devendo as partes enviar esforços para apresentar propostas concretas e viáveis de acordo. Em não sendo possível a conciliação, o feito será saneado ou julgado antecipadamente."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001618-20.2012.8.16.0072-SANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- " Fls.19/23. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerido junte os referidos documentos, qual considero mais que suficiente para o cumprimento da diligência, sob pena de arcar com as consequências legais decorrentes da inércia."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001721-27.2012.8.16.0072-ANTONIA ROGERIA STECANELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a irrelevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0001759-39.2012.8.16.0072-CONDOMINIO POUSADA DO PARANAPANEMA x BRAZILIO J. ARAUJO PISMEL- Especifiquem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e SONIA MARIA DE MENEZES-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001896-21.2012.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x SUL NELORE AGROINDUSTRIALLTDA. e outro- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 43/44). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. [...] Assim, intime-se o exequente quanto ao resultado das diligências acima, bem como para que pleiteie o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao alegado pela executada às fls.56/62, no prazo de 10(dez) dias.- Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e SONIA MARIA DE MENEZES-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001998-43.2012.8.16.0072-JOSE FRANCISCO CORREIA DE SANTANA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002174-22.2012.8.16.0072-DIONISIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-" -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002187-21.2012.8.16.0072-DARIO FACHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- " Intimem-se os exequentes para que se manifestem quanto à impugnação apresentada pelo executado às fls.46/52, no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. SHIROKO NUMATA, ADRIANE HAKIN PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

39. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002237-47.2012.8.16.0072-LETICIA CRISTINA VALENTIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a irrelevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

40. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002238-32.2012.8.16.0072-LUCINEIDE DOS SANTOS x

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002301-57.2012.8.16.0072-MADALENA RIBEIRO LEONARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 56/109, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALÁRIO-MATERNIDADE-0002325-85.2012.8.16.0072-LUCINEIDE DOS SANTOS JANUARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002403-79.2012.8.16.0072-NATALINA DE PAULA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 46/86, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MAURO CONTRERAS.

44. EX.FISCAL-FAZENDA-0001005-44.2005.8.16.0072-MUNICÍPIO DE LOBATO x ILKA PEREIRA OLIVEIRA- Ao autor para o pagamento das custas finais no valor de R\$250,47, sendo: R\$ 230,30 da escritura, R\$ 20,17 do contador.-Advs. SILVINO JANSSEN BERGAMO e ELAINE MARCELA MARTINS LOPES JORGE.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-16/2009-MUNICÍPIO DE SANTA INES x JOSE PEDRO RODRIGUES DA SILVA- Vista ao exequente quanto a juntada dos documentos da Receita Federal-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.-

Colorado, 21 de Novembro de 2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
JUIZA DE DIREITO
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 047/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 007 270/2010
010 011/2008 011 069/2011 012 176/2011
013 249/2011 014 279/2010 015 158/2011
016 198/2011 018 080/2011 019 196/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 003 479/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 004 007/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 004 007/2011
ELAINE MÔNICA MOLIN 006 066/2008
ELTON LUIZ BUENO CANDIDO 001 007/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 003 479/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 006 066/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 006 066/2008
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 003 479/2011
RICARDO ZANELLO 002 006/2007
THAIS TAKAHASHI 005 137/2011
008 251/2010 009 087/2011 017 128/2005

01 - EXECUÇÃO FISCAL nº 007/2011. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL X ADEMIR HENRIQUE DA SILVA. Ante a certidão meirinhala lançada à fl. 11, manifeste-se a parte exequente. ADV. ELTON LUIZ BUENO CANDIDO OAB/PR 51.787.

02 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 006/2007. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS. Ante a certidão

meirinhala lançada à fl. 130 (sociedade extinta), manifeste-se a parte credora. ADV. RICARDO ZANELLO OAB/PR 16.531.

03 - BUSCA E APREENSÃO Nº 479/2011. BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIA MARCIANA DE OLIVEIRA SANTOS. Ante a certidão meirinhala lançada à fl. 28 (veículo já vendido há mais de um ano), manifeste-se a parte credora. ADV. ALBERT DO CARMO AMORIM OAB/PR 56.012 - GIULIO ALVARENGA REALE OAB/MG 65.628 - PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA OAB/PR 43.917.

04 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 007/2011. LUCIA FIGUEIREDO X BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Fica a autora intimada para retirar o alvará de levantamento e se manifestar sobre os contratos juntados às fls. 62/64. ADV. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS OAB/PR 57.907 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB/PR 41.776.

05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 137/2011. CRISTINA SUZUMI OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para retirar o alvará e dar prosseguimento ao feito. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

06 - ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 066/2008. MARGARETH DOS REIS DA SILVA e OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Ciências às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. ADV. ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/SC 7.701 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123.

07 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 270/2010. SILVANÁ CUNHA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

08 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 251/2010. MARIA DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diga a parte autora, sobre a petição de fls. 90/91. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

09 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 087/2011. MARIA JOSÉ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diga a parte autora, sobre a petição de fls. 56/57. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 011/2008. NOEL JOSÉ DA SILVA representado por ZAQUEL JOSÉ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

11 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 069/2011. JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

12 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 176/2011. MARIA INÊS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

13 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 249/2011. JAQUELINE GONÇALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Saneado o feito. Deferida produção de prova, tais como depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 27 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, ficando a parte autora, ciente de que poderá arrolada, se ainda não o fez, testemunhas em até 20 dias anterior à data ora agendada. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

14 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 279/2010. NADIR DE FÁTIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

15 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 158/2011. ZAIRA MAINARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

16 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 198/2011. ADRIANA JESUS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

17 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 128/2005. CICERO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

18 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 080/2011. SULEI MARCELINO MOTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

19 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Nº 196/2011. ALEXANDRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

Congonhinhas, aos 20 de novembro de 2012.

OSVALDO SAÚGO
Escrivão

COMARCA DE CONGONHINHAS
ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
JUIZA DE DIREITO SUPERVISORA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 007/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO
BENEDITO ALVES RODRIGUES 003 070/2007
FERNANDO SEIJI KAWANO 002 001/2009
JOSÉ ANTONIO BUENO 001 062/2006
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 001 062/2006

01 - RECLAMAÇÃO N 062/2006. OTACILIO CANEDO DA SILVA E OUTRO X ANTONIO ALVES MENDONÇA. Ficam as parte intimadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reúnam e promovam as diligências necessárias para transferência de titularidade do imóvel em questão. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775.
02 - RECLAMAÇÃO Nº 001/2009, em fase de execução de sentença. LUIZ CARLOS PAZIAN X IRINEU MADUENHO. Fica a parte reclamada, ora executada intimada para em 15 dias realizar o pagamento do valor da condenação, no valor de R \$ 883,57, posicionado em 10.09.2012, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado, na forma do artigo 475-J do CPC. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
03 - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO E/OU CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM DANO MATERIAL E MORAL Nº 070/2007. Fica a parte requerida intimada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 150/156. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819.

Congonhinhas, aos 19 de novembro de 2012.
OSVALDO SAÚGO
Secretário

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito

Relação nº. 28/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 00028 158592/2010
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00002 000029/1999
00033 350249/2010
00045 317303/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00051 425302/2011
AMAURI CARLOS ERZINGER 00001 000240/1998
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00076 257260/2012
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00019 000815/2008
00022 000698/2009
ANTONIO LINARES FILHO 00029 226917/2010
00035 400218/2010
ANTONIO MINORU ASHAKURA 00063 087164/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000371/2002
00007 000597/2003
00023 000983/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00038 113955/2011
00050 413526/2011
00058 011725/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 00034 400048/2010
00035 400218/2010
00047 349523/2011

CARLOS VICTOR BRUNE 00003 000189/2001
CARMELA MANFROI TISSIANI 00006 000379/2003
CINTHIA ZAURIZO NEGRI 00036 438678/2010
CLARICE DAL CANTON 00014 000244/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00041 182547/2011
CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00008 000157/2004
DENISE KROHLING CAMOZZATO 00060 027580/2012
DIOGO BERTOLINI 00042 207750/2011
EDER WAINE CUARELI 00048 349790/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00062 080402/2012
ELISABETE KLAJN 00043 242738/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00025 021138/2010
00044 271923/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00049 408937/2011
ENI DOMINGUES 00012 000547/2005
EUNICE MESSA GONZALES 00048 349790/2011
FERNANDO MARIOT 00018 000675/2007
GABRIEL MONTILHA 00070 210921/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 333765/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 00046 333765/2011
HELIO LULU 00012 000547/2005
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00041 182547/2011
00067 170397/2012
ILAN GOLDBERG 00013 000734/2005
ILDO FORCELINI 00016 000116/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000597/2003
00009 000620/2004
00013 000734/2005
JAIR APARECIDO ZANIN 00020 000894/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 00052 442711/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00010 000780/2004
00039 117937/2011
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO 00002 000029/1999
JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO 00024 002027/2010
JOSÉ MARIA VAZZI 00045 317303/2011
KETI JAQUELINE PRESTES 00073 212742/2012
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00068 171174/2012
00069 171514/2012
00072 212487/2012
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00002 000029/1999
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00055 467307/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00027 102808/2010
00033 350249/2010
LUIZ ALBERTO BORDIN 00064 097471/2012
MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS 00057 003069/2012
MARCELO ELENO BRUNHARA 00012 000547/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 080402/2012
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00040 126508/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00067 170397/2012
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00029 226917/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00053 446098/2011
00054 454147/2011
00065 114528/2012
MARILUZ CAPELETO JANDREY 00056 475623/2011
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 00074 228852/2012
MILTON TEODORO DA SILVA 00032 347214/2010
MOACYR CORRÊA NETO 00014 000244/2006
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00071 211528/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00050 413526/2011
NESTOR VALDO VISINTIM 00026 078564/2010
00056 475623/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 00033 350249/2010
00051 425302/2011
NINA ROSA DE LIMA LIEVORE 00059 021170/2012
00079 297274/2012
OLDEMAR MARIANO 00021 000902/2008
OLICIO ALVES BENI 00078 295708/2012
ORILDO VOLPIN 00010 000780/2004
00011 000186/2005
OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00062 080402/2012
PAULO AUGUSTO CHEMIN 00005 000142/2003
PAULO ROBERTO HARRIS 00037 069607/2011
PEDRO JACOB IANESKO 00047 349523/2011
00070 210921/2012
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00015 000089/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00012 000547/2005
RAFAEL PELLIZZETTI 00026 078564/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 280006/2010
00031 295084/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00075 230066/2012
ROGÉRIO PETRONILHO 00061 079455/2012
00066 150730/2012
RONALDO JOSÉ E SILVA 00037 069607/2011
RONALDO DE BARROS E SILVA 00012 000547/2005
SERGIO SCHULZE 00077 275361/2012

SIMONE MARIA MONTEIRO FLEIG 00009 000620/2004
 STÉPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00026 078564/2010
 SÉRGIO LUIZ TRANQUÍLLO 00027 102808/2010
 VANESSA MORZELLE PINHEIRO 00012 000547/2005
 WILSON ROQUE SCHWENING 00036 438678/2010
 00044 271923/2011
 WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO 00017 000533/2007

1. Ação Monitória-240/1998-Arcino Candido Sandri x Ana Maria Branco Benedito e outros- Deferido o pedido de fls. 280 para redução, avaliação e intimação da penhora. Ao autor para preparar as custas do oficial de justiça para posterior expedição do mandado. -Adv. Amauri Carlos Erzinger-.

2. Ação de Indenização - Ordinária-29/1999-Aldemir Borech x Itor Renado Weissheimer- Designada audiência de conciliação para o dia 19.02.2013, às 13:00 horas. -Adv. Laercion Antonio Wrubel, José Alberto Dietrich Filho e Airton Teixeira de Souza-.

3. Execução de Título Extrajudicial-189/2001-Tertúlia Com. e Rep. de Produtos Agrícolas Ltda x Domingos Acordi Neto- I - Bloqueio judicial negativo pelo sistema BacenJud. II - Bloqueio de veículo positivo pelo sistema Renajud. III - Deferida a penhora e avaliação, devendo a parte exequente informar onde se encontra o veículo, no prazo de 15 dias. -Adv. Carlos Victor Brune-.

4. Ação de Prestação de Contas-371/2002-Bortoli & Basso Ltda x Banco Itaú S/A e outro- Ao preparo para pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 781,62. -Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez-.

5. Embargos à Execução Fiscal-142/2003-Coopavel - Cooperativa Agroindustrial x Conselho Reg. de Medicina Veterinária do Paraná- Ao exequente para providenciar o requerido pelo juízo deprecado. -Adv. Paulo Augusto Chemin-.

6. Execução de Título Extrajudicial-379/2003-Camagril - Cascavel Máquinas Agrícolas S/A x Eliezer José Fontana- Indeferido o pedido de fls. 75/82, uma vez que a verba salarial é impenhorável (Art. 649, IV, CPC). À parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. Carmela Manfroi Tissiani-.

7. Ação de Prestação de Contas-0000944-51.2003.8.16.0074-Celso Trichez x Banco Banestado S/A- Às partes sobre a proposta de honorários do perito, no valor de R \$ 3.500,00, no prazo de 05 dias. -Adv. Jair Antonio Wiebelling e Bráulio Belinati Garcia Perez-.

8. Ação de Indenização - Ordinária-157/2004-Ailton Januário Branco e outro x Hospital Nossa Senhora Consolata Ltda e outro- Ao requerido/exequente sobre a devolução da carta precatória. -Adv. Claudir José Schwarz-.

9. Ação de Prestação de Contas-0001830-16.2004.8.16.0074-Valdir Morbach x Banco do Brasil S/A- Às partes sobre a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 3.500,00, no prazo de 05 dias. -Adv. Jair Antonio Wiebelling e Simone Maria Monteiro Fleig-.

10. Ação de Reintegração de Posse-0001832-83.2004.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Valdir Morbach- Indeferido o pedido de fls. 441 da parte autora. Nomeado perito judicial o sr. Iria Kovalski para elaborar o laudo pericial. -Adv. Orildo Volpin e Jonas Adalberto Pereira-.

11. Ação Monitória-186/2005-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Auto Posto Jardim Ltda e outros- À parte autora para se manifestar sobre o petítório e documentos de fls. 247/254, no prazo de 05 dias. -Adv. Orildo Volpin-.

12. Ação de Indenização - Ordinária-0001824-72.2005.8.16.0074-Ana Claudia Melotti e outro x Viapar Rodovias Integradas do Paraná S/A e outro- Recebida a apelação de fls. 590/593, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Adv. Marcelo Eleno Brunhara, Ronaldo de Barros e Silva, Helio Lulu, Vanessa Morzelle Pinheiro, Rafael Nogueira da Gama e Eni Domingues-.

13. Ação de Prestação de Contas-734/2005-Edson Tomasi x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do sr. perito da fl. 1212. -Adv. Jair Antonio Wiebelling e Ilan Goldberg-.

14. Ação de Indenização - Ordinária-0002092-92.2006.8.16.0074-Alpalice Regina Remocrí e outros x Expresso Maringá Ltda-Ciência às partes da baixa do processo -Adv. Clarice Dal Canton e Moacyr Corrêa Neto-.

15. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-0002420-85.2007.8.16.0074-HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda x Valdenir Vander Vitorino- Deferido o pedido da fl. 103 de prazo suplementar de 20 dias para manifestação acerca da resposta do sistema InfoJud. -Adv. Pedro Roberto Romão-.

16. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-116/2007-Eltor Rentz x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a resposta do ofício (fls. 212/217). -Adv. Ildo Forcelini-.

17. Execução de Título Extrajudicial-533/2007-Sicredi Cafelândia x Edilson José Kvasnieski- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 80-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Wilson José Assumpção-.

18. Ação de Indenização - Ordinária-675/2007-Assoc. Pais e Mestres da Escola Mun. 1º de Maio x Copel Distribuição S/A- Deixado de atribuir efeito suspensivo à impugnação. Ao impugnado, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias. -Adv. Fernando Mariot-.

19. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-815/2008-Egídio Cicero de Almeida x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a apelação de fls. 145/149, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

20. Ação de Prestação de Contas-0002211-82.2008.8.16.0074-Olivia Belli x Banco Banestado S/A e outro- À parte autora para se manifestar sobre o petítório de fls. 389/390, no prazo de 10 dias. -Adv. Jair Aparecido Zanin-.

21. Ação do Consumidor-902/2008-Heriberto Alvino Durigon x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- À parte ré para que forneça os documentos requeridos pelo sr. perito em fls. 332/335, no prazo de 15 dias. -Adv. Oldemar Mariano-.

22. Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte-698/2009-Maria Aparecida Soares dos Reis Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a apelação de fls. 84/86-verso, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

23. Execução de Título Extrajudicial-983/2009-Zulmir Salvatti e outros x Banco Itaú S/A- Ao requerido sobre o petítório e depósito feito pelo exequente Osmar Tavares de fls. 245/247. -Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez-.

24. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalh-0002027-34.2010.8.16.0082-Joaquim Soares Pereira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Para que seja possível averiguar se a parte autora pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita é necessário que a mesma comprove sua condição sócio-econômica, mediante a apresentação dos documentos indicados em fls. 70. Desta forma, ao autor para juntar tais documentos no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como extinção do processo. -Adv. José Humberto Pinheiro-.

25. Ação de Prestação de Contas-0000211-38.2010.8.16.0172-Orisvaldo Malizan x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra- À parte autora para se manifestar acerca do petítório de fls. 119, no prazo de 05 dias. -Adv. Emanuel Toledo de Moraes-.

26. Reparação de Danos-0000785-64.2010.8.16.0074-Claudiomir Gomes de Moraes x Olir Parolin e outro- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05.02.2013, às 15:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Adv. Rafael Pellizzetti, Nestor Valdo Visintim e Stéphanie Zago de Carvalho-.

27. Ação Revezional de Contrato-0001028-08.2010.8.16.0074-Luciana Cristina Possobom Benedetti x Banco do Brasil S/A- Recebida a apelação de fls. 102/133, em ambos os efeitos. Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. -Adv. Sérgio Luiz Tranquillo e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

28. Execução de Título Extrajudicial-0001585-92.2010.8.16.0074-Município de Braganey x Pedro Pires Garcia- Ao exequente sobre a resposta do ofício (fls. 32/33), e prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. Adani Pristo Triches-.

29. Embargos à Execução-0002269-17.2010.8.16.0074-Helio Luiz Bernardo e outro x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença. -Adv. Antonio Linares Filho e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.

30. Execução de Título Extrajudicial-0002800-06.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Luiz Pereira Lanches-ME e outros- À parte exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

31. Execução de Título Extrajudicial-0002950-84.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Argask Comércio de Veículos Ltda - ME e outros- À parte exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça, para expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do executado bloqueados. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

32. Ação de Imissão de Posse-0003472-14.2010.8.16.0074-Márcio Franco da Rocha x Alvinio Rodrigues dos Santos- SENTENÇA: "... III- DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a concessão antecipada da tutela, imitir o autor na posse do imóvel descrito na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu Alvinio Rodrigues dos Santos ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No mais, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC..." -Adv. Milton Teodoro da Silva-.

33. Ação de Indenização - rito Sumário-0003502-49.2010.8.16.0074-Fabiano Ferreira de Campos x Coopavel - Cooperativa Agroindustrial e outro- SENTENÇA: "... I - Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em Acidente de Trânsito que FABIANO FERREIRA DE CAMPOS move em face de COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, todos qualificados nos autos. Proferida decisão saneadora de fls. 213/214, foi determinada que os honorários do Sr. Perito fossem rateados entre as partes, sendo que, foram interpostos Embargos de Declaração tempestivos (art. 536 CPC) pela parte ré, alegando a existência de contradição da decisão embargada visto que cabe ao autor pagar as despesas da prova pericial, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. II - Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Em que pese a redação do referido dispositivo legal, admite-se embargos de declaração de decisões interlocutórias, como é o caso dos autos. Assiste razão a parte embargante ao passo que o artigo 33 do CPC dispõe que cabe ao autor pagar as despesas da pericia quando a mesma é requerida por ambas as partes. III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para alterar a redação do terceiro parágrafo do item V, de fl. 214 devendo o mesmo passar a ter a seguinte redação: "No caso dos autos, os custos da pericia deverão ser custeados pela parte autora (art. 33, do CPC), uma vez que a referida prova é de seu interesse e a sua produção é indispensável para o deslinde da ação. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, dizendo ainda se concorda com o recebimento destes após a decisão final, já que a parte é beneficiária da justiça gratuita..." -Adv. Airton Teixeira de Souza, Nilberto Rafael Vanzo e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

34. Execução de Título Extrajudicial-0004000-48.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x ADM do Brasil

Agroindustrial Ltda- À parte exequente para informar os endereços das empresas que deverão oficiadas. -Adv. Carlos Araújo Filho-
 35. Ação Monitória-0004002-18.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Construtora Maber Ltda - ME e outros- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença. -Advs. Carlos Araújo Filho e Antonio Linares Filho-
 36. Embargos de Terceiro-0004386-78.2010.8.16.0074-Cleiton de Matos x Celso Negri - FI- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença. Ao exequente para prosseguimento do feito executivo em apenso. -Advs. Vilson Roque Schwening e Cinthia Zaurizo Negri-
 37. Ação de Repetição de Indébito-0000696-07.2011.8.16.0074-Laticínio Aurora Ltda - ME x Copel Distribuição S/A- SENTENÇA: "... III- DISPOSITIVO: Pelo exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.000,00 (mil reais)..." -Advs. Paulo Roberto Harres e Ronaldo José e Silva-
 38. Ação de Reintegração de Posse-0001139-55.2011.8.16.0074-Banco Bradesco Financiamentos S/A x Elide Mattei- Deferido o pedido de fls. 48, de expedição de ofícios. Ao autor para efetuar o preparo das despesas postais e informar os endereços. -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem-
 39. Ação Revisional de Contrato-0001179-37.2011.8.16.0074-Leo Martins Gatto x Banco do Brasil S/A- À parte contrária para apresentar a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. Jonas Adalberto Pereira-
 40. Ação Revisional de Contrato Bancário-0001265-08.2011.8.16.0074-Agenor Pasquali x Cooperativa de Cred. Rural de Cafelândia - Sicredi Cafelândia- À parte autora para se manifestar acerca do petítório e documentos de fls. 294/401. -Adv. Marco Antonio Barzotto-
 41. Embargos à Execução-0001825-47.2011.8.16.0074-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outros x Bayer S/A- Recebida a apelação de fls. 196/209, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Claudio Antonio Canesin-
 42. Execução de Título Extrajudicial-0002077-50.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Anderson Cleyton Buratto e outros- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 52-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Diogo Bertolini-
 43. Execução de Título Extrajudicial-0002427-38.2011.8.16.0074-Clair Metzeltin x Ondina Dal'Maso- À parte exequente para se manifestar acerca da execução de pré-executividade de fls. 47/53, no prazo de 10 dias. -Adv. Elisabete Klajn-
 44. Embargos à Execução-0002719-23.2011.8.16.0074-José Carlos Malizan e outro x Edson Vogt- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença. Ao exequente para prosseguimento do feito executivo em apenso. -Advs. Emanuel Toledo de Moraes e Vilson Roque Schwening-
 45. Mandado de Segurança-0003173-03.2011.8.16.0074-Mário Claus x Ato Ilegal do Reitor da Unopar - Universidade Norte do Paraná- Recebida a apelação de fls. 88/92, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Advs. Airton Teixeira de Souza e José Maria Vazzi-
 46. Ação Revisional de Contrato-0003337-65.2011.8.16.0074-Merenciana da Silva Venancio x BV Financeira S/A C.F.I.- Recebida as apelações de fls. 126/133 e 161/165, em ambos os efeitos. Às partes recorridas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. Harysson Roberto Tres e Gerson Vanzin Moura da Silva-
 47. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0003495-23.2011.8.16.0074-Jair Aparecido de Campos x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo precedente o presente pedido, declarando reconhecida a exibição de documentos pleiteada pela parte autora e atendida pelo réu, nos termos dos arts. 844, inciso II e 845, c/c arts. 355, todos do Código de Processo Civil. Considerando que os documentos de fls. 33/39 estão apagados determino que o réu substitua as referidas cópias por outras legíveis, no prazo de 10 dias, sob pena do art. 359 do CPC na ação principal. Por ter dado causa à presente ação, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC..." -Advs. Pedro Jacob Ianesko e Carlos Araújo Filho-
 48. Ação Anulatória de Contrato de Compra e Venda-0003497-90.2011.8.16.0074-Franisca Gonçalves Gomez e outros x Alcides Gonzales Garcia e outros- I - Ao autor para informar qual cooperativa deverá ser expedido o ofício. II - Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Eunice Messa Gonzales e Eder Wayne Cuareli-
 49. Execução de Título Extrajudicial-0004089-37.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Jair Aparecido de Campos- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Emerson Norihiko Fukushima-
 50. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0004135-26.2011.8.16.0074-Heitor da Silva Noetzold x Banco Finasa BMS S/A- Ao preparo, no valor de R\$ 618,84. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Carla Roberta dos Santos Belem-
 51. Ação de Indenização - Ordinária-0004253-02.2011.8.16.0074-Coopavel - Cooperativa Agroindustrial x Brasil Telecom S/A- DECISÃO SANEADORA: "1 - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC e passo a sanear o feito. Outrossim, esclareço que a composição

amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. 2 - Em contestação a requerida arguiu preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, eis que a responsabilidade pelo evento é da Copel; b) necessidade de denunciação à lide de tal empresa, tendo em vista a mesma é responsável pelo fornecimento de energia elétrica, bem como pelas descargas que deram causa aos danos (fls. 58/69). Pois bem. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, posto que para aferir tal fato se faz necessária a realização de perícia a fim de verificar quem causou o evento danoso, e, portanto, será analisada em sede de sentença. Quanto à alegada necessidade de denunciação à lide, a mesma também não merece acolhimento. O artigo 70, do CPC é taxativo ao disciplinar os casos em que se faz obrigatória à denunciação. Assim, o presente caso ao encontra amparo em nenhuma das hipóteses. O que se verifica é que a parte requerida tenta eximir-se da culpa, o que não é possível com a denunciação. 3 - As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. 4 - Fixo como pontos controvertidos: a) a responsabilidade da ré pela descarga elétrica que, supostamente, ocasionou danos a parte autora; b) o quantum a ser reparado a título de danos materiais; c) ônus da prova. 5 - Deixo de inverter o ônus da prova, na medida em que cabe a parte autora comprovar que foi a ré quem deu causa ao evento danoso causador dos prejuízos, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 6 - Defiro a produção de prova documental, testemunhal e pericial (esta a ser arcada pela Brasil Telecom S/A- eis que foi quem pleiteou a produção da prova- fl. 87) nas redes mencionadas nos autos, eis que pertinente, levando-se em conta os argumentos lançados na defesa. Nomeio perito o Sr. Marcos Kehl, engenheiro civil matriculado no CREA 46589-8 SC, com telefone comercial de n.º (46) 8801-6369 ou (46) 9921-8781, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pela ré (art. 33, do CPC). O Sr. Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. 7 - Após, voltem conclusas para designação de audiência de instrução e julgamento. No entanto, fica desde já indefiro o pedido da parte autora de oitiva do depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confissão." -Advs. Nilberto Rafael Vanzo e Alexandre José Garcia de Souza-
 52. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Execução de Título Extrajudicial)-0004427-11.2011.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x José Severino Araújo- SENTENÇA: "... Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. move em face de JOSÉ SEVERINO ARAÚJO, qualificados nos autos. A parte autora deixou de dar impulso ao processo há mais de 30 dias, muito embora tenha sido intimada (fls. 34 e 36). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Custas, pela parte promovente..." -Adv. Jane Maria Voiski Proner-
 53. Embargos à Execução Fiscal-0004460-98.2011.8.16.0074-Manica Eletro - Comércio de Móveis e Eletro Eletrônicos Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- SENTENÇA: "... 1 - Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por MANICA ELETRO - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. move em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. A parte embargante manifestou-se em fl. 353, pela desistência da presente ação, pugnando pela extinção sem resolução de mérito. Em fl. 356 a parte embargada manifestou-se favorável ao pedido de desistência. 2 - Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia ao direito sobre que se funda a ação). Com fulcro no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC..." -Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-
 54. Embargos à Execução Fiscal-0004541-47.2011.8.16.0074-Indústria e Comércio de Móveis e Estofados LVC Ltda - EPP x Fazenda Nacional- Às partes para, no prazo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-
 55. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalh-0004673-07.2011.8.16.0074-Visga Maria de Oliveira Coito x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes para, no prazo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-
 56. Embargos à Execução-0004756-23.2011.8.16.0074-Verônica Lúcia Cé x Euclides Remussi- DECISÃO: "... 2 - Primeiramente, mister consignar que o Juízo encontra-se seguro através da penhora de fls. 22/23. Outrossim, importante ressaltar o caráter sumário da cognição, em sede de impugnação oferecida pelo executado, na fase de cumprimento da sentença. Segundo o art. 475-L, do CPC, a impugnação somente pode versar sobre as matérias elencadas nos incisos e parágrafos do referido dispositivo legal. No caso dos autos, o impugnante alega inexigibilidade do título, excesso de execução e avaliação errônea, possíveis de cognição, nos termos dos incisos II, III e V, do supra citado artigo. A tese de nulidade da execução não merece prosperar, na medida em que não há qualquer termo ou condição que deve ser respeitada, ao ponto de gerar uma nulidade. O que se verifica no acordo entabulado entre as partes, é que as mesmas apenas acordaram que em caso de execução do acordo o credor iria executar primeiramente os bens do Espólio de Valmir Andreani, o que por si só não caracteriza termo ou condição. Quanto à nulidade da penhora dos bens da impugnante, também não merece acolhimento,

uma vez que o crédito indicado pela mesma não é suficiente para satisfazer a obrigação. Além do mais, já se encontra penhorado nos autos. Frise-se ainda, que a impugnante não indicou nenhum outro bem do Espólio, que pudesse ser penhorado. Ademais, não se encontra presente nenhuma causa de nulidade nem na penhora, tampouco na avaliação, eis que a alegação de que o Sr. Oficial de Justiça não se fez presente na data da penhora do bem, na foi devidamente comprovada, sendo que tal servidor possui fé pública. Alega por fim a impugnante que houve excesso da penhora, na medida em que o bem penhorado é muito superior ao valor devido. Todavia, a parte não trouxe aos autos nem o valor em que o bem foi avaliado, eis que e o auto de fls. 41, encontra-se incompleto, ou seja, falta uma folha. Além do mais, se o valor for realmente superior como alega, mas não prova, a diferença irá ser depositada em seu favor. 3 - Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento da sentença, manejada nestes autos. Segundo se extrai da redação do § 3º, do art. 475-M, do CPC, a presente decisão tem natureza de decisão interlocutória, bem como se trata de mero incidente processual, pelo que deixo de aplicar qualquer condenação a título de honorários advocatícios..." -Adv. Nestor Valdo Visintim e Mariluz Capeleto Jandrey-.

57. Embargos à Execução-0000030-69.2012.8.16.0074-Heriberto Alvinio Durigon e outro x Banco do Brasil S/A- Ao embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 74/89. -Adv. Manoel Bráulio dos Santos-.

58. Ação de Busca e Apreensão-0000117-25.2012.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Marcos Guaripuna de Lima- Às partes sobre o transitio em julgado da sentença. -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem-.

59. Ação de Indenização - Ordinária-0000211-70.2012.8.16.0074-Edinaldo José da Silva e outro x Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR de Anahy- À parte ré para se manifestar sobre a proposta de acordo da fl. 78. -Adv. Nina Rosa de Lima Lievore-.

60. Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez-0000275-80.2012.8.16.0074-Ana Ribeiro x IPMC - Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 136/186, no prazo de 10 dias. -Adv. Denise Krohling Camozzato-.

61. Ação de Rescisão de Contrato-0000794-55.2012.8.16.0074-Alberto Joaquim Fernandes x Marta Matias Marques- Ao réu/reconvinte para se manifestar sobre a contestação do autor/reconvindo e documentos, no prazo de 10 dias. -Adv. Rogério Petronilho-.

62. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000804-02.2012.8.16.0074-Jair Ludovico x Banco Itaú Unibanco S/A- Às partes para preparo das custas processuais, no valor de R\$ 311,94. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

63. Embargos de Terceiro-0000871-64.2012.8.16.0074-Angelo Custódio Romero Eugenio x Marcon Comércio de Insumos Agrícolas Ltda-À parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 520/521, no prazo de 05 dias. -Adv. Antonio Minoru Ashakura-.

64. Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo-0000974-71.2012.8.16.0074-Rozila Quinor Garcia x Município de Braganey- SENTENÇA: "... 1 - Trata-se de Ação Declaratória de Anulação de Ato Administrativo c/c Pedido de Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada que ROZILA QUINOR GARCIA move em face do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que não foi lhe oportunizado a opção de escolha quanto a sua lotação, haja vista que deseja lecionar no Centro Municipal Educacional Infantil do distrito de Longuinópolis, o qual tem vagas em aberto. Sustenta que foi lotada em uma escola distante de sua casa, na localidade de Braganina. Pugna para que seja utilizada a analogia do artigo 44, §2º, da Lei Municipal 350/2009 que dispõe sobre os critérios utilizados para o concurso de remoção, bem como os costumes de tal localidade. 2 - Pois bem. Analisando os presentes autos, constata-se que o feito carece de uma de suas condições de procedibilidade, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Isto porque, não se pode e nem se deve aplicar a analogia, conforme requerido pela autora, ao passo que a Lei Municipal suscitada apenas dispõe sobre os critérios a serem utilizados para o concurso de remoção, na medida em que estes não podem ser entendidos como válidos para a lotação. Desta forma, tem-se que em tal caso, lotação, cabe ao administrador público, ou pessoa por ele designada como o Secretário da Educação, com base nos critérios de conveniência e oportunidade... Diante disso, resta claro a ausência de possibilidade jurídica do pedido, eis que a designação da lotação dos servidores municipais é um ato discricionário da administração pública. 3 - Ante o exposto, com fundamento artigo 295, inciso III, c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC, indefiro a petição inicial, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido. Sem custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50..." -Adv. Luis Alberto Bordin-.

65. Embargos à Execução Fiscal-0001145-28.2012.8.16.0074-Manica Eletro - Comércio de Móveis e Eletro Eletrônicos Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- SENTENÇA: "... Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por MANICA ELETRO - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. move em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. A parte embargante manifestou-se em fl. 141, pela desistência da presente ação, pugna pela extinção sem resolução de mérito. Em fl. 144 a parte embargada manifestou-se favorável ao pedido de desistência. 2 - Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia ao direito sobre que se funda a ação). Com fulcro no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC..." -Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-.

66. Ação Cominatória-0001507-30.2012.8.16.0074-Lucimauro Botelho Durski x Única - União Ensino Superior de Cafelândia (FAC)- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 55/204, no prazo de 10 dias. -Adv. Rogério Petronilho-.

67. Embargos à Execução-0001703-97.2012.8.16.0074-Jair Nickhorn e outros x Banco do Brasil S/A- SENTENÇA: "... I - Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO manejada por JAIR NICKHORN E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S.A, todos qualificados nos autos. Proferida decisão que deferiu a tutela antecipada, foram interpostos Embargos de Declaração tempestivos (art. 536 CPC) pela parte autora, alegando a existência de omissão na decisão interlocutória, posto que este juízo não se manifestou quanto ao pedido de impedimento de restrição injustificada de operações financeiras novas ou já existentes (fls. 211/212). II - Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Em que pese a redação do referido dispositivo legal, admite-se embargos de declaração de decisões interlocutórias, como é o caso dos autos. Assiste razão ao embargante, na medida em que, de fato, há evidente omissão na decisão que deferiu a tutela antecipada, uma vez que este juízo não se manifestou acerca de tal pedido. III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para acrescentar na decisão de fls. 205/207, o seguinte parágrafo: "Pelos mesmos fundamentos utilizados, fica o parte ré proibida de efetuar qualquer restrição injustificada de operações financeiras novas ou já existentes entre as partes, sob pena de aplicação da multa diária prevista no item 4.3, da decisão de fls. 205/207..." -Adv. Heriberto Rodrigues Teixeira e Marcos Roberto Hasse-.

68. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001711-74.2012.8.16.0074-Luiz dos Santos Alves x Hospital Santa Simone- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 49/65, no prazo de 10 dias. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

69. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0001715-14.2012.8.16.0074-Ivone Maria Mendes x Hospital Santa Simone- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 36/48, no prazo de 10 dias. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

70. Embargos à Execução Fiscal-0002109-21.2012.8.16.0074-Pedro Jacob Ianesko x Instituto Ambiental do Paraná - IAP- Recebido os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Ao embargado para apresentar impugnação em 15 dias. Se ainda não o fez, o embargante deverá providenciar a juntada das peças da execução necessárias ao julgamento do feito. -Adv. Pedro Jacob Ianesko e Gabriel Montilha-.

71. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002115-28.2012.8.16.0074-Alzenir Alves de Campos e outros x Liberty Paulista Seguros S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 191/319, no prazo de 10 dias. -Adv. Mário Marcondes Nascimento-.

72. Ação Revisional de Contrato-0002124-87.2012.8.16.0074-Valdevino Ribeiro x Banco Finasa BMC S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 43/72, no prazo de 10 dias. -Adv. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira-.

73. Ação de Cobrança-0002127-42.2012.8.16.0074-Adriano da Silva x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- À parte autora para realizar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. Ketí Jaqueline Prestes-.

74. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-0002288-52.2012.8.16.0074-Lucia Martins do Rosario x Coopermed Corretora de Seguros e outro- Ao autor sobre as contestações e documentos de fls. 31/93, no prazo de 10 dias. -Adv. Mauricio Alexandre Bosi-.

75. Ação Revisional de Contrato-0002300-66.2012.8.16.0074-Maikon Rodrigo de Lima x Banco Bradesco Financiamentos S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 36/68, no prazo de 10 dias. -Adv. Rogerio Augusto da Silva-.

76. Ação de Busca e Apreensão-0002572-60.2012.8.16.0074-HSBC Finance Brasil S/A - Banco Múltiplo x João Deoclides Correa- Deferido o pedido da fl. 34, pelo prazo improrrogável de 30 dias. -Adv. Andrea Lopes Germano Pereira-.

77. Ação de Busca e Apreensão-0002753-61.2012.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Juari Daniel- Deferido o pedido de fls. 35, de expedição de ofícios. Ao autor para efetuar o preparo das despesas postais. -Adv. Sergio Schulze-.

78. Ação de Concessão de Pensão por Morte-0002957-08.2012.8.16.0074-Lidia de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 56/84, no prazo de 10 dias. -Adv. Olicio Alves Beni-.

79. Ação Civil Pública-0002972-74.2012.8.16.0074-Ministério Público do Estado do Paraná x José Francisco Schecheli- Ao requerido para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. -Adv. Nina Rosa de Lima Lievore-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43-3524-2725

RELAÇÃO 94/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
 RELAÇÃO Nº. 94/2012
 JUIZ DE DIREITO - GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI - JUIZ DESIGNADO
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR FERREIRA JÚNIOR 0110 000399/2012
 ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0157 000902/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0052 000782/2011
 ADRIANO SANDRO DE LIMA 0027 001757/2010
 0033 001966/2010
 0043 000602/2011
 0045 000675/2011
 0073 001444/2011
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0118 001338/2012
 ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0001 000266/1998
 0009 000863/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 001132/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 001788/2010
 0031 001907/2010
 0036 000006/2011
 0040 000340/2011
 0057 000945/2011
 0062 001054/2011
 0067 001261/2011
 0071 001424/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0076 001527/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0080 001685/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0149 001260/2012
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0130 001671/2012
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0019 000583/2010
 ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0009 000863/2007
 AMIR ISMAEL DE BARROS 0090 002328/2011
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0034 002136/2010
 ANA LÚCIA FRANÇA 0148 000893/2012
 ANA PIEROLI DIAS 0159 001289/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0079 001625/2011
 0109 000331/2012
 ANDERSON VELOSO DE MENDON 0158 001137/2010
 ANGELO PAULO FADONI 0013 000441/2009
 BLAS GOMM FILHO 0140 000478/2007
 0148 000893/2012
 BOLESLAU SLIVIANY 0136 000195/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0147 000680/2012
 0159 001289/2010
 CARINE ENDO OUGO TAVARES 0005 000588/2005
 0016 000124/2010
 0117 001098/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 001101/2010
 0055 000868/2011
 0064 001146/2011
 0065 001162/2011
 0081 001720/2011
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0013 000441/2009
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0139 000358/2003
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0155 000600/2007
 CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0042 000521/2011
 CARLOS ROBERTO FERREIRA 0001 000266/1998
 CAROLINA CARDIN DE SOUZA 0115 000705/2012
 CARY CÉSAR MONDINI 0051 000773/2011
 CERINO LORENZETTI 0157 000902/2010
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 0003 000195/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 000868/2011
 0065 001162/2011
 0081 001720/2011
 0097 000004/2012
 0122 001497/2012
 CRISTINA GOMES SEVERINO 0024 001489/2010
 CRISTINA GOMES SEVERINO 0132 001715/2012
 0133 001718/2012
 CÁSSIA REGINA FAVORETTO V 0158 001137/2010
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0010 000189/2008
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0032 001924/2010
 0035 002137/2010
 0037 000248/2011
 0075 001454/2011
 0091 002358/2011
 0095 002393/2011
 0107 000174/2012
 0108 000309/2012
 DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0077 001567/2011
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0006 000933/2005
 DIMAS LÚCIO CONCATO 0137 000076/1997
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0115 000705/2012
 EDIVALDO GOMES 0050 000754/2011
 0097 000004/2012
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0063 001144/2011
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0141 001024/2007
 ELINGTON CAMILIO DE SOUZA 0002 000391/1998
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0072 001440/2011
 0083 001804/2011
 ELIZETE DE LOURDES FERNAN 0158 001137/2010

ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 0015 001484/2009
 0026 001634/2010
 EMERSON FLOGNER 0151 002218/2011
 EVALDO GONÇALVES LEITE 0009 000863/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0014 001134/2009
 FABIANO MURIEL DOMINGUES 0156 000659/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 000335/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0089 002272/2011
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 0145 002212/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0047 000715/2011
 0048 000733/2011
 0059 001026/2011
 0069 001282/2011
 0078 001568/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 000335/2011
 FERNANDO S.GONÇAVES 0001 000266/1998
 FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 0052 000782/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0020 001101/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0024 001489/2010
 0084 001823/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0072 001440/2011
 0083 001804/2011
 FRANCISCO EMÍLIO ROMANO C 0137 000076/1997
 FÁBIO HENRIQUE FADONI 0023 001241/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0044 000662/2011
 0068 001270/2011
 0093 002371/2011
 0094 002374/2011
 GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0118 001338/2012
 0121 001423/2012
 0122 001497/2012
 0125 001556/2012
 0126 001557/2012
 0127 001562/2012
 0128 001566/2012
 0129 001623/2012
 0131 001674/2012
 0134 001761/2012
 0135 001814/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA S 0121 001423/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 001489/2010
 0050 000754/2011
 0084 001823/2011
 0110 000399/2012
 0129 001623/2012
 GIANE LOPES TSURUTA 0160 001298/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0049 000734/2011
 0054 000858/2011
 0056 000936/2011
 0137 000076/1997
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 001924/2010
 0035 002137/2010
 0037 000248/2011
 0075 001454/2011
 0091 002358/2011
 0095 002393/2011
 0107 000174/2012
 0108 000309/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0147 000680/2012
 0159 001289/2010
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 0032 001924/2010
 0034 002136/2010
 0035 002137/2010
 0037 000248/2011
 0053 000815/2011
 0055 000868/2011
 0076 001527/2011
 0080 001685/2011
 0119 001390/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0030 001840/2010
 0089 002272/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0144 001460/2009
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0054 000858/2011
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0069 001282/2011
 0078 001568/2011
 HERICK PAVIN 0028 001781/2010
 HERMENEGILDO LAURO DEL RO 0139 000358/2003
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0010 000189/2008
 IRACÉLES GARRET LEMOS PER 0079 001625/2011
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0156 000659/2008
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0002 000391/1998
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 001489/2010
 0050 000754/2011
 0084 001823/2011
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0023 001241/2010
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 0146 000206/2012
 0150 001825/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0073 001444/2011
 0087 002231/2011
 0088 002262/2011
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 0007 000204/2006
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0020 001101/2010
 0023 001241/2010
 0041 000364/2011
 0090 002328/2011
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0057 000945/2011
 0058 000957/2011
 0066 001248/2011
 JOVENTINO VIEIRA 0005 000588/2005

JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0035 002137/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0037 000248/2011
 0075 001454/2011
 0091 002358/2011
 0107 000174/2012
 0032 001924/2010
 0095 002393/2011
 0108 000309/2012
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0154 001015/2005
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0053 000815/2011
 JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0130 001671/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000159/2009
 Karina Hashimoto 0010 000189/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 000460/2010
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0017 000358/2010
 LEONARDO SANTOS PERGO 0148 000893/2012
 LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 0160 001298/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0144 001460/2009
 LUCIANO SALIMENE 0046 000699/2011
 0056 000936/2011
 0061 001048/2011
 0065 001162/2011
 0067 001261/2011
 0068 001270/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 001241/2010
 0045 000675/2011
 0092 002364/2011
 0100 000148/2012
 0103 000154/2012
 0104 000156/2012
 0105 000158/2012
 0111 000419/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 000957/2011
 0061 001048/2011
 0066 001248/2011
 0099 000112/2012
 0101 000151/2012
 0102 000153/2012
 0112 000535/2012
 0113 000536/2012
 0114 000556/2012
 0127 001562/2012
 0131 001674/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 001489/2010
 0050 000754/2011
 0084 001823/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 001134/2009
 LÍGIA DO NASCIMENTO 0098 000037/2012
 MAIKO LUÍS ODIZIO 0028 001781/2010
 0029 001788/2010
 0030 001840/2010
 0044 000662/2011
 0047 000715/2011
 0048 000733/2011
 0049 000734/2011
 0054 000858/2011
 0059 001026/2011
 0060 001029/2011
 0063 001144/2011
 0064 001146/2011
 0070 001371/2011
 0071 001424/2011
 0072 001440/2011
 0074 001453/2011
 0075 001454/2011
 0082 001775/2011
 0083 001804/2011
 0084 001823/2011
 0085 002147/2011
 0086 002230/2011
 0087 002231/2011
 0088 002262/2011
 0089 002272/2011
 0091 002358/2011
 0092 002364/2011
 0093 002371/2011
 0094 002374/2011
 0095 002393/2011
 0096 002427/2011
 0099 000112/2012
 0100 000148/2012
 0101 000151/2012
 0102 000153/2012
 0103 000154/2012
 0104 000156/2012
 0105 000158/2012
 0106 000159/2012
 0107 000174/2012
 0108 000309/2012
 0111 000419/2012
 0112 000535/2012
 0113 000536/2012
 0114 000556/2012
 0116 001025/2012
 0124 001537/2012
 MARCELO AFONSO NAME 0021 001132/2010
 0022 001133/2010
 0025 001507/2010
 0031 001907/2010

0038 000325/2011
 0062 001054/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 0051 000773/2011
 MARCELO FARINHA 0007 000204/2006
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0041 000364/2011
 MARCELO SENEFONTES MOURA 0016 000124/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0157 000902/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0159 001289/2010
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0125 001556/2012
 0128 001566/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0049 000734/2011
 0054 000858/2011
 0056 000936/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0081 001720/2011
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0137 000076/1997
 MARIA DO CARMO SANTA ROSA 0158 001137/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0041 000364/2011
 0116 001025/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0074 001453/2011
 MARIANE MACAREVICH 0086 002230/2011
 0096 002427/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0133 001718/2012
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0022 001133/2010
 MARINA AROUCHE PEREIRA BO 0142 000505/2008
 MARTIN NEUFELD 0136 000195/2011
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 0014 001134/2009
 MAURÍCIO KAVINSKI 0045 000675/2011
 0102 000153/2012
 MAYKON JONATHA RICHTER 0006 000933/2005
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVA 0155 000600/2007
 MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 0120 001420/2012
 0123 001500/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0020 001101/2010
 MONICA RIBEIRO BONESI 0011 000386/2008
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 001966/2010
 0063 001144/2011
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 0157 000902/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0010 000189/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0010 000189/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0060 001029/2011
 0085 002147/2011
 0126 001557/2012
 NOBORU FUKACE 0001 000266/1998
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0025 001507/2010
 OVANY DE CASTRO 0138 000635/1997
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 0143 000764/2009
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0110 000399/2012
 PÍO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0077 001567/2011
 0081 001720/2011
 0097 000004/2012
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0138 000635/1997
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 001757/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0034 002136/2010
 0042 000521/2011
 0070 001371/2011
 REINALDO PIZOLIO JR. 0142 000505/2008
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0062 001054/2011
 RENATO LUIZ SBROGLIO ZANI 0042 000521/2011
 RICARDO HADDAD 0153 001807/2012
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0004 000427/2001
 ROBERTO DOS SANTOS 0008 000470/2006
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0082 001775/2011
 ROMEU SACCANI 0154 001015/2005
 ROSANGELA KHATER 0003 000195/2001
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0074 001453/2011
 0086 002230/2011
 0096 002427/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0142 000505/2008
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0017 000358/2010
 SIMONE ROSA RAGAZZI 0152 000056/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0141 001024/2007
 SÉRGIO SCHULZE 0079 001625/2011
 0109 000331/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 000325/2011
 0046 000699/2011
 0134 001761/2012
 THAIS TAKAHASHI 0002 000391/1998
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0140 000478/2007
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0018 000460/2010
 0036 000006/2011
 0040 000340/2011
 VALERIA CARAMURU CICAREL 0029 001788/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0021 001132/2010
 0040 000340/2011
 0057 000945/2011
 0062 001054/2011
 0067 001261/2011
 0071 001424/2011
 0076 001527/2011
 0080 001685/2011
 VICENTE DE PAULA 0004 000427/2001
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0039 000335/2011
 WALTER ESPIGA 0156 000659/2008
 WANDERLUCIO DOS SANTOS LE 0136 000195/2011

1. INDENIZAÇÃO - 0000116-28.1998.8.16.0075-MARCOS ANTONIO TORDORO x LUIZ MAGALHÃES CORDEIRO FILHO e outro - Ao autor para manifestar-

se sobre a CERTIDÃO de fl. 622, no prazo legal. Advs. NOBORU FUKACE, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES, CARLOS ROBERTO FERREIRA e FERNANDO S.GONÇAVES.

2. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO C/C INEX. DE DÍVIDA COM PED. DE TUTE - 391/1998-EDER FRANCISCO TREVISAN x ENGESSET ENGENHARIA E SERV. DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - Autos nº 391/1998 1. Defiro o pedido retro, expeça-se alvará para levantamento dos valores requeridos à fl. 912, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobre o pedido de constituição do capital requerido à fl. 912, mantenho a decisão de fls. 891 por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao autor para manifestar-se sobre a CERTIDÃO de fls. 916. Cornélio Procópio (PR), 13 de novembro de 2012 Advs. JACKSON GLADSTON NICOLIDI, THAIS TAKAHASHI e ELINGTON CAMILLO DE SOUZA.

3. ANULATÓRIA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE CON - 0000290-32.2001.8.16.0075-MECANO FABRIL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 0290-32.2001.8.16.0075 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado 123. 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requerida (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2 Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração", conforme o CN 5.8.8. 3 Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475-L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s)

em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 7 de novembro de 2012. Advs. ROSANGELA KHATER e CLAUDINE APARECIDO TERRA.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - 427/2001-LUCY ANA KNOLL DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 23,50, Contador R \$ 20,17 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e VICENTE DE PAULA.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001616-85.2005.8.16.0075-ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. x MÁRCIA TIEKO ENDOH TOZATO - Autos 1616-85.2005.8.16.0075 1. Intime-se a parte requerida para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos valores depositados às fls. 423. 2. Em caso positivo, fica, desde já, deferida a expedição do alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a requerida dar ciência sobre a satisfação do crédito, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. 3. Diligências necessárias. Advs. JOVENTINO VIEIRA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

6. BUSCA E APREENSÃO - 933/2005-FUNDO DE INVEST. DE DIR.CRED. NÃO-PADRONIZADOS AMÉ x ALFREDO RIBEIRO DE JESUS - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R \$ 268,74, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

7. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 204/2006-EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Às partes para manifestarem acerca do expediente do perito de fls. 733, no prazo legal. Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e MARCELO FARINHA.

8. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002625-48.2006.8.16.0075-MARCOS OSIEL DA SILVA x DIRETOR DA 18ª REGIONAL DE SAÚDE, EVANDRO BA e outro - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. ROBERTO DOS SANTOS.

9. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - 0003137-94.2007.8.16.0075-VALTER MESCHINI e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 8,46, Contador R\$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e EVALDO GONÇALVES LEITE.

10. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003219-91.2008.8.16.0075-CATARINA GOMES DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - às partes para manifestarem sobre as informações, em 10 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Karina Hashimoto.

11. TRABALHISTA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA - 386/2008-EDIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SERTANEJA - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MONICA RIBEIRO BONESI.

12. DEPÓSITO - 159/2009-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLÁUDIA REGINA DA SILVA LEÃO - Ao AUTOR para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 86,98, Contador R\$ 20,17 , e Funrejus R\$ 22,66, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

13. REVISIONAL DE CLÁUSULAS E DECLARATÓRIA DE NUL. DE CLÁUS.CONTR.C/PED.REPETIÇÃO DO - 0003287-07.2009.8.16.0075-HARING & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 94,72 , em 05 dias. Advs. ANGELO PAULO FADONI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003350-32.2009.8.16.0075-PLANOS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes para se manifestarem sobre o expediente do perito de fls. 524/529. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

15. CAUTELAR (PED. URGENTE DE RELIGAMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA) - 1484/2009-EDSON APARECIDO VEIGA DA SILVA MARMORARIA x NEIRE MATSUE - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 45,62, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI.

16. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FISCAL C/C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 124/2010-ANTÔNIO GERALDO e outros x MUNICIPIO DE SERTANEJA - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

17. COBRANÇA - 358/2010-HIDEKO TAKARADA YOSHIY e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 29,86, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

18. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO C.C. COBRANÇA ORDINÁRIA - 0001628-26.2010.8.16.0075-MARILISA VARALLO POVOA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAÚ SA - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de

contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002022-33.2010.8.16.0075-BANCO FINASA BMC S.A. x ACCÁCIA ANDREZZA DE ARAÚJO VICENTE - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 15,04 , em 05 dias. Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

20. BUSCA E APREENSÃO * - 0003595-09.2010.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x NILVA ROMAGNOLI LAGO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 20,68 , em 05 dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003706-90.2010.8.16.0075-ELAINE APARECIDA CEZAR x BANCO ABN AMRO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MARCELO AFONSO NAME, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003707-75.2010.8.16.0075-ADILSON TOZETTI DE GOIS x BANCO ABN AMRO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 173/176, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MARCELO AFONSO NAME e MARIL DALUZ RIBEIRO TABORDA.

23. DECLARATÓRIA DE INEX.DE REL.JUR.C.C.INDENIZATÓRIA P/DANOS MORAIS E MAT.C.PED.LIM - 0004027-28.2010.8.16.0075-INÊS SANCHES LOURENÇO x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, FÁBIO HENRIQUE FADONI, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAÚJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004838-85.2010.8.16.0075-MAURO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e CRISTINA GOMES SEVERINO.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004789-44.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA RUBIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MARCELO AFONSO NAME e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

26. INVENTÁRIO - 0005239-84.2010.8.16.0075-ALMIR ROGÉRIO BERNARDES x OSWALDO BERNARDES - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI.

27. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005704-93.2010.8.16.0075-EDSON LUIZ HIDALGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005762-96.2010.8.16.0075-MARCOS ROBERTO STOLBER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 268,62 , Contador R\$ 20,17 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 20,00 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUIZ ODIZIO e HERICK PAVIN.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005769-88.2010.8.16.0075-ROBERTO CLEMENTE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MAIKO LUIZ ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0005935-23.2010.8.16.0075-ALMIR ROGÉRIO DA SILVA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUIZ ODIZIO e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006005-40.2010.8.16.0075-HELEN CRISTINA MORA HARING x BANCO ABN AMRO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

32. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006072-05.2010.8.16.0075-JOÃO ADRIANO BANACHI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GUILHERME PONTARA PALAZZO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO .

33. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006315-46.2010.8.16.0075-PEDRINA TEIXEIRA DOMINGOS x BANCO ITAÚ S.A. * - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007095-83.2010.8.16.0075-ROMILDO FLAUZINO DOS SANTOS x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007096-68.2010.8.16.0075-ADILSON TOZETTI DE GOIS x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GUILHERME PONTARA PALAZZO.

36. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000013-64.2011.8.16.0075-JOQUIM DA SILVA LEITE x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000684-87.2011.8.16.0075-LUIZ FELIPE GRACIANO x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001041-67.2011.8.16.0075-JORGE HARING JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARCELO AFONSO NAME.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0001054-66.2011.8.16.0075-JAIR BORGES DE CARVALHO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001029-53.2011.8.16.0075-ANTÔNIO APARECIDO LEITE x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

41. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 0001109-17.2011.8.16.0075-JOSÉ SIDNEI PEREIRA x BANCO TOYOTA S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

42. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001663-49.2011.8.16.0075-ADILSON PEREIRA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

43. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001959-71.2011.8.16.0075-MERIAN SOTÉRIO x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ao REQUERENTE para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 835,66, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 71,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002074-92.2011.8.16.0075-CÍCERO ANICETO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

45. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002087-91.2011.8.16.0075-LUCINÉIA LUZIA DAMBROSKI x BV FINANCEIRA - Autos nº 675/2011 1. Deixo de receber a apelação interposta ante manifesta intempestividade. O prazo para recorrer da r. sentença retro iniciou-se em 01/08/2012 (publicação pelo Diário da Justiça realizada em 30/07/2012) tendo exaurido o prazo legal de 15 (quinze) dias em 15/08/2012, sendo que, o recurso de apelação foi protocolado somente dia 20/08/2012. 2. Int. Dil. necessárias. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

46. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002173-62.2011.8.16.0075-FERNANDO MINELLO MÜLLER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e LUCIANO SALIMENE.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002220-36.2011.8.16.0075-DANIEL LOPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002289-68.2011.8.16.0075-GETÚLIO BENETELO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002290-53.2011.8.16.0075-LUCIANO JOSÉ DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

50. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002364-10.2011.8.16.0075-GISELE MOREIRA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GERSON VÂZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e EDIVALDO GOMES.

51. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PERDAS E DANOS, C.PED. DE ANT. DE TUTELA - 0002705-36.2011.8.16.0075-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CÍNTIA MOREIRA RIOS - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 838,48 , em 05 dias. Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CÉSAR MONDINI.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C. PEDIDO LIMINAR - 0002835-26.2011.8.16.0075-DONIZETE CARVALHO PINHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

53. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002447-26.2011.8.16.0075-FERNANDO TAIATELA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA .

54. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002552-03.2011.8.16.0075-MARIA CLEUZA BARBOSA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GUSTAVO VISSOCI REICHE, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002582-38.2011.8.16.0075-JULIANO CÉSAR FERNANDES x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no prazo de 15 dias. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.

56. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002766-91.2011.8.16.0075-MARCOS JOSÉ DE SALES x BANCO FINASA S/A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas

processuais do Cartório R\$ 5,64, Contador R\$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LUCIANO SALIMENE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002793-74.2011.8.16.0075-WILSON BALBINO FIQUEIREDO x BANCO REAL REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 274,98, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002837-93.2011.8.16.0075-LUIZ SEVERIANO CORDEIRO x BANCO REAL REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003013-72.2011.8.16.0075-EVALDO PIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003044-92.2011.8.16.0075-SÉRGIO ROBERTO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

61. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003185-14.2011.8.16.0075-IZAIL NICOLETI x BANCO SAFRA S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANO SALIMENE.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003216-34.2011.8.16.0075-EZEQUIEL CARLOS DA SILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Autos nº 3216-34.2011.8.16.0075 1. Converto o feito em diligência, para determinar a intimação da parte ré, para que exhiba o contrato descrito na inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas como verdadeiras as questões aduzidas na petição inicial. 2. Não sendo exibido o contrato, manifeste-se a parte autora, com base em algum suporte probatório, indicando o valor atualizado de seu crédito junto ao réu. 3. Sendo exibido o documento, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem-me conclusos para sentença. 5. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 13 de novembro de 2012. Advs. MARCELO AFONSO NAME, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003520-33.2011.8.16.0075-MARCOS JOSÉ MARIANO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

64. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003522-03.2011.8.16.0075-RENATO JÚNIOR DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 250,76, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003572-29.2011.8.16.0075-ELIZANGELA ZANKIN x UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN e LUCIANO SALIMENE.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003859-89.2011.8.16.0075-MANOEL VENÂNCIO FILHO x BANCO REAL REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003913-55.2011.8.16.0075-GISLENE CLÁUDIA NOVELI SARTORI MAZINI x BANCO SAFRA S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. LUCIANO SALIMENE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003934-31.2011.8.16.0075-WALQUIRIA LUÍZA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e LUCIANO SALIMENE.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003961-14.2011.8.16.0075-ODIMAR JOSÉ MADUREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004290-26.2011.8.16.0075-FABIANO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004481-71.2011.8.16.0075-GILSON RICARDO MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004546-66.2011.8.16.0075-LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

73. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004550-06.2011.8.16.0075-WILLIAN DOS SANTOS ASSIS x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. - ITAUCRED - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004619-38.2011.8.16.0075-AILTON DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MAIKO LUÍS ODIZIO e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004618-53.2011.8.16.0075-SEMI HUSSEIN NAGI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004926-89.2011.8.16.0075-RENAN GUIMARÃES CARAVACA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005095-76.2011.8.16.0075-LEANDRO SALES ROCHA x BANCO ITAÚ S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005096-61.2011.8.16.0075-SAMUEL JUSTINO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

79. BUSCA E APREENSÃO * - 0005357-26.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ALESSANDRO DO NASCIMENTO SILVA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 17,86 , em 05 dias. Adv. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005545-19.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ CORDEIRO DE PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

81. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005661-25.2011.8.16.0075-SANDRO ROBINSON DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANE VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005744-41.2011.8.16.0075-MARCELO ANGELO DA SILVA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005856-10.2011.8.16.0075-MARCIELE CARVALHO RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005876-98.2011.8.16.0075-DARIO AUGUSTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

85. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007184-72.2011.8.16.0075-KARINE MARMOUTELLO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007387-34.2011.8.16.0075-ROSIMERI ESTURARI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007388-19.2011.8.16.0075-ARTHUR CORDEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007555-36.2011.8.16.0075-FÁBIO SOARES DE LIMA x ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007565-80.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS GOMES* x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

90. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JUR.C.C.A.REDBITÓRIA C.P..TUT. ANT.C.C.IND - 0007754-58.2011.8.16.0075-ROGÉRIO FRANCISCO ALTAMIRO x HONÓRIO VEÍCULOS LTDA. e outros - Ao REQUERENTE para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 832,84, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 74,90, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e AMIR ISMAEL DE BARROS.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007899-17.2011.8.16.0075-DEVAIR MARIANO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 7899-17.2011.8.16.0075 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive

quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escritania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado. 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lave-se o termo de oenhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2. Observe a escritania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou sequestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escritania", conforme o CN 5.8.8. 3. Observe também a escritania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lave-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475-L e §§, do CPC acerca das matérias a serem avertadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnação, volteme-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio, 13 de novembro de 2012. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007905-24.2011.8.16.0075-PAULO SÉRGIO NOGUEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007912-16.2011.8.16.0075-ANDRÉ LUIZ RÓCHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007915-68.2011.8.16.0075-SÉRGIO HONORATO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007919-08.2011.8.16.0075-ALEANDRO PEREIRA MATOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007994-47.2011.8.16.0075-GLAISON LINIKER SANCHES x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.

97. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000019-37.2012.8.16.0075-WILLIANA PEREIRA GODINHO x ITAÚ FINANCIAMENTOS - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e EDIVALDO GOMES.

98. DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES VENCIDOS - 0000119-89.2012.8.16.0075-MOUNIR MERHEB x S.F.ROSADINHO ELETRÔNICA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 21,62 em 05 dias. Adv. LIGIA DO NASCIMENTO.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000385-76.2012.8.16.0075-RODRIGO JUNIOR CAMPOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000481-91.2012.8.16.0075-CLORIVALDO POMINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000484-46.2012.8.16.0075-ALEX SANDRO FERNANDES AUGUSTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000486-16.2012.8.16.0075-CRISTIANO APARECIDO PEREIRA LOPES DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAURÍCIO KAVINSKI, MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000487-98.2012.8.16.0075-WELLINGTON LANDGRAF x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000489-68.2012.8.16.0075-JESUÍNO PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000491-38.2012.8.16.0075-RENAN HENRIQUE PARRE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000492-23.2012.8.16.0075-APARECIDO ROSEMIER MARIA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000438-57.2012.8.16.0075-PAULO CÉSAR DOMINGUES x AYMORÉ CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 0438-57.2012.8.16.0075
 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escritania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado. 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2. Observe a escritania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escritania", conforme o CN 5.8.8. 3. Observe também a escritania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. Gabinete do Juiz de Direito 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475- L e §§, do CPC acerca das matérias a serem avertadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 13 de novembro de 2012. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001204-13.2012.8.16.0075-PAULO CÉSAR DOMINGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

109. BUSCA E APREENSÃO * - 0001352-24.2012.8.16.0075-BANCO FICSA S.A. x LUIZ APARECIDO GONÇALVES - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 15,04 , em 05 dias. Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

110. REVISÃO DE FINANCIAMENTO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001540-17.2012.8.16.0075-FERNANDO VIVALDO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ACIR FERREIRA JÚNIOR, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001653-68.2012.8.16.0075-DARCI LAZARA LANZONI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002035-61.2012.8.16.0075-CLEBERSON VALENTIN FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002036-46.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA CINTRA FELIX x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002115-25.2012.8.16.0075-EMERSON DOS REIS GOMES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 0002668-72.2012.8.16.0075-JOSÉ ROBERTO SIMÃO x INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ- IAPAR - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CAROLINA CARDIN DE SOUZA e EDGARD LESSNAU SOBRINHO.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003800-67.2012.8.16.0075-SIDNEY DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerente, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARIA LUCILIA GOMES.

117. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0004198-14.2012.8.16.0075-NOBUCCO ENDO OUGO e outro x DÉCIO ENDO OUGO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 8,46, e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.

118. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004810-49.2012.8.16.0075-PEDRO MOISÉS VAENA x BANCO FICSA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005054-75.2012.8.16.0075-ADMILSON TOZETTI GOIS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 0005054-75.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista a parcela do financiamento assumida pela parte autora, conforme comprovante juntado à fls.13 é de R\$2.535,30, fato que por si só já demonstra a ausência de miserabilidade, pelo motivo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se diligências necessárias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

120. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005115-33.2012.8.16.0075-RUBIA ANDREA GALATTI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA.

121. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005118-85.2012.8.16.0075-APARECIDO JUSTINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

122. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005302-41.2012.8.16.0075-VIVALDO ANTONIO CASSAROTTI x BANCO ITAÚ S.A. * - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005332-76.2012.8.16.0075-JIEFFERSON NILSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais

documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005348-30.2012.8.16.0075-ADELICIO ALVES RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

125. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005452-22.2012.8.16.0075-ANA LÚCIA DINIZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

126. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005453-07.2012.8.16.0075-JOSÉ EVALDO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e NEWTON DORNELES SARATT.

127. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005458-29.2012.8.16.0075-APARECIDA MANCILHA SANCHES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

128. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005462-66.2012.8.16.0075-FLÁVIA BATISTA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

129. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005711-17.2012.8.16.0075-JULIANA BERNARDES CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

130. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005817-76.2012.8.16.0075-ZILDA RODRIGUES DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

131. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005820-31.2012.8.16.0075-DEVANIR MARIANO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

132. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005927-75.2012.8.16.0075-FLÁVIO FERNANDES FRANCISCO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

133. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005929-45.2012.8.16.0075-LAÉRCIO TOSTI x VOLKSWAGEN DO BRASIL IND.DE VEÍCULOS AUTOMOTORES L - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

134. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006015-16.2012.8.16.0075-LUIZ GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

135. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006214-38.2012.8.16.0075-ISABEL FAGUNDES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 0005479-39.2011.8.16.0075-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE x JOSÉ LUIZ CONCATO - AUTOS Nº 5479-39.2011.8.16.0075 1. Ante o noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte executada. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Adv. BOLES LAU SLIVIANY, MARTIN NEUFELD e WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 76/1997-BANCO ITAÚ S.A. * x DIMAS LÚCIO CONCATO e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.257, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. GILBERTO PEDRIALI, FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO, DIMAS LÚCIO CONCATO e MARCUS VINICIUS ALI AMIN.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 635/1997-NELSON MULITERNO PELEGRINO x CARLOS A. K. OYAMADA - Autos nº 635/1997 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses. Guarde-se em arquivo provisório. Preambularmente, levante-se eventual constrição. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual constrição. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cornélio Procópio (PR), 8 de novembro de 2012. Adv. OVANY DE CASTRO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000421-36.2003.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ADEMIR VOLTOLINI e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 8,46, Contador R\$ 10,09, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e HERMENEGILDO LAURO DEL ROVERE.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 478/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA e outros - CERTIDÃO

Certifico que revendo em Cartório os livros e papéis nele existentes, a pedido de pessoa interessada, constatei em trâmite neste juízo, os Autos EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 000478/2007, atuada em data de 02/07/2007, no valor de R\$ 172.283,02, em que figura como requerente, BANCO SANTANDER BANESPA S.A. e, como requerido, FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA, CATSUMI FUSFIMI, TSIEMI OKADA FUSHIMI, CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e CÍNTIA MOREIRA RIOS. Certifico mais, que verificando os autos constatei que houve a penhora realizada por Termo, a saber" 1) Lote 03, da quadra 267, com área de 447,07, subdivisão do lote 154, da Fazenda Boa Esperança, com as divisas e confrontações constantes da matrícula 4.452; 2) Uma área de terras com 540,00 metros quadrados, lote 33, da quadra 06, com as divisas e confrontações constantes da matrícula 1.885 do CRI lo Ofício; 3) Lote de terras n. 884, da quadra 86, com área de 520,00 metros quadrados, do plano geral de loteamento, com as divisas e confrontações constantes da matrícula 5.315 do CRI lo Ofício desta cidade e comarca de Cornélio Procópio-Pr."o referido é verdade e dou fé.

Adv. THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e BLAS GOMM FILHO.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1024/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x VÂNIA RIBEIRO D'ANDREA e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 130/264, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003100-33.2008.8.16.0075-PLACAS DO PARANÁ S.A. x COMPMAX COMÉRCIO DE COMPENSADOS E FERRAGENS LTDA. - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor remanescente aludido à fl. 232. Adv. REINALDO PIZOLIO JR., MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 764/2009-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x OZÓRIO MAGALHÃES DE SOUZA e outro -AVALIAÇÃO JUDICIAL Eu, Inaldo Borchers Müller - Avaliador Judicial desta Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, em cumprimento ao respeitável despacho do MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 764/2009, em que é exequente - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e executado - OZÓRIO MAGALHÃES DE SOUZA e OUTRO, sendo aí, procedi a avaliação seguinte. "Uma área de terras rural, com 2,87 alqueires paulista (dois alqueires e oitenta e sete centésimos de alqueire) ou seja 6,94 hectares, constituída por parte do lote número 5-AS-3 (cinco - AS- três), da Fazenda Congonhas, situada no Município de Leopólis, desta Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: 'começa em um marco cravado à margem direita do Córrego Gavião, no centro do lote nº. 6-AS-3 do mesmo Sr. Benedito Magalhães de Souza; daí, sob margeando esta água pelo seu leito natural, ate um outro marco cravado também à margem da direita de mesma água e no canto da outra parte deste lote nº. 5-AS-3; daí segue à esquerda divisando com esta outra parte deste lote nº. 5-AS3, com o rumo 57° 30' SE, numa distância de 1.096,00 metros, chegando a um marco cravado também à margem esquerda do Córrego Guaporé; daí segue à esquerda da mesma água e no centro do lote nº. 6-AS3, do Sr. Benedito Magalhães de Souza; daí finalmente, vira à esquerda e segue dividindo com este lote nº. 6-AS-3 Sr. Benedito Magalhães de Souza, e com o rumo 57° 30' NO., numa distância de 1.074,00 metros chegando assim ao ponto de partida. Esse perímetro assim constituído, tem uma área de 2,87 alqueires paulistas ou seja, 6,94 hectares, e os rumos neles referidos são magnéticos, matriculada sob nº. 5.437 do 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca, a qual avalio em R\$ 200.900,00 (duzentos mil e novecentos reais)". E assim dando por cumprido o respeitável despacho e concluída a avaliação no total de R\$ 200.900,00 (Duzentos Mil e Novecentos Reais). Do que para constar, lavrei o presente laudo que vai devidamente datado e assinado. OBS: METODOLOGIA: A presente avaliação, foi realizada através de método comparativo, baseada em pesquisas de mercado, localização, últimas transações realizadas de imóveis oferecidos nas proximidades, benfeitorias, cadastro junto a Prefeitura Municipal deLeópolis/IN CRA- Comélio Procópio, 23 de Outubro de 2.012- COTA Avaliação, diligência e Condução 1.910,00 VRC-recebido Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1460/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x SUPERMERCADO BERGAMASCO LTDA. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007100-08.2010.8.16.0075-TRATORNEW S/A x WILSON BAGGIO JÚNIOR e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 66,47 (2) (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS.

146. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000766-84.2012.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x VALMIR BATISTA GRACIANO e outros - Ao autor para manifestar-se sobre a CERTIDÃO de fls. 69. CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que diante da petição retro e verificando em Cartório constatei a existência de Embargos a Execução autuados sob n; 757/2012, os quais encontram-se aguardando despacho em virtude da manifestação do embargante acerca da impugnação apresentada. Certifico mais que nos referidos Embargos foi proferido

despacho inicial com o teor a seguir transcrito: "Cite-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com as prescrições de lei (Código de Processo Civil, art. 285 e 319). 2. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da execução, porquanto ainda não há penhora nos autos (739-A, in fine, do Código de Processo Civil)."

Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002593-33.2012.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x PEREIRA & CONSIMO LTDA. EPP e outro - Ao exequente para manifestar-se sobre a CERTIDÃO de fl. 62, no prazo legal. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003342-50.2012.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x J.C.SILVA,J.R.SILVA R.SILVA LTDA.ME. e outros - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. = CERTIDÃO = Certifico que, considerando que o presente mandado determina a citação de quatro (04) executados e que para a efetivação destas, conforme GRC recolhida nos autos, o exequente somente recolheu custas no montante de R\$ 129,50, valor este inferior ao devido conforme tabela de custas da Corregedona Geral da Justiça do Estado do Paraná, faço a devolução do presente mandado em Cartório, a fim de que o exequente em consonância com a instrução normativa n.º 2/2012 e tabela de custas da Corregedona Geral da Justiça do Estado do Paraná, providencie antecipadamente a complementação das custas para efetivação das citações, no valor de R\$ 103,15 (cento e três reais e quinze centavos). C. Procópio, 22 de outubro de 2012. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS PERGO e BLAS GOMM FILHO.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004611-27.2012.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTO REI RETIFICADORA LTDA. MR. e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos: 1260/2012

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na BR-369, KM 90, e sendo aí sendo aí por diversas vezes e horários, em data de hoje às 16:45 horas, deixei de citar os executados: Cristo Rei Retificadora LTda-ME, e Paulo Rogério Dolce, por ter sido informado no local que o Sr. Paulo Rogério Dolce, raramente vem a cidade de Cornélio Procópio, pois administra outra empresa retificadora na cidade de Dracena-SP, localizada na Rua Otoniel Genézio de Souza, 175, Distrito Industrial. Diante do exposto acima, devolvo em cartório o presente mandado, para os devidos fins.

Dou fé.

Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

150. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006310-53.2012.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x KLEBER AUGUSTO RIBEIRO e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 0006310-53.2012.8.16.0075 (1825/12) Ordem n. 932/12 CERTIDÃO Certifico e dou fé que depois de transcorrer o prazo legal de três (03) dias, compareci no Cartório da Vara Cível, e, aí sendo, constatei que o(s) executado(s) quedou(m) inerte, não quitou(m) e/ou parcelou o débito. C. Procópio Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

151. ALVARÁ JUDICIAL - 0007373-50.2011.8.16.0075-JOSÉ ISAIAS LOPES e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 136,77, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. EMERSON FLOGNER.

152. ALVARÁ JUDICIAL - 0000183-02.2012.8.16.0075-HAMILTON LEITE e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 12,22, em 05 dias. Adv. SIMONE ROSA RAGAZZI.

153. ALVARÁ JUDICIAL - 0006205-76.2012.8.16.0075-ELIZABETH LUCIANA DA SILVA - Autos n.º 0006205-76.2012.8.16.0075 1. Emende a parte autora a petição inicial a fim de que seja juntada aos autos a certidão de dependentes do "de cujus" no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se Adv. RICARDO HADDAD.

154. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0001650-60.2005.8.16.0075-TORQUATO DUCCI x GENI LANDGRAF DUCCI e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 596,90, Contador R\$ 10,09, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e ROMEU SACCANI.

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 600/2007-LUIZ CARLOS GAZZI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 59,00, em 05 dias. Advs. MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI e CARLOS ARAÚZ FILHO.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 659/2008-D.M.G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. - Ao requerido para manifestar-se sobre a petição de fls. 132, no prazo legal. Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES, WALTER ESPIGA e IVAN DE OLIVEIRA COSTA.

157. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003092-85.2010.8.16.0075-ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

158. EMBARGOS DE TERCEIRO C.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003815-07.2010.8.16.0075-RONIVALDO COSTA ZANI x FERTILIZANTES HERINGER LTDA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 8,46, Contador R\$ 10,09 em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA, CÁSSIA REGINA

FAVORETTO VALEBOM, MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO e ELIZETE DE LOURDES FERNANDES SANTA ROSA.

159. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004134-72.2010.8.16.0075-JAIR FRANCO DE OLIVEIRA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 262,04, em 05 dias. Advs. ANA PIEROLI DIAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

160. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004197-97.2010.8.16.0075-DORIVAL ALMEIDA FERREIRA x GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 14,10, Contador R\$ 10,09, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e GIANE LOPES TSURUTA. Cornélio Procópio, 19 de NOVEMBRO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCHESE

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 19 DE NOVEMBRO DE 2012.

CORONEL VIDIDA

JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIDIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO**

RELACAO 98/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX W D FERREIRA 0006 000425/2006

ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0020 000269/2010

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0009 000218/2008

ANA PAOLA DOS SANTOS SCHE 0010 000397/2008

ANA PAULA VEZZARO LAGO RO 0005 000152/2006

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0013 000319/2009

0015 000410/2009

0016 000414/2009

0017 000434/2009

0021 000647/2010

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0022 000684/2010

0030 000397/2011

ANDREY HERGET 0006 000425/2006

ANDRÉ GUSTAVO V SARTORELL 0038 000008/2008

ANTONIO HALL GIRAUD SA 0041 000013/2012

ARNI DEONILDO HALL 0018 000534/2009

AURIMAR JOSE TURRA 0001 000205/1995

0002 000001/1999

0003 000081/2000

0024 000249/2011

0031 000438/2011

0042 000019/2012

BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0036 000194/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000269/2010

CECY THEREZA ALVES DE CAM 0039 000018/2011

0040 000019/2011

CLAUDIOMIR GIARETTON 0029 000395/2011

CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0013 000319/2009

DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0021 000647/2010

DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0023 000009/2011

DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0024 000249/2011

0026 000292/2011

0027 000293/2011

0028 000310/2011

0029 000395/2011

0031 000438/2011

DANIELE DE BONA 0034 000114/2012

DENISE VAZQUEZ PIRES 0014 000378/2009

DIOGO MARCOLINA 0005 000152/2006

EDUARDO MUNARETTO 0002 000001/1999

0004 000222/2005

0025 000284/2011

0037 000251/2012

EGIDIO MUNARETTO 0037 000251/2012

EGIDIO MUNARETTO 0002 000001/1999

0004 000222/2005
 0025 000284/2011
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0002 000001/1999
 ENEIDA TAVARES DE L. FETT 0033 000010/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0006 000425/2006
 EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0005 000152/2006
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0007 000445/2006
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0018 000534/2009
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0016 000414/2009
 0021 000647/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0012 000690/2008
 HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0008 000203/2007
 HUMBERTON LUIZ SERPA DE O 0016 000414/2009
 ISABELLE REGINA OLIVEIRA 0042 000019/2012
 JEFFERSON RENATO ZANETTI 0017 000434/2009
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0010 000397/2008
 JOCEANE CATUSSO 0018 000534/2009
 JONES MARIO DE CARLI 0019 000229/2010
 0033 000010/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0002 000001/1999
 0032 000008/2012
 JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0020 000269/2010
 JULIANO ANDREI BORDIN 0013 000319/2009
 0015 000410/2009
 0016 000414/2009
 0017 000434/2009
 0022 000684/2010
 0030 000397/2011
 JULIO CESAR LEONARDI 0028 000310/2011
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0028 000310/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000445/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0014 000378/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0007 000445/2006
 0008 000203/2007
 0009 000218/2008
 0012 000690/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000001/1999
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0011 000513/2008
 MARCELO LUIS VICARI 0019 000229/2010
 0033 000010/2012
 MARCELO MENEZES FERNANDES 0038 000008/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000269/2010
 NERII L. CENZI 0008 000203/2007
 NILSON RIGONI 0035 000142/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0017 000434/2009
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0005 000152/2006
 0024 000249/2011
 0026 000292/2011
 0027 000293/2011
 0031 000438/2011
 RAUL JOSE PROLO 0018 000534/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000284/2011
 0037 000251/2012
 RENATO HARTWIG GRAHL FILH 0004 000222/2005
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0023 000009/2011
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0018 000534/2009
 RONISA BISCOLI 0023 000009/2011
 SERGIO RICARDO TINOCO 0033 000010/2012
 TATIANA VALESKA VROBLESWS 0025 000284/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0032 000008/2012
 ULISSES FALCI JUNIOR 0002 000001/1999
 VALTER MUNARETTO 0004 000222/2005
 VILSON GOMES 0022 000684/2010
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0038 000008/2008
 WAGNER MUNARETTO 0019 000229/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000017-60.1995.8.16.0076-D.M.P. x I.B.M.- As partes para que fiquem ciente da certidão de fls.191 (certifico que em cumprimento a Portaria nº 10/2009, art.2º, item D, nº 02, o processo ficará suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

2. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0000033-09.1998.8.16.0076-JOSE AVACIR SALVADOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A parte requerida para que se manifeste sobre o ofício de fls.236. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONAT CHAVES, JORGE LUIZ DE MELO, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000038-60.2000.8.16.0076-JAISSON CARLOS PAEZE x MOACYR ZANKOSKI- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000147-98.2005.8.16.0076-EODETE DE FATIMA BIAZOLO e outro x ESPOLIO DE CLAUDINEI BIAZOLO e outros- Vistos etc... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para o fim reconhecer o excesso de execução e, por corolário, estabelecer que a dívida

executada assenta-se no valor de R\$98.420,38, atualizada até 30.06.2011. Baixe-se a penhora de fls.175/176 e promova-se em substituição, a penhora e avaliação dos imóveis de matrículas nº. 7429 e 12.0 (fls.200 e 205/205-verso). Renumerem-se os autos a partir da fl.181. Com o trânsito em julgado, deem as autores prosseguimento no cumprimento de sentença, indicando a forma pela qual preferem que se dê a expropriação dos bens penhorados.-Adv. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO e RENATO HARTWIG GRAHL FILHO-.

5. REPARACAO DE DANOS-0000183-09.2006.8.16.0076-FABIO ROSSANO GUGIK x CENTRO UNIVERSITARIO DO SUDOESTE DO PARANA- Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 789, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Custas e honorários conforme acordado entre as partes. Levantem-se eventuais penhoras. Dada a preclusão lógica, defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos necessários. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. - Adv. DIOGO MARCOLINA, PAULO ROBERTO RICHARDI, ANA PAULA VEZZARO LAGO ROCKER e EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000179-69.2006.8.16.0076-COOP.DE CRED.RURAL SAO CRISTOVAO - SICREDI x VALDIR ELEOMAR CHECHIM- A parte autora para que comprove o envio do ofício a Sanepar, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX W D FERREIRA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000223-88.2006.8.16.0076-COMERCIO DE CEREAIS FRAGA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc.. Ante o exposto, com fundamento no art.915, par. 3º do CPC, rejeito as contas apresentadas pelo requerido e reconheço a existência de saldo credor em favor da parte autora, consistente: a) na devolução dos juros cobrados de forma capitalizada, cujo montante totaliza, em 31.01.2011, R\$ 29.275,35, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde então e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art.405, CC). b) na devolução dos juros remuneratórios, relativamente aos meses em que excederam à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 42.752,58, atualizado em 31.01.2011, devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir de então e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art.405, CC). c) na devolução de juros remuneratórios relativamente aos meses em que excederam a taxa de 0,5% ao mês (art.1062 CC de 1916), no período anterior à 08/1994, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data em que os débitos ocorreram e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art.406, CC c/c art.161, par.1º CTN) desde a citação (art.405, CC). O valor da condenação discriminada na letra "c" deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no art.20, par.3º, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000327-46.2007.8.16.0076-ANSELMO FAUST x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, com fundamento no art.915, par.3º do CPC, rejeito as contas apresentadas pelo requerido para reconhecer a existência de saldo credor em favor da parte autora, consistente: a) na devolução dos juros cobrados de forma capitalizada cujo montante totaliza, em 31/07/2010, R\$ 712,30, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art.405, CC). b) na devolução dos juros remuneratórios relativamente aos meses que excederam a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 1.432,84, atualizado até 31.07.2010, devendo ser corrigida monetariamente pelo INPC desde então, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art.405, CC). c) Na devolução dos juros remuneratórios relativamente aos meses em que excederam a taxa de 0,5% ao mes (art.1062, CC de 1916), no período anterior à 08/1994, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data em que os débitos ocorreram e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês(art.406, CC c/c art.161, par.1º , CTN) desde a citação (art.405, CC). O valor da condenação discriminada na letra "c" deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no art.20, par.3ºdo CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000620-79.2008.8.16.0076-MIGUEL ANGELO ZAIONC x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Conforme despacho de fls.417, já foi homologado o valor referente aos honorários periciais, razão pela qual intimo a parte requerida para que deposite em juízo o valor de R \$1.800,00, no prazo de 10 dias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

10. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000535-93.2008.8.16.0076-PEDRO CLEMENTE WEBER x ALTEVIR MENDES LOPES- As partes para que fiquem ciente da audiência designada para o dia 22/01/13, às 13:30 horas, na comarca de Palmas, para oitiva das tsetemunhas.-Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO e ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000580-97.2008.8.16.0076-HILDA ACORSI WANDSCHER x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora autora para retirada dos autos.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-690/2008-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x GILDO PETRO- As partes para que se manifestem sobre a ofício de fls.149, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e LIZEU ADAIR BERTO-.

13. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000533-89.2009.8.16.0076-P.G.T. x P.N.S.T. e outro- Vistos etc... Ante o exposto, com base no art.269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos nºs. 295/10 e 319/09, para o fim de: a) DESCONSTITUIR a paternidade do requerente PAULO TOSATTI em torno da requerida PAULA NATANA DA SILVA TOSATTI para o fim de ANULAR o registro de nascimento nº 20198, fls.98, do Livro A-037, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Coronel Vivida, excluindo-se dele os dados referentes à filiação paterna, bem como dos demais registros daí decorrentes (nome dos avós paternos). b) EXONERAR o requerente do dever de prestar alimentos à requerida PAULA NATANA DA SILVA TOSATTI. Por força da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, conforme parâmetros do art.20, par.3º e 4º, do CPC, no importe de R\$622,00. Tendo em vista que a parte requerida declara-se pobre, nos termos da lei, demonstrando não ter condições de arcar com as custas processuais, defiro-lhe o benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se ao competente mandado de retificação. P.R.I. Arquive-se com baixa.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0000743-43.2009.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO VALERIO FORNARI- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

15. DIVORCIO LITIGIOSO-410/2009-S.P.S. x S.J.S.- A parte autora para que se manifeste sobre o mensageiro de fls.42, 2º parágrafo, no prazo de 05 dias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000510-46.2009.8.16.0076-VILMAR MARCOS BORDIGNON e outros x ADILSON BERLANDA e outro- A parte autora para que apresente cálculo atualizado com a multa de 10%.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e HUBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA-.

17. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000538-14.2009.8.16.0076-LORENA ISABEL MARSARO x SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A- As partes para que fiquem cientes da audiência designada para o dia 27/11/2012, às 14:30 horas, na comarca de Bragança Paulista para oitiva da testemunha do requerido.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e JEFFERSON RENATO ZANETTI-.

18. ORD.BEN.PREVIDENCIARIO-0000919-22.2009.8.16.0076-ANILDO DE SOUZA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc... Ante o exposto, com fulcro no art.269, I, CPC, resolvo o mérito da fase cognitiva do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-acidente, a contar do início da incapacidade laboral (março de 2011), bem como condeno a autarquia a pagar a diferença de todas as parcelas vencidas, corrigidas através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148, STJ). Condeno, ainda, o INSS a pagar o abono anual ao autor, amparado no art.40 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais (O INSS deve arcar com as custas processuais quando demandado na Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 20 do TRF4) e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, atendo aos parâmetros legais estabelecidos pelo art.20, par. 3º, "a", "b" e "c", do CPC, em 10% sobre o valor da condenação relativa às parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Diante do substabelecimento juntado à fl.174, proceda-se às devidas anotações. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se com baixa.

-Advs. RONILSON FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e JOCEANE CATUSSO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000752-68.2010.8.16.0076-COOP. DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DO SUDESTE INTEGRADO - SICOOP INTEGRADO x SELVINO GUARNIERI & CIA LTDA e outros- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.162, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. WAGNER MUNARETTO, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIS VICARI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000854-90.2010.8.16.0076-ANSELMO COLFERAI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc.... Ante o exposto, ACOLHO impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a prescrição do direito dos exequentes/impugnados, de modo a resolver o mérito, nos termos do art.269, IV, do CPC, determinando a extinção da execução. Condeno os exequentes/impugnados ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00, nos termos do art.20, par.4º do CPC. P.R.I. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas e arquive-se ao final. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora, em favor da parte impugnantes/executada.-Advs. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001933-07.2010.8.16.0076-IVANI CELI RACOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art.269, I, CPC), o pedido formulado por IVANI CELI RACOSKI para o fim de: a) RECONHECER que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 05.05.1976 à 30.06.1986; b) RECONHECER que a autora desempenhou atividade especial pelo período de 18/07/1990 à 30.04/1996 e de 02.05.1996 à 05.03.1997, devendo, por consequência, incidir nesses períodos, o multiplicador 1,20, na forma do art.1º do Decreto nº 2.782/98 para fins de averbação do tempo de serviço. c) CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à autora, a partir da data do requerimento administrativo (05.11.2009), calculado na forma do art.29, I, da lei nº. 8.216/91, e ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas, unicamente, através dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde o vencimento de cada prestação. Condeno o INSS, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais (O INSS deve arcar com as custas processuais quando demandado na Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 20 do TRF4) e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, atendo aos parâmetros legais estabelecidos pelo art.20, par.3º, "a", "b" e "c", do CPC, em 10% sobre o valor da condenação relativa às parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Submeto desta sentença ao reexame necessários (Súmula nº. 490, STJ). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

22. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0002073-41.2010.8.16.0076-ANGELA MARIA ANTUNES DE CARVALHO x POSTO IPIRANGA- Vistos etc... Ante o exposto, com base no art.269, I, julgo improcedentes os pedidos da autora. Por força do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$800,00, cujo montante foi estimado com base nos critérios estabelecidos no art.20, par.3 e 4º, CPC. Essa exigibilidade fica suspensa, na forma do art.12 da lei nº. 1060/50, dado que a autora foi concedida a assistência judiciária gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e VILSON GOMES-.

23. CONCESSAO BENEF.AUX.ACIDENTE-0000088-03.2011.8.16.0076-LOURDES PAULA CADORE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc... Ante o exposto, com fulcro no art.269, I, do CPC, resolvo o mérito da fase cognitiva do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a contar da data do início da capacidade atestada pelo perito (27.06.2012) e enquanto a autora permanecer incapaz (art.60 da lei nº. 8213/91). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, corrigidas através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148, STJ). Como sucumbente, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais (O INSS deve arcar com as custas processuais quando demandado na Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 20 do TRF4) e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, atendo aos parâmetros legais estabelecidos pelo art.20, par. 3º, "a", "b" e "c", do CPC, em 10% sobre o valor da condenação relativa às parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Diante do substabelecimento juntado à fl.174, proceda-se às devidas anotações. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se com baixa.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

24. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001370-76.2011.8.16.0076-ADEMIR CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls.108/110. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0001532-71.2011.8.16.0076-VILMAR GUBERT x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo nas hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inadmissível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que há necessidade de oportunidade a produção de outras provas para a justa composição da lide. Por outro lado, deixo de designar audiência preliminar que alude o artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: a) possibilidade de se revisar o contrato em discussão. B) legalidade da capitalização de juros e de encargos contratuais. Necessário, neste momento processual, definir acerca da inversão do ônus da prova, sobretudo porque a meu ver tal fenômeno encerra regra de procedimento e não de julgamento. E não poderia ser diferente, afinal de contas, para se resguardar a ampla defesa e o contraditório, as partes, durante a fase probatória, devem saber a quem compete produzir a prova, de modo a evitar surpresa ao final do julgamento. Assim vem se decidindo: Apelação cível... Apelação cível... De posse disso, é preciso considerar que o art. 6º, inciso V, do CDC, autoriza a inversão do ônus da prova em favor da parte autora/consumidor quando for verossímil a sua alegação quando ela for hipossuficiente, lembrando-se de que essa prerrogativa conferida ao consumidor não se aplica automaticamente, devendo ser analisado caso a caso. Como se sabe, a inversão é medida que restabelece a igualdade entre as partes e o equilíbrio na relação processual, nas hipóteses em que o fornecedor de bens e/ou serviços detém melhores condições técnicas e/ou econômicas para a disputa judicial. Sob outro enfoque, deve-se deixar assente que a hipossuficiência é um fenômeno de índole processual, que deve, segundo a jurisprudência pacífica, ser analisado casuisticamente, pois o magistrado deve averiguar hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (art.6º, inciso VIII). E, apesar dessa análise casuística, a doutrina aponta critérios para que possa ser aferida essa hipossuficiência, pois remete o seu conhecimento a aspectos econômicos e técnico-científico. No caso em tela, quanto ao aspecto econômico, salta aos olhos a hipossuficiência da parte autora, face à disparidade econômica existente entre ela e a instituição financeira. Como se depreende da petição inicial, o autor exerce a profissão de motorista e adquiriu o bem financiado para desenvolver essa atividade econômica como fonte de subsistência de sua família, não havendo nos autos nenhum outro elemento que tenha a aptidão de desfazer essa conclusão. Em contrapartida, o banco requerido desfruta de imenso poder financeiro, inestimavelmente maior do que a do autor. Demais disso, no aspecto técnico-científico, não raramente se observa que o consumidor se lança na

relação jurídica sem o completo conhecimento dos termos e exatidões dela. O caso dos autos, ao que se denota, não foge a regra, até mesmo porque o contrato em tela é de adesão e, como tal, vem previamente estabelecido pelo banco financiados sem que possa alterar seus termos. Na volúpia de conquistar o consumidor, o fornecedor de serviços, por vezes, lança mãos de vários expedientes para seduzi-los a selar o contrato, sem, ao menos, detalhar minuciosamente todas as condições que cercam a relação jurídica a se formar. Ou seja, o consumidor adere ao contrato sem ter plena consciência daquilo que está se comprometendo. Não fosse o bastante, as assertivas do autor são bastante verossímeis, pois sobressaem do contrato firmado entre as partes (fls.48/51) a nítida cobrança de encargos contratuais e juros capitalizados, os quais são altamente questionáveis sob o ponto de vista jurídico. Tudo isso, portanto, recomenda que seja invertido o ônus da prova, como forma de reequilibrar a relação contratual, na forma do art.6º, inciso VIII. No âmbito das provas, determina produção de perícia contábil. Para a realização da perícia nomeio perito o contador Sr. Cristian Rodrigo Klein, independentemente de compromisso legal. Apresento ao perito os seguintes quesitos do juízo: a) qual o saldo credor em favor do credor, resultante da supressão da capitalização de juros?. A parte autora já apresentou quesitos (fls.41). Intime-se a parte requerida para apresentação de quesitos, bem como intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos., em 05 (cinco) dias.-Adv. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA VALESCA VROBLESWSKI-.

26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001585-52.2011.8.16.0076-JOAOQUIM ARAALDO BENJAMIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 17/01/2013, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

27. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001586-37.2011.8.16.0076-CLAUDI COLLA POLESE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 17/01/2013, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

28. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001650-47.2011.8.16.0076-ALZIRA TEREZINHA RISELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc... Ante o exposto, com fulcro no art.269, I, do CPC, resolvo o mérito da fase cognitiva do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) reconhecer e constituir que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 26.06.1972 à 28.02.1977 e de 01.04.1981 à 31.05.1993. b) condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à autora, a partir da data do requerimento administrativo (04.05.2009), calculado na forma do art.29, I, da lei nº 8213/91, e ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas, até junho de 2009, de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 01% ao mês a partir da citação. A partir de julho de 2009, deverá incidir, para fins de correção monetária e juros de mora, os índices oficiais de remuneração das cadernetas de poupança. Condeno o INSS, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais (O INSS deve arcar com as custas processuais quando demandado na Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 20 do TRF4) e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, atendo aos parâmetros legais estabelecidos pelo art.20, par. 3º, "a", "b" e "c", do CPC, em 10% sobre o valor da condenação relativa às parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Diante do substabelecimento juntado à fl.174, proceda-se às devidas anotações. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se com baixa.

-Adv. JULIO CESAR LEONARDI, LAERCIO ANTONIO VICARI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

29. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002021-11.2011.8.16.0076-MARLENE ARAALDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 22/01/2013, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior.-Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

30. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0002029-85.2011.8.16.0076-SIDNEI DE QUADROS AIRES x ESTADO DO PARANÁ-

Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10 e 10.1, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

31. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002203-94.2011.8.16.0076-GENI MONTEIRO PRUCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls.90/94.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000041-92.2012.8.16.0076-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ANDRADE & RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA ME e outros- A parte autora para retirada de expediente.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

33. OBRIGACAO DE FAZER-0000043-62.2012.8.16.0076-SONIA MARIA DALRI x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- Vistos etc... Ante o exposto, com base no art.269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos da autora para condenar o requerido à prestação de cirurgia bariátrica em favor da autora, incluindo-se todo o tratamento médico hospitalar, bem como

o valor de R\$210,00, que deverá ser corrigido pelo INPC, desde o desembolso (22/08/2011) e acrescido de juros de mora desde a citação (art.405, CC). Mantenho a liminar concedida às fls.149/160. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com base nos parâmetros delineados no art.20, par.3º e 4º, fixo em R\$1.500,00. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Adv. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI, SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE L. FETTBACK-.

34. BUSCA E APREENSAO-0000532-02.2012.8.16.0076-BANCO FICSA S.A x EDSON MONTEIRO- A parte autora para que fique ciente da certidão de fls.43 (certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/029, art.2º, item D, nº 02, o processo ficará suspenso pelo prazo de 20 (vinte) dias.-Adv. DANIELE DE BONA-.

35. NOTIFICACAO-0000637-76.2012.8.16.0076-CLAUDINO GASPARIN x MARCELO AUACHE- Ao autor para que compareça em cartório para retirada dos autos.-Adv. NILSON RIGONI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000851-67.2012.8.16.0076-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA. x ATILIO DA SILVA PIASSA- A parte autora para que se manifeste sobre os endereços do requerido de fls.61.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

37. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001032-68.2012.8.16.0076-ALDINO CRISTANI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-

Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10 e 10.1, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC. -Adv. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-8/2008-FAZENDA ESTADUAL x FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA- As partes para que fiquem ciente da certidão de fls.461 (Certifico que, em cumprimento a Portaria n. 10/2009, art. 2º, item M, nº 01, o processo ficará suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Adv. ANDRÉ GUSTAVO V SARTORELLI, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN-.

39. EXECUCAO FISCAL-0001179-31.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CORTUME BERTOLDO LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CECY THEREZA ALVES DE CAMARGO NETO-.

40. EXECUCAO FISCAL-0001180-16.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CORTUME BERTOLDO LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CECY THEREZA ALVES DE CAMARGO NETO-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000356-23.2012.8.16.0076-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA x PRESTADORA DE SERVIÇOS MACIEL & MACIEL LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000548-53.2012.8.16.0076-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA- A parte executada para que apresente embargos no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. ISABELLE REGINA OLIVEIRA ANDRIOLA e AURIMAR JOSE TURRA-.

Coronel Vivida, 20 de novembro de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº99/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETTO 2 215/1992
ADRIANO CESAR FELISBERTO 54 152054/2011
ALBERT CARMO AMORIM 69 491117/2011

ALBERTO LIMA CARNEIRO 13 39/2006
 ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES 2 215/1992
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 26 7/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 77 92/2009
 ALINE WALDHLM 42 267881/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 37 166547/2010
 ANDRE JULIANO PERES PERES 8 670/1998
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 77 92/2009
 ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 20 113/2008
 48 378903/2010
 67 464008/2011
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 9 64/2003
 ANTONIO CARLOS GABRIEL 5 144/1997
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 24 645/2008
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 76 401083/2010
 BLAS GOMM FILHO 5 144/1997
 BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 39 235139/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 64 427721/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 14 121/2006
 CAMILA ENRIETTI BIN 24 645/2008
 CARLA JULIANA MATEUS 53 91256/2011
 CARLITO RAIMUNDO SOUZA 56 252429/2011
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 30 356/2009
 46 337080/2010
 71 116340/2012
 CARLOS SEQUEIRA MARTINS 76 401083/2010
 CAROLINA BARREIRA LINS 21 291/2008
 22 350/2008
 27 74/2009
 33 499/2009
 36 60284/2010
 43 287366/2010
 58 348822/2011
 59 348907/2011
 CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE 76 401083/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 24 645/2008
 CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA 27 74/2009
 CICERO CAMARGO SILVA 71 116340/2012
 CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 8 670/1998
 CLAUDIO CEZAR ORSI 23 605/2008
 CLAUDIO GUILHERME TESHEINER 13 39/2006
 CLEBER HILGERT 2 215/1992
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 32 435/2009
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 24 645/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 28 260/2009
 CRYSTIANE LINHARES 20 113/2008
 48 378903/2010
 DANIEL HACHEM 38 234447/2010
 DANIELLA DE SOUZA 42 267881/2010
 DANIELLE BITTENCOURT LIASCH 26 7/2009
 DARIANE PAMPLONA 9 64/2003
 DENISE VAZQUEZ PIRES 12 193/2005
 DOUGLAS DOS SANTOS 49 525532/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 9 64/2003
 EDSON MONTOR OZÓRIO 70 67063/2012
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 12 193/2005
 ELISEU ALVES FORTES 55 226012/2011
 ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 61 397067/2011
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 76 401083/2010
 EMANUEL MEDEIROS A, FILHO 20 113/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 28 260/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 42 267881/2010
 ERNESTO HAMANN 76 401083/2010
 EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 15 194/2006
 EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS 50 541642/2010
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 25 744/2008
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 71 116340/2012
 FABIANO LOPES BORGES 42 267881/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 65 434908/2011
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 21 291/2008
 FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 71 116340/2012
 FABIO RODRIGUES ALVAREZ 14 121/2006
 FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI 58 348822/2011
 59 348907/2011
 60 349089/2011
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 50 541642/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 65 434908/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 28 260/2009
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 13 39/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 28 260/2009
 GABRIEL MONTILHA 76 401083/2010
 GERALDO ALBERTI 51 6469/2011
 52 9674/2011
 62 424091/2011
 63 424261/2011
 GILBERTO JULIO SARMENTO 22 350/2008
 33 499/2009
 36 60284/2010
 43 287366/2010
 66 435430/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN 24 645/2008
 GIULIO ALVARENGAREALE 69 491117/2011
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 73 168737/2012
 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA 71 116340/2012
 GUSTAVO VIANA CAMATA 57 303527/2011
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 76 401083/2010
 HÉLIO DUTRA DE SOUZA 76 401083/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 20 113/2008
 48 378903/2010

IRACI CONSOLINI BAGGIO 76 401083/2010
 ISETE MOREIRA 9 64/2003
 IZABEL A.F. DE J. MONTOR 70 67063/2012
 JAIR FELIPES 78 121/2009
 JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 75 249258/2010
 JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA 26 7/2009
 JEFFERSON LIMA AGUIAR 64 427721/2011
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR 65 434908/2011
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 50 541642/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 39 235139/2010
 41 238174/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 48 378903/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 10 97/2003
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 11 107/2005
 JOSE MAREGA 10 97/2003
 JOSE ROBERTO LOUREIRO 77 92/2009
 JOSE ROBSON DA SILVA 76 401083/2010
 JOSE TADEU SILVA 3 98/1994
 JOSEANE LUZIA SILVA 9 64/2003
 JOSÉ RAMOS DOMINGOS 62 424091/2011
 JOÃO CARLOS GOMES 4 585/1996
 JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 9 64/2003
 JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA 61 397067/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 53 91256/2011
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 36 60284/2010
 43 287366/2010
 66 435430/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 20 113/2008
 JURANDI FELIPES 78 121/2009
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 72 131673/2012
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 26 7/2009
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 48 378903/2010
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 42 267881/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 12 193/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 57 303527/2011
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 9 64/2003
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 64 427721/2011
 LUIZ ALBERTO DO VALE 9 64/2003
 LUIZ ALBERTO LIMA 1 26/1991
 LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 3 98/1994
 LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH 16 577/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 39 235139/2010
 41 238174/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 39 235139/2010
 40 236960/2010
 41 238174/2010
 45 334652/2010
 47 354914/2010
 MARA CRISTINA BRUNETTI 24 645/2008
 MARA LUCILIA GOMES 14 121/2006
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 14 121/2006
 MARCELO RAYES 62 424091/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 49 525532/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 63 424261/2011
 MARCIO FRANCISCHINI 46 337080/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 39 235139/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 77 92/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 14 121/2006
 MARCO ANTONIO MICHNA 26 7/2009
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 9 64/2003
 MARCUS AURELIO LIOGI 39 235139/2010
 40 236960/2010
 41 238174/2010
 45 334652/2010
 47 354914/2010
 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO 14 121/2006
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 9 64/2003
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 76 401083/2010
 MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS 32 435/2009
 MARIANA CARNEIRO 13 39/2006
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 9 64/2003
 MARILI RIBEIRO TABORDA 50 541642/2010
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 1 26/1991
 MARISTELA BUSETTI 74 172957/2010
 MARIZA DE MACEDO 6 19/1998
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 28 260/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 61 397067/2011
 63 424261/2011
 MOISES ZANARDI 11 107/2005
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 74 172957/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 61 397067/2011
 MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 68 466181/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI 64 427721/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 34 701/2009
 35 702/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 42 267881/2010
 44 320618/2010
 NEUSA MARIA CANDIDO 12 193/2005
 NILTON REGINALDO MORE 71 116340/2012
 NIVALDO POSSAMAI 3 98/1994
 ORLANDO JOSE CORSO 13 39/2006
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR 58 348822/2011
 59 348907/2011
 60 349089/2011
 PATRÍCIA ALVES CORREIRA 63 424261/2011
 PAULO CESAR TORRES 12 193/2005
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 79 32937/2012
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 9 64/2003
 PRISCILA FERREIRA BLANC 26 7/2009

PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 26 7/2009
 PRISCILA KOWALTSCHUK 26 7/2009
 PRYSILLA BARBOSA SILVA 27 74/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 49 525532/2010
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 61 397067/2011
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 79 32937/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 54 152054/2011
 ROBERTA HORN TROIAN 13 39/2006
 ROMARA COSTA BORGES 14 121/2006
 RONY MARCOS DE LIMA 74 172957/2010
 ROSANA FAVORIN MARTINS 46 337080/2010
 ROSE CLEIA CECCON 18 69/2008
 SALVADOR PERES PERES 8 670/1998
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 12 193/2005
 SERGIO ISSAO ONO 3 98/1994
 SERGIO SCHULZE 37 166547/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 77 92/2009
 SIMONE MARTINS DA CUNHA 24 645/2008
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 26 7/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 24 645/2008
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 57 303527/2011
 VALDIR JOSE BASSI 1 26/1991
 VALDIR ROGERIO ZONTA 61 397067/2011
 VALERIA CARAMURU CICALLETTI 77 92/2009
 VANESSA PAZIN 31 402/2009
 VINÍCIUS CAMARGO SILVA 71 116340/2012
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 71 116340/2012
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 17 66/2008
 18 69/2008
 19 70/2008
 WALTER GONÇALVES 7 635/1998
 29 288/2009
 32 435/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 26/1991 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x COUROESTE - COMERCIO DE COUROS LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como penhora online negativa."- Advs. VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e LUIZ ALBERTO LIMA.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 215/1992 - COOPERATIVA AGROPECUARIA GIOIRE - COAGEL x ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA - A parte autora para que se manifeste ante o termo de penhora de fl. 360. Advs. ABDIAS ABRANTES NETTO, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e CLEBER HILGERT.
 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 98/1994 - JOSE ROSA SOARES e outro x DINOEL BUENO GONCALVES (ESPÓLIO) e outros - A parte autora ante consulta através do Sistema Renajud, e foi constatado a inexistência de veículos em nome dos devedores, conforme minuta que segue em anexo. Advs. JOSE TADEU SILVA, SERGIO ISSAO ONO, NIVALDO POSSAMAÍ e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 585/1996 - MATEUS RIBEIRO GRANADO (ESPÓLIO) e outros x MARCOS LUIZ TONIAL - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestação ante penhora online negativa."- Adv. JOÃO CARLOS GOMES.
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 144/1997 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN LTDA e outro - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL e BLAS GOMM FILHO.
 6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 19/1998 - MARIZA DE MACEDO x LUIZ MAURICIO PIRATH - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARIZA DE MACEDO.
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 635/1998 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x TOFANIN E TOFANIN LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. WALTER GONÇALVES.
 8. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 670/1998 - NILSON RIBEIRO DA SILVA x N S L MARTINS & CIA LTDA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. SALVADOR PERES PERES, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e ANDRE JULIANO PERES PERES.
 9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POR ARBITRAGEM - 64/2003 - JOAO PEREIRA DA SILVA x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º - Ao Executado para comprovar o pagamento do RPV. - Advs. DARIANE PAMPLONA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, MARCOS VENICIUS ZANELLA, EDSON LUIZ AMARAL, JOSEANE LUZIA SILVA, LUIZ ALBERTO DO VALE, ISETE MOREIRA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO e MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN.
 10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 97/2003 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SANDRA REGINA ISSA RIZK DA ROCHA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.
 11. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0001130-94.2005.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO CENTRO LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.
 12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 193/2005 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERCI DE OLIVEIRA SOARES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE

MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES.
 13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39/2006 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALVINO ALVES PEDROSO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar a retirada da carta precatória e a instrução da mesma."- Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO, FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO, ORLANDO JOSE CORSO, ROBERTA HORN TROIAN e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER.
 14. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 121/2006 - BRADESCO CONSÓRCIO LTDA x NELSON RIBAS - Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito. Advs. MARA LUCÍLIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO, ROMARA COSTA BORGES, FABIO RODRIGUES ALVAREZ, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.
 15. USUCAPÍÃO - 194/2006 - ANEZIA TRENTINO x HILTON DACIO TREVISAN - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.156 Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.
 16. USUCAPÍÃO - 577/2007 - ANDREIA APARECIDA COSTA x JOSE DE ANDRADE - A parte autora para que se manifeste ante retorno de carta precatória. Adv. LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH.
 17. USUCAPÍÃO - 66/2008 - EUNICE MARIA DE JESUS x EDSON DA SILVA LIMA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como que apresente endereço dos confinantes constantes nas matrícula imobiliária."- Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
 18. USUCAPÍÃO - 69/2008 - ANA TEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro x ORLANDO SILVA - À parte autora a fim de retirar o ofício que se encontra acostado na contracapa dos presentes autos, bem como, proceder seu envio junto ao INCRA. Advs. ROSE CLEIA CECCON e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
 19. USUCAPÍÃO - 70/2008 - MARINA COSTA COELHO x JOAO MONTEIRO MACHADO (espolio) e outro - Fica intimado o advogado, para subscrever a petição, sob pena de desentranhamento. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
 20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 113/2008 - BANCO SAFRA S/A x ODILIO DE OLIVEIRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e EMANUEL MEDEIROS A, FILHO.
 21. AÇÃO ORDINÁRIA - 291/2008 - ESTER SALVINA DE SOUSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Manifeste o requerido sobre o documento apresentado em fl.120. Advs. CAROLINA BARREIRA LINS e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.
 22. AÇÃO ORDINÁRIA - 350/2008 - JAZONI ANDRADE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Recebo a apelação, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art.520). Dê-se vista ao apelado para responder (CPC, art.518), observado o prazo de lei (CPC, art.508). Apos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
 23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 605/2008 - GLOBAL WORLD VAZZOLLER & VAZZOLLER LTDA x STOP PLAY COM. E DISTRIB. ELETRO-ELETRONICOS E INF - A parte autora para que se manifeste ante a penhora negativa. Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.
 24. AÇÃO ORDINÁRIA - 645/2008 - AMARIO LUCHTENBERG e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - As partes ante a peticao e documentos de fls. 483/485, nos termos do artigo 398 do CPC. - Advs. CAMILA ENRIETTI BIN, GIORGIA ENRIETTI BIN, MARA CRISTINA BRUNETTI, SIMONE MARTINS DA CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.
 25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 744/2008 - JOSE LOIOLA NETO x BANCO ITAU S/A - Ao Requerente ante a peticao e documentos de fls. 640/642 e 650/668. - Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA.
 26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002476-41.2009.8.16.0077 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e outro - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Oficial de Justiça, cujo o teor é ausencia de cumprimento uma vez que não foi efetuado o pagamento das custas referente a diligencia do Oficial de Justiça. Advs. JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA, PRISCILA KOWALTSCHUK, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, MARCO ANTONIO MICHNA, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, PRISCILA FERREIRA BLANC e TAMIRES GIACOMITTI MURARO.
 27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 74/2009 - MARIA VIEIRA AMARAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA, PRYSILLA BARBOSA SILVA e CAROLINA BARREIRA LINS.
 28. DEPÓSITO - 260/2009 - BV FINANCEIRA S/A CFI x VANIA SCHIAVINATO BATISTA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.
 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 288/2009 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x EDSON VIEIRA DE SOUZA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 299,10, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. WALTER GONÇALVES.

30. USUCAPIÃO - 356/2009 - MARIA FURLANETO CARDOZO x JOSE CASSIANO DE ALMEIDA e outro - A parte autora ante retorno de AR cujo breve teor é: Endereço Insuficiente. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 402/2009 - IVANILDO PAZIN x SERGIO RUBIM - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Adv. VANESSA PAZIN.
32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 435/2009 - HELIO BONACIN RIBEIRO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e WALTER GONÇALVES.
33. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, c/c COBRANÇA - 499/2009 - MARIA DE LOURDES PINTO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Recebo a apelação, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art.520). Dê-se vista ao apelado para responder (CPC, art.518), observado o prazo de lei (CPC, art.508). Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
34. DEPÓSITO - 701/2009 - O.S.C.F.I. x F.S.R. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetue a retirada e envio do expediente."- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
35. DEPÓSITO - 702/2009 - O.S.C.F.I. x R.C.C. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o pagamento das custas."- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
36. AÇÃO ORDINÁRIA - 0060284-67.2010.8.16.0077 - SUELI IZABEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Recebo a apelação, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art.520). Dê-se vista ao apelado para responder (CPC, art.518), observado o prazo de lei (CPC, art.508). Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
37. DEPÓSITO - 0001665-47.2010.8.16.0077 - F.I.D.C.N.P.N. x S.T.P. - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.
38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002344-47.2010.8.16.0077 - IZIDIO AMOROSO x BANCO ITAU S/A - - Ausente prova do depósito dos honorários estabelecidos no acordo formalizado entre as partes, resta prejudicado o requerimento de fl.104, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme acordo acostados em fls.91/92 Adv. DANIEL HACHEM.
39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002351-39.2010.8.16.0077 - ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como certidão de fl.146-v."- Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002369-60.2010.8.16.0077 - JOSÉ SEBASTIÃO ALVES x BANCO ITAU S/A - Ao Requerente ante os documentos de fls. 169/254. - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002381-74.2010.8.16.0077 - RUBENS ALONSO CANO x BANCO ITAU S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como o pagamento das custas processuais"- Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
42. DEPÓSITO - 0002678-81.2010.8.16.0077 - B.B. x D.O. - A parte autora ante Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALINE WALDHLM, DANIELLA DE SOUZA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES BORGES, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e NELSON PASCHOALOTTO.
43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002873-66.2010.8.16.0077 - CLAUDIO APARECIDO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Recebo os recursos interpostos pelo Autor e pelo Requerido, no efeito devolutivo (CPC, art.520, VIII). Dê-se vista aos apelados para apresentação de contrarrazões (CPC, art.518), observado o prazo de lei (CPC, art. 508). Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
44. DEPÓSITO - 0003206-18.2010.8.16.0077 - B.B. x E.L.V. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como certidão do oficial de justiça."- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003346-52.2010.8.16.0077 - EDMAR PEREIRA FARIAS x BANCO ITAU S/A - Ao Requerente ante a peticao e documentos de fls. 427/434. - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003370-80.2010.8.16.0077 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA x MARCOS BARAVIEIRA - Intime-se o Embargante para efetuar o depósito dos honorários periciais na forma da decisão de fl.49, eis que tal decisão não foi objeto de recurso, no prazo de 10 dias. Consoante enuncia a Súmula 232 do STJ, a " Fazenda Publica, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito." Adv. MARCIO FRANCISCHINI, ROSANA FAVORIN MARTINS e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003549-14.2010.8.16.0077 - EUVALTER JOSE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Ao Requerente ante a peticao e documento de fls. 483/484. - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
48. BUSCA E APREENSÃO - 0003789-03.2010.8.16.0077 - H.B.B. x R.G. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.
49. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0005255-32.2010.8.16.0077 - ADEMAR JOSE DE FARIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Ao Requerido ante decisão de fl.139-v, defiro o requerimento de fl.139. Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.
50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005416-42.2010.8.16.0077 - AFONSO TAVARES LOPES x BANCO CNH CAPITAL S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.
51. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS - 0000064-69.2011.8.16.0077 - MARCELO DA COSTA GOMES - ME e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI - "À parte autora ante o despacho proferido nos presentes autos: Noticiada a morte do autor Marcelo da Costa Gomes, dar-se-á a substituição processual pelo seu espólio, representado pelo inventariante, mediante termo expedido nos autos de inventário ou arrolamento, ou pelos seus sucessores, nos termos do art. 43 do CPC. Então, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 265. I CPC). À a viúva Cristina Bertoco Gomes, através do subscritor da petição de fls. 112/115, juntada aos autos 0000096-72.2011.8.16.0077, em apenso, para promover a habilitação do Espólio de Marcelo da Costa Gomes e/ou de seus sucessores, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Adv. GERALDO ALBERTI.
52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000096-74.2011.8.16.0077 - MARCELO DA COSTA GOMES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - "À parte autora/embargante ante a decisão proferida em audiência, cujo teor é: Noticiada a morte do autor Marcelo da Costa Gomes, dar-se-á a substituição processual pelo seu espólio, representado pelo inventariante, mediante termo expedido nos autos de inventário ou arrolamento, ou pelos seus sucessores, nos termos do art. 43 do CPC. Então, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 265. I CPC). À a viúva Cristina Bertoco Gomes, através do subscritor da petição de fls. 112/115, juntada aos presentes autos para promover a habilitação do Espólio de Marcelo da Costa Gomes e/ou de seus sucessores, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito."- Adv. GERALDO ALBERTI.
53. BUSCA E APREENSÃO - 0000912-56.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX VICENTE MARTINS - Recebo a apelação, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art.520). Dê-se vista ao apelado para responder (CPC, art.518), observado o prazo de lei (CPC, art.508). Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e CARLA JULIANA MATEUS.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001520-54.2011.8.16.0077 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIS ANTONIO BORGHETTI e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANO CESAR FELISBERTO.
55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002260-12.2011.8.16.0077 - VALDEMAR SCHIMING x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - A parte embargante para manifestar-se a respeito, a impugnação, querendo, em 15 (quinze) dias. Adv. ELISEU ALVES FORTES.
56. USUCAPIÃO - 0002524-29.2011.8.16.0077 - BERTO LOURENÇO FURLAN e outro x JOSE NATAL GUARNIERI e outros - "Ao requerente para que efetue a retirada da petição que encontra-se na contra capa dos presentes autos, uma vez que a mesma não pertence aos presentes autos, bem como para que efetue a retirada das cartas citatórias direcionadas às fazendas públicas." Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.
57. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003035-27.2011.8.16.0077 - ROBERTO CARLOS DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A PARTE Requerida, para efetuar o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R\$ 445,45 (Cível - R\$ 390,58; Distribuidor - R\$ 20,49; Contador - R\$ 10,09 e Funrejus - R\$ 24,29).- Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.
58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003488-22.2011.8.16.0077 - NATALINA SOARES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Considerando a concordancia da parte Autora (fl.40/42), homologo os calculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciaria as fls.577/0. 2.Intime-se o Procurador da parte Autora para que desejando, destaque, no prazo de cinco dias, do montante da execução o que lhe couber por força de honorarios contratuais, devendo juntar aos autos o respectivo contrato, nos termos do art.22 da Resolução n° 168/2011/JF. Havendo destaque, observa-se o art.24 da citada resolução. Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e CAROLINA BARREIRA LINS.
59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003489-07.2011.8.16.0077 - CLEUZA COUTINHO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Considerando a concordancia da parte Autora (fl.80), homologo os calculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciaria as fls.66/75. 2.Intime-se o Procurador da parte Autora para que desejando, destaque, no prazo de cinco dias, do montante da execução o que lhe couber por força de honorarios contratuais, devendo juntar aos autos o respectivo contrato, nos termos do art.22 da Resolução n°168/2011/JF. Havendo destaque, observa-se o art.24 da citada resolução. Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e CAROLINA BARREIRA LINS.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003490-89.2011.8.16.0077 - MARILZA APARECIDA VALEIRO LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Considerando a concordância da parte Autora (fl.79), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária as fls.57/73. 2. Intime-se o Procurador da parte Autora para que, desejando, destaque, no prazo de cinco dias, do montante da execução o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo juntar aos autos o respectivo contrato, nos termos do art.22 da Resolução nº168/2011/CJF. Havendo destaque, observa-se o art.24 da citada resolução. Advs. FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003970-67.2011.8.16.0077 - CLEMENTE ANTONIO DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Recebo a apelação, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art.520). Dê-se vista ao apelado para responder (CPC, art.518), observado o prazo de lei (CPC, art.508). Apos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILIO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004240-91.2011.8.16.0077 - MARIA LUCIA CARDOSO DA SILVA GARCIA x CAMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - MARIA LUCIA CARDOSO DA SILVA GARCIA ingressou com Ação Ordinária de Cobrança de Seguro COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização securitária em razão de invalidez por doença e danos morais.

A requerida, por sua vez, alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição, carência de ação por falta de comunicação do sinistro na esfera administrativa e inépcia da inicial por falta de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Passo a analisar as preliminares arguidas em contestação.

Carência de ação

Em sede preliminar, a requerida alegou que a autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir, em razão de que não demonstrar ter comunicado a ocorrência do sinistro à seguradora na esfera administrativa, justificando o pedido de intervenção jurisdicional.

Tal alegação não merece acolhimento, eis que não se exige que a autora faça prova de que esgotou as vias negociais antes de ingressar em juízo. A carência de ação por falta de interesse de agir não tem esse alcance.

A falta de interesse de agir, consubstancia-se no trinômio, necessidade, utilidade e adequação, e nenhum desses requisitos falta ao pedido formulado pela autora.

Demais disso, a garantia constitucional de amplo acesso ao judiciário impede que um pedido de prestação jurisdicional seja negado com base na ausência de comunicação do sinistro na esfera administrativa, além de que, após completar-se a relação jurídica processual pela citação da ré, a discussão a respeito dessa matéria torna-se preclusa.

No caso, a requerida, ao contestar o feito, enfrentou o mérito, resistindo à prestação ora postulada em juízo, o que afasta a preliminar de carência de ação.

Nesse sentido:

"COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DPVAT. Ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial, em respeito às garantias constitucionais. APELAÇÃO PROVIDA."(8757071 PR 875707-1 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/03/2012, 10ª Câmara Cível)

"Afastada a preliminar de carência de ação por ausência de anterior pedido na via administrativa, já que foi acionada e contestou o mérito da ação, patenteando resistência à prestação vestibular, e ante o disposto no art. 5.º, XXXV, da CF." (TRF4, AC 95.04.55153/RS, Rel. Juíza Viginia Scheibe, 5ª T, julg. Em 22.05.97).

Inépcia da inicial

No caso, a parte autora instruiu a inicial com cópia dos documentos pessoais, comprovantes de pagamento de salário, comprovante de contratação de seguro de vida, atestados médicos, comunicação de decisão administrativa encaminhada pela autarquia previdenciária, comunicando o deferimento do pedido de auxílio-doença, sentença concessiva do benefício de auxílio-doença proferida nos autos nº 2009.70.54.004045-3, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Federal de Umuarama, documentos estes que revelam a contratação do seguro e que a autora encontra-se afastada do trabalho em razão do deferimento do benefício de auxílio-doença, sendo totalmente descabida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da demanda arguida pela Requerida.

A existência ou não de invalidez (permanente) por doença para fins de cobertura securitária é matéria que depende de instrução probatória a ser realizada no curso da lide.

No mais, a inicial atende satisfatoriamente os padrões mínimos necessários ao seu exame, eis que narrou os fatos e fundamentos de forma a proporcionar à Requerida o exercício da ampla defesa e do contraditório, não podendo ser havida como inepta. Afasto, pois, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da demanda.

Prescrição

Especificamente para as ações de seguro de vida em grupo, o prazo prescricional encontra-se disciplinado pela Súmula nº 101 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".

No tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça, via Súmula nº 278, firmou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

In casu, alegou a Requerida que o termo inicial da prescrição ânua ocorreu em 20.11.2009, com o deferimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Razão não lhe assiste.

O recebimento de auxílio doença pela parte autora não implica em ciência inequívoca de invalidez permanente em razão justamente do eventual caráter provisório do benefício, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias."

Não por outro motivo a Lei 8.213/91 vislumbra a possibilidade de recuperação do segurado.

Neste sentido o entendimento já manifestado no Superior Tribunal de Justiça: "Civil. Seguro de vida e acidentes pessoais em grupo. Prescrição ânua. Súmula 101. Termo inicial. Auxílio-doença. Inaplicabilidade. 1. O prazo prescricional da ação contra o segurador tem início quando o segurado toma conhecimento da incapacidade laboral e da respectiva amplitude (CC/16; Art. 178, § 6º, II e Súmula 101). 2. O gozo de auxílio-doença do INSS não marca termo inicial da prescrição ânua para cobrança de indenização do segurado em grupo contra seguradora. É que o auxílio-doença, podendo ser transitório (Lei 8.213/91; Art. 59), não se vincula a incapacidade permanente. Em regra, o segurado só tem ciência da incapacidade laboral, total ou parcial, mediante o conhecimento do laudo pericial." (REsp. 202.846/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

No mesmo sentido:

"Agravado de instrumento. Seguro coletivo de acidentes pessoais com cobertura para invalidez parcial permanente. Acidente de trabalho. Recebimento de auxílio doença que não marca o início do prazo prescricional. Ausência de prova inequívoca da invalidez permanente. Prescrição afastada. Recurso desprovido." (TJSP, 1554120720128260000 SP 0155412-07.2012.8.26.0000, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 09/08/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2012).

"Certo é que, à vista do regime da lei civil (artigo 177 do anterior Código; artigo 189 do novo diploma), no caso de indenização por incapacidade decorrente de doença a prescrição não há de ser contada da data em que se instalou o quadro mórbido, mas do momento em que em que o segurado tomou inequívoco conhecimento da invalidez permanente. Pois na espécie não se havia de considerar que tal ocorreu na data apontada pelo apelante, 1º de abril de 2003, ou seja, quando o segurado pleiteou auxílio-doença junto ao INSS (fls. 15). Afinal, o pleiteado benefício não estava ligado à incapacidade permanente, mas provisória, o que só confirmava que naquele momento o segurado não tinha ciência de que já estava permanente inválido." (TJSP, Apelação Cível nº 0000478-53.2005, relator Desembargador Arantes Theodoro).

Assim, ausente prova inequívoca da ciência da invalidez permanente, afasto a preliminar de prescrição.

Código de Defesa do Consumidor - inversão dos ônus de prova

O Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto. Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro ajuizada por segurada em face da seguradora. Desta feita, a discussão se dá entre a segurada e seguradora, sendo certo que o contrato que as vincula é de adesão e que, portanto, enquadra-se como de consumo.

A par disso, o artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor elenca, expressamente, dentre os serviços por ele regidos, os de natureza securitária. Outrossim, é pacífico o entendimento de que os contratos de seguro em comento são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ - AgRg no REsp 876837/MG Terceira Turma - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 14/12/2007).

Já no tocante à inversão do ônus da prova, é certo que esta providência é corolário da máxima facilitação da defesa do consumidor em juízo. Entretanto, sua admissão exige o preenchimento de um dos pressupostos exigidos no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90, ou seja, verossimilhança das alegações segundo as regras de experiência ou a hipossuficiência do consumidor.

No caso em comento, resta evidente que a autora hipossuficiente em face da seguradora requerida, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Ademais, tal questão já se encontra pacificada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conforme se depreende dos julgados de casos análogos:

"1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0554263-8 - Rel.ª Desª Rosana Amara Girardi Fachin - J. 13.07.2009)

"1. A questão versada nos autos está pacificada no STJ no sentido que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária propostas por mutuários contra a companhia seguradora. 2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 3. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-produção". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 691800-3 - Rel.: Des. Nelson Mizuta - Unanime - DJ. 14.09.2010).

Isto posto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora. Outrossim, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova não se confunde com a inversão do ônus financeiro. Desta feita, o deferimento da inversão do ônus da prova em favor da autora, não tem o condão de obrigar a requerida a custear a prova pericial.

Ademais, o artigo 33 do Código de Processo Civil, assim disciplina:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

Sobre a questão, assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido". (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido". (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008)

Sendo assim, a inversão probatória tem apenas o condão de estabelecer que, do ponto de vista processual, o fornecedor deve comprovar a inexistência de responsabilidade pelos fatos, mas não de arcar com seu encargo financeiro. Entretanto, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção, presumindo-se verdadeiros os fatos que embasam o pedido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese, restaram os seguintes pontos controvertidos: a) a existência de incapacidade permanente que se enquadre na cobertura contratada pela seguradora (invalidez por doença), conforme comunicação à respeito de Seguro de Vida encaminhado pela seguradora - fl. 24; b) ocorrência de fato a ensejar indenização a título de dano moral.

Observo que, embora o feito tramite pelo rito sumário, não houve apresentação de quesitos, indicação de indicação de assistente técnico e rol de testemunhas pelas partes na forma dos arts. 277 e 278 do CPC.

Desta feita, determino de ofício a realização de prova pericial a fim de ser apurada a existência de incapacidade permanente (invalidez por doença) da seguradora.

Apresento nesta oportunidade os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes:

- 1) O(a) autor(a) possui enfermidade?
- 2) Em caso positivo, qual a doença sofrida pelo(a) autor(a), sua possível causa e efeito? Desde quando a mesma se apresenta? É de natureza congênita? É decorrente de acidente de trabalho?
- 3) A doença é de caráter irreversível?
- 4) A doença provocou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do(a) autor(a) ou para a sua atividade habitual? Em caso positivo, a incapacidade é permanente ou transitória? No caso de ser transitório, é possível estabelecer prazo para recuperação?
- 5) O tratamento que o(a) autor(a) foi submetido (ou que está fazendo) é suficiente para recuperá-lo(a) 100%. Poderá voltar a exercer normalmente as mesmas atividades ou outras com a mesma capacidade laborativa anterior à doença? Caso positivo, cura é imediata ou a recuperação é demorada? No período de tratamento, o(a) autor(a) pode exercer sua atividade laborativa habitual?
- 7) Existe tratamento para recuperação de 100% da doença acometida pelo(a) autor(a)? Em caso positivo, indicar os tratamentos e sua duração.
- 8) É possível reabilitação para outra atividade? Em caso positivo, quais atividades podem ser desenvolvidas pelo autor?
- 9) Demais considerações que se fizerem necessárias, a critério do Douto Perito nomeado.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, advertindo-se a requerida quanto as consequências jurídicas da não-produção da prova pericial, ou seja, quedando-se inerte, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção, presumindo-se verdadeiros os fatos que embasam o pedido inicial, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Para realização da perícia médica designo o Dr. Valter Botan Junior, que atuará sob a fé de seu grau.

Considerando os termos da Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se o perito nomeado, para em aceitando o encargo, designar data para realização da perícia no prazo de 60 dias, observando-se que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo do prazo de 30 dias a contar da data da realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo, designar data para realização da prova pericial.

Designada data, intimem-se as partes para que possam acompanhar a realização da prova através de eventuais assistentes técnicos indicados.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, sucessivamente, em dez dias, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. Relativamente aos Srs. Assistentes Técnicos, eventualmente indicados, observem as partes o disposto no parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Cruzeiro do Oeste/PR, 12 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. JOSÉ RAMOS DOMINGOS, GERALDO ALBERTI e MARCELO RAYES.

63. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0004242-61.2011.8.16.0077 - ALESSANDRO DE SOUZA x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A - ALESSANDRO DE SOUZA ingressou com Ação Ordinária de Cobrança de Seguro contra SUL AMÉRICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A, objetivando a condenação da requerida no pagamento do montante de R\$ 3.602,50, referente à complementação do valor da indenização paga na esfera administrativa em razão de invalidez permanente ou parcial por acidente - IPA, com lastro na apólice de segurado nº 11112, e indenização a título de dano moral.

Em sede de contestação, a requerida aduziu a ocorrência de prescrição, argumentando estar prescrito, há mais de um ano do ajuizamento da ação, o direito de o segurado receber a complementação da indenização paga na esfera administrativa.

Dispõe o art. 206, § 1º, II, do Código Civil:

"Art. 206. Prescreve:

"(...)

§ 1º Em 1 (um) ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

(...)"

Neste sentido, a Súmula 101 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano."

O fato gerador da pretensão à indenização é a invalidez parcial permanente decorrente de acidente ocorrido em 12.04.2010. Contudo, no caso, houve o pagamento administrativo da importância que a seguradora entendia devido, cujo pagamento ocorreu em 04.02.2011. Com tal fato, deu-se a interrupção do prazo prescricional, que passou a ter seu marco inicial na data do pagamento administrativo por parte da seguradora (04.02.2011). Assim, a partir do pagamento da cobertura securitária pela seguradora surge o direito do segurado à ação contra a empresa seguradora para pleitear a diferença que entende devida.

Conclui-se, portanto, que o pagamento administrativo efetuado pela seguradora é causa interruptiva da prescrição (art. 202, VI, do CC/02) e não suspensiva, como alegou a seguradora na peça contestatória.

Neste sentido:

"CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGATIVA DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESES. - A ação contra a negativa de pagamento de seguro de vida em grupo prescreve em 01 (um) ano. Súmula nº 101 do STJ. - O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmula nº 229 do STJ. - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula nº 278 do STJ.- Todavia, a Súmula nº 229 do STJ não esgota todas as possibilidades envolvidas no comunicado de sinistro feito à seguradora, sendo possível vislumbrar situações em que haverá a interrupção - e não há suspensão - do prazo prescricional. Apesar do pedido de indenização ter efeito suspensivo, esse efeito é inerente apenas à apresentação do comunicado de sinistro pelo segurado. Há de se considerar, em contrapartida, que a resposta da seguradora pode, eventualmente, caracterizar causa interruptiva do prazo prescricional, notadamente aquela prevista no art. 172, V, do CC/16 (atual art. 202, VI, do CC/02), qual seja, a prática de ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 875.637/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009).

Neste norte, incontroverso nos autos que houve o pagamento administrativo do valor que a seguradora entendia devido em 04.02.2011, e proposta a ação em 25.10.2011, ou seja, dentro do prazo anual para o ajuizamento da demanda, afasta-se a preliminar de prescrição.

Código de Defesa do Consumidor - inversão dos ônus de prova

O Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto. Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro ajuizada por segurado em face da seguradora. Desta feita, a discussão se dá entre a seguradora e segurado, sendo certo que o contrato que os vincula é de adesão e que, portanto, enquadra-se como de consumo.

A par disso, o artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor elenca, expressamente, dentre os serviços por ele regidos, os de natureza securitária. Outrossim, é pacífico o entendimento de que os contratos de seguro em comento são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ - AgRg no REsp 876837/MG Terceira Turma - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 14/12/2007).

Já no tocante à inversão do ônus da prova, é certo que esta providência é corolário da máxima facilitação da defesa do consumidor em juízo. Entretanto, sua admissão

exige o preenchimento de um dos pressupostos exigidos no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 0.878/90, ou seja, verossimilhança das alegações segundo as regras de experiência ou a hipossuficiência do consumidor.

No caso em comento, resta evidente que o autor hipossuficiente em face da seguradora requerida, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Ademais, tal questão já se encontra pacificada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conforme se depreende dos julgados de casos análogos:

"1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0554263-8 - Rel.ª Desª Rosana Amara Girardi Fachin - J. 13.07.2009)

"1. A questão versada nos autos está pacificada no STJ no sentido que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária propostas por mutuários contra a companhia seguradora. 2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 3. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-produção". (TJPR - 10ª C.Cível - AI 691800-3 - Rel.: Des. Nelson Mizuta - Unanime - DJ. 14.09.2010).

Isto posto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora. Outrossim, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova não se confunde com a inversão do ônus financeiro. Desta feita, o deferimento da inversão do ônus da prova em favor da autora, não tem o condão de obrigar a requerida a custear a prova pericial.

Ademais, o artigo 33 do Código de Processo Civil, assim disciplina:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

Sobre a questão, assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido". (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido". (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008)

Sendo assim, a inversão probatória tem apenas o condão de estabelecer que, do ponto de vista processual, o fornecedor deve comprovar a inexistência de responsabilidade pelos fatos, mas não de arcar com seu encargo financeiro. Entretanto, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção, presumindo-se verdadeiros os fatos que embasam o pedido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese, restou incontroverso que o autor sofreu incapacidade parcial permanente decorrente de acidente, uma vez que a seguradora pagou o valor que entendia devido na esfera administrativa, sendo que a controvérsia reside no grau de incapacidade parcial para fins de fixação do valor devido a título de indenização securitária (seguro privado).

Estabeleço, pois, os seguintes pontos controvertidos: a) o percentual de incapacidade sofrida pelo Autor decorrente do sinistro narrado na inicial frente ao conflito existente entre o laudo do IML, que informa "perda funcional do pé direito (70%)", fl. 21, e a conclusão administrativa da seguradora, que informa que o autor sofreu "redução funcional total do tornozelo direito (20%) em grau máximo (75%)", fls. 32/33; b) o montante devido a título de indenização securitária; c) existência de fato a ensejar indenização por dano moral.

Defiro o pedido de produção de prova pericial postulado pela requerida, a quem cabe antecipar os honorários periciais, eis que postulou pela produção de tal prova, apresentando quesitos às fls. 74/75.

Para realização da perícia médica designo o Dr. Valter Botan Junior, que atuará sob a fé de seu grau.

Apresento os seguintes quesitos do juízo:

a) se o autor sofreu perda funcional do pé direito (70%), conforme laudo do IML, fl. 21, ou sofreu redução funcional total do tornozelo direito em grau máximo (75%), conforme conclusão administrativa da seguradora, fls. 22/23;

b) qual o percentual de perda funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido (grau de invalidez).

Observe que a requerida apresentou quesitos às fls. 74/75.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em cinco dias.

Considerando os termos da Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se o perito nomeado, para em aceitando o encargo, designar data para realização da perícia no prazo de 60 dias, observando-se que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo do prazo de 30 dias a contar da data da realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo, designar data para realização da prova pericial.

Designada data, intemem-se as partes para que possam acompanhar a realização da prova através de eventuais assistentes técnicos indicados.

Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, sucessivamente, em dez dias, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. Relativamente aos Srs. Assistentes Técnicos, eventualmente indicados, observem as partes o disposto no parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Cruzeiro do Oeste/PR, 14 de novembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. GERALDO ALBERTI, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRÍCIA ALVES CORREIRA.

64. MEDIDA CAUTELAR - 0004277-21.2011.8.16.0077 - LUCIANO CESAR LUNARDELLI x BANCO ITAU S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes." - Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JEFFERSON LIMA AGUIAR e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004349-08.2011.8.16.0077 - ALISSON AUGUSTO DOS REIS x SEGURADORA LÍDER - As partes para dar prosseguimento no feito. Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004354-30.2011.8.16.0077 - MARIA JOSE DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Fica a parte autora devidamente intimada para que informe se as testemunhas arroladas à fl. 74 comparecerão em audiência independentemente de intimação, ou, em sendo o caso, manifestar seu interesse na expedição de Carta Precatória." - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0004640-08.2011.8.16.0077 - CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS FRANCISCO DA SILVA - Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como certidão do oficial de justiça, cujo conteúdo é: Me dirigi por varias vezes até a cidade de Tapejara, onde localizei o requerido, ao qual fui informado que o veículo não esta mais em sua posse estando o mesmo com o motor fundido em Mandaguacu-Pr, e por fim não informou o local onde o veículo se encontra. Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004661-81.2011.8.16.0077 - JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - "À parte autora para que compareça em cartório e efetue a retirada dos documentos de fl. 19, os quais foram substituídos por fotocópia, e encontram-se na contracapa dos presentes autos." - Adv. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004911-17.2011.8.16.0077 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVIO MARIANO DA SILVA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. ALBERT CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGAREALE.

70. INVENTÁRIO - 0000670-63.2012.8.16.0077 - THAIANE ALINE TEIXEIRA DA SILVA e outros x ANTONIO DA SILVA (ESPÓLIO) - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. EDSON MONTOR OZÓRIO e IZABEL A.F. DE J. MONTOR.

71. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - 0001163-40.2012.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE LUIZ SILVA - Às partes sobre o interesse na produção de provas, conforme despacho de fl. 06. Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA, NILTON REGINALDO MORE, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, CICERO CAMARGO SILVA, VINÍCIUS CAMARGO SILVA e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001316-73.2012.8.16.0077 - ENI OLIVEIRA DIAS x CLARO S/A - "À requerida para exibir o contrato devidamente assinado pela autora, que resultou no lançamento dos dados cadastrais da autora nos órgãos de negativação, bem como o espelho demonstrativo da efetiva utilização do serviço de internet pela autora, no prazo de dez dias, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na forma do art. 355 e seguintes do CPC." - Adv. JÚLIO CESAR GOULART LANES.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001687-37.2012.8.16.0077 - OTAVIO HENRIQUE BARTIERI AUGUSTO - ME x ADRIANA CAMPETTI DEDINA e outro - A parte autora para que retire o expediente que se encontra na contra capa dos autos, ou que providencie o pagamento referente ao seu envio no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Adv. GUILHERME MUNHOZ DA COSTA.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 0001729-57.2010.8.16.0077 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x MANOEL BENTO - A parte autora para

que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 0002492-58.2010.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LOURIVAL GOMES DA SILVA - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, incluí os presentes autos na Relação sob nº 99/2012 para intimação do Requerente. Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 0004010-83.2010.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALCIRO JOSÉ CAMILO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HÉLIO DUTRA DE SOUZA, IRACI CONSOLINI BAGGIO, JOSE ROBSON DA SILVA, MARIA RACHEL PIOLI KREMER e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

77. CARTA PRECATÓRIA - 92/2009 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x ALCIDES FRANCISCHINI e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como o pagamento das custas do Avaliador."- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e JOSE ROBERTO LOUREIRO.

78. CARTA PRECATÓRIA - 121/2009 - Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR - VARA CÍVEL - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outros - A parte autora ante Laudo de Avaliação de fls.83/87. Advs. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.

79. CARTA PRECATÓRIA - 0000329-37.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - VARA CÍVEL - FB - COMERCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x ANTONIO CARLOS DE MORAES - A parte autora para que se manifeste ante a cetidão do Oficial de Justiça de fls.45, cujo o teor é a ausencia de penhora, em virtude do requerente não ter indicado bem a ser penhorado, nem ter efetuado o pagamento da intimação e avaliação dos executados. Advs. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 21 de Novembro de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CÍVEL - RELACAO Nº 86/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CÍVEL - RELACAO Nº 86/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON ANDRADE AMARAL 0037 001074/2012
ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0035 000617/2012
ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0008 000112/2005
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0010 000117/2006
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0013 000319/2007
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0006 000300/2002
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 0016 000260/2009
ARIOVALDO GUELFY DOS SANT 0010 000117/2006
0031 001959/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0040 001220/2012
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE 0038 001085/2012
DENIZE HEUKO 0005 000269/2002
DIRCEU CARLOS CENATTI 0005 000269/2002
0033 000133/2012
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0030 001142/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0019 000703/2009
FABIA DOS SANTOS SACCO 0019 000703/2009
FABIO ALEXANDRE BATISTA A 0017 000689/2009
FERNANDO MARTIS SERRANO 0003 000202/1996
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0023 000855/2010
0046 000004/2008
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0007 000409/2004
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0012 000556/2006

GELCINA ALVES GERALDO AMA 0037 001074/2012
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0005 000269/2002
GILBERTO FIOR 0043 001057/2012
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0006 000300/2002
0017 000689/2009
0018 000694/2009
0024 000934/2010
0027 000739/2011
0030 001142/2011
HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0028 001021/2011
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0041 001259/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0007 000409/2004
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0023 000855/2010
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0003 000202/1996
JEFFRY GERALDO AMARAL 0037 001074/2012
JOAO MARCELO ARENDI FIEDL 0006 000300/2002
JOAO MARIA CORREA 0004 000269/1996
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0008 000112/2005
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0002 000167/1995
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0009 000350/2005
0010 000117/2006
0014 000671/2007
0021 000204/2010
0022 000494/2010
0024 000934/2010
0027 000739/2011
0032 000045/2012
0034 000508/2012
0045 001402/2010
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0005 000269/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0020 001015/2009
0025 000990/2010
0033 000133/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0011 000146/2006
LEANDRO DE QUADROS 0001 000813/1987
0020 001015/2009
0025 000990/2010
0033 000133/2012
LUIZ CARLOS BAISCH* 0006 000300/2002
LUIZ CARLOS RICATTO 0018 000694/2009
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0006 000300/2002
MARCELO MOREIRA 0044 001265/2012
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0015 000560/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0036 001056/2012
MOISES CANDIDO BERNARTT 0006 000300/2002
PATRICIA MARA GUIMARAES 0039 001200/2012
PAULO AFONSO RODRIGUES 0005 000269/2002
0028 001021/2011
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0028 001021/2011
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0028 001021/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0042 001275/2012
ROGERIO PETRONILHO 0023 000855/2010
ROSIVAL PETRONILHIO 0022 000494/2010
0026 001881/2010
SILVERIO PETRONILHO 0026 001881/2010
0029 001035/2011
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0005 000269/2002
VALERIA A. CASTILHO OLIVE 0003 000202/1996

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-813/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED. FINANC. E INVEST. x HILARIO FAGNANI e outro- A parte autora, ante o oficio juntado aos autos-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/1995-MANOEL BELMONTE x MIGUEL ASCENCIO NAVARRO- AO EXEQUENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES :

CÍVEL : R\$ 1018,96
DISTRIBUIDOR: R\$ 32,74
CONTADOR:R\$ 30,26

AVALIADOR JUDICIAL : R\$ 909,45
OFICIAL DE JUSTIÇA :R\$ 332,35
DEPOSITÁRIO PUBLICO: 75,43

OUTRAS CUSTAS: R\$ 211,76 -Adv. JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/1996-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. e outro x JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO e outro- Ao Procurador da parte autora para que dê proceguimento ao feito.-Advs. VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e FERNANDO MARTIS SERRANO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-269/1996-RUBI KOCHHANN x AMAURI SCAPUCCIN- AO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SE GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES :
CÍVEL: R\$ 249,10

DISTRIBUIDOR : R\$ 32,74
 CONTADOR: R\$ 20,17
 OFICIAL DE JUSTIÇA : R\$ 199,41
 FUNREJUS: R\$ 31,25 Adv. JOAO MARIA CORREA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-269/2002-JOSE DA SILVA MIOTTO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO- As partes, ante a proposta de honorarios formulado pelo perito-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, PAULO AFONSO RODRIGUES, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-300/2002-KLEBES FARIA x UNIAO FEDERAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Improcedente o pedido os embargos de terceiro.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, LUIZ CARLOS BAISCH*, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOAO MARCELO ARENDI FIEDLER*-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-409/2004-M.P. x N.P. e outro- INTIME-SE O REQUERIDO, CONFORME REQUERIMENTO DE FLS. 502 C-Advs. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES **IRACEMA DO OESTE** e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000111-38.2005.8.16.0082-PRECISAO RURAL x ADILSON SAMPAIO e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito-Advs. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA-.

9. ALIMENTOS-0000298-46.2005.8.16.0082-D.F.C. e outro x E.J.C.F.- AO REQUERENTE ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO) -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

10. INTERDICAÇÃO-0000354-45.2006.8.16.0082-L.C.C. x M.C.C.- Ao Procurador da parte autora para que compareça em cartório munido de seus documentos pessoais para ser expedido o respectivo Termo de Curatela Definitivo. -Advs. ANDERSON ALVES DOS SANTOS, ARIIVALDO GUELFY DOS SANTOS e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000136-17.2006.8.16.0082-MASSARDO E POLEZE LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- Julgo boas as contas prestadas pelo requerido as fls. 218/199. De consequência Julgo o Processo Extinto com resolução do mérito-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

12. REVISAO DE BENEFICIO-0000161-30.2006.8.16.0082-SUELI TEODORICA CORREA x MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS, DEVENDO SER ABERTO VISTA INICIALMENTE A AUTORA, APÓS. À RÉ. -Adv. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES**.-.

13. INTERDICAÇÃO-0000299-60.2007.8.16.0082-RITA ZANINI DEBIAZI x GUIOMEDIS PAULO ZANINI- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório munido de seus documentos pessoais para ser expedido o respectivo Termo de Curatela Definitivo. -Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

14. ACAO CIVIL PUBLICA-0000588-90.2007.8.16.0082-MINISTERIO PUBLICO x REGINALDO STEPHANI DA CUNHA- AO PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAS. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

15. INTERDICAÇÃO CAUTELAR-0001151-50.2008.8.16.0082-ANTONIO LEITE MEREIS x ROSANA DA SILVA- A parte autora para que compareça em cartório munido de seus documentos para ser expedido o respectivo Termo de Curatela.- Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000934-70.2009.8.16.0082-MILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA x LEONEL CABRAL- AO EXEQUENTE PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO AVALIADOR NO VALOR DE R \$ 307,58 -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.

17. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000671-38.2009.8.16.0082-JOAO FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Analisando os autos, constatou-se um equívoco com relação aos patronos do requerente, uma vez que o atual advogado do autor é o Dr. Fábio Alexandre Batista Ayres. Assim, considerando que o mesmo não foi intimado para a presente audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.10.2013 às 16:20 horas. -Advs. FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

18. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001444-83.2009.8.16.0082-ELIZABETE PIOVAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a proposta de acordo formulada pelo INSS, audiência realizada no INSS e laudo pericial-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-703/2009-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO) e outro x ARI VIEIRA MACHADO e outro- Ao Procurador da parte autora para que retire o ofício expedido, pagando as eventuais custas. -Advs. FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000775-30.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x FATIMA DA SILVA SOARES e outros- Ao Procurador da parte autora para que retire o ofício expedido, pagando as eventuais custas. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

21. SUPRIMENTO JUDICIAL-0000204-25.2010.8.16.0082-ALVINO JESUS LIMA e outro x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte requerente acerca do ofício de fl. 22, no prazo de 10 dias.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

22. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000494-40.2010.8.16.0082-B.A.S. e outro x L.L.D.S. e outro- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO OFÍCIO DE FLS 69 -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ROSIVAL PETRONILHIO-.

23. DECLARACAO DE FALSIDADE-0000855-57.2010.8.16.0082-TARCISIO LOCKS x COOATOL - COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- A parte requerente para que retire a carta de intimação expedida, pagando as eventuais

custas.-Advs. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000934-36.2010.8.16.0082-JOSIELI DE ARAUJO MARINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000990-69.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x DAVI DE OLIVEIRA LOPES- Ao Procurador da parte autora para que retire os ofícios expedidos, pagando as eventuais custas.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

26. ACAO CIVIL PUBLICA-0001881-90.2010.8.16.0082-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x GRUPO PRATI E SOUZA DE COMUNICAÇÕES LTDA e outros- Deixo de receber as apelações interpostas as fls. 232/239 e fls. 241/252, tendo em vista que a decisão recorrida não colocou fim ao processo-Advs. ROSIVAL PETRONILHIO e SILVERIO PETRONILHO-.

27. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000739-17.2011.8.16.0082-ANAIR ANTUNES BERTUNES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AS FLS 89/94 -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

28. DECLARATORIA-0001021-55.2011.8.16.0082-REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- As partes para que se manifestem acerca da petição do perito de fls.391/394.-Advs. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO AFONSO RODRIGUES e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-0001035-39.2011.8.16.0082-ROGERIO PETRONILHO x DIRETORA DO COLEGIO MACHADO DE ASSIS, ENSINO FUNDAMENTAL,MEDIO E PROFISIONAL e outro- A PARTE AUTORA ANTE A JUNTADA DE FLS. 140-Adv. SILVERIO PETRONILHO-.

30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001142-83.2011.8.16.0082-MARIA DE MOURA LEANDRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em razao do falecimento da autora, declaro os herdeiros e o viuvo habilitados para que prossigam nesta ação como sucessores do de cujus. Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a utilidade das que forem requeridas.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001959-50.2011.8.16.0082-VALDIR ANTONIO MAULONI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Ao Procurador da parte autora para que retire a Carta de Intimação expedida, pagando as eventuais custas. -Adv. ARIIVALDO GUELFY DOS SANTOS-.

32. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-0000045-14.2012.8.16.0082-ANTENOR DOS SANTOS SILVA x VALDIR DOS SANTOS SILVA- Designo audiência para o dia 27/02/2013 as 15:00 hroas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000133-52.2012.8.16.0082-TRANS AURORA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Ao embargante, ante a petição e documentos juntados as fls. 83/103-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

34. SUPRIMENTO JUDICIAL-0000508-53.2012.8.16.0082-EDNEIA ALVES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para que informe, no prazo de 05 dias, se possui copia da certidão de nascimento e, em caso, positivo, que junte aos autos.- Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

35. RETIFICACAO REGISTRO DE CASAMENTO-0000617-67.2012.8.16.0082-ANTONIO ZUBA NASCIMENTO e outro- Intime-se a parte requerente, por seu procurador, para que informe no prazo de 05 dias se existem outros documentos relacionados ao caso e, em caso positivo, exhibi-los nos autos.-Adv. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE-.

36. BUSCA E APREENSAO-0001056-78.2012.8.16.0082-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILBERTO CANDIDO RODRIGUES ELETRICA ME- A PARTE AUTORA ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE 598,23)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

37. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001074-02.2012.8.16.0082-LUIZ DE PAULA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls.61/77. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

38. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001085-31.2012.8.16.0082-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x ULIANA E OLIVEIRA LTDA- A PARTE AUTORA ANTE A JUNTADA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR) -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.

39. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001200-52.2012.8.16.0082-ENEMIAS BASILIO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados de fls.78/97.-Adv. PATRICIA MARA GUIMARAES-.

40. BUSCA E APREENSAO-0001220-43.2012.8.16.0082-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x ANDERSON JOSE CELESTINO DA FONSECA- A PARTE AUTORA ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR) -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001259-40.2012.8.16.0082-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA x MARCEL HELISON MIQUELÃO e outro- A PARTE AUTORA ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 149,55) -Adv. HODLEI TATIANE VISCONSI DINIZ-.

42. BUSCA E APREENSAO-0001275-91.2012.8.16.0082-BANCO ITAUCARD S/A. x LUCIRLEI MACHADO- A PARTE AUTORA ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001057-63.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AUTO POSTO V T B LTDA. e outros- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 480,00 -Adv. GILBERTO FIOR-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001265-47.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AUTO POSTO V T B LTDA. e outros- Ao procurador da parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis, bem como do oficial de justiça.-Adv. MARCELO MOREIRA-.

45. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001402-97.2010.8.16.0082-M.R. e outro x P.R. e outro- Intimem-se os requerentes a se manifestar sobreo relatório do estudo social trazido as fls. 52/54, no prazo de 05 dias, bem como a dizer se pretendem produzir outras provas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

46. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0000506-25.2008.8.16.0082-J.P. x J.D.B.G.- As partes, para que tomem ciencia do acórdão-Adv. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

FORMOSA DO OESTE,20/11/2012
ESCRIVÃO

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 85/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 85/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR JESUS DA VEIGA 0010 000172/2006
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0007 000167/2005
ANDRE LUIZ KURTZ* 0005 000139/1999
0007 000167/2005
0008 000064/2006
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0007 000167/2005
0008 000064/2006
0023 001004/2009
ANTONIO ANZOLIN NETO 0013 000274/2008
ANTONIO CARLOS CASTELLON 0027 001439/2010
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0002 000246/1996
CARLOS JOSE DAL PIVA 0007 000167/2005
CLIDIONORA A. CASTAGNARI 0022 000900/2009
CLÍSTENE LUCAS BRUSTOLIN 0034 000639/2012
CYNTHIA GODOY ARRUDA 0025 000809/2010
DENER BELOTO 0023 001004/2009
DERMEVAL RIBEIRO VIANA 0004 000046/1999
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0031 000913/2011
EDEVAL BUENO 0004 000046/1999
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0005 000139/1999
0007 000167/2005
0022 000900/2009
ELISANGELA NEUMANN 0007 000167/2005
EMERSON DEUNER 0023 001004/2009
FABIANO SILVA DANTAS 0027 001439/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0027 001439/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0017 000571/2008
FERNANDO LUIZ JOHANN 0023 001004/2009
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0013 000274/2008
GIBSON MARTINI VICTORINO 0010 000172/2006
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0001 000272/1994
0009 000131/2006
0020 000558/2009
0021 000853/2009
0024 000675/2010
0030 001726/2010
0031 000913/2011
0035 000660/2012
0036 000723/2012
0038 000986/2012
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0006 000284/2003
ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0004 000046/1999
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0001 000272/1994
JAIR APARECIDO ZANIN 0006 000284/2003
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0004 000046/1999
0018 000095/2009

JEFFERSON GOULART DA SILV 0025 000809/2010
JOAO CARLOS GOMES 0025 000809/2010
JOAO MARIA CORREA 0002 000246/1996
JOSE FERNANDO MARUCCI 0011 000599/2007
0027 001439/2010
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0003 000170/1997
0005 000139/1999
0013 000274/2008
0016 000479/2008
0018 000095/2009
0023 001004/2009
0024 000675/2010
0033 000611/2012
JULIANO RIBAS DEA 0022 000900/2009
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0028 001604/2010
KARLA PATRICIA SGARIONI O 0026 001385/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0017 000571/2008
LETICIA CAROLINA DECKER 0034 000639/2012
LORENA DE SOUZA GOMES 0037 000826/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0013 000274/2008
LUIZ CARLOS RICATTO 0009 000131/2006
0012 000647/2007
0016 000479/2008
0017 000571/2008
0020 000558/2009
0021 000853/2009
0029 001651/2010
0030 001726/2010
0032 000417/2012
0035 000660/2012
0036 000723/2012
0038 000986/2012
MARCELLO MOREIRA 0019 000280/2009
MARCELO JUNIOR CORREA 0021 000853/2009
0029 001651/2010
0030 001726/2010
0032 000417/2012
0035 000660/2012
0036 000723/2012
0038 000986/2012
MILTON POLISZUK 0027 001439/2010
MINISTERIO PUBLICO 0023 001004/2009
PABLO RODRIGUES ALVES* 0005 000139/1999
0007 000167/2005
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0013 000274/2008
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0011 000599/2007
RIVELINO SKURA 0026 001385/2010
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0014 000409/2008
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0027 001439/2010
ROGERIO PETRONILHO 0004 000046/1999
0018 000095/2009
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0026 001385/2010
SONIA LETICIA DE MELLO CA 0022 000900/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0019 000280/2009
VERONICA MATULAITIS RATUC 0015 000478/2008
ZULMAR FACHIN 0001 000272/1994

1. DECLARATORIA-272/1994-SILVINO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquive-se-Advs. ZULMAR FACHIN, IVETE GARCIA DE ANDRADE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000063-94.1996.8.16.0082-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x ORGANIZACAO CONTABIL IPE S/ C. LTDA. e outros- Ante o pedido de substituição processual de fls. 139/149, intimem-se os executados para manifestarem a sua concordancia ou nao, a teor do que dispõe o art. 42 do CPC.-Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e JOAO MARIA CORREA-.

3. ACAO POPULAR-0000048-91.1997.8.16.0082-ADENIR SANDRI e outros x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA AURORA e outro- A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SE GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES:
CÍVEL : R\$ 923,08
DISTRIBUIDOR: R\$ 32,74
CONTADOR : R\$ 10,09
FUNREJUS: R\$ 74,15, E AINDA PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-0000042-16.1999.8.16.0082-MINISTERIO PUBLICO x ANTONIO FREGULIA e outro- As partes acerca da conta geral de fls. 352/362-Advs. DERMEVAL RIBEIRO VIANA, ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO*, EDEVAL BUENO, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-139/1999-JAIR DALMO FERNANDES x ESTADO DO PARANA- Ante a análise do pedido de fls. 381, deve o exequwnte juntar memoria de calculo atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC-Advs.

JOSE HUMBERTO PINHEIRO, PABLO RODRIGUES ALVES*, EDUARDO LUIZ BUSSATTA * e ANDRE LUIZ KURTZ*.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000093-85.2003.8.16.0082-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA. x NELSON BATISTA MENDES- Intime-se o exente para se manifestar sobre a certidão de fls. 146, requerendo o que entender de direito.-Advs. HODLEI TATIANE VISCONCINI DINIZ e JAIR APARECIDO ZANIN.-

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-167/2005-REGINA VIEIRA BOZO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- As questões levantadas nas petições de fls. 179 e 185 deverão ser analisadas nos autos de embargos a execução sob n.º 1031/2011. No mais, intime-se o exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito, considerando que a presente execução de honorários advocatícios deve ter prosseguimento em ralação ao valor incontroverso, qual seja R\$ 627,63, conforme decisão de fls. 175.-Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, ELISANGELA NEUMANN, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, PABLO RODRIGUES ALVES*, ALINE FERNANDA FAGLIONI, EDUARDO LUIZ BUSSATTA * e ANDRE LUIZ KURTZ*.-

8. INVENTARIO E PARTILHA-0000357-97.2006.8.16.0082-DILSON TEIXEIRA DE SOUZA x JOSE MARIA DE SOUZA - ESPOLIO e outro- Ao inventariante, para apresentar termo de ultimas declarações.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e ANDRE LUIZ KURTZ*.-

9. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000162-15.2006.8.16.0082-PAULO DA SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial e condeno o INSS na implantação do benefício assistencial no valr de um salário mínimo mensal em favor da autora, confirmando a Liminar no início deferida.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

10. MONITORIA-0000250-53.2006.8.16.0082-CLIMAVEL AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA. ME. x VILMA APARECIDA STELA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido monitorio com o recolhimento do direito da autora ao crédito no valor de R\$ 21.295,21.-Advs. ADEMIR JESUS DA VEIGA e GIBSON MARTINI VICTORINO.-

11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000614-88.2007.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS- As partes acerca da sentença que em suma " Com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, Julgo Procedentes os pedidos deduzidos na inicial.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.-

12. INTERDICAÇÃO-0000401-82.2007.8.16.0082-MARINETE DA SILVA CORREA x MARIJA CONCEICAO DE ALMEIDA- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório munido de seus documentos pessoais para ser expedido o respectivo Termo de Curatela Definitivo.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO.-

13. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000870-94.2008.8.16.0082-VALDEMAR POLASTRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes acerca da sentença que em suma "Com Fundamento no artigo 269,inciso I do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na lide principal.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANTONIO ANZOLIN NETO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.-

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000230-91.2008.8.16.0082-ANISIO SILVA DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ante as considerações dos embargos de declaração, bem assim do agravo de instrumento, exercendo o meu juízo de retratação, revogo o despacho de fls. 761. Assim, tendo em vista toda a discussão acerca de qual aplice os autore aderiram quando da celebração do contrato (ramo 66 ou 68) defiro o pedido de vista, pelo rpazo de 30 dias a Caixa Economica Federal)-Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO.-

15. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-478/2008-JAIME CORTEZ MUNHOZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Ao Procurador da parte autora para que retire a Carta de Intimação expedida, pagando as eventuais custas.-Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI.-

16. ARRESTO (CAUTELAR)-0000758-28.2008.8.16.0082-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial de sorte a confirmar o arresto liminarmente deferido.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

17. INDENIZACAO SUMARIA-571/2008-SOLANGE ALVES DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA- As partes acerca da sentença que em suma " Com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC, julgo Extinto o processo face o recolhimento da prescrição.-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e LUIZ CARLOS RICATTO.-

18. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD.)-0001259-45.2009.8.16.0082-MARIA DE FATIMA SILVA x CARLOS BATISTA DA SILVA e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Improcedente os pedidos deduzidos na inicial, condenando a autora, face a sucumbência ao pagamento das custas processuais.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ROGERIO PETRONILHO.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-280/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x SERGIO ROBERTO MARTELLI ME e outro- indefiro o pedido de fls. 66, vez que nao se trata de carta precatoria, mas sim de execução de titulo extrajudicial.-Advs. MARCELLO MOREIRA e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.-

20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001420-55.2009.8.16.0082-IRACY DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Diante do Exposto, atendidos os requisitos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, julgo Procedente a pretensão formulado na inicial, com fulcro no artigo 269,inciso I do CPC.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

21. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001641-38.2009.8.16.0082-MARIA APARECIDA TOMAZ CASA SANTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no artigo 269,inciso I para ao fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

22. ACAO CIVIL PUBLICA-0001886-49.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Isto posto sem olvidar os demais elementos dos autos, Julgo Procedente a pretensão deduzida em face da Universidade Estadual, para confirmando a liminar, assegurar as adolescentes Greci Caires da Silva e Gracieli Caires da Silva a participação e realização das provas do Processo de Avaliação Seriada, condenando-a ao pagamento das custas processuais.Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face do Estado do Paraná.-Advs. JULIANO RIBAS DEA, CLIDIONORA A. CASTAGNARI PEMENTA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *.-

23. ACAO CIVIL PUBLICA-0000416-80.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros-Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/03/2013 as 16:30 horas. Intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente aroladas, no prazo do art. 407 do CPC. -Advs. MINISTERIO PUBLICO, FERNANDO LUIZ JOHANN, EMERSON DEUNER, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO.-

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000675-41.2010.8.16.0082-MARIA APARECIDA DA SILVA NAVARRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Improcedente o pedido inicial e, de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Por fim Julgo Extinto o processo com resolução do mérito.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000809-68.2010.8.16.0082-GOIOARROZ - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA BUCATT- Sobre a manifestação de fls. 70/86, diga o exequente dentro do prazo de 05 dias.-Advs. JOAO CARLOS GOMES, CYNTHIA GODOY ARRUDA e JEFFERSON GOULART DA SILVA.-

26. DECLARATORIA-0001385-61.2010.8.16.0082-AAPP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes acerca da sentença que em suma " Ante o exposto, com fundamento no artigo 269,inciso I do CPC, Julgo Improcedente o pedido deduzido na inicial.-Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, RIVELINO SKURA e KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA.-

27. COBRANCA (ORD)-0001439-27.2010.8.16.0082-CARLOS MORAES e outro x MAURO MACIESKI e outro- AS PARTES ANTE O OFICIO DE FLS 225 QUE AGENDOU A OITIVA PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA PARA O DIA 28/11/012 AS 16:40 H NO JUIZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE NOVA MUTUM/MT -Advs. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR, MILTON POLISZUK, JOSE FERNANDO MARUCCI, FABIANO SILVA DANTAS, RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001604-74.2010.8.16.0082-JOAO BOVOLENTA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Em consulta ao site do Tribunal de Justiça foi possível verificar que nao houve interposição de recurso em relação ao acordao n.º 834845-0. Assim, o feito devera prosseguir em relação a todos os autores/exequentes, conforme decisão de fls. 284/289. Intimem-se os exequentes para juntarem aos autos memoria de calculo atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC, bem assim, requerer o que entender de direito.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

29. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001651-48.2010.8.16.0082-F.L.S. e outro x J.F.S.- A parte autora para que compareça em cartório para retirada do Termo de Curatela Provisória.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-

30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001726-87.2010.8.16.0082-ANEUSA MARCILIO SABIAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000913-26.2011.8.16.0082-JOAO MARTINELLI FRANÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção de prova documental, pericial e oral, consistente essa ultima, no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase doa rt. 407 do CPC. Nomei para perícia o Dr. Julio Mizuta Junior. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10/10/2013 as 15:40 horas.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-0000417-60.2012.8.16.0082-HARUMI URANO- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-

33. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000611-60.2012.8.16.0082-ZAQUEU FELIPE x ELVIRA FELIPE- Sobre a cota ministerial de fls. 22, diga o requerente dentro do prazo de 05 dias.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000639-28.2012.8.16.0082-MARIA DE LURDES RIBEIRO DIAS x LAUDELINO FUZER- Sobre a impugnação de fls. 83/92, diga o embargante dentro do prazo de 10 dias. Anote-se a interposição do agravo retivo as fls. 93/115. Intime-se o agravado, nos termos do § 2º do art. 523 do CPC para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 dias.-Advs. CLISTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS e LETICIA CAROLINA DECKER.-

35. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000660-04.2012.8.16.0082-OSVALDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- As partes para

que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir.-
Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000723-29.2012.8.16.0082-ROSANIA DO AMARAL NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DOS SEGURO SOCIAL - INSS-
As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

37. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000826-36.2012.8.16.0082-LUIZ CARLOS DAL BORGIO x APARECIDA DEL BORGHI- Defiro o pedido de antecipação de tutela. Designo o dia 20/02/2013 as 15:00 horas, para realização do interrogatório da interditanda. Ao procurador para que encaminhe a requerente a este cartório para lavratura e assinatura do termo de curatela. -Adv. LORENA DE SOUZA GOMES.-

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000986-61.2012.8.16.0082-HELENA CLAMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir. - Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

FORMOSA DO OESTE,20/11/2012
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 253/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00041 001070/2010
00043 001180/2010
00048 001403/2011
ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI 00058 000611/1997
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00040 000999/2010
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE S 00033 001359/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 001238/2011
ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO 00021 000951/2008
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE 00016 000731/2007
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO 00011 000507/2005
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00025 000188/2009
ANDREA FINGER COSTA 00059 000167/2006
ANDREIA STRASSBURGER 00003 000137/2000
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00013 000370/2007
ANGELICA TATIANA TONIN 00033 001359/2009
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00037 000274/2010
AQUILE ANDERLE 00006 000269/2001
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00041 001070/2010
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00035 000083/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000370/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00011 000507/2005
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA 00020 000944/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 00021 000951/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00024 000115/2009
00034 000057/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00057 000841/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00014 000466/2007
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00035 000083/2010
CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE 00045 000420/2011
CELSO TOCHETTO 00004 000443/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000630/2006
00023 000096/2009
CLEUSA TEREZINHA BAU 00013 000370/2007
CLEVER SCHOSSLER 00051 000316/2012
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHAD 00008 000183/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 000057/2010
CRISTIANE MARIA DA SILVA 00032 001324/2009
DARLAN PEREIRA MENEZES 00047 001238/2011
DENER PAULO MARTINI 00033 001359/2009
DENIZE HEUKO 00027 000944/2009
00038 000308/2010
00046 000921/2011
EDIR RAFAGNIN 00010 000578/2003
00022 000025/2009
EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA 00049 000130/2012
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00006 000269/2001
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00053 000348/2012
ELIANE DAVILLA SAVIO 00009 000333/2002
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA 00007 000314/2001
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00048 001403/2011

ELIZANGELA LAZZARETTI 00004 000443/2000
ENIR BECKER 00032 001324/2009
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00035 000083/2010
EVERSON MARAN SANTOS 00005 000241/2001
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES 00059 000167/2006
FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI 00020 000944/2008
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00006 000269/2001
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO 00049 000130/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00024 000115/2009
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00050 000175/2012
GENESIO NAILOR FINGER 00003 000137/2000
GILBERTO BORGES DA SILVA 00024 000115/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00012 000630/2006
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00055 000695/2012
HERICK PAVIN 00031 001218/2009
ISABELLA CABRAL KISTNER 00017 000848/2007
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00050 000175/2012
JACKSON MAFFESSONI 00002 000580/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 000175/2012
JAIRO MOURA 00030 001128/2009
00053 000348/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 00040 000999/2010
JEAN CARLO CANESSO 00011 000507/2005
JESSICA GHELFI 00019 000794/2008
JORGE DA SILVA GIULIAN 00041 001070/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00033 001359/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00056 000709/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00032 001324/2009
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00027 000944/2009
00038 000308/2010
00046 000921/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00017 000848/2007
JOSIMAR DINIZ 00015 000497/2007
JOÃO MARCOS BRAIS 00041 001070/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00046 000921/2011
JUSSANIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN 00054 000610/2012
KELYN CRISTINA TRENTO 00011 000507/2005
LEANDRO DE QUADROS 00003 000137/2000
00046 000921/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00030 001128/2009
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00001 000670/1996
LUCIANO CARLOS FRAZON 00012 000630/2006
LUCIANO DILLI 00059 000167/2006
LUCIMAR DE FARIA 00052 000321/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000670/1996
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS 00034 000057/2010
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00032 001324/2009
LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA 00044 000209/2011
MANOEL M DE ANDRADE 00018 000126/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00047 001238/2011
MARCELO SZADKOSKI 00005 000241/2001
MARCELO ZANON SIMÃO 00009 000333/2002
00060 000050/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00045 000420/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000370/2007
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00012 000630/2006
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00026 000500/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00058 000611/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000794/2008
MARILENE CAR FELICIANO 00017 000848/2007
MARISTELA HIRT ALVARENGA 00004 000443/2000
MARYSTELA MATOS DA SILVA 00056 000709/2012
MATHEUS CAPOANI MEINE 00016 000731/2007
NAJILA SILVA FARES 00013 000370/2007
NEDI VALDI DAMIATI 00016 000731/2007
ODAIR MARIO BORDINI 00017 000848/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO 00041 001070/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 00053 000348/2012
OSMAR HELCIO SCHWARTZ JR. 00002 000580/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00034 000057/2010
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00028 000949/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00017 000848/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00039 000656/2010
RENATO MARTINS LOPES 00033 001359/2009
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00028 000949/2009
ROBERTO ANTONIO SONEGO 00045 000420/2011
RODRIGO TAGLIARI HEBLING 00005 000241/2001
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00028 000949/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00019 000794/2008
SADI MEINE 00016 000731/2007
SANDY PEDRO DA SILVA 00020 000944/2008
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00029 000983/2009
SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KATIGYO 00017 000848/2007
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00004 000443/2000
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00008 000183/2002
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00021 000951/2008
THIAGO SOMBRIO 00005 000241/2001
THIAGO STANHAUS 00016 000731/2007
ULICES PIZZATTO 00035 000083/2010
VALTER CANDIDO DOMINGOS 00036 000133/2010
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00011 000507/2005
00011 000507/2005
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00042 001088/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00054 000610/2012

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-670/1996-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO x FLORESTA CLUBE- A parte autora

para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.

2. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-580/1997-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x COMERCIO DE FERRO RIO PARANA LTDA e outro- A certidão de fl. 347-verso é autoexplicativa. Incumbirá a exequente diligenciar acerca dos bens penhorados, de eventuais sanções ao depósito e do falecimento de um dos sócios da executada. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. e JACKSON MAFFESSONI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005308-09.2000.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ELEZE SERVICOS ESPECIAIS LTDA e outros- Providencie a exequente a juntada de matrícula atualizada do imóvel, com o registro da penhora, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente GENESIO NAILOR FINGER e LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Requerido ANDREIA STRASSBURGER-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-443/2000-JOSE GOULART DE OLIVEIRA x LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA- A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atendendo a determinação de fl. 304, sob pena de suspensão e arquivamento. Int. - Adv. do Exequente SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, MARISTELA HIRT ALVARENGA, CELSO TOCHETTO e ELIZANGELA LAZZARETTI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-241/2001-NELSON FURLANETTO x IVO PEDRO TALHEIMER e outro- Sobre a manifestação do executado de fls. 187/188 e termo de acordo juntado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente RODRIGO TAGLIARI HEBLING, MARCELO SZADKOSKI, EVERSON MARAN SANTOS e THIAGO SOMBRIO-.

6. RECLAMATORIA TRABALHISTA-269/2001-ROBERTO TEIXEIRA ROMANO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - GUARDA MUNICIPAL- Ante o contido no petitorio de fls. 653, diga a parte exequente. Int.-Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL-.

7. INVENTARIO-314/2001-YANG CHUN MING x ESPOLIO DE YANG KUNG BIN- Manifeste-se a inventariante sobre o petitorio de fls. 271. -Adv. do Requerente ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA-.

8. INDENIZACAO (ORD)-183/2002-ELIONE RENI ZIMMERMANN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Alvará a disposição da parte autora. Int. - Adv. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO-.

9. INDENIZACAO (ORD)-333/2002-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME x PLANEFOZ ENGENHARIA e CONSTRUCOES LTDA- A parte requerente para efetuar o depósito dos honorários do sr. perito no prazo de 15 dias. -Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO e Adv. do Requerido ELIANE DAVILLA SAVIO-.

10. EXECUCAO-578/2003-PAULO SERGIO MULLER BERNARDI x ARI PIMENTEL- A parte exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente EDIR RAFAGNIN-.

11. ACAO MONITORIA-0014533-77.2005.8.16.0030-AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA x ADILSON RAMIRES RABELO e outro- Cumpra-se o V. acordão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO, AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO, VANESSA DAS NEVES PICOUTO, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI e JEAN CARLO CANESSO e Adv. do Requerido VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0015705-20.2006.8.16.0030-ELIO SUSSUMO OBARA e outro x BANCO BANESTADO S/A.- As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente LUCIANO CARLOS FRAZON e MARCO ANTONIO BRANDALIZE e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

13. COBRANCA (ORD)-370/2007-GENY PIERINA FERNANDES DA MATTOS CAMARA x BANCO ITAU S/A- Digam os litigantes, ante o cálculo elaborado pela contadadoria as fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU e NAJILA SILVA FARES e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015333-37.2007.8.16.0030-VIVO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC. Int. - Adv. do Exequente CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

15. DECLARATORIA-497/2007-JOSUE RODRIGUES x JORGE RODRIGUES e outros- A parte autora para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ-.

16. EXECUCAO-731/2007-FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA. x SILVIA CRISTINA FRANCHINI REZENDE- A parte exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente ALVARO W.DE ALBUQUERQUE, SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e THIAGO STANHAUS-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-848/2007-OSWALDO ESPIRES e outro x MANUEL MARIA LAMEIRAS e outro- (...) o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. - Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER, ODAIR MARIO BORDINI, SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KATIGYO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e MARILENE CAR FELICIANO-.

18. REPARACAO DE DANOS-126/2008-APARECIDO PEREIRA MAGALHAES e outro x BANCO ITAU S/A- Homologo os cálculos de fls. 217, que observou os termos da decisão de fls. 202. A exequente para que complemente o depósito efetuado,

comprovando o pagamento do valor de R\$ 919,14, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int. - Adv. do Requerente MANOEL M DE ANDRADE-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-794/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SABRINA GOMES- A parte requerente para manifestar-se no prazo de quarenta e oito (48) horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JESSICA GHELFI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016381-94.2008.8.16.0030-BANCO TRIANGULO S/A x J.M E SALES & CIA LTDA e outros- A parte exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-951/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANO RODRIGUES DE AZEVEDO- A parte autora para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente BRUNO MIRANDA QUADROS, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C . DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

22. DECLARATORIA-25/2009-EMANUEL DOS SANTOS E CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente EDIR RAFAGNIN-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-96/2009-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALENCAR ANDRE BATISTA- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, efetuando a retirada do ofício que encontra-se a disposição. Int. - Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-115/2009-BANCO FINASA S/A x FERNANDO RASSI DA SILVA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 82,56, conforme calculo de fls. 98. Int. - Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-188/2009-TERESA DAS GRAÇAS RODRIGUES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.

26. INVENTARIO-500/2009-ANGELO FERRO x ESPOLIO DE TEREZINHA DA SILVA FERRO- Parte autora manifestar-se ante o termo de últimas declarações, bem assim, quanto a juntada das certidões positivas de débito junto ao fisco municipal. Int.-Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017511-85.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A x SAMIR HUSSEIN SAFADI - FI e outros- Defiro o pedido de fls. 96. Int. - Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0018494-84.2009.8.16.0030-JAIR GOMES DE LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Cumpra-se o V. acordão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente ROGERIO LEONARDO TRINKEL e RENE MIGUEL HINTERHOLZ e Adv. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-983/2009-FABIO FRANCISCO MOLINARI DE MIRANDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a exequente para que no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO-.

30. COBRANCA SUMARIO-1128/2009-JOSE MARCELINO DE MELO x NATACILIO GABRIEL DE FIGUEIREDO- Recebo o recurso de apelação de fls. 119/127 em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. - Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS e Adv. do Requerido JAIRO MOURA-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-0017041-54.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CASSIANO TADAO YASUMITSU-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente HERICK PAVIN-.

32. ACAO MONITORIA-1324/2009-MOACIR DOMINGOS SIGNOR x DULCINEIA DE PAULA ALENCAR - MERCEARIA e outro- Recebo a Apelação interposta, no duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Int. - Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Requerido ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA DA SILVA-.

33. DECLARATORIA-0017483-20.2009.8.16.0030-JOSE ELEDIR LAUXEN x INTERLIG TELECOM- Digam os litigantes, ante o cálculo elaborado pela contadadoria as fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e RENATO MARTINS LOPES e Adv. do Requerido ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE S, ANGELICA TATIANA TONIN e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0001227-65.2010.8.16.0030-ERMELINDA BENITES ZARRATEA x BANCO FINASA S/A- Cumpra-se o V. acordão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

35. INVENTARIO-0002031-33.2010.8.16.0030-WELLINGTON MATHEUS KOLLING e outro x ESPOLIO DE JANETE KOLLING- Parte inventariante manifestar-se ante o termo de últimas declarações. Int.-Adv. do Requerente ULICES PIZZATTO, ERNANI FERREIRA DO ROSARIO, BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO e CAROLINE PIZZATTO NARDELLO-.

36. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003280-19.2010.8.16.0030-ANIBAL ABBATE SOLEY e outro x OSVALDO FERRAZ DAMIAO e outro- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente VALTER CANDIDO DOMINGOS-.

37. COBRANCA SUMARIO-0006189-34.2010.8.16.0030-JEFFERSON HILTON LANYERO OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- A parte autora para que comprove a entrega do Ofício expedido. Int. - Adv. do Requerente ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006743-66.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x CASA JACY DE TECIDOS LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 73. Int. - Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013364-79.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESMERALDA DOS REIS PINTO- Carta Precatória a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004599-22.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ROSELY CANDIDA SOBRAL-SICREDI x ROSELY CANDIDA SOBRAL- Vistos. Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi, já qualificado nos autos, promoveu ação de busca e apreensão em face de Roseli Candida Sobral, também qualificada. Em fls. 125 a parte autora se manifestou pela desistência da ação. Não houve apreensão do veículo nem a citação do réu, assim não há óbice para recolhimento do pedido. Portanto, HOMOLOGO a desistência e, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Custas remanescentes pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerido ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE-.

41. COBRANCA (ORD)-0022193-49.2010.8.16.0030-RUBES ADÃO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Cumpra-se o V. acordão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIANI e JOÃO MARCOS BRAIS e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0022458-51.2010.8.16.0030-MARIA BERNADETE PEIXOTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Parte embargante proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$ 16,92. Int. - Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

43. DECLARATORIA-0024694-73.2010.8.16.0030-RITA DE CACIA OLIVEIRA ZIOMKO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- É o relatório. Decido. Foi determinada a intimação pessoal para que a parte autora promovesse o andamento do feito. Tem-se por válida a intimação realizada no endereço residencial ou profissional declinado na petição inicial, na forma do art. 238, § único do Código de Processo Civil. Não é factível que o processo, que se desenvolve por impulso oficial, fique estagnado por vontade do autor, que deve praticar os atos processuais necessários ao andamento do feito. Se a parte deixa de cumprir a determinação judicial, mesmo intimada pessoalmente para praticar o ato, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inc. III, e §1º, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005344-65.2011.8.16.0030-FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA x ARCONFOZ COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de parcelamento formulada pela parte executada em momento anterior. Int. - Adv. do Requerente LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA-.

45. ORDINARIA-0010378-21.2011.8.16.0030-DIEGO RICARDO STEVENS x CAIXA SEGURADORA S/A- Rejeito a impugnação da parte ré quanto aos honorários do perito, uma vez que o valor sugerido bem remunera o trabalho a ser realizado e porque está em consonância com os demais valores porpostos em processos semelhantes de ações securitárias por danos em imóveis. Diante da alegação do autor de que não tem condições de arcar com os custos da perícia e da inversão do ônus probatório, intime-se a parte ré para que informe se tem interesse na realização da prova, efetuando o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Requerido CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022162-92.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x SALTO DO IGUAÇU FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-Defiro o pedido de fls. 51. Int. - Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032775-74.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x HELIO DA ROSA FERREIRA- Defiro o pedido de fls. 55. Int. - Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0036015-71.2011.8.16.0030-C E F INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos. Considerando que a CDA da execução embargada foi cancelada, JULGO EXTINTOS os embargos, ante a perda superveniente do objeto, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem ônus para as partes, aplicando-se por

analogia, o art. 26 da lei nº 6.830/80. P.R.I. - Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002866-50.2012.8.16.0030-CHANSON VEICULOS LTDA x GABRIELA NARVAEZ DE SOUZA- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0004058-18.2012.8.16.0030-NEUSA DE FATIMA VICENTE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Recebo a Apelação interposta, no duplo efeito. Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int. - Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI e Advs. do Requerido GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

51. ORDINARIA-0009742-21.2012.8.16.0030-FRANCISCO NUNES x BANCO VOLKSWAGEM S/A- A parte autora para que proceda o pagamento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009957-94.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x VINICIUS MAGALHÃES PINHEIRO- A parte para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

53. USUCAPIAO-0011094-14.2012.8.16.0030-ITOR ALCHIERI e outro x CONSTRUTORA VALE DO IGUAÇU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- A parte autora para fornecer o resumo da petição inicial, via email direcionado para cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação, conforme consta do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 5.4.3.2 (art. 162, parágrafo 4º do Cód. de Proc. Civil), devendo em seguida peticionar acerca do envio. Int. - Advs. do Requerente JAIRO MOURA, ELCILENE DA SILVA ROCHA e OSMAR CODOLO FRANCO-.

54. ALVARA-0017235-49.2012.8.16.0030-EUSEBIO SILVERIO x O JUIZO- A parte autora para que dê cumprimento a r. sentença de fls. 35. Int. - Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e JUSSANIA DE OLIVEIRA BRUNISMANN-.

55. RENOVATORIA DE LOCACAO-0018829-98.2012.8.16.0030-PC DE ALMEIDA & CIA LTDA x ELOG LOGISTICA SUL LTDA- Carta Citatória a disposição da parte interessada. Int. - Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

56. INVENTARIO-0019300-17.2012.8.16.0030-TEREZA CRISTINA BRANDT x ESPOLIO DE ARLETE DE ALMEIDA BRANDT- A parte autora para que compareça em cartório para assinar o Termo de Primeiras Declarações, que encontra-se a disposição. Int. - Adv. do Requerente MARYSTELA MATOS DA SILVA e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022859-79.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTH GOMES DE JESUS TEIXEIRA- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-611/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE ROMULO MARTINELLI- A parte executada para manifestar-se ante a penhora de fls. 1373 e avaliação de fls. 1464, para querendo, opor embargos no prazo legal. Int. - Advs. do Executado ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

59. CARTA PRECATORIA-167/2006-Oriundo da Comarca de 18ª V. CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS-AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x AGROPASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPEC- A parte exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, com o registro da penhora, em 10 dias. Int. - Advs. do Requerente FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, LUCIANO DILLI e ANDREA FINGER COSTA-.

60. CARTA PRECATORIA-0013853-48.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA - PR-MASSA FALIDA LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- Vistos. Considerando que mediante consulta processual ao Tribunal de Justiça do Paraná, constatou-se que a Apelação Cível de nº 802723-2 ainda se encontra pendente de julgamento; defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente às fls. 27/28. Julgada a Apelação Cível mencionada, manifesta-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO-.

FOZ DO IGUAÇU, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 265/2012

ADEMIR FONTANA 00033 000125/2006
00057 001010/2008
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00088 001069/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00076 001055/2009
ANADIR RUTE DOS SANTOS 00127 000746/2012
ANDERSON RENEY HECK 00061 000217/2009

00101 000326/2011
 ANDRE LUIZ DA SILVA 00083 000450/2010
 00119 000410/2012
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00038 000301/2007
 AURORA ZILIO 00059 001017/2008
 BLAS GOMM FILHO 00058 001013/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00114 001361/2011
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00023 000476/2005
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00055 000868/2008
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00041 000709/2007
 00049 000247/2008
 00062 000228/2009
 CAROLINA FOURAUX ABREU 00042 000767/2007
 CELIO DA LUZ PIRES 00069 000616/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000194/1998
 00045 000872/2007
 00051 000504/2008
 00068 000541/2009
 00074 000968/2009
 00103 000591/2011
 00120 000555/2012
 CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00037 000662/2006
 CLEUSA TEREZINHA BAU 00060 000197/2009
 00093 001270/2010
 CLEVERTON LORDANI 00020 000146/2004
 00077 001131/2009
 CRISTIAN ANDRE S. KASPER 00118 000383/2012
 DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00097 000045/2011
 DANIELLE RIBEIRO 00087 000922/2010
 00128 000754/2012
 DARLAN PEREIRA MENEZES 00063 000287/2009
 00064 000379/2009
 DHIOGO RAPHAEL ANÓIZ 00056 000870/2008
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00104 000615/2011
 00107 000854/2011
 ELVIO LEGNANI 00001 000538/1996
 00030 000058/2006
 00099 000261/2011
 00116 000099/2012
 EMERSON BACELAR MARINS 00028 000570/2005
 00095 001368/2010
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00046 000907/2007
 FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA 00129 000762/2012
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00117 000351/2012
 FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 00100 000280/2011
 FILOMENA CECILIA DUARTE 00022 000307/2005
 FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00006 000971/1997
 00012 000455/2001
 FRANCIELE WOLF 00085 000519/2010
 00113 001352/2011
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00091 001237/2010
 GELSO SANTI 00044 000796/2007
 00054 000840/2008
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 00084 000502/2010
 GUILHERME DI LUCA 00072 000846/2009
 00078 001184/2009
 INDIANARA ALVES DE QUADROS 00094 001275/2010
 IRACELE GALLI DE SOUZA 00011 000123/2001
 00034 000157/2006
 00050 000456/2008
 IRACELI GALLI DE SOUZA 00040 000575/2007
 JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00016 000489/2002
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00026 000548/2005
 00032 000095/2006
 JOAO MARCOS BRAIS 00021 000225/2005
 JOAO PAULO SILVEIRA GONÇALVES 00070 000732/2009
 JOSÉ LUDOVICO KALICHEVSKI 00043 000785/2007
 JOÃO MARCOS BRAIS 00110 001165/2011
 JULIANE DI DOMENICO 00014 000554/2001
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 00005 000674/1997
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00029 000035/2006
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00003 000974/1996
 KELLY MARINA DE CAMPOS 00121 000581/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00024 000526/2005
 LEANDRO DE QUADROS 00039 000405/2007
 00066 000532/2009
 00081 001311/2009
 00109 001140/2011
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00013 000535/2001
 LETICIA MARIA DETONI 00096 001453/2010
 00105 000696/2011
 00108 000935/2011
 00122 000637/2012
 00125 000715/2012
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00075 000978/2009
 00123 000643/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000672/1996
 00010 000043/2001
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00090 001227/2010
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00017 000048/2003
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00025 000539/2005
 00080 001235/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00112 001269/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00019 000301/2003
 MARCOS APOLLONI NEUMANN 00047 000208/2008
 00082 000375/2010
 MARINEUZA TRISTONI SOUZA 00015 000375/2002
 MONICA DE BRITO 00106 000824/2011
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00079 001210/2009

NAYANE GUASTALA 00071 000770/2009
 NEANDRO LUNARDI 00048 000212/2008
 NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00036 000482/2006
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00004 000149/1997
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00067 000539/2009
 ROBERTO MARTINS GUIMARAES 00086 000862/2010
 ROBILAN SUSSAI 00018 000055/2003
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00102 000373/2011
 ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00035 000432/2006
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00052 000514/2008
 VAGNER DE OLIVEIRA 00111 001263/2011
 00115 000083/2012
 VALCIO LUIZ FERRI 00053 000618/2008
 VALDIR RAMIRES E SILVA 00065 000387/2009
 00098 000181/2011
 VILSON DREHER 00126 000739/2012
 WALTER WOLFESGRAU 00073 000847/2009
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00008 000103/1999
 00009 000504/2000
 00031 000061/2006
 00092 001246/2010
 00124 000708/2012
 WILSON LUIS ISCUISSATI 00027 000556/2005
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00089 001215/2010

- EXECUCAO-0002684-26.1996.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x ELIANE GONCALVES COIMBA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo enseja a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI-.
- COBRANCA (ORD)-0002704-17.1996.8.16.0030-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO x AIRTON CHEMIN E CIA LTDA e outros-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo enseja a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI-.
- EXECUCAO-974/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO x MALTA E VITORASSI LTDA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo enseja a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
- EMBARGOS DO DEVEDOR-0004114-76.1997.8.16.0030-LAIRCE TOLOMIOTTI OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo enseja a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
- EXECUCAO-674/1997-NELSON FURLANETTO x MARIO RODRIGUES DOS SANTOS-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo enseja a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JULIANE WOLF DI DOMENICO-.
- EXECUCAO-971/1997-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x CRISTINE BORGES MARASCA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo enseja a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-194/1998-BANCO ITAU S/A x MODULO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo enseja a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em

carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-

8. RESCISAO DE CONTRATO-103/1999-MARILENE MACEDO RODRIGUES DA FONSECA x SEME FARHUD PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-

9. INVENTARIO-504/2000-PATRICIA MARQUES e outro x ESPOLIO DE SELIO JOSE MARQUES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-

10. ORDINARIA-43/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x CHAR LAN ESTANCIA BAR LTDA/CLUBE RAIZES ESTANCIA e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-

11. INDENIZACAO (SUM)-123/2001-ANTENOR STEFEN e outro x VIACAO MORENA LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente IRACELE GALLI DE SOUZA-

12. COMINATORIA-455/2001-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x CELSO VILLAR TORINO e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido FLAVIA MAGNONI SEHENEM-

13. INVENTARIO-535/2001-IVONE PICCOLI x ESPOLIO DE ANGELO PICCOLI-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-

14. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0006393-93.2001.8.16.0030-PILARPARK PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA x JOSE ANTONIO DOS SANTOS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido JULIANE DI DOMENICO-

15. REPARACAO DE DANOS-375/2002-JULIANO TERTULIANO DA SILVA e outro x RAMIRO MACHADO DE SOUZA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro MARINEUZA TRISTONI SOUZA-

16. ANULATORIA-489/2002-KILOMANIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-

17. ANULATORIA-48/2003-EDERSON CASSEL CZEKALSKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO DE SOUZA-

18. USUCAPIAO-0010294-98.2003.8.16.0030-SALETE LOCH x ADELINA CAUS COLPANI E OUTROS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ROBILAN SUSSAI-

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-301/2003-IRACI NAZARI x LINDOMAR JOAO DA ROCHA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-

20. EXECUCAO-0012126-35.2004.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x MALU MARLENE KEIL-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CLEVERTON LORDANI-

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-225/2005-ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x MARIA GORETI BATISTA DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro JOAO MARCOS BRAIS-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0014325-93.2005.8.16.0030-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA x JOSE PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido FILOMENA CECILIA DUARTE-

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-476/2005-LUIZ CESAR TRENTO e outro x DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0014555-38.2005.8.16.0030-LUCIANA ANDREOLLA BIJUTERIAS x BANCO ITAU S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-

25. DESPEJO-539/2005-PAULO KARNOPP x JORGE LUIZ DIA DOS SANTOS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-

26. DECLARATORIA-548/2005-HEULANDIA BELETINI JACOBY BOUCINHA x BANCO ITAU S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos

Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

27. EXECUCAO-0005336-74.2006.8.16.0030-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ITALO MOREIRA JUNIOR e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido WILSON LUIS ISCUSSATI-.

28. INVENTARIO-570/2005-ZELIA PAVAN WAIS x ESPOLIO DE NATALIO WAIS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-35/2006-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE x COMERCIO DE COLCHOES REBECA LTDA e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

30. DECLARATORIA-0015885-36.2006.8.16.0030-JULIO CEZAR VARGAS RAMIREZ x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI-.

31. REPARACAO DE DANOS-0015027-05.2006.8.16.0030-EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA. x HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTI-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

32. REVISIONAL-0015753-76.2006.8.16.0030-JOSE LUIZ DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

33. INVENTARIO-125/2006-TRAUDI MARLENE SOARES x ESPOLIO DE JORGE ILHA SOARES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ADEMIR FONTANA-.

34. REPARACAO DE DANOS-157/2006-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido IRACELE GALLI DE SOUZA-.

35. COBRANCA SUMARIO-0015581-37.2006.8.16.0030-IZABEL DE OLIVEIRA x METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S/A. e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não

sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ROGERIO LEONARDO TRINKEL-.

36. DECLARATORIA-0015682-74.2006.8.16.0030-ENACEX EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA DE ARMARINHOS x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES-.

37. INVENTARIO-662/2006-EUNICE ABREU DE ALMEIDA x ESPOLIO DE SIDALVINO VIEIRA DE ALMEIDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

38. INVENTARIO-301/2007-TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO VANZELLA x ESPOLIO DE ADVALDO VANZELLA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR-.

39. REV.CONTR.C/C PED.TUT. ANTECI-0015144-59.2007.8.16.0030-AMANTINO PEREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A.-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-575/2007-BANCO ITAU S/A x ELISANGELA DA SILVA PERES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro IRACELI GALLI DE SOUZA-.

41. ACOO MONITORIA-709/2007-TONET BARRIOS E CIA LTDA-ME x ESPEDITO OLIVEIRA LEONEL DE SOUSA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-767/2007-FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro CAROLINA FOURAUX ABREU -.

43. USUCAPIAO-785/2007-WANDERSON BENEDET x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JOSÉ LUDOVICO KALICHEVSKI-.

44. INVENTARIO-796/2007-ADONIAS MIGUEL x ESPOLIO DE NICOLAU DIAS DO NASCIMENTO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do

Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente GELSO SANTI-.

45. EXECUCAO-872/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LILIAN CRISTINA HADADE-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

46. EXECUCAO-0015447-73.2007.8.16.0030-KLIN PRODUTOS INFANTIL LTDA x F C S CRUZ E CIA LTDA e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

47. ACO MONITORIA-208/2008-UNIODONTO DE FOZ DO IGUAËU-COOP. ADONTOLOGICA x ASSERPI-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNC.DE-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

48. DESPEJO-212/2008-ARLINDO MONTEIRO x OSMAR ANTONIO ZANCANARO e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente NEANDRO LUNARDI-.

49. ACO MONITORIA-247/2008-TONET BARRIOS E CIA LTDA-ME x JOSE CARLOS BONFIM-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-456/2008-BANCO ITAU S/A x ELISANGELA DA SILVA PERES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro IRACELI GALLI DE SOUZA-.

51. EXECUCAO-504/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MUTICARTEIRA x ADEMILSON MANN-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. DEPOSITO-514/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULINO LIBERATO NUNES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0014899-14.2008.8.16.0030-MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do

Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERREI-.

54. CAUTELAR-0014903-51.2008.8.16.0030-NADIOMAR GUEDEL x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente GELSO SANTI-.

55. OBRIGACAO DE FAZER-868/2008-LECY MARTINS DA SILVA x F A CORRETORES S/C LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

56. ARROLAMENTO-0015914-18.2008.8.16.0030-EVALDO GRASSE e outros x ESPOLIO DE MARCELINO SOARES DOS SANTOS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente DHIOGO RAPHAEL ANOÍZ -.

57. INDENIZACAO (ORD)-1010/2008-VANDERLEI EVANDRO DOMANSKI e outro x LB CORRETORA DE IMOVEIS e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido ADEMIR FONTANA-.

58. EXECUCAO-0015959-22.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x JOECY DE SIQUEIRA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

59. USUCAPIAO-1017/2008-EDITE ROCHA DO NASCIMENTO x IMOBILIARIA TREVO LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente AURORA ZILIO-.

60. AÇÃO PREVIDENCIARIA -0018000-25.2009.8.16.0030-ILVA CARNEIRO CARACANHO x FOZ PREVIDENCIA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU-.

61. COBRANCA SUMARIO-217/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAGUAPY x MARGARET CAROLINA ALBUQUERQUE CORREA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ANDERSON RENY HECK-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-228/2009-ORLANDO ENRIQUE PINO HEVIA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

63. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016976-59.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JONATHAN EBER RAMOS DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro DARLAN PEREIRA MENEZES-.

64. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-379/2009-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ x LILIAN CZERNAY DE SOUZA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente DARLAN PEREIRA MENEZES-.

65. INVENTARIO-387/2009-ADELIO DE OLIVEIRA E SILVA x ESPOLIO DE JOSE SOARES DA SILVA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente VALDIR RAMIRES E SILVA-.

66. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017490-12.2009.8.16.0030-BANCO ANB AMRO REAL S/A x DOMINGOS OTAVIANO FONTELES NETO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.

67. EXECUCAO-539/2009-COMERCIAL DESTRO LTDA x MARELI DE LIMA DA SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

68. DEPOSITO-0017027-70.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARREIRA x ALEXSANDRO BRONISKI-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

69. CONSIGNACAO-616/2009-SILVIA FRANCO RIBEIRO x CLAUDIA LUCIA CASTELLI MALACARNE-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CELIO DA LUZ PIRES-.

70. EXECUCAO-732/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS x JOSE ANTONIO DE AMORIM-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JOAO PAULO SILVEIRA GONÇALVES-.

71. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-770/2009-CHARLES BORTOLO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Reu NAYANE GUASTALA-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-846/2009-HERMENEGILDO GONÇALVES ZINI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

73. INVENTARIO-847/2009-MARIA ELIZABETA HARTMANN x ESPOLIO DE WENDELINO GODOFREDO HERTMANN-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente WALTER WOLFESGRAU-.

74. EXECUCAO-968/2009-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO MARCIO MICHALISKI-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-978/2009-NOELI PASTORELLO COLOMBELLI x MARCELO MERCADO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

76. CAUTELAR-0016996-50.2009.8.16.0030-QUEILA MIGUEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

77. INVENTARIO-1131/2009-ALINE CORREIA TOLEDO e outro x ESPOLIO DE ALCIDES ESPINOLA TOLEDO -A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CLEVERTON LORDANI-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1184/2009-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

79. DECLARATORIA-1210/2009-CONENBRAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros x MARTHA NAGY - TECIDOS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro MUNIRAH MUHIEDDINE-.

80. DESPEJO-1235/2009-SADI ANTONIO SANTI x ARNI ALVES DA SILVA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.

81. EXECUCAO-0018846-42.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO ALF COLOMBELLI-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças

a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.

82. USUCAPIAO-0014719-32.2007.8.16.0030-IRONDINA GONCALVES DE OLIVEIRA e outros x LOINA ROCHA SANTOS e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

83. COBRANCA SUMARIO-0008934-84.2010.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA - LTDA x CHRISTIAN GILMAR BUENO e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro ANDRE LUIZ DA SILVA-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010291-02.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO SILVIA HELENA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Exequente GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

85. REPARACAO DE DANOS-0010697-23.2010.8.16.0030-CLEUSA NEITZEL x VALDIR BOCHI e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente FRANCIELE WOLF-.

86. EXECUCAO-0018126-41.2010.8.16.0030-JOÃO FERNANDEZ DE QUEIROZ x MARCELO BITTENCOURT-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

87. REVISAO DE CONTRATO-0019402-10.2010.8.16.0030-JOSE ROBERTO STOPA GUARANI x BANCO ITAU S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO-.

88. ALVARA-0022183-05.2010.8.16.0030-RAFAEL EMILIANO OLIVEIRA e outro x O JUIZO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

89. DESAPROPRIACAO-0025303-56.2010.8.16.0030-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

90. REVISAO DE CONTRATO-0025570-28.2010.8.16.0030-EVANGELINO SOARES CONCEIÇÃO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos

Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

91. COBRANCA SUMARIO-0025781-64.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS DOS ANJOS OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0026112-46.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CATARINA x TEREZINHA TEIXEIRA ESCULAPIO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

93. DESPEJO-0026804-45.2010.8.16.0030-COMPASSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x JOÃO BATISTA GONÇALVES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU-.

94. REVISAO DE CONTRATO-0026912-74.2010.8.16.0030-JULIO PLACIDO MARTINES x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente INDIANARA ALVES DE QUADROS-.

95. INVENTARIO-0029095-18.2010.8.16.0030-ALDEMIRA DOS SANTOS DUARTE COSTA x ESPOLIO DE ANTONIO ZIGOMAR CICHORSKI-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

96. REPARACAO DE DANOS-0031220-56.2010.8.16.0030-HUMBERTO LUIZ CAMARGO FALCÃO x ESTADO DO PARANA -A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

97. INVENTARIO-0001224-76.2011.8.16.0030-CELINA GOBETTI MOREIRA SERVIN x ESPOLIO DE NAIR GOBETTI MOREIRA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente DANIEL FERNANDES APOLINARIO-.

98. INDENIZACAO (ORD)-0004949-73.2011.8.16.0030-KELLY BELOTI CAMILO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente VALDIR RAMIRES E SILVA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0006333-71.2011.8.16.0030-ELIANA GONCALVES COIMBRA x BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues

voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido ELVIO LEGNANI.-

100. INVENTARIO-0006926-03.2011.8.16.0030-GUILHERMINA MARIA DE MAIA AREIAS x ESPOLIO DE NAIR TEIXEIRA DIAS MAIA AREIAS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA.-

101. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0008006-02.2011.8.16.0030-JOSIANE GRASIELA CARLET x ESTADO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ANDERSON RENY HECK.-

102. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009419-50.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS NOVAES e outro x BANCO ITAU S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Exequente RODRIGO MOMBACH CREMONESE.-

103. DEPOSITO-0014691-25.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ADAUTO CHAVES DE OLIVEIRA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.-

104. PRESTACAO DE CONTAS-0015161-56.2011.8.16.0030-ELOIR DELFINO PALOSKI x BANCO ITAU S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

105. TRABALHISTA-0016640-84.2011.8.16.0030-LUCIVANE APARECIDA LOURENÇO x ESTADO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI.-

106. AÇÃO MONITÓRIA-0019856-53.2011.8.16.0030-ERENEU ALBERTO CAPRA e outro x ELISANGELA DE SOUZA PORTELA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MONICA DE BRITO.-

107. INVENTARIO-0020484-42.2011.8.16.0030-SANDRO LUIZ DA SILVA x ESPOLIO DE SEBASTIÃO GOMES DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0022572-53.2011.8.16.0030-JUARES DE SOUZA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI.-

109. EXECUCAO-0028819-50.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x NILSON BRECHER-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS.-

110. EXECUCAO-0029916-85.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x RESTAURANTE GLV LTDA - ME-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS.-

111. DECLARATORIA-0033310-03.2011.8.16.0030-ROSELI APARECIDA CORREIA x DONIZETE APARECIDO NEVES DE SOUZA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA.-

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0033365-51.2011.8.16.0030-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDZ TRANSP LTDA-ME-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

113. ALVARA-0035081-16.2011.8.16.0030-SEBASTIANA DE LARA e outros x O JUÍZO -A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente FRANCIELE WOLF.-

114. REVISIONAL-0035214-58.2011.8.16.0030-ESTRELA COMERCIO DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Reu BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

115. ALVARA-0001747-54.2012.8.16.0030-NERI DA SILVA x ESPOLIO DE ARTHUR TOMAZ DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA.-

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0002199-64.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JULIO CEZAR VARGAS RAMIREZ-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI.-

117. ORDINARIA-0011298-58.2012.8.16.0030-ELIANE REGINA UBALDO DE CARVALHO e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALE e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.-

118. INVENTARIO-0012198-41.2012.8.16.0030-NOEMIO GIEHL e outro x ESPOLIO DE ORILDE GIEHL-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição

de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CRISTIAN ANDRE S. KASPER-.

119. INDENIZACAO (ORD)-0012927-67.2012.8.16.0030-LORENI COSTA WILLY x IESDE BRASIL S/A e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido ANDRE LUIZ DA SILVA-.

120. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016337-36.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AIR FREE COM. DE REFRIGERAÇÃO LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

121. CAUTELAR-0016825-88.2012.8.16.0030-ANTONINHO DE OLIVEIRA PENTIADO x BV FINANCEIRA S/A.-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS-.

122. INDENIZACAO (ORD)-0017684-07.2012.8.16.0030-FABIANA FERNANDA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

123. REVISIONAL-0017820-04.2012.8.16.0030-VALDIR SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Autor LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

124. REVISIONAL-0019201-47.2012.8.16.0030-EDSON CARLOS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Autor WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

125. EMBARGOS-0019417-08.2012.8.16.0030-WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

126. USUCAPIAO-0019887-39.2012.8.16.0030-LUIZ MASSAHIRO TAKIARA x FLAVIO HENRIQUE ANDREAZZI SOARES-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente VILSON DREHER-.

127. INVENTARIO-0019997-38.2012.8.16.0030-ROSELAINE GONÇALVES PERES e outro x ESPOLIO DE PEDRO PERES MENENDES e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo

caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ANADIR RUTE DOS SANTOS-.

128. ANULATORIA-0020195-75.2012.8.16.0030-ANTONIO MARCOS KIECHLE x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO-.

129. MEDIDA CAUTELAR-0020305-74.2012.8.16.0030-ANTONIO CARLOS BERTOLDI MAIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 252/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00029 000132/2010
ADILSON LUIZ FERREIRA 00004 000517/1999
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00014 000791/2007
00035 000260/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00047 000170/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00035 000260/2011
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA 00011 000441/2006
ANA LUCIA PEREIRA 00053 000656/2012
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00033 001350/2010
ANDERSON RENEY HECK 00014 000791/2007
ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 00017 000302/2008
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00054 000667/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00038 000719/2011
ANTONIO LU 00001 000526/1993
ARACELY DE SOUZA 00026 001106/2009
BENIGNO CAVALCANTE 00001 000526/1993
BRUNA MALINOWSKI SCHART 00059 000831/2012
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00039 000831/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00045 000021/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 00016 000006/2008
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00004 000517/1999
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00005 000368/2002
CLAUDIA CANZI 00019 000752/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00035 000260/2011
CLEVERTON LORDANI 00008 000128/2006
00015 000870/2007
CRYSIANE LINHARES 00031 000707/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE 00011 000441/2006
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00017 000302/2008
DENISE FERRARINI 00009 000145/2006
EDINALDO BESERRA 00001 000526/1993
EDUARDO DANIEL RIBARIC 00057 000729/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00047 000170/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00042 001127/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00024 000977/2009
00031 000707/2010
00060 000834/2012
ELOIR GUETTEN BOAVENTURA 00027 001150/2009
ELVIO LEGNANI 00002 000059/1996
00003 000116/1996
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00048 000325/2012
EMERSON CHIBIAQUI 00022 000515/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00026 001106/2009
FABIO TARDELLI DA SILVA 00005 000368/2002
FERNANDA CORREA SILVEIRA 00015 000870/2007
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00028 001121/2009
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00035 000260/2011
FLAVIO GOTARDO COELHO DE S FURLAN 00017 000302/2008
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI 00016 000006/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000441/2006
GRACIELLA BARANOSKI 00010 000394/2006
GUSTAVO LEONEL CELLI 00056 000698/2012
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00007 000050/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00046 000042/2012
00050 000457/2012
JJAIR VAMERLATTI 00030 000447/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00033 001350/2010

00039 000831/2011
 ISABEL APARECIDA HOLM 00011 000441/2006
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 00017 000302/2008
 JACKSON MAFFESSONI 00018 000554/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000441/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000050/2006
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00022 000515/2009
 JEAN CARLO CANESSO 00044 001328/2011
 JOHNNY PASIN 00035 000260/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00007 000050/2006
 JORGE DA SILVA GIULIANI 00029 000132/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000050/2006
 JOSE B A SOBRINHO 00005 000368/2002
 JOSE CARLOS KIECHLE 00023 000660/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00031 000707/2010
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00001 000526/1993
 JOSE CLAUDIO RORATO 00002 000059/1996
 00003 000116/1996
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00021 000368/2009
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00027 001150/2009
 JOSIMAR DINIZ 00005 000368/2002
 00011 000441/2006
 JOÃO MARCOS BRAIS 00029 000132/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000050/2006
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00032 001060/2010
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00043 001318/2011
 00051 000603/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00006 000424/2005
 KARINA HASHIMOTO 00034 000051/2011
 KELYN CRISTINA TRENTA 00033 001350/2010
 00039 000831/2011
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00028 001221/2009
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00041 001096/2011
 LUCIANO ANGHINONI 00011 000441/2006
 LUCIMAR DE FARIA 00045 000021/2012
 LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00021 000368/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00018 000554/2008
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00003 000116/1996
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00007 000050/2006
 LUIZ OGUEDES ZAMARIAM 00017 000302/2008
 MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA 00014 000791/2007
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00052 000641/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00005 000368/2002
 00008 000128/2006
 00015 000870/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00035 000260/2011
 MARCIA L. GUND 00007 000050/2006
 MARCIA R. NUNES S. VALEIXO 00001 000526/1993
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 001127/2011
 00047 000170/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00055 000672/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00052 000641/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 00034 000051/2011
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00013 000686/2007
 MARIA CLAUDIA RORATO 00011 000441/2006
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00012 000452/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00009 000145/2006
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00036 000274/2011
 MAURICIO DEFASSI 00035 000260/2011
 MAURICIO PALMEIRA FILHO 00003 000116/1996
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00052 000641/2012
 NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00017 000302/2008
 NAYANE GUASTALA 00020 000811/2008
 NEDI VALDI DAMIATI 00036 000274/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00034 000051/2011
 PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA 00017 000302/2008
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 00031 000707/2010
 RAIMUNDO DE BRITO ALMEIDA 00004 000517/1999
 RAQUEL DA SILVA 00057 000729/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00040 000962/2011
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00007 000050/2006
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 00025 001030/2009
 ROBERTO CHIMANSKI 00034 000051/2011
 ROGERIO IRINEO OJEDA 00032 001060/2010
 RONALDO JOSE E SILVA 00020 000811/2008
 ROSSANDRA P. NAGAI 00028 001221/2009
 SADI MEINE 00036 000274/2011
 SERGIO BARROS DA SILVA 00005 000368/2002
 00011 000441/2006
 SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA 00037 000575/2011
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00011 000441/2006
 SERGIO SCHULZE 00024 000977/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00052 000641/2012
 SOLANGE C W FERREIRA 00004 000517/1999
 SOLANGE SARAPIO 00046 000042/2012
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00034 000051/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00024 000977/2009
 TONI M. DE OLIVEIRA 00058 000766/2012
 UBIRAJARA AYRES GASPARIAN 00001 000526/1993
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00054 000667/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00049 000396/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00014 000791/2007

1. REPARACAO DE DANOS-526/1993-MARIA SALETE DA SILVA e outro x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA- Pelo exposto, com fulcro no artigo 593, inciso II, CPC, declaro a ineficácia da compra e venda e cessão de direitos de veículos realizada pelo instrumento particular

carreado às fls. 810/814, em relação à presente ação, determinando-se que se proceda à respectiva penhora. Intime-se as partes acerca da presente decisão, devendo o exequente diligenciar no sentido de averiguar o paradeiro dos aludidos bens, a fim de viabilizar a posterior expedição de mandado de penhora. Int. - Advs. do Requerente JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA R. NUNES S. VALEIXO, BENIGNO CAVALCANTE, ANTONIO LU e EDINALDO BESERRA e Adv. do Requerido UBIRAJARA AYRES GASPARIAN-.

2. EXECUCAO-0002689-48.1996.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOVELINO MARTINI E CIA LTDA e outro- A pretensão do patrono do exequente de executar honorários de sucumbência é totalmente despropositada, pois apenas em data de 23/07/2012 houve a prolação de sentença nos embargos a execução, com a fixação de honorários. Assim, rejeito os requerimentos de fls. 61/63. Eventuais honorários fixados na execução de título extrajudicial são executados juntamente com o débito principal, e não em procedimento de execução de sentença, pois até então inexistia sentença em embargos. Assiste razão ao executado na manifestação de fls. 75/83, pelo que deverá o salto da execução ser recalculado. Int. - Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-.

3. EXECUCAO-0002693-85.1996.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x JOMAR VIEIRA PRESMIC e outros- (...) Assim, NÃO ACOLHO a exceção. Em razão da sucumbência, majoro para 15% os honorários devidos pro do advogado do exequente. Manifeste-se a exequente. Int. - Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO e Advs. do Requerido LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e MAURICIO PALMEIRA FILHO-.

4. RESC CONTR C/C PERDAS E DANOS-0004716-96.1999.8.16.0030-IRENE MEZZOMO x TAM WAI KIT e outro- Ofício a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente ADILSON LUIZ FERREIRA, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA, RAIMUNDO DE BRITO ALMEIDA e SOLANGE C W FERREIRA-.

5. INDENIZACAO (ORD)-368/2002-JOSIEL DE SOUZA PEREIRA x FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A- Diante das conclusões dos laudos periciais acostados aos autos e para evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, intime-se as partes para que, no prazo de 10 dias, digam se pretendem a realização da prova oral deferida no despacho saneador, justificando a necessidade de sua produção. Int. - Advs. do Requerente CIDNEI MENDES KARPINSKI, JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA e Advs. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE B A SOBRINHO e FABIO TARDELLI DA SILVA-.

6. ANULATORIA-0014599-57.2005.8.16.0030-VALDIR MACHADO x BANCO ITAU S/A- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0015931-25.2006.8.16.0030-MIRCA MARIA HINTERHOLZ x BANCO UNIBANCO S.A- Ciente do agravo interposto. Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-128/2006-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PR. x JAIRO PASTORINI e outro- A parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, em relação a eventual saldo remanescente. Int. - Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

9. COBRANCA (ORD)-145/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADEVANIR DE SOUZA- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. - Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e DENISE FERRARINI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2006-EMPRESA FUNERARIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA. x WILSON RAIMUNDO AGUIAR- A parte exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel, com o registro da penhora. Após, será analisado o pedido de designação de hasta pública. Int. - Adv. do Requerente GRACIELLA BARANOSKI-.

11. DECLARATORIA-0015759-83.2006.8.16.0030-MARIA APARECIDA DE JESUS e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada às fls. 378/381, na qual sustentou o embargante que houve contradição na sentença, uma vez que a autora foi condenada às verbas de sucumbência, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pleiteio seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. o recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isto porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. (...) Não se vislumbra, portanto, qualquer vício na decisão acatada. Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. - Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido DANIELI MICHELON DO VALLE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, MARIA CLAUDIA RORATO e ISABEL APARECIDA HOLM-.

12. INDENIZACAO (ORD)-452/2007-GENARO APARECIDO AVELINO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

13. COBRANCA (ORD)-0015293-55.2007.8.16.0030-LUCIANE DE FATIMA DE JESUS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

14. COBRANCA SUMARIO-791/2007-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x JONACIL MACHADO GOLF- Compulsando a caixa de correios eletrônico da serventia, verificou-se não constar o resumo da petição inicial, conforme noticiado na petição de fls. 151, a parte autora para que proceda o envio novamente para posterior expedição do edital de citação. Int. - Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENEY HECK-.
15. INDENIZACAO (SUM)-0014934-08.2007.8.16.0030-FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA. x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outro- Considerando o dispositivo no artigo 475-J, do CPC, o embargante, para cumprir a decisão no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J. (...). Int. - Adv. do Requerido FERNANDA CORREA SILVEIRA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.
16. SUMARISSIMA-0015909-93.2008.8.16.0030-TRANSPORTES CHROPFER LTDA x M.CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA e Adv. do Requerido FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI-.
17. INDENIZACAO (ORD)-302/2008-RAFAEL FERMINO DE OLIVEIRA x MOHAMAD FOUAD FAKI e outro- Efetivamente foi equivocado o despacho de fls. 163, entretanto, o vício foi sanado com o despacho de fls. 165, pelo que deixo de apreciar os embargos de declaração opostos. Aguarde-se a audiência para a produção de prova oral. Int. - Adv. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES e LUIZ OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA, FLAVIO GOTARDO COELHO DE S FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA MARIAN DE SOUZA ALMEIDA e ISMAIL HASSAN OMAIRI-.
18. DECLARATORIA-554/2008-ESPOLIO DE HILTON DE MATTOS LEO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Recebo o recurso adesivo de fls. 453/463. Intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Int. - Adv. do Requerente JACKSON MAFFESSIONI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
19. DESPEJO-752/2008-IMOBILIARIA FOZ NACOES S/C LTDA x IVONETE LEOPOLDINO ALVES- Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015453-46.2008.8.16.0030-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA- Sobre a proposta de parcelamento de fl. 218, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Exequente RONALDO JOSE E SILVA e NAYANE GUASTALA-.
21. INDENIZACAO (SUM)-0016256-92.2009.8.16.0030-COMERCIO DE PAPEIS FOZ LTDA - EPP x RAIMUNDO OSCAR ALTENHOFEN - GRAFICA- Considerando que o veículo localizado através do Rena Jud está alienado fiduciariamente, apenas eventuais direitos que o executado possua sobre o bem é que poderão ser penhorados. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, dizendo se insiste na penhora dos direitos e, caso positivo, indique o local para cumprimento do mandado de penhora de direitos, ou, então, outros bens penhoráveis. Int. - Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016844-02.2009.8.16.0030-ANTONIO CASEMIROMIRO VEDOVATTO x APS SEGURADORA S/A e outro- Carta Precatória a disposição. Int. - Adv. do Exequente EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE-.
23. Acao Monitoria-0018193-40.2009.8.16.0030-UNIBANCO - UNIA DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GRAMAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- (...) o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...). Int. - Adv. do Requerido JOSE CARLOS KIECHLE-.
24. ORDINARIA-0017352-45.2009.8.16.0030-ENTRE RIOS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO x BANCO FINASA S/A.- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.
25. REPETICAO DE INDEBITO-0017512-70.2009.8.16.0030-BIFF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente ROBERTA PACHECO ANTUNES-.
26. REVISAO DE CONTRATO-1106/2009-JURACY DE ALMEIDA GONCALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito dos honorários pela parte contrária. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.
27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018217-68.2009.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELOIR RIBEIRO- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e Adv. do Requerido ELOIR GUETTEN BOAVENTURA-.
28. COBRANCA SUMARIO-0017371-51.2009.8.16.0030-JOQUIM ALVES DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Ofício a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e ROSSANDRA P. NAGAI-.
29. COBRANCA (ORD)-0003268-05.2010.8.16.0030-NELSON BOTELHO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIANI e JOÃO MARCOS BRAIS e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008840-39.2010.8.16.0030-NEREU AMBONI x LEILA TEREZINHA CHEWAY SALVATTI- manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa de fls. 112. -Adv. do Requerente JAIIR VAMERLATTI-.
31. REVISAO DE CONTRATO-0014423-05.2010.8.16.0030-MARCOS ROGERIO GIMENES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Considerando o acordo celebrado entre as partes , e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 147/148, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. (...) P.R.I.-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e RAFAEL GERMANO ARGUELLO e Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022075-73.2010.8.16.0030-ROGERIO IRINEO OJEDA x VENETTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA- Vistos. De fato o Sr. Hermes Vettorello Filho retirou-se da empresa em 2003, como faz prova o documento de fls. 68. Não tinha ele, portanto, poderes para receber a citação de fls. 58, motivo pelo qual declaro-a nula. Sobre o pedido de fls. 72, deve ser indeferido. O Valtamir da Silva não está sendo executado aqui, de modo que configuraria uma violação gigantesca a quebra de seu sigilo fiscal para responder por um débito que, aparentemente, não é de sua responsabilidade. Sobre o pedido de citação, não apontou o exequente qualquer endereço para que esta seja procedida. Assim, manifeste-se em 5 dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente ROGERIO IRINEO OJEDA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.
33. CAUTELAR-0028579-95.2010.8.16.0030-FLORINDA DALAVALLE FRANCISCO x PARANA BANCO- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.-Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.
34. ORDINARIA-0001337-30.2011.8.16.0030-ANTONIO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- (...) Diante do exposto, e por ser causa de incompetência absoluta, pela existência de contrato que se enquadra no ramo 66, revejo o entendimento até então adotado e declino da competência para análise do presente feito para a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, após as baixas necessárias. Int. - Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI, Adv. do Requerido NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES-.
35. REVISIONAL-0006329-34.2011.8.16.0030-MARCIA IRENE SCHAFFER x BANCO VOLKSVAGEN S/A- Recebo a Apelação interposta, no duplo efeito. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int. - Adv. do Autor JOHNNY PASIN, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e MAURICIO DEFASSI e Adv. do Reu ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ALANE RODRIGUES DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.
36. Acao Monitoria-0006656-76.2011.8.16.0030-FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA x F A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- A parte requerente para manifestar-se sobre a resposta do sistema Bacenjud. Int. - Adv. do Requerente SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.
37. REPARACAO DE DANOS-0002173-03.2011.8.16.0030-ERNESTA DOS SANTOS ALMEIDA e outros x ALBERTO KOELBL- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, especificamente sobre a citação da parte requerida, pois até o momento não houve a devolução do AR expedido. Os demais processos apensados serão saneados conjuntamente, após a apresentação de resposta na presente demanda. Int. - Adv. do Requerente SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA-.
38. CAUTELAR-0017189-94.2011.8.16.0030-JOSE LEITÃO DE MENEZES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte requerente para manifestar-se ante a satisfação do crédito. Int. - Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.
39. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0020149-23.2011.8.16.0030-ANA MARIA RODRIGUES DE MELLO x STELA MARIS ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA- (...) Assim, acolho a manifestação do curador nomeado e DECLARO NULA A CITAÇÃO POR EDITAL. Diante dos documentos juntados aos autos pelo curador nomeado, incumbir a autora, no prazo de 10 dias, diligenciar acerca do endereço da parte requerida nesta cidade, a fim de que se formalize a citação pessoal. Ainda, no mesmo prazo, para se atestar a legitimidade da parte requerida, deverá a autora providenciar a juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel. Int. - Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.
40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023206-49.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEMAR VIEIRA DE OLIVEIRA- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
41. DECLARATORIA-0027009-40.2011.8.16.0030-JUSIMAR TAVORA x GILDO KWITSCHAL e outro- A parte autora para manifestar-se ante a inexistência do retorno do A.R. positivo. Int. - Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
42. CAUTELAR-0028078-10.2011.8.16.0030-ANA GLACIR MARQUADT x BANCO ITAU S/A- (...) o devedor para efetuar o pagamento pleiteado, no prazo de 15 dias,

sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) Int. - Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034261-94.2011.8.16.0030-BANCO ITAU LEASING S/A x D PAIVA D JOALHERIA LTDA- A parte requerente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0034512-15.2011.8.16.0030-CICERO BATISTA MOREIRA x BENEDITO ROQUE DA SILVA FILHO- Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, permaneceu inerte. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº 1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, indefiro o pedido de assistência gratuita. (...) Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000335-88.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x JESSICA PATRICIA PINTO-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0000983-68.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JOSE PEDRO SANTOS NASCIMENTO- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e SOLANGE SARAPIO-.

47. REVISIONAL-0003884-09.2012.8.16.0030-ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A- Recebo a Apelação interposta, no duplo efeito. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int. - Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. ALVARA-0010139-80.2012.8.16.0030-MARIA FATIMA BAUMHARDT x O JUÍZO- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

49. DECLARATORIA-0012792-55.2012.8.16.0030-HOTEL BELLA ITALIA LTDA e outro x ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a apresentação de contrarrazões. Int.-Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014007-66.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x PAULO CESAR KOZIDELOSKI- Manifeste-se a parte requerente em cinco dias face ao termino do prazo requerido. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017107-29.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M. A. JOMAR CONFECÇÕES LTDA e outro- A parte autora para manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0017813-12.2012.8.16.0030-SOUZA COMERCIO DE LINGERIE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- (...) Assim, determino ao banco embargado que proceda a juntada aos autos do contrato de conta corrente firmado pela empresa embargante e de extratos que demonstrem a liberação dos valores representados no titulo exequendo em conta corrente de titularidade dela. Se o banco demonstrar que efetivamente houve a liberação dos valores na conta-corrente da parte embargante, não há mais motivo para se perquirir quanto a falsidade da assinatura e a vontade da embargante de contrair o empréstimo, já que foi ela quem se beneficiou dos valores disponibilizados, sem se insurgir em momento anterior contra eles. Concedo ao banco embargado o prazo de 15 dias para que atenda a determinação supra, com a juntada dos documentos. Int. - Adv. do Requerido MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018052-16.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x NEIVALDO DONATO- A parte autora para se manifestar sobre o seu interesse no cumprimento da sentença. Int. - Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0018231-47.2012.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o requerente sobre a impugnação de fls. 45/82-Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

55. DESPEJO-0018361-37.2012.8.16.0030-AILMA MARIA FRADE MIRANDA x PAULO SERGIO ALVES MALTA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 42/61. -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018938-15.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x D G B ALAMINI COSMETICOS e outro- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente GUSTAVO LEONEL CELLI-.

57. COBRANCA (ORD)-0019659-64.2012.8.16.0030-GERSON GOMES FRANÇA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI e outro- Ante a contestação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA e Adv. do Requerido EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020507-51.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MARIO LUIZ DOTTO- Parte autora manifestar-

se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente TONI M.DE OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022558-35.2012.8.16.0030-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LENIR PERLIN GONSALVES RAMOS-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente BRUNA MALINOWSKI SCHART-.

60. REVISIONAL-0031302-53.2011.8.16.0030-JUREMA TRINDADE BERNARDI x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO- Parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da carta citatória expedida. Int.-Adv. do Autor EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

FOZ DO IGUAÇU, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 247/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGENCIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000312/2000
 00006 000672/2003
 00009 000376/2006
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00030 000565/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00048 000043/2012
 ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00065 000242/2009
 ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 00040 000513/2011
 ANTONIO AMADEU PALAZZO 00035 000995/2010
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 00016 000575/2008
 AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00039 001396/2010
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11. 00064 000100/2009
 00066 000448/2011
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00050 000159/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00019 000814/2008
 00031 000724/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00026 000888/2009
 00040 000513/2011
 00044 001162/2011
 00059 000638/2012
 CARLOS AUGUSTO FALLETTI OAB/SP 83.341 00054 000218/2012
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00033 000982/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00023 000071/2009
 CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 4 00038 001206/2010
 CHRISTIANA MERCER OAB/PR 27.745 00037 001113/2010
 CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00038 001206/2010
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 00007 000333/2005
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00034 000994/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00031 000724/2010
 CRISTIANO FERNANDES OAB/SC 15.886 00062 000865/2012
 CURADOR: AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI OA 00014 000389/2008
 DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00008 000047/2006
 DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00004 000205/2003
 DIEGO LABRE ABDALLA 00028 001349/2009
 EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00002 000870/1999
 00009 000376/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00057 000566/2012
 ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00058 000581/2012
 ELVIO LEGNANI 00011 001121/2007
 ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 19.015 00054 000218/2012
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00041 000582/2011
 ERNESTO HAMANN 00066 000448/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00067 000528/2011
 FÁBIO BUNGENSTAB LAVINICKI 00001 000139/1998
 FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 00039 001396/2010
 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00054 000218/2012
 FERNANDO LUIZ PEREIRA OAB/SP 147.020 00056 000530/2012
 FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA OAB/PR 5388 00049 000137/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58.49 00042 000876/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB/PR 37.302 00018 000758/2008
 GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00021 000891/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00019 000814/2008
 GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 00005 000661/2003
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00023 000071/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00023 000071/2009
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00016 000575/2008
 00020 000860/2008
 00025 000867/2009
 00033 000982/2010

IGOR FILUS LUDKEVITCH OAB/PR 25.612 00054 000218/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00047 000032/2012
 IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00055 000254/2012
 IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 00033 000982/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00007 000333/2005
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00040 000513/2011
 00044 001162/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 40.539 PR 00029 000496/2010
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00006 000672/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00023 000071/2009
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 00042 000876/2011
 JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48. 00045 001198/2011
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00028 001349/2009
 JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00028 001349/2009
 JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00022 000070/2009
 JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00028 001349/2009
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES ÉREIRA OAB/PR 13.037 00004 000205/2003
 JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577 00028 001349/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00032 000777/2010
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00046 001250/2011
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00060 000792/2012
 KELLY DALL'IGNA FOGAÇA OAB/PR 36.042 00005 000661/2003
 KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR 00047 000032/2012
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00021 000891/2008
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00032 000777/2010
 LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00056 000530/2012
 LUIS OGUÉDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00022 000070/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00067 000528/2011
 LUZARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00024 000640/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO OAB/PR 25.8 00010 000427/2006
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00013 000348/2008
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00030 000565/2010
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA OAB 00052 000185/2012
 MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 00034 000994/2010
 MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00003 000312/2000
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00034 000994/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00057 000566/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 00030 000565/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34.591 00052 000185/2012
 MARCOS LUIS WAGNER OAB/SC 29.504 00062 000865/2012
 MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00028 001349/2009
 MARINA BLASKOVSKI 00027 001113/2009
 MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00054 000218/2012
 MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00028 001349/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00043 001048/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00056 000530/2012
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00024 000640/2009
 MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00039 001396/2010
 00043 001048/2011
 NAYANE GUASTALA 00037 001113/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00051 000170/2012
 NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00041 000582/2011
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00041 000582/2011
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00013 000348/2008
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00012 000198/2008
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 33855/PR 00021 000891/2008
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00061 000844/2012
 RAFAEL MOSELE 44.752 PR 00029 000496/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20. 00008 000047/2006
 RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00039 001396/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00027 001113/2009
 00036 001083/2010
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00007 000333/2005
 RICARDO RUH 00017 000642/2008
 ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00053 000193/2012
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00032 000777/2010
 ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00009 000376/2006
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00063 000224/2003
 SABRINA YOUNES 00049 000137/2012
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00015 000566/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00018 000758/2008
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00048 000043/2012
 SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 00002 000870/1999
 TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00042 000876/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00067 000528/2011
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00002 000870/1999

1. BUSCA E APREENSÃO CONV. EXEC. POR QUANTIA CERTA-139/1998-BANCO DO BRASIL S/A x CERLEI APARECIDA FONSECA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 516/518. -Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.-

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004696-08.1999.8.16.0030-ADEVALDO JOSE DA SILVA e outros x PEDRO JACOB LAKUS- Face o depósito realizado, manifeste-se o requerido nos autos. -Advs. SILVIO RORATO OAB/PR 19.481, EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 e VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR.-

3. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-312/2000-ADRIANO KRUL BINI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. I - Ante o contido às fls. 567/569, ao Município de Foz do Iguaçu para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos constituídos contra o exequente e que preencham as condições previstas no § 9º, do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento de tais valores. -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063.-

4. ORDINARIA-205/2003-ELIANE TEREZINHA PIVA x BANCO BRADESCO S/A-Autos à disposição em cartório. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES ÉREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356.-

5. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-661/2003-JOSUE HENRIQUE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos à disposição em cartório. -Advs. GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA OAB/PR 36.042.-

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010559-03.2003.8.16.0030-JOAOQUIM RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Ante a petição de f. 415, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Expeça-se o competente alvará em favor do exequente para o levantamento os valores bloqueados. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645.-

7. REVISÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0014272-15.2005.8.16.0030-LEUNIR ANECIO ARNOLD x BANCO SANTANDER S/A- À parte autora para que se manifeste acerca da petição/documentos de fls. 273/284. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, RENE MIGUEL HINTERHOLZ e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249.-

8. BUSCA E APREENSÃO CONV.DEPOSITO-0016541-90.2006.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x VALDECIR DA PAIXAO- Vistos ... I - Tratam-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaú S/A, em face da decisão de f. 114, ao argumento de existência de omissão e contradição. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada omissão e contradição da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da decisão, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente pretender a embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...) n (in CPC, Theotonio Negrão 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10). II - Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorrem quaisquer defeitos a serem sanados pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da decisão, rejeito os embargos de declaração. III - No mais, manifeste-se o requerente quanto aos endereços de fls. 100/101.-Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20.185 e DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347.-

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0016587-79.2006.8.16.0030-COMERCIO DE ALIMENTOS BRILHANTES LTDA x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI- VISTOS. I - Ante o deliberado à f. 42, manifeste-se o Município quanto ao alegado à f. 98. II - Defiro, de qualquer forma, a penhora sobre os imóveis indicados pelo exequente à f. 99. III Oficie-se com cópia ao Ofício Imobiliário competente, para efetuar o registro da penhora (CPC, art. 659, § 4º). Entregue-se esse ofício, mediante recibo, ao advogado da parte credora para promover tal registro, com pagamento (adiantamento) das despesas incidentes (CPC, art. 19 e § 2º), ficando ele intimado, outrossim, para comprovar nos autos, por certidão, a realização do ato em até dez dias (CN 5.8.6). IV - Deverá o auto de penhora obedecer ao art. 665 do CPC. -Advs. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-427/2006-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x IMPERIO TURISMO LTDA - EPP e outros- VISTOS. (...) II - Escoado o prazo, diga o requerente. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO OAB/PR 25.808.-

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0015317-83.2007.8.16.0030-MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A x MIGUEL BARTH E CIA LTDA e outros- VISTOS. I - Nos termos do art. 655, I e 655-A, do CPC, defiro o requerimento de f. 163, determinando a penhora on-line de valores, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a escrituração elaborar a respectiva minuta de protocolamento. II - Quanto requerimento de hasta pública, feito no primeiro parágrafo de f. 163, este será analisado oportunamente. -Adv. ELVIO LEGNANI.-

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015749-68.2008.8.16.0030-MIGUEL BARTH E CIA LTDA e outro x MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A- VITOS. I - Ante a não manifestação da ré. a embargante para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-348/2008-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Ao Contador Judicial, para cálculo e atualização dos valores devidos à exequente. II - Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS.-

14. USUCAPIAO-0016276-20.2008.8.16.0030-HAROLDO CARLOS ALVARENGA e outro x ESPOLIO DE WASHINGTON PEREIRA DE LACERDA- VISTOS. (...) II - Ao réu para oferecimento de contestação, no prazo legal. -Adv. CURADOR: AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI OAB/PR 34.828.-

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-566/2008-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x OLESIA GARCIA BORGES DE SOUSA e outro- I - Indefiro, por ora, o pedido de remoção formulado pelo exequente, eis que o procedimento executivo deve revelar-se o menos gravoso ao devedor, inobstante devam ser sopesados os anseios do credor. a executado, enquanto investido no encargo de depositário dos bens construídos judicialmente, responde pelas penalidades correspondes a sua guarda e zelo. II - No mais, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B-.

16. INDENIZACAO-575/2008-IMAPAR CAJATI - REFLORESTAMENTOS E AGRICULTURA LTD x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Para data da realização da perícia, com Dr. RONALDO PEIXOTO DRABIK, foi designado o dia 14/01/2013, às 14:30 horas, em seu consultório particular, sito à Avenida Pedro Basso, 821, Pólo Centro, nesta cidade. Telefone: (45) 3226-9469. - Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-642/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO ELEUTERIO- À parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO RUH-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-758/2008-TIM CELULAR S/A x TRANS CERAMICA LTDA- VISTOS. I - Ao exequente, para manifestação quanto aos valores penhorados nos autos. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB/PR 37.302-.

19. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016778-56.2008.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIVINO RIBEIRO- Ofício à disposição em cartório. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016231-16.2008.8.16.0030-INSTITUTO S O JOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- À executada para pagamento dos valores ainda devidos à exequente, conforme requerimento de fls. 341/342. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

21. MONITORIA-0016139-38.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARIBE TURISMO LTDA e outros- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 155/157. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. IV - Defiro a dispensa do prazo recursal. V - Custas na forma do acordo celebrado. (...) VII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 33855/PR-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70/2009-OMEGA TUR AG NCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x ROSA MARIA ANTONIO VENANZI- VISTOS. I - Ante o decurso do prazo retro solicitado, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 e LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.

23. DEPOSITO-71/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE EDER FERNANDES DA SILVA- Ofício à disposição em cartório. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018970-25.2009.8.16.0030-FATIMA FRANCELINA DE OLIVEIRA FERRONATO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Às partes autoras JOSÉ DANIEL DA SILVA, JOSÉ CARLOS CHIARELI, NIVALDO RODRIGUES e FILOMENA CECÍLIA DUARTE, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018670-63.2009.8.16.0030-SERGIO DELFINO RODRIGUES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Assiste razão ao petionário de fl. 219. Defiro a reabertura do prazo para manifestação sobre a decisão de fls. 213/215. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018107-69.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO PIRES CARDOSO- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, no arquivo provisório. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017013-86.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANILDO LUIZ MATOS- VISTOS. I - Defiro a substituição do pólo ativo destes autos, conforme requerimento de fls. 114/115. II - No mais, à parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARINA BLASKOVSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-1349/2009-HOTEL TAROBÁ LTDA x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação, condenando o ora impugnante no pagamento das custas processuais e em honorários fixados em 10% do valor da execução. (...) Com base no que dispõe o art. 709, do Código de Processo Civil, determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à f. 118, em favor do autor. O alvará poderá ser expedido em nome do procurador do exequente, desde que tenha poderes para tanto. No mais, ao executado para pagamento do valor indicado como remanescente pelo exequente na petição e planilha de fls. 120/124.-Adv. JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, JOSE

CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044, DIEGO LABRE ABDALLA, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089, MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 e JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577-.

29. EXECUCAO-0010340-43.2010.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x BWT DO BRASIL LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 79/82. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO 40.539 PR e RAFAEL MOSELE 44.752 PR-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011486-22.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MOISES GABRIEL MAURICIO- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora e Intimação). -Adv. AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46.668 e MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014723-64.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDEI RODRIGUES DE AZEVEDO-VISTOS. I - Conforme se vê à f. 138, já fora proferida sentença extintiva nestes autos, tornando-se inviável a pretendida homologação do termo de acordo juntado às fls. 144/147. II - Indefiro o pleito de f. 140, eis que os valores depositados nos autos, em tese foram transferidos para conta bancária pertencente ao autor. III - Desta forma, à parte autora para requerer o que lhe for de direito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000777-25.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON LUIS CECCATTO - ME- VISTOS. (...) II - Às partes para manifestação nos autos. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019831-74.2010.8.16.0030-CREUZA ALVES DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro- VISTOS. I - Defiro a inclusão de Francisco Rodrigues da Silva no pólo passivo da presente demanda. Proceda-se a retificação da autuação do feito e as anotações necessárias. (...) III - De forma a possibilitar a execução do julgado, deverá o exequente apresentar, no prazo de 10 dias, planilha do período em execução, considerando, nos períodos a que dizem respeito os documentos de fls. 131/133, o valor ali discriminado e, no período restante, a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês, conforme sentença, até a entrada em vigor do Código Civil e de 1% a partir de então, e correção monetária a partir de cada vencimento. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e IVO KRAESKI OAB/PR 46.688-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0019933-96.2010.8.16.0030-VALE AGUA DISTRIBUIDORA E COM. DE AGUA LTDA x CELUTION IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS ELET. LTDA- Vistos. I - Designo o dia 04/03/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

35. INVENTARIO-0019938-21.2010.8.16.0030-SILVINO BENDO x ESPOLIO DE DIONISIA SACON BENDO- VISTOS. I - Retifique-se o termo circunstanciado das primeiras declarações apresentadas (art. 993, CPC) a fim de fazer constar, em substituição ao herdeiro Celso Bendo da Silva, falecido no curso da ação, seus herdeiros Ana Maria Bendo dos Santos, Valdenor Bendo e Valnei Bendo, além da já apontada cônjuge Assis Frasson da Silva. À parte para que faça comparecer em cartório o Sr. SILVINO BENDO para assinar o termo de primeiras Declarações bem como o termo de retificação de primeiras declarações. -Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021505-87.2010.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE RICARDO MACEDO LIMA- VISTOS. I - Defiro a substituição do pólo ativo destes autos, conforme requerimento de fls. 105/106. II - À parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

37. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0022048-90.2010.8.16.0030-ROSELI APARECIDA DA COSTA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. NAYANE GUASTALA e CHRISTIANA MERCER OAB/PR 27.745-.

38. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0023680-54.2010.8.16.0030-LURDES BRECHER x RICARDO PERALTA- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Lurdes Brecher em face do requerido Ricardo Peralta. Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, pela sucumbência, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o tempo dispendido na resolução da demanda, o trabalho desenvolvido pelo patrono e a necessidade de realização de audiência, ficando tais verbas com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. -Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 42393 e CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999-.

39. ACAO POPULAR-0001396-52.2010.8.16.0030-ERDILEY DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 175/verso: (Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de Intimar a testemunha ELSON DE JESUS MARQUES, pois o mesmo não trabalha mais neste endereço (RADIO FOZ), e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro.).-Adv. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097, FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 e MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

40. BUSCA E APREENSAO-0012750-40.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SILVIO CABRERA BARBOSA- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Entrega). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0014650-58.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE MANOEL GRACINCO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Ante a manifestação da parte autora à f. 93, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

42. REVISIONAL-0020681-94.2011.8.16.0030-NEI MOREIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Desentranhem-se os documentos de fls. 350/354, eis que são idênticos aos de fls. 344/348, entregando-os à parte interessada. Petição à disposição em cartório. III - Ante a necessidade de julgamento em conjunto com a ação conexa de busca e apreensão em apenso, determino a suspensão do presente feito até que aquele esteja pronto para sentença. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58.497-.

43. COBRANCA DE SEGURO-0024867-63.2011.8.16.0030-ALANN DE SOUZA CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Já apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029295-88.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ROSILENE OLIVEIRA CARDOSO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.38verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nº 0029295-88.2011.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4ª Vara cível, em que é requerente: BV FINANCEIRA S/A CFI. e requerido: ROSILINE OLIVEIRA CARDOSO dirigi-me às 18h55min do dia 14/09/2012, ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo JEEP CHEROKEE LIMITED, Ano Fabricação/Modelo 1998/1998, Cor PRATA, Chassi nº 8B4GZB8Y1W2802732, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo,eis que não o visualizei e na diligência supracitada conversei com a requerida onde me informou ter vendido o veículo para uma pessoa que a mesma desconhece o nome, sendo que a pessoa a qual adquiriu o veículo ficou de pagar as prestações. Por fim não soube informar o atual paradeiro do veículo e da suposta pessoa.)-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030799-32.2011.8.16.0030-RUI LUIZ IARESKI x BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 27/09/2012. -Adv. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48.181-.

46. REVISIONAL-0032850-16.2011.8.16.0030-JOSEVAL CORREIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Manifeste-se a parte ante a resposta do Ofício de f. 64. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000774-02.2012.8.16.0030-ILARIO ALVES x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. (...) IV - Ante o depósito de f. 134/137, diga a parte autora. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001130-94.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEANDRA VERA-VISTOS. I - Considerando que o requerente desistiu da ação (f. 45), os atos nela praticados devem perder seu efeito e o que foi modificado pela ação do Juiz voltar ao estado normal. Desta forma, a liminar perde seu efeito. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 45, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, REVOGANDO a liminar concedida à f. 36. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0003349-80.2012.8.16.0030-LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS x SOLETTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido de f. 74. - Adv. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA OAB/PR 53881 e SABRINA YOUNES-.

50. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0003883-24.2012.8.16.0030-EROTILDE JAQUEIRA e outro x MIRIAN MARIZA LARSSSEN CAMPOS e outro-

Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004148-26.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EDINILSON TELEKEN- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69: (...deixei de proceder a Citação do requerido EDINILSON TELEKEN, haja vista que o endereço diligenciado tratar-se apenas de depósito de polícia, sendo que tão somente o veículo se encontrara.)- Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004666-16.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA DAS DORES NASCENTES DE QUEIROZ e outro- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação). -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA OAB/PR 19.583 e MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34.591-.

53. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004922-56.2012.8.16.0030-ALTAIR RODRIGUES DE GODOYS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao autor para impugnar em 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.

54. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0005755-74.2012.8.16.0030-ANDRE GONTIJO DE ARAUJO x BRIZZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA, ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 19.015, IGOR FILIUS LUDKEVITCH OAB/PR 25.612 e CARLOS AUGUSTO FALLETTI OAB/SP 83.341-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007648-03.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA e CIA LTDA. x LUIZ CARLOS VOGLER- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora e Intimação). -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

56. BUSCA E APREENSAO-0015745-89.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NEUZA MARIA OLIVEIRA CHAVES- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36/verso: (...em .). -Adv. LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUIZ PEREIRA OAB/SP 147.020-.

57. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0016453-42.2012.8.16.0030-THIAGO ROSSI x BANCO ITAULEASING S.A.- VISTOS. I - Acerca dos fatos alegados na petição de fls. 125/128, manifeste-se o requerido. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016742-72.2012.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ x AMADO CHAVES e outro-Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação). -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022007-89.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEI MOREIRA ALVES- VISTOS. (...) III - No mais, sobre o alegado na petição de fls. 237/238, diga o banco requerente. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021619-55.2012.8.16.0030-ARI BUSANELLO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. (...) IV - Devolvo-lhe o prazo na forma solicitada à fl. 243. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

61. DEPOSITO-0023481-61.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x NOELI RODRIGUES E CIA LTDA- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

62. INDENIZACAO-0023940-63.2012.8.16.0030-DIRVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. e outro x FAUD MAHAMES OMAIRI e outros-VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. II- Designo o dia 04/12/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) À parte autora: Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. - Adv. CRISTIANO FERNANDES OAB/SC 15.886 e MARCOS LUIS WAGNER OAB/SC 29.504-.

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0010189-24.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO CARLOS DE MENDONÇA NASCENTES- Manifeste-se a parte ante os cálculos judiciais de fls. 120/123. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

64. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0018746-87.2009.8.16.0030-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GILMAR FERREIRA DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jur de fls. 45/verso. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11.015-.

65. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0018539-88.2009.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALTAIR SEIZIDO TAMACHIRO e

outro- Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido. -Adv. ANDREIA STRASSBURGER OAB/PR 28.584-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0017737-22.2011.8.16.0030-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOSE APARECIDO DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 19/verso. -Advs. ERNESTO HAMANN e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11.015-.

67. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0022017-36.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- I. Defiro a substituição da CDA's nº 1872 a 1884/2011 pelas CDA's nº 31041 a 31053/2012, na forma requerida à fl. 332. II. Acerca da substituição intime-se a parte executada, na pessoa de seu defensor constituído, através de Diário de Justiça, para, querendo opor embargos no prazo legal. In. Decorrendo o prazo in albis, determino a penhora nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, pelo sistema BACENJUD, até o limite do saldo do crédito em execução, acrescido das verbas acessórias não adimplidas. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Novembro de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 251/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00002 000314/2000
00004 000468/2002
00011 000577/2006
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00010 000229/2006
ADRIANA AP. UENO BEZERRA 00001 000082/2000
ADRIANO CANELLI 00061 000459/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00051 000547/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/P 00005 000053/2003
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO 00036 000240/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 00001 000082/2000
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.80 00025 000239/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00022 000480/2008
ANDREIA STRASSBURGER 00041 000506/2010
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00005 000053/2003
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00059 000392/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00044 000087/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00029 000748/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 00025 000239/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00015 000899/2007
00043 001366/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462 00047 000325/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00020 000159/2008
00028 000706/2009
00045 000104/2011
00056 000004/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00041 000506/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 448 00055 001360/2011
CARLOS AUGUSTO CREMA 00037 000267/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00015 000899/2007
00021 000346/2008
00031 001092/2009
CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG 18904PR 00005 000053/2003
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00021 000346/2008
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00036 000240/2010
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00030 001013/2009
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00035 001484/2009
00039 000413/2010
CRISTIAN S. KASPER OAB/PR 32.476 00063 000541/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00034 001464/2009
00041 000506/2010
00053 000766/2011
00054 000849/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 00066 000256/2010
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00061 000459/2012
DIEGO LABRE ABDALLA 00062 000470/2012
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00026 000486/2009
ELISA DE CARVALHO 00014 000527/2007
ELVIO LEGNANI 00007 000190/2005
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00066 000256/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00041 000506/2010
EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ 00005 000053/2003
00036 000240/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00018 001081/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00022 000480/2008
FELIPE CORONA MENEGASSI 00039 000413/2010
FERNANDA PRUGNER OAB/PR 31.527 00006 000038/2004

FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00041 000506/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00041 000506/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00052 000685/2011
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00045 000104/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00014 000527/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00052 000685/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/P 00043 001366/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00027 000610/2009
00031 001092/2009
00032 001194/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00034 001464/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00019 000073/2008
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00058 000360/2012
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00029 000748/2009
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00045 000104/2011
00049 000414/2011
00056 000004/2012
INDIANARA ALVES DE QUADROS 13.766PR 00003 000404/2001
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00009 000023/2006
00018 001081/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00052 000685/2011
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00025 000239/2009
JEAN CARLOS FROGERI 00020 000159/2008
JOANA DARC PEREIRA DA SILVA 00051 000547/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00004 000468/2002
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00046 000271/2011
JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690 00014 000527/2007
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00012 000356/2007
JORGE LUIZ DE MELO 00018 001081/2007
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00009 000023/2006
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00057 000129/2012
00062 000470/2012
JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00067 000583/2011
JOSE REUS DOS SANTOS 00035 001484/2009
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00052 000685/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00001 000082/2000
00020 000159/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00008 000555/2005
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00007 000190/2005
00017 000990/2007
00048 000327/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00033 001278/2009
KEIT VIVIANE DE SOUZA 00053 000766/2011
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00042 001203/2010
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR 00028 000706/2009
00045 000104/2011
KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582 00049 000414/2011
00056 000004/2012
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00001 000082/2000
00020 000159/2008
LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00039 000413/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00050 000469/2011
LUCIANE DE CARVALHO 00024 000963/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 22.076/PR 00011 000577/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00052 000685/2011
LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00063 000541/2012
MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156.3 00063 000541/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00009 000023/2006
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00035 001484/2009
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ OAB/PR 39.0 00046 000271/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00015 000899/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 00047 000325/2011
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00064 000233/2006
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00037 000267/2010
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00057 000129/2012
00062 000470/2012
MARISTELA FREDERICO OAB/PR 32.041 00065 000581/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00041 000506/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35. 00065 000581/2007
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00023 000698/2008
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00023 000698/2008
NEWTON SCHIMMELPFENG 00005 000053/2003
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00054 000849/2011
ORIVALDO LUZZETTI OAB/PR 10.894 00016 000958/2007
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00025 000239/2009
OSVALDO ALVES DA SILVA 00039 000413/2010
PATRICIA PÂMELA CORNÉLIO OAB/PR 55.771 00053 000766/2011
PAULO ROBERTO CORREA OAB/PR 12.891 00013 000516/2007
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA OAB/RS 68.45 00055 001360/2011
REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.5 00037 000267/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00060 000424/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00033 001278/2009
00040 000453/2010
RICARDO JOSE LUZZETTI OAB/PR 26.471 00016 000958/2007
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00019 000073/2008
RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744 00063 000541/2012
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO OAB/P 00054 000849/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 00039 000413/2010
ROGER LUIZ MACIEL 00037 000267/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00030 001013/2009
ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00061 000459/2012
ROSANA DE DAVID OAB/PR 31.916 00007 000190/2005
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00032 001194/2009
SIGISFREDO HOEPERS 00046 000271/2011
SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/P 00058 000360/2012
SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00007 000190/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00007 000190/2005
00048 000327/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 00018 001081/2007

THIAGO AUGUSTO GRIGGIO OAB/PR 46.706 00016 000958/2007
 VAGNER DE OLIVEIRA 00038 000374/2010
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00006 000038/2004
 VANESSA MATHES SOARES DE OLIVEIRA 00021 000346/2008
 VITOR HUGO NACHTY GAL 00006 000038/2004
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00019 000073/2008
 WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 00036 000240/2010
 00062 000470/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-82/2000-BANCO BRADESCO S/A x ALUISIO XAVIER MAIA JUNIOR- Ao requerente para que de prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e ADRIANA AP. UENO BEZERRA-.

2. RECLAMACAO TRABALHISTA-0005861-56.2000.8.16.0030-NELSON BOTELHO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAQU - PR e outro- VISTOS. (...) II - No mais ao executado para que promova o pagamento do valor remanescente, na forma da petição e cálculo de fls. 576/577.-Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-404/2001-ANDRIELLE EVA PERES DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAQU - PR e outro- REITERANDO: Ofício à disposição em cartório. -Adv. INDIANARA ALVES DE QUADROS 13.766PR-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0009541-78.2002.8.16.0030-ITALINO WILK x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAQU - PR e outro- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 504/508. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-53/2003-ELIANE GARCIA PEREIRA x TSP - TRANSPORTE SALTO DE PIRAPORA e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto deixo de acolher a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/PR 2.602, EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ, NEWTON SCHIMMELPFENG, CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG 18904PR e ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182-.

6. INVENTARIO-38/2004-ROBERTO BISPO DOS SANTOS x ESPOLIO DE GENOVEVA IGINA DA SILVA SANTOS- VISTOS. Ao inventariante para que se dirija à Receita Estadual, a fim de que seja feita a avaliação do(s) bem(ns) partilhado(s) e para que seja verificada a incidência do artigo 6º da Lei Estadual nº 16.017 de 19/12/2008 ou para que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) guia(s) para recolhimento do imposto de transmissão causa mortis e inter vivos, devido(s) à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e 1º da Lei Estadual nº 8.927/88. -Advs. VITOR HUGO NACHTY GAL, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e FERNANDA PRUGNER OAB/PR 31.527-.

7. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0014663-67.2005.8.16.0030-ANTONIO MILTON MARINHO e outro x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. ROSANA DE DAVID OAB/PR 31.916, SUELI ROSA OAB/PR 52.517, ELVIO LEGNANI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014678-36.2005.8.16.0030-J HORTOLAM E CIA LTDA x ALDAIR JOSE GHIOTTO e outro- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

9. DESPEJO-0016547-97.2006.8.16.0030-EUGENIO LEMA GARCIA x MARISA DE SOUZA E CIA LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Inofjud de fls. 374/375.-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM-.

10. INSOLVENCIA-0015919-11.2006.8.16.0030-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Quanto ao pagamento atrasado dos serviços terceirizados, autorizado no item VII, de f. 6387, atenta ao contido à f. 6410, defiro a transferência imediata dos valores pretéritos pendentes de pagamento, referentes ao mês de junho de 2011, observando-se, no mais, o anteriormente determinado (f. 6387). II - Ante o certificado à f. 6412, verso, quanto ao depositário do bem da massa anteriormente penhorado, consulte-se via Bacen-Jud e Inofjud o seu endereço atual. Após, intime-se por mandado o depositário Nei José de Macedo Lemos (f. 6361) para que informe onde se encontra o bem indicado à f. 6359, entregando-o ao Sr. Administrador em 05 (cinco) dias. Após, promova o Sr. Administrador o necessário recolhimento e catalogação do bem que deverá ser, como os demais, submetidos à avaliação. III - Sobre o pleito de f. 6417, digam o Ministério Público e o Insolvente. IV - Considerando a relação de bens apresentadas às fls. 6427/6437, promova a escritura, com urgência, as diligências necessárias para avaliação dos bens da massa. Em seguida, digam o Insolvente, o Administrador Judicial e o Ministério Público, tudo conforme já determinado no item III, de f. 6386. V - Tendo em vista a divergência entre o saldo atualizado devido pela arrematante apontado pelo Sr. Contador (fls. 6677/6687), e aqueles indicados pelo arrematante (fls. 6709/6713) e pelo Auditor do Ministério Público (fls. 6784), determino sejam os autos remetidos ao Sr. Contador para que reformule a sua conta. Em seguida, intime-se o arrematante para que promova pagamento do saldo da arrematação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de submissão do bem à hasta pública. VI - Ante a concordância do Ministério Público e a inércia do Insolvente (fls. 6787 e 6780/6781), e haja vista a sabida importância do imóvel alugado para abrigar os bens arrecadados da massa, assim como a razoabilidade do valor proposto (f. 6336), homologo a prorrogação do contrato locatício. Defiro, outrossim, a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos a título de alugueres atrasados (a partir de 09.08.2011 até 09.08.2012). Ao Sr. Administrador, ainda, para que tome as providências necessárias à nova prorrogação do mencionado contrato, eis que

vencido há dois meses. Com a proposta, digam o Ministério Público e o Insolvente. VII - A massa possui milhares de documentos catalogados, tendo o Sr. Administrador solicitado a remoção deles para imóvel desta Comarca (fls. 5973/5975). Devidamente intimado, o Município de Foz do Iguaçu informou que não dispõe de imóvel para depósito de referidos documentos (f. 6288), o Sr. Administrador apresentou, então, indicação de imóveis passíveis de serem alugados para tal fim (f. 6396). O Ministério Público concordou com a locação apontando, contudo, valor diverso do aluguel obtido através do endereço eletrônico da Imobiliária Sol (fls. 6781/6782 e 6785/6786). O Insolvente não se manifestou (f. 6787). Considerando a inegável utilidade à massa e aos interessados em ter os seus documentos já catalogados em depósito nesta Comarca, e haja vista a proposta menos onerosa à massa apresentada na consulta feita pelo agente ministerial e juntada à f. 6786, defiro a pretendida locação. O contrato de aluguel deverá ser celebrado pelo Sr. Administrador com a Imobiliária Sol, referente ao imóvel localizado no Bairro Lancaster I, Av. Gramado, 1916, com área total de 225 m², pelo valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fica autorizado, desde já, o respectivo pagamento após a contratação, mediante alvará a ser expedido mensalmente no valor supra mencionado em favor da imobiliária locatária. Deverá o Sr. Administrador, ainda, proceder às diligências necessárias à remoção dos documentos catalogados a serem organizados no mencionado imóvel. VIII - Sobre a proposta apresentada pelo Sr. Paulo Afonso Rodrigues (fls. 6636/6639), diga o Insolvente. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

11. CONHECIMENTO-0015823-93.2006.8.16.0030-CATERPILLAR FINANCIAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAQU - PR- Ciência à parte acerca da baixa dos autos.-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA 22.076/PR e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

12. EXECUCAO-0016164-85.2007.8.16.0030-ANA DALVA MARTINS x JACINTA CRISTIANE PARNOFF- VISTOS. I - Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação (art. 685 - A, CPC). II - Se for o caso, após o depósito pelo exequente da diferença que trata o § 1º do art. 685 - A do Código de Processo Civil, lavre-se o auto, colhendo-se a assinatura somente após 24 (vinte e quatro) horas. III - Assinado o auto, expeça-se a respectiva carta (art. 685 - B, CPC). IV - Cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 685 - B do Código de Processo Civil. À parte para que compareça em cartório no prazo de 03 (três) dias, para assinar o Auto de Adjudicação.-Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016261-85.2007.8.16.0030-JEOMAR TRIVILIN x ELIANE CRISTINA LAMB- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud de fls. 82/83. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA OAB/PR 12.891-.

14. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0015847-87.2007.8.16.0030-GESIEL DE PAULA SANTOS x CREDICARD BANCO S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/10/2012. -Advs. JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

15. INDENIZACAO POR DANO MORAL-899/2007-GISLEINE PRIM x HIPERCARD BANCO M LTIPO S/A- À parte autora: Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 01/10/2012. Às partes para requererem o que de direito. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-958/2007-JOANISIO FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/10/2012. VISTOS. (...) II - Manifesta-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, sob pena de se presumir quitada a dívida. -Advs. ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894, RICARDO JOSE LUZETTI OAB/PR 26.471 e THIAGO AUGUSTO GRIGGIO OAB/PR 46.706-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-990/2007-J HORTOLAM E CIA LTDA x MARILETE APARECIDA DALCEZIO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da - Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 990/2007, em diligência realizada nesta Comarca na Rua Princesa Isabel, nº 21, deixei de proceder a citação de i_ARILETE APARECIDA DALCEZIO, em virtude de não a ter encontrado, sendo ela pessoa desconhecida no local conforme informação de Debora Tihis.).-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1081/2007-BANCO ITAU S/A x COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Rua Osvaldo Goch, 1190, e aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO da executada LUCIA HELENA MARQUES por não encontrá-los pessoalmente onde ao entrar em contato com Sr. Romeu (portaria) ter informado que esta não reside no local bem como não conhece-la. Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Rua Olavo Baldessar, 755/456, Santa Terezinha de Itaipu, e aí sendo, foi constatado ali atualmente encontrar-se estabelecida Empresa Costa Oeste Reciclagem conforme informações da Sra. Salete que informou atualmente escritório da empresa Costa Oeste Industria e Comercio de Plásticos Ltda situar-se na Rua 1º de maio, 988, sala 02, centro, Santa Terezinha de Itaipu. Certifico que em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço informado, e aí sendo, PROCEDI A INTIMAÇÃO do executado COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L TOA na pessoa de seu representante legal Sr. Ricardo Hertz Angnes (conforme instrumento procuração em anexo) que bem ciente ficou de todo teor do mandado apondo sua assinatura e aceitou contrafé que lhe ofereci. Certifico que deixei de proceder a penhora/arresto em bens dos executados por não localizá-los, o qual solicita a parte autora que os indique a realização da medida.). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIANA

CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e TATIANE APARECIDA LANGE-.

19. RESSARCIMENTO DE DANOS-0016345-52.2008.8.16.0030-CARLOS EDUARDO VIEIRA DE SOUZA x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/10/2012. -Advs. HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016786-33.2008.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x VERONICA DE SOUZA e outro- VISTOS. Manifestem-se as partes ante o leilão negativo. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e JEAN CARLOS FROGERI-.

21. MONIT.CONV.EM AÇAO EXECUCAO-346/2008-TONET BARRIOS E CIA LTDA - ME x ARIOVAALDO JOSE NEVES- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação). -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015227-41.2008.8.16.0030-MYRIAM BEATRIZ AGUILERA DE SOUTO x BRADESCO SEGUROS S/A- VISTOS. (...) À parte requerida, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos cálculos, bem como sobre a petição de fls. 467/469. -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0016650-36.2008.8.16.0030-CHADIA SERHAN HAJ AHMAD x ROGERIO CHIMIRRI PERES- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 e MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

24. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016785-48.2008.8.16.0030-MARIA ETELVINA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/10/2012. -Adv. LUCIANE DE CARVALHO-.

25. ORDINARIA-0018922-66.2009.8.16.0030-ANITA BRESOLIN e outros x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362, OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.802 e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

26. MONIT.CONV.EM AÇAO EXECUCAO-486/2009-DIMEBRAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA x WILSON LUIS ISCUISSATI- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-610/2009-DARIO LUIZ FREITAG e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- À parte, documentos desentranhados à disposição em cartório. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018043-59.2009.8.16.0030-MARLENE ANASTACIO FARIA x PARANÁ BANCO S/A e outro- VISTOS. I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à f. 150, em favor das procuradoras da parte autora. II - Intime-se o devedor FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO L TDA, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 182/186, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-748/2009-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x RODOLFO PERALTA-GRAFICA e outro- REITERANDO: Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de CITAR o Requerido RODOLFO PERALTA - GRAFICA e RODOLFO PERALTA, pois não localizei o numero indicado na rua mencionada.)-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214 e IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

30. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0018924-36.2009.8.16.0030-EDENILSON JOSE BAU x BANCO PANAMERICANO S/A-VISTOS. I. Pretende a requerida a reconsideração da determinação de depósito dos honorários do perito nomeado para liquidar o valor da condenação proferida nos autos. II. Entretanto, deixo de conhecer o pleito pela inadequação da via eleita, por ausência de previsão legal que o sustente. (...) -Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0018918-29.2009.8.16.0030-BRAZ MARIO DE ANDRADE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018406-46.2009.8.16.0030-VALERIA VALENTE COSTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

33. BUSCA E APREENSAO CONV.DEPOSITO-0018927-88.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x ADRIANO BUENO BARBOSA- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0017502-26.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x MARIO CELSO CAETANO DE QUADRA-Ciência à parte acerca da baixa

dos autos. Ciência à parte acerca da baixa dos autos.-Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018931-28.2009.8.16.0030-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE MAURO JOSE GUANGUILHET- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 04/10/2012., em nome de JACKSON GANGUILHET E JOICE ANDRADE SILVA. -Advs. JOSE REUS DOS SANTOS, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

36. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0005802-19.2010.8.16.0030-EDINELSON PEREIRA e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Aos recorridos para responderem, no prazo legal. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO, EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ, WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.665-.

37. RESOLUCAO CONTRATUAL-0006372-05.2010.8.16.0030-ARLINDO ALAMINI x ELSA MARIA TONIOLO e outro- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599, CARLOS AUGUSTO CREMA e ROGER LUIZ MACIEL-.

38. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINÁRIO)-0007753-48.2010.8.16.0030-JOSE FRANCISCO DA SILVA x GIVONETE FERREIRA NEVES FRANCISCO- Ciência à parte acerca da baixa dos autos.-Adv. VAGNER DE OLIVEIRA-.

39. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINÁRIO)-0008307-80.2010.8.16.0030-ZENAIDE SONDA DA SILVA x ALLIANZ SEGUROS S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, OSVALDO ALVES DA SILVA, RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0008916-63.2010.8.16.0030-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTE MERCANTIL x ELIAS EDUARDO VIEIRA PIMENTA- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010608-97.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EUROTIDES ROCHA MEDRADO- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331, ANDREIA STRASSBURGER e FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512-.

42. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023616-44.2010.8.16.0030-FABIANO PEREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/10/2012. VISTOS. (...) II - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de reputar quitada a obrigação. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR 54.169-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027293-82.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CASTIONE & PADILHA LTDA.- Efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21.070-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002186-02.2011.8.16.0030-TEREZINHA TELES SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/10/2012. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0002777-61.2011.8.16.0030-APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fl. 95) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

46. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0006545-92.2011.8.16.0030-ALCENI GANASSOLI SCHISLER x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENUA- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ OAB/PR 39.093, JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 e SIGISFREDO HOEPERS-.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008085-78.2011.8.16.0030-ROCHA FOZ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Converto o julgamento da lide em diligência. Ao requerido para se manifestar acerca do contido no ofício de f. 146. -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 e BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008123-90.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M. OLIVEIRA I. C. CONFECÇÕES e outro- Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010607-78.2011.8.16.0030-AUCELIS DA CONCEIÇÃO CARDOSO x BANCO RURAL S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/10/2012. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011767-41.2011.8.16.0030-BRUNO VALÉRIO TOMADON SARAVALI x HOSPITAL CATARATAS LTDA e outros- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0013758-52.2011.8.16.0030-RUDIMAR FERNANDES DE LARA e outro x CARROFÁCIL MULTIMARCAS LTDA- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória. -Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 e JOANA DARCI PEREIRA DA SILVA.-

52. REPETICAO DE INDEBITO-0016635-62.2011.8.16.0030-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 26/09/2012. (...) II - Manifeste-se a parte ré quanto a o requerimento de f. 118. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR.-

53. REVISIONAL-0018559-11.2011.8.16.0030-ZELI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Remetem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. KEIT VIVIANE DE SOUZA, PATRÍCIA PÂMELA CORNÉLIO OAB/PR 55.771 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.-

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020360-59.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x IVANETE COSTA BRAGA- VISTOS. (...) VI - O pedido de conversão, formulado pelo banco autor às fls. 49/52, resta prejudicado, por ora, ante o comparecimento espontâneo da ré, bem como pela existência da Ação Revisional, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. VII - À parte ré, para que comprove o trânsito em julgado da sentença proferida na ação revisional e/ou o julgamento de eventual recurso naquele processo.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54.116 e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO OAB/PR 25.832.-

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035277-83.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE IVAN FERNANDES- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado juntamente com Oficial de Justiça Ezequiel Francisco da Silva, e ai sendo, após varias diligencias bem como nas datas de 11/09/2012 as 14: 235 horas e 19/09/2012 as 15:00 horas DEIXAMOS DE PROCEDER A BUSCA E APREENSAO do bem descrito no mandado por não localizá-lo no referido local onde após efetuar diligencias no endereço e ao entrar em contato com Sr. Mareio informou da ausência do requerido estando na Argentina bem como desconhecer sobre o veículo - objeto da medida.)-Advs. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA OAB/RS 68.450 e CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 44843.-

56. PRESTACAO DE CONTAS-0000207-68.2012.8.16.0030-GILSON MOTTA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 89/114) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497.-

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003127-15.2012.8.16.0030-CEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DERLIS ALBERTO CABRAL- Face aos depósitos realizados pelo requerido, manifeste-se o requerente. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 e MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044.-

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011761-97.2012.8.16.0030-COPPETTI E WINKERT LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 e SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 52.278.-

59. MONIT.CONV.EM AÇÃO EXECUCAO-0012804-69.2012.8.16.0030-ANTONIO HERNANDES GONZALEZ JUNIOR x BARBOSA E BARROS LTDA.- VISTOS.1. Decorrido o prazo "in a/bis", sem os embargos (fls. 21verso), ficam constituídos, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Aguarde-se o prazo de preclusão desta decisão e em seguida, cumpra-se o item seguinte: 3. Para o cumprimento da obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, ou pessoalmente (caso não tenha constituído procurador) a pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º). c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 4. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, 11) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J "caput", parte final. É facultado ao exequente a Indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082.-

60. MONITORIA-0013605-82.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS REZENDE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso: (Certifico que em cumprimento ao r. mandado, nesta data, dirigi-me até a Avenida Juscelino Kubitschek 1254 - CEASA, junto ao Box 312, ai sendo, deixei de citar a requerida MGM COMERCIO DE FRUTAS LTDA, por não encontra-la no referido local; que ali, atualmente, encontra-se a empresa " Valdenis Mendes de Faria" , com CPNJ nº 03.518.672/0001-81. Certifico ainda que dirigi-me até a Rua Antonio Ayres de Aguirra, 285, ai sendo, deixei de citar o requerido MARCOS REZENDE OLIVEIRA, por não encontrá-lo no referido local; que ali, atualmente, reside o inquilino Sr. Edilberto Barbosa Clementino, desde o mês de junho, o qual disse desconhecer a referida pessoa.)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR.-

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014060-47.2012.8.16.0030-ADRIANO CANELLI e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs.

ROQUE SUTIL OAB/PR 30172, ADRIANO CANELLI e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007.-

62. MANDADO DE SEGURANÇA-0014445-92.2012.8.16.0030-ENEAS ANTUNES RAMOS x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, DIEGO LABRE ABDALLA, MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 e WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302.-

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0015844-59.2012.8.16.0030-IVANESSA GUSMÃO DA SILVA LIMA e outro x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744, CRISTIAN S. KASPER OAB/PR 32.476, LUIZ MARCELO SZCZPANSKI e MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156.347.-

64. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-233/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IDELACIO JOSE KLEIN- Ao executado, ante o auto de penhora de fls. 193, para querendo, apresentar embargos no prazo legal.-Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN.-

65. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-0016144-94.2007.8.16.0030-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SUELI FERREIRA DOS SANTOS- VISTOS. I - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido à fl. 70 pela exequente em razão do parcelamento da dívida. (...) -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35.455 e MARISTELA FREDERICO OAB/PR 32.041.-

66. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0010744-94.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLAUDEMIR MIOLLA e outro- VISTOS. I - Julgo extinta a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, conforme informado pela exequente (fls. 48/49). II - Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente, IV - Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39.700 e DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710.-

67. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023153-68.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AGRIPINO JARA- VISTOS. (...) II - Defiro a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente em razão do parcelamento da dívida. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505.-

FOZ DO IGUAÇU, 20 de Novembro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRª. ANA CAROLINA
BARTOLAMEI RAMOS**

RELAÇÃO Nº 108/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00010 000439/1999
00180 000115/2003
ADELAR L. ANZILIERO FILHO 00010 000439/1999
ADEMAR LUIZ TOMAZI JUNIOR 00028 000284/2005
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00280 000271/2007
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00031 000023/2006
00105 001418/2010
00111 006055/2010
00280 000271/2007
ADRIANA RITA BUSATTO 00111 006055/2010
00341 000144/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00084 000190/2009
ALDINA PAGANI 00009 000346/1999
00114 008024/2010
00123 015430/2010
00174 000357/2002
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 00066 000186/2008
00258 000079/2007

ALESSANDRA POLLI MILIS 00117 010811/2010
 ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00091 000341/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00101 000661/2009
 ALEXANDRE CADETE MARTINI 00096 000493/2009
 00129 000288/2011
 00145 000031/2012
 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA 00106 001709/2010
 ALINE BERLATO 00118 010894/2010
 00130 000310/2011
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00103 000942/2009
 00112 006298/2010
 ALINE WALDHELM 00109 005508/2010
 00115 008143/2010
 ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00083 000177/2009
 ALMIRANTE MELATI 00193 000060/2004
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00099 000602/2009
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00175 000399/2002
 AMILTON DE ALMEIDA 00004 000675/1996
 00005 000093/1998
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00036 000649/2006
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00084 000190/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 00064 000143/2008
 ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00102 000779/2009
 00106 001709/2010
 00109 005508/2010
 00115 008143/2010
 00127 000260/2011
 00128 000269/2011
 00131 000439/2011
 00134 000622/2011
 00137 000784/2011
 00139 000839/2011
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS 00031 000023/2006
 ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00027 000921/2004
 00054 000498/2007
 00163 000055/2000
 00213 000010/2005
 00215 000068/2005
 00329 000059/2009
 00385 000113/2011
 00414 000078/2003
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELI 00289 000008/2008
 ANDRE LUIS BEGOTTO 00100 000604/2009
 00142 001130/2011
 00252 000036/2007
 ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00076 000536/2008
 ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00028 000284/2005
 ANDRESSA C. BLENK 00118 010894/2010
 00135 000678/2011
 00396 000185/2011
 ANDRESSA DE MELLO PERONDI 00123 015430/2010
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00056 000560/2007
 00068 000263/2008
 ANGELITA T. G. FLESSAK 00119 013665/2010
 00373 000015/2011
 00374 000038/2011
 ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL 00009 000346/1999
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00036 000649/2006
 ANSELMO ERNESTO RUOSO 00001 000544/1987
 ANTONIO CELESTINO TONELOTTO 00017 000033/2003
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00067 000238/2008
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00303 000126/2008
 00314 000233/2008
 00317 000248/2008
 00356 000219/2009
 00397 000194/2011
 ARNI DEONILDO HALL 00014 000232/2001
 00032 000287/2006
 00107 003405/2010
 00111 006055/2010
 00141 001041/2011
 00142 001130/2011
 00147 000122/2012
 00162 000050/2000
 00341 000144/2009
 00345 000170/2009
 00357 000221/2009
 ARY CEZARIO JUNIOR 00033 000485/2006
 00060 000013/2008
 00083 000177/2009
 00085 000219/2009
 00100 000604/2009
 00101 000661/2009
 00110 005759/2010
 00149 000209/2012
 00199 000083/2004
 00214 000055/2005
 00252 000036/2007
 ARY MARCONDES ARAUJO 00150 000297/2012
 AURIMAR JOSE TURRA 00058 000598/2007
 00126 000204/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 00058 000598/2007
 00084 000190/2009
 BIANCA ZANINI NICLOTE 00023 000704/2004
 00036 000649/2006
 BLAS GOMM FILHO 00064 000143/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000675/1996
 00005 000093/1998
 00013 000169/2001
 00052 000366/2007
 00063 000125/2008
 00085 000219/2009
 00103 000942/2009
 00112 006298/2010
 00122 014728/2010
 00153 000379/2012
 BRUNO PAIVA BARTHOLO 00107 003405/2010
 CAMILA VALERETO ROMANO 00131 000439/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00093 000407/2009
 00134 000622/2011
 00137 000784/2011
 CARLOS ALBERTO SANTIM 00152 000345/2012
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 00312 000190/2008
 CARLOS FERNANDES 00112 006298/2010
 CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA 00015 000265/2001
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00056 000560/2007
 CELI GABRIEL FERREIRA 00030 000775/2005
 CELSO ANTONIO DE CARVALHO 00414 000078/2003
 CERINO LORENZETTI 00302 000103/2008
 00359 001641/2010
 CHAIANY BATISTA 00059 000624/2007
 CHESLI CRISTIANE DA SILVA 00111 006055/2010
 00341 000144/2009
 CIRILO MILAK 00036 000649/2006
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00011 000562/1999
 00023 000704/2004
 00051 000338/2007
 00083 000177/2009
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00106 001709/2010
 CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI 00106 001709/2010
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00014 000232/2001
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00081 000021/2009
 00113 007365/2010
 00326 000316/2008
 00383 000095/2011
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00011 000562/1999
 00023 000704/2004
 00025 000773/2004
 00027 000921/2004
 00051 000338/2007
 00054 000498/2007
 00121 014504/2010
 00124 000014/2011
 00130 000310/2011
 00148 000161/2012
 00149 000209/2012
 00150 000297/2012
 00152 000345/2012
 00154 000011/1995
 00155 000098/1995
 00156 000045/1997
 00157 000072/1998
 00158 000121/1998
 00160 000008/2000
 00161 000015/2000
 00167 000069/2001
 00173 000252/2002
 00193 000060/2004
 00212 000005/2005
 00231 000045/2006
 00260 000116/2007
 00261 000120/2007
 00289 000008/2008
 00302 000103/2008
 00311 000188/2008
 00312 000190/2008
 00313 000209/2008
 00325 000279/2008
 00336 000104/2009
 00337 000107/2009
 00359 001641/2010
 00365 010511/2010
 00367 010849/2010
 00375 000047/2011
 00376 000056/2011
 00381 000091/2011
 00382 000094/2011
 00384 000110/2011
 00385 000113/2011
 00391 000141/2011
 00402 000222/2011
 00414 000078/2003
 00415 000138/2008
 00416 011573/2010
 CLOVIS CARDOSO 00033 000485/2006
 00083 000177/2009
 00085 000219/2009
 00100 000604/2009
 00101 000661/2009
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00008 000338/1999
 CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA 00077 000582/2008
 CRISTIANE FERRA SPINATO 00054 000498/2007
 CRISTIANE GABRIEL PACHECO 00021 000377/2004
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00036 000649/2006
 DALILA CRISTINA MARCON 00337 000107/2009
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00056 000560/2007
 DANIEL HACHEM 00053 000466/2007
 DANIEL SCHELIGA 00346 000180/2009

DANIEL VICENTE MENON 00120 014499/2010
 DANIELLA DE SOUZA 00109 005508/2010
 00115 008143/2010
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 00036 000649/2006
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00056 000560/2007
 00099 000602/2009
 00125 000184/2011
 00146 000115/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00140 001016/2011
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 00291 000023/2008
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00009 000346/1999
 00117 010811/2010
 00123 015430/2010
 00311 000188/2008
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00117 010811/2010
 00129 000288/2011
 EDIMARA SACHET RISSO 00083 000177/2009
 EDINARA SARI 00291 000023/2008
 EDISON RAUEN VIANNA 00056 000560/2007
 EDIVAN JOSE CUNICO 00077 000582/2008
 00087 000300/2009
 00088 000301/2009
 00089 000302/2009
 EDSON GHETTINO 00080 000690/2008
 EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA 00130 000310/2011
 00325 000279/2008
 00376 000056/2011
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00138 000834/2011
 EDUARDO BRENTANO BRENER 00029 000631/2005
 EDUARDO GODINHO PASA 00029 000631/2005
 00151 000315/2012
 00289 000008/2008
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00135 000678/2011
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00002 000132/1994
 00012 000016/2001
 00062 000044/2008
 ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA 00109 005508/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 00087 000300/2009
 00088 000301/2009
 00089 000302/2009
 00145 000031/2012
 ELISANDRA FUNGHETTO 00130 000310/2011
 00270 000201/2007
 00313 000209/2008
 00325 000279/2008
 00336 000104/2009
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00058 000598/2007
 00126 000204/2011
 ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS 00104 000261/2010
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00317 000248/2008
 EMIR BENEDETE 00022 000660/2004
 00064 000143/2008
 00313 000209/2008
 00325 000279/2008
 00336 000104/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00109 005508/2010
 00115 008143/2010
 ERNANI CEZAR WERNER 00096 000493/2009
 00129 000288/2011
 00145 000031/2012
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00044 000247/2007
 ESTEVAO RUCHINSKI 00008 000338/1999
 00059 000624/2007
 EUCLEDI M. MAGGIONI 00054 000498/2007
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00014 000232/2001
 00028 000284/2005
 00055 000503/2007
 00162 000050/2000
 00165 000160/2000
 00166 000161/2000
 00171 000190/2002
 00174 000357/2002
 00175 000399/2002
 00176 000006/2003
 00177 000007/2003
 00178 000011/2003
 00179 000099/2003
 00181 000126/2003
 00182 000134/2003
 00183 000143/2003
 00185 000160/2003
 00188 000202/2003
 00190 000023/2004
 00191 000026/2004
 00192 000030/2004
 00203 000115/2004
 00204 000146/2004
 00210 000231/2004
 00211 000241/2004
 00216 000077/2005
 00217 000080/2005
 00218 000081/2005
 00219 000082/2005
 00220 000084/2005
 00221 000086/2005
 00224 000166/2005
 00227 000255/2005
 00228 000002/2006
 00235 000072/2006

00242 000196/2006
 00243 000205/2006
 00244 000221/2006
 00245 000008/2007
 00246 000017/2007
 00247 000019/2007
 00248 000020/2007
 00249 000022/2007
 00250 000023/2007
 00251 000025/2007
 00253 000047/2007
 00254 000052/2007
 00255 000057/2007
 00256 000072/2007
 00257 000073/2007
 00258 000079/2007
 00259 000081/2007
 00262 000133/2007
 00263 000140/2007
 00264 000145/2007
 00265 000148/2007
 00266 000150/2007
 00277 000244/2007
 00283 000288/2007
 00295 000036/2008
 00316 000246/2008
 00341 000144/2009
 00361 004924/2010
 00362 006432/2010
 00363 007623/2010
 00366 010633/2010
 00370 013410/2010
 00371 013416/2010
 00372 013428/2010
 00377 000060/2011
 00378 000072/2011
 00379 000078/2011
 00380 000083/2011
 00386 000119/2011
 00392 000163/2011
 00398 000198/2011
 00399 000202/2011
 00400 000204/2011
 00401 000206/2011
 00403 000248/2011
 00404 000252/2011
 00405 000003/2012
 00406 000005/2012
 00407 000007/2012
 00408 000023/2012
 00409 000036/2012
 00410 000037/2012
 00411 000041/2012
 00412 000042/2012
 00413 000047/2012
 FABIANO LOPES BORGES 00109 005508/2010
 00115 008143/2010
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00011 000562/1999
 00023 000704/2004
 00025 000773/2004
 00027 000921/2004
 00030 000775/2005
 00032 000287/2006
 00033 000485/2006
 00082 000137/2009
 00117 010811/2010
 00143 000022/2012
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES 00106 001709/2010
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 00155 000098/1995
 00157 000072/1998
 00167 000069/2001
 FABIO DA SILVA MUINOS 00175 000399/2002
 FABIO HENRIQUE MELATI 00019 000759/2003
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00023 000704/2004
 00051 000338/2007
 00082 000137/2009
 FABRICIO MAZON 00060 000013/2008
 FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00091 000341/2009
 FERNANDA GARCIA PEREIRA 00052 000366/2007
 FERNANDA GONÇALVES DOS SANTOS 00106 001709/2010
 FERNANDA TRINDADE 00180 000115/2003
 00326 000316/2008
 00373 000015/2011
 00374 000038/2011
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00146 000115/2012
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00072 000445/2008
 00078 000590/2008
 00090 000321/2009
 00092 000393/2009
 00094 000426/2009
 00097 000536/2009
 00144 000027/2012
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00091 000341/2009
 00144 000027/2012
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00045 000253/2007
 00046 000254/2007
 00047 000265/2007
 00048 000266/2007
 00049 000303/2007

FERNANDO L. S. DE OLIVEIRA 00014 000232/2001
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00014 000232/2001
 00055 000503/2007
 00096 000493/2009
 00100 000604/2009
 00148 000161/2012
 00162 000050/2000
 00165 000160/2000
 00172 000200/2002
 00175 000399/2002
 00183 000143/2003
 00185 000160/2003
 00186 000169/2003
 00187 000179/2003
 00188 000202/2003
 00199 000083/2004
 00202 000097/2004
 00208 000207/2004
 00214 000055/2005
 00216 000077/2005
 00217 000080/2005
 00218 000081/2005
 00220 000084/2005
 00229 000020/2006
 00230 000031/2006
 00232 000053/2006
 00233 000057/2006
 00234 000067/2006
 00235 000072/2006
 00238 000091/2006
 00240 000095/2006
 00241 000131/2006
 00248 000020/2007
 00249 000022/2007
 00255 000057/2007
 00256 000072/2007
 00258 000079/2007
 00262 000133/2007
 00263 000140/2007
 00264 000145/2007
 00265 000148/2007
 00266 000150/2007
 00267 000188/2007
 00268 000193/2007
 00269 000195/2007
 00270 000201/2007
 00271 000209/2007
 00272 000219/2007
 00273 000223/2007
 00274 000231/2007
 00275 000235/2007
 00276 000241/2007
 00277 000244/2007
 00279 000249/2007
 00282 000277/2007
 00283 000288/2007
 00284 000292/2007
 00285 000332/2007
 00286 000342/2007
 00287 000343/2007
 00288 000347/2007
 00291 000023/2008
 00294 000029/2008
 00296 000060/2008
 00299 000069/2008
 00300 000078/2008
 00301 000085/2008
 00341 000144/2009
 00345 000170/2009
 00361 004924/2010
 00362 006432/2010
 00363 007623/2010
 00366 010633/2010
 00370 013410/2010
 00371 013416/2010
 00372 013428/2010
 00377 000060/2011
 00378 000072/2011
 00379 000078/2011
 00380 000083/2011
 00383 000095/2011
 00386 000119/2011
 00387 000124/2011
 00392 000163/2011
 00398 000198/2011
 00399 000202/2011
 00400 000204/2011
 00401 000206/2011
 00403 000248/2011
 00404 000252/2011
 00405 000003/2012
 00406 000005/2012
 00407 000007/2012
 00408 000023/2012
 00409 000036/2012
 00410 000037/2012
 00411 000041/2012
 00412 000042/2012
 00413 000047/2012

FERNANDO SALVATTI GODOI 00030 000775/2005
 00117 010811/2010
 FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00144 000027/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 00153 000379/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 00102 000779/2009
 00103 000942/2009
 00106 001709/2010
 00109 005508/2010
 00134 000622/2011
 00139 000839/2011
 00173 000252/2002
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00036 000649/2006
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00125 000184/2011
 GABRIEL MONTILHA 00396 000185/2011
 00397 000194/2011
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00154 000011/1995
 00163 000055/2000
 00173 000252/2002
 GEFERSON LUIS CHETSCO 00111 006055/2010
 00341 000144/2009
 GELINDO J. FOLLADOR 00023 000704/2004
 00027 000921/2004
 00030 000775/2005
 00042 000098/2007
 00087 000300/2009
 00088 000301/2009
 00089 000302/2009
 00114 008024/2010
 GELINDO JOAO FOLLADOR 00145 000031/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00081 000021/2009
 00141 001041/2011
 GEONIR VINCENSI 00014 000232/2001
 00107 003405/2010
 00111 006055/2010
 00162 000050/2000
 00341 000144/2009
 GEOVANI GHIDOLIN 00004 000675/1996
 00050 000318/2007
 00065 000162/2008
 00091 000341/2009
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00160 000008/2000
 00167 000069/2001
 00173 000252/2002
 00213 000010/2005
 00291 000023/2008
 00381 000091/2011
 00382 000094/2011
 GETULIO LADISLAU RODRIGUES 00171 000190/2002
 GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA 00095 000489/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00036 000649/2006
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00004 000675/1996
 GIOVANA PICOLI 00008 000338/1999
 00059 000624/2007
 GIOVANI MARCELO RIOS 00030 000775/2005
 00073 000487/2008
 00077 000582/2008
 00087 000300/2009
 00088 000301/2009
 00089 000302/2009
 GIZELI BELLOLI 00036 000649/2006
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00092 000393/2009
 00094 000426/2009
 00097 000536/2009
 GUILHERME GRUMMT WOLF 00312 000190/2008
 GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00060 000013/2008
 GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 00119 013665/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00095 000489/2009
 HEITOR LUIZ BIGLIARDI 00095 000489/2009
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00030 000775/2005
 HERBERT BARBOSA CUNHA 00135 000678/2011
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00009 000346/1999
 00123 015430/2010
 HUMBERTO JARDIM MACHADO 00001 000544/1987
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00099 000602/2009
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00149 000209/2012
 IRINEU ANTONIO FEITEN 00017 000033/2003
 IVAN GONCALVES MARTINS 00154 000011/1995
 IVO SANTOS JUNIOR 00011 000562/1999
 IZAIAS RODRIGUES AQUINO 00096 000493/2009
 JAIR ROBERTO DA SILVA 00024 000766/2004
 00027 000921/2004
 00051 000338/2007
 00054 000498/2007
 00073 000487/2008
 00154 000011/1995
 00155 000098/1995
 00156 000045/1997
 00157 000072/1998
 00158 000121/1998
 00160 000008/2000
 00161 000015/2000
 00167 000069/2001
 00173 000252/2002
 00193 000060/2004
 00212 000005/2005
 00213 000010/2005
 00215 000068/2005
 00231 000045/2006
 00252 000036/2007

00260 000116/2007
 00261 000120/2007
 00289 000008/2008
 00302 000103/2008
 00311 000188/2008
 00313 000209/2008
 00325 000279/2008
 00329 000059/2009
 00336 000104/2009
 00359 001641/2010
 00365 010511/2010
 00367 010849/2010
 00416 011573/2010
 JAMES TIAGO COELHO 00039 001081/2006
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00103 000942/2009
 00112 006298/2010
 00122 014728/2010
 JANDIR ANTONIO DE SOUZA VARELA 00083 000177/2009
 JANE M VOISKI PRONER 00134 000622/2011
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 00119 013665/2010
 00143 000022/2012
 JANE MARA PILATTI 00124 000014/2011
 JEANDRA AMABILE VEDANA 00114 008024/2010
 JEANNE MARCELLE FARIA 00036 000649/2006
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00367 010849/2010
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 00044 000247/2007
 JHONNY RAFAEL BERTO 00035 000579/2006
 00039 001081/2006
 00043 000177/2007
 00044 000247/2007
 00048 000266/2007
 00057 000592/2007
 00061 000042/2008
 00063 000125/2008
 00071 000353/2008
 00100 000604/2009
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00091 000341/2009
 00133 000569/2011
 00151 000315/2012
 00180 000115/2003
 JOAO DENIZARD FREITAS 00020 000175/2004
 JOAO ISRAEL PINTO 00077 000582/2008
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00036 000649/2006
 JOAO PAULO STRAUB 00385 000113/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00018 000525/2003
 00034 000516/2006
 00035 000579/2006
 00037 000964/2006
 00038 000978/2006
 00039 001081/2006
 00040 001088/2006
 00043 000177/2007
 00045 000253/2007
 00046 000254/2007
 00047 000265/2007
 00048 000266/2007
 00061 000042/2008
 00062 000044/2008
 00066 000186/2008
 00069 000283/2008
 00070 000345/2008
 00071 000353/2008
 JORGE DA SILVA GIULIAN 00021 000377/2004
 JORGE LUIZ DE MELLO 00017 000033/2003
 00018 000525/2003
 00034 000516/2006
 00035 000579/2006
 00037 000964/2006
 00038 000978/2006
 00039 001081/2006
 00040 001088/2006
 00043 000177/2007
 00045 000253/2007
 00047 000265/2007
 00048 000266/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 00046 000254/2007
 00061 000042/2008
 00062 000044/2008
 00066 000186/2008
 00069 000283/2008
 00070 000345/2008
 00071 000353/2008
 JOSE APARECIDO DOS SANTOS 00083 000177/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00083 000177/2009
 JOSE MARIA DAMEAO 00015 000265/2001
 JOSIANE GONCALVES ALMEIDA 00068 000263/2008
 JULIANA ALINE KLAUS 00007 000607/1998
 JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN 00133 000569/2011
 JULIANA WERLANG 00020 000175/2004
 00026 000904/2004
 00095 000489/2009
 JULIANO LAGO 00028 000284/2005
 00159 000174/1999
 00162 000050/2000
 00166 000161/2000
 00172 000200/2002
 00184 000158/2003
 00186 000169/2003
 00187 000179/2003
 00189 000216/2003
 00194 000069/2004
 00195 000070/2004
 00196 000075/2004
 00197 000076/2004
 00198 000082/2004
 00199 000083/2004
 00200 000085/2004
 00201 000089/2004
 00202 000097/2004
 00205 000159/2004
 00206 000199/2004
 00207 000203/2004
 00208 000207/2004
 00209 000215/2004
 00214 000055/2005
 00222 000125/2005
 00223 000136/2005
 00225 000199/2005
 00226 000201/2005
 00229 000020/2006
 00230 000031/2006
 00232 000053/2006
 00233 000057/2006
 00234 000067/2006
 00236 000074/2006
 00237 000076/2006
 00238 000091/2006
 00239 000093/2006
 00240 000095/2006
 00241 000131/2006
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00018 000525/2003
 00034 000516/2006
 00035 000579/2006
 00037 000964/2006
 00038 000978/2006
 00039 001081/2006
 00040 001088/2006
 00043 000177/2007
 00045 000253/2007
 00046 000254/2007
 00047 000265/2007
 00048 000266/2007
 00061 000042/2008
 00062 000044/2008
 00066 000186/2008
 00069 000283/2008
 00070 000345/2008
 00071 000353/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00018 000525/2003
 00034 000516/2006
 00037 000964/2006
 00189 000216/2003
 00413 000047/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00049 000303/2007
 00053 000466/2007
 KARIN VANESSA GRANELLA 00072 000445/2008
 00078 000590/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00125 000184/2011
 KELI DANIELA TRINDADE 00362 006432/2010
 KELLI DANIELA TRINDADE 00152 000345/2012
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 00103 000942/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00044 000247/2007
 00049 000303/2007
 00103 000942/2009
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 00122 014728/2010
 00140 001016/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00044 000247/2007
 00057 000592/2007
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00109 005508/2010
 LILIAM WIEST 00040 001088/2006
 LILIANE GRUHN 00023 000704/2004
 00051 000338/2007
 00083 000177/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 00074 000533/2008
 00075 000535/2008
 00076 000536/2008
 00104 000261/2010
 00108 004985/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 00035 000579/2006
 00038 000978/2006
 00039 001081/2006
 00041 000062/2007
 00043 000177/2007
 00044 000247/2007
 00045 000253/2007
 00046 000254/2007
 00047 000265/2007
 00048 000266/2007
 00049 000303/2007
 00052 000366/2007
 00057 000592/2007
 00061 000042/2008
 00063 000125/2008
 00069 000283/2008
 00070 000345/2008
 00071 000353/2008
 00122 014728/2010
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 00111 006055/2010

00341 000144/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00056 000560/2007
 LOURENCO A. R. FIGUEIRA 00159 000174/1999
 00164 000152/2000
 00168 000068/2002
 00169 000092/2002
 00170 000165/2002
 LUCAS FELBERG 00151 000315/2012
 LUCIANA BASTOS LEME 00106 001709/2010
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00004 000675/1996
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00081 000021/2009
 00101 000661/2009
 00113 007365/2010
 00326 000316/2008
 00383 000095/2011
 LUCIANE KITANISHI 00044 000247/2007
 LUCIANO MARCHESINI 00314 000233/2008
 00317 000248/2008
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00023 000704/2004
 00027 000921/2004
 00030 000775/2005
 00032 000287/2006
 00082 000137/2009
 00117 010811/2010
 00143 000022/2012
 LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO 00106 001709/2010
 LUIZ ALEXANDRE LIMPORONI MARTINS 00083 000177/2009
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR. 00312 000190/2008
 LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 00021 000377/2004
 00022 000660/2004
 LUIZ ASSI 00036 000649/2006
 00131 000439/2011
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI 00152 000345/2012
 00362 006432/2010
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 00152 000345/2012
 00166 000161/2000
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 00103 000942/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 000175/2004
 00026 000904/2004
 00139 000839/2011
 LUIZ FERNANDO POZZA 00024 000766/2004
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 00013 000169/2001
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00036 000649/2006
 LUIZ GUSTAVO VAEDANEGA VIDAL PINTO 00083 000177/2009
 LUIZ GUSTAVO WIPPEL 00082 000137/2009
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00036 000649/2006
 LUIZ RENATO MANFROI 00004 000675/1996
 00157 000072/1998
 LUIZA DE SOUZA MELLO 00006 000518/1998
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00083 000177/2009
 MAIRA INES ARRUDA 00054 000498/2007
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00036 000649/2006
 MARA LUCIA FORNAZARI 00017 000033/2003
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00087 000300/2009
 00088 000301/2009
 00089 000302/2009
 00145 000031/2012
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00066 000186/2008
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00030 000775/2005
 MARCELO B. MIRO 00132 000523/2011
 MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 00252 000036/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00138 000834/2011
 MARCELO DINIZ BARBOSA 00385 000113/2011
 MARCELO HABICE DA MOTTA 00103 000942/2009
 00112 006298/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS 00099 000602/2009
 00127 000260/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00101 000661/2009
 MARCIA PAULA BONAMIGO 00056 000560/2007
 MARCIO CRISTIANO DE GOIS 00151 000315/2012
 MARCIO EDSON FERNANDES SELKE 00011 000562/1999
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00302 000103/2008
 00359 001641/2010
 MARCIO MARCHETTI 00002 000132/1994
 00016 000625/2002
 00266 000150/2007
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00136 000686/2011
 00272 000219/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00359 001641/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000675/1996
 00005 000093/1998
 00013 000169/2001
 00063 000125/2008
 00085 000219/2009
 00103 000942/2009
 00112 006298/2010
 00122 014728/2010
 00153 000379/2012
 MARCOS RENAN SALVATI 00005 000093/1998
 MARCOS RODRIGO SUSIN 00326 000316/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00074 000533/2008
 00075 000535/2008
 00076 000536/2008
 00104 000261/2010
 00108 004985/2010
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00110 005759/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00020 000175/2004
 00026 000904/2004
 00059 000624/2007
 00095 000489/2009
 00151 000315/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 00099 000602/2009
 00127 000260/2011
 MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO 00138 000834/2011
 MARILI R. TABORDA 00146 000115/2012
 MARINEZ FERREIRA 00098 000571/2009
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00002 000132/1994
 00012 000016/2001
 00062 000044/2008
 MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 00099 000602/2009
 MARTINS GATI CAMACHO 00001 000544/1987
 MATEUS FERREIRA LEITE 00001 000544/1987
 00010 000439/1999
 MAURICIO GHETTINO 00080 000690/2008
 00163 000055/2000
 MERCIA RIBEIRO 00019 000759/2003
 00102 000779/2009
 00116 008858/2010
 MICHEL ARON PLATCHEK 00008 000338/1999
 MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 00083 000177/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00093 000407/2009
 MONICA CRISTINA CASALI 00102 000779/2009
 00106 001709/2010
 00109 005508/2010
 00115 008143/2010
 00127 000260/2011
 00128 000269/2011
 00131 000439/2011
 00134 000622/2011
 00137 000784/2011
 00139 000839/2011
 00153 000379/2012
 MONICA DALMOLIN 00034 000516/2006
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00017 000033/2003
 00056 000560/2007
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00123 015430/2010
 00311 000188/2008
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00175 000399/2002
 NELSON ANTONIO SGUARIZZI 00261 000120/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00109 005508/2010
 00115 008143/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00041 000062/2007
 NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI 00087 000300/2009
 00142 001130/2011
 00145 000031/2012
 NILTO SALES VIEIRA 00002 000132/1994
 00008 000338/1999
 00016 000625/2002
 00041 000062/2007
 00272 000219/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00099 000602/2009
 00102 000779/2009
 ODUVALDO LARA JUNIOR 00030 000775/2005
 ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 00060 000013/2008
 00066 000186/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00117 010811/2010
 OSWALDO TONDO 00004 000675/1996
 00080 000690/2008
 PATRICIA FERNANDES BEGA 00151 000315/2012
 PATRICIA TRENTO 00093 000407/2009
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00024 000766/2004
 00051 000338/2007
 00054 000498/2007
 00155 000098/1995
 00158 000121/1998
 00160 000008/2000
 00167 000069/2001
 00173 000252/2002
 00193 000060/2004
 00212 000005/2005
 00213 000010/2005
 00215 000068/2005
 00231 000045/2006
 00252 000036/2007
 00260 000116/2007
 00261 000120/2007
 00289 000008/2008
 00302 000103/2008
 00311 000188/2008
 00313 000209/2008
 PAULO ANTONIO BARCA 00053 000466/2007
 PAULO JOSE GIARETTA 00010 000439/1999
 PAULO ROBERTO FADEL 00036 000649/2006
 00036 000649/2006
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00017 000033/2003
 00021 000377/2004
 00095 000489/2009
 00240 000095/2006
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN 00019 000759/2003
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 00147 000122/2012
 PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00036 000649/2006
 PRISCILA KOWALTSCHUK 00036 000649/2006
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 00053 000466/2007
 RAFAEL DALL' AGNOL 00120 014499/2010
 00218 000081/2005
 RAQUEL GONCALVES NUNES 00030 000775/2005
 RAQUEL NUNES BRAVO 00121 014504/2010
 RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA 00098 000571/2009

00158 000121/1998
00252 000036/2007
RAUL JOSE PROLO 00001 000544/1987
00005 000093/1998
00014 000232/2001
00032 000287/2006
00081 000021/2009
00111 006055/2010
00141 001041/2011
00142 001130/2011
00162 000050/2000
00202 000097/2004
00210 000231/2004
00240 000095/2006
00341 000144/2009
00345 000170/2009
00357 000221/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00056 000560/2007
REGINA MARIA BUENO BACELLAR 00056 000560/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM 00053 000466/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00036 000649/2006
00036 000649/2006
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00036 000649/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00044 000247/2007
00103 000942/2009
RENATA CRISTINA COSTA 00044 000247/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00030 000775/2005
RENI BAGGIO 00064 000143/2008
RICARDO COSTELLA 00058 000598/2007
RICARDO MARTINS 00260 000116/2007
00313 000209/2008
00336 000104/2009
RICARDO MELLONE ZARDO 00106 001709/2010
RICARDO QUERINO DE SOUZA 00083 000177/2009
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA 00416 011573/2010
ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 00010 000439/1999
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00023 000704/2004
00051 000338/2007
00083 000177/2009
RODRIGO BIEZUS 00016 000625/2002
00030 000775/2005
00073 000487/2008
00077 000582/2008
00087 000300/2009
00088 000301/2009
00089 000302/2009
RODRIGO DALLA VALLE 00042 000098/2007
RODRIGO LONGO 00337 000107/2009
RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA 00107 003405/2010
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00015 000265/2001
00065 000162/2008
00086 000279/2009
RODRIGO PEDROSO 00001 000544/1987
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00014 000232/2001
00028 000284/2005
00055 000503/2007
00096 000493/2009
00142 001130/2011
00159 000174/1999
00162 000050/2000
00164 000152/2000
00165 000160/2000
00166 000161/2000
00168 000068/2002
00169 000092/2002
00170 000165/2002
00171 000190/2002
00172 000200/2002
00174 000357/2002
00175 000399/2002
00176 000006/2003
00177 000007/2003
00178 000011/2003
00179 000099/2003
00181 000126/2003
00182 000134/2003
00183 000143/2003
00184 000158/2003
00185 000160/2003
00186 000169/2003
00187 000179/2003
00188 000202/2003
00189 000216/2003
00190 000023/2004
00191 000026/2004
00192 000030/2004
00194 000069/2004
00195 000070/2004
00196 000075/2004
00197 000076/2004
00198 000082/2004
00199 000083/2004
00200 000085/2004
00201 000089/2004
00202 000097/2004
00203 000115/2004
00204 000146/2004
00205 000159/2004
00206 000199/2004
00207 000203/2004
00208 000207/2004
00209 000215/2004
00210 000231/2004
00211 000241/2004
00214 000055/2005
00216 000077/2005
00217 000080/2005
00218 000081/2005
00219 000082/2005
00220 000084/2005
00221 000086/2005
00222 000125/2005
00223 000136/2005
00224 000166/2005
00225 000199/2005
00226 000201/2005
00227 000255/2005
00228 000002/2006
00229 000020/2006
00230 000031/2006
00232 000053/2006
00233 000057/2006
00234 000067/2006
00235 000072/2006
00236 000074/2006
00237 000076/2006
00238 000091/2006
00239 000093/2006
00240 000095/2006
00241 000131/2006
00242 000196/2006
00243 000205/2006
00244 000221/2006
00245 000008/2007
00246 000017/2007
00247 000019/2007
00248 000020/2007
00249 000022/2007
00250 000023/2007
00251 000025/2007
00253 000047/2007
00254 000052/2007
00255 000057/2007
00256 000072/2007
00257 000073/2007
00258 000079/2007
00259 000081/2007
00262 000133/2007
00263 000140/2007
00264 000145/2007
00265 000148/2007
00266 000150/2007
00267 000188/2007
00268 000193/2007
00269 000195/2007
00270 000201/2007
00271 000209/2007
00272 000219/2007
00273 000223/2007
00274 000231/2007
00275 000235/2007
00276 000241/2007
00277 000244/2007
00278 000246/2007
00279 000249/2007
00281 000276/2007
00282 000277/2007
00283 000288/2007
00284 000292/2007
00285 000332/2007
00286 000342/2007
00287 000343/2007
00288 000347/2007
00290 000022/2008
00291 000023/2008
00292 000026/2008
00293 000027/2008
00294 000029/2008
00295 000036/2008
00296 000060/2008
00297 000066/2008
00298 000068/2008
00299 000069/2008
00300 000078/2008
00301 000085/2008
00304 000136/2008
00305 000140/2008
00306 000147/2008
00307 000169/2008
00308 000183/2008
00309 000185/2008
00310 000187/2008
00315 000244/2008
00316 000246/2008
00318 000255/2008
00319 000256/2008
00320 000260/2008
00321 000264/2008

00322 000266/2008
 00323 000272/2008
 00324 000274/2008
 00327 000003/2009
 00328 000056/2009
 00330 000067/2009
 00331 000071/2009
 00332 000072/2009
 00333 000073/2009
 00334 000089/2009
 00335 000095/2009
 00338 000111/2009
 00339 000133/2009
 00340 000135/2009
 00341 000144/2009
 00342 000147/2009
 00343 000148/2009
 00344 000159/2009
 00345 000170/2009
 00346 000180/2009
 00347 000181/2009
 00348 000184/2009
 00349 000188/2009
 00350 000189/2009
 00351 000196/2009
 00352 000202/2009
 00353 000206/2009
 00354 000214/2009
 00355 000216/2009
 00357 000221/2009
 00358 000054/2010
 00360 002344/2010
 00361 004924/2010
 00362 006432/2010
 00363 007623/2010
 00364 008945/2010
 00366 010633/2010
 00368 011737/2010
 00369 011750/2010
 00370 013410/2010
 00371 013416/2010
 00372 013428/2010
 00377 000060/2011
 00378 000072/2011
 00379 000078/2011
 00380 000083/2011
 00383 000095/2011
 00386 000119/2011
 00387 000124/2011
 00388 000128/2011
 00389 000134/2011
 00390 000139/2011
 00392 000163/2011
 00393 000175/2011
 00394 000176/2011
 00395 000178/2011
 00398 000198/2011
 00399 000202/2011
 00400 000204/2011
 00401 000206/2011
 00403 000248/2011
 00404 000252/2011
 00405 000003/2012
 00406 000005/2012
 00407 000007/2012
 00408 000023/2012
 00409 000036/2012
 00410 000037/2012
 00411 000041/2012
 00412 000042/2012
 00413 000047/2012
 ROMARA COSTA BORGES 00099 000602/2009
 RONALD RUDA RENNEN 00019 000759/2003
 RONALDO JOSE E SILVA 00056 000560/2007
 00068 000263/2008
 RONILSON FONSECA VINCENSI 00111 006055/2010
 00341 000144/2009
 ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 00009 000346/1999
 ROSERIS BLUM 00027 000921/2004
 00154 000011/1995
 00158 000121/1998
 00163 000055/2000
 00173 000252/2002
 00193 000060/2004
 RUDEMAR TOFOLO 00017 000033/2003
 00019 000759/2003
 00020 000175/2004
 00021 000377/2004
 00022 000660/2004
 00026 000904/2004
 00055 000503/2007
 00067 000238/2008
 00205 000159/2004
 SADI JOSE DE MARCO 00030 000775/2005
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00165 000160/2000
 00187 000179/2003
 00280 000271/2007
 SANTINO RUCHINSKI 00008 000338/1999
 00059 000624/2007

SARA V. BRITO FERNANDES 00001 000544/1987
 SCHEILA RUARO 00001 000544/1987
 00005 000093/1998
 SERGIO SINHORI 00025 000773/2004
 00040 001088/2006
 00105 001418/2010
 SELMA NEGRO CAPETO 00103 000942/2009
 00112 006298/2010
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 00132 000523/2011
 SERGIO SCHULZE 00125 000184/2011
 SILVANO GHISI 00083 000177/2009
 00231 000045/2006
 SILVIA MERCIA FRANCESCO 00100 000604/2009
 STEFANIA BASSO 00051 000338/2007
 00157 000072/1998
 00158 000121/1998
 00313 000209/2008
 00336 000104/2009
 00359 001641/2010
 00367 010849/2010
 STEFÂNIA BASSO 00003 000446/1996
 00024 000766/2004
 00054 000498/2007
 00155 000098/1995
 00156 000045/1997
 00157 000072/1998
 00158 000121/1998
 00160 000008/2000
 00161 000015/2000
 00163 000055/2000
 00167 000069/2001
 00173 000252/2002
 00193 000060/2004
 00213 000010/2005
 00215 000068/2005
 00231 000045/2006
 00251 000025/2007
 00260 000116/2007
 00261 000120/2007
 00289 000008/2008
 00302 000103/2008
 00311 000188/2008
 00329 000059/2009
 00337 000107/2009
 00359 001641/2010
 00365 010511/2010
 00367 010849/2010
 00375 000047/2011
 00381 000091/2011
 00382 000094/2011
 00384 000110/2011
 00391 000141/2011
 00402 000222/2011
 SUEKI APARECIDA CURIONI DO CARMO 00001 000544/1987
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00106 001709/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 00020 000175/2004
 00139 000839/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00044 000247/2007
 00049 000303/2007
 00053 000466/2007
 00057 000592/2007
 TATIANE APARECIDA LANGE 00046 000254/2007
 THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA 00079 000652/2008
 TIAGO BAGGIO LINS 00064 000143/2008
 ULISSES FALCI JUNIOR 00058 000598/2007
 00126 000204/2011
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00085 000219/2009
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 00103 000942/2009
 00112 006298/2010
 00122 014728/2010
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00146 000115/2012
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00123 015430/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN 00156 000045/1997
 00160 000008/2000
 00161 000015/2000
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00003 000446/1996
 00006 000518/1998
 00007 000607/1998
 00011 000562/1999
 00012 000016/2001
 00023 000704/2004
 00025 000773/2004
 00027 000921/2004
 00030 000775/2005
 00033 000485/2006
 00036 000649/2006
 00042 000098/2007
 00072 000445/2008
 00078 000590/2008
 00087 000300/2009
 00088 000301/2009
 00089 000302/2009
 00090 000321/2009
 00093 000407/2009
 00114 008024/2010
 00117 010811/2010
 00142 001130/2011
 00145 000031/2012
 00277 000244/2007

VERIDIANO FILIPPI 00001 000544/1987
 00005 000093/1998
 VERONI LOURENÇO SCABENI 00111 006055/2010
 00341 000144/2009
 VILSON VIEIRA 00029 000631/2005
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00098 000571/2009
 00119 013665/2010
 00124 000014/2011
 00138 000834/2011
 00373 000015/2011
 WILSON SANCHES MARCONI 00099 000602/2009
 ÁLVARO JOSÉ GUEDES RIBEIRO 00107 003405/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-544/1987-MERIDIONAL CRED.FIN.E INVESTIMENTO e outro x ANTONIO ALVES DE LIMA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, ANSELMO ERNESTO RUOSO, MARTINS GATI CAMACHO, SUEKI APARECIDA CURIONI DO CARMO, HUMBERTO JARDIM MACHADO, SCHEILA RUARO, VERIDIANO FILIPPI, MATEUS FERREIRA LEITE, SARA V. BRITO FERNANDES e RODRIGO PEDROSO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-132/1994-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x TRANSPORTES RODOVIARIOS MANO LTDA.-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARLEY TREVISAN SABADIN-.

3. ARROLAMENTO-446/1996-OLINDA FAUST GUANCINO e outros x IDAIR CECCATO GUANCINO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e STEFÂNIA BASSO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-675/1996-BANCO BANESTADO S/A. x CANEI & CANEI LTDA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANA GHIDOLIN, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, OSWALDO TONDO e LUIZ RENATO MANFROI-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-93/1998-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x WELINGTON CESAR VETORELLO-FI-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAUL JOSE PROLO, SCHEILA RUARO, VERIDIANO FILIPPI, MARCOS RENAN SALVATI e AMILTON DE ALMEIDA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/1998-GRENENE S/A x MARCIA DIAS GOLDONI-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

7. ACAO MONITORIA-607/1998-I.L.S. x G.K.L.-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e JULIANA ALINE KLAUS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-338/1999-NELSON PICLER DA SILVA x ANACLETO JOSE PEDRUZZI e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, GIOVANA PICOLI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI e MICHEL ARON PLATCHEK-.

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-346/1999-DALIRIO FURLAN e outro x ALFEU HERTMANN-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ANILSE DE FATIMA SLOGO SEIBEL e ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.

10. USUCAPIAO-439/1999-DOMINGOS GALVAN x LISETTE MACEDO RIBAS e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. ADELAR L. ANZILIERO FILHO, MATEUS FERREIRA LEITE, ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR-.

11. INDENIZACAO-562/1999-GELSON LUIZ CORRAZA x VALDECIR MACIEL e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, MARCIO EDSON FERNANDES SELKE, CIRO ALBERTO PIASECKI, IVO SANTOS JUNIOR e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

12. ACAO MONITORIA-16/2001-AGUIAR KOVALSKI DE GOIS x ROQUE CEMBRANI-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

13. REVISAO CONTRATUAL CC-169/2001-ALMIR ANTONIO SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A.-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. DECLARATORIA-0001336-32.2001.8.16.0083-ARLI GERALDO GOMES e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. GEONIR VINCENSI, CLAUDIO MIR FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, FERNANDO L. S. DE OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ARNI DEONILDO HALL, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

15. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-265/2001-LUIZ FERNANDO BANDEIRA x JOCELY LISBOA BORGES e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, JOSE MARIA DAMEAO e CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA-.

16. ACAO DE DEPOSITO-625/2002-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x CLEODOMIR JOSE BERLATO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI e RODRIGO BIEZUS-.

17. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-33/2003-DEOCLECIO COSTA DE FIGUEIREDO-FI x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, MARA LUCIA FORNAZARI, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, ANTONIO CELESTINO TONELOTTO e IRINEU ANTONIO FEITEN-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-525/2003-COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO BELTRON. LT. x BANCO BANESTADO S/A.-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-759/2003-EDSON AUGUSTO CANZI x DISAM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, RONALD RUDA RENNER, FABIO HENRIQUE MELATI, MERCIA RIBEIRO e PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-175/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO DENIZARD MOREIRA FREITAS-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA, JOAO DENIZARD FREITAS e RUDEMAR TOFOLO.-

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-377/2004-HELLMAN S/C LTDA x IBRAIM POSSAMAI-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA, JORGE DA SILVA GIULIAN, CRISTIANE GABRIEL PACHECO, RUDEMAR TOFOLO e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-660/2004-JOAO DETOFOL x HELLMAN S/C LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EMIR BENEDETE, RUDEMAR TOFOLO e LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA.-

23. INVENTARIO E PARTILHA-704/2004-NOEMIO PELUSO BRANCALIONE e outros x EUGENIO BRANCALIONE e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, BIANCA ZANINI NICLOTE e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-766/2004-IRMAOS PETRYCOSKI E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO.-

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-773/2004-GELSON LUIZ CORAZZA x MARILUZ DOS SANTOS BELLO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. SEGIO SINHORI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-904/2004-JOAO DENIZARD MOREIRA FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001566-69.2004.8.16.0083-LEOBERTO MASSAROLO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, ROSERIS BLUM, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

28. DESAPROPRIACAO-284/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x AUREO ALBERTO CASSIANI-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI e ADEMAR LUIZ TOMAZI JUNIOR.-

29. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-631/2005-NILSON MENEGATI e outro x CELIA MARA BASEGGIO e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EDUARDO BRENTANO BRENER, EDUARDO GODINHO PASA e VILSON VIEIRA.-

30. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-775/2005-DELOIRA IUNG DE SOUZA x SANDRA ORTIS LARA RIBEIRO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. SADI JOSE DE MARCO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FERNANDO SALVATTI GODOI, RAQUEL GONCALVES NUNES, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

31. DESPEJO-23/2006-ESPOLIO DE JOAO DE OLIVEIRA CABRAL e outro x TEREZINHA A. ZIENTARSKI E CIA. LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO.-

32. DEMARCATORIA-0005364-67.2006.8.16.0083-ADELAR TOSATTI e outros x CARLOS GUIMARAES MARTINS e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.-

33. REINTEGRACAO DE POSSE-485/2006-MILTON DE LARA x IRACEMA ALVES-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e FABIO ALBERTO DE LORENSI.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-JOELCIR JOSE SCHULTZ - FI x BANCO ITAU S/A-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-579/2006-JAIRO A. BANDEIRA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

36. INDENIZACAO-649/2006-ELIO OSOWSKI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, BIANCA ZANINI NICLOTE, JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA KOWALTSCHUK, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA, DANIELLE CRISTHINA DEDA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-964/2006-JAHYR DE FREITAS JUNIOR x BANCO ITAU S/A-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-978/2006-IVONEI VACARI x BANCO ITAU S/A-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-1081/2006-MOACIR SERGIO MAI ARNAUTS x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-1088/2006-GILBERTO GUSTAVO GEHLEN x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LILIAM WIEST, SEGIO SINHORI, JORGE LUIZ DE MELLO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-62/2007-JAIME FAUST x BANCO BRADESCO S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NILTO SALES VIEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

42. ANULATORIA-98/2007-EVERTON ADILSON PROSCIACK e outros x PAULO PROSCIACK e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, GELINDO J. FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-177/2007-NASCIMENTO LUIZ ANTONIO DE MELLO x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-247/2007-LOJA ROZER ESPORTES LTDA ME x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA e JESSICA MERIE TEIXEIRA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-253/2007-OSVALDIR WINIARSKI x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JORGE LUIZ DE MELLO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-254/2007-MADEIRAS GIACOMINI LTDA x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-265/2007-ALCIDIR ANTONIO VERONESE x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JORGE LUIZ DE MELLO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-266/2007-WANDERLEI MOMBELLI x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-303/2007-ISMAEL CARNEIRO & CIA. LTDA x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-318/2007-CENTRO AUTOMOTIVO EXTANG LTDA x MARCO ANTONIO MIKOLACZYK-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

51. ENQUADRAMENTO FUNC.CC.COBR.-0005972-31.2007.8.16.0083-HENRIQUE MRCOS NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-366/2007-ROBINSON KAZMIERCZAK x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FERNANDA GARCIA PEREIRA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/2007-BANCO ITAU S/A x EDEMAR MALAGE e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, PAULO ANTONIO BARCA, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-498/2007-WILSON VALERIO NEDEFF e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. CRISTIANE FERRA SPINATO, MAIRA INES ARRUDA, EUCLEDI M. MAGGIONI, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0005941-11.2007.8.16.0083-ZANCHET MADEIRAS LTDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. RUDEMAR TOFOLO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-560/2007-SIDEMAR NAVARINI x COPEL DISTRIBUICAO S.A e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0005934-19.2007.8.16.0083-COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS VERE LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/2007-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADM. DO SUDOESTE-SICREDI x OSVALD AIGNER e outro- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, RICARDO COSTELLA e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-624/2007-IRONETE APARECIDA KOERICH x BANCO DO BRASIL S/A- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. CHAIANY BATISTA, GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0006185-03.2008.8.16.0083-ADAIR CARLOS MACHADO x CAMARA DE VEREADORES DO MUN. DE FRANCISCO BELTRAO- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. ARY CEZAR JUNIOR, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO e FABRICIO MAZON-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-42/2008-EDI WEILER x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-44/2008-EDSON LUIZ KITAIKI x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-125/2008-ARI VALDIR DE MEIRA x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-143/2008-MAURO CEZAR FRIGO & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EMIR BENEDETE, TIAGO BAGGIO LINS, RENI BAGGIO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

65. RESCISAO DE CONTRATO CC.-162/2008-CLAUDECIR ANTONIO SANDRI e outro x CLAUDIO ALBERTO BRANCO- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-186/2008-ALAIR CAMERA x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-238/2008-CESAR DONATO FURLANETTO x BUNGE FERTILIZANTES S/A- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RUDEMAR TOFOLO e ARIVALDO MOREIRA DA SILVA-.

68. INDENIZACAO-0006218-90.2008.8.16.0083-NEVIO ANDREGHETTO e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JOSIANE GONCALVES ALMEIDA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSE e SILVA-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-283/2008-HDG DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-345/2008-IENE DE MOURA ASSERMAN x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-353/2008-VALDOMIRO PIZZI x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

72. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-445/2008-AMANTINO MOTTA x ILARIO BIZZOTO e outro- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FERNANDO BIAVA DA SILVA e KARIN VANESSA GRANELLA-.

73. INVENTARIO-487/2008-VILMA MARIA GIRIOLI CASIRAGHI e outros x ESPOLIO DE DIONIR ANGELO CASIRAGHI- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

74. AÇÃO MONITORIA-533/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MUNDIAL INFORMATICA LTDA e outro- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

75. AÇÃO MONITORIA-535/2008-U.P.U. x N.C.B.- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

76. AÇÃO MONITORIA-536/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x S. SCHARDOSIN & CIA LTDA e outro- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI-.

77. AÇÃO DE COBRANCA-582/2008-IMOBILIARIA BURITI LTDA x JOAO ISRAEL PINTO- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, JOAO ISRAEL PINTO e CRISTIANE ANDREA DAL PRA PIANA-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-590/2008-ILARIO BIZZOTTO e outro x AMANTINO MOTTA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, KARIN VANESSA GRANELLA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

79. ALVARA-652/2008-DALTON ROBERTO FREGONESE e outro x JUIZO DE DIREITO- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA-.

80. INDENIZACAO-690/2008-LUCIANA CARRETA TONDO e outro x OVIDIO BALDISSARELLI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. OSWALDO TONDO, MAURICIO GHETTINO e EDSON GHETTINO-.

81. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-21/2009-VILMAR MAZETTO e outros x JOSE BRESOLIN e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, RAUL JOSE PROLO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

82. DECLARATORIA-137/2009-IDALINO DOMINGOS MENEGOTTO x STYROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOPOR LTDA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LUIZ GUSTAVO WIPPEL, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

83. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-177/2009-JANDIR ANTONIO DE SOUZA VARELA x MAGAZINE LUIZA S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VAEDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, LUIZ ALEXANDRE LIMPORONI MARTINS, JANDIR ANTONIO DE SOUZA VARELA, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, EDIMARA SACHET RISSO, RICARDO QUERINO DE SOUZA e JOSE APARECIDO DOS SANTOS-.

84. REVISAO CONTRATUAL CC-0005784-67.2009.8.16.0083-WALMOR SANTORI PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS-.

85. PRESTACAO DE CONTAS CC-0005798-51.2009.8.16.0083-PEDRO GASPARI x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

86. EXECUCAO P/ENT. DE COISA CERT-279/2009-NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA x PAULO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

87. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-300/2009-LURDES DALL AGNOL x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

88. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-301/2009-SILMARA TESKER x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

89. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-302/2009-CATIANE DALLAGNOL x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

90. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-321/2009-AUGUSTO MAFESSORI & CIA LTDA - RETIFICA MAFESSONI x TEREZINHA CORSO KUNZ-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

91. INDENIZACAO-341/2009-JONOVALL PILAR e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, FERNANDO BLASZKOWSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-393/2009-FAUST PNEUS'S LTDA x TRANSPORTADORA INCEL LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-407/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR DAMBROS-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-426/2009-FAUST PNEUS'S LTDA x CELIO BARBOSA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

95. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0006051-39.2009.8.16.0083-ELAINE FAVERO & CIA. LTDA. x KIENEN ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA. e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA, HEITOR LUIZ BIGLIARDI e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

96. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0006123-26.2009.8.16.0083-OSNIR TEIXEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. ERNANI CEZAR WERNER, IZAIAS RODRIGUES AQUINO, ALEXANDRE CADETE MARTINI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-536/2009-GLAUCIO RICARDO FAUST x ISAC GONÇALVES-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

98. INTERDICAÇÃO-571/2009-I.T.B. x G.T.-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, MARINEZ FERREIRA e RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA-.

99. REVISAO CONTRATUAL CC-602/2009-PAULO WANDERLEY WITT x BANCO FINASA BMC S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, NORBERTO TARGINO DA SILVA, WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, ROMARA COSTA BORGES, AMANDIO FERREIRA

TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS-
100. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-604/2009-ARI ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x SERGIO ANTONIO BONKOSKI e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JHONNY RAFAEL BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, ANDRE LUIS BEGOTTO e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-
101. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006003-80.2009.8.16.0083-EDVANIO CARLOS PIOVEZAN REOLON x BANCO PECUNIA S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LUCIANA PAULA MAZETTO-
102. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-779/2009-NOE DE SOUZA VIEIRA LOPES x BANCO FINASA BMC S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MERCIA RIBEIRO-
103. PRESTACAO DE CONTAS-0005970-90.2009.8.16.0083-ARMANDO ANGELO CANTELLI x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-
104. ACAO MONITORIA-0000261-40.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-
105. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0001418-48.2010.8.16.0083-CREICI DAIANA BARBOSA x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. SEGIO SINHORI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-
106. REVISAO CONTRATUAL CC-0001709-48.2010.8.16.0083-ELAINE GOMES RECHZINSKI x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, TABATA NOBREGA BONGIORNO, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO, FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES, ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA, FERNANDA GONÇALVES DOS SANTOS, LUCIANA BASTOS LEME e RICARDO MELLONE ZARDO-
107. PREVIDENCIARIA-0003405-22.2010.8.16.0083-ARTHUR RODRIGUES DE MOURA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. GEONIR VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, BRUNO PAIVA BARTHOLO, RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA e ÁLVARO JOSÉ GUEDES RIBEIRO-
108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004985-87.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANDIR ANTONIO KUNRATH-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-
109. PRESTACAO DE CONTAS-0005508-02.2010.8.16.0083-TRANSPORTES I A C LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-
110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005759-54.2009.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x GENUIR BRESOLIN-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA e ARY CEZARIO JUNIOR-
111. MANDADO DE SEGURANCA-0006055-42.2010.8.16.0083-EDSON REGINATO DA SILVA x LUCI HONORIO BORGES MENIN-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, LOMBARDO DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-
112. PRESTACAO DE CONTAS CC-0006298-83.2010.8.16.0083-CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. CARLOS FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA e SELMA NEGRO CAPETO-
113. USUCAPIAO-0007365-83.2010.8.16.0083-ARISTIDES FERREIRA DE JESUS x JOSE DE LIMA OLIVEIRA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-
114. ACAO MONITORIA-0008024-92.2010.8.16.0083-VITAMIR CONSTANTINO x JEANDRA AMABILE VEDANA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, JEANDRA AMABILE VEDANA e ALDINA PAGANI-
115. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008143-53.2010.8.16.0083-FELIPE FRANCISCO TAPPARELLO x BANCO SAFRA S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHHELM e FABIANO LOPES BORGES-
116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008858-95.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x ARTEMIO SBARDELOTTO-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. MERCIA RIBEIRO-
117. EMBARGOS A EXECUCAO-0010811-94.2010.8.16.0083-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ x ALTEMIRO ROBERTO BERTE e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. ALESSANDRA POLLI MILIS, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FERNANDO SALVATTI GODOI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-
118. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0010894-13.2010.8.16.0083-NIVALDO VITOR DE ANDRADE e outro x A.C.R LEAL - APARELHOS AUDITIVOS e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. ALINE BERLATTO e ANDRESSA C. BLENK-.

119. INVENTARIO-0013665-61.2010.8.16.0083-MARIO LUIZ DA SILVA x ESPOLIO DE ELLI CAMILLA DA SILVA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, ANGELITA T. G. FLESSAK e GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO-.

120. CURATELA-0014499-64.2010.8.16.0083-DIVO BALDO x IRICEMA BALDO-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. RAFAEL DALL'AGNOL e DANIEL VICENTE MENON-.

121. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0014504-86.2010.8.16.0083-LAURI INACIO PETKOWICZ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0014728-24.2010.8.16.0083-VALDIR IVO PINZON x BANCO ITAU S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

123. INVENTARIO-0015430-67.2010.8.16.0083-IRENE JACK PAGLIOCCHI x ESPOLIO DE PEDRO PAGLIOCCHI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e ANDRESSA DE MELLO PERONDI-.

124. INVENTARIO-0000018-62.2011.8.16.0083-ZELI PAIM DOS SANTOS x ESPOLIO DE JAIR LOPES DOS SANTOS-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA PILATTI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002502-50.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ ATILIO SANTIN-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014891-04.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x JANETE MARIA GALUPO PERUFO-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

127. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002537-10.2011.8.16.0083-TORNEARIA MACIEL LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MARCANTIL-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS-.

128. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0002839-39.2011.8.16.0083-FABIANO ANTONIO FRANCESCATTO x BV FINANCEIRA S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

129. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0003537-45.2011.8.16.0083-EDER ZANCAN x ALDO CHIAPETTI e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

130. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0015015-84.2010.8.16.0083-ALINE BERLATTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO, ALINE BERLATTO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0004864-25.2011.8.16.0083-GPS TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LUIZ ASSI e CAMILA VALERETO ROMANO-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005898-35.2011.8.16.0083-CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTD x LAINE TERESINHA TORNUIST-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. MARCELO B. MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

133. ANULATORIA-0004705-82.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE REALEZA - PR x ARSS - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO SUDOESTE-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN e JOAO ALBERTO MARCHIORI-.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007530-96.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES BALOTIN LTDA ME-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE M VOISKI PRONER, FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

135. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0001961-17.2011.8.16.0083-ADEMIR SANTOS DE NETO e outros x OMNI FINANCEIRA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. ANDRESSA C. BLENK, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e HERBERT BARBOSA CUNHA-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0008773-75.2011.8.16.0083-ARMARINHOS NELVA LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.

137. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006598-11.2011.8.16.0083-S. A RIBEIRO x BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MARCANTIL-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009119-26.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x JARDELINO FEIL - ME e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009222-33.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO E AÇOUQUE DALL AGNOL LTDA - ME e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA, FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI-.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012089-96.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARION PEREIRA-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. DENISE VÁZQUEZ PIRES e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

141. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009992-26.2011.8.16.0083-VANDERLEI FERREIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

142. OPOSICAO-0013188-04.2011.8.16.0083-ELAINE DE OLIVEIRA x ANTONIO DE OLIVEIRA e outros-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ANDRE LUIS BEGOTTO, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

143. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013468-72.2011.8.16.0083-CERVID INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA x GERSON DE OLIVEIRA e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

144. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000193-22.2012.8.16.0083-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x IRACEMA VENZO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FERNANDO BLASZKOWSKI e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

145. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000369-98.2012.8.16.0083-PEDRO CATHARINO BRUSAMARELLO e outros x MESCLA PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ALEXANDRE CADETE MARTINI e ERNANI CEZAR WERNER-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000983-06.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x CLAUDIMIR ANTONIO DOS SANTOS-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. MARILI R. TABORDA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

147. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO-0001329-54.2012.8.16.0083-EDECELSO CARVALHO x ANTONIO DE LIMA e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. PRISCILA BARBOSA DA SILVA e ARNI DEONILDO HALL-.

148. INVENTARIO E PARTILHA-0000759-68.2012.8.16.0083-MARIA SALETE MARCELLO x ESPOLIO DE ALBINA BENINCA MARCELLO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

149. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002338-51.2012.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

150. ACAO DE COBRANCA-0003180-31.2012.8.16.0083-EDUARDO SAVARRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. ARY MARCONDES ARAUJO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

151. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS-0003832-48.2012.8.16.0083-ROSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS x NELSON DOS SANTOS-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. PATRICIA FERNANDES BEGA, EDUARDO GODINHO PASA, MARCIO CRISTIANO DE GOIS, LUCAS FELBERG, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

152. INVENTARIO E PARTILHA-0003286-90.2012.8.16.0083-EDUARDA VERGINIA NESI A. DA SILVA x JUIZO DE DIREITO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI, KELLI DANIELA TRINDADE, LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO SANTIM e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

153. PRESTACAO DE CONTAS-0002847-79.2012.8.16.0083-NEDSON LUIZ KRAMER MELO x BANCO ITAU S/A-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

154. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-11/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPRODAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. ROSERIS BLUM, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JAIR ROBERTO DA SILVA, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e IVAN GONCALVES MARTINS-.

155. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-98/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COM DE MOVEIS COSTANEIRA LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

156. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-45/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KRUPKOSKI MACARI & CIA LTDA e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

157. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-72/1998-F.P.E.P. x S.R.T.L. e outro-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS,

proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e LUIZ RENATO MANFROI-.

158. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-121/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EUGENIO ALBERTO DEL OLIVIO NETO & CIA LTDA. e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. ROSERIS BLUM, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA-.

159. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-174/1999-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x THAIS ANDREA SCHEID-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LOURENCO A. R. FIGUEIRA, JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
 160. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-8/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGRICOLA CAMPO ABERTO COMERCIO DE INSUMOS LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-
 161. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-15/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAVICAR COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-
 162. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-50/2000-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x FABCAR VEICULOS LTDA-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-
 163. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-55/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.C. RODRIGUES STEIN-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. ROSERIS BLUM, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e MAURICIO GHETTINO-
 164. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-152/2000-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ANTONIA RIBEIRO FLORES-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. LOURENCO A. R. FIGUEIRA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
 165. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-160/2000-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NARCIZO FIGURA-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-
 166. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-161/2000-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x COOPERATIVA AGROPECUARIA SANTANA LTDA-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR-
 167. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-69/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGRICOLA CAMPO ABERTO COMERCIO DE INSUMOS LTDA-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-
 168. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOSE HOLUB e outros-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. LOURENCO A. R. FIGUEIRA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
 169. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-92/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x EISAGUIR MADRUGA-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. LOURENCO A. R. FIGUEIRA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
 170. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-165/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DARCI TOMBINI-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. LOURENCO A. R. FIGUEIRA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
 171. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-190/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x RETIFICA SANDERSON LTDA-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e GETULIO LADISLAU RODRIGUES-
 172. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-200/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOAO MARIA CHAGAS DE LARA-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
 173. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-252/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARMARINHOS NELVA LTDA e outro-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. ROSERIS BLUM, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, FLAVIA DREHER NETTO e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-
 174. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-357/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ROSA TRIUNFO GIROTTO-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ALDINA PAGANI-
 175. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-399/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GUZATTI MAQ RODOVIARIAS LTDA-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, MURILLO FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUIÑOS e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-
 176. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-6/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ARMILTON DE OLIVEIRA e outro-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
 177. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-7/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ASSOCIACAO BOA FORMA ARTES MARCIAIS e GINASTICA-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
 178. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-11/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GILMAR A. DOS SANTOS-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
 179. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-99/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VANDERLEI DO AMARAL-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
 180. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-115/2003-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x FUNDICAO OURO VERDE LTDA-
 AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
 -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, FERNANDA TRINDADE e ACACIO PERIN-

181. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-126/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x EDGAR ANTONIO CUSTODIO DA LUZA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

182. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-134/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x PENSO E PENSO LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

183. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x SANDRA ORTIS LARA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

184. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-158/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NECK COM APAR. DE TELECOMUNICACOES e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

185. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-160/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ROSANGELA MACIEL ALENDE-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

186. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-169/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x PAULO ROBERTO SIMON E CIA LTDA e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

187. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-179/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ESTOFARIA DOS MOTORISTAS LTDA e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

188. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-202/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOAO MARIA JULIANOTTE-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

189. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-216/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ALZA LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e JULIO CESAR DALMOLIN-.

190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-23/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DISTRIBUIDORA DE LOUCAS VAGNER e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-26/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VILMAR CONSTANTINO E CIA LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

192. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-30/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DILMO LUIZ CENCI ME-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

193. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-60/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, ROSERIS BLUM, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e ALMIRANTE MELATI-.

194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-69/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x BELGAS COM. VAREJ. DE GAS LTDA e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

195. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-70/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ASSOC. COM. DESENV. CULT. E ART. SANTANESE-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

196. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-75/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MIKOLAJCZYK e MIKOLAJCZYL LTDA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

197. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-76/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VERA LUCIA RODRIGUES-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

198. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-82/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOSIR DA COSTA GODOI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

199. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-83/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ICLENES MARTA BELUSSO-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ARY CEZARIO JUNIOR-.

200. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-85/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x SOUZA E FORTES LTDA e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

201. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LUCIANO D. CERVINSKI E CIA LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

202. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-97/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BELTRAO-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RAUL JOSE PROLO-.

203. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-115/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ROSANA M HENZ E CIA LTDA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
204. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-146/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x COLAMBRA COM. E LAM. BRASIL LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
205. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001555-40.2004.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ZANCHET MADEIRAS LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RUDEMAR TOFOLO-
206. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-199/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x EVERALDO MACHADO DE OLIVEIRA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
207. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-203/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ANTONIO LOURIVAL DOS SANTOS-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
208. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-207/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x REJANE MARIA KLEINIBING-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
209. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-215/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ESPOLIO DE ITAMAR ANTONIO DEBARBA DA SILVA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
210. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-231/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RAUL JOSE PROLO-
211. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-241/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x RC MODAS LTDA e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
212. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-5/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PATRICIA REZENDE-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-
213. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-10/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REAL ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-
214. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-55/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ANTONIO PALACIO-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e ARY CEZARIO JUNIOR-

215. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-68/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LA VALLE DO BRASIL LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-
216. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-77/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GLOBAL INSITUTO DE IDIOMAS LTDA e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
217. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-80/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CENTRO SUL IND. DE ALUMINIOS LTDA e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
218. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-81/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LEILA MARIA DOS SANTOS-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RAFAEL DALL' AGNOL-
219. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-82/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x RICARDO ANDREIS-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
220. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-84/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ROZALINO PEREIRA DOS SANTOS NETO-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
221. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-86/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ABEL REICHERT-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
222. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-125/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOAO CLOVES GONCALVES-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
223. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-136/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x EMIR KALL CURI DASSOUKI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
224. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-166/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CLAUDETE APARECIDA LEITE MELLA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
225. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-199/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x IDALINO CORNEL MACEDO-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-
226. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002613-44.2005.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOSE BRAZ DA SILVA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

227. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002614-29.2005.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARCOS R. COLLA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

228. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-2/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CONCIMENTAL CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

229. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-20/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARIA CLAUDIA C M M BATISTA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-31/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ALBERMOL IND DE MOVEIS LTDA e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

231. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-45/2006-F.P.E.P. x R.M.-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e SILVANO GHISI-

232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-53/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GERALDO ALMEIDA EVANGELISTA SERVICOS e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

233. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-57/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DINARTE FERREIRA VILCH-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

234. EXECUCAO FISCAL-67/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOVANI LOPES ELETRONICOS-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

235. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-72/2006-M.F.B. x M.G.B.S.-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

236. EXECUCAO FISCAL-74/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x TELEK SAT COM E REPRES PARABOLICAS LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

237. EXECUCAO FISCAL-76/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x SELIA REGINA LAITHARTH-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-91/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x AVELINO BARREMAKER-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

239. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-93/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CLAIR CAMARGO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

240. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-95/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x COMERCIAL TEREZE GOBBI e CIA LTDA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RAUL JOSE PROLO e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-

241. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-131/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x RALPH DE OLIVEIRA CRESPO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

242. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-196/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JUCELZA GHYZI TECCHIO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

243. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-205/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ANNA MUCZINSKI-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

244. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-221/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LAURI ROTAVA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

245. EXECUCAO FISCAL-8/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOANA WIGINESKI PICHLER-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

246. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-17/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ARY CEZARIO JUNIOR-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

247. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-19/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JAIR LINK-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

248. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-20/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x PEDRABEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

249. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-22/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x E. E. DOS SANTOS E CIA. LTDA. e outros- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

250. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-23/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x IND. E COM. DE MOVEIS AGUA BRANCA LTDA.- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

251. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-25/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x HERDINA E CAMARGO LTDA. e outros- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e STEFÂNIA BASSO-.

252. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-36/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REAL ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outro- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, ANDRE LUIS BEGOTTO, ARY CEZARIO JUNIOR, RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA e MARCELO BIENTINEZ MIRÓ-.

253. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-47/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARLEI GIACOMONI-FI e outro- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

254. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-52/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOAO ROBERTO PEREIRA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

255. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-57/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GALLO E ROBERTS LTDA e outros- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

256. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-72/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MANOEL ORTIZ DA SILVA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

257. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-73/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x PELISSARI E TOGNI LTDA e outros- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

258. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-79/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x UMBELINA DAROLD BERTE- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ALEXANDRO M. SCHWARTZ-.

259. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-81/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ANTONIA STEIN IOP E CIA LTDA e outros- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

260. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-116/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e RICARDO MARTINS-.

261. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-120/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILVERIO ANTONIO FAVERO- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e NELSON ANTONIO SGUARIZZI-.

262. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-133/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ANTONIA RIBEIRO FLORES- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

263. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-140/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x FOLCHINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

264. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-145/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOSE ALMIR DE LIMA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

265. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-148/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x Buseti e CIA. LTDA e outros- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

266. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-150/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ICLENES MARTA BELUSSO- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e MARCIO MARCHETTI-.

267. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-188/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JURANDIR CORTE- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

268. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-193/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ARTEC INFORMATICA LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

269. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-195/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NECYR ZANATTA RISSO- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

270. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-201/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VILMA SALVI PIETROBELLI- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ELISANDRA FUNGHETTO-.

271. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-209/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARIA DE OLIVEIRA CADORE-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

272. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-219/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NILTO SALES VIEIRA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

273. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-223/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOAO DENIZARD MOREIRA FREITAS-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

274. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-231/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DELCIO ANTONIO BONDAN-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

275. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-235/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ANSELMO SEBASTIAO DOS SANTOS-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

276. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-241/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MINIGUACU MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

277. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005939-41.2007.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x AURORA PONSANI VEDANA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

278. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-246/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOAQUIM ANTUNES DA ROSA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

279. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-249/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MATTE & LIZ LTDA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

280. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-271/2007-MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES x MADEBRAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

281. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-276/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x TRANSPENSO TRANSPORTES RODOVIARIOS PENSO LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

282. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-277/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x EMADEJ - INFORMATICA LTDA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

283. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-288/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ROSELI APARECIDA GONÇALVES-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

284. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-292/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x PAULO ROBERTO FELIPE BICICLETARIA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

285. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-332/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VALDERY PAIM-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

286. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-342/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x A P E DA SILVA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

287. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-343/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x J F SCHENKEL LTDA e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

288. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-347/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARIA CLAUDIA C. M. M. BATISTA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

289. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-8/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON ADIR DOS SANTOS FERNANDES-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELI, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e EDUARDO GODINHO PASA-.

290. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-22/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x COMERCIO INSERT COMUNICACAO LTDA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

291. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-23/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x SEBASTIAO LUIZ DA GRACA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, DIOGO ALBERTO ZANATTA, EDINARA SARI e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

292. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-26/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x REAL ATACADISTA DE ALIMENTOS-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

293. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-27/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x COMERCIO DE ELETROELETRONICOS BEL LUX LTDA e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

294. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-29/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x WACOLY INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA e outros-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

295. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-36/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CLEBER ASSIS FRIGOTTO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS.-

296. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-60/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MAZACK COM. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

297. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-66/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NAIR DE MORAES PALAVICINI-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

298. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x AROLDO ANTONIO AZZOLINI-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

299. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-69/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ADP INFORMATICA LTDA e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

300. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-78/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CARLOS A. PRIESTER-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

301. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-85/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CERVEJARIA BELCO S/A-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

302. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-103/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, CERINO LORENZETTI e MARCIO LUIZ BLAZIUS.-

303. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-126/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NARCISO SUSTISSO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

304. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-136/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GELSO FAEDO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

305. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-140/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LUDOVICO COMELI NETO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

306. EXECUCAO FISCAL-147/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x SANTOS FERREIRA E FERREIRA LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

307. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-169/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VADIR MERISIO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

308. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-183/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x EDIMAR FIGUEIRO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

309. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-185/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NERI DALLAZEN & CIA LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

310. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-187/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CLAUDIO DE SOUZA ROCHA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

311. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-188/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BOLA 13 - ARTEFATOS DE BILHAR LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e DOUGLAS ALBERTO LUVISON.-

312. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-190/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITALO SUPERMERCADOS LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR. e CARLOS EDUARDO ORTEGA.-

313. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-209/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, STEFANIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, JAIR ROBERTO DA SILVA, ELISANDRA FUNGHETTO, EMIR BENEDETE e RICARDO MARTINS.-

314. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-233/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

315. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-244/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x IPIRANGA - SERRANA FERTILIZANTES S/A e outros-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

316. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-246/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MASSA FALIDA DE IND. DE MAQUINAS ALZA LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS.-

317. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-248/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JEAN PERI WONS-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

318. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-255/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LEOMAR LOTICI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

319. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-256/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DIOCYLA CONFESÇÕES LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

320. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-260/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x L. C. PEGORARO E CIA LTDA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

321. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-264/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DARCI DOMINGOS DA SILVA e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

322. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-266/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GRAFICA E EDITORA CHIAPETTI LTDA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

323. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-272/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VALTER ADALTO DE CAMPOS-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

324. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-274/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JEVERSON MACIEL ARMACHUSKI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

325. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-279/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, JAIR ROBERTO DA SILVA, EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA, EMIR BENEDETE e ELISANDRA FUNGHETTO-.

326. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-316/2008-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x HOESSEL TRANSPORTES LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. FERNANDA TRINDADE, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN-.

327. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-3/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x RAUL FERRETO & CIA LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

328. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-56/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x METALURGICA COLPANI LTDA ME e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

329. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-59/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

330. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-67/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VENTURA DA LUZ & CIA LTDA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

331. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-71/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x EXITUS SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

332. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-72/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ZANATTA & TRENTO LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

333. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-73/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARISTELA MENEGHEL CELUPPI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

334. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ANTONINHO SEGUNDO ZANGRANDE-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

335. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-95/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DESIDERO CASAGRANDE-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

336. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-104/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. STEFANIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, JAIR ROBERTO DA SILVA, ELISANDRA FUNGHETTO, EMIR BENEDETE e RICARDO MARTINS-.

337. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-107/2009-GUSTAVO F. SANTOS & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

338. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-111/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MANOEL ALVES DE CAMARGO-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

339. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-133/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x EMIR KALL CURI DASSOUKI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

340. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-135/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LUIZ JAIRE RIES-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

341. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006130-18.2009.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VALDEZ ALIEVI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATTO-.

342. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JORGE LUIZ ALVES - JARDINAGEM-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

343. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-148/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x HELLMAN S/C LTDA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

344. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-159/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x B 2 IND. E COM. ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA.-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

345. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-170/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x IVO BORGHESEAN-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RAUL JOSE PROLO e ARNI DEONILDO HALL-.

346. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-180/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x SERGIO SICORRA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e DANIEL SCHELIGA-.

347. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-181/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARCIA CRISTINA PEGORETTI PIRES-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

348. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-184/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MIKOLAJCZYK e MIKOLAJCZYL LTDA e outro-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

349. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-188/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x RIOS E BASSO LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

350. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-189/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x TRANSPORTES TIO REI LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

351. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-196/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JUCELIA COSTA LOPES-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

352. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-202/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CALMOL ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

353. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-206/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x AMLTON FERREIRA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

354. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-214/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARCIO PEDRO MARTINS-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

355. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-216/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CLEUSA AMATIUC DOS SANTOS-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

356. EXECUCAO FISCAL -219/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AVELINO RODRIGUES DE ALMEIDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

357. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-221/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GEISEL KEILA FOCHESSATTO-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RAUL JOSE PROLO e ARNI DEONILDO HALL-.

358. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000054-41.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOSE BRAZ DA SILVA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

359. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001641-98.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RAUL JOSE PROLO e ARNI DEONILDO HALL-.

360. EXECUCAO FISCAL -0002344-29.2010.8.16.0083-FAZENDA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x LUIZ RENATO MANFROI-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

361. EXECUCAO FISCAL -0004924-32.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x IVO KRIGER-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

362. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006432-13.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x COOPERATIVA MISTA DE FCO. BELTRAO LTDA - CONFRAVEL-
AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena

de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, LUIZ CARLOS D AGOSTINI e KELI DANIELA TRINDADE.-

363. EXECUCAO FISCAL-0007623-93.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NILTON JOSE PAZZINI-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

364. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008945-51.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JORGE LUIZ - JARDINAGEM-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

365. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0010511-35.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REAL NORTE MADEIREIRA LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

366. EXECUCAO FISCAL -0010633-48.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CONFECÇÕES FORNER E BORTOLINI LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

367. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0010849-09.2010.8.16.0083-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RODOPETROMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR.-

368. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0011737-75.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x A T COSSA E CIA LTDA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

369. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0011750-74.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x IVO FRANCISCO BROETO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

370. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013410-06.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DARCI TOMBINI-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

371. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013416-13.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DIVA LOURDES ZARGO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

372. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013428-27.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JUCELZA GHIZY TECCHIO-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

373. EXECUCAO FISCAL-0015826-44.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PR x ARLINDO ALVES CHAVES-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDA TRINDADE, ANGELITA T. G. FLESSAK e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA.-

374. EXECUCAO FISCAL-0016005-75.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PR x LORENI MARIA CASAGRANDE-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE.-

375. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0015754-57.2010.8.16.0083-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARMANDIO TADEU RODRIGUES MARTINS-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

376. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0015775-33.2010.8.16.0083-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO ARI DALLA CORTE-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA.-

377. EXECUCAO FISCAL-0015952-94.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MAFALDA GOMES DE CAMPOS-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

378. EXECUCAO FISCAL-0000207-40.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GILMAR DA SILVA FRANCA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

379. EXECUCAO FISCAL-0000222-09.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ALVO MEURER-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS.-

380. EXECUCAO FISCAL-0000239-45.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x REDE STANG SERVIÇOS LTDA.-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

381. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000823-15.2011.8.16.0083-ROSANE MARIA TOASSI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

382. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001250-12.2011.8.16.0083-VALDEMIRO AZZOLINI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

383. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001481-39.2011.8.16.0083-NELSI JOSE ANDERLONI MELLER x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO -PR-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

384. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003169-36.2011.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALUMINIOS LEOMAR LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

385. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003574-72.2011.8.16.0083-MARCOS VALERIO DE FREITAS ANDERSEN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. MARCELO DINIZ BARBOSA, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, JOAO PAULO STRAUB e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

386. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004305-68.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x PETRY E ZANIN LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

387. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004310-90.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VILMAR STECANELLA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

388. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004317-82.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LIA TAVENI RESCHIKE- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

389. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005092-97.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ANSELMO MOTOPEÇAS- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

390. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005138-86.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x HOTELARIA E EMPRENDIMENTOS PARANATEL LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

391. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0005822-11.2011.8.16.0083-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMINIOS LEOMAR LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

392. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006499-41.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ILGE MARIA CAVALHEIRO MAGNABOSCO- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

393. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007185-33.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NELSON AMILCAR TURIN JUNIOR- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

394. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007188-85.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ALVADI ANTONIO SCHIO- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

395. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007193-10.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x EDER JOSE LUCINI- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

396. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007648-72.2011.8.16.0083-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. GABRIEL MONTILHA e ANDRESSA C. BLENK-.

397. EXECUCAO FISCAL-0007882-54.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CLAUDINEI AGOSTINE- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. GABRIEL MONTILHA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

398. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008414-28.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x MUNELAR MAZZETTO E CIA LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

399. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009766-21.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ADRIANO WIESER- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

400. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010085-86.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x JOARES JOAO DAROS- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

401. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010093-63.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x HONORINO BORTOLANZA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

402. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0009476-06.2011.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CFK EMPRENDIMENTOS LTDA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

403. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0011476-76.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

404. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0011489-75.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x MOACIR ANDRETTA- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

405. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000141-26.2012.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VINICIUS FRANCA GOMES- AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

406. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000144-78.2012.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JANDIRA VALTRICK-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

407. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000149-03.2012.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARLI ROSA DE JESUS-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

408. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001074-96.2012.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x E D MACHADO PINTO E CIA LTDA-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

409. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001102-64.2012.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GILBERTO MEZZONI POLHMANN & CIA LTDA-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

410. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001104-34.2012.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ADRIANA A B LINK-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

411. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001110-41.2012.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MILICO SUPERMERCADO LTDA-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

412. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001112-11.2012.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x NANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

413. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001586-60.2004.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ADILSON SACCOL e outro-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e JULIO CESAR DALMOLIN-.

414. CARTA PRECATORIA-0001577-35.2003.8.16.0083-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - VARA DE EX. FISCAL-ESTADO DE SANTA CATARINA x AMERICO A.P DO NASCIMENTO & CIA LTDA-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. CELSO ANTONIO DE CARVALHO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

415. CARTA PRECATORIA-138/2008-Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL DA COMARCA DE IRAI - RS -ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CEREALISTA SILVA LTDA-AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

416. CARTA PRECATORIA-0011573-13.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO LEOPOLDO - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CLAUDINEY CESAR NICLOTE e outro-

AO PROCURADOR DA PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 24 HORAS, proceda a devolução dos autos que estão em carga fora do prazo legal., sob pena de PERDER O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, conforme os termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.
-Advs. ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

Francisco Beltrão, 22 de novembro de 2012.
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 173/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIOLI ANTONIO SOARES 0002 000514/2002
ADELINO VENTURI JUNIOR 0001 000195/1999
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0022 000051/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0022 000051/2008
ALESSANDRO TADEU OSTROWKI 0020 000360/2007
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0024 000333/2008
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0021 000044/2008
ALUIZIO BALIU BAENA 0012 000481/2006
0013 000523/2006
0014 000553/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0022 000051/2008
ANDERSON FERREIRA 0005 000137/2006
0015 000117/2007
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0029 000134/2007
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0024 000333/2008
BRAULIO CESCO FLEURY 0027 008563/2007
0028 008575/2007
CARLA VIEIRA SCHUSTER PIN 0017 000272/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0004 000065/2006
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0028 008575/2007
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0006 000212/2006
0007 000214/2006
0008 000216/2006
0009 000217/2006
0010 000219/2006
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0022 000051/2008
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0021 000044/2008
0023 000232/2008
CLAUDIO MARCHIORO 0029 000134/2007
COLBERT RIBEIRO DIAS 0005 000137/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0004 000065/2006
0018 000342/2007
CRISTIANE DANI 0022 000051/2008
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0001 000195/1999
DANIEL HACHEM 0019 000344/2007
0030 000027/2008
DANIEL SANTOS BORIN 0022 000051/2008
DANIELLE STADLER BISCAIA 0015 000117/2007
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0029 000134/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0002 000514/2002
DOUGLAS SOARES OSTERNACK 0029 000134/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 000190/2010
EGON KOJIMA 0020 000360/2007
ELAINE KAKAZU GERONIMO 0022 000051/2008
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0027 008563/2007
0028 008575/2007
EMILIO AMADEU HACHEM 0030 000027/2008
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0022 000051/2008
FABIANA SILVEIRA 0022 000051/2008
FARAM BOUQUEZAM NETO 0002 000514/2002
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0027 008563/2007
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0026 000285/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0029 000134/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0004 000065/2006
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0023 000232/2008
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0002 000514/2002

GILBERTO MARCHIORO 0029 000134/2007
 GUSTAVO PAES RABELLO 0004 000065/2006
 0018 000342/2007
 HERMINDO DUARTE FILHO 0003 000001/2006
 ISABEL KLUEVER KONESKI 0027 008563/2007
 0028 008575/2007
 JANAINA BRANCALEONE 0022 000051/2008
 JEAN COLBERT DIAS 0005 000137/2006
 0007 000214/2006
 0008 000216/2006
 0009 000217/2006
 0010 000219/2006
 0011 000475/2006
 0013 000523/2006
 0014 000553/2006
 0021 000044/2008
 0023 000232/2008
 JEFERSON HONORATO MORO 0017 000272/2007
 JOAO MANOEL GROTT 0015 000117/2007
 JORCELINO FERNANDES DA SI 0025 000190/2010
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0028 008575/2007
 JOSE ALVES MACHADO 0020 000360/2007
 JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 0023 000232/2008
 JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0022 000051/2008
 JOSE TELLES DO PILAR 0004 000065/2006
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0020 000360/2007
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0022 000051/2008
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0004 000065/2006
 0018 000342/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0022 000051/2008
 KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0002 000514/2002
 LEILA FABIANE ELIAS 0022 000051/2008
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0016 000247/2007
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0001 000195/1999
 LUCÉLIA BIAO BOCK PERES DE 0001 000195/1999
 LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0006 000212/2006
 0007 000214/2006
 0008 000216/2006
 0009 000217/2006
 0010 000219/2006
 0012 000481/2006
 0013 000523/2006
 0014 000553/2006
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0001 000195/1999
 0002 000514/2002
 0018 000342/2007
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0022 000051/2008
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0030 000027/2008
 LUIZ GUILHERME C. MADER S 0001 000195/1999
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0019 000344/2007
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0011 000475/2006
 0019 000344/2007
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0011 000475/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 000190/2010
 MARCO ANTONIO GROTT 0015 000117/2007
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0029 000134/2007
 MARINA BLASKOVSKI 0022 000051/2008
 MARIO YOSHINORI KURIYAMA 0001 000195/1999
 MARIZA HELSDINGEN 0022 000051/2008
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0011 000475/2006
 MICHEL LAUREANTI 0028 008575/2007
 MICHELE GEIGER JACOB 0022 000051/2008
 MIEKO ITO 0016 000247/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0004 000065/2006
 0018 000342/2007
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0022 000051/2008
 NADJA TEIXEIRA XAVIER 0001 000195/1999
 NICANOR ALEXANDRE RAMOS 0003 000001/2006
 NIVALDO ROBERTO SERVO 0002 000514/2002
 PAULO RIBEIRO DA SILVA 0001 000195/1999
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0024 000333/2008
 PEDRO IGINO DA SILVEIRA 0024 000333/2008
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0015 000117/2007
 RANGEL DA SILVA 0004 000065/2006
 0018 000342/2007
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0004 000065/2006
 0018 000342/2007
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0026 000285/2012
 REGINA DO NASCIMENTO B.SA 0022 000051/2008
 RENATA HESSEL 0017 000272/2007
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0022 000051/2008
 ROSANE BARCZAK 0022 000051/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0004 000065/2006
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0006 000212/2006
 0007 000214/2006
 0012 000481/2006
 SALVADOR OLIVA NETO 0022 000051/2008
 SAMIRA VOLPATO 0022 000051/2008
 SANDRA MARA PEREIRA 0001 000195/1999
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0029 000134/2007
 SERGIO SCHULZE 0022 000051/2008
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0001 000195/1999
 0017 000272/2007
 SUELENA CRISTINA MORO 0015 000117/2007
 SUIRACI PLACIDES DA SILVA 0002 000514/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 000051/2008
 VALDECI CANDIDO W. H. VAS 0001 000195/1999
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0001 000195/1999
 WILIS ANTONIO MARTINS DE 0030 000027/2008

WILSON CANDIDO WENCESLAU 0001 000195/1999
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0027 008563/2007
 0028 008575/2007
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0001 000195/1999

1. USUCAPIAO-195/1999-IVAN LEVISKI e outro x ESTE JUÍZO- Despacho de fls.500: " I. Apesar do petição retro requerer a juntada das certidões solicitadas, verifica-se que veio desacompanhado de quaisquer documentos. II. Assim, reitere-se a intimação dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram-se o item "2" do despacho retro, observando-se que a transcrição está registrada sob o nº 55.928, Livro 3-AC, conforme esclarecido pelos mesmos. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. PAULO RIBEIRO DA SILVA, LUCÉLIA BIAO BOCK PERES DE OLIVEIRA, MARIO YOSHINORI KURIYAMA, NADJA TEIXEIRA XAVIER, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, WILSON WENCESLAU JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI CANDIDO W. H. VASCONCELOS, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, ADELINO VENTURI JUNIOR, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e SANDRA MARA PEREIRA-.

2. RETIFICACAO REGISTRO IMOBIL-0002032-19.2002.8.16.0088-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMP FLORESTAIS x ESTE JUÍZO- Despacho de fls.202: " I. Tendo em vista que a citação dos requeridos Pedro de Oliveira, José Santana Henrique, Antonio Henrique da Luz, Luiz Leite e Anegelein Gerônimo Leite se deu depois da apresentação da prova pericial, defiro o pedido retro. II. Intimem-se os requeridos para que, em 5 (cinco) dias apresentem os quesitos, ou digam se concordam com o laudo apresentado às fls.182/183. III. Intimem-se." - Advs. ACIOLI ANTONIO SOARES, FRANCIS AUGUSTO ZICA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, FARAM BOUQUEZAM NETO, NIVALDO ROBERTO SERVO, KLEBER SAMPAIO JOFFILY, SUIRACI PLACIDES DA SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002419-92.2006.8.16.0088-HERMINDO DUARTE FILHO e outros x JONAS PROCHNOW e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. HERMINDO DUARTE FILHO e NICANOR ALEXANDRE RAMOS-.

4. DEPOSITO-65/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALAN FERNANDO VILARINHO SANTOS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JOSE TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-137/2006-JEAN COLBERT DIAS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.43: " I. Consigne-se que a Requisição de Pequeno Valor diz respeito somente a custas processuais. II. Sendo assim, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da RPV, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento (art.10, da Resolução nº 06/2007, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). (...). IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. COLBERT RIBEIRO DIAS, ANDERSON FERREIRA e JEAN COLBERT DIAS-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-212/2006-VILA BALNEARIA ELIANA e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.59: " Sobre a questão de ordem pública levantada pelo embargante, diga a embargada em 5 (cinco) dias. Intimem-se." - Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e LUCIMARA GONCALVES DA SILVA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2006-COMERCIAL IMOBILIARIA NELSON BOND LTDA e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.60: " (...). Diante do exposto, acolho a manifestação de fls.56/58, para o fim de reconhecer a prescrição do direito de cobrar as custas no presente caso, nos termos do artigo 1º do Dec. 20910/32, determinando, via de consequência, o cancelamento da RPV expedida. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e JEAN COLBERT DIAS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-216/2006-TUPAN INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.60: " (...). Diante do exposto, acolho a manifestação de fls.56/58, para o fim de reconhecer a prescrição do direito de cobrar as custas no presente caso, nos termos do artigo 1º do Dec. 20910/32, determinando, via de consequência, o cancelamento da RPV expedida. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA e JEAN COLBERT DIAS-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-217/2006-RAFAEL FERNANDES x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.57: " (...). Diante do exposto, acolho a manifestação de fls.53/55, para o fim de reconhecer a prescrição do direito de cobrar as custas no presente caso, nos termos do artigo 1º do Dec. 20910/32, determinando, via de consequência, o cancelamento da RPV expedida. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA e JEAN COLBERT DIAS-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-219/2006-VILA BALNEARIA ELIANA e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.60: " (...). Diante do exposto, acolho a manifestação de fls.56/58, para o fim de reconhecer a prescrição do direito de cobrar as custas no presente caso, nos termos do artigo 1º do Dec. 20910/32, determinando, via de consequência, o cancelamento da RPV expedida. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA e JEAN COLBERT DIAS.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002380-95.2006.8.16.0088-F. ANDREIS & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.552: " i. Em face do contido na certidão retro, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas (fls.548/549). (...)". - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-481/2006-ANDRE TOKARSKI x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.36: " (...). Decido. Assiste razão ao Município, a teor do artigo 1º do Dec. 20.910/32, que dispõe que as dívidas passivas da União, Estados e Municípios prescrevem em 5 anos contados da data ou fato da qual originaram. Ainda sobre o início do prazo prescricional, importante salientar que este passa a contar com o trânsito em julgado da sentença. (...) No caso dos autos, observa-se que o trânsito em julgado deu-se em 12/06/2007 e a execução das custas em 14/05/2012, portanto, não houve decurso do prazo prescricional. Intime-se o Município para que pague a RPV expedida no prazo legal (fls.30/31)". - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA e ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-523/2006-SERAFIM AMUR FERREIRA DO AMARAL FILHO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.37: " (...). Decido. Assiste razão ao Município, a teor do artigo 1º do Dec. 20.190/32, que dispõe que as dívidas passivas da União, Estados e Municípios prescrevem em 5 anos contados da data ou fato da qual a originaram. Ainda sobre o início do prazo prescricional, importante salientar que este passa a contar com o trânsito em julgado da sentença. (...) No caso dos autos, observa-se que o trânsito em julgado deu-se em 12/06/2007 e a execução das custas em 14/05/2012, portanto, não houve decurso do prazo prescricional. Intime-se o Município para que pague a RPV expedida no prazo legal (fls.31/32)". - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA e JEAN COLBERT DIAS-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-553/2006-PERCIO ARAUJO SAMPAIO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.32: " (...). Assiste razão ao Município, a teor do artigo 1º do Dec. 20.910/32, que dispõe que as atividades passivas da União, Estados e Municípios prescrevem em 5 anos contados da data ou fato da qual a originaram. Ainda sobre o início do prazo prescricional, importante salientar que este passa a contar com o trânsito em julgado da sentença. (...) No caso dos autos, observa-se que o trânsito em julgado deu-se em 12/06/2007 e a execução das custas em 14/05/2012, portanto, não houve decurso do prazo prescricional. Intime-se o Município para que pague a RPV expedida no prazo legal (fls.26/27). Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA e JEAN COLBERT DIAS-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002055-86.2007.8.16.0088-GENTIL GILBERTO BRASIL DE BASTOS e outro x IGREJA BATISTA INDEPENDENTE- Despacho de fls.574: " (...). Não obstante o contido na petição de fls.567/569, certo é que há comprovação de que o autor está providenciando o cumprimento da sentença, alegando que não pode terminar a obra em razão de não ter sido autorizado pelos lindeiros. Muito embora não haja prova de tal situação, determinar dilação probatória para que se verifique se houve ou não impedimento só irá retardar o feito de forma desnecessária. Em razão disso, determino que os proprietários lindeiros autorizem o acesso a seus imóveis para que a obra a ser feita na requerida possa ser terminada, em especial reboco, limpeza e pintura das paredes externas, deferindo o prazo de 30 dias para regularização da questão. Com relação às alegações do autor, no tocante a forma utilizada para isolamento, cabe salientar que não é ele qualificado para dizer se as placas colocadas na obra absorvem ou não o ruído causado. Deve-se salientar ainda que a sentença não determinou de forma expressa qual as medidas que deveriam ser adotadas para eliminar ou conter os ruídos, sendo certo que, em sendo o sistema adotado ineficiente, o requerido responderá, sem dúvida, pela multa anteriormente fixada. Por fim, considerando que há comprovação de que ainda não foi cumprida a sentença de forma satisfatória, tanto que foi constada a poluição sonora em abril do corrente, não se pode extinguir a execução. Defiro o prazo de 30 dias para regularização das obras, a ser contado a partir da intimação dos proprietários lindeiros, indicados na petição de fls. 544 para autorizarem a continuidade das obras. Deve o requerido ficar ciente que, em continuando a ineficiência do sistema adotado, conforme constatado às fls.570/574, arcará com a multa anteriormente fixada. Int." - Advs. SUELENA CRISTINA MORO, JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e ANDERSON FERREIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-247/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x LORENE RAQUELLE DE OLIVEIRA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 67,77 (sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 47,03 do Cartório Cível e R\$ 20,74 do Contador Judicial. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

17. AÇÃO POPULAR-0002098-23.2007.8.16.0088-JORGE AMARILDO DOS SANTOS x CAMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA e outros- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. RENATA HESSEL, JEFFERSON HONORATO MORO, CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

18. DEPOSITO-342/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CESAR DOS ANJOS RAMOS- Despacho de fls.196: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002054-04.2007.8.16.0088-BANCO ITAU S/A x VICENTE CLAUDIO VARIANI- Despacho de fls.111: " (...). II. Decorrido o lapso temporal, intime-se o exequente para que se manifeste." - Advs. DANIEL HACHEM, LÍVIA QUEIROZ DE LIMA e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

20. REIVINDICATORIA-360/2007-RENATO TALAMINI e outros x EDU GONCALVES e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petição de fls.139. - Advs. EGON KOJIMA, ALESSANDRO TADEU OSTROWKI DALCOL, JOSE ALVES MACHADO e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-44/2008-ALBANO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.69: " I. Em face do motivo de devolução da correspondência retro (ausente), depreque-se a intimação do embargante ao Juízo de Direito da Comarca de Londrina/Pr. Prazo: 30 (trinta) dias. II. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-51/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SAMIR RECH- Sentença de fls.89: " Considerando a concordância por parte do réu, presumida pela ausência de manifestação, acolho a pretensão do autor para estender os efeitos do acordo celebrado na ação revisional sob o nº 448/2006 aos presentes autos, para o fim de JULGAR EXTINTO O FEITO com apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas remanescentes na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ELAINE KAKAZU GERONIMO, SERGIO SCHULTZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALVONSON MANFREDI MENEZES, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, REGINA DO NASCIMENTO B.SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SALVADOR OLIVA NETO, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ROSANE BARCZAK, FABIANA SILVEIRA e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-232/2008-PROCONSUT PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.654: " Intime-se o Município para que esclareça a petição de fls.646/653, na medida em que os embargos de declaração opostos às fls.608/613 já que foram decididos às fls.623/625." - Advs. JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-333/2008-ENEAS MARCONDES x UNIAO FEDERAL- Despacho de fls.252: " I. Reitere-se a intimação do embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sendo que as demais deverão ser depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão na produção da prova. II. Efetuado o depósito, cumpra-se o despacho proferido às fls.250. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, PEDRO IGINO DA SILVEIRA, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006016-30.2010.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCILEA MARIA MENDES CARVALHO- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JORCELINO FERNANDES DA SILVA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0001499-11.2012.8.16.0088-MARIA HELENA CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls.57: " (...). Redesigno o ato para o dia 05 de março de 2013 às 13h30min. Ficam os presentes intimados." - Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.

27. EXECUCAO FISCAL-8563/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FELIPE HENRIQUE PACHECO e outros- Despacho de fls.94: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção oposta por Felipe Henrique Pacheco. Considerando que o valor principal do débito já foi pago, bem como a existência de valores bloqueados pela penhora online, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para nova elaboração de custas judiciais e honorários advocatícios, vez que os estes deverão incidir somente sobre o valor principal do débito devidamente quitado pelo executado, conforme se observa à fl.13. Após, voltem conclusos para extinção." - Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

28. EXECUCAO FISCAL-8575/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO D ORLA LTDA e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 10, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o contido no petítório de fls.208/209. - Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

29. CARTA PRECATORIA-134/2007-Oriundo da Comarca de 6ª VF SUBSECAO JUDICIARIA DE CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CLAUDINEY WILLIAM CORDEIRO GAZDA e outro- Despacho de fls.140: " (...). II. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para se manifestar nos autos." - Advs. GILBERTO MARCHIORO, CLAUDIO MARCHIORO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e DOUGLAS SOARES OSTERNAK-.

30. CARTA PRECATORIA-27/2008-Oriundo da Comarca de 21ª V CIV COM CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ FERNANDO COMEGNO- * Nos termos do contido no item 5.8.14.2 e 5.8.14.4, do CN, é necessário a expedição de ofícios aos seguintes órgãos: Registro de imóveis, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, Receita Federal, União, Depositária Pública e IAP, fica intimada a parte exequente, a fim de antecipar as despesas de expedição e postagem, no valor de R\$ 145,04 (cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos), de acordo com o artigo 19 do CPC. - Advs. DANIEL HACHEM, EMILIO AMADEU HACHEM, LUIZ FERNANDO COMEGNO e WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES-.

Guaratuba, 21 de Novembro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR. VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 163/2012. JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0008 000107/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0021 001522/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000616/2009
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0025 000293/2012
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0018 003068/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0015 002264/2010
CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0009 000139/2008
CIBELLE FERRO RAMOS DE PA 0007 000567/2007
CRISTIANE BELLINATI GARC 0014 000975/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0004 000097/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0011 000616/2009
ENEIAS DE SOUZA REIS 0010 001132/2008
FABIO APARECIDO FRANZ 0013 000940/2009
0018 003068/2010
0022 003107/2011
FABIO PUPO DE MORAES 0019 004058/2010
FABRICIO MASSI SALLA 0028 003321/2012
FRANCISCO ROSSI 0007 000567/2007
0027 003078/2012
GIOVANA LUSTOSA DE CASTRO 0030 003970/2012
GLAUCO IVERSEN 0015 002264/2010
0017 002584/2010
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0015 002264/2010
JOAO LUIZ DO PRADO 0022 003107/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0028 003321/2012
JULIANA PRADO 0022 003107/2011
LAEDES GOMES DE SOUZA 0001 000024/1991
LENICE A. MENDES TROYA 0016 002556/2010
LENICE ARBONELLI M. TROYA 0031 001566/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0006 000118/2007

LUCIANA GIOIA 0023 003725/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0023 003725/2011
LUCIANA PASQUETTO BURANEL 0019 004058/2010
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0024 000228/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0011 000616/2009
MARCELO PEREIRA COSTA 0009 000139/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0021 001522/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0024 000228/2012
MAURO APARECIDO 0028 003321/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 002264/2010
0017 002584/2010
NELSON GUALBERTO 0029 003364/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0015 002264/2010
PERICLES JOSE M.DELIBERAD 0003 000153/2002
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0030 003970/2012
RAUL BARBI 0015 002264/2010
ROBSON SOUZA NEUBA 0020 004953/2010
RUI SANTOS DE SA 0006 000118/2007
SILMARA REGINA LAMBOIA 0005 000180/2006
SILVIA REGINA GAZDA 0025 000293/2012
SUELY APARECIDA MORRO CHA 0002 000291/1998
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0015 002264/2010
TEREZINHA DEMARTINO 0022 003107/2011
THAISA CRISTINA CANTONI M 0026 001003/2012
THIAGO MOREIRA DE SOUZA S 0028 003321/2012
TONY ALVES 0012 000806/2009

1. PEDIDO DE FALENCIA-24/1991-FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA x SEMICAL-SOC.EL.MEC.IND.COM.AGR.LTDA.- Deve o Adv. do requerente vir em cartório retirar o alvará expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em cinco dias.-Adv. LAEDES GOMES DE SOUZA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-291/1998-ALZEMIRO GOZZI x DORVALINO GUANDALINI- DESPACHO DE FLS.346: Inobstante o pedido de fls.341/344 e em havendo possibilidade dos herdeiros do exequente virem a se habilitar até a data da 1ª Praça o que viabilizaria o ato processual, intime-se o procurador do exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.
3. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-153/2002-TERRA NOBRE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. x SOLANGE NEVES RAMALHO-DESPACHO DE FLS.370: Ante a disparidade de "assinaturas" constantes nos documentos de fls.369, em relação aos de fls.11,13,34 e 36, diga a autora, ou compareça pessoalmente em cartório para esclarecimento, no prazo de 5(cinco) dias.-Adv. PERICLES JOSE M.DELIBERADOR-.
4. ARROLAMENTO-97/2006-TEREZA NUNES AVELINO x JOAQUIM APARECIDO AVELINO-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.
5. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-180/2006-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x GUERI & NEIA LTDA ME- DESPACHO DE FLS.172: A exequente, para prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.
6. COBRANÇA (ORD)-0000319-27.2007.8.16.0090-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x GENESIO VETORI e outros- DESPACHO DE FLS.403: Ao exequente.-Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.
7. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-567/2007-ANA LETICIA NALDI x AMBAJA-ASSOC. MORADORES DA COM.BARRA DO JACUTINGA- DESPACHO DE FLS.266: Ante o documento de fls.265, digam as partes, em 5 (cinco) dias.-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e FRANCISCO ROSSI-.
8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-107/2008-J.L. MALVEZI & CIA. LTDA. x TIM SUL S/A e outro- DESPACHO DE FLS.148: Intime-se o procurador do requerente, via diário da justiça, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do cumprimento integral do acordo, sob pena de extinção (artigo 267, paragrafo 1º do CPC).-Adv. ADEMIR SIMOES-.
9. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-139/2008-LABORATORIO SAO JORGE LTDA. x COMERCIAL FIOSAN LTDA. e outro-A(o)requerente para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$18,80. Sendo R\$18,80 de custas civeis. -Advs. MARCELO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PEREZ-.
10. INVENTARIO-1132/2008-ROSELI VELOSO ALVES x APARECIDO MAGNO ALVES- DESPACHO DE FLS.58: Intime-se a inventariante, para que, em 5 (cinco) dias, prossiga no feito, sob pena de sua remoção no cargo de inventariante.-Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.
11. AÇÃO MONITORIA-616/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros- DESPACHO REPUBLICADO DE FLS.350: Defiro o pedido de fls.349, pelo prazo ali requerido. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-806/2009-ESPERDITI SOARES MORENO x EURO COMERCIO DE FERRAGENS E UTILIDADE LTDA. - EPP-DESPACHO DE FLS.119: Intime-se o procurador do requerente, via diário da justiça, para que, em 48(quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do cumprimento integral do acordo, sob pena de extinção (artigo 267, paragrafo 1º do CPC).-Adv. TONY ALVES-.
13. AÇÃO MONITORIA-940/2009-ALBERTO SILVEIRA BORGES x LIGEA MARIA CARVALHO- DESPACHO DE FLS.53: Ao autor, em 5 (cinco) dias, face a não citação da requerida, via deprecata, face devolução desta.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001233-23.2009.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON MOURA DE ALMEIDA- DESPACHO DE FLS.81: Ao advogado do requerente, para que proceda ao recolhimento da guia de custas do Oficial de Justiça para reintegração de posse e citação no endereço informado, em cinco dias.- Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002264-44.2010.8.16.0090-AGNALDO ALVES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS.368/370: 1. Trata-se de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária na qual os autores alegam que o imóvel nos quais residem apresentam problemas físicos dificultando a estabilidade da edificação, como rachaduras, apodrecimento do telhado, abatimento do assoalho, dentre outros, os quais decorrem da irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, sendo que a responsabilidade decorrente destes vícios é da seguradora.2. Tendo em vista o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu que às apólices adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 seriam privadas e, portanto, da competência da Justiça Estadual e que às apólices pertencentes ao Ramo 66 seriam públicas e, nestas, evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. Veja-se: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal", (STJ EDcl no REsp. nº 1.091.363/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI). Em que pese, inicialmente, este Juízo entendesse pela competência do julgamento ser da Justiça Estadual em ambos os ramos da apólice de seguro, reconsiderando a posição anteriormente tomada, deferi o pedido da Caixa Econômica Federal a fim de que manifestasse seu interesse na presente demanda. Em resposta, a CEF informou que os contratos de financiamento dos autores são do Ramo 66, admitindo seu interesse na lide, conforme petição de fls. 360/365 e parecer técnico de fls. 366.3. Considerando que a competência da Justiça Federal é definida em razão da matéria, bem como em razão da pessoa e também em razão da função, e, portanto, absoluta, conforme estabelece o art. 109 da Constituição Federal, verifica-se que Justiça Federal é competente para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação também previstas no artigo referido, como é o caso dos autos, vez que a CEF manifestou seu interesse na demanda, conforme acima exposto. Ademais, a matéria aqui discutida já possui enunciado, qual seja Súmula nº. 150 do STJ, que dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Levando-se em consideração as apólices do processo são públicas, tendo a CEF manifestado seu interesse, por conseguinte, necessário se faz a remessa dos autos à Justiça Federal.4. Na eventualidade de coexistirem apólices de origem pública e privada (ramos 66 e 68) no processo, entendo que é possível a reunião destas pretensões em uma só demanda por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir, além do que o julgamento em conjunto elidiria decisões dissonantes a respeito da mesma matéria. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível, na decisão do Agravo de Instrumento nº 834.335-9, de relatoria do Desembargador Arquelau Araujo Ribas: "Diante dessas considerações, como já exposto, quatro dos cinco autores possuem apólice securitária pública, contudo, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir possível é a reunião destas pretensões em uma só demanda e, por consequência, o julgamento em conjunto.

4.10. Nesta esteira de entendimento, Cândido Rangel Dinamarco, nos ensina: 'A determinação da Justiça competente em matéria cível está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, no plano constitucional. Por isso e porque a competência de jurisdição é ditada com base na natureza da res in iudicium deducta ou na condição das pessoas, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável (CPC, art. 102, a contrário sensu). Isso não é, porém, de todo impeditivo da reunião de duas causas em um só processo, considerada a conexidade entre elas. Tem relevância aqui a distinção entre competência da Justiça Federal ditada em razão da condição das pessoas ou em razão da matéria (Const., art. 109, inc. I, II, III). No primeiro caso é de lembrar ainda uma vez o fato de estar incluída na previsão constitucional a oposição formulada pelo Estado federal ou pelas entidades paraestatais indicadas: se o constituinte fizesse questão de excluir dessa Justiça todas as demais pessoas, bastar-lhe-ia usar de outra técnica, mandando que a pretensão daquelas entidades se formulasse perante os juizes federais e o processo entre as outras partes ficasse suspenso, sem sair da Justiça Estadual, até final julgamento daquela (CPC, art. 265, inc. IV, letra a).

[...] Conclui-se que o litisconsórcio facultativo por conexidade não fica impedido pela circunstância de um dos colegitimados ser a União ou alguma das entidades federais indicadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. [...] (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. São Paulo: Malheiros, p. 426-428)".5. Desta forma, acatando a intervenção da CEF na presente lide, determino a remessa do presente feito à Justiça Federal com as homenagens de estilo, competente pela atração natural e processual ante os argumentos supra mencionados.6. Proceda-se às baixas e às anotações necessárias.7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002556-29.2010.8.16.0090-SICREDI UNIÃO x VALTER ROGERIO FIGUEIRA-Sobre o Laudo de Avaliação de fls. 113, que importa em R\$ 300.000,00, diga o requerente. -Adv. LENICE A. MENDES TROYA.-

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002584-94.2010.8.16.0090-ALDEVINA DO CARMO MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS.310: A requerida, para que em 5 (cinco) dias se manifeste acerca dos honorários do Sr. Perito.-Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

18. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-0003068-12.2010.8.16.0090-MANNRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. x VANESSA LUJETE & ARAÚJO IND. E COM. CONF. LTDA.-DESPACHO (FLS. 82): 1) Audiência para a tomada de depoimento pessoal da requerida (representante) para o dia 04/03/2013, às 14:30 horas. 2) Intime-se a parte e seus procuradores. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e FABIO APARECIDO FRANZ.-

19. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0004058-03.2010.8.16.0090-ISMAEL MANOEL DE MELO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.83: Ao autor, face manifestação de fls.75 e documentos de fls.76/82.-Advs. LUCIANA PASQUETTO BURANELLO e FABIO PUPO DE MORAES.-

20. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0004953-61.2010.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS.49: Complementando o despacho de fls.48, intime-se o autor para juntar a GRC devidamente recolhida no valor de R\$66,47. 2.Após, cumpra-se o referido despacho.-Adv. ROBSON SOUZA NEUBA.-

21. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001522-82.2011.8.16.0090-LIGYANE CARDOSO BERALDO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- DESPACHO DE FLS.201: Intime-se o requerido para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o recibo de depósito judicial mencionado às fls.175 "a".-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

22. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003107-72.2011.8.16.0090-NEÍO LÚCIO MARTINS BANDEIRA x LAURINDA FERREIRA DE OLIVEIRA- Trata-se de ação de interdição proposta por NEIO LUCIO MARTINS BANDEIRA em face de sua tia LAURINDA FERREIRA DE OLIVEIRA. Aduz o requerente que há indícios de prodigalidade e de enfermidade mental na interditanda, que lhe impossibilitam administrar sozinha os atos de sua vida civil. Requer, em sede liminar, a sua nomeação antecipada como curador provisório da interditanda. É o relato do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juiz Titular interditiou provisoriamente a Sra. Laurinda Ferreira de Oliveira e deferiu a curatela provisória em favor de Neio Lúcio Martins Bandeira. Todavia, essa decisão foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme acórdão acostado às fls. 302/305, ao fundamento que o Juiz suspeito não pode proferir decisão nos autos. Destarte, passa-se a análise da liminar pleiteada na petição inicial.

Analisando-se atentamente todos os documentos carreados aos autos, mais especificamente os documentos de fls. 62/67, constata-se que a interditanda contraiu gastos desproporcionais à sua condição e incompatíveis com a manutenção da sua família. Com efeito, verifica-se a contratação de vários empréstimos e a emissão de cheques com valores muito altos, o que corrobora a tese de prodigalidade, notadamente neste juízo de cognição sumária. Ademais, os documentos juntados às fls. 15/33, bem como o interrogatório de fls. 249, demonstram que o levantamento da interdição pode ser prejudicial à própria Sra. Laurinda, que poderia voltar a sofrer pressão por parte das pessoas que com ela residem. Diante disso, estou convencido da verossimilhança das alegações, razão pela qual entendo por bem manter a interdição provisória da Sra. Laurinda Ferreira de Oliveira. No que tange à nomeação do curador provisório, denota-se que há várias reclamações em relação ao autor Néio Lúcio Martins Bandeira, inclusive com o ajuizamento de uma ação de prestação de contas, ao fundamento que ele estaria cumprindo a curatela de forma deficiente, deixando que a interditanda passar necessidades. No entanto, neste momento não há nenhuma prova hábil para desconstituir o curador provisório, mas apenas graves denúncias totalmente destituídas de provas. Por sua vez, não há indicação de nenhuma outra pessoa que possa exercer a função de curador no presente caso, sendo que não restou demonstrada qualquer relação entre a pessoa indicada às fls. 289 e a interditanda, razão pela qual seria temerária a sua nomeação. Caberia à interditanda ajuizar uma ação de substituição do curador provisório, apresentar os comprovantes de que a curatela não esta sendo exercida de forma adequada e indicar uma pessoa capaz para assumir o encargo, o que não foi feito até a presente data. Cumpre ressaltar, outrossim, que a ação de prestação de contas que tramita anexa aos presente autos serve para o curador comprovar que todos os valores recebidos estão sendo convertidos em favor da interditanda, sob pena de vir a ser responsabilizado, nos termos do artigo 918, do Código de Processo Civil. De outra parte, a reversibilidade da medida é patente, já que caso o curador provisório não esteja cumprindo seu mister a contento, é possível a revogação da nomeação através da ação correspondente. O julgado trazido à colação é categórico em permitir a nomeação de curador provisório, respaldando a presente decisão, veja-se: INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE ESCOLHA. 1. Se o interditando aparenta estar incapacitado para a prática dos atos da vida civil, é cabível a nomeação de um curador provisório a fim de auxiliá-lo na defesa dos seus interesses e proteção do seu patrimônio, pois a interdição é instituto destinado a proteger a pessoa e os bens do incapaz. 2. A nomeação do curador provisório visa atender o interesse do interditando e a preferência legal do cônjuge e de filhos cedem quando existem indícios de locupletamento deste em desfavor do incapaz. 3. O intenso estado de beligerância existente entre os filhos e a companheira do interditando, com recíprocas suspeitas de inidoneidade em relação aos bens do incapaz, recomendam a nomeação de terceira pessoa, da confiança do juízo, ao menos no curso do processo, enquanto os fatos ainda não estão cabalmente esclarecidos. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70023631617, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/01/2009). Por fim, é importante frisar que o Médico agendou a perícia da interdita para o dia 23/11/2012, oportunidade em que serão fornecidos novos elementos para este Juízo, a fim de se analisar a capacidade da Sra. Laurinda, podendo ser revista a presente decisão.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do requerimento inicial, para que seja mantido como curador provisório da interdita o Sr. Néio Lúcio Martins Bandeira. Indefiro o pedido de fls. 306. Desnecessária a lavratura de novo termo de curatela provisória. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. -Advs. JOAO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO, TEREZINHA DEMARTINO e FABIO APARECIDO FRANZ.-

23. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003725-17.2011.8.16.0090-VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA x SEDAN DO BRASIL METALÚRGICA LTDA- DESPACHO DE FLS.97: 1. Recebo a presente Exceção, por temporanea. 2. A excepta, para querendo, responda em 10 (dez) dias.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA.-

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000228-58.2012.8.16.0090-CLAUDIO BUZETI & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS.316: Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, provas que pretendam produzir, de forma detalhada e pertinente, sob pena de preclusão.-Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO e MARCOS ROBERTO HASSE.-

25. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000293-53.2012.8.16.0090-GENI LUCAS BARBOSA DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.54: Ante a contestação e documentos juntados, diga a autora, em 10 (dez) dias.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA.-

26. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-0001003-73.2012.8.16.0090-GEVERSON VALDEVINO DE OLIVEIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO DE FLS.83: A autora, para alegações finais, em 5 (cinco) dias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS.-

27. COBRANÇA (ORD)-0003078-85.2012.8.16.0090-JOSE MACHADO DINIZ NETO x JOSE CARLOS CORREIA-DESPACHO (FLS. 24): 1) Cite-se o requerido para comparecer à audiência a ser realizada dia 27/02/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistente, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 278 e 319). 2) Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar no mandado que a ausência injustificada da parte, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3) Intime-se. Cumprase. Dil. nec. -Adv. FRANCISCO ROSSI.-

28. MEDIDA CAUTELAR DE SUST.PROT.-0003321-29.2012.8.16.0090-FABIANO DORIGON x SEARA - IND. E COM.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.-DESPACHO DE FLS.104: Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, em 5(cinco) dias.-Advs. MAURO APARECIDO, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO, FABRICIO MASSI SALLA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.-

29. ARROLAMENTO SUMARIO-0003364-63.2012.8.16.0090-ANTONIO MENEGUETTI e outros - FREDERICO MENEGUETTI e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido(a)(s), trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40.-Adv. NELSON GUALBERTO.-

30. USUCAPIAO-0003970-91.2012.8.16.0090-ADERGICIO DE AQUINO e outro x PEDRO BAIZE-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas de citações e ofícios expedidos, esclarecendo-se que as despesas de expedição já foram pagas.-Advs. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA e GIOVANA LUSTOSA DE CASTRO.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0001566-04.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5A. V.CIVEL-SICREDI UNIÃO x ELAINE DE PAULA MENEZES e outro-Sobre o Laudo de Avaliação de fls. 86/87, que importa em R\$ 130.000,00, diga o exequente. -Adv. LENICE ARBONELLI M. TROYA -.

Ibiporã, 21 de Novembro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 101/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL JOSE CORDEIRO JR. 0053 008469/2012
ALCEU MACHADO DE MIRANDA 0003 000226/1998
0006 000356/2006
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0042 260266/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0058 168258/2012
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0044 282349/2011
ALINE CARNEIRO C. DINIZ P 0025 000609/2009
0027 000714/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0025 000609/2009
0027 000714/2009
0030 153333/2010
0044 282349/2011
ANA AMÉLIA NERONE ARAÚJO 0010 000203/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 216406/2012
ANTONIO CESAR HAVRESKO. 0071 341814/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0024 000595/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0032 275973/2010
0036 508773/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 000690/2009
0033 285321/2010
0046 355190/2011
0052 503106/2011
0054 020767/2012
0055 020937/2012
0057 126423/2012
0062 177351/2012
0063 177436/2012
0066 235721/2012
0078 382872/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0040 147593/2011
0049 442308/2011
CAROLINA KUMMER TREVISAN 0004 000492/1999
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0001 000029/1990
0005 000337/2006
0008 000047/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0083 428774/2012
CILTON CARLOS ANDREASSA 0050 448718/2011
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENIT 0004 000492/1999
CLEONILTON J. DE SANTA CL 0011 000235/2008
0013 000380/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000081/2009
0028 000748/2009
0036 508773/2010
0046 355190/2011
0052 503106/2011
0054 020767/2012
0055 020937/2012
0057 126423/2012
0062 177351/2012
0063 177436/2012
0066 235721/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0009 000157/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0041 161797/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0047 414944/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0056 123910/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0074 366677/2012
0075 366762/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0080 395777/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0038 017596/2011
ELÓI CONTINI 0039 100817/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0011 000235/2008
ENEIDA WIRGUES 0013 000380/2008
ENEIDA WIRGUES 0019 000270/2009
0043 261480/2011
ENEIDA WIRGUES 0064 204715/2012
0076 369445/2012
ENEIDA WIRGUES 0079 386684/2012
ERITON AUGUSTO POPIU 0008 000047/2008
FABIANA SILVEIRA 0065 216406/2012
0083 428774/2012
0084 433278/2012
FABIO CHEMIN GADENS 0034 351497/2010
FELIPE FURTADO 0073 360352/2012
FERNANDO ONESKO 0015 000073/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 000081/2009
0028 000748/2009
0033 285321/2010
GELSON LUIS CHAICOSKI 0013 000380/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0018 000187/2009
0032 275973/2010
0036 508773/2010
0046 355190/2011
0052 503106/2011
0054 020767/2012
0055 020937/2012
0057 126423/2012
0063 177436/2012
0066 235721/2012
0078 382872/2012
0082 414485/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0035 482793/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0059 171111/2012
0060 171803/2012
0061 172410/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0077 376802/2012
IGLENE GUIMARÃES KALINOSK 0011 000235/2008

INGRID DE MATTOS 0014 000482/2008
 INGRID HESSEL 0045 342285/2011
 JANICE IANKE 0013 000380/2008
 0031 187107/2010
 JEAN RICARDO NICOLodi 0079 386684/2012
 JOAO ALFREDO COOPER 0010 000203/2008
 JULIANA PERON RIFFEL 0021 000321/2009
 LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0012 000314/2008
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0029 064564/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0067 256505/2012
 LUIS FRANCISCO S. FLORA 0017 000148/2009
 MARCELO GUTERVIL 0014 000482/2008
 0037 602046/2010
 0057 126423/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 000482/2008
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0011 000235/2008
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0004 000492/1999
 MARIA LUCILIA GOMES 0024 000595/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000609/2009
 0030 153333/2010
 MARIANO CARDOSO MACAREVIC 0044 282349/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0068 281538/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0081 412494/2012
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0008 000047/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0032 275973/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0018 000187/2009
 0033 285321/2010
 MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0051 474965/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 000148/2009
 0020 000320/2009
 0021 000321/2009
 0035 482793/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0067 256505/2012
 OSCAR RAMON ABADIE 0002 000094/1998
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 000081/2009
 PAULO CESAR TORRES 0009 000157/2008
 0011 000235/2008
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0059 171111/2012
 0060 171803/2012
 0061 172410/2012
 PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0022 000332/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0028 000748/2009
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0031 187107/2010
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 0049 442308/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0038 017596/2011
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0008 000047/2008
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0011 000235/2008
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0013 000380/2008
 0019 000270/2009
 SERGIO SCGULZE 0083 428774/2012
 SERGIO SCHULZE 0065 216406/2012
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0069 318092/2012
 0070 338609/2012
 SILVANA TORMEM 0077 376802/2012
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0020 000320/2009
 TADEU CERBARO 0039 100817/2011
 TANIA CRISTINA FERREIRA 0072 351429/2012
 THIAGO FELIPE R SANTOS 0030 153333/2010
 VALDIR SCHIRLO 0008 000047/2008
 VANESSA SOECKI 0023 000557/2009
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0007 000539/2007
 WALDIRENE BUDAL 0048 437294/2011

1. ARROLAMENTO-29/1990-LEA ROSE MARTINS REBELLO x ALBINO DA SILVA REBELLO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR FERNANDO GASPARE FLEISCHER-.

2. INVENTÁRIO-94/1998-LEOPOLDO KELLER E OUTROS x ESTEFANIA KELLER e outro- Intime-se a inventariante para que no prazo de 10 dias junte aos autos as certidões negativas de tributos fiscais. -Adv. OSCAR RAMON ABADIE-.

3. ARROLAMENTO-226/1998-ORLANDO BRISKI E OUTROS x JULIA LAVANDOSKA BRISKI e outro- Sobre a petição de fls. 35/37, intemem-se as herdeiras Odete Briski e Odilce Briski para que se manifestem. -Adv. ALCEU MACHADO DE MIRANDA-.

4. ARROLAMENTO-492/1999-LONGINES HARMUCH x ESPOLIO DE: ELYSEU HARMUCH-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA, CAROLINA KUMMER TREVISAN e CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE-.

5. INVENTARIO NEGATIVO-337/2006-ELIANE APARECIDA FIDELIS DOLATTA e outros x ESPOLIO DE: ANTONIO FIDELIS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR FERNANDO GASPARE FLEISCHER-.

6. ARROLAMENTO-356/2006-ROSELI KOMNISKI x ESPOLIO DE: LONGINA KOMNISKI-Sobre a solicitação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, às fls. 53 dos autos, manifeste-se a inventariante. -Adv. ALCEU MACHADO DE MIRANDA-.

7. INVENTÁRIO-0001058-82.2007.8.16.0095-JOANIDES FRANÇA DO NASCIMENTO x ESPOLIO DE: JANDYRA NERY DO NASCIMENTO- Defiro o pedido de suspensão do feito. Decorrido o prazo, manifeste-se o inventariante. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-47/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR x JACKSON ROMULO CHEMIN-Sobre a contestação, manifeste-se a autora no prazo legal. -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU, VALDIR

SCHIRLO, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, RICARDO MARTINS KAMINSKI e CESAR FERNANDO GASPARE FLEISCHER-.

9. DEPOSITO JUDICIAL-0000974-47.2008.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOÃO BAUMAN FILHO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIREZ-.

10. INVENTÁRIO-203/2008-DEBORA REGINA XAVIER TABORDA KOBYLANSKI e outros x ESPOLIO DE: HENRIQUE KOBYLANSKI-Sobre a solicitação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, às fls. 292 dos autos, manifeste-se a inventariante. -Adv. ANA AMÉLIA NERONE ARAÚJO e JOAO ALFREDO COOPER-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000949-34.2008.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOSÉ GLACIR DELFINO- Defiro (fls.155). Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, devolva o veículo apreendido do requerido, livre de qualquer ônus ou a sua importância correspondente em dinheiro. -Adv. PAULO CESAR TORRES, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, RODRIGO DI PIERO MENDES e CLEONILTON J. DE SANTA CLARA-.

12. INVENTÁRIO-314/2008-GISELE SIMONE KOVALSKI PRIMOM x ESPOLIO DE JACIR ANTONIO PRIMOM- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 02/04, destes autos de inventário dos bens deixados por Jacir Antônio Primom, atribuindo aos neles contemplados os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. P. R. I. e, transitado em julgado, dê-se vistas dos autos à Fazenda pelo prazo de 10 dias para os fins do art. 1.031, do CPC. -Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000950-19.2008.8.16.0095-BANCO FINASA S/A. x MANOEL JULIO DE MIRANDA- Ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, às partes, para no prazo de dez (10) dias, requererem o que for de direito. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES, GELSON LUIS CHAIKOSKI e CLEONILTON J. DE SANTA CLARA-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-482/2008-BANCO PAULISTA S/A x AUYLDO SKUBISZ- Com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 902 e seguintes, do CPC, julgo procedente os pedidos da presente ação para condenar o réu como devedor fiduciário, a restituir ao autor o bem descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Não recebendo a coisa ou o equivalente em dinheiro, o autor poderá prosseguir nos próprios autos, observando-se o procedimento da execução por quantia certa (art. 906, CPC). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e MARCELO GUTERVIL-.

15. INVENTÁRIO-73/2009-SUELI KRUPCZAK x ESPOLIO DE LEONARDO WAGNER E LIÇAVETA AKSENER WAGNER- Considerando que o inventário e partilha do espólio de Leonardo Wagner e Liçaveta Aksenen Wagner foi realizado na via administrativa, conforme noticiado às fls. 39, julgo extinto o presente processo em virtude da perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI do GPC. Custas e despesas processuais pelos autores. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001376-94.2009.8.16.0095-BANCO FINASA S/A. x AMILTON DOS SANTOS PEPE-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002257-71.2009.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO S/A. x CESAR VICENTE DE MATTOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LUIS FRANCISCO S. FLORA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002256-86.2009.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x SUSANA SOBUTKA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-0001400-25.2009.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x EDITE MARIA SOARES-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e ENEIDA WIRGUES-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001489-48.2009.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x PRICILA CAVALHEIRO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-321/2009-BANCO BRADESCO S/A x DIOGO VILMAR RIBEIRO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

22. INVENTÁRIO-332/2009-JOÃO MARIA FAGUNDES FRANCO e outro x ESPOLIO DE: JORGE PADILHA NUNES e ANDREA FAGUNDES NUNES- Defiro fls. 29 (suspensão pelo prazo de 120 dias). -Adv. PEDRO DA SILVA QUEIROZ-.

23. ARROLAMENTO-557/2009-ANDREA ROJA REGINALDO x ESPOLIO DE: VILSON RODRIGUES REGINALDO-Sobre a solicitação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, às fls. 63 dos autos, manifeste-se a inventariante. -Adv. VANESSA SOECKI-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-595/2009-BANCO DO BRASIL S.A x WALERIA BUDAL-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-609/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARLENE ANTUNES-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandato. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO-.

26. DEPOSITO JUDICIAL-690/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALTER JANKOVSKI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-714/2009-BANCO FINASA S/A. x ANDRE TAVARES SCHREIBER- Indefiro o requerimento de fls. 45 diante da inexistência de previsão legal. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO-.

28. DEPOSITO JUDICIAL-748/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CESAR VICENTE MATTOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-64564/2010-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANTONIO JOSE RODRIGUES-À parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as respostas dos autos. -Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001533-33.2010.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO S/A. x ORLANDO NUNES JUNIOR-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE R SANTOS-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001871-07.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x GERONIMO FERREIRA DE OLIVEIRA-Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Advs. JANICE IANKE e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002759-73.2010.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA NETO-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 47. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor (art. 26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Archive-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

33. DEPOSITO JUDICIAL-0002853-21.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCOS AURÉLIO LAROCA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. INVENTÁRIO-0003514-97.2010.8.16.0095-ANAMARIA DA GRAÇA CAPELLINI RIGONI x ESPOLIO DE LUIZ CAPELLINI e MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES CAPELLINI-Sobre a solicitação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, às fls. 59 dos autos, manifeste-se a inventariante. -Adv. FABIO CHEMIN GADENS-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004827-93.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x MAICON ROGERS PIRES CARVALHO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005087-73.2010.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x DARCI PRECOMA JUNIOR-Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

37. ALVARA JUDICIAL-0006020-46.2010.8.16.0095-EUGENIO LOPATA e outros-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-000175-96.2011.8.16.0095-JOAO MARKEVITH x BANCO BANESTADO S/A-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001008-17.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JAQUELINE DA SILVA ANTONIVICZ-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001475-93.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x ILZA GOMES DA SILVA-Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

41. DEPOSITO JUDICIAL-0001617-97.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOSE BORGES DOS SANTOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

42. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002602-66.2011.8.16.0095-GSM BRASIL LTDA x ELAINE CRISTINA DELFINO ME e outros-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

43. DEPOSITO JUDICIAL-0002614-80.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MICHELI ALVES CARDOSO-À parte autora, para providenciar o andamento

do feito (recolhimento da GRC do Oficial de Justiça) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002823-49.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x ROSELI APARECIDA BUENO DOS SANTOS-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 52/55. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor (art. 26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Archive-se. -Advs. MARIANO CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

45. ALVARA JUDICIAL-0003422-85.2011.8.16.0095-FRANCISCA MAZUREK KERTELT e outros-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. INGRID HESSEL-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003551-90.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ZEFERINA DE RAMOS-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004149-44.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x DENILTON CESAR SPRADA-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandato)... -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

48. ALVARA JUDICIAL-0004372-94.2011.8.16.0095-MARIA APARECIDA VIVI REP POR MARTA DE JESUS VIVI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004423-08.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR LUGINIESKI-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.

50. INVENTÁRIO-0004487-18.2011.8.16.0095-VADICO SOSZEK e outro x ESPÓLIO DE: SANTINO FERNANDES CAMARGO e outro-Sobre a solicitação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, às fls. 68 dos autos, manifeste-se a inventariante. -Adv. CILTON CARLOS ANDREASSA-.

51. ALVARA JUDICIAL-0004749-65.2011.8.16.0095-JEAN CARLOS GOIS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005031-06.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIO CELSO DE PAULA FERREIRA-Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. INVENTARIO E PARTILHA-0000084-69.2012.8.16.0095-JOSÉ LUCAS GUERLINGUER x ESPÓLIO DE: JOSÉ AIRTON GUERLINGUER-Sobre a solicitação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, às fls. 49 dos autos, manifeste-se a inventariante. -Adv. ABEL JOSE CORDEIRO JR.-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000207-67.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LORILDA DO CARMO GONCALVES-À parte autora, para providenciar o andamento do feito (recolhimento da GRC do Oficial de Justiça) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000209-37.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARCINDINO ALVES DA LUZ- Considerando a certidão de fls. 42, indefiro o pedido de fls. 49. Intime-se o autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001239-10.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x MAURO CESAR MOSELE-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.34 dos autos, em dez (10) dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001264-23.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO GUTERVIL- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 165/167. m consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO GUTERVIL-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001682-58.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOSE CARLOS CARNEIRO-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.30 dos autos, em dez (10) dias. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001711-11.2012.8.16.0095-MARISTELA MARIA KOGUT x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o pedido de exibição de cópia completa: a) do Contrato de Participação Financeira para subscrição de ações e para uso de terminal telefônico celebrado entre as partes; b) dos documentos que informem a data da contratação, o número de ações que foram emitidas em nome da autora, o valor e a data em que foi integralizado e a quantidade de ações subscritas,

identificando cada contrato pelo número de acesso do telefone, conforme requerido, no prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos, que por meio desses documentos, a autora pretendia provar, nos termos do art. 359, do CPC. Defiro provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001718-03.2012.8.16.0095-GILMAR LUIZ ALVES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de exibição de cópia completa: a) do Contrato de participação Financeira para subscrição de ações e para uso de terminal telefônico celebrado entre as partes; b) dos documentos que informem a data da contratação, o número de ações que foram emitidas em nome do autor, o valor e a data em que foi integralizado e a quantidade de ações subscritas, identificando cada contrato pelo número de acesso do telefone, conforme requerido, no prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos, que por meio desses documentos, o autor pretendia provar, nos termos do art. 359, do CPC. Defiro provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001724-10.2012.8.16.0095-MARIO LEONIDAS MARQUES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita feito às fls. 62/64 pelo fato de que além de ter sido feito só em relação a um dos requerentes, não juntou as declarações de próprio punho dos demais requerentes, conforme estabelece o art. 4º da Lei 1.060/50. Assim, intemem-se os requerentes para que providenciem o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001773-51.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ VALDERI GASPARGASPAR-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 63. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor (art. 26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquite-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001774-36.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLA VANESSA CORSO-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 70/73. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art.269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002047-15.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x FABIO MAZUCO DE ABREU-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002164-06.2012.8.16.0095-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LICINIO MATTOSO DE OLIVEIRA- Considerando a certidão de fls. 36v e a concessão de tutela antecipada que determinou a manutenção do réu na posse do bem em questão na Ação Revisional nº 5066-63.2011.8.16.0095 (em apenso), revogo o pedido liminar de busca e apreensão anteriormente concedido nestes autos (fl. 36). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002357-21.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIONEI KONOPKA-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 59. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor (art. 26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquite-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002565-05.2012.8.16.0095-BANCO SAFRA S/A. x ADRIANA AP GUARDACHESKI CUMIN e CIA LTDA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002815-38.2012.8.16.0095-BANCO FIDIS S.A x IAMARA TEIXEIRA-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 47. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor (art. 26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquite-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

69. INVENTÁRIO-0003180-92.2012.8.16.0095-MARGARETE CONRADO BURAK x ESPÓLIO DE: AIRÇO BURAK-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

70. ARROLAMENTO-0003386-09.2012.8.16.0095-MANOEL CAETANO x ESPÓLIO DE: ELOINA FERREIRA CAETANO- Nomeio inventariante o requerente, independentemente de termo. Homologo por sentença a adjudicação requerida às fls. 07, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, lavrando-se o respectivo auto. P. R. I. e, transitado em julgado, dê-se vistas dos autos à Fazenda pelo prazo de 10 dias para os fins do § 2º do art. 1.031, do CPC. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

71. INVENTÁRIO-0003418-14.2012.8.16.0095-PEDRO LUIS STROPARO x ESPÓLIO DE: PAULO STROPARO e MARIA REBESCO STROPARO-Sobre a solicitação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, às fls. 173 dos autos, manifeste-se a inventariante. -Adv. ANTONIO CESAR HAVRESKO-.

72. INVENTÁRIO-0003514-29.2012.8.16.0095-PAULINA CHILHEN e outros x ESPÓLIO DE: GUILHERME CHILHEN-Sobre a solicitação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, às fls. 118 dos autos, manifeste-se a inventariante. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003603-52.2012.8.16.0095-BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A x ANTONIO JOSÉ SOUZA MAIA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito (recolhimento das custas iniciais) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. FELIPE FURTADO-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003666-77.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x RONALDO DOS SANTOS BOZA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito (pagamento de custas iniciais) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003667-62.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x MARCIO CUSTODIO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito (recolhimento de custas iniciais) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003694-45.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCIO JOSE BASTOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito (recolhimento da GRC do Oficial de Justiça) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003768-02.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE VALDIR ZAGONEL-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003828-72.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR RODRIGUES DOS SANTOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito (recolhimento da GRC do Oficial de Justiça) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003866-84.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x PEDRO ROBERTO DUDA-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Adv. ENEIDA WIRGUES e JEAN RICARDO NICLODI-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003957-77.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JAMIR PEDRO LAZARINI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004124-94.2012.8.16.0095-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELITON LOPATA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004144-85.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO KOTUINSKI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004287-74.2012.8.16.0095-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x SANDRO MARCIO FERREIRA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito (recolhimento de custas iniciais da Vara Cível) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCGULZE, CHANDER ALONSO MANSFREDI MENEGOLLA e FABIANA SILVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004332-78.2012.8.16.0095-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDI CARLOS CAMARGO-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

Iratí, 21 de novembro de 2012.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA-PR
DRA. HELOISA DA SILVA KRÖL MILAK

Juíza de Direito
RENATA ALVES
Diretora da Secretaria Única

RELAÇÃO Nº 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PAULA DALLE LASTE	002	400/2010
ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR	003	57/2006
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER	004	163/2008
	001	341/2008
CARLOS AUGUSTO GARCIA	004	163/2008
GILBERTO CARNIATI	003	57/2006
JAIR FELIPES	005	884/2010
JAIR FELIPES JUNIOR	005	884/2010
JOSILDO VAZ SANTOS	004	163/2008
JULIANO LUIS ZANELATO	005	884/2010
JURANDI FELIPES	005	884/2010
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI	001	341/2008
MARCOS SILVA OLIVEIRA	001	341/2008
PAULO VANI COSTA	004	163/2008
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	005	884/2010

001. - 0000371-68.2008.8.16.0096 - M. P. D. E. D. P. e Outros X A. F. D. L. -"1. Considerando que a parte executada não comprovou que os valores bloqueados foram bloqueados de sua conta salário, o que seria aferível por simples extrato, indefiro o pedido de suspensão da execução e desbloqueio do valor. 2. A fim de possibilitar a realização do cálculo judicial, intemem-se a parte executada para que providencie nova juntada dos extratos bancários que se encontram ilegíveis, notadamente de fls. 102/106 (...)"-Adv. do Requerente: marco aurélio souza vilseki (53997/PR) e marcos silva oliveira (57095/PR) e Adv. do Requerido: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR)-Adv. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER, MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e MARCOS SILVA OLIVEIRA

002. - 0000400-50.2010.8.16.0096 - V. L. M. U. e Outros X J. R. M. -"(...) 3. Apresentado o laudo, intime-se a parte autora e o Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. (... Sem prejuízo das determinações supra, nos termos do art. 273, I, do CPC, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que as partes autoras já pugnam diversas oportunidades pela concessão da curatela provisória do interditando e que nos autos já existem provas suficientes sobre a sua incapacidade, haja vista que a perícia foi conclusiva de que este se encontra totalmente incapaz de gerir seus atos da vida civil (laudo pericial de fl 97), por tais razões defiro o pedido de antecipação da tutela e nomeio VERA LÚCIA MARTINS UBALDO curadora provisória do interditando João Rodrigues Martins (...)"-Adv. do Requerente: ADRIANA PAULA DALLE LASTE (47775/PR)-Adv. ADRIANA PAULA DALLE LASTE-

003. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000459-77.2006.8.16.0096 - T. M. P. D. A. e Outro X J. P. D. A. -"(...) 2. Defiro o pedido de suspensão, etretanto, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (...)"-Adv. do Requerente: GILBERTO CARNIATI (17897/PR) e ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR (494444/-)-Adv. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR e GILBERTO CARNIATI

004. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0000427-04.2008.8.16.0096 - O. A. B. R. X J. A. R. -"Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por ONDINA APARECIDA BURGI RODRIGUES em desfavor de JUAREZ ANTONIO RODRIGUES para declarar que o imóvel de matrícula n. 2.756 do CRI desta Comarca é de propriedade exclusiva da parte autora bem como benfeitorias ali existentes. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado (pelo INPC-IBGE) da causa, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença, arbitramento este realizado com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa"-Adv. do Requerente: PAULO VANI COSTA (0/PR) e JOSILDO VAZ SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR)-Adv. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER, CARLOS AUGUSTO GARCIA, JOSILDO VAZ SANTOS e PAULO VANI COSTA

005. - 0000884-65.2010.8.16.0096 - N. M. D. S. X E. V. D. A. -"Converto o feito em diligência. Na audiência de instrução e julgamento a parte ré apresentou documentação referente a processo movido perante a Justiça paraguaia (fls. 168 e 172-192), tendo esta Magistrada oportunizado a substituição por documentos traduzidos, na forma do art. 157 do CPC, muito embora fosse ônus da parte trazê-los já devidamente traduzidos, conforme se infere do dispositivo legal. Contudo, a parte ré limitou-se a apresentar a sentença proferida pela Justiça paraguaia devidamente traduzida (fls. 204-208), pelo que não podem ser admitidos os documentos de fls. 177-183, 185-186, 189 por inobservância da regra. Porém, para evitar cerceamento e considerando que podem interferir no deslinde da causa notadamente para comprovar a convivência atual entre EDUARDO E LUCILIA, oportunizo novamente

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a apresentação dos documentos traduzidos por tradutor juramentado. [...]". Adv. do Requerente: JAIR FELIPES JUNIOR (41526/PR), JURANDI FELIPES (13495/PR) e JAIR FELIPES (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO LUIS ZANELATO (0/PR) e RAPHAEL DUARTE DA SILVA (0/PR)-Adv. JAIR FELIPES, JAIR FELIPES JUNIOR, JULIANO LUIS ZANELATO, JURANDI FELIPES e RAPHAEL DUARTE DA SILVA

Iretama, 21 de Novembro de 2012

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Juiz de Direito - Ricardo Mitsuo Abe

Relação nº. 28/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEAL BALDANI 0004 000086/2005
0050 001318/2011
0075 001290/2012
ADALBERTO FONSSATTI 0033 000550/2010
0036 000915/2010
ALAN ROGÉRIO MINCACHE 0023 000112/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0042 001634/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 000463/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0069 001054/2012
0073 001254/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0038 001120/2010
0045 000299/2011
0048 000756/2011
0051 001321/2011
CARLOS WERZEL 0020 000601/2008
CILA VIANA PEREIRA 0019 000372/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0042 001634/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0019 000372/2008
CLAUDIO PAVIANI 0001 000183/2002
0082 000011/2008
CLÁUDIO JOSÉ FONSSATTI 0033 000550/2010
CRISTIANE BELINATI GARCI 0055 000011/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0056 000124/2012
CRISTIANE BERGAMIN 0053 001424/2011
DIEGO IACONO ACCETI 0016 000820/2007
0017 000133/2008
0065 000971/2012
DOUGLAS VILAR 0063 000670/2012
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA D 0057 000274/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0040 001358/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 0080 000017/2004
ELISA G.P.DE CARVALHO 0026 000364/2009
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0087 000766/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0024 000292/2009
ELLEN HELOISA GONÇALVES 0046 000349/2011
0064 000892/2012
0074 001259/2012
EVERTON SANTANA ALVES 0052 001360/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0021 000628/2008
FABIO MARTINS PEREIRA 0088 001085/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0021 000628/2008
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0034 000671/2010
0043 001658/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 000364/2009
HELDER MASQUETE CALIXTI 0061 000467/2012
HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA 0002 000114/2003
0003 000087/2004
0066 000990/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 0041 001391/2010
JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELI 0004 000086/2005
0016 000820/2007
0017 000133/2008
0065 000971/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0024 000292/2009

JOSÉ ELI SALAMACHA 0020 000601/2008
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0027 000435/2009
 JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAUJO 0033 000550/2010
 JULIANA ESTROPE BELEZE 0072 001196/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0024 000292/2009
 0030 000496/2010
 KELLY CHRISTINE SOARES DE 0028 000513/2009
 0049 000905/2011
 0077 001332/2012
 0078 001333/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0031 000540/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 001005/2012
 LUZABETE MARIA TERRA CORD 0015 000636/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0042 001634/2010
 0070 001108/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 001358/2010
 MARCOS DE MORAIS 0052 001360/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0071 001132/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 001070/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0034 000671/2010
 MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0086 000069/2007
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0044 000128/2011
 0068 001019/2012
 Neiva Siqueira Pielak 0085 000048/2011
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 0062 000608/2012
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0007 000369/2007
 0008 000425/2007
 0009 000432/2007
 0010 000448/2007
 0011 000461/2007
 0012 000484/2007
 0013 000486/2007
 RAFAEL FERREIRA LIMA 0047 000493/2011
 RAFAEL MOSELE 0041 001391/2010
 RAFAEL PALADINE VIEIRA 0014 000525/2007
 0015 000636/2007
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0034 000671/2010
 RICARDO RUH 0020 000601/2008
 RODRIGO RUH 0020 000601/2008
 ROGERIO MANDUCA 0014 000525/2007
 0015 000636/2007
 0022 000688/2008
 0026 000364/2009
 0031 000540/2010
 0032 000543/2010
 0035 000699/2010
 0079 000306/2001
 0081 000062/2006
 0083 000026/2009
 0084 001717/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0037 001070/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0076 001331/2012
 SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 0025 000363/2009
 SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0054 001585/2011
 0058 000280/2012
 0059 000449/2012
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0020 000601/2008
 SÉRGIO SCHULZE 0060 000463/2012
 SÍLVIA FÁTIMA SOARES 0029 000017/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 0039 001170/2010
 THELMA LETÍCIA LEMES DA C 0006 000334/2007
 VAINER RICARDO PRAT 0005 000162/2007
 ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0033 000550/2010
 0036 000915/2010
 ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS L 0018 000180/2008

1. DESAPROPRIAÇÃO-183/2002-MUNICÍPIO DE GUARACI x NEUZA CERCI DE MARCHI E EDSON DE MARCHI- Intimação do autor para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 1.489,08. Adv. CLAUDIO PAVIANI.
 2. COBRANÇA HAVERES DECORRENTES RELAÇÃO TRA-114/2003-BELMIRO MANOEL ALMEIDA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ- Despacho de fls.246. Determino que o autor/ exequente promova a emenda do pedido de fls.244/245, a fim de especificar os valores correspondentes ao seu crédito e consectários que pretende executar. Adv. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA.
 3. COBRANÇA HAVERES DECORRENTES RELAÇÃO TRA-87/2004-EDMILSON PALOMARES PERES x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ- Despacho de fls.440. Determino que o autor/exequente promova a emenda do pedido de fls.438/439, a fim de especificar os valores correspondentes ao seu crédito e consectários que pretende executar. Adv. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
 4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-86/2005-SILVANA MARGONAR x MAURO MOREIRA- Sentença de fls. 115. Tendo em vista o noticiado por meio da petição de fls. 109/110 quanto ao integral cumprimento do acordo retro homologado, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo,

determinando o oportuno arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas na forma da lei. Efetuado o preparo das custas, promova-se o desbloqueio do veículo via RENAJUDD, cuja restrição se encontra às fls. 93. Advs. ABIMAEAL BALDANI e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI.
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GUARACI CONFECÇÕES LTDA - ME- Diga o exequente (informação de fls.100). Adv. VAINER RICARDO PRAT-
 6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-334/2007-BRUNA DA SILVA COSTA x ARLINDO RODRIGUES DA COSTA- Diga o (a) autor.(a). Adv. THELMA LETÍCIA LEMES DA CRUZ-
 7. DECLARATÓRIA-369/2007-JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Diga o (a) autor.(a). Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-
 8. DECLARATÓRIA-425/2007-JOÃO CARLOS NUNES GARCIA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ- Diga o (a) autor.(a). Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-
 9. DECLARATÓRIA-432/2007-JOSÉ CIRILO FILHO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ- Diga o (a) autor.(a). Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-
 10. DECLARATÓRIA-448/2007-MARCIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ- Diga o (a) autor.(a). Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-
 11. DECLARATÓRIA-461/2007-RAFAEL MARGONAR x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Diga o (a) autor.(a). Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-
 12. DECLARATÓRIA-484/2007-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Diga o (a) autor.(a) -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-
 13. DECLARATÓRIA-486/2007-MANOEL CANDIDO SANTOS FILHO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Diga o (a) autor.(a) . Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-
 14. RESCISÃO CONTRATUAL C PED ANT TUTELA-525/2007-ELIAS MARCELINO ALVES x ALCINDO DOS SANTOS PEREIRA- Diga o (a) autor.(a) fls.143-verso. Advs. ROGERIO MANDUCA e RAFAEL PALADINE VIEIRA-
 15. ORDINÁRIA COBRANÇA OBRIGAÇÃO FAZER C/C I-636/2007-MARCELO ANTUNES BONI x MARCOS VINICIUS SWENCICKAS CRUZ-Despacho de fls. - Sobre o cálculo de fls. 162/163, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Advs. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO, ROGERIO MANDUCA e RAFAEL PALADINE VIEIRA-
 16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-820/2007-A. M.M.B.O. x J.C.B.-Diga o (a) autor.(a) certidão de fls.74- verso. Advs. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI e DIEGO IACONO ACCETI-
 17. DIVORCIO LITIGIOSO-133/2008-GILBERTO AURÉLIO SGARBI JUNIOR x CRISTIANI SERTORI SGARBI- Diga o (a) autor. (a) -Advs. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI e DIEGO IACONO ACCETI-
 18. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE PENSÃO MORTE-180/2008-THALITA DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Despacho de fls.110. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra- razões ao recurso. Adv. ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI-
 19. INTERDIÇÃO-372/2008-DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- Despacho de fls.110. Sobre a decisão da ação (fls. 109), ouçam-se os réus, no prazo de cinco dias (art.267 § 4º, do CPC). Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e CILA VIANA PEREIRA-
 20. BUSCA E APREENSÃO-601/2008-BV FINANCEIRA S/A x LUCIENE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA-Diga o (a) autor. (a).Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-
 21. COBRANÇA-628/2008-MARCOS APARECIDO DE ARAÚJO x SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Intimação do réu para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 439,82. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-688/2008-BENEDITO SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A-Diga o (a) autor. (a). Adv. ROGERIO MANDUCA-
 23. EMBARGOS DE TERCEIRO-112/2009-GUILHERME PALÁCIO PNEUS LTDA, representado pelo Sr. GUILHERME PALÁCIO BEZERRA JÚNIOR x JAGUAFRANGOS- INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMETNOS LTDA- Diga o autor embargado fls.58 (Certifico que até a presente data a devedora, não deu cumprimento a sentença condenatória, não efetuou o pagamento da dívida fls.57). Adv. ALAN ROGÉRIO MINCACHE-
 24. BUSCA E APREENSÃO-292/2009-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GEDEI ANDRÉ GONÇALVES- Diga o (a) autor. (a). Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-
 25. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-363/2009-NEIDE GOMES VICENTE PETRELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.192. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra- razões ao recurso. Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-
 26. DECLARATÓRIA-364/2009-MARILZA APARECIDA ALVES GOMES x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Sentença de fls.85. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo retro mencionado, determinando que se guarde e se cumpra como nela se contém e declaram, e via de consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, em relação a esta ré, determinando sua exclusão do pólo passivo desta demanda que, doravante, prosseguirá apenas em relação a ré Credi 21 Participações Ltda. A ré em questão deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidos no feito até a presente fase processual, no termos do disposto no art. 26, § 2º, do CPC. Advs. ROGERIO MANDUCA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P.DE CARVALHO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS MAXISUCAR LTDA e outro- Diga o exequente. Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
28. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-513/2009-MARIA JOSÉ MARQUES COLOMBARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Diga o (a) autor.(a). Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
29. RESCISÃO CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0000017-63.2010.8.16.0099-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x ADALTO FERREIRA DA SILVA e outro- Diga o (a) autor.(a) certidão de fls.59. Adv. SÍLVIA FÁTIMA SOARES-.
30. BUSCA E APREENSÃO-0000496-56.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDUARDO HIDEYOSHI KUSSABA- Intimação do autor para publicação do edital. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000540-75.2010.8.16.0099-VANDA ELEMAR SOARES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A e outro- Ciências às sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Intime-se a parte autora para que, nos termos do v. acórdão, complete a inicial, no prazo de dez dias, instruindo-a com indício de prova documental da existência da relação jurídica que alega manter/haver mantido com instituição financeira demandada, sob pena de extinção do feito. Adv. ROGERIO MANDUCA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000543-30.2010.8.16.0099-JOEL FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A e outro- Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Adv. ROGERIO MANDUCA-.
33. RESCISÃO CNTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0000550-22.2010.8.16.0099-MARLENE ONOFRE PINHEIRO x LOMAVEL - ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA e LEOVALDO GIROLD- Sentença de fls.181. JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo. Custas e honorários, na forma acordada. Adv. ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES, ADALBERTO FONSATTI, JOÃO LUÍS SCOLARI DE ARAUJO e CLÁUDIO JOSÉ FONSATTI-.
34. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-0000671-50.2010.8.16.0099-MARIA MINEIRA MARTINS x SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls.140. Ciência as partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Após, arquivar-se. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.
35. DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO-0000699-18.2010.8.16.0099-G.V. x R.A.P.B. e outros- Diga o (a) autor.(a). Adv. ROGERIO MANDUCA-.
36. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0000915-76.2010.8.16.0099-LOMAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x MARLENE ONOFRE PINHEIRO- Sentença de fls.38. JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo, tendo em vista perda de seu objeto, determinando, em consequência, o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo. Custas do incidente, na forma acordada no apenso. Adv. ADALBERTO FONSATTI e ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001070-79.2010.8.16.0099-BANCO FINASA S/A x RODRIGO MILIARES- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.49 (deixou de cita-lo). Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.
38. BUSCA E APREENSÃO-0001120-08.2010.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x GUSTAVO DE OLIVEIRA- despacho de fls.53. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas relativas as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001170-34.2010.8.16.0099-ANTONIO TRINDEAD VERLINGUE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diga o (a) autor. (a). Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.
40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001358-27.2010.8.16.0099-BANCO ITAÚCARD S/A x VANESSA DA SILVA- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.62-verso deixei de dar cumprimento ao mandato de citação, em virtude da Requerente não ter juntado Guia de Recolhimento, referente a diligência do oficial de Justiça). Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
41. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0001391-17.2010.8.16.0099-CAIXA SEGURADORA S/A x OSMAR PAULUCCI- Diga o (a) autor. (a) fls. 59/60. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
42. BUSCA E APREENSÃO-0001634-58.2010.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x RONALDO MOTTA- Diga o (a) autor. (a). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
43. PREVIDENCIÁRIA-0001658-86.2010.8.16.0099-JOSÉ SE SOUZA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sentença de fls.52/59- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, condenando o autor ao pagamento da custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do procurador do réu, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, o que faço com esteio no art. 20, § 4º, do CPC, observado, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.
44. BUSCA E APREENSÃO-0000128-13.2011.8.16.0099-OMNI S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO PEREIRA DA SILVA- Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
45. BUSCA E APREENSÃO-0000299-67.2011.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO PAULO DE LIMA- Intimação da parte autora sobre o valor das custas depositadas indevidamente (valor de R\$ 255,00) já devolvido pelo oficial de Justiça, às fls. 55). Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
46. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000349-93.2011.8.16.0099-MARIA DE LOURDES MASSOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Diga o (a) autor.(a) fls.77-verso. Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000493-67.2011.8.16.0099-COMERCIAL CERREALISTA SÃO RAFAEL x PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE- Diga o exequente. Adv. RAFAEL FERREIRA LIMA-.
48. BUSCA E APREENSÃO-0000756-02.2011.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANA PATRICIA DOS SANTOS- Diga o (a) autor. (a) fls.46/49 sob pena de extinção do feito. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
49. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000905-95.2011.8.16.0099-MARIA ELZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Diga o (a) autor. (a). Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
50. PREVIDENCIÁRIA CONDENAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE-0001318-11.2011.8.16.0099-ROBERTO JOSÉ DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 27/35, diga o (a) autor (a), no prazo legal. -Adv. ABIMAEAL BALDANI-.
51. BUSCA E APREENSÃO-0001321-63.2011.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x VALDEMAR ALVES- Intimação da autora para retirar a carta precatória. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
52. MONITÓRIA-0001360-60.2011.8.16.0099-PAULO HENRIQUE CRUZ MOTA x SÉRGIO CORREIA AMADIO- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.24 (Certifico que até a presente data o requerido não efetuou o pagamento da importância reclamada. Certifico ainda, que decorreu o prazo para o requerido contestar o presente feito). Adv. EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.
53. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001424-70.2011.8.16.0099-MOEMA COELHO DOS SANTOS VIANA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos de fls.34/68, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.
54. PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001585-80.2011.8.16.0099-MARIA ZAMPRONO DEZOTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Diga o (a) autor.(a) fls.88 - verso. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
55. MONITÓRIA-0000011-85.2012.8.16.0099-BANCO ITAÚCARD S/A x ANEIR FELISBERTO DE OLIVEIRA- despacho de fls.44. Considerando que o réu, citado pessoalmente (fls.37-v) não cumpriu o mandato inicial e nem ofereceu embargos (fls.44), constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, também ex vi legis, o mandato inicial em mandato executivo (art. 1102c, segunda parte, do CPC), devendo prosseguir, no mesmo feito, na forma prevista no art. 1.102c do CPC, respondendo o réu pelas custas processuais e honorários advocatícios fixadas no despacho liminar. Deverá o autor requerer o prosseguimento, na forma do livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
56. BUSCA E APREENSÃO-0000124-39.2012.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO BEDO- Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
57. INTERDIÇÃO-0000274-20.2012.8.16.0099-IVANI FERNANDES DE SOUZA SANTANA x HELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA- Diga o (a) autor.(a) fls.31 (Questitos formulados pelo representante do Ministério Público). Adv. DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI-.
58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000280-27.2012.8.16.0099-ALLAN COLOMBARI x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a contestação e documentos de fls.22/51, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
59. PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000449-14.2012.8.16.0099-GENIVAL MARCOLINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -Designado o dia 30/01/2013, às 13:50 hrs, para a realização da perícia. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
60. BUSCA E APREENSÃO-0000463-95.2012.8.16.0099-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELENA PONTES- Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
61. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000467-35.2012.8.16.0099-ROSELI DE FATIMA LIMA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Intimação do requerente da perícia designada no dia 30/01/2013, às 14:10 horas. Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
62. BUSCA E APREENSÃO-0000608-54.2012.8.16.0099-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCELO LUZIA- despacho de fls.56. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e noticiado através da petição encartada às fls. 54/55, determinando que se guarde e se cumpra como nele se contém e declaram. Determino a suspensão do processo pelo prazo estabelecido para seu cumprimento. Decorrido o prazo, diga o autor. Adv. ODÉCIO LUIZ PERALTA-.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000670-94.2012.8.16.0099-CARLA REGINA BUSCHMANN SETIM x BANCO OURINVEST S/A- Intime-se o executado para complementação do depósito judicial, visando a garantia da execução. Adv. DOUGLAS VILAR-.
64. MONITÓRIA-0000892-62.2012.8.16.0099-VALDELI DA SILVA PEREIRA x ILDA CRUZ- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.20-verso (decorreu o prazo para a executada embargar o presente feito. Certifico ainda que a mesma não efetuou o pagamento da dívida). Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA-.
65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000971-41.2012.8.16.0099-VALDECI PEDRO DIAS x ROYALLE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA- Diga o (a) autor.(a) certidão de fls.32- verso (que nesta data decorreu o prazo para requerida contestar o presente feito). Adv. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI e DIEGO IACONO ACCETTI-.

66. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000990-47.2012.8.16.0099-NEUSA ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 54/67, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0001005-16.2012.8.16.0099-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x INDÚSTRIA DE RAÇÕES NUTRIANI LTDA- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.35-verso (obtivemos a informação que o veículo objeto de apreensão se encontra na posse do Sr. Silvio Melo, empresário Distribuidor de Ração na Cidade de Curitiba-PR, com nome da firma Select Pet, sito na Rua Estradas das Olarias nº 515, Santa Cândida, Curitiba-PR, CEP 82.630-160, tel.0xx41 3022-4224 e 0xx43 8803-7353, ante ao exposto deixamos de proceder sua apreensão. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0001019-97.2012.8.16.0099-OMNI S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOURIVAL TELES DE MELO- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.24 - verso (oficial de justiça). Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0001054-57.2012.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x IZABEL APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS SOUZA- Diga o (a) autor.(a) - certidão de fls.24-verso (certifico que até a presente data o requerido não efetuou o pagamento da dívida. Certifico ainda que decorreu o prazo para o mesmo contestar o presente feito). Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0001108-23.2012.8.16.0099-BANCO WOLKSWAGEN S/A x INDÚSTRIA DE RAÇÕES NUTRIANI LTDA- Intimação do requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, ou juntar as guia caso já tenha efetuado. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI-.

71. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001132-51.2012.8.16.0099-ANTONIO CARLOS DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fls.33. Intime-se, uma vez mais o autor Antonio Carlos da Silva para que complete a inicial, nos termos do despacho de fls.31, sob pena de indeferimento. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

72. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0001196-61.2012.8.16.0099-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD x VALDERCI BALESTEROS DONA e outro- Diga o exequente certidão de fls.44 (oficial de justiça). Adv. JULIANA ESTROPE BELEZE-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0001254-64.2012.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x DERLEI PIVETA- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.40-verso, oficial de justiça (informação do próprio requerido, que o veículo fora vendido a uma terceira pessoa na cidade de Araçongas-PR, cujo nome não soube informar e nem tampouco o endereço onde possa ser encontrado, ante ao exposto deixamos de proceder à apreensão). Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

74. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATORIOS DPVAT-0001259-86.2012.8.16.0099-DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Diga o (a) autor. (a) fls.78/79 (Laudo de Lesão Corporal). Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001290-09.2012.8.16.0099-MAYKON DE ALMEIDA FELIX x LUIS AUGUSTO DA SILVA- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls. 18 (oficial de justiça). Adv. ABIMAEAL BALDANI-.

76. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRI-0001331-73.2012.8.16.0099-MARIA BERLATO BARUZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sobre a contestação e documentos de fls.21/40, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

77. AVERBAÇÃO DE SERVIÇO RURAL C.C CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL-0001332-58.2012.8.16.0099-ISAÍAS FRANCO LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sobre a contestação e documentos de fls.53/59, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

78. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001333-43.2012.8.16.0099-EDNA TERESA RECHE GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sobre a contestação e documentos de fls.24/34 diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-306/2001-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x S. L. VIEIRA & CIA LTDA- Sentença de fls. 48. Tendo em vista o informado pelo credor através da petição de fls. 46, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, tendo em conta a satisfação da obrigação e acessórios, determinando em consequência, o oportuno no arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Custas, pelo (a) executado (a), na forma da lei. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-17/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA (CREA) x SINEVAL PORFIRIO DA SILVA- Diga o exequente fls. 128/129. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-62/2006-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x SERVIÇOS COMERCIAIS S/C LTDA- Diga o exequente certidão de fls.50-verso (certifico que até a presente data o executado não efetuou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens a penhora). Adv. ROGERIO MANDUCA-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-11/2008-MUNICÍPIO DE GUARACI x NELSON ALEXANDRE- Diga o (a) autor. (a) certidão de fls.59. Adv. CLAUDIO PAVIANI-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-26/2009-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x UNICOM SERVIÇOS COMERCIAIS S/C- Diga o exequente certidão de fls.54- verso (certifico que até a presente data o executado não efetuou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens a penhora). Adv. ROGERIO MANDUCA-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0001717-74.2010.8.16.0099-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ x CLAYSON RAMOS MATTOS - ELETROELETRÔNICOS -Diga o exequente. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 0000048-49.2011.8.16.0099 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VILMA ALVES DE OLIVEIRA - Despacho de fls.22 - Diante das razões expostas, INDEFIRO o pedido formulado pela executada VILMA ALVES DE OLIVEIRA, no que tange a pretendida isenção do pagamento de multa a que foi condenada. Defiro o pedido de fls.18. Promova-se a penhora "on line" via BACENJUD. Lance-se minuta de bloqueio de valores. Aguarde-se resposta à ordem de bloqueio. Adv. Neiva Siqueira Pielak-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROLÂNDIA-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ROLÂNDIA LTDA- COROL x ERNESTO ROSSETO e outro- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000766-12.2012.8.16.0099-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROLÂNDIA-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- Diga o exequente (certidão fls.23). Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

88. CARTA PRECATÓRIA-0001085-77.2012.8.16.0099-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE LONDRINA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LUIZ EDUARDO ROSSETO PINTO- Intimação do exequente para pagamento das custas processuais, sob pena de devolução da presente carta precatória. Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

Jaguapitá, 20 de novembro de 2012
 Maria Ivone Trapp Campaner
 Escrivã

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROCKE

RELAÇÃO Nº 074/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	30.942/PR	009	302/10
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	35.785/PR	023	040/97
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	27.691/PR	007	288/11
		002	122/10
		003	120/10
DANIELLE MADEIRA	55.276/PR	007	288/11
		021	058/12
DEIWITI DE ALMEIDA	41.977/PR	016	195/10
EDSON SOARES ARRUDA	5.697/PR	015	430/06
		023	040/97
EDER GORINI	14.747/PR	006	421/99
ELOI CONTINI	53.322/PR	020	299/10
FRANCISCO LEITE DA SILVA	25.199/PR	001	257/10
		002	122/10
		003	120/10
INGRID OLIVETTI BAGATIN	46.973/PR	008	522/11
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	19.886/PR	005	171/11
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	011	009/12
		013	459/12
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	012	202/11
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	30.942/PR	009	302/10
		018	198/98
MOACIR ALVES DE ALMEIDA	9.763/PR	022	348/08
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	019	390/03
		023	040/97
PEDRO PAVONI	14.329/PR	014	588/11
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA	24.383/PR	004	336/07

ROMEUGONÇALVES	28.728/PR	006	421/99
NETO			
SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA	15.846/PR	016	195/10
SILVIO BATISTA	9.239/PR	017	262/12
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS	44.811/PR	011	466/12
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	19.060/PR	004	336/07
WILSON RODRIGUES DE PAULA	13.280/PR	022	348/08

01) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 257/10 - ANTÔNIO MARCILIO DA SILVA e OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias. DR. FRANCISCO LEITE DA SILVA: OAB/PR 25.199 e DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691.

02) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 122/12 - ANTÔNIO ELIAS e OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias. DR. FRANCISCO LEITE DA SILVA: OAB/PR 25.199 e DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691.

03) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 120/10 - CLOVIS RODRIGUES e OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias. DR. FRANCISCO LEITE DA SILVA: OAB/PR 25.199 e DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691.

04) AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUTOS Nº 336/07 - COMERCIAL DE PETRÓLEO QUERODIEDEL LTDA e OUTROS X PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos moldes do artigo 269, inciso IV, do CPC. Em consequência, REVOGO a liminar deferida às fls. 129/130. Condeno os requerentes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço em homenagem ao teor do artigo 20, § 4º do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo e dedicação dos advogados do réu para a condução da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Norma da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. DR. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ: OAB/PR 19.060 e DR. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA: OAB/PR 24.383.

05) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 171/11 - JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA X UNIÃO - Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente (fls. 207), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo requerente. Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por fotocópia, como requerido à fls. 211. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ: OAB/PR 19.886.

06) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 421/99 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ X PRIMO DAVID FUSTINONE - Diante do pagamento integral do débito, com o cumprimento do acordo de fls. 124/128, conforme noticiado nos autos (fls. 161), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Sem prejuízo, levantem-se eventuais contrições ocorridas no feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. EDER GORINI: OAB/PR 14.747 e DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

07) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 171/11 - JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA X UNIÃO - Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente (fls. 37), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo requerente. Sem prejuízo, levantem-se eventuais contrições realizadas no feito. Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por fotocópia, como requerido à fls. 211. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. DANIELA MADEIRA: OAB/PR 55.276 e DR. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN: OAB/PR 35.785.

08) INTERDIÇÃO - AUTOS Nº 522/11 - EMÍLIA TRAMONTIN X DALTON ANTÔNIO TRAMONTIN - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IX, do CPC, tendo em vista o falecimento do requerido DANTON ANTÔNIO TRAMONTIN e a intransmissibilidade da ação. Custas suspensas nos termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. DR. INGRID OLIVETTI BAGATIN: OAB/PR 46.973.

09) AÇÃO DE DESPEJO - AUTOS Nº 302/10 - TOMAZ BUBNA X RICARLISSON ALVESN - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legis efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 58/60), JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Defiro o pedido de desistência do prazo

recursal formulado pelas partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

10) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 466/12 - DIEGO JOSÉ TEODORO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT - A parte autora para que ofereça impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. DR. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS: OAB/PR 44.811.

11) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 009/12 - JULIANO DONISETTE DE CAMARGO X ITAU SEGUROS - As partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

12) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 202/11 - MUNICÍPIO DE JOAQUIM

TÁVORA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. do Oficial de Justiça. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

13) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 459/12 - LEONARDO ARRUDA COSTA X ITAU SEGUROS - A parte autora para que ofereça impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

14) EMBARGOS A EXECUÇÃO - AUTOS Nº 588/11 - JEREMIAS XAVIER DE FREITAS X ANDREIA GONÇALVES DALDEGAN - Para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça referente ao ato de avaliação e penhora. DR. PEDRO PAVONI: OAB/PR 14.329.

15) SOBREPARTILHA DE BENS - AUTOS Nº 430/06 - LIBRANTINO GOUVEIA X LUIZA BORDIGNON BUENO - Intime-se, pela derradeira vez, o subscritor do petítório de fls. 41, para manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 114. DR. EDSON SOARES ARRUDA: OAB/PR 5.697/PR.

16) AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - AUTOS Nº 195/10 - M. D. A. e I. D. A. X M. A. - Homologo o pedido de desistência formulado pelos requerentes (fls. 42), contra o qual não se opôs a parte requerida (fls. 53) e o Ministério Público (fls. 55), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais remanescentes pelos requerentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA: OAB/PR 15.876 e DR. DEIWITI DE ALMEIDA: OAB/PR 41.977.

17) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 262/12 - BASTIELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A X M & LX TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. DR. SILVIO BATISTA: OAB/PR 9.239.

18) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 198/98 - MARIA DE JESUS DO CARMO X INSS - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 278/279), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Ainda, considerando-se a devida prestação de contas realizada pela procuradora (fls. 280/281), determinada na decisão que concedeu o alvará, julgo boas as contas prestadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

19) AÇÃO USUCAPIÃO - AUTOS Nº 390/03 - EDSON DA COSTA X JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA - Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, tendo em vista que a diligência pode ser realizada sem a intervenção do Poder Judiciário, facultando aos requerentes a comprovação documental da negativa do fornecimento pela via administrativa. Aos autores, pela derradeira vez, para que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a falha apontada, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

20) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 299/10 - FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA X BANCO DO BRASIL - Intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito atualizado, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-j do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. DR. ELÓI CONTINI: OAB/PR 53.322.

21) AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - AUTOS Nº 058/12 - NILSON DA SILVA SOARES X BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o demandante para que apresente impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DR. DANIELLE MADEIRA: OAB/PR 55.726.

22) AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTOS Nº 348/08 - NELSON JOSÉ NUNES X EFRAIM BUENO - Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 262/v) e se manteve inerte (fls. 263), inexistindo, ainda, oposição da parte contrária (fls. 258), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador da requerida, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. MOACIR ALVES DE ALMEIDA: OAB/PR 9.763 e DR. WILSON RODRIGUES DE PAULA: 13.280.

23) EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - AUTOS Nº 40/97 - COMERCIAL TAVORENSE DE PETRÓLEO LTDA X MUNICÍPIO DE QUATIGUA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos às fls. 101/103, contra o qual não se insurgiu a parte exequente (fls. 106), ENCERRO O FEITO, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Eventuais custas processuais pelo

executado. Sem prejuízo, levantem-se eventuais constrições ocorridas no feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Junte-se o ofício de nº 03502/2012, da Central de Precatórios do TJPR (anexo). Com o trânsito em julgamento desta sentença, oficie-se em resposta ao referido expediente do TJPR. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.862 e DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942 e DR. EDSON SOARES ARRUDA.

Joaquim Távora, 21 de novembro de 2012
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA
Escrivã

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE

RELAÇÃO Nº 075/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALCIRELY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	011	115/11
AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO	35.191/PR	004	292/07
ANDRÉ EDUARDO DETZEL	57.651/PR	001	033/10 437/10
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	7.862/PR	004	292/07
BENEDITO BRUNIERI	7.119/PR	006	187/07
HUMBERTO BAGATIN	14.957/PR	003	356/08
INGRID OLIVETTI BAGATIN	46.973/PR	006	187/07
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	57.909/PR	001	437/10
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	48.678/PR	005	437/11
LAERTY MORELIN BERNARDINO	57.890/PR	003	356/08
LUIZ FERNANDO DA SILVA	54.860/PR	002	211/11
MARCIA C. AVELINO BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	008	210/11
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	027	033/10
MAURICIUS GONÇALVES	45.909/PR	006	187/07
MHARSEL V. DE ALMEIDA	5.3241/PR	005	437/11
PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	002	211/11
SHEILA LIMA SALOMÃO UTIDA	60.800/PR	002	210/11

01) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 437/10 - NELCI MESSIAS DA SILVA ALMEIDA E OUTROS X EDIVANE ROGÉRIA PANICHI ME - Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 04/04/2013 às 14:30 h. Intime-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º do referido diploma legal. DR. ANDRÉ EDUARDO DETZEL: OAB/PR 57.651 e DR. INGRID OLIVETTI BAGATIN: OAB/PR .

02) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 211/11 - ESPOLIO DE ASSID TOUFIC EL MIR X ADEMAR LEMES DE TOLEDO - Partindo-se do disposto no item supra, o que torna necessária a concordância do litisconsorte para homologação da desistência, bem como que a parte autora se retratou do pedido antes do pronunciamento deste Juízo, INDEFIRO o pleito de extinção do feito sem julgamento de mérito. Como a requerente e o requerido MARUEN foram instados a esclarecer o fato de terem o mesmo escrivão de advocacia atuando em defesa de seus interesses, mesmo figurando em polos opostos da lide (fls. 288), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para tanto, condeno-os nas penas da litigância de má fé, nos termos do artigo 17, inciso III, do CPC, impondo-lhes, a cada um, a multa de R\$ 1.000,00, por terem tentado utilizar o processo como meio de simulação, o que, em tese, configura ilícito civil. Como forma de evitar a nova imposição de multa, concedo às partes referidas no item supra, o prazo de 10 (dez) dias para regularizarem sua representação processual, sob pena de serem reconhecida a ausência de capacidade postulatória, com as consequências que daí decorrem. Sem prejuízo, e dando prosseguimento ao feito, designo o dia 04/04/2013 às 15:00 h, para a audiência de conciliação e ordenamento do feito. Ressalto que acaso reste infrutífera a conciliação, as partes e o assistente deverão especificar em audiência as provas que pretendem produzir, sendo que sua ausência ao ato (ou dos seus procuradores), implicará em preclusão, já que o processo será saneado em audiência. INDEFIRO, ainda o pedido de extração de cópia dos autos de inquérito policial atinente aos fatos discutido nesta demanda, posto que naquele caderno processual restou decretado segredo de justiça em razão da quebra de sigilo bancário, medida de justiça no seara penal, conforme os ditames do artigo 1º,

§ 4º, da Lei Complementar nº 101/200. Regularizada a representação das partes, aguarde-se a realização da audiência. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592 e DR. MHARSEL VINICIUS DA ALMEIDA: OAB/PR 5.241 e DR. LAERTY MORELIN BERNARDINO: OAB/PR 57.890 .

03) AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGÁRIA - AUTOS Nº 356/08 - ALEX RICARDO MARTINEZ X LETÍCIA CRISTINA DA SILVA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização de sua representação processual, juntando ao autos o respectivo termo de curatela, sob pena de nulidade e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 13, inciso I, c/c artigo 267, inciso IV, ambos do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a inexistência de oposição do Ministério Público (fls. 187/188), defiro o pedido de fls. 179, autorizando, provisoriamente, que a requerida alugue o imóvel, até posterior decisão. Ainda, tendo em vista que o processo já se arrasta por mais de 04 (quatro) anos sem solução, em respeito ao princípio da celeridade processual, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2013, às 13:00 h, na sede deste Juízo, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da requerida, ouvidos os genitores do requerente, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, nos moldes já determinados no despacho saneado de fls. 117. Intime-se as partes para comparecerem na data designada, inclusive, a requerida e os genitores do requerente para prestarem os respectivos depoimentos, com as advertências de praxe, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pela partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, sob pena de indeferimento. Por oportuno, registro que o não comparecimento do requerente não importará em qualquer prejuízo a aludida patê, visto que não deferido seu depoimento por ocasião do saneamento do feito. DR. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA: OAB/PR 48.678 e DR. BENEDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119.

04) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 292/07 - WISTON DE GREGORIO LEITE X ISAAC TAVARES DA SILVA - Intime-se as partes, acerca da proposta de honorários periciais estipulados pelo Dr. Claudinei de Oliveira, no importe de R \$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais). DR. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: 35.191 e DR. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 7.862.

05) EMBARGOS DO DEVEDOR - AUTOS Nº 437/11 - CARLOS ROBERTO APARECIDO FREGOLÃO X BANCO SANTANDER S/A - Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Sem prejuízo, diante do efetivo interesse das partes, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo desde logo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 04/04/2013 às 13:00 h. Intime-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º do referido diploma legal. DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909 e DR. JEAN FELIPE MIZUNO: OAB/PR 57.909.

06) AÇÃO POPULAR - AUTOS Nº 187/07 - HUMBERTO BAGATIN X MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA E OUTROS - Avoquei os presentes autos. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/03/2013 às 16:00 h, na sede deste Juízo. DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957, DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725 e DR. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 7.862 .

07) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 033/10 - ANA MARIA DE CASTRO X INSS - Defiro fls. 160. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013 às 15:30. DR. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323 e DR. AMÉLIA FERNANDA A. MACHADO: OAB/PR 35.191.

08) AÇÃO REVISIONAL - AUTOS Nº 210/11 - VALDECI CARVALHO DA SILVA X BANCO FINASA - Diante do efetivo interesse da parte autora (fls. 212), com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 04/04/2013 às 15:30 h. Intime-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do referido diploma legal. Defiro o pedido de fls. 215/215, ficando ciente a parte ré que os documentos mencionados deverão ser apresentados por ocasião da audiência de conciliação e ordenação do procedimento, acima designada, sob pena de preclusão. DR. SHEILA LIMA SALOMÃO UTIDA: OAB/PR 60.800 e DR. LUIZ FERNANDO DA SILVA: OAB/PR 54.860.

09) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 115/11 - ANDRÉDSON DA SILVEIRA PEREIRA X INSS - Desta forma, por esta o processo em orde, declaro-o saneado. O ponto controvertido da demanda reside em aferir a qualidade de segurado especial do de cujus quando do óbito, tendo em vista que a dependência econômica do autor é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/81. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes na oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 23/05/2013 às 16:00 h para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente arroladas pelas partes. Intime-se o autor para comparecer na data designada, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado em 10 (dez) dias de antecedência. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

Joaquim Távora, 21 de novembro de 2012.
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA

Escrivã

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE

RELAÇÃO Nº 076/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	021	067/11
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	22.012/PR	011	813/10
ALEX FREZZATO	37.966/PR	012	615/10
		013	574/10
ANAISA CRISTIANE BOSCO	268.303/SP	019	350/12
ANA KEILA SCELBAWER	44.221/PR	033	261/04
ANTONIO CARLOS CUNHA	20.806/PR	014	328/12
ARTHUR NAGUEL	45.166/PR	020	032/08
BENEDITO BRUNIERI	7.119/PR	010	01/06
		017	537/08
BLAS GOMM FILHO	4.919/PR	007	223/12
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	20.457/PR	008	83/04
CARLA HELIANA V. M. TANTIN	35.785/PR	041	430/12
CARLOS EDUARDO SCHEZT	40.718/PR	037	550/09
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	19.937/PR	039	407/12
DENISE VAZQUEZ PIRES	54.836-A/PR	040	280/12
EDGAR LUIZ DE ARAÚJO	224.878/SP	004	911/10
ELISA S. VINHA DOS SANTOS	28.648/PR	001	612/10
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	7.862/PR	010	01/06
FERNANDO JOSÉ GASPAS	51.124/PR	024	025/11
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA	21.070/PR	022	389/11
HUMBERTO BAGATIN	14.957/PR	014	328/12
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	48.678/PR	035	103/10
JULIANA MIGUEL REBEIS	28.254/PR	025	452/10
JULIANA RIBEIRO	47.978/PR	024	025/11
LAERTY MORELIN BERNARDINO	57.890/PR	002	773/10
LETÍCIA FATIMA RIBEIRO	36.194/PR	008	83/04
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO	33.191/PR	005	554/10
NOGUEIRA			
LUIZ FERNANDO SILVA	54.860/PR	009	046/12
MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO	41.304/PR	015	204/11
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	029	141/10
MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	027	043/11
		030	456/11
		037	550/09
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	32.504/PR	009	046/12
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	006	319/04
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	20.051/PR	004	911/10
		006	319/04
MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	31.330/PR	032	319/05
MARIANA DE BARROS CHERUBIM	52.889/PR	037	550/09
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	35.523/PR	043	316/12
MAURICIO BARBOSA DOS SANTO	33.864/PR	025	452/10
		026	316/10
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	10.073/PR	034	248/11
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	003	280/11
PAULA REGINA SOUZA RITTY	28.410/PR	018	023/08

PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	007	223/12
PEDRO PAVONI NETO	14.329/PR	016	102/02
REINALDO MIRICO ARONIS	35.137/PR	042	317/12
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMACHI	47.681/PR	005	554/10
		028	208/11
VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM	48.514/PR	023	402/09
YARA BRUNIERA PERALTA COCA	19.622/PR	036	252/12
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	23.320/PR	038	354/02

01) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 612/10 - ROSANA DORTA DE OLIVEIRA X INSS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. DR. ELISA S. VINHA DOS SANTOS: OAB/PR 28.648.

02) INTERDIÇÃO - AUTOS Nº 773/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO X MARIA SPINA BONOTO - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. DR. LAERTY MORELIN BERNARDINO: OAB/PR 57.890.

03) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 280/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X PAULO JOSÉ BUENO - A parte autora, para dar prosseguimento ao feito. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

04) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 911/10 - VALQUIRIA MAKERT FARIA X INTEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial da presente ação de embargos à execução proposta por VALQUIRIA MAKERT FARIA em face de INTEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, condenando a primeira, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do patrono da embargada, o qual arbitro em R\$ 1.00,00 (um mil reais), levando em consideração o grau de complexidade da matéria, o trabalho do profissional, o julgamento antecipado e o tempo despendido para a solução do litígio nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Já para a curadora nomeada à embargante, arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná, na forma do artigo 22, § 1º da Lei nº 8.906/94 bem como em atenção à decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 2004.70.00.0033.145-0/pr, proposta pela Seção Paraná da OAB na Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, certifique-se o teor desta decisão na execução em apenso, promova-se o desapensamento e arquivem-se os presentes autos. No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias.. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. EDGAR LUIZ DE ARAÚJO: OAB/SP 224.878.

05) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTOS Nº 554/10 - OSVALDO RODRIGUES LEONEL X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa e seu julgamento antecipado. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro ao requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias.. DR. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA: OAB/PR 33.191 e DR. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI: OAB/PR 47.681.

06) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 319/04 - VANGELA REGINA MARTINI DA SILVA X MARIA ESCORSIM DE MARTINI - Tendo em vista que já exaurido o prazo solicitado pela inventariante (fls. 226/227), intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o plano de partilha. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

07) AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - AUTOS Nº 223/12 - APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º, do CPC. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592 e DR. BLAS GOMM FILHO: OAB/PR 4.919.

08) REVISÃO DE CONTRATO - AUTOS Nº 83/04 - CLEONICE FATIMA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Recebo os recursos de apelação (fls. 333/341 e 368/376) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: OAB/PR 20.457 DR. LETÍCIA FATIMA RIBEIRO: OAB/PR 36.194.

09) AÇÃO REVISIONAL - AUTOS Nº 046/12 - HELEN DE CASSIA FERREIRA X BANCO FIAT S/A - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando,

desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º, do CPC. DR. LUIZ FERNANDO SILVA: OAB/PR 54.860 e DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA: OAB/PR 32.504.

10) AÇÃO DE DESPEJO - AUTOS Nº 01/06 - JANE GABRIEL X JUSCIMEIRA LEONEL PEDROSO - Os embargos não merecem acolhimento. Sendo assim, deve permanecer íntegra a sentença atacada, vez que, como já mencionado, a embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência. Acaso persista a irrisignação da embargante, deve ele ventilada por meio da via processual adequada, qual seja, a apelação. Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos da omissão, obscuridade de ou contradição da sentença, REJEITO os embargos de declaração opostos. Publique-se, mantendo-se a sentença tal como foi lançada nos autos. DR. BENEDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119 e DR. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 7.862.

11) AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTOS Nº 813/10 - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ X JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - A parte autora, para querendo, ofereça impugnação a contestação no prazo de 10 (dez). DR. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO: OAB/PR 22.012.

12) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 615/10 - MILTON MACHADO X INSS - Tendo em vista que, a despeito da regra de que o prazo recursal somente tem início com a publicação da decisão no órgão oficial, o Superior Tribunal de Justiça "tem flexibilizado a sua aplicação para admitir que a retirada dos autos do Cartório pelo advogado da parte, constitua ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para interposição do recurso cabível", e considerando que o advogado da parte autora retirou os presente autos de Cartório para apresentar o recurso, tem-se que tomou ciência da sentença, de modo que a apelação é tempestiva. Também considerando que já decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões pelo apelado, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

13) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 574/10 - TEREZINHA DE LURDES BONOTTO FERREIRA X INSS - Tendo em vista que, a despeito da regra de que o prazo recursal somente tem início com a publicação da decisão no órgão oficial, o Superior Tribunal de Justiça "tem flexibilizado a sua aplicação para admitir que a retirada dos autos do Cartório pelo advogado da parte, constitua ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para interposição do recurso cabível", e considerando que o advogado da parte autora retirou os presente autos de Cartório para apresentar o recurso, tem-se que tomou ciência da sentença, de modo que a apelação é tempestiva. Também considerando que já decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões pelo apelado, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

14) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 328/12 - ESPOLIOS DE GUILHERMINA IDALECIA DE SIQUEIRA EL MIR E ASSAD TOUFIC EL MIR X EDER NOGUEIRA SALES - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º, do CPC. DR. ANTONIO CARLOS CUNHA: OAB/SP 20.806 e DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957.

15) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTOS Nº 204/11 - RODRIGO GEISON TASINAFIO X BANCO ITAULEASING S/A - Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. DR. MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: OAB/PR 41.304.

16) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 102/02 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA X SINÉZIA DIAS - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. PEDRO PAVONI NETO: OAB/PR 14.329.

17) APOSENTADORIA - AUTOS Nº 537/08 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSS - Recebo os recursos de apelação (fls. 333/341 e 368/376) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. BENEDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119.

18) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 023/08 - JOSE EUNICE BARBOSA X INÁCIO HIGINO BARBOSA - Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. DR. PAULA REGINA SOUZA RITTY: OAB/PR 28.410.

19) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 350/12 - CDIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI X D. F. CUSTODIO E CIA LTDA - ME - Manifeste-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. DR. ANAISA CHRISTIANE BOSCO: OAB/PR 268.303.

20) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 032/08 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA X PRISCILA DABUS DA SILVEIRA - Suspendo o processo pelo prazo de 11 (onze) meses. DR. ARTHUR NAGUEL: OAB/PR 45.166.

21) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 067/11 - TEREZINHA SALES DUTRA X INSS - A despeito das alegações da autarquia ré, tenho o pedido de fls. 162/165 merecer ser deferido, eis que o art. 112 da Lei nº 8213/91 não é aplicável a espécie, por se tratar de direito sucessório das herdeiras. Assim, defiro o pedido para habilitar o marido da de cujos, ODAIR ANTÔNIO DUTRA, suas filhas, Joseli Aparecida Dutra ribeiro, Andreia Aparecida Dutra e Adriana Aparecida Dutra Sale, no pólo ativo do

presente feito. Apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

22) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 389/11 - ITAU UNIBANCO S/A X SIMONI BENETT DA SILVA ME - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: OAB/PR 21.070.

23) AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO - AUTOS Nº 402/09 - IDVALDO PEREIRA CARRAPEIRO - Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao conteúdo da certidão de fls. 81/v, requerendo o que entender de direito. DR. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM: OAB/PR 48.514.

24) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 025/11 - B. V. FINANCEIRA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO - Recebo os recursos de apelação (fls. 333/341 e 368/376) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. FERNANDO JOSÉ GASPAS: OAB/PR 51.124 e DR. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978.

25) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 452/10 - SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL - Recebo os recursos de apelação (fls. 333/341 e 368/376) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. JULIANA MIGUEL REBEIS: OAB/PR 28.524 e DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

26) MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 316/10 - PACATUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X BANCO DO BRASIL - Tendo em vista o depósito judicial de fls. 633, manifeste-se o requerente, quanto ao valor consignado, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

27) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 043/11 - EUGENIO HENRIQUE FERREIRA X INSS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

28) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 043/11 - ROBERTO MOREIRA DA CUNHA X INSS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. DR. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI: OAB/PR 47.681.

29) AÇÃO DE APOSENTADORIA - AUTOS Nº 141/10 - MARIA APARECIDA FILOMENO X INSS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

30) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 456/11 - NOEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

31) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 433/11 - VALDINÉIA PEREIRA X INSS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

32) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 319/05 - ORANDI RIBEIRO DA SILVA X INSS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. DRA. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER: OAB/PR 31.330.

33) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 261/04 - BANCO DALMLERCHRYSLER X GILSON TOLEDO MESSIAS - Suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias. DRA. ANA KEILA SCHELBAUER: OAB/PR 44.221.

34) AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUTOS Nº 248/11 - MP X LUIZA CONCEIÇÃO RAMOS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

35) AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUTOS Nº 103/10 - GREEN VALLE II - De acordo com o artigo 284 do CPC, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de trazer ao autos o memorial descritivo do imóvel, com a delimitação dos confrontantes, inclusive os respectivos nomes e endereços, afim de que sejam citados pessoalmente, sob pena de indeferimento. DR. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA: OAB/PR 48.678.

36) AÇÃO DE NULIDADE - AUTOS Nº 252/12 - ELIZETE BAGATIN PARMEZAN X HAROLDO DELIBERADOR JUNIOR E OUTROS - Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1060/50, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas e taxa judiciária em favor do FUNREJUS, sob pena de extinção e arquivamento. DRA. YARA BRUNIERA PERALTA COCA: OAB/PR 19.622.

37) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 550/09 - FERNANDO LEONEL CARVALHO X HOSPITAL PRO VIDA E OUTROS - As partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. DR. MARCIA C. AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323, DR. MARIANA DE BARROS CHERUBIN: 52.889 e DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ: OAB/PR 40.718.

38) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 354/02 - APARECIDA SIMONARI MORENO X INSS - Defiro (fls. 249). Expeça-se nova alvará, nos termos pretendidos pelo requerente à fls. 249. DR. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA: OAB/PR 23.320.

39) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 407/12 - HSBC BANK BRASIL X APARECIDA BATISTA DA SILVA - A parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. DR. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES: OAB/PR 19.937.

40) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 280/12 - OMNI S/A X PATRÍCIA PEREIRA RODRIGUES - A parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 33. DR. DENISE VAZQUEZ PIRES: OAB/PR 54.836-A.

41) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 430/12 - HSBC BANK BRASIL X MARCOS ROGERIO RODRIGUES - A parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 35. DR. CARLA HELIANA V. M. TANTIN: OAB/PR 35.785.

42) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 317/12 - HSBC BANK BRASIL S/A X LETICIA DANIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA - EI - A parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 40/41. DR. REINALDO MIRICO ARONIS: OAB/PR 35.137.

43) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 316/02 - BANCO PANAMERICANO X VALDEMAR VITORINO - A parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 26. DR. MARIANE CARDOSO MACAREVICH: OAB/PR 35.523.

Távora, 21 de novembro de 2012.
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA
Escrivã do Cível

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 220/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0015 003051/2012
ADSON GABINO DE MORAES JU 0015 003051/2012
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0017 003777/2012
ANGELO DENARDIN 0008 000035/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0002 000734/1997
CARLOS ALBERTO XAVIER 0020 006243/2012
CICERO BELIN DE MOURA COR 0002 000734/1997
CIRO BRUNING 0017 003777/2012
CLAUDIA DENARDIN DONA 0008 000035/2009
DANIEL HENNING 0004 000491/2003
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0016 003420/2012
ELMIRA MULLER 0003 000755/1998
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0004 000491/2003
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0004 000491/2003
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0004 000491/2003
GERSON JOAO ZANCANARO 0013 004135/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0003 000755/1998
IGUACIMIR G. FRANCO 0013 004135/2011
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0011 000956/2010
JULIANO MICHELS FRANCO 0013 004135/2011
KARINE ROMERO ALTHAUS 0006 001185/2008
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0004 000491/2003
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0018 005458/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 003719/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0016 003420/2012
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0014 001179/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000418/1994
0007 001701/2008
0010 000652/2009
MARIA LUCIA WEINHARDT 0015 003051/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0009 000643/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000035/2009
0009 000643/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0007 001701/2008
PAULO SERGIO FERRARI 0001 000418/1994
0005 000658/2004
RAFAEL BOFF ZARPELON 0004 000491/2003
RENE JOSE STUPAK 0011 000956/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 0019 005638/2012
ROBERTO MACHADO NETO 0019 005638/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 000643/2009
SIMARA ZONTA 0013 004135/2011
TELISMARA APARECIDA DINIZ 0011 000956/2010
VALERIO SCHMIDT 0002 000734/1997
0006 001185/2008
0018 005458/2012
VICTOR GERALDO JORGE 0003 000755/1998

1. INVENTARIO E PARTILHA-418/1994-ESP. JOAO GREGOVSKI x IZAURA GREGOVSKI DA SILVA- "Ante o contido à fl. 175, manifeste-se a parte interessada." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e PAULO SERGIO FERRARI-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-734/1997-GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA x LUIZ SERGIO SZCZYPIOR- "I - Intime-se o exequente para que informe o Juízo o atual andamento do Recurso Especial no prazo de 10 dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e VALERIO SCHMIDT-.

3. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000080-96.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ADAO STARON e outro- "Ante a conta de fl. 128, manifestem-se as partes." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, ELMIRA MULLER e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-491/2003-RAVATO DIESEL LTDA x ALEXANDRE JOSE BISOTTO e outros- "...Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo, com o cumprimento da sentença, fica desde já declarada extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo o cumprimento, na forma do artigo 475-J, do CPC, atualize-se a conta geral, com a inclusão a multa prevfista no item I..." - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

5. INVENTARIO-658/2004-ESP. ALTAIR SILVESTRE VIEIRA e outro x ALTAIR JOSE VIEIRA- "Intimem-se as partes para que deem regular prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

6. INDENIZACAO-0002896-02.2008.8.16.0103-ADALTO ACIR ALTHAUS JUNIOR x CHARLES PIERRE MEYER- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória pela parte autora, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Advs. KARINE ROMERO ALTHAUS e VALERIO SCHMIDT-.

7. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-1701/2008-B.S.I.C.C.L. x F.I.L.- "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-35/2009-U.L.S.A.M. x B.T.R.- "1. Intime-se o requerido para que comprove o alegado às fls. 146/147..." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO DENARDIN-.

9. BUSCA E APREENSAO-643/2009-B.F. x W.S.R.- "Manifeste-se o requerente." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIA LUCILIA GOMES-.

10. ARROLAMENTO-652/2009-ESP. IVETE DA SILVA MAYER x ARTHUR MAYER- "Intime-se o inventariante para que dê regular andamento ao feito, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos sucessores, certificado à fl. 62-v. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

11. COBRANCA-0000956-31.2010.8.16.0103-FLAVIO EVERS CASSOU x COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003719-05.2010.8.16.0103-A.C.F.I. x E.F.W.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0004135-36.2011.8.16.0103-THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA- "I - Defiro o pedido de fls. 56/57, concedendo à parte 30 dias para a juntada dos documentos..." -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e GERSON JOAO ZANCANARO-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001179-13.2012.8.16.0103-POOLTECNICA QUIMICA LTDA e outro x VANDET COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0003051-63.2012.8.16.0103-JOÃO NADIR BAPTISTA MENDES e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS- I - Recebo os presentes embargos, porque tempestivos. Inicialmente, consigno que o mandado de citação foi devidamente acostado aos autos no dia 23/03/2012 (fl. 65-verso), sendo que na mesma data foi certificado pelo Escriturário acerca da interposição de embargos, conforme se depreende da certidão de fl. 65-verso, razão pela qual os embargos interpostos revelam-se tempestivos. Registro, ainda, que nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil (regra especial em relação ao artigo 241, inciso III, do referido diploma legislativo), os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Sendo assim, corroboro a Decisão acima indicada, eis que não houve lapso temporal superior a 15 (quinze) dias entre a data da juntada aos autos do mandado de citação e a oferta de embargos. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp 151.774/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 04/03/1999, DJ 26.04.1999, p. 91). II - Trata-se de embargos à execução onde se postula: (i) em sede de preliminar, o reconhecimento da ausência de liquidez da dívida executada, eis que não houve a notificação dos embargantes para constituí-los em mora, ou ainda, a impenhorabilidade do bem residencial de família; (ii) a suspensão da presente execução, bem como a dilatação do prazo para pagamento (fls. 02/34). Em primeiro lugar, é necessário verificar se os requisitos para concessão do efeito suspensivo fazem-se presentes. O artigo 739-A, do Código de Processo Civil, disciplina que os embargos do executado não terão, em regra, efeito suspensivo. Entretanto, abre exceção em seu § 1º: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes

seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Assim, para a concessão do efeito aos embargos do executado deverá o embargante preencher todos os requisitos do § 1º, do artigo 739-A., quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Elencados os requisitos, passemos à sua análise: (a) o requerimento do embargado é evidente, conforme se verifica às fls. 33, item "f"; (b) a execução encontra-se garantida, conforme se depreende às fls. 53/55, dos autos de execução (0004117-15.2011.8.16.0103); (c) os fundamentos apresentados revelam-se, a este juízo, como relevantes, eis que tangenciam o direito fundamental de moradia, previsto no artigo 6º, caput, do texto constitucional; (d) o prosseguimento da execução, na compreensão deste Magistrado, causará grave dano ao embargante, eis que se trata do único imóvel residencial dos embargantes, conforme relatado na petição de embargos e a partir da conjugação das informações indicadas pelo Oficial de Justiça às fls. 53-verso e 54, dos autos principais, e das fotografias anexadas às fls. 37/38 destes autos. Sendo assim, por ora, defiro a suspensão da execução, conforme outrora determinado. No entanto, para que não reste dúvida acerca da comprovação do item "d" acima descrito, determino a comprovação documental do alegado à fl. 04, no prazo improrrogável no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação documental, mantenho a suspensão da execução. Caso contrário, abra-se vista a parte contrária e, na seqüência, voltem os autos conclusos, eis que, nos termos do artigo 739-A, § 2º, do Código de Processo Civil, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, cessando as circunstâncias que a motivaram.

III - Cite-se o embargado, com as advertências do art. 285 do CPC, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente manifestação... - Adv. MARIA LUCIA WEINHARDT, ADEMIR GONÇALVES e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.-

16. COMINATORIA-0003420-57.2012.8.16.0103-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA LAPEANA - "...Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ.-

17. COBRANCA-0003777-37.2012.8.16.0103-NOEMIA PANISIO FRATES DA SILVA ME x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADOS S.A.- "...Intime-se o autor para impugnar a contestação no prazo de 15 dias..." - Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e CIRO BRUNING.-

18. EMBARGOS MONITORIOS-0005458-42.2012.8.16.0103-ANTONIO LEVANDOSKI e outros x CEREAGRO S/A- I - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, determinando a suspensão da eficácia do mandado inicial, considerando a relevância dos argumentos tecidos pela parte embargante, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. II - Com arrimo no artigo 52º do artigo mencionado acima (§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário), intime-se a Parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Se com a resposta forem suscitadas preliminares, manifeste-se a contraparte em réplica, no prazo legal. II...V - Trata-se de Embargos Monitorios, manejado por Antônio Levandoski em desfavor de Cereagro S/A, alegando em síntese que: (i) em junho de 2007 a embargada ajuizou ação de Execução em desfavor da embargante com fundamento na Célula de Produtor Rural nº 2.178/2005; (ii) na ação de execução de título extrajudicial o contrato foi declarado nulo; (iii) o título que embasa a Ação Monitoria é o mesmo que foi declarado nulo na Ação de Execução; (vi) pleiteou danos materiais e danos morais. Por derradeiro, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de que a embargada pague imediatamente a importância devida em dobro. Em síntese é o relatório. Decido quanto ao pedido antecipatório. Inicialmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência reputa viável à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de embargos monitorios, eis que, com a apresentação dos embargos instaura-se um procedimento de cognição plena e exauriente para se discutir o direito afirmado pelo credor. Em outras palavras, a apresentação de embargos monitorios permite submeter às partes ao procedimento comum ordinário, o que lhes faculta a possibilidade de apresentação de alegações e provas. In verbis:..."No caso dos autos pleiteia o requerente, na atual fase processual, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme relatado alhures.

A tutela antecipada faz parte das tutelas de cunho provisório, com a peculiaridade de que, diante de prova inequívoca, permite que se conceda o próprio exercício do direito finalmente pleiteado. Proporciona, com isso, uma repartição mais adequada do chamado ônus do tempo do processo, porque conferem àquele que se apresenta em Juízo com prova robusta de seu direito, uma tutela mais célere e efetiva. Faz-se necessária à concessão da antecipação da tutela que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, pois, caso contrário, se torna descabida. Neste sentido dispõe a doutrina: "...Vislumbra-se das palavras colacionadas que o primeiro requisito à concessão da tutela antecipada é a configuração nos autos de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação.

No caso dos autos, em relação ao pedido liminar de determinação para o pagamento dos valores pagos indevidamente, tenho que há no momento processual a verossimilhança das alegações, tendo em vista a Declaração de Nulidade da Célula de Produtor Rural, conforme atestam os documentos anexados aos autos. Ocorre que em que pese haver a prova inequívoca capaz de convencer o juízo da verossimilhança das alegações, não vislumbro o segundo requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, o perigo da demora. Vale dizer, além da prova inequívoca, apta a convencer o juiz da verossimilhança

da alegação, para a concessão da tutela antecipada é indispensável que haja possibilidade de dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença.

No caso dos autos, conforme acima indicado, não há nenhum documento comprobatório de que o respeito ao contraditório e a ampla defesa no curso do processo acarretará dano irreparável ou de difícil reparação ao embargante, até mesmo porque o referido imbróglio jurídico vem se arrastando por anos, conforme demonstrou o próprio embargante. Ademais, sequer ficou demonstrado na peça de interposição dos embargos monitorios quais prejuízos efetivos poderão advir ao embargante, caso o mesmo aguarde a devida instrução processual. Por fim, registro que (i) a suspensão da eficácia do mandado por si só afasta a configuração de eventual prejuízo que porventura poderia existir ao embargante, caso houvesse a constituição plena do título executivo judicial, bem como (ii) "é necessário lembrar da necessidade de antecipação de soma quando a prestação em dinheiro é imprescindível para proteger um bem não patrimonial" (MARINONI. Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2010), o que também não parece ser o caso dos autos. Note-se que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não basta a presença de apenas um dos requisitos enumerados no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que um requisito deve necessariamente complementar o outro, e na falta de um deles, impossível conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, em que pese haver verossimilhança das alegações, tendo em vista a ausência de periculum in mora. VI - Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. VII - À Escritura para que adequo o feito ao disposto no parágrafo segundo, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a instrução do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." - Adv. VALERIO SCHMIDT e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY.-

19. BUSCA E APREENSAO-0005638-58.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x HANS GERHARD DUCK e outro- I - Ad cautelam, ao autor para que emende à inicial no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia integral da Ação nº 2790.40.2011.8.16.0103 (474/2008), a qual foi extinta por este Juízo, sob pena de indeferimento da inicial..." - Adv. ROBERTO MACHADO FILHO e ROBERTO MACHADO NETO.-

20. REVISAO DE CONTRATO-0006243-04.2012.8.16.0103-ANA LUCIA DE OLIVEIRA VICENTE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vejamos, o requerente assumiu perante a financeira um compromisso mensal na ordem de R\$ 547,29 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos). Ressalte-se, por ser notório, que as instituições financeiras apenas autorizam financiamentos depois de analisar com cautela os comprovantes de renda, os quais devem demonstrar que o proponente tem renda média mensal pelo menos três vezes superior ao valor das parcelas que assumirá. Por fim, tudo isto, aliado à circunstância de ter o autor optado litigar assistido por Advogado, perante a Vara Cível (quando poderia litigar sem tal assistência nos Juizados Especiais), revela que a capacidade econômica do requerente não pode ser, de modo algum, equiparada à daqueles considerados necessitados na forma da Lei nº 1.060/50. Leia-se o teor do artigo 2º da Lei nº 1.60/50: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso em tela, salta aos olhos a efetiva capacidade econômica do autor para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Assim posto, indefiro o benefício da assistência judiciária. Intime-se o requerente ao recolhimento das custas processuais, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 24 horas. II - Recebo os presentes autos, eis que conforme o contrato de fls.35/36, este Juízo é o competente, considerando o endereço constante no documento. III - Trata-se de pedido antecipatório de caráter inibitório, visando a que se obste a inclusão dos dados pessoais do autor em cadastros de proteção ao crédito, inibição de protesto. Ainda, pugnou-se pela autorização de depósito de valor incontroverso e, consequentemente, manutenção da posse do bem. Passo a decidir. Os pedidos antecipatórios, no caso, merecem acolhida, porém em parte. O autor, embora tenha invocado a incidência de juros capitalizados, além da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros de mora e outras cobranças, em tese, indevidas (serviços de terceiros, Tarifa de cadastro, Registro de Contrato e Tarifa de avaliação de bem), ofertou o depósito de parcelas vincendas no valor que entende correto, debitando, de plano, aquilo que entende que deve ser repetido em razão da alegada cobrança indevida. Ora. Quanto à capitalização, é importante frisar que especificamente nas cédulas de crédito bancário, a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade é expressamente permitida pelo artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 10.931/2004. Todavia, a jurisprudência da Corte deste Estado vem se consolidando no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da norma referida, eis que afronta o art. 192 da CF/88:..."Impende registrar que o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2170-36/2001, em Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, tornando ainda mais firme a tese defendida pelo consumidor. Assim, tenho por verossímeis as assertivas autorais. Quanto ao valor proposto para fins de consignação em pagamento, visando afastar a mora, entendo viável acolhê-lo, desde que se depositem tais valores após a data do ajuizamento da ação, mediante compensação realizada por sua conta e risco. Assim, entendo que deva ser depositado o valor integral das parcelas vincendas até o ajuizamento da presente demanda, ou seja, na quantia contratada, R\$547,29 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos). Após esta data (05/11/2012) a título de parcelas vincendas, o montante a ser depositado deverá

ser o entendido como incontroverso - R\$ 344,13 (trezentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), isto posto, nada impede a concessão da liminar, ante a verossimilhança constatada Noutro vértice, é evidente o periculum in mora, eis que a inserção de dados negativos, ou mesmo o protesto em face do autor, poderá prejudicar os mais triviais negócios do autor.

ANTE O EXPOSTO, defiro em parte os pedidos de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial das prestações vencidas no valor contratado (R\$547,29) entre as partes e após a data do ajuizamento da presente demanda o montante recalculado no importe de R\$ R\$ 344,13. Por conseguinte, desde que certificado o depósito dos valores devidos, determino a abstenção de inclusão ou ainda, determino a exclusão, dos dados pessoais do autor dos cadastros de inadimplentes (enumerados pelo autor), bem como fica deferida a manutenção da posse do bem em favor do consumidor, até ulterior deliberação. Assim feito, cite-se e intime-se a parte ré, por carta com AR, para que apresente contestação em quinze dias, sob pena de confissão e ainda, para que cumpra a liminar, em cinco dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a contar da prova do descumprimento. IV - Ressalto que não havendo o pagamento das custas no prazo supra estipulado, a liminar concedida será revogada, bem como haverá o cancelamento da distribuição. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

Lapa, 20 de novembro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 221/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR YOSHIKI HUMIOKA 0018 000089/2004
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0017 000233/2003
ANDRE DE SOUZA RAMOS 0009 002986/2012
0010 002987/2012
ANDRE MEDEIROS MACEDO 0024 000802/2012
ANESIO ROSSI JUNIOR 0021 000011/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0003 000244/2008
BERENICE MULLER DA SILVA 0017 000233/2003
CARLYLE POPP 0004 000719/2008
CHRISTIAN BARLERA 0009 002986/2012
0010 002987/2012
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0001 000219/2005
0016 000125/2003
0022 000033/2009
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0019 000087/2005
CRISTINA LUISA HEDLER 0015 000059/2003
DJENANE FAYAD 0014 000415/1976
ERICA LIMA DE PAIVA MUGLI 0024 000802/2012
EVERSON ROGER LOURENÇO TE 0023 000555/2010
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0018 000089/2004
FELIPE JOSE OLIVARI DO CA 0004 000719/2008
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0009 002986/2012
0010 002987/2012
GUSTAVO LUVISION RIGO 0020 000047/2008
HARRY FRANCOIA JR 0022 000033/2009
IGUACIMIR G. FRANCO 0006 004131/2011
0011 003417/2012
0012 003418/2012
0013 003419/2012
JAMIL NABOR CALEFFI 0014 000415/1976
JANUARIO JOSE WSZOEK 0008 002766/2012
JOAO BATISTA DE TOLEDO 0003 000244/2008
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0017 000233/2003
JULIANO MICHELS FRANCO 0006 004131/2011
0011 003417/2012
0012 003418/2012
0013 003419/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000219/2005
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 001243/2007
LORIANE LEISLI AZEREDO 0004 000719/2008
LUIZ GUILHERME DA SILVA C 0002 001243/2007
LUIZ FERNANDO COELHO 0002 001243/2007
0005 001172/2008
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0009 002986/2012
0010 002987/2012
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0001 000219/2005
0016 000125/2003
MATIAS TADEU WEBER 0007 004787/2011
NELSON ELIAS PEREIRA DA C 0023 000555/2010

RENATO ANTUNES VILLANOVA 0019 000087/2005
ROBERTA MACHADO BRANCO RA 0022 000033/2009
SAMIR NAOUAF HALABI 0023 000555/2010
SANDRA MARIA DE SOUZA CAS 0003 000244/2008
0005 001172/2008
SIMARA ZONTA 0006 004131/2011
0011 003417/2012
0012 003418/2012
0013 003419/2012
TADEU OLIVA KURPIEL 0014 000415/1976
THIAGO ANTONIO N. DINIZ 0004 000719/2008
VALERIO SCHMIDT 0005 001172/2008
0015 000059/2003
0016 000125/2003
0020 000047/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-219/2005-SIDENEI DE ALMEIDA CARVALHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Da baixa dos presentes, dê conhecimento às partes para requerirem o que for de direito." - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARINA CERQUEIRA LEITE DE F. LUIS e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-1243/2007-JOAOQUIM WOLNEI MENO x FAZENDA NACIONAL - UNIAO- "Indefiro o pedido de fls. 166. Cumpra-se o r. despacho de fls. 164." - Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO e LUIZ FERNANDO COELHO-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-244/2008-ALEIXO KAELE x UNIAO FEDERAL- "Ao embargante para que se manifeste no prazo de cinco dias. Com manifestação do embargante, abra-se vista a Fazenda Nacional. Após, voltem os autos conclusos." - Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-719/2008-JOAO GASPARIN FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "A presente demanda foi ajuizada por João Gasparin Filho, visando os Embargos a execução Fiscal em face de Fazenda Pública do Estado do Paraná. (...) Ante o rapidamente exposto, julgo extinto sem resolução de mérito, o presente feito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquite-se. - Advs. CARLYLE POPP, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, THIAGO ANTONIO N. DINIZ e LORIANE LEISLI AZEREDO-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1172/2008-JOAO CORDEIRO DOS SANTOS x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- "Intime-se o executado para que se manifeste acerca de fls. 131 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. - Advs. VALERIO SCHMIDT, SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO e LUIZ FERNANDO COELHO-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004131-96.2011.8.16.0103-THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos e examinados estes autos de Embargos a Execução Fiscal n 4131-96.2011.8.16.0103. (...) Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento nos artigos 16, parágrafo 1º da Lei n 6830/80 e 267, IV, do Código de Processo Civil, extintos os presentes embargos a execução fiscal, sem julgamento de mérito, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, revogando assim, a fixação inicial determinada nos autos de execução, que passa a ser substituída pela ora arbitrada, posto que a sucumbência é uma só. Prossiga-se nos autos principais, transladando-se cópia da presente e lançando se lhe a sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004787-53.2011.8.16.0103-GOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x UNIAO FEDERAL- "Ante o contido na impugnação, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias." - Adv. MATIAS TADEU WEBER-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0002766-70.2012.8.16.0103-DARCI DE AGOSTINHO x UNIAO FAZENDA NACIONAL- "Verifico que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos sem a garantia do Juízo. No entanto, a Lei nº. 6.830/80, assim dispõe, in verbis "art. 16 (...) §1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"(...) Sendo assim, intime-se a parte embargante para que no prazo improrrogável de 5 dias cumpra o disposto no artigo 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução(....) - Adv. JANUARIO JOSE WSZOEK-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002986-68.2012.8.16.0103-JOAO KNAPIK e outro x UNIAO FEDERAL- "Verifico que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos sem a garantia do Juízo. No entanto, a Lei nº. 6.830/80, assim dispõe, in verbis "art. 16 (...) §1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"(...) Sendo assim, intime-se a parte embargante para que no prazo improrrogável de 5 dias cumpra o disposto no artigo 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução(....)" - Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA e ANDRE DE SOUZA RAMOS-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002987-53.2012.8.16.0103-JOAO KNAPIK e outro x UNIAO FEDERAL- "Verifico que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos sem a garantia do Juízo. No entanto, a Lei nº. 6.830/80, assim dispõe, in verbis "art. 16 (...) §1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"(...) Sendo assim, intime-se a parte embargante para que no prazo improrrogável de 5 dias cumpra o disposto no artigo 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. (....) - Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA e ANDRE DE SOUZA RAMOS-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003417-05.2012.8.16.0103-THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x ESTADO DO PARANA- "Vistos e examinados estes autos de Embargos a Execução Fiscal n 3417-05.2012.8.16.0103. (...) Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento nos artigos 16, parágrafo 1º da Lei n 6830/80 e 267, IV, do Código de Processo Civil, extintos os presentes embargos a execução fiscal, sem julgamento de mérito, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, revogando assim, a fixação inicial determinada nos autos de execução, que passa a ser substituída pela ora arbitrada, posto que a sucumbência é uma só. Prossiga-se nos autos principais, transladando-se cópia da presente e lançando se lhe a sucumbência. Publique-se. Registre-se, Intime-se." - Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003418-87.2012.8.16.0103-THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- "Verifico que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos sem a garantia do Juízo. No entanto, a Lei nº. 6.830/80, assim dispõe, in verbis "art. 16 (...) §1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"(...) Sendo assim, intime-se a parte embargante para que no prazo improrrogável de 5 dias cumpra o disposto no artigo 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução(....)" - Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003419-72.2012.8.16.0103-THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- "Verifico que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos sem a garantia do Juízo. No entanto, a Lei nº. 6.830/80, assim dispõe, in verbis "art. 16 (...) §1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"(...) Sendo assim, intime-se a parte embargante para que no prazo improrrogável de 5 dias cumpra o disposto no artigo 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução(....)" - Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

14. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-415/1976-I.N.S.S. x PREFEITURA MUN. DE ANTONIO OLINTO- "Considerando a manifestação da União protocolada às fls. 184/200, intime-se o executado para que informe se o débito discutido na presente lide já foi quitado ou se já parcelamento da dívida, para dar prosseguimento ao feito. Após, cumpra-se a decisão e fl. 188, 2ª parte. Na sequência, abra-se vista às partes, no prazo de 10 dias." - Advs. JAMIL NABOR CALEFFI, TADEU OLIVA KURPIEL e DJENANE FAYAD-.

15. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-59/2003-FAZENDA NACIONAL x N.J. TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- "Aguardando pagamento das custas processuais. Custas processuais no importe de R\$:462,70 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos)." - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e VALERIO SCHMIDT-.

16. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-125/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x N.J. TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro- "Ao executado para que se manifeste a respeito dos pedidos de fls. 70 dos autos de n 74/2001, fls. 46 dos autos nº. 96/2003, fls. 74 dos autos n 458/2002, fls. 30 dos autos 359/2002, fls. 38 dos autos 77/2004 e fls. 30 dos autos 98/2003, eis que as petições são todas de 14 de abril de 2010. Havendo interesse do executado no levantamento dos valores, intime-se para que traga aos autos extrato atualizado da conta corrente mencionada nos apêndices acima descritos. Em sequência, havendo pedido de levantamento dos valores, voltem os autos conclusos com urgência, para análise do pedido. Junte-se cópia desta decisão nos demais processos em apenso. Intimem-se. Diligências Necessárias, se for o caso. - Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE F. LUIS, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e VALERIO SCHMIDT-.

17. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-233/2003-MUNICIPIO DE CONTENDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- "Manifeste-se a executada acerca da petição e documentos de fls. 73 e seguintes. Em nada sendo requerido, arquivem-se." -Advs. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO e BERENICE MULLER DA SILVA-.

18. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-89/2004-FAZENDA NACIONAL x EZIDIO HORNING- "Intime-se o executado a recolher as despesas processuais, no prazo de cinco dias. Após, defiro o pedido de suspensão dos autos pelo período de parcelamento." - Advs. ADEMAR YOSHIKI HUMIOKA e FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

19. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-87/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x BORAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA- "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, face o pagamento do débito." - Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.

20. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-47/2008-A UNIAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL x HENRIQUE STOKMAL e outros- "Aguardando pagamento das custas processuais no importe de R\$946,71 (novecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos)" - Advs. GUSTAVO LUVISION RIGO e VALERIO SCHMIDT-.

21. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-11/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x INDUSTRIA METALURGICA GUAIRAO LTDA- "Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. ANESIO ROSSI JUNIOR-.

22. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-33/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPET AGRO FLORESTAL S/A- "Aguardando comprovação do pagamento das custas processuais." - Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, HARRY FRANCOIA JR e ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS-.

23. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000555-32.2010.8.16.0103-AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT x DAGRANJA

AGROINDUSTRIAL LTDA- "Intime-se a executada para que tome ciência da penhora de fls. 38. (...) - Advs. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA, SAMIR NAOUAF HALABI e EVERSON ROGER LOURENÇO TERRES-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000802-42.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 11º VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL x LOHARA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA- "Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Lohana das Dores Ferreira de Souza....a executada é desconhecida na região." - Advs. ANDRE MEDEIROS MACEDO e ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA-.

Lapa, 21 de novembro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES
VEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 222/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0007 003107/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0004 000083/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 004325/2010
0007 003107/2011
0008 003444/2011
0009 003446/2011
0010 003866/2011
0011 003867/2011
0012 004117/2011
0014 000920/2012
0015 001360/2012
0016 003970/2012
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0006 004325/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0001 000433/2004
0002 000434/2004
0003 000435/2004
0005 001114/2006
FABIOLA RITTER MORO 0013 004851/2011
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0005 001114/2006
LUCAS AMARAL DASSAN 0008 003444/2011
0009 003446/2011
0010 003866/2011
0011 003867/2011
0012 004117/2011
0014 000920/2012
0016 003970/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000433/2004
0002 000434/2004
0003 000435/2004
0005 001114/2006
MICHAEL PINTO DE GOES 0012 004117/2011
MILENA MASLOWSKY 0001 000433/2004
0002 000434/2004
0003 000435/2004
MURILO CELSO FERRI 0001 000433/2004
0002 000434/2004
0003 000435/2004
0004 000083/2005
0005 001114/2006
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0013 004851/2011
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0009 003446/2011
0010 003866/2011
0011 003867/2011

1. DECLARAT.NULID. ATO JURIDICO-0000349-28.2004.8.16.0103-BATISTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 11/12/2012, às 14:20 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." - Advs. MILENA MASLOWSKY, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

2. DECLARAT.NULID. ATO JURIDICO-0000343-21.2004.8.16.0103-MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA x BANCO BRADESCO S/A-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 11/12/2012, às 13:20 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." - Advs. MILENA MASLOWSKY, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

2ª VARA CÍVEL

3. DECLARAT.NULID. ATO JURIDICO-0000350-13.2004.8.16.0103-VALDECIR HORNING BATISTA x BANCO BRADESCO S/A-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 10/12/2012, às 13:40 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. MILENA MASLOWSKY, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-83/2005-BANCO BRADESCO S/A x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 10/12/2012, às 14:20 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. MURILO CELSO FERRI e APARECIDO JOSE DA SILVA-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1114/2006-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR HORNING BATISTA-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 10/12/2012, às 14:00 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004325-33.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x QUATI TRANSPORTES LTDA e outros-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 11/12/2012, às 14:40 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-0003107-33.2011.8.16.0103-JOSE CARLOS BORA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 10/12/2012, às 15:40 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003444-22.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x GUILHERME MARTINS DOIN-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 10/12/2012, às 14:40 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003446-89.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x JOSUE ROZA e outro- Avoco. Redesigno a audiência para o dia 10/12/2012, às 13:20 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.
10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003866-94.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA e outros-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 10/12/2012, às 16:20 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.
11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003867-79.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 11/12/2012, às 13:40 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004117-15.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x MARIO CELSO HALUK BORA-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 11/12/2012, às 15:00 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e MICHAEL PINTO DE GOES-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0004851-63.2011.8.16.0103-DENISE MARIE DESCHREVEL x ONDINA ROSA LOPES-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 11/12/2012, às 14:00 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. PEDRO LILITO FRANCESCHI e FABIOLA RITTER MORO-.
14. BUSCA E APREENSAO-0000920-18.2012.8.16.0103-B.B. x H.C.O.L.-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 10/12/2012, às 15:20 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001360-14.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x HENFORCE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 10/12/2012, às 16:40 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003970-52.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x DOMINGOS KUGERATSKI e outro-Avoco. Redesigno a audiência para o dia 10/12/2012, às 15:00 horas, tendo em vista que na data anteriormente designada não há expediente forense. Diligências necessárias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

Lapa, 21 de novembro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 350/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VENDRAME	00009	000846/2004
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00013	000402/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00019	000499/2008
	00022	001214/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	001189/2007
	00023	001428/2008
ALINE PASSOS AZEVEDO	00013	000402/2006
AMANDA MOTA MARINHO	00013	000402/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00018	000423/2008
ANA OLIMPIA MICHELAN	00005	000907/2000
ANDRE LUIZ POLIMINI MASSI	00006	000461/2001
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00041	015175/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00023	001428/2008
	00050	014347/2012
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH	00024	000487/2009
ANDRÉ MUSZKAT	00045	057420/2011
ANDRÉA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA	00045	057420/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00008	000039/2003
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	00013	000402/2006
BARBARA SUTTER	00015	001171/2006
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00029	001522/2009
BLAS GOMM FILHO	00018	000423/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00008	000039/2003
	00037	062019/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	000109/2007
BRUNO FABBRI BARELLI	00045	057420/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00019	000499/2008
CARLA LECINK BERNARDI	00025	000526/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00016	000109/2007
CARLOS WERZEL	00022	001214/2008
CELSO UMBERTO LUCHESI	00044	056556/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	000039/2003
	00020	000885/2008
CHRISTIANE ALEGRE	00008	000039/2003
CLAUDEMIR MOLINA	00024	000487/2009
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00002	000712/1995
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000314/2000
	00004	000874/2000
	00006	000461/2001
	00007	000451/2002
CRISTIANE LINHARES	00014	001152/2006
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00017	001189/2007
ELIANE DEMETRIO	00002	000712/1995
	00026	000692/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00017	001189/2007
ENEIDA WIRGUES	00054	044213/2012
EVALDO GONÇALVES LEITE	00016	000109/2007
EVELYN CRISTINA MATTERA	00016	000109/2007
	00017	001189/2007
FLAVIA STRENGER GARCIA CID	00015	001171/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00019	000499/2008
	00022	001214/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00020	000885/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00031	001959/2009
	00035	049924/2010
GUSTAVO CAMATA	00032	001988/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00029	001522/2009
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00026	000692/2009
IVAN PEGORARO	00042	016257/2011
	00047	070833/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00023	001428/2008
JEAN RICARDO NICOLDI	00054	044213/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00039	007317/2011
	00043	048807/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	000885/2008
JOSE COLLETE	00024	000487/2009
JOSE DORIVAL PEREZ	00011	000627/2005
JOSE ELI SALAMACHA	00022	001214/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00002	000712/1995
JOSÉ ALFREDO LION	00031	001959/2009
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00042	016257/2011
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR	00052	036614/2012
JOÃO LUIZ AMUAD JUNIOR	00013	000402/2006

JUCELINA DINIZ	00012	000981/2005
JULIANA PEGORARO BAZZO	00042	016257/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCINI	00040	007565/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00008	000039/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000712/1995
	00016	000109/2007
	00017	001189/2007
	00026	000692/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	001189/2007
LEONARDO FRANCIS	00024	000487/2009
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00013	000402/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00032	001988/2009
LUCIANA DE CAMPOS MACHADO	00035	049924/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00053	037590/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	001428/2008
	00041	015175/2011
	00050	014347/2012
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00026	000692/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00016	000109/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	000598/1992
	00005	000907/2000
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ	00021	001076/2008
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00051	015202/2012
MARCO AURELIO GRESPLAN	00021	001076/2008
MARCOS LEATE	00042	016257/2011
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00016	000109/2007
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00032	001988/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00036	050418/2010
MARIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00038	069398/2010
MARIA JOSE STANZANI	00038	069398/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00017	001189/2007
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00010	000224/2005
MARLOS LUIZ BERTONI	00045	057420/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00010	000224/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00022	001214/2008
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00009	000846/2004
PEDRO HENRIQUE MIORIN	00028	001419/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00042	016257/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00046	060720/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00017	001189/2007
RENATA DE MELLO SEVERO	00015	001171/2006
RENATA DEQUECH	00045	057420/2011
RENATO GOES DE MACEDO	00032	001988/2009
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00018	000423/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00033	017054/2010
	00036	050418/2010
RICARDO MARFORI SAMPAIO	00053	037590/2012
RICARDO RUH	00019	000499/2008
	00022	001214/2008
ROBERTA SANCHES DAS PONTE	00028	001419/2009
ROBERTO CARLOS BUENO	00049	079836/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00015	001171/2006
ROBERTO LAFFRANCHI	00010	000224/2005
RODRIGO RUH	00019	000499/2008
	00022	001214/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00046	060720/2011
RONALDO GOMES NEVES	00008	000039/2003
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00043	048807/2011
SAMIR THOME FILHO	00012	000981/2005
SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON	00028	001419/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00002	000712/1995
	00017	001189/2007
	00026	000692/2009
SONIA MARIA CHALO	00048	076580/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00022	001214/2008
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00023	001428/2008
THAISA COMAR	00049	079836/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00027	001076/2009
VALDIR DE FREITAS JUNIOR	00034	029016/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	001189/2007
	00023	001428/2008
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00052	036614/2012
VIVIAN GARCIA PINTO	00031	001959/2009
VIVIANE POMINI	00046	060720/2011
WALID KAUSS	00021	001076/2008
WILSON LEITE DE MORAIS	00024	000487/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/1992-ROCIO MERCANTIL E AGRO INDUSTRIAL LTDA x NAIR LOPES SOUZA-Deve o exequente retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R \$ 9,40). -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-712/1995-BANCO ITAU S.A x FIOBRAS -COM. BRAS. DE CABOS E COND. ELET. LTDA. e outros-Deve o exequente retirar carta de intimação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ELIANE DEMETRIO e CLAUDIA MARIA BERNARDELLI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-314/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x PAULO ADALBERTO CERVIERI-Deve o exequente retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-874/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x HELMUTH BERLING-Deve o exequente retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. MONITORIA-907/2000-BB FINANCEIRA S/A. - CREDITO FINAN.C.E INVESTIMENTO x FRANCISCO TEODORO MARTINS JUNIOR-Sobre a certidão lançada a fl. 148 - verso, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ANA OLIMPIA MICHELAN-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-461/2001-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x JAIME CORSO-Deve o exequente retirar carta de intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R \$ 9,40). -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-451/2002-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x NELSON KAZUMI IMAKURA-Deve o exequente retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

8. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-39/2003-AKIRA HIGUTI x MERCOL - COM. E DIST. DE ALIMENTOS LTDA e outros-Deve o credor retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, CHRISTIANE ALEGRE e CESAR AUGUSTO TERRA-.

9. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0020997-05.2004.8.16.0014-ALESSANDRO MONTEIRO x CONDITEX (ROBERTO RUEDA E CIA LTDA) e outro- 1. O credor requer à desistência da ação em relação da primeira devedora. Pois bem, o artigo 569 do CPC prevê a possibilidade de o credor desistir da execução em relação a todos os devedores, ou apenas em relação a um deles. Por conta do previsto no artigo 475-R do mesmo Códex, tal possibilidade pode ser estendida nos casos de cumprimento de sentença. Assim, defiro o pedido de desistência formulado pelo credor em relação à devedora CONDITEX (ROBERTO RUEDA & CIA. LTDA.), e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, nos moldes dos Artigos 598 c/c 267, inciso VIII, ambos do CPC, devendo o cumprimento de sentença prosseguir em relação ao outro devedor. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, anotando-se, inclusive junto à distribuição. 2. Considerando que não foi oferecida a impugnação ao cumprimento de sentença, determinar o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Assim, libere-se em favor do credor o total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Anote-se o cumprimento de sentença (Provimento nº.144). 4. O depósito foi tempestivo, no entanto, insuficiente, segundo o cálculo do credor (f.129), sendo cabível, assim, a aplicação de multa de 10% sobre a diferença (CPC, 475-J, § 4º), inclusive honorários advocatícios no mesmo percentual e custas processuais pela execução forçada (cumprimento de sentença). 5. Ao cálculo geral, com base na conta de f.129, acrescido do acima decidido e excluindo o valor a ser levantado (item '2' supra), atualizado. 6. Após, proceda-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.083/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. ADILSON VENDRAME e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x EDVALDO BORGES MADEIRA JUNIOR-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

11. DEPOSITO-627/2005-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN.C. INVESTIMENTO x AVAIR DOS REIS MATEUS-Deve o autor retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

12. INVENTARIO-981/2005-MARCOS FERREIRA DA SILVA x TEREZINHA DIAS FERREIRA-Sobre a certidão lançada a fl. 184 - verso, manifeste-se a parte interessada sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de São Caetano do Sul - SP. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. - Advs. SAMIR THOME FILHO e JUCELINA DINIZ-.

13. DECLARATORIA-0019254-86.2006.8.16.0014-ADILSON ROLIN BARBOSA x JOAO LUIZ AMUD e outros-Deve o réu retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Advs. ALINE PASSOS AZEVEDO, LEONARDO MANARIN DE SOUZA, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, AMANDA MOTA MARINHO, ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JOÃO LUIZ AMUAD JUNIOR-.

14. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0030941-60.2006.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x BENJAMIM TEIXEIRA DA SILVA-Deve o autor retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

15. COBRANÇA-1171/2006-FERNANDO CAMPINHA GARCIA CID e outros x ANDREWS INTERNATIONAL CORPORATION e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 149 - verso, manifeste-se os autores so o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. FLAVIA STRENGER GARCIA CID, BARBARA SUTTER, ROBERTO DE MELLO SEVERO e RENATA DE MELLO SEVERO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-109/2007-BANCO ITAU S.A x RETROVISA COMERCIO PRODUTOS AUDIOVISUAIS LTDA - ME e outro-Deve o exequente retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021028-20.2007.8.16.0014-EDA ALVES ARANTES e outros x BANCO REAL AMRO BANK S/A- 1. Registre-se o depósito (f.145). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo devedor (f.144), libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria n.º.1/2012 deste Juízo; e b) em favor dos credores o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria n.º.1/2012 deste Juízo. 3. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, devem os credores comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 4. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 5. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.110/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATTERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. DEPOSITO-423/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO SERGUIO GODOI-Deve o autor retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

19. DEPOSITO-499/2008-FUNDO PCG - BRASIL x SILVIO ALVES FERREIRA-Deve o autor retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

20. DEPOSITO-0040236-53.2008.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HENRIQUE GALDINO DA SILVA FILHO-Deve o autor retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. RESCISAO CONT. C/C DEVOL.PARC-0024250-59.2008.8.16.0014-DANIELA SUZUKI e outro x ARTEGEN CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Dê-se ciência à autora acerca do depósito efetivado pela ré a título de pagamento da condenação. (Valor do depósito R\$-049.792,00). Intimem-se. -Advs. WALID KAUSS, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTÔNIO TILLVITZ-.

22. DEPOSITO-1214/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSUE JULIO DE OLIVEIRA-Deve o autor retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1428/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x VALDINEIA APARECIDA COIMBRA DOS SANTOS-Deve o exequente retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0036716-51.2009.8.16.0014-R.A.U. - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME x CONCREDO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1. Anote-se (f.102). 2. Registre-se o depósito (f.108).

3. Conforme documentos juntados às f.103/104, as custas processuais já foram quitadas. Assim, excluí-las do cômputo é medida que se impõe. 4. Considerando que a devedora expressamente concordou com liberação em favor da credora do crédito a esta devido (f.101, item 'b'), ao Contador Judicial para atualização do cálculo geral, excluindo o valor correspondente as custas processuais (vide item '2' supra). 5. Após, libere-se em favor da credora a importância total que lhe cabe (até o limite do seu crédito), através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria n.º.1/2012 deste Juízo. 6. Restando saldo remanescente na conta judicial, libere-o à devedora, igualmente através de alvará, observando-se, da mesma forma, o disposto na Portaria n.º.1/2012 deste Juízo. 7. No mais, tenho que o processo está extinto. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. 8. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.108/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, JOSE COLLETE, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH, CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS-.

25. COBRANÇA-526/2009-RUBENS DE ANDRADE CARVALHO x FAZENDA ORIENTE LTDA-Deve o autor retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA LECINK BERNARDI-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-692/2009-BANCO ITAU S.A x FARMAVIP - MEDICAMENTOS LTDA e outro-Deve o exequente retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ELIANE DEMETRIO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

27. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027395-89.2009.8.16.0014-ANTONIO LUIZ LOURENÇO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência ao Dr. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.107/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

28. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1419/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x JOÃO VITOR PRESTES-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON, ROBERTA SANCHES DAS PONTE e PEDRO HENRIQUE MIORIN-.

29. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1522/2009-CARLOS MITSUO MORISSUGUI x GUARNIERI CLÍNICA DENTÁRIA LTDA- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia: 30 de novembro de 2012, às 14:00 horas, no consultório situado à rua Prefeito Hugo Cabral, 805-Centro-Londrina.. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

30. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-003237-50.2009.8.16.0014-KASSIA PATRICIA ARMANI FERMIANO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- 1- Defiro (fl.129). Libere-se o valor depositado em favor do Procurador do requerido. Expeça-se o necessário alvará judicial, nos termos da Portaria 01/2012. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à distribuição, nos termos da decisão de fl.122. int../ Ciência à parte requerida de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.111/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1959/2009-AGROPECUÁRIA HORTOLÂNDIA e outro x PEDRAS DO REINO COMERCIO AGROPECUÁRIO LTDA-. 1. Ciente da decisão reproduzia às fls.131/136. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Januária - MG, para a penhora, avaliação e remoção dos bens indicados pelo exequente, nos termos da referida decisão. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSÉ ALFREDO LION e VIVIAN GARCIA PINTO-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1988/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SOLANGE BELENATO PINTO e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GUSTAVO CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RENATO GOES DE MACEDO-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017054-67.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DANIELA

ALMEIDA DE OLIVEIRA-Deve o exequente retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029016-87.2010.8.16.0014-J.A. COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS x MARCOS ADOLFO PUSCHEL-Sobre a certidão lançada a fl. 53 - verso, manifeste-se o autor sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de Jataizinho - PR. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049924-68.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOAQUIM PACCA JÚNIOR-Deve o exequente retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e LUCIANA DE CAMPOS MACHADO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050418-30.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x SABRYNA MARIA CORDEIRO e outro-Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

37. DESPEJO-0062019-33.2010.8.16.0014-EUGENIO MERANCA x RODRIGO YOSHIMITSU UMERABA e outro-Deve o autor retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069398-25.2010.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S.A x MÁRCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-Deve o exequente retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e MARIA CRISTINA MILESKI MARTINS-.

39. COBRANÇA-0007317-06.2011.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ERNANE LUIS VENTURA e outros-. Defiro (fl.86). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Araguari-MG. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

40. DEPOSITO-0007565-69.2011.8.16.0014-BANCO BV FINANCEIRA S.A x LEANDRO JOSÉ PEREIRA-Deve o autor retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015175-88.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x CLAUDIOMIRO SILVA CONFECÇÕES ME e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 42 - verso, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI-.

42. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA-0016257-57.2011.8.16.0014-PROVISION CONSULTORIA S/S LTDA x POLINUTRI ALIMENTOS LTDA- Ciência as partes de todo o teor do ofício de fls. 578 (oriundo do d. juízo deprecado -MARINGÁ/PR), que informa haver designado o dia 21/11/2012, às 13 :00 horas para oitiva da testemunha. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

43. COBRANÇA-0048807-08.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DIONE DOS SANTOS VACARO-Sobre a certidão lançada a fl. 106 - verso, manifeste-se a autora sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de Rondonópolis - MT. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS-0056556-76.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x VALESKA REGINA REQUE RUIZ e outro-Deve o autor retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0057420-17.2011.8.16.0014-HELPMED APOIO MEDICO-HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA x BETEL MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros-Deve o exequente retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. RENATA DEQUECH, ANDRÉ MUSZKAT, ANDRÉ CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA, BRUNO FABBRI BARELLI e MARLOS LUIZ BERTONI-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060720-84.2011.8.16.0014-COBODIESEL CO. DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA x JENIFFER DESIREE MARCELINO e outro- 1- Dispõe o Art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que a participação nos lucros (PRL) é desvinculada da remuneração, sem natureza salarial, não estando, portanto, amparada pelo instituto da impenhorabilidade a que alude o Art. 649, inciso IV do CPC. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de tal verba. Nesse sentido: PENHORA - Depósito bancário - Saldo decorrente de depósito da distribuição de verba resultante da participação nos lucros ou resultados da empresa para a qual trabalhava o devedor - PLR - Penhorabilidade reconhecida - Análise do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, em harmonia com o artigo 7º, XI,

da Constituição Federal - Construção mantida - Agravo não provido. (TJ/SP, Ag.nº. 0534084-24.2010.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Des. relator: Ulisses do Valle Ramos, 09/02/2011). No entanto, parte dos valores bloqueados refere-se ao salário da executada, conforme se comprova o demonstrativo de pagamento juntado às fls.118/119, quantia esta impenhorável, nos termos do Art. 649, IV do CPC. Considerando que já houve a transferência da quantia, libere-se parte da quantia bloqueada (R\$ 2.014,59 - R\$ 1343,69 + R\$ 670,90), e a permanência do saldo remanescente na conta judicial à ordem e disposição deste juízo. 2- A seguir, e preclusa esta decisão, manifeste-se o exequente, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int./Ciência à parte executada (JENIFFER DESIREE MARCELINO) de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.105/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

47. RESSARCIMENTO DE DANOS-0070833-97.2011.8.16.0014-ADRIANA CARNEIRO RIBEIRO x GUSTAVO ARANTES BOZOLA e outros-Deve a autora retirar carta de citação, e carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição da carta precatória (R\$ 9,40).-Adv. IVAN PEGORARO-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS-0076580-28.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - TCGL x PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA e outro-Deve o autor retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. SONIA MARIA CHALO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0079836-76.2011.8.16.0014-BELAGRÍCOLA - COM. REPRES. PROD. AGRICOLAS LTDA. x JOSE ZIRONDI-Sobre a certidão lançada a fl. 65 - verso, manifeste-se a autora sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de São Paulo - SP. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014347-58.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x CASSIA CRISTINA MILAN CORREIA-Sobre a certidão lançada a fl. 34 - verso, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0015202-37.2012.8.16.0014-PEMAL PARTICIPACOES EMPREEND. ASSOCIADOS S/C LTDA x ODILON JOSE DE OLIVEIRA e outro-Deve o autor retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

52. MONITORIA-0036614-24.2012.8.16.0014-RETIFICADORA TIETE LTDA x HARU MATSURI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Deve o autor retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037590-31.2012.8.16.0014-COMPANHIA METALURGICA PRADA x CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA-Sobre o arrazoado de fls. 75/76, bem como sobre a exceção de pré-executividade de fls. 81/88, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e RICARDO MARFORI SAMPAIO-.

54. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0044213-14.2012.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA- Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se o(a) autor(a), para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. -Adv. ENEIDA WIRGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

Londrina, 21 de Novembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 349/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00011	045491/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00023	067959/2011
	00026	012425/2012
	00028	024868/2012
	00048	043324/2012
	00055	044662/2012
	00056	044744/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO	00022	067020/2011
ADRIANO MARRONI	00014	079702/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00029	028307/2012
	00030	030914/2012
	00040	040713/2012
	00041	040726/2012
	00052	044334/2012
	00053	044348/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00015	082824/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	029066/2010
	00044	042494/2012
	00046	042595/2012
	00056	044744/2012
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00011	045491/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00007	029066/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00011	045491/2010
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00054	044628/2012
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00035	037506/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00045	042569/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00043	041956/2012
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00012	054047/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00027	015856/2012
ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL	00018	027152/2011
BARBARA ALMEIDA SENEDESI	00011	045491/2010
BENEDITO LEPRI	00014	079702/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	033784/2012
	00038	039849/2012
	00051	044228/2012
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	00039	040543/2012
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00050	043747/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00024	074235/2011
CAROLINA ANDRADE	00054	044628/2012
CAROLINE COSTA DRUNOND	00043	041956/2012
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00001	000296/1987
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	012425/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D	00040	040713/2012
	00041	040726/2012
	00048	043324/2012
	00052	044334/2012
	00053	044348/2012
CIBELE MERLIN TORRES	00036	037565/2012
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00025	081312/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	061437/2011
	00034	034510/2012
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00011	045491/2010
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00036	037565/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00035	037506/2012
DIOGO BERTOLINI	00031	032530/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00038	039849/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00038	039849/2012
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA	00035	037506/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00011	045491/2010
ELISA G. P. DE CARVALHO	00037	037961/2012
ELÓI CONTINI	00031	032530/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00005	001463/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00043	041956/2012
FELIPE OSTERNACK BLANSKI	00033	033852/2012
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00013	060628/2010
	00043	041956/2012
FERNANDO DE PAULA XAVIER	00058	040892/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00030	030914/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA	00030	030914/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00043	041956/2012
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00022	067020/2011
FLAVIO WARUMBY LINS	00011	045491/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00037	037961/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00025	081312/2011
	00042	041160/2012
GILBERTO PEDRIALI	00028	024868/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	012425/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00012	054047/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00024	074235/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00008	030619/2010
HENRIQUE DE REZENDE VERGARA	00042	041160/2012
HUGO FRANCISCO GOMES	00027	015856/2012
HÉRICK PAVIN	00007	029066/2010
IHGOR JEAN REGO	00045	042569/2012
	00046	042595/2012
ILIAS NANTES	00002	000625/2003
IONEIA ILDA VERONEZE	00045	042569/2012
JACKSON LUIS VICENTE	00006	001701/2009
JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	00039	040543/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00027	015856/2012

JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00056	044744/2012
JEFERSON CAMARGO	00019	046866/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	012425/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00021	061437/2011
JOAO MARIA BRANDAO	00001	000296/1987
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00049	043732/2012
JOSE CARLOS FERREIRA	00045	042569/2012
	00046	042595/2012
JOSE ELI SALAMACHA	00033	033852/2012
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA	00006	001701/2009
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00011	045491/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	00026	012425/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00015	082824/2010
JULIO CESAR PERREIRA PACHECO	00011	045491/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00032	033784/2012
	00051	044228/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00013	060628/2010
	00043	041956/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00022	067020/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00011	045491/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	038654/2010
	00017	026906/2011
	00047	043274/2012
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI	00011	045491/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00047	043274/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00024	074235/2011
LUCIANA GIOIA	00015	082824/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00012	054047/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO	00044	042494/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	000020/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00003	001080/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00042	041160/2012
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00004	001284/2007
MARCELO FERREIRA CRUVINEL	00039	040543/2012
MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA	00033	033852/2012
MARCELO RICIERI PINHATARI	00024	074235/2011
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00032	033784/2012
	00038	039849/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00032	033784/2012
	00038	039849/2012
	00051	044228/2012
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00019	046866/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00008	030619/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00049	043732/2012
MARCO AURELIO GRESPAN	00049	043732/2012
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00028	024868/2012
MARCOS ROBERTO HASSE	00022	067020/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00024	074235/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00016	011003/2011
	00018	027152/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00027	015856/2012
MARIO ROCHA FILHO	00037	037961/2012
MAURO JÚNIOR SERAPHIM	00036	037565/2012
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI	00023	067959/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	037506/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00013	060628/2010
	00043	041956/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00027	015856/2012
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00025	081312/2011
	00042	041160/2012
NÉSIO DIAS	00054	044628/2012
OLDEMAR MARIANO	00023	067959/2011
	00029	028307/2012
OSVALDO ALVES DA SILVA	00004	001284/2007
PAMELA DE MOURA SANTOS	00042	041160/2012
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00011	045491/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00021	061437/2011
	00034	034510/2012
PAULINE BORBA AGUIAR	00027	015856/2012
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00044	042494/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00055	044662/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	037506/2012
REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00004	001284/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	054047/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00017	026906/2011
RENATO DE LIMA CASTRO	00011	045491/2010
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00014	079702/2010
ROBERTO A. BUSATO	00023	067959/2011
ROBERTO ROSSI	00022	067020/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00005	001463/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	028307/2012
	00030	030914/2012
	00040	040713/2012
	00041	040726/2012
	00052	044334/2012
	00053	044348/2012
ROGÉRIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA	00050	043747/2012
RONALDO GOMES NEVES	00011	045491/2010
ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	00020	055610/2011
RUI SANTOS DE SA	00001	000296/1987
SANDRA REGINA RODRIGUES	00054	044628/2012
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00011	045491/2010
SHEALTIE LOURENÇO PEREIRA FILHO	00047	043274/2012
SUZANE RAMOS PEQUENO	00037	037961/2012
TAMINE PALAORO PEREIRA	00004	001284/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00003	001080/2006
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00007	029066/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00042	041160/2012
TIAGO MACHADO MARTINS	00037	037961/2012

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00031	032530/2012
	00047	043274/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	029066/2010
	00044	042494/2012
	00046	042595/2012
	00056	044744/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00010	042633/2010
WALTER DE CAMARGO BUENO	00034	034510/2012
WANDERLEY PAVAN	00004	001284/2007
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00045	042569/2012
	00046	042595/2012
WILMAR ANDERSON CAMPOS	00011	045491/2010
WILSON SOKOLOWSKI	00033	033852/2012
ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA	00011	045491/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-296/1987-RUI PADILHA POSNIAK x FERNANDO RIBEIRO LEITE e outro-Defiro (fls., 207). Oficie-se ao juízo deprecado (inclusive por mensageiro) solicitando a devolução da precatória no estado em que se encontra, ou seja, independentemente de cumprimento. Com a devolução e juntada aos autos, diga o credor em 05 dias. Intimem-se. -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI, JOAO MARIA BRANDAO e RUI SANTOS DE SA-.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-625/2003-JAR PLASTICOS LTDA x ALEXANDRE SOARES SILVA-Sobre a certidão lançada a fl. 70 - verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. ILIAS NANTES-.

3. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-1080/2006-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x CORBEL COMERCIO E REP. BEBIDAS LTDA-Sobre a devolução, sem êxito, da carta precatória (fls. 99/109) e prosseguimento do feito, manifeste-se a credora no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-1284/2007-CELITA ALVES DA SILVA x RENATO DIAS DA SILVA e outro- Defiro (fls., 130). Assim, com fundamento no § 4º, do art. 125, do CPC, para audiência de tentativa de conciliação das partes marco o dia 07 de Dezembro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, ficando os advogados das partes encarregados de trazerem seus constituintes ao ato. Intimem-se. -Adv. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE, WANDERLEY PAVAN, TAMINE PALAORO PEREIRA, OSVALDO ALVES DA SILVA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

5. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0028992-93.2009.8.16.0014-HELTON NOGUEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência aos Drs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e/ou FABIANO KLEBER MORENO DALAN de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.103/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

6. MONITORIA-0036679-24.2009.8.16.0014-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN x JACKSON LUIS VICENTE-Aguarde em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA e JACKSON LUIS VICENTE-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0029066-16.2010.8.16.0014-CARLOS DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Libere-se o valor depositado em favor do Sr. Escrivão, referente ao pagamento da custas processuais. Expeça-se o necessário alvará judicial, nos termos da Portaria 01/2012. 3- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 4- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, HÉRICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030619-98.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL x DANIELE MALDONADO LOPES-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038654-47.2010.8.16.0014-NERCI GONÇALVES ACCORSINI e outros x BANCO ITAU S.A- Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, remova-se a intimação do banco executado para que comprove o pagamento das custas devidas pela impugnação em derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de cumprimento imediato da decisão recorrida. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-827,20 DE CARTÓRIO, QUE DEVER SER

RECOLHIDA POR GUIA PRÓPRIA. -Adv. SEHALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. COBRANÇA (DPVAT)-0042633-17.2010.8.16.0014-ORLANDO LUIZ DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Ciência à parte requerente de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.101/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

11. CIVIL PUBLICA-0045491-21.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KAKUNEN KYOSEN e outros-Acolho o parecer ministerial de fls.437/438. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Maringá e Curitiba, encaminhando-as por ofício aos Distribuidores respectivos, com advertência de que o autor é isento do recolhimento das custas Int.. - Adv. LEILA SCHIMITI VOLTARELLI, RENATO DE LIMA CASTRO, ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, BARBARA ALMEIDA SENEDES, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, WILMAR ANDERSON CAMPOS, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, JULIO CESAR FERREIRA PACHECO, ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA e FLAVIO WARUMBY LINS-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0054047-12.2010.8.16.0014-ÓTICAS REUNIDAS e outros x HSBK BANK BRASIL S/A.-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0060628-43.2010.8.16.0014-JOSE FERREIRA DA SILVA x MARCELO TOSHIO KAI e outro-Sobre a contestacao e docs. (fls. 75/99), bem assim sobre a denunciação à lide e docs. (fls. 100/128), diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA e Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

14. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0079702-83.2010.8.16.0014-K.F. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME x MAURO BORSALLI e outro-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI MARTINS e BENEDITO LEPRÍ-.

15. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0082824-07.2010.8.16.0014-ARMINDO ALVES LOBATO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

16. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011003-06.2011.8.16.0014-JAIR MAURICIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A FINANCEIRA-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026906-81.2011.8.16.0014-MARLI MENDONÇA MONTEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, remova-se a intimação do banco executado para que comprove o pagamento das custas devidas pela impugnação em derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de cumprimento imediato da decisão recorrida. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R

§-827.20 DE CARTÓRIO, QUE DEVEM SER RECOLHIDAS POR GUIA PRÓPRIA. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

18. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0027152-77.2011.8.16.0014-ALICE HARUME MORIMOTO SHIGAKI x ÔPERA - CONCESSIONÁRIA PEUGEOT - OPERCAR VEÍCULOS LTDA- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia: 21 de novembro de 2012, às 14:00 horas. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL-.

19. REPARACAO DE DANOS-0046866-23.2011.8.16.0014-ELIZABETE PORFÍRIO DE OLIVEIRA x MANOEL FERNANDES DO AMARAL-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e JEFERSON CAMARGO-.

20. DESPEJO C/C COBRANÇA-0055610-07.2011.8.16.0014-CECILIA C. DOS SANTOS x CESAR CAMILO- 1- O pedido de penhor/penhora (fls.32/33) dos bens é precipitado, e deverá ser realizado na fase de cumprimento de sentença, nos termos dos Arts. 475-B e 475-J do CPC. 2- O fato de existirem utensílios no imóvel não obsta a imissão na posse, desde que não existam dúvidas acerca do abandono. No caso dos autos, a autora informou que o imóvel estaria abandonado (fls.27/28), e o Oficial de Justiça verificou que, o requerido não foi encontrado no local por diversas vezes, e que conforme informações dos vizinhos, o requerido dificilmente é visto. Desta forma, a imissão na posse em favor da autora é medida que se impõe. Determino a remoção dos bens existentes no imóvel para o depositário público. No entanto, não obstante a assistência judiciária concedida, caberá a autora arcar com os custos da remoção dos bens, uma vez que o Estado não disponibiliza tal ferramenta para que os Oficiais possam cumprir as diligências determinadas. -Adv. ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO-.

21. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0061437-96.2011.8.16.0014-VALDINEI ROMEIRO SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067020-62.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO LUIZ NIERO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA, MARCOS ROBERTO HASSE, ROBERTO ROSSI, ADRIANE HAKIM PACHECO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

23. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0067959-42.2011.8.16.0014-REGINALDO VALERIO DA ROSA x BANCO HSBC S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVSKI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

24. RESSARCIM. C/C DANO MOR./MAT.-0074235-89.2011.8.16.0014-HELENA APARECIDA HERRERO FERREIRA x VIVO S/A- 1- Registre-se o depósito de fl.209. 2- Defiro (fls.305/307). Libere-se o valor depositado em favor do Procurador da ré, nos termos do acordo noticiado às fls.223/227 (item 8.1). Expeça-se o necessário alvará judicial, em conformidade com a Portaria 01/2012. 3- Após,

retornem os autos ao arquivo. Int.. /Ciência à parte requerida de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.100/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

25. MONITORIA-0081312-52.2011.8.16.0014-UROLIT SERVIÇOS MEDICOS SC LTDA x ODAIR DE BARROS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

26. EXIB.DOCS.-0012425-79.2012.8.16.0014-HELIO BRUSTZ JUNIOR x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOÃO LEONEL ANTCHESKI, ADEMIR TRIDA ALVES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0015856-24.2012.8.16.0014-CALDETE MARGARIDA CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. PAULINE BORBA AGUIAR, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

28. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0024868-62.2012.8.16.0014-REGINALDO FERNANDES EDUARDO x BANCO FINASA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

29. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0028307-81.2012.8.16.0014-GENILSON PEREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A.-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar

a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. OLDEMAR MARIANO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

30. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0030914-67.2012.8.16.0014-SANDRO JOSE DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA, FERNANDO JOSE GASPARI, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

31. EXIB.DOCS.-0032530-77.2012.8.16.0014-ERALDO MARQUES DE GOUVEIA x BANCO DO BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

32. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0033784-85.2012.8.16.0014-MOACIR MARCHIORI x BANCO BANESTADO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLII, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

33. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0033852-35.2012.8.16.0014-CRISTIANE FERNANDES MUNHOZ x MENIN ENGENHARIA e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. WILSON SOKLOWSKI, MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA, FELIPE OSTERNACK BLANSKI e JOSE ELI SALAMACHA-.

34. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0034510-59.2012.8.16.0014-JORGE SEITOKO CHUHA - ESPOLIO DE x BANCO ITAULEASING S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara

e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, WALTER DE CAMARGO BUENO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

35. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0037506-30.2012.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

36. OBRIG.FAZER-0037565-18.2012.8.16.0014-DENNY ROGERS LIMA DOS SANTOS x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO ESTADO DO PARANA - PUC/PR-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, MAURO JÚNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES-.

37. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0037961-92.2012.8.16.0014-GILDALVA PIRES DOS SANTOS e outro x BANCO PANAMERICANO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARIO ROCHA FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO e SUZANE RAMOS PEQUENO-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0039849-96.2012.8.16.0014-OSVALDO APARECIDO PICOLO x BANCO ITAU S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLII, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

39. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0040543-65.2012.8.16.0014-LUIZ FERREIRA MELO x CEMITERIO METROPOLITANO PARQUE DAS

ALLAMANDAS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR, CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES e MARCELO FERREIRA CRUVINEL-.

40. EXIB.DOCS.-0040713-37.2012.8.16.0014-JOSE ESCUDEIRO FILHO x BANCO FINASA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.

41. EXIB.DOCS.-0040726-36.2012.8.16.0014-MARIA FLORES BRIZOLA x BANCO FINASA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.

42. EXIB.DOCS.-0041160-25.2012.8.16.0014-MARCELO CAIRES LUZ e outro x ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PAMELA DE MOURA SANTOS e HENRIQUE DE REZENDE VERGARA-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0041956-16.2012.8.16.0014-SILVANA DE JESUS RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CAROLINE COSTA DRUNOND, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042494-94.2012.8.16.0014-SIMOES CAMPOS E CIA TLDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I. Sobre os documentos juntados às fls. 433/467 e arrazoador de fls. 475/476, diga a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

45. EXIB.DOCS.-0042569-36.2012.8.16.0014-AGUINALDO BEZERRA CAVALCANTE x ITAU UNIBANCO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS FERREIRA-.

46. EXIB.DOCS.-0042595-34.2012.8.16.0014-SONIA MARIA DE MORAES AMBROSIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS FERREIRA-.

47. DECL.C/ REPET.INDEB.-0043274-34.2012.8.16.0014-HELENA MARIA MARTINS MARÇAL FADUL e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. EXIB.DOCS.-0043324-60.2012.8.16.0014-JOAO RAFAEL VIGO LONGHI x FINASA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv.

ADEMIR TRIDA ALVES e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-

49. RESC.CONT. C/C REINT. POSSE-0043732-51.2012.8.16.0014-MARIO CESAR VOLPE PAULO e outros x ALEXSANDER JOSE COSTA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCO ANTÔNIO TILLVITZ, JOSE ARTUR DE ALMEIDA e MARCO AURELIO GRESPAN-

50. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0043747-20.2012.8.16.0014-ROGERIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA e outro x JOSIAS CICERO DO SANTOS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROGÉRIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES-

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044228-80.2012.8.16.0014-MARISE VOITAS NASSER x BANCO BANESTADO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

52. EXIB.DOCS.-0044334-42.2012.8.16.0014-MOACIR BENTO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-

53. EXIB.DOCS.-0044348-26.2012.8.16.0014-ROSA NEIDE BRAGATTO RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-

54. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0044628-94.2012.8.16.0014-JOEL DA SILVA x TELEMAR-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NÉSIO DIAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e CAROLINA ANDRADE-

55. EXIB.DOCS.-0044662-69.2012.8.16.0014-VILSON TORRES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e ADEMIR TRIDA ALVES-

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044744-03.2012.8.16.0014-LINDOMAR DA SILVA BISCAIA x ABN AMRO REAL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ADEMIR TRIDA ALVES-

57. CARTA PRECATORIA-20/2009-Oriundo da Comarca de LAPA-PR - VARA CÍVEL-REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERSON NILTON BASTOS DA SILVA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

58. CARTA PRECATORIA-0040892-68.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PEABIRU-PR.-VALTER MARANGONI x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-

Londrina, 21 de Novembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 352/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			00019
ADEMIR TRIDA ALVES	00021	065935/2011			00033
	00022	067962/2011			00034
	00023	067974/2011	CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D		00043
	00027	076999/2011	CLAUDIO ANTONIO CANESIN		00059
	00028	078339/2011	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		00073
	00038	007420/2012			00047
	00039	007436/2012			00017
	00040	007454/2012			00022
	00041	007521/2012			00057
	00043	009652/2012	DANIEL HACHEM		00076
	00045	009943/2012	DANIELE NEVES DA SILVA		00085
	00048	012420/2012	DANILO MEN DE OLIVEIRA		00056
	00049	012475/2012			00058
	00050	012492/2012			00017
	00051	012505/2012	DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS		00031
	00058	017420/2012	DENISE VAZQUEZ PIRES		00033
	00059	018419/2012			00032
	00070	022337/2012	DIOGGO DE PAULA PEREIRA		00087
	00077	030332/2012	EDMARA SILVIA ROMANO		00088
	00080	031472/2012			00058
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00072	024485/2012			00007
ADRIANO PROTA SANNINO	00024	071470/2011			00008
	00034	003488/2012	EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA		00042
	00044	009904/2012	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO		00046
	00052	014085/2012	ELAINE CAROLINA C. FONTES		00044
	00053	014095/2012	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA		00047
	00054	014782/2012	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		00004
	00055	015141/2012			00027
	00057	017140/2012			00013
	00061	018668/2012	FABIANO NEVES MACIEYWSKI		00071
	00062	018676/2012	FABIO MASSAMI SUZUKI		00037
	00063	018692/2012	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		00007
	00064	018702/2012	FLAVIO PENTEADO GEROMINI		00037
	00065	019191/2012	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS		00082
	00066	019203/2012			00021
	00067	019209/2012			00035
	00068	020174/2012	GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES		00058
	00073	026580/2012			00049
	00075	028993/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		00080
	00078	030919/2012			00082
	00081	033020/2012	GILBERTO PEDRIALI		00002
	00082	033031/2012			00003
	00083	033038/2012			00060
	00084	033052/2012			00065
	00085	033410/2012	GILBERTO STINGLIN LOTH		00072
	00086	033800/2012			00004
	00087	033831/2012			00018
	00088	033899/2012			00019
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00045	009943/2012			00033
ALEXANDRE DE TOLEDO	00027	076999/2011			00034
	00036	006383/2012			00043
	00040	007454/2012			00059
	00050	012492/2012	GRACIELA DE GRÁCIA RIBEIRO SANTUCCI		00010
	00051	012505/2012	GUILHERME REGIO PEGORARO		00032
	00087	033831/2012	HELIO DE MATOS VENANCIO		00007
	00088	033899/2012	HELOISA TOLEDO VOLPATO		00005
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00032	002204/2012			00015
ANA LUCIA GABELLA	00001	006478/2010	IHGOR JEAN REGO		00036
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00014	052477/2011	IONEIA ILDA VERONEZE		00084
	00038	007420/2012	JAIME OLIVEIRA PENTEADO		00049
	00039	007436/2012			00080
	00048	012420/2012			00082
	00064	018702/2012	JANAINA ROVARIS		00012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00086	033800/2012			00016
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00084	033052/2012	JEFFERSON LIMA AGUIAR		00029
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00054	014782/2012	JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA		00030
	00055	015141/2012	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		00004
	00069	020763/2012			00018
BLAS GOMM FILHO	00061	018668/2012			00019
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	027460/2011			00033
	00008	028825/2011			00034
	00029	078391/2011			00043
	00042	008064/2012			00059
	00046	010457/2012	JOAO MARCELO ROLDAO		00006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00001	006478/2010	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS		00001
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00025	071513/2011	JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES		00002
	00037	007215/2012			00003
	00074	026627/2012	JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI		00024
	00076	029247/2012	JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO		00008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00018	064552/2011	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR		00041
	00019	064563/2011	JULIANA MACHADO SORGI		00073
	00029	078391/2011	JULIANO FRANCISCO DA ROSA		00054
	00005	002464/2011			00055
CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA	00010	044850/2011			00069
CAMILA VIALE	00022	067962/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA		00079
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00069	020763/2012	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA		00012
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	00068	020174/2012			00013
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00083	033038/2012			00016
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00066	019203/2012			00042
	00067	019209/2012			00046
	00077	030332/2012			00071
CASSIA ROCHA MACHADO	00010	044850/2011	LEONEL LOURENÇO CARRASCO		00025
	00011	049097/2011			00037
CELSE DAVID ANTUNES	00010	044850/2011			00074
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	069686/2010	LOURIVAL BARBOSA		00006
	00018	064552/2011	LUCIANO ANGHINONI		00082
					064563/2011
					003355/2012
					003488/2012
					009652/2012
					018419/2012
					026580/2012
					010464/2012
					062721/2011
					067962/2011
					017140/2012
					029247/2012
					033410/2012
					017133/2012
					017420/2012
					062721/2011
					001296/2012
					003355/2012
					002204/2012
					033831/2012
					033899/2012
					017420/2012
					027460/2011
					028825/2011
					008064/2012
					010457/2012
					010457/2012
					009904/2012
					010464/2012
					069686/2010
					076999/2011
					050431/2012
					023314/2012
					007215/2012
					027460/2011
					007215/2012
					033031/2012
					065935/2011
					003735/2012
					00058
					017420/2012
					012475/2012
					031472/2012
					012475/2012
					031472/2012
					00082
					033031/2012
					020237/2010
					026670/2010
					018660/2012
					019191/2012
					024485/2012
					069686/2010
					064552/2011
					003355/2012
					003488/2012
					009652/2012
					018419/2012
					044850/2011
					002204/2012
					027460/2011
					002464/2011
					057102/2011
					006383/2012
					033052/2012
					012475/2012
					031472/2012
					033031/2012
					050416/2011
					061747/2011
					078391/2011
					000994/2012
					069686/2010
					064552/2011
					064563/2011
					003355/2012
					003488/2012
					009652/2012
					018419/2012
					005058/2011
					006478/2010
					020237/2010
					026670/2010
					071470/2011
					028825/2011
					007521/2012
					026580/2012
					014782/2012
					015141/2012
					020763/2012
					031461/2012
					050416/2011
					050431/2011
					061747/2011
					008064/2012
					010457/2012
					023314/2012
					071513/2011
					007215/2012
					026627/2012
					005058/2011
					033031/2012

LUIS CARLOS LAURENÇO	00010	044850/2011	00075	028993/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	050416/2011	00078	030919/2012
	00016	061747/2011	00081	033020/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00014	052477/2011	00082	033031/2012
	00020	064922/2011	00083	033038/2012
	00035	003735/2012	00084	033052/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	033919/2011	00085	033410/2012
	00020	064922/2011	00086	033800/2012
	00024	071470/2011	00087	033831/2012
	00028	078339/2011	00088	033899/2012
	00030	000994/2012	00007	027460/2011
	00031	001296/2012	00001	006478/2010
	00053	014095/2012	00014	052477/2011
	00062	018676/2012	00038	007420/2012
	00063	018692/2012	00039	007436/2012
	00075	028993/2012	00026	074437/2011
	00079	031461/2012	00014	052477/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00081	033020/2012	00038	007420/2012
	00049	012475/2012	00039	007436/2012
	00080	031472/2012	00048	012420/2012
	00082	033031/2012	00064	018702/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00014	052477/2011	00070	022337/2012
	00020	064922/2011	00013	050431/2011
	00035	003735/2012	00071	023314/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	050431/2011	00061	018668/2012
	00071	023314/2012	00056	017133/2012
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00030	000994/2012	00021	065935/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00001	006478/2010	00035	003735/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00045	009943/2012	00058	017420/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00025	071513/2011	00036	006383/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00044	009904/2012	00012	050416/2011
	00086	033800/2012	00013	050431/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	027460/2011		
	00008	028825/2011		
	00029	078391/2011		
	00042	008064/2012		
	00046	010457/2012		
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00005	002464/2011		
	00015	057102/2011		
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00001	006478/2010		
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00002	020237/2010		
	00003	026670/2010		
	00060	018660/2012		
	00065	019191/2012		
	00072	024485/2012		
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00023	067974/2011		
	00052	014085/2012		
	00078	030919/2012		
MARIA LUCÍLIA GOMES	00001	006478/2010		
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00025	071513/2011		
	00074	026627/2012		
MAURICIO KAVINSKI	00009	033919/2011		
	00028	078339/2011		
	00030	000994/2012		
	00053	014095/2012		
	00062	018676/2012		
	00063	018692/2012		
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00079	031461/2012		
	00066	019203/2012		
	00067	019209/2012		
	00077	030332/2012		
NELSON PILLA FILHO	00028	078339/2011		
	00031	001296/2012		
NEWTON DORNELES SARATT	00023	067974/2011		
	00052	014085/2012		
	00078	030919/2012		
NOE APARECIDO DA COSTA	00026	074437/2011		
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00017	062721/2011		
PAULO ROBERTO VIGNA	00011	049097/2011		
PETERSON MARTIN DANTAS	00060	018660/2012		
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00017	062721/2011		
	00022	067962/2011		
	00057	017140/2012		
	00076	029247/2012		
	00085	033410/2012		
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00025	071513/2011		
	00074	026627/2012		
REINALDO MIRICO ARONIS	00026	074437/2011		
RICARDO CREMONESI	00015	057102/2011		
RODRIGO JOSE CELESTE	00014	052477/2011		
	00035	003735/2012		
ROGERIO RESINA MOLEZ	00009	033919/2011		
	00024	071470/2011		
	00034	003488/2012		
	00044	009904/2012		
	00052	014085/2012		
	00053	014095/2012		
	00054	014782/2012		
	00055	015141/2012		
	00057	017140/2012		
	00061	018668/2012		
	00062	018676/2012		
	00063	018692/2012		
	00064	018702/2012		
	00065	019191/2012		
	00066	019203/2012		
	00067	019209/2012		
	00068	020174/2012		
	00073	026580/2012		
			ROMULO MONTESSO LISBOA	00007
			RUI FRANCISCO GARMUS	00001
			SERGIO SCHULZE	00014
				00038
				00039
			SUELY TAMIKO MAEOKA	00026
			TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00014
				00038
				00039
				00048
				00064
				00070
			TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00013
				00071
			THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00061
			VALDELIZ GOMES CASONATO	00056
			VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO	00021
				00035
				00058
			WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00036
			ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00012
				00013

1. EXIB.DOCS.-0006478-15.2010.8.16.0014-ALMIR RAYMUNDO VIEIRA x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES, RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

2. COBRANÇA-0020237-46.2010.8.16.0014-MARIA OLIVEIRA DOS REIS e outros x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

3. COBRANCA-0026670-66.2010.8.16.0014-IZABEL FRANCISCA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0069686-70.2010.8.16.0014-DIMAS JOSÉ PIMENTA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ELAINE CAROLINA C. FONTES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

5. EMB.TERCEIRO-0002464-51.2011.8.16.0014-ELOISA FERNANDES PINHEIRO ABI ANTOUN x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA-.

6. CONSIG. PAGTO. C/C CANCELAM. PROTESTO-0005058-38.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS LUCAS DE CAMPOS x BROIETTI & OLIVEIRA LTDA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LOURIVAL BARBOSA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

7. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0027460-16.2011.8.16.0014-DIRCE ROCHA TEIXEIRA x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO, FABIO MASSAMI SUZUKI e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

8. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0028825-08.2011.8.16.0014-MARGARETE YASHO BARBETO x BANCO BANESTADO S.A e outro-O feito comporta julgamento

antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e EDMARA SILVIA ROMANO-.

9. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0033919-34.2011.8.16.0014-MARIA ANGELA FRACAROLI VENTURINI x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

10. COMINATORIA-0044850-96.2011.8.16.0014-ANA NUNES FERREIRA x BANCO BMG S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIS CARLOS LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, CASSIA ROCHA MACHADO, GRACIELI DE GRÁCIA RIBEIRTO SANTUCCI e CAMILA VIALE-.

11. COMINATORIA-0049097-23.2011.8.16.0014-ALESCIO MORALES x BANCO SCHAHIN S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA e CASSIA ROCHA MACHADO-.

12. EXIB.DOCS.-0050416-26.2011.8.16.0014-LUIZ ALBERTO BUENO CANDIDO x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

13. EXIB.DOCS.-0050431-92.2011.8.16.0014-OSCAR ALBERTO COUTINHO FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

14. DECL.C/ REPET.INDEB.-0052477-54.2011.8.16.0014-MANOEL FRANCISCO DA COSTA NETO x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, RODRIGO JOSE CELESTE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

15. RESSARCIMENTO (ORD)-0057102-34.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. RICARDO CREMONEZI, HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

16. EXIB.DOCS.-0061747-05.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JANAINA ROVARIS, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0062721-42.2011.8.16.0014-VIVALDO EUGENIO BORGES x BFB LEASING S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANILO MEN DE OLIVEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

18. REV.CONTRATO-0064552-28.2011.8.16.0014-PAULO IVANILDO TOMAZ x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. REV.CONTRATO-0064563-57.2011.8.16.0014-PATRICIA SOARES ALVES DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0064922-07.2011.8.16.0014-JHONNY APARECIDO DE MELO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-O feito comporta

antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0065935-41.2011.8.16.0014-MATEO LUCIANO GIMENES x BANCO BV FINANCEIRA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

22. DECLARATORIA-0067962-94.2011.8.16.0014-VALTER TEODORO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ADEMIR TRIDA ALVES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0067974-11.2011.8.16.0014-RONALDO APARECIDO DO ROSARIO x BANCO FINASA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e ADEMIR TRIDA ALVES-.

24. EXIB.DOCS.-0071470-48.2011.8.16.0014-ELVESINO XAVIER x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

25. COBRANÇA (DPVAT)-0071513-82.2011.8.16.0014-GABRIEL ALESSANDRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

26. MONITORIA-0074437-66.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARLA REGINA CAVALLINI JUNCKEN e outro-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

27. EXIB.DOCS.-0076999-48.2011.8.16.0014-SONIA DE FATIMA GAGLIASSO x OMNI FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

28. EXIB.DOCS.-0078339-27.2011.8.16.0014-VERIDIANA POSS DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

29. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0078391-23.2011.8.16.0014-ITALO FERNANDO BORELLI x ITAU UNIBANCO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0000994-48.2012.8.16.0014-KAREN MARIANE DE OLIVEIRA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA-.

31. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0001296-77.2012.8.16.0014-MATEUS ALVES FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. EXIB.DOCS.-0002204-37.2012.8.16.0014-CLAUDINEI APARECIDO x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA-O feito comporta julgamento

antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, GUILHERME REGIO PEGORARO e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

33. EXIB.DOCS.-0003355-38.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS CANDIDO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DANILLO MEN DE OLIVEIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. EXIB.DOCS.-0003488-80.2012.8.16.0014-NELSON DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. EXIB.DOCS.-0003735-61.2012.8.16.0014-FABIO CORREA DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, RODRIGO JOSE CELESTE, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

36. EXIB.DOCS.-0006383-14.2012.8.16.0014-SHEILA CRISTINA GONÇALVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ALEXANDRE DE TOLEDO e IHGOR JEAN REGO-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0007215-47.2012.8.16.0014-MIRIA ELAINE BERGAMASCO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. EXIB.DOCS.-0007420-76.2012.8.16.0014-ELIZEU DE SOUZA FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

39. EXIB.DOCS.-0007436-30.2012.8.16.0014-SERGIO JOSE DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

40. EXIB.DOCS.-0007454-51.2012.8.16.0014-ANTONIO EDUARDO DE LIMA x BANCO OURINVEST S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

41. EXIB.DOCS.-0007521-16.2012.8.16.0014-JOSE ADEMILSON DA SILVA x BANCO BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

42. EXIB.DOCS.-0008064-19.2012.8.16.0014-MARIA JOSE GUILHERME x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EDMARA SILVIA ROMANO-.

43. EXIB.DOCS.-0009652-61.2012.8.16.0014-EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ADEMIR TRIDA ALVES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0009904-64.2012.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado.

Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. EXIB.DOCS.-0009943-61.2012.8.16.0014-NAIR TAMIOZZO OLDENBERG x BANCO VOLKSWAGEN S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ADEMIR TRIDA ALVES e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

46. EXIB.DOCS.-0010457-14.2012.8.16.0014-JAIR PEREIRA DE ANDRANDE x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EDMARA SILVIA ROMANO-.

47. EMB.EXEC.-0010464-06.2012.8.16.0014-NOVA CONQUISTA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

48. EXIB.DOCS.-0012420-57.2012.8.16.0014-ENRIQUE ADAMO CANATO x BANCO PANAMERICANO S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

49. EXIB.DOCS.-0012475-08.2012.8.16.0014-IVANILSON GOMES BENICIO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

50. EXIB.DOCS.-0012492-44.2012.8.16.0014-REGINALDO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. EXIB.DOCS.-0012505-43.2012.8.16.0014-DANIEL MANTOVANI x OMNI FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

52. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0014085-11.2012.8.16.0014-DIEGO EDUARDO DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

53. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0014095-55.2012.8.16.0014-DOMINGOS AMARIO NETO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

54. EXIB.DOCS.-0014782-32.2012.8.16.0014-VANESSA APARECIDA GAMA x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. EXIB.DOCS.-0015141-79.2012.8.16.0014-JOSE MARIA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

56. EXIB.DOCS.-0017133-75.2012.8.16.0014-JANETE MARTIN x BANCO ITAU S/A e outro-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO e DANIEL HACHEM-.

57. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0017140-67.2012.8.16.0014-VALDINEI SOEIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

58. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0017420-38.2012.8.16.0014-ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DIOGO DE PAULA PEREIRA, ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELE NEVES DA SILVA-.

59. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0018419-88.2012.8.16.0014-MARTA DIAS SABOIA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ADEMIR TRIDA ALVES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

60. COBRANCA-0018660-62.2012.8.16.0014-ROGERIO YASUO MATSUDA x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, PETERSON MARTIN DANTAS e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

61. EXIB.DOCS.-0018668-39.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS PEREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

62. EXIB.DOCS.-0018676-16.2012.8.16.0014-JESSIKA DOS REIS LOPES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

63. EXIB.DOCS.-0018692-67.2012.8.16.0014-LEONOR JACOB x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

64. EXIB.DOCS.-0018702-14.2012.8.16.0014-MAURICIO ROBERTO DA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

65. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0019191-51.2012.8.16.0014-WILLIAN JAMES SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

66. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0019203-65.2012.8.16.0014-GLAUBER CASTRO DE SOUZA x OMNI S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

67. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0019209-72.2012.8.16.0014-ADHEMAR BORGES DA CUNHA x OMNI S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. EXIB.DOCS.-0020174-50.2012.8.16.0014-LEONARDO HIDEAKI TAKAO x FICSA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

69. EXIB.DOCS.-0020763-42.2012.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

70. EXIB.DOCS.-0022337-03.2012.8.16.0014-IVAN DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

71. EXIB.DOCS.-0023314-92.2012.8.16.0014-YARLE LUIZ DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

72. EXIB.DOCS.-0024485-84.2012.8.16.0014-PAPELARIA ART NOVA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

73. EXIB.DOCS.-0026580-87.2012.8.16.0014-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ, CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORGI-.

74. COBRANÇA (DPVAT)-0026627-61.2012.8.16.0014-ANTONIO DE CARVALHO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

75. EXIB.DOCS.-0028993-73.2012.8.16.0014-ROBERTO BERNARDI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

76. EXIB.DOCS.-0029247-46.2012.8.16.0014-ANESIA APARECIDA SANTOS DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

77. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0030332-67.2012.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES x OMNI FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

78. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0030919-89.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

79. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0031461-10.2012.8.16.0014-LOURENE DE FARIAS RUIVO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

80. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0031472-39.2012.8.16.0014-ROSALINO ALEXANDRE DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

81. EXIB.DOCS.-0033020-02.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DANZIGER x SANTANDER FINANCIAMENTOS-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

82. EXIB.DOCS.-0033031-31.2012.8.16.0014-AILTON PEREIRA XAVIER x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

83. EXIB.DOCS.-0033038-23.2012.8.16.0014-ROGERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x FICSA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

84. EXIB.DOCS.-0033052-07.2012.8.16.0014-ANTONIO VALDIR FERREIRA x BANCO SAFRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

85. EXIB.DOCS.-0033410-69.2012.8.16.0014-DEVANIR RODRIGUES DA SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

86. EXIB.DOCS.-0033800-39.2012.8.16.0014-JOSE ORLANDO MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

87. EXIB.DOCS.-0033831-59.2012.8.16.0014-VALDIRLEI APARECIDO NAPOLEÃO x OMNI S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES, ALEXANDRE DE TOLEDO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

88. EXIB.DOCS.-0033899-09.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA SILVA x OMNI S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES, ALEXANDRE DE TOLEDO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Londrina, 21 de Novembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 351/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADEMIR SIMOES	00027	001037/2007
ADRIANO PROTA SANNINO	00069	020210/2012
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00012	000320/2001
ALBERTO BRANCO JUNIOR	00019	000494/2006
ALDO HENRIQUE FAGGION	00012	000320/2001
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00014	000995/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	000700/2004
	00060	045730/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00012	000320/2001
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00013	000438/2002
ALEXANDRE WERNER	00037	001730/2008
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	00043	001564/2009
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00072	024446/2012
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	00024	001231/2006
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00075	043895/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00014	000995/2002
	00036	001680/2008
ANA LUCIA GABELLA	00045	001760/2009
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00035	001251/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00048	002264/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00016	001113/2004
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00050	013743/2010
	00052	071172/2010
	00054	004054/2011
	00063	053176/2011
ANTONIO FIDELIS	00036	001680/2008
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00048	002264/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00037	001730/2008
	00040	000989/2009
AURORA MARIA TONDINELLI	00051	042692/2010
BLAS GOMM FILHO	00014	000995/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00050	013743/2010
	00052	071172/2010
	00054	004054/2011
	00059	042765/2011
	00063	053176/2011
	00067	078827/2011
	00070	022962/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00042	001389/2009
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00064	055661/2011
	00066	057386/2011
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00048	002264/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00073	030863/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00013	000438/2002
CAROLINE THON	00014	000995/2002
	00036	001680/2008
CELIO MARCOS LOPES MACHADO	00026	000899/2007
	00028	001044/2007
	00029	000069/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA	00027	001037/2007
CLAUDIO AKIHITO ITO	00061	049416/2011
CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	00022	001089/2006
CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C MOURA	00024	001231/2006
DANIEL HACHEM	00044	001647/2009
DANIELA NERY DE LIMA	00024	001231/2006
DARIO BECKER PAIVA	00041	001186/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00056	025466/2011
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00025	000822/2007
EDEMAR HANUSCH	00076	000816/2002
EDERALDO SOARES	00010	000952/1995
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00012	000320/2001
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00012	000320/2001
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00057	034673/2011
	00058	035719/2011
	00073	030863/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00039	000680/2009
	00049	012932/2010
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00039	000680/2009
FABRICIA TONDINELLI BERTAN	00051	042692/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00075	043895/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00039	000680/2009
	00049	012932/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00039	000680/2009
FLAVIA HELENA GOMES	00040	000989/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00049	012932/2010
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00038	000450/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE	00016	001113/2004
	00021	000988/2006
FRANCO ANDREI DA SILVA	00037	001730/2008
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00071	023367/2012
FÁBIO WILLIAM MACIEL	00001	000337/1976
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00049	012932/2010
GILBERTO PEDRIALI	00023	001191/2006
	00076	000816/2002
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00067	078827/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00056	025466/2011
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00036	001680/2008
GUILHERME LEPRE LONGAS	00063	053176/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00032	000540/2008
	00047	002102/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00043	001564/2009
	00074	031218/2012
HELENA ROSA TONDINELLI	00051	042692/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00010	000952/1995
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00033	000724/2008
HERICH PAVIN	00017	000591/2005

HÉRICK PAVIN	00015	000700/2004	OLDEMAR MARIANO	00010	000952/1995
	00017	000591/2005		00034	000775/2008
IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA	00033	000724/2008	PAULA CRISTINA DIAS	00012	000320/2001
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00040	000989/2009	PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00014	000995/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00049	012932/2010	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00043	001564/2009
JAIR ANCIOTO	00031	000256/2008	PAULO WAGNER CASTANHO	00072	024446/2012
JANAINA ROVARIS	00027	001037/2007	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA	00026	000899/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00060	045730/2011		00028	001044/2007
JERONIMO FRANCISCO NETO	00017	000591/2005		00029	000069/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00023	001191/2006	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00062	051690/2011
JOAO ODAIR PELISSON	00051	042692/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00011	000506/1998
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00045	001760/2009		00032	000540/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO	00031	000256/2008		00057	034673/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00041	001186/2009		00058	035719/2011
JOSE ROBERTO REALE	00002	001373/1980		00073	030863/2012
	00003	001799/1980	REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00022	001089/2006
	00004	001928/1980		00024	001231/2006
	00005	000049/1981	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00044	001647/2009
	00006	000329/1981	RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00021	000988/2006
	00007	000793/1981	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00021	000988/2006
	00008	001784/1981		00025	000822/2007
	00009	001811/1981		00053	073272/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00044	001647/2009		00055	022563/2011
	00046	001808/2009	RENATA DEQUECH	00037	001730/2008
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00067	078827/2011		00040	000989/2009
	00070	022962/2012	RENATA MALUF MARTINS	00021	000988/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00024	001231/2006	RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00009	001811/1981
JULIANO TOMANAGA	00033	000724/2008	ROBERTO A. BUSATO	00010	000952/1995
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00044	001647/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00049	012932/2010
	00046	001808/2009		00057	034673/2011
	00064	055661/2011		00058	035719/2011
	00066	057386/2011	RODRIGO PEREIRA CUANO	00025	000822/2007
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00041	001186/2009	ROGERIO BUENO ELIAS	00062	051690/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000438/2002	ROGERIO MOREIRA ORRUTEA	00006	000329/1981
	00016	001113/2004	ROGERIO RESINA MOLEZ	00062	051690/2011
	00021	000988/2006		00069	020210/2012
	00025	000822/2007	ROSANA CAMARANI DA SILVA	00010	000952/1995
	00027	001037/2007	ROSELYE ALBUQUERQUE	00074	031218/2012
	00040	000989/2009	RUI FRANCISCO GARMUS	00045	001760/2009
	00053	073272/2010	RUY APRIGIO BARBOSA	00002	001373/1980
	00055	022563/2011		00005	000049/1981
	00064	055661/2011		00007	000793/1981
	00066	057386/2011		00008	001784/1981
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00050	013743/2010	SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA	00021	000988/2006
	00054	004054/2011	SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA	00011	000506/1998
	00059	042765/2011	SERGIO LUIZ PEDRO	00065	057378/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00043	001564/2009	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00013	000438/2002
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00016	001113/2004		00021	000988/2006
	00021	000988/2006		00025	000822/2007
	00025	000822/2007		00053	073272/2010
	00064	055661/2011	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00023	001191/2006
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00014	000995/2002	SILVIA ARRUDA GOMM	00014	000995/2002
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00073	030863/2012	SIMONE MINASSIAN LUGO	00027	001037/2007
LILIAN CRISTINA GERDULLI	00072	024446/2012	SUELI CRISTINA GALLELI	00021	000988/2006
LUCIA TIEMI HAIKAWA	00043	001564/2009	SYLVIO RAMOS JUNIOR	00068	007289/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00070	022962/2012	TAMOTSU KIMURA	00001	000337/1976
LUCIANE KITANISHI	00016	001113/2004	TATIANE MUNCINELLI	00049	012932/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00027	001037/2007	TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	00014	000995/2002
	00035	001251/2008	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00058	035719/2011
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00026	000899/2007	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00036	001680/2008
	00028	001044/2007	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE	00058	035719/2011
	00029	000069/2008	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	000409/2006
	00017	000591/2005		00052	071172/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00049	012932/2010	VAINER RICARDO PRATO	00053	073272/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00020	000759/2006	VICTOR FONTÃO REBELO	00026	000899/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00037	001730/2008		00028	001044/2007
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00017	000591/2005		00029	000069/2008
MARCELO FARINHA	00048	002264/2009	WANDERLEY PAVAN	00056	025466/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00035	001251/2008	WERNER AUMANN	00020	000759/2006
MARCIA TESHIMA	00048	002264/2009	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00020	000759/2006
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00039	000680/2009		00030	000221/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00050	013743/2010	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00070	022962/2012
	00052	071172/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00044	001647/2009
	00054	004054/2011		00046	001808/2009
	00059	042765/2011			
	00063	053176/2011			
	00067	078827/2011			
	00070	022962/2012			
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00015	000700/2004			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00014	000995/2002			
	00033	000724/2008			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00023	001191/2006			
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00015	000700/2004			
	00017	000591/2005			
MARCUS AURELIO LIOGI	00020	000759/2006			
	00030	000221/2008			
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00021	000988/2006			
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00053	073272/2010			
MAURO APARECIDO	00051	042692/2010			
MIGUEL CABRERA KAUM	00016	001113/2004			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	000506/1998			
	00032	000540/2008			
	00057	034673/2011			
	00058	035719/2011			
	00073	030863/2012			
MÁRIO FRANCISCO BARBOSA	00038	000450/2009			
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00027	001037/2007			
NILO FERRAZ DE CARVALHO	00003	001799/1980			
NILO FERRAZA DE CARVALHO	00004	001928/1980			

1. INVENTARIO-337/1976-MITSUE TIBA- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de

sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. TAMOTSU KIMURA e FÁBIO WILLIAM MACIEL-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1373/1980-STEFANO SIKORSKI x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando a instalação das Varas de Fazenda Pública nesta Comarca, cessa a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Int.. Londrina, 8 de novembro de 2012. -Adv. RUY APRIGIO BARBOSA e JOSE ROBERTO REALE-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1799/1980-ANGELINA MANIERO TUMIOTTO x SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDRINA - PAVILON- Considerando a instalação das Varas de Fazenda Pública nesta Comarca, cessa a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Int.. Londrina, 8 de novembro de 2012. -Adv. NILO FERAZ DE CARVALHO e JOSE ROBERTO REALE-.

4. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-1928/1980-MARIA JOSE BENEDITO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando a instalação das Varas de Fazenda Pública nesta Comarca, cessa a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Int.. Londrina, 8 de novembro de 2012. -Adv. NILO FERAZ DE CARVALHO e JOSE ROBERTO REALE-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-49/1981-ALFREDO DOS SANTOS CATARINO x SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDRINA - PAVILON- Considerando a instalação das Varas de Fazenda Pública nesta Comarca, cessa a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Int.. Londrina, 8 de novembro de 2012. -Adv. RUY APRIGIO BARBOSA e JOSE ROBERTO REALE-.

6. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-329/1981-FRANCISCA FELIX x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando a instalação das Varas de Fazenda Pública nesta Comarca, cessa a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Int.. Londrina, 8 de novembro de 2012. -Adv. ROGERIO MOREIRA ORRUTEA e JOSE ROBERTO REALE-.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-793/1981-MANUEL NASCIMENTO DE JESUS DOS SANTOS x SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDRINA - PAVILON- Considerando a instalação das Varas de Fazenda Pública nesta Comarca, cessa a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Int.. Londrina, 8 de novembro de 2012. -Adv. RUY APRIGIO BARBOSA e JOSE ROBERTO REALE-.

8. NULIDADE-1784/1981-JOSE NOE TARDIM x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando a instalação das Varas de Fazenda Pública nesta Comarca, cessa a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Int.. Londrina, 8 de novembro de 2012. -Adv. RUY APRIGIO BARBOSA e JOSE ROBERTO REALE-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1811/1981-MARIA APARECIDA SILVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando a instalação das Varas de Fazenda Pública nesta Comarca, cessa a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Int.. Londrina, 8 de novembro de 2012. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e JOSE ROBERTO REALE-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000796-07.1995.8.16.0014-BANCO BANDEIRANTES S.A. x CID AGUIAR FELIPE- 1. Para que não haja confusão processual, determino que a execução dos honorários advocatícios seja processada em autos apartados. Assim, desentranhe-se o pedido de 223/225, bem assim translade as seguintes fotocópias: procurações; f.173/176; f.208/219, inclusive desta, atuando-as em autos apartados, vindo-me para prosseguimento. 2. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de 05 dias. Pena: arquivamento. 3. Intimem-se. -Adv. EDERALDO SOARES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, HELLISON EDUARDO ALVES e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0008986-51.1998.8.16.0014-ELZA DA SILVA OLIVEIRA e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Fica a ré ciente de que foi expedido alvará judicial em seu favor - na pessoa do advogado Dr. Milton Luiz Cleve Kuster- para levantamento da importância que remanescer em conta judicial. O alvará judicial n. 1093/2012 já está à sua disposição junto a gerência da Caixa Econômica Federal, agência instalada neste prédio do Fórum Estadual de Londrina. Nada mais. Os autos serão arquivados. - Adv. , MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

12. RESOLUÇÃO CONTR.C/C DEV.PARC.-320/2001-MAURICIO AKIRA YMAGAWA e outros x NORPLAN SALLES ASSESSORIA E EMPREEND.S/C.LTDA. e outros- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Defiro (f.482), com base no art. 655, inciso VII do CPC, devendo a penhora recair sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa devedora (Sena Construções Civis Ltda.). 3. Para que exerça as funções de depositário, com as atribuições preconizadas no artigo 678, parágrafo único, do CPC, nomeio MAX LOBATO SALES, sob o compromisso da fé de seu grau, deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, estimar os seus honorários e, caso aceite, submeter à apreciação do juízo a forma de efetivação da construção, bem como prestar contas mensalmente, entregando a parte credora as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (CPC, 655-A, § 3º). 4. Remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral. Prazo: 24 horas. 5. Em seguida, desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado de penhora, intimando-se, inclusive, o Depositário nomeado. 6. Intimem-se. -Adv. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

13. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-438/2002-MARCIA CRISTINA MEDINA x BANCO ITAU S.A.- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que acompanhe, querendo, a liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-A, § 1º). 3. Para apuração do crédito e débito eventualmente existente entre as partes, nomeio como perita a Contadora Sra. ROSEMEIRE MARIA RODRIGUES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f.125/128/). Intime-se a Sra. Perita Judicial a dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, no prazo de 05 dias. Cientifique a perita, ainda, que a autora foi agraciada com a gratuidade de justiça, assim os honorários serão pagos ao final da liquidação pelo vencido. 4. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. 5. Caso a perita aceite os termos acima fixados, os trabalhos deverão ser iniciados com entrega do laudo no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 05 dias. 6. Faculto às partes, no prazo comum de 05 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos. 7. Intimem-se. - Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

14. REPETIÇÃO DE INDEBITO-995/2002-AROLD GONCALVES DA MOTA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que acompanhe, querendo, a liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-A, § 1º). 3. Para apuração do crédito eventualmente existente em favor do autor, nomeio como perita a Contadora Sra. ROSEMEIRE MARIA RODRIGUES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f.1323/1327 e 1398/1412). Intime-se a Sra. Perita Judicial a dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, no prazo de 05 dias. 4. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. 5. Os trabalhos serão iniciados após o depósito, o qual ficará

a cargo das partes (70% para o banco réu e 30% para o autor, conforme foram sucumbentes), devendo a Sra. Perita entregar o laudo em 30 dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 05 dias. 6. Faculto às partes, no prazo comum de 05 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos. 7. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ALEX LUNARDELLI VALENTE, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

15. REVISAO DE CONTRATO-700/2004-D.M.R. IND. COM. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perita desde logo. Dê-se ciência às partes e ao Perito. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, HÉRICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1113/2004-CERAMICA ALCEMA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, diga Perito Judicial. Prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA, MIGUEL CABRERA KAUAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

17. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028022-35.2005.8.16.0014-A. SCORALICK & COMPANHIA LIMITADA x BANCO REAL S.A.- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. A autora requer (f.790) a reconsideração da decisão de f.789, com o fito que os honorários periciais sejam rateados entre as partes. O pedido de reconsideração não merece guarida, senão vejamos. A decisão foi lançada com fundamentos claramente expostos, detalhando as razões do convencimento do juiz. Por sua vez, se a autora não concordava com tal entendimento, deveria ter insurgido contra a decisão (de caráter interlocutório) por meio de agravo, e não através 'pedido de reconsideração' como fez, o qual nem serve para suspender o prazo para recurso. Assim, ao eleger o meio inadequado para insurgir contra o julgado, a autora deixou restar irrecorrida a decisão (em 28/ junho/2012 - vide certidão de f.792) sem a interposição do recurso cabível. Tal atitude ocasionou a preclusão temporal do ato (CPC, 183), sendo a reapreciação da matéria vedada pelo ordenamento jurídico (CPC, 473 e 474). Portanto, indefiro o pleito de reconsideração. 3. No mais, cumpra-se a decisão de f.789. 4. Intimem-se. -Advs. JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICH PAVIN-.

18. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-409/2006-TANCREDO MARTIELO e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência ao Dr. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.114/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

19. RESCISAO CONT.C/C REPAR.DANOS-494/2006-SANDRO ARLEY DOS SANTOS x UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA- Deve a parte requerida informar número da Conta Bancária a fim de transferir o valor bloqueado via on-line. Prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009 deste juízo). -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

20. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-759/2006-HITEC - COMERCIO DE EQUIP. TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Atente-se a escritania que o presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista já ter sido proferida sentença de mérito (fls. 525/534). Anotações necessárias, inclusive na capa e junto ao Cartório Distribuidor. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 536/537, tendo em vista ser estranha aos presentes autos. 4. Ante a alegação de ausência de intimação pela parte ré (impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 557/559) e, levando-se em consideração que nas certidões de fls. 534-v e 544 não constam os nomes dos advogados e a certidão de f. 542 não tem a correspondência da publicação, certifique o cartório se a parte ré foi devidamente intimada da sentença de mérito bem como dos atos processuais posteriores. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, WERNER AUMANN, MARCUS AURELIO LOGI, VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

21. COBRANÇA-0018963-86.2006.8.16.0014-JOSEFA ALDA DA SILVA PASSOS x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Não obstante os cálculos apresentados pelas partes, o prosseguimento do feito avoca o procedimento de liquidação por arbitramento (CPC, 475-C, I), conforme restou decidido no julgado. Assim, a liquidação do julgado deve ser realizada por perito nomeado pelo juiz (CPC, 475-D). 3. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que acompanhem, querendo, a liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-A, § 1º). 4. Para apuração do eventual valor devido à autora, nomeio como perito o economista Sr. LUIS FERNANDO BORGES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f.463/468 e 526/542). Intime-se o Sr. Perito Judicial a dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, no prazo de 05 dias. 5. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. 6. Os trabalhos serão iniciados após o depósito, o qual fica a cargo das partes na proporção que foram sucumbentes (2/3 para o réu e 1/3 para a autora). Porém, considerando que a autora foi agraciada com o benefício da assistência judiciária gratuita, a parte que compete a ela nos honorários será pago ao final da liquidação pelo vencido. 7. O Perito deverá entregar o laudo em 30 dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 05 dias. 8. Faculto às partes, no prazo comum de 05 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos. 9. Intimem-se. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA, RENATA MALUF MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FRANCISCO DUARTE CONTE e RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA-.

22. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1089/2006-PLANOGRÁFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA. x PINHO COMISSARIA DE DESPACHO S/A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER e CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0018814-90.2006.8.16.0014-MANOEL ANTONIO FERREIRA DIAS x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que acompanhe, querendo, a liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-A, § 1º). 3. Para apuração do crédito e débito eventualmente existente entre as partes, nomeio como perito o Economista Sr. LUIS FERNANDO BORGES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f.166/180). Intime-se o Sr. Perito Judicial a dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, no prazo de 05 dias. 4. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. 5. Os trabalhos serão iniciados após o depósito, o qual fica a cargo do autor (CPC, 33), devendo o Sr. Perito entregar o laudo em 30 dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 05 dias. 6. Faculto às partes, no prazo comum de 05 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos. 7. Intimem-se. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

24. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1231/2006-PLANOGRÁFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA. x PINHO COMISSARIA DE DESPACHO S/A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa destes e dos autos da ação cautelar. Faculta-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. -Advs. ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, DANIELA NERY DE LIMA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C MOURA-.

25. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0021524-49.2007.8.16.0014-JHONATAN MORAES DA SILVA x BANCO ITAU S.A e outro- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA, RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

26. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-899/2007-CHARQUE RECÔNCAVO LTDA x ATIVO ALIMENTOS LTDA- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Proceda-se a alteração do pólo passivo como requerido, com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 5. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, CELIO MARCOS LOPES MACHADO e VICTOR FONTÃO REBELO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0021147-78.2007.8.16.0014-AMADO EUGENIO DOS SANTOS x

UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Sobre a possibilidade de redução dos honorários, diga o Perito Judicial. Prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. - Adv. ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, CLAUDIA MARIA TAGATA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, SIMONE MINASSIAN LUGO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1044/2007-CHARQUE RECÔNCAVO LTDA x ATIVO ALIMENTOS LTDA- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Proceda-se a alteração do pólo passivo como requerido, com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 5. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, CELIO MARCOS LOPES MACHADO e VICTOR FONTÃO REBELO-.

29. CAUTELAR DE ATENTADO-69/2008-CHARQUE RECÔNCAVO LTDA x ATIVO ALIMENTOS LTDA- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Proceda-se a alteração do pólo passivo como requerido, com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 5. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, CELIO MARCOS LOPES MACHADO e VICTOR FONTÃO REBELO-.

30. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-221/2008-BOLTERI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- O perito não aceita as normas pré-fixadas através da decisão de saneamento. Assim, destituo-o do encargo, agradecendo, desde logo, pelo esforço despendido. 2- Nomeio em substituição Leônidas Gil B. de Almeida, com endereço arquivado em cartório. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, e, caso positivo, apresentar proposta de honorários em 10 dias. 3- Dê-se ciência às partes acerca da nova nomeação. Int.. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCUS AURELIO LIOGI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-256/2008-BANCO DO BRASIL S/ A x ROSANGELA ALVES DA ROCHA - FIRMA INDIVIDUAL e outros-. 1. Defiro (fls.120/121), oficie-se ao Serasa para que proceda a baixa do nome da executada, exclusivamente no que tange ao processamento dessa execução e ao contrato em que ela estava embasada. Retirada e postagem do expediente ficam por conta da executada. 2. A seguir, intime-se o exequente para que se abstenha de incluir o nome da executada nos órgãos de proteção de crédito, nos termos da decisão proferida nos autos de embargos 107/113. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO e JAIR ANCIOTO-.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0038098-16.2008.8.16.0014-ALEX KENJI OBARA x ITAU SEGUROS S/A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. INDENIZAÇÃO-724/2008-MARIEL RAMOS x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outro- Sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 5 dias. Deve ainda o Sr. Perito, informar a possibilidade de receber seus honorários ao final da demanda, pela parte vencida, vez que a ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.. -Adv. JULIANO TOMANAGA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA-.

34. REVISAO CONT. C/C INDENIZACAO-0024052-22.2008.8.16.0014-FABIAN RUSSEL MARTINS GALDINO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Renove-se a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para que comprove o pagamento das custas em novo prazo de 05 dias. Em caso de não pagamento, proceda-se o bloqueio on line em seus ativos financeiros, em valores suficientes para quitação de tais encargos processuais. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-608,32, SENDO: R\$-535,80 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-32,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

35. INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040119-62.2008.8.16.0014-MARINS NICLEVICZ x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Proceda-se o bloqueio on line em ativos financeiros

do requerido, em valores suficientes para garantir o pagamento das custas e despesas processuais, conforme condenação. Int..-Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0034091-78.2008.8.16.0014-CENTRO GAS TRANSP. COM DE GAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S.A- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Cumpra-se o 5.13.4 do CN. 3. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 4. Em caso de não cumprimento, diga o autor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 5. Intimem-se. -Adv. ANTONIO FIDELIS, CAROLINE THON, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, ANA LUCIA FRANÇA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1730/2008-MARGARETE ALVES DA SILVA GUERREIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-. 1. Oficie-se ao SPC solicitando a baixa definitiva do registro do nome da autora no que tange ao débito mencionado na inicial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2. Considerando o cumprimento integral da obrigação, declaro encerrado o presente processo. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Intime-se. -Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, ALEXANDRE WERNER, LUIZ PEREIRA DA SILVA e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

38. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0026373-93.2009.8.16.0014-DINBAX - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BATERIAS AJAX LTDA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência aos Dra. FRANCISCO CARLOS MELATTI e/ou MÁRIO FRANCISCO BARBOSA de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.115/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. FRANCISCO CARLOS MELATTI e MÁRIO FRANCISCO BARBOSA-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0032542-96.2009.8.16.0014-MARIA DOS SANTOS VENTURA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S.A- 1. Registre-se o depósito (f.148). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestou o réu (f.147), libere-se em favor da autora a importância total existente conta judicial, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a autora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 4. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 5. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.113/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. MONITORIA-989/2009-BANCO ITAU S.A x PICCININ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Sobre o arrazoado de fl.122, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

41. LIQUIDACAO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-1186/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE x WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. A ré requer (f.93/95) a anulação da perícia, ao argumento que (a) não foi intimada do início dos trabalhos periciais; (b) parcialidade do avaliador na confecção do laudo, uma vez o fundamento utilizado pelo profissional foi baseado em informações prestadas pelo Sindicato do autor, o qual possui interesse no litígio; (c) não resposta aos quesitos por ela formulada e (d) informações erradas quanto à metragem do bem avaliado. Em manifestação (f.135/36), o avaliador informa que respondeu a todos aos quesitos formulados pela ré e que o laudo foi elaborado com total imparcialidade e respeito aos limites do julgado. Em novo pronunciamento (f.137/38), a ré reitera o pedido de anulação da avaliação, requerendo a realização de uma nova perícia, com a nomeação de um novo profissional, sustentando que a informação prestada pelo avaliador indica animosidade para com ela. Pois bem. Em análise aos autos, tenho que a pretensão da ré comporta acolhimento, senão vejamos. Preceitua o artigo 431-A do CPC que 'as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova'. Diante ausência de intimação da decisão de f.56, reconhecida nos autos (decisão irrecorrida de f.86), a ré não acompanhou a produção

da prova. Portanto, em razão da inobservância na norma legal, declarar nula a perícia é medida que se impõe. Neste sentido: TJSP, AI nº.2005.002.02462, Rel.ª Des.ª Cássia Medeiros, 18ª C. Civ., DJ 12/04/2005. Assim, determino a realização de nova perícia, que deverá observar exatamente os termos do julgado, conforme já delimitado pela decisão irrecorrida de f.56 (item '2'). 3. Em razão da animosidade instaurada entre o perito e a ré, a substituição do profissional é adequada, a fim de garantir a parcialidade da perícia e estrita observância do julgado. Assim, em substituição àquele profissional nomeado como avaliador o Engenheiro Civil Sr. MARCIO DIAS BRANDÃO, o qual deverá ser intimado nos termos e na forma da decisão de f.56. 4. Intime-se o perito judicial para dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários periciais. Prazo de 05 dias. 5. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes, cumprindo à ré efetuar o depósito em 05 dias (CPC, 19 e 33). 6. Os trabalhos serão iniciados após o depósito, devendo o perito judicial entregar o laudo em 30 dias, contados da carga dos autos, para que lhe assinou o prazo de 10 dias. O profissional deverá informar a data e o horário do início dos trabalhos que se realizará no condomínio autor, com no mínimo 10 dias de antecedência, com fito que as partes sejam regularmente intimadas (CPC, 431-A). 7. Faculto às partes, no prazo comum de 05 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos. 8. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JULIO CEZAR NALIM SALINET e DARIO BECKER PAIVA-.

42. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1389/2009-ADEMAR SHUPEL x BANCO FINASA S.A- fica a ré ciente de que o alvará de transferência de valores depositados em conta judicial - alvará n.1.104/12 - foi entregue ao gerente da CEF nesta data.Int. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0032699-69.2009.8.16.0014-JAIR ANTONIO DE MACEDO x CREFISA S/A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se a ré para o devido pagamento em 05 dias. Pena de bloqueio on line. VALOR DAS CUSTAS A SEREM SUPORTADAS PELA RÉ (JÁ CONSIDERANDO O PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL DE 50%) R\$-284,97, SENDO: R\$-249,10 DE CARTÓRIO; R\$-20,16 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-15,66 DE TX JUD FUNJUS; O FAZENDO ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS. 2-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS A SEREM SUPORTADAS PELA RÉ (JÁ CONSIDERANDO O PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL DE 50%) R\$-284,97, SENDO: R\$-249,10 DE CARTÓRIO; R\$-20,16 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-15,66 DE TX JUD FUNJUS; O FAZENDO ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, LEILA MEJDALANI PEREIRA,LUIZ FELLIPE PRETO e LUCIA TIEMI HAIKAWA-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028722-69.2009.8.16.0014-DIONISIO REGIOLI x BANCO BANESTADO S.A- Declaro encerrado o processo. Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se. Int. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034641-39.2009.8.16.0014-EUCLIDES HUGO GENEVAI x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA-Ciência ao Dr. RUI FRANCISCO GARMUS e/ou JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.112/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028728-76.2009.8.16.0014-ALCIBEDES ANDERSON BATISTA x BANCO BANESTADO S.A- Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos exibidos pelo requerido (mídia juntada às fls., 87). Faculta-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2102/2009-MARCELO PROCÓPIO GRISI x JOSÉ VAGNER FERREIRA-Ciência à parte exequente de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.116/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

48. COBRANÇA-2264/2009-ANDRÉ LUIZ IUDICISSI CUNHA e outro x VERA LUCIA PIMENTA DE BARROS- 1- Considerando a informação retro, destituo o Perito anteriormente nomeado, agradecendo, desde logo, pelo esforço despendido. 2- Nomeio em substituição o Dr. Marcos Liboni, com endereço arquivado em cartório. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, e, caso positivo, apresentar proposta de honorários em 10 dias. 3- Dê-se ciência às partes acerca da nova nomeação.

Int.. -Advs. ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ IUDICISSI CUNHA, MARCELO FARINHA e MARCIA TESHIMA-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0012932-11.2010.8.16.0014-IDALINA APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove ter feito o depósito judicial necessário ao pagamento do acordo (principal e custas). Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. DECLARATORIA-0013743-68.2010.8.16.0014-WASHINGTON LUIS ZLOTEK x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Mantenho a decisão de saneamento por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a), nos termos da referida decisão. Int.. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0042692-05.2010.8.16.0014-ALDA MAURICIO DA SILVA x FABIO PELISSON- Sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 5 dias. Deve ainda o Sr. Perito, informar a possibilidade de receber seus honorários ao final da demanda, pela parte vencida, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.. -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI, FABRICIA TONDINELLI BERTAN, MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON-.

52. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0071172-90.2010.8.16.0014-DAVI DA SILVA BARBOSA x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Mantenho a decisão de saneamento por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a), nos termos da referida decisão. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELO-.

53. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0073272-18.2010.8.16.0014-SINESIO FERNANDES DE LIMA e outros x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1- Mantenho a decisão de saneamento por seus próprios fundamentos. 2- Sobre o arrazoado de fls.395/397, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

54. DECLARAT. REVISAO DE CONTRATO-0004054-63.2011.8.16.0014-DIRCEU FRANCISCO DE SOUSA - ESPOLIO DE x BANCO ITAU S.A e outro- 1- Mantenho a decisão de saneamento por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a), nos termos da referida decisão. Int.. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELO-.

55. DECLARATORIA-0022563-42.2011.8.16.0014-CEZARINO ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre o arrazoado de fls.321/324, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

56. INDENIZAÇÃO-0025466-50.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PARANHA DE SOUZA x LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTANA e outros-Sobre a proposta de honorários (fl.186/187), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, WANDERLEY PAVAN e DELY DIAS DAS NEVES-.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0034673-73.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANA MERCEDES SILVA SOARES- 1- Cumprase o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0035719-97.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSYANY COSME MELO- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ROBSON SAKAI GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE-.

59. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0042765-40.2011.8.16.0014-DANTE AMÉRICO ROSSI e outros x BANCO ITAU S.A e outro- 1- Mantenho a decisão de saneamento por seus próprios

fundamentos. 2- Intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a), nos termos da referida decisão. Int.. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

60. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0045730-88.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x DIRCEU CARLOS SOTA-Sobre a certidão lançada a fl. 50 - verso, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

61. DEPOSITO-0049416-88.2011.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x MARISTELA RIDAO CURTY - ME-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria n.º 04/2009). -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO.-

62. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0051690-25.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x WEDER MAGALHÃES DO NASCIMENTO- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

63. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0053176-45.2011.8.16.0014-MARIA DE JESUS BATISTA x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Mantenho a decisão de saneamento por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a), nos termos da referida decisão. Int.. -Advs. GUILHERME LEPRE LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0055661-18.2011.8.16.0014-ÉDSON BUENO x BANCO BANESTADO S.A- 1- Mantenho a decisão de saneamento por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a), nos termos da referida decisão. Int.. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH.-

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057378-65.2011.8.16.0014-JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO x COMPANHIA HABITACIONAL BANDEIRANTES - COHABAN- 1- Considerando que ainda não houve a citação da executada, acolho a emenda à inicial (fl.32). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Após, expeça-se edital de citação, nos termos da decisão de fl. 26. Int.. -Adv. SERGIO LUIZ PEDRO.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0057386-42.2011.8.16.0014-FRANCINETE ALVES DE LIRA SALES x BANCO BANESTADO S.A- 1- Mantenho a decisão de saneamento por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a), nos termos da referida decisão. Int.. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH.-

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078827-79.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIO PINTO - ME e outro- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº. 78827/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.50), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.78827/2011, em que ITAU UNIBANCO S/A move contra CLAUDIO PINTO - ME e CLAUDIO PINTO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA.-

68. DECLARATORIA-0007289-04.2012.8.16.0014-BENEDITO ROBERTO ZANIN x EDSON FERREIRA e outros-Sobre a informação do Sistema Bacen-Jud de fls.51/52, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria nº 04/2009).-Adv. SYLVIO RAMOS JUNIOR.-

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020210-92.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 23/29 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0022962-37.2012.8.16.0014-CLAUDIO PINTO - ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº.

22962/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.50 da execução em apenso), nestes autos de EMBARGOS A EXECUCAO, autuada sob nº.22962/2012, em que CLAUDIO PINTO - ME move contra ITAU UNIBANCO S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Advs. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

71. DECLARATORIA NULIDADE CONTRATUAL-0023367-73.2012.8.16.0014-MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.-

72. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0024446-87.2012.8.16.0014-DAIANE CRISTIANA COSTA x FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE e outro- Considerando que a pessoa jurídica da 1º ré (FUNDAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE) é de direito público (fl.134), cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao Juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. Londrina, 08 de novembro de 2012. -Advs. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, PAULO WAGNER CASTANHO e LILIAN CRISTINA GERDULLI.-

73. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0030863-56.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LUIZ BARBOSA MACIEL- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

74. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0031218-66.2012.8.16.0014-ROSA FANAS SOARES x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Mantenho a decisão irrecorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e ROSELYE ALBUQUERQUE.-

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043895-31.2012.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x ATILA HENRIQUE COSTA MACIEL e outros-Sobre a resposta do Sistema Bacen-Jud de fls.24/26, diga o credor no prazo de cinco dias. Int.. (Portaria nº. 04/2009)-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA.-

76. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-816/2002-KINUYO SHIMIZU e outro x BANCO BRADESCO S.A- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Sobre a impugnação do banco/réu (f.) ao Laudo Pericial, diga o perito. Prazo de 10 dias. 3. Após, voltem-me. 4. Intimem-se. -Advs. EDEMAR HANUSCH e GILBERTO PEDRIALI.-

Londrina, 21 de Novembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
QUINTA VARA CÍVEL
JUÍZ DE DIREITO DR. ADRIANA CARRILHO DANNA
PERSIANI

RELACAO N. 199/2012

Índice de Publicação**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADEMIR SIMOES 0005 000220/2002
ADEMIR TRIDA ALVES 0065 052282/2010
0092 028466/2011
0093 028481/2011
ADRIANA HUMENIUK 0066 053315/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0112 023350/2012
0114 029910/2012
ADRIANO MARRONI 0019 000177/2008
ADRIANO PROTA SANNINO 0093 028481/2011
0105 071442/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0104 061726/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES 0064 049098/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0037 028588/2009
ALEXANDRE ALCINO DE BARROS 0122 009342/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 025606/2005
0009 000236/2006
0019 000177/2008
0056 030573/2010
0088 012513/2011
ALIFRANCY PUZZI FARIAS ACCO 0001 000421/1997
0001 000421/1997
ALINE CRISTINE DA SILVA 0099 045794/2011
ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUN 0072 066170/2010
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE P 0059 035122/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0030 000102/2009
AMANDA GODA GIMENES 0020 000641/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 0104 061726/2011
ANA PIEROLI DIAS 0021 001460/2008
ANDRE CAMERLINGO ALVES 0122 009342/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0040 034729/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0036 001741/2009
0041 036040/2009
0070 060837/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0091 021623/2011
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0078 071607/2010
ANTONIO NUNES NETO 0099 045794/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI 0036 001741/2009
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 0020 000641/2008
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0061 037260/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0095 036435/2011
BARBARA SUTTER 0004 000603/1999
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0026 038998/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA 0015 000873/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0003 000433/1999
0023 023967/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0101 055608/2011
0102 058964/2011
BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA 0099 045794/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0015 000873/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0108 081233/2011
CAMILLA SILVA LIMA 0020 000641/2008
CARLA PASSOS MELHADO 0086 007976/2011
CARLOS ALBERTO ZANON 0100 048803/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO 0100 048803/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0013 030991/2006
CARLOS EDUARDO SARDI 0117 042843/2012
0117 042843/2012
CARLOS FRANCHELLO 0010 000370/2006
CARLOS HENRIQUE MARICATO LO 0061 037260/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0002 000187/1999
0061 037260/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ADR 0012 030808/2006
CAROLINA BARBOSA MINETTO 0013 030991/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0049 016826/2010
CECILIO MAIOLI FILHO 0002 000187/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0064 049098/2010
CESAR FRANCA 0034 000538/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0017 001223/2007
0029 041142/2008
CLAUDIA MARA PADILHA 0001 000421/1997
0001 000421/1997
CLAUDIA MARIA TAGATA 0035 001494/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0042 036755/2009
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0006 000314/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0037 028588/2009
0077 070275/2010
0097 038014/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0072 066170/2010
CRISTIANE BRESSAN 0013 030991/2006
D ANGELE ALBERTO DOS SANTOS 0085 007655/2011
DALVA VERNILLO 0062 043677/2010
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 0069 058298/2010
DANIEL HACHEM 0038 029314/2009
0057 031136/2010
DANIEL MESSIAS MENDES 0061 037260/2010
DANIELLE SZESZ 0041 036040/2009
DANILO SCHIEFER 0061 037260/2010
DARCI JOSE LEGNANI 0001 000421/1997
0001 000421/1997
DARIO BECKER PAIVA 0071 064676/2010
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA 0024 023971/2008
DIVALDO ESPIGA 0014 000214/2007
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0085 007655/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0017 001223/2007
EDEMAR HANUSCH 0016 001160/2007

EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 0020 000641/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0078 071607/2010
0105 071442/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0095 036435/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0046 037019/2009
EDUARDO MOURA SELLA 0077 070275/2010
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ 0096 036974/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PERE 0034 000538/2009
ELEZER DA SILVA NANTES 0002 000187/1999
ELIETH VIEIRA RODRIGUES 0089 016027/2011
ELITON DE ARAUJO CARNEIRO 0075 068850/2010
ELOI CONTINI 0045 036967/2009
0054 027395/2010
0058 034593/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0007 000191/2004
ENEIDA WIRGUES 0068 053684/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 020538/2010
0087 011405/2011
0087 011405/2011
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0056 030573/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0040 034729/2009
0106 072912/2011
EVELISE MARTIN DANTAS 0106 072912/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 000424/2009
0039 034595/2009
0047 037263/2009
0055 029324/2010
0093 028481/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0079 078816/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0041 036040/2009
FABIO ROBERTO COLOMBO 0006 000314/2003
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHF 0013 030991/2006
FABRICIO MASSI SALLA 0009 000236/2006
FELIPE SA FERREIRA 0056 030573/2010
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0013 030991/2006
FERNANDO ANDRE SILVA 0053 026965/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 0098 045777/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0033 000424/2009
0039 034595/2009
0047 037263/2009
0055 029324/2010
0093 028481/2011
FERNANDO RUMIATO 0099 045794/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0068 053684/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0042 036755/2009
FLORINDO MARCOS PEDRAO 0070 060837/2010
FRANCESCO AMORESE 0002 000187/1999
FRANCISCO CARLOS DE CARVALH 0063 046591/2010
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGAN 0122 009342/2012
GERSON DA SILVA 0062 043677/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0042 036755/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0043 036763/2009
GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0059 035122/2010
GILBERTO PEDRIALI 0005 000220/2002
0018 035705/2007
0027 039870/2008
0069 058298/2010
0081 079721/2010
0108 081233/2011
0110 005969/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0064 049098/2010
0066 053315/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0094 035107/2011
0094 035107/2011
GISELI RIBEIRO DA SILVA 0099 045794/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0079 078816/2010
GLAUCO IWERSEN 0084 001938/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0085 007655/2011
GUILHERME ESPIGA 0014 000214/2007
0085 007655/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0029 041142/2008
0073 068685/2010
0074 068687/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0089 016027/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0017 001223/2007
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0043 036763/2009
HERICK PAVIN 0037 028588/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0034 000538/2009
INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0101 055608/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0082 081133/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0015 000873/2007
0028 040349/2008
0075 068850/2010
0079 078816/2010
IVAN GIROTTI MOLINA 0010 000370/2006
IVAN LUIZ GOULART 0023 023967/2008
IVAN PEGORARO 0113 027925/2012
0118 043270/2012
0120 044654/2012
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARC 0012 030808/2006
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0048 014176/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 036755/2009
JAIR ANCIOTO 0113 027925/2012
0118 043270/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0017 001223/2007
JANAINA ROVARIS 0072 066170/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0034 000538/2009
JEFFERSSON ZEGLAN DE MIRANDA 0001 000421/1997
0001 000421/1997

JEFFERSON DIAS SANTOS 0020 000641/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0007 000191/2004
 0119 043634/2012
 JOAO CARLOS MONTEIRO 0031 000280/2009
 0031 000280/2009
 JOAO CELIO DE MOURA BERTHE 0001 000421/1997
 0001 000421/1997
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0004 000603/1999
 JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA 0109 002558/2012
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0063 046591/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0064 049098/2010
 0066 053315/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0002 000187/1999
 0009 000236/2006
 0014 000214/2007
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 0099 045794/2011
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0026 038998/2008
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0046 037019/2009
 0052 021205/2010
 0054 027395/2010
 0058 034593/2010
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0057 031136/2010
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 0121 000028/2007
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALV 0053 026965/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0072 066170/2010
 JOSE CARLOS TIVANELLO 0002 000187/1999
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0084 001938/2011
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0034 000538/2009
 JOSE CARLOS VIEIRA 0003 000433/1999
 JOSE CARVALHO GRADE NETO 0053 026965/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0076 069925/2010
 0092 028466/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0074 068687/2010
 JOSE RICARDO MARUCH DE CAST 0071 064676/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 029314/2009
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0002 000187/1999
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0066 053315/2010
 0076 069925/2010
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0028 040349/2008
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0060 037075/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0112 023350/2012
 KARINA HASHIMOTO 0034 000538/2009
 KARLA SAORY MORYA MYDARA 0013 030991/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000187/1999
 0016 001160/2007
 0038 029314/2009
 0044 036929/2009
 0048 014176/2010
 0049 016826/2010
 0072 066170/2010
 0107 037688/2011
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0002 000187/1999
 0009 000236/2006
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0107 073688/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0072 066170/2010
 0107 073688/2011
 LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE 0018 035705/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0012 030808/2006
 LUANA CERVANTES MALUF 0080 079715/2010
 LUCIANA JORDAO BABOSA SAPIA 0045 036967/2009
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0002 000187/1999
 LUCIANY BODNAR 0115 032564/2012
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0040 034729/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0008 025606/2005
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0098 045777/2011
 LUIS HASEGAWA 0032 000416/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 066170/2010
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 0002 000187/1999
 0059 035122/2010
 LUIZ ASSI 0083 083879/2010
 0090 019156/2011
 LUIZ CARLOS GRANADO CHACON 0063 046591/2010
 LUIZ FABIANI RUSSO 0010 000370/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0072 066170/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 036755/2009
 LUIZ PAULO CIVIDATTI 0085 007655/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0010 000370/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 034729/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0087 011405/2011
 0087 011405/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0076 069925/2010
 0092 028466/2011
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0020 000641/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0077 070275/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0017 001223/2007
 0029 041142/2008
 0080 079715/2010
 MARCIA TESHIMA 0035 001494/2009
 MARCILEI GORINI PIVATO 0068 053684/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0046 037019/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 071607/2010
 0093 028481/2011
 0105 071442/2011
 MARCIO BACARIN POSSEBOM 0001 000421/1997
 0001 000421/1997
 MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0012 030808/2006
 MARCIO R. DEPOLLI 0003 000433/1999
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0056 030573/2010
 MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0043 036763/2009

MARCO AURELIO GRESPAN 0071 064676/2010
 MARCOS LEANDRO DIAS 0026 038998/2008
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0018 035705/2007
 0027 039870/2008
 0081 079721/2010
 0108 081233/2011
 0110 005969/2012
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0020 000641/2008
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0032 000416/2009
 0072 066170/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0051 021077/2010
 0052 021205/2010
 MARCOS LEATE 0015 000873/2007
 0028 040349/2008
 0075 068850/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0112 023350/2012
 0114 029910/2012
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0056 030573/2010
 0081 079721/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0010 000370/2006
 MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0003 000433/1999
 MARCUS VINICIUS BRUNETTI 0027 039870/2008
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0100 048803/2011
 MARIA AP. L. ALVAREZ 0011 001194/2006
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0083 083879/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0084 001938/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0021 001460/2008
 MARIA T.NAVARRO 0018 035705/2007
 MARILI R TABORDA 0087 011405/2011
 0087 011405/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0116 041093/2012
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0034 000538/2009
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0065 052282/2010
 0080 079715/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0040 034729/2009
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 0103 059425/2011
 MELISSA EGASHIRA 0036 001741/2009
 MELISSA MARINO 0022 001833/2008
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 0004 000603/1999
 MIEKO ITO 0005 000220/2002
 0050 020538/2010
 MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLE 0002 000187/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0084 001938/2011
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0004 000603/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0067 053594/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0012 030808/2006
 NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0015 000873/2007
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0034 000538/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0081 079721/2010
 NELSON PILLA FILHO 0094 035107/2011
 0094 035107/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0051 021077/2010
 0052 021205/2010
 NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTO 0027 039870/2008
 NILZA SACOMAN BAUMANN DE LI 0043 036763/2009
 NOHAD ABDALLAH 0006 000314/2003
 Não Cadastrado 0074 068687/2010
 OLDEMAR MARIANO 0040 034729/2009
 0057 031136/2010
 0103 059425/2011
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 0002 000187/1999
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0032 000416/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0077 070275/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0034 000538/2009
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0004 000603/1999
 PETERSON MARTINS DANTAS 0106 072912/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0077 070275/2010
 0097 038014/2011
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0080 079715/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0055 029324/2010
 0067 053594/2010
 RAFAEL MICHELON 0076 069925/2010
 0092 028466/2011
 RAFAEL MOREIRA 0078 071607/2010
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0099 045794/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0065 052282/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0067 053594/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0054 027395/2010
 0058 034593/2010
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0053 026965/2010
 RAQUEL MERCEDES MOTA 0002 000187/1999
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0057 031136/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0083 083879/2010
 0089 016027/2011
 0090 019156/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0049 016826/2010
 RENATA DEQUECH 0088 012513/2011
 0095 036435/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0040 034729/2009
 ROBERTO A.BUSATO 0040 034729/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 0057 031136/2010
 ROBERTO CASTRO DE FIGEURIRE 0122 009342/2012
 ROBSON FUMAGALI 0114 029910/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0047 037263/2009
 0055 029324/2010
 0067 053594/2010
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0074 068687/2010
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BA 0027 039870/2008
 RODRIGO GARCIA S. BEVILAQUA 0002 000187/1999

0002 000187/1999
 RODRIGO TANNURI 0122 009342/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0080 079715/2010
 0091 021623/2011
 0097 038014/2011
 0103 059425/2011
 ROMEU SACANNI 0003 000433/1999
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0119 043634/2012
 SANDRO BARIANI DE MATOS 0001 000421/1997
 0001 000421/1997
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0002 000187/1999
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0090 019156/2011
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0022 001833/2008
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0002 000187/1999
 0048 014176/2010
 SHIROKO NUMATA 0051 021077/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0016 001160/2007
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0110 005969/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 0005 000220/2002
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0024 023971/2008
 SONIA APARECIDA YADOMI 0025 038385/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0111 012032/2012
 TADEU ARLISON STULZER 0028 040349/2008
 TADEU CERBARO 0054 027395/2010
 0058 034593/2010
 TARCISIO ARAUJO. KROETZ 0013 030991/2006
 TATIANA VALESCA VROBLESWIKI 0063 046591/2010
 TATIANE TAMINATO 0032 000416/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0040 034729/2009
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0020 000641/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0008 025606/2005
 0009 000236/2006
 0019 000177/2008
 0056 030573/2010
 0088 012513/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0020 000641/2008
 VINICIUS AVILA SANTIN 0115 032564/2012
 WAGNER BARROS 0044 036929/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0017 001223/2007
 0033 000424/2009
 0039 034595/2009
 WALTER ESPIGA 0009 000236/2006
 0050 020538/2010
 WANDERLEY PAVAN 0072 066170/2010
 WENDEL RICARDO NEVES 0114 029910/2012
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0051 021077/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0008 025606/2005

1.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-421/1997-FRANCISCA NUNES ALVES X HOSPITAL PROF.ANTONIO PRUDENTE-INST.DO CANCER LDNA - I - Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados nas fls. 412. II - Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 413, no prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCIO BACARIN POSSEBOM, CLAUDIA MARA PADILHA, DARCI JOSE LEGNANI, JEFERSSON ZEGLAN DE MIRANDA e JOAO CELIO DE MOURA BERTHE,ALIFRANCY PUZZI FARIAS ACCORSI,SANDRO BARIANI DE MATOS.

2.-FALENCIA-187/1999-CONSTRUTORA W. DIAS LTDA. X O JUIZO - I _ Certifique o cartório se exibidos os documentos solicitados pelo perito. II - Esclareça o síndico se há recursos disponíveis para custeio da perícia. III - Após, vista ao MP, inclusive e especialmente sobre o questionado às fls. 2466/2470. - Adv(s).JOSE CARLOS TIVANELLO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUIZ ANTONIO GRALIKE, RODRIGO GARCIA S. BEVILAQUA, RAQUEL MERCEDES MOTA e MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER,JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,LUCIANO CARLOS FRANZON,ELEZER DA SILVA NANTES,CECILIO MAIOLI FILHO,RODRIGO GARCIA S. BEVILAQUA,LEANDRO AMBROSIO ALFIERI,FRANCESCO AMORESE,PABLO PUGLIESE CASTELLARIN,CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-433/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X MAURO SERGIO CALIL - Republicação, tendo em vista a certidão de fl. 140, verso: I - O devedor, através de exceção de pré-executividade (fls. 68/77) alega que (...) assim, não há que se reconhecer a sub-rogação do cessionário nos direitos e deveres inerentes à aquisição do imóvel devendo se reconhecer a sub-rogação do cessionário nos direitos e deveres inerentes à aquisição do imóvel devendo permanecer o devedor originário no polo passivo da execução hipotecária e responder pela dívida em questão. Translade cópia do laudo pericial confeccionado nos autos 650/2001 para esses autos. Intime-se a parte credora para dar andamento à execução em 5 dias. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO R. DEPOLLI e JOSE CARLOS VIEIRA,MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA,ROMEU SACANNI.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-603/1999-INSTITUCAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X JOICE MEIRE DA SILVA - BAR e Outros - Tendo em vista que o agravo de instrumento reformou a decisão a quo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito em 5 dias. - Adv(s).PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC,MERCIO DE MACEDO GALVAO,MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-220/2002-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA e Outros - I - Entendo que é cabível a penhora sobre os rendimentos do

estabelecimento da empresa executada (...) II - (...) defiro a penhora em 10% sobre o faturamento líquido da empresa, na forma do art. 32, II da lei de execução fiscal, nomeando como administrador do numerário o representante legal da empresa. III - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-314/2003-DISMAR DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA X RAVILSON FERREIRA e Outros - Sobre a certidão do senhor oficial, intimem-se. - Adv(s).CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO e NOHAD ABDALLAH.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-191/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X RENATA DE MENEZES HIROMOTO - Intimem-se sobre a carta precatória. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e .

8.-PRESTACAO DE CONTAS-25606/2005-MOACIR GONCALVES MORENO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, diga o autor. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LUIS FERNANDO DIETRICH,VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

9.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-236/2006-ROVILSO GORINI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AUTOS Nº 236/2006Autor: Rovilson GoriniRéu: Banco Santander (Brasil) S/AVistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia do prazo recursal.Eventuais custas remanescentes por conta do autor, nos termos avençados. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comuniquese o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 10 de outubro de 2012.Alberto Junior VelosoJuiz de Direito - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e WALTER ESPIGA,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

10.-COBRANCA (ORD)-370/2006-BANCO DO BRASIL S/A X MONTASA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros - HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado nas fls. 79/80. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, III do CPC. P. R. I. (...) - Adv(s).LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ FABIANI RUSSO,IVAN GIROTTO MOLINA,CARLOS FRANCHELLO.

11.-MONITORIA-1194/2006-DISPAFILM DO BRASIL LTDA X FLUTYTOI IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - (...) desta forma não vislumbro a ocorrência de elementos suficientes para caracterizar o abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, não configurando assim as hipóteses do art. 540 do CC. II - Intime-se inclusive para que a parte credora indique novo endereço a fim de que a intimação seja formalizada, ou ainda requerira diligências necessárias. - Adv(s).MARIA AP. L. ALVAREZ e .

12.-SUSTACAO DE PROTESTO-30808/2006-GLOBAL TELECOM S/A X CELULAR NET LTDA - ME - AUTOS Nº 30808/2006 - SUSTAÇÃO DE PROTESTO AUTORA: GLOBAL TELECOM S/A.RÉ: CELULAR NET LTDA-ME-I (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo este processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por GLOBAL TELECOM S/A. movida em face de CELULAR NET LTDA-ME. e, em consequência, confirmo a liminar anteriormente deferida para manutenção da suspensão dos protestos dos títulos indicados na exordial inclusive diante do reconhecimento da inexigibilidade dos títulos em decisão do processo principal. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais mais honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que ora arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com amparo no art. 20, § 4º do Cód. de Processo Civil, levando em conta o tempo despendido no trabalho, a boa qualidade do serviço, mas, especialmente, a reduzida importância patrimonial da lide. Promova-se levantamento da caução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ADRIOLI, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e MARCIO DA SILVA MUIÑOS.

13.-INDENIZACAO (SUM)-30991/2006-SILVANA DE CASSIA GOMES MENDES X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por SILVANA DE CÁSSIA GOMES MENDES em desfavor de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e, em consequência, condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, a qual deve ser acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data desta sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ), que se configurou no dia 14/05/2003 (fl. 02).Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta o grau de zelo dos profissionais, o tempo despendido no trabalho, bem como a natureza e a importância da causa. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).KARLA SAORY MORYA MYDARA, CAROLINA BARBOSA MINETTO e CRISTIANE BRESSAN,FERNANDA RIBAS LUSTOSA,TARCISIO ARAUJO. KROETZ,CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

14.-SUMARIA-214/2007-GISLAINE MARIA COBIANCHI X CONDOMINIO EDIFICIO COMERCIAL JOSE GARCIA VILLAR - MARKET CENTER - autos nº 214/2007 - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com

análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por GISLAINE MARIA COBIANCHI nesta ação de REDUÇÃO DE ENCARGO CONDOMINIAL movida em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL JOSÉ GARCIA VILLAR e, em consequência: a) determino a redução dos encargos condominiais referentes ao salão térreo do Condomínio Edifício Comercial José Garcia Villar em 15% (quinze por cento) de seu valor atual, a fim de vedar enriquecimento ilícito por parte do condomínio e adequar o valor pago periodicamente ao grau de dependência do imóvel térreo à estrutura e às instalações comuns do prédio, devendo a parte autora pagar, daqui em diante, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor atual a título de taxa condominial; b) reformo a tutela antecipada concedida, que havia reduzido o valor dos encargos condominiais em 80% do valor até então estabelecido entre as partes, adequando-a ao valor fixado no item acima; c) determino a retificação da convenção condominial que rege o edifício, a fim de que dela conste o novo valor fixado como taxa condominial referente ao salão térreo de propriedade da requerente. Considerando a sucumbência havida condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, na importância de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, a mediana complexidade da lide, o tempo nela despendido e o seu valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e DIVALDO ESPIGA, GUILHERME ESPIGA.

15.-ORDINARIA-873/2007-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA X JOSIAS GONÇALVES PEREIRA - I - Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos valores depositados às fls. 146/148, bem como sobre pedido de extinção do feito em 5 dias. II - Defiro desde já, caso requerido, a expedição de alvará de levantamento em favor da curadora especial. III - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA.

16.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1160/2007-WILSON OLIVEIRA TRINDADE X BANCO ITAU S/A - republicação devido à equívoco. I - manifestem-se os exequentes no prazo de 05 dias acerca da exceção de pré executividade de fls. 187/192. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA, EDEMAR HANUSCH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

17.-COBRANCA (SUM)-1223/2007-JULIO CESAR DA SILVA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - AUTOS Nº 1223/2007 Autor: Julio Cesar da Silva Réu: Liberty Paulista Seguros Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao IML de Londrina informando sobre a extinção do feito e requerendo o cancelamento da perícia. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Custas já recolhidas. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 04 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIO TO.

18.-COBRANCA (ORD)-35705/2007-BEATRIZ MARIA FERRI X BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 35705/2007 AÇÃO DE COBRANÇAAUTORA: BEATRIZ MARIA FERRIRÉU: BANCO BRADESCO S/A. I - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por BEATRIZ MARIA FERRI nesta AÇÃO DE COBRANÇA em face de BANCO BRADESCO S/A. e, via de consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo, especificadamente e somente, das cadernetas de poupança nºs 5.629.010-9 e 19.855-2, relativas aos meses de junho/julho de 1987 (Plano Bresser - IPC de 26,06%), janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão - IPC de 42,72%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação e calculados em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético e estimado do saldo que foi mantido à época dos planos em questão. Considerando a sucumbência recíproca, de igual importância (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 13% (treze por cento) sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). MARIA T. NAVARRO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

19.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-177/2008-COFFCOTON DO BRASIL COM.IND. EXP. PROD. AGRICOLAS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Considerando a possível efetividade da pretensão exibiratória, defiro a dilação de prazo pelo período de 30 dias. II - Intime-se. - Adv(s). ADRIANO MARRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

20.-DECLARATORIA-641/2008-JOSE NARCISO DA ROCHA X 2º TABELIONATO DER NOTAS DE LONDRINA - CARTORIO SIMONI - Diante da petição de fls. 148, nomeio em substituição SERGIO HENRIQUE MIRANDA SOUZA (...) para atuar como perito. II - Intime-se o perito nomeado (...) - Adv(s). ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ, JEFFERSON DIAS SANTOS e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 35.169, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, CAMILLA SILVA LIMA.

21.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1460/2008-BANCO BRADESCO S/A X DANTE GAZOLI CONSELVAN - Sobre a objeção à executividade, intime-se o autor. - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI e ANA PIEROLI DIAS.

22.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1833/2008-BANCO GE CAPITAL S/A X PAULO ROBERTO FERRACINI - AUTOS Nº 1833/2008 Autor: Banco GE Capital S/A. Réu: Paulo Roberto Ferracini Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 56 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Busca e Apreensão", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes por conta do autor. Remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). SERVIO TULIO DE BARCELOS, MELISSA MARINO e .

23.-PRESTACAO DE CONTAS-23967/2008-PRESERVE REGULADORA DE SINISTROS LTDA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I - Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida apresentou as contas que entendia por devidas. Intimada para se manifestar, a parte autora ficou inerte, provocando preclusão de seu direito. Contudo, analisando os documentos juntados às fls. 100/650, entendo necessárias a intimação do réu para que conclua o trabalho realizado, informando o quantum final das contas prestadas, no prazo de 10 dias. II - Após, voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s). IVAN LUIZ GOULART e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

24.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-23971/2008-HIGOR CATARINO BOCATE X GILBERTO ANTONIO RICIERI - I - Ciento do acórdão de fls. 222/231. II - Cumprase integralmente a sentença de fls. 173/184. - Adv(s). DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA.

25.-MONITORIA-38385/2008-MARLENE RIBEIRO COSTA X ELIANA CURTI NOQUELI - I - Deixo novamente de apreciar o pedido de penhora das cotas sociais tendo em vista que a parte exequente deixou de colacionar o contrato social atualizado das empresas em nome da devedora, conforme determinei no despacho anterior. Ademais, o que se observa às fls. 60 é a juntada do requerimento de empresário em nome da credora. II - Intime-se, novamente, nos termos do do despacho de fl. 57. " determino que a exequente colacione nos autos cópia atualizada do contrato social das empresas, no prazo de 15 dias." - Adv(s). SONIA APARECIDA YADOMI e .

26.-RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-38998/2008-ROSANA APARECIDA DE GODOY X JOAO SILVA DE SOUZA e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROSANA APARECIDA DE GODOY nesta AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL cumulada com pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida em face de JOÃO DA SILVA DE SOUZA e ANTONIO CARLOS DE LIMA e, em consequência: a) decreto a rescisão do contrato de compra e venda de veículo automotor havido entre as partes, com restituição definitiva do bem à parte vendadora; b) condeno os réus ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que ora arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação; c) em relação ao pedido de indenização por danos materiais, reputo que a parcela contratual inicial de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) já paga pelos réus à autora, bem como eventuais parcelas do financiamento pagas pelos réus são, por si, suficientes para ressarcir os prejuízos materiais aduzidos na inicial; d) confirmo em definitivo a medida de busca e apreensão deferida nos autos 1402/2007 em apenso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora (nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC), que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a complexidade das lides e o tempo despendido com os trabalhos em ambos os processos, neste e naquele em apenso. Diante do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, que ora defiro, determino a suspensão da cobrança relativa aos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). MARCOS LEANDRO DIAS e JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA.

27.-INDENIZACAO (ORD)-39870/2008-ANALIA SANT' ANNA ALGARTE X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido formulado por ANALIA SANT'ANNA ALGARTE nesta ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de BANCO BRADESCO S/A, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o réu ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial desta Comarca), a partir da data desta sentença, pois somente agora se tornou líquido, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme o artigo 406 do Código Civil, até efetivo pagamento. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais, além de

honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a, b e c do Diploma Processual Civil, tendo em conta a prestação regular do serviço na sede normal de suas atividades profissionais, o tempo despendido na lide e a pouca complexidade da questão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCUS VINICIUS BRUNETTI, NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS e GILBERTO PEDRIAL, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA.

28.-DECLARATORIA-40349/2008-ROMULO CASASANTA X LUIZ FUKUMATSU TORII e Outro - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Rômulo Casasanta nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO movida em face de Luiz Fukumatsu Torii e Bráulio Daniel Carlos e, em consequência, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do réu Luiz, único que compareceu aos autos, os quais fixo em R \$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, a mediana complexidade da lide, o razoável tempo nela despendido e o seu valor patrimonial. Revogo a tutela antecipada concedida liminarmente nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TADEU ARILOSUN STULZER e IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO.

29.-COBRANCA (SUM)-41142/2008-ANTONIO FELIX X ITAU SEGUROS S/A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ANTÔNIO FELIX, em desfavor de ITAU SEGUROS S/A, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), corrigida monetariamente a partir da liquidação do sinistro (29.01.2008) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, ocorrida em 05.03.2008, (art. 406 do Código Civil, c/c art 161, § 1º do Código Tributário Nacional cumulados com a Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal), tudo a ser apurado e atualizado, através de mero cálculo, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que ora arbitro em 10% sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

30.-DESPEJO-102/2009-EDSON FERNANDES X JORGE LUIZ DA SILVA e Outro - I - Em razão do requerimento de desistência de fls. 155/156 (...) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (parte contrária - Elza de Almeida - não foi citada) julgo extinto sem resolução de mérito o presente processo com relação à requerida elza de Almeida nos termos do art. 267, VIII do CPC II - Voltem os autos conclusos para sentença do mérito no que se refere ao outro requerido JORGE LUIZ DA SILVA, nos termos da r. decisão de fls. 130. P. R. I. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e .

31.-INVENTARIO-280/2009-ALZIRA APARECIDA LACERDA X LENICE LACERDA - (...) julgo por sentença (extinção com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 40 e esclarecimento de fls. 54, destes autos de inventário, dos bens deixados por LENICE LACERDA atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiro. Transitado em julgado a presente decisão, abra-se vista dos autos à fazenda pública (art. 1031 § 2o do CPC) devendo ser observado que os respectivos formais de partilha e (ou carta de adjudicação) será(ão) expedido(s) após a comprovação do pagamento dos impostos devidos. P. R. I. - Adv(s).JOAO CARLOS MONTEIRO e .

32.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-416/2009-PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA X KASSIO RODGGER BERGAMIN - Não tendo havido manifestação da impugnante, e nem solicitação de outras provas, reputo como encerrada a instrução deste incidente, e determino que após intimadas as partes, seja aberta a conclusão para sentença com a devida anotação. - Adv(s).LUIZ HASEGAWA, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, TATIANE TAMINATO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

33.-COBRANCA (ORD)-424/2009-RUBENS DE SOUZA FERREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - AUTOS Nº 424/2009Autor: Rubens de Souza Ferreira.Réu: Centauro Vida e Previdência.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com as cautelas de estilo.Eventuais custas remanescentes pelo réu. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

34.-ORDINARIA-538/2009-ELIAS DE OLIVEIRA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre petição e documentos juntados pela caixa Econômica Federal no prazo de 05 dias. II - Após, voltem conclusos para análise dos pedidos formulados às fls. 693/697. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA, JOSE CARLOS

PINOTTI FILHO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

35.-INVENTARIO-1494/2009-TEREZINHA DA LUZ SILVA X JAIR SILVERIO DA SILVA - AUTOS Nº 1494/2009 Inventariante: Terezinha da Luz Silva. Inventariado: Jair Silvério da Silva. Vistos e examinados. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o PLANO DE PARTILHA dos bens deixados pelo falecimento de JAIR SILVÉRIO DA SILVA em favor da viúva meeira, Terezinha da Luz Silva e dos herdeiros Marcos Silvério da Silva, Luiz Silvério da Silva, Carlos Alberto da Silva e Rafael Alberto da Silva. Após o trânsito em julgado, deverá ser colhida a manifestação da Fazenda Pública sobre o imposto recolhido, nos termos do artigo 1031, § 2º do Cód. de Processo Civil. Somente após a concordância da Fazenda será expedido o formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 10 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito

- Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA, MARCIA TESHIMA e .

36.-EMBARCOS A EXECUCAO-1741/2009-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A X RAQUEL RAIMUNDO DE LOIOLA - Considerando a justificativa trazida pelo médico nomeado, declino o Dr. Lycurgo Toste de Andrade do encargo de perito e nomeio em substituição o Dr. Alcindo Cerci Neto. II - Intime-se para dizer se aceita o encargo (...) - Adv(s).ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MELISSA EGASHIRA e ANTONIO ROBERTO ORSI.

37.-DEPOSITO-28588/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP - BRASIL MULTICARTEIRA X THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - I - Ante a comprovação da cessão de crédito havida, defiro a substituição processual, para que passe a constar no polo passivo da lide Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não padronizados - PCG Multicarteira. Averbações e retificações necessárias. II - Intime-se a parte autora para informar se há interesse no prosseguimento do feito. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, HERICK PAVIN e .

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29314/2009-GLORIA APARECIDA CASSIDORI X BANCO BANESTADO S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM.

39.-COBRANCA (ORD)-34595/2009-LUZIA BIANCONI GONCALVES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - AUTOS Nº 34595/2009Autora: Luzia Bianconi Gonçalves.Réu: Centauro Vida e Previdência.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com as cautelas de estilo.Custas processuais já recolhidas. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

40.-PRESTACAO DE CONTAS-34729/2009-JULIO DE MELLO X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO -(...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por JULIO DE MELLO em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, para o fim de condenar o réu a prestar as contas pedidas pelo autor, relativas à administração da conta corrente nº 22106-99, da agência nº 0365, no prazo de 48 horas, na forma contábil - inclusive com todos os documentos indispensáveis para tanto (contratos e extratos), com exceção dos documentos já apresentados - devendo conter todos os lançamentos efetuados na conta corrente em questão e a explicitação de sua origem, a partir de 30/06/1999, em especial aqueles indicados na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência do réu, condeno o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor das advogadas do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido no trabalho, a boa qualidade do serviço prestado pelas profissionais, o pequeno valor da causa e a sua pequena complexidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

41.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-36040/2009-VITOR MARQUES DOS SANTOS X WANDERLEY CHARAO e Outros - (...) Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial desta AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS proposta por VITOR MARQUES DOS SANTOS em desfavor de WANDERLEY CHARÃO e PAULO MARCELO FERREIRA XAVIER e, em consequência:a) condeno os réus ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do autor no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do ilícito, ou seja, do acidente, conforme inteligência da súmula 54 do STJ;b) condeno a denunciada à lide, por força do contrato de seguros do automóvel pertencente ao denunciante, a indenizá-lo, regressivamente, quanto ao valor da reparação por danos materiais a que foi condenado a pagar ao autor, por conta do acidente de trânsito objeto da ação principal, inclusive valor das custas do processo e honorários advocatícios que tiver de arcar nos autos por força de sua condenação na lide principal, tudo limitado pela cobertura da apólice, ou seja, R\$ 50.000,00 de danos materiais. Considerando

as sucumbências havidas, condeno:1- os réus a pagarem as custas e despesas processuais da lide principal, mais honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, corrigida até o pagamento, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do Cód. de Processo Civil, tendo em vista o razoável tempo despendido no trabalho, a boa qualidade dos serviços realizados, a mediana complexidade da demanda e seu mediano valor patrimonial;2- a denunciada à lide ao pagamento das custas da denunciação da lide e mais honorários advocatícios em favor do patrono da ré/denunciante, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total da indenização regressiva a que foi condenada a denunciada, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta o menor tempo despendido nesta lide secundária, o seu mediano valor patrimonial e sua pequena complexidade. Publique-se. Intime-se. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e DANIELLE SZESZ,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

42.-COBRANCA (ORD)-36755/2009-LUIZ AMARO X ITAU SEGUROS S/A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por LUIZ AMARO em desfavor de ITAU SEGUROS S/A. Ante a sucumbência havida, condeno a parte autora ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos encargos da sucumbência, em observância ao art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Intime-se. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

43.-REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-36763/2009-PAULO MUCIO SANTOS PEREIRA X HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por PAULO MUCIO SANTOS PEREIRA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada em desfavor de ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, e, em consequência: a) declaro a nulidade das cláusulas 9ª, alínea "c" e "d" referentes à limitação dos materiais de implante e próteses do plano de saúde do autor; b) condeno a ré ao pagamento da indenização por danos materiais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao reembolso da dívida paga ou assumida pelo autor para o procedimento de implante de "stent" farmacológico, que deverá ser acrescido de correção monetária calculada pelo INPC e IGP-DI a partir do pagamento e de juros de mora de 1% a partir da citação (04/02/2011 - fl. 70); c) condeno a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, nos termos da fundamentação, a qual ora arbitro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de correção monetária calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ). Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento total nas custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que arbitro no valor equivalente a 12% (doze por cento) do total da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º do CPC, levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho (embora a desnecessidade de audiência), a apenas mediana complexidade da lide e seu pequeno valor patrimonial. Publique-se. Intime-se. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

44.-COBRANCA (SUM)-36929/2009-ANTONIO MOREIRA DE QUEIROZ X BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 36929/2009AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: ANTÔNIO MOREIRA DE QUEIROZREÚ: BANCO BANESTADO S/A.I- (...) Diante do exposto e pelo mais que consta desta AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANTÔNIO MOREIRA DE QUEIROZ em face do BANCO BANESTADO S/A.:a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV e 329 do CPC, especificamente em relação ao pedido relacionado aos expurgos do Plano Bresser, ante a prescrição desta pretensão, ocorrida nos termos e prazo do art. 177 do Código Civil de 1916;b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, via de consequência, condeno a parte ré a pagar as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo da caderneta de poupança nº 073.034459-0, relativas aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão - IPC de 42,72%), abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC's de 44,80% e 7,87%), janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - BTN de 20,21%); e também ao saldo da caderneta de poupança nº 073.019603-6, mas agora em realção aos meses de março/abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC's de 84,32%, 44,80% e 7,87%), janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - BTN de 20,21%), quantia final a qual deverá ser devidamente corrigida pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, presumindo o valor por estimativa, nos meses em que assim for necessário, ante a ausência do respectivo extrato não juntado pela parte ré.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos

advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% (quatorze por cento) sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).WAGNER BARROS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

45.-COBRANCA (SUM)-36967/2009-MARIA ZILMAR JORDÃO BABORA X BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 36967/2009AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: MARIA ZILMAR JORDÃO BABORARÉU: BANCO DO BRASIL S/A.I- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA ZILMAR JORDÃO BABORA nesta AÇÃO DE COBRANÇA em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, via de consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 120.050.039-0 e 100.050.039-7), relativas aos meses de março/abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC's de 84,32%, 44,80% e 7,87%), janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - BTN de 20,21%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação e calculados em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético.Considerando a sucumbência recíproca, de igual importância (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 13% (treze por cento) sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para R\$11.069,95 (onze mil, sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), tal como acima fundamentado. Averde-se na distribuição, registro e autuação. Deixo de determinar a intimação da parte autora para que complemente as custas, visto que lhe foi concedida a justiça gratuita.Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUCIANA JORDAO BABOSA SAPIA e ELOI CONTINI.

46.-COBRANCA (ORD)-37019/2009-MARLENE APARECIDA BUZIGNANI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 37019/2009AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: MARLENE APARECIDA BUZIGNANIRÉU: BANCO DO BRASIL S/A.I- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARLENE APARECIDA BUZIGNANI nesta AÇÃO DE COBRANÇA em face de BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.948,02 (três mil e novecentos e quarenta e oito reais e dois centavos), derivado da diferença incontroversa de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de sua caderneta de poupança nº 206.999.669-1, relativas aos meses de março/abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC's de 84,32%, 44,80% e 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno a parte ré a pagar à parte autora as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente à contas nº 186.999.669-8, a qual necessita ser recalculada, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversa, a qual também deverá ser corrigida pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença.Considerando a sucumbência recíproca, de igual importância (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a parte ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 13% (treze por cento) sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e EDUARDO LUIZ CORREIA,MARCIO ANTONIO SASSO.

47.-COBRANCA (ORD)-37263/2009-BRIGIDA CAPPARELLI FIGURELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por BRIGIDA CAPPARELLI FIGURELLI, em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente à R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir da liquidação do sinistro (18.07.2007)

e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, ocorrida em 16.11.2009, (Sumula 163 do Supremo Tribunal Federal), tudo a ser apurado e atualizado, através de mero cálculo, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que ora arbitro em 10% sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48.-EMBARGOS A EXECUCAO-14176/2010-C BRUSQUE COSTA COMPUTADORES e Outro X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto, e resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por C BRUSQUE COSTA COMPUTADORES e CILEIDE BRUSQUE DA COSTA em face de ITAU UNIBANCO S/A. (nova denominação de Banco Itaú S/A), determinando o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial 1810/2009 pelo montante lá perseguido. Considerando a sucumbência havida, condeno as embargantes ao pagamento das custas e despesas do processo; bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargada, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado, com as correções até o pagamento, o que faço com amparo no § 4º do artigo 20 do CPC e levando em conta o apenas razoável tempo despendido no trabalho, sua mediana complexidade e o bom valor patrimonial da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

49.-COBRANCA (ORD)-16826/2010-EUNICE MIRIAM MIONI X BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 16826/2010AÇÃO DE COBRANÇAAUTORA: EUNICE MIRIAM MIONIRÉUS: BANCO ITAU S/A. E BANCO BANESTADO S/A.I- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por EUNICE MIRIAM MIONI nesta AÇÃO DE COBRANÇA em face de BANCO ITAU S/A. E BANCO BANESTADO S/A. e, em consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 16.472,75 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança nºs 039.00136.745-4, 039.00102.623-1, 039.00102.774-2, 039.00068.097-3, relativas aos meses de março/abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC's de 84,32%, 44,80% e 7,87%), janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - BTN de 20,21%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno a parte ré a pagar à parte autora as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 039.00208.953-9, 039.00096.580-3, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença.Considerando a sucumbência recíproca, de igual importância (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a parte ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 13% (treze por cento) sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CASEMIRO FRAMIL FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

50.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-20538/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP - BRASIL MULTICARTEIRA X DANIEL MANTTOVANNI DE AQUINO - Ante a comprovação da cessão de direitos, defiro a substituição do polo ativo para que dele passe a constar fundo de investimentos em direitos creditórios não padronizados NPL. Averbações necessárias. II - Intime-se o novo patrono para recolhimento de guia a fim de que o mandado de fl. 62 possa ser distribuído. - Adv(s).WALTER ESPIGA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e .

51.-COBRANCA (ORD)-21077/2010-AMARO LUCAS DA SILVA e Outros X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S.A. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição, documentos e certidão juntada às fls. 164/183, no prazo de 05 dias. II - após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).SHIROKA NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

52.-COBRANCA (ORD)-21205/2010-LUIZ MARIANO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUIZ MARIANO, INAILTON DOS SANTOS MEDEIROS, JOSÉ ASSIS DE LIMA, JOSÉ MOREIRA DANTAS, MARCELO VARELA DE SOUZA, LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER, SEVERINO TEIXEIRA DE MELO, FLAVIO CESAR CAVALCANTE BEZERRA, MONICA GUIMARÃES KLEMING,

ALEXANDRE LUIZ CALDEIRA BRANT NOGUEIRA FAVARO, JOÃO ZACARIAS SILVA, ALBERTO MAGNO BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSÉ FREIRE DE BARROS, PAULO ROBERTO DE ARAUJO LUZ, nesta AÇÃO DE COBRANÇA em face de BANCO BRADESCO S/A. e, via de consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 34.515,39 (trinta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e trinta e nove centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 3.189.053-5, 1.977.546-1, 2.154.187-7, 1.977.941-6, 2.202.164-8, 1.987.018-P, 2.319.232-2, 2.312.096-8, 1.650.104-2, 2.066.682-P, 1.594.158-8.), relativas aos meses de março/abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC's de 84,32%, 44,80% e 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno a parte ré a pagar à parte autora as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 2.312.401-7, 2.066.992-6, 2.403.315-5, 2.087.706-5, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença.Considerando a sucumbência recíproca, de igual importância (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 13% (treze por cento) sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT.MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

53.-SUSTACAO DE PROTESTO-26965/2010-JOSE CARVALHO GRADE NETO X LEAO ENGENHARIA S/A - AUTOS Nº 26965/2010MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO AUTOR: JOSÉ CARVALHO GRADE NETO.RÉ: LEÃO ENGENHARIA S/A.I- (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo este processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSÉ CARVALHO GRADE NETO movida em face de LEÃO ENGENHARIA S/A. e, em consequência, confirmo a liminar anteriormente deferida para manutenção da suspensão do protesto do título indicado na exordial. Ante a aplicação do princípio da causalidade condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, dispensando a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSE CARVALHO GRADE NETO e RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA,JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,FERNANDO ANDRE SILVA.

54.-COBRANCA (ORD)-27395/2010-SUELY TERESINHA BEGGIATO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - AUTOS Nº 27395/2010AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: SUELY TERESINHA BEGGIATORÉU: BANCO DO BRASIL S/A.I- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por SUELY TERESINHA BEGGIATO em face do BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.069,84 (dois mil, sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), derivada das diferenças de correção monetária não aplicadas no saldo de suas cadernetas de poupança nos meses de março/abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC's de 84,32%, 44,80% e 7,87%), diferenças estas que deverão ser devidamente corrigidas monetariamente, inclusive com os juros remuneratórios da própria caderneta de poupança, mais os juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, com amparo no §3º do art. 20 do CPC, levando em consideração o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e ELOI CONTINI,RAQUEL ANGELA TOMEI,TADEU CERBARO.

55.-COBRANCA (SUM)-29324/2010-LUIS CARLOS BOSI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 29324/2010Autor: Luiz Carlos BosiRé: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo a dispensa do prazo recursal.Eventuais custas remanescentes pela parte Ré. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 08 de outubro de 2012.Alberto Junior VelosoJuiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30573/2010-LEANDRO CESAR GONCALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e EUCLIDES

GUIMARAES JUNIOR,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICALARI,MARCIO RUBENS PASSOLD,FELIPE SA FERREIRA.

57.-PRESTACAO DE CONTAS-31136/2010-ALINE APARECIDA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI do Cód. de Processo Civil, julgo extinta esta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida por ALINE APARECIDA DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ S/A, diante do indeferimento da petição inicial de decorrência do reconhecimento da inépcia da inicial (295, parágrafo único II do CPC) e da carência de ação por falta de interesse processual. Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4.º do CPC, considerando o razoável tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade, embora a pequena complexidade.Suspensa a cobrança em virtude do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita à autora, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e OLDEMAR MARIANO,ROBERTO BUSATO FILHO,DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

58.-COBRANCA (ORD)-34593/2010-CARLOS TEIXEIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CARLOS TEIXEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 815,53, derivada das diferenças de correção monetária não aplicadas no saldo de suas cadernetas de poupança nos meses de março/abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC's de 84,32%, 44,80% e 7,87%), diferenças estas que deverão ser devidamente corrigidas monetariamente, inclusive com os juros remuneratórios da própria caderneta de poupança, mais os juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, que fixo em 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, com amparo no §3º do art. 20 do CPC, levando em consideração o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se.Registre-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e RAQUEL ANGELA TOMEI,ELOI CONTINI,TADEU CERBARO.

59.-COBRANCA (ORD)-35122/2010-JOSE LAURO DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN - (...) Diante do exposto e pelo que mais consta desta AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JOSÉ LAURO DA SILVEIRA em face de CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil: A) julgo procedente o pedido formulado na inicial pelo autor e, em consequência, condeno o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 20.625,36 (vinte mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), referente ao estoque de produtos e vasilhames que foi objeto do contrato celebrado pelas partes mais o valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), referente à multa contratual estipulada na cláusula sexta do contrato, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde 20/04/2009 - data em que o estoque deveria ter sido pago - pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1%, desde a data da citação do réu neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. B) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção pelo réu reconvinde e, por resultado:b.1) reconheço e declaro o direito do réu reconvinde de compensar do seu débito o valor de R\$ 1.952,92 (mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente aos débitos por ele indevidamente pagos (aluguel, água, energia elétrica e telefone), eis que relacionados ao período anterior à assinatura do contrato (17/03/2009) e de acordo com a cláusula segunda do pacto, eram de responsabilidade do autor, devendo incidir correção monetária sobre cada débito indevidamente pago, a partir da data do efetivo pagamento, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1%, desde a data em que o autor reconvinde tomou ciência da reconvenção, mediante carga dos autos (27/10/2010 - fl. 163-verso), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético;b.2) reconheço e declaro o direito do réu reconvinde de compensar do seu débito o valor devido por DM Silveira Dias Mercado nas Reclamatórias Trabalhistas nº 758-2008-2042-9-0-2 e nº 759-2008-242-9-0-7, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cambé, devendo o réu reconvinde juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo do valor atualizado dos débitos trabalhistas, para que em liquidação de sentença, por mero cálculo, se discrimine o valor a ser depositado pelo réu reconvinde junto à Vara do Trabalho de Cambé, sendo que eventual valor ainda devido nestes autos, caso se apure em liquidação de sentença, deverá ser depositado pelo réu reconvinde em conta poupança judicial vinculada a este Juízo, até que seja dada quitação dos débitos relacionados às Reclamatórias Trabalhistas acima indicadas, ocasião em que o montante depositado será liberado ao autor reconvinde. Com relação à lide principal, considerando a sucumbência integral do réu, condeno-o ao pagamento da totalidade das custas processuais (por ter dado causa à demanda), assim como dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em 12% (doze por cento) sobre o total da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho desempenhado e o tempo despendido. Quanto à reconvenção, verifico que as sucumbências são recíprocas, mas de maior proporção em relação ao réu/reconvinde e diante do contido nos artigos 20, parágrafo 4º, combinado com o artigo 21, todos do Código de Processo Civil, e levando em conta que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, o que torna impossível a mera compensação, já que não se trata de iguais credores e devedores, condeno o autor/reconvinde ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e

o réu/ reconvinde ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais desta lide reconvenção, bem como aos honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções acima indicadas, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço levando em consideração o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a mediana importância patrimonial da causa (menor que da ação principal), assim como o tempo despendido nos trabalhos.Determino a retificação do valor da causa para o valor de R\$ 25.464,11 - que foi a pretensão indenizatória formulada na exordial - bem como as averbações necessárias na distribuição, registro e autuação.Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência impostos à parte autora, nos termos do art. 12 da lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA e GILBERTO FRANZO DA SILVA,LUIZ ANTONIO GRALIKE.

60.-REINTEGRACAO DE POSSE-37075/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VANDERSON DOS SANTOS FERREIRA - AUTOS Nº 37075/2010 Autor: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Réu: Vanderon dos Santos Ferreira. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petitório de fl. 69 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Reintegração/Manutenção de posse", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houverem, pelo autor. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 11 de outubro de 2012. Alberto Junior Velloso Juiz de Direito - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI e .

61.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-37260/2010-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DOM PEDRO X ANTONIO COSTA - I - Convento o julgamento em diligência, para que seja reiterado o ofício (encaminhar AR) na forma já determinada na r. decisão de saneador de fls. 123, item 3.4 . II - Intime-se o autor para retirada e encaminhamento. (...) - Adv(s).DANIEL MESSIAS MENDES, CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,DANILO SCHIEFER,ARLINDO PEREIRA JUNIOR.

62.-ORDINARIA-43677/2010-JESSICA PAULA NAVARRO X SIRLEI DE FATIMA TOME NAVARRO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo, no que tange à AÇÃO ORIGINÁRIA DE SONEGADOS, com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JESSICA PAULA NAVARRO em face de SIRLEI DE FÁTIMA TOMÉ NAVARRO e, em consequência, reconheço a sonegação em inventário e declaro a perda do direito da ré de receber sua quota parte do saldo de R\$6.202,25 (seis mil, duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos) existente à época da abertura da sucessão na conta poupança titularizada pelo falecido de nº 1.009.506-9, vinculada à agência nº 0560-6, junto ao Banco Bradesco, em eventual sobrepartilha a ser provocada por qualquer dos outros herdeiros interessados, nos termos do art. 2022 do Código Civil.Ainda, no que tange à RECONVENÇÃO, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Cód. de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão de inadequação da via eleita, incompatível com o procedimento da ação originária de sonegados. Outrossim, considerando as sucumbências havidas, unicamente por parte da ré/reconvinde, a condeno ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da parte adversa, os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, levando em conta a boa qualidade dos trabalhos realizados e a mediana complexidade das lides. Diante do pedido da parte ré/reconvinde de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ainda não analisado pelo juízo, os defiro e, em consequência, declaro suspensas as cobranças das verbas sucumbenciais acima descritas, nos termos da lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GERSON DA SILVA e DALVA VERNILLO.

63.-ORDINARIA-46591/2010-PAULO SERGIO FERNANDES X VORTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outros - I - Intime-se o procurador judicial do requerente para assinar a petição de fls. 183/187 no prazo de 3 dias. II - Certifique-se nos autos a falta da referida assinatura e junte na capa dos autos cópia. III - Após, voltem conclusos. - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e LUIZ CARLOS GRANADO CHACON,TATIANA VALESCA VROBLESWIKI,FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES.

64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49098/2010-RICARDO MARTINS JUNIOR X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por RICARDO MARTINS JUNIOR nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e, via de consequência: a) determino à ré que exhiba nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o Contrato de Financiamento pactuado com o autor; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações apenas com juros simples, salvo na hipótese do contrato ser apresentado pela ré e se verificar a previsão expressa do termo "capitalização", hipótese em que deverão ser recalculados os juros com a capitalização anual, conforme acima fundamentado; c) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência

recíproca, em maior proporção em relação à ré; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) e a ré ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o grau de zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.

65.-COBRANCA (SUM)-52282/2010-ERASMO NORBERTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VII do CPC. II - Proceda-se a baixa na distribuição destes autos. III - Custas pelo requerente P. R. I. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

66.-DECLARATORIA-53315/2010-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP - BRASIL MULTICARTEIRA - AUTOS Nº 53315/2010 Autor: Alex Sandro de Jesus Leite. Ré: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP. Diante da notícia da satisfação do crédito anunciada pelo autor, JULGO EXTINTO este processo de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC. Custas já quitadas. Proceda-se com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 04 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, ADRIANA HUMENIUK e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

67.-COBRANCA (ORD)-53594/2010-FABIO GOMES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 53594/2010 Autor: Fabio Gomes da Silva Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo a dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes, se houverem, deverão ser rateadas entre as partes. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 08 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

68.-BUSCA E APREENSAO (FID)-53684/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDERSON DE SOUZA - (...) Diante do exposto e pelo que mais consta destes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANDERSON DE SOUZA, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil: A) julgo procedente o pedido formulado na inicial pelo autor e, em consequência, confirmo a liminar concedida para o fim consolidar em mãos da parte autora a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na exordial e no relatório desta sentença; B) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo réu em sua contestação e, por resultado: b.1) reconheço e declaro a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, razão pela qual determino o seu expurgo, através de recálculos em liquidação de sentença, pelo que nos termos da fundamentação supra deverá ser apurado quantas foram as prestações pagas em atraso, extirpando-se a multa de 2% e incidindo somente a comissão de permanência a ser calculada pela taxa média de mercado, ao limite de máximo de 2,33% (taxa estipulada no contrato - cláusula 6.2); Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte para o réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspensa a cobrança em face do réu ante o deferimento tácito da assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA e MARCILEI GORINI PIVATO.

69.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-58298/2010-BANCO BRADESCO S/A X JOSE FLAVIO GARCIA e Outro - AUTOS Nº 58298/2010 Autor: Banco Bradesco S.A. Ré: Jose Flavio Garcia e outros Vistos e examinados. Tendo em vista que o acordo noticiado entre as partes nos autos 309/2007 perante a 3ª Vara Cível de Londrina englobou o objeto da presente ação, JULGO EXTINTO este processo de Impugnação de Assistência Judiciária, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item

3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA.

70.-COBRANCA (ORD)-60837/2010-MADILON INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X BRADESCO SEGUROS S.A. - AUTOS Nº 60837/2010 Autor: Madilon Indústria de Embalagens LTDA. Ré: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. Eventuais custas remanescentes pelo réu, nos termos avençados. Após o recolhimento das custas devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s).FLORINDO MARCOS PEDRAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

71.-DECLARATORIA-64676/2010-CARLOS HENRIQUE ALVINO X CONSTRUTORA TRES O LTDA - AUTOS Nº 64676/2010 RESCISÃO DE CONTRATO AUTORA: CARLOS HENRIQUE ALVINO. RÉ: CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA. I (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CARLOS HENRIQUE ALVINO nesta RESCISÃO DE CONTRATO movida em face de CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA e, em consequência: a) reconheço e declaro a rescisão do negócio de compromisso de compra e venda do apartamento 103, bloco 01, garagem 02, Condomínio Village Bahamas, localizado na Rua Vereador Valdir Araújo s/n, na cidade de Londrina/PR, ante o descumprimento contratual pela construtora atinente a paralisação da obra/atraso do empreendimento; b) confirmo a liminar inicialmente concedida em favor do autor, e deste modo determino a exclusão em definitivo de seu nome dos órgãos de proteção de crédito, se inscrito; c) condeno a ré à restituição das prestações pagas pelo autor/adquirente do bem, a ser computada na fase de liquidação de sentença por mero cálculo aritmético, com acréscimo de correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e IGP-DI/Fundação Getúlio Vargas, desde cada pagamento respectivo e mais juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação somente, sem direito a ré a qualquer abatimento ou imposição de penalidade; d) considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas deste processo, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, a sua pequena complexidade e, ainda, o mediano valor da causa. Suspensa a cobrança em face da parte autora ante o deferimento da benesse, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para que passe a contar R\$ 37.092,00 (trinta e sete mil e noventa e dois reais). Averbacões necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). MARCO AURELIO GRESPLAN e JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO, DARIO BECKER PAIVA.

72.-RESTITUCAO-66170/2010-EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES X MAGAZINE LUIZA S/A e Outros - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Ezequiel Messias Rodrigues nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de Magazine Luiza S/A, Luizacred S/A, Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A e Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A. Em consequência, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus, que fixo, em sua totalidade (a ser dividida igualmente entre os advogados), em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide, o mediano tempo nela despendido e o seu pequeno valor patrimonial. A condenação supra resta suspensa por força da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, WANDERLEY PAVAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

73.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-68685/2010-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM REP LTDA X EVIDENCIA IMPOR CAR VEICULOS LTDA - Sobre o retorno da carta precatória, intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

74.-COBRANCA (ORD)-68687/2010-ELVINO FRANCELINO ALVES X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - i - Reconheço o equívoco ocorrido no teor da publicação da relação 119/2012 (fl. 564). De qualquer forma, reputo desnecessária a republicação do despacho, pois ambas as partes tomaram ciência do correto conteúdo da decisão de fl. 561, seja o réu conforme consta em seu agravo retido, seja a parte autora pela carga efetuada em 27.08.2012. II - Recebo o Agravo Retido de fls. 564/574, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil. III - A parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo às fls. 576/585. No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. IV - Ao cartório para que cumpra o item "b" da decisão

saneadora de fls. 536/537. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE,Não Cadastrado,RODRIGO CARLESSO MORAES.

75.-DESPEJO-68850/2010-ERALDO SOARES X IMBRA SOCIEDADE ANONIMA - AUTOS Nº 68850/2010Autor: Eraldo SoaresRé: Imbra Sociedade AnônimaVistos e examinados. Tendo em vista que o acordo noticiado entre as partes nos autos 78816/2010 engloba o objeto da presente ação, JULGO EXTINTO o processo de "Despejo por Falta de Pagamento cumulado com Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 05 de outubro de 2012.Alberto Junior VelosoJuiz de Direito - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e ELITON DE ARAUJO CARNEIRO.

76.-DECLARATORIA-69925/2010-ROSANE VIEIRA DA COSTA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - Defiro a dilação do prazo requerido pelo período de 30 dias. - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e RAFAEL MICHELON,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

77.-REINTEGRACAO DE POSSE-70275/2010-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A X ELISANGELA DOMINGOS - (...) Diante do exposto e pelo que mais consta destes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A. em face de ELISANGELA DOMINGOS, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil:A) julgo procedente o pedido formulado na inicial pelo autor e, em consequência, confirmo a liminar concedida e declaro a reintegração em definitivo do autor na posse do aludido bem móvel, diante do esbulho e da resolução do contrato, ambos decorrentes do inadimplemento, para o fim consolidar em suas mãos a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na exordial e no relatório desta sentença;B) julgo procedentes os pedidos formulados pela ré em sua contestação e, por resultado:b.1) condeno o autor a pagar à ré as importâncias correspondentes aos pagamentos efetuados a título de Valor Residual Garantido (VRG), no valor de R\$ 6.300,00 (pago à vista, no momento da contratação), mais 20 (vinte) parcelas de R\$ 937,13, que deverão ser corrigidos monetariamente desde cada respectivo pagamento, através da média entre o INPC/IBGE e IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da data da protocolização da contestação (fl. 40 - 01/02/11), que foi quando se tornou litigioso o direito discutido, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;b.2) declaro a inexistência de responsabilidade da ré ao pagamento de IPVA, Seguro Obrigatório, Licenciamento Anual, eventuais taxas perante o órgão de trânsito competente referentes ao exercício de 2011, visto que o bem foi apreendido ainda em janeiro do corrente ano, ressalvadas eventuais multas que tenha a ré, sob sua posse, dado causa.Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte para o réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EDUARDO MOURA SELLA.

78.-ORDINARIA-71607/2010-RAFAEL MOREIRA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Não há notícia de depósito efetuado nos autos, em que pese o requerimento inicial. Não houve deferimento de liminar, pelo que não há que se falar em revogação. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me concusos após anotação para sentença. - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS, RAFAEL MOREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

79.-COBRANCA (ORD)-78816/2010-ERALDO SOARES, X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A - AUTOS Nº 78816/2010Autor: Eraldo SoaresRé: Berkley Internacional do Brasil Seguros LTDA.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Eventuais custas remanescentes a cargo da parte Ré. Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 04 de outubro de 2012.Alberto Junior VelosoJuiz de Direito - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e GLADIMIR ADRIANI POLETTI,FABIO JOSE POSSAMAÍ.

80.-COBRANCA (ORD)-79715/2010-FERNANDO SEVERINO LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista a juntada de documento novo, intime-se o réu. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

81.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79721/2010-OZEIAS GOMES DE MOURA X BANCO FINASA BMC S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI,NELSON PASCHOALOTTO.

82.-REINTEGRACAO DE POSSE-81133/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X JOSE URBANEJA SANCHEZ - AUTOS Nº 81133/2010Autor: HSBC Bank Brasil S.A Banco MúltiploRé: Jose Urbaneja Sanchez.Vistos e examinados. Considerando que o acordo foi devidamente cumprido, JULGO EXTINTA esta "Ação de Reintegração de Posse", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 11 de outubro de 2012.Alberto Junior VelosoJuiz de Direito - Adv(s).IONEIA ILDA VERONEZE e .

83.-ORDINARIA-83879/2010-RUI BARBOSA DE OLIVEIRA e Outro X HSBC SEGUROS S/A - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por Rui Barboza de Oliveira e outros nesta ação de COBRANÇA DE SEGURO movida em face de HSBC SEGUROS S/A e, em consequência, condeno a seguradora ré ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos beneficiários do segurado falecido José Jaó Alves de Oliveira, devidamente corrigido a partir da negativa administrativa de pagamento e com incidência de juros de mora desde a citação. Considerando a sucumbência havida condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, na importância de 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, a mediana complexidade da lide, o tempo nela despendido e o seu valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

84.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1938/2011-FRANCINETE NEVES DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre poietório e documentos hjuntados pela caixa Econômica Federal no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações necessárias.; - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

85.-ORDINARIA-7655/2011-LEANDRO GRADI COSTA X JULIO HIDEFUGCA OSHIMA e Outros - Sobre a proposta do perito, intimem-se. - Adv(s).GUILHERME ESPIGA e D ANGELO ALBERTO DOS SANTOS,GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR,DONIZETTI ANTONIO ZILLI,LUIZ PAULO CIVIDATTI.

86.-BUSCA E APREENSAO (FID)-7976/2011-BANCO CITIBANK S/A X FABIO JUNIOR DA SILVA - AUTOS Nº 7976/2011Autor: Banco Citibank S/ARé: Fabio Junior da SilvaVistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Busca e Apreensão", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia do prazo recursal.Deixo de determinar a expedição de ofício ao DETRAN e aos órgãos restritivos do crédito uma vez que não houve bloqueio ou restrição determinada por este juízo.Eventuais custas remanescentes deverão ser rateadas entre as partes. Remetem-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 11 de outubro de 2012.Alberto Junior VelosoJuiz de Direito - Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO e .

87.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11405/2011-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NP - BRASIL MULTICARTEIRA X OLAVO BARGAMASCO - Ante a comprovação da cessão de direitos, defiro a substituição do polo ativo para que dele passe a constar Fundo de Investimento em Direitos creditórios não padronizados NPL. Averbacões e retificações necessárias. II - reitere-se a publicação de fl. 65 em nome do novo patrono da causa. " intime-se sobre o extrato fornecido pela receita federal" - Adv(s).MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI R TABORDA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e .

88.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-12513/2011-ELETRO MECANICA RECOPEÇAS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELETRO MECÂNICA RECOPEÇAS LTDA. nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO SANTANDER S/A e, em consequência: 1) reconheço e declaro a nulidade da cobrança de juros remuneratórios a taxas acima da taxa média mensal para abertura de crédito em contas correntes, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acolhendo esse pedido alternativo formulado pela parte autora para determinar a revisão dos lançamentos em conta corrente da autora para limitar os juros ao máximo a essas taxas médias, com expurgo de eventuais taxas superiores; 2) reconheço e declaro a nulidade e ilegalidade dos lançamentos a débitos na conta corrente da autora das taxas e tarifas questionadas e listadas pela parte autora (fls. 12/25), que deverão ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial) desde a cada de cada lançamento irregular discriminado pela autora, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação, sendo certo que o montante que vier a ser apurado em favor da autora deverá ser compensado de eventual saldo devedor da conta corrente que for apurado na liquidação de sentença, ficando o banco réu condenado a restituir o que sobejar, em caso de saldo credor em favor da autora, mas de forma simples e não dobrada, tudo com juros e correção até a efetiva restituição. Considerando que a autora decaiu em parte mínima de sua pretensão (apenas a aplicação de encargos iguais ao cobrados pelo banco réu), tanto que acolhido o pedido alternativo quanto à taxa de juros a ser observada, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno o banco réu ao pagamento da totalidade das custas e despesas do processo, inclusive pericia a ser realizada no cumprimento da sentença, bem como honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), levando em conta o

disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, e atento à boa qualidade do trabalho, o pouco tempo despendido e o apenas mediano valor patrimonial da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RENATA DEQUECH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

89.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-16027/2011-RR AGUILA CORRETORA LTDA e Outro X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Tendo em vista a juntada de novos documentos, intime-se o banco. - Adv(s).ELIETH VIEIRA RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

90.-DECLARATORIA-19156/2011-JELSON DOMINGOS PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - autos nº 19156/2011 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JELSON DOMINGOS PEREIRA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910056808 (fl. 09): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) reconheço e declaro a ilegalidade do item 6.4 da cláusula 6, nos trechos que previram a cobrança da Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais); de Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) e de Registro de Contrato, no valor de R\$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos); c) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção da ré; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e a ré ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 16), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

91.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21623/2011-ANDRE LUIZ BORCHERT X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 21623/2011 Autor: André Luiz Borchert. Ré: BV Financeira S/A. Diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA esta "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC. À ré para pagamento das custas calculadas à fl. 38. Após, proceda-se com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 04 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

92.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28466/2011-VAGNER ALENCAR DE AZEVEDO X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 28466/2011 Autor: Wagner Alencar de Azevedo. Ré: Cifra S/A - Crédito Financiamento Investimento. Diante da satisfação do crédito JULGO EXTINTA esta "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC. Ante o depósito efetuado que compreendeu o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, expeçam-se alvarás em favor da escrituraria e do patrono do autor, com as cautelas de estilo. Após proceda-se com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAEL MICHELON.

93.-COBRANCA (ORD)-28481/2011-FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado nas fls. 210. Em consequência julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III do CPC. Expeça-se alvará judicial na forma pretendida nas fls. 214. Publique-se, registre-se, intemem-se, certificando o trânsito em julgado, e arquite-se, observadas as formalidades legais. Custas pelo executado. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

94.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35107/2011-ELIEL LOURENCO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Indefiro, por ora, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois entendo que melhor aplicada será na fase de liquidação de sentença. II - (...) Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e NELSON PILLA FILHO.

95.-ORDINARIA-36435/2011-MARCUS VINICIUS KOSLOVSKI e Outro X SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES - (...) Diante do exposto, e resolvendo o processo com

análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARCUS VINICIUS KOSLOVSKI e GLENDA CAROLINA KOSLOVSKI nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE movida em face de SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ e, em consequência: a) reconheço e declaro, agora em definitivo, a nulidade parcial do contrato de concessão de crédito fixo e alienação fiduciária sobre imóvel, celebrado entre o réu e a empresa OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA. e no qual os autores figuraram como avalistas, apenas e tão somente para declarar a nulidade das cláusulas que implicaram na constituição de alienação fiduciária em garantia sobre imóveis de propriedade dos ora autores, objeto das matrículas 72542, 59994, 59995, 59996, 59997 e 59998 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Londrina, alienação que foi constituída com base na Lei 9.514/97, o que faço em respeito ao disposto no art. 17 da referida lei e com amparo no art. 166, inciso II do Código Civil brasileiro; b) por conta da nulidade ora reconhecida e declarada, determino o afastamento de todos os efeitos e atos advindos da aludida alienação fiduciária em garantia sobre os antes referidos imóveis, especialmente a consolidação de propriedade em favor da parte ré, diante dos efeitos "ex tunc" da sentença declaratória de nulidade, que atinge o negócio jurídico desde o momento em que foi celebrado, na parte em que foi reconhecida a nulidade; Após o trânsito em julgado, comunique-se a decisão, com caráter definitivo, ao Cartório de Registro de Imóveis. Até lá, resta mantida e confirmada a ordem liminar de indisponibilidade do bem objeto da alienação fiduciária em garantia, ficando proibido qualquer outro registro à margem da matrícula, inclusive constituição de ônus, e, por óbvio, transferências de propriedade especialmente por venda, permuta ou doação, diante da suspensão provisória dos efeitos da consolidação da propriedade em mãos da parte ré. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, mais honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme § 4º do artigo 20 do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho (onde não houve necessidade nem de audiência) e a pequena complexidade da demanda, embora seu razoável valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH.

96.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-36974/2011-MOZART UMBERLINO DA SILVA X GS MORAES JARDINAGEM ME - AUTOS Nº 36974/2011 Autor: Mozart Umberlino da Silva. Ré: G Moraes Jardinagem ME Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 40 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Rescisão de Contrato", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O Autor é beneficiário a assistência judiciária gratuita, pelo que não há custas a serem recolhidas. Remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 11 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ e .

97.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38014/2011-REJANE DIAS DAS NEVES SOUZA X BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 38014/2011 Autora: Rejane Dias das Neves Souza. Ré: Banco Itaú S/A. Ante o depósito efetuado à fl. 70, e diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTO este processo de "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, conforme requerido à fl. 72, como também em favor da escrituraria quanto às custas processuais. O saldo remanescente deverá ser devolvido ao banco. Expeçam-se os alvarás. Após, proceda-se com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. Publique-se, Registre-se, Intemem-se. Londrina, 11 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

98.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-45777/2011-MARIA IVONETE LIRA X BANCO FINASA S/A - AUTOS Nº 45777/2011 Autora: Maria Ivonete Lira. Ré: Banco Finasa S/A. Diante da notícia da satisfação do crédito, JULGO EXTINTO este processo de "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC. Intime-se a parte requerida para pagamento das custas, conforme fundamentado em sentença. Com o pagamento, proceda-se com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 01 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI e FERNANDO JOSE GASPAREL.

99.-INDENIZACAO (ORD)-45794/2011-MICHELE DA SILVA CHAGAS DOS SANTOS e Outro X TANIA MARQUEZINI GIBIN SILVA e Outro - autos nº 45794/2011 - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por MICHELE DA SILVA CHAGAS DOS SANTOS e JOSUEL FRANCISCO DOS SANTOS em face de TANIA MARQUEZINI GIBIN SILVA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência: a) condeno as rés ao pagamento dos danos materiais a título de lucros cessantes à autora em relação às diferenças salariais entre o trabalho como doméstica e o auxílio doença acidentário até a cessação deste (29/06/2011 - fl. 410), valor este a ser apurado em sede de liquidação de sentença por mero cálculo aritmético, que deverá ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI desde a propositura da ação, e acrescido de juros de mora contados da data do ilícito, ou seja, da data do acidente, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, deduzido o valor de R\$ 4.725,00 a título de seguro obrigatório DPVAT, embora ficando limitada a condenação da segunda ré ao limite de R\$ 100.000,00 da cobertura dos danos pessoais na apólice, observando-se ainda os valores de tratamento médico que ela

já pagou em favor da autora; b) condeno as rés ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, referentes ao período em que o autor ficou impossibilitado para o trabalho, consistentes em pagamento do salário que recebia na data do acidente (R\$ 287,50 - fl. 31), desde a data do acidente até janeiro de 2012, quando o autor começou a laborar em outro emprego, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo, devendo ser igualmente corrigido pela mesma Tabela do Contador Judicial desde cada vencimento (computando-se o vencimento do primeiro mês no trigésimo dia após o acidente e os demais na mesma data dos meses seguintes subsequentes), e com acréscimo de juros de mora igualmente desde a data do acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ, reconhecendo-se que a condenação da segunda ré está limitada ao limite de cobertura da apólice dos danos corporais (danos pessoais), considerados os valores já pagos por ela em relação a tratamento da primeira autora; c) condeno as rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela primeira autora, que arbitro em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que deverá ser corrigido pela mesma média entre o INPC e IGP-DI, desde a data desta sentença, quando o valor se tornou líquido Súmula 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora de 1%, estes contados da data do ilícito (29/05/2010 - fl. 03), ou seja, da data do acidente, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se que a condenação da segunda ré limita-se à cobertura dos danos morais na apólice de seguros, ou seja, R\$ 5.000,00, com a devida correção monetária desde a contratação. Considerando as sucumbências recíprocas havidas, embora maior das rés, em relação ao número de pedidos; considerando o disposto no artigo 21 do CPC; e que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos patronos e não mais às partes, sendo impossível mera compensação, pela simples ausência de identidade entre os sujeitos ativos e passivos das obrigações, condeno os autores ao pagamento de 30% (sendo 15% para cada um) e as rés ao pagamento de 70% (sendo 35% para cada uma) das custas e despesas processuais que deverão ser calculadas sobre o valor total que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, corrigidas até o pagamento, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do Cód. de Processo Civil, tendo em vista o longo tempo despendido no trabalho, a boa qualidade dos serviços realizados, a mediana complexidade da demanda e o seu razoável valor patrimonial. Tendo em vista que os autores e a primeira ré são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança de suas partes nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, ficando apenas a segunda ré obrigada ao pagamento das sucumbências de acordo com a sua proporção acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALINE CRISTINE DA SILVA, BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA e FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, GISELE RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO NUNES NETO, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

100.-COBRANÇA (ORD)-48803/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/ S LTDA X EDNA MARIA DOS ANJOS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/C. LTDA. nesta AÇÃO DE COBRANÇA movida em face de EDNA MARIA DOS ANJOS e, em consequência condeno a ré ao pagamento da quantia referente às taxas condominiais do Condomínio Conjunto Residencial Bourbon, vencidas entre dezembro de 2000 e fevereiro de 2001, que a autora antecipou ao condomínio, sub-rogando-se naquele crédito, valores acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador desta Comarca), juros de mora de 1% ao mês, computados de cada vencimento dos encargos contratuais não pagos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Outrossim, ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, levando em conta o pouco tempo despendido, a pequena complexidade da causa e o valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e CARLOS ALBERTO MARICATO.

101.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-55608/2011-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS e Outro - I - Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição e comprovantes de depósitos juntados às fl. 110/115. II - Após, voltem conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

102.-COBRANÇA (ORD)-58964/2011-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 58964/2011 - AÇÃO DE COBRANÇAAUTORA: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SILVARE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/AI- Relatório: A parte autora supra nominada ingressou com esta AÇÃO DE COBRANÇA em face da parte ré igualmente acima nominada e qualificada na exordial, pleiteando os benefícios da Assistência Judiciária. Foi determinado a ela que comprovasse o patrimônio e renda mensal, sob pena de indeferimento do benefício, ante os fundamentos elencados no despacho inicial. A autora não atendeu a determinação supra referida, e o benefício foi indeferido, ocasião em que foi determinada sua intimação para preparo das custas e taxa judiciária. Novamente a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão do Cartório à fl. 41, sendo certo que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora. Os autos vieram conclusos para decisão. II - Fundamentação O pedido de assistência judiciária foi indeferido, pelo que competia à parte autora promover o preparo, sob pena de extinção, não apenas pelo abandono do processo, mas especialmente pela deserção. A autora nem havia exibido os comprovantes de renda que permitissem a análise do seu pedido de assistência judiciária e, depois de indeferidas aquelas benesses, também não efetuou o preparo. O caso, portanto, é de extinção do processo pelo não atendimento de determinação judicial, na forma do art. 284 do Cód. de Processo Civil, ou seja, indeferimento da própria inicial, além, é claro, do fato da ausência de recolhimento das custas e despesas processuais. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos

autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE COBRANÇA movida por ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SILVA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 10 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

103.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59425/2011-GENILSON PEREIRA DA SILVA X HSBC - AUTOS Nº 59425/2011Autor: Genilson Pereira da SilvaRéu: HSBCVistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Exibição de Documentos", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia do prazo recursal.Eventuais custas remanescentes deverão ser rateadas entre as partes. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 11 de outubro de 2012.Alberto Junior VelosoJuiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e OLDEMAR MARIANO,MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI.

104.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61726/2011-MARIA DE LOURDES CAETANO X PARANÁ BANCO S/A - I - Indefiro o requerimento do petitiório de fls. 246/247. Em relação ao pedido de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais, reputo que a matéria é eminentemente de direito. No que concerne à exibição dos documentos, os mesmos já foram juntados pela parte requerida às fls. 121/231. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e ANA PAULA CONTI BASTOS.

105.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-71442/2011-LADIR MENDES DE MEDEIROS X BANCO ITAUCARD S.A. - I - Em razão do requerimento de desistência formulado pela parte autora nas fls. 28 e concordância da parte requerida nas fls. 42, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - o presente processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. II - Proceda-se à baixa na distribuição destes autos. 3) custas pelo requerente, Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

106.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-72912/2011-ALÍPIO BUENO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - autos nº 72912/2011- embargos declaração exequente/embargante: alipio bueno executado/embargado: banco itaú unibanco s/a (sucesso do banco do estado do paraná s/a). Relatório: A parte exequente acima nominada interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO neste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido em face do banco que figura como embargado, também supra nominado, alegando que houve omissão quanto aos benefícios da Assistência Judiciária que foram deferidos em seu favor. Os autos vieram conclusos para apreciação. Conheço dos embargos de declaração por tempestivos. No mérito, os embargos merecem acolhimento, uma vez que houve a omissão a respeito do pagamento das verbas de sucumbência fixadas na sentença, uma vez que de fato foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 14. Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, dou provimento aos presentes EMBARGOS declarando a sentença objurgada, que passa a ter os seguintes termos em seu dispositivo, em complemento ao que antes já constou: "Considerando que a parte exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, determino a suspensão dos ônus da sucumbência, na forma do art. 12 da Lei 1060/50". Publique-se. Registre-se, com anotação no registro original. Intime-se. Londrina, 8 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).EVELISE MARTIN DANTAS, PETERSON MARTINS DANTAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

107.-ORDINARIA-73688/2011-JORGE LUIZ ANTONIO X BANCO BANESTADO S/ A e Outro - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles nego provimento, posto que efetivamente houve a omissão apontada. assim, incluo dentre os pontos controvertidos o seguinte questionamento, acrescentando aos demais já fixados na decisão recorrida: 7) houve efetiva prestação de serviços a justificar os lançamentos a débito das diversas tarifas e taxas listadas pela parte autora às fls. 9/10 da petição inicial, e havia autorização para tais débitos assinadas pela parte correntista ou em contrato ou condições gerais da abertura de conta ou crédito em conta? qual o montante de tarifas ou taxas lançadas sem comprovante se autorização assinada pelo correntista, corrigido até a data da propositura da ação pelos índices oficiais de inflação 9tabela do contador judicial da comarca de londrina)? Intime-se. ----- Recebo o agravo retido. Intime-se o autor para, querendo, sobre ele manifestar-se. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

108.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81233/2011-LUIZ CARLOS MARTINS X BANCO FINASA S/A - I - Intime-se a parte autora para se manifestar especificamente sobre petição e documentos juntados às fls. 206/2015, inclusive por observância ao art. 357, segunda parte do CPC. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. ULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

109.-ALVARA JUDICIAL-2558/2012-LUCIANA HIROKO SANT'ANA DE SOUZA e Outros X CONCEICAO APARECIDA SANT'ANNA GADELHA - Intime-se o autor sobre o ofício do INSS. A seguir, voltem conclusos. - Adv(s).JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA e .

110.-DECLARATORIA-5969/2012-JHONI CARLOS DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 5969/2012Autor: Jhoni Carlos da Silva.Réu: Banco Bradesco S/A.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação

celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Declaratória C/C Reparação de Danos", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. Custas pelo réu, nos termos avençados. Após o recolhimento das custas devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 01 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). SIMONE ANDREATTI E SILVA e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

111.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12032/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X LUIZ ANTONIO PIRES DA COSTA - Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO celebrado entre as partes, conforme noticiado nas fls. 34/37. Em consequência, m julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III do CPC, Publique-se, registre-se, intimem-se. - Adv(s). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e .

112.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23350/2012-CRADENIL APARECIDA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO.

113.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27925/2012-ELAINE VISCARDI BRIGHENTI X JAIR ANCIOTO - AUTOS Nº 27925/2012 Autora: Elaine Viscardi Brighenti Réu: Jair Ancio Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo a desistência quanto ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Eventuais custas remanescentes, se houverem, deverão ser rateadas. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 04 de outubro de 2012. - Adv(s). IVAN PEGORARO e JAIR ANCIOTO.

114.-ANULATORIA-29910/2012-MR INDUSTRA E COMERCIO DE SEBO BOVINOS LTDA X IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA EPP e Outro - Acolho os embargos declaratórios para determinar a intimação da parte ré, conforme requerido no item 2 da petição inicial. II - Sobre o AR, diga o autor. - Adv(s). ROBSON FUMAGALI, WENDEL RICARDO NEVES e MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO.

115.-INTERDICAÇÃO-32564/2012-IRENI VIEIRA MACHADO X CONSTANTINO PEDRO VIEIRA - AUTOS Nº 32564/2012 Requerente: Ireni Vieira Machado. Requerido: Constantino Pedro Vieira. Vistos e examinados. Considerando a comprovação da morte do interditando (fl. 28) e parecer ministerial (fl. 32), julgo extinto este processo sem apreciação quanto ao mérito, ante a falta de interesse de agir por fato superveniente, o que faço com amparo no artigo 267, VI do Cód. de Processo Civil. Custas na forma da lei, suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). VINICIUS AVILA SANTIN, LUCIANY BODNAR e .

116.-BUSCA E APREENSAO (FID)-41093/2012-BANCO VOLKSWAGEN S/A X TATI MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - AUTOS Nº 41093/2012 Autor: Banco Volkswagen S/ARéu: Tati Modas Comércio de Roupas LTDA. O autor, acima nominado, ingressou com "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUCIA", no entanto, posteriormente, requereu a desistência da demanda em face da entrega amigável do veículo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUCIA, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes à conta do Requerido. Após pagamento de custas remanescentes, se houverem, archive-se, com as baixas necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 08 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). MARILI RIBEIRO TABORDA e .

117.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-42843/2012-MILTON BATISTA MARQUES e Outros X YERVANT BOYADJIAN e Outros - Defiro os pedidos contidos na petição de fl. 58. II - Intime-se o autor para retirar e encaminhar os ARs. - Adv(s). CARLOS EDUARDO SARDI e .

118.-EMBARGOS A EXECUCAO-43270/2012-JAIR ANCIOTO X ELAINE VISCARDI BRIGHENTI - AUTOS Nº 43270/2012 Autora: Elaine Viscardi Brighenti Réu: Jair Ancio Vistos e examinados. Tendo em vista que o acordo noticiado entre as partes nos autos 27925/2012 engloba o objeto da presente ação, JULGO EXTINTO o processo de "EMBARGOS À EXECUÇÃO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 04 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). JAIR ANCIOTO e IVAN PEGORARO.

119.-BUSCA E APREENSAO (FID)-43634/2012-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ANDRE LUIZ LAMBERTI MONTEIRO - AUTOS Nº 43634/2012 Autor: União Rodobens Administradora de consórcios LTDA Réu: André Luiz Lamberti Monteiro. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela conta do réu, nos termos avençados. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 10 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz

de Direito - Adv(s). SALMA ELIAS EID SERIGATO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

120.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-44654/2012-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS X HS CONFECÇÕES LTDA e Outros - AUTOS Nº 44654/2012 Autor: Rolemak LTDA. Réus: HS Confecções LTDA. Moacir Bernardo da Silva Dolores Barbosa da Silva Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Execução Hipotecária", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo a desistência quanto ao prazo recursal. Custas remanescentes, se houverem, deverão ser rateadas entre as partes. Aguarde-se o cumprimento integral do avençado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 04 de outubro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). IVAN PEGORARO e .

121.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-28/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A X REGINA CELIA PAGANO e Outro - I - A fim de evitar futuras e eventuais nulidades, determino, com brevidade: a) considerando que o cumprimento do item 5.8.14.2 do CN/CGC é datado de 2010, renove-se (exceto em relação à expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis) b) promova-se atualização vda avaliação de fl. 118/119, visto que realizada em setembro de 2011, portanto, defasada; c) em seguida promova-se agendamento da praça, nos termos da decisão de fl. 112, comunicando-se as partes como também o juízo deprecante. II - Sobre as novas juntadas, intimem-se. - Adv(s). JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e .

122.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-9342/2012-SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X PATIO LONDRINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - preliminarmente à decisão acerca do cabimento de honorários periciais nestes autos, tendo me vista que, aparentemente, fora realizado contrato verbal entre as partes, determino ao Sr. perito que, no prazo de 05 dias, junte aos autos a respectiva ART (anotação de responsabilidade técnica), tendo em vista que estava obrigado ao recolhimento quando da realização do atendimento mencionado, consoante se denota do art. 2o do Regulamento de honorários, avaliações e perícias de engenharia. - Adv(s). ANDRE CAMERLINGO ALVES, ALEXANDRE ALCINO DE BARROS e RODRIGO TANNURI, GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA, ROBERTO CASTRO DE FIGEURI REDO.

LONDRINA, 05/11/2012

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.238/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00043	048464/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00052	077686/2010
	00055	008708/2011
	00093	023271/2012
	00103	039466/2012
ADRIANA HUMENIUK	00077	068838/2011
ADRIANA JOSÉ MECCHI	00098	031886/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00072	062127/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00088	013129/2012
	00089	015114/2012
	00092	021368/2012
	00100	033434/2012
	00101	033900/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00040	040003/2010
	00056	015146/2011
	00077	068838/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00036	028774/2010
ALESSANDRA MARIA MARGARITA L REGINA	00111	060051/2011
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA	00011	001082/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00108	044207/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00093	023271/2012
	00101	033900/2012
ALEXANDRE DUTRA	00031	020661/2010
	00043	048464/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00045	061442/2010

ALEXANDRE RAINATO GENTA	00070	059418/2011	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00048	068694/2010
ALINOR ELIAS NETO	00008	000789/2002	JOSE CICERO CELESTINO	00064	048829/2011
AMANDA ITIMURA CESTARI	00061	039087/2011	JOSE NILSON FIGUEIREDO	00075	068357/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00076	068546/2011	JOSE SCHELL JUNIOR	00020	001410/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	00081	081374/2011	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00007	000360/2002
ANDRE BATISTA LUIZ	00027	001600/2009	JOSE VICTOR DE P.SILVA	00051	075040/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00013	000332/2007	JOSE WALMIR MORO	00013	000332/2007
ANELISE CHAIBEN	00089	015114/2012	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00102	035775/2012
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO	00037	028966/2010	JULIANO TOMANAGA	00002	000110/1994
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00096	029278/2012	JULIO ANTONIO BARBETA	00048	068694/2010
ANTONIO NUNES NETO	00077	068838/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00040	040003/2010
ANTONIO PEDRO MARQUEZI	00025	001356/2009		00056	015146/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00003	000449/1995		00057	019883/2011
ARY BENEDITO SILVA	00012	000930/2006		00068	055322/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00003	000449/1995	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00091	018652/2012
	00053	082878/2010	JUNIO CESAR MANGONARO	00026	001543/2009
	00078	076620/2011	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00091	018652/2012
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00014	001019/2007		00109	044236/2012
BLAS GOMM FILHO	00040	040003/2010	KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00018	000328/2008
	00086	005726/2012	KATIANE FATIMA PELLIN	00008	000789/2002
BRAULINO BUENO PEREIRA	00021	001492/2008	LAIR CARBONERA	00071	061760/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00030	018773/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00032	021448/2010
	00044	060235/2010		00035	026550/2010
	00050	072102/2010		00049	071844/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00110	044619/2012		00066	053533/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00090	016684/2012	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00007	000360/2002
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00057	019883/2011	LIANA YURI FUKUDA	00002	000110/1994
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00063	045502/2011	LUCI BELARMINO PEREIRA	00054	008620/2011
CARLA LECINK BERNARDI	00024	001124/2009	LUCIANA REGINA	00040	040003/2010
	00034	023706/2010	LUCIANE GIOIA ROSSINI FARTH	00062	043872/2011
	00047	066201/2010	LUCIANO BIGNATTI NIEIRO	00104	040744/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00021	001492/2008	LUIZ CARLOS FREITAS	00035	026550/2010
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00004	000827/1999	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00082	001309/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00058	026797/2011		00100	033434/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00087	008432/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00029	011189/2010
CIRO BRUNING	00031	020661/2010		00046	065513/2010
	00043	048464/2010	LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00035	026550/2010
CLOVES JOSE DE PINHO	00017	000189/2008	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00065	050743/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00037	028966/2010	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00038	036125/2010
	00063	045502/2011	MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00108	044207/2012
DANIEL HACHEM	00033	023679/2010	MARCIA TESHIMA	00026	001543/2009
	00084	004220/2012	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00028	001950/2009
DANIELA PAZINATTO	00077	068838/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00030	018773/2010
DAVID SCHNAID	00012	000930/2006		00044	060235/2010
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00042	041831/2010	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00050	072102/2010
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00065	050743/2011		00059	027734/2011
EDEMAR HANUSCH	00075	068357/2011		00076	068546/2011
EDUARDO CHALFIN	00106	042240/2012		00096	029278/2012
EDUARDO LUIZ BROCK	00072	062127/2011	MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00055	008708/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00067	055008/2011		00104	040744/2012
ELOI CONTINI	00097	031484/2012	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00001	000017/1993
ELTON ALAVER BARROSO	00015	001406/2007	MARCOS DE SOUZA	00051	075040/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	00046	065513/2010	MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	00057	019883/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00066	053533/2011	MARCOS LEATE	00066	053533/2011
FABIANE NORAH SCHNAID	00012	000930/2006	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00038	036125/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00029	011189/2010	MARIA DE FATIMA MOREIRA	00111	060051/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00019	000963/2008	MARIA ELIZABETH JACOB	00032	021448/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00029	011189/2010	MARIANE MACAREVICH	00068	055322/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00029	011189/2010	MARIELY REGINA AMERICO	00025	001356/2009
	00046	065513/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00065	050743/2011
FRANCESCO AMORESE	00005	000643/2000		00078	076620/2011
	00020	001410/2008	MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00011	001082/2005
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00022	001535/2008	MARISSA COSTA DE QUEIROZ	00026	001543/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00067	055008/2011	MATEUS COUGO ROSA	00004	000827/1999
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00076	068546/2011	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00038	001362/2011
FRANK OHASHI SAITA	00048	068694/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00052	077686/2010
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00104	040744/2012		00110	044619/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00056	015146/2011	NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00021	001492/2008
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00077	068838/2011	NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA	00053	082878/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00029	011189/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00080	081362/2011
	00046	065513/2010	NELSON SAHYUN JUNIOR	00025	001356/2009
GILBERTO PEDRIALI	00001	000017/1993	NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00010	000858/2005
	00055	008708/2011	NEY SALLES	00105	042194/2012
GILBERTO PEDRIALLI	00104	040744/2012	NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00079	078777/2011
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00028	001950/2009	NILTON GIULIANO TURETTA	00071	061760/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00023	000449/2009	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00028	001950/2009
	00024	001124/2009	PEDRO SANTOS DE JESUS	00079	078777/2011
	00034	023706/2010	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00063	045502/2011
	00047	066201/2010	PAULO SERGIO DE SOUZA	00073	063166/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00037	028966/2010	RAFAEL FERREIRA LIMA	00039	037014/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00059	027734/2011	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00052	077686/2010
	00076	068546/2011		00110	044619/2012
	00096	029278/2012	RAPHAELA DE ANGOLA VIEL AMORIM	00080	081362/2011
HUGO LEONARDO ALVES	00051	075040/2010	RENATA DEQUECH	00078	076620/2011
ILAN GOLDBERBERG	00106	042240/2012	RENATO TAVARES YABE	00004	000827/1999
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00061	039087/2011	RICARDO DOMINGUES BRITO	00029	011189/2010
	00066	053533/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00009	000135/2004
	00095	026554/2012		00060	028131/2011
	00099	032921/2012	ROBERTO WAGNER MARQUESI	00003	000449/1995
JACIRA ROSA TONELLO	00016	001448/2007	RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00022	001535/2008
JACQUELINE ITO	00046	065513/2010	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00039	037014/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00029	011189/2010	RODRIGO TESSER	00048	068694/2010
	00046	065513/2010	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00025	001356/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00041	040679/2010		00105	042194/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00070	059418/2011	ROGERIO PEREIRA NEVES	00074	066447/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00015	001406/2007	ROGERIO RESINA MOLEZ	00067	055008/2011
JOAO CELIO DE MOURA BERTHE	00005	000643/2000		00083	002519/2012
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00001	000017/1993		00088	013129/2012
JOAO TAVARES DE LIMA	00023	000449/2009		00089	015114/2012

	00092	021368/2012
	00100	033434/2012
	00101	033900/2012
RONALDO GOMES NEVES	00024	001124/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00058	026797/2011
ROSANGELA KHATER	00007	000360/2002
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00068	055322/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00082	001309/2012
RUBIA APARECIDA PIZANI	00016	001448/2007
SANDRO PANISIO	00006	000784/2001
SANTO CREMASCO	00001	000017/1993
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00073	063166/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00048	068694/2010
SERGIO SCHULZE	00042	041831/2010
	00081	081374/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00007	000360/2002
SHIROKO NUMATA	00069	055374/2011
SIDNEA DA COSTA LIMA	00075	068357/2011
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00061	039087/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00086	005726/2012
STEPHANTE ZAGO DE CARVALHO	00025	001356/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00007	000360/2002
TADEU ARLISON STULZER	00059	027734/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00081	081374/2011
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00042	041831/2010
	00094	023735/2012
	00103	039466/2012
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00021	001492/2008
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00013	000332/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00106	042240/2012
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00106	042240/2012
TIRONNE CARDOSO DE AGUIAR	00030	018773/2010
	00033	023679/2010
	00084	004220/2012
	00097	031484/2012
	00107	043861/2012
	00109	044236/2012
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00045	061442/2010
	00070	059418/2011
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00056	015146/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00027	001600/2009
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00085	004292/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00072	062127/2011
VANISE MELGAR TALAVERA	00073	063166/2011
WAGNER BARROS	00085	004292/2012
WANDERLEY PAVAN	00105	042194/2012
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	00063	045502/2011

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-17/1993-JESSE ANTERO PEREIRA e outro x BRADESCO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 115/156.-Advs. SANTO CREMASCO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-110/1994-MARIA NILCE ROCHA ZAPPIELO x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LT-Ciência da decisão de fls. 139: "... Arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação de qualquer das partes..."-Advs. LIANA YURI FUKUDA e JULIANO TOMANAGA.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-449/1995-MAQBRIIT COMERCIO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x CONFIANCA MINERADORA LTDA e outro-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 186.-Advs. ARY BENEDITO SILVA, ANTONIO PEDRO MARQUEZI e ROBERTO WAGNER MARQUESI.-

4. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0011036-16.1999.8.16.0014-WALTER DE OLIVEIRA x JUSSARA MARIA BUAROLLI FAVORETO e outros-Ciência da sentença de fls. 327/342: "... III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Walter de Oliveira, contra Maurílio Favoreto, Jussara Favoreto, Morival Favoreto e Shirlei Marcelliano Negro Favoreto, sob nr. 827/1999, para decretar a rescisão do contrato em tela e consequentemente condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 38.548,65, conforme cotação da soja a época da distribuição da presente ação (fls. 07 e 16), atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora desde a citação (no patamar de 0,6% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 e 1% ao mês a partir do Código Civil de 2002 e da cláusula penal contratual de 20%. Condeno o réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. MATEUS COUGO ROSA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e RENATO TAVARES YABE.-

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-643/2000-ADAO SILVESTRE COSTA x IRAN CAMPOS DOS SANTOS LTDA.- Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. -Advs. FRANCESCO AMORESE e JOAO CELIO DE MOURA BERTHE.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-784/2001-FERRARI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. x RODOMAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 162/165: "... 1. A ausência de regular citação das sócias da executada, incluídas no polo passivo pela decisão de fls. 140, impede a realização de constrição judicial (penhora) por mandado ou via sistema Bacenjud ou Renajud em patrimônio destas..." 1-Adv. SANDRO PANISIO.-

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010330-28.2002.8.16.0014-ADALTON JOSE XAVIER x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 355/357: "... Determino inclusão imediata e prioritária deste processo no fluxo administrativo do cumprimento de sentença, mantendo-se os valores do cálculo apresentado pelo credor porque não manifestamente contrários às determinações judiciais. Tal fluxo deve compreender ordem imediata de bloqueio de valores via Bacenjud, Penhora e Remoção de Veículos localizados pelo sistema Renajud (artigo 666 do CPC) e finalmente, em caso de insucesso das diligências anteriores, expedição de penhora e remoção de bens (CPC 666) por mandado a ser entregue ao Senhor Oficial de Justiça..." Ao executado. -Advs. ROSANGELA KHATER, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

8. ALVARA JUDICIAL-0015739-82.2002.8.16.0014-NIVALDO DE MELO e outros x O JUIZO-Ciência da sentença de fls. 91: "... Tendo em vista que os requerentes à época da sentença de fls. 38 eram incapazes, manifestaram-se expressamente a renúncia da sua cota parte que deveria ser objeto de depósito judicial, acolho referida manifestação e por conseguinte dispense a prestação de contas visto que absolutamente capazes. No mais, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..."-Advs. KATIANE FATIMA PELLIN e ALEXANDRE RAINATO GENTA.-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-135/2004-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GABRIELA DA SILVA MARQUES-Ciência da decisão de fls. 221/224: "... 1. A ausência de regular citação da parte executada impede a realização de constrição judicial (penhora) por mandado ou via sistema Bacenjud ou Renajud em patrimônio destas. Assim, indefiro o pedido de fls. 220..." -Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-858/2005-LUIZA SIZUKO SAKATA YAMAJI x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Sobre a petição e documentos juntados às fls. 433/517, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI.-

11. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0016387-57.2005.8.16.0014-POSTO P.S.R.V. LTDA x XPERT EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA-Ciência da sentença de fls. 434/442: "... 3. Conclusão Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de Posto P.S.R.V. Ltda em face de Xpert Empreendimentos Eletrônicos Ltda, ambos qualificados, não havendo que se falar em entrega do protocolo de comunicação com a placa concentradora ATXE . Por outro lado, considerando a rescisão do contrato que se operou e os prejuízos sofridos pelo autor, condeno a ré: a) a indenizar o autor por danos materiais, qual seja, pelas horas extras comprovadamente pagas aos funcionários do autor nos períodos em que houve a perda de dados e necessidade de pagamento de horas extras para reinserção dos dados perdidos por problemas no software e ausência de backup, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir das datas dos pagamentos das horas extras pagas e, ainda, b) condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir desta data - arbitramento. Via de consequência com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A apuração dos danos materiais deverá ser feita em liquidação de sentença por artigos, apurando-se com precisão os períodos em que o programa apresentou problemas, com a ausência do back up, comparando nestes períodos as horas extras pagas a funcionários do autor no período e que deverão ser ressarcidas, devidamente atualizadas. Registre-se que não somente as horas extras pagas serão computadas, a título de danos materiais, como também os encargos trabalhistas advindos de referidas horas extras. Em razão do princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata. Considerando o teor da Súmula 306, verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte", compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados das partes..." -Advs. ALESSANDRA NUNES DE SOUZA e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA.-

12. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0026810-42.2006.8.16.0014-AGENOR CREMASCO x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ciência da sentença de fls. 507/510: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 930/2006 Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico Vs Agenor Cremasco Vistos, Diante de tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 930/2006, autor Unimed de

Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico, réu Agenor Cremasco, mantendo-se a decisão como formulada..."-Adv. DAVID SCHNAID, FABIANE NORAH SCHNAID e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

13. AÇÃO MONITORIA-0035755-81.2007.8.16.0014-MARCEL TRAMONTINI ZANLUCCHI x MAURO SERGIO PAGOTI-Ciência da sentença de fls. 102/103: "... Proferida sentença o autor interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando que a decisão proferida padece de omissão, pois não teria sido apreciado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu/embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, tendo em vista que não há na petição de embargos (fls. 12/24) qualquer pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, e nem mesmo foi juntada aos autos declaração de pobreza firmada pela parte, documento este indispensável para concessão do pedido. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANDRE BATISTA LUIZ e JOSE WALMIR MORO.-

14. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0035711-62.2007.8.16.0014-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x ARTCLONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES LTDA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.-

15. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1406/2007-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOAO BATISTA RODRIGUES-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 92/101.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0035475-13.2007.8.16.0014-JOSEMARI SAWCZUK ARRUDA CAMPOS x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO e RUBIA APARECIDA PIZANI.-

17. AÇÃO MONITORIA-0040138-68.2008.8.16.0014-ANIBAL HERY EMERICK x ARAGUAIA AUTOMOVEIS LTDA- Tendo em vista que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, em caso de não pagamento fica facultada a cobrança destas pelas vias ordinárias. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO.-

18. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0041592-83.2008.8.16.0014-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCAS BASSO DE MOURA-Ciência da sentença de fls. 89: "... Considerando que a parte autora foi devidamente intimada (fls. 86/87) para promover o regular prosseguimento dos autos, e, após o transcurso do prazo legal, não se manifestou (fls. 88), declarando extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC..." -Adv. KARINE SIMONE POFABI WEBER.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039161-76.2008.8.16.0014-PEDRO TURATO FREDERICO x O JUIZO- Não tendo a sentença de fls. 58/62 identificado o credor, suspenso por ora, os efeitos do despacho de fls. 76, a fim de que o autor se manifeste a respeito, esclarecendo referida circunstância, bem como requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA.-

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0041630-95.2008.8.16.0014-A.P. DA ROCHA & CIA LTDA x BATÁVIA S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS-Ciência da sentença de fls. 364/370: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 1.410/2008 A. P. da Rocha & CIA LTDA. Vs Batávia S/A Indústria de Alimentos Vistos, III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos 1.410/2008, autor A.P. da Rocha & CIA LTDA VS Batávia S/A Indústria de Alimentos para os fins de condenar o(s) réu(s) ao pagamento de R\$ 14.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e juros de mora em iguais 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. A condenação da ré a restituir valores que venham a ser exigidos pela Receita Estadual do Estado do Paraná em razão da penalidade mencionada nos autos. Condeno os réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J do CPC, intimando, a parte autora, após regular trânsito em julgado da sentença nos termos que se encontra, para em dez dias, indicar bens passíveis de penhora e informar se pretende bloqueio on line de bens e valores (CPC, 655-A), quando, então, deverá apresentar cálculo atualizado, indicando CPF/CNPJ, credor e devedor..."-Adv. FRANCESCO AMORESE e JOSE SCHELL JUNIOR.-

21. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0041472-40.2008.8.16.0014-MOBILLE DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP x REI DO BOX e outro-Ciência da

sentença de fls. 116/219: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 1.492/2008 Rei do Box Vs Mobille Design Comércio de Móveis Ltda - EPP Vistos, ... Diante de tudo que fora exposto, não conheço do Embargos de Declaração apresentados nestes autos 1.492/2009, autor Rei do Box, réu Mobille Design Comércio de Móveis Ltda - EPP, mantendo-se a decisão como formulada..."-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO.-

22. AÇÃO DE DESPEJO-1535/2008-JOSÉ CARLOS LOURENÇO x LINDONES CORIOLETTI e outros- À parte exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o esgotamento de diligências na busca de endereços visando a tentativa de intimação pessoal do réu. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037802-57.2009.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x TOMMASO MABRINI-Ciência da sentença de fls. 438/445: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, posto nesta ação de cobrança, movida por Paulo Horto Leilões Ltda em face de Tommaso Mabryni, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais) vencida em 11/04/2008, que deve ser corrigida desde o vencimento com a incidência correção monetária pelo INPC, e de juros de mora de 1% ao mês; e a quantia de R\$ 5.656,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta e seis reais) vencida em 04/12/2008, que deve ser corrigida desde o vencimento com a incidência correção monetária pelo INPC, e de juros de mora de 1% ao mês. Sobre tais valores incide ainda multa contratual no percentual de 20%. Não havendo que se falar em honorários 20% como preve o regulamento do leilão (fls. 30/51), e a nota de leilão e contrato de compra e venda (fls. 28 e 28-verso), pois como já dito a fixação dos honorários de sucumbência cabe ao Juiz e não as partes. Via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de Advogado da autora que, considerando o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA.-

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0036911-36.2009.8.16.0014-GILMAR APARECIDO BERNINI x PAULO HORTO S/C LTDA.-Ciência da sentença de fls. 167/168: "... Proferida sentença a ré interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando que a decisão proferida é omissa. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há qualquer omissão a ser sanada. É importante salientar que o magistrado em sua sentença não é obrigado a rebater cada questão levantada pela parte. Deve ser decidido o pedido inicial posto pelo autor. Se a parte discorda da fundamentação, que não transita em julgado ou do teor da parte dispositiva, deve apresentar o recurso adequado, para que seja reexaminada a decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Assim também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio?". (STJ-1ª Turma Al 169.073-SP-AgReg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, pg. 44) Ademais, consoante se verifica, o que deseja o embargante não é esclarecer obscuridade, contradição ou omissão e, sim, modificar o teor final da sentença, com reexame de matéria já examinada na sentença objeto dos presentes embargos. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..."-Adv. RONALDO GOMES NEVES, GUILHERME REGIO PEGORARO e CARLA LECINK BERNARDI.-

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0037354-84.2009.8.16.0014-LUIZ CLAUDIO MORENO x ADOLFO HENRIQUE MANSANO e outro-Ciência da sentença de fls. 588/591: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 1.356/2009 Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Vs Luiz Claudio Moreno e Adolfo Henrique Mansano Vistos, Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 1.356/2009, autor Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, réu Luiz Claudio Moreno e Adolfo Henrique Mansano, mantendo-se a decisão como formulada..."-Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, MARIELY REGINA AMERICO, NELSON SAHYUN JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANTE ZAGO DE CARVALHO.-

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0037674-37.2009.8.16.0014-MIGUEL MAKIOLKI x ANNA GROCHEVICZ (ESPOLIO) e outro-Ciência da sentença de fls. 153/158: "... 3. Da conclusão Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto nesta ação de indenização por benfeitorias por MIGUEL MAKIOLKI em face de ESPOLIO DE ANNA GROCHEVICZ, ambos já qualificados, para o fim de condenar a reembolsar ao autor os gastos despendidos por ele com materiais e mão-de-obra no imóvel representado pela matrícula 14.164 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR, em quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença por arbitramento, corrigida monetariamente desde o desembolso pelo INPC, e acrescida de juros de mora na

razão de 1% ao mês, desde a citação. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao Dr. Advogado do autor, que com fulcro no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação..." -Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ, JUNIO CESAR MANGONARO e MARCIA TESHIMA-.

27. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0037297-66.2009.8.16.0014-WALTER VINICIUS MORANDI x CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA - UNIFIL-Ciência da sentença de fls. 222/223: "... Proferida sentença a requerida interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando que a decisão proferida padece de omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há qualquer omissão a ser sanada. É importante salientar que o magistrado em sua sentença não é obrigado a rebater cada questão levantada pela parte. Deve ser decidido o pedido inicial posto pelo autor. Se a parte discorda da fundamentação, que não transita em julgado ou do teor da parte dispositiva, deve apresentar o recurso adequado, para que seja reexaminada a decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Assim também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio?". (STJ-1ª Turma AI 169.073-SP-AgReg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, pg. 44) Ademais, consoante se verifica, o que deseja o embargante não é esclarecer obscuridade, contradição ou omissão e, sim, modificar o teor final da sentença, com reexame de matéria já examinada na sentença objeto dos presentes embargos. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e ANDERSON DE AZEVEDO-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0037453-54.2009.8.16.0014-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x AQUASYSTEM INDUSTRIA QUIMICA LTDA-Ciência da sentença de fls. 172: "... Em que pese as alegações da embargante, invocando o princípio da economia e celeridade processual para a qual busca a então citação de quem aparentemente deveria figurar no polo passivo da demanda não pode prosperar, tendo em vista o princípio da estabilidade da lide, e o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil "Feita a citação, é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei" é impossível na fase processual que encontra-se o processo o deferimento do pedido da Embargante/Autora. Assim, conheço os Embargos de Declaração e nego seguimento..." - Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, GLAUCÉ KELLY GONÇALVES e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011189-63.2010.8.16.0014-LUCIANO GABURRO ARANTES MADEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 268: "... Ante o contido na petição de fls. 267, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018773-84.2010.8.16.0014-GERSO VELO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 346: "... Tendo em vista que a parte requerente deu quitação ao débito (fls. 344), bem como concordou com a apresentação dos documentos exibidos (fls. 331) declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0020661-88.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO DA ROCHA BERGAMO e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Ciência da sentença de fls. 182/189: "... 2. Conclusão Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais posto nesta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que JOSÉ ROBERTO DA ROCHA BERGAMO e MARIANE SIMÕES BERGAMO movem em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, já qualificados, vez que comprovado o agravamento do risco pelo fato do condutor do veículo dirigir sob efeito de álcool. Via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço ante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, os quais arbitro, equitativamente, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00. Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, aplique-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50..." -Advs. ALEXANDRE DUTRA e CIRO BRUNING-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0021448-20.2010.8.16.0014-ALBERTO PANSOLIN x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da

sentença de fls. 156/159: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 21448-20.2010.8.16.0014 Banco do Estado do Paraná e banco itau S/A Vs Alberto Pansolin Vistos, ... Diante de tudo que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 21448-20.2010.8.16.0014, autor Banco do Estado do Paraná e Banco Itau S/A, réu Alberto Pansolin, mantendo-se a decisão como formulada..." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023679-20.2010.8.16.0014-WILSON CLAUDIO DA SILVA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 234: "... Considerando o teor do termo de quitação assim com a manifestação de 224, declaro extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I c/ c art.269, inciso III, ambos do CPC..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023706-03.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO PREZA DE ARRUDA x MARIA LUIZA GUIMARÃES-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca, devendo providenciar as cópias necessárias, bem como recolher as custas no valor de R\$ 9,40.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e CARLA LECINK BERNARDI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026550-23.2010.8.16.0014-GRAZIELA URQUIZA CORREA DE MORAES e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 120/123: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 26550-23.2010.8.16.0014 Itau Unibanco S/A Vs Graziela Urquiza Correa de Moraes e outros Vistos, Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 26550-23.2010.8.16.0014, autor Itau Unibanco S/A, réu Graziela Urquiza Correa de Moraes e outros, mantendo-se a decisão como formulada..." -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028774-31.2010.8.16.0014-JOSE RUBENS DE CARVALHO e outro x BANCO DA AMAZONIA S.A.- Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 200/202, a seu respeito manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0028966-61.2010.8.16.0014-RUBENS CHAIBEN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIN - N-Ciência da decisão de fls. 73: "... Honorários Periciais - Pagamento - Liquidação Sentença com Manutenção do Valor Honorários Periciais Vistos, 1. Reconhecida a procedência do pedido existe a condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais, ai compreendidas, inclusive aquelas necessárias à liquidação do quantum devido. O valor solicitado pelo senhor perito não malhere a razoabilidade e proporcionalidade técnica do trabalho, guardando pertinência inclusive com a tabela da SESC/PR. 1.2 Como quesitos do juízo ficam desde logo estipulados a quantificação de cada uma das verbas constantes no dispositivo do julgado. 5. Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias..." -Advs. ANELISE CHAIBEN, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036125-55.2010.8.16.0014-DALVO ZANI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Advs. MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037014-09.2010.8.16.0014-RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e outro x KMLS TRANSPOTRES LTDA-Ciência da decisão de fls. 248/251: "... 1. A informação pretendida perante a Junta Comercial do Paraná e Receita Estadual, por ora, dispensa requisição judicial, salvo recusa documentalmente comprovada, o que não consta dos autos, pelo que resta indeferido o pedido de ofício para referidos destinatários. Quanto aos demais pedidos deduzidos às fls. 247, observe-se o contido nos itens 4.1, 10 e 11, em frente..." -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e RAFAEL FERREIRA LIMA-.

40. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0040003-85.2010.8.16.0014-ALEXANDRO MOREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 143/146: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas sentença digital. Autos 40003-85.2010.8.16.0014 Vistos, ... Diante de tudo que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 40003-85.2012.8.16.0014, autor Banco Santander Brasil S/A, réu Alexandre Moreira,

mantendo-se a decisão como formulada..." -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e BLAS GOMM FILHO-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040679-33.2010.8.16.0014-ADEMIR RE LAÇO x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 158.-Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0041831-19.2010.8.16.0014-RINALDO LEITE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 238.-Advs. DENISE FONGELUPE BULGACOV, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

43. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0048464-46.2010.8.16.0014-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JOSE ROBERTO DA ROCHA BERGAMO e outro-Ciência da sentença de fls. 102/105: "...A respeito do ônus da prova leciona Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 10ª edição, Editora Forense, 1992, pg. 419/420: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. Actore non probante absolvitur reus". De se frisar, finalmente, que o requerimento e o consequente deferimento do benefício da assistência judiciária não presume ausência de bens ou rendimentos, estando intimamente vinculado à impossibilidade de arcar com as custas do processo e de honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, não restando comprovadas as alegações, não merece provimento o presente incidente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à concessão de assistência judiciária que Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais move em face de José Roberto da Rocha Bergamo e Mariane Simões Gergamo, já qualificados. Condeno o requerente em custas e despesas processuais. Deixo de condená-lo em honorários, vez que em se tratando de incidente processual não há condenação em verba honorária ("Não há honorários em incidentes do processo - VI ENTA - concl. 24, aprovada por unanimidade")."-Advs. CIRO BRUNING, ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE DUTRA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060235-21.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x T D INDUSTRIA E COMERCIO DECONFECÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061442-55.2010.8.16.0014-MARIA JACOB x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ao(a)s devedor(a)(e)s, sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, aí considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 930,56, segundo cálculo de fls. 134), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0065513-03.2010.8.16.0014-JANDIRA BRANCO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.- Esclareça a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre qual depósito pretende o levantamento dos valores conforme consta na petição de fls. 208. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JACQUELINE ITO e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066201-62.2010.8.16.0014-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 101: "... I - A título de esclarecimento, cumpre registrar que a ausência de determinação quanto à expedição de alvará na decisão que homologou o acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, não representa omissão, contradição ou obscuridade, propriamente. É que esta providência, por óbvio, que pode ser adotada em momento oportuno. Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 98/99. III - Em atenção à instrumentalidade, no entanto, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do montante penhorado às fls. 80, já transferido para conta judicial vinculada a este processo, às fls. 84, tomando por termo nos autos a respectiva quitação e comunicando-se a Receita Federal para os devidos

fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e CARLA LECINK BERNARDI-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0068694-12.2010.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC BANCO) x ATTIVARE SERVIÇOS DE MEDIÇÕES LTDA e outro-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 280.-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA, RODRIGO TESSER, JULIO ANTONIO BARBETA e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

49. AÇÃO MONITORIA-0071844-98.2010.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S.A. x TECBRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, por não encontrá-los.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072102-11.2010.8.16.0014-MARIA NAZARE FLORIANO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075040-76.2010.8.16.0014-PEZINHO VERMELHO PRODUTOS INFANTIS LTDA x PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA-Ciência da sentença de fls. 303: "... Acolho os Embargos de Declaração a fim de suprir eventuais omissões. A Embargante é beneficiária a assistência judiciária, conforme decisão de folhas 228, portanto a condenação em custas e honorários advocatícios ficam condicionados aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50..." -Advs. HUGO LEONARDO ALVES, JOSE VICTOR DE P.SILVA e MARCOS DE SOUZA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0077686-59.2010.8.16.0014-ADAUTO TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 137/141: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Adauto Teixeira Vs Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Vistos, III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PRESCRITO o feito, nos termos da fundamentação, artigo, 269, IV do CPC. Oportunamente arquivem-se. Condeno o autor Adauto Teixeira nos autos que moveu contra Mapfre vera Cruz Seguradora S/A, em custas processuais integrais e em honorários advocatícios, estes arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4 do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

53. AÇÃO MONITORIA-0082878-70.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x GRAZIELA ALVES DE OLIVEIRA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA-.

54. AÇÃO DE USUCAPIAO-0008620-55.2011.8.16.0014-ERMINA SOARES DE OLIVEIRA SILVA x MARIA SALETE BARAO OLIVEIRA- À parte autora para: a) comprovar a anuência de seu marido à propositura da demanda, conforme o disposto no art. 10 do CPC (cf. certidão de casamento à fl. 11); b) Junte aos autos certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias em seu nome e de seu cônjuge; c) Informe o estado civil dos confrontantes citados a fl. 55, promovendo a citação dos cônjuges, se casados forem, sob pena de nulidade.-Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008708-93.2011.8.16.0014-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da sentença de fls. 75/87: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 8708-93.2011.8.16.0014 Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Deixo de condeno o autor em honorários advocatícios diante da revelia do réu. Custas se implementadas condições do art. 12 lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0015146-38.2011.8.16.0014-MARIA ELIZABETH ESCUDERO x BV

FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 152/164: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 15146-38.2011.8.16.0014 Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 4º do Código de Processo Civil, porém, se implementadas condições da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..."-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019883-84.2011.8.16.0014-YOLANDA FLORENTINA JULIÃO x BANCO RURAL S/A-Ciência da sentença de fls. 186/197: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 19883-84.2011.8.16.0014 Yolanda Florentina Julião Vs Banco Rural S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 4º do Código de Processo Civil, porém, se implementadas condições da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

58. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0026797-67.2011.8.16.0014-LEDA MARIA DE SOUZA MIRANDA e outros x FEDERAL SEGUROS- Às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as apólices dos contratos de financiamentos, a fim de possibilitar a verificação do ramo da apólice pela Caixa Econômica Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

59. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0027734-77.2011.8.16.0014-SONIA MARIA PASCOAL STULZER x HOSPITALAR SERVIÇO DE SAUDE - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR-Ciência da sentença de fls. 84/90: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Sonia Maria Pascoal Stulzer, contra Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL), sob nr. 27734-77.2011.8.16.0014, com fundamento no artigo 269, I primeira parte, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a abusividade da cláusula contratual 15ª alínea "a" e "c" do contrato entre as partes. Por consequência convolar em definitivo a liminar deferida nos autos. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. TADEU ARILOS STULZER, HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028131-39.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JULIO CESAR DE OLIVEIRA ALMERON-Ciência da sentença de fls. 101: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 89/91. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. no que diz respeito a eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, observe-se a Escritania o disposto nos arts. 502 e 503, do CPC. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas e despesas processuais, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito..." -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

61. AÇÃO DE DESPEJO-0039087-17.2011.8.16.0014-TATIANE LOPES MARTINS x JULIANO CESAR SILVA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. IVAN ARIOVÁLDO PEGORARO, ALINOR ELIAS NETO e SILVIA CARINA PALACIO TABORDA-.

62. ALVARA JUDICIAL-0043872-22.2011.8.16.0014-JERONIMO ALVES GONÇALVES e outro x O JUIZO-Ciência da sentença de fls. 59/62: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consultas sentença digital. Processo 43872-22.2011.8.16.0014 Vistos, Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 43872-22.2011.8.16.0014, autor Jerônimo Alves Gonçalves e outro, réu O Juízo, mantendo-se a decisão como formulada..." -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045502-16.2011.8.16.0014-LUIS GUSTAVO PRADO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 127: "... Tendo em vista que regularmente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a parte requerente quedou-se inerte, considero quitada a obrigação e declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

64. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0048829-66.2011.8.16.0014-FEISA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME x RVRENNALIMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146, por não encontrá-la.-Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

65. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050743-68.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MARCOS GONDIM DE MACEDO-Ciência da sentença de fls. 328/327: "... Trata-se de busca e apreensão de bem imóvel lastreado em contrato de empréstimo com garantia sw alienação fiduciária donde se pretende localização, remoção do bem nos termos do Decreto-Lei 911/69. Liminar aparecida, conta geral, pagamento das parcelas vencidas no curso do processo, acrescidos de custas e honorários incidentalmente arbitrados. É a resenha. Decido. Diante do pagamento facultado ao devedor forçoso concluir pela purgação da mora nos termos da deliberação incidental e preclusiva do juízo de modo a gerar o juízo de improcedência da busca e apreensão noticiada, o que, aliás, se faz, adotando este parágrafo como dispositivo da sentença. Convolvo em definitivo todas as deliberações anteriormente exaradas, principalmente, ordem de restituição do bem ao réu. Custas e honorários devidamente quitados quando da purgação da mora..."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGGER e DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0053533-25.2011.8.16.0014-SAPIA & SAPIA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 216: "... I - A decisão impugnada foi expressa em fixar a condenação pelos danos morais suportados pelos autores em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo que não se cogita do somatório aventado em embargos de declaração (fls. 211/213). No que toca o pedido relativo à proibição da emissão de novos boletos ou cobranças de qualquer espécie, tem-se, em primeiro lugar, que esta providência está abrangida pela decisão, como efeito reflexo da declaração de inexigibilidade do débito ali consubstanciada. Em segundo, a decisão do juízo pela não fixação de multa diária, com base no art. 461, § 4º, do CPC, não pressupõe omissão, mormente se não havia pedido expresso neste sentido na petição inicial, como é o caso. Quantos aos embargos opostos às fls. 214/215, a compensação de honorários decorre de preceito legal, sendo desnecessária manifestação expressa pelo juízo no sentido de seu deferimento. No mais, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 211/213 e 214/215..." -Advs. IVAN ARIOVÁLDO PEGORARO, MARCOS LEATE, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055008-16.2011.8.16.0014-JAILTO JOSE SANTIAGO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da sentença de fls. 107: "... Considerando o termo de quitação juntado aos autos (fls. 104) exibição de documentos, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055322-59.2011.8.16.0014-FRANCISCO JORGE FERREIRA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da sentença de fls. 175: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 168/169. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055374-55.2011.8.16.0014-ROSA ANGELICA ARIAS WANDERBROOCK (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA- Compulsando dos autos verifica-se que não foram juntados os documentos pessoais da exequente falecida, tais como RG, CPC, os quais são indispensáveis para que a parte executada possa verificar se os seus respectivos dados conferem com os cadastrados no sistema do mesmo. Dessa forma, à parte

exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias traga aos autos cópias dos documentos pessoais da exequente falecida. Ainda, verifica-se que a procuração de fls. 06 está em desacordo com o disposto no art. 15, §3º, do Estatuto da OAB, com a seguinte redação: "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade que lhe façam parte?". Nesses termos, à exequente, para no mesmo prazo do item acima, retificar a outorga dos poderes aos seus procuradores nos termos do dispositivo retro. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059418-20.2011.8.16.0014-JULIANO CESAR MANSANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 1.205,40, conforme cálculo de fls. 63), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

71. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-0061760-04.2011.8.16.0014-IVO CARBONERA x WALMIR NIERO- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LAIR CARBONERA e NILTON GIULIANO TURETTA-.

72. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0062127-28.2011.8.16.0014-WADJI IBRAHIM EL HAULI x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-Ciência da sentença de fls. 312/318: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGOIMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Wadji Ibrahim El Haouli, contra Google Brasil Internet Ltda, sob nr. 0062127-28.2011.8.16.0014, nos termos da fundamentação. Condene o(s) autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDUARDO LUIZ BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0063166-60.2011.8.16.0014-ADRIANA BATISTA DE MATTOS x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC-PR- Ante o contido nas petições de fls. 86 e 89, redesignada a audiência agendada às fls. 80 para dia 29/01/2013, às 15:30 horas. -Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS, Vanise Melgar Talavera e Paulo Sergio de Souza-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0066447-24.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO LOPES x LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, em face de não conseguir localizá-lo.-Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

75. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0068357-86.2011.8.16.0014-AM. MENEGUETTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CLARO S.A.-Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 119/125.-Adv. JOSE NILSON FIGUEIREDO, EDEMAR HANUSCH e SIDNEA DA COSTA LIMA-.

76. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0068546-64.2011.8.16.0014-VICTOR CESTARI FILHO x HOSPITALAR SERVIÇO DE SAUDE e outro-Ciência da sentença de fls. 193/198: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Victor Cestari Filho, contra Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL), sob nr. 68546-64.2011.8.16.0014, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para declarar e ratificar a obrigação contratual da ré a dar integral cobertura ao tratamento Anti-Angionênio, mediante tomografia de coerência óptica com aplicação de Avastin, conforme a necessidade do autor e solicitação médica. Condene o ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$2.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, AMANDA ITIMURA CESTARI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0068838-49.2011.8.16.0014-GLORIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0076620-10.2011.8.16.0014-LAZARO DACIO RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da sentença de fls. 194/204: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 76620-10.2011.8.16.0014 Lazaro Dacio Rodrigues Vs Banco Santander (Brasil) S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Lazaro Dalcio Rodrigues, contra Banco Santander (Brasil) S/A, sob nr. 76620-10.2011.8.16.0014, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condene a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condene as partes em custas observando rateio de 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V..." -Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

79. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0078777-53.2011.8.16.0014-FLAVIO ALBERTO SILVA x ANTONIO APARECIDO ZANIN-Ciência da sentença de fls. 146/149: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Antonio Aparecido Zanin Vs Flavio Alberto Silva Vistos, Diante o tudo fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 78777-53.2011.8.16.0014, autor Antonio Aparecido Zanin, réu Flavio Alberto Silva, mantendo-se a decisão como formulada..." -Adv. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e PEDRO SANTOS DE JESUS-.

80. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0081362-78.2011.8.16.0014-ADAUTO FELIX DE MENEZES x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 68/71: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 81362-78.2011.8.16.0014 Adauto Felix de Menezes Vs Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento Vistos, ... Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 81362-78.2011.8.16.0014, autor Adauto Felix de Menezes, rpeu Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento, mantendo-se a decisão como formulada..." -Adv. RAPHAELA DE ANGOLA VIEL AMORIM e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0081374-92.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x PATRICIA PEREIRA DE PAULA-Ciência da sentença de fls. 44: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 29/30. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No que diz respeito a eventual pedido de renúncia de prazo recursal, observe-se a Escritania o disposto nos arts. 502 e 503, do CPC. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais cosntrções e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito..." - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001309-76.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANNI SALTON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da sentença de fls. 74/86: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 1309-76.2012.8.16.0014 Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Condene o autor em custas e honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 4º do Código de Processo Civil, porém, se implementadas condições da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..."-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002519-65.2012.8.16.0014-ELMIS SANDRO DE ANDRADE x BANCO BMG S.A.-Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 65/68.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-61.2012.8.16.0014-SEBASTIAO MATTOS GONCALVES x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da sentença de fls. 81/84: "... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc.

l), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, conforme item "3" da fundamentação, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)... -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

85. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0004292-48.2012.8.16.0014-MANOEL TEIXEIRA CARDOSO x DOUGLAS KAVABATA MOREIRA DE QUEIROZ-Ciência da decisão de fls. 99: "... Analisando os presentes autos, verifico que esta lide guarda conexão com aquela que tramita perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos 10.390/2010, na medida em que tem identidade de partes e causa de pedir remota, (CPC, art. 103). De outra parte, referido Juízo encontra-se prevento por ter despachado primeiro (08.02.2010 - fls. 90). Assim, por economia processual, bem como visando evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos àquela Vara, para processamento e julgamento simultâneo, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 105)..."-Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e WAGNER BARROS-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0005726-72.2012.8.16.0014-ALEXANDRE CARLOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 122/123: "... II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos tais como TAC, TEC, comissão de permanência cumulada com outros encargos, na espécie, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 120), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

87. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008432-28.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDER MONTES-Ciência da decisão de fls. 34/36: "... 1. Diligências com vistas à localização de endereços, a princípio, com exceção da Receita Federal, independem de requisição judicial. Assim, por ora, ficam indeferidos os ofícios à Receita Federal, Associação Comercial do Paraná, Serasa, cabendo a parte autora, comprovar a frustração administrativa da busca junto a referidos órgãos. 2. Oportunamente, demonstrada documentalmente (recusa) a impossibilidade de fornecimento de referida informação (endereço) sobre a parte ré administrativamente, bem como de outros meios (lista telefônica e junta comercial), oficie-se aos destinatários solicitados: Receita Federal, Copel, Sanepar, Operadoras de Telefonia Celular, indicadas com informação de endereço pela parte autora, conforme as solicitações, unicamente com este fim, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. Sem prejuízo do contido acima, com vistas a garantir o resultado útil da liminar concedida nestes autos, defiro a inclusão de restrição à circulação e transferência do veículo objeto da lide, pelo sistema Renajud, observadas as formalidades legais..." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013129-92.2012.8.16.0014-ANA PAULA CEARA VELOZO x BANCO BRADESCO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015114-96.2012.8.16.0014-FERMOZINA GOUVEIA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 72/75: "... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim

de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 21, parágrafo único, do CPC), além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)... -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016684-20.2012.8.16.0014-EUTIMIO JOAQUIM DA SILVA x BANCO SCHAHIN S.A.-Ciência da sentença de fls. 46/58: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 16684-20.2012.8.16.0014 Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Deixo de condeno o autor em honorários advocatícios diante da revelia do réu. Custas se implementadas condições do art. 12 lei de assitência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018652-85.2012.8.16.0014-MARCIO GEOVANY RODRIGUES SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 84/86: "... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..."-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021368-85.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 144/149 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023271-58.2012.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES DIAS x OMNI FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 97/109: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 23271-58.2012.8.16.0014 Vistos, ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor, artigo 20, § 3 4º do Código de Processo Civil, porém, se implementadas condições da lei de assitência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..."-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023735-82.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLSKI-.

95. INCIDENTE DE FALSIDADE-0026554-89.2012.8.16.0014-INTERMODAS - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x LAND ROVER DO BRASIL e outro- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 31/53.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029278-66.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARIA HELENA MACIEL e outro-Ciência da sentença de fls. 91/92: "... 1.Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 85/86. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada, ressalvado em favor do autor, o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, em relação aos réus, observe-se que o pedido do benefício está pendente de análise. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031484-53.2012.8.16.0014-WALDIR ALVES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 75/78: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 31484-53.2012.8.16.0014 Banco do Brasil S/A Vs Waldir Alves dos Santos Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 31484-53.2012.8.16.0014, autor Banco do Brasil S/A, réu

Waldir Alves dos Santos, mantendo-se a decisão como formulada..."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ELOI CONTINI-.

98. AÇÃO MONITORIA-0031886-37.2012.8.16.0014-CRISTIAN RUIZ x HERON TSUYOSHI CATARINHUK-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, pelo motivo de não encontrá-lo.-Adv. ADRIANA JOSÉ MECCHI-.

99. AÇÃO DE DESPEJO-0032921-32.2012.8.16.0014-GRUPO NIEDZIEJKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x W. A. MARQUES COMERCIO EXTERIOR LTDA e outros-Ciência da sentença de fls. 42: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 36. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033434-97.2012.8.16.0014-ELIEL DE BONFIM x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 39/41: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033900-91.2012.8.16.0014-ADIR SOARES DOS SANTOS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 48/51: "... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 21, parágrafo único, do CPC), além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

102. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035775-96.2012.8.16.0014-CREDIFIBRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARCOS CUSTOZICK-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039466-21.2012.8.16.0014-ELIEL TOMAZOLI x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da sentença de fls. 33/36: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040744-57.2012.8.16.0014-FAGGIAO MADEIRAS LTDA EPP e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 503/506: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 40744-57.2012.8.16.0014 Faggiao Madeiras Ltda Epp Vs Banco Bradesco S/A Vistos, Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 40744-57.2012.8.16.0014, autor Faggiao Madeiras Ltda Epp, réu banco Bradesco S/A, mantendo-se a decisão como formulada..."-Advs. LUCIANO BIGNATTI NIEIRO, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

105. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0042194-35.2012.8.16.0014-MAGNUM CESAR ABREU x Especifiquem as partes em 15 dias, provas (CPC 130) detalhando sua pertinência, sugerir pontos controvertidos e requererem, se caso for, prova pericial (arts. 332, 364, 420 CPC e art. 212 CC). Paralelamente deve a Secretaria Cível elaborar lista de profissionais habilitados a servir como perito judicial e ou ?expert witness? se caso for. "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, WANDERLEY PAVAN e NEY SALLES-.

106. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042240-24.2012.8.16.0014-WILSON OSHIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 225/229: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 42240-24.2012.8.16.0014 Banco HSBC Bank Brasil S/A Vs Wilson Oshira vistos, Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 42240-24.2012.8.16.0014, autor Banco HSBC Bank Brasil S/A, réu Wilson Oshira, matendo-se a decisão como formulada..."-Advs. THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ILAN GOLDBERBERG e EDUARDO CHALFIN-.

107. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0043861-56.2012.8.16.0014-LUIZ ROBERTO GOMES DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- A advogado para apresentar procuração judicial que o habilite a estar em juízo diante da especificidade do instrumento de fls. 29, pena de extinção prazo de 30 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

108. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044207-07.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S.A. x EDSON LUIZ SARTORIO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Advs. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044236-57.2012.8.16.0014-VERA ALICE DE ANDRADE RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 63/65: "... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044619-35.2012.8.16.0014-LUIZA MACHADO CARMO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 93/96: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 44619-35.2012.8.16.0014 Vistos, Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 44619-35.2012.8.16.0014, autor Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, réu Luiza Machado Carmo e outros, mantendo-se a decisão como formulada..."-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0060051-31.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDUARDO GOMES DE ALMEIDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, por não encontrá-lo.-Advs. ALESSANDRA MARIA MARGARITA L REGINA e MARIA DE FATIMA MOREIRA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 182/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00056	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	075920/2011
ADRIANA HUMENIUK	00015	001125/2008	00016	JOSE CARLOS FRANCISCO PATRÃO	001361/2008
AFONSO FERNANDES SIMON	00029	039257/2010	00002	JOSE DORIVAL PEREZ	000888/1998
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00033	050944/2010	00013	JOSE DOS SANTOS NETTO	001393/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00063	039030/2012	00034	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	062856/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	001029/2007	00041	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	023942/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00011	000826/2007	00004	JUBRAIL ROMEU ARGENIO	000994/2004
	00015	001125/2008	00064	JULIANA FAGUNDES KRINSKI	042840/2012
	00036	077886/2010	00037	JULIANA VIEIRA CSIEZER	084522/2010
ALEXANDRE REZENDE	00044	034928/2011	00056	JULIO ANTONIO BARBETA	075920/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00064	042840/2012	00049	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	061773/2011
ALTEVIR COMAR	00062	034940/2012	00002	JULIO RODOLFO ROEHRIG	000888/1998
AMANDA GODA GIMENES	00004	000994/2004	00012	JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO	001029/2007
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00040	023517/2011	00026	KARINA HASHIMOTO	013162/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00064	042840/2012	00032		049664/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00045	051758/2011	00017	KEITY CARMONA BASILIO	001585/2008
	00047	059475/2011	00056	KELLY CRISTINA BOMBONATTO	075920/2011
	00055	068282/2011	00006	LAIS CAROLINE CALDEIRÃO CUPINI	000056/2007
	00063	039030/2012	00016	LAURO FERNANDO ZANETTI	001361/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00055	068282/2011	00025		001563/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00011	000826/2007	00047		059475/2011
	00036	077886/2010	00053		066791/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00031	047090/2010	00019	LAURO FERREIRA DA COSTA	000590/2009
	00037	084522/2010	00033	LAÉRCIO SALLES FILHO	050944/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00008	000234/2007	00006	LEANDRO ROSINSKI ALVES	000056/2007
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00019	000590/2009	00006	LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	000056/2007
BLASS GOMM SANTOS	00030	041785/2010	00002	LIANA YURI FUKUDA	000888/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	028200/2010	00017	LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	001585/2008
	00046	052458/2011	00029	LUCIANO GODÓI MARTINS	039257/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00061	033780/2012	00053	LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	066791/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00011	000826/2007	00003	LUCINEIA MOREIRA MACHADO	000704/2002
CARLOS ROBERTO TUNARDELLI	00020	000831/2009	00045	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	051758/2011
CAROLINA FREIRIA LISKAMOTO	00040	023517/2011	00047		059475/2011
CELSO MASSASHI MOGARI	00053	066791/2011	00055	LUIS OSCAR SIX BOTTON	068282/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00015	001125/2008	00063	LUIS RAFAEL AMORESE	039030/2012
	00032	049664/2010	00055	LUIZ CARLOS FREITAS	068034/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00039	021988/2011	00028	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	028200/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00012	001029/2007	00049	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	061773/2011
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00009	000400/2007	00027	LUIZ PEREIRA DA SILVA	014135/2010
DAIANA DANTA MENEGUELLI	00029	039257/2010	00051	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	064910/2011
DANIELA PAZINATTO	00024	002097/2009	00003	MANOEL FERREIRA CAPELIN	000704/2002
	00043	031529/2011	00009	MARCELO FERREIRA CAPELIN	000400/2007
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00037	084522/2010	00020	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	000831/2009
DAVI ANTUNES PAVAN	00057	081282/2011	00044	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	034928/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00043	031529/2011	00028	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028200/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00004	000994/2004	00046		052458/2011
	00021	001221/2009	00027	MARCO ANTONIO S FERREIRA FILHO	014135/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00020	000831/2009	00005	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	000849/2006
ELEZER DA SILVA NANTES	00033	050944/2010	00009		000400/2007
ELISANGELA FLORENCIO	00040	023517/2011	00010		000545/2007
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00002	023517/2011	00054		068034/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00004	000994/2004	00020	MARCOS CEZAR KAIMEN	000831/2009
	00022	001370/2009	00013	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	001393/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00003	000704/2002	00060	MARCOS MENDES MIARELI	031192/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00048	000826/2007	00004	MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO	000994/2004
FABIO CESAR TEIXEIRA	00011	000826/2007	00004	MARIO ROCHA FILHO	000994/2004
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA	00058	081321/2011	00016		001361/2008
FABRICIO MASSI SALLA	00017	001585/2008	00057	MARLOS LUIZ BERTONI	081282/2011
FERNANDO BASTOS ALVES	00020	000831/2009	00019	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	000590/2009
FLAVIO LUIZ YARSELL	00027	014135/2010	00024		002097/2009
FRANCISCO SPISLA	00011	000826/2007	00048		059482/2011
	00014	000578/2008	00050		062117/2011
	00015	001125/2008	00006	MIRYAN SIQUEIRA GONCALVES	000056/2007
	00036	077886/2010	00010	MOACI MENDES LEITE	000545/2007
	00043	031529/2011	00026	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	013162/2010
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00029	039257/2010	00032		049664/2010
GILBERTO PEDRIALI	00009	000400/2007	00002	NELSON CENZOLLO	000888/1998
	00054	068034/2011	00026	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	013162/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	000234/2007	00043		031529/2011
	00031	047090/2010	00045	NELSON PASCHOALOTTO	051758/2011
	00039	021988/2011	00034	ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	062856/2010
GLAUCO IWERSEN	00048	059482/2011	00023	OLDEMAR MARIANO	001943/2009
	00050	062117/2011	00050	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	062117/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00004	000994/2004	00030	POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO	041785/2010
GUSTAVO COGO TOFANO	00006	000056/2007	00034	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	062856/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00026	013162/2010	00018	REINALDO MIRICO ARONIS	001740/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00026	013162/2010	00002	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	000888/1998
	00032	049664/2010	00027	RENATO DEGANI LAU	014135/2010
IRACEMA DE MELLO MANGONI	00004	000994/2004	00016	RICARDO RAMIRES	001361/2008
	00022	001370/2009	00015	ROBERTO EDUARDO LAGO	001125/2008
IRINEU CODATTO	00002	000888/1998	00048	RODOLFO ERIC MORENO DALAN	059482/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	00022	001370/2009	00027	RODRIGO ALVES ABREU	014135/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00019	000590/2009	00039	RODRIGO BRUM SILVA	021988/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00019	000590/2009	00042	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	026227/2011
JAIR ANCIOTO	00020	000831/2009	00056	RODRIGO TESSER	075920/2011
JANAINA ALVES ARGENIO GARMIS	00004	000994/2004	00035	ROGERIO BUENO ELIAS	074966/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00026	013162/2010	00036		077886/2010
JEAN CARLOS STORER	00009	000400/2007	00042		026227/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00017	001585/2008	00043	ROGERIO RESINA MOLEZ	031529/2011
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00001	000005/1986	00035		074966/2010
	00007	000093/2007	00036		077886/2010
JOAO KLEBER BOMBONATTO	00056	075920/2011	00042		026227/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	047090/2010	00043	RUI FRANCISCO GARMUS	031529/2011
	00039	021988/2011	00004	SANDRO AUGUSTO BONACIN	021639/2011
JORGE MARCELO P. PAYERAS	00038	021639/2011	00020	SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI	000994/2004
JORGE SATO	00002	000888/1998	00002	SERGIO ANTONIO MEDA	000831/2009
JOSAFAR GUIMARÃES	00029	039257/2010	00024	SERGIO EDUARDO CANELLA	000888/1998
					002097/2009

SHIROKO NUMATA	00002	000888/1998
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00011	000826/2007
	00036	077886/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00003	000704/2002
TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO	00017	001585/2008
TIAGO MACHADO MARTINS	00004	000994/2004
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00046	052458/2011
	00059	001252/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00012	001029/2007
VALÉRIA MARIA GUERRA	00052	065627/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00051	064910/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00034	062856/2010

1. INTERDIÇÃO-5/1986-ANTONIO SERGIO GONCALVES x DUVILIO ROCA- I - Proceda-se o reparo ou substituição da capa destes autos. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV ? Oportunamente, à conclusão.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

2. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-888/1998-NELSON CENZOLLO e outro x MASSA FALIDA DE INDURSTRIA ROUPAS CONFIANCA- A habilitação de créditos de Nelson Cenzollo já foi determinada à fl.229/230, assim cumpra-se referida decisão integralmente. -Advs. LIANA YURI FUKUDA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, NELSON CENZOLLO, JORGE SATO, SERGIO ANTONIO MEDA, SHIROKO NUMATA, ELITON ARAUJO CARNEIRO, JOSE DORIVAL PEREZ, IRINEU CODATTO e JULIO RODOLFO ROEHRIG-.

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-704/2002-LUCIENE MOREIRA PETRI MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.950,00), deve as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. LUCINEIA MOREIRA MACHADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

4. INTERDIÇÃO-994/2004-DOMINGOS DINALLE FAVORETO e outros x ROSINA PISSINATI FAVORETO-Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre a prestação de contas apresentada. Intime-se. - Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS, DOUGLAS MOREIRA NUNES, IRACEMA DE MELLO MANGONI, AMANDA GODA GIMENES, JUBRAIL ROMEU ARGENIO, MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, JANAINA ALVES ARGENIO GARMS e EMMANUEL CASAGRANDE-.

5. ALVARÁ-849/2006-DAISY TEIXEIRA ROSA e outros- Concedo o prazo de trinta dias requerido na petição retro. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

6. INTERDIÇÃO-0035180-73.2007.8.16.0014-ANA CAROLINA ROSINSKI RODRIGUES x WANDA REGINA ROSINSKI- Quanto ao contido na petição de fls. 211/212, intime-se a curadora, advertindo-a de que os atos de disposição de patrimônio da incapaz dependem de prévia autorização judicial, pena de responsabilidade pessoal da curadora, devendo, ainda, ser esclarecido e comprovado se Ana Carolina Rosinski (que seria filha da interdita) já exerce atividade remunerada e qual a sua renda mensal atual. -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, LEANDRO ROSINSKI ALVES, MIRYAN SIQUEIRA GONCALVES, OTAVIO PAULO M. GENTA, GUSTAVO COGO TOFANO e LAIS CAROLINE CALDEIRÃO CUPINI-.

7. ALVARÁ-93/2007-ANTONIO SERGIO GONCALVES- I ? Homologo como regulares as contas apresentadas, as quais contaram com a anuência do Ministério Público (fl.177). II ? No mais, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. IV ? Cumpra-se o CN. -Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0021427-49.2007.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x I V V DE OLIVEIRA E NASCIMENTO LTDA ME- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive

de eventuais constrições. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

9. REVISÃO CONTRATUAL-0021086-23.2007.8.16.0014-GLEICY RAMOS ROCHA COSMETICOS -ME x BANCO BRADESCO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade de produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

10. REVISÃO CONTRATUAL-545/2007-ALBERTO FERNANDES DE QUEIROZ x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial complementar. (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. MOACI MENDES LEITE e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-826/2007-ELIANE MAXIMO SAVASSOFF e outros x EXCELSIOR SEGUROS- I ? O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. Nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, o interesse da Caixa Econômica Federal respalda-se no fato de ser a administradora das apólices públicas de seguro habitacional, ?bem como de que uma das fontes de recurso dessas apólices é o FCVS, por ela gerido?3 Na esteira desse entendimento, sendo inerente a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. Sob a perspectiva suscitada, segue a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Consignado que a Caixa Econômica Federal é responsável pela administração do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), é cediço que somente deverá integrar o polo passivo quando versar a demanda sobre assuntos a ela referentes, o que se dá no presente caso. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a participação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, independe de efetiva afetação deste, bastando a possibilidade de seu comprometimento. II - No caso em apreço, observa-se da manifestação de fl.464 a indicação dos contratos de seguro, adjetos aos contratos de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. Contemplando a cognição exarada acima e a regra processual encartada no artigo 113 do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da incompetência absoluta4 deste juízo para o processamento e julgamento das ações dessa natureza e, que o magistrado não poderá se eximir de declará-la, é de se reconhecer a necessidade de deslocamento de competência em favor da Justiça Federal, a quem cabe processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação à demanda dos autores cujos contratos indicados à fl.464 estejam vinculados ao Ramo 66, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. III - Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há que se falar em participação da Caixa Econômica Federal no feito. Assim, a(s) apólice(s) de seguro habitacional não firmada(s) no âmbito do SH/SFH ? ramo 66 por ocasião do documento de fl.464 permanece(m) com competência para processamento e julgamento do processo na Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna. IV - Sra. Escrivã: proceda ao desmembramento do processo nos termos desta decisão, para que seja promovida a remessa necessária à Justiça Federal, tão logo preclusa a presente decisão. - Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e FRANCISCO SPISLA-.

12. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1029/2007-SANDRO MARTINS DE CASTRO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A procuração de fl.770 não atende ao comando de fl.762, haja vista que se trata de cópia. Por conseguinte, determinei seja regularizada a representação processual do autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. -Advs. JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1393/2007-IVANI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- I - Consta-se dos autos a veracidade das alegações de ilegitimidade de parte dos documentos apresentados pelo banco réu. Portanto, concedo o prazo impreritível de 5 (cinco) dias para tanto. Esclareço que o prazo indicado acima não se demonstra desarrazoado, pois a apresentação de tais documentos vem se alongando desde o ano de 2008, com várias concessões de prazo para o banco cumprir com a obrigação determinada em sentença. II ? Após, havendo apresentação ou decurso do prazo para tanto, dê-se ciência ao autor para que diligencie nos termos do art. 915, §3º, do CPC. -Advs. JOSE DOS SANTOS NETTO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-578/2008-LUIZ CARLOS GARCIA PEREIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro a dilação de prazo requerida na petição retro. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

15. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1125/2008-NILSA JUSTINIANO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento, o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

16. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULOS C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1361/2008-SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- I ? O art. 241, inciso I, do CPC, é expresso ao determinar que o início da contagem de prazo se inicia com a juntada aos autos do aviso de recebimento. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício de fl.159/ 160, considerando a informação repassada pela agência do Correios de inexistência de comprovante de 2ª via do aviso de recebimento. II ? Assim, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se desiste da ação em face do terceiro réu, ainda não citado, ou se pretende seja procedida nova tentativa de citação do réu não citado. -Advs. RICARDO RAMIRES, MARIO ROCHA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE CARLOS FRANCISCO PATRÃO-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-0024084-27.2008.8.16.0014-DEILSON JUSTINO x FABIANO CARMONA BASILIO- I - Analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. No entanto, registro ao embargante que em razão da hierarquia existente no Poder Judiciário, não há possibilidade do Juízo de Primeiro Grau deixar de cumprir decisão emanada pelo Juízo de Segundo Grau, portanto a interpretação que se faz do pronunciamento de fl.383 é no sentido de obter manifestação do réu referente à manutenção do interesse na realização da prova deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, isto é, àquela requerida no agravo retido, qual seja: prova pericial. II ? É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV ? Em razão da apresentação de embargos de declaração ocorre a interrupção do prazo (CPC, art. 538), assim, tem-se que a certidão de fl.389^v resta sem efeito, posto que o prazo para manifestação acerca do despacho de fl.383 se dá a partir da publicação desta decisão. V ? Por fim, certificado o efeito preclusivo, venham os autos conclusos para regular prosseguimento, com a determinação somente da prova pericial, haja vista a fundamentação supra e o interesse demonstrado à fl.389. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, KEITY CARMONA BASILIO e FABRICIO MASSI SALLA-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-1740/2008-MARCIA CRISTINA PEREIRA RODOLPHO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 809,06 (R\$ 616,00 -Cartório; R\$ 30,03-Contador/Distribuidor; R\$ 163,03-Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-590/2009-ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ ALVES REIS RIBEIRO e outro x JOAO FABIO DE MATTOS BUENO e outros- I - Tendo em vista que inexistem outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução processual. II - Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. III - Após, retornem os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e LAURO FERREIRA DA COSTA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-831/2009-JESSE DE MELLO JUNIOR e outros x JOCKEY CLUBE DE LONDRINA e outros-Intimem-se as partes para, em 10

(dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial complementar (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, MARCOS CEZAR KAIMEN, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, JAIR ANCIOTO e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0036191-69.2009.8.16.0014-IZAURA AMBROSIO x SIDNEY PADUAN DA SILVA e outros- Defiro a dilação de prazo requerida na petição retro. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

22. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-1370/2009-FRANCISCA FAVORETO DE ARAUJO e outro x MOISES ANTONIO DURAES- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV ? Ciência ao Ministério Público. -Advs. IRACEMA DE MELLO MANGONI, EMMANUEL CASAGRANDE e IVAN MARTINS TRISTAO-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-1943/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x PARANÁ CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-2097/2009-GUIMARAES FERREIRA FURTADO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- I ? O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. Nos termos do voto da Ministra Nancy Andrih, o interesse da Caixa Econômica Federal respalda-se no fato de ser a administradora das apólices públicas de seguro habitacional, bem como de que uma das fontes de recurso dessas apólices é o FCVS, por ela gerido?1 Na esteira desse entendimento, sendo inerente a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjecto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. Sob a perspectiva suscitada, segue a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Consignado que a Caixa Econômica Federal é responsável pela administração do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), é cediço que somente deverá integrar o polo passivo quando versar a demanda sobre assuntos a ela referentes, o que se dá no presente caso. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a participação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, independe de efetiva afetação deste, bastando a possibilidade de seu comprometimento. II - No caso em apreço, observa-se da manifestação de fl.470/473 a indicação dos contratos de seguro, adjectos aos contratos de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. Contemplando a cognição exarada acima e a regra processual encartada no artigo 113 do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da incompetência absoluta2 deste juízo para o processamento e julgamento das ações dessa natureza e, que o magistrado não poderá se eximir de declará-la, é de se reconhecer a necessidade de deslocamento de competência em favor da Justiça Federal, a quem cabe processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação à demanda, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. III - Sra. Escrivã: proceda a remessa necessária à Justiça Federal, tão logo preclusa a presente decisão. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANIELA PAZINATTO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001563-20.2010.8.16.0014-ARLINDO GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Intime-se o banco réu para apresentar os documentos solicitados à fl.507/508, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do art. 359, do CPC.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0013162-53.2010.8.16.0014-ANTONIA ROSARIO DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- I ? O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. Nos termos do voto da Ministra Nancy Andrih, o interesse da Caixa Econômica Federal respalda-se no fato de ser a administradora das apólices públicas de seguro habitacional, bem como de que uma das fontes de recurso dessas apólices é o FCVS, por ela gerido?. Na

esteira desse entendimento, sendo inerente a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjecto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. Sob a perspectiva suscitada, segue a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Consignado que a Caixa Econômica Federal é responsável pela administração do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), é cediço que somente deverá integrar o polo passivo quando versar a demanda sobre assuntos a ela referentes, o que se dá no presente caso. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a participação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, independe de efetiva afetação deste, bastando a possibilidade de seu comprometimento. II - No caso em apreço, observa-se da manifestação de fl.718 a indicação dos contratos de seguro, adjectos aos contratos de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. Contemplando a cognição exarada acima e a regra processual encartada no artigo 113 do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da incompetência absoluta2 deste juízo para o processamento e julgamento das ações dessa natureza e, que o magistrado não poderá se eximir de declará-la, é de se reconhecer a necessidade de deslocamento de competência em favor da Justiça Federal, a quem cabe processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação à demanda, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo III - Sra. Escrivã: proceda a remessa necessária à Justiça Federal, tão logo preclusa a presente decisão. - Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

27. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA-0014135-08.2010.8.16.0014-HEVELYN HILDA BAER BARBOSA VILLAR x TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. RODRIGO ALVES ABREU, FLAVIO LUIZ YARSHHELL, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO, MARCO ANTONIO S FERREIRA FILHO e RENATO DEGANI LAU-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028200-08.2010.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES MARQUES x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao contido no artigo 62 da Portaria nº 6/12 e em respeito ao contraditório e a ampla defesa, manifeste a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 577/609, facultando-lhe manifestação, em 10 dias. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0039257-23.2010.8.16.0014-LUCIANO GODOI MARTINS x VINICIUS PEREIRA MITRANO e outro- I - Presentes os requisitos legais, recebo o recurso adesivo interposto, em seus regulares efeitos (art. 500, parágrafo único, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. LUCIANO GODOI MARTINS, JOSAFAR GUIMARÃES, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, DAIANA DANTA MENEGUELLI e AFONSO FERNANDES SIMON-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0041785-30.2010.8.16.0014-FÁBIO ANTONIO DA SILVA CARNEIRO x BANCO REAL S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO e BLASS GOMM SANTOS-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0047090-92.2010.8.16.0014-RAFAEL FERREIRA BANAK x BANCO SANTANDER S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049664-88.2010.8.16.0014-APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício DA COHAB, juntada às fls. 538/542, manifeste-se a parte

interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0050944-94.2010.8.16.0014-OCTACILIO SALLES DO NASCIMENTO NETO x CRISTINA MAYORQUIN ROMEIRO e outro- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. LAÉRCIO SALLES FILHO, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA e ELEZER DA SILVA NANTES-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0062856-88.2010.8.16.0014-SIC PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I - Para a realização de perícia, nomeio LÉA CRISTINA S. RIBEIRO, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). II - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e VINICIUS SECAPEN MINGATI-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0074966-22.2010.8.16.0014-VANIA MASSAROTO CREMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a contestação, manifeste-se a parte no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077886-66.2010.8.16.0014-LUIZ CORREIA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 419/427, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e FRANCISCO SPISLA-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0084522-48.2010.8.16.0014-THIAGO SOUZA DOS SANTOS x ROMEU PICIONI-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA*** **Manifestem-se as partes sobre o retorno do ofício enviado ao Hospital Municipal de Cambará (fls. 137)***-Adv. JULIANA VIEIRA CSIEZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA e ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

38. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0021639-31.2011.8.16.0014-MARIA ALADIL AQUINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU-Sobre a contestação, manifeste-se a parte no prazo legal. Intime-se. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO P. PAYERAS-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021988-34.2011.8.16.0014-ADRIANA VALONGO ZANI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. RODRIGO BRUM SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0023517-88.2011.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ALEXANDRO FERREIRA DA COSTA e outro- I ? Considerando a ausência de elementos objetivos comprovados documentalmente nos autos a infirmar a proposta de honorários de fl.360/361, verifico que a estipulação de valor inferior ao pleiteado se mostraria desarrazoado ao trabalho a ser realizado, porquanto resta citada proposta mantida e, por consequência, homologado o valor II ? Homologo, também a quantia estipulada de honorários para perícia financeira, de fl.371/376, posto que não houve oposição pelas partes. III ? Nesta perspectiva, intime-se o devedor de referidos honorários periciais a promover o respectivo depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de Registro que os honorários serão pagos integralmente pelos réus, haja vista a inversão do ônus da prova, correndo por sua conta eventuais ônus processuais decorrente da não realização das perícias. IV - Na seqüência, realizado o pagamento, intimem-se os Srs. Peritos, nos termos da decisão de fl.327/330, ressaltando-lhes que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido.-Adv. CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO, ELISANGELA FLORENCIA e ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023942-18.2011.8.16.0014-ELAINE SANTOS DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- I ? Indefiro o requerimento de expedição de ofício de fl.73, haja vista que cabe à autora promover a diligência determinada à fl.64 e ainda não atendida, ainda que decorrido mais de um ano até a presente data. II ? Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar o ato específico necessário ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV ? Oportunamente, à conclusão.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

42. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0026227-81.2011.8.16.0014-SOLANO GUÉRIOS LOPES x ROYAL CARIBBEAN BRASIL- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0031529-91.2011.8.16.0014-SENHORINHA TABORDA DA COSTA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 229/232, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, FRANCISCO SPISLA e DANIELA PAZINATTO-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0034928-31.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/ A x LUZINETE CELESTINO- Para que haja homologação de eventual transação, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (ou, em caso de execução, art. 269, III c/c art. 794, I, ambos também do CPC), deve qualquer das partes juntar aos autos via original do acordo abrangendo este processo, bem como os autos 38.645/2011, em apenso, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, será dado regular prosseguimento em ambos os feitos, sem a homologação requerida. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALEXANDRE REZENDE-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0051758-72.2011.8.16.0014-MARIO OGAMA e outro x BANCO BRADESCO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. - Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA-0052458-48.2011.8.16.0014-IVONE CONCEIÇÃO BASSO x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II ? É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV ? Em razão da apresentação de embargos de declaração ocorre a interrupção do prazo (CPC, art. 538), assim, tem-se que a certidão de fl.121vº resta sem efeito, posto que o prazo para manifestação acerca do despacho saneador se dá a partir da publicação desta decisão. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0059475-38.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS RODOLAR LTDA. x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II ? Contrarrazões já apresentadas, assim encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0059482-30.2011.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCO PENHA MARTINS x CAIXA SEGURADORA S/A- I ? O Superior Tribunal de Justiça, através

do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. Nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, o interesse da Caixa Econômica Federal respalda-se no fato de ser a administradora das apólices públicas de seguro habitacional, bem como de que uma das fontes de recurso dessas apólices é o FCVS, por ela gerido?1 Na esteira desse entendimento, sendo inerente a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjecto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. Consignado que a Caixa Econômica Federal é responsável pela administração do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), é cediço que somente deverá integrar o polo passivo quando versar a demanda sobre assuntos a ela referentes, o que se dá no presente caso. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a participação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, independe de efetiva afetação deste, bastando a possibilidade de seu comprometimento. II - No caso em apreço, observa-se da manifestação de fl.269 a indicação do contrato de seguro inerente ao ramo 66. Contemplando a cognição exarada acima e a regra processual encartada no artigo 113 do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da incompetência absoluta2 deste juízo para o processamento e julgamento das ações dessa natureza e, que o magistrado não poderá se eximir de declará-la, é de se reconhecer a necessidade de deslocamento de competência em favor da Justiça Federal, a quem cabe processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação à demanda, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo III - Sra. Escrivã: proceda a remessa necessária à Justiça Federal, tão logo preclusa a presente decisão.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0061773-03.2011.8.16.0014-ELCIO SANTOS DE MIRANDA x BANCO SANTANDER S/A- Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo ao réu o prazo impreterível de 30 dias para exibição dos contratos de empréstimo consignado firmado entre as partes. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0062117-81.2011.8.16.0014-LOYDE ABBA DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- O documento de fl.229 não informa a situação do ramo do seguro do autor ELCIO GONÇALVES DE MATTOS, assim, determino à seguradora ré, a quem incumbe comprovar a alegação de incompetência deste Juízo, que diligencie junto à COHAB e traga aos autos documento comprovando o ramo a que pertence o seguro de referido autor. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

51. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0064910-90.2011.8.16.0014-RENOCAP - RENOVADORA DE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x ANDREIA DE SOUZA SANTOS e outro-Ante o retorno do AR com recebimento por pessoa diversa e a correspondência devolvida, juntada as fls. 58/59, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0065627-05.2011.8.16.0014-MIRAITA MACHADO FLORENCIO x MARCOS PAULO DA SILVA SANTOS-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se. - Adv. VALÉRIA MARIA GUERRA-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0066791-05.2011.8.16.0014-CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- I ? Registro às partes que o procedimento deste feito refere-se àquele previsto nos arts. 914 a 919, do CPC. II - Extraí-se dos presentes autos que, após a sentença da 1º fase da Prestação de Contas, o réu apresentou as contas de fls.68/447. A autora se manifestou (fl.452/521) contrária às contas apresentadas pela ré. III - Inversão do Ônus da Prova Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). IV - Fixação dos Pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos saber se os valores cobrados pelo réu na conta corrente da parte autora encontram respaldo contratual, bem como a

existência de saldo devedor e/ou credor de parte a parte com base nos contratos firmados entre as partes. V ? Prova Pericial a) ? Considerando a necessidade de produção de prova, para a realização de perícia, nomeio LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). b) - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º), ocasião em que a parte ré poderá tomar ciência da manifestação realizada pelo autor à fl.580/596. c) ? Cumprido o item ?b)?, supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos (CPC, art. 429). d) ? Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, devem, nesta oportunidade, promover o respectivo depósito, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor de honorários para cada parte. e) ? Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito do prazo fixado no item ?a)?, ressaltando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. -Advs. CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068034-81.2011.8.16.0014-MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUIS RAFAELE AMORESE, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0068282-47.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x GAVINO & CARVALHO LTDA- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista ao réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (art. 518, do CPC), posto que pela parte autora estas já foram juntadas aos autos. III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

56. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0075920-34.2011.8.16.0014-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e outros x AGATA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros-I - Considerando a data informada à fl. 1526, intime-se a autora para cumprimento integral da determinação de fl. 1516, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo do disposto acima, dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1519/1524, ocasião em que a parte ré, também, terá oportunidade de estar ciente, nos termos do art. 398, do CC, com relação à documentação já apresentada. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, RODRIGO TESSER, JULIO ANTONIO BARBETA, JOAO KLEBER BOMBONATTO e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0081282-17.2011.8.16.0014-SAMUEL FERNANDO CESÁRIO PIOVESANI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e DAVI ANTUNES PAVAN-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0081321-14.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x COMBUSTÍVEIS GASOIL LTDA e outros-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 89/90, anexo ao ofício encaminhado do Juízo Deprecado, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA-0001252-58.2012.8.16.0014-ROSANA BATISTÃO RIBEIRO VENDRAMETO e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro-Sobre a contestação de fls. 448 a 485, manifeste-se a parte no prazo legal de 10 dias. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

60. AÇÃO DE DESPEJO-0031192-68.2012.8.16.0014-EDSON LINHARES FRAGA x CLÁUDIA PEREIRA ROSA ASSIS e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCOS MENDES MIARELI-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0033780-48.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x GABRIELA GONZAGA PEREIRA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0034940-11.2012.8.16.0014-IRACEMA MARTA FERREIRA CREMONEZZI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 149/181, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039030-62.2012.8.16.0014-VANDERLEI PARAVISO NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05(dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. O silêncio das partes, implicará em recusa à tentativa de conciliação. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

64. AÇÃO DE DESPEJO-0042840-45.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A x LOJAS AMERICANAS S/A- Certifico e dou fé que em cumprimento ao Artigo 51 da portaria 6/2012, intimo as partes para que em 5 dias: (a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

LONDRINA 21 de Novembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 575/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS	00009	000376/2008
ADEMIR SIMOES	00008	001406/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00011	001330/2009
	00023	000941/2011
	00026	018794/2011
	00050	043703/2012
	00051	044427/2012
	00052	044656/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00006	000564/2007
ADRIANO MARRONI	00004	001098/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00018	017019/2010
	00020	039512/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00005	000440/2005
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00029	022617/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00032	034722/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	000564/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00044	038652/2012
	00046	039864/2012
ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00005	000440/2005
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	00013	001464/2009
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00025	011907/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000440/2005
	00016	002210/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00043	037973/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	019888/2011
	00031	032789/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00022	054395/2010
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00049	042583/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000543/1999
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00037	058336/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	000440/2005
DANIELA PAZINATTO	00012	001407/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00051	044427/2012

EDUARDO LUIZ CORREIA	00002	000206/2000
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00013	001464/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00006	000564/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00024	010362/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00028	021657/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00014	001770/2009
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	00016	002210/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00014	001770/2009
FLAVIO NEVES COSTA	00042	035824/2012
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00008	001406/2007
GERMANO JORGE RODRIGUES	00035	048494/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	050715/2010
	00031	032789/2011
GLAUCO IWERSEN	00012	001407/2009
GUILHERME CASADO GOBETTI	00029	022617/2011
JOAO ADEMAR MENTA	00003	000200/2003
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00012	001407/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00027	019888/2011
	00031	032789/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00034	040833/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00021	050715/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00044	038652/2012
	00045	039829/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000564/2007
	00017	003235/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	003235/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI	00029	022617/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00041	021445/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	010362/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	00008	001406/2007
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00041	021445/2012
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00032	034722/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00051	044427/2012
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00010	000498/2008
MARIANE MACAREVICH	00033	040140/2011
MAURO MORO SERAFINI	00010	000498/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	001407/2009
	00015	001833/2009
MONICA A I THOMAZ DE AQUINO	00036	058335/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00015	001833/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00046	039864/2012
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00039	072297/2011
PAULO ROBERTO VIGNA	00048	041511/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00015	001833/2009
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00007	000793/2007
RENATA CRISTINA COSTA	00017	003235/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00038	065062/2011
RICARDO NEVES COSTA	00042	035824/2012
RICARDO PINTO DA ROCHA NETO	00029	022617/2011
ROBERTO HIROOKA JUNIOR	00029	022617/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00022	054395/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00028	021657/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00030	027780/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00030	027780/2011
	00040	014745/2012
	00042	035824/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00033	040140/2011
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00004	001098/2004
RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO	00016	002210/2009
SANDRO PANISIO	00047	040545/2012
SATURNINO FERNANDES NETO	00004	001098/2004
SERGIO SCHULZE	00046	039864/2012
SHIROKO NUMATA	00017	003235/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00044	038652/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00044	038652/2012
	00046	039864/2012
THIAGO SOUZA SITTA	00019	023221/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	000564/2007
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00021	050715/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010559-90.1999.8.16.0014-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x AGROPECUARIA CERVIERI LTDA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. COBRANÇA REC. DE DIF. DE CONTAS DE POUAPANÇA-0011695-88.2000.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE GILSON VON STEIN e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

3. AÇÃO INTERDIÇÃO-0013749-22.2003.8.16.0014-MARIA CLEIDE DE JESUS x EVERSON DE JESUS FIGUEIREDO- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 65 (...Formado o incidente de remoção, tornem-me imediatamente conclusos para o devido impulso - desentranhar a petição e documentos (fls. 48/52) e distribuidor no sistema do Projudi). -Adv. JOAO ADEMAR MENTA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0020293-89.2004.8.16.0014-LENISA CESAR FURLANETO SAMPAIO e outros x MARCIO AUGUSTO CESAR FURLANETO e outro- ...diga a parte autora em 10 dias. -Adv. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, ADRIANO MARRONI e SATURNINO FERNANDES NETO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028111-58.2005.8.16.0014-APARECIDO CAPOCCI x BANCO BRADESCO S/A- Impugna o banco embargado o cumprimento de sentença, requerendo a minoração da multa diária. Analisando os autos, tenho por bem acolher, em parte, os argumentos, a fim de evitar que ocorra o locuplatamento ilícito da parte autora. De fato, a multa diária fixada para fins de atendimento do comando de restituição do veículo ao embargante chegou a um patamar astronômico, excedendo em muito o valor da obrigação principal. Desta feita, com fulcro no art. 461, §6º, do CPC, limito a astreniente ao valor da obrigação principal. Em que pese o acolhimento das razões apresentadas em sede de impugnação, entendo que deverá o embargado arcar com as custas e honorários para a fase de cumprimento de sentença, uma vez que foi necessário o cumprimento forçado, com penhora, e porque não houve excesso de execução quando do pedido do embargante, já que a limitação se deu apenas agora. Fixo, portanto, os honorários em R\$ 1.500,00 em favor do procurador da parte embargante, co fulcro no art. 20, §4º, do CPC. "Calculo do Sr. Contador - R\$ 81.438,34, em 14/11/2012". -Adv. ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0021250-85.2007.8.16.0014-STELLA SIMOES x BANCO SANTADER BRASIL S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0035880-49.2007.8.16.0014-SEIJO SERGIO BEPPU JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

8. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0021126-05.2007.8.16.0014-SOCIEDADE RECANTO DO SALTO x ANDERSON RIBEIRO QUEIROZ e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ADEMIR SIMOES e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

9. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0035258-33.2008.8.16.0014-ANGELINO ROSSI x CIA ITAU DE INVESTIMENTOS, CREDITO E FINANCIAMENTO- Intime-se o autor para apresentar a minuta da inicial para confecção do edital. -Adv. ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS-.

10. INDENIZACAO-0041480-17.2008.8.16.0014-RENATO RIBEIRO x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - SPCP- Retirar alvará. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0033795-22.2009.8.16.0014-NIVALDO DIAS SANTIAGO x VALDINEI MAESTRO e outros-Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado ADEMIR TRIDA ALVES, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0037729-85.2009.8.16.0014-NILSEIA DE SOUZA MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- A questão da competência para processar e julgar o feito é matéria que deve ser apreciada pelo Eg. Tribunal de Justiça, em decorrência do agravo de instrumento interposto pela parte autora, impugnando os termos da decisão que determinou a remessa destes autos a Justiça Federal. Sendo assim, em que pese a possibilidade de exercer juízo de retratação, mantenho o posicionamento outrora adotado pelos seus próprios fundamentos, reiterando a decisão de fls. 434. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANIELA PAZINATTO-.

13. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027061-55.2009.8.16.0014-SERGIO RODRIGUES x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

14. COBRANÇA (ORD)-0033610-81.2009.8.16.0014-ANTONIO ORLANDO FERREIRA PEDROZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a seguradora sobre o pleito retro. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0025039-24.2009.8.16.0014-RINALDO APARECIDO VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- ...nada mais requerido, tornem-me para extinção. -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0027004-37.2009.8.16.0014-MARCIA DRUMOND DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- ...Considerando que só é denotada a possibilidade de desenvolvimento dos trabalhos periciais a partir do depósito dos honorários pela parte ré, o que ausente no caso, declaro preclusa a produção de prova pericial contabil. Diante da desnecessidade de outros meios de prova, restando a ser decidida unicamente matéria de direito, a luz dos artigos 330 e 359, do CPC, anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra. - Adv. FABRICIO DRUMOND MONTEIRO, RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003235-07.2010.8.16.0162-JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Adv. SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

18. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0017019-10.2010.8.16.0014-JULIO CESAR CORREA x BANCO OMNI S/A- Retirar alvará. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023221-03.2010.8.16.0014-MAXIMINA ARRUDA BIGNARDE x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. THIAGO SOUZA SITTA-.

20. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0039512-78.2010.8.16.0014-ZILDA FERREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 415,23. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050715-37.2010.8.16.0014-SERGIO MACHADO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Em face da certidão supra, bem como o lapso de tempo decorrido sem que tal providencia fosse tomada, expeça-se mandado de intimação da instituição financeira depositaria, para que proceda a transferencia do valor bloqueado, devidamente corrigido desde a data do seu efetivo bloqueio, somado a diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogavel de 24 horas, sob pena de multa diaria de R\$ 10.000,00, até o limite de 10 dias, quando deverá ser expedido mandado de busca e apreensão da totalidade do valor, inclusive com a diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0054395-30.2010.8.16.0014-FELIPE LOPES XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que o autor reside em outra comarca, distante desta, inviabilizando seu comparecimento pessoal, determino a exclusão desse feito do Projeto Justiça no Bairro, cancelando a audiencia designada. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000941-04.2011.8.16.0014-MARCIO JOSE PRADO x OMNI S/A C.F.I- ...em retificação do decisório exarado as fls. 212/214, determino intime-se o autor, para que, no improrrogavel prazo de 05 dias, proceda a restituição da importância levantada a fl. 210, ressalva feita ao saldo reconhecido incontroverso pelo executado. Advirta-se-o de que, quedando-se inerte no suprafixado interstício, obice não haverá a persecução de tais valores nestes autos, mediante realização de penhora online, na forma da Portaria 003/2010, que fica, desde logo, autorizada, em tal caso. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0010362-18.2011.8.16.0014-ARNOLDO MOREIRA DE SOUSA x ABN AMRO REAL S/A- Em face da certidão supra, bem como o lapso de tempo decorrido sem que tal providencia fosse tomada, expeça-se mandado de intimação da instituição financeira depositaria, para que proceda a transferencia do valor bloqueado, devidamente corrigido desde a data do seu efetivo bloqueio, somado a diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogavel de 24 horas, sob pena de multa diaria de R\$ 10.000,00, até o limite de 10 dias, quando deverá ser expedido mandado de busca e apreensão da totalidade do valor, inclusive com a diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011907-26.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA STRIQUER x BRASIL TELECOM S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0018794-26.2011.8.16.0014-RICARDO DE JESUS LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0019888-09.2011.8.16.0014-RAQUEL DE ANDRADE LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 405,45. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0021657-52.2011.8.16.0014-EDILSON PEREIRA MACEDO x CAIXA SEGURADORA S/A- Nada a reconsiderar. Insatisfeito o autor com o anuncio de julgamento antecipado, caberia ter interposto o recurso adequado a situação, qual seja, o agravo retido, da mesma forma que agiu a parte autora. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

29. REDIBITORIA C/C INDENIZAÇÃO-0022617-08.2011.8.16.0014-LUCAS CESAR DE SOUZA FERMINIANO x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro- Os embargos de declaração devem ser rejeitados... Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Adv. GUILHERME CASADO GOBETTI, ROBERTO HIROOKA JUNIOR, LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e RICARDO PINTO DA ROCHA NETO-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027780-66.2011.8.16.0014-ELZA AMARAL CAMPOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em se tratando de apolice de seguro do ramo 68, não há que se falar em participação da Caixa Economica Federal no feito... Assim, é competente para processar e julgar a lide quanto a autora a Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna. Sendo assim, deve ser o feito desmembrado... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032789-09.2011.8.16.0014-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Não convence o argumento do requerido de que inexistentes os documentos pleiteia a parte requerente sejam exibidos... Assim, e nos termos do art. 18 do referido diploma legal, condeno a parte ré ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, que deve ser revertida em prol da justiça, no caso, destinada ao FUNREJUS, e indenização a parte contraria em 5% sobre o valor atualizado da causa. Quanto ao prosseguimento, a teor do que dispõe o art. 475-B, §1º, do CPC, intime-se a ré executada a, no prazo derradeiro de 15 dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela requerente, sob pena de incidência nos efeitos do art. 359/CPC. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034722-17.2011.8.16.0014-ULISSES FERREIRA DA CRUZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 292,63. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040140-33.2011.8.16.0014-CARLOS ROBSON DE FREITAS x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 721,06), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. - Adv. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

34. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0040833-17.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x IZAQUE PAULO NEVES DA SILVA- Retirar alvará. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

35. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048494-47.2011.8.16.0014-JOSE RONALDO ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...diga a parte autora em 05 dias. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

36. REPARACAO DE DANOS-0058335-66.2011.8.16.0014-R.N. ANDRADE E CIA LTDA x KARSTEN S/A SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO- ...Nestes termos é que indefiro a postulada medida antecipatoria. -Adv. MONICA A I THOMAZ DE AQUINO-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058336-51.2011.8.16.0014-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS x COMERCIAL CAXIAS LTDA ME-Retirar carta precatória. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065062-41.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

39. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0072297-59.2011.8.16.0014-WALTER AMERICO DOS REIS x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014745-05.2012.8.16.0014-ALESSANDRA DUTRA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0021445-94.2012.8.16.0014-JOAO MACIEL DINIZ JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035824-40.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS AGUIAR NOVAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 74/83, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FLAVIO NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037973-09.2012.8.16.0014-CARLOS ANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Retirar alvará. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0038652-09.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS PUERTAS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 157/289, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, TALITA SILVEIRA FEUSER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0039829-08.2012.8.16.0014-CLAUDIA MARIA NASCIMENTO KOIKE e outros x PARANA BANCO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0039864-65.2012.8.16.0014-BRUNO LOPES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Os embargos de declaração não merecem acolhida... Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. USUCAPIAO-0040545-35.2012.8.16.0014-SANTA DA SILVA CARVALHO x CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros- Sobre o contido no oficio de fl. 112/113, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SANDRO PANISIO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041511-95.2012.8.16.0014-GERALDO INACIO DOS SANTOS NETO x BANCO SCHAHIN S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 707,37), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042583-20.2012.8.16.0014-FLAVIO EURICO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 709,39), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043703-98.2012.8.16.0014-JOELDIMA ROSA FORTUNATO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044427-05.2012.8.16.0014-OLEGARIO BASSO NETO x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o curso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044656-62.2012.8.16.0014-NELSON NERIS DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 576/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00012	054118/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00021	000529/2012
	00023	039831/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00019	039964/2011
ANA PAULA BIANCO	00020	045743/2011
ARMANDO MAURI SPIACCI	00014	061142/2010
BLAS GOMM FILHO	00021	000529/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00006	000453/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS	00019	039964/2011
CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO	00005	000297/2006
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00001	000394/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00024	041101/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00022	036861/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00012	054118/2010
	00017	028462/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	001457/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00015	001457/2011
FRANCISCO SPISLA	00007	000653/2006
GLAUCO IWERSEN	00007	000653/2006
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00024	041101/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	001025/2004
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00003	001025/2004
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00009	001266/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00002	000285/2002
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00007	000653/2006
JULIANA TORRES MILANI	00004	000238/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	002099/2009
	00014	061142/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00011	002099/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	039831/2012
MARCELO GIOVANNINI	00005	000297/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00024	041101/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00013	058746/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00008	000950/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00019	039964/2011
MARILI R. TABORDA	00018	033557/2011
MARIO BORGES FERNANDES	00002	000285/2002
MAURICIO RODOLFO DE SOUZA	00005	000297/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000653/2006
	00017	028462/2011
NATALINA LOPES PINHEIRO	00016	023974/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00007	000653/2006
PAULO GUILHERME DE M. LOPES	00020	045743/2011
PEDRO KHATER FONTES	00006	000453/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA	00015	001457/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00012	054118/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00017	028462/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00020	045743/2011
ROSANA DE SEABRA	00010	001944/2009
SHIROKO NUMATA	00001	000394/1999
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00008	000950/2009
	00022	036861/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011042-23.1999.8.16.0014-RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x CAUANA OFICINA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Retirar oficio(s) (01). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-285/2002-DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS e outro x NOMA & CIA LTDA-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletronica. -Adv. MARIO BORGES FERNANDES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0020919-11.2004.8.16.0014-ARCHIMEDES MUCKE FLEURY x E.C. MARTINS -ME- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios ao patrono do autor, que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00, face ao labor e tempo despendidos

a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

4. REPARACAO DE DANOS-0026745-81.2005.8.16.0014-ODIR DUILIO MATTANO x MOISES GODOY e outros- Considerando o certificado supra, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias. Nada requerido, arquivem-se. -Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0031105-25.2006.8.16.0014-WARNER GOMES FERNANDES e outros x SILVATUR TRANSPORTES E TURISMO S/A e outros- Ratifico os termos do despacho de fl. 742. -Advs. CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO, MARCELO GIOVANINI e MAURICIO RODOLFO DE SOUZA-.

6. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0018777-63.2006.8.16.0014-ROSEMEYRE SAYURI UEDA OGOCHI x MARIA APARECIDA DA SILVA e outro- Fixo em R\$ 600,00 os honorários decorrentes da fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo de eventual majoração... "Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 10.461,87 (bloqueio on line). Intime-se o réu para ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". No que diz respeito a petição de fl. 262, o devedor poderá fazer vista dos autos mediante carga. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e PEDRO KHATER FONTES-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0027939-82.2006.8.16.0014-DENAIR PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 10 dias, dar cumprimento a decisão de fl. 777. -Advs. GLAUCO IVERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

8. INDENIZACAO (ORD)-950/2009-BENEDITA DE OLIVEIRA CORREA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante o Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletrônica. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

9. AÇÃO MONITORIA-0028092-13.2009.8.16.0014-NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x NEREU TEIXEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0028778-05.2009.8.16.0014-JULIANA VENDRAMINI ROSSI x INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES-Retirar carta precatória. -Adv. ROSANA DE SEABRA-.

11. AÇÃO ORDINARIA DECLARATÓRIA DE ILEGAL. DE COBR.-0032412-09.2009.8.16.0014-ORLANDO JOSE PIRES x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0054118-14.2010.8.16.0014-WASHINGTON MOREIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

13. COBRANÇA (ORD)-0058746-46.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x CARLOS CESAR PIRES DA SILVA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061142-93.2010.8.16.0014-EVA APARECIDA BARBOSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a decisão do agravo de instrumento (fls. 390/391), ficam as partes cientes, para requerendo requererem o que de direito. -Advs. ARMANDO MAURI SPIACCI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0001457-24.2011.8.16.0014-MAITHEÉ ISABELLE SANCHES BENEVENUTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 03/12/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. ADJUDICACAO-0023974-23.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SENA x COHABAN COOP.HABIT. BANDEIRANTES LONDRINA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NATALINA LOPES PINHEIRO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0028462-21.2011.8.16.0014-ISAIAS BARROS DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício, digam as partes em 05 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033557-32.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA ROSEMERE DE MOURA FERREIRA SERRANO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARILI R. TABORDA-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039964-54.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLIO. x MARLI STELA MARTINS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO-0045743-87.2011.8.16.0014-NOVA CASA BAHIA S/A x M F ZABIAN LOCAÇÕES DE IMOVEIS LTDA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos procuradores da parte ré, que arbitro por equidade em R\$ 1.350,00, face ao labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO GUILHERME DE M. LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANA PAULA BIANCO-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000529-39.2012.8.16.0014-VANDERLEI NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 153/169, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e BLAS GOMM FILHO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036861-05.2012.8.16.0014-NIVALDO VICENTE DOMINGOS x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0039831-75.2012.8.16.0014-PEDRO LARANJEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 93/108, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041101-37.2012.8.16.0014-GREICE CRISTINA CABRAL x BANCO ITAÚ S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

Londrina, 21 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 282/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00080 044748/2012
 ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00028 002018/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00053 017735/2011
 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA 00010 000629/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00006 000974/2005
 00013 000009/2009
 00066 003509/2012
 00078 038247/2012
 ALINE ZAMARIAN DUCCI (OAB: 045621/PR) 00011 000631/2007
 ALVARO PESENTI 00001 000408/1993
 ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 00018 000884/2009
 ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) 00023 001441/2009
 ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00077 037245/2012
 ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA 00056 043803/2011
 ANDRÉ NIETO MOYA (OAB: 235738/SP) 00070 015439/2012
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00005 000348/2005
 00047 063101/2010
 ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00004 000713/2003
 ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00054 036800/2011
 00072 021112/2012
 ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00059 071522/2011
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00067 007800/2012
 ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00036 028185/2010
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00057 046082/2011
 ARTHUR SAKZENIAN 00002 000597/1995
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00032 017984/2010
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00075 028273/2012
 BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00035 025795/2010
 00037 037220/2010
 CAMILA MONTEIRO PULLIN 00078 038247/2012
 CAMILA VIEIRA CASTRO (OAB: 061534/PR) 00060 072561/2011
 CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00037 037220/2010
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00007 000278/2007
 00021 001256/2009
 00063 081327/2011
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00012 001839/2008
 CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00070 015439/2012
 CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 00066 003509/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00052 016304/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00033 019857/2010
 CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) 00011 000631/2007
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00047 063101/2010
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000408/1993
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00038 042506/2010
 00046 059067/2010
 00047 063101/2010
 00052 016304/2011
 00059 071522/2011
 DANILO HENRIQUE GUILHERME DE BASSI 00067 007800/2012
 DAYANE GABRIELA MEDEIROS 00042 053703/2010
 DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00019 000954/2009
 DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00014 000089/2009
 DENISE PONGELUPE BULGACOV 00040 052326/2010
 DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR) 00022 001435/2009
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI (OAB: 018784/PR) 00064 000519/2012
 EDGAR FUKUDA (OAB: 043336/PR) 00009 000495/2007
 EDUARDO LALLI AYRES (OAB: 051179/PR) 00061 072615/2011
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00075 028273/2012
 ELI DOS SANTOS (OAB: 051750/PR) 00074 022176/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00076 028926/2012
 EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR) 00051 001480/2011
 EURICO VELASCO DE AZEVEDO NETO 00044 055613/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00027 001784/2009
 00036 028185/2010
 00073 021475/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00030 012009/2010
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00078 038247/2012
 FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) 00042 053703/2010
 FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA 00002 000597/1995
 FERNANDO EDUARDO PRISON 00039 045157/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00030 012009/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00035 025795/2010
 FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR) 00005 000348/2005
 FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00056 043803/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 012009/2010
 00035 025795/2010
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00026 001727/2009
 00040 052326/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00033 019857/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00069 012027/2012
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00068 009808/2012
 GIULLYANO COSTA (OAB: 000044-306/PR) 00044 055613/2010
 GLAUCE KELLY GONCALVES 00012 001839/2008
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00004 000713/2003
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00075 028273/2012
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 00019 000954/2009
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00044 055613/2010
 00045 056450/2010
 00056 043803/2011
 00060 072561/2011
 00062 078377/2011
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00033 019857/2010
 HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00079 041196/2012
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00038 042506/2010
 ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR 00058 056773/2011

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00034 020709/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00030 012009/2010
 00035 025795/2010
 00080 044748/2012
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00024 001599/2009
 JOAO FRANCISCO GONÇALVES 00009 000495/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00033 019857/2010
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO 00018 000884/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00058 056773/2011
 JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR) 00010 000629/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00016 000675/2009
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 000010-244/PR) 00050 000490/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00060 072561/2011
 00062 078377/2011
 JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI 00030 012009/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00048 069113/2010
 00077 037245/2012
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00023 001441/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00027 001784/2009
 00032 017984/2010
 00076 028926/2012
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00038 042506/2010
 LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) 00068 009808/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00013 000009/2009
 00017 000739/2009
 00028 002018/2009
 00029 002172/2009
 00041 053026/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00079 041196/2012
 LEME BENTO LEMOS (OAB: 000008-024/PR) 00045 056450/2010
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00014 000089/2009
 LIDIA ADELIA VILELLA BORGES 00007 000278/2007
 00021 001256/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00038 042506/2010
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00011 000631/2007
 00039 045157/2010
 LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00053 017735/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00053 017735/2011
 LUCIANE STROPA BELASQUE 00055 037598/2011
 LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) 00048 069113/2010
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00005 000348/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00015 000417/2009
 00049 069432/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00076 028926/2012
 LUIZ ANTONIO TARDIM RODRIGUES 00003 000703/1999
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00029 002172/2009
 LUIZ CARLOS LIMA 00002 000597/1995
 LUIZ FERNANDO PESENTI 00001 000408/1993
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00058 056773/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 012009/2010
 00035 025795/2010
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00029 002172/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00043 054832/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00027 001784/2009
 00036 028185/2010
 00073 021475/2012
 MARCELINO BISPO DOS SANTOS 00004 000713/2003
 MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00064 000519/2012
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00008 000286/2007
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 000031-214/PR) 00071 020137/2012
 MARCELO GAMBONI 00002 000597/1995
 MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP) 00005 000348/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00020 001087/2009
 MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA 00005 000348/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00032 017984/2010
 00069 012027/2012
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00026 001727/2009
 00040 052326/2010
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00050 000490/2011
 MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 00026 001727/2009
 MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00051 001480/2011
 MARCOS LUIS SANCHES (OAB: 037753/PR) 00012 001839/2008
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00065 002180/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00052 016304/2011
 00059 071522/2011
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00002 000597/1995
 MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00027 001784/2009
 MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES 00003 000703/1999
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 00031 013732/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000597/1995
 00025 001627/2009
 00046 059067/2010
 00057 046082/2011
 00075 028273/2012
 NELSON LUIZ NUVEL ALESSIO 00038 042506/2010
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00040 052326/2010
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR) 00013 000009/2009
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00015 000417/2009
 OTAVIO GUILHERME ELY 00002 000597/1995
 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI 00002 000597/1995
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00017 000739/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 037220/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00048 069113/2010
 00077 037245/2012
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00060 072561/2011
 00062 078377/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00025 001627/2009
 00046 059067/2010
 00057 046082/2011

RAQUEL CRISTINA DAS N. GAPSKI 00005 000348/2005
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO 00055 037598/2011
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00006 000974/2005
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00041 053026/2010
 RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00074 022176/2012
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00011 000631/2007
 RICARDO MENDES BRITO 00003 000703/1999
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00036 028185/2010
 ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00001 000408/1993
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00025 001627/2009
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00046 059067/2010
 RODRIGO VALENTE GGIUBLIN TEIXEIRA 00048 069113/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00038 042506/2010
 00052 016304/2011
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00003 000703/1999
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 00057 046082/2011
 SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR 00063 081327/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00031 013732/2010
 SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) 00074 022176/2012
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00050 000490/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00054 036800/2011
 00072 021112/2012
 SUZANE DE FRANCA RIBEIRO 00042 053703/2010
 SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00050 000490/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00031 013732/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 001784/2009
 00036 028185/2010
 00073 021475/2012
 THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00034 020709/2010
 THIAGO BUENO RECHE (OAB: 000045-800/PR) 00043 054832/2010
 THIAGO ISSAO NAKAGAWA (OAB: 049807/PR) 00058 056773/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00049 069432/2010
 TONY ALVES (OAB: 016425/PR) 00024 001599/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00006 000974/2005
 00013 000009/2009
 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO 00003 000703/1999
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00073 021475/2012
 VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/I) 00077 037245/2012
 VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00008 000286/2007
 WAGNER COLTRO (OAB: 005241/PR) 00002 000597/1995
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00009 000495/2007
 00022 001435/2009
 WALDERI SANTOS DA SILVA 00014 000089/2009
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00006 000974/2005
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00018 000884/2009
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00061 072615/2011
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 00022 001435/2009
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00027 001784/2009

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-408/1993-GERCILIO FERNANDES x ANDRE V. VICTORELLI-Designo, com fulcro no art. 125, IV, do CPC, audiência de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia 14/01/2013 às 15 horas e 30 minutos. -Advs. ALVARO PESENTI, CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), LUIZ FERNANDO PESENTI (OAB: 000036-237/PR) e ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR)-.

2. PROCEDIMENTO ORDINARIO-597/1995-ALCIDES MOISES BORBA x CAIXA SEGURADORA S.A e outro-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no REsp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012.

Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação (IN 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), em cinco dias, sob pena de não recebimento do incidente. - Advs. WAGNER COLTRO (OAB: 005241/PR), OTAVIO GUILHERME ELY, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, MARCELO GAMBONI, FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA, LUIZ CARLOS LIMA, MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), ARTHUR SAKZENIAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

3. MED. CAUT. DE ARRESTO-703/1999-SELMÍ e CIA LTDA x DIETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outro-Indefiro o pedido, tendo em vista se tratar de diligência da parte interessada indicar bens passíveis de penhora. -Advs. MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO, ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), RICARDO MENDES BRITO (OAB: 000025-825/PR) e LUIZ ANTONIO TARDIM RODRIGUES-.

4. COBRANCA - SUM.-713/2003-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I x JOSE PEDRO FERRAZ-Quanto ao acordo noticiado, manifestem-se as partes, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR), MARCELINO BISPO DOS SANTOS (OAB: 024190/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

5. COBRANCA - ORD-0028143-63.2005.8.16.0014-PAULO FERREIRA ARIA PEDALINO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA (OAB: 033306/PR), LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR), FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR), RAQUEL CRISTINA DAS N. GAPSKI (OAB: 031058/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP)-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-974/2005-NEY POLIMENTOS S/C LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Concedo o prazo sucessivo de dez dias para a manifestação quanto ao laudo pericial. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021858-83.2007.8.16.0014-KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA x JOSE ROBERTO CEGATTI DO NASCIMENTO e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. - Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e LIDIA ADELIA VILELLA BORGES (OAB: 076621/PR)-.

8. MONITORIA-286/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x NEODILSO BRAZAO-Intime-se o executado para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) e MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2007-LUIZ GANASSIN x JULIA APARECIDA DOS SANTOS e outros-Sobre o ofício de fls. 54, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOAO FRANCISCO GONÇALVES (OAB: 000013-869/PR), WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR) e EDGAR FUKUDA (OAB: 043336/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2007-SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS x PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-0025998-63.2007.8.16.0014-NALDO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x BAGGIO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. - Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), ALINE ZAMARIAN DUCCI (OAB: 045621/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR) e CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR)-.

12. INDENIZACAO - ORD-0022145-12.2008.8.16.0014-ROBSON VIEIRA DA SILVA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MARCOS LUIS SANCHES (OAB: 037753/PR), CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR)-.

13. ORDINARIA-9/2009-ESPOLIO DE JOSE LOPEZ LOPEZ x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Intime-se o executado para que deposite a quantia referente aos honorários advocatícios, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

14. MED. CAUT. DE EXIBICAO-89/2009-FLAVIO SERGIO LUCIANO x NISSEI ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. WALDERI SANTOS DA SILVA (OAB: 000012-771/PR), LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ (OAB: 000038-489/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.

15. REVISAO CONTRATUAL-0027866-08.2009.8.16.0014-VALDIR DE FAVERI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no REsp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012.

Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação (IN 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), em cinco dias, sob pena de não recebimento do incidente. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0037346-10.2009.8.16.0014-BANCO REAL ABN AMRO S/A x DEYSE CRISTINA AIKAWA NAKATA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

17. MONITORIA-0024743-02.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x C O BOLOGNESI E BOLOGNESI LTDA e outros-Ante a decisão do agravo de instrumento, intemem-se as partes. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-884/2009-RR PROJETOS INSTALACOES S/C LTDA x CRISWILLY MODAS LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. - Advs. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB: 000038-141/PR), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 017734/PR) e WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR)-.

19. MONITORIA-954/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x SILVANO MENDES DE SOUZA- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR) e GRAZIELLA SANTANA DAMANTE (OAB: 049913/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1087/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA.-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029335-89.2009.8.16.0014-HUMBERTO MORALES e outro x KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze

dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação... = - Advts. LIDIA ADELIA VILELLA BORGES (OAB: 076621/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

22. USUCAPIAO-1435/2009-CELSE DE SOUZA x ORGANIZACAO CARREIRA DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA-Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 14/01/2013, às 15 horas. Vínculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas ...-Advts. WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR), DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR) e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR)-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1441/2009-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA-Sobre o ofício de fls. 59-60, diga o credor em cinco dias. -Advts. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR) e ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0036530-28.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x HEDILENE APARECIDA DA CUNHA e outro- manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advts. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR) e TONY ALVES (OAB: 016425/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0027868-75.2009.8.16.0014-MARCOS CAMPOS DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o alegado retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advts. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

26. REVISAO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029402-54.2009.8.16.0014-LAZARO BENEDITO CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advts. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO (OAB: 048372/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

27. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025607-40.2009.8.16.0014-OTONIEL CARVALHO PRADO x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advts. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0032831-29.2009.8.16.0014-ITPR INDUSTRIA DE TINTAS PARANAENSE LTDA x BANCO ITAU S/A.-Ante o alegado pelo réu na petição retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advts. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0031846-60.2009.8.16.0014-FILOMENA APARECIDA PALMA FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advts. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0012009-82.2010.8.16.0014-KAROLYNE PALOMA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no REsp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012. Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação (IN 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), em cinco dias, sob pena de não recebimento do incidente. -Advts. JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI (OAB: 044243/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

31. ORDINARIA-0013732-39.2010.8.16.0014-ROSIDELMA DOS SANTOS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advts. MEIRIELE REZENDE DA SILVA (OAB: 000035-404/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

32. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0017984-85.2010.8.16.0014-DEVAL FRANCISCO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advts. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

33. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019857-23.2010.8.16.0014-VAGNER PEREIRA DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advts. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0020709-47.2010.8.16.0014-IGNEZ AUGUSTA DE OLIVEIRA KEMMER e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de contra-razões. Após, cumpra-se, no que couber, a decisão retro. -Advts. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0025795-96.2010.8.16.0014-RONALDO LOURENCINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advts. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0028185-39.2010.8.16.0014-SERGIO LOURENÇO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, à exemplo do que ocorre com os embargos à execução, são devidas as custas iniciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente (CPC, 257). Neste sentido: AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012; AgRg no REsp 1272392/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012. Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação (IN 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), em cinco dias, sob pena de não recebimento do incidente. -Advts. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0037220-23.2010.8.16.0014-EDEVALDO DE LIMA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advts. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

38. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042506-79.2010.8.16.0014-ALBERTO MANRIQUE e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. Avoco os autos. 2. Levando-se em conta o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (no REsp 1091363) no sentido de que só se justifica a intervenção da C.E.F. caso comprovados que o contrato de seguro se trata de apólice pública (ramo 66) e a afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), é de se indeferir o pedido de inclusão da C.E.F. no pólo passivo. Isto porque, ainda que a seguradora e a C.E.F. tenham demonstrado a existência de contrato do ramo 66 (apólice pública), não houve demonstração de comprometimento do FCVS. Registre-se que restou decidido pelo STJ que o mero risco hipotético de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais não é suficiente para a intervenção do ente público e muito menos para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim sendo, não demonstrado o comprometimento do FCVS, não há que se falar em intervenção da C.E.F., tampouco em remessa dos autos à Justiça Federal, devendo o processo prosseguir em sua integralidade perante este juízo. 3. Revogo as decisões anteriores em sentido contrário. 4. Comunique-se o relator do agravo interposto quanto a esta decisão. 5. Anote-se quanto à alteração de patrono dos autores, sobretudo para futuras intimações. 6. Após o decurso do prazo para interposição de recurso, voltem-me para decisão. -Advts. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

39. DESPEJO-0045157-84.2010.8.16.0014-HOLDINGBRAS-M.PRISON - ADMINISTRACAO LTDA x EVA PEREIRA DE SOUZA - ME-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advts. FERNANDO EDUARDO PRISON (OAB: 000017-728/PR) e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0052326-25.2010.8.16.0014-LEANDRO CHAVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advts. DENISE PONGELUPE BULGACOV (OAB: 000013-647/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053026-98.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CARARO E SANDRINI LTDA EPP e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advts. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0053703-31.2010.8.16.0014-CARLA SATIKO FUNAKI ENDO x EMILIA MACHADO ME-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R \$ 435,44) -Advts. SUZANE DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 000241-264/SP), DAYANE

GABRIELA MEDEIROS (OAB: 000055-587/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.

43. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054832-71.2010.8.16.0014-ANTONIO TADEU RAFAEL x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros-Ante o alegado pelo exequente, manifeste-se o executado, em cinco dias. -Advs. THIAGO BUENO RECHE (OAB: 000045-800/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

44. AÇÃO ANULATÓRIA-0055613-93.2010.8.16.0014-JOSE EUSTAQUIO ELIAS x ARISTON QUIRINO DE MORAES- 1. Tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, passo a sanear o presente feito e ordenar a produção da prova, ... 2. O depoimento pessoal das partes é totalmente desnecessário apar o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio, movido pelo qual deve ser indeferido. 3. Defiro, no entanto, a produção de prova testemunhal. Levando-se em conta que todas as testemunhas residem fora da Comarca, depreque-se com o prazo de trinta dias, observando-se os endereços indicados. ... 4. A necessidade de produção de prova pericial será analisada após a oitiva de testemunhas. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GIULLYANO COSTA (OAB: 000044-306/PR) e EURICO VELASCO DE AZEVEDO NETO (OAB: 023154/GO)-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0056450-51.2010.8.16.0014-ALERCIO DIAS x HELDER HENRIQUE GALERA-Ante o alegado pelo embargado (fls. 93/108), manifeste-se o embargante, em cinco dias. -Advs. LEME BENTO LEMOS (OAB: 000008-024/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

46. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0059067-81.2010.8.16.0014-NADIR MOITEIRO MONTEIRO x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

47. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063101-02.2010.8.16.0014-NILZA ALVES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S.A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069113-32.2010.8.16.0014-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x LIBRE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RODRIGO VALENTE GGIUBLIN TEIXEIRA (OAB: 000033-202/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR) e LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069432-97.2010.8.16.0014-GERSON VIEIRA DA COSTA x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

50. MANUTENCAO DE POSSE-0000490-76.2011.8.16.0014-WILLIAN DE OLIVEIRA MARTINS e outros x IMOBILIARIA DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 000010-244/PR) e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0001480-67.2011.8.16.0014-ADENIR ROSSI CABRERA DE HARO x LICINIO DE MELLO ROCHA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR)-.

52. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0016304-31.2011.8.16.0014-ADEMAR DIAS DO NASCIMENTO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Levando-se em conta o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (no REsp 1091363) no sentido de que só se justifica a intervenção da C.E.F. caso comprovados que o contrato de seguro se trata de apólice pública (ramo 66) e a afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); bem como a inércia da C.E.F., que apesar de intimada, não apresentou qualquer manifestação, é de se indeferir sua inclusão no pólo passivo da presente ação. Registre-se que restou decidido pelo STJ que o mero risco hipotético de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais não é suficiente para a intervenção do ente público e muito menos para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim sendo, não há que se falar em intervenção da C.E.F., tampouco em remessa dos autos à Justiça Federal, devendo o processo prosseguir em sua integralidade perante este juízo. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0017735-03.2011.8.16.0014-JHONATHAN FRANCISCO TEODORO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036800-81.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x K. FUJI JOIAS E METAIS - ME e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR)-.

55. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0037598-42.2011.8.16.0014-AIRTON LAHM x ZENI MARIA JOSE GUIMARAES e outros-Manifeste-se o credor, quanto ao

interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR) e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO (OAB: 044401/PR)-.

56. INDENIZACAO - ORD-0043803-87.2011.8.16.0014-ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO x JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e outro-Redesigno a audiência anteriormente agendada para para o dia 04/12/2012, às 15 horas. Cumprase, no que couber, a decisão de fls. 255, em vistude do feriado municipal. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA (OAB: 044151/PR) e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA (OAB: 042421/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0046082-46.2011.8.16.0014-KETLYN ANDRIELE MARQUES PINHEIRO SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Manifestem-se as partes quanto ao laudo de fls. 148/149 no prazo de cinco dias. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791/PR), SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 064256/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

58. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0056773-22.2011.8.16.0014-DOUGLAS PANIZIO RIBEIRO x MAGAZINE LUIZA S/A-Reitere-se a intimação do autor para que se manifeste quanto ao depósito realizado e para que proceda à devolução do televisor. Em caso de inércia, tendo em vista que não haverá prejuízo para o réu (uma vez que não houve levantamento), encaminhem-se ao TJPR. -Advs. ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR (OAB: 000049-582/PR), THIAGO ISSAO NAKAGAWA (OAB: 049807/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

59. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0071522-44.2011.8.16.0014-SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Aguarde-se pelo decurso do prazo da publicação de fls. 319-v. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0072561-76.2011.8.16.0014-FULGENCIO LEITE DE CASTRO e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petitório de fls. 518/530, manifeste-se o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) e CAMILA VIEIRA CASTRO (OAB: 061534/PR)-.

61. IMISSAO DE POSSE-0072615-42.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE BUFFARA VAN DEN BERG x MONICA APARECIDA PEREIRA SILVA e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. EDUARDO LALLI AYRES (OAB: 051179/PR) e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078377-39.2011.8.16.0014-FULGENCIO LEITE DE CASTRO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0081327-21.2011.8.16.0014-VINICIUS DE PAULA DALBERTO x PONTO RURAL COMERCIO E DISTR. DE INSUMOS AGRICOLAS- ...Assim sendo, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo deprecado. -Advs. SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 035666/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000519-92.2012.8.16.0014-DENISE LOIDI x ALEX BATISTA DOS SANTOS e outros-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, pagas as custas, arquivem-se. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) e DONIZETTI ANTONIO ZILLI (OAB: 018784/PR)-.

65. MONITORIA-0002180-09.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON LEANDRO PERALTA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

66. DECLARATORIA-0003509-56.2012.8.16.0014-FLAVIO LUIZ LUPPI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN (OAB: 045199/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

67. MONITORIA-0007800-02.2012.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x CLAUDEMIR SERNICHIARIO-Sobre os embargos monitorios, diga o autor, querendo e em dez dias. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 044304/PR) e DANILLO HENRIQUE GUILHERME DE BASSI (OAB: 058777/PR)-.

68. DECLARATORIA-0009808-49.2012.8.16.0014-FABIANO NAKAMOTO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

69. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012027-35.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x BRUMAD COMERCIO E

REPRESENTACOES LTDA-ME e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.

70. ORDINARIA-0015439-71.2012.8.16.0014-PAULO BUENO x BANCO BMC S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e ANDRÉ NIETO MOYA (OAB: 235738/SP)-.

71. DECLARATORIA-0020137-23.2012.8.16.0014-RBV- REDE BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA x SINERGIA EDITORA, COMUNICAÇÃO E FEELING LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Adv. MARCELO DE BORTOLO (OAB: 000031-214/PR)-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0021112-45.2012.8.16.0014-K. FUJII- JOIAS E METAIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Concedo o prazo derradeiro de quinze dias para que a instituição financeira apresente a documentação, sob às penas do art. 359, I, do CPC. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0021475-32.2012.8.16.0014-WILSON ROBERTO DE SENA x BANCO ITAU S/A-Concedo o prazo de trinta dias para que as partes apresentem a cópia do contrato. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

74. INDENIZACAO - ORD-0022176-90.2012.8.16.0014-TATIANE CRISTINA BITTENCOURT x J.A PINOTTI E CIA LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR), SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) e ELI DOS SANTOS (OAB: 051750/PR)-.

75. ORDINARIA-0028273-09.2012.8.16.0014-ONOFRE FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ante a devolução do ofício, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

76. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028926-11.2012.8.16.0014-VERA REGINA MARQUES DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante a documentação apresentada, manifeste-se a requerente, em cinco dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037245-65.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR) e ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR)-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0038247-70.2012.8.16.0014-SERGIO FERNANDES DE ASSIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 157/165 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. CÂMILA MONTEIRO PULLIN, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

79. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0041196-67.2012.8.16.0014-JOSE FERNANDO BARREIROS PARRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0044748-40.2012.8.16.0014-MARIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.

Londrina, 21 de Novembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 235/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00027	030874/2008
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00003	009571/2000
ALESSANDRO ALVES LEME	00044	012534/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00044	012534/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00006	020922/2004
	00039	055521/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00012	027421/2005
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00001	003485/1996
ANDREA REGHIN	00019	035207/2007
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00011	025008/2005
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00027	030874/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00009	017358/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00001	003485/1996
	00027	030874/2008
	00011	025008/2005
	00032	027183/2009
CARLOS RENATO CUNHA	00005	020085/2004
	00014	021421/2006
	00029	041019/2008
CELSO ZAMONER	00001	003485/1996
	00012	027421/2005
CINTIA R N TIBURCIO	00017	021547/2007
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00050	033644/2009
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00027	030874/2008
CRISTEL RODRIGUES BARED	00041	060504/2010
CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA	00044	012534/2011
DANIELE B. LIASCH	00044	012534/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00049	042008/2011
DANILO PERES DA SILVA	00008	017211/2005
DANILO SCHIEFER	00006	020922/2004
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00041	060504/2010
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00027	030874/2008
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00003	009571/2000
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00034	032176/2009
ELIAS MATTAR ASSAD	00027	030874/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00033	030126/2009
	00037	012978/2010
	00040	059071/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	003485/1996
	00010	019378/2005
	00020	022022/2008
FABIO FERNANDES N.BENFATTI	00032	027183/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00022	022565/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	00046	029477/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00027	030874/2008
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00044	012534/2011
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00009	017358/2005
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00022	022565/2008
FLAVIO WARUMBY LINS	00027	030874/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00030	041179/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00013	027764/2005
	00015	028682/2006
	00021	022517/2008
	00022	022565/2008
	00023	022660/2008
	00024	023552/2008
	00026	030089/2008
	00031	025841/2009
	00033	030126/2009
	00038	026605/2010
	00040	059071/2010
	00048	039318/2011
	00049	042008/2011
GENI ROMERO JANORE POZZOBOM	00016	028868/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00041	060504/2010
HELEN K. SILVA CASSIANO	00031	025841/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00046	029477/2011
HELTON NOGUEIRA	00040	059071/2010
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00047	037241/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00027	030874/2008
HENRIQUE ZANONI	00027	030874/2008
JACSON LUIZ PINTO	00042	068696/2010
JEAN SAULO ISMAR	00023	022660/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00027	030874/2008
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00027	030874/2008
JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE	00002	003527/1996
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00001	003485/1996
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00013	027764/2005
	00016	028868/2006
JOSE ROBERTO REALE	00010	019378/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	032176/2009
JULIANA TORRES MILANI	00003	009571/2000
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00044	012534/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00042	068696/2010

KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00044	012534/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00027	030874/2008
LEANDRO JOSE CABULON	00035	036395/2009
LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA TOZZATTO	00018	022860/2007
LUCIANA VEIGA CAIRES	00038	026605/2010
	00049	042008/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00028	031857/2008
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00007	020927/2004
	00043	086309/2010
	00013	027764/2005
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00007	020927/2004
LYDIO ANTONIO AMORIM	00007	012534/2011
MAÍRA BARLETA JAVORSKY	00044	012534/2011
MAIRA TITO	00039	055521/2010
MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00048	039318/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00001	003485/1996
	00011	025008/2005
	00017	021547/2007
	00027	030874/2008
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBRGA	00044	012534/2011
MARCO ANTONIO MICHINA	00027	030874/2008
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00010	019378/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00013	027764/2005
	00016	028868/2006
	00024	023552/2008
	00026	030089/2008
	00030	041179/2008
MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI	00050	033644/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00004	010366/2001
	00039	055521/2010
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00038	026605/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00035	036395/2009
MARISTELA FREDERICO	00041	060504/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00002	003527/1996
	00008	017211/2005
MIGUEL ÂNGELO ARANEGA GARCIA	00029	041019/2008
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00018	022860/2007
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00001	003485/1996
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00008	017211/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00020	022022/2008
PAULO ROBERTO VIRUEL	00017	021547/2007
PEDRO AUGUSTO BUENO	00019	035207/2007
PRISCILA FERREIRA BLANC	00044	012534/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00044	012534/2011
REGINA GUTIERREZ ARBALLO	00009	017358/2005
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00048	039318/2011
RICARDO FURLAN	00049	042008/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00033	030126/2009
	00037	012978/2010
	00040	059071/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00014	021421/2006
	00015	028682/2006
	00023	022660/2008
	00024	023552/2008
ROGER PIAZZALUNGA	00008	017211/2005
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00007	020927/2004
	00043	086309/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00009	017358/2005
	00041	060504/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00033	030126/2009
	00040	059071/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00025	026890/2008
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00008	017211/2005
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00036	036608/2009
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00029	041019/2008
SERGIO WILSON MALDONADO	00039	055521/2010
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00027	030874/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00020	022022/2008
	00045	021363/2011
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00004	010366/2001
	00042	068696/2010
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00036	036608/2009
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00044	012534/2011
THAIS BAZZANEZE	00044	012534/2011
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	00019	035207/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00021	022517/2008
	00022	022565/2008
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00048	039318/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00001	003485/1996
	00011	025008/2005
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00012	027421/2005
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	00019	035207/2007
WILSON SOKOLOWSKI	00004	010366/2001
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00042	068696/2010

1. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-0003485-87.1996.8.16.0014-DENISE KLEY e outros x Município de Londrina e outro- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis, Patrícia dos Santos Machado, Vinícius da Silva Borba, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, CELSO ZAMONER, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

2. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0003527-39.1996.8.16.0014-IDEL - INSTITUTE DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA x S.B.R. TROPICAL INDUST. COM. DE REF.

TROPICAL LTDA- Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida no endereço indicado às fls. 245 para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 220-221, devidamente atualizada e corrigida monetariamente, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE.-

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0009571-35.2000.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA e outro x INSTITUTO AGRONOMO DO PARANA - IAPAR- Diante da certidão supra, expeça-se precatório de natureza alimentar, nos termos da decisão de f. 485.-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, JULIANA TORRES MILANI e EDGARD LESSNAU SOBRINHO.-

4. NULIDADE-0010366-07.2001.8.16.0014-APARECIDA DONIZETE MALVEZZI x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de ingresso do Estado do Paraná como sucessor processual do extinto Instituto de Saúde do Paraná. Procedam-se às anotações no Distribuidor e no capeamento dos autos. 2. Não vejo, porém, como acolher o pedido de declaração de nulidade do processo a partir das fls. 362. A extinção do Instituto de Saúde do Paraná não se equipara, para os fins do art. 265, I, do CPC, à morte da pessoa natural. É que os entes que integram a Administração indireta não têm a sua personalidade extinta por fato jurídico stricto sensu (morte), mas sim por um ato legislativo adrede elaborado pelo órgão competente. Esse ato, no caso, foi a Lei Estadual n. 15.466/2007, que transferiu ao Estado do Paraná, com a sua entrada em vigor, todo o plexo de direitos e obrigações titularizados pelo ISP. Ora, em sendo assim, a sucessão processual operou-se ex lege, certo como é que em momento algum houve solução de continuidade na existência personalidade jurídica da parte ré. Como bem observou o Ministério Público, ao Estado do Paraná, pois, caberia ter ingressado no polo passivo da ação tão logo extinto, por ato de sua vontade legislativa, o Instituto de Saúde do Paraná. Se não o fez, vedado lhe é dado arguir nulidade a que deu causa com sua própria omissão. Depois, ainda que se assim não se entenda, observo que a acolhida do pedido de anulação do processo desde às fls. 362 implicaria em conferir a este juiz singular o poder de rescindir o acórdão de fls. 425 e ss. emanado do TJPR... Tenho como certo que essa possibilidade subverte a lógica do sistema, invertendo a hierarquia que deve haver entre as várias instâncias do Poder Judiciário. 3. Reitere-se a intimação de fls. 491 (Intime-se a executada para apresentar o documento requerido às fls. 459, no prazo de 5 dias).-Advs. WILSON SOKOLOWSKI, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO.-

5. REPETICAO DE INDEBITO-0020085-08.2004.8.16.0014-WANDA MARIA SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intime-se o Município de Londrina para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão. 4. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Adv. CARLOS RENATO CUNHA.-

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020922-63.2004.8.16.0014-JOAO ERNESTO ROSA x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- 1. Oficie-se ao Sr. Escrivão da 3ª Vara Cível, determinando-lhe que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais quitadas. Após, certifique-se a secretaria acerca do pagamento integral das custas processuais. 2. Intime-se o Município de Londrina para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do RPV detalhado às fls. 131 e/ou esclarecer os motivos do inadimplemento.-Advs. DANILO SCHIEFER e ANA CLAUDIA NEVES RENNO.-

7. DECLARATORIA-0020927-85.2004.8.16.0014-LAERTE FRANCISCO FILIPPSEN x INSTITUTO AGRONOMO DO PARANA - IAPAR- Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos do autos. Condeno o autor, diante do princípio máximo da causalidade, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de sucumbência ao advogado do instituto autor, os quais, nos termos do artigo 20, §3º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono do requerido, a inexistência de condenação e a desnecessidade de audiência de instrução.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e LYDIO ANTONIO AMORIM.-

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017211-16.2005.8.16.0014-G. e outros x M.- 1. Ciência às partes da decisão proferida no AI nº 887.525-0. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 315.-Advs. ROGER PIAZZALUNGA, SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e DANILO PERES DA SILVA.-

9. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL-0017358-42.2005.8.16.0014-HOSTILIO FERNANDO DE FREITAS x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ES- 1. Diante da ausência de impugnação, homologo o valor do principal constante no cálculo de fls. 379, bem como o valor das custas indicado às fls. 394. 2. Expeça-se ofício de RPV ao DETRAN/PR, requisitando-lhe o pagamento do débito, no prazo de 60

dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia.3. Fica a autarquia advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, REGINA GUTIERREZ ARBALLO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI e RONY MARCOS DE LIMA.-

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019378-06.2005.8.16.0014-Município de Londrina x RONALDO DA SILVA- 1. Antes de examinar o pedido de requisição de declarações de renda, comprove o credor a inexistência de outros bens penhoráveis (certidões do Detran e Cartórios de registro de imóveis da Comarca). Prazo: 15 dias. 2. Proceda-se a nova tentativa de penhora on line (*Ciência à exequente da certidão de fls. 88*). 3. Oficie-se à Justiça Eleitoral para obtenção do endereço do devedor (fls. 87).-Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA, JOSE ROBERTO REALE e MARIA ELIZABETH JACOB.-

11. MANDADO DE SEGURANÇA-0025008-43.2005.8.16.0014-VLADIMIR ANTONIO LOPES e outros x SILVIO FERNANDO DA SILVA .SUP.AUT.MUNC.DE SAUDE- 2. Intime-se a Autarquia Municipal de Saúde para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a fração de sua responsabilidade delimitada na sentença). Quanto à autora, observar-se-á a restrição do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. 4. Sobre a petição de fls. 378, manifeste-se o impetrante, informado o efetivo cumprimento.-Adv. Vinícius da Silva Borba, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.-

12. PERDAS E DANOS-0027421-29.2005.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA UEL - APUEL x FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO MUNICIPIO DE LONDRINA- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada no pedido de fls. 326-327, devidamente atualizada, acrescida das custas da fase de conhecimento. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, ANA LUCIA BOHMANN e CELSO ZAMONER.-

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027764-25.2005.8.16.0014-SEBASTIAO SANTINI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Oficie-se ao Sr. Escrivão da 3ª Vara Cível, determinando-lhe que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais quitadas (alvará de fls. 776). Após, certifique-se a secretaria acerca do pagamento integral das custas processuais. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida a diligência do item "1" e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

14. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0021421-76.2006.8.16.0014-TEREZINHA DE SALES MARQUES FORLIVIO x Município de Londrina- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que for de direito em 5 dias.-Adv. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e CARLOS RENATO CUNHA.-

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028682-92.2006.8.16.0014-MARIA SILVA FERREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 5. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo contador. 6. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028868-18.2006.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO BIANCHI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Sobre o depósito de fl. 187, manifeste-se o autor, em cinco dias. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a

perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. *À parte obrigada para pagamento das custas processuais, em 5 dias*.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANORE POZZOBOM.-

17. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0021547-92.2007.8.16.0014-JOSE MARCIO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- Defiro o pedido de fl. 222. Subam os autos ao eg. TJ/PR, para redistribuição do feito a uma das Câmaras Cíveis especializadas, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.23-Adv. CINTIA R N TIBURCIO, PAULO ROBERTO VIRUEL e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.-

18. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0022860-88.2007.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALOYSIO CRESCENTINI DE FREITAS e outro- 1. Ante a notícia de falecimento do procurador do réu Aloysio Crescentini de Freitas, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. 2. Intime-se o réu pessoalmente para que constitua novo advogado, no prazo de 10 dias. 3. Visando evitar tumulto processual, a admissibilidade do recurso de fls. 2226-2244 será analisada após a regularização do polo passivo.-Adv. LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA TOZZATTO e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-0035207-56.2007.8.16.0014-APARECIDA BENTA DOS SANTOS x Município de Londrina- 1. Diante da concordância manifestada pelo devedor, homologo o valor discriminado às fls. 103-104. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO, WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR, ANDREA REGHIN e THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES.-

20. COBRANCA - ORD-0022022-14.2008.8.16.0014-JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros x CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID- 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito. 2. Nada sendo requerido, e considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos procedendo-se às respectivas baixas, inclusive na distribuição.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, FABIO CESAR TEIXEIRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

21. INDENIZACAO-0022517-58.2008.8.16.0014-NEUZA CARDOSO DE SOUZA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Custas processuais, intime-se a Sercomtel para quitá-las, no prazo de 10 dias. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. 7. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

22. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022565-17.2008.8.16.0014-ROSALINA KINUKO HOKAMA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 410. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6.

Cumpridas as diligências supra, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022660-47.2008.8.16.0014-MANOEL ISMAR x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência às partes da baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo requerido às fl. 193. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Custas processuais, de responsabilidade do réu, intime-se a parte devedora (AR) para quitá-las no prazo de 05 dias. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que deverão ser quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 4. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 8. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. JEAN SAULO ISMAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023552-53.2008.8.16.0014-ANTONIO GARISTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Intime-se a Sercomtel para quitá-las (custas), no prazo de 10 dias. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. 7. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0026890-35.2008.8.16.0014-IZABEL REZENDE DA CUNHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Ante a possibilidade de atribuição de efeito infringente, intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 121-122.-Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

26. DECLARATORIA-0030089-65.2008.8.16.0014-MARIA LEONICE SORGE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Em consulta ao site do col. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), constatou-se o desprovemento do agravo de instrumento interposto pela parte ré. 2. Junte-se aos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento sob nº 1.400.112/PR. 4. Intime-se a Sercomtel para quitá-las (custas), no prazo de 10 dias. 5. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 6. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 7. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. CIVIL PUBLICA-0030874-27.2008.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- 1. O autor apresentou holerite demonstrando que percebe rendimento líquido inferior a cinco

salários mínimos, o que corrobora a alegada condição de miserabilidade jurídica. Assim, defiro a gratuidade judicial. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) às fls. 798-822, fls. 825-829 e 831-846) somente no efeito devolutivo (art. 14 da Lei 7347/1985), de vez que eventual seguimento da execução provisória não implicará em risco de dano irreparável. 3. Intimem-se as partes recorridas para, no prazo comum, apresentarem as contrarrazões. 4. Findo os prazos concedidos supra, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. ADEMIR SIMOES, FLAVIO WARUMBY LINS, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, Carlos Frederico Viana Reis, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBRGA, HENRIQUE ZANONI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ELIAS MATTAR ASSAD, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0031857-26.2008.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x EDGAR RUBENS DE OLIVEIRA e outro- Retirar alvará.-Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

29. AÇÃO POPULAR-0041019-45.2008.8.16.0014-LUIZ EDUARDO CHEIDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR e outros- 1. Ante a ausência de impugnação, homologo o cálculo de fl. 121/122. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, referente ao débito principal, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Adv. MIGUEL ÂNGELO ARANEGA GARCIA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e CARLOS RENATO CUNHA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0041179-70.2008.8.16.0014-NEUZA LOPES DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido à fl. 294. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0025841-22.2009.8.16.0014-APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- À parte obrigada, para pagamento das custas processuais, em 5 dias.-Adv. HELEN K. SILVA CASSIANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-0027183-68.2009.8.16.0014-ESTEFANIA JUNGLA BORTOTTI DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE TAMARANA- 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito. 2. Nada sendo requerido, e considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos procedendo-se às respectivas baixas, inclusive na distribuição.-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e FABIO FERNANDES N.BENFATTI-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0030126-58.2009.8.16.0014-EDGAR DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Compulsando os autos, verifica-se que a ré efetuou o pagamento do valor integral dos honorários advocatícios, quando deveria apenas complementar o depósito de fl. 286. De conseguinte, em relação ao depósito de fl. 347, determino a expedição de alvarás: a) Para quitação das custas processuais indicadas à fl. 344, a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria. b) Em favor do patrono do autor, no valor de R\$ 88,81, atualizado até setembro/2012, correspondente à diferença dos honorários apurada pelo contador à fl. 344. (**Retirar alvará**). O valor que sobejar deverá ser restituído à ré. (**Retirar alvará**). 2. Em consulta ao site do eg. TJ/PR, constatou-se o provimento do agravo de instrumento interposto pela autora, de modo que o feito deve prosseguir regularmente. Junte-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 895.366-6. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. 4. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Os contornos do objeto da perícia foram corretamente delineados em decisão do Juiz Emil Tomás Gonçalves, que adoto como razões de decidir, verbis: (...) Todos os quesitos que não tenham pertinência com o objeto da perícia acima determinado ficam indeferidos. 5. Nomeio como perita judicial a Dra. Crislaine Mara de Souza Biz, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se a para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Esclareça-se à Sra. Perita que, sendo o autor beneficiário da

gratuidade judicial, os seus honorários serão pagos ao final pelo Estado do Paraná, se succumbente esse, ou pela Sercomtel, na hipótese de vir ela a succumbir. 6. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 7. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

34. AÇÃO DE USUCAPIAO-0032176-57.2009.8.16.0014-ERNESTINA RIBEIRO x ALCIDES DA SILVA e outro- Arquivem-se.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

35. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0036395-16.2009.8.16.0014-AUTO POSTO CAIUÁ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- Informe a Fazenda Estadual se o débito questionado está sendo cobrado em execução fiscal, em cinco dias.-Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e LEANDRO JOSE CABULON-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0036608-22.2009.8.16.0014-TEREZA MACIEL x PARANAPREVIDENCIA S.A. e outro- À parte autora para comprovar o envio da carta precatória de fls. 37.-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0012978-97.2010.8.16.0014-ANNA ANTONIA DE OLIVEIRA PIEROLLI x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Sobre o depósito de folha 232, manifeste-se a parte autora em 05 dias.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026605-71.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DA SILVA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- 1. Sobre o depósito de fl. 187, manifeste-se o autor, em cinco dias. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIO FRANCISCO BARBOSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

39. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0055521-18.2010.8.16.0014-FERNANDO MARTINS MENEGAZZO x Município de Londrina e outros- Às partes para, em prazos sucessivos de 10 dias para cada qual (primeiramente o autor e na sequência os réus), oferecer alegações finais.-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SERGIO WILSON MALDONADO, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e MAIRA TITO-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059071-21.2010.8.16.0014-TEREZINHA STAGLIANO PIASSO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Convento o julgamento em diligência. Intime-se a autora para em 5 dias informar em que se baseia a afirmação de que contratou direito de uso de linha telefônica com inscrição 056.182-2. Intime-se a ré para em 5 dias explicar como se compõe o número da inscrição e dígito complementar, para que se possa entender a admissão contida no item 2.4 da contestação (f.45). Após, voltem conclusos.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

41. ANULATÓRIA-0060504-60.2010.8.16.0014-CAROLINA PEIXOTO DE SOUZA LUNA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD e outro- 1. A matéria discutida nestes autos - invalidação de multas ou penalidades de trânsito - se insere na competência material absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/2009 e da Resolução n. 10/2010 do Órgão Especial do TJPR (já em vigor ao tempo da distribuição desta ação). Notadamente porque a causa possui valor inferior a 40 s.m. 2. A circunstância de a CMTU ser sociedade de economia mista é irrelevante, dado que o art. 5º, II, da Lei n. 12.153/2009 - que apenas menciona as empresas públicas - tem sido interpretado de forma ampliada (cf. acórdão da Turma Recursal Única, Recurso Inominado n. 0043678-22.2011.8.16.0014 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, rel. Juíza Cristiane Santos Leite). 3. Redistribua-se o processo, portanto, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA FREDERICO e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

42. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0068696-79.2010.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE CERQUEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se

a parte autoram, em 10 dias.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JACSON LUIZ PINTO e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0086309-15.2010.8.16.0014-ELISABET APARECIDA ZULIAN MASTELARI x Município de Londrina-Contestada a ação, vista à autora para réplica em 10 dias. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

44. INDENIZACAO (ORD)-0012534-30.2011.8.16.0014-ILIDIA DA SILVA e outros x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- 2. Do exposto, forte no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 500,00, serão pagos pelos autores, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELE B. LIASCH, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÚZEL DE MOURA, MAÍRA BARLETA JAVORSKY, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAÍS BAZZANEZE e ALESSANDRO ALVES LEME-.

45. DECLARATORIA-0021363-97.2011.8.16.0014-VALERIA BARROS PEREIRA BARBOSA TROCA x PARANA PREVIDENCIA e outros- Intime-se (AR) pessoalmente a autora para dar andamento à ação, em 48 horas, pena de extinção do processo.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

46. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0029477-25.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE SOUZA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não recolheu as custas iniciais no prazo legal, determino a extinção do processo com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Note-se que, nessas circunstâncias, mostra-se desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Foi o que decidiu o Superior Tribunal no julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, Dje 30/06/2008. Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), determinando o cancelamento da distribuição.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037241-62.2011.8.16.0014-AMARILDO GAZOLA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Como bem alegou o Estado do Paraná, a Paranaprevidência deve ser citada como litisconsorte passiva necessária. É que o autor pretende, em última análise, obter majoração dos proventos que vem recebendo do órgão previdenciário, retificando o ato concessório de sua reforma (leia-se: reforma com proventos integrais, e não proporcionais como lhe vem sendo pago). Considero, pois, que para que a sentença possa futuramente ser oponível à Paranaprevidência (CPC, art. 472), necessário é venha ela a integrar a relação processual como parte. 2. Esse o quadro, intime-se o autor para, em 10 dias, emendar a inicial, incluindo a Paranaprevidência no polo passivo da ação sob pena de extinção do processo (CPC, parágrafo único do art. 47). -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

48. DECLARATORIA-0039318-44.2011.8.16.0014-INEZ DE FREITAS CHIMENTOM x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ, MARCELO BALDASARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

49. DECLARATORIA-0042008-46.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA EVANGELISTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. É devido à autora os dividendos eventualmente distribuídos aos titulares de ações preferenciais classe A. Trata-se de frutos civis que correspondem à remuneração proporcionada por esses valores mobiliários, cujo montante deve ser apurado em liquidação. Diga-se o mesmo dos juros de capital próprio. Caso se apure em liquidação que a ré os pagou, deverá ser atribuído a autora a cota a ela devida, consoante a classe e o número de suas ações. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

50. AÇÃO ANULATÓRIA-0033644-56.2009.8.16.0014-LEONARDO BRUNO FONTÃO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ciência às partes do trânsito em julgado

da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito.2. Nada sendo requerido, e considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição.
-Adv. MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

LONDRINA, 21 de Novembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 52/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FERREIRA LOPES	019	239/1997
ADEMIR ANTONIO LIMA	043	51/2006
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	041	1632/2010
	037	187/2012
	036	49/2009
	035	339/2012
	025	72/2009
	024	46/2008
	023	88/2009
	022	172/2012
	021	178/2012
	020	179/2012
	017	56/2009
	016	75/2009
	015	72/2008
	011	130/2011
	010	1456/2010
	006	403/2008
	005	403/2008
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO	053	18/2008
	039	326/2005
CARLOS ALVES	009	172/2008
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	054	44/1992
	044	166/1997
	030	158/2008
	029	71/2008
	028	158/2008
	027	326/2009
	026	348/2010
	018	78/2007
	008	14/2006
	003	231/2001
	002	103/2001
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	040	154/2004
GILBERTO JUSTINO FERREIRA	042	90/2005
HELTON BECKER DE OLIVEIRA	014	133/2009
	013	154/2009
JOÃO ALBERTO NIECKARS	001	54/2004
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	051	44/2009
MARCELO SERGIO PEREIRA	004	469/2012
MARCOS ROBERTO GOLDONI	052	146/2005
MARIÂNGELA CUNHA	038	145/2007
MARINO VALENTIM	007	9/1999
MARISTELA KLOSTER DA SILVA	050	792/2010
	049	104/2008
	045	29/2002
	005	403/2008
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	012	30/2008
SIRLEI DE LURDES PERI	048	14/2010
	047	12/2010
	046	15/2010
VALTER FRANCISCO DA SILVA	034	330/2006
	033	332/2006
	032	342/2008

001. REPARACAO DE DANOS - 0000091-06.2004.8.16.0107 - W.A. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA REP. POR e Outro X BRASIL TELECOM S/A MATO GROSSO DO SUL-(54/2004) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: JOÃO ALBERTO NIECKARS (45350/PR)-Adv.JOÃO ALBERTO NIECKARS-.

002. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000026-16.2001.8.16.0107 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A-(103/2001) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

003. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000027-98.2001.8.16.0107 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A-(231/2001) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

004. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000469-78.2012.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X LUCIMARA LEONÇO DE LUCENA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerido: MARCELO SERGIO PEREIRA (17576/PR)-Adv.MARCELO SERGIO PEREIRA-.

005. INTERDIÇÃO - 0000335-90.2008.8.16.0107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X SEBASTIÃO FERNANDES-(403/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR) e Adv. do Requerido: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

006. INTERDIÇÃO - 0000335-90.2008.8.16.0107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X SEBASTIÃO FERNANDES-(403/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerido: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

007. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000027-69.1999.8.16.0107 - A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ CARLOS SEBRENSKI e Outro-(9/1999) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: MARINO VALENTIM (0)-Adv.MARINO VALENTIM-.

008. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 0000145-98.2006.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X ESPOLIO DE ARMANDO ALVES DE SOUZA-(14/2006) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

009. ORDINARIA - 0000414-69.2008.8.16.0107 - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(172/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR)-Adv.CARLOS ALVES-.

010. INVENTARIO - 0001456-85.2010.8.16.0107 - SAMUEL JACINTO DE CARVALHO e Outro X ESPÓLIO DE JOÃO JACINTO DE CARVALHO-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

011. INVENTARIO - 0000130-56.2011.8.16.0107 - HELLEN FERREIRA VILAS BOAS X ESPÓLIO HILTON FERREIRA VILAS BOAS-INTIMO o procurador para que

proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

012. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000415-54.2008.8.16.0107 - FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA X MIRO DOS SANTOS e Outro-(30/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ROBERVANI PIERIN DO PRADO (17655/PR)-Adv.ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

013. PRESTACAO DE CONTAS - 0000516-57.2009.8.16.0107 - HILDEBRANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A, ATUALM.INCORP.BANCO ITAU S/A-(154/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: HELTON BECKER DE OLIVEIRA (60737/PR)-Adv.HELTON BECKER DE OLIVEIRA-.

014. PRESTACAO DE CONTAS - 0000517-42.2009.8.16.0107 - HILDEBRANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A-(133/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: HELTON BECKER DE OLIVEIRA (60737/PR)-Adv.HELTON BECKER DE OLIVEIRA-.

015. - 0000323-76.2008.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X HELY JACOB DE AVILA-(72/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

016. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000416-05.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X MARLI DE FÁTIMA BITENCOURT-(75/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

017. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000518-27.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X VERA LUCIA HIPOLITO ALVES e Outro-(56/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

018. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000147-34.2007.8.16.0107 - NEUZA CAVALLI KIRATZ X BOUTIN FERTILIZANTES LTDA-(78/2007) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

019. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0000030-92.1997.8.16.0107 - AURENEIDE OLIVEIRA PINHO e Outros X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-(239/1997) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ADALBERTO FERREIRA LOPES (10680/PR)-Adv.ADALBERTO FERREIRA LOPES-.

020. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000179-63.2012.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X GERALDO ANTONIO MANSANO-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

021. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000178-78.2012.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X FRANCISCO NOGUEIRA SOBRINHO-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

022. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000172-71.2012.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X APARECIDA COLANGELI DE MENEZES-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

023. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S. - 0000519-12.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X LUIZ CARLOS PEREIRA-(88/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

024. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000416-39.2008.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X VALDECIR LARA DA SILVA-(46/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

025. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000520-94.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X JOÃO CARMO DE SOUZA-(72/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

026. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000348-21.2010.8.16.0107 - ESPOLIO ARMANDO ALVES DE SOUZA X GILMAR GOMES-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

027. - 0000432-56.2009.8.16.0107 - ABILIO ANTONIO PEREIRA X ESPÓLIO DE MARIA CANDIDA PEREIRA-(326/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

028. INVENTARIO - 0000363-58.2008.8.16.0107 - SILMARA CAMARGO DOS SANTOS X ESPOLIO DE JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS-(158/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

029. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000371-35.2008.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X LIDALVINA APARECIDA RODRIGUES-(71/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

030. INVENTARIO - 0000363-58.2008.8.16.0107 - SILMARA CAMARGO DOS SANTOS X ESPOLIO DE JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS-(158/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

031. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000326-31.2008.8.16.0107 - CUNHADO DIESEL LTDA X JOSÉ CAMILO GUIRÃO-(341/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: VALTER FRANCISCO DA SILVA (29391/PR)-Adv.VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

032. AÇÃO MONITÓRIA - 0000356-66.2008.8.16.0107 - CUNHADO DIESEL LTDA X OSMAR PETERLINI-(342/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: VALTER FRANCISCO DA SILVA (29391/PR)-Adv.VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

033. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000102-64.2006.8.16.0107 - CUNHADO DIESEL LTDA X LAURO LUCAS LEAL-(332/2006) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: VALTER FRANCISCO DA SILVA (29391/PR)-Adv.VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

034. MONITORIA - 0000103-49.2006.8.16.0107 - CUNHADO DIESEL LTDA X LAURO LUCAS LEAL-(330/2006) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: VALTER FRANCISCO DA SILVA (29391/PR)-Adv.VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

035. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 0000339-88.2012.8.16.0107 - ESCOLA GRAHAM BELL SABEDORIA S/C LTDA X MEDEIROS E COSTA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

036. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000449-92.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X HAROLDO PIRES DO AMARAL-(49/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

037. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000187-40.2012.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X JOAO APOLINARIO DA SILVA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

038. COBRANCA (EXE) - 0000158-63.2007.8.16.0107 - OSMAR SCHEMBERGER X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-(145/2007) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: MARIÂNGELA CUNHA (18218/PR)-Adv.MARIÂNGELA CUNHA-.

039. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000099-46.2005.8.16.0107 - SIL e Outro X IVAN SERGIO BURLIN-(326/2005) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerido: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR)-Adv.ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

040. INVENTARIO - 0000101-50.2004.8.16.0107 - FRANCISCA LIMA MENEZES X ESPOLIO DE GENTIL FRANCISCO DE LIMA-(154/2004) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (46325/PR)-Adv.FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

041. INVENTARIO - 0001632-64.2010.8.16.0107 - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA GASPARELI X ESPÓLIO DE LAURINDO GASPARELI-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

042. BUSCA APREENSAO-RES.DOMINIO - 0000077-85.2005.8.16.0107 - BANCO CNH CAPITAL S/A X ILDEFONSO PADILHA DO NASCIMENTO-(90/2005) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerido: GILBERTO JUSTINO FERREIRA (8554/PR)-Adv.GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.

043. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000120-85.2006.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X ADRIANO JOSE MARCAO e Outro-(51/2006) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO LIMA (33022/PR)-Adv.ADEMIR ANTONIO LIMA-.

044. - 0000015-26.1997.8.16.0107 - J. O. D. S. e Outros X M. D. O. D. S. - (166/1997) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

045. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA - 0000047-55.2002.8.16.0107 - M. M. K. L. M. K. D. e Outros X M. P. K. -(29/2002) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerido: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Adv.MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.

046. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000015-69.2010.8.16.0107 - R. M. P. D. S. S. X C. R. V. S. -INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR)-Adv.SIRLEI DE LURDES PERI-.

047. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000012-17.2010.8.16.0107 - J. V. D. S. S. X C. R. V. S. -INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR)-Adv.SIRLEI DE LURDES PERI-.

048. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000014-84.2010.8.16.0107 - R. M. P. D. S. S. X C. R. V. S. -INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR)-Adv.SIRLEI DE LURDES PERI-.

049. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000361-88.2008.8.16.0107 - E. S. S. X J. S. S. - (104/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Adv.MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.

050. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000792-54.2010.8.16.0107 - V. M. M. X E. D. T. e Outros-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerido: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Adv.MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.

051. REC. SOCIEDADE DE FATO - 0000521-79.2009.8.16.0107 - S. C. D. S. X A. F. D. O. -(44/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerido: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR)-Adv.MAIKO RODRIGO CARNEIRO-.

052. REC. SOCIEDADE DE FATO - 0000100-31.2005.8.16.0107 - I. A. M. X E. D. J. F. D. O. -(146/2005) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO GOLDONI (60738/PR)-Adv.MARCOS ROBERTO GOLDONI-.

053. ORDINARIA - 0000417-24.2008.8.16.0107 - CARVALHO E CARVALHO HENEMAN LTDA - ME X SANTANDER BANESPA-(18/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR)-Adv.ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

054. INVENTARIO - 0000008-10.1992.8.16.0107 - JOAO DOMINGOS CARDOSO X ESPOLIOS DE MARIA DAS MERCEDES CARDOSO e Outro-(44/1992) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 22 de novembro de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Diretor de Secretaria.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVIL E ANEXOS

Escrivã: Noelma Ferreira Soster

Juíza de Direito: Dr. Emerson Luciano Prado Spak
Senhores Advogados, tendo em vista a implantação
do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos,
sugerimos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça
em Geral), seção 21(Processo Virtuais) do Código
de Normas, o qual encontra-se no site
www.tjpr.jus.br> Legislação> Código de Normas.

Relação 64/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE GHELLER 00014 000126/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 000190/2012
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00005 000268/2009
ARI PRUDENCIO DA SILVA 00001 000052/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000443/2012
00024 000570/2012
DANIEL HACHEM 00009 000209/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS 00018 000389/2012
ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS 00005 000268/2009
FABIANA DEZANETTI COSTA 00005 000268/2009
FABIO FORSELINI 00006 000401/2009
FABIULA MULLER KOENIG 00006 000401/2009
FERNANDO BLASZKOWSKI 00001 000052/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 00016 000239/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 00016 000239/2012
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00001 000052/2003
GISELE A. SPANCERSKI 00007 000632/2010
00008 001675/2010
00017 000326/2012
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00017 000326/2012
GISELE SCHIMITZ LOCH 00010 000704/2011
00013 000060/2012
GISELE SCHIMITZ LOCH 00022 000531/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00006 000401/2009
JOAO DE PAULA XAVIER 00003 000124/2006
00005 000268/2009
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00007 000632/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00009 000209/2011
00019 000443/2012
00020 000444/2012
00021 000448/2012
00024 000570/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00020 000444/2012
00021 000448/2012
00023 000565/2012
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00002 000087/2003
MARCELO APARECIDO URBANO 00006 000401/2009
00015 000190/2012
00016 000239/2012
00018 000389/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 000389/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00024 000570/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 00012 001031/2011
MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO 00004 000241/2007
MONICA MARIA PEREIRA BICHARA 00011 000932/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00014 000126/2012
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00002 000087/2003
00005 000268/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00023 000565/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00015 000190/2012
00016 000239/2012
00018 000389/2012
SAMUEL FERREIRA XALAO 00003 000124/2006
TATIANA VALESKA VROBKEWSKI 00016 000239/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00009 000209/2011
21 000448/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x POSTO DE MEDICAMENTOS POEMA- Intime-se a Dr. Fernando BBlaszkowski , para que retire o alvará sob nº 395/2012 , com prazo de validade em 09 de dezembro de 20121 -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e ARI PRUDENCIO DA SILVA-.

2. INVENTARIO-87/2003-VALDINEIA DE SOUZA x ORILDA FERREIRA DE ARAUJO DE SOUZA- Certifico e dou fé que, em observância à portaria nº 25/12, art. 2º, item 18, a parte autora será intimada, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para atender o chamamento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remoção do Inventariante.-Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-124/2006-HUMBERTO ADEMIR BUSIGNANI x ALVARO MEURER- Suspendo o feito por 30 (trinta) dias.-Advs. JOAO DE PAULA XAVIER e SAMUEL FERREIRA XALAO-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000286-71.2007.8.16.0111-VALDEMAR FERREIRA COSTA x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas, sob as penas contidas no art. 196 do CPC. -Adv. MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO-.

5. ACAA MONITORIA-268/2009-JOSE LUIZ NOGUEIRA x JOAQUIM DA GAMA CAMPOS- Trata-se de embargos à ação monitoria ajuizados por Joaquim da Gama Campos em face de José Luiz Nogueira, ambos qualificados nos autos, relativo à ação monitoria de obrigação de fazer. Na inicial dos embargos, o embargante sustentou que, de fato, entabulou contrato de compra e venda de um trator colheitadeira com o embargado, formalizado através do instrumento de fls. 07/08, pagando a primeira parcela. No entanto, deixou de efetuar o pagamento das últimas duas parcelas restantes avençadas, vez que constatou a ausência de "plaqueta" de identificação do trator, o que lhe impossibilitava de trafegar com ela na estrada, bem como de efetuar o seguro. Pediu, assim, a procedência da pretensão deduzida nos embargos, extinguindo-se, de consequência, o feito monitorio. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, pelos quais, refutando os argumentos expendidos pelo embargante, pediu o prosseguimento do feito monitorio. Realizada audiência do art. 331 do CPC, restou inexitosa a tentativa de acordo (fls. 30). Juntou-se aos autos laudo pericial de constatação realizado no trator, objeto dos autos (fls. 63/72).

Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se a oitiva de 01 (uma) testemunha arrolada pela parte embargante e 03 (três) pela parte embargada (fls. 88/93). As partes apresentaram alegações finais, reiterando, cada qual, os argumentos outrora expostos nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Restou incontroverso nos autos a realização de contrato de compra e venda entre os litigantes de uma Colheitadeira marca Massey Ferguson, ano 1990, modelo 5650, com plataforma de soja, pelo preço acordado de R\$ 100.375,00 (cem mil, trezentos e setenta e cinco reais), a serem pagos através da entrega de 2.750 (duas mil, setecentos e cinquenta) sacas de soja de 60Kg (sessenta quilogramas), divididos em 03 (três) parcelas, sendo a primeira de 1.000,00 (mil) sacas e as restantes de 875 (oitocentos e setenta e cinco), vencidas, respectivamente, em 30/04/2008, 30/04/2009 e 30/04/2010. Igualmente, a parte embargante confirmou ter quedado inadimplente em relação às últimas 02 (duas) parcelas, num total de 1.750 (mil, setecentos e cinquenta) sacas de soja, alegando, no entanto, a existência de vício no referido bem, ante a ausência de placa de identificação numérica, a justificar o não pagamento das demais parcelas avençadas. Ocorre que, tratando-se de vício aparente, cabia à parte embargante/compradora enjear a coisa, no prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 445 do Código Civil, o que não fez. Logo, a singela alegação de ausência de plaqueta de identificação, por si só, não é motivo bastante a justificar a inadimplência confessada nos autos.

Ademais, conforme restou evidenciado nos autos, a ausência de etiqueta de identificação se deu em razão de invasão de sem terras na propriedade do vendedor, os quais teriam arrancado aludida plaqueta do trator em comento. Assim, bastaria a lavratura de boletim de ocorrência junto a autoridade policial, com posterior regulamentação dos documentos junto ao órgão regulamentador, para a confecção de nova plaqueta de identificação, o que foi tacitamente ignorado, tanto pelo vendedor, como pelo comprador. Não se pode olvidar, ainda, que não foi exigida a nota fiscal do trator pelo comprador, no momento da contratação. Evidentemente, se o comprador não tomou todas as medidas necessárias para a regularização do bem no momento da aquisição, aderindo de forma livre e consciente aos termos da avença, não pode agora, quando exigido o valor do trator, voltar-se contra sua própria conduta, em prejuízo do vendedor. Ressalte-se, ademais, que, consoante prova testemunhal colhida nos autos, a colheitadeira continua sendo usada pelo embargante de forma regular, fato este comprovado pela prova pericial (fls. 64), estando apta para o fim a que se destina. Logo, o acolhimento da tese do embargante, com o não

reconhecimento do crédito do embargado, configuraria manifesto enriquecimento sem causa daquele em detrimento deste, o que não pode ser chancelado pelo judiciário. Note-se que o bem foi entregue e o comprador tem feito uso dele todo esse tempo, sem honrar integralmente com o contrato firmado. Destarte, o caso é de improcedência do pedido deduzido nos embargos monitorios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida nos embargos à ação monitoria, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios

em prol da parte embargada, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em consideração principalmente o valor e a importância da causa, bem como a demora na tramitação do feito. Assim, constituo, de pleno direito, título executivo judicial em favor do embargado, devendo o executado entregar 1.750 (mil, setecentos e cinquenta) sacas de soja ao credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários, consoante petição de fls. 96. -Advs. FABIANA DEZANETTI COSTA, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS, NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e JOAO DE PAULA XAVIER-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000632-51.2009.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x BRASILPLAST TERMOPLÁSTICO LTDA- I.Defiro. II.Cancele-se a audiência designada. III.Suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias. IV. Após, intime-se o exequente, em 5 dias, para dar segmento ao feito.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, FABIO FORSELINI e MARCELO APARECIDO URBANO-.

7. PREVIDENCIARIA-0000632-17.2010.8.16.0111-CRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a Dr. João Luiz Spancerski , para que retire o alvará sob nº 389/2012, com prazo de validade em 07/12/2012-Advs. GISELE A. SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

8. PREVIDENCIARIA-0001675-86.2010.8.16.0111-JOSE CASTURINO DA LUZ SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Com fim de analisar a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora (fls. 130/131), para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30/01/2013, às 13:30 horas.-Adv. GISELE A. SPANCERSKI-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000209-23.2011.8.16.0111-JOSE OSVALDO RIGO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a Dr. Julio Cezar Subtil de Almeida, para que retire o alvará sob nº 361/2012, com prazo de validade em 30 de novembro de 2012-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

10. AUXILIO-DOENÇA-0000704-67.2011.8.16.0111-EDIRLEI WARMELING DA SILVA FREIBERGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Com fim de analisar a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora (fls. 104/105), para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30/01/2013, às 14:00 horas.-Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

11. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXILIO-DOENÇA-0000932-42.2011.8.16.0111-LORIVAL DELA JUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Com fim de analisar a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora (fls. 57/58), para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16/01/2013, às 16:00 horas.-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001031-12.2011.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR NUNES SUBTIL & CIA LTDA e outros- Intime-se os exequentes para darem prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000060-90.2012.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x ESPOLIO DE CARLOS STUDZINSKI e outro- Certifico e dou fé que, em observância à portaria nº 25/12, art. 2º, item 18, a parte autora será intimada, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para atender o chamamento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.- Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

14. REVISIONAL CONTRATUAL-0000126-70.2012.8.16.0111-MILTON HLADCZUK x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ALINE GHELLER e Mauri Marcelo Bevervan Junior-.

15. REVISIONAL CONTRATUAL-0000190-80.2012.8.16.0111-WILSILANE BRODAY x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos (fls. 236/238) e com fulcro no que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito. De consequência, cancelo a audiência designada para o dia 07/11/2012. Considerando-se a ocorrência de transação, as custas deverão ser rateadas entre as partes, nos termos do art. 26, § 2º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do requerido e seu patrono se possuir poderes, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Intime-se a Dr. Paulo Sérgio Winckler, para que retire o alvará sob nº 394/2012 , com prazo de validade em 09 de dezembro de 2012-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. REVISIONAL CONTRATUAL-0000239-24.2012.8.16.0111-WILSON MARTUCCI x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerido para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre eventual aceitação da proposta ora apresentada-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, FERNANDO JOSE GASPAS, FERNANDO LUZ PEREIRA e TATIANA VALESKA VROBKEWSKI-.

17. PREVIDENCIARIA-0000326-77.2012.8.16.0111-MARIA LUZ DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial. Fixo os seguintes pontos controvertidos. a) qualidade de segurado especial da parte autora; b) período na qual exerceu atividade rural. Defiro a produção

de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte requerente, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Paute-se audiência de instrução e julgamento. Certifico e dou fé que, foi designada audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 16 de janeiro de 2013 às 13:00 hrs.- Advs. GISELE A. SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

18. REVISIONAL CONTRATUAL-0000389-05.2012.8.16.0111-LUIZ CARLOS BANDEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a Dr. Marcio Ayres de Oliveira, para que retire o alvará sob nº 365/2012, com prazo de validade em 03/12/2012-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS-.

19. REVISIONAL CONTRATUAL-0000443-68.2012.8.16.0111-ANTONIO FERREIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. (CPC, art.130), bem como, em igual prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art.331, 3º do CPC.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. REVISIONAL CONTRATUAL-0000444-53.2012.8.16.0111-JAIME WIGGERS x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. (CPC, art.130), bem como, em igual prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art.331, 3º do CPC.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. REVISIONAL CONTRATUAL-0000448-90.2012.8.16.0111-MARISA COMUNELLO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), bem como, em igual prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, 3º do CPC.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000531-09.2012.8.16.0111-TEREZINHA LUCIANO STIPP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos:

a) qualidade de segurado especial da parte autora; b) período na qual exerceu atividade rural. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte requerente, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Paute-se audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, intime-se o procurador do requerido para subscrever a petição de fls. 125/126, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.Certifico e dou fé que, foi designada audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 16 de janeiro de 2013 às 13:30 hrs. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000565-81.2012.8.16.0111-LAURENTINO WILLEMANN e outros x BANCO ITAU S.A-Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. REVISIONAL CONTRATUAL-0000570-06.2012.8.16.0111-FRANCISCO SCHOTTEN x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130), bem como, em igual prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art.331, 3º do CPC.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Manoel Ribas, 21 de novembro de 2012.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-MAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR**

AVISO:

Informe que a Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná, em conformidade com o Decreto-Judiciário nº.957/2012, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir da data de 17 de setembro de 2.012, receberá e distribuirá as novas ações, cartas precatórias somente através de meio digital, diante da implantação do sistema PROJUDI. Solicitando ainda, que eventuais Cartas Precatórias sejam encaminhadas pelo mesmo sistema, observadas as disposições do Provimento nº.223.

VARA CIVEL - RELACAO Nº 086/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00154 005090/2011
ADHEMAR MICHELIN FILHO 00067 000637/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 00111 006445/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00126 001292/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00043 000614/2006
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00198 003112/2012
00199 003114/2012
00205 003699/2012
00211 004140/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 000370/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00119 000183/2011
00127 001558/2011
00135 002592/2011
ALTAIR MAREDA PEREIRA 00081 000599/2009
AMANA KAULING STRINGARI 00228 004512/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00029 000260/2005
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00125 001101/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00010 000041/2002
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO 00145 003446/2011
00164 006216/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00081 000599/2009
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA 00211 004140/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00153 005057/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00103 004503/2010
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00058 000849/2007
00225 000160/1988
ANGELICA MAJLO 00001 000061/1996
00003 000468/1997
00023 000636/2004
00141 003063/2011
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00130 002066/2011
ANISIO DOS SANTOS 00206 003795/2012
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00007 000260/2001
00027 000243/2005
00035 000540/2005
00041 000418/2006
00043 000614/2006
00059 000922/2007
00076 000279/2009
00116 007327/2010
00130 002066/2011
00149 003718/2011
00151 004208/2011
00158 005856/2011
00169 000177/2012
00175 000518/2012
00189 001877/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00095 001770/2010
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00096 002289/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00085 000884/2009
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00206 003795/2012
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00160 006083/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00121 000233/2011
00122 000234/2011
BLAS GOMM FILHO 00029 000260/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000341/1998
00013 000122/2003
00018 000320/2003
00040 000301/2006
00047 000062/2007
00094 001338/2010
00105 004842/2010
00106 005026/2010
00132 002310/2011
00168 006381/2011
00192 001880/2012
BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD 00190 001878/2012
BRUNO L. N. ALCANTARA 00075 000233/2009
CAMILA ALINE FERLA 00183 001018/2012
CARLA STULP 00071 000935/2008
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00070 000896/2008
00094 001338/2010
00105 004842/2010
00106 005026/2010
00119 000183/2011
00132 002310/2011

CARLOS ADAMCZYK 00125 001101/2011
00167 006380/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 00058 000849/2007
00142 003176/2011
00166 006358/2011
00187 001524/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00036 000687/2005
00045 000785/2006
00046 000800/2006
00052 000301/2007
00056 000807/2007
00073 000094/2009
00077 000383/2009
00078 000396/2009
00120 000199/2011
00156 005766/2011
00172 000390/2012
CARLOS FERNANDES 00168 006381/2011
CARLOS JOSE BARBAR CURY 00092 000881/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 00101 004394/2010
CAROLINA ADAMS DE CASTRO AMORIM 00159 006062/2011
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00079 000426/2009
00160 006083/2011
00171 000230/2012
00206 003795/2012
CAROLINE SPADER 00209 004013/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00070 000896/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00089 000965/2009
CHRISTIAN GUENTHER 00082 000601/2009
00152 004360/2011
00167 006380/2011
00177 000621/2012
00183 001018/2012
CLAIRTON FINKLER 00068 000738/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00062 000222/2008
CLAUDIO G. TESHEINER 00044 000727/2006
CLEBER ROTTA 00134 002573/2011
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00033 000465/2005
CRYSTIANE LINHARES 00220 004460/2012
CÉSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00061 000179/2008
CÍCERO NOBRE CASTELHO 00102 004465/2010
DANIA MARIA RIZZO 00062 000222/2008
DANIEL HACHEM 00028 000257/2005
DAYANE ZANETTE 00130 002066/2011
00139 002983/2011
00140 002984/2011
DAYRO GENNARI 00073 000094/2009
DEBORA SEGALA 00221 004496/2012
DIRCEU A. ANDERSEN JR. 00189 001877/2012
00190 001878/2012
00191 001879/2012
DJALMA GOSS SOBRINHO 00180 000816/2012
EDER WAINE CUARELI 00197 002682/2012
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00150 004155/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 00078 000396/2009
ÉDIO CARLOS MACHADO 00227 001745/2011
EDSON LUIS SCHRODER 00055 000806/2007
00208 003853/2012
EDUARDO ALEXANDER HITZ 00061 000179/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00163 006215/2011
EDUARDO VANZELLA 00015 000235/2003
00016 000236/2003
00055 000806/2007
00127 001558/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00006 000220/2001
ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA 00102 004465/2010
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00150 004155/2011
ELGI CONTINI 00176 000540/2012
ENIMAR PIZZATTO 00114 006574/2010
ERLON A. MEDEIROS 00209 004013/2012
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00160 006083/2011
ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00098 003287/2010
00146 003495/2011
00158 005856/2011
ESTEVÃO RUCHINSKI 00031 000304/2005
EURO TRENTO 00143 003183/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00053 000336/2007
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00073 000094/2009
FABIANO LUIZ ROHDE 00227 001745/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00109 006045/2010
00155 005338/2011
FABIO PALAVER 00214 004252/2012
00215 004257/2012
00216 004258/2012
00217 004259/2012
00218 004262/2012
FABIULA MULLER KOENIG 00181 000863/2012
FABIULA MAROSO 00223 004542/2012
FAUSTO ALVES LÉLIS NETO 00101 004394/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00063 000312/2008
FERNANDO BONISSONI 00006 000220/2001
00043 000614/2006
00062 000222/2008
00114 006574/2010
FERNANDO MATTOS 00053 000336/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00109 006045/2010
00155 005338/2011
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00030 000302/2005
00151 004208/2011

FLAVIO LAURI BECHER GIL 00044 000727/2006
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 00022 000221/2004
 FRANCIELLI SCALCON 00146 003495/2011
 00158 005856/2011
 FÁBIO STECCA CIONI 00135 002592/2011
 GERALDO NOGUEIRA GAMA 00221 004496/2012
 GERSON LUIZ WENZEL 00202 003222/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00063 000312/2008
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00051 000289/2007
 GILBERTO FIOR 00161 006160/2011
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00009 000466/2001
 GILBERTO PEDRIALLI 00180 000816/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00070 000896/2008
 GIOVANA PICOLI 00146 003495/2011
 GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00155 005338/2011
 GIOVANI MIGUEL LOPES 00057 000813/2007
 00154 005090/2011
 00210 004066/2012
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 00077 000383/2009
 GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00021 000046/2004
 00050 000278/2007
 00076 000279/2009
 00162 006214/2011
 GRAZZIELA PICAÑCO DE SEIXAS BORBA 00087 000904/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00062 000222/2008
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 00090 001030/2009
 GUSTAVO RODRIGO G6ES NICOLADELLI 00099 003322/2010
 00181 000863/2012
 00187 001524/2012
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00097 002887/2010
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00137 002774/2011
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00157 005821/2011
 HEWERSTON HUMENHUK 00228 004512/2011
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00140 002984/2011
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00089 000965/2009
 IRENE TEREZINHA NOTTER 00009 000466/2001
 ITAMAR DALL'AGNOL 00031 000304/2005
 00066 000572/2008
 00084 000694/2009
 00088 000958/2009
 00089 000965/2009
 00107 005441/2010
 00117 000107/2011
 00180 000816/2012
 00191 001879/2012
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 00147 003682/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00063 000312/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000182/2003
 00017 000307/2003
 00018 000320/2003
 00025 000138/2005
 00028 000257/2005
 00034 000492/2005
 00040 000301/2006
 00042 000463/2006
 00051 000289/2007
 00064 000440/2008
 00069 000772/2008
 00077 000383/2009
 00156 005766/2011
 00176 000540/2012
 00181 000863/2012
 00200 003196/2012
 00201 003203/2012
 00203 003347/2012
 00213 004249/2012
 JANETE HOLODNIK SAROLLI 00194 001904/2012
 JEAN CARLOS NERI JUNIOR 00022 000221/2004
 JEANINE H. FORTES BUSS 00044 000727/2006
 00161 006160/2011
 JHONNY RAFAEL BERTO 00053 000336/2007
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00011 000079/2002
 00065 000465/2008
 00188 001648/2012
 00195 001955/2012
 JOAO ALBERTO RACHELE 00049 000128/2007
 00112 006528/2010
 JOICE KELER DE JESUS 00136 002680/2011
 JONAS MILTON RUTKE 00054 000423/2007
 00131 002165/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 00037 000761/2005
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 00149 003718/2011
 JOSIANE BORGES PRADO 00108 005910/2010
 00175 000518/2012
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 00207 003802/2012
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00137 002774/2011
 00157 005821/2011
 JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM 00228 004512/2011
 JOÃO ALBERTO RACHELE 00057 000813/2007
 JOÃO GUSTAVO BERSCH 00008 000392/2001
 00070 000896/2008
 00165 006357/2011
 00185 001376/2012
 JULIANE RAYMUNDO 00208 003853/2012
 JULIANO ANDRIOLI 00007 000260/2001
 00008 000392/2001
 00101 004394/2010
 00226 000327/2004
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00069 000772/2008

00110 006371/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00028 000257/2005
 00156 005766/2011
 00203 003347/2012
 00213 004249/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 00034 000492/2005
 KAREN FABRICIA VENZAZZI 00051 000289/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00074 000221/2009
 00174 000451/2012
 KELLEN C.BOMBONATO SANTOS DE ARAÚJO 00046 000800/2006
 KEYLA MONQUERO 00132 002310/2011
 KLEBER DE OLIVEIRA 00154 005090/2011
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00021 000046/2004
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00059 000922/2007
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00048 000127/2007
 00049 000128/2007
 LEANDRO DE QUADROS 00069 000772/2008
 00110 006371/2010
 LEDA REGINA GAMBETTA 00130 002066/2011
 LEVI PALMA 00022 000221/2004
 LIZEU ADAIR BERTO 00053 000336/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GION&DIS 00093 001064/2010
 00097 002887/2010
 00116 007327/2010
 00148 003700/2011
 LUCIANA L. MACHADO DOS SANTOS 00227 001745/2011
 LUCIANO MEDEIROS PASA 00037 000761/2005
 LUIS CARLOS PASQUALINI 00020 000427/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 000257/2005
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00011 000079/2002
 LUIZ CARLOS PROVIN 00207 003802/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00153 005057/2011
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00174 000451/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00063 000312/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00053 000336/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00028 000257/2005
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00037 000761/2005
 00111 006445/2010
 MARCELO COCATO STELUTI 00143 003183/2011
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00016 000236/2003
 00054 000423/2007
 00082 000601/2009
 00152 004360/2011
 00167 006380/2011
 00177 000621/2012
 00183 001018/2012
 00224 004657/2012
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00133 002470/2011
 00145 003446/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00170 000203/2012
 MARCIA FERNANDA C JOHANN 00138 002982/2011
 MARCIA L. GUND 00156 005766/2011
 00176 000540/2012
 00181 000863/2012
 00200 003196/2012
 00203 003347/2012
 00213 004249/2012
 MARCIA LORENI GUND 00014 000182/2003
 00025 000138/2005
 00028 000257/2005
 00040 000301/2006
 00064 000440/2008
 00077 000383/2009
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00211 004140/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO 00161 006160/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00163 006215/2011
 MARCIO GUEDES BERTI 00049 000128/2007
 00057 000813/2007
 00074 000221/2009
 00080 000449/2009
 00082 000601/2009
 00118 000147/2011
 00129 001827/2011
 00144 003395/2011
 00173 000439/2012
 00178 000778/2012
 00189 001877/2012
 00190 001878/2012
 00191 001879/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000341/1998
 00018 000320/2003
 00040 000301/2006
 00094 001338/2010
 00106 005026/2010
 00132 002310/2011
 00168 006381/2011
 00192 001880/2012
 MARCO DENILSON MEULAM 00026 000178/2005
 00072 000058/2009
 MARCOS ANDRÉ WERNER 00010 000041/2002
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00180 000816/2012
 MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00223 004542/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 00089 000965/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 00152 004360/2011
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00025 000138/2005
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00032 000370/2005
 00080 000449/2009
 00083 000640/2009
 MARGARETE I. B. LEAL 00123 000903/2011

00177 000621/2012
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00184 001107/2012
 00188 001648/2012
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA 00068 000738/2008
 MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA 00159 006062/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00133 002470/2011
 00164 006216/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00222 004523/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00089 000965/2009
 MARLI DECKER CARGNIN 00008 000392/2001
 MARLIAN DE SOUZA 00029 000260/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00053 000336/2007
 MAURICIO KAVINSKI 00186 001438/2012
 MAURICIO OLINISKI KONIG 00097 002887/2010
 00148 003700/2011
 MAURO SERGIO MANICA 00147 003682/2011
 MICHEL RODRIGO DE LIMA 00194 001904/2012
 MICHELL ZANOELLO 00169 000177/2012
 MICHELLY ALBERTI 00108 005910/2010
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 00008 000392/2001
 MILTON OLIZAROSKI 00089 000965/2009
 MIRON BIAZUS LEAL 00123 000903/2011
 00177 000621/2012
 00184 001107/2012
 00188 001648/2012
 MÔNICA CRISTINA CASALI 00145 003446/2011
 00164 006216/2011
 NADIA MAZUREK 00060 000093/2008
 00063 000312/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00093 001064/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00089 000965/2009
 NELSON PALMA 00007 000260/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 00128 001764/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00131 002165/2011
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00076 000279/2009
 00092 000881/2010
 00143 003183/2011
 NILO DE OLIVEIRA NETO 00180 000816/2012
 NILSON PEDRO WENZEL 00038 000216/2006
 00113 006573/2010
 00124 000938/2011
 00202 003222/2012
 00219 004268/2012
 NOEL ANTÔNIO TAVARES DE JESUS 00228 004512/2011
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00091 000838/2010
 00093 001064/2010
 OLIVAR CONEGLIAN 00189 001877/2012
 00190 001878/2012
 00191 001879/2012
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR 00004 000341/1998
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00007 000260/2001
 00090 001030/2009
 00116 007327/2010
 00149 003718/2011
 00151 004208/2011
 00158 005856/2011
 00169 000177/2012
 OSMAR CODOLO FRANCO 00014 000182/2003
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00179 000813/2012
 00204 003475/2012
 OSVALDO KRAMES NETO 00043 000614/2006
 00062 000222/2008
 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO 00102 004465/2010
 PAULO JOSE LOEBENS 00143 003183/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 00059 000922/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00045 000785/2006
 00046 000800/2006
 00047 000062/2007
 00052 000301/2007
 00099 003322/2010
 00212 004198/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00137 002774/2011
 00157 005821/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 00172 000390/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00020 000427/2003
 00100 004048/2010
 00103 004503/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00028 000257/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00130 002066/2011
 00185 001376/2012
 RENATA AGOSTINI 00033 000465/2005
 RICARDO DILON CASTILHOS 00229 004757/2011
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00182 000939/2012
 00193 001895/2012
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00081 000599/2009
 RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO 00190 001878/2012
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELLOS 00053 000336/2007
 ROBERTA C. AVANÇO 00060 000093/2008
 ROBSON LUÍS ZORZANELLO 00055 000806/2007
 ROGERIO PALMA 00007 000260/2001
 00019 000369/2003
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00033 000465/2005
 RONALDO JOSÉ E SILVA 00011 000079/2002
 00100 004048/2010
 RONIZE FANTIN 00012 000398/2002
 ROSELI SILMA SCHEFFEL 00206 003795/2012
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00089 000965/2009
 RUI SANTO BASSO 00005 000186/2000
 SANDRO EUCLIDES BREGOLI 00096 002289/2010

SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES 00037 000761/2005
 SANDY PEDRO DA SILVA 00075 000233/2009
 SANTINO RUCHINSKI 00031 000304/2005
 00037 000761/2005
 00043 000614/2006
 SERGIO HENRIQUE GOMES 00006 000220/2001
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00002 000107/1997
 00021 000046/2004
 SILVANA BUENO CORREIA 00058 000849/2007
 00142 003176/2011
 00166 006358/2011
 00187 001524/2012
 SILVANA CRISTINA BITTENCOURT 00189 001877/2012
 SILVANA M. GRIZA PERES 00196 002038/2012
 SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00090 001030/2009
 00169 000177/2012
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00024 000049/2005
 00039 000234/2006
 00064 000440/2008
 SÉRGIO CANAN 00062 000222/2008
 TADEU CERBARO 00176 000540/2012
 TADEU KARASEK JUNIOR 00037 000761/2005
 ULICES PIZZATTO 00002 000107/1997
 00160 006083/2011
 VALDEMIR LENZ 00104 004549/2010
 VALTER SCARPIN 00022 000221/2004
 00092 000881/2010
 00143 003183/2011
 VANESSA CRISTINA VEIT 00022 000221/2004
 VILSON JOSÉ MALDANER 00110 006371/2010
 VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS 00191 001879/2012
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00063 000312/2008
 00086 000902/2009
 00130 002066/2011
 00139 002983/2011
 00140 002984/2011
 VÂNIA REGINA MAMESSO 00139 002983/2011
 00140 002984/2011
 WALMOR MERGENER 00115 006761/2010
 00163 006215/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00087 000904/2009
 WOODY PAULO MARTINI 00070 000896/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 61/1996 - ANGELICA MAJOLO x ALCINDO ALBERTO DE FREITAS - "1) Defiro os pedidos de fl. 32.2) Protocolo em ordem de requisição de informações acerca do atual endereço do Executado por meio do sistema BACEN-jud, conforme recibo de protocolamento à fl.35.3) Após, procedi a consulta do resultado da ordem, a qual resultou positiva, conforme detalhamento retro.4) Sendo assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Campo Grande-MS, para penhora, remoção e avaliação do caminhão indicado no item "3" da petição de fl. 32, bem como a intimação do Executado para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (arts. 600, inciso IV e art. 601, ambos do CPC)". Expedida carta precatória à Comarca de CAMPO GRANDE-MS para penhora, avaliação, remoção e demais atos. A Exequente para, efetuar o recolhimento de R\$32,64 (trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40 - carta precatória; R\$3,50 - 07 xerox; R\$19,74 - 07 autenticações, bem como retirar e encaminhar a deprecata e comprovar seu ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Angelica Majolo.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 107/1997 - BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMENTOS x METALURGICA STREY LTDA e outros - Decorreu o prazo de suspensão do feito. Ao Exequente para informar se o acordo foi cumprido integralmente e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ulises Pizzatto e Sergio Tadeu Covre Martinez.

3. MONITORIA - 468/1997 - MAJOLO E CIA LTDA x ARI SOARES - Expedida carta precatória à Comarca de Toledo-PR, para penhora, avaliação, remoção e intimação. A Exequente para retirar e encaminhar a deprecata e efetuar o recolhimento de R \$13,90 (treze reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, bem como comprovar o ajuizamento da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Angelica Majolo.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 341/1998 - BANCO ITAU S.A x ZENIR FREDERICO - Expedido alvará judicial sob nº 385/2012 à Sra. Escrivã para pagamento das despesas processuais remanescentes. Lavrado termo de levantamento da penhora de fl. 67. Expedido ofício sob nº 1895/2012-JD ao CRI, para levantamento do registro de penhora. Ao Executado para, retirar e encaminhar o ofício sob nº 1895/2012-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente a expedição de alvará, termo e ofício. Após a retirada do ofício e o pagamento das custas do processo será arquivado. - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Orival Correa de Siqueira Jr.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 186/2000 - ANTONIO SCHMITZ x LIZEU VASSELLAI e outro - Ao Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 180/183. - Adv. Rui Santo Basso.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 220/2001 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARCO ANTONIO WICKERT - A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido à fl. 63, acostada à fl. 67. - Advs. Elcio Luis Weckerlim Fernandes, Fernando Bonissoni e Sergio Henrique Gomes.

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 260/2001 - FERRAGENS RONDON LTDA x CELSO ANTONIO RODRIGUES e outro - DESPACHO DE FL. 263: "I - Sobre a manifestação do perito de fl. 261, digam as partes, no prazo sucessivo de cinco dias. II - Intimem-se." Às partes para se manifestarem sobre a manifestação do perito de fl. 261, no prazo sucessivo de cinco dias. Adv. Oscar Estanislau Nashigil, Antonio Ferreira França, Nelson Palma, Rogério Palma e Juliano Andrioli.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA - 392/2001 - FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD x WEST INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA e outros - DECISÃO DE FL. 581: "1. Defiro o pedido de fl. 579 no tocante à expedição de alvará ao Requerente. No entanto, indefiro o em relação aos honorários advocatícios, pois conforme sentença de fls. 84/88 houve a sua compensação. Assim, determino a expedição de alvará em favor do Autor, dos valores depositados às fls. 549 e 566. 2. Julgo extinta a execução de sentença facultando ao executado que quitou a dívida promover o prosseguimento do feito como sub-rogatório do crédito em relação aos demais devedores. 3. Indefiro os pedidos de fls. 525/539 em razão da preclusão consumativa de eventual saneamento de irregularidades processuais com entrega definitiva da prestação jurisdicional, através da quitação da dívida em cobrança. 4. Intime-se." Adv. Juliano Andrioli, Marli Decker Cargnin, Miguelito Regis Cargnin e João Gustavo Bersch.

9. ORDINARIA - 466/2001 - TARCISIO MIGUEL KUHLE x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 259: "Tendo em vista que a requisição de pagamento já foi expedida, e retirada em cartório pela Procuradora da parte autora (certidão de fl. 254), intime-se a mesma para que justifique a razão do pedido de expedição de nova requisição de pagamento. Intimem-se." Ao requerente para que justifique a razão do pedido de expedição de nova requisição de pagamento. Adv. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 41/2002 - BANCO BRADESCO S/A x ADELAR BERWANGER - Lavrado termo de levantamento da penhora de fl. 50. Expedido ofício sob nº 1898/2012-JD ao CRI. Ao Executado para retirar o ofício sob nº 1898/2012-JD e encaminhá-lo ao destinatário, bem como retirar a guia de fls. 71 e efetuar o seu recolhimento e efetuar o recolhimento de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40 - termo e R\$9,40 - ofício. - Adv. Ana Paula Finger Mascarello e Marcos André Werner.

11. ORDINARIA - 79/2002 - S.A.A.E-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARECHAL CANDIDO RONDON- PR x ESTADO DO PARANA e outros - DSPACHO DE FL. 709: "I - Indefiro o pleito de fls. 706/707 tendo em vista o contido à fl. 690-verso. II - Cumpra-se o determinado à fl. 705. III - Intimem-se." Adv. Joao Cesar Silveira Portela, Luiz Carlos Pasqualini e Ronaldo José e Silva.

12. REPARAÇÃO DE DANOS - 398/2002 - DIRCEU AFONSO ALVES e outros x JOSE DALBERTO DOS SANTOS e outros - Aos Exequentes para ficarem cientes da certidão de fls. 322v: CERTIFICO que deixo de fazer conclusão à MMª. Juíza de Direito para apreciação da petição retro, tendo em vista o contido na letra "M", do art. 4º, da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível. CERTIFICO que os presentes autos aguardarão no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, e lá permanecerão até a manifestação do Exequente indicando bens à penhora". Adv. Ronize Fantin.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 0000005-54.2003.8.16.0112 - PAULO NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S.A - Ao Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em cartório os documentos desentranhados de fls. 579/1390. - Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0000191-77.2003.8.16.0112 - INDEPENDENCIA COMERCIO DE AÇO LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Expedido alvará judicial sob nº 383/2012. A Requerente para retirar o alvará judicial sob nº 383/2012, bem como efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR. - Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Osmar Codolo Franco.

15. MONITORIA - 235/2003 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x CLECIO JOSE BLAU - A Requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl.86, acostada às fls.92, no prazo de 05(cinco) dias.- Adv. Eduardo Vanzella.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 236/2003 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ELDORE JOSE KLEIN e outro - DESPACHO DE FL. 228: "Acolho a manifestação de fls.227. Tendo em vista que o bem objeto de penhora trata-se de bem imóvel, revogo a decisão de fls.212, item II, para nomear como avaliador o Corretor de Imóveis Luiz Pedro Massignani, que deverá ser intimado nos termos da decisão de fls.211/212. Desde já fixo seus honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se." Adv. Eduardo Vanzella e Marcelo Gustavo Schimmel.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 307/2003 - LUNKES & SAUER LTDA x BANCO ITAU S.A - Expedido alvará judicial sob nº 382/2012. A Requerente para retirar o alvará judicial sob nº 382/2012, bem como efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR. - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 320/2003 - NILSON SPECHT x BANCO UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 376: "Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. A agravante deverá observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls.352/355 e fls.356/366. Cumpram-se as determinações de fls. 328, item 3 e seguintes. Intime-se." Adv. Jair Antonio Wiebelling, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

19. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR./EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000044-51.2003.8.16.0112 - ROGÉRIO PALMA x OSCAR TARTARO e outro - Ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 291/292. - Adv. Rogério Palma.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 427/2003 - AGRICOLA SPERAFICO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - A Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial da verba honorária em favor da perita nomeada, Sra Eliane Carine Sartoretto, no valor de R\$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais). - Adv. Luis Carlos Pasqualini e Regilda Miranda Heil Ferro.

21. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0000041-62.2004.8.16.0112 - SADI DARCI BONMANN e outro x LORACI SCHERER e outro - "1. Em vista do contido no item IV de fl. 585, prestei informações, via mensageiro, por meio do Ofício sob nº 1856/2012, informando a manutenção da decisão que os Agravantes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que houve a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se o seu julgamento. 3. Intime-se." - Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez, Grasielly Raquel Arenhart von Borstel e Leandro Marcondes da Silva.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 221/2004 - AGRICOLA HORIZONTE LTDA x ARNILDO HEIN - DESPACHO DE FL. 192: "I - Determino o desentranhamento da petição de fls. 120/133, tendo em vista que é idêntica à petição de fls. 81/93 que foi recebida como exceção de pré-executividade e desacolhida pela decisão de fl. 101. Em razão do contido no item 1 da petição de fl. 187, desnecessária a intimação do subscritor para buscar a petição a ser desentranhada em Cartório, podendo a Escrituraria descartá-la. II - Defiro à Exequente o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 146, tendo em vista que referido valor foi depositado pelo Executado em pagamento ao débito em execução. Expeça-se o competente alvará III - Tendo em vista que o próprio Exequente admite que no cálculo de fl. 111 não foram considerados os pagamentos parciais realizados pelo Executado, retomem os autos ao Sr. Contador Judicial, para que realize o cálculo correto, considerando todos os pagamentos parciais noticiados no feito e na medida cautelar de arresto em apenso. Intimem-se." Adv. Vanessa Cristina Veit, Valter Scarpin, Jean Carlos Neri Junior, Levi Palma e Florivaldo Haroldo Anselmi.

23. ORDINARIA - 636/2004 - MARLENE SCHRODER HOFFMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 160: "I - Tendo em vista que decorreu o prazo sem a requerida apresentasse proposta de solução administrativa, reitero que o pedido formulado pela requerente deve ser postulado em ação própria, conforme decisão de fl. 158. Assim sendo, tornem os presentes autos ao arquivo. II - Intimem-se." Adv. Angelica Majolo.

24. INDENIZACAO - 49/2005 - OTTO LUIS HAAB x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido no ofício da Sinoserra Administradora de Consórcio S/A. (fl.215) e retificação do laudo de avaliação (fl.212). Adv. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 138/2005 - ARLINDO VORPAGEL x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 935: "1. Intime-se o Requerido para se manifestar acerca dos valores encontrados pelo Requerente em petição de fls. 760/762. 2. Após, voltem conclusos para análise da petição de fls. 730." Ao Requerido para se manifestar acerca dos valores encontrados pelo Requerente em petição de fls. 760/762." Ao Requerido para se manifestar acerca dos valores encontrados pelo Requerente em petição de fls. 760/762. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Marcos Vinicius Dacol Boschrolli.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0000389-46.2005.8.16.0112 - VILSON STERN x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$3.000,00 (três mil reais), junto ao site de CEF, atinente aos honorários periciais apresentados às fls. 435, em favor do perito, Cesar Luis Scherer, bem como apresentadas os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fl. 435).-Adv. Marco Denilson Meulam.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000426-73.2005.8.16.0112 - ARNALDO DOURADO x OTTO LUIS HAAB - Ao exequente para comparecer em cartório para retirar a nota promissória de fls. 05 a ser desentranhada, bem como efetuar o recolhimento de R\$ 13,22. Adv. Antonio Ferreira França.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 257/2005 - HAMILTON OLINGER x BANCO UNIBANCO S/A - DECISÃO DE FL. 1432: "Em cumprimento ao v.Acordão de fls.1422/1423 que determinou a realização de simples cálculo aritmético para apuração do saldo credor, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que se manifestou à fl.1431vº, alegando que o cálculo a ser realizado é de grande complexidade. Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo Requerente às fls.1290/1352 apurou como valor devido a importância de R\$ 11.194,15 (onze mil, cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), e que a impugnação ao referido valor, apresentada pelo Requerido às fls.1364/1375, não está instruída com cálculo que justifique o alegado excesso de execução no valor de R\$ 4.912,36 (quatro mil, novecentos e doze reais e trinta e seis centavos), rejeito-a porque absolutamente inconsistente. Em consequência, declaro como devido o valor apresentado pelo Requerente. Sendo assim, libere-se em favor do Autor, o saldo remanescente depositado na conta judicial de fls. 1358, cobrando-se eventuais custas remanescentes do Requerido. Nada mais sendo requerido, desde logo, na forma do art.794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto este cumprimento judicial de sentença. Arquite-se. Intime-se." Adv. Julio Cesar Dalmolin, Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Luis Oscar Six Botton, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 260/2005 - VILLMUTH CASSEI x BANCO SANTANDER S/A - Reiteração de intimação: Ao Requerido para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar sua prestação de contas. - Adv. Blas Gomm Filho, Ana Lucia França e Marlian de Souza.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 302/2005 - EULALIA MARLENE ERGANG x MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON -A Embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 96/107. -Adv. Fernando de Souza Leal.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 304/2005 - AGOSTINHO BENETTI x MARCOS PAULO VERONEZ - DESPACHO DE FL. 104: "Defiro o pedido de

suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta). Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Adv. Itamar Dall'Agno, Santino Ruchinski e Estevão Ruchinski.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 370/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CJR INDUSTRIA E COMERCIO DE METALMOVEIS LTDA ME e outros - Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão imobiliária atualizada das matrículas nºs 27.971 e 18.222, bem como comprovar a averbação das penhoras no CRI. - Adv. Marcos Vinícius Boschirolli e Alexandre Nelson Ferraz.

33. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000425-88.2005.8.16.0112 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA SILVA MORAIS - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R \$ 66,47 atinente as custas do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito junto ao site: www.caixa.gov.br. Adv. Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato e Renata Agostini.

34. INDENIZACAO - 492/2005 - HILDO CLAUDIR KROHN x AMERICEL S/A - DESPACHO DE FL. 221: "Acolho a manifestação da Requerida às fls.216/218. Libere-se o valor depositado às fls.217 em favor da Ré como requer. Tendo em vista a concordância da Requerida com o valor penhorado através do sistema Bacenjud (fls. 211), expeça-se alvará de levantamento do referido valor em favor do Requerente. Intime-se." Adv. Jair Antonio Wiebelling e Julio Cesar Goulart Lanes.

35. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO - 540/2005 - ORNELIO HIRT x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 166: "Tendo em vista a concordância das partes com a conta de fls.160/161, expeça-se o competente precatório requisitório. Intime-se." Adv. Antonio Ferreira França.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 687/2005 - RALF WEIDLICH x BANCO SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL COSTA OESTE - A Requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), junto ao site de CEF, atinente aos honorários periciais apresentados à fl.442, em favor do Cesar Luis Scherer.- Adv. Carlos Arauz Filho.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000357-41.2005.8.16.0112 - RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA. x BANCO ITAU S.A - "Homologo por sentença o acordo de fl. 1409/1410 e julgo extinto o cumprimento de sentença inaugurado pela petição de fl. 1388/1390 movido pelo Banco Itau S/A em face de Ruzza Participações Ltda, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência de R\$ 32.000,00 do depósito judicial de fl. 1393 para a conta corrente informada às fl. 1409. Sobre as petições de fl. 1357/1362 e 1404/1405, diga a requerente. Intime-se". Expedido ofício sob nº 1897/2012-JD à Caixa Econômica Federal. Expedido alvará judicial sob nº 387/2012 para a Sra. Escrivã, referente as custas processuais do cumprimento de sentença de fls. 1388/1390. A Requerente RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as petições de fls. 1357/1362 e 1404/1405. - Adv. Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Luciano Medeiros Pasa, Tadeu Karasek Junior, Santino Ruchinski, Marcelo Cavalheiro Schaurich e Jorge Luiz de Melo.

38. ORDINARIA - 216/2006 - TRAUDI SUELI GUST MUXH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Autora para, querendo, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o laudo pericial de fl.192.- Adv. Nilson Pedro Wenzel.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 234/2006 - JULIO CESAR PEDRALLI x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), junto ao site de CEF, atinente aos honorários periciais apresentados às fls. 379, em favor do perito, Cesar Luis Scherer, bem como para apresentar os documentos relacionados pelo perito (fl. 379).- Adv. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 301/2006 - CIMECRETO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x BANCO ITAU BBA S.A. - DESPACHO DE FL. 687/688: "1. Dando continuidade ao prosseguimento do feito, e tendo em vista que esta magistrada não dispõe de conhecimento técnico necessário para a análise das alegações lançadas pelo Requerente às fls.658/672, determino a realização de perícia. 2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Afonso Arnhold, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois a relação existente entre as partes é tida como relação de consumo sendo aplicável o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este já pacificado nos Tribunais; ainda, tendo em vista que a Requerida foi condenada na primeira fase, cabe a ela comprovar a lisura de suas contas em consonância com o disposto no art. 917 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (ii) Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (iii) Decadência. Art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade. (iv) Caráter revisional. Inocorrência. Ação que não visa a revisão do contrato. Possibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a de exibição de documentos. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal. (v) Honorários advocatícios. Cabimento na primeira fase da prestação de contas. Valor fixado com razoabilidade (R\$ 400,00). (vi) Pedido de afastamento da inversão do ônus da prova. Discussão irrelevante, pois cabe à parte condenada, no termos do art. 917, CPC, demonstrar o acerto e regularidade das contas prestadas. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 892680-9 - Pato Branco - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 22.08.2012)(grifos) APELAÇÃO CÍVEL E

RECURSO ADESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DA COOPERATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES DO APELO DA RÉ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE A AUTORA ENTENDE INEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO É PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO AFASTADA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS DA PROVA QUE JÁ INCUMBE AO RÉU. EXEGESE DO ARTIGO 917 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 848962-5 - Toledo - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 15.08.2012) (grifos) 5. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6. Então, a "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pela Perita, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1. Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2. No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4. A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central? 7.5. Em caso positivo, qual o valor da diferença resultante da aplicação entre uma e outra no curso da relação bancária? 7.6. O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 7.7. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses? 7.8. Houve capitalização de juros? 7.9. Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.10. O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 7.11. Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados, relacionados na prestação de contas do Autor (fls. 824/832), informe o Sr. Perito o significado de cada um. 7.12. As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central? Esclareça o Sr. Perito quais tem a cobrança autorizada pelo Banco Central, devendo, inclusive, no caso de registro numérico no extrato, verificar a tabela de correspondência das mesmas utilizadas pelo banco réu. 7.13. O Senhor Perito deverá relacionar tarifas, taxa e encargos que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualizar o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJPR, totalizando-as, a seguir. 7.14. Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.10. 7.15. Informe o Sr. Perito se houve cobrança de comissão de permanência (se aplicável ao caso). Caso positivo, elabore cálculo nos moldes do quesito 8.10. 7.16. Elabore o Sr. Perito conta geral dos valores a serem ressarcidos ao requerente ou requerido, conforme o caso. 7.17. Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos ao correntista? Relacione as que não eram? 8. Defiro em parte o pedido de fls.682/685.

Intime-se o Requerido para efetuar o pagamento de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 9. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Requerente do valor depositado à fl.656. 10. Intime-se." As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 418/2006 - HELTE & CIA LTDA - ME x MARTINHO VALTER WIEDMANN - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Antonio Ferreira França.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 463/2006 - WAYHS & CIA LTDA x BANCO ITAU BBA S.A. -Diante do depósito efetuado pelo Requerido à fl. 553, a Requerente para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. Jair Antonio Wiebelling.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 614/2006 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x NELSON LUIZ CZYCZA - Expedido ofício sob nº 1844/2012-JD à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores remanescentes deste processo aos de nº2168/2009 da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR. - Adv. Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Santino Ruchinski, Adriano Muniz Rebelo e Antonio Ferreira França.

44. EXECUCAO - 727/2006 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDEMAR GENZ - DESPACHO DE FL. 226: "I - Em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente, por 5 (cinco) dias, para manifestação sobre as petições e documentos de fls. 169 e seguintes. II - Intimem-se." Ao exequente para se manifestar sobre as petições e documentos de fls. 169 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Claudio G. Tesheiner, Flavio Lauri Becher Gil e Jeanine H. Fortes Buss.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 785/2006 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x M.V.S. S/C LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 111: "Observe-se a decisão proferida nos autos nº 301/2007, na qual foi concedido efeito suspensivo aos Embargos. Intime-se." Advs. Carlos Arauz Filho e Pericles Landgraf Arauzo de Oliveira.

46. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 800/2006 - GERALDO PASINATO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 1236: "Diga o Sr. Perito sobre o contido às fls. 1199/1202. Intime-se." Advs. Pericles Landgraf Arauzo de Oliveira, Kellen C. Bombonato Santos de Araújo e Carlos Arauz Filho.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000818-42.2007.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x OSMAR GUNTZEL e outro - O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$139.963,64 (Cento e trinta e nove mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), representado pela Cédula Rural Pignoratória - BNDES Automático - Programa de Desenvolvimento do Agronegócio (PRODEAGRO) nº 86092/02383109002 acostada às fls. 08/14. O processo teve trâmite normal, até que o exequente efetuou o pagamento do débito, conforme noticiado pela petição de fls. 58, onde o exequente pugna pela extinção do processo e dispensa do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal para o Exequente. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Pericles Landgraf Arauzo de Oliveira.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 127/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 117: "Acerca do contido na petição de fls. 111/113, manifeste-se o Exequente. Intime-se." Ao exequente para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 111/113. Adv. Leandro de Oliveira.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 128/2007 - H.B.B.S.B.M. x A.P.G.L.L. e outro - DESPACHO DE FL. 200: "O pedido de compensação de crédito já foi indeferido pela decisão de fl. 155. O fato de ter sido apresentada perícia nos autos de ação revisional em nada modifica a situação, uma vez que somente será possível a compensação, após o trânsito em julgado de sentença de mérito a ser proferida naqueles autos." Advs. Leandro de Oliveira, Marcio Guedes Berti e Joaô Alberto Rachele.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 278/2007 - RODOVEL - RONDON VEICULOS LTDA x XIMES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito, manifestando-se sobre o seu prosseguimento. Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 289/2007 - MARCELO LUIZ VINCEGUERA x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 318: "Intime-se o Requerido para manifestar-se sobre petição de fls. 294/307." Ao Requerido para manifestar-se sobre petição de fls. 294/307. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Karen Fabricia Venazzi e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

52. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 301/2007 - M.V.S. S/C LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - . DECISÃO DE FL. 244: "Verifico que até o presente momento não houve manifestação deste Juízo acerca do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Assim, passo a apreciar referido pedido neste momento. 2. Com a alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, tem-se que o efeito suspensivo dos embargos não é regra, mas exceção, dependendo a sua concessão, em todos os casos, da garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em apreço, verifica-se às fls. 104 do processo executivo (autos nº 785/06) que o mesmo está garantido pela penhora do lote rural nº 142-A, matrícula nº 12.405 e pelo lote rural nº 23-A, matrícula nº 81. Sendo assim, mostra-se possível a concessão do efeito suspensivo almejado. Não bastasse isso, o título objeto da execução se constitui no Contrato de Empréstimo nº A51621751-8, o qual é, igualmente, objeto da Ação Declaratória nº 800/2006, em trâmite neste Juízo. Logo, é evidente a conexão entre os presentes autos e a ação declaratória mencionada, o que, aliás, já foi reconhecido na decisão de fl. 237. Assim, ante a possibilidade de decisões conflitantes no presente processo e na referida ação declaratória, na qual já houve a realização de prova pericial, concedo o efeito suspensivo pleiteado e determino a suspensão da execução nº 785/2006. 3. Finalmente, consigno que é desnecessário o saneamento do feito, pois tal providência já foi adotada na ação declaratória nº 800/2006. Assim, e por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito, pois eventual onerosidade restará caracterizada com a aplicação de encargos não permitidos pela legislação que rege o mútuo bancário, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No mesmo sentido: "Os apelantes aduzem que se configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, pois necessária a realização de perícia contábil, requerida por eles. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que o caso em exame trata de matéria exclusivamente de direito, havendo nos autos documentos suficientes para a apreciação dos pedidos

formulados pelos recorrentes. Registre-se que os apelantes requereram a perícia, mas tanto a fundamentação, quantos os pedidos contidos na exordial, são para prorrogação da dívida e declaração de nulidade de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes. Assim sendo, tem-se que desnecessária a realização de perícia contábil, neste caso, podendo o MM. Juiz julgar antecipadamente a demanda, sem qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 895238-7 - Palmeira - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 18.07.2012) Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se." Advs. Pericles Landgraf Arauzo de Oliveira e Carlos Arauz Filho.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 336/2007 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -As PARTES para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.2243/2244. -Advs. Fernando Mattos, Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Corrêa de Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervango Junior.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000721-42.2007.8.16.0112 - ENI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x ROMI BENTER HEEP - I - Indefiro o pedido de "cumprimento provisório da sentença" de fls. 282/283, tendo em vista que os presentes autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça para decisão do recurso de apelação interposto (fls. 253/272), recebido somente em seu efeito devolutivo à fl. 274. No presente caso, cabível tão somente a execução provisória mediante novos autos de "carta de sentença", nos termos do artigo 475-O, §3º do Código de Processo Civil. II - Cumpra-se o determinado no item "3" da decisão de fl. 274. III - Intimem-se." Advs. Marcelo Gustavo Schimmel e Jonas Milton Rutke.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 806/2007 - C.C.L.A.C.O.C.O. x R.L. e outros - A representante da depositária Copagril, Sra. Dulce Debona, para em 5(cinco) dias, comparecer em cartório para subscrever o Termo de Substituição de Depositário, e no mesmo prazo informar o valor de mercado das cotas penhoradas (fl. 118) - Advs. Robson Luis Zorzanello, Edson Luis Schroder e Eduardo Vanzella.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 807/2007 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO LICKOWSKI e outros - A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido à fl. 81, acostada à fl. 84, bem como dizer se tem interesse em exercer a faculdade do art. 685-A do CPC. - Adv. Carlos Arauz Filho.

57. ORDINARIA DE COBRANÇA - 813/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x CBV VEICULOS LTDA e outros - Fixado os honorários periciais em R\$1.500,00, que deverão ser divididos entre os Requeridos. Aos Requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o depósito judicial de R\$500,00 (quinhentos reais) cada um. - Advs. Marcio Guedes Berti, Giovanni Miguel Lopes e João Alberto Rachele.

58. MONITORIA - 849/2007 - TARCISIO MIGUEL KUHLL X HARY JOAO HOFFMANN - DESPACHO DE FL. 114: "Tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo não foi apreciado, em razão da incompetência da 12ª Câmara Cível do TJPR, sendo que o feito foi redistribuído à Câmara competente, aguarde-se a decisão sobre a concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo, certificando-se. Intimem-se." Advs. Angelica Koefender Maia, Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

59. ORDINARIA - 922/2007 - RAIMUNDO EVALDO MICHELSEN e outro x ALTENIO VIEIRA DE GOUVEA e outro - DESPACHO DE FL. 123: "Digam os Requerentes sobre a proposta de fls. 111/112 e sobre o contido às fls. 118/122. Intime-se." Aos Requerentes para se manifestarem sobre a proposta de fls. 111/112 e sobre o contido às fls. 118/122. Advs. Antonio Ferreira França, Leandro Ramos Gouvea e Paulo Yves Temporal.

60. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000396-33.2008.8.16.0112 - TULIANO SCHEFFER x CENTAURO SEGURADORA S/A - A Requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, atender o contido na petição de fl. 169 efetuando o depósito complementar de R\$ 167,28 (cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) - Advs. Roberta C. Avanço e Nadia Mazurek.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 179/2008 - FECULARIA SUBIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x PAULO ROBERTO DE SOUZA - A Exequente para no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório até nova manifestação da exequente. - Advs. César Luiz Schallenberger e Eduardo Alexander Hitz.

62. ORDINARIA - 222/2008 - CLAUDIA DA SILVA x INTERLAGOS VEICULOS LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 270: "I - Recebo o agravo retido interposto às fls. 238/242. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. III - Intimem-se." Advs. Sérgio Canan, Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Dania Maria Rizzo, Claudio Antonio Canesin e Guiomar Mario Pizzatto.

63. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 312/2008 - SERGIO AIRTON GEWER x CENTAURO SEGURADORA S/A - DECISÃO DE FL. 205/206: "Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida às fls. 63/64, em que a Executada se insurge com a cobrança da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Afirma que a sua incidência somente é possível depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para cumprir a obrigação. Sustenta a não incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à impugnação e, ao final, pela sua procedência. Manifestação do Exequente às fls. 202/203, requerendo seja declarada a intempestividade da impugnação. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que é improcedente a alegação de intempestividade da presente impugnação, pois o prazo para apresentá-la tem início com a penhora que, no presente caso, está representada pelo depósito realizado à fl. 196. Em relação à data de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, esta, igualmente, é improcedente. As partes foram advertidas, quando da prolação

da sentença, que o que o prazo de 15 (quinze) para pagamento contar-se-ia a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, independentemente de intimação. Não bastasse isso, o artigo 475-J do CPC não exige referida intimação, bastando o trânsito em julgado da decisão. A intimação decorre da penhora, conforme previsão contida no parágrafo 1º. Sendo assim, é plenamente possível a incidência da multa prevista no referido dispositivo. Veja-se: (...) Assim, é desnecessária a intimação da parte ou do seu advogado para cumprir a obrigação, pois uma vez transitada em julgado a sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, inicia-se a fluência do prazo de 15 dias estabelecido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a multa de 10% prevista no citado dispositivo legal. (TJPR. TJPR - 7ª C.Cível - AI 765898-2 - Ponta Grossa - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 18.10.2011) (...) Cabe ao devedor cumprir espontaneamente a sentença, não havendo necessidade de intimação pessoal para tanto, bastando o trânsito em julgado para iniciar a fluência do prazo de quinze dias para assim proceder, sujeitando-se a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal. de Justiça. Recurso não provido." (TJPR - 6ª Câmara Cível. Ag. I. nº 477.980-0 - Rel. Des. Luiz Cesar Nicolau - Julgamento: 02/09/2008). No que se refere à incidência de honorários advocatícios nesta fase processual, a matéria foi objeto do Agravo de Instrumento nº 679645-8 (fls. 159/165), de forma que o seu arbitramento se deu em cumprimento à referida decisão. Finalmente, deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 475-M do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância dos fundamentos e perigo de dano irreparável ou de incerta reparação. Em face ao exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Desde logo, por se tratar de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor do Exequente do valor depositado à fl. 196. Ainda, pela derradeira vez, indefiro o pedido de nova incidência da multa prevista no artigo 475-J (fl. 203), pois a mesma já foi incluída no cálculo de fl. 128. Intime-se." Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Nadia Mazurek e Fernanda Coronado F. Marques.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 440/2008 - NEIVA MARIA FRITZEN x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 391: "1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 367/370. 2 - Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 3 - O agravante deverá observar o disposto no art. 523, caput, do CPC. 4 - Cumpra-se determinação de fls. 362. 5 - Ao Requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes constante às fls. 364. 6 - Expeça-se referido Alvará ao Patrono do Requerente, do valor correspondente a sucumbência, depositado às fls. 380. Intime-se." Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 261,32 assim discriminadas: Cível 230,30 (escrituração; 01 autuação e 01 substituição fax) e Contador R\$ 31,02; Através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

65. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000907-31.2008.8.16.0112 - ROSANE BEATRIZ SORGE ULRICH x REAL SEGUROS S/A - A Requerente para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 319/322.- Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

66. INVENTARIO - 0000899-54.2008.8.16.0112 - OTTOMAR WIEDERKEHR e outros x ESPOLIO DE NELSA HELENA WIEDERKEHR - Expedidos o Formal e Cartas de Adjucação, a(o) Inventariante para retirá-los em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 867,74 (oitocentos e sessenta e sete reais, setenta e quatro centavos), custas da Escrivã conforme cálculo de fl. 274, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Itamar Dall'Agnol.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 637/2008 - COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA x N.E. COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS LTDA - Decorreu o prazo de suspensão destes autos. À Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Adhemar Michelin Filho.

68. ORD. DE ACIDENTE DE TRABALHO - 738/2008 - PAULO ALBERTO DRESCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 198: "I - Diante do contido na decisão saneadora de fl. 160, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre se ao interesse na produção de prova oral para o deslinde da presente demanda, vindo-me, em seguida, conclusos, para deliberação. II - Intimem-se." Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias sobre se tem interesse na produção de prova oral para o deslinde da presente demanda. Adv. Maria Ines Przybyz de Paula e Clairton Finkler.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 772/2008 - EDUARDO PRESLEY ALMEIDA EVANGELISTA - ME x BANCO BRADESCO S/A - DECISÃO DE FL. 378: "1. Dando prosseguimento ao feito, determino a realização de exame pericial contábil. 2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Cesar Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1. Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2. No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4. A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses.

Em caso positivo, qual a data de celebração do contrato. Houve capitalização de juros? 7.5. Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.6. Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), identificadas com código numérico, informe o Sr. Perito o significado de cada um, bem como o significado dos lançamentos descritos como "maxiconta" e "adiantamento dep". 7.7. As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central. Relacione as que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualize-se o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.8. Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.7. 7.9. Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos do correntista? 8. Intime-se." As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

70. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 896/2008 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JORGE KRUGER - DESPACHO DE FL. 258: "Acerta da decisão de fl. 256, intimem-se as partes." As partes para se manifestarem acerca da decisão de fl. 256. dvs. Cesar Augusto Terra, Woody Paulo Martini, Gilberto Stinglin Loth, João Gustavo Bersch e Carla Tereza dos Santos Diel. 71. MONITORIA - 935/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR x VANDERLEI LEMOS DOS SANTOS e outros - À procuradora do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo endereço do requerido. Adv. Carla Stulp.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0003000-30.2009.8.16.0112 - VILSON STERN x BANCO DO BRASIL S/A -Ao Requerido para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$311,75 (trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos) em guias a serem emitidas no site do TJPR, sendo: R\$239,70->Cartório Cível; R\$50,73->Distribuidor/Contador; R\$21,32-Taxa Judiciária. - Adv. Marco Denilson Meulam.

73. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 94/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ARMANDO FISCHER - DESPACHO DE FL. 181: "Defiro o pedido de fl. 179/180 pelos fundamentos nele aduzidos que passam a fazer parte integrante desta decisão. Diga o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." Ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho, Evilasio de Carvalho Junior e Dayro Gennari.

74. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 221/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 307: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." As partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Adv. Karina de Almeida Batistuci e Marcio Guedes Berti.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 233/2009 - BANCO TRIANGULO S/A x DSJ- ELETRICOS LTDA e outros - Reiteração de intimação:: Ao(a) Exequente/ Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.99, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a INTIMAÇÃO de: DSJ ELÉTRICOS LTDA. , face que a firma está com as atividades encerradas, e os representantes legais DENILSON PEREIRA DA COSTA e DEVANIR PEREIRA DA COSTA, não residem mais nos endereços indicados, e moradores do local e próximos desconhecem o seu endereço atual, e ainda conforme informações prestadas pela Sra. Geni Gaier da Costa, (genitora) residente a rua Ceará 409, que os mesmos encontram-se em lugar incerto ou não sabido (...). - Adv. Bruno L. N. Alcantara e Sandy Pedro da Silva.

76. INDENIZACAO - 0002990-83.2009.8.16.0112 - IVANETE CANCI BUCHNER x DARLE CLAITON ALMEIDA - DESPACHO DE FL. 206: "I - Diante da certidão de fl. 204, diga a requerente, no prazo de cinco dias. II - Intimem-se." Ao requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 204, no prazo de cinco dias. Adv. Antonio Ferreira França, Grasielly Raquel Arenhart von Borstel e Nildo Valentin Da Costa.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 383/2009 - SOMAVILLA & CIA LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI - DECISÃO DE FL. 658: "Em vista do contido nas decisões de fls. 649/657, destaco que a prova pericial deverá ser suportada pela Cooperativa Requerida. Revogo a decisão de fl. 597, na parte em que fixou os honorários periciais e determino nova intimação do perito nomeado para que apresente proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, intime-se a Ré para efetuar o correspondente depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, o perito deverá ser intimado para apresentação do Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias, observados os quesitos formulados pelo Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes. Intime-se. Cumpra-se." Adv. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Carlos Arauz Filho e Glauci Aline Hoffmann.

78. MONITORIA - 396/2009 - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIS ALBERTO HOFFMANN - A Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Edgar Kindermann Speck e Carlos Arauz Filho.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 426/2009 - SICOOP MARECHAL - COOP.CRED.PEQ.EMPRESARIOS,MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MAL. D. RONDON x LENOIR A. BIANCHESI - COMÉRCIO DE PNEUS e outro - Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco)

dias, apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula sob nº 20.072. - Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 0002822-81.2009.8.16.0112 - DARCI BERWANGER x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 1488/1489: "1. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo Requerente às fls.1481/1486, defiro o pedido de realização de perícia contábil. 2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Cesar Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4. Tendo em vista que a relação existente entre as partes é tida como relação de consumo aplicável o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; com inversão do ônus da prova, entendimento este já pacificado nos Tribunais; ainda, tendo em vista que o Requerido foi condenado na primeira fase, cabe a ele comprovar a lisura de suas contas em consonância com o disposto no art. 917 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (ii) Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (iii) Decadência. Art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade. (iv) Caráter revisional. Inocorrência. Ação que não visa a revisão do contrato. Possibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a de exibição de documentos. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal. (v) Honorários advocatícios. Cabimento na primeira fase da prestação de contas. Valor fixado com razoabilidade (R\$ 400,00). (vi) Pedido de afastamento da inversão do ônus da prova. Discussão irrelevante, pois cabe à parte condenada, no termos do art. 917, CPC, demonstrar o acerto e regularidade das contas prestadas. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR - 14ª C.Cível - AC 892680-9 - Pato Branco - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 22.08.2012)(grifos). APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DA COOPERATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES DO APELO DA RÉ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE A AUTORA ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO É PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO AFASTADA. DEVER DE PRESTAÇÃO CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS DA PROVA QUE JÁ INCUMBE AO RÉU. EXEGESE DO ARTIGO 917 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.(TJPR - 13ª C.Cível - AC 848962-5 - Toledo - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 15.08.2012) (grifos) 5. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1. Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2. No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4. A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central? 7.5. Em caso positivo, qual o valor da diferença resultante da aplicação entre uma e outra no curso da relação bancária? 7.6. O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 7.7. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses? 7.8. Houve capitalização de juros? 7.9. Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.10. O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 7.11. Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados, relacionados na prestação de contas do Autor (fls. 824/832), informe o Sr. Perito o significado de cada um. 7.12. As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central? Esclareça o Sr. Perito quais tem a cobrança autorizada pelo Banco Central, devendo, inclusive, no caso de registro numérico no extrato, verificar a tabela de correspondência das mesmas utilizadas pelo banco réu. 7.13. O Senhor Perito deverá relacionar tarifas, taxa e encargos que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualizar o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização

dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.14. Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.10. 7.15. Informe o Sr. Perito se houve cobrança de comissão de permanência (se aplicável ao caso). Caso positivo, elabore cálculo nos moldes do quesito 8.10. 7.16. Elabore o Sr. Perito conta geral dos valores a serem ressarcidos ao requerente ou requerido, conforme o caso. 7.17. Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos ao correntista? Relacione as que não eram? 8. Intime-se." Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Marcio Guedes Berti e Marcos Vinícius Boschirolli.

81. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 599/2009 - LUIZ CARLOS LIRIO e outro x DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA - DESPACHO DE FL. 96: "Ciente do Agravo Retido de fls. 90, mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Os Agravantes deverão observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 86. Intime-se." Advs. Ricardo Hildebrand Seyboth, Altair Marenza Pereira e Ananias Cezar Teixeira.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 601/2009 - EDSON WASEM x SANDRO PREDIGER - DESPACHO DE FL. 97: "Diante do contido no ofício de fls.92, intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marcio Guedes Berti, Christian Guenther e Marcelo Gustavo Schimmel.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 640/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x LIRIO BACKES e outros - DESPACHO DE FL. 145: "Diga o Exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcos Vinícius Boschirolli.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 694/2009 - MARIO IGNACIO ROCKENBACH x WILSON CORBARI - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.- Adv. Itamar Dall'Agnol.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 884/2009 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x BENJAMIN LAURO DEIMLING - DESPACHO DE FL. 61: "Defiro (fls.60). Tendo em vista que já se passaram mais de 4 meses do protocolo do pedido de prazo suplementar para se manifestar (fls.60), intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito. Intime-se." Ao Exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. Beatriz Helena dos Santos.

86. INDENIZACAO - 902/2009 - SERGIO SUSKI e outro x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos Autores para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.- Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

87. INDENIZACAO - 0003206-44.2009.8.16.0112 - ANDREI FERNANDO URBAN x ELISÂNGELA ANSOLIN DENGATEN e outro - A Denunciada para efetuar o preparo de R\$ 4.833,07 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e sete centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R\$ 1.134,80-Escrivania do Cível (Tabela IX, item I; 2 autuações; 7 Ofícios; 1 Carta Precatória; 4 desentranhamentos; 22 cópias; 06 substituições de fax; 04 Porte Postal; 02 Ligações.); R\$ 40,32-Cartório Distribuidor; R\$ 216,32-Taxa Judiciária; que deverá ser recolhido através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br; R\$ 199,41-Oficial de Justiça; R\$ 3.242,22 - Honorário Periciais, cujas guias deverão ser emitidas junto ao site: www.caixa.gov.br. Advs. Wanderlei de Paula Barreto e Graziela Picanço de Seixas Borba.

88. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003135-42.2009.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x LEODIR JOSE GROMOSKI - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 22,00, assim discriminadas: R\$ 3,50 - Escrivania do Cível; R\$ 18,50 - Oficial de Justiça Vilmar, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Itamar Dall'Agnol.

89. ORDINARIA - 965/2009 - CARL HERMANN WEISS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. - DESPACHO DE FL. 478: "1. Junte-se o Agravo de Instrumento nº 975404-7. 2. Ciente do Agravo de Instrumento interposto (fls. 429/477), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 3. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (Ofício nº 1869/2012). 4. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o seu julgamento. 5. Intime-se." Advs. Milton Olizaroski, Itamar Dall'Agnol, Mario Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defillipi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e Marcos Luciano Gomes.

90. INDENIZACAO - 1030/2009 - AT AIS MIRELI PERES e outros x DARLAN JOAQUIM RODRIGUES PARREIRA - DESPACHO DE FL. 220: "I - Não resultado exitosa a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 214; 218 e 220-verso), intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. II - Intimem-se." Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Gustavo Lombardi Ferreira, Oscar Estanislau Nasihgil e Silvana Nardello Nasihgil.

91. ORDINARIA - 0000838-28.2010.8.16.0112 - WALTER BRUNO LAMB x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Exequente para, querendo, se manifestarem sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos apresentados de fls. 204/227, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Olíde João de Ganzer.

92. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000881-62.2010.8.16.0112 - DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA x MAXCENTER FACTURING FOMENTO MERCANTIL LTDA - Resumo da r. decisão de fl. 144: "(...) I - A não substituição da petição de fl. 140 (certidão de fl. 142), protocolizada em cópia fac-símile, pelo documento original, desatende ao previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99. Diante disto, determino o seu desentranhamento. II - Na presente relação

processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. III - Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidenciando-se o interesse e, por último, as partes são legítimas. IV - Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. V - Defiro a produção de prova oral, consistente em oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em até 10 dias antes da data da audiência, nos termos do que permite o artigo 407 do Código de Processo Civil. VI - Designo o dia 20 de março de 2013, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. (...)" Adv. Nildo Valentin Da Costa, Valter Scarpin e Carlos Jose Barbar Cury.

93. ORDINARIA - 0001064-33.2010.8.16.0112 - GERALDO MAIBERG x BANCO DO BRASIL S/A -DESPACHO DE FL. 208: " I - Em face da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a apelação de fls. 194/206, anulando-se todos os atos subsequentes à decisão agravada de fl. 97-verso, a qual determinou o julgamento antecipado da lide, com fulcro no princípio da hierarquia, determino às partes a especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. II - Intimem-se." Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Adv. Olíde João de Ganzer, Louise Rainer Pereira Gionédís e Nathalia Kowalski Fontana.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001338-94.2010.8.16.0112 - LUCIANA PASTORELO KARVATZKI e outro x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 182: "I - Tendo em vista que o cumprimento de sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 161); II - Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, Código de Processo Civil), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; III - Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação ou liberação de quaisquer valores. IV - Intimem-se." Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001770-16.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOSÉ CARLOS DAMA - DESPACHO DE FL. 91: "1) Defiro (fls.87). 2) Inclui minuta de bloqueio pelo sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120003227887) do valor de R\$ 11.203,37, conforme Planilha de Cálculo de fls. 42. 3) Deixe de realizar bloqueio pelo sistema Renajud, por inexistirem veículos junto ao CPF do Executado. 4) Após procedi a consulta da ordem de bloqueio. Diante do resultado negativo, diga o Exequente sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. Antonio Henrique Marsaro Junior.

96. MONITORIA - 0002289-88.2010.8.16.0112 - DOUGLAS SCHWEINBERGER x LUZIA DOS SANTOS e outro - DESPACHO DE FL. DESPACHO DE FL. 90: "I - Defiro o requerimento de fls. 87/88, devendo a Sra. Escrivã proceder as devidas anotações. II - Sobre a impugnação aos embargos monitorios, diga a embargante Simone Ivanize Noé, no prazo legal. III - Intimem-se." À Embargante Simone Ivanize Noé, para se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios. Adv. Antonio Marcos de Aguiar e Sandro Euclides Bregoli.

97. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002887-42.2010.8.16.0112 - BERTOLDO RAMBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO DE FL. 279: "Mantenho a decisão agravada, pois a prova pericial é desnecessária, já que a aplicação dos encargos mencionados resulta da própria legislação que rege o crédito rural. Sendo assim, eventual onerosidade restará caracterizada com a aplicação de encargos não permitidos por lei. No mesmo sentido, o seguinte julgado: "Os apelantes aduzem que se configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, pois necessária a realização de perícia contábil, requerida por eles. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que o caso em exame trata de matéria exclusivamente de direito, havendo nos autos documentos suficientes para a apreciação dos pedidos formulados pelos recorrentes. Registre-se que os apelantes requereram a perícia, mas tanto a fundamentação, quantos os pedidos contidos na exordial, são para prorrogação da dívida e declaração de nulidade de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes. Assim sendo, tem-se que desnecessária a realização de perícia contábil, neste caso, podendo o MM. Juiz julgar antecipadamente a demanda, sem qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 895238-7 - Palmeira - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 18.07.2012). O mesmo se diga em relação à prova documental pleiteada, com o fim de demonstrar as dificuldades enfrentadas pelos Embargantes. Tais documentos deveriam ter acompanhado o pedido de prorrogação da dívida feito junto à Instituição Bancária, de forma que a sua produção, em sede de dilação probatória, seria dispensável, porque não se estaria atendendo ao requisito temporal exigido pelo art. 14 da Lei 4.829/65 e pelo Manual do Crédito Rural. Os Agravantes deveriam observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se." Adv. Mauricio Oliniski Konig, Louise Rainer Pereira Gionédís e Gustavo Viana Camata.

98. MONITORIA - 0003287-56.2010.8.16.0112 - BOUFLEUR & CIA LTDA - ME x WILY ERNESTO KAUFERT - Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Ernesto José Meselira.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003322-16.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x CESAR JOSE JOHANN e outros - DESPACHO DE FL. 108: "I - Indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo à presente

execução, eis que tal pleito é cabível em sede de embargos (já interpostos - certidão de fl. 43) caso ocorra mudança fática da situação que indeferiu o efeito e não nestes autos de execução, nos termos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Ademais, se entendem cabível a concessão da suspensão do feito executivo, poderiam ter proposto recurso cabível contra a decisão que o indeferiu. II - Diga o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento ao feito, eis que não conheço dos requerimentos traçados no petítório de fls. 99/106, os quais são estranhos ao presente feito executivo. III - Intimem-se." Ao exequente, para se manifestar sobre o prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

100. DECLARATORIA - 0004048-87.2010.8.16.0112 - MARGARETE INES BIAZUS LEAL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - A Requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), junto ao site de CEF, atinente aos honorários periciais apresentados à fl.204, em favor do perito, João Pletsch.- Adv. Ronaldo José e Silva e Regilda Miranda Heil Ferro.

101. ORDINARIA - 0004394-38.2010.8.16.0112 - SERGIO SUSKI x AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 844: "Ante a desistência da prova pericial apresentada à fl. 842, intime-se o requerente e a primeira requerida para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se, principalmente, quanto a eventual interesse na realização da mesma." Ao requerente e a primeira requerida para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se, principalmente, quanto a eventual interesse na realização da mesma. Adv. Juliano Andrioli, Fausto Alves Lélis Neto e Carmela Manfroí Tissiani.

102. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004465-40.2010.8.16.0112 - ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x MARCOS LEANDRO LOHMANN - DESPACHO DE FL. 69: "Nada a deferir em relação ao contido às fls. 67/68, pois já foi proferida sentença nestes autos. Caso o Requerido não tenha cumprido o acordo, ao Autor para requerer o que lhe for de direito, observado o contido no artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. Elizete Aparecida Oliveira Scatigna, Cícero Nobre Castello e Paulo Eduardo Dias de Carvalho.

103. DECLARATORIA - 0004503-52.2010.8.16.0112 - ROMALDO ARNOLDO HEINEMANN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - A Requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), junto ao site de CEF, atinente aos honorários periciais apresentados à fl.313, em favor do perito João Pletsch.- Adv. Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto e Regilda Miranda Heil Ferro.

104. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004549-41.2010.8.16.0112 - LATE & MIA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - A Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fl. 59/139. - Adv. Valdemir Lenz.

105. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004842-11.2010.8.16.0112 - VALDIR ADOLFO TOMM e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 172: "I - O exequente manifestou-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 157/170), concordando em parte com as teses de rebate, de forma que pleiteia seja considerado o "memorial de cálculo que segue em anexo as presente manifestação [sic]". Entretanto, nada juntou aos autos após a petição. II - Intime-se o exequente para que esclareça tal fato, no prazo de cinco dias. III - Diante da alteração promovida pela exequente, diga, em seguida, o executado, no prazo de dez dias. IV - Intimem-se." A o exequente para que esclareça tal fato, no prazo de cinco dias. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005026-64.2010.8.16.0112 - ADEMAR DAHMER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 318: "I - Tendo em vista que o cumprimento de sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 198); II - Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, Código de Processo Civil), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; III - Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação ou liberação de quaisquer valores. IV - Intimem-se." Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005441-47.2010.8.16.0112 - EQUATORIAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x IVO DA SILVA - A Exequente para ficar ciente que os autos aguardarão no arquivo provisório até nova manifestação. - Adv. Itamar Dall'Agnoil.

108. INDENIZACAO - 0005910-93.2010.8.16.0112 - HERNY PERERA DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Ao Requerido para se manifestar acerca do contido na petição de fls. 196/198. Adv. Josiane Borges Prado e Michelly Alberti.

109. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006045-08.2010.8.16.0112 - ANDRESSA CORREIA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Petição de fls.235/239 encontra-se sem assinatura de seu subscritor, Dr. Fabiano Neves Macieyewski. Ao subscritor para assiná-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual, e ainda para ficar ciente de que na referida petição constou a indicação do demandante nome de: Carlos Eduardo Simões dos Santos (pessoa estranha à lide).- Adv. Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

110. PETIÇÃO - 0006371-65.2010.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A e outros x JUÍZO DE DIREITO - "...Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 57, da Lei nº 9.099/95, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos de título executivo judicial, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, instrumentalizado na petição de fls. 2/6, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Vilson José Maldaner e Leandro de Quadros.

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006445-22.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x BUNZEL E CIA LTDA e outros - Diante da indicação de bens contida na petição de fl. 57, desentranhada a 2ª via do mandado de execução de fls. 36/37, para integral cumprimento. Ao Exequente para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$10,90 (dez reais e noventa centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40-desentranhamento, R\$1,50->03 xerox.- Advs. Marcelo Cavalheiro Schaurich e Adriano Hakim Pacheco.

112. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0006528-38.2010.8.16.0112 - JOÃO BATISTA PINTO x CESAR LUIS SCHERER - Ao Embargado para requerer o contido na petição de fl. 133, nos autos principais sob nº 4987/2010, indicando o valor devido a título de honorários de sucumbência. Adv. João Alberto Rachele.

113. ORDINARIA - 0006573-42.2010.8.16.0112 - ANTONIO BATISTA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DECISÃO DE FL. 135: "I - A certidão de fl. 130 da conta que a audiência de instrução e julgamento não se realizou ante a ausência das partes e de seus procuradores. II - Às fls. 132/133 o autor apresentou requerimento de redesignação da audiência de instrução e julgamento, aduzindo não ter comparecido ao ato, bem como as testemunhas por ele arroladas, porque "estavam aguardando em frente da agência do INSS local, [pois] achavam eles que ali era a audiência". Saliencia-se que apenas justifica a ausência em audiência o motivo de força maior devidamente comprovado, o que não se visualiza no caso em tela. É de se dizer ainda que cabe ao advogado da parte orientar seus clientes quanto ao local de realização da audiência. Assim sendo, por não ser o motivo aludido na petição de fls. 132/133 base forte para a redesignação da audiência, indefiro o requerimento. III - Dê-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pelo autor. IV - Intimem-se." Ao requerente para apresentar alegações finais por meio de memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

114. EXECUCAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0006574-27.2010.8.16.0112 - I. RIEDI E CIA LTDA. x ELEMAR VALMIR KEGLER e outro - DESPACHO DE FL. 52: "Tendo em vista que já transcorreu o prazo de suspensão requerido no acordo celebrado entre as partes às fls.42/47, intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Fernando Bonissoni e Enimar Pizzatto.

115. INTERDIÇÃO - 0006761-35.2010.8.16.0112 - ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x DALVA INES DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Ao requerente para manifestar-se sobre o Laudo pericial de fls. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Walmor Mergener.

116. DECLARATORIA - 0007327-81.2010.8.16.0112 - J.P. GEHLEN & CIA LTDA x VIVO S/A -DESPACHO DE FL. 544: "I - Em que pese a tutela antecipada ter sido concedida sob a condição de oferecimento de caução real pelo requerente (fl. 407-verso), tendo tal decisão sido confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 533/539), este não efetuou o depósito (fl. 542). Posto isto, torno sem efeito a concessão da tutela às fls. 407/407-verso, a qual somente teria implicações diante de apresentação de caução real, nos exatos termos daquela decisão. II - Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França e Louise Rainer Pereira Gionédis.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000107-95.2011.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x BONINI ALIMENTOS LTDA - Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o ajuizamento da carta precatória expedida à Comarca de Nerópolis-GO. - Adv. Itamar Dall' Agnol.

118. INDENIZACAO - 0000147-77.2011.8.16.0112 - ELMAR HERZOG e outros x DER/PARANÁ - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ e outro - DESPACHO DE FL. 175: "Tendo em vista o trâmite do presente procedimento sob o rito ordinário, conforme artigo 130 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Ao requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifique e aponte sua finalidade. Adv. Marcio Guedes Bertl.

119. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000183-22.2011.8.16.0112 - VICTORIA TRENTINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 279: "Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, bem como a determinação contida no Ofício-Circular nº 41/2012-GP, referente ao Protocolo nº 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no Mural da Secretaria, determino a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela

APADECO pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Alexandre de Almeida.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000199-73.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SIGREDI COSTA OESTE x CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN e outros - A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício expedido à fl. 107 (Declaração de Imposto de Renda), o qual se encontra arquivada em cartório. - Adv. Carlos Arauz Filho.

121. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000233-48.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x EVANDRO LUIZ ZELENSKI e outro - Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$242,31 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), atinentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal, bem como se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 91, acostada às fls. 95/100. - Adv. Blamir Bonadiman Machado.

122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000234-33.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x EDIO SCHALLEMBERGER - Arquivados provisoriamente, até nova manifestação da Exequente. Adv. Blamir Bonadiman Machado.

123. DECLARATORIA - 0000903-86.2011.8.16.0112 - TATIANE LUIZA LABORDE x BANCO ITAUCARD S/A - Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado para o cumprimento de sentença requerido às fls. 163, tendo em vista o contido no art. 475-J parte final e art. 614, inciso II, ambos do CPC. - Advs. Margarete I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

124. ORDINARIA - 0000938-46.2011.8.16.0112 - ANEDINA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Redesignado o ato postergado para o dia 06 de junho de 2013, às 13h30 min, única data possível na pauta deste Juízo.(...)" Adv. Nilson Pedro Wenzel.

125. RESCISAO DE CONTRATO - 0001101-26.2011.8.16.0112 - GENTIL DA SILVA MOREIRA x NILTON MULLING GRIEP - Em vista da manifestação conjunta das partes, com fundamento no artigo 453, inciso I do Código de Processo Civil, redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2012 às 14 horas. Advs. Ana Maria Antunes Pereira e Carlos Adamczyk.

126. ORDINARIA - 0001292-71.2011.8.16.0112 - "A matéria sustentada nos embargos de fl. 148/152 demonstra o inconformismo da parte com o conteúdo da sentença, sendo que tais alegações devem ser arguidas em sede de recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos. Intime-se." GIOVANI MIGUEL LOPES x AMERICANAS.COM - Adv. Adriano Henrique Gohr.

127. INDENIZACAO - 0001558-58.2011.8.16.0112 - ISOLETE DIRCELEI REMPEL x HIPERCARD/ITAU - DESPACHO DE FL. 117: "I - Recebo o agravo retido interposto às fls. 69/72. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. III - Intimem-se." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Eduardo Vanzella e Alexandre de Almeida.

128. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001764-72.2011.8.16.0112 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRACIETE LOURDES DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 81: "Antes da apreciação do requerimento de fl. 61, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 67/68 e 78. Intime-se." Ao requerente para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 67/68 e 78. Adv. Nelson Paschoalotto.

129. INDENIZACAO - 0001827-97.2011.8.16.0112 - EDSON WASEM e outro x JONI SIMSEN - Aos Requerentes para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem contrarrazões ao agravo retido de fls. 118/122. Adv. Marcio Guedes Bertl.

130. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0002066-04.2011.8.16.0112 - MAICON VENZKE x MAURO HOHNKE e outros - DESPACHO DE FL. 182: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Angelo Rivellino Gambetta, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette, Antonio Ferreira França e Reinaldo Mirico Aronis.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002165-71.2011.8.16.0112 - VALDELIRIO NEUMANN SOARES x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 106: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance." Às partes para, no prazo de 10 dias, informem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance. Advs. Jonas Milton Rutke e Newton Dorneles Saratt.

132. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002310-30.2011.8.16.0112 - REINILDA JANKE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 310: "Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, bem como a determinação contida no Ofício-Circular nº 41/2012-GP, referente ao Protocolo nº 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no Mural da Secretaria, determino a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO pelo Superior

Tribunal de Justiça. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Keyla Monquero, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002470-55.2011.8.16.0112 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ILAINE MARIA KERBER CIA LTDA - Ao Requerente para cumprir a r. sentença de fls. 63, comprovando a restituição do veículo a parte requerida. Advs. Maria Lucília Gomes e Marcelo Henrique F. S. Matos.

134. ALVARÁ - 0002573-62.2011.8.16.0112 - G.R. e outro x J.D. - Expedido alvará judicial sob nº 384/2012. Ao Requerente para retirar o alvará judicial sob nº 384/2012. Nos trinta (30) dias subsequentes, deverá o representante legal dos menores, Juliano Rotta, acostar aos autos cópia da escritura pública de compra e venda devidamente registrada no CRI da respectiva localidade, comprovando que o numerário levantado foi empregado na compra do imóvel em nome dos menores. - Adv. Cleber Rotta.

135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002592-68.2011.8.16.0112 - FERMINO FIDLER x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FL. 164: "Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, bem como a determinação contida no Ofício-Circular nº 41/2012-GP, referente ao Protocolo nº 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no Mural da Secretaria, determino a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se." Advs. Fábio Stecca Cioni e Alexandre de Almeida.

136. DECLARATORIA - 0002680-09.2011.8.16.0112 - SAKA MOTO NAUTICA LTDA x RICARDO CESAR NIEDERMEYER - Expedido mandado de intimação das partes, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Ofício de Justiça no importe de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais, noventa e quatro centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Joice Keler de Jesus.

137. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002774-54.2011.8.16.0112 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA e outros - Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada às fls. 167/178. - Advs. José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Henrique Cavalheiro Ricci.

138. MONITORIA - 0002982-38.2011.8.16.0112 - KARIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x THAIS SPECK & CIA LTDA e outro - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 9,90, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Marcia Fernanda C Johann.

139. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002983-23.2011.8.16.0112 - ICATU SEGUROS S/A x ROMEU ROBERTO BRUCH - Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Vânia Regina Mamesso, Vlamir Emerson Ferreira e Dayane Zanette.

140. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002984-08.2011.8.16.0112 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A x ROMEU ROBERTO BRUCH - Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Vânia Regina Mamesso, Igor Filus Ludkevitch, Vlamir Emerson Ferreira e Dayane Zanette.

141. PETIÇÃO - 0003063-84.2011.8.16.0112 - GIOVANI MIGUEL LOPES x YURI FERNANDO ZUSE PATINO CRUZATTI - "Acolho o parecer do Ministério Público e determino às partes que especifiquem, de forma motivada e circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, ainda, a sua finalidade probatória. Intime-se." Ao Requerido para que especifique, de forma motivada e circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, ainda, a sua finalidade probatória - Adv. Angelica Majolo.

142. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003176-38.2011.8.16.0112 - FABIANE FREITAG x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COSTA OESTE - A Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido à fl. 140, acostada à fl. 148, bem como sobre o conteúdo na petição de fl. 144/145. - Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

143. RESCISAO DE CONTRATO - 0003183-30.2011.8.16.0112 - KASHIMA SPORTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 396: "Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Marcelo Cocato Steluti, Nildo Valentin Da Costa, Paulo Jose Loebens, Euro Trento e Valter Scarpin.

144. RESCISAO DE CONTRATO - 0003395-51.2011.8.16.0112 - MARCOS ROBERTO SEIBERT x ERICO ADAM CABRAL ARIAS - Diante decurso do prazo pleiteado à fl. 50, ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.- Adv. Marcio Guedes Bert.

145. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003446-62.2011.8.16.0112 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLARICE HEYDT WARKEN - ME - DESPACHO DE FL. 130: "Considerando o conteúdo na certidão de fls. 129vº, praticou a Requerida, ato atentatório à dignidade da Justiça ao descumprir a intimação de fls.128, infringiu os termos do art. 600, do Código de Processo Civil. Diga o Requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." Ao Requerente sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marcelo Henrique F. S. Matos, Ana Paula Tenório de Araújo e Mônica Cristina Casali.

146. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003495-06.2011.8.16.0112 - WILY ERNESTO KAUFERT e outro x SANTOS SARTOR - DESPACHO DE FL. 95: "I - Nos termos

do artigo 740 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. II - Intimem-se." Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Giovana Picoli, Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

147. DECLARATORIA - 0003682-14.2011.8.16.0112 - JULIANO DALL'OGLIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - DESPACHO DE FL. 82: "Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Ao requerente para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especificar e apontar sua finalidade. Advs. Ivete Garcia de Andrade e Mauro Sergio Manica.

148. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003700-35.2011.8.16.0112 - JORGE FOELLMER RAMBO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 304: "1. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 1347/2011, a qual tem por objeto a Cédula Rural Hipotecária nº 20/60347-9, acostada às (fls. 85/91). Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. 2. A preliminar relativa à conexão deste feito com a Ação Ordinária de Revisão Contratual já foi analisada e rejeitada na decisão de fls. 266, razão pela qual restam prejudicados os pedidos a ela relacionados, de reunião das ações e de suspensão da execução, na forma do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. 3. O Embargante aduz carência de ação, ante a obrigatória prorrogação do financiamento, nos termos do que prevê o Manual de Crédito Rural em seu capítulo 2, seção 6, item 9. Entendo que esta alegação se confunde com o mérito da causa, sobretudo com os tópicos 4 e 5 dos Embargos, motivo pelo qual a preliminar será analisada na sentença. 4. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já acostados aos autos, bem como a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio Perito do Juízo o Contador César Scherer que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a relação de documentos necessários à perícia, os quais serão requisitados ao Embargado. Na sequência, os Embargantes deverão ser intimados para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da produção de prova pericial e julgamento do feito com as provas carreadas aos autos até o presente momento. Desde já, apresento os seguintes quesitos: a) Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? b) No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? c) Qual era a taxa de juros remuneratórios aplicada mensalmente? d) A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central? e) Em caso positivo, qual o valor da diferença resultante da aplicação entre uma e outra no curso da relação bancária? f) O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. g) O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses? h) Houve capitalização de juros? i) Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? j) O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. h) Informe o Sr. Perito se houve cobrança de comissão de permanência (se aplicável ao caso). Caso positivo, elabore cálculo nos moldes do quesito anterior. i) Qual a taxa de juros moratórios aplicada mensalmente? l) Houve a cobrança de multa? Em qual percentual? 5. Por fim, indefiro a realização de prova oral, pois a mesma é desnecessária ao caso, se observado o pleito dos Embargantes que é de natureza revisional, com vistas à prorrogação da dívida. 6. Intime-se." Às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Mauricio Oliniski Konig e Louise Rainer Pereira Gionédís.

149. DECLARATORIA - 0003718-56.2011.8.16.0112 - DIÓGENES DE SOUZA - EPP x TRUCADO CAMINHÕES E GUINDASTES LTDA - DESPACHO DE FL. 112: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nashigil e Jose Carlos Alves Silva.

150. ORDINARIA - 0004155-97.2011.8.16.0112 - JULIANA SCHMIDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 143: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Ao Requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e aponte sua finalidade. Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedrosa Ingracio da Silva.

151. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 0004208-78.2011.8.16.0112 - ALEXANDRE CANTO MENA e outro x VALDOMIRO LANGE e outro - DESPACHO DE FL. 96: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em

produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil e Fernando de Souza Leal.

152. INDENIZACAO - 0004360-29.2011.8.16.0112 - VALDIR RAUBER x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 113: "I - Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. II - Intimem-se." Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Christian Guenther, Marcelo Gustavo Schimmel e Marcos Roberto Hasse.

153. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005057-50.2011.8.16.0112 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.E.W. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Diante do decurso do prazo pleiteado à fl. 48, ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.- Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín.

154. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005090-40.2011.8.16.0112 - ARI URBANSKI x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL e outro - DESPACHO DE FL. 330: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Giovanni Miguel Lopes, Adelino Marcon e Kleber de Oliveira.

155. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005338-06.2011.8.16.0112 - RUDI REITER e outro x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S.A - DESPACHO DE FL. 64: "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. II - Intimem-se." Às partes para que, no prazo comum de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Giovanni Guiomar Munchen, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

156. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0005766-85.2011.8.16.0112 - MEW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 137: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informem sobre interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance." Às partes para, no prazo de 10 dias, informem sobre interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Julio Cesar Dalmolín e Carlos Arauz Filho.

157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005821-36.2011.8.16.0112 - KUNZ & VALER LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 389: "I - Não obstante o requerimento de julgamento antecipado do requerente (fl. 387), intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. II - Intimem-se." Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira, José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

158. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005856-93.2011.8.16.0112 - ARNO ROHDE e outro x ADEMAR SCHUCHARDT e outro - DECISÃO DE FL. 65: "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Ernesto José Meselira, Francieli Scalcon, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

159. ORDINARIA - 0006062-10.2011.8.16.0112 - ELMAR NEUBECKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 154: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Ao Requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e aponte sua finalidade. Advs. Maria Inês Przybysz de Paula e Carolina Adams de Castro Amorim.

160. ORDINARIA - 0006083-83.2011.8.16.0112 - DONATO KELM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 78: "Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. No mesmo prazo, diga o requerido sobre o documento juntado à fl. 75, nos termos do que dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil." Ao requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifique e aponte sua finalidade. Advs. Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosario, Bianca Pizzatto de Carvalho e Caroline Pizzatto Nardello.

161. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006160-92.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU GENZ e outro - Diante do contido na petição de fls. 67/68, desentranhado o mandado de execução de fls. 62/63 para penhora dos bens indicados. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$10,40 (dez reais e quarenta centavos), em guia a ser emitida o site do TJPR, sendo: R\$9,40->desentranhamento; R\$1,00->02 xerox.- Advs. Jeanine H. Fortes Buss, Marcio Antonio Sasso e Gilberto Fior.

162. ALVARÁ - 0006214-58.2011.8.16.0112 - MARIA SUZANA TEIXEIRA DA SILVA e outros x JUÍZO DE DIREITO - Expedido alvará judicial sob nº 386/2012. A Requerente para retirar o alvará judicial sob nº 386/2012, bem como o prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial vinculado a este juízo, da cota do herdeiro WILSON TEIXEIRA DA SILVA, na proporção de 1/6. - Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

163. DECLARATORIA - 0006215-43.2011.8.16.0112 - CHRISTIANE GARCIA VILELA x BANCO ITAÚ S.A - DESPACHO DE FL. 58: "I - Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. II - Intimem-se." Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Walmor Mergener, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

164. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0006216-28.2011.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x TORNEARIA MACIEL LTDA - DECISÃO DE FL. 216: "I - Tendo em vista a decisão de fls. 102/105, proferida em ação revisional ajuizada pela Requerida na Comarca de Francisco Beltrão/PR, revogo a liminar de fl. 34. II - Há inegável vinculação entre a presente ação e a ação revisional que tramita sob o n.º 242/2011, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o que impõe o processamento e julgamento conjunto. Nos termos do artigo 103 do CPC são conexas as ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A causa de pedir remota das ações envolvendo as partes é a mesma, uma vez que discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. Embora a causa de pedir próxima das ações seja diferente, inadimplemento na ação de busca e apreensão, e ilegalidade/nulidade de cláusulas na revisional, é de se ver que: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. Código de Processo Civil Comentado. 10.ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 360). Portanto, entre a ação que discute a obrigação contida no contrato de alienação fiduciária e a ação de busca e apreensão, há nítida prejudicialidade, caracterizando a conexão. Esse é o entendimento do STJ: 'Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes' (CC 49434/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 20/02/2006, p. 200)' (STJ, REsp 1170299/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 29/08/2011). Desse modo, em se verificando a identidade da causa de pedir remota, é de se reconhecer a conexão de modo a evitar decisões contraditórias, já que o próprio valor devido na ação de busca e apreensão pode ser alterado dependendo do resultado da ação de revisão contratual. A conexão tem por efeito a modificação da competência relativa e a reunião dos processos para julgamento conjunto perante o juízo prevento. O art. 219 do CPC, aplicável a Juízos com competência territorial diversa, preceitua que a citação válida torna prevento o Juízo. A citação da ação revisional ocorre no dia 20.05.2011, enquanto o ajuizamento da presente ação autos se deu em 06.12.2011. Assim, o Juízo prevento é o da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, nos termos do art. 219 do CPC. Isso posto, reconheço a conexão entre a presente ação e a ação revisional que tramita sob o n.º 242/2011, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, determinando a reunião dos processos para julgamento conjunto, com a remessa destes autos ao referido Juízo, com meus votos de estima e consideração, o que faço de ofício, com fulcro no art. 105 do CPC. Intimem-se." Advs. Maria Lucília Gomes, Mônica Cristina Casali e Ana Paula Tenório de Araújo.

165. INDENIZACAO - 0006357-47.2011.8.16.0112 - EGON KURTZ x ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA - Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as contestações e documentos apresentados às fls. 87/105 e 151/165. - Adv. João Gustavo Bersch.

166. INTERDIÇÃO - 0006358-32.2011.8.16.0112 - NELI SCHULZ x NELDOR SCHULZ - A Requerente para manifestar-se sobre o laudo Pericial de fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

167. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006380-90.2011.8.16.0112 - ADEMAR KELM x ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E BATERIAS LTDA - DESPACHO DE FL. 136: "I - Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. II - Intimem-se." Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Carlos Adamczyk, Christian Guenther e Marcelo Gustavo Schimmel.

168. ORDINARIA - 0006381-75.2011.8.16.0112 - L.C.G. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 123: "Ciente da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento intime-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Carlos Fernandes, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

169. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000177-78.2012.8.16.0112 - PATYTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. x EMPRESA DE ONIBUS TRANSGIRO LTDA -

DESPACHO DE FL. 79: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance." Às partes para, no prazo de 10 dias, informem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance. Advs. Michell Zanoello, Oscar Estanislau Nasihgil, Silvana Nardello Nasihgil e Antonio Ferreira França.

170. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000203-76.2012.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIO RISTA - Diante do decurso do prazo pleiteado, ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, promovendo a emenda da inicial nos moldes da decisão de fl. 44/44vº.- Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

171. ALVARÁ - 0000230-59.2012.8.16.0112 - NOVOESTE - COM.L DE MAQS.E MOTO SERRAS LTDA. e outro x JUIZO DE DIREITO - Aos Requerentes para comprovar o ajuntamento da Carta Precatória, expedida a Comarca de Toledo/PR, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

172. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000390-84.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x WEIRICH & PICOLI LTDA. e outros - Diante do decurso do prazo pleiteado à fl. 91, a Exequeute para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.- Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

173. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000439-28.2012.8.16.0112 - DEROMA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x INJEFÁCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e outro - Ao autor para, querendo, impugnar as contestações e documentos de fls. 51/69 e 72/75, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Marcio Guedes Berti.

174. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000451-42.2012.8.16.0112 - GILDO NILO BORTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para, no prazo de 5(cinco) dias, especificarem circunstancia e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória.No mesmo prazo, facultado às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito.- Advs. Luiz Francisco de Castro Leal e Karina de Almeida Batistuci.

175. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 0000518-07.2012.8.16.0112 - SCHLEGER & ALVES LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - DESPACHO D FL 112: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Antonio Ferreira França e Josiane Borges Prado.

176. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000540-65.2012.8.16.0112 - VALDIR ROBERTO KAEFER x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO DE FL. 87: "Vistos etc. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a análise da preliminar arguida pelo Requerido. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade. Acolho a alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes, pois está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a lei consumerista se aplica aos contratos bancários. Em consequência da aplicação do CDC, aplico o princípio de inversão do ônus da prova, tão somente em relação à apresentação de documentos indispensáveis à instrução probatória. Carência de Ação - rejeitada. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação pela inadequação da via processual eleita, posto que o procedimento ordinário é apto a cumulação dos pedidos, sendo irrelevante o nome atribuído à ação, bastando que da narrativa dos fatos decorra a conclusão lógica do pedido. Da mesma forma, não há pedidos incompatíveis entre si, uma vez que é perfeitamente possível concluir da inicial que os pedidos formulados estão diretamente ligados a sua causa de pedir e que os limites do pedido estão claramente identificados. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA PELO RITO SUMÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. 1) LIMITAÇÃO DOS JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISCUSSÃO INADMISSÍVEL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. 3) REVISÃO E MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. 4) CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 5) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA MP N.º 2170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. EXPURGO DEVIDO. 6) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 7) VERBA SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC. (...) 4) A pretensão inicial demonstra-se certa e determinada, pois verificada causa de pedir e pedido à revisão contratual, não se podendo aventar a figura processual de carência da ação. (...)APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. 3 (TJPR - 16ª C. Cível - AC 935049-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 01.08.2012). Isto posto, indefiro a preliminar de carência de ação alegada pelo Requerido. Tendo em vista que juntamente com a inicial foi acostado a Cédula Rural Pignoraticia nº 40/0257-3 (fls.18/23) celebrada entre as partes, e que o mérito da causa compõe-se exclusivamente de matéria de direito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade. Intime-se." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Elói Contini e Tadeu Cerbaro.

177. ORDINARIA - 0000621-14.2012.8.16.0112 - OSMAR SEIDE x EDLA MARIA SEIDE - DESPACHO DE FL. 227: "Antes de sanear o feito, com análise da arguida

incompetência deste juízo e demais preliminares, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Advs. Margarete I. B. Leal, Miron Biazus Leal, Christian Guenther e Marcelo Gustavo Schimmel.

178. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000778-84.2012.8.16.0112 - DEROMA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x INJEFÁCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - Ao autor para, querendo, impugnar as contestações e documentos de fls. 76/109 e 112/118, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Marcio Guedes Berti.

179. MONITORIA - 0000813-44.2012.8.16.0112 - E. STEIN & CIA LTDA x ASTOR SPIEGEL - Ao Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela Requerente às fls. 74/86. - Adv. Osmildo Bueno de Oliveira.

180. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 0000816-96.2012.8.16.0112 - EVANCAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. x VICTOR MAIRESSE ERNEST e outros - DESPACHO DE FL. 168: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Itamar Dall'Agnol, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Djalma Goss Sobrinho e Nilo de Oliveira Neto.

181. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000863-70.2012.8.16.0112 - SALVADOR CRUZ DE BARROS x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/ A - DESPACHO DE FL. 56: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informem sobre interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance." Às partes para, no prazo de 10 dias, informem sobre interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.

182. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000939-94.2012.8.16.0112 - A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA x WILSON CORBARI - Diante da indicação de bens de fls. 46/48, desentranhado o mandado de execução de fl. 39 (2ª via). A Exequeute para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$10,90 (dez reais e noventa centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40->desentranhamento; R\$1,50-> 3 xerox.- Adv. Ricardo Ferreira Damião Junior.

183. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001018-73.2012.8.16.0112 - EDIO ALFREDO HANSEL e outro x CARLOS ALBERTO RAUBER - RODOCAR - DESPACHO DE FL. 139: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Camila Aline Ferla, Marcelo Gustavo Schimmel e Christian Guenther.

184. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - 0001107-96.2012.8.16.0112 - DELCIO SCHEFFLER x JOAO CELSO SCHNEIDER - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 70/92, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

185. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0001376-38.2012.8.16.0112 - ANA LUCIA VIANA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - DESPACHO DE FL. 63: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance." Às partes para, no prazo de 10 dias, informem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance. Advs. João Gustavo Bersch e Reinaldo Mirico Aronis.

186. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001438-78.2012.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x MITCHELE BERGMEIER PETRIKIC - Em vista do princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e em razão da alegação de matéria preliminar, ao Excipiente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 12/58, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Mauricio Kavinski.

187. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001524-49.2012.8.16.0112 - EDDY LIRA GRABIN JANKE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DESPACHO DE FL. 51: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

188. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001648-32.2012.8.16.0112 - ELISABETE LEOPOLD e outro x SIGRID MAHLSTEDT - DESPACHO DE FL. 132: "I - Nos termos do artigo 931, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. II - Intimem-se." Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre o interesse de produzir outras

provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Joao Cesar Silveira Portela, Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

189. ANULATORIA - 0001877-89.2012.8.16.0112 - REGINA MARIA CARRANO SANTOS x CELSON JOSE JORIS e outros - DESPACHO DE FL. 184: "I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 168/181 que acompanham a petição de impugnação à contestação. II - No mesmo prazo comum, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de designação de audiência conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." AO REQUERENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 168/181 que acompanham a petição de impugnação à contestação, bem como no mesmo prazo, AS PARTES para que se manifestem sobre a possibilidade de designação de audiência conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Dirceu A. Andersen Jr., Olivir Coneglian, Marcio Guedes Berti, Antonio Ferreira França e Silvana Cristina Bittencourt.

190. DECLARATORIA - 0001878-74.2012.8.16.0112 - REGINA MARIA CARRANO SANTOS x ELPIO EMMEL - DESPACHO DE FL. 182: "Intemem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Olivir Coneglian, Dirceu A. Andersen Jr., Marcio Guedes Berti, Ricardo José Moreira Camargo e Bruno Henrique Busato Eberhard.

191. ANULATORIA - 0001879-59.2012.8.16.0112 - REGINA MARIA CARRANO SANTOS x AURI OSMAR ZARTH e outros - DESPACHO DE FL. 132: "Intemem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Olivir Coneglian, Dirceu A. Andersen Jr., Marcio Guedes Berti, Iamar Dall'Agno e Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001880-44.2012.8.16.0112 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARISETE FISCHER - Diante do contido na certidão do Sr. Meirinho às fl.48 e certidão da serventia de fl. 35vº, ao Exeçúente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar(em) sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

193. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001895-13.2012.8.16.0112 - WILSON CORBARI x A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA - Petição de fls. 42/52 encontra-se sem assinatura de seu subscritor, Dr. Ricardo Ferreira Damião Junior, e em atendimento ao disposto no art. 11, inciso IV, letra "P" da Portaria nº 001/2009, desta Vara Cível, ao subscritor para assiná-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual. - Adv. Ricardo Ferreira Damião Junior.

194. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001904-72.2012.8.16.0112 - MARCIO RODRIGO KOTTWITZ x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Requerido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 53/99. - Advs. Michel Rodrigo de Lima e Janete Holodniak Sarolli.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001955-83.2012.8.16.0112 - A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA x IRES-INSTITUTO RONDONENSE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - Diante da petição de acordo de fls. 109/117, ao Executado para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 41,59 devidas ao Cartório Distribuidor/Contador, no prazo de 05 (cinco) dias. Após os autos serão conclusos para homologação do acordo. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

196. MONITORIA - 0002038-02.2012.8.16.0112 - CERTA PRÉ MOLDADOS LTDA x K B RECICLADOS LTDA - A Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 80/89. - Adv. Silvana M. Griza Peres.

197. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0002682-42.2012.8.16.0112 - SISTEM CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA. x SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - DECISÃO DE FL. 84: "Às fls. 58/60 o réu requereu fosse determinado que a empresa requerente assumisse integralmente a operação do Sistema de Tratamento de Esgoto, sanando imediatamente todos os problemas apontados, sob pena de multa diária a ser fixada, ou, cautelarmente, fosse autorizada a imediata desativação do sistema. É de se dizer que se trata de ação cautelar que visa a antecipação de prova, a qual foi deferida, nos termos da decisão de fl. 39. A ação cautelar tem o fim de garantir que o processo de conhecimento tenha condições de gerar efeitos, não podendo ser utilizada como instrumento para se postular tutela satisfativa, como no caso. O deferimento do requerimento de fls. 58/60 ultrapassaria o objeto de tal ação, o que é totalmente incompatível com a natureza do procedimento cautelar. Assim sendo, indefiro o pedido de pedido de fls. 58/60. Aguarde-se a manifestação do perito e cumpra-se as demais determinações da decisão de fl. 39." Adv. Eder Waine Cuareli.

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003112-91.2012.8.16.0112 - MARCILEI HICKMANN RENNEN x LIBERTY SEGUROS S/A - A Exeçúente para ficar ciente acerca do ofício e documentos acostados às fls. 57/60, bem como manifestar-se nos autos de carta precatória sob nº 86074/2012 em trâmite na Vara de Cartas Precatórias Cíveis, Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho de São Paulo, acerca do bem oferecido, ciente de que eventual silêncio será reputado como aceitação e, em caso de impugnação, deverá indicar outro bem do devedor para fins de penhora. - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

199. ORDINARIA - 0003114-61.2012.8.16.0112 - SUELI DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DESPACHO DE FL. 57: "Intemem-

se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Ao requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e aponte sua finalidade. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

200. INDENIZACAO - 0003196-92.2012.8.16.0112 - DARLEI ALCIONE JUNG x BANCO BRADESCO S/A - A Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 35/41, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Marcia L. Gund e Jair Antonio Wiebelling.

201. PRESTACAO DE CONTAS - 0003203-84.2012.8.16.0112 - JOSE SILVA MACIEL x BANCO BRADESCO S/A - Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, replicar a contestação apresentada às fls. 27/39. - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

202. ORDINARIA - 0003222-90.2012.8.16.0112 - VALERIA FREY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DESPACHO DE FL. 229: "Intemem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Ao Requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e aponte sua finalidade. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

203. PRESTACAO DE CONTAS - 0003347-58.2012.8.16.0112 - TORNEARIA MACIEL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - A Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, replicar a contestação e documentos de fls. 38/56. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

204. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003475-78.2012.8.16.0112 - ILVO JOSÉ STEIN - ME x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - Ao autor, para replicar a contestação e documentos de fls. 105/185, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Osmildo Bueno de Oliveira.

205. ORDINARIA - 0003699-16.2012.8.16.0112 - CAMILA GEOVANA GRIEGER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DESPACHO DE FL. 32: "Intemem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Ao requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e aponte sua finalidade. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

206. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003795-31.2012.8.16.0112 - LAZZERI & GERHARD LTDA x RODOFRETE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outro - As partes para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a contestação e documentos apresentados pela denunciada de fls. 69/125. Advs. Caroline Pizzatto Nardello, Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande e Roseli Silma Scheffel.

207. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003802-23.2012.8.16.0112 - THIAGO A LAMBERTI & CIA LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. - A Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação e documentos apresentados às fls. 122/187. - Advs. José Fernando Vialle e Luiz Carlos Provin.

208. DECLARATORIA - 0003853-34.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x INDUSTRIAL PAGÉ LTDA e outro - A Requerente para, querendo, impugnar as contestações e documentos apresentados às fls.88/97 e 98/130, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Edson Luis Schroder e Juliane Raymundo.

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004013-59.2012.8.16.0112 - INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - A Exeçúente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Auto de Penhora, depósito e avaliação de fl. 198. - Advs. Erlon A. Medeiros e Caroline Spader.

210. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0004066-40.2012.8.16.0112 - MIRIAN GRACIELI SIMSEN x BANCO CITICARD S.A - CARTÕES DE CRÉDITO - A parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327) a contestação e documentos apresentados às fls. 51/63, bem como, para tomar ciência do contido no expediente acostado à fl. 64. - Adv. Giovanni Miguel Lopes.

211. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004140-94.2012.8.16.0112 - LIBERTY SEGUROS S/A x MARCILEI HICKMANN RENNEN - As partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, facultado às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. - Advs. Andre Luis Gonçalves Simões da Silva, Marcio Alexandre Malfatti e Alcemir da Silva Moraes.

212. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004198-97.2012.8.16.0112 - MARISETE FISCHER x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - A Embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 395/422, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

213. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004249-11.2012.8.16.0112 - TORNEARIA MACIEL LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Aos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação de fls. 159/175, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

214. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004252-63.2012.8.16.0112 - PAULO FREY e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aos Exeçúentes para, querendo, se manifestarem sobre a impugnação e documentos apresentados de fls. 122/335, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Fabio Palaver.

215. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004257-85.2012.8.16.0112 - FABIANA ROESNER MASCARELLO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO

MULTIPLA - Aos Exequentes para, se manifestarem sobre a impugnação e documentos apresentados de fls. 123/369, no prazo de 15 (quinze) dias.- Adv. Fabio Palaver.

216. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004258-70.2012.8.16.0112 - LUIZ PEREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aos Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e documentos de fls. 119/317. - Adv. Fabio Palaver.

217. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004259-55.2012.8.16.0112 - PAULO HENN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aos Exequentes(s) para, querendo, se manifestarem sobre a impugnação e documentos apresentados de fls. 121/339, no prazo de 15 (quinze) dias.- Adv. Fabio Palaver.

218. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004262-10.2012.8.16.0112 - ALBINO BACKES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aos Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 110/308, bem como sobre a petição de fl. 310/311. - Adv. Fabio Palaver.

219. PRESTACAO DE CONTAS - 0004268-17.2012.8.16.0112 - ABEL VEIGA DO PRADO x NILSON PEDRO WENZEL - Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação ofertada pelo requerido em face do contido no art. 186 do CPC. O presente feito encontra-se ainda na primeira fase de seu procedimento, carecendo de sentença acerca da obrigação ou não de prestação de contas pelo requerido. Assim, e tenho em vista que a matéria debatida é exclusivamente de direito e os documentos necessários para seu conhecimento encontram-se acostados nos autos, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade. Intime-se. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

220. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004460-47.2012.8.16.0112 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERA LUCIA SANTOS DA ROSA - Diante do decurso do prazo pleiteado à fl. 32, a Autora para promover a emenda da inicial, nos termos da decisão de fl. 28/28vº. - Adv. Crystiane Linhares.

221. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004496-89.2012.8.16.0112 - ITAU SEGUROS S.A x CAROLINA LAURETH DOS SANTOS - Sobre a impugnação de fls. 309/316, diga o Embargante em 10 (dez) dias.- Adv. Geraldo Nogueira Gama e Debora Segala.

222. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004523-72.2012.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 111/137. - Adv. Marili da Luz Ribeiro Taborda.

223. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO - 0004542-78.2012.8.16.0112 - MARCIO FERNANDO HASSE e outro x MUNICIPIO DE MERCEDES - Ao autor para, replicar a contestação e documentos de fls. 35/48, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Fabíula Maroso e Marcos Julio Antonietti Claus.

224. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0004657-02.2012.8.16.0112 - CLAUDIR ROMERO x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - A(o) Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 36/79, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

225. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 160/1988 - F.P.E.P. x J.A.M. - "Expeça-se alvará em nome da Sra. Escrivã para liberação do valor total depositado judicialmente na conta à fl. 325, devendo distribuir aos titulares das custas processuais o valor de R \$1.517,00 (um mil quinhentos e dezessete reais), conforme certidão de fl. 316 verso e o que sobejar depositar na conta-corrente da Exequite fornecida pela petição de fl.308, juntando comprovantes da operação aos autos. Após, intime-se a Exequite para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido o alvará e realizado o depósito na conta-corrente informada pela Dra. Angélica Maia. A Exequite para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Angelica Koefender Maia.

226. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 327/2004 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x DORIVAL DILDA - DECISÃO DE FL. 62: "Dorival Dilda apresentou exceção de pré-executividade às fls. 38/45, alegando a nulidade da cobrança de taxa de expediente, taxa de coleta de lixo, taxa de limpeza pública, taxa de pavimentação/calçamentos e taxa de incêndio. Argumentou que as taxas não podem ter a mesma base de cálculo dos impostos. Requereu a suspensão da execução, e a inexistência de certeza e exigibilidade do crédito executado. O Excepto se manifestou às fls. 50/60. Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. Inicialmente é de se ver que, embora se trate de forma de defesa não legalmente prevista, a exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, permitindo ao devedor invocá-la para alegar a inviabilidade ou nulidade da execução, ao invés de fazê-lo via embargos. Nos termos do Enunciado 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução. Isso ocorre, pois a exceção de pré-executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não tendo previsão expressa na lei. Portanto, não é apta a suspender a execução, vez que as hipóteses em que se verifica a suspensão estão taxativamente elencadas no artigo 791 do CPC. Nesse sentido a doutrina de Araken de Assis: "O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 265), e da execução, em particular (art. 791), encontram-se taxativamente previstos." (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1075). O Excipiente sustenta a nulidade das CDA's, uma vez que as mesmas veiculam a cobrança de taxa de expediente, taxa de coleta de lixo, taxa de limpeza pública, taxa de pavimentação/calçamentos e taxa de incêndio. Todavia, parece ter havido um equívoco por parte do Excipiente, na medida em que a presente execução fiscal está embasada nas CDA's de fls.03/05, as quais veiculam tão somente a cobrança de IPTU, não havendo nenhum registro acerca da alegada cobrança de taxas. E como a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, de modo que a prova deve ser apresentada na forma

documental pelo Excipiente, não merece acolhimento as alegações contidas na exceção. Isso posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Intimem-se." Adv. Juliano Andrioli.

227. CARTA PRECATORIA - 0001745-66.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JD 1ª VARA CÍVEL DE ITUPORANGA-SC - INDEPAL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS LTDA. x ANDERSON JAIR STREGE - ME - DECISÃO DE FL. 74: "Como é cediço, na execução por carta, a competência para analisar acerca de vícios e defeitos na penhora, é, em regra, do juízo deprecado, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Enunciado 46). Todavia, tal entendimento é aplicável quando o bem é localizado no juízo deprecado. Já na hipótese de o bem ter sido indicado pelo juízo deprecante é dele a competência para a análise da matéria. Nesse sentido o seguinte precedente do STJ: "... o entendimento do STJ firmou-se no sentido de ser competente o juízo deprecado para analisar possíveis controvérsias, inclusive embargos à execução, quando versar a questão unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, na hipótese de ter sido o bem localizado pelo juízo deprecado. De outro lado, competirá a solução dessas controvérsias ao juízo deprecante quando por ele tiver sido o bem indicado." (STJ, AgRg no AI 1.340.386/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.02.2012) Como no caso dos autos o bem penhorado foi indicado pelo Juízo deprecante, conforme se verifica à fl. 02, é daquele Douto juízo a competência para apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 35/40, que alega nulidade da penhora, em razão de que o bem constrito é bem de família. Considerando que o ato foi devidamente cumprido, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens de estilo. Intimem-se." Adv. Édio Carlos Machado, Luciana L. Machado dos Santos e Fabiano Luiz Rohde.

228. CARTA PRECATORIA - 0004512-77.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPINZAL -SC - COMPANHIA HIDROMINERAL DE PIRATUBA x VALTER FLORIANO SCHAFFER - Reiteração de intimação: A Exequite para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R \$495,60(quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) atinente as despesas com organização de hasta pública certificadas à fl. 32, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R\$285,80 (08 ofícios-R\$75,20; 08 porte postal-R\$198,40; edital e CD-R\$12,20); Contador/ Avaliador Judicial -R\$10,40; Oficial de Justiça -R\$199,40, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº7.482. - Adv. Noel Antônio Tavares de Jesus, José Sérgio da Silva Cristóvam, Hesterston Humenhuk e Amana Kauling Stringari.

229. CARTA PRECATORIA - 0004757-88.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE REALEZA - PR - BANCO DO BRASIL S/A x FECULARIA SUBIDA LTDA e outro - Ao Requerente para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula nº 30.062 do 1º Ofício do registro de Imóveis de Toledo/PR. Adv. Ricardo Dilon Castilhos.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 68/2012
JUIZ DE DIREITO: MARIO SETO TAKEGUMA

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOEL GERALDO COIMBRA 39 721/2007
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 86 1945/2009
ADERBAL LAGINESTRA 30 595/2006
ADRIANA REGINA BARCELLOS 24 480/2005
125 33883/2010
154 35/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 135 6038/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 55 716/2008
AGOSTINHO RODRIGUES CALDEI 74 910/2009
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 74 910/2009
ALECSON PEGINI 24 480/2005
96 1075/2010
125 33883/2010
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 20 21/2004
ALESSANDRO DIAS PRESTES 140 9430/2011
149 17636/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 46 1310/2007
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 105 11822/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 1 793/1988
ALEXANDRE DE TOLEDO 127 1980/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 74 910/2009
107 12864/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND 53 537/2008
ALTAIR BARRETO DE CARVALH 76 1113/2009
ALVARO LUIS PAUKA SALACHE 30 595/2006
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 77 1176/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES FE 106 12392/2010
ANDREA GIOSEA MANFRIM 75 929/2009
83 1567/2009
85 1705/2009
97 2003/2010
108 13229/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 21 236/2004
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 123 33090/2010
ANGELICA CARNOVALE MARCOL 151 18440/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 126 34303/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 73 549/2009
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 36 249/2007
ARY LUCIO FONTES 56 736/2008
BLAS GOMM FILHO 14 628/2001
50 136/2008
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 61 1325/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 10 343/1999
12 344/2001
24 480/2005
41 886/2007
57 889/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 63 1382/2008
121 31683/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 147 15854/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 152 20761/2011
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 155 21144/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 137 6916/2011
CARLA JULIANA MATEUS 84 1656/2009
132 4900/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 155 21144/2010
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 7 662/1997
CARLOS VICTOR BRUNE 34 195/2007
CASSIA DENISE FRANZOI 142 11279/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MA 81 1518/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 150 18439/2011
CESAR AUGUSTO MORENO 74 910/2009
CIRO BRUNING 56 736/2008
CLAUDIA BLUMLE SILVA 41 886/2007
CLAUDINEI CODONHO 18 21/2003
CLEBERSON RODOLPHO V. SCH 38 566/2007
39 721/2007
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 19 561/2003
CLIDIONORA A. CASTAGNARI 71 446/2009
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 122 31691/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 82 1525/2009
90 2124/2009
94 2368/2009
137 6916/2011
146 14642/2011
CRISTINA SMOLARECK 91 2158/2009
111 16948/2010
DAMARES FERREIRA 77 1176/2009
DANIEL HACHEM 118 29978/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 97 2003/2010
DANIEL VIEIRA RODRIGUES 154 35/2007
DANIELA DE CARVALHO SILVA 64 1454/2008
65 1455/2008
DANIELA KRAIDE FISCHER 78 1277/2009
DANIELE R. GHIROTTTO RIBEI 39 721/2007
DEBORA DAGUES SANCHES 85 1705/2009
DEBORA PRISCILA ANDRE 63 1382/2008
147 15854/2011
DIOGO RAMOS 27 989/2005
DIRCEU GALDINO CARDIN 17 675/2002
77 1176/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 143 12191/2011
EDMAR WINAND 153 284/1999
EDSON MITSUO TIUJO 69 187/2009
81 1518/2009
EDSON SHOITI FUGIE 52 397/2008
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 91 2158/2009
EDUARDO CHALFIN 141 10573/2011
EDUARDO HOFFMEISTER 8 500/1998
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 120 31564/2010
EDUARDO SANTOS HERNANDES 137 6916/2011
ELEN FABIA RAK MAMUS 151 18440/2011
ELIANE REGINA DOS SANTOS 109 15497/2010
ELIDA CRISTINA MONDADORI 52 397/2008
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 144 12699/2011
ELISA DE CARVALHO 123 33090/2010
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 73 549/2009
ELMER DA SILVA MARQUES 42 929/2007
EMANUEL FRANCISCO NASSIF 107 12864/2010
ENEAS FRANÇA 154 35/2007
ERIKA FERNANDA RAMOS 44 1242/2007
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 70 224/2009
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 79 1393/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 117 29410/2010
FABIO LUIS FRANCO 74 910/2009
FABIO MASSAO M. NAVARRETE 32 1134/2006
FABIO YOSHIHARU ARAKI 34 195/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 117 29410/2010
FHRANCIELLI SEARA PASSOS 120 31564/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS 82 1525/2009
94 2368/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 123 33090/2010
FRANK OHASHI SAITA 9 187/1999
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 155 21144/2010
GILBERTO JACHSTET 45 1284/2007
GILMAR TADEU TREVISAN 6 581/1997
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 72 525/2009
121 31683/2010
128 2538/2011
152 20761/2011
GRAZIELA BOSSO 155 21144/2010
GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 115 28250/2010
GUSTAVO PASSARELLI DA SIL 130 4420/2011
GUSTAVO REIS MARSON 129 4340/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 47 12/2008
48 14/2008
55 716/2008
HELDER MARTINEZ DAL COL 77 1176/2009
HELEN KARINA OLIVEIRA GIM 22 831/2004
HERICK PAVIN 62 1342/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO 35 232/2007
IDAIR BITENCOURT MILAN 55 716/2008
IDILIO BERNARDO DA SILVA 73 549/2009
ILAN GOLDBERG 141 10573/2011
INGO HOFMANN JUNIOR 148 15982/2011
ISABELLA CABRAL KISTNER 83 1567/2009
ISABELLA NASSIF MARQUES 150 18439/2011
IVNA PAVANI SILVA 57 889/2008
72 525/2009
121 31683/2010
128 2538/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 17 675/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 23 878/2004
29 533/2006
33 1218/2006
99 6621/2010
116 28949/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 37 356/2007
98 2838/2010
JAIRO FERNANDO BELILI 155 21144/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 37 356/2007
98 2838/2010
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 74 910/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 91 2158/2009
111 16948/2010
JOAO BATISTA DA SILVA 32 1134/2006
JOAO PAULO GOMES NETTO 148 15982/2011
JOAO ROBERTO DOMINGOS 11 671/2000
JOAQUIM MARIANO P DE CARV 71 446/2009
JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 153 284/1999
JOEL GERALDO COIMBRA FILH 39 721/2007
JOSE APARECIDO CRUZ - PRO 39 721/2007
JOSE APARECIDO DA CRUZ - 71 446/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 25 577/2005
JOSE BUZATO 28 474/2006
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 48 14/2008
JOSE CARLOS VIEIRA 13 532/2001
JOSE FRANCISCO PEREIRA 3 1154/1995
16 548/2002
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 2 676/1994
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 4 286/1996
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 126 34303/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 103 10891/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 69 187/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 70 224/2009
JOVI VIEIRA BARBOZA 60 1251/2008
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 104 11312/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 49 35/2008
54 556/2008
140 9430/2011
KARINA SIMONE POF AHL WEBE 84 1656/2009
KATIA RAQUEL S. CASTILHO 56 736/2008
LAERCIO FONDAZZI 17 675/2002
46 1310/2007
51 180/2008
54 556/2008
68 61/2009
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 24 480/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 145 13478/2011
LEANDRO DEPIERI 90 2124/2009
LUANA CHAGAS BUENO 133 5156/2011
LUCIANA ANDRADE BATAGLINI 36 249/2007
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 10 343/1999
LUCIANO SCHWERDTNER 77 1176/2009
LUDMILA LUDOVICO DE QUEI 112 20533/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES 126 34303/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 127 1980/2011
141 10573/2011
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 40 840/2007
LUIZ CARLOS MANZATO 17 675/2002
18 21/2003
51 180/2008
54 556/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 61 1325/2008
64 1454/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 65 1455/2008
68 61/2009
75 929/2009

76 1113/2009
 81 1518/2009
 83 1567/2009
 93 2216/2009
 97 2003/2010
 102 10654/2010
 108 13229/2010
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 155 21144/2010
 LUIZ CARLOS PROENÇA 138 7619/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 143 12191/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 21 236/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 119 31451/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 25 577/2005
 LUIZ RAFAEL 108 13229/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 136 6808/2011
 MARCELO AZEVEDO JORGE 67 1560/2008
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 127 1980/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 129 4340/2011
 MARCIA L GUND 99 6621/2010
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 44 1242/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 120 31564/2010
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 154 35/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 10 343/1999
 12 344/2001
 24 480/2005
 26 763/2005
 41 886/2007
 57 889/2008
 61 1325/2008
 63 1382/2008
 72 525/2009
 121 31683/2010
 128 2538/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 87 1955/2009
 89 2108/2009
 92 2198/2009
 144 12699/2011
 MARCOS DAUBER 112 20533/2010
 MARCUS E. PERES DA SILVA 13 532/2001
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 43 1150/2007
 MARIA HENRIQUETA COSTA BR 101 7607/2010
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 42 929/2007
 MARILI R TABORDA 139 8981/2011
 MARLENE TISSEI 110 16655/2010
 MARLON FABIO PALADINI 17 675/2002
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 136 6808/2011
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 36 249/2007
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 82 1525/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 94 2368/2009
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 14 628/2001
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 123 33090/2010
 NILVA APARECIDA COSTA FER 69 187/2009
 OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 71 446/2009
 OLIVIA MURATA NAGAHAMA 73 549/2009
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 134 5923/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 23 878/2004
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 31 798/2006
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 80 1451/2009
 PAULO LEANDRO DIETER 8 500/1998
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 90 2124/2009
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 102 10654/2010
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 91 2158/2009
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 80 1451/2009
 REGIS ALAN BAULI 78 1277/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 131 4792/2011
 RENATO CABRAL KISTNER 83 1567/2009
 RICARDO DAMASCENO COSTA 103 10891/2010
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 112 20533/2010
 RICARDO RIBEIRO 77 1176/2009
 ROBERTO CESAR LEONELLO 12 344/2001
 115 28250/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 46 1310/2007
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 129 4340/2011
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 31 798/2006
 ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 66 1542/2008
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 131 4792/2011
 ROGERIO VERDADE 154 35/2007
 ROSANA CARVALHO DE LIMA 101 7607/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 150 18439/2011
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 51 180/2008
 68 61/2009
 107 12864/2010
 SAMIR SQUETT NETO 140 9430/2011
 SANDRA HELENA VERONA SILV 155 21144/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 133 5156/2011
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 9 187/1999
 SERGIO LUIZ JACOMINI 39 721/2007
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 155 21144/2010
 SERGIO SCHULZE 106 12392/2010
 SILVIA BARROS 114 25203/2010
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 35 232/2007
 SIMONE A. SARAIVA 56 736/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 107 12864/2010
 SIMONE COSTA MEISTER 5 307/1997
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 8 500/1998
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 71 446/2009
 TARCIZO FURLAN 15 499/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 84 1656/2009
 100 7211/2010

135 6038/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 100 7211/2010
 113 20692/2010
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 39 721/2007
 VALERIA BRAGA TEBALDE 29 533/2006
 91 2158/2009
 VALMIR BRITO DE MORAES 1 793/1988
 VERA LUCIA BASSETO 124 33358/2010
 VILMA C. L. DE SOUZA RIBE 40 840/2007
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 95 60/2010
 VILMA THOMAL 75 929/2009
 VITOR HUGO DE OLIVEIRA 143 12191/2011
 VIVIAN RIBEIRO 22 831/2004
 WAGNER DE MELO VOLPATO 88 1971/2009
 WALDIR FRARES 58 922/2008
 59 1080/2008
 WALTER POPPI 97 2003/2010
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 145 13478/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 87 1955/2009
 92 2198/2009
 YUNES SAROUT 76 1113/2009
 carla quoti de almeida c 130 4420/2011
 thania chagas dos reis 130 4420/2011

1. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-793/1988-NORMA PARIS DE BRIDA x ALBERT PIERRARD-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada da(s) mesma(s), observando-se os casos de assistência judiciária. sob as penas da Lei. -Adv. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-676/1994-BANCO DO BRASIL S/A x BENTO SALA e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1154/1995-BANCO DO BRASIL S/A x BOASAFRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

4. BUSCA E APREENSAO-0000370-49.1996.8.16.0017-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x NILDE FATIMA GUIMARAES YAEDU e outro-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A contra NILDE FÁTIMA GUIMARÃES YAEDU E OUTRO, que julgado às fls., detectou-se um erro material, pois o nome das partes não correspondeu ao constante nos presentes autos. Ante o exposto e com base no art. 463, I do CPC, corrijo de ofício a sentença exarada, devendo o preâmbulo constar com a seguinte redação: "Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar proposta por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A contra NILDE FÁTIMA GUIMARÃES YAEDU E OUTRO, ambas as partes devidamente qualificadas." Fica no mais, ratificado a sentença. P.R.I." -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. AÇÃO DE COBRANCA-307/1997-HUGO MEISTER x EDSON ALEIXO SANDES-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. SIMONE COSTA MEISTER-.

6. AÇÃO DE REPARACAO DE DAN.SUM-581/1997-SUL AMERICA TERRESTRE MAR. ACID. CIA DE SEGUROS x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-Sobre a petição de folhas 220 , manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. GILMAR TADEU TREVISAN-.

7. AÇÃO MONITORIA-662/1997-LIPAST INDUSTRIA GRAFICA LTDA x AFONSO ZACCARONI THOM e outro-Vista a parte Autora, para os devidos fins. (Localização de endereço junto ao Bacenjud).-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-500/1998-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x LIANG COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA e outros-Sobre a penhora no rosto dos autos realizada, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.- Adv. PAULO LEANDRO DIETER, EDUARDO HOFFMEISTER e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

9. EXECUCAO-187/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE PAISSANDU-Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e FRANK OHASHI SAITA-.

10. AÇÃO MONITORIA-343/1999-MAXICARNES COMERCIO DE CARNES LTDA x GREGORIO MARTINEZ SANCHES-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

11. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-671/2000-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPEMA x JOSE ROMERO e outro-Sobre o depósito realizado, vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. JOAO ROBERTO DOMINGOS-.

12. AÇÃO MONITORIA-0001539-95.2001.8.16.0017-BANCO BANESTADO S/A x DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FARIAS LTDA e outro-As partes para ciência da sentença que: "Diante do cumprimento integral do acordo realizado na ação monitoria, na qual são partes BANCO BANESTADO S/A e DEPÓSITO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FARIAS LTDA E OUTRO, e com base nos art. 794, I e II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se a requerimentos. Manifestado o desinteresse das partes em recorrer, certifique-se o imediato trânsito em julgado

desta sentença, com base no art. 503, parágrafo único, do CPC. Pagas as custas, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ROBERTO CESAR LEONELLO.-

13. AÇÃO MONITORIA-532/2001-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x R. C. MARINGÁ PROCUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E. PERES DA SILVA.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-628/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SEBASTIAO PLACIDO DE CASTRO-Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito, manifeste-se a requerida. Em caso de aceitação promova a parte requerida o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO.-

15. PEDIDO DE FALENCIA-499/2002-COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA. x INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES TOQUE DE SEDA LTDA.-Vista ao Sindicato, para os devidos fins. -Adv. TARCIZO FURLAN.-

16. PRESTACAO DE CONTAS-548/2002-EDIVALDO JOSE ZOTTO x BANCO ITAU S/A.-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

17. AÇÃO CIVIL PUBLICA-675/2002-M.P.E.P. e outro x E.M. e outros-As partes para ciência do despacho: "Considerando o constante na certidão (f. 5291) que inviabilizou a realização da audiência anteriormente designada (f. 5250), bem como observando o número de testemunhas a serem ouvidas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2.013, às 13h30min. Advirtam-se as partes quanto ao comparecimento destas e de seus procuradores, bem como das testemunhas, se não requerida às últimas, sob as penas legais, em caso de descumprimento. Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LAERCIO FONDAZZI, MARLON FABIO PALADINI, JAIME PEGO SIQUEIRA, DIRCEU GALDINO CARDIN e LUIZ CARLOS MANZATO.-

18. AÇÃO DE COBRANCA-0003012-48.2003.8.16.0017-IRANI PAEZ e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos Autores. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 com base no art.20, § 4o do CPC e observado o art. 12 daLAJ. P.R.I." -Adv. CLAUDINEI CODONHO e LUIZ CARLOS MANZATO.-

19. AÇÃO MONITORIA-561/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTA LTDA e outros-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada da(s) mesma(s), observando-se os casos de assistência judiciária. sob as penas da Lei. -Adv. DINO COSTACURTA.-

20. AÇÃO DE COBRANCA-21/2004-FRANCISCO SANCHES PENHA e outros x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-236/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x NILSON BERTONI e outro-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. SIMONE C. NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.-

22. INVENTARIO-831/2004-MARIA DA SILVA FERRARI e outros x OSVALDO VICENTE FERRARI-Sobre o plano de partilha apresentado pela inventariante, manifeste-se o herdeiro Wagner Ferrari, no prazo de 10 dias. -Adv. VIVIAN RIBEIRO e HELEN KARINA OLIVEIRA GIMENES.-

23. AÇÃO DE INDENIZACAO-0005126-23.2004.8.16.0017-MARISA BARREIROS DE CAMARGO x SUPERMERCADO SUPER MUFFATO-As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na execução de sentença onde são partes IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA, e MARISA BARREIROS DE CAMARGO, e com base no art. 267, VIII do CPC, sem resolução de mérito, julgo extinto o processo. Atenda-se às diligências requeridas. Pagas as custas, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA.-

24. EXECUCAO HIPOTECARIA-0005959-07.2005.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x PEDRO NIVALDO FERRAREZI e outro-As partes para ciência da sentença que: "Diante do cumprimento integral do acordo realizado na execução hipotecária, na qual são partes PEDRO NIVALDO FERRAREZI E OUTRO e BANCO 1TAU S/A, e com base nos art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Custas e honorários na forma acordada. Atenda-se a requerimentos. P.R.I. e archive-se." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALECSO PEGINI, LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-577/2005-ITAU UNIBANCO S/A x NEO ADM. & SERVICOS LTDA e outros-Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

26. EXECUCAO HIPOTECARIA-0005964-29.2005.8.16.0017-BANCO BANESTADO S/A x MARIA APARECIDA VERNI-As partes para ciência da sentença que: "Diante da quitação na ação de execução hipotecária onde são partes BANCO ITAU S/A e MARIA APARECIDA VERNI E OUTRO, e com base no art. 794,1 do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se a requerimentos. Proceda-se às diligências necessárias ao cancelamento da construção judicial levada a efeito, conforme requerimento de fl. 110.Certifique-se o imediato trânsito em julgado desta sentença, com base no art. 503, parágrafo único, do CPC.Pagas as custas, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

27. AÇÃO MONITORIA-989/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THIBGAS COMERCIO DE COMPONENTES A GAS LTDA-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. DIOGO RAMOS.-

28. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0006538-18.2006.8.16.0017-O JUIZO x SILVESTRE FERNANDES DA SILVA-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, e diante da prescrição da pretensão punitiva, julgo extinto o processo, com base no art. 269, IV do CPC. Isento de custas. P.R.I. e archive-se com baixa na distribuição" -Adv. JOSE BUZATO.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-0005862-70.2006.8.16.0017-CARLOS BISPO DE AMORIN x BANCO ITAU S/A-Sobre a petição de folhas 623/631 e documentos - (Agravado retido) , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE.-

30. AÇÃO DE COBRANCA-0005988-23.2006.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ENRO DO BRASIL LTDA - ME e outros-Vista a parte requerida, para que no prazo legal, informe o endereço dos requeridos, para que seja procedido a intimação dos mesmos sobre a renúncia dos procuradores.-Adv. ADERBAL LAGINESTRA e ALVARO LUIS PAUKA SALACHE.-

31. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-798/2006-SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SAMPERPLAS LTDA-Vista a parte Autora, para informar o endereço para citação dos requeridos, no prazo legal. - Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIADON.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1134/2006-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAGE HORIZONTE x GIOVANNA BERTOLINI ESPINDOLA e outro-As partes para ciência do despacho: "Indefiro o pedido de fls.351/2 de designação de audiência de conciliação em execução, pois o Exequente em petição de fl.353/ss, manifesta desinteresse na realização, já que foram propostos anteriores acordo a parte Executada, que não foram aceitas, preferindo recorrer de anterior sentença. Quanto ao fato do despacho de fls.349, não constar a data das praças, sendo posteriormente preenchidas á mão pela escritania, tal expediente é praxe, já que as praças são designadas pela escritania conforme pauta do leiloeiro(porteiro de auditório) e houve tempestiva intimação das partes da data das praças(fl.383/4). Prossiga-se a execução. Int." -Adv. JOAO BATISTA DA SILVA e FABIO MASSAO M. NAVARRETE.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-1218/2006-WADID CHEDID CHEDID x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a petição de folhas 250/251 e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

34. DEPOSITO-0007497-52.2007.8.16.0017-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VALDECIR ARTHUR DE ANDRADE-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO e com esteio no arts. 4o e outros do DL 911/69 e 902 do CPC, julgo procedente a ação de depósito a fim condenar o Requerido, como devedor fiduciário equiparado a depositário, para no prazo de 24h, restituir o bem ou valor equivalente em dinheiro do automóvel financiado, ou do débito contratual, prevalecendo o menor valor. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, incluindo os honorários da Dra. Curadora e de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, face o disposto no art. 20, § 4o do CPC. P.R.I." -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE e FABIO YOSHIHARU ARAKI.-

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-232/2007-JOSE SETEMBRINO MEDEIROS e outro x ANILSON RAMIRES DE CAMPOS-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO.-

36. EXECUCAO-249/2007-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA. x LUCIANE DE JESUS BRISOLA COTRIN-Vista a parte Autora, para os devidos fins - (Devolução do A. R. Ausente). - Adv. LUCIANA ANDRADE BATAGLINI, APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDEMILSON ALVES CRISTOVAO - ME e outros-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-566/2007-AGGI TEXTIL LTDA - EPP x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. CLEBERSON RODOLPHO V. SCHWINGEL.-

39. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0007509-66.2007.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL e outro x JONAS ERALDO DE LIMA-As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO e com base no art 21 da Lei n.º 4.717/65, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC, em face a prescrição. Isento de custas, sendo descabida a fixação de honorários advocatícios em ações da espécie. P.R.I. " -Adv. JOSE APARECIDO CRUZ - PROMOTOR, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, JOEL GERALDO COIMBRA, CLEBERSON RODOLPHO V. SCHWINGEL, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, SERGIO LUIZ JACOMINI e DANIELE R. GHIROTTI RIBEIRO.-

40. ANULATORIA-0007496-67.2007.8.16.0017-SERGIO JOSE DE SOUZA x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA-As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO, convalido a tutela deferida e julgo em parte procedente o pedido inicial, e declaro nulo o ato de constituição da pessoa jurídica SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA - COLCHÕES. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, e cada parte, ao pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, que fixo em R\$ 800,00, com base no art. 20, § 4o, do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se à junta comercial para a baixa do mencionado registro. P.R.I." -Adv. VILMA C. L. DE SOUZA RIBEIRO e LUIZ AFONSO DIZ CLETO.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-886/2007-PAULO EDSON AMADEI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

42. ACAO DE REVISAO DE CONTRATOS-929/2007-TECNIMAQ COM. DE EQUIP. E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO e outro x BANCO ITAU S.A.-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e ELMER DA SILVA MARQUES-.

43. ACAO DE INDENIZACAO-1150/2007-PAULO JAIR ROSA x MELO MOURA & CIA LTDA e outro-Sobre a petição de folhas 237, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

44. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-1242/2007-FABIO DE LUCA x D. J. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro-A parte autora, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 901,46 referente as custas da escritania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 199,41 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 65,46 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. ERIKA FERNANDA RAMOS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007487-08.2007.8.16.0017-CELM EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS S/A x HOSPITALAB COMERCIO MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de Ação de Ação Monitoria proposta por CELM EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS S/A contra HOSPITALAB COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES, ambas as partes devidamente qualificadas. Intimada para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 53/54). Assim, diante do abandono, com base no art. 267, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e archive-se com baixa na distribuição." -Adv. GILBERTO JACHSTET-.

46. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0007488-90.2007.8.16.0017-LENY FERREIRA GUIDO x MUNICIPIO DE MARINGA-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto indefiro a medida liminar pleiteada, e julgo improcedentes os pedidos e condeno a AUTORA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com base no art 20 e §§ do CPC, e observado o art 12 da LAJ. P.R.I." -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e LAERCIO FONDAZZI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007586-41.2008.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S.A x ODILON DENARDES AZEVEDO-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

48. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-0008812-81.2008.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S.A x FRIGORIFICO PANTANEIRO LTDA-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo em procedente o pedido inicial e condeno a parte Ré ao pagamento dos valores principais (base de cálculo), corrigido desde o vencimento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês até 11/01/2003 e, após, com juros de 1% ao mês, contados na forma requerida. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais (incluído os honorários do curador especial) e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. P.R.I." -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

49. ANULATORIA-35/2008-BCP S.A. - CLARO x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre a petição de folhas 168 - (Deposito) , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-136/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x D.L. BATISTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ME.-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

51. ACAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008815-36.2008.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, convalido a tutela deferida, para condenar o Réu desocupar a área referida na Exordial, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, com base no art. 20 e §§ do CPC. Diante da desocupação realizada no curso do processo, e o provável estado de miserabilidade da parte Ré, arquivem-se os Autos, após trânsito em julgado, com baixa na distribuição. P.R.I." -Advs. LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-397/2008-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PARANA x FABIO ROBERTO CARRARO-As partes para ciência do despacho que: "Designo o dia 28/11/2012 para arrematação em 1ª praça do(s) bem(s) penhorado(s), não havendo licitante realize-se a 2ª praça em 12/12/2012, ambos às 16:00 hrs, observando o lance mínimo de 60%. Diligências necessárias. -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI e EDSON SHOITI FUGIE-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-537/2008-INEZ ALVES e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA-Sobre a petição de folhas 106/117 - (Impugnação), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-.

54. ANULATORIA-0008856-03.2008.8.16.0017-BCP S.A. - CLARO x MUNICIPIO DE MARINGA-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, convalido a tutela antecipada, e julgo procedentes os pedidos, declarando nula a decisão administrativa e consequente multa aplicada, nos Autos 2243/2006. Condeno a RÉ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa atualizado pelo INPC. P.R.I." -Advs. JULIO CESAR GOULART LANES, LAERCIO FONDAZZI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

55. ACAO DECLARATORIA-0008857-85.2008.8.16.0017-CLAUDETE GOMES CONFECÇÕES EPP x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA DO PR-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo em parte procedente os pedidos iniciais, e declaro o excesso nos valores cobrados nas faturas do período em que se constatou a irregularidade, devendo o cálculo de recuperação ser feito com base no consumo médio dos doze meses anteriores à existência da irregularidade, afastando-se a incidência da multa de 30%, bem como o pagamento

do conserto do medidor de energia elétrica. Condeno a ré ao pagamento total das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% da diferença da cobrança, face o disposto no art. 20 e §§, do CPC. P.R.I." -Advs. IDAIR BITENCOURT MILAN, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

56. RESTITUIÇÃO-0008122-52.2008.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIM. DE MERC. MGA e outro-As partes, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais na forma acordada - Valor total das custas R\$ 857,04 - sendo: R\$ 775,50 referente as custas da escritania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R\$ 41,20 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. KATIA RAQUEL S. CASTILHO, SIMONE A. SARAIVA, ARY LUCIO FONTES e CIRO BRUNING-.

57. ACAO MONITORIA-889/2008-BANCO ITAU S.A x CLAUDEMILSON ALVES CRISTOVAO - ME e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008816-21.2008.8.16.0017-GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, revogo a medida liminar e julgo extinto a presente cautelar com fulcro no art. 808,1 e 267, VI do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, devendo cada parte suportar os honorários de seus advogados que arbitro em R\$ 600,00, com base no art. 20 e §§ do CPC. Comunique-se a Ré a revogação a medida. P.R.I. e archive-se com baixa na distribuição" -Adv. WALDIR FRARES e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

59. DESPEJO POR FAL. PG. C/C COB.-1080/2008-MARCELO RAMIRES FERNANDES x MARCOS ANTONIO ROSA-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. WALDIR FRARES-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1251/2008-TREXON TREINAM CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA e outro x LUIS PAULO TRINTINALHA-Vista a parte Autora, para que no prazo legal, informe o endereço para localização dos veículos bloqueados. -Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0008817-06.2008.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 1.000,00 (Um mil reais), observando-se o observando o Art. 20, §4º, do CPC. Conseqüentemente, julgo extinta a Execução Fiscal. P.R.I." -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

62. DEPOSITO-1342/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDOS") x JOSE ELCI DOS SANTOS-Vista a parte Autora, para os devidos fins. (Localização de endereço junto ao Bacen-jud) -Adv. HERICK PAVIN-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0008837-94.2008.8.16.0017-RICARDO TURRA AGUIAR x BANCO ITAU S.A-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo em parte procedentes as contas apresentadas pelas partes, e declaro haver SALDO entre as partes, a ser apurado por cálculo, com expurgo apenas da capitalização no período de vigência do primeiro contrato(fl.76/80). Diante da sucumbência recíproca as partes devem ratear as custas e cada uma suportar os honorários de seus advogados, que arbitro em R\$ 600,00, com base no art. 20 e §§ do CPC. Julgo extinta a obrigação por quantia certa decorrente dos honorários advocatícios ao qual o Banco foi condenado na primeira fase, em face o pagamento. P.R.I." -Advs. DEBORA PRISCILA ANDRE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0008818-88.2008.8.16.0017-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 1.000,00 (Um mil reais), observando-se o observando o Art. 20, §4º, do CPC. Prossiga-se a Execução Fiscal. P.R.I." -Advs. DANIELA DE CARVALHO SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0008819-73.2008.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A x MUNICIPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais; condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) observando-se o Art. 20, §4º, do CPC. P.R.I." -Advs. DANIELA DE CARVALHO SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

66. USUCAPIAO-1542/2008-NELSON ALVES DIAS e outro x AUGUSTIN GOMES e outros-Sobre a Contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

67. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1560/2008-INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO AMAZONAS LTDA x LUIZ GUSTAVO LEME-Vista a parte Autora, para os devidos fins. (Localização de endereço junto ao Bacen-jud) . -Adv. MARCELO AZEVEDO JORGE-.

68. ACAO COMINATORIA-0011192-43.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x SONIA CIPRIANO-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e convalido a liminar deferida, devidamente cumprida pela Ré. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, com base no art. 20 e §§ do CPC. Diante do atendimento da

medida pela Ré no curso do processo, e o seu provável estado de miserabilidade, arquivem-se os Autos, após trânsito em julgado, com baixa na distribuição. P.R.I." - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e LAERCIO FONDAZZI-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-187/2009-JOAO ALVES FERREIRA x ELISEU STEVANATO-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJU-.

70. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-224/2009-ABEL BATISTA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

71. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0011265-15.2009.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DECIO SPERANDIO e outro-As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO, defiro a inclusão do estado do Paraná no pólo ativo e com base no art. 21 da Lei n.º 4.717/65, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC, em face a prescrição, em relação a Décio Sperandio. Julgo o Autor carecedor da ação, por ilegitimidade passiva da UEM, e julgo extinto o processo nessa quadra, com base no art 267, VI do CPC. Isento de custas, sendo descabida a fixação de honorários advocatícios em ações da espécie. P.R.I." -Adv. SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CLIDIONORA A. CASTAGNARI PIMENTA, OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-525/2009-BANCO ITAU S.A x PONIGRAN COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA-.

73. AÇÃO DE INDENIZACAO-0011266-97.2009.8.16.0017-YUKIKO IAMAGUCHI x HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de ação indenizatória, que julgada às fls. a parte Ré (fl.174) e a Litisdenunciada (fl.178) apresentaram embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado. No tocante a aplicação de juros de mora em relação a indenização securitária(fu78), denota-se que a matéria não foi articulada na denunciação da lide(fl.29/ss), de modo que fere o contraditório a apreciação da matéria em sentença. Quanto a alegação de não apreciação de alegação da Litisdenunciada que a vítima poderia ser aposentada; o limite temporal do pensionamento; e o desconto de indenização DPVAT, e quanto obscuridade na fixação de honorários. No tocante a lide secundária, não ficou definida a questão dos juros moratórios referente a cobertura securitária, alegando ser cabível apenas a correção monetária. Por primeiro é de observar que a Seguradora não integra a lide principal, de modo que não tem legitimidade para discutir as matérias que dizem respeito a lide principal. Quanto ao pedido de não aplicação de juros de mora em relação a indenização securitária, denota-se que a matéria não foi articulada na contestação à denunciação da lide(fl.29/ss)(de modo que fere o contraditório a apreciação da matéria em sentença. Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada. P.R.I." -Adv. OLIVIA MURATA NAGAHAMA, ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

74. AÇÃO DECLARATORIA-0011184-66.2009.8.16.0017-DISTRIBUIDORA MILLENIUM LTDA e outro x LEGO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, convalidando a liminar concedida para cancelar em definitivo os protestos, a fim de declarar nulas e inexigíveis as duplicatas elencadas na Exordial. Condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais equivalente ao valor dos títulos protestados, qual seja R\$ 7.200,00, corrigido pelo INPC (26/05/2009), acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação. Condeno, ainda, os réus de forma solidária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 15% da condenação. Oficie-se o lo Ofício de Protesto de Títulos. P.R.I." -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI, FABIO LUIS FRANCO, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO MORENO, AGOSTINHO RODRIGUES CALDEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-929/2009-CARLOS ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Adv. VILMA THOMAL, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009952-19.2009.8.16.0017-PEDRO RONALDO PANKO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 144/149, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Adv. ALTAIR BARRETO DE CARVALHO, LUIZ CARLOS MANZATO e YUNES SAROUT-.

77. REP. DE DANOS MAT. MORAIS-1176/2009-PAULO SERGIO COSTA e outro x GUILHERME CABRAL DE ANDRADE e outros-Sobre o Laudo pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos, no prazo legal. -Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL, DAMARES FERREIRA, LUCIANO SCHWERDTNER, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, DIRCEU GALDINO CARDIN e RICARDO RIBEIRO-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011058-16.2009.8.16.0017-NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A x AGROPLANT INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros-As partes para ciência do despacho: "Sobre o pedido de conversão da Execução para monitoria, intime-se a parte executada. Sobre a impenhabilidade (fls. 126), diga a exequente." -Adv. DANIELA KRAIDE FISCHER e REGIS ALAN BAULI-.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1393/2009-PAULO CESAR DE ABREU x DENTAL FREE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA ME-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

80. EXECUCAO DE SENTENÇA-1451/2009-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x MARIA APARECIDA SOTOSKI SOUZA FUJJI e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal Agência: 2499 C/c: 500001-6 Operação: 040 -Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0011236-62.2009.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x INES LEONARDO GUILHERME (ESPOLIO)-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e determino o recálculo do valor exequendo, sem incidência de juros de mora, apenas com incidência de correção monetária. Condeno os Embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença verificada. Expeça-se RPV no valor supra referido, observando a natureza alimentar das custas e honorários advocatícios, ficando deferida a compensação a teor do art. 100, §§ 9º e 10º da CF/88. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em face valor de alçada, devendo o feito ser arquivado após trânsito em julgado, certificando nos autos principais de execução conforme CN. P.R.I." -Adv. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LUIZ CARLOS MANZATO e EDSON MITSUO TIUJU-.

82. DEPOSITO-0011187-21.2009.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x TEREZINHA CRISTINA OLIVEIRA-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de Ação Depósito proposta por BANCO FINASA BMC S/A contra TERESEINHA CRISTINA OLIVEIRA, ambas as partes devidamente qualificadas. Intimada para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 48/49). Assim, diante do abandono, com base no art. 267, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e arquivem-se com baixa na distribuição." -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1567/2009-ESPOLIO DE NESTOR PONCIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 173/176, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER, RENATO CABRAL KISTNER, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

84. BUSCA E APREENSAO-1656/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MANOEL JOSE DA COSTA FILHO-Sobre a petição de folhas 82, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINA SIMONE POFÄHL WEBER e CARLA JULIANA MATEUS-.

85. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1705/2009-APARECIDO FERREIRA PIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 408/416, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM e DEBORA DAGUES SANCHES-.

86. AÇÃO ORDINARIA-1945/2009-ESTELA TIAGO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Sobre a petição de folhas 453, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1955/2009-BANCO BRADESCO S.A x CESAR EDUARDO CONCATO e outro-Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1971/2009-FALCAO DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA x JOAO CARLOS SARNENTO-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento. -Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2108/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCENA E MARCENA LTDA ME e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal Agência: 2499 C/c: 500001-6 Operação: 040 -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

90. AÇÃO DE COBRANCA-0011264-30.2009.8.16.0017-JANDERSON ROGERIO VALLIN DOS REIS x BANCO ITAU S.A-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos e declaro ilegal as cobranças das tarifas, taxas e serviços, que devem ser restituídos em dobro; e ainda, determino que aplicado os juros simples, com repetição de indébito; afastando assim os juros ilegais (Juros capitalizados). Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da causa atualizado, com base no art. 20 e § 3º do CPC. P.R.I." -Adv. LEANDRO DEPIERI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. EXECUCAO-2158/2009-SISTEMAR AUTOMAÇÃO COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME e outro x N. REGINATO E CIA LTDA e outro-As partes para ciência do despacho: "Levando-se em conta que houve despacho inicial, fixando provisoriamente honorários advocatícios, estes abrangem objeções simples da espécie, não se justificando a fixação de honorários ao incidente.Int." -Adv. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS, VALERIA BRAGA TEBALDE, CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2198/2009-BANCO BRADESCO S/A x VILMA MARIA SENHORINHO OLIVO e outro-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-2216/2009-ADENILCE DAL'COLLI BILESQUI x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2368/2009-BV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. x ADILSON APARECIDO CABRAL DRUZIANI-Vista a parte Autora, para os devidos fins. (Localização de endereço junto ao Bacenujud) . -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011190-73.2009.8.16.0017- INSTITUTE DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x MERKS IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outro-As partes para ciência da sentença que: "Diante da quitação do acordo realizado na execução hipotecária, na qual são partes INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO DE MARINGÁ e MERKS IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e OUTRO, e com base nos art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Custas e honorários na forma acordada. Atenda-se a requerimentos. Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito na forma requerida. P.R.I. e arquite-se." -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0001075-56.2010.8.16.0017-REINALDO HUBEN e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a petição de folhas 356, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ALECSON PEGINI-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0002003-07.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGA x ANTONIO ACETI e outros-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de ação embargos à execução , que julgada às fls. a parte Embargante apresentou de embargos declaratórios(fl.115/ss) apontando falhas no julgado. Realmente é cabível a compensação de honorários advocatícios referida, que foi omitida na sentença. Isto posto, retifico a parte dispositiva da decisão para determinar a compensação automática de honorários advocatícios a teor do art. 21 do CPC e Súmula 306/STJ conforme lançada. P.R.I." -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSSA MANFRIM e WALTER POPPI-.

98. EXECUCAO-0002838-92.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROBERSON CLEYTON DA SILVA-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora e remoção do bem, por não localizá-lo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0006621-92.2010.8.16.0017-RUBENS PEREIRA FONSECA x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND-.

100. AÇÃO ORDINARIA-0007211-69.2010.8.16.0017-LUCAS FACHETTI DE OLIVEIRA x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos e declaro ilegal as cobranças das tarifas, taxas e serviços as quais devem ser restituídas em dobro. Condono a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da causa atualizado, com base no art. 20 e § 3o do CPC. P. R. I." -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0007607-46.2010.8.16.0017-NATALICIO CORREIA DE LACERDA x TCCC TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO e outro-Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO e ROSANA CARVALHO DE LIMA-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010654-28.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, condono a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 1.000,00 (Um mil reais), observando-se o observando o Art. 20, §4º, do CPC. Prosiga-se a Execução Fiscal.P.R.I." -Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e LUIZ CARLOS MANZATO-.

103. AÇÃO MONITORIA-0010891-62.2010.8.16.0017-ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x NAVAS & OLIVEIRA LTDA- Promova a parte autora a juntada da guia do Senhor Oficial de justiça, com a devida autorização, no prazo legal.- Adv. JOSE NOGUEIRA FILHO e RICARDO DAMASCENO COSTA-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011312-52.2010.8.16.0017-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HENRIQUE CRISPIN LEANDRO-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por BGB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra HENRIQUE CRISPIN LEANDRO, ambas as partes devidamente qualificadas. Intimada para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 53/54). Assim, diante do abandono, com base no art. 267, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte Autora. P.R.I. e arquite-se com baixa na distribuição." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011822-65.2010.8.16.0017-EDSON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 03 Cartas de Intimações, as quais deveram serem devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada da(s) mesma(s), observando-se os casos de assistência judiciária. sob as penas da Lei. -Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

106. BUSCA E APREENSAO-0012392-51.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JULIO CESAR MORINIGO-As partes para ciência da sentença que: "Homologo a desistência na ação de busca e apreensão onde são partes FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL e JÚLIO CÉSAR MORINIGO, e com base no art.

267, VIII do CPC, sem resolução de mérito, julgo extinto o processo. Atenda-se às diligências requeridas. Pagas as custas, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES e SERGIO SCHULZE-.

107. BUSCA E APREENSAO-0012864-52.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRAZIELA LUCCHESI ROSA DA SILVA-Sobre o cálculo elaborado as fls. 98/100, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0013229-09.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGA x ANTONIO DA SILVA BARBOSA-As partes para ciência da sentença que: "Trata-se de ação embargos à execução , que julgada às As. a parte Embargante apresentou de embargos declaratórios(fl.33/ss) apontando falhas no julgado. Realmente é cabível a compensação de honorários advocatícios referida, que foi omitida na sentença. Isto posto, retifico a parte dispositiva da decisão para determinar a compensação automática de honorários advocatícios a teor do art. 21 do CPC e Súmula 306/STJ, no mas ratifico a sentença conforme lançada. P.R.I." -Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e LUIZ RAFAEL-.

109. AÇÃO DE COBRANCA-0015497-36.2010.8.16.0017-SERVICOS PRO CONDOMINIO MARINGA S/C LTDA x JOSE MOURA SANTOS e outro-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0016655-29.2010.8.16.0017-PAULA FERNANDES TORRES x PEDRO GRANADO IMOVEIS LTDA e outro-Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. MARLENE TISSEI-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0016948-96.2010.8.16.0017-ANTONIO COSTA FUENTES x BANCO BRADESCO S/A-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

112. AÇÃO DECLARATORIA-0020533-59.2010.8.16.0017-LUIZANE APARECIDA MOTTA x ANDRADE & RUCKER LTDA e outros-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada da(s) mesma(s), observando-se os casos de assistência judiciária. sob as penas da Lei. -Adv. MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e LUDIMILA LUDOVICO DE QUEIROZ-.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020692-02.2010.8.16.0017-EDSON FERREIRA RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

114. AÇÃO DECLARATORIA-0025203-43.2010.8.16.0017-EXTRACON - MINERACAO E OBRAS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Promova a parte autora a juntada dos comprovantes do pagamento das custas, no prazo legal. -Adv. SILVIA BARROS-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0028250-25.2010.8.16.0017-NEUSA COLANGELLI MARTINS e outros x MARILENE COLANGELI IZABEL-As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo em parte procedente o pedidos, e declaro a parte Autora carecedora da ação, por falta de legitimidade no tocante ao pedido de prestação de contas relacionado aos benefícios previdenciários, por outro lado, e nos termos do art. 915, §2º, do GPC, condono a RÉ a prestar contas no prazo de 48 horas, sobre o contrato de mandato em relação ao imóvel descrito na exordial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte Autora apresentar. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve suportar os honorários de seus advogados, que arbitro em R\$ 900,00 e ratearem as custas processuais, observado o art. 12 da LAJ. P.R.I." -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO e GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

116. EXECUCAO-0028949-16.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M J VOLPONI PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA ME e outros-Sobre a petição de folhas 70/71 e documentos, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

117. AÇÃO DE COBRANCA-0029410-85.2010.8.16.0017-HAMILTON CESAR CAMARGO GUDOVISKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 271,66 referente as custas da escrivania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R\$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029978-04.2010.8.16.0017-JEAN PAUL BULLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 265,08 referente as custas da escrivania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador e R\$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. DANIEL HACHEM-.

119. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031451-25.2010.8.16.0017-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME- Vista a parte Autora, para proceder a assinatura da petição de folhas 161/162, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0031564-76.2010.8.16.0017-MARIA DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-As partes para ciência da sentença que: "artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S/A, a fim de: a) excluir a cobrança de

juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória durante o período de inadimplência, permanecendo durante o referido período apenas a comissão de permanência; b) afastar o pedido de limitação dos juros remuneratórios; c) manter a cobrança da tarifa de abertura de conta (TEAC), de emissão de carne (TEC) e prêmio seguro de proteção; d) declarar a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, determinando a incidência de juros, de forma simples; e) determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados, porém de forma simples, cujo cálculo será apurado em fase de liquidação de sentença, na forma da fundamentação da sentença. Condeno ainda as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, no pagamento das custas e despesas processuais, em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, em virtude da sucumbência recíproca. Por fim, condeno as partes nos honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, para os procuradores de cada parte, sendo que na forma da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários deverão ser compensados e arcados pelas respectivas partes, em relação aos seus constituintes. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

121. EXECUCAO-0031683-37.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x P C SILVA BERTOLINO EMPREITEIRA ME e outro-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a citação dos requeridos, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0031691-14.2010.8.16.0017-FRIGORIFICO MARINGA LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A-Sobre a petição de folhas 246/251 e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. CRISIANE MIRANDA GRESPAN-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033090-78.2010.8.16.0017-VILMA DAS NEVES BARBOSA DE MENEZES x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 385,40 referente as custas da escritura; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 31,02 referente as custas do Sr. Contador e R\$ 24,14 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

124. INVENTARIO-0033358-35.2010.8.16.0017-ALEX WILKER MORENO FORESTI e outros x ANTONIO FORESTI-Vista a parte Autora, para os devidos fins, no prazo de 05 dias. -Adv. VERA LUCIA BASSETO-.

125. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0033883-17.2010.8.16.0017-DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA EPP x ANTONIO JOSE TOLEDO-Vista a parte Autora, para os devidos fins - (Endereço localizados junto ao Bacenjud). -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e ALECSON PEGINI-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-0034303-22.2010.8.16.0017-THIBGAS COMERCIO DE COMPONENTES A GAS LTDA x BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo em parte procedente os pedidos, e nos termos do art 915, §2.º, do CPC, condeno o Banco a prestar contas em relação aos juros e encargos remuneratórios cobrados em conta corrente, no prazo de 90 dias, de forma mercantil desde dezembro de 2006. Condeno o Banco ao pagamento das custas desta fase e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, com base no art. 20 e §§ do CPC.P.R.I." -Adv. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001980-27.2011.8.16.0017-EMERSON LUIZ SANTIN x BANCO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

128. AÇÃO DE COBRANCA-0002538-96.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x NORTEVEL VEICULOS LTDA-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0004340-32.2011.8.16.0017-SERGIO FERREIRA RAMOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação revisional cumulada com ação declaratória e consignação em pagamento sob nº 4340-32.2011.8.16.0017 e julgo procedente a ação de reintegração de posse sob nº 15384-82.2010.8.16.0017, para o fim de: a) manter a cobrança de juros capitalizados, da taxa de abertura de crédito, da taxa de emissão de carne, gravame eletrônico, avaliação de bens e outros que estiverem previstos no contrato; b) excluir a cobrança de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória durante o período de inadimplência, permanecendo durante o referido período apenas a comissão de permanência; c) afastar o pedido de limitação da cobrança de juros a 12% ao ano; d) afastar a mora do devedor; e) manter a cobrança dos encargos moratórios sobre o VRG; f) afastar o pedido inicial quanto a nulidade dos juros moratórios e da multa, ante a inexistência de abusividade contratual; g) condenar a financeira na restituição dos valores cobrados indevidamente, porém de forma simples, a ser apurado em fase de liquidação de sentença; h) conceder ao Banco em caráter definitivo, a reintegração na posse do veículo descrito na inicial, cuja entrega à requerente foi realizada amigavelmente pelo requerido, na forma da fundamentação da sentença. Expeça-se alvará judicial ao BANCO FINASA BMC S/A, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para que proceda ao levantamento das importâncias depositadas às f. 35 e 99. Translade-se cópia da presente sentença para a ação de reintegração de posse sob nº 0015384-82.2010.8.16.0017. Condeno o requerente/requerido SÉRGIO FERREIRA RAMOS, nos termos do artigo 21, do Código de

Processo Civil, no pagamento das custas e despesas processuais das duas ações (revisional de contrato e reintegração de posse), observando o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, deixando de condenar a outra parte requerida/requerente BANCO FINASA BMC S/A por ter decaído em parte mínima do pedido. Por fim, condeno o requerente/requerido SÉRGIO FERREIRA RAMOS no pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da requerida/requerente BANCO FINASA BMS S/A, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em virtude da ação de revisão de contrato e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a ação de reintegração de posse, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, na forma do artigo 20, §§ 3o e 4o, do Código de Processo Civil, observando o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

130. ACAO MONITORIA-0004420-93.2011.8.16.0017-BOI VERDE ALIMENTOS LTDA x IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Sobre a petição de folhas 98 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA, thania chagas dos reis e carla aqueti de almeida castro amorim-.

131. REPETICAO DE INDEBITO-0004792-42.2011.8.16.0017-BENEDITA ROSA BRUSTOLIN - FIRMA x BV FINANCEIRA S/A-As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a ação de repetição do indébito aforada por BENEDITA ROSA BRUSTOLIN em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; b) manter a cobrança de capitalização de juros na forma pactuada, bem como, da TAC e TEC; c) excluir a cobrança de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória durante o período de inadimplência, permanecendo durante o referido período apenas a comissão de permanência; d) afastar os pedidos iniciais de limitação da cobrança de juros remuneratórios a 12% ao ano; e) determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados, porém de forma simples, na forma da fundamentação da sentença. Condeno ainda as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, no pagamento das custas e despesas processuais, em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, em virtude da sucumbência recíproca.

Por fim, condeno as partes nos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para os procuradores de cada parte, sendo que na forma da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários deverão ser compensados e arcados pelas respectivas partes, em relação aos seus constituintes. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se.Registre-se.Intimem-se." -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

132. BUSCA E APREENSAO-0004900-71.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CFI x THIAGO APARECIDO DOS SANTOS-Vista a parte Autora, para os devidos fins. (Localização de endereço junto ao Bacen-jud) -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

133. EXECUCAO-0005156-14.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x J R DE LIMA COMUNICACAO VISUAL-Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005923-52.2011.8.16.0017-RICARDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0006038-73.2011.8.16.0017-GILVANETE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a ação revisional c/c repetição do indébito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, proposta por GILVANETE ROGRIGUES em face de BV FINANDEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMESTO, a fim de: a) afastar a prejudicial de mérito; b) manter a cobrança dos juros capitalizados, da tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carne; c) excluir a cobrança de juros moratórios, multa moratória, correção monetária e juros remuneratórios durante o período de inadimplência, permanecendo durante o referido período apenas a comissão de permanência; d) restituir os valores pagos a título de honorários advocatícios, sem a propositura de ação judicial, bem como, a cobrança de juros moratórios, multa moratória, correção monetária e juros remuneratórios durante o período de inadimplência, na forma simples, os quais serão apurados em fase de liquidação judicial, na forma da fundamentação da sentença. Condeno ainda as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, no pagamento das custas e despesas processuais, em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, em virtude da sucumbência recíproca, observando quanto a presente condenação o contido no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Por fim, condeno as partes nos honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, para os procuradores de cada parte, sendo que na forma da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários deverão ser compensados e arcados pelas respectivas partes, em relação aos seus constituintes. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

136. ACAO MONITORIA-0006808-66.2011.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x FERNANDO SCHMITT-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-0006916-95.2011.8.16.0017-EDITE DE SOUZA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a Ação Revisional c/c Repetição de Indébito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, proposta por EDITE DE SOUZA em face de BANCO ITAULEASING S/A, a fim de: a) aplicar o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; b) afastar a preliminar de ausência de interesse processual; c) manter a cobrança da tarifa de contratação; d) declarar a legalidade na cobrança do VRG; e) afastar o pedido quanto à desvalorização do bem; f) afastar o pedido de repetição do indébito, na forma da fundamentação da sentença Condeno a parte requerente no pagamento ainda, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para o advogado do requerido, considerando-se o zelo profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como pela ausência de instrução probatória no feito, em função do julgamento na fase em que se encontra, na forma do artigo 20, §§3 e 400, do Código de Processo Civil, deixo de condenar a parte requerida por ter decaído de parte mínima do pedido. Em relação a presente condenação, deve-se observar o artigo 12, da Lei 1.060/50. JPN Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

138. MISSAO DE POSSE-0007619-26.2011.8.16.0017-RUTH MICHELS TEIXEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Sobre a proposta de acordo realizada nos autos, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 30 dias.- Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

139. ACAO MONITORIA-0008981-63.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivado.-Adv. MARILI R TABORDA-.

140. ACAO DECLARATORIA-0009430-21.2011.8.16.0017-EUROPA CREDITO FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLARO S.A.-Sobre a petição de folhas 116/117 e documentos, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias.-Advs. JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES e SAMIR SQUETT NETO-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0010573-45.2011.8.16.0017-VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo em parte procedente os pedidos, e nos termos do art 915, §2.º, do CPC, condeno o Banco a prestar contas em relação aos juros e encargos remuneratórios cobrados em conta corrente e dos cheques referidos (setembro/2010), no prazo de 60 dias, de forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que a Autora apresentar. Condeno o Banco ao pagamento das custas proporcionais desta fase e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, com base no art. 20 e §§ do CPC P.R.I." -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0011279-28.2011.8.16.0017-ILDA CAZOTI x BANCO SANTANDER S/A (ANTIGO BANCO NOROESTE)-Sobre a petição de folhas 83, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. CASSIA DENISE FRANZONI-.

143. ACAO CIVIL PUBLICA-0012191-25.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA e outros-Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, VITOR HUGO DE OLIVEIRA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-0012699-68.2011.8.16.0017-AGT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, ju em parte procedente os pedidos, e nos termos do art. 915, §2.º, do CPC, condeno o Banco a prestar contas em relação aos juros e encargos remuneratórios cobrados em conta corrente, no prazo de 90 dias, de forma mercantil desde dezembro de 2006. Condeno o Banco ao pagamento das custas desta fase e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, com base no art. 20 e §§ do CPC. P.R.I." -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

145. PRESTACAO DE CONTAS-0013478-23.2011.8.16.0017-HELIO VERRENGIA e outro x BANCO ITAU S/A-As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, ju em parte procedente os pedidos, e nos termos do art. 915, §2.º, do CPC, condeno o Banco a prestar contas em relação aos juros e encargos remuneratórios cobrados em conta corrente, no prazo de 60 dias, de forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que a Autora apresentar. Condeno o Banco ao pagamento das custas proporcionais desta fase e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, com base no art 20 e §§ do CPC. P.R.I." -Advs. WESLEY MACEDO DE SOUSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014642-23.2011.8.16.0017-BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVERALDO CATARINO DOS SANTOS-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a busca do bem, por não localiza-lo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

147. PRESTACAO DE CONTAS-0015854-79.2011.8.16.0017-J S S NUNES COMERCIO DE FOGOS ME x BANCO ITAU S/A-As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo em parte procedentes os pedidos, e nos termos do art. 915, §2.º, do CPC, condeno o Banco a prestar contas em relação aos juros e encargos remuneratórios cobrados em conta corrente, no prazo de 90 dias, de forma mercantil, acompanhado de extratos e contratos principais, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a parte Autora apresentar em 90 dias. Condeno o Banco ao pagamento das custas desta fase e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, com base no art. 20 e §§

do CPC. P.R.I." -Advs. DEBORA PRISCILA ANDRE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

148. ACAO DECLARATORIA-0015982-02.2011.8.16.0017-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-As partes para ciência do despacho: "Conforme se verifica dos autos foi concedida em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos lavrados (f. 20/21). No entanto, para efetivação da medida foi determinada a prestação de caução em dinheiro em valor equivalente aos títulos referidos. Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a prestar caução em dinheiro (f. 51) e não houve qualquer manifestação neste sentido, revogo a tutela antecipada concedida (f. 27/29). Cite-se para contestação no prazo legal, sob pena de revelia. Não encontrado, proceda-se citação editalícia ou diligências requeridas para a localização. Após contestação, intime-se para impugnação. Apresentada a Reconvenção, intime-se a parte reconvida (autora), através de seu advogado para contestação no prazo legal. Após, intime-se a parte Reconvinte sobre a contestação à reconvenção. Apresentada a denunciação da lide ou outra forma de intervenção de terceiros, cite-se o litisdenunciado/interessado para contestação/manifestação no prazo legal, após intimem-se as partes para manifestação. Havendo inércia da parte interessada em promover a citação, intime-se pessoalmente, para fazê-lo em 48 horas, sob pena de extinção. Especifiquem as provas pretendidas e manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação. Atenda as diligências requeridas pelas partes que impliquem na expedição de ofício. Caso haja apresentação de documento relevante, por qualquer das partes, intime-se para contrária para manifestação." -Advs. INGO HOFMANN JUNIOR e JOAO PAULO GOMES NETTO-.

149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017636-24.2011.8.16.0017-THYSSENKRUPP ELEVADORES SA x ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO MERCADO MUNICIPAL DE MARINGA-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal

Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

150. ACAO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0018439-07.2011.8.16.0017-CELSIO APARECIDO COUTINHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito, manifeste-se a requerida. Em caso de aceitação promova a parte requerida o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

151. EXECUCAO-0018440-89.2011.8.16.0017-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE x VB SILVA FILTROS E PURIFICADORES ME-Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

152. EXECUCAO-0020761-97.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA, e outro-Vista a parte Autora, para os devidos fins - (Matriculas do C. R. I. juntadas). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

153. EXECUCAO FISCAL-284/1999-F.P.E.P. x T.P.P.M.A.L. e outros-Vista aunião, para os devidos fins. -Advs. THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUZA-.

154. CARTA PRECATORIA-35/2007-Oriuendo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP-DANIEL VIEIRA RODRIGUES x EUGENIO CAPRIGLIONE-As partes para ciência do despacho que: "Designo o dia 27/11/2012 para arrematação em 1ª praça do(s) bem(s) penhorado(s), não havendo licitante realize-se a 2ª praça em 11/12/2012, ambos às 16:00 hrs, observando o lance mínimo de 60%. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL VIEIRA RODRIGUES, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, ENEAS FRANÇA, ROGERIO VERDADE e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

155. CARTA PRECATORIA-0021144-12.2010.8.16.0017-Oriuendo da Comarca de MAMBORÉ - PR-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA x JOSE DE ALMEIDA-As partes para ciência do despacho: "Deixo de apreciar o pedido de fls. 109/110 deve ser formulado junto ao Juízo Deprecante. Int." -Advs. SANDRA HELENA VERONA SILVA, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, CARLOS ARAUZO FILHO, JAIRO FERNANDO BELILLI, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

MARINGA, 21 de Novembro de 2012.
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA
FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAZINI FRANZONI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENILSON CRUZ 00089 001960/2009
 ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00021 000253/2006
 ADRIANA DE PAULA BARATTO 00015 000568/2004
 ADRIANA DIAS FIORINI 00039 001129/2008
 00061 000849/2009
 ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00015 000568/2004
 AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 00089 001960/2009
 ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00089 001960/2009
 ALCIDES CAETANO VIEIRA 00015 000568/2004
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00019 000917/2005
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00096 001816/2010
 ALEX SANDER GALLIO 00093 002353/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00105 011337/2010
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00039 001129/2008
 00061 000849/2009
 00062 000861/2009
 00081 001659/2009
 ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 00051 000279/2009
 ALEXANDRE JORGE 00012 000649/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00104 010897/2010
 ALEXANDRE SEIDI MATSUDA 00107 011665/2010
 ALEXANDRE VENANCIO 00015 000568/2004
 ALINE BRAGA DRUMMOND 00113 015406/2010
 ALINE PEROLA ZANETTI 00140 000753/2005
 ALISSON SILVA ROSA 00015 000568/2004
 00075 001527/2009
 00108 012690/2010
 ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00145 000151/1991
 ALVARO MANOEL FURLAN 00089 001960/2009
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00026 000025/2007
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO 00139 000144/2002
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00091 002236/2009
 ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00015 000568/2004
 ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00048 000147/2009
 00057 000707/2009
 00065 001031/2009
 00068 001122/2009
 ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00113 015406/2010
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00010 000132/2002
 ANA KEILA SCHELBAUER 00091 002236/2009
 ANA LETICIA FELLER 00015 000568/2004
 ANA LUCIA FRANCA 00136 018131/2011
 ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 00030 000198/2008
 ANA MARIA BRENNER 00018 000189/2005
 ANA PAULA ALVES SACONI 00107 011665/2010
 ANA PAULA DA SILVA MONIS 00108 012690/2010
 ANA PAULA GEROTTI 00113 015406/2010
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 00084 001751/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00094 000322/2010
 ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00019 000917/2005
 ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI 00015 000568/2004
 ANDRE LUIZ BORDINI 00052 000343/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00035 000961/2008
 00036 001029/2008
 00038 001083/2008
 00039 001129/2008
 00040 001225/2008
 00041 001285/2008
 00042 001335/2008
 00043 001357/2008
 00044 001371/2008
 00046 000089/2009
 00048 000147/2009
 00049 000207/2009
 00051 000279/2009
 00053 000394/2009
 00054 000446/2009
 00057 000707/2009
 00058 000739/2009
 00059 000771/2009
 00060 000789/2009
 00061 000849/2009
 00062 000861/2009
 00063 000879/2009
 00064 000905/2009
 00065 001031/2009
 00067 001055/2009
 00068 001122/2009
 00069 001141/2009
 00070 001161/2009
 00072 001359/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00077 001589/2009
 00078 001609/2009
 00079 001633/2009
 00080 001649/2009
 00081 001659/2009
 00082 001715/2009
 00083 001719/2009
 00085 001767/2009
 00086 001862/2009
 00087 001879/2009
 00090 002098/2009
 00131 006812/2011
 00135 017876/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00089 001960/2009
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00088 001882/2009
 00102 009083/2010
 CHARLES PARCHEN 00071 001216/2009
 CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00046 000089/2009
 00075 001527/2009
 CLARICE GARCIA DE CAMPOS 00058 000739/2009
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00087 001879/2009
 CLAUDETE CRISTINA IWATA 00079 001633/2009
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00110 013330/2010
 00090 002098/2009
 00095 001123/2010
 00113 015406/2010
 00121 028137/2010
 ANDREIA CRISTINA STEIN 00071 001216/2009
 ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 00015 000568/2004
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00094 000322/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00105 011337/2010
 ANTONIO LUIZ DE JESUS 00084 001751/2009
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00124 032886/2010
 APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00124 032886/2010
 ARMANDO DE MEIRA GARCIA 00132 011351/2011
 ARMANDO GRACIOLI 00094 000322/2010
 BERENICE MULLER DA SILVA 00015 000568/2004
 BLAS GOMM FILHO 00127 000064/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000378/2004
 00023 000437/2006
 00033 000756/2008
 00116 017702/2010
 00119 024645/2010
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00091 002236/2009
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00093 002353/2009
 CAMILA BARBOSA SILVA SARAIVA 00134 014506/2011
 CARLA CLERICI PACHECO BORGES 00026 000025/2007
 CARLOS A. LIMA DE SOUZA 00141 000370/2009
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00004 001046/1997
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00015 000568/2004
 00016 000589/2004
 00038 001083/2008
 00044 001371/2008
 00048 000147/2009
 00051 000279/2009
 00057 000707/2009
 00065 001031/2009
 00067 001055/2009
 00068 001122/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00078 001609/2009
 00080 001649/2009
 00081 001659/2009
 00086 001862/2009
 00087 001879/2009
 00090 002098/2009
 00135 017876/2011
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00034 000950/2008
 00109 012975/2010
 00120 027990/2010
 CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ESTAGIARI 00038 001083/2008
 CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI 00014 000561/2004
 00044 001371/2008
 00062 000861/2009
 00078 001609/2009
 00081 001659/2009
 00087 001879/2009
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 00022 000416/2006
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00005 000407/1998
 CELINA RIZZO TAKEYAMA 00077 001589/2009
 CELSO PIRATELLI 00094 000322/2010
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00014 000561/2004
 00016 000589/2004
 00038 001083/2008
 00042 001335/2008
 00043 001357/2008
 00044 001371/2008
 00048 000147/2009
 00049 000207/2009
 00051 000279/2009
 00054 000446/2009
 00055 000535/2009
 00057 000707/2009
 00058 000739/2009
 00062 000861/2009
 00065 001031/2009
 00067 001055/2009
 00070 001161/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00077 001589/2009
 00078 001609/2009
 00080 001649/2009
 00081 001659/2009
 00083 001719/2009
 00085 001767/2009
 00086 001862/2009
 00087 001879/2009
 00090 002098/2009
 00131 006812/2011
 00135 017876/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00089 001960/2009
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00088 001882/2009
 00102 009083/2010
 CHARLES PARCHEN 00071 001216/2009
 CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00046 000089/2009
 00075 001527/2009
 CLARICE GARCIA DE CAMPOS 00058 000739/2009
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00087 001879/2009
 CLAUDETE CRISTINA IWATA 00079 001633/2009
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00110 013330/2010

CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00089 001960/2009
 CLAUDINEI CODONHO 00096 001816/2010
 CLEBER TADEU YAMADA 00004 001046/1997
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00140 000753/2005
 00142 000789/2009
 CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA 00004 001046/1997
 CLODOALDO GARBUGIO 00120 027990/2010
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00004 001046/1997
 CRISTIAN MIGUEL 00019 000917/2005
 CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO 00134 014506/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 000917/2005
 CRISTIANO PELEK 00144 018989/2011
 CRISTINA KAKAWA 00015 000568/2004
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00015 000568/2004
 DANIEL BARBOSA MAIA 00005 000407/1998
 DANIEL HACHEM 00132 011351/2011
 DANIEL KATSUJI INUMARU 00038 001083/2008
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00014 000561/2004
 00044 001371/2008
 00054 000446/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00014 000561/2004
 00016 000589/2004
 00038 001083/2008
 00041 001285/2008
 00042 001335/2008
 00044 001371/2008
 00046 000089/2009
 00048 000147/2009
 00053 000394/2009
 00054 000446/2009
 00065 001031/2009
 00067 001055/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00086 001862/2009
 00090 002098/2009
 00095 001123/2010
 DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00019 000917/2005
 DEBORA DAGUES SANCHES 00071 001216/2009
 DELVANI ALVES LEME 00015 000568/2004
 DIRCEU PAGANI 00034 000950/2008
 00120 027990/2010
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00014 000561/2004
 00015 000568/2004
 00016 000589/2004
 00036 001029/2008
 00054 000446/2009
 00062 000861/2009
 00135 017876/2011
 DRIELI ORTIZ DA SILVA 00110 013330/2010
 EDISON RAUEN VIANNA 00015 000568/2004
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 00012 000649/2002
 EDSON MITSUO TIUJO 00029 000044/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00115 017559/2010
 EDUARDO LUIZ BROCK 00108 012690/2010
 EDVALDO AVELAR SILVA 00092 002286/2009
 EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO 00128 001071/2011
 ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS 00022 000416/2006
 ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00029 000044/2008
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00067 001055/2009
 00097 002465/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00025 001102/2006
 ELISA GOMES TORRES 00015 000568/2004
 ELIZABETE BATISTA DE MOURA 00135 017876/2011
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 00138 021268/2011
 ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00040 001225/2008
 ELOI CONTINI 00109 012975/2010
 ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00093 002353/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00019 000917/2005
 00056 000673/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00088 001882/2009
 00123 031772/2010
 ERCILIO CESAR DUTRA 00123 031772/2010
 ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 00134 014506/2011
 ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA 00093 002353/2009
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00033 000756/2008
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00090 002098/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00047 000104/2009
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00130 005300/2011
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00016 000589/2004
 00038 001083/2008
 00044 001371/2008
 00048 000147/2009
 00051 000279/2009
 00054 000446/2009
 00057 000707/2009
 00058 000739/2009
 00065 001031/2009
 00068 001122/2009
 00070 001161/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00077 001589/2009
 00078 001609/2009
 00081 001659/2009
 00083 001719/2009
 00085 001767/2009
 00087 001879/2009
 00090 002098/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00014 000561/2004
 00135 017876/2011
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00016 000589/2004
 00038 001083/2008
 FABIANO FREITAS SOARES 00126 033880/2010
 00131 006812/2011
 FABIANO JOSE MOREIRA 00112 015150/2010
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00115 017559/2010
 FABIO LAMONICA PEREIRA 00032 000422/2008
 00059 000771/2009
 FABIO OLIVEIRA TERRA 00120 027990/2010
 FABIO RICARDO MORELLI 00015 000568/2004
 00016 000589/2004
 00038 001083/2008
 00048 000147/2009
 00057 000707/2009
 00065 001031/2009
 00068 001122/2009
 00075 001527/2009
 00086 001862/2009
 00090 002098/2009
 FABRIZIA ANGELICA BONATTO 00133 012189/2011
 FELIPE MATIELLO 00112 015150/2010
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00124 032886/2010
 FERNANDO DESCIO TELLES 00134 014506/2011
 FERNANDO GOMES DE MATOS-ESTAGIARIO 00090 002098/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00019 000917/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00056 000673/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00101 008829/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00019 000917/2005
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00025 001102/2006
 GABRIEL BATTAGIN MARTINS 00094 000322/2010
 GABRIELE POPP 00025 001102/2006
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00045 000038/2009
 GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO 00094 000322/2010
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 00011 000021/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00101 008829/2010
 GIANCARLO GRACIOLI 00094 000322/2010
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00037 001045/2008
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00010 000132/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00019 000917/2005
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00071 001216/2009
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00129 005272/2011
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00014 000561/2004
 00038 001083/2008
 00048 000147/2009
 00065 001031/2009
 00067 001055/2009
 00068 001122/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00086 001862/2009
 00087 001879/2009
 00090 002098/2009
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00034 000950/2008
 GISLAINE GUILHERME TOLEDO 00089 001960/2009
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00144 018989/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00020 000130/2006
 GLAUCIO HASHIMOTO 00029 000044/2008
 GRAZIELA BOSSO 00045 000038/2009
 GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA 00004 001046/1997
 00029 000044/2008
 GUSTAVO REIS MARSON 00067 001055/2009
 GUSTAVO TULIO PAGANI 00120 027990/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00015 000568/2004
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00016 000589/2004
 00131 006812/2011
 00135 017876/2011
 HELENO GALDINO LUCAS 00034 000950/2008
 HELIO EDUARDO RICHTER 00015 000568/2004
 HELLISON EDUARDO ALVES 00020 000130/2006
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00100 006832/2010
 HERICK MARDEGAN 00137 018816/2011
 HOSINE SALEM 00015 000568/2004
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00005 000407/1998
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00089 001960/2009
 INAYA DE CASTRO MARCHI 00025 001102/2006
 00064 000905/2009
 IRA NEVES JARDIM 00015 000568/2004
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00048 000147/2009
 00067 001055/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00081 001659/2009
 00086 001862/2009
 00090 002098/2009
 ISABELA BATATA ANDRADE 00134 014506/2011
 ISABELLA ATTAB THAME 00134 014506/2011
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00078 001609/2009
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00080 001649/2009
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 00121 028137/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00101 008829/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00013 000378/2004
 00125 033098/2010
 JAIR BOLSONI 00143 000834/2009
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00009 000034/2002
 JAQUELINE BORGOGNONI 00143 000834/2009
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00014 000561/2004
 00044 001371/2008

00048 000147/2009
 00057 000707/2009
 00065 001031/2009
 00066 001033/2009
 00067 001055/2009
 00068 001122/2009
 00080 001649/2009
 00087 001879/2009
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00112 015150/2010
 JESSICA AZEVEDO TROLEZI 00045 000038/2009
 JOABE PEREIRA FONCECA 00005 000407/1998
 JOANA MARIA PERES COLHADO 00029 000044/2008
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00009 000034/2002
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00126 033880/2010
 00131 006812/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00126 033880/2010
 JOAO MATIAK SLONIK 00015 000568/2004
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00028 000768/2007
 00140 000753/2005
 JONNATHAS R. M. TOFANETO 00093 002353/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000539/1995
 00025 001102/2006
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00005 000407/1998
 JOSE CARLOS VIEIRA 00007 000200/2001
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00025 001102/2006
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000074/1995
 00118 021110/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00006 000682/2000
 00008 000599/2001
 00012 000649/2002
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00016 000589/2004
 JOSE PEDRO DE OLIVEIRA 00032 000422/2008
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00029 000044/2008
 JOSE THIAGO MACEDO 00106 011419/2010
 JOSE VALDECIR CAVALINI 00004 001046/1997
 JOSIANE GODOY 00020 000130/2006
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00134 014506/2011
 JOYCE DA SILVA BROTO 00134 014506/2011
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00029 000044/2008
 JULIANA GRECCO DOS SANTOS 00026 000025/2007
 JULIANA STOPPA ARAGON 00108 012690/2010
 JULIANA TERESA BURKOT 00009 000034/2002
 JULIANO JOSE RIBEIRO 00107 011665/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00115 017559/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00013 000378/2004
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00125 033098/2010
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00014 000561/2004
 00016 000589/2004
 00044 001371/2008
 00048 000147/2009
 00057 000707/2009
 00062 000861/2009
 00065 001031/2009
 00067 001055/2009
 00068 001122/2009
 00076 001561/2009
 00078 001609/2009
 00080 001649/2009
 00081 001659/2009
 00086 001862/2009
 00087 001879/2009
 00090 002098/2009
 00135 017876/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00111 014083/2010
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00110 013330/2010
 KEITE DAIANE FONSECA FREITAS 00129 005272/2011
 KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA 00134 014506/2011
 LAERCIO FONDAZZI 00016 000589/2004
 00048 000147/2009
 00057 000707/2009
 00065 001031/2009
 00068 001122/2009
 00076 001561/2009
 00080 001649/2009
 LAISE VIVIANE RO SOLEN 00134 014506/2011
 LARISSA MANZATTI MARANHÃO 00041 001285/2008
 00043 001357/2008
 LARISSA PEREIRA STADELLA 00134 014506/2011
 LAURICI PELEGRINI JUNIOR 00009 000034/2002
 LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA 00134 014506/2011
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00014 000561/2004
 00016 000589/2004
 00038 001083/2008
 00044 001371/2008
 00048 000147/2009
 00055 000535/2009
 00057 000707/2009
 00062 000861/2009
 00065 001031/2009
 00067 001055/2009
 00068 001122/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00078 001609/2009
 00080 001649/2009
 00081 001659/2009
 00086 001862/2009
 00087 001879/2009
 00090 002098/2009
 00135 017876/2011
 LIDIO DIAS 00120 027990/2010
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 00138 021268/2011
 LILIAN LEMOS HERMANN 00140 000753/2005
 LINDSAY LAGINESTRA 00126 033880/2010
 LOUISE RAINES PEREIRA GIONEDIS 00025 001102/2006
 LUCIANA BERRO 00005 000407/1998
 LUCIANA MYRRHA 00110 013330/2010
 LUCIANA SGARBI 00048 000147/2009
 00057 000707/2009
 00065 001031/2009
 00068 001122/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00080 001649/2009
 00090 002098/2009
 LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO 00103 010429/2010
 LUCIANO RODRIGUES FERREIRA 00052 000343/2009
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00029 000044/2008
 LUIS HENRIQUE ANDREATA DA ROSA 00005 000407/1998
 LUIS HENRIQUE FERNANDES 00014 000561/2004
 LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00022 000416/2006
 LUIZ CARLOS AOKI 00031 000398/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 00079 001633/2009
 00086 001862/2009
 LUIZ CARLOS MANZATTO 00038 001083/2008
 LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 00015 000568/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00002 000539/1995
 00025 001102/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00101 008829/2010
 LUIZ MANRIQUE 00035 000961/2008
 LUIZ RAFAEL 00063 000879/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00047 000104/2009
 LUIZA DOS SANTOS REIS 00136 018131/2011
 MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO 00110 013330/2010
 MAIRA DE PAULA BARRETO 00029 000044/2008
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00003 001021/1995
 MARCELO DANTAS LOPES 00084 001751/2009
 MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 00015 000568/2004
 MARCELO LOCATELLI 00019 000917/2005
 MARCIA L GUND 00125 033098/2010
 MARCIA LORENI GUND 00013 000378/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00115 017559/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00127 000064/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000378/2004
 00023 000437/2006
 00033 000756/2008
 00116 017702/2010
 00119 024645/2010
 MARCIO ROMANO 00015 000568/2004
 MARCIO ZANIN GIROTO 00084 001751/2009
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00137 018816/2011
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00034 000950/2008
 00120 027990/2010
 MARCO ANTONIO BOSIO 00014 000561/2004
 00062 000861/2009
 00078 001609/2009
 00087 001879/2009
 MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00145 000151/1991
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00138 021268/2011
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00016 000589/2004
 00038 001083/2008
 00044 001371/2008
 00048 000147/2009
 00055 000535/2009
 00057 000707/2009
 00062 000861/2009
 00065 001031/2009
 00067 001055/2009
 00068 001122/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00078 001609/2009
 00080 001649/2009
 00081 001659/2009
 00087 001879/2009
 00090 002098/2009
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00142 000789/2009
 MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA 00096 001816/2010
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00025 001102/2006
 MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO 00134 014506/2011
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00144 018989/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00093 002353/2009
 MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00007 000200/2001
 MARIA CRISTINA RUDEK 00020 000130/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 00091 002236/2009
 MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA 00077 001589/2009
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00037 001045/2008
 MARIO CESAR MANSANO 00016 000589/2004
 00038 001083/2008
 00042 001335/2008
 00043 001357/2008
 00048 000147/2009
 00051 000279/2009
 00057 000707/2009
 00058 000739/2009
 00060 000789/2009
 00065 001031/2009
 00068 001122/2009

00070 001161/2009
 00076 001561/2009
 00077 001589/2009
 00080 001649/2009
 00083 001719/2009
 00085 001767/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00089 001960/2009
 MARIO PAULO MACHADO NOMOTO 00015 000568/2004
 MARIO SENHORINI 00018 000189/2005
 MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00139 000144/2002
 MARLENE TISSEI 00098 003557/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00047 000104/2009
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 00030 000198/2008
 MAURICIO VISSOTO NEVES 00009 000034/2002
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00102 009083/2010
 MAURO VIGNOTTI 00144 018989/2011
 MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA 00093 002353/2009
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00014 000561/2004
 00044 001371/2008
 00062 000861/2009
 00078 001609/2009
 00081 001659/2009
 00087 001879/2009
 MIGUEL RICARDO PEREZ 00107 011665/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00019 000917/2005
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00056 000673/2009
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00005 000407/1998
 MIRNA LUCHMANN 00005 000407/1998
 MOACIR DE MELO 00027 000756/2007
 MOISES ZANARDI 00006 000682/2000
 00008 000599/2001
 00012 000649/2002
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00144 018989/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00089 001960/2009
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00018 000189/2005
 NILO NORONHA DIAS 00049 000207/2009
 NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00048 000147/2009
 00067 001055/2009
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00014 000561/2004
 00016 000589/2004
 00038 001083/2008
 00054 000446/2009
 00057 000707/2009
 00062 000861/2009
 00065 001031/2009
 00068 001122/2009
 00076 001561/2009
 00080 001649/2009
 00081 001659/2009
 00086 001862/2009
 00087 001879/2009
 00090 002098/2009
 00135 017876/2011
 ODAIR MARIO BORDINI 00024 000482/2006
 00137 018816/2011
 OLDEMAR MARIANO 00020 000130/2006
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00050 000275/2009
 00072 001359/2009
 00095 001123/2010
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00130 005300/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 000917/2005
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00014 000561/2004
 00067 001055/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00078 001609/2009
 00080 001649/2009
 00081 001659/2009
 00086 001862/2009
 00087 001879/2009
 00090 002098/2009
 PAULA KARENA FELICE DE SALES 00051 000279/2009
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 00075 001527/2009
 PAULA MENA CORTARELLI 00092 002286/2009
 PAULO CEZAR CENERINO 00036 001029/2008
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 00024 000482/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 00071 001216/2009
 PAULO SERGIO BRAGA 00116 017702/2010
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 00007 000200/2001
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00036 001029/2008
 00080 001649/2009
 PIERRE GAZARINI SILVA 00049 000207/2009
 00069 001141/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00019 000917/2005
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUES 00132 011351/2011
 RAFAEL AUGUSTO PAGANI 00120 027990/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00016 000589/2004
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00124 032886/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00122 030819/2010
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00139 000144/2002
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00109 012975/2010
 REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA 00015 000568/2004
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00071 001216/2009
 REGIS ALAN BAULI 00022 000416/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00132 011351/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00071 001216/2009
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00015 000568/2004
 RENATO AKIRA YSSAKA 00038 001083/2008
 RENATO CABRAL KISTNER 00078 001609/2009
 RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00133 012189/2011
 RICARDO CARDILIO GOMES 00103 010429/2010
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00079 001633/2009
 RICARDO RIBEIRO 00094 000322/2010
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00063 000879/2009
 ROBERTO A. BUSATO 00020 000130/2006
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00012 000649/2002
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00140 000753/2005
 ROBERTO PERALTO 00007 000200/2001
 ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00102 009083/2010
 ROBSON ADRIANO AVANCINI 00093 002353/2009
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00024 000482/2006
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00096 001816/2010
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00067 001055/2009
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00143 000834/2009
 ROMARA COSTA BORGES 00091 002236/2009
 RONAN W.BOTELHO 00115 017559/2010
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00034 000950/2008
 00120 027990/2010
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00043 001357/2008
 00050 000275/2009
 00052 000343/2009
 00057 000707/2009
 00090 002098/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00019 000917/2005
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00140 000753/2005
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00114 016680/2010
 SABRINA MARCOLLI RUI 00058 000739/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00042 001335/2008
 00057 000707/2009
 00073 001413/2009
 00076 001561/2009
 00082 001715/2009
 00083 001719/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00017 000040/2005
 SANDRO SCHLEISS 00137 018816/2011
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00019 000917/2005
 SARITHA BARBETTO BAIÃO 00099 006624/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00074 001448/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00020 000130/2006
 SIDNEY PEREIRA NUNES 00048 000147/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 00097 002465/2010
 SILVIA ARALI HUNGARO PAES 00134 014506/2011
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00014 000561/2004
 00015 000568/2004
 00016 000589/2004
 00035 000961/2008
 00038 001083/2008
 00044 001371/2008
 00048 000147/2009
 00054 000446/2009
 00057 000707/2009
 00062 000861/2009
 00063 000879/2009
 00065 001031/2009
 00067 001055/2009
 00068 001122/2009
 00075 001527/2009
 00076 001561/2009
 00078 001609/2009
 00080 001649/2009
 00081 001659/2009
 00086 001862/2009
 00087 001879/2009
 00090 002098/2009
 00135 017876/2011
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00110 013330/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 00041 001285/2008
 00043 001357/2008
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAATI 00005 000407/1998
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00044 001371/2008
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00005 000407/1998
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00094 000322/2010
 SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00049 000207/2009
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00066 001033/2009
 00070 001161/2009
 00086 001862/2009
 00090 002098/2009
 TADEU CERBARO 00109 012975/2010
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00040 001225/2008
 THALITA TUMA 00047 000104/2009
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00036 001029/2008
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00009 000034/2002
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00117 018658/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00093 002353/2009
 VALERIA SILVA GALDINO 00140 000753/2005
 VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIG 00129 005272/2011
 VANESSA LEAL GONÇALVES 00089 001960/2009
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00118 021110/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 00010 000132/2002
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00134 014506/2011
 VILMA THOMAL 00017 000040/2005
 00065 001031/2009
 00066 001033/2009
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00116 017702/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00027 000756/2007
 VITOR HUGO DE OLIVEIRA 00085 001767/2009
 WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA 00087 001879/2009
 WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE 00015 000568/2004

WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00029 000044/2008
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00133 012189/2011
 WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS 00047 000104/2009
 YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 00010 000132/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-74/1995-BANCO DO BRASIL S/A x TORREFAÇÃO E MOAGEN SANTA CARMEN LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 459, a seguir: "Autos nº. 000.074/1995 1. Não havendo notícia da existência de bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão da execução por prazo indeterminado, com fulcro no art. 791, III, do CPC. 2. Aguardem os autos em arquivo até manifestação da parte interessada. Proceda-se à baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, de acordo com o item 5.8.20, do CN. 3. Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x JOSE ALFREDO SINGH e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 176, a seguir: "Processo 539/1995. Execução. 1- No curso do presente processo houve o bloqueio via sistema Bacenjud da quantia de R\$ 78.382,43 que se encontrava depositada em conta corrente bancária em nome do executado José Alfredo Singh. O executado alega que a quantia supra é remanescente de dois depósitos, nos valores de R\$ 285.000,00 e R\$ 30.000,00, efetuados por BTN Construtora de Obras Ltda., de propriedade de Maria Elisabeth Samesima Singh, esposa do executado. A empresa em questão é empreiteira contratada pela realizar uma obra pública para o Município de Itajaí, SC, no valor de R\$ 315.395,18, e, ao receber o valor, repassou ao executado para, como administrador e gerente, efetuar o pagamento de fornecedores e funcionários da obra, e quando do bloqueio ainda restavam valores a serem pagos. O documento de f. 161 mostra que o valor de R\$ 315.395,18 pago pelo Município de Itajaí de fato foi integralmente repassado ao executado em 20-10-2012, o que revela o encargo assumido pelo executado de gestor dos recursos da referida empreiteira BTN, de forma que os valores que a final vieram a ser bloqueados não pertenciam formalmente ao executado. Isso posto, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 78.382,43 executado pelo sistema Bacenjud. Como o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará no valor acima para que o levantamento seja realizado tão logo a Caixa Econômica Federal acuse o recebimento dos recursos. Intimem-se Maringá, 9 de novembro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1021/1995-B.N. x B.C.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1267, a seguir: "Processo 1.021/1995 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 1256, no valor total de R\$ 724,86, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 498,20, uma guia ao contador no valor de R\$ 165,19, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 61,47, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça deve ser comprovado em cartório. -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

4. INDENIZAÇÃO C/ PERDAS E DANOS-1046/1997-F.U.E.M. x C.L.C.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 638, a seguir: "Autos nº 1046/1997 1. Defiro o pedido retro. Proceda-se a baixa da penhora do imóvel matriculado sob o nº 18.662 junto ao distribuidor desta comarca. 2. No mais, cumpra-se o item 02 do despacho de fs. 630. Maringá, 22 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 630, a seguir: "(...) 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito." Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, JOSE VALDECIR CAVALINI, GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000565-63.1998.8.16.0017-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x ANDREA APARECIDA DE SOUSA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 131, a seguir: "Processo 0000565-63.1998.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 113/117, para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 9 de novembro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. LUIS HENRIQUE ANDREATA DA ROSA, JOABE PEREIRA FONCECA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO

DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e LUCIANA BERRO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/2000-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 262, a seguir: "Autos nº. 000.682/2000 Diante da certidão de fs. 261, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 30 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-200/2001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x TROPICAL CLUBE COMPLEXO DE LAZER S/C LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 375, a seguir: "Autos nº. 200/2001 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício, bem como promova-se a intimação do depositário fiel para que esclareça os motivos pelos quais os valores penhorados não foram depositados judicialmente. Maringá, 30 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito".Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e ROBERTO PERALTO-.

8. ORD. DE COBRANÇA-599/2001-BANCO DO BRASIL S/A x N.N.AUTO SERVIÇO LTDA - ME e outros-Para que retire expediente (01 alvará), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-34/2002-FERNANDO NERY DE BARROS RODRIGUES e outros x MAYCON JOSE DE CAMPOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 428, a seguir: "Autos nº. 000.034/2002 1. A propósito do pedido de fl. 426/427, citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os executados Ademir Alves dos Santos e Marco Roberto de Freitas. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. 3. Após, citem-se os executados Daniel Correa de Campos e Divanir Munhoz de Campos, por meio de carta com AR, no endereço fornecido às fls. 427. Maringá, 05 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 edital e 02 cartas de citação), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, MAURICIO VISSOTO NEVES, JULIANA TERESA BURKOT, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, JOAO CARLOS SILVEIRA e LAURICÍ PELEGRIINI JUNIOR-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-132/2002-GILBERTO BAUMANN DE LIMA e outro x LUCI GUEDES RUIZ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 487, a seguir: "Autos nº. 000.132/2002 1. Considerando a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 429/435), determino a remessa dos presentes autos ao juízo de Engenheiro Beltrão, com nossas homenagens, procedendo-se às devidas baixas e anotações. 2. Intimem-se. Maringá, 26 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI e VICENTE PAULA SANTOS-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-291/2002-C.A.P.B. e outros x J.L.N.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 859, a seguir: "Processo 291/2002 Expeça-se mandado de penhora e avaliação e cumpra-se conforme requerido pelo exequente à f. 856, intimando-se, após, o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandando ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. (art. 475-J, § 1º, do CPC). Intimem-se. Maringá, 30 de outubro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito"Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provisório n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora e avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001759-59.2002.8.16.0017-B.B.F. x M.I.C.M.D.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 267, a seguir: "Processo 0001759-59.2002.8.16.0017. 1- O título executivo que lastreia a execução é uma cédula de crédito bancário, que pode ser acolhido como tal desde que esteja acompanhado de extratos de movimentação da conta corrente ou de planilha de evolução da dívida segundo preconiza o art. 3º, § 3º, II, da Medida Provisória n. 1.925, de 11-11-1999, e reedições posteriores e que mais adiante foram consolidadas pela Lei n. 10.931, de 2-8-2004, de forma que concedo ao embargado prazo de trinta dias para cumprir a referida exigência legal, promovendo a juntada aos autos da execução dos extratos ou de planilha de evolução do saldo devedor que deve abranger todo o período questionado. Intimem-se Maringá, 31 de outubro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES

ZANARDI, EDMYLSON PENA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO e ALEXANDRE JORGE.-

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2004-MARIA ANGELICA PAGLIARINI WIDMAN x BANCO BANESTADO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 766, a seguir: "Autos nº. 000.378/2004 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se pedido de informações e/ou decisão a ser prolatada. Maringá, 1 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-561/2004-F.P.M.M. x P.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 235, a seguir: "Processo 561/2004 1- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. 2- Defiro o pedido de expedição de ofícios à Junta Comercial de São Paulo e à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos. Intime-se. Maringá, 24 de setembro de 2012 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e LUIS HENRIQUE FERNANDES.-

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-568/2004-BRASTAUB - COMERCIO DE PEÇAS ELETRODOMESTICAS LTDA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 491v, a seguir: " (...) 3. Após, ao Município para em 05 dias efetuar o pagamento ou, se não concordar com o valor, apresentar novo cálculo, sob pena de imediato sequestro. Maringá, 06 de setembro de 2012. " -Advs. WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, MARIO PAULO MACHADO NOMOTO, MARCELO HENRIQUE GONÇALVES, REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CRISTINA KAKAWA, DELVANI ALVES LEME, EDISON RAUEN VIANNA, ELISA GOMES TORRES, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, JOAO MATIAK SLONIK, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e HOSINE SALEM.-

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-589/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 671, a seguir: "Processo 589/2004 Defiro o pedido de f. 670. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito"Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2º Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005812-78.2005.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x JOSE APARECIDO RAMOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 472, a seguir: "Autos nº. 0005812-78.2005.8.16.0017 1. Considerando que a parte executada, uma vez intimada, manteve-se inerte em relação à penhora de fs. 465, defiro o pedido retro. Expeça-se alvará. Maringá, 25 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e VILMA THOMAL.-

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-189/2005-IZABEL FERNANDES DA SILVA x JOAQUIM SEVERINO NETO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 314, a seguir: "Processo 189/2005 Ante a inércia do interessado, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANA MARIA BRENNER, MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2005-C.I.A.M. x J.K.-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojeepar.org.br - tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, DANIELA CASSIA GARBULHO

BACARO, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VILGAS, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA-130/2006-U.U.B.B. x L.B.L.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 584, a seguir: "Autos nº. 000.130/2006 1. Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-

21. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0005976-09.2006.8.16.0017-D.A.A.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x LUIZ BERNAVA NETO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 616, a seguir: "Processo 0005976-09.2006.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 612, no valor total de R\$ 1.505,53, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 1.151,50, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 251,62, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 49,50, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-416/2006-FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA x JORGE DA ROCHA GOULART-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 262, a seguir: "Autos nº. 416/2006 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará. 2. Defiro, outrossim, o requerimento de fs. 249 para expedição de ofício ao juízo deprecado, a fim de informar o cumprimento do acordo, bem como solicitar o cancelamento da penhora. 3. Após, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará e 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. REGIS ALAN BAULLI, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, CASEMIRO FRAMILHO FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS.-

23. AÇÃO MONITÓRIA-437/2006-B.I.S. x P.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154, a seguir: "Processo 437/2006 Defiro o pedido de fs. 152/153. Desentranhe-se o mandado, ou caso necessário, expeça-se novo mandado e cumpra-se conforme requerido. Intime-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojeepar.org.br - tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

24. AÇÃO DE DESPEJO-482/2006-FUMIKO TANAKA x ANTONIO GONÇALVES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 464, a seguir: "Autos n.

000.482/2006 Sobre a petição de fls. 560/463, diga o requerido no prazo de 10 dias. Maringá, 25 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " -Advs. ODAIR MARIO BORDINI, PAULO ROBERTO DE SOUZA e RODNEI FRANCE ALVARENGA-.

25. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-0006319-05.2006.8.16.0017-DJALMA LUIZ DA SILVA x ASB S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 755, a seguir: "Autos nº. 0006319-05.2006.8.16.0017 1. O pedido de fls. 749 encontra-se prejudicado, eis que já foi proferida sentença de extinção em relação ao réu Banco Itaú Cred Financiamentos S.A (fls. 667). 2. Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 4. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 29 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. INAYA DE CASTRO MARCHI, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, LOUISE RAINES PEREIRA GIONEDIS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e GABRIELE POPP-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-25/2007-K.A.K. e outro x F.P.E.P.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 334, a seguir: "Autos nº25/2007 1.Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, nos termos da intenção manifestada no petilório de fls.315, no prazo de 05 (cinco) dias, quite o débito exequendo. 2.Para o caso de inércia, manifeste-se a Fazenda Pública a respeito do petilório e documentos de fls. 325/333, no prazo de 05 (cinco) dias. Maringá, 27 de setembro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CARLA CLERICI PACHECO BORGES, JULIANA GRECCO DOS SANTOS e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2007-INDUSTRIAS NOVACKI S.A. x CARTONAGENS INGA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 247, a seguir: "Autos nº. 000.756/2007 1. Defiro o pedido retro. 2. Expeçam-se mandados de citação para cumprimento nos endereços fornecidos às fls. 245/246. Maringá, 18 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br-tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Advs. MOACIR DE MELO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006171-57.2007.8.16.0017-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 461, a seguir: "Autos nº.0006171-57.2007.8.16.0017 1.Sobre o depósito de fls. 422 e a petição e documentos de fls. 425/460, diga a Fazenda Pública em 05 dias. 2.Após, tornem conclusos. Maringá, 26 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

29. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-0008007-31.2008.8.16.0017-ROBERTO DE OLIVEIRA x CLAUDIONOR BUCKO e outros-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 603.: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, EDSON MITSUO TIUJO, JOANA MARIA PERES COLHADO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e MAIRA DE PAULA BARRETO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-198/2008-SUPLEMENTOS MINERAIS RURAL LTDA x ORANDIR MARTINS-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 201, no valor total de R\$ 36,66, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 36,66. -Advs. MAURICIO KENJI YONEMOTO e ANA MARIA ANTUNES DA SILVA-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-398/2008-CABRINI & AOKI LTDA x AGUIAR GASES - COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTD-Para que fiquem cientes do despacho de fs.177, a seguir: "Autos nº 398/2008 Ao requerente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 175/176. Maringá, 12 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. LUIZ CARLOS AOKI-.

32. MEDIDA CAUT. DE SEQUESTRO-422/2008-KEIJU KIKUTA x EDSON CARLOS HORING-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125, a seguir: "Autos nº. 000.422/2008 Procedidas às necessárias baixas e anotações, archive-se. Maringá, 05 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA e JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007637-52.2008.8.16.0017-ALTAIR PEDRO WERLANG x BANCO ITAU S/A (AGENCIA 3788)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 423, a seguir: "Autos nº. 0007637-52.2008.8.16.0017 Recebo os embargos de declaração de fls. 412/420, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. Intimem-se. Maringá, 22 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza

de Direito " -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. REDIBITORIA-0008539-05.2008.8.16.0017-MARCOS ROBERTO PEREIRA x RODOVIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 290, a seguir: "Processo 0008539-05.2008.8.16.0017 Intime-se o réu Gilmar Donizete Marques para que promova o recolhimento dos 50% dos honorários periciais que lhe cabe, no prazo de dez dias. Maringá, 28 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, DIRCEU PAGANI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-961/2008-ANA MARIA RAMOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 224, a seguir: "Processo 961/2008 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 214, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravamento nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho, j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravamento nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolha os argumentos de f. 222 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 185), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 29 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. LUIZ MANRIQUE, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1029/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN INGA PARK-RESIDENCE SER x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 201, a seguir: "Processo 1.029/2008 1- Diante da manifestação de f. 199, homologo o cálculo apresentado pelo executado à f. 200. 2- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 200, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravamento nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho, j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravamento nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 2.1- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, PAULO CEZAR CENERINO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

37. INDENIZAÇÃO-0008069-71.2008.8.16.0017-ANACLETO SALLES BORGES e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTOS DO PARANA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 450, no valor total de R\$ 1.245,85, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 874,20, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R \$ 188,29, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 132,94, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem

ser comprovados em cartório. -Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1083/2008-MARIA DE LOURDES PERIOTO PELEGRINI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 259, a seguir: "Processo 1.083/2008 1-A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 98, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravos nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravos nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Ao contador para atualização da conta de custas. 1.2- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 24 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 260, com valor total de R\$ 219,07, sendo que R\$60,30 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$92,30 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$66,47 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, RENATO AKIRA YSSAKA, CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO -OAB/ESTAGIÁRIO, LUIZ CARLOS MANZATTO, LÍDIA BETTINARDI ZECETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1129/2008-FRANCISCO DUTRA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.403, a seguir: "Processo 1.129/2008 1- Homologo os cálculos de f. 391. 2- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 391, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravos nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravos nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 401 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 345), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 12 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 RPV), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1225/2008-APARECIDA CORREA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do

despacho de fs. 280, a seguir: "Processo 1.225/2008 1- Ante a manifestação de f. 279, informo que a compensação dos créditos dos exequentes deve ser realizada no momento do pagamento da requisição de pequeno valor, caso haja débitos em nome dos exequentes. 2- Cumpra-se o item 2, da decisão de f. 261. Intimem-se. Maringá, 29 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 261, a seguir: "(...) 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. (...) -Advs. ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007524-98.2008.8.16.0017-ESPOLIO DE ANTONIO HONORATO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: "Processo 0007524-98.2008.8.16.0017 1- Diante da manifestação de f. 103, homologo o cálculo apresentado pelo executado à f. 104. 2- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 146, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravos nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravos nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 2.1- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SIMONE DAIANE ROSA, LARISSA MANZATTI MARANHÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1335/2008-IRENE FIRMINO DA ROCHA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: "Processo 1.335/2008 1- Homologo o cálculo de fs. 89/90. 2- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Irene Firmino da Rocha. 3- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 3.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado para que a compensação seja realizada no momento do pagamento da requisição de pequeno valor, com as devidas atualizações. Intimem-se. Maringá, 22 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1357/2008-ALMEIDA LOPES NEVES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Processo 1.357/2008 1- Diante da manifestação de f. 88, homologo o cálculo apresentado pelo executado à f. 89. 2- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 89, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravos nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravos nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 2.1- Após, expeça-se ofício à Caixa

Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SIMONE DAIANE ROSA, LARISSA MANZATTI MARANHÃO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1371/2008-ANTONIO DAS GRAÇAS TENA YARA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 239, a seguir: "Processo 1.371/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 230, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 237 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 216), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 29 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, MICHEL DE PAULA MACHADO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, KARINE MARANHÃO VELOSO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008484-54.2008.8.16.0017-VALDEMAR ALVES VIANA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 241, a seguir: "Autos nº 0008484-54.2008.8.16.0017 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento de fls. 233/240. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se pedido de informações e/ou decisão a ser prolatada. Maringá, 18 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-89/2009-APARECIDA DA COSTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: "Processo 89/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 133, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 139 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 111), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 29 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

47. ACÇÃO DE COBRANÇA-0007013-03.2008.8.16.0017-MARIA LUCIA PERALTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 208, a seguir: "Autos nº. 0007013-03.2008.8.16.0017 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo requerido. Maringá, 24 de outubro de 2012.

Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. THALITA TUMA, WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-. 48. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-147/2009-NILZA FIRMINO MANOSSO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Processo 147/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 112, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 118 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 205), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. SIDNEY PEREIRA NUNES, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-207/2009-TEREZA DE ARAUJO DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 244, a seguir: "Processo 207/2009 1-Diante da manifestação de discordância de fs.236/237, homologo o cálculo apresentado pelo executado à f.239, sendo o valor atualizado da presente execução R\$ 14.207,40. 2-Defiro o pedido do executado e consequentemente suspendo o cumprimento da decisão de f.233. 2.1-Concedo o prazo de trinta dias para que junte aos autos comprovante da efetivação da compensação de créditos, sob pena de ser cumprido o sequestro do valor integral da presente execução. Intimem-se. Maringá, 17 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, NILO NORONHA DIAS, ANDREA GIOSA MANFRIM e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-275/2009-BENEDITO GOMES ALVES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 291, a seguir: "1- Expeça-se alvará em favor da escrivania. 2- Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-279/2009-MARIA GABRIEL DAVELLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 217, a seguir: "Processo 279/2009 1- Diante da manifestação de f. 214, homologo o cálculo apresentado pelo executado à f. 216. 2- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 216, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1-

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 214 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 182), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PAULA KARENIA FELICE DE SALES, ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e MARIO CESAR MANSANO-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-343/2009-VALMIR ALVES DE SOUZA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Processo 343/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensinar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado às fs. 91/92, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 22 de outubro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANDRE LUIZ BORDINI, LUCIANO RODRIGUES FERREIRA e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-394/2009-CATHARINA ALBARRACIN BACARIM x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs.104, a seguir: "Autos nº 394/2009 1. Ao Município para, em 05 dias, efetuar o pagamento do valor apontado às fls. 102/103 ou, em caso de discordância, para que apresente novo cálculo, sob pena de imediato sequestro. Maringá, 22 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-446/2009-JESUS SOARES MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 442, a seguir: "Autos nº. 446/2009 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. 2. Intimem-se. Maringá, 19 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-535/2009-JUCELINO NAZARE BARROCO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Autos n. 535/2009. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de cinco dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC). Intimem-se. " -Advs. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

56. SUMARISSIMA DE COBRANÇA-0009317-38.2009.8.16.0017-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: "Processo 0009317-38.2009.8.16.0017 Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa

do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 132, no valor total de R\$ 689,93, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ 615,70, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório... -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-707/2009-GERALDO ELPIDIO PEDRO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Processo 707/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensinar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado às fs. 102/105, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 29 de outubro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, LUCIANA SGARBI, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-739/2009-ESPOLIO DE DECIO FERNANDES DOS REIS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137, a seguir: "Processo 739/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensinar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 129, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 135 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 205), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 22 de outubro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CLARICE GARCIA DE CAMPOS, SABRINA MARCOLLI RUI, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-771/2009-WALMIR RAFAEL DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 457, a seguir: "Processo 771/2009 Ao contador para a elaboração

da conta de custas. Intimem-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO EXECUTADO para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 458, no valor total de R\$ 578,75, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 568,66, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009125-08.2009.8.16.0017-ANTONIO CELSO BERTOLO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 310, a seguir: "Processo 0009125-08.2009.8.16.0017 Ao executado para, no prazo de cinco dias, esclarecer o motivo do não pagamento da requisição de pequeno valor. Intimem-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-849/2009-JOSE FRANCISCO DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194, a seguir: "Processo 849/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observo que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Ante a manifestação de f. 191, ao contador para retificar os cálculos, se entender devido. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-861/2009-NAIRDO CANDIDO DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 160, a seguir: "Processo 861/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 152, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observo que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 158 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 140), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES

DE PAIVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-879/2009-ADEMAR CABRERA DE SA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 164, a seguir: "Processo 879/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado às fs. 155/158, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observo que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 162 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 133), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. LUIZ RAFAEL, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-905/2009-CICERO ALVES QUENTAL e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 228, a seguir: "Processo 905/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 220, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observo que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 226 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 205), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 26 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. INAYA DE CASTRO MARCHI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1031/2009-JOAO CORREIA FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 87, a seguir: "Processo 1.031/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado às fs. 83/84, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando

o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. VILMA THOMAL, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

66. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1033/2009-SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: "Processo 1.033/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado às fs. 124/126, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 129 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 96), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. VILMA THOMAL, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1055/2009-RAIMUNDO LOIOLA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 153, a seguir: "Processo 1.055/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 149/150, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 151 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 116), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 26 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

68. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1122/2009-EVA RANSATI PEREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 205, a seguir: "Autos nº. 1.122/2009 1. Defiro o pedido retro. Intime-se a Fazenda Pública. Maringá, 01 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO EXECUTADO para que traga aos autos as guias de recolhimento das compensações. -Advs. LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS

ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

69. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1141/2009-JOVELINA IZAIAS RIBEIRO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 260, a seguir: "Processo 1.141/2009 1- Diante da manifestação de f. 258 verifica-se que não há valores para possível compensação (§ 10 do art. 100, da CF), portanto, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoadada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1161/2009-SEBASTIAO LOPES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 102, a seguir: "Processo 1.161/2009 Intime-se o executado Município de Maringá para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o cálculo e, no mesmo prazo, promova o pagamento dos valores devidos, sob pena de ser determinado o imediato sequestro dos valores. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-1216/2009-FERNANDO GARCIA MEIRELES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Autos nº. 1216/2009 1. Tendo em vista que o autor possui novo procurador (fl. 98), deixou de apreciar o pedido de fl. 117. 2. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que vislumbra-se a relação consumerista entre os litigantes e a hipossuficiência técnica do autor. 3. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, tudo no prazo comum de cinco dias. 4. Nomeio perita a Sra. Maria de Fátima Cavalario, a qual deverá ser intimada em seu endereço profissional - Rua Pioneiro Palmyra, nº. 2184, Maringá/PR, tel. (44) 4009-9305, (44) 3259-5667, (44) 9952-1790 e (44) 9961-6078 - para, no prazo de 10 dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Havendo aceitação do encargo, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." -Advs. DEBORA DAGUES SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e ANDREIA CRISTINA STEIN-.

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009489-77.2009.8.16.0017-ANNA MARIA DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 316, a seguir: "Processo 0009489-77.2009.8.16.0017 1- Homologo o cálculo de fs. 298/310. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. Intimem-se. Maringá, 29 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito"Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 RPV), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escriwania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1413/2009-NAIR ELVIRA BRANDALISE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 165, a seguir: "Processo 1.413/2009 1- Diante da certidão da escriwania, ao contador para atualização da presente execução (principal e custas), devendo ser aplicado o índice de correção descrito no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor, a correção e os juros dos valores devem ser calculados pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando interrompida a contagem de juros compensatórios. 3- Após, intime-se o executado Município de Maringá para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o cálculo e, no mesmo prazo, promova o pagamento dos valores devidos, sob pena de ser determinado o imediato sequestro dos valores. Intimem-se. Maringá, 24 de setembro de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO AUTOR

para que fiquem cientes da conta de fls. 166/171, e para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da discordância do cálculo apresentada pelo Município às fls. 172 e ss. Para que retire expediente (01 RPV), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

74. RESC. CONT. C/C INDENIZAÇÃO-0008915-54.2009.8.16.0017-SOLOMAR LTDA x TIM CELULAR S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 193, a seguir: "Autos n.º 0008915-54.2009.8.16.0017 1. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o débito remanescente informado às fls. 185/186, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. 2. Decorrido o prazo sem que seja efetuado pagamento, recalculado o débito com o acréscimo da multa de 10%, venham conclusos para consulta ao BACENJUD. Maringá, 04 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 194, no valor total de R\$ 517,59, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 450,26, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 26,99. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório.-Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1527/2009-ALZIRA ABRAO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 147, a seguir: "Processo 1.527/2009 1- Diante da manifestação de f. 144, homologo o cálculo apresentado pelo executado à f. 146. 2- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 146, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravu nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravu nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 144 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 120), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, ALISSON SILVA ROSA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIO RICARDO MORELLI e LIDIA BETTINARDI ZECHETTO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1561/2009-OSWALDO ARANEGA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: "Processo 1.561/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 125/130, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravu nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravu nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI

MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e MARIO CESAR MANSANO-.

77. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1589/2009-ANTONIO SOARES NETO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 171, a seguir: "Processo 1.589/2009 1- Diante da manifestação de f. 169, homologo o cálculo apresentado pelo executado à f. 170. 2- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 170, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravu nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravu nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 2.1- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA, CELINA RIZZO TAKEYAMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, MARIO CESAR MANSANO e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

78. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1609/2009-ARMANDO PEREIRA DIAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 238, a seguir: "Processo 1.609/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado às fs. 231/233, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravu nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravu nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 236 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 215), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 OFÍCIO), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER, RENATO CABRAL KISTNER, ANDREA GIOSA MANFRIM, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

79. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1633/2009-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LUNDA LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 453, a seguir: "Processo 1.633/2009 1- Homologo o cálculo de fs. 319/330. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos

cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 3.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado para que a compensação seja realizada no momento do pagamento da requisição de pequeno valor, com as devidas atualizações. Intimem-se. Maringá, 22 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 RPV), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento e Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, CLAUDETE CRISTINA IWATA, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.

80. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1649/2009- O L S INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - ME e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182, a seguir: "Processo 1.649/2009 1- Diante da manifestação de f. 179, homologo o cálculo apresentado pelo executado à f. 181. 2- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 181, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 2.1- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, LUCIANA SGARBI, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

81. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1659/2009-ESPOLIO DE DOLORES MOLINA ANTUNES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 438, a seguir: "Processo 1.659/2009 1- Diante da manifestação de f. 435, homologo o cálculo apresentado pelo executado às fs. 436/437. 2- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado às fs. 436/437, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 231 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 410), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, KARINE

MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MICHEL DE PAULA MACHADO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

82. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1715/2009-PEDRINA APARECIDA DE SALLES SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: "Processo 1.715/2009 Intime-se o executado Município de Maringá para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o cálculo e, no mesmo prazo, promova o pagamento dos valores devidos, sob pena de ser determinado o imediato sequestro dos valores. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito"SI -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1719/2009-ESPOLIO DE SERAFIM DIAS VIANA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 91, a seguir: "Processo 1.719/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 87/90, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 30 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

84. DESPEJO C/C COBRANÇA-0009522-67.2009.8.16.0017-ALI AHMAD SALEM x NORTEVEL VEICULOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117, a seguir: "Processo 0009522-67.2009.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 116. Expeça-se mandado de despejo e cumpra-se. Intime-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojejar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de despejo. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO, ANA RAQUEL DOS SANTOS e ANTONIO LUIZ DE JESUS-.

85. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1767/2009-VANDERLEI BASSE CAMPIOLO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Processo 1.767/2009 1- Diante da manifestação de f. 79, homologo o cálculo apresentado pelo executado à f. 80. 2- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 80, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 2.1- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VITOR HUGO DE OLIVEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1862/2009-CIDINEI JOSE VITALINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 138, a seguir: "Autos nº 1.862/2009 1. Ao Município

para, em 05 dias, efetuar o pagamento do valor apontado às fls. 132/138 ou, em caso de discordância, para que apresente novo cálculo, sob pena de imediato sequestro. Maringá, 24 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

87. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1879/2009-MARIO DA COSTA ALONSO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 164, a seguir: "Processo 1.879/2009 1- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CLAUDEMIR CAPOCCI, WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA, ANDREA GIOSA MANFRIM, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0010738-63.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 175, a seguir: "Autos nº. 0010738-63.2009.8.16.0017 1.Converto o feito em diligência. 2.Tendo em vista as decisões do STF, nos Recursos nº.591.797 e nº 626.307, suspendendo a tramitação de todos os recursos do processo que tratam da diferença da correção das cardenetas de poupança até seu pronunciamento e considerando que uma das matérias arguidas na impugnação de fls.94 e seguintes diz respeito à prescrição, por cautela, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo de nova deliberação do STF sobre a matéria. 3.Intimem-se." -Advs. CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

89. AÇÃO ORDINÁRIA-1960/2009-ADEVAIR RICARDINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 467, a seguir: "Autos nº 1960/2009 1. Com a publicação da Lei 12.409/2011, a Caixa Econômica restou responsável pela administração do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Por efeito, quando a apólice for do ramo "66", que é garantido pelo FCVS, haverá interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, na forma do art. 50, do Código de Processo Civil, de modo que a competência para julgamento será da Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 735345-7 - Uiratã - Rel.: Denise Antunes - J. 30.08.2012) A Caixa Econômica Federal argumentou às fls. 436/444 que os autores Adevaír Ricardino, Ana de Fátima Sueko Aoki, Augusto Berti, Cicero Geraldo, Clarice Madalena da Silva, João Carlos Novaes Couve, Lucia Aparecida Tobias da Silva, Olimpio Teodoro e Zelia Mendes de Bonfim possuem apólice no ramo "66", sendo que nada mencionou a respeito de Cleusa Pereira da Silva e, sobre Florisvaldo Elisário dos Santos, requereu a apresentação de documentos para a respectiva análise. Todavia, a parte autora, às fls. 460 esclareceu que todos os autores estão vinculados a apólices do ramo público, ou seja, de número "66". Desta forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Maringá. 2. Intimem-se. Oportunamente, encaminhe-se. Maringá, 03 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VANESSA LEAL GONÇALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, AGNALDO MURILLO ALBANEZ BEZERRA, ADENILSON CRUZ, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALVARO MANOEL FURLAN e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.-

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2098/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x AUREO GONZAGA SODRE e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86, a seguir: "Autos nº. 2.098/2009 1. A compensação de honorários não fora autorizada pela sentença de fls. 26/27, razão pela qual deveria ter sido suscitada pela parte interessada, por intermédio da interposição do recurso competente. Considerando que os embargados mantiveram-se inertes, não há que se cogitar na alteração da sentença, razão pela qual resta rejeitada a compensação pugna às fls. 81/82. 2. Autorizo a Serventia a levantar os valores referentes às custas processuais, conforme conta de fls. 52. 3. Após, expeça-se alvará em favor da Fazenda

Pública para levantamento dos honorários sucumbenciais. 4. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e FERNANDO GOMES DE MATOS-ESTAGIARIO.-

91. REVISÃO CONTRATUAL-2236/2009-SANDRA REGINA PARRA x BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 172, a seguir: "Autos nº. 2.236/2009 1. Cumpra-se o despacho de fls. 166, anotando-se que, em caso de inércia, incidirá o requerido nas consequências do art. 359, I, do CPC. Maringá, 29 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 166, a seguir: "Autos nº. 002.236/2009 Intime-se o requerido, pessoalmente e por procurador, pela última vez, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a determinação judicial de fls. 157." Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito. Para que fiquem cientes do despacho de fs. 157, a seguir: "Autos n. 2.236/2009 1- Na petição inicial da presente ação a autora informou que celebrou com o banco réu uma renegociação do contrato de leasing. Atendendo a solicitação do juízo o réu apresentou nos autos o contrato celebrado 4-12-2006, mas ainda falta esse suposto contrato de renegociação da dívida para que o feito possa receber julgamento possivelmente antecipado, de forma que novamente solicito ao réu para que, no prazo de quinze dias, promova a juntada aos autos da mencionada renegociação. Intimem-se."-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2286/2009-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x LUIS PAULO OLIMPIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Autos nº. 002.286/2009 1. Conforme pesquisa junto ao Sistema Renajud, o bloqueio do veículo informado pelo executado (fls. 87/89) é relativo aos autos nº 13572-68.2011, e não referente à presente demanda, devendo o requerido peticionar nos respectivos autos (tela anexa).Intime-se. 2. Procedidas às necessárias baixas e anotações, archive-se. Maringá, 22 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. PAULA MENA CORTARELLI e EDVALDO AVELAR SILVA.-

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010420-80.2009.8.16.0017-ROSELI DE ALMEIDA x INSTITUTO DE RADIOLOGIA CASCAVEL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 230, a seguir: "Processo 0010420-80.2009.8.16.0017 Ante a concordância do perito em receber os honorários ao final do processo, arbitro os honorários periciais em R \$ 1.500,00. Autorizo o início dos trabalhos, devendo a data ser acordada entre as partes e o perito nomeado. Intime-se. Maringá, 24 de outubro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA, ROBSON ADRIANO AVANCINI, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA, JONNATHAS R. M. TOFANETO, ELVINS PASCOAL BARANKIEWICZ, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, MARCOS VINICIUS BOSCHIOROLI, VALERIA BRAGA TEBALDE e ALEX SANDER GALLIO.-

94. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0000322-02.2010.8.16.0017-VALMIR MANTOVANI x EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro- ÀS PARTES para que fiquem cientes do ofício de fls. 259 e 260, oriundo da Comarca de Telêmaco Borba, o qual informa que para inquirição da testemunha Rubensvaldo Prestes e Everaldo Carneiro, foi designado o dia 21/02/2013 às 16:30 horas. -Advs. CELSO PIRATELLI, RICARDO RIBEIRO, GABRIEL BATTAGIN MARTINS, GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, ARMANDO GRACIOLI, GIANCARLO GRACIOLI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e SUELY EMIKO MIYAMOTO.-

95. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001123-15.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SILVESTRE FERNANDES DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Autos nº. 0001123-15.2010.8.16.0017 Remove-se a intimação de fls. 66. Em caso de inércia, procedidas às necessárias baixas e anotações, archive-se. Maringá, 05 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA.-

96. ENTREGA DE COISA-0001816-96.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS DA SILVA e outro x SONIA MARIA GALHARDE e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 258, a seguir: "(...) 1.1- Após, intimem-se as partes para que havendo interesse promovam a execução da sentença. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDINEI CODONHO e MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA.-

97. AÇÃO REVISIONAL-0002465-61.2010.8.16.0017-GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS x CIA DE CREDITO FINANCEIRA RENAULT DO BRASIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 192, a seguir: "Processo 0002465-61.2010.8.16.0017 I 1- A executada Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil apresentou impugnação (fs. 174 a 179) à execução de sentença iniciada nestes autos (fs. 154 a 156), na qual figura como exequente Gilberto Cândido dos Santos. Alegou, em síntese, que: - Há excesso de execução, eis que o valor do expurgo da capitalização de juros é de R\$ 1.410,26, oriundo da redução do valor de cada uma das 48 prestações de R\$ 645,83 para R\$ 616,45; - A atualização monetária do valor de R\$ 1.410,26 atinge o montante de R\$ 2.477,73 em cálculo atualizado

até 1º-5-2012, e não o valor cobrado pelo exequente impugnado. 2- O exequente impugnado apresentou manifestação (fs. 183 a 187), na qual alegou que se encontra precluso o direito do executado impugnante de apresentar oposição ao valor cobrado na inicial da execução de sentença porque deveria ter apresentado tais cálculos na fase de cumprimento voluntário da sentença. Il-3- O exequente impugnado nada opôs quanto à regularidade dos cálculos apresentados pelo executado na impugnação, tendo se limitado a alegar que a alegação quanto ao tema objeto da impugnação é intempestiva. Ocorre que o cálculo que voluntariamente pode ser apresentado na fase de cumprimento voluntário da sentença por quem foi sucumbente na ação, se acompanhado do respectivo depósito, tão somente afasta a possibilidade da incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, não havendo óbices para que o valor apresentado pelo exequente na inicial da execução de sentença seja objeto de questionamento na impugnação prevista no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4- Portanto, julgo procedente a impugnação para reduzir o valor da execução para o valor apresentado pelo executado na impugnação. Intimem-se. Maringá, 22 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e SIGISFREDO HOEPERS-.

98. AÇÃO DE DESPEJO-0003557-74.2010.8.16.0017-NESTOR YOSHITO FUJJI x JOAO DA SILVA FERNANDES FILHO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Processo 0003557-74.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 92. Intime-se o réu para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de dez dias. Intime-se. Maringá, 22 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrejia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. MARLENE TISSEI-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006624-47.2010.8.16.0017-POSTEMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME x SERGIO INACIO DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 62, a seguir: "Autos nº. 6624-47.2010.8.16.0017 1. Compulsando os autos, verifiquei que até o presente momento não foi efetuada a citação do executado. Assim, à exequente para, em 05 (cinco) dias, promover a citação do executado, ainda que por edital. 2. Diante disso, o pedido de fl. 61, resta prejudicado. Maringá, 18 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. SARITHA BARBETTO BAIÃO-.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006832-31.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GERALDO TADEU DOS SANTOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "Autos n. 6832-31.2010.8.16.0017 1. Ao contador para que apresente conta de custas. 2. Após, intime-se a parte embargada para que efetue o respectivo recolhimento. Maringá, 27 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 93, no valor total de R \$ 341,78, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 280,12, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R \$ 21,32. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0008829-49.2010.8.16.0017-WILSON LUIZ RODRIGUES x BRADESCO SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 202, a seguir: "Processo 0008829-49.2010.8.16.0017 Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das

custas processuais, conforme conta de fs. 203, no valor total de R\$ 822,02, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ 741,66, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 40,02. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório.-Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0009083-22.2010.8.16.0017-LUIZ ROBERTO MARQUEZINI e outro x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- ÀS PARTES para que no prazo de cinco dias manifestem-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. MAURILIO CAVALHEIRO NETO, ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

103. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0010429-08.2010.8.16.0017-SONIA APARECIDA BAREÁ e outro x CENTER AUTOMOVEIS LTDA - FORD CENTER-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 251, no valor total de R\$ 25,38, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 25,38. -Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e RICARDO CARDILIO GOMES-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0010897-69.2010.8.16.0017-ADENILSON JOSE MIOTI x BANCO GMAC S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 214, a seguir: "Autos nº 0010897-69.2010.8.16.0017 1. Considerando o petição retro, intime-se o requerido para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, sob pena de não homologação do acordo. Maringá, 26 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 204, no valor total de R\$ 422,87, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 347,80, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 22,16. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011337-65.2010.8.16.0017-EDSON GOMES LEAL e outros x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 297, a seguir: "Processo 0011337-65.2010.8.16.0017 Suspendo a presente ação de execução em virtude da decisão proferida na Medida Cautelar 19734/PR, onde o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela Apadeco, bem como, dos recursos que estejam em trâmite, enquanto encontrarem-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco danos para a propositura da execução individual. Intimem-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

106. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011419-96.2010.8.16.0017-DARCI AMBROSIO x EXPANSÃO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 156, a seguir: "Processo 0011419-96.2010.8.16.0017 Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação (R\$ 89.064,95), acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 26 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 157, no valor total de R\$ 256,18, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 225,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09.-Adv. JOSE THIAGO MACEDO-.

107. INDENIZAÇÃO-0011665-92.2010.8.16.0017-GONZALES & SENDESKI LTDA x MODULAR TRANSPORTES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs.

201, a seguir: "Processo 0011665-92.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 26-2-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. Maringá, 1º de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Adv. ALEXANDRE SEIDI MATSUDA, JULIANO JOSE RIBEIRO, MIGUEL RICARDO PEREZ e ANA PAULA ALVES SACONI-.

108. AÇÃO REVISIONAL-0012690-43.2010.8.16.0017-DIVA SOFIA MOURA x BANCO GE CAPITAL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 220, a seguir: "Processo 0012690-43.2010.8.16.0017 1- Anote-se para sentença. 2- À conta e preparo. Intimem-se. Maringá, 1º de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON, ANA PAULA DA SILVA MONIS, ALISSON SILVA ROSA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

109. ORDINÁRIA-0012975-36.2010.8.16.0017-DOMINGOS BULLA x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Autos nº. 0012975-36.2010.8.16.0017 1. Aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 754.745, conforme determinação de fl. 62. Maringá, 19 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

110. RESCISÃO DE CONTRATO-0013330-46.2010.8.16.0017-JOSE MESSIAS MARTINS DE SOUZA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A e outro-AO AUTOR para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 281, no valor total de R\$ 14,10, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 14,10. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, DRIELI ORTIZ DA SILVA, LUCIANA MYRRHA e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0014083-03.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO FERREIRA CARVALHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 71, a seguir: "Autos nº. 0014083-03.2010.8.16.017 Procedidas às necessárias baixas e anotações, arquivem-se. Maringá, 05 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

112. INDENIZAÇÃO-0015150-03.2010.8.16.0017-INGA TURISMO E SERVICOS LTDA x DOUGLAS MARTINS XAVIER-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 165, a seguir: "Processo 0015150-03.2010 1- Promova a autora, no prazo de dez dias, a juntada aos autos das notas fiscais da aquisição de peças e do pagamento pelo serviço de recuperação do ônibus - neste último caso se não foi feito em oficina própria -, eis que na petição inicial foi dito que a autora teve despesas com o conserto do ônibus, mas juntou aos autos apenas o orçamento de fs. 56 e 57, sem data e sem valor total, em vez de comprovante de despesas, além de que juntou apenas um orçamento e não três conforme consagrado na jurisprudência. Intimem-se Maringá, 1º de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Adv. FABIANO JOSE MOREIRA, FELIPE MATEIELLO e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015406-43.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x ESOLDINHA APARECIDA MARIA PERLATTO DE PAULA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Autos nº. 0015406-43.2012.8.16.0017 1. Considerando que a embargada é beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 2. Arquivem-se os autos com as devidas baixas. Maringá, 30 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM, ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA PAULA GEROTTI e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

114. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0016680-42.2010.8.16.0017-HEBER FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 39, a seguir: "Autos nº. 0016680-42.2010.8.16.0017 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da resposta ao ofício de fl. 37, inclusive para que dê prosseguimento ao feito. Maringá, 19 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLE-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017559-49.2010.8.16.0017-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON DIEGO SILVA VICENTINI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144, a seguir: "Autos nº 0017559-49.2010.8.16.0017 1. Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, diante do grande volume de documentos à Escrivania para digitalizar a presente ação parcialmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1 Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intime-se. Maringá, 18 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, RONAN W. BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017702-38.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x PICCOLO AUTOMOVEIS LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: "Processo 0017702-38.2010.8.16.0017 Ante a decisão superior, expeça-se alvará em favor do executado, para o levantamento dos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." AO EXECUTADO para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01

alvará), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

117. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018658-54.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Autos nº. 18658/2010 1. Defiro o pedido retro. Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. 2. Ressalte-se que a exequibilidade das custas fica atrelada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo preconizado no artigo 12, "in fine", da Lei n.º 1.060/50. Maringá, 18 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

118. RESCISÃO DE CONTRATO-0021110-37.2010.8.16.0017-AGROPECUÁRIA VALPARAISO LTDA e outro x OLIVIO KUHNEN e outro-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 104 e ss. -Adv. VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024645-71.2010.8.16.0017-B.I. x F.A.I.B. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. , a seguir: "Autos nº. 0024645-71.2010.8.16.0017 1. A propósito do pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, não é possível o atendimento da diligência requerida, eis que o TRE proibiu a divulgação de endereços dos eleitores. 2. Oficie-se à Delegacia da receita Federal, solicitando resposta em 20 (vinte) dias. 3. Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 4. Com a resposta, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 05 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

120. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0027990-45.2010.8.16.0017-MARILDA SALLES SCUTTI e outros x WALDEMAR GUIOMAR e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 464, a seguir: "Autos nº. 0027990-45.2010.8.16.0017 1. Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." - Adv. LIDIO DIAS, CLODOALDO GARBUGIO, FABIO OLIVEIRA TERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, DIRCEU PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI e RAFAEL AUGUSTO PAGANI-.

121. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028137-71.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADALTO BENICIO DOS SANTOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 51, a seguir: "Autos nº. 0028137-71.2010.8.16.0017 1. Defiro o pedido retro, a fim de compensar o pagamento de custas e honorários advocatícios com os créditos do processo de execução nº 938/2009. 2. Oportunamente, procedidas às necessárias baixas e anotações, arquivem-se. Maringá, 18 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM e IZABELLA FERREIRA MARTINS-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0030819-96.2010.8.16.0017-PEDRO LUIZ DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 94, no valor total de R\$ 575,54, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 253,80, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32, e ao perito no valor de R\$ 250,00. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031772-60.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x NILVETE J BARBOSA & CIA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Processo 0031772-60.2010.8.16.0017 1- Acolho os argumentos do executado de fs. 77 e ss. Declaro a nulidade do processo desde à f. 94. 2- Expeça-se mandado de citação do executado, instruído com a contra-fé. Cumpra-se. Intimem-se. Maringá, 23 de outubro 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as

cópias necessárias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ERCILIO CESAR DUTRA-.

124. EMBARGOS DE TERCEIRO-0032886-34.2010.8.16.0017-FERNANDO HENRIQUE PAREJA ORTEGA e outro x VARDELINA FRANCISCA DE SOUZA (ESPOLIO)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 165, a seguir: "Autos n.º 32886-34.2010.8.16.0017 1. Rejeito a produção de prova oral requerida pela parte embargante no petição retro, eis que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. 2. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Maringá, 17 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI-.

125. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0033098-55.2010.8.16.0017-JAIR PEDRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 499, a seguir: "Processo 0033098-55.2010.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo. Intimem-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 500, no valor total de R\$ 30,77, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 20,68, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

126. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0033880-62.2010.8.16.0017-RAUL ANTONIO DURANTE x CM TRANSPORTES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 405, a seguir: "Processo 0033880-62.2010.8.16.0017 1- Encaminhei as informações solicitadas através do sistema mensageiro no dia 28-8-2012. 2- Diante da concessão do efeito suspensivo aguarde-se. Intimem-se. Maringá, 10 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0000064-55.2011.8.16.0017-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 489, a seguir: " Processo 0000064-55.2011.8.16.0017 1- Recebo as apelações de fs. 428 e 483, em ambos os efeitos. 2- Abram-se vistas aos apelados, primeiro ao(s) autor(es) apelante(s) e depois ao(s) réu(s) apelante(s), no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se o prazo destes no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido ao(s) autor(es). 3- Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 25 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e BLAS GOMM FILHO-.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001071-82.2011.8.16.0017-PAULO CAETANO GONCALVES e outro x SANMOZART FACTORING LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: "Abro vistas aos embargantes pelo prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 139 a 148." -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0005272-20.2011.8.16.0017-CAMILA TENORIO MOREIRA x COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 188, a seguir: "Autos n.º 0005272-20.2011.8.16.0017 1. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o débito principal, R\$ 544,89) acrescido de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que em caso de pronto pagamento, fixo em R\$ 60,00 (sessenta reais) sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. Não há que se falar em honorários sucumbenciais, eis que determinada sua compensação na sentença. 2. Decorrido o prazo sem que seja efetuado pagamento, recalculado o débito com o acréscimo da multa de 10%, venham conclusos para consulta ao BACENJUD. Maringá, 04 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO EXECUTADO para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 189, no valor total de R\$ 1.177,81, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 1.065,02, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 62,37. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. - Advs. VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS e GIOSEAR ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

130. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005300-85.2011.8.16.0017-MARCIO AURELIO MACELLA x PARANA PREVIDENCIA e outro- AO AUTOR para que fique ciente do ofício de fs. 58/60, oriundo da Comarca de Curitiba, o qual requer a instrução da Carta Precatória expedida com as cópias descritas às fls. 60, no prazo máximo de 30 dias. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

131. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006812-06.2011.8.16.0017-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 237, a seguir: "Autos n.º 0006812-06.2011.8.16.0017 Às partes para que informem, no prazo de 10 dias, possível interposição de recurso da sentença prolatada nos autos nº 0032915-84.2010.8.16.0017 que tramitam na 5ª Vara Cível de Maringá, em caso negativo, que façam prova de seu trânsito em julgado. Maringá, 11 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0011351-15.2011.8.16.0017-CARMELITA LIMA VASCONCELOS x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 392, a seguir: "Processo 0011351-15.2011.8.16.0017 1-A autora pretende a análise da legalidade de cláusulas e a condenação do réu restituição de valores tidos com indevidos a partir de 200.Foi justamente neste ano, ou no início de

2001, que a agência 3788 incorporou as operações da antiga agência do Banco do Estado do Paraná S.A. que funcionava no mesmo local, quando então o Banco Itaú S.A. promoveu o encerramento dos contratos então em vigência e celebrou novos contratos com os corretistas, entre eles certamente a autora, de forma que concedo ao réu o prazo de trinta dias para que crédito rotativo celebrado com a autora. Intimem-se. Maringá, 24 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA RODRIGUES-.

133. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012189-55.2011.8.16.0017-MARINAS DO PARANAPANEMA x MARCHELLO RICARDI BONATTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Autos n.º. 0012189-55.2011.8.16.0017 1. Diante da decisão improcedente na exceção de incompetência (fls. 111), ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 100/105. 2. Sem prejuízo, designo audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), para o dia 05/12/12, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 3. Não obtido acordo (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controversos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. 4. Intimem-se. Maringá, 17 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, WANDERLEI RODRIGUES SILVA e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0014506-26.2011.8.16.0017-CLAUDETE FERNANDES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 147, a seguir: "Processo 0014506-26.2011.8.16.0017 Defiro em favor da autora a inversão do ônus da prova, pois o contrato em questão se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. Maringá, 26 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, LAISE VIVIANE ROSELEN, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, FERNANDO DESCIO TELLES, KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO, SILVIA ARALI HUNGARO PAES, JOYCE DA SILVA BROTO, LARISSA PEREIRA STADELLA, CAMILA BARBOSA SILVA SARAIVA, ISABELA BATATA ANDRADE, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO, LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA e ISABELLA ATTAB THAME-.

135. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017876-13.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X A B M INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 50, a seguir: "Autos n.º. 0017876-13.2011.8.16.0017 Recebo os embargos de declaração de fs. 45/47, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo. Intimem-se. Maringá, 18 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. HAROLDO CAMARGO BARBOSA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, KARINE MARANHÃO VELOSO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA e ELIZABETE BATISTA DE MOURA-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018131-68.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIENE CRISTINA FARIAS CAMARGO GUIMARAES - ME (FIRMA) e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Autos n.º.0018131-68.2011.8.16.0017 Ao Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados PGC-Brasil Multcarteira para que, no prazo de 05 dias, faça prova de cessão de créditos, sob pena de indeferimento da petição retro. Maringá, 22 de outubro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ANA LUCIA FRANCA e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

137. INDENIZAÇÃO-0018816-75.2011.8.16.0017-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASILIA LTDA x J C REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 397, a seguir: "Processo 0018816-75.2011.8.16.0017 1- Nomeio perito o engenheiro civil Edison Garcia, CREA n. 11.736-D, com escritório na rua Arthur Thomas, 29, Sala 2-A, CEP 87.013-250, nesta cidade, telefone 44 3227-7431. 2- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 10 dias. 3- Após, oficie-se ao perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. 6- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte autora que apelou provocou a decisão superior que determinou a produção da prova pericial. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. HERICK MARDEGAN, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e ODAIR MARIO BORDINI-.

138. RESCISÃO DE CONTRATO-0021268-58.2011.8.16.0017-MARCOS PAULO SCHMITT e outro x FERNANDO SCHMITT e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 215, a seguir: "Autos n.º. 21268/2010 1. Intimem-se os autores para, querendo, manifestarem, em 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas às fls. 78/118. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Maringá, 19 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-144/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIA VITRE ROUPAS FINAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do

despacho de fs. 109, a seguir: "Autos nº. 000.144/2002 1. Intime-se a executada, através de seus procuradores, para que, no prazo de 10 dias, informem qual o endereço atualizado da requerida. 2. Lavre-se termo de penhora. 3. Após, intime-se o devedor da penhora e ainda para que, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo legal. Maringá, 23 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-753/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISMAR DISTRIB. MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 185, a seguir: " Processo 753/2005 Acolho os argumentos de fs. 181/184 para declarar a decisão de f. 1176 e revoga-la somente em relação a inclusão de Ana Márcia Messias Busiquia, por entender não ser devida sua inclusão vez que não se trata da sócia-gerente da executada, que é o responsável tributário nos termos do artigo 135, III, do CTN. Anote-se na distribuição e registros. Intimem-se. Maringá, 30 de outubro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, ALINE PEROLA ZANETTI, VALERIA SILVA GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e LILIAN LEMOS HERMANN-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0009147-66.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SOELI BONFANTI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 38, a seguir: "Autos nº. 0009147-66.2009.8.16.0017 1. Ciente da decisão de fls. 132/146. 2. Às partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Maringá, 24 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " - Adv. CARLOS A. LIMA DE SOUZA-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-789/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISMAR-DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Processo 789/2009 Acolho os argumentos de fs. 124/126 para declarar a decisão de f. 119 e revoga-la somente em relação a inclusão de Ana Márcia Messias Busiquia, por entender não ser devida sua inclusão vez que não se trata da sócia-gerente da executada, que é o responsável tributário nos termos do artigo 135, III, do CTN. Intimem-se. Maringá, 30 de outubro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-834/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x NILCE PERIN ARTEFATOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40, a seguir: "Autos nº.000.834/2009 Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos extrato dos últimos seis meses referentes à conta 013.00.021.602-5, uma vez que, ainda se trate de conta poupança, tem sido movimentada como conta corrente. Maringá, 30 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, JAIR BOLSONI e JAQUELINE BORGONONI-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0018989-02.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGA x HELENA MELGES-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 57, no valor total de R\$ 97,38, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 2,82, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 66,47, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça deve ser comprovado em cartório. - Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e CRISTIANO PELEK-.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000151-12.1991.8.16.0017-BENEDITO NARCISO e outro x MOACIR MANETTI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 2581, a seguir: "AUTOS 528/1991 DEFIRO O REQUERIMENTO RETRO DE REABERTURA DE PRAZO PARA O PROCURADOR DOS REQUERIDOS. INTIME-SE O MESMO. MARINGA, 06 DE NOVEMBRO DE 2012. LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO" -Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

MARINGÁ, 19 de Novembro de 2012

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação N.º 215/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR 00045 002336/2009
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00044 002255/2009
 00080 000974/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00044 002255/2009
 00048 000287/2010
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00016 000810/2006
 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI 00001 000129/1987
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000602/2004
 00035 001469/2009
 00059 001190/2010
 ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA 00039 001813/2009
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00027 000546/2009
 00076 000634/2011
 ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00073 000487/2011
 ANA PAULA GEROTTI 00079 000937/2011
 ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00037 001547/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00077 000866/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00027 000546/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00038 001629/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00035 001469/2009
 00059 001190/2010
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00056 001101/2010
 ANTONIO ELSON SABAINI 00078 000882/2011
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00061 001527/2010
 BLAS GOMM FILHO 00006 000453/2003
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000591/2001
 00008 000038/2004
 00024 001337/2008
 00063 001718/2010
 00067 000065/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00075 000618/2011
 CARLA JULIANA MATEUS 00064 001785/2010
 CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00073 000487/2011
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00068 000190/2011
 CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00011 000617/2004
 CELSO PIRATELLI 00025 001376/2008
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00065 001949/2010
 CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00042 002142/2009
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00023 001249/2008
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00010 000602/2004
 CLAYTON HERNANE ALVES 00006 000453/2003
 CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00071 000352/2011
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00029 000624/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 000303/2011
 00075 000618/2011
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT FARI 00012 000639/2004
 DANIELE DE BONA 00084 001014/2011
 DANIEL HACHEM 00057 001141/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00059 001190/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00013 000937/2004
 00021 001065/2008
 DIEGO MATHIAS MARCUSSI 00001 000129/1987
 DOUGLAS DOS SANTOS 00076 000634/2011
 EDUARDO CHALFIN 00014 000024/2005
 00041 002139/2009
 ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00007 000707/2003
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00055 001007/2010
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 00022 001161/2008
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00070 000303/2011
 FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00078 000882/2011
 FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES 00046 002571/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00047 000250/2010
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 00004 000732/2002
 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER 00001 000129/1987
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00051 000691/2010
 HERICK PAVIN 00043 002202/2009
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00049 000373/2010
 HUGO SZYCHTA 00049 000373/2010
 ILAN GOLDBERG 00014 000024/2005
 00041 002139/2009
 IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 00037 001547/2009
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00059 001190/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00063 001718/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00017 000259/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00004 000732/2002
 00017 000259/2007
 00033 001104/2009
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00004 000732/2002
 00053 000871/2010
 JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00007 000707/2003
 JOAO CARLOS ZAFALON 00004 000732/2002
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00015 000205/2006
 JOSE BUZATO 00004 000732/2002
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00056 001101/2010
 00078 000882/2011
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00055 001007/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00064 001785/2010
 00077 000866/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00063 001718/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00052 000800/2010
 LAERCIO NORA RIBEIRO 00084 001014/2011
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 00055 001007/2010
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00065 001949/2010
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00083 001005/2011
 LIZEU NORA RIBEIRO 00062 001543/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00051 000691/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00055 001007/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00027 000546/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00026 000099/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 00018 000559/2007
 00032 000989/2009
 00058 001178/2010
 00069 000250/2011
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00034 001229/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00066 002006/2010
 MARCIA LORENI GUND 00008 000038/2004
 00063 001718/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 00076 000634/2011
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00031 000874/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000591/2001
 00063 001718/2010
 00067 000065/2011
 MARCO ANTONIO BOSIO 00012 000639/2004
 00020 001042/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00009 000182/2004
 00040 001942/2009
 00050 000579/2010
 00060 001268/2010
 MARCOS MASSASHI HORITA 00058 001178/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 00054 000886/2010
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00010 000602/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 00081 000976/2011
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00006 000453/2003
 OLDEMAR MARIANO 00011 000617/2004
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00059 001190/2010
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCETTI MARDEGAM 00034 001229/2009
 PAULA KARENA FELICE DE SALES 00027 000546/2009
 PAULO HIROSHI KIMURA 00007 000707/2003
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00030 000746/2009
 PEDRO STEFANICHEN 00048 000287/2010
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00045 002336/2009
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00031 000874/2009
 RAFAEL AUGUSTO PAGANI 00071 000352/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00076 000634/2011
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00034 001229/2009
 00034 001229/2009
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00082 001004/2011
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00058 001178/2010
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00015 000205/2006
 REGIS ALAN BAULI 00003 000223/2002
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00065 001949/2010
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00053 000871/2010
 RICARDO JAMAL KHOURY 00018 000559/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00011 000617/2004
 ROBERTO MARTINS 00074 000536/2011
 00085 001025/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00001 000129/1987
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00031 000874/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00028 000603/2009
 00065 001949/2010
 00068 000190/2011
 00069 000250/2011
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00056 001101/2010
 SERGIO SCHULZE 00052 000800/2010
 00064 001785/2010
 00077 000866/2011
 SILVENEI DE CAMPOS 00033 001104/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00033 001104/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00019 001008/2008
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00005 000179/2003
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00010 000602/2004
 00010 000602/2004
 00035 001469/2009
 00059 001190/2010
 SIMONE COSTA MEISTER 00042 002142/2009
 SUELEN GUTIERREZ 00036 001510/2009
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00044 002255/2009
 00048 000287/2010
 00072 000452/2011
 THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00046 002571/2009
 VICENTE DE PAULA XAVIER 00003 000223/2002
 WALDEMAR DE MOURA 00074 000536/2011
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00074 000536/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 00009 000182/2004
 00040 001942/2009
 00050 000579/2010
 00060 001268/2010
 ZACARIAS QUINTANILHA 00081 000976/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 129/1987-CIA ITAU DE INVEST CRED E FINANC x JAIME VALLER e outros - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 18,80, e 19 aviso(s) de publicação = R\$ 53,58. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17, e cálculo de liq. de sentença = R\$ 31,02. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em

Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER e DIEGO MATHIAS MARCUSSI.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 591/2001-BANCO ITAU S/A x MARCO ANTONIO DOS SANTOS e outro - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

3. ALVARA JUDICIAL - 223/2002-RODRIGO VITEZLAV MARTUCCI KUMPERA e outro x O JUIZO - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas de f. 103 ou comprovar que já o fez. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente VICENTE DE PAULA XAVIER e REGIS ALAN BAULI.

4. ACAO MONITORIA - 732/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x SUELI DELEFRATE MURADAS ME e outros - Homologo a avaliação de fls. 320/321, no importe de R\$ 1.807.565,00 (um milhão, oitocentos e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). Determino a venda dos bens arrecadados em hasta pública. Delego à secretaria poderes para agendar a data do leilão, de comum acordo com o leiloeiro. Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior (inscrição na Jucepar n. 660, fone 44 3026 8008), que deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições. As praças serão realizadas na Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá, sala de leilões, av. vereador João Batista Sanches, 1774, Parque Industrial 2, Maringá, Pr. Autorizo a divulgação do leilão, e recepção de propostas, por via eletrônica, se o leiloeiro utilizar tal sistema. Expeçam-se e publiquem-se os editais, na forma da lei. Somente serão aceitos lances de valores iguais ou superiores aos da avaliação. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante. Cumprase o CN 5.8.8 e seus subitens, no que for pertinente. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Advs. do Requerido JOAO CARLOS ZAFALON, GENTIL GUIDO DE MARCHI, JOSE BUZATO e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA.

5. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 179/2003-RUY CARLOS HIROTO FUKUCHIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica o exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA.

6. ACAO MONITORIA - 0002989-05.2003.8.16.0017-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x PERUCHI DA SILVA E CIA LTDA e outros - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de fls. 595. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e CLAYTON HERNANE ALVES e Adv. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI.

7. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 707/2003-NEUSA PIRES DE BARROS RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE PAICANDU - Fica as partes intimadas para manifestarem-se sobre a o cálculo de f. 532 e ss., no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO HIROSHI KIMURA e Advs. do Requerido ELISIO DE OLIVEIRA SILVA e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 38/2004-FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSE DE PECAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Preliminarmente, à conta de custas, observando-se a distribuição da sucumbência determinada às fls. 1152, devendo o sr. Contador indicar quanto cada uma das partes deve pagar a título de custas. Após, intemem-se as partes para o pagamento. Em havendo quitação integral das custas processuais, autorizo, desde já, a expedição de alvará em favor do procurador do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 1294, oportunidade em que deverá dizer se ainda há créditos a perseguir nos presentes autos. Caso não haja pagamento das custas, voltem, sem expedição de alvará, para deliberar. ----- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento de R\$ 6,15, a título de custas processuais. ----- Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento de R\$ 24,62, a título de custas processuais. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 182/2004-BANCO BRADESCO S/A x E FONSECA E MAZETO LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

10. REVISAO DE CONTRATO - 602/2004-RAPHAEL PALLONE JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de fls. 536. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>

Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

11. REVISAO DE CONTRATO - 0005092-48.2004.8.16.0017-FFA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de fls. 2195. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>

Adv. do Requerente CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.

12. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE ATO JURIDIC - 639/2004-CICERO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou fazê-lo, sob pena de sequestro. Advs. do Requerido DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT FARIA e MARCO ANTONIO BOSIO.

13. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE ATO JURIDIC - 937/2004-MARIA APARECIDA CARRARO ME DON PASTEL E OUTROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou fazê-lo, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0005591-95.2005.8.16.0017-MILTON CRIVELIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

15. DECLARATORIA - 205/2006-MARIA ANGELA MOREIRA DA COSTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Nomeio perito, em substituição, Dr. Marcelo Rosa Gameiro (Av. Maringá, 627, Sl 01, Londrina, Pr, (44) 3327-3001), sob a fé do grau, int.-se-o para dizer se aceita o múnus. Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Adv. do Requerido REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC.

16. DEPOSITO - 810/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x MARINA FERRO ANDREOTTI e outros - Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestada pelo Detran, bem como sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 259/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JODEMAR CAPELETO e outro - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006793-39.2007.8.16.0017-ESPOLIO DE PEDRO TAMURA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme

despacho de fls. 319. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>

Adv. do Requerente RICARDO JAMAL KHOURY e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

19. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1008/2008-NOEL FERREIRA PINTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 56,40, e 15 aviso(s) de publicação = R\$ 42,30. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 3 cálculos de liq. de setença = R\$ 93,06 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1042/2008-VALENTIM HONORIO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se o requerido sobre os cálculos apresentados pela parte requerente em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1065/2008-MARIA APARECIDA DOS PASSOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça, que deverá ser paga por meio de depósito no valor de R\$ 66,17 , a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Pedro. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

22. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1161/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INGA SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0008137-21.2008.8.16.0017-ANTONIO REDEMERSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1337/2008-MARIA ELIZABETE TAKATA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 20,68. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1376/2008-J FURUCHI E I FURUCHI LTDA - EPP x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO SICCOOB - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20 e Despesas Postais = R\$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CELSO PIRATELLI.

26. ACAO DE DEPOSITO - 99/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x THIAGO ITIRO ALEXANDRE DO AMARAL - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 14 aviso(s) de publicação = R\$ 39,48 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49. ----- As custas referentes a(s) diligência(s) realizada(s) pelo oficial de justiça Pedro no valor de R\$ 66,47 deverão ser pagas por meio de depósito na(s) conta(s) do(s) respectivo(s) oficial(is). O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. As custas referentes a 2 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 132,94 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

27. ACAO MONITORIA - 0009538-21.2009.8.16.0017-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x A E FERREIRA E CIA LTDA EPP e outros - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de fls. ____ . ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e Adv. do Requerido PAULA KARENA FELICE DE SALES.

28. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 603/2009-KINNO SERGIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

29. ORD DECLARAT INEXIGIBILIDADE TITULO - 624/2009-JBS S/A x BETA AUTOMACAO LTDA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 18,80, 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI.

30. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 746/2009-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x FLAVIA BRITO HERBA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 12 aviso(s) de publicação = R\$ 33,84. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO ROBERTO ROMAO.

31. COMINATORIA - 0010012-89.2009.8.16.0017-ADELAIDE FALEIRO DE PADUA CARMONA x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 989/2009-DEVANIR CALCICOLARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 §9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

33. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009339-96.2009.8.16.0017-MADEIREIRA PG LTDA - ME x BANCO HSBC - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

34. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009818-89.2009.8.16.0017-PRODUTOS ALIMENTICIOS CLARICE LTDA - ME x BANCO SICOOB MARINGA - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM, RALPH ROCHA MARDEGAM e RALPH ROCHA MARDEGAM e Adv. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

35. EXECUCAO DE MULTA COMINATORIA - 1469/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIA ANGELICA PIPINO LAMEIRA e outro - Suspendo o processo sem prazo, na forma do art. 791 III do CPC. Aguarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.20. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010327-20.2009.8.16.0017-LORENGUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença/acórdão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SUELEN GUTIERREZ.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010284-83.2009.8.16.0017-ELIAS BATISTA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA e ANA PAULA MARTINS RADAELLI.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1629/2009-SUELI TEREZINHA BORGES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou fazê-lo, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1813/2009-ADAO BARBETA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença/acórdão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1942/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIGIA C C FERRARI FIRMA ME e outro - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 2139/2009-EDSON JOSE SCARCI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fica a parte ré intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de f. 1264.. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2142/2009-SERILON BRASIL LTDA x QUADRO COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CHARLES DA SILVA RIBEIRO e SIMONE COSTA MEISTER.

43. DEPOSITO - 0010317-73.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FLEX OIL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA - Defiro a substituição de parte no polo ativo, como retro requerida, com

as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, diga o novo autor sobre prosseguimento. Adv. do Requerente HERICK PAVIN.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2255/2009-CLAUDINEI DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2336/2009-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x RUIMAR ARAO VICENTE e outro - Com relação ao pedido de penhora das cotas sociais (vide f. 160/162), defiro-o ante a comprovação nos autos de tentativas anteriores de satisfação do credor não verificação de outros bens além dos ora indicados. Assim, expeça-se mandado de penhora, na quantia de R\$ 19.811,61 (dezenove mil, oitocentos e onze reais e sessenta e um reais) do capital social da empresa B H D Comércio de Combustíveis, CNPJ n. 04.086.354/0001-51, conforme certidão juntada à f. 172. Advs. do Requerente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR.

46. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2571/2009-MARIA LUCILENE DELGADO GUIMARAES e outro x WAGNER CHIARELLA GODOY e outros - Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre as contestações. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente THEREZINHA MODANESE BOLDORI e FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006609-78.2010.8.16.0017-EDINEI CARLETTI x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 380,70, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 25,07, e 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007596-17.2010.8.16.0017-ANDREIA DE LARA MENDONCA x OMNI S/A CFI - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de fls. 84. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

49. REVISAO DE CONTRATO - 0008301-15.2010.8.16.0017-IEDA EMANOELINA PEREIRA SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 17 aviso(s) de publicação = R\$ 47,94 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e HUGO SZYCHTA.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010059-29.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x WALTER BLINI e outro - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010989-47.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x QUATRO ESTACOES AVIAMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

Advs. do Requerente GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013781-71.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDMAR DEODATO DO NASCIMENTO - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

53. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0015311-13.2010.8.16.0017-BOX 7 ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTD x KELLEM CRISTINA BERTONCIN e outros - Proferida sentença: (...) Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Despejo cumulada com Cobrança, que é autor BOX 7 ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e réus SÉRGIO MOREIRA DA SILVA - LANCHONETE, SÉRGIO MOREIRA DA SILVA e KELLEM CRISTINA BERTONCIN, o que faço com fulcro no art. 269, I/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que confirmo o despejo constatado às fls. 132 e condeno o réus ao pagamento dos aluguéis e das cotas condominiais vencidas, a partir de julho de 31.01.2010 (fls.31), como também as taxas que forem devidas da propositura da ação (fls.02), até a data de 31.05.2011, quando a autora deixou de administrar o bem sublocado, devendo ser aplicada sobre os valores exclusivamente multa de 2%, na forma do art. 1336, parágrafo 1º, do Código Civil, correção monetária e juros moratórios. Os valores principais, assim, devem ser acrescidos de correção monetária pelo IGP-M - FGV e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, devidos a partir do vencimento de cada parcela locatícia ou cota condominial, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 10% e os réus com 90% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. CGJ deste EstadoAdv. do Requerente RENATO DA COSTA LIMA FILHO e Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015790-06.2010.8.16.0017-ANIBAL ASSIS DE ANDRADE FILHO x BANCO BANESTADO S/A - Defiro o pedido de f. 92. Expeça-se ofício para transferência dos valores, conforme requerido. Após, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI.

55. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0017409-68.2010.8.16.0017-VALDECIR CARLOS CASAGRANDE e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, LAISE VIVIANE ROSOLEN e ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018581-45.2010.8.16.0017-JOELCIO GRANADO LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A - Proferida sentença: (...) Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos e determino o prosseguimento da execução. Em razão da sucumbência, condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Embargado que arbitro, em R\$-600,00 (seiscentos reais), sendo certo que esta condenação atende os ditames do art. 20, § 4º do CPC, principalmente, tendo em vista que o patrono atuou na Comarca sede de seu domicílio e desenvolveu zelosamente suas funções nos prazos estabelecidos e não foi realizada audiência de instrução. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Certifique, esta secretaria, a presente decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo. Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020401-02.2010.8.16.0017-SERGIO RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10 e Taxa Judiciária = R\$ 21,32. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

58. INVENTARIO - 0020905-08.2010.8.16.0017-NILDA MARIA DA SILVA ROSA e outro x JEAN DA SILVA ROSA - Proferida sentença: Nomeio inventariante o requerente Ademir Manoel Rosa. Tendo sido exibidos os documentos reclamados pelos artigos 1031 e 1032 do CPC, e sendo capazes todos os herdeiros, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, a partilha amigável de f. 02/04, dos bens deixados por falecimento de Jean da Silva Rosa, atribuindo aos lá contemplados os respectivos quinhões, ressalvados direitos de terceiros. Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores referentes ao FGTS depositados em nome do falecido junto à Caixa Econômica Federal. Julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada esta em julgado, e cumprido estritamente o CN 5.10.4 ("5.10.4: Nos arrolamentos, homologada a partilha ou adjudicação, os respectivos formais ou alvarás somente serão expedidos e entregues às partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. 5.10.4.1: O recolhimento dos impostos de transmissão causa mortis e inter vivos será feito administrativamente depois da conclusão do arrolamento"), expeçam-se os formais. Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e Adv. do Requerido MARCOS MASSASHI HORITA e LUIZ CARLOS MANZATO.

59. AÇÃO MONITÓRIA - 0020964-93.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PET INGA DO BRASIL LTDA - I - Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por Banco Santander, devidamente qualificado, em face de Pet Ingá do Brasil LTDA, alegando, em síntese, que é credor do réu na importância de R\$ 21.527,76 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), representada pelos borderôs acostados à inicial. Afirma que apesar das reiteradas cobranças o réu não realizou o pagamento da dívida, o que originou a propositura da presente demanda. Requerer a expedição de mandado de citação para pagamento do valor principal, acrescidos de juros e correção monetária desde a emissão do título até a data do pagamento e, ao final, a procedência da ação. Citada, a ré ofereceu embargos monitórios, alegando, preliminarmente, conexão e carência de ação, pois os títulos acostados à exordial não servem para instruir ação monitória. Réplica apresentada às f. 142/155. II - Passo a analisar as preliminares. II.1 - Conexão. A questão levantada já restou decidida às f. 167. II.2 - Carência de ação. O processo em questão tem como fundamento operação de desconto de títulos, consoante borderôs acostados à exordial, objetivando, o autor, o recebimento de créditos não satisfeitos em seus vencimentos, constituindo-se em documentos hábeis ao manejo da ação monitória. Tudo o mais é mérito. Nesse sentido: (...). Desta forma, rejeito a preliminar arguida. III - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. IV - Fixo como pontos controvertidos: da suposta cobrança indevida, quitação dos títulos, excesso de execução, capitalização ilegal de juros e eventuais nulidades contratuais. V - Analisando os autos, verifica-se que a lide gira exclusivamente em torno da definição dos pontos controvertidos acima delimitados. VI - Por fim, os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo que eventuais questões referentes ao contrato de conta corrente também existente entre as partes não de ser enfrentadas no respectivo processo de revisão contratual referente àquele. Portanto, determino o julgamento antecipado do feito. Assim, contados e independentemente de preparo, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido DANIELLE ROSA E SOUZA, JAIME PEGO SIQUEIRA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021793-74.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BORRASCAS E BORRASCAS LTDA e outro - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

61. RESTITUCAO - 0026346-67.2010.8.16.0017-CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO PARANA SICOOB CENTRAL x O F MARTINS INFORMATICA EPP - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAMIR BONADIMAN MACHADO.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 0026456-66.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MARINGA x JOSE YABIKU e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em

Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LIZEU NORA RIBEIRO.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028925-85.2010.8.16.0017-A R MARQUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS ME e outro x BANCO ITAU S/A - Fica as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

64. DEPOSITO - 0029596-11.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DELIZE - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS.

65. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018251-48.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Assim, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do procedimento administrativo nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99, tendo em vista sua paralização por mais de três anos e, por tal razão, extinta a execução fiscal 0256/2010 apenas. Ante a sucumbência, condeno o embargando/exequente ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) considerando o zelo de sua atuação, o valor da causa, sua natureza e importância e o local da prestação de seus serviços profissionais nos termos do art. 20 do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Certifique, esta escrivania, a presente decisão nos autos principais. Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032579-80.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x GUTIMEN COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros - Defiro a inclusão do SEBRAE no polo ativo da de-manda, tendo em vista que está sub-rogado em parte do crédito da exequente. À Secretaria para retificar a atuação. Após, ao Distribuidor, para as anotações ne-cessárias. Por fim, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0031203-59.2010.8.16.0017-VANDETE MARIA VIEL e outro x BANCO ITAU S/A - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/ livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

68. ANULATORIA - 0001044-02.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Assim, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do procedimento administrativo nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99, tendo em vista sua paralização por mais de três anos e, por tal razão, condenar o réu à repetição do indébito no valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por meio de cálculo aritmético, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, como também juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, contados a partir do pagamento indevido. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor no valor de R\$-200,00 (duzentos reais) considerando o zelo de sua atuação, o valor da causa, sua natureza e importância e o local da prestação de seus serviços profissionais nos termos do art. 20 do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES e Adv. do Requerido CAROLINA CAMPOLLO SCATTI.

69. ANULATORIA - 0001048-39.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO DE DEFESA DO MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Proferida sentença: (...) Assim, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do procedimento administrativo nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99, tendo em vista sua paralização por mais de três anos e, por tal razão, condenar o réu à repetição do indébito no valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por meio de cálculo aritmético, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, como também juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, contados a partir do pagamento indevido. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor no valor de R\$-200,00 (duzentos reais) considerando o zelo de sua atuação, o valor da causa, sua natureza e importância e o local da prestação de seus serviços profissionais nos termos do art. 20 do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as

baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

70. BUSCA E APREENSAO - 0005141-45.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR SOARES DA ROCHA - Proferida sentença: Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.- se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretária o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. RENOVATORIA DE CONTRATO DE LOCACAO - 0006926-42.2011.8.16.0017-RAFAEL MAURO FOGAÇA x ALVARO BENTO DE FREITAS - O que foi requerido na petição retro não faz parte do objeto da presente demanda, devendo ser requerido em autos próprios. No mais, contados e preparados, venham conclusos para sentença. ----- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas destinadas à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. As custas referentes a 1 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 66,47 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL AUGUSTO PAGANI e Adv. do Requerido CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0008904-54.2011.8.16.0017-WILSON FERNANDES BARBARO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de fls. 62. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009756-78.2011.8.16.0017-JOÃO ROBSON DANIEL BIRI e outro x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA - Proferida sentença: Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo réu. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/ Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a Secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Requerido CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA.

74. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008291-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORIAH x REINALDO BERGAMO MARTINS DO NASCIMENTO - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de fls. 84. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.

75. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0011530-46.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x DAVID HERIK PINHO - Proferida sentença: Homologo a

desistência de fls.80, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Tendo em vista que as custas estão integralmente pagas às fls.107, arquivem-se. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Publique, registre e intimem-se. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013043-49.2011.8.16.0017-RODRIGO CHAGAS BENICIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 296,10, 2 autuações = R\$ 18,80, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, e Taxa Judiciária = R\$ 21,50. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e MARCIA SATIL PARREIRA.

77. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017902-11.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x GERSON CARVALHO CASADO - Proferida sentença: Vistos. Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devida e reiteradamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Intime- se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/ Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretária o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arquivem-se. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

78. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015211-24.2011.8.16.0017-VELASCO & PAULA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Proferida sentença: (...) Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos e determino o prosseguimento da execução. Em razão da sucumbência, condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Embargado que arbitro, em R\$-600,00 (seiscentos reais), sendo certo que esta condenação atende os ditames do art. 20, § 4º do CPC, principalmente, tendo em vista que o patrono atuou na Comarca sede de seu domicílio e desenvolveu zelosamente suas funções nos prazos estabelecidos e não foi realizada audiência de instrução. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Certifique, esta secretária, a presente decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo. Adv. do Requerente FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e ANTONIO ELSON SABAINI e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

79. RESCISAO DE CONTRATO - 0019935-71.2011.8.16.0017-MARIANGELA CAMPOS ALVARENGA x FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS - Certifique-se a secretária se há custas pendentes a serem computadas, se houver intime-se o requerente para proceder ao pagamento conforme o acordo, sob pena de não homologação. Após, pagas as custas ou certificada inexistência, voltem para homologar. ----- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. Adv. do Requerente ANA PAULA GEROTTI.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020728-10.2011.8.16.0017-SILVINO PEREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020706-49.2011.8.16.0017-FELIPE JACOMOSSI x BANCO DO BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente consignação em pagamento, e em consequência, julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no que dispõe o art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Adv. do Requerente ZACARIAS QUINTANILHA e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

82. DECLARATORIA - 0020298-58.2011.8.16.0017-LAIRSON APARECIDO DE SOUZA x MADAME LULU CONFECÇÕES LTDA ME e outros - Proferida sentença: Homologo a desistência de fls.51/52, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Tendo em vista que as custas estão integralmente pagas às fls58, arquivem-se. Providenciem-

se as baixas e comunicações necessárias. Publique, registre e intemem-se. Adv. do Requerente RAPHAEL FARIAS MARTINS.

83. ACAO MONITORIA - 0021057-22.2011.8.16.0017-ISIDIO SERGIO KALINOWSKI x CLEIDE DE FÁTIMA VILHA DE OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretária da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021386-34.2011.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JR DE LIMA COMUNICAÇÃO VISUAL ME - Proferida sentença: (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de JR de Lima Comunicação Visual ME, em consequência, confirmo a liminar inicialmente concedida para declarar a reintegração em definitivo do autor na posse do aludido bem móvel, descrito às fls. 02, diante do esbulho decorrente do inadimplemento, para o fim consolidar em suas mãos a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo e, ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos revisionais apresentados pelo réu em desfavor do autor, na forma disposta no artigo 269, inciso I, e artigo 333, I, ambos do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento de custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, considerando o valor econômico da demanda, o local e o tempo da prestação jurisdicional e o bom grau de zelo do patrono do autor, tudo conforme o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Ademais, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte ré não se encontra suspensa, pois não cumpridos os requisitos elencados na Lei nº 1060/50, a fim de conceder os beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA e Adv. do Requerido LAERCIO NORA RIBEIRO.

85. ORDINARIA DE COBRANCA - 0021245-15.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE VERDE x PAULO ROBERTO POZZA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretária ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretária. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

MARINGÁ, 21/11/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretária

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINA DOLINSKI REGASSINI	00048	000599/2007
ADELIO DRUCIAK	00003	000269/1997
ADILSON OLIVEIRA DE LIMA	00070	000882/2008
ADILSON REINA COUTINHO	00092	000610/2009
ADILTON JOSE SANTORUM	00027	000924/2004
ADRIANA DE PAULA BARATTO	00003	000269/1997
	00019	000704/2003

ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES	00040	000871/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00174	014302/2010
	00065	000555/2008
	00153	001236/2010
	00157	002681/2010
	00193	029469/2010
	00203	000364/2011
ADRIANE PIECHNIK BARROS VARDANECA	00040	000871/2006
ADRIANO KAZUO GOTO	00019	000704/2003
	00040	000871/2006
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00040	000871/2006
AIRTON MARTINS MOLINA	00002	000257/1997
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00092	000610/2009
	00178	015409/2010
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00057	000151/2008
	00136	001601/2009
	00188	025244/2010
ALAN MACHADO LEMES	00058	000191/2008
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00219	010908/2011
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00032	000009/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00077	001166/2008
	00102	000982/2009
	00214	008122/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00102	000982/2009
	00214	008122/2011
ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO	00040	000871/2006
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	00010	000178/2002
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00223	015515/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00057	000151/2008
	00136	001601/2009
	00150	000712/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00092	000610/2009
	00178	015409/2010
ALESSANDRA TAKAKI ALBERTON	00177	015407/2010
ALESSANDRO ALVES LEME	00050	001076/2007
	00071	000907/2008
ALESSANDRO LOUZADO	00174	014302/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI	00009	000552/2001
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00040	000871/2006
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00092	000610/2009
ALEX PANERARI	00004	000261/1999
ALEXANDER VIEIRA	00033	000097/2006
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00148	000033/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00148	000033/2010
ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E	00178	015409/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00174	014302/2010
	00206	000769/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00148	000033/2010
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00050	001076/2007
	00071	000907/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00142	001745/2009
	00189	026788/2010
ALEXANDRE SEIDI MATSUDA	00045	000231/2007
ALEXANDRE STADLER CORREA	00022	000082/2004
ALEXANDRE VENANCIO	00190	027898/2010
ALICIO MALAVAZI	00113	001228/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND	00113	001228/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00223	015515/2011
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00161	007654/2010
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00057	000151/2008
	00136	001601/2009
ALINE WALDHELM	00165	008840/2010
	00175	014382/2010
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	00212	005597/2011
ALLISON DE OLIVEIRA	00152	001093/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00058	000191/2008
	00225	018038/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00055	000005/2008
ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO	00188	025244/2010
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	00036	000477/2006
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA	00040	000871/2006
ANA CAROLINA BASSI BONFIM	00019	000704/2003
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00139	001683/2009
	00143	001786/2009
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00113	001228/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00138	001666/2009
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00201	032606/2010
	00220	013068/2011
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF	00148	000033/2010
ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEIRA	00224	017671/2011
ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA	00148	000033/2010
ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI	00067	000596/2008
ANA LARISSA NEVES	00050	001076/2007
	00071	000907/2008
ANA LETICIA FELLER	00040	000871/2006
ANA LETICIA LACERDA MULAZANI	00092	000610/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00149	000035/2010
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00175	014382/2010
ANA PAULA CAMILO	00138	001666/2009
ANA PAULA DA SILVA MONIS	00170	010876/2010
ANA PAULA PICAZZIO	00039	000856/2006
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00107	001144/2009
	00208	001962/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00092	000610/2009
	00178	015409/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00178	015409/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00032	000009/2006
	00102	000982/2009
	00214	008122/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDERSON HATAQUEIAMA	00186	022796/2010	BÁRBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	00215	008534/2011
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	00219	010908/2011	CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00050	001076/2007
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00019	000704/2003		00071	000907/2008
	00190	027898/2010	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00057	000151/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00032	000009/2006		00150	000712/2010
	00214	008122/2011		00208	001962/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00092	000610/2009	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00057	000151/2008
ANDRE LUIZ ROSSI	00192	028938/2010		00136	001601/2009
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00164	008328/2010		00150	000712/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM	00083	000311/2009	CARLA LIGORIO DA SILVA	00208	001962/2011
	00084	000328/2009		00057	000151/2008
	00085	000365/2009	CARLA LUCILLE ROTH	00136	001601/2009
	00086	000415/2009		00062	000345/2008
	00087	000417/2009		00063	000370/2008
	00088	000523/2009	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00190	027898/2010
	00089	000557/2009		00057	000151/2008
	00090	000569/2009		00092	000610/2009
	00096	000813/2009		00136	001601/2009
	00097	000817/2009	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL	00178	015409/2010
	00101	000937/2009	CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00019	000704/2003
	00103	001035/2009		00040	000871/2006
	00104	001079/2009		00062	000345/2008
	00109	001177/2009		00063	000370/2008
	00112	001225/2009		00069	000862/2008
	00115	001251/2009		00081	000265/2009
	00116	001333/2009		00084	000328/2009
	00119	001389/2009		00086	000415/2009
	00124	001429/2009		00087	000417/2009
	00127	001467/2009		00088	000523/2009
	00134	001545/2009		00089	000557/2009
	00135	001553/2009		00090	000569/2009
	00137	001641/2009		00101	000937/2009
	00139	001683/2009		00103	001035/2009
	00143	001786/2009		00104	001079/2009
	00154	001473/2010		00105	001118/2009
	00166	009126/2010		00109	001177/2009
	00177	015407/2010		00112	001225/2009
	00185	022674/2010		00116	001333/2009
	00191	028002/2010		00119	001389/2009
	00213	006559/2011		00124	001429/2009
ANDREA GONCALVES BONACIN	00207	001762/2011		00134	001545/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00169	010526/2010		00137	001641/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00142	001745/2009		00139	001683/2009
	00189	026788/2010		00143	001786/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN	00138	001666/2009		00177	015407/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00222	014504/2011		00190	027898/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00040	000871/2006		00191	028002/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00040	000871/2006		00213	006559/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00152	001093/2010	CARLOS ALEXANDRE MORAES	00034	000228/2006
	00186	022796/2010	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00197	031323/2010
ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL	00204	000390/2011	CARLOS FREIRE FARIA	00019	000704/2003
ANICI PREMEBIDA	00027	000924/2004		00040	000871/2006
ANNA CAROLINA ARALDI	00149	000035/2010	CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	00067	000596/2008
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	00092	000610/2009		00216	008643/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00138	001666/2009	CARLOS PINTO PAIXAO	00046	000243/2007
ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA	00002	000257/1997		00074	001089/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR	00152	001093/2010	CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00183	020427/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00014	000615/2002	CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	00003	000269/1997
	00156	001960/2010	CARMEM LUCIA BASSI	00019	000704/2003
ANTONIO CARLOS BONFIM	00019	000704/2003	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00068	000753/2008
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00003	000269/1997		00200	032474/2010
ANTONIO CARLOS POMIN	00179	015813/2010	CAROLINA ADAMI CIBILS	00178	015409/2010
ANTONIO ELSON SABAINI	00007	000012/2000	CAROLINA BAPTISTA BENATTO	00138	001666/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00002	000257/1997	CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00069	000862/2008
ANTÔNIO NUNES NETO	00192	028938/2010		00086	000415/2009
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	00052	001206/2007		00101	000937/2009
ARIELE STEFFEN FUGGI	00209	002006/2011		00112	001225/2009
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00057	000151/2008		00116	001333/2009
	00136	001601/2009		00124	001429/2009
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	00021	000012/2004		00185	022674/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH	00169	010526/2010		00191	028002/2010
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	00183	020427/2010		00207	001762/2011
BERENICE MULLER DA SILVA	00040	000871/2006		00213	006559/2011
BERNARDO GOBBO TUMA	00152	001093/2010	CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00136	001601/2009
BLAS GOMM FILHO	00144	001801/2009	CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00057	000151/2008
	00149	000035/2010		00136	001601/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	001059/1995	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	00231	000150/1997
	00002	000257/1997	CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00092	000610/2009
	00005	000273/1999	CASSIA DENISE FRANZOI	00016	000240/2003
	00006	000443/1999		00181	017295/2010
	00007	000012/2000	CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00003	000269/1997
	00016	000240/2003	CELSO DA CRUZ	00057	000151/2008
	00028	000983/2004	CELSO DAVID ANTUNES	00216	008643/2011
	00030	000060/2005	CELSO UMBERTO LUCHESI	00218	009300/2011
	00043	000074/2007	CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00062	000345/2008
	00060	000310/2008		00084	000328/2009
	00075	001132/2008		00086	000415/2009
	00079	000085/2009		00087	000417/2009
	00141	001734/2009		00088	000523/2009
	00151	001076/2010		00089	000557/2009
	00156	001960/2010		00090	000569/2009
	00194	029605/2010		00101	000937/2009
	00196	031238/2010		00103	001035/2009
	00199	032377/2010		00104	001079/2009
	00222	014504/2011		00105	001118/2009
BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00200	032474/2010		00109	001177/2009
BRUNA MARCON BARBOSA	00054	001285/2007		00112	001225/2009
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00183	020427/2010		00116	001333/2009
BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00200	032474/2010		00124	001429/2009

	00134	001545/2009		00143	001786/2009
	00137	001641/2009		00154	001473/2010
	00139	001683/2009		00177	015407/2010
	00143	001786/2009		00185	022674/2010
	00154	001473/2010		00191	028002/2010
	00177	015407/2010		00092	000610/2009
	00191	028002/2010	DANIEL SANTOS BORIN	00178	015409/2010
	00213	006559/2011		00148	000033/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00152	001093/2010	DANIELA FERNANDA LAMMERS	00019	000704/2003
	00200	032474/2010	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00040	000871/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00168	010261/2010		00062	000345/2008
	00221	013195/2011		00063	000370/2008
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00032	000009/2006		00081	000265/2009
	00102	000982/2009		00190	027898/2010
	00214	008122/2011	DANIELE DE BONA	00197	031323/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00092	000610/2009	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00138	001666/2009
	00178	015409/2010	DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00165	008840/2010
CHARLES PARCHEN	00138	001666/2009		00175	014382/2010
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00057	000151/2008		00113	001228/2009
	00136	001601/2009	DANIELLE ROSA E SOUZA	00040	000871/2006
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00192	028938/2010	DELVANI ALVES LEME	00057	000151/2008
CINDY ELIZA PEIXOTO	00148	000033/2010	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00040	000871/2006
CLARICE GARCIA CAMPOS	00033	000097/2006	DENISE CANOVA	00227	019949/2011
CLAUDEMIR CAPOCCI	00040	000871/2006	DENISE HEUKO	00010	000178/2002
	00062	000345/2008	DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	00040	000871/2006
	00063	000370/2008	DENISE SCOPARO PENITENTE	00046	000243/2007
	00081	000265/2009	DENIZE HEUKO	00023	000101/2004
	00190	027898/2010	DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00194	029605/2010
CLAUDIA CALDEIRA LEITE	00036	000477/2006	DIEGO SARAMELLA BATISTA	00183	020427/2010
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00040	000871/2006	DIOGO DE ARAUJO LIMA	00057	000151/2008
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00186	022796/2010	DIOGO STEVEN FLECK	00136	001601/2009
	00192	028938/2010		00093	000729/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00150	000712/2010	DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00032	000009/2006
	00208	001962/2011	DIRCEU BERNARDI JR	00102	000982/2009
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00093	000729/2009		00214	008122/2011
CLAUDINEY DOS SANTOS	00171	012475/2010	DIRCEU GALDINO	00095	000752/2009
CLAUDIO ANTONIO CANEZIN	00013	000497/2002	DIRCEU ALDINO CARDIN	00182	018418/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00066	000572/2008	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	00013	000497/2002
	00146	001929/2009	DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	00185	022674/2010
CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA	00021	000012/2004	DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00016	000240/2003
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00067	000596/2008	DOUGLAS GALVAO VILARDO	00019	000704/2003
CLEUZA VIANA	00057	000151/2008		00040	000871/2006
CLEVERSON JOSE GUSO	00012	000365/2002		00062	000345/2008
CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00003	000269/1997		00063	000370/2008
CLOVIS DE FATIMA CAMPESTRINI	00018	000416/2003		00190	027898/2010
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	00050	001076/2007		00232	000358/2001
CRISTIAN MIGUEL	00057	000151/2008	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00210	002831/2011
	00136	001601/2009	EDIO CHAVAREN	00012	000365/2002
	00150	000712/2010	EDISON RAUEN VIANNA	00040	000871/2006
	00208	001962/2011	EDIVAN JOSE CUNICO	00183	020427/2010
CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00092	000610/2009	EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00178	015409/2010
CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E	00007	000012/2000	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00169	010526/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00057	000151/2008	EDUARDO SANTOS HERNANDES	00063	000370/2008
	00136	001601/2009		00081	000265/2009
	00150	000712/2010	EDUARDO SCHIMITT JUNIOR	00231	000150/1997
	00208	001962/2011	EDVALDO AVELAR SILVA	00174	014302/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00092	000610/2009		00221	013195/2011
	00178	015409/2010	EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00038	000686/2006
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00183	020427/2010	ELAINE MARIA GONÇALVES	00136	001601/2009
CRISTIANNE GANEM KISNER	00005	000273/1999	ELI PEREIRA DINIZ	00158	006731/2010
CRISTINA KAKAWA	00040	000871/2006	ELIANA DE OLIVEIRA GAZONI	00128	001468/2009
CRISTINA SMOLARECK	00175	014382/2010	ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	00011	000361/2002
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00050	001076/2007	ELIDA CRISTINA MONDADORI	00122	001412/2009
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00019	000704/2003	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00117	001379/2009
	00040	000871/2006		00228	020075/2011
	00062	000345/2008	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00067	000596/2008
	00063	000370/2008		00216	008643/2011
	00190	027898/2010	ELISANGELA DE A. KAVATA	00156	001960/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00040	000871/2006	ELIZABETE MARIA BASSETTO	00050	001076/2007
DANIA MARIA RIZZO	00013	000497/2002	ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00125	001443/2009
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS	00040	000871/2006	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00092	000610/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00092	000610/2009		00178	015409/2010
DANIEL HACHEM	00180	016922/2010		00208	001962/2011
	00198	031325/2010	ELIZANDRA SIGNORINI	00011	000361/2002
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00086	000415/2009	ELIZETE APARECIDA ORVATH	00188	025244/2010
	00101	000937/2009	ELIZEU DE CARVALHO	00017	000415/2003
	00112	001225/2009		00224	017671/2011
	00116	001333/2009	ELZA MAURICIO	00003	000269/1997
	00124	001429/2009	EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	00189	026788/2010
	00137	001641/2009	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00057	000151/2008
	00191	028002/2010		00150	000712/2010
	00213	006559/2011		00208	001962/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00040	000871/2006	EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00035	000273/2006
	00081	000265/2009	EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00068	000753/2008
	00084	000328/2009		00200	032474/2010
	00087	000417/2009	ENEIDA WIRGUES	00197	031323/2010
	00088	000523/2009	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00165	008840/2010
	00089	000557/2009		00175	014382/2010
	00090	000569/2009	ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00041	000911/2006
	00103	001035/2009	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00194	029605/2010
	00104	001079/2009		00199	032377/2010
	00105	001118/2009	EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00013	000497/2002
	00109	001177/2009	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00092	000610/2009
	00115	001251/2009		00178	015409/2010
	00116	001333/2009	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00211	004323/2011
	00119	001389/2009	EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00229	020282/2011
	00124	001429/2009	EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00172	013668/2010
	00134	001545/2009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00181	017295/2010
	00139	001683/2009	EYDER LUCIO DOS SANTOS	00113	001228/2009

FABIA DOS SANTOS SACCO	00120	001402/2009	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00208	001962/2011
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00229	020282/2011		00136	001601/2009
	00084	000328/2009		00150	000712/2010
	00086	000415/2009		00208	001962/2011
	00087	000417/2009	FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00007	000012/2000
	00088	000523/2009	FRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO	00234	012645/2010
	00089	000557/2009	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00216	008643/2011
	00090	000569/2009	FREDERICO G. FURLAN BASSO	00058	000191/2008
	00101	000937/2009	FÁBIO ANDRÉ TESTA	00099	000856/2009
	00103	001035/2009	FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00178	015409/2010
	00104	001079/2009	GABRIEL GONÇALVES SEARA	00148	000033/2010
	00105	001118/2009	GABRIEL LOPES MOREIRA	00218	009300/2011
	00109	001177/2009	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ	00224	017671/2011
	00112	001225/2009	GABRIELA BENTO	00178	015409/2010
	00115	001251/2009	GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00092	000610/2009
	00116	001333/2009		00178	015409/2010
	00119	001389/2009	GIAN MARCO DEL PINTOR	00192	028938/2010
	00124	001429/2009	GIANMARCO COSTABEBER	00106	001129/2009
	00134	001545/2009	GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00012	000365/2002
	00137	001641/2009		00026	000849/2004
	00139	001683/2009	GILBERTO BORGES DA SILVA	00057	000151/2008
	00143	001786/2009		00136	001601/2009
	00154	001473/2010		00150	000712/2010
	00177	015407/2010		00208	001962/2011
	00185	022674/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00168	010261/2010
	00191	028002/2010		00221	013195/2011
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00213	006559/2011	GIORGIA PAULA MESQUITA	00138	001666/2009
	00069	000862/2008	GIOVANA BOMPARD	00057	000151/2008
	00081	000265/2009		00136	001601/2009
	00103	001035/2009	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00060	000310/2008
	00104	001079/2009		00075	001132/2008
	00105	001118/2009		00194	029605/2010
	00139	001683/2009		00199	032377/2010
	00143	001786/2009	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00081	000265/2009
FABIANA SILVEIRA	00092	000610/2009		00084	000328/2009
FABIANO LOPES BORGES	00165	008840/2010		00086	000415/2009
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00118	001383/2009		00087	000417/2009
	00229	020282/2011		00088	000523/2009
FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO	00067	000596/2008		00090	000569/2009
	00216	008643/2011		00101	000937/2009
FABIO RICARDO MORELLI	00019	000704/2003		00103	001035/2009
	00040	000871/2006		00105	001118/2009
	00062	000345/2008		00109	001177/2009
	00063	000370/2008		00112	001225/2009
	00069	000862/2008		00115	001251/2009
	00081	000265/2009		00116	001333/2009
	00084	000328/2009		00119	001389/2009
	00087	000417/2009		00124	001429/2009
	00088	000523/2009		00134	001545/2009
	00089	000557/2009		00137	001641/2009
	00090	000569/2009		00139	001683/2009
	00103	001035/2009		00143	001786/2009
	00104	001079/2009		00154	001473/2010
	00105	001118/2009		00177	015407/2010
	00109	001177/2009		00185	022674/2010
	00115	001251/2009		00190	027898/2010
	00119	001389/2009		00191	028002/2010
	00134	001545/2009		00213	006559/2011
	00139	001683/2009		00232	000358/2001
	00143	001786/2009	GIOVANI MARCELO RIOS	00183	020427/2010
	00154	001473/2010	GISLAINE APARECIDA BERTONI	00171	012475/2010
	00185	022674/2010	GIULIANO BERGAMASCO	00134	001545/2009
	00190	027898/2010	GIZÉLI BELLOLI	00218	009300/2011
	00191	028002/2010	GLADYS MORATO	00021	000012/2004
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00233	000289/2005	GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00041	000911/2006
FABIULA MULLER KOENING	00067	000596/2008	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00055	000005/2008
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00193	029469/2010	GRAZIELLA GALLO	00183	020427/2010
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00040	000871/2006	GRAZIELLY MORA BASAGLIA	00002	000257/1997
	00050	001076/2007	GREISE MARIA HELLMANN	00057	000151/2008
FABIOLA CARDOSO LOPES	00071	000907/2008	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00138	001666/2009
FELIPE ANDRE DANI	00224	017671/2011	GUSTAVO CARVALHO ROMERO	00220	013068/2011
	00092	000610/2009	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	00114	001229/2009
FELIPE CARVALHO ROMERO	00178	015409/2010	GUSTAVO FRANCO FERREIRA	00215	008534/2011
FERDINAND WAGNER	00220	013068/2011	GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA	00148	000033/2010
FERNANDA COSTA ACIOLI ESPINDOLA	00092	000610/2009	GUSTAVO PENTEADO SIQUEIRA	00013	000497/2002
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00231	000150/1997	GUSTAVO REIS MARSON	00176	014913/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00113	001228/2009	GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI	00193	029469/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00169	010526/2010	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00057	000151/2008
FERNANDO A. S. BARBOSA SASSAMOTO	00012	000365/2002	GUSTAVO TULIO PAGANI	00183	020427/2010
FERNANDO APARECIDO SERRA	00012	000365/2002		00215	008534/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00013	000497/2002		00150	000712/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00032	000009/2006	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00208	001962/2011
	00214	008122/2011		00011	000361/2002
FERNANDO JOSE GASPAR	00197	031323/2010	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00019	000704/2003
FERNANDO JOSE GONCALVES	00218	009300/2011		00040	000871/2006
FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO	00068	000753/2008	HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00062	000345/2008
	00200	032474/2010		00105	001118/2009
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00211	004323/2011		00190	027898/2010
FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	00152	001093/2010		00233	000289/2005
FERNANDO SCHUMAK MELO	00138	001666/2009	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00092	000610/2009
FERNANDO VICENTIN	00044	000199/2007		00178	015409/2010
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	00032	000009/2006	HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00032	000009/2006
	00082	000277/2009		00077	001166/2008
FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO	00201	032606/2010		00102	000982/2009
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00057	000151/2008	HELENO GALDINO LUCAS	00214	008122/2011
	00136	001601/2009	HELIO EDUARDO RICHTER	00012	000365/2002
FLAVIA TORRES MANCINI	00169	010526/2010	HELISSON EDUARDO ALVES	00040	000871/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00057	000151/2008	HERICK MARDEGAM	00055	000005/2008
	00136	001601/2009		00052	001206/2007

HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	00069	000862/2008	JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN	00012	000365/2002
HÉRICK PAVIN	00150	000712/2010	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00073	000975/2008
IDA REGINA PEREIRA	00012	000365/2002	JOSE MANOEL DOS SANTOS	00040	000871/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00092	000610/2009	JOSE OSVALDO MOROTI	00042	001129/2006
IDILIO BERNARDO DA SILVA	00143	001786/2009	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00040	000871/2006
INACIO HIDEO SANO	00012	000365/2002	JOSE ROBERTO GAZOLA	00013	000497/2002
INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTR	00171	012475/2010	JOSE SANDRO DA COSTA	00057	000151/2008
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	00012	000365/2002		00136	001601/2009
INGO HOFMANN JUNIOR	00095	000752/2009	JOSE VALDECIR CAVALINI	00003	000269/1997
INGRID DE MATTOS	00169	010526/2010	JOSIANE GODOY	00055	000005/2008
IRA NEVES JARDIM	00040	000871/2006	JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO	00040	000871/2006
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00084	000328/2009	JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00041	000911/2006
	00087	000417/2009	JOVI VIEIRA BARBOZA	00171	012475/2010
	00088	000523/2009		00217	008774/2011
	00089	000557/2009	JOÃO ISOLAR PAINI	00004	000261/1999
	00090	000569/2009	JOÃO MATIAK SLONIK	00040	000871/2006
	00109	001177/2009	JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES	00148	000033/2010
	00115	001251/2009	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00178	015409/2010
	00119	001389/2009	JULIANA MIGUEL REBEIS	00193	029469/2010
	00134	001545/2009	JULIANA MUEHLMANN PROVESI	00092	000610/2009
	00177	015407/2010		00178	015409/2010
	00185	022674/2010	JULIANA STOPPA ARAGON	00170	010876/2010
	00191	028002/2010	JULIANO ALMEIDA DA SILVA	00148	000033/2010
ISABELLA POLONIO RENZETTI	00164	008328/2010	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00178	015409/2010
ISMAEL PASTRE	00135	001553/2009	JULIANO JOSE RIBEIRO	00045	000231/2007
IVANDO SANTOS SOUZA	00049	000928/2007	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00146	001929/2009
IVNA PAVANI SILVA	00079	000085/2009		00169	010526/2010
	00199	032377/2010	JULIANO ROMANO NARESSI	00067	000596/2008
IVONE ROLDAO FERREIRA	00003	000269/1997		00216	008643/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00051	001139/2007	JULIO C. DALMOLIN	00051	001139/2007
	00077	001166/2008		00077	001166/2008
	00102	000982/2009		00102	000982/2009
	00159	007142/2010	JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00057	000151/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00041	000911/2006		00136	001601/2009
	00047	000529/2007	JULIO CEZAR DALMOLIN	00030	000060/2005
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00041	000911/2006	JULIO CEZAR KAY	00236	000363/2007
	00047	000529/2007	KAREN PRISCILA DA ROSA	00067	000596/2008
JAMIL NABOR CALEFFI	00022	000082/2004		00216	008643/2011
JANAINA ANGELI BENDER	00009	000552/2001	KARINE MARANHÃO VELOSO	00084	000328/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00138	001666/2009		00086	000415/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00057	000151/2008		00087	000417/2009
JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA	00092	000610/2009		00088	000523/2009
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00009	000552/2001		00089	000557/2009
JASIELY ANGELA SCHATZ	00178	015409/2010		00090	000569/2009
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00084	000328/2009		00101	000937/2009
	00086	000415/2009		00103	001035/2009
	00088	000523/2009		00104	001079/2009
	00089	000557/2009		00105	001118/2009
	00090	000569/2009		00109	001177/2009
	00101	000937/2009		00112	001225/2009
	00109	001177/2009		00115	001251/2009
	00112	001225/2009		00116	001333/2009
	00115	001251/2009		00119	001389/2009
	00116	001333/2009		00124	001429/2009
	00119	001389/2009		00134	001545/2009
	00124	001429/2009		00137	001641/2009
	00130	001519/2009		00139	001683/2009
	00137	001641/2009		00154	001473/2010
	00177	015407/2010		00177	015407/2010
	00185	022674/2010		00185	022674/2010
	00191	028002/2010		00191	028002/2010
	00213	006559/2011		00213	006559/2011
JEFERSON BARBOSA	00150	000712/2010	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00092	000610/2009
	00208	001962/2011		00150	000712/2010
JEFERSON LUIZ CALDARELLI	00037	000605/2006		00178	015409/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00040	000871/2006		00208	001962/2011
JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIREDO	00148	000033/2010	KARINE VIEIRA ASSUNÇÃO	00074	001089/2008
JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI	00041	000911/2006	KARISSA LUMI HIGAKI	00012	000365/2002
JHONATHAS SUCUPIRA	00175	014382/2010	KARLLA MARIA MARTINI	00040	000871/2006
JOAO CARLOS SILVEIRA	00092	000610/2009	KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00008	000113/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00168	010261/2010	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00032	000009/2006
	00221	013195/2011		00102	000982/2009
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00003	000269/1997		00214	008122/2011
	00040	000871/2006	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00092	000610/2009
	00061	000311/2008		00178	015409/2010
JOAO LUIZ CAMPOS	00169	010526/2010	KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE	00050	001076/2007
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00113	001228/2009		00071	000907/2008
JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA	00011	000361/2002	KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	00142	001745/2009
JONAS DIONISIO DA SILVA	00214	008122/2011	KELI MEDINA MOREIRA	00148	000033/2010
JONATAN CHRISTMAMM	00200	032474/2010	KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES LIMA	00013	000497/2002
JORGE DURVAL DA SILVA	00009	000552/2001	KERLY CRISTINA CORDEIRO	00005	000273/1999
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00021	000012/2004	KLAUS SCHNITZLER	00197	031323/2010
JOSE ALTEVIR BARBOSA DA CUNHA	00021	000012/2004	KLEBER VELTRINI TOZZI	00183	020427/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA	00021	000012/2004	KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00174	014302/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00016	000240/2003	LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00040	000871/2006
JOSE CARLOS VIEIRA	00074	001089/2008	LAERCIO FONDAZZI	00040	000871/2006
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00031	000827/2005		00063	000370/2008
	00192	028938/2010		00069	000862/2008
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR	00187	023614/2010		00081	000265/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00005	000273/1999		00084	000328/2009
JOSE GONZAGA SORIANI	00025	000689/2004		00086	000415/2009
JOSE GUNTHER MENZ	00183	020427/2010		00088	000523/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00046	000243/2007		00089	000557/2009
	00051	001139/2007		00090	000569/2009
	00091	000581/2009		00101	000937/2009
	00094	000749/2009		00103	001035/2009
	00162	007741/2010		00104	001079/2009
	00227	019949/2011		00105	001118/2009
JOSE LUCAS DA SILVA	00022	000082/2004		00109	001177/2009

	00112	001225/2009	LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART	00018	000416/2003
	00115	001251/2009	LUIZ ALBERTO BARBOZA	00036	000477/2006
	00119	001389/2009	LUIZ ASSI	00138	001666/2009
	00134	001545/2009	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	00004	000261/1999
	00137	001641/2009	LUIZ BONZAGA MOREIRA CORREIA	00215	008534/2011
	00139	001683/2009	LUIZ CARLOS MANZATO	00040	000871/2006
	00143	001786/2009		00069	000862/2008
	00177	015407/2010		00081	000265/2009
	00190	027898/2010		00084	000328/2009
	00191	028002/2010		00086	000415/2009
	00213	006559/2011		00087	000417/2009
	00024	000285/2004		00088	000523/2009
LAURINDO GOBI	00231	000150/1997		00089	000557/2009
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER	00040	000871/2006		00090	000569/2009
LEANDRA DIEGA WAGNER	00216	008643/2011		00101	000937/2009
LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI	00067	000596/2008		00103	001035/2009
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00057	000151/2008		00104	001079/2009
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00092	000610/2009		00105	001118/2009
LEILA FABIANE ELIAS	00092	000610/2009		00109	001177/2009
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00178	015409/2010		00112	001225/2009
	00174	014302/2010		00115	001251/2009
LENE ARAUJO DE LIMA	00146	001929/2009		00116	001333/2009
LEONARDO CAMPANHA	00216	008643/2011		00119	001389/2009
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00013	000497/2002		00134	001545/2009
LEONARDO MIZUMO	00165	008840/2010		00137	001641/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00175	014382/2010		00139	001683/2009
	00178	015409/2010		00177	015407/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00057	000151/2008		00185	022674/2010
LIA DIAS GREGORIO	00136	001601/2009		00190	027898/2010
	00169	010526/2010		00191	028002/2010
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00040	000871/2006		00213	006559/2011
	00069	000862/2008	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	00016	000240/2003
	00081	000265/2009	LUIZ CARLOS PASQUALINI	00040	000871/2006
	00084	000328/2009	LUIZ DE CARLO	00011	000361/2002
	00086	000415/2009	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00210	002831/2011
	00087	000417/2009	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00092	000610/2009
	00088	000523/2009	LUIZ FELIPE APOLLO	00148	000033/2010
	00090	000569/2009		00178	015409/2010
	00101	000937/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00155	001482/2010
	00103	001035/2009		00160	007373/2010
	00104	001079/2009		00040	000871/2006
	00105	001118/2009	LUIZ GEREMIAS DE A VIZ	00138	001666/2009
	00109	001177/2009	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00053	001263/2007
	00112	001225/2009	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00016	000240/2003
	00115	001251/2009	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00138	001666/2009
	00116	001333/2009	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00043	000074/2007
	00119	001389/2009	LUIZ PLINIO TELES	00210	002831/2011
	00124	001429/2009	LUIZ RAFAEL	00181	017295/2010
	00134	001545/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00037	000605/2006
	00137	001641/2009	MAGDA CRISTINA CAVAZZANA	00035	000273/2006
	00139	001683/2009	MAICK FELISBERTO DIAS	00221	013195/2011
	00143	001786/2009	MAICON CHARLES S MARTINHAGO	00019	000704/2003
	00154	001473/2010	MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00040	000871/2006
	00177	015407/2010		00063	000370/2008
	00185	022674/2010		00190	027898/2010
	00191	028002/2010	MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00018	000416/2003
	00213	006559/2011	MARCEL AUGUSTO SIMON	00174	014302/2010
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00092	000610/2009	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00044	000199/2007
	00178	015409/2010	MARCELA BERLINCK PEREIRA	00073	000975/2008
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00188	025244/2010	MARCELA WOLFF STEFFENS	00148	000033/2010
LISANDRA MACHIDONSCHI	00092	000610/2009	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00142	001745/2009
	00178	015409/2010	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00020	000768/2003
LISIE FELIPE GRUB	00148	000033/2010	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00208	001962/2011
LIZEU NORA RIBEIRO	00190	027898/2010	MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00143	001786/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00197	031323/2010		00212	005597/2011
LOA VIEIRA RAMALHO	00050	001076/2007	MARCELO DANTAS LOPES	00107	001144/2009
	00071	000907/2008		00208	001962/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00068	000753/2008	MARCELO DE SOUZA MORAES	00169	010526/2010
	00200	032474/2010	MARCELO LOCATELLI	00136	001601/2009
LUANA A. SILVA VILARINHO	00057	000151/2008	MARCELO PALMA DA SILVA	00147	002050/2009
	00136	001601/2009	MARCELO SCHWAB PARDO	00003	000269/1997
LUCIANA BERRO	00092	000610/2009		00040	000871/2006
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00060	000310/2008	MARCIA L GUND	00159	007142/2010
	00079	000085/2009	MARCIA LORENI GUND	00030	000060/2005
	00199	032377/2010		00051	001139/2007
LUCIANA SCARBI	00084	000328/2009		00077	001166/2008
	00087	000417/2009		00102	000982/2009
	00090	000569/2009	MARCIO ANTONIO SASSO	00107	001144/2009
	00109	001177/2009	MARCIO LUIS PIRATELLI	00118	001383/2009
	00115	001251/2009		00229	020282/2011
	00119	001389/2009		00044	000199/2007
	00134	001545/2009	MARCIO LUIZ MALAGUTTI	00012	000365/2002
	00185	022674/2010	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00001	001059/1995
	00191	028002/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000257/1997
LUCIANA SGARBI	00088	000523/2009		00005	000273/1999
	00089	000557/2009		00006	000443/1999
	00143	001786/2009		00007	000012/2000
	00154	001473/2010		00016	000240/2003
	00177	015407/2010		00028	000983/2004
LUCIANO SOARES PEREIRA	00183	020427/2010		00030	000060/2005
LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER	00212	005597/2011		00043	000074/2007
LUIS AUGUSTO PEREIRA	00205	000467/2011		00060	000310/2008
LUIS CARLOS DE SOUSA	00168	010261/2010		00075	001132/2008
LUIS CARLOS DOS SANTOS	00011	000361/2002		00079	000085/2009
LUIS CARLOS LOURENÇO	00067	000596/2008		00141	001734/2009
	00216	008643/2011		00151	001076/2010
LUIS FERNANDES	00019	000704/2003		00194	029605/2010
LUIS HENRIQUE FERNANDES	00185	022674/2010		00196	031238/2010
	00190	027898/2010		00199	032377/2010

MARCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	00222	014504/2011	00097	000817/2009	
MARCIO ZANIN GIROTO	00215	008534/2011	00103	001035/2009	
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00107	001144/2009	00104	001079/2009	
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00208	001962/2011	00105	001118/2009	
MARCO ANTONIO BOSIO	00052	001206/2007	00109	001177/2009	
	00232	000358/2001	00115	001251/2009	
	00019	000704/2003	00119	001389/2009	
	00083	000311/2009	00134	001545/2009	
	00085	000365/2009	00139	001683/2009	
	00086	000415/2009	00143	001786/2009	
	00087	000417/2009	00154	001473/2010	
	00088	000523/2009	00177	015407/2010	
	00089	000557/2009	00190	027898/2010	
	00097	000817/2009	00177	015407/2010	
	00098	000819/2009	00009	000552/2001	
	00100	000935/2009	00040	000871/2006	
	00101	000937/2009	00092	000610/2009	
	00103	001035/2009	00178	015409/2010	
	00104	001079/2009	00024	000285/2004	
	00108	001146/2009	00002	000257/1997	
	00112	001225/2009	00057	000151/2008	
	00116	001333/2009	00035	000273/2006	
	00119	001389/2009	00181	017295/2010	
	00122	001412/2009	00012	000365/2002	
	00124	001429/2009	00050	001076/2007	
	00127	001467/2009	00054	001285/2007	
	00135	001553/2009	00093	000729/2009	
	00137	001641/2009	00031	000827/2005	
	00154	001473/2010	00192	028938/2010	
	00177	015407/2010	00116	001333/2009	
	00190	027898/2010	00026	000849/2004	
	00191	028002/2010	00217	008774/2011	
	00213	006559/2011	00022	000082/2004	
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00188	025244/2010	00093	000729/2009	
MARCO ANTONIO MICHINA	00050	001076/2007	00092	000610/2009	
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00019	000704/2003	00178	015409/2010	
	00040	000871/2006	00073	000975/2008	
	00062	000345/2008	00011	000361/2002	
	00063	000370/2008	00142	001745/2009	
	00069	000862/2008	00040	000871/2006	
	00081	000265/2009	00057	000151/2008	
	00084	000328/2009	00136	001601/2009	
	00086	000415/2009	00150	000712/2010	
	00087	000417/2009	00208	001962/2011	
	00088	000523/2009	00092	000610/2009	
	00089	000557/2009	00178	015409/2010	
	00090	000569/2009	00012	000365/2002	
	00101	000937/2009	00092	000610/2009	
	00104	001079/2009	00174	014302/2010	
	00105	001118/2009	00092	000610/2009	
	00109	001177/2009	00069	000862/2008	
	00112	001225/2009	00194	029605/2010	
	00115	001251/2009	00197	031323/2010	
	00116	001333/2009	00046	000243/2007	
	00119	001389/2009	00051	001139/2007	
	00124	001429/2009	00091	000581/2009	
	00137	001641/2009	00094	000749/2009	
	00139	001683/2009	00148	000033/2010	
	00143	001786/2009	00013	000497/2002	
	00154	001473/2010	00092	000610/2009	
	00185	022674/2010	00067	000596/2008	
	00190	027898/2010	00216	008643/2011	
	00191	028002/2010	00150	000712/2010	
	00213	006559/2011	00215	008534/2011	
MARCOS AURELIO PEDROSO	00173	013778/2010	00205	000467/2011	
MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS	00099	000856/2009	00165	008840/2010	
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00183	020427/2010	00164	008328/2010	
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00142	001745/2009	00009	000552/2001	
MARCOS ROGERIO ITO CABRAL	00037	000605/2006	00019	000704/2003	
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00074	001089/2008	00040	000871/2006	
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00012	000365/2002	00062	000345/2008	
MARI KAKAWA	00040	000871/2006	00063	000370/2008	
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00207	001762/2011	00069	000862/2008	
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00068	000753/2008	00081	000265/2009	
	00200	032474/2010	00084	000328/2009	
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00235	034738/2010	00086	000415/2009	
MARIA CRISTINA RUDEK	00055	000005/2008	00087	000417/2009	
MARIA JOSE VIEIRA	00037	000605/2006	00088	000523/2009	
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00066	000572/2008	00089	000557/2009	
	00146	001929/2009	00090	000569/2009	
MARIA MISUE MURATA	00036	000477/2006	00101	000937/2009	
	00061	000311/2008	00103	001035/2009	
	00201	032606/2010	00104	001079/2009	
	00202	033483/2010	00105	001118/2009	
	00220	013068/2011	00109	001177/2009	
MARIA REGINA VIZIOLI	00010	000178/2002	00112	001225/2009	
MARIANE MACAREVICH	00223	015515/2011	00115	001251/2009	
MARIELZA FURNACIARI BLOOT	00026	000849/2004	00116	001333/2009	
MARINA A. A. Z. FURLAN	00058	000191/2008	00119	001389/2009	
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	00225	018038/2011	00124	001429/2009	
MARINA BLASKOVSKI	00092	000610/2009	00130	001519/2009	
	00178	015409/2010	00134	001545/2009	
MARINA D'AMICO PEDRIALI	00099	000856/2009	00137	001641/2009	
MARIO CESAR MANSANO	00069	000862/2008	00139	001683/2009	
	00081	000265/2009	00143	001786/2009	
	00084	000328/2009	00154	001473/2010	
	00088	000523/2009	00177	015407/2010	
	00089	000557/2009	00185	022674/2010	
	00090	000569/2009	00190	027898/2010	
			MARIO HENRIQUE ALBERTON	00177	015407/2010
			MARISA DE CASTRO MAYA	00009	000552/2001
			MARISE LAO	00040	000871/2006
			MARIZA HELSDINGEN	00092	000610/2009
			MARLI SANTOS	00178	015409/2010
			MARLISA DIAS PINTO	00024	000285/2004
			MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00002	000257/1997
			MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00057	000151/2008
			MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00035	000273/2006
			MAURICI ANTONIO RUY	00181	017295/2010
			MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00012	000365/2002
			MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	00050	001076/2007
			MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00054	001285/2007
			MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00093	000729/2009
			MICHEL DE PAULA MACHADO	00031	000827/2005
			MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00192	028938/2010
			MICHELE GEIGER JACOB	00116	001333/2009
			MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA	00026	000849/2004
			MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00217	008774/2011
			MIGUEL ANGELO SALGADO	00022	000082/2004
			MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00093	000729/2009
			MILTON BAIROS DA ROSA	00092	000610/2009
			MILTON FERREIRA	00178	015409/2010
			MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00012	000365/2002
			MIRIAM LUNADO BATTISTIN	00092	000610/2009
			MIRNA LUCHMANN	00174	014302/2010
			MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00092	000610/2009
			MOISES ADAO BATISTA	00069	000862/2008
			MOISES BATISTA SOUZA	00194	029605/2010
			MOISES ZANARDI	00197	031323/2010
			MONICA DA SILVA HENTGES	00046	000243/2007
			MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIA LIMA	00051	001139/2007
			NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00091	000581/2009
			NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	00094	000749/2009
			NAYARA CAMARGO ANTUNES	00148	000033/2010
			NEI CARVALHO DA SILVA	00013	000497/2002
			NEIDE PEREIRA GREMES	00092	000610/2009
			NELSON PASCHOALOTTO	00067	000596/2008
			NELTO LUIZ RENZETTI	00216	008643/2011
			NEUZA MARIA ROSA	00150	000712/2010
			NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00215	008534/2011
				00205	000467/2011
				00165	008840/2010
				00164	008328/2010
				00009	000552/2001
				00019	000704/2003
				00040	000871/2006
				00062	000345/2008
				00063	000370/2008
				00069	000862/2008
				00081	000265/2009
				00084	000328/2009
				00086	000415/2009
				00087	000417/2009
				00088	000523/2009
				00089	000557/2009
				00090	000569/2009
				00101	000937/2009
				00103	001035/2009
				00104	001079/2009
				00105	001118/2009
				00109	001177/2009
				00112	001225/2009
				00115	001251/2009
				00116	001333/2009
				00119	001389/2009
				00124	001429/2009
				00130	001519/2009
				00134	001545/2009
				00137	001641/2009
				00139	001683/2009
				00143	001786/2009
				00154	001473/2010
				00177	015407/2010
				00185	022674/2010
				00190	027898/2010

	00191	028002/2010	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00057	000151/2008
	00213	006559/2011		00136	001601/2009
NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00188	025244/2010		00150	000712/2010
NUREDIN AHMAD ALLAN	00003	000269/1997		00208	001962/2011
ODILON REINHARDT	00012	000365/2002	PLINIO LOPES DA SILVA	00173	013778/2010
	00026	000849/2004	PRISCILA ALVES NEVES	00183	020427/2010
OKSANA POHLUD MACIEL	00032	000009/2006	PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	00125	001443/2009
	00102	000982/2009	PRISCILA FERREIRA BLANC	00050	001076/2007
	00214	008122/2011		00071	000907/2008
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00018	000416/2003	PRISCILA FURGETI MORANDO	00174	014302/2010
OLDEMAR MARIANO	00055	000005/2008	PRISCILA GOMES BARBAO	00178	015409/2010
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00166	009126/2010	PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00180	016922/2010
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00178	015409/2010		00198	031325/2010
ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	00058	000191/2008	PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00050	001076/2007
	00111	001220/2009		00071	000907/2008
ORLANDO ALEXANDRINO	00018	000416/2003	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	00231	000150/1997
ORLANDO GREMASCHI	00076	001155/2008	RAFAELA CATANEO MAGRO	00044	000199/2007
	00178	015409/2010	RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00023	000101/2004
OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS	00021	000012/2004	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00183	020427/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00113	001228/2009	RAPHAEL MAESTRELLO	00007	000012/2000
OSCARINA SANTANA DA SILVA	00215	008534/2011	RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00081	000265/2009
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00076	001155/2008	RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR	00080	000198/2010
	00178	015409/2010	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00040	000871/2006
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	00189	026788/2010	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00138	001666/2009
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO	00033	000097/2006	REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00003	000269/1997
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00138	001666/2009	REGINA MARIA BASSI CARVALHO	00019	000704/2003
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00031	000827/2005	REGINA MARIA BUENO BACELLAR T. DA SILVA	00040	000871/2006
	00192	028938/2010	REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00075	001132/2008
OSWALDO MESQUITA SIMOES	00066	000572/2008	REGIS ALAN BAULI	00018	000416/2003
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00014	000615/2002	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00180	016922/2010
	00156	001960/2010		00198	031325/2010
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00040	000871/2006	REINALDO MIRICO ARONIS	00138	001666/2009
PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00186	022796/2010		00176	014913/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00057	000151/2008		00218	009300/2011
	00136	001601/2009	REINALDO ORLANDINE	00230	021478/2011
	00150	000712/2010	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00019	000704/2003
	00208	001962/2011		00190	027898/2010
PATRICIA ROHN	00009	000552/2001	REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00040	000871/2006
PAULA AGNER BRITO	00040	000871/2006	REJANE SANCHES	00017	000415/2003
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00062	000345/2008		00185	022674/2010
	00063	000370/2008	RENATA BORDIGNON DE MORAES	00138	001666/2009
	00081	000265/2009	RENATA CRISTINA OBICI	00002	000257/1997
	00087	000417/2009	RENATA MARINHO MARTINS	00200	032474/2010
	00089	000557/2009	RENATA MONDADORI COSTA	00122	001412/2009
	00115	001251/2009	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00029	000031/2005
	00185	022674/2010	RENATA PAULA RIBEIRO	00174	014302/2010
	00190	027898/2010	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00092	000610/2009
	00191	028002/2010		00178	015409/2010
	00233	000289/2005	RENATA POLICHUK	00056	000037/2008
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00086	000415/2009	RENATA STRUCKAS	00174	014302/2010
	00101	000937/2009	RENATO ALBERTO N. KANAYAMA	00236	000363/2007
	00105	001118/2009	RENATO PEDRO DE SOUSA	00012	000365/2002
	00112	001225/2009	RENATO RIBECHI	00128	001468/2009
	00116	001333/2009	RENATO TORINO	00168	010261/2010
	00124	001429/2009		00221	013195/2011
	00137	001641/2009	RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00019	000704/2003
	00191	028002/2010	RICARDO CAZON DOS SANTOS	00227	019949/2011
	00213	006559/2011	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00143	001786/2009
	00232	000358/2001		00212	005597/2011
PAULA FABIANE MARAES PEREIRA	00067	000596/2008	RICARDO ELI DINIZ	00158	006731/2010
PAULINE BORBA AGUIAR	00152	001093/2010	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	00194	029605/2010
PAULO BATISTA FERREIRA	00040	000871/2006	RICARDO JAMAL KHOURI	00076	001155/2008
PAULO CEZAR CENERINO	00040	000871/2006		00178	015409/2010
	00062	000345/2008	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00129	001518/2009
	00081	000265/2009	RITA DE CASSIA BONFIM	00019	000704/2003
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00040	000871/2006	RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00035	000273/2006
PAULO EDSON FRANCO	00043	000074/2007	ROBERTA MARTINS MARINHO	00178	015409/2010
	00074	001089/2008	ROBERTA SANCHES DA PONTE	00064	000526/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00038	000686/2006	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00055	000005/2008
PAULO GIACOMINI JUNIOR	00138	001666/2009	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00068	000753/2008
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00057	000151/2008		00200	032474/2010
	00057	000151/2008	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00013	000497/2002
	00136	001601/2009	ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR	00050	001076/2007
PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00148	000033/2010	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00188	025244/2010
PAULO JOSE DOS SANTOS	00174	014302/2010	ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00072	000951/2008
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00075	001132/2008		00226	018718/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00138	001666/2009	RODOLFO CAJANGO PERALTO	00182	018418/2010
PAULO SERGIO SENA	00040	000871/2006	RODRIGO ALCINI RODRIGUES	00078	000011/2009
PAULO SÉRGIO BRAGA	00059	000245/2008		00110	001203/2009
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00074	001089/2008	RODRIGO BEZERRA ACRE	00169	010526/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00138	001666/2009	RODRIGO BIEZUS	00183	020427/2010
PEDRO HENRIQUE MIORIN	00064	000526/2008	RODRIGO DE ALENCAR ALVES	00118	001383/2009
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00104	001079/2009	RODRIGO DOLFINI	00035	000273/2006
PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA	00089	000557/2009	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	00042	001129/2006
	00090	000569/2009	RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00236	000363/2007
	00104	001079/2009	RODRIGO OTAVIO BITENCOURT DRUSZCZ	00009	000552/2001
	00108	001146/2009	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00176	014913/2010
	00112	001225/2009	RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00019	000704/2003
	00122	001412/2009	ROGEL MARTINS BARBOSA	00062	000345/2008
	00135	001553/2009		00081	000265/2009
PEDRO LEAL	00012	000365/2002	ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00202	033483/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00036	000477/2006		00209	002006/2011
	00202	033483/2010		00224	017671/2011
PEDRO STEFANICHEN	00153	001236/2010	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00067	000596/2008
	00157	002681/2010		00216	008643/2011
	00193	029469/2010	ROMEU SACCANI	00074	001089/2008
	00203	000364/2011	RONALDO JOSE E SILVA	00040	000871/2006
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00163	008167/2010	RONY CESAR BERGAMASCO	00134	001545/2009
	00184	021679/2010	RONALDO JORGE DE ANDRADE	00012	000365/2002

ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA	00156	001960/2010			00178	015409/2010
ROSANA MENEZES SILVA	00185	022674/2010		STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00192	028938/2010
ROSANE KULLMANN DA COSTA CARTERI	00148	000033/2010		SUELY EMIKO MIYAMOTO	00039	000856/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00223	015515/2011			00152	001093/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00200	032474/2010		SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00032	000009/2006
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00040	000871/2006			00077	001166/2008
	00062	000345/2008			00102	000982/2009
	00063	000370/2008			00214	008122/2011
	00081	000265/2009		SUZANA BACHER	00148	000033/2010
	00190	027898/2010		SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00087	000417/2009
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00125	001443/2009			00177	015407/2010
ROSANE APARECIDA MARTINEZ	00057	000151/2008			00185	022674/2010
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00050	001076/2007			00191	028002/2010
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	00125	001443/2009		SUZANE RAMOS PEQUENO	00067	000596/2008
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00209	002006/2011			00216	008643/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00223	015515/2011		SUZIMAR DINIZ VENANCIO	00099	000856/2009
SABRINA MARCOLLI RUI	00033	000097/2006		TADEU DONIZETI B. RZNISKI	00012	000365/2002
SANDRA ALEXANDRE V. GUIMARÃES	00013	000497/2002		TAIS BRITO FRANCISCO	00169	010526/2010
SANDRA MARA PEREIRA	00056	000037/2008		TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00050	001076/2007
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00090	000569/2009			00071	000907/2008
	00109	001177/2009		TARCISIO FURLAN	00004	000261/1999
	00121	001404/2009		TATIANA MANNA BELLASALMA	00143	001786/2009
	00123	001427/2009		TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00092	000610/2009
	00126	001460/2009			00178	015409/2010
	00132	001524/2009		TATIANE COSTA DE MORAIS	00092	000610/2009
SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM	00012	000365/2002			00178	015409/2010
SANDRA MARIA VICENTIN	00192	028938/2010		TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER	00181	017295/2010
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00092	000610/2009		TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00223	015515/2011
	00178	015409/2010		THAIS BAZZANEZE	00050	001076/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00029	000031/2005			00071	000907/2008
SANDRO RAFAEL BONATTO	00068	000753/2008		THIAGO ANDRADE CESAR	00227	019949/2011
	00200	032474/2010		THIAGO DAMASIO BARINI	00169	010526/2010
SANDRO ROGERIO PASSOS	00032	000009/2006		THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00081	000265/2009
	00082	000277/2009		TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00009	000552/2001
	00201	032606/2010		TICIANA TOMITAO	00012	000365/2002
	00234	012645/2010		TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00180	016922/2010
SANDRO SCHLEISS	00052	001206/2007			00198	031325/2010
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00038	000686/2006		URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES	00195	030999/2010
SERGIO GOMES	00040	000871/2006		VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	00056	000037/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ	00167	010153/2010		VALDOMIRO PICIOLI	00024	000285/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00055	000005/2008		VALERIA JARUGA BRUNETTI	00040	000871/2006
SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON	00064	000526/2008		VALERIA SANTOS TONDATO	00235	034738/2010
SERGIO SAES	00058	000191/2008		VALERIA SILVA GALDINO	00095	000752/2009
	00111	001220/2009		VALMIR BRITO DE MORAES	00174	014302/2010
SERGIO SCHULZE	00092	000610/2009			00206	000769/2011
	00178	015409/2010		VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00178	015409/2010
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	00016	000240/2003		VALTER SIMOES DE MELO	00042	001129/2006
SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00200	032474/2010		VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	00036	000477/2006
SHIRLEY OLIVETTI	00135	001553/2009		VANESSA HAMESSI VALÉRIO	00032	000009/2006
SIBELE SENA CAMPELO	00200	032474/2010			00077	001166/2008
SIGISFREDO HOEPERS	00161	007654/2010			00102	000982/2009
SILMARA RUIZ MATSURA	00136	001601/2009		VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00197	031323/2010
SILVENEI DE CAMPOS	00147	002050/2009		VANESSA MAYUMI CHINA	00043	000074/2007
SILVIA FATIMA SOARES	00050	001076/2007		VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00040	000871/2006
	00071	000907/2008		VERIDIANA GUILLEN MOREIRA	00011	000361/2002
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00147	002050/2009		VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00035	000273/2006
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00019	000704/2003			00138	001666/2009
	00040	000871/2006		VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS	00145	001847/2009
	00062	000345/2008		VICENTE TAKAJI SUZUKI	00188	025244/2010
	00063	000370/2008		VIDAL RIBEIRO PONCANO	00051	001139/2007
	00069	000862/2008			00078	000011/2009
	00081	000265/2009			00110	001203/2009
	00084	000328/2009		VILMA THOMAL	00029	000031/2005
	00086	000415/2009			00123	001427/2009
	00087	000417/2009		VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	00003	000269/1997
	00088	000523/2009		VINICIUS GONÇALVES	00169	010526/2010
	00089	000557/2009		VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00059	000245/2008
	00090	000569/2009		VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00007	000012/2000
	00101	000937/2009			00025	000689/2004
	00103	001035/2009		VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00057	000151/2008
	00104	001079/2009		VITOR ROBERTO VERCH	00148	000033/2010
	00105	001118/2009		VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	00113	001228/2009
	00109	001177/2009		VIVIAN QUIMELLI ROSA MACIEL	00040	000871/2006
	00112	001225/2009		WAGNER PETER KRAINER JOSE	00013	000497/2002
	00115	001251/2009			00015	000691/2002
	00116	001333/2009		WALDEMAR DE MOURA	00118	001383/2009
	00119	001389/2009		WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00002	000257/1997
	00124	001429/2009			00118	001383/2009
	00134	001545/2009		WALDIR COELHO DE LOIOLA	00012	000365/2002
	00137	001641/2009		WALTER GUANDALINI JUNIOR	00040	000871/2006
	00139	001683/2009		WALTER S. MACEDO	00236	000363/2007
	00143	001786/2009		WANESSA SANTANA	00099	000856/2009
	00154	001473/2010		WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00138	001666/2009
	00185	022674/2010		WILSON BOKORNY FERNANDES	00140	001700/2009
	00190	027898/2010			00218	009300/2011
	00191	028002/2010		WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00183	020427/2010
	00207	001762/2011		WILSON WENCESLAU JUNIOR	00056	000037/2008
	00213	006559/2011		ZILDA MARA CONSALTER	00011	000361/2002
SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00192	028938/2010				
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00174	014302/2010				
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00142	001745/2009				
	00189	026788/2010				
SIMONE DAIANE ROSA	00131	001520/2009				
	00133	001538/2009				
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI	00092	000610/2009				
SIMONE MINASSIAN LUGO	00055	000005/2008				
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00092	000610/2009				
SIVONEI MAURO HASS	00040	000871/2006				
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00076	001155/2008				

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0000209-73.1995.8.16.0017-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNDIAL VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 112 "1. Indefiro a pretensão lançada no petição retro, haja vista a realização do ato citatório, conforme atesta a certidão de fls. 97-v. 2. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender

pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-257/1997-DIRCE SANTANA E OLIVEIRA e outro x FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Despacho de fls. 933 "1. Aos litigantes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pe lo exequente, manifestem-se a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 930/932. 2. Após, voltem-me conclusos para decisão" - Advs. do Exequente MARLISA DIAS PINTO e GRAZIELLY MORA BASAGLIA e Advs. do Executado WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTINS MARTINS MOLINA, RENATA CRISTINA OBICI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

3. ORDINARIA-0000344-17.1997.8.16.0017-ADELINA DOLINSKI REGASSINI e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 1546/1547 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deve rã tramitar pelo sistema eletrônico. Anoto, por oportuno, que a presente demanda contém dois pedidos de cumprimento de sentença, quais sejam: ? Cumprimento de sentença de fls. 1531/1539, que se trata do valor principal devido aos autores; ? Cumprimento de sentença de fls. 1540/1542, que se trata dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, Dr. João Luiz Agner Regiani. Desta forma, deverão ser inseridos no Sistema PROJUDI dois cumprimentos de sentença referentes a este feito, anotando-se que deverá a Serventia criar cadastros distintos para cada cumprimento de sentença, observando-se, conforme o caso, as partes que deverão compor a fase de cumprimento de sentença. 2. Assim, determino a serventia que insira no processo eletrônico as seguintes peças, observando-se o valor da causa indicado em cada um dos pedidos de cumprimento de sentença: a) pedido de cumprimento de sentença e cálculos de fls. 1531/1539, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. b) pedido de cumprimento de sentença e cálculos de fls. 1540/1542, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 3. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 4. Vencidas as diligências acima, a serve ntia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 5. Anote-se tudo no Distribuidor. 6. Após a inserção dos pedidos de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, façam-me conclusão de ambos os feitos para que seja proferido o despacho inicial" - Advs. do Requerente REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, NUREDIN AHMAD ALLAN, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ADILTON JOSE SANTORUM, JOAO LUIZ AGNER REGIANI, MARCELO SCHWAB PARDO e ADELINA DOLINSKI REGASSINI e Advs. do Requerido CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, JOSE VALDECIR CAVALINI, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e ELZA MAURICIO-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-261/1999-ELZA ALVES ANDRIAN e outros x EVILASIO ALVES TAVARES-Despacho de fls. 335 "1. Manifeste-se o exequente a respeito do petição retro, notadamente no que pertine à possibilidade de ser entablado acordo entre os litigantes, conforme notícia o executado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, JOÃO ISOLAR PAINI e TARCISIO FURLAN-.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-273/1999-BANCO ITAU S/A x WELLINGTON JOSE ARAUJO DE AMORIM-Despacho de fls. 250 "A parte executada impugnou o laudo de avaliação de fls. 240 alegando que o valor não corresponde ao real valor de mercado do imóvel. Com efeito, não se olvidando da fé pública que guarda aquela manifestação do Sr. Avaliador, faculto à parte devedora, querendo, a feitura de nova avaliação do bem, agora pelo Sr. FERNANDO PEREIRA MOUTINHO RODRIGUES, Engenheiro Civil e Perito deste Juízo. 2. Anoto, desde logo, que as despesas para a realização da avaliação correrão por conta da parte devedora, pois foi ela que impugnou o laudo de avaliação. 3. Intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários. 4. Na sequência, intime-se a parte devedora para que, em cinco (5) dias, deposite em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da avaliação, circunstância que levará à homologação do laudo de fls. 240" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e

MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado JOSE FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANNE GANEM KISNER e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-443/1999-RIO NORTE AGROPASTORIL LTDA. x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 463 "1. Diante das considerações que foram lançadas no petição retro, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da sentença homologatória proferida nos autos n.º 358/2000, deste juízo, e respectiva certidão de trânsito em julgado" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-12/2000-ELETRO CANÇÃO MAT. ELETRICOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 2617/2618" -Advs. do Exequente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, RAPHAEL MAESTRELLO e CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. FALENCIA-113/2000-PLASTICOS MAGNO LTDA x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA-Despacho de fls. 2835 "À Sindica para que manifeste-se acerca dos requerimentos de fls. 2786, 2803/2804 e 2809/2831 e 2809/2831, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

9. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-552/2001-JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA x BRADESCO S/A - C. IMOBILIARIO-Despacho de fls. 922 "Compulsando-se os autos, nota-se que, por várias oportunidades já se buscou intimar o Banco requerido para que viesse aos autos e levantasse os valores existentes ao seu favor, sendo diligenciado, inclusive no sentido de busca de eventual conta no nome daquele, sendo que nenhuma ocasião restou inexitosa, não vindo também, o Banco à se manifestar. Com isso, considerando que o Banco requerido já está ciente da existência de crédito em seu favor no feito, uma vez que foi devidamente intimado para tomar conhecimento, e nada fez, uma vez que se trata de assunto de seu interesse, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação. Intimem-se" -Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, JANAINA ANGELI BENDER e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Advs. do Requerido MARISA DE CASTRO MAYA, NEUZA MARIA ROSA, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN e RODRIGO OTAVIO BITENCOURT DRUSCZC-.

10. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-178/2002-MARIA DO CARMO MELO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 992/993, no valor de R\$ 998,60, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA e ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-361/2002-CILAS KAUFFMANN x CONSTRUTORA ENGESA LTDA e outro-Despacho de fls. 379 "1. Diante do silêncio da parte executada apesar de devidamente intimada (fl. 374-v), HOMOLOGO o requerimento de adjudicação formulado às fls. 369 pelo exequente, da parte (fração ideal) pertencente à executada Inês Aparecida Barbosa, o que faço com b ase no art. 685-A do CPC. 2. Nestes termos, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador constituído a respeito da adjudica ção re alizada. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora, lavre-se o termo de adjudicação e expeça-se , desde logo, mandado de entrega em favor do cre dor do bem adjudicado. 4. Por último, intime-se a parte credora para dizer se ainda tem intere sse no prosseguimento do feito, bem como se há crê dito impago e, ne sta hipótese , deverá trazer aos autos o cálcu lo atua lizado do débito remanescente" - Advs. do Exequente LUIS CARLOS DOS SANTOS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA, VERIDIANA GUILLEN MOREIRA, ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO e ELIZANDRA SIGNORINI e Advs. do Executado ZILDA MARA CONSALTER, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ DE CARLO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-365/2002-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x COND.RESIDENCIAL PARQUE DAS PAINEIRAS-Despacho de fls. 396 " 1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, WALDIR COELHO DE LOIOLA, TADEU DONIZETI B. RZNIISKI, JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAIEN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, IDA REGINA PEREIRA, MILTON FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, EDIO CHAVAREN, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CLEVERSON

JOSE GUSSO, RENATO PEDRO DE SOUSA, MAURICI ANTONIO RUY, ODILON REINHARDT, TICIANA TOMITAO, FERNANDO A. S. BARBOSA SASSAMOTO, FERNANDO APARECIDO SERRA e KARISSA LUMI HIGAKI e Adv. do Executado HELENO GALDINO LUCAS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, PEDRO LEAL e INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-497/2002-B.C.L. x R.R.P.- Despacho de fls. 174 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIA LIMA, KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES LIMA, DIRCEU MARCELO HOFFMANN, GUSTAVO PENTEADO SIQUEIRA, SANDRA ALEXANDRE V. GUIMARÃES, CLAUDIO ANTONIO CANEZIN, ROBERTO DE MELLO SEVERO, DANIA MARIA RIZZO e LEONARDO MIZUMO e Adv. do Executado EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOSE ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

14. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-615/2002-HVS - COM. MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x FLASHMED - COM. IMP. LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no apenso, no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-691/2002-B.B. x L.L.L. e outro-Despacho de fls. 221 " Intime-se o devedor, da constrição realizada, bem como que resta constituído depositário do bem penhorado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-240/2003-HELICIO COLOMBO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 961 "Remetam-se os presentes auto ao Arquivo Provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e Adv. do Executado JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2003-SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A x DULCINEIA CRISPIM DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 344 " Intime-se a parte devedora, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias" -Adv. do Executado REJANE SANCHES e ELIZEU DE CARVALHO-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002828-92.2003.8.16.0017-MASAITI SATAKE x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1593/1594 "Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. Anote-se tudo no Distribuidor. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Intimem-se" -Adv. do Requerente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Adv. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART e ORLANDO ALEXANDRINO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-704/2003-ERNEI ANA FERRARI e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Despacho de fls. 537 " Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo sr. contador conforme se vê em fls. 538/545, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias ao iniciar pela parte demandante" -Adv. do Exequente RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI e ANA CAROLINA BASSI BONFIM e Adv. do Executado ADRIANA DE PAULA BARATTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CARLOS FREIRE FARIA, MARCO ANTONIO BOSIO e LUIS FERNANDES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-768/2003-B.H.L.C.P. x S.R.G. e outro-Despacho de fls.533: "Conforme se observa do auto de penhora de fl.525, o objeto da penhora foi o direito que o executado possui sobre o veículo, não havendo que se falar na remoção do automóvel requerida nas petições de fls.528 e 531, vez que a penhora recaiu, tão somente, sobre o crédito a ele relativo. A parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento" -Adv. do Exequente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-12/2004-B.F. x E.L.C.P.-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 202" -Adv. do Exequente CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR BARBOSA DA CUNHA, OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO MOREIRA e GLADYS MORATO-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-82/2004-JOSE ROBERTO GRACIOTTO x JOSE LUCAS DA SILVA-"Ao requerido, para que se manifeste acerca da avaliação realizada às fls. 1576, no valor de R\$ 112.620,00, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Executado JOSE LUCAS DA SILVA, JAMIL NABOR CALEFFI, ALEXANDRE STADLER CORREA e MICHEL VITOR S. ENDO-.

23. INTERDICA0-101/2004-ROSEMARY ZOLACHIO DINIZ DA SILVA x CARLOS AMERICO DE MORAES DA SILVA-Despacho de fls. 116 "1. Acolho cota ministe rial re tro. Intime-se na forma requerida. (Ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 113), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAIMUNDO M. B. CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-285/2004-S.A.O. x D.B. e outros-Despacho de fls. 271: 1. Tendo em vista o expediente de fls. 269/270, nomeio, em substituição, como depositário o Sr. MARCIO ROBERTO MARQUES, encontrado à Av. Herval, 888, AP. 804, Centro, CEP 87020-016, Maringá-PR. Fone: 3259-1055 e (44) 9998-3335. marciofeeling@hotmail.com 2. Intime-se o Sr. Depositário para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Depositário indicar de que maneira serão realizados os trabalhos, bem como a forma de administração da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 677 do CPC " -Adv. do Exequente VALDOMIRO PICIOLI e MARLI SANTOS e Adv. do Executado LAURINDO GOBI-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-689/2004-BANCO DO BRASIL S/A x PAPTUDO COM. MOVEIS E ROUPAS LTDA e outros-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Avaliador juntado às fls. 541, no prazo comum de (10) dez dias" -Adv. do Exequente JOSE GONZAGA SORIANI e Adv. do Executado VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005124-53.2004.8.16.0017-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ALOISIO FERTONANI-Despacho de fls. 371 " Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento realizado pelo Executado, e o silêncio do Exequente perante o despacho de fl. 369, JULGO EXTINTA, por SENTENÇA, a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Contador, para apuração de eventuais custas remanescentes, que deverão ser recolhidas pelo Executado. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ODILON REINHARDT, MARIELZA FORNACIARI BLOOT e GIANNY VANESKA GATTI FELIX e Adv. do Executado MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

27. REP.DANOS - SUMARIO-0004865-58.2004.8.16.0017-MOISES CARLOS DE SOUZA e outro x ALEX SANDRO LUCCA e outro-Despacho de fls. 370 "Tendo em vista o contido na certidão de fl. 362 e no documento de fl. 367, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito" -Advs. do Requerente ANICI PREMEBIDA e ADILSON REINA COUTINHO-.

28. EXECUCAO DE HIPOTECA-983/2004-BANCO ITAU S/A x DECIO FERRAZ DE ALMEIDA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça, bem como xerox para instruir o mandato" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-31/2005-BRASIL TELECOM S/A x HILDA DOS REIS OLIVEIRA SABATINE e outros-Despacho de fls. 554 "1. Repensando sobre o assunto, conclui que o fato da parte autora possuir veículo registrado em seu nome, por si só, não leva a desconstituição do benefício da gratuidade processual a ela concedida. E mais, pelo que se colhe dos autos, antes mesmo da propositura da presente demanda, a parte requerente já possuía os veículos descritos no petição de fls. 438/457, pelo que, não houve modificação na sua fortuna. Não obstante as razões acima expostas, ressalta-se que a parte requerida, mesmo tendo condições em obter Certidão de Histórico de Propriedade de Veículo, como agora o fez, não impugnou o despacho liminar positivo que concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora, requerendo, somente neste momento processual ? após o trânsito em julgado da decisão de mérito, ? ressuscitar o debate. Assim, revogo a validação de fls. 482. 2. Intimem-se as partes desta decisão e transcorrido o prazo para eventual recurso, volte-me o feito concluso para o desbloqueio dos demais valores construídos" - Advs. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-0004850-89.2004.8.16.0017-ARMANDO AUGUSTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1336: Expeça-se o alvará dos valores depositados, devidamente atualizados, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intimem-se. Cumpridos os itens antecedentes, comprovado o levantamento dos valores depositados, conclusos para extinção do feito por sentença" -Advs. do Exequente MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-827/2005-PAULO ROBERTO VISCARDI x V. G. S TRANSPORTES LTDA e outro-Despacho de fls. 137 "1. Em atenção ao contido no petição de fls. 132, nesta data, promovi o bloqueio para fins de transferência do veículo indicado, conforme espelho que segue. Anoto, no entanto, que o referido veículo encontra-se bloqueado também por este Juízo nos autos de nº 452/2000, o qual não guarda relação direta com a presente lide. Em assim sendo, intime-se a parte exequente para que se manifeste conforme entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

32. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005655-71.2006.8.16.0017-DIRCEU BERNARDI JUNIOR e outro x JOSE CARLOS XAVIER LEITE e outros-Despacho de fls. 414 "1. Tendo em conta que o presente processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, determino que passe a tramitar pelo sistema eletrônico, o que faço em razão do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença (fls. 361/362) e todos os documentos subsequentes, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão. No trâmite do feito, as

partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, cumpra-se os itens ?? e ?? de fls. 411" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLDO MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO e Advs. do Executado SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

33. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-97/2006-CASA AGRO PECUARIA LTDA x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outro-Despacho de fls. 97 "1. Tendo em conta que não foram encontrados valores para construção a fim de saldar as custas processuais, arquivem-se os autos sem as baixas junto ao Cartório Distribuidor, conforme item 5.13.3 do Código de Normas" -Advs. do Requerente CLARICE GARCIA CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI e Advs. do Requerido OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-228/2006-CAIADO PNEUS LTDA x C.A. BROETTO E CIA LTDA-Despacho de fls. 110 "Tendo em vista a certidão retro, se faz oportuno destacar o previsto no Código de Processo Civil, art. 238, par. ún., in verbis: Art. 238. (...). Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, a intimação pessoal de fl. 108-109 é válida, vez que a parte exequente não informou novo endereço. Frise-se, além do já acima transcrito, fora também, procedida a intimação do patrono da parte exequente para que desse o devido andamento ao feito, porém, quedou-se inerte (fl. 103v). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se" -Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE MORAES-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-273/2006-DOMINGOS DE PAULA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 352 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixe a verba honorária em R \$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento no prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo" -Advs. do Requerente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI

MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006532-11.2006.8.16.0017-ERIC STEGUER GONÇALVES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 1220/1254 " ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA D E MARI NGÁ QUINTA VA RA CÍVEL AUTOS N.º 477/2006

Vistos ERIC STEGUER GONÇALVES PEREIRA, HELDER PINTO ROSA, EDYS NOGUEIRA FERREIRA, ROBSON FRANCO, ALEIDE APARECIDA VIDAL GONÇALVES, PEDRO STEGUER PEREIRA, ROBERTO PINTO ROSA e MARIA INEZ VILELA FAUSTINO, já qualificados no feito, ingressaram com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO, autuada sob n.º 477/2006, contra o ESTADO DO PARANÁ, também identificado, na qual sustentam que em decorrência de ato ilícito praticado por Policiais Militares sofreram danos de ordem material, moral e estéticos, razão pela qual requerem a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização. Juntaram os documentos de fls. 55-392. À fl. 395 consta o despacho inicial. Citado (fl. 407), o requerido apresentou defesa (fls. 409-433) na qual aduz a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir dos autores Aleide, Pedro, Maria Inez e Roberto; inexistência de responsabilidade do réu em relação aos danos alegados na petição inicial; culpa concorrente haja vista a conduta praticada pelo condutor do veículo, Robson; ausência de comprovação dos danos alegados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Réplica às fls. 435-462 na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. Intimidada para especificarem provas (fl. 466) as partes se apresentaram os requerimentos de fls. 467 (réu) e 468-469 (autores). Ato contínuo, a demanda restou saneada (fls. 472-474) na qual restou indeferido o pedido de tutela antecipada; rejeitada a preliminar suscitada pela parte ré; e, por fim, deferida as provas pleiteadas pelas partes. O referido comando judicial foi objeto de embargos de declaração pelo réu (fls. 477-478), o qual foi rejeitado (fls. 483-484) e de agravo de instrumento pelos autores (fls. 503-523), o qual obteve parcial provimento (fls. 588-598). Após a realização das formalidades de praxe (nomeação de perito, apresentação de quesitos, fixação dos honorários periciais, juntada de documentos, etc.) o Perito apresentou laudo pericial às fls. 904-941 e 961-985. A respeito do laudo os autores ofertaram as considerações de fls. 999-1005. Os autores juntaram novos documentos às fls. 1026-1039. Na sequência foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 1041), restando infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Ato contínuo foi tomado o depoimento pessoal do autor Robson, desistindo o réu do depoimento pessoal dos demais autores. Após, foram inquiridas quinze testemunhas (transcrições às fls. 1063-1101). Através de carta precatória (fls. 1118-1124), foram ouvidos seis informantes (transcrições às fls. 1130-1161). Por fim, os litigantes apresentaram seus memoriais finais às fls. 1163-1169 e 1210 (requerido) e 1184-1208 (autor). O Ministério Público através do parecer de fls. 1211-1214, manifestou-se pela procedência da demanda. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES As questões preliminares suscitadas nos autos foram apreciadas por ocasião do despacho saneador (fls. 472-474), cujos fundamentos me reporto. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO movido por ERIC STEGUER GONÇALVES PEREIRA e OUTROS contra o ESTADO DO PARANÁ na qual a parte autora sustenta que em razão de ato ilícito praticado por Policiais Militares sofreram danos de ordem material, moral e estéticos, razão pela qual requerem a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é procedente. 2.1 ? DO EVENTO DANOSO Conforme resta evidenciado nos autos, no dia 07.02.2005, o autor Robson em conjunto com outros familiares e amigos (que totalizava um grupo de 15 pessoas) foram pescar nas proximidades do Rio Ivaí. Logo que chegam ao local (por v. volta das 20h30min), alojaram-se em um casebre da Cerâmica Canaã, sendo que, logo após a chegada, os autores Robson, Edys, Roberto e seu filho Hélder, Pedro e seu filho Éric decidiram ir pescar no córrego daquela região denominado Condor. Para tanto, os referidos autores foram até o referido local com o caminhão Mercedes Benz, modelo L 608 D, placa BWK-2849/SP, cor vermelha, carroceria baú, sendo que saíram com o veículo pela rodovia que liga Doutor Camargo a São Jorge do Ivaí (PR-554), na qual transitaram por aproximadamente 2 km até adentrarem em uma estrada secundária à direita da rodovia, ocasião na qual percorreram mais 400m e estacionaram o veículo, vindo ainda a andar mais 2km até chegarem ao córrego. Não obstante, por volta da 1 da manhã, os autores Robson, Edys, Hélder e Éric resolveram voltar ao caminhão, vez que estes dois últimos (na época com 10 e 09 anos, respectivamente) já estavam cansados e queriam ir embora. Desta forma, os referidos autores regressaram ao veículo, enquanto os autores Pedro e Roberto ainda permaneceram no córrego pescando. Chegando ao veículo, os autores Robson, Hélder e Éric entraram na cabine enquanto que o autor Edys entrou na carroceria baú, ficando ao bordo da porta lateral desta. Entretanto, tão logo o veículo tenha sido colocado em movimento, o autor Robson escutou barulhos e percebeu o vidro para-brisa trincado. Em consequência, olhou ao redor nada verificando, quando e não escutou uma rajada de tiros, que atingiu a parte lateral e traseira do veículo, vindo assim a acelerar o veículo com o intuito de levá-lo até a rodovia para conseguir ajuda, eis que temia estar sendo vítima de assalto. Durante o trajeto, os tiros não cessaram sendo que alguns deles acabaram atingindo os autores Éric e Hélder, sendo que o autor Robson ? desesperado e assustado com a situação ? somente veio a parar veículo (nesta altura, com diversas av. arias em razão dos tiros) quanto avistou carros da Polícia com o ?giroflex? ligado. Ao descerem do veículo, os autores se identificaram e noticiaram os ferimentos. Ato contínuo, os Policiais prestaram socorro ao autor Éric,

encaminhando-o ao hospital, enquanto que aos autores Edys e Hélder, que também foram atingidos pelos tiros, nada foi feito. Por ocasião do fatídico fato, os autores tiveram a informação dos Policiais de que a abordagem ocorreu em virtude da perseguição que os Policiais faziam em relação a uma camionete Hilux, que era rastreada por radar, e que e estava nas proximidades do local onde se encontravam os autores. Assim, os Policiais Militares informaram que possuíam suspeitas de que a camionete poderia estar escondida no interior da carroceria baú, razão pela qual realizaram a abordagem, fato este que desencadeou aquela situação e os tiros. Em razão destes fatos, os requerentes sofreram danos materiais, morais e estéticos, razão pela qual requerem a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados. 2.2 ? DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE AO EVENTO DANOSO Analisando os autos depreende-se que os autores formulam pretensão indenizatória em decorrência de abordagem realizada por Policiais Militares, na qual os milicianos realizaram diversos disparos contra o veículo que era conduzido pelo autor Robson e que vieram acertar os autores Éric, Hélder e Edys. Em casos como o descrito nos presentes autos, denota-se que a responsabilidade do ente Estatal é objetiva uma vez que o evento danoso decorre em conduta praticada por Policiais Militares que, por sua vez, figuram como agentes do Estado do Paraná. Nesta esteira, verifico que se aplicam as disposições constantes no art. 37, § 6º, da CF/88, o qual dispõe que: ?As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?. Desta feita, convém ressaltar que para o deslinde do feito impera-se promover a aceitação da tese de responsabilidade objetiva do Estado. Sobre a incidência da responsabilidade objetiva do Estado em decorrência de conduta praticada por Policiais Militares, observem-se os recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça: ?AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAL MILITAR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR EXCESSO NA CONDUTA DO POLICIAL MILITAR PREENCHIMENTO DEMONSTRADOS OS FATOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS PARA O RECONHECIMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL, NÃO SE EXIGE A PROVA DO DESCONFORTO, DA DOR OU DA AFLIÇÃO NEXO CAUSAL DEMONSTRADO ABUSO DE AUTORIDADE EVIDENCIADO. 2. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRETENSÃO DE REDUÇÃO PELO RÉU E DE MAJORAÇÃO PELO AUTOR IMPOSSIBILIDADE VALOR ARBITRADO ADEQUADO MANUTENÇÃO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE MINORAÇÃO PELO RÉU E DE ELEVAÇÃO PELO AUTOR REDUÇÃO POSSIBILIDADE CAUSA EM QUE A VENCIDA É A FAZENDA PÚBLICA EMPREGO DE EQUIDADE CPC, ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4.º PRINCÍPIO DA JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PROFISSIONAL. 4. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO DO DESPROVIDO? (TJPR - 3ª C. Cível - AC 888343-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 03.07.2012). ?RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA POR POLICIAIS MILITARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE ESTADO. ELEMENTOS PROBATORIOS COLIGIDOS PELO AUTOR. SUFICIÊNCIA À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. Recurso não provido? (TJPR - 1ª C. Cível - AC 903924-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 12.06.2012). ?ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MANIFESTANTE EM TUMULTO COLETIVO. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR EM DIREÇÃO AO SOLO QUE RICOCHETEOU, ACERTANDO A VÍTIMA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS FAMILIARES AFASTADA. DOLO OU CULPA DO AGENTE PÚBLICO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE SOCORRO CONSIDERANDO QUE SE TRATAVA DE MANIFESTAÇÃO MULTITUDINÁRIA. OPERAÇÃO MAL ORQUESTRADA DO ESTADO A QUEM SE ATRIBUI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO EVENTO DANOSO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO ESTATAL E O EVENTO DANOSO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR ARBITRADO DA PENSÃO MENSAL MANTIDO. TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO IBGE. CONSIDERAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DE TERMO FINAL DA PENSÃO MENSAL DA VIÚVA. PRESUNÇÃO DE QUE A VIÚVA NÃO CONTRAIU NÚPCIAS OU VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL E DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS ATÉ 25 ANOS. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR A CONDIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICE APLICÁVEL. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) NÃO PROVIDA? (TJPR - 1ª C. Cível - AC 877619-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 05.06.2012). ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO GUARDA MUNICIPAL ATINGIDO POR PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO DISPARADO POR AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO 2 MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DANO REJEIÇÃO CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO E O PREJUÍZO RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA DANOS MORAIS E MATERIAIS VISLUMBRADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM VALOR CERTO DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Para que seja caracterizada a

responsabilidade civil do Estado, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, ação ou omissão de agente no exercício de serviço público, ocorrência de dano e nexo causal entre o evento e o prejuízo. O autor do disparo, servidor público, estava no exercício de suas funções, sendo indiscutível que atuou na qualidade de agente da Administração Pública e, havendo dano decorrente de sua conduta, resta caracterizada a responsabilidade civil do Ente Público. O fato do Guarda Municipal ter sido atingido por projétil de arma de fogo desferido por agente público no exercício de sua função, é suficiente para demonstrar a alegada ofensa, sendo desnecessária a comprovação efetiva da lesão a honra subjetiva do Autor. Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia, no caso, deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação, porquanto, em se tratando de Fazenda Pública é aplicável o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO 1 - FERNANDO ANTUNES RODRIGUES PLEITO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NÃO ACOLHIMENTO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO REJEIÇÃO. A avaliação do quantum indenizatório deve ficar ao arbítrio do julgador, que analisará, em cada caso concreto, a natureza da lesão, o grau de culpa, a consequências do ato, as condições financeiras das partes, atendendo a dupla finalidade que é a punição ao responsável pelo dano e a compensação ao sofrimento e angústia vivenciados pela parte lesada, sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme estabelecido na sentença. O valor devido a título de danos morais é ilíquido, e por tal motivo, o Devedor não tem condições de adimplir o quantum indenizatório antes da sua fixação pelo Magistrado da causa. Portanto, os juros da mora incidem a partir do arbitramento, na sentença, do montante a ser pago a título de danos morais pelo Ente Público, ora Apelado RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 1 DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 871749-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 29.05.2012). E mais, cumpre consignar que o Estado, ao permitir que seus agentes, no caso, Policiais Militares utilizem armas para realizar suas operações, claramente assume, diante da teoria do risco administrativo, o risco por eventuais resultados indesejados, tal como ocorreu no caso em exame. Sobre a Teoria do Risco Administrativo, destaco os dizeres prestados por Antônio Riccitielli, o qual vem a esclarecer que "[...] apesar de extrair o teor de culpabilidade da ação do Estado, a licitude de seus atos não fundamenta o rompimento do seu nexo causal. Com efeito, a licitude do ato estatal não configura excluyente de responsabilidade. Afere-se a responsabilidade civil do Estado identificando-se o nexo causal entre a ação ou omissão do poder público e o evento danoso? (Riccitielli, Antonio. Responsabilidade civil das atividades da administração pública. São Paulo: Lex Editora, 2010, p. 133-134). Neste cenário, o Estado assume o risco da conduta praticada por seu agente, razão pela qual não há que se sopesar se esta conduta era ou não lícita, mas apenas apurar se o agente público, no exercício de suas funções? no caso, Policiais Militares? realizou disparos com armas de fogo, vindo os projéteis atingirem civis. Diante deste quadro, depreende-se que o Estado responde de forma objetiva perante a conduta de seu agente, na qual resta dispensada a demonstração de dolo ou culpa, sendo suficiente para evidenciar o dever de reparação a comprovação do nexo causal entre o dano e a ação. No caso em tela, os referidos requisitos restaram plenamente preenchidos, eis que demonstrado que os autores sofreram diversos danos (materiais, morais e estéticos) em virtude da conduta praticada por Policiais Militares que efetuaram diversos disparos com arma de fogo em direção ao caminhão no qual estavam os autores Robson, Edys, Hélder e Éric (dos quais os três últimos foram atingidos pelos tiros, o que desencadeou os demais danos narrados na inicial). Desta forma, há nítido nexo causal entre a conduta/ação dos Policiais Militares e o dano sofrido pelos autores, restando assim presente a responsabilidade civil objetiva do Estado do Paraná, ora requerido, em vir a ressarcir os autores pelos danos que estes sofreram em virtude da conduta praticada por Policiais Militares. E mais, ao revés do lançado pela defesa, não vislumbro nos autos a presença de causa excluyente de responsabilidade, vez que não demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Conforme se verifica do feito, os autores estavam em momento de lazer (pescaria) com amigos e familiares, sendo que os Policiais Militares que realizavam buscas de uma camionete Hilux suspeitaram que o veículo do autor Robson estivesse escondendo aquela camionete, sendo que, no momento em que os requerentes Robson, Edys, Hélder e Éric regressaram ao caminhão para ir ao local em que estavam hospedados, houve uma abordagem policial (neste primeiro momento por dois policiais militares), sendo que, diante da situação em que estavam? em plena madrugada, no meio da mata ciliar e em local desabitado? Robson (que conduzia o caminhão) veio a acelerar, eis que assustado e imaginando estar sendo alvo de um assalto, sendo que os Policiais começaram a efetuar disparos contra o veículo, fato este que assombrou ainda mais o autor Robson, que, por sua vez, buscou fugir daquele cenário, vindo apenas a parar o veículo quando avistou carros da polícia com o?giroflex? ligado. Desta forma, nitidamente não há que se falar em caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, vez que a situação acima retratada em nenhum momento configura as referidas excluyentes. E mais, também há que se ressaltar que não se evidencia que os disparos realizados contra aquele veículo tenha decorrido de legítima defesa dos Policiais, vez que não restou demonstrada nenhuma conduta lesiva ou danosa que estava sendo praticada pelos referidos autores e que viesse a justificar uma proteção à injusta agressão por parte dos Policiais. Pelo contrário, quem promoveu injusta agressão neste caso foram os Policiais Militares, que, em uma lamentável e desastrosa abordagem, promoveram diversos disparos com armas de grosso calibre contra o caminhão em que estavam os requerentes Robson, Edys, Hélder e Éric, enquanto que nenhuma conduta agressiva foi praticada pelos referidos autores. Neste sentido, destaco a conclusão que foi proferida por dois Peritos Criminalistas no LAUDO DE EXAME DE VEÍCULOS A MOTOR (IMPACTO DE PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO), na qual consta a informação de que o caminhão em que estavam os autores foi alvejado com 46 (quarenta e seis) tiros, os quais?Devido a direção

e sentido, os peritos acreditam que grande parte dos disparos foram efetuados no sentido de trás para frente. Pela deformação experimentalada na área de impacto os peritos acreditam que foram usados no mínimo armas de calibres diferentes, a saber: fuzis, submetr alhadoras e pistolas? (fls. 244-245). De mais a mais, também não prospera a tese do requerido a respeito de culpa concorrente do autor Robson. Analisando as provas produzidas nestes autos, em especial os dizeres prestados pelos Policiais que realizaram a abordagem inaugural e primeiros disparos contra o caminhão no qual os autores estavam (fls. 1130-1139, Jaime Pitarelli; e 1143-1147, Marcelo Erasmo) estes foram claros ao noticiar que o local dos fatos era escuro, junto à mata ciliar, inclusive chegam a citar que era uma situação de?adrenalina? (fls. 1137, 1144 e 1146) e que estavam?[...] assustados e tomando todos os cuidados porque ali agente tava achando que poderia ser bandido que tava saindo do mata? (fl. 1147). Ora, se os próprios policiais (pessoas treinadas e que tinham consigo armas de grosso calibre e um grupo com outros Policiais, também treinados e armados, em seu encalço para lhes dar suporte) estavam assustados, com adrenalina, imagina-se só o requerente Robson, pessoa de natureza humilde, em momento de lazer com seus familiares e amigos (pescaria), tendo sido abordado de inopino durante a madrugada por dois indivíduos que estavam de campana e, de uma hora para outra, saíram do meio da mata. É evidente que o autor Robson veio a se assustar, sendo que sua conduta de acelerar o caminhão no intuito de fugir trata-se de ato nitidamente admissível e previsível (natural) em razão da situação fática que se instaurou. E mais, se não fosse suficiente o susto com aquela abrupta abordagem, seu temor aumentou ainda mais quando os Policiais passaram a realizar disparos contra o caminhão, cujo ato se perpetuou até o momento em que o referido autor acabou sendo abordado por outra equipe da Polícia que estava com viaturas com o?giroflex? ligado. Assim, não vislumbro a incidência de culpa concorrente, vez que não há que se falar que a conduta realizada pelo autor Robson tenha contribuído pela ocorrência do dano. Os Policiais Militares alegam que deram comando para que o autor Robson viesse a parar aquele caminhão, porém, ao invés de realizarem uma abordagem diversa, menos agressiva preferiram atirar, sendo este o fato desencadeador da fuga do autor Robson. A abordagem com disparos de armas letais deveria ser o último recurso a ser empregado pelos Policiais e não o primeiro, vez que não havia a presença de qualquer conduta agressiva por parte dos autores contra os Policiais. Os referidos Policiais Militares estavam em campana, com diversas armas, viaturas e policiais para fazerem cerco ao caminhão, tal como conseguiram depois na rodovia, porém, preferiram desferir tiros contra aquele caminhão como primeiro recurso para que este viesse a parar, sendo que repito? não havia qualquer conduta hostil que tivesse sido praticada pelos autores que estavam no caminhão que justificassem o uso de arma de fogo pelos Policiais. Desta forma, o ato de imprimir fuga foi motivada pela conduta hostil que estava sendo desferida contra os autores que estavam no caminhão (infinitamente mais assustados e acuados com a situação do que aqueles Policiais Militares), razão pela qual não há que se falar em culpa concorrente. O autor Robson somente imprimiu fuga porque se assustou primeiramente quando da abordagem abrupta, de inopino, dos Policiais (sendo evidente que no calor dos fatos o autor Robson não conseguiu identificar que eram pessoas de bem) e continuou em sua escapada após a sarraivada de tiros que perdurou até que, enfim, o autor pode observar viaturas com?giroflex? ligados. Assim, a causa única e exclusiva para a ocorrência dos danos não foi o ato praticado pelo autor Robson, mas sim a equivocada conduta realizada pela Polícia Militar, vez que se esta tivesse agido de forma organizada e eficiente o dano seria evitado. Diante deste cenário, analisando o feito sob a ótica da responsabilidade objetiva, é evidente que o Estado do Paraná deve responder pela conduta danosa que foi praticada por seus agentes, eis que demonstrado a presença dos requisitos legais para sua configuração, a saber, a evidência do nexo de causalidade entre a ação do agente público e o dano ao particular, não se olvidando que não estão presentes nenhuma causa excluyente desta responsabilidade. De mais a mais, ainda que vencida a tese da responsabilidade objetiva, verifica-se também a presença da responsabilidade subjetiva. A este respeito destaco os ensinamentos prestados por Celso Antônio Bandeira de Mello, que, por sua vez, destaca que "Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. - Ed. Malheiros, SP - 2008. pág. 997/998). No caso, é evidente que os Policiais que participaram daquele fatídico episódio laboraram com equívoco no exercício de suas funções. Quando da oitiva dos Policiais Militares que vieram a realizar a abordagem inicial, depreende-se que estes não revistaram previamente o caminhão, bem como não tinham nenhuma outra informação que pudesse levar a crer que aquele caminhão estivesse sendo utilizado para esconder o veículo Hilux que havia sido furtado. Os referidos policiais apenas imaginaram, que o caminhão estava sendo utilizado para tanto. Vejam-se os seguintes dizeres prestados pelo Policial Jaime Pitarelli (fls. 1130-1139):?Juíza: Qual foi a primeira atuação quando vocês receberam o caminhão lá, avistaram o caminhão? Depoente: Sim, a gente chegou, como a outra viatura do destacamento já havia descido lá embaixo, então a abordagem a princípio foi tranquila. A gente chegou, observou o caminhão, viu, ele tava trancado e ali ficou, já em ato contínuo, excelência, já começou a acontecer os fatos, então foi uma sequência da outra, não teve aquele espaço pra começar a acontecer as coisas. Juíza: Quando vocês avistaram o caminhão a primeira vez, a primeira abordagem, ele já estava em movimento ou ele estava parado? Depoente: Na primeira abordagem nossa ele estava parado do lado do mata, ele não estava na estrada. Juíza: As pessoas já estavam no interior dele ou não? Depoente: Não, não tinha ninguém no caminhão. Juíza: Na primeira abordagem não havia ninguém no caminhão? Depoente: Não, não havia ninguém. O que me chamou mais atenção foi o seguinte, que as pessoas

saíram do mato, não é que a pessoa estava andando numa trilha ali, não, porque eu falo, eu já sou policial tem vinte anos, tudo quanto é tipo de ocorrência eu já atendi, e eu sei identificar uma pessoa quando ela tá andando numa trilha e quando ela tá saindo do meio do mato, você quebra galho, você vem se enroscando e isso aí... Juíza: Então, a primeira abordagem o caminhão estava parado e não tinha ninguém? Depoente: Estava parado, sem ninguém. Juíza: Nos minutos depois eles chegaram? Depoente: Sim, assim que as viaturas saíram, excelência, as viaturas saíram, porque foi informado que o veículo lá, possivelmente a caminhonete, pegou sentido aquela estrada, sentido ali, não que eles descer am na estradinha que a gente tava, mas naquela rodovia que dá acesso ali, aí o tenente falou vamos fazer a operação e continuou, a gente ficou ali. Então os fatos aconteceram meio que em sequência um do outro. Juíza: Fizeram uma abordagem, vistoriaram o baú na primeira abordagem? Depoente: Não, não. Juíza: Sabe se alguém efetuou a abordagem de forma imediata quando não tinha ninguém dentro, a primeira vista do baú? Depoente: Excelência, quem chegou primeiro lá foi uma viatura do destacamento, eu não me recordo qual destacamento que era, então se eles revistaram ou não, eu não tenho conhecimento. Juíza: O senhor não revistou? Depoente: Não, os policiais que chegaram lá a segunda vez não. Juíza: O senhor sabe? Depoente: Ah, excelência, eu não me recordo, porque eu não mexi. Então, se eu tivesse aberto, eu saberia, então, como eu não mexi, então não posso informar. Juíza: Quem era o comandante? Depoente: Era o segundo tenente Fagundes. Juíza: Pode responder. Depoente: A viatura estava trancada, tanto que a viatura, ela é trancada com controle, você aciona com controle, e também ela estava trancada, eu devia estar uns entre dez a quinze metros longe dela e eu tranquei pelo seguinte, eu não poderia deixar a viatura porque tinha mais armamento lá dentro, então, tranca. Juíza: Estavam com os faróis desligados também? Depoente: Sim, estava com os faróis desligados, ali naquele momento ela estava com o farol desligado e com o giroflex desligado Advogada: Ele poderia dizer a que distância estava a viatura do caminhão? Depoente: Olha, eu creio que em torno de vinte e cinco a trinta metros, por aí nesta faixa. Advogada: A viatura estava no sentido contrário a rodovia? Depoente: Não, ela estava estacionada, a estrada é aqui, ela estava embicada na estrada, pra ela sair eu teria que fazer uma manobrinha pequena e já sair. Advogada: Teria que passar pela viatura pra se chegar até a rodovia? O caminhão passou pela viatura ou a viatura estava do outro lado? Depoente: Eu não entendi, excelência. Juíza: O que a doutora quer saber é o seguinte, na primeira situação que o caminhão estava parado e a viatura estava no canto, depois eles chegar am, adentraram no caminhão e seguiram em direção a rodovia. No local em que o caminhão estava parado até a viatura, até a rodovia, o caminhão passou pela viatura? Depoente: Não, não passou. Ela estava um pouco mais acima e o caminhão um pouco abaixo. Só que pela manobra que o caminhão fez ele clareou tanto a viatura como nós, isso daí não tenho sombra de dúvidas. Juíza: Este é o procedimento? Depoente: Sim, você não poderia deixar a viatura lá em cima num local escuro aberta, com arma dentro. Juíza: Quando o caminhão começou a empreender movimento, estava só o senhor e...? Depoente: O soldado Marcelo. Juíza: Só os dois? Depoente: Inclusive ele efetuou só um disparo. Juíza: E os dois estavam fardados? Depoente: Sim, senhora. Juíza: Qual que era? Depoente: Praticamente do lado, tava do meu lado. Excelência, tem um fato que eu gostaria de mencionar também... Juíza: Quando o senhor deu a ordem de parada, o caminhão já estava em movimento? Depoente: Sim, ele estava se movimentando. Juíza: É possível que eles não tenham ouvido a ordem de parada ou o senhor não sabe informar? Depoente: Excelência, eu falo meio alto, pra mim gritar, o meu tom de voz é bem alto. Juíza: Além de gritar, o senhor gesticulou com as mãos de alguma forma? Depoente: Não. Eu estava com a arma na mão, eu estava em posição de tiro e comecei a gritar ?pára que é a polícia, pára que é a polícia? e eu falo bem alto?. O referido cenário fático também restou retratado pelo Policial Marcelo Erasmo (fls. 1143-1147), cujos dizeres e considerações se coadunam com o exposto acima. Juíza-se: Juíza: O senhor efetuou algum disparo contra o caminhão? Depoente: Sim, foi efetuado um disparo lá embaixo, lá na hora lá que foi, nós chegamos não tinha ninguém no caminhão, o caminhão estava abandonado lá no mato e nós chegamos junto com a viatura de Doutor Camargo, giroflex ligados, ficamos alguns minutos ali com o giroflex ligado, conversando sobre a situação, já que fazia pouco tempo teve uma situação na nossa área aqui que o pessoal roubou a caminhoneta e colocou a caminhoneta no baú né do caminhão pra levar pro Paraguai, então já tinha uma situação desta. E logo em seguida, diante da situação, o pessoal da empresa chegou, o funcionário, dizendo que o sinal da caminhoneta estava próximo da rodovia, de onde o caminhão estava. Aí o tenente então dignou pra que eu e o cabo Pitarelli ficasse no local cuidando do caminhão e que ele mais o soldado Rufino e o Dos Santos embarcaram no Corsa da empresa deslocando até no local mais ou menos que tava mais ou menos indicando ali onde poderia estar a caminhoneta. Ficamos ali no local e aproximadamente uns quinze minutos depois que o tenente saiu escutamos que vinham pessoas saindo de dentro do mato, pisando ali tal, conversando, mas não dava pra identificar o que eles estavam falando, tava um local de breu, escuro demais, e nós tava ali, nós descemos da viatura onde nós estávamos e tava ali uns vinte metros do caminhão, onde nós ficamos e só deu pra ver que o pessoal saiu, nós ficamos até assustados porque toda a situação né, como policial a gente tem que se prevenir, ficamos ali, o pessoal saiu do mato, uma pessoa saiu e foi na frente do caminhão e ligou o celular, aí falou alguma coisa também que não deu pra identificar o que era que ele tava conversando no celular, logo em seguida abriram a porta do caminhão e entraram, aí o sargento, ele não era sargento, o cabo né Pitarelli pegou e falou assim ?vamos abordar este pessoal?, eles ligaram, ligou o farol e saiu, no que saíram, do jeito que tava o caminhão, no que saiu clareou nós ali, nós e a própria viatura que tava ali, que o bico da viatura tava já na estrada, e clareou nós ali, aí nós gritamos ?pára, pára, polícia?, dando sinal pra parar, aí acelerou o caminhão, aí o cabo falou ?vou atirar nos pneus?, aí pegou e começou a efetuar tiros no pneu da frente do caminhão, nós abaixamos, atiramos nos pneus e o caminhão saiu. Aí no que ele saiu, andou mais alguns metros, eu peguei e efetuei

mais um disparo em direção ao pneu traseiro do caminhão. Aí o caminhão subiu. Aí naquela adrenalina danada ali pegamos, até o cabo pegar a chave, achar a chave da caminhoneta, aí foi lá, abriu a caminhoneta e tal, passamos o rádio pro pessoal que tava com a outra viatura que já tava na rodovia informando que o caminhão tinha saído e que provavelmente o pneu da frente estava furado, saímos atrás. Nessa altura que nós saímos o caminhão já estava na rodovia, fomos. Aí nisso, no meio do caminho encontramos o tenente vindo com o Corsa da empresa, o tenente estava com o HT, ele escutou, pediu pra que nós parasse ali na rodovia que ele já tava chegando e ele parou a caminhoneta, o tenente embarcou, mais o Rufino e o Dos Santos, embarcou na caminhoneta e saímos atrás. Aí o tenente já, sinal, giroflex ligado, sirene e dando sinal de luz pra que o caminhão parasse e o caminhão não parava. Daí o tenente pegou, acho que efetuou mais alguns disparos em direção sempre do pneu ali, aí o pessoal já informou que já estava lá embaixo montado o bloqueio, a outra equipe nossa. Logo em seguida nós já vimos já, localizamos a viatura do deslocamento. Já vimos a viatura lá embaixo, o cabo Pitarelli tava dirigindo, deu uma segurada, pra que o caminhão passasse e conseguisse abordar, nós tava ali atrás do caminhão ali, aí o pessoal passou, tentou abordar, acho que efetuaram mais alguns disparos em direção do pneu, o caminhão não parou e só foi parar lá embaixo que daí tinha umas viaturas de Doutor Camargo, tinha outras viaturas que eu não sei de onde que daí fecharam a rodovia. Juíza: Quando o caminhão parou lá, o senhor efetuou alguma vistoria no interior do caminhão? Depoente: Porque foi o seguinte, depois que nós paramos o caminhão, que não tinha mais jeito dele seguir, que foi trancada a estrada, o pessoal gritou lá ?tem uma pessoa ferida?, então desce, desce e já saiu e identificamos que era uma criança. Rapidamente o cabo Sérgio, o tenente Fagundes pegou essa criança, rapidamente colocou na viatura, já passou o rádio pra Cianorte informando pra que fosse o socorro lá, aí depois dessa situação, foi perguntado a ele se tinha mais alguém ferido e ele só falou que não tinha, aí sim nós fomos olhar o caminhão e nesta vistoria de dentro do caminhão, assim, nada de guardado. Juíza: Foi encontrada alguma arma de fogo dentro do caminhão? Depoente: Não, no caminhão não. Juíza: Foi encontrada com as pessoas que estavam no interior do caminhão alguma arma de fogo? Depoente: Não. Juíza: Foi constatado posteriormente algum envolvimento desse veículo caminhão com o roubo ocorrido lá em Paiçandu? Depoente: Desse modo aí não, eu não fiquei sabendo. Desta feita, os referidos Policiais tinham apenas suspeitas, as quais não estavam embasadas em elementos concretos, mas sim em meras conjecturas. Veja-se que ao avistarem o caminhão não realizaram nenhuma verificação mais aprofundada em relação a este, apenas permaneceram no local, enquanto os outros Policiais se retiraram para investigar outro ponto no qual o rastreador indicava onde pudesse estar o veículo objeto de furto, e, neste meio tempo, os autores Robson, Edys, Hélder e Éric chegaram ao veículo. Conforme anteriormente ressaltado, os Policiais Militares, treinados, armados e com equipe de suporte, estavam assustados e tensos com a situação, razão pela qual não é concebível imaginar o contrário em relação aos autores Robson, Edys, Hélder e Éric, vez que é óbvio que estes se assustaram com a abordagem abrupta e de repentina dos Policiais. Ademais, é nítido que o autor Robson ? que conduzia caminhão ? no momento da abordagem, seja por instinto ou até mesmo reflexo, se assustou e passou a acelerar o veículo. Acrescente-se ao fato a condição de que o local era escuro (madruga), no meio da mata ciliar, sendo que é óbvio que o requerente Robson não viu que eram Policiais Militares e engendrou fuga com o veículo. A conduta primária, e irregular, neste caso acabou sendo dos Policiais Militares, que, ao invés de realizar ato de menor intensidade, menos invasivo, optaram por ato potencialmente lesivo, vez que passaram a desferir tiros contra o caminhão. Veja-se que não havia nenhuma conduta hostil por parte dos autores contra os Policiais, porém estes preferiram disparar contra o caminhão. Destaco, por oportuno, que alegar que gritaram ?Pára, é a Polícia? e o autor Robson não parar, não justifica o ato de desferir tiros contra aquele veículo. E mais, o veículo poderia ser parado de outra forma, tal como foi posteriormente, com um cerco na rodovia com outras viaturas. Entretanto, os Policiais optaram por meio mais gravoso, desferindo diversos tiros contra o caminhão, sendo que estes acabaram por atingir seus ocupantes, dentre eles, duas crianças (com 09 e 10 anos na época dos fatos). Veja-se que foram disparadas dezenas de vezes contra o referido caminhão, sendo que 46 (quarenta e seis) os tiros foram acertados, cujos disparos não ocorreram apenas na abordagem inicial, mas também durante todo o trajeto que o caminhão percorreu, inclusive por outros Policiais que participaram de um cerco intermediário, tal como narrado na denúncia que foi formulada na ação penal movida contra os referidos Policiais (fls. 66-70). É manifesto o excesso e desproporção da conduta dos Policiais, que desencadeou em frustrada e mal orquestrada abordagem, que culminou em perseguição alucinada e com final trágico, da qual resultaram feridos, dentre elas duas crianças, uma, inclusive, alvejada com diversos tiros. Assim, ainda que se analise o feito sob a ótica da responsabilidade subjetiva, denota-se que ainda assim a requerida sucumbe em sua pretensão, vez que está demonstrada a conduta culposa praticada por seus agentes. Diante deste cenário, seja pela responsabilidade objetiva ou pela subjetiva, não há dúvida do dever de a parte requerida em indenizar os autores pelos prejuízos que estes sofreram. 2.3 ? DO DANO MATERIAL A título de dano material, buscam os autores a condenação do requerido ao ressarcimento de todos os prejuízos que sofreram em decorrência do evento danoso. Assiste razão os autores, haja vista que os valores que os autores buscam o ressarcimento estão demonstrados nos autos através de recibos, notas fiscais e outros documentos comprobatórios, que, por sua vez, evidenciam os gastos realizados e que são decorrentes do evento danoso outrora debatido. Ademais, as impugnações ofertadas pela parte requerida a respeito dos danos materiais não se sustentam, eis que, ao revés do postulado pelo réu, a documentação carreada ao feito evidencia que as despesas (danos materiais) foram arcadas pelos autores, e que, ao se sopesar todo o conjunto probatório carreado aos autos e confrontá-las com a natureza destas despesas, é nítido que estas são decorrentes das consequências advindas do evento danoso, razão pela qual não prospera o pleito do réu. Nos termos

do art. 333, inc. II, do CPC, era ônus exclusivo da requerida comprovar a presença de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da parte autora, entretanto, o réu não se desincumbiu deste fardo, eis que apresenta alegações genéricas as quais não se prestam para desconstituir a pretensão reparatória que foi formulada pelos autores. A alegação de que o caminho não era de propriedade do autor Robson, por si só, não se presta para vir a afastar o pleito reparatório, primeiro, porque, tratando-se de bem móvel, a propriedade se transmite com a tradição deste (art. 1.267, do CC), razão pela qual, o fato do comprovante de transferência ter data posterior ao do evento danoso não quer dizer, por si só, que o veículo, na data do fato, não fosse de propriedade do requerente Robson. Nestes termos, era ônus da requerida fazer prova de que o bem não era de propriedade do referido autor, no entanto, não se desincumbiu deste ônus. E mais, ainda que Robson não fosse o proprietário, destaco que ainda assim não prospera a tese do requerido, eis que todas as despesas que foram apresentadas na inicial referente aos reparos realizados no veículo foram custeados pelo citado autor, conforme claramente se infere dos recibos e notas fiscais anexadas à inicial, razão pela qual, detém nítida legitimidade para pleitear o reembolso destas verbas. Também não se pode olvidar que todas as despesas são nitidamente compatíveis com os danos que foram causados ao veículo pelos tiros de sferidos pelos Policiais, basta confrontar as despesas com as fotografias do veículo, para se vislumbrar o nítido elo entre o dano e as despesas, razão pela qual sucumbe o requerido em sua insurgência. No que pertine à alegação de que não seria devido o pedido de reembolso de despesas com fotos e xerox de documentos, novamente não prospera a tese do requerido, eis que tais valores somente foram despendidos em razão da necessidade do requerente ter que propor a presente ação e instruí-la com documentos hábeis a confortar seu pleito, assim, ao revés do postulado pela parte requerida, o pleito de restituição destes valores é manifestamente plausível, vez que, se o fato danoso não tivesse ocorrido tais valores não teriam sido gastos pelos requerentes. Ou seja, somente houve a despesa em razão do evento danoso o qual o réu é responsável por reparar integralmente os autores. Quanto à insurgência apresentada em relação as despesas com aquisição de combustível, de igual forma não prospera a tese do requerido, eis que é inegável que foram necessárias realizações de viagens pelos genitores dos requerentes Eric e Hélder para que pudessem cuidar e acompanhar o tratamento médico que esta sendo ministrado a estes, sendo que a aquisição dos combustíveis se deu em data compatível ao período no qual os referidos autores se submeteram a procedimentos médicos. Neste ponto, tal como na situação anteriormente narrada, tais despesas somente foram despendidas em razão da ocorrência do evento danoso, sendo que se este não tivesse ocorrido, logicamente não haveria a despesa. Outro ponto que merece ser consignado que compete ao réu, de forma exclusiva, demonstrar que estas despesas não se deram para a finalidade declinada na inicial, porém, volto a repetir, o réu não produziu nenhuma prova neste sentido, razão pela qual sucumbe em seu pleito. Em relação a alegação de que os gastos suportados pelo requerente Roberto para deslocamento à Delegacia de Mandaguçu são indevidos, vez que sua ida àquele local se deu em razão de requisição de Autoridade Policial, mais uma vez não prospera o pleito do requerido, eis que a requisição se deu justamente para apuração do evento danoso, ou seja, se não tivesse ocorrido a nefasta conduta dos Policiais contra os autores naquela fatídica madrugada, logicamente o autor Roberto não teria sido requisitado para depor junto àquela Delegacia. Assim, a despesa está intimamente ligada com a situação danosa, razão pela qual deverá ser ressarcida ao referido autor. Quanto à impugnação apresentada em relação a requerente Aleide em virtude das despesas com exames de seu filho Eric, nitidamente não prospera a tese do requerido, eis que, ante a necessidade de reparação integral, todos os valores que foram despendidos pelos autores em razão do evento danoso devem ser ressarcidos aos requerentes, razão pela qual nitidamente as despesas médicas devem ser incluídas nesta reparação. Ademais, ainda que alguns dos recibos estejam em nome do autor Eric, é evidente que tais despesas foram suportadas por sua mãe, até mesmo porque, não me parece plausível que o requerente Eric, criança com 09 anos de idade, viesse a realizar o pagamento da despesa decorrente do exame ao qual teve que se submeter. É óbvio que foi sua mãe quem efetuou o pagamento destas despesas, razão pela qual não há que se faleira em ilegitimidade deste pleito. Assim, sucumbe o réu em sua pretensão. Quanto às insurgências lançadas sobre o lucro cessante pleiteado pela autora Aleide e a pensão requerida pelo requerente Eric, destaco que nos tópicos seguintes serão sopesadas as insurgências apresentadas pelo requerido em relação as referidas pretensões. Diante deste quadro, prospera o pleito autorial, eis que é devido à requerida reparar aos autores todos os danos que estes sofreram em razão do evento danoso em questão, cujos danos serão apontados a seguir de forma individualizada para cada autor. A) AUTOR ROBSON O requerente Robson, a título de dano material, requer o ressarcimento do valor de R\$ 3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais), quantia esta que diz respeito as seguintes despesas: * R\$ 700,00 (setecentos reais) referente a Franquia seguro sinistro 35310500106-AGF Brasil, nota fiscal n.º 878, de 04.04.2005, empresa Furgões Maringá (fl. 301); * R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referente a troca do para-brisa, da capa seca da embreagem e massa plástica utilizada na pintura nos locais das perfurações, nota fiscal sob n.º 177250, de 08.04.2005, da empresa Ingá Veículos Ltda (fl. 302); * R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) referente a troca do pneu stepe, destruído pelos projéteis, nota fiscal n.º 177254, de 08.04.2005, da empresa Ingá Veículos Ltda (fl. 303); * R\$ 70,00 (setenta reais), referente ao conserto do radiador, nota fiscal n.º 2696, de 18.04.2005, da empresa Radiadores Canção (fl. 304); * R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), referente a cópia do inquérito policial, em 28.06.2005, junto a empresa Compasso Livraria Papelaria (fl. 305); * R\$ 13,00 (treze reais), referente a revelação de 13 (treze) fotos, nota fiscal n.º 067931, de 30.05.2006, empresa Foto Célula (fl. 306). B) AUTOR ROBERTO O requerente Roberto, a título de dano material, requer o ressarcimento do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), quantia esta que diz respeito as seguintes despesas: * R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente a transporte para ir à

Delegacia de Mandaguçu na data de 24.02.2005, atendendo a intimação (fl. 308); * R\$ 30,00 (trinta reais), referente as despesas para se deslocar de sua residência até o Hospital Santa Casa de Cianorte para obter cópia do prontuário médico de seu filho Hélder, na data de 27.02.2005 (fl. 309). C) AUTOR PEDRO O requerente Pedro, a título de dano material, requer o ressarcimento do valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), quantia esta que diz respeito as despesas com transporte para ir de sua residência, em Sarandi até o Hospital Universitário de Maringá (HU) para visitas e acompanhamento de seu filho Eric, representado pelos seguintes valores: * R\$ 50,11 (cinquenta reais e onze centavos), em 13.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexado à fl. 311; * R\$ 100,00 (cem reais), em 14.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexado à fl. 311; * R\$ 20,00 (vinte reais), em 18.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexado à fl. 312; * R\$ 40,00 (quarenta reais), em 20.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexado à fl. 312; * R\$ 30,00 (trinta reais), em 21.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexado à fl. 313; * R\$ 50,00 (cinquenta reais), em 24.02.2005, referente a despesa retratada na nota fiscal anexada à fl. 313; * R\$ 100,00 (cem reais), em 25.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexado à fl. 314; * R\$ 30,00 (trinta reais), em 30.03.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexado à fl. 314. D) AUTORA ALEIDE O requerente Aleide, a título de dano material, requer o ressarcimento dos valores retratados nas seguintes despesas: * R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), referente ao transporte (Sarandi-Maringá) para visitas e acompanhamento de seu filho Eric junto ao HU Hospital Universitário de Maringá, sendo que este valor decorre do valor de R\$ 30,00 (trinta reais) realizada em 02.03.2005 e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em 03.03.2005 (fl. 316); * R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), referente a revelação de 15 (quinze) fotos, nota fiscal n.º 067924, de 26.05.2006, junto a empresa Foto Célula (fl. 320); * R\$ 120,00 (cento e vinte reais), referente ao pagamento de exame de eletroencefalografia de MSE, realizada em seu filho Eric em 03.06.2005, nota fiscal n.º 0590 (fl. 321); * R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), referente ao pagamento de exame de eletroencefalografia de MSE, realizada em seu filho Eric em 21.11.2005 e 09.05.2006, nota fiscal n.º 0235 (fl. 322). A referida autora também busca receber a quantia de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), a título de lucros cessantes, referentes ao período que 10.02.2005 a 04.11.2005 (nove meses) em que a autora não pode trabalhar como diarista, cujo labor exercia 05 (cinco) vezes por semana, devidos aos cuidados que tinha que prestar em prol de seu filho Eric, tanto no hospital quanto em sua residência. Ademais, notícia que a diária era de R\$ 30,00 (trinta reais) em 03 (três) dias da semana ? segunda, quinta e sexta ? e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) reais outros dois dias ? terça e sábado, conforme indicado nas declarações de fls. 317-319. Assiste razão a autora em seu pleito, eis que demonstrado nos autos, tanto pelas declarações de fls. 317-319 e quanto prova oral (fls. 1068-1069, 1070-1071, 1077-1078 e 1079-1080), que a autora teve que suspender provisoriamente sua atividade laboral de diarista para o fim de promover os cuidados de seu filho Eric, ferido gravemente no fatídico episódio, bem quanto o valor que correspondia sua diária de trabalho. Ora, a prova documental careada aos autos é clara ao apontar que o autor Eric sofreu danos gravíssimos, que deixaram diversas sequelas, inclusive perda parcial de mobilidade de membro superior esquerdo (conforme laudo pericial), sendo que este trilhou grande período de convalescença, razão pela qual é nítido, óbvio, que sua mãe lhe prestou auxílio, assistência, por todo aquele período. O réu informa que a autora não sofreu ato ilícito para justificar o pleito indenizatório (fl. 421), porém não prospera o referido argumento. Conforme mencionado anteriormente, a autora Aleide teve que deixar de trabalhar em razão dos cuidados que teve que prestar em relação ao seu filho em tenra idade (vítima indiscutível de ato ilícito por parte do réu), razão pela qual é claro que, de forma indireta, a ato lesivo desencadeado pelo requerido lhe causou danos. Diante deste cenário, sucumbe o réu em sua pretensão, eis que o conjunto probatório colacionado aos autos é forte, robusto e apto a justificar e comprovar a pretensão indenizatória almejada pela parte autora. Pois bem, quanto à reparação a título de lucros cessantes, depreende-se que a indenização deverá compreender o período de 10.02.2005 a 04.11.2005, sendo que deverá ser computado o valor de 05 (cinco) diárias por semana, no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) referentes todas as segundas, quintas e sextas; e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), referentes a terças e sábados. 2.4) DA PENSÃO ALIMENTÍCIA Pleiteia o autor ERIC que a requerida seja compelida a efetuar o pagamento de prestação de alimentos ? pensão alimentícia no importe de três salários mínimos regionais a contar da data do evento danoso, ou seja, 08.02.2005, incluindo ainda reflexos de 13.º salário e férias, uma vez que em razão das sequelas advindas do evento danoso teve redução de sua capacidade laborativa. Assiste-lhe parcial razão. O artigo 950 do Código Civil/2002 prevê que ?Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu?. No caso em tela, a limitação do referido autor para o trabalho restou reconhecida por ocasião da prova pericial, no qual o Sr. Perito apresenta as seguintes considerações: ?A quali-quantificação do estado de incapacidade permanente neste caso em particular encontra o fator complicador que é a idade em que o dano foi causado e a idade atual do periciado. Enquanto subsistir o período de crescimento e de maturação psíquica do periciado Eric qualquer índice de incapacidade será apenas um indicativo, que poderá estar sub ou superestimado. Mesmo assim, ante tudo o que foi expandido, passados cinco anos desde o evento gatilho dos males que Eric padece, já é possível estimar um percentual provisório referente ao prejuízo anátomo-funcional e psicossensorial experimentado na vivência do periciado. Este prejuízo é duradouro, parcial, mas não impeditivo que no futuro o periciado possa ter um trabalho formal, remunerado, ainda que excluídos obrigatoriamente atividades braçais e outras que por seu próprio modo de atuar exijam o funcionamento dos dois membros superiores. Assim, diante do

exposto neste aspecto, opinamos que a incapacidade per manente atribuída ao dano sofrido por Eric Steguer Gonçalves Pereira, física e psíquica, seja fixável em 50%? (fl. 931). De mais a mais, por ocasião da resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, a questão a respeito da incapacidade para o trabalho do autor Eric novamente restou confirmada. Veja-se: ?8) Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente? (quesito 77? de fls. 542/544) RESPOSTA: Incapacidade para o trabalho é permanente, porém parcial. Os danos do plexo braquial são incuráveis. Há deformidade permanente em membro superior esquerdo e pé esquerdo. As cicatrizes anteriormente descritas também são deformidades permanentes. O dano psíquico associado também é permanente 9) Havendo redução da capacidade laborativa, qual ser ia o seu grau? (quesito 78? de fls. 542/544) RESPOSTA: Esta resposta está condicionada ao nível de formação intelectual e profissional a ser atingida pelo periciado ao final de sua formação escolar. Mas certamente resultará em diminuição da capacidade laborativa? (fl. 935). Ressalte-se, ainda, que no referido laudo pericial restou evidenciado que a referida incapacidade para o trabalho é decorrente das lesões sofridas em razão dos tiros que recebeu quando daquela fatídica abordagem policial anteriormente debatida. Neste particular, destaco os seguintes dizeres apresentados pelo Perito quando das respostas aos quesitos apresentados pelas partes e de sua conclusão: ?Atualmente é portador das demais sequelas psicofísicas descritas no corpo deste laudo, com tendência clínica a agravamento do seu quadro físico e de deterioração psíquica ante o estresse pós-traumático decorrentes de ter sido atingido por disparos de arma de fogo naquele dia 08/02/2005? (fl. 932 ? conclusão). ? [...] Todo o quadro aqui sintetizado é em razão de ter sido alvejado por projéteis de arma de fogo deflagrados por policiais militares, durante abordagem ocorrida na madrugada de 08/02/2005? (fl. 933, item 1). ?As lesões físicas suportadas pelo autor são decorrentes de ferimentos por projéteis de arma de fogo e das medidas terapêuticas empregadas em favor do periciado, exceto da lesão palpebral esquerda que é preexistente. O dano psíquico é relacionado à abordagem policial realizada no dia 08/02/2005 e de todas as suas consequências duradouras, até agora presentes na mente do periciado que é capaz de descrever os detalhes daquela situação como se tivesse acontecido instantes atrás? (fl. 938, item 1). Assim assiste razão a parte autora ao pleitear o pensionamento, eis que em decorrência do ato danoso o autor Eric sofreu sequelas que lhe traduzem em incapacidade parcial para o trabalho, cuja inaptidão para o labor é correspondente nte ao percentual de 50% (cinquenta por cento). De outro norte, equivocou-se o requerente ao pleitear o recebimento de 03 (três) salários mínimos a título de pensão desde a data do evento danoso, ou seja, 08.02.2005, vez que, na época dos fatos, o referido autor possuía apenas 09 (nove) anos de idade, eis que nascido em 06.10.1995, razão pela qual na data do evento danoso não possuía nenhuma atividade laborativa. E mais, apesar de atualmente estar com 17 (dezesete) anos de idade, não há nos autos indicativos de que exerce atividade laboral remunerada, razão pela qual não há elementos nos autos que apontem que o referido autor deixou de angariar valor mensal equivalente a 03 (três) salários mínimos. De outro norte, conforme entendimento consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, depreende-se que o pagamento de pensão de corrente de redução da capacidade laborativa de menor tem início a partir do momento em que completou 14 (quatorze) anos de idade, vez que é a partir deste momento em que nossa legislação admite o contrato de trabalho na condição de aprendiz art. 7.º, inc. XXXIII, da Constituição Federal. Neste sentido, destaco o seguinte aresto: ?RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE MENOR IMPUBERE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. 14 ANOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou como termo inicial para o pagamento da pensão a data em que a vítima, menor de idade ao tempo do acidente, vier a completar 14 (catorze) anos de idade. 2. (...). 3. Recurso especial parcialmente provido? (REsp 628522/RJ; Relator(a): Min. João Otávio De Noronha; Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma; data do julgamento: 12/02/2008; data da publicação/fonte: DJ 25/02/2008 p. 1). No mesmo sentido, observe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ALUNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO LESIONADO. Acidente provocado por colega, traduzido em lesão com tesoura que resultou na perda da visão de um dos olhos. Omissão do dever de cuidado, configurando o risco administrativo. Entendimento proferido pelo STF na demanda. 2. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. PENSÃO VITALÍCIA. MENOR IMPUBERE. TERMO INICIAL. Comprovada a diminuição da capacidade do ofendido ao desempenho de atividades remuneradas, cabe seja paga pensão mensal vitalícia, com termo inicial a partir de quando cabível o estabelecimento de contrato de trabalho como aprendiz 14 anos de idade. Pensão no percentual equivalente à redução da capacidade: 30% - visão monocular. 3. [...]? (Apelação Cível Nº 70014814305, Décima Câmara Cível, TJRS, Rel.: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2009). Nestes termos, considerando que o tema em debate diz respeito a trabalho de um menor, impera a aplicação das normas descritas nos artigos 402 a 441, da CLT, e do art. 7.º, inc. XXXIII, da CF/88, na qual denota-se que considera menor o trabalhador de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos de idade, sendo possível o contrato como aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos. Desta forma, ao revés do postulado pelo autor, o início do pensionamento vitalício decorrente da perda da capacidade laborativa não incide a partir do evento danoso (08.02.2005), mas sim a partir do dia em que o autor Eric atingiu 14 (quatorze) anos de idade, ou seja, 06.10.2009, eis que foi a partir desta data em que o autor poderia exercer atividade laborativa remunerada na condição de aprendiz. Veja-se que no período entre 08.02.2005 (data do evento danoso) a 06.10.2009 (data em que Eric atingiu 14 anos de idade), o autor não poderia exercer nenhuma

atividade laborativa, razão pela qual, embora já possuísse incapacidade de ordem parcial para o trabalho, neste lapso temporal o mesmo não poderia trabalhar por força de lei, razão pela qual não se projeta ao referido autor nenhum prejuízo. De outro norte, somente a partir da data em que atingiu 14 (quatorze) anos é que o autor passou a vir sofrer danos materiais em decorrência da incapacidade laborativa parcial, razão pela qual a pensão deverá ter seu termo inicial em 06.10.2009, sendo que esta deverá ser de ordem vitalícia, eis que constatado que a incapacidade é de ordem permanente. Quanto ao valor desta pensão, denota-se que esta deverá ter como base o salário mínimo (súmula 490 do STF) e considerando que não há demonstração de que exercia o autor exercia atividade laboral remunerada, presume-se que se este estivesse trabalhando receberia no mínimo 01 (um) salário mínimo, haja vista que a doutrina e a jurisprudência consolidaram entendimento de que se porventura não houver comprovação do rendimento da vítima, presume-se que estava ganhava o equivalente a 01 (um salário) mínimo. Diante do quadro fático acima retratado, depreende-se que é devida a pensão mensal vitalícia em favor ao autor Eric proporcional ao grau de sua invalidez, desta feita, hei por bem arbitrar o valor da pensão mensal vitalícia ao referido autor a título de redução parcial da capacidade laborativa em 50% (cinquenta por cento) do valor de 01 (um) salário mínimo. Ademais, o pensionamento deverá vir a ser calculado a partir do dia 06.10.2009, data em que o autor Eric completou 14 (quatorze) anos de idade, marco este que lhe permitia formalizar contrato de aprendiz de forma remunerada, sendo que a referida quantia deverá ser adimplida até a data em que o autor venha a óbito. Ademais, anualmente e na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, o autor tem direito de receber pensão vitalícia referente ao décimo terceiro salário, bem como o adicional de 1/3 a título de férias (cuja base de cálculo é 50% de um salário mínimo). Neste sentido versa a jurisprudência: ?É justo o pedido de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da pensão mensal, por se tratar de verba relativa à remuneração, devendo incidir nas parcelas vencidas e vindendas? (TAPR ? AC 149748500 ? (10268) ? 8ª C.Civ. ? Rel. Juiz Manasses de Albuquerque ? DJPR 05.05.2000). ? RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM. 1. MORTE DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA EM ACIDENTE DE TRANSITO, NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL ? NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 37, PARÁGRAFO SEXTO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 2. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OU AQUILIANA - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (CC/2002, ART. 186) - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. 3. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO ? BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 4. VALOR DA PENSÃO - CÁLCULO REALIZADO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA, INCLUSIVE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS ? ADMISSIBILIDADE? (Reexame Necessário e Apelação Cível 0205409-7 - Medianeira - AC. 16235 Lauro Laertes de Oliveira ? 7.ª C.Civ. - Revisor: Eugenio Achille Grandinetti - Julg: 23/04/03 - DJ: 09/05/03). Em suma, compete ao requerido efetuar o pagamento de pensão mensal vitalícia em favor do autor Eric em razão de sua incapacidade laborativa a partir do dia 06.10.2009 até a data em que vier a falecer, no importe de 50% (cinquenta por cento) de 01 (um) salário mínimo, devendo incidir os reflexos decorrentes de décimo terceiro salário e férias (1/3). 2.5 ? DO DANO ESTÉTICO O autor Eric também pleiteia que o réu seja compelido a lhe efetuar pagamento indenizatório e m razão dos danos estéticos sofridos. Assiste razão o autor. Como é cedido o dano estético advém da alteração do aspecto morfológico da pessoa, acarretando-lhe, deformidades, deformações ou lesões desgastantes, com repercussão ou não sobre a capacidade laboral. A respeito do conceito de dano estético, Maria Helena Diniz e nsina que "O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeloira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo? (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, v. 7. p. 61-63). De igual forma, reverbera Néri Tadeu Câmara Souza que "o dano estético é aquilo que agride a pessoa nos seus sentimentos de autoestima, prejudicando a sua avaliação própria como indivíduo. Denigre a imagem que tem de si. Por isto não precisa estar exposto, ser externo, nem ser de grande monta para que caracterize-se a sequela física como dano estético. Mesmo deformidades em áreas íntimas da pessoas que, dificilmente, nas situações sociais estejam expostas à vista de terceiros, caracterizam o dano estético já que a presença de alterações físicas, mesmo diminutas, têm conscientizada sua presença pelo portador e sabe este que em situações de maior intimidade com outras pessoas aflorarão, tornar-se-ão visíveis. Isto lhe traz um indizível sofrimento interno, psicológico" (SOUZA, Néri Tadeu Câmara. O dano estético na atividade do médico. Publicada no Júrís Síntese n. 29 - MAI/JUN de 2001, in: Júrís Síntese Millennium). Diante deste cenário, depreende-se que o dano estético consiste em ato lesivo, ainda que mínimo, que agride a integridade física da vítima, gerando a este ofensa a higidez da saúde, alterando o aspecto físico do corpo da forma original, ou seja, anterior à ocorrência da lesão Esse é o caso dos autos. Conforme se infere do laudo pericial, o evento danoso resultou em lesões estéticas ao mencionado autor. Neste sentido, destaco as seguintes considerações apresentadas pelo Sr. Perito: ?[...] Uma avaliação personalizada do dano quanto aos aspectos estéticos, levando-se em conta o gênero do periciado, a pouca idade, ser solteiro e ainda sem profissão, sua situação anterior e comportamento psicossocial ante a situação de fealdade, no caso em apreço merece ser valorizada em grau moderado, ou ainda numa escala de valores que vai

de 1 a 7, ser fixável em 4? (fl. 931). ?[...] Sim, o autor apresenta sequelas físicas região occipital mediana (cicatriz de escara de decúbito), em região cervical lateral à esquerda (cicatriz de cervicotomia), em hemitórax esquerdo (cicatriz de toracotomia), em região escapular esquerda (cicatriz de ferimentos por projétil de arma de fogo), em membro superior esquerdo (lesão grave de plexo braquial esquerdo, com dor regional) e em membro inferior esquerdo (cicatriz de ferimentos por projétil de arma de fogo) e em lobo pulmonar esquerdo (fibrose pós laceração por projétil de arma de fogo). Também apresenta transtorno de estresse pós-traumático agudo. Todo o quadro aqui sintetizado é em razão de ter sido alvejado por projétil de arma de fogo deflagrados por policiais militares, durante abordagem ocorrida na madrugada de 08/02/2005. O grau de comprometimento somático global é grave. O grau de comprometimento psíquico é muito grave. Das lesões sofridas em seu hemitórax esquerdo à época dos fatos, resultaram risco de morte iminente evitada às custas de medidas emergenciais salvadoras. As alterações neurogênicas sensitivas e motoras estão descritas no exame físico? (fl. 933, item 1). ?[...] O dano corporal de origem neurogênica (lesão do plexo braquial esquerdo) é irreversível. Medidas terapêuticas dirigidas ao membro superior esquerdo são paliativas e habitualmente no aspecto de diminuição das dores. As lesões físicas estão consolidadas [...]? (fl. 933, item 2). ?[...] Sim resultou debilidade permanente decorrente da inutilização do membro superior esquerdo, e pode sim haver agravamento do quadro, considerando a idade precoce do periciado e o desenvolvimento físico em curso? (fl. 935, item 7). ?[...] Os danos do plexo braquial são incuráveis. Há deformidade permanente em membro superior esquerdo e pé esquerdo. As cicatrizes anteriormente descritas também são deformidades permanentes [...]? (fl. 935, item 8). ?Sim, possui cicatrizes pleomórficas, nacaradas, retráteis, de tamanhos que variam entre 1,0 e 6,0 cm nos maiores eixos, localizadas em cabeça (posterior), pescoço, tronco e membro inferior esquerdo? (fl. 936, item 13). Desta feita, prospera o pleito autoral no que pertine a incidência de danos estéticos, eis que o fato danoso resultou diversas lesões ligadas ao aspecto físico do autor Eric, no caso diversas cicatrizes espalhadas pelo corpo (cabeça, tronco, pescoço, membro inferior, etc.), com variados tamanhos e formas, não se esquecendo que os danos acarretaram ao autor perda da função parcial do membro superior esquerdo de ordem permanente. Ademais, insta-se destacar que a súmula 387 do STJ dá amparo à cumulação do dano estético com o dano material e moral, atribuindo-se desta forma ao dano estético um e espaço próprio na responsabilidade civil, razão pela qual pode ser aferido de forma autônoma e independente perante os demais, haja vista que o dano de ordem material versa sobre ofensa ao patrimônio; o dano moral correspondente à violação psíquica do sujeito; e o dano estético referente a uma ofensa à integridade física da vítima. Nestes termos, a título de dano estético, sopesando as considerações acima lançadas, hei por bem arbitrar em favor do requerente Eric indenização no valor equivalente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de dano estético, cujo montante constituir-se-á em adequado pecúlio apto a vir a atender aos fins a que se destina. 2.6 ? INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE TRATAMENTOS MÉDICOS O autor Eric requer seja o requerido condenado ao pagamento de indenização pelas despesas de tratamentos já realizados, bem como aquelas que se fizerem necessárias até sua ampla e total recuperação, incluindo despesas com cirurgias, exames, medicamentos e tratamentos, tudo na forma do art. 949, do CC. Assiste parcial razão. De plano, cumpre consignar que a prova pericial é clara ao apontar que o requerente Eric deverá se submeter a procedimentos médicos, neste sentido, destaco as seguintes considerações que apresentadas no laudo pericial. ?10) A parte Autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Está se submetendo a algum tratamento atualmente? (questo ? 9? de fls. 542/544) RESPOSTA: Sim, necessita de medicamentos constantemente para minimização do quadro doloroso persistente. Permanece em acompanhamento multiprofissional, com destaque para as áreas de neurocirurgia e psicoterapia? (fl. 935). ?11) O Autor necessita continuar realizando fisioterapia? Por quê? (questo ? 14? de fls. 542/544) RESPOSTA: Sim, paliativamente, para evitar a deterioração mais rápida da musculatura inervada pelos ramos procedentes do plexo braquial esquerdo? (fl. 937). Assim, resta indúvidoso que o referido autor ainda terá que se submeter a tratamentos médicos visando a minimização das sequelas advindas do evento danoso, bem como aquelas destinadas ao restabelecimento de sua condição física. Não obstante, quanto aos procedimentos médicos que já foram realizados, não há que se falar em indenização, vez que já restou deliberado sobre o pedido de ressarcimento das despesas médicas já realizadas e que foram efetivamente demonstradas no feito, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual não há que se falar em nova condenação em relação a tais verbas, sob pena de configuração de bis in idem. De outro norte, no que pertine ao pedido correspondente as despesas futuras e ainda necessárias à recuperação física e psicológica do autor Eric, prospera a pretensão autoral, eis que evidenciado a necessidade do referido autor a se submeter a novos procedimentos. Desta forma, impõe-se a condenação do réu em cobrir todas as despesas médicas (tratamentos, remédios, exames, cirurgias, etc.) tanto as que estão em andamento quanto aquelas que futuramente vierem a ser necessárias para restabelecer a condição física e psicológica do autor Eric, cuja obrigação será contínua e que será sopesada em sede de liquidação por artigos. Determino que a aferição destes valores ocorra em liquidação de sentença por arbitramento vez que as futuras despesas médicas são incertas em relação ao modo, período e valor. 2.7 ? DO DANO MORAL Os autores Éric, Hélder, Edys, Robson, Roberto, Maria Inez, Pedro e Aleide alegam que em razão da situação fática decorrente do evento danoso sofreram danos de ordem moral, razão pela qual requerem seja a parte requerida condenada ao pagamento de indenização. Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano que: ?O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe

aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o ?dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Diante deste cenário, há dano moral quando uma pessoa, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. No caso dos presentes autos, é inegável que os autores sofreram abalo moral. Quanto aos requerentes Eric e Hélder, depreende-se que estes foram os principais afetados ante o evento danoso, vez que, afora as sequelas decorrentes dos tiros, sofreram danos psíquicos em grau elevado, que, por sua vez, lhes acompanhará por longo período. Em relação ao requerente Eric, o Perito apresentou as seguintes considerações referente ao abalo psicológico: ?O prejuízo de afirmação pessoal deve também ser médico-legalmente indicado. Ao significar no que Eric Steguero Gonçalves Pereira foi prejudicado em suas realizações pessoais foi considerado que a doutrina sobre o assunto indica que é tanto mais grave quanto mais jovem é o indivíduo e quanto mais intensas forem suas atividades de lazer, de dotes artísticos e de capacidade intelectual. [...] Assim, no caso de Eric, uma criança vítima de um dano corporal com problemas de adaptação escolar após o ocorrido, desiludido a ponto de querer retirar-se num sítio, tudo porque era adepto a pescaria com os amigos, sem esquecer do prejuízo líquido e cer to na sua formação e capacitação profissional, nos remete diretamente ao valor ?5?, considerada a descrita escala de 1 a 5? (fl. 932). ?[...] Atualmente é portador das demais sequelas psicofísicas descritas no corpo deste laudo, com tendência clínica a agravamento do seu quadro físico e de deterioração psíquica ante o estresse pós-traumático decorrentes de ter sido atingido por disparos de arma de fogo naquele dia 08/02/2005? (fl. 932). ?[...] Também apresenta transtorno de estresse pós-traumático agudo. Todo o quadro aqui sintetizado é em razão de ter sido alvejado por projétil de arma de fogo deflagrados por policiais militares, durante abordagem ocorrida na madrugada de 08/02/2005. O grau de comprometimento somático global é grave. O grau de comprometimento psíquico é muito grave. Das lesões sofridas em seu hemitórax esquerdo à época dos fatos, resultaram risco de morte iminente evitada às custas de medidas emergenciais salvadoras. As alterações neurogênicas sensitivas e motoras estão descritas no exame físico? (fl. 933, item 1). ?[...] O dano psíquico é passível de melhora ante aprofundamento das intervenções psicoterápicas, todavia atualmente as manifestações sintomáticas descritas são da maior gravidade e comprometem o desenvolvimento mental de Eric de modo muito importante? (fls. 933-934, item 2). ?[...] O dano psíquico experimentado restringe significativamente as atividades próprias da faixa etária do periciado, ante seu estado de retraimento. O período de transição entre sua infância e adolescência foi tragicamente usurpado dele? (fl. 934-935, item 6). ?A personalidade do autor está em formação. Até agora o impacto do fato demandado é extremamente prejudicial? (fl. 937, item 18). ?[...] O dano psíquico suportado é extremamente prejudicial? (fl. 937, item 19). O quadro se repete em relação ao autor Hélder, no qual o Sr. Perito apresenta em seu laudo as seguintes constatações: ?O dano resultou incapacidade permanente do ponto de vista somato-psíquico, fixável provisoriamente em 60%, ante sensibilidade diminuída em terceiro, quarto e quinto pododáctilos direito e as peculiaridades do acontecido em relação ao periciado, sobretudo a não oferta de tratamento precocemente. Neste aspecto a fixação foi provisória não só porque o periciado ainda está em desenvolvimento, mas porque também começou a ser tratado, o que poderá resultar em melhora com possibilidade de redução deste percentual. O dano resultou prejuízo de afirmação pessoal fixável em grau máximo? (fl. 979). ?O estado de saúde mental do autor está gravemente afetado. Os danos suportados causam alterações da sensibilidade do terceiro, quarto e quinto pododáctilos direito? (fl. 980, item 1). ?Não, o dano psíquico é incurável no estágio que se encontra, posto que desencadeado há cinco anos e somente agora viabilizado o atendimento através do sistema público de saúde. Pode haver melhora, mediante tratamento psicoterápico e farmacológico, gradativamente, mas a esta altura aqueles fatos estão mais que marcados na vida do periciado Hélder. O dano neurológico sensitivo é irreversível? (fl. 981). ?Sim, resultou em dano psíquico incurável e em lesão neurosensitiva irreversível? (fl. 982). ?Sim, ante o retraimento psíquico, o periciado comunica-se por balbucios? (fl. 982-A, item 15). ?A personalidade do autor está em formação. Até agora o impacto do fato demandado é extremamente prejudicial? (fl. 982-A, item 18). ?Negativamente grave. Comparando ao periciado Eric, no aspecto psíquico, a situação do periciado Hélder é ainda mais grave? (fl. 982-A, item 19). ?Sim, apresenta agressividade e transtorno de ansiedade generalizada, associadas a situação fática vivenciada em 08/02/2010? (item 5, fl. 983). Desta feita, é nítido que o evento danoso acarretou aos autores Eric e Hélder abalo moral, eis que o fatídico episódio resultou em abalo psíquico que acabou por solapar a infância e adolescência destes jovens, que, diga-se de passagem, possuíam 09 e 10 anos na data dos fatos ? portanto, crianças em plena formação intelectual e social, e, por uma conduta arbitrária de Policiais tiveram seu futuro nitidamente prejudicado, conforme

esclarecido no laudo pericial (trechos acima transcritos). Quanto aos requerentes Robson e Edys, o dano moral decorre do fato de que estes também foram vítimas diretas do evento danoso, vez que era o Robson quem conduzia o veículo sob a chuva de tiros dos Policiais enquanto que Edys esta no baú e acabou sendo atingido por um tiro em sua perna direita. Assim, é inegável o dano em relação aos autores Robson e Edys na medida em que sofreram toda a angústia, aflição, medo e temor no curso daquele fatídico episódio, fato este que nitidamente lhes causou profundo abalo psicológico. O pavor a que foram submetidos é claro e evidentemente resultou transtornos não só naquele ato, até mesmo porque trata-se de um fato que irá marcar a vida dos referidos autores, até mesmo porque é plausível atribuir sorte a Robson e Edys, haja vista que diante da agressividade do evento, em especial pelas dezenas de tiros que atingiram o veículo, é quase que um milagre o autor Robson ter saído incólume do interior do veículo e o autor Edys apenas com um tiro em sua perna, sorte esta que não acompanhou os autores Eric e Hélder, conforme pode se vislumbrar dos fundamentos supra. Desta feita, também há dano moral em relação aos autores Robson e Edys. No que pertine aos requerentes Roberto, Maria Inez, Pedro e Aleide, embora estes não tenham sido vítimas diretas do evento danoso, depreende-se que estes foram atingidos de forma indireta, eis que são os pais dos autores Hélder e Eric, respectivamente. O dano moral destes autores decorre do fato de terem acompanhado todo o sofrimento que seus filhos foram submetidos, sem contar o medo, receio de todas as consequências que o evento danoso acarretou e ainda acarreta a eles. Os autores Eric e Hélder tinham apenas 09 e 10 anos quando do fatídico episódio, sendo que os autores, na condição de genitores, sofreram nitidamente em virtude das sequelas acarretadas aquelas crianças. Como é de conhecimento geral, todo pai almeja que seu filho cresça e se desenvolva em plenitude, que possua boa saúde e que adquira formação apta para poder trilhar pelas veredas da vida da forma que lhe convier. Contudo, este sentimento de segurança foi extirpado dos autores Roberto, Maria Inez (genitores de Hélder), Pedro e Aleide (genitores de Eric), que, por sua vez, passaram a ter nítida angústia quanto à integridade física e psicológica de seu filho. Nenhum pai quer ver seu filho ? ainda criança ? atingido por tiros, sendo evidente que em razão de uma abordagem frustrada de policiais e de todas as sequelas que estas causaram aos menores, os autores Roberto, Maria Inez (genitores de Hélder), Pedro e Aleide (genitores de Eric) tiveram sua honra e moral abaladas, fato este que justifica o pleito indenizatório. Fixadas estas premissas, passo à árdua missão de quantificar o dano moral. Uma vez constatado o dever de indenizar em razão do dano moral, cumpre ao fixar seu valor. O valor do dano moral deve ser fixado pelo Juiz com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa e a fim de que seja observado o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório. De mais a mais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR ? AC 0093512-4 ? (6635) ? 6ª C.Cív. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina ? DJPR 07.05.2001), TJMA ? AC . 005017/99 ? (00037111) ? São Luís ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996) (Ementa 44488). Deste modo, frente às peculiaridades do caso concreto, e diante das condições sócio-econômicas da parte requerente e da requerida, hei por bem em arbitrar a reparação a título de dano moral: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores Eric e Hélder, respectivamente; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores Robson e Edys, respectivamente; e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos requerentes Roberto, Maria Inez, Pedro e Aleide, respectivamente. Anoto que a fixação de indenização em favor dos autores Eric e Hélder é maior vez que foram os maiores atingidos com o fatídico evento danoso, sofrendo lesão psíquica que, afóra já ter prejudicado sua infância e adolescência, ainda irá perdurar por muitos anos. Em segundo patamar indenizatório se enquadra os autores Robson e Edys eis que também foram vítimas diretas do evento danoso, entretanto, em menor proporção em relação às consequências ocasionadas aos autores Eric e Hélder. Por fim, em terceiro plano indenizatório se enquadram os requerentes Roberto, Maria Inez, Pedro e Aleide, os quais foram atingidos de forma indireta pelo evento danoso. 2.8 ? DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DANO MATERIAL, MORAL E PENSÃO ALIMENTÍCIA Com efeito, a rigor do contido no art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997: ? Art. 5.º O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança??. Por conta disto, a partir da vigência da referida lei (julho de 2009), toda e qualquer condenação imposta em face da Fazenda Pública deve ter por escopo, para atualização monetária e compensação da mora, a Taxa Referencial ? índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança -, acrescido de juros empregados na referida aplicação financeira, que, no caso, deve ser de meio por cento (0,5%) ao mês, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.177/91. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do recurso de Apelação n.º 763.411-7 que: ?[...] aplica-se a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30/06/2009, a alteração procedida no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 para o cômputo da atualização monetária e juros de mora (AI 764.676/RS Relatora: Ministra Carmem Lúcia. D.J.: 21/10/2009). Nestes termos, quanto à atualização de valores ante riores à vigência da lei supracitada, aplica-se, para fins de atualização monetária, o índice INPC/IBGE. Os juros de mora neste caso correm a partir da data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Assim, entre a data do evento danoso e a vigência da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora serão calculados na ordem de 1% ao mês. Após, na

vigência da referida Lei (julho de 2009), para fins de atualização monetária e juros moratórios, deverão ser aplicados os ?índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança? (art. 1º-F). Fixadas estas premissas, destaco que no caso do dano de ordem material relativo ao ressarcimento de despesas, o evento danoso corresponde à data em que ocorreu o pagamento destas e que estão retratadas nas notas fiscais/recibos anexadas aos autos e que foram individualmente indicadas nas alíneas ?A?, ?B?, ?C? e ?D?, do item 2.3. Desta feita, e ntre a data do pagamento das de despesas até a data de entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09, o débito deverá ser corrigido monetariamente com base no INPC-IBGE e acrescido de juros de mora na ordem de 1% ao mês. Após, e sta data o débito deverá ser atualizado através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao dano material correspondente ao lucro cessante referente à autora Aleide (alínea D, item 2.3), a sistemática de atualização segue aquela relativa ao dano material referente despesas, anotando-se, apenas, que os referidos valores deverão ser atualizados de forma individual a partir do dia de incidência de cada uma das diárias que integraram o lucro cessante. No que pertine a pensão vitalícia fixada em favor do autor Eric, em relação as parcelas vencidas (o valor do salário mínimo é aquele vigente para cada mês durante o período mencionado no item 2.4), toma-se por base, para a estimativa do prejuízo, o dia em que ele ocorreu, na sequência procede-se à correção monetária, utilizando-se, para tanto os índices oficiais de remuneração básica e juros que são aplicados à caderneta de poupança, cujo valor deverá ser atualizado de forma individual para cada uma das prestações vencidas a partir do efetivo prejuízo, ou seja, a partir de cada mês do pensionamento (Súmula 43 STJ). De mais a mais, quanto às prestações vincendas, aplica-se a súmula 490 do STF, não incidindo, no valor, a correção monetária, haja vista que a pensão estará automaticamente reajustada sempre que o salário mínimo for corrigido. Com relação ao dano estético (item 2.5) e moral (item 2.7), considerando que se trata de verba fixada em valor certo, a atualização do débito deverá ter como início a data em que esta sentença for publicada em Cartório, e o débito deve ser corrigido monetariamente através dos índices oficiais de remuneração básica e juros que são aplicados à caderneta de poupança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO movido por ERIC STEGUER GONÇALVES PEREIRA, HELDER PINTO ROSA, EDYS NOGUEIRA FERREIRA, ROBSON FRANCO, ALEIDE APARECIDA VIDAL GONÇALVES, PEDRO STEGUER PEREIRA, ROBERTO PINTO ROSA e MARIA INEZ VILELA FAUSTINO em face do ESTADO DO PARANÁ para o fim de: 3.1 ? AUTOR ERIC 3.1.1 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento de pensão mensal vitalícia em favor do autor ERIC em razão de sua incapacidade laborativa a partir do dia 06.10.2009 até a data em que vier a falecer, no importe de 50% (cinquenta por cento) de 01 (um) salário mínimo, devendo incidir os reflexos decorrentes de décimo terceiro salário e férias (1/3). As prestações vencidas, que se venceram mensalmente a partir da data fixada acima até o eventual início do cumprimento da presente decisão (trânsito em julgado), deverão ser pagas de uma só vez. Os pagamentos serão realizados até o quinto (5.º) dia útil do mês seguinte ao vencido. 3.1.2 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento a título de dano estético em favor do autor ERIC o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 3.1.3 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento a título de dano moral em favor do autor ERIC o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 3.1.4 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento das despesas médicas (tratamentos, remédios, exames, cirurgias, etc.), atuais e futuras, que sejam necessárias para restabelecer a condição física e psicológica do autor Eric, cuja obrigação será contínua e que será sopesada em sede de liquidação de sentença por artigos (art. 475-C, do CPC). 3.2 ? AUTOR HÉLDER 3.2.1 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento a título de dano moral em favor do autor HÉLDER o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 3.3 ? AUTOR EDYS 3.3.1 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento a título de dano moral em favor do autor EDYS o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3.4 ? AUTOR ROBSON 3.4.1 - CONDENAR a requerida a efetuar o pagamento a título de dano material em favor do autor ROBSON os seguintes valores: a) R\$ 700,00 (setecentos reais) referente a Franquia seguro ? sinistro 35310500106-AGF Brasil, nota fiscal n.º 878, de 04.04.2005, empresa Furgões Maringá (fl. 301); b) R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referente a troca do para-brisa, da capa seca da embreagem e massa plástica utilizada na pintura nos locais das perfurações, nota fiscal sob n.º 177250, de 08.04.2005, da empresa Ingá Veículos Ltda (fl. 302); c) R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) referente a troca do pneu stepe, destruído pelos projéteis, nota fiscal n.º 177254, de 08.04.2005, da empresa Ingá Veículos Ltda (fl. 303); d) R\$ 70,00 (setenta reais), referente ao conserto do radiador, nota fiscal n.º 2696, de 18.04.2005, da empresa Radiadores Canção (fl. 304);-e) R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), referente a cópia do inquérito policial, em 28.06.2005, junto a empresa Compasso Livraria Papelaria (fl. 305); f) R\$ 13,00 (treze reais), referente a revelação de 13 (treze) fotos, nota fiscal n.º 067931, de 30.05.2006, empresa Foto Célula (fl. 306). 3.4.2 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento a título de dano moral em favor do autor ROBSON o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3.5 ? AUTORA ALEIDE 3.5.1 - CONDENAR a requerida a efetuar o pagamento a título de dano material em favor da autora ALEIDE os seguintes valores: a) R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), referente ao transporte (Sarandi-Maringá) para visitas e acompanhamento de seu filho Eric junto ao HU ? Hospital Universitário de Maringá, sendo que este valor decorre do valor de R\$ 30,00 (trinta reais) realizada em 02.03.2005 e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em 03.03.2005 (fl. 316); b) R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), referente a revelação de 15 (quinze) fotos, nota fiscal n.º 067924, de 26.05.2006, junto a empresa Foto Célula (fl. 320); c) R\$ 120,00 (cento e vinte reais), referente ao pagamento de exame de eletroneuromiografia de MSE, realizada em seu filho Eric em 03.06.2005, nota

fiscal n.º 0590 (fl. 321); d) R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), referente ao pagamento de exame de eletroencefalografia de MSE, realizada em seu filho Eric em 21.11.2005 e 09.05.2006, nota fiscal n.º 0235 (fl. 322). 3.5.2 ? CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização em favor da requerente ALEIDE a título de lucro cessante, cuja indenização deverá vir a compreender o período de 10.02.2005 a 04.11.2005, sendo que deverá ser computado o valor de 05 (cinco) diárias por semana, no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) referentes as diárias referentes as segundas, quintas e sextas; e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), referentes as diárias referentes as terças e sábados. 3.5.3 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento a título de dano moral em favor do autor ALEIDE o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 3.6 ? AUTOR PEDRO 3.6.1 - CONDENAR a requerida a efetuar o pagamento a título de dano material em favor do autor PEDRO os seguintes valores: a) R\$ 50,11 (cinquenta reais e onze centavos), em 13.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexado à fl. 311; b) R\$ 100,00 (cem reais), em 14.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexado à fl. 311; c) R\$ 20,00 (vinte reais), em 18.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexado à fl. 312; d) R\$ 40,00 (quarenta reais), em 20.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexo à fl. 312; e) R\$ 30,00 (trinta reais), em 21.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexo à fl. 313; f) R\$ 50,00 (cinquenta reais), em 24.02.2005, referente a despesa retratada na nota fiscal anexo à fl. 313; g) R\$ 100,00 (cem reais), em 25.02.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexo à fl. 314; h) R\$ 30,00 (trinta reais), em 30.03.2005, referente a despesa retratada no cupom fiscal anexo à fl. 314. 3.6.2 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento a título de dano moral em favor do autor PEDRO o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 3.7 ? AUTOR ROBERTO 3.7.1 - CONDENAR a requerida a efetuar o pagamento a título de dano material em favor do autor ROBERTO os seguintes valores: a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente a transporte para ir à Delegacia de Mandaguaiçu na data de 24.02.2005, atendendo a intimação (fl. 308); b) R\$ 30,00 (trinta reais), referente as despesas para se deslocar de sua residência até o Hospital Santa Casa de Cianorte para obter cópia do prontuário médico de seu filho Hélder, na data de 27.02.2005 (fl. 309). 3.7.2 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento a título de dano moral em favor do autor ROBERTO o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 3.8 ? AUTORA MARIA INEZ 3.8.1 ? CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento a título de dano moral em favor do autor MARIA INEZ o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A atualização monetária e juros de mora dos valores acima indicados deverão ser computados na forma do item 2.2.8? da fundamentação. Considerando que o réu é o Estado do Paraná dispense a constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão. No entanto, determino que a inclusão do autor ERIC em sua folha de pensionistas. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, bem como levando em consideração ao disposto no artigo 20, § 4.º, do CPC, o qual determina que nos casos em que a Fazenda Pública restar vencida a verba honorária poderá ser fixada em valor certo. Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que "[...] vencida a Fazenda Pública a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo, tanto o valor da causa, quanto o valor da condenação, ou mesmo um valor determinado pelo julgador, nos termos do art. 20, §4.º o que não quer dizer que a fixação da verba honorária deve, obrigatoriamente, ser fixada por apreciação equitativa do juiz? (STJ, REsp 1045200/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª T. j. 20.04.2010). Estando a matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, inciso I, do CPC - decorrido o prazo do recurso voluntário, subam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 31 de outubro de 2012. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE e AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

37. COBRANCA -RITO SUMARIO-605/2006-ASSOC. DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL x EXODOS COM. IMP. DE ARTIGOS DE COURO LTDA e outros-Despacho de fls. 204/205 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem

como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixe a verba honorária em R\$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios remain majorados para 10% do valor exequendo" -Adv. do Requerente MARIA JOSE VIEIRA e Adv. do Requerido MARCOS ROGERIO ITO CABRAL, MAGDA CRISTINA CAVAZZANA e JEFERSON LUIZ CALDARELLI-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-686/2006-PREVI - CAIXA DE PREVID. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL x ANGELINA SERRA CARDOSO-Despacho de fls. 281 "Diante do noticiado em petição de fls. 276/280, tendo havido o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haja vista decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso interposto, permaneçam-se os autos aguardando nova manifestação da demandante pelo prazo de 03 (três) meses, ou no caso de anterior manifestação da parte interessada" -Adv. do Embargante PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e Adv. do Embargado EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

39. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006404-88.2006.8.16.0017-COND. ED. LEONARDO DA VINCI x MARIA ROMI KINHASHI-Despacho de fls. 317: Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cálculo atualizado de seu crédito. Saliento que somente após o cumprimento deste item será apreciado os pedidos de penhora online e liberação dos valores depositados nos autos. Ato contínuo, passo a apreciar o pedido de fls. 299-302 e 315. O Exequente, em referidos petições, requer autorização judicial para que se proceda a limpeza do imóvel objeto desta demanda, bem como para que possa descartar os bens móveis da Executada que não estejam mais em condições de uso, e doar os que estejam à Instituições Beneficentes. No que se referem à doação dos bens móveis que guarnecem o imóvel da Executada, o indeferimento de impõe, eis que referidos bens são de propriedade da Vencida, não cabendo a este Julgador, tampouco ao Condomínio, praticar atos de disposição, que são exclusivos daquela. Já no que se refere à limpeza, esta deve ser deferida, sendo, inclusive, medida de extrema necessidade. Compulsando os autos, o estado do imóvel da Executada era deplorável, ante a sujeita e a quantidade de lixo existentes em seu interior, bem como o cheiro insuportável, que persistia até após a limpeza. Situação esta, que deve ter se agravado, ante o lapso temporal da referida limpeza, bem como o tempo em que o imóvel se encontra fechado. Dessa maneira, nos termos do art. 461, §5º, CPC, autorizo a realização de limpeza no apartamento da Executada, bem como o descarte de bens que não estejam mais em condições de uso (p. ex. roupas podres, corroída por ratos, alimentos vencidos ou estragados, etc.). No que se refere à limpeza, deve a Exequente realizar 3 (três) orçamentos, que deverão ser juntados aos autos, contratando a empresa que apresentar o menor preço. Já quanto ao descarte dos bens móveis da Executada, devem os Senhores Oficiais de Justiça que estarão acompanhando os trabalhos, elaborarem auto circunstanciado dos bens que guarnecem o imóvel, indicando seu estado de conservação, bem como indicar quais bens foram descartados. Designo para acompanhar a limpeza e o descarte dos bens os Oficiais de Justiça Luís Domingos e Edson Luiz, que já acompanharam as diligências anteriores. Por fim, determino à Serventia que proceda as buscas de endereços da Executada junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se. " -Adv. do Exequente SUELY EMIKO MIYAMOTO e ANA PAULA PICAZZIO-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0005656-56.2006.8.16.0017-PAULO GUERRERO GARCIA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Despacho de fls. 341 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO e Adv. do Requerido LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, CARLOS FREIRE FARIA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANE PIECHNIK BARROS VARDANEGA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIEL ARTUR CASTRO DIAS, DELVANI ALVES LEME, DENISE CANOVA, EDISON RAUEN VIANNA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANDRA DIEGA WAGNER, LUIZ GEREMIAS DE A VIZ, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULA AGNER BRITO, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR T.

DA SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, VIVIAN QUIMELLI ROSA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOÃO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARI KAKAWA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e LIDIA BETTINARDI ZECHETTO-.

41. MONITORIA-911/2006-B.H.B.B.S.B.M. x B.D.B.P.L. e outros-Despacho de fls. 326 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e Advs. do Requerido JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1129/2006-JOSE AIRES GUIMARAES x VERA LÚCIA ZAMPIERI DORNELES-Despacho de fls. 80 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VALTER SIMOES DE MELO, JOSE OSVALDO MOROTI e RODRIGO HEIDI CAMILOTI-.

43. REVISIONAL-0005917-21.2006.8.16.0017-ELAINE RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-Despacho de fls. 1769 "Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, eis que o juízo não se encontra garantido. Intime-se a parte excepta para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 1758-1768" -Advs. do Requerente LUIZ PLINIO TELES e PAULO EDSON FRANCO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VANESSA MAYUMI CHINA-.

44. EXECUCAO DE SENTENÇA-199/2007-DURVALINO MAGRO - SUPERMERCADO e outro x VALEPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros-Despacho de fls. 275 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente FERNANDO VICENTIN, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARCIO LUIZ MALAGUTTI e RAFAELA CATANEO MAGRO-.

45. DECLARATORIA-231/2007-GONZALES E SENDESKI LTDA x DINO DA SILVA SANTOS - ME-Despacho de fls. 93 "1. Tendo em conta que o presente processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, determino que passe a tramitar pelo sistema eletrônico, o que faço em razão do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença (fls. 65/66), cálculos (fl. 67/68) e todos os documentos subsequentes, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, expeça-se nova carta precatória, conforme postulado pela parte credora à fl. 89" -Advs. do Requerente JULIANO JOSE RIBEIRO e ALEXANDRE SEIDI MATSUDA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-243/2007-T D A COM. DE ACESSORIOS PARA VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 669 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Embargante CARLOS PINTO PAIXAO e Advs. do Embargado MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

47. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006493-77.2007.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. I. RIBEIRO E CIA LTDA - ME e outro-Despacho de fls. 680 "1. Tendo em conta que o presente processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, determino que passe a tramitar pelo sistema eletrônico, o que faço em razão do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença (fls. 592), cálculos de fls. 593/643 e todos os documentos subsequentes, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, cumpra-se integralmente o comando judicial de fls. 644" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

48. COBRANCA -RITO SUMARIO-599/2007-ANTONIO BAVELONI x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 326 "1. Deixo de conhecer da pretensão formulada pela parte executada no petitório retro, uma vez que a matéria discutida já foi apreendida por ocasião da decisão de fls. 289/290, a qual, inclusive, não fora objeto de recurso e que, portanto, encontra-se preclusa. Desta forma, mantenho a decisão supramencionada. 2. Intime-se a instituição financeira para que promova o pagamento da diferença apontada às fls. 321, devida à parte e executada, sob pena de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido -.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-928/2007-LUCILIA DA LUZ CARVALHO - CONFECÇÕES ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 123 "Muito embora o contido em certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes indicadas à fl. 114, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora do valor indicado via Bacen-Jud" -Adv. do Embargante IVANDO SANTOS SOUZA-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-1076/2007-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x JOÃO SOUZA SANTOS e outro-Ao autor para manifestar nos presentes autos sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 220/222, tendo em vista a existência de vários endereços pertencente aos(s) requerido(s), para cumprimento do ato, em cinco dias. -Advs. do Requerente CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007515-73.2007.8.16.0017-JOSÉ CARLOS MUNIZ x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 400:1.Tendo em vistas a quantidade de documentos juntados nesta oportunidade para facilitar o manuseio, além de economizar espaço no Cartório, proceda - se a sua digitação e inclusão no sistema projudi. 2- Após dê - se ciência as partes e ao Cartório distribuidor, de que doravante os autos passarão a tramitar pela forma virtual" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006518-90.2007.8.16.0017-L.B. x E.A.L.- Despacho de fls. 458 "Intimem-se os litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do cálculo de custas de fls. 457, sob pena de incidir na presunção de que concordam com referido cálculo" -Advs. do Embargante MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAM e SANDRO SCHLEISS e Adv. do Embargado APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1263/2007-J. R MANARA INFORMÁTICA LTDA - EPP x MANUEL ALVES-Despacho de fls. 210 " Intime-se a parte devedora, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

54. AÇÃO DE EXECUCAO-1285/2007-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DÉBORA MARIANA DE SOUZA LIMA e outro-Despacho de fls. 161 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CGJ IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME e outros-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 46,06, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Exequente SIMONE MINASSIAN LUGO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

56. MONITORIA-37/2008-INGA VEICULOS LTDA x VALTER ALVES PAULA e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 81,53, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido RENATA POLICHUK, SANDRA MARA PEREIRA, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-151/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KO HASEGAWA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da Carta de Citação expedida, bem como para providenciar tal diligência no valor de R \$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, LIA DIAS GREGORIO, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CELSO DA CRUZ, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEUZA VIANA, CRISTIAN MIGUEL, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GIOVANA BOMPARD, GREISE MARIA HELLMANN, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0008801-52.2008.8.16.0017-JOSÉ AIRTON SVERSUTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 770 " 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto de fls. 70/72, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no código de processo civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas e despesas processuais como acordado pelas partes. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e Advs. do Embargado MARINA A. A. Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN, FREDERICO G. FURLAN BASSO e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-245/2008-COMERCIAL DE FRUTAS GRMIL LTDA-ME x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 1165 "1. Defiro o pedido de

carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado no petição retro" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-310/2008-ELIANE MELLO DAVID ANDREOTTI e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 169 "Tendo em vista requerimento expresso do Demandado na petição retro, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para apresentação dos contratos bancários solicitados, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que, por meio do documento a parte pretendia produzir (CPC, art. 359, inciso I)" -Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

61. ORDINARIA-0006971-51.2008.8.16.0017-RENATA ZANELLI SARTORI e outro x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 415 "1. Analisando detidamente os autos, denota-se que o fato da parte autora possuir veículos registrados em seu nome, por si só, não leva a desconstituição do benefício da gratuidade processual a ela concedida. E mais, pelo que se colhe dos autos, antes mesmo da propositura da presente demanda, a requerente já possuía os veículos descritos no petição retro, pelo que, não houve modificação na sua fortuna. Não obstante as razões acima expostas, ressalta-se que a parte requerida, mesmo tendo condições em obter Certidão de Histórico de Propriedade de Veículo, como agora o fez, não impugnou o despacho liminar positivo que concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora, requerendo, somente neste momento processual ? após o trânsito em julgado da decisão de mérito, ? ressuscitar o debate. Assim, indefiro o pedido de revogação da gratuidade processual formulado no petição retro. 2. Intimem-se as partes desta de cisão e transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias" -Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-345/2008-ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO PAOLICCHI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 242 "Intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retirada e envio da carta de intimação expedida à fl. 234" -Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ROGEL MARTINS BARBOSA, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, PAULO CEZAR CENERINO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

63. EXECUCAO DE SENTENÇA-370/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IRENE PEIXOTO TOMINAGA-Despacho de fls. 137 "Não havendo manifestação da parte executada, como bem certifiquei a Serventia à fl. 136v., presume-se que aquela concordou com os valores pagos, conforme termo de depósito lavrado à fl. 135. Assim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao andamento do feito" -Advs. do Exequente DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, EDUARDO SANTOS HERNANDES, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, LAERCIO FONDAZZI e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

64. DEPOSITO-526/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIANO DOS ANJOS GERMANO-Despacho de fls. 95 "Intime-se o demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a substituição da petição retro por sua via original. Saliento sua inércia levará ao desentranhamento da referida petição" -Advs. do Requerente PEDRO HENRIQUE MIORIN, ROBERTA SANCHES DA PONTE e SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON-.

65. EXECUCAO DE SENTENÇA-555/2008-SERGIO RODOLFO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 611 "Intime -se a parte credora para que , no prazo de quinze (15) dias" -Adv. do Exequente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-572/2008-CEREALISTA FEIJÃO DE OURO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 927 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 101,52, no prazo de 5 (cinco dias) (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, OSWALDO MESQUITA SIMOES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

67. EXECUCAO DE SENTENÇA-596/2008-JOSELITO PAULA SOUZA e outro x PANAMERICANA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls.191 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Executado CLERSON

ANDRÉ ROSSATO, PAULA FABIANE MARAES PEREIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, SUZANE RAMOS PEQUENO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI, JULIANO ROMANO NARESSI, FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO, KAREN PRISCILA DA ROSA, LUIS CARLOS LOURENÇO e NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA-.

68. ORDINARIA-0008281-92.2008.8.16.0017-ANA MARIA CORONADO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 1208 " Defiro pedido retro. Concede do à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia da decisão que delimitou o litisconsórcio no processo nº 488/2007." -Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO-.

69. COBRANÇA-862/2008-FERNANDO CEZAR DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 353" A questão relativa a prova pericial restou resolvida, ante a concordância das partes em utilizarem o laudo pericial produzido junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, encartado às fls. 307-315, como prova emprestada. Contudo, necessária à dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, tendo como prazo fatal dia 08 de dezembro de 2012, nos termos do Código de Processo Civil, art. 407. No mesmo prazo acima marcado devem as partes recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2013 às 14h30min. Intimem-se." -Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e Advs. do Requerido NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-882/2008-NIDERA SEMENTES LTDA x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outros-Despacho de fls. 196 "Ao requerido para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R \$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ADELIO DRUCIAK-.

71. EXECUCAO HIPOTECARIA-907/2008-COHPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x ROBSON LUIZ MOREIRA DA VEIGA-Despacho de fls. 163 "Ao autor para que antecipe os honorários do Sr. Curador Especial no valor de (R\$ 400,00), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SILVIA FATIMA SOARES, ALESSANDRO ALVES LEME, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRÍCIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-951/2008-CECILIA COSTA PAULO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 279 "1. Manifeste-se a parte embargante a respeito dos petições e documentos de fls. 268/275 e 278, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

73. EXECUCAO DE SENTENÇA-975/2008-A A FERREIRO E CIA LTDA e outro x CELSO ROBERTO FRABETTI-Despacho de fls. 407 "1. Mantenho o item ?1? do despacho de fls. 397. 2. À parte exequente para que traga aos autos cópia da matrícula do imóvel que pretende levar à penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA-.

74. DECLARATORIA-1089/2008-V. M DOMINGUES - BEBIDAS x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Despacho de fls. 496 "1. A respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PAULO EDSON FRANCO e CARLOS PINTO PAIXAO e Advs. do Requerido JOSE CARLOS VIEIRA, KARINE VIEIRA ASSUNÇÃO, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e ROMEU SACCANI-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0007929-37.2008.8.16.0017-MERCADINHO KATRINE LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 228 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for

o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo" -Advs. do Embargante REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1155/2008-RUGGERI E PIVA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 419 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 59,91, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Advs. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007010-48.2008.8.16.0017-ALTAIR RIGOLIN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI-Despacho de fls. 499 "Tendo em vista a concordância das partes com os honorários propostos pelo Sr. Perito, HOMOLOGO o valor apresentado à fl. 495. Cumpra-se o item ? 4? da decisão de fl. 478. 9Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o EXECUTADO depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial) Ato contínuo, como o demandado/executado foi intimado para pagar a crédito exequendo, mas ficou-se inerte, intime-se a parte demandante/exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se dando prosseguimento a execução de sentença. Saliente que este litigante está isento do recolhimento antecipado das custas processuais referentes a fase executiva, conforme decisão de fls. 455-459" - Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Executado ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

78. EXECUCAO DE SENTENÇA-11/2009-AMINABADE DE SOUZA LIMA (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 153 "1. A respeito do petição retro e demais documentos juntados, manifeste-se a instituição financeira executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado VIDAL RIBEIRO PONCANO e RODRIGO ALCINI RODRIGUES-.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010669-31.2009.8.16.0017-B.I. x J.C.C.-Despacho de fls. 120 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora o n li ne referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste -se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, de sde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem -se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IVNA PAVANI SILVA e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-198/2009-ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS x JOSE HENRIQUE DOS SANTOS-Despacho de fls.261: "Tendo em vista o pedido de atualização do débito em execução efetuado às fls.253-254, esclarece-se competir à parte exequente trazer aos autos a memória atualizada dos valores, conforme preceituado o artigo 475-B do CPC. A parte exequente para que, no prazo de 10 dias, proceda à juntada do cálculo dos valores atualizados" -Adv. do Exequente RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR-.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-265/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisiou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al.? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandato de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

82. ABERTURA DE TESTAMENTO-277/2009-BRUNO PATRIK BARBOSA x MARIA DE LOURDES DA SILVA PROTTI (ESPOLIO)-"As partes, para que fiquem cientes da data para realização do ato deprecado, 21/11/2012, às 14:45 horas, conforme informado no ofício de fls. 184." -Advs. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-311/2009-MARIA HATSUKO USAMI SAITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-" 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisiou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al.? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também

é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandato de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-328/2009-SUELY ETSUKO MAKINO VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 262 "Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 258-261. Saliente que a inércia da executada será considerada concordância com os pedidos formulados na petição de fls. 258-261" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-365/2009-IOLANDA PIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-" 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisiou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al.? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento

do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnece ssariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2009-HELENA FANCELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnece ssariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-417/2009-MARLENE BARBOSA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores

quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnece ssariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FÁBIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-523/2009-MAURILIO APARECIDO ATANAZIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnece ssariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FÁBIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-

89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-557/2009-MARCIA MARA GOLINELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 322 "1. Intime-se novamente a Fazenda Pública para que promova o pagamento do saldo remanescente pertencente aos autores sob pena de sequestro, tal como requerido às fls. 317, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-569/2009-ANTENOR FRANCISCO XAVIER (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 104 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da recente modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade, Intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 105/108 no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-581/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGRICOLA E SEMENTES AMAMBAI LTDA ME e outros-Despacho de fls. 57 "1. Intime-se novamente a parte autora para que esclareça se a Carta Precatória expedida anteriormente foi integralmente cumprida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

92. DEPOSITO-610/2009-BV FINANCEIRA S/A x ADILSON APARECIDO MIGUEL-Despacho de fls. 166: "Independentemente da retirada de ofício, arquivem-se os autos." -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, ADILSON OLIVEIRA DE LIMA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e Adv. do Requerido JOAO CARLOS SILVEIRA-.

93. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-729/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x ILTOM HOFFMAN DE ALMEIDA e outros-Despacho de fls. 542 " 1. Manifeste -se a parte autora a respeito do expediente retro, notadamente no sentido de promover o ato citatório do requerido Iltom Hoffman de Almeida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-749/2009-BANCO BRADESCO S/A x PEDROSO VEICULOS LTDA e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca

da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da Carta Precatória de Penho e Avaliação, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

95. COBRANÇA-752/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS SHOPPING PORTAL DA MODA x GROUPEX COM. DE TECIDOS LTDA-Decisão de fls. 124 "Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Embargante (fls. 121-123) contra a decisão de fls. 119-v. que nomeou curador e arbitrou os honorários devidos. O recorrente alega a existência de omissão na referida decisão, eis que "[...] deixou de se pronunciar em relação ao momento em que esses honorários deverão ser pagos e por quem?. Pugna, por fim, pelo reconhecimento da existência do vício supra, e sua consequente correção, para que este Juízo se digne em determinar que os honorários sejam arbitrados ao final da ação, cabendo ao sucumbente efetuar seu pagamento. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento, nos seguintes termos: Logrou êxito a parte embargante em demonstrar a omissão apontada. Dessa forma, restando evidente a existência do vício, deve ser reformada a decisão a fim de que passe a constar, após o item 6 da decisão de fl. 119-v., a seguinte determinação: Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito dos honorários do Curador. Desde já defiro o levantamento de 50% dos honorários depositados. No mais, a decisão de fls. 119-v permanece tal como lançada. 5. Ante o exposto, dou provimento a este recurso, nos termos da fundamentação, reformando a decisão de fls. 119-v nos moldes referidos, mantendo os demais itens tal como lançado" -Advs. do Requerente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO e INGO HOFMANN JUNIOR-.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009195-25.2009.8.16.0017-ANGELINA PARRA BARBOZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls.197/200: " Intime-se a parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga os autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente embargada junto ao Município, na formado parágrafo 9º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda de direito à compensação." -Adv. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM-.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-817/2009-DJANIRA DAMACENO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 130 "1. Abra-se vistas dos autos à Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida no petitório de fls. 128" -Advs. do Executado MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSEA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-819/2009-JOSUEL CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 166 "1. Abra-se v istas dos autos à Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida no petitório de fls. 164" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-856/2009-ELETROCERAMICA IND. MATERIAL ELETRICO LTDA x ITAIPAVA REPRESENTACOES COMERCIAIS- Despacho de fls. 133 "A exequente, por meio do petitório retro encartado, manifesta concordância com os valores dos bens penhorados apresentados pela executada, e requer a reconsideração da decisão de fl. 125. Razão assiste ao exequente na reconsideração da decisão de fl. 125. Explico-me. O art. 684, I, do CPC dispõe expressamente que não se procederá à nova avaliação do bem penhorado quando o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado. É o que ocorre no presente caso, eis que o exequente por meio da petição retro concorda com a estimativa feita pelo executado, sendo assim, desnecessária a determinação de nova avaliação. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 125, e HOMOLOGO a estimativa feita pelo executado, e fixo o valor unitário de cada disco isolador de vidro de 10 polegadas em R\$ 83,00 (oitenta e três) reais. Antes de apreciar o pedido de adjudicação, devolvo os autos ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado de seu crédito. Após, conclusos para deliberação acerca da adjudicação dos bens penhorados" -Advs. do Exequente MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS, SUZIMAR DINIZ VENANCIO, MARINA D'AMICO PEDRIALI, WANESSA SANTANA e FÁBIO ANDRÉ TESTA-.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-935/2009-JOSÉ CARLOS PEDROSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-" 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo

de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO.-

101. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-937/2009-JOSÉ CARLOS SIMÃO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-" 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN

CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEMÉ FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-982/2009-MARCONI MAGALHAES LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 527 "Trata-se a presente demanda de ação de prestação de contas ajuizada por Marconi Magalhães Ltda. contra Cooperativa de Crédito Rural de Maringá - SICREDI, na qual pleiteia a revisão do contrato entabulado com a demandada. Compulsando os autos, em especial as matérias deduzidas pelas partes, se faz indispensável a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito. Dessa forma, nos termos do art. 130 do CPC, determino a produção de prova pericial contábil. Os custos desta prova devem ser arcados pelo demandante, conforme preceitua o art. 33 do CPC, in verbis: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Portanto, determino de ofício a produção de prova pericial contábil, que deverá ser custeado pelo demandante. Assim, nomeio como perito, independentemente de termo de compromisso, o Sr. Marcos Fernando Galbiati (fone: 44 3623 2276, Celular: 44 9836 9998 e email: marcosgalbiati@hotmail.com), conforme Código de Processo Civil, art. 422. Intime-se o Perito nomeado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, esclarecendo que a perícia deverá ser realizada nos documentos que instruem estes autos, e que estes estão gravados em meio digital (CD). Sobre proposta manifestem-se as partes em 5 dias, sendo que a parte demandante incumba o depósito prévio dos honorários propostos. Marco o prazo de até 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún.). Intime-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO.-

103. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1035/2009-KENJI SUZUKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-" 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias se m o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com

o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1079/2009-MANOEL FRANCISCO MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 228: 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora para o levantamento dos valores referentes aos autores Manoel Francisco Marques (espólio), Adécio Polizeli, Adenizinho Balbino da Silva e Antônio Doce, já discriminados no despacho de fls. 214. Levantados os valores pelo procurador, a Serventia deverá expedir e encaminhar carta aos referidos autores dando-lhe ciência do montante levantado. 2. No que pertine as autoras Vilma Bazan da Silva e Eleci da Costa Jandre, expeçam-se cartas a fim de intimá-las para a retirada dos alvarás e seu posterior levantamento. 3. Por fim, levantados os alvarás, cumpra-se o item 74? do despacho lançado às fls. 214" -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

105. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009226-45.2009.8.16.0017-HIDEO TODA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-" 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisiçou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federat? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

106. RESCISAO DE CONTRATO-1129/2009-IGREJA EVANGELICA CRISTIANISMO DECIDIDO EL SHADAY MARINGÁ x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 211 "1. Salvo melhor juízo, o documento que foi apresentado às fls. 195-196 demonstra apenas a forma de aquisição dos aparelhos celulares pala parte autora, e mais, embora tenha demonstrado a concessão de desconto em favor da autora no importe de R\$ 4.216,32; o valor dos acessos em R\$ 9,00; e ligações VC1 à R\$ 0,29, não consta qual seria o valor total do plano da autora, nem o valor dos aparelhos adquiridos e sua forma de pagamento, nem o valor de multa contratual em caso de inadimplemento. Diante deste quadro, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há outro instrumento contratual, além daquele já juntado às fls. 195-196, que rege a relação negocial entabulada entre as partes, sob pena de incidir nas consequências do art. 359, do CPC, que, no caso em debate, corresponderá na presunção de que todos os valores que regem a relação contratual estabelecida entre as partes são aqueles que foram apresentados pela autora em sua petição inicial. Se porventura houver outro instrumento contratual, deverá a parte requerida promover a juntada do referido documento. Ademais, deverá o réu promover a juntada das faturas que contemplam o período combatido pela autora e que constitui o objeto de debate nestes autos" -Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER-.

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008343-98.2009.8.16.0017-DIRÇO FRASSÃO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 866 "Defiro o pedido retro encartado e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o Assistente Técnico da demandada apresente suas considerações acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito" -Advs. do Requerido MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1146/2009-ALICE YURICO GOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 136 "Defiro o pedido retro encartando, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo contador" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

109. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1177/2009-ROBERTO APARECIDO GROLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 111 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da recente modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade, apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 112/116, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008383-80.2009.8.16.0017-ALEXANDRO MANTONAN MARCATO x BANCO FINASA S/A-"Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento das custas apontadas às fls. (R\$ 722,12), sob pena de penhora pelo BACENJUD, em 05 dias" -Advs. do Executado VIDAL RIBEIRO PONCANO e RODRIGO ALCINI RODRIGUES-.

111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1220/2009-MARIA DAS GRAÇAS TADIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 123, no valor de R\$ 6.466,11, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR-.

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1225/2009-CLAUDEMIR MAZONI TURRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 338 "1. Manifeste-se a parte executada a respeito do petitório retro, o que faço em razão do disposto no item 75? da decisão de fls. 322/323, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES

VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.-

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-1228/2009-KARENN MELLO MARQUES ARMSTRONG e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA e outro- Despacho de fls. 287/289: Tendo em vista o petítório retro encartado, determino seja expedido ofício ao 6º Registro de Imóveis de Curitiba a fim de que seja efetuado o levantamento a penhora que caiu sobre os imóveis de matrículas nº 48.126 e 42.131. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. Anote-se tudo no Distribuidor. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Intimem-se" -Advs. do Embargante OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA e Advs. do Embargado ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, EYDER LUCIO DOS SANTOS, ANA CAROLINA MOREIRA PINO, ALINE BRAGA DRUMMOND e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO.-

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1229/2009-ANTONIO LUIZ BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 258: 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor da parte exequente ou, se acaso postulado, em nome de seu advogado, para o levantamento dos valores depositados às fls. 249/254. Porém, antes de ser expedido o alvará, a Serventia deverá certificar eventual constrição no rosto dos autos. 2. Negativa a certidão, tendo em vista que foi o próprio Município de Maringá que promoveu o depósito dos débitos exequendos, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, expeça -se o respectivo alvará judicial. 3. Se os valores relativos aos créditos dos autores forem levantados por seu procurador judicial, a Serventia deverá expedir e encaminhar carta aos exequentes, dando-lhes ciência do seguinte montante levantado: Waldemar Silveira Rocha R\$ 746,51 Sidney Gilberto da Silva R\$ 3.444,26 Irandi Candido de Lima R\$ 2.104,19 Avelino Soares R\$ 2.263,98 Antonio Luiz Barbosa R\$ 665,71 4. Sem prejuízo no cumprimento dos itens anteriores, intime -se a parte executada para que promova o pagamento dos valores devidos aos demais exequentes, conforme consta do petítório de fls. 256/257 " -Adv. do Exequente GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO.-

115. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1251/2009-MARCOS GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento

da decisão, dispensada a audiência na Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

116. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1333/2009-EMILIA DE OLIVEIRA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência na Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA

DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

117. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1379/2009-ROSEMEIRE MORAES DA SILVA SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

118. OBRIGACAO DE FAZER-0009481-03.2009.8.16.0017-LUCINEIA CALCIOLARI x UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Despacho de fls. 798 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vendidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo" -Adv. do Requerente WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e RODRIGO DE ALENCAR ALVES e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERAZ DE CAMARGO.-

119. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1389/2009-BERNADETE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- " 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisiou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento

(698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandato de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1402/2009-CESAR ROGERIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 72 "Ante o contido na certidão de fl. 71, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento" -Adv. do Exequente EYDER LUCIO DOS SANTOS.-

121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1404/2009-MARIA VALDELICE DOS SANTOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 120, no valor de R\$ 1.375,84, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1412/2009-ANTONIO MARCOS TAVARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 242/245 "Tratam-se os autos de ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública de Maringá, na qual os Exequentes pretendem o recebimento dos valores indevidamente cobrados pelo Município a título de taxa de iluminação pública. Citada, a Fazenda Pública opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes reconhecendo a ilegitimidade dos exequentes Marco Antonio da Silva, Gilson César Ferreira e Ivo Francisco Machado. Cumprindo determinação exarada na sentença dos embargos à execução, cuja cópia se encontra encartada às fls. 218/219, a Fazenda Pública apresentou débitos dos Exequentes NELSI ALVES DA SILVA, ANTONIO MARCOS TAVARES e LUIZ CARLOS DEL ANHOL para fins de compensação. Intimidados, os Exequentes impugnaram as alegações da Executada por meio do petição de fls. 232/233, não concordando com a compensação proposta, afirmando que os débitos referem-se a tributos deste exercício fiscal e tributos suspensos em virtude de acordo de parcelamento, não podendo assim, ser compensadas as parcelas vencidas. No entanto, não juntou demonstrativo para comprovar o alegado. Garantindo-se o contraditório, a Fazenda foi intimada, manifestando-se às fls. 236/237, oportunidade na qual impugnou os argumentos dos Exequentes. Vieram-me conclusos para decisão. Compulsando os autos verifico que razão assiste à Executada, devendo ser determinada a compensação com relação aos Exequentes NELSI ALVES DA SILVA, ANTONIO MARCOS TAVARES e LUIZ CARLOS DEL ANHOL. Explico-me. A compensação dos valores devidos pela Fazenda Pública com eventuais créditos desta junto aos seus Credores encontra fundamento no art. 100, §9º, da CF, abaixo transcrito: Art. 100º. [...] § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vencidas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Pela leitura do dispositivo supra, a compensação pode ser realizada com débitos perante a Fazenda Pública que sejam certos e líquidos, não sendo necessário que sejam exigíveis. Além disso, se mostra plenamente possível a compensação supra em casos de Requisição de Pequeno Valor. Nesse sentido temos os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PAGAMENTO ATRAVÉS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 POSSIBILIDADE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. As alterações advindas da Emenda Constitucional nº 62/2009 são aplicáveis também aos valores pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), havendo, inclusive, expressa menção a esta forma de pagamento em referida alteração legislativa. Agravo de Instrumento nº 679.302-8 2 (TJPR - 4ª C.Cível - AI 679302-8 - Maringá - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 15.02.2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO EXEQUENDO COM DÍVIDA FISCAL - PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - NATUREZA JURÍDICA IDÊNTICA - POSSIBILIDADE - 1- "o excelso supremo tribunal federal já sinalizou no sentido de inexistir diferença ontológica entre precatório e requisição de pequeno valor (AI 618770 AGR), razão pela qual se pode concluir que o regramento do precatório deve ser aplicado, no que couber, às requisições de pequeno valor." (ACÓRDÃO Nº 598655, 20120020111254AGI, RELATOR ÂNGELO PASSARELI, DJ 02/07/2012 P. 144). 2- Precatório e rpv têm a mesma natureza jurídica, uma vez que ambos constituem a requisição de um juiz de primeiro grau, mediante ofício, à sua autoridade administrativa, que é o presidente

do tribunal, para que este promova junto ao estado o fornecimento de numerário suficiente para o pagamento decorrente de decisão judicial transitada em julgado. 2.1. Por isso, ambos estão inseridos na sistemática prevista no § 9º do artigo 100 da carta política e, por conseguinte, podem ser submetidos à compensação. 3- Agravo provido. (TJDF - Proc. 20120020140777 - (611241) - Rel. Des. João Egmont - DJE 21.08.2012 - p. 103). Para que seja elidida essa compensação é necessário que os débitos perante a Fazenda Pública estejam como sua exigibilidade suspensa, ônus que incumbe ao devedor do crédito tributário. Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 224/226 e 239/241, observo que os débitos os Exequentes junto à Fazenda Pública são certos e líquidos, sendo alguns até exigíveis. Ato contínuo, os Exequentes apesar de alegarem que os débitos estão devidamente parcelados não juntaram demonstrativo que comprovassem algum fato que impedisse a realização de compensação, tratando-se assim de meras alegações. Dessa forma, por não terem os Exequentes provados que seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa, deferimento da compensação é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de compensação dos débitos dos Exequentes NELSI ALVES DA SILVA, ANTONIO MARCOS TAVARES e LUIZ CARLOS DEL ANHOL, apontados às fls. 224/226 e 239/241, com seus créditos perante a Fazenda Pública de Maringá. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, homologo as contas apresentadas às fls. 227/230. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação?. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitos de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. Intimem-se" -Adv. do Exequite RENATA MONDADORI COSTA e ELIDA CRISTINA MONDADORI e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.-

123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1427/2009-JOSE LUIZ PENHA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 133 "1. Antes de deliberar acerca do

pedido de remessa dos autos ao Sr. Contador, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento que comprove a data e o valor levantado através do alvará nº 1145/2012 (fl. 131), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1429/2009-APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-" 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de pagamento no preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI.-

125. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1443/2009-ROSEMERY BRENNER DESSOTTI x DENISE SOUZA COELHO-Despacho de fls. 930 "1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e Adv. do Requerido RUI AURELIO KAUCHE AMARAL.-

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1460/2009-ANTONIO ZILLI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 84, no valor de R\$ 1.386,84, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

127. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1467/2009-ODAIR VICENTE MORESCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de

Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão.?" -Adv. do Executado GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.

128. OBRIGACAO DE FAZER-1468/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LOBATO LTDA e outro x COLAROL COMERCIO E INDUSTRIA DE LATICINIOS RONDON LTDA-Despacho de fls. 487 "Em face da certidão de fl. 486, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do preparo das custas no valor de (R\$ 108,10)" -Adv. do Requerente RENATO RIBECHI e ELIANA DE OLIVEIRA GAZONI-.

129. EXECUCAO DE SENTENÇA-1518/2009-RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco (05) dias" -Adv. do Exequente RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

130. EXECUCAO DE SENTENÇA-1519/2009-ELIETE DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-" 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade

devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão.?" -Adv. do Executado JEAN CARLOS MARQUES SILVA e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

131. EXECUCAO DE SENTENÇA-1520/2009-VALDIRENE FERNANDES OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 53 "Ante o contido na certidão de fl. 52, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento" -Adv. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA-.

132. EXECUCAO DE SENTENÇA-1524/2009-JACOMO ZANINETI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 157, no valor de R\$ 3.968,55, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

133. EXECUCAO DE SENTENÇA-1538/2009-ANTONIO APARECIDO FRANCISCO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 65 "Ante o contido na certidão de fl. 64-v., intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento" -Adv. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA-.

134. EXECUCAO DE SENTENÇA-1545/2009-OSMAR ANTONIO CALVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 121 " 1. Repensando sobre o assunto, conclui que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da recente modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido conforme se vê em fls. 122/128, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente GIULIANO BERGAMASCO e RONY CESAR BERGAMASCO e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

135. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009262-87.2009.8.16.0017-MARIO ROSA DE ARAUJO (ESPOLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 134 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 122/123, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 248,48), atualizado até agosto de 2012, além das custas (R\$ 385,05), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada

dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Advs. do Exequente SHIRLEY OLIVETTI e ISMAEL PASTRE e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010102-97.2009.8.16.0017-NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 94 " Intime-se a instituição financeira para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 490,51 conforme se vê em fls. 95, sob pena de penhora via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido LIA DIAS GREGORIO, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, SILMARA RUIZ MATSURA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, MARCELO LOCATELLI, LUANA A. SILVA VILARINHO, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, JOSE SANDRO DA COSTA, GIOVANA BOMPARD, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, ELAINE MARIA GONÇALVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALINE GRUNDLING GIULIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, DIOGO STIEVEN FLECK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PAULO HENRIQUE FERREIRA-.

137. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1641/2009-ANTONIO BELTRAME e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- " 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

138. REVISIONAL-0008950-14.2009.8.16.0017-THAIS DO AMARAL VARJAO PEDREIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente CAROLINA BAPTISTA BENATTO, PAULO GIACOMINI JUNIOR e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS e WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA-.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0009106-02.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x DORVALINA NOGUEIRA-" 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1700/2009-APARECIDA VIZIOLI FABRI x PAULO SERGIO BALAN-Despacho de fls. 82 "Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contrato juntado à fl. 79. Após, cumpra-se a decisão de fl. 77" -Adv. do Executado WILSON BOKORNY FERNANDES-.

141. EXECUÇÃO-1734/2009-BANCO ITAU S/A x CLEYTON APARECIDO FERRARI e outro-Despacho de fls. 120/121 "1.Defiro requerimento contido no petitório de fl. 118 da cedição forma: a)É cedição que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade

meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. b) Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. c) Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada. d) A seguir, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias manifeste-se acerca da expedição de mandado de penhora do veículo. e) Manifestando-se o exequente pela expedição do mandado de penhora, desde já resta deferida sua expedição, devendo constar no mandado a observação de que o Sr. Oficial de Justiça somente poderá cumprir a penhora caso encontre os bens indicados na posse do executado e assim, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. f) Efetivada a penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. g) Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 2. Diligências necessárias. NO QUE SE REFERE AO INFOJUD: Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal. Desta forma, oficie-se à Receita Federal, requisitando cópia das declarações de renda dos últimos 03 (três) anos, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Para tanto, autorizo a Sra. Escrivã a solicitar e receber as informações da Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Após, com o retorno das informações solicitadas junto-se aos autos com sigilo de justiça. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. Do contrário, ultrapassado o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequência sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o sigilo de justiça. Intimem-se" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1745/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS x YASUO YASUDA e outro-Despacho de fls. 149 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora o n li ne referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, de sede logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0008947-59.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x HILIO ANTONIO CASAROTTO-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BÉTTINARDI ZECHECETO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM e Advs. do Embargado IDILIO BERNARDO DA SILVA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e TATIANA MANNA BELLASALMA-.

144. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1801/2009-BANCO SANTANDER S/A x ALDEMIR MONTEIRO DA SILVA-Despacho de fls. 106 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Em razão do pedido retro, foi realizado

consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar veículos registrados em nome da executada, ocasião em que foram encontrados os veículos VW/KOM BI, ano 1994, placa AEH-1947 e VW/KOMBI, ano 1972, placa AGX-2398. Anote-se que o primeiro é onerado com as restrições de "Veículo Roubado/Furtado" e "Alienação Fiduciária", conforme espelho em anexo. 2.1. Desta forma, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento, querendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO-.

145. EXECUCAO DE SENTENÇA-1847/2009-GRACIETTE MATIOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 204 "1. Diante do contido no petição retro, devolvo o feito ao exequente para que esclareça se protocolizou a RPV expedida nestes autos junto ao Município de Maringá" -Adv. do Exequente VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS-.

146. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008995-18.2009.8.16.0017-PAMELA MARCELE PERES COSTABILE x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 241 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Exequente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Executado JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-2050/2009-SILVANO MAZINI LOPES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 282 "Em face da certidão de fl. 281, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do preparo das custas" -Advs. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2010-F.I.D.C.N.P.N. x A.F.C.L.-Despacho de fls. 198 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora o n li ne referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, de sede logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF, ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA, CINDY ELIZA PEIXOTO, DANIELA FERNANDA LAMMERS, GABRIEL GONÇALVES SEARA, GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA, JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIREDO, JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES, JULIANO ALMEIDA DA SILVA, KELI MEDINA MOREIRA, LISIE FELIPE GRUB, LUIZ FELIPE APOLLO, MARCELA WOLFF STEFFENS, MONICA DA SILVA HENTGES, PAULO JOSE CRAVO SOSTER, ROSANE KULLMANN DA COSTA CARTERI, SUZANA BACHER, VITOR ROBERTO VERCH, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-35/2010-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CARLOS COELHO JUNIOR-Despacho de fls. 143 "Intime-se a parte demandante, em nome dos procuradores constituídos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono" -Advs. do Autor BLAS GOMM FILHO, ANNA CAROLINA ARALDI e ANA LUCIA FRANÇA-.

150. DEPOSITO-0000712-69-2010-8-16-0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x JOSE ROBERTO ANCHIETA LIMA-Despacho de fls. 66 "Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPEZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE GENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CARMARGO ANTUNES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e HÉRICK PAVIN-.

151. REVISIONAL-0001076-41.2010.8.16.0017-TECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 414 "1. Intime-se a instituição financeira para que se abstenha de negativar os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme já determinado às fls. 100 e fls. 382, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento, nos moldes requeridos pela parte requerente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

152. ORDINARIA-0001093-77.2010.8.16.0017-ANTONIO PERRES NETO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 815 "1. Em consulta

ao site do Tribunal de Justiça do Paraná, verifiquei que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Entretanto, tem-se a notícia que foi interposto Agravo Regimental, o qual ainda pendente de decisão. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 808/811, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, BERNARDO GOBBO TUMA, ALLISON DE OLIVEIRA, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e SUELY EMIKO MIYAMOTO-.

153. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001236-66.2010.8.16.0017-RICARDO DOS REIS PERCINOTO x OMNI S/A - C. F. I.-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Alvará expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO-0001473-03.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOAO BOGO e outros-1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e m razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandato de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão. : " , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, MARIO CESAR MANSANO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUCIANA SGARBI, FABIO RICARDO MORELLI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

155. REVISIONAL DE CONTRATO-0001482-62.2010.8.16.0017-DEOCLECIA CARMEM CANAL CARINHATO e outro x BANCO REAL S/A e outro-Despacho de fls. 479 "1. Defiro o pedido retro. Concedo à instituição financeira requerida o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos documento hábil a comprovar a data de abertura da conta corrente nº 8.704.790-3, agência 0198" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001960-70.2010.8.16.0017-CAMILA XAVIER FORTI e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 427/428 "1. Conforme se extrai dos autos, a decisão relativa a impugnação ofertada pela parte executada ainda não transitou em julgado, eis que pendente de apreciação recurso especial

junto ao Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, depreende-se que o referido recurso não impede a execução da sentença (art. 497, do CPC) até mesmo porque não possui efeito suspensivo (art. 542, §2.º, do CPC), contudo disciplina nosso ordenamento que para a realização do levantamento de depósito em dinheiro depende de prévia caução (art. 475 -O, inc. III, do CPC). Entretanto, no caso em comento, há uma situação singular, vez que não há que se falar em quantia incontroversa, haja vista que o mérito do recurso manejado pela parte executada engloba todo o crédito exequendo. A tese recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão do exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença proferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende-se que o mérito recursal do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (ora executado) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543 -C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal delibere acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia deposita em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constitridos em caso de improvemento do recurso especial manejado pelo executado. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado pela parte exequente, bem como determino que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intime-se" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA e ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002681-22.2010.8.16.0017-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Alvará expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

158. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006731-91.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 207 "Renove-se ao demandante a intimação de fl. 205.(Intime-se novamente a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se se tem interesse no prosseguimento do feito), salientando que sua inércia levará ao arquivamento do feito" -Advs. do Requerente RICARDO ELI DINIZ e ELI PEREIRA DINIZ-.

159. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007142-37.2010.8.16.0017-A R MARQUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 527 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora), para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca da realização da perícia requerida pela instituição financeira ré às fls. 513" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO-0007373-64.2010.8.16.0017-ROSA MARIA DO VALLE x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 307 "Pela análise da manifestação de fls. 300-301 do demandado, verifico que este não atendeu adequadamente determinação da decisão de fl. 299. Assim, renove-se ao demandado a intimação de fl. 299v. Saliento, apenas, que nova inércia será

considerada concordância com os pedidos formulados pela demandante às fls. 296-297, levando este Juízo a considerar, para fins de liquidação do julgado, o valor de mercado do bem apreendido. (Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do petítório de fls. 296-297, salientando que sua inércia será considerada concordância com os pedidos formulados no referido petítório) - Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

161. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007654-20.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADELSON SOARES CHAVES- "Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Autor SIGISFREDO HOEPERS e ALINE DE MENEZES GONÇALVES-.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007741-73.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JACQUES COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA e outros-"Ao Procurador(a) do(a) AUTORA, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.55" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

163. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008167-85.2010.8.16.0017-L.J.A.A. x R.P.A.-Despacho de fls. 156 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora o n li ne referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

164. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008328-95.2010.8.16.0017-PENIEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x CLARO S/A-Despacho de fls. 210 "Renove-se ao demandante a intimação de fl. 209. (Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 8,46, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), em 05 dias" -Adv. do Requerente ANDRE RICARDO VIER BOTTI, NELTO LUIZ RENZETTI e ISABELLA POLONIO RENZETTI-.

165. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008840-78.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ELITON L F DA SILVA VEICULOS ME-. : " INTIMAÇÃO da parte Autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 133/135, no prazo de 05(cinco) dias." -Adv. do Autor NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

166. EMBARGOS A EXECUCAO-0009126-56.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADISSON LUIZ DE MOURA e outros-Despacho de fls. 76/79 " Manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos apresentados pelo sr. contador no valor de R\$ 299,48 conforme se vê em fls. 226, no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. do Embargante ANDREA GIOSSA MANFRIM e Adv. do Embargado OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

167. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010153-74.2010.8.16.0017-CEIT CENTRO DE ENGENHARIA E INOVACAO TECNOLOGICA L x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 150 "Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte ré para que promova a regularização do depósito realizado junto ao Juízo da 4ª Vara Cível a fim de transferir o montante depositado para conta vinculada aos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010261-06.2010.8.16.0017-UNIAO EXECUCAO DE OBRAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 87 "Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos físicos deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá

ser inserido no sistema. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. Anote-se tudo no Distribuidor. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) do valor exequendo" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010526-08.2010.8.16.0017-LUCIANA DIAS FRANCA x BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 103 " Intimem-se a parte requerida para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 507,94, conforme se vê em fls. 105, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES-.

170. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0010876-93.2010.8.16.0017-ANDERSON FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 388, no valor de R\$ 1.110,68, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON e ANA PAULA DA SILVA MONIS-.

171. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0012475-67.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA e outro-Despacho de fls.24 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Impugnante GISLAINE APARECIDA BERTONI e JOVI VIEIRA BARBOZA e Adv. do Impugnado INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE e CLAUDINEY DOS SANTOS-.

172. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013668-20.2010.8.16.0017-ANTONIO PICOLI SOBRINHO x BECER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. e outros-Despacho de fls. 262: Tendo em vista a renúncia comunicada na petição retro encartada, observe que os advogados subscritores daquela cumpriram o determinado nos artigos 45 do CPC e 5º, §3º, da lei n. 8.906/94. Dessa forma, ainda ficam responsáveis pela representação do executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo patrono nos autos. Após a citada regularização, apreciarei o pedido retro encartado. Intimem-se" -Adv. do Exequente EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

173. ORDINARIA-0013778-19.2010.8.16.0017-ELISEU SALIN x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.128: " A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se advogados indicados à fl.116 para que, no prazo de 10 dias, regularizem sua representação processual, juntado a procuração outorgada pelo demandante, bem como indiquem atual endereço deste.Saliento que nova inércia, acarretará a extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente MARCOS AURELIO PEDROSO e PLINIO LOPES DA SILVA-.

174. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0014302-16.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS MENDES x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro-Despacho de fls. 247 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" - Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e Adv. do Requerido ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES, ALESSANDRO LOUZADO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, LENE ARAUJO DE LIMA, MARCEL AUGUSTO SIMON, MIRIAM LUNADO BATTISTIN, PAULO JOSE DOS SANTOS, PRISCILA FURGETI MORANDO, RENATA PAULA RIBEIRO, RENATA STRUCKAS, VALMIR BRITO DE MORAES e EDVALDO AVELAR SILVA-.

175. DEPOSITO-0014382-77.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME-Despacho de fls. 242" Recebo a apelação

nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, querendo, articular contrarrazões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, ALINE WALDHELM e LEONEL LOURENÇO CARRASCO e Advs. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO-0014913-66.2010.8.16.0017-VALMIR APARECIDO FRIGO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 398 "1. Recebo os Recursos de Apelação interpostos (fls. 365/378 e 379/396) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Aos Recorridos (autor e réu) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo comum de 05 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Requerente RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

177. EMBARGOS A EXECUCAO-0015407-28.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO FERRAZ SIMOES GRACA e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANDREA GIOISA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado MARIO HENRIQUE ALBERTON, ALESSANDRA TAKAKI ALBERTON e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-0015409-95.2010.8.16.0017-JULIANO RAMIRES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 212 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Em que pese não haver menção expressa, é notório o fato de que a decisão proferida às fls. 202 revogou tacitamente o despacho lançado às fls. 196. Isto porque, conforme já delineado na decisão (fls. 202), os encargos referentes à prova técnica, nos casos em que a mesma é determinada pelo Juízo, deverão ser suportados pela parte autora nos termos dispostos no art. 33 do CPC. Anote-se, ademais, que a liquidação do julgado é de interesse do requerente, já que viabilizaria a restituição de eventuais valores indevidos, bem como aqueles que lhe são de direito. Ressalte-se, por fim, que eventuais verbas despendidas pela parte autora para realização da perícia poderão ser reavidas ao final da demanda, caso venha a ser vencedora. Desta forma, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade" -Advs. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENTO, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

179. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015813-49.2010.8.16.0017-ELIZETE ROSA LAZZARIN NERY x VALDECI SOARES DE JESUS-Despacho de fls. 38 "1. Diante do acordo firmado nos embargos de terceiro nº 17307/2010, bem como da sentença proferida naqueles autos (fl. 175), intime-se a parte aut ora para que informe a este Juízo se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender pertinente. Desde logo, anoto que o veículo apreendido liminarmente nestes autos foi desbloqueado nos embargos e m razão da transação celebrada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN-.

180. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0016922-98.2010.8.16.0017-AMAURI ALCANTARA DA SILVA PRIMO x BANCO ITAU S/A-Despacho de

fls.183 ."Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

181. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0017295-32.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MUNIS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 267 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do petição re tro. 2. Sem prejuízo da diligência anterior, intime-se a instituição financeira para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias promova a juntada dos documentos solicitados pela parte autora, sob pena da aplicação do ar t. 359. 3. Transcorrido o prazo acima fixado sem o cumprimento da determinação, voltem-me os autos conclusos" -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

182. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018418-65.2010.8.16.0017-C.E.N.S.S.L. x J.D.F.S.-Despacho de fls.112: "A parte exequente para que andamento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RODOLFO CAJANGO PERALTO e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

183. OBRIGACAO DE FAZER-0020427-97.2010.8.16.0017-NERA LUCIA LOPES PAIVA e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e PRISCILA ALVES NEVES e Advs. do Requerido CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA, GRAZIELLA GALLO, GUSTAVO TULIO PAGANI, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

184. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021679-38.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VANDERLEY HILLEN DE LUCCA e outro-Despacho de fls. 136 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para construção , não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora o n li ne referente à construção igual ou inferior a R\$ 400,00 . 2. Assim, manifeste -se o cre dor a respeito do prosseguimento do feito, ind icando, de sde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento prov isório destes autos. 3. Em c aso de silêncio da parte credora, arquivem -se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

185. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0022674-51.2010.8.16.0017-EDVALDO VEÍCULOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 117:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR e Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOISA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LUIS HENRIQUE FERNANDES, REJANE SANCHES e ROSANA MENEZES SILVA-.

186. ORDINARIA-0022796-64.2010.8.16.0017-NEUZA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 568 "1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito do petição retro, bem como preste os esclarecimentos que entender necessários, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CLAUDIA CRISTINA FIORINI, ANDERSON HATAQUEIAMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA-.

187. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0023614-16.2010.8.16.0017-REINALDO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 198 "Trata-se a presente demanda de ação revisional, julgada parcialmente procedente, em fase de liquidação de sentença. O demandante, por meio da petição retro, requer, nos termos do art. 475-B, §1º, do CPC, a intimação da demandada para que esta apresente o cálculo aritmético dos valores cobrados indevidamente. Contudo, não deve ser deferido seu pedido. Explico-me. O art. 475-B, §1º, do CPC dispõe que quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados que o demandante não possui, o demandado deverá ser intimado para apresentá-los, e não para elaborar os cálculos, õus que

incumbe ao demandante, conforme o art. 475-B, "caput", do CPC. No presente caso, observe que o demandante não indica quais dados precisa, e que não constam nos autos, para liquidação do julgado. Assim, devolvo o feito ao demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais dados necessita para elaboração dos cálculos para liquidação do julgado" -Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR-.

188. DECLARATORIA NULIDADE-0025244-10.2010.8.16.0017-APPARECIDA GARCIA DE ALMEIDA CAPOCCI x JOAO FRANCO e outro-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH e LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e Advs. do Requerido ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e ALAN MACHADO LEMES-.

189. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026788-33.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA-Decisão de fls. 368/370 "Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandante. A parte recorrente alegou que houve omissão na decisão guerreada, argumentando a mesma matéria já que foi objeto de análise na sentença, ou seja, omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a questão jurídica suscitada foi devidamente enfrentada na sentença, qual seja, da tutela antecipada em sede de sentença, referente ao item "II.c.12" daquela, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso, a respeito da higidez da sentença. É o que se comprova com um trecho da sentença suscitada: "II.c.12) Da tutela antecipada em sede de sentença Compulsando os autos, verifico que não houve apreciação quanto aos pedidos de tutela antecipada para o fim de manter o demandante na posse direta do bem e ainda para que a parte demandada se abstenha de incluir seu nome em todo e qualquer órgão restritivo de crédito, sendo plenamente possível a análise em sede de sentença. Primeiramente importa consignar que no tópico anterior (II.c.11) decidiu-se pelo não afastamento da mora, permanecendo portanto a inadimplência do demandante. (...)". Assim, o que se vê é a tese jurídica invocada resta rejeitada, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, obscuridade e omissão apontados. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? APELAÇÃO CÍVEL ? 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ? HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC ? 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE ? 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (Edcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; dj 10.04.2006; p. 119). (...) EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR ? Edcl 0356599-7/01 ? Marechal Cândido Rondon ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho ? J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Logo, com amparo no que estabelece o Código de Processo Civil, art. 538, par. único, condeno a parte embargante (demandante) a pagar à parte embargada (demandada) multa de 1% (um por cento) do valor da causa. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES e Adv. do Executado OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

190. EMBARGOS A EXECUCAO-0027898-67.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Alvará expeido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, LIZEU NORA RIBEIRO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CLAUDEMIR CAPOCCI, ALEXANDRE VENANCIO, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, MANOEL LUIZ

GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, MARCO ANTONIO BOSIO, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

191. EMBARGOS A EXECUCAO-0028002-59.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 299,48, para posterior extinção (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Advs. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

192. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-0028938-84.2010.8.16.0017-GILMAR BATISTA VIEIRA x RONALDO PEDRO HUBLER e outros-Despacho de fls. 308 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ANDRE LUIZ ROSSI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e SANDRA MARIA VICENTINI, Advs. do Requerido OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR, GIAN MARCO DEL PINTOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e Advs. de Terceiro SILVIO PAPARELLI JUNIOR, ANTÔNIO NUNES NETO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

193. REVISIONAL-0029469-73.2010.8.16.0017-ADEMIRA LEHN BATISTA PORTELA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 126 " Com a juntada dos novos cálculos , aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais, oportunidade em que poderão falar sobre os cálculos do Sr. Perito." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido FABIULA MULLER KOENING, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

194. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029605-70.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MARCOS MAQUINAS DE COSTURA E PECAS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 95 "Tendo em vista os documentos juntados aos autos (fls. 71-72, 78-94), concedo os benefícios da justiça gratuita aos executados Madelaine Bastos de Oliveira e Antonio Marcos Caleffi. Defiro o desentranhamento dos documentos indicados anteriormente, nos termos do item 73? da decisão de fls. 66-66v, mediante recibo nos autos. Quanto ao pedido de intimação do Sr. Paulo Roberto Jesuino Filho, deixo de apreciá-lo, eis que não foi realizada qualquer penhora no presente feito. Por fim, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se dando prosseguimento ao feito. Intimem-se" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e Advs. do Executado DIEGO SARAMELLA BATISTA, MOISES ADAO BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

195. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0030999-15.2010.8.16.0017-VANOR DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 88 " Intime-se a parte devedora, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

196. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031238-19.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x P C TEIXEIRA E LOURENCO LTDA ME e outros-Despacho de fls.92: " A parte exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

197. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031323-05.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JOSE PEDRO DA SILVA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor ENEIDA WIRGUES, MOISES BATISTA SOUZA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE

DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

198. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031325-72.2010.8.16.0017-GILBERTO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 99: Expeça-se o alvará dos valores depositados, devidamente atualizados, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuto da legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intimem-se. Cumpridos os itens antecedentes, remetam-se os autos ao contador para elaboração de conta de custas remanescentes, que deverão ser arcadas pelo demandado. Após, conclusos para extinção do feito pelo pagamento (art. 794, I, CPC). " -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

199. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032377-06.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outros-Despacho de fls. 80 "À parte exequente para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

200. ORDINARIA-0032474-06.2010.8.16.0017-ALCEU BOSSONI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 553 " Manifestem-se os litigantes e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do ofício juntado às fls. 556/558" -Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e SIBELE SENA CAMPELO e Adv. do Terceiro BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

201. INVENTARIO-0032606-63.2010.8.16.0017-IZABEL DE LOURDES MERINA DA SILVA x JOSE MARQUES DOS SANTOS (ESPOLIO)-Despacho de fls. 104 "Conforme se depreende da declaração do sistema ITCMD web-PR, o valor a ser pago pela parte demandante concernente à transmissão causa mortis é de R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais). À fl. 69 a autora juntou comprovante de pagamento referente à quantia de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) referente ao pagamento do tributo. À fl. 73, contudo, constata-se que a parte demandada juntou comprovante de pagamento relativo ao ITCMD ? doações, no valor de R\$ 696,11 (seiscentos e noventa e seis reais e onze centavos). Assim, verifica-se que assiste razão à parte demandante quando alega haver uma diferença de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser paga pela demandada. Em sendo assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do ITCMD ? causa mortis" -Adv. do Requerente FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO, SANDRO ROGERIO PASSOS, MARIA MISUE MURATA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

202. ANULATORIA-0033483-03.2010.8.16.0017-EVERTON GONZALEZ x ESTADO DO PARANA-"As partes, para que fiquem cientes da data para realização do ato deprecado, 16/04/2013, às 14:45 horas, conforme informado no ofício de fls. 306" -Adv. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

203. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000364-17.2011.8.16.0017-JOSEPH LONARDONI x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 120 "1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações contidas em petição e documentos de fls. 115/118" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

204. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000390-15.2011.8.16.0017-MOISES ZANARDI x CLAUDIO SHUJI OHARA e outro-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL-.

205. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000467-24.2011.8.16.0017-MARCIO HENRIQUE RIBEIRO e outro x VALERIA KORNEICZUK TOLEDO e outros-Despacho de fls.136: "Recebo a apelação interposta às fls.124-131 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). A parte demandante para apresentação de contrarrazões no prazo legal" -Adv. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA e NEIDE PEREIRA GREMES-.

206. ALVARA JUDICIAL-0000769-53.2011.8.16.0017-ISABELLY BEATRIZ VIEIRA DA SILVA e outro-Despacho de fls. 59 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do expediente retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

207. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0001762-96.2011.8.16.0017-ADILSON PAVANI x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 150/151 "1. Diante da inércia da parte autora (certidão de fl. 140), presume-se sua concordância com o cálculo apresentado pelo Município de Maringá, pelo que, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 136/137, inclusive da verba honorária (R\$ 730,09), atualizado até março de 2012, além das custas (R\$ 759,57 ? fl. 149), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. Anoto que o Município de Maringá ficou responsável pelo pagamento de 80% das custas processuais (fl. 130-verso), ou seja, R\$ 607,66. 2. Tratem-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidão dando conta da existência de débito líquido e certo do autor (fl. 143), tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 145, cujas razões, no entanto, não merecem prosperar. Com efeito, para que se promova a compensação pretendida pela Municipalidade, não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como disciplinam os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis: ?Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.? Assim, considerando que o caso em tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente, bem como que intimada para juntar certidões dando conta da inexistência de débitos tributários junto ao Município, a parte credora ficou silente (fl. 147), afastando a discordância oferecida pela parte autora, e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos, em observância ao contido no §9º da EC nº. 62/2009, caso os débitos informados à fl. 143 ainda não tenham sido quitados. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação de seu crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas devido pelo Município de Maringá; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 143, caso ainda existentes, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. 5. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos à fl. 143, caso ainda existentes. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 6. Intimem-se" -Adv. do Requerente ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Adv. do Requerido CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

208. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001962-06.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x RAQUEL CAMBINA DOMINGUES-Despacho de fls. 95 " Tendo em vista que, em transação de fl. 86 os litigantes nada dispuseram acerca das custas e despesas processuais, aplico a regra contida no artigo 26, S 2º do código de processo civil. desta forma, cada parte arcará com 50% (cinquenta per cento) das custas e despesas que totaliza em R\$ 16,92 conforme se vê em fls. 98, sendo R\$ 8,46 para parte autora e R\$ 8,46 parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CARINE DE MEDEIROS MARTINS e Advs. do Reu ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

209. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0002006-25.2011.8.16.0017-CARLOS FRANCISCO DA ROCHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 87 "1. Devolvo o feito ao subscritor do petição retro para que esclareça se pretende desistir da presente demanda. 2. Em caso positivo, colha-se a manifestação do Banco, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ARIELE STEFFEN FUGGI e RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

210. REVISIONAL DE CONTRATO-0002831-66.2011.8.16.0017-SAID JACOB JUNIOR x COOP.POUP.CRED.PEQ.EMP.MICRO-SICOOB METROPOLITANO-Despacho de fls. 390 "1. Recebo as apelações de fls. 357-381 e 385-389 nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, articule m suas contrarrazões ao recurso. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e Advs. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004323-93.2011.8.16.0017-JOSE XAVIER x BANCO ITAULEASING S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 438,48, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

212. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DESPEJO E REP. DANOS MATERIAIS-0005597-92.2011.8.16.0017-JOVINA COELHO DA SILVEIRA x IMOBILIARIA PATRIMONIUM LTDA e outros-Despacho de fls. 327 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e Advs. do Requerido ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY e LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER-.

213. EMBARGOS A EXECUCAO-0006559-18.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x NEIDE GRACIANO e outros-Despacho de fls. 73 "Diante dos esclarecimentos prestados pela parte embargante em petição de fl. 71, uma vez que vislumbra o adimplemento quanto ao pagamento das custas remanescentes, defiro o prazo de 10 (dez) dias para assim fazê-lo" -Advs. do Embargante MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

214. MONITORIA-0008122-47.2011.8.16.0017-COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x COMERCIAL H M V LTDA e outro-Despacho de fls. 231 "Antes de apreciar o pedido retro encartado, devolvo o feito a parte demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique quais documentos deseja que sejam juntados aos autos, além dos que já se encontram encartados, em razão das alegações contidas na petição de fls. 223-224. Saliento, apenas, que pedido genérico de apresentação de documentos não será considerado, presumindo-se, assim, que a parte demandante se dá por satisfeita com os documentos juntados" -Advs. do Requerente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO

MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

215. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0008534-75.2011.8.16.0017-HUMBERTO SCHIAVON FILHO x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES-Despacho de fls. 194/198 " Passo a proferir decisão saneadora na sequência. I - PRELIMINAR Alega a demandada GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A em sua contestação de fls. 113-127, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, eis que é apenas a holding controladora da ?GOL?, atualmente denominada de VRG Linhas Aéreas S/A. Aduz, ainda, que a empresa VRG é a responsável pelo transporte aéreo, sendo que a empresa GOL não possui qualquer funcionário, sendo, portanto, aquela parte legítima. Razão não lhe assiste nesta preliminar. Explico-me. Em que pese à demandada GOL ser apenas a holding controladora do grupo, sendo o transporte realizado pela empresa VRG Linhas Aéreas, ela é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que a contratação foi realizada pelo demandante como a demandada GOL, não com a VRG Linhas Aéreas, bem como nome da demandada é o consta no relatório de irregularidades com bagagem de fl. 24, fornecido ao demandante. Dessa forma, deve ser aplicado no presente caso a teoria da aparência, eis que pelo ?[...] sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência?. Nesse sentido, temos os seguintes entendimentos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território e do Rio Grande do Sul: CONSUMIDOR - TRANSPORTE AÉREO - VOO INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL E MATERIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PREJUDICADA - [...]. 1.2. Consoante jurisprudência reiterada desta corte, a gol linhas aéreas s.a. e vrg linhas aéreas s.a., ora recorrente, são pessoas legítimas para figurar no polo passivo da demanda, em face da teoria da aparência, porquanto fazem parte do mesmo grupo econômico. Ademais, é incontestado nos autos o contrato de transporte aéreo firmado com a companhia aérea gol. Logo, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva. [...]. (TJDF - Proc. 20101010084253 - (533487) - Rel. Juiz Fábio Eduardo Marques - Dje 13.09.2011 - p. 131). (Sem grifos no original). CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DA BAGAGEM DO AUTOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MORAIIS CONFIGURADOS - QUANTUM MANTIDO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - Legitimidade da ré já que foi ela quem firmou contrato com o demandante, ainda que a empresa Gol Linhas Aéreas tenha sido integralmente absorvida pela VRG. Dever da ré em indenizar o autor, em razão do extravio da bagagem. Embora recuperada um dia após o retorno do autor para casa, restou a mesma violada, faltando pertences da filha do autor. Situação que ultrapassa os limites do mero aborrecimento, configurando desrespeito a direito de personalidade, ante a expectativa do consumidor de ter livre e pronto acesso a seus objetos pessoais. Dano material cujo reconhecimento se impõe. O requerente comprovou, através de notas fiscais, a aquisição de peças de vestuário e de itens de higiene durante a viagem. Necessidade de reposição. Quantum indenizatório mantido, por estar em conformidade com o padrão adotado pelas Turmas Recursais em casos análogos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS - Rln 71002660439 - 1ª T.R.Civ. - Rel. Edson Jorge Cechet - J. 25.08.2011). (Sem grifos no original). Portanto, resta evidente que a demandada GOL é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, razão pela qual afasto a preliminar arguida e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Alega a demandada em sua contestação que não devem ser aplicados a presente demanda as normas do CDC e sim do Código Brasileiro de Aeronáutica. Razão não lhe assiste, eis que a presente demanda trata de típica relação de consumo, onde o demandante e demandado se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. Nesse sentido temos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM COMPANHIA AÉREA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DA AERONÁUTICA E DA CONVENÇÃO DE MONTREAL PREVALÊNCIA DO CDC - ENTENDIMENTO DO STJ - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO EXTRAVIO DA BAGAGEM E DE ALGUNS BENS ADQUIRIDOS NA VIAGEM - DANO MATERIAL CONFIGURADO - TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA - DANO MORAL PRESUMIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. As normas protetivas do consumidor, que preveem a reparação integral dos danos sofridos pelos passageiros e a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, devem prevalecer sobre as normas limitadoras de responsabilidade previstas no Sistema de Varsóvia, na Convenção de Montreal e no próprio Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86). 2. O dano moral no presente caso é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, haja vista ser presumido e decorrer do próprio ato lesivo. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 935041-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 02.08.2012). (Sem grifos no original). Destarte, aplicam-se as regras do CDC ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor. No tocante a inversão do ônus da prova, conforme exposto no item anterior, a Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts.

2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre o demandantes e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço como destinatária final, com a demandada. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetoras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expandido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação do demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, vez que constatada a fragilidade processual daquele. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO AÇONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) (Sem grifos no original). Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como terna o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra, inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-19) e na contestação à inicial (fls. 113-127) fixo como pontos controvertidos: A existência dos danos materiais e morais pela parte demandante e sua fixação; A existência de nexo causal entre os danos sofridos pelo demandante e a conduta da demandada. IV - MEIOS DE PROVA Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do demandante (prova do juízo), bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, tendo como prazo fatal 19 de novembro de 2012, nos termos do Código de Processo Civil, art. 407. No mesmo prazo acima marcado devem as partes recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2013 às 14h30min. Intimem-se. Ao autor para preparar mandado de intimação do réu, no valor de R\$ 66,47, e ao requerido para preparar o recolhimento da guia de R\$ 9,40 para expedição da carta de intimação do autor, em cinco dias" -Advs. do Requerente OSCARINA SANTANA DA SILVA e NEI CARVALHO DA SILVA e Advs. do Requerido GUSTAVO FRANCO FERREIRA, MARCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA, LUIZ BONZAGA MOREIRA CORREIA, BÁRBARA TOMBARELLI DE OLIVEIRA PAGANI e GUSTAVO TULLIO PAGANI-.

216. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008643-89.2011.8.16.0017-GERALDO GASPARGASPAR x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 119 "1. Arquivem-

se os autos com as anotações e baixas necessárias" -Adv. do Requerente LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, LUIS CARLOS LOURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, SUZANE RAMOS PEQUENO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, KAREN PRISCILA DA ROSA, JULIANO ROMANO NARESSI, FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES e LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI-.

217. OBRIGACAO DE FAZER-0008774-64.2011.8.16.0017-IRACI APARECIDA MILLIATE MINCACHE x MARCOS EDUARDO GUILHERME-Despacho de fls. 405 "1. Conforme se infere dos autos, a parte requerida, através do petição lançado às fls. 395-400, aduz a presença de nulidade processual, sustentando que não foi intimado da nomeação da Perita. E mais, impugna a nomeação, sustentando que não está demonstrada qual é a especialidade técnica da Perita. Não prosperam as insurgências lançadas pelo requerido. Ao revés do noticiado, a parte requerida foi regularmente intimada da nomeação da Perita, cujo ato se deu através da intimação realizada a fl. 387-v (Relação nº 33/2012), a qual foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 23.08.2012 e publicado em 24.08.2012, cujo prazo para manifestação começou a correr no dia 27.08.2012. Na referida intimação constou a seguinte deliberação: "As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 386, no valor de R\$ 4.000,00? (fl. 387-v). Desta forma, ao ser intimado para vir a se manifestar nos autos sobre a proposta de honorários, é óbvio que na referida oportunidade a parte requerida teve ciência inequívoca da Perita que havia sido nomeada para a realizar a prova técnica, razão pela qual não há que se falar em nulidade. No que pertine a alegação de que não há demonstração da especialidade técnica da Perita, também não prospera a alegação do réu, vez que, ao contrário do alegado, consta nos autos a informação de que a referida Perita é ?Especialista em Odontologia Legal pela AMO ? Associação Maringense de Odontologia? (fls. 386 e 393). Diante deste cenário, há demonstração da especialidade técnica da Perita, razão pela qual, ao menos por ora, não há que se falar em inapetência desta para o múnus que lhe foi conferido. E mais, a impugnação apresentada às fls. 395-400 pelo requerido quanto a nomeação realizada é intempestiva, eis que, conforme restou acima lançado, o réu permaneceu silente em relação a intimação proferida à fl. 387-v, conforme certificado à fl. 390. Desta feita, afastado a impugnação que foi apresentada pelo requerido às fls. 395-400, razão pela qual resta mantida a nomeação da Perita e a prova que será realizada no dia 26.11.2012, às 09:00 horas, na ?Sorridente Odontologia?, localizada na Avenida Maringá, n.º 1806, sobreloja, Jardim Paulista, em Sarandi-PR. 3. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência ao autor a respeito dos documentos juntados pelo réu à fls. 401-404, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA e Adv. do Requerido MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

218. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0009300-31.2011.8.16.0017-AUREA PEREIRA x VIACAO GARCIA LTDA-Despacho de fls. 204:1. Primeiramente, oficiase à FENASEG conforme determinado ao item 3? de fls. 178. 2. Ao contínuo, diante da certidão de fls. 203, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o Dr. MIGUEL ZURITA NETO, inscrito no CRM sob o nº 8.568-PR, especialista em Ortopedia e Traumatologia, com endereço à Avenida Dr Luiz Teixeira Mendes, 1833, Zona 05 - Maringá-PR, tel.: (44) 3033-0303 e (44) 3224-0303, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte litisdenunciada (HSBC SEGUROS) depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES, Adv. do Requerido CELSO UMBERTO LUCHESE e Advs. de Terceiro FERNANDO JOSE GONCALVES, GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZÉLI BELLOLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

219. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010908-64.2011.8.16.0017-FERNANDO FERTONANI x BOSTON MEDICAL GROUP (CLINICA PAULISTA)-Despacho de fls. 217 "1. Assiste razão à parte requerida eis que a prova pericial, quando requerida por ambas as partes, deve ser custeada pela parte autora conforme o disposto na última parte do artigo 33, caput, do CPC. 2. Sem prejuízo, faculto a parte ré o pagamento dos honorários periciais em cinco (5) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte ré na presunção de que desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o último depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Advs. do Requerido ALBERTO AUGUSTO DE POLI e ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES-.

220. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013068-62.2011.8.16.0017-ODETTE APARECIDA DONATO MATINELLI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 127 "Homologo a renúncia ao prazo recursal ofertada à fl. 120 pela parte demandante. Ao contínuo, recebo a apelação interposta às fls. 121-126 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte demandante para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Inexistindo recurso

adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo" -Adv. do Requerente GUSTAVO CARVALHO ROMERO e FELIPE CARVALHO ROMERO e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

221. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013195-97.2011.8.16.0017-WILSON BORTOLOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 214 " Intimem-se os litigantes da construção realizada, bem como para que requeram o que entenderem pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MAICON CHARLES S MARTINHAGO e Adv. do Executado CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO TORINO e EDVALDO AVELAR SILVA-.

222. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REV. CONT. E REP. IND.-0014504-56.2011.8.16.0017-JOANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 378/380 "Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

223. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015515-23.2011.8.16.0017-SIDNEI APARECIDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 78/79: Tendo em vista a inércia da parte executada, presume-se sua concordância com a petição e os cálculos de fls. 73-75. Assim, defiro o pedido retro. Expeça-se o alvará dos valores depositados, devidamente atualizados, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as considerações da petição retro e o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agrav. de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. No tocante as custas processuais, defiro a expedição e alvará a Sra. Escrivã, observando as disposições do item ?1?. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. O valor para inclusão no sistema devedora obedecer a última atualização feita pelo credor nos autos. A Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), proceda-se à transferência do valor para conta judicial na CEF vinculada a este Juízo. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores (preferencialmente a conta a ser utilizada para transferência em caso de bloqueios múltiplos deverá ser da CEF, Banco do Brasil e demais bancos privados, nesta ordem), sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a construção, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Intimem-se" -Adv. do Exequente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Executado ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

224. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORALIS-0017671-81.2011.8.16.0017-ANA PAULA NOGUEIRA e outro x SANTA CASA SAUDE e outro-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 16/04/2013, às 14:30 horas, Avenida Duque de Caxias, nº. 1980 - Sala 204, Edifício Ângelo Mênica, Londrina/Pr, fone (043) 3323-9784, para realização da prova técnica, bem como solicitando o comparecimento do requerente" -Adv. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO e ROGERIO CALAZANS DA SILVA e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, FABIOLA CARDOSO LOPES e GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ-.

225. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018038-08.2011.8.16.0017-T.M. x J.N.J.-Despacho de fls. 66 "1. Os pedidos formulados nos itens ?1? e ?2? do petitório retro, já foram apreciados por ocasião do despacho de fl. 47, bem como que às fls. 49/50 encontra-se o ofício e ncmilhado pela Receita Federal. 2. No que concerne ao pedido de penhora das cotas do capital social que o executado possui junto a C Linica Santa Clara, à part e exequente para que traga aos autos cópia atualizada do contrato social da referida empresa. 3. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias e sem manifestação da parte exequente, arquivem-se provisoriamente os autos" -Adv. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN-.

226. DECLARATORIA-0018718-90.2011.8.16.0017-APARECIDA IMBRIANI AYRES x MARINGA PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA e outros-Despacho de fls. 367 "Intimem-se o curador especial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos busca demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil. " -Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

227. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019949-55.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ROSANE DE SOUZA MACIEL-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC (Guia de Custas do Oficial de justiça), no valor de R\$ 199,41, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENISE HEUKO, THIAGO ANDRADE CESAR e RICARDO CAZON DOS SANTOS-.

228. REVISIONAL DE CONTRATO-0020075-08.2011.8.16.0017-ANA NERY SANTANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

229. ORDINARIA-0020282-07.2011.8.16.0017-ALTAMIRO DA SILVA x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 181/182, no valor de R\$ 3.300,00" -Adv. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e Adv. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

230. EMBARGOS A EXECUCAO-0021478-12.2011.8.16.0017-ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 206 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 19,74, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Embargante REINALDO ORLANDINE-.

231. EXECUCAO FISCAL-150/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO REAL S/A-Despacho de fls. 243 "Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se informando a este Juízo se a petição de fls. 210/212 e documentos de fls. 213/223 foram apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Saliento que sua inércia levará a presunção de que desistiu dos pedidos formulados na referida petição" -Adv. do Executado RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, LAURO CAVALLAZZI ZIMMER, CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA, FERNANDA COSTA ACIOLI ESPINDOLA e EDUARDO SCHIMITT JUNIOR-.

232. EXECUCAO FISCAL-0001441-13.2001.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x M G S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA e outros-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório -

prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Exequente DOUGLAS GALVAO VILARDO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e Adv. do Executado MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

233. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-289/2005-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-" 1. Apesar de requisitado o pagamento, a Fazenda Pública não efetuou a quitação dos valores devidos a título de custas processuais. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Vencida a fase executiva, requisiitou-se o pagamento de pequeno valor das custas processuais perante o Município de Maringá. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento. Assim, impõe-se o sequestro do valor requisitado, cuja diligência tem amparo na Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), que prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro. Desta forma, determino o sequestro do valor informado na certidão retro pelo sistema BACENJUD para satisfação das custas processuais. Anoto que o sequestro está sendo efetivado via BACENJUD, na conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal, banco 104, e em razão da solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 1437/2012-PROGE, sob o escopo de evitar o pagamento de diligência com o cumprimento do mandado de sequestro, o que onera o ente público desnecessariamente, e impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. 2. Intime-se a parte devedora desta decisão." -Advs. do Executado FABIO RICARDO MORELLI, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

234. EXECUCAO FISCAL-0012645-39.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OTAVIO & OTAVIO LTDA-Despacho de fls. 37 "Ao executado para que compareça em cartório para assinar termo, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Executado SANDRO ROGERIO PASSOS e FRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO-.

235. EXECUCAO FISCAL-0034738-93.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO-Despacho de fls. 161 "Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 156v, a qual certifica que houve o cumprimento da ordem de penhora online, bem como da petição de fl. 154 da Fazenda Pública" - Advs. do Executado MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e VALERIA SANTOS TONDATO-.

236. PRESTAÇÃO DE CONTAS-363/2007-ALUIZIO FELIPPE DA SILVA-Despacho de fls. 5237 "1. Intime-se as herdeiras Maria Helena e Maria de Lourdes para que se manifestem a respeito do petítório e documentos de fls. 3868/5236, em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro WALTER S. MACEDO, RENATO ALBERTO N. KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA e JULIO CEZAR KAY-.

Maringá, 21 de Novembro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATELÂNDIA

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL -
RELAÇÃO Nº48/2012
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS - JUIZA SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº48/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE VANIN JUSTO 0046 004032/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0027 000370/2009
ALEXANDRO DALLA COSTA 0031 000624/2010
ALINE ZAMPIERI PEDROSO 0035 001973/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 0002 000161/1994
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0017 000125/2008
ANDERSON MICHEL CLAYTON M 0043 001962/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0050 002606/2012
ANTONIO TARCISIO MATTE 0034 001703/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR 0024 000043/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0013 000306/2007
BELONTE SCHIZZI - OAB 793 0016 000044/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000491/2009
0030 000320/2010
0031 000624/2010
CARLOS WALTER MOREIRA-OAB 0005 000225/2000
CARMEM LUCIA BEFFA GALLAS 0006 000016/2001
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0030 000320/2010
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0023 000418/2008
0025 000146/2009
0027 000370/2009
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 0022 000416/2008
CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21 0044 002166/2011
DANIEL NUNES MARTINS-OAB/ 0010 000336/2006
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0033 001424/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 0023 000418/2008
EDUARDO SENE CARDOSO 0004 000201/2000
ELVIS BITTENCOURT - OAB 1 0013 000306/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0025 000146/2009
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0048 001311/2012
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0012 000301/2007
GIOVANI MARCELO RIOS 0023 000418/2008
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0012 000301/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0038 003081/2010
JAIR VAMERLATTI - OAB 14 0052 000037/2007
JAIR ANTONIO MANGILI 0054 000169/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000329/2007
JOACIR PEDRO KOLLING 0008 000199/2003
JOAO DOMINGOS TONELLO 0051 002918/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0005 000225/2000
JOSE FERNANDO MARUCCI-OAB 0020 000358/2008
JOSE LUIZ FORNAGIERI 0056 001436/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0005 000225/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 003284/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0048 001311/2012
KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/ 0005 000225/2000
LEANDRO DE OLIVEIRA 0015 000329/2007
0032 001381/2010
LEONARDO DELLA COSTA 0029 000491/2009
LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 0050 002606/2012
LUIZ ANTONIO PIZONI 0056 001436/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000146/2009
MARCELO AUGUSTO SELLA 0039 003274/2010
MARCIANO EGIDIO BRANCO NE 0053 000078/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0003 000190/1998
0013 000306/2007
0055 000154/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0028 000470/2009

MAURO JOVANI DUARTE 0040 003284/2010
 MICHEL ARON PLATCHEK 0018 000353/2008
 0019 000354/2008
 0021 000367/2008
 MICHEL RODRIGO DE LIMA 0001 000831/1974
 MOACYR CORREA NETO 0005 000225/2000
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0013 000306/2007
 PAULO ROBERTO CORREA 0007 000092/2002
 0024 000043/2009
 POLIANA C. S. DOS ANJOS O 0026 000279/2009
 RAFAEL LEITE FERREIRA CABR 0039 003274/2010
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0005 000225/2000
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0049 002275/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0025 000146/2009
 ROBERTO SATIN INACIO 0056 001436/2011
 RODRIGO BIEZUS 0023 000418/2008
 ROGERIO MARTINS ALBIERI 0011 000168/2007
 0045 002622/2011
 ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0009 000035/2005
 0034 001703/2010
 0044 002166/2011
 0054 000169/2008
 ROMEU DENARDI 0014 000314/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0033 001424/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0048 001311/2012
 RUY FONSAATI JUNIOR 0024 000043/2009
 SERGIO BOND REIS 0043 001962/2011
 SERGIO VANDERLEI MACHADO 0005 000225/2000
 SIDNEI BASSO OAB/PR 41269 0014 000314/2007
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETT 0041 000129/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0018 000353/2008
 0019 000354/2008
 0021 000367/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 001976/2010
 TIAGO DAMIANI 0047 000185/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN 0030 000320/2010
 VICTOR DANIEL MORETTI 0037 002247/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0042 000294/2011
 WANDERLEY PAVAN-OAB 17.24 0005 000225/2000

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE VANIN JUSTO 0046 004032/2011
 ALEXANDRE VETTORELLO 0027 000370/2009
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0031 000624/2010
 ALINE ZAMPIERI PEDROSO 0035 001973/2010
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0002 000161/1994
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0017 000125/2008
 ANDERSON MICHEL CLAYTON M 0043 001962/2011
 ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0050 002606/2012
 ANTONIO TARCISIO MATTE 0034 001703/2010
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0024 000043/2009
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0013 000306/2007
 BELONTE SCHIZZI - OAB 793 0016 000044/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000491/2009
 0030 000320/2010
 0031 000624/2010
 CARLOS WALTER MOREIRA-OAB 0005 000225/2000
 CARMEM LUCIA BEFFA GALLAS 0006 000016/2001
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 0030 000320/2010
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0023 000418/2008
 0025 000146/2009
 0027 000370/2009
 CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 0022 000416/2008
 CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21 0044 002166/2011
 DANIEL NUNES MARTINS-OAB/ 0010 000336/2006
 DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0033 001424/2010
 EDIVAN JOSE CUNICO 0023 000418/2008
 EDUARDO SENE CARDOSO 0004 000201/2000
 ELVIS BITTENCOURT - OAB 1 0013 000306/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0025 000146/2009
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0048 001311/2012
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0012 000301/2007
 GIOVANI MARCELO RIOS 0023 000418/2008
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0012 000301/2007
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0038 003081/2010
 JAIR VAMERLATTI - OAB 14 0052 000037/2007
 JAIR ANTONIO MANGILI 0054 000169/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000329/2007
 JOACIR PEDRO KOLLING 0008 000199/2003
 JOAO DOMINGOS TONELLO 0051 002918/2012
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0005 000225/2000
 JOSE FERNANDO MARUCCI-OAB 0020 000358/2008
 JOSE LUIZ FORNAGIERI 0056 001436/2011

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0005 000225/2000
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 003284/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0048 001311/2012
 KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/ 0005 000225/2000
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0015 000329/2007
 0032 001381/2010
 LEONARDO DELLA COSTA 0029 000491/2009
 LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 0050 002606/2012
 LUIZ ANTONIO PIZONI 0056 001436/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000146/2009
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0039 003274/2010
 MARCIANO EGIDIO BRANCO NE 0053 000078/2008
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0003 000190/1998
 0013 000306/2007
 0055 000154/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0028 000470/2009
 MAURO JOVANI DUARTE 0040 003284/2010
 MICHEL ARON PLATCHEK 0018 000353/2008
 0019 000354/2008
 0021 000367/2008
 MICHEL RODRIGO DE LIMA 0001 000831/1974
 MOACYR CORREA NETO 0005 000225/2000
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0013 000306/2007
 PAULO ROBERTO CORREA 0007 000092/2002
 0024 000043/2009
 POLIANA C. S. DOS ANJOS O 0026 000279/2009
 RAFAEL LEITE FERREIRA CABR 0039 003274/2010
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0005 000225/2000
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0049 002275/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0025 000146/2009
 ROBERTO SATIN INACIO 0056 001436/2011
 RODRIGO BIEZUS 0023 000418/2008
 ROGERIO MARTINS ALBIERI 0011 000168/2007
 0045 002622/2011
 ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0009 000035/2005
 0034 001703/2010
 0044 002166/2011
 0054 000169/2008
 ROMEU DENARDI 0014 000314/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0033 001424/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0048 001311/2012
 RUY FONSAATI JUNIOR 0024 000043/2009
 SERGIO BOND REIS 0043 001962/2011
 SERGIO VANDERLEI MACHADO 0005 000225/2000
 SIDNEI BASSO OAB/PR 41269 0014 000314/2007
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETT 0041 000129/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0018 000353/2008
 0019 000354/2008
 0021 000367/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 001976/2010
 TIAGO DAMIANI 0047 000185/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN 0030 000320/2010
 VICTOR DANIEL MORETTI 0037 002247/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0042 000294/2011
 WANDERLEY PAVAN-OAB 17.24 0005 000225/2000

MATELANDIA, 20 de Novembro de 2012
 MABEL SIMOES - ESCRIVA

MATINHOS

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
 RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 90/2012
 DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
 Juíza de Direito
 AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
 Titular da Serventia**

RELACÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 90/2012

JULIANO GONDIM VIANNA 0002 006072/1999
0003 006075/1999
0004 006081/1999
0005 006090/1999
0006 006095/1999
0007 006106/1999
0008 006116/1999
0009 006127/1999
0010 006128/1999
0011 006136/1999
0013 008525/2001
0014 008531/2001
0015 008533/2001
0016 008553/2001
0017 008558/2001
0018 008566/2001
0019 008625/2001
0020 008626/2001
0021 008628/2001
0022 008659/2001
0023 008660/2001
0024 008665/2001
0025 008679/2001
0026 008718/2001
0027 008723/2001
0028 008730/2001
0029 008732/2001
0030 008754/2001
0031 008766/2001
0032 008772/2001
0033 008816/2001
0034 008821/2001
0035 008826/2001
0036 008851/2001
0045 005049/2003
0046 005052/2003
0047 005054/2003
0048 005055/2003
0049 005056/2003
0050 005057/2003
0051 005058/2003
0052 005059/2003
0053 005062/2003
0054 005063/2003
0055 005064/2003
0056 005065/2003
0057 005066/2003
0058 005067/2003
0059 005072/2003
0060 005073/2003
0061 005074/2003
0062 005075/2003
0063 005077/2003
0064 005078/2003
0065 005079/2003
0066 005080/2003
0067 005085/2003
0068 005086/2003
0069 005087/2003
0070 005088/2003
0071 005089/2003
0072 005090/2003
0073 005091/2003
0074 005092/2003
0075 005093/2003
0076 005094/2003
0077 005095/2003
0078 005096/2003
0079 005097/2003
0080 005098/2003
0081 005099/2003
0082 005100/2003
0083 005101/2003
0084 005102/2003
0085 005105/2003
0086 005106/2003
0087 005107/2003
0088 005110/2003
0089 005112/2003
0090 005118/2003
0091 005120/2003
0092 005121/2003
0093 005126/2003
0094 005127/2003
0095 005132/2003
0096 005133/2003
0097 005134/2003
0098 005135/2003
0099 005138/2003
0100 005144/2003
0101 005145/2003
0102 005146/2003
0103 005147/2003
0104 005149/2003
0105 005150/2003
0106 005151/2003
0107 005153/2003

0108 005154/2003
0109 005155/2003
0110 005156/2003
0111 005158/2003
0112 005159/2003
0113 005160/2003
0114 005161/2003
0115 005162/2003
0116 005163/2003
0117 005164/2003
0118 005166/2003
0119 005167/2003
0120 005171/2003
0121 005172/2003
0122 005174/2003
0123 005175/2003
0124 005176/2003
0125 005177/2003
0126 005178/2003
0127 005179/2003
0128 005180/2003
0129 005181/2003
0130 005182/2003
0131 005184/2003
0132 005185/2003
0133 005187/2003
0134 005188/2003
0135 005189/2003
0136 005192/2003
0137 005197/2003
0138 005198/2003
0139 005199/2003
0140 005200/2003
0141 005201/2003
0142 005211/2003
0143 005214/2003
0144 005215/2003
0145 005216/2003
0146 005225/2003
0147 005226/2003
0148 005227/2003
0149 005228/2003
0150 005230/2003
0151 005237/2003
0152 005238/2003
0153 005240/2003
0154 005241/2003
0155 005242/2003
0156 005243/2003
0157 005245/2003
0158 005246/2003
0159 005247/2003
0160 005262/2003
0161 005273/2003
0162 005274/2003
0163 005280/2003
0166 005680/2003
0167 005681/2003
0168 005685/2003
0169 005686/2003
0170 005692/2003
0171 005693/2003
0172 005694/2003
0173 005695/2003
0174 005703/2003
0175 005712/2003
0176 005715/2003
0177 005797/2003
0178 005798/2003
0179 005800/2003
0180 005806/2003
0181 005809/2003
0182 005810/2003
0183 005811/2003
0184 005815/2003
0185 005821/2003
0186 005829/2003
0187 005831/2003
0188 005832/2003
0189 005833/2003
0190 005834/2003
0191 005839/2003
0192 005841/2003
0193 005845/2003
0194 005846/2003
0195 005849/2003
0196 005850/2003
0197 005851/2003
0198 005852/2003
0199 005856/2003
0200 005857/2003
0201 005858/2003
0202 005859/2003
0203 005860/2003
0204 005861/2003
0205 005862/2003
0206 005863/2003
0207 005868/2003
0208 005869/2003

0209 005870/2003
0210 005871/2003
0211 005877/2003
0212 005878/2003
0213 005886/2003
0214 005901/2003
0215 005902/2003
0216 005928/2003
0217 005930/2003
0218 005938/2003
0219 005939/2003
0220 005940/2003
0221 005941/2003
0222 005949/2003
0483 005558/2009
0484 005601/2009
0485 006278/2009
0486 010391/2009
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0466 011627/2007
VERGINIA MARA PEDROSO 0001 001811/1999
0012 004823/2001
0037 009100/2001
0038 009529/2001
0039 000579/2002
0040 000659/2002
0041 000810/2002
0042 000863/2002
0043 000884/2002
0044 001539/2002
0164 005416/2003
0165 005610/2003
0223 007268/2003
0224 007269/2003
0225 007271/2003
0226 012817/2003
0227 012822/2003
0228 013512/2003
0229 013554/2003
0230 013635/2003
0231 013637/2003
0232 013779/2003
0233 013999/2003
0234 014679/2003
0235 015021/2003
0236 015556/2003
0237 015973/2003
0238 015997/2003
0239 000256/2004
0240 000396/2004
0241 000688/2004
0242 000776/2004
0243 001347/2004
0244 001918/2004
0245 001921/2004
0246 001924/2004
0247 002459/2004
0248 002737/2004
0249 003520/2004
0250 003572/2004
0251 004815/2004
0252 005141/2004
0253 006610/2004
0254 006623/2004
0255 006656/2004
0256 006659/2004
0257 006697/2004
0258 006812/2004
0259 006828/2004
0260 006849/2004
0261 006953/2004
0262 006960/2004
0263 006961/2004
0264 007514/2004
0265 007524/2004
0266 007573/2004
0267 007602/2004
0268 008404/2004
0269 008631/2004
0270 008686/2004
0271 008957/2004
0272 009345/2004
0273 009526/2004
0274 000365/2005
0275 000392/2005
0276 000716/2005
0277 000831/2005
0278 001289/2005
0279 003972/2005
0280 003986/2005
0281 004040/2005
0282 004057/2005
0283 004134/2005
0284 004199/2005
0285 004202/2005
0286 004214/2005
0287 004225/2005
0288 004297/2005
0289 004306/2005
0290 004344/2005

0291 004346/2005
0292 004450/2005
0293 004485/2005
0294 004503/2005
0295 004524/2005
0296 004560/2005
0297 005076/2005
0298 005091/2005
0299 005107/2005
0300 005110/2005
0301 005111/2005
0302 005113/2005
0303 005162/2005
0304 005163/2005
0305 005164/2005
0306 005166/2005
0307 005167/2005
0308 005179/2005
0309 005180/2005
0310 005184/2005
0311 005186/2005
0312 005188/2005
0313 005229/2005
0314 005323/2005
0315 006025/2005
0316 006048/2005
0317 006297/2005
0318 006313/2005
0319 006602/2005
0320 006725/2005
0321 007040/2005
0322 007407/2005
0323 008521/2005
0324 009282/2005
0325 009708/2005
0326 000371/2007
0327 001815/2007
0328 001822/2007
0329 001824/2007
0330 001830/2007
0331 001851/2007
0332 001868/2007
0333 001870/2007
0334 001874/2007
0335 001876/2007
0336 001909/2007
0337 001910/2007
0338 001919/2007
0339 001921/2007
0340 001922/2007
0341 001924/2007
0342 001959/2007
0343 001969/2007
0344 001971/2007
0345 001972/2007
0346 001974/2007
0347 002012/2007
0348 002013/2007
0349 002040/2007
0350 002110/2007
0351 002308/2007
0352 002324/2007
0353 002353/2007
0354 002356/2007
0355 002357/2007
0356 002359/2007
0357 002384/2007
0358 002434/2007
0359 002443/2007
0360 002453/2007
0361 002466/2007
0362 002467/2007
0363 002510/2007
0364 002547/2007
0365 002548/2007
0366 002549/2007
0367 002556/2007
0368 002558/2007
0369 002573/2007
0370 002974/2007
0371 002998/2007
0372 003036/2007
0373 003045/2007
0374 003047/2007
0375 003124/2007
0376 003126/2007
0377 003153/2007
0378 003195/2007
0379 003234/2007
0380 003323/2007
0381 003328/2007
0382 003331/2007
0383 003337/2007
0384 003338/2007
0385 003403/2007
0386 003509/2007
0387 003548/2007
0388 003550/2007
0389 003573/2007

0390 003637/2007
 0391 003638/2007
 0392 003730/2007
 0393 003766/2007
 0394 003797/2007
 0395 003866/2007
 0396 003957/2007
 0397 004009/2007
 0398 004021/2007
 0399 004099/2007
 0400 004103/2007
 0401 004134/2007
 0402 004333/2007
 0403 004381/2007
 0404 004384/2007
 0405 004389/2007
 0406 004468/2007
 0407 004471/2007
 0408 004480/2007
 0409 004555/2007
 0410 004556/2007
 0411 004578/2007
 0412 004655/2007
 0413 004700/2007
 0414 004781/2007
 0415 004817/2007
 0416 004835/2007
 0417 004869/2007
 0418 004889/2007
 0419 004911/2007
 0420 004935/2007
 0421 004938/2007
 0422 004939/2007
 0423 004940/2007
 0424 004945/2007
 0425 004992/2007
 0426 005001/2007
 0427 005010/2007
 0428 005022/2007
 0429 005047/2007
 0430 005100/2007
 0431 005137/2007
 0432 005151/2007
 0433 005167/2007
 0434 005185/2007
 0435 005258/2007
 0436 005434/2007
 0437 005459/2007
 0438 005467/2007
 0439 005712/2007
 0440 005981/2007
 0441 006001/2007
 0442 006271/2007
 0443 006508/2007
 0444 007056/2007
 0445 007133/2007
 0446 007302/2007
 0447 007326/2007
 0448 007663/2007
 0449 008220/2007
 0450 008640/2007
 0451 008670/2007
 0452 008842/2007
 0453 009275/2007
 0454 009280/2007
 0455 009281/2007
 0456 009331/2007
 0457 009404/2007
 0458 009410/2007
 0459 009435/2007
 0460 009715/2007
 0461 010535/2007
 0462 010556/2007
 0463 010898/2007
 0464 011254/2007
 0465 011339/2007
 0466 011627/2007
 0467 000007/2008
 0468 000021/2008
 0469 000117/2008
 0470 000227/2008
 0471 000325/2008
 0472 000414/2008
 0473 000462/2008
 0474 000595/2008
 0475 000621/2008
 0476 000724/2008
 0477 001052/2008
 0478 001384/2008
 0479 001643/2008
 0480 001645/2008
 0481 001674/2008
 0482 001690/2008
 0487 006272/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL - 1811/1999 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARIO MAREK e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado

somente parte final. (...).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EXECUÇÃO FISCAL - 6072/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

3. EXECUÇÃO FISCAL - 6075/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

4. EXECUÇÃO FISCAL - 6081/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outros - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

5. EXECUÇÃO FISCAL - 6090/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

6. EXECUÇÃO FISCAL - 6095/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

7. EXECUÇÃO FISCAL - 6106/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

8. EXECUÇÃO FISCAL - 6116/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

9. EXECUÇÃO FISCAL - 6127/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outros - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

10. EXECUÇÃO FISCAL - 6128/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outro - Sentença proferida em três (03) laudas,

do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

219. EXECUÇÃO FISCAL - 5939/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

220. EXECUÇÃO FISCAL - 5940/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

221. EXECUÇÃO FISCAL - 5941/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

222. EXECUÇÃO FISCAL - 5949/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

223. EXECUÇÃO FISCAL - 7268/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO DE FREITAS e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

224. EXECUÇÃO FISCAL - 7269/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO DIAS OLIVEIRA NETO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

225. EXECUÇÃO FISCAL - 7271/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO F. FERREIRA CASTANHEIRA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

226. EXECUÇÃO FISCAL - 12817/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x COMPANHIA DE COL DES RURAL SOC ANONIMA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

227. EXECUÇÃO FISCAL - 12822/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x COMPANHIA DE COL DES RURAL SOC ANONIMA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

228. EXECUÇÃO FISCAL - 13512/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

229. EXECUÇÃO FISCAL - 13554/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação

do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

230. EXECUÇÃO FISCAL - 13635/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

231. EXECUÇÃO FISCAL - 13637/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

232. EXECUÇÃO FISCAL - 13779/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

233. EXECUÇÃO FISCAL - 13999/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FRANCISCO W. X. DE FIGUEIREDO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

234. EXECUÇÃO FISCAL - 14679/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSELY HECKE DE ANDRADE e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

235. EXECUÇÃO FISCAL - 15021/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

236. EXECUÇÃO FISCAL - 15556/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PERCY RUBENS CLASER e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

237. EXECUÇÃO FISCAL - 15973/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VLADIMIR DE OLIVEIRA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

238. EXECUÇÃO FISCAL - 15997/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x WALDEMAR DE ABREU e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

239. EXECUÇÃO FISCAL - 256/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

240. EXECUÇÃO FISCAL - 396/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANONIO CARLOS DE P BETTEGA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

241. EXECUÇÃO FISCAL - 688/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CANADÁ IMÓVEIS LTDA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

242. EXECUÇÃO FISCAL - 776/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CELSO BALLONI e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

243. EXECUÇÃO FISCAL - 1347/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x COMPANHIA DE COL DES RURAL SOC ANONIMA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

445. EXECUÇÃO FISCAL - 7133/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

446. EXECUÇÃO FISCAL - 7302/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROSI MARIA PAITTEER - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

447. EXECUÇÃO FISCAL - 7326/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RUTH PAIM SANTIAGO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

448. EXECUÇÃO FISCAL - 7663/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALBINO RÔQUE RAVAGLIO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

449. EXECUÇÃO FISCAL - 8220/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARCELO RIBEIRO DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

450. EXECUÇÃO FISCAL - 8640/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SANTINA ANTUNES DE CAMARGO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

451. EXECUÇÃO FISCAL - 8670/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SILMARA SOUZA LIMA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

452. EXECUÇÃO FISCAL - 8842/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALIMENTOS PAUPEDRA LTDA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

453. EXECUÇÃO FISCAL - 9275/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x OSVALDO HONEGER - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

454. EXECUÇÃO FISCAL - 9280/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

455. EXECUÇÃO FISCAL - 9281/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

456. EXECUÇÃO FISCAL - 9331/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

457. EXECUÇÃO FISCAL - 9404/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

458. EXECUÇÃO FISCAL - 9410/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x OZIR GRANDE - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

459. EXECUÇÃO FISCAL - 9435/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

460. EXECUÇÃO FISCAL - 9715/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

461. EXECUÇÃO FISCAL - 10535/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CARLOS ROBERTO DE ROCCO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

462. EXECUÇÃO FISCAL - 10556/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CANOAS INC IMOVEIS LTDA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

463. EXECUÇÃO FISCAL - 10898/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CONSTANTINO BRUSCO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

464. EXECUÇÃO FISCAL - 11254/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDO PUHL - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

465. EXECUÇÃO FISCAL - 0005375-60.2007.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDNO ANTONIO PEREIRA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

466. EXECUÇÃO FISCAL - 11627/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LINCOLN LOURENCO MACUCH - Sentença proferida em 06 (seis) laudas, sendo publicado somente o decisório: Vistos, etc... (...) Sendo assim, não se admite a substituição do sujeito passivo da CDA, face à ilegitimidade passiva ad causam do executado que não é mais o proprietário do imóvel que gerou os débitos referentes ao IPTU atrasado. Dessa forma, no caso dos autos, permitir a substituição do pólo passivo da execução fiscal, indubitavelmente aniquila o direito de ampla defesa do sujeito passivo, em ordem a malferir também, e principalmente, esse princípio de dignidade constitucional (CF, art. 5º, inci. LV), sem falar, de propósito, na agressão que do mesmo modo há ao devido processo legal. Ante a nulidade que acomete a execução fiscal, não se mostra plausível seu prosseguimento. Daí porque, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, com o que julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em vista do princípio da sucumbência, condeno ainda a exequente ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. P.R.I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

467. EXECUÇÃO FISCAL - 7/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELVIRA ALVES GUERRA BINA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

468. EXECUÇÃO FISCAL - 21/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELIZABETH MARQUES DE A E PRADO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

469. EXECUÇÃO FISCAL - 117/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FLAVIO FREITAS DINÃO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

470. EXECUÇÃO FISCAL - 227/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ESTELITA SANTOS AUGUSTINHO E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

471. EXECUÇÃO FISCAL - 325/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FERMINO AUGUSTO MENEGOTTO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

472. EXECUÇÃO FISCAL - 414/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FABIANE RODRIGUES CRAVO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

473. EXECUÇÃO FISCAL - 462/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

474. EXECUÇÃO FISCAL - 595/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO ROSA SERAFIM - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

475. EXECUÇÃO FISCAL - 621/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HELOIZA S. DE CAMARGO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

476. EXECUÇÃO FISCAL - 724/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JACIR MANOEL FAUSTINO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

477. EXECUÇÃO FISCAL - 1052/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HAMILTON GERSON PURKOT - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

478. EXECUÇÃO FISCAL - 1384/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAQUIM DE JESUS OLIVEIRA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

479. EXECUÇÃO FISCAL - 1643/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE CIVAL SIMOES DIAS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

480. EXECUÇÃO FISCAL - 1645/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE CARLOS DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

481. EXECUÇÃO FISCAL - 1674/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE CARLOS DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

482. EXECUÇÃO FISCAL - 1690/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JORGE CARLOS DE POLI - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

483. EXECUÇÃO FISCAL - 5558/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

484. EXECUÇÃO FISCAL - 5601/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

485. EXECUÇÃO FISCAL - 6278/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO ZICARELLI FILHO - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

486. EXECUÇÃO FISCAL - 10391/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO DE MARI S/C LTDA E OUTRO - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente decisório. Vistos, etc... (...). Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido retro para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e de consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Município exequente ao pagamento das custas processuais, isentando-o do recolhimento do Funrejus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, ao contador para conta de custas, facultando-se aos interessados a execução da sentença dentro dos moldes legais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

487. EXECUÇÃO FISCAL - 0006272-83.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x AGROPECUARIA SINUELO LTDA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

Matinhos, 21 de novembro de 2012.

**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 89/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 89/2012

VERGINIA MARA PEDROSO 0001 000344/1998

0002 002366/1999
0003 009261/2001
0004 000575/2002
0005 000832/2002
0006 000840/2002
0007 000846/2002
0008 000970/2002
0009 000982/2002
0010 004176/2003
0011 006103/2003
0012 006247/2003
0013 006272/2003
0014 006289/2003
0015 006328/2003
0016 012681/2003
0017 013486/2003
0018 013514/2003
0019 013517/2003
0020 013521/2003
0021 013526/2003
0022 013527/2003
0023 013628/2003
0024 013634/2003
0025 013761/2003
0026 013778/2003
0027 013780/2003
0028 013784/2003
0029 013789/2003
0030 014061/2003
0031 014228/2003
0032 014809/2003
0033 014901/2003
0034 014995/2003
0035 015005/2003
0036 015165/2003
0037 016111/2003
0038 000164/2004
0039 000383/2004
0040 000539/2004
0041 000540/2004
0042 001945/2004
0043 002528/2004
0044 003554/2004
0045 007184/2004
0046 008141/2004
0047 009139/2004
0048 010655/2004
0049 010940/2004
0050 000210/2005
0051 000736/2005
0052 000940/2005
0053 001986/2005
0054 001999/2005
0055 003520/2005
0056 003521/2005
0057 003522/2005
0058 004017/2005
0059 004068/2005

0060 004094/2005
0061 004194/2005
0062 004229/2005
0063 004300/2005
0064 004363/2005
0065 004401/2005
0066 004405/2005
0067 004408/2005
0068 004441/2005
0069 004559/2005
0070 004578/2005
0071 004580/2005
0072 005058/2005
0073 005399/2005
0074 005839/2005
0075 005860/2005
0076 008663/2005
0077 009252/2005
0078 009484/2005
0079 001812/2007
0080 001849/2007
0081 001867/2007
0082 001869/2007
0083 001896/2007
0084 001942/2007
0085 001944/2007
0086 001970/2007
0087 001996/2007
0088 002006/2007
0089 002007/2007
0090 002009/2007
0091 002010/2007
0092 002017/2007
0093 002028/2007
0094 002031/2007
0095 002067/2007
0096 002083/2007
0097 002116/2007
0098 002326/2007
0099 002333/2007
0100 002334/2007
0101 002335/2007
0102 002364/2007
0103 002378/2007
0104 002379/2007
0105 002380/2007
0106 002414/2007
0107 002442/2007
0108 002450/2007
0109 002458/2007
0110 002460/2007
0111 002463/2007
0112 002473/2007
0113 002480/2007
0114 002482/2007
0115 002491/2007
0116 002492/2007
0117 002969/2007
0118 002970/2007
0119 002978/2007
0120 002981/2007
0121 002982/2007
0122 002983/2007
0123 003000/2007
0124 003008/2007
0125 003014/2007
0126 003038/2007
0127 003042/2007
0128 003043/2007
0129 003053/2007
0130 003058/2007
0131 003078/2007
0132 003109/2007
0133 003123/2007
0134 003137/2007
0135 003147/2007
0136 003148/2007
0137 003151/2007
0138 003158/2007
0139 003176/2007
0140 003201/2007
0141 003208/2007
0142 003213/2007
0143 003235/2007
0144 003236/2007
0145 003245/2007
0146 003247/2007
0147 003281/2007
0148 003287/2007
0149 003291/2007
0150 003341/2007
0151 003360/2007
0152 003388/2007
0153 003454/2007
0154 003456/2007
0155 003512/2007
0156 003519/2007
0157 003587/2007
0158 003644/2007

0159 003646/2007
0160 003649/2007
0161 003663/2007
0162 003732/2007
0163 003791/2007
0164 003954/2007
0165 004019/2007
0166 004072/2007
0167 004084/2007
0168 004115/2007
0169 004194/2007
0170 004201/2007
0171 004263/2007
0172 004300/2007
0173 004302/2007
0174 004355/2007
0175 004363/2007
0176 004507/2007
0177 004532/2007
0178 004533/2007
0179 004537/2007
0180 004538/2007
0181 004567/2007
0182 004599/2007
0183 004605/2007
0184 004646/2007
0185 004647/2007
0186 004648/2007
0187 004653/2007
0188 004667/2007
0189 004678/2007
0190 004688/2007
0191 004694/2007
0192 004695/2007
0193 004717/2007
0194 004772/2007
0195 004824/2007
0196 004825/2007
0197 004826/2007
0198 004827/2007
0199 004828/2007
0200 004873/2007
0201 004876/2007
0202 004883/2007
0203 004886/2007
0204 004897/2007
0205 004898/2007
0206 004899/2007
0207 004903/2007
0208 004904/2007
0209 004905/2007
0210 004906/2007
0211 004934/2007
0212 004973/2007
0213 004980/2007
0214 005025/2007
0215 005026/2007
0216 005027/2007
0217 005029/2007
0218 005049/2007
0219 005055/2007
0220 005056/2007
0221 005057/2007
0222 005071/2007
0223 005072/2007
0224 005077/2007
0225 005094/2007
0226 005101/2007
0227 005111/2007
0228 005114/2007
0229 005115/2007
0230 005119/2007
0231 005123/2007
0232 005126/2007
0233 005135/2007
0234 005153/2007
0235 005161/2007
0236 005179/2007
0237 005188/2007
0238 005192/2007
0239 005209/2007
0240 005210/2007
0241 005248/2007
0242 005251/2007
0243 005259/2007
0244 005265/2007
0245 005294/2007
0246 005295/2007
0247 005296/2007
0248 005297/2007
0249 005299/2007
0250 005716/2007
0251 005799/2007
0252 005976/2007
0253 007015/2007
0254 007129/2007
0255 007131/2007
0256 007294/2007
0257 007379/2007

0258 007813/2007
 0259 008149/2007
 0260 008732/2007
 0261 008771/2007
 0262 008791/2007
 0263 008845/2007
 0264 008849/2007
 0265 008866/2007
 0266 008906/2007
 0267 008968/2007
 0268 009240/2007
 0269 009254/2007
 0270 009305/2007
 0271 009327/2007
 0272 009428/2007
 0273 009446/2007
 0274 009458/2007
 0275 009595/2007
 0276 009670/2007
 0277 010881/2007
 0278 011237/2007
 0279 011276/2007
 0280 011384/2007
 0281 011504/2007
 0282 011679/2007
 0283 000961/2008
 0284 001884/2008
 0285 004552/2010
 0286 006269/2010
 0287 008369/2010
 0288 008833/2010
 0289 013028/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL - 344/1998 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outros - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
2. EXECUÇÃO FISCAL - 2366/1999 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ORLANDO ARANTES e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
3. EXECUÇÃO FISCAL - 9261/2001 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x TOTAL ENGENHARIA LTDA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
4. EXECUÇÃO FISCAL - 575/2002 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZ CARLOS KOVALIKI e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
5. EXECUÇÃO FISCAL - 832/2002 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDNELSON DA CONCEICAO SILVA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
6. EXECUÇÃO FISCAL - 840/2002 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARINEZ WALTER e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
7. EXECUÇÃO FISCAL - 846/2002 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DINAIR APARECIDA VAZ DE MORAES e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
8. EXECUÇÃO FISCAL - 970/2002 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO PAULO FERNANDES MAZUR e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
9. EXECUÇÃO FISCAL - 982/2002 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x NELSON LINO SANTOS VARGAS e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
10. EXECUÇÃO FISCAL - 4176/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto

isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

11. EXECUÇÃO FISCAL - 6103/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
12. EXECUÇÃO FISCAL - 6247/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PAULO C. F. FURIATTI e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
13. EXECUÇÃO FISCAL - 6272/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
14. EXECUÇÃO FISCAL - 6289/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x REINHOLD STEPHANES e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
15. EXECUÇÃO FISCAL - 6328/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SEBASTIÃO MAGALHAES e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
16. EXECUÇÃO FISCAL - 12681/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CODAL/ARY GOMES DE OLIVEIRA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
17. EXECUÇÃO FISCAL - 13486/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
18. EXECUÇÃO FISCAL - 13514/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
19. EXECUÇÃO FISCAL - 13517/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
20. EXECUÇÃO FISCAL - 13521/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
21. EXECUÇÃO FISCAL - 13526/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
22. EXECUÇÃO FISCAL - 13527/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
23. EXECUÇÃO FISCAL - 13628/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
24. EXECUÇÃO FISCAL - 13634/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação

OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

281. EXECUÇÃO FISCAL - 11504/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x WILSON ROBERTO MONCIBONE - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

282. EXECUÇÃO FISCAL - 11679/2007 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELOY SCORZATO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

283. EXECUÇÃO FISCAL - 961/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOÃO JACINTO MESQUITA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

284. EXECUÇÃO FISCAL - 1884/2008 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

285. EXECUÇÃO FISCAL - 0004552-81.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROMANO ZANLORENSKI - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

286. EXECUÇÃO FISCAL - 0006269-31.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x AGOSTINHO DA SILVA CARDOSO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

287. EXECUÇÃO FISCAL - 0008369-56.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JESIANE PEREIRA DE SIQUEIRA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

288. EXECUÇÃO FISCAL - 0008833-80.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO ROBERTO SANTOS CORDEIRO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

289. EXECUÇÃO FISCAL - 0013028-11.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PEDRO ALEXANDRE RIOS NETO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

Matinhos, 21 de novembro de 2.012.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL**

MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO

RELAÇÃO Nº 019/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MINOR UEMA (OAB: 033413/PR) 00069 001232/2010

ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493 00012 000018/2003

AIMORÉ OD ROCHA (OAB: 004099/PR) 00043 000449/2008

AIMORÉ OD ROCHA JÚNIOR (OAB: 028751/PR) 00043 000449/2008

AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) 00014 000372/2003

00018 000402/2005

00041 000418/2008

00042 000446/2008

00054 000782/2011

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00001 000375/1987

ALEIXO MENDES NETO (OAB: 017794/PR) 00011 000352/2001

ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR) 00027 000167/2007

00028 000248/2007

ALEXANDRE P. BORNELLI-OAB/PR 33.164 00012 000018/2003

ALLAN MARCEL PAISANI (OAB: 045467/PR) 00061 000640/2012

ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN 00060 000216/2012

ANDRE ABREU DE SOUZA-OAB/PR 32301 00020 000246/2006

00022 000353/2006

ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00049 001573/2010

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00049 001573/2010

ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR) 00010 000387/2000

CARLOS AEDUARDO BLEIL 00022 000353/2006

CARLOS ALBERTO GROLLI-OAB/PR 16208 00047 000972/2010

CAROLINE MARTINS PITON 00022 000353/2006

CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI 00007 000210/1999

CICERO JOSE ALBANO 00020 000246/2006

00022 000353/2006

CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00012 000018/2003

CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204 00067 000011/2007

DANIEL LUIZ SCHEBELSKI (OAB: 034777/PR) 00064 001532/2012

DEBORA MACENO (OAB: 028804/PR) 00040 000303/2008

EDGARD LESSNAU SOBRINHO 00008 000204/2000

EDSON AP. STADLER-OAB/PR 15063 00011 000352/2001

ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00020 000246/2006

00022 000353/2006

ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) 00010 000387/2000

00015 000116/2004

00039 000290/2008

ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00022 000353/2006

FABIO CORDEIRO 00010 000387/2000

FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR) 00056 001414/2011

FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR) 00056 001414/2011

FERNANDA C. CORREIA (OAB: 053221/PR) 00051 001949/2010

FERNANDO BLASZKOWSKI 00017 000203/2005

FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00017 000203/2005

FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR) 00048 001364/2010

00051 001949/2010

GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA 00041 000418/2008

GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES 00015 000116/2004

00019 000451/2005

00068 000001/2002

GISLAINE DO R. ROCHA-OAB/PR 29.330 00040 000303/2008

GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) 00043 000449/2008

GIUSEPPE POLESELLO 00021 000286/2006

ISABELLE TARAZI VALETON 00022 000353/2006

ISRAEL FABIOTE BITTAR 00024 000432/2006

JANAINA ROVARIS 00022 000353/2006

JEFERSON LUIZ DE LIMA-OAB/PR 21967 00001 000375/1987

00045 000264/2009

JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI 00003 000249/1992

00049 001573/2010

00060 000216/2012

00063 000962/2012

JORGE LUIZ GARRET - OAB/PR 35.445 00006 000120/1997

JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309 00012 000018/2003

JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO 00010 000387/2000

00011 000352/2001

00023 000360/2006

00045 000264/2009

00062 000821/2012

JOSE MALIKOSKI - OAB/PR 23.745-B 00019 000451/2005

JULIANA B. C. ANTUNES-OAB/PR 30125 00038 000207/2008

JOSE DE JESUS GONÇALVES BAMBIL 00050 001754/2010

LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00007 000210/1999

00021 000286/2006

00044 000455/2008

00052 002354/2010

00055 001055/2011

LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) 00004 000159/1993

00037 000174/2008

00047 000972/2010

00048 001364/2010

LEONARDO DA COSTA-OAB/PR 23.493 00038 000207/2008

LEONARDO V.T.ANDRADE - OAB/PR 30237 00008 000204/2000

LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00055 001055/2011

LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 00067 000011/2007

LINEU FERREIRA RIBAS (OAB: 027410/PR) 00019 000451/2005

LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852 00067 000011/2007

LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00020 000246/2006

00022 000353/2006
LUIZ CESAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) 00049 001573/2010
LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) 00034 000511/2007
00036 000143/2008
00053 000500/2011
00063 000962/2012
LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17.969 00060 000216/2012
LUIZ F. F. DE CAMARGO-OAB/PR 22.827 00010 000387/2000
00023 000360/2006
LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929 00012 000018/2003
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00037 000174/2008
MARCO ANTONIO FERNANDES/OAB/BA21972 00038 000207/2008
MARCO ANTONIO MALANSKI 00012 000018/2003
MARCOS ROBERTO HASSE 00005 000018/1996
MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR) 00043 000449/2008
MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931 00035 000118/2008
MARIO GURA 00021 000286/2006
MARISTELA N.R.GERLINGER-OAB/PR24937 00040 000303/2008
MAURICE CHEVALIER (OAB: 050553/PR) 00050 001754/2010
MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452 00012 000018/2003
00056 001414/2011
MAURICIO DA SILVA MARTINS 00001 000375/1987
MICHELE H.L.WAGNER - OAB/PR 37.926 00040 000303/2008
OMAR ELIAS GEHA (OAB: 023204/PR) 00043 000449/2008
OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB: 002545/PR) 00050 001754/2010
PAULO DE T. R. DE CASTRO 00012 000018/2003
PAULO R. HILGENBERG-OAB/PR 4.344 00040 000303/2008
PEDRO H. S. HILGENBERG-OAB/PR 21708 00040 000303/2008
RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR 25.278 00040 000303/2008
REGIANE BINHARA ESTURILIO 00046 000743/2010
REGIS ADRIANO FERREIRA (OAB: 032326/BA) 00065 001597/2012
00066 001598/2012
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00053 000500/2011
00058 000024/2012
RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152 00009 000380/2000
RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) 00013 000180/2003
00025 000005/2007
00029 000295/2007
00030 000344/2007
00031 000394/2007
00032 000460/2007
00033 000476/2007
00037 000174/2008
00042 000446/2008
00057 001778/2011
RONNIE KOHLER (OAB: 022769/PR) 00050 001754/2010
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00008 000204/2000
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00051 001949/2010
TATIANY ZANATTE SALVADOR FOGAÇA 00008 000204/2000
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00002 000101/1990
00011 000352/2001
00013 000180/2003
00016 000151/2005
00025 000005/2007
00026 000128/2007
00029 000295/2007
00030 000344/2007
00031 000394/2007
00032 000460/2007
00033 000476/2007
00042 000446/2008
00057 001778/2011
00059 000174/2012
VICTOR BRUSTOLIN VIDA (OAB: 058543/PR) 00054 000782/2011
WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731 00012 000018/2003
WALTER TOFFOLI 00009 000380/2000

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-375/1987-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x QUEM DE DIREITO e outros- Acerca dos ofícios de fls. 348 e 350, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA-OAB/PR 21967, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 021967-PR/) e MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB: 047737/PR)-.
2. INVENTARIO-0000007-42.1990.8.16.0124-MARIA DA GRACA DOS SANTOS GABARDO x ALTENENCIO GABARDO- À procuradora do inventariante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 206/207, bem como para prestar contas dos bens que se encontram em poder da inventariante. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
3. ANULACAO DE TITULO-249/1992-TROMBINI VAN LEER S/A EMBALAGENS MOLDADAS x HENRYSUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao curador especial, para apresentação de defesa, no prazo legal. -Adv. JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR)-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-159/1993-PAULO CESAR CLAUDINO x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA- À parte

interessada, para dar atendimento ao requisitado às fls. 227, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000067-05.1996.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S/A x BAR E RESTAURANTE SBV LTDA e outros- Diante da notícia de falecimento do executado, ao exequente para que junte aos autos a certidão de óbito e promova a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055 do CPC. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 000010-623/SC)-.
6. ARROLAMENTO SUMARIO-120/1997-EDIMARA DE CÁSSIA ALVES x DOLORES GARCIA SCHEREIBER- Ao peticionário de fls. 192/196, para retirar as peças desentranhadas no prazo de 05 (cinco) dias, para cadastramento do pedido via Sistema PROJUDI.-Adv. JORGE LUIZ GARRET - OAB/PR 35.445-.
7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-210/1999-MARIA REGINA GAVLAK e outro x O JUIZO-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/04/2013, às 13:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório, até 10 (dez) dias antes da data designada para audiência, conforme artigo 407 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de se presumir que desistiram da produção de provas. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR) e CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR)-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-204/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RW INDUSTRIA DE PAPEL LTDA- Ao autor, para que se manifeste requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LEONARDO V.T. ANDRADE - OAB/PR 30237, EDGARD LESSNAU SOBRINHO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e TATIANY ZANATTE SALVADOR FOGAÇA (OAB: 037411/-).
9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-380/2000-BANCO BRADESCO S/A x MARINS COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Designo audiência de Conciliação para o dia 07/03/2013, às 13:30 horas. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152 e WALTER TOFFOLI-.
10. DECLARATORIA-387/2000-MARLI TEREZINHA SANTOS x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Conforme consta o pedido da autora de fls. 248/250, o laudo pericial grafotécnico está juntado nas fls. 189/234. O momento oportuno para a juntada de prova documental é regido pelos arts. 396 e 397 do CPC. Foram várias as intimações da autora, conforme consta nos autos, para juntada de documentos sem manifestação. Isso posto, INDEFIRO o pedido de juntada de documentos, por entender intempestivo e contrário aos princípios da efetividade e boa-fé processuais, inclusive porque já realizada a perícia. Ao autor, para alegações finais. -Adv. LUIZ F. F. DE CAMARGO-OAB/PR 22.827, JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR), FABIO CORDEIRO, ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
11. INVENTARIO-352/2001-SIRLENE DE FATIMA SANTOS DZIADZIO E S/M e outros x JOSE SANSON DOS SANTOS e outro- Pendente de decisão os autos 0000174-87.2012.8.16.0124, em que discute a remoção da inventariante. Isso posto, suspendo o processo até decisão dos autos acima mencionados. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR), EDSON AP. STADLER-OAB/PR 15063, ALEIXO MENDES NETO (OAB: 017794/PR) e JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.
12. EMBARGOS DO DEVEDOR-18/2003-SIEGFRIED JANZEN x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em cinco dias. -Advs. LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T. R. DE CASTRO, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493, ALEXANDRE P. BORNELLI-OAB/PR 33.164, MARCO ANTONIO MALANSKI, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA (OAB: 016801/PR), MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452 e JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309-.
13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-180/2003-ALFREDO DA S. FERREIRA e outro x O JUIZO- "Ao autor para proceder a retirada do mandado de registro, providenciando o seu devido cumprimento". -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.
14. USUCAPIAO ESPECIAL-372/2003-SOLANGE APARECIDA DO ROZARIO x O JUIZO-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
15. RECONHEC. EM FUNCAO PUBLICA-0000167-08.2006.8.16.0124-GEOVANA APARECIDA GABARDO e outros x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 12/03/2013, às 15:00 horas. -Advs. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
16. INVENTARIO-151/2005-MARIA GABRIELA PIRES BARAUSSE x LAURENI PIRES e outro-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
17. DESAPROPRIACAO-203/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- Ao autor para que efetue o pagamento de 50% dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco), sob pena de se considerar que desistiu da produção da prova. -Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR e FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB: 000032-738/PR)-.
18. MONITORIA-402/2005-PATRICIA GARMATTER ANDRZEJEWSKI x HAROLD PAULS e outro- Ao autor, para que efetue o pagamento de 50% dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerar que desistiu da produção da prova. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
19. DIVISAO-0000130-15.2005.8.16.0124-ANTENOR MARQUES DA COSTA e outro x ESPOLIO DE IVO TEDESKI e outro- Designo audiência de conciliação, para o dia 06/12/2012, às 16:00 horas. -Advs. LINEU FERREIRA RIBAS (OAB: 027410/

- PR), JOSE MALIKOSKI - OAB/PR 23.745-B e GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.
20. MONITORIA-246/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x S L DIMBARRE & CIA LTDA e outros- Considerando as informações obtidas via BacenJud, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO e ANDRE ABREU DE SOUZA-OAB/PR 32301-.
21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000159-31.2006.8.16.0124-SIDNEY FERREIRA DE CAMARGO x ESPOLIO DE ERNESTO FERREIRA DE CAMARGO e outro- Considerando a prioridade da Justiça Eleitoral, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas. -Advs. MARIO GURA, GIUSEPPE POLESSELLO e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.
22. MONITORIA-353/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x S L DIMBARRE & CIA LTDA e outro- Considerando as informações obtidas via BacenJud, à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA-OAB/PR 32301, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, CAROLINE MARTINS PITON e CARLOS AEDUARDO BLEIL-.
23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-360/2006-JOAO MARIA BORDINHAO x ESPOLIO DE PEDRO DE PAULA TEIXEIRA- Ao autor para que emende a inicial, incluindo no polo passivo todos os herdeiros de Pedro de Paula Teixeira, no prazo legal. -Advs. LUIZ F. F. DE CAMARGO-OAB/PR 22.827 e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.
24. MANUTENCAO DE POSSE-432/2006-RW INDUSTRIA DE PAPEL LTDA x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A- Ao autor, para que se manifeste requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ISRAEL FABIOTE BITTAR-.
25. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-5/2007-HENRIQUE DOS SANTOS RISTOW e outro x SILVIO CANDIDO-À parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.
26. HABILITACAO DE CREDITO-128/2007-ESPOLIO DE NATALIO DA SILVA x IREM S/A-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
27. INVENTARIO-167/2007-ALAN PETERLINE TURMAN e outro x ARY BENEDITO COELHO TURMAN- Aos requerentes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR)-.
28. ACAO DE ALIMENTOS-248/2007-A.M.C.O. e outro x S.R.O.- Diante da certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR)-.
29. ALVARA JUDICIAL-295/2007-MARILDA DAS GRAÇAS SERENA KAPP e outros x O JUIZO-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
30. INVENTARIO-344/2007-RONALD EWERT x WALTER EWERT e outro- Ao inventariante para apresentar as últimas declarações em dez (10) dias. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-394/2007-ANTONIO LIMA SANTOS x WILLIAN KASTEL SANTOS e outro- Converto o julgamento em diligência. Ao embargante para que junte aos autos, no prazo de 48 horas, os extratos da conta bancária, referente aos períodos, objeto da presente execução. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.
32. INVENTARIO E PARTILHA-460/2007-MARILDA DAS GRAÇAS SERENA KAPP x JAIR KAPP-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.
33. ALVARA JUDICIAL-476/2007-LENIRA COMIN DE MACEDO e outros x O JUIZO-À parte autora, para informar sobre a propositura do Inventário, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.
34. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-511/2007-D.P. x R.M.S.-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.
35. CIVIL PUBLICA IMPROB. ADMIN.-118/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FABIANO CANDIDO DE PAULA e outro- Considerando a reforma na sala de audiências neste fórum, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas. -Adv. MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931-.
36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-143/2008-G.E.M. x L.A.P.C.-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.
37. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-174/2008-J.C.O. x M.D. e outros-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/02/2013, às 17:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório, até 10 (dez) dias antes da data designada para audiência, conforme artigo 407 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de se presumir que desistiram da produção de provas. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI (OAB: 039585/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000624-69.2008.8.16.0124-SIEGFRIED JANZEN x ROULLIER BRASIL LTDA- Diante do interesse de conciliação, designo audiência para o dia 06/12/2012, às 17:00 horas. As partes deverão comparecer independentemente de intimação, posto que as mesmas fica intimadas na pessoa de seus advogados. -Advs. MARCO ANTONIO FERNANDES/OAB/BA21972, LEONARDO DA COSTA-OAB/PR 23.493 e JULIANA B. C. ANTUNES-OAB/PR 30125-.
39. INVENTARIO E PARTILHA-290/2008-JAIR KAPP x MARGARIDA GROSS KAPP- Ao inventariante, para dar o regular andamento ao feito, apresentando o esboço de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
40. MONITORIA-303/2008-CELSE DE OLIVEIRA FRANCO LTDA x VITABRANCA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME- Ao requerente para, em 10 dias, apresentar cálculo atualizado do débito. -Advs. PAULO R. HILGENBERG-OAB/PR 4.344, PEDRO H. S. HILGENBERG-OAB/PR 21708, GISLAINE DO R. ROCHA-OAB/PR 29.330, DEBORA MACENO (OAB: 028804/PR), MARISTELA N.R.GERLINGER-OAB/PR24937, RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR 25.278 e MICHELE H.L.WAGNER - OAB/PR 37.926-.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-418/2008-GLICEU KUHN e outro x RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-1- Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em cinco (05) dias. -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA-.
42. IMISSAO NA POSSE-446/2008-CTM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x CIONE MARILDA GONÇALVES- Considerando a prioridade da Justiça Eleitoral, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 19/03/2013, às 15:00 horas. -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
43. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-449/2008-PLASFORRO IND. COM. IMP. E EXP. DE PERFIS E PEÇAS PLÁSTICAS LTDA x LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP (LRMB TRANSPORTES)-À parte interessada para que no prazo legal, retire em Cartório, ofícios para seu devido cumprimento (R\$ 65,80 - Custas). -Advs. AIMORÉ OD ROCHA (OAB: 004099/PR), AIMORÉ OD ROCHA JÚNIOR (OAB: 028751/PR), GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR), OMAR ELIAS GEHA (OAB: 023204/PR) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR)-.
44. INVENTARIO-455/2008-ANDRESSA TURRA AGOTTANI RIBAS x GILSON RIBELLI AGOTTANI-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.
45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000671-09.2009.8.16.0124-DEOCÉLIA DE LIMA KRINSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Decisão Interlocutória 1.Deoclécia de Lima Krinski ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de Copel Distribuição S/A, alegando, em síntese, que: a) no dia 10/12/2008, após um curto circuito ocorrido na "caixa de Luz", houve interrupção do fornecimento de energia elétrica; b) ao contatar a ré para solicitar os reparos, foi informada de que deveria contratar eletricitista particular; c) contratado o profissional, este informou que não poderia realizar o concerto, uma vez que o defeito ocorreria no "quadro de luz", cujo acesso é restrito aos técnicos da ré; d) procurou novamente a requerida, a qual se limitou a repetir as informações anteriormente prestadas, sem, no entanto, registrar a reclamação da autora, o fazendo somente depois de decorridos 20 (vinte) dias sem fornecimento de energia elétrica e por insistência de seu filho que reside em Curitiba (protocolo nº 63.783.654); e) nesta ocasião, a ré enviou técnicos para vistoriar as instalações da residência da autora, os quais informaram que, para o restabelecimento do serviço, seria necessária a adequação da instalação no padrão COPEL e indicaram lista de materiais a serem adquiridos e instalados por conta exclusiva da autora; f) somente após a aquisição e instalação dos materiais pela requerente, o serviço foi restabelecido; g) oportuno esclarecer que dias antes do curto-circuito, houve corte de energia por ausência de pagamento, tendo o serviço sido restabelecido após o pagamento; e h) assim sendo evidente a omissão da requerida, deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais sofridos pela autora. Requereu dessa forma, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de um salário mínimo e meio, bem como de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A ré ofereceu contestação às fls. 40/75, alegando, em suma, que: a) não é responsável pelo fornecimento de materiais e/ou serviços de instalação elétrica para montagem e ligação de entrada de serviço, nem por sua manutenção; b) a autora somente solicitou o auxílio da requerida em 29/12/2008, tendo, após a inspeção dos técnicos, sido orientada a adquirir os equipamentos danificados e contratar um eletricitista particular para realizar os reparos; c) após a execução do serviço pela autora, em 30/12/08, foi a luz religada no dia 31/12/08; d) a religação anterior, cancelada por falta de pagamento, não tem qualquer relação com o fato narrado na exordial; e) não deu causa aos danos alegados pela autora, e que não é responsável pela instalação e manutenção de ligação para entrada de serviço (padrão). Determinada

a especificação de provas, requereu a ré a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerente e oitiva da testemunha Sebastião Jasinski, bem como a produção de prova pericial, a fim de comprovar a causa do dano (fls. 87). A autora, por sua vez, pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento de testemunhas, bem como a realização de perícia, a fim de dirimir de quem é a responsabilidade pelos danos ocorridos e a partir de que ponto da instalação elétrica se dá a responsabilidade da autora e da requerida (fls.91/92). Realizada audiência conciliatória, esta restou infrutífera (fls. 104), tendo os autos vindo conclusos para saneamento do feito. 2. Inicialmente, é oportuno esclarecer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em apreço, vez que as partes amoldam-se perfeitamente ao conceito de consumidor e fornecedor. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Lei 8.078/90 que consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Mais adiante, no artigo 3º, estabelece que fornecedor é "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Serviço, consoante inserto no § 2º artigo supramencionado, é "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Da análise da relação entabulada entre as partes, verifica-se que, de um lado, está a autora, pessoa que utiliza os serviços de energia elétrica como destinatária final, e, de outro, a requerida, responsável pelo fornecimento do serviço mencionado. Tem-se, dessa forma, total adequação da relação jurídica em voga às disposições da legislação consumerista, sendo, portanto, absolutamente possível a sua aplicação ao caso em comento. Diante disso e a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa do direito do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. De fato, a inversão do ônus da prova tem por escopo promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência técnica, cultural e econômica. A ré, empresa que atua no ramo de distribuição de energia elétrica (fornecedora), em tese, detém poderio técnico-econômico superior à autora, pessoa física (consumidora), o que certamente lhe acarretará imensa dificuldade para se desincumbir do seu dever de provar, estando o fornecedor em melhores condições de esclarecer a ocorrência lesiva. Assim, passa a ser do interesse da ré a produção das provas, sob pena de não ser elidida a presunção que milita em favor da consumidora (autora). Sobre o tema, convém registrar o entendimento materializado no Enunciado nº 34 do CEDEPE, do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, em razão de precedentes do Superior Tribunal de Justiça de que, "a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de não produção (STJ - Resp nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi)". 3. Posto isto, não havendo preliminares, nem prejudiciais de mérito argüidas, e considerando que as partes são legítimas, estão devidamente representadas, bem como que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo e não se vislumbrando a existência de quaisquer nulidades e/ou irregularidades, declaro saneado o feito. 4. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) de quem é a responsabilidade pelo fornecimento de materiais e/ou serviços de instalação elétrica para montagem e ligação de entrada de serviço, bem como por sua manutenção; b) se houve alguma solicitação de reparo por parte da autora anteriormente ao dia 29/12/08; c) se a ligação realizada dias antes pelos técnicos da requerida a fora sem que os equipamentos e materiais estivessem no padrão e se tal religação resultou no curto circuito alegado na exordial; d) existência e extensão dos danos materiais e morais alegados pela autora; e) culpa da requerida; e f) nexo de causalidade entre os supostos danos e a conduta da ré; 5. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerente, bem como da oitiva de testemunhas. Às partes para depositarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 6. Quanto à prova pericial, indefiro-a, pois desde a data dos fatos narrados na denúncia já transcorreram mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Ademais, antes da religação realizada em 31/12/08, houve a troca de todos os equipamentos e materiais necessários para a colocação da "caixa de luz" no padrão Copel, de modo que dificilmente poderia a perícia contatar a causa dos danos supostamente sofridos pela autora. Para audiência de instrução e julgamento designo para o dia 17/01/2013, às 14:30 horas. -Advs. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA-OAB/PR 21967-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000743-59.2010.8.16.0124-CTM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO e outro-Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para liberação da penhora efetivada sobre o bem imóvel objeto dos autos de execução fiscal, até que seja analisado os embargos de declaração. -Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO (OAB: 027100/PR)-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-0000972-19.2010.8.16.0124-EROTILDE BARAUCE CZLUSNIAK x REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA e outros-1- Recebo este recurso de apelação, pelo duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) e CARLOS ALBERTO GROLLI-OAB/PR 16208-.

48. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0001364-56.2010.8.16.0124-M.T. x J.B.B.- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/03/2013, às 13:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório, até 10 (dez) dias antes

da data designada para audiência, conforme artigo 407 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de se presumir que desistiram da produção de provas. -Advs. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR) e LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

49. DIVORCIO LITIGIOSO-0001573-25.2010.8.16.0124-M.V. x S.R.P.V.- Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 17:00 horas. -Advs. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE (OAB: 051739/PR), ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 042555/PR), LUIZ CESAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) e JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR)-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0001754-26.2010.8.16.0124-REGIS VICARI x ANTONIA ARIETE SCHEREMETA e outro- Aos requeridos para que se manifestem sobre a petição de fls. 381, no prazo legal. -Advs. Jose de Jesus Gonçalves Bambil (OAB: 000011-093/PR), OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB: 002545/PR), RONNIE KOHLER (OAB: 022769/PR) e MAURICE CHEVALIER (OAB: 050553/PR)-.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001949-11.2010.8.16.0124-JOÃO LUÍS DOS SANTOS x SUPERMERCADO FRANCO LTDA e outros- Fica a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 26/02/2013, às 16:30 horas. -Advs. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA (OAB: 053625/PR), FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR) e FERNANDA C. CORREIA (OAB: 053221/PR)-.

52. ALVARA JUDICIAL-0002354-47.2010.8.16.0124-ESPÓLIO DE GILSON RIBELLI AGOTTANI x O JUÍZO-Tendo em vista que o prazo decorreu sem prestação de contas, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

53. COBRANCA RITO ORDINARIO-0000500-81.2011.8.16.0124-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA x ESPOLIO DE ESMAYR BORGES SEIXAS- Considerando a certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/03/2013, às 14:00 horas. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) e RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 000028-692/PR)-.

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000782-22.2011.8.16.0124-OSMAR DA LUZ BACHOSKI e outro x O JUÍZO-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2013, às 16:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório, até 10 (dez) dias antes da data designada para audiência, conforme artigo 407 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de se presumir que desistiram da produção de provas. -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR)-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0001055-98.2011.8.16.0124-MIGUEL DZIEVIESKI SEIXAS e outro x DAIR SEIXAS- Às partes, para manifestação acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

56. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001414-48.2011.8.16.0124-OSVALDO CRIVELI x KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA-1- Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo, de acordo com a Sumula 331 do STJ. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR), FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR) e MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001778-20.2011.8.16.0124-LUIZA CZELUSNIAK x O JUÍZO-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2013, às 16:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório, até 10 (dez) dias antes da data designada para audiência, conforme artigo 407 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de se presumir que desistiram da produção de provas. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

58. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000024-09.2012.8.16.0124-ARISTIDES BORGES SEIXAS x ARISTEU BORGES-À parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 000028-692/PR)-.

59. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000174-87.2012.8.16.0124-MARCOS STADLER SANTOS x SIRLENE DE FATIMA SANTOS DZIADZIO- Trata-se de pedido de remoção de inventariante. Com fulcro no art. 996 do CPC, à inventariante para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

60. ANULATORIA-0000216-39.2012.8.16.0124-JOAO MARIA PEREIRA e outro x MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA e outros- Considerando a certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/03/2013, às 15:00 horas. Acerca da citação negativa de fls. 182verso, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Advs. ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN (OAB: 021697/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17.969-.

61. INDENIZACAO RITO SUMARIO-0000640-81.2012.8.16.0124-AGOSTINHO MACHADO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Para realização da audiência de que trata o art. 277, do CPC, designo o dia 06/12/2012, às 16:30 horas. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI (OAB: 045467/PR)-.

62. REPARACAO DE DANOS-0000821-82.2012.8.16.0124-WILSON MORSH JUNIOR x VALDIR TEÓFILO DA SILVA- INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Para audiência de conciliação designo o dia 17/01/2013, às 13:00 horas. -Adv. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.

63. DESPEJO-0000962-04.2012.8.16.0124-MARTHA MARIA GELINSKI CAMINSKY x DANIEL MACHADO e outro- À parte autora para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ

CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) e JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR)-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS-0001532-87.2012.8.16.0124-ARIGALDO RIFFERT e outro x CELSO PAULO BEDIM e outro- Considerando a certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/03/2013, às 14:30 horas. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI (OAB: 034777/PR)-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001597-82.2012.8.16.0124-SERGIO LOURIVAL EURICH e outros x ROULLIER BRASIL LTDA- Acolho a emenda à inicial, determino a inclusão do pólo passivo da demanda o executado Sr. Siegfried Jansen. Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, conforme estabelece o art. 1.052 do CPC. -Adv. REGIS ADRIANO FERREIRA (OAB: 032326/BA)-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001598-67.2012.8.16.0124-ALFRED SCHROEDER e outro x ROULLIER BRASIL LTDA- Acolho a emenda à inicial, determino a inclusão do pólo passivo da demanda o executado Sr. Siegfried Jansen. Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, conforme estabelece o art. 1.052 do CPC. -Adv. REGIS ADRIANO FERREIRA (OAB: 032326/BA)-.

67. EXECUTIVO FISCAL-0000430-06.2007.8.16.0124-MUNICIPIO DE PALMEIRA x BANCO ITAÚ S/A-À parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do CPC. -Advs. CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 e LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852-.

68. GUARDA E RESPONSABILIDADE (MENOR)-1/2002-A.O.F. e outro x J.- Aos requerentes para que se manifestem, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.

69. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0001232-96.2010.8.16.0124-M.P.E.P. x J.- Ao procurador do menor infrator, para que apresente as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANO MINOR UEMA (OAB: 033413/PR)-.

PALMEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

VANESSA MACHADO DE JESUS - AUX. JURAMENTADA

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 213/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR BORGES MONTEIRO 0026 000032/2012

ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0015 000401/2010

AIRTON JOSÉ ALBERTON 0006 000546/2006

AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0018 000583/2010

0020 000838/2010

0031 000470/2012

ALEXANDRE FERNANDO TORREC 0009 000330/2007

ALEXANDRE FOTI 0009 000330/2007

ANA CLAUDIA FINGER 0021 000846/2010

ANA LUCIA PEREIRA 0025 000360/2011

ANA PAULA FINGER MASCAREL 0021 000846/2010

ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0022 000110/2011

ANDRE CASTILHO 0018 000583/2010

0020 000838/2010

0031 000470/2012

ANDRE LUIZ CALVO 0015 000401/2010

ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0022 000110/2011

ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0012 000065/2009

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 000401/2010

ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0018 000583/2010

0019 000807/2010

0020 000838/2010

0031 000470/2012

ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS 0013 000486/2009

ANTONIO CARLOS KUHN 0005 000465/2006

BERNARDO BARBIERI SELEME 0032 000518/2012

CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000024/2006

0004 000039/2006

0012 000065/2009

0018 000583/2010

0019 000807/2010

0020 000838/2010

0031 000470/2012

CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0018 000583/2010

0019 000807/2010

0020 000838/2010

0031 000470/2012

CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0009 000330/2007

CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000034/2001

0008 000233/2007

CELI GABRIEL FERREIRA 0022 000110/2011

CHANDER ALONSO MANFREDI M 0022 000110/2011

CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0022 000110/2011

CLARISSA LOPES ALENDE 0010 000528/2007

CLAUDIA E. C. VAN HESEWI 0009 000330/2007

CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0012 000065/2009

0018 000583/2010

0019 000807/2010

0020 000838/2010

0031 000470/2012

CRISTIANE APARECIDA DE BA 0033 000530/2012

CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0022 000110/2011

DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0015 000401/2010

DANIELA GALVÃO IGNEZ 0033 000530/2012

DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0010 000528/2007

DENIS DONAIRE JUNIOR 0033 000530/2012

DENIZE HEUKO 0021 000846/2010

DIOGO CELUPPI 0009 000330/2007

DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0018 000583/2010

0020 000838/2010

0031 000470/2012

EDGAR KINDERMANN SPECK 0012 000065/2009

0018 000583/2010

0019 000807/2010

0020 000838/2010

0031 000470/2012

EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0014 000509/2009

0017 000558/2010

0030 000370/2012

ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0006 000546/2006

0014 000509/2009

0017 000558/2010

0030 000370/2012

ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000386/1994

0008 000233/2007

0010 000528/2007

0023 000254/2011

0028 000222/2012

0029 000233/2012

0032 000518/2012

EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0018 000583/2010

0019 000807/2010

0020 000838/2010

0031 000470/2012

EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0012 000065/2009

FABIO AURELIO BORGES MONT 0026 000032/2012

FABIO BERTOGLIO 0012 000065/2009

FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0007 000672/2006

0008 000233/2007

0027 000214/2012

FABIULA MAROSO PELANDA OA 0002 000034/2001

FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0012 000065/2009

FELIPE RAFAEL FERREIRA 0018 000583/2010

0020 000838/2010

0031 000470/2012

FERNANDO BONISSONI 0001 000386/1994

0006 000546/2006

0023 000254/2011

0028 000222/2012

0029 000233/2012

0032 000518/2012

FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0012 000065/2009

0018 000583/2010

0019 000807/2010

0020 000838/2010

0031 000470/2012

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0009 000330/2007

FRANCIELO BINSFELD 0016 000537/2010

GERALDO F. DO NASCIMENTO 0005 000465/2006

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000330/2007

GIOVANI PORTILHO VESCOVI 0033 000530/2012

GLAUCI ALINE HOFFMANN 0019 000807/2010

GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000386/1994

0008 000233/2007

0010 000528/2007

0023 000254/2011

0028 000222/2012

0029 000233/2012

0032 000518/2012

GUSTAVO FREITAS MACEDO 0015 000401/2010

GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0018 000583/2010

0031 000470/2012

HELOISA GONÇALVES ROCHA 0015 000401/2010

HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0022 000110/2011

HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0003 000024/2006

0012 000065/2009

JAIME OLIV.PENTEADO 0009 000330/2007

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000401/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0009 000330/2007
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0009 000330/2007
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0008 000233/2007
 0027 000214/2012
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0010 000528/2007
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0017 000558/2010
 0030 000370/2012
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0022 000110/2011
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0014 000509/2009
 0017 000558/2010
 0030 000370/2012
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0015 000401/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0021 000846/2010
 JOSE LUIS BENEDETTI 0018 000583/2010
 0031 000470/2012
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0012 000065/2009
 JULIANA LEAL 0033 000530/2012
 JULIANA MARA DA SILVA 0009 000330/2007
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0024 000319/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0021 000846/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0015 000401/2010
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0022 000110/2011
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0012 000065/2009
 LARISSA ELIDA SASS 0013 000486/2009
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0009 000330/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0021 000846/2010
 LEANDRO MARCANTONIO 0033 000530/2012
 LEANDRO PIEREZAN 0014 000509/2009
 0016 000537/2010
 LEONARDO DO CARMO ARRAIS 0033 000530/2012
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0012 000065/2009
 LUCIANE ALVES PADILHA 0015 000401/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0009 000330/2007
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000386/1994
 0008 000233/2007
 0010 000528/2007
 0023 000254/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000401/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 000330/2007
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0012 000065/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0022 000110/2011
 MARCELO LUIZ DREHER 0010 000528/2007
 MARCELO VARASCHIN 0006 000546/2006
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0015 000401/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0005 000465/2006
 MARCO D. MEULAM OAB/PR 23 0005 000465/2006
 MARCOS VALÉRIO LESSA 0015 000401/2010
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0018 000583/2010
 0020 000838/2010
 0031 000470/2012
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0009 000330/2007
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0012 000065/2009
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0010 000528/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0015 000401/2010
 MILENA LOPES CHIORLIN 0033 000530/2012
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0025 000360/2011
 NELSON JUNKI LEE 0009 000330/2007
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0025 000360/2011
 NELSON PILLA FILHO 0015 000401/2010
 ORIVAL GRAHL 0015 000401/2010
 OSMAR ANTONIO RODRIGUES D 0003 000024/2006
 0012 000065/2009
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000386/1994
 0008 000233/2007
 0010 000528/2007
 0023 000254/2011
 0028 000222/2012
 0029 000233/2012
 0032 000518/2012
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0025 000360/2011
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0010 000528/2007
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0022 000110/2011
 PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0022 000110/2011
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0015 000401/2010
 PÉRICLES ARAUJO GRACINDO 0012 000065/2009
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0003 000024/2006
 0004 000039/2006
 RAFAEL BENINE DA ROCHA 0033 000530/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0018 000583/2010
 0020 000838/2010
 0031 000470/2012
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0018 000583/2010
 0020 000838/2010
 0031 000470/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0018 000583/2010
 0019 000807/2010
 0020 000838/2010
 0031 000470/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0022 000110/2011
 ROBERTA ONISCHI 0010 000528/2007
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0011 000348/2008
 ROGÉRIO BLANK PEREIRA 0012 000065/2009
 SABRINA FERRARI 0015 000401/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0006 000546/2006
 0014 000509/2009
 0017 000558/2010
 0030 000370/2012
 SILVIA DORSA MAURICIO CAR 0033 000530/2012

SIMONE MONTEIRO FLEIG 0013 000486/2009
 TAIANA VALEJO ROCHA 0015 000401/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0009 000330/2007
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0018 000583/2010
 0019 000807/2010
 0020 000838/2010
 0031 000470/2012
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0011 000348/2008
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0009 000330/2007
 VINICIUS CHIELLA SAUER 0023 000254/2011
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0015 000401/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-386/1994-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro x GERSON APARECIDO DIAS FERRAZ-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-34/2001-FABIO FIORIN LONGHI x DALIRIO SAURESSIG-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-24/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILSON BRONGNOLI e outros- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR) e OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP)-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-39/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AGENOR BASAGLIA BRONGNOLI, e outros- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR) e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR)-.
5. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-465/2006-EURIDES JOSE SIMON x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-66,47, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 152399/SP), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), MARCO D. MEULAM OAB/PR 23.197 (OAB: 000023-197/) e ANTONIO CARLOS KUHN (OAB:)-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-546/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANACLETO REIS e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), MARCELO VARASCHIN (OAB: 000021-407/PR) e AIRTON JOSÉ ALBERTON (OAB: 000024-768/PR)-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-672/2006-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DELFINO BALDUINO DA SILVA- Manfieste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.
8. AÇÃO MONITORIA-233/2007-VILMAR JOSÉ FEDATO x IVETE LOURDES VENDRUSCOLO-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
9. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-0000466-42.2007.8.16.0126-CELIA MARIA DE ALMEIDA x CLAIR ADIR PALUDO e outro- Vistos etc. Trata a espécie de ação de cobrança em que Célia Maria de Almeida move contra HDI - Seguros, devidamente qualificados. Através do petição de fls. 427/429, as partes informaram que houve composição amigável. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,. Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA (OAB: 036909/PR), JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR), ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA (OAB: 039782/PR), CARLOS HENRIQUE PIACENTINI (OAB: 041922/PR), DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR), NELSON JUNKI LEE (OAB: 044149/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIV. PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUCIANA ANGHINONI (OAB: 033553/PR), ALEXANDRE FOTI (OAB: 042058/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR) e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0000495-92.2007.8.16.0126-RENE ALMERINDO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos etc. Trata a espécie de ação de cobrança em que René Almerindo Fernandes move contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, devidamente qualificados. Através do petição de fls. 324/325, as partes informaram que houve composição amigável. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), JOAO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 043240/RS), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 208247/SP), CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 041915/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801/PR), ROBERTA ONISCHI (OAB: 26.891), MARIANA LABATUT PORTILHO (OAB: 045205/PR) e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 046219/PR)-.

11. ALVARA-348/2008-IDA MIGANI DE ANDRADE, ESPOLIO DE x ESTE JUÍZO-Indefiro o pedido retro, reportando-me ao despacho de fls. 40. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

12. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-65/2009-SERGIO KIYOHIRO NAGABE x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Custas complementares no valor de R\$-15,75, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. PÉRICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (OAB: 000018-294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR), LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA (OAB: 026346/PR), FABIO BERTOGLIO (OAB: 036424/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR), JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (OAB: 000041-737/PR), ROGÉRIO BLANK PEREIRA (OAB: 000046-395/PR), OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

13. DECLARATORIA-486/2009-EDUARDO RIBEIRO e outro x BANCO BRASIL S/A-Intime-se o réu para que junte a planilha de cálculo mencionada, para que então o Sr. Perito possa de fato apontar, de forma devida e certa, quais foram os juros cobrados mensalmente na conta corrente dos requerentes. -Advs. ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS (OAB: 046764/PR), SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: PR-23.747) e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-509/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS GUIMARÃES e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001880-70.2010.8.16.0126-COMERCIAL DE CAÇA E PESCA A ESPORTIVA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). 3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), MARCOS VALÉRIO LESSA (OAB: 042441/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS), SABRINA FERRARI (OAB: 005853/RS), ADRIANO LUIS DE ANDRADE (OAB: 035172/RS), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), TAIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697/PR), PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS (OAB: 225050/SP) e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002548-41.2010.8.16.0126-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x OSMAR DE SOUZA COSTA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002639-34.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAYRA ANTONIA REDIVO RODIO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a

intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002704-29.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GENI RIBEIRO CORREIA e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003921-10.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO CESAR STEFANELLO e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004151-52.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARLON RICHARD HILARIO DA SILVA e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004169-73.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x AGROAVES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 87 pelo prazo de 15 dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000971-91.2011.8.16.0126-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI DA SILVA SOUZA - 1. Proferida sentença em 20 de setembro de 2012, em que foi julgado extinto o feito com base no art. 267, VI, do CPC. Publicada em cartório em 10 de outubro de 2012, iniciando-se o prazo para interposição de recurso de apelação em 11 de outubro de 2012, encerrando-se em 25 de outubro de 2012. Foi protocolado recurso de apelação pela parte requerida em face as sentença em 29 de outubro de 2012 (fl. 77), portanto, de forma manifestamente intempestiva. 2. Desta forma, deixo de receber o recurso de fls. 78/81 porque intempestivo. Diligências necessárias.-Advs. CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR)-.

23. USUCAPIAO-0001952-23.2011.8.16.0126-LOURIVAL DE OLIVEIRA e outro x JOSE CARLOS DA SILVA e outro- Manifestem-se os requerentes no prazo legal, acerca da contestação de fls. 140/147. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e VINICIUS CHIELLA SAUER (OAB: 062845/PR)-.

24. AÇÃO MONITORIA-0002120-25.2011.8.16.0126-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x ACCO & BORGES DA SILVA LTDA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 54 (...decorreu o prazo legal sem que o réu contestasse a presente ação...). -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO (OAB: 000042-801/PR)-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002533-38.2011.8.16.0126-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO MEDEIROS- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 60 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos pelo executado...). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.
26. CURATELA-0000277-88.2012.8.16.0126-ANTONIA SILVA SANTOS x ANA NUNES DA ROCHA- Intime-se a curadora para em cinco dias, comparecer em cartório e assinar o Termo de Compromisso de Curadora Provisória. -Adv. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001268-64.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALMOR SIDNEI MOELLER- Diga a parte autora, em 05 dias. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001308-46.2012.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA E GÁS QUATRO IRMÃOS LTDA ME-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. - Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001368-19.2012.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002145-04.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSWALDO ONDEI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002733-11.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GENI RIBEIRO CORREIA e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.
32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002988-66.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 51 (...decorreu o prazo sem que o requerido contestasse a ação...). -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 000061-811/PR)-.
33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003066-60.2012.8.16.0126-ITABUNA S.A x L.V. SANTOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 52 (...decorreu o prazo sem que o requerido apresentasse contestação...). -Adv. DENIS DONAIRE JUNIOR (OAB: 000147-015/SP), LEANDRO MARCANTONIO (OAB: 000180-586/SP), CRISTIANE APARECIDA DE BARROS (OAB: 000206-335/SP), MILENA LOPES CHIORLIN (OAB: 000205-532/SP), SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO (OAB: 000152-239/SP), LEONARDO DO CARMO ARRAIS (OAB: 000206-811/SP), DANIELA GALVÃO IGNEZ (OAB: 000154-069/SP), JULIANA LEAL (OAB: 000282-331/SP), GIOVANI PORTILHO VESCOVI (OAB: 000257-650/SP) e RAFAEL BENINE DA ROCHA (OAB: 000183-425/SP)-.

PALOTINA, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 212/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PEASSON 0007 000128/2006
ALEXANDRA REGINA DE DOUZA 0022 000353/2010
0028 000462/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0022 000353/2010
0028 000462/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0022 000353/2010
0028 000462/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0027 000233/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0019 000207/2010
ANDERSON RENEY HECK 0008 000195/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0025 000058/2011
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0007 000128/2006
ANIBAL FORMIGHIERI 0022 000353/2010
0028 000462/2011
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0001 000400/1988
AURELIO CANCIO PELUSO 0007 000128/2006
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0025 000058/2011
BERNARDO BARBIERI SELEME 0030 000377/2012
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0007 000128/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000755/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0003 000334/1998
CARLA VON GERHARDT 0021 000347/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000400/1988
0003 000334/1998
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0003 000334/1998
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0023 000813/2010
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0010 000336/2008
CESAR ALBERTO JANKOPS GRA 0021 000347/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0025 000058/2011
CLEVERTON CREMONESE DE SO 0003 000334/1998
CRISTIANE GRANGEIRO 0031 000502/2012
DAMARIS BARBOSA DE CAMPO 0025 000058/2011
DANIEL HACHEM 0026 000138/2011
DEMOSTENES DALLA LIBERA O 0026 000138/2011
DENISE MILANI PASSOS 0022 000353/2010
0028 000462/2011
DENIZE HEUKO 0013 000467/2009
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0010 000336/2008
0011 000389/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 0003 000334/1998
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0014 000516/2009
EDSON TADASHI UEDA 0031 000502/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 000058/2011
EGBERTO FANTIN 0010 000336/2008
0011 000389/2008
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0002 000102/1992
0009 000569/2007
0014 000516/2009
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0018 000755/2009
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0015 000581/2009
0016 000617/2009
0017 000631/2009
0020 000230/2010
0024 000828/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0023 000813/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0004 000171/2004
0005 000298/2005
0023 000813/2010
0030 000377/2012
0032 000507/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000026/2006
EVERTON BOGONI 0018 000755/2009
0022 000353/2010
0028 000462/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0003 000334/1998
FABIO JOSE POSSAMAI 0007 000128/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0025 000058/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0018 000755/2009
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0015 000581/2009
0016 000617/2009
0017 000631/2009
0020 000230/2010
0024 000828/2010
FERNANDO BERICA SERDOURA 0012 000256/2009
FERNANDO BONISSONI 0002 000102/1992
0023 000813/2010
0030 000377/2012
0032 000507/2012
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0023 000813/2010

FERNANDO PILOTO FERREIRA 0022 000353/2010
0028 000462/2011
FRANCISLEIDE DE FATIMA MO 0022 000353/2010
0028 000462/2011
GERALDO F. DO NASCIMENTO 0008 000195/2006
GIOVANI GIONÉDIS 0023 000813/2010
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0023 000813/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0018 000755/2009
0022 000353/2010
0028 000462/2011
GLADIMIR A. POLETTI 0007 000128/2006
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0003 000334/1998
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0004 000171/2004
0005 000298/2005
0023 000813/2010
0030 000377/2012
0032 000507/2012
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0022 000353/2010
0028 000462/2011
HELLEN BEATRIZ DE OLIVEIR 0031 000502/2012
HELSON DE CASTRO 0012 000256/2009
HUGO HESSELLMANN 0015 000581/2009
INGRID DE MATTOS 0025 000058/2011
IVANIO JOSE BALDICERA 0027 000233/2011
IZABELA CRISTINA RUQCKER 0006 000026/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000171/2004
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0009 000569/2007
0014 000516/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0013 000467/2009
JOÃO LUIZ CAMPOS 0025 000058/2011
JULIANA BUBLITZ FERREIRA 0021 000347/2010
JULIANA WERKHAUSER OAB/PR 0007 000128/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0025 000058/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0013 000467/2009
0029 000487/2011
KAREN LERNER DILL 0015 000581/2009
KARINA DE CAMARGO LAZARET 0007 000128/2006
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0018 000755/2009
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0022 000353/2010
0028 000462/2011
LEANDRO DE QUADROS 0013 000467/2009
0029 000487/2011
LEANDRO PIEREZAN 0014 000516/2009
LEOCIR PAASCHEN DILL 0015 000581/2009
LIA DIAS GREGÓRIO 0025 000058/2011
LILIANE INACIO DE PAULA 0022 000353/2010
0028 000462/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 000813/2010
LUCIA HELENA BARBOSA ZOTA 0031 000502/2012
LUCIO CLOVIS PELANDA 0004 000171/2004
0005 000298/2005
LUDMILA DEFACI 0001 000400/1988
LUIS FERNANDO LAURIA 0026 000138/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0022 000353/2010
0028 000462/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0006 000026/2006
MAIRA APARECIDA FERRARI 0025 000058/2011
MARCELLO GUSTAVO GOLDONI 0027 000233/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0025 000058/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0027 000233/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0021 000347/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0004 000171/2004
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0007 000128/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 000058/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0018 000755/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0027 000233/2011
MARCO DENILSON MEULAM OAB 0007 000128/2006
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0023 000813/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0027 000233/2011
MARILI RIBEIRO TABORBA 0031 000502/2012
MARIO RICARDO MACHADO DUA 0012 000256/2009
MAX SIVERO MANTESSO 0012 000256/2009
MICHELE SELEME 0007 000128/2006
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0018 000755/2009
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0019 000207/2010
MOZER SEPECA 0025 000058/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0023 000813/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0019 000207/2010
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0021 000347/2010
OSVALDO CARNELOSSO 0010 000336/2008
OSVALDO KRAMES NETO 0004 000171/2004
0005 000298/2005
0023 000813/2010
0030 000377/2012
0032 000507/2012
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0007 000128/2006
PAULA FERNANDA MAIA CIOFF 0022 000353/2010
0028 000462/2011
PAULO EDUARDO BLUMER PARA 0012 000256/2009
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0003 000334/1998
PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0026 000138/2011
PRISCILLA FERREIRA BRANCO 0021 000347/2010
RACHEL FISCHER P. C. MENN 0021 000347/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0003 000334/1998
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0026 000138/2011
RENATO COVELO 0021 000347/2010
RENATO MACHADO ROCHA PERE 0021 000347/2010
RENY ANGELO PASTRE 0008 000195/2006
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0023 000813/2010

RODRIGO BEZERRA ACRE 0025 000058/2011
RODRIGO LUIZ MENEZES OAB/ 0033 000131/2009
ROMUALDO PAESE OAB PR 107 0005 000298/2005
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 0016 000617/2009
0017 000631/2009
SANDRA GENI SIMON 0007 000128/2006
SANDRO RAFAEL BONATTO 0023 000813/2010
SERGIO HENRIQUE GOMES 0002 000102/1992
0009 000569/2007
0014 000516/2009
SERGIO SOARES SILVA 0026 000138/2011
SILENE HIRATA 0034 000032/2012
SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0012 000256/2009
TAIS BRITO FRANCISCO 0025 000058/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 000026/2006
VINICIUS GONÇALVES 0025 000058/2011
WAGNER SELEME POSSEBON 0007 000128/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-400/1988-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOAO OSMAR PORTELA DA SILVA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO (OAB: 000013-240/PR) e LUDMILA DEFACI (OAB: 000035-827/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-102/1992-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x GEJOPER COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-334/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE e outro-Defiro o requerimento retro, por 10 dias. Intime-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR) e CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR)-.

4. REVISIONAL-171/2004-FRANCISCO JOSE PAULINO MAZZARO x EVANDRO JACKSON REDIVO NAVA- Ante o exposto, com base no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas processuais pela parte autora.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-298/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x SALETE BRUSTOLIN e outro- Intime-se a executada, para que assuma a condição de depositária fiel das cotas, assinando o competente termo, bem como para que informe a este juízo quem atualmente administra a empresa, pena de ser nomeada a exequente como depositária, momento em que assumirá a administração da empresa. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e ROMUALDO PAESE OAB PR 10706 (OAB: 10706)-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-26/2006-HSBC INVESTMENT BANK (BRASIL) S/A - BANCO DE INVES x MUNICIPIO DE PALOTINA- Homologo o cálculo de fl. 608, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o requisitório, conforme já determinado no despacho de fl. 596.

P.R.I.-Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e IZABELA CRISTINA RUQCKER CURI (OAB: OAB/PR 25.814)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0000234-64.2006.8.16.0126-MARIO VIGNE x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito..

Custas e honorários na forma avençada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Adv. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 23.197-PR), PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), GLADIMIR A. POLETTI (OAB: PR 21.208), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631), AIRTON PEASSON (OAB: 020391/PR), BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB: 031139/PR), MICHELE SELEME (OAB: 037638/PR), KARINA DE CAMARGO LAZARETTI (OAB: 039349/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 29.486 PR), WAGNER SELEME POSSEBON (OAB: 039015/PR), JULIANA WERKHAUSER OAB/PR 29.273 (OAB: 029273/PR) e AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR)-.

8. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENT-195/2006-EURIDES JOSE SIMON e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito

de fl. 299. Intime-se. -Adv. GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 152399/SP), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 029701/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-569/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ BIAGI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR)-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-336/2008-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x ITALINO BENETTI e outro- I. Em que pese o pedido de reconsideração de fl. 120, mantenho a decisão de fl. 118, visto que a manifestação apresentada não alteram o convencimento deste juízo.

II. Intime-se o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias.-Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: OAB/PR 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.

11. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-389/2008-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x ITALINO BENETTI e outro- 1- Homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão.

2- Expeçam-se as autorizações de venda conforme requerido às fls. 73/74.

3- No mais, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: OAB/PR 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-256/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO RUFINO DE SOUZA-Intime-se o interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-242,64, referente a expedições de ofícios. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES (OAB: 029626/PR), PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA (OAB: 000113-928/), HELSON DE CASTRO (OAB: 000109-349/), MARIO RICARDO MACHADO DUARTE (OAB: 000094-762/), MAX SIVERO MANTESSO (OAB: 200889/SP) e FERNANDO BERICA SERDOURA (OAB: 000174-304/SP)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-467/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOAO RUFINO DE SOUZA- 1. Defiro o pedido de folhas 129 pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-516/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ISAIAS DE ARRUDA DA SILVA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

15. DECLARATORIA-581/2009-ILARIO EDGAR BOMM x DILTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), HUGO HESSELLMANN (OAB: 000041-297/RS), LEOCIR PAASCHEN DILL (OAB: 000016-733/RS) e KAREN LERNER DILL (OAB: 000072-737/RS)-.

16. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS-617/2009-AGNALDO TELES TONZAR x CASA NOSSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- 1. Homologo a conta de custas para execução, na forma do artigo 585, VI do CPC, que deverão ser cobradas da requerida CASA NOSSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. 2. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas.

3. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

4. Oportunamente archive-se.-Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB: 000016-495/PR)-.

17. DECLARATORIA-631/2009-AGNALDO TELES TONZAR x CASA NOSSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- 1. Homologo a conta de custas para execução, na forma do artigo 585, VI do CPC, que deverão ser cobradas da requerida CASA NOSSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

2. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas.

3. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

4. Oportunamente archive-se.-Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB: 000016-495/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-755/2009-AMADEU SEBASTIÃO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).

2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de

15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 131758/SP), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR) e FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001032-83.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x JOSE APARECIDO ALMEIDA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-125,00, para confecção da conta. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR) e MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP)-.

20. INVENTARIO-0001171-35.2010.8.16.0126-MARTA TEIXEIRA DE SOUZA SCHNEIDER x ALEXANDRINA MARIA DE SOUZA, ESPÓLIO DE- Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos Quinhões. salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Observado o disposto no artigo 1.031, § 2º. Do CPC, expeça-se o devido formal de partilha/carta de adjudicação, bem como eventuais alvarás e ofícios. Defiro eventual pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

P.R.I -Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001568-94.2010.8.16.0126-HAROLDO CAUNETO e outros x AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A- Vistas as partes pelo prazo de 15 dias sucessivos para apresentação de alegações finais. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 032503/), RENATO COVELO (OAB: 155545/SP), RACHEL FISCHER P. C. MENNA BARRETO (OAB: 248779/SP), CARLA VON GERHARDT (OAB: 182384/SP), CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO (OAB: 234223/SP), PRISCILLA FERREIRA BRANCO CASÇÃO (OAB: 130871/RJ), RENATO MACHADO ROCHA PERES (OAB: 281172/SP), ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR (OAB: 025195/PR) e JULIANA BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR)-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001625-15.2010.8.16.0126-QUINTO ABRAO DELAZERI, ESPOLIO DE e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o contido na decisão retro, suspenda-se o andamento do feito até que seja proferida decisão definitiva no REsp 1.273643/PR.

Intimem-se.-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), DENISE MILANI PASSOS (OAB: 195184/SP), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS), ANIBAL FORMIGHIERI (OAB: 007110/RS), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 058263/PR), ALEXANDRA REGINA DE DOUZA (OAB: 000044-438/PR), LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES (OAB: 000054-210/PR), LILIANE INACIO DE PAULA (OAB: 000052-705/SP), FERNANDO PILOTO FERREIRA (OAB: 000049-292/PR), PAULA FERNANDA MAIA CIOFFI (OAB:) e FRANCISLEIDE DE FATIMA MOURA (OAB:)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004011-18.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL x SIMONE FATIMA BRESOVIT BERTICELLI e outros- Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

24. INVENTARIO-0004122-02.2010.8.16.0126-ADRIANA MULLER x HEINZ MULLER, ESPOLIO DE- Formal de Partilha e Carta de Adjudicação expedidos a disposição. -Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000337-95.2011.8.16.0126-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIÃO BACKES-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB: 000053-817/PR), MOZER SEPECA (OAB: 053668/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS (OAB: 000243-878/SP), JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 000046-393/PR), BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI (OAB: 000286-923/SP), MAIRA APARECIDA FERRARI (OAB: 298555/SP), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-509/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC), TAIS BRITO FRANCISCO (OAB: 000057-696/RS) e LIA DIAS GREGÓRIO (OAB: 000169-557/SP)-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000011-38.2011.8.16.0126-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANDERSON DOS SANTOS BRUNHARA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/

PR), PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), LUIS FERNANDO LAURIA (OAB: 243264/SP), DEMOSTENES DALLA LIBERA OLIVEIRA (OAB: 287449/SP) e SERGIO SOARES SILVA (OAB: 251896/SP)-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001861-30.2011.8.16.0126-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELLO S SUL TURISMO LTDA- Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte autora. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), IVANIO JOSE BALDICERA (OAB: 000034-127/PR) e MARCELLO GUSTAVO GOLDONI (OAB: 030129/PR)-.

28. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0003316-30.2011.8.16.0126-BANCO ITAU S/A x QUINTO ABRAO DELAZERI, ESPOLIO DE e outros- 1. Ciente da interposição do agravo.
2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
3. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e/ou o julgamento do recurso.
4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DENISE MILANI PASSOS (OAB: 195184/SP), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS), ANIBAL FORMIGHIERI (OAB: 007110/RS), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 058263/PR), ALEXANDRA REGINA DE DOUZA (OAB: 000044-438/PR), LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES (OAB: 000054-210/PR), LILIANE INACIO DE PAULA (OAB: 000052-705/PR), FERNANDO PILOTO FERREIRA (OAB: 000049-292/PR), PAULA FERNANDA MAIA CIOFFI (OAB:), FRANCISLEIDE DE FATIMA MOURA (OAB:), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR) e EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003452-27.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x BARTMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente em cinco dias, acerca da certidão de fls. 75 (...decorreu o prazo sem que o requerido embargasse a presente ação...). -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002212-66.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TIAGO VINICIUS MAGALHAES- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 54 (...decorreu o prazo legal sem que o requerido contestasse a presente ação...). -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 000061-811/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002924-56.2012.8.16.0126-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x WANDERLEI DOS REIS OLIVEIRA- Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte desistente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Adv. EDSON TADASHI UEDA (OAB: 000128-261/SP), HELLEN BEATRIZ DE OLIVEIRA PINTO (OAB: 000196-264/SP), LUCIA HELENA BARBOSA ZOTARELI (OAB: 000233-643/SP), CRISTIANE GRANGEIRO (OAB: 000249-314/SP) e MARILI RIBEIRO TABORBA (OAB: 000012-293/PR)-.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002950-54.2012.8.16.0126-ADEVAIR ANTONIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

33. CARTA PRECATORIA-131/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR, 1ª VF E JEF CRIMINAL-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA- 1. Homologo a conta de custas para execução, na forma do artigo 585, VI do CPC, que deverão ser cobradas da requerida MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA.

2. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas.

3. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

4. Oportunamente archive-se.-Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES OAB/PR 24.785 (OAB: 24.785 PR)-.

34. CARTA PRECATORIA-0000772-35.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 04 VARA FEDERAL-ESTADO DO PARANA e outro x VALDIR BRONDANI- 1. Homologo a conta de custas para execução, na forma do artigo 585, VI do CPC, que deverão ser cobradas do réu VALDIR BRONDANI.

2. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas.

3. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

4. Oportunamente archive-se.-Adv. SILENE HIRATA (OAB:)-.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 112/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00333	001225/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00333	001225/2011
GERMANO DE SORDI	00001	000219/2011
	00002	000220/2011
	00003	000223/2011
	00004	000226/2011
	00005	000227/2011
	00006	000230/2011
	00007	000231/2011
	00008	000232/2011
	00009	000236/2011
	00010	000239/2011
	00011	000241/2011
	00012	000244/2011
	00013	000246/2011
	00014	000248/2011
	00015	000252/2011
	00016	000254/2011
	00017	000256/2011
	00018	000257/2011
	00019	000259/2011
	00020	000260/2011
	00021	000262/2011
	00022	000266/2011
	00023	000268/2011
	00024	000270/2011
	00025	000271/2011
	00026	000272/2011
	00027	000275/2011
	00028	000276/2011
	00029	000279/2011
	00030	000280/2011
	00031	000283/2011
	00032	000284/2011
	00033	000286/2011
	00034	000290/2011
	00035	000292/2011
	00036	000294/2011
	00037	000295/2011
	00038	000297/2011
	00039	000299/2011
	00040	000301/2011
	00041	000313/2011
	00042	000321/2011
	00043	000326/2011
	00044	000330/2011
	00045	000332/2011
	00046	000342/2011
	00047	000344/2011
	00048	000346/2011
	00049	000350/2011
	00050	000352/2011
	00051	000354/2011
	00052	000355/2011
	00053	000356/2011
	00054	000359/2011
	00055	000360/2011
	00056	000363/2011
	00057	000364/2011
	00058	000367/2011
	00059	000369/2011
	00060	000370/2011
	00061	000372/2011
	00062	000376/2011
	00063	000378/2011

00064	000380/2011	00163	000627/2011
00065	000381/2011	00164	000628/2011
00066	000383/2011	00165	000631/2011
00067	000385/2011	00166	000632/2011
00068	000388/2011	00167	000636/2011
00069	000389/2011	00168	000637/2011
00070	000390/2011	00169	000640/2011
00071	000393/2011	00170	000641/2011
00072	000396/2011	00171	000644/2011
00073	000398/2011	00172	000645/2011
00074	000399/2011	00173	000648/2011
00075	000401/2011	00174	000651/2011
00076	000404/2011	00175	000653/2011
00077	000405/2011	00176	000655/2011
00078	000407/2011	00177	000656/2011
00079	000411/2011	00178	000658/2011
00080	000413/2011	00179	000661/2011
00081	000415/2011	00180	000662/2011
00082	000417/2011	00181	000665/2011
00083	000418/2011	00182	000666/2011
00084	000420/2011	00183	000668/2011
00085	000423/2011	00184	000671/2011
00086	000424/2011	00185	000672/2011
00087	000426/2011	00186	000673/2011
00088	000428/2011	00187	000676/2011
00089	000430/2011	00188	000677/2011
00090	000431/2011	00189	000680/2011
00091	000433/2011	00190	000681/2011
00092	000434/2011	00191	000683/2011
00093	000436/2011	00192	000685/2011
00094	000437/2011	00193	000687/2011
00095	000440/2011	00194	000688/2011
00096	000442/2011	00195	000693/2011
00097	000444/2011	00196	000695/2011
00098	000445/2011	00197	000697/2011
00099	000447/2011	00198	000698/2011
00100	000449/2011	00199	000700/2011
00101	000451/2011	00200	000702/2011
00102	000455/2011	00201	000704/2011
00103	000456/2011	00202	000706/2011
00104	000457/2011	00203	000708/2011
00105	000460/2011	00204	000710/2011
00106	000462/2011	00205	000711/2011
00107	000464/2011	00206	000718/2011
00108	000466/2011	00207	000927/2011
00109	000468/2011	00208	000928/2011
00110	000472/2011	00209	000930/2011
00111	000473/2011	00210	000932/2011
00112	000475/2011	00211	000936/2011
00113	000476/2011	00212	000938/2011
00114	000481/2011	00213	000940/2011
00115	000483/2011	00214	000941/2011
00116	000485/2011	00215	000942/2011
00117	000486/2011	00216	000945/2011
00118	000488/2011	00217	000946/2011
00119	000492/2011	00218	000949/2011
00120	000517/2011	00219	000950/2011
00121	000519/2011	00220	000953/2011
00122	000525/2011	00221	000954/2011
00123	000540/2011	00222	000956/2011
00124	000541/2011	00223	000960/2011
00125	000543/2011	00224	000962/2011
00126	000547/2011	00225	000964/2011
00127	000549/2011	00226	000965/2011
00128	000551/2011	00227	000967/2011
00129	000552/2011	00228	000969/2011
00130	000553/2011	00229	000971/2011
00131	000556/2011	00230	000972/2011
00132	000557/2011	00231	000975/2011
00133	000561/2011	00232	000976/2011
00134	000564/2011	00233	000978/2011
00135	000565/2011	00234	000979/2011
00136	000567/2011	00235	000981/2011
00137	000570/2011	00236	000983/2011
00138	000572/2011	00237	000984/2011
00139	000573/2011	00238	000987/2011
00140	000575/2011	00239	000988/2011
00141	000579/2011	00240	000991/2011
00142	000581/2011	00241	000992/2011
00143	000583/2011	00242	000995/2011
00144	000584/2011	00243	000996/2011
00145	000585/2011	00244	000998/2011
00146	000588/2011	00245	001002/2011
00147	000589/2011	00246	001004/2011
00148	000592/2011	00247	001006/2011
00149	000593/2011	00248	001007/2011
00150	000596/2011	00249	001009/2011
00151	000599/2011	00250	001011/2011
00152	000604/2011	00251	001013/2011
00153	000605/2011	00252	001015/2011
00154	000607/2011	00253	001017/2011
00155	000611/2011	00254	001019/2011
00156	000613/2011	00255	001020/2011
00157	000615/2011	00256	001024/2011
00158	000616/2011	00257	001025/2011
00159	000620/2011	00258	001027/2011
00160	000621/2011	00259	001028/2011
00161	000624/2011	00260	001033/2011
00162	000625/2011	00261	001056/2011

00262 001072/2011
 00263 001074/2011
 00264 001075/2011
 00265 001077/2011
 00266 001080/2011
 00267 001081/2011
 00268 001082/2011
 00269 001084/2011
 00270 001086/2011
 00271 001090/2011
 00272 001092/2011
 00273 001093/2011
 00274 001096/2011
 00275 001097/2011
 00276 001099/2011
 00277 001100/2011
 00278 001102/2011
 00279 001105/2011
 00280 001106/2011
 00281 001109/2011
 00282 001110/2011
 00283 001113/2011
 00284 001114/2011
 00285 001117/2011
 00286 001118/2011
 00287 001120/2011
 00288 001124/2011
 00289 001126/2011
 00290 001128/2011
 00291 001129/2011
 00292 001131/2011
 00293 001133/2011
 00294 001135/2011
 00295 001137/2011
 00296 001139/2011
 00297 001141/2011
 00298 001142/2011
 00299 001146/2011
 00300 001147/2011
 00301 001149/2011
 00302 001150/2011
 00303 001153/2011
 00304 001156/2011
 00305 001169/2011
 00306 001173/2011
 00307 001175/2011
 00308 001177/2011
 00309 001178/2011
 00310 001179/2011
 00311 001182/2011
 00312 001183/2011
 00313 001186/2011
 00314 001187/2011
 00315 001189/2011
 00316 001190/2011
 00317 001191/2011
 00318 001193/2011
 00319 001196/2011
 00320 001199/2011
 00321 001201/2011
 00322 001203/2011
 00323 001205/2011
 00324 001207/2011
 00325 001209/2011
 00326 001211/2011
 00327 001213/2011
 00328 001214/2011
 00329 001218/2011
 00330 001219/2011
 00331 001221/2011
 00332 001222/2011
 00333 001225/2011
 00334 001227/2011
 00335 001229/2011
 00336 001230/2011
 00337 001232/2011
 00338 001235/2011
 00339 001236/2011
 00340 001238/2011
 00341 001239/2011
 00342 001242/2011
 00343 001246/2011
 00344 001247/2011
 00345 001248/2011
 00346 001251/2011
 00347 001253/2011
 00348 001255/2011
 00349 001256/2011
 00350 001257/2011
 00351 001261/2011
 00352 001262/2011
 00353 001264/2011
 00354 001267/2011
 00355 001268/2011
 00356 001286/2011
 00357 001288/2011
 00358 001292/2011
 00359 001293/2011
 00360 001294/2011

00361 001297/2011
 00362 001298/2011
 00363 001333/2011
 00364 001335/2011
 00365 001337/2011
 00366 001341/2011
 00367 001343/2011
 00368 001345/2011
 00369 001346/2011
 00370 001347/2011
 00371 001350/2011
 00372 001351/2011
 00373 001354/2011
 00374 001355/2011
 00375 001358/2011
 00376 001359/2011
 00377 001361/2011
 00378 001365/2011
 00379 001367/2011
 00380 001369/2011
 00381 001370/2011
 00382 001372/2011
 00383 001374/2011
 00384 001376/2011
 00385 001378/2011
 00386 001380/2011
 00387 001382/2011
 00388 001383/2011
 00389 001387/2011
 00390 001388/2011
 00391 001390/2011
 00392 001391/2011
 00393 001394/2011
 00394 001396/2011
 00395 001398/2011
 00396 001399/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000219-13.2011.8.16.0129-MARCELLY DA SILVA SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000220-95.2011.8.16.0129-LEANDRO DE JESUS CARNEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000223-50.2011.8.16.0129-MARCIA CIT x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000226-05.2011.8.16.0129-PAULO GABRIEL DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000227-87.2011.8.16.0129-LUCY NUNES CORDEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000230-42.2011.8.16.0129-MARLI DE JESUS DA SILVA DE CASTRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000231-27.2011.8.16.0129-ADRIANO FIGUEIRA CANOLA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000232-12.2011.8.16.0129-ANA LUIZA DA SILVA BISSON x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000236-49.2011.8.16.0129-GERSON VERCAO SANTANA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000239-04.2011.8.16.0129-CHRISTOPHER MILITAO KOY x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000241-71.2011.8.16.0129-AMADEO PADILHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000244-26.2011.8.16.0129-FERNANDO LEOPOLDINO PAIFER x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000246-93.2011.8.16.0129-RICARDO FERNANDES SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000248-63.2011.8.16.0129-LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000252-03.2011.8.16.0129-ALINE RAMOS NUNES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000254-70.2011.8.16.0129-CLEICIANE TATIANE P. GONCALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000256-40.2011.8.16.0129-IVAN VERCAO SANTANA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000257-25.2011.8.16.0129-JOAOQUIM FERREIRA CARDOSO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000259-92.2011.8.16.0129-MARIA DO ROSARIO FARIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000260-77.2011.8.16.0129-MARIA EDUARDA RODRIGUES XAVIER x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000262-47.2011.8.16.0129-MARCOS AUGUSTO BARBOSA DA MOTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000266-84.2011.8.16.0129-EDSON DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000268-54.2011.8.16.0129-TALITA FERNANDA DA S. DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000270-24.2011.8.16.0129-AVELINO BARBOSA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000271-09.2011.8.16.0129-ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS

DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000272-91.2011.8.16.0129-CRISTIANE DE OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000275-46.2011.8.16.0129-CARMOSINA BATISTA HERMOGENES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000276-31.2011.8.16.0129-CLEYTON JULIAN PADILHA GONCALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000279-83.2011.8.16.0129-ROSANGELA MARINHO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000280-68.2011.8.16.0129-MANOEL VICENTE DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000283-23.2011.8.16.0129-PATRICIA RIBEIRO DE CAMPOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000284-08.2011.8.16.0129-ALINE KAROLINE GONCALVES RIBEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000286-75.2011.8.16.0129-CINTIA RIBEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000290-15.2011.8.16.0129-ANGELICA DE OLIVEIRA ROCHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000292-82.2011.8.16.0129-GESSYCA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000294-52.2011.8.16.0129-ANTONIO CARLOS VIANA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000295-37.2011.8.16.0129-AIRTON DA COSTA PINTO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000297-07.2011.8.16.0129-DAIANE MORATO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000299-74.2011.8.16.0129-ANDERSON DA SILVA VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000301-44.2011.8.16.0129-RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA PORTO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000313-58.2011.8.16.0129-VALDIRIA RODRIGUES PEREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000321-35.2011.8.16.0129-FELIPE VIEIRA MARINHO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000326-57.2011.8.16.0129-LUANA RODRIGUES DA COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000330-94.2011.8.16.0129-ALICE DA SILVA PEREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000332-64.2011.8.16.0129-ERIKE DA SILVA SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000342-11.2011.8.16.0129-MARCIO JOSE ALVES JUNIOR x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000344-78.2011.8.16.0129-LUCAS LIMA DE OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000346-48.2011.8.16.0129-VIVIAN VEIGA DE FREITAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000350-85.2011.8.16.0129-LUIZ GARCIA DE ALMEIDA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000352-55.2011.8.16.0129-JUCILENE DE FATIMA AFONSO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

51. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000354-25.2011.8.16.0129-JULIANA BEATRIZ CACHOEIRA FOLMANN x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000355-10.2011.8.16.0129-JOYCE APARECIDA PADILHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000356-92.2011.8.16.0129-MANUEL MARTINS DA COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000359-47.2011.8.16.0129-NATHALY GABRIELLA ZAGUE ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000360-32.2011.8.16.0129-NATALI DOS SANTOS MARTINS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000363-84.2011.8.16.0129-REBECCA CHRISTINA SANTOS DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000364-69.2011.8.16.0129-CELIA GENINI DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000367-24.2011.8.16.0129-AILTON DOS SANTOS MARTINS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000369-91.2011.8.16.0129-DANIEL DA SILVA SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000370-76.2011.8.16.0129-GABRIEL MARTINS CORDEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000372-46.2011.8.16.0129-CLEIDIELI DOS SANTOS MARTINS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000376-83.2011.8.16.0129-ROSIANE FERREIRA PINTO065 x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000378-53.2011.8.16.0129-RAFAELA FRANÇA MIKALDO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000380-23.2011.8.16.0129-ADERVAL FRANCISCO FIGUEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

65. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000381-08.2011.8.16.0129-ARLETE MARA CACHOEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

66. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000383-75.2011.8.16.0129-GERALDO FERNANDES CORDEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000385-45.2011.8.16.0129-ALINE RODRIGUES DA COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000388-97.2011.8.16.0129-LIEVANS HENRIQUE ROCHA FREITAS CUNHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000389-82.2011.8.16.0129-DARCI RAFAEL SANTANA MIGUEL x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000390-67.2011.8.16.0129-HAMILTON DE OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

71. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000393-22.2011.8.16.0129-DAVID KEVEN CACHOEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS

APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000396-74.2011.8.16.0129-HELIEU DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

73. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000398-44.2011.8.16.0129-JULIO CEZAR DE CASTRO ARNO SAUSS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000399-29.2011.8.16.0129-IVANDIR CORREIA RODRIGUES PEREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000401-96.2011.8.16.0129-JAQUELINE ALVES BAHIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000404-51.2011.8.16.0129-ANTONIO GUSTAVO PADILHA GONÇALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000405-36.2011.8.16.0129-DHANIEL JOSE FELIPPI x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

78. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000407-06.2011.8.16.0129-CLEUZA APARECIDA VENTURA DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

79. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000411-43.2011.8.16.0129-FELIPHE KALEBE DA LUZ CORDEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

80. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000413-13.2011.8.16.0129-TEREZA PEREIRA SOUZA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000415-80.2011.8.16.0129-JULIETE GONÇALVES DA MAIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

82. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000417-50.2011.8.16.0129-HELITON CORDEIRO SALVADOR x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

83. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000418-35.2011.8.16.0129-WALDEMAR ALBINI x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

84. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000420-05.2011.8.16.0129-RENILSON RIBEIRO PADILHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

85. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000423-57.2011.8.16.0129-VANDERLEIA ROCHA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

86. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000424-42.2011.8.16.0129-VAGNER VEIGA DE FREITAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

87. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000426-12.2011.8.16.0129-SERGIO GONÇALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

88. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000428-79.2011.8.16.0129-MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

89. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000430-49.2011.8.16.0129-MARCOS MIRANDA DA C RUZ x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

90. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000431-34.2011.8.16.0129-SARA BIANCA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

91. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000433-04.2011.8.16.0129-ERICK DA SILVA VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

92. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000434-86.2011.8.16.0129-IRNGART MALETZKE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

93. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000436-56.2011.8.16.0129-BRUNA RAFAELA RODRIGUES PEREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

94. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000437-41.2011.8.16.0129-FABRICIO BAHIA CORREIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

95. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000440-93.2011.8.16.0129-ANTONIO VIEIRA MARINHO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

96. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000442-63.2011.8.16.0129-JOSE HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

97. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000444-33.2011.8.16.0129-GABRIEL FELIPE MALETZKE M. DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

98. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000445-18.2011.8.16.0129-AIRTON MADALENA ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

99. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000447-85.2011.8.16.0129-GESSIANE DA SILVA PEREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

100. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000449-55.2011.8.16.0129-CLEIDIANE ANTONIANE PADILHA GONÇALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

101. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000451-25.2011.8.16.0129-LUCAS ERICH MALETZKE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

102. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000455-62.2011.8.16.0129-DAFINE CRISTINA MARINHO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS

DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

103. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000456-47.2011.8.16.0129-DAIANE ALVES FARIAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

104. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000457-32.2011.8.16.0129-DENIVALDO DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

105. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000460-84.2011.8.16.0129-JOQUINA FERREIRA CARDOZO ROSA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

106. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000462-54.2011.8.16.0129-ADRIANO DOS SANTOS RAMIN x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

107. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000464-24.2011.8.16.0129-JERUSA MARTINS CORDEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

108. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000466-91.2011.8.16.0129-AURELIANA MOREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

109. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000468-61.2011.8.16.0129-JESSICA DA SILVA MILITÃO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

110. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000472-98.2011.8.16.0129-DEBORA VICTORYA RAMIM VELOSO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

111. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000473-83.2011.8.16.0129-IGOR HENRIQUE CORDEIRO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

112. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000475-53.2011.8.16.0129-EVELLYN SILVA GONÇALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

113. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000476-38.2011.8.16.0129-LAERTES COSTA JUNIOR x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

114. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000481-60.2011.8.16.0129-MARCIO APARECIDO VEIGA ROCHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

115. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000483-30.2011.8.16.0129-ALCEU DE SOUZA PEREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

116. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000485-97.2011.8.16.0129-LORIVAL JORGE PEREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

117. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000486-82.2011.8.16.0129-LUIZA MELCHOR BISSON DA COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

118. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000488-52.2011.8.16.0129-LAURA LOURDES LOURENÇO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

119. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000492-89.2011.8.16.0129-LAUANA UTIMI DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

120. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000517-05.2011.8.16.0129-KAROLYNY DA SILVA SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

121. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000519-72.2011.8.16.0129-JOSE HENRIQUE DOS SANTOS GRANDE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

122. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000525-79.2011.8.16.0129-VITORIA SANTOS DAS CHAGAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

123. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000540-48.2011.8.16.0129-GIZELE DA SILVA BISSON x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

124. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000541-33.2011.8.16.0129-GISELE DA SILVA DE CASTRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

125. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000543-03.2011.8.16.0129-GENTIL FERREIRA NUNES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

126. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000547-40.2011.8.16.0129-HEMANUEL DAVI BARBOSA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

127. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000549-10.2011.8.16.0129-CRISTIANE MARINHO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

128. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000551-77.2011.8.16.0129-GLAUCIA ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

129. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000552-62.2011.8.16.0129-GIOVANE MARINHO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

130. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000553-47.2011.8.16.0129-BRUNO DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

131. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000556-02.2011.8.16.0129-JOSE GONCALVES DE JESUS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

132. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000557-84.2011.8.16.0129-CARLOS AUGUSTO SILVA RODRIGUES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

133. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000561-24.2011.8.16.0129-JOSIAS MATOZO MARTINS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

134. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000564-76.2011.8.16.0129-ANA CRISTINA ALVES DE JESUS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

135. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000565-61.2011.8.16.0129-GABRIEL BARBOSA GONCALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

136. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000567-31.2011.8.16.0129-JOSE CARLOS RODRIGUES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

137. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000570-83.2011.8.16.0129-RERISON HERBERT CORREIA ROCHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

138. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000572-53.2011.8.16.0129-RODRIGO NEVES DA COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

139. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000573-38.2011.8.16.0129-CARLOS EDUARDO BAHIA PEREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

140. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000575-08.2011.8.16.0129-CAROLINA STECHECHEN x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

141. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000579-45.2011.8.16.0129-GIULIA SOUZA OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

142. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000581-15.2011.8.16.0129-JOAO PAULO CIT BARBOSA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

143. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000583-82.2011.8.16.0129-SAMANTHA FARIAS BARBOSA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

144. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000584-67.2011.8.16.0129-MAURO BUENO DE PAULA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

145. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000585-52.2011.8.16.0129-AURICIO CRIISANTO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

146. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000588-07.2011.8.16.0129-AMARILDO BAHIA SEVERINO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

147. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000589-89.2011.8.16.0129-URIAS MENDES CORDEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

148. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000592-44.2011.8.16.0129-MAYCON WILLIAN RODRIGUES PEREIRA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-

SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

149. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000593-29.2011.8.16.0129-PAULO RICARDO NOGUEIRA PORTO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

150. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000596-81.2011.8.16.0129-JOSE ALFREDO FELIX x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

151. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000599-36.2011.8.16.0129-REGIELY ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

152. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000604-58.2011.8.16.0129-ROZEMAR DA LUZ OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

153. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000605-43.2011.8.16.0129-RAONE FARIA FERREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

154. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000607-13.2011.8.16.0129-VINICIUS APARECIDO ROCHA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

155. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000611-50.2011.8.16.0129-VITOR ALESSANDRO L. DO NASCIMENTO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

156. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000613-20.2011.8.16.0129-CRISTIANE CORDEIRO RODRIGUES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

157. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000615-87.2011.8.16.0129-CARLOS VENTURA DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

158. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000616-72.2011.8.16.0129-VANDERLEIA CONSTANTINO ARCARO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

159. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000620-12.2011.8.16.0129-SAMUEL FAVERO DE LIMA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

160. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000621-94.2011.8.16.0129-DANIEL RAMIM VELOSO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

161. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000624-49.2011.8.16.0129-PABLO LEONN BAPTISTELLO DE SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

162. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000625-34.2011.8.16.0129-MARIA DA LUZ FERREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

163. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000627-04.2011.8.16.0129-DANIEL BARBOSA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

164. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000628-86.2011.8.16.0129-ANDERSON SEVERINO BUBOLA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

165. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000631-41.2011.8.16.0129-THIAGO DANIEL RAMIN x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

166. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000632-26.2011.8.16.0129-THALITA DE FREITAS SANTANA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

167. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000636-63.2011.8.16.0129-ROSE RODRIGUES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

168. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000637-48.2011.8.16.0129-ROSENILDA SANTOS DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

169. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000640-03.2011.8.16.0129-IZABELE SILVA DE CASTRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

170. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000641-85.2011.8.16.0129-PATRICIA APARECIDA ROCHA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS -Adv. GERMANO DE SORDI-.

171. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000644-40.2011.8.16.0129-PATRICIA APARECIDA ZAGUE ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

172. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000645-25.2011.8.16.0129-JOAO PEREIRA SOARES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

173. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000648-77.2011.8.16.0129-FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

174. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000651-32.2011.8.16.0129-FRANCIELI ALVES FARIAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

175. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000653-02.2011.8.16.0129-OSVALDO ROGERIO MELO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

176. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000655-69.2011.8.16.0129-MAYCON ALVES FARIAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

177. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000656-54.2011.8.16.0129-ANA CAROLINA FRANCA OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

178. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000658-24.2011.8.16.0129-ZAQUEU SALDANHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

179. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000661-76.2011.8.16.0129-RENATA VEIGA DE FREITAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

180. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000662-61.2011.8.16.0129-WALDIR FRANCA BOARD x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

181. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000665-16.2011.8.16.0129-CELMA RODRIGUES DO ROSARIO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

182. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000666-98.2011.8.16.0129-BRUNO ROCHA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

183. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000668-68.2011.8.16.0129-EMANUELLI DO SOCORRO ZAGUE ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

184. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000671-23.2011.8.16.0129-HELLIAN ALBINI ZAGUI x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

185. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000672-08.2011.8.16.0129-VALDIR OLIVEIRA JUNIOR x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

186. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000673-90.2011.8.16.0129-ROSIELE SANTOS ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

187. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000676-45.2011.8.16.0129-MARLI COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

188. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000677-30.2011.8.16.0129-ODAIR CORDEIRO ALVES JUNIOR x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

189. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000680-82.2011.8.16.0129-LAIDIR MENDES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

190. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000681-67.2011.8.16.0129-TALITA VIEIRA MACIEL x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

191. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000683-37.2011.8.16.0129-LEONARDO BODNER x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

192. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000685-07.2011.8.16.0129-ROSANA RAMOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

193. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000687-74.2011.8.16.0129-CASSIANE FERREIRA PINTO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

194. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000688-59.2011.8.16.0129-AMANDA RAMOS NUNES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS

APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

195. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000693-81.2011.8.16.0129-RENATA DE LIMA FABRICIO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

196. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000695-51.2011.8.16.0129-JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

197. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000697-21.2011.8.16.0129-JEMIMA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

198. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000698-06.2011.8.16.0129-STHEFANY MENDES SILVA RODRIGUES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

199. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000700-73.2011.8.16.0129-JULIO CEZAR CORDEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

200. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000702-43.2011.8.16.0129-SOLANGE BOARD x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

201. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000704-13.2011.8.16.0129-EMILI TAMIRES MARTINS DA COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

202. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000706-80.2011.8.16.0129-BEGAIL CORDEIRO SALVADOR x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

203. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000708-50.2011.8.16.0129-ARIEL MACZUSEKI VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

204. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000710-20.2011.8.16.0129-VANILZA DRANKA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

205. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000711-05.2011.8.16.0129-MARIA DE FATIMA DA COSTA PINTO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

206. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000718-94.2011.8.16.0129-ROSANGELA CORREIA ROCHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

207. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000927-63.2011.8.16.0129-JAMILE ALVES BAHIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

208. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000928-48.2011.8.16.0129-LUIS EDUARDO DE C. CONSTANTINO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

209. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000930-18.2011.8.16.0129-NATHAN CHRISTIAN SILVA DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

210. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000932-85.2011.8.16.0129-OCTACILIO CORDEIRO MAURICIO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

211. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000936-25.2011.8.16.0129-LAURIANE CIT BARBOSA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

212. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000938-92.2011.8.16.0129-PEDRO ROCHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

213. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000940-62.2011.8.16.0129-MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

214. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000941-47.2011.8.16.0129-MARCOLINA MACHADO COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

215. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000942-32.2011.8.16.0129-MICHEL FABRICIO MATOSO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

216. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000945-84.2011.8.16.0129-PEDRO MATOZO JAQUES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

217. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000946-69.2011.8.16.0129-OLANDINO MATOZO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

218. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000949-24.2011.8.16.0129-ARAMIS CONSTANTINO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

219. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000950-09.2011.8.16.0129-ELIETE GASPAR PEREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

220. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000953-61.2011.8.16.0129-OLIMPIO ANTONIO CORDEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

221. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000954-46.2011.8.16.0129-MIRIAN CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

222. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000956-16.2011.8.16.0129-NICODEMOS DE FREITAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

223. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000960-53.2011.8.16.0129-MOISES ANTONIO SANTOS DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

224. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000962-23.2011.8.16.0129-VITORIA APARECIDA ROCHA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

225. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000964-90.2011.8.16.0129-KARINA AFONSO DA VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

226. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000965-75.2011.8.16.0129-LUCAS GONÇALVES RIBEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

227. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000967-45.2011.8.16.0129-NEIVA CARDOSO BUENO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

228. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000969-15.2011.8.16.0129-NICOLAS DOS SANTOS ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

229. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000971-82.2011.8.16.0129-DOMINGOS FLAUSINO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

230. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000972-67.2011.8.16.0129-DIVA GONÇALVES PEREIRA DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

231. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000975-22.2011.8.16.0129-DIRCE CONSTANTINO MATOSO DE SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

232. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000976-07.2011.8.16.0129-CRISTIANE ALMEIDA LIMA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

233. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000978-74.2011.8.16.0129-ANA MARIA NERI ZELA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

234. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000979-59.2011.8.16.0129-ARIANO MACZUSEKI VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

235. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000981-29.2011.8.16.0129-DIRCEU RAMOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

236. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000983-96.2011.8.16.0129-ALVORA ENRIQUE FERNANDES MARKOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

237. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000984-81.2011.8.16.0129-ESEQUIEL DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

238. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000987-36.2011.8.16.0129-CELMIRA DA SILVA JOSE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

239. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000988-21.2011.8.16.0129-AROLDI KUBA STPANE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

240. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000991-73.2011.8.16.0129-DJALMA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS

APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

241. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000992-58.2011.8.16.0129-CLEVERSSON OTUNES JAQUES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

242. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000995-13.2011.8.16.0129-EVA DA APARECIDA CORREIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

243. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000996-95.2011.8.16.0129-ELTON DE PAULA LOPES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

244. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000998-65.2011.8.16.0129-ALVIM MARTINS DE CARVALHO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

245. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001002-05.2011.8.16.0129-ELCIO JOSENIL VICENTE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

246. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001004-72.2011.8.16.0129-AGUINALDO DE SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

247. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001006-42.2011.8.16.0129-ELAINE DOS SANTOS DE SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

248. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001007-27.2011.8.16.0129-DANIELA MATOSO FRANCA ARAUJO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

249. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001009-94.2011.8.16.0129-ELISANE DOS SANTOS DE SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

250. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001011-64.2011.8.16.0129-ANTONIO BONAFINE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

251. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001013-34.2011.8.16.0129-ALEXSANDRO FERNANDES ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

252. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001015-04.2011.8.16.0129-CONSTANCIA LUIZ DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

253. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001017-71.2011.8.16.0129-ADAILTON MENDES DOS PASSOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

254. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001019-41.2011.8.16.0129-ADILSON MARINHO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

255. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001020-26.2011.8.16.0129-CELIA ESPINDOLA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

256. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001024-63.2011.8.16.0129-BERENICE DE SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

257. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001025-48.2011.8.16.0129-ALESSANDRA DE ALMEIDA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

258. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001027-18.2011.8.16.0129-ADALTO DE MORAIS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

259. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001028-03.2011.8.16.0129-BARBARA FERNANDES SOUZA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

260. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001033-25.2011.8.16.0129-CLAUDIA TEREZINHA BISSON x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

261. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001056-68.2011.8.16.0129-ANDRICEIA DE OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

262. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001072-22.2011.8.16.0129-SIRLEIA DE PAULA PINTO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

263. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001074-89.2011.8.16.0129-GLEICY KELLY SOUZA OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

264. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001075-74.2011.8.16.0129-FABIOLA DO ROCIO BATISTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

265. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001077-44.2011.8.16.0129-JOSE CARLOS PEREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

266. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001080-96.2011.8.16.0129-ROSARIA HONORIA LEITE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

267. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001081-81.2011.8.16.0129-ANDERSON DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

268. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001082-66.2011.8.16.0129-DANIELE CORDEIRO DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

269. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001084-36.2011.8.16.0129-ANTONIO RIBEIRO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

270. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001086-06.2011.8.16.0129-GILBERTO SENCHUKA WORUBY x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

271. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001090-43.2011.8.16.0129-PEDRO ALTEVIR SALVADOR x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

272. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001092-13.2011.8.16.0129-PEDRO DO ROZARIO COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

273. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001093-95.2011.8.16.0129-PEDRO LUIZ COLLERE FARIAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

274. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001096-50.2011.8.16.0129-APARECIDA MATOSO FRANCA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

275. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001097-35.2011.8.16.0129-ROSENI FERREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

276. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001099-05.2011.8.16.0129-PEDRO CLAUDIO ALBINI x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

277. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001100-87.2011.8.16.0129-PEDRO JERONIMO LEITE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

278. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001102-57.2011.8.16.0129-PAULINA DELFINO BAHIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

279. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001105-12.2011.8.16.0129-MARIA LUIZA GASPAR TEIXEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

280. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001106-94.2011.8.16.0129-MARIA JOSE GONCALVES ZELA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

281. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001109-49.2011.8.16.0129-MANOEL INACIO TEIXEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

282. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001110-34.2011.8.16.0129-MARCELO GOMES MOTTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

283. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001113-86.2011.8.16.0129-MARIA ALVES DA ROCHA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

284. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001114-71.2011.8.16.0129-PRECILA NUNES VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

285. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001117-26.2011.8.16.0129-ROSELI CORREIA DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

286. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001118-11.2011.8.16.0129-MARCELO CLAITON DE MELLO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS

DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

287. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001120-78.2011.8.16.0129-ROSIANE DOS SANTOS ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

288. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001124-18.2011.8.16.0129-CRISTIANE LACH x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

289. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001126-85.2011.8.16.0129-ELIZETE PARANA FERRARI x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

290. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001128-55.2011.8.16.0129-EDITH PAOLIN FACCIO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

291. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001129-40.2011.8.16.0129-ELISANGELA RAMOS DE MIRANDA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

292. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001131-10.2011.8.16.0129-EDIMILSON DALAGO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

293. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001133-77.2011.8.16.0129-ATILA CARNEIRO DE SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

294. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001135-47.2011.8.16.0129-CRISTIANO DE SOUZA ALBINI x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

295. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001137-17.2011.8.16.0129-ADMILSON PINTO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

296. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001139-84.2011.8.16.0129-AMANDA FERREIRA TAVARES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

297. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001141-54.2011.8.16.0129-ANTONIO APARECIDO PINHELLI x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

298. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001142-39.2011.8.16.0129-ANTONIO ALVES MARINHO FILHO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

299. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001146-76.2011.8.16.0129-CLAUDIO PASQUALI MARTINS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

300. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001147-61.2011.8.16.0129-CLEUZELI MARINHO ALVES FERNANDES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

301. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001149-31.2011.8.16.0129-CINTIA FERNANDES SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

302. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001150-16.2011.8.16.0129-CLAUDETE DE SOUZA BAHIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

303. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001153-68.2011.8.16.0129-GILBERTO ZACARIAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

304. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001156-23.2011.8.16.0129-JOAO DE OLIVEIRA PRIMO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

305. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001169-22.2011.8.16.0129-VINICIUS DE OLIVEIRA LEONARDI x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

306. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001173-59.2011.8.16.0129-PAULO DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

307. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001175-29.2011.8.16.0129-SANDRA MARA DOS SANTOS DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

308. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001177-96.2011.8.16.0129-RODERLEI BALDOINO MOREIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

309. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001178-81.2011.8.16.0129-SOELI DA CRUZ RODRIGUES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

310. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001179-66.2011.8.16.0129-ROBSON DE LIMA GONCALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

311. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001182-21.2011.8.16.0129-MARIA DO ROCIO DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

312. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001183-06.2011.8.16.0129-LAURA TEIXEIRA DE JESUS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

313. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001186-58.2011.8.16.0129-JOSIEL CHAVES DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

314. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001187-43.2011.8.16.0129-MARLENE AZEVEDO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

315. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001189-13.2011.8.16.0129-MARIA ROSANA DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

316. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001190-95.2011.8.16.0129-MARIA LUCIANE DOS SANTOS VENTURA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

317. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001191-80.2011.8.16.0129-GRACIELE ALVES FARIAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

318. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001193-50.2011.8.16.0129-JORGE ALVES DUARTE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

319. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001196-05.2011.8.16.0129-ILINEIA DA VEIGA BISSON x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

320. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001199-57.2011.8.16.0129-LUIZA FERREIRA DE FREITAS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

321. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001201-27.2011.8.16.0129-GERTRUDES DA SILVEIRA ALBINI ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

322. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001203-94.2011.8.16.0129-JORGE DE SOUZA BAHIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

323. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001205-64.2011.8.16.0129-JHESICA ALVES DE JESUS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

324. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001207-34.2011.8.16.0129-FRANCIANA LUCIANA LOPES BARBOSA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

325. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001209-04.2011.8.16.0129-SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

326. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001211-71.2011.8.16.0129-SILVANIRA FERNANDES SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

327. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001213-41.2011.8.16.0129-LUCIMARA CUSTODIO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

328. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001214-26.2011.8.16.0129-LUCILENE FONTANA TEIXEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

329. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001218-63.2011.8.16.0129-MARILETE DE FATIMA ASSIS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

330. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001219-48.2011.8.16.0129-MARILDA VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

331. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001221-18.2011.8.16.0129-MAURO CESAR DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

332. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001222-03.2011.8.16.0129-MARLI DA ROSA VIEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS

APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

333. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001225-55.2011.8.16.0129-SUIANE JAQUES DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A- -Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GERMANO DE SORDI-.

334. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001227-25.2011.8.16.0129-OSVALDO DO NASCIMENTO NETO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

335. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001229-92.2011.8.16.0129-WELLINGTON DA SILVA VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

336. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001230-77.2011.8.16.0129-MATEUS HENRIQUE RAMOS NUNES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

337. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001232-47.2011.8.16.0129-TERESA ALVES MORATO BUENO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

338. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001235-02.2011.8.16.0129-ROBERTO DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

339. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001236-84.2011.8.16.0129-ROCHA DA COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

340. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001238-54.2011.8.16.0129-JOSE ZEDEMAR DE MELLO JUNIOR x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

341. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001239-39.2011.8.16.0129-JOSE NETO ALVES DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

342. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001242-91.2011.8.16.0129-GENILDO PEREIRA DE CRISTO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

343. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001246-31.2011.8.16.0129-GILBERTO TENORIO CAVALCANTE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

344. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001247-16.2011.8.16.0129-ISABEL CORDEIRO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

345. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001248-98.2011.8.16.0129-JOSEFA MARIA RODRIGUES NASCIMENTO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

346. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001251-53.2011.8.16.0129-HAMILTON DITBERNER x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

347. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001253-23.2011.8.16.0129-GILMARA DE OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

348. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001255-90.2011.8.16.0129-JOSE CARLOS MARINHO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

349. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001256-75.2011.8.16.0129-JOSE BATISTA NETO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

350. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001257-60.2011.8.16.0129-JOSE BATISTA FILHO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

351. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001261-97.2011.8.16.0129-JOAO VITOR FERNANDES SOUZA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

352. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001262-82.2011.8.16.0129-JOESI CORREIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

353. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001264-52.2011.8.16.0129-JOAOZINHO MATOSO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

354. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001267-07.2011.8.16.0129-VANIA CRISTINA BARBOSA CORDEIRO DA LUZ x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

355. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001268-89.2011.8.16.0129-VITALINA DOS SANTOS LOPES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

356. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001286-13.2011.8.16.0129-LUCIMARA FONTANA TEIXEIRA DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

357. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001288-80.2011.8.16.0129-JACIELE ALVES BAHIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

358. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001292-20.2011.8.16.0129-IRENE RIBEIRO DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

359. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001293-05.2011.8.16.0129-JENIFFER CAROLLINY RAMIM x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

360. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001294-87.2011.8.16.0129-TEREZINHA DA SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

361. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001297-42.2011.8.16.0129-VALDECI JOSE DE SOUZA ALBINI x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

362. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001298-27.2011.8.16.0129-VALDEMAR SENCHUKA WORUBY x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

363. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001333-84.2011.8.16.0129-OZAIR ALVES DA VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

364. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001335-54.2011.8.16.0129-NATALINO NUNES VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

365. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001337-24.2011.8.16.0129-ZENIRA DOS SANTOS VENTURA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

366. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001341-61.2011.8.16.0129-ROZANA FERNANDES SOUZA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

367. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001343-31.2011.8.16.0129-REGINALDO CORDEIRO LIMA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

368. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001345-98.2011.8.16.0129-JOSE RAMON MENA B. DE OLIVEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

369. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001346-83.2011.8.16.0129-JOICE PEREIRA ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

370. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001347-68.2011.8.16.0129-SOELI DE PAULA DA VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

371. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001350-23.2011.8.16.0129-SONIA CORDEIRO DA VEIGA VIEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

372. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001351-08.2011.8.16.0129-MAYCON GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

373. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001354-60.2011.8.16.0129-TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

374. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001355-45.2011.8.16.0129-JANETE GRACELLI LONDERO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

375. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001358-97.2011.8.16.0129-VALTER RODRIGUES DA COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

376. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001359-82.2011.8.16.0129-REGINALDO JAQUES FABRICIO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

377. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001361-52.2011.8.16.0129-ROSALINA PROCHE PACHECO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

378. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001365-89.2011.8.16.0129-ROZILDE JAQUES FABRICIO MATOSO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS

DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

379. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001367-59.2011.8.16.0129-MARIELLY ROCHA PINHEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

380. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001369-29.2011.8.16.0129-MARIA ESTELA GARCIA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

381. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001370-14.2011.8.16.0129-LORRAINE DO ROCIO RUSSI CAVALCANTE x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

382. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001372-81.2011.8.16.0129-LUCINEY DIAS GONCALVES MARKOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

383. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001374-51.2011.8.16.0129-JAIRO SANTOS ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

384. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001376-21.2011.8.16.0129-JAIR ALBINI ZELA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

385. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001378-88.2011.8.16.0129-JUCIMARA DA LUZ SILVA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

386. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001380-58.2011.8.16.0129-JACI CORDEIRO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

387. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001382-28.2011.8.16.0129-JUAREZ MATOZO ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

388. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001383-13.2011.8.16.0129-LUCIANE CRUZ CORDEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

389. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001387-50.2011.8.16.0129-LARISSA DE FATIMA BATISTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

390. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001388-35.2011.8.16.0129-LAIS CRISTINA PEREIRA ALVES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

391. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001390-05.2011.8.16.0129-JUSCILEIA VINCENTE DE PAULA QUINTAO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

392. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001391-87.2011.8.16.0129-JUREMA DOS SANTOS x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

393. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001394-42.2011.8.16.0129-JHENIFER ALVES DE JESUS VEIGA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

394. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001396-12.2011.8.16.0129-KETHELLYN DOS SANTOS SALDANHA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

395. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001398-79.2011.8.16.0129-DAIANA CRISTINI BISSON DA COSTA x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

396. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001399-64.2011.8.16.0129-REGIANE DE LIMA FABRICIO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PARTE AUTORA (EM CD) MANIFESTA-SE A RÉ EM 10 (DEZ) DIAS. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

Paranagua,20 de Novembro de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao

PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 71/2012.
Juíza Substituta - Drª. RITA L. MACHADO PRESTES
23/11/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0034 000275/2011
 ALCEU MACHADO NETO 0019 000195/2009
 ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0054 000492/2012
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 0047 001112/2011
 ALEXANDRE GRONOWICZ FANCI 0021 000504/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000413/2010
 ALINI NOAL 0016 000255/2008
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0020 000437/2009
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0017 000603/2008
 0026 000580/2010
 0064 000984/2012
 ANTONIO CARLOS POMIN 0044 000904/2011
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0008 000319/2005
 ANTONIO NUNES NETO 0027 000585/2010
 0029 001012/2010
 ARI DE SOUZA FREIRE 0011 000258/2006
 0040 000766/2011
 0059 000733/2012
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0092 000352/2008
 AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0049 000116/2012
 BRUNO ASSONI 0032 000178/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0039 000754/2011
 CARLOS ANTONIO MAZZIN VAN 0015 000731/2007
 CARLOS JOSE DE BERTOLIS T 0006 000205/2005
 CAROLINE MARTINS PITON 0079 001048/2012
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0048 000078/2012
 0085 001065/2012
 CHARLES TORRES ZANCHET 0016 000255/2008
 CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0093 000018/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 000754/2011
 EDSON LUIZ DAL BEM 0014 000602/2006
 EDUARDO FONTES 0063 000976/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 000696/2011
 FABIO DA ROCHA GENTILE 0021 000504/2009
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0030 001181/2010
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0041 000879/2011
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ 0001 000251/1995
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 000696/2011
 FLAVIO CEREZUELA 0089 001088/2012
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0066 001021/2012
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0012 000290/2006
 GIANMARCO COSTABEBER 0022 000765/2009
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0024 000413/2010
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0027 000585/2010
 0034 000275/2011
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0009 000481/2005
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0005 000363/2004
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0043 000889/2011

HEIZER RICARDO IZZO 0021 000504/2009
 HERMETO BOTELHO JUNIOR 0009 000481/2005
 HULIANOR DE LAI 0043 000889/2011
 IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0018 000638/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0037 000691/2011
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0022 000765/2009
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0023 000281/2010
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0007 000280/2005
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0036 000388/2011
 0042 000887/2011
 0045 000913/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0034 000275/2011
 JULIANE DE MORAIS 0061 000802/2012
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0035 000367/2011
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0019 000195/2009
 LAURI TRENTINI 0031 000031/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0065 000990/2012
 LEONARDO FRANCISCO RUIVO 0021 000504/2009
 LUCAS RONZA BENTO 0063 000976/2012
 LUCILIO DA SILVA 0009 000481/2005
 LUIS FRANCISCO MORAES DEI 0016 000255/2008
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0009 000481/2005
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0043 000889/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 000478/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000038/2000
 0003 000074/2000
 0035 000367/2011
 0055 000602/2012
 0056 000603/2012
 0057 000605/2012
 0086 001069/2012
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0033 000211/2011
 MARCELO BARROS MENDES 0012 000290/2006
 0026 000580/2010
 0060 000745/2012
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0013 000445/2006
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0045 000913/2011
 MARIA PAULA FUGANTI 0030 001181/2010
 MARIO SERGIO GARCIA 0032 000178/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0028 000944/2010
 MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0058 000674/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 001181/2010
 0050 000278/2012
 MURILO FREITAS 0090 001091/2012
 0091 001092/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0042 000887/2011
 ODECIO APARECIDO TREVISAN 0010 000080/2006
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0059 000733/2012
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0009 000481/2005
 0046 001030/2011
 0053 000486/2012
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0043 000889/2011
 0051 000379/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0025 000478/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 001181/2010
 0050 000278/2012
 RAQUEL MATTOS GIL 0023 000281/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000879/2011
 0052 000436/2012
 RICARDO SHIROSHIMA 0043 000889/2011
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0062 000833/2012
 0075 001033/2012
 0076 001034/2012
 0077 001035/2012
 ROBERTO PERALTO 0004 000557/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 0038 000696/2011
 0067 001023/2012
 0068 001024/2012
 0069 001026/2012
 0070 001027/2012
 0071 001028/2012
 0072 001029/2012
 0073 001030/2012
 0074 001031/2012
 0078 001039/2012
 0080 001057/2012
 0081 001058/2012
 0082 001059/2012
 0083 001060/2012
 0084 001061/2012
 0087 001086/2012
 0088 001087/2012
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0021 000504/2009
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0017 000603/2008
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0037 000691/2011
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0018 000638/2008
 0049 000116/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0046 001030/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0029 001012/2010
 THIAGO LUIZ SALVADOR 0036 000388/2011
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0024 000413/2010
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0054 000492/2012
 VIRGINIA RORATO RUFINO 0048 000078/2012
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0031 000031/2011
 WALDUR TRENTINI 0013 000445/2006

Relação de Publicação nº 71/2012.

- Execução de Títulos Extrajud.-0000045-60.1995.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x EZEQUIEL MASSI CRUZ e outro- Despacho de fl. 279.- 1.Ante o teor da certidão retro, intime-se o subscritor da petição de fl. 268 para que lance sua assinatura na referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. 2.(...). -Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.
- Declaratoria-38/2000-MOVEIS PASSOS LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 621.- Diante do fato que é ônus da parte autora produzir provas para comprovar o que foi por ela alegado, intime o seu procurador para que informe o endereço da parte ré, São Bernardo Administradora de Consórcios LTDA. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
- Execução de Sentença-74/2000-MIGUEL RAMOS ANUNCIACAO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 348.- Considerando a decisão do Acórdão, cuja cópia encontra-se juntada aos autos (fls. 332/344), intime-se o Exequirente para que se manifeste ante o contido às fls. 318/320. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
- Execução de Títulos Extrajud.-557/2001-COOPERATIVA DE LATICINIOS MARINGÁ x LATICINIOS IVA LTDA- Despacho de fl. 220.- Intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (...). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,80, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Adv. ROBERTO PERALTO-.
- Execução de Sentença-0000470-72.2004.8.16.0130-PAULO HORTO S/C LTDA x VANDERLEI SCHULZ- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO ROBERTO VINCI - no valor de R\$ 189,34. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
- Execução de Sentença-205/2005-AUTOMOTOR PARANAVAL VEICULOS E MAQUINAS LTDA x JARDEL EREDIA RUIZ- Despacho de fl. 281.- Intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO-.
- Execução de Títulos Extrajud.-280/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x SILVANO ALBERTO COMEGE- Despacho de fl. 141.- Intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (...). -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.
- Execução de Títulos Extrajud.-0000541-40.2005.8.16.0130-AGNA AMORIM DE AZEVEDO x ELZA BATISTA DA SILVA- Despacho de fl. 85.- 1.Intime-se a parte exequente para promover o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO ROBERTO VINCI - no valor de R\$ 132,94). -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.
- Execução de Sentença-481/2005-JOSE LIRA SOBRINHO e outro x OTAVIO SIQUEIRA NETO- Despacho de fl. 679.- 1.Compulsando os autos, verifica-se que houve condenação, do ora executado, nos autos de ação penal pública incondicionada nº 169/04, que tramitam junto à vara criminal, para pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais) ao Conselho da Comunidade. Portanto, razão assiste ao executado, no sentido de que o valor da prestação pecuniária deve ser abatido. 2.Primeiramente, intime-se o executado, no sentido de que o valor de pagamento da condenação da prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...). -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, HERMETO BOTELHO JUNIOR, LUCILIO DA SILVA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
- Execução de Títulos Extrajud.-80/2006-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x VALDEMAR DORIGON- Sobre a juntada da carta precatória, às fls. 422/443, manifeste-se a exequente. -Adv. ODECIO APARECIDO TREVISAN-.
- Execução de Títulos Extrajud.-258/2006-BANCO BRADESCO S/A x SOLAINY MARIA ZERBATO TETILLA e outro- Despacho de fl. 198.- Considerando que já decorreu o prazo solicitado à fl. 196, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
- Declaratoria-290/2006-OVER BERGANTINI x CIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA- Despacho de fls. 502/verso.- 1.(...). Sendo assim, CONCEDO efeito suspensivo à impugnação de fls. 492/498. 2.A impugnação será processada nos próprios autos (art. 475-M, § 2º, do Código de Processo Civil). 3.Sobre tal impugnação, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 4.(...). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.
- Ordinaria-445/2006-GENIVAL BERNARDINO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outros- Despacho de fl. 192.- Ante o contido à fl. 188, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WALDUR TRENTINI e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.
- Execução de Sentença-0000858-04.2006.8.16.0130-SR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x EDUARDO DE RESENDE FELIPPE- Despacho de fl. 324.- O executado já foi intimado, nos termos do despacho de fls. 315, conforme certidão de fls. 318. Desta forma, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.
- Inventário-731/2007-LOIDE FERNANDES e outros x RAMIRO FERNANDES DE SOUZA e outro- Despacho de fl. 149.- 1.Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). ("Retirar Ofício". Efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de ofício). -Adv. CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI-.
- Execução de Título Judicial-255/2008-FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LTDA x JOSIEL DA SILVA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO SÉRGIO SANCHES VALENTE - no valor de R\$ 66,47. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,80, referente às fotocópias para instrução

do mandado. -Advs. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO, CHARLES TORRES ZANCHET e ALINI NOAL-.

17. Embargos a Execução-603/2008-ROQUE COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA e outros x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA.- Diante da certidão de fl. 279-verso (Certifico que a sentença retro transitou em julgado na data de 26-04-2012), manifestem-se os interessados. -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

18. Inventário-638/2008-CARLOS ALBERTO DIAMANTE e outro x ROSIMEIRE BARBOSA NAVARRO- Despacho de fl. 112.- 1.Compulsando os autos, verifica-se que não consta o plano de partilha. Assim, intime-se o inventariante para, no prazo legal, apresentar o plano de partilha, nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. 2.Quanto ao pedido de fls. 106/107, verifica-se que conforme decisão de fls. 46/47, a venda do veículo foi autorizada, mediante o depósito da cota-parte do herdeiro em conta judicial, por tratar-se de menor impúbere. Considerando que o herdeiro atingiu sua maioria civil (fl. 10), bem como a manifestação favorável do Ministério Público, defiro o requerido à fl. 106/107. 3.Expeça-se alvará em favor do herdeiro Vitor Mateus Barbosa Navarro Diamante, da quantia depositada em juízo (fl. 63), com prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS e IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA-.

19. Execução de Hipoteca-195/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x ALVARO LUIZ CORREA- Despacho de fl. 153.- Ante o teor do ofício e documentos de fls. 149/151, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO NETO-.

20. Execução de Títulos Extrajud.-437/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EVERTIN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outros- Despacho de fl. 99.- Intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito requerendo o que é de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (...)-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

21. Declaratória-504/2009-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x MASTER TERRA FERTILIZANTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outro- Despacho de fl. 270.- Considerando o teor dos documentos de fls. 255/266, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de suas alegações finais. (...)- Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO, HEIZER RICARDO IZZO, FABIO DA ROCHA GENTILE e LEONARDO FRANCISCO RUIVO-.

22. Declaratória-765/2009-JORROVI COMERCIO DE CALCADOS LTDA x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 261.- Não havendo acordo entre as partes, nem mais provas a serem produzidas, às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. (...)-Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA e GIANMARCO COSTABEBER-.

23. Ord.de Resolucao Contratual-0003069-71.2010.8.16.0130-ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES e outro x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES- Sobre a juntada da carta precatória às fls. 386/429, manifestem-se os interessados. -Advs. RAQUEL MATTOS GIL e JOAO SOAQUIM MARTINELLI-.

24. Declaratória-0002618-46.2010.8.16.0130-SOCORRO LOURENCO DE PAULA SANTANA x BANCO BMG S/A- Despacho de fls. 123/124.- (...). Por ser necessária a facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiências, reconheço a relação de consumo envolvendo as partes e determino a inversão do ônus da prova. 2.(...)-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. Acao Constitutiva Negativa-0003883-83.2010.8.16.0130-OSMAR SCHUROFF e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl. 499.- 1.Recebo o agravo retido interposto às fls. 495/497. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2.Às contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...)-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. Acao de Reparacao de Danos-0005509-40.2010.8.16.0130-WILLIAM SOUZA DE OLIVEIRA x NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA- Despacho de fl. 110.- Diante da preclusão do direito da parte ré de produção de prova pericial (fls. 104) e a manifestação de fl. 106, para audiência de instrução e julgamento, onde serão produzidas as demais provas deferidas às fls. 34/36, designo o dia 16/04/13 às 15:00 horas, mediante regular intimação. Quanto à alegação da parte autora à fl. 108, verifica-se que o réu em sede de contestação, apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas, restando prejudicada a alegação de preclusão do direito da parte em razão da presente ação tramitar pelo rito sumário. -Advs. MARCELO BARROS MENDES e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

27. Declaratória-0005778-79.2010.8.16.0130-PATRICIA MARTINS TOMAZETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 179.- Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente apresentarem alegações finais. -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA e ANTONIO NUNES NETO-.

28. Embargos a Execução-0007091-75.2010.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 36.- Ante o pedido de extinção, bem como os documentos juntados às fls. 31/34, manifeste-se o Embargante, no prazo legal. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

29. Ordinária de Cobrança-0008566-66.2010.8.16.0130-EDSON CASAGRANDE x CAIXA SEGURADORA S/A- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO SÉRGIO SANCHES VALENTE - no valor de R\$66,47. -Advs. STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO-.

30. Ordinária de Cobrança-0009295-92.2010.8.16.0130-ZENILDA ROQUE WANDERLEY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 198.- Ante o teor da informação retro, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. (...)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIA PAULA FUGANTI e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

31. Ordinária de Cobrança-0010640-93.2010.8.16.0130-CELESTINA LUCENA PEREIRA e outro x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Despacho de fls. 53 e verso.- I-Deixo de designar audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, eis que as partes

manifestaram seu desinteresse em transigir em acordo. II- Não havendo preliminares suscitadas ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. III- Os pontos controvertidos da demanda são os seguintes: a) se houve relação laboral entre Requerentes e Requerido; b) se há valores devidos a títulos de direitos rescisórios pelo Requerido às Requerentes. IV- Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes, mediante regular intimação e sob pena de confissão; b) testemunhal, com a inquirição das testemunhas já arroladas, além daquelas que sejam indicadas no prazo do artigo 407, do Código de Processo Civil. A produção de prova documental deverá seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC. V- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 13h30min. -Advs. LAURI TRENTINI e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

32. Ordinária de Indenizacao-0001264-49.2011.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x TITO AZEVEDO VALIM- Despacho de fl. 156.- Considerando que o autor formulou proposta de acordo por escrito nos autos, e o réu apresentou contraproposta conforme item "a" de fl. 53, intime-se o autor para que se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, a parte ré pugna pela concessão das benesses da Justiça Gratuita, entretanto, não juntou aos autos documentos que comprovem a alegada situação de pobreza. Logo, deve trazer aos autos cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...)-Advs. BRUNO ASSONI e MARIO SERGIO GARCIA-.

33. Execução de Alugueres-0009976-62.2010.8.16.0130-TAMAE SANDRA ISERI GONCALVES e outro x ELZA MARIA BARBOSA e outro- Despacho de fl. 56.- 1.Intime-se a parte exequente para promover o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO-.

34. Declaratória-0002020-58.2011.8.16.0130-MARIO GOMES DA SILVA x ZATIX TECNOLOGIA S/A- Despacho de fl. 140.- Considerando a petição de fl. 102, torno sem efeito o despacho de fls. 100 em respeito ao princípio do devido processo legal. Para tanto, intime a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da contestação. -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

35. Ordinária de Indenizacao-0002199-89.2011.8.16.0130-BENEDITO VALDIR MEDEIROS x SERASA S/A- Despacho de fl. 47.- Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

36. Exibicao de Documentos-0002560-09.2011.8.16.0130-CARLOS ALBERTO GONCALVES PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Diante do depósito realizado às fls. 54/56, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE EDERVADES VIDAL CHAGAS e THIAGO LUIZ SALVADOR-.

37. Declaratória-0005623-42.2011.8.16.0130-APARECIDA DE CASSIA TEIXEIRA DE LIMA DE OLIVEIRA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Despacho de fl. 84.- 1.(...). 2.Diante da proposta ofertada, manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias. 3.(...)-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

38. Sumaríssima de Cobrança-0005224-13.2011.8.16.0130-HELENA TOLFO ZANOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 59.- 1.(...). 3.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. Execução de Títulos Extrajud.-0005953-39.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/ A CFI x PAULO MANCHINI- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 71, solicitando o recolhimento da GRC no valor de R\$ 132,94, referente às diligências para localização de bens em nome do executado, efetuar o respectivo depósito para o Sr. Oficial de Justiça o Sr. "PAULO ROBERTO VINCI". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. Embargos de Terceiro-0006496-42.2011.8.16.0130-ROMILDO CRISPIM AMARO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 86.- Ante o interesse da parte autora na conciliação, manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

41. Declaratória-0007530-52.2011.8.16.0130-MARCOS JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 61/62-verso.- I- Deixo de designar audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, eis que as partes não manifestaram seu interesse em transigir em acordo. II- Não havendo preliminares suscitadas ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. III- Os pontos controvertidos da demanda são os seguintes: a) se a inscrição no SERASA é indevida; b) se houve prejuízos morais para o autor em razão da inclusão do seu nome no referido órgão de proteção de crédito; c) a extensão dos eventuais prejuízos; d) se existiu culpa imputável ao réu; e) o nexo de causalidade. VI- Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pelo autor a fim de atestar se, de fato, a(s) assinatura(s) aposta(s) no contrato supostamente firmado com a Requerida são de titularidade do autor. VI.1.- Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. CLAUD GUNTER ROTTSCHAEFER a fim de que responda se: "as assinaturas constantes no contrato de financiamento, no campo destinado ao aderente/contratante, são do punho do autor?" VI.2.- Preliminarmente, intime-se a Requerida para que, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato original do suposto financiamento do veículo firmado com o autor. VI.3.- (...)-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. Declar. Inexistencia Rel.Jurid-0007903-83.2011.8.16.0130-EDISON GONCALVES PEREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- Despacho de fl. 99.- 1.(...). 2.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta

de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. 3.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. 4.(...)-Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e NEWTON DORNELES SARATT-.

43. Acao de Servidao-0008329-95.2011.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MAURO DIAS LIMA e outro- Sobre o Laudo de Avaliação às fls. 200/202, manifestem-se as partes. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

44. Ord.de Revisao de Contrato-0007884-77.2011.8.16.0130-ADRIANA DE SOUZA NIEHUES x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO- Sobre a correspondência devolvida, juntada à fl. 143, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

45. Ordinaria de Indenizacao-0008518-73.2011.8.16.0130-CLAUDINEI DE SOUZA BARROS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 231/232.- 1.(...). Afasto, pois, a arguição de ilegitimidade. 1.2.(...). Logo, deixo de atribuir qualquer efeito suspensivo por esta razão. 2.Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. 3.Inexistem nulidades a serem reconhecidas, estando o feito em ordem, razão pela qual declaro saneado o processo. 4.Pontos Controvertidos: Fixo como fáticos controvertidos a serem dirimidos: 1.A existência, extensão e o nexo de causalidade dos danos morais e materiais sofridos pelo autor; 2.A responsabilidade da Requerida. 3.O 'quantum' indenizatório. 5.Provas: Defiro a produção de prova oral, depoimento pessoal da requerida, bem como depoimento das testemunhas arroladas, cujo rol deverá apresentado oportunamente pela requerida, no prazo legal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

46. Embargos a Execucão-0009051-32.2011.8.16.0130-DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAVAI LTDA x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- Despacho de fl. 200.- (...). Assim, inexistindo decisão objeto de embargos que conheça erro material ou de fato, omissão a ser suprida, dúvida, obscuridade, ou contradição a serem aclaradas, NEGÓ PROVIMENTO, aos embargos de declaração f. 195/196. (...)-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e SHEATIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

47. Embargos a Execucão-0010404-10.2011.8.16.0130-M. O. CLAUDINO COMÉRCIO DE PELES - ME e outro x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- Despacho de fl. 223.- 1.Sobre a impugnação de fls. 150/212, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

48. Embargos a Execucão-0000368-69.2012.8.16.0130-MANOEL ARAÚJO LEITE x VIRGÍNIA RORATO RUFINO- Despacho de fl. 26.- 1.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 2.(...)-Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

49. Declaratoria-0000618-05.2012.8.16.0130-ELIANA MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S/A e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS e AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.

50. Execucão de Incompetência-0001858-29.2012.8.16.0130-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x ANTONIO GOMES LEAL- Despacho de fl. 18.- Diante da certidão de fls. 17, manifeste a parte autora. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

51. Exibicao de Documentos-0002311-24.2012.8.16.0130-RICARDO ABREU DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 18.- Diante da certidão de fls. 17, manifeste a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

52. Execucão de Títulos Extrajud.-0010779-11.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CARLOS GOMES- Despacho de fl. 24.- 1.Intime-se a parte exequente para promover o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. WILLIAM PEIXOTO DE ALMEIDA - no valor de R\$ 66,47). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. Embargos a Execucão-0003402-52.2012.8.16.0130-PETERSON MILITÃO SILVESTRE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 384.- (...). assim, inexistindo decisão objeto de embargos que contenha erro material ou de fato, omissão a ser suprida, dúvida, obscuridade, ou contradição a serem aclaradas, NEGÓ PROVIMENTO, aos embargos de declaração f. 380/382. (...)-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

54. Embargos a Execucão-0003428-50.2012.8.16.0130-PEDRO PASCHOAL PECINATO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 63.- Ante a impugnação apresentada às fls. 55/59, manifeste-se a parte Embargante no prazo legal. (...)-Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN-.

55. Exibicao de Documentos-0004743-16.2012.8.16.0130-TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 75.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

56. Exibicao de Documentos-0004742-31.2012.8.16.0130-TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO REAL S/A- Despacho de fls. 41/verso.- 1.(...). Assim, não comprovou sua insuficiência de recurso, ônus que lhe

competia. Face o exposto, admite-se presumir que a capacidade financeira da parte autora permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2.Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

57. Exibicao de Documentos-0004735-39.2012.8.16.0130-CTW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 35/verso.- 1.(...). Assim, não comprovou sua insuficiência de recurso, ônus que lhe compete. Face o exposto, admite-se presumir que a capacidade financeira da parte autora permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2.Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

58. Curatela-0005579-86.2012.8.16.0130-JOSEFA LOURENÇO DA SILVA x JOÃO LOURENÇO DA SILVA- Despacho de fl. 44.- (...). Posto isto, ACOLHO o pedido e nomeio curadora do interditado João Lourenço da Silva, em substituição, a Sra. Josefa Lourenço da Silva, por ser decisão que melhor atende aos interesses do incapaz. Lavre-se o respectivo termo. Após, arquivem-se. -Adv. MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-.

59. Embargos a Execucão-0005978-18.2012.8.16.0130-TEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ- Despacho de fl. 89.- 1.FI. 39. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Ante a impugnação apresentada, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...)-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

60. Ord.de Revisao de Contrato-0005375-42.2012.8.16.0130-JOAO ANGELO DA SILVA x PIRAMIDE VEICULOS LTDA e outro- Diante das contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

61. Exibicao de Documentos-0006704-89.2012.8.16.0130-ADEMIR BALDUINO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante da contestação e documentos de fls. 22/50, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANE DE MORAIS-.

62. Exibicao de Documentos-0006854-70.2012.8.16.0130-DJALMA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação apresentada às fls. 22/32, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

63. Ordinaria de Indenizacao-0007817-78.2012.8.16.0130-ERNESTO CESAR GAION x EDIVAR MINGOTI JÚNIOR e outro- Despacho de fls. 352/verso.- Inexistindo na decisão embargada erro material ou de fato, omissão a ser suprida, dúvida, obscuridade, ou contradição a serem aclaradas, NEGÓ PROVIMENTO, aos embargos de declaração f. 322/349. (...)-Adv. LUCAS RONZA BENTO e EDUARDO FONTES-.

64. Ord. Rescisao de Contrato-0007789-13.2012.8.16.0130-RONNY EBER BELMONT e outro x FERNANDO DOS SANTOS CORREIA- Despacho de fls. 39/43.- (...). Desta forma, inexistindo na decisão embargada erro material ou de fato, omissão a ser suprida, dúvida, obscuridade, ou contradição a serem aclaradas, NEGÓ PROVIMENTO, aos embargos de declaração f. 30/32. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

65. Execucão de Títulos Extrajud.-0008459-51.2012.8.16.0130-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ELENIR GERMANI e outro- Despacho de fls. 36/verso.- (...). 1.Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida no prazo de 03 dias, a partir da citação, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado aos autos ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. (...). 2.Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3.(...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 37,00). -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

66. Embargos a Execucão-0008991-25.2012.8.16.0130-LS CARNES LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 149.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...)-Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.

67. Sumaríssima de Cobrança-0008847-51.2012.8.16.0130-SIDNEY PEREIRA DA COSTA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. 21.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. Sumaríssima de Cobrança-0008679-49.2012.8.16.0130-EDSON BARBOSA DE VASCONCELOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. 47.- (...). Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens

informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 69. Sumaríssima de Cobrança-0008729-75.2012.8.16.0130-ALESSANDRO ROCHA CONTARIN x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. 19.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. Sumaríssima de Cobrança-0008855-28.2012.8.16.0130-MAURO JORGE x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fls. 23/24.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na cidade de Planaltina do Paraná-PR, o qual pertence a circunscrição da Comarca de Santa Isabel do Ivaí-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

71. Sumaríssima de Cobrança-0008856-13.2012.8.16.0130-APARECIDO DE OLIVEIRA VIANNA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. 26.- (...). Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. Sumaríssima de Cobrança-0008857-95.2012.8.16.0130-JOSIMAR TOMÉ x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. 18.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. Sumaríssima de Cobrança-0008669-05.2012.8.16.0130-JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA SOBRINHO x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. - (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. Sumaríssima de Cobrança-0008852-73.2012.8.16.0130-RICARDO BUFETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 23.- (...). Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. Exibicao de Documentos-0007656-68.2012.8.16.0130-JOAO CARLOS MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A- "Retirar Ofício". -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

76. Exibicao de Documentos-0007653-16.2012.8.16.0130-UBIRAJARA SIDNEY LEMES x BV FINANCEIRA S/A- "Retirar Ofício". -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

77. Exibicao de Documentos-0007652-31.2012.8.16.0130-LUIZ DANIEL DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- "Retirar Ofício". -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

78. Sumaríssima de Cobrança-0008726-23.2012.8.16.0130-LEONEL TEIXEIRA DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fls. 67/68.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Nova Londrina-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. Alvara-0009399-16.2012.8.16.0130-MARIA APARECIDA DE ARAÚJO DA SILVA e outro x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fl. 19.- 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão negativa de dependentes junto ao INSS. 3. (...). -Adv. CAROLINE MARTINS PITON-.

80. Sumaríssima de Cobrança-0008873-49.2012.8.16.0130-VIVIANE SANTANA PEREIRA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fls. 26/27.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Alto Paraná-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. Sumaríssima de Cobrança-0008879-56.2012.8.16.0130-LAIS PEREIRA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 35/36.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como a autora declarou que seu domicílio é na cidade de Guairaçá-PR, encaminhem-se os autos ao Juízo de Terra Rica-PR, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. Sumaríssima de Cobrança-0008843-14.2012.8.16.0130-SARA CRISTINA DUNDIS PEREIRA DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fls. 28/29.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Alto Paraná-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. Sumaríssima de Cobrança-0008757-43.2012.8.16.0130-JOÃO HENRIQUE SARAIVA FERNANDES x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fls. 19/20.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Loanda-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. Sumaríssima de Cobrança-0008877-86.2012.8.16.0130-CLEITON BELO FERREIRA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fls. 44/45.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na cidade

de São João do Caiuá-PR, encaminhem-se os autos ao Juízo de Alto Paraná-PR, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. Declaratoria-0008884-78.2012.8.16.0130-RENATA RAMOS RUAS PARRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 56.- (...). Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

86. Alvara-0009616-59.2012.8.16.0130-ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fl. 27.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão negativa de dependentes junto ao INSS. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

87. Sumaríssima de Cobrança-0008870-94.2012.8.16.0130-PAULO ROBERTO LACERDA MELIN x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fls. 21/23.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Santa Izabel do Ivaí-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. Sumaríssima de Cobrança-0008755-73.2012.8.16.0130-CARLOS HENRIQUE CASTILHO SANCHES x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. 25.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. Ord.de Revisao de Contrato-0009659-93.2012.8.16.0130-SALVADOR AMERCE DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 36.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. FLAVIO CEREZUELA-.

90. Declaratoria-0009387-02.2012.8.16.0130-PAULO DENSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 53/54.- 1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1.950). 2.(...). 3.(...). Assim, enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes ('pacta sunt servanda'), de modo que as prestações vincendas até podem ser depositadas em Juízo, mas de acordo com os valores inicialmente acordados. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. 4.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. MURILO FREITAS-.

91. Declaratoria-0009386-17.2012.8.16.0130-ANDSON DOS REIS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls. 66/67.- 1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). 2.(...). 3.(...). Assim, enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes ('pacta sunt servanda'), de modo que as prestações vincendas podem ser depositadas em Juízo, mas de acordo com os valores inicialmente acordados. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. 4.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. MURILO FREITAS-.

92. Execução Fiscal-352/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x SANTO MATIAS- Abra-se nova vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

93. Execução Fiscal-0000787-60.2010.8.16.0130-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAÍVAI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 67/68, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 183,12; b) Distribuidor - R\$ 20,25; c) Contador - R\$ 20,17; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32; e) Depósito Prévio do Município - R\$ 184,29. -Adv. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.

23 de Novembro de 2012.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAÍVAI - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALECIO TREVISAN 0015 000034/2009
ANTONIO CARLOS MENEGASSI- 0024 000866/2010
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0029 000064/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0018 000732/2009
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0027 000001/2011
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0012 000824/2007
0014 000374/2008
0016 000522/2009
CRISTIANE SIMONE KIMURA O 0020 000389/2010
EDMARA FERREIRA PEREIRA 0022 000643/2010
ENIO CESAR MULLER 0007 000349/2003
FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 0018 000732/2009
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0020 000389/2010
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0001 000306/2000
0002 000886/2000
0003 000442/2001
0005 000844/2001
0006 000087/2002
GREICI MARY DO PRADO EICK 0010 000562/2007
0017 000607/2009
IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS 0007 000349/2003
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0004 000555/2001
0023 000793/2010
LUCIANO PEREIRA RICATO 0028 000083/2011
LUCILIO DA SILVA 0025 000963/2010
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0010 000562/2007
LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO O 0009 000425/2006
MAMORU FUKUYAMA 0004 000555/2001
MARCOS AURELIO DIAS 0008 000925/2005
MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0021 000559/2010
MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0026 001082/2010
MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS 0026 001082/2010
PATRICIA ROMERO DIAS LIMA 0009 000425/2006
PAULO MANOEL DE LIMA 0028 000083/2011
RAFAEL VIVA GONZALES 0023 000793/2010
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0023 000793/2010
ROBERTO FERREIRA 0004 000555/2001
0011 000808/2007
0013 000265/2008
0019 000945/2009
RODRIGO TOSTA GIROLDO 0009 000425/2006
SAMARA SMEILI 0022 000643/2010
SANDRA APARECIDA CUSTÓDIO 0007 000349/2003
SUELI SANDRA AGOSTINHO R. 0027 000001/2011
SYLVIA NOGUEIRA COSTA OAB 0009 000425/2006
VIRGINIA RORATO RUFINO 0002 000886/2000
WAGNER DE MELO VOLPATO 0009 000425/2006

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-306/2000-L.P.S. e outro x E.P.S.- Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar dando prosseguimento ao feito. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-886/2000-L.P.S. e outro x E.P.S.- Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar dando prosseguimento ao feito. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-442/2001-L.P.S. e outro x E.P.S.- Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar dando prosseguimento ao feito. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

4. OUTROS PROCESSOS-555/2001-M.A.P. x V.M.D.- Sobre os cálculos apresentados às fls. 1270/1271, manifeste-se previamente o devedor e demais interessados e credores, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, intemem-se para se manifestarem com relação a petição de fl. 1278, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO FERREIRA, MAMORU FUKUYAMA e JURANDIR DOMINGOS TERRA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-844/2001-L.P.S. e outro x E.P.S.- Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar dando prosseguimento ao feito. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-87/2002-L.P.S. e outro x E.P.S.- Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar dando prosseguimento ao feito. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000319-43.2003.8.16.0130-O.A.O. e outro x M.W.- Ciência às partes da volta dos autos do E. T. Justiça e para requerer o que entender de direito. -Advs. IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, ENIO CESAR MULLER e SANDRA APARECIDA CUSTÓDIO DOS SANTOS CASTILHO.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-925/2005-R.V.L. x I.N.S.S.-"Prestei as informações solicitadas. Considerando o efeito suspensivo concedido ao recurso manejado, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de (fls. 266/268). Suspendo o feito até decisão final do agravo de instrumento." -Adv. MARCOS AURELIO DIAS-

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-425/2006-I.C.C. x L.A.S.- Ciência às partes da decisão de fls. 179/182, onde verifica-se que por equívoco, foi determinada à penhora de imóvel, entretanto, não existe bem a ser penhorado, já que se trata de avaliação sobre "pretensão imóvel". Assim merecendo acolhimento a manifestação da exequente (fl. 176), aduzindo que não há o que ser penhorado. Portanto, há de se desconsiderar o despacho de fl. 170. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 183/184. -Advs. SYLVIA NOGUEIRA COSTA OAB/PR 36208, LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO OAB 37920, PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO, WAGNER DE MELO VOLPATO e RODRIGO TOSTA GIROLDO-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO-562/2007-E.F.M. x I.N.S.S.- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pela exequente, conforme fls. 211/220. Custas e honorários já pagos. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

11. ALIMENTOS-808/2007-E.M.O. x F.M.O.- Intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias com relação ao contido na certidão de fl. 469.- Adv. ROBERTO FERREIRA-

12. ACIDENTE DE TRABALHO-0001223-24.2007.8.16.0130-A.M. x I.N.S.S.- Ciência à parte autora da volta dos autos do E. T. Justiça e para requerer o que entender necessário. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-

13. PRESTACAO DE CONTAS-265/2008-E.M.O. x F.M.O.- Intime-se a parte requerente para se manifestar com relação à certidão de fl. 236. -Adv. ROBERTO FERREIRA-

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0003126-60.2008.8.16.0130-R.A. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pela exequente, conforme fls. 264/272. Custas e honorários já pagos. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0004774-41.2009.8.16.0130-M.S.F. e outros x I.I.N.S.S. e outro- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pela exequente, conforme fls. 264/275. Custas e honorários já pagos. -Adv. ALECIO TREVISAN-

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-522/2009-O.C.F. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pela exequente, conforme fls. 172/184. Custas e honorários já pagos. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-607/2009-A.C.F. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pela exequente, conforme fls. 170/188. Custas e honorários já pagos. -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-732/2009-C.S.O. x J.A.O.- "Avoco os autos. Compulsando os autos verifico que já foi procedido o bloqueio do saldo do FGTS na conta do Executado, conforme ofício de fl. 127. Assim, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 128. Mantenho o restante nos exatos termos que se encontra". -Advs. FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 23.145 e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-

19. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-945/2009-E.M.O. x F.M.O.- Retirar Alvará já expedido pela Escrivania. -Adv. ROBERTO FERREIRA-

20. ALIMENTOS-0003171-93.2010.8.16.0130-C.A.C.O. e outro x S.T.O.- Ciência às partes da volta da carta precatória, fls. 169/170, que teve seu cumprimento negativo. -Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO e CRISTIANE SIMONE KIMURA OAB-31.972-

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004573-15.2010.8.16.0130-E.E.L. x I.N.S.S.I.- Retirar Alvará já expedido pela Escrivania. -Adv. MARIA DE JESUS SANTOS GASPAS-

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005297-19.2010.8.16.0130-J.A. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pela exequente, conforme fls. 175/187. Custas e honorários já pagos. -Advs. SAMARA SMEILI e EDMARA FERREIRA PEREIRA-

23. SOBREPARTILHA-0006401-46.2010.8.16.0130-L.M.A. x A.C.S.- Sentença julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e condenando a requerente ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, por litigância de má-fe. Condenou por sucumbente, a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 622,00 ao patrono do requerente, e, por conseguinte, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Advs. JURANDIR DOMINGOS TERRA, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e RAFAEL VIVA GONZALES-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006685-54.2010.8.16.0130-E.M.O. x F.M.O.- Intime-se a parte requerida para se manifestar com relação à petição de fls. 64/72.- Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OABPR7400-

25. DIVORCIO LITIGIOSO-0007475-38.2010.8.16.0130-V.V.D.S. x J.D.S.- Ciência à parte da volta dos autos do E. T. Justiça e para requerer o que entender necessário. -Adv. LUCILIO DA SILVA-

26. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0008782-27.2010.8.16.0130-K.C.G. e outro x S.G.- Considerando a cota Ministerial de fl. 93, defiro o pedido liminar para ampliação do direito de visita em ambiente terapêutico, acompanhado por profissional, conforme requerimento do requerido. -Advs. MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS CAVASIN e MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000194-94.2011.8.16.0130-A.C.F.S. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando IMPROCEDENTE os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, formulados pelo autor. PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário (NB 519.293.210-2, B-91), desde a data em que foi cessado 25/09/2010, e, de conseguinte, condenando o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas a partir de tal data. As prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento e cada prestação deverá ser atualizada monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelece o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997. Condenando ainda o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, assim consideradas as posteriores à sentença, e, por fim julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Advs. SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650 e CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068-

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008180-02.2011.8.16.0130-L.D. x I.I.N.S.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar em relação ao laudo pericial, juntado às fls. 119/123, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO MANOEL DE LIMA e LUCIANO PEREIRA RICATO-

29. AÇÃO CIVIL PUBLICA-64/2009-M.P. x P.A.- Ciência à parte de que foi designada nova data para a realização da perícia no Município de Amaporã que ficou agendada para o dia 06 de dezembro de 2012, às 09:00 horas. -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-

Paranavai, 20 de novembro de 2012.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIELO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 68/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0019 000319/2002
0027 000387/2006
0218 003559/2012
ADMAR CORREA DA SILVA 0025 000247/2006
ADRIANA TONET 0056 000345/2008
0090 000914/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0124 006835/2010
0225 004690/2012
AIRTON JOSE ALBERTON 0049 000704/2007
0051 000165/2008
0149 000587/2011
AIRTON JOSE ALBERTON 0184 008541/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0052 000179/2008
ALBA ELIZABETH PIAS COELH 0032 000656/2006
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0034 000017/2007
0037 000382/2007
0038 000383/2007
0047 000655/2007
0053 000198/2008
0128 007405/2010
0183 008465/2011
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0135 008117/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0052 000179/2008
ALESSANDRA GASPAS BERGER 0021 000119/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0123 006833/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0052 000179/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0016 000441/2001
0219 003902/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0054 000211/2008
0175 007408/2011
ALEXANDRE MARTINI 0165 003845/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 000388/2008
0193 012099/2011
ALVARO SCHENATO 0188 008782/2011
ALVARO SCHENATTO 0072 000246/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0016 000441/2001
AMAURI CONSTANTINI 0058 000388/2008
ANA LUCIA FRANCA 0190 009330/2011
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0028 000435/2006

ANA PAULA STEFLI BORTOLUZ 0071 000217/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 000179/2008
0232 006837/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0137 008565/2010
0177 007522/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0208 002005/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0212 003070/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0055 000242/2008
0060 000444/2008
0079 000437/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000015/1998
0042 000512/2007
0211 002968/2012
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0107 003655/2010
0125 006987/2010
0127 007215/2010
0214 003384/2012
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0021 000119/2005
0028 000435/2006
0057 000359/2008
ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0100 002180/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0013 000170/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0199 012734/2011
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0021 000119/2005
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0014 000278/2001
ANDREY HERGET 0002 000157/1994
0018 000151/2002
0050 000126/2008
0072 000246/2009
0083 000661/2009
0086 000799/2009
0113 005627/2010
0188 008782/2011
0206 001422/2012
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0009 000572/1998
0138 008927/2010
ANELICIA VERONICA BOMBANA 0205 001114/2012
ANELY DE MORAES PEREIRA M 0037 000382/2007
ANGELA ERBES 0066 000753/2008
0185 008656/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0102 002662/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000138/1996
0004 000497/1996
0005 000640/1996
0010 000013/1999
0047 000655/2007
0161 002872/2011
ANGELO PILATTI NETO 0024 000187/2006
0090 000914/2009
0192 011457/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 000015/1998
0009 000572/1998
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0121 006397/2010
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0191 009334/2011
0198 012651/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0250 000027/2005
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0006 000030/1997
0040 000439/2007
0095 000074/2010
0195 012230/2011
0223 004603/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0022 000185/2006
0023 000186/2006
0025 000247/2006
0041 000450/2007
0055 000242/2008
0060 000444/2008
0063 000704/2008
0067 000777/2008
0068 000841/2008
0072 000246/2009
0073 000247/2009
0074 000250/2009
0075 000281/2009
0077 000382/2009
0079 000437/2009
0082 000595/2009
0085 000733/2009
0088 000853/2009
0101 002554/2010
0108 003892/2010
0114 005680/2010
0130 007600/2010
0131 007603/2010
0132 007608/2010
0141 009683/2010
0188 008782/2011
0242 009197/2012
BARBARA DAYANA BRASIL 0066 000753/2008
BEATRIZ ZANETTI ROOS 0189 009268/2011
0197 012526/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0055 000242/2008
0060 000444/2008
0074 000250/2009
0079 000437/2009
BLAS GOMM FILHO 0190 009330/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000033/1999
0012 000005/2001
0039 000431/2007

0048 000656/2007
0073 000247/2009
0075 000281/2009
0077 000382/2009
0087 000842/2009
0091 000928/2009
0096 000297/2010
0097 000349/2010
0101 002554/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0108 003892/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0111 004384/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0114 005680/2010
0117 006188/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0130 007600/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0131 007603/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0132 007608/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0136 008402/2010
0141 009683/2010
0145 010444/2010
0147 000179/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0148 000181/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0158 002004/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0106 003568/2010
BRUNA BONATTO 0164 003665/2011
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0229 005110/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0182 008415/2011
CARLOS ALBERTO BEZERRA 0037 000382/2007
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0056 000345/2008
0090 000914/2009
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0021 000119/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0178 007627/2011
CARLOS FERNANDES 0069 000849/2008
CARLOS MAZERON FONYPAT FIL 0032 000656/2006
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0028 000435/2006
CARLOS WERNER SALVALÁGGIO 0134 007909/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 0062 000489/2008
CAROLINA HEINZ HAACK 0123 006833/2010
CAROLINA REDIVO 0187 008663/2011
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0055 000242/2008
0060 000444/2008
0063 000704/2008
0067 000777/2008
0068 000841/2008
0072 000246/2009
0073 000247/2009
0074 000250/2009
0101 002554/2010
0108 003892/2010
0114 005680/2010
CAROLINE REGINA GURSKI 0115 005732/2010
CAROLINE SANTOS FAVERO 0066 000753/2008
0201 012917/2011
CAROLINE SPADER 0188 008782/2011
0206 001422/2012
CASSIO LISANDRO TELLES 0017 000137/2002
0033 000657/2006
0046 000623/2007
0174 007134/2011
0206 001422/2012
0222 004570/2012
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0250 000027/2005
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0033 000657/2006
CELITO ARGENTA 0002 000157/1994
0041 000450/2007
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0008 000043/1998
0024 000187/2006
0112 004631/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0144 010256/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0052 000179/2008
CHARLES PARCHEN 0094 000989/2009
CICERO BRAZ PORTUGAL 0014 000278/2001
CICERO JOSE ALBANO 0007 000015/1998
0009 000572/1998
CILMAR FRANCISCO PASTORE 0178 007627/2011
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0119 006241/2010
CLARICE BARBOSA CHALITO 0015 000374/2001
CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0017 000137/2002
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0007 000015/1998
CLECI MARIA DARTORA 0001 000281/1988
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0182 008415/2011
CLOVIS PEDRINI 0044 000571/2007
0092 000939/2009
0100 002180/2010
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0027 000387/2006
0199 012734/2011
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0218 003559/2012
0241 008589/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0081 000509/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0107 003655/2010
CRISTIANE DANI 0052 000179/2008
CÁCIA DE DORDI TRES 0097 000349/2010
CÁCIA DE DORDI TRES 0169 005087/2011
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 0122 006709/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0021 000119/2005
DALTON LUIZ DALLAZEM 0049 000704/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0063 000704/2008
0068 000841/2008
DANIEL SANTOS BORIN 0052 000179/2008
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0182 008415/2011

DANIELE PRATES PEREIRA 0043 000559/2007
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0013 000170/2001
 DANIELLE IEDA FRANCESCO 0033 000657/2006
 0135 008117/2010
 DANIELLE IEDA FRANCESCO 0186 008661/2011
 DEBORA LEAL CERUTTI JANCZ 0033 000657/2006
 DEIZY CHRISTINA VAZ 0050 000126/2008
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0184 008541/2011
 DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0098 001073/2010
 DENIS AUDI ESPINELA 0160 002853/2011
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0039 000431/2007
 0142 009850/2010
 0176 007461/2011
 0228 005059/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0035 000093/2007
 0196 012367/2011
 0213 003253/2012
 DIEGO BALEM 0021 000119/2005
 0143 010016/2010
 0180 007909/2011
 DIEGO BODANESE 0092 000939/2009
 0104 002806/2010
 0150 000920/2011
 DIEGO BODANESE 0244 009394/2012
 0247 009612/2012
 DIEGO DOS SANTOS 0187 008663/2011
 DIOGO BELLO BIGHI 0011 000033/1999
 DIOGO WILLIAN LIKES PASTR 0114 005680/2010
 DIRCEU CONSOLI 0095 000074/2010
 0112 004631/2010
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0008 000043/1998
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0043 000559/2007
 EDEMIR BRINGHENTTI 0108 003892/2010
 0188 008782/2011
 EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0250 000027/2005
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0192 011457/2011
 EDUARDO BEZERRA GALVÃO 0016 000441/2001
 EDUARDO CHALFIN 0093 000980/2009
 EDUARDO DESIDERIO 0030 000544/2006
 0209 002205/2012
 EGIDIO MUNARETTO 0018 000151/2002
 ELCIO KOVALHUK 0042 000512/2007
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0007 000015/1998
 0009 000572/1998
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0028 000435/2006
 ELIANE BONETTI GOMES 0018 000151/2002
 0043 000559/2007
 0083 000661/2009
 ELIANE DE LIMA 0014 000278/2001
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0042 000512/2007
 ELIETE KOVALHUK 0007 000015/1998
 0009 000572/1998
 ELISABETH REDIVO 0033 000657/2006
 ELOI CONTINI 0118 006193/2010
 0122 006709/2010
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0250 000027/2005
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0092 000939/2009
 0244 009394/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0033 000657/2006
 0050 000126/2008
 0072 000246/2009
 0188 008782/2011
 0206 001422/2012
 ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0199 012734/2011
 0239 007453/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0019 000319/2002
 0027 000387/2006
 0140 009645/2010
 0218 003559/2012
 ERNESTO HAMMANN 0250 000027/2005
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0052 000179/2008
 EVANDRO RODRIGO PANDINI 0033 000657/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 000286/2006
 EVELLYN CARLA ZAGO MEURER 0217 003556/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0123 006833/2010
 0124 006835/2010
 0129 007560/2010
 0137 008565/2010
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0152 001523/2011
 FABIANA A. R. LORUSSO 0243 009237/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0021 000119/2005
 0143 010016/2010
 0180 007909/2011
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0088 000853/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0070 000089/2009
 0115 005732/2010
 0171 005506/2011
 FABIO DE ALMEIDA BRAGA 0016 000441/2001
 FABIO FORSELINI 0161 002872/2011
 FABIO FORSELINI 0223 004603/2012
 FABIO GOES ACERBI 0016 000441/2001
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0109 004355/2010
 FABIO LUIZ ANTONIO 0030 000544/2006
 0209 002205/2012
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0178 007627/2011
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0018 000151/2002
 0083 000661/2009
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0120 006299/2010
 FELIPE SA FERREIRA 0058 000388/2008

FELIPE SOARES VARGAS 0029 000479/2006
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0199 012734/2011
 0218 003559/2012
 0241 008589/2012
 FERNANDA MOMBACH 0069 000849/2008
 FERNANDO ANTONIO ZÉTOLA 0049 000704/2007
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0026 000286/2006
 FERNANDO JOSE BONATTO 0164 003665/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0070 000089/2009
 0115 005732/2010
 0171 005506/2011
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0059 000394/2008
 0134 007909/2010
 FERNANDO SAGGIN 0027 000387/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0081 000509/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0153 001547/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0214 003384/2012
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0064 000718/2008
 0128 007405/2010
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0183 008465/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0081 000509/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0107 003655/2010
 0159 002333/2011
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0133 007862/2010
 0146 010742/2010
 0153 001547/2011
 0154 001552/2011
 0156 001642/2011
 0159 002333/2011
 0160 002853/2011
 0163 003529/2011
 0171 005506/2011
 0173 007124/2011
 0195 012230/2011
 0202 000184/2012
 0215 003416/2012
 0220 003981/2012
 0221 004544/2012
 0231 006546/2012
 0239 007453/2012
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0195 012230/2011
 0239 007453/2012
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0052 000179/2008
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0139 009144/2010
 0177 007522/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0210 002464/2012
 0212 003070/2012
 0232 006837/2012
 FRANCIELI DIAS 0090 000914/2009
 FRANCIELI DIAS 0167 004281/2011
 FRANCIELO BINSFELD 0105 002925/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0221 004544/2012
 GABRIEL MONTILHA 0250 000027/2005
 GERALDO DA SILVA DOS SANT 0251 004663/2011
 GERALDO J. DA ROSA 0092 000939/2009
 0100 002180/2010
 GERALDO JOSE DA ROSA 0044 000571/2007
 GERALDO NEI CAMARGO TOLED 0187 008663/2011
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0052 000179/2008
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0045 000620/2007
 0065 000719/2008
 0104 002806/2010
 0168 004724/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 000479/2006
 0153 001547/2011
 0154 001552/2011
 0197 012526/2011
 0214 003384/2012
 0226 004908/2012
 0228 005059/2012
 0231 006546/2012
 GILBERTO FIOR 0037 000382/2007
 GILBERTO PEDRIALI 0189 009268/2011
 0216 003517/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0144 010256/2010
 GIOR GIO PASINI 0230 005168/2012
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0248 009649/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0138 008927/2010
 0211 002968/2012
 GOMERCINDO CAMILO BIAVA 0007 000015/1998
 GUIDO VICTOR GUERRA 0036 000349/2007
 HEBER SUTILI 0016 000441/2001
 0235 007036/2012
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0250 000027/2005
 HELDER VINICIUS CARDOSO C 0199 012734/2011
 0218 003559/2012
 HELIO CONSTANTINOPOLOS 0014 000278/2001
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0250 000027/2005
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0157 001874/2011
 HENRY FLORES DE SOUZA 0032 000656/2006
 HERLLEY FUZZETTI 0016 000441/2001
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0064 000718/2008
 0099 001947/2010
 0124 006835/2010
 ILAN GOLDBERG 0093 000980/2009
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0188 008782/2011
 0217 003556/2012
 ISABEL APARECIDA HOLM 0029 000479/2006
 ISABELLE TARAZI VALETON 0042 000512/2007

ISAIAS MORELLI 0045 000620/2007
 0065 000719/2008
 0104 002806/2010
 0168 004724/2011
 IVETE TEREZINHA BRANQUELI 0092 000939/2009
 IVOR SERGIO CADORIN 0080 000443/2009
 JADIR ZACONI 0031 000570/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 000479/2006
 0153 001547/2011
 0154 001552/2011
 0197 012526/2011
 0214 003384/2012
 0226 004908/2012
 0228 005059/2012
 0231 006546/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0021 000119/2005
 0028 000435/2006
 0057 000359/2008
 0100 002180/2010
 0165 003845/2011
 0172 007004/2011
 0187 008663/2011
 0191 009334/2011
 0201 012917/2011
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0184 008541/2011
 JANAINA ROVARIS 0007 000015/1998
 0009 000572/1998
 0042 000512/2007
 0138 008927/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0061 000473/2008
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0037 000382/2007
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0090 000914/2009
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0169 005087/2011
 JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0078 000399/2009
 JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0249 009676/2012
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0022 000185/2006
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0023 000186/2006
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0023 000186/2006
 0032 000656/2006
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0034 000017/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0082 000595/2009
 0084 000691/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0011 000033/1999
 0022 000185/2006
 0034 000017/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0082 000595/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0109 004355/2010
 0165 003845/2011
 0236 007120/2012
 JORGE R. RIBAS TIMI 0017 000137/2002
 0174 007134/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0116 006145/2010
 JOSE ANTONIO PAVLAK 0095 000074/2010
 0195 012230/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0054 000211/2008
 JOSE AUGUSTO FERRAZ 0250 000027/2005
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0009 000572/1998
 0138 008927/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0193 012099/2011
 0194 012102/2011
 0207 001779/2012
 0208 002005/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0219 003902/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0232 006837/2012
 0234 006997/2012
 0238 007427/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0013 000170/2001
 0206 001422/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0186 008661/2011
 JOSE ROBSON DA SILVA 0250 000027/2005
 JOSIANE BORGES PRADO 0120 006299/2010
 0150 000920/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0032 000656/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0084 000691/2009
 JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI 0071 000217/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0144 010256/2010
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0240 008582/2012
 JULIANA MUHLMANN 0052 000179/2008
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0046 000623/2007
 JULIANE CARVALHO DA SILVA 0218 003559/2012
 0241 008589/2012
 JULIANE CARVALHO LORA 0199 012734/2011
 JULIANO RICARDO SCHIMITT 0022 000185/2006
 0023 000186/2006
 0034 000017/2007
 0082 000595/2009
 JULIO CESAR DA ROCHA 0209 002205/2012
 JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0090 000914/2009
 JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0056 000345/2008
 JURANDIR MARISCAL 0016 000441/2001
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0067 000777/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0155 001594/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0052 000179/2008
 KARLA QUADRI 0076 000321/2009
 0170 005381/2011
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0052 000179/2008
 KELIN GHIZZI 0156 001642/2011
 0191 009334/2011
 0200 012807/2011

LAURO FERNANDO ZANETTI 0088 000853/2009
 LEANDRO NEGRI CUNICO 0199 012734/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0105 002925/2010
 LEILA FABIANE ELIAS 0052 000179/2008
 LOMAR ANTONIO JOHANN 0175 007408/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0067 000777/2008
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0146 010742/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0026 000286/2006
 0175 007408/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 000374/2001
 0109 004355/2010
 0113 005627/2010
 0133 007862/2010
 0151 001466/2011
 LUCAS SCHENATO 0036 000349/2007
 LUCAS SCHENATO 0036 000349/2007
 LUCAS SCHENATO 0066 000753/2008
 0076 000321/2009
 LUCAS SCHENATO 0135 008117/2010
 LUCAS SCHENATO 0165 003845/2011
 LUCAS SCHENATO 0167 004281/2011
 LUCAS SCHENATO 0179 007809/2011
 0185 008656/2011
 0191 009334/2011
 0200 012807/2011
 LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0198 012651/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI 0016 000441/2001
 LUCIANO BADIA 0119 006241/2010
 LUCIANO BADIA 0152 001523/2011
 0178 007627/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0006 000030/1997
 0029 000479/2006
 0032 000656/2006
 0071 000217/2009
 0089 000895/2009
 0197 012526/2011
 0216 003517/2012
 0226 004908/2012
 LUCIANO MARCHESINI 0250 000027/2005
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0032 000656/2006
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0172 007004/2011
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0250 000027/2005
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0219 003902/2012
 0238 007427/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0233 006894/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0215 003416/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000015/1998
 0009 000572/1998
 0042 000512/2007
 0138 008927/2010
 0211 002968/2012
 LUIZ ANTONIO CAGNINI 0006 000030/1997
 LUIZ ANTONIO CORONA 0090 000914/2009
 LUIZ CARLOS BARRETO 0014 000278/2001
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0014 000278/2001
 LUIZ CARLOS DE LIMA 0014 000278/2001
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0230 005168/2012
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0052 000179/2008
 LUIZ FERNANDO BALDI 0021 000119/2005
 0028 000435/2006
 0057 000359/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0116 006145/2010
 0129 007560/2010
 0142 009850/2010
 0157 001874/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0166 004008/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0207 001779/2012
 LUIZ FERNANDO POZZA 0020 000074/2005
 0048 000656/2007
 0224 004611/2012
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0041 000450/2007
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0166 004008/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0054 000211/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0153 001547/2011
 0154 001552/2011
 0197 012526/2011
 0226 004908/2012
 0228 005059/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0231 006546/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0197 012526/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0216 003517/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0147 000179/2011
 0148 000181/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 000286/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0103 002688/2010
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0045 000620/2007
 0065 000719/2008
 0104 002806/2010
 0168 004724/2011
 MANUELA MARTINI 0098 001073/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0160 002853/2011
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0023 000186/2006
 0060 000444/2008
 MARCELO GAMBORGHI 0014 000278/2001
 MARCELO MARQUARDT 0017 000137/2002
 0174 007134/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0016 000441/2001
 MARCELO VARASCHIN 0049 000704/2007
 0051 000165/2008

0098 001073/2010
 0128 007405/2010
 0149 000587/2011
 0181 008379/2011
 0184 008541/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0224 004611/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO 0037 000382/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0237 007387/2012
 MARCIO MARCHETTI 0005 000640/1996
 MARCIO R. PASSOLD 0058 000388/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000033/1999
 0012 000005/2001
 0039 000431/2007
 0048 000656/2007
 0073 000247/2009
 0075 000281/2009
 0087 000842/2009
 0091 000928/2009
 0096 000297/2010
 0097 000349/2010
 0101 002554/2010
 0108 003892/2010
 0111 004384/2010
 0117 006188/2010
 0130 007600/2010
 0132 007608/2010
 0136 008402/2010
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0114 005680/2010
 0131 007603/2010
 0141 009683/2010
 0145 010444/2010
 0147 000179/2011
 0148 000181/2011
 0158 002004/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0189 009268/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0216 003517/2012
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0104 002806/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0027 000387/2006
 0046 000623/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0147 000179/2011
 0148 000181/2011
 MARIA CECILIA SOARES VANN 0179 007809/2011
 MARIA DAS GRACAS R. DE ME 0016 000441/2001
 MARIA DE FATIMA FERRON 0090 000914/2009
 MARIA FILOMENA MARTINS PE 0037 000382/2007
 MARIA GORETI SBEGHEN 0162 003100/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0016 000441/2001
 0245 009491/2012
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0250 000027/2005
 MARIANE MACAREVICH 0125 006987/2010
 MARIANE MACAREVICH 0127 007215/2010
 MARIANE MACAREVICH 0194 012102/2011
 MARILI R. TABORDA 0103 002688/2010
 0204 001026/2012
 MARINA BLASKOVSKI 0052 000179/2008
 MARINA DE MORAES SCHELLER 0189 009268/2011
 MARIZA HELSDINGEN 0052 000179/2008
 MARLENE LEITHOLD 0037 000382/2007
 MARLON ANDRE PEGORARO 0119 006241/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0026 000286/2006
 MAURICIO ANDRADE DO VALÉ 0063 000704/2008
 0068 000841/2008
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0135 008117/2010
 0186 008661/2011
 MAX HUMBERTO RECUERO 0059 000394/2008
 0070 000089/2009
 MELINA DUARTE DE MELLO AN 0229 005110/2012
 MICHELE GEIGER JACOB 0052 000179/2008
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0076 000321/2009
 MICHELLY ALBERTI 0120 006299/2010
 MICHELLY ALBERTI 0150 000920/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0081 000509/2009
 MILTON BAIROS DA ROSA 0052 000179/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000278/2001
 0156 001642/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0224 004611/2012
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0084 000691/2009
 0087 000842/2009
 0093 000980/2009
 0096 000297/2010
 0110 004374/2010
 0111 004384/2010
 0116 006145/2010
 0117 006188/2010
 0118 006193/2010
 0122 006709/2010
 0136 008402/2010
 0144 010256/2010
 0145 010444/2010
 0158 002004/2011
 MONICA FRANCO BRESOLIN 0007 000015/1998
 0009 000572/1998
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0191 009334/2011
 0198 012651/2011
 0200 012807/2011
 NAOMY CHRISTIANI TAKARA 0061 000473/2008
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0140 009645/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0238 007427/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0025 000247/2006
 0059 000394/2008
 NERII LUIZ CENZI 0126 007128/2010
 NILTO SALES VIEIRA 0003 000138/1996
 0004 000497/1996
 0005 000640/1996
 0010 000013/1999
 0047 000655/2007
 OLDEMAR MARIANO 0026 000286/2006
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0011 000033/1999
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0188 008782/2011
 0217 003556/2012
 OSVALDO FERREIRA DE SIQUE 0014 000278/2001
 OSVALDO TELLES 0217 003556/2012
 OTAVIO GUILHERME ELY 0014 000278/2001
 PAMELA REGINATTO 0162 003100/2011
 PAOLA BIANCA SIGNORINI 0184 008541/2011
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0113 005627/2010
 0188 008782/2011
 0206 001422/2012
 PATRICK G. MERCER 0017 000137/2002
 0174 007134/2011
 0222 004570/2012
 PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0021 000119/2005
 0028 000435/2006
 PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0057 000359/2008
 PAULINE TONIAL 0206 001422/2012
 PAULO CESAR TORRES 0035 000093/2007
 PAULO JOSE GIARETTA 0020 000074/2005
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0214 003384/2012
 PEDRO MOLINETTE 0059 000394/2008
 PEDRO MOLINETTE 0070 000089/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0013 000170/2001
 PRICILA SERPAOLIVEIRA THI 0052 000179/2008
 PRISCILA GEZISKI 0016 000441/2001
 RACHEL ZOLET 0049 000704/2007
 0051 000165/2008
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0186 008661/2011
 RAFAEL DIAS CORTES 0164 003665/2011
 RAFAEL FADEL BRAZ 0013 000170/2001
 RAFAEL MOSELE 0061 000473/2008
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0086 000799/2009
 0207 001779/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0180 007909/2011
 RAFAEL VIGANO 0016 000441/2001
 RAFAELA ARDANAZ 0167 004281/2011
 RAUL REGIS DE FREITAS LIM 0032 000656/2006
 REGIANE CAPELEZZO 0034 000017/2007
 0037 000382/2007
 0038 000383/2007
 0047 000655/2007
 0053 000198/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000319/2002
 0089 000895/2009
 0094 000989/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0195 012230/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0203 000280/2012
 0220 003981/2012
 REMO RIGON 0184 008541/2011
 RENATA DE CASTRO CANSIAN 0040 000439/2007
 RENATO GIURIATTI 0031 000570/2006
 RICARDO CATANI 0227 004988/2012
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0182 008415/2011
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0151 001466/2011
 0204 001026/2012
 0250 000027/2005
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0014 000278/2001
 ROBSON C. BISCOLI 0018 000151/2002
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0206 001422/2012
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0120 006299/2010
 RODRIGO TONUS 0006 000030/1997
 ROSANGELA CORREA 0127 007215/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0125 006987/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0194 012102/2011
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0028 000435/2006
 0057 000359/2008
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0026 000286/2006
 RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0119 006241/2010
 SADI BONATTO 0164 003665/2011
 SAMIRA VOLPATO 0052 000179/2008
 SAYONARA TOSSULNO DE ALME 0029 000479/2006
 0032 000656/2006
 SERGIO SCHULZE 0177 007522/2011
 SERGIO SCHULZE 0212 003070/2012
 SERGIO SCHULZE 0232 006837/2012
 SERGIO VANDERLEI MACHADO 0032 000656/2006
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0107 003655/2010
 0125 006987/2010
 0127 007215/2010
 0214 003384/2012
 SILVANA DAL PIZZOL ELY 0014 000278/2001
 SILVIA FATIMA SOARES 0086 000799/2009
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0246 009586/2012
 SIMONE SCHUTA 0199 012734/2011
 0218 003559/2012
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0011 000033/1999
 TADEU CERBARO 0118 006193/2010
 0122 006709/2010
 TANIA MARIA SILVESTRE 0092 000939/2009
 0100 002180/2010

TARCISIO ARAUJO KROETZ 0178 007627/2011
 TATIANA APARECIDA LANGE 0109 004355/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0067 000777/2008
 0085 000733/2009
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0052 000179/2008
 0173 007124/2011
 0176 007461/2011
 0208 002005/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 0165 003845/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0236 007120/2012
 TATIANE COSTA DE MORAIS 0052 000179/2008
 TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0028 000435/2006
 0057 000359/2008
 THIAGO BENATO 0189 009268/2011
 0197 012526/2011
 0226 004908/2012
 THIAGO PAESE 0151 001466/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0243 009237/2012
 VALDEMAR MORAS 0050 000126/2008
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0036 000349/2007
 0076 000321/2009
 0185 008656/2011
 VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JU 0179 007809/2011
 VANESSA MAZORANA 0064 000718/2008
 VIVIANE BRISOLA 0095 000074/2010
 VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0023 000186/2006
 WAGNER MUNARETTO 0018 000151/2002
 WAGNER REICHERT 0151 001466/2011
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0143 010016/2010
 0180 007909/2011
 YURI JOHN FORSELINI 0043 000559/2007
 YURI JOHN FORSELINI 0102 002662/2010
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0024 000187/2006
 0090 000914/2009
 0192 011457/2011

1. INVENTARIO-281/1988-SETEMBRINO TUSKI DE ANDRADE x ESPOLIO DE CECILIA TUSKI DE ANDRADE e outro- << A parte autora para especificar o nome do herdeiro para a emissão da 2ª Via do Formal de Partilha. >>-Adv. CLECI MARIA DARTORA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/1994-ILTON ANDRIANI x JOSE MERLO MUSSELINI- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. CELITO ARGENTA e ANDREY HERGET-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-138/1996-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO ANTONIO POZZOBON e outro- Ante a negativa de penhora online, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-497/1996-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO DOS SANTOS QUEVEDO e outro- << Ante a negativa de penhora online, manifeste-se a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-640/1996-BANCO BRADESCO S/A x ZIFREDO BADILUK e outro- << (DESPACHO FL. 148) 1. Defiro o bloqueio de transferência do veículo em questão, também em relação a este processo. 2. Defiro a suspensão do processo até a liquidação das parcelas, para posteriormente se determinar a penhora do bem. Int.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA-.

6. EXECUCAO FORCADA-30/1997-VALENTIN VILMAR DE BAIROS x VILMAR CANTELLI e outro - << (DESPACHO FLS. 333) "(...) Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 298/306. (...) ">> -Adv. LUIZ ANTONIO CAGNINI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RODRIGO TONUS e LUCIANO DALMOLIN-.

7. INDENIZACAO-15/1998-RENIR DO CARMO SCHUSTER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 302) I- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de um ano. ... III- Esclareça as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos. ... >>-Adv. GOMERCINDO CAMILO BIAVA, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, MONICA FRANCO BRESOLIN, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x SERGIO PAULO FALKEMBACH- << (DESPACHO FL. 123) I- Diante do noticiado a fl. 122, defiro o pedido de suspensão pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros necessários, diante do falecimento da parte ré. ...>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI e DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-572/1998-MARIA LUIZA BINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 947) I- Diante da certidão de fl. 944-v, estando tramitando o processo n° 285/1996 nesta Serventia Cível os valores penhorados deverão ficar a disposição desta Serventia. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 941. Int.>>-Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MONICA FRANCO BRESOLIN, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, ELIETE KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1999-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO EMILIO DE FRAGA e outro- << (DESPACHO FL. 205) 1. Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a

parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-33/1999-GALCIA ALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 780, conta no valor total de R\$ 784,45, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 495,73, Contador R\$ 70,58, Oficial de Justiça R\$ 185,00 (Abrão R\$ 37,00 e Juraci R\$ 148) e Funjus R\$ 33,14 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >>-Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO, DIOGO BELLO BIGHI, JORGE LUIZ DE MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x VIVIANE SOARES DOS PASSOS e outros- << (DESPACHO FL. 274) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias ...>>-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-170/2001-GERTRUDES AUGUSTINHA AMADORI ACCO e outros x CEQUIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A. e outro- << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, JOSE FERNANDO VIALLE, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ-.

14. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0000184-96.2001.8.16.0131-ADAO CORDEIRO GARCIA e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERIAS- << (DESPACHO FL. 2874) I- Conforme petição de fls. 2852 a 2856, encontra-se pendente de julgamento as habilitações, senão vejamos. Com relação ao autor Osmar Luiz Padilha Junior denota-se que houve acordo, conforme documento de fl. 2839 cabendo a Ivani Salete Vanzo 25%, Celi Terezinha Vanzo 25%, e ao autor Osmar Luiz Padilha Junior o percentual de 50%. Razão pela qual homologo a habilitação no polo ativo da presente demanda. Retifiquem-se na autuação e demais assentos. Com relação à autora Rosemeri Aparecida Larsson denota-se que interposta medida cautelar inominada em face de Alcione Luiz Mulinett e Sandra Aparecida Luz Mulinetto, sob os autos n° 7366-50.2012.8.16.0131, houve acordo entre as partes para o fim de determinar o percentual da indenização para a autora 40% e para Alcione e Sandra o percentual de 60% o que foi devidamente homologado às fls. 82, dos autos em apenso. Diante disso ante a concordância da parte autora determino a inclusão dos habilitados Alcione e Sandra no polo ativo da presente demanda. Retifiquem-se na autuação e demais assentos. II- Não obstante as habilitações de crédito a qual houve concordância das partes verifica-se que o pedido de habilitação de fls. 2776 e 2778 com relação ao autor Dorildo de Lima e o pedido de habilitação de fls. 2787/2844 e 2844 com relação ao autor Joelcio Rufato não houve concordância entre as partes. Em razão disso, a fim de evitar tumulto processual, determino o desmembramento dos pedidos de habilitação de fls. 2776 a 2778 e fls. 2787/2844 e fl. 2844, além de cópia das manifestações pertinentes, para que tramitem em apenso na forma de habilitações individuais. III- Após, tornem os autos conclusos para decisão da fase de cumprimento de sentença.>>-Adv. SILVANA DAL PIZZOL ELY, MARCELO GAMBORGHI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, OTAVIO GUILHERME ELY, ROBERTO EDUARDO LAGO, ELIANE DE LIMA, LUIZ CARLOS DE LIMA, CICERO BRAZ PORTUGAL, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-374/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x NIVALDINO SIMIONI- << (DESPACHO FL. 355) I- Ao executado para que efetue o pagamento do valor apontado pelo Contador Judicial de fl. 332 (R\$954,43).>>-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CLARICE BARBOSA CHALITO-.

16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-441/2001-BANCO FORD S/A. x VALDEMAR PEREIRA - << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Adv. PRISCILA GEZISKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRACAS R. DE MELO, AMANDINO FERREIRA TERESIO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI, FABIO DE ALMEIDA BRAGA, JURANDIR MARISCAL, FABIO GOES ACERBI, HERLLEY FUZZETTI, EDUARDO BEZERRA GALVÃO, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

17. INDENIZACAO-0000312-82.2002.8.16.0131-MARI DE COL x ADNAN ESBER- << (SENTENÇA FL. 1106) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento dos pagamentos previstos no item "a" e suas subdivisões do acordo de fls. 289 a 291, em relação a penhora sobre os bens descritos no item "K" do acordo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Em relação às penhoras sob os imóveis de matrícula 18.708 e 18.709 do 1º CRI, defiro o pedido de levantamento mediante a expedição de ofício ao respectivo registro de imóveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo para pagamento das custas processuais

de fls. 1105, conta no valor total de R\$ 2.149,43, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 1.047,60, Distribuidor R\$ 40,32, Funjus R\$ 236,87, Oficial de Justiça R\$ 797,64 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945). >> -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI, JORGE R. RIBAS TIMI, PATRICK G. MERCER e MARCELO MARQUARDT-.

18. DEPOSITO-0000290-24.2002.8.16.0131-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x IVONEI CATTANI- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. ROBSON C. BISCOLI, WAGNER MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

19. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTR-319/2002-TONINHO AGASSE PEÇAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 593) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. ...>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-74/2005-HUDSON HUMBERTO PETRYCOSKI e outros x MANAH S/A- << Ante o contido à fls. 420/421, manifestem-se os embargantes. II- Após, voltem os autos conclusos. Int.>>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e PAULO JOSE GIARETTA-.

21. PREVIDENCIARIA-0000549-14.2005.8.16.0131-NAURA SILVA GRISON x ESTADO DO PARANA- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, LUIZ FERNANDO BALDI, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, JAIR ROBERTO DA SILVA, DAIANE MARIA BISSANI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-185/2006-DIRCEU DETONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1906) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 1900, conta no valor total de R\$ 56,40 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 56,40.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000858-98.2006.8.16.0131-DIRCEU DETONI - FIRMA INDIVIDUAL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 1342/1346) "... III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para o fim de : a) Declarar em favor do autor o crédito de R\$ 19.647,07 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados. b) Condenar o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30 de outubro de 2011 (fl. 1304). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 1364, conta no valor total de R\$ 122,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 122,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000737-70.2006.8.16.0131-ESTANISLAU ZDIARSKI x MUNICIPIO DE ITAPEJARA DO OESTE PR- << (DESPACHO FL. 321) I- Diante da concordância do município a fl. 318, sobre os cálculos apresentados às fls. 283 a 285, expeça-se o respectivo precatório requisitório de natureza alimentar ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da lei n° 1146/2010, juntada aos autos a fl. 320, para pagamento nos termos da lei n° 1146/2010, juntada nos autos a fl. 320, para pagamento da dívida principal, honorários advocatícios e custas processuais. II- Com relação à petição de fl. 318, denota-se que houve autorização pelo acórdão de fls. 301 a 306, a possibilidade de compensação dos honorários, razão pela qual antes de expedir o respectivo precatório requisitório seja compensado o valor a título

de honorários. Int.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0000748-02.2006.8.16.0131-BARBARA ROCHELLE CRESTANI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (SENTENÇA FLS. 973/977) "...III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, na forma do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de: a) declarar em favor do autor o crédito de R\$ 2.140,14, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados. b) condenar o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 30 de outubro de 2009 (fls. 939). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. ADMAR CORREA DA SILVA, AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-286/2006-J.C. CAVASINI E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- << Manifestem-se as partes dos esclarecimentos do Sr Perito de fls. 1492/1520.>>-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

27. ORDINARIA-0000698-73.2006.8.16.0131-LINDOMAR BATISTA MACHADO e outros x FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 353, conta no valor total de R\$ 931,27 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 864,80.... Oficial de Justiça (JURACI) R\$ 66,47.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal S/A, agência n° 0602-0470 conta n° 01510206-0).>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, ADAIR CASAGRANDE e MARCOS JOSE DLOGOSZ-.

28. REIVINDICATORIA-435/2006-ESTADO DO PARANA x GERSON LUIZ BRASIL BORA- << Ante a negativa da penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. LUIZ FERNANDO BALDI, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, JAIR ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

29. DECLARATORIA DE NULIDADE-479/2006-ACF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (DESPACHO FL. 559) I- Recebo a manifestação de fls. 536 a 556, como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. II- A fim de se evitar dano de difícil reparação, mormente tendo em conta o valor executado, concedo efeito suspensivo a presente impugnação nos termos do artigo 475-M, do CPC. III- Em face da concessão de efeito suspensivo, a impugnação deve tramitar nos próprios autos. IV- Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULNO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM e FELIPE SOARES VARGAS-.

30. MONITORIA-544/2006-INGA VEICULOS LTDA x GERSON VIEIRA DE FREITAS - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FABIO LUIZ ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-570/2006-JURACI DA SILVA ZUFFO x LAIDSON ANDRIANI- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. RENATO GIURIATTI e JADIR ZACONI-.

32. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000742-92.2006.8.16.0131-LEONI FERREIRA DE ANDRADE x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - << -Advs. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULNO DE ALMEIDA, LUCIANO MEDEIROS PASA, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, ALBA ELIZABETH PIAS COELHO, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR, CARLOS MAZERON FONYAT FILHO, HENRY FLORES DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

33. OBRIGACAO DE FAZER-657/2006-ADILSON JOSE PAVELECINI x NEIDE RANZAN - ME- << (DESPACHO FL. 470) I- Sobre o pedido de fl. 469, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, CELIO ARMANDO JANCZESKI, EVANDRO RODRIGO PANDINI, DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI, ELISABETH REDIVO, DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-17/2007-COMERCIO DE PETROLEO DETTONI LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 1025) I- Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do réu apresentada às fls. 1012/1013, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Considerando a constituição de novos procuradores pelo réu defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação acerca das provas que

pretende produzir, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, JULIANO RICARDO SCHIMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

35. DEPOSITO-93/2007-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR CHERNHAK- << (DESPACHO FL. 103) I- Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova o regular seguimento do feito, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

36. USUCAPIAO-349/2007-NELSON FLORES MACHADO x MILTON AURELIO DOURADO - << Ao autor, para que se manifeste acerca do contido de fls. 58/59, dando conta de que o imóvel pertencer a área de faixa de fronteira, sendo competência da INCRa a intervenção no feito. >> -Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO e LUCAS SCHENATO.-

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-382/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifestem-se as partes, do Laudo Pericial de fls. 393/407.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, MARCIO ANTONIO SASSO, CARLOS ALBERTO BEZERRA, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA e MARLENE LEITHOLD.-

38. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-383/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 582) I- Sobre a manifestação de fls. 577/578, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

39. DECLARATORIA-0001236-20.2007.8.16.0131-CECILIA MONTAGNER BIGATON x BANCO BANESTADO S/A.- << (SENTENÇA FLS. 312) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará judicial como requerido pela parte credora, e nos termos da decisão de fls. 301/302. Custas processuais remanescentes devidamente pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-439/2007-TIGRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ALAIDES DALLAGNOL - AD DISTRIBUIDORA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, ao autor para que promova o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e RENATA DE CASTRO CANSIAN.-

41. PRESTACAO DE CONTAS-450/2007-ESPOLIO DE ALDOINO GOLDONI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 171) ESPÓLIO DE ALDOINO GOLDONI, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 164/170, alegando que houve omissão/contradição na referida decisão, eis que não houve a aplicação do art. 915 do Código de Processo Civil no presente caso. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que, a decisão embargada foi omissa/contraditória no tocante ao pedido de fl. 161, no qual, pleiteou o autor a complementação da prestação de contas, bem como a aplicação do art. 915 do CPC, razão pela qual revogo a decisão de fl. 162, a qual passará a ter a seguinte redação: "I- Intime-se a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias proceder a complementação da prestação de contas, sob pena de não poder impugnar as contas que o autor apresentar, conforme disposto no art. 915, parágrafo 2º do CPC. II- Ante a ausência de manifestação do réu sobre os honorários periciais, intime-se a parte autora para se manifestar tendo em vista, que segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Int.>>-Advs. CELITO ARGENTA, AURINO MUNIZ DE SOUZA e LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA.-

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-512/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ANTONIO CARLOS DE SALES TEIXEIRA- << (DESPACHO FL. 135) I- Em face do acordo firmado entre as partes às fls. 135 a 137, como forma de quitação da ação a ré reconhece como devido o montante total cobrado através da demanda, ficando obrigada ao pagamento do valor de R \$450.560,72, nas condições pactuadas sob pena de prosseguimento da ação de execução. II- No entanto, tendo as partes postulado pela suspensão do processo até que se dê a plena satisfação do avençado, tal pleito deverá ser acolhido, nos termos do artigo 792, inciso III do Código de Processo Civil. ...>>-Advs. ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000957-34.2007.8.16.0131-CLELEM DA ROSA BANDEIRA x VIDRACARIA SAO PEDRO LTDA- << (SENTENÇA FLS. 310) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo do acordo realizado entre as partes e declaro extinto o eito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculta à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo para pagamento das custas processuais de fls. 312, conta no valor total de R\$ 306,86, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 230,30, Contador R\$ 10,09 e Oficial de Justiça (Marisa) R\$ 66,47. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas

também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >> -Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, DANIELE PRATES PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES e YURI JOHN FORSELINI.-

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-571/2007-SCARTEZINI e PEDRINI LTDA x FRIGORIFICO DON PORQUITO LTDA- << Manifeste-se a parte autora da resposta de ofício de fl.107, requerendo assim o prosseguimento do feito.>>-Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA.-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001038-80.2007.8.16.0131-CONDOMINIO EDIFICIO CARAMURU CENTER x VALDIR PETRYCOSKI- << Ante a negativa de penhora online, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI.-

46. USUCAPIAO-623/2007-LAURO STADNIK x ADEMAR KEHRWALD e outro- << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento de fls. 616/617. Manifestem-se as partes requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA e MARCOS JOSE DLUGOSZ.-

47. PRESTACAO DE CONTAS-655/2007-MARILENE DA APARECIDA BENOSKI x BANCO BRADESCO S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 440/453. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA.-

48. EXECUCAO DE SENTENÇA-656/2007-RICIERI CHERON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DECISÃO FL. 205) I - Diante do entendimento recente jurisprudencial, com razão a parte ré, porquanto no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para que os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. Sendo a prescrição prejudicial, afigura-se necessária a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora online, bem como o levantamento de valores, daí a irrelevância do fato de se tratar de execução definitiva e a impugnação não ter recebido o efeito suspensivo. Esse também é o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, que tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AI 854684-3, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27/02/2012) II - Não obstante, cumpre salientar que o depósito efetuado de fls. 107 pela parte executada, a título de garantia do juízo para impugnação a execução de sentença, o qual fora determinado a expedição de alvará em favor do autor, em fl. 181, foi levantado em fl. 183, consequentemente, determinado o arquivamento dos autos, fl. 191. III- Assim, revogo a decisão de fl. 191, a qual determinou o arquivamento dos autos, para o fim de determinar o sobrestamento de toda a qualquer medida desta execução, até julgamento definitivo do RESP n.º 1.273.643, porquanto a situação prescinde da análise da prescrição trienal/quinquenal arguida pelos réus. III - Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-704/2007-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x ALINE ISABEL GRAPPER - << A parte exequente, para querendo em cinco dias, informe o endereço da Financeira ou Empresa Credora, aim de que o cartório expeça ofício solicitando informações sobre o estado do contrato do veículo>> -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, RACHEL ZOLET, DALTON LUIZ DALLAZEM e FERNANDO ANTONIO ZÉTOLA.-

50. REVISIONAL-0003882-66.2008.8.16.0131-GALMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS.-

51. MONITORIA-165/2008-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x ADEMAR MARQUETTI - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET.-

52. DEPOSITO-179/2008-BANCO FINASA S/A x VALDECIR MOREIRA - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias,

ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas nos sites do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JULIANA MUHLMANN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BERLAVENTO, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPAOLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e FRANCIÉLE DA ROSA COLLA.-

53. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-198/2008-AMILDA HEBERLE LATTMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro -<< Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências Necessárias.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

54. PRESTACAO DE CONTAS-0003919-93.2008.8.16.0131-IVETE MARIA MADALOSSO RIBEIRO x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIRO S/A -<< (DESPACHO FL. 787) I- Diante do requerido pelo réu à fl. 786 acerca da dilação do prazo para se manifestar sobre o laudo complementar do Sr. Perito, e em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo concedido a parte para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.>>-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

55. ORDINARIA-242/2008-BRAUN ENGENHARIA LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A -<< As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 483/493. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.-

56. RESCISAO DE CONTRATO-345/2008-EDI SILIPRANDI e outro x LICIO MACHADO DOS SANTOS -<< (DESPACHO FL. 70) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. ...>>-Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET.-

57. MONITORIA-359/2008-ESTADO DO PARANA x EDMUNDO DALA COSTA - ME e outros -<< A parte autora para apresentar contra-fé, para instruir o presente mandado >> -Advs. LUIZ FERNANDO BALDI, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

58. REINTEGRACAO DE POSSE-388/2008-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRIMOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA -<< A parte exequente, para que em cinco dias, informe o endereço da Financeira ou Empresa Credora, a fim de que, o cartório encaminhe ofício solicitando informação do estado do contrato do veículos com restrições.>>-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO R. PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e AMAURI CONSTANTINI.-

59. ACAO ORDINARIA-0003839-32.2008.8.16.0131-ANA FLAVIA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. -<< Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA.-

60. ORDINARIA-0003798-65.2008.8.16.0131-ADELAR FRANCISCO GHELLER e outros x BRASIL TELECOM S/A -<< Manifestem-se as partes ante o bloqueio de valores às fls. 706/712.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

61. EXECUCAO-473/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x ACIR SIDNEI SOARES BORGES -<< Diante do decurso do prazo de suspensão, a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e NAOMY CHRISTIANI TAKARA.-

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-489/2008-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x HONORATO BRUGNARA -<< (DESPACHO FL. 118) Defiro o pedido de fls. 114, eis que os presentes autos estavam pensados aos autos de nº 361/2007, os quais encontravam-se conclusos desde 11/09/2012 (fl. 115), o que impossibilitou a parte de acessar o processo, motivo pelo qual defiro a reabertura do prazo. Int.>>-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI.-

63. ORDINARIA-0003546-62.2008.8.16.0131-SERGIO JOSE TUCHUNOWICZ e outros x BRASIL TELECOM S/A -<< Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

64. ALIENACAO JUDICIAL-718/2008-CLENIR DE SOUZA ESPINDOLA POROCHNIAK x FLORIANO POROCHNIAK -<< (DESPACHO FL. 108) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. ...>>-Advs. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e VANESSA MAZORANA.-

65. RECONHECIMENTO-0003766-60.2008.8.16.0131-IVO ROMANO MOZZATTO & CIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A -<< Ao procurador da parte requerente Dr. Geronimo Antonio Defaveri, para que retire o alvará judicial nº 790/2012 com prazo de 60 (sessenta) dias. >> -Advs. MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e ISAIAS MORELLI.-

66. MONITORIA-0003920-78.2008.8.16.0131-PORTALNET COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO -<< Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. CAROLINE SANTOS FAVERO, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES.-

67. PRESTACAO DE CONTAS-0003632-33.2008.8.16.0131-IRMAOS ZAGO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -<< (DESPACHO FL. 399) I- Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação e contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Ademais, este magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo banco réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com o autor. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial. II- Cumpra-se o item "3" da decisão de fl. 338.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

68. ORDINARIA-0003544-92.2008.8.16.0131-LAURI EVARISTO BEBER e outros x BRASIL TELECOM S/A -<< Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.-

69. CUMPRIMENTO-849/2008-ADRIANA BOGIO x CLAUDIA MARIA DELIBERALLI -<< (DESPACHO FL. 88) I- Compulsando os autos verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis para obtenção do endereço da primeira requerida, vez que houve 01 (uma) tentativa de citação no endereço declinado na inicial (fls. 66/v) e expedição de carta precatória (fl. 76/v). Desta feita, indefiro o pedido de fl. 85, com relação a citação por edital. II- Cumpra-se a decisão de fls. 83. Int.>>-Advs. CARLOS FERNANDES e FERNANDA MOMBACH.-

70. ACAO DE COBRANCA-0004838-48.2009.8.16.0131-DALVINA ROSA PALARO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS -<< A parte autora para que retire o alvará judicial nº742/2012 com prazo de 30 (trinta) dias. ...>>-Manifestem-se os autores sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. >> -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

71. INDENIZACAO-0005031-63.2009.8.16.0131-SONEIDE ROSA DE OLIVEIRA x BISTEK SUPERMERCADO LTDA -<< Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, ANA PAULA STEFLI BORTOLUZZI e JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI.-

72. PRESTACAO DE CONTAS-0004817-72.2009.8.16.0131-CELSO DANILO MYSCZAK x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI SAO CRISTÓVÃO -<< (DESPACHO FL. 286) Diante da informação de fls. 285, fixo os honorários periciais em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Ao réu para que efetue o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Int. Dil. Nec.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATTO.-

73. PRESTACAO DE CONTAS-0004646-18.2009.8.16.0131-ROMEU PEREIRA - ESPÓLIO x BANCO ITÁU S/A -<< (DECISÃO FL. 261) I- Quanto à segunda fase da prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Ademais, este magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com o autor. II- Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 a 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida por ele. III- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignana (Endereço: Rua Tapajós, 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na cidade de Pato Branco/PR). IV- Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. V- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. VI- Com a concordância intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VII- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VIII- Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é seu credor? IX- Int.>>-Advs.

AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004826-34.2009.8.16.0131-LUDOVINO FABIAN SIMONATO e outros x BRASIL TELECOM S/A. - << (DESPACHO DE FLS. 312) (...) II. A parte devedora, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (fl.306) a título de despesas processuais, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. III. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 114/118 e o acórdão de fls. 224/243, A PARTE RÉ para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos requeridos na inicial.(...) Pato Branco, 10/10/12- Maciéio Cataneo - Juiz de Direito >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e BERNARDO GUEDES RAMINA-

75. PRESTACAO DE CONTAS-0004677-38.2009.8.16.0131-NIVALDO NESI E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (DECISÃO FL. 525) I- Autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados pelo réu às fls. 495/496, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. II- Quanto à segunda fase da prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Ademais, este magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com o autor. III- Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 a 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida por ele. IV- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignana (Endereço: Rua Tapajós, 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na cidade de Pato Branco/PR). V- Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. VI- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. VII- Com a concordância intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VIII- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. IX- Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é seu credor? IX- Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

76. DECLARATORIA-0005267-15.2009.8.16.0131-INDUSTRIA DE PLASTICOS PATO BRANCO LTDA x PLASTICOS GRANDES LAGOS e outro- << (SENTENÇA FLS. 202) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Custas processuais remanescentes já quitadas. Autorizo a expedição de alvará conforme requerido a fl. 201. Expeça-se o alvará. Deverá as partes credoras ser pessoalmente cientificadas da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. KARLA QUADRI, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e LUCAS SCHENATO-

77. PRESTACAO DE CONTAS-0004643-63.2009.8.16.0131-INGELORE FLORIANI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (DESPACHO FLS. 210-verso) "... II - Em atenção ao artigo 475-J, do CPC, a parte executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação as custas, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. III - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475-I do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), levando em conta o artigo 20, § 4º do CPC, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. IV - Finto o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, sobre bens encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido a fl. 199 item "b", devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-

se a ele os autos para os devidos fins. V - Feita a avaliação, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. VI - Quando à segunda fase da prestação de contas, antes de ser analisado o pedido de realização da prova pericial, manifeste-se a parte autora de forma mercantil, acerca das contas prestadas pelo réu às fls. 154 a 192, no prazo de 10 (dez) dias. VII - Após, manifeste-se o réu no mesmo prazo, sobre a manifestação apresentada pela parte autora. VIII - Em seguida, tornem os autos conclusos. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

78. INVENTARIO-399/2009-MARLI CARLETTO e outros x ESPOLIO DE REMIRO CARLETTO- << (DESPACHO FL. 662) A inventariante, Sra. Marli Carletto para se manifestar sobre o contido às fls. 649/651. ...A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-

79. ORDINARIA-0004831-56.2009.8.16.0131-ARNALDO DANIELI ZILLMER e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-

80. USUCAPIAO-443/2009-EOGENIO MOURA DE CAMPOS x CARRERA TRANSPORTES LTDA- << Ao procurador da parte requerida Dr. Ivor Sérgio Cadourim para que retire o alvará judicial nº 788/2012 com prazo de 60 (sessenta) dias. >>-Adv. IVOR SERGIO CADORIN-

81. BUSCA E APREENSAO-509/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIVIONEI DOS SANTOS- << (DESPACHO FL. 148) I- Diante do requerido pelo réu a fl. 146, acerca da dilação do prazo para prosseguimento do feito, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo à parte para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. II- Após o decurso do prazo manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

82. PRESTACAO DE CONTAS-595/2009-EVANDRO GIOTTO DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE LUIZ DE MELO-

83. ALVARA JUDICIAL-661/2009-ERIKA LUIZA BITELLO e outro x ESTE JUIZO- << A parte requerente para que preste as contas referentes ao valor levantado através do Alvará Judicial nº.415/2012.>>-Advs. ELIANE BONETTI GOMES, ANDREY HERGET e FABRICIO PRETTO GUERRA-

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004691-22.2009.8.16.0131-ADAIR NUNES DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A - << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento, fls. 406/414.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-

85. PRESTACAO DE CONTAS-0004681-75.2009.8.16.0131-ACIR SIDNEI SOARES BORGES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (DESPACHO DE FLS. 167) " I - Autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados pelo réu a fl. 151, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição de alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. II - Quanto à segunda fase da prestação de contas, antes de ser analisado o pedido de realização da prova pericial, manifeste-se a parte autora de forma mercantil, acerca das contas prestadas pelo réu às fls. 122 a 149, no prazo de 10 (dez) dias. (...) " >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-

86. RESCISAO DE CONTRATO-799/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ARMINDO PASTRO- << (DESPACHO 100) I - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído, para que pague voluntariamente os débitos reclamados às fls. 87/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor no valor de 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. II - Não havendo pagamento, nem manifestação, defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus assessórios. Adote a escrituração as providências necessárias através do BACENJUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. Antes, porém, encaminhe os autos ao contador judicial, para apuração dos valores acrescidos de multa. III - Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se as partes... A parte executada...>>-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, ANDREY HERGET e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-

87. PRESTACAO DE CONTAS-0004676-53.2009.8.16.0131-IRMÃO RADAELLI LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DECISÃO FL. 1413) I- Quanto à segunda fase da prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Ademais, este magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com o autor. II- Assim, determino a realização de prova pericial,

a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 a 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que determinada de ofício. Nesse sentido a jurisprudência: "... III- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignana (Endereço: Rua Tapajós, 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na cidade de Pato Branco/PR). IV- Para facilitar na proposta dos honorários, intem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. V- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. VI- Com a concordância intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VII- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VIII- Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior por banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é seu credor? IX- Int. ... Ainda, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 1418.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-853/2009-ADOLFO HOFFMANN x BANCO BANESTADO S/A- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 684, conta no valor total de R\$ 85,29 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 75,20.... Contador R\$ 10,09.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

89. DECLARATORIA-0004842-85.2009.8.16.0131-PAULO CÉSAR DALSASSO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-<< (DESPACHO FL. 241) I - A parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC, sob pena de acréscimo da multa de 10%. ...>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-914/2009-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x JOAQUIM FRANCISCO e outros - << A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número do CPF correto de EDI SILIPRANDI e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, a fim de que o cartório possa expedir ofício a COPEL. >> -Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, JURACI ANTONIO BORTOLOTO, FRANCIELI DIAS, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANGELO PILATTI NETO, JEFERSON LUIZ PICHETTI, MARIA DE FÁTIMA FERRON e LUIZ ANTONIO CORONA-.

91. CUMPRIMENTO-928/2009-ESPÓLIO DE JOSÉ FIORAVANTE BIGATON x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA- << Aos procuradores do requerido para retirada do alvará judicial nº 761/2012 com prazo de 60 dias. >>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0005078-37.2009.8.16.0131-PAULO ANIBAL CARDOSO x VANDIR JOSÉ TASSO DO NASCIMENTO e outro- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. CLOVIS PEDRINI, TANIA MARIA SILVESTRE, GERALDO J. DA ROSA, DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e IVETE TEREZINHA BRANQUELI RIBEIRO DA SILVA-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0004851-47.2009.8.16.0131-MAURICIO ROSSONI E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- << Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando a sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004915-57.2009.8.16.0131-DIRCEU KIRST E CIA LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 1082) I- Sobre a manifestação e cálculos apresentados às fls. 1061 a 1080, manifeste-se o impugnante.>>-Adv. CHARLES PARCEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. INDENIZACAO-0000074-82.2010.8.16.0131-RODRIGO FARFUS e outro x ALEXANDRO CORREIA e outro- << (DESPACHO FL. 132) I- Diante da homologação do acordo entre as partes a fl. 126, e tendo sido dispensada o pagamento das custas e despesas processuais nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Dil. Nec.->-Adv. DIRCEU CONSOLI, VIVIANE BRISOLA, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e JOSE ANTONIO PAVLAK-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0000297-35.2010.8.16.0131-JOCÉMIR RESNOTO x BANCO ITAU S/A - << (DESPACHO DE FLS. 540) " - I - autorizo o levantamento pela advogada signatária do autor do valor depositado às fls. 531 e acréscimos do depósito judicial. Expeça-se alvará judicial. II- Defiro o pedido de fls. 532, concedendo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar sobre a petição de fls. 497/523. III- Cu,pra-se o item "IV" da decisão de fls. 524. Int. Dil. Nec. Pato Branco, 05 de novembro de 2012. Maciéio Cataneo - Juiz de direito" (DESPACHO DE FLS. 524) " (...) IV- Para facilitar a proposta de honorários, intem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) >> -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. CUMPRIMENTO-0000349-31.2010.8.16.0131-LOURENÇO ARMANI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (SUCESSOR BANCO ITAU)- << (DESPACHO FL. 144) I - Diante do entendimento recente jurisprudencial, com razão a parte ré, porquanto no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. Sendo a prescrição prejudicial, afigura-se necessária a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora online, bem como o levantamento de valores, daí a irrelevância do fato de se tratar de execução definitiva e a impugnação não ter recebido o efeito suspensivo. Esse também é o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, que tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AI 854684-3, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27/02/2012) II - Assim, determino sobrestamento de toda a qualquer medida desta execução, até julgamento definitivo do RESP n.º 1.273.643, porquanto a situação prescinde da análise da prescrição trienal/quinquenal arguida pelos réus. III - Intem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

98. MONITORIA-0001073-35.2010.8.16.0131-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x LUIZ ZORZI - << Ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias informar o endereço da financeira ou empresa credora, conforme despacho de fls. 110. >> -Adv. MARCELO VARASCHIN, DEMÉTRYS L. F. BALDISSERA e MANUELA MARTINI-.

99. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0001947-20.2010.8.16.0131-LURDES MANTOVANI e outros x MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE-<< (DESPACHO FL. 314) I- Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl. 310. II- Após, tornem os autos conclusos para decisão.>>-Adv. HELLRI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

100. INDENIZACAO-0002180-17.2010.8.16.0131-LUIZ CARLOS JUSTUS x SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FL. 239) I- Recebo a apelação em seu duplo efeito. II- Ao apelado para responder no prazo legal. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int.>>-Adv. CLOVIS PEDRINI, GERALDO J. DA ROSA, TANIA MARIA SILVESTRE, ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0002554-33.2010.8.16.0131-IRNO FIORAVANTE DE MARI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (DESPACHO DE FLS. 548) (...) II- Em atenção ao artigo 475-J, do CPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação as cutas, sob pena de acréscimo de multa de 10 % prevista no artigo supra. III- O artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá fixação de verba honorária em fase de cumprimento da sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), levando em conta o artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o entendimento consolidado do STJ de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. >> -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. COBRANCA-0002662-62.2010.8.16.0131-CIRILO ANGELO DORIGO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

103. BUSCA E APREENSAO-0002688-60.2010.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DOUGLAS POMPERMAIER- << Manifeste-se a parte autora

da resposta dos ofícios de fls. 64/66, requerendo assim o prosseguimento do feito.>>- Adv. MARILY R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZ EGGER-
 104. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0002806-36.2010.8.16.0131-ELAINE DE CAMPOS x RENAM DE MELLO e outro- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-
 105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002925-94.2010.8.16.0131-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANTONINHO CATANI- << Ante a negativa da penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-
 106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003568-52.2010.8.16.0131-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x SILPI FABRICA DE FURGOES LTDA ME e outros- << Providência a parte autora as cópias necessárias para o desentranhamento dos títulos e respectivos instrumentos de protestos, a fim de que os atos notariais possam ser pelos executados baixados.>>-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-
 107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003655-08.2010.8.16.0131-PLINIO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - << O procurador da parte autora para que retire o alvará judicial nº 780/2012, com prazo de 60 (sessenta) dias. ... (Despacho de fls. 147) " (...) II- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para efetuar a complementação do valor da condenação, conforme requerido a fls. 146 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo supra. (...) Pato Branco, 18 de outubro de 2012- Maciéo Cataneo - Juiz de Direito >> -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-
 108. PRESTACAO DE CONTAS-0003892-42.2010.8.16.0131-LOICI TEREZINHA DALMAGRO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - << (DESPACHO DE FLS. 600) (...) II- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 574. III- Denota-se que a parte autora às fls. 565/568 impugnou de forma genérica as contas apresentadas pelo réu, eis que se limitou a dizer que não foram colacionados alguns documentos essenciais para o deslinde do feito. Ressalta-se que a impugnação na prestação de contas deve ser específica, devendo o autor manifestar sua discordância acerca das parcelas ou lançamentos, motivando suas alegações e trazendo a versão das contas que ente ser correta. Assim, a impugnação nestas condições equivale à contestação no que diz respeito à especificidade e fundamentação, empregando-se, portanto, as mesmas regras estabelecidas pelos artigos 300 e 302 do CPC, o que torna aceitável aquela que se faz de forma genérica, vaga ou imotivada. IV- deste modo, faz-se necessária a intimação do autor, para que apresente impugnação específica acerca das contas prestadas pelo réu às fls. 152/472 e 542/562, para que posteriormente seja analisado o pedido de produção de prova pericial. Int. Dil. Nece. Pato Branco, 24/10/2012. Dr. Maciéo Cataneo - Juiz de Direito >> -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 109. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0004355-81.2010.8.16.0131-M. A. CALDART REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x VIVO S.A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANA APARECIDA LANGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-
 110. PRESTACAO DE CONTAS-0004374-87.2010.8.16.0131-COMERCIAL DE COURO DAGOSTIN LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 645) I- Diante do requerido pela parte autora a fl. 644 acerca da dilação do prazo para manifestação sobre as contas complementares apresentadas pelo réu, e em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como considerando a complexidade da matéria, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo concedido a parte para apresentar manifestação as contas na forma mercantil, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. ...>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-
 111. PRESTACAO DE CONTAS-0004384-34.2010.8.16.0131-AGROPECUÁRIA KOZELINSKI LTDA ME x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO FL. 412) I- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 390. II- A parte ré para proceder a complementação da prestação de contas, conforme elencado à fl. 393-verso. ...>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 112. RECLAMATORIA-0004631-15.2010.8.16.0131-LEDUVINO DE AVILA x MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE- << (SENTENÇA FLS. 342/348) "...III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de: a) condenar o réu no pagamento ao autor do adicional de insalubridade, no grau médio (20%), no período compreendido entre 08/06/2005 a 03/09/2007, bem como o pagamento dos reflexos do citado adicional nas verbas de repouso semanal remunerado, 13º salário, férias, FGTS, e demais vantagens trabalhistas, devendo ser excluído do cálculo os períodos de afastamento, conforme relacionado na fundamentação. b) condenar o réu no pagamento ao autor do adicional noturno, no período compreendido entre 08/06/2005 a 03/09/2007, bem como o pagamento dos reflexos do citado adicional nas verbas de repouso semanal remunerado, 13º salário, férias, FGTS, e demais vantagens trabalhistas, devendo ser excluídos do cálculo os períodos de afastamento, conforme relacionado na fundamentação. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, as quais ficarão suspensas para parte autora na forma do art. 12 da lei 1060/50. Na mesma

proporção, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, os quais deverão ser compensados, nos termos da súmula 306, do egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. DIRCEU CONSOLI e CESAR AUGUSTO GAZZONI-
 113. PRESTACAO DE CONTAS-0005627-13.2010.8.16.0131-ARY BOLDRINI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 496) I - Autorizo o levantamento pelo advogado signatário do autor do valor depositado à fl. 179 e acréscimos do depósito judicial por se tratarem de honorários sucumbenciais. Expeça-se alvará judicial. II - Quanto a segunda fase da prestação de contas, tendo em vista que compete à autora impugnar as contas apresentadas pelo Banco também na forma mercantil, aliado ao fato de demandar um trabalho minucioso com a análise de toda documentação juntado aos autos, cabível a dilação do prazo a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa. III - Manifeste-se a parte autora sobre as contas prestadas pelo réu às fls. 180/492, e em havendo discordância, deve trazer sua versão das contas, elaborar aquela que entende como corretas ou indicar, com precisão e especificidade, as parcelas ou lançamentos com os quais não concorda, no prazo de 30 (trinta) dias. >>-Adv. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-
 114. PRESTACAO DE CONTAS-0005680-91.2010.8.16.0131-ALANIR FERREIRA DA LUZ x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - <<(DESPACHO DE FLS. 380) "I- Autorizo o levantamento pelo advogado signatário do autor do valor depositado às fls. 146 e acréscimos do depósito judicial por se tratar de honorários sucumbenciais. Expeça-se alvará judicial. II- Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (fl. 148) a título de despesas processuais, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. III- Denota-se que a parte autora às fls. 371/379 impugnou de forma genérica as contas apresentadas pelo réu, eis que se limitou a dizer que não foram colacionados alguns documentos essenciais para o deslinde do feito. Ressalta-se que a impugnação na prestação de contas deve ser específica, devendo o autor manifestar sua discordância acerca das parcelas ou lançamentos, motivando suas alegações e trazendo a versão das contas que ente ser correta. Assim, a impugnação nestas condições equivale à contestação o que diz respeito à especificidade e fundamentação, empregando-se, portanto, as mesmas regras estabelecidas pelos artigos 300 e 302 do CPC, o que torna inaceitável aquela que se faz de forma genérica, vaga ou imotivada. IV- Deste modo, faz-se necessária a intimação do autor, para que apresente impugnação específica acerca das contas prestadas pelo réu às fls. 159/368, para que posteriormente seja analisado o pedido de produção de prova pericial. Int. Dil. Nec. . Pato Branco, 05/11/2012- Dr. Maciéo Cataneo - Juiz de Direito.>> -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 115. COBRANCA-0005732-87.2010.8.16.0131-VALDAIR BRANDÃO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MARILO COSTA GARCIA-
 116. PRESTACAO DE CONTAS-0006145-03.2010.8.16.0131-ERICA MAI x BANCO DO BRASIL S/A- << (SENTENÇA FLS. 363) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais remanescentes conforme certidão de fl. 362. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-
 117. PRESTACAO DE CONTAS-0006188-37.2010.8.16.0131-ORGANIZAÇÕES MASSAROLO LTDA x BANCO ITAU S.A - << (DESPACHO DE FLS. 617) A parte ré para que cumpra o determinado na decisão de fls. 552, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando a sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a parte autora ter requerido a produção da prova pericial, conforme petição de fls. 564. >> -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 118. PRESTACAO DE CONTAS-0006193-59.2010.8.16.0131-LODOVINO RISELO GNOATTO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 247) I - A parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10%. ...>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-
 119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006241-18.2010.8.16.0131-UNIMED CHAPECO x NATHYELI ROBERTA DA SILVA WALKER- << (DESPACHO FL. 122) I- Com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, defiro o pedido de fl. 119, determinando a suspensão dos autos, conforme item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. II- Aguardem os autos em arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Int.>>-Adv. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI, MARLON ANDRE PEGORARO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-
 120. DECLARATORIA-0006299-21.2010.8.16.0131-JOANA KOSTEK LATTMANN x BRASIL TELECOM S/A- << (SENTENÇA FLS. 185) Tendo em vista a concordância da parte autora sobre os cálculos e depósito feito pelo réu julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escrivia promover a cobrança às suas próprias expensas.

Autorizo o levantamento pelo autora dos valores depositados pela ré a fl. 176. Expeça-se alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

121. REPARAÇÃO DE DANOS-0006397-06.2010.8.16.0131-TIAGO VELOSO DE LIMA x ROBERTO ESSER COLET- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 157, conforme determinou a sentença de fls. 145/146 conta no valor total de R\$ 1.438,23 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 867,80.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 64,82....Oficial de Justiça (MARCOS) R\$ 465,29.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal S/A, agência nº 0602-0470 conta nº 01510206-0).>>-Adv. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0006709-79.2010.8.16.0131-GILBERTO TARTARI x BANCO DO BRASIL S.A.- << A procuradora da parte autora para que retire em cartório o alvará nº741/2012, com prazo de 30 (trinta) dias. ... (DESPACHO FL. 69-verso) "... II - Em atenção ao artigo 475-J do CPC, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias em relação as custas, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. III - O art. 475-J do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigatoriedade pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 20, § 4º do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), levando em conta o artigo 20, § 4º do CPC, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. >>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

123. REVISIONAL-0006833-62.2010.8.16.0131-EDITE ARISI RIZZO x BANCO DAYCOVAL S/A- << (SENTENÇA FLS. 202) I - Em razão do cumprimento da obrigação, o autor requereu a extinção do feito, por consequência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I do CPC. II - Expeça-se alvará conforme requerido às fl. 201. Para tanto, deverá o credor ser pessoalmente identificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. III - Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK-.

124. REVISIONAL-0006835-32.2010.8.16.0131-CELSE FERREIRA BRANDÃO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

125. REVISIONAL-0006987-80.2010.8.16.0131-ARGEU DALL OLMO x BANCO FINASA S/A - << A parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito >> -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

126. MONITORIA-0007128-02.2010.8.16.0131-ARNILDO HAUPT x ANILCE GARCIA DOS REIS- << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. NERII LUIZ CENZ-.

127. REVISIONAL-0007215-55.2010.8.16.0131-CARLOS ANTONIO CARNIEL x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 173) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. II- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

128. COBRANCA-0007405-18.2010.8.16.0131-MITRA DO BISPADO CATÓLICO DE RITO UCRANIANO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- << (DESPACHO FL. 226) I- Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. II- Designo o dia 09 de maio de 2013, às 16:00 horas para audiência

de instrução e julgamento. Int.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA e MARCELO VARASCHIN-.

129. REVISIONAL-0007560-21.2010.8.16.0131-ADRIANA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0007600-03.2010.8.16.0131-ALCEU TOIGO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - << A parte ré para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLL-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0007603-55.2010.8.16.0131-IVONE BENEDETE x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - <<(DESPACHO FL.325) " (...) II-A parte devedora, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (fls. 317) a título de despesas processuais, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. (...) IV- A parte autora para que apresente impugnação específica acerca das contas prestadas pelo réu às fls. 160/312, para que posteriormente seja analisado o pedido de produção de prova pericial. (...)>> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLL-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0007608-77.2010.8.16.0131-HELIO JOAO ARSEGO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - << (DESPACHO DE FLS. 388 (...)) II- Em atenção ao artigo 475-J, do CPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação as cutas, sob pena de acréscimo de multa de 10 % prevista no artigo supra. III- O artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá fixação de verba honorária em fase de cumprimento da sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$100,00 (cem reais), levando em conta o artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o entendimento consolidado do STJ de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. (...) II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 e 33, ambos do CPC, vez que determinada de ofício. (...) IV- Para facilitar a proposta de honorários intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (...) >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLL-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007862-50.2010.8.16.0131-GILNEI JOSÉ DIETER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (SENTENÇA FLS. 84) I - Em razão do pagamento noticiado às fls. 83, o autor requereu a extinção do feito, por consequência, JULGO EXINTA, a presente execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. II - Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. III - Faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

134. INDENIZACAO-0007909-24.2010.8.16.0131-FRANCISCO GWOZDZ FILHO x CRISTAL COLOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - << Ao autor, para que em 05 (cinco) dias, apresente endereço atualizado do administrador judicial, Sr. Ademir Marques, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 489. >> -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA e CARLOS WERNER SALVALAGGIO-.

135. INDENIZACAO-0008117-08.2010.8.16.0131-KAREN ANE BELLEI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR - << A fim de possibilitar a intimação do perito, nos termos do despacho de fl. 144, A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolo em cartório 03 vias para entrega do mandado.>> -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, MAURICIO SIDNEY FAZOLO e LUCAS SCHENATO-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0008402-98.2010.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOCANTINS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - << (DESPACHO DE FLS. 520 (...)) II- Em atenção ao artigo 475-J, do CPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação as cutas, sob pena de acréscimo de multa de 10 % prevista no artigo supra. III- O artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá fixação de verba honorária em fase de cumprimento da sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), levando em conta o artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o entendimento consolidado do STJ de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença.>> -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLL-.

137. REVISIONAL-0008565-78.2010.8.16.0131-CLEUZA BRANDÃO LUCINI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de

sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0008927-80.2010.8.16.0131-MARIA LUIZA BINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 192) I- Recebo o recurso adesivo, com fundamento no artigo 500, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 dias. III- Apresentadas as contrarrazões ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Int.>>-Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

139. BUSCA E APREENSAO-0009144-26.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO MARIA CARDOSO- << (DESPACHO FL. 63) I- Considerando a liminar concedida de busca e apreensão, e não logrando êxito o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência (certidão de fl. 36) defiro a inclusão da restrição de circulação (restrição total), através do sistema RENAJUD. II- Manifeste-se a parte autora, sobre o seguimento no feito.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009645-77.2010.8.16.0131-ASSOCIAÇÃO PATOBRAQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x SONIA APARECIDA DOS SANTOS- << (DESPACHO FL. 146) I- Em face do acordo firmado entre as partes às fls. 143 a 145, como forma de quitação da ação a ré reconhece como devido o montante total cobrado através da demanda, ficando obrigada ao pagamento do valor de R\$20.000,00, nas condições pactuadas, sob pena de prosseguimento da ação de execução. II- No entanto, tendo as partes postulado pela suspensão do processo até que se dê a plena satisfação do avanço, tal pleito deverá ser acolhido, nos termos do artigo 792, inciso III, do CPC. ...>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e NEILA ROCHA DE OLIVEIRA-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0009683-89.2010.8.16.0131-INEZ ULIANA - ESPOLIO x BANCO ITÁU S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte autora do depósito de fl. 155.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

142. REVISIONAL-0009850-09.2010.8.16.0131-ADAILSON PELENZ e outros x BV FINANCEIRA S/A CFI- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

143. COBRANCA-0010016-41.2010.8.16.0131-ROBSON MOREIRA PRESTES x BRADESCO SEGUROS S/A-<< (DESPACHO FL. 144) I- Ao autor para que se manifeste sobre a certidão de fl. 142, bem como o motivo de não comparecer na perícia médica agendada. Int.>> -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-0010256-30.2010.8.16.0131-HEMERSON SOUZA TRESSINO x BANCO SANTANDER S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

145. PRESTACAO DE CONTAS-0010444-23.2010.8.16.0131-RUBENS ALFREDO LERMEIN x BANCO ITAU S.A - << (DESPACHO DE FLS. 913) - II- Quanto à segunda fase de prestação nde contas, acerca do pedido de dilação do prazo para manifestação das contas apresentadas pelo réu, e em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como considerando a complexidade da matéria, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo concedido a parte para manifestação da scontas na forma mercantil, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. >> -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010742-15.2010.8.16.0131-OSVALDO CARNEIRO x BANCO FINASA S/A- << (SENTENÇA FL. 98) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes devidamente pagas as fls. 94/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000179-25.2011.8.16.0131-MARIA MADALENA DE ANDRADE LAZZARETTI x BANCO BANESTADO S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000181-92.2011.8.16.0131-SIMONE GONÇALVES PASSOS x BANCO BANESTADO S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

149. MONITORIA-0000587-16.2011.8.16.0131-TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS x FLAVIO SCHWADE- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000920-65.2011.8.16.0131-BRANDINA DE OLIVEIRA DA LUZ x BRASIL TELECOM S.A.- << (SENTENÇA FL. 128) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados pela ré a fl. 125. Expeça-se alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 130, conta no valor total de R\$ 1.199,37, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 1,148,18, Contador R\$ 51,19 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Adv. DIEGO BODANESE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

151. REVISIONAL-0001466-23.2011.8.16.0131-LUIZ TEODORO x HSBC BANK BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 132) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. II- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Adv. THIAGO PAESE, WAGNER REICHERT, RICARDO JOSE CARNIELETTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

152. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001523-41.2011.8.16.0131-ERMES JOSE CHIOQUETTA x IVO HEITOR ASOLINI- << Pela parte REQUERIDA aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. >>-Adv. FABIA CRISTINA ASOLINI e LUCIANO BADIA-.

153. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001547-69.2011.8.16.0131-ANTONIO REOLON x BANCO BV FINANCEIRA- << (SENTENÇA FLS. 101) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Custas processuais remanescentes devidamente pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

154. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001552-91.2011.8.16.0131-ARVELINO MARQUES BELO x BANCO BV FINANCEIRA- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001594-43.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x BONETTE COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME - << A parte credora para se manifestar quanto as restrições pelo Renajud referente a bloqueios determinados por outros Juízos, no prazo de 05 (cinco) dias. >> -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

156. COBRANCA-0001642-02.2011.8.16.0131-VALMOR GONÇALVES DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FL. 117) 1- O valor dos honorários periciais é compatível com o trabalho a ser realizado. Portanto, homologo o valor indicado pelo Sr. Perito. 2- Conforme decisão de fl. 65, o adiantamento dos honorários periciais é ônus do réu. 3. Assim, ao réu para pagamento. 4- No mais, cumpra-se a decisão de fl 65 e 105. Int->>-Adv. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

157. EXEC.POR QUANTIA CERTA DEV SO-0001874-14.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x BABEL MEGASTORE COMÉRCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA - MR e outros - << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R\$ 111,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br)>> -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0002004-04.2011.8.16.0131-ITASIR SEBEN E CIA LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - << A parte executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação as custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. >> -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

159. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002333-16.2011.8.16.0131-LUCIANA LARA ALVES x BV FINANCEIRA S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo

manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FLAVIO SANTANA VALGAS.-

160. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002853-73.2011.8.16.0131-JOAO ALVES DOS SANTOS x BANCO PINE S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DENIS AUDI ESPINELA.-

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002872-79.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x DEONILIO MILANI e outro- << (DESPACHO FL. 208) I- Sobre a contraproposta de fls. 206/207, manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FABIO FORSELINI.-

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003100-54.2011.8.16.0131-ANTONIO JOÃO DE PARIS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- << Manifeste-se a parte autora, sobre o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. MARIA GORETI SBEGHEN e PAMELA REGINATTO.-

163. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003529-21.2011.8.16.0131-EDSON PIASSA x JOSÉ FRANCISCO DA LUZ e outro- << Ante a consulta da penhora, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003665-18.2011.8.16.0131-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ESPOLIO DE ALICE LORINI DE CARLI e outros-<< (DESPACHO FL. 125) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. ...>> -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, BRUNA BONATTO e RAFAEL DIAS CORTES.-

165. INVENTARIO-0003845-34.2011.8.16.0131-MARIA VITALINA BOMBANA e outros x JOSÉ LUIZ BOMBANA- << (SENTENÇA FL. 97) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha apresentado nestes autos de inventário de bens e deixados pelo falecimento de José Luiz Bombana com o qual concordaram os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da fazenda Pública. Pagas as custas remanescentes e juntadas as certidões negativas, expeça-se formal de partilha, para título e conservação de seus direitos. Cumpra-se, no que for pertinente, o código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ... A parte para pagamento das custas processuais de fls. 99, conta no valor total de R\$274,91, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$18,80; Avaliador R\$256,11. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE, ALEXANDRE MARTINI, JORGE LUIZ DE MELO, JAIR ROBERTO DA SILVA e LUCAS SCHENATO.-

166. ORDINARIA-0004008-14.2011.8.16.0131-JOSÉ VALDIR DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 218) I- Apresentou o autor os embargos de declaração de fls. 211 a 215, para o fim de afastar a contradição/ omissão apresentada na decisão de fls. 207/208-v, porquanto não houve a análise da preliminar de prescrição. É o relatório. II- Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. No caso dos autos as razões da parte embargante não comportam acolhimento isso porque conforme bem fundamentado na decisão de fls. 207/208-v, a prescrição restou afastada pela aplicação do artigo 205 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos, afastando a aplicação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ao contrário do afirmado na inicial, a conta foi aberta em 02/09/1997, conforme documento de fl. 178, o que impõe a aplicação do novo código, conforme regra de transição do art. 2.028 do CC. Vislumbra-se que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância da decisão embargada com os meios recursais cabíveis. III- Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 211 a 215, mantendo-se na integralidade a decisão de fls. 207/208-v. Int.>>-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

167. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004281-90.2011.8.16.0131-CARLOS ALBERTO SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 111) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte autora para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Int.>>-Advs. RAFAELA ARDANAZ, FRANCIELI DIAS e LUCAS SCHENATO.-

168. ORDINARIA-0004724-41.2011.8.16.0131-DOVAL COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA x RODAL PARANÁ TRANSPORTES LOGISTICA- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.-

169. PRESTACAO DE CONTAS-0005087-28.2011.8.16.0131-AGRO LUCINI LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << A procuradora da parte requerente para que retire o Alvará judicial nº767/2012 com prazo de 60 dias. >>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA.-

170. INVENTARIO-0005381-80.2011.8.16.0131-NEIVA TESTA SOARES x JOÃO MARIA SOARES- << Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 72-verso. >> -Adv. KARLA QUADRI.-

171. COBRANCA-0005506-48.2011.8.16.0131-VOLMIR ANTONIO DALLAZANE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - << Manifestem-se as partes quanto a juntada do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

172. INDENIZACAO-0007004-82.2011.8.16.0131-JULIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- << (SENTENÇA FLS. 75/78) " ... III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pela média do IGP/DI-INPC/IBGE, e acrescido de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 9494/97, a contar da data desta sentença (quando foi apurado o valor da indenização). Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, em atenção à simplicidade da matéria, lugar da prestação de serviço e tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, §3º do CPC. Publique-se, Registre-se. Intime-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 80, conta no valor total de R\$ 494,34, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 427,70, Distribuidor R\$ 40,32 e Funjus R\$ 26,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Advs. LUCIANO ROBERTO IORIS e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

173. DECLARATORIA-0007124-28.2011.8.16.0131-ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 188) I- Diante da impugnação dos honorários propostos pelo Sr. Perito às fls. 173 a 175, e atribuição concedida a este Magistrado para fixação dos honorários, conforme petição de fl. 187, fixo à título de honorários periciais o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), eis que condizente com o trabalho a ser realizado nos presentes autos. ... Ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, tendo em vista ter solicitado tal prova.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007134-72.2011.8.16.0131-MARI DE COL x ADNAN ESBER- << (SENTENÇA FLS. 294) Homologo por sentença, o termo do acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento dos pagamentos previstos no item "a" e suas subdivisões do acordo de fls. 20 a 22, em relação a penhora sobre os bens descritos no item "k" do acordo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Em relação às penhoras sob os imóveis de matrícula 18.708 e 18.709 do 1º CRI, defiro o pedido de levantamento mediante a expedição de ofício ao respectivo Registro de Imóveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e PATRICK G. MERCER.-

175. PRESTACAO DE CONTAS-0007408-36.2011.8.16.0131-SALETE BERTOLDO MUNARETTO x BANCO ITÁU S/A- << (DECISÃO FL. 207) I- Quanto à segunda fase da prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Ademais, este magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com o autor. II- Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pela autora, nos termos do art. 19 a 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida a fl. 206. III- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignana (Endereço: Rua Tapajós, 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na cidade de Pato Branco/PR). IV- Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. V- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. VI- Com a concordância intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VII- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VIII- Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de

mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é seu credor? IX- Int.->>Adv. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

176. REVISIONAL-0007461-17.2011.8.16.0131-CLAUDETE MATTEI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -<< (DESPACHO FL. 123) I- Diante do transitio em julgado da decisão de fl. 120, conforme certidão de fl. 122, e tendo à parte autora concedido os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

177. BUSCA E APREENSAO-0007522-72.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x HILTON LINS FREIRE JUNIOR- << Ao autor sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

178. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007627-49.2011.8.16.0131-ADRIANA TOSTANOWSKI LORENZI x BANCO INVESTCRED e outro- << (SENTENÇA FLS. 371) Tendo em vista a concordância da parte autora sobre os cálculos e depósitos feito pelo executado Banco Carrefour S/A julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo pagas as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. III - Autorizo o levantamento pela exequente conforme requerido a fl. 369, mediante a expedição de alvará judicial. Expeça-se alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV - Com relação ao executado Banco InvestCred, certifique se houve a transferência do valor, conforme ordem de fl. 361, verso. Caso contrário, intime-se para cumprimento da ordem, sob pena de crime de desobediência. Intimem-se. Diligências necessárias.... A parte executada para pagamento das custas processuais de fls.370, conta no valor total de R\$ 615,87, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 507,60, Contador R\$ 41,11, Distribuidor R\$ 40,32 e Funjus R\$ 26,84. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER-

179. DECLARATORIA-0007809-35.2011.8.16.0131-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (DECISÃO FLS. 227-VERSO) I - Apresentou a parte autora os embargos de declaração de fls. 222 a 226, para o fim de afastar a contradição/omissão apresentada na sentença de fls. 209 a 212, porquanto não houve apreciação da realidade jurídica dos serviços prestados pelos tabeliões. É o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. No caso dos autos as razões da parte embargante não comportam acolhimento isso porque a parte autora é titular do Cartório de Protesto de Título, Registro de Título e Documentos, Registro de Pessoas Jurídicas e Registro Civil da Comarca de Pato Branco, e para tanto possui a assistência de auxiliares e escreventes, podendo delegar o exercício de suas funções. Portanto, exerce atividade de caráter não pessoal. Acrescenta-se ainda o fato de que as atividades exercidas pela apelante são exercidas por delegação do poder público, nos termos do art. 236 da CF, fazendo com que percam o seu caráter personalíssimo. Não há como a recorrente comparar o serviço cartorário com o serviço prestado por outros profissionais liberais autônomos, como advogados, dentistas e médicos que se enquadram no parágrafo 1º do art. 9º, Decreto-Lei 406/68. Os profissionais liberais se distinguem pela vinculação do serviço a sua técnica especial e individual de atuação, compreendida com pessoalidade. Diferentemente da função do cartorário, que pode delegar serviço a terceiro. Ainda, a jurisprudência é majoritária nesse sentido: ... Ademais, vislumbra-se que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão acatada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância da decisão embargada ingressar com os meios recursais cabíveis. III - Diante do exposto rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 222 a 226, mantendo-se na integralidade a sentença de fls. 209 a 212. IV - Intimem-se. Registre-se. >>-Adv. MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI, VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-

180. COBRANCA-0007909-87.2011.8.16.0131-LIOMARA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << (DESPACHO FL. 131) I- Em que pese manifestação dos dois peritos nomeados sobre o não comparecimento do autor na data da perícia designada, denota-se que não houve concordância sobre o valor de honorários propostos. Sendo assim tendo em vista que na decisão de fl. 113 a 115, conistou que o autor é beneficiário da justiça gratuita, sendo determinado o pagamento dos honorários periciais ao final da lide, e a discordância de tal determinação pelo Sr. Perito nomeado em substituição a fl. 111, nomeio o Dr. Mauricio Centurion Candia. II- Intime-se o Sr. Perito com cópia dos quesitos apresentados pelas partes para no prazo de 05 (cinco) dias dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários, bem como sua concordância em recebe-los ao final da lide, em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. III- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação, tornem os autos conclusos. IV- Com a concordância, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. V- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. Int.->>Adv. WANDERLEY ANTONIO

DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e RAFAEL SANTOS CARREIRO-

181. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008379-21.2011.8.16.0131-TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS x DILSO BEZ- << A parte autora para a complementação do pagamento do complemento da diligência do Sr. Oficial de Justiça WILLYAN, no valor de R\$ 107,68, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>- Adv. MARCELO VARASCHIN-

182. BUSCA E APREENSAO-0008415-63.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x MARLY APARECIDA SCHREINER DE BARROS- << (SENTENÇA FL. 45) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo do acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo para pagamento das custas processuais de fls. 47, conta no valor total de R\$ 25,97, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 25,97. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, RICARDO FELIPPI ARDANAZ, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-

183. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008465-89.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PATO BRANCO - SICOOB PATO BRANCO x CARLOS EDUARDO MOTT - ME e outros- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-

184. PRESTACAO DE CONTAS-0008541-16.2011.8.16.0131-JOFABEL SANTIN DE OLIVEIRA x LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A e outros- << (DESPACHO FL. 209) I- Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- As partes apeladas para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Int.->>Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, PAOLA BIANCA SIGNORINI, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e REMO RIGON-

185. EXECUCAO-0008656-37.2011.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x ELICE SOARES RIBAS - << Tendo em vista o depósito judicial de fls. 219 encontra-se ilegível. A parte executada para informar número da conta judicial em 5 (cinco) dias.>>-Adv. ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO e VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR-

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0008661-59.2011.8.16.0131-J.J LEOPOLDINO & CIA LTDA e outro x ITAÚ-UNIBANCO S.A.- << "...." III - Não havendo outras questões processuais pendentes ou preliminares a serem analisadas, porquanto o pedido de inversão do ônus da prova será analisado quando do julgamento da demanda, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) disponibilização do crédito ao embargante; b) da regularidade da garantia da Cédula de Crédito Bancário - Giropré; c) da cobrança de taxas, tarifas e encargos e sua legalidade; e, d) da cobrança de IOF e sua legalidade; V - Defiro a produção de prova pericial, a qual será custeada pelo embargante, nos termos do artigo 19 e 33, do Código de Processo Civil. VI- Para realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignaga (Endereço: Rua Tapajós, 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na Cidade de Pato Branco/PR). VII- Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. VIII- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. IX- Com a concordância e depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VII- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias. Int.->>Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCKI, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-

187. MANDADO DE SEGURANCA-0008663-29.2011.8.16.0131-IVONE BEATRIZ MÜLHMANN REDIVO x COORDENADORA UAB/UNICENTRO e outro- << (DESPACHO FL. 272) I- Tendo em vista a manifesta perda de objeto dos presentes autos, manifestem-se as partes sobre a decisão do Mandado de Segurança nº 846.483-1, em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Adv. CAROLINA REDIVO, GERALDO NEI CAMARGO TOLEDO, DIEGO DOS SANTOS e JAIR ROBERTO DA SILVA-

188. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0008782-87.2011.8.16.0131-RODRIGO OTONI x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO e outro- << (DESPACHO FLS. 112) I - Sustenta a ré a ilegitimidade passiva, em razão de que seria mera intermediária, não havendo a transferência do título, tão pouco o crédito, sendo de inteira responsabilidade da 2ª requerida as informações referentes ao apontamento de protesto. A contestação de ilegitimidade, ou não, é questão que demanda dilação probatória, em especial em relação a natureza do endosso (por mandado ou translativo), no caso concreto. Portanto, será apreciada

na sentença. II - Não havendo outras preliminares suscitadas pelas partes que devam ser apreciadas, dou o feito por saneado. III - Fixo os pontos controvertidos: a) a emissão de 02 (dois) boletos referentes ao mesmo débito; b) o pagamento extemporâneo do débito; c) inexistência do dano moral. IV - Defiro a produção de prova documental, bem como oral, consistente em depoimento pessoal das partes, e ainda testemunhal, devidamente arroladas na inicial e contestação. V - Para tanto designo o dia 23 de abril de 2013, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. VI - Expeça-se ofício conforme requerido na contestação de fls. 63/64. VII - Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343, § 1º do CPC. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 265,88, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br), referente ao pagamento da diligência dos requeridos e das testemunhas arroladas. ... A parte ré para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 265,88, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br), referente ao pagamento da diligência da intimação do autor e das testemunhas arroladas para comparecer na audiência. A parte requerida para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI, OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER e PATRICIA S. A. TOFANELLI.

189. REVISIONAL-0009268-72.2011.8.16.0131-ROSA ALESSIO SAGIN x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FL. 206) I- Recebo a apelação em seu duplo efeito. II- Ao apelado para responder no prazo legal. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, MARINA DE MORAES SCHELLER e GILBERTO PEDRIALI.

190. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009330-15.2011.8.16.0131-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO CEZAR BONFIN- << (DESPACHO FL. 59) I- Diante da comprovação do acordo firmado entre as partes defiro o pedido de suspensão até o cumprimento integral da obrigação, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. II- Após manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int.>>-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

191. INVENTARIO-0009334-52.2011.8.16.0131-MARIA DE FÁTIMA INOCENCIO e outros x NERCINDA CARDOSO LOUREIRO INOCENCIO - << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento. >>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, KELIN GHIZZI, JAIR ROBERTO DA SILVA e LUCAS SCHENATO.

192. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011457-23.2011.8.16.0131-MARIA BARBOSA GONÇALVES x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- << I- Tratam os autos de Embargos de Terceiro ajuizado por Maria Barbosa Gonçalves em face de Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda, alegando que na ação de execução nº 446/1996 que tramita perante esta Serventia foi penhorado o imóvel descrito na inicial de propriedade da embargante, a qual detinha a posse do mesmo desde a data de 10.10.1991. Afirma que em decorrência do falecimento do Sr. Constantino Bonato ajuizou obrigação de fazer onde foi reconhecido pelo Espólio a venda do bem a embargante, onde não foi feito o registro do imóvel devido às más condições financeiras. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 06 a 41. O embargado apresentou contestação às fls. 56 a 61 não arguindo preliminares. Manifestação a contestação às fls. 63/64. É em síntese o relatório. II- Não havendo preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. III- Fixo como pontos controvertidos: a) a propriedade do bem objeto de penhora; e b) a boa-fé da embargante; IV- Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil, prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. VI- Designo o dia 04 de abril de 2013, às 15h00min para audiência de instrução e julgamento. Int.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e EDUARDO BASTOS DE BARROS.

193. REVISÃO CONTRATUAL-0012099-93.2011.8.16.0131-CLAUDIOMIRO BASAN x BANCO GMAC S.A.- << (DESPACHO FL. 63) Vistos em saneamento, Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial. a) Para tanto, nomeio como perito o Sr. Ricardo Cesar Vignaga. b) Para facilitar a proposta de honorários, intime-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o Sr. perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como apresentar sua proposta de honorários, em seguida, digam as partes. c) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o autor deverá efetuar, EM JUÍZO, o depósito dos honorários periciais. Considerando que o autor requereu a produção de prova pericial, cabe a ele adiantar a verba honorária nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. d) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

194. REVISÃO CONTRATUAL-0012102-48.2011.8.16.0131-MARINA PAGNONCELLI x BANCO FINASA BMC S.A.- << (DESPACHO FL. 145/146) Vistos em saneamento, I- Preliminarmente a) Adequação do Pólo Passivo Alega o requerido haver a necessidade de alteração do pólo passivo da demanda, atualmente composto por BANCO FINASA S/A. Tendo em vista que o banco réu foi incorporado pelo banco Bradesco S.A, retifique o pólo passivo conforme requerido, para que passe a figurar como parte ré da presente demanda o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. b) Descabimento da Ação Revisional Razão não assiste ao réu, sobre a impossibilidade da propositura da presente ação em razão da decisão emanada nos autos de Recurso Especial nº 1.061.530/RS, eis que a relação jurídica firmada entre as partes representada por contrato de financiamento, sujeita-se à legislação consumerista. Assim, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais. Assim, não há confrontação dos pedidos elencados na exordial, com a referida decisão proferida em sede de Recurso Especial, tendo em vista ser perfeitamente admissível, a revisão de eventuais cláusulas abusivas. Nesse sentido "... II- Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declarado saneado o feito. a) Nomeio como perito o Sr. RICARDO CESAR VIGNAGA. b) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. c) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o autor deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. d) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

195. INDENIZACAO-0012230-68.2011.8.16.0131-PAULO GIOVANI DUARTE PIRES DA CUNHA x IZABELA RODRIGUES MARIA e outro- << (DECISÃO FLS. 294/295) "... III- Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declarado saneado o feito. IV- Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência do ato ilícito; b) a culpa da parte ré; c) o dever de indenizar a parte autora; e, d) a existência e extensão dos danos sofridos pelo autor. V- Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil, prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. VI- Designo o dia 24 de abril de 2013, às 16h30min para audiência de instrução e julgamento. VII- Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial e pelas rés arroladas na contestação. Int.>>-Advs. JOSE ANTONIO PAVLAK, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ e REINALDO MIRICO ARONIS.

196. BUSCA E APREENSAO-0012367-50.2011.8.16.0131-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAIR MONTEIRO- << (DESPACHO FL. 41) I- Considerando a liminar concedida de busca e apreensão, e não logrando êxito o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência (certidão de fl. 35) defiro a inclusão da restrição de circulação (restrição total), através do sistema RENAJUD. II- Manifeste-se a parte autora, sobre o seguimento no feito.>>-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

197. REVISIONAL-0012526-90.2011.8.16.0131-VOLNEI LEIDENS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 141) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte autora para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Int.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

198. IMPUGNACAO A ASSIST. JUDIC.-0012651-58.2011.8.16.0131-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO - COOPERTRADIÇÃO x WALDECIR DRANCKA e outro- << Conforme sentença proferida em audiência, a parte impugnada para pagamento das custas processuais de fls. 55, conta no valor total de R\$ 132,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Oficial de Justiça R\$ 132,94. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). >>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI e LUCIANA ESTEVES M. BARELLA.

199. DECLARATORIA-0012734-74.2011.8.16.0131-ZELIDE ISABEL CUNICO x ASSOCIAÇÃO PATOBANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA (FADEP)- << (DESPACHO FL. 188) I- Não havendo preliminares suscitadas pelas partes que devam ser apreciadas, dou o feito por saneado. II- Fixo os pontos controvertidos: a) a existência de dano moral; b) a prescrição quinquenal referente as mensalidades em atraso; c) possibilidade de adaptação de curso. III- Defiro a produção de prova documental, bem como oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do representante da empresa ré, testemunhas arroladas pelo autor, fls. 185/186. IV- Para tanto designo o dia 07 de maio de 2013, às 16 horas para audiência de instrução e julgamento. V- Intimem-se as partes para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, do CPC.>>-Advs. LEANDRO NEGRI CUNICO, ERLON F. CENI DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDA LUIZA LONGHI, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, JULIANE CARVALHO LORA e SIMONE SCHUTA.

200. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0012807-46.2011.8.16.0131-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ACAPULCO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR - << (DESPACHO FL. 83) I- Recebo a apelação em seu duplo efeito. II- Ao apelado para responder no prazo legal. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI, KELIN GHIZZI e LUCAS SCHENATO-.

201. COMINATORIA-0012917-45.2011.8.16.0131-GENIRIO JOÃO FÁVERO x ESTADO DO PARANÁ - << (SENTENÇA FLS. 125) I - Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, na qual requereu às fls. 116/121 a extinção do processo tendo em vista o óbito do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, IV do CPC, declaro extinto o presente processo no que concerne ao fornecimento de medicamento, devendo tão somente prosseguir quanto ao pedido de restituição do valor despendido para a aquisição de medicamento. Registre-se. Intimem-se. II - Tendo em vista a certidão de óbito acostada à fl. 122, declaro habilitado como autor, por substituição processual, com fulcro no artigo 43 do CPC, o Espólio de Genírio João Favero. Anote-se. III - Intimem-se as partes para que em 05 dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalto a importância de cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. IV - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. >>-Advs. CAROLINE SANTOS FAVERO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

202. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000184-13.2012.8.16.0131-ANA CAROLINI MOTTA e outro x ANA PAULA BATTISTI e outro- << Ante a negativa de penhora online, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

203. MONITORIA-0000280-28.2012.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RENILSON CONTE VICENZI e outro - << A fim de possibilitar a intimação dos requeridos, nos termos do despacho de fl.82, A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça JURACI, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. >> -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

204. BUSCA E APREENSAO-0001026-90.2012.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ALDECIR PEGORINI- << (DESPACHO FL. 47) I- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, conforme certidão de fl. 45, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.>>-Advs. MARILI R. TABORDA e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

205. EXECUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA-0001114-31.2012.8.16.0131-WALDIR PICCINI x FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA e outro - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI-.

206. INDENIZACAO-0001422-67.2012.8.16.0131-DEJALMA SIMÕES CAVALHEIRO x AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA e outro- << (DECISÃO FL. 169) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, qualificados nos autos em epígrafe, apresentaram, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho saneador de fls. 158/159, alegando que esta apresenta erro material ao deferir a prova documental, mas deixou de determinar a expedição de ofícios solicitados. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento. Realmente verifica-se que a decisão embargada apresenta evidente erro material, eis que constou no item V - "Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil, e prova pericial.", quando, na verdade, deveria ter constado, além do já mencionado, a determinação de expedição dos ofícios requeridos pelo embargante, consoante itens "d" e "e" da contestação. O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para envio da cópia de declarações de imposto de renda nos anos de 2010 em diante consiste em quebra do sigilo fiscal, motivo pelo qual, indefiro tal pedido. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos em face da decisão de fls. 158/159 e a eles dou parcial provimento a fim de retificar o erro material apontado nos termos acima expostos. Expeçam-se ofícios, na forma requerida à fl. 167, verso, itens "a" e "b". No mais, persiste a decisão conforme lançada. Int.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, PATRICIA S. A. TOFANELLI, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

207. REVISÃO CONTRATUAL-0001779-47.2012.8.16.0131-PEDRO SOARES x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 123) I- Em que pese o pedido de redução de honorários periciais apresentado às fls. 112/113, denota-se que o valor proposto está condizente com o trabalho a ser realizado nos presentes autos, razão pela qual homologo o valor de R\$1.445,70 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) à título de honorários periciais. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 90 a 92. Int. ... Ao autor para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários periciais.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-.

208. REVISÃO CONTRATUAL-0002005-52.2012.8.16.0131-MERCOPATO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME x BANCO

PANAMERICANO S/A- << (DECISÃO FLS. 158/159) MERCOPATO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão de Contrato em face de BANCO PANAMERICANO S/A, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 45.000,00, em 48 parcelas, alegando existir no contrato capitalização de juros mensal, bem como cobrança indevida de taxa denominada comissão de permanência. Requereu a repetição do indébito, o depósito em juízo do valor incontroverso e a manutenção na posse do bem. Juntou os documentos de fls. 18/39. A ré foi citada, ofereceu a contestação de fls. 60/131, sustentando a legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização. Juntou os documentos de fls. 132/133 e requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls.135/143. Por meio de decisão de fl. 75, nos Autos de Busca e Apreensão nº. 0006837-31.2012.8.16.0131, foi reconhecida a conexão das ações e determinado a apensamento dos Autos à Ação Revisional, com relação ao contrato discutido em tela. Os autos em apenso tratam de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A, em face de MERCOPATO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, sustentando que firmou com o réu contrato de financiamento e como garantia alienou fiduciariamente o bem descrito na petição inicial e que o mesmo deixou de pagar as prestações a que está obrigado em razão do contrato celebrado. Por meio de decisão de fl. 29 foi concedida a liminar de busca e apreensão. Manifestação do réu às fls. 30/50. Em decisão de fls. 88/89, revogou a liminar concedida, ante a comprovação de essencialidade do bem ao réu na continuidade de sua atividade empresarial. É, em síntese, o relatório. Decido. Preliminares: I - Decadência: O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELO DO AUTOR - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO PROVIDO - APELO DO RÉU - IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TEMA NÃO APRECIADO NOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO APELO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - SÚMULA Nº 121 DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MP 2.170- 36 JÁ DECLARADA POR ESTA CORTE - RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 885272-6 - Jacarezinho - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.07.2012). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. II - Impossibilidade Jurídica do Pedido: Tendo o autor firmado contratos de financiamento com o réu, é um direito seu como consumidor de revisar as cláusulas supostamente ilegais ou abusivas, mesmo estando os contratos quitados. Ademais, a discussão sobre a possibilidade de revisar o contrato entabulado entre as partes é matéria pertinente ao mérito do pedido, logo, será analisado conjuntamente. Da mesma forma, em relação ao IOF. Assim, afastos as preliminares suscitadas pelo réu. III - Do Valor Incontroverso - Consignação - Depósito Em Juízo: O pedido de depósito em juízo das parcelas no valor entendido como correto pela devedora merece deferimento, porquanto tem sido reiteradamente admitido pela jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING I. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS POSSIBILIDADE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR FATOR FAVORÁVEL AO CREDOR PRECEDENTES (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0668079-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 15.12.2010) Não havendo outras preliminares suscitadas que devam ser apreciadas, dou o feito por saneado; IV - Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial; Para tanto, nomeio como perito, MARLI GRAEFF SILVEIRO (Rua Tapir, nº 111, bairro Jardim Primavera, Pato Branco), sob a fé de seu grau; Faculto as partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias; Após, Intime-se o Sr. Perito com cópia dos quesitos apresentados, para no prazo de 05 (cinco) dias dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários; Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais; Havendo impugnação tornem os autos conclusos; Cientifique-se o Sr. Perito que deverá comunicar este juízo bem como as partes acerca da data designada para realização da perícia. Com a concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, em decorrência do disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, intimando-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial, o qual deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. V - Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Diligências Necessárias;>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

209. MONITORIA-0002205-59.2012.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x VADIR RODRIGUES DOS SANTOS- << (DESPACHO FL. 61) I- Sobre a proposta de acordo de fl. 57 a 59, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. EDUARDO DESIDERIO, JULIO CESAR DA ROCHA e FABIO LUIZ ANTONIO-.

210. BUSCA E APREENSAO-0002464-54.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTUIR BALTOKOSKI- << Manifeste-se a parte autora do retorno do AR não cumprido de fl. 40, motivo: Não Procurado.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

211. COBRANCA-0002968-60.2012.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A. x SIRLEI APARECIDA PHILIPPSEN - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

212. BUSCA E APREENSAO-0003070-82.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA- << Manifeste-se a parte requerente sobre o cumprimento do mandato de fl. 62: "... deixei de proceder a apreensão do referido veículo ...">>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

213. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003253-53.2012.8.16.0131-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL NUNES DIAS- << (SENTENÇA FLS. 43/44) "... III - Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar em favor da autora a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de fl. 40. Oportunamente, a autora deverá informar se pretende fazer a venda do bem na forma judicial ou extrajudicial. Se preferir pela venda extrajudicial, a autora deverá observar o preço de mercado e prestar contas, especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >> Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

214. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0003384-28.2012.8.16.0131-JULIANA LEONARDI x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FL. 93) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte autora para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Int. >>-Adv. SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

215. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0003416-33.2012.8.16.0131-PATRICIA JOSE MARIA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << (SENTENÇA FLS. 99/104) "... III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da TAC, custo com Registro, Custo com serviços de Terceiros, Tarifa de Avaliação do Bem e Seguro. c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média di INPC/IBGE+IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do artigo 475-B do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 10% e a parte ré ao correspondente de 90% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º do CPC, observadas as disposições constantes no art. 12 da Lei 1060/50, e devida compensação, conforme súmula 306 do STJ. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

216. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0003517-70.2012.8.16.0131-ELIZANI CAVAGNOLLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (SENTENÇA FLS. 171) HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e 794, II do CPC. Defiro a desistência ao prazo recursal, nos termos dos artigos 502 e 203, do CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrituraria promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Conforme acordo, para pagamento das custas processuais de fls. 176, conta no valor total de R\$ 362,04, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 300,40, Distribuidor R\$ 40,32 e Funjus R\$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

217. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0003556-67.2012.8.16.0131-ANGELO FIN x ITACIR COPATI- << (DESPACHO FL. 22) I- Tratam os autos de Impugnação do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita apresentado por Angelo Fin em face de Itacir Copati. O embargado apresentou manifestação às fls. 04 a 07, não arguindo preliminares. É em síntese o relatório. II- Não havendo preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. III- Fixo como pontos controvertidos: a) comprovação de hipossuficiência do impugnado. IV-

Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do CPC, prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. VI- Designo o dia 04 de abril de 2013, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento. Int.>>-Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSWALDO TELLES e EVELLYN CARLA ZAGO MEURER-.

218. ALVARA JUDICIAL-0003559-22.2012.8.16.0131-NEI AFONSO COSTA x ESTE JUÍZO - << (DESPACHO DE FLS. 32) I- Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Desta feita, está suspensa a exigibilidade das custas, conforme cálculo de fl. 26. (...) Pato Branco, 23/11/2012 - Maciéio Cataneo - Juiz de Direito>>-Adv. HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDA LUIZA LONGHI, JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA e SIMONE SCHUTA-.

219. REVISÃO CONTRATUAL-0003902-18.2012.8.16.0131-EDERLI DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << Manifestem-se as partes da proposta de honorários periciais de fl. 259, no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Havendo concordância a parte autora para pagamento em 05 dias.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

220. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0003981-94.2012.8.16.0131-VILSON FERNANDES DO ROSÁRIO X BANCO BV FINANCEIRA- << (SENTENÇA FLS. 81/85) VILSON FERNANDES DO ROSÁRIO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Repetição do Indébito em face de BV FINANCEIRA S/A - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 19.000,00, em 48 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de TAC, Tarifa de Avaliação, Seguro, despesas com Registro de Contrato e capitalização de juros mensal. Requerer a repetição do indébito e a condenação ao pagamento de danos materiais. Juntou os documentos de fls. 19/31.

A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que o autor pactuou livremente o contrato, inexistência de cláusulas abusivas, impossibilidade de inversão do ônus da prova, legalidade das tarifas contratadas, incoerência do pedido de pagamento de danos materiais, impossibilidade de repetição do indébito, defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 40/54).

Impugnação à contestação em fls. 56/75. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do

Código de Processo Civil. Mérito a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial.

É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.

Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá

obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar

não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem

decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CÁBIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Mariaiva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTEUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 15, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 1,64% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 19,68% e não o montante de 21,56%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (Resp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 19,68% ao ano. b) Cobrança TAC, Custo com Registros e Tarifa de Avaliação do Bem A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 509,00 (fls. 25 - cláusula 5.4), o Custo com Registros, presente no contrato no valor de R\$58,37 (fls. 25 - cláusula 5.4) e a Tarifa de Avaliação do Bem no valor de R\$317,00 (fls. 25 - cláusula 5.4) são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do

Consumidor)..."(TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nulas as cobranças da TAC, Custo com Registros e Tarifa de Avaliação do Bem, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. c) Seguros

Em relação à taxa de Seguro, entendo que a inclusão unilateral, sem comunicação e autorização do consumidor configura venda casada, a qual é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, no artigo 39 do CDC. Entendo que a venda do seguro foi efetuada de forma condicionada para a contratação do financiamento, na forma do mencionado artigo 39, inciso I, do CDC, motivo pelo qual, entendo ser ilegal a cobrança da aludida taxa. Neste sentido, dispõe o código de defesa do consumidor, mormente em seu artigo 46: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. No presente caso, observo que a parte ré utilizou-se de prática abusiva em desfavor do consumidor, usufruindo, assim, vantagem manifestamente excessiva em proveito deste, motivo pelo qual, entendo que o valor de R\$793,04 (fl. 25, cláusula 5.4) pagos a título de despesas com seguro deve ser restituído. d) Danos Materiais Não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais, eis que o autor sequer indicou qual teria sido o dano material sofrido. Ademais, é entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que desacerto contratual não gera direito a indenização. e) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da TAC, Custo com Registros, Tarifa de Avaliação do Bem e Seguros; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 10% e a parte ré ao correspondente de 90% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, e devida compensação, conforme súmula 306 do STJ. Publique-se. Intimem-se. ... A parte autora no pagamento de 10% e a parte ré ao correspondente de 90% das custas processuais, de fls. 87, conta no valor total de R\$ 351,34, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 289,70, Distribuidor R\$ 40,32 e Funjus R\$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

221. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004544-88.2012.8.16.0131-TEREZHINHA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA- << (SENTENÇA FLS. 58/59) "... III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenuação ao artigo 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

222. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004570-86.2012.8.16.0131-VANESSA BASSETI PROCHMANN ESBER x MARI DE COL- << (SENTENÇA FLS. 24) Homologo por sentença, o termo do acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento dos pagamentos previstos no item "a" e suas subdivisões do acordo de fls. 20 a 22, em relação a penhora sobre os bens descritos no item "k" do acordo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Em relação às

penhoras sob os imóveis de matrícula 18.708 e 18.709 do 1º CRI, defiro o pedido de levantamento mediante a expedição de ofício ao respectivo Registro de Imóveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. PATRICK G. MERCER e CASSIO LISANDRO TELLES.-

223. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004603-76.2012.8.16.0131-FABIAN E SILVESTRE LTDA - ME (ONIX TINTAS) x LEAMARI DE FREITAS MILANI ME-<< (DESPACHO FL. 39) I- Sobre a petição de fls. 36 a 38, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e FABIO FORSELINI.-

224. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0004611-53.2012.8.16.0131-VAGNER GIRELLI DA SILVA x VALDIR RUFATO e outro- << Conforme sentença proferida em audiência, à segunda requerida para pagamento das custas processuais de fls. 291, conta no valor total de R\$ 1.006,53, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 852,00, Distribuidor R\$ 40,32 e Funjus R\$ 114,21. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

225. BUSCA E APREENSAO-0004690-32.2012.8.16.0131-BANCO CNH CAPITAL x EURELIO POLASSO- << (DESPACHO FL. 81) I- Após o deferimento da liminar de busca e apreensão e considerando que o bem não foi encontrado, requereu o autor a conversão da busca em execução. Com efeito, de acordo com as disposições dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, uma vez constituído o devedor em mora, o credor poderá optar em ajuizar ação de busca e apreensão ou ação de execução de títulos extrajudicial contra o devedor "...". Uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão e não localizado o bem, o artigo 4º da referida lei permite que o autor requiera a conversão do feito, unicamente para ação de depósito, a qual está relacionada com a restituição da coisa ou de seu equivalente em dinheiro (artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil). Reconhecida tal pretensão por sentença pode o credor promover a execução nos próprios autos. Assim, o requerente tem duas alternativas: pugnar pela conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito ou então desistir da Busca e Apreensão e ajuizar diretamente a Execução. II- Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 75 a 77. III- Intime-se, inclusive para que se dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Dil. Nec.>>-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

226. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004908-60.2012.8.16.0131-LUIS CARLOS BEVILAQUA x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 65) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação, bem como sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

227. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0004988-24.2012.8.16.0131-RICARDO CATANI x CLF INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA-<< A parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.>>-Adv. RICARDO CATANI.-

228. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005059-26.2012.8.16.0131-FAUSTINO ELIAS DOS SANTOS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 105/106) Faustino Elias dos Santos Filho, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, também já qualificado, alegando que firmou contrato de financiamento nº 252003852 mediante boleto bancário, no entanto não recebeu sua via do contrato. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 11 a 22. O réu apresentou contestação às fls. 43 a 48, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, diante da ausência do pedido administrativo e a exibição dos documentos. No mérito, suscitou a disponibilização dos documentos durante a relação contratual entre as partes e a impossibilidade de condenação em honorários. Requereu o acolhimento das preliminares e caso não seja o entendimento, a improcedência total dos pedidos e juntou os documentos requeridos às fls. 71 a 100. Manifestação à contestação às fls. 102 a 104. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente convém ressaltar que é direito do autor ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato de empréstimo firmado com a ré, pois as instituições financeiras se sujeitam ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Pois o autor tem o direito de exigir e obter do réu a documentação relativa ao contrato descrito na inicial. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito.

Nos ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva (in Do Processo Cautelar, Ed. Forense, 2ª edição, 1.999, pág. 339/340): se o requerente alega que o documento lhe é próprio ou comum, sua pretensão exhibitória pode ser a única pretensão acionável, o que significa dizer que o ato de ver ou examinar o documento que lhe pertence é uma faculdade inerente ao direito de propriedade, uma forma de exercício deste direito (...) Se alego a propriedade, exclusiva ou comum, sobre o documento, sem

dúvida posso exigir que a outra parte, a que o mesmo eventualmente também pertença, o exiba em juízo, sem que tal exibição seja preparatória de qualquer demanda posterior. No entanto, embora o réu não se opor ao pedido formulado na inicial e apresentar os documentos pertinentes a relação contratual firmada entre as partes, restou evidenciado que a parte ré não deu causa a propositura da ação, porquanto não restou demonstrado que a parte autora tenha requerido o documento. Sendo assim, não houve a tentativa frustrada de obtenção dos documentos vez que não foram solicitados administrativamente, não tendo sido necessário ingressar em juízo para obtê-los, não evidenciando a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional postulada na medida cautelar. Logo, não havendo resistência para exibir o documento, tendo sido o mesmo apresentado no prazo legal, falta a parte autora interesse de agir. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

229. BUSCA E APREENSAO-0005110-37.2012.8.16.0131-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x MARCOS ELISEU KEHRWALD-<< Efetivada a busca e apreensão do bem, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. CARLA CRISTIANE MAIORINO e MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA.-

230. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0005168-40.2012.8.16.0131-REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCOS FELIPE RODRIGUES- << (DESPACHO FL. 40) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. ...>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIORGIO PASINI.-

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006546-31.2012.8.16.0131-RAFAEL REGIS GREGOLIN x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << (SENTENÇA FLS. 106/107) "... III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 4 do CPC, observadas as disposições constantes no art. 12 da Lei 1060/50. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 109, conta no valor total de R \$*, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 233,30, Distribuidor R\$ 40,32 e Funjus R\$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

232. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006837-31.2012.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO x MERCOPATO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME- << (DECISÃO FL. 101) I- Reporto-me integralmente a decisão proferida às fls. 88/89, a qual revogou a liminar de busca e apreensão e manteve a posse do bem ao réu, pelos fundamentos já esposados. II- Não obstante, colacionam-se mais alguns entendimentos jurisprudenciais que embasam tal decisão: "... III- Ademais, aguarde-se a prova pericial a ser produzida nos autos apenso. Dil. Nec.>>-Advs. SERGIO SCHULZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

233. BUSCA E APREENSAO-0006894-49.2012.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A x CELIO COLLI- << Manifeste-se a parte autora sobre o parcial cumprimento do mandato, fls. 63/64 "... deixei de citar o requerido; ... procedi a busca e apreensão do bem ...".>>-Adv. LUCIMAR DE FARIA.-

234. REVISÃO CONTRATUAL-0006997-56.2012.8.16.0131-CLAUDIMAR PALUDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<< (DESPACHO FL. 26) I- A parte autora foi devidamente intimada para comprovar sua hipossuficiência diante do pedido de justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas processuais, todavia restou inerte. Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito. Int.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

235. MANDADO DE SEGURANCA-0007036-53.2012.8.16.0131-JOCEMAR ANDERSON PEREIRA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ- DETRAN- << (DESPACHO FL. 41) I- Indefiro o pedido de fl. 39, porquanto compete à parte autora juntamente com a petição inicial apresentar todos os documentos pertinentes para análise do pedido inicial. II- Pela derradeira vez faculta ao autor a emenda à petição inicial nos termos da decisão de fl. 37. Int.>>-Adv. HEBER SUTILI.-

236. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007120-54.2012.8.16.0131-BANCO ITAÚ S/A x PATO FOGO COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros-<< (SENTENÇA FLS. 36) Homologo para que produza efeitos legais, o acordo de fls. 33/34, e por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, II do CPC. II - Custas processuais remanescentes pelo executado. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV - Transitada em julgado, procedam-se às baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais. >>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

237. BUSCA E APREENSAO-0007387-26.2012.8.16.0131-CREDIFIBRA S.A x FABIO JUNIOR PERONDI GOMES ME- << (SENTENÇA FLS. 36) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedejo que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de

Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incumbe a parte autora o pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a

esta arcar com as custas processuais. Determino a devolução do mandado expedido a fl. 28-v pelo Sr. Oficial, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

238. REVISÃO CONTRATUAL-0007427-08.2012.8.16.0131-CELIA RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- << (DESPACHO FL. 91) I- Tendo em vista a interposição de agravo retido (fls. 81/87), a parte contrária, para querendo no prazo de 10 (dez) dias apresentar suas contrarrazões. ...>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e NELSON PASCHOALOTTO-

239. REPARACAO DE DANOS-0007453-06.2012.8.16.0131-IVANI DALAPICOLA x ALCINDO GREZELE - << Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando a sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Diligências Necessárias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ e ERLON F. CENI DE OLIVEIRA-

240. BUSCA E APREENSAO-0008582-46.2012.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A x CENTRAL BRASILEIRO DE ANALISES CLINICAS - << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça WILLYAN no valor de R\$ 398,32, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>- Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-

241. REPETICAO DE INDEBITO-0008589-38.2012.8.16.0131-MOESTEL - MOINHO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA e FERNANDA LUIZA LONGHI-

242. PRESTACAO DE CONTAS-0009197-36.2012.8.16.0131-PAULO ROBERTO RUARO WEBBER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 27/206.>>- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

243. BUSCA E APREENSAO-0009237-18.2012.8.16.0131-HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO x BRUNA FANTINEL - << A fim de possibilitar a intimação do réu, nos termos do despacho de fl. 22, A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R\$ 332,35, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. >>- Advs. FABIANA A. R. LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-

244. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0009394-88.2012.8.16.0131-EVERTON TROMBETTA x AVON COSMETICOS LTDA MATRIZ - (DESPACHO DE FLS. 9394-88.2012)- I- Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4 da Lei 1060/50. (...) Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a suspensão da negatificação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com relação à dívida discutida nos autos. Oficie-se o SPC/SERADA para o devido fim. IV- Processe-se pelo rito sumário (art.275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2013, às 15:00 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2º). 5. Intime-se. 6. Diligencie-se. Pató Branco, 19/11/2012. Maciéio Cataneo- Juiz de Direito>>- Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-

245. BUSCA E APREENSAO-0009491-88.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x FRANCISCO DA SILVA - << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl.32, A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R\$ 398,82, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>- Adv. MARIA LUCILIA GOMES-

246. MONITORIA-0009586-21.2012.8.16.0131-AVIPEL- CPA EQUIPAMENTOS AVILOS LTDA x JACINTO PILONETTO - << A fim de possibilitar a intimação do réu: JACINTO PILONETTO, nos termos do despacho de fl.23, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça JURACI, no valor de R\$ 99,71, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federa, agência 0602, operação 040, conta nº01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-

247. ALVARA JUDICIAL-0009612-19.2012.8.16.0131-ILARIO VIZZOTTO e outros x ESTE JUZO- << (SENTENÇA FL. 20) Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Nos termos da lei 8213/1991, considerando que os requerentes comprovaram ser dependentes do de cujus Antonia Vitto Vizotto e a inexistência de demais dependentes, defiro o requerimento inicial e autorizo os requerentes a procederem ao levantamento dos resíduos de benefício perante o INSS. Expeça-se alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias em nome dos requerentes. Considerando que os requerentes são maiores e capaz, dispense a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. DIEGO BODANESE-

248. OBRIGACAO DE FAZER-0009649-46.2012.8.16.0131-TRANSPORTES OCIMAR PASTORELLO LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- << (DESPACHO FL. 246) I- Faculto aos autores no prazo de 10 (dez) dias, para que juntem aos autos o processo administrativo que negou a emissão ou renovação das AETS dos veículos de propriedade das mesmas. II- Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Int.>>-Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN-

249. ALVARA JUDICIAL-0009676-29.2012.8.16.0131-MARIA DE FATIMA DALPIVA x ESTE JUZO- << (SENTENÇA FLS. 17) Defiro por ora a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Nos termos da Lei nº 8.213/1991, considerando que a requerente comprovou ser dependente da de cujus Leopoldina Muller do Amarante Loss e a inexistência de demais dependentes, defiro o requerimento inicial e autorizo a requerente a proceder o levantamento dos resíduos de benefícios perante o INSS. Expeça-se alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias em nome dos requerentes. Considerando que a requerente é maior e capaz, dispense a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. JOCIANE TRICHES SILVESTRI-

250. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-27/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x ONORANDI RICHARDI LAGOS- << Manifeste-se a parte exequente sobre o auto de arrematação de fl. 126, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.>>-Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA RACHEL PIOLI KREMER e RICARDO JOSE CARNEIETTO-

251. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004663-83.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL - CACHOEIRINHA - RS-DINO MEZZARI x GILBERTO LUIZ MOCELLIN e outro - << A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito>>- Adv. GERALDO DA SILVA DOS SANTOS-

PATO BRANCO - PARANA, 21/11/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZ TITULAR: Rui Alves Henriques Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 204/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0056 000269/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0049 008396/2010
0051 000845/2010
0054 008752/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 001005/2009
0070 001306/2011
0085 001090/2012
0087 001871/2012
ALEXSANDRO KALCKMANN 0026 000988/2009
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0004 001694/2003
0010 000917/2005
0104 008162/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0021 002468/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA 0022 000291/2009

AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0074 001679/2011
 ANA LIA FALKENBERG PIRES 0017 002140/2007
 ANA PAULA SAVARIS MAYER 0031 001837/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 007317/2010
 0045 007474/2010
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0120 008388/2012
 ANDERSON LÜDTKE FISCHER 0108 008225/2012
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0068 001279/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0055 000191/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0001 000344/1998
 BLAS GOMM FILHO 0016 002091/2006
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0021 002468/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0062 000913/2011
 CARLA COELHO 0107 008224/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0081 000198/2012
 CARLA MARIA KÖHLER 0055 000191/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0075 001686/2011
 CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0002 000299/1999
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0030 001769/2009
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0084 001080/2012
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0006 000282/2004
 CARY CESAR MONDINI 0043 007337/2010
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0020 001412/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0040 005159/2010
 0096 001958/2012
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0120 008388/2012
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0072 001398/2011
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0033 002082/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0079 001953/2011
 CRISTIANE CLETO MELLUSO 0038 004340/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0055 000191/2011
 CRISTIANE REGINA CLETO ME 0039 004607/2010
 DANIEL HACHEM 0102 008109/2012
 DANIEL MARCHIORI 0118 008321/2012
 0119 008322/2012
 DANIEL PESSOA MADER 0039 004607/2010
 DANIELE DE BONA 0035 001124/2010
 DANIELLE MADEIRA 0066 001018/2011
 DORIS MARIA B.WERKA OAB/P 0001 000344/1998
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 0011 000770/2006
 0015 001701/2006
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0008 000496/2005
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0073 001579/2011
 0077 001877/2011
 EDVALDO CAPASSI 0034 002153/2009
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0019 001126/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0029 001560/2009
 ELVIO RENATO SEVERO 0094 001924/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0122 008423/2012
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0114 008274/2012
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0017 002140/2007
 FABIANA SILVEIRA 0083 000641/2012
 0095 001937/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0019 001126/2008
 FABIULA MULLER KOENING 0025 000883/2009
 FATIMA DENISE FABRIN 0113 008242/2012
 FERNANDA CRISTINA MICHALS 0011 000770/2006
 0015 001701/2006
 FERNANDA KALCKMANN BATTIS 0026 000988/2009
 FERNANDO CESAR SPRADA 0080 002010/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0019 001126/2008
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0117 008317/2012
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0030 001769/2009
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0060 000886/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0081 000198/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0040 005159/2010
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0009 000678/2005
 GIOVANA BENEVIDES SALES 0015 001701/2006
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0074 001679/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0067 001193/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0093 001918/2012
 GUARACI DE MELO MACIEL 0091 001902/2012
 GUILHERME AUGUSTO PICKLER 0117 008317/2012
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0038 004340/2010
 INGRID DE MATTOS 0082 000622/2012
 ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ 0099 000156/2012
 JAIRO BASSO 0007 000540/2004
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0024 000733/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0002 000299/1999
 JEFERSON WEBER 0017 002140/2007
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0012 000867/2006
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0100 008093/2012
 JOANITA FARYNIAK 0118 008321/2012
 0119 008322/2012
 JOAO CESARIO MOTA 0052 008574/2010
 JOAO EDSON ZANROSSO 0012 000867/2006
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0013 001084/2006
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0105 008178/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 005159/2010
 JOAO MARTINS 0047 008161/2010
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0003 000612/1999
 JOSE EDUARDO MORENO MAEST 0101 008100/2012
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0048 008219/2010
 JOYCE FRANCO BATHKE 0109 008226/2012
 0110 008227/2012
 JOÃO VICENTE LEME DOS SAN 0080 002010/2011
 JULIANA AP FELIPPI SEBEN 0112 008235/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0067 001193/2011
 KARINE SIMONE POFAPHL WEBE 0029 001560/2009

0037 004047/2010
 0057 000362/2011
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0078 001910/2011
 LEANDRO LIÇA 0036 003653/2010
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0058 000430/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0035 001124/2010
 LORENZA DE CASSIA AMARAL 0073 001579/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 000282/2004
 0078 001910/2011
 LUCELIA COSTA ROSA CALLIA 0088 001879/2012
 LUCIANA VAZ BALDERRAMA 0058 000430/2011
 LUIS CLAUDIO BARBOSA 0108 008225/2012
 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA 0107 008224/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0024 000733/2009
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0076 001791/2011
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0039 004607/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 006838/2010
 0064 000958/2011
 0069 001300/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0106 008219/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0121 008390/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0092 001915/2012
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0034 002153/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0058 000430/2011
 MARCELO BERVIAN 0020 001412/2008
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0065 000995/2011
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0036 003653/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0103 008113/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 008414/2010
 0073 001579/2011
 0077 001877/2011
 0082 000622/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0115 008314/2012
 0116 008316/2012
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0017 002140/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0006 000282/2004
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0105 008178/2012
 MARIA LUCILIA GOMES OAB/S 0065 000995/2011
 MARIANA STASIAK 0052 008574/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0115 008314/2012
 0116 008316/2012
 MAURO FONSECA DE MACEDO 1 0005 002019/2003
 MAYLIN MAFFINI 0029 001560/2009
 0053 008739/2010
 0068 001279/2011
 MIEKO ITO 0028 001222/2009
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0080 002010/2011
 MOISES MOURA SAURA 0098 000133/2012
 MURILO CELSO FERRI 0089 001882/2012
 0090 001883/2012
 0122 008423/2012
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO 0086 001790/2012
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 0071 001345/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0067 001193/2011
 NEUDI FERNANDES 0100 008093/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0061 000902/2011
 ODEMYR SARAIA DILL POZO 0007 000540/2004
 0027 001005/2009
 OKSANDRO GONCALVES OAB/PR 0001 000344/1998
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 002082/2009
 0072 001398/2011
 PAULA ROBERTA PIRES 0014 001567/2006
 PAULO ROBERTO CALLIARI 0088 001879/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 0040 005159/2010
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0039 004607/2010
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0112 008235/2012
 RAFAEL DA SILVA GOMES 0063 000919/2011
 RAFAEL FELIPE SETTE 0047 008161/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0094 001924/2012
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0019 001126/2008
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0097 008623/2010
 RENATO SERPA SILVERIO 0039 004607/2010
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0038 004340/2010
 0039 004607/2010
 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA 0111 008232/2012
 RODRIGO RUH 0018 000335/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0032 001988/2009
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0003 000612/1999
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0071 001345/2011
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0118 008321/2012
 0119 008322/2012
 SERGIO SCHULZE 0023 000624/2009
 0042 007317/2010
 0045 007474/2010
 0083 000641/2012
 0095 001937/2012
 SILVANA TORMEM 0061 000902/2011
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0046 007980/2010
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0094 001924/2012
 SILVIO FELIPE GUIDI 0092 001915/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 000282/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0044 007431/2010
 0059 000600/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0118 008321/2012
 0119 008322/2012
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0106 008219/2012
 TIAGO STAINKE 0078 001910/2011
 TIBERIO TORRES ALMEIDA 0108 008225/2012
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0094 001924/2012

VINICIUS KOBNER 0006 000282/2004

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-344/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x MILPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas processuais e honorárias advocatícias. Intimem-se."-Advs. DORIS MARIA B.WERKA OAB/PR 10.775, OKSANDRO GONCALVES OAB/PR 24.590 e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-299/1999-CAIXA SEGURADORA S/ A x ADEMIR CLAUDIANO MOREIRA e outro-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO.

3. INVENTÁRIO-612/1999-ELISSANDRA CORVETTO x ESPÓLIO DE ELOI CORVETTO SOBRINHO e outro-"Antes da análise dos Embargos de Declaração opostos às fls. 245/246, intime-se o embargante para, em 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo pelo qual a conta bancária apresentada às fls. 245 não coincide com a apresentada às fls. 203. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ.

4. ALVARÁ JUDICIAL-1694/2003-OLYMPIA FERREIRA DA CUNHA x ESTE JUIZO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 385,79, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2019/2003-AGIP DO BRASIL S/A x TELHAPAR ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 85,54, em 5 (cinco) dias." -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO 19.777/PR.

6. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-282/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS ROBERTO MICHILINI-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o Termo de Cessão de Direitos de Créditos, mencionado à fl. 207. Após, ao Contador para verificação de eventuais custas remanescentes. Pagas eventuais custas, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 207. Intimem-se."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, VINICIUS KOBNER, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-0001889-30.2004.8.16.0033-EUNICE ALVES PORTO x BANCO DO BRASIL S.A-"Nesta da determinei a transferência de valores via Bacenjud. Aguarde-se por até 30 (trinta) dias a comunicação da transferência e lavre-se termo de penhora. Após, intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. ODEMYR SARAIA DILL POZO e JAIR BASSO.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-496/2005-INDUSTRIA MECANICA RADIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Haja vista a presença de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos às fls. 52, intime-se o embargado para apresentar manifestação. Após, voltem conclusos. Dil. nec."-Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

9. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-678/2005-WOLNEY DE JESUS FERREIRA x MASSA FALIDA DE CONFOTEX IND E COM DE MOVEIS LTDA-"Diante da informação contida na certificação de fl. 50, determino a intimação do Síndico ali nomeado, para manifestação nestes autos em 05 (cinco) dias. Após, nova vista ao Ministério Público. Oportunamente, voltem para novas deliberações. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA.

10. COBRANÇA-917/2005-OLYMPIA FERREIRA DA CUNHA x JOAQUIM A.S.PROENÇA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 432,26, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-770/2006-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x BRASPOL TERMOPLÁSTICOS - ME."-Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,20, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO e FERNANDA CRISTINA MICHALSKI.

12. USUCAPÃO-867/2006-MARIA LUIZA CORREIA x MARIA ANTONIETA SANTOS e outros-"Expedido edital, deve a parte interessada retirar-lo mediante a apresentacao de pen-drive, no prazo legal" -Advs. JOAO EDSON ZANROSSO e JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ.

13. EXECUÇÃO-1084/2006-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A. x JAIR LUIZ WEIRICH RESTAURANTE E PIZZARIA-"Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, suspendo o curso da ação pelo prazo máximo de 01 (um) ano."-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1567/2006-ODACIR FRANCISCO GIARETTA x LOURIVAL SOBRAL-"Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, suspendo o curso da ação pelo prazo máximo de 01 (um) ano."-Adv. PAULA ROBERTA PIRES.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-1701/2006-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x BRASPOL TERMOPLÁSTICOS - ME."-Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 45,12, em 5 (cinco) dias." -Advs. FERNANDA CRISTINA MICHALSKI, EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO e GIOVANA BENEVIDES SALES.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2091/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ROSA SOUZA DE PONTES DA SILVA-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud e Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. BLAS GOMM FILHO.

17. COBRANÇA-2140/2007-RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA e outro-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo legal." -Advs. JEFFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-335/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x HILDON LAUREANO DE LIMA-"Defiro o pedido formulado às fls. 88/89, para suspender o tramite processual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias."-Adv. RODRIGO RUH.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003483-40.2008.8.16.0033-ANDERSON SANTOS DE BARROS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A."-Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 370/371. Anotem-se. Aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ELIANE MARCKS MOUSQUER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1412/2008-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x D GUSSO COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA ME e outros-"As partes interessadas para assinarem o auto de adjudicação, em cinco dias." -Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e MARCELO BERVIAN.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2468/2008-BANCO FINASA BMC S.A x DIOGO CIT DOS SANTOS-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud e Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-291/2009-JOSE ZULMIRO DA SILVA x DIBENS LEASING S/A-"Junte-se cópia da r. sentença transitada em julgado aos autos em apenso de ação Reintegração de Posse autuados sob nº 3803/2010, desampensando-os. Em seguida, ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes, intimando-se o Requerente para efetuar o pagamento, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 835,66, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA.

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-624/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x CHRISTIAN ROGER SANTOS FONSECA-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-733/2009-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO CEZAR ALEXANDRE-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-883/2009-BANCO GE CAPITAL S/A x JEOVANE RODRIGUES DE PAULA SANTOS-"A petição de fl. 65 não se fez acompanhar do contrato de cessão de crédito ali mencionado. Portanto, considerando que para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 54, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos, juntem-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Publique-se em nome da ilustre causídica subscritora das petições de fls., 54 e 65. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. FABIULA MULLER KOENING.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-988/2009-LUBRISIN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. x JANINE COSTA FARIAS-"Aguardem-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual manifestação da parte exequente."-Advs. ALEXSANDRO KALCKMANN e FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0003489-13.2009.8.16.0033-MARCOS ANDRÉ LUIZ CIDREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Diante da baixa dos autos em cartório, manifestem-se os interessados em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ODEMYR SARAIA DILL POZO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1222/2009-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x WALDIR GOMES FONSECA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 92,35, em 5 (cinco) dias." -Adv. MIEKO ITO.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-1560/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEONICE BOAVENTURA DOS SANTOS-"Sobre o pedido do autor de desistência da presente ação nos termos do art. 267, VIII, do CPC, manifeste-se a Requerida a sua concordância no prazo de cinco (05) dias, ficando ciente de que caso permaneça inerte, este Juízo entenderá que concordou com o referido pedido. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 41,11, em 5 (cinco) dias." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e MAYLIN MAFFINI.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1769/2009-FRANCISCO FLORENCIO LIRA x IVAN ANTUNES LIRA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 45 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 44, expedi o mandado de intimação do réu, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 2364/2012, à Direção do Fórum de Piraquara/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça.)" -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

31. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003558-45.2009.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ESPOLIO DE DIVAL ANTONIO CHAMBERLAIN-"Anotese o subestabelecimento de fls. 80. A petição retro não se fez acompanhar da procuração e cópia do RG e CPF da inventariante conforme ali noticiado, motivo pelo

qual intime-se-a para juntá-los, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1988/2009-SIDNEY FRANCISCO CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A."Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2082/2009-BANCO FINASA BMC S.A x CLOVIS APARECIDO PEREIRA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

34. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-2153/2009-MARLENE SAVIAN DA SILVA e outro x SARA REGINA DE AMORIN CINI e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA e EDVALDO CAPASSI-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001124-49.2010.8.16.0033-BANCO BGN S/A x PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

36. COBRANÇA-0003653-41.2010.8.16.0033-GERSON FIALHO GARCIA x PINTURAS TRÊS IRMAOS S/C LTDA ME-"A citação por edital (CPC, artigo 231) somente é possível quando exauridas as diligências no sentido de localizar o devedor. Isto posto, diga o autor, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se."-Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA-.

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004047-48.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMAR ALVES-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004304-18.2010.8.16.0033-TEREZINHA DO ROCIO DOS SANTOS x CECILIA AGUAYO e outro-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 256/261), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta."-Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, RICARDO DE LUCCA MECKING e CRISTIANE CLETO MELLUSO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004607-87.2010.8.16.0033-ROGERIO LINCOLN NICOLINI x EDSON MEHL e outros-"Outrossim, suspendo o trâmite dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, DANIEL PESSOA MADER, RENATO SERPA SILVERIO e LUIZ DANIEL FELIPPE-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005159-52.2010.8.16.0033-DARCI MAFRA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO-"Recebo a apelação de fls. 182/192, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 518, do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com nossas homenagens. Intimem-se."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006838-87.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A x LISANDRE MARIA OLIVEIRA ME e outros-"Por duas vezes o mandado expedido para cumprimento na Comarca de Curitiba foi devolvido por falta de pagamento das custas das diligências dos Sr. Oficial de Justiça (fls. 61 e 78). Assim, em caráter excepcional, determino que o mandado seja RETIRADO pela parte Credora, a qual deverá comprovar nos autos, no prazo máximo de cinco (05) dias, seu protocolo junto à Direção do Fórum Central de Curitiba, juntamente com o comprovante do recolhimento das custas do Sr. Meirinho junto àquela Comarca. Intimem-se. Providências Necessárias." "Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 80 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 79, expedi o mandado de citação e demais atos, para cumprimento no endereço fornecido às fls. 73, o qual deverá ser encaminhado à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, através do ofício 2377/2012. Certifico finalmente que, o referido expediente encontra-se a disposição da parte interessada)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007317-80.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA DO ROCIO MEROS-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007337-71.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE GUILHERME PARRA MACEDO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. CARY CESAR MONDINI-.

44. MONITÓRIA-0007431-19.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x MURFY'S GASTRONOMIA e outro-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007474-53.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AROLDI MAURICIO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e

arquivamento. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. RESCISÃO CONTRATUAL-0007980-29.2010.8.16.0033-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x MAURO MERIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008161-30.2010.8.16.0033-VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x OHARABY PERFILADOS LTDA ME-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. RAFAEL FELIPE SETTE e JOAO MARTINS-.

48. INVENTÁRIO-0008219-33.2010.8.16.0033-TEREZA DOMINGUES DAS NEVES x ESPOLIO DE LUIZ ANDRE DAS NEVES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 633,45, em 5 (cinco) dias." -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008396-94.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO PEREIRA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008414-18.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANA MACIEL DE ANDRADE-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008445-38.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME CZARLINSKI VIEIRA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008574-43.2010.8.16.0033-KELLY DAIANE ALVES RIBAS e outro x RAFAEL DA ROSA e outro-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. MARIANA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008739-90.2010.8.16.0033-ADENIR FREITAS CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-"Em atenção ao pedido de fl. 113, dilata-se o prazo para manifestação, em 10 (dez) dias, para que o autor proceda à atualização de seu crédito. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008752-89.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOZIEL ERNESTO DA SILVA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008919-31.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRO FERREIRA DE AGUIAR-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud e Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. CARLA MARIA KÖHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0001127-67.2011.8.16.0033-MARIA HELOISA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A-"Intimem-se a parte requerida, a fim de que promova a juntada do demonstrativo das parcelas quitadas com valores e datas de pagamento, demonstrando inclusive, o valor da parcela, dos juros remuneratórios, juros moratórios e multas ou outros valores, conforme requerimento formulado pelo Senhor perito à fl. 158. Prazo de 20 (vinte) dias."-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001196-02.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL WILIAN DO NASCIMENTO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002019-73.2011.8.16.0033-VINICIUS TURCANO x MARCELO BENTO DE SOUZA e outros-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUCIANA VAZ BALDERRAMA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002373-98.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLUIDTECH LTDA e outros-"Quando da pesquisa para efetuar a pesquisa de endereços on line do primeiro executado e da terceira executada, verificou-se que o CNPF e o CPF, apresentados na inicial não faz referência a estes, respectivamente, informando que pertence a PRIGIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-ME e MARIZA BATISTA BARBOSA. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente o CNPJ correto do primeiro executado e o CPF da terceira executada. Diligências necessárias."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0004118-16.2011.8.16.0033-IZAIAS DE SOUZA LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 511,53, em 5 (cinco) dias." -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004217-83.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OSEIAS LUZ DE JESUS-"Intimem-se a parte autora para o depósito das custas referentes aos expedientes solicitados à fl. 68."-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003947-90.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES FERREIRA PROENÇA-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud e Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016873-62.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOUBEL GUIRAUD PRIMO e outro-"Diante do contido na petição de fls. 133/134, manifestem-se os executados em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. RAFAEL DA SILVA GOMES-.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004431-74.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODEMAR RODRIGUES CASTANHO-"A peça de fl. 82 foi juntada como cópia e se encontra apócrifa. Intimem-se para regularização em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004641-28.2011.8.16.0033-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDECIR MACHADO SALLA-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 544/45. Aguardem-se pelo prazo de 30 (trinta) dias."-Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206-.

66. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0004691-54.2011.8.16.0033-JAIME SILVEIRA JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 614,71, em 5 (cinco) dias."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005456-25.2011.8.16.0033-BANCO SAFRA S/A x DOUGLAS DA CRUZ-"Mediante o depósito das custas regimentais, expeçam-se carta de citação observando-se o endereço indicado à fl. 70. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003664-38.2008.8.16.0034-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ELIANE SEGOBIO LEGES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 51,62, em 5 (cinco) dias."-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MAYLIN MAFFINI-.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005852-02.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A e outro x AUTOMUNK PINHAIS SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória na forma requerida."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004756-49.2011.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CONFEITARIA DOCES CORAÇÕES LTDA-"Considerando o requerimento formulado através da petição de fl. 44, faz-se necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, intimem-se o ilustre subscritor de fl. 44, a fim de que promova a juntada da documentação comprovando a cessão de direitos, possibilitando a análise do requerimento. Prazo de 30 (trinta) dias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005568-91.2011.8.16.0033-CLICHERIA CURITIBA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providência necessárias."-Adv. NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ e SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006239-17.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMINANDES RODRIGUES DA SILVA-"Considerando o contido na certificação de fl. 52, intimem-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, a fim de que efetue o depósito das custas regimentais em 05 (cinco) dias, de forma a possibilitar o regular trâmite do processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (art. 267, § 1º, CPC)."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0007144-22.2011.8.16.0033-VIVIEN CHRISTINE DROMLEWICZ x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providência necessárias."-Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

74. ALVARÁ JUDICIAL-0007807-68.2011.8.16.0033-MARIA DO CARMO DOS SANTOS-"As partes interessadas para assinarem o termo de renúncia de direitos,

em cinco dias."-Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007842-28.2011.8.16.0033-MARLI FERNANDES MARTINS MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Intimem-se a parte requerida para apresentar o demonstrativo das parcelas quitadas, contendo os valores da parcela, juros remuneratórios, juros moratórios e outros valores, mencionando-se a data de pagamento, conforme solicitado pelo Senhor perito. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento."-Adv. CARLA PASSOS MELLO COCHI-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008212-07.2011.8.16.0033-COUPE AR INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A."-Apresentada impugnação, manifeste-se o embargante."-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008607-96.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x MARCELO ROSA DOS SANTOS-"Intimem-se a parte requerente, a fim de que esclareça de forma objetiva, em 05 (cinco) dias, qual sua pretensão com o pedido de fl. 102. Não havendo manifestação, cumpram-se nos termos do item 3 e seguintes do r. despacho de fl. 100. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0008698-89.2011.8.16.0033-SILVIO BERNARDO DO CARMO x VIVO S/A-"Intimem-se a parte requerida, a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 147/148, no prazo de 10 (dez) dias. Após façam-se conclusos para análise de eventual acordo ou saneamento do feito. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. TIAGO STAINKE, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003529-21.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN CLEYTOM DE OLIVEIRA-"Havendo o depósito das custas regimentais, expeçam-se mandado observando-se o endereço indicado através da petição de fl. 59. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

80. MONITÓRIA-0008606-14.2011.8.16.0033-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e outro x UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias."-Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO, JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS e FERNANDO CESAR SPRADA-.

81. MONITÓRIA-0000081-09.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x GILWANA MARTINS BRASCHE-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002024-61.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACEMA VIEIRA LOPES MARTINS-"Muito embora não se olvide que o requerido não foi citado e que a pretensão de conversão em execução de título extrajudicial encontra amparo legal, excepcionalmente indefiro o pedido, pois o contrato não foi assinado por duas testemunhas, deixando, portanto, de se consubstanciar em título executivo extrajudicial..."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002268-87.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM BELARMINO CORREIA FILHO-"Nesta data procedi ao bloqueio do veículo, via sistema Renajud. Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-0004406-27.2012.8.16.0033-AZENILDA REGLY x ZAQUEU APARECIDO REGLY-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003841-63.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HANNAH WOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes noticiado às fls. 34. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0007103-21.2012.8.16.0033-RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x COLSON DO BRASIL LTDA-"Ante o teor da r. decisão de fls. 180/182, oficie-se ao Registro.BR, para que proceda a retirada da suspensão dos domínios de internet relacionados às fls. 13. Intime-se o autor para, no prazo legal, apresente Impugnação. Encaminhem-se as informações, via sistema mensageiro, nos termos do ofício anexo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007546-69.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO CONRADO DA SILVA-"Intime-se o subscritor da petição de fls. 2, para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

88. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-0007659-23.2012.8.16.0033-METALPLASTIC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA. x BARCELLOS DE FREITAS e outro-"Citem-se, por mandado, os confinantes e os requeridos, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Citem-se, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Deve o autor no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias objeto destes autos. Ciência ao Ministério Público. Diligências

necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, exceça-se os expedientes na forma requerida." -Advs. PAULO ROBERTO CALLIARI e LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007709-49.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x VINICIUS QUEIROZ DE LIMA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007710-34.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x LUCIA REGINA KUROSKI TRODO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007764-97.2012.8.16.0033-CICERO CAVALCANTE SILVA x VALDILENE SOUZA DA SILVA-"Deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, juntando demonstrativo do débito atualizado, Art. 614, II do CPC. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

92. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0007802-12.2012.8.16.0033-LUMINAPAR SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAIS"...Por tais fundamentos, concedo parcialmente a liminar pleiteada, inaudita altera pars, pois presentes os requisitos para tanto, determinando a suspensão do procedimento licitatório em questão, no estado em que se encontra, até decisão final da lide..."

"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e SILVIO FELIPE GUIDI-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007813-41.2012.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSA MARIA THIBES DE MEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

94. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0051908-92.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x SEBASTIANA VAZ STINGLIN-"Ciência as partes acerca do trâmite dos autos perante este juízo."-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, ELVIO RENATO SEVERO e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA-.

95. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007884-43.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELLO MOREIRA DE AGUIAR-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007968-44.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GENTIL SILFREDO KLEIN JUNIOR-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, ante o teor da certidão de fls. 11-v, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0008623-84.2010.8.16.0033-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIAO/PR x GOLDEN CLEAN LAVANDERIA LTDA - ME-"Defiro o pedido de pesquisa através do sistema Bacenjud. Após, intime-se a parte autora sobre o resultado das pesquisas. Ainda, efetue-se a consulta sobre a existência de automóveis em nome do requerido, através do sistema Renajud. Em relação ao pedido de acesso ao sistema Infojud indefiro-o, haja vista a sua desnecessidade no momento."-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

98. CARTA PRECATORIA-0006229-36.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 3 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-ESTADO DO PARANÁ x LAJOTA CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA-."Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos planilha do debito atualizada. Após, proceda a avaliação do bem penhorado dizendo em seguidas das partes no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido os itens anteriores, remetam os autos ao Sr. Leiloeiro. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MOISES MOURA SAURA-.

99. CARTA PRECATORIA-0007766-67.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO-ESTADO DE SAO PAULO x ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008093-12.2012.8.16.0033-CVS MAQUINAS OPERATRIZES LTDA x LUCIANE CRISTINA DE BARROS ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

101. CARTA PRECATORIA-0008100-04.2012.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARANA ASFEM-PR x LEANE RAMOS CORDEIRO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

102. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0008109-63.2012.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x FORT SEG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM -.

103. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008113-03.2012.8.16.0033-GIOVANA PAZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

104. USUCAPÃO-0008162-44.2012.8.16.0033-ALTAIR ALVARO NARCISO e outro x JOSÉ GASPAR GUERRA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES -.

105. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008178-95.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LOCEMAR TRANSPORTES LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

106. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008219-62.2012.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x RODRIGO CLETO PIMPÃO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008224-84.2012.8.16.0033-INCONEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS LTDA x RECICLA RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA-."Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CARLA COELHO e LUIZ ALBERTO TEIXEIRA-.

108. COBRANÇA-0008225-69.2012.8.16.0033-COOPERATIVA DE CREDITO SULRIOGRANDENSE SICREDI METROPOLIS x CHARLENE CANDIDO SCHIAVON-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. TIBERIO TORRES ALMEIDA, ANDERSON LÜDTKE FISCHER e LUIS CLAUDIO BARBOSA-.

109. MONITÓRIA-0008226-54.2012.8.16.0033-ROMAÇO COMRCIAL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA e outros x IBEX DO BRASIL LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOYCE FRANCO BATHKE-.

110. MONITÓRIA-0008227-39.2012.8.16.0033-ROMAÇO COMRCIAL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA e outros x SPEED INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOYCE FRANCO BATHKE-.

111. CARTA PRECATORIA-0008232-61.2012.8.16.0033-MARFRIG FRIGORÍFICO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO-.

112. CARTA PRECATORIA-0008235-16.2012.8.16.0033-INDUSTRIA DE MÓVEIS SIMOSUL LTDA x FÁBIO HENRIQUE MELATI e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA AP FELIPPI SEBEN-.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008242-08.2012.8.16.0033-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA SUL - PREVISUL x ADÃO ANTUNES DE CAMPOS FILHO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FATIMA DENISE FABRIN-.

114. CARTA PRECATORIA-0008274-13.2012.8.16.0033-FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS LTDA x PAULO ROBERTO DE CARVALHO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008314-92.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

116. MONITÓRIA-0008316-62.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DE PONTO DE VENDA - MATERIAIS PUBLICITARIOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008317-47.2012.8.16.0033-NOGUEIRA COMERCIO DE PNEUS LTDA x SANTIN ROJA BERNINI-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e GUILHERME AUGUSTO PICKLER-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008321-84.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO FAMILIA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e DANIEL MARCHIORI-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008322-69.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x AUTO POSTO FAMILIA LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. SONNY BRASIL DE

CAMPOS GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, DANIEL MARCHIORI e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-
 120. COBRANÇA-0008388-49.2012.8.16.0033-ARI JOÃO BENKA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."-Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES-
 121. CARTA PRECATORIA-0008390-19.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x J P LEITE & CIA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN -.
 122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0008423-09.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x PAULO SERGIO DE ARAUJO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

Pinhais, 29 de outubro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
 VARA CIVEL - RELACAO Nº 217/2012
 JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON TADEU THOMAZ 0011 000495/2009
 ADRIANE GUASQUE 0012 001019/2009
 0036 016708/2011
 ALESSANDRA MICHALSKI VELO 0018 007870/2010
 ALESSANDRO DE CARLO ZIEMA 0001 000110/2005
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0007 000605/2007
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0033 010611/2011
 ALEXANDRE JORGE 0043 027720/2011
 0050 036038/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 001350/2009
 ANDRESSA SOLTES FERNANDES 0004 000703/2005
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0026 023191/2010
 0029 028562/2010
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0026 023191/2010
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0054 004145/2012
 ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR 0051 001006/2012
 ARCIDES DE DAVID 0032 003550/2011
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0054 004145/2012
 BARBARA GUASQUE 0012 001019/2009
 BRASIL PENTEADO 0055 007324/2012
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0035 011432/2011
 CARLA KRAUSHAAR 0039 022735/2011
 CARLOS CLEBER NALIVAIO 0010 000224/2009
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0034 010902/2011
 CARLOS GUSTAVO HORST 0006 000222/2007
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0005 000567/2006
 0006 000222/2007
 0009 000073/2009
 CARLOS WERZEL 0010 000224/2009
 0043 027720/2011
 0050 036038/2011
 CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0015 001381/2009
 CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC 0039 022735/2011
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0011 000495/2009
 0045 030759/2011
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0035 011432/2011
 0043 027720/2011
 0050 036038/2011
 CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0053 003861/2012
 CONSUELO GUASQUE 0012 001019/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 019213/2010
 0047 031675/2011
 0052 003196/2012
 CRISTIANE PEIXOTO QUEIROG 0043 027720/2011
 0050 036038/2011
 DAGUIMAR MENDES DA SILVA 0049 035082/2011
 DANIELLE MADEIRA 0018 007870/2010
 DANILLO LEAL NOGUEIRA 0006 000222/2007
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0011 000495/2009
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0017 007617/2010
 DEBORA MACENO 0033 010611/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0024 0021268/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0030 033426/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0037 018558/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0002 000203/2005
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0053 003861/2012

DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0011 000495/2009
 0045 030759/2011
 DURVAL ROSA NETO 0004 000703/2005
 0019 008412/2010
 EDGAR LUIZ DIAS 0029 028562/2010
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0043 027720/2011
 0050 036038/2011
 EDMILSON ALVES DE BRITO 0016 004310/2010
 EDUARDO ISSA FERREIRA 0055 007324/2012
 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIR 0004 000703/2005
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0007 000605/2007
 ERICK EMILIO MENDES 0010 000224/2009
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0029 028562/2010
 ESTEVAO RUCHINSKI 0003 000687/2005
 EVERSON MANJINSKI 0046 031438/2011
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0045 030759/2011
 FERNANDO MADUREIRA 0011 000495/2009
 0039 022735/2011
 0045 030759/2011
 FERNANDO PUPO MENDES 0015 001381/2009
 FLÁVIA IZABEL FUKAHORI 0054 004145/2012
 FRANCIELLY TIBOLA 0024 021268/2010
 GARDENIA MASCARELO 0047 031675/2011
 0052 003196/2012
 GERALDO ALMEIDA SANTOS 0008 000750/2007
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0046 031438/2011
 GERSON EURICO DOS REIS 0006 000222/2007
 GIOVANI ZILLI 0050 036038/2011
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0054 004145/2012
 GISELE MARIE M.BELLO BIGU 0024 021268/2010
 HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0045 030759/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0027 024998/2010
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0006 000222/2007
 IZAIAS SALUSTIANO 0011 000495/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0026 023191/2010
 JOAO ANTONIO PIMENTEL 0022 010996/2010
 0053 003861/2012
 JOAO CANDIDO AVILA JUNIOR 0006 000222/2007
 JOAO MANOEL GROTT 0026 023191/2010
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0032 003550/2011
 JOCIANE DE PAULA 0018 007870/2010
 JONAS SOISTAK 0053 003861/2012
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0003 000687/2005
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0003 000687/2005
 JOSE ELI SALAMACHA 0010 000224/2009
 0043 027720/2011
 0050 036038/2011
 JOSE VALDECI DA ROSA 0025 021464/2010
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0038 021307/2011
 JULIANA GONZALES SPINARDI 0021 009939/2010
 0055 007324/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0024 021268/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0002 000203/2005
 KLEBER CAZZARO 0010 000224/2009
 LEALIS REGINA LOBO IENSEN 0040 024703/2011
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0002 000203/2005
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0011 000495/2009
 0045 030759/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0020 008540/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0024 021268/2010
 LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0006 000222/2007
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000110/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 021307/2011
 0042 025566/2011
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0053 003861/2012
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0028 025731/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0003 000687/2005
 MARCELA DINO MARTINI 0035 011432/2011
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0035 011432/2011
 MARCIO FABIANO DE ARAUJO 0043 027720/2011
 0050 036038/2011
 MARCIO RICARDO MARTINS 0053 003861/2012
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0010 000224/2009
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 0004 000703/2005
 0006 000222/2007
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0043 027720/2011
 0050 036038/2011
 MARCOS MULLER CWIERTNIA 0007 000605/2007
 MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0051 001006/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0028 025731/2010
 MARINICE SERAFIM SZEZERBI 0040 024703/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0026 023191/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0054 004145/2012
 MOACIR SENGER 0013 001146/2009
 MONICA SCULTETUS KRAUSS 0001 000110/2005
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0026 023191/2010
 NELSON LUIZ NOVEL ALESSI 0026 023191/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 007617/2010
 NELSON PASCHOLOTTO 0024 021268/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 031675/2011
 0052 003196/2012
 PAULINE BORBA AGUIAR 0026 023191/2010
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0041 025563/2011
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0006 000222/2007
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0011 000495/2009
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0024 021268/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 001146/2009
 0044 030560/2011
 RENATA DE CASSIA FURSTENB 0022 010996/2010

RENATA DE SOUZA 0045 030759/2011
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0011 000495/2009
 RENATO JOSE MENDES 0009 000073/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 0012 001019/2009
 RENE FRANCISCO HELLMAN 0007 000605/2007
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0035 011432/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0005 000567/2006
 0009 000073/2009
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0009 000073/2009
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0019 008412/2010
 RUBENS DE LIMA 0001 000110/2005
 SANDRO FRANCO DE GODOY 0006 000222/2007
 SERGIO SCHULZE 0031 036355/2010
 SILVIA ADRIANA BUENO 0046 031438/2011
 SUELEN FRANCINE RIGONE 0053 003861/2012
 SVEN STRASBURGER 0053 003861/2012
 TAIANA VALEJO ROCHA 0038 021307/2011
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0031 036355/2010
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 0021 009939/2010
 0055 007324/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 036355/2010
 THÁIS REGINA MYLIUS MONTE 0041 025563/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0029 028562/2010
 THIALA CAVALLARI 0018 007870/2010
 TIBIRICA MESSIAS 0004 000703/2005
 0031 036355/2010
 URBANO CALDEIRA FILHO 0048 032167/2011
 VALDIR IENSEN 0011 000495/2009
 VALERIA MARIANO COSTA 0043 027720/2011
 0050 036038/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0002 000203/2005
 VANESSA PALUDZYSZYN 0041 025563/2011
 WANDERLEY WEBER PONTES 0011 000495/2009
 WILLIAN STREMEL BISCAIA D 0039 022735/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-110/2005-ALEXEY VILELA SACHWEH x BANCO AMERICA DO SUL S/A- Intimo o credor para falar, em cinco dias.- Adv. MONICA SCULTETUS KRAUSS, ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-203/2005-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAIR SIMOES BORNIA-Intimem-se as partes para falar sobre o ofício de fls. 144/145, no prazo de cinco dias, advertindo-se-as de que caso se mantenham inertes, será autorizada a venda do bem em hasta pública. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

3. ORDINARIA-0008380-61.2005.8.16.0019-MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO x IPIRANGA SERRANA-O Executado apresentou impugnação à penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 9910 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, denominado "Cunha", alegando que houve excesso, na medida em que o crédito do Exequente totaliza R\$14.061,48, e o bem foi avaliado em R\$2.393.750,00. Afirmou, ainda, que o valor da avaliação é inferior ao que realmente vale o imóvel e ofereceu em substituição o bem objeto da matrícula 2527, de valor menor. Pois bem. Como bem afirmou o Exequente, foi penhorada fração ideal do imóvel e não a sua integralidade; existindo, ademais, registro de outras constrições anteriores. Ressalte-se, ainda, que o outro bem ofertado pelo Executado, embora seja suficiente para garantir a dívida objeto da presente execução, é objeto de penhoras e arresto, cujo valor da causa supera o da avaliação. Justa, portanto, a recusa do Exequente com relação ao pedido de substituição, razão pela qual manteno a penhora realizada às fls. 376. Intimem-se as partes, cabendo ao Exequente dizer como pretende que siga a execução. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

4. USUCAPIAO-0008236-87.2005.8.16.0019-MOISES MARTINS DE AGUIAR x LUIZ SERGIO POPLAVICZ e outro- Em atenção à solicitação do parquet, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 09/01/2013, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Adv. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA, ANDRESSA SOLTES FERNANDES, DURVAL ROSA NETO, TIBIRICA MESSIAS e MARCOS BABINSKI MAROCHI-.

5. ACAO MONITORIA-0012613-67.2006.8.16.0019-ON THE ROCKS CAFE CLUB LTDA ME x SHERON ZAMMAR-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 9,40, em cinco dias. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

6. INVENTARIO-0012020-04.2007.8.16.0019-MARISA TABISZ e outro x MIGUEL GANDOLFO CONSTANTE (ESPÓLIO)-Considerando que os créditos trabalhistas preferem os demais, inclusive os hipotecários, intime-se a Inventariante para apresentar esboço de partilha dos bens deixados pelo de cujus, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI, SANDRO FRANCO DE GODOY, CARLOS GUSTAVO HORST, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO CANDIDO AVILA JUNIOR, GERSON EURICO DOS

REIS, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, DANILLO LEAL NOGUEIRA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-605/2007-TRATORNEW S/A x JOAO DIMAEL PROENCA-Intime-se o(a) Autor(a) para informar o andamento da carta precatória, em cinco dias. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, MARCOS MULLER CWIERTNIA e RENE FRANCISCO HELLMAN-.

8. DECLARATORIA DE AUSENCIA-750/2007-VIRIDIANA DA SILVA TAVARES x ANTONIO DOS SANTOS TAVARES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS-.

9. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0014485-15.2009.8.16.0019-LUCIANO SCHMIDT x TELMA CRISTINA DE LIMA CAMARGO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, RODRIGO DI PIERO MENDES e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

10. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0014869-75.2009.8.16.0019-B. & M. CONSTRUÇÕES x COLÉGIO SANTANA- Diante da ausência de impugnação, homologo o laudo pericial de fls. 74/130 e laudos complementares de fls. 192/195, 216/217, 274/275 e 282/283. Aguarde-se, em cartório, para os fins do artigo 851 do CPC. -Adv. ERICK EMILIO MENDES, CARLOS CLEBER NALIVAICO, MARCIO ROBERTO PORTELA, KLEBER CAZZARO, CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA-.

11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0013800-08.2009.8.16.0019-BIANCA MENDES DA SILVA e outro x JERSON WLODARSKI-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/01/2013, às 14:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, DANILO PORTHOS SCHRUTT, RENATA DE SOUZA POLETTI, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, WANDERLEY WEBER PONTES, VALDIR IENSEN, ADILSON TADEU THOMAZ e IZAIAS SALUSTIANO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1019/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRAGOZO E ARAUJO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e BARBARA GUASQUE-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014356-10.2009.8.16.0019-RENAN SINGER x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MOACIR SINGER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014362-17.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x JOSE GOMERCINDO SARAIVA CORREA ME e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

15. CURATELA-0015105-27.2009.8.16.0019-LUIZ CARLOS FONSECA x SERGIO FONSECA- Atendendo a solicitação do ilustre representante do Ministério Público, designo audiência para oitiva do curador provisório nomeado ao interditando para o dia 08/01/2013, às 13:30 horas. Para retirar expedientes.-Adv. CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA e FERNANDO PUPO MENDES-.

16. ALVARA JUDICIAL-0004310-25.2010.8.16.0019-NEUSA DA SILVA MILSKI e outro- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 186,21).-Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0007617-84.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x J.C. LINHARES DE LARA TRANSPORTES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

18. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007870-72.2010.8.16.0019-VALDERI PADILHA x BANCO FICSA S/ A- Intime-se o Autor para dar cumprimento ao acordo homologado, no prazo de quinze dias, sob pena de instauração de execução.-Adv. JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELOSO-.

19. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0008412-90.2010.8.16.0019-JOSMAR VALENGA x SILVIO FERREIRA PINTO-A fim de evitar a prolação de ordens inócuas e tendo em vista que as diligências anteriores demonstraram que as instituições não possuem informações sobre a existência do procedimento administrativo, intime-se o Autor para especificar o local para o qual o qual ofício deve ser encaminhado, bem como apresentar seu endereço. Ademais, caso deseje que o mesmo seja instruído com fotocópias, deverá apresentá-las em Cartório, em cinco dias. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLOREZANO e DURVAL ROSA NETO-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008540-13.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NORI JOSE DOMINGUES PEDROSO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução das cartas, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

21. ALVARA JUDICIAL-0009939-77.2010.8.16.0019-WILSON ANTONIO NEGRELLO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o pedido retro, em cinco dias. -Adv. TANIA MARIA AJUZ ISSA e JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO-.

22. USUCAPIAO-0010996-33.2010.8.16.0019-MARISSONI DO ROCIO HILGENBERG-Conheço dos embargos de declaração de fls. 163/165, negando-lhes provimento. A citação editalícia, conforme já afirmado, não respeitou a regra posta no artigo 232, III, do Código de Processo Civil, segundo a qual as três publicações devem ser feitas em quinze dias, contados da primeira publicação. O prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC, que estabelece o prazo da publicação do edital, não se confunde com o disposto no inciso IV do mesmo códex, que trata do prazo do edital. Registre-se, ademais, que não há que se falar em imputação das despesas "aos culpados", uma vez que, a despeito do erro do Cartório, a própria Autora efetuou as publicações fora do tempo imposto pela lei. Por fim, cumpre ressaltar que mesmo que a Autora apresente os jornais originais de fls. 87/88, a citação anterior não pode ser considerada válida, a uma porque também desrespeitou o prazo de quinze dias, a duas porque a confrontante Marlene Martins dos Santos não estava incluída no edital. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. JOAO ANTONIO PIMENTEL e RENATA DE CASSIA FURSTENBERGER-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0019213-65.2010.8.16.0019-VALDOMIRO DE JESUS MENDES x BANCO FINASA BMC S/A- Para pagamento de 20% das custas, em cinco dias (R\$ 61,94).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0021268-86.2010.8.16.0019-SERGIO ROBERTO ZANELA x BANCO CREDIBEL S/A- Para pagamento de 50% das custas, em cinco dias (R\$ 218,72).-Advs. NELSON PASCHOLOTTI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE M.BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAPHAEL TOSTES SALIN e SOUZA-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021464-56.2010.8.16.0019-LEONARDO WURR x IVAUDIR FANTIM FERREIRA e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JOSE VALDECI DA ROSA-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-0023191-50.2010.8.16.0019-DURVAL GOMES DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, JOAO MANOEL GROTT, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0024998-08.2010.8.16.0019-MARIALVA DE OLIVEIRA FERNANDES ZAMPIER x PAULINO BATISTA DINIZ-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

28. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0025731-71.2010.8.16.0019-CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x EDENIR ROSA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028562-92.2010.8.16.0019-ANA TEREZINHA TANELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EDGAR LUIZ DIAS-.

30. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0033426-76.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON LUIZ PROBST DE MELO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

31. ANULATORIA-0036355-82.2010.8.16.0019-WILSON MATIAS x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. TIBIRICA MESSIAS, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003550-42.2011.8.16.0019-LUCIANO ROSA NASCIMENTO e outro x PATRICIA WUSTRO BADOTTI e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ARCIDES DE DAVID-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0010611-51.2011.8.16.0019-JOSE BATISTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010902-51.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x C.L. ANDRES E CIA LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0011432-55.2011.8.16.0019-NEGRESKO FOMENTO LTDA x JOAO LUIZ MONMA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício retro, em cinco dias. -Advs. MARCELA DINO MARTINI, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016708-67.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x VENDELINO BECHER ME e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

37. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0018558-59.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI RAMOS-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 94,00, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0021307-49.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO LUIZ TELLIER MOTTI e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

39. ORDINARIA-0022735-66.2011.8.16.0019-SAMIR CORDEIRO PINTO e outro x MARCELO VINICIUS DOS SANTOS e outro-Considerando que os autos estiveram conclusos dentro do período estipulado para o Réu se manifestar sobre o despacho de fls. 112, defiro o pedido de reabertura do prazo. -Advs. CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, WILLIAN STREMEL BISCAIA DA SILVA e CARLA KRAUSHAAR-.

40. ALVARA JUDICIAL-0024703-34.2011.8.16.0019-KETHYN DE FÁTIMA FERREIRA e outros- Intimo o autor para falar sobre a petição retro, em cinco dias.- Advs. MARINICE SERAFIM SZEZEBICKI e LEALIS REGINA LOBO IENSEN-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0025563-35.2011.8.16.0019-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x LUIZ MARCELO KUBASKI- Intimo o autor para comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias.-Advs. PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THÁIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

42. DECLARATORIA DE NUL. CONTRATUAL C/ REP. IND.-0025566-87.2011.8.16.0019-CLOVIS DE JESUS HORNUNG x BV FINANCEIRA S/A- Intimo o réu para falar, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027720-78.2011.8.16.0019-BRUNO ALCIDES QUEIROGA e outro x UNIMED PONTA GROSSA COOPER.DE TRABALHO MEDICO LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ALEXANDRE JORGE, MARCIO FABIANO DE ARAUJO, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e VALERIA MARIANO COSTA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0030560-61.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCIO TEIXEIRA REVISTA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. INDENIZACAO-0030759-83.2011.8.16.0019-ABIMAEL DE MENESES x TEREZINHA MARILDA POPLAWSKI e outro- Despacho Saneador Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, na qual, afirma o Autor que teve sua motocicleta abalroada por veículo dirigido pela primeira Ré, de propriedade da segunda Ré. As Rés apresentaram reconvenção, dizendo, em síntese, que a culpa deve recair exclusivamente sobre o Autor, uma vez que este, por estar em alta velocidade, bateu na traseira do veículo e deu causa ao acidente. Em primeiro lugar, defiro o pedido de assistência judiciária formulado pelas Rés. Em segundo lugar, não merece acolhida a impugnação que o Autor fez ao referido pleito. Reza o artigo 4o, caput da Lei 1.060/1950 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", acrescentando o parágrafo primeiro que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição...". O Autor não fez sequer verossímil a alegação de que as Rés não mereciam o benefício, deixando de observar, além do mais, que a impugnação deveria ter sido feita em apartado. Em terceiro lugar, deve ser rejeitada a alegação das Rés de incompatibilidade do rito adotado. A despeito de a ação adequar-se ao rito sumário, o procedimento adotado aqui é o ordinário, que oportuniza ampla possibilidade de defesa e instrução probatória às partes. Ademais, as próprias Rés apresentaram reconvenção, defesa que só é compatível com a utilização do rito ordinário. Processo em ordem, tendo como pontos controvertidos: a) se a primeira Ré, vindo da lateral de acesso, ingressou na rodovia de forma abrupta e abalroou a motocicleta do Autor; b) se o Autor estava dirigindo em alta velocidade e colidiu na traseira do veículo de propriedade da segunda Ré; c) demais questões referentes ao acidente; d) se as lesões sofridas pelo Autor são definitivas e caracterizam dano estético, e se ele necessitará submeter-se a tratamento médico futuro. Para dirimir tal controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor e das Rés; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova; d) pericial. Nomeio o Dr. Meisoner Reque para funcionar como perito. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. Outrossim, decorrido o prazo deferido a elas, intime-se o senhor perito para formular proposta de honorários. Na sequência, apresentada a proposta, intimem-se as partes, devendo o Autor, salvo o caso de discordância fundamentada, depositar a totalidade da verba pedida. Nesta oportunidade, formulo ao senhor perito os seguintes quesitos: a) As lesões que o Autor sofreu por ocasião do acidente deixaram cicatrizes? Descreva-as. b) Essas cicatrizes são definitivas? É possível corrigi-las com cirurgia plástica? c) O Autor, em razão das lesões, necessita passar por tratamentos médicos, presentes ou futuros? Descreva. d) As lesões sofridas pelo Autor geraram restrições à realização de alguma atividade? -Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, LIGIA VOSGERAU FERREIRA

RIBAS, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.

46. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS-0031438-83.2011.8.16.0019-MARILUZ RIBEIRO PEREIRA FELIPPE e outro x MARLIZIE TERESINHA SCHNEIDER-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. SILVIA ADRIANA BUENO, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e EVERSON MANJINSKI-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031675-20.2011.8.16.0019-KARINA DURAU x BANCO FIAT S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GARDENIA MASCARELO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. USUCAPIAO-0032167-12.2011.8.16.0019-ISLEI MARA DE MELLO x MARIA BALBINA OLIVEIRA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. URBANO CALDEIRA FILHO-.

49. USUCAPIAO-0035082-34.2011.8.16.0019-AMADEU SOVINSKI e outro-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/01/2013, às 13:45 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes.-Adv. DAGUIMAR MENDES DA SILVA-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036038-50.2011.8.16.0019-EDUARDO GONÇALVES UNGARO e outros x UNIMED - PONTA GROSSA- COOP. DE TRAB. MÉDICO e outro-Dê-se ciência aos Réus dos documentos apresentados às fls. 178/181 e aguarde-se a instrução nos autos 27720/2011. -Advs. CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ALEXANDRE JORGE, MARCIO FABIANO DE ARAUJO, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, GIOVANI ZILLI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e VALERIA MARIANO COSTA-.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001006-47.2012.8.16.0019-MARIO NAMI FILHO x GUILHERME KUNAU-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL e ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0003196-80.2012.8.16.0019-MARIA FÁTIMA MARCONDES BUENO x BANCO ITAUCARD S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GARDENIA MASCARELO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. DESAPROPRIACAO-0003861-96.2012.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x AGROPECUARIA ROSSATO S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MARCIO RICARDO MARTINS, SUELEN FRANCINE RIGONE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS e SVEN STRASBURGER-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0004145-07.2012.8.16.0019-PAULO HENRIQUE GORTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-O eminente Ministro Ayres Britto, presidente do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar na ADI 4627, determinando a suspensão do curso de todos os processos que tramitam no País nos quais se discute a constitucionalidade da Lei 11.945/2009 (cuja origem está na Medida Provisória 340/2006), a qual, dando nova redação aos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/1974, modificou os critérios de pagamento do seguro DPVAT. Referida Lei, entre outros pontos, fixou o valor máximo da indenização securitária em R\$ 13.500,00 (o teto antes era de 40 salários mínimos), prevendo ainda que a invalidez permanente seja indenizada consoante o grau de comprometimento da capacidade funcional da vítima do acidente. De resto, é omissa a Lei quanto à indexação monetária do valor da indenização, o que a deixa "congelada" no valor máximo antes referido. Alegando inconstitucionalidades de ordem formal e material na MP e na Lei em que ela se converteu, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade 4627, na qual o eminente Presidente do Pretório Excelso houve por bem determinar a suspensão cautelar de todos os processos em trâmite no País onde sejam discutidos aspectos constitucionais das mudanças introduzidas na Lei 6.194/1974. Considerando que essa é a causa de pedir que ampara o pleito dos Autores, determino, em respeito à decisão do Presidente do STF, a suspensão do curso do processo, até ulterior determinação. Caberá às partes acompanhar o desenvolvimento da ADI 4627 e informar o desaparecimento do óbice nela instituído ao prosseguimento deste feito. Até lá, mantenham-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, excluindo-se o feito do boletim mensal. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ANTONIO CARLOS BATISTELA, FLÁVIA IZABEL FUKAHORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0007324-46.2012.8.16.0019-JONATAS DINIZ SALES x DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intimem-se os Autores para juntar aos autos a sentença mencionada às fls. 71.-Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA, JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO, EDUARDO ISSA FERREIRA e BRASIL PENTEADO-.

Ponta Grossa, 20 de novembro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 229/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 55 7149/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 56 11944/2010
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 21 1176/2006
ANDRÉA BAHAR GOMES 77 14299/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 56 11944/2010
Adilson Morgado 45 1215/2009
Adriana Titenis 78 18063/2011
Adriano Quost 91 87/2008
Aldebaran Rocha Faria Net 68 39392/2010
95 30939/2010
Alexandre Almeida Rocha 91 87/2008
Alexandre Augusto Devicch 7 609/2000
Alexandre Nelson Ferraz 43 1163/2009
Alexandre Postiglione Buh 14 263/2004
18 625/2006
73 9626/2011
Amauri Carvalho Alves 59 14672/2010
Amílcar Cordeiro Teixeira 36 218/2009
Andre de Araujo Siqueira 97 21100/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 43 1163/2009
50 9/2010
54 7125/2010
Andrea Sabbaga de Melo 2 865/1996
Andreia Cristina Stein 33 1439/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 64 28555/2010
Anna Luiza Pupo Cabral 28 914/2008
Antonio Bento Junior 79 19187/2011
Aureo Stupp Junior 19 1051/2006
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 41 1106/2009
79 19187/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 33 1439/2008
Bruno Fernando Rodrigues 2 865/1996
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 15 787/2005
CESAR ANTONIO GASPARETTO 13 2352/2003
CONSUELO T. FERREIRA SALA 6 375/2000
Carla Heliana Vieira Mene 48 1402/2009
72 6433/2011
Carlos Eduardo Makoul Gas 37 569/2009
Carlos Eduardo Martins Bi 34 67/2009
Carlos Gustavo Horst 74 10230/2011
Carlos Roberto Moreira 76 12918/2011
Carlos Roberto Tavarnaro 80 21120/2011
Caroline Leal Nogueira 70 2541/2011
75 12746/2011
Cesar Ananias Bim 44 1191/2009
Cesar Augusto Terra 28 914/2008
45 1215/2009
Cezar Fernando Pilatti 12 2244/2003
76 12918/2011
Claudimar Barbosa da Silv 94 3199/2010
Claudio Luiz F.C. Francis 47 1341/2009
Cristiane Belinati Garcia 48 1402/2009
59 14672/2010
72 6433/2011
Cristiane Bellinati G. Lo 26 577/2008
CÍCERO LUVIZOTTO 4 655/1999
DANILO LEMES FREIRE 77 14299/2011
Dalton Luis Scremin 27 892/2008
Damasceno Mauricio da Roc 68 39392/2010
Daniel Luiz Schebelski 67 38657/2010
Daniele Karine Costa 68 39392/2010
Danielle Madeira 60 15201/2010
Delma Sanae Caetano Ota 3 449/1997
Denise Vazquez Pires 38 801/2009
Dione Isabel Rocha Stepha 53 5603/2010
Dirceu Pertuzatti 35 173/2009
52 4898/2010
EDGAR LUIZ DIAS 79 19187/2011
EDMILSON CESAR DE OLIVEIR 23 247/2007
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 97 21100/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 65 31635/2010
ELON KALEB RIBAS VOLPI 27 892/2008

EMERSON LAUTENSCHLAGER S 48 1402/2009
72 6433/2011
EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHM 40 992/2009
ENEIDA WIRGUES 32 1416/2008
EVERLY DOMBECK FLORIANI 39 931/2009
41 1106/2009
64 28555/2010
Edilene Luz Machado Graf 31 1379/2008
Elaine Cristina Gabardo 45 1215/2009
Elcio Domingues da Silva 91 87/2008
Elisa de Carvalho 12 2244/2003
Ellen Karina Borges dos S 84 2813/2012
Emanuel Mascarenhas Padil 19 1051/2006
Emerson L. Santana 26 577/2008
Erick Emilio Mendes 58 12565/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 88 33357/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 56 11944/2010
85 5560/2012
FERNANDA CORREA 11 2145/2003
FERNANDO MURILO COSTA GAR 56 11944/2010
85 5560/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 26 577/2008
FLAVIO LUIS SIMIONATO 73 9626/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 12 2244/2003
Fabiana Pinheiro Hammersc 6 375/2000
Fabrício Cobra Arbex 78 18063/2011
Fabrício Zir Bothomé 10 1756/2003
Fernando Luz Pereira 32 1416/2008
Flavio Santana Valgas 26 577/2008
48 1402/2009
Flávia Dias da Silva 32 1416/2008
Flávio Penteado Geromini 56 11944/2010
GABRIEL SANTOS ALBERTTI 97 21100/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 11 2145/2003
GERSON LUIZ DECHANDT 20 1095/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 56 11944/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 72 6433/2011
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 9 476/2002
GUSTAVO LEONEL CELLI 88 33357/2012
Gabriel Lopes Moreira 33 1439/2008
Gabriel Marcondes Karan 25 750/2007
Gerson Luiz Dechandt 53 5603/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 56 11944/2010
Gilberto Stinglin Loth 28 914/2008
45 1215/2009
Giovanna Paola Primor Rib 40 992/2009
Gizeli Beloli 33 1439/2008
Gustavo Rodrigues Martins 70 2541/2011
Gustavo Rodrigues Martins 75 12746/2011
HARRI KLAIS 2 865/1996
HERICK PAVIN 51 809/2010
HERICK PAVIN 81 31681/2011
Helois Franceschi Nascim 33 1439/2008
Hugo Jesus Soares 92 129/2008
Ilza Regina Defilippi Dia 41 1106/2009
Israel Rutte 96 33218/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 68 39392/2010
95 30939/2010
JORGE LUIZ MARTINS 2 865/1996
JOSE ANGELO JAREMA 1 601/1996
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 4 655/1999
JOSE SAMUEL CURI 77 14299/2011
JOÃO CONRADO BLUM JUNIOR 11 2145/2003
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 3 449/1997
JULIO CESAR BROTTTO 4 655/1999
Jackson Gorte 27 892/2008
Jackson Massinhan 76 12918/2011
Jacques Nunes Attié 41 1106/2009
Jaime Oliveira Penteado 56 11944/2010
Janice Ianke 32 1416/2008
Jaqueline Scotá Stein 56 11944/2010
Jean Carlo Paisani 66 31653/2010
Jean Carlos Miranda 42 1157/2009
Jesiel de Oliveira Schemb 27 892/2008
Joao Manoel Grott 39 931/2009
41 1106/2009
93 674/2009
Jonas Soistak 53 5603/2010
Jorge Francisco Fagundes 10 1756/2003
Jorge Luiz Martins 51 809/2010
Jose Alfredo Araújo de Ca 30 1160/2008
Jose Eli Salamacha 6 375/2000
26 577/2008
46 1304/2009
Jose Roberto Natulini Fil 63 28093/2010
José Albari Stolpo de Lar 27 892/2008
José Altevir M. Barbosa d 27 892/2008
61 16818/2010
João Casillo 37 569/2009
92 129/2008
João Cosmosk Neto 62 25739/2010
João Leonelho Gabardo Fil 28 914/2008
João de Barros Torres 97 21100/2011
Juliana Mara da Silva 56 11944/2010
KARIN BONOTO MARCOS 12 2244/2003
LIA DIAS GREGORIO 48 1402/2009
LUCAS BARBOSA MAZZER 64 28555/2010
LUCIMARA OLDANI TABORDA 3 449/1997
LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 87 7291/2012

LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 79 19187/2011
LUIZ ALMEIDA ROCHA 13 2352/2003
LUIZ FERNANDO MATIAS 17 19/2006
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 33 1439/2008
Larissa Maria de Lara 27 892/2008
Lasnine Monte Wolski Scho 56 11944/2010
Lia Dias Gregório 59 14672/2010
Liliam Aparecida de Jesus 38 801/2009
Luciane Portela 33 1439/2008
Luciano Anghinoni 56 11944/2010
Luis Felipe Lemos Machado 49 1499/2009
Luiz Assi 33 1439/2008
Luiz Fernando Brusamolin 22 1210/2006
Luiz Fernando Brusamolin 44 1191/2009
Luiz Fernando Brusamolin 50 9/2010
Luiz Fernando Brusamolin 54 7125/2010
Luiz Fernando Matias 35 173/2009
Luiz Henrique Bona Turra 56 11944/2010
MAISA GORETTI LOPES SANT 2 865/1996
MARCIO H. MARTINS DE REZ 16 936/2005
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 53 5603/2010
MARCO ANTONIO GROTT 93 674/2009
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 3 449/1997
MÁRIA ISABEL DE PAULA XAV 2 865/1996
MARIANTONIETA FERRAZ PORT 13 2352/2003
MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIO 12 2244/2003
MARIO MARCONDES NASCIMENT 39 931/2009
41 1106/2009
MAURICIO DE PAULA SOARES 6 375/2000
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 97 21100/2011
Manoel Caetano Ferreira F 2 865/1996
Manoel Pedro Ribas de Lim 63 28093/2010
Marcelo Alves da Silva 35 173/2009
Marcelo Cristovão de Oliv 63 28093/2010
Marcelo Davoli Lopes 84 2813/2012
Marcelo Wojciechowski 21 1176/2006
Maristela de Farias Melo 84 2813/2012
Mauricio J. Matras 5 229/2000
Mauricio da Silva Martins 68 39392/2010
95 30939/2010
Maurício J. Matras 62 25739/2010
Maykon César de Almeida S 27 892/2008
Miguel Overcenko 87 7291/2012
Milken Jacqueline C. Jaco 26 577/2008
Milton Luiz Cleve Kuster 84 2813/2012
Moisés Batista de Souza 32 1416/2008
Murilo Varasquim 4 655/1999
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 41 1106/2009
Nelson Busato 13 2352/2003
Nelson Gomes Mattos Júnio 39 931/2009
41 1106/2009
Oldemar Mariano 2 865/1996
PATRICIA CASILLO 37 569/2009
PAULO ROBERTO FADEL 33 1439/2008
PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 20 1095/2006
53 5603/2010
PRISCILA MELO TURKOT 37 569/2009
Pablo Milanese 21 1176/2006
69 2495/2011
Patricia Pazos Vilas Boas 33 1439/2008
Pauline Borba Aguiar 79 19187/2011
Paulino Batista Diniz 24 318/2007
Paulo Cesar Horochoski 78 18063/2011
Paulo Fernando Talarico 78 18063/2011
Paulo Grott Filho 11 2145/2003
Paulo Sergio Uchoa Fagund 78 18063/2011
Pedro Miguel Vieira Godin 59 14672/2010
Peter Emanuel 55 7149/2010
Pio Carlos Freiria junior 48 1402/2009
59 14672/2010
RANIERI DE SOUZA RICHA 33 1439/2008
REGINA DE FATIMA WOLLOCHN 3 449/1997
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 80 21120/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES 20 1095/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 4 655/1999
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 41 1106/2009
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 2 865/1996
Rafaela Polydoro Kuster 84 2813/2012
Regina de Souza Preusstler 33 1439/2008
Reinaldo Mirico Aronis 33 1439/2008
82 1754/2012
88 33357/2012
Renato Luiz Fernandes Fil 8 364/2002
Renato Torino 54 7125/2010
Ricardo Ruh 26 577/2008
46 1304/2009
Roberto A. Busato 2 865/1996
Roberto Busato Filho 2 865/1996
Roberto Ribas Tavarnaro 88 33357/2012
Rodrigo Di Piero Mendes 27 892/2008
Rodrigo Ruh 26 577/2008
Roger Fonseca F. da Luz 29 942/2008
Rui Lazarotto de Oliveira 71 3691/2011
SORAIA DUARTE CHEQUER ZAR 20 1095/2006
Saionara Stadler de Freit 11 2145/2003
Sandro Marcelo Grabicoski 57 12516/2010
Sergio L. Belotto 90 523/2007
Sueli Farto Valgrande Aug 89 147/2000
TALITA ANGELICA HENRIQUES 13 2352/2003

TIAGO SCHROEDER RUSSI 64 28555/2010
 Tatiane Muncinelli 56 11944/2010
 Thiago Haviaras da Silva 64 28555/2010
 83 2398/2012
 Tiago Damiani 7 609/2000
 VALTER KISIELEWICZ 97 21100/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 43 1163/2009
 VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 23 247/2007
 VITORIO KARAN 25 750/2007
 Valdemiro Facin Lanzarin 17 19/2006
 Vivian Cordeiro Amaral de 84 2813/2012
 Wandervall Polachini 65 31635/2010
 Áudrea Colleone Costa Mil 21 1176/2006
 69 2495/2011
 Elen Barbara Cherato 86 7039/2012

1. INTERDICAÇÃO-601/1996-MATILDE HAJÓ x JULIA COSTA-Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Se nada for requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. - Adv. JOSE ANGELO JAREMA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-865/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE OLÍMPIO DE PAULA XAVIER (ESPOLIO) e outros-1. O ponto fundamental discutido na impugnação ao cumprimento de sentença cinge-se em eventual excesso na execução, pois há divergência substancial nas planilhas e cálculos apresentados pelas partes. Como este tipo de aferição depende de conhecimento técnico, determino a realização de perícia, nomeando para tanto o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 2. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários quanto à perícia, designada de ofício pelo Juiz, em regra, cabe ao autor, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. No presente caso, quem suscitou o incidente processual foi a executada Xavier Agromercantil Ltda., que inclusive é sucumbente na demanda. 3. Portanto, visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à impugnante que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. 4. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Após, ao perito para que em 30 dias promova a entrega do laudo. -Adv. Roberto A. Busato, Oldemar Mariano, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Roberto Busato Filho, MAISA GORETTI LOPES SANT ANA, HARRI KLAIS, JORGE LUIZ MARTINS, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo e MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-449/1997-CLOVISNI DOS SANTOS x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Considerando que nesta data o autor compareceu em Juízo alegando que está passando por sérias dificuldades financeiras, bem como o valor devido nesta ação é imprescindível para a sua subsistência e de sua família, houve a manifestação no sentido de possuir interesse na celebração de acordo, propondo-se, a propósito, abater um percentual do débito, designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 16h e 30 min, para a realização de audiência de conciliação, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ou se fizerem representar por prepostos com poderes especiais para transigir. -Adv. REGINA DE FATIMA WOLLOCHN, Delma Sanae Caetano Ota, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIMARA OLDANI TABORDA e MARCOS SERGIO JAKIEMIEN MARTINS-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003433-71.1999.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO COM. E IND. E EMP. DE PONTA GROSSA-SCPC e outro x DELMAR JOSE PIMENTEL e outros-1. Verifica-se da petição de fl. 1067 que o credor informou não ser possível visualizar a guia com o valor depositado pelo executado Rogério Mioduski, razão pela qual até o momento o presente feito não foi extinto em relação ao devedor. 2. Diante do exposto, intime-se o credor para se manifestar sobre a satisfação integral do crédito, em relação ao executado Rogério Mioduski, bem como sobre o levantamento da construção realizada no veículo indicado pelo executado (fl. 1125). -Adv. JULIO CESAR BROTTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, Murilo Varasquim, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e CÍCERO LUVIZOTTO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-229/2000-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE - FABRICADAS x JOSE ROBERTO PEREIRA-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito (R \$ 48.176,31), sob pena de penhora. -Adv. Mauricio J. Matras-.

6. INVENTÁRIO-375/2000-MARIA AUGUSTA PEREIRA JORGE x FREDERICO DAITSCHMANN e outro-1. Acolho o pedido de fls. 121-122, para que passe a constar na carta de adjudicação a menção expressa de que as partes assumiram integral responsabilidade pelos suprimentos das omissões do título anterior, na forma do item 16.2.7.1 do Código de Normas. 2. Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme determinado. -Adv. CONSUELO T. FERREIRA SALAMACHA, MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, Jose Eli Salamacha e Fabiana Pinheiro Hammerschmidt-.

7. INVENTÁRIO-609/2000-LAZARA FLORIANO x LUIZ MARCOS MAIA-1. Tendo em vista que até o momento os herdeiros Nadabe Salomão Miranda Floriano Maia e Lázara Floriano não foram intimados para se manifestar sobre as primeiras declarações apresentadas pelo inventariante às fls. 155-157, intime-os, por meio de seu advogado, para os devidos fins. Prazo: 10 dias. 2. Na oportunidade, manifestem-se os herdeiros sobre a avaliação do imóvel acostada às fls. 227-229. -Adv. Alexandre Augusto Devicchi e Tiago Damiani-.

8. INVENTÁRIO-364/2002-JOSE SAMUEL CURTI x ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURTI-Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 05 dias - valor R\$ 9,40, bem como deverá fornecer em cartório 01 (uma) cópia da inicial. -Adv. Renato Luiz Fernandes Filho-.

9. INDENIZAÇÃO-476/2002-SECULUN PROMOCOES ARTISTICAS LTDA x KLEBER FENANDON LUCIO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. GISLAINE ANTUNES DE LIMA-.

10. COBRANCA-0004776-63.2003.8.16.0019-ELISEU RIBEIRO ANTUNES e outros x FUND.REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFFER- Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Adv. Fabrício Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.

11. INVENTÁRIO-0004797-39.2003.8.16.0019-ZORAIDE TEREZA DE LARA BIANCHI x ELIO ANTONIO RIBEIRO-1. Tendo em vista a desídia da inventariante em promover o regular encerramento do inventário, com o pagamento dos débitos fiscais dos imóveis inventariados, entendo ser razoável neste momento a nomeação de um inventariante dativo para promover os atos necessários para o deslinde da causa. 2. Diante disso, removo-a do encargo, e nomeio em sua substituição para atuar como inventariante dativo a advogada Fernanda Corrêa, a qual inclusive, já atua no processo como curadora especial. Saliento que a remuneração da inventariante será determinada em sentença, sendo fixada em percentual sobre o valor partilhável. 3. Intime-a, para que, em aceitando o encargo, promova o regular prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no item "1", do provimento judicial de fl. 288. -Adv. Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas, GERALDO MANJINSKI JUNIOR, JOÃO CONRADO BLUM JUNIOR e FERNANDA CORREIA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2244/2003-BANCO CITICARD S/A x CEZAR FERNANDO PILATTI-
 1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Banco Citicard S/A em face de Cesar Fernando Pilatti, devidamente qualificados no caderno processual. 2. O devedor efetuou o depósito do valor devido, sendo que, a priori, não existem mais valores a serem executados. Isto posto, reitere-se a intimação do credor, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pagamento do débito pelo executado. Em não havendo insurgência contra os valores, autorizo, desde já a expedição do competente alvará. 3. Em fls. 721/728, o devedor Cesar Fernando Pilatti requer a execução da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrada no provimento inicial que determinava ao Banco Citicard S/A a abstenção de compensar os valores em relação ao saldo em conta corrente, inclusive restituindo o valor correspondente ao estorno. 4. Ocorre que, a própria parte não consegue trazer os elementos necessários aos autos acerca do descumprimento da ordem judicial, apenas alegando que não tem ciência de qualquer restituição feita pelo banco Citicard S/A. 5. Deste modo, a manifestação do Banco Citicard acerca do cumprimento da medida liminar estabelecida nos autos é de suma importância a fim de se aferir sobre a incidência ou não da multa diária arbitrada. 6. Além disso, a Contadoria não poderá suprir a falta de manifestação do réu, pois ainda pendem nos autos a informação necessária para liquidação do valor. 7. Isto posto, antes de se iniciar a fase de cumprimento de sentença em busca dos valores supostamente devidos a título da multa diária arbitrada, intime-se, novamente o Banco Citicard S/A para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as alegações do autor (fls.721/728), juntando aos autos os documentos que comprovem a restituição dos valores em favor do exequente como havia sido determinado na liminar concedida, sob pena de reputar-se como válidos os cálculos a serem oportunamente apresentados pelo credor, a teor do previsto no artigo 475-B, § 2º, do CPC. ... -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, Elisa de Carvalho, MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS e Cesar Fernando Pilatti-.

13. INVENTÁRIO-2352/2003-NEIVA REQUE KOUBA x PEDRO KOUBA-1. Diante da manifestação das partes, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela, visto que existe o interesse na conciliação após o plano de partilha. 2. Isto posto, acolho o pedido de fls.395, determino a remessa do feito ao Partidor Judicial. 3. Após, digam as partes, em 05 (cinco) dias, em seguida, ao Ministério Público. - Adv. Nelson Busato, TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO, CESAR ANTONIO GASPARETTO, MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e LUIZ ALMEIDA ROCHA-.

14. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-263/2004-EMILIA SOVINSKI KULITCH x GEOVANE PONTAROLO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. Alexandre Postiglione Bührer-.

15. DESPEJO-787/2005-GESCY ABRAO NASCIMENTO x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-936/2005-KOLLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP.LTDA. x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Diante da concordância do credor e da ausência de manifestação do executado, HOMOLOGO a conta de fls.296/299. 2. No entanto, prefacialmente à expedição de precatório requisitório, intime-se o Município de Ponta Grossa para, em 05 (cinco) dias, informar nos autos acerca da existência de débitos tributários do credor, a fim de se promover compensação entre os valores, nos termos do artigo 100, § 9º, da CF. -Adv. MARCIO H. MARTINS DE REZENDE-.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL-19/2006-ROMILDA APARECIDA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Atualize-se a conta geral, manifestando-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, em não havendo insurgência, voltem conclusos. - (Valor total da conta R\$ 21.712,98). -Adv. Valdemiro Facin Lanzarin e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-625/2006-CANDIDO MAGALHAES TRINDADE e outro x DIVINO VALDOMIRO GODOY-Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 05 dias - Valor R\$ 9,40. -Adv. Alexandre Postiglione Bührer-.

19. MONITORIA-1051/2006-CLINICA ESTANCIA DO LAGO LTDA x CARLOS FERNANDO ZARPELLON-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Emanuel Mascarenhas Padilha e Aureo Stupp Junior-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-1095/2006-JOSÉ DALVINO FELIX DA SILVA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO, GERSON LUIZ DECHANDT, ROGER OLIVEIRA LOPES e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

21. INVENTARIO-1176/2006-HENRIETE ELIZABET CORNELIA DE GEUS OSTERNAK x DOUGLAS SOARES OSTERNAK (ESPÓLIO)-Prefacialmente ao prosseguimento do feito, mostra-se necessário resolver-se a questão acerca da alegação do pagamento do crédito habilitado, lançada nos autos 1092/2009 (em apenso). -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS, Pablo Milanese, Audrea Colleone Costa Milanese e Marcelo Wojciechowski-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-1210/2006-BB.LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO SEROS LTDA. e outros- Cumprir atos no Juízo Deprecado conforme ofício - fls. 161: ... Que a referida carta precatória encontra-se aguardando o recolhimento das custas iniciais, bem como, das diligências do Oficial de Justiça (Valor da diligência R\$ 66,47). -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-247/2007-N FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA. x BANCO AMRO REAL S/A-Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados pelo devedor (fls. 229). Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. (Retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA e EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.

24. INVENTARIO-318/2007-MARLY DE LURDES RIBEIRO DE RAMOS x SAUL MOREIRA MACEDO FILHO-Ante a inércia da herdeira intimada, manifeste-se o inventariante, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Paulino Batista Diniz-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-750/2007-EVA DE ANDRADE x JOSE LUIS ALMIRÃO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 28,20 / Contador R\$ 10,08 / Distribuidor R\$ 4,97. -Advs. VITORIO KARAN e Gabriel Marcondes Karan-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-577/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIVA DE OLIVEIRA-1. O processo está parado há alguns anos esperando que a Requerente habilite os herdeiros da falecida no polo passivo. 2. Tendo em vista que até o momento nenhuma diligência foi realizada, e diante da cessão de crédito informada pelas partes e com a habilitação de novo credor no polo ativo da demanda, concedo a parte Autora, o prazo de 05 dias para que promova o prosseguimento útil do feito, sob pena de extinção. -Advs. Emerson L. Santana, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Bellinati G. Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Flavio Santanna Valgas, Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-892/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI x ALCY ANTONIO MAROCHI-1. Tendo em vista que o objeto da arrematação está sub judice, por meio da discussão travada nos embargos de terceiro autuado sob nº 22126-49.2012.8.16.0019, e que a presente execução foi suspensa, com fulcro no art. 1.052, do CPC, deixo para apreciar a questão da preferência do crédito tributário da União e a adjudicação do imóvel pela descendente do executado, em momento oportuno, caso seja mantido o ato de alienação judicial do bem penhorado. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior decisão dos embargos de terceiro. -Advs. José Albari Slompo de Lara, Jesiel de Oliveira Schemberger, Jackson Gorte, José Altevir M. Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara, Dalton Luis Scremin, ELON KALEB RIBAS VOLPI, Maykon César de Almeida Spindola e Rodrigo Di Piero Mendes-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012703-07.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ISAAC DIAS DOS SANTOS CIA LTDA.-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Anna Luiza Pupo Cabral e João Leonelho Gabardo Filho-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-942/2008-NOVO ESTILO IMP. E EXP. DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP x MARGARETH HASS-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Roger Fonseca F. da Luz-.

30. ARROLAMENTO SUMÁRIO-1160/2008-EDSON LEONCIO ROCHA x CECILINA DE BARROS e outro- Retirar a carta de adjudicação, recolher o valor de R\$ 141,00, acrescidos de fotocópias e autenticações. -Adv. Jose Alfredo Araújo de Campos-.

31. ALVARÁ JUDICIAL-1379/2008-DORIVAL FOLTRAN (ESPÓLIO) e outros x ESTE JUIZO-1. Para a geração da guia GR-PR e recolhimento do ITCMD referente ao veículo, deverá a parte Autora cumprir com as diligências informadas pela Fazenda Pública Estadual à fl. 180. 2. Após a expedição da guia para o pagamento do referido imposto, deverá a parte Autora juntar o documento aos autos, a fim de que este Juízo determine o imediato pagamento do ITCMD com o valor depositado judicialmente à fl. 134, por meio de ofício ao Banco do Brasil. 3. No mais, cumpra-se com o provimento judicial de fl. 187. -Adv. Edilene Luz Machado Graf-.

32. BUSCA E APREENSAO-1416/2008-BANCO FINASA S/A x LUIS CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no

prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Flávia Dias da Silva, ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza, Fernando Luiz Pereira e Janice Ianke-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1439/2008-JOSÉ VICENTE KINTOPP x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-1. A princípio, o que consta nos autos é que a Requerida cumpriu com a sua obrigação da baixa do gravame, conforme documentação acostada pelo DETRAN às fls. 252-253 e 256-263. 2. Entretanto, não há nos autos a data que a financeira requereu a baixa do gravame, de forma que por enquanto, não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento do mandamento judicial. 3. Mais uma vez, reitere-se com urgência ao DETRAN - PR, para, no prazo de 05 dias, informar a data que a financeira requereu a baixa do gravame sobre o veículo VW Gol 1000, ano 1995, cor verde, placa: AFF-5548, Renavam: 63.380579-3, Chassi: 9BWZZZ377ST047863. 4. Após, manifestem-se as partes. - (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Advs. Luciane Portela, Reinaldo Mirico Aronis, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Andrea Cristina Stein, Regina de Souza Preussler, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, Gabriel Lopes Moreira, Gizeli Beloli, Heloisa Franceschi Nascimento, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, Luiz Assi, PAULO ROBERTO FADEL e RANIERI DE SOUZA RICHIA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67/2009-COOP. DE CRÉDITO RURAL COMPOS GERAIS - SICREDI x GOMES & POPOATZKI LTDA ME e outros-Retirar o (s) ofício (s), comprovando a respectiva postagem em 05 dias - Valor: R\$ 9,40 - comprovar o recolhimento da DARF perante a Receita Federal. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-173/2009-ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Tendo em vista que as custas e despesas processuais totalizam uma dívida inferior a 12 salários mínimos, excepe-se RPV, oficiando-se diretamente ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, requisitando-lhes, no prazo máximo de 60 dias do recebimento da requisição, o pagamento em conta judicial do crédito, sob pena de sequestro do numerário suficiente pelo próprio juízo da execução (art. 10), sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e caráter político-administrativo ao responsável. -Advs. Dirceu Pertuzatti, Marcelo Alves da Silva e Luiz Fernando Matias-.

36. INEGIBILIDADE DE TÍTULO-218/2009-FORTUNATE COMERCIO DE MADEIRA E COMPENSADOS LTDA x DÉCIO PERREIRA DOS SANTOS e outro-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-569/2009-TOZETTO & CIA LTDA x A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem se possuem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia do parcelamento administrativo do débito, junto à execução fiscal em apenso. -Advs. João Casillo, PRISCILA MELO TURKOT, Carlos Eduardo Makoul Gasperin e PATRICIA CASILLO-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-801/2009-OMNI S/A - C.F.I. x JOÃO MARCOS MAIA-Acolho o pedido lançado pelo autor, oficie-se ao DETRAN a fim de que promova o desbloqueio do veículo (fls. 35), conforme solicitado. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-0015366-89.2009.8.16.0019-ALZIRA MARIA MARTINS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ao autor para retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

40. AÇÃO EX-EMPTO-0015443-98.2009.8.16.0019-ILISA IVANOFE x JORGE ROSAS DEMIATE (ESPÓLIO) e outro-Diante da ausência de resposta, reitere-se a expedição do ofício à Coopagrícola, para os fins determinados no provimento de fls.259 a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor das partes, até o efetivo cumprimento da determinação, sem prejuízo da sanção penal decorrente do cometimento de crime de desobediência. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Advs. EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e Giovanna Paola Primor Ribas-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-1106/2009-CELIA RODRIGUES ANTUNES e outros x SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS-1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, porque tempestivos. 2. No mérito, outrossim, sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, não há qualquer omissão ou contradição na decisão atacada que possa ser sanada por meio de embargos de declaração. O efeito modificativo deve ser objeto de recurso próprio. 3. De outro lado, ciente do agravo de instrumento interposto pelo réu, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 4. Deixo de prestar informações diante do contido na decisão do Exmo. Desembargador. 5. Por fim, ante a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Jacques Nunes Attié, EVERLY DOMBECK FLORIANI, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

42. COBRANCA-1157/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x JOSÉ ARRUDA GUARINO e outro- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 51,00. -Adv. Jean Carlos Miranda-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015628-39.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x PAULO ROBERTO DOS SANTOS - CEREAIS- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Advs.

Andrea Cristiane Grabovski, Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013316-90.2009.8.16.0019-CESAR ANANIAS BIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Cesar Ananias Bim em face do Banco ABN Amro Real S/A, devidamente qualificados no caderno processual. 2. O devedor sustenta que não existe mais crédito devido uma vez que na execução principal as partes celebraram acordo onde cada parte arcaria com os honorários de seu respectivo patrono, perdendo-se, portanto, o objeto da presente demanda. 3. Ocorre que o credor nega que tenha efetuado tal transação sob o fundamento de que a assinatura lançada no acordo não é a sua. 4. A alegação foi refutada pelo devedor, sustentando foi o próprio credor quem procurou o banco a fim de firmar acordo. Ademais, caso a assinatura lançada não seja a sua, também foi vítima de fraude. 5. Neste caso, diante da questão controvertida no feito, mostra-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica, a fim de se avaliar sobre a assinatura lançada aos autos, bem como sobre a ocorrência de eventual fraude. 6. Para tanto, nomeio para funcionar como perito deste Juízo o Sr. Elynton Frederico Mayer, que atuará sob a fé de seu grau. 7. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, querendo, apresentarem seus quesitos bem como indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo bem como oferecer sua proposta de honorários, os quais, deverão ser antecipados pelo Banco devedor, no prazo de 10 (dez) dias, por ser a parte que trouxe aos autos o documento impugnado. 8. Após, voltem conclusos para designação de data para a colheita dos padrões gráficos do autor. -Advs. Cesar Ananias Bim e Luiz Fernando Brusamolín.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014135-27.2009.8.16.0019-ALEXANDRE FERREIRA NETO x BANCO REAL ABN AMRO-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, por meio de seu procurador, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 1.058,98 - setembro/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 4. Após, voltem conclusos para a deliberação do pedido de penhora. - (Valor total da conta R\$ 1.953,18). -Advs. Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo, Adilson Morgado e Cesar Augusto Terra.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1304/2009-BANCO ITAU S.A x F. D. KUBISKI PONTA GROSSA-1. Pelo sistema do INFOJUD, as informações envolvendo pessoa jurídica estão limitadas ao exercício financeiro de 2008. Com efeito, mediante a expedição de ofício, requisite-se da Receita Federal, em 10 dias, informações a respeito de algum bem ou direito registrado em nome da empresa executada. 2. Com a resposta, o feito deve tramitar sob "Segredo de Justiça", uma vez presente os dados fiscais das partes, bem como, ressalvo que somente as partes poderão ter acesso às informações postas ao processo. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. Jose Eli Salamacha e Ricardo Ruh.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1341/2009-LAMINADOS BAUM LTDA x SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA-Intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens do executado passíveis de penhora, ou pleiteando a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. -Adv. Claudio Luiz F.C. Franciscó.

48. DECLARATORIA-0014324-05.2009.8.16.0019-ISSAC DIAS DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A- ...2. No mais, intime-se o banco devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, conforme conta à fl. 126 (R\$ 584,09). -Advs. Pio Carlos Freiria junior, LIA DIAS GREGORIO, Flavio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e EMERSON LAUTENSCHALGER SANTANA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1499/2009-ALISUL ALIMENTOS S.A x ALEXANDRE THIAGO MENDES- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Luis Felipe Lemos Machado.

50. AÇÃO DE DEPOSITO-9/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIMARA SANTOS - PONTA GROSSA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008089-63.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Tendo em vista que em diversos processos análogos a este o banco executado (Banco Santander Brasil S/A) não tem efetuado a transferência dos valores bloqueados em sua conta bancária, via sistema BACEN-JUD, para uma conta judicial vinculada ao processo, impetrio-se a fazer reconhecer o ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso II e III, do CPC. 2. Em consequência disso, determino a aplicação da multa prevista no art. 601, da legislação processual civil, no percentual de 20% sobre o valor do débito. 3. Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização da conta geral, incluindo a multa processual acima determinada. 4. Após, expeça-se mandado de penhora, a ser realizado na boca do caixa do banco executado, até o limite do valor informado pela contadoria (v. item 3). -Advs. Jorge Luiz Martins e HERICK PAVIN.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0004898-32.2010.8.16.0019-CARLOS DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias., recolher R\$ 9,40. -Adv. Dirceu Pertuzatti.

53. AÇÃO ORDINÁRIA-0005603-30.2010.8.16.0019-AMANDA HOFFMANN CHAVES x ESTADO DO PARANÁ e outro-Sobre a manifestação e documentação juntada pela Contadoria, diga o Estado do Paraná, em 05 (cinco) dias. -Advs. Gerson Luiz Dechandt, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, Dione Isabel Rocha Stephanes, Jonas Soistak e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007125-92.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDECI GOMES VIEIRA-1. Diante da manifestação do exequente (fls. 87), autorizo a expedição de alvará em favor do executado, para levantamento dos valores penhorados nos autos. 2. De outro lado, apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. 3. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. 4. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. 5. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Renato Torino.

55. USUCAPIAO-0007149-23.2010.8.16.0019-CUSTODIO RODRIGUES x ESTE JUIZO- ... Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1238, parágrafo único do CC, declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito no relatório. Esta sentença, que deverá ser transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. Condono os autores ao pagamento das custas processuais, observada o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 (AJG), ora aplicado. -Advs. Peter Emanuel e ADEMAR ULIANA NETO.

56. COBRANCA-0011944-72.2010.8.16.0019-RAFAEL DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Ciência às partes da realização da perícia no dia 26/11/2012 a partir das 8:00 horas, munido de documento de identificação e o prontuário médico hospitalar para realização de lesão corporal para dia 21/11/12 a partir das 8:00 horas, no endereço Rua Édipo Ferreira dos Santos Ribas, 166, Nova Rússia, nesta cidade. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Lasnine Monte Wolski Scholze, Luciano Anghinoni, Jaqueline Scotá Stein, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

57. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0012516-28.2010.8.16.0019-JOSE OSIL BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Diante do baixo valor a ser levantado no feito e a procuração outorgada aos autos, acolho o pedido de fls.166 por seus próprios fundamentos. Após, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. (Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012565-69.2010.8.16.0019-JOERICO DA SILVA MOTA x ORLANDO SIGNORI-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo); indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Erick Emilio Mendes.

59. REVISIONAL-0014672-86.2010.8.16.0019-RICARDO VERLI CAMARGO x BANCO FIAT S/A-HOMOLOGO o acordo de vontade celebrado entre as partes (fls.178/179), para que surta seus efeitos jurídicos. Consigno que não é o caso de homologação com base no artigo 269, III, visto que o feito já possui decisão de mérito. Expeça-se alvará em favor do autor da quantia depositada nos autos. Custas remanescentes pelo réu. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença lançada aos autos, após, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. Pedro Miguel Vieira Godinho, Amauri Carvalho Alves, Pio Carlos Freiria Junior, Lia Dias Gregório e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

60. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015201-08.2010.8.16.0019-JONATHAN ISMAEL RIBEIRO x BANCO BMC S.A (GRUPO FINASA)- Retirar o alvará. Prazo: 05 dias. -Adv. Danielle Madeira.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016818-03.2010.8.16.0019-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA x JEAN CARLO ZANDER ME-1. Apenas a busca eletrônica de ativos financeiros foi utilizada por este Juízo para localizar bens penhoráveis da parte devedora. 2. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. 3. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. 4. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. Intime-a, para os devidos fins. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025739-48.2010.8.16.0019-ROBSON ADRIANO FOGAÇA WEISS x NELSON ALEXANDRE CLOCK-Sobre o pedido do terceiro interessado (fls.73), manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Advs. João Cosmosk Neto e Maurício J. Matras.

63. INVENTARIO-0028093-46.2010.8.16.0019-TEREZINHA PAULO x JOSE LUIZ DE FRANÇA FERREIRA- Sobre a manifestação Ministerial, ouça-se a inventariante, em 05 (cinco) dias. -Advs. Marcelo Cristóvão de Oliveira, Jose Roberto Natulini Filho e Manoel Pedro Ribas de Lima.

64. AÇÃO ORDINÁRIA-0028555-03.2010.8.16.0019-ACIR PINTO REBELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Prefacialmente à análise acerca dos embargos de declaração opostos pelas partes, a fim de se esclarecer efetivamente sobre a competência do Juízo, oficie-se ao agente financeiro para, em 30 (trinta) dias,

fornecer à este Juízo, cópia dos contratos celebrados com as partes, bem como a respectiva seguradora, informando ainda a modalidade da apólice de seguro (ramo 66 ou 68). (Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as respectivas postagens no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente). -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, Thiago Haviaras da Silva, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, LUCAS BARBOSA MAZZER e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

65. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0031635-72.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CREDITO - APADEC x BANCO GMAC S/A-Comungo do parecer Ministerial e entendo que o feito comporta julgamento antecipado uma vez que se trata de matéria exclusiva de direito. Isto posto, abram-se vistas ao Ministério Público para exarar seu indispensável parecer de mérito. -Adv. Wanderval Polachini e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0031653-93.2010.8.16.0019-LUIZ FABIANO CAMPOS GUNHA x HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as contas apresentadas pelo banco Réu e o pagamento dos honorários advocatícios, informando se houve o cumprimento integral da obrigação. -Adv. Jean Carlo Paisani-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038657-84.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MONICA MARIA KUBIS e outros- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40.-Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

68. COBRANCA-0039329-20.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x ADRIANO DAL GOBBO e outro- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40.-Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, Damasceno Mauricio da Rocha Junior, Daniele Karine Costa, Mauricio da Silva Martins e Aldebaran Rocha Faria Neto-.

69. ALVARÁ JUDICIAL-0002495-56.2011.8.16.0019-DOUGLAS SOARES OSTERNACK (ESPÓLIO) e outro x ESTE JUÍZO-1. Diante da comprovação do depósito do produto da venda do bem por ocasião do alvará expedido bem como o parecer favorável do Ministério Público, julgo boas às contas apresentadas pela inventariante, em relação à venda da caminhonete vw/Saveiro. 2. De outro lado, acolho o parecer ministerial a fim de que a inventariante preste contas referentes à venda da Motocicleta Harley Davidson. -Advs. Aúrea Colleone Costa Milanese e Pablo Milanese-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002541-45.2011.8.16.0019-ANNA DE BORTOLIO (ESPÓLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se sobre depósito efetuado pelo devedor. Prazo: 05 dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

71. DESPEJO-0003691-61.2011.8.16.0019-MARILEI DOS SANTOS RODRIGUES x VENILTON DOS SANTOS- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Rui Lazarotto de Oliveira Junior-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006433-59.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER PEREIRA DA SILVA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 54/62, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Considerando que o réu sequer foi citado acerca da presente ação, desnecessária a sua oitiva quanto ao recurso interposto. 3. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

73. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO-0009626-82.2011.8.16.0019-MAURICIO BRIK x LEONIDAS MERCER CARNEIRO- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Advs. Alexandre Postiglione Buhner e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

74. SOBREPARTILHA-0010230-43.2011.8.16.0019-LUCIANA NAMUR e outros x ANNISE JERAB NAMUR-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Carlos Gustavo Horst-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0012746-36.2011.8.16.0019-MARLI TEREZINHA BORGES BARAUS x BANCO BMG S/A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente. -Advs. Gustavo Rodrigues Martins e Caroline Leal Nogueira-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0012918-75.2011.8.16.0019-STEVE AUGUSTO VIEIRA x LUIZ ARNALDO PILATTI (ESPOLIO) e outro-1. Tendo em vista que há época da propositura dos embargos à execução o embargante requereu os benefícios da Justiça Gratuita, e diante da afirmativa que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem colocar em risco o sustento de sua própria família (fl. 70), defiro os benefícios da AJG, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). 2. Cumpra-se com o segundo parágrafo, do provimento judicial de fl. 65. -Advs. Carlos Roberto Moreira, Jackson Massinhan e Cezar Fernando Pilatti-.

77. HABILITACAO DE CREDITO-0014299-21.2011.8.16.0019-SRM PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA x ELIAS JOSÉ CURI-1. Ciente do agravo interposto (fls. 232-247), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguardar-se o julgamento do recurso. -Advs. ANDRÉA BAHR GOMES, DANILO LEMES FREIRE e JOSE SAMUEL CURI-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018063-15.2011.8.16.0019-CARMELIA DE LIMA MAXIMO x MARISA LOJAS S/A-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 8.603,78 - setembro/2012).

3. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 4. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 5. Após, voltem conclusos para a deliberação do pedido de penhora. - (Valor total da conta R\$ 11.174,83). -Advs. Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Fabricio Cobra Arbex, Paulo Fernando Talarico, Paulo Cesar Horochoski e Adriana Titenis-.

79. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0019187-33.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MELLO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Para se deliberar sobre a competência do Juízo, a fim de complementação das informações trazidas pela CEF, oficie-se ao agente financeiro indicado para, em 30 (trinta) dias, fornecer ao Juízo cópia dos contratos celebrados com os autores bem como do seguro obrigatório firmado, além de especificar em qual ramo de apólice (66 ou 68) os referidos contratos estão vinculados. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente). -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO e EDGAR LUIZ DIAS-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021120-41.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PONTUAL CANTONEIRAS DE PAPEL LTDA ME e outro-1. Não tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução (A. 33357/2012), determino o desampensamento dos autos. 2. Intime-se o devedor, para, no prazo de 05 dias se manifestar sobre o laudo de avaliação dos bens penhorados. -Advs. Carlos Roberto Tavarnaro e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

81. TUTELA INIBITÓRIA-0031681-27.2011.8.16.0019-JOAO ANTONIO SANTANA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. HERICK PAVIN-.

82. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001754-79.2012.8.16.0019-ROSANGELA TRINDADE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

83. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002398-22.2012.8.16.0019-JOSE CIPRIANO DA LUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.

84. COBRANCA-0002813-05.2012.8.16.0019-ZILDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 742,60 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funjus R\$ 41,61. -Advs. Ellen Karina Borges dos Santos, Maristela de Farias Melo Santos, Marcelo Davoli Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster e Vivian Cordeiro Amaral de Brito-.

85. COBRANCA-0005560-25.2012.8.16.0019-FRANCISCO COPIO SOBRINHO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 836,60 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funjus R\$ 53,78. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. INTERDICAÇÃO-0007039-53.2012.8.16.0019-MARIA LENITA DOS SANTOS x LUCILENE DA SILVA-1. Oficie-se, com urgência, o Hospital Municipal Dr. Amadeu Pupi, para, no prazo de 48 horas, cumprir com o mandamento judicial de fls. 23-24, providenciando imediatamente uma vaga para a internação da interditanda Lucilene da Silva, sob pena de crime de desobediência. 2. Após, vista ao Ministério Público. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias; A autora deverá comparecer em cartório para firmar termo). -Adv. Élen Barbara Cherato-.

87. INDENIZACAO-0007291-56.2012.8.16.0019-PABLO VINICIUS VIEIRA DA ROSA x JOSE ALEXANDRE GRASSI e outro-1. Vistos em Saneador. Passo em Gabinete à análise das questões do art. 331, do Código de Processo Civil. 2. Não foram arguidas preliminares. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a culpa no acidente; a existência de lesões estéticas no autor; o dever de indenizar material e moralmente. 4. Defiro a produção de prova oral e pericial conforme requerido. 5. A fim de se comprovar a existência de dano estético e a necessidade da realização de cirurgia, nomeio para funcionar como perito deste Juízo o Dr. Vitor Mauro, que atuará sob a fé de seu grau. 6. Considerando que o feito foi convertido para o rito ordinário, intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias formularem seus quesitos bem como apresentarem assistentes técnicos. 7. Após, intime-se o Sr. Perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão ser antecipados pelo autor, pela regra do artigo 33, do CPC. 8. Consigno que, é de conhecimento ordinário deste Juízo a dificuldade em nomeação de perito na área médica que aceite o encargo com a condicionante de receber seus honorários ao final pela parte vencida. Deste modo, apesar de o autor litigar sob os auspícios da Lei 1060/50, deverá promover o adiantamento dos valores solicitados, mesmo que de forma parcelada, como medida necessária para a realização da prova. 9. Por fim, a fim de se aferir a culpa no acidente, matéria independente da prova pericial, designo o dia 22 de janeiro de 2013 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. 10. Intimem-se as partes para comparecerem bem como apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à data designada. -Advs. Miguel Overcenko e LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0033357-10.2011.8.16.0019-ONICE MENDES CAMPESI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de

forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Roberto Ribas Tavararo, FABIANA NAWATE MIYATA, Reinaldo Mirico Aronis e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2000-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x I SCHOEMBERGER-O pedido de fls. 216/217 resta prejudicado uma vez que a determinação do cancelamento das penhoras noticiadas deve ser realizado pelo Juízo competente, qual seja, o prolator da ordem de penhora. No entanto, a fim de se dar agilidade ao feito, oficie-se aos Juízos indicados na petição de fls. 216/217, solicitando-lhes a baixa nas penhoras indicadas pelo arrematante. (Retirar os ofícios, comprovando as respectivas postagens, no prazo de 05 dias, recolher o valor de R \$ 28,20. Fornecer as cópias necessárias para instruir os expedientes). -Adv. Sueli Farto Valgrande Augusto-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-523/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ROTARY CLUB PONTA GROSSA SABARÁ- 1. Às fl. 51, sobreveio sentença, extinguindo a execução. Certifique, pois, se houve o trânsito em julgado da decisão. 2. Após, e inexistindo alguma diligência pendente de cumprimento, remetam-se o feito ao ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias, incluindo os autos incidental de embargos em apenso. -Adv. Sergio L. Belotto-.

91. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-87/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALURGICA LPR LTDA-1. Ante a concordância do Estado do Paraná do bem nomeado a penhora pelo devedor (fl. 188), lavre-se o respectivo termo para os devidos fins. 2. Após, intime-se o representante legal da empresa executada para comparecer em cartório e firmar o termo de penhora, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. (Comparecer em cartório para firmar termo). -Advs. Alexandre Almeida Rocha, Adriano Quost e Elcio Domingues da Silva-.

92. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-129/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.-2. Na oportunidade, intime-se a devedora, para se manifestar sobre a desistência dos embargos em apenso (A. 569/2009), tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento do débito tributário. -Advs. João Casillo e Hugo Jesus Soares-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-674/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x LUIZ ANTONIO PEREIRA-O executado ofereceu o bem imóvel sobre o qual incidem os tributos objeto da lide à penhora, o que foi rejeitado pelo credor. Tal rejeição é plenamente válida uma vez que o ordenamento jurídico prefere que o débito seja adimplido em dinheiro, conforme a regra do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, acolho o pedido do exequente (fls. 83/84). Atualize-se o valor do débito, voltando, em seguida, conclusos para deliberação sobre o pedido de penhora eletrônica. - (Valor total da conta R\$ 1.195,92). -Advs. Joao Manoel Grott e MARCO ANTONIO GROTT-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003199-06.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x NOEMIA SCHENKENBERG E OUTRO-Arquivem-se os autos aguardando-se nova manifestação dos interessados, a partir de quando terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. -Adv. Claudimar Barbosa da Silva-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030939-36.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x COMPANIA PARANAENSE DE ENERGIA-Diante da certidão de fls. 21, ARQUIVEM-SE os autos para que o feito tenha seu normal prosseguimento pelo sistema projudi. -Advs. Maurício da Silva Martins, JEFERSON LUIZ DE LIMA e Aldebaran Rocha Faria Neto-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0033218-58.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ROMEU RUTTE e OUTROS- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 230,30 / Contador R\$ 21,15 / Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Funjus R\$ 21,32; - Valor total da conta R\$ 1.399,71. -Adv. Israel Rutte-.

97. CARTA PRECATORIA-0021100-50.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - PR - VARA CIVEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA - CONDUCAP x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de intimação enviada à testemunha (fls. 89), juntando o competente Aviso de Recebimento aos autos, a fim de se avaliar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. -Advs. EDUARDO RODRIGO COLOMBO, VALTER KISIELEWICZ, GABRIEL SANTOS ALBERTTI, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, Andre de Araujo Siqueira e João de Barros Torres-.

P. Grossa, 20/11/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIÊLE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA**

RELAÇÃO Nº 88/2012

ADRIANE GUASQUE 00023 000792/2009

00051 019756/2010

ADRIANE HAKIM PACHECO 00073 025750/2011

ALCIONE AGGIO 00078 030710/2011

ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE 00039 000054/2010

ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00082 000381/2012

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00008 000909/2007

00052 021105/2010

ALEXANDRE N. FERRAZ 00055 025734/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 004233/2010

00070 019119/2011

ALI MUSTAPHA ATAYA 00038 000039/2010

AMAURI CARVALHO ALVES 00065 002224/2011

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00033 001295/2009

00075 027839/2011

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00037 000009/2010

ANDRÉIA MICHELLY NEVES 00049 014174/2010

ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00044 006087/2010

BERNARDO GUEDES RAMINA 00075 027839/2011

BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00091 006375/2012

BRASIL PENTEADO 00045 007131/2010

CAMILA SILVA RYBU 00048 010482/2010

00079 031627/2011

CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00043 004626/2010

00062 038399/2010

CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00003 000295/2004

00061 035655/2010

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00067 010370/2011

CLEBER BORNANCIN COSTA 00025 000945/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000403/2007

00028 001021/2009

CÉSAR AUGUSTO TERRA 00081 000321/2012

DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00034 001323/2009

DANYLLO VALACH 00022 000787/2009

DEBORAH GUIMARAES 00036 000005/2010

DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00066 009146/2011

DORIVAL TARABAUCA 00089 005301/2012

DOUGLAS DOS SANTOS 00019 000158/2009

DURVAL ROSA NETO 00044 006087/2010

ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00035 001350/2009

ENEIDA WIRGUES 00015 000912/2008

00087 004514/2012

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00058 030079/2010

FABIANE GOMES DO COUTO PUJOL 00010 001016/2007

FABRÍCIO FONTANA 00033 001295/2009

FERNANDA ZACARIAS 00036 000005/2010

FÁBIO CORDEIRO 00027 001019/2009

GARDENIA MASCARELO 00056 027206/2010

00066 009146/2011

GIANMARCO COSTABEBER 00068 013751/2011

GIDALTE DE PAULA DIAS 00063 038448/2010

GILBERTO BORGES DA SILVA 00006 000403/2007

00028 001021/2009

GILBERTO STINGLIN LOTH 00081 000321/2012

GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA 00072 023451/2011

GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00066 009146/2011

GLAUCO HUMBERTO BORK 00005 001167/2006

00075 027839/2011

GUSTAVO FREITAS MACEDO 00046 009130/2010

00047 009135/2010

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00074 027654/2011

HERICK PAVIN 00083 001873/2012

IRINEU GALESKI JUNIOR 00004 000618/2006

JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00026 000998/2009

JEANETH NUNES STEFANIAK 00017 001401/2008

JEFFERSON RENATO ZANETTI 00004 000618/2006

JOAO CASILLO 00002 000212/2004

JOAQUIM MIRO 00005 001167/2006

00033 001295/2009

00075 027839/2011

JORGE LUIZ MARTINS 00002 000212/2004

00083 001873/2012

JOSE VALDECI DA ROSA 00066 009146/2011

JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00085 002232/2012

JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00001 000703/1998

00060 034521/2010

JOSÉ ELI SALAMACHA 00007 000459/2007

00032 001241/2009

00054 022400/2010

00057 029471/2010

JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 00038 000039/2010

JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00081 000321/2012

JOÃO MANOEL GROTT 00009 000982/2007

JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00035 001350/2009

JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00050 016687/2010

00064 000015/2011

JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00063 038448/2010

LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00004 000618/2006

LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA 00004 000618/2006

LEANDRA M. CAMPANHOLO 00082 000381/2012

LEONARDO MENDES STADLER 00053 021979/2010

LILIAN PENKAL 00075 027839/2011

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00025 000945/2009

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00043 004626/2010

LOURIVAL MENDES 00013 000807/2008

LUCAS BARBOSA MAZZER 00024 000840/2009

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 003922/2010

00046 009130/2010

00047 009135/2010

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00058 030079/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00073 025750/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00040 003677/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00072 023451/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00012 000239/2008
 00082 000381/2012
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00004 000618/2006
 MARIANA STIEVEN SONZA 00036 000005/2010
 MARIO B. ESMANHOTTO FILHO 00082 000381/2012
 MARLI VOGLER MAUDA 00019 000158/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00058 030079/2010
 MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 00073 025750/2011
 MAURO CÉSAR IONNGLEBOOD 00080 034138/2011
 MICHEL GUÉRIOS NETO 00002 000212/2004
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00006 000403/2007
 00028 001021/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 001064/2009
 00030 001065/2009
 00031 001067/2009
 00044 006087/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00029 001064/2009
 00030 001065/2009
 00031 001067/2009
 NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00029 001064/2009
 00067 010370/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00069 017203/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00042 004233/2010
 OLINDO DE OLIVEIRA 00020 000284/2009
 PATRICIA CASILLO 00002 000212/2004
 PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA 00021 000597/2009
 PATRÍCIA BORBA TARAS 00040 003677/2010
 00046 009130/2010
 00047 009135/2010
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00088 004674/2012
 RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES 00084 002096/2012
 RECIERI DE TARÇO ZENARDI 00077 029995/2011
 REGINA GOSMANN 00076 028736/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00016 001302/2008
 RENATO VARGAS GUASQUE 00011 001243/2007
 REYMI SAVARIS JÚNIOR 00059 032414/2010
 ROGÉRIO BARBOSA 00018 000083/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00081 000321/2012
 SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA 00086 002981/2012
 SAMYA BAZZI 00035 001350/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00036 000005/2010
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00071 019957/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00036 000005/2010
 TATIANA TISSOT BRITO 00010 001016/2007
 THELMA H. AKAMINE - CARGA 00022 000787/2009
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00063 038448/2010
 VITOR LEAL JUNIOR 00014 000842/2008
 WAGNER OLIVEIRA NAVARRO 00090 005425/2012
 WELLINGTON MORAIS SALAZAR 00049 014174/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-703/1998-LUIZ GONZAGA MACIEL x PAULO ROBERTO BELILA-Defiro o pedido de fl. 367. Defiro a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoráveis). Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de posterior desarquivamento pela parte interessada. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

2. RESILICAO CONTRATUAL C/ANTEC.-212/2004-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS x WEBER & PONTES LTDA - EPP e outros- Manifestar-se sobre a restrição de veículos efetivada no Sistema Renajud-Advs. JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUÉRIOS NETO e JORGE LUIZ MARTINS-.

3. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-295/2004-NILDA GUIMARAES NEDER x MARCIA DO ROCIO ROTH-Recolher guia para diligência do Of de Justica. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

4. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-618/2006-TEREZINHA DE JESUS MACHADO x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA e outro- Ante laudo pericial, digam as partes em 10 dias. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, JEFFERSON RENATO ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1167/2006-PAULO ROBERTO DE QUADROS x BRASIL TELECOM S.A-...acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para que sejam excluídos do cálculo os valores relativos às ações da Telepar Celular e para que o Valor Patrimonial da Ação passe a constar em R \$ 0,47 (quarenta e sete centavos). Fica intimada a autora para que apresente nova memória de cálculo, bem como, retirar alvará do valor incontroverso (fls. 533/555). Com fulcro nas disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e diante da sucumbência mínima da impugnada, condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença e à fase de impugnação, os quais fixo em um total de R\$ 200,00, dado o tempo despendido para solução do incidente, a pequena complexidade das matérias versadas, o valor exequendo e o local da prestação do serviço. Quanto aos honorários advocatícios, é importante ressaltar que embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença... Deixo de condenar o impugnante ao pagamento das custas processuais..... -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-403/2007-MARCELO GERALDO BRONDBOI x BANCO FINASA S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -

Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0006154-15.2007.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JEONY RODRIGUES DE CRISTO NETO- Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

8. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-909/2007-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x ADRIANI TELLES KASHIMARKI e outro- Retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011340-19.2007.8.16.0019-HOBERDAN AUDRIM FERNANDES x BANCO DIBENS S.A- Retirar alvará. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1016/2007-TON AGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES S.A e outros x SELMA M. COSMOSKI E CIA LTDA e outros-Sobre o resultado da consulta, digam as partes em cinco dias. -Advs. FABIANE GOMES DO COUTO PUJOL e TATIANA TISSOT BRITO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1243/2007-BANCO BRADESCO S.A x IVONE KONOPASKI- Fica intimada a parte exequente para retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Após, ao exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre a satisfação do débito. Não havendo manifestação ou oposição, voltem conclusos para extinção. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012143-65.2008.8.16.0019-JOEL PAULA DOS SANTOS x BANCO REAL S/A-Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Após, fica intimado o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito ou requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

13. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-807/2008-ELVIRA RODRIGUES x LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A- Retirar Carta de intimação e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

14. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-842/2008-ANTÔNIO GALVÃO DA ROCHA x BGN S/A - GRUPO QUEIRÓZ GALVÃO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 100/104, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. VITOR LEAL JUNIOR-.

15. BUSCA E APREENSÃO-912/2008-B.V FINANCEIRA S.A x SENATE GONSALEZ-Previamente à análise da substituição requerida, cabe ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados comprovar que adquiriu expressamente os créditos a que se referem os presentes autos. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1302/2008-DIRCEU DE JESUS RAMOS DE ALMEIDA x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1401/2008-JORGE ROBERTO FERNANDES ZARPELON x VC DA SILVA ALIMENTOS LTDA e outro- Retirar Carta Precatória, depositar R\$ 9,40 referente a expedição e providenciar cópias necessárias. -Adv. JEANETH NUNES STEFANIAK-.

18. DEPÓSITO-83/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x A.G. DE CARVALHO PURIFICADORES-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 171/183, em ambos os efeitos. 2. À apelada, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. ROGÉRIO BARBOSA-.

19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-158/2009-ENNIS FERREIRA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARLI VOGLER MAUDA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-284/2009-PAULO SÉRGIO DE ABREU x BANCO DO BRASIL S/A-Retirar alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

21. ESTIMATÓRIA C/C COM PERDAS E DANOS-597/2009-EROTILDE RODRIGUES DE SOUZA x EDVANDRO RELIS e outro- Apresentar alegações finais no prazo de 5 dias. -Adv. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA-.

22. ORDINÁRIA-787/2009-MARCELO IANKOSKI x ESTADO DO PARANÁ- Digam as partes ante resposta do ofício. -Advs. DANYLLO VALACH e THELMA H. AKAMINE - carga-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-792/2009-BANCO BRADESCO S.A x DEVALCI PEREIRA BARROS E CIA LTDA e outro- Retirar carta de intimação e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012784-19.2009.8.16.0019-JOSÉ RUFINO RIBEIRO x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- Retirar alvará. -Adv. LUCAS BARBOSA MAZZER-.

25. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0015116-56.2009.8.16.0019-PAULO SÉRGIO DE SEIXAS x FONTANA, GONÇALVES & TORRES DE ARRUDA LTDA - ME-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-998/2009-PAULO HENRIQUE DA CUNHA FRANCISCO x BANCO BMG S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING-.

27. USUCAPÃO-1019/2009-ANTÔNIO ANTUNES DE MEIRA x ESPÓLIO DE ROGÉRIO JOSÉ FLORENZANO-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. FÁBIO CORDEIRO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1021/2009-BANCO ITAÚ S/A x FABIANO GEREMIAS DE PAULA-1. Defiro, em termos, o pedido. Suspendam-se os autos pelo período de 20 dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

29. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1064/2009-ALTAIR DE JESUS CASTANHO SILVA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro os pedidos de fls. 683/687. Tendo em vista que para a análise acerca da eventual interesse da Caixa Econômica Federal no presente caso, são necessárias informações sobre o ramo a que pertence cada apólice discutida, inintimam-se a COHAPAR para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste todas as informações necessárias, inclusive através dos documentos necessários, conforme requerido. Deixo para apreciar o pedido de substituição do assistente técnico indicado pela ré (fls. 698/699), após a manifestação da Caixa Econômica Federal. Fica intimada a parte requerida para retirar ofício, providenciar cópia da inicial para instruí-lo e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

30. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1065/2009-ADIVIR DA CRUZ RAMOS x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Assinar a petição de fls. 711/712, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

31. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1067/2009-ADRIANE CRISTINE JUBAT x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Assinar petição no prazo de 5 dias sob pena de desentranhamento-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1241/2009-TOYCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MÔNICA DALAVIA SOTOSKI- Retirar expediente, providenciar cópias necessárias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1295/2009-JOSÉ JENSEN KOEHLER x BRASIL TELECOM S.A-I - A autora apresentou embargos de declaração às fls. 142/146, apontando a omissão na sentença de fls. 132/141, sustentando que o Juízo foi omissivo ao deixar de observar a súmula 389 do STJ. Contudo, a sentença está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual entende que a falta de requerimento administrativo prévio, não acarreta carência da ação por falta de interesse de agir, bem como entende que é dispensável tal súmula, diante da garantia constitucional de acesso à justiça. Vejamos julgados com a questão já superada: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0724182-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.02.2011) Assim, conheço os embargos de fls. 142/146, pois tempestivos, porém no mérito rejeito-os, persistindo a sentença conforme prolatada. II - Diligências necessárias. -Advs. FABRICIO FONTANA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1323/2009-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JULIANO ELIAS DO NASCIMENTO e outro- Retirar Carta de Intimação e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014451-40.2009.8.16.0019-ELITON RAIN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e outro-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, SAMYA BAZZI e ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MAURO KUHN-Recolher guia para diligencia do Of de Justicia. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039769-88.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x SANDRA BRAUNE-Recolher guia para diligencia do Of de Justicia. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

38. RESCISÃO DE CONTRATO-0039755-07.2010.8.16.0019-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x JOANA MIRIAN MARCOSTA DOS SANTOS e outro-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ e ALI MUSTAPHA ATAYA.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000054-39.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x MAGDALENA MAJER CIA LTDA - ME-Recolher guia para diligencia do Of de Justicia. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SOALADORE.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0003677-14.2010.8.16.0019-JULINHO DOS REIS BASTOS x BANCO FINASA S.A-Proposta de honorários periciais - R\$. 800,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

41. BUSCA E APREENSÃO-0003922-25.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL FRUTPONTA LTDA - ME e outros-Recolher guia para diligencia do Of de Justicia. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004233-16.2010.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARILDA BASSO BANDEIRA DA SILVA-Intime-se a parte Exequente para que informe sobre o cumprimento do acordo homologado na fl. 70. Quanto as custas remanescentes, estas deverão ser executadas pelos seus respectivos titulares, caso tenham

interesse. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO.

43. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0004626-38.2010.8.16.0019-TADEU BUSNARDO x BANCO DO BRASIL S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

44. COBRANÇA DE SEGUROS-0006087-45.2010.8.16.0019-ADILSON FELICIANO DA SILVA x CAIXA SEGUROS S.A- Manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Advs. DURVAL ROSA NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007131-02.2010.8.16.0019-MARLENE APARECIDA MARTINS BARBOSA x ROSÉLIA DE LOURDES RIBEIRO-Recolher guia para diligencia do Of de Justicia. -Adv. BRASIL PENTEADO.

46. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0009130-87.2010.8.16.0019-JULINHO DOS REIS BASTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

47. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0009135-12.2010.8.16.0019-ROSILDA VIEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS, GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

48. USUCAPião-0010482-80.2010.8.16.0019-OLÍMPIA DA SILVA ANDRADE- Dar atendimento a certidão de fls. 55, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CAMILA SILVA RYBU.

49. MONITÓRIA-0014174-87.2010.8.16.0019-NEVES PALACE HOTEL - NILSON MOREIRA NEVES-ME x ISOTRAN - TRANSPORTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. ANDRÉIA MICHELLE NEVES e WELLINGTON MORAIS SALAZAR.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0016687-28.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO BLANC DE ANDRADE e outro-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019756-68.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PONTO AGROPECUÁRIO LTDA e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justicia. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021105-09.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x VALDECIR MARQUES DE ALMEIDA - ME-Recolher guia para diligencia do Of de Justicia. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

53. COBRANÇA-0021979-91.2010.8.16.0019-JORGE FRENKEL x LOURIVAL GIOVANI STADLER- Apresentar no prazo de 10 dias as contrarrazões ao agravo retido interposto-Adv. LEONARDO MENDES STADLER.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022400-81.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x BORBA LUZ COM. FERRAG. LTDA e outro- Manifestar-se ante retorno da precatória. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025734-26.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ROSNEI HILGENBERG e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justicia. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

56. BUSCA E APREENSÃO-0027206-62.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE DE LOURDES JANUÁRIO RIBEIRO- Retirar petição desentranhada. -Adv. GARDENIA MASCARELO.

57. COBRANÇA-0029471-37.2010.8.16.0019-CONRAD COMBUSTIVEIS LTDA x JOÃO LUIZ FAUAT- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030079-35.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ LEASING S/A x SHIME NAGAKI - ME e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justicia. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

59. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-0032414-27.2010.8.16.0019-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A- Manifestar-se ante certidão de fls. 39v-Adv. REYMI SAVARIS JÚNIOR.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034521-44.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ALDEBARAN BRASIL JÚNIOR-Recolher guia para diligencia do Of de Justicia. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035655-09.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE HAMILTON TRIVELLATTO x NEI AMILTON MENARIN e outros-Retirar Carta Precatória, providenciar as cópias necessárias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038399-74.2010.8.16.0019-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x A.C. SCHEFFER CONFECÇÕES e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justicia. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

63. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0038448-18.2010.8.16.0019-THIAGO MARCONDES DAS DORES x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA-Informe as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua

necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-000015-08.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS AURÉLIO BLAGESKI - ME e outro-Recolher guia para diligência do Of de Justica. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAL-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002224-47.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JERSON PRESTES DE QUADROS- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009146-07.2011.8.16.0019-MARIA CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro-Proposta de honorários periciais - R\$. 2.985,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. GARDENIA MASCARELO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e JOSE VALDECI DA ROSA-.

67. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0010370-77.2011.8.16.0019-ANTÔNIO VALMIR ROCHA SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A-Informe as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

68. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0013751-93.2011.8.16.0019-LICATÚ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - ME x TIM CELULAR S/A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. GIANMARCO COSTABEBER-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017203-14.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON TADEU BARBOSA- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019119-83.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOACIR NUNES DE OLIVEIRA e outro-Recolher guia para diligência do Of de Justica. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0019957-26.2011.8.16.0019-MOVE SERVIÇOS LTDA x SEMETRA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MEDICINA OCUPACIONAL E ENGENHARIA DO TRABALHO S/S LTDA-I - Tendo em vista que foram juntados novos documentos pela parte autora (fls. 100/105), cumpra-se o subitem 9, do item A, da Portaria nº 04/2012- (parte requerida se manifestar sobre os documentos juntados) - Advs. FABIANO CAMILLO e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.-Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0023451-93.2011.8.16.0019-ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO x BANCO CITIBANK S/A-Proposta de honorários periciais - R\$. 990,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. GISLAINE DO RÓCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

73. TUTELA INIBITÓRIA-0025750-43.2011.8.16.0019-BORIS MEROSLAU GRUBA x BANCO DO BRASIL S/A-Informe as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0027654-98.2011.8.16.0019-NELSON DE LIMA x OMNI S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Informe as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

75. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0027839-39.2011.8.16.0019-MARISELIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Certifique a Escritania, se houve concessão de efeito suspensivo ao agravado. -Advs. LILIAN PENKAL, GLAUCO HUMBERTO BORK, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

76. ALVARÁ JUDICIAL-0028736-67.2011.8.16.0019-ROBERTO BORGES DE ANDRADE e outros- Retirar alvará. -Adv. REGINA GOSMANN-.

77. DECLARATÓRIA-0029995-97.2011.8.16.0019-DEIZE ESTER STILLI x ROSE MARIE COSTA HILGEMBERG e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RECIERI DE TARÇO ZENARDI-.

78. ALVARÁ JUDICIAL-0030710-42.2011.8.16.0019-JULIANE ALINE DA VEIGA SOUZA- Retirar ofício. -Adv. ALCIONE AGGIO-.

79. USUCAPÍÃO-0031627-61.2011.8.16.0019-LUIZ DAVID DELGOBO DA SILVA SANTOS e outro- Dar atendimento à certidão de fls. 50v, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial-Adv. CAMILA SILVA RYBU-.

80. ALVARÁ JUDICIAL-0034138-32.2011.8.16.0019-JULIETA AVELINA FERREIRA- Retirar alvará. -Adv. MAURO CÉSAR IONNGLEOOD-.

81. TUTELA INIBITÓRIA-0000321-40.2012.8.16.0019-RAFAEL RODRIGUES CORADIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-II - Verifica-se que no caso em

tela o julgamento antecipado da lide se impõe, uma vez que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato se encontram sobejamente demonstrados pelos documentos acostados. Destarte, tal desfecho decorre não da faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, público, cogente e inderrogável, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão da presente, o que deverá ser certificado, tornem conclusos para sentença. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

82. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0000381-13.2012.8.16.0019-MISAEL RODRIGO GODK x CLARO S/A e outro-Informe as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, MARIO B. ESMANHOTTO FILHO e LEANDRA M. CAMPANHOLO-.

83. TUTELA INIBITÓRIA-0001873-40.2012.8.16.0019-LORAINÉ DIMBARRE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do CPC. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.

84. USUCAPÍÃO-0002096-90.2012.8.16.0019-JADER SCHULTE DUARTE x CIARKOVISKI E CIA LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002232-87.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MGA MANGUEIRAS LTDA - ME e outros-Recolher guia para diligência do Of de Justica. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

86. TUTELA-0002981-07.2012.8.16.0019-MARIA PLACIDINA BARBOSA x MARCOS VINÍCIUS BARBOSA PEDROSO- Fica intimada a parte autora para comparecer em cartório, munida de seus documentos pessoais, a fim de assinar termo de tutela. -Adv. SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0004514-98.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOSÉ GILBERTO LOBASCZ SOLTOSKI-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0004674-26.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, diga desde logo. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIRO-.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0005301-30.2012.8.16.0019-INDÚSTRIA DE MADEIRAS SÃO PAULO PARANÁ LTDA x FLORI ANTÔNIO TASCA e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DORIVAL TARABAUCA-.

90. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0005425-13.2012.8.16.0019-ELIDA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO x OI - BRASIL TELECOM S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. WAGNER OLIVEIRA NAVARRO-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006375-22.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x REPREMAS DO BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Recolher guia para diligência do Of de Justica. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

Ponta Grossa, 19.11.2012.

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada**REALEZA****JUÍZO ÚNICO****COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA****RELAÇÃO Nº 113/2012**Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN VAGNER SCHMIDEL 0071 000011/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0039 000535/2011
ALVACIR ROGÉRIO S. DA ROS 0027 000696/2010
ANANDA MORANDINI DE SOUZA 0072 000055/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0039 000535/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0069 000024/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000163/2007
 CAMILO DE TONI 0017 000623/2009
 0024 000514/2010
 0025 000515/2010
 0045 000239/2012
 0046 000241/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0030 000865/2010
 CRISTIANE WELTER 0014 000469/2009
 DALTON CHITOLINA 0056 000458/2012
 DANIELI CRISTINA MARCON 0003 000136/2004
 0004 000311/2005
 0008 000315/2007
 0009 000510/2007
 0040 000537/2011
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA 0026 000629/2010
 DIEGO BALEM 0048 000317/2012
 DIONI KLEI MEDEIRA 0050 000369/2012
 0066 000116/2011
 0067 000133/2011
 0068 000245/2011
 DJALMA SALLES JUNIOR 0039 000535/2011
 EDERSON LANZARINI MARAN 0054 000411/2012
 EDSON LUIZ AMARAL 0069 000024/2012
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 0044 000221/2012
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0040 000537/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 0013 000668/2008
 0020 000716/2009
 0048 000317/2012
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0043 000197/2012
 FERNANDO SALVATTI GODOI 0035 000129/2011
 0036 000131/2011
 FERNANDO SARTORI MENEGAT 0012 000169/2008
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0031 000881/2010
 0032 000919/2010
 FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0056 000458/2012
 GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0037 000228/2011
 0053 000403/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0005 000190/2006
 0015 000549/2009
 IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0011 000101/2008
 0036 000131/2011
 0051 000388/2012
 IGOR DIAS BARBOZA 0028 000792/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000251/2006
 JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 0070 000031/2007
 JOSE AUGUSTO DA ROSA VALL 0071 000011/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0072 000055/2012
 JULIANA APARECIDA COLETH 0033 000088/2011
 0049 000326/2012
 0055 000444/2012
 0059 000151/2009
 0066 000116/2011
 JULIANA GUIMARÃES PIMENTE 0018 000645/2009
 JULIANA MARA NESPOLO 0016 000554/2009
 0044 000221/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000251/2006
 KELLI MATIEVICZ BENITES 0010 000518/2007
 0038 000254/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000251/2006
 LEANDRO GENTIL LEMONIE 0034 000116/2011
 0067 000133/2011
 0068 000245/2011
 LIANE DALAROZA BARBACOVÍ 0010 000518/2007
 0038 000254/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0029 000814/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 0057 000048/1997
 0073 000057/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 000629/2010
 0041 000103/2012
 MARIO CESAR TORRES MENDES 0010 000518/2007
 0038 000254/2011
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0024 000514/2010
 0025 000515/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0071 000011/2011
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0052 000395/2012
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0018 000645/2009
 0022 000271/2010
 0023 000463/2010
 0043 000197/2012
 0059 000151/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000179/2012
 ROBERSON FABIO SCHWERZ 0035 000129/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0002 000089/2001
 0019 000652/2009
 ROSANGELA CORREA 0041 000103/2012

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0026 000629/2010
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0001 000593/1998
 0021 000211/2010
 0047 000268/2012
 0058 000101/2002
 0060 000203/2009
 0061 000110/2010
 0062 000131/2010
 0063 000132/2010
 0064 000144/2010
 0065 000156/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0017 000623/2009
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0029 000814/2010
 0030 000865/2010

1. FALÊNCIA-0000089-41.1998.8.16.0141-COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A x VENTO SUL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI.
2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000142-17.2001.8.16.0141-TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS (EXEC. SENT.) x HELENA FURLAN GAIESKI (EXEC. SENT.) e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.
3. INVENTÁRIO-0000282-46.2004.8.16.0141-LAIR ALVES TRINDADE x ANTONIO ALVES TRINDADE e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.
4. DECLAR.DESCONST.DEB.C/C IND.-0000234-53.2005.8.16.0141-CARTORIO MARCON x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.
5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em fase de exec. de sentença -0000424-79.2006.8.16.0141-DOMINGOS MONDELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - A parte para que proceda a retirada dos alvarás de levantamento das importâncias depositadas com referência ao precatório requisitório expedido. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0000502-73.2006.8.16.0141-LIDEMAR BORDIN E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Diante da negativa das partes em conciliar, necessário o cancelamento do ato designado para 13/11/2012, posto que, diante do total desinteresse das mesmas ficará inexistoso. As partes para requerer o que entender de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.rs
7. PRESTACAO DE CONTAS-0000802-98.2007.8.16.0141-EDILAMAR PEDRON x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
8. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-0000894-76.2007.8.16.0141-VLADIMIR LOPES DA SILVA x ARTESANATO DE FOGOS VULCÃO LTDA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.
9. USUCAPIAO ESPECIAL-0000686-92.2007.8.16.0141-ELOIZETTE DA PARESSIDA PADILHA x ARTIDOR CEZERINA e outro-Conforme determinação de fls. 151/152, a sentença servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. A parte para que proceda a extração de cópia autenticada para registro junto ao CRI desta Comarca. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.m.s
10. INVENTÁRIO-0000850-57.2007.8.16.0141- ESPÓLIO DE x PEDRO SCATOLIN - e outro- As partes para que se manifestem acerca das manifestações da Fazenda Estadual com apuração do imposto incidente e manifestação do Banco do Brasil de fls. 452 e 455, bem como se manifestem quanto ao cumprimento do acordo homologado quanto aos pagamentos do Baco do Brasil, Sicred e penhora no rosto dos autos da 19ª Vara Cível de Curitiba. As partes ainda para que recolham em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 451,20 com referência a 03 formais de partilha. -Advs. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ, KELLI MATIEVICZ BENITES e MARIO CESAR TORRES MENDES-.
11. USUCAPIÃO-0000875-36.2008.8.16.0141-OSVALDO SOARES VIEIRA e outro x VERICIMO DE SOUZA - ESPOLIO-Sobre a devida citação por edital dos herdeiros Darci de Souza e João Roque de Souza e o decurso do prazo sem apresentação de contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.
12. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000927-32.2008.8.16.0141-J.G.R.R. x J.R. e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO SARTORI MENEGAT-.
13. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE-0000980-13.2008.8.16.0141-AUGUSTA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
14. MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO-0000821-36.2009.8.16.0141-GERSON ANTONIO KALINOSKI x ALBERTO FONSECA- Ciente que foi deferida parcialmente a tutela antecipada nos autos de Embargos de terceiro junto ao Projudi nº 0002402-81.2012.8.16.0141 para manter na posse do bem penhorado com o embargante/executado, bem como suspender os futuros atos expropriatórios em face do veículo Fiat, placa JFZ 2639. Porém, a restrição no sistema deverá ser mantido. -Adv. CRISTIANE WELTER-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CONCESSÃO-0001055-18.2009.8.16.0141-PEDRO RAGIEVIZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXEC SENT.)-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDUARDO FONSECA VICENSI-.rs
16. COMINATÓRIA-0000953-93.2009.8.16.0141-ILDA TOLOMEOTTI x ESTADO DO PARANÁ-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. JULIANA MARA NESPOLO-.
17. DECLARATÓRIA-0000763-33.2009.8.16.0141-VALDECIR BORGES DA SILVA x LOJAS CACIQUE FINANCEIRA-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, e ainda quanto ao depósito realizado pelo requerido no valor de R\$ 7.100,00 reais, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. CAMILO DE TONI e SIGISFREDO HOEPERS-.rs
18. PARTILHA DE BENS (ORD)-0000926-13.2009.8.16.0141-L.M.T. x J.L.D.L.-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" as partes para manifestação nos termos da publ. DJ 897 de 04/07/12, a fim de viabilizar a expedição do formal de partilha e evitar o arquivamento dos autos. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL-.
19. DIVÓRCIO DIRETO-652/2009-V.P. e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.
20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001075-09.2009.8.16.0141-ALCENIR DA CRUZ FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXEC SENT.)-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
21. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0000526-62.2010.8.16.0141-M.R.A. x D.C.-A parte executada para que recolha em guia o valor das custas processuais da sua cota parte conforme condenação no total de R\$ 416,04, ou seja: R\$ 30,15 FUNREJUS; R\$ 247,69 Cartório Cível; R\$ 38,49 Distribuidor e R\$ 99,71 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000613-18.2010.8.16.0141-AMBROSIO BATISTELLA e outro x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN-.
23. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0001081-79.2010.8.16.0141-A.C.B.M. x S.T.M.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN-.
24. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE-0001187-41.2010.8.16.0141-FERNANDA DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXEC SENT.)-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.rs
25. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE-0001188-26.2010.8.16.0141-JOÃO ADMILSON DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXEC SENT.)-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.rs
26. REVISUAL DE CONTRATO-0001470-64.2010.8.16.0141-L. DALLA LASTRE E CIA LTDA x BANCO FINASA S/A-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.rs
27. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001671-56.2010.8.16.0141-JOHN DEERE BRASIL LTDA x EDENI FIAMETTI e outro- A parte exequente para que proceda a retirada dos ofícios expedidos e efetue o pagamento de R\$ 65,80 (7 ofícios), bem como, caso queira publicar o edital de leilão na imprensa local, proceda sua retirada em cartório para a devida publicação, tendo em vista que o leilão está designado para os dias 21/11 e 05/12. -Adv. ALVACIR ROGÉRIO S. DA ROSA-.m.s
28. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001978-10.2010.8.16.0141-N.R.S. x C.F.T.-A parte requerida para que diga se comparecera juntamente com suas testemunhas em audiência designada, independente de intimação, visando a economia processual. - Adv. IGOR DIAS BARBOZA-.rs
29. ANULATÓRIA-0002024-96.2010.8.16.0141-DELICI NATALINO GRANDO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, procedendo ainda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 9,40, ref. a expedição do(s) mesmo(s). -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.m.s
30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002146-12.2010.8.16.0141-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I x JC BALDISSERA TRANSPORTES LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" as partes para que recolham em guia o valor de R\$ 20,00 Cod. 99 "outras custas", a fim, de viabilizar a remessa dos autos ao juízo de Barracão. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA-.
31. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002223-21.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x HELIO MARCHEZINNI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002379-09.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x CLENI DESENGRINI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
33. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0000396-38.2011.8.16.0141-ZAURI ANTONIO PICOLOTTO e outros x IRENE BASSO PICOLOTTO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.
34. CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO-0000559-18.2011.8.16.0141-NELSON GRISA x ANDALECIO ALVES DE MOURA- Intimação em cumprimento a Portaria nº 21/09. Em substituição nomeado(a) como curador(a) ao(s) réu(s) citado(s) por edital, sob a fé de seu grau, ofereça contestação, no prazo de 15 dias. -Adv. LEANDRO GENTIL LEMONIE-.
35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000620-73.2011.8.16.0141-GESSI RIZTEL DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI e ROBERSON FABIO SCHWERZ-.m.s
36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000622-43.2011.8.16.0141-CELSON ANTONIO SPELIER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Juntado aos o processo administrativo de fls.56/200, manifeste-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. -Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI e IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ-.rs
37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001086-67.2011.8.16.0141-SIMONE DIAS CARDOZO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. GEONIR EDUARDO FONSECA VICENSI-.m.s
38. REMOCAO DE INVENTARIANTE -0001211-35.2011.8.16.0141-CLEUZA SCATOLIN x MOACIR SCATOLIN - A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais da execução de sentença ajuizada no valor de R\$ 817,80, face o pedido de desistência noticiada aos autos, a fim de viabilizar a extinção da mesma. -Advs. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ, KELLI MATIEVICZ BENITES e MARIO CESAR TORRES MENDES-.
39. AÇÃO ORDINÁRIA-0002533-90.2011.8.16.0141-VIANIR ANGONESE x COPEL - COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA S/A- As partes para que se manifestem nos autos quanto o ofício do Sr. Perito de fl. 166, o qual apresentou proposta de honorários em R\$ 2.250,00, caso haja concordância, a parte para que proceda o pagamento via depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR, ALEXANDRA FISTAROL SALLES e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.m.s
40. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0002541-67.2011.8.16.0141-ASSIS BRASIL DE ALMEIDA x CELIO RAGAGNAN-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.rs
41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000532-98.2012.8.16.0141-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS DA SILVA- Acusado o recebimento de R\$ 9,40 referente a expedição da carta precatória, a parte para que proceda a retirada da mesma e comprove o ajuizamento e o protocolo em 10(dez) dias, sendo que cabe a parte a retirada. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.rs
42. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000788-41.2012.8.16.0141-ARCIDIO WEBER x HSBC SEGUROS S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.rs
43. SERVIDÃO-0000865-50.2012.8.16.0141-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR x ARTE E COR LAVANDERIA LTDA e outros-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI e RAFAEL ANTONIO SEBEN-.rs
44. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0000956-43.2012.8.16.0141-DARCI FRANCISCO VIEIRA x IVANILDE DE FATIMA ALVES- Acusado o protocolo da petição datada de 23/10/12 com atestado médico e certidão. Intimo a parte autora para que atenda a manifestação ministerial de fl. 37, juntando aos autos a sentença de interdição da requerida, em reiteração a publ. DJ 971 de 18/10/12, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA MARA NESPOLO e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.
45. REINTEGRAÇÃO POSSE C.C.LIMINAR-0001045-66.2012.8.16.0141-ROSENEI LUCIA MARQUES DE SOUZA ALVES DE SIQUEIRA e outro x DINARTE ALVES DE SIQUEIRA e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que recolha em guia o valor de R\$ 132,94, ref. a diligência do of. de justiça, a fim de viabilizar a citações dos réus. -Adv. CAMILO DE TONI-.

46. INVENTÁRIO-0001080-26.2012.8.16.0141-CELIA GIONGO VIESSELI x AVELINO VIESSELI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0001204-09.2012.8.16.0141-ARI PADILHA CHAVES x ASA - ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE LINHA Balsa-A parte ré para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 331,42, ou seja: R\$ 21,32 FUNREJUS; R\$ 238,76 Cartório Cível e R\$ 71,34 Distribuidor, a fim de viabilizar a homologação do acordo juntado aos autos. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001459-64.2012.8.16.0141-IRENE ESSER GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.rs

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001492-54.2012.8.16.0141-VANDERLEI PAGEL DE MOURA x MUNICÍPIO DE REALEZA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001633-73.2012.8.16.0141-MARCIO LEANDRO RIBEIRO x IVAN ALVES DE ANDRADE-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIONI KLEI MEDEIRA-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001733-28.2012.8.16.0141-I.R. REOLON CONSTRUÇÕES LTDA x SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA-Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo legal. -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERTZ-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001746-27.2012.8.16.0141-TEREZA SOARES DOS SANTOS PADILHA x NELSON RESES DE CASTILHOS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNERT-.

53. PREVIDENCIÁRIA-0001767-03.2012.8.16.0141-LUCIA STROZAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.rs

54. PREVIDENCIÁRIA-0001797-38.2012.8.16.0141-NALDINA DIAS NUNES DO AMARANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN-.rs

55. LAVRATURA ASSENTO ÓBITO-0001937-72.2012.8.16.0141-CARLOS SOCOVOSKI x ILIANE SOCOVOSKI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002007-89.2012.8.16.0141-TEREZA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.rs

57. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000026-50.1997.8.16.0141-CAIXA ECONOMICA FEDERAL LTDA x CERAMICA TRES PALMEIRAS LTDA e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

58. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-101/2002-MUNICIPIO DE AMPERE x CELINA M.D. DEMARCO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

59. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-151/2009 E APENSOS-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x ZANELLA AGRO MAQUINAS LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo o que entender de direito. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

60. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0001357-47.2009.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE x LUIS DOS SANTOS - JOALHEIRIA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

61. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002985-37.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x ALDENIR LUCIANO RAHIER-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

62. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003006-13.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x NEULCI MARCHESAN-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

63. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003007-95.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x NEULCI MARCHESAN-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

64. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003019-12.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x ESTEVAO BELO DAS CHAGAS-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

65. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0003031-26.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR x JULIO DA SILVA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

66. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0001636-62.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA x JOAO MADEIRA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte executada para manifestação quanto aos cálculos realizados nos autos, devendo no caso de parcelamento que compareça junto ao Departamento de Tributação do Município de Realeza. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e DIONI KLEI MEDEIRA-.

67. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0001723-18.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x JOAO MADEIRA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" informe a parte executada quanto ao eventual parcelamento devendo a mesma comparecer junto ao Departamento de Tributação do Município para parcelamento, tendo em vista o requerimento de realização de cálculo geral nos autos, cujos cálculos encontram-se juntados às fls. 10/11. -Adv. DIONI KLEI MEDEIRA e LEANDRO GENTIL LEMONIE-.

68. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002914-98.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x JOAO MEDEIRA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte executada para que comece no Departamento de Tributação do Município de Realeza, para estar realizando o parcelado, face a petição de fl. 10. Realizado cálculo geral, de custas e apresentado pelo exequente cálculos da dívida ativa. -Adv. DIONI KLEI MEDEIRA e LEANDRO GENTIL LEMONIE-.

69. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0001269-04.2012.8.16.0141-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO PR x ROZANE MARIA MACURIS LOKS-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

70. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000959-71.2007.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FCO BELTRAO-PR/VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL-CONSELHO REGIONAL DE ENG.ARQ. E AGRON. EST.PR-CREA x COMPAVIZA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA IZABELLEN e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução da deprecata ao Juízo de origem. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

71. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000176-40.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de CUIABÁ-MT/9ª VARA CÍVEL-THIAGO ROCKEMBACH x WALTER DISNEY MULLER ROCKENBACH-A parte requerente para requerer o que entender de direito quanto a volta da carta precatória de busca e apreensão dos presentes autos fls. 44/51, a certidão do senhor Oficial de Justiça fls. 45 verso, e ainda quanto ao BO apresentado pela parte sobre o furto dos autos fls. 46/47. Determinado oficiar ao juízo deprecante quanto o fato ocorrido e ainda identificar o Ministério Público para apuração de crime, tudo em conformidade com o despacho de fls. 52/verso. -Adv. ALAN VAGNER SCHMIDEL, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO-.rs

72. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001174-71.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRACISCO BELTRAO-PR./VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LUCINEI DE MELLO e outro-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de penhora do bem indicado e intimação, no valor de R\$ 132,94. -Adv. ANANDA MORANDINI DE SOUZA e JOSE FERNANDO VIALLE-.

73. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001215-38.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRACISCO BELTRAO-PR./VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CHRISTIANO DE CARLI e CIA LTDA e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

Realeza, 21 de novembro de 2012

Maristela Fabricio Altheia

Escrivã

**COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA**

RELAÇÃO Nº 114/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAO FERNANDES DA SILVA 0005 000230/2000

ADEMIR DA SILVA 0008 000368/2005

ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0029 000826/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 000618/2009

ANESTOR GASPARD DA SILVA 0008 000368/2005

ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0041 000001/2006

CAMILO DE TONI 0018 000215/2009

0021 000508/2009

0040 000311/2012

CLIFFORD GUILHERME DAL PO 0013 000511/2007

CRISTIANE WELTER 0019 000280/2009

DANIEL BARBOSA MAIA 0016 000524/2008
 DANIELI CRISTINA MARCON 0020 000286/2009
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA 0027 000503/2010
 DIONI KLEI MEDEIRA 0006 000210/2002
 0015 000275/2008
 EDIO ALBERTO JOTZ 0031 000072/2011
 EDSON LUIZ COCCO 0002 000025/1997
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0017 000144/2009
 FABIANA ELIZA MATTOS 0034 000447/2011
 FLAVIO NORBERTO HARRES 0039 000220/2012
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0014 000177/2008
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0037 000591/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000177/2008
 GILBERTO FIOR 0001 000302/1993
 GILCEO JAIR KLEIN 0008 000368/2005
 HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0001 000302/1993
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0016 000524/2008
 IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0012 000282/2007
 IGOR RAFAEL MAYER 0016 000524/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000177/2008
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0022 000617/2009
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0001 000302/1993
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0016 000524/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0007 000303/2005
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0001 000302/1993
 JULIANA APARECIDA COLETH 0039 000220/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0033 000445/2011
 LAURI DA SILVA 0036 000525/2011
 LEANDRO GENTIL LEMONIE 0028 000770/2010
 0030 000834/2010
 LIANE DALAROZA BARBACOV 0021 000508/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 000105/2010
 0025 000106/2010
 0026 000112/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000144/2009
 MARLENE LEITHOLD 0001 000302/1993
 MOACIR ANTONIO PERAO 0042 000057/2006
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000539/1998
 0004 000286/1999
 0043 000165/2000
 OLIDE JOAO DE GANZER 0024 000105/2010
 0025 000106/2010
 0026 000112/2010
 OSCAR DANILO MACIEL 0027 000503/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0014 000177/2008
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0038 000167/2012
 0039 000220/2012
 ROBERTO PIETA 0035 000471/2011
 SERGIO SCHULZE 0023 000618/2009
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0009 000407/2005
 0010 000554/2006
 0032 000354/2011
 SIMONE DO ROCIO P. FONSA 0016 000524/2008
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0016 000524/2008
 SUZANA GASPAS 0011 000219/2007
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0034 000447/2011

- EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-302/1993-BANCO DO BRASIL S/ A x ISAIAS RAMOS VIEIRA e outros-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. GILBERTO FIOR, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR e MARLENE LEITHOLD.-
- EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000078-46.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x ELOI MARTINS e outros- Conforme determinação de fl. 202, tendo em vista a inexistência de inventário e/ou arrolamento informado pelo exequente, será necessário habilitar os sucessores do falecido no pólo passivo da demanda, retificando-se a autuação e a distribuição, com a devida citação da parte ré. Assim, a parte exequente para que proceda a habilitação dos sucessores, a fim de viabilizar a citação destes, em cumprimento ao despacho supra mencionado. - Adv. EDSON LUIZ COCCO.-
- EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000043-52.1998.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x FIRMINO LUIZ FERRONATO-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.-
- EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000090-89.1999.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x JURACI SILVESTRE DAMBROS e outros-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.-
- MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA-0000172-86.2000.8.16.0141-JOSE CADORE x NILMAR G. PIRES DOS SANTOS e outro-Em cumprimento a

- portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, em reiteração a publicação DJ 953 de 21/09/12, manifestando-se quanto ao andamento da carta precatória expedida ao Juízo de Bom Jesus - Piauí. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.-
- CAUTELAR INOMINADA-0000125-44.2002.8.16.0141-JOSE CADORE x NILMAR G. PIRES DOS SANTOS-Nomeado(a) como curador(a) ao(s) réu(s) citado(s) por edital, sob a fé de seu grau, ofereça contestação, no prazo de 15 dias. -Adv. DIONI KLEI MEDEIRA.-
 - REPARACAO DE DANOS-ACID.TRANS-0000240-60.2005.8.16.0141-ANA BEATRIZ DE MELO GRANJA e outros x CASA DO CIMENTO HERVAL LTDA. e outros-A parte denunciada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguro, para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 1.495,66, ou seja: R\$ 206,32 FUNREJUS; R\$ 940,00 Cartório Cível; R\$ 83,46 Distribuidor e R\$ 265,88 Of. de Justiça Lenoir Bedin, a fim de viabilizar o homologação do acordo juntado aos autos. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE.-
 - AÇÃO DE DIVISÃO-0000289-04.2005.8.16.0141-JOAO CEZAR MEASSI x HERMINDO MARCHESE e outros-As partes para que recolham em guia o valor das custas processuais de suas cotas partes pro rata no total de R\$ 1.083,62, ou seja: R\$ 1.028,36 Cartório Cível e R\$ 55,26 Distribuidor/contador, conforme cálculo do Sr. contador judicial de fl. 338, em cumprimento ao termo de audiência, a fim de viabilizar a expedição do mandado de registro ao CRI. -Adv. GILCEO JAIR KLEIN, ANESTOR GASPAS DA SILVA e ADEMIR DA SILVA.-
 - INVENTÁRIO-0000325-46.2005.8.16.0141-NATALIA IACHINSKI ZANETTI x ESTANISLAVA IACHINSKI-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte para que se manifeste acerca do levantamento dos depósitos judiciais dos herdeiros, a fim de evitar o retorno dos autos ao arquivo. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI.-
 - EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000501-88.2006.8.16.0141-I.F.M. x J.F.P.-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora em atenção a petição datada de 16/10/12, para manifestação se encaminhou novamente o ofício expedido ou requerer a expedição da 2ª via do mesmo, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI.-
 - USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000691-17.2007.8.16.0141-ELIAS KOZINSKI e outros x MARCELINO JOSE DA LUZ - ESPOLIO e outros-Determinado em audiência a remessa dos autos à Comarca de Ampere. A advogada nomeada para exercer a função de curadora para que justifique em 48 horas o motivo de não ter comparecido para o ato (aud. designada para 11/10/12), sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei. -Adv. SUZANA GASPAS.-
 - OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0000713-75.2007.8.16.0141-AIR AGOSTINHO CAMILOTTO x MUNICÍPIO DE REALEZA - PR e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que proceda o depósito dos honorários periciais, atendendo o contido na publ. DJ 958 de 28/09/12, evitando a preclusão da prova. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ.-
 - MONITÓRIA - TRAMITE PRIORITÁRIO -0000937-13.2007.8.16.0141-ESTADO DO PARANÁ x NELSON BONFANTI e outro- Manifeste-se a parte autora quanto ao complemento do laudo pericial juntado a fls. 169/175, requerendo o que entender de direito. -Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-
 - INDENIZAÇÃO (ORD)-0001050-30.2008.8.16.0141-IRONE APARECIDA RIBAS x JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-A parte denunciada ITAU SEGUROS para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 1.149,52, ou seja: R\$ 186,32 FUNREJUS; R\$ 867,62 Cartório Cível e R\$ 95,58 Distribuidor, tendo em vista o acordo juntado aos autos, a fim de viabilizar a homologação. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI.-
 - USUCAPIAO RURAL-0001183-72.2008.8.16.0141-VALMIR PRADO DOS SANTOS x ORÁCIO MESQUITA NUNES-Nomeado(a) como curador(a) ao(s) réu(s) e aos eventuais terceiros interessados citado(s) por edital, sob a fé de seu grau, ofereça defesa, no prazo de 15 dias. designado audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013 às 13:30 hs. -Adv. DIONI KLEI MEDEIRA.-
 - DEPÓSITO-0000879-73.2008.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROVANI NOGUEIRA CONCEIÇÃO-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, em reiteração as publ. DJ 887 de 20/06/12 e 944 de 07/09/12, por economia processual e evitando a int. do autor pessoalmente para tal fim. -Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, SIMONE DO ROCIO P. FONSA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.-
 - DEPÓSITO-0001201-59.2009.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL x VALMIR KIEDES-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 958 de 28/09/12. -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
 - MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0001001-52.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ÉDIO VIEIRA DE CARVALHO-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI.-
 - INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001223-20.2009.8.16.0141-K.F.L. x I.G.-A autora para que proceda a retirada do mandado de averbação expedido. -Adv. CRISTIANE WELTER.-rs
 - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001031-87.2009.8.16.0141-AMAURI JONAS BIELAK x JOSE WALTER PADILHA e outro- A parte exequente para se

manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

-Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0001020-58.2009.8.16.0141-LÚCIA SIMINKOSKI x PAULO MENEGASSI-A parte para que proceda o recolhimento em guia referente a conta de custas no valor de R\$ 672,37, sendo R\$ 439,92 Cível; R \$ 76,22 Distr/contador; R\$ 23,29 FUNREJUS e R\$ 132,94 oficial de justiça, a fim de viabilizar a expedição do mandado de averbação. A curadora nomeada para que justifique em 48 horas o motivo de não ter comparecido para o ato (audiência 11/10/12) sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei, tudo em conformidade com a sentença de julgou procedente o pedido deduzido na inicial, arbitrado os honorários ao defensor nomeado para o ato no valor de R\$ 200,00, os quais deverão ser suportada pelo Estado. -Advs. CAMILO DE TONI e LIANE DALAROZA BARBACOVLI-.

22. DECLARATÓRIA-0001192-97.2009.8.16.0141-DIRCEU PAULO BALDISSERA X BASTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO SEAB/DEFIS/DAEDA-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA- rs

23. DEPÓSITO-0000850-86.2009.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO VANDERLEI RIBEIRO-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, dando cumprimento ao contido na publ. DJ 944 de 07/09/12. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000321-33.2010.8.16.0141-QUINTO SEVERINO SARTORO e outro x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)- Deferido a prova pericial, como sendo meio adequado de resolução dos pontos controvertidos fixados, eis que a constatação da irregularidade se trata de matéria de análise técnica. Ao cartório para cumprir a portaria nº 21/2009, tudo em conformidade com a decisão de fls. 279. As partes para que apresentem quesitos e querendo indiquem assistente técnico, na forma do art. 421 do CPC. Indicado o Sr. Jorge Miguel Parasium, com endereço na Rua Antonio Ciechanovski, nº 3067, nesta cidade de Realeza-PR, para atuar como perito. A parte para que proceda a retirada/postagem do ofício expedido ao Sr. perito, comprovando a postagem em 10 dias e ainda, proceda o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS- rs

25. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000323-03.2010.8.16.0141-ADOLFO ANTONIO DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-Deferido a prova pericial, como sendo meio adequado de resolução dos pontos controvertidos fixados, eis que a constatação da irregularidade se trata de matéria de análise técnica. Ao cartório para cumprir a portaria nº 21/2009, tudo em conformidade com a decisão de fls. 260. As partes para que apresentem quesitos e querendo indiquem assistente técnico, na forma do art. 421 do CPC. Indicado o Sr. Jorge Miguel Parasium, com endereço na Rua Antonio Ciechanovski, nº 3067, nesta cidade de Realeza-PR, para atuar como perito. A parte para que proceda a retirada/postagem do ofício expedido ao Sr. perito, comprovando a postagem em 10 dias e ainda, proceda o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS- rs

26. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000329-10.2010.8.16.0141-SUELI JOAO ZANETTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A -Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0001165-80.2010.8.16.0141-ELIANE FLORES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL-INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para requerer o que entender de direito, face o trânsito em julgado da sentença, em reiteração a publ. DJ 958 de 28/09/12. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e OSCAR DANILO MACIEL-.

28. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUT.)-0001921-89.2010.8.16.0141-AUTO PEÇAS IZABELENSE LTDA x BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e outro-Nomeado(a) como curador(a) ao(s) réu(s) citado(s) por edital, sob a fé de seu grau, ofereça contestação, no prazo de 15 dias. -Adv. LEANDRO GENTIL LEMONIE-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002056-04.2010.8.16.0141-BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA x VOLMIR BORTOLOZZO-Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, quanto a certidão negativa de intimação do Sr. Oficial de Justiça à fl. 59, acerca da int. para em 05 dias o executado indicar bens à penhor. -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.

30. DECLARATÓRIA-0002078-62.2010.8.16.0141-AUTO PEÇAS IZABELENSE LTDA x PLADIS INGEAUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros-Nomeado(a) como curador(a) ao(s) réu(s) citado(s) por edital, sob a fé de seu grau, ofereça contestação, no prazo de 15 dias. -Adv. LEANDRO GENTIL LEMONIE-.

31. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-072/2011-0000349-64.2011.8.16.0141-ASD TRANSPORTES LTDA x RECRUSUL S/A-...Realizada a audiência designada para o dia 01/11/2012. Aplicada a pena de confissão prevista no parágrafo 2º do artigo 343 do CPC. Pela parte autora foi apresentada alegações finais remissivas. À parte requerida para querendo apresente suas alegações finais, no prazo de 10

(dez) dias. Tudo em conformidade com o Termo de Audiência de fls. 176. -Adv. EDIO ALBERTO JOTZ-mln.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001796-87.2011.8.16.0141-IVETE MAIER WESOLOVSKI x FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, dando cumprimento ao contido na publ. DJ 944 de 07/09/12. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

33. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001978-73.2011.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x BRAGHE BEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente em atenção a petição datada de 21/09/12, que os autos encontram-se a disposição da exequente para carga. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002199-56.2011.8.16.0141-TEREZA VIEIRA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora quanto ao comparecimento da mesma a perícia agendada para o dia 03/10/12, uma vez que conforme certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 77, a mesma não foi intimada, por não residir no endereço constante da inicial. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

35. DECLAR. NULIDADE ATO JURÍDICO-0002288-79.2011.8.16.0141-ELISANE ALVES DE OLIVEIRA FAVRETTO x NADIR CADORE FAVRETTO e outros-A parte ré para que recolha em guia ao cartório cível o valor da sua cota parte de 50% das custas processuais, conforme sentença, cujo total do cálculo é de R\$ 1.185,66. -Adv. ROBERTO PIETA-.

36. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0002514-84.2011.8.16.0141-EDVILSON PERICO ESPÓLIO DE TERESINHA BERNARDI PERICO e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte inventariante para que atribua valores aos bens na primeira declaração apresentada, a fim de viabilizar a manifestação das Fazendas quanto aos valores atribuídos. -Adv. LAURI DA SILVA-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002769-42.2011.8.16.0141-TEREZA MUSSIOL PRZYVARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora quanto a manifestação do INSS de fls. 124/125, acerca da desistência do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

38. DECLARATÓRIA-0000749-44.2012.8.16.0141-ESTOFADOS PLUS LTDA - EPP x PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE PLOIESTER LTDA e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que comprove a postagem do of. de citação retirado em cartório em 17/09/12, uma vez que o AR não retornou a escritania. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN-.

39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000954-73.2012.8.16.0141-SULFER COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA x JUSARA CLIMACHESKI COLA- Manifeste-se a parte exequente quanto ao retorno da carta precatória expedida com a devida citação, negativa de penhora e decurso do prazo sem interposição de Embargos, requerendo o que entender de direito. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN, FLAVIO NORBERTO HARRIS e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

40. ALVARÁ-0001440-58.2012.8.16.0141-NELI SASSO CORREA MIRANDA x O JUIZO-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.

41. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000503-58.2006.8.16.0141-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MADA LOON MOVEIS LTDA- Incluído no polo passivo os sócios apontados pela credora. Realizada a citação dos mesmos e penhora sobre 01 serra circular motorizada com motor de 05 cv, marca Orfan, mesa fixa, com quatro cerras para o desbordo de madeiras. Avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 11.500,00 (auto de penhora fl. 103). Certificado o decurso do prazo sem interposição de Embargos. Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

42. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-57/2006-UNIAO x ZELINDO MACARI- Tendo em vista a certidão de fls. 29/verso, na qual consta que o executado e sua esposa foram devidamente intimados da penhora realizada e identificados quanto ao prazo para impor embargos, indefiro o pedido de fls. 73/75. Designado pela escritania novas datas para hastas públicas para os dias 05/04/13 e 16/04/13, para primeira e segunda praça, respectivamente, sempre às 13:30 horas. Nomeado o leiloeiro oficial Sadi Luiz Simon, para o qual foi arbitrado a comissão da seguinte forma: a) em caso de arrematação, 5% do valor da arrematação a ser paga, no ato, pelo arrematante; b) nem caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado. Edital de leilão será publicado no Diário da Justiça e pelo leiloeiro oficial. Intimação do executado do dia e hora apenas na pessoa de seu procurador conforme art. 687 parágrafo 5º, NR Lei nº 11.382/06. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

43. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000179-78.2000.8.16.0141-Oriundo da Comarca de CAMPO NOVO-RS-BANCO DO BRASIL S/A x AUGUSTINHO TUBIANA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente quanto a viabilidade da devolução da presente carta precatória e/ou deferimento da suspensão da execução na forma do art. 791, III do CPC, junto ao juízo deprecante, tendo em vista que a mesma encontra-se suspensa neste juízo desde 06/2011, viabilizando o cumprimento do CN. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

Realeza, 21 de novembro de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 269/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN 00017 000469/2005
 ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00041 000444/2012
 ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00031 000620/2009
 ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO 00016 000343/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 000594/2012
 ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00012 000447/2004
 ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00018 000370/2006
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00013 000026/2005
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00021 000312/2007
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00002 000154/1998
 ANCELMO KUROWSKY (OAB: 000030-450/SC) 00016 000343/2005
 ANGELA ANSTAZIA CAZELOTO 00014 000127/2005
 ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00010 000587/2002
 ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00003 000174/1998
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00021 000312/2007
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00013 000026/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000127/2005
 00030 000538/2009
 BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00006 000442/1999
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00034 000778/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031 000620/2009
 00034 000778/2010
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00013 000026/2005
 00014 000127/2005
 00015 000128/2005
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA 00003 000174/1998
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 000620/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00021 000312/2007
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00036 000498/2011
 DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00022 000353/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) 00022 000353/2007
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00022 000353/2007
 ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) 00026 000201/2009
 ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00007 000034/2001
 00023 000529/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00010 000587/2002
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000370/2006
 FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) 00024 000005/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00020 000253/2007
 FATIMA DANIELA PIAZZA 00017 000469/2005
 FELIPE PREIMA COELHO 00032 000311/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00019 000116/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000226/2009
 00029 000449/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00030 000538/2009
 GUSTAVO PAES RABELLO 00011 000339/2004
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00038 000600/2011
 IVAN GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 15.823) 00033 000550/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00027 000226/2009
 00029 000449/2009
 JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00014 000127/2005
 JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) 00009 000560/2002
 JOAO ROBERTO CHOCIAL (OAB: 10991B/PR) 00030 000538/2009
 JONNY ZULAUF (OAB: 3.799-SC) 00016 000343/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00014 000127/2005
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00035 000360/2011
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00001 000336/1992
 JULIO CESAR HACKE (OAB: 21.092-SC) 00019 000116/2007
 LAURA ZANATO (OAB: 042585/PR) 00020 000253/2007
 LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00039 000686/2011
 LIDIANE GOMES FLORES 00025 000160/2009
 LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00039 000686/2011
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00035 000360/2011
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00021 000312/2007
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00032 000311/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00010 000587/2002
 LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) 00016 000343/2005
 LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00028 000348/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000226/2009
 00029 000449/2009

LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00018 000370/2006
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00003 000174/1998
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00010 000587/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000127/2005
 MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00004 000322/1999
 00007 000034/2001
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00010 000587/2002
 MARIANGELA SILVEIRA SENNA (OAB: 6922-SC) 00017 000469/2005
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00021 000312/2007
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00005 000357/1999
 00030 000538/2009
 MIRIAM TARASIUK NAUFEL (OAB: 20.871-PR) 00001 000336/1992
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00002 000154/1998
 00004 000322/1999
 00005 000357/1999
 00008 000226/2002
 00014 000127/2005
 00015 000128/2005
 00023 000529/2008
 NELTON ROMANO MARQUES 00025 000160/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00028 000348/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00031 000620/2009
 RANGEL DA SILVA (OAB: 000041-305/PR) 00011 000339/2004
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00011 000339/2004
 REGINA DE MELO SILVA 00037 000528/2011
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00022 000353/2007
 00040 000169/2012
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00035 000360/2011
 RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00027 000226/2009
 SILVIA HELENA CARVALHO 00032 000311/2010
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00025 000160/2009
 SIMONE REIS NASCIMENTO 00029 000449/2009
 TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00026 000201/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00018 000370/2006
 THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLER 00009 000560/2002
 VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00030 000538/2009

1. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000011-42.1992.8.16.0146-HAMILTON CARVALHA DE ASSIS e outros x SINDICATO DOS OFICIAIS MARCINEIROS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 483,92-Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e MIRIAM TARASIUK NAUFEL (OAB: 20.871-PR)-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-154/1998-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x KAWAKAMI E BLEY LTDA e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 69,31-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (OAB: 25.976-A-PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-174/1998-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x MARIO SCHADECK-As partes, sobre o calculo que importou em R\$ 18.720,52-Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 19583), CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA (OAB: 18.885) e ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC)-.
4. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000110-65.1999.8.16.0146-SUPERMERCADO TOTA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 747,25-Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR)-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000109-80.1999.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x SUPERMERCADO TOTA LTDA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000124-49.1999.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ADOLAR MIZWA e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 1.093,59-Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR)-.
7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000109-12.2001.8.16.0146-MARIA LATCHUCK WADJA x AGOSTINHO FUCHS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 390,63-Advs. MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) e ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.
8. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000267-33.2002.8.16.0146-DISTRIBUIDORA JODIN LTDA x DOCES CASEIROS BURTET LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 401,99-Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.
9. FALENCIA-560/2002-BAYER S/A x CURPEVIL CURTIDORA DE PELES VITÓRIA LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. 706,03-Advs. THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLER (OAB: 25.730-SP) e JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC)-.
10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000330-58.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 52,39-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR), MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 000022-759/PR) e ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR)-.
11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000219-06.2004.8.16.0146-FUNDO DE INV EM DTO CRED NÃO-PADRONIZADOS PCG-BR x ANDREA WORNBECKER-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 151,47-Advs. GUSTAVO

PAES RABELLO (OAB: 000040-477/PR), RANGEL DA SILVA (OAB: 000041-305/PR) e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 000040-542/PR)-.

12. ALVARA JUDICIAL-0000271-02.2004.8.16.0146-ROSALINA ALTMANN ARAUJO x NESTE JUÍZO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 270,81-Adv. ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0000280-27.2005.8.16.0146-LEILA JULIANA SOMARIVA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 457,80-Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0000382-49.2005.8.16.0146-NORBERTO GONÇALVES DA SILVA x ELCIO EVERALDO CZARNESKI e outro- Retirar alvará-Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR), ANGELA ANSTAZIA CAZELOTO (OAB: 000019-009/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 000020-456/PR)-.

15. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000383-34.2005.8.16.0146-NORBERTO GONÇALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro- Autos nº 383-34.2005.8.16.0146 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o, do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o, do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000422-31.2005.8.16.0146-REBOLIXAS DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS

SAFARI LTDA e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 389,17-Advs. LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695), ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO (OAB: 14.846-B/SC), JONNY ZULAUF (OAB: 3.799-SC) e ANCELMO KUROWSKY (OAB: 000030-450/SC)-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000365-13.2005.8.16.0146-AUGUSTINHA RODRIGUES SEBASTIAO x ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS PROFESSORES-ACP- Retirar alvará-Advs. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN (OAB: 16944-PR), MARIANGELA SILVEIRA SENNA (OAB: 6922-SC) e FATIMA DANIELA PIAZZA-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-370/2006-ADOLFO MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 311,70-Advs. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498)-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000345-51.2007.8.16.0146-ANDRÉIA PORTELA WOLFF x ITAU SEGUROS S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 881,09-Advs. JULIO CESAR HACKE (OAB: 21.092-SC) e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB: 000041-986/PR)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000312-61.2007.8.16.0146-MARIA TEREZINHA PRESTES PIRES x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 955,26-Advs. LAURA ZANATO (OAB: 042585/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR)-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0000577-63.2007.8.16.0146-DINACI FERIGOTTI DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R \$ 334,26-Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442Z)-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-353/2007-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS BENEDITO DA SILVA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R \$ 142,89-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

23. RETIFICACAO REGISTRO IMOVEIS-0000834-54.2008.8.16.0146-A.F. e outro x N.J.-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 864,64-Advs. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

24. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-5/2009-PLASTRUCK INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA x EQUIPE POSITIVA COMERCIO LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. 36,66-Adv. FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR)-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-0001665-68.2009.8.16.0146-GERSON HEIDE x SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO-PR-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ -Advs. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0002162-82.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x BENEDITO PADILHA DOS SANTOS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 31,02-Advs. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) e ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS)-.

27. AÇÃO ORDINARIA-0002446-90.2009.8.16.0146-ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 969,25-Advs. RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR)-.

28. AÇÃO ORDINARIA-0002103-94.2009.8.16.0146-AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 45,54-Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0001782-59.2009.8.16.0146-DANIELA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 38,54-Advs. SIMONE REIS NASCIMENTO (OAB: 000030-792/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0001741-92.2009.8.16.0146-OSVALDINA REYKDAL DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Retirar alvará-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B/PR), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR)-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-0002160-15.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA ROSANE CORDEIRO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R \$ 122,30-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

32. AÇÃO ORDINARIA-0002355-63.2010.8.16.0146-REGINALDO SCHEWITGERT x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 315,88-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), SILVIA HELENA CARVALHO (OAB: 000047-904/PR) e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (OAB: 024189/PR)-.

33. AÇÃO SUMARIA-0003760-37.2010.8.16.0146-MONICA KERGES BUENO x MUNICÍPIO DE RIO NEGRO-PR-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 663,63-Adv. IVAN GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 15.823)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004923-52.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARISA ALVES SCHER FRANCISCO-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR)-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0002007-11.2011.8.16.0146-MEDEIROS VEÍCULOS LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 1.003,82-Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

36. ALVARA JUDICIAL-0003037-81.2011.8.16.0146-MARIA DA LUZ DA SILVA x NESTE JUÍZO- Retirar alvará-Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002136-18.2011.8.16.0146-JAIME ALVES x BANCO FINASA S/A-Ao preparo das custas remanescentes e honorários no valor de R\$ 1.030,52-Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 000038-651/PR)-.

38. INDENIZATÓRIA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0003874-39.2011.8.16.0146-JUREMA RIBEIRO CORREA e outro x BANCO BMG S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 427,45-Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 003780/SC)-.

39. AÇÃO DE DESPEJO-0004585-44.2011.8.16.0146-MARILENE ALVES KUHL x ELENA CAROLINE ENDLER e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 402,04-Adv. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) e LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 00024-459/SC)-.

40. ALVARA JUDICIAL-0001077-56.2012.8.16.0146-L.C.F. x N.J.- Retirar alvará-Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

41. ALVARA JUDICIAL-0002638-18.2012.8.16.0146-DOUGLAS WILBUR GRACHER x NESTE JUÍZO- Retirar alvará-Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR)-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003573-58.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RENAN HACKER-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

Rio Negro, 21 de Novembro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 268/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) 00006 000503/2003
00007 000504/2003
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00013 000206/2007
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00021 000441/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00015 000297/2007
ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC) 00017 000018/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00018 000316/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00031 000301/2010
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00005 000587/2002
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00006 000503/2003
00007 000504/2003
00014 000247/2007
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00034 000583/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00015 000297/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00029 000448/2009
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00011 000329/2006
00017 000018/2008
00027 000311/2009
00030 000175/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00023 000551/2008
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00010 000049/2006
CLEVERSON ISRAEL MINIKOVSKY 00035 000607/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 000291/2011
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00031 000301/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00015 000297/2007
DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO 00039 000238/2011
DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL 00021 000441/2008
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00011 000329/2006
00025 000111/2009
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00010 000049/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00005 000587/2002
FABIANO ANSELMO WEBER (OAB: SC - 14.116) 00008 000246/2005

FABIO MOURA DE VICENTE (OAB: 34.913/PR) 00006 000503/2003
00007 000504/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00040 000291/2011
FRANCIELI KORQUEVICZ 00037 000042/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00037 000042/2011
HELDER ALOISIO CORDEIRO BORTOLON 00026 000235/2009
HOMERO BELLINI JUNIOR (OAB: 000024-304) 00009 000385/2005
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723-PR) 00024 000081/2009
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00017 000018/2008
00020 000359/2008
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00018 000316/2008
00028 000363/2009
JEANNE MARCELLE FARIA (OAB: 27.414-PR) 00013 000206/2007
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00034 000583/2010
JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB: 08716-PR) 00032 000389/2010
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00001 000578/1996
00018 000316/2008
LIZANDRA CABRAL PALMA 00009 000385/2005
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00022 000471/2008
00037 000042/2011
LUIZ ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00012 000191/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00005 000587/2002
MARCELO PAULO WACHELESKI 00019 000331/2008
00022 000471/2008
00037 000042/2011
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00005 000587/2002
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00014 000247/2007
00036 000877/2010
MARCIO LUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00025 000111/2009
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00005 000587/2002
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00033 000461/2010
MARILDA DE LUCA FURTADO 00002 000312/1997
00003 000620/1997
00004 000568/2002
MICHELLE APARECIDA GANHO 00023 000551/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00033 000461/2010
MIRELLE THA BATISTA (OAB: 000055-229/PR) 00039 000238/2011
MOACIR EVALDO HELLINGER 00001 000578/1996
NAILOR AYMORE OLSEN NETO 00016 000012/2008
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00025 000111/2009
NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448) 00017 000018/2008
NELTON ROMANO MARQUES 00008 000246/2005
PABLO BERGER (OAB: 000061-011/RS) 00009 000385/2005
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00027 000311/2009
RODRIGO LAYNES MILLA 00009 000385/2005
SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) 00009 000385/2005
SILVIA FATIMA SOARES (OAB: PR - 27.817) 00013 000206/2007
SIMONE REIS NASCIMENTO 00010 000049/2006
SORAYA MENDES PRUST (OAB: 019087/SC) 00019 000331/2008
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00038 000213/2011
00039 000238/2011
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ 00010 000049/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000578/1996
00002 000312/1997
00003 000620/1997
00004 000568/2002
00034 000583/2010

1. AÇÃO MONITORIA-0000036-16.1996.8.16.0146-TANIA APARECIDA FERNANDES MEISTER x INDUSTRIA E COMERCIO ERVA MATE A C BUSSMANN LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 667,61. Autos nº 36-16.1996.8.16.0146. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia), JULGO EXTINTO o processo (em fase de cumprimento da sentença), autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pela parte requerida (do pedido de cumprimento da sentença). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais penhoras existentes nestes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 22 de julho de 2011. DANIELE MIOLA JUÍZA DE DIREITO -Adv. MOACIR EVALDO HELLINGER, JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000051-48.1997.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x SONIA ELIANA MARQUES DE CAMARGO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 502,41-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000031-57.1997.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x SILVIO MAZAROVICZ e outro- 263,67-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000238-80.2002.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x WALFRIDES SIMOES e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 372,42-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-587/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 52,39-Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR), MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 000022-759/PR) e ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR)-.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000128-47.2003.8.16.0146-ROBERTO CELSO MACHADO e outros x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 418,91-Advs. FABIO MOURA DE VICENTE (OAB: 34.913/PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC) e ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC)-.

7. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000127-62.2003.8.16.0146-ROBERTO CELSO MACHADO e outros x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 368,77-Advs. FABIO MOURA DE VICENTE (OAB: 34.913/PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC) e ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC)-.

8. AÇÃO MONITORIA-0000411-02.2005.8.16.0146-VIDRAÇARIA LINDE LTDA x LEONIDES VIEIRA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 478,90-Advs. FABIANO ANSELMO WEBER (OAB: SC - 14.116) e NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR.8985SC)-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0000481-19.2005.8.16.0146-MARIO LAZARINO x SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 502,74-Advs. SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC), HOMERO BELLINI JUNIOR (OAB: 000024-304/R), RODRIGO LAYNES MILLA (OAB: 000041-511/PR), LIZANDRA CABRAL PALMA (OAB: 000049-446/SP) e PABLO BERGER (OAB: 000061-011/RS)-.

10. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000275-68.2006.8.16.0146-ELIZABETE TECCHIO DE MACEDO e outro x PEDRO VANDERLINE e outro- 794,98-Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS (OAB: 22782-PR), ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS (OAB: 000025-193/PR), SIMONE REIS NASCIMENTO (OAB: 000030-792/PR) e VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ (OAB: 1.0809-SC)-.

11. AÇÃO SUMARIA-0000463-61.2006.8.16.0146-COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S/A x DULCIVAL DELPONTE ME e outros- 161,14-Advs. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR) e EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

12. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000507-46.2007.8.16.0146-ELISANGELA APARECIDA PETERS x BANCO ITAU S/A- 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração dos itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, peça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de construção (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a construção for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrituração que "A construção incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para construção, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o

item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000469-34.2007.8.16.0146-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x IRINEU DA SILVA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 235,03-Advs. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: PR - 27.817), JEANNE MARCELLE FARIA (OAB: 27.414-PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0000325-60.2007.8.16.0146-GRAMS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x OSMAR VALVERDE LENZI e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 25,38-Advs. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC) e MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0000513-53.2007.8.16.0146-ALIRIO RAMIRES x BRASIL TELECOM S/A - OI-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 343,66-Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/-).

16. MANDADO DE SEGURANCA-0000736-69.2008.8.16.0146-MIG SUPERMERCADO LTDA x CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA ESTADUAL DE RIO NEGRO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 20,68-Adv. NAILOR AYMORE OLSEN NETO (OAB: 000039-663/PR)-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000753-08.2008.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA e outro x CARLOS LECHINSKI-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 615,15-Advs. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448) e ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC)-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0000911-63.2008.8.16.0146-JOSE ALMIR LOURENÇO x BRADESCO SEGUROS S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 40,42-Advs. JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR)-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-331/2008-CARLOS CESAR MENINE x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 426,76-Advs. SORAYA MENDES PRUST (OAB: 019087/SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

20. AÇÃO DE DESPEJO-359/2008-SOLANGE MARIA FRENSCH x COMERCIO DE EMBALAGENS BONSUCESSO LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 983,20-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0000733-17.2008.8.16.0146-WANDERLEY DE OLIVEIRA CHAFRANSKI x PREFEITO MUNICIPAL DE PIÊN-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 393,55-Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES (OAB: 000048-774/PR) e DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL (OAB: 34.298-PR)-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-0000782-58.2008.8.16.0146-MARISTELA DAS GRAÇAS XAVIER DA SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 333,35-Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

23. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0001076-13.2008.8.16.0146-F.J.B. x N.J.-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 30,50-Advs. MICHELLE APARECIDA GANHO (OAB: 000038-602/PR) e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 17.916-A/PR)-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-0002230-32.2009.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 94,15-Adv. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723-PR)-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001710-72.2009.8.16.0146-ALAO PONCIANO e outro x REINALDO AFONSO PEREIRA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 456,19-Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR)-.

26. INTERDICAÇÃO E CURATELA-235/2009-ANIDIR CORDEIRO BORTOLON x ANIBAL CASSIO CORDEIRO BORTOLON-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 90,93 e para a requerente assinar termo de Curadora, pessoalmente-Adv. HELDER ALOISIO CORDEIRO BORTOLON (OAB: 000008-432/SC)-.

27. AÇÃO MONITORIA-0002142-91.2009.8.16.0146-ASSIS E ASSIS SUPERMERCADO LTDA EPP x LUCIANA FAESSER SANTOS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 29,14-Advs. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

28. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-0002006-94.2009.8.16.0146-C.A.P. x C.C.W.L. e outros-Ao procurador para juntar acordo formulado com a parte autora-Adv. JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002164-52.2009.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO ALVES-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 59,12-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

30. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0001554-50.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x WILSON HASSELMANN-ESPÓLIO e outro-Ao preparo das custas

remanescentes no valor de R\$ 15,04-Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002426-65.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARINO DA LUZ DE PAULA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

32. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002786-97.2010.8.16.0146-MARCO ANTONIO DRANKA e outro x LUCIO SIQUEIRA DE ALMEIDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 52,39-Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB: 08716-PR)-.

33. AÇÃO SUMARIA-0003196-58.2010.8.16.0146-FABIO LUIZ ZIMMER DE FRANÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 643,31-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO (OAB: 000027-329/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

34. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0004389-11.2010.8.16.0146-TAIZA RODRIGUES x TEREZA KORCZAGUIN RODRIGUES-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 23,50-Advs. BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

35. AÇÃO SUMARIA-0004615-16.2010.8.16.0146-OSVALDO MACHOVSKI e outros x GILSON DE JESUS DOS SANTOS e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 440,58. eis que o comprovante juntado refere-se a custas do oficial de justiça-Adv. CLEVERSON ISRAEL MINIKOVSKY (OAB: 000023-435/SC)-.

36. AÇÃO DE DESPEJO-0005281-17.2010.8.16.0146-ZILA DE JESUS MONTEIRO x MARKATON COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 74,06-Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

37. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0000269-85.2011.8.16.0146-MOACIR NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 307,42-Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

38. MANDADO DE SEGURANÇA-0001577-59.2011.8.16.0146-ANTONIO MARCOS GONCALVES DE ALMEIDA x DIRETOR DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 246,28-Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

39. AÇÃO ORDINARIA-0002022-77.2011.8.16.0146-ANTONIO MARCOS GONCALVES DE ALMEIDA x DIRETOR DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 289,12-Advs. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR), DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO (OAB: 000050-111/PR) e MIRELLE THA BATISTA (OAB: 000055-229/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002068-66.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA ODILA CARDOSO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

Rio Negro, 21 de Novembro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUIZÓ ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DRA.POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA - JUIZA DE DIREITO
Ricardo José A.Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 37/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON A.MACIEL JUNIOR 30 51/2005
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 7 119/1997
18 7/2002
33 95/2005
45 49/2008
96 1157/2010

105 76/2011
112 867/2011
118 1130/2011
170 114/2006
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 79 118/2010
99 1296/2010
100 1297/2010
121 1297/2011
122 1298/2011
123 1300/2011
130 1402/2011
133 37/2012
134 39/2012
142 475/2012
ALCIRLEY CARDOSO DA SILVA 51 65/2009
ALESSANDRA DA NOBREGA LEITE 110 485/2011
ALESSANDRO EDSON MARTINS MIGLIOZZI 55 198/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 132 1491/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) 120 1194/2011
ANTONIO LINARES FILHO 163 26/2008
ARLINDO TEIXEIRA (OAB: 000034-658/PR) 21 30/2003
AYRTON LOPES DA SILVA (OAB: 012551/PR) 50 57/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 1 231/1991
19 189/2002
BENEDITO ALVES RODRIGUES 4 222/1995
29 9/2005
36 124/2006
46 54/2008
112 867/2011
157 14/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 57 228/2009
BRUNO NORONHA BERGONSE (OAB: 029118/PR) 32 77/2005
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPPP 59 253/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 103 1329/2010
CARLA JULIANA MATEUS 145 850/2012
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 000027-171/PR) 164 334/2010
CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR) 9 87/1998
64 377/2009
65 378/2009
66 380/2009
67 382/2009
68 383/2009
69 384/2009
84 273/2010
156 56/2006
159 44/2008
CELSO DOS SANTOS FILHO 26 164/2003
109 361/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 47 240/2008
52 118/2009
54 121/2009
71 391/2009
72 392/2009
73 400/2009
74 413/2009
75 414/2009
76 418/2009
124 1332/2011
CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 020513/PR) 46 54/2008
78 41/2010
CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE LUZ 139 289/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 111 644/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 91 739/2010
143 687/2012
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 94 999/2010
DANIEL SANCHEZ PELACHINI 152 999/2012
DIEGO DE LAZARI (OAB: 000053-577/PR) 93 948/2010
EDEMAR HANUSCH (OAB: 000034-049/PR) 28 108/2004
41 117/2007
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 22 52/2003
EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/) 168 678/2012
EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR) 5 1/1997
7 119/1997
10 131/1998
11 16/1999
34 100/2005
170 114/2006
171 520/2010
ELAINE MONICA MOLIN (OAB: 000040-726/PR) 47 240/2008
EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO 140 320/2012
144 808/2012
ENEIDA WIRGUES (OAB: 000027-240/PR) 61 322/2009
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 55 198/2009
94 999/2010
132 1491/2011

135 56/2012
 EVALDO GONÇALVES LEITE 24 108/2003
 FABIO PUPO DE MORAES 90 682/2010
 FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR) 42 169/2007
 62 327/2009
 87 391/2010
 89 679/2010
 136 159/2012
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 97 1229/2010
 98 1240/2010
 106 158/2011
 FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 000054-191/PR) 155 1065/2012
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 107 172/2011
 GLAUCO IWERSSEN (OAB: 000021-582/PR) 138 225/2012
 GUSTAVO VIANA CAMATA 58 249/2009
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 101 1299/2010
 ILMO TRISTAO BARBOSA 86 339/2010
 JANAINA FEDATO SANTIL 27 201/2003
 JOAO MARIA BRANDAO 109 361/2011
 JOAO ODAIR PELISSON 77 426/2009
 JOSE ARAIDES FERNANDES 118 1130/2011
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 37 129/2006
 JOSE CARLOS DIAS NETO 35 107/2006
 JOSE RODRIGO MACHADO 108 245/2011
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 25 132/2003
 JOÃO LUIZ MENEGATTI (OAB: 000057-084/PR) 92 895/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 116 1111/2011
 117 1112/2011
 KELLY DA SILVA CARIOCA 141 364/2012
 LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 6 27/1997
 16 32/2001
 23 107/2003
 119 1154/2011
 LIDIA A. VILELA BORGES 19 189/2002
 LUCIANO SALIMENE 167 659/2012
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 125 1380/2011
 126 1382/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 60 264/2009
 MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 52 118/2009
 53 120/2009
 54 121/2009
 71 391/2009
 72 392/2009
 73 400/2009
 74 413/2009
 75 414/2009
 76 418/2009
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 44 21/2008
 48 31/2009
 49 32/2009
 56 223/2009
 80 210/2010
 81 211/2010
 85 329/2010
 102 1306/2010
 104 1385/2010
 114 912/2011
 127 1388/2011
 147 926/2012
 148 927/2012
 149 928/2012
 150 953/2012
 151 954/2012
 154 1064/2012
 MARCOS ALVES PINTAR 26 164/2003
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS 83 242/2010
 MARCOS C.A. VASCONCELOS 160 24/1995
 MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP) 158 15/2007
 MARIO JOSÉ RAMOS GÂNDARA 50 57/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 47 240/2008
 MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 31 62/2005
 MIGUEL DE NICOLLETTI NETO 129 1401/2011
 MOHAMED ALIN COSTA NADER 2 100/1993
 OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 12 83/1999
 88 414/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 47 240/2008
 PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR) 43 173/2007
 PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR) 17 48/2001
 PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 169 917/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 161 64/2007
 162 70/2007
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 024315/PR) 32 77/2005
 36 124/2006
 RAQUEL MORENO (OAB: 000036-637/PR) 137 161/2012
 RAUL BARBI (OAB: 045049/RS) 38 16/2007

39 70/2007
 115 943/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 91 739/2010
 RENE JOSÉ STUPAK (OAB: 011733/PR) 20 195/2002
 ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA 125 1380/2011
 126 1382/2011
 ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO 47 240/2008
 SELMA FAGUNDES BANDEIRA 146 857/2012
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 82 229/2010
 165 96/2012
 166 97/2012
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/) 153 1063/2012
 SUELEN LOURENCO GIMENES 95 1111/2010
 SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI 64 377/2009
 65 378/2009
 66 380/2009
 67 382/2009
 68 383/2009
 69 384/2009
 70 385/2009
 THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR) 40 79/2007
 THAISA COMAR (OAB: 000048-308/PR) 3 155/1995
 THOMMI M.Z. FIORENZA 108 245/2011
 TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR) 8 177/1997
 VAGNER F.V. FLAUSINO 13 43/2000
 WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 50 57/2009
 WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR 131 1403/2011
 WILSON Y. TAKAHASHI (OAB: 000006-666/PR) 113 904/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 14 148/2000
 15 27/2001
 63 348/2009
 128 1390/2011

1. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-231/1991-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO MATEUS e outro-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.
2. USUCAPIAO-100/1993-MOACIR CORREA DOS SANTOS e outro-"... Ao procurador judicial da requerida para que diligencie junto a familia desta com fim de obter a certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 024295/PR)-.
3. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-155/1995-BELAGRICOLA - COM. REP. PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x GERONIMO DOMINGOS DOS SANTOS-"... Ao exequente, sobre a tentativa negativa de penhora on-line, bem como para em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. -Adv. THAISA COMAR (OAB: 000048-308/PR)-.
4. INVENTARIO-222/1995-JOSE APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS x ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS-"... Ao procurador judicial da inventariante, para no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento da ação, requerendo o que for de direito.-Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR)-.
5. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-1/1997-ANDRE GOMES LOMBA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao Município executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias proponha acordo para liquidação do débito executado. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.
6. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-27/1997-MANAH S/A x DANIEL ESTEVES DA SILVA-"... Ao executado, sobre a avaliação de fls. 205, em cinco dias. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.
7. RECLAMACAO TRABALHISTA-119/1997-SANDRA AVANZO DE PAULA MOTA e outro x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR e outro-"... As partes, sobre a conta geral de fls. 631/632, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.
8. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-177/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x ESPOLIO DE EUZEBIO BITTENCOURT GUIDES-"... Ao exequente, sobre a carta precatória devolvida e certidão juntada (fl. 374/378) no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR)-.
9. RECLAMACAO TRABALHISTA-87/1998-JOSE MANUEL FERREIRA PEREIRA x MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-"...Ao Município executado para se manifestar quanto a conta geral. atualizada de fls 165/168, bem como quanto ao pretendido às fls. 171/172, em cinco dias. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-131/1998-ALCIDIO GABRIEL x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao executado, para informar em cinco dias sobre a existência ou não de débitos a serem compensados -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.
11. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-16/1999-GILMAR RODRIGUES DA COSTA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao executado, para informar em cinco dias sobre a existência ou não de débitos a serem compensados-Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.
12. USUCAPIAO-83/1999-GILDO AVELAR RIBEIRO e outro-Nomeado como curador do requerido citado via edital o Dr. Osvaldo Hiran de Mello Moraes Filho. Ao mesmo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

13. INVENTARIO-43/2000-LUZIA MACIEL SANTANA DE SA x ALCIDES AYALA DE SA- "... Ao inventariante, para retirar em Cartório certidão de inteiro teor do inventário negativo-Adv. VAGNER F.V. FLAUSINO-.

14. PRE.DE APOSENTADORIA -SUMARIA-0000033-92.2000.8.16.0155-JOSE FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "... Despacho: Trata-se de ação ordinária previdenciária em fase de execução de sentença, cujos valores relativos à condenação do INSS já foram plenamente quitados, inclusive em relação aos honorários fixados em sentença, tendo sido extinta a execução (fls. 287/288). Pleiteia o procurador da parte autora, entretanto, a fixação de honorários advocatícios relativos ao procedimento executório, eis que houve oposição de embargos executórios quando da promoção da execução de sentença. Vejamos. A questão dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertida. Ao receber o requerimento do credor (art. 475-J), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor. correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a Impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme determinação do Juízo. Nenhuma das tratativas acima foi realizada até então nestes autos, sendo importante ressaltar que embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. É o que pretende o procurador do autor. Pois bem. Em se tratando de cumprimento de sentença que tramita contra a Fazenda Pública, a regra geral é de que somente são devidos honorários se houver oposição de embargos. Entretanto, a exceção se dá em caso de execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, não sujeitas a precatório. No caso em análise, opostos embargos à execução estes foram procedentes, não para julgar extinta a execução, mas apenas para minorar-se seu valor, em razão do acatamento dos cálculos trazidos pela autarquia executada (fls. 224/226). Nessa toada, tem-se que, embora não fixados honorários advocatícios naquela oportunidade com base no deferimento da assistência judiciária gratuita, a verdade é que estes seriam devidos, sendo, temporariamente inexigíveis ante a condição de miserabilidade da parte vencida, posto que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento quando pudesse fazê-lo, sem agredir o sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Por outro lado, como visto, mesmo que não houvesse a OpOSIÇ,W de embargos, ainda seriam devidas as verbas de sucumbência, eis que se trata de execução de pequena monta, passível de pagamento imediato. Não se fale no excesso na execução reconhecido em sede de embargos, pois poderia haver sido realizado o depósito do valor que entendia o INSS devida parte, após, proceder a discussão do valor remanescente. Como se vê, o arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. No entanto, como visto, a parte autora também restou sucumbente quando da prolação da sentença de embargos, o que deve ser levado em consideração na fixação destes honorários em execução de sentença. O que se faz aqui é suprir indiretamente obscuridade constante daquela decisão, que se tivesse sido admitida à época, esclareceria a questão dos honorários devidos por cada parte. Assim, embora acolhida a impugnação para exclusão do excesso pleiteado quando da execução - como decidido em sede de embargos à execução - são devidos honorários advocatícios em favor do patrono da pane exequenie, até porque aquela decisão não culminou na extinção da execução. Portanto, C01110 base no acima disposto, fixo os honorários elo advogado da parte autora/credora, nesta fase de execução, em RS 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 40 do CPC I, tendo-se em vista o grau de zelo do profissional, a desnecessidade de instrução em audiência - ao menos em fase executória - e a pouca complexidade da causa. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-27/2001-SONIA MARIA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "... Ao requerente, para retirar em cinco dias alvará judicial de levantamento. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.

16. RET.REGISTRO IMOBILIARIO-32/2001-LUIZ ELIAS DE SAMPAIO- "... Ao procurador judicial do inventariante para retirar em Cartório segunda via do formal de partilha expedido. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

17. ACAO DE COBRANCA (SUMARIO)-48/2001-VLADIMIR ANTUNES DA SILVA X EGBERT DE GROOT- "... Ao exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias informar o CPF do executado para nova tentativa de penhora on-line. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR)-.

18. USUCAPIAO-7/2002-JOSE ALVES DOS SANTOS e outro- "... Aos autores, quanto ao contido na certidão de fls. 111, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de direito. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000037-61.2002.8.16.0155-COMERCIAL AGRICOLA MATEUS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. LIDIA A. VILELA BORGES (OAB: 000006-801/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.

20. ACAO MONITORIA-195/2002-DESEMPAR - DEFENSIVOS AGRICOLAS SEM.PALMEIRA LTDA x KARLA WILCKEN- "... Despacho: Em consulta ao sistema BACEN-JUD, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme

extrato anexo. Ao exequente, para em 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. -Adv. RENE JOSÉ STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-30/2003-PAULO DA SILVA x BANCO ABN - REAL S/A- "... Ao exequente, sobre a carta precatória devolvida e documentos juntados (fls. 230/236), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. -Adv. ARLINDO TEIXEIRA (OAB: 000034-658/PR)-.

22. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000046-86.2003.8.16.0155-LARINI COM. DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x KATIA PATRICIA SCERBO- "... Ao exequente, sobre a tentativa negativa de penhora on-line, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR)-.

23. USUCAPIAO-0000061-55.2003.8.16.0155-JOMAR PAIVA- "... Ao requerente, para em cinco dias retirar o mandado de registro expedido. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

24. ACAO DE COBRANCA-108/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO COLOGNESI ME e outros-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 64,47, para penhora. -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE (OAB: 000032-038B/PR)-.

25. INVENTARIO-132/2003-JOSE RODRIGUES DA COSTA x EUCLIDIA SILVESTRE DA COSTA- "... Despacho: A determinação anterior deste Juízo aludia à juntada de procuração da herdeira mencionada, e não simplesmente da indicação de seu endereço. Portanto, ao inventariante para que junte a referida procuração. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 000022-555/PR)-.

26. ACAO MONITORIA-164/2003-JAIR PINTAR FERREIRA x JOSE JOAQUIM DUARTE- "... As partes, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se se há interesse na produção de outras provas. -Adv. MARCOS ALVES PINTAR e CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

27. ACAO MONITORIA-201/2003-JOSE ROBERTO AMOR x EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS- "... Despacho: 1- Determino que a Escrivania expeça, caso ainda não tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 (sessenta) dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios deverá ser agendado através do leiloeiro abaixo nomeado as datas para as praça pública, evitando-se que haja coincidência com outros leilão da mesma empresa. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 2- Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3- As hastas serão realizadas pela Empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, as ser paga pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes a ser pago pela executada, se realizado após preparado os leilões e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente, Proceda a Escrivania a sua notificação, bem como para que a mesma agende a data para a realização das praças na forma especificada no item 03. 4- Após o agendamento das datas através da empresa de leilões acima nomeada, o qual deverá ser documentado nos autos, expeça-se edital para ser publicado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, paragrafo 1º do CPC, o que deveser ser feito com antecedência mínima de 05(cinco) dias antes da primeira hasta). 5- A(s) parte(s) executada(s) será identificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio da carta registrada, mandado ou até mesmo edital, e, será também identificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do Código de Processo Civil. 6- Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do Código de Processo Civil. 7 - Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N, in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de 30 (trinta) dias, a própria Escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Nesse caso, do edital constará o valor atualizado e as suas datas (...)". 8- Observe-se à Escrivania, que a arrematação constará de auto a ser lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pela quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9- Observe-se Também, que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução. 10- Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumram-se as determinações contidas no C.N 5.8.15, in verbis: "1- no caso de imóveis: a) Requisitem-se as certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município. b) Determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter-vivos. Realiza-se ou atualiza-se o cálculo. d) Pagas à custa e autorizada à expedição de carta de levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso". 11- Em seguida, venham os autos conclusos para determinação da expedição de carta de arrematação. -Adv. JANAINA FEDATO SANTIL-.

28. ALVARA JUDICIAL-108/2004-ADEMIR ALVIM EROTIDES DA COSTA- "... Ao requerente, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 74, em 10 (dez) dias. -Adv. EDEMAR HANUSCH (OAB: 000034-049/PR)-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-9/2005-SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x JOSE ALBERTO DOS REIS- "... Ao executado para que indique bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ato atentatório à Justiça e a imposição de multa nos termos do artigo 600, IV c/c 6012, ambos do CPC. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR)-.

30. REIVINDICATORIA-51/2005-ESPOLIO DE LAZARO SABINO PEREIRA x JOSE CICERO GUEDES- "... Ao requerido, para manifestar-se em cinco dias quanto ao

depósito da parcela que lhe cabe do pagamento dos honorários periciais. -Adv. ADAILTON A. MACIEL JUNIOR (OAB: 00023-545/PR)-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0000086-97.2005.8.16.0155-RAFAEL VICENTE DA SILVA e outros x MARIA APARECIDA VERONEZE-1. Recebida a apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, "caput" do Código de Processo Civil, eis que é tempestiva. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR)-.

32. ACAO MONITORIA-0000112-95.2005.8.16.0155-DIMASA S.A x ANTONIO CARLOS PEREIRA VIEIRA-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 024315/PR) e BRUNO NORONHA BERGONSE (OAB: 029118/PR)-.

33. INVENTARIO-95/2005-FRANCISCA HONORINA MARIA VERAS x SEBASTIAO FRAGOSO VERAS-"... A inventariante deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa fiscal de âmbito federal, nos termos do artigo 999 do CPC. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

34. EXIB. DE COCUMENTO OU COISA-100/2005-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x MARIA LUIZA LOMONACO COPPLA e outro-"... Ao requerente para que entre em contato com a contadoria judicial do Juízo Deprecado, conforme ofício de fls. 143, em cinco dias.-Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

35. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-107/2006-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO VIEIRA e outro-"... Ao exequente para em cinco dias depositar as custas judiciais para realização de nova avaliação, no valor de R\$ 241,48. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 000016-663/PR)-.

36. PAULIANA-124/2006-DIMASA S.A x JOSE ALBERTO DOS REIS e outros-"... Despacho: Converte em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que não fora juntada a escritura pública de compra e venda que demonstraria a configuração de fraude por partes dos requeridos, embora esta tenha sido citada na impugnação à contestação, até por seu suposto valor irrisório. Verifica-se, ainda, que o advogado que assina a petição de fls. 145 não possui procuração outorgada a si para tanto, e ainda apresenta-se como representante apenas do primeiro requerido, não mencionando os outros dois. Assim, antes de se julgar a presente ação, intime-se a parte autora ara ue no razo de 05 cinco dias junto aos autos a escritura pública de compra e venda que trata da alienação do bem descrito na inicial visando instruir suficientemente o processo. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 024315/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR)-.

37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-129/2006-JOAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao requerente, para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 181/187, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA (OAB: 022091-SSP/PR)-.

38. CAUTELAR INOMINADA-16/2007-NEUZA RAMOS MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... A requerente, para que junto aos autos CTPS do falecido marido a fim de se apurar a data do afastamento do mesmo de seu vínculo de trabalho urbano, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-70/2007-SEBASTIAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento da execução, requerendo o que for de direito.-Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-79/2007-DIRCE DE OLIVEIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... A autora, para retirar em Cartório alvarás expedidos.-Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

41. ALVARA JUDICIAL-117/2007-ADEMIR ALVIM EROTIDES DA COSTA x AUGUSTO DA COSTA-"... Ao requerente, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDEMAR HANUSCH (OAB: 000034-049/PR)-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-169/2007-ELZA SALVADOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao requerente, sobre o acórdão de fls. 187/189, em cinco dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

43. ACAO MONITORIA-173/2007-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA-"... Ao exequente, para retirar em Cartório ofício endereçado ao Delegado da Receita Federal, em cinco dias.-Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000342-35.2008.8.16.0155-MARIA DAS GRAÇAS SOARES MELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Recebido o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput do CPC. Ao apelado para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

45. ACAO MONITORIA-49/2008-NOEL DOMINGOS DA FONSECA x ADELAIDE BARBOSA DA SILVA SANTANA-"... Ao exequente, sobre a tentativa negativa de penhora on-line, bem como para que em 10 (dez) dias, indique outros bens do devedor passíveis de penhora.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000305-08.2008.8.16.0155-AUGUSTO HIROSHI FUJIMURA e outro x IZAIAS DA LUZ e outro-"... Despacho: . Tratam os presentes autos de embargos de terceiro ajuizados por AUGUSTO HIROSHI FUJIMURA e FERNANDO FUJIMARA em face de IZAIAS DA LUZ e CONCEIÇÃO APRECIDIA VERONEZE DA LUZ. 2. Os autores alegam que as sacas de soja a arrestadas nos autos nº 44/2008 de medida cautelar de arresto, movido pelos embargados, são de sua propriedade, conforme atestam as cópias das matrículas dos imóveis rurais em que a soja se localizava. 3. Os autores vieram aos autos em petição de fls. 374, requerendo que a demanda venham a ser julgada de forma antecipada, vez que já houve sentença de improcedência proferida na ação principal de arresto, não existindo mais constrição com relação aos bens, tendo perdido o objeto a ação de arresto. 4. Conforme certidão de fls. 389, não houve ainda transitio em julgado da decisão proferida na ação principal, estando pendente de análise o recurso

de apelação. 5. Observe que os embargos de terceiro devem ser suspensos até o julgamento final com trânsito em julgado dos autos de arresto nº 44/2008, vez que existe relação de prejudicialidade entre eles, havendo possibilidade de o resultado de uma ação modificar o da outra ou mesmo gerar decisões discrepantes. 6. Se hipoteticamente reformada a decisão de arresto ocorrendo nova constrição, a demanda retomará seu objeto, sendo temerário a prolação de uma sentença nesse momento entendendo pela perda do objeto. 7. A suspensão dos embargos de :erceiro embasa-se no artigo 265 do Código de Processo Civil como se verifica: "Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que consti tua o obj j e t o principal de outro processo pendente; (...)" 8. Nesse esteio a jurisprudência: PROCESSUAL REGIMENTAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROCESSO. 1. - SUSPENSÃO DO Comprovada a existência de fato superveniente relevante o bastante para influenciar no julgamento dos embargos de terceiro, consistindo verdadeira questão de prejudicialidade externa, impõe-se a suspensão do processo até o julgamento da Apelação interposta contra a Sentença de extinção da execução, observando o prazo previsto no art. 265, § 5 Q do Código de Processo Civil. 2.- Agravo Regimental parcialmente provido para determinar a suspensão do processo. (AgRG no REsp 703384/SP. Rel. Sidnei Beneti. 3Q Turma. Julg. 25.10.20122. Dje 10/02/2012. 9. Dessa forma, suspendo o presente processo, em razão de prejudicialidade externa, nos termos do artigo 265, IV, enquanto pendente de decisão final os autos 44/2008. 10. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que quando da decisão do recurso de apelação, juntem cópia da decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado. - Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR) e CONCEIÇÃO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

47. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-240/2008-MARIA DO CARMO SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"... Despacho: Em que pese o sustentado pela seguradora requerida nas petições apresentadas, verifica-se que as preliminares arguidas já foram devidamente rejeitadas por conta da decisão saneadora de fls. 400/405, não agravada. Assim, as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 469/470, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), ELAINE MONICA MOLIN (OAB: 000040-726/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ) e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM (OAB: 000029-545/PR)-.

48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-31/2009-VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Recebido o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput do CPC. Ao apelado, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-32/2009-MICHELE PINTO PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Despacho: Recebido o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 caput do CPC. Ao apelado, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

50. REPARACAO DE DANOS-57/2009-LUCELIA VALERIO TEIXEIRA e outro x ANTONIO SILVA FILHO e outros- As partes, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. - Adv. AYRTON LOPES DA SILVA (OAB: 000012-551/PR), MARIO JOSÉ RAMOS GÂNDARA (OAB: 000019-716/PR) e WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR)-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000503-11.2009.8.16.0155-MARIA JOSE FREITAS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Despacho: Tempestivo, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, "caput" do Código de Processo Civil. Ao apelado, para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. ALCIRLEY CARDOSO DA SILVA (OAB: 000043-976/PR)-.

52. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-118/2009-JOAOQUIM ROQUE CATARINO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"... Despacho: Analisando-se as especificações dos contratos de mútuo securitário discutidos nesta ação, conforme informações trazidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem-se que os contratos de seguro discutidos nestes autos têm sua cobertura sob responsabilidade do FCVS, apólice pública - ramo 66 - o que ensejai como esclarecido pela própria CEF, sua intervenção na causa. Neste ditame, reconhecendo o interesse da referida autarquia neste processo, é de se declarar a incompetência deste Juízo para a continuidade do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, diante do acima exposto, remetam-se estes autos à Justiça Federal de primeiro grau com jurisdição territorial sobre esta Comarca de São Jerônimo da Serra - PR. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

53. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-120/2009-NEIDE KLEN DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"... Despacho: A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junto aos autos o contrato originário ou outro documento que auxilie na identificação do ramo em questão, possibilitando uma nova análise. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.

54. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-121/2009-DELMA VALIM x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"... Analisando-se as especificações dos contratos de mútuo securitário discutidos nesta ação, conforme informações trazidas pela seguradora ré, tem-se que os contratos de seguro discutidos nestes autos têm sua cobertura sob responsabilidade do FCVS, apólice pública - ramo 66 - o que enseja, como esclarecido pela Companhia Excelsior de Seguros às fls. 424, sua intervenção na causa. Neste ditame, reconhecendo o

interesse da referida autarquia neste processo, é de se declarar a incompetência deste Juízo para a continuidade do feito, nos termos do art. 109, r, da Constituição Federal. Assim, diante do acima exposto, remetam-se estes autos à Justiça Federal de primeiro grau com jurisdição territorial sobre esta Comarca de São Jerônimo da Serra - PR - Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-198/2009-ANGELINA DE SOUZA FERREIRA e outro x CIRO FRANCISCO BISPO e outro- As partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRO EDSON MARTINS MIGLIOZZI (OAB: 000022-942/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

56. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-223/2009-M.E.C. x I.I.N.S.S.-"... Ao autor, sobre a complementação do laudo pericial, em cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-228/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS-"... Ao exequente, para recolher GRC no valor de R\$ 132,94 para penhora e intimação do executado. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

58. REPETICAO DE INDEBITO-249/2009-MARLENE DO CARMO VELOSO x BANCO DO BRASIL S/A-"... A requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, visando viabilizar a elaboração da perícia técnica. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 000038-114/PR)-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-253/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x MELCHIADES PEDRO DA SILVA e outro-"... Ao requerente, para manifestar-se sobre a petição de fls. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CAIO FERNANDO MAZIERO RUPPP (OAB: 000056-608/PR)-.

60. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-264/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outros-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR)-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-322/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROSELI DE ASSIS YAMASHITA-"... Despacho: Indeferido o pedido, ante ao fato de que o sistema solicitado não se presta para tanto. Ao autor, para dar regular prosseguimento aofeito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 000027-240/PR)-.

62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000526-54.2009.8.16.0155-NEUSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Despacho: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. argumentando pela existência de omissão na sentença proferida por este Juízo. que condenou a autarquia ré à implantação do benefício de aposentadoria por idade à este. bem como determinou a remessa oficial dos autos ao reexame necessário. A omissão avençada decorreria da inexistência de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ainda que a determinação de remessa para reexame necessário é desnecessária. eis que o valor total da condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Em síntese. o relatório. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso. observo que os embargos de declaração foram opostos fora do prazo legal. A sentença embargada foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico na data de 21/08/2012 e publicado em 22/08/2012. iniciando-se o prazo recursal em 23/08/2012. Considerando-se que o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. o termo final se deu no dia 27 de agosto de 2012. Assim, tendo o embargante protocolizado a petição de fls. 80/81 na data de 28 de agosto de 2012. os embargos de declaração opostos são intempestivos. conforme disposto no artigo 536, do CPC. ANTE O EXPOSTO. deixo de conhecer os Embargos de Declaração por serem intempestivos. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

63. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-348/2009-HELENA VODINCIAR BISCAIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Despacho: 01) Em razão da concordância das partes com a realização da justificação administrativa às fls. 129, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base a alegação do exercício de atividade rural pela autora pelo período apontado na inicial. b) Deverá ser franqueado a(o) Advogada(o) da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo de justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato. 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento da qualidade de segurado pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS. caso entenda cabível após a Justificação Administrativa. efetivamente reconhecer e averbar o tempo de serviço como trabalhadora rural controvertido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do período Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05) Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência Centro do INSS na cidade de Londrina, sito à Rua Professor João Cândido, 635 para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J. A.), podendo, encaminhar à chefia daquele órgão fac-smile da presente decisão que servirá de ofício. 06) O comparecimento da parte autora e das testemunhas na Justificação

Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 07) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento da qualidade de dependente da autora pleiteado na inicial. 08) Designada a justificação administrativa, intimase a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10) Vindo os autos a justificação administrativa fica facultada à parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dia. 11) Havendo pedido de emenda à inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do ofício nº 14-222-312/2005 de 06.11.2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, dos termos da presente ação. 12) Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13) Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14) Após especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretender produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. -Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.

64. RECLAMACAO TRABALHISTA-377/2009-CARMELINO COELHO x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

65. RECLAMACAO TRABALHISTA-378/2009-OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-As partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

66. RECLAMACAO TRABALHISTA-380/2009-JOSE HERCULANO FILHO x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ- As partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

67. RECLAMACAO TRABALHISTA-382/2009-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ- As partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

68. RECLAMACAO TRABALHISTA-383/2009-CARMO ANTUNES DE MACEDO x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-"... As partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

69. RECLAMACAO TRABALHISTA-384/2009-JOAO BATISTA MENDES NOGUEIRA JUNIOR x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-As partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

70. RECLAMACAO TRABALHISTA-385/2009-SIDNEY FERNANDES DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-"... A requerente, para que ratifique a declaração apresentada às fls. 143 e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição e fls. 145 verso. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR)-.

71. ORDINARIA DE RESPONS. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-391/2009-JOAO BATISTA GABRIEL e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

72. ORDINARIA DE RESPONS. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-392/2009-CIRSO TEIXEIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

73. ORDINARIA DE RESPONS. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-400/2009-ROMILDA DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"... Despacho: Analisando-se as especificações dos contratos de mútuo securitário discutidos nesta ação, conforme informações trazidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem-se que os contratos de seguro discutidos nestes autos têm sua cobertura sob responsabilidade do FCVS, apólice pública - ramo 66 - o que ensejai como esclarecido pela própria CEF, sua intervenção na causa. Neste ditame, reconhecendo o interesse da referida autarquia neste processo, é de se declarar a incompetência deste Juízo para a continuidade do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, diante do acima exposto, remetam-se estes autos à Justiça Federal de primeiro grau com jurisdição territorial sobre esta Comarca de

São Jerônimo da Serra - PR. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-

74. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-413/2009-APARECIDO MENDES DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "... Despacho: Analisando-se as especificações dos contratos de mútuo securitário discutidos nesta ação, conforme informações trazidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem-se que os contratos de seguro discutidos nestes autos têm sua cobertura sob responsabilidade do FCVS, apólice pública - ramo 66 - o que ensejai como esclarecido pela própria CEF, sua intervenção na causa. Neste ditame, reconhecendo o interesse da referida autarquia neste processo, é de se declarar a incompetência deste Juízo para a continuidade do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, diante do acima exposto, remetam-se estes autos à Justiça Federal de primeiro grau com jurisdição territorial sobre esta Comarca de São Jerônimo da Serra - PR. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-

75. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-414/2009-SUELY APARECIDA GLOOR x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "... Despacho: Analisando-se as especificações dos contratos de mútuo securitário discutidos nesta ação, conforme informações trazidas pela seguradora ré, tem-se que os contratos de seguro discutidos nestes autos têm sua cobertura sob responsabilidade do FCVS, apólice pública - ramo 66 - o que ensejai como esclarecido pela própria COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS às fls.330. Neste ditame, reconhecendo o interesse da referida autarquia neste processo, é de se declarar a incompetência deste Juízo para a continuidade do feito, nos termos do art. 109 I da Constituição Federal. Assim, diante do acima exposto, remetam-se estes autos à Justiça Federal de primeiro grau com jurisdição territorial sobre esta Comarca de São Jerônimo da Serra - PR. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-

76. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-418/2009-DIVA APARECIDA TRINDADE x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "... Despacho: Analisando-se as especificações dos contratos de mútuo securitário discutidos nesta ação, conforme informações trazidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem-se que os contratos de seguro discutidos nestes autos têm sua cobertura sob responsabilidade do FCVS, apólice pública - ramo 66 - o que ensejai como esclarecido pela própria CEF, sua intervenção na causa. Neste ditame, reconhecendo o interesse da referida autarquia neste processo, é de se declarar a incompetência deste Juízo para a continuidade do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, diante do acima exposto, remetam-se estes autos à Justiça Federal de primeiro grau com jurisdição territorial sobre esta Comarca de São Jerônimo da Serra - PR. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-

77. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-426/2009-HERNANI SOUZA x OSMAR RIMUVEZ-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se após decurso do prazo de suspensão). -Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000041-20.2010.8.16.0155-JOSELITO DA LUZ x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (retirar em Cartório a carta precatória a ser distribuída) -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

79. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000118-29.2010.8.16.0155-JOCELIA DE FATIMA ALBUQUERQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Ao procurador judicial da parte autora para que em 05 (cinco) dias, justifique sua ausência no mutirão previdenciário designado para 05/10/2012, sob pena de restar preclusa a produção de novas provas. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

80. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000210-07.2010.8.16.0155-ARI ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Ao requerente, sobre o contido no ofício de fls. 70. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

81. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000211-89.2010.8.16.0155-MARIA DE LOURDES MENDES FONSECA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural proposta por MARIA DE LOURDES MENDES FONSECA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/29, O requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 33. O órgão ministerial se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial no presente caso nas fls. 58/62. A parte especificaram provas às fls. 67 e 69, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais A autarquia ré alega preliminarmente a carência da ação, posto que, a autora não havia entrado com o prévio requerimento administrativo. Tese está que não há de prosperar. Portanto, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos: Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) O exercício de atividade rural pela autora ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR , manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação

administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Diligências necessárias. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-

82. ACAO MONITORIA-0000229-13.2010.8.16.0155-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROELANDIA x JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA- "... Ao exequente, para prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 000057-486/PR)-.

83. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000242-12.2010.8.16.0155-BANCO BOAVISTA S/A x DIVA NUNES DIGITAL e outros- "... Ao exequente, para: a) retirar em Cartório ofício para levantamento da penhora; b) recolher custas judiciais para avaliação do bem penhorado, em cinco dias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR)-.

84. CAUTELAR INOMINADA-0000273-32.2010.8.16.0155-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ e outro x BRASIL TELECOM S/A-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

85. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000329-65.2010.8.16.0155-CLENEIDI DINIZ DOS SANTOS TRIQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Despacho - Tempestivo, recebido o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 "caput" do CPC. Ao auelado, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

86. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000339-12.2010.8.16.0155-COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outros- "... Ao exequente, para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-683/PR)-.

87. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000391-08.2010.8.16.0155-CRISTINA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... A requerente para em cinco dias informar o motivo da ausência na justificação administrativa, sob pena de extinção do feito. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

88. RESCISAO DE CONTRATO-0000414-51.2010.8.16.0155-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ELIO DOS SANTOS COIMBRA- Nomeado como curador do requerido citado via edital o Dr. Osvaldo Hiran de Mello Moraes Filho. Ao mesmo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

89. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000679-53.2010.8.16.0155-JULIANA FRANCISCO DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- A(o) autor, para comparecer no dia 13/12/2012 às 17:00 horas na agência do INSS de APS - Londrina Centro, juntamente com suas testemunhas, munidas de seus documentos de identidade, a fim de ser realizada a Justificação administrativa requerida. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

90. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000682-08.2010.8.16.0155-GENESIO LECIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Perícia designada para o dia 16 de janeiro de 2013 às 08:30 horas, no laboratório do perito nomeado Dr. Herculano Braga Filho, situado na Avenida Bandeirantes 487, na cidade de Londrina - Pr (Telefone- 43-33051982). -Adv. FABIO PUPO DE MORAES (OAB: 000030-227/PR)-.

91. Despacho: Vistos em Saneador. Trata-se de ação regressiva de reparação de danos. movida por HDI SEGUROS S/A contra SONIA APARECIDA BORGES DE SOUZA e outra. por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento dos danos materiais decorrentes de acidente de trânsito que teria sido ocasionado pelo veículo desta, onde houve a colisão que resultou em perda total do veículo segurado pela autora, o que. conseqüentemente, gerou prejuízos à esta. Citada. a ré contestou a ação, arguindo preliminares prejudiciais de mérito. e refutando os termos da inicial. Houve impugnação, e as partes especificaram provas. E, em síntese, o relatório. Preliminar: Ilegitimidade passiva. Não há que se falar em ilegitimidade passiva. A parte autora alega culpa da parte requerida no acidente de trânsito que culminou na perda total de um veículo que era segurado da autora, o que ocasionou prejuízos financeiros à esta. Em análise aos autos, verifica-se que resta incontroversa a ocorrência do acidente referido onde figuraram como partes envolvidas o veículo segurado pela parte autora e o carro das reclamadas. O que se discute em sede preliminar na verdade é matéria afeta ao rmento, eis que se pretende comprovar a inexistência de culpa da parte requerida no acidente em questão. Chega a aduzir a parte requerida a sua ilegitimidade com base na omissão de terceiros. que seria a falta de conservação da rodovia pelo órgão competente. Tal assertiva. ainda que eventualmente acatada. não a exime de responsabilidade. uma vez que confessara que o carro lhe pertence e que o dirigia na data dos fatos, o que é suficiente para assentar sua responsabilidade. Por fim, se resta esclarecido que a parte ré efetivamente figurou como parte no acidente oburgado, como esta inclusive confessa em sede contestatória. não há que se falar em ilegitimidade passiva. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Preliminar: Denúnciação à lide. Pretende a parte requerida a denúnciação à lide do Departamento de Estradas e Rodagem - DER. eis que alega que o acidente automobilístico foi causado por má conservação da rodovia, ante a existência de pedras soltas na pista. cuja limpeza seria de responsabilidade do citado departamento. Em minuciosa análise dos elementos carreados aos autos e do entendimento jurisprudencial dominante, tenho que mereça acolhimento à pretensão dos requeridos. Efetivamente. é notório o fato de que a conservação das estradas e rodovias públicas do Estado do Paraná se dá através do DER, que é o órgão competente para promover sua manutenção. Os requeridos alegam descumprimento de normas cogentes de manutenção da estrada, que pertence ao litisdenuciado, sendo, portanto. inexorável a sua responsabilidade. Em que pese o alegado pela parte autora. não resta provada ao menos por ora, a culpa exclusiva das requeridas no acidente em questão, até porque o que se extrai do laudo e boletim de ocorrência anexados

aos autos é que efetivamente as condições da pista no momento do acidente eram desfavoráveis à perfeita condução dos automóveis. Vejamos: ACÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RODADO DEIXADO SOBRE A PISTA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR EXCESSO DE VELOCIDADE DO VEÍCULO DA AUTORA NÃO COMPROVADO - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS ATRAVÉS DE NOTAS NOTAS APRESENTADAS - AÇÃO JULGADA IAPROCEDENTE RECURSO PROVIDO. Tratando-se de rodovia para a qual são estabelecidas condições especiais de conservação e segurança e por cujo uso é cobrado preço público, responsável é concessionária por omissão do dever de vigilância permitindo a permanência de rodado de caminhão sobre a pista de rolamento, que surpreende os usuários, aplicando-se à hipótese os regras do responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37. § 6º. Da Constituição. Federal, (TJPR - 10ª C. Cível - AC Unânime - J. 18.11.2010). "CIVIL. CONCESSIONÁRIA PEDÁGIO ANIMAL I na pista. COLISÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO, INOCORRÊNCIA DANOS MATERIAIS, COMPROVAÇÃO VALOR. REDUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Respondem objetivamente as concessionárias de serviço público pelos danos causados a seus usuários/consumidores. 2. Não existindo prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a recorrente responde integralmente pelos danos causados em razão de colisão com animal existente na pista. 3. Os danos materiais estão devidamente demonstrados por orçamentos específicos, sendo irrelevante o ausência de registro do CNPJ das respectivas pessoas jurídicas. 4. Os lucros cessantes são devidos em decorrência da impossibilidade do apelado, taxista, exercer o SI/({ profissão. Tempo e valor devida, devem ser fixados com. Base nos depoimentos e declaração de imposto de renda constante nos autos. 5. Para a condenação em litigância de má-fé, é mister a demonstração inequívoca da prática de qualquer das condutas previstas no art. 17 do CPC, circunstância inexistente nos autos (TJPR - Apelação Cível n.º 341.754-5 - Des. Vítor Roberto Silva, DJ 02/02/2007). Grifei. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PLEITO PELO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS (DANOS MATERIAIS E MORAIS) - COLISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM UMA ÁRVORE QUE SE ENCONTRAVA NA PISTA DE ROLAMENTO, APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ÁRVORE CAÍDA NA PISTA DE ROLAMENTO _ RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICABILIDADE DO artigo 37, § 6º DA CF/88 e ART. 14, § 1º DO CDC - RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO - PRESENTE A FIGURA DO CONSUMIDOR (USUÁRIO). FORNECEDOR (CONCESSIONÁRIA) E PREST.ÇÃO DE SERVIÇO. NOS TERMOS DOS ARTS. r, 3º, § ZO, 17 E 29, DA LECLISLÇÃO CONSUMERISTA PRECEDENTES - DEVER DE INDENIZAR O USUÁRIO CONFIGURADO _ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA E O DANO OCASIONADO AO USUÁRIO DO Serviço JURÍDICO DE FISCALIZAR E CONSERVAR O TRECHO EXPLORADO - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ OS DEVERES DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS - AFASTADAS AS EXCLUDENTES DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14. § 3º CDC) E CASO FORTUITO/ FORÇA MAIOR - INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE DEVEM. CONTUDO. SER REDIMENSIONADAS - DANO MORAL EXCESSIVAMENTE VALORADO _ DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR E O FATO DANOSO - DIMINUIÇÃO QUE, ASSIM, SE IMPÕE - VALOR DO DANO MATERIAL - VEÍCULO QUE, NA CONFISSÃO DO APELADO E ANTE OS PREJUÍZOS SOFRIDOS. É CONSIDERADO COMO DE PERDA TOTAL VALOR DO CONCERTO MAIOR QUE O VALOR DE MERCADO - INDENIZAÇÃO O QUE DEVE RESTABELECEER STATUS QUO - INDENIZAÇÃO, ASSIM. LIMITADA AO VEÍCULO - PRECEDENTES DO TJPR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO - DANOS MATERIAIS - VALOR DISPENDIDO COM A UTILIZAÇÃO DE GUINCHO PARA A REMOÇÃO DO VEÍCULO SINISTRADO - DEVER DE INDENIZAR - IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A CONCESSIONÁRIA TER VEÍCULO PRÓPRIO PARA ESTE FIM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS ANTE O ACOHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL (TJPR - 10ª C. Cível - AC 673743-5 - Laranjeiras do Sul - Rel. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 14.06.2012). RECURSO ADESIVO - DANOS MATERIAIS - VALOR DISPENDIDO COM A UTILIZAÇÃO DE GUINCHO PARA A REMOÇÃO DO VEÍCULO SINISTRADO - DEVER DE INDENIZAR - IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A CONCESSIONÁRIA TER VEÍCULO PRÓPRIO PARA ESTE FIM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS, ANTE O ACOHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL (TJPR - 10ª C. CÍVEL - AC673743-5 - Laranjeiras do Sul - Rel. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 14.06.2012). Além disso, é reconhecida a responsabilidade objetiva da concessionária em razão do disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que determina às concessionárias de serviços adequados, eficientes e seguros aos consumidores, a saber: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento total ou parcial das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Nesta inteligência, se a exploração viária está a cargo de autarquia estadual, por óbvio que seu regramento se assemelha aos das concessões. Ainda, segundo Cavalieri Filho, a omissão, na responsabilidade objetiva, adquire relevância jurídica, tornando o omissor responsável nos casos em que este tem dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado. Tal dever, em alguns casos, pode ser originário de lei, de negócio jurídico ou ainda, de conduta anterior do próprio omissor, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 5a Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 43). Atualmente,

doutrina e jurisprudência majoritárias são acordes em acolher a responsabilidade do Estado pelos danos que causar aos particulares na figuração dinâmica de sua atividade pública, haja ou não culpa do agente público causador do dano, bastando para isso que a ação ou omissão parta de servidor público ou outra pessoa nessa qualidade (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Forum Administrativo. V. 3, n.º 25, março de 2003. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003. p 1995/1996). No caso em apreço, era dever do DER promover a limpeza e manutenção da rodovia, ou, sinalizar adequadamente a via acerca da existência de eventual risco de escoamento de água e pedriscos, e, ainda, da limitação da velocidade no local e, ao deixar de fazê-lo ou fazê-lo insuficientemente, responde pelo risco criado em decorrência da sua omissão. E, embora se analise nestes autos principalmente a conduta comissiva imprudente das requeridas, a prova trazida ao processo até então autoriza a denunciação à lide da autarquia estadual responsável pela manutenção da rodovia, mormente pelo contido no Boletim de Ocorrência, e as declarações colhidas no local pelos policiais. Por outro lado, resta, ao menos inicialmente, comprovado o nexo de causalidade alegado pelas requeridas de que o acidente se deu pela má conservação da rodovia. Entretanto, a efetiva culpa pelo acidente, como dito, é matéria afeta ao mérito, não sendo esta oportunidade a ideal para analisá-la. Assim, ante a responsabilidade subsidiária da autarquia estadual Departamento de Estradas e Rodagem - DER, defiro a sua denunciação da lide, devendo-se proceder à sua citação, para, querendo, contestar o feito, no prazo legal. Após a sua manifestação, intimem-se as partes para impugnação, pretendo produzir. Depois, intime-se a denunciada para especificar as provas que Dos pontos controvertidos e provas deferidas. Visando à maior eficácia dos atos judiciais, fixo desde já os pontos controvertidos, bem como análise as provas requeridas, sem prejuízo de outros pontos e outras provas que se façam necessárias em decorrência exclusivamente da manifestação da litisdenunciada. Fixo como pontos controvertidos: 1) a manutenção da rodovia em que se dera o acidente de acordo com as normas de trânsito; 2) a existência de culpa exclusiva das requerentes no acidente em questão; 3) o nexo causal entre eventual descumprimento das normas de trânsito pela autoridade responsável pela conservação da estrada e o acidente; e 4) o quantum de dano material. Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das requeridas, e das testemunhas a serem arroladas por ambas as partes. Entretanto, aguarde-se a manifestação da denunciada para designação de audiência de instrução. Acaso as partes requerirem intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias da data a ser designada. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Indefiro o depoimento pessoal de representantes do autor, por não vislumbrar como poderiam ser profícuos para o desenrolar fático da lide. Indefiro, também, a prova pericial requerida pelas réas por entender ser esta absolutamente desnecessária. Com efeito, não vejo como uma perícia, atual, na rodovia onde ocorreu o acidente vá demonstrar o grau de culpa de cada um dos envolvidos. De fato, para elucidação da lide, é necessário saber as circunstâncias em que ocorreu o acidente, o que exige eminentemente prova oral. Declaro saneado o feito. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR) e CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 000291-251/SP)-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000895-14.2010.8.16.0155-BANCO ITAU BBA S/A x DAVID FRANCISCO BISPO-A(o) requerente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOÃO LUIZ MENEGATTI (OAB: 000057-084/PR)-.

93. USUCAPIAO-0000948-92.2010.8.16.0155-MARIA LUCIA REIDLINGER x ESPOLIO DE EZEQUIEL FRANCISCO GONÇALVES-"... A autora, para que supra a omissão apontada na certidão de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as plantas e documentos técnicos, suficientes a delimitar as respectivas divisas do imóvel, qualificando-se os confrontantes. -Adv. DIEGO DE LAZARI (OAB: 000053-577/PR)-.

94. SUSTACAO DE PROTESTO-0000999-06.2010.8.16.0155-ELISON MARCELO SCERBO x ROBERVAL MENDES BAPTISTA e outro-As partes, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 034843/PR) e Carlos Eduardo Gama de Souza (OAB: 000047-965/PR)-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001111-72.2010.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DAVID XAVIER-"... Ao Banco autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de alienação do bem apreendido, com o respectivo valor da venda. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES (OAB: 000045-023/PR)-.

96. INVENTARIO-0001157-61.2010.8.16.0155-NIVALDO GOMES DA SILVA e outros x ADOLFO GOMES DA SILVA-"... Ao testamenteiro Dr. Adir Miguel Namur, na forma determinada às fls. 89 e sobre a petição de fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

97. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001229-48.2010.8.16.0155-MARIA AMELIA CHISCON DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Despacho: Trata-se de ação previdenciária visando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural proposta por MARIA AMÉLIA CHISCON DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/37, o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 45/47. As partes especificaram provas, tendo a parte autora se manifestado pela realização de todos meios de prova admitidos oportunamente em que a autarquia ré se manifestou pela intimação da autora para que esclareça até quando permaneceu casada, para que nomine os empregadores em seu favor dos quais trabalhou nos últimos 05 (cinco) anos. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos,

verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) comprovar o exercício de atividade rural, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Neste mesmo prazo, manifeste-se a autora, trazendo aos autos os esclarecimentos pretendidos pelo INSS às fls. 48. Declaro saneado o feito. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO (OAB: 000028-666/PR)-.

98. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001240-77.2010.8.16.0155-ARISTIDES MARTINS DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Despacho: Trata-se de ação previdenciária visando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural proposta por ARISTIDES MARTINS DE ALMEIDA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/32, o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 46/48. A parte especificaram provas, tendo a parte autora se manifestado pela realização de todos os tipos de provas oportunamente em que a autarquia ré se manifestou em sede preliminar alegando litispendência. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais A parte ré arguiu preliminarmente a litispendência e a coisa julgada, alegando que existe identidade de causa de pedir e de partes. Tese esta que se resta prejudicada, tendo em vista que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito fls. 68, a qual é lícita a parte autora postular novamente. Portanto, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-se as partes no prazo de OS (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO (OAB: 000028-666/PR)-.

99. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001296-13.2010.8.16.0155-GERSON CELSON SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Perícia designada para o dia 16 de janeiro de 2013 às 09:00 horas, no laboratório do perito nomeado Dr. Herculano Braga Filho, situado na Avenida Bandeirantes 487, na cidade de Londrina - Pr (Telefone- 43-33051982). Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

100. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001297-95.2010.8.16.0155-MARIA VANIR RODRIGUES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade trabalhador rural proposta por EDSON RODRIGUES DA CRUZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/68, o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 73/76. A parte especificaram provas às fls. 77 e 78-verso, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) comprovar o exercício de atividade rural, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-se as partes no prazo de 05 cinco dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

101. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001299-65.2010.8.16.0155-MARIA XAVIER BROTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Dspacho: VISTOS ETC. ... 01) Em razão da concordância das partes com a realização da justificação administrativa às fls. 96, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base a alegação do exercício de atividade rural pela autora pelo período apontado na inicial. b) Deverá ser franqueado a(o) Advogada(o) da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela

impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim queira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo de justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato. 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento da qualidade de segurado pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o tempo de serviço como trabalhadora rural controvertido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do período Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05) Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência Centro do INSS na cidade de Londrina, sito à Rua Professor João Cândido, 635 para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A.), podendo, encaminhar à chefia daquele órgão fac-símile da presente decisão Que servirá de ofício. 06) O comparecimento da parte autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 07) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento da qualidade de dependente da autora pleiteado na inicial. 08) Designada a justificação administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10) Vindo os autos a justificação administrativa fica facultada à parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda à inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do ofício nº 14-222-312/2005 de 06.11.2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, dos termos da presente ação. 12) Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13) Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14) Após especificarem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretender produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em OS (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO (OAB: 000014-816/PR)-.

102. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001306-57.2010.8.16.0155-JULIANA SOARES DE CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Audiência de Instrução e Julgamento, dia 20 de novembro de 2012, às 15:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001329-03.2010.8.16.0155-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA- "... Indeferido o pedido de consulta, ante o fato de que tais sistemas não se prestam a tanto. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR)-.

104. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001385-36.2010.8.16.0155-LUZIA FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício de pensão por morte proposta por LUZIA FERREIRA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/29, o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 33. A parte especificaram provas às fls. 33 e 34- verso, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) qualidade de segurado do de CUJUS no período imediatamente anterior a sua morte. b) qualidade de dependente do de cujus. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

105. TESTAMENTO-0000076-43.2011.8.16.0155-MARIA SANTINA FOGAÇA- "... Autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.27;30, mediante a substituição por fotocópias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

106. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000158-74.2011.8.16.0155-TEREZINHA LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Despacho: 01) Em razão da concordância das partes com a realização da justificação administrativa às fls. 60, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base a alegação do exercício de atividade rural pela autora pelo período apontado na inicial. b) Deverá ser franqueado a (o) Advogada(o) da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo de justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato. 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa) as partes evidentemente poderão) caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento da qualidade de segurado pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o tempo de serviço como trabalhadora rural controvertido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do período Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05) Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência Centro do INSS na cidade de Londrina, sito à Rua Professor João Cândido, 635 para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A), podendo, encaminhar à chefia daquele órgão fac-smile da presente decisão que servirá de ofício. 06) O comparecimento da parte autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 07) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento da qualidade de dependente da autora pleiteado na inicial. 08) Designada a justificação administrativa, intimese a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10) Vindo os autos a justificação administrativa fica facultada à parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda à inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do ofício nº 14-222-312/2005 de 06.11.2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, dos termos da presente ação. 12) Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13) Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14) Após especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretender produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. 17) Deverá a Escrivania, independentemente as ordens acima, observar todas as determinações contidas nas Portarias nº 05/2009 e 013/2009 deste Juízo. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO (OAB: 000028-666/PR)-.

107. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000172-58.2011.8.16.0155-JOSE VIEIRA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Ao autor, para se manifestar sobre os termos contidos na contestação de fls. 98/121, especificamente sobre as condições ali estabelecidas pelo INSS para possa propor possível acordo entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA (OAB: 000043-976/PR)-.

108. ACAO DE COBRANCA-0000245-30.2011.8.16.0155-ANA MINGOTE MUSSI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO"... Despacho: Tempestivo é recebido o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, "caput" do Código de Processo Civil. Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Adv. THOMMI M.Z. FIORENZA (OAB: 000047-402/PR) e JOSE RODRIGO MACHADO (OAB: 000047-651/PR)-.

109. USUCAPIAO-0000361-36.2011.8.16.0155-JOSUE BARBOSA"... Despacho: Verifica-se que o Município de São Jerônimo da Serra, manifestou interesse na presente ação, mediante a apresentação de decreto de utilidade pública do imóvel objurgado (fls. 76) e cópia de sua matrícula (fls. 78/84). Sendo assim, a parte autora quanto ao contido nas manifestações municipais e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAO MARIA BRANDAO e CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

110. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000485-19.2011.8.16.0155-DIRENE MARTINS COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade trabalhador rural proposta por DILENE MARTINS COELHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. fls. 100/101. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às A parte especificaram provas às fls. 116 e 117, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos

conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) comprovar o exercício de atividade rural, durante os períodos descritos na petição inicial. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-se as partes no prazo de OS (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. ALESSANDRA DA NOBREGA LEITE (OAB: 000047-607/PR)-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000644-59.2011.8.16.0155-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA INES DIAS"... Despacho: Vistos. Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A, em face de MARIA INES DIAS, ambos devidamente qualificados. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de busca e apreensão foi ajuizada diante do inadimplemento contratual pelo financiado, tendo sido deferida a liminar (fl. 24). Foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão (11s. 370-verso e 39-verso), entretanto sem êxito no seu cumprimento. Segundo certidões do oficial de justiça, a ré teria vendido o veículo à terceiro, afirmando, em primeiro momento, desconhecer o endereço do comprador. Entretanto, quando da segunda tentativa de apreensão do bem esta indicou o nome e endereço do comprador. Diante da informação fornecida pelo meirinho, o banco requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados pelo banco autor, entendo pelo indeferimento da conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes a transformar em ação de depósito. Ademais, o contrato anexo à inicial que pretende o banco autor executar não se presta, ao menos por ora, como título executivo extrajudicial, eis que não esta firmado por duas testemunhas capazes, bem como o título ali anexo é somente cópia do original (fls. 08/1 O). Portanto, incabível a conversão da presente demanda para execução. Ainda, observa-se que se fosse deferida a pretensão do autor, estaríamos ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado, o qual, inclusive, teve seu nome e endereço indicados pela requerida. Ante o exposto, de acordo com o artigo 557, caput, elo CPC indefiro o pedido de conversão da presente ação em execução. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

112. ACAO MONITORIA-0000867-12.2011.8.16.0155-PAULO ANTONIO DA SILVA x CLARICE DE JESUS R. DE OLIVEIRA e outro-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR)-.

113. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000904-39.2011.8.16.0155-OLEVINO FERREIRA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Ao procurador da parte, para que em dez dias proceda a habilitação dos eventuais herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WILSON Y. TAKAHASHI (OAB: 000006-666/PR)-.

114. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000912-16.2011.8.16.0155-KARINA AMANDA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício de pensão por morte proposta por KARINA AMANDA DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/32, o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 34/36. A parte especificaram provas, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) qualidade de segurado do de cujus no período imediatamente anterior a sua morte. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR , manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

115. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000943-36.2011.8.16.0155-BERENICE ALVES DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural proposta por BERENICE ALVES DE ALMEIDA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/34, O requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 42/48. A parte especificaram provas, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se

manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) O exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR , manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

116. INDENIZACAO-0001111-38.2011.8.16.0155-ANTONIO GOMES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"... Aos autores para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000057-404/PR)-.

117. INDENIZACAO-0001112-23.2011.8.16.0155-FÁTIMA PAULO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000057-404/PR)-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0001130-44.2011.8.16.0155-MARIA IZABEL GARCIA e outros x PAULO FERMINO DA SILVA e outro-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 18 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. Ficam advertidas as partes que devem apresentar propostas viáveis e plausíveis para a solução amigável da lide. -Adv. JOSE ARAIDES FERNANDES (OAB: 000004-545/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

119. ALVARA JUDICIAL-0001154-72.2011.8.16.0155-MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA x JUÍZO DE DIREITO-"... Julgado procedente o pedido. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

120. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001194-54.2011.8.16.0155-ADMILSON CRISPIM DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)-.

121. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001297-61.2011.8.16.0155-EDSON RODRIGUES DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade trabalhador rural proposta por EDSON RODRIGUES DA CRUZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/61, o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 68/71. A parte especificaram provas às fls. 72 e 73- verso, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) comprovar o exercício de atividade rural, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR , manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

122. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001298-46.2011.8.16.0155-APARECIDO DE JESUS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade trabalhador rural proposta por APARECIDO DE JESUS DA CRUZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/59, O requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 66/69. A parte especificaram provas às fls. 65 e 70, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem

questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) comprovar o exercício de atividade rural, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR , manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

123. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001300-16.2011.8.16.0155-NILTON PRUDENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural proposta por NIL TON PRUDENCIO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/63, O requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 69/72. A parte especificaram provas às fls. 73 e 74-verso, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores) ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes) fixo como controvertido o seguinte ponto: a) O exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR , manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

124. INDENIZACAO-0001332-21.2011.8.16.0155-VALDECI DE SOUZA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"... A seguradora ré para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

125. CAUTELAR DE EXIBICAO JUDICIAL DE DOCUMENTOS-0001380-77.2011.8.16.0155-EODIMARA PROENCA DE ARAUJO RUY x BANCO BANESTADO S/A e outro-... A autora, sobre a petição de fls. 60/65 e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR) e ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA (OAB: 000041-571/PR)-.

126. CAUTELAR DE EXIBICAO JUDICIAL DE DOCUMENTOS-0001382-47.2011.8.16.0155-GEREMIAS JANES x BANCO BANESTADO S/A e outro-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR) e ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA (OAB: 000041-571/PR)-.

127. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001388-54.2011.8.16.0155-MARIA JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 18/20, O requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 25/28. A parte especificaram provas às fls. 29-verso e 30, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) O exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR , manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

128. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001390-24.2011.8.16.0155-JOSE LUIZ VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Despacho: Trata-se de ação previdenciária visando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural proposta por JOSE LUIZ VIEIRA contra INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 71/73, o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 80. A parte especificaram provas, tendo a parte autora se manifestado pela realização de todos os tipos de prova oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) comprovar o exercício de atividade rural, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - PR e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.

129. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001401-53.2011.8.16.0155-MANOEL ROCHA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Despacho: Trata-se de ação previdenciária restabelecimento do benefício de aposentadoria por proposta por MANOEL ROCHA RODRIGUES contra NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. visando o idade rural INSTITUTO Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/35, o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 40/41. A parte especificaram provas às fls. 43 e 44, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) comprovar o exercício de atividade rural, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - PR e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. MIGUEL DE NICOLLETTI NETO (OAB: 034989/PR)-.

130. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001402-38.2011.8.16.0155-JOSEFA ROMEIRO DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de pensão por morte proposta por JOSEFA ROMEIRO DE MELO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/58, O requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 63/65. A parte especificaram provas, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) comprovar a umao estável da autora com o de cujus, b) qualidade de segurado do de CUJUS no período imediatamente anterior a sua morte. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - PR e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048j99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

131. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001403-23.2011.8.16.0155-MARIA NELI RECH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Despacho: Trata-se de ação previdenciária visando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural proposta por MARIA N EU RECH contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/46, o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 54/57. A parte especificaram provas, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto:

a) comprovar o exercício de atividade rural, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - PR e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR (OAB: 000008-032/MT)-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001491-61.2011.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CRISTIANE APARECIDA DA SILVA-SENTENÇA: - Sentença: Julgado procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que é declarado consolidada a posse e domínio do veículo em mãos da autora, valendo a presente ação como título hábil para transferência do certificado de propriedade e demais atos necessários perante o DETRAN - Pr. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais, bem como ao valor de R\$ 800,00 ao patrono do Banco, a título de honorários advocatícios, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20 § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12m, ambos da Lei n.º 1.050/50. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

133. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0000037-12.2012.8.16.0155-ANA PAIANA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A"... Ao requerente, para retirar em Cartório carta precatória para distribuição junto a Comarca de Curitiba - Pr, em cinco dias, -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

134. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0000039-79.2012.8.16.0155-DELEUZA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0000056-18.2012.8.16.0155-ANTONIO FRANCISCO RUY E CIA LTDA x INMETRO"... Ao exequente em cinco dias, sobre a impugnação apresentada e documentos juntados, bem como neste mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

136. ORDINARIA-0000159-25.2012.8.16.0155-LUCIANE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de salário- maternidade proposta por LUCIANE DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/46, o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 55/57. A parte especificaram provas às fls. 60 e 61-verso, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais A autarquia ré alega preliminarmente a carência da ação, posto que, a autora não havia entrado com o prévio requerimento administrativo. Tese está que não há de prosperar. Portanto, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) O exercício de atividade rural desenvolvida durante o período da carência. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - PR e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

137. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000161-92.2012.8.16.0155-NEUZA ANTUNES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL"... Despacho: Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural proposta por NEUZA ANTUNES DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/43, O requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 53/59. A parte especificaram provas, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) O exercício de atividade rural pela autora ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procópio - PR e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-

se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. RAQUEL MORENO (OAB: 000036-637/PR)-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0000225-05.2012.8.16.0155-CLAUDINEIA MARQUES EVANGELISTA x CAIXA SEGURADORA S/A-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

139. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000289-15.2012.8.16.0155-CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ e outro x ARMANDO FUJIMURA-"... Ao exequente para no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia legível do contrato.-Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

140. INVENTARIO-0000320-35.2012.8.16.0155-MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA HORA e outros x LUIZ CAETANO DA HORA-"... Nomeado inventariante a requerente Maria José Oliveira da Hora, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias, devendo apóserem apresentadas as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do compromisso.-Adv. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0000364-54.2012.8.16.0155-VERA LUCIA BARBOSA CORREIA x BANCO PANAMERICANO-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. KELLY DA SILVA CARIOCA (OAB: 000057-471/PR)-.

142. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000475-38.2012.8.16.0155-EXPEDITO ALVES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Despacho: Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, § 3º da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação previdenciária, determinando a remessa dos autos a Comarca de Iporã - Pr. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

143. INVENTARIO-0000687-59.2012.8.16.0155-LUCINEIA SILVEIRA DA SILVA x WALMIR SILVEIRA BORTOLUZY-"... Nomeado como inventariante a requerente Lucineia Silveira da Silva, sob compromisso a ser prestado no prazo de cinco dias, bem como apresente as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. -Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 000291-251/SP)-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0000808-87.2012.8.16.0155-ANTONIO ELIAS x PAULO DA LUZ-"... Ao embargante, para que se manifeste quanto a impugnação do embargo no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000850-39.2012.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOUBERT ANTONIO MURACAMI-"... Tempestivo é recebido o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, "caput" do Código de Processo Civil. Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS (OAB: 000057-509/PR)-.

146. INVENTARIO-0000857-31.2012.8.16.0155-SEVERINO JUSTINO BEZERRA x JOAO BANDEIRA DE LUCENA-"... Ao inventariante, para prestar primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias. -Adv. SELMA FAGUNDES BANDEIRA (OAB: 000052-759/PR)-.

147. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000926-63.2012.8.16.0155-TEREZINHA DE JESUS SUTIL FAGUNDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Despacho: 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Foram juntados documentos pessoais e também a decisão administrativa prolatada pela autarquia federal, com indicação de que o pedido sofreu indeferimento on line diante da falta de comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício. De acordo com o Enunciado nº 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Na mesma esteira vem posicionamento recentíssimo do Superior Tribunal de justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento

da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) o entendimento está de acordo com a Instrução Normativa - INSS/PRES NQ 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do beneficiário, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Conforme lição dos professores Castro e Lazzari trata-se da justificação Administrativa de "um meio de prova de natureza administrativa, processada perante a própria

Previdência Social. Esta vai avaliar a prova produzida para verificar sua autenticidade." (Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari - 9. ed. Florianópolis:Conceito Editorial. 2008. p. 624/625) Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sofrendo indeferimento on /ine sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Vale lembrar que o INSS é o maior litigante do Brasil, sendo responsável, em nossa Vara Cível por aproximadamente SETENTA POR CENTO dos processos em trâmite. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento desnecessário de ações contra o INSS tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos juizes e Procuradores da Autarquia. Verifico, portanto, que o INSS vem se valendo da competência delegada para transferir o exercício de suas atribuições, dentre as quais se insere o processo administrativo com realização de audiência de justificação administrativa, para o Poder Judiciário. Tal abuso não pode continuar, pois implica prejuízo não apenas para a Justiça Estadual, como para os próprios segurados, em razão da demora na tramitação provocada pelo acúmulo de serviço cujo principal culpado são as demandas previdenciárias, e também para o próprio INSS, que acaba por sofrer condenações ao pagamento de vultuosas custas processuais e honorários advocatícios. o prejuízo ao erário é imensurável! Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais defendendo a necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, deixar de realizar a justificação Administrativa nem mesmo agravar da presente decisão, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Seria, no mínimo, fortemente contraditório que o INSS recorresse desta decisão, eis que retrata apenas e tão somente o que seus procuradores sempre defenderam: a necessidade de se realizar prévio procedimento administrativo! Neste sentido, inclusive, o próprio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já vem se manifestando: segurado. Tal fato constitui boa prática jurídica, que muito contribui para a racionalidade e utilidade da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento improvido. (O RS 0012161-44.2010.404.0000, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de julgamento: 14/07/2010, SEXTA TURMA, Data de publicação: D.E. 09/08/2010). Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial c) o processamento da j.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da j.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007); c) O processamento da j.A. e a pesquisa "in

loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRFA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) Em caso de impossibilidade justificada de ser proceder à realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado da realização da diligência; e) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; f) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; g) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; h) ao final da J.A fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), sob pena de nulidade do ato administrativo por falta de motivação, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; i) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, juntando aos autos cópia integral da J.A.; j) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A. intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá trazer certidão exarada pela Justiça Federal, atestando que o presente pedido não foi objeto de requerimento perante aquela Justiça, para fins de averiguação de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Caso requerida o prosseguimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, CITANDO-SE após a requerida, com as advertências legais. 4. Sobrevida a contestação, vistas ao autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. 4. Havendo alegações finais, em seguida à conta das custas, voltem-me conclusos para sentença. 5. Havendo pedido de produção de prova em audiência, venham conclusos para decisão. 6. Não cumprimento das determinações supra poderá ensejar eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (art. 116, III, da Lei 8.112/9 e INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007) e, conforme o caso, pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003, conforme o caso. 7. Intime-se o Defensor da Parte Autora para comparecer à APS, no prazo de dez dias, munido de cópia dos documentos apresentados em juízo e do rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar ignorância ou cerceamento de defesa, já que lhe foi garantido o contraditório (art. 5º. LV, da Constituição Federal). a) Advirta-se para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, observando-se que, neste caso, o valor da multa será decotado de eventual verba; 8. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº, 20, de 10/10/2007), que o façam nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos. 9. Intime-se o defensor para,

querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Suspendo o curso processual por noventa dias ou até a juntada da documentação referente à Justificação Administrativa. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

148. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000927-48.2012.8.16.0155-GERALDA VIEIRA DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-". . . Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Foram juntados documentos pessoais e também a decisão administrativa prolatada pela autarquia federal, com indicação de que o pedido sofreu indeferimento on line diante da falta de comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício. De acordo com o Enunciado nº 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Na mesma esteira vem posicionamento recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/0512012) o entendimento está de acordo com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBP (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Conforme lição dos professores Castro e Lazzari trata-se da Justificação Administrativa de "um meio de prova de natureza administrativa, processada perante a própria Previdência Social. Esta vai avaliar a prova produzida para verificar sua autenticidade." (Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari - 9. ed. Florianópolis:Conceito Editorial, 2008. p. 624/625) Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sofrendo indeferimento on fine sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Vale lembrar que o INSS é o maior litigante do Brasil, sendo responsável, em nossa Vara Cível, por aproximadamente SETENTA POR CENTO dos processos em trâmite. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento desnecessário de ações contra o INSS tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia. Verifico, portanto, que o INSS vem se valendo da competência delegada para transferir o exercício de suas atribuições, dentre as quais se insere o processo administrativo com realização de audiência de justificação administrativa, para o Poder Judiciário. Tal abuso não pode continuar, pois implica prejuízo não apenas para a Justiça Estadual, como para os próprios segurados, em razão da demora na tramitação provocada pelo acúmulo de serviço cujo principal culpado são as demandas previdenciárias, e também para o próprio INSS, que acaba por sofrer condenações ao pagamento de vultuosas custas processuais e honorários advocatícios, o prejuízo ao erário é imensurável! Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a abertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação

da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do devido processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...] Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais defendendo a necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, deixar de realizar a Justificação Administrativa nem mesmo agravar da presente decisão, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Seria, no mínimo, fortemente contraditório que o INSS recorresse desta decisão, eis que retrata apenas e tão somente o que seus procuradores sempre defenderam: a necessidade de se realizar prévio procedimento administrativo! Neste sentido, inclusive, o próprio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já vem se manifestando: AGRAVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível que o Juiz determine ao INSS a realização da justificação administrativa. no curso do processo judicial. a fim de que a autarquia avalie. com mais critério. a prestação ou não do serviço rural pelo segurado. Tal fato constitui boa prática jurídica, que muito contribui para a racionalidade e utilidade da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento improvido. (O RS 0012161-44.2010.404.0000, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 14/07/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010). Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial b) o processamento da JA (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº, 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador (es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9)); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº, 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) Em caso de impossibilidade justificada de ser proceder à realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado da realização da diligência; e) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; f) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; g) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; h) ao final da J.A., fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), sob pena de nulidade do ato administrativo por falta de motivação, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; i) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, juntando aos autos cópia integral da J.A.; j) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá trazer certidão exarada pela Justiça Federal, atestando que o presente pedido não foi objeto de requerimento perante aquela Justiça, para fins de averiguação de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Caso requeira o prosseguimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, CITANDO-SE após a requerida, com as advertências legais. 4. Sobre vindo a contestação, vistas ao autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. 4. Havendo alegações finais, em seguida à conta das custas, voltem-me conclusos para sentença. 5. Havendo pedido de produção de prova em audiência, venham conclusos para decisão. 6. Não cumprimento das determinações supra poderá ensejar eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (art. 116, 111, da Lei 8.112/9 e INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007) e, conforme o caso, pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003, conforme o caso. 7. Intime-se o Defensor da Parte Autora para comparecer à APS, no prazo de dez dias, munido de cópia dos documentos apresentados em juízo e do rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar ignorância ou cerceamento de defesa, já que lhe foi garantido o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). a) Advirta-se para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, observando-se que, neste caso, o valor da multa será decotado de eventual verba; 8. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da JA (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº, 20, de 10/10/2007), que o faça nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos. 9. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Suspendo o curso processual por noventa dias ou até a juntada da documentação referente à Justificação Administrativa. 11. Defiro, por hora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

149. ORDINALIA PREVIDENCIARIA-0000928-33.2012.8.16.0155-MARIA RAILDA DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-.... Despacho: 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Foram juntados documentos pessoais e também a decisão administrativa prolatada pela autarquia federal, com indicação de que o pedido sofreu indeferimento ou Une diante da falta de comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício. De acordo com o Enunciado nº 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Na mesma esteira vem posicionamento recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário. seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213 I ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) o entendimento está de acordo com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do

benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n° 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Conforme lição dos professores Castro e Lazzari trata-se da Justificação Administrativa de "um meio de prova de natureza administrativa, processada perante a própria Previdência Social. Esta vai avaliar a prova produzida para verificar sua autenticidade." (Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari - 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 624/625) Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sofrendo indeferimento on fine sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Vale lembrar que o INSS é o maior lití-ante do Brasil, sendo responsável, em nossa Vara Cível, por aproximadamente SETENTA POR CENTO dos processos em trâmite. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajustamento desnecessário de ações contra o INSS tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia. Verifico, portanto, que o INSS vem se valendo da competência delegada para transferir o exercício de suas atribuições, dentre as quais se insere o processo administrativo com realização de audiência de justificação administrativa, para o Poder Judiciário. Tal abuso não pode continuar, pois implica prejuízo não apenas para a Justiça Estadual, como para os próprios segurados, em razão da demora na tramitação provocada pelo acúmulo de serviço cujo principal culpado são as demandas previdenciárias, e também para o próprio INSS, que acaba por sofrer condenações ao pagamento de vultuosas custas processuais e honorários advocatícios. O prejuízo ao erário é imensurável! Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...] Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais defendendo a necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, deixar de realizar a Justificação Administrativa nem mesmo agravar da presente decisão, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Seria, no mínimo, fortemente contraditório que o INSS recorresse desta decisão, eis que retrata apenas e tão somente o que seus procuradores sempre defenderam: a necessidade de se realizar prévio procedimento administrativo! Neste sentido, inclusive, o próprio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já vem se manifestando: AGRAVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível que o Juiz determine ao INSS a realização da justificação administrativa. no curso do processo judicial. a fim de que a autarquia avalie. com mais critério. a prestação ou não do serviço rural pelo segurado. Tal fato constitui boa prática jurídica, que muito contribui para a racionalidade e utilidade da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento improvido. (O RS 0012161-44.2010.404.0000, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 14/07/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010). Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n°. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05

da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação (dota) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9)); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n°, 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) Em caso de impossibilidade justificada de ser proceder à realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado da realização da diligência; e) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; f) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; g) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; h) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), sob pena de nulidade do ato administrativo por falta de motivação, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; i) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, juntando aos autos cópia integral da J.A.; j) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá trazer certidão exarada pela Justiça Federal, atestando que o presente pedido não foi objeto de requerimento perante aquela Justiça, para fins de averiguação de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Caso requeira o prosseguimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, CITANDO-SE após a requerida, com as advertências legais. 4. Sobrevindo a contestação, vistas ao autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. 4. Havendo alegações finais, em seguida à conta das custas, voltem-me conclusos para sentença. 5. Havendo pedido de produção de prova em audiência, venham conclusos para decisão. 6. Não cumprimento das determinações supra poderá ensejar eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (art. 116, III, da Lei 8.112/9 e INSS/PRES n°. 20, de 10/10/2007) e, conforme o caso, pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003, conforme o caso. 7. Intime-se o Defensor da Parte Autora para comparecer à APS, no prazo de dez dias, munido de cópia dos documentos apresentados em juízo e do rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo) não poder alegar ignorância ou cerceamento de defesa) já que lhe foi garantido o contraditório (art. 5º. LV) da Constituição Federal). a) Advirta-se para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor) sob pena de incorrer em multa) nos termos do artigo 14) parágrafo único) do Código de Processo Civil. cuja exigibilidade não fica suspensa) ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita) observando-se que) neste caso) o valor da multa será decotado de eventual verba; 8. Último o prazo fixado sem a juntada aos autos da JA intime-se o réu para fazê-lo) no prazo de dez dias) sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou) conforme o caso) ao Chefe da APS) por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n°. 20) de 10/10/2007)) que o faço nos termos do parágrafo único) do artigo 14) do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências) com a incumbência de) ao final do prazo assinado) apresentá-la aos autos. 9. Intime-se o defensor para) querendo) acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS) bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e

levá-las na data designada) quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se) ainda) para não criar qualquer empecilho aos trabalhos do servidor) sob pena de incorrer em multa) nos termos do artigo 14) parágrafo único) do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa) ainda) que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Suspendo o curso processual por noventa dias ou até a juntada da documentação referente à Justificação Administrativa. 11. Defiro por hora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR).

150. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000953-46.2012.8.16.0155-ANA MARIA PASQUALETI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Despacho: 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Foram juntados documentos pessoais e também a decisão administrativa prolatada pela autarquia federal, com indicação de que o pedido sofreu indeferimento on Une diante da falta de comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício. De acordo com o Enunciado nº 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Na mesma esteira vem posicionamento recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 15/05/2012. OJe 28/05/2012) o entendimento está de acordo com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Conforme lição dos professores Castro e Lazzari trata-se da Justificação Administrativa de "um meio de prova de natureza administrativa, processada perante a própria Previdência Social. Esta vai avaliar a prova produzida para verificar sua autenticidade." (Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari - 9. ed. Florianópolis:Conceito Editorial, 2008. p. 624/625) Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sofrendo indeferimento on fine sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Vale lembrar que o INSS é o maior litigante do Brasil, sendo responsável, em nossa Vara Cível, por aproximadamente SETENTA POR CENTO dos processos em trâmite. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento desnecessário de ações contra o INSS tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia. Verifico, portanto, que o INSS vem se valendo da competência delegada para transferir o exercício de suas atribuições, dentre as quais se insere o processo administrativo com realização de audiência de justificação administrativa, para o Poder Judiciário. Tal abuso não pode continuar, pois implica prejuízo não apenas para a Justiça Estadual, como para os próprios segurados, em razão da demora na tramitação provocada pelo acúmulo de serviço cujo principal culpado são as demandas previdenciárias, e também para o próprio INSS, que acaba por sofrer condenações ao pagamento de vultuosas custas processuais e honorários advocatícios, o prejuízo ao erário é imensurável! Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência.

De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais defendendo a necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente

negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, deixar de realizar a Justificação Administrativa nem mesmo agravar da presente decisão, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Seria, no mínimo, fortemente contraditório que o INSS recorresse desta decisão, eis que retrata apenas e tão somente o que seus procuradores sempre defenderam: a necessidade de se realizar prévio procedimento administrativo! Neste sentido, inclusive, o próprio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já vem se manifestando: AGRAVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível Que o Juiz determine ao INSS a realização da justificação administrativa. no curso do processo judicial. a fim de Que a autarquia avalie. com mais critério, a prestação ou não do serviço rural pelo se-urado. Tal fato constitui boa prática jurídica, que muito contribui para a racionalidade e utilidade da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento improvido. (O RS 0012161-44.2010.404.0000, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 14/07/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010). Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece oCa) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES na. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do (a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto na. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) Em caso de impossibilidade justificada de ser proceder à realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado da realização da diligência; e) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; f) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; g) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; h) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), sob pena de nulidade do ato administrativo por falta de motivação, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; i) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, juntando aos autos cópia integral da J.A.; j) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá trazer certidão exarada pela Justiça Federal, atestando que o presente pedido não foi objeto de requerimento perante aquela Justiça, para fins de averiguação de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Caso requerida o prosseguimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, CITANDO-SE após a requerida, com as advertências legais. 4. Sobrevidua a contestação, vistas ao autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. 4. Havendo alegações finais, em seguida à conta das custas, voltem-me conclusos para sentença. 5. Havendo pedido de produção de prova em audiência, venham conclusos para decisão. 6. Não cumprimento das determinações supra poderá ensejar eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (art. 116, III, da Lei 8.112/9 e INSS/PRES n°, 20, de 10/10/2007) e, conforme o caso, pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003, conforme o caso. 7. Intime-se o Defensor da Parte Autora para comparecer à APS, no prazo de dez dias, munido de cópia dos documentos apresentados em juízo e do rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar ignorância ou cerceamento de defesa, já que lhe foi garantido o contraditório (art. 5º. LV, da Constituição Federal). a) Advirta-se para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, observando-se que, neste caso, o valor da multa será decotado de eventual verba; 8. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da JA intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n°, 20, de 10/10/2007), que o façam nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escritura deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos. 9. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Suspendo o curso processual por noventa dias ou até a juntada da documentação referente à Justificação Administrativa. 11. Defiro, por hora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

151. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000954-31.2012.8.16.0155-ADILSON PROENÇA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Despacho: 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Foram juntados documentos pessoais e também a decisão administrativa prolatada pela autarquia federal, com indicação de que o pedido sofreu indeferimento on line diante da falta de comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício. De acordo com o Enunciado nº 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Na mesma esteira vem posicionamento recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) o entendimento está de acordo com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do

benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLbps (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Conforme lição dos professores Castro e Lazzari trata-se da Justificação Administrativa de "um meio de prova de natureza administrativa, processada perante a própria Previdência Social. Esta vai avaliar a prova produzida para verificar sua autenticidade." (Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari - 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 624/625) Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sofrendo indeferimento on Une sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Vale lembrar que o INSS é o maior litigante do Brasil, sendo responsável, em nossa Vara Cível, por aproximadamente SETENTA POR CENTO dos processos em trâmite. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento desnecessário de ações contra o INSS tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia. Verifico, portanto, que o INSS vem se valendo da competência delegada para transferir o exercício de suas atribuições, dentre as quais se insere o processo administrativo com realização de audiência de justificação administrativa, para o Poder Judiciário. Tal abuso não pode continuar, pois implica prejuízo não apenas para a Justiça Estadual, como para os próprios segurados, em razão da demora na tramitação provocada pelo acúmulo de serviço cujo principal culpado são as demandas previdenciárias, e também para o próprio INSS, que acaba por sofrer o prejuízo ao erário é imensurável! Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]". Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais defendendo a necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, deixar de realizar a Justificação Administrativa nem mesmo agravar da presente decisão, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Seria, no mínimo, fortemente contraditório que o INSS recorresse desta decisão, eis que retrata apenas e tão somente o que seus procuradores sempre defenderam: a necessidade de se realizar prévio procedimento administrativo! Neste sentido, inclusive, o próprio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já vem se manifestando: AGRAVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível Que o Juiz determine ao INSS a realização da justificação administrativa. no curso do processo judicial. a fim de Que a autarquia avalie. com mais critério. a prestação ou não do serviço rural pelo segurado. Tal fato constitui boa prática jurídica, que muito contribui para a racionalidade e utilidade da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento improvido. (O RS 0012161-44.2010.404.0000, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 14/07/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010). Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n°, 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula OS da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger

do o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRFA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9)); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) Em caso de impossibilidade justificada de ser proceder à realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado da realização da diligência; e) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; f) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; g) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; h) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), sob pena de nulidade do ato administrativo por falta de motivação, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; i) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, juntando aos autos cópia integral da J.A; j) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da [A, pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá trazer certidão exarada pela Justiça Federal, atestando que o presente pedido não foi objeto de requerimento perante aquela justiça, para fins de averiguação de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Caso requeira o prosseguimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, CITANDO-SE após a requerida, com as advertências legais. 4. Sobrevida a contestação, vistas ao autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. 4. Havendo alegações finais, em seguida à conta das custas, voltem-me conclusos para sentença. 5. Havendo pedido de produção de prova em audiência, venham conclusos para decisão. 6. Não cumprimento das determinações supra poderá ensejar eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (art. 116, III, da Lei 8.112/9 e INSS/PRES nº, 20, de 10/10/2007) e, conforme o caso, pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003, conforme o caso. 7. Intime-se o Defensor da Parte Autora para comparecer à APS, no prazo de dez dias, munido de cópia dos documentos apresentados em juízo e do rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar ignorância ou cerceamento de defesa, já que lhe foi garantido o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). a) Advirta-se para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, observando-se que, neste caso, o valor da multa será decotado de eventual verba; 8. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES na. 20, de 10/10/2007), que o façam nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivânia deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos. 9. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda,

para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Suspendo o curso processual por noventa dias ou até a juntada da documentação referente à Justificação Administrativa. 11. Defiro, por hora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

152. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000999-35.2012.8.16.0155-EUZA ALVES DE BARROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Despacho: 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Foram juntados documentos pessoais e também a decisão administrativa prolatada pela autarquia federal, com indicação de que o pedido sofreu indeferimento on line diante da falta de comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício. De acordo com o Enunciado nº 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Na mesma esteira vem posicionamento recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/ST) e 213 I ex- TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) o entendimento está de acordo com a Instrução Normativa - INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBP (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Conforme lição dos professores Castro e Lazzari trata-se da Justificação Administrativa de "um meio de prova de natureza administrativa, processada perante a própria Previdência Social. Esta vai avaliar a prova produzida para verificar sua autenticidade." (Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari - 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 624/625) Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sofrendo indeferimento on line sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Vale lembrar que o INSS é o maior litigante do Brasil, sendo responsável, em nossa Vara Cível, por aproximadamente SETENTA POR CENTO dos processos em trâmite. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento desnecessário de ações contra o INSS tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia. Verifico, portanto, que o INSS vem se valendo da competência delegada para transferir o exercício de suas atribuições, dentre as quais se insere o processo administrativo com realização de audiência de justificação administrativa, para o Poder Judiciário. Tal abuso não pode continuar, pois implica prejuízo não apenas para a Justiça Estadual, como para os próprios segurados, em razão da demora na tramitação provocada pelo acúmulo de serviço cujo principal culpado são as demandas previdenciárias, e também para o próprio INSS, que acaba por sofrer condenações ao pagamento de vultuosas custas processuais e honorários advocatícios. o prejuízo ao erário é irremediável! Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias

individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...] Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais defendendo a necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, deixar de realizar a Justificação Administrativa nem mesmo agravar da presente decisão, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Seria, no mínimo, fortemente contraditório que o INSS recorresse desta decisão, eis que retrata apenas e tão somente o que seus procuradores sempre defenderam: a necessidade de se realizar prévio procedimento administrativo! Neste sentido, inclusive, o próprio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já vem se manifestando: AGRAVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível que o Juiz determine ao INSS a realização da justificação administrativa. no curso do processo judicial. a fim de que a autarquia avalie. com mais critério. a prestação ou não do serviço rural pelo segurado. Tal fato constitui boa prática jurídica, que muito contribui para a racionalidade e utilidade da prestação jurisdicional. Agravado de instrumento improvido. (O RS 0012161-44.2010.404.0000, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 14/07/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010). Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado J, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n.º 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRa for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9)); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) Em caso de impossibilidade justificada de ser proceder à realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado da realização da diligência; e) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; f) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; g) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; h) ao final da JA fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), sob pena de nulidade do ato administrativo por falta de motivação, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; i) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, juntando aos autos cópia integral da J.A.; j) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da JA, pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento

do feito, oportunidade em que deverá trazer certidão exarada pela Justiça Federal, atestando que o presente pedido não foi objeto de requerimento perante aquela Justiça, para fins de averiguação de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Caso requeira o prosseguimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, CITANDO-SE após a requerida, com as advertências legais. 4. Sobre vindo a contestação, vistas ao autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer se está satisfeito com as provas produzidas na JA (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (Justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repetição(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. 4. Havendo alegações finais, em seguida à conta das custas, voltem-me conclusos para sentença. 5. Havendo pedido de produção de prova em audiência, venham conclusos para decisão. 6. Não cumprimento das determinações supra poderá ensejar eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (art. 116, III, da Lei 8.112/9 e INSS/PRES n.º 20, de 10/10/2007) e, conforme o caso, pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003, conforme o caso. 7. Intime-se o Defensor da Parte Autora para comparecer à APS, no prazo de dez dias, munido de cópia dos documentos apresentados em juízo e do rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar ignorância ou cerceamento de defesa, ja que lhe foi garantido o contraditório (art. 5º. LV, da Constituição Federal). a) Advirta-se para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, observando-se que, neste caso, o valor da multa será decotado de eventual verba; 8. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da JA intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de multa-diária de R\$ 100.00, imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da JA (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n.º 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos. 9. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Suspendo o curso processual por noventa dias ou até a juntada da documentação referente à Justificação Administrativa. 11. Defiro, por hora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. -Adv. DANIEL SANCHEZ PELACHINI (OAB: 000060-601/PR)-.

153. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001063-45.2012.8.16.0155-FABIO CESTALIO MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Despacho: 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Foram juntados documentos pessoais e também a decisão administrativa prolatada pela autarquia federal, com indicação de que o pedido sofreu indeferimento on line diante da falta de comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício. De acordo com o Enunciado nº 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Na mesma esteira vem posicionamento recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REOUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação. cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário. na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infracoistitucional. pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º. XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do birtório necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário. seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária. conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, Julgado em 15/05/2012, Dje 28/05/2012) o entendimento está de acordo com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLbps (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta

ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Conforme lição dos professores Castro e Lazzari trata-se da Justificação Administrativa de "um meio de prova de natureza administrativa, processada perante a própria Previdência Social. Esta vai avaliar a prova produzida para verificar sua autenticidade." (Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari - 9. ed. Florianópolis:Conceito Editorial, 2008. p. 624/625) Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sofrendo indeferimento on line sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Vale lembrar que o INSS é o maior litigante do Brasil, sendo responsável, em nossa Vara Cível, por aproximadamente SETENTA POR CENTO dos processos em trâmite. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só, o ajuizamento desnecessário de ações contra o INSS tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos juizes e Procuradores da Autarquia. Verifico, portanto, que o INSS vem se valendo da competência delegada para transferir o exercício de suas atribuições, dentre as quais se insere o processo administrativo com realização de audiência de justificação administrativa, para o Poder Judiciário. Tal abuso não pode continuar, pois implica prejuízo não apenas para a justiça Estadual, como para os próprios segurados, em razão da demora na tramitação provocada pelo acúmulo de serviço cujo principal culpado são as demandas previdenciárias, e também para o próprio INSS, que acaba por sofrer condenações ao pagamento de vultuosas custas processuais e honorários advocatícios. o prejuízo ao erário é imensurável! Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...] " Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais defendendo a necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, deixar de realizar a justificação Administrativa nem mesmo agravar da presente decisão, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Seria, no mínimo, fortemente contraditório que o INSS recorresse desta decisão, eis que retrata apenas e tão somente o que seus procuradores sempre defenderam: a necessidade de se realizar prévio procedimento administrativo! Neste sentido, inclusive, o próprio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já vem se manifestando: AGRAVO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA AÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. É Derfeitamente Dossível que o luiz determine ao INSS a realização da justificação administrativa. no curso do Processo judicial. a fim de que a autarquia avalie. com mais critério. a prestação ou não do serviço rural Delo segurado. Tal fato constitui boa prática jurídica. que muito contribui para a racionalidade e utilidade da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento improvido. (Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial b) o processamento da 1.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da 1.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n°, 20, de 10/10/2007): c) o processamento da 1.A, e a pesquisa "in loco", ainda que: c) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional): c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o

período postulado, observandose, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei na 8,213/91; c4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do (a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3Q, do Decreto n°, 3,048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) Em caso de impossibilidade justificada de ser proceder à realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado da realização da diligência; e) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; f) O processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; RS 0012161-44.20104040000. Relator: LORACI FLORES DE LIMA. Data de julgamento: 14/07/2010. SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010. g) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; h) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), sob pena de nulidade do ato administrativo por falta de motivação, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; i) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, juntando aos autos cópia integral da I-A; j) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da I.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. Z. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a j.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá trazer certidão exarada pela Justiça Federal, atestando que o presente pedido não foi objeto de requerimento perante aquela Justiça, para fins de averiguação de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Caso requeira o prosseguimento, CITE-SE a requerida, com as advertências legais. 4. Sobrevindo a contestação, vistas ao autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer se está satisfeito com as provas produzidas na I.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na [A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. 4. Havendo alegações finais, em seguida à conta das custas. voltem-me conclusos para sentença. 5. Havendo pedido de produção de prova em audiência. venham conclusos para decisão. 6. Não cumprimento das determinações supra poderá ensejar eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (art. 116, 111, da Lei 8.112/9 e INSS/PRES n°, 20, de 10/10/2007) e, conforme o caso, pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003, conforme o caso. 7. Intime-se o Defensor da Parte Autora para comparecer à APS, no prazo de dez dias, munido de cópia dos documentos apresentados em juízo e do rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar ignorância ou cerceamento de defesa, já que lhe foi garantido o contraditório (art. 5º. LV, da Constituição Federal). a) Advirta-se para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, observando-se que, neste caso, o valor da multa será decotado de eventual verba; 8. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de multa-diária de R\$ 100.00. imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da j.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n°, 20, de 10/10/2007), que o faça nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos. 9. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em

multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Suspendo o curso processual por noventa dias ou até a juntada da documentação referente à justificação Administrativa. 11. Defiro, por hora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/-).

154. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001064-30.2012.8.16.0155-MARIA APARECIDA CORREIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Despacho: Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Foram juntados documentos pessoais e também a decisão administrativa prolatada pela autarquia federal, com indicação de que o pedido sofreu indeferimento on Une diante da falta de comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício. De acordo com o Enunciado nº 77 do FONAJEF, "o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Na mesma esteira vem posicionamento recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ ex- TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) o entendimento está de acordo com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Conforme lição dos professores Castro e Lazzari trata-se da Justificação Administrativa de "um meio de prova de natureza administrativa, processada perante a própria Previdência Social. Esta vai avaliar a prova produzida para verificar sua autenticidade." (Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari - 9. ed. Florianópolis. Conceito Editorial, 2008. p. 624/625) Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sofrendo indeferimento on líne sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Vale lembrar que o INSS é o maior lití-ante do Brasil, sendo responsável, em nossa Vara Cível, por aproximadamente SETENTA POR CENTO dos processos em trâmite. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento desnecessário de ações contra o INSS tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Verifico, portanto, que o INSS vem se valendo da competência delegada para transferir o exercício de suas atribuições, dentre as quais se insere o processo administrativo com realização de audiência de justificação administrativa, para o Poder Judiciário. Tal abuso não pode continuar, pois implica prejuízo não apenas para a Justiça Estadual, como para os próprios segurados, em razão da demora na tramitação provocada pelo acúmulo de serviço cujo principal culpado são as demandas previdenciárias, e também para o próprio INSS, que acaba por sofrer condenações ao pagamento de vultuosas custas processuais e honorários advocatícios. o prejuízo ao erário é imensurável! Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito

administrativo, a garantia do due process of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...] Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais defendendo a necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, deixar de realizar a Justificação Administrativa nem mesmo agravar da presente decisão, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé. Seria, no mínimo, fortemente contraditório que o INSS recorresse desta decisão, eis que retrata apenas e tão somente o que seus procuradores sempre defenderam: a necessidade de se realizar prévio procedimento administrativo! Neste sentido, inclusive, o próprio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já vem se manifestando: AGRAVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível Que o Juiz determine ao INSS a realização da justificação administrativa. no curso do processo judicial. a fim de Que a autarquia avalie. com mais critério. a prestação ou não do serviço rural pelo segurado. Tal fato constitui boa prática jurídica, que muito contribui para a racionalidade e utilidade da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento improvido. (O RS 0012161-44.2010.404.0000, Relator: LORACI FLORES DE LIMA Data de Julgamento: 14/07/2010, SEXTA TURMA Data de Publicação: D.E. 09/08/2010). Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº, 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22. § 3º, do Decreto nº, 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) Em caso de impossibilidade justificada de ser proceder à realização da pesquisa "in loco", fica o INSS dispensado da realização da diligência; e) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; f) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; g) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; h) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), sob pena de nulidade do ato administrativo por falta de motivação, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; i) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações NO PRAZO DE NOVENTA DIAS, juntando aos autos cópia integral da J.A.; j) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da JA, pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a IA intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá trazer certidão exarada pela Justiça Federal,

atestando que o presente pedido não foi objeto de requerimento perante aquela Justiça, para fins de averiguação de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Caso requerida o prosseguimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, CITANDO-SE após a requerida, com as advertências legais. 4. Sobrevenido a contestação, vistas ao autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer se está satisfeito com as provas produzidas na JA (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na I.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. 4. Havendo alegações finais, em seguida à conta das custas, voltem-me conclusos para sentença. 5. Havendo pedido de produção de prova em audiência, venham conclusos para decisão. 6. Não cumprimento das determinações supra poderá ensejar eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (art. 116, III, da Lei 8.112/9 e INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007) e, conforme o caso, pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003, conforme o caso. 7. Intime-se o Defensor da Parte Autora para comparecer à APS, no prazo de dez dias, munido de cópia dos documentos apresentados em juízo e do rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa, bem como para levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar ignorância ou cerceamento de defesa, já que lhe foi garantido o contraditório (art. 5º. LV, da Constituição Federal). a) Advirta-se para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, observando-se que, neste caso, o valor da multa será decotado de eventual verba; 8. Últimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES na, 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escritoria deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos. 9. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Suspendo o curso processual por noventa dias ou até a juntada da documentação referente à Justificação Administrativa. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

155. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0001065-15.2012.8.16.0155-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO ARAIPORANGA e outro-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 332,35, para citação, penhora e intimação. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 000054-191/PR)-.

156. EXECUCAO FISCAL-56/2006-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x LUCIANA GUEDES CONFECÇÕES-". Ao exequente, para requerer o que for de direito, em cinco dias. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

157. EXECUCAO FISCAL-14/2007-FAZENDA NACIONAL x CLAUDIO ALVES DE ASSIS-". Ao executado para em cinco dias comparecer em Cartório e assinar o termo de nomeação de bens a penhora. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR)-.

158. EXECUCAO FISCAL-15/2007-FAZENDA NACIONAL x AILTON FIRMINO BEZERRA e outros-". Ao executado, sobre a manifestação do exequente de fls. 55, em cinco dias. -Adv. MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP)-.

159. EXECUCAO FISCAL-44/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x ESPOLIO DE MAXIMINIANO RIBEIRO-". Ao requerente, para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

160. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-24/1995-Oriundo da Comarca de ASSAI- PR-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MARIA CORTEZ WILCKEN-A(o) exequente, para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCOS C.A.VASCONCELOS-.

161. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-64/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO VARA CIVEL CORNELIO PROCOP-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x ANNA CHRISTINE WILCKEN FELIX PESSOA-". Ao exequente, para em cinco dias juntar aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel penhorado. -Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 000041-585/PR)-.

162. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-70/2007-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PARANÁ-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x SEVERINO FELIX PESSOA NETO e outro-". Ao exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do a execução, requerendo o que for de direito.-Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 000041-585/PR)-.

163. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-26/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - JUSTICA FEDERAL-CONSELHO REG. CORRETORES - IMOVEIS x GISELE

AMORIM DA COSTA-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 66,47 para intimação do executado da avaliação realizada. -Adv. ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 000015-427/PR)-.

164. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000334-87.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ASSAI-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x MARILIA DE DIRCEU R DO AMARAL SOARES DE JESUS e outro-". Ao exequente, para retirar em cinco dias ofício endereçado a Receita Federal. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 000027-171/PR)-.

165. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000096-97.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA PR-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE x COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA-". Ao executado, sobre a avaliação realizada e documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 000057-486/PR)-.

166. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000097-82.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA PR-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE x COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA-". Ao exequente, sobre a penhora e avaliação de fls. 27/32. -Adv. SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 000057-486/PR)-.

167. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000659-91.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PARANA-COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANÁ -COCAP x MARIA CORTEZ WILCKEN e outro-". Ao exequente para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento da penhora nos autos de reclamação trabalhista, mediante certidão atualizada. -Adv. LUCIANO SALIMENE-.

168. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000678-97.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de CURITIBA-EDIVANA VENTURIN x GISELE AMORIM DA COSTA-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 17 (Certifico que decorrido o prazo legal, sem manifestação da executada Gisele Amorim da Costa, após diligências deixei de efetuar a penhora em bens da executada, em virtude de que nada localizei passível de penhora em nome da mesma, devolvo a presente precatória a fim de que a requerente informe os bens a serem penhorados. Dou fé". -Adv. EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/)-.

169. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000917-04.2012.8.16.0155-Oriundo da Comarca de LONDRINA-CELSON RAMOS DA SILVA x TANIA MARA G. NAVARRO e outro-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 132,94, para penhora e intimação. -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI (OAB: 047826/PR)-.

170. INV.PATERNIDADE C/C/ALIMENTOS-114/2006-P.A.D.S. x E.J.A.E. e outro-". As partes, para ciência do resultado do exame DNA, em cinco dias.-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

171. DESTITUIÇÃO DO PATRIO PODER-0000520-13.2010.8.16.0155-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARLENE DOS SANTOS e outro-A(o) requerido para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 21/11/2012.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 60/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO 0003 000100/2000
ADÃO GELINSKI 0001 000059/1997
0004 000148/2003
0009 000009/2009
0028 000015/2012
0029 000022/2012
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 0011 000024/2010
CASSIANO GERALDO PORTES 0021 000202/2012
CELIA LUZIA HUK 0002 000015/1999
0008 000120/2008
0009 000009/2009

0020 001062/2011
 CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 0022 000229/2012
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 0024 000774/2012
 DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0006 000139/2006
 ELOI CONTINI 0002 000015/1999
 ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO 0019 001010/2011
 FRANCINI FRANCO DO PRADO 0001 000059/1997
 0010 000182/2009
 0013 001025/2010
 0016 000384/2011
 0017 000492/2011
 IEDA R. S. WAYDZIK 0012 000267/2010
 JACQUELINE DOMBROVSKI 0014 000032/2011
 0023 000351/2012
 0025 000826/2012
 JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 0026 000002/2004
 0027 000006/2005
 JEAN CARLOS MIRANDA 0004 000148/2003
 JOÃO MANOEL GROTT 0015 000377/2011
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0002 000015/1999
 0005 000024/2004
 0028 000015/2012
 LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 0005 000024/2004
 Luis Carlos Lorenzetti 0011 000024/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 0003 000100/2000
 ROGERIO DYNIEWICZ 0030 000841/2012
 SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 0018 000602/2011
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0007 000055/2007
 0008 000120/2008

1. INTERDICAÇÃO-59/1997-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X TERESA GELINSKI ZAKI e outros- " Manifestem-se as partes em 05 dias, postulando o que entenderem de direito." -Advs. ADÃO GELINSKI e FRANCINI FRANCO DO PRADO.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/1999-BANCO DO BRASIL S/A X FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO e outro- " 1. Após a realização de penhora on line, alegou o devedor Carlos Donald Anez Urgel a impenhorabilidade dos valores por ser verba decorrente de salário, do que foi intimada o exequente a se manifestar, refutando a alegação. 2. Analisando os argumentos e documentos juntados pelo devedor, conclui-se que a exceção de impenhorabilidade manejada não merece prosperar. Isso porque que o devedor não fez prova de suas alegações, lembrando-se que é ônus da parte que alega o benefício da impenhorabilidade a prova do seu direito, ex vi do art. 333, I do CPC. Apesar de juntar extrato bancário de conta mantida na Caixa Econômica Federal, em que efetivamente consta um crédito sob a rubrica "CT SALÁRIO" no valor de R\$ 4.077,59 (fls. 278), trata-se de extrato relativo unicamente ao período de 16.07.2012 a 22.08.2012, insuficiente, portanto, para demonstrar que a conta bancária recebe créditos apenas desta natureza. Por certo, caberia ao devedor a juntada de extratos de período suficiente a permitir tal conclusão, e não apenas do período de pouco mais de um mês, de modo a possibilitar a verificação da origem de outros eventuais créditos. Também não se presta a provar suas alegações a declaração de fls. 277, de que o devedor "recebe salário de serviços prestados através de cheque do Banco do Brasil", pois sequer menciona-se o valor do suposto salário, tampouco foi juntada cópia do pertinente contrato de trabalho com o hospital. Por fim, verifica-se ainda a insubsistência das alegações pois o devedor mantém contas bancárias em no mínimo quatro instituições financeiras, consoante se observa às fls. 267, sendo que houve bloqueios em valores também perante outros três bancos. Nesse contexto, impossível saber se os valores bloqueados recaíram unicamente sobre verba alimentar ou sobre qualquer outra renda, pelo que a constrição, nessa hipótese, deve se dar em benefício do credor. Cito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. PENHORA ON LINE. ATIVOS FINANCEIROS. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO MANTIDA. Bloqueio de valores em conta corrente. Verba salarial. A ausência de provas de que os ativos financeiros constritos têm natureza salarial e de que a conta corrente bloqueada é utilizada para o recebimento de salário e pagamento de funcionários impede a liberação do bloqueio judicial. Recurso desprovido" (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0720642-8 - Pato Branco - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011). 3. Ante o exposto, indefiro a exceção de impenhorabilidade de fls. 275/278. Preclusa esta, excepe-se alvará em nome do procurador do credor, desde que este tenha poderes para dar e receber quitação, o que deverá ser verificado pela serventia. 4. Indefiro o pedido de fls. 279, considerando que não demonstrou o credor o esgotamento das tentativas de localização de bens em nome dos devedores, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias, desde logo apresentando cálculo atualizado da dívida e bens passíveis de penhora. 5. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ELOI CONTINI, LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e CELIA LUZIA HUK.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-100/2000-BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ROBERTO MENDES- " 1. Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida em 10 dias. 2. Após, resta desde logo deferido o pedido retro, a fim de obter informações para localização de valores pecuniários em nome do devedor, nos termos do art. 655-A do CPC. Para tanto, determino que a escritania providencie as diligências necessárias para a penhora on-line,

via sistema BACEN-JUD, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito. 2.1. Se necessário, intime-se o credor para que apresente, em 10 dias, o número correto do CPF/CNPJ do(s) executado(s), bem como o cálculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência. 3. Sendo positiva a penhora, deverá a escritania proceder à transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on-line. 3.1. Após, intime-se o devedor da penhora, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. 4. Sendo negativa a penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias sobre o prosseguimento do feito." -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO.-

4. ARROLAMENTO-148/2003-Leonarda Voinarski Lewandowski x Pedro Lewandowski-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Advs. ADÃO GELINSKI e JEAN CARLOS MIRANDA.-

5. INDENIZACAO-24/2004-ALBERTINA FERRAZ DO AMARAL e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ/DER- " 1. Ante o supra certificado, aplico ao advogado o item 2.10.4, inciso I do CN (perda do direito de vista dos autos fora de cartório), devendo ser feitas as anotações pertinentes. 2. Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão, nos termos da certidão de fls. 295." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS.-

6. INVENTARIO-139/2006-NATALIA JANIÁKI x HEDWIGES GORDIA IANHAKI-" Considerando que a correspondência emitida para intimação do inventariante nomeado retornou, com a missiva "não procurado", manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.7 da Portaria nº 05/2011." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-55/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x SILVIO PEREIRA PRZYVITOWSKI e outros-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 05/2.011 " -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO.-

8. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-120/2008-KANNENBERG & CIA LTDA x José Cezar Micharki- " 1. As partes notificaram a realização de acordo (fls. 201/210) em que pedem a suspensão do feito até o seu termo, consoante pacto de fls. 203/203, ratificado às fls. 207/210. 2. Defiro o pedido de suspensão do feito, inicialmente, até 30.05.2013, considerando que se tratam de parcelas anuais, devendo o feito ser mantido em arquivo provisório, ao fim dos quais deverá ser intimada a parte exequente. Cito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC. PRECEDENTES. I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte". (STJ, 3.ª Turma, REsp nº 158.302/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, j. em 16/02/01, DJ.09/04/01, p. 351) 3. Decorrido o prazo constante do item 2, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manutenção da suspensão ou prosseguimento do feito.

4. Intimações e diligências necessárias." -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e CELIA LUZIA HUK.-

9. RESSARCIMENTO-9/2009-ANTONIO ERIS KWIATKOWSKI x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e outro- " Através do petição de fls. 151, noticiou o autor ANTONIO ERIS KWIATKOWSKI que o pagamento, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, por analogia. P. R. I. Arquivem-se." -Advs. CELIA LUZIA HUK e ADÃO GELINSKI.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-182/2009-J.T.J. e outro x G.S.J.-" 1. Inicialmente, deverá o requerente apresentar, em 10 dias, cálculo atualizado da dívida alimentar." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO.-

11. REPARACAO DE DANOS-0000024-75.2010.8.16.0157-MADEIREIRA PALMITAL LTDA e outros x Floriano Mica-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para cumprimento do mandado de intimação de testemunhas, cujo valor deveria ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egreja Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devesse a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escritania e liberação do respectivo mandado. Devendo, ainda, no prazo de 05 dias, para retirar a carta precatória expedidas para inquirição das testemunhas arroladas, a fim de ser devidamente cumprida. Ficando devidamente identificado de que, foi fixado o prazo de quinze dias, para comprovação da distribuição junto ao juízo deprecado. Ato realizado conforme art.1º, item 1.23 da Portaria nº 05/2.011". -Advs. Luis Carlos Lorenzetti e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000267-19.2010.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DARCI NELSON IANHAKI e outros- " 1. Indefiro o pedido retro, considerando que cabe a parte exequente diligenciar quanto à comprovação do falecimento do executado, juntando aos autos a certidão de óbito, bem como providenciar a habilitação dos herdeiros. Cito: "Havendo sério indício do falecimento do executado, compete ao exequente esclarecer os fatos, diligenciando para saber se o executado está vivo ou não. Na primeira hipótese, deverá o exequente fornecer o endereço do

executado. Na segunda hipótese, deverá exibir a certidão de óbito e promover habilitação dos eventuais herdeiros, caso estes não se habilitem" (2º TACivSP, 10ª Câm, Ag 617814-0/4, rel. Juiz Gomes Varjão, j. 24.05.2000). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOTÍCIA DE FALECIMENTO DO EXECUTADO - RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 3ª C.Cível - AI 854242-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 13.03.2012). 2. Portanto, ante o noticiado falecimento do devedor, nos termos do art. 265, inciso I, e 1.055 e seguintes, todos do CPC, intime-se o exequente para promover a regularização do polo passivo em 60 dias, trazendo a certidão de óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros, pena de extinção, permanecendo o feito suspenso até então." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

13. INVENTARIO-0001025-95.2010.8.16.0157-ARGEMIRO MIGUEL KACHOROWSKI x HELENA MIGACZ- "Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório no prazo de 05 dias, para retirar a carta precatória, a fim de ser devidamente cumprida. Ficando devidamente cientificado de que, foi fixado o prazo de quinze dias, para comprovação da distribuição junto ao juízo deprecado. Ato realizado conforme art.1º, item 1.23 da Portaria nº 05/2.011". -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000032-18.2011.8.16.0157-ADRIANO DEMCZUK x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- "Diga o exequente em cinco dias." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000377-81.2011.8.16.0157-ELISEU MILCHARKI PIONOSKI x DIONISIO PIONOSKI- " 1. Indefiro o pedido de fls. 72, eis que é ônus do exequente a apresentação de bens penhoráveis, ademais a diligência requerida está a seu alcance. 2. Intime-se para apresentar bens penhoráveis em 15 dias." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

16. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000384-73.2011.8.16.0157-NELSON SANTANA LOPES- " Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Ato realizado conforme art.1º, item 1.20 da Portaria nº 05 2.011" -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

17. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - RC-0000492-05.2011.8.16.0157-THAIS APARECIDA DA SILVA SANTOS e outro- " 3. Ante o exposto, nos termos do art. 109, §§ 4º e 6º, da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o presente pedido determinando ao Oficial do Cartório de Registro Civil desta Comarca, que, retificando anotação havida no assento de nascimento de nº 909/97, folha 002, livro A-19, dele faça constar como nascimento de THAIS APARECIDA DA SILVA SANTOS a data de 20.05.1995, permanecendo inalterados os demais itens constantes do referido assento." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000602-04.2011.8.16.0157-VALDERES STAFIN x EVA GELINSKI WISNIEWSKI- " 1. Sobre a insurgência ao laudo manifestada às fls. 136/137, diga a embargante em dez dias." -Adv. SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI-.

19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0001010-92.2011.8.16.0157-AGOSTINHO GULCHINSKI- " 1. Intime-se o autor para que em 10 (dez) dias junte aos autos a certidão registral do RI de São Mateus do Sul relativa ao imóvel, consoante mencionado na certidão de fls. 61, esclarecendo também tal fato." -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

20. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001062-88.2011.8.16.0157-HILDA DUMINHAKI x ANTONIO DUMINHAKI NETO e outros- " A executada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor a que foi condenada, conforme planilha de fls. 65/66, que importa no valor de R\$ 2.587,81, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme estatui o artigo 475-J do CPC." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000202-53.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x LUIS ANTONIO RIBAS e outros- " Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório no prazo de 05 dias, para retirar a carta precatória, a fim de ser devidamente cumprida. Ficando devidamente cientificado de que, foi fixado o prazo de quinze dias, para comprovação da distribuição junto ao juízo deprecado. Ato realizado conforme art.1º, item 1.23 da Portaria nº 05/2.011". -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000229-36.2012.8.16.0157-JOÃO JUSTINO x AGROCOMERCIAL PAVANELO LTDA- " Ante o novo laudo apresentado pelo avaliador às fls. 29/30, digam as partes em 05 dias, pena de concordância tácita. Assim, sobre o laudo de avaliação de fls.29/30, no valor total de R\$ 5.794,00 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais), manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Deve o exequente, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas do Sr. Adriano Demczuk - Avaliador Judicial, no valor de R\$ 169,20, através de guia própria que poderá ser retirada em Cartório e/ou no site do TJ." -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.

23. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000351-49.2012.8.16.0157-Pedro Moreira da Silva- " Defiro o pedido retro, concendendo o prazo de 30 dias para juntada dos documentos faltantes." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0000774-09.2012.8.16.0157-SILMAR GULCHINSKI x BANCO SCHAHIN S/A- " 1. Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, instruir a inicial com cópia do contrato litigioso, documento essencial para a propositura da ação revisional (art. 283), sendo assim incabível o pedido de exibição incidental inicial, pois do conhecimento prévio do contrato depende a verificação da existência e extensão da causa de pedir e correlação com o pedido, pena de inépcia. 2. Diligências necessárias." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

25. RESSARCIMENTO-0000826-05.2012.8.16.0157-JOEL ANTONIO NEPOMUCENO BRONOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E

INVEST.-" À(s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Ato realizado conforme art. 1, item 1.8, da Portaria nº 05/2011". -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

26. EXECUCAO FISCAL-2/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRONOMIA x JOSE MACHADO DA SILVA FILHO- " 1. Preliminarmente a nova designação de praça, considerando o repetido insucesso nos leilões intime-se o credor para providenciar, derradeiramente, o CPF do executado em 10 dias, nos termos da intimação de fls. 72." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

27. EXECUCAO FISCAL-6/2005-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRONOMIA x SERGIO LUIZ KOTESKI HALILA- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 05/2.011 " -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

28. EXECUCAO FISCAL-0000015-45.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x Lourival Dombroski- " 1. Ante o silêncio do executado sobre a nova manifestação do avaliador às fls. 39/40, acolho a impugnação de fls. 26/27, considerando que veio amparada em documentos (fls. 28/31), o que atende ao art. 683, inciso I, do CPC, e que o avaliador, revendo sua anterior análise, reconheceu que cometeu equívoco ao elaborar o laudo de fls. 22 "acima do valor de mercado". Observo, também, que a parte executada, ao se manifestar sobre a impugnação (fls. 34/35), não trouxe qualquer documento a amparar suas alegações. 2. Portanto, homologo a avaliação de fls. 39/40. 3. Diga a parte exequente, nos termos dos arts. 647, 685-A, do CPC, sobre o interesse na adjudicação do bem, certo de que o silêncio importará no praxeamento. 4. Optando o credor pela adjudicação do bem, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 dias, ciente de que seu silêncio importará em concordância tácita." -Adv. ADÃO GELINSKI e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

29. EXECUCAO FISCAL-0000022-37.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x CECILIA NUNES DA SILVA- " Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. ADÃO GELINSKI-.

30. CARTA PRECATORIA-0000841-71.2012.8.16.0157-Oriundo da Comarca de SAO MATEUS DO SUL/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ELIAS BACIL- " Sobre o contido às fls. 26/29, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

São João do Triunfo, 21/11/2012
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1159/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00014	001221/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00002	000552/1996
ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES	00001	010908/1976
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO	00010	000466/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00016	002459/2010
ARNALDO APARECIDO CORACAO	00002	000552/1996
BLAS GOMM FILHO	00002	000552/1996
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00015	002415/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00010	000466/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00002	000552/1996
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00010	000466/2009
CELSO MEIRA JUNIOR	00010	000466/2009
CRISTIANE F. RAMOS	00016	002459/2010
DANIELA TOLLEMACHE	00001	010908/1976
DANIELE DE BONA	00009	001886/2008
DANIEL HACHEM	00011	000769/2009

DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00013	002118/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00009	001886/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00018	000814/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00004	001111/2007
FABIANA A RAMOS LORUSSO	00013	002118/2009
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00003	000723/2006
GUILHERME ASSAD DE LARA	00003	000723/2006
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00010	000466/2009
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00006	001169/2007
ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM	00004	001111/2007
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00012	001303/2009
JEFFERSON SUZIN	00004	001111/2007
JOAQUIM MIRO	00006	001169/2007
JOAQUIM MIRO NETO	00006	001169/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00017	000188/2011
KLAUS SCHNITZLER	00009	001886/2008
LUIZ CARLOS DÉA	00001	010908/1976
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00007	001918/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	000814/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00005	001138/2007
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00007	001918/2007
MURILO CELSO FERRI	00004	001111/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00008	000329/2008
PATRICIA TOURINHO BERALDI	00006	001169/2007
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI	00001	010908/1976
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00002	000552/1996
SILVANA TORMEM	00008	000329/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00013	002118/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	00002	000552/1996
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00007	001918/2007

1. DESAPROPRIACAO-0000006-24.1976.8.16.0035-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x MANOEL GUSTAVO SCHIER- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da resposta do ofício de fls. 135/136 do Banco Itau S/A, nos termos do artigo 27º da Portaria 02/2010 - Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Advs. LUIZ CARLOS DÉA, ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e DANIELA TOLLEMACHE-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000834-19.1996.8.16.0035-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS e outros- despacho de fls.328 - Defiro o pedido de fls.327. Oficie-se para os fins retro. Diligências necessárias. Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento (ofício ao DETRAN/PR).-Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ARNALDO APARECIDO CORACAO, BLAS GOMM FILHO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007395-10.2006.8.16.0035-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x METALKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 141 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a penhora em razão da executada não estar em atividades naquele local, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011658-51.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSGEDY TRANSPORTES LTDA e outro- despacho de fls.115-verso - ciente da decisão proferida em segundo grau. Cumpra-se fls. 103 - R.-Despacho de fls.103 - diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JEFFERSON SUZIN e ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011847-29.2007.8.16.0035-IVANA DE FATIMA DUTRA x SONIA M. KUNTZ-Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do depósito de fls.189, no valor de R\$ 709,20 referente ao pagamento da condenação nos termos do artigo 54º da Portaria 02/2010 - Art. 54º - Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;-Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

6. EXECUCAO-0011766-80.2007.8.16.0035-CARGILL AGRICOLA S/A x JUSTINO FILHOS E CIA LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.154 do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 dias, na qual consta que devolvo a secretária o presente mandado sem seu integral cumprimento tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito para as diligências no valor de R\$ 66,47, sendo que o valor da diligência para avaliação tendo em vista o valor do imóvel é o previsto no teto máximo da tabela de avaliações. assim requer a intimação da parte interessada para providenciar o depósito complementar.-

Advs. JOAQUIM MIRO NETO, JOAQUIM MIRO, PATRICIA TOURINHO BERALDI e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-1918/2007-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ELIO MOREIRA SANTOS e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011077-02.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO MACHADO DA SILVA- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 126 endereçada ao requerido com a informação "desconhecido" nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se?", "desconhecido?", "endereço insuficiente?", "não existe o número?" e "outras?";-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0015760-82.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIA MARIA DE SOUZA- intime-se novamente o requerente para retirar o ofício expedido e encaminhara ao seu devido cumprimento (ofício ao DETRAN/PR).-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

10. INVENTARIO-0014518-54.2009.8.16.0035-DENISE REMOR e outros x OSCAR BRANCO- Intime-se o inventariante para retirar o formal de partilha no prazo de 05 dias.-Advs. CELSO MEIRA JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014655-36.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MERCEARIA ATRACAO LTDA e outros- despacho de fls.186. - Defiro o pedido retro, cumpra-se através do sistema Renajud. Diligências necessárias. Intime-se o requerente para se manifestar acerca da consulta acerca do detalhamento do veículo através do sistema REnejud de fls.188/189.-Adv. DANIEL HACHEM-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016007-29.2009.8.16.0035-TORMAKE EQUIPAMENTOS LTDA x EMBRAZOL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. - Adv. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0014134-91.2009.8.16.0035-MAICON LUIZ DE MORAES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. DAYANA TEDESCHI DE ABREU, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A RAMOS LORUSSO-.

14. INVENTARIO-0006095-71.2010.8.16.0035-MARIA ANTONIA DE SOUZA FERREIRA e outros x VERTOLINMO FERREIRA FILHO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender

de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014824-86.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISMAEL MARTINS- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 54 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a reintegração em virtude de não ter localizado e segundo informação da esposa do requerido o mesmo vendeu o referido bem e não sabe seu paradeiro, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

16. DEPOSITO-0011295-59.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO CELESTINO ALVES- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.93 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar o requerido tendo em vista que após percorrer toda extensão da rua não localizou o número predial 335, sendo o mesmo desconhecido, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0021116-87.2010.8.16.0035-IMOBILIARIA GUATUPE LTDA. x EZEQUIEL DA SILVEIRA- Despacho de fls.71-verso - Intime-se como requerido com prazo de trinta dias para atendimento. Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para cumprimento do requerido de fls.71, nos termos do artigo 19 do CPC no valor de R\$ 66,47 (diligência do Sr. Oficial de Justiça) -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

18. DEPOSITO-0004617-91.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEIA DA SILVA- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 57 endereçada ao requerido com a informação ?não existe o número indicado? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ? endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1164/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00015	001599/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	001860/2010
ANA CAROLINA BORGES	00004	000410/2008
ANA PAULA LARA	00001	000292/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00002	000172/2005
ANDERSON BRANDAO DA SILVA	00007	000635/2009
ARARINAN KOSOP	00007	000635/2009
CAROLINE AMADORI CAVET	00014	001554/2011
CIDNEY CESAR DE CAMPOS	00017	000064/2000
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00009	002776/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	002912/2010
FABIANO GODOY MUNOZ	00013	001110/2011
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00004	000410/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00012	000626/2011

HERICK PAVIN	00008	001860/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00002	000172/2005
	00016	001706/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00010	002846/2010
LEANDRO NEGRELLI	00012	000626/2011
LUCIANE LAWIN	00012	000626/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00004	000410/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	002912/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00005	000220/2009
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00016	001706/2011
MAYLIN MAFFINI	00006	000318/2009
	00012	000626/2011
MIGUEL CESAR SETIM	00003	000260/2007
MILENA MASLOWSKY CICCARINO	00001	000292/1999
PAULO GUILHERME PFAU	00002	000172/2005
ROMARA COSTA BORGES	00005	000220/2009
ROMARIO PEZZINI	00017	000064/2000
SERGIO SCHULZE	00002	000172/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	001860/2010
VICTICIA KINASKI GONCALVES	00014	001554/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002476-22.1999.8.16.0035-ALCOA ALUMINIO S/A x ROSANA LEITE PRADO-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKY CICCARINO-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008377-92.2004.8.16.0035-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x ZILOMAR ALVES RIBEIRO-Despacho de fls. 139-v - "Ante o certificado às fls. 138, indefiro pedido de fls. 131/132. Arquivem-se. (fls. 122/verso)." -Adv. PAULO GUILHERME PFAU, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

3. INTERDICAÇÃO-0011151-90.2007.8.16.0035-ELZA MARIA MORO DEL SELCHI x ANDREIA DEL SECHI- Intimação da Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curadora. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015274-97.2008.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x JOSE ROBERTO MARIQUELA-Despacho de fls. 145-v - "Cumpra-se art. 475-J, § 5º, CPC, aguardando provocação via Projudi, quanto ao cumprimento de sentença." -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, ANA CAROLINA BORGES e FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015363-86.2009.8.16.0035-LUIZ ANTONIO GONCALVES MARCON x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 124-v - "Reporto-me ao despacho de fls. 119/verso, irrecorrido." -Adv. ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILIA GOMES-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0009933-56.2009.8.16.0035-MARCOS JOSE DAMBERGES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 224-v - "Defiro vista pelo prazo legal." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014460-51.2009.8.16.0035-ISABEL FERREIRA DA SILVA x CIBRACCO COMERCIO DE IMOVEIS BRASIL LTDA e outros-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ARARINAN KOSOP e ANDERSON BRANDAO DA SILVA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0012550-52.2010.8.16.0035-NATHAN FERREIRA DOS REIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 105-v - "Defiro a dilação requerida às fls. 105." -Adv. HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018604-34.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x KARB TOOLS INDUSTRIA E COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA e outros- Despacho de fls. 125 - "Lavre-se termo de penhora e cumpra-se Portaria nº 02/2010. Se não houver manifestação, certifique-se e expeça-se alvará ao exequente. Intimem-se os executados para que, em cinco dias, declarem onde estão e quais são os bens passíveis de constrição, sob pena de incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 600, IV c/c art. 601 do CPC), observando, ainda, quinto parágrafo de fls. 112. Se não houver manifestação dos executados, voltem para análise do pedido de faturamento. Intimações e diligências necessárias." Intimação dos Executados acerca do Termo de Penhora de fls. 126. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0019663-57.2010.8.16.0035-GUIMARAES SANTOS SERRALHERIA LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 80-v - "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019027-91.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO MARIA DE LIMA-Despacho de fls. 55-v - "Sobre a certidão de fls. 54, manifeste-se o autor em cinco dias, requerendo o que entender de direito." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0001778-93.2011.8.16.0035-LISANE BEATRIZ GIACOMOSSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 103-v - "Renove-se a intimação do banco réu. Após, como a contestação é intempestiva e já consta dos autos o contrato, contados e preparados, voltem para sentença." despacho de fls. 99. "Inicialmente intime-se a parte ré para que, no prazo e cinco dias, manifeste-se ante o petítório de fls. 98". -Adv. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

13. OBRIGACAO DE FAZER-0007115-63.2011.8.16.0035-LAURO BRUNING x ESPOLIO DE MARLENE TEIXEIRA e outros-Despacho de fls. 152-v - "Manifeste-se o requerente sobre fls. 151/152, em dez dias." -Adv. FABIANO GODOY MUNOZ-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0009512-95.2011.8.16.0035-RENATO LUIZ FERREIRA DE LIMA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 121-v - "Oficie-se como requer (fls. 121). Intime-se a parte autora para complementação, em dez dias. (...). Intimação do Autor para que proceda a complementação do valor do acordo." -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

15. INTERDICAÇÃO-0009715-57.2011.8.16.0035-ARACI DE SOUZA BARBOSA x SEBASTIANA LIMA RAMOS-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010037-77.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x GUSTAVO MURILO DE LIMA HOMENIUK-Despacho de fls. 162-v - "Sobre ofício de fls. 83/162, manifeste-se o autor em dez dias, requerendo o que entender de direito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

17. CARTA PRECATORIA-0002663-93.2000.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 21 VARA CÍVEL DA COMARCA DE-CARLOS WILLY REINHOLD x ACF BATEL LTDA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. CIDNEY CESAR DE CAMPOS e ROMARIO PEZZINI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CÍVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1162/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00008	001139/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	001912/2011
AMANDA VACCARI	00006	002320/2009
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00008	001139/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00001	000096/2002
ANISIO DOS SANTOS	00013	001912/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00011	003268/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00013	001912/2011
CAMILA OSTERNACK	00008	001139/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00010	002750/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00010	002750/2010
ELISANGELA F. JAREK	00012	001798/2011
FABIANO DA ROSA	00008	001139/2010
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00011	003268/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00009	001570/2010

JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00007	002322/2009
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	00002	000472/2002
JULIANA RIBEIRO	00014	001984/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	001570/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00011	003268/2010
LUCIANE LOPES ALVES	00004	001691/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000096/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	001984/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00005	001200/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00010	002750/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00005	001200/2009
MUNIR BAKKAR	00002	000472/2002
OLDEMAR MARIANO	00003	000752/2003
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO	00006	002320/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00007	002322/2009
ROBERTO A. BUSATO	00003	000752/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00007	002322/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	001570/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-0004570-35.2002.8.16.0035-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JORGE SARKIS e outro- Despacho de fls. 227. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

2. INVENTARIO-0004328-76.2002.8.16.0035-LETICIA FARIAS DE OLIVEIRA e outro x ARILDO FARIAS DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 301.1. Para que possa ser deferido o pedido de fls. 266, há que ser homologado o plano de Partilha. 2. Em assim sendo, intime-se a Inventariante para que cumpra o contido no art. 1.022, do CPC, bem como para que junte aos autos os comprovantes do ITBI, referente as censões constantes dos autos. 3. Intime-se. -Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO e MUNIR BAKKAR-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007772-83.2003.8.16.0035-ROBERTO GUERRA DOS SANTOS e outro x GILMAR ANTONIO ALVES-Despacho de fls. 161. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

4. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010860-90.2007.8.16.0035-ELIETE APARECIDA CARNEIRO x BANCO UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 226. Ante o petítório de fls. 224-225, intime-se requerido para que manifeste-se em dez dias. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANE LOPES ALVES-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015302-31.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x SOALBA VIRGINIA VIEIRA RODERME- Despacho de fls. 98. Indefiro o pedido de arquivamento provisório por falta de previsão legal. APELAÇÃO-O CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO CITADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/ST). AROUIVO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE P.REVISÃO LEGAL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL NO 627.814-0, DE PATO BRANCO - 1 VARA CÍVEL RELATOR: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono. Diligências necessárias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011589-48.2009.8.16.0035-MARCOS ROBERTO CORREA RAMOS x ALESSANDRA BASSEM-Despacho de fls. 156. Intime-se a parte executada para que, em cinco dias, declare onde estão e quais são os bens passíveis de constrição, sob pena de incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 600, IV.c/c art. 601 do CPC). Deverão, em igual prazo, exibir prova da propriedade e certidão negativa de ônus, nos termos do art. 656, § 1º, do CPC. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de arquivamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 109, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro

a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAL. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAVAL. Indeferido o pedido de expedição de ofício aos registros de imóveis, pois é providência pública, que independe de intervenção judicial. Se não houver manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora dos bens móveis que guarnecem a residência da requerida, observada a impenhorabilidade de bens de família, devendo o oficial relacionar os bens lá encontrados, inclusive (art. 659, § 3º, do CPC), sendo o caso. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema RENAVAL (não foram localizados veículos em nome da executada - fls.158).-Advs. Pedro Portes Ribeiro Filho e AMANDA VACCARI-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010984-05.2009.8.16.0035-VALDIR LOPES DOS SANTOS e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA- Despacho de fls. 232. Seguem informações ao Agravo de Instrumento. Ciente da decisão. Prestei as informações em separado, que deverão ser encaminhadas, via mensageiro, ao remetente do pedido de informações, constando no campo "assunto" que se trata de informações ao Agravo de Instrumento nº 972.444-9, de tudo certificando em autos.Intimações e diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007799-22.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x EDISON RENATO DA SILVA- Despacho de fls. 85. Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FABIANO DA ROSA, CAMILA OSTERNACK e ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

9. BUSCA E APREENSAO-0009752-21.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALEX MESSIAS MACIEL- Despacho de fls. 188. É cediço que na competência relativa há possibilidade de sua modificação em razão de postulação das partes (arts. 111, in fine e 114 do CPC) ou, ainda, por imposição legal, como ocorre nos casos de conexão ou continência (arts. 102 e 104 do CPC). Desta forma, como basta a "coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações" (JÚNIOR, Nelson Nery, in CPC Comentado, Editora RT, 6ª Ed, 2002, p. 451), observa-se inequívoca conexão porque ambas envolvem o mesmo contrato, pois enquanto nesta ação o autor requer a busca e apreensão do bem, na ação que tramita na 15ª Vara Cível do Foro Central, o réu ajuizou ação revisional, tendo por base o mesmo contrato. Por outro lado, a prevenção entre juízos de comarcas diversas ocorre mediante citação válida (art. 219, do CPC), diversamente do que ocorre com juízos da mesma comarca, cuja prevenção é determinada pelo simples despacho inicial positivo (art. 106, do CPC). Logo, como lá sequer houve citação válida (fls. 173) e este feito se encontra em fase avançada, inclusive já tendo sido anunciado o julgamento antecipado, impõe-se reconhecer a competência por prevenção ao Juízo de Direito desta Vara Cível, expediente indispensável para possibilitar julgamento simultâneo (CPC, art. 105) e, por conseguinte, afastar o risco de decisões conflitantes. Decorrido prazo para eventual inconformismo, certifique-se e OFICIE-SE à 15ª Vara Cível do Foro Central, informando da decisão e requerendo a remessa dos autos sob nº 53.056/2010. Intimações e diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

10. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018937-83.2010.8.16.0035-REGINALDO FERMINO DE LIMA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 30. É cediço que na competência relativa há possibilidade de sua modificação em razão de postulação das partes (arts. 111, in fine e 114 do CPC) ou, ainda, por imposição legal, como ocorre nos casos de conexão ou continência (arts. 102 e 104 do CPC). Desta forma, como basta a "coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações" (JÚNIOR, Nelson Nery, in CPC Comentado, Editora RT, 6ª Ed, 2002, p. 451), observa-se inequívoca conexão porque ambas envolvem o mesmo contrato, pois enquanto nesta ação o autor requer a busca e apreensão do bem, na ação que tramita na 15ª Vara Cível do Foro Central, o réu ajuizou ação revisional, tendo por base o mesmo contrato. Por outro lado, a prevenção entre juízos de comarcas diversas ocorre mediante citação válida (art. 219, do CPC), diversamente do que ocorre com juízos da mesma comarca, cuja prevenção é determinada pelo simples despacho inicial positivo (art. 106, do CPC). Logo, como lá sequer houve citação válida (fls. 29) e este feito se encontra em fase avançada, impõe-se REJEITAR a exceção de incompetência e reconhecer a competência por prevenção ao Juízo de Direito desta Vara Cível, expediente indispensável para possibilitar julgamento simultâneo (CPC, art. 105) e, por conseguinte, afastar o risco de decisões conflitantes. Decorrido prazo para eventual inconformismo, certifique-se e OFICIE-SE à 15ª Vara Cível do Foro Central, informando da decisão e requerendo a remessa dos autos sob nº 003952-92.2010.8.16.0035. Isto posto, condeno o excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por inexistência na presente exceção. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, certifique-se e prossiga-se na ação principal. Intimações e diligências necessárias. -Advs.

DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOWSKI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020003-98.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ACIR DA CRUZ - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e outro- Despacho de fls. 101. Embora possível a renovação do pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, deve o exequente aguardar prazo razoável para tanto, bem como indicar mudança de patrimônio, de modo a evitar a realização de diligências fadadas ao insucesso. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Embora admissível a renovação do pedido de penhora eletrônica, deve o credor aguardar o transcurso de prazo razoável para a sua reiteração, evitando-se assim a repetição de medida judicial sem a mínima probabilidade de sucesso. (TJGO - AI 52872-2/180 - (200603345780) - 29 C.Cív. - Ref. Dês. Zacarias Neves Coleho - j. 09/05/2007). Posto isso, indefiro requerimento retro, Intime-se o exequente para que requerida oq entender de direito. Diligências necessárias -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

12. USUCAPIAO-0010837-08.2011.8.16.0035-VALDIR MARTINI e outro- Despacho de fls. 104. Ante a contestação ofertada pela curadora, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Diligências necessárias. -Adv. ELISANGELA F. JAREK-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010719-32.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS- Despacho de fls. 63. Nos termos do art. 792, do CPC, defiro a suspensão da execução pelo prazo fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e ANISIO DOS SANTOS-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004630-90.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x CRISTIANO PIRES DO NASCIMENTO- Despacho de fls. 51. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se com as contrarrazões, for interposto recurso adesivo, voltem para o juízo de admissibilidade. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANA RIBEIRO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1163/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMANDA VACCARI	00002	001169/2004
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00001	000791/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00009	000061/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00008	003114/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00004	001409/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA	00004	001409/2008
JOAZINHO SANTANA	00006	000974/2009
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00010	000729/2011
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00003	000876/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000061/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00007	000546/2010
MAURICIO KAVINSKI	00005	000899/2009

VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	001409/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	00003	000876/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00008	003114/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0006637-36.2003.8.16.0035-V R IMOVEIS LTDA x ADAO VENY e outros-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0005848-03.2004.8.16.0035-ADILSON DE OLIVEIRA KREMER e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. AMANDA VACCARI-.

3. REVISIONAL-0014596-82.2008.8.16.0035-JOSE CAETANO NETTO x ITAU UNIBANCO S/A-AO REQUERIDO para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. LIZIANE DA ROCHA LACERDA e Virginia Mazzucco-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0014444-34.2008.8.16.0035-ROBSON AQUILES BAUM DIAS x BANCO FINASA BMC S/A-AO REQUERIDO para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0010396-95.2009.8.16.0035-MARLI PATRICIA MIRKUT x BANCO REAL ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-AO REQUERIDO para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. MAURICIO KAVINSKI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009942-18.2009.8.16.0035-NILVA APARECIDA DA SILVA CARVALHO x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JOAOZINHO SANTANA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0003976-40.2010.8.16.0035-FRANCISCO VALDIR SOARES MELLO x BANCO ITAULEASING S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0021412-12.2010.8.16.0035-RAIFRAN ANDRADE DE SOUSA x BANCO FINASA BMC S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022435-90.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0004599-70.2011.8.16.0035-PAULO ROBERTO RAMOS x BANCO ITAULEASING S/A-AO REQUERIDO para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1160/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00002	000508/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000608/2008
ALEXANDRE SUTKOS DE OLIVEIRA	00007	001709/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00008	002919/2009
ANDREA APARECIDA PINTO	00009	001099/2010
ANTONIO SBANO	00001	000514/1995
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000514/1995
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00002	000508/2002
CARLOS OSVALDO M ANDRADE	00002	000508/2002
DANIELLE HILDA SIMOES	00007	001709/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00008	002919/2009
ERENI INES CASARIN	00003	000259/2006
HARRI KLAIS	00007	001709/2008
INGRID DE MATTOS	00008	002919/2009
JULIO CESAR DA ROCHA	00002	000508/2002
KARINE GRASSI	00005	000608/2008
LAERCIO FERREIRA COELHO	00009	001099/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00004	001560/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	001323/2008
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	00004	001560/2006
MARCEL ALBERGE RIBAS	00010	000651/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	002919/2009
MARCOS ALBERTO PICOLI	00011	000005/2012
ROBERTO KUGLER	00004	001560/2006
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00010	000651/2011
SIMONE A. DE MENEZES	00004	001560/2006
SOLANGE MARY PAIVA	00004	001560/2006
THIAGO CASARIN DA SILVA	00003	000259/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	000608/2008
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA	00003	000259/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00004	001560/2006

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000397-12.1995.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE EUCLENIO OLIVEIRA MARIANO- Ao credor para, nos termos do R. Despacho de fl. 309-verso apresente outros bens passíveis de penhora para que haja prosseguimento ao feito. -Advs. ANTONIO SBANO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0003647-09.2002.8.16.0035-MARCOS ROGERIO MILANO x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DOS PINHAIS-Cumpra-se o V.Acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. CARLOS OSVALDO M ANDRADE, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, ADRIANA SZABELSKI e JULIO CESAR DA ROCHA-.

3. ORDINARIA-0009002-58.2006.8.16.0035-CASTROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x MERCURIO ENGENHARIA LTDA e outro-Vista aos interessados face a carta negativa de intimação de AGK Construções e de Mercurio Engenharia Ltda. -Advs. ERENI INES CASARIN, THIAGO CASARIN DA SILVA e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA-.

4. RESSARCIMENTO - SUMÁRIO-0008852-77.2006.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGURO x PREVIDOG PET SUPPLIES LTDA - ME- Vista às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 352/353, indicando o montante de R\$ 1.790,00 (um mil, setecentos e noventa reais) para a realização da perícia. -Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, ROBERTO KUGLER, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, SOLANGE MARY PAIVA e SIMONE A. DE MENEZES-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-0014516-21.2008.8.16.0035-BLUE CHEMICAL DO BRASIL LTDA x BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vista às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita às fls. 224/225, indicando o montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para a realização da perícia. -Advs. KARINE GRASSI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0011964-83.2008.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FOX LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção

do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0015488-88.2008.8.16.0035-JOSE BERDUSCO SIMOES x MADMASTER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- despacho de fls 55. "Ante a designação de audiência dos autos em apenso (2024/2008), a instrução do presente feito será feito conjuntamente, nos autos principais".-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, DANIELLE HILDA SIMOES e HARRI KLAIS-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015598-53.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIO DEON- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

9. OBRIGACAO DE FAZER-0007021-52.2010.8.16.0035-JULIANO DE MELO e outro x KONSTANTINOS SPIRYDION GANTZIAS e outro- Vista às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 190/191, indicando o montante de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais) para a realização da perícia. -Advs. ANDREIA APARECIDA PINTO e LAERCIO FERREIRA COELHO-.

10. USUCAPIAO-0003351-69.2011.8.16.0035-LINCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro x RAFAEL HORBUCH E S/M- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. MARCEL ALBERGE RIBAS e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-0015507-26.2010.8.16.0035-CARLOS OLIVEIRA ROCHA e outro x MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE TINTAS NEGRELLI LTDA- Despacho de fl. 41 - "Sobre o pedido de habilitação de crédito, diga o síndico em cinco dias e eventuais interessados em igual prazo. Após, vista ao Ministério Público." -Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1161/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	00003	001144/2004
AMANDA VACCARI	00009	000986/2010
ANA LUCIA FRANCA	00007	000808/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00012	002867/2010
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00014	001415/2011
BLAS GOMM FILHO	00007	000808/2008
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	00005	000456/2007
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00008	000384/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00008	000384/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	000610/2011
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	00008	000384/2010
DOUGLAS VILAR	00004	001009/2006
FABIANA SILVEIRA	00012	002867/2010
	00013	000610/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00012	002867/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00001	000424/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00001	000424/2000
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00001	000424/2000

JULIANA RIBEIRO	00010	001419/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	000610/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00004	001009/2006
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00006	001684/2007
LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	00002	000974/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00001	000424/2000
MARCELLO BACELLAR	00001	000424/2000
MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK	00015	001814/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00012	002867/2010
MARCOS GADOTTI	00014	001415/2011
MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON	00001	000424/2000
MIEKO ITO	00006	001684/2007
MONICA SETENARESKI AHRENS	00001	000424/2000
ODECIO LUIZ PERALTA	00004	001009/2006
PAULO CESAR TORRES	00004	001009/2006
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO	00008	000384/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00011	002037/2010
ROMULO FERREIRA DA SILVA	00002	000974/2004
SADI FRANZON	00014	001415/2011
SERGIO SCHULZE	00012	002867/2010
SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH	00002	000974/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	000610/2011
ZARA HUSSEIN	00014	001415/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002505-38.2000.8.16.0035-LUBINA PERETIATKO x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA- Despacho de fls. 658 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MONICA SETENARESKI AHRENS, JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI, MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON, MARCELLO BACELLAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

2. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0007127-24.2004.8.16.0035-ISALTINO GREIN e outro x EDSON JOSE FERNANDES-Intime-se o Requerido para retirar as Cartas Prceatórias expedidas e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA, SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH e ROMULO FERREIRA DA SILVA-.

3. SUMARISSIMA DE REPARACAO DE DANOS MORAIS-0008383-02.2004.8.16.0035-ANALIA GONCALVES DE ALMEIDA x COMERCIAL VASSELA DE ALIMENTOS- Despacho de fls. 299 - "Anotese a prioridade na tramitação. Já consta da capa a concessão de justiça gratuita. Homologo o valor dos honorários. Expeça-se alvará ao perito da primeira parcela e intime-se-o para início dos trabalhos, atentando para o art. 431-A do CPC, com prazo de entrega do laudo de trinta dias. A segunda parcela dos honorários deve ser depositada trinta dias após a intimação deste despacho. Diligências necessárias." - Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009376-74.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ANDRE LUIZ BONATTO- Despacho de fls. 143 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito, contudo pelo prazo de trinta dias. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se -o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, DOUGLAS VILAR e ODECIO LUIZ PERALTA-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011015-93.2007.8.16.0035-JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x EXPRESSO JOACABA-Despacho de fls. 310-v - "Diga o credor sobre fls. 308." -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA-.

6. MONITORIA-0008984-03.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CELULA EQUIPAMENTOS ELETRODOMESTICOS LTDA-ME- Despacho de fls. 118 - "Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao AROUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias." -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015867-29.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDRE LUIZ DE SOUZA- Despacho de fls. 138 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que não restou caracterizado no caso em apreço uma vez que compulsando os autos verifica-se que o bem objeto da lide, foi apreendido às fls. 76.

Destarte indefiro o pedido de conversão da ação. Intime-se o autor para que em dez dias requeira o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias." -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.-

8. MONITORIA-0001465-69.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIS FABIANO DOMINGOS LEAL-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO.-

9. MONITORIA-0007203-38.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x GRACIELLY ZOTTO MENESES-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. AMANDA VACCARI.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0009960-05.2010.8.16.0035-JOAO SAVIONEK x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI - Despacho de fls. 159 - "(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada, mas asseguro ao devedor consignar em juízo os valores que entende devidos, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sempre no vencimento, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Se requerido, consigne-se o pedido de exibição na carta citatória, por se tratar de documento essencial para a formação do livre convencimento, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que por meio deles se pretende provar. Advirto que não se admitirá recusa, pois cabe ao réu fazer a apresentação dos documentos, em especial, quando o conteúdo é comum a ambas as partes (CPC, art. 358, I e III). A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. Cumpra-se a Portaria nº 02/2010 deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. JULIANA RIBEIRO.-

11. DEPOSITO-0012870-05.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MIGUEL RICARDO DA CRUZ- Despacho de fls. 60 - "Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor.(...) Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjugue. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art. 172, e §2o do CPC, Diligências necessárias." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018942-08.2010.8.16.0035-COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x DIONORSSON ROBERTO DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 47 - "Defiro o pedido, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...) Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento

da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação. Lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o conjugue. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art. 172, e §2o do CPC. Diligências necessárias." -Adv. MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003334-33.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NARCISO DA SILVA FERREIRA- Despacho de fls. 78 - "Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se com as contrarrazões, for interposto recurso adesivo, voltem para o juízo de admissibilidade. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

14. INTERDICAÇÃO-0008793-16.2011.8.16.0035-ROSICLEI BARRETO x DERICK CRISTIANO BARRETO-Despacho de fls. 54-v - "Sobre a certidão de fls. 53, diga a parte autora em dez dias. (...)". -Adv. ZARA HUSSEIN, SADI FRANZON, ANDREIA CUNHA ZANELATTO e MARCOS GADOTTI.-

15. CURATELA-0010378-06.2011.8.16.0035-LIZETE HASS x PRISCILA ELLEN TAVARES-Despacho de fls. 43-v - "Diga a parte autora sobre perícia de fls. 42. Após, nova vista ao Ministério Público." -Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1158/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00004	001170/2006
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	00003	000952/2005
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00006	000386/2009
BLAS GOMM FILHO	00001	000220/1996
DANIELE CARVALHO	00010	001419/2011
DANIELE DE BONA	00007	002932/2009
DISNEI DEVERA	00010	001419/2011
FABIANA SILVEIRA	00009	000085/2011
FABIANO DA ROSA	00006	000386/2009
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00004	001170/2006
HEITOR WOLFF JUNIOR	00003	000952/2005
INGRID DE MATTOS	00008	001145/2010
JUAN CARLOS CHIBINSKI	00005	001515/2006
LIZIA CESARIO DE MARCHI	00007	002932/2009
MARCIA CRISTINA M GALLI	00004	001170/2006
MARCIANO ROCHA DOS SANTOS	00011	000062/2012
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS	00005	001515/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	001145/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00005	001515/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	001376/2004
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00010	001419/2011
RAPHAEL ZARPELON	00005	001515/2006
SCHEILA MARIA CIELLO	00001	000220/1996

1. Execução de Título Extrajudicial-0000715-58.1996.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x JOAO OSCAR DE LEMOS DOS SANTOS PIEDADE e outro- Intimem-se as partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.331/332 (bloqueio total), nos termos do artigo 98º, inciso VI, da Portaria 02/2010. (PORTARIA 02/2010 - inciso VI - Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º).-Adv. BLAS GOMM FILHO e SCHEILA MARIA CIELLO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007900-69.2004.8.16.0035-MARCIO HEIL PROCRIFKA e outros x CELSO DOMINGOS MENDES DA ROCHA e outros- Intimem-se os requeridos para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do petítório de fls.604/605, § 2º e 3º, apresentado pelos requerentes.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007992-13.2005.8.16.0035-EXPRESSO CONTABILIDADE LTDA x HAMILTON DA ROCHA BHER- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47.-Adv. ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e HEITOR WOLFF JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008780-90.2006.8.16.0035-SILVANA APARECIDA LEMES SAROT e outro x DOUGLAS APARECIDO VILLA ROSA e outro- Intimem-se as partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.139/140 (bloqueio parcial), nos termos do artigo 98º, inciso VI, da Portaria 02/2010. (PORTARIA 02/2010 - inciso VI - Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º).-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARCIA CRISTINA M GALLI-.

5. REPARACAO DE DANOS-0009255-46.2006.8.16.0035-CELIA TEREZINHA LEITE x IMCOPA IMPORTACAO EXPORTACAO E IND DE OLEOS LTDA- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.142, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).-Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, JUAN CARLOS CHIBINSKI, RAPHAEL ZARPELON e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS-.

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0012741-34.2009.8.16.0035-AFPM - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ELIZABETH KNUPP- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 38,80.-Adv. FABIANO DA ROSA e ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

7. DEPOSITO-0012874-76.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JAIRO DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender

de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. LIZIA CESARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0007006-83.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x VALDIRENE ZEFERINO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

9. DEPOSITO-0000245-02.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO CARLOS INACIO DA LUZ- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

10. ORDINARIA-0008882-39.2011.8.16.0035-PRÉ FABRICADOS JUNÇÃO LTDA x WEILER - C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. DANIELE CARVALHO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DISNEI DEVERA-.

11. CARTA PRECATORIA-0013182-10.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de PARANAIBA - 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE-BRASNAPOLI VEICULOS LTDA x FABIO ROBERTO BERNIERE- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de penhora de fls.34 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIANO ROCHA DOS SANTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1165/2012

Índice de Publicação

ANA LUCIA FRANCA	00006	000607/2007
BLAS GOMM FILHO	00006	000607/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00006	000607/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	00006	000607/2007
DANIELE DE BONA	00010	000592/2009
	00011	001545/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00013	002586/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00010	000592/2009
	00011	001545/2009
FABIO PACHECO GUEDES	00016	000426/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00008	000228/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	000228/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00006	000607/2007
ILIÃ DE MOURA E COSTA	00001	000320/2005
JOSE LUIZ RICETTI	00003	000595/2005
JULIANA RIBEIRO	00012	001431/2010
	00017	001424/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00004	001493/2006
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00014	002631/2010
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00005	001551/2006
LUCIANA BERRO	00006	000607/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	003279/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00002	000497/2005
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00009	000289/2008
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00007	001395/2007
RAFAEL COSTA CONTADOR	00001	000320/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00002	000497/2005
SERGIO SCHULZE	00004	001493/2006
SILVANA TORMEM	00009	000289/2008
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00016	000426/2011
TATIANA G. CONTADOR	00001	000320/2005
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00017	001424/2011
WAJIH EL MESSANE JUNIOR	00001	000320/2005

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0008533-46.2005.8.16.0035-RAFAEL COSTA CONTADOR e outro x PEDRO GARCIA e outro- Intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre o contido as fls. 376 e seguintes, do Perito Judicial-Advs. WAJIH EL MESSANE JUNIOR, TATIANA G. CONTADOR, RAFAEL COSTA CONTADOR e ILIÃ DE MOURA E COSTA-.

2. DEPOSITO-0007235-19.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x JOSE ROBERTO PEREIRA- Intimação do procurador para informar endereço correto do requerente para intimação pessoal - prazo 05 dias -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008378-43.2005.8.16.0035-GESSY LEITE RODRIGUES x RIBEIRO IMOVEIS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. JOSE LUIZ RICETTI-.

4. DEPOSITO-0010205-55.2006.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LEILA ACOSTA MENDES DOS SANTOS- Intimação do autor para preparo da conta de custas de fls. 111 - prazo 05 dias - valor R\$ 595,20 sendo R\$ 558,36 do Escrivão ; R\$ 2,49 do Distribuidor e R\$ 34,35 do Funrejus.-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007698-24.2006.8.16.0035-HALUCH & CIA LTDA x SOLANO LAMINADOS E MADEIRAS LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

6. DEPOSITO-0011231-54.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FRANCISCO CARLOS CAMARGO- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a correspondência de citação devolvida de fls.127.-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA-.

7. ARROLAMENTO-0009064-64.2007.8.16.0035-VERA LUCIA DUZI PAVAO x FLAVIO DAVI GOMES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender

de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

8. COBRANCA - ORDINÁRIA-228/2008-DOUGLAS CEZAR NUNES x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intimação do autor para retirar no prazo de cinco dias os documentos desentranhados -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

9. DEPOSITO-0015464-60.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RICIELE DE PLIVEIRA- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a correspondência de citação devolvida de fls.96.-Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014995-77.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON ALMEIDA DA SILVA- intimação do autor para se manifestar sobre a informação de endereço do ofício de fls. 86.prazo 05 dias -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-0015420-07.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO SABINO- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a correspondência de citação devolvida de fls. 78.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0009798-10.2010.8.16.0035-RIVAMIR LOPES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimação do autor para se manifestar sobre o contrato juntado as fls. 238 e seguintes. prazo 05 dias -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0017803-21.2010.8.16.0035-DIVAIR JOSÉ FURQUIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contrato juntado às fls. 140e seguintes. - Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

14. ALVARA JUDICIAL-0018055-24.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA DE LIMA FARIA e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021391-36.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CECILIA RIBEIRO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002255-19.2011.8.16.0035-MARIA CLEMAIR SOARES DA COSTA BATISTA x THIAGO SODRE DA CRUZ-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0008862-48.2011.8.16.0035-MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) sobre o contrato e voltem conclusos. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao

autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do segundo parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. São José dos Pinhais, 29 de outubro de 2012. - Adv. JULIANA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Novembro de 2012

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELAÇÃO Nº 307/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00003 000053/2005
00004 000237/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00031 004115/2011
BIANCA DORNELLES 00022 000131/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA 00015 002520/2008
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00028 000658/2011
00031 004115/2011
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00007 000419/2006
DANIEL HACHEM 00010 001519/2007
00011 001538/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA 00016 001294/2009
ELSON CARDOSO MENDES 00009 000022/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00029 000944/2011
ENILSON LUIZ WILLE 00015 002520/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00026 018776/2010
00030 002243/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00033 008878/2011
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00036 010405/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00005 001070/2005
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00027 019202/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 00008 000744/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 009020/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 00004 000237/2005
LENITA RODOLFO PASSOS 00017 001717/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00014 002452/2008
00021 000122/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00029 000944/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 002356/2009
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00006 000305/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 002274/2009
MARIA LUCI SUCLA 00032 007226/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00014 002452/2008
MARINA BLASKOVSKI 00019 002283/2009
MURILO CELSO FERRI 00025 018437/2010
00035 009148/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00012 001568/2007
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00027 019202/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00018 002274/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00023 000785/2010
RAMON BALDINO GARCIA 00032 007226/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00028 000658/2011
RUTH DA COSTA GANDOLFO 00001 000575/2002
SILIOMAR GUELFY TORRES 00009 000022/2007
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00002 000305/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 001294/2009
THAIS DE PAULA FIPKE 00036 010405/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00013 001475/2008
VALTER FERRER COSTA 00001 000575/2002
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00012 001568/2007
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00037 011218/2011
WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00024 001835/2010

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004421-39.2002.8.16.0035-EDSON PEREIRA COELHO e outros x ERACILIO PEREIRA DE ANDRADE e outro-Aos autores/ executados (Michele e Edsandro) para que retirem os alvarás expedidos. A questão da compensação dos honorários já restou devidamente apreciada às fls. 185, segunda parte. -Adv. VALTER FERRER COSTA e RUTH DA COSTA GANDOLFO-.
2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006376-37.2004.8.16.0035-JOCEMAR LIMA DA LUZ DE PAULA x MIRELLA CRISTINA DE OLIVEIRA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008952-66.2005.8.16.0035-EDSON LUIZ PERACCHI x ENIO JOSÉ PERACCHI-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.
4. COBRANÇA - Sumária-0008953-51.2005.8.16.0035-EDSON LUIZ PERACCHI x ENIO JOSÉ PERACCHI e outro-Ciência às partes acerca do início da prova pericial noticiada, às fls. 706/707, pelo perito oficial nomeado, que se dará em 29 de novembro de 2.012, às 14 horas, no escritório do expert. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e LAURI JOAO ZAMBONI-.
5. COBRANÇA - Ordinária-0008983-86.2005.8.16.0035-MARCIA APARECIDA MONTOVANI e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-À parte requerida (devedora), Bradesco Seguros S/A, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito mencionado no petítório de fls. 419/420, no valor de R\$ 4.496,33 sob pena de dar prosseguimento à execução, podendo ocorrer penhora on-line pelo sistema BACENJUD ou outra forma de constrição com os atos subsequentes. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.
6. COBRANÇA - Ordinária-0007573-56.2006.8.16.0035-PAULO ROBERTO DIAS ALMEIDA x LUZIA DONHA ARTERO-Expeça-se mandado de penhora (e demais atos), em relação ao veículo indicado pelo credor e já bloqueado junto ao sistema BACENJUD (a ser cumprido no endereço declinado às fls. 107). Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007674-93.2006.8.16.0035-DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A x ADMINISTRADORA DE OBRAS NOVA ROTA LTDA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007557-05.2006.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x ARAMIS DOMINGOS MIQUELETTO-À parte autora para que, em 10 dias, comprove a postagem ou protocolização junto ao destinatário do ofício retirado em cartório. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.
9. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008901-84.2007.8.16.0035-LUIZ TOPAN x QUERRIE GEWEHR ALVES-Prestada a tutela jurisdicional e ante a inércia da parte credora, arquivem-se os presentes ressalvando-se o direito do interessado prosseguir com o cumprimento de sentença no prazo prescricional. - Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES e ELSON CARDOSO MENDES-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008839-44.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO IRINEU DA CRUZ e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010655-61.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FERREIRA E CIPOLLA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e outro-Atenda-se a soberana decisão do Tribunal de Justiça no sentido de determinar a remoção dos automóveis em favor do credor, devendo este permanecer na condição de depositário dos mesmos, lavrando-se termo. Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010048-48.2007.8.16.0035-SIDNEI DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 16/18 dos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e NELSON PASCHOALOTTO-.
13. DEPÓSITO-0011393-15.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ÉDERSON SOUZA RIBEIRO-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011548-18.2008.8.16.0035-VALDEMIR ANTONIO MACHADO x BANCO HSBC S/A-(...) DEFIRO o pedido de alvará para levantamento dos honorários advocatícios em favor do procurador postulante de fls. 245 e DEFERIR o pedido de fls. 246/247 formulado pelo Banco

requerido no sentido de determinar o levantamento dos valores incontroversos depositados em Juízo em seu favor, mediante alvará. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

15. MONITÓRIA-0015923-62.2008.8.16.0035-IVO MORO x LUIZ FERNANDO ORO e outro-"Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petítório de fls. 220/221 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Ademais o requerente/embargado ingressou em juízo para cobrar valores de cheques sem acréscimos extraordinários e, se pratica ou praticou agiotagem em outras cobranças não interessa ao caso em exame porque neste feito não houve esta prática, ao menos na míngua prova neste sentido produzida nos autos. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão". -Advs. ENILSON LUIZ WILLE e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013013-28.2009.8.16.0035-OSMAR PEDROSO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. Determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

17. ARROLAMENTO-0014224-02.2009.8.16.0035-MARISTELA MIRANDA x TERESINHA DE JESUS MIRANDA-Ao outro herdeiro, José Vitor (através de seu procurador judicial conforme mandato de fls. 59), para que entre em contato URGENTE com a procuradora da inventariante, com vistas ao recolhimento do imposto de transmissão (que é reajustado diariamente). -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014232-76.2009.8.16.0035-LUCINEIDE MOURA ALVES SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a cobrança da tarifa de contratação; MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo os demais encargos moratórios, DECLARANDO a nulidade das cláusulas que permitem a emissão da NOTA PROMISSÓRIA e LETRA DE CÂMBIO. Via de consequência, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 27/30. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao réu, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerente, que fixo em R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Por outro lado, condeno o autor, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 30% (trinta por cento), mais a verba honorária do procurador do requerido, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo". -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011688-18.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR PEDROSO DOS SANTOS-DEFIRO o pedido de fls. 94 no sentido de autorizar o desentranhamento do mandato dos autos para o respectivo cumprimento. Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. INDEFIRO o pedido de levantamento de valores formulados no bojo dos presentes autos, pois este mesmo pedido deverá ser realizado nos autos de revisão em apenso, local onde os valores estão sendo depositados. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011930-74.2009.8.16.0035-MARCOS ANTÔNIO NERES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre o pedido de fls. 167/171, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010946-90.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CAMARGO PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME e outros-Ao autor, para que retire as cartas precatórias, providenciando o cumprimento das mesmas, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000131-97.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x ALFA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-Ao requerido para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. BIANCA DORNELLES-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000785-84.2010.8.16.0035-DIEIMESON JONATAS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

24. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0001835-48.2010.8.16.0035-CENTRO MÉDICO DO TRABALHO LTDA x SIMOLDES AÇOS BRASIL LTDA e outro-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 329, no valor total de R\$ 121,32, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018437-17.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018776-73.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x FIATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA e outros-Ao autor, para que retire as duas cartas precatórias expedidas, providenciando o cumprimento das mesmas, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. DECLARATÓRIA-0019202-85.2010.8.16.0035-GERUSA CRISTINA KRUL x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interposto às fls.233/235 por não vislumbrar obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Não há confundir o juízo de convencimento com as questões suscitadas. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. E, ainda que tivesse ocorrido qualquer dos pressupostos supra, conforme asseverado na sentença, inexistente norma que impeça que o magistrado, ao proferir sua decisão, tenha como razão de decidir a fundamentação utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema, ou da jurisprudência pacificada, sendo firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas, quando já a tiver decidido sob fundamentos diversos eis que, ao por termo à lide processual, analisa todas as questões trazidas a lume, apreciando-as em conformidade com o que julgar pertinente, não se obrigando a responder todos os pontos suscitados, porque " a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes ". Momento o presente recurso pudesse se enquadrar daqueles recursos meramente protelatórios, no entanto, deixo de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. -Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000658-15.2011.8.16.0035-JCI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-O pedido formulado às fls. 606/608 já foi objeto de pedido junto a autos de revisão nº. 1026/11, razão pela qual, deixo de apreciá-lo no bojo dos presentes autos por perda do objeto. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000944-90.2011.8.16.0035-POHLENZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 134/136 no sentido de reconhecer a contradição do julgado e determino o sobrestamento dos presentes até a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco embargante. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002243-05.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MULTI ESTOPAS COMERCIAL LTDA e outros-Ao exequente acerca do pronunciamento de fls. 49 e documentos juntados. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004115-55.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x J.C.I. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

32. INVENTARIO-0007226-47.2011.8.16.0035-JOAO ARTHUR DE ALMEIDA x MARIA ANTONIA FOGIATTO DE ALMEIDA-Ao inventariante João Arthur e herdeiros Marcos Roberto e João Luiz, para que juntem cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e certidão de casamento, comprovando sua condição. Concomitantemente manifestem-se as partes acerca da possibilidade de apresentação de plano de partilha amigável, o que abreviaria a tramitação dos presentes. -Advs. MARIA LUCI SUCLA e RAMON BALDINO GARCIA-.

33. ALVARÁ-0008878-02.2011.8.16.0035-FRANCISCO PEREIRA BEZERRA e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores para que retire o alvará expedido. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009020-06.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR JOSÉ DOS SANTOS-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas

pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009148-26.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LUPNE BRASIL LTDA e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovando a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

36. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010405-86.2011.8.16.0035-AMANDA CRISTINA PEDROSO RAMOS DE MEDEIROS x PEREIRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA e outro-INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. Compulsando os presentes autos, percebo que a contestação oferecida pela requerida (fls. 51/68) foi intempestiva. A partir da data da junta do mandado de fls. 48 e data de 16/12/2011, ressalvado o recesso do fim do ano, tinha requerido o prazo de quinze dias para contestar o processo. O prazo de resposta é de quinze dias. O primeiro dia para ingressar com a peça defensiva teve início no dia 09/01/2012, excluindo-se o dia de início, cujo prazo final era no dia 24/01/2012. O protocolo da petição de contestação ocorrida no dia 25/01/2012 (fls. 51) foi de maneira intempestiva. Dessa maneira, considero a contestação intempestiva, eis que protocolada além do prazo legal. Após o transcurso do prazo, voltem conclusos para posterior deliberação, mais precisamente para análise do julgamento antecipado da lide. -Adv. THAIS DE PAULA FIPKE e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011218-16.2011.8.16.0035-CLAUDIO SGANZERLA x MARILISE ROVEDA SLAVIERO e outros-Sobre o recurso de AGRAVO RETIDO interposto manifeste-se a parte agravada em dez dias. -Adv. WALMOR ADÃO SCHMITT NETO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 21 de Novembro de 2.012.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

Relação n.º89/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINO MATIAS DA NATIVIDADE 0011 015703/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0004 012678/2008
ANA PAULA ALEIXO 0012 009189/2006
ANDRE FELIPE BAGATIN 0010 007893/2003
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0003 008181/2006
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0005 011767/2009
0006 011768/2009
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0001 000111/1993
JAMES J MARINS DE SOUZA 0004 012678/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0006 011768/2009
JULIANA SOUZA MACEDO 0011 015703/2009
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0002 006273/2004
KATIA SCHLENKER ROVARIS 0010 007893/2003
LUCAS AMARAL DASSAN 0005 011767/2009
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0009 016504/2010
MARCELO DE OLIVEIRA 0001 000111/1993
MARCELO MARCO BERTOLDI 0004 012678/2008
MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0002 006273/2004
MARIA INÊS DIAS 0001 000111/1993
MARILIA PRADO 0011 015703/2009
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO 0005 011767/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0006 011768/2009
PATRICIA VALDIVIESO 0006 011768/2009
PAULO ROGÉRIO MARCÍLIO BI 0011 015703/2009
PRISCILA MELO CHAGAS 0004 012678/2008
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0008 013504/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0010 007893/2003
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0007 015719/2009
WALDEMAR DA SILVA NASCIME 0002 006273/2004
WALDEMAR PONTE DURA 0001 000111/1993

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000111-05.1993.8.16.0035-JOÃO MARIA GONÇALVES DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- Coma juntada dos cálculos da contadoria judicial, as partes poderão falar a seu respeito no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nesse interim, os exequentes poderão falar sobre o item 4

da petição de fls. 371-373-Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA, MARIA INÊS DIAS e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

2. INDENIZAÇÃO - Sumária-0006273-30.2004.8.16.0035-TANYA MARA JUCK CORTES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, pelo prazo de dez dias-Advs. WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

3. DESAPROPRIACAO INDIRETA-0008181-54.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Produzida a prova pericial, declaro encerrada a instrução, facultando que as partes se manifestem em alegações finais, via memoriais, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012678-43.2008.8.16.0035-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Fica a parte autora intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$20,70, conforme descrito na conta juntada às fls. 159-Advs. PRISCILA MELO CHAGAS, JAMES J MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

5. ORDINARIA-0011767-94.2009.8.16.0035-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. juízo fazendário, nos termos da Res. TJPR nº. 36/2012. Assim, declino da competência...-Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e LUCAS AMARAL DASSAN-.

6. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011768-79.2009.8.16.0035-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. juízo fazendário, nos termos da Res. TJPR nº. 36/2012. Assim, declino da competência...-Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, NEWTON DORNELES SARATT e PATRICIA VALDIVIESO-.

7. REVISAO PREVIDENCIARIA-0015719-81.2009.8.16.0035-REINALDO AUGUSTO BRUMER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Nos termos da portaria deste r. juízo fica a parte requerente intimada para retirada de carta precatória a ser distribuída a outro juízo e para comprovar a distribuição em quinze dias;-Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013504-98.2010.8.16.0035-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- Fica a parte recorrida intimada para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0016504-09.2010.8.16.0035-ALEKSANDER VERSALLIO PEREIRA x MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL- Fica a parte requerente intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$145,24, conforme descrito na conta juntada às fls. 112-Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.

10. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007893-14.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro- Ante a notícia quanto satisfação da obrigação (f. 252), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c L.E.F. (...) - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, KATIA SCHLENKER ROVARIS e ANDRE FELIPE BAGATIN-.

11. CARTA PRECATORIA-0015703-30.2009.8.16.0035-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - COMARCA DE-BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN x DESAGIO FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1) Conforme ofício de f. 84, há solicitação do Juízo deprecado para que a Carta Precatória seja cumprida, porém, consta à fl. 68/71 o pagamento de valores que seriam suficientes para quitação dos honorários advocatícios. Em contrapartida, o exequente sustenta que o pagamento é insuficiente, pois, também haveria necessidade de quitação dos honorários advocatícios do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença (f. 86/88), cujo cálculo (f. 88) diverge largamente daquele elaborado pelo executado (f. 68/69). Aliás, não cabe a este Juízo decidir qual é o valor correto da execução, mas sim cumprir o ato deprecado (penhora e demais atos de execução). Por isso, dar-se-á andamento regular ao ato deprecado conforme solicitado à f. 84; 2) Como já há laudo de avaliação (f. 35), à Secretaria para que agente data para realização da hasta pública, indicando o local a ser realizado. Sem que se alcance lance superior ao valor da avaliação, a Secretaria, desde já, também deverá apontar a data para a segunda praça, desta vez com a venda a quem oferecer o maior lance, desde que o preço não seja insignificante (inferior a 60% do valor da avaliação); 3) As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual é nomeada para o ato, cuja comissão será de 05% do valor arrecadado. Proceda a Secretaria a sua notificação. 4) Expeça-se edital, com prazo de antecedência mínimo de 05(cinco) dias à data do leilão, observando -se o dispositivo noa artigos 686, 687, § 5º, do Código de Processo Civil, alertando-o quanto à validade dessa intimação por intermédio do patrono porventura constituído por ele neste autos; 6) O exequente deverá ser cientificado sobre a designação da hasta pública, bem como deverá apresentar o saldo atualizado do débito, no prazo de (10) dias; 7) Intimem-se eventuais credores com garantia real sobre o bem, na forma do artigo 619 do Código de Processo Civil e cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. 8) Oficie-se ao Juízo deprecado, cientificando-o do teor desta decisão e também das peças de f. 66/71; 9) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA SOUZA MACEDO, MARILIA PRADO, ALBINO MATIAS DA NATIVIDADE e PAULO ROGÉRIO MARCÍLIO BIANCO.

12. USUCUPIÃO-0015617-93.2008.8.16.0035-ELISABETE CARVALHO LEONOR e outro x COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A- intimação da parte para

manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC -Adv. ANA PAULA ALEIXO-.

São José dos Pinhais, 21 de Novembro de 2012,

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 51/2012.
LEONARDO DELFINO CESAR**

RELAÇÃO Nº 51/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0010 000520/2006
0084 000485/2011
0221 001149/2012
0261 000049/2008
ADEMIR TRIDA ALVES 0208 000997/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0248 000218/2002
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0037 000237/2010
0049 000675/2010
0050 000709/2010
0052 000802/2010
0057 000936/2010
0064 000039/2011
0087 000559/2011
0089 000673/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 000141/2009
0028 000728/2009
0048 000631/2010
ALBERTO JOSE ZERBATO 0201 000942/2012
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0043 000454/2010
ALEX AIRES DA SILVA 0154 000264/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0107 001146/2011
0109 001209/2011
0110 001213/2011
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0006 001310/2004
0084 000485/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 000499/2011
0112 001261/2011
0211 001064/2012
0240 001289/2012
0241 001292/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0136 000094/2012
0140 000106/2012
0141 000109/2012
0146 000129/2012
0149 000150/2012
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0021 000259/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND 0123 001431/2011
ALISSON SILVA ROSA 0035 000214/2010
ALVARO MANOEL FURLAN 0247 000179/2002
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 0123 001431/2011
ANA MARIA LOPES RODRIGUES 0246 000149/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0024 000517/2009
0098 000956/2011
0105 001093/2011
0163 000526/2012
0165 000545/2012
0166 000547/2012
0175 000770/2012
0176 000771/2012
0188 000868/2012
0189 000869/2012
0191 000880/2012
0192 000884/2012
0204 000955/2012
0210 001057/2012
0220 001111/2012
ANDERSON GARCIA BEDIN 0066 000064/2011
0096 000909/2011
0099 000962/2011
0100 000965/2011
0119 001321/2011
0121 001323/2011

0226 001195/2012
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0022 000457/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0054 000899/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0085 000499/2011
0112 001261/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0211 001064/2012
ANDRIELLY RINALI SEVIDANI 0032 000115/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0136 000094/2012
0140 000106/2012
0141 000109/2012
0146 000129/2012
0149 000150/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0151 000153/2012
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0003 000623/2001
BLAS GOMM FILHO 0242 001311/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000868/2004
0047 000585/2010
0065 000053/2011
0151 000153/2012
0174 000769/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0102 000970/2011
0119 001321/2011
0132 000024/2012
0134 000048/2012
0181 000815/2012
0197 000908/2012
0214 001090/2012
0226 001195/2012
0228 001204/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0056 000920/2010
0105 001093/2011
0165 000545/2012
0166 000547/2012
0175 000770/2012
0176 000771/2012
0188 000868/2012
0189 000869/2012
0191 000880/2012
0192 000884/2012
0204 000955/2012
0220 001111/2012
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0253 000094/2006
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0029 000751/2009
0272 000461/2009
0274 000043/2011
0275 000045/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0194 000893/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 000268/2010
CHRISTIANE P. OLIVEIRA MA 0058 000941/2010
CLAUDINEI CODONHO 0269 000351/2009
CLEBER TEDEU YAMADA 0029 000751/2009
0272 000461/2009
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0029 000751/2009
0272 000461/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0059 001067/2010
0061 001095/2010
0066 000064/2011
0067 000149/2011
0091 000762/2011
0093 000782/2011
0094 000796/2011
0099 000962/2011
0100 000965/2011
0101 000968/2011
0102 000970/2011
0115 001309/2011
0116 001313/2011
0117 001316/2011
0118 001320/2011
0119 001321/2011
0120 001322/2011
0121 001323/2011
0124 001432/2011
0128 001487/2011
0129 001490/2011
0130 001491/2011
0131 001518/2011
0133 000027/2012
0142 000115/2012
0143 000123/2012
0153 000260/2012
0164 000528/2012
0170 000605/2012
0172 000684/2012
0173 000743/2012
0183 000827/2012
0196 000904/2012
0215 001092/2012
0216 001095/2012
0217 001097/2012
0218 001098/2012
0226 001195/2012
0227 001197/2012
0235 001233/2012
CYBELE DE FATIMA DE OLIVE 0273 000964/2009
DAISY ROSA MALACARIO 0018 000781/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0236 001241/2012
DANIELLE CRISTINA CARMINA 0193 000887/2012
DEISE CRISTINA DAROS 0256 000464/2007

DENISE AKEMI MITSUOKA 0001 000037/2000
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0012 000329/2007
 DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEP 0158 000357/2012
 DIOGO BERTOLINI 0182 000817/2012
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0239 001268/2012
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0004 000108/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 000709/2009
 0042 000396/2010
 0078 000437/2011
 0080 000439/2011
 0083 000476/2011
 0213 001084/2012
 EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0177 000784/2012
 0233 001223/2012
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0090 000746/2011
 EMANUEL F.NASSIF MARQUES 0211 001064/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0226 001195/2012
 0228 001204/2012
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 0097 000935/2011
 ERICKSON GONÇALVES DE FRE 0225 001190/2012
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0250 000270/2004
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0092 000781/2011
 0111 001250/2011
 0113 001268/2011
 0156 000290/2012
 0159 000383/2012
 0168 000578/2012
 0169 000585/2012
 0180 000807/2012
 0184 000828/2012
 0185 000829/2012
 0186 000842/2012
 0187 000845/2012
 0223 001163/2012
 0224 001167/2012
 0237 001253/2012
 0238 001257/2012
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0208 000997/2012
 EVERTON JORGE WALTRICK 0135 000093/2012
 0136 000094/2012
 0137 000096/2012
 0138 000098/2012
 0140 000106/2012
 0141 000109/2012
 0145 000128/2012
 0146 000129/2012
 0149 000150/2012
 0205 000961/2012
 0206 000962/2012
 FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0236 001241/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 000324/2010
 0041 000378/2010
 0179 000789/2012
 0195 000897/2012
 0199 000935/2012
 0209 001048/2012
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0231 001215/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 0019 000019/2009
 FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0167 000551/2012
 FERNANDA DE TOLEDO PARRA 0123 001431/2011
 FERNANDO CESAR ROCCO 0126 001465/2011
 FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0266 000683/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 000324/2010
 0041 000378/2010
 0179 000789/2012
 0195 000897/2012
 0199 000935/2012
 0209 001048/2012
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0092 000781/2011
 0111 001250/2011
 0113 001268/2011
 0156 000290/2012
 0159 000383/2012
 0168 000578/2012
 0169 000585/2012
 0180 000807/2012
 0184 000828/2012
 0185 000829/2012
 0186 000842/2012
 0187 000845/2012
 0223 001163/2012
 0224 001167/2012
 0237 001253/2012
 0238 001257/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0046 000549/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0081 000449/2011
 0088 000574/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0090 000746/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 000454/2010
 0046 000549/2010
 0103 000992/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0102 000970/2011
 0119 001321/2011
 0132 000024/2012
 0134 000048/2012
 0181 000815/2012
 0197 000908/2012
 0214 001090/2012
 0226 001195/2012

0228 001204/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 000268/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0005 000868/2004
 0047 000585/2010
 0065 000053/2011
 0151 000153/2012
 0174 000769/2012
 GLAUCO IWERSSEN 0145 000128/2012
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 0157 000351/2012
 GUSTAVO MARSON 0074 000418/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0019 000019/2009
 GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIR 0104 001085/2011
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0209 001048/2012
 HERICK PAVIN 0030 000022/2010
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0044 000528/2010
 HUGO SZYCHTA 0044 000528/2010
 HUGO TETTO JUNIOR 0006 001310/2004
 0084 000485/2011
 IAUSY A. FARIAS MARTINS P 0278 000089/2012
 ISABELLA CABRAL KISTNER 0269 000351/2009
 IVAN DA SILVA GARCIA 0008 000133/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 000454/2010
 0046 000549/2010
 0103 000992/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000108/2004
 0011 000583/2006
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0258 000852/2007
 0262 000330/2008
 0263 000433/2008
 0264 000439/2008
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0243 000597/1997
 0249 001292/2003
 JAYME DE AZEVEDO LIMA FIL 0247 000179/2002
 JHONATHAS SUCUPIRA 0023 000495/2009
 0025 000569/2009
 JOAO ALBERTO DE LIMA E SI 0039 000324/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000726/2008
 0038 000268/2010
 JOAQUIM FERNANDES DA COST 0271 000459/2009
 JOCIMAR ESTALK 0225 001190/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0097 000935/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 0152 000174/2012
 JOSE MAREGA 0152 000174/2012
 JOSE VIEIRA ROSA 0051 000748/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI 0012 000329/2007
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0022 000457/2009
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0002 000324/2001
 0055 000917/2010
 0160 000406/2012
 0207 000988/2012
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0010 000520/2006
 0015 000443/2008
 0062 001146/2010
 0274 000043/2011
 0275 000045/2011
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0251 000037/2005
 0252 000332/2005
 0257 000518/2007
 0259 000905/2007
 0270 000383/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0056 000920/2010
 0063 001231/2010
 0086 000532/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0014 000305/2008
 JULIANO GARBUGGIO 0060 001090/2010
 0171 000638/2012
 0234 001232/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 000358/2010
 0212 001083/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000108/2004
 Jose Maria Correia 0276 000055/2012
 KARINE SIMONE POF A HL WEBE 0014 000305/2008
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0006 001310/2004
 0084 000485/2011
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0017 000726/2008
 0038 000268/2010
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 0003 000623/2001
 LUCIANA E. MARRAFAO 0245 000113/2002
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0151 000153/2012
 0174 000769/2012
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0031 000102/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0106 001096/2011
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AM 0254 001832/2006
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0068 000187/2011
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0013 000083/2008
 0034 000141/2010
 0053 000812/2010
 0072 000330/2011
 0073 000383/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0009 000857/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0162 000520/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 000549/2010
 0103 000992/2011
 MAIARA ANGELICA DAL CONTE 0008 000133/2005
 MARCELA RODRIGUES MONTALV 0268 000159/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0035 000214/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0070 000283/2011
 MARCIA LORENI GUND 0004 000108/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000709/2009

0042 000396/2010
 0076 000435/2011
 0077 000436/2011
 0078 000437/2011
 0080 000439/2011
 0083 000476/2011
 0212 001083/2012
 0213 001084/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000868/2004
 0065 000053/2011
 0151 000153/2012
 0174 000769/2012
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0263 000433/2008
 0268 000159/2009
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0161 000495/2012
 0231 001215/2012
 MARIA ISABEL WATANABE DE 0022 000457/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 000868/2004
 0007 000102/2005
 MARILISA DE MELO 0201 000942/2012
 MARISTELA Busetti 0260 000997/2007
 MAYKON JONATHA RICHTER 0012 000329/2007
 MIEKO ITO 0190 000878/2012
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0081 000449/2011
 0088 000574/2011
 MILTON APARECIDO MARTINI 0244 000192/1998
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0108 001196/2011
 0145 000128/2012
 0200 000937/2012
 MOISÉS ZANARDI 0002 000324/2001
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0260 000997/2007
 0267 000700/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0033 000119/2010
 0114 001287/2011
 0122 001358/2011
 0125 001436/2011
 0127 001471/2011
 0202 000950/2012
 0203 000951/2012
 0229 001212/2012
 0230 001213/2012
 0232 001216/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 000228/2010
 0154 000264/2012
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0015 000443/2008
 OLDEMAR MARIANO 0004 000108/2004
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0039 000324/2010
 PATRICIA F. S. SERINO DA 0139 000102/2012
 0144 000126/2012
 0147 000132/2012
 0148 000134/2012
 0150 000151/2012
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0012 000329/2007
 PAULA LEANDRO GONCALVES 0058 000941/2010
 PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0009 000857/2005
 PEDRO STEFANICHEN 0057 000936/2010
 0087 000559/2011
 0089 000673/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0071 000302/2011
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO 0075 000419/2011
 RAFAEL SANTOS BERNASSI 0026 000573/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0155 000276/2012
 RAFAELA DENES VIALLE 0097 000935/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0108 001196/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000534/2010
 0079 000438/2011
 0233 001223/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0004 000108/2004
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0039 000324/2010
 RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEI 0074 000418/2011
 ROGERIO BLANK PEREIRA 0278 000089/2012
 Ricardo Magnoboschi Villa 0022 000457/2009
 Rossélio Marcus Spindola 0069 000192/2011
 SAMARA ELIZA FELTRIN 0034 000141/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0022 000457/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0279 000098/2012
 SERGIO SCHULZE 0016 000643/2008
 0024 000517/2009
 0098 000956/2011
 0105 001093/2011
 0163 000526/2012
 0165 000545/2012
 0166 000547/2012
 0175 000770/2012
 0176 000771/2012
 0188 000868/2012
 0189 000869/2012
 0191 000880/2012
 0192 000884/2012
 0204 000955/2012
 0210 001057/2012
 0220 001111/2012
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0161 000495/2012
 0231 001215/2012
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0015 000443/2008
 0032 000115/2010
 SILMARA STROPARO 0106 001096/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0255 000065/2007
 0273 000964/2009

SIMONE APARECIDA SARAIVA 0219 001101/2012
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0085 000499/2011
 0112 001261/2011
 0211 001064/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 0190 000878/2012
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0015 000443/2008
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0096 000909/2011
 TANABI REGINA PIVA PERIN 0222 001150/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0140 000106/2012
 0146 000129/2012
 0149 000150/2012
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0178 000785/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 000102/2005
 THIAGO LEMOS SANNA 0082 000475/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0236 001241/2012
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0041 000378/2010
 0046 000549/2010
 0198 000928/2012
 0200 000937/2012
 VALERIA CARAMURU CICAREL 0240 001289/2012
 0241 001292/2012
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE. 0023 000495/2009
 0025 000569/2009
 VERGÍNIA ELISABETE YOSHID 0250 000270/2004
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0095 000857/2011
 WAGNER RAMOS 0265 000598/2008
 WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0229 001212/2012
 0243 000597/1997
 WILSON JOSÉ DE FREITAS 0277 000056/2012

1. REPARAÇÃO DE DANOS-37/2000-MARCIR JOSE FREGONEZI e outros x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 304: " 1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o contido na petição de fl. 296/297. 2. Tendo em vista que o executado concordou com o valor executado referente aos honorários advocatícios da fase cognitiva, expeça-se ofício requisitório de pagamento dirigido ao devedor, constando o nome da parte credora, o número de seu CPF e/ou RG, o valor da dívida e a data da última atualização, com prazo de 60 dias, sob pena de sequestro. Conste do ofício, em negativo, que a dívida deverá ser atualizada pelo executado, de acordo com a sentença, até a data do depósito. Intimem-se. " -Adv. DENISE AKEMI MITSUOKA (OAB: 000019-941/PR)-.
2. DEPÓSITO-0002458-43.2001.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x VALDECIR MURAROTO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. MOISÉS ZANARDI (OAB: 013047/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.
3. AÇÃO REVISIONAL-0002452-36.2001.8.16.0160-ESTORIL COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE- ante o despacho de fl. 1489: " 1) Indefiro a liberação requerida às fls. 1484, uma vez que a parte devedora não apontou em sua impugnação (fls. 1479/1482) o valor que entende devido, não se podendo concluir, portanto, pela existência de valor incontroverso. 2) Sobre a impugnação, diga o credor em 05 dias. 3) Após, conclusos para decisão. " -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS (OAB: 018335/PR) e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES (OAB: 013552/PR)-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002233-18.2004.8.16.0160-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CAVALARO LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR), ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.
5. DEPÓSITO-0002236-70.2004.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANDRA MARIA TONIAL-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI MARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.
6. ARROLAMENTO COMUM-1310/2004-LUZIA APARECIDA PICOLI SANCHES x JOAO PREMERO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 185,18 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total); -Advs. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR), ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (OAB: 017894/PR) e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR)-.
7. DEPÓSITO-0003270-46.2005.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON PEIXOTO DA SILVA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 179,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR)-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003232-34.2005.8.16.0160-A.GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x ANTONIO CARLOS NEGRI-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. IVAN DA SILVA GARCIA e MAIARA ANGELICA DAL CONTE-.
9. AÇÃO MONITÓRIA-0003300-81.2005.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ASAHÍ - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo

de suspensão -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE (OAB: -).

10. ARROLAMENTO COMUM-520/2006-PAULO CESAR SANCHEZ e outros x MILTON SANCHEZ- ante o despacho de fl. 95: "1. Vindo os autos a concordância expressa de todos os herdeiros com o financiamento noticiado, conclusos. 2. Sem embargos, intime-se o inventariante p/ comprovar o recolhimento dos tributos, pena de extinção do processo." -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004372-69.2006.8.16.0160-PAULO VENANCIO - CONFECÇÕES - ME x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 817: "Intime-se o devedor para que pague o valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalva que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido, via sistema Bacenjud. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144)." PELO CARTÓRIO: apresentar cálculo atualizado -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003771-29.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO JORDELINO DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 100,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 102,13 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R\$ 233,32 (GRC - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5) -Adv. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB: 034271/PR), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR), DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

13. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003619-44.2008.8.16.0160-JOAO PAULO DA SILVA x AJS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003393-39.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO RIBEIRO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 150,06 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 041794/PR)-.

15. INDENIZAÇÃO-0003573-55.2008.8.16.0160-CATARINA ROSA DUARTE e outro x CARLOS EDUARDO BOZELI e outro- ficam devidamente intimadas da audiência designada junto ao R. Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá-PR, para o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 14 horas, à inquirição da testemunha, junto aos autos de CARTA PRECATÓRIA n. 0031804-31.2011.8.16.0017 -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR), NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA (OAB: 008951/PR), SUELY DOS SANTOS NUNES (OAB: 022983/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

16. DEPÓSITO-0003449-72.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS-726/2008-LUIZ MARCELO FERNANDES DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 534,04 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 43,85 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR)-.

18. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-0003502-53.2008.8.16.0160-PEDRO VALDIR STRASSACAPPA e outro x PERIFAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 1.705,16 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 44,54 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 162,48-Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

19. DEPÓSITO-0003556-19.2008.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS FRANCISCO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 266,02 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 000022-819/PR)-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-141/2009-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 480,40 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 42,83 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

21. DEPÓSITO-0003404-34.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x JOAO ALVES DOS SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 201,00 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB: 242085/MS)-.

22. INDENIZAÇÃO-0003621-77.2009.8.16.0160-SUSANA DE OLIVEIRA BENI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outro- em cumprimento ao despacho proferido em audiência, às partes para oferecimento de suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias -Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA (OAB: 016802/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:), ANDREA FERREIRA OLIVEIRA (OAB:), Ricardo Magnoboschi Villaça (OAB: 000199-097/SP) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003590-57.2009.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ LUIS TOCHIO- de que os autos encontram-se a disposição para vista em cartório, pelo prazo de 05 dias -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR) e VALÉRIA BRAGA TEBALDE. (OAB: -).

24. DEPÓSITO-0003382-73.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x DERLI MARIANO DOS SANTOS- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 152,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 166,44 (outras custas - total) -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003709-18.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JOSÉ LUIS TOCHIO- os autos encontram-se a disposição em cartório para vista pelo prazo de 05 dias -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR) e VALÉRIA BRAGA TEBALDE. (OAB: -).

26. AÇÃO REVISIONAL-0003528-17.2009.8.16.0160-M.A MASSAS MARIALVA LTDA x BANCO ITAU S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. RAFAEL SANTOS BERNASSI (OAB: 044338/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003365-37.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x CLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 164,70 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003440-76.2009.8.16.0160-ERIVELTON DEJAIR DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$495,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 38,79 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

29. RESTITUIÇÃO-0003526-47.2009.8.16.0160-GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA x TIM CELULAR S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (OAB: 022629/PR), CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TEDEU YAMADA (OAB: 019012/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000228-13.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SEBASTIANA FERREIRA- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado aos autos -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

31. INDENIZAÇÃO-0000648-18.2010.8.16.0160-MARLI GARBELINI BATALHOTO x TEREZINHA DE FATIMA SABIO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)-.

32. INVENTÁRIO-0000822-27.2010.8.16.0160-PAULO RODRIGUES e outros x ESTE JUÍZO- manifeste-se a requerente em 05 dias, quanto a avaliação -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR) e ANDRIELLY RINALI SEVIDANIS (OAB: 052684/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000860-39.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CORREIA DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 19,74 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 15,13 (outras custas - total) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

34. INVENTÁRIO-0000980-82.2010.8.16.0160-JOSE ORLANDO e outros-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR) e SAMARA ELIZA FELTRIN (OAB: 057795/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001482-21.2010.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x JEFFERSON GARCIA DA SILVA e outros-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ALISSON SILVA ROSA (OAB: 030184/PR)-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001542-91.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ LUIS TOCHIO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 111,76 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001593-05.2010.8.16.0160-ROGERIO DE MORAES x BANCO DIBENS S/A- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001306-42.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SIDNEY APARECIDO KIKUCHI-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR)-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0002138-75.2010.8.16.0160-ROSIMARTA ANTONIAZZI NAVARRO DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante a sentença de fls. 253/257: " SENTENÇA 1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando receber a indenização do seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito ocorrido em 21/06/2008 que lhe ocasionou lesões de natureza permanente. A requerida apresentou defesa, sustentando, em sede de preliminar, ausência de documento indispensável a propositura da ação e, no mérito, que o valor da indenização dever ser proporcional a lesão sofrida, sendo, portanto, imprescindível a realização de perícia técnica (fls. 95/104). Oportunizada impugnação. A sentença julgando procedente a pretensão inicial foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná diante da necessidade de realização de perícia para se averiguar o grau de invalidez do postulante. Na data de 31.05.2012 a requerente foi submetida à perícia médica perante o projeto justiça nos bairros. 1 Documento assinado digitalmente, conforme MP n. o 2.200-2/2001, Lei n. o 11.419/2006 e Resolução n. o 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. 2. Dos fundamentos da decisão 2.1 - Preliminarmente: Conforme art. 7º da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre pode ser pleiteada a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. Tal dispositivo deve ser aplicado, inclusive, no caso de complementação da indenização. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou necessidade de a Seguradora Líder ser incluída no polo passivo, consoante jurisprudência uníssona. Quanto à falta de documentos essenciais, frise-se que é prescindível a comprovação do estado de invalidez permanente através de laudo de exame corporal elaborado pelo IML, porquanto não consta tal exigência na Lei nº 6.194/74, que disciplina a matéria. A quitação dada pela parte autora somente pode ser aceita em relação aos valores efetivamente pagos, sem prejuízo do seu direito de reclamar eventuais diferenças devidas por força de lei. 2.2 - Mérito Restou incontroversa a ocorrência do sinistro. 2 Em princípio, a Lei nº 6.194/74 previa, para o caso de invalidez permanente decorrente de acidente de veículo automotor em via terrestre, indenização pelos danos pessoais, no valor de até 40 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Com a Lei nº 11.482/07, o limite passou ser de até R\$ 13.500,00. Por fim, a Lei nº 11.945/2009 deixou clara a necessidade de a indenização ser mensurada conforme o grau de invalidez. A regra legal aplicável ao caso é aquela que estava em vigor na época do acidente. o fato de a atual redação da Lei nº 6.194/74 não deixar dúvida acerca da proporcionalidade do valor indenizatório em caso de invalidez parcial não implica em se reconhecer que, antes da Lei nº 11.945/2009, a interpretação fosse outra. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado em recente Incidente de Uniformização de Jurisprudência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DPVAT - NAS HIPÓTESES ANTERIORES A LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERA SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74 - PRECEDENTE DO STJ - PROVIMENTO COM EDIç.40 DE SÚMULA. I - Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II - Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º-II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) - até - deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passou a prever 3 que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...) ", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o ST J, " ... não haveria

sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez " (STJ - STJ- REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) lF- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que " ... O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 41ª Edição. Campinas' Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação. " Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelojuízo ". (TJPR - IUJ nº 547.270-2/01 - 41ª Vara Cível da Comarca de Londrina - 811 COV. - Rei. Des. Gamaliel Seme Scaj - 1. 13. 12. 201 0) decisão, consolidou-se a jurisprudência mesmo nos casos anteriores à Lei nº A partir dessa paranaense no sentido de que, 11.945/2009, a indenização relativa ao seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau de invalidez permanente. Ocorre que a perícia médica demonstrou que o percentual de invalidez é inferior àquele que havia sido indicado administrativamente e que resultou no pagamento realizado antes do ajuizamento da ação. - Constatada a invalidez de 10% do punho da postulante lhe competia o recebimento tão somente de R\$ 337,50, no entanto, em sede administrativa recebeu a quantia de R\$ 843,75. Logo, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada. Por sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios do patrono da requerida, que arbitro em R\$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC (art. 20, § 4º, do CPC). Observe-se, porém, a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se." -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR (OAB: 031132/PR), JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA (OAB: 000047-724/PR), RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO (OAB: 049272/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002169-95.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x ADAO LOIOLA DE SOUZA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 76,32 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI (OAB: 035975/PR)-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0002349-14.2010.8.16.0160-ANDRE ALVES DE SOUZA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002356-06.2010.8.16.0160-VALDIR CIRILO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0002794-32.2010.8.16.0160-RENATO FERREIRA PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 197: " Ante a decisão de fl. 195, determino a expedição de ofício ao IML, solicitando a realização de exame de lesões corporais, inclusive especificando qual é o eventual grau de invalidez do requerente. Em seguida, intime-se o requerente para retirar o expediente em cartório e levar consigo ao IML de Maringá, passando antes na Delegacia de Polícia de Sarandi para providenciar o agendamento do exame. A despeito da falta de oportunidade à requerida para acompanhar a realização da perícia, deve-se ressaltar que a mesma será realizada por um agendamento estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Caso a requerida não concorde com o seu teor, eventualmente até poderá ser nomeado um outro perito, mas aí mediante o pagamento dos respectivos honorários. Sobre o teor da presente decisão, dê-se também ciência à requerida. " -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR)-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-0003305-30.2010.8.16.0160-C.G.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. HUGO SZYCHTA (OAB: 000031-012/PR) e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003271-55.2010.8.16.0160-VALTER BELONHESI DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 266,08 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0003308-82.2010.8.16.0160-APARECIDO DEODETE SANTANA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. VALDIR ROGERIO

ZONTA (OAB: 023583/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003454-26.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003762-62.2010.8.16.0160-JOSE LUIZ DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- fica a devedora OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente intimada através de seu procurador, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, o valor bloqueado através do Bacenjud, no valor de R\$ 1.000,00 -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003971-31.2010.8.16.0160-JOSE INACIO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- de que os autos encontram-se a disposição em cartório -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004164-46.2010.8.16.0160-UNIDERCIO LEME x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 89: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e, se for o caso, também das custas processuais, via sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

51. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004390-51.2010.8.16.0160-SIRLEI MATIUSSO MELO e outros x EZEQUIEL DE OLIVEIRA e outro- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$155,10 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13(outras custas - total) -Adv. JOSE VIEIRA ROSA (OAB: 000015-926/PR)-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004652-98.2010.8.16.0160-SERGIO MARTINS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- manifeste-se a requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

53. ACO ORDINARIA-0004676-29.2010.8.16.0160-DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 148,06 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005046-08.2010.8.16.0160-EDIVALDO MARTINELLI x BANCO SAFRA S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835-PR)-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005083-35.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SEVIDANIS & GRIGOLI LTDA ME e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005188-12.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO SANSIVERINATO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: -)-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005194-19.2010.8.16.0160-ROGERIO ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-de que os autos encontram-se a disposição em cartório -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

58. DESPEJO-0005199-41.2010.8.16.0160-LINDAURA DE ABREU SANTOS ANDREASSE x CELIA REGINA GARCIA PENNA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud e Renajud-Advs. CHRISTIANE P. OLIVEIRA MANTOVANI (OAB: 000047-643/PR) e PAULA LEANDRO GONCALVES (OAB: 000051-994/PR)-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005895-77.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x MAURICIO APARECIDO DELAGNESI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 62,16 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

60. AÇÃO REVISIONAL-0005978-93.2010.8.16.0160-LEIDA BRITTA MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A- manifeste-se o autor em 05 dias, quanto ao depósito realizado -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006122-67.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x MARIA VILANI DOS SANTOS MAGALHAES-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

62. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0006421-44.2010.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x PAULO GONCALVES DE MELO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006818-06.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000140-38.2011.8.16.0160-SEBASTIÃO CARLOS FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado pelo requerido -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0000131-76.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x GERALDO CLARO CONSTRUCAO CIVIL e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000581-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPERANDEUS PAULO FERREIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

67. AÇÃO REVISIONAL-0001027-22.2011.8.16.0160-MARTA DE SOUZA SIMOES x BANCO ITAULEASING S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0001200-46.2011.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALTECIR DAVID FERREIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

69. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001222-07.2011.8.16.0160-MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO x BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 16,92 (outras custas - total) -Adv. Rossélio Marcus Spindola de Oliveira (OAB: 000019-959/SC)-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001712-29.2011.8.16.0160-ENIS ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 270,72 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001784-16.2011.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 376,06 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 22,30 -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

72. DECLARATÓRIA-0001902-89.2011.8.16.0160-IDELIVIO & DELIVIO LTDA x COBERTORES MOURAD LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 73,38 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total)-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002032-79.2011.8.16.0160-SUELLEN BOTELHO COELHO SANTOS x JUNIO DA SILVA SANTOS- manifeste-se em 05 dias, quanto a certidão de fl. 44, que deixou de dar atendimento ao requerido no petitório, tendo em vista não constar nos autos o CPF do requerido, sendo tal dado indispensável para a pesquisa através dos sistemas do judiciário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS-0002123-72.2011.8.16.0160-ELESSANDRO FRANCISCO SILVERIO x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outros-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. GUSTAVO MARSON (OAB: 000044-855/PR) e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063/PR)-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS-0002125-42.2011.8.16.0160-LUIZ MARCELO FERNADES DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo:

Vara Cível: R\$ 902,92 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 46,64 - Adv. PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV (OAB: -).

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002169-61.2011.8.16.0160-EURIDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 373,24 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 22,20; Honorários Advocatórios: R\$ 358,19 (depósito judicial) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002172-16.2011.8.16.0160-EURIDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 378,88 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 22,30; Honorários Advocatórios: R\$ 363,52 (depósito judicial) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002173-98.2011.8.16.0160-ADNILSON JUSTINO DOS SANTOS x BANCO CIA ITAULEASING S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 370,42 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 22,38; Honorários Advocatórios: R\$ 350,00 (depósito judicial) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002174-83.2011.8.16.0160-NAPOLEAO ALBUQUERQUE CAVALCANTE NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 359,14 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 22,12 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002175-68.2011.8.16.0160-VALDINEI RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 266,08 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 42,83 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002312-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI FAGUNDES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JAQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR)-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002265-76.2011.8.16.0160-JULIANO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 20,68 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,96 (outras custas - total) -Adv. THIAGO LEMOS SANNA (OAB: 051566/PR)-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002266-61.2011.8.16.0160-GABRIEL ALVES DE SOUZA x BANCO CIA ITAULEASING S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 42,36 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Honorários: R\$ 358,19 (depósito judicial) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

84. INVENTÁRIO-0002307-28.2011.8.16.0160-NIZIA FERREIRA DUARTE x ALEXANDRE JOSE BARBOSA e outros- ante o despacho de fl. 78: " Vistos em saneamento ... I - Trata-se de ação de inventário em que é requerente NIZIA FERREIRA DUARTE e requeridos ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA e outras. A requerente, em síntese, alega ter vivido com o de cujus desde 1982, o que restaria comprovado em instrumento particular de contrato de sociedade universal. Assim, requer, abertura de inventário. Em fls. 42/46 a requerida TEREZA DE OLIVEIRA BARBOSA DE SOUZA, manifesta-se nos autos através de contestação. Preliminarmente, alega que a realidade dos fatos não condiz com o relatado pela requerente, pois na data do falecimento do de cujus não havia mais a condição de união estável entre o casal, posto que 3 meses antes do falecimento, não viviam mais juntos, tendo a requerente, abandonado o lar. Quanto ao mérito, argumenta que a requerente não faz jus ao usufruto do imóvel, bem como não detém direito à meação do referido imóvel e não possui legitimidade para ser inventariante. Em sede de impugnação, a requerente afirma que no período em que passou longe de sua residência estava com a saúde debilitada, não conseguindo cuidar de si mesma e muito menos, prestar assistência ao companheiro. Quanto a afirmativa da requerida de que o imóvel em caso foi adquirido com o dinheiro proveniente somente do de cujus, a requerente impugna, expondo que, o imóvel ora inventariado, foi adquirido somente 8 anos depois do recebimento do dinheiro da herança pelo companheiro. II - Fixo como ponto controvertido, evitando-se, assim, enviar as partes para as vias próprias: a) condição da requerente como legítima companheira do de cujus e o lapso temporal em que se deu esta união; III - Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela requerente às fls. 68/69 e pela requerida às fls. 70/71. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.03.2013 ÀS 15H 00M Intimem-se as testemunhas. Intimem-se. " - Adv. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR), ALEXANDRE LINCOLN COBRA

DE CARVALHO (OAB: 017894/PR), LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

85. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002483-07.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ALBERTO RABELO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 8,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. SIMONE CHIORDEROLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 025076/PR)-.

86. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002673-67.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZEIAS MARIANO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002808-79.2011.8.16.0160-SERGIO ISRAEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 401,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 23,68 -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002845-09.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON MARINHO DE SOUZA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 20,68 (outras custas - total) -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JAQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR)-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003274-73.2011.8.16.0160-MARCIO PRESINATE x BANCO DIBENS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 381,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 23,48 -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003617-69.2011.8.16.0160-RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 266,08 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB:) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003755-36.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DE SOUZA PIERINE-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003778-79.2011.8.16.0160-EDIMILSON GOMES DA SILVA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003779-64.2011.8.16.0160-JAIR FREDERICO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 359,41 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 22,12 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003918-16.2011.8.16.0160-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO SERGIO PEREIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 46,12 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002865-97.2011.8.16.0160-GRENDENE S/A x COMERCIAL CALÇADOS SUL MINAS LTDA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI (OAB: 051071/RS)-.

96. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002780-14.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x AIRTON FERREIRA DA ROCHA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO (OAB: 223620/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0004098-32.2011.8.16.0160-GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCISCO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- ante a sentença de fl. 254: " Vistos etc. HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nestes autos, que se regerá pelas cláusulas constantes da petição de fls. 237/240, e, com fulcro no art. 269, inciso 1111 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes no termo de transação. Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, na forma prevista na transação. Não havendo disposições expressas a respeito, ficam as partes, no que tange às custas processuais, condenadas nos termos do art. 26, §2º do Código de Processo Civil,

ficando cada litigante responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios do seu respectivo causídico. Se necessário, expeça-se Alvará Judicial. Certificado o Ar(m)sito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Publique-se Registre-se e Intimem-se. " -Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA (OAB: 047610/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004758-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO DE CARVALHO MARTINS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

99. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004849-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA ILDA DA SILVA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004845-79.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA PINHEIRO RAMOS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004838-87.2011.8.16.0160-BANCO FIAT S/A x JOSE MARIA DOS SANTOS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

102. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004840-57.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR CANDIDO DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004889-98.2011.8.16.0160-FRACILO GONCALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 272,66 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.

104. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0005361-02.2011.8.16.0160-EDSON GERALDO PANERARI x SUELI APARECIDA PANERARI e outro- ante o despacho de fls. 65/66: " 1. O Requerente, em sua manifestação de folhas 62/63, solicitou a intimação do Procurador Luiz Carlos Onofre Esteves para que restituia o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) cobrados do Requerente, bem como que seja efetuado o pagamento das custas processuais por parte do mencionado profissional. Tecidas tais considerações, o que se verifica é que a pretensão do Requerente não tem o condão de prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir consignados: 2. Quanto à devolução do dinheiro pago ao advogado a título de honorários, observa-se que já foi determinada, por este Juízo, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando a instauração de processo administrativo para apurar se a conduta do procurador infringiu algum preceito legal. Dessa forma, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como da Presunção de Inocência, torna-se necessário o término das investigações e prolação de decisão do órgão supracitado para o fim de condenar ou absolver o advogado, não havendo que se falar em devolução da quantia paga pelo Requerente, no momento. 3. Quanto ao pagamento das custas processuais, insta ressaltar que também não cabe razão ao Requerente quando pugna pela intimação do Procurador Luiz Carlos Onofre Esteves para que quite as despesas, já que essas devem ser arcadas pelo Requerente. Nesse contexto, o que se verifica é que é entendimento pátrio que o Requerente deve responder pelas assertivas consignadas no processo, sendo o advogado apenas instrumento para que essas cheguem ao conhecimento jurisdicional. Dessa forma, deve o Requerente arcar com as despesas processuais, consignando-se, ainda que o valor correspondente a essas despesas já foi, inclusive, bloqueado na conta deste. Veja-se ainda, que o valor a ser bloqueado deve ser o existente na conta do curador do Requerente, ou seja, do senhor Edson Geraldo Panerari, que representa o incapaz Cezar Panerari. 4. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos constantes da petição de folhas 62/63, pelos fatos e fundamentos já exarados, determinando, ainda, que seja bloqueado o valor referente às custas processuais da conta do senhor Edson Geraldo Panerari. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. " Ciente de que não houve manifestação do interessado -Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO (OAB: 000057-986/PR)-.

105. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005407-88.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO HENRIQUE FORESTI ARRUDA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

106. AÇÃO REVISIONAL-0005414-80.2011.8.16.0160-DONIZETHI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-MANIFESTE-SE O REQUERENTE QUANTO AO DEPÓSITO REALIZADO NOS AUTOS -Adv.

SILMARA STROPARO (OAB: 049241/PR) e LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: 049472/PR)-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005732-63.2011.8.16.0160-ANGELA GRACIELE PARTEKA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 269,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0005924-93.2011.8.16.0160-KLEBER DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 257,62 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005989-88.2011.8.16.0160-ANTENOR CARLOS DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 269,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005993-28.2011.8.16.0160-EDER FABIO DE OLIVEIRA GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 39,54 (outras custas - total) -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006201-12.2011.8.16.0160-JOSE SATURNINO FERREIRA x ITAÚ UNIBANCO S/A- manifeste-se o autor em 05 dias, quanto ao depósito realizado pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

112. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006205-49.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DURVAL ALVES DE SOUZA RIBEIRO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa; Renajud: positiva -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 025076/PR)-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006182-06.2011.8.16.0160-EVERTON JOSE GRIGORIO x ITAÚ UNIBANCO S/A- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

114. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006317-18.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME PAULO FERREIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 11,28 (outras custas - total) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

115. AÇÃO REVISIONAL-0006439-31.2011.8.16.0160-WALDECIR CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 863,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,36 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 62,07 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

116. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006496-49.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE ANGELITA DE ARAUJO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

117. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006498-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DA COSTA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

118. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006504-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO FARIAS NETO-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

119. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006505-11.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE CRISTINA VAZ-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

120. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006506-93.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELINA FERREIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

121. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006507-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA MIRANDA CABRAL-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

122. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006669-73.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO JOAO DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,10 (outras custas - total) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006670-58.2011.8.16.0160-DICARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x BAFRAN COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado -Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND (OAB: 034215/PR), ANA CAROLINA MOREIRA PINO (OAB: 050894/PR) e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO (OAB: 053959/PR)-.

124. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006971-05.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN APARECIDO W PEREIRA DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: POSITIVO - ENDEREÇOS -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

125. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007103-62.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR FERREIRA DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,10 (outras custas - total) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

126. MANDADO DE SEGURANÇA-0007186-78.2011.8.16.0160-DESINSETIZADORA BATATEK 10 LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE SARANDI/PR-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 23,88 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R\$ 66,47 (Banco Itaú S/A - ag. 2776 - c/c 032795) -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO (OAB: 033181/PR)-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007188-48.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS BASTOS MARCAL-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

128. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007253-43.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO SILVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

129. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007252-58.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA MARIA BOTELHO DA SILVA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

130. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007256-95.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO PONTES DOS SANTOS-manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que a escrivania certificou nos autos de que deixou de efetuar o bloqueio do veículo de placas AUB6254, através do sistema Renajud, conforme requerido, tendo em vista que o veículo é de propriedade de Jefferson Kobayashi da Silva e não do executado -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

131. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007390-25.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGO DA SILVA BANDER-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 11,28 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

132. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000120-13.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON CAMPOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 31,08 (outras custas - total) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000123-65.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

134. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000263-02.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EURIPES ANTONIO DE OLIVEIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 31,08

(outras custas - total) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

135. ACAO ORDINARIA-0000498-66.2012.8.16.0160-EDVILTA MARTINS CARVALHO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

136. ACAO ORDINARIA-0000499-51.2012.8.16.0160-SILVIO RIBAS SOARES e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, quanto a resposta ao ofício -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

137. ACAO ORDINARIA-0000501-21.2012.8.16.0160-PATRICIA DUARTE DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

138. ACAO ORDINARIA-0000503-88.2012.8.16.0160-AUREA GUIMARAES DE SOUZA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

139. ACAO ORDINARIA-0000507-28.2012.8.16.0160-MARILENE DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- manifeste-se em 05 dias, posto que decorreu o prazo requerido -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

140. ACAO ORDINARIA-0000522-94.2012.8.16.0160-EDNA ROSA DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, quanto a resposta ao ofício -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

141. ACAO ORDINARIA-0000524-64.2012.8.16.0160-DAIANE BARBIERI FERRARINI e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, quanto a resposta ao ofício -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

142. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000581-82.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RIBEIRO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 26,32 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

143. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000589-59.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI GOMES DOS SANTOS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

144. ACAO ORDINARIA-0000543-70.2012.8.16.0160-MOACIR SILVA MORAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- manifeste-se no prazo de 05 dias, posto que decorreu o prazo requerido -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

145. ACAO ORDINARIA-0000586-07.2012.8.16.0160-SONIA DE OLIVEIRA QUEIROS e outros x SULAMERICA SEGUROS S/A- manifestem-se as partes quanto a resposta ao ofício, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

146. ACAO ORDINARIA-0000587-89.2012.8.16.0160-SANTA ALEIXO DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, QUANTO A RESPOSTA AO OFÍCIO -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

147. ACAO ORDINARIA-0000576-60.2012.8.16.0160-FRANCISCA ALVES MOURA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- manifeste-se em 05 dias, posto que decorreu o prazo de 45 dias requerido -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

148. ACAO ORDINARIA-0000548-92.2012.8.16.0160-WALDEMAR JOSÉ DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- manifeste-se no prazo de 05 dias, posto que decorreu o prazo requerido -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

149. ACAO ORDINARIA-0000542-85.2012.8.16.0160-ANTONIO VICENTE e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, quanto a resposta ao ofício -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

150. ACAO ORDINARIA-0000545-40.2012.8.16.0160-SANDRA KUNEVALIK GERMANO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- manifeste-se no prazo de 05 dias, posto que decorreu o prazo requerido -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000359-17.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x METROPOLITANA LANCHONETE LTDA ME e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIARA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000790-51.2012.8.16.0160-COOPERATIVA DE CREDITA DE LIVRE ADMISSAO MARINGA- SICREDI MARINGA PR x BELLUCO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA ME e outra-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: negativo -Advs. JOSE MAREGA (OAB: 008944/PR) e JOSE GONZAGA SORIANI (OAB: 018083/PR)-.

153. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001091-95.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRO FERNANDO DE FARIA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

154. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001107-49.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURILIO APARECIDO TEODORO DA SILVA (ESPÓLIO)-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0001065-97.2012.8.16.0160-OSNEI AUGUSTO DE SOUZA GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 251,98 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001176-81.2012.8.16.0160-EDIVILSON LIMA FRAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 5,64 (outras custas - total) -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA-0007164-20.2011.8.16.0160-OTAVIO HENRIQUE BARATIERI AUGUSTO ME x ELENICE APARECIDA PEREIRA C. - ME-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. GUILHERME MUNHOZ DA COSTA (OAB: 052679/PR)-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001425-32.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WALDEIR JOAQUIM MEDEIRO e outro- manifeste-se o exequente em 05 dias, quanto a certidão da escritura, que em suma: "(...) compareceu em cartório o Sr. José Ribamar Mendes, Oficial de Justiça, e esclareceu que, a parte exequente não necessitará complementar a diligência para cumprimento do mandado expedido nos presentes autos de EXECUÇÃO n. 357/12, mas sim, indicar bens à penhora, posto que, conforme certificado à fl. 47, já diligenciou no Cartório de Registro de Imóveis e não há bens em nome dos executados. (...)". -Adv. DIOGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

159. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001522-32.2012.8.16.0160-CASSIA CRISTINA PRATIS x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001536-16.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x YAMASAKI TRANSPORTES LTDA ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: NEGATIVO -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

161. ALVARA JUDICIAL-0002049-81.2012.8.16.0160-JONEI NICOLINI JUNIOR-manifeste-se a requerente em 05 dias, posto que decorreu o prazo, sem prestação de contas -Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARETE (OAB: 026405/PR)-.

162. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002076-64.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON SOARES DE OLIVEIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$11,28 (outras custas - total) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

163. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002155-43.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMUALDO SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 2,82 (outras custas - total) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

164. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002148-51.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON DE SOUZA ALMEIDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 11,28 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

165. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002234-22.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIZONAI RODRIGUES-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-

o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

166. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002236-89.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESNADIEL CELARIUS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

167. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002306-09.2012.8.16.0160-NEIVE APPARECIDA TELL BULLA x ESTADO DO PARANA-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO (OAB: 050884/PR)-.

168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002320-90.2012.8.16.0160-ARLINDO DOS SANTOS PITA NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

169. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002327-82.2012.8.16.0160-RODRIGO PAULITZ PAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

170. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002437-81.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTUNES DE ALMEIDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 8,46 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

171. ALVARA JUDICIAL-0002518-30.2012.8.16.0160-GLAUCIA ELLER DA SILVA BELETATTE- manifeste-se em 05 dias, tendo em vista que não houve prestação de contas -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

172. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002683-77.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDWARD MARTINS PEREIRA FILHO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo; Renajud: positivo -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

173. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002868-18.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAEL FAUSTINO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 8,46 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

174. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002493-17.2012.8.16.0160-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x W N B VEICULOS LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (1 busca) e R\$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

175. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002979-02.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ANDRÉ BARBOSA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

176. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002985-09.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON MIQUELI DE SOUZA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

177. AÇÃO REVISIONAL-0002987-76.2012.8.16.0160-LEONIDIO DECORDI x BANCO ITAU S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

178. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002978-17.2012.8.16.0160-LEONICE DA SILVA CAVALEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA-0002974-77.2012.8.16.0160-CLEBERSON DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 249,16 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R \$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

180. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003035-35.2012.8.16.0160-JOSE LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência quanto a decisão do agravo de instrumento: negou seguimento ao recurso -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

181. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003097-75.2012.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ARLINDO DA SILVA- ante o despacho de fl. 103: " 1.Proceda-se o apensamento destes autos com os autos nº 295/12. 2. Para que haja a suspensão da liminar de reintegração de posse deverá o requerido comprovar que vem cumprindo a liminar deferida nos autos nº 295/12, no prazo de 10 dias. 3. Sobre a contestação, manifeste-se o autor, em 10 dias. " PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação da requerida nos autos -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003210-29.2012.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x WILLIAN FRANCO DA SILVA TOBAR e outros-manifeste-se o exequente em 05 dias, para esclareceu seu pedido, para que assim a escritania possa dar o impulso necessário -Adv. DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

183. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003298-67.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENESIO PELETRO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

184. AÇÃO REVISIONAL-0003116-81.2012.8.16.0160-VERONICA MAGRI FIGUEIREDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

185. AÇÃO REVISIONAL-0003117-66.2012.8.16.0160-MARGARETH VEGA XAVIER FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

186. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003223-28.2012.8.16.0160-MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

187. AÇÃO REVISIONAL-0003311-66.2012.8.16.0160-PEDRO PUTINATI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

188. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003357-55.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCISSO GOMES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 8,46 (outras custas - total) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

189. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003358-40.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA ZILMA CAVALCANTE DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 8,46 (outras custas - total) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002942-72.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x S.A.L MORENO E MELLO LTDA e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR)-.

191. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003407-81.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO CANDIDO LOPES-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

192. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003411-21.2012.8.16.0160-BANCO FICSA S/A x LINDAMIL CIAMBRONI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

193. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003474-46.2012.8.16.0160-NEUSA APARECIDA DA SILVA x VITORIO ROSSETO POLACO NETO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI (OAB: 052733/PR)-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA-0003447-63.2012.8.16.0160-CRISTIANE DA COSTA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-

preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 466,36 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,68 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 25,79 -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR)-.

195. AÇÃO DE COBRANÇA-0003450-18.2012.8.16.0160-REGINALDO BELINO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 243,52 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 21,32 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

196. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003469-24.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO STEFANIO ALBUQUERQUE SILVA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

197. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003473-61.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR CANDIDO ALVES-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA-0003535-04.2012.8.16.0160-FRANCISCO DA SILVA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, quanto a manifestação da requerida, conforme despacho proferido em audiência -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

199. AÇÃO DE COBRANÇA-0003542-93.2012.8.16.0160-BRAZ ELEUTERIO SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$407,14 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária (Funrejus): R\$ 23,48 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

200. AÇÃO DE COBRANÇA-0003544-63.2012.8.16.0160-ANDRE RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 85: " Recebo o apelo, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, certifique-se a interposição de agravo retido e, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." Ao apelante somente ciência e ao apelado, vista dos autos -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

201. USUCUPIÃO-0003588-82.2012.8.16.0160-RAQUEL BERNARDO DA SILVA x MARIA DE MORAES SANTOS e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO (OAB: 022208/PR) e MARILISA DE MELO (OAB: 022208/PR)-.

202. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003679-75.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLECIRES DE FATIMA OLIVEIRA JAGAS WENTLAND-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

203. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003680-60.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO RODRIGO DO CARMO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

204. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003710-95.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON NORA RIBEIRO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

205. AÇÃO ORDINÁRIA-0003654-62.2012.8.16.0160-NEIDE CRISTOVAO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

206. AÇÃO ORDINÁRIA-0003655-47.2012.8.16.0160-ADELINO PAGLIOTO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

207. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003774-08.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x DE PINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 66,47 (1 penhora); R\$ 132,94 (2 intimações da penhora - zona 2) + R\$ 76,14 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 24.229,29) e R\$ 132,94 (2 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

208. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003918-79.2012.8.16.0160-DARCI DE LIMA CAMPOS x CREDIFIBRA S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

209. AÇÃO DE COBRANÇA-0004192-43.2012.8.16.0160-NAZARETH MARQUES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A - em cumprimento ao despacho proferido em audiência, manifeste-se a requerida, após a requerente, no prazo sucessivo de 15 dias -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

210. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004201-05.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CLAUDIA DA SILVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

211. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004099-80.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WELITON LUCAS RODRIGUES DIAS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços; Renajud: positivo -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR), EMANUEL F.NASSIF MARQUES (OAB: 059550/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR)-.

212. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004358-75.2012.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x JOAO PAULO MARQUES DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

213. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004372-59.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO TOBIAS BERNARDO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

214. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004380-36.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIA MARTINS DE MELLO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

215. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004382-06.2012.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEVANIR MATHEUS- ANTE A SENTENÇA DE FL. 47: " Vistos e examinados. Trata-se de Reintegração de Posse movida por BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A em face de Devanir Matheus. À fl. 45 a autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo. Considerando a manifestação da autora e que sequer o réu foi citado, homologo a desistência formulada e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se e Intime-se. Custas pela autora. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

216. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004385-58.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILVANO MAXIMIANO- ante a sentença de fl. 53: " À fl. 51 a autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo. Considerando a manifestação da autora e que sequer o réu foi citado, homologo a desistência formulada e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, §4º, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

217. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004387-28.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN RODRIGUES DE CARVALHO- ante a sentença de fl. 53: " Vistos e examinados. Trata-se de Reintegração de Posse movida por BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A em face de Ivan Rodrigues de Carvalho. À fl. 54 a autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo. Considerando a manifestação da autora e que sequer o réu foi citado, homologo a desistência formulada e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se e Intime-se. Custas pela autora. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

218. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004388-13.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO SANTOS DA SILVA- ante a sentença de fl. 49: " Vistos e examinados. À fl. 47 a autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo. Considerando a manifestação da autora e que sequer o réu foi citado, homologo a desistência formulada e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, §4º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pela

autora. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

219. AÇÃO REVISIONAL-0003548-03.2012.8.16.0160-ESCRITORIO SÃO PAULO DE CONTABILIDADE S/A x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA (OAB: 028626/PR)-.

220. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004544-98.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELMAR GRANELLA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

221. INTERDIÇÃO-0004726-84.2012.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALEX SANDER APARECIDO MARQUES-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

222. ARROLAMENTO SUMARIO-0004828-09.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS x ARTUR GERALDO DOS SANTOS e outro- ante a sentença de fls. 63/64: " Trata a espécie de inventário, sob o rito de arrolamento sumário, em que são petionárias Maria Aparecida Campos Santos e outros, nominados e qualificados, objetivando a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Artur Geraldo dos Santos e Maria Campos Santos, casados entre si e pais dos demais. Apresentada a relação de bens e de herdeiros e o plano de partilha, feita as primeiras declarações, juntados os documentos necessários e tratando-se as partes de pessoas maiores, capazes e regularmente representadas em juízo, hei por bem em acolher o pedido formulado, na forma do artigo 1.031 do Cpc. Ressalve-se, entretanto, que a proposta de partilha apresentada faz menção à transferência do quinhão hereditário em relação a pessoa determinada. Neste sentido, o ordenamento jurídico pátrio apenas admite a renúncia pura e simples, somente possível em favor do monte- mor, pois "renunciar em favor" de determinado herdeiro, juridicamente, significa aceitação e cessão de direitos, o que importa na dupla tributação (incidência de ITCMD na primeira operação e ITBI na segunda). Não obstante, na petição conste que os herdeiros renunciaram sua cota parte em favor do monte mor sem identificar o beneficiário, a real intenção foi beneficiar a viúva Maria Aparecida, tentando-se com a designação utilizada às fl. 07/08 esquivar-se do pagamento do ITBI. Isso porque, diante de todas as renúncias a única beneficiária será efetivamente a viúva. De modo que a expedição de formal de partilha ficará condicionada ao pagamento dos referidos tributos. Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas, recolhido o tributo devido e ouvida a Fazenda Estadual, expeça-se o devido formal de partilha, bem eventuais alvarás, dispensada a prestação de contas. P.R.!, com oportuno arquivo." -Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN (OAB: 029306/PR)-.

223. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004840-23.2012.8.16.0160-AGMAR MORAES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

224. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004845-45.2012.8.16.0160-ANA CAROLINE ASSIS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

225. REPARAÇÃO DE DANOS-0004237-47.2012.8.16.0160-ITAU AUTO E RESIDENCIA S/A x WESLEY CASTELLAN e outro-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. JOCIMAR ESTALK (OAB: 247302/PR) e ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS (OAB: 057069/PR)-.

226. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004927-76.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR SOUZA DUARTE- manifeste-se a requerente em 05 dias, quanto a resposta ao Bacenjud: positiva quanto a endereços -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

227. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004929-46.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO BENTO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

228. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004938-08.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

229. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004971-95.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI RAMOS PIRES LUQUETA- ante a sentença de fl. 41: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S.A move contra MARLI RAMOS PIRES LUQUETA. Posto que a requerida reconheceu

e purgo a mora, e a requerente concordou com o depósito dos valores, conforme fls. 33/34, resta-se findada a lide. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, JULGO EXTINTO o PROCESSO com resolução de seu mérito, restituindo à requerida a posse do bem. Expeça-se alvará judicial em favor do requerente, para levantamento dos valores depositados, bem assim mandado de restituição do veículo à parte requerida. Custas eventuais, pela requerida. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo." PELO CARTÓRIO: para que a parte autoracompareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (OAB: 021730/PR)-.

230. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004972-80.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON MARQUES DE BRITO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

231. USUCAPÍÃO-0004981-42.2012.8.16.0160-MAURILIO BARBOSA x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR), FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR)-.

232. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004991-86.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELLE DE MELLO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

233. AÇÃO REVISIONAL-0005032-53.2012.8.16.0160-MULTIMARCAS VEICULOS - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 30: " Vistos etc. 1. Em sede de juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informe-se ao eminente relator do Recurso, a manutenção da decisum. inclusive sobre o cumprimento ou não da exigência prevista no art. 526 do CPC. 3. No impulso do processo, intimem-se as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, especificando-as, sob pena de preclusão. 4. Após, conclusos para julgamento antecipado da lide ou, se não for esse o caso dos autos, designação de audiência preliminar, ocasião em que será tentada a conciliação e, se infrutífera, o feito será saneado as provas deferidas. Intime-se. Diligências necessárias." - Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

234. INDENIZAÇÃO-0005043-82.2012.8.16.0160-JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA x IGREJA MISSIONARIA JERUSALEM DE DEUS-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

235. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005071-50.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEIA PORTELA ARRUDA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., posto que, cumprida a liminar a requerida não foi citada -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

236. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004690-42.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EBERTON CARLOS BARBINO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), FABIANA A. RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR) e DANIELE LUCCHESI FOLLE (OAB: 047400/PR)-.

237. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005179-79.2012.8.16.0160-MARIA JOSE DIAS x ITAÚ UNIBANCO S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

238. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005184-04.2012.8.16.0160-MARCIANO HOREN x ITAÚ UNIBANCO S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

239. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0005245-59.2012.8.16.0160-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA)-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. EDEGARD A.C. LESSNAU (OAB: 005657/-).

240. AÇÃO MONITÓRIA-0001994-33.2012.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x SILVA ALCINE E GARBOSSI LTDA e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 -c/c 03279-5 -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

241. AÇÃO MONITÓRIA-0003623-42.2012.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x A N PAIVA LTDA e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

242. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004096-28.2012.8.16.0160-PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DIEGO RAFAEL DE CAMARGO-Diga a parte autora/

exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-597/1997-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 98: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Expeçam-se os alvarás necessários para pagamento das custas processuais. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Advs. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (OAB: 021730/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-192/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.N.H.COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. MILTON APARECIDO MARTINI (OAB: 014932/PR)-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-113/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA SOL LTDA- ante a sentença de fl. 70: "Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. LUCIANA E. MARRAFAO (OAB: 026346/PR)-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-149/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.P.R.SANTOS COMERCIO DE AREIA LTDA- ante a sentença de fl. 148: "Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, e tendo este informado que foram cancelados por remissão os créditos tributários objetos da ação, na forma do artigo 794, II, do CPC, c/c art. 1º, da Lei 6.830/80, julgo extinto o processo. Sem custas (art. 26 da LEF). P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo." -Adv. ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 028901/PR)-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-179/2002-C.E.F. x S.F.L.-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR) e JAYME DE AZEVEDO LIMA FILHO.-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-218/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- de que foi deferido o pedido de desentranhamento -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-1292/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 72: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-270/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.B.TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- ante a sentença de fl. 515: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (OAB: 019016/PR) e VERGÍNIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA (OAB: 050877/-).

251. EXECUÇÃO FISCAL-37/2005-MUNICIPIO DE SARANDI x DIRCEU PESTANA DA COSTA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-332/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.C.P.SANTOS PLASTICOS-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-0004448-93.2006.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x MOCHI & MOCHI LTDA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 11,28 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R\$ 66,47 - Banco Itaú S/A, agência 2776, conta n. 03279-5 -Adv. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA (OAB: 029639/PR)-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-1832/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x AJS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- sentença de fl. 83: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE.-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-65/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- ante a sentença de fl. 81: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-464/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x FORROPLAC FORROS DIVISORIAS E EPS LTDA- ante a sentença de fl. 59: " Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move contra Forroplac Forros Divisórias e EPS Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, julgo extinto o processo. P.R.I., anotações necessárias e oportunamente arquivem-se." -Adv. DEISE CRISTINA DAROS (OAB: 053984/PR)-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-518/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x TOSHIKO ICHIDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-852/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 62: "Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o

presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-905/2007-MUNICÍPIO DE SARANDI x NOE PEREIRA DE CARVALHO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-997/2007-DETRAN/PR x EDUARDO GALDINO - manifeste-se em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-49/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x COMERCIO DE IMOVEIS EUROPA LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-330/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 34: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-433/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro- ante a sentença de fl. 32: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Expeçam-se os alvarás necessários para pagamento das custas processuais. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo. " -Advs. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR) e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-439/2008-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fl. 51: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move em face da Construtora Vicky Ltda. Diante da liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Tendo em vista a certidão acima, expeça-se alvará necessário da conta onde estão sendo depositadas as sobras das arrematações realizadas em execuções fiscais movidas contra a Construtora Vicky Ltda. P.R.I., com as baixas, anotações necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo." -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-598/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINUCCI DO BRASIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 844,24 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 47,09 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 96,25; GRC do Sr. Oficial de Justiça, Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 66,47 intimações --Adv. WAGNER RAMOS (OAB: 013955/PR)-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-683/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.A. CARDOSO CONFECÇÕES ME e outro- ante a sentença de fl. 57: "Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, e tendo este informado que foram cancelados por remissão os créditos tributários objetos da ação, na forma do artigo 794, II, do CPC, c/c art. 1º, da Lei 6.830/80, julgo extinto o processo. Sem custas (art. 26 da LEF). P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo. " -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH (OAB: 039726/PR)-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-700/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SALATIEL LEAL ROCHA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-159/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x ASPEN - LAVAGEM S/C LTDA- ante a sentença de fl. 159: " Trata-se de execução fiscal em que o Município de Sarandi move contra a Imobiliária Sol Ltda. Considerando a liquidação da dívida e das custas processuais, com fulcro no art. 794, II, do CPC, julgo extinto o processo. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Advs. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR) e MARCELA RODRIGUES MONTALVAO-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-351/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x SOMARÉ LTDA SOCIEDADE MARINGAENSE DE RELÓGIOS- ante a sentença de fl. 75: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER (OAB: 019953/PR) e CLAUDINEI CODONHO (OAB: 017295/PR)-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-383/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x DIRCEU PESTANA DA COSTA e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-0003673-73.2009.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ante a sentença de fl. 52: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA (OAB: 007365/PR)-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-461/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- para que no prazo de 05 dias, apresente o mapa e memorial descritivo -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (OAB: 022629/PR)-.

CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TEDEU YAMADA (OAB: 019012/PR)-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-964/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- ante a sentença de fl. 70: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Advs. CYBELE DE FATIMA DE OLIVEIRA (OAB: 012764/PR) e SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-0007055-40.2010.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ante a sentença de fl. 22: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (OAB: 022629/PR)-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-0007057-10.2010.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ante a sentença de fl. 24: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (OAB: 022629/PR)-.

276. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003562-84.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de SANTA BARBARA D OESTE - SP.-INDUSTRIAS ROMI S/A x LOYDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 17,04 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. Jose Maria Correia (OAB: 000070-343/SP)-.

277. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007173-79.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x JOAO ROMERO DOS SANTOS NETO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

278. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003458-92.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE BAURU-SP.-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x GERALDA GEREMIAS DA SILVA e outros-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. IAUSY A. FARIAS MARTINS PÉRA (OAB: 024759/PR) e ROGERIO BLANK PEREIRA (OAB: 046395/PR)-.

279. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004660-07.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL DE MARINGA-PR-FININ CRED FACTORING LTDA x SONIA APARECIDA ANDRIOTTI KIKUCHI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 017545/PR)-.

Sarandi, 21 de novembro de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 42/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA FRANCISCO 00023 001073/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00113 000486/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00004 000304/2008
00005 000417/2008
00028 000156/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00114 000487/2012
00115 000490/2012
00146 000668/2012
00161 000772/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00132 000575/2012
ANAHY P. L. GOUVEA DE ALMEIDA 00115 000490/2012
ANDERSON DIOGO CORREA 00052 000824/2011
ANDRESSA SECHI MARRA 00067 001248/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00003 000296/2008
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00085 000074/2012
ARI DE SOUZA FREIRE 00052 000824/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00044 000510/2011
BLAS GOMM FILHO 00085 000074/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000104/2002
BRUNO MOREIRA ALVES 00089 000190/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00133 000576/2012
CARLA JULIANA MATEUS 00132 000575/2012
CELSO DA CRUZ 00013 000825/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00004 000304/2008
CESAR BORGES 00008 000137/2009
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00093 000228/2012
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00014 000878/2009
00015 000074/2010
00058 001048/2011
00067 001248/2011
00107 000451/2012
00110 000479/2012
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00032 000253/2011
00071 001402/2011
00076 001494/2011
00096 000275/2012
00099 000352/2012
00100 000354/2012
00109 000472/2012
00128 000538/2012
00130 000569/2012
00131 000570/2012
00135 000590/2012
00136 000592/2012
00137 000594/2012
00144 000650/2012
00145 000654/2012
00151 000708/2012
00155 000731/2012
00156 000733/2012
00158 000757/2012
00159 000759/2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00018 000384/2010
00054 000994/2011
00056 001018/2011
00057 001041/2011
00068 001253/2011
00086 000112/2012
00098 000316/2012
00102 000399/2012
00103 000400/2012
00106 000427/2012
00108 000452/2012
00111 000480/2012
00123 000521/2012
00138 000605/2012
00148 000693/2012
00149 000695/2012
00150 000697/2012
00160 000769/2012
DIEGO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA 00084 000026/2012
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00021 000932/2010
00055 000997/2011
00064 001223/2011
EDSON SHOITI FUGIE 00044 000510/2011
EGMAR ANTONIO DIAS 00027 001199/2010
EGMAR JOSE CABERLINI 00097 000285/2012
ELOI DIAS DA SILVA 00001 000104/2002
00019 000697/2010
00029 000170/2011
00067 001248/2011
00084 000026/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00014 000878/2009
FABIO DOS REIS RUIZ 00062 001163/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00014 000878/2009
FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES 00029 000170/2011
GIANMARCO COSTABEBER 00120 000503/2012
GILSON JOSE DOS SANTOS 00013 000825/2009
00017 000217/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00004 000304/2008
00005 000417/2008
HOSSEIN ABD-EL RAHIM FARHAT 00029 000170/2011
JAIR GERALDO PINEZE 00163 000775/2012
JOSE AIRTON GONÇALVES 00009 000543/2009
00010 000544/2009
00013 000825/2009
00017 000217/2010
00025 001158/2010

JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00051 000791/2011
JULIANO MARCELO GERMANO 00002 000385/2007
00012 000726/2009
00028 000156/2011
00129 000556/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00022 000963/2010
00043 000509/2011
00044 000510/2011
JURANDIR DOMINGOS TERRA 00089 000190/2012
LAURI TRENTINI 00001 000104/2002
LAURINDA NUNES DA SILVA 00007 000026/2009
LUCILIO DA SILVA 00026 001198/2010
LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR 00005 000417/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00024 001142/2010
MARCELO MARTINS 00092 000225/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00113 000486/2012
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00002 000385/2007
MARCOS AUGUSTO DAMIANI 00053 000879/2011
MARILEIDI MARCHI MORAES 00163 000775/2012
MARIO ANTONIO ANDRADE 00006 000553/2008
MARIO SERGIO GARCIA 00072 001444/2011
MARLENE SESTITO 00033 000346/2011
00084 000026/2012
MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA 00013 000825/2009
MASSAKI FUJIMURA 00012 000726/2009
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 00002 000385/2007
00009 000543/2009
00010 000544/2009
00013 000825/2009
00030 000249/2011
00031 000252/2011
00162 000773/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 000455/2011
MURILO GIGLIO DE SOUZA 00013 000825/2009
NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA 00129 000556/2012
OSMAR ARAUJO SOARES 00008 000137/2009
00011 000548/2009
00016 000112/2010
00083 001560/2011
00087 000139/2012
00088 000142/2012
00101 000396/2012
00104 000419/2012
00105 000423/2012
00112 000484/2012
00121 000507/2012
00122 000508/2012
00139 000631/2012
00140 000632/2012
00141 000633/2012
00142 000635/2012
00143 000636/2012
00147 000675/2012
00152 000711/2012
00153 000712/2012
00154 000713/2012
00157 000752/2012
OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00007 000026/2009
00009 000543/2009
00016 000112/2010
00114 000487/2012
00161 000772/2012
PATRICIA M. DE SOUZA FREIRE 00052 000824/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 00024 001142/2010
00163 000775/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00020 000797/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00034 000397/2011
00036 000455/2011
00037 000456/2011
00038 000457/2011
00042 000494/2011
00047 000604/2011
00048 000606/2011
00049 000607/2011
00050 000609/2011
00066 001246/2011
00073 001479/2011
00074 001480/2011
00075 001482/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00036 000455/2011
REINALDO STEFANO CERZINI RODRIGUES 00016 000112/2010
REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS 00025 001158/2010
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS 00005 000417/2008
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 00085 000074/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 00035 000444/2011

00039 000459/2011
 00040 000461/2011
 00041 000463/2011
 00045 000574/2011
 00046 000603/2011
 00059 001086/2011
 00060 001087/2011
 00065 001242/2011
 00090 000195/2012
 00091 000196/2012
 00094 000269/2012
 00095 000271/2012
 00116 000491/2012
 00117 000492/2012
 00118 000495/2012
 00119 000498/2012
 ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS 00006 000553/2008
 SAMARA SMEILLI ASSAF 00061 001102/2011
 00063 001197/2011
 00069 001280/2011
 00070 001370/2011
 00077 001540/2011
 00078 001542/2011
 00079 001544/2011
 00080 001545/2011
 00081 001550/2011
 00082 001554/2011
 00124 000532/2012
 00125 000533/2012
 00126 000535/2012
 00127 000536/2012
 00134 000582/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00120 000503/2012
 SERGIO SCHULZE 00132 000575/2012
 SUELI SANDRA A. R. BOTTA 00093 000228/2012
 WALDUR TRENTINI 00019 000697/2010
 WANDERSON LAGO VAZ 00164 000781/2012

1. ORD. REVISAO CONTRATUAL-104/2002-GUERRA E SOUZA LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- "Intime-se o requerido, através de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sua obrigação no tocante as custas e honorários dentro de 15 dias... Não providenciando o pagamento, incidirão multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito..." -Advs. ELOI DIAS DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LAURI TRENTINI-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-385/2007-DURVALINO MAZUTTI e outros x MUNICIPIO DE GUAIRAÇA-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." - Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, JULIANO MARCELO GERMANO e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

3. ORDINARIA-296/2008-AIRTON PEREIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- "Apresentar contra razões." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. ORDINARIA-304/2008-ANTONIO SIDNEY RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

5. ORDINARIA-417/2008-ANTONIO FRANCISCO DE MELO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Sem necessidade de relatório, pois trata-se de decisão... No entanto, ante a simplicidade do serviço e da causa, inviável que os mesmos sejam ficados em 10% do valor, o que seria abusivo, devendo os mesmos serem fixados em R\$ 800,00..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS-.

6. COBRANCA C/C REC. DEBITO PELA FALTA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-553/2008-APARECIDA NEIVA DA SILVA FARIA x MUNICIPIO DE GUAIRAÇA-"Manifestem-se as partes." -Advs. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS e MARIO ANTONIO ANDRADE-.

7. DECL. INEX. DEB.C/C IND. MORAIS PED ANT-26/2009-MARIA IOLANDA CEREZINI RODRIGUES x SICOOB METROPOLITANO - COOP DE POUPANCA-"Já foi arquivado." -Advs. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

8. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-137/2009-MARTA ELIANE SOUZA x NEON AUTO POSTO LTDA-"... Assim,julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês..." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e CESAR BORGES-.

9. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-543/2009-MUNICIPIO DE TERRA RICA e outro x KARAM'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA-EPP-"... Audiência designada para dia 12.03.2013, às 1400 horas." -Advs. JOSE AIRTON GONÇALVES, OSVALDO C. OGSUKO CHUI e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

10. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-544/2009-MUNICIPIO DE TERRA RICA e outro x KATO E CIA LTDA- "Em sentença me manifestarei sobre o requerimento, evitando incidentes processuais inúteis nesta fase." -Advs. JOSE AIRTON GONÇALVES e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

11. EXEC. PREST. ALIMENTICIA-548/2009-B.S.S. x J.A.D.S.-"Arquive-se." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

12. ALIENACAO DE COISA COMUM-726/2009-ROSA FERNANDES PEREZ x OSVALDO SANCHES PEREZ-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e MASSAKI FUJIMURA-.

13. CIVIL PUBLICA RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMONIO PUBLICO-825/2009-MINISTERIO PUBLICO x DEVALMIR MOLINA GONÇALVES e outros- "... Audiência designada para dia 26.03.2013, às 1400 horas." -Advs. MURILO GIGLIO DE SOUZA, CELSO DA CRUZ, MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, GILSON JOSE DOS SANTOS e JOSE AIRTON GONÇALVES-.

14. COBRANCA-878/2009-STEPHANI VITORIA PEREIRA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." - Advs. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIANO NEVES MACIEYWNISKI-.

15. PREVIDENCIARIO-0000170-86.2010.8.16.0167-CASSEMIRO FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Aguarde-se decisão do agravo." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

16. IND. POR DANOS MORAIS MAT C/C ANT TUTELA-0000243-58.2010.8.16.0167-LUIZ HENRIQUE MENOTTI TOLEDO x CLUBE DE CAMPO TRES MORRIHOS- "...Tendo em vista o narrado acima, estabeleço as seguintes condenações: Danos materiais ao requerido... 13º Salário... Constituição de Capital... Danos morais... Danos morais a Maria Aparecida Menotti Toledo..." -Advs. REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES, OSVALDO C. OGSUKO CHUI e OSMAR ARAUJO SOARES-.

17. CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000474-85.2010.8.16.0167-MINISTERIO PUBLICO x DEVALMIR MOLINA GONÇALVES e outros-"... Audiência designada para dia 26.03.2013, às 1430 horas." -Advs. JOSE AIRTON GONÇALVES e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

18. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000821-21.2010.8.16.0167-JOANINHA ALCIDIA VAZ PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 17.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

19. REPARACAO DE DANOS-0001399-81.2010.8.16.0167-NELSON MONTEZANI x ANTONIO RUIZ e outro- "Correto o entendimento, cabendo a parte contrária diligenciar eventuais bens suscetíveis de penhora..." -Advs. WALDUR TRENTINI e ELOI DIAS DA SILVA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0001578-15.2010.8.16.0167-PANAMERICANO S/A x ANTONIO DANIZATTI FRANQUETTA-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

21. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001793-88.2010.8.16.0167-ESPOLIO DE JOAO TRINDADE e outros x BANCO BANESTADO S/A-"Ao procurador, para, no prazo de 24 horas, devolver em cartório os Autos, sob as penas do art. 196 do CPC." -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

22. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001833-70.2010.8.16.0167-MANOEL ANTONIO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao procurador, para, no prazo de 24 horas, devolver em cartório os Autos, sob as penas do art. 196 do CPC." -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

23. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0002053-68.2010.8.16.0167-GENILDA DOS SANTOS x LOJAS CEM S/A-"Intime-se o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 13.885,51, e das custas no valor de R\$ 838,35." -Adv. ALESSANDRA FRANCISCO-.

24. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002174-96.2010.8.16.0167-FERNANDO BARBA ERRERA x BANCO DO BRASIL S/A- "Conheço dos embargos, porém nego provimento aos mesmos..." -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

25. AÇÃO TRABALHISTA-0002200-94.2010.8.16.0167-MIRIAM ZANCHETA DA SILVA MARSSOLLA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir..." -Advs. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS e JOSE AIRTON GONÇALVES-.

26. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002260-67.2010.8.16.0167-OSVALDO DE ASSIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Ao procurador, para, no prazo de 24 horas, devolver em cartório os Autos, sob as penas do art. 196 do CPC." -Adv. LUCILIO DA SILVA-.

27. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002261-52.2010.8.16.0167-POMPEU JOSE PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao procurador, para, no prazo de 24 horas, devolver em cartório os Autos, sob as penas do art. 196 do CPC." -Adv. EGMAR ANTONIO DIAS-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0000222-48.2011.8.16.0167-JOSE FERREIRA DA SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "A parte é beneficiária da JG, e portanto indefiro o pedido no presente momento..." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

29. IND. DANOS MAT. E MORAIS-0000251-98.2011.8.16.0167-DIONE FELIX DOS SANTOS REIS x EVANDRO LUIZ GARDIN e outro-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Advs. ELOI DIAS DA SILVA, HOSSEIN ABD-EL RAHIM FARHAT e FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES-.

30. PREVIDENCIARIO-0000412-11.2011.8.16.0167-CLARICE DIAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

31. PREVIDENCIARIO-0000415-63.2011.8.16.0167-MARIA GENALVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o

recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

32. PREVIDENCIÁRIO-0000416-48.2011.8.16.0167-DANIEL RAPOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

33. REPARAÇÃO D. CANS. AC. VEICULOS-0000572-36.2011.8.16.0167-CARLOS AMAURI SOUZA SOARES x UNIPROTEC PROTEÇÃO ANTECORROSIVA LTDA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARLENE SESTITO-.

34. COBRANCA PELO RITO ORDINÁRIO-0000641-68.2011.8.16.0167-ROBERTA DE SOUZA DOSSO FRANCISCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

35. COBRANCA-0000729-09.2011.8.16.0167-MARCELO CEZAR JASPER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0000768-06.2011.8.16.0167-SONIA DE LOURDES GARZIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0000769-88.2011.8.16.0167-MARCELO DA SILVA MARCELINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

38. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0000770-73.2011.8.16.0167-NATAL BARBOSA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

39. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0000772-43.2011.8.16.0167-ODAIR CLEMENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0000774-13.2011.8.16.0167-CLAUDIO DA COSTA GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0000776-80.2011.8.16.0167-EVELYN ARAGO TAZINAZZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0000815-77.2011.8.16.0167-HIROSHI MURASSE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Comparecer em cartório para retirar ofício expedido." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

43. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000846-97.2011.8.16.0167-HERDEIROS E SUCESSORES DE JOAO FERREIRA DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao procurador, para, no prazo de 24 horas, devolver em cartório os Autos, sob as penas do art. 196 do CPC." -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

44. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000847-82.2011.8.16.0167-JUVENAL JOSE DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Remeta-se na forma requerida as fls. 381" -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e EDSON SHOITI FUGIE-.

45. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0000949-07.2011.8.16.0167-JAIR DE MORAIS COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0000995-93.2011.8.16.0167-GEREMIAS HERMINIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0000996-78.2011.8.16.0167-ORESTE ALVES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

48. COBRANCA PELO RITO ORDINÁRIO-0000998-48.2011.8.16.0167-JAILTON BATISTA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

49. COBRANCA PELO RITO ORDINÁRIO-0000999-33.2011.8.16.0167-JOSE APARECIDO MATIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

50. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0001001-03.2011.8.16.0167-JOCELINO DA COSTA FLOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0001318-98.2011.8.16.0167-RODA BRASIL COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Como requer. Intimação do requerido para que seja reembolsado ao embargante as custas processuais devidamente pagar, no valor de R\$ 974,37... 15 dias sob pena de multa..." -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

52. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001384-78.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON GONCALVES SANCHES e outro-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA M. DE SOUZA FREIRE e ANDERSON DIOGO CORREA-.

53. ALVARA JUDICIAL-0001446-21.2011.8.16.0167-JESSICA CRISTINA RIBEIRO OGSUKO CHUI e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. MARCOS AUGUSTO DAMIANI-.

54. PREVIDENCIÁRIO-0001640-21.2011.8.16.0167-JOSEFA STEMPIAK DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 17.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

55. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001665-34.2011.8.16.0167-ODETE BARBOSA MATEUS e outros x BANCO BANESTADO S/A-"Ao procurador,

para, no prazo de 24 horas, devolver em cartório os Autos, sob as penas do art. 196 do CPC." -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

56. PREVIDENCIÁRIO-0001713-90.2011.8.16.0167-MARTA MENDES TEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 12.03.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001766-71.2011.8.16.0167-MANUELA MARIA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 17.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001773-63.2011.8.16.0167-DARCY DE OLIVEIRA COMAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

59. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0001833-36.2011.8.16.0167-BRUNO DA SILVA VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0001834-21.2011.8.16.0167-PERCIO ANTONIO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001856-79.2011.8.16.0167-ADRIANA DEMORÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

62. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001935-58.2011.8.16.0167-MARIA DO CARMO CALDONAZZO CORREIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-"Ao procurador, para, no prazo de 24 horas, devolver em cartório os Autos, sob as penas do art. 196 do CPC." -Adv. FABIO DOS REIS RUIZ-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001992-76.2011.8.16.0167-ARTEMIO WALCHACK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

64. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002050-79.2011.8.16.0167-GERALDO SIMAO e outros x BANCO BANESTADO S/A-"Ao procurador, para, no prazo de 24 horas, devolver em cartório os Autos, sob as penas do art. 196 do CPC." -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

65. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0002081-02.2011.8.16.0167-LUZIA MARÇAL SEVERIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0002085-39.2011.8.16.0167-FRANCISCO ROQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

67. ANUL. CONTR. PART. COMPRA E VENDA IMO URB-0002090-61.2011.8.16.0167-CARMELITA MARIA DA SILVA e outros x NILSON JOVENTINO CORDEIRO e outro-"Manifestem-se as partes. Não se manifestando, concordarei na proporção de 50% das custas para cada uma." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO, ANDRESSA SECHI MARRA e ELOI DIAS DA SILVA-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002099-23.2011.8.16.0167-ALESSANDRA HENIG MARTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 09.04.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002126-06.2011.8.16.0167-MARLI PINHEIRO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002308-89.2011.8.16.0167-JULIANA CRISTINA SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002360-85.2011.8.16.0167-CLEONICE TOMAZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002477-76.2011.8.16.0167-JOSE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfaz os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por tempo de serviço..." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

73. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0002541-86.2011.8.16.0167-OSVALDO GOMES BARROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

74. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0002542-71.2011.8.16.0167-APARECIDO CAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

75. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0002544-41.2011.8.16.0167-MOACIR FAUSTINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002564-32.2011.8.16.0167-ROSA MARCELINO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002665-69.2011.8.16.0167-SUMAILA DE MELLO SILVA MINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002667-39.2011.8.16.0167-MICHELE MALAGUTT DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002669-09.2011.8.16.0167-ADRIANA RODRIGUES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002670-91.2011.8.16.0167-NARIELE BARBOSA LIMA MAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002675-16.2011.8.16.0167-NAIANE HORTENCIO GOMES PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002679-53.2011.8.16.0167-REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002685-60.2011.8.16.0167-ADELAINE DOS SANTOS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
84. COBRANCA-0000076-70.2012.8.16.0167-MOACYR FURLAN x MARLENE SESTITO-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA, DIEGO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA e MARLENE SESTITO-.
85. DECL. INEX. REL. JUR. C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS ANTECIPACAO DE TUTELA-0000179-77.2012.8.16.0167-ERICA KURUMIYA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Adv. ROBERTO NOBORU IMAGUERO, ANTONIO BEZERRA SOBRINHO e BLAS GOMM FILHO-.
86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000250-79.2012.8.16.0167-IOLANDA AUGUSTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 17.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000299-23.2012.8.16.0167-DERCI VALERIANO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000302-75.2012.8.16.0167-TEREZA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
89. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA-0000408-37.2012.8.16.0167-CARLOS ROBERTO DA COSTA x ROGERIO HENRIQUE DA COSTA-"...Audiência de designação para 12.03.2013, às 1400 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunha de forma tempestiva..." -Adv. JURANDIR DOMINGOS TERRA e BRUNO MOREIRA ALVES-.
90. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000429-13.2012.8.16.0167-CARLOS NOGUEIRA TOLEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Defiro." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
91. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000430-95.2012.8.16.0167-RAIMUNDO BEZERRA DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Defiro." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
92. USUCAPIAO-0000479-39.2012.8.16.0167-HERCULES EDEMIR CESTARO e outros x PAULO ESQUEBELK-"... Não houve qualquer contrariedade ao pedido, sendo que julgo procedente a ação de usucapião para declarar o domínio do promovedor sobre a área descrita na inicial..." -Adv. MARCELO MARTINS-.
93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000491-53.2012.8.16.0167-MARIA DIVINA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA A. R. BOTTA-.
94. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000609-29.2012.8.16.0167-RUBENS ZEFERINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Como requer." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
95. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000611-96.2012.8.16.0167-TANIA MOREIRA DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Como requer." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000635-27.2012.8.16.0167-ROSEANE RODRIGUES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
97. INTERDICAÇÃO-0000655-18.2012.8.16.0167-JOSE GUERRA DA SILVA x TEREZA SALGUEIRO VIEIRA-"Que as partes ofereçam quesitos." -Adv. EGMAR JOSE CABERLINI-.
98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000728-87.2012.8.16.0167-SUMAYA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente sob pena de extinção." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000772-09.2012.8.16.0167-ALESSANDRO BONIFACIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente sob pena de extinção." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000775-61.2012.8.16.0167-APARECIDA CRHYSTIANI GALICIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente sob pena de extinção." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000894-22.2012.8.16.0167-ELISANGELA GONÇALVES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000901-14.2012.8.16.0167-GLAUCE CRISTIANE SARAIVA TONZAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 17.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000905-51.2012.8.16.0167-APARECIDA NEVES TAZINASSIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 17.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000962-69.2012.8.16.0167-SOLANGE CARLOS DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000966-09.2012.8.16.0167-APARECIDO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000970-46.2012.8.16.0167-BENEDITA FABRETO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 23.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001024-12.2012.8.16.0167-ZACARIAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001027-64.2012.8.16.0167-JOAOQUIM ALBERTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 23.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001094-29.2012.8.16.0167-MARIA VITORIA LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 02.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001102-06.2012.8.16.0167-TEREZINHA SOARES RAMALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001103-88.2012.8.16.0167-CARLOS RAMOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 23.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
112. REPETICAO DE INDEBITO-0001108-13.2012.8.16.0167-MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA x EDITORA ABRIL S/A-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
113. BUSCA APREENSAO C/ PED. MED. LIMINAR-0001110-80.2012.8.16.0167-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DION CARLOS VIEIRA MENEZES-"Alega a embargante omissão na sentença que deveria ter intimado a mesma a emendar a inicial. Conheço dos embargos, porém nego provimento aos mesmos..." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
114. EMBARGOS EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001111-65.2012.8.16.0167-EVERSON ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA x COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
115. COBRANCA-0001114-20.2012.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x JOSE VALDEVINO GOMES-"...Julgo assim procedente a ação de cobrança, ficando o requerido condenado ao pagamento da quantia de R \$ 2.303,76 devidamente atualizados..." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI e ANAHY P. L. GOUVEA DE ALMEIDA-.

116. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001115-05.2012.8.16.0167-JOSE BATISTA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-
117. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001116-87.2012.8.16.0167-MAICON BORGES DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-
118. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001119-42.2012.8.16.0167-DIRLEI PINHEIRO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-
119. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001122-94.2012.8.16.0167-SILVIA FERNANDES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Comparecer em cartório para retirar ofício expedido."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-
120. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001147-10.2012.8.16.0167-ERANI DE SOUZA x TIM CELULAR S/A- "Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Advs. SERGIO LEAL MARTINEZ e GIANMARCO COSTABEBER.-
121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001151-47.2012.8.16.0167-GRAZIELI ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
122. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001152-32.2012.8.16.0167-MAICOM IAGO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001165-31.2012.8.16.0167-CLARICE GAIA BERTON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 23.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-
124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001217-27.2012.8.16.0167-JULIANA DOMINGOS FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 05.03.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.-
125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001218-12.2012.8.16.0167-SIMONE APARECIDA PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.04.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.-
126. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001220-79.2012.8.16.0167-CRISTIANE KARINE JESUS ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.04.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.-
127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001221-64.2012.8.16.0167-VERA LUCIA KOUSEN RODRIGUES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 05.03.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.-
128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001223-34.2012.8.16.0167-RENATA ARIANE BRITO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
129. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001265-83.2012.8.16.0167-NELSON MACIEL x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE- "... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRI DA.-
130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001278-82.2012.8.16.0167-JOSE DO ESPIRITO SANTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001279-67.2012.8.16.0167-CARMELITA NASCIMENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 25.05.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
132. BUSCA E APREENSAO-0001299-58.2012.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA- "Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Advs. SERGIO SCHULZE, CARLA JULIANA MATEUS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
133. BUSCA E APREENSAO-0001300-43.2012.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x RODRIGO MENDES DOS SANTOS- "Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN.-
134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001306-50.2012.8.16.0167-ROSANGELA PIMENTA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.04.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.-
135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001314-27.2012.8.16.0167-MARIA DO CARMO ANGELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 09.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
136. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001316-94.2012.8.16.0167-ILZA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 09.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001318-64.2012.8.16.0167-TANIA DE BRITO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 09.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001360-16.2012.8.16.0167-ALOYSIO DIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 23.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-
139. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001414-79.2012.8.16.0167-ANA LUCIA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.04.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
140. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001415-64.2012.8.16.0167-DAIANE DO NASCIMENTO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 12.03.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
141. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001416-49.2012.8.16.0167-MANOEL PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 12.03.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
142. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001418-19.2012.8.16.0167-MARIA DOLORES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.04.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
143. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001419-04.2012.8.16.0167-CRISTINA DE LIMA TESKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.04.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001448-54.2012.8.16.0167-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 09.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001452-91.2012.8.16.0167-LOURDES WENZEL TORQUETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 09.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001473-67.2012.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x ADILSON ARAUJO VIEIRA - VIDRAÇARIA e outro- "Manifeste-se o exequente." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.-
147. INTERDICAÇÃO-0001518-71.2012.8.16.0167-IVONE VIANA DA SILVA x MABILIA MARQUES GARCIA- "Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001544-69.2012.8.16.0167-ANTONIO FRANCO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-
149. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001546-39.2012.8.16.0167-ANA CLARA ARAUJO DE OLIVEIRA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 30.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-
150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001548-09.2012.8.16.0167-TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 23.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-
151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001578-44.2012.8.16.0167-VALDOMIRO DOMINGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 09.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001581-96.2012.8.16.0167-LUANA IVANETE DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.04.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001582-81.2012.8.16.0167-CELIA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.04.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
154. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001583-66.2012.8.16.0167-LUANA IVANETE DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.04.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
155. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001627-85.2012.8.16.0167-MARIA FATIMA DIAS DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 30.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
156. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001629-55.2012.8.16.0167-GISELE CONCEÇÃO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 30.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
157. EXCLUSAO DO SCPC C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001654-68.2012.8.16.0167-VANDAIR PEREIRA & CIA LTDA - ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.-
158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001667-67.2012.8.16.0167-FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.-
159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001669-37.2012.8.16.0167-OSMAR LOCATELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para

o dia 30.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-
 160. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001679-81.2012.8.16.0167-NAIR GOUVEIA DE ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 30.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." - Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-
 161. EMBARGOS A EXECUCAO-0001683-21.2012.8.16.0167-PEDRO INACIO DE SOUZA e outro x COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI NOROESTE-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." - Advs. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-
 162. ALVARA JUDICIAL-0001684-06.2012.8.16.0167-JOAOQUIM ALBERTO FERREIRA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA- "Junte a requerente declaração de que a interessada dispensaria sua parte..." - Adv. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-
 163. ORDINARIA DE NULIDADE-0001687-58.2012.8.16.0167-FLORENCIO GARCIA SORRILHA e outros x MARIA LUCIA ALVES DE ALMEIDA SORRILHA e outros- "No tocante ao agravo, mantenho minha decisão... Aguarde-se decisão do agravo... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir..." - Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, JAIR GERALDO PINEZE e MARILEIDI MARCHI MORAES-
 164. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001697-05.2012.8.16.0167-DANIELE LOURENÇO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." - Adv. WANDERSON LAGO VAZ-

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 104/2012
DRA. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR RODRIGUES DA SILVA 0011 000168/2008
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0053 002241/2012
 0055 003488/2012
 0065 008138/2012
 0067 008525/2012
 0068 008527/2012
 0069 008531/2012
 0071 008845/2012
 0076 009427/2012
 0077 009433/2012
 0078 009435/2012
 0079 009451/2012
 0081 009609/2012
 0082 009611/2012
 AIRTON MARTINS MOLINA 0016 000881/2008
 ALEXANDRE TAKASHI ITO 0048 010379/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0057 004924/2012
 ALLAN ANDREASSA ZANELATO 0014 000766/2008
 AMAURI GARCIA MIRANDA 0020 000536/2010
 ANA CASSIA MARIN 0041 006593/2011
 ANA CLAUDIA FINGER 0038 003728/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0005 000650/2007
 0006 000825/2007
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0038 003728/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 003488/2012
 0064 008080/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0048 010379/2011
 ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0003 000463/2006
 ANDRE DALANHOL 0043 007989/2011
 ANEMERE DULABA MARCONDES 0043 007989/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE 0022 002708/2010
 0049 010994/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0021 001786/2010
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0041 006593/2011
 BLAS GOMM FILHO 0005 000650/2007
 0006 000825/2007
 BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0043 007989/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0060 006520/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0072 008939/2012
 0073 008990/2012
 0074 009105/2012
 0075 009216/2012
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0014 000766/2008
 CHAIANY BATISTA 0016 000881/2008
 CLARISSA LOPES ALENDE 0014 000766/2008
 CLEBER ROTTA 0041 006593/2011

CLEVERSON IVAN MERLO 0083 009617/2012
 CLICIA ANDRESSA ANSELM 0005 000650/2007
 CLOVIS FELIPE FERNANDES 0021 001786/2010
 0066 008268/2012
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0016 000881/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 000397/2008
 0053 002241/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 0006 000825/2007
 DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0043 007989/2011
 DANIELLE MADEIRA 0063 007992/2012
 DARIO GENNARI 0039 005020/2011
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0039 005020/2011
 DAYRO GENNARI 0039 005020/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0014 000766/2008
 DENIZE HEUKO 0038 003728/2011
 EDINARA REGINA SCHAEFER C 0036 000624/2011
 EDUARDO HOFFMANN 0026 003198/2010
 EGBERTO FANTIN 0051 011431/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0053 002241/2012
 ENEAS COSTA GUIMARAES FIL 0027 005301/2010
 FABIO YOSHIIHARU ARAKI 0080 009556/2012
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0016 000881/2008
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0009 000148/2008
 FERNANDA SANTANNA CAMPANH 0041 006593/2011
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0029 006343/2010
 0032 007915/2010
 0058 005129/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0009 000148/2008
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0019 001022/2009
 FERNANDO LUIZ PERIN 0041 006593/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0053 002241/2012
 FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0043 007989/2011
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0005 000650/2007
 GABRIEL SANTOS ALBERTI 0032 007915/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 009913/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 000162/2008
 GIOVANA PICOLI 0016 000881/2008
 GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0041 006593/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0014 000766/2008
 HARYSSON ROBERTO TRES 0053 002241/2012
 0055 003488/2012
 0065 008138/2012
 0067 008525/2012
 0068 008527/2012
 0069 008531/2012
 0071 008845/2012
 0076 009427/2012
 0077 009433/2012
 0078 009435/2012
 0079 009451/2012
 0081 009609/2012
 0082 009611/2012
 HELIO LULU 0001 000278/2005
 HERICK PAVIN 0018 000984/2009
 HULIANOR DE LAI 0007 000981/2007
 0030 006462/2010
 HUMBERTO OTTO MAHLMANN 0014 000766/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0006 000825/2007
 JAIME ALBERTO STOCKMANN 0023 002956/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 009913/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000165/2007
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0035 009509/2010
 JEAN CARLOS MACHADO 0003 000463/2006
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0015 000842/2008
 JEFFERSON KAMINSKI 0085 008638/2011
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0080 009556/2012
 JOACIR PEDRO KOLLING 0040 006536/2011
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0014 000766/2008
 JOAQUIM MIRO 0048 010379/2011
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0007 000981/2007
 0017 000903/2009
 JOSE CARLOS VIEIRA 0024 003041/2010
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0036 000624/2011
 0061 006772/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0028 005954/2010
 0032 007915/2010
 0052 011602/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0038 003728/2011
 JOSE MARIA MARIANO 0016 000881/2008
 0054 003381/2012
 JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0083 009617/2012
 JULIANA GEMIN LOEPER 0014 000766/2008
 JULIANA WAGNER 0021 001786/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0038 003728/2011
 0051 011431/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000165/2007
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0029 006343/2010
 0032 007915/2010
 0058 005129/2012
 KLEBER FERREIRA KLEN 0020 000536/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000165/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0038 003728/2011
 0051 011431/2011
 LEANDRO ROHR NESELLO 0043 007989/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0053 002241/2012
 0055 003488/2012
 0065 008138/2012
 0067 008525/2012
 0068 008527/2012

0069 008531/2012
 0071 008845/2012
 0076 009427/2012
 0077 009433/2012
 0078 009435/2012
 0079 009451/2012
 0081 009609/2012
 0082 009611/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0004 000165/2007
 LEONARDO DELLA COSTA 0048 010379/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0033 008676/2010
 0037 003447/2011
 0042 007418/2011
 0045 009379/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 001022/2009
 LUANA DE FATIMA P.C.CAMPO 0025 003049/2010
 LUCIANA BERRO 0006 000825/2007
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0016 000881/2008
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 0070 008618/2012
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0085 008638/2011
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LO 0007 000981/2007
 LUIS ALBERTO DA SOLER 0031 007766/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0040 006536/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0022 002708/2010
 0049 010994/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 009913/2011
 MARCELLE GUIMARÃES DA MAT 0014 000766/2008
 MARCELO BARZOTTO 0046 009844/2011
 MARCELO DALANHOL 0043 007989/2011
 0087 011166/2011
 MARCELO LUIZ DREHER 0014 000766/2008
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0002 000320/2006
 MARCIA GERHARDT SCARPIN 0007 000981/2007
 MARCIA LORENI GUND 0004 000165/2007
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0049 010994/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0033 008676/2010
 0037 003447/2011
 0042 007418/2011
 0045 009379/2011
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0024 003041/2010
 MARI KAKAWA 0049 010994/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0025 003049/2010
 MARIANA GAIDARJI 0015 000842/2008
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0014 000766/2008
 MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 0043 007989/2011
 MIRNA LUCHMANN 0006 000825/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0084 000071/2007
 NAYANE GUASTALA 0049 010994/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0062 007809/2012
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0007 000981/2007
 OMAR GNACH 0059 006111/2012
 OSVALDO CARNELOSSO 0021 001786/2010
 PAMELA MORAS DA SILVA 0011 000168/2008
 0013 000410/2008
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0014 000766/2008
 PATRICIA KLASSEN 0043 007989/2011
 PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0043 007989/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0050 010995/2011
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0007 000981/2007
 0030 006462/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 0032 007915/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0073 008990/2012
 0074 009105/2012
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0034 009189/2010
 0039 005020/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0049 010994/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0046 009844/2011
 0056 003872/2012
 0088 008521/2012
 RENY ANGELO PASTRE 0014 000766/2008
 RICARDO CANAN 0008 000048/2008
 ROBERTA ONISHI 0014 000766/2008
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0041 006593/2011
 ROMEU SACCANI 0024 003041/2010
 ROMULO COLVARA 0007 000981/2007
 0030 006462/2010
 RONALDO JOSE E SILVA 0049 010994/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0053 002241/2012
 ROSSANA FRIDERICH LUZZI 0014 000766/2008
 ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0029 006343/2010
 0032 007915/2010
 0058 005129/2012
 RUY FONSATTI JUNIOR 0043 007989/2011
 SADI NUNES DA ROSA 0047 009913/2011
 0062 007809/2012
 SANTINO RUCHINSKI 0016 000881/2008
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0053 002241/2012
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0036 000624/2011
 0061 006772/2012
 SERGIO SCHULZE 0064 008080/2012
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0004 000165/2007
 SILVIO CORREIA DIAS 0086 009339/2011
 SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0028 005954/2010
 0032 007915/2010
 SUZANA BONAT 0050 010995/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 005020/2011
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 0028 005954/2010
 0032 007915/2010
 VALTER SCARPIN 0007 000981/2007

VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0007 000981/2007
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0022 002708/2010
 0044 008682/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0021 001786/2010
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 0049 010994/2011
 WELLINGTON REBERTE DE CAR 0053 002241/2012
 WILMA MOREIRA DA CRUZ 0001 000278/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-278/2005-MUNICIPIO DE TOLEDO x MURARO & FILHOS LTDA- Mantida a decisão agravada. -Advs. WILMA MOREIRA DA CRUZ (OAB: 008831/PR) e HELIO LULU (OAB: 010525/PR)-.
2. AÇÃO DE COBRANÇA-320/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x DOMINGOS LUIZ ANSOLIN e outro- Ao requerente, ante o contido nas certidões de fls. 185 verso. (Bacen jud e Renajud negativos). -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 032503/PR)-.
3. AÇÃO MONITÓRIA-463/2006-R.S.L. x T.B.L. e outros- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 336 verso e, documentos de fls. 337 e 338. -Advs. ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746/PR) e JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005/PR)-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-165/2007-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO ITAU S/A- Deferido o pedido de fls. 451, para o fim de suspender a execução "sine die", nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e, em consequência foi determinado o arquivamento provisório destes autos. Salienta-se que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código civil. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005425-21.2007.8.16.0170-F.I.D.P.M. x S.T.G.A.- Aos interessados, ante os documentos juntados as fls. 177/185. (informações do Infojud). -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), FLORISVALDO HAROLD ANSELMI (OAB: 019349/PR) e CLICIA ANDRESSA ANSELMI (OAB: 043879/PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-825/2007-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x ORIDES FAZOLI- Ao exequente, ante o contido as fls. 215. (contra proposta do devedor). -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), MIRNA LUCHMANN (OAB: 028135/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)-.
7. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-981/2007-CAROLINE RODRIGUES RANUCCI x MUNICIPIO DE TOLEDO e outros- Facultado as partes o prazo sucessivo de dez dias, para cada uma, para apresentação dos memoriais finais, advertindo-as que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 033912/PR), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR) e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB: 024484-PR)-.
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-48/2008-SERGIO CANAN x ALFEU LUI- Ao requerente, ante o contido as fls. 85/86. (Bacen jud negativo). -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR)-.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-148/2008-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao executado, para pagar o débito reclamado as fls. 418/422, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, acrescido das custas da execução e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor do débito. TOTAL: R\$ 1.007,59 sendo: R\$ 688,67 referentes ao principal, R\$ 68,87 referentes aos honorários advocatícios e, R\$ 250,05 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível. -Advs. FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) e FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ (OAB: 031095/PR)-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-162/2008-SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao devedor para pagar o débito em execução as fls. 263/268, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, acrescido das custas da execução e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito. TOTAL: R\$ 1.468,10 sendo: R\$ 1.134,67 referente ao principal, R\$ 113,47 referentes aos honorários advocatícios e, R\$ 219,96 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.
11. INTERDIÇÃO-168/2008-AURORA ANASTACIA DOS SANTOS x ROSANE WEIZENMANN- A autora, para providenciar as diligências necessárias. -Advs. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR) e ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (OAB: 047527/PR)-.
12. AÇÃO DE DEPÓSITO-397/2008-BANCO FINASA S/A x WELLINGTON FERREIRA MARTINS-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2008-POSTO ISO 9000 LTDA x ADINAEAL ALVES DOS SANTOS-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR)-.
14. INDENIZAÇÃO-0005474-28.2008.8.16.0170-MARLENE MARIA ROTTAVA e outros x BANRISUL S/A - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO e outro- Aos

interessados, ante a certidão de fls. 531 verso. "... que os presentes ficarão suspensos por 15, conforme Portaria 21/2009..." - -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR), HUMBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 036615/PR), ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA (OAB: 046719/PR), MARCELLE GUIMARÃES DA MATA (OAB: 045817/PR), ROSSANA FRIDERICH LUZZI (OAB: 033917/RS), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), JOAO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 043240/RS), JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR), MARIANA LABATUT PORTILHO (OAB: 045205/PR), CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 041915/PR), PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 046219/PR), RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005113-11.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JACI ANTONIO FACHIN e outros- Ao exequente, para juntar aos autos cópia do termo de cessão do crédito, objeto desta ação à empresa ATIVOS S/A pena de não conhecimento do pedido de fls. 210. -Adv. JENYNE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR) e MARIANA GAIDARJI (OAB: 010749/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-881/2008-ARMANDO CONCEIÇÃO COPETTI - ESPOLIO x AVELINO VERONEZ e outro- Deferido o pedido de desistência da arrematação formalizado as fls. 221/222. Anulada a arrematação de fls. 163 para todos os fins de direito. Ao interessado, ante a devolução dos honorários do Sr. Leiloeiro. O pedido de fls. 203/219 (Espólio de Armando), não foi conhecido porque essa questão não foi suscitada pelos executados nestes autos, de modo que aqui não há controvérsia a ser dirimida. -Adv. JOSE MARIA MARIANO (OAB: 003539/), AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 010331/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/2009-LUCI TEREZINHA PAGLIARINI x NELSON MARTINEZ- A requerente, ante a certidão de fls. 54 verso. "... deixei de proceder a remoção dos veículos penhorados por não tê-los encontrado, e tampouco o executado Nelson Martinez que é desconhecido no local..." -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR)-.

18. BUSCA E APREENSÃO (FID)-984/2009-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JEFFERSON BANDACHESKI- A parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 48:00 horas, conforme dispõe o artigo 267, § 1º do CPC, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. - -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1022/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CAFE ESTAÇÃO LTDA - ME e outros- Ao exequente, ante a certidão de fls. 80. "...deixei de citar - CAFE ESTAÇÃO LTDA - ME, MARTA GAZZONI NOGUEIRA; JOÃO LUIZ RAIMUNDO NOGUEIRA e MURILO GAZZONI NOGUEIRA em razão de não tê-los encontrado pessoalmente, e segundo informações obtidas os mesmos mudaram-se para local desconhecido, bem como a empresa executada encerrou suas atividades no local indicado... Deixei igualmente de proceder ao arresto em razão de não ter encontrado bens em nome dos executados, que viessem a garantir o débito..." - -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO (OAB: 047780/PR)-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000536-19.2010.8.16.0170-DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS SUL AMERICA LTDA x EDVINO WELKE e outro- Com fundamento no artigo 791, inciso II c/c o artigo 265 inciso II do CPC, e diante dos termos do acordo firmado entre as partes as fls. 124/127, a presente ação ficará suspensa até a data do vencimento da última parcela em 30.04.2013, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório a manifestação dos interessados. -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR) e KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001786-87.2010.8.16.0170-ALESSANDRA MACHADO DA FONSECA e outros x JOACIR ANTONIO SORATTO e outros- Diante da restituição da carta precatória sem a oitiva das testemunhas ELOI BUZON, manifestem-se os interessados, em sua oitiva, no prazo de cinco dias, pena de preclusão de suas oitivas. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNADES (OAB: 022768/PR), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)-.

22. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002708-31.2010.8.16.0170-PIGMENTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Deferido o pedido de fls. 224, para o fim de suspender o andamento desta ação, pelo prazo de 30 dias. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0002956-94.2010.8.16.0170-GERALDO REIS x ESTADO DO PARANA-Reconsiderado o item 1 da decisão de fls. 306, porque verificou-se que o perito nomeado é Serventário Municipal e, nessa qualidade não pode recusar a nomeação. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. JAIME ALBERTO STOCKMANN (OAB: 017732/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003041-80.2010.8.16.0170-S.S.I.B.B. x R.S.L. e outros- Ante a cópia juntada as fls. 254, a parte autora deverá providenciar o regular andamento da execução. (cópia da sentença proferida nos autos nº 4342/2010 de Embargos). -Adv. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA (OAB: 009404/PR) e MARCUS E. PERES DA SILVA (OAB: 014194/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003049-57.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x UNIVERSAL MODA INTIMA LTDA e outros- Deferido o

pedido de fls. 99, para o fim de conceder o prazo de 20 dias, para cumprimento da determinação judicial. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e LUANA DE FATIMA P.C.CAMPOS (OAB: 041432/PR)-.

26. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003198-53.2010.8.16.0170 - EXECUÇÃO DAS CUSTAS - 1º OFÍCIO CÍVEL e Outros x JOAO MELITAO CAGNI (x DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ) - Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005301-33.2010.8.16.0170-M.P.Q.L. x M.P.L.-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARÃES FILHO (OAB: 012042/PR)-.

28. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0005954-35.2010.8.16.0170-JULIO CESAR MARTIMIANO x BRADESCO SEGUROS S/A- "... julgo extinto o cumprimento de sentença de fls. 284/286, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Em consequencia, determino a expedição de alvará judicial para levantamento da importância depositada a fl. 301, em favor do exequente. Ainda, proceda-se o desbloqueio de eventual importância bloqueada, junto ao sistema BACENJUD..." - -Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR)-.

29. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006343-20.2010.8.16.0170-JEAN VICENTE DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Processo que foi desarquivado e, encontra-se a disposição da parte interessada. -Adv. ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 029744/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727/PR) e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723/PR)-.

30. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0006462-78.2010.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Autos que aguardarão pelo prazo de seis meses, eventual manifestação da parte interessada. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados conforme dispõe o artigo 475-J, § 5º do CPC. -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR) e HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007766-15.2010.8.16.0170-LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CONSTUDO CONSTRUTORA LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. LUIS ALBERTO DA SOLER (OAB: 054366/PR)-.

32. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0007915-11.2010.8.16.0170-DANILO PINHEIRO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "... julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de: 1. CONDENAR a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 4.300,13 a qual deverá ser atualizada pelo INPC, desde a data do sinistro, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do pagamento parcial 18/08/2010, fls. 43, até a data do efetivo pagamento. 1.1. Dessa indenização, deverá ser deduzida a importância paga pela ré, administrativamente, de R\$ 2.147,08, atualizado pelo INPC. 2. CONDENAR a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários periciais e ainda honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação e o Autor ao pagamento das restantes 50% das custas processuais e dos honorários periciais e também honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (...) em face da sucumbência recíproca, da natureza da demanda, do zelo profissional e do trabalho desenvolvido pelos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20 §§ 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC. Na execução das verbas de sucumbência contra o autor deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita..." - -Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727/PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 029744/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), GABRIEL SANTOS ALBERTI (OAB: 044655/PR), SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0008676-42.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OALIS LUIZ SCHMITZ- A requerente, ante o contido nos documentos de fls. 63/68. (respostas aos ofícios expedidos). -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

34. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0009189-10.2010.8.16.0170-ANGAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Recebida a apelação de fls. 209, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A apelada, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso. -Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009509-60.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBSON ROBERTO DOS SANTOS- Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000624-23.2011.8.16.0170-LAURENTINO FRANCISCO FRASSON x EQUITOL EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA- Ao exequente - Laurentino Francisco Frasson -, para preparar as custas processuais remanescentes que importam R\$ 42,22 que são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo. Após, ficará deferido o pedido de fls. 92, para o fim de suspender a execução "sine die", nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e, em consequencia determinado o arquivamento provisório destes autos, salientando que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, art. 202 do

Código Civil. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR) e EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI (OAB: 000038-045/PR)-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0003447-67.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIZE APARECIDA SERAFIM- A requerente, ante o contido nos documentos de fls. 56/62. (respostas aos ofícios expedidos). -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003728-23.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x D. KABROSKI AUTOMOTIVA e outro- Deferido o pedido de fls. 66, para o fim de suspender apresente ação pelo prazo de vinte dias. - Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

39. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005020-43.2011.8.16.0170-ALEXSANDRO ALBUQUERQUE x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. Excluir os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros no presente contrato de nº 590133943, conforme fundamentação supra. 2. ANULAR E DECLARAR A ILEGALIDADE das cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança de comissão de permanência no contrato revisando, conforme fundamentação supra. 3. ANULAR E DECLARAR A ILEGALIDADE das cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança da Tarifa de Cadastro - TAC e Tarifa de Cobrança, no preâmbulo do contrato, conforme fundamentação supra. 4. CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 18/07/2011, conforme AR de fls. 45 verso, até a data do efetivo pagamento. 5. Competirá ao autor comprovar a cobrança da comissão de permanência indevidamente cobrada. 6. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado..." - Advs. DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), RAYKA RAFAELA DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0006536-98.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDNILSE MARIA WILLERS- Deferido o pedido de fls. 33, para o fim de suspender o tramite processual da presente demanda, pelo prazo de trinta dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR) e JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006593-19.2011.8.16.0170-MATRIPLAST LTDA x SIDNEI CUSTODIO MACHADO - NK METALURGICA-Ao executado - Sidnei Custódio Machado (NK METALURGICA) - para pagar o débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. - TOTAL: R\$ 7.669,09 sendo: R\$ 6.542,33 referente ao débito principal, R\$ 654,23 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 469,42 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R\$ 3,11 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. A executada - MATRIPLAST LTDA - para pagar o débito reclamado no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, acrescido das custas da execução e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito. TOTAL : R\$ 1.245,72 sendo: R\$ 930,46 referente ao principal, R\$ 211,50 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível e, R\$ 10,71 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR), CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR) e FERNANDA SANTANNA CAMPANHONI (OAB: 000072-020/RS)-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0007418-60.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO BRUCHNER- Ao insteressados, ante os documentos juntados as fls. 55/58. (respostas aos ofícios expedidos). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

43. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007989-31.2011.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TOLEDO - ACIT x UNIMED COSTA OESTE - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA- Ante o transitio em julgado da r. sentença de fls. 324/330, o pagamento de fls. 333 e o pedido de fls. 335, determinado o arquivamento destes autos. - Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR), MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR), ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 031858/PR), BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 012324-B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 027961/PR), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 015395/PR), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 031382/PR), MARILAN DE SOUZA ALMEIDA (OAB: 029733/PR) e PATRICIA KLASSEN (OAB: 027974/PR)-.

44. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0008682-15.2011.8.16.0170-DELFINA MARIA SEHN e outros x LUIZ NATALICIO SEHN- Deferido o pedido de fls. 638, para o fim de suspender apresente ação, pelo prazo de trinta dias. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR)-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0009379-36.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIA CRISTINA BORGES DE BONA- A requerente,

ante o contido na certidão de fls. 56 e documento de fls. 57. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009844-45.2011.8.16.0170-ITAMIRO DA SILVA BORGES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... diante dos depósitos realizados as fls. 57 e 75, este último já repassado ao procurador do Autor, assim como o preparo das custas processuais JULGO CUMPRIDA a sentença no que se refere as verbas de sucumbência desta ação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC..." - -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009913-77.2011.8.16.0170-LIA LETICIA DA COSTA CARLOT x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... hei por bem JULGAR parcialmente procedente o pedido para o fim de: 1. ANULAR E DECLARAR A ILEGALIDADE das cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança de comissão de permanência no contrato revisando, conforme fundamentação supra. 2. ANULAR E DECLARAR A ILEGALIDADE das cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança da Tarifa de Cadastro - TAC, Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, no contrato revisando. 3. CONDENAR a ré a restituir a autora, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 09/02/2012, conforme AR de fl. 30 verso, até a data do efetivo pagamento. 4. CONDENAR a autora ao pagamento de 40% e a ré nos restantes 60% das custas processuais. 5. CONDENAR a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 6. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, até onde se compensarem, diante de sua força imperativa..." - -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010379-71.2011.8.16.0170-GRANDE ASSESSORIA RURAL e outros x BRASIL TELECOM S/A- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos de toda a fundamentação supracitada, para o fim de: 1. DETERMINAR a ré que exhiba os contratos de participação financeira, cópia da radiografia do RIC - Relatório de Informações Cadastrais e balancetes da empresa TELEPAR, firmado com os autores, dos meses de subscrição de cada um dos autores, juntando-os aos autos no prazo de vinte dias, nos termos da fundamentação supra. 2. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 em face da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR), ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010994-61.2011.8.16.0170-EDENILSON PITOL e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Recebido o recurso adesivo de fls. 70, nos termos do artigo 500 do CPC. A apelada, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR), NAYANE GUASTALA (OAB: 000039-206/PR), REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742/PR), RONALDO JOSE E SILVA (OAB: 031486/PR), MARI KAKAWA (OAB: 000026-003/PR), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB: 000037-590/PR) e MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB: 000034-590/PR)-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0010995-46.2011.8.16.0170-EMBRACOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x THIAGO GONÇALVES BANDEIRA- Ante a certidão de fls. 48 e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve manifestação do autor..." - -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360/PR) e SUZANA BONAT (OAB: 007639/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011431-05.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x PLANO B ATELIER LTDA e outro- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes, fls. 26/30, a presente execução ficará suspensa até a data do vencimento da última parcela em 15.01.2017, com fundamento no artigo 791, inciso II c/c o artigo 265 inciso II do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0011602-59.2011.8.16.0170-ROMILDA CADAMURO SCHRODER x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Autos que aguardam o depósito da importância de R\$ 2.200,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002241-81.2012.8.16.0170-JORGE DONIZETE CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A- Aos interessados, ante a certidão de fls. 54 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 50/53 transitou em julgado..." - -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 093364/PR), SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA (OAB: 000196-368/SP), WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (OAB: 000171-961/SP), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: 029945/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER

SANTANA (OAB: 027717/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR) e CRISTIANE FELLAINI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-

54. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0003381-53.2012.8.16.0170-AVELINO VERONEZ e outros x ARMANDO CONCEIÇÃO COPETTI - ESPOLIO- Diante da desistência da arrematação, formalizada e deferida nos autos de execução, manifestem-se os arrematantes sobre o prosseguimento ou não dos presentes embargos a arrematação, no prazo de cinco dias, ciente de que a questão da impenhorabilidade poderá ser apreciada nos próprios autos da execução. -Adv. JOSE MARIA MARIANO (OAB: 003539/-).

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003488-97.2012.8.16.0170-VANESSA KIMPINSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- Aos interessados, ante a certidão de fls. 32 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 29/31 transitou em julgado..." - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-

56. AÇÃO MONITÓRIA-0003872-60.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ALBANO DREY- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-

57. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004924-91.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO BUQUE DORN- Aos interessados, ante a certidão de fls. 44 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 41/43 transitou em julgado..." - -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-

58. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005129-23.2012.8.16.0170-JAIME MATIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos que aguardam o depósito da importância de R\$ 2.200,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727/PR) e ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 029744/PR)-

59. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0006111-37.2012.8.16.0170-NEYZA MARA CASAS PINTO x IRINEU PICININI-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OMAR GNACH (OAB: 042934/PR)-

60. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006520-13.2012.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x EMERSON DE SOUZA- Ante a certidão de fls. 35 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, não houve comprovação do pagamento das custas do oficial de justiça..." - -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR)-

61. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0006772-16.2012.8.16.0170-M. PERES MECANICA DE VEICULOS LTDA x AVELINO VERONEZ e outro- Diante da desistência da arrematação, formalizada e deferida nos autos da execução, a parte autora deverá manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento da presente habilitação. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-

62. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007809-78.2012.8.16.0170-ELMAR ROQUE FINKLER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-

63. REVISÃO DE CONTRATO-0007992-49.2012.8.16.0170-JOAO DE OLIVEIRA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-

64. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008080-87.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ABENAIR JOSE LAMEU BURES- "... julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC... Condeno o Réu ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme compromisso que assumiu no item 6 do acordo de fls. 38/40. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Deixo de ordenar o desbloqueio no prontuário do veículo, objeto da presente ação, junto ao DETRAN, uma vez que não houve qualquer determinação para o seu bloqueio, nestes autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-

65. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008138-90.2012.8.16.0170-SEBASTIAO DE ABREU x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-

66. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008268-80.2012.8.16.0170-LEANDRO BATISTA DE AZEVEDO e outro x JEFFERSON CRIESLAK WAKIMOTO e outros-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR)-

67. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008525-08.2012.8.16.0170-LORIVAL CORREIA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009,

intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-

68. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008527-75.2012.8.16.0170-DIRCEU DENILTON CRIPALDI x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-

69. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008531-15.2012.8.16.0170-LUIZ ANTONIO RODRIGUES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-

70. AÇÃO DE DESPEJO-0008618-68.2012.8.16.0170-JOAO LUIZ BRESSAN x EDEMAR DECKER e outro- Indeferido o pedido de fls. 33/34, porque inexistente fundamento capaz de sustentar a execução do valor exigido. Ao autor, para informar o atual endereço dos réus para viabilizar a citação e, assim dar prosseguimento ao processo de conhecimento. -Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR)-

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008845-58.2012.8.16.0170-LUIZ CARLOS ZALESKI x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008939-06.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GASPAROTO E CIA LTDA e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 42/47, até porque o processo não deve ficar indefinidamente suspenso em Cartório. Além disso, o inadimplemento de qualquer uma das partes, poderá ser denunciado, nestes autos, ensejando o imediato pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, medida esta mais célere e benéfica para as partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos... Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-

73. AÇÃO MONITÓRIA-0008990-17.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x CLAUDINEI GASPAROTO- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 69/74 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC... Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-

74. AÇÃO MONITÓRIA-0009105-38.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GASPAROTO E CIA LTDA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 67/72 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC... Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Advs. RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009216-22.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GASPAROTO E CIA LTDA e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 48/53 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos... Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009427-58.2012.8.16.0170-FABIANO JUNIOR GARCIA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-

77. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009433-65.2012.8.16.0170-SIRLEI TEREZINHA VIEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-

78. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009435-35.2012.8.16.0170-JOAO MARIA DO PRADO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-

79. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009451-86.2012.8.16.0170-ELTON SALLES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de

10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

80. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009556-63.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JANDIRA DA LUZ SOUZA CARPOWISKI- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes as fls. 23/25, a presente ação ficará suspensa até a data do vencimento da ultima parcela em 15/12/2012, com fundamento no artigo 791, inciso II c/c o artigo 265, inciso II do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório, a manifestação dos interessados. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

81. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009609-44.2012.8.16.0170-PAULO MARQUES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009611-14.2012.8.16.0170-EDIVANIA AZEVEDO x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

83. ALVARÁ JUDICIAL-0009617-21.2012.8.16.0170-ROSENI DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO- Aos interessados, ante o alvará judicial expedido. -Advs. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR) e CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 035681/PR)-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0005430-43.2007.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x ROSILDA APARECIDA JULIANE- Ao exequente, ante o contido as fls. 127 e 128. (Bacen Jud negativo). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0008638-93.2011.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- A executada, para comprovar nos autos o recolhimento da GR no valor de R\$ 66,47 devidos ao oficial de justiça Jorge Afonso Perotto - fone 45 9973 7783, agencia 0726 013, conta 200.071-6 junto a Caixa Economica Federal, para posterior extinção da execução. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) e JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362/PR)-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0009339-54.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "... tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia a exequente as fls. 26, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução... Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - Adv. SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962/PR)-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0011166-03.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x GRAFICA E EDITORA J. A. LTDA- A executada, ante o termo de penhora de fls. 41, para requerer o que de direito, no prazo legal. -Adv. MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR)-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0008521-68.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "... diante do acima exposto e, considerando que a penhora de fl. 17, contemplou a integridade do débito, devidamente atualizado, acrescido das verbas de sucumbência, em face da qual não houve qualquer impugnação pela executada, hei por bem JULGAR EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Em consequencia, deduzidas as custas processuais de fls. 12, determino a expedição de alvará judicial, para levantamento da importância penhorada, em favor do exequente. Ainda determino a expedição de alvará judicial, para levantamento da importância depositada a fls. 21, em favor da executada e/ou posterior crédito em conta por ela indicada. No mais levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos... Oportunamente arquivem-se estes autos..." - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

Toledo, 20 de novembro de 2012.

OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 122/2012

ADRIANO CANELLI 00015 000194/2006
AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR 00003 000344/2001
ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450 00001 000478/1995
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR- 00105 008533/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00007 000449/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00100 007103/2012
00101 007233/2012
ALVARO AUGUSTO CASSETARI OAB/PR 29.094 00001 000478/1995
AMAURI CARLOS ERZINGER 00035 000196/2009
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00108 008770/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00090 003324/2012
00093 004508/2012
00095 005112/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00075 008230/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00051 006741/2010
00125 010073/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 32.835/PR 00119 009428/2012
ANGELO DENARDIN 00015 000194/2006
ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO 00001 000478/1995
APARECIDO FERREIRA COUTO-22903/PR 00001 000478/1995
ARIOVALDO CAVALCANTE-15061/PR 00066 004550/2011
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00016 000353/2006
00023 000870/2007
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/ 00044 002626/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00087 001862/2012
00091 003622/2012
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00041 000355/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00033 000757/2008
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00028 000139/2008
00031 000513/2008
00032 000685/2008
00039 001179/2009
00080 009856/2011
00103 007329/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.29 00001 000478/1995
CHAIANY BATISTA 00039 001179/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA 00002 000065/1997
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00020 000272/2007
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00115 009203/2012
DARCI HEERDT-24908/PR 00001 000478/1995
DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916 00089 002868/2012
DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00010 000234/2005
00019 000154/2007
00072 006542/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00052 006742/2010
DIORACY POSSAN BORTOLINI 00001 000478/1995
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR 00001 000478/1995
00049 006203/2010
EDSON DE MARCHI DOS SANTOS 00001 000478/1995
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00063 001388/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00096 005422/2012
00116 009206/2012
EDUARDO VANZELLA-33.815/PR 00081 011037/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00014 000173/2006
00047 004572/2010
00052 006742/2010
00077 008687/2011
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00016 000353/2006
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00001 000478/1995
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00008 000579/2004
00078 009492/2011
ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00001 000478/1995
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00001 000478/1995
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00077 008687/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00011 000464/2005
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00062 000920/2011
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00043 001389/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00034 000797/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00089 002868/2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00074 007605/2011
FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR 00082 000791/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO -OAB/ 00001 000478/1995
FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR 00037 000692/2009
00088 002179/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00089 002868/2012
FERNANDO SANTIAGO JANUNCI OAB/PR-57.516 00067 004786/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI-19349PR 00073 007100/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00078 009492/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR OAB/PR 00008 000579/2004
GELSON BARBIERI-17.510/PR 00001 000478/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00110 008848/2012
00113 009199/2012
GILBERTO ALIEVI 00052 006742/2010
GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816 00114 009200/2012
00117 009422/2012
00121 009457/2012
GILMAR JEFFERSON PALUDO-32230/PR 00127 000162/2003
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00028 000139/2008
00032 000685/2008
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL -OAB/PR 57.611 00094 005026/2012
GUSTAVO GÓES NICOLAPELLI - OAB/PR 56.918 00082 000791/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00085 001590/2012
00096 005422/2012
00100 007103/2012
00101 007233/2012
00102 007235/2012
00104 007391/2012
00105 008533/2012
00109 008846/2012

00110 008848/2012
 00111 008850/2012
 00113 009199/2012
 00114 009200/2012
 00115 009203/2012
 00116 009206/2012
 00117 009422/2012
 00118 009426/2012
 00119 009428/2012
 00120 009432/2012
 00121 009457/2012
 00122 009608/2012
 00124 009940/2012
 HELI ALBERTO ZENI-2877/PR 00001 000478/1995
 HELIO LULU-10525/PR 00001 000478/1995
 00031 000513/2008
 00035 000196/2009
 HÉLIO SILVESTRE MATHIAS 00126 000024/1998
 00128 006377/2010
 INOR SILVA DOS SANTOS 00001 000478/1995
 INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00001 000478/1995
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00001 000478/1995
 ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00129 009102/2010
 IVAN RUCKL 13.214/SC 00132 007944/2012
 IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00086 001592/2012
 IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR 00118 009426/2012
 JACKSON PAULO FACHINELLO 00001 000478/1995
 JAIME ALBERTO STOCKMANN-17732/PR 00001 000478/1995
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00110 008848/2012
 00113 009199/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00007 000449/2004
 00009 000624/2004
 00010 000234/2005
 00012 000487/2005
 00018 000151/2007
 00028 000139/2008
 00032 000685/2008
 00107 008760/2012
 00112 009090/2012
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00076 008573/2011
 JEAN CARLO JACUBOWSKI 00001 000478/1995
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00004 000630/2002
 JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR 00078 009492/2011
 JOAO DOMINGOS TONELLO 00001 000478/1995
 JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00075 008230/2011
 JOICYMARA GOZZI-35.528/PR 00029 000436/2008
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00052 006742/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 00021 000279/2007
 JORGE DA SILVA GIULIANI OAB/PR 39.108-B 00070 005971/2011
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00001 000478/1995
 JOSE CARLOS PEREIRA 00001 000478/1995
 JOSE CARLOS SCAGLIUSSI DOS SANTOS 00001 000478/1995
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00030 000495/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00079 009655/2011
 JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00049 006203/2010
 00123 009655/2012
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00010 000234/2005
 00019 000154/2007
 00045 003392/2010
 00072 006542/2011
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE 00001 000478/1995
 JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51 00070 005971/2011
 JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB/PR 37.68 00064 002315/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT- OAB/PR 58.885 E 00021 000279/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00001 000478/1995
 00076 008573/2011
 JULIANO SCHUMACHER 41.937/PR 00042 001387/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00007 000449/2004
 00009 000624/2004
 00010 000234/2005
 00012 000487/2005
 00017 000133/2007
 00018 000151/2007
 00028 000139/2008
 00032 000685/2008
 00107 008760/2012
 00112 009090/2012
 JUSCELINO PIRES DA FONSECA 44.673/PR 00084 000891/2012
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00001 000478/1995
 00054 007765/2010
 KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00068 005175/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00009 000624/2004
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00001 000478/1995
 LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00001 000478/1995
 00042 001387/2010
 00048 005137/2010
 LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00001 000478/1995
 LEILA MALAFAIA MARQUES 00001 000478/1995
 LEONARDO DA COSTA 23.493/PR 00075 008230/2011
 LEOPOLDO M. AZUMA 00001 000478/1995
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00024 000918/2007
 00025 000941/2007
 00058 008683/2010
 LIZETE CECÍLIA DEIMLING 00070 005971/2011
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00001 000478/1995
 00004 000630/2002
 00023 000870/2007
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00091 003622/2012
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR 00055 008179/2010

LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA-5949/PR 00001 000478/1995
 LUIZ BATISTA DA SILVA 00001 000478/1995
 LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR 00037 000692/2009
 LUIZ FERNANDES NETO OAB PR 50203 00057 008664/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00102 007235/2012
 00104 007391/2012
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00001 000478/1995
 00026 000057/2008
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061 00001 000478/1995
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00110 008848/2012
 00113 009199/2012
 LUIZ HENRIQUE SALADINI 00046 003576/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00011 000464/2005
 00062 000920/2011
 MAISA KELLY NODARI 51.006/PR 00066 004550/2011
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB PR 50211 00027 000114/2008
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00071 006071/2011
 00098 006511/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00105 008533/2012
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00009 000624/2004
 00017 000133/2007
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00011 000464/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00096 005422/2012
 00116 009206/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00023 000870/2007
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 16.440/PR 00114 009200/2012
 00117 009422/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-OAB/PR 164 00121 009457/2012
 MARCOS TOSHIRO ISHIDA 00006 000562/2003
 MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN-53.686/PR 00131 005401/2012
 MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS 00001 000478/1995
 MARIA FILOMENA M. PESTANA 00004 000630/2002
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 00001 000478/1995
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00092 003912/2012
 MARIO MURANO - OAB-SP 151949 00001 000478/1995
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00001 000478/1995
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00011 000464/2005
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI - OAB/PR 5085 00083 000880/2012
 MELISSA ABRAMOVICI OAB/PR 35.270 00001 000478/1995
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 00040 001299/2009
 NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA 00023 000870/2007
 NATALIA DE SOUZA ARAUJO 59.145/PR 00130 011281/2011
 NERILDA BITTENCOURT VENDRAME 00001 000478/1995
 NESTOR HARTMANN 00001 000478/1995
 NEUDI GALLI 00001 000478/1995
 NEUSA LANZARINE DA ROSA 00001 000478/1995
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00017 000133/2007
 OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00083 000880/2012
 OSVALDO KRAMES NETO-21186/PR 00036 000620/2009
 PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974 00030 000495/2008
 PAULO ANGELIN RAMOS 00001 000478/1995
 PAULO HENRIQUE DINIZ-28556/PR 00008 000579/2004
 PAULO RENATO RAPOSO 00001 000478/1995
 PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI OAB/PR 41.943 00051 006741/2010
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00001 000478/1995
 00130 011281/2011
 PEDRO MARCOS MONTOVANELLO 00004 000630/2002
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00044 002626/2010
 RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00039 001179/2009
 00103 007329/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00095 005112/2012
 00108 008770/2012
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00001 000478/1995
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00012 000487/2005
 00033 000757/2008
 RICARDO CHEANG-20713/PR 00008 000579/2004
 RITA DE CASSIA CORRÉA DE VASCONCELOS-15. 00011 000464/2005
 RITA PASINATO 00001 000478/1995
 ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR 00083 000880/2012
 ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650 00053 007444/2010
 RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR 00006 000562/2003
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00061 000631/2011
 00095 005112/2012
 00099 006961/2012
 ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR 00001 000478/1995
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00001 000478/1995
 00078 009492/2011
 00084 000891/2012
 RONIZE FANTIN-26722/PR 00013 000729/2005
 00066 004550/2011
 ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR 00055 008179/2010
 RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00056 008488/2010
 00075 008230/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 30.998/PR 00106 008720/2012
 SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR 00001 000478/1995
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00001 000478/1995
 00022 000847/2007
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00050 006347/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00001 000478/1995
 00059 008838/2010
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00001 000478/1995
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00090 003324/2012
 00093 004508/2012
 00095 005112/2012
 00108 008770/2012
 SERGIO TERNUS 00001 000478/1995
 SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR 00097 005647/2012
 SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00001 000478/1995
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00055 008179/2010

00060 000540/2011
 TANIA MARA FERRES 00050 006347/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00005 000408/2003
 00054 007765/2010
 TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373/PR 00001 000478/1995
 THIAGO LIMA BREUS OAB/PR 36.742 00001 000478/1995
 THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00127 000162/2003
 VALDEMAR MORAS-10383/PR 00001 000478/1995
 VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763 00077 008687/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN-7936/PR 00048 005137/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00062 000920/2011
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00069 005793/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00038 001091/2009
 00065 003288/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00081 011037/2011
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00001 000478/1995
 WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR 00001 000478/1995
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00094 005026/2012

1. FALENCIA-478/1995-BANCO ITAU S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outros- ...Pelo exposto, quanto ao pedido contido no item "1" de fl. 5430, intime-se o Sr. Síndico, Dr. Inor, para que providencie a propositura da ação respectiva e, desde já, defiro o desentranhamento de todas as peças processuais necessárias para instruir tal pedido, independentemente de novo despacho judicial, certificando-se nos autos. Quanto ao pedido de fls. 5429/5430 de fixação de honorários de sindicatura, dê-se vista ao Ministério Público. Quanto ao pedido de reúncia do atual síndico da massa falida, Dr. Inor, em substituição nomeio síndico da massa falida o Advogado Dr. Olintho de Rizzo Filho, sob a fé de seu grau, OAB/SP 81.120, com endereço comercial na Av. Dr. Vieira de Carvalho, nº 115, 7º andar, bairro Vila Buarque, São Paulo-SP, CEP 01210-101, telefone (11) 3331-1587, email olintho.rizzo@uol.com.br, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do DL 7661/45, mediante termo de compromisso a ser expedido pela escrivania, a partir de 01.12.2012. Lavre-se o competente termo de compromisso e intime-se para assinatura em cinco dias. Com a assinatura do termo de compromisso, certifique-se em todos os feitos da massa falida em tramitação neste juízo. Concedo o prazo de 30 dias para manifestação do Sr. Síndico ora nomeado em todos os processos que envolvem a massa falida, a partir da assinatura do respectivo termo de compromisso. Com a manifestação do Sr. Síndico, dê-se vista ao Ministério Público.-Advs. LUIZ BATISTA DA SILVA, LEILA MALAFAIA MARQUES, LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR, SOLANGE DA SILVA-17409/PR, JAIME ALBERTO STOCKMANN-17732/PR, MARIO MURANO - OAB-SP 151949, ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450, KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR, JOSE CARLOS SCAGLIUSSI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR, JOAO DOMINGOS TONELLO, ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, NEUDI GALLI, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, JACKSON PAULO FACHINELLO, INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR, MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS, HELIO LULU-10525/PR, LEOPOLDO M. AZUMA, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR, SERGIO CANAN-7459/PR, RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR, PAULO RENATO RAPOSO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129, DARCI HEERDT-24908/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, EDSON DE MARCHI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.295/PR, GELSON BARBIERI-17.510/PR, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949/PR, JOSE CARLOS PEREIRA, SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR, NESTOR HARTMANN, EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR, WASCISLAU MIGUEL BONETTI, TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373/PR, DIORACY POSSAN BORTOLINI, PAULO ANGELINA RAMOS, ELVIS BITENCOURT 19.015/PR, LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR, LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, MARIO MURANO - OAB-SP 151949, NEUSA LANZARINE DA ROSA, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, VALDEMAR MORAS-10383/PR, APARECIDO FERREIRA COUTO-22903/PR, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324, ROGIER AUGUSTO MARIN-46.150/PR, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO -OAB/PR 33179, ALVARO AUGUSTO CASSETARI OAB/PR 29.094, MELISSA ABRAMOVICI OAB/PR 35.270, THIAGO LIMA BREUS OAB/PR 36.742, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.295/PR, ELVIS BITENCOURT 19.015/PR, HELI ALBERTO ZENI-2877/PR, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, DIORACY POSSAN BORTOLINI, LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR, LEILA MALAFAIA MARQUES, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO, LUIZ BATISTA DA SILVA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR, JOAO DOMINGOS TONELLO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061, ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, NEUDI GALLI, SERGIO TERNUS, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949/PR, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 e INOR SILVA DOS SANTOS.

2. INDENIZACAO P/ACID.TRABALHO-65/1997-MADALENA SOMAVILLA TERIBELE e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Deferido o pedido (prazo de 15 dias para manifestar nos autos).-Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA-.
 3. ORDINARIA DE COBRANCA-344/2001-ODAIR JOSE HOFFSTEDER x J. A. LIBARDONI & BERNARDI LTDA-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a

condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CPDS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR-.

4. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-630/2002-MASTER NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A falência da empresa cedente do crédito discutido nos presentes autos (massa falida B L Sarolli) foi decretada em 31.03.2002, no Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel, tendo como termo legal o dia 17.11.1997 (fls. 850/856). Portanto, observa-se que tanto a decretação da falência quanto o ajuizamento da presente ação ocorreram sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, Lei de Falências, cujo artigo 7º, par 2º, estabelecia, in verbis, "Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil. (...) par 2º. O Juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei." O art. 23 da mesma lei, por sua vez, dispunha: "Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos." No que tange às ações de conhecimento por fatos jurídicos realizados antes da sentença de falência e propostas após a decretação da quebra serão atraídas pelo Juízo Universal da falência, no qual deverão tramitar e o síndico deve ser intimado para defender os interesses da massa falida. Pelo exposto, conclui-se que o juízo da Falência é competente para processar a presente ação pois foi ajuizada em face de empresa cessionária da massa falida. Intimem-se o Dr. Luciano e/ou Dr. Gilberto para que, em 24 horas, efetuem o depósito judicial do valor levantado à fl. 1501. Com o depósito judicial e tratando-se de incompetência absoluta deste juízo para a análise dos autos, declaro, portanto, a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação da matéria a ser analisada nestes autos, com fundamento no Decreto Lei 7661/45. Assim, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, com as homenagens de estilo e as baixas necessárias.-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, PEDRO MARCOS MONTOVANELLO, MARIA FILOMENA M. PESTANA e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

5. ORDINARIA-408/2003-TRANSPORTADORA NERI LTDA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R \$ 120.892,50. Custas R\$ 868,62. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

6. USUCAPIAO-562/2003-JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO e outros-Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 1.921,68. Custas R\$ 2.075,49. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via

bacenjuda será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. MARCOS TOSHIRO ISHIDA e RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0002907-63.2004.8.16.0170-FAUSTO MARTINS MORO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e ao artigo 2º, § 1º, 'g' da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo à intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a nova proposta de honorários periciais arbitrada à(s) fl(s). 969/970 no valor de R\$ 4.500,00. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003866-34.2004.8.16.0170-ALICE EBLING DE MORAIS CASAGRANDE GIANINI x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fls. 364 e 550 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se se necessário ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." -Adv. PAULO HENRIQUE DINIZ-28556/PR, RICARDO CHEANG-20713/PR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR OAB/PR 48.835-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0003867-19.2004.8.16.0170-MATERIAIS DE CONSTRUCOES TIJOLAO LTDA x BANCO ITAU S/A- "...Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's ngs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido." 10. "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais." Condono o autor, ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas..." -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, MARCIA L. GUND-29734/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0003896-35.2005.8.16.0170-GUIDO HUBNER x BANCO BRADESCO S/A- As partes ante esclarecimento prestados pelo perito, no prazo de 05 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0004398-71.2005.8.16.0170-GRANDER & CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "...Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's n's 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido." Condono o autor, ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. ..." -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0004397-86.2005.8.16.0170-LUIS CARLOS BARROSO x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, homologo o laudo pericial de fls. 428/488 e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo

Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)..." -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-729/2005-MARTINS & AROLDI LTDA x GASPARETTO VEICULOS LTDA- Indefiro os pedidos de fls. 226/227 e 239, visto que tais diligências deve ser efetuadas pelo próprio exequente, se for de seu interesse.- Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR-.

14. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004525-72.2006.8.16.0170-TURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRANCA JOYCE KARASEK e outro- Ofício à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

15. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004560-32.2006.8.16.0170-JOSE NELSON OLIVEIRA DA ROSA x LUIZ KLEIN- "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil e Lei 1060/50. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, devendo ser substituídos por fotocópias autenticadas..." -Adv. ADRIANO CANELLI e ANGELO DENARDIN-.

16. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004792-44.2006.8.16.0170-ILTON DOS REIS ROSA x BANCO ITAU S/A-Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada já deferida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a nulidade do contrato fiduciário estabelecido entre as partes para fins de aquisição do automóvel Fiat, placa JTK 0501, RENAVAM ZFA161230000S5141238; 2) determinar a baixa definitiva de todas as restrições existentes em relação ao título referido na inicial; 3) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme decisões do STJ publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), que deverão ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1,0% ao mes desde a data da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ. Oficie-se ao DETRAN e aos órgãos de restrição referidos na inicial, comunicando-lhes desta decisão. Condono o banco réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Conforme disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para fins de ciência dos fatos relatados nos autos, para os fins que entender cabíveis.-Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-133/2007-CARLOS STAHL x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de alegações finais. -Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0005421-81.2007.8.16.0170-AMARILDO PEDRO ZANELATO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR-Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 2.749,15. Custas R\$ 259,86. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-154/2007-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Autos à disposição. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.

20. CAUTELAR INOMINADA-0005550-86.2007.8.16.0170-GLOBAL OESTE TRANSPORTES LTDA e outro x NELSON JOSE WILHELMS- "...Pelo exposto, revogo a liminar concedida nos autos e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso I e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condono os requerentes ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual nos autos, ante a revelia do réu..." -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 279/2007 - RENI MARIA GARCIA x BANCO ITAU S/A - Ao devedor, por seu advogado nos autos, para caso tenha interesse, apresente impugnação à penhora realizada nos autos, conforme termo de fl. 562, no prazo legal de quinze dias, (artigo 475-J) a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no dispositivo do artigo 475-L do CPC. Poderá o executado, em dez dias, requerer a

substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). - Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - OAB/PR 58886 e 11985/SC e JULIANO RICARDO SCHMITT - OAB/PR 58.885 e OAB/SC 20.875.

22. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-847/2007-JOSE WILSON GANCEDO e outro x FERTIFLORA INDUSTRIA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA-Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 11.109,39. Custas R\$ 551,51. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003399-50.2007.8.16.0170-ENIO PREUSSLER x BANCO ITAU S/A- Às partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

24. MONITORIA-0005546-49.2007.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADALGISA CRISTHINA TAMBALO-Ao preparo das custas remanescentes : (cível R\$ 479,40 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 46,39 - oficial de justiça José Valdir Ortiz R\$ 199,41), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.128-9, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

25. MONITORIA-941/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TATIANA BRAGA- ...Pelo exposto, indefiro o pedido retro, visto que ainda nem houve a intimação do devedor para fins do art. 475-J do CPC. Determino o imediato desbloqueio do valor depositado nos autos, mediante desbloqueio ou alvará judicial, se for o caso. Intime-se o exequente para fins do art. 475-J do CPC, se tiver interesse. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

26. MONITORIA-0005354-82.2008.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x METRAGEM CONFECÇÕES LTDA e outro- Anote-se o cumprimento de sentença de fl. 501/515 e o cumprimento de sentença de fl. 519/520, que correrão conjuntamente nos autos. Revogo o despacho retro. Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 86.810,75. Custas R\$ 1.173,04. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0005269-96.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x Z J PORTELA E CIA LTDA-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) MALCOM MICHAEL CECHIN, que deverá

apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. Expeça-se, no momento da sentença, o competente ofício requisitório ao Estado do Paraná visando o pagamento dos honorários advocatícios, instruído com cópia desta decisão. -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB PR 50211-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-139/2008-CLOVIS ENEAS LENZ x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes em razão da designação do dia 08 de janeiro de 2013, às 09:00 horas, no endereço Avenida Manoel Nogueira, 1930, casa, Jardim Lar Paraná, fone 44 3523-8637, CEP 87306-015, na Cidade de Campo Mourão/PR, para realização dos trabalhos periciais. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, GLAUCI ALINE HOFFMANN e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-436/2008-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x CARLOS FERNANDO FORMIGHIERI e outro- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40. -Adv. JOICYMARA GOZZI-35.528/PR-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0005537-53.2008.8.16.0170-ANIR GEMA CAMARGO x UNIMED COSTA OESTE COOPERATIVA DE TRAB MÉDICO LTDA- Às partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR e PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-513/2008-CLEONICE SEMENTINO DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - (...) apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretendem ver respondidos. (...) - Adv. HELIO LULU-10525/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-685/2008-FOLTZ E FOLTZ LTDA x COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI - Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e ao artigo 2º, § 1º, 'g' da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo à intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a nova proposta de honorários periciais arbitrada à(s) fl(s). 836-838 no valor de R\$ 4.500,00. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-757/2008-EVANDRO CESAR DISSARZ x BANCO DO BRASIL S/A- ...Pelo exposto, rejeito a impugnação desta execução de título judicial, com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial para levantamento, pelos credores, do valor depositado nos autos. Intime-se o devedor para depósito judicial do débito remanescente, sob pena de penhora, via Bacenjud que determino, desde já, se necessário, expedindo-se novo alvará judicial para levantamento, pelo credor. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente e deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos dos artigos 20, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-797/2008-G9 TRANSPORTES LTDA x JOAO MARTINS e outro- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

35. MONITORIA-0006052-54.2009.8.16.0170-OTACILIO MEINERZ e outro x ESPOLIO DE LIRIO ROSSONI- ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da ação monitoria e julgo improcedentes os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, constituo os cheques descritos na inicial, de pleno direito, títulos executivos judiciais, com o desconto do valor pago no recibo de fl. 29, acrescido de juros de 12% ao ano e correção monetária a ser calculada pelo INPC/IGPDI, todos devidos desde a citação. Condeno os réus embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o patrono do autor, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. -Adv. HELIO LULU-10525/PR e AMAURI CARLOS ERZINGER-.

36. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-620/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLOVIS ROBERTO ALVES - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: " Não foi possível proceder a penhora, em virtude de não ter encontrado bens de propriedade do Executado.(...) Indique o Exequente bens à penhora, caso localize, para que a mesma seja efetivada. Junto com a indicação, deverá a Exequente recolher as custas do Oficial de Justiça, referente aos atos a serem praticados". -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-21186/PR-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005264-40.2009.8.16.0170-WERNER REKOWSKY x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- ...Pelo exposto, com fundamento no artigo 437 do CPC determino a realização de nova prova pericial e nomeio Perito Judicial o Sr. Paulo Donisete Bagão, sob a fé de seu grau. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 122/123, no que couber. -Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR e LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR-.

38. AUTORIZACAO JUDICIAL-0005051-34.2009.8.16.0170-LIDIA PALHANO SANGALETTI e outros x ANGELO CELESTE SANGALETTI- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido. R\$ 30,00. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1179/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x MARCIO ZIMMERMANN e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR, RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 e CHAIANY BATISTA-.

40. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005513-88.2009.8.16.0170-TRANSPORTADORA KM LTDA x LUZIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA-Defiro nos beneficiários da Justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50.-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000355-18.2010.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x ILMAR KAUFERT e outro- Recolher valor devido ao avaliador, R\$ 170,61 através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001387-58.2010.8.16.0170-VILMAR DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente, conforme decisões do STJ 10 publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação. Condeno o Estado requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, 9º do Código de Processo Civil..."-Advs. JULIANO SCHUMACHER 41.937/PR e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

43. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0001389-28.2010.8.16.0170-ADELIO INACIO BACH x MUNICIPIO DE TOLEDO- Recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 30,00. -Adv. FABIANE GRANDO-41.408/PR-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002626-97.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS FURTUOSO DOS SANTOS- À parte ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003392-53.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TOLIMP SERVICOS LTDA e outros - Autos à disposição. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003576-09.2010.8.16.0170 ap. ao 697/2009 - FABIO PEREIRA CORTES x PAULO AUGUSTO DE LIMA-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao decúplio das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0004572-07.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OLEGARIO MUDANÇAS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005137-68.2010.8.16.0170-RENOREI PNEUS LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA -DER/PR- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, no valor de R \$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem acrescidos de juros remuneratórios de 12% ao ano a partir de novembro de 2006 em que houve a disponibilidade do imóvel em favor do requerido quando de sua desocupação pelo locatário (Súmula 69 do STJ) até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmulas 114, 408 e 618, todas do STJ); juros moratórios à razão de 06% ao ano, a partir de 12 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal até a data do efetivo pagamento da indenização e de correção a partir do trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento da indenização, por índice oficial até o dia 30/06/2009 e a partir desta data por índice oficial da caderneta de poupança, com fundamento no art. 1º F da Lei 9494/97. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde da causa, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e artigo 27, § 1º do Decreto Lei nº 3365/41, já que a autora decaiu de parte mínima, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN-7936/PR e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006203-83.2010.8.16.0170-JOSE RAIMUNDO TIBURCIO x ESTADO DO PARANA- Ao autor ante retorno das cartas precatórias, sendo duas parcialmente cumpridas no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR e EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR-.

50. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006347-57.2010.8.16.0170-NAIELE NATHIELE SOARES x ITAU SEGUROS S/A e outro- Ao autor ante depósito de fls.423, no valor de R\$ 12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais).-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR e TANIA MARA FERRES-.

51. USUCAPIAO-0006741-64.2010.8.16.0170-VITAL RODRIGUES DA SILVA e outro x SUSUMI YANO e outros- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial,

com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1060/50. Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários já arbitrados ao curador nomeado nos autos. ..." -Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR e PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI OAB/PR 41.943-.

52. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0006742-49.2010.8.16.0170-RODRIGO JOSE FANTIN x CICERO NOGUEIRA DA SILVA e outro- Tendo em vista o teor das petições de fls. 78/79. verifica-se que há intenção de conciliação nos autos. Assim, intimem-se as partes para, querendo, oferecer proposta de conciliação nos autos, no prazo de trinta dias. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR, DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR, JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e GILBERTO ALIEVI-.

53. ORDINARIA-0007444-92.2010.8.16.0170-ALAIR FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Deferido o pedido (prazo de 30 dias).-Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007765-30.2010.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO GISELA LTDA e outros- Ao autor ante retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 dias. -Advs. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008179-28.2010.8.16.0170-SUELI MARTINS DE SOUZA x SADIA S/A- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.686,00 (nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais), a ser acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1,0% ao mês a contar da data do acidente, conforme as Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil."-Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481, ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR-.

56. ORDINARIA-0008488-49.2010.8.16.0170-MARCO ANTONIO TENARELLE e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DUOMO e outro- Carta precatória desentranhada a disposição para cumprimento. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008664-28.2010.8.16.0170-TERCILIO ODELLI JUNIOR x INSTITUTO BRASILEIRO DE CURSOS - IBRAC e outro-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) LUIZ FERNANDES NETO, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. Expeça-se, no momento da sentença, o competente ofício requisitório ao Estado do Paraná visando o pagamento dos honorários advocatícios, instruído com cópia desta decisão. -Adv. LUIZ FERNANDES NETO OAB PR 50203-.

58. MONITORIA-0008683-34.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIA IONARA BRUSTOLIN - Ao autor providenciar o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40 referente a nova expedição de Edital, em guia própria que está disponível no site www.tjpr.jus.br, providenciando a retirada de cópia deste, junto ao balcão desta serventia, para posterior publicação no jornal local. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008838-37.2010.8.16.0170 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MATIAS MAMORU NOGATA e outro - Ao executado Matias Mamoru Nogata, para que providencie a regularização de sua representação nos autos, tendo em vista que não fora juntada procuração, conforme solicitado à fl. 47 - Adv. SERGIO CANAN - 7459/PR.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000540-22.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEI CORREIA DE MELO- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000631-15.2011.8.16.0170-IVANIA PERIN WELTER x ABN AMRO REAL S/A - Comprovar pagamento das custas conforme condenação, devida ao cível, R\$ 99,87(50%), através de guia disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

62. ORDINARIA-0000920-45.2011.8.16.0170-DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais iniciais arbitrados no valor de R\$ 20.000,00, em cinco dias. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR-.

63. DECLARATORIA-0001388-09.2011.8.16.0170-MARIPA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 56,40 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 2,49 - oficial de justiça

Ronaldo Claudino da Silva R\$ 66,47), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.122-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. - Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

64. INVENTARIO-0002315-72.2011.8.16.0170-SALETE PITOL BAPTISTA x ADAIR BAPTISTA - ESPOLIO- Ofício à Receita Federal a disposição. -Advs. JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB/PR 37.687

65. ORDINARIA-0003288-27.2011.8.16.0170-JAIR GASPARINI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUACU - Ao preparo das custas: (cível R\$ 235,12 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 46,85 - oficial de justiça Jorge A. Perotto R\$ 299,10 - funrejus R\$ 21,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 200.071-6, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. - Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

66. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004550-12.2011.8.16.0170-DAIELI MAIARA ALVES BATISTA x DEOCLECIO JEAN SALLES- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do requerido que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..."-Advs. MAISA KELLY NODARI 51.006/PR, RONIZE FANTIN-26722/PR e ARIIVALDO CAVALCANTE-15061/PR-.

67. MONITORIA-0004786-61.2011.8.16.0170-CIPAUTO VEICULOS LTDA x JULIANA FERNANDES DA COSTA-"Diversamente do alegado pela parte autora, o acordo apresentado nos autos não foi homologado, tendo em vista o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, conforme item "5" da fl. 42. Desse modo, resta claro que não há, nestes autos, título executivo judicial, seja pela ausência de homologação do acordo ante a suspensão do processo pleiteada pelas partes, seja pela ausência de conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, nos termos do artigo 1102 do CPC. Assim, ante o teor da certidão de fl. 38 e o pagamento parcial efetuado pela requerida, converto o mandado de pagamento expedido nos autos, de pleno direito, em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC, quanto ao valor apontado à fl. 64, à exceção do valor apontado como multas e honorários advocatícios. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 6.347,37. Custas R\$ 359,81. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente." Ao credor, para providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça R\$ 66,47 Ronaldo Claudino da Silva e/ou despesas de ofício para intimação do devedor R\$ 30,00 através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO OAB/PR-57.516-.

68. DESPEJO-0005175-46.2011.8.16.0170-MITRA DIOCESANA DE TOLEDO EMPREENDIMENTOS LTDA x PADOVANI RESTAURANTE LTDA e outros- Ofício à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

69. USUCAPIAO-0005793-88.2011.8.16.0170-VIVIANE ANDREIA MARIANO x COMERCIO TRILHADEIRAS JOAÇABA LTDA- Providenciar a postagem do ofício com aviso de recebimento - AR.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005971-37.2011.8.16.0170-FLORINDA APARECIDA DE OLIVIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. ..." -Advs. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926, JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B e LIZETE CECÍLIA DEIMLING-.

71. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006071-89.2011.8.16.0170-RENAN REGE DO NASCIMENTO x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Autos à disposição. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

72. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006542-08.2011.8.16.0170 AP. 4842/2011 -EDEMAR ROCKEMBACH x BANCO BRADESCO S/A- (...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, tudo na forma do artigo 20, § 4º do CPC. (...) -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.

73. ORDINARIA-0007100-77.2011.8.16.0170-VALDOMIRO SILVA x CATARINA RAISKI- Recolher custas do avaliador judicial, R\$ 262,26 através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR-.

74. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007605-68.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO VANILDO DOS REIS- Ao autor para manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

75. ORDINARIA-0008230-05.2011.8.16.0170-LAVINHA VIER CONTI e outros x BRASIL TELECOM S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida ao pagamento: 1) do valor referente à diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas e das que efetivamente foram emitidas na data de integralização dos contratos entabulados entre as partes, considerando-se o balancete do mês da integralização feita pelos requerentes; 2) dos valores relativos as ações que não lhes foram subscritas em relação à telefonia móvel (dobra acionária) a que tem direito como acionistas da Telepar S/A; 3) dos valores correspondentes à complementação das ações referentes às operadoras incorporadas pela Telepar S/A, tudo acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da aquisição das ações e de juros mora de 1% ao mês, desde a data da citação e 4) do valor correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre o capital e demais vantagens sobre as ações apuradas no item "1", acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data em que deveriam ter sido pagos aos acionistas, e de juros mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Todos os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono dos requerentes que fixo em 20% do valor total da condenação, em atenção ao trabalho realizado, nos termos dos artigos 20, § 3º do Código de Processo Civil. ..." -Advs. LEONARDO DA COSTA 23.493/PR, RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR, JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 e ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008573-98.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES NBL LTDA e outro- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado à fl. 32/37 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos" reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento. no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Custas e honorários, na forma acordada. ..." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-0008687-37.2011.8.16.0170-ORCA CONTABILIDADE LTDA x MURARO E FILHOS LTDA - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21.03.2013 às 14:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 40 dias a partir desta intimação, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de ofício de intimação pessoal no valor de R\$ 180,00. Ao requerido, recolher despesas de expedição e postagem de ofício de intimação pessoal às testemunhas no valor de R\$ 90,00. -Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR, VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763 e EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

78. DEC.NULIDADE DE ATO JURIDICO-0009492-87.2011.8.16.0170-SABANCO DE CURITIBA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA BANCARIA E COMERCIAL LTDA x DIRCEIA MAIA e outro - Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerente), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROLDADO FAZZOLARI-2862/PR, JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR, ELISA GEHLLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-0009655-67.2011.8.16.0170-ROSEMILDA DO BELEM RIBAS x BRADESCO SEGUROS S/A- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos R\$ 60,00, que deverá ser recolhido através de guia disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009856-59.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JHONATAN SAMUEL QUEIROZ- "... defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva, devendo-se prosseguir nos seus demais termos, ... Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente,

caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 60.321,76. Custas R\$ 853,29. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. Ao credor, recolher valor de ofício para intimação R\$ 30,00 ou da diligência do Oficial de Justiça José Valdir Ortiz, R\$ 66,47 através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br c/c 120.128-9 da Caixa Econômica Federal, agência 0726, oper. 031. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-27171/PR-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011037-95.2011.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x JOSE MANDOTTI- Desentranhe-se a petição de fls. 87/97 entregando-a ao seu subscritor por ser peça idêntica à já constante dos autos. Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão agravada.-Adv. EDUARDO VANZELLA-33.815/PR e VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000791-06.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x MS AGUERO CENTRO DE ESTÉTICA e outros- Autos à disposição em cartório por dez (10) dias, após decorrer tal lapso temporal, estes autos serão devolvidos ao arquivo.-Adv. FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR e GUSTAVO GÓES NICOLADELLI - OAB/PR 56.918-.

83. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000880-29.2012.8.16.0170-VALDECIR DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido para que regularize o recolhimento de custas no importe de R\$ 314,90 (trezentos e quatorze reais e noventa centavos) tendo em vista que este valor foi recolhido a unidade arrecadadora diversa (1ª Vara Cível).-Adv. ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR, OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI - OAB/PR 50853-.

84. DESPEJO-0000891-58.2012.8.16.0170-SABANCO DE CURITIBA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA BANCARIA E COMERCIAL LTDA x EUTECIO CUNHA- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 45/46 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do cpc. Por consequência, revogo o despacho de fl. 43. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas.."-Adv. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR e JUSCELINO PIRES DA FONSECA 44.673/PR-.

85. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001590-49.2012.8.16.0170-ISAURA BRITO ALVES x AYMORÉ CFI S/A- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 500,00.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

86. INTERDICAÇÃO-0001592-19.2012.8.16.0170-JOSE FRANCISCO COSTA x AMÉLIA PEREIRA COSTA- Comprovar nos autos o cumprimento do mandado de averbação da sentença de interdição.-Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001862-43.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO RODRIGO ROCHA- "...Pelo exposto, julgo precedente inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder a instituição financeira autora, em definitivo, a posse da motocicleta descrita na inicial. Por consequência, autorizo a requerente a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia do réu e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.."-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

88. MONITORIA-0002179-41.2012.8.16.0170-FERNANDO SCHMITZ x EVANDRO COSTA PINTO e outro- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-0002868-85.2012.8.16.0170-EDVALDO VINTURA DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A- Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio

como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Ressalte-se para que o médico perito se atente para as disposições da Tabela Anexa à lei acima numerada, trazida pela Lei n. 11.945/2009. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agende, indicando local para comparecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, além dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo.-Adv. DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003324-35.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARCEDILHA SANTANA MONDARNO- "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de méritos termos do artigo 267, inciso III, do Código do Processo Civil. Custas, pela autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário, ao Detran para desbloqueio do veículo descrito na inicial. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, devendo ser substituídos por fotocópias autenticadas.."-Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003622-27.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante o bloqueio do veículo via Renajud, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo).-Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003912-42.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE PR x KATIA REGINA DE SOUZA- "...Pelo exposto, julgo precedente inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I de Processo Civil, para o fim de confirmar a conceder a instituição financeira autora, em definitivo, a posse da motocicleta descrita na inicial. Por consequência, autorizo a requerente a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004508-26.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIMARA SONIA DA SILVA- "...Pelo exposto, julgo precedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder a instituição financeira autora, em definitivo, a posse da motocicleta descrita na inicial.

Por consequência, autorizo à autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da instituição financeira autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.."-Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

94. MONITORIA-0005026-16.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE x FABIANE GRACIELA BALEM- Recebo os embargos, processando-se pelo procedimento ordinário. Ao autor, para impugnação, no prazo de quinze dias.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR e GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL -OAB/PR 57.611-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005112-84.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x ANDREIA SIMONE DE LIMA- "...Pelo exposto, julgo extinto o presente fei to, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Por consequência, declaro purgada a mora do (a) devedor (a) Andréia Simone de Lima até a prestação vencida em junho de 2012 e revogo a liminar de busca e apreensão do veículo concedida nos autos. Oficie-se para levantamento do valor depositado, pelo credor, após descontadas as custas e despesas processuais. Custas e honorários abrangidos pelo valor depositado.."-Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

96. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005422-90.2012.8.16.0170-MARIA FERREIRA DE PAULA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para

sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-97. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005647-13.2012.8.16.0170-ADRIANE JAQUELINE KUERTEN x BV FINANCEIRA S/A-Ao credor ante penhora de fls. e certidão de fls. que não houve interposição de embargos Ao autor para que proceda a assinatura da petição de fls. 107/112(impugnação à contestação), em vinte e quatro horas (24) sob pena de desentranhamento da peça processual. (Portaria15/2005, artigo 6º deste Juízo)-Adv. SILVANA BUENO CORREIA 48.463/PR-.

98. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006511-51.2012.8.16.0170-ALTAIR LUCAS ZANOLLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao preparo das custas devidas ao oficial de justiça Jorge A. Perotto R\$ 132,94, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 200.071-6, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

99. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006961-91.2012.8.16.0170-AMIR SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

100. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007103-95.2012.8.16.0170-OLMERI QUEIROZ DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO (SANTANDER)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

101. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007233-85.2012.8.16.0170-GERVAZIA DOLORES ORTIZ MOREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

102. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007235-55.2012.8.16.0170-JOAO MARTIMIANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

103. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007329-03.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ARNILDO HENSCHEL e outro - Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

104. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007391-43.2012.8.16.0170-WANDERSON LUIZ AZEVEDO BARBOSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

105. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008533-82.2012.8.16.0170-ARISTIDES SILVESTRE BRUINSMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo

pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR-29.062-A e MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008720-90.2012.8.16.0170-UNIÃO RODOBENS ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCAS HENRIQUE FERNANDES-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". - Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO 30.998/PR-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0008760-72.2012.8.16.0170-PIZZATO CELULARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008770-19.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO SARTORI FRACALLOSSI -Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

109. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008846-43.2012.8.16.0170-JOSE ROBERTO PIRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

110. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008848-13.2012.8.16.0170-MARCOS PEDRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

111. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008850-80.2012.8.16.0170-CELSO DE OLIVEIRA ALMEIDA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0009090-69.2012.8.16.0170-CAR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

113. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009199-83.2012.8.16.0170-DIOGO DE JESUS SILVA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

114. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009200-68.2012.8.16.0170-JANETE SOUZA DA SILVA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816 e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 16.440/PR-.

115. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009203-23.2012.8.16.0170-MARCOS ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347-.

116. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009206-75.2012.8.16.0170-ELIAS BARROS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do

contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

117. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009422-36.2012.8.16.0170-MARCOS PEDRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816 e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 16.440/PR-.

118. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009426-73.2012.8.16.0170-MARCOS JOSE DE MATOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR-.

119. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009428-43.2012.8.16.0170-GENILSON ARAUJO TEIXEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 32.835/PR-.

120. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009432-80.2012.8.16.0170-MARCIO ANTONIO ZARANTONELO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

121. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009457-93.2012.8.16.0170-MARIA JOSE DO ROZARIO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-OAB/PR 16440 e GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816-.

122. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009608-59.2012.8.16.0170-JORGE DONIZETE CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

123. ORDINARIA DE COBRANCA-0009655-33.2012.8.16.0170-ANALDINA MARQUES DE MORAES CLEMENTINO DE PAIVA e outro x CENTER VIDA ASSISTENCIAL e outro- Ao autor para comparecer em cartório para cancelamento das custas conforme pedido de fls. 101/102.-Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-.

124. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009940-26.2012.8.16.0170-DANIEL KLEINUBING DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

125. ALIENACAO JUDICIAL-0010073-68.2012.8.16.0170-LAZARA VIEIRA DE SOUZA e outros x HUGUETE RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Os dispositivos legais dispostos no art. 1322 do CC e no art. 1117, I do CPC, verifica-se que a extinção de condômino requerida dis respeito a divisão da coisa comum com a consequente alienação judicial do bem imóvel objeto de partilha, em face de que as requeridas não concordam com a extinção do condomínio. Portanto, nada há nos autos que delimita a ação sumária constante da capa dos autos. Portanto, determino a retificação da autuação para que conste Ação de Alienação judicial de coisa comum. A doutrina e a jurisprudência pátrias tem sustentado a diferença entre a "assistência judiciária" prevista pela Lei n. 1060/50 e a "assistência jurídica integral e gratuita" preconizada pela Carta Republicana. A primeira é prévia face processual e está diretamente ligada ao direito de ação, enquanto que a segunda é genérica e

compreende todas as etapas na defesa de direitos dos hipossuficientes, incluindo, por evidente, a primeira. Na hipótese delineada nos autos, malgrado a afirmação de insuficiência de recursos, há necessidade de verificação acerca da possibilidade de que eventual somatório das remunerações dos litisconsortes ativos deixe de identificar a hipossuficiência econômica dos autores em suportar as despesas do processo. Tratando-se de demanda na qual figuram vários litisconsortes ativos, as despesas processuais podem ser repartidas entre os litigantes, circunstância que revela que a imposição do referido ônus, certamente, não inviabilizaria o sustento dos autores. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência: "... Pelo exposto, reitere-se, pela derradeira vez, a intimação retro. (Providenciando recolhimento das custas iniciais). - Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

126. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000092-06.1998.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADAILTON BORGES DA SILVA- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 313, incluindo-se o principal e acessorIOS, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Honorários quitados conforme consta na petição de fl. 313. Custas, pelo executado. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal. ..." -Adv. HÉLIO SILVESTRE MATHIAS-.

127. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001263-22.2003.8.16.0170-FIDENCIO NATAL PALUDO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifestar sobre certidão da Sra. Contadora Judicial. (fl.329 verso). -Advs. GILMAR JEFERSON PALUDO-32230/PR e THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006377-92.2010.8.16.0170-ADAILTON BORGES DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas. ..." -Adv. HÉLIO SILVESTRE MATHIAS-.

129. EXECUCAO FISCAL-0009102-54.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUJISMA- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido contido na exceção depre-executividade apresentada nos autos. Deixo de condenar em sucumbência em face de se tratar de incidente proposto por curador nomeado nos autos. ...Portanto, com fundamento no artigo 34 do CTN, determino que conste como devedor solidário o possuidor do imóvel que originou a dívida tributária e determino a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal do atual possuidor do imóvel que deu ensejo a CDA executada. -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

130. EXECUCAO FISCAL-0011281-24.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TOLEDO- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 30, incluindo-se o principal e acessorIOS, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal. ..." -Advs. PEDRO ANTONIO C. DE S. FURLAN/12.324 e NATALIA DE SOUZA ARAUJO 59.145/PR-.

131. EXECUCAO FISCAL-0005401-17.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x PLACAS DO BRASIL LTDA- Ao requerido para querendo opor embargos no prazo legal.-Adv. MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN-53.686/PR-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007944-90.2012.8.16.0170-SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA x MUNICIPIO DE TOLEDO PR - Ao Embargante ante impugnação. -Adv. IVAN RUCKL 13.214/SC- ?

Toledo, 20 de novembro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 118/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR 00004 000419/2003
AFONSO SIMCH-25001/PR 00073 009561/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00012 000119/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00018 000137/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55 00080 000444/2012
00093 003998/2012
ALMIR ROGERIO BANDEIRA 00021 000176/2008
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00087 001722/2012

ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00110 008265/2012
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 21.649/PR 00015 000079/2006
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00075 010710/2011
 00086 001687/2012
 ANDRE LUIZ BERNARDI - OAB/SC 19896 00002 000134/2003
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00041 004120/2010
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR 00123 002156/2010
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00092 003590/2012
 00125 006861/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA - 41.442/PR 00075 010710/2011
 00086 001687/2012
 BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00020 000419/2007
 00110 008265/2012
 BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00006 000597/2003
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00001 000110/2003
 00007 000033/2004
 BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00059 003045/2011
 00089 003274/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00107 007986/2012
 00113 008717/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00029 001080/2009
 00065 005309/2011
 00079 000309/2012
 00117 009710/2012
 00118 009842/2012
 CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00102 007002/2012
 CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 43.170/PR 00098 005830/2012
 CRISTOFER MAJOLLO SIMON 52.397/PR 00098 005830/2012
 DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00027 000512/2009
 DARIO GENNARI 00030 001103/2009
 DARIO GENNARI-10130/PR 00023 000301/2008
 DARLAN PEREIRA MENEZES-OAB/PR 53896 00018 000137/2007
 DAYRO GENNARI-18679/PR 00111 008551/2012
 DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00015 000079/2006
 DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00044 006698/2010
 DILZA A.PEREIRA DA LUZ-39984/PR 00017 000761/2006
 DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - OAB/PR 51020 00084 001353/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00077 011661/2011
 EGBERTO FANTIN-35225/PR 00046 007359/2010
 00052 008832/2010
 ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00070 009250/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 00033 001317/2009
 ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR 00001 000110/2003
 EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00049 008084/2010
 EVERTON BOGONI-33784/PR 00025 000291/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00064 005308/2011
 FABIANO SCUZZIATO 42.602 00061 004211/2011
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00089 003274/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR 00047 007955/2010
 FABRICIO RIOS 00016 000491/2006
 FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR 00004 000419/2003
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00025 000291/2009
 FLAVIO GOTARDO FURLAN 00024 000449/2008
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349/PR 00036 000770/2010
 FRANCIELO BINSFELD 00054 009261/2010
 00109 008153/2012
 FRANCINE RICARDO-27960/PR 00075 010710/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00061 004211/2011
 GISSELI LIMA 53.869/PR 00108 007987/2012
 GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB/PR 42.569 00045 006842/2010
 GUSTAVO LEONEL CELLI OAB/PR 38.615 00111 008551/2012
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00068 007778/2011
 00076 010892/2011
 00095 004437/2012
 00097 004837/2012
 00104 007655/2012
 00105 007764/2012
 00116 009454/2012
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 53.465/PR 00098 005830/2012
 INDIUARA SAMPAIO- OAB/PR 44542 00047 007955/2010
 INOR SILVA DOS SANTOS 00028 000907/2009
 IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981 00085 001441/2012
 ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00060 003097/2011
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00001 000110/2003
 IVAN SERGIO BONFIM 37.879/PR 00047 007955/2010
 JACIR STRAPAZZON JUNIOR - 10.838 PR 00070 009250/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00061 004211/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00005 000451/2003
 00010 000622/2004
 00012 000119/2005
 00015 000079/2006
 00018 000137/2007
 00034 001349/2009
 00035 001350/2009
 00115 009368/2012
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00062 004594/2011
 00063 004595/2011
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00035 001350/2009
 JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00073 009561/2011
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00043 005747/2010
 JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00086 001687/2012
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00058 002524/2011
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00017 000761/2006
 00126 007656/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00014 000619/2005
 00070 009250/2011
 00091 003584/2012
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00015 000079/2006
 JOSE LUIS BENEDETTI 00083 001160/2012

JOSE SCHELL JUNIOR 00037 001200/2010
 JOSÉ LUIZ BENEDETTI- 54088/PR 00126 007656/2011
 JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51 00082 000840/2012
 JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB/PR 37.68 00056 002315/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00005 000451/2003
 00010 000622/2004
 00012 000119/2005
 00015 000079/2006
 00018 000137/2007
 00115 009368/2012
 JUSCELINO PIRES DA FONSECA 44.673/PR 00030 001103/2009
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00009 000413/2004
 00011 000757/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 000176/2008
 KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti-39999/PR 00091 003584/2012
 KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00053 009233/2010
 KLECIUS GUSTAVO MACHINESKI 63.509/PR 00117 009710/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00005 000451/2003
 00010 000622/2004
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00018 000137/2007
 00028 000907/2009
 LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00084 001353/2012
 00123 002156/2010
 LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR 00040 003613/2010
 00054 009261/2010
 LENIR ROSA GOBO - 9.329/PR 00036 000770/2010
 LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00086 001687/2012
 LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548 00042 005227/2010
 00060 003097/2011
 LEONILDO BAGIO - 18.594/PR 00056 002315/2011
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00042 005227/2010
 00057 002331/2011
 00071 009383/2011
 00074 010015/2011
 LUCAS GUILHERME RIEDI OAB/PR-54.026 00120 010136/2012
 LUCIANA ELIZABETE LENHARDT OAB/PR 44698 00026 000408/2009
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 00078 000103/2012
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00011 000757/2004
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR 00003 000149/2003
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00094 004222/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00033 001317/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00061 004211/2011
 LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO-OAB/PR 557 00042 005227/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 00087 001722/2012
 MAISA KELLY NODARI OAB PR 51006 00055 000252/2011
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00026 000408/2009
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00066 005930/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00045 006842/2010
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00048 007986/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00077 011661/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00001 000110/2003
 MARCO ANTONIO BATISTELLA OAB/PR 53.702 00091 003584/2012
 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA-OAB/RS 35.57 00089 003274/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00085 001441/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00080 000444/2012
 00093 003998/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00090 003563/2012
 MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00103 007389/2012
 MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00122 000084/2007
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00046 007359/2010
 00061 004211/2011
 PATRICIA N. M. DO AMARAL DE TOLEDO PIZA 00094 004222/2012
 PAULO ANTONIO MULLER 00089 003274/2012
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR35.664 00123 002156/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00062 004594/2011
 00063 004595/2011
 00064 005308/2011
 00065 005309/2011
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00096 004673/2012
 00099 005836/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR 00121 000188/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00004 000419/2003
 00033 001317/2009
 00111 008551/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00081 000726/2012
 00088 001814/2012
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00031 001168/2009
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00034 001349/2009
 00035 001350/2009
 RICARDO CANAN-33819/PR 00027 000512/2009
 ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR 00022 000291/2008
 RODRIGO SCARTON OABPR54166 00039 002999/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00050 008187/2010
 00072 009452/2011
 00101 006069/2012
 00110 008265/2012
 00118 009842/2012
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00069 008858/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00080 000444/2012
 ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR 00047 007955/2010
 RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON-16924/SC 00056 002315/2011
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00030 001103/2009
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00022 000291/2008
 00032 001207/2009
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00070 009250/2011
 00106 007895/2012
 00114 008727/2012
 SERGIO CANAN-7459/PR 00045 006842/2010
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00019 000218/2007

00051 008441/2010
 00058 002524/2011
 00067 007150/2011
 00124 008546/2010
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00081 000726/2012
 00088 001814/2012
 SILVANA MARCON LIONÇO-28050/PR 00047 007955/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/P 00072 009452/2011
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00038 002057/2010
 00127 008103/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00021 000176/2008
 VALTER SCARPIN-6751/PR 00112 008683/2012
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI-38.252/PR 00100 005881/2012
 VITOR HUGO SCARTEZINI-14.155/PR 00052 008832/2010
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00037 001200/2010
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00008 000268/2004
 00077 011661/2011
 WELLINGTON W S SOUZA 00031 001168/2009
 WILIAM SOUZA ALVES 48.551/PR 00119 010069/2012
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00013 000558/2005

1. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-110/2003-JAIR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Às partes, ante manifestação da Sra. contadora (fl.759). -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR, ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-134/2003-LAURI SERAFINI x LUIS MARTINELI- Deixo de apreciar o pedido de fls. 327/334, ante o teor do art. 747 do CPC, visto que tal pedido deve ser apreciado pelo juízo deprecado.-Adv. ANDRE LUIZ BERNARDI - OAB/SC 19896-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001254-60.2003.8.16.0170-MARIA NEUZELY BATISTA x PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA SANTOS e outro- Ao requerido, ante certidão de fl. 264 verso (informar nos autos nome, qualificação e endereço dos herdeiros).-Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001232-02.2003.8.16.0170-GILMAR JOSE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A e outro- À requerida Embratel ante petição de fls. 571.-Adv. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0001600-11.2003.8.16.0170-JOAO BATISTA DE PAULA x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-597/2003-D. BAGATOLLI & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido regularizar o pagamento nos valores R\$ 10,09 ao cartório contador e R\$ 31,32 ao funrejus(taxa judiciária), que foram recolhidas erroneamente à outra unidade arrecadadora.-Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0003815-23.2004.8.16.0170-BORRACHARIA DO DIMAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

8. DEPOSITO-0002861-74.2004.8.16.0170-BANCO ABN AMRO - REAL x ARISTEU SETEMBRINO DE MELO- Ao autor ante ofício devolvido de fls 201, com a informação "mudou-se". -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-413/2004-BANCO BANESTADO S/A x INCOPESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PELES S/A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-622/2004-LODOVINO ROQUE GRESPAN x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

11. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-757/2004-REVENDA DIESEL PEROLA LTDA x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0003852-16.2005.8.16.0170-ALDINO ANSCHAU x BANCO UNIBANCO S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003894-65.2005.8.16.0170-COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE APARECIDO NICOLAU e outros- Ao autor informar nos autos o cumprimento ou não do acordo de fls. 149/150-Adv. WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-619/2005-VALDAIR CARLOS FIORI x UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A- ...assim, restituio o prazo recursal, conforme requerido.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-79/2006-ANTONIO MOSCONI x BANCO BRADESCO S/A- Às partes ante o esclarecimento do perito no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, ANA PAULA FINGER MASCARELLO

21.649/PR, DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-491/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros- Ao Dr. Curador nomeado para que informe sobre a possibilidade de receber seus honorários quando da efetivação da expropriação de bens em nome dos devedores, ficando o Curador nomeado com crédito preferencial, inclusive, ao crédito da empresa exequente.-Adv. FABRICIO RIOS-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004603-66.2006.8.16.0170-COOP.PRODUTORES SUINOS E LEITE OESTE PR-COOPERLAC x SOELI ALVES DA LIMA MANZ-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR e DILZA A.PEREIRA DA LUZ-39984/PR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-137/2007-ANY LUIZ REFOSCO FI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes em razão da designação do dia 06.12.2012 às 10:00 horas para realização dos trabalhos periciais que serão executados na Avenida Cândido de Abreu, 660, conjunto 1.104, centro cívico, Curitiba/PR. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e DARLAN PEREIRA MENEZES-OAB/PR 53896-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-218/2007-JAIR ANTONIO FURTADO SCHLIECK e outros x DARCY MAURINA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-419/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MILTON DRESCH-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005305-41.2008.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x LEONALDO GOMES CARLOS- ...Pelo exposto, intime-se a advogada nomeada nos autos para que efetue a sua atuação normal, independentemente de recebimento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, sob pena de substituição em caso de não cumprimento, a qual autorizo, desde já independente de novo despacho. Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados fixo honorários de Curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. Expeça-se, no momento da sentença, o competente ofício requisitório ao Estado do Paraná visando o pagamento dos honorários advocatícios, intruído com cópia desta decisão. Determinado notificação do Estado do Paraná acerca desta decisão.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR e ALMIR ROGERIO BANDEIRA-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003310-90.2008.8.16.0170-PEDRO BECKER x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A- "...Pelo exposto: 1) reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de restituição dos valores a título de VRG e a título de encargos abusivos e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos pedidos de restituição de valores e 2) julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerida, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). em face da atenção ao trabalho realizado e do tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil...-Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR-.

23. DECLARATORIA-301/2008-JULIO ANTONIO BEAL e outros x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao autor ante manifestação fls. 527/528.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005259-52.2008.8.16.0170-FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA x TEXTIL FORCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LT e outros-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud/Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. FLAVIO GOTARDO FURLAN-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-0005447-11.2009.8.16.0170-ALEXANDRO MACHADO VAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré que fixo em 500,00 (quinhentos reais). nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50..."-Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

26. USUCAPIAO-0005494-82.2009.8.16.0170-MARIA DO CARMO LOPES- Revogo o despacho de fls. 124/126. ...Assim, fixo os honorários de curador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Expeça-se, o competente ofício requisitório ao Estado do Paraná visando o pagamento dos honorários advocatícios, instruído com cópia desta decisão.-Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 e LUCIANA ELIZABETE LENHARDT OABPR 44698-.

27. MONITORIA-0005493-97.2009.8.16.0170-VALTER DUARTE e outros x AUTO POSTO 2N LTDA- Determinado reiteração da intimação de fl. 86. ...Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais.-Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.

28. HABILITACAO DE CREDITO-907/2009-BANCO BRADESCO S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono o banco autor ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a formação de relação processual, ante a ausência de emenda a inicial, pelo banco autor, com fundamento nos artigos 20, § 4º do cpc..."-Advs. LEANDRO DE QUADROS 31.857 e INOR SILVA DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005230-65.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x BENILDA LIZETE MATICK-Á(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

30. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0005475-76.2009.8.16.0170-LAURO BARBOSA DA SILVA x SILVINO LEAL e outro- "...Pelo exposto, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e julgo improcedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de restituição do veículo ao réu Edson. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. ..." -Advs. JUSCELINO PIRES DA FONSECA 44.673/PR, SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e DARIO GENNARI-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1168/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS PEREIRA LTDA x LUIZ CARLOS OLIVEIRA LATICINIOS - ME- Tendo em vista o teor da petição de fl. 112, proceda-se o desbloqueio via Renajud. Assim, para se evitar a manutenção dos presentes autos no Boletim de Movimento Forense, visto que inexistente movimentação dos presentes autos, determino a suspensão do presente até ulterior manifestação do exequente, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Permaneçam os presentes autos no arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR e WELLINGTON W S SOUZA-.

32. MANUTENCAO DE POSSE-0005253-11.2009.8.16.0170-RODRIGUES & SANTI LTDA x ARI PALUDO-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1317/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARINES BERNARDON LEONARDI e outro- Ao autor ante manifestação de fls. 145/146 e para regularização dos subestabelecimentos de fls. 154 e 158 ante a ausência de assinatura.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1349/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR DALPOSSO e outros - As partes ante ofício da 1ª Vara Cível desta Comarca encaminhando cópia do Edital de Arrematação e Intimação expedido nos autos nº 913/2009 o qual informa acerca do praxeamento a ser realizado nos dias 21.11.2012 e 05.12.2012, ambos as 13:00 horas, no Tribunal do Juri desta Comarca. -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1350/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR DALPOSSO e outros - As partes ante ofício da 1ª Vara Cível desta Comarca encaminhando cópia do Edital de Arrematação e Intimação expedido nos autos nº 913/2009 o qual informa acerca do praxeamento a ser realizado nos dias 21.11.2012 e 05.12.2012, ambos as 13:00 horas, no Tribunal do Juri desta Comarca. -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0000770-98.2010.8.16.0170-PAULO EDUARDO FIAMETTI x CONFRONTE CONSORCIO FRONTEIRA S/C LTDA- Ciente da interposição do agravo na forma retira, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.-Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR e LENIR ROSA GOBO - 9.329/PR-.

37. ORDINARIA-0001200-50.2010.8.16.0170-WORKS STEEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro x BRF - BRASIL FOODS S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e JOSE SCHELL JUNIOR-.

38. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002057-96.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002999-31.2010.8.16.0170-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x FERNANDO ANDRE AMANCIO-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) Rodrigo Scarton OAB PR 54166, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. -Adv. RODRIGO SCARTON OABPR54166-.

40. MONITORIA-0003613-36.2010.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x CLAUDEMIR FETTER E CIA LTDA ME-Á(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004120-94.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA- Ao credor, ante pesquisa de endereço obtida via Bacenjud. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

42. MONITORIA-0005227-76.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO - Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 13 de março de 2013, às 14:15 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de 2 ofícios de intimação pessoal no valor de R\$ 60,00 -Advs. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR, LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548 e LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO-OAB/PR 55759-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005747-36.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SUELCI MARIA TARTARO e outro- Aos executados para manifestar ante a petição de fls. 65/66.-Adv. JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA-.

44. INVENTARIO - 0006698-30.2010.8.16.0170 - ADEMAR BORDIN LOCATELLI x VOLMAR LOCATELLI - ESPOLIO - Fornecer duas (2) cópias da petição inicial bem como das primeiras declarações prestadas nos autos, a fim de instruir a citação dos herdeiros - Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI - 41.932/PR.

45. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006842-04.2010.8.16.0170-ANA LUCIA BAZEI e outros x COATOL COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial destes embargos para determinar o prosseguimento da ação de execução apensa, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo trabalho realizado, zelo usual e tempo de tramitação processual, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." - Advs. SERGIO CANAN-7459/PR, GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB/PR 42.569 e MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007359-09.2010.8.16.0170-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x ARMINDO GIACOMINI- Da análise dos presentes autos, verifica-se que houve penhora do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de um alegado crédito do executado Armino Giacomini perante a empresa Supermercado Schorr (fl. 66). A empresa Supermercado Schorr informou à fl. 80 a ausência de crédito a favor do executado Armino Giacomini, vez que as negociações havidas entre as partes dizem respeito à aquisição de mercadorias da empresa Distribuidora de Carnes Corte-bem Ltda, no valor de R\$ 13.627,44 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais, quarenta e quatro centavos), empresa da qual o executado é representante, apresentando os documentos de fls. 81/87. Assim, deversamente do alegado pela exequente, resta claro que o executado não possui crédito a receber da empresa Supermercado Schorr, motivo pelo qual determino o levantamento da penhora de fl. 66. Ante o teor da decisão de fl. 106 e de certidão de fl. 106-verso, para a devida regularização processual, proceda-se o levantamento da penhora de fl. 67.-Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

47. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007955-90.2010.8.16.0170-ROSINETE ANDRADE DE LIMA x AGROBONA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outro - I. Tendo em vista a existência de denunciação à lide que excede a intervenção fundada em contrato de seguro, verifica-se, conforme dispõe o artigo 280 do CPC, que o rito necessário do feito é o rito ordinário e não o rito sumário. Por consequência, converto o rito sumário em rito ordinário. Procedam-se as devidas anotações. II. Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 13/03/2013 às 14:00 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao requerido, efetuar o preparo das custas de expedição e postagem de 3 ofícios de intimação pessoal aos litisdenunciados no valor de R\$ 90,00. - Advs. ROSELI LUZZETTI M.COLMAN-13422/PR, SILVANA MARCON LIONÇO-28050/PR, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR, INDIUARA SAMPAIO- OAB/PR 44542 e IVAN SERGIO BONFIM 37.879/PR - .

48. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0007986-13.2010.8.16.0170-K. S. FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao credor ante bloqueio do veículo via Renajud. Pesquisa via Bacenjud resultou negativa. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

49. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0008084-95.2010.8.16.0170-DALÉCIO VITOR VIANNA x CLAUDINEY DE AZEVEDO- "...Pelo exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I do mesmo "codex". Comunique-se o juízo deprecado para a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento. Condono o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais que ficam sobrestadas na forma e no prazo do artigo 12 da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiário (a) da gratuidade judiciária. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve formação da relação processual e do contraditório nestes autos. ..." -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008187-05.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SANCHES VEÍCULOS- Ao requerido, por seu procurador constituído nos

autos, para que indique bens livres e desembaraçados, atendendo a ordem de preferência do artigo 655, do CPC, de acordo com seu patrimônio, ou fiador idôneo, sob pena de pagamento de multa correspondente a até 20% do saldo devedor, nos termos dos arts. 600, IV e 601. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR- 51. USUCAPIAO-0008441-75.2010.8.16.0170-ADILSON FRANCISCO PAES e outro x VALDOMIRO DA SILVA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008832-30.2010.8.16.0170 AP. ao 7359/2010 - ELENIR DE LOUDES GIORDANI x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- Ante a interpretação sistêmica da determinação constitucional de necessidade de patrocínio advocatício nas práticas judiciais, da vedação de compensação em prejuízo de terceiro, prevista no Código Civil, e da destinação remuneratória e do caráter alimentar da verba honorária, prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), indefiro o pedido de compensação de honorários advocatícios apresentado à fl. 85. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fl. 86), intime-se a embargada para que proceda o pagamento de 50% das custas processuais, conforme determinado na sentença.- Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI-14.155/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009233-29.2010.8.16.0170-ALMIR DREHER x FICAGNA CONTABIL. E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Ao autor ante petição de fls. 199/201.-Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009261-94.2010.8.16.0170-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAQUELINE BUCHE-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR e FRANCIELO BINSFELD-.

55. SUMARIA RESCISAO DE CONTRATO-0000252-74.2011.8.16.0170-RONIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outros-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) MAISA KELLY NODARI, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. Expeça-se, no momento da sentença, o competente ofício requisitório ao Estado do Paraná visando o pagamento dos honorários advocatícios, instruído com cópia desta decisão. -Adv. MAISA KELLY NODARI OAB PR 51006-.

56. INVENTARIO-0002315-72.2011.8.16.0170-SALETE PITOL BAPTISTA x ADAIR BAPTISTA - ESPOLIO - I. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado do Paraná, conforme requerido nos itens 'b' e 'd' de fl. 683. II. Determino ao inventariante que preste contas de sua gestão, em apartado, no prazo de 30 dias. III. A conciliação, na resolução das controvérsias, está prevista em diversas disposições legais e a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (artigo 5º, LXXVIII). O Movimento pela Conciliação foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em agosto de 2006, com o slogan Conciliar é legal. Tal movimento tem como objetivo a solução de conflitos de forma simplificada e informal, acessível a todo cidadão. Defiro o pedido contido no item 'a' de fl. 683 e designo audiência de conciliação prevista no artigo 125, inciso IV do CPC para o dia 05/03/2013, às 14:00 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias. Recolher despesas de expedição e postagem de ofício à Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Paraná no valor de R\$ 39,40, sendo que o ofício à Receita Federal deverá ser retirado pela parte que o requereu para a devida postagem. - -Adv. LEONILDO BAGIO - 18.594/PR, Raphael dos Santos Bigaton-16924/SC, JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB/PR 37.687 e JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB/PR 37.687-.

57. MONITORIA-0002331-26.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIS AEGG- À credora, ante bloqueio parcial de valor, via Renajud. - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

58. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD. - 0002524-41.2011.8.16.0170 AP. 317/2003 - ROSEMERI DEGLMANN x GILBERTO GRANDO - Designo audiência, nos termos do artigo 331 do CPC, para a data de 20.02.2013 às 14:45 horas, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos. Intimem-se. Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação do(s) requerente(s)/requerido(s) para audiência supra designada. - Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e JOMAH HUSSEIN A.MÓHD RABAH-19947/PR-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003045-83.2011.8.16.0170-HOESP-ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE SAUDE OESTE DO PR x RS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud/Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258-.

60. CAUTELAR INOMINADA-0003097-79.2011.8.16.0170-JAIR RITTER x MICHAEL MORATO SANTOS- Em cumprimento ao despacho de fls.139 e ao contido no item 2.21.9.22 e seguintes do Provimento 223 do TJPR, procedi a digitalização

dos documentos necessários, e a inclusão dos mesmos junto ao Sistema PROJUDI do TJPR, bem como o arquivamento dos destes autos, sendo que o peticionamento e demais atos deverão ser de forma eletrônica.

-Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 e LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548-.

61. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004211-53.2011.8.16.0170-JOAO PAULO INACIO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A e outro - Ante o teor dos argumentos expendidos às fls. 275/276, bem como, da certidão de fl. 273 verso, redesigno a audiência, pela derradeira vez, para a data de 05/03/2013, às 15:00 horas. Intimem-se. Ao requerido Campana e Vargas Ltda recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Ronaldo, em guia própria para recolhimento de diligência de Oficial de Justiça, disponível no site www.tjpr.jus.br, no valor de R\$ 66,47. - Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA-19180, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR e FABIANO SCUZZIATO 42.602-.

62. CAUTELAR INOMINADA-0004594-31.2011.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. ..." -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

63. ORDINARIA-0004595-16.2011.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante o trabalho realizado, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

64. CAUTELAR INOMINADA-0005308-88.2011.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR-.

65. ORDINARIA-0005309-73.2011.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante o trabalho realizado, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. ..." -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR e CARLOS ARAUJO FILHO-27171/PR-.

66. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005930-70.2011.8.16.0170-APARECIDO OLIVARES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos à disposição. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007150-06.2011.8.16.0170-RUBENS JOSE CAMPO x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

68. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007778-92.2011.8.16.0170-JOSE VICENTE FACHINI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

69. ARROLAMENTO SUMARIO-0008858-91.2011.8.16.0170-NELSI MARIA ROOS PETRY x ALMA KNAPP ROOS - ESPÓLIO- Ao autor ante petição de fl.64.-Adv. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR-.

70. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009250-31.2011.8.16.0170-ZILENE GOLVEIA DE OLIVEIRA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO DE LEITE BOMBARDELLI LTDA e outro- O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Por consequência, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Nexa de causalidade entre o alegado evento danoso e conduta dos réus; 2) culpa exclusiva davítima. 3) responsabilidade da litisdenunciada; 4) concorrência de culpas; 5) danos materiais, morais e estéticos; 6) desconto do DPVAT. O direito à obtenção de assistência judiciária gratuita, antes e desde logo, da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão, como está no inciso LXXIV do artigo 5º, no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 19 do Código de Processo Civil dispõe que a possibilidade de adiantamento das despesas processuais pela parte autor, expressamente ressalva os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, inciso V da Lei n. 1.060/50 estabelece que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. A jurisprudência tem entendido da mesma forma: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR A PARTE AUTORA A SE SUBMETTER A FILA DO IML. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária compreende, também, a isenção dos honorários do perito, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50." (REsp 709364/MG). Portanto, eventuais honorários periciais serão pagos ao final do processo pela parte vendida e, no caso de sair vencedora a parte autora, o pagamento será feito pelo Estado, já que, imperativo constitucional, lhe cabe promover os meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica (CF, art. 5º, inc. LXXIV), com forma de cumprir a promessa, também constitucional, de acesso à Justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV). No tocante à produção de provas, defiro o pedido de prova documental, oral e pericial. Oficie-se na forma requerida na petição inicial e contestação, com prazo de 30 dias. No tocante à produção de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. Julio Cesar Ragasson, sob a fé de seu grau. Apresentem as demais partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretendem ver respondidos. Após, intime-se o perito nomeado nos autos para que apresente, em cinco dias, o valor de seus honorários periciais, a ser depositado, em juízo, pelo autor, nos termos do artigo 33 do CPC. Em seguida, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. No mais, cumpra-se portaria do Juízo. Em havendo declinação, oficie-se à UNIMED Toledo e UNIMED Cascavel solicitando informações a respeito da lista de médicos que atendem a especialidade médica necessária ao cumprimento da perícia judicial determinada nos autos, com prazo de 30 dias. Autorizo a assinatura dos ofícios pela Srª Escrivã Titular da 2ª Vara Cível de Toledo. A seguir, com a juntada das listas, desde já, nomeio perito judicial nos autos, em substituição, os médicos constantes das listas juntadas aos autos, sequencialmente intimados, independentemente de novo despacho. Tendo em vista que a produção da prova pericial deve preceder a prova oral, deixo para designar audiência, no momento oportuno.--Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e JACIR STRAPAZZON JUNIOR - 10.838 PR-. 71. MONITORIA-0009383-73.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARILEIA SALLET-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-. 72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009452-08.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEANDRO CESAR KULPA e outro-Ao preparo das custas conforme acordo: (cível R\$ 1,59 - oficial de justiça Gilvana B. Cardoso R\$ 149,55), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.168-8, ag. 0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/PR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-. 73. INVENTARIO-0009561-22.2011.8.16.0170-ADRIANA FERNANDA POLLETO BARBOSA e outro x ANTONIO POLETTO-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR e AFONSO SIMCH-25001/PR-. 74. MONITORIA-0010015-02.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE JAIR VENITES e outro-Ao autor recolher despesas de postagem do ofício e carta precatória requeridos. R\$ 39,40, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-. 75. ORDINARIA-0010710-53.2011.8.16.0170-IVO PARIZOTTO e outros x BRASIL TELECOM - Oi- Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802 e BERNARDO GUEDES RAMINA - 41.442PR-. 76. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010892-39.2011.8.16.0170-SANTO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BV FINACEIRA S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-. 77. DEC.NULIDADE DE ATO JURIDICO-0011661-47.2011.8.16.0170-LUIS CARLOS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial. com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a nulidade do contrato fiduciário estabelecido entre as partes para fins de aquisição da motocicleta, placa ATP 6591, RENAVAM 281995547-8; 2) determinar a baixa definitiva da restrição do título referido na inicial; 3) condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme decisões do STJa publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), que deverão ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ. Oficie-se ao DETRAN e ao Serasa comunicando-lhes desta decisão. Condeno, ainda, o banco réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, 9º do Código de Processo Civil. Conforme disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal9, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para fins de ciência dos fatos relatados nos autos, para os fins que entender cabíveis..."-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-. 78. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0000103-44.2012.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x LUCIANA ELIZABETE LENHART- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, e determino o ,prosseguimento da execução apenas com a aplicação de juros moratórios e de correção monetária, nos índices constantes do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ambos a partir da data da citação. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta a singeleza da causa, o julgamento antecipado da lide e diante da sucumbência ínfima do (a) embargado (a), nos termos do artigo 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil..."-Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART-. 79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000309-58.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GARK SISTEMA DE RASTREAMENTO LTDA e outros-Ao autor fornecer a data de nascimento, bem como a filiação da executada KEZIA DE OLIVEIRA CHOPIAN.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-. 80. MONITORIA-0000444-70.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ALVES DE SOUZA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a resposta dos ofícios expedidos, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A, MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55.335-. 81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000726-11.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO SANTOS HENRIQUE- Tendo em vista que não houve o indeferimento da inicial, dispensa-se a apreciação do pedido de reconsideração de fl. 46. Proceda-se o desbloqueio do veículo, via renajud.-Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-. 82. USUCAPIAO - 0000840-47.2012.8.16.0170 - EZILMA DE CAMPOS e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADRIL LTDA - Recolher despesas de expedição de edital de citação (no importe de R\$ 9,40), de expedição e postagem de ofícios (no importe de R\$ 60,00), e diligência da Sra. Oficiala de Justiça (Mary), no valor de R\$ 66,47. Outrossim, fornecer duas (2) cópias da petição inicial para instrução das citações expedidas nos autos - Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926. 83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001160-97.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x DIEGO MENDES BAGGIO-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) JOSÉ LUIZ BENEDETTI, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. Expeça-se no momento da sentença, o competente ofício requisitório ao Estado do Paraná visando o pagamento dos honorários advocatícios, instruído com cópia desta decisão. -Adv. JOSE LUIS BENEDETTI-. 84. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0001353-15.2012.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução apenas com a aplicação de juros moratórios e de correção monetária, nos índices constantes do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ambos a partir da data da citação, Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta a singeleza da causa, o julgamento antecipado da lide e diante da sucumbência ínfima do (a) embargado (a), nos termos do artigo 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil..."-Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 e DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - OAB/PR 51020-. 85. ORDINARIA-0001441-53.2012.8.16.0170-CECILIA MILANI RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,62, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR e IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981-. 86. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001687-49.2012.8.16.0170-RADIO UNIAO DE TOLEDO LTDA x BRASIL TELECOM S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. ..."-Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886, BERNARDO GUEDES RAMINA - 41.442PR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802 e JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181-. 87. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001722-09.2012.8.16.0170-ADAUTO JOSE VICENTE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR e Luis Fernando Brusamolín - OAB/PR 21.777-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001814-84.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA- Tendo em vista que não houve o indeferimento da inicial, dispensa-se a apreciação do pedido de reconsideração de fl. 44.-Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-0003274-09.2012.8.16.0170-MIGUEL RIBEIRO x ROYAL & SUNALLIANE SEGUROS (BRASIL) S/A- "...Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão condenatória, conforme sustentada pela seguradora ré e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). ante o grau de zelo profissional, o fato de que ele não possui escritório nesta Comarca, pelo julgamento antecipado da lide e tempo total de duração da lide, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Lei 1060/50. ..."-Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR, BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA-OAB/RS 35.572 e PAULO ANTONIO MULLER-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003563-39.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrituraria em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrituraria). Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

91. ORDINARIA DE COBRANCA-0003584-15.2012.8.16.0170-CLAUDIO FAZAN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "...Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão condenatória, conforme sustentada pela seguradora ré e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do Réu, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo julgamento antecipado da lide e tempo total de duração da lide, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Lei 1060/50. ..."-Adv. MARCO ANTONIO BATISTELLA OAB/PR 53.702, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-39999/PR-.

92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003590-22.2012.8.16.0170-GARANTIAOESTE - SOCIEDADE DE GARANTIA DE CRÉDITO DO OESTE DO PARANÁ x BRASIL & SILVA BRASIL LTDA e outros- Autos suspensos a pedido da credora (Portaria 15/2005, artigo 3º), aguardando manifestação. Realizado bloqueio do veículo via Renajud. -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003998-13.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO JUNIOR DE SOUZA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 20,60) referente ao complemento de despesas postais do ofício expedido.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55.335-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004222-48.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JORGE GALANTE-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e PATRICIA N. M. DO AMARAL DE TOLEDO PIZA 98.124/SP-.

95. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004437-24.2012.8.16.0170-MAYCON DE LIMA CARNEIRO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 400,00. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

96. SUMARIA DE COBRANCA-0004673-73.2012.8.16.0170-AMAURI GARCIA LINHARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor ante comprovante mencionado na petição de fl. 89, de que o mesmo não a acompanhou.-Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

97. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004837-38.2012.8.16.0170-CLENIR BORGES DE MATTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor ante retorno da carta precatória. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

98. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005830-81.2012.8.16.0170-MARIO VARGAS x BANCO BMG- Ciente da interposição de agravo na forma retida, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.-Adv. CRISTOFER MAJOLE SIMON 52.397/PR, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 43.170/PR e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 53.465/PR-.

99. SUMARIA DE COBRANCA-0005836-88.2012.8.16.0170-EVALDO DOUGLAS ENGSTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "...VI - Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto 90 órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, § 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio como perito (a) o (a) respectivo (a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste juízo. E para fornecer copia do despacho de fls. 37/39.-Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005881-92.2012.8.16.0170-IVONE INACIO DOS SANTOS x INDUSTRIAL MADEIREIRA CASSOL LTDA - ME- Ao autor para

regularizar sua representação nos autos. (cumprimento portaria nº15/2005 art.12º, deste Juízo) -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-38.252/PR-.

101. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0006069-85.2012.8.16.0170-NATALINO DONIZETE PINHO DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

102. AUTORIZACAO JUDICIAL-0007002-58.2012.8.16.0170-BERMINDO DA FONSECA PIRES e outro- Alvará à disposição.-Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

103. SUMARIA DE COBRANCA-0007389-73.2012.8.16.0170-ISRAEL SANTOS CORDEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

104. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007655-60.2012.8.16.0170-NIVALDO MOREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

105. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007764-74.2012.8.16.0170-ADEMAR CLAUDIO DE MORAIS x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

106. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007895-49.2012.8.16.0170-LUCI MUNIZ x NEOCIR CARLOS RUDEK e outro- Ao autor ante contestações e documentos.-Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007986-42.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS ALEXANDRE DIEGER- Faculto a emenda a inicial para que a empresa autora regularize o seu plito inicial, visto que inexistente comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que constitui requisito de admissibilidade da ação, exceto em caso de justiça gratuita, conforme determina o art. 19 do Código de Processo Civil, cuja guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial como documento essencial à propositura da ação (CPC 283), tudo conforme disposto nos artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

108. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS-0007987-27.2012.8.16.0170-ROSELIA MOURA DE LIMA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Sobre a contestação manifeste-se o autor. -Adv. GISSELI LIMA 53.869/PR-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008153-59.2012.8.16.0170-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENI GOMES DOS REIS e outros- Ao autor para comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor da diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site www.tjpr.jus.br (ícone "Oficial de Justiça), no valor de R\$ 332,35, ao Oficial de Justiça encarregado da diligência Sr. Gilvana B. Cardoso, conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado.(INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. FRANCIELO BINSFELD-.

110. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008265-28.2012.8.16.0170 ap. ao 8267/2011 - ADILSON DILMAR KULPA x BANCO SANTANDER S/A- ...Pelo exposto, conforme dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civi indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução. ...Desse modo, como o questionamento posto quanto aos encargos contratuais não se aparenta plausível, segundo a orientação jurisprudencial da Corte Superior, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição do nome do devedor ou da exclusão se fosse caso, de cadastros restritivos de crédito. Portanto, indefiro tal pleito. Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para resposta, no prazo legal.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008551-06.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NORBERTO JOSE MANZ- Em cumprimento ao despacho de fls.34, procedi a digitalização dos autos supramencionados, bem como o arquivamento dos mesmos, razão pela qual os referidos autos tramitarão pelo sistema PROJUDI, do TJPR, sendo que o peticionamento e demais atos deverão ser de forma eletrônica.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR, GUSTAVO LEONEL CELLI OAB/PR 38.615 e DAYRO GENNARI-18679/PR-.

112. ORDINARIA-0008683-63.2012.8.16.0170-JARABIZA, CRUZ & CIA LTDA x CASA DO MEDICO COM. DE EQUIP. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. VALTER SCARPIN-6751/PR-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008717-38.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO DE OLIVEIRA- Ao autor ante ausência de contestação do requerido citado à fl. 40-verso. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

114. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008727-82.2012.8.16.0170-CLAUDINEI MAGALHÃES x BENEDITO BORGES DE OLIVEIRA e outro- Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.-Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0009368-70.2012.8.16.0170-DEVANIR MAGON x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor providenciar

cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-
 116. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009454-41.2012.8.16.0170-FRANCISCO DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-
 117. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009710-81.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x LUCAS DE JESUS RAMOS - Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e KLECIUS GUSTAVO MACHINESKI 63.509/PR-
 118. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009842-41.2012.8.16.0170 ap. ao 7571/2012 - ADILSON DILMAR KULPA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE - ...Pelo exposto, conforme dispõe o artigo 738-A do Código de Processo Civil indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes autos de Embargos à Execução. ...Desse modo, como o questionamento posto quanto aos encargos contratuais não se aparta plausível, segundo a orientação jurisprudencial da Corte Superior, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a impedimento de inscrição do nome do devedor ou da exclusão se fosse o caso, de cadastros restritivos de crédito. Portanto, indefiro tal pleito. Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para resposta, no prazo legal. Em consulta ao site Assejepar (expediente anexo), verifiquei que a demanda referida na petição inicial já foi julgada, perante este juízo, estando em fase recursal. Assim, não se há de cogitar de conexão por prejudicialidade externa, mesmo porque "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", como preceitua a Súmula 235 do STJ. Os autores Nelson Nary Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam sobre o tema: "As ações devem receber julgamento conjunto, como o advérbio simultaneamente está a indicar. O termo final para reunião, portanto, é o momento imediatamente antecedente à prolação da sentença de mérito. Proferida a sentença, não é mais possível ordenar-se a reunião de ações conexas." Por tais razões, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra "a" do CPC, aguarde-se, em arquivo provisório, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos respectivos constantes do expediente anexo.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-
 119. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0010069-31.2012.8.16.0170-ACACIO DE SOUZA ALVES x BV FINANCIERA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil, entretanto, esclareço, que não são afastados, na sua totalidade, os efeitos da mora, limitando-se as consequências do inadimplemento contratual tão somente ao montante não depositado. ...Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado nos autos. Determinado citação. Outrossim, recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. WILIAM SOUZA ALVES 48.551/PR.
 120. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0010136-93.2012.8.16.0170-TIAGO PEREIRA LEITE x FAFIPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUA e outro- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias.-Adv. LUCAS GUILHERME RIEDI OAB/PR-54.026-
 121. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-188/2005-MUNICIPIO DE TOLEDO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ao executado para que promova o recolhimento do saldo remanescente no valor R\$ 178.891,47 (cento e setenta e oito mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos, acrescido dos honorários advocatícios do patrono do exequente no importe de R\$ 52.362,61(cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos)no prazo de 72 (setenta e duas) horas.-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR-
 122. EXECUCAO FISCAL-0005300-53.2007.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x AMAURI PEREIRA DA SILVA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR-
 123. EXECUCAO FISCAL-0002156-66.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTIPET IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR35.664-
 124. EXECUCAO FISCAL-0008546-52.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-
 125. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006861-73.2011.8.16.0170-LUCILA SALETE SERAFIM e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pleito inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do embargado que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-
 126. EXECUCAO FISCAL-0007656-79.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x JOANA MARIA TOGNON ARCARI e outros- Determinado o desbloqueio de valores via bacenjud, visto não ser este o momento processual da penhora. Dou o executado Angelo Arcari por citado nos autos, com fundamento no art. 214, par 1º do CPC, ante o seu comparecimento espontâneo, às fls. 37/40. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR e JOSÉ LUIZ BENEDETTI- 54088/PR-
 127. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008103-67.2011.8.16.0170 ap. ao 7247/2011 - OTACILIO ANANIAS MORENO x MUNICIPIO DE TOLEDO- Tendo em vista o teor da sentença juntada, por cópia às fls. 68/74, com fundamento no artigo

265, inciso IV, letra "a" determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença referida. Aguarde-se, em arquivo provisório, nova manifestação das partes. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-
 ?

Toledo, 07 de novembro de 2012
 Fátima Ines Felipetto
 Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº180/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00002	000373/2005
	00004	000113/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00006	000573/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000552/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00011	000294/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00005	000539/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00006	000573/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00002	000373/2005
	00004	000113/2008
DENILSON GONZAGA BARRETO	00001	000023/2005
	00002	000373/2005
	00004	000113/2008
	00007	000237/2010
	00009	000552/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00006	000573/2009
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00007	000237/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK	00005	000539/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00007	000237/2010
FABIO ANDRE WEILER	00001	000023/2005
GLAUCI ALINE HOFFMAN	00005	000539/2008
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00008	000348/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00006	000573/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00004	000113/2008
KARINA HASHIMOTO	00006	000573/2009
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	00004	000113/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00003	000131/2006
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00002	000373/2005
	00003	000131/2006
	00009	000552/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000023/2005
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00008	000348/2010
MOHAMED JAMAL KASSAB	00006	000573/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00010	000278/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00007	000237/2010
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00001	000023/2005
TADEU CANOLA	00002	000373/2005
	00007	000237/2010
	00009	000552/2010

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-23/2005-ANTONIA GONCALES HELENE x ALINE SPROESSER HELENE-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, FABIO ANDRE WEILER e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-373/2005-ANTONIO PENAROTI x SERGIO CICILIANO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

3. ORD. PRECEITO LEGAL-131/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x SOCIEDADE RURAL DE UBIRATA- Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-113/2008-ANTONIO PENAROTI x ESPOLIO DE MARCIO APARECIDO CICILIANO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, DENILSON GONZAGA BARRETO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-539/2008-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE PIQ. x IVAIR DA SILVA e outro- As partes para que se manifestem acerca da conta geral atualizada, bem como da atualização da avaliação. -Advs. GLAUCI ALINE HOFFMAN, EDGAR KINDERMANN SPECK e CARLOS ARAUZ FILHO-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-573/2009-AUGUSTINHO TEIXEIRA RIBEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS- Da resposta do ofício retro, manifestem-se as partes. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMITO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

7. COMINATORIA-0000944-04.2010.8.16.0172-EDES DAS NEVES e outro x JURANDIR FERREIRA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de retornar ao arquivo. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, DURVANIR ORTIZ JUNIOR, DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

8. DECLARATORIA-0001458-54.2010.8.16.0172-FRANCOIS BARBOSA DINIZ x JOSE CARLOS DE ABREU e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MOHAMED JAMAL KASSAB e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

9. EXECUCAO-0002284-80.2010.8.16.0172-ALAMIR MOLINA PIZOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Da petição retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. BUSCA E APREENSAO-0001354-28.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x A SILVA E L SILVA LTDA ME-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. BUSCA E APREENSAO-0001413-16.2011.8.16.0172-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OBEDES MENDES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

12 de Novembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº176/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENILSON CRUZ	00010	000129/2008
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00006	000361/2009
ALVARO MANOEL FURLAN	00010	000129/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00008	000402/2011
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES	00002	000047/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00005	000040/2009
	00009	000282/2003
CARLOS HENRIQUE SANTILI	00007	000098/2011
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS	00005	000040/2009
CEZAR AUGUSTO FERREIRA	00007	000098/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00004	000168/2008
	00009	000282/2003
ENIMAR PIZZATTO	00001	000104/2007
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00007	000098/2011
FERNANDO BONISSONI	00001	000104/2007
GUIOMAR MARIO PIZZATO	00001	000104/2007
IZALVI BARRETO DA SILVA	00004	000168/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000104/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS	00004	000168/2008
	00009	000282/2003
JOANNA CARDOSO GONCALES	00002	000047/2008
	00003	000132/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00002	000047/2008
JULIANO LUIS ZANELATO	00002	000047/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00001	000104/2007
LEANDRO DE QUADROS	00006	000361/2009
MARCELO DANTAS LOPES	00010	000129/2008
MARCIA L. GUND	00001	000104/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00009	000282/2003
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00008	000402/2011
OSVALDO KRAMES NETO	00001	000104/2007

1. MONITORIA-104/2007-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x CLAUDIO GILBERTO RIGOLIN- Diligencie a serventia buscando informações acerca de arrematação no juízo do trabalho. - fls. 376, certificando nos autos.- Apenas em contraditório, intime-se exequente e executado para se manifestar sobre a preferencia de fls. 317 e ss - credora hipotecaria, no prazo de 05 dias ---- Sobre a certidão negativa de 2º praça, manifeste-se a parte exequente imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATO, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI, ENIMAR PIZZATTO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0000631-14.2008.8.16.0172-ELIO JOSE BRANDAO x J. C. CORGHI - ME- Os autos baixaram a comarca de origem, manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.

3. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-132/2008-D.W.D.S. e outro x J.A.- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JOANNA CARDOSO GONCALES-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-168/2008-CLAUDINO BENATTI PEDRAO x SIDNEI CARVALHO- Da resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e IZALVI BARRETO DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000862-07.2009.8.16.0172-LUCIA ARANHA x VALDIR APARECIDO DA SILVA e outro- 1. Processo de execução em andamento, sobreveio nos autos petição informando da transação entabulada entre as partes para dar fim ao litígio. 2. Desse modo, HOMOLOGO a transação e, de consequência, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo de execução pelo prazo indicado pelo(a) credor(a) para que o(a) devedor(a) cumpra voluntariamente a obrigação. 3. Custas e honorários conforme o estipulado ou, em havendo omissão, de acordo com o art. 26 do CPC. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-361/2009-SANDRO EDUARDO ANADÃO - ME x BANCO BRADESCO S/A- Os autos baixaram a comarca de origem, manifeste-se a

parte interessada. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e LEANDRO DE QUADROS-

7. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000391-20.2011.8.16.0172-JOAO MARIA DA SILVA e outros x DORIVAL AGULHOM e outro- A parte Autora para que se manifeste acerca da Carta Precatória juntada aos autos. -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SANTILI e EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001974-40.2011.8.16.0172-DAMIANA DE BRITO RUFATO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 482/494, Assim, oficie-se a COHAPAR e a C.E.F., para que enviem documentação relativa ao financiamento habitacional , bem como informem se os contratos estão vinculados a apólice do SFH ramo 66-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. EXECUCAO FISCAL-282/2003-O MUNICIPIO DE UBI RATA x DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS e outro- Sobre o pedido de fls. 95/100, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-

10. CARTA PRECATORIA-129/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/ PR - VARA FEDERAL E JEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARCIA APARECIDA ALMEIDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ADENILSON CRUZ, ALVARO MANOEL FURLAN e MARCELO DANTAS LOPES-

12 de Novembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº178/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA	00001	000283/2005
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00002	000148/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00007	000186/2012
DANILO REZENDE LOPES	00002	000148/2007
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	00006	000141/2012
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00003	000037/2012
GIANI LANZARINI ROSA LIMA	00001	000283/2005
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00005	000138/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000283/2005
JOAO MARTINS NETO	00001	000283/2005
JOSE GILMAR DOS SANTOS	00002	000148/2007
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00002	000148/2007
LUCILENE SMITH	00008	000205/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000205/2012
MARCIA L. GUND	00001	000283/2005
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00009	000211/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00004	000103/2012
RICARDO MALUF WIDERSKI	00006	000141/2012
ROSIMEIRE ROLIM	00008	000205/2012
SERGIO RICARDO TINOCO	00002	000148/2007
SILVIO CESAR CALCINONI	00002	000148/2007
SIMONE MONTEIRO FLEIG	00001	000283/2005

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000172-17.2005.8.16.0172-J. RODRIGUES NETO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL SA-Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados a contadora judicial para que proceda a atualização do débito, em seguida voltem conclusos. -Advs. ADRIANA NEZELO ROSA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JOAO MARTINS NETO, SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI ROSA LIMA-

2. RESCISAO DE CONTRATO-148/2007-CONCRETOS COSTA OESTE LTDA x MUNICIPIO DE UBI RATA e outro-I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retto, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. - Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, JOSE GILMAR DOS SANTOS, SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e DANILO REZENDE LOPES-

3. MONITORIA-0000250-64.2012.8.16.0172-MARRUA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x SUPERMERCADO DA HORA LTDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-

4. BUSCA E APREENSAO-0000684-53.2012.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS DE MORAES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

5. IMISSAO DE POSSE-0001000-66.2012.8.16.0172-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x ANTENOR SARTOR-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-

6. ALVARÁ JUDICIAL-0001030-04.2012.8.16.0172-ESPÓLIO ODILIA PELEGRINA HERNANDES e outro x O JUIZO- Não obstante a assertiva de que o herdeiro/falecido Valdemar Hernandes não possuía descendentes, observa-se que tal afirmação por si só não é suficiente a comprovar a inexistência dos mesmos. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo improrrogável de 10 dias, juntamente aos autos documentos que comprovem a inexistência de filhos em seu nome, nos moldes já delineados no despacho de fls. 28, como por exemplo certidão negativa de benefício junto ao INSS, sob pena de indeferimento. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e RICARDO MALUF WIDERSKI-

7. BUSCA E APREENSAO-0001321-04.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x ROSEMAR BATISTA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0001402-50.2012.8.16.0172-ROGERIO VITORINO DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I.- A parte autora, para que no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação. -Advs. LUCILENE SMITH, ROSIMEIRE ROLIM e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-

9. BUSCA E APREENSAO-0001458-83.2012.8.16.0172-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LADEMIR MARCOS PEREIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

12 de Novembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº179/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	00005	000249/2006
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00001	000222/1996
ALEXANDRE RAMOS	00002	000056/2002
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS	00004	000005/2005
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00003	000351/2002
	00009	000166/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00012	000451/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI	00001	000222/1996
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00009	000166/2011
DENILSON GONZAGA BARRETO	00001	000222/1996
	00013	000096/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00009	000166/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00001	000222/1996
	00003	000351/2002
FABIANA NAWATE MIYATA	00010	000310/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00012	000451/2011
GILSON JOSÉ DOS SANTOS	00009	000166/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00002	000056/2002
JALTON GODINHO DE MORAIS	00003	000351/2002
JEFERSON LIMA AGUIAR	00004	000005/2005
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	00003	000351/2002
JOSE FERNANDO MARUCCI	00004	000005/2005
JOÃO ANTONIO RAMALHO JUNIOR	00011	000324/2011
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	00006	000561/2010
LUIZ GUILHERME MEYER	00004	000005/2005
MARCELO PENIDO DA SILVA	00004	000005/2005
MARCELO SERGIO PEREIRA	00013	000096/2011
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00004	000005/2005
MARIA LUCILIA GOMES	00007	048247/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO	00004	000005/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000310/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	00013	000096/2011
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00002	000056/2002
SANTIAGO VIINÇON VIGANÓ	00011	000324/2011
SILVIO CESAR CALCINONI	00008	000079/2011
TADEU CANOLA	00013	000096/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-222/1996-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x ATALIBA PEREIRA DE CARVALHO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DENILSON GONZAGA BARRETO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-56/2002-NELSON GARCIA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

3. COMINATORIA-351/2002-JANDIRA TORRES NEGRISOLI x MUNICIPIO DE UBIRATA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e JEFFERSON KENDY MAKYAMA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5/2005-MONSANTO DO BRASIL LIMITADA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros- Da certidão negativa de avaliação, manifeste-se a parte Autora. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, JEFERSON LIMA AGUIAR, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA e LUIZ GUILHERME MEYER-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-249/2006-BANCO DO BRASIL SA x A.A. DARLIN INFORMATICA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002325-47.2010.8.16.0172-PRODUTIVA AGROINDUSTRIAL LIMITADA x SHIRLEY HERNANDES RIGOLIN-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-48247/2010-BANCO DO BRASIL S/A. x MARCELO DA SILVA GONCALVES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

8. USUCAPIAO-0000319-33.2011.8.16.0172-RONALDO CAMPANUCCI PINHEIRO e outro x JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

9. COMINATORIA-0000791-34.2011.8.16.0172-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO CONJUNTO BOA VISTA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias - Advs. GILSON JOSÉ DOS SANTOS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

10. MONITORIA-0001477-26.2011.8.16.0172-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VALDIR RUFATO E CIA LTDA ME-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001534-44.2011.8.16.0172-ACE SEGURADORA S/A x BCA - BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LIMITADA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOÃO ANTONIO RAMALHO JUNIOR e SANTIAGO VIINÇON VIGANÓ-.

12. MONITORIA-0002298-30.2011.8.16.0172-BANCO FIAT S/A x J E STEFANELLO & STEFANELLO LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

13. CARTA PRECATORIA-0001953-64.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CÍVEL-COMERCIO IMPORT E EXPORT DE VEICULOS PARANA DIESEL x VALDIR EUCLIDES HELLSTROM e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

12 de Novembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº177/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO MARANGONI JUNIOR	00004	000457/2007

ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES	00017	000043/2012
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00009	000529/2010
	00015	000330/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00004	000457/2007
DENILSON GONZAGA BARRETO	00007	000396/2010
	00008	000433/2010
DIOGO DALLA TORRE R. SILVA	00016	000358/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00009	000529/2010
	00015	000330/2011
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR.	00001	000127/2007
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00009	000529/2010
	00015	000330/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00006	000605/2008
	00013	000110/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00007	000396/2010
FABIO ROBERTO PIGNATARI	00010	000657/2010
FERNANDA TAGLIARI	00018	000143/2010
FÁBIO RODRIGO VICTORINO	00013	000110/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00014	000255/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00014	000255/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS	00006	000605/2008
	00013	000110/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00004	000457/2007
JOSE FERNANDO VIALLE	00005	000554/2007
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00003	000435/2007
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00018	000143/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00007	000396/2010
LUIZ CARLOS PROVIN	00005	000554/2007
MARCELO PENIDO DA SILVA	00001	000127/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00001	000127/2007
	00005	000554/2007
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA	00003	000435/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00011	000666/2010
PATRICIA TRENTO	00012	036811/2010
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00016	000358/2011
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	00011	000666/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00004	000457/2007
REYNALDO BORGES REIS NETO	00018	000143/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00002	000429/2007
SERGIO GOMES	00018	000143/2010
TADEU CANOLA	00007	000396/2010
	00008	000433/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00014	000255/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO	00014	000255/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA	00004	000457/2007
WALDOMIRO BARBIERI	00006	000605/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-127/2007-ZM --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- POLOS INVERTIDOS --- COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA- Nos termos do art. 791, inc. III do CPC, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando a manifestação do exequente. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR.-.

2. DEPOSITO-429/2007-OMNI - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO PEREIRA MACHADO- Vistos e examinados Ante o teor do petição de fl. 131, há que se reconhecer a expressa falta de interesse do autor no prosseguimento do feito. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, permite que se decreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Desnecessária, no presente caso, a anuência do réu, visto que ainda não houve sua citação. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação de cobrança. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Determino ainda, expedição de ofício ao DETRAN para imediato desbloqueio do veículo objeto da lide (fl. 36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-435/2007-PASSAFARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA x F.V. DA SILVA-COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA.-

4. REINTEGRACAO DE POSSE-457/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDERSON DA SILVA- Vistos e examinados Ante o teor do petição retro, há que se reconhecer a expressa falta de interesse do autor no prosseguimento do feito. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, permite que se decreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Desnecessária, no presente caso, a anuência do réu, visto que ainda não houve sua citação. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação de cobrança. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de determinar a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que não houve a determinação

de bloqueio judicial do veículo nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. - Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, VINICIUS TORRES DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

5. ACAO DE COBRANCA-554/2007-AGOTRAN AGOSTINETTO TRANSPORTES DE CEREALIS LTDA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, haja vista a certidão de fls. 173 -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-605/2008-FLORESTA COMERCIO DE MADEIRAS E PALETES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Do laudo pericial apresentado manifestem-se as partes. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e WALDOMIRO BARBIERI.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001593-66.2010.8.16.0172-ANTONIO DOMINGOS MARCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Da petição de fls. 298/299, manifeste-se a parte autora. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001734-85.2010.8.16.0172-GILSON ZULIN COCOLETTO x SEBASTIAO LEANDRO GANDOLFO DE CARVALHO- A parte autora para retirar a carta precatória para cumprimento. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

9. USUCAPIAO-0002202-49.2010.8.16.0172-MAURO SERGIO DA CONCEIÇÃO x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, homologo-o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que não se fez menção às custas processuais no acordo celebrado. Por fim, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando--se o disposto no C.N. P. R. I. Int. Dil. necessárias. - Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM.-

10. EXECUCAO-0002674-50.2010.8.16.0172-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x S. A. BARBACELI VAZ & CIA LTDA - KAREL MIX- 1. Diante do teor do petição de fl. 85, que atesta a satisfação da obrigação pela executada, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Ainda, defiro o pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial mediante recibo. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI.-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002722-09.2010.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x GERALDO JOSE DA SILVA e outros- Compulsando os autos verifiquei que os executados Geraldo José da Silva e Orlando Carlos de Carvalho e Ilda Maria Zarantonelo de Araújo sequer foram citados. Assim a parte executada para que providencie o atual endereço dos executados não encontrados. - Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.-

12. BUSCA E APREENSAO-36811/2010-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCO AURELIO MARTINS WILL- Autos nº 036.811/2010 1. Em análise ao pedido de fl. 40, verifiquei que a petição informou ter adquirido, através de cessão, crédito de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. no entanto, a mencionada instituição financeira (cedente) não é de parte na presente ação. 2. Deste modo, desentranhe os documentos de fls. 40/2, pois estranhos aos presentes, devolvendo-os à petição. 3. Após, intime-se a parte autora para que imprima prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA TRENTO.-

13. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000463-07.2011.8.16.0172-APARECIDA MENDES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Da petição de fls. 174, manifestem-se as partes. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e FÁBIO RODRIGO VICTORINO.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001214-91.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE DOS SANTOS BEGNOSSI e outro- 1 Conforme demonstrativo em anexo, foram localizados, via sistema RENAJUD, diversos veículos de propriedade do executado José dos Santos Begnossi, os quais, por certo, ultrapassam o valor executado. 2. Deste

modo, manifeste o exequente acerca de quais veículos pretende o bloqueio judicial, a fim de evitar excesso de penhora. 3. Intimem-se. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

15. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001553-50.2011.8.16.0172-JESSE ADELINO MOURA x MAURO SERGIO DA CONCEIÇÃO- Alega o Impugnado ser o Impugnante carente de ação por inexistir interesse de agir tendo em vista não ser parte no processo de Usucapião, o qual originou a presente ação. No entanto, cumpre destacar que a Impugnação ao Valor da Causa pode ser proposta por terceiro interessado, como ocorreu no presente caso, tanto que o impugnante foi citado nos autos de Usucapião e propôs reconvenção, caracterizando seu interesse processual. Desta forma, afastado a preliminar de carência de ação arguida pelo Impugnado. Mérito Realmente, a lei processual emprega vários critérios objetivos ou taxativos para algumas situações nela elencadas, de tal sorte que serão sempre inaplicáveis, u seja, em tais casos, não será possível buscar-se outro método para a definição do valor da causa, tampouco por estimativa. Noutros, entretanto, não existe previsão legal para o valor que se deve atribuir a causa, eo que ocorreu no caso em tela, sendo que nesses casos se faz necessária a utilização de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Assim, correto o critério adotado pelo ora Impugnante, afirmando que na ação de Usucapiao deve-se ajuizar a causa o valor venal do imóvel. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial desta impugnação. Custas pelo impugnante (art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente aos autos principais, arquivando-se estes. P. R. I. -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, DUARTE XAVIER DE MORAIS e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001742-28.2011.8.16.0172-DAB FERTILIZANTES x TERRA AGRÍCOLA LTDA- Foram encontrados diversos endereços do sócio proprietário da empresa. Assim Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE R. SILVA-.

17. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000293-98.2012.8.16.0172-O JUIZO x SILAS DE PAULA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.

18. CARTA DE ORDEM-0001613-57.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA-FRANCOIS BARBOZA DINIZ e outro x JOSE CARLOS DE ABREU e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. SERGIO GOMES, REYNALDO BORGES REIS NETO, FERNANDA TAGLIARI e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

12 de Novembro de 2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ SUBSTITUTO DR.ALEXANDRO CESAR POSSENTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº75/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº75/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ACIR OLISKOWSKI	00049	000842/2007
ADRIANE WALTER FAERBER	00048	000662/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00024	000060/2003
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00054	001102/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00108	00618/2011
ALTINO LUIZ LEMOS	00004	000113/1999
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00092	008581/2010
ANA LARISSA NEVES	00054	001102/2008
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00137	009975/2010
ANGELA RENATA LOTOSKI	00023	000059/2003
ANTONIO FRANCISCO CORREA DE ATHAYDE	00105	003421/2011
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR	00007	000881/1999
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00133	001651/2009
	00136	002374/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00028	000157/2004
BRITTES ANTONIO BRITTES SEGUNDO	00031	000050/2005
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00072	001270/2009
CARLOS ALBERTO SENKIV	00048	000662/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00011	000625/2001
CARLOS WERZEL	00010	000412/2001
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00012	000856/2001
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00069	000633/2009
	00117	007839/2011
	00118	007842/2011
	00119	007843/2011
	00120	007846/2011
	00121	007847/2011
	00122	007848/2011
	00123	007849/2011
	00134	001327/2010
	00135	001951/2010
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00042	001359/2005
CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	00081	002290/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00069	000633/2009
CLEYTON ADRIANO MORESCO	00043	001552/2005
CRYSIANE LINHARES	00083	003600/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00054	001102/2008
DANIELE KARINE COSTA	00014	001159/2002
	00021	001183/2002
	00097	000201/2011
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	00054	001102/2008
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00094	009741/2010
DENISE CANOVA	00014	001159/2002
	00015	001161/2002
	00016	001162/2002
	00019	001173/2002
	00022	001201/2002
DENISE VAZQUEZ PIRES	00095	009992/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00074	001431/2009
	00084	004436/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00107	004382/2011
ELAINE CAROLINE MASNIK	00115	007303/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00138	006086/2011
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00013	000406/2002
	00052	000796/2008
ERENITA GUESSER	00081	002290/2010
EVANDRO MARCUS PAIVA MACHADO	00139	000216/2003
EVERTON LUIS DA SILVA	00080	001753/2010
FABIANA PEREIRA	00142	003727/2011
FABIANO JOSE GLAAB	00100	000746/2011
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00114	007075/2011
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00054	001102/2008
FAUZI BAKRI	00114	007075/2011
FELIPE FAGUNDES GROBE	00112	006532/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00101	000849/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00051	000297/2008
	00110	006424/2011
	00127	008691/2011
	00128	008894/2011
	00130	009037/2011
FRANCIELE VERICIMO	00085	004529/2010
FRANCISCO DE ASSIS GARCIA	00086	004728/2010
FREDERICO SLOMP NETO	00003	000130/1998
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00015	001161/2002
	00022	001201/2002
	00029	000495/2004
	00035	000728/2005
	00050	001143/2007
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00058	001373/2008
	00059	001374/2008
	00060	000001/2009
HELIO BUENO DE CAMARGO	00058	001373/2008
	00059	001374/2008
HELIO DE MACEDO KRULJAC	00091	008387/2010
	00113	006624/2011
HELLISON EDUARDO ALVES	00064	000446/2009
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00006	000721/1999
IVO NOWACKI	00140	000205/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00058	001373/2008
	00059	001374/2008
	00077	000204/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00014	001159/2002
	00015	001161/2002
	00016	001162/2002
	00017	001165/2002
	00019	001173/2002

	00020	001174/2002	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00075	001530/2009
	00021	001183/2002	NELSON GRAMAZIO	00076	001572/2009
	00022	001201/2002	NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI	00044	000700/2006
	00023	000059/2003		00104	003365/2011
	00024	000060/2003	OMAR CADOR RAMOS EDDINE	00126	008229/2011
	00056	001271/2008	PAULO CESAR GNOATTO	00043	001552/2005
	00065	000519/2009	PLINIO ROBERTO FILLUS	00091	008387/2010
JEFERSON LUIZ ODPPES	00026	001120/2003	PRISCILA FERREIRA BLANC	00054	001102/2008
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00066	000534/2009	PRISCILA MISSAU OLBERTZ	00132	009271/2011
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00086	004728/2010	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00098	000207/2011
JOELSO DE FARIAS RODRIGUES	00109	006253/2011		00103	002411/2011
JORGE DERBLI	00017	001165/2002	RAFAEL VIANA DE SOUZA INGUSCIO	00079	001364/2010
JOSAPHAT PORTO LONA CLETO	00017	001165/2002	RALF GERALDO OLBERTZ	00030	001350/2004
JOSE ELI SALAMACHA	00001	000588/1996		00132	009271/2011
	00006	000721/1999	RICARDO ADOLFO FELK	00096	000181/2011
	00028	000157/2004	RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK	00010	000412/2001
JOSE FERNANDO VIALLE	00081	002290/2010	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00143	006221/2011
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	00063	000361/2009	RODRIGO CARLESSO MORAES	00081	002290/2010
JOSE MANUEL GODINHO FIALHO	00090	008225/2010	RODRIGO EDUARDO CAMARGO	00054	001102/2008
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00098	000207/2011	RODRIGO LONGO	00141	000098/2007
	00103	002411/2011	ROGERIO LUIS STASIAK	00025	001035/2003
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00014	001159/2002		00089	007826/2010
	00015	001161/2002	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00072	001270/2009
	00016	001162/2002	ROUMAINE AGUSTINI	00081	002290/2010
	00017	001165/2002	RUY JOSE MIRANDA RATTON	00053	000831/2008
	00019	001173/2002		00055	001117/2008
	00020	001174/2002		00082	003241/2010
	00022	001201/2002	SALIM YARED FILHO	00038	000952/2005
	00023	000059/2003	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00009	000543/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00051	000297/2008	SARA ERNANI DA SILVA	00099	000361/2011
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00054	001102/2008	SERGIO LUIZ MAYER	00036	000763/2005
LAERTES BOGUS JUNIOR	00088	005900/2010		00071	001213/2009
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR	00017	001165/2002		00140	000205/2005
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00040	001239/2005	SERGIO SCHULZE	00093	009277/2010
LOA VIEIRA RAMALHO	00054	001102/2008	SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE	00077	000204/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00094	009741/2010	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00111	006485/2011
LUCIANO MARCHESINI	00073	001354/2009	SIMONE LONGO MAHMOUD	00037	000764/2005
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00056	001271/2008		00052	000796/2008
	00062	000324/2009	SULEYMAN AYOUB	00088	005900/2010
	00129	009016/2011	SUSANE LEA KONELL	00012	000856/2001
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00053	000831/2008		00019	001173/2002
	00055	001117/2008	SUZANE MARIE ZAWADZKI	00046	001046/2006
	00082	003241/2010	TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00054	001102/2008
	00087	004841/2010	THAIS BAZZANEZE	00054	001102/2008
LUIG ALMEIDA MOTA	00046	001046/2006	THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00061	000066/2009
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	00057	001367/2008		00101	000849/2011
	00067	000589/2009		00106	004067/2011
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00112	006532/2011	VALDIR GEHLEN	00026	001120/2003
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00027	001272/2003	VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00024	000060/2003
	00078	000705/2010	VIRGILIO CESAR DE MELO	00005	000434/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00057	001367/2008		00018	001170/2002
	00060	000001/2009		00034	000707/2005
MAGALY RUBEL RIBAS	00046	001046/2006		00039	001102/2005
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00025	001035/2003		00041	001279/2005
	00038	000952/2005		00047	000227/2007
	00131	009270/2011		00067	000589/2009
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00014	001159/2002		00124	008098/2011
	00022	001201/2002		00125	008099/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00028	000157/2004	VITOR HUGO RANKEL	00049	000842/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00116	007793/2011	VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00101	000849/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00074	001431/2009	WALMOR FLORIANO FURTADO	00078	000705/2010
	00084	004436/2010	ZANI DALTON FARAH	00008	000377/2000
MARCO ANTONIO MICHNA	00054	001102/2008	ZEIDAN MARCELO FARAJ	00043	001552/2005
MARCO AURELIO HLADCZUK	00045	000873/2006		00045	000873/2006
	00056	001271/2008			
	00065	000519/2009			
	00102	001490/2011			
MARCOS ROGERIO HOBERG	00032	000339/2005			
MARCOS SUNG IL JO	00070	001036/2009			
MARI KAKAWA	00018	001170/2002			
	00019	001173/2002			
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00075	001530/2009			
MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA	00061	000066/2009			
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	00049	000842/2007			
MARIA LUCILIA GOMES	00072	001270/2009			
MARINA CASAL DE FREITAS	00016	001162/2002			
MARLI AMERICA LONA C. V. DA COSTA	00068	000600/2009			
MARTIM CANEVER	00113	006624/2011			
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00004	000113/1999			
	00029	000495/2004			
	00030	001350/2004			
	00046	001046/2006			
	00141	000098/2007			
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00057	001367/2008			
	00060	000001/2009			
MAURICIO FERNANDO OTTO	00002	000594/1997			
	00007	000881/1999			
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00021	001183/2002			
	00023	000059/2003			
	00024	000060/2003			
	00026	001120/2003			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	000340/2005			
	00043	001552/2005			
MIRIAN KARLA KMITA	00036	000763/2005			
	00071	001213/2009			
MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA	00033	000340/2005			
	00043	001552/2005			
MURILO CLEVE MACHADO	00043	001552/2005			
NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS	00078	000705/2010			

1. Execucao de Titulos Extrajud.-0000638-20.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ZAIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Intime-se o exequite sobre a existencia de valores pendentes depositados em seu nome. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000447-38.1997.8.16.0174-ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x AUTO POSTO CATAPAN LTDA.- -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

3. Inventario-130/1998-HILARIO CLIVATTI x HERMINIA VICINI CLIVATTI e outro-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO SLOMP NETO-.

4. Inventario-113/1999-ARCELINO ANTONIO BORTOLOZO x GOMERCINDO BORTOLOZZO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ALTINO LUIZ LEMOS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

5. Monitoria-0001133-59.1999.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x V.S. CAVALHEIRO & CIA. LTDA. M.E. e outro- Deve ser comprovado nos autos o recolhimento da diligencia do senhor oficial de justiça para imissão de posse. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

6. Execução de Títulos Extrajud.-0001098-02.1999.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x FABRICA DE PORTAS E MOVEIS CAVALHEIRO LTDA- ...Diante do exposto, defiro o pedido formulado por L.D. Ranssolin, determinando o cancelamento da hasta publica referente ao imóvel de matrícula n.10.531, tendo em vista que o imóvel em questão já foi arrematada na ação monitoria n.434/1999, sendo que a arrematação consta inclusive na matrícula autalizada do imóvel. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

7. Execução de Títulos Extrajud.-0001178-63.1999.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x THEOBALDO DIESEL e outros- Designado pela Justiça do Trabalho desta cidade, o próximo dia 30 de novembro de 2012, a partir das 14.00 horas, para a realização da praça e leilão do imóvel pehorado nestes autos. -Advs. MAURICIO FERNANDO OTTO e ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR-.

8. Reparação de Danos-0001270-07.2000.8.16.0174-LUIZ PEDRO KMITA e outros x CREDIREAL S/A ARRECADAMENTO MERCANTIL e outro- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

9. Inventário-543/2000-MARIA LAURA PEREIRA x SEBASTIAO PEREIRA-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

10. Ordinária de Cobrança-0001640-49.2001.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x CASSIO BONA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/ c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. CARLOS WERZEL e RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

11. Indenização-0001785-08.2001.8.16.0174-TRANSPORTEC COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

12. Interdição-0001801-59.2001.8.16.0174-A.S.J. x P.S.- Intimação da parte autora para que informe com quem o interditado esta residindo atualmente, bem como sob re os cuidados de que este se encontra.... -Advs. SUSANE LEA KONELL e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

13. Cumprimento de Sentença-0003022-43.2002.8.16.0174-HAMILTON SAUSEN x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.

14. Reintegração de Posse-0003455-47.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x LUIZ CARLOS SOTER- ...isto posto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo, na íntegra, a sentença de fls.412/416. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DENISE CANOVA, DANIELE KARINE COSTA e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

15. Reintegração de Posse-0003036-27.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x LINDOLFO WEISS e outro- ...isto posto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo, na íntegra, a sentença de fls.463/469 -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DENISE CANOVA e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

16. Reintegração de Posse-0003456-32.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTI- ...Ante o exposto, rejeita-se os embargos declaratórios interpostos pela autora. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DENISE CANOVA e MARINA CASAL DE FREITAS-.

17. Reintegração de Posse-0002996-45.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x RENATO MOECKE- Designado pelo senhor perito o próximo dia 11 de dezembro de 2012, as 14.00 horas, enfrente a Vara cível desta Comarca para o início da perícia. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JORGE DERBLI, JOSAPHAT PORTO LONA CLETO e LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR-.

18. Reintegração de Posse-0003425-12.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x LUIZ ALBERTO LELL- ..Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos pelo requerido, para o fim

de sanar a omissão apresentada, consignandona sentença que o fornecimento de energia elétrica pela Copel não afasta a ma-fé do requerido, sendo serviço público essencial. -Advs. MARI KAKAWA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

19. Reintegração de Posse-0002857-93.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x ROLF KONELL e outro- ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo-se na íntegra a sentença objurgada de fls.464/467. Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pelo requerido. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DENISE CANOVA, MARI KAKAWA e SUSANE LEA KONELL-.

20. Reintegração de Posse-0002927-13.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x CASEMIRO ARLINDO BORDIGNON-Designado pelo senhor perito o próximo dia 12 de dezembro de 2012, as 14.00 horas, em frente a Vara cível para o início da perícia. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

21. Reintegração de Posse-0002896-90.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x WILSON HUBNER- ...Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração determinando que os argumentos acima expostos, passem a integrar a sentença objurgada, com observância aos requisitos do artigo 927 do CPOC, o que, contudo, não altera o dispositivo do julgado. Por outro lado, rejeita-se a alegação de contradição com relação as matrículas, nos termos anteriormente dispostos. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, DANIELE KARINE COSTA e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

22. Reintegração de Posse-0002868-25.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x FRANCISCO AVELINO SCHEIDT e outros-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DENISE CANOVA, FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

23. Reintegração de Posse-0003289-78.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x ASSOC. ATLETICA E RECREATIVA 4º DIST. RODOVIARIO- ...Ante o exposto, acolhe-se parcialmente os embargos de declaração interposto pela parte requerida, determinando que os argumentos acima expendidos passem a integrar a fundamentação da sentença proferida sem, contudo, alterar o dispositivo do julgado, rejeitando a alegação de fato novo e dúvida. Por outro lado, rejeita-se os embargos de declaração interpostos pela autora. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e ANGELA RENATA LOTOSKI-.

24. Reintegração de Posse-0003269-87.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x ASSOC. ATLETICA E RECREATIVA 4º DIST. RODOVIARIO- ...Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração a fim de que a presente decisão ingere a fundamentação da sentença, o que, contudo, não altera o dispositivo do julgado, rejeitando a alegação de fato novo e dúvida, nos termos anteriormente dispostos.... -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI-.

25. Interdição-1035/2003-A.O.S. x N.A.V.-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e ROGERIO LUIS STASIACK-.

26. Despejo-0003317-46.2003.8.16.0174-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x CARLOS SKUDLAREK- Primeiramente, intime-se a requerente para que no prazo de cinco dias regularize a representação processual, eis que a procuração acostada a fls.147 não se encontra devidamente assinada pelo representante legal da parte autora. Admito o agravo interposto, eis que tempestivo. ...Em que pesem os r.argumentos da parte agravante, mantenho a decisão aravada, por seus próprios fundamentos.. -Advs. MAURICIO FLAVIO MAGNANI, JEFERSON LUIZ ODPPES e VALDIR GEHLEN-.

27. Inventário-0003223-98.2003.8.16.0174-SILVIA STELMASTCHUK x NESTOR STELMASTCHUK- Deve a inventariante, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas da Escrivania, já que a guia juntada as fls.89, no valor de R\$41,32, foi a título de taxa judiciária a qual podera ser solicitada sua devolução através do Funjus. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

28. Prestação de Contas-157/2004-LAMIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-...Isto posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Destarte, deve a parte autora prestar as contas, na forma mercantil no derradeiro prazo de dez dias, indicando o valor que entende como saldo, sob pena de improcedência do pleito. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e JOSE ELI SALAMACHA-.

29. Indenizacao por Ato Ilícito-0000482-95.1997.8.16.0174-WESLEI VICTOR BERGMANN e outros x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a resposta do senhor perito judicial. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

30. Declaratoria-0006705-20.2004.8.16.0174-BENEDITO VODONOS e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Homologado por sentença o calculo em execucao,determinando a expedicao de oficio requisitorio. -Adv. RALF GERALDO OLBERTZ e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

31. Usucapiao-0007245-34.2005.8.16.0174-ROSANE MARLI GONCALVES x ESPOLIO DE ANGELO GONCALVES- apresente o requerido, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. BRITTES ANTONIO BRITTES SEGUNDO-.

32. Despejo-0007247-04.2005.8.16.0174-ESMERILDA CAMANA LEVIS x AMAURI PEREIRA DA LUZ- Para ser expedida a carta de arrematação deve ser comprovado o recolhimento do ITBI. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

33. Cautelar Inominada-0007437-64.2005.8.16.0174-MANOEL FERREIRA x ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros- Intime-se o procurador da seguradora para que encarte aos autos copia da apolice,no prfazo de dez dias, sob pena de não o fazendo,k em atenção a norma inerta no artrigo 359 do CPOC, sera admitira como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos a parte autora pretendia povar. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA-.

34. Monitoria-0007648-03.2005.8.16.0174-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x ADALICIO LUIZ MELZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

35. Ord.de Reajuste de Beneficios-0007211-59.2005.8.16.0174-PEDRO OLIVIO DE CRISTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Declarada a incompetencia deste Juizo, determinando o encaminhamento dos presentes autos ao Juizo de Dirieto da Vara da Infancia e da Juventude, Familia, REgistro publicos, Acidente do Trabalho e Corregedoria do Foro Exjudicial da Comarca de União da Vitoria. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

36. Execucao de Titulos Extrajud.-0007449-78.2005.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CASTILHO & STORI LTDA- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a resposta da Receita Federal. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER e MIRIAN KARLA KMITA-.

37. Monitoria-764/2005-JOSE MANOEL MORANDI x COM. DE ERVA MATE NELMAR LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD-.

38. Ordinaria de Cobranca-952/2005-SALIM YARED FILHO x FERNANDO JOSE DA SILVA e outro-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. SALIM YARED FILHO e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

39. Sumaria de Cobranca-0007638-56.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x CONSTRUTINTAS EDIFICACOES E RESTAURACOES LTDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

40. Sumaria de Cobranca-0007415-06.2005.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/ A x AMILCAR SANTOS ALVES-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuários a execucao das mesmas através de procedimento proprio. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

41. Repeticao de Indebito-0008352-16.2005.8.16.0174-ROZIMARtha LOTH SOCOLOSKI x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS- Sobre o deposito efetuado, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

42. Declaratoria-0007534-64.2005.8.16.0174-ANTONIO EFIGENIO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS- Sobre o deposito efetuado, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

43. Reparacao de Danos-0007436-79.2005.8.16.0174-MANOEL FERREIRA x ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outros-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de seis salarios minimos, no prazo de cinco dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ, CLEYTON ADRIANO MORESCO, PAULO CESAR GNOATTO, MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA, MURILO CLEVE MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. Execucao de Titulos Extrajud.-0004944-80.2006.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x AFONSO SCHEID - ME e outros-Suspenso o feito por noventa dias.-Adv. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI-.

45. Ordinaria-0004821-82.2006.8.16.0174-SIRIO PADILHA x CASA DO COLONO- ...Isto posto julgo procedente o pedido inicial, a fim de declarar inexistente a dívida com o reu, e condenar José Ernesto Moretto Cia Ltda (Casa do Colono) ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$5.000,00, devidamente acrescidos de juros moratorios de 1% desde e correção monetaria, ambos desde a data desta sentença. Condono, ainda a parte re ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais, fixo em 20% sobre o valor da condenação.... -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

46. Ord.de Reajuste de Beneficios-0004872-93.2006.8.16.0174-JOAO JORGE SANTOS REALI x PARANAPREVIDENCIA e outro- ...isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de suprimir a omissão e obscuridade apontadas e integrar a sentença de fls.121/123, mantendo a sucumbencia reciproca e compensação de honorarios, porem, suspendendo a exigibilidade da cobrança em relação ao autor, eis que beneficiario de Assistencia Judiciareia gratuita, esclarecendo ainda que os valores concernentes a condenção dos requeridos deverão ser rateados entre eles, o mesmo ocorrendo em relação os honorarios advocaticios, que deverão ser igualmente divididos entre os patronos dos requeridos. Quanto a apelação de fls.131/142, em que pese tenha sido interposta previamente a decisáo dos embargos de declaração de fls.125/129, mas tendo como primazia o principio da instrumentalidade das formas, recebo o recurso porque atendidos os requisitos de admissibilidade, em seus efeiToS devolutivo e suspensivo....Intime-se a parte contraria para QUE APRESENTE CONTRARRAÇÕES, NO PRAZO LEGAL...rEABRO O PRAZO PARA RCURSO, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO cpc. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI e LUIG ALMEIDA MOTA-.

47. Usucapiao-0005521-24.2007.8.16.0174-ARTILINO ERNESTO MAXIMILIANO GRESELLE e outro x GENESIO SANDI- Devem os requerentes, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento de complementação de custas de diligencia do senhor oficial de justiça no valor de R\$54,00, ataves de guia propria. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

48. Interdicao-0005777-64.2007.8.16.0174-S.R. x E.J.M.- Intime-s a curadora especial do interditando, na pessoa da Dra. Adriane Walter, para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls.44. Seja procedida nova intimação do requerente para que informe nos autos se os genitores do interditando estão vivos, em caso positivo, para que junte aos autos declaração de anuencia dos mesmos com a presente ação, e em caso negativo,certidão de obito estes, carreando respectivamente declaração de anuencia dos demais irmãos do requerido. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV e ADRIANE WALTER FAERBER-.

49. Declarat.Inexistencia de Deb.-0005551-59.2007.8.16.0174-RONY WALDO ROTTA x RENABRUM COMERCIO VAREJISTA CALCADOS LTDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, custas processuais conforme acordo-Adv. ACIR OLISKOWSKI, VITOR HUGO RANKEL e MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO-.

50. Ordinaria-1143/2007-GERCIDES LEAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

51. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006519-55.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GENEVAL RODRIGO BRAZ-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

52. Manutencao de Posse-0006335-02.2008.8.16.0174-JOSE DE CASTRO e outros x ANTONIO LOPEDOTE e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente s os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, revogando a liminar inicialmente concedida. Por outro lado, considerando o carater duplice da ação possessoria, com amparo no artigo 922 do CPC, ulgo parcialmente procedentes os pedidos pleiteados pelos requeridos Antonio Lopedote e Giacomo Lopedote, a fim de a) reconhecer o

direito de posse destes ao imóvel de sua propriedade, confirmando a medida liminar, mantendo-os na posse do imóvel registrado sob a matrícula n.7.975 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca, correspondente a parte do lote n.51, situado na segunda seria da linha Santo Antonio do Iratim, Colonia Vitoria, no Município de Bitutuna-PR; b) condenar os requerentes ao pagamento da multa diária devida pelo descumprimento da medida liminar deferida a seu favor, em valor a ser discutido em liquidação de sentença, ressalvada a hipótese de majoração ou minoração do valor da multa, em se verificando a ocorrência de excesso ou irrisoriedade do quantum inicialmente fixado. Condene a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, que ora arbitro no valor de R\$ 4.000,00...Para o caso de nova turbacão ou esbulho dos requerente fixo multa diara no valor de R\$500,00, sem prejuizo da resposta crfimal a transgressão de ordem judicial. -Advs. ERALDO ANTONIO DE CASTRO e SIMONE LONGO MAHMOUD-.

53. Embargos a Execucao-831/2008-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos as fls.736/739 e, ante a existyencia de vicio declaro nula a sentença de fls.734. Intime-se a parte embargante para esclarecer se mantem a apelação de fls.407/452, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls.399/403. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

54. Rescisao de Contrato-0005909-87.2008.8.16.0174-COHPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x DARI DE QUADROS e outro- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento de complementação de custas de diligencia do senhor Oficial de Justiça no valor de R\$33,24 -Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, THAIS BAZZANEZE, ANA LARISSA NEVES, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA-.

55. Embargos a Execucao-0005904-65.2008.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos as fls.471/474 e, ante a existencia de vicio, declaro nula a sentença de fls.469. Intime-se a parte embargante para esclarecer se mantem a apelaçãod e fls.405/452, bem como para apresentar contrarrazoeos ao recurso de fls.396/400 -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

56. Ordinaria-1271/2008-DIONISIO PARABOSZ e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

57. Ordinaria de Cobranca-0007906-08.2008.8.16.0174-PAULO JOSE DA CUNHA MARQUES FILHO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Destá maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem suspensos pelo período de 180 dias ou até que se decida a repercussão Geral no STF. -Advs. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

58. Ordinaria-0007905-23.2008.8.16.0174-ESPOLIO LUIZ JOAO SCHUMACHER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Desta maneira, por detgermiknação superior, devem os presentes autos permanecerem suspensos pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

59. Ordinaria-1374/2008-ESPOLIO HERCILIO BUENO DE CARVALHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Destá maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem suspensos pelo período de 180 dias ou até que se decida a repercussão geral do STF. Não havendo julgamento da repercussão no prazo estipulado, desde ja renovo a suspensão por igual período. - Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e HELIO BUENO DE CAMARGO-.

60. Ordinaria-0008613-39.2009.8.16.0174-ARINO FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Destá maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem suspensos pelo período de 180 dias ou até que se decida a repercussão geral do STF. Não havendo julgamento da repercussão no prazo estipulado, desde ja renovo a suspensão por igual período. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

61. Usucapiao-0006975-68.2009.8.16.0174-ROMUALDO NUNES LOPES x JOSE LUIS PEREIRA-Suspenso o feito por noventa dias. -Advs. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA-.

62. Ordinaria de Cobranca-0006812-88.2009.8.16.0174-LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

63. Mandado de Seguranca-0006592-90.2009.8.16.0174-SCHOLZE S/A-ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c \$ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.

64. Execucao de Titulos Extrajud.-0008482-64.2009.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x S. D. COMERCIO MADEIRAS LTDA e outros- O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, através de guia propria, no prazo legal. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

65. Ordinaria-0006047-20.2009.8.16.0174-ANTONINA MICHALSKI e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

66. Inventario-0008575-27.2009.8.16.0174-DEISY KAMINSKI x ELIZABETE APARECIDA SCHREINER KAMINSKI-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

67. Monitoria-0006162-41.2009.8.16.0174-OSMAR GZESCHNIK x TRANSPORTADORA E. OTTO LTDA- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não se constatar qualquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, rejeita-se os embargos de declaração. -Advs. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

68. Alvara-0006570-32.2009.8.16.0174-RAVI SALOMON CARNEIRO NADOLNY e outro-Sobre a avaliaca, manifestem-se os interessados. -Adv. MARLI AMERICA LONA C. V. DA COSTA-.

69. Rescisao de Contrato-0006910-73.2009.8.16.0174-MARIO WERNER FEDATTO KLOSS-MEDDCAR SAUDE INTEGRAL x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO- ...Isto posto, nego provimento aos presentes embargos de ddeclaração. Tecebo a apelação ianterposta as fls.193/196, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contraria para que apresente contrarrazões, no prazo legal. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

70. Falencia-0006238-65.2009.8.16.0174-SUPERMERCADOS SUPERPAO LTDA x FORMACOMP LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a resposta da Receita Federal. -Adv. MARCOS SUNG IL JO-.

71. Execucao de Titulos Extrajud.-0007262-31.2009.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c \$ 1º do mesmo diploma legal., bem como se manifeste sobre o contido na petição de fls.38/38-Advs. MIRIAN KARLA KMITA e SERGIO LUIZ MAYER-.

72. Deposito-0007858-15.2009.8.16.0174-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x CARVOEIRA ALVORADA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c \$ 1º do mesmo diploma legal. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

73. Embargos a Execucao-1354/2009-VITOR LOTOSKI x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Os autos se encontravam para prolação da sentença, contudo, em razão da aleação de prescrição do titulo execuivo, o que teria denre outros argumenos a ausencia de respeito ao procedimento administrativo e a desconsideração de interposição e recurso ao SISNAMA, converto o julgamento em diligencia, determinando que o embargado seja intimado para encartar aos autos copia integral do procedimento administrativo ordenadamente, bem como informar detalhadamente a hierarquia dos orgaos ambienais e as quais estão sujeito a analise de recurso administrativo, no prazo de quinze dias. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

74. Reintegracao de Posse-0008428-98.2009.8.16.0174-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VOLHANUK-Julgado por sentença

extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

75. Deposito-0007236-33.2009.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEI RUBBO TRANSPORTES - ME e outros- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o recolhimento de complementação de custas do senhor oficial de justiça no valor de R\$116,38, em guia própria no site do Tribunal de Justiça. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

76. Monitoria-0007780-21.2009.8.16.0174-KONRAD CURITIBA COM. CAMINHOS LTDA x CLAIRTON GAVASSO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. NELSON GRAMAZIO-.

77. Ordinaria-0000204-40.2010.8.16.0174-RUY CARLOS JACOBS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO...Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem suspensos pelo período de 180 dias ou até que se decida a repercussão geral do STF. Não havendo julgamento da repercussão no prazo estipulado, desde já renovo a suspensão por igual período. - Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE-.

78. Anulação de Atos Jurídicos-0000705-91.2010.8.16.0174-JOAO JUVENAL MATIAS x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Designado pelo senhor perito o próximo dia 13 de dezembro de 2012, as 13.00 horas em frente a 1ª Vara cível desta comarca para o início da perícia. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, WALMOR FLORIANO FURTADO e NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS-.

79. Interdicação-0001364-03.2010.8.16.0174-M.A.I. x O.Z.M.-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a). Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. RAFAEL VIANA DE SOUZA INGUSCIO-.

80. Interdicação-0001753-85.2010.8.16.0174-L.C.R. e outro x A.A.R.- Intime-se a requerente para que junte aos autos cópia da certidão de óbito da interditanda, em dez dias. -Adv. EVERTON LUIS DA SILVA-.

81. Reparação de Danos-0002290-81.2010.8.16.0174-JOAO GABRIEL MARCON e outro x INDALECIO ANTONIO ARBEGAUS- Designado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lages, SC, o próximo dia 21 de novembro de 2012, as 14.00 horas, para a realização do ato deprecado. -Advs. ROUMAINE AGUSTINI, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, ERENITA GUESSE, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

82. Embargos a Execução-0003241-75.2010.8.16.0174-GR EXTRACAO DE AREIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos, integrando a sentença de fls.258, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, no importe de R\$500,00 -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

83. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003600-25.2010.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FLAVIO DIAS CECHINATTO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

84. Reintegração de Posse-0004436-95.2010.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x JOANA ROSANE DO ROSARIO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de reintegração de posse-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

85. Indenização-0004529-58.2010.8.16.0174-ALTAIR PEREIRA DE SOUZA x ARI BENGUI e outro- devem o requerente, no prazo legal, fornecer as cópias necessárias para acompanhar a citação, bem como fornecer resumo da petição inicial na forma digital para confecção do edital de citação. -Adv. FRANCIELE VERICIMO-.

86. Indenização-0004728-80.2010.8.16.0174-ANTONIO TAVERA SOBRINHO x AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR e FRANCISCO DE ASSIS GARCIA-.

87. Embargos a Execução-0004841-34.2010.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos as fls.382/385 e, ante a existência de vício declaro nula a sentença de fls.380. Intime-se a parte embargante para esclarecer se mantém a apelação de fls.318/365 e embargos de declaração de fls.369/374, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls.312/316 -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

88. Ord. de Obrigação de Fazer-0005900-57.2010.8.16.0174-GETCO - GERACAO ENERGIA E TRANSMISSAO LTDA x MUNICIPIO DE PORTO VITORIA- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. SULEYMAN AYOUB e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

89. Execução de Títulos Extrajud.-0007826-73.2010.8.16.0174-AUTO POSTO IGUACU LTDA x LUCIANO FERNANDO ECHTERHOFF-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. ROGERIO LUIS STASIACK-.

90. Reivindicatoria-0008225-05.2010.8.16.0174-ESPOLIO FRANCISCO DE SANTA MARIA e outro x EMPRESA MADEIREIRA ZUGMAN LTDA e outros-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO-.

91. Ordinaria de Cobrança-0008387-97.2010.8.16.0174-OLIVIA LANGE MINUZZI x CESAR SCHMIDT- Considerando que este Magistrado na data de amanhã terá que se deslocar a Comarca de Mallet para resolver assuntos pertinentes a Justiça Eleitoral, redesigno a audiência para o dia 04 de março de 2013, as 14.00 horas. -Advs. HELIO DE MACEDO KRULJAC e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

92. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008581-97.2010.8.16.0174-BANCO DAYCOVAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GONCALVES FILHO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

93. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009277-36.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DOMINGUES DOS SANTOS PAZ-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. SERGIO SCHULZE-.

94. Ordinaria de Cobrança-0009741-60.2010.8.16.0174-SIEGFRIED ERNESTO KROETZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A...Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem suspensos pelo período de 180 dias ou até que se decida a repercussão geral do STF. Não havendo julgamento da repercussão no prazo estipulado, desde já renovo a suspensão por igual período. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

95. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009992-78.2010.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ADELIO MULLER-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

96. Execução de Títulos Extrajud.-0000181-60.2011.8.16.0174-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA x LUCIA SUSKI GZESCHNIK e outros-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. RICARDO ADOLFO FELK-.

97. Reintegração de Posse-0000201-51.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x ARIIVALDO HUERGO FILHO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. DANIELE KARINE COSTA-.

98. Reintegração de Posse-0000207-58.2011.8.16.0174-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALFERTIL COM. REPRESENTACAO INSUMOS AGRICOLAS LTD-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de reintegração de posse.-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

99. Usucapiao-0000361-76.2011.8.16.0174-HENRIQUE NAUMIUK e outro x ANA NAUMIUK e outros-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a). Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará,

alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. - Adv. SARA ERNANI DA SILVA-.

100. Usucapiao-0000746-24.2011.8.16.0174-UG1 ENERGIA S/A-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. FABIANO JOSE GLAAB-.

101. Consignação em Pagamento-0000849-31.2011.8.16.0174-ARTIBANO NHOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimem-s as partes para que efetuem o pagamento da custas processuais, na proporção de 50% para cada uma, em cinco dias, uma vez que no acordo não ficou estipulado a quem incumbiria seu pagamento -Advs. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS, VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

102. Ordinaria-0001490-19.2011.8.16.0174-OTILIA OTEMBRA x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias se manifeste a respeito do cálculo apresentado a fls.95, a fim de esclarecer quanto a incidência ou não da multa mencionada a fls.93 -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

103. Execução de Títulos Extrajud.-0002411-75.2011.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DALFERTIL COM. REPRESENTAÇÃO INSUMOS AGRICOLAS LTD e outros-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referentes a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

104. Execução de Títulos Extrajud.-0003365-24.2011.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x MARCIA VANIN e outro-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI-.

105. Ordinaria de Cobrança-0003421-57.2011.8.16.0174-WECKERLE DO BRASIL LTDA x ELI DONIZETI VIEIRA & CILA LTDA-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA DE ATHAYDE-.

106. Inventário-0004067-67.2011.8.16.0174-IDERGAN DAKIMAN AGUIAR x GENTIL LINO DE AGUIAR e outro-Suspensão o feito por noventa dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

107. Declarat.Inexistência de Deb.-0004382-95.2011.8.16.0174-ALICE GAIOVIS DA SILVA e outro x ELIVEL VEICULOS LTDA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. ...Desta forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela segunda requerida. No mais, não existem questões processuais pendentes a serem analisadas. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória:a) se a primeira intermediou a celebração do contrato entre a autora e a segunda re;b) se a requerida parte requerida deu causa a desistência do contrato pela parte autora. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes no depoimento pessoal da parte autora, e oitiva de testemunhas, desde que o ol seja apresentado no prazo de trinta dias, e prova documental, desde que obedecido o disposto no artigo 397 do CPC.-Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

108. Execução de Títulos Extrajud.-0006118-51.2011.8.16.0174-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x LEONARDO KRUL e outro-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referentes a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal, no valor de R\$293,25-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

109. Monitoria-0006253-63.2011.8.16.0174-C. CASAGRANDE & CIA LTDA x CLAUDIA ELIZABETH MALTAURO - ME-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOELSO DE FARIAS RODRIGUES-.

110. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006424-20.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CRISTIANE

GONCALVES DIAS-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatória expedida. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

111. Indenização-0006485-75.2011.8.16.0174-CLAIR ROQUE NOVAKOSKI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-...Considerando o acima exposto, converto o julgamento em diligência, para o fim de conceder a parte requerida o prazo de cinco dias para que se manifeste quanto ao interesse na produção de provas, indicando, em caso positivo, sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Adv. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

112. Usucapiao-0006532-49.2011.8.16.0174-WILMAR GAEBLER e outro-Preliminarmente, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com fulcro nos artigos 284, 282, II e 942, todos do CPC, a fim de incluir polo passivo na demanda, passando nele a constar o proprietário do imóvel objeto a demanda....Desta forma, indefiro os pedidos retro e determino que a parte autora, no mesmo prazo do item supra, indique, na qualificação da parte requerida, seu endereço, procedente as diligências necessárias para tanto. -Advs. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e FELIPE FAGUNDES GROBE-.

113. Despejo-0006624-27.2011.8.16.0174-JOAO BAUR x ANTONIO MARCELINO DA CUNHA- Indefiro, por ora, o pedido de fls.66/67, eis que tem como objeto questão a ser decidida apenas em sede de sentença, não sendo cabível a realização de penhora neste momento processual, salvo decisão judicial nesse sentido, que deve, entretanto, ser procedida de pedido devidamente fundamentado, o que não é o caso. Intimem-se novamente ambas as partes nos termos da determinação de fls.58-verso, item 2.- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Advs. MARTIM CANEVER e HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

114. Alvara-0007075-52.2011.8.16.0174-JOAO GILSON ROCHA e outros-Intime-se a parte reuente para que compoe o pagamento das custas processuais, sob pena de execução forçada. -Advs. FAUZI BAKRI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

115. Ordinaria de Cobrança-0007303-27.2011.8.16.0174-B. IWANKO & CIA LTDA (CASAS ESTRELA) x CLAUDIO ANTONIO DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ELAINE CAROLINE MASNIK-.

116. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007793-49.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ANTONIO AMARAL-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

117. Desapropriação-0007839-38.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x SINVAL GAIOVICZ-...Isto posto concedo a imissão provisória na posse do bem descrito na inicial, isto em favor do autor. Devera, anteriormente, a expedição do mandado de imissão provisória na posse, ser depositado junto a instituição financeira oficial o total do valor da avaliação de folhas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

118. Desapropriação-0007842-90.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x RAUL GAIOVICZ e outro-...Isto posto concedo a imissão provisória na posse do bem descrito na inicial, isto em favor do autor. Devera, anteriormente, a expedição do mandado de imissão provisória na posse, ser depositado junto a instituição financeira oficial o total do valor da avaliação de folhas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

119. Desapropriação-0007843-75.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x IZAUARA VIEIRA GAIOVICZ-...Isto posto concedo a imissão provisória na posse do bem descrito na inicial, isto em favor do autor. Devera, anteriormente, a expedição do mandado de imissão provisória na posse, ser depositado junto a instituição financeira oficial o total do valor da avaliação de folhas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

120. Desapropriação-0007846-30.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x LUCIANE FAGUNDES TREMBA e outro-...Isto posto concedo a imissão provisória na posse do bem descrito na inicial, isto em favor do autor. Devera, anteriormente, a expedição do mandado de imissão provisória na posse, ser

depositado junto a instituição financeira oficial o total do valor da avaliação de folhas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-

121. Desapropriação-0007847-15.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x LAURA IRENE HUFF-...Isto posto concedo a imissão provisória na posse do bem descrito na inicial, isto em favor do autor. Devera, anteriormente, a expedição do mandado de imissão provisória na posse, ser depositado junto a instituição financeira oficial o total do valor da avaliação de folhas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-

122. Desapropriação-0007848-97.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ELIANE APARECIDA FRANCO BERGMANN e outro-...Isto posto concedo a imissão provisória na posse do bem descrito na inicial, isto em favor do autor. Devera, anteriormente, a expedição do mandado de imissão provisória na posse, ser depositado junto a instituição financeira oficial o total do valor da avaliação de folhas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-

123. Desapropriação-0007849-82.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ROSA GAIOVICZ-...Isto posto concedo a imissão provisória na posse do bem descrito na inicial, isto em favor do autor. Devera, anteriormente, a expedição do mandado de imissão provisória na posse, ser depositado junto a instituição financeira oficial o total do valor da avaliação de folhas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-

124. Monitoria-0008098-33.2011.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDL. MADEIREIRA DO WALLE LTDA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-

125. Monitoria-0008099-18.2011.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTENOR ANTONIO MARAFIGO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-

126. Usucapio-0008229-08.2011.8.16.0174-SUZANE FRANCO DE OLIVEIRA-Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as cópias solicitadas as fls.54 para serem encaminhadas a União. -Adv. OMAR CADOR RAMOS EDDINE-

127. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008691-62.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLAUDINEI MOREIRA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

128. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008894-24.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANTONIO NERIVAN DA SILVA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

129. Cumprimento de Sentença-0009016-37.2011.8.16.0174-LUCIANO RICARDO HLADCZUK x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-

130. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009037-13.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANTONIO IVAN DE LIMA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

131. Interdição-0009270-10.2011.8.16.0174-M.P.E.P. x T.B.- Manifeste-se a Dra. Curadora especial, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados as fls.61/63 dos presentes autos. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-

132. Inventário-0009271-92.2011.8.16.0174-IVANILDE CAMARGO DE MOURA x DAVID JOSE CLETO DE MOURA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. RALF GERALDO OLBERTZ e PRISCILA MISSAU OLBERTZ-

133. Execução Fiscal-0006899-44.2009.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GENECA IND. COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-

134. Execução Fiscal - Fazenda-0001327-73.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOAO BATISTA LEMOS-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-

135. Execução Fiscal - Fazenda-0001951-25.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x VILSON SILVA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-

136. Execução Fiscal-0002374-82.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x FS PASTA JANGADA LTDA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-

137. Execução Fiscal - Fazenda-0009975-42.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAUDE x JOSE RODRIGO CUNHA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-

138. Execução Fiscal-0006086-46.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x M S ESQUADRIAS MADEIRAS LTDA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-

139. Carta Precatória-0003276-79.2003.8.16.0174-Oriundo da Comarca de VARZEA GRANDE - MT -CENTRAIS ELETRICAS MATOGOSSENSES S/A x MAD. PINHALAO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.115 -Adv. EVANDRO MARCUS PAIVA MACHADO-

140. Carta Precatória-0007679-23.2005.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-IVO NOWACKI x ALFREDO SCHOLZE VEIC. E EQUIPAMENTOS LTDA.- ...isto posto, suspendo a praça designada para os dias 13/11/2012 e 04/12/2012, ambos as 13h00min., no referente aos presentes autos, devendo ser imediatamente retirados da relação. Manifestem-se a parte autora a respeito da petição de fls.619/623, no prazo de cinco dias. -Adv. IVO NOWACKI e SERGIO LUIZ MAYER-

141. Carta Precatória-0005955-13.2007.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PINHAO - PR-DARCI FERREIRA DOS SANTOS x IMBRAPINUS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PINUS LTDA- Nomeio como leiloeiro oficial Magno Rocha para atuarem nos presentes autos. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha -se for o caso. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lances nas mesmas condições de outros licitantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço.Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição,1% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transação, após designada a arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente, suspensão do processo da pauta de hasta pública em 1% sobre o valor da avaliação do bem a ser pago pelo exequente. -Adv. RODRIGO LONGO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

142. Carta Precatória-0003727-26.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CACADOR - SC-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLAUDETE CORREIA- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das despesas postais no valor de R\$30,00, mediante guia a se retirar no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIANA PEREIRA-

143. Carta Precatória-0006221-58.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EMERSON JOSE CHECHIN- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das despesas postais no valor de R\$25,00, mediante guia de recolhimento no site do Tribunal de Justiça. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-

UNIAO DA VITORIA, 13 de Novembro de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2012.0000923-1
Ricardo Kelter Daher OAB PR047640	003	1998.0000023-0
	004	2012.0001638-6
Rogério Nicolau OAB PR048925	002	2002.0000183-6

- 001** 2012.0000923-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Bruna de Lima
Objeto: Despacho em 20/11/2012: Ante a certidão de fl. 269, homologo o pedido de desistência da testemunha Francisco Ivo da Silva, arrolado na defesa da ré Bruna de Lima. Instrução finda. Vista às partes para alegações finais.
- 002** 2002.0000183-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Cassiano Cristian da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/12/2012
- 003** 1998.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640
Réu: Jeferson da Silva Leite
Objeto: Em consulta ao sistema SESP foi verificada a prisão do acusado na cidade de Londrina/PR, no dia 09.11.2012, pelo que determino a retomada no andamento do feito. Assim, depreque-se a prisão e a citação do acusado. Intime-se o defensor que requereu liberdade em favor do réu para que apresente defesa, querendo, no prazo legal.
- 004** 2012.0001638-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640
Réu: Jeferson da Silva Leite
Objeto: Despacho em 20/11/2012: No que se refere ao mandado de prisão de nº 192.216-57, verifica-se pela certidão de fl. 152 dos autos 1998.23-0 que até a data de 19.11.2012 não havia sido cumprido. Todavia, em consulta ao sistema SESP, foi verificada a prisão do acusado na cidade de Londrina/PR no dia 09.11.2012. Sendo assim, cumpram-se as determinações constantes do despacho proferido em data de hoje nos autos de Ação Penal nº 1998.23-0 e, após o seu cumprimento, nova vista ao MP.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169	002	2012.0001463-4
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR040175	003	2010.0000332-9
Leoni José Galli OAB PR027047	001	2001.0000028-5

- 001** 2001.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leoni José Galli OAB PR027047
Réu: Allan Jones Nascimento Polak

Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as testemunhas não localizadas, Paulo Roberto Moço, Leandro Boava dos Santos e Thiago Horácio Maciel, sob pena de preclusão.

- 002** 2012.0001463-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169
Réu: Jean Lucas Batista de Paula
Réu: Magaiver Iaros
Réu: Manoel Teodoro Alvaro Medeiros
Réu: Marciano Felix Pinheiro
Réu: Wagner Gomes de Lara
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Jean Lucas Batista de Paula
Réu: Magaiver Iaros
Réu: Manoel Teodoro Alvaro Medeiros
Réu: Marciano Felix Pinheiro
Réu: Wagner Gomes de Lara
Prazo: 15 dias
- 003** 2010.0000332-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR040175
Réu: Rafael Mendes da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

AMPÉRE

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ampére Secretaria do Crime - Relação de 21/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea C. Bandeira Welter OAB PR053872	001	2012.0000101-0

- 001** 2012.0000101-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 20120002075
Advogado: Andrea C. Bandeira Welter OAB PR053872
Réu: Ademar José Mai
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 10/12/2012

ANDIRÁ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 21/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	001	1998.0000008-6
	002	1998.0000008-6

- 001** 1998.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: David Luciano Pendek
Réu: David Luciano Pendek
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"

Dispositivo: "Acolho o parecer Ministerial para, com fulcro no §5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, DECLARAR a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DAVID LUCIANO PENDEK, pelo integral cumprimento das condições que lhe foram impostas, consoante o contido na certidão de fls. 260.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se."

Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

002 1998.000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212

Réu: Fabiano Ricardo Syring

Réu: Fabiano Ricardo Syring

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"

Dispositivo: "Tendo em vista o integral cumprimento pelo autor do fato das condições impostas na suspensão do processo, sem revogação, com fundamento no artigo 89, §5º, da LJE, decreto extinta a punibilidade do réu Fabiano Ricardo Syring em relação aos fatos descritos nestes autos."

Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Hilario Silvestre OAB SP181765	002	1999.0000012-6
Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	004	2006.0000206-6
João Luiz da Silveira Reis OAB PR056662	003	2009.0000482-0
José Roberto de Souza OAB PR028915	001	2003.0000098-0
Wanderson Fernandes da Silva OAB PR054723	003	2009.0000482-0

001 2003.0000098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915

Réu: Americo Pinto de Souza Neto

Réu: Clovis Campos de Souza

Réu: Juarez Pinto de Souza

Objeto: Despacho em 08/11/2012: Intime-se o defensor dos acusados, para que se manifeste no prazo de 05 a respeito da certidão de fls. 436, sob pena de desistência tácita da testemunha arrolada.

002 1999.0000012-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alexandre Hilario Silvestre OAB SP181765

Réu: Paulo Cesar Theodoro de Medeiros

Objeto: Considerando o contido na certidão de fls. 358, observe-se que o defensor devidamente intimado não se manifestou quanto à acareação requerida às fls. 325/330, demonstrando assim, a perda de interesse na produção da referida prova. Desse modo indefiro a realização da acareação pleiteada.

003 2009.0000482-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: João Luiz da Silveira Reis OAB PR056662

Advogado: Wanderson Fernandes da Silva OAB PR054723

Réu: Alexandre Marcelino de Oliveira

Réu: Alexandre Marcelino de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ALEXANDRE MARCELINO DE OLIVEIRA nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais."

Penas

Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: condições dispostas no artigo 46 do Código Penal

- Interdição de direitos: proibição de frequentar bares, lanchonetes, casas de prostituição ou estabelecimentos similares a parti

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

004 2006.0000206-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265

Réu: Wagner Aparecido Gonçalves

Réu: Wagner Aparecido Gonçalves

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o denunciado WAGNER APARECIDO GONÇALVS da imputação que lhe foi atribuída naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas."

Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698	001	2012.0000045-5
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	004	2011.0002252-0
Raphael Chamorro OAB PR041679	003	2012.0001299-2
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2012.0003167-9

001 2012.0000045-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698

Réu: Diego de Souza

Objeto: CONDENO o acusado pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e o ABSOLVO pelos crimes do art. 35, caput, da Lei 11.343/06 e do art. 244-B da Lei 8.069/90, por não haver provas da existência do crime. Torno definitiva sua pena em 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO E 583 DIAS/MULTA, fixado valor do dia/multa em 1/30 do salário-mínimo vigente. Tendo em vista reincidência do réu, determino como regime inicial o FECHADO.

002 2012.0003167-9 Petição

Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316

Requerente: Irineu Aparecido Zorzan

Requerente: Rubens Bersot da Fonseca

Objeto: Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA, após pagamento das fianças, no valor de 20 salários mínimos para cada indiciado.

003 2012.0001299-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679

Réu: Nilson Pereira Alves

Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

004 2011.0002252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384

Réu: Romualdo Esteves da Silva

Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2006.0001085-9

001 2006.0001085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896

Réu: Sidney Castro Machado

Réu: Valter Mariano Gonçalves

Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" em continuação dia 24 de JANEIRO de 2013 às 17:00 hors.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	001	2012.0002906-2
Camila Pedro Bom OAB PR038286	001	2012.0002906-2
Gilson Bonato OAB PR020589	001	2012.0002906-2

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Rodrigo Antonio Serafim OAB SP245252 001 2012.0002906-2
 Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877 001 2012.0002906-2

001 2012.0002906-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
 Autos de origem: 200900014906
 Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
 Advogado: Camila Pedro Bom OAB PR038286
 Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
 Advogado: Rodrigo Antonio Serafim OAB SP245252
 Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
 Réu: Adonias Alves de Lima
 Réu: Jayr Fernandes da Silva Junyor
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação" e "Interrogatório" do réu Adonias dia 12 de DEZEMBRO de 2012 às 14:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953	001	2011.0002211-2

001 2011.0002211-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953
 Réu: Jose Ricardo de Rezende
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Acareação" dia 15 de JANEIRO de 2013 às 14:00 horas.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Miguel Raffaelli OAB PR012053	003	2012.0001109-0
Juliana Barreto de Souza OAB PR052669	002	2009.0000173-1
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	004	2011.0001348-2
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	002	2009.0000173-1
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	002	2009.0000173-1
Ruby Danilo Brito dos Anjos OAB PR020072	001	2004.0000080-9

001 2004.0000080-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ruby Danilo Brito dos Anjos OAB PR020072
 Réu: Edilson Fermino
 Objeto: Considerando determinação judicial de fl.152,[...] facultada a defesa para que no prazo de 10 (dez) dias apresente complemento das Alegações Finais.

002 2009.0000173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana Barreto de Souza OAB PR052669
 Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
 Réu: José Pedro de Jesus

Objeto: Comunica-se decisão de fls. 114, aberto o prazo de 03 dias para que se manifeste sobre suas testemunhas (...)

- 003** 2012.0001109-0 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: João Miguel Raffaelli OAB PR012053
 Réu: John Kennedy de Souza Silva
 Objeto: Incidente de Insanidade Mental - Nomeio como curador do réu seu defensor, Dr. João Miguel Raffaelli, (...)Intime-se a defesa, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar outros quesitos, em entendendo necessários.(...)
- 004** 2011.0001348-2 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
 Réu: Alexandre Nunes Pereira
 Objeto: (...)Laudo Psiquiátrico juntado às fls. 29/34 (...) Concluimos que o examinando, ao tempo da ação, era portador de grave dependencia ao álcool, já apresentando comprometimento mental que se equivale a doença mental. Era ao tempo da ação inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Há necessidade de se submeter a rigoroso tratamento especializado em hospital de custódia.(...)

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	001	2012.0000137-0
	002	2012.0000137-0

- 001** 2012.0000137-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
 Objeto: Intime-s a defesa, para manifestar-se, no prazo legal, acerca da não intimação da testemunha Liliane Alves(acusação), vez que deprecado a Foz do Iguaçu/PR, não foi localizada.
- 002** 2012.0000137-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
 Objeto: Expedida Carta Precatória.Juizo deprecado: TOLEDO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Altair Messias de Oliveira
 Réu: Jose Antonio da Silva
 Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	001	2011.0000543-9

- 001** 2011.0000543-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
 Objeto: Intime-se quanto à expedição de carta precatória à comarca de Toledo/PR, com a finalidade de inquirir a testemunha comum.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619	001	2009.0000362-9
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2009.0000362-9

- 001** 2009.0000362-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se da decisão de fl. 476, resumidamente transcrita: "... expeça-se alvará para levantamento do dinheiro apreendido, em nome dos procuradores do acusado, Dr. Antônio Roberto dos Santos e Dr. Cloves Luiz Angeleli... e, ainda, oficie-se ao Depositário Público da Comarca de Cascavel/PR, encaminhando-se cópia da presente decisão, para que proceda à liberação e entrega do veículo".

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	010	2012.0000105-2
Ana Paula Perin OAB PR058228	005	2012.0000297-0
Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510	003	2012.0000290-3
	004	2012.0000290-3
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	005	2012.0000297-0
Gilberto Carniatti OAB PR017897	006	2012.0000294-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000184-2
	002	2012.0000184-2
	007	2008.0000093-8
	008	2008.0000093-8
	009	2008.0000093-8
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	005	2012.0000297-0
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	005	2012.0000297-0
Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570	005	2012.0000297-0
Rosenilda Aparecida Ozorio OAB PR042367	005	2012.0000297-0
Rosenilda Aparecida Ozório OAB PR042637	005	2012.0000297-0
Salete Zanon Perin OAB PR033638	005	2012.0000297-0
Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794	003	2012.0000290-3
	004	2012.0000290-3

- 001** 2012.0000184-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Edson Gustavo Cordeiro Rodrigues
Réu: João Donizete Rodrigues
Réu: Luiz Fernando de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/12/2012
- 002** 2012.0000184-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Edson Gustavo Cordeiro Rodrigues
Réu: João Donizete Rodrigues
Réu: Luiz Fernando de Souza
Objeto: Despacho em 19/11/2012: Vistos. Defiro o petítório de fls. 231/232, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2012, às 13h30min. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.
- 003** 2012.0000290-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 20110000976
Advogado: Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794
Réu: Cleverton de Lima Pereira
Réu: Rafael Pedroso Ferreira
Objeto: Despacho em 13/11/2012: Para o ato deprecado designo o dia 23.01.2012 às 14h30min.

Intime-se
Ciente ao MP
Comunique-se ao Juízo deprecante.

- 004** 2012.0000290-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 20110000976
Advogado: Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794
Réu: Cleverton de Lima Pereira
Réu: Rafael Pedroso Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 23/01/2013
- 005** 2012.0000297-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200300022215
Advogado: Ana Paula Perin OAB PR058228
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Advogado: Rosenilda Aparecida Ozorio OAB PR042367
Advogado: Rosenilda Aparecida Ozório OAB PR042637
Advogado: Salete Zanon Perin OAB PR033638
Réu: Emerson Tobias Vieira
Réu: Fabio Fernando Veiga
Réu: Gilberto Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 29/11/2012
- 006** 2012.0000294-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 201200001605
Advogado: Gilberto Carniatti OAB PR017897
Réu: João Maria Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:46 do dia 29/11/2012
- 007** 2008.0000093-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Juarez Souza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/01/2013
- 008** 2008.0000093-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Juarez Souza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/01/2013
- 009** 2008.0000093-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Juarez Souza Santos
Objeto: Despacho em 19/11/2012: Defiro o petítório de fls. 192/193, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2013, às 13:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias.
- 010** 2012.0000105-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Vanderson Lima da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/01/2012

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Supervisor: Dr. Daniel Alves Belingieri

Relação nº 21/2012

Advogado - Ordem

Anacleto Giraldele Filho - 03
Braulio Belinati Garcia Perez - 02
Edival Morador - 01
João Eder Cornelian - 01; 04
José Marcos Carrasco - 03
Juliana Souza Soratto da Silva - 01
Marcio Rogerio Depolli - 02
Moacir Nunes da Silva - 01
Michele Braga Vidal - 02
Sebastião da Costa Guimarães - 05

01 - Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais nº. 037/2010
- Requerente: Edenilson Aparecido Miliossi e Requeridos: Casa São Paulo - Irmãos Marconi & Cia Ltda. e Ceusa Revestimentos Cerâmicos S/A - Cerâmica Urussanga S/A - Intimação das partes da sentença de fls. 207, proferida em 01 de novembro de 2012, a qual **HOMOLOGOU**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por consequência, **JULGOU EXTINTA** a presente execução de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165;**

DR. EDIVAL MORADOR OAB/PR 24.327; DRA. JULIANA SOUZA SORRATO SILVA OAB/SC 25.972; DR. JOÃO EDER CORNELIAN OAB/PR 16.561.

02 - Ação de Cobrança de Valores não Creditados em Caderneta de Poupança nº 054/2004 - Reclamante: Rosalvo Pereira de Souza e Genair Vicente Pereira e Reclamado: Banco do Estado do Paraná S/A - Intimação da parte reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o desarquivamento dos autos, conforme requerido. **DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457; MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456; DRA. MICHELLE BRAGA VIDAL OAB/PR 53.969.**

03 - Ação de Reclamação e Devolução de Valores e Inversão do Ônus da Prova nº. 202/2010 - Reclamante: Sebastião Santana de Luna e Reclamada: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí - Sicredi Vale do Ivaí - Intimação da parte reclamada do despacho judicial de fls. 106, proferido em 01 de novembro de 2012, o qual tendo em vista que houve o cumprimento espontâneo da sentença pela parte sucumbente (fls. 85 e 90), determinou o arquivamento dos autos com suas respectivas baixas. **DR. ANACLETO GIRALDELI FILHO OAB/PR 15.502; DR. JOSÉ MARCOS CARRASCO OAB/PR 16.909.**

04 - Ação de Cobrança nº. 105/2009 - Reclamante: Marcio Rodrigues Framartino e Reclamado: José Carlos Neres da Silva - Intimação da parte reclamante da sentença de fls. 57, proferida em 01 de novembro de 2012, a qual tendo em vista que houve o adimplemento integral da sentença proferida nos autos, **JULGOU EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC, art. 795), autorizando o arquivamento dos autos com suas respectivas baixas. **DR. JOÃO EDER CORNELIAN OAB/PR 16.561.**

05 - Ação de Cobrança nº. 147/2007 - Reclamante: Auto Peças Barbosa e Reclamado: Aparecido Luiz Tomé - Intimação da parte reclamada do despacho de fls. 203, proferido em 01 de novembro de 2012, o qual tendo em vista o contido no Acórdão de fls. 65/67, **DEFERIU** o pedido manejado no petição de fls. 151, autorizando a expedição de alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) das custas recursais depositadas, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. **DR. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES OAB/PR 13.585.**

Barbosa Ferraz, 21 de novembro de 2012.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	001	2009.0000007-7
	002	2009.0000007-7
	003	2009.0000007-7

001 2009.0000007-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Cristovao Gusmao Romero Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRIMEIRO DE MAIO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Indiciado: Luiz Gusmao Romero Junior
Prazo: 10 dias

002 2009.0000007-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Cristovao Gusmao Romero Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/12/2012

003 2009.0000007-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Cristovao Gusmao Romero Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: paranaival/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Cristovao Gusmao Romero Neto

Prazo: 10 dias

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917	005	2012.0001022-1
Antonio Carlos Batistela OAB PR037035	003	2008.0000819-0
	004	2008.0000819-0
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	003	2008.0000819-0
	004	2008.0000819-0
Claudinei Laguna Martins OAB PR049640	005	2012.0001022-1
Claudio Menoncin de Carvalho Pereira OAB PR044268	003	2008.0000819-0
	004	2008.0000819-0
Edio Serafim dos Santos OAB PR019295	003	2008.0000819-0
	004	2008.0000819-0
Elen Fábria Rak Mamus OAB PR034842	005	2012.0001022-1
Helio Camilo de Almeida OAB PR012595	002	2012.0001419-7
Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160	006	2011.0000938-8
Jorge Antonio Barros Leal OAB PR039812	001	2010.0000883-5
Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608	005	2012.0001022-1
Nathalia Imazu OAB PR054399	003	2008.0000819-0
	004	2008.0000819-0
Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268	006	2011.0000938-8
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	003	2008.0000819-0
	004	2008.0000819-0

- 001** 2010.0000883-5 Inquérito Policial
Advogado: Jorge Antonio Barros Leal OAB PR039812
Réu: José Campagnoli
Réu: José Campagnoli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Diante do total cumprimento da pena de advertência que foi imposta ao reeducando, e considerando ainda o parecer ministerial de fls. 78, declaro, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade de Jose Campagnoli, quaçificado nos autos."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 002** 2012.0001419-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000059243
Réu/indiciado: P. A. da S.
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Pedro Antonio da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que, em verdade, a audiência para inquirição das testemunhas foi designada para o dia 12/12/2012, mas para as 15:15 horas, e não às 13:15 horas como anteriormente publicado.
- 003** 2008.0000819-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Batistela OAB PR037035
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Advogado: Claudio Menoncin de Carvalho Pereira OAB PR044268
Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295
Advogado: Nathalia Imazu OAB PR054399
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Agnaldo Leite de Lima
Réu: Fabio Rodrigues da Silva
Réu: Reinaldo Aparecido da Silva
Réu: Rubens Batista da Silva
Réu: Ulisses Rodrigo Machado
Réu: Valdir Jeronimo da Silva
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Bragança Paulista - SP, deprecando a realização do interrogatório do réu, Agnaldo Leite de Lima, bem como para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a realização do interrogatório dos réus, Reinaldo Aparecido da Silva e Ulisses Rodrigo Machado, bem como a realização de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Noroli do Nascimento, e das testemunhas arroladas pela defesa, Aparecido Alves da Silva, Sueli Ramos Pereira, Anderson Luiz Proencio, Fabiano José da Silva, Diego Vinicius Gonçalves, e Aparecido dos Santos de Oliveira.

- 004** 2008.0000819-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Batistela OAB PR037035
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Advogado: Claudio Menoncin de Carvalho Pereira OAB PR044268
Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295
Advogado: Nathalia Imazu OAB PR054399
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Agnaldo Leite de Lima
Réu: Fabio Rodrigues da Silva
Réu: Reinaldo Aparecido da Silva
Réu: Rubens Batista da Silva
Réu: Ulisses Rodrigo Machado
Réu: Valdir Jeronimo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/02/2013
- 005** 2012.0001022-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200700007230
Advogado: Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917
Advogado: Claudineí Laguna Martins OAB PR049640
Advogado: Elen Fábria Rak Mamus OAB PR034842
Advogado: Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608
Réu: Carlos Rogério da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 30/11/2012
- 006** 2011.0000938-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160
Advogado: Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268
Réu: Anderson Pereira Lessa
Réu: Wellington Ribeiro
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Apucarana - PR, deprecando a realização de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Rogério Demarco.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	016	2012.0000245-8
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	001	2012.0000321-7
Edison Bueno OAB PR024788	012	2003.0000054-8
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	003	2008.0000048-2
	004	2008.0000048-2
	005	1991.0000005-9
	006	1991.0000005-9
	007	2009.0000445-5
	008	2009.0000445-5
	009	2010.0000032-0
	010	2010.0000032-0
	013	2011.0000158-1
	014	2009.0000396-3
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	015	2011.0000237-5
Marlene Rak OAB PR059827	011	2011.0000136-0
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	002	2007.0000149-5

- 001** 2012.0000321-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Réu: Cicero Gomes Nogueira
Objeto: Intimação para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 002** 2007.0000149-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Marcelo dos Santos Olegario
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMITAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Helio Fernandes de Souza
Vítima: Leidiani Garcia de Souza
Réu: Marcelo dos Santos Olegario
Prazo: 60 dias
- 003** 2008.0000048-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Antonio Carlos Lauriano
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 21/02/2013

- 004** 2008.0000048-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Antonio Carlos Lauriano
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 17/01/2013
- 005** 1991.0000005-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Eliton Geraldo Hilario
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 24/01/2013
- 006** 1991.0000005-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Eliton Geraldo Hilario
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 11/12/2012
- 007** 2009.0000445-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Valdeci Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:31 do dia 11/12/2012
- 008** 2009.0000445-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Valdeci Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 09:30 do dia 11/01/2013
- 009** 2010.0000032-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Valdeci Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 18/01/2013
- 010** 2010.0000032-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Valdeci Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 11/12/2012
- 011** 2011.0000136-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Gilberto Cristino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 17/01/2013
- 012** 2003.0000054-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Serafim Costa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 31/01/2013
- 013** 2011.0000158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Ana Maria Bursuka Fonseca
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Campo Mourão-Pr, nos autos de Carta Precatória sob nº. 2012.1360-3, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia VALDECIR GARCIA DE GODOY e WANDERLEY CLEBERSON FARIAS, para o dia 06/fevereiro/2013, às 17:00 horas.
- 014** 2009.0000396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Dejalma Marinho do Amaral
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Goioerê-Pr, para oitiva da testemunha Jair Vípioski de Souza, nos autos de Carta Precatória sob nº.2012.0000901-0, para o dia 14/12/2012, às 13:50 horas.
- 015** 2011.0000237-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Réu: Amilton João dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/12/2012
- 016** 2012.0000245-8 Execução da Pena
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Mauricio Cristofer Franco
Objeto: Autos n.º 2012.245-8
Vistos.
i. Diante da certidão de fl. 135, informando que o sentenciado MAURÍCIO CRISTOFER FRANCO foi transferido para a Penitenciária Estadual de Cascavel (PR), defiro o requerido retro. Remetam-se os presentes autos à Comarca de Cascavel (PR), para execução da pena pela vara criminal daquele juízo.
Diligências e comunicações necessárias.
Campina da Lagoa (PR), 01 de novembro de 2012.
MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
Juiz de Direito Designado.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Hugo Maravalhas OAB PR008479	003	2011.0000943-4

Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	002	2012.0000430-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	005	2012.0000298-9
Jose Mario Rabello Filho OAB PR323522	004	2011.0001011-4
Louise Hage OAB PR042231	001	2011.0000432-7
	005	2012.0000298-9
Norberto Bonamim Junior OAB PR031223	003	2011.0000943-4

- 001** 2011.0000432-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Robson Jonathan da Silva
Objeto: Despacho em 09/11/2012: (...)Analisando detidamente dos autos nota-se que a defensora do sentenciado foi intimada da sentença em 22.11.2011(fls. 98) e a ré em 17/11/2011 (fls. 147), iaciando-se o cômputo do prazo em 23 de novembro de 2011, quarta feira, e expirado no dia 28 de novembro de 2011, segunda feira. Como a petição de interposição só foi protocolizada em 02 de dezembro de ano de 2011, é intempestivo o presente recurso. Diante do exposto, deixo de receber o Recurso de Apelação, porquanto considero a intempestividade do mesmo.
- 002** 2012.0000430-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Gilmar Veiga da Rocha
Réu: Gilmar Veiga da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu GILMAR VEIGA DA ROCHA, anteriormente qualificado, às penas do artigo 157, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 7 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 003** 2011.0000943-4 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Carlos Hugo Maravalhas OAB PR008479
Advogado: Norberto Bonamim Junior OAB PR031223
Réu: Diemison Luis da Luz
Objeto: "alegações finais pela defesa"
- 004** 2011.0001011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR323522
Réu: Neander Santos Chaves
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
Dispositivo: "Vistos etc. Considerando o parecer ministerial retro e a prova de que o réu NEANDER SANTOS CHAVES, qualificado nos autos, faleceu, consoante da certidão de obito de fls. 326, bem como o disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do referido réu."
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 005** 2012.0000298-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Valdemor Villa
Réu: Valdemor Villa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ante o exposto julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Valdemor Vila, anteriormente qualificado, às penas do artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/3
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

qualificado, pela prática do crime capitulado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. (...) Havendo três circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em quatro anos e três meses de reclusão e pagamento de quarenta dias multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva tendo em vista a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar.

- 002** 2008.0000940-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noeli Erthal da Silva OAB PR042297
Réu: Daniel Muller Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu DANIEL MULLER JUNIOR às penas do artigo 129, §9º, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 7 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 003** 2012.0000239-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Claudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Airison Deivid de Oliveira Jardim
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Pagamento de Multa
Réu: Airison Deivid de Oliveira Jardim
Prazo: 10 dias
- 004** 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199
Réu: Terezinha Paula Coito
Objeto: "Diante o exposto, deixo de receber o presente apelo como se Recurso em Sentido Estrito fosse, portanto condidero a intempestividade do mesmo."
- 005** 2012.0000701-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Patrick da Silva Cordeiro
Objeto: "Recebe a apelação de fls.95. Vistas ao apelante para oferecimento das razões de apelação, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para também arrazoar."

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0001992-0
	003	2012.0000932-0
José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	002	2009.0001541-4
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	002	2009.0001541-4

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Claudio Siqueira OAB PR014415	003	2012.0000239-3
Juliana Heindyk OAB PR048837	005	2012.0000701-8
Nara Denise Bastos OAB PR060199	004	2012.0000114-1
Noeli Erthal da Silva OAB PR042297	002	2008.0000940-4
Plácido Ladercio Soares OAB PR017378	001	2012.0000093-5

- 001** 2012.0000093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Plácido Ladercio Soares OAB PR017378
Réu: José Carlos Rodrigues Alves
Objeto: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Fábio Murilo Rodrigues Alves de Souza, qualificado nos autos, pela pratica do delito capitulado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 e o réu José Carlos Rodrigues Alve, também

- 001** 2012.0001992-0 Petição
Investigado: Ademir Proença
Investigado: Eder Roberto Amorim
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada em favor de ADEMIR PROENÇA e EDER ROBERTO AMORIM, pelas razões ora expostas."
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada em favor de ADEMIR PROENÇA e EDER ROBERTO AMORIM, pelas razões ora expostas."
Magistrado: Gustavo de Azevedo Marchi
- 002** 2009.0001541-4 Execução da Pena
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Sandro Sales dos Santos
Objeto: Despacho em 09/11/2012: 1. Avoco.
2. Compulsando com vagar o feito, verifica-se não existir, por ora, nenhum benefício a ser concedido em favor do sentenciado, haja vista que este somente preencherá o requisito objetivo para a progressão de regime em 29/11/2012 (fl. 208).
3. Destarte, aguarde-se o sdecurso do prazo necessário para progressão de regime.
- 003** 2012.0000932-0 Execução da Pena
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Everton Nogueira

Objeto: Despacho em 12/11/2012: I. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido postulado às fls. 44 perdeu seu objeto. Assim, diante da perda superveniente do interesse processual DEIXO DE ANALISAR o pedido retro.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Rolff Sieg OAB PR055641	001	2008.0000024-5
Edison Messias Portugal OAB PR020090	003	2012.0000238-5
	004	2012.0000239-3
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	002	2012.0000237-7
João Manoel Grott OAB PR029334	001	2008.0000024-5
Marco Antonio Grott OAB PR034317	001	2008.0000024-5

- 001** 2008.0000024-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Rolff Sieg OAB PR055641
Advogado: João Manoel Grott OAB PR029334
Advogado: Marco Antonio Grott OAB PR034317
Réu: Orlando Aparecido Ferezin
Objeto: Ciência ao Dr. defensor do réu de que em data de 20 de novembro de 2.012, foi rejeitada a denúncia do réu Orlando Aparecido Ferezin, com fulcro no art. 395, Inc. I, do Código de Processo Penal.
- 002** 2012.0000237-7 Petição
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Ao Dr. procurador do réu, para que junte aos autos o instrumento de procuração.
- 003** 2012.0000238-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Réu: Clades Martinatto Santos
Objeto: Ao Dr. Procurador da ré para que instrua o pleito, juntado aos autos instrumento de procuração e cópias das denúncias relativas às ações penais que a acusada ainda não foi sentenciada nesta Comarca.
- 004** 2012.0000239-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Objeto: Ao Dr. procurador do réu para que instrua o pleito, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia das denúncias relativas às ações penais que o acusado ainda não foi sentenciado nesta Comarca

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB PR003837	002	2007.0003982-4
Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772	002	2007.0003982-4
Andréia Indalecio Rochi OAB PR029345	002	2007.0003982-4
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	005	2012.0006024-5
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	004	2010.0004089-5
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	005	2012.0006024-5
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	002	2007.0003982-4
Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB PR053530	002	2007.0003982-4

Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB SP247350	002	2007.0003982-4
Gisele Luiza B. S. Cassano OAB PR044668	002	2007.0003982-4
Gisele Luiza Brito dos Santos Cassiano OAB PR213893	002	2007.0003982-4
Givanildo José Tiroli OAB PR053727	005	2012.0006024-5
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	002	2007.0003982-4
Jair da Silva OAB PR049498	004	2010.0004089-5
José Augusto Guterres OAB PR038216	002	2007.0003982-4
Jose Bolivar Bretas OAB PR005117	002	2007.0003982-4
Lauri da Silva OAB PR027557	002	2007.0003982-4
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	005	2012.0006024-5
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	003	2012.0005600-0
Maria Rita Reis OAB SP201262	002	2007.0003982-4
Maria Rita Reis OAB SP212628	002	2007.0003982-4
Patrique Matos Drey OAB PR040209	002	2007.0003982-4
Regina Alves de Carvalho OAB PR044932	005	2012.0006024-5
Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787	005	2012.0006024-5
Romicheli da Silva Caigar de Paula OAB PR062996	003	2012.0005600-0
Ronaldo da Fonseca OAB PR016681	001	2011.0001475-6
Rosemara Capatti OAB PR047225	005	2012.0006024-5
Tadeu Karasek Junior OAB RS036504	002	2007.0003982-4
Vinicius Gessolo de Oliveira OAB PR037767	002	2007.0003982-4

- 001** 2011.0001475-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo da Fonseca OAB PR016681
Réu: Flavio da Silva
Objeto: INTIME-SE o defensor da audiência designada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão/PR para o dia 17/12/2012 às 13:30, para inquirição da testemunha da defesa NOELI TERESINHA VIEIRA.
- 002** 2007.0003982-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Iris Macaraipe de Oliveira
Advogado: Adelar Marciniak OAB PR003837
Advogado: Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772
Advogado: Andréia Indalecio Rochi OAB PR029345
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Advogado: Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB PR053530
Advogado: Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB SP247350
Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassiano OAB PR213893
Advogado: Gisele Luiza B. S. Cassano OAB PR044668
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: José Augusto Guterres OAB PR038216
Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR005117
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Maria Rita Reis OAB SP201262
Advogado: Maria Rita Reis OAB SP212628
Advogado: Patrique Matos Drey OAB PR040209
Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB RS036504
Advogado: Vinicius Gessolo de Oliveira OAB PR037767
Réu: Alcides de Almeida Bueno
Réu: Alessandro Meneghel
Réu: Alexandre de Jesus
Réu: Alexandre Magno Winche Almeida
Réu: Celia Aparecida Lourenço
Réu: Celso Ribeiro Barbosa
Réu: Domingos Barete
Réu: Fabiano dos Santos
Réu: Isabel Maria Nascimento de Souza
Réu: Josemar Rauber Machado
Réu: Luciano Gomes Resende
Réu: Marcelo Victor Stieven
Réu: Nerci de Freitas
Réu: Rodrigo de Oliveira Ambrosio
Réu: Vanderlei Felipe da Silva
Réu: Vanderlei Girardi
Réu: Vilmar de Freitas Martinelli
Réu: Wagner Junior Provensi
Réu: Wanderley Machado
Objeto: INTIMEM-SE os defensores dos acusados CELSO RIBEIRO BARBOSA, CELIA APARECIDA LOURENÇO, VANDERLEI FELIPE DA SILVA, ISABEL MARIA DO NASCIMENTO, JOSEMAR RAUBER MACHADO, DOMINGOS BARETE, VILMAR DE FREITAS MARTINELLI e ALCIDADES DE ALMEIDA BUENO para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se sobre o interesse na oitiva das testemunhas não localizadas GABRIEL FERNANDES (fl. 3411v) e FRANCINALDO ALVES CORREIA (fl. 3408), observando, desde já, que casp haja interesse insistência na inquirição, deverão fornecer os endereços atuais de cada qual delas no mesmo prazo supra mencionado, sob pena de preclusão.
- 003** 2012.0005600-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Advogado: Romicheli da Silva Caigar de Paula OAB PR062996
Réu: Jhonathan Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/12/2012
- 004** 2010.0004089-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Lucio Correa Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 03/12/2012
- 005** 2012.0006024-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUÁIRA / PR
Autos de origem: 201100012516
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Advogado: Givanildo José Tiroti OAB PR053727
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Regina Alves de Carvalho OAB PR044932
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787
Advogado: Rosemara Capatti OAB PR047225
Réu: Aline Franciely Taborda
Réu: Cenival Marcos Andrade Silva
Réu: Cleber Rogerio Garcia
Réu: Danielly de Souza
Réu: Danielly de Souza
Réu: Dayvid Edson Miranda Crisostomo
Réu: Diogo Litter
Réu: Douglas Gomes Coelho
Réu: Douglas Junkes
Réu: Fausto Montemor Aguaso
Réu: Fernando Jose Morais da Silva
Réu: Gloria Maiara Ize de Oliveira
Réu: Hailton Rodrigues
Réu: Iolanda Cheruy de Oliveira
Réu: Isaac de Jesus Bastos
Réu: José Paulo Rodrigues
Réu: Juarez Antonio de Lima
Réu: Lotario Glaser
Réu: Marcia Alves de Oliveira
Réu: Marcio Alves de Oliveira
Réu: Paulo Rudemar Nunes
Réu: Robson Verela
Réu: Tais de Souza Cordeiro
Réu: Valdeir de Oliveira Neves
Réu: Valteir de Oliveira Neves
Réu: Vanessa de Fatima Danelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 23/11/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Santana OAB PR046854	005	2009.0004637-9
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	008	2012.0004928-4
Andreia Paula Moro OAB PR049271	005	2009.0004637-9
Aparecido Rodrigues Alves OAB PR054155	002	2009.0004409-0
Bolivar Dantas OAB PR047077	019	2012.0003821-5
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	015	2011.0003046-8
Eduardo Ariel Agnoletto OAB PR042708	017	2005.0002944-2
Fabiola Aparecida Alves Bogo OAB PR057090	016	2011.0005132-5
Gibson Martine Victorino OAB PR037609	013	2012.0005050-9
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	006	2010.0000570-4
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	009	2012.0002820-1
Jose Fernando Prezotto OAB PR012903	007	2005.0003321-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2012.0006202-7
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	012	2009.0005317-0
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	009	2012.0002820-1
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	020	2012.0006080-6
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	009	2012.0002820-1
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	009	2012.0002820-1
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	021	2010.0003263-9
Marlon Bogo OAB PR050349	016	2011.0005132-5
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	012	2009.0005317-0
Michell Risso OAB PR035771	016	2011.0005132-5
Nelson Fagundes OAB PR016185	004	2012.0004529-7
Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	009	2012.0002820-1
Rafael Pellizzetti OAB PR038483	011	2010.0004188-3
Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619	010	2005.0001124-1
Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975	015	2011.0003046-8
Tânia Cristina de Paula Somariva OAB PR037876	018	2008.0004637-7
Vilmar Zornitta OAB PR046614	003	2011.0000476-9
Vilson Roque Schwening OAB PR035838	014	2004.0001771-0

- 001** 2012.0006202-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201200011279
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Adriano de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 06/12/2012
- 002** 2009.0004409-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aparecido Rodrigues Alves OAB PR054155
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu SIDNEI POTULSKI para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 003** 2011.0000476-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
Réu: Leonardo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 14/01/2013 Intime-se ainda, o defensor constituído da expedição, em data de 20/11/2012, de Carta Precatória para a Comarca de Patos de Minas/MG, com a finalidade de intimação do acusado para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada no Juízo deprecante. Intime-se também, que diante do teor da certidão de fls. 130, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha MOISES DE CAMPO FIRMINO.
- 004** 2012.0004529-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 19940000020
Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185
Réu: José Potollan
Réu: Lourdes Jung
Objeto: Tendo em vista o teor da petição de fls. 20/21, devolva-se a presente carta, ao r. Juízo deprecante.
- 005** 2009.0004637-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
Réu: Maria Veronica Barbosa
Réu: Maria Veronica Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo em que figura como denunciada Maria Veronica Barbosa, o que faço com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9099/95."
Magistrado: William da Costa
- 006** 2010.0000570-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717
Réu: Ivo Martins de Oliveira
Réu: Richer de Oliveira
Objeto: Intime-se a defensora constituída da expedição, em data de 20/11/2012, de Carta Precatória para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba/PR, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação.
- 007** 2005.0003321-0 Inquérito Policial
Advogado: Jose Fernando Prezotto OAB PR012903
Objeto: INTIMEM-SE o d. advogado signatário do requerimento de fls. 1.011, de que, na linha da manifestação ministerial de fls. 1016/1017, porque o presente inquisitivo tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA e a eventual habilitação da viúva da vítima como assistente da acusação revela-se descabida na fase administrativa da persecução penal, INDEFIRO, por ora, ao menos até o término das investigações, o requerimento de fls. 1011.
- 008** 2012.0004928-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201000018474
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Réu: Anderson Renan dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor constituído que, tendo em vista o teor do Ofício de fls. 11, devolva-se a presente carta ao juízo deprecante.
- 009** 2012.0002820-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454
Réu: Claudio Alves Correia
Réu: Lucia Fernandes dos Santos
Réu: Vitor Marcio dos Santos
Réu: Wagner Antonio de Oliveira
Réu: Wagner Antonio de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Absolver o réu Wagner Antonio de Oliveira, das imputações às práticas dos delitos de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e de posse irregular de arma de fogo e munição, com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal."
Réu: Vitor Marcio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Condenar o réu Vitor Márcio dos Santos, ao cumprimento de 06 anos e 05 meses de reclusão em regime inicialmente fechado e pagamento de 641 dias-multa, em razão da prática do delito definido no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, combinados ainda com o art. 2º, caput, da lei 8072/90."
Penas
Réu: Claudio Alves Correia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Absolver o réu Claudio Alves Correia, das imputações alusivas às práticas dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal."
Réu: Lucia Fernandes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Absolver a ré Lucia

Fernandes dos Santos, das imputações alusivas às práticas do delito de tráfico ilícito de drogas e do delito de associação para o tráfico, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal e Absolver do delito de posse irregular de arma de fogo e munição, com fundamento no inc. III, do art. 386 do CPP."
Magistrado: William da Costa

- 010** 2005.0001124-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619
Réu: Paulo Sergio Guedes
Réu: Paulo Sergio Guedes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, Julgo Extinta a Punibilidade do acusado, Paulo Sérgio Guedes, o que faço com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal."
Magistrado: William da Costa
- 011** 2010.0004188-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Pellizzetti OAB PR038483
Réu: Ernesto Cheffer
Réu: Ernesto Cheffer
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, em que figura como denunciado Ernesto Cheffer, o que faço com fundamento no §5º do art. 89 da Lei nº 9099/95."
Magistrado: William da Costa
- 012** 2009.0005317-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Aparecido Ribeiro
Réu: Aparecido Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Condenar o réu Aparecido Ribeiro, ao cumprimento da pena unificada de 14 anos e 09 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, em razão da prática dos delitos definidos nos arts. 157, caput, c/c art. 71, §único do Código Penal, por três vezes e 213, caput, c/c o art. 1º, inciso V, da lei 8.072/90, combinados, com o art. 71, §único do Código Penal, por 04 vezes"
Penas
Magistrado: William da Costa
- 013** 2012.0005050-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerido: Este Juízo
Advogado: Gibson Martine Victorino OAB PR037609
Requerente: Andre Ribas
Objeto: Consequentemente, e, considerando que os embargos de declaração de fls. 37/38 foram protocolizados apenas no dia 1º de novembro de 2012, deixo de conhecê-los, em razão da sua manifesta intempestividade.
- 014** 2004.0001771-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roque Schwenning OAB PR035838
Réu: Márcio Aurélio Cupichinski
Réu: Márcio Aurélio Cupichinski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Condenar o réu, Marcio Aarelio Chupichinski, ao cumprimento de 03 anos e 04 meses de detenção em regime inicialmente aberto e suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 01 ano e 04 meses, em razão da prática do delito do art. 302, §único, inc III do CTB. Convertida a pena em 02 restritivas de direito: prestação de serviços comunitários gratuito e prestação pecuniária."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: William da Costa
- 015** 2011.0003046-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Advogado: Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975
Réu: Sergio de Oliveira Freitas
Objeto: INTIMEM-SE os defensores constituídos, para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, informem e façam provas documental do atual domicílio de seus clientes.
- 016** 2011.0005132-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiola Aparecida Alves Bogo OAB PR057090
Advogado: Marlon Bogo OAB PR050349
Advogado: Michell Rizzo OAB PR035771
Réu: Alcides Tonhato
Réu: Terezinha Terebinto Bogo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 14/01/2013 Intimem-se, ainda os defensores constituídos, da expedição, em data de 19/11/2012, de Carta Precatória para a Comarca de Boa Vista/RR, com a finalidade de inquirição de testemunha de defesa.
- 017** 2005.0002944-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Ariel Agnoletto OAB PR042708
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu DEOLINDO DA SILVA para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 018** 2008.0004637-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva OAB PR037876
Objeto: INTIMAÇÃO da defensora do réu MANOEL DO NASCIMENTO para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 019** 2012.0003821-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bolivar Dantas OAB PR047077
Réu: Anderson Rodrigues Jalasko
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 020** 2012.0006080-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Requerente: Vagner Aparecido Garcia
Objeto: Indefiro, portanto o requerimento inicial, mantendo-se por conseguinte, a prisão processual do ora requerente Vagner Aparecido Garcia, pelas razões de fato e de direito alinhadas na r. decisão trasladada à fl. 44/45.

- 021** 2010.0003263-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu ADELIR JOSE GARBOSSA BOSI para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2012.0005679-5
Andrea Emily Correia de Alcantara OAB SE002494	006	2007.0003700-7
Gilson Menezes Costa Vasconcelos OAB SE002146	006	2007.0003700-7
Helio Lulu OAB PR010525	002	2012.0006214-0
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	007	2012.0006119-5
Hosine Salem OAB PR028394	007	2012.0006119-5
Lauri da Silva OAB PR027557	003	2012.0002292-0
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	006	2007.0003700-7
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	008	2012.0004319-7
Luiz Paulo Pompeu da Silva OAB PR062047	006	2007.0003700-7
Marisa Aparecida Mesquita Vasconcelos OAB SE002147	006	2007.0003700-7
Michell Rizzo OAB PR035771	004	2010.0004245-6
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	007	2012.0006119-5
Silvane Fruett OAB PR051986	005	2012.0002705-1
Silvestre Mendes Ferreira Negrao OAB PR030195	007	2012.0006119-5
001 2012.0005679-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617 Réu: Marciano Costa dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/11/2012		
002 2012.0006214-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 201200011392 Advogado: Helio Lulu OAB PR010525 Réu: Ronaldo Borges de Carvalho Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 28/11/2012		
003 2012.0002292-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557 Réu: Osvaldo Belo da Silva Objeto: A competência para análise de eventual insenção ou parcelamento da pena de multa (fl.199) é da Vara de Execuções Penais local e, assim, deverá ser o referido pedido apresentado perante aquele Juízo pelo condenado.		
004 2010.0004245-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Michell Rizzo OAB PR035771 Réu: Fabiola Aparecida Alves Bogo Réu: Terezinha Terebinto Bogo Réu: Terezinha Terebinto Bogo Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão" Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade das acusadas já que transcorreu o prazo da suspensão do processo sem revogação do benefício." Réu: Fabiola Aparecida Alves Bogo Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão" Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade das acusadas já que transcorreu o prazo da suspensão do processo sem revogação do benefício." Magistrado: Gustavo Hoffmann		
005 2012.0002705-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986 Réu: Edna Betim da Cruz Objeto: Intime-se a defensora para que poderá retirar o alvará judicial 76/2012 para levantamento de valores, se tiver poderes para dar quitação.		
006 2007.0003700-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andrea Emily Correia de Alcantara OAB SE002494 Advogado: Gilson Menezes Costa Vasconcelos OAB SE002146 Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183 Advogado: Luiz Paulo Pompeu da Silva OAB PR062047 Advogado: Marisa Aparecida Mesquita Vasconcelos OAB SE002147 Réu: Caliane Alves de Souza Réu: Elma Cristina dos Santos Freire Réu: Everton Rodrigo Ribeiro Santos Réu: Everton Veridiano Omena Réu: Josivane de Jesus Santos Réu: Maria Michele Ramos dos Santos		

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SALGADO/SE
Finalidade: Interrogatório
Réu: Everton Rodrigo Ribeiro Santos
Prazo: 90 dias

- 007** 2012.0006119-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200011252
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negro OAB PR030195
Réu: Adriana Rosa de Souza
Réu: Milton Cardoso da Cruz
Réu: Osvaldo Zanon
Réu: Paulo Cesar Alves Giroto
Réu: Rogério Adriano da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 24/01/2013
- 008** 2012.0004319-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Réu: Wallace Lima Peres
Objeto: Apresente a defesa do réu suas alegações finais, no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Daga OAB PR046822	006	2012.0006182-9
Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868	002	2012.0004299-9
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	001	2011.0003874-4
Juliano Ricardo Tolentino OAB PR033142	003	2003.0002579-6
Lauri da Silva OAB PR027557	005	2012.0001073-6
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	009	2010.0005376-8
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	007	2012.0006103-9
Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	009	2010.0005376-8
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	008	2010.0005886-7
Tânia Cristina de Paula Somariva OAB PR037876	004	2012.0005722-8

- 001** 2011.0003874-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Pedro Aristides Toigo Cavali
Objeto: Intime-se o defensor para suas razões pelo prazo de 2 (dois) dias (art. 588 do CPP).
- 002** 2012.0004299-9 Inquérito Policial
Advogado: Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:45 do dia 11/03/2013
- 003** 2003.0002579-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Ricardo Tolentino OAB PR033142
Réu: Luiz Cezar de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor do apelante para apresentar suas razões, no prazo legal (art. 600, CPP).
- 004** 2012.0005722-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Valdecir Donato Emidio
Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva OAB PR037876
Objeto: 1. Trata-se de pedido de medidas protetivas efetuadas por Avany Raineldis Martins, por intermédio de seu patrono. No entanto, não se verifica o periculum in mora necessário à concessão de medida. Isso porque a vítima, indagada pela autoridade policial, não se manifestou interesse em representar o requerido pelo crime de ameaça, não configurado, assim, situação de risco à mulher. 2. Outrossi, como bem aponta o parecer ministerial em fls. 32 e 33, a verdadeira pretensão da vítima é a separação de corpos e fixação liminar da guarda da filha do casal, o que não é de competência deste Juízo, por ser matéria atinente do direito de família, devendo ser requeridas junto ao juízo competente. 3. Deste modo, indefiro as medidas protetivas, em prejuízo de reanálise do pedido.
- 005** 2012.0001073-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Vilson Dal Pisol
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Adelaide Lurdes Dal Pisol
Prazo: 40 dias
- 006** 2012.0006182-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201100001093
Advogado: Antonio Marcos Daga OAB PR046822
Réu: Laudelino Maria dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 17/12/2012
- 007** 2012.0006103-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Alvorada / TO

- Autos de origem: 2010.0009.8417-3
Noticiado: Denilson Gomes de Oliveira
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/12/2012
- 008** 2010.0005886-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Antonio Peixoto da Silva
Objeto: Intime-se a defensora do réu para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
- 009** 2010.0005376-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454
Réu: Gisnei Paulo Coelho
Objeto: Intime-se a defensora do réu para apresentação de Alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	001	2008.0000581-6

- 001** 2008.0000581-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Pegoraro OAB PR049290	001	2011.0000714-8
	002	2011.0000714-8

- 001** 2011.0000714-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290
Objeto: Foi expedida carta precatória ao Juízo de Quedas do Iguaçu-PR, para a inquirição da testemunha de defesa Vilmar Roque Rodrigues Martins.
- 002** 2011.0000714-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/12/2012

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Malagurti OAB PR056159	005	2012.0000135-4
	006	2012.0000135-4
Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	001	2012.0000142-7
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	004	2004.0000040-0
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	001	2012.0000142-7

Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121	002	2012.0000046-3
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	005	2012.0000135-4
	006	2012.0000135-4
Wilton Silva Longo OAB PR007039	003	2012.0000217-2

- 001** 2012.0000142-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Réu: Juarez dos Santos
Objeto: Ciência à defesa acerca da reinquirição das testemunhas UBIRAJARA CORDEIRO DE MATTOS, JORGE PEREIRA DOS SANTOS, SIDNEY TEIXEIRA COSTA e FLORIANO HANCZ, no dia 27.11.2012, às 15:00 horas, haja vista ter ocorrido problemas na gravação do áudio no depoimento das mesmas na última audiência realizada.
- 002** 2012.0000046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121
Réu: Wilson de Paula Cordeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Augusto dos Santos
Testemunha de Acusação: João Manoel Martins de Lara Junior
Réu: Wilson de Paula Cordeiro
Prazo: 20 dias
- 003** 2012.0000217-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000018539
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Emerson Seifert Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 18/02/2013
- 004** 2004.0000040-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Réu: Gilmar Thomaz
Objeto: Ciência à defesa acerca da designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa, na Vara Criminal de Palmas/PR, para o dia 11.03.2013, às 15:00 horas, cuja Carta Precatória se encontra lá registrada sob nº 2012.973-8.
- 005** 2012.0000135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Malagurti OAB PR056159
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Réu: Josue Borges da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jardel Fernando Freitas
Réu: Josue Borges da Silva
Prazo: 20 dias
- 006** 2012.0000135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Malagurti OAB PR056159
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Réu: Josue Borges da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Defesa: Aleksander Wachileski
Testemunha de Defesa: Carlos Eduardo Saturnino da Silva Rosa
Testemunha de Acusação: Jair Osório Vaz Padilha
Réu: Josue Borges da Silva
Testemunha de Acusação: Julio Fabio Zeferino
Testemunha de Defesa: Lívio Bigolin Junior
Testemunha de Defesa: Paulo Cesar Borges da Silva
Prazo: 20 dias

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2011.0000635-4

- 001** 2011.0000635-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Aparecido Duque
Objeto: Intimá-lo para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	004	2012.0001392-1
Ari Wagner Coelho OAB PR025445	003	2012.0000374-8
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	007	2006.0001162-6
Juarez Bortoli OAB PR016371	002	2012.0001053-1
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	001	2004.0000246-1
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	005	2012.0000808-1
Rose Mary Grahl OAB PR018430	006	2012.0000372-1
001 2004.0000246-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779 Réu: Emerson de Oliveira Objeto: f. 259: ao defensor dativo para que retire em secretaria a certidão de honorários		
002 2012.0001053-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR Autos de origem: 201100000216 Advogado: Juarez Bortoli OAB PR016371 Réu: Etelvino Andriqueti Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 12/03/2013		
003 2012.0000374-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR Autos de origem: 201000000028 Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445 Réu: Celso Nodari Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 14.03.2013 às 16:10 horas.		
004 2012.0001392-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688 Réu: Valdinei Ramos de Souza Réu: Valdinei Ramos de Souza Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Valdinei Ramos de Souza às penas previstas no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003." Penas Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Semi-aberto. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 11 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior		
005 2012.0000808-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajai / SC Autos de origem: 033.07.002070-4 Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506 Réu: Luiz Gustavo Cavalli Objeto: f. 34: ao defensor dativo para que retire em secretaria a certidão de honorários		
006 2012.0000372-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR Autos de origem: 199800000361 Advogado: Rose Mary Grahl OAB PR018430 Réu: Jadir Breyer Ribas Objeto: f. 36: à defensora ad hoc para retirar em secretaria a certidão de honorários.		
007 2006.0001162-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Maycon Fermino Leonel Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 17/04/2013		

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renan Oliveira Alberini OAB PR028264	001	2011.0000036-4

001 2011.0000036-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Renan Oliveira Alberini OAB PR028264
 Réu: Adriano Benedito Felipe
 Objeto: A audiência de oitiva da testemunha Luiz Ricardo Zanin, na Comarca de Nova Fátima, deixou de se realizar em função de ausência da mesma, embora tenha sido regularmente intimada. Manifeste-se a defesa do acusado, Adriano Benedito Felipe, eis que insistiram na inquirição da referida testemunha, conforme ata de audiência de fl. 306.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Quadros OAB PR022976	004	2011.0000495-5
Ana Paula Santana OAB PR046854	002	2011.0000218-9
	007	2011.0000218-9
Andreia Paula Moro OAB PR049271	002	2011.0000218-9
	007	2011.0000218-9
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	001	2012.0000466-3
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	004	2011.0000495-5
Josmar Solinski OAB PR035695	006	2012.0000461-2
Laurindete Correa da Silva OAB PR012713	005	2012.0000504-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	004	2011.0000495-5
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	004	2011.0000495-5
Milton Machado OAB PR047422	004	2011.0000495-5
Nelson Tavares OAB PR030185	006	2012.0000461-2
	008	2006.0000016-0
Nina Rosa de Lima Lievore OAB PR040266	003	2012.0000369-1
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	004	2011.0000495-5
Sidimar Lazzarotto OAB PR055736	001	2012.0000466-3
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	004	2011.0000495-5

001 2012.0000466-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
 Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736
 Réu: Edimar Wessler
 Réu: Junior Cesar Adams
 Réu: Miguel Gurkewicz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar EDIMAR WESSLER já qualificado, nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, em continuidade delitiva artigo 71 ambos do Código Penal."
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses em regime inicial Semi-aberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 21
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar JUNIOR CESAR ADAMS, já qualificado, nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, em continuidade delitiva artigo 71 ambos do Código Penal."
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 20
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar EDIMAR WESSLER, JUNIOR CESAR ADAMS e MIGUEL GURKEWICZ, já qualificado, nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, em continuidade delitiva artigo 71 ambos do Código Penal."
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
 Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 20
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Juliana Olandoski Barboza

002 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
 Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
 Réu: Jamir Kades Junior
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Fabio Junior Alves Goes
 Réu: Jamir Kades Junior
 Vítilma: João Gustavo Grande Jumes
 Testemunha de Acusação: Paulo Henrique Alves Goes
 Prazo: 60 dias

003 2012.0000369-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nina Rosa de Lima Lievore OAB PR040266
 Réu: Clayton Borba
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Clayton Borba
 Testemunha de Acusação: Clesio Raimundo Roiek
 Testemunha de Acusação: Wilson Soares de Oliveira
 Prazo: 60 dias

004 2011.0000495-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano de Quadros OAB PR022976
 Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
 Advogado: Milton Machado OAB PR047422
 Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
 Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
 Réu: Aroldo Rosalino de Farias
 Réu: Cleverson de Lima
 Réu: Denis Flores Gomes
 Réu: Diogo Schmidt
 Réu: Elton Aparecido Campos
 Réu: Leacir Silva de Souza
 Réu: Luan Henrique de Lima Perdun
 Réu: Natanael Fernandes de Souza
 Réu: Ozeias Fernandes de Souza
 Réu: Patrick Hernandez dos Santos Prechlak
 Réu: Ronaldo de Oliveira Morais
 Réu: Valdir José Zucchi
 Réu: Valdecir de Barros Lima
 Réu: Valdecir de Barros Lima
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE para: CONDENAR o réu VALDECIR DE BARROS LIMA nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal (2º fato); artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal (3º fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (4º fato);"
 Penas
 Privativa de liberdade: 15 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 270
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Valdir José Zucchi
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE para: CONDENAR o réu VALDAIR JOSÉ ZUCCHI nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (6º fato);"
 Penas
 Privativa de liberdade: 8 anos e 5 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 89
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Ronaldo de Oliveira Morais
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE para: CONDENAR o réu RONALDO DE OLIVEIRA MORAIS nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato)"
 Penas
 Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Semi-aberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 360
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Patrick Hernandez dos Santos Prechlak
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE para: CONDENAR o réu OZEIAS FERNANDES DE SOUZA nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal (3º fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (4º fato);"
 Penas
 Privativa de liberdade: 15 anos e 8 meses em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 200
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Ozeias Fernandes de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE para: CONDENAR o réu OZEIAS FERNANDES DE SOUZA nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal (3º fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (4º e 6º fato);"
 Penas
 Privativa de liberdade: 24 anos em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 360
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Natanael Fernandes de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para: CONDENAR o réu NATANAEL FERNANDES DE SOUZA nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal (5º fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (6º fato); e ABSOLVER das sanções do artigo 16, § único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003 (7º fato)."
 Penas
 Privativa de liberdade: 24 anos em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 360
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Luan Henrique de Lima Perdun
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE para: CONDENAR o réu LUAN HENRIQUE DE LIMA PERDUN nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal (3º fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (6º fato)."
 Penas
 Privativa de liberdade: 13 anos e 15 dias em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 225
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Leacir Silva de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE para: CONDENAR o réu LEACIR SILVA DE SOUZA nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal (5º fato)."
 Penas
 Privativa de liberdade: 11 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 150
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Elton Aparecido Campos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE para: CONDENAR o réu ELTON APARECIDO CAMPOS nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (6º fato)."
 Penas
 Privativa de liberdade: 11 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 222
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Diogo Schmidt
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE para: CONDENAR o réu DIOGO SCHMIDT nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal (2º fato)."
 Penas
 Privativa de liberdade: 17 anos em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 270
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Denis Flores Gomes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE para: CONDENAR o réu DENIS FLORES GOMES nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal (2º e 3º fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (4º e 6º fato); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal (5º fato)."
 Penas
 Privativa de liberdade: 13 anos e 4 meses e 15 dias em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 225
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Cleverson de Lima
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE para: CONDENAR o réu CLEVERSON DE LIMA nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal (2º e 3º fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (4º e 6º fato); artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal (5º fato)."
 Penas
 Privativa de liberdade: 32 anos em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 630
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Aroldo Rosalino de Farias
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para: CONDENAR o réu AROLDOS ROSALINO DE FARIAS nas sanções do artigo 288, § único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (6º fato)."
 Penas
 Privativa de liberdade: 13 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 267
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Juliana Olandoski Barboza

005 2012.0000504-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
 Autos de origem: 201100002570
 Advogado: Laurindete Correa da Silva OAB PR012713
 Réu: Maciel Eliseu Jagnow
 Réu: Mauro Guerra

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 31/01/2013

006 2012.0000461-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Josmar Solinski OAB PR035695
 Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
 Réu: Valmir Antunes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/01/2013

007 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
 Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/02/2013

008 2006.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
 Réu: Natalino Aparecido Guíço
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: André de Melo Delgado
 Testemunha de Acusação: Jhon Endy Lamb
 Réu: Natalino Aparecido Guíço
 Testemunha de Acusação: Sílvio Gilberto Bednarski
 Prazo: 40 dias

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Drª Cristina Gomes Severino OAB PR049861	005	2011.0000487-4
Dra. Francieli Rosa de Oliveira OAB PR063309	005	2011.0000487-4
Dra. Renata Zeola Moselli OAB PR024050	004	2011.0000155-7
Getúlio Valdir Lett OAB SP074436	002	2006.0000703-3
Ivoney Masi OAB PR047788	003	2012.0000564-3
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	001	2012.0000127-3

001 2012.0000127-3 Execução da Pena
 Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
 Réu: Tiago da Conceição Pinto
 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 10/12/2012

002 2006.0000703-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Getúlio Valdir Lett OAB SP074436
 Réu: Caio Felipe Lisboa
 Réu: Caio Felipe Lisboa
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

003 2012.0000564-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
 Réu: Rodrigo da Silva
 Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR, DEVIDAMENTE INTIMADO, PARA NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS RAZÕES FINAIS NOS PRESENTES AUTOS.

004 2011.0000155-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dra. Renata Zeola Moselli OAB PR024050
 Réu: Edmar Lozano Lima
 Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2011.0000487-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Drª Cristina Gomes Severino OAB PR049861
 Advogado: Dra. Francieli Rosa de Oliveira OAB PR063309
 Réu: Rafael Aparecido Olimpio
 Objeto: PELO PRESENTE FICAM AS DOUTAS ADVOGADAS INTIMADAS DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 52 - " CUMpra-se AS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ITEN 8 E 9 DA DECISÃO DE FLS. 48 - DETERMINO O REGULAR PRESSEGUIMENTO DO PROCESSO E A RETOMADA DO CURSO DA PRESCRIÇÃO; INTIME-SE O ACUSADO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 DIAS.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
 PROCÓPIO-PR.
 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

REVISIONAL DE ALIMENTOS, c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 399/10.
Requerentes: L.F.C. e Y.F.C. representados por sua mãe V.A.F. Requerido: M.A.C.

Intimação ao Dr. Alexandre da S. Magalhães OAB/PR 25.886. Ante a petição de fl. 135, julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito. Partes requerentes isentas de custas.

20 DE NOVEMBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 337/2012

SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 450/01
Requerentes: V.M.S. e R.S.M. Requerido: Este Juízo

Intimação ao Dr. Carlos Eduardo Gama de Souza OAB/PR 47.965. Informar conta bancária para depósito dos alimentos.

20 DE NOVEMBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 342/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 341/09
Requerentes: E.V.C.A., A.C.A. e N.A.J. Representados por sua mãe A.C. Requerido: N.A.

Intimação ao Dr. Ricardo Haddad OAB/PR 53.928 e Dra. Kelly da Silva Carioca OAB/PR 57.471. Ante o abandono da execução pelas partes credoras por prazo superior a trinta dias, julgo extinta a presente execução. Exequentes isentos de custas.

20 DE NOVEMBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 339/2012

TRANSFERÊNCIA DE GUARDA - 493/08
Requerentes: E.L. requerendo a guarda de V.H.L. Requerido: H.P.A. e V.R.B.A.

Intimação ao Dr. Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12.064. Considerando a inércia das partes autoras e a evidente impossibilidade do prosseguimento da ação, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito. Revogo por consequência, a ordem de busca e apreensão expedida nestes autos. Partes autoras isentas de custas.

20 DE NOVEMBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 338/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 505/09
Requerentes: T.S.F.J. Requerido: L.R.J.

Intimação ao Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB/PR 31.346. Para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.

20 DE NOVEMBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 344/2012

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA - 013/08
Requerentes: Este Juízo. Requerido: M.A.A.C.

Intimação ao Dr. Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12.064. Constata-se que à representada M.A.A.C. já foi aplicada medida socioeducativa de internação, tornando assim inócua aplicação de outra medida. Diante o exposto, julgo extinta a medida socioeducativa imposta à representada M.A.A.C., em execução nestes autos.

20 DE NOVEMBRO DE 2012

CRUZEIRO DO OESTE

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	001	2010.0000408-2
	002	2012.0000322-5
Cleusa Braga Franquini OAB PR013190	003	2006.0000998-2
Jeferson Cravol Brabosa OAB PR025043	003	2006.0000998-2
Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674	003	2006.0000998-2

- 001** 2010.0000408-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Réu: Anderson da Silva Rosa
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.
- 002** 2012.0000322-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Réu: Rafael dos Santos Araújo
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.
- 003** 2006.0000998-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleusa Braga Franquini OAB PR013190
Advogado: Jeferson Cravol Brabosa OAB PR025043
Advogado: Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674
Réu: Everaldo Beraldo
Réu: Jeferson Cravol Brabosa
Objeto: Intimados para manifestarem-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2008.0000653-7

- 001** 2008.0000653-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Daniel Álvares da Silva
Réu: Daniel Álvares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de absolver o denunciado com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Josiane Pavelski Borges

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nevaire Soares da Cruz OAB PR052836	001	2010.0000213-6

- 001** 2010.0000213-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevaire Soares da Cruz OAB PR052836
Réu: Antonio Bonete da Cruz
Réu: Antonio Bonete da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgada improcedente a denúncia para o fim de absolver o réu com base no art 386, VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Josiane Pavelski Borges

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	002	2011.0001179-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2010.0000777-4

- 001** 2010.0000777-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Jesner Eli Francisco
Réu: Jesner Eli Francisco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a punitiva estatal, para o fim de condenar o réu, JESNER ELI FRANCISCO, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano, 01 mês e 22 dias de reclusão, mais 19 dias-multa, com fincas no artigo 387 do Código de Processo Penal, bem como, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do mesmo Codex."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 1 mês e 22 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 19
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Josiane Pavelski Borges
- 002** 2011.0001179-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Levi Mendes Pereira
Objeto: Intimado da sentença proferida que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar o denunciado LEVI MENDES PEREIRA, nas sanções penais do artigo 317, § 1º, do Código Penal, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, bem como, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, em regime Semiaberto, a ser cumprido em Colônia Penal Agrícola ou Industrial, na forma especificada pelo art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, face ao conhecimento da apelação que vier a ser imposta, não verificada a necessidade de segregação cautelar.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2010.0001015-5

- 001** 2010.0001015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Pedro Henrique Macedo de Souza
Objeto: Intimado da sentença proferida que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar o denunciado PEDRO HENRIQUE MACEDO DE SOUZA, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 329, caput, artigo 331 e artigo 163, § único, III, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), o que faço com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, bem como, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto para o início de cumprimento da pena, em regime de prisão domiciliar, ante a ausência de Casa do Albergado, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, mediante as condições legais estabelecidas pelo art. 115 da LEP, bem como, a condição especial de prestação de serviços à comunidade à razão de 07 (sete) horas semanais, durante o tempo da condenação, em entidade beneficente a ser

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 20/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2012.0000353-5
	002	2012.0000353-5
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	004	2007.0000292-0
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	001	2012.0000353-5
	002	2012.0000353-5
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	001	2012.0000353-5
	002	2012.0000353-5
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	003	2011.0000206-5
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	005	2012.0000028-5

- 001** 2012.0000353-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Réu: Diemerson Joelson Pedrozo Oliveira
Réu: Rafael Pereira Borges
Réu: Silvio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/12/2012
- 002** 2012.0000353-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Réu: Diemerson Joelson Pedrozo Oliveira
Réu: Rafael Pereira Borges
Réu: Silvio dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÉMACO BORBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Geverson de Oliveira Silva
Testemunha de Acusação: Gilberto Carlos Hortemayer
Testemunha de Acusação: Josemar Camargo dos Santos
Prazo: 20 dias
- 003** 2011.0000206-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Maria Zelia Sandy
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Fernanda Coronado F Marques
Prazo: 60 dias
- 004** 2007.0000292-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Cicero Augusto Martins Batista
Assistente de Acusação: Rosana Rodrigues Martins Borges
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Joao de Paula
Objeto: Despacho em 19/11/2012: Intima os Drs. Assistentes de Acusação a apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.
- 005** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Jose Francisco Neto
Objeto: Dessarte, para fins de remuneração dos serviços advocatícios prestados pelo defensor dativo no presente processo, hipótese em que não se aplica o princípio da sucumbência, CONDENO O ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Dr. Waldi Moreira Soares, OAB/PR 11.841, devidos em razão do trabalho desenvolvido, os quais fixo, com base no art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94 c/c a Resolução nº 02/2008 da OAB/PR, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da data da presente decisão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jose Aparecido da Silva OAB SP163177	001	2012.0000424-8

- 001** 2012.0000424-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÉMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201200002318
Advogado: Jose Aparecido da Silva OAB SP163177
Réu: Ronaldo Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 13/12/2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	002	2008.0000635-9
Alexandre Mafissoni OAB PR057330	001	2011.0000795-4
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	003	2011.0000691-5
	004	2011.0000692-3
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	005	2012.0001001-9
Pedro Provin Junior OAB PR043505	002	2008.0000635-9
Vagner Andrei Brunn OAB PR040839	003	2011.0000691-5
	004	2011.0000692-3

- 001** 2011.0000795-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Mafissoni OAB PR057330
Réu: Edivan Rodrigo Varela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/01/2013
- 002** 2008.0000635-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Ivair Togni
Réu: Ivair Togni
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia em face do acusado IVAIR TOGNI, para o fim de ABSOLVER o acusado da imputação como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, com base no art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 003** 2011.0000691-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Mirian Waleska da Rosa
Querelante: Lessir Canan Bortoli
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839
Objeto: "Analisando em efeito regressivo as razões e contrarrazões do recurso interposto, não vislumbro qualquer argumento que me convença a reformar a decisão recorrida, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."
- 004** 2011.0000692-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Mirian Waleska da Rosa
Querelante: Sylvania Estela Radin
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839
Objeto: "1. Analisando em efeito regressivo as razões e contrarrazões do recurso interposto, não vislumbro qualquer argumento que me convença a reformar a decisão recorrida, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."
- 005** 2012.0001001-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: Diego Lucas Bergamaschi da Luz
Réu: Tallis Vinicio Holub
Objeto: "Intime-se a defesa do réu Tallis a fim de que adefeque o rol apresentado às fls. 126/127 ao normativo de regência (art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, em não o fazendo, serem ouvidas apenas as primeiras arroladas, até o limite legal."

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------------------	----------	-------	----------

Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2011.0000238-3
Israel Batista de Moura OAB PR009645	003	2009.0000242-8
Julio Cesar Polido OAB PR060434	001	2012.0000282-2

- 001** 2012.0000282-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cesar Polido OAB PR060434
Réu: Adriana Aparecida Alves
Réu: Anderson Alves da Silva Oliveira
Objeto: FICA INTIMADO QUE FOI DESIGNADO O DIA 29/11/2012 ÀS 16:30 HORAS, AUDIÊNCIA PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NA COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE-SP.
- 002** 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Alberto Nascimento Romano
Réu: Cleiton Bueno da Costa
Réu: Érico Mehami Ferreira Lopes
Objeto: Fica intimado que foi designado o dia 27 de novembro de 2012, às 18:00 horas, audiência na Comarca de Santa Rita do Passo Quatro, para a inquirição da testemunha residente naquela Comarca.
- 003** 2009.0000242-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Arnaldo Euclides de Souza Borges
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 07/03/2013

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	009	2006.0000641-0
	022	2012.0000225-3
André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604	015	2012.0000240-7
Andrea Patricia Cezario OAB PR045490	007	2009.0001263-6
Benedito de Paula OAB PR016287	008	2012.0000465-5
Celia Mazzagardi OAB PR011719	004	2011.0001641-4
	006	2010.0000041-9
	025	2012.0002093-6
Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179	016	2012.0002025-1
	020	2012.0002124-0
Cicero Alessandro Guérios OAB PR022782	012	2007.0000395-1
Denise Canova OAB PR033093	007	2009.0001263-6
Eliane de Fatima da Costa Guérios OAB PR025193	012	2007.0000395-1
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	021	2012.0001667-0
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	013	2012.0001692-0
	018	2011.0000088-7
	019	2011.0001192-7
Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281	005	2012.0002144-4
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	014	2007.0000151-7
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	011	2008.0000783-5
	023	2009.000047-6
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	017	2003.0000230-3
	024	2004.0000069-8
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	004	2011.0001641-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2012.0001844-3
	002	2012.0001844-3
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	010	2012.0001951-2
	026	2012.0002086-3
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	010	2012.0001951-2
	026	2012.0002086-3
Vilson Correa OAB PR009245	003	2012.0001692-0
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	018	2011.0000088-7

- 001** 2012.0001844-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Renato de Souza Pereira
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e as especiais chamadas de procedibilidade (art. 395, do CPP) e, ainda, como não estão configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária (art. 397, do CPC e art. 56, da Lei nº 11.343/06), RECEBO a denuncia formulada contra o acusado em data de 13 de Novembro de 2012.
- 002** 2012.0001844-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Renato de Souza Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/01/2013
- 003** 2012.0001692-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Correa OAB PR009245
Réu: Franciele Patris Pertile
Objeto: INTIME-SE por intermédio de advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia.
- 004** 2011.0001641-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707
Réu: Osvaldo de Jesus Camargo
Réu: Osvaldo de Jesus Camargo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413,§1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o acusado OSVALDO DE JESUS CAMARGO como incurso nas penas do art. 121,§2º, inciso II c/c art. 14, II, do Código Penal."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 005** 2012.0002144-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281
Requerente: Sandro da Silva
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurada ausência de interesse processual utilidade e necessidade, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução do mérito
- 006** 2010.0000041-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Jonas Reis Chaves
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.
- 007** 2009.0001263-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Copel
Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
Advogado: Denise Canova OAB PR033093
Objeto: Ao Assistente de Acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 008** 2012.0000465-5 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: Daniel Adriano Pedroso
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Curador: Benedito de Paula
Objeto: Intime-se o acusado, por intermédio do Advogado constituído e curador nomeado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, justifique a ausencia no exame de Sanidade Mental do acusado marcado para o dia 07/11/2012 às 09:00 horas no Complexo Médico Penal do Parana.
- 009** 2006.0000641-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Rafael Ismael Gonzalez Duarte
Objeto: INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 010** 2012.0001951-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Thiago Furmann Nicolau
Objeto: CITEM-SE e NOTIFIQUEM-SE os acusados para que, no prazo de (10) dez dias, apresentem respostas por escrito.
- 011** 2008.0000783-5 Execução da Pena
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Luiz Fabiano Manenti
Objeto: Nomeio a Dra. JOSLAINE DE SOUZA LOPES para patrocinar a defesa do acusado. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 012** 2007.0000395-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cicero Alessandro Guérios OAB PR022782
Advogado: Eliane de Fatima da Costa Guérios OAB PR025193
Réu: Marcos Henrique Rodrigues Schluckebjer
Objeto: À defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o endereço da testemunha ANTONIO RENATO DE OLIVEIRA, sob pena de preclusão.
- 013** 2012.0001692-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Ageu Rodrigues Maciel
Objeto: INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente defesa prévia.
- 014** 2007.0000151-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Adriano Franco de Oliveira
Objeto: Nomeia a Dra. JOSEANE APARECIDA DA SILVA para patrocinar a defesa dos acusados. INTIME-SE para que, no prazo legal, aceitando a nomeação, apresente as razões do recurso.
- 015** 2012.0000240-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604
Réu: Everson Jose Wosniack
Objeto: Ao Advogado para que fique ciente que a testemunha o Sr. Dr. André Ribeiro Langowski não comparecera a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/12/2012 às 15:30 horas.
- 016** 2012.0002025-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179
Réu: Lucas Gustavo da Silva

- Objeto: CITE-SE e NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito.
- 017** 2003.0000230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Edineia Gomes
Réu: Marcio Macedo Gama
Réu: Valdiva Aparecida Orneli
Objeto: INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 018** 2011.0000088-7 Execução da Pena
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Hudson Bernardini
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, não conheço do recurso, mantendo o posicionamento da decisão de regressão do regime, pois a matéria vertente deve ser ventilada em sede de recurso específico, qual seja, agravo em execução, conforme previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal.
- 019** 2011.0001192-7 Execução da Pena
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Marilza de Fatima do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 17/12/2012
- 020** 2012.0002124-0 Petição
Advogado: Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179
Requerente: Lucas Gustavo da Silva
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, do CPP, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e, por outro lado, como as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes (art. 319, do CPP), sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento e da periculosidade demonstrada, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado por LUCAS GUSTAVO DA SILVA.
- 021** 2012.0001667-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Réu: Joao Maria da Silva
Objeto: INTIME-SE para que, aceitando a nomeação, apresente defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias.
- 022** 2012.0000225-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Carlos Miato
Objeto: INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa por escrito.
- 023** 2009.0000047-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Antonio Marcos da Silveira
Objeto: INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito.
- 024** 2004.0000069-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Cirço Ferreira da Silva
Objeto: Nomeio o Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado, e aceitando, compareça na Sessão de Julgamento designada para o dia 29 de Novembro de 2012, às 13h30min.
- 025** 2012.0002093-6 Petição
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Requerente: Manoel Ramos de Lima
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurada a ausência de interesse processual utilidade e necessidade, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução do mérito.
- 026** 2012.0002086-3 Petição
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Requerente: Thiago Furmann Nicolau
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, ausente qualquer fato novo capaz de ensejar a modificação da decisão anteriormente decretada, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado por THIAGO FURMANN NICOLAU

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	002	2011.0005591-6
Daiane Nagoski OAB PR060398	001	1998.0000141-4
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	005	2012.0005869-0
Eliane Dávila Sávio OAB PR032216	002	2011.0005591-6
Lucas Henrique Tentler Prola OAB RS080119	001	1998.0000141-4
Luciana Francielli Granero Dianin OAB PR059730	004	2012.0004035-0
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	006	2012.0005879-8
Pedro da Luz OAB PR030106	002	2011.0005591-6
Rodrigo Rollemberg Cabral OAB RS083609	003	2012.0003569-0

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	004	2012.0004035-0
001 1998.0000141-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398 Advogado: Lucas Henrique Tentler Prola OAB RS080119 Réu: Jairo da Costa Saldanha Filho Objeto: Despacho em 31/10/2012: "... Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do interesse na inquirição das testemunhas não localizadas, informando o atual endereço.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 31 de Outubro de 2012		
002 2011.0005591-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179 Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216 Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106 Requerente: Raimundo Nonato Bezerra Lima Objeto: "... indefiro o pedido de liberdade provisória.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 05 de Dezembro de 2011.		
003 2012.0003569-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Rodrigo Rollemberg Cabral OAB RS083609 Requerente: Rafael Santos de Brito Objeto: "... indefiro o pedido inicial.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de Julho de 2012.		
004 2012.0004035-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luciana Francielli Granero Dianin OAB PR059730 Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055 Réu: Diego Ferreira Gabriel Objeto: Despacho em 07/11/2012: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 07 de novembro de 2012.		
005 2012.0005869-0 Petição Advogado: Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713 Requerente: Vanessa Silveira de Souza Objeto: "... indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de outubro de 2012.		
006 2012.0005879-8 Petição Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768 Requerente: Ricardo Fabiano de Souza Objeto: "... indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 15 de Outubro de 2012.		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josimar Diniz OAB PR032181	001	2012.0006317-1
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	001	2012.0006317-1
001 2012.0006317-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR Autos de origem: 20120004493 Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181 Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632 Réu: Maria Estela Vallejos Ayala Réu: Valmir dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 12/12/2012		

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	005	2012.0006373-2
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	009	2012.0005762-7
Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634	008	2012.0004062-7
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	004	2011.0000307-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	007	2012.0000231-8
Jamília de Souza Gomes OAB PR045717	001	2012.0003825-8
Marise Jussara Franz Luvison OAB PR061410	005	2012.0006373-2
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	006	2012.0005742-2
	008	2012.0004062-7

	010	2012.0006045-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	005	2012.0006373-2
Sônia Januário OAB PR060421	002	2012.0005546-2
	003	2012.0005546-2
Thalita de Souza Queiroz OAB PR060410	009	2012.0005762-7

- 001** 2012.0003825-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717
Réu: Diogo Leal Rosa Damásio
Réu: Sidnei Daniel de Lima
Objeto: "Apresentar Alegações finais no prazo legal."
- 002** 2012.0005546-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Januário OAB PR060421
Réu: Elisandra Maia dos Santos
Réu: Leandro Silva de Lima
Objeto: "Expedida Carta Precatória 307/2012 para Comarca de Porto Alegre-RS, com prazo de quinze dias para cumprimento, tendo como objeto a inquirição das testemunhas Marta Aparecida Gian Mayer e Ana Maria Rodrigues Ramos Fernandes."
- 003** 2012.0005546-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Januário OAB PR060421
Réu: Elisandra Maia dos Santos
Réu: Leandro Silva de Lima
Objeto: Despacho em 14/11/2012: 1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos réus nos termos do art. 397 do CPP.
2. Designo o dia 03/12/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se."
- 004** 2011.0000307-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Réu: Eneidir de Moura
Objeto: Despacho em 19/11/2012: "1. A defesa do réu, em resposta a acusação, alegou, preliminarmente a inépcia da denúncia...
2. Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP.
3. Designo o dia 05/12/2012, às 13:145 horas, para a audiência de instrução e julgamento.
4. Intimem-se."
- 005** 2012.0006373-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAREL / PR
Autos de origem: 201200052994
Indiciado: Maria Luiza Garcia da Silva
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Advogado: Marise Jussara Franz Luvison OAB PR061410
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Silvio Jose Machado
Objeto: Despacho em 13/11/2012: "Para o ato deprecado designo o dia 28/11/2012, às 16h20min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."
- 006** 2012.0005742-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Elizangela dos Santos Costa
Objeto: Despacho em 05/11/2012: "1-Elizangela dos Santos Costa foi denunciada pelo Ministério Público, com base em inquérito policial, como incura nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Denota-se que a conduta imputada ao réu configura, em tese, o tipo penal capitulado na peça acusatória...Por tais razões, recebo a denúncia de fls. 02/04. 2-Cite-se a acusada para que responda a acusação, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo.3-Providencie a escrituração para que venham aos autos certidões de antecedentes criminais da ré junto à Justiça Federal e DPF de Foz do Iguaçu, bem como junto ao II/PR.4-Intimem-se."
- 007** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Willian Medina dos Santos
Objeto: Despacho em 09/11/2012: "1. Recebo a apelação interposta pelo réu Willian Medina (fls. 397).
2. Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal.
3. A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo."
- 008** 2012.0004062-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Amir Alexandre Paulino Gomes
Objeto: Despacho em 19/11/2012: "1. Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 116/117).
2. Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal.
3. A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo."
- 009** 2012.0005762-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Advogado: Thalita de Souza Queiroz OAB PR060410
Réu: Anibal Nogueira Jara
Objeto: Apresentar defesa prévia no prazo legal.
- 010** 2012.0006045-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Giovani Carmo de Oliveira
Objeto: Apresentar defesa prévia do réu Giovani Carmo de Oliveira, no prazo legal.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	014	2012.0005095-9
Andrei Dal Cortivo OAB PR062556	001	2012.0006193-4
Anelice de Sampaio OAB PR046694	009	2011.0005029-9
Bruno Gonçalves Soares Chaves OAB PR011024	011	2011.0003794-2
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	011	2011.0003794-2
Denise Akemi Mitsuoka OAB PR019941	005	2012.0005812-7
Duarte Xavier de Moraes OAB PR048534	007	2012.0005846-1
Edinaldo Beserra OAB PR036997	008	2002.0000343-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	003	2012.0006273-6
Fabrcio Marcelo Bozio OAB AC002753	012	2012.0006070-9
Fernando Bonissoni OAB PR037434	010	2012.0006040-7
Guilherme Correa da Silva OAB PR049525	005	2012.0005812-7
Hugo José Rodrigues de Souza OAB PR030604	008	2002.0000343-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	009	2011.0005029-9
	018	2010.0004421-1
Ícaro Muller Simão OAB PR063476	019	2011.0002930-3
Jairo Moura OAB PR022362	018	2010.0004421-1
Johnny Pasin OAB PR046607	011	2011.0003794-2
José Alzir Nicodem OAB PR058911	002	2012.0006264-7
Julio Adriano Tonatto Philibert OAB PR055633	017	2012.0006366-0
Jusilei Soleide Matick OAB PR030118	008	2002.0000343-0
Juvelina Benedita da Silva Marques OAB PR046572	013	2012.0006081-4
Leandro Maia Betine OAB PR050011	004	2011.0003232-0
Marcos Cesar Vinhoti OAB PR033379	005	2012.0005812-7
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	019	2011.0002930-3
Maurício Defassi OAB PR036059	011	2011.0003794-2
Mauro Vignotti OAB PR018098	005	2012.0005812-7
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	010	2012.0006040-7
Patricia Conceição Pereira OAB PR032508	008	2002.0000343-0
Reginaldo P. Palazzo OAB PR031665	006	2012.0005986-7
Regis Luis Lopes Truccolo OAB RS039488	005	2012.0005812-7
Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201	008	2002.0000343-0
Talita Soares dos Santos OAB PR064201	011	2011.0003794-2
Telmo Felipe Welter OAB PR030340	002	2012.0006264-7
Vilson Dreher OAB PR017572	015	2012.0006364-3
Vitor Hugo Nachtygal OAB PR028767	019	2011.0002930-3
Waldemar Ernesto Feiertag Junior OAB PR015937	008	2002.0000343-0
Wilson Andre Neres OAB PR036067	016	2012.0004964-0
001 2012.0006193-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR Autos de origem: 201100001417 Advogado: Andrei Dal Cortivo OAB PR062556 Réu: Antonio Conrado de Camargo Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 18/01/2013		
002 2012.0006264-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR Autos de origem: 201000011518 Advogado: José Alzir Nicodem OAB PR058911 Advogado: Telmo Felipe Welter OAB PR030340 Réu: Pedro Adolfo Haas Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 21/01/2013		
003 2012.0006273-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR Autos de origem: 201200009185 Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079 Réu: Jhonata Centenaro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 21/01/2013		
004 2011.0003232-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011 Réu: Juan Jose Daniel Gimenez Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/01/2013		
005 2012.0005812-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR Autos de origem: 200300020298 Advogado: Denise Akemi Mitsuoka OAB PR019941 Advogado: Guilherme Correa da Silva OAB PR049525 Advogado: Marcos Cesar Vinhoti OAB PR033379 Advogado: Mauro Vignotti OAB PR018098 Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo OAB RS039488 Réu: Antônio Bonetti Réu: Hilton Correa de Oliveira		

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

- Réu: Jadir Perin Murilho
Réu: Jean Souza de Oliveira
Réu: Jeferson Junior dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 09/01/2013
- 006** 2012.0005986-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR
Autos de origem: 200900004471
Advogado: Reginaldo P. Palazzo OAB PR031665
Réu: Jose Francisco Picciuto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 09/01/2013
- 007** 2012.0005846-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÁ / PR
Autos de origem: 200900002851
Advogado: Duarte Xavier de Morais OAB PR048534
Réu: Bruno Fábio de Lima França
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 09/01/2013
- 008** 2002.0000343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edinaldo Beserra OAB PR036997
Advogado: Hugo José Rodrigues de Souza OAB PR030604
Advogado: Jusilei Soleide Matick OAB PR030118
Advogado: Patrícia Conceição Pereira OAB PR032508
Advogado: Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201
Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior OAB PR015937
Réu: Adriana Lomanto Carneiro
Réu: Claudemir Centa
Réu: Emerson Cardoso da Silva
Réu: Fernando Mayer Policarpo
Réu: Mario Celso Aranda
Réu: Sergio Teles
Réu: Zadeir Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adriano Boschiero do Espírito Santo (vítima)
Prazo: 30 dias
- 009** 2011.0005029-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Maicon Carvalho de Abreu
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Testemunha de Defesa: Ariovaldo Santos Silva Junior
Testemunha de Defesa: Cristiano Waldisney da Silva Pereira
Réu: Maicon Carvalho de Abreu
Testemunha de Defesa: Ricardo Fael de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 010** 2012.0006040-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200900012288
Advogado: Fernando Bonissoni OAB PR037434
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Leonardo Mascarello Pozzer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 16/01/2013
- 011** 2011.0003794-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gonçalves Soares Chaves OAB PR011024
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059
Advogado: Talita Soares dos Santos OAB PR064201
Réu: Natan Felipe da Silva Marcusso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Natan Felipe da Silva Marcusso
Prazo: 40 dias
- 012** 2012.0006070-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900004170
Advogado: Fabrício Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: José Luiz Barbosa de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 16/01/2013
- 013** 2012.0006081-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100002200
Advogado: Juvelina Benedita da Silva Marques OAB PR046572
Réu: Eliana Ferrarezi Rossato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 16/01/2013
- 014** 2012.0005095-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Beividi Nestor Branco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/01/2013
- 015** 2012.0006364-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200800018241
Advogado: Wilson Dreher OAB PR017572
Réu: Claudio Nunes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 21/01/2013
- 016** 2012.0004964-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Leandro Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/01/2013
- 017** 2012.0006366-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200216440
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633

- Réu: Sergio Luiz Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 21/01/2013
- 018** 2010.0004421-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Jairo Moura OAB PR02362
Réu: Alessandro Michel Ferreira
Réu: Luis Antonio Peres Bandeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/01/2013
- 019** 2011.0002930-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ícaro Muller Simão OAB PR063476
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Advogado: Vitor Hugo Nachtygal OAB PR028767
Réu: Juraci Rodrigues Reginaldo de Melo
Réu: Marcos Alcantara Nunes
Réu: Teofilo de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/12/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	004	2012.0002476-1
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	009	2008.0003822-6
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2011.0005274-7
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	009	2008.0003822-6
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2009.0003954-2
	009	2008.0003822-6
Luana Vieira OAB SC022801	007	2011.0003284-3
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	008	2012.0000157-5
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	009	2008.0003822-6
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	006	2012.0001378-6
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	003	2012.0005603-5
Talita Soares dos Santos OAB PR064201	010	2011.0001977-4
Wilson Andre Neres OAB PR036067	005	2010.0000559-3
001 2011.0005274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628 Réu: Joceli Prado da Silva Objeto: Ciência à defesa acerca de audiência designada para 7/12/2012 às 16h50min, para audiência de interrogatório, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR.		
002 2009.0003954-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769 Réu: Bernardo Ramon Oliveira Benitez Réu: Bernardo Ramon Oliveira Benitez Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu BERNARDO RAMON OLIVEIRA BENITEZ como incurso nas sanções do artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei . 11.343/06 (fato 1º) e artigo 1º, da Lei n. 2.252/54 (fato 2º), todos c.c o artigo 29 do Código Penal." Penas Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 562 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr		
003 2012.0005603-5 Inquérito Policial Indiciado: Cristian David Martinez Arealos Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 Objeto: Ciência à defesa quanto ao deliberado em fl. 71: "reapreciando a questão decidida, entendo que não deve ser modificada a decisão de fls. 39/40, cujos fundamentos, bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho."		
004 2012.0002476-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087 Réu: Julio Cesar Peixe Réu: Marcio Jose da Silva Objeto: À ilustre procuradora para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, regularize o instrumento procuratório de fl. 173, considerando que este foi outorgado em data anterior aos fatos.		
005 2010.0000559-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067 Réu: Carlos Alberto Fernandez Leite Réu: Carlos Alberto Fernandez Leite Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"		

Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CARLOS ALBERTO FERNANDEZ LEITE, referente aos fatos que deram origem a este processo."

Magistrado: Suelli Fernandes da Silva Mohr

- 006** 2012.0001378-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Claudinei da Paz
Réu: Elizangela Dahmer Pereira
Objeto: Ciência à defesa quanto ao deliberado em fl. 116: "Tendo em vista a inexistência de pauta para realização de audiências de réus soltos antes da vigência da Resolução nº 70/2012, o que deverá ocorrer em 21/01/2013, bem como considerando que a referida Resolução retira desta 4ª Vara Criminal a competência para o julgamento do feito, deixo a cargo do superveniente Juízo Competente a designação da audiência".
- 007** 2011.0003284-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luana Vieira OAB SC022801
Réu: Lucas da Silva Manoel
Objeto: Ciência à defesa quanto ao deliberado em fl. 110: "Tendo em vista a inexistência de pauta para realização de audiências de réus soltos antes da vigência da Resolução nº 70/2012, o que deverá ocorrer em 21/01/2013, bem como considerando que a referida Resolução retira desta 4ª Vara Criminal a competência para o julgamento do feito, deixo a cargo do superveniente Juízo Competente a designação da audiência".
- 008** 2012.0000157-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Johnny Pereira Oruê
Objeto: Ciência à defesa quanto ao deliberado em fl. 92: "Tendo em vista a inexistência de pauta para realização de audiências de réus soltos antes da vigência da Resolução nº 70/2012, o que deverá ocorrer em 21/01/2013, bem como considerando que a referida Resolução retira desta 4ª Vara Criminal a competência para o julgamento do feito, deixo a cargo do superveniente Juízo Competente a designação da audiência".
- 009** 2008.0003822-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Requerente: Leandro Velasque
Réu: Alessandro Michel Ferreira
Réu: Carlos Eduardo Alves Machado
Réu: Cleodir de Moura
Réu: Eneidir de Moura
Réu: Fernando Gimenes lareski
Réu: Jacinta Ferreira
Réu: Joreci de Almeida
Réu: Robson Messias Maicroviscz
Réu: Valtemir Barbosa Bello
Objeto: Aos acusados para, querendo, se manifestem quanto ao interesse na restituição do veículo apreendido, mediante comprovação de propriedade.
- 010** 2011.0001977-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Sirlei da Luz
Advogado: Talita Soares dos Santos OAB PR064201
Réu: Pedro da Luz
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 483/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	01
MARLI LEDESMA DE OLIVEIRA	02

01) CAD Nº 321.030

Autos de Saída Temporária nº 520398

Réu: JORGE JAVIER CASTILLO VERA

Intimação: INDEFERIDO o pedido de saída temporária, com base no artigo 123, II da Lei de Execução Penal. Adv(ª). Dr(ª). EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR - OAB/PR 30.713.

02) CAD Nº 436.405

Autos de Prisão Domiciliar nº 469325

Réu: EVA DUTRA

Intimação: INDEFERIDO a conversão do regime semiaberto em regime aberto, na modalidade de prisão domiciliar. Adv(ª). Dr(ª). MARLI LEDESMA DE OLIVEIRA - OAB/PR 46.586.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 517/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	04
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	02
JOSSIMAR IORIS	03
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	01

1) CAD Nº 175128

Autos de Regime Semiaberto nº 523362

Réu: AMANCIO MOREIRA DA SILVA

Intimação: Deferimento do pedido de remição de 34 (trinta e quatro dias), bem como indeferimento da progressão do fechado ao semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA - 57.278 - OAB/PR.

2) CAD Nº 183030

Autos de Regime Semiaberto nº 524680

Réu: WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação: Deferido o pedido de remição de 50 (cinquenta) dias, bem como progressão do regime fechado ao semiaberto; Indeferido o pedido de saída temporária. Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - 47.095 - OAB/PR.

3) CAD Nº 192882

Autos de Adequação de Pena nº 95/2012

Réu: DIEGO ALBINO FLORES FIGUEREDO

Intimação: Em sede de Juízo de retratação, revogada a decisão objurgada para os fins de indeferir o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinando o restabelecimento do regime inicialmente fixado na sentença condenatória, sem desconsiderar o período de pena cumprida enquanto o reeducando encontrava-se em liberdade, nos termos da sentença. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - 21822-B OAB/PR.

4) CAD Nº 156090

Autos de Regime Semiaberto nº 2080/2012

Réu: CLEVERSON ANTONIO DA SILVA BAGETI

Intimação: Deferido o pedido de livramento condicional. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - 48087- OAB/PR.

Foz do Iguaçu/PR, 20/11/2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 522/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JORGE LUIS NUNES	1
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	2

1) CAD Nº 196.679

Autos 11851/2011

Réu: EDERSON ALVES

Intimação: para apresentar, entendendo cabível, pedido de benefício ao sentenciado. Adv(ª). Dr(ª) JORGE LUIS NUNES OAB/PR - 40648.

2) CAD Nº 160.577

Autos 77/2012

Réu: DARINES DO NASCIMENTO CARDOSO

Intimação: providenciar a juntada de cópia dos atos constitutivos da empresa proponente, que comprove o vínculo entre a declarante e a sociedade empresarial indicada. Adv(ª). Dr(ª) ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30707.

Foz do Iguaçu/PR, 20/11/2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 523/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA	1

1) CAD Nº 159.829
Autos 1721/2008
Réu: PAULO SERGIO BENTO
Intimação: indeferido o pedido de remoção e implantação do requerente junto a FIG. Adv(ª). Dr(ª) JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34376.

Foz do Iguaçu/PR, 20/11/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 520/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
Dr. Diogo Bianchi Fazolo	01

1) CAD Nº 197.074
Autos de Execução de Sentença nº 12484/2011
Réu: CAETANO DELVALLE PLACIDO DOS SANTOS
Intimação: Audiência admonitória pautada para o dia 12/12/2012 às 14:00 horas.
- Adv(ª). DR. DIOGO BIANCHI FAZOLO - OAB/PR 47.084

Foz do Iguaçu/PR, 12 de novembro de 2012

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220/234
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 071/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- LUIZ CARLOS D'AGOSTINI JUNIOR, OAB/PR n.º 27.065

1- Autos de Execução de Sentença sob n.º 8.092/2005 - Requerente: CLEDEOMIR DOS SANTOS - Cad. 137.478 - "Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 11.09.2012, este Juízo DEIXOU de regredir o regime de cumprimento de pena do ora sentenciado, em virtude de já ter sido adotado o

regime fechado, no entanto, **HOMOLOGOU a falta disciplinar de natureza grave do sentenciado.** Advogado(s) Dr(s): LUIZ CARLOS D'AGOSTINI JUNIOR, OAB/PR n.º 27.065.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pezzarini OAB PR040932	006	2002.0000030-9
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	001	2012.0000516-3
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	003	2006.0000112-4
	006	2002.0000030-9
Gilvano Colombo OAB PR026043	006	2002.0000030-9
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	002	2011.0000252-9
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	004	2012.0000091-9
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	005	2012.0000220-2

- 001 2012.0000516-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Claudio Guimarães
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado.
- 002 2011.0000252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Réu: Joel Neri Nunes da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na Denúncia e ABSOLVO o réu da imputação nela contida, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Sem custas ou honorários."
Magistrado: André Olivério Padilha
- 003 2006.0000112-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Lennon Gerolamo Arrosi
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Realização Audiência Admonitória
Réu: Lennon Gerolamo Arrosi
Prazo: 20 dias
- 004 2012.0000091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688
Réu: Nelson de Castro e Souza
Objeto: Intimar a defesa para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.
- 005 2012.0000220-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: José Jefferson de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/12/2012
- 006 2002.0000030-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Aclariudo Barbosa dos Santos
Réu: Aldino Junior Bodanese Balbinoti
Réu: Blamir Francisco Bortoli
Réu: Marcos Eduardo Funez
Réu: Nelson Ferreira de Almeida
Réu: Sandra Mara Serafim
Réu: Sidnei Barbosa dos Santos
Objeto: Intimar os defensores para que apresentem Alegações Finais, no prazo legal.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	001	2012.0000186-9
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	001	2012.0000186-9

- 001** 2012.0000186-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
 Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
 Réu: Valdeci de Jesus da Silva
 Objeto: FICAM INTIMADOS OS D. DEFENSORES NOMINADOS ACIMA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OFEREÇAM RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 396 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	001	2012.0002942-9

- 001** 2012.0002942-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
 Autos de origem: 201200006240
 Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
 Réu: Diego de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:45 do dia 12/12/2012

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar de Souza Freitas Junior OAB MS016349	002	2007.0000072-3
Alci de Souza Araujo OAB MS002669	002	2007.0000072-3
Danilo Bono Garcia OAB MS009420	002	2007.0000072-3
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	004	2008.0000521-2
João Rafael de Oliveira OAB PR056722	004	2008.0000521-2
Jose Alves Machado OAB PR015368	001	2011.0000043-7
	005	2012.0000176-1
Jose Valter Rodrigues OAB PR015319	003	2003.0000298-2
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	001	2011.0000043-7
	005	2012.0000176-1
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109	004	2008.0000521-2

- 001** 2011.0000043-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
 Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
 Réu: Adones Marcelo Melanski
 Réu: Mara Lucia dos Santos
 Objeto: Designado o dia 26/02/2013, às 14h01min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 002** 2007.0000072-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademar de Souza Freitas Junior OAB MS016349
 Advogado: Alci de Souza Araujo OAB MS002669
 Advogado: Danilo Bono Garcia OAB MS009420

- Réu: Jorge Lima dos Santos
 Objeto: Designado o dia 14/01/2013, às 15h50min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR.
- 003** 2003.0000298-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Valter Rodrigues OAB PR015319
 Réu: Valmir Muziol
 Objeto: Despacho em 20/11/2012: Sobre o laudo de fls. 222/225, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.
 Intimem-se.
- 004** 2008.0000521-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
 Advogado: João Rafael de Oliveira OAB PR056722
 Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109
 Réu: Osmar Tomio
 Réu: Samir Gonçalves
 Objeto: Despacho em 20/11/2012: Tendo em vista que o Advogado constituído pelos réus acompanhou o processo integralmente a ainda apresentou recurso sem sentido estrito, proceda-se nova intimação deste para que junte as respectivas razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida identificação dos réus, sob pena de responsabilidade.
- 005** 2012.0000176-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
 Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
 Réu: Dicesar da Graça Costa Junior
 Objeto: Despacho em 20/11/2012: Diante a expressa manifestação do réu, recebo a apelação.
 Abra-se vista ao apelante para as suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para também arrazoar. Findos os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
 Intimem-se.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aislan de Queiroga Trigo OAB SP200308	018	2004.0000112-0
Alécio Colione Junior OAB PR060874	010	2012.0001185-6
Andre Costa Santos OAB PR051502	003	2010.0001017-1
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	019	1997.0000033-5
Antonio João Paulista Telles OAB PR006127	019	1997.0000033-5
Caio Cesar Ferreira OAB PR058584	009	2011.0001455-1
Carlos Alberto da Silva Júnior OAB PR041893	005	2004.0000098-1
Charles Ribeiro da Silva OAB AM005694	012	2003.0000162-5
Clóvis Teixeira OAB PR028713	019	1997.0000033-5
Denise Steir OAB PR014875	022	2012.0001311-5
Emerson Buzzeti OAB PR036295	020	2012.0001020-5
Érica Martoni OAB PR027772	006	2007.0001197-0
Fabiana Oliveira Pascoal Tanferre OAB PR035118	001	2009.0001353-5
	016	2012.0000348-9
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2009.0001353-5
	002	2011.0001013-0
	011	2008.0000176-4
	017	2012.0001077-9
	019	1997.0000033-5
	021	2012.0001340-9
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	019	1997.0000033-5
José Geraldo Machado OAB PR009846	012	2003.0000162-5
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	007	2012.0001013-2
	008	2012.0000359-4
Marcos Aurélio Bacchiega Smania. OAB PR046990	014	2010.0000763-4
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	001	2009.0001353-5
	017	2012.0001077-9
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	004	2011.0000868-3
	013	2006.0000617-7
	015	2011.0000447-5
Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816	010	2012.0001185-6
Wagner Coltro OAB PR005241	019	1997.0000033-5

- 001** 2009.0001353-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Oliveira Pascoal Tanferre OAB PR035118
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Aparecido Borboena.
Réu: Lucas Billy da Silva Teles.
Réu: Nivaldo Vidal Pires
Réu: Robson Marcelo Oliveira Eloi.
Réu: Wilson Romanini Filho.
Objeto: Despacho em 30/10/2012: ... RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS DOS RÉUS ... INTIMEM-SE OS DEFENSORES PARA QUE, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTE SUAS RAZÕES DE RECURSO ...
- 002** 2011.0001013-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.
- 003** 2010.0001017-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Costa Santos OAB PR051502
Réu: Odair José Moreira.
Objeto: Despacho em 01/11/2012: ... ABRA-SE VISTA À DEFESA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ...
- 004** 2011.0000868-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Investigado: Adilson Baccon
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Objeto: Despacho em 12/11/2012: ... NOMEIO O DR. PAULO RIBEIRO JUNIOR, OAB/PR 28.525, SOB A FÉ DE SEU GRAU, PARA PROCEDER A DEFESA DO INVESTIGADO ...
- 005** 2004.0000098-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto da Silva Júnior OAB PR041893
Objeto: INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.
- 006** 2007.0001197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Rodolfo Mauricio da Silva
Réu: Rodolfo Mauricio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "" (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para desclassificar a conduta inicialmente descrita e condenar o acusado RODOLFO MAURICIO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 129, §1º, inciso I, do CP. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais."
"Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 007** 2012.0001013-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Bruna dos Santos Veriano
Réu: Tais Camargo Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/01/2013
- 008** 2012.0000359-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Junior Antonio Carlos Marques
Réu: Sidnei Eurico de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/03/2013
- 009** 2011.0001455-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Cesar Ferreira OAB PR058584
Objeto: Julgada improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu da imputação do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal. Arbitrado honorários advocatícios, no valor de mil reais (R \$ 1.000,00), ao defensor nomeado, dr. Caio César Ferreira, a serem pagos pelo Estado do Paraná.]
- 010** 2012.0001185-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Daiane Caroline Gonçalves
Querelante: Rogério Costa
Advogado: Alécio Colone Junior OAB PR060874
Advogado: Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816
Objeto: "Designo o dia 18/01/2013 às 14:30h para realização da audiência preliminar na tentativa de reconciliação das partes, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal."
- 011** 2008.0000176-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Kaio Gustavo Dias.
Objeto: Despacho em 11/05/2011: "...abra-se vista sucessiva às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive para querendo, ratificar ou retificar as alegações finais já ofertadas."
- 012** 2003.0000162-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Ribeiro da Silva OAB AM005694
Advogado: José Geraldo Machado OAB PR009846
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/03/2013
- 013** 2006.0000617-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.
- 014** 2010.0000763-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Bacchiaga Smania. OAB PR046990
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.
- 015** 2011.0000447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Rodrigo da Rocha Souza
Réu: Vagner Fogaça
Objeto: Despacho em 27/08/2012: ... NOMEIO, DESDE JÁ, O DR. PAULO RIBEIRO JÚNIOR, OAB/PR 28.525, PARA ATUAR NO FEITO, AO QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ...
- 016** 2012.0000348-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana Oliveira Pascoal Tanferre OAB PR035118

Objeto: APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, AS ALEGAÇÕES FINAIS.

- 017** 2012.0001077-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Murilo Alexandre Rodrigues
Réu: Thiago de Paula Isalino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:59 do dia 22/01/2013
- 018** 2004.0000112-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aislân de Queiroga Trigo OAB SP200308
Réu: Gervano Carlos de Oliveira
Objeto: "Ex positis, e com fulcro nos artigos 61 do CPP e 110 e seu parágrafo primeiro, combinado com o artigo 109, inciso V e 115, ambos do CPB; declaro extinta a pretensão estatal punitiva do réu, ante a superveniência da prescrição retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios."
- 019** 1997.0000033-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Antonio João Paulista Telles OAB PR006127
Advogado: Clóvis Teixeira OAB PR028713
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Advogado: Wagner Coltro OAB PR005241
Réu: Paulo Roberto Braga
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "" (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinta a punibilidade dos réus AIRTON JOSÉ SETTI NOGUEIRA, IVO DONIZETE GOMES, LUIZ CARLOS DIAS E PAULO ROBERTO BRAGA pela precrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP."
Réu: Luiz Carlos Dias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "" (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinta a punibilidade dos réus AIRTON JOSÉ SETTI NOGUEIRA, IVO DONIZETE GOMES, LUIZ CARLOS DIAS E PAULO ROBERTO BRAGA pela precrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP."
Réu: Ivo Donizete Gomes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "" (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinta a punibilidade dos réus AIRTON JOSÉ SETTI NOGUEIRA, IVO DONIZETE GOMES, LUIZ CARLOS DIAS E PAULO ROBERTO BRAGA pela precrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP."
Réu: Ailton José Setti Nogueira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "" (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinta a punibilidade dos réus AIRTON JOSÉ SETTI NOGUEIRA, IVO DONIZETE GOMES, LUIZ CARLOS DIAS E PAULO ROBERTO BRAGA pela precrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP."
Réu: Flávio Braga
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "" (...) Ante a certidão de óbito de fls. 699, declaro extinta a punibilidade do réu FLÁVIO BRAGA, em razão da morte."
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 020** 2012.0001020-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Réu: Jeferson Nogueira
Réu: João Henrique Nogueira
Objeto: Despacho em 09/11/2012: ... NOMEIO O DR. ÉMERSON BUZZETI, OAB/PR 36.295, PARA ATUAR NO FEITO ... DEVE O DEFENSOR NOMEADO SER INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA ÀS FLS. 109-VERSO ... (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 07 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 13 HORAS).
- 021** 2012.0001340-9 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Adilson Frederico
Objeto: "...concedo provisoriamente ao apenado ADILSON FREDERICO a possibilidade do restante do cumprimento da pena no regime aberto..."
- 022** 2012.0001311-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Denise Sfeir OAB PR014875
Requerente: Ivan Luiz Francisco da Costa
Objeto: "...deiro de fls. 02/04, para o fim de determinar a restituição da motocicleta, apreendida conforme se observa às fls. 33, em favor do Sr. IVAN LUIZ FRANCISCO DA COSTA..."

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguariaíva Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rauli Gross Junior OAB PR025278	001	2012.0000295-4
001 2012.0000295-4 Ação Penal de Competência do Júri		
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278		

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:29 do dia 11/12/2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2010.0001046-5

001 2010.0001046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Mario Saddi Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Cientificação
Réu: Mario Saddi Junior
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	001	2009.0000045-0

001 2009.0000045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795
Réu: Augusto Sicerio da Silva
Objeto: Despacho em 20/11/2012: 1. Recebo o recurso de apelação, diante da presença dos pressupostos recursais.
2. Intime-se o apelante para oferecer suas razões recursais no prazo de 08 dias.
3. Após, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo.
4. Cumpridas todas as formalidades, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2007.0000276-9
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2007.0000276-9

001 2007.0000276-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Erondi Cesar Ferreira Mattos
Réu: Kenis Jose Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Kenis Jose Machado
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	005	2009.0000456-0

Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	011	2007.0000349-8
	002	2012.0000160-5
	003	2008.0000435-6
	004	2008.0000533-6
	008	2009.0000621-0
	009	2012.0000371-3
	010	2011.0000175-1
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	005	2009.0000456-0
	006	2011.0000005-4
Mauro Luiz Tabor da Rocha OAB PR013114	001	2006.0000229-5
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	007	2011.0000685-0
	011	2007.0000349-8

001 2006.0000229-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauro Luiz Tabor da Rocha OAB PR013114
Réu: Paulo Cesar Alves
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pelo exposto, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, decido PRONUNCIAR o acusado PAULO CÉSAR ALVES, para julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, "caput", c.c. 14, inciso II, do Código Penal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

002 2012.0000160-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Claudemir Francisco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de: a) ABSOLVER o réu CLAUDEMIR FRANCISCO, das imputações do art. 330, "caput", do Código Penal (Fato I), art. 21, do Dec. Lei nº 3.688/41 (Fato II), art. 147, "caput", do Código Penal (Fato III), todos com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu CLAUDEMIR FRANCISCO como incurso nas sanções do art. 329, "caput", do Código Penal (Fato IV)."
Penas
Privativa de liberdade: 10 meses em regime inicial Semi-aberto.
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

003 2008.0000435-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Andre Luiz dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, IV, c.c. 115, "caput", do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

004 2008.0000533-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Cesar Gomes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CÉSAR GOMES DA SILVA, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

005 2009.0000456-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Rodrigo Morais dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de: ABSOLVER o denunciado RODRIGO MORAIS DOS SANTOS, da prática do delito previsto no art. 180, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Marcelo Rodrigues Vieira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de: ABSOLVER o denunciado MARCELO RODRIGUES VIEIRA, da prática do delito previsto no art. 155, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

006 2011.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Jose Carlos Correia dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS CORREIA DOS SANTOS, da prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

007 2011.0000685-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Jonathan Paulo Caires
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o réu JONATHAN PAULO CAITES, como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 804 do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação pecuniária: 02 salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

008 2009.0000621-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520

Réu: Ademir Lucio Bueno

Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e DESCLASSIFICO a conduta descrita na denúncia para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 383 do CPP."

Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

009 2012.0000371-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520

Réu: Alessandro Camargo dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de DESCLASSIFICAR a conduta descrita na denúncia para aquela constante do art. 129, "caput", do Código Penal, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal."

Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

010 2011.0000175-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520

Réu: Justino Pedro

Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"

Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de ABSOLVER o acusado JUSTINO PEDRO, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe, todavia, a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 96, I, c.c. o art. 97, "caput", ambos do Código Penal, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano."

Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

011 2007.0000349-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978

Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823

Réu: Paulo Sergio Alves da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 155, "caput", do Código Penal (Fato I)."

Penas

Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação pecuniária: 01 salário mínimo

- Prestação de serviços: a ser definida pelo Juízo da Execução

- Prestação pecuniária: 01 salário mínimo

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Eudes Luiz Lagares

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu EUDES LUIZ LAGARES, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (Fato II)."

Penas

Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação pecuniária: 01 salário mínimo

- Prestação de serviços: a ser definida pelo Juízo da Execução

- Prestação pecuniária: 01 salário mínimo

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Alessandro Miranda Alves

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALESSANDRO MIRANDA ALVES, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal."

Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

10 dias nos moldes do art. 5º, § 3º, da Lei 8906/94. Ainda assim, este Juízo diligenciou no sentido de nomear-lhe um defensor para o ato. Ademais, como consta na peça de renúncia esta se deu EM COMUM ACORDO, ou seja, não se tratou de ato unilateral partido do advogado que, aliás, frimou o pedido juntamente com o réu. Assim, REJEITO a preensão de redesignação do ato em questão e reservo a análise do pedido de vista para a audiência que será realizada em data de amanhã, tal como há muito já deliberado por este Juízo. Ciência ao patrono do réu pela mesma via que recebida sua petição de fls. 118/119 (fax), bem como ao Ministério Público.

002 2008.0000167-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313

Réu: Anderson Ricardo Diogo

Objeto: À Defesa, para que em 10 dias ofereça resposta à acusação.

003 2008.0000131-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191

Réu: Robson Jean Leonel Pedrosa

Réu: Robson Jean Leonel Pedrosa

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu nas penas do art. 14, Lei 10.826/03. Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para decretação, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado"

Penas

Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broecke

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	011	2012.0001076-0
Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804	004	1999.0000087-8
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	014	2010.0000964-5
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	008	2011.0001034-3
Edinaldo Beserra OAB PR036997	010	2012.0001098-1
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	012	2012.0001087-6
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	012	2012.0001087-6
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	016	2006.0000857-9
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	013	2012.0000216-4
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	009	2012.0000326-8
Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714	003	2012.0000765-4
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	005	2012.0001117-1
Maressa Pavlak OAB PR042721	006	2004.0000172-4
	007	2004.0000172-4
	015	2010.0001044-9
Raquel Silvestro Gaspar OAB PR044982	002	2011.0000499-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	015	2010.0001044-9
Umbelina Zanotti OAB PR021006	001	2012.0001122-8

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	003	2008.0000131-4
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	002	2008.0000167-5
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	001	2010.0000401-5

001 2010.0000401-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576

Réu: William Walter Ovçar

Objeto: Tenho que a defesa técnica do acusado resta incólume com a realização da audiência na data há muito designada por este Juízo. Isso porque mesmo diante da renúncia, era direito do réu valer-se dos serviços de seu então patrono pelo prazo de

001 2012.0001122-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Umbelina Zanotti OAB PR021006

Requerente: José Olivério de Souza

Objeto: ...Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada nos autos 2012.0001069-8.

Junte-se cópia da decisão do auto de prisão em flagrante (2012.1069-8) nestes autos.

002 2011.0000499-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Raquel Silvestro Gaspar OAB PR044982

Requerente: Eliane Cristina de Carvalho Soares

Objeto: Despacho em 07/08/2012: ...Diante do exposto, acolhendo a manifestação ministerial, INDEFERE-SE o pedido de restituição em virtude do interesse processual na apreensão, nos termos do art. 118 do CPP. Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao MP. Intimem-se. Dil. nec. Após, cumprase o item 6.28.1 do CN, arquivando-se os presentes. Lar. do Sul, 07/08/2012.

003 2012.0000765-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714

Réu: Leoncio Batista da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/11/2012

004 1999.0000087-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804

Réu: Ganilei Conceicao

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

- Objeto: Despacho em 23/08/2012: Considerando que já prolatada sentença no presente feito, extintiva pela prejudicial da prescrição no que tange ao delito previsto no artigo 10, caput, da Lei 9.437/97, intimada a defesa em 48 horas, em sendo favorável o "Parquet", encaminhe-se ao mirutão para destruição das armas.No mais, reporte-me ao despacho de f. 162.Dil. nec.Ciência ao "Parquet".Lar. do Sul, 23/08/2012.
- 005** 2012.0001117-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCATEL / PR
Autos de origem: 20120003349
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Marcel Dário Buth
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 27/11/2012
- 006** 2004.0000172-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maressa Pavlak OAB PR042721
Réu: Claudir Schimmel
Réu: Leandro Gonçalves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CHOPINZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Cristiano Santos Lima
Prazo: 30 dias
- 007** 2004.0000172-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maressa Pavlak OAB PR042721
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Claudir Schimmel
Prazo: 30 dias
- 008** 2011.0001034-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332
Objeto: Despacho em 10/08/2012: Julgo EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC(art. 3º do CPP).Junte-se cópia das declarações de f. 99 aos autos de ação penal ou inquerito policial respectivos, fazendo-se vista ao Ministério Público e, opr fim, conclusos para decisão.Cumpram-se as determinações do CN-CGJ deste Estado.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Ciência ao MP.Dil. e intimações nec.Lar. do Sul, 10/08/2012.
- 009** 2012.0000326-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Cloves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/12/2012
- 010** 2012.0001098-1 Execução da Pena
Advogado: Edinaldo Beserra OAB PR036997
Réu: Valdir Antunes de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:20 do dia 03/12/2012
- 011** 2012.0001076-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCATEL / PR
Autos de origem: 201100017402
Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438
Réu: Renan Ribeiro Slompo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 03/12/2012
- 012** 2012.0001087-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200200000376
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Andre Oliveira dos Santos
Réu: Marinaldo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 27/11/2012
- 013** 2012.0000216-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Vicente Sniecchowicz Neto OAB PR031847
Réu: Reinaldo Baez Espinoza
Objeto: Despacho em 07/11/2012: 1. Diante do contido nas fls. 111, redesigno a audiência para o dia 07/08/2013 às 13h30min
2. Dou a presente por intimados. Intimações e diligências necessárias.
MÁRCIA HUBLER MOSKO
Juíza de Direito
- 014** 2010.0000964-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Réu: Sonia Regina Pavlak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 04/02/2013
- 015** 2010.0001044-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maressa Pavlak OAB PR042721
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Guilherme Tomé de Freitas
Réu: João Konjunki
Objeto: 1. Tendo em vista a certidão de f. 1011, intime-se os defensores dos réus João Konjunki e Guilherme Tomé de Freitas, para que se manifestem acerca da testemunha ANTONIO CARLOS DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência.
2. Defiro o pedido de f. 1010, oficie-se como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias Intimações e Diligências necessárias.
- 016** 2006.0000857-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Requerente: Gilmar Martins
Objeto: Despacho em 05/11/2012: Considerando a dúvida suscitada à f.45/49, bem como o largo transcurso de tempo da juntada do Registro de Arma de f. 07, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a existência de registro válido e atualizado da arma de fogo em questão, bem como de guia de transporte expedido pela Polícia Federal, sob pena de indeferimento.Transcorrido o prazo supra, renove-se a vista ao Ministério Público(art. 120, § 3º, do CPP).Por fim, voltem conclusos.Dil. e intimações nec.Lar. do Sul, 05/11/2012.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	065	2009.0007208-6
	066	2009.0007208-6
Adriana Rossini OAB PR032663	065	2009.0007208-6
	066	2009.0007208-6
Agnaldo Hudon Ferradoza da Silva OAB PR024303	024	2008.0004891-4
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	065	2009.0007208-6
	066	2009.0007208-6
Alinor Elias Neto OAB PR046472	059	2012.0007511-0
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	075	2012.0003431-7
	076	2012.0003431-7
Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345	051	2012.0004478-9
	052	2012.0004478-9
Ana Paula Lopes OAB PR046085	067	2009.0003642-0
	068	2009.0003642-0
	069	2009.0003642-0
	073	2009.0003642-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	049	2012.0007612-5
	050	2012.0007612-5
	065	2009.0007208-6
	066	2009.0007208-6
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	011	2012.0006613-8
	012	2012.0006613-8
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	057	2012.0008903-0
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	020	2011.0005972-5
Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793	067	2009.0003642-0
	068	2009.0003642-0
	069	2009.0003642-0
	073	2009.0003642-0
Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088	044	2005.0003843-3
	045	2005.0003843-3
	046	2005.0003843-3
Carlos Sérgio Capelin OAB PR015013	043	2003.0002088-3
Caroline Teixeira da Silva Polli OAB PR061574	070	2012.0006094-6
Claudio Cesar Machado Moreno OAB PR025905	018	2012.0003653-0
	038	2012.0003653-0
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	007	2012.0007099-2
	008	2012.0007099-2
	013	2008.0008104-0
	014	2008.0008104-0
Danillo Chimera Piotto OAB PR055993	006	2012.0009051-9
Edeval Bueno OAB PR021724	017	2010.0002684-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	071	2002.0001278-1
Edson Lucas da Silva OAB PR059695	037	2011.0006572-5
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	072	2012.0002889-9
	074	2012.0002889-9
Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310	072	2012.0002889-9
	074	2012.0002889-9
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	067	2009.0003642-0
	068	2009.0003642-0
	069	2009.0003642-0
	073	2009.0003642-0
Fabio Loureiro Costa OAB PR043274	055	2010.0007201-0
	056	2010.0007201-0
Fábio Martins Pereira OAB PR029505	019	2002.0001301-0
Flavio Vieira de Farias OAB PR057311	031	2008.0006629-7
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	065	2009.0007208-6
	066	2009.0007208-6
Francisco Lopes OAB PR008901	047	2012.0002942-9
	048	2012.0002942-9
Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777	028	2003.0002122-7
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	053	2012.0003584-4

Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	022	2009.0008346-0	Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767	009	2009.0000758-6
Hércules Márcio Idalino OAB PR052296	070	2012.0006094-6		010	2009.0000758-6
Hercules Marcio Idalino OAB TO003897	067	2009.0003642-0	Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	017	2010.0002684-1
	068	2009.0003642-0	Mauro Viotto OAB PR001806	019	2002.0001301-0
	069	2009.0003642-0	Moisés Zanardi OAB PR013047	065	2009.0007208-6
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	073	2009.0003642-0		066	2009.0007208-6
	067	2009.0003642-0	Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	031	2008.0006629-7
	068	2009.0003642-0		032	2008.0006629-7
	069	2009.0003642-0		034	2008.0006629-7
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	073	2009.0003642-0		035	2008.0006629-7
	070	2012.0006094-6		036	2008.0006629-7
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	065	2009.0007208-6	Olga Rocha Botega OAB PR012943	039	2009.0008062-3
	066	2009.0007208-6		040	2009.0008062-3
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	031	2008.0006629-7		041	2009.0008062-3
	034	2008.0006629-7	Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	065	2009.0007208-6
	035	2008.0006629-7		066	2009.0007208-6
	036	2008.0006629-7	Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	060	2012.0001425-1
Ivoney Masi OAB PR047788	006	2012.0009051-9	Paola de Giacomo Neves OAB PR049696	031	2008.0006629-7
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	002	2005.0004862-5	Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	072	2012.0002889-9
João Marcelo Roldão OAB PR045703	021	2009.0008619-2		074	2012.0002889-9
	077	1997.0000616-3	Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	015	2012.0000279-2
João Maria Brandão OAB PR005858	058	2008.0003865-0		016	2012.0000279-2
	067	2009.0003642-0	Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	039	2009.0008062-3
	068	2009.0003642-0		040	2009.0008062-3
	069	2009.0003642-0		041	2009.0008062-3
João Mattar Neto OAB PR023202	065	2009.0007208-6	Roberto Mattar OAB PR013476	065	2009.0007208-6
José Amaro OAB PR017311	031	2008.0006629-7	Roberto Rossi OAB PR036061	065	2009.0007208-6
	034	2008.0006629-7		066	2009.0007208-6
	035	2008.0006629-7	Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	023	2007.0004469-0
	036	2008.0006629-7	Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	031	2008.0006629-7
Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678	065	2009.0007208-6		034	2008.0006629-7
	066	2009.0007208-6		035	2008.0006629-7
Júlio César Ferreira Brandão OAB PR048395	058	2008.0003865-0	Rosângela Kater OAB PR006269	005	2003.0002479-0
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	067	2009.0003642-0	Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	001	2006.0006446-0
	068	2009.0003642-0	Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro OAB PR056117	078	2012.0006272-8
	069	2009.0003642-0	Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	002	2005.0004862-5
	073	2009.0003642-0	Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	054	2010.0001100-3
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	065	2009.0007208-6	Sebastião Serra Zanette OAB PR008339	027	2003.0001209-0
	066	2009.0007208-6	Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	065	2009.0007208-6
Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258	003	2007.0006369-5		066	2009.0007208-6
	004	2007.0006369-5	Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	057	2012.0008903-0
	029	2007.0006369-5	Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513	042	2012.0009009-8
	030	2007.0006369-5	Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	070	2012.0006094-6
Luciano Godoi Martins OAB PR029526	025	2008.0000199-3	Valdeci Eleutério OAB PR020911	018	2012.0003653-0
	026	2008.0000199-3		038	2012.0003653-0
	063	2008.0000199-3	Valéria Maria Guerra OAB PR054758	061	2012.0008954-5
	064	2008.0000199-3		062	2012.0008947-2
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	031	2008.0006629-7	Vladimir Stasiak OAB PR028354	065	2009.0007208-6
	034	2008.0006629-7	Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	055	2010.0007201-0
	035	2008.0006629-7	Wesley Tomaszewski OAB PR041148	018	2012.0003653-0
	036	2008.0006629-7		038	2012.0003653-0
	065	2009.0007208-6	William Maia Rocha da Silva OAB PR045182	065	2009.0007208-6
	066	2009.0007208-6		066	2009.0007208-6
Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486	067	2009.0003642-0	Wilmar Anderson Campos OAB PR044757	031	2008.0006629-7
	068	2009.0003642-0		033	2008.0006629-7
	069	2009.0003642-0		034	2008.0006629-7
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A	022	2009.0008346-0		035	2008.0006629-7
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	065	2009.0007208-6		036	2008.0006629-7
	066	2009.0007208-6			
Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312	031	2008.0006629-7			
	034	2008.0006629-7			
	035	2008.0006629-7			
	036	2008.0006629-7			
Marcelo A. Valduga OAB PR023494	065	2009.0007208-6	001 2006.0006446-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894 Réu: Sérgio Martins da Gama Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal		
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	066	2009.0007208-6	002 2005.0004862-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832 Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833 Réu: Wilson de Souza Lima Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR Finalidade: Intimação Sentença Réu: Wilson de Souza Lima Prazo: 20 dias		
	067	2009.0003642-0			
	068	2009.0003642-0			
	069	2009.0003642-0			
	073	2009.0003642-0			
Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650	070	2012.0006094-6			
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	025	2008.0000199-3			
	026	2008.0000199-3			
	063	2008.0000199-3			

- 003** 2007.0006369-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258
Réu: Benedito Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Benedito Alves
Prazo: 40 dias
- 004** 2007.0006369-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258
Réu: Benedito Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Réu: Benedito Alves
Prazo: 40 dias
- 005** 2003.0002479-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosângela Kater OAB PR006269
Réu: Adir Salla
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IVAIPORÁ/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Adir Salla
Prazo: 40 dias
- 006** 2012.0009051-9 Petição
Advogado: Danillo Chimera Piotto OAB PR055993
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Objeto: Despacho em 14/11/2012: Oficie-se, solicitando a urgência que o caso requer no atendimento, por se tratar de feito com "réu preso", para atendimento do contido nos itens "1" e "2" de fls. 88, após voltem.
- 007** 2012.0007099-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 29/11/2012
- 008** 2012.0007099-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Objeto: Vistos... J. de fato, houve um equívoco desta escrivania q retardou o andamento do feito (fl.79). De qualquer modo... Ocorre que somado os prazos, 30 dias para a conclusão das investigações, mais 10 dias para o oferecimento da denúncia, além dos trâmites burocráticos normais, tem-se que a denúncia deveria ter sido oferecida por volta do dia 15 de outubro, pelo que houve apenas uns 8 dias de atraso. Nesse passo, importa firmar q o excesso de prazo não pode ser analisado somente c/base nos ditames legais, devendo-se considerar tbm a complexidade do caso concreto. Ademais, o atraso em tela, ocorrido em razão de um erro, não foi desproporcionalmente desproporcional aos prazos legalmente previstos... De outro vestice a denúncia já foi oferecida, pelo q ã mais se pode cogitar constrangimento ilegal... Assim indefiro o ped de rev da pros prev.. E... RECEBO a denúncia... audiência...
- 009** 2009.0000758-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/04/2013
- 010** 2009.0000758-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767
Objeto: Despacho em 19/11/2012: Não existem matérias preliminares deduzidas pela douta defesa atacando a relação processual estabelecida nestes autos, bem como não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual, sendo que a matéria deduzida pelo acusado às fls. Refere-se ao mérito, o que importa solução depois de encerrada a instrução, na oportunidade da sentença. Assim, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/04/2013, às 14hs30min
- 011** 2012.0006613-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 17/01/2013
- 012** 2012.0006613-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Objeto: Despacho em 19/11/2012: vistos... Ressalte-se que a análise aprofundada acerca da configuração ou não de crime nos fatos descritos na denúncia ocorrerá em momento oportuno, após a instrução processual. Verifica-se que, nesta fase processual, a acusação deve se basear nos indícios de existência do delito, sendo que há sinais de que as condutas perpetradas pelos acusados se enquadram nos respectivos tipos penais descritos na denúncia... assim, não se vislumbra nas alegações trazidas pelo defensor, especialmente do réu E.D.B, nem no que mais consta dos autos, qualquer das hipóteses de absolvição... neste momento processual prevalece o princípio do in dubio pro societate.... designo audiência de instrução e julgamento...
- 013** 2008.0008104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/02/2013
- 014** 2008.0008104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Objeto: Despacho em 19/11/2012: vistos, etc A denunciada... assim, não se vislumbra nas alegações trazidas pelo defensor, nem no que mais consta dos autos nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP.. desta forma entendo não existirem matérias preliminares deduzidas pela douta defesa ... designo audiência de instrução e julgamento...
- 015** 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 05/12/2012
- 016** 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: Ante a desistência do órgão acusatório qto à oitiva das test mencionadas as f.258v, o d. def do re GAS pleiteou a extinção do processo, além da consequente soltura do acusado. O MP se manifestou contrário aos pedidos, pugnando pelo indeferimento, por entender incabível a extinção do feito na presente fase processual, bem como enumerando as razões pelas quais ainda se mantém o substrato jurídico a permitir a pris prev do acusado. Qto ao pedido de extinção do feito, a sistemática do PC estabelece q proposta a AP pelo MP, seguirá o rito procedimental adequado, permitindo ao réu sua defesa preliminar, seguida da fase instrutória e, finalmente, da fase decisória. A desistência de test é medida q permite senão o prosseguimento do feito, seja com a superação da fase instrutória, seguindo-se a disposição do art. 402 do CPP e, em consequência, o oferecimento das alegações finais, seja pela continuação da instrução, acaso ainda haja testemunhas a serem ouvidas, ou mesmo o interrogatório do réu, caso em tela. Não se trata de nulidade que impeça a marcha processual ou mesmo de qualquer hipótese que permita a aplicação da absolvição sumária, a teor do art.397 do mesmo diploma legal. Dessa forma, incabível a extinção do processo nos termos em q os autos se encontram. Qto ao ped relativo à rev da pris prev, ainda persistem a razões que motivaram a conversão da pris em flagr para pris cautelar exposto às fls. 97/104, nada tendo ocorrido,...
- 017** 2010.0002684-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edeval Bueno OAB PR021724
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Objeto: Despacho em 01/10/2012: Ante o contido na certidão de fls. 524, manifeste-se o Ministério Público. Após, voltem.
- 018** 2012.0003653-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Cesar Machado Moreno OAB PR025905
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148
Objeto: Despacho em 14/11/2012: Atendendo requerimento do Ministério Público e da defesa, defiro a inquirição das testemunhas referidas Rogério, que é o dono do bar localizado no Guairacazinho, onde Zezinho teria se embriagado na tarde de sábado e da ex-companheira de Zezinho de nome Roseli, cujo endereço é na Vila Santa Inês em Guaravera (telefone: 9945-6807) e designo audiência para o DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. Dou os presentes por intimados.
- 019** 2002.0001301-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Martins Pereira OAB PR029505
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Réu: João Paulo César Ignácio Alves
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar acerca da juntada aos autos da Carta Precatória expedida para a Comarca de São Paulo/SP, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 169.
- 020** 2011.0005972-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Réu: Jefferson Pereira de Castro
Objeto: Fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo legal, sobre a destinação da arma apreendida nos presentes autos.
- 021** 2009.0008619-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Jefferson Gomes Alves
Prazo: 40 dias
- 022** 2009.0008346-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Luiz Carlos Bortolotto OAB PR31274A
Réu: Daiane Godoy da Luz
Réu: Leandro Aparecido Ferreira
Objeto: Ficam os defensores intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial
- 023** 2007.0004469-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Robson Fernando Regioli
Objeto: Despacho em 19/11/2012: Acolho a desistência da douta defesa quanto à oitiva das testemunhas Hétor Ottoni Alcantara Costa e Willian Gallera Garcia. Sobre as demais testemunhas faltantes manifeste-se a douta defesa no prazo de cinco dias. Solicite-se ao Instituto Médico Legal o laudo de necropsia nº 344/2007 (original), vez que o que se encontra nos autos é mera cópia. Dou os presentes por intimados.
- 024** 2008.0004891-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Hudon Ferradoza da Silva OAB PR024303
Réu: Jefferson de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para a comarca de Maringá/PR.
- 025** 2008.0000199-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Luciano Domingos Veiga
Réu: Wesley Toledo Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Wesley Toledo Ribeiro
Prazo: 40 dias
- 026** 2008.0000199-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Luciano Domingos Veiga
Réu: Wesley Toledo Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PORECATU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Wesley Toledo Ribeiro
Prazo: 40 dias
- 027** 2003.0001209-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Serra Zanette OAB PR008339
Réu: Christina Célia Garcia
Réu: Ludinei Picelli
Réu: Maria Inês Gomes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Publicado na Íntegra sob nº 205.695.825."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Publicado na Íntegra sob nº 205.695.825."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Publicado na Íntegra sob nº 205.695.825."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 028** 2003.0002122-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777
Réu: André Lourenço da Costa
Objeto: Fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo Legal, quanto ao recurso de apelação de apelação interposto às fls. 86, dos presentes autos.
- 029** 2007.0006369-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258
Réu: Benedito Alves
Objeto: Despacho em 01/10/2012: Vistos. Não Existem matérias preliminares deduzidas pela douta defesa atacando a relação processual estabelecida nestes autos, bem como não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual, sendo que a matéria deduzida pelo acusado às fls 215/216, respectivamente ao mérito, o que importa solução depois de encerrada a instrução, na oportunidade da sentença. Assim, para audiência de Instrução e Julgamento Designo o dia 07.02.2013 às 13h30 horas.
- 030** 2007.0006369-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258
Réu: Benedito Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/02/2013
- 031** 2008.0006629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Vieira de Farias OAB PR057311
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Advogado: Paola de Giacomo Neves OAB PR049696
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Adair Campos de Sousa
Réu: Alessandra Michelle Thomas de Aquino
Réu: Amarildo Felix de Menezes
Réu: Edvaldo Rodrigues dos Santos
Réu: Francisca Aljarilla de Souza
Réu: Helen Alessandra da Silva
Réu: Hélio de Paiva
Réu: José Alfredo de Paula Junior
Réu: Jose Roberto Gomes Junior
Réu: Leandro Lupiane Lopes
Réu: Marcelo Mendes
Réu: Orlando Bonilha Soares Proença
Réu: Osvaldo Moreira Neto
Réu: Rosangela Aljarilla de Souza Paiva
Réu: Rubens Canizares
Réu: Terezinha Vieira da Silva
Objeto: Ficam as Defesas intimadas da expedição da Carta Precatória à Comarca de São Paulo/Sp, para oitiva da testemunha de acusação ORESTES ALVARES SOLDORIO.
- 032** 2008.0006629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Réu: Adair Campos de Sousa
Réu: Amarildo Felix de Menezes
Réu: Edvaldo Rodrigues dos Santos
Réu: Francisca Aljarilla de Souza
Réu: Hélio de Paiva
Réu: Marcelo Mendes
Réu: Rosangela Aljarilla de Souza Paiva
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a testemunha Inês de Almeida, não encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça e para apresentar os endereços completos das testemunhas João Kenedy Pereira, Amanda Soares, Marco Antônio e Helton Dutra Anderson.
- 033** 2008.0006629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Rubens Canizares
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo legal, sobre o interesse na oitiva da testemunha Mônica Maria. Caso ainda tenha interesse em ouvi-la, deverá apresentar seu novo endereço.
- 034** 2008.0006629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Adair Campos de Sousa
Réu: Alessandra Michelle Thomas de Aquino
Réu: Amarildo Felix de Menezes
Réu: Edvaldo Rodrigues dos Santos
Réu: Francisca Aljarilla de Souza
Réu: Helen Alessandra da Silva
Réu: Hélio de Paiva
Réu: José Alfredo de Paula Junior
Réu: Jose Roberto Gomes Junior
Réu: Leandro Lupiane Lopes
Réu: Marcelo Mendes
Réu: Orlando Bonilha Soares Proença
Réu: Osvaldo Moreira Neto
Réu: Rosangela Aljarilla de Souza Paiva
Réu: Rubens Canizares
Réu: Terezinha Vieira da Silva
Objeto: Despacho em 08/10/2012: Ante o contido no parecer ministerial de fl 1195, para a audiência de Instrução e Julgamento Designo o dia 11.03.2013, às 14h00 horas, ocasião em que serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação Mauro Takeshi Taira, bem como as testemunhas arroladas pelas duntas defesas dos réus Rubens Canizares, Rosangela Aljarilla, Francisca Aljarilla, Helio de Paiva, Adair Campos e Amarildo Felix. Para a oitiva das testemunhas arroladas pelas duntas Defesas do réu Marcelo Mendes, Osvaldo Moreira, Jose Alfredo, Leandro Lupiane Lopes, Alessandra Michele Thomas de Aquino, Helen Alessandra da Silva e Terezinha Vieira da Silva, designo o dia 12.03.2013, às 14h00. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Orestes Alvares Soldorio, conforme requerido à fls. 1195. Intime-se.
- 035** 2008.0006629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Adair Campos de Sousa
Réu: Alessandra Michelle Thomas de Aquino
Réu: Amarildo Felix de Menezes
Réu: Edvaldo Rodrigues dos Santos
Réu: Francisca Aljarilla de Souza
Réu: Helen Alessandra da Silva
Réu: Hélio de Paiva
Réu: José Alfredo de Paula Junior
Réu: Jose Roberto Gomes Junior
Réu: Leandro Lupiane Lopes
Réu: Marcelo Mendes
Réu: Orlando Bonilha Soares Proença
Réu: Osvaldo Moreira Neto
Réu: Rosangela Aljarilla de Souza Paiva
Réu: Rubens Canizares
Réu: Terezinha Vieira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/03/2013
- 036** 2008.0006629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Adair Campos de Sousa
Réu: Alessandra Michelle Thomas de Aquino
Réu: Amarildo Felix de Menezes
Réu: Edvaldo Rodrigues dos Santos
Réu: Francisca Aljarilla de Souza
Réu: Helen Alessandra da Silva
Réu: Hélio de Paiva
Réu: José Alfredo de Paula Junior
Réu: Jose Roberto Gomes Junior
Réu: Leandro Lupiane Lopes
Réu: Marcelo Mendes
Réu: Orlando Bonilha Soares Proença
Réu: Osvaldo Moreira Neto
Réu: Rosangela Aljarilla de Souza Paiva
Réu: Rubens Canizares
Réu: Terezinha Vieira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/03/2013
- 037** 2011.0006572-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Lucas da Silva OAB PR059695
Réu: Paulo Cesar dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo legal, quanto a não localização da Testemunha JOÃO VITOR CARDOSO SILVINO.
- 038** 2012.0003653-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Cesar Machado Moreno OAB PR025905
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/12/2012
- 039** 2009.0008062-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Sandro de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Interrogatório
Testemunha de Defesa: Daniel Orlando Rigoni
Testemunha de Defesa: Jose Humberto Tavares
Réu: Sandro de Souza
Testemunha de Defesa: Sergio Manfrim Duarte
Prazo: 20 dias
- 040** 2009.0008062-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Sandro de Souza
Objeto: Despacho em 12/11/2012: Ante do contido na peça de fl. 170, para audiência de Instrução e Julgamento Designo o dia 22.04.2013 às 14h45 horas. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Lourdes de Fátima Silva.
- 041** 2009.0008062-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Sandro de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 22/04/2013
- 042** 2012.0009009-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201000016358
Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513
Réu: Margarete Stang Portela
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 19/04/2013
- 043** 2003.0002088-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sérgio Capelin OAB PR015013
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Renúncia direito representação/queixa"
Dispositivo: "Ante o exposto, considerando que a denuncia não poderia ter sido recebida, revogo o ato de recebimento, e sendo assim, rejeito a denuncia por ausencia de justa

- causa, à luz do art. 395, inciso III do mesmo diploma legal e, por conseguinte, julgo extinto o processo.*
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 044** 2005.0003843-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Ante o contido no parecer ministerial de fl. 407, para audiência de instrução e julgamento DESIGNO O DIA 11/12/2012, às 13:30 HORAS. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Sergio Sivonei de Sant'Ana, observando-se o endereço indicado no mencionado parecer. Intimem-se
- 045** 2005.0003843-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/12/2012
- 046** 2005.0003843-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088
Objeto: Despacho em 13/11/2012: Atenda-se a solicitação de fls. 358. Quanto ao pedido de fls 362 e 363 deve a serventia entrar em contato com a OAB, a fim de localizar o endereço ali pretendido, com a devida presteza. Aguarde-se a audiência já designada.
- 047** 2012.0002942-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/02/2013
- 048** 2012.0002942-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Objeto: Despacho em 13/11/2012: Vistos, Sequer o advogado dignou-se a peticionar solicitando o adiamento com a devida antecedência, já que tinha conhecimento por intimação própria da realização da sessão do júri na comarca de Cambé, o que resultou em prejuízo à pauta de reus presos, como também na total falta de consideração com as testemunhas que se deslocaram até este fórum na forma inútil, o que doravante não será mais tolerado, dado o trabalho para localização do paradeiro do defensor e diligências de verificação, o que efetivamente não cabe a este Juízo, o que só se faz por consideração aos presentes, que aqui estiveram no cumprimento dos seus deveres. Redesigno o ato postergado para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15hs30min. Intimem-se.
- 049** 2012.0007612-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 31/01/2013
- 050** 2012.0007612-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Vistos, Entendo pres as cond de procedibilidade da exordial acus, motivo pelo qual recebo a denuncia ofer c/MVS, eis q as inst e os ind até agora coligidos apontam p/o réu com autor do delito, sendo que a acus está formalmente em ordem, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença. Existem ind (não certeza) da pra de traf ilic de subs entorp por parte do denun... Os argumentos invocados pela def do acusado são incapazes de determinar a inviabilidade da persecução penal. A negativa de autoria ñ pode ser avaliada somente com a versão do acus, posto que a... Obviamente ñ é o caso de absolvição sumária. Vale lembrar... Aury Lopes Jr (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional)... De outro vértice, o laudo prov constitui indicio, q somado a apreensão da subst entorp estão a const a justa causa para o oferec e receb// da den e continuidade da AP e ñ se vislumbra qualquer vício insanável q impeça a marcha processual, razão pela qual designo a aud de inst e julga... Considerando os fund já lançados na manifestação q decretou a pris prev da repte, princ pq existem veementes ind de aut e mat comprovada, através das inf colig pela aut pol, q flagrou a repte quo dividia a droga em porções p/leva-la à venda. Bem como ñ há alteração dos fatos desde então.. INDEFIRO...
- 051** 2012.0004478-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 20/02/2013
- 052** 2012.0004478-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345
Objeto: Despacho em 13/11/2012: Vistos, Atenda-se o requerido pelo Ministerio Público as fls. 146 oficiando-se ao digno Juízo de Direito da Comarca de Maringá e trazono aos autos o CD com o depoimento de Nicolle Brunello Alves. Para a inquirição das testemunhas de defesa (com comparecimento independentemente de intimação) designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2012, às 15hs15min.
- 053** 2012.0003584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Objeto: Despacho em 13/11/2012: Vistos, antes de qualquer manifestação no sentido de receber o recurso interposto as fls. 204, manifeste-se o douto defensor sobre o desejo do acusado Adalberto Gundhner em não recorrer (fls. 207), o que , aparentemente, é uma contradição. Intimem-se.
- 054** 2010.0001100-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Marcelo de Marchi
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais na forma de memoriais no prazo legal.
- 055** 2010.0007201-0 Representação Criminal
Querelado: Fabíola Patrícia Soares
Querelante: Rodrigo Rodrigues Aguilá
Querelante: Sheila Ribeiro de Oliveira Aguilá
Advogado: Fabio Loureiro Costa OAB PR043274
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a queixa oferecida contra FABIOLA PATRÍCIA SOARES, eis que as provas e os indícios até agora coligidos a aponta como autor(as) do(s) delito(s), sendo que a acusação está formalmente em ordem, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, sendo que existem indícios da prática dos delitos denunciados, considerando o conjunto dos elementos informativos trazidos com petição inicial. Obviamente não é o caso de absolvição inicial...Cite(m)-se o(s) acusado(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos moldes do CPP no seu art.396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art.396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei 11.719/2008. Junte-se aos autos, a certidão de antecedentes do acusado.. Intime(m)-se.
- 056** 2010.0007201-0 Representação Criminal
Querelante: Rodrigo Rodrigues Aguilá
Querelante: Sheila Ribeiro de Oliveira Aguilá
Advogado: Fabio Loureiro Costa OAB PR043274
- Objeto: Fica a defesa intimada a efetuar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente à citação da Querelada.
- 057** 2012.0008903-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Objeto: Despacho em 13/11/2012: Considerando o contido na manifestação que determinou a instauração do incidente de exame de sanidade mental, renove-se a intimação para que a douda defesa, agora, no prazo de cinco (05) dias, junte a documentação médica que ateste o transtorno bipolar alegado, a fim de dar subsidio inicial aos peritos. Com ou sem resposta, voltem.
- 058** 2008.0003865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Júlio César Ferreira Brandão OAB PR048395
Réu: José Roberto Ferlini
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal
- 059** 2012.0007511-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alinor Elias Neto OAB PR046472
Objeto: Despacho em 13/11/2012: Diante do pedido de revogação da prisão preventiva formulado na defesa preliminar, manifeste-se o Ministério Público. Após, voltem conclusos.
- 060** 2012.0001425-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Fabiano Ramos Campos
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal
- 061** 2012.0008954-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758
Objeto: Vistos, Considerando os fund já lançados na manifestação q decretou a prisão preventiva em 19.06.2012, principalmente pq o repte ñ ostenta bons antecedentes, mas principalmente pq existem veementes indícios da autoria e materialidade comprovada, através das informações coligidas pela aut pol, principalmente daquelas coligidas pela quebra de sigilo telefonico e bancario. Bem de ver que ñ há alteração dos fatos desde estão, bem como não há fato novo a ser considerado, razao pela qual INDEFIRO o pedido de revogação de prisao preventiva formulado por Fabio Rodrigo dos Reis. Intimem-se.
- 062** 2012.0008947-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758
Objeto: Vistos, Considerando os fund já lançados na manifestação q decretou a prisão preventiva em 19.06.2012, principalmente pq o repte ñ ostenta bons antecedentes, mas principalmente pq existem veementes indícios da autoria e materialidade comprovada, através das informações coligidas pela aut pol, principalmente daquelas coligidas pela quebra de sigilo telefonico e bancario. Bem de ver que ñ há alteração dos fatos desde estão, bem como não há fato novo a ser considerado, razao pela qual INDEFIRO o pedido de revogação de prisao preventiva formulado por Luiz Carlos dos Santos. Intimem-se.
- 063** 2008.0000199-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Luciano Domingos Veiga
Réu: Wesley Toledo Ribeiro
Objeto: Despacho em 01/10/2012: O réu Wesley Toledo Ribeiro, foi denunciado ncomo incurso nas sanções do art. 171, caput, c.o o art. 29, em concurso material (art. 69) com o artigo 355, todos do Código Penal. Por sua vez, o réu Luciano Domingos Veiga foi denunciado como incurso apenas nas sanções do art. 171, caput, c.c o art. 29, ambos do Código Penal.
Houve citação dos acusados, bem como a juntada das alegações preliminares de defesa... Desta forma, entendo não existirem matérias preliminares deduzidas pelas doudas defesas atacando a relação processual estabelecida nestes autos, bem como não se verifica qualquer insanável que impeça a marcha processual.
Assim, para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 15.02.2013, às 13h30 horas.
Expeça-se carta precatória visando a oitiva das testemunhas Jean Gustavo dos Santos, Marcio Domingos Alves e Claudio de Souza.
O réu Luciana Domingos Veiga deverá comparecer para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo elaborada pelo MP.
- 064** 2008.0000199-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526
Réu: Wesley Toledo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/02/2013
- 065** 2009.0007208-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: João Mattar Neto OAB PR023202
Advogado: Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Advogado: Marcelo A. Valduga OAB PR023494
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Advogado: William Maia Rocha da Silva OAB PR045182
Objeto: Despacho em 12/11/2012: Acolho o pedido e redesigno a audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 13h30min. Intimem-se.
- 066** 2009.0007208-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678

- Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
 Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
 Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
 Advogado: Marcelo A. Valduga OAB PR023494
 Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
 Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
 Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
 Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
 Advogado: William Maia Rocha da Silva OAB PR045182
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/04/2013
- 067** 2009.0003642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Paula Lopes OAB PR046085
 Advogado: Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793
 Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
 Advogado: Hercules Marcio Idalino OAB TO003897
 Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
 Advogado: Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Agnaldo Nachi
 Réu: Ailton Bispo dos Santos
 Réu: André Abner da Silva
 Réu: Carlos Luiz dos Santos
 Réu: Cassimiro Senturion
 Réu: Celço Antonio Talarico
 Réu: Denys Carlos Januário Fogaça
 Réu: Elizabeth Moraes Machado
 Réu: Fabio Junior Talarico
 Réu: Julio Cesar de Lima Souza
 Réu: Mateus dos Santos Zachias
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: NOVA LONDRINA/PR
 Finalidade: Citação e Inquirição das Testemunhas Arroladas Pela Defesa
 Réu: André Abner da Silva
 Réu: Celço Antonio Talarico
 Réu: Fabio Junior Talarico
 Prazo: 45 dias
- 068** 2009.0003642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Paula Lopes OAB PR046085
 Advogado: Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793
 Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
 Advogado: Hercules Marcio Idalino OAB TO003897
 Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
 Advogado: Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Agnaldo Nachi
 Réu: Ailton Bispo dos Santos
 Réu: André Abner da Silva
 Réu: Carlos Luiz dos Santos
 Réu: Cassimiro Senturion
 Réu: Celço Antonio Talarico
 Réu: Denys Carlos Januário Fogaça
 Réu: Elizabeth Moraes Machado
 Réu: Fabio Junior Talarico
 Réu: Julio Cesar de Lima Souza
 Réu: Mateus dos Santos Zachias
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
 Finalidade: Citação e Inquirição de Testemunha de Defesa
 Testemunha de Defesa: Silvana Maria da Silva
 Prazo: 40 dias
- 069** 2009.0003642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Paula Lopes OAB PR046085
 Advogado: Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793
 Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
 Advogado: Hercules Marcio Idalino OAB TO003897
 Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
 Advogado: Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Agnaldo Nachi
 Réu: Ailton Bispo dos Santos
 Réu: André Abner da Silva
 Réu: Carlos Luiz dos Santos
 Réu: Cassimiro Senturion
 Réu: Celço Antonio Talarico
 Réu: Denys Carlos Januário Fogaça
 Réu: Elizabeth Moraes Machado
 Réu: Fabio Junior Talarico
 Réu: Julio Cesar de Lima Souza
 Réu: Mateus dos Santos Zachias
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Claudemir da Costa Batista
 Testemunha de Acusação: Reinaldo Gussi
 Prazo: 40 dias
- 070** 2012.0006094-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Caroline Teixeira da Silva Polli OAB PR061574
 Advogado: Hércules Márcio Idalino OAB PR052296
 Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
 Advogado: Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
- Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: Primo Eduardo Bertocco
 Prazo: 30 dias
- 071** 2002.0001278-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
 Réu: Jorge Luiz Botelho
 Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
 Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jorge Luiz Botelho pela morte do agente, em conformidade com artigo 107, inciso I do Código Penal"
 Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 072** 2012.0002889-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
 Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310
 Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FAXINAL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: Anderson Pereira Machado
 Prazo: 30 dias
- 073** 2009.0003642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Paula Lopes OAB PR046085
 Advogado: Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793
 Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
 Advogado: Hercules Marcio Idalino OAB TO003897
 Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
 Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
 Advogado: Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Agnaldo Nachi
 Réu: Ailton Bispo dos Santos
 Réu: André Abner da Silva
 Réu: Carlos Luiz dos Santos
 Réu: Cassimiro Senturion
 Réu: Celço Antonio Talarico
 Réu: Denys Carlos Januário Fogaça
 Réu: Elizabeth Moraes Machado
 Réu: Fabio Junior Talarico
 Réu: Julio Cesar de Lima Souza
 Réu: Mateus dos Santos Zachias
 Objeto: Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Bela Vista/ Ms, para intimação do réu Cassimiro Senturion e inquirição das testemunhas arroladas na defesa, residentes naquela Cidade.
- 074** 2012.0002889-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
 Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310
 Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
 Objeto: Despacho em 12/11/2012: De acordo com o parecer do digno representante do Ministério Público, acolho a desistência em relação a testemunha Moises (fls. 423) e determino a expedição de carta precatória para a comarca de Faxinal visando a inquirição da testemunha Anderson Pereira Machado em substituição (fls. 415). Restam ainda serem ouvidas as testemunhas de defesa arroladas as fls. 258, bem como ainda devem ser interrogados os acusados.
- 075** 2012.0003431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/01/2013
- 076** 2012.0003431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
 Objeto: Despacho em 12/11/2012: Acolho o pedido do Ministério Público e desde já designo audiência em continuação para o dia 17 de janeiro de 2013, às 13h30min, oportunidade em que também será interrogado o réu. Intimem-se e requisite-se.
- 077** 1997.0000616-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
 Réu: Plínio Celso Ritta
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Acusação: Wilson Antonio Correa
 Prazo: 45 dias
- 078** 2012.0006272-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro OAB PR056117
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 18/12/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	001	2012.0005483-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2012.0005483-0
Dionísio Fábio Dalcin Mata OAB PR048371	003	2003.0002399-8
Reginaldo Candido da Silva OAB PR060765	002	2012.0008885-9
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097	001	2012.0005483-0

- 001** 2012.0005483-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Turquino OAB PR048303
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097
Réu: Guilherme Avelar Mariano
Réu: José Miguel Vela Caprioli Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/11/2012
- 002** 2012.0008885-9 Reabilitação
Advogado: Reginaldo Candido da Silva OAB PR060765
Requerente: Eloir Rodrigues
Objeto: (...)
VII - Destarte, DEFIRO o pedido de reabilitação.
VIII - Rementam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que seja realizado o reexame necessário nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal. (...)
- 003** 2003.0002399-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionísio Fábio Dalcin Mata OAB PR048371
Réu: Joao Carlos dos Santos
Objeto: Em síntese: "2. Intime-se o defensor do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os endereços das testemunhas por ele arroladas, sob pena de preclusão."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345	009	2012.0000945-2
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	001	2009.0001861-8
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	005	2012.0005485-7
Edson Alves da Cruz OAB PR035169	006	2010.0005547-7
Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066	007	2012.0005665-5
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	002	2012.0008435-7
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	003	2012.0008035-1
Homero da Rocha OAB PR037044	005	2012.0005485-7
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	004	2005.0002591-9
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	008	2010.0006971-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	002	2012.0008435-7
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	005	2012.0005485-7

- 001** 2009.0001861-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Objeto: Fica a defesa da acusada Aline Rachel Pedroso intimada para manifestar-se sobre a diligência da Carta Precatória juntada as fls. 535 e ss., no prazo de três dias (testemunha de defesa Rafaela Gomes Mazzei não localizada).
- 002** 2012.0008435-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Requerente: Wilson William da Silva Sofientini
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Wilson William da Silva Sofientini, devendo permanecer preso onde se encontra. Quanto ao pedido para recebimento dos medicamentos necessários ao acusado, remeta-se cópia à Corregedoria dos Presídios, juntamente com a manifestação ministerial. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 19/11/2012.
Assinado digitalmente
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 003** 2012.0008035-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Requerente: Daiane Clementino Rosa Santos
Objeto: ** INDEFIRO **
... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado em favor da requerente DAIANE CLEMENTINO ROSA SANTOS, já qualificada neste caderno.
No mais, cumpra-se o despacho retro.
Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.
Intimem-se.
Londrina, 14/11/12.
Assinado digitalmente.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 004** 2005.0002591-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: João Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/08/2013

- 005** 2012.0005485-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Amarildo da Silva Ferreira
Réu: Fabiola Braga Negrelli
Objeto: Despacho em 29/10/2012: ... Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, retificado o nome da acusada e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do aludido Diploma Legal, recebo o aditamento à denúncia de fls. 224/230.
II - Citem-se os acusados da imputação contida no aditamento à denúncia de fls. 224/230.
III - Retifique-se a atuação, bem como comunique-se o aditamento da denúncia ao distribuidor, ao Instituto de Identificação e à delegacia de origem, certificando nos autos, em cumprimento ao disposto no item 6.15.1, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Proceda-se à anotação pertinente na capa dos autos.
IV - Intimem-se as douts Defesas para que se manifestem sobre o termo de aditamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em interpretação ao art. 384, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal...
Intimem-se.
Londrina, 29 de outubro de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 006** 2010.0005547-7 Crimes Ambientais
Advogado: Edson Alves da Cruz OAB PR035169
Objeto: INTIMAR o advogado da expedição de Carta Precaória à comarca de Assaí-PR para oferecimento de suspensão condicional do processo aos acusados, bem como INTIMAR-LO para apresentar procuração nos referidos autos.
- 007** 2012.0005665-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066
Réu: José Fernandes Pinho de Oliveira
Objeto: Despacho em 12/11/2012: ...Intime-se a douta defesa para que maneje o pedido de fl.172 e autos próprios, no prazo de 03 (tres) dias. Expirado o prazo, abra-se vista ao Ministério Público e, após, volvam-me concluso para decisão...
- 008** 2010.0006971-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Cesar Augusto Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/02/2013
- 009** 2012.0000945-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345
Réu: Abrão Alves Marques
Réu: Graziela Roberta da Silva
Réu: Graziela Roberta da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu ABRÃO ALVES MARQUES, já qualificado, nas sanções do artigo 33, caput, c/c § 4º, c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº. 11.343/06 e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03; CONDENAR a ré GRAZIELA ROBERTA DA SILVA, já qualificada, nas sanções do artigo 33, caput, c/c § 4º, c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº. 11.343/06; e ABSOLVÊ-LOS da imputação do artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343"
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 8 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 466
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Abrão Alves Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu ABRÃO ALVES MARQUES, já qualificado, nas sanções do artigo 33, caput, c/c § 4º, c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº. 11.343/06 e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03; CONDENAR a ré GRAZIELA ROBERTA DA SILVA, já qualificada, nas sanções do artigo 33, caput, c/c § 4º, c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº. 11.343/06; e ABSOLVÊ-LOS da imputação do artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343"
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 10 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 593
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Carla Pedalino

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	002	2012.0007597-8
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	001	2012.0008809-3
Zeno Bettoni Bortolotti OAB PR057462	002	2012.0007597-8

- 001** 2012.0008809-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Andre Luiz Ferreira Rosa
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540

Objeto: Isto posto, com fundamento no artigo 310, inciso III, c/c artigo 321 e artigo 325, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, concedo ao indiciado André Luiz Ferreira Rosa o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de FIANÇA no valor de 10 (dez) salários-mínimos, o qual reduz em 2/3 (dois terços), ante as condições financeiras do mesmo, perfazendo o valor de R\$2.073,34 (dois mil e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em observância ao artigo 325, §1º, do Código de Processo Penal, bem como mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, podendo ter o benefício revogado em caso de descumprimento das condições impostas. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará de soltura, se por "al" não estiver preso.

Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão aos autos principais e, após, archive-se e atualize-se o SICCC, dando baixa no sistema. Dé-se ciência ao Ministério Público.

- 002** 2012.0007597-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
Advogado: Zeno Bettoni Bortolotti OAB PR057462
Réu: Luiz Antônio Braga Cruz
Objeto: Despacho em 12/11/2012: I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Defensor do requerente (fl. 60), nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.
II. Ao Apelante para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
III. Cumprido o item II, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
IV. Intimações e diligências necessárias.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Bordin OAB PR060052	011	2011.0008370-7
Carolina Barga Moresco OAB PR054288	009	2012.0005266-8
Eduardo Vecchia Fernandez OAB PR057925	003	2010.0000813-4
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	013	2011.0009179-3
	014	2011.0009179-3
Junior Maiqui Rocha OAB PR064050	001	2012.0008140-4
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	002	2012.0001809-5
Marcia Marta de Oliveira Moriy OAB SP135732	005	2012.0000218-0
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	004	2009.0007348-1
	011	2011.0008370-7
Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586	010	2011.0005053-1
	012	2011.0005053-1
Roberto Wagner Marquesi OAB PR017056	008	2011.0008675-7
Rogério Pellegrini OAB PR016447	006	2012.0007870-5
	007	2012.0007870-5

- 001** 2012.0008140-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: F. C. D. L.
Advogado: Junior Maiqui Rocha OAB PR064050
Objeto: Em síntese: "(...)verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2013, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cambé/PR (...)."
- 002** 2012.0001809-5 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Giancarlo Giangarelli
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Objeto: Fica a d. defesa intimada para que compareça em cartório no prazo de 10 (dez) dias para retirar a petição que fora desentranhada dos autos em epígrafe. Nada mais.
- 003** 2010.0000813-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Vecchia Fernandez OAB PR057925
Réu: Joel Dino de Siqueira
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Em síntese:(...) Devolução da Carta Precatória expedida.(...) Indefero o pedido de fls. 108 - 109. (...) Mantenho integralmente as medidas protetivas impostas nos autos nº 2010.814-2
- 004** 2009.0007348-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: S. D. D. A. P.
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada da juntada da Carta Precatória às fls. 146/149.
- 005** 2012.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Marta de Oliveira Moriy OAB SP135732
Objeto: Despacho em 13/11/2012: Réu: S.G.M.
Em síntese: "Intime-se a nobre defensora para que justifique o abandono da causa, sob pena de incidir nas sanções do art. 265 do CPP, visto que foi devidamente intimada a apresentar as contrarrazões de recurso e manteve-se inerte. Intime-se o denunciado para que apresente contrarrazões de recurso, por meio de advogado, (...)".

- 006** 2012.0007870-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: L. S. N.
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de antecedentes à fl. 123. Nada mais.
- 007** 2012.0007870-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: L. S. N.
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Objeto: Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato (...)."
- 008** 2011.0008675-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Wagner Marquesi OAB PR017056
Réu: Anísio Correia da Silva
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 009** 2012.0005266-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Barga Moresco OAB PR054288
Réu: Valdecir dos Reis Junior
Objeto: Fica a d. defesa intimada de que foi revogada a prisão preventiva decretada contra o réu, bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência das sanções de abandono de causa. Nada mais.
- 010** 2011.0005053-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586
Réu: Elizeu Batista Botelho
Objeto: Fica a defesa intimada de que foram juntados antecedentes criminais do réu às fls. 51 e 53/54. Nada mais.
- 011** 2011.0008370-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Bordin OAB PR060052
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Réu: J C dos S
Objeto: Fica o D. Procurador do réu intimado de que foi recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, bem como a apresentar razões de apelação, no prazo legal.
- 012** 2011.0005053-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586
Réu: Elizeu Batista Botelho
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2013, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...)."
- 013** 2011.0009179-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Réu/indiciado: P. C.
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de antecedentes do réu aos autos em epígrafe, às fls. 62/63 e 68/71.
- 014** 2011.0009179-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Réu/indiciado: P. C.
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Objeto: Em síntese: "(...) DEFIRO o pedido de concessão do benefício do prazo em dobro em favor da defensora do acusado (...). não prosperam os demais pedidos da d. defensora (...). deixo de absolver o acusado sumariamente. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2013, às 16:30 horas (...). Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguçu Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777	002	2012.0000006-4
Irineu Lovato OAB PR026723	003	2012.0000504-0
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	001	2012.0000510-4
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	004	2012.0000494-9

- 001** 2012.0000510-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Réu/Indiciado: Everson Aparecido dos Santos
 Advogado: Jeferson Nelcídes de Almeida OAB PR053250
 Objeto: Ao requerente para instruir o pedido inicial com a decisão deste juízo quando da análise da prisão em flagrante, notadamente para comprovar se houve ou não decretação de prisão preventiva. Prazo: 03 dias.

- 002** 2012.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777
 Réu: Alvaro de Souza
 Objeto: À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2012.0000504-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÁ / PR
 Autos de origem: 201200002342
 Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/11/2012
- 004** 2012.0000494-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Max Suyllhan da Silva Rodrigues
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
 Objeto: Ainda presentes as razões expostas na decisão de fls. 50/51, de modo que, diante do exposto, e adotando as razões ministeriais retro, MANTENHO em previsão preventiva em relação ao requerente MAX SUYLLHAN DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, tendo em vista a presença dos requisitos do artigo 312 e 313 do CPP e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP, motivo pelo qual deve o indiciado MAX SUYLLHAN permanecer no ergástulo público até ulterior deliberação.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA -VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação nº 138/12
 Juíza: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogados:
 JOEL GERALDO COIMBRA - OAB/PR 6605

Processo Crime nº 2009.89-1 - Humberto Amaro Feltrin e outros - Fica o advogado do réu **INTIMADO** para, no prazo legal, se manifestar sobre as testemunhas NOEL GUIMA e ALBER MARCELO, as quais não foram localizadas para inquirição.
 Advogado: Dr. Joel Geraldo Coimbra

Marialva, 20 de novembro de 2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Processo Crime nº 2010.333-7 - Réu Benedito Antonio de Souza

Através do presente, fica o Dr. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA - OAB/PR 13.114, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 03.12.12, às 16h, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que deverá apresentar suas testemunha independente de intimação, sob pena de preclusão.-

Marilândia do Sul, 20 de novembro de 2012.-

Relação nº 273/12

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	001	2011.0000968-0
Alvaro Martinho Walker OAB PR019865	012	2007.0000373-0
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	006	2012.0001448-0
Aneri Capellari OAB PR013078	001	2011.0000968-0
India Mara Moura Torres OAB PR049458	010	2012.0001164-3
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	003	2012.0001300-0
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	002	2012.0000323-3
Kelyn Cristina OAB PR032582	010	2012.0001164-3
Levi Varela da Silva OAB PR028979	008	2008.0000567-0
Luis Carlos Rosa OAB SC013523	009	2010.0000662-0
Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750	001	2011.0000968-0
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	001	2011.0000968-0
	004	2011.0000770-9
	011	2010.0000458-9
Nilton Luis Marchi OAB PR028131	006	2012.0001448-0
	012	2007.0000373-0
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	007	2012.0000916-9
Renato Luiz Ottoni Guedes OAB PR013054	013	1997.0000011-4
Rogério Xavier OAB PR057586	010	2012.0001164-3
Selmo Mazzurana OAB PR059816	005	2012.0001464-2
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	008	2008.0000567-0
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	001	2011.0000968-0
Tadeu Karasek Junior OAB PR035576	006	2012.0001448-0
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	007	2012.0000916-9

- 001** 2011.0000968-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
 Advogado: Aneri Capellari OAB PR013078
 Advogado: Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750
 Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
 Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
 Réu: João Adiel da Silva Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Artigo 157 § 3º, in fine, c.c. o artigo 61, II, alíneas "b" e "c" e artigo 211 c.c. o artigo 61, II, alínea "b", na forma do artigo 69, todos do C.P"
 Penas
 Privativa de liberdade: 22 anos e 10 meses em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 24
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Joselaine Fernanda da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Artigo, 157 § 3º, in fine, c.c. o artigo 61, II, alíneas "b" e "c" e artigo 211 c.c. o artigo 61, II, alínea "b", na forma do artigo 69, todos do C.P"
 Penas
 Privativa de liberdade: 22 anos e 10 meses em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 24
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Marcos Sacomori
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Artigo 157, § 3º, in fine, c.c. o artigo 61, II, alíneas "b" e "c" e artigo 211 c.c. o artigo 61, II, alínea "b", na forma do artigo 69, todos do C.P. Absolvido do delito previsto no artigo 180, caput, do CPm com base no artigo 386, VII, do CPP"
 Penas
 Privativa de liberdade: 22 anos e 10 meses em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 24
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Michele Santos de Jesus
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Artigo, 157, § 3º, in fine, c.c. o artigo 61, II, alíneas "b" e "c" e artigo 211 c.c. o artigo 61, II, alínea "b", na forma do artigo 69, todos do C.P"
 Penas
 Privativa de liberdade: 22 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 24

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Maria Aparecida Krupinski

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "absolutória das sanções previstas no artigo 344 do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do CPP"

Réu: Márcio Borba Sacomori

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "das sanções previstas no artigo 180, caput, do CP. (fato 02), com base no artigo 386, VII, do CPP."

Magistrado: Diele Denardin Zydek

- 002** 2012.0000323-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Objeto: SENTENÇA DATADA DE 19-11-2012 ABSOLVEU O RÉU ALMIRO E CONDENOU O RÉU RENATO A PENA DE 06 ANOS - REGIME SEMI-ABERTO.
- 003** 2012.0001300-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Objeto: Intime-se o advogado constituído para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.
- 004** 2011.0000770-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nevaír Soares da Cruz OAB PR052836
Réu: Anderson da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "absolvição com base no artigo 386, VI, do CPP e aplicação de medida de segurança, pelo prazo mínimo de 01 ano, consistente em tratamento ambulatorial."
Magistrado: Diele Denardin Zydek
- 005** 2012.0001464-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100010181
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: AUDIENCIA DESIGNADA PARA DIA 04-04-2013 - 17:00 HORAS.
- 006** 2012.0001448-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200000000593
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946
Advogado: Nilton Luis Marchi OAB PR028131
Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB PR035576
Objeto: AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 14-12-2012, AS 13:30 HORAS - INTERROGATORIO DE ANACLETO ADAO GALLAS
- 007** 2012.0000916-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Objeto: deverá o defensor juntar procuracao aos autos, relativas ao réu Elton Marcos Farah, em 10 dias.
- 008** 2008.0000567-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Levi Varela da Silva OAB PR028979
Advogado: Sérgio Augusto Mittmann OAB PR040021
Objeto: EM 10 DIAS MANIFESTAR-SE QUANTO A PERICIA NA ARMA, MANIFESTANDO-SE AINDA QUANTO AO ARTIGO 159, 3. DO C.P.P., EM 10 DIAS.
- 009** 2010.0000662-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos Rosa OAB SC013523
Objeto: manifestar-se acerca da nao localizacao das testemunhas arroladas pela defesa, em cinco dias, sob pena de preclusao.
- 010** 2012.0001164-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: India Mara Moura Torres OAB PR049458
Advogado: Kelyn Cristina OAB PR032582
Advogado: Rogerio Xavier OAB PR057586
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 07 de janeiro de 2013, às 14h00.
- 011** 2010.0000458-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevaír Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Acolheu os embargos para o fim de fixar a pena substitutiva em prestação de serviços à comunidade, a razão de 01 hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária, no importe de 02 salários mínimos.
- 012** 2007.0000373-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Martinho Walker OAB PR019865
Advogado: Nilton Luis Marchi OAB PR028131
Objeto: tendo em vista que as testemunhas arroladas nao foram localizadas, manifestem-se quanto ao correto endereço das mesmas no prazo de cinco dias, sob pena de preclusao.
- 013** 1997.0000011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes OAB PR013054
Objeto: MANIFESTAR ACERCA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA QUE NAO FORAM LOCALIZADAS, SOB PENA DE PRECLUSAO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	001	2012.0000697-6
Laudaci Felipe dos Santos Junior OAB PR028631	002	2012.0000654-2

- 001** 2012.0000697-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Objeto: Intimação do defensor do acusado conteúdo sucinto da r. decisão em 19/11/12: "(...) O que se conclui, em resenha, é pela higidez da prisão preventiva da requerente, necessária para acatamento da ordem pública, e ausência de qualquer constrangimento ilegal na sua manutenção, razão pela qual INDEFIRO o pedido aviado.(...).
- 002** 2012.0000654-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 20100003132
Advogado: Laudaci Felipe dos Santos Junior OAB PR028631
Réu: José Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 21/02/2013

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vagner Celso Gomes Pessoa OAB PR024915	001	2012.0000750-6

- 001** 2012.0000750-6 Petição
Advogado: Vagner Celso Gomes Pessoa OAB PR024915
Réu: Rogério da Silva Soares
Objeto: "... Nestas condições, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA contra o acusado ROGÉRIO DA SILVA SOARES e aplico a medida cautelar prevista no artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal, aplicando-se-lhe a fiança no valor supra determinado (R\$ 622,00). Com o pagamento, expeça-se o respectivo alvará de soltura, salvo se por aí não estiver preso. Advirto, desde já, o requerente, de que não poderá mudar de residência sem prévia e expressa autorização judicial, sob pena de decretação de nova prisão preventiva."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2012.0000371-3

- 001** 2012.0000371-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: André Demiciano Messias
Objeto: Abra-se vista às partes para a apresentação de Defesa Prévia, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680	001	2010.0000680-8

- 001** 2010.0000680-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680
Réu: Fábio Augusto da Silva
Objeto: " 1. O feito não se encontra em fase de Plenário, sendo a Defensora intimada para se manifestar se deseja ou não recorrer da sentença. Assim, NÃO ACOLHO a enúncia realizada à fl. 546, por ora.
2. Reitere-se a intimação da ilustre Defensora, a fim de que se manifeste se deseja recorrer da sentença."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jardel Rangel Paludo Bento OAB PR038646	001	2011.0000558-7

- 001** 2011.0000558-7 Execução da Pena
Advogado: Jardel Rangel Paludo Bento OAB PR038646
Réu: Clair Adir Paludo
Objeto: " Desta maneira, INDEFIRO os requerimentos formulados às fls. 43/45, diante da impossibilidade das mdoificações pleiteadas, conforme fundamentação supra."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2011.0000148-4

- 001** 2011.0000148-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, da Inf. e da Juventude e da Família / Marechal Candido Rondon / PR
Autos de origem: 2009.954-6
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Ismenia Peatrise Muenchen
Objeto: " Assim, e considerando que a este Juízo compete a FISCALIZAÇÃO do cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, NÃO ACOLHO O DOCUMENTO DE FL. 83, como horas prestadas pela infratora, POIS NÃO CONTÉM QUALQUER EFEITO PROBATORIO.
Desta feita, e considerando que à acusada foi imposta a obrigação de prestar serviços à comunidade por dois anos, à razão de 06 (seis) horas semanais, reputo como cumpridas, até a presente data, apenas 25 (vinte e cinco) horas, conforme documento de fls. 79/80."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	003	2011.0000464-5
Luciano Pereira Ricato OAB PR047856	001	2012.0000094-3
Silvio Felipe Nunes OAB PR035204	001	2012.0000094-3
Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244	002	2009.0000266-5
	004	2011.0000113-1

- 001** 2012.0000094-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Pereira Ricato OAB PR047856
Advogado: Silvio Felipe Nunes OAB PR035204
Réu: Irineu Barboza
Réu: Rivelino Blasques da Silva
Réu: Rivelino Blasques da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Considerando que o réu Rivelino ficou preso processualmente por mais de 04 meses, sendo este tempo suficiente para sua punição, fixo sua pena, diante das opções da lei, em advertência, julgando desde logo extinta pelo cumprimento."
Réu: Rivelino Blasques da Silva
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "(...) e ainda, DESCLASSIFICO a conduta delituosa praticada pelo réu RIVELINO BLASQUES DA SILVA para a prevista no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006."
Réu: Irineu Barboza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu IRINEU BARBOZA dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12 da lei 10.826/03, o que faço com fulcro no art. 386, V do Código de Processo Penal;(...)"
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioti
- 002** 2009.0000266-5 Crimes Ambientais
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Anor Santini Filho
Objeto: A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.
- 003** 2011.0000464-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Paulo Dias
Réu: Paulo Dias
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu PAULO DIAS, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioti
- 004** 2011.0000113-1 Crimes Ambientais
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Anor Santini Filho
Objeto: a defesa para alegações finais.

PARANAVÁÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaíba 1ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778	010	2011.0001270-2
Aline Francielli Sornas OAB PR048710	004	2009.0000782-9
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	010	2011.0001270-2
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	006	2011.0002029-2
	009	2012.0000814-6
Carlos Antonio Mazzin Vantini OAB PR034526	005	2010.0002593-4
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	011	2011.0002353-4
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	008	2006.0000216-3
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	011	2011.0002353-4
Edmar José Chagas OAB PR033356	006	2011.0002029-2
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	003	2012.0001384-0
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	002	2002.0000096-1
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	007	2012.0000373-0
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	001	2012.0001959-8
	009	2012.0000814-6
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	003	2012.0001384-0
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937	007	2012.0000373-0
	010	2011.0001270-2
Patricia Danielly Sornas Trevisan OAB PR052237	004	2009.0000782-9
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	006	2011.0002029-2
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	007	2012.0000373-0
Tiago da Costa Marchi OAB PR062854	003	2012.0001384-0
Vinicius César Baraldi OAB PR060433	002	2002.0000096-1
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	009	2012.0000814-6

- 001** 2012.0001959-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Andre Luiz de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 03/12/2012
- 002** 2002.0000096-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Advogado: Vinicius César Baraldi OAB PR060433
Réu: Cleber Santos de Souza
Réu: Jose Valdir Ferreira da Silva Evangelista
Objeto: Despacho em 26/10/2012: "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2013, às 15:45 horas"
- 003** 2012.0001384-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Andre Nicolas Galvao
Réu: Presley Jhonatas dos Santos Ferreira
Réu: Presley Jhonatas dos Santos Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Condeno os réus ANDRE NICOLAS GALVAO e PRESLEY JHONATAS DOS SANTOS FERREIRA, supraqualificados, como incurso nas sanções penais do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP, por duas vezes""
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Andre Nicolas Galvao
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Condeno os réus ANDRE NICOLAS GALVAO e PRESLEY JHONATAS DOS SANTOS FERREIRA, supraqualificados, como incurso nas sanções penais do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP, por duas vezes""
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 004** 2009.0000782-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Francielly Sornas OAB PR048710
Advogado: Patricia Danielly Sornas Trevisan OAB PR052237
Réu: Paulo Edson Rodero
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Intimação Réu/audiência
Réu: Paulo Edson Rodero
Prazo: 15 dias
- 005** 2010.0002593-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini OAB PR034526
Réu: Ostiano Ignacio Canha Borba
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 30/04/2013
- 006** 2011.0002029-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Claudio de Oliveira
Réu: Graziela Della Pria da Silva
Réu: Mauricio Yamakawa
Réu: Silvia Midori Sasaki
Réu: Valdir Cipriano de Oliveira
Réu: Wellington de Melo Volpato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/05/2013
- 007** 2012.0000373-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Edvaldo Pereira de Oliveira
Réu: Luciano Marucci Kirschiner
Réu: Nelson Nunes Soares Filho
Réu: Nery Andre Oliveira Marucci
Réu: Nilson Pereira Jardim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/12/2012
- 008** 2006.0000216-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Réu: Rafael Odahara
Objeto: Despacho em 13/11/2012: À DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU RAFAEL ODAHARA, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL
- 009** 2012.0000814-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Elizeu Oliveira de Gois
Réu: Franciele Cena dos Santos de Oliveira
Réu: Janslei Donizete Salme Camargo
Réu: Juliano Augusto da Cruz
Réu: Elizeu Oliveira de Gois
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SENTENÇA CONDENATÓRIA: ARTIGO 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006"
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1200
- Proporção do Salário Mínimo: 130
Réu: Juliano Augusto da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SENTENÇA CONDENATÓRIA: ARTIGO 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006"

- Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1200
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Janslei Donizete Salme Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SENTENÇA CONDENATÓRIA: ARTIGO 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006"
Penas
Privativa de liberdade: 11 anos e 10 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1729
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Franciele Cena dos Santos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 11 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 291
- Proporção do Salário Mínimo: 130
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 010** 2011.0001270-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Jose Luiz Crescencio
Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Réu: Alceu Luiz Pilonetto
Réu: Alexandro dos Santos Honda
Réu: Arthur Cazela Bellanda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/05/2013
- 011** 2011.0002353-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Jose Cicero da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/05/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavai 2ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	013	2012.0002171-1
	018	2012.0000145-1
	020	2011.0002140-0
	040	2012.0000145-1
	044	2011.0000039-9
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	038	2012.0001857-5
Anderson D'aqueila Gonçalves OAB PR028636	036	2012.0001854-0
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	018	2012.0000145-1
	040	2012.0000145-1
Armando de Meira Garcia OAB PR052853	012	2012.0002654-3
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	002	2012.0002589-0
	019	2012.0002587-3
	022	2012.0002586-5
	026	2009.0001952-5
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	006	2012.0001837-0
	009	2012.0000303-9
	015	2012.0002614-4
	028	2012.0002252-1
	043	2012.0001119-8
Charles Zauza OAB PR046327	018	2012.0000145-1
	040	2012.0000145-1
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	037	2012.0001771-4
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	023	2012.0002632-2
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	007	2012.0001705-6
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	021	2012.0002072-3
	024	2011.0002280-5
Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396	023	2012.0002632-2
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	042	2011.0001653-8
Hosine Salem OAB PR028394	035	2012.0001835-4
Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237	008	2012.0000349-7
Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680	017	2012.0002556-3
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	010	2011.0001953-7
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	018	2012.0000145-1

	027	2009.0001458-2	Réu: Edson Borin dos Anjos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/12/2012
	040	2012.0000145-1	
	045	2012.0002031-6	010 2011.0001953-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525 Réu: Mauricio Aparecido de Oliveira Generoso Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/12/2012
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	011	2012.0000755-7	
Junior Cezar Nunes de Freitas OAB PR030412	014	2012.0000494-9	
Luiz Gustavo Fragoso da Silva OAB PR023282	016	2011.0001697-0	011 2012.0000755-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956 Réu: Antonio Aparecido Jorge Réu: Edijon Geraldo Barbosa da Silva Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 13/12/2012
Luiz Silvestre Santoro OAB PR014387	025	2012.0000368-3	
Manuel Ribeiro dos Santos Filho OAB PR015189	034	2012.0001786-2	
Miguel Haddad OAB PR002375	032	2012.0001686-6	
	034	2012.0001786-2	012 2012.0002654-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR Autos de origem: 200100000471 Advogado: Armando de Meira Garcia OAB PR052853 Réu: Vicente Romagna Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 29/01/2013
Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581	001	2011.0000185-9	
Ricardo Shiroshima OAB PR026807	005	2012.0001409-0	
Rita de Cássia Lopes da Silva OAB PR013583	029	2012.0002591-1	
Roberto Derner Junior OAB PR058123	033	2012.0002393-5	
Robson Fumagalli OAB PR050412	037	2012.0001771-4	013 2012.0002171-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185 Réu: Ronaldo Cesar Duarte Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/12/2012
Salma Elias Eid Serigato OAB PR030998	017	2012.0002556-3	
Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778	036	2012.0001854-0	
Sergio Junior Rizzato OAB PR053783	039	2012.0001918-0	
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	006	2012.0001837-0	
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	030	2012.0001619-0	
	041	2012.0000892-8	014 2012.0000494-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Junior Cezar Nunes de Freitas OAB PR030412 Réu: Mayke Sergio de Souza Fernandes Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TERRA RICA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Mayke Sergio de Souza Fernandes Prazo: 60 dias
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	018	2012.0000145-1	
	040	2012.0000145-1	015 2012.0002614-4 Petição Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 Requerente: Teyllor Moreira Objeto: Por tais motivos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Teyllor Moreira, uma vez que permanecem hígidos os motivos determinantes da custódia preventiva.
Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035	023	2012.0002632-2	
Victor Correia OAB PR056677	004	2011.0002548-0	
Wendel Ricardo Neves OAB PR016885	037	2012.0001771-4	
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	003	2012.0001230-5	
	018	2012.0000145-1	
	031	2012.0002599-7	
	040	2012.0000145-1	016 2011.0001697-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva OAB PR023282 Réu: Messias da Silva Guedes Objeto: Despacho em 14/11/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado MESSIAS DA SILVA GUEDES (Fls. 132), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600 do CPP).
001 2011.0000185-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581 Réu: Alex Nunes da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/12/2012			
002 2012.0002589-0 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764 Requerente: Francieder da Silva Vieira Objeto: ... O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE COMPORTA DEFERIMENTO, UMA VEZ COMPROVADA A PROPRIEDADE SOBRE A MOTONETA APREENDIDA - AUTOS 2012.503-1 - DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DA MOTONETA APREENDIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 120 DO CPP, COM AS CAUTELAS DE ESTILO			017 2012.0002556-3 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680 Advogado: Salma Elias Eid Serigato OAB PR030998 Requerente: União Administradora de Consórcios Ltda. Objeto: Despacho em 13/11/2012: INTIME-SE O REQUERENTE PARA JUNTAR COPIA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS, CONFORME PARECER MINISTERIAL. APOS NOVA VISTA
003 2012.0001230-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Valmir Simao de Souza Objeto: Despacho em 19/11/2012: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO VALMIR SIMÃO DE SOUZA. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL. APOS ABRA-SE VISTA AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES			018 2012.0000145-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185 Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036110 Advogado: Charles Zauza OAB PR046327 Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503 Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Alexandre Rodrigues Moraes Réu: Cesar Fernando da Silva Réu: David Alexandre Vasconcelos Réu: Edson Marchiori Pereira Réu: Evandro Manoel Cardoso Réu: Jopolis Henrique Sampaio Silva Réu: Juliano Schuster de Oliveira Réu: Marielli Jacinto Vermieiro Objeto: Despacho em 13/11/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MP. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APOS AOS RECORRIDOS PARA AS CONTRARRAZÕES
004 2011.0002548-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Victor Correia OAB PR056677 Réu: Clarice Aparecida de Lima Medrado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/12/2012			019 2012.0002587-3 Petição Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764 Requerente: Fatiana Nogueira Gonçalves Objeto: Compulsando os, constato que a sentenciada FATIANA NOGUEIRA GONÇALVES foi condenada a pena total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, havendo progressão de regime prisional em data de 04.09.2012 (Autos nº 2012.2216-5). Assim sendo, não há alternativa, senão a de conceder a prisão albergue domiciliar para a sentenciada que cumpre pena no regime semiaberto, conforme reiterados pedidos similares concedidos pelo juízo em consonância com dominante entendimento jurisprudencial. A concessão do benefício ao sentenciado perdurará até a efetiva existência de vaga em estabelecimento penal adequado para cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. O descumprimento de qualquer das condições acima fixadas, implicará na imediata revogação do benefício e a regressão para o regime fechado. O sentenciado FATIANA NOGUEIRA GONÇALVES deverá ser apresentado para realização da audiência admonitória.
005 2012.0001409-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ricardo Shiroshima OAB PR026807 Réu: Aparecido Barbosa de Oliveira Objeto: Despacho em 19/11/2012: PARA EVITAR POSSIVEL ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DETREMINO A INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO ACUSADO APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA			020 2011.0002140-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185 Réu: Luiz Henrique Silvestre de Oliveira Objeto: Despacho em 13/11/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO LUIZ HENRIQUE SILVESTRE DE OLIVEIRA. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APOS A RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES
006 2012.0001837-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337 Réu: Hugo Rodrigues Cardoso Réu: Sônia Cristina Novais da Silva Objeto: Despacho em 19/11/2012: Para patrocinar a defesa dos acusados, que devidamente citados (fls. 61/62), não apresentaram resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. CÉSAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, ao acusado Hugo Rodrigues Cardoso e nomeio o Defensor Dativo Dr. SILVIO TOLEDO NETO, a acusada Sônia Cristina Novais da Silva, concedendo-lhes vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).			021 2012.0002072-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
007 2012.0001705-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116 Réu: Nicola Erran Objeto: Despacho em 19/11/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO NICOLA ERRAN QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRA. FATIMA DE CASSIA BIAZIO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS			
008 2012.0000349-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237 Réu: Carlos Henrique Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/12/2012			
009 2012.0000303-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852			

- Réu: Rodolfo Lima de Medeiros
Objeto: Despacho em 14/11/2012: Para evitar eventual conflito de interesses entre os acusados, com possibilidade de gerar nulidade do processo, nomeio a Defensora Dativa Dra. FERNANDA FERNANDES MIRANADA para patrocinar a defesa do acusado RODOLFO LIMA DE MEDERIROA, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (CPP - art. 396-A, §2º).
Oportunamente, será analisada a resposta escrita apresentada pelo defensor dativo do acusado IVAN ROSSI FERREIRA.
- 022** 2012.0002586-5 Petição
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Requerente: Geni Caetano Mendes
Objeto: Compulsando os autos de execução de pena (2010.1667-6), constato que a sentenciada GENI CAETANO MENDES obteve o benefício de progressão para regime semiaberto e até o presente momento ainda espera a remoção para Colônia Penal Agrícola do Estado na Cadeia Pública local. No entanto, apesar do encaminhamento de ofício para remoção da sentenciada em data de 05.10.2012 (fls.10), não há nenhuma perspectiva para remoção da sentenciada em face da notória ausência de vagas junto à Colônia Penal Agrícola do Estado. Assim sendo, não há alternativa, senão a de conceder a prisão albergue domiciliar para a sentenciada que cumpre pena no regime semiaberto, conforme reiterados pedidos similares concedidos pelo juízo em consonância com dominante entendimento jurisprudencial. O descumprimento de qualquer das condições acima fixadas, implicará na imediata revogação do benefício e a regressão para o regime fechado. A sentenciada GENI CAETANO MENDES deverá ser apresentada para realização da audiência AD
- 023** 2012.0002632-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100076972
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Advogado: Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396
Advogado: Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035
Réu: Eder Ribeiro da Costa
Réu: Vagner Eizing Ferreira Pio
Réu: Valdir Ferreira Pio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 18/12/2012
- 024** 2011.0002280-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: Leandro Luiz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/12/2012
- 025** 2012.0000368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Silvestre Santoro OAB PR014387
Réu: Marcos Moreno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/12/2012
- 026** 2009.0001952-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Francklyn Soares Lopes
Réu: Valéria Araujo de Souza Fugizaki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/12/2012
- 027** 2009.0001458-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Jose Fai Neves
Réu: Michel Fay Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/02/2013
- 028** 2012.0002252-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Teyllor Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/12/2012
- 029** 2012.0002591-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200800022273
Advogado: Rita de Cássia Lopes da Silva OAB PR013583
Réu: Willyan da Silva Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 18/12/2012
- 030** 2012.0001619-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: William Ribeiro de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/12/2012
- 031** 2012.0002599-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200400080915
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: David Dias Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 18/12/2012
- 032** 2012.0001686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Haddad OAB PR002375
Réu: Robson Roberto da Silva
Objeto: Despacho em 12/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 033** 2012.0002393-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100026215
Réu/Indiciado: João Pinheiro
Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123
Réu: Douglas Pereira Carnellosi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 18/12/2012
- 034** 2012.0001786-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÉ / PR
Autos de origem: 200900001316
Advogado: Manuel Ribeiro dos Santos Filho OAB PR015189
Advogado: Miguel Haddad OAB PR002375
Réu: Fatima Rosana Walter
Réu: Jose Amaro da Silva
Réu: Neri Miale de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 04/12/2012
- 035** 2012.0001835-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
- Autos de origem: 20000000305
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Rosa Maria Rodrigues Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 04/12/2012
- 036** 2012.0001854-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200800000440
Advogado: Anderson D' Aquila Gonçalves OAB PR028636
Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778
Réu: Joao Paulo Morente de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 04/12/2012
- 037** 2012.0001771-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201000006727
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Advogado: Robson Fumagali OAB PR050412
Advogado: Wendel Ricardo Neves OAB PR016885
Réu: Marcelo Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 04/12/2012
- 038** 2012.0001857-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 200700005237
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Alessandro Piassi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 04/12/2012
- 039** 2012.0001918-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PARANÁ / PR
Autos de origem: 201200001087
Advogado: Sergio Junior Rizzato OAB PR053783
Réu: Ivanildo do Vale Dantas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 04/12/2012
- 040** 2012.0000145-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Alexandre Rodrigues Morais
Réu: Cesar Fernando da Silva
Réu: Edson Marchiori Pereira
Réu: Evandro Manoel Cardoso
Réu: Jépolis Henrique Sampaio Silva
Réu: Juliano Schuster de Oliveira
Objeto: Despacho em 08/11/2012: Recebo os RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pelos sentenciados ALEXANDRO RODRIGUES MORAIS (fls. 1590), EDSON MARCHIORI PEREIRA (fls. 1591), JÉPOLIS HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA (fls. 1592), CÉSAR FERNANDO DA SILVA (fls. 1593), EVANDRO EMANUEL CARDOSO (fls. 1594) e JULIANO SCHUSTER DE OLIVEIRA (fls. 1597) nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, ao recorrido para oferecimento de contrarrazões (Art. 600 do CPP).
- 041** 2012.0000892-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Maycon Monteiro Marques Scarpelli
Objeto: Despacho em 08/11/2012: Considerando a petição fls. 61/63, arbitro honorários advocatícios ao defensor dativo do sentenciado MAYCON MONTEIRO MARQUES SCARPELLI, na importância de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), a cargo do Estado do Paraná.
- 042** 2011.0001653-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Alessandro Clemente
Objeto: Despacho em 09/11/2012: A CERTIDÃO OBTD A POR INTERMÉDIO DO ORÁCULO DEMOSNTRA QUE O ACUSADO ALEXSANDRO CLEMENTE NÃO ESTA PRESO NA PEM.
ASSIM SENDO, ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, CONCEDO PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL, INICIANDO-SE PELO MP
- 043** 2012.0001119-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Ricardo da Silva
Objeto: Despacho em 08/11/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO RICARDO DA SILVA.
ABRAS-E VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL. APOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES
- 044** 2011.0000039-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Francisco José Maia
Objeto: Despacho em 09/11/2012: ABRO VISTA DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS TESTEMUNHAS.
- 045** 2012.0002031-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Eduardo Silverio Doneda
Réu: Fernando Teodoro de Oliveira
Objeto: Despacho em 09/11/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474	001	2012.0000021-8
Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629	001	2012.0000021-8

- 001** 2012.0000021-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474
Autos de origem: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felício Melocra OAB PR026138	001	2012.0000407-8

- 001** 2012.0000407-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200800003740
Advogado: Felício Melocra OAB PR026138
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 27/11/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 20/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ilza Ludmila Tomio Lange OAB PR059674	007	2012.0001291-7
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	002	2011.0001603-1
Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	001	2003.0000577-9
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	003	2011.0002149-3
	005	2011.0001346-6
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	008	2005.0000313-3
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	009	2012.0000090-0
Tânia Mara Podgurski OAB PR022523	006	2012.0000871-5
Wilton Silva Longo OAB PR007039	004	2012.0001953-9

- 001** 2003.0000577-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Réu: Luiz Antonio de Lucena
Réu: Veridiana Aparecida da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/02/2013

- 002** 2011.0001603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Amanda da Silva Duarte
Objeto: Fica a defesa intimada a devolver os presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

- 003** 2011.0002149-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441

Réu: Marcos Roberto Camargo

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 04/02/2013

- 004** 2012.0001953-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000018539
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Emerson Seifert Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:50 do dia 22/01/2013
- 005** 2011.0001346-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Adenilson Jorge Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/02/2013
- 006** 2012.0000871-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tânia Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Anibal de Almeida dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Testemunha Sigiloso
Prazo: 30 dias
- 007** 2012.0001291-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Ludmila Tomio Lange OAB PR059674
Réu: Adriano Emilio Carlota
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Vítima: Cristina Alves dos Santos
Prazo: 30 dias
- 008** 2005.0000313-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Réu: Job da Luz de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/02/2013
- 009** 2012.0000090-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Tiago Rosa Dias
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.

PIRAÍ DO SUL**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 20/11/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antonio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0000349-7

- 001** 2012.0000349-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Investigado: André Luiz Ribas
Advogado: César Antonio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Fica o requerente intimado a apresentar comprovante de propriedade atualizado do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

PITANGA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Adicionar um(a) Título Lista de Jurados

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

ATA DA REUNIÃO DA LISTA GERAL PROVISÓRIA DE JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR O CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JURI DESTA COMARCA NO ANO DE 2013.

Aos 14 dias do mês de novembro de dois mil e doze, nesta Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, onde presente se encontrava a **Dra. EVELINE SOARES DOS SANTOS**, MM. Juíza Substituta, comigo escrivão de seu cargo no final assinado, teve lugar a reunião de revisão da Lista Geral dos Jurados que deverão servir o Tribunal do Júri desta Comarca no ano de 2013. Publicada a lista provisória dos Jurados no local de costume deste Juízo, onde são publicados os atos oficiais. Houve pedidos de dispensa dos Senhores jurados, a saber: Elis Regina Korobinski, Ivete Karoluz Portugal; Gilson Jose Orane; Ivani Regina Gaioski; Jacira Vieira da Silva Marmith; Marcelito Sosnitski e Terezinha Aparecida Hrysky, sendo deferidos pela MM. Juíza Presidente, com fulcro no Artigo 436, inciso X do CPP. Foram também, retirados da Lista Geral de Jurados do Conselho de Sentença, tendo em vista que participaram do Conselho de Sentença deste ano e/ou mudaram-se desta Comarca, os Senhores: Ana Pietroski; Antonia Margaret Tizot; Bernadete Martins; Cleuza Danielo Fachin; Daniel Batista e Luz; Davi Stoski; Deisy Cristina Scheifer; Edson Luiz Becher; Eliane Krupek Bunhemann; Eloezi de Fatima Tomé Carneiro; Emanelli Sabrinni Pichelli; Emerson Luiz Kruger; Fabiola Vitor da Silva; Felipe Romero Grande; Geane Sartori Stoski; Helcio Luiz K. Ferreira; Ilton Carlos Soares; Laís da Silva Schroeder Nicaretta; Leni Lopes de Souza; Leonora Campagnaro; Lilian Canali Pereira; Luiz Augusto dos Santos; Marcieli Schon; Marcos Paulo das Neves; Margarete Ferreira da Silva Hoepers; Maria Carlota Portugal; Maria Joana M. de Andrade; Mariza P. C. Ienke; Marlene Aparecida Mendes; Marlene Knaut; Paulo Cezar da Rocha Ferreira; Pompilio da Silva; Robson Ricardo Gutebil Schoptian; Romilda Bonfim Zegulhan; Sonia B. Landgraf; Vanessa Maria Romanichin e Vania Stevanato; Cristiane Horodenski; Edilson Traczuk; Elio de Oliveira Junior; Elizabeth Mendes Correa; Francisco Jose de Menezes; Jean Marcel Michels Kurten e Maria de Lurdes Dzieciny. Ato contínuo a MM. Juíza Presidente declarou provisória e organizada a Lista Geral de Jurados, que deverão servir o Tribunal do Júri desta Comarca no ano de 2013, determinou a mim escrivão, a publicação deste nos lugares de costume deste Juízo ficando constituída a Lista Geral dos seguintes jurados:

01. **Ademir Antonio Franco** - Professor de Boa Ventura São Roque;
02. **Adilson Francisco da Silva** - Professor - NRE;
03. **Adriana Furlanetto Danilo** - Professora;
04. **Adriana Luiza Grande Nicaretta** - Professora;
05. **Adriana Romero Renzetti** - Empresária - Papelaria Romero;
06. **Albari Mendes de Oliveira** - Servidor Público;
07. **Alexandra da Silva** - Aux. de Escritório - Contabilidade Pitanguense;
08. **Amaído Arant** - Servidor Público;
09. **Amanda Terra** - Servidora Pública - Boa Ventura de São Roque;
10. **Ana Markoski** - Acadêmica de Direito-UCP;
11. **Ana Regina dos Santos Arruda** - Professora;
12. **Analice Teles de Andrade** - Servidora Publica - Prefeitura;
13. **Anderson Jose de Andrade** - Servidor Público - Prefeitura;
14. **Antonio Carlos Baran** - Fisioterapeuta - Acessórios Baran;
15. **Antonio Marcos da Silva** - Músico - Ventanas;
16. **Barbara Pereira Zampier** - Secretária - JECC
17. **Benjamin Amaral dos Santos** - Professor - Col. Afonsina;
18. **Carla Grande** - Funcionária do INSS;
19. **Carlos Augusto Derkach** - Professor - Colégio D. Pedro I
20. **Carlos Augusto Domingues Aguiar** - Empresário - Laticínios Pitanguense;
21. **Carlos Novaski** - Técnico em informática - J. G. Informática
22. **Carlos Cezar Vitez Doarte** - Empresário - Relojoaria Technos;
23. **Carlos Miranda** - Professor - Boa Ventura São Roque;
24. **Carmen Lúcia Becher** - Servidora Pública - Agencia do Trabalhador;
25. **Celso Luiz Mendes** - Professor e Despachante;
26. **Cibele Rehben Bolzani de Oliveira** - Bancária - Banco do Brasil;
27. **Claudete Hryzki Vujanski** - Professora;
28. **Claudia Cristiane de Carvalho Col** - Bancária - Banco do Brasil;
29. **Cleci Parizotto** - Professora;
30. **Clemente Gaioski** - Funcionário da Rádio Poema;
31. **Clovís Luiz Finatto** - Empresário - Olária;
32. **Daniele Fabiana Laconski** - Funcionária BJ Santos;
33. **Danielli Colombelli** - Funcionário da Rádio Poema;
34. **Danielli Porfirio** - Funcionária ARI Pneus;
35. **Edimara dos Santos** - Funcionária Comércio Ivaiporã;
36. **Edimara Vidal de França Renauer** - Secretária - Câmara dos Vereadores;
37. **Edson Luiz Volski** - Professor - Santa Maria do Oeste;
38. **Elenita de Melo Leão** - Professora - Col. Reinaldo N. Ferreira;
39. **Eliandra Maria Schroeder** - Professora;
40. **Elis Regina da Silva** - Professora - Colégio Tiradentes;
41. **Erick Portugal** - Servidor Publico - Prefeitura;
42. **Erik Landgraf** - Acadêmico - Supermercado Regina;
43. **Evaldir Hey** - Servidor Público - Prefeitura;
44. **Everton Custódio de Souza** - Servidor Público - Prefeitura;
45. **Fabiola Podolan** - Academia Incoopus;
46. **Fabiola Rank** - Nutricionista - Mercado Luja;
47. **Géssica Mendes** - Acadêmica de Direito - UCP;
48. **Gilson Mezzaroba** - Professor - UCP;
49. **Gláucia Dziubat Canova** - Professora;
50. **Indianara Jaqueline Correia** - Servidora Pública - Prefeitura;

51. **Indiamara Seben Pittner** - Funcionária do INSS;
52. **Irene Latczuk Seguro** - Empresária - JVS Imóveis;
53. **Ivo Ricardo Hey** - Contador - CONSULTEP;
54. **Jane da Silva Scaramal** - Professora - Núcleo;
55. **João Adilson Batista e Luz** - Aux. de Escritório - Contabilidade Lima;
56. **João Adilson de Lima** - Empresário - Posto Chemim;
57. **João Kapuchinski Neto** - Bancário - Banco do Brasil;
58. **João Maria Ferreira** - Bancário aposentado;
59. **João Sergio Hey** - Contador;
60. **Joares Gomes Cleve** - Funcionário Cartório de Registro de Imóveis;
61. **Jonatas Bernardo** - Bancário - Aposentado;
62. **José Adilson Teixeira** - Professor - Col. Dorigon;
63. **Josmar Machado** - Vendedor;
64. **Juarez Portugal Portes** - Empresário - Pedreira;
65. **Julio de Oliveira** - Bancário - aposentado;
66. **Juliana Dequech Ferreira** - Acadêmica de Direito-UCP;
67. **Jose Wilson Portugal Portes** - Empresário - Loja Alfa tech;
68. **Joselba Márcia de Andrade Faust** - Professora;
69. **Josemar Cesar Miranda** - Servidor Público - Prefeitura de Boa Ventura;
70. **Jozicler de Fátima Cionek** - Professora;
71. **Juliano Azevedo Lopes** - Empresário - Ideal Informática;
72. **Julio Cezar Peczek** - Acadêmico UCP;
73. **Kely Karina dos Santos** - Funcionária da Casa Rural;
74. **Kellen Martins** - Cabeloieira;
75. **Karina Schon** - Funcionária Tabelionato Messias;
76. **Ladislau Pietroski** - Auxiliar de escritório - Produtécnica;
77. **Lady Karen Schon** - Acadêmica de Direito - Escritório Advocacia Schon;
78. **Larissa Buski Porto** - do lar - Rua Cons. Zacarias, 1380;
79. **Leizi Klossoski Ferreira Kulicz** - Comerciante;
80. **Liliane Soares** - Funcionária da Pitanga Formulas;
81. **Lucélia Terezinha Dziubat Ferreira** - Bacharel em Direito;
82. **Luci Noeli Schoroeder** - Professora - Col. Antonio Dorigon;
83. **Luciana Daskiu Aguiar Kammer** - Professora;
84. **Luciana Kelnar** - Professora - Boa Ventura de São Roque;
85. **Luciana Muniz** - Funcionária do Hospital S. V. de Paulo;
86. **Luciene Maria Padir** - Funcionária do Laticínios Pitanguense;
87. **Luiz Acir Matos** - Radialista;
88. **Luiz Aroldo Fachin** - Aux. de Escritório - Contabilidade Pitanguense;
89. **Lurdes Heuko** - Funcionária da Loja Romera;
90. **Luiz Carlos de Lima** - Servidor Público - Prefeitura;
91. **Luiz Lubacheski** - Servidor Público - Prefeitura;
92. **Máisa Taras da Cunha** - Bel. em Direito - Eletrônica Universal;
93. **Mara Rosa Loch** - Servidora Pública - Prefeitura;
94. **Marcia Mara Arantes Castilho** - Farmácia Pitanga;
95. **Marcio Vanderlei Rizzo** - Colégio D. Pedro I;
96. **Marcos Henrique Pereira** - Professor - Colégio João Paulo II;
97. **Marcos F. Nicaretta** - Agricultor;
98. **Marcos Henrique Landgraf** - Empresário - Supermercado Regina;
99. **Marcos Leandro Manchur** - Empresário - Casa e Cozinha;
100. **Marcos Roque Wesseling** - Professor - Santa Maria do Oeste;
101. **Marcos Zeschtko** - Servidor Público - IAP;
102. **Maria Bernadete da Cruz** - Professora - Col. Ivan Ferreira do Amaral;
103. **Maria Candida Vitor Tizot** - Professora
104. **Maria do Rossil Ribeiro Schon** - Servidora Pública;
105. **Maria Elena Meira Conrado** - Comerciante;
106. **Maria Glória Jaskiw** - Professora - Col. D. Pedro I;
107. **Maria Joana M. de Andrade** - Professora - Colégio Antonio Dorigon;
108. **Maria Yone Anzolin** - Servidora Pública - Colégio Tiradentes;
109. **Maria Lucia Bassani** - Servidora Pública - Prefeitura de Pitanga;
110. **Maria Marli Bora Delli Colli** - Professora;
111. **Marilda Henke** - Professora - Núcleo Regional da Educação;
112. **Mario João Valter** - Servidor Público - Prefeitura;
113. **Maristela Meira de Camargo** - Rua 10 de abril, 491, Vila Nova
114. **Marli Terezinha Anzolin Silva** - Professora;
115. **Maurícia Carla Pittner Vaz** - Professora;
116. **Michele Aguiar Anzolin** - Bel. em Direito;
117. **Milton Henrique Pereira Hey** - Funcionário do Hospital S. V. de Paulo;
118. **Miriam Romero Donaire Zanotto** - Professora - Julia H. de Souza;
119. **Nadir Choman Jaskiw** - Servidora Pública - SANEPAR;
120. **Nanci Costa da Silva** - Professora - aposentada;
121. **Nilda Aparecida Chemim** - Comerciante;
122. **Odair Braz** - Empresário;
123. **Osni Giomar Otto** - Bancário aposentado;
124. **Pablo Daniel Pereira de Godói** - Bancário - C.E.F.;
125. **Pedro Romanichen Junior** - Empresário - Sapataria do Pedro;
126. **Roberto Bueno** - Professora - aposentada;
127. **Roberto Rechi** - Professor - Colégio D. Pedro I;
128. **Regiane Bobato** - Funcionária da Câmara de Vereadores;
129. **Regina Maris de Godoy Gomes Cleve** - Bacharel em Direito;
130. **Reno Inácio Simon** - Professor-Col. Jose de Anchieta-Sta. Maria do Oeste;
131. **Reni Souza Avanira Zampier** - Professora - Núcleo;
132. **Renato Junior Karprzak** - Empresário - Marcos Churrascaria;
133. **Rosane Aparecida Pereira** - Secretária;
134. **Rosane Fortunato** - Professora - Acadêmica em Direito-UCP;
135. **Rose Mary Carbonar de Campos** - Professora Col. Afonsina;

136. Roseli Conceição Costa - Servidora Pública - Prefeitura;
 137. Rozelha Carbonar da Silva - Professora - Secretaria Educação Municipal;
 138. Rubens Ottersback - Aux. de Escritório - Contabilidade Pitanguense;
 139. Sabrina Ikegami - Funcionária do Tabelionato Messias;
 140. Sarah Meira Conrado - Funcionário da Loja Menon Calçados;
 141. Sebastião Araujo - Agrônomo - Produtécnica;
 142. Sebastião Vitor Filho - Radialista - Rádio Pitanga;
 143. Selder Aparecido de Souza - Servidor Público - Prefeitura;
 144. Selma Rodrigues Dias - Empresária - Auto Escola Pitanga;
 145. Suzana Padilha Meira - Acadêmica da UCP;
 146. Tânia Maria Calux Arruda - Servidora Pública - Prefeitura;
 147. Tânia Mara Michels - Professora - Col. Tiradentes/Dorigon;
 148. Thaísia Harumi Uschida - Bancária - C.E.F.;
 149. Valdelice Pedrosa Belló - Comerciante - Parque São Basílio;
 150. Valden George Schon - Acadêmico de Direito - Escr. Advocacia Schon;
 151. Vanessa Maria Romanichen - Acadêmica de Direito - Sapatária do Pedro;
 152. Vânia Stevenato - Fotógrafa;
 153. Vera Lucia Poretz - Professora - Col. D. Pedro I;
 154. Viviane Podolan - Acadêmica Incorpus;
 155. Zélia Maria Hey Bertol - Bancária aposentada;
 156. Zenete Eurich - Professora - Col. Jose de Anchieta - Santa Maria do Oeste;
 157. Zilda Moreira Krupek - Servidora Pública;

Obs.: De conformidade com o art. 426, § 2º da Lei nº 11.689/08, serão transcritos juntamente com a lista de jurados, os artigos 436 a 446, a saber: Da Função do Jurado: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, do que para constar, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu --- Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
 EVELINE SOARES DOS SANTOS
 Juíza Substituta

Adicionar um(a) Data

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	013	2005.0001122-5
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	009	2011.0003104-9
Claudia Nara Borato OAB PR021402	004	2001.0000226-1
Claudio César Alves da Costa OAB PR026270	010	2008.0000915-3
	011	2008.0000915-3
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	002	2011.0004849-9
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	013	2005.0001122-5
Décio Franco David OAB PR051322	014	2005.0000965-4
Fellipe Guerrieri Barbosa OAB PR063393	006	2012.0003630-1
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	006	2012.0003630-1
	012	2012.0005130-0
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	003	2003.0000386-5
Rauli Gross Junior OAB PR025278	014	2005.0000965-4
Renato João Taulle Filho OAB PR055193	001	2010.0002198-0
	008	2012.0002188-6
Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	004	2001.0000226-1
	007	2001.0000226-1
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	010	2008.0000915-3
	011	2008.0000915-3
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	004	2001.0000226-1
	007	2001.0000226-1
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	005	2011.0000571-4

- 001 2010.0002198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Renato João Taulle Filho OAB PR055193
 Réu: Sergio Adriano Ferreira da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
 Finalidade: Intimação Audiência e Interrogatório
 Réu: Sergio Adriano Ferreira da Silva
 Prazo: dias
- 002 2011.0004849-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
 Réu: Odinei de Andrade
 Réu: Paulo Sérgio Leiria
 Objeto: Fica intimado o advogado constituído. dr. Daniel Estevam Filho, para, no prazo de 03 (três) dias apresentar alegações finais.
- 003 2003.0000386-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
 Réu: Luis Carlos Marques Arruda
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/12/2012
- 004 2001.0000226-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
 Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
 Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
 Réu: Claiton Mendes
 Réu: Fernando Stadler
 Réu: Jurandir Santana
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/12/2012
- 005 2011.0000571-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
 Réu: Willian Jhonatan de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/02/2013
- 006 2012.0003630-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Fellipe Guerrieri Barbosa OAB PR063393
 Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
 Réu: Kassiane Hortmann
 Objeto: Intima-se os Defensores constituídos para que apresentem defesa previa no prazo de 10 (dez) dias.
- 007 2001.0000226-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
 Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
 Réu: Claiton Mendes
 Réu: Fernando Stadler
 Réu: Jurandir Santana
 Objeto: Intima-se os Defensores Constituídos de Jurandir e Fernando para resposta à acusação.
- 008 2012.0002188-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Renato João Taulle Filho OAB PR055193
 Réu: Ulisses Ricardo Conceição
 Objeto: Fica intimado o advogado constituído para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões recursais.

- 009** 2011.0003104-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Anderson Luiz Rodrigues dos Santos
Réu: Marcos Antonio Loyola de Oliveira Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:05 do dia 14/02/2013
- 010** 2008.0000915-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Dirceu Verneke
Réu: Josiane Stadler Verneke
Réu: Luiz Fernando Nadal
Objeto: Intima-se a Defesa de que foi designada audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo para o réu Luiz Fernando Nadal para o dia 03/12/2012, às 14h40min.
- 011** 2008.0000915-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Dirceu Verneke
Réu: Josiane Stadler Verneke
Réu: Luiz Fernando Nadal
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:40 do dia 03/12/2012
- 012** 2012.0005130-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Requerente: Reinolde Ferreira
Objeto: Intima-se o requerente para junte aos autos comprovante de endereço.
- 013** 2005.0001122-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Réu: Aluizio José Ferreira
Objeto: Intima-se a Defesa que foi indeferido o pedido (apresentação das razões recursais em Superior Instância), eis que intempestivo. Intima-se o recorrente para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.
- 014** 2005.0000965-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Márcio Miguel dos Santos
Réu: Marco Roberto Correia da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/12/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2012.0005158-0

- 001** 2012.0005158-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Fabioli Aparecida da Silva
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Objeto: Diante do exposto, substituo a prisão preventiva por prisão domiciliar, consistente no recolhimento do requerente em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização judicial, sob pena de revogação da medida.
Espeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa, oportunidade em que deverá ser notificada da prisão domiciliar concedida e sua condições.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Quost OAB PR059612	002	2012.0001831-1
Elton Silva OAB PR029353	001	2012.0001199-6
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2012.0001199-6
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	001	2012.0001199-6
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2012.0001199-6

- 001** 2012.0001199-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Disnael Maciel dos Santos
Réu: Lilia Maria Paes Santos
Réu: Luiz Fernando Santos Hertel
Réu: Oluan Schnaider de Lima
Réu: Valdemir Carlos Cardoso
Réu: Valdemir Carlos Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) absolver o acusado das sanções do art. 288, parágrafo único, do CP;
b) absolver o acusado das sanções do art. 307 do CP;
c) condenar o acusado nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 14, II, ambos do CP;
e) condenar o acusado nas sanções do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/03;
f) condenar o acusado nas sanções do art. 28 da Lei 11343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 9 meses e 10 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 19
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Oluan Schnaider de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) absolver o acusado das sanções do art. 288, parágrafo único, do CP;
c) condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 14, II, ambos do CP;
e) absolver o acusado do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/03;
f) absolver o acusado do crime previsto no art. 28 da Lei 11343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 9 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 9
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Luiz Fernando Santos Hertel
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) absolver o acusado das sanções do art. 288, parágrafo único, do CP;
d) absolver o acusado das sanções do art. 180, "caput", do CP;
e) absolver o acusado do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/03;
f) absolver o acusado do crime previsto no art. 28 da Lei 11343/06."
Réu: Lilia Maria Paes Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) absolver a acusada das sanções do art. 288, parágrafo único, do CP.
c) absolver a acusada do art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 14, II, ambos do CP;
e) absolver a acusada do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/03;
f) absolver a acusada do crime previsto no art. 28 da Lei 11343/06."
Réu: Disnael Maciel dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) absolver o acusadodas sanções do art. 288, parágrafo único, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP;
d) absolver o acusado das sanções do art. 180, "caput", do CP, com supedâneo no art. 386, II, do CPP.
e) absolver o acusado do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/03, em forma do art. 386, VII, do CPP;
f) absolver o acusado do crime previsto no art. 28 da Lei 11343/06, na forma do art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: André Luiz Schafranski

- 002** 2012.0001831-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Quost OAB PR059612
Réu: Luan Patrick Almeida de Oliveira
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar razões de recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2011.0004707-7

- 001** 2011.0004707-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Jackson Souza de Oliveira
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2010.0004126-3
	002	2010.0004126-3

- 001** 2010.0004126-3 Crimes Ambientais
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Heraldo Frederico Degraf
Objeto: INTIMAR a defesa as condições ofertadas pelo Ministério Público à fl. 367: "O Ministério Público (...) oferece proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas na lei, incluindo a reparação do dano referente ao corte de pinheiros (devendo ser comprovada por laudo técnico o plantio das mais de oito mil mudas que o acusado afirma ter plantado para compensar o dano."
- 002** 2010.0004126-3 Crimes Ambientais
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Heraldo Frederico Degraf
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0005177-7

- 001** 2012.0005177-7 Petição
Investigado: Jeferson Xavier
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Indeferido.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051	001	2011.0001991-0

- 001** 2011.0001991-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051
Réu: Rosana de Fátima Mercer
Objeto: INTIMAR o assistente de acusação para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2009.0002985-7
Rosalvo Valentim Pereira Netto OAB PR044353	001	2009.0002985-7

- 001** 2009.0002985-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto OAB PR044353
Réu: Jacir Pecheviste Pereira
Objeto: INTIMAR a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informe o endereço atualizado do réu, sob pena de análise do cabimento de prisão cautelar.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2010.0002003-7
Renata Teles de Souza OAB PR042310	001	2010.0002003-7

- 001** 2010.0002003-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0003548-8
	002	2012.0003576-3

- 001** 2012.0003548-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/12/2012
- 002** 2012.0003576-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 17/12/2012

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Artur de Almeida OAB PR008221	002	2004.0000050-7
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2010.0000647-6

- 001** 2010.0000647-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Ailton Neves Bonifácio
Objeto: Despacho em 21/11/2012: Considerando a justificativa e os documentos apresentados pelo réu Ailton Neves Bonifácio, restabeleço o benefício da liberdade provisória, revogado às fls. 179, por ausência da necessidade da predita providência. Demais disto, intime-se o ilustre subscritor da petição de fls. 182/184 para dizer se concorda com o aproveitamento das provas produzidas nos autos de ação penal sob nº 2010.013-5, nos termos do 4º parágrafo da cota Ministerial de fls. 178. Havendo concordância, juntem-se aqui cópia do CD-ROM contendo as oitivas das testemunhas, os interrogatórios dos corréus e as demais provas lá produzidas, bem como, depreque-se, com prazo de 60 dias, o interrogatório do denunciado. Expeça-se contramandado.
- 002** 2004.0000050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Artur de Almeida OAB PR008221
Réu: Rodolfo Siqueira de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 14/03/2013

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton de Almeida OAB RS071615	015	2009.0000418-8
Camilo de Toni OAB PR007096	012	2010.0000254-3
Daise Aparecida da Silva OAB PR060851	013	2012.0000107-9
Dioni K. Medeira OAB PR061269	002	2012.0000306-3
Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847	004	2008.0000569-7
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	012	2010.0000254-3
	015	2009.0000418-8
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	011	2011.0000023-2
	013	2012.0000107-9
Igor Dias Barboza OAB PR042476	014	2009.0000219-3
Lauri da Silva OAB PR027557	001	2012.0000633-0
	006	2011.0000673-7
	007	2011.0000673-7
	008	2011.0000673-7
	009	2011.0000673-7
Leandro G. LEMONIE OAB PR061101	002	2012.0000306-3
	010	2010.0000368-0
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	012	2010.0000254-3
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	015	2009.0000418-8
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	005	2011.0000378-9
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	014	2009.0000219-3
Suzana Gaspar OAB PR050320	003	2010.0000123-7

- 001** 2012.0000633-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Requerente: Ederson Luiz Veloso
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, pois a mesma deve ser mantida pelas próprias razões elencadas na decisão de fls. 38/41, bem como no parecer ministerial de fls. 74/81. Como muito bem ressaltou o ilmo. Promotor de Justiça: "razões de ordem pública impuseram a prisão do requerente, demonstrando acentuada periculosidade ao disparar contra seus desafetos em via pública (...)"
Diligências necessárias. Intimem-se as partes. Apense-se aos autos principais.
- 002** 2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dioni K. Medeira OAB PR061269
Advogado: Leandro G. LEMONIE OAB PR061101
Réu: Valdecir Antonio Maidana
Réu: Valdecir Antonio Maidana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão acusatória e o faço para condenar o réu VALDECIR ANTONIO MAIDANA, preambularmente qualificado, dando-o como incurso na sanção do artigo 33, caput c/c art. 33, parágrafo 4º da Lei c/c art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06.
Passo à individualização e dosimetria da pena, atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigo 42, da Lei 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 633
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

- Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira
- 003** 2010.0000123-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Valdo Figueira
Objeto: INTIMAR o defensor supracitado de que os autos se encontram, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cartório para apresentação de alegações finais.
- 004** 2008.0000569-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847
Réu: Rafael da Silva
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu Rafael da Silva, estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 005** 2011.0000378-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Odenir Terezinha Santos Rocha
Objeto: INTIMO o advogdo do réu, de que o processo encontra-se em cartório para que apresente alegações no prazo legal.
- 006** 2011.0000673-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Rafael Vargas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Adelar Vargas
Testemunha de Defesa: Keti Jaqueline Prestes
Prazo: 60 dias
- 007** 2011.0000673-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Rafael Vargas
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Igarapé Grande/MA
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luciana Périco de Souza
Prazo: 60 dias
- 008** 2011.0000673-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Rafael Vargas
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Selvino Simões Périco
Prazo: 60 dias
- 009** 2011.0000673-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Rafael Vargas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/02/2013
- 010** 2010.0000368-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro G. LEMONIE OAB PR061101
Réu: Edson Carneiro
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu Edson Carneiro, estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 011** 2011.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Ronildo Vargas de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 18:00 do dia 19/11/2012
- 012** 2010.0000254-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Elizandro Euclides Titon
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... JULGO PROCEEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA e o faço para condenar o réu ELISANDRO EUCLIDES TITON..."
Penas
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira
- 013** 2012.0000107-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daise Aparecida da Silva OAB PR060851
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Alexandro Diores
Objeto: Intimar os defensores do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar nos autos supracitados
- 014** 2009.0000219-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Adriel Antonio Prestes Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 21/01/2013
- 015** 2009.0000418-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton de Almeida OAB RS071615
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Lucas Fuchter
Réu: Valdir de Azevedo Veloso
Réu: Valdivino de Almeida Veloso
Réu: Vanderlei Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/12/2012

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	003	2011.0000113-1
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	001	2011.0000071-2
	002	2012.0000319-5

- 001** 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Gildevano dos Santos Andrade
Objeto: Intimo-o de que foi designada, NA COMARCA DE TELÊMACO BORBA-PR, a data de 27/11/2012, às 14:01 h, para realização de audiência em carta precatória remetida àquela comarca.
- 002** 2012.0000319-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Jean Soares
Réu: Jose Rosnei de Lara
Objeto: Intimo-o que os autos encontram-se em fase de apresentação de resposta à acusação.
- 003** 2011.0000113-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Jose Maria Machado
Objeto: Intimo-o de que foi designada, NA COMARCA DE JAGUARIÁVA-PR, a data de 17/12/2012, às 16:30 h, para realização de audiência em carta precatória remetida àquela Juízo.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josilmar Tadeu Gasparato OAB SP115051	001	2010.0000291-8

- 001** 2010.0000291-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josilmar Tadeu Gasparato OAB SP115051
Réu: Edinaldo Alves Ribeiro
Objeto: designado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Bauru-SP, o dia 13/12/2012, às 13:10 horas, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller**

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

José Ari Nunes 01 2006.200-7
Ozimo Costa Pereira
Luiz Fernando Bubiniaki
Luiz Fernando Bubiniaki 02 2008.689-8
Márcia Ferreira dos Santos 03 2005.384-2
João Amadeu Stresser da Silva 04 2010.481-3
Cláudio Nunes do Nascimento 05 2012.505-8
Michel Saliba Oliveira
Rodrigo M. Lichtenfels
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto 06 2002.51-1
Rafael Guedes de Castro
Guilherme Raymundo Reinert
Carlos Eduardo Novaes 07 2008.303-1

01 - Processo-crime nº 2006.200-7 Réus ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS e JOEL MACHADO BONFIM - Intimo os senhores defensores da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 03 de dezembro de 2012, às 13h30min. Adv. Dr. José Ari Nunes OAB/PR 36.706, Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375 e Dr. Luiz Fernando Bubiniaki OAB/PR 55.129.

02 - Processo-crime nº 2008.689-8 Réus ADEMIR BUENO PIRES, CLEIDIMAR SABINO PIRES e LUIS FERNANDO NEVES TEIXEIRA - Intimo o senhor defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 17 de dezembro de 2012, às 15h30min. Adv. Dr. Luiz Fernando Bubiniaki OAB/PR 55.129.

03 - Processo-crime nº 2005.384-2 Réu JEFERSON CHEVÔNICA - Intimo a defensora da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 228/229, mas, no mérito, nego-lhes provimento, dada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

04 - Processo-crime nº 2010.481-3 Réu DÁRIO CHECHI DE CRISTO - Intimo o defensor da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Em audiência foi concedido prazo para a defesa apresentar o endereço da testemunha Kelly Augusta do Rosário Garcia e não de Sônia Henrique, como foi peticionado pela defesa às fl. 157. Intime-se a defesa para apresentar o endereço da testemunha Kelly Augusta Garcia no prazo de 48 horas. Adv. Dr. João Amadeu Stresser da Silva OAB/PR 17.310.

05 - Carta Precatória nº 2012.505-8 Réus CARLOS XAVIER SIMÕES, GERALDO SILVA CRUZ e ADRIANA ROSANA MOREIRA CRUZ - Para a inquirição da testemunha Gentil Paske, designo a data de 15 de janeiro de 2013, às 16h00min. Advs. Dr. Cláudio Nunes do Nascimento OAB/PR 30.013, Dr. Michel Saliba Oliveira OAB/PR 18.719 e Dr. Rodrigo M. Lichtenfels OAB/PR 47.455.

06 - Processo-crime nº 2002.51-1 Réus LUIZ CARLOS ESPRADA e SAUL MACHADO DOS SANTOS - Intimo os senhores defensores da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 12 de dezembro de 2012, às 13h30min. Ato contínuo, intimo os senhores defensores Dr. Caio Marcelo Cordeiro Antonietto e Dr. Rafael Guedes de Castro, para que em cumprimento ao artigo 401, do CPP, arroleem no máximo 08 (oito) testemunhas ou indiquem quais das testemunhas possuem o caráter apenas de informantes. Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079, Dr. Caio Antonietto OAB/PR 36.917 e Dr. Rafael Guedes de Castro OAB/PR 42.484.

07 - Processo-crime nº 2008.303-1 Ré MARLI MARTINS COIMBRA SANT'ANA - Intimo o Sr. Defensor da expedição das cartas precatórias para a Vara de Cartas Precatórias do Juízo de Curitiba, para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Adv. Dr. Carlos Eduardo Novaes OAB/PR 55.060.

Rio Branco do Sul, 20 de novembro de 2012.

Adicionar um(a) TítuloRelação 27/2012

Adicionar um(a) Numeração27/2012

Adicionar um(a) Índice

Diário de Justiça nº _____, de _____/_____/_____, pág. _____.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**Cartório Criminal e Anexos****Escrivã:** Margaret Regina Wolf Fernandes**Juiz de Direito:** Dr. Phellipe Müller**RELAÇÃO 27/2012** 21 de novembro de 2012**ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO**

Leia Maria Faria Melech 01 55/2008

Rubens Sundin Pereira 02 359/2008

Aline Castelan 03 119/2006

Gabriel Schonfelder de Souza 03 119/2006

Rosimeri Temczuk 04 379/2004

Leia Maria Faria Melech 05 309/2006

Marise Bini Elias 06 279/2009

Naian Meri Johnsson 07 110/2007

Amauri Cezar Johnsson 07 110/2007

Edegard Alves da Rocha Junior 08 104/2009

Rosimeri Temczuk 09 201/2009

Amauri Cezar Johnsson 10 27/2007

Nivaldo Martins 11 259/2008

Edegard Alves da Rocha Junior 11 259/2008

01 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 55/2008** - A.F.S e E.F.S representados por sua genitora E.T.F.S x E.L.S- Para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento no feito sob pena de extinção. **Dra. Leia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855.**

02 - **ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS 359/2008** - T.R.J.L representado por N.J.L x T.A.J.L- Para que no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a parte autora vem cumprindo a determinação de fl. 47, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito. **Dr. Rubens Sundin Pereira OAB/PR 8741.**

03 - **DIVÓRCIO LITIGIOSO 119/2006** - A.L.S.M x R.A.M- Intime-se as partes acerca da informação de fls. 110/111, devendo a parte autora arcar com as custas do Cartório. **Dra. Aline Castela OAB/SC 18.408** e **Dr. Gabriel Schonfelder de Souza OAB/SC 13.390.**

04 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 379/2004** - A.R.P, A.P, S.C.P e E.P.C x A.P- Tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 81, se manifeste a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. **Dra. Rosimeri Temczuk OAB/PR 26.746.**

05 - **EXECUÇÃO DE SENTENÇA 309/2006** - A.A.C x C.V.C.J- Para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. **Dra. Leia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855.**

06 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 279/2009** - L.F.P x C.P.O- Para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. **Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

07 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 110/2007** - B.H.A e V.G.A representado por sua genitora S.F.L x J.A.A- Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. **Dra. Naian Meri Johnsson OAB/PR 61.079** e **Dr. Amauri Cezar Johnsson OAB/PR 6.707.**

08 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 104/2009** - M.G.S x G.S- Para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. **Dr. Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659.**

09 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 201/2009** - R.S.C e M.B.S.C representados por sua genitora M.F.S x J.M.C- Para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do requerido. **Dra. Rosimeri Temczuk OAB/PR 26.746.**

10 - **NULIDADE DE ATO JURÍDICO 27/2007** - G.L x T.V.L representada por sua genitora J.S.P- Para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do requerido. **Dr. Amauri Cezar Johnsson OAB/PR 6.707.**

11 - **DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA 259/2008** - L.F.I x J.R.R- Por cautela, preliminarmente à realização de complexa avaliação, que demandará elevados custos para as partes, determino a intimação da autora e do réu para que informem, em 05 (cinco) dias, se existe possibilidade de composição quanto ao valor do bem. **Dr. Nivaldo Martins OAB/PR 4.583** e **Dr. Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659.**

Adicionar um(a) Data

RIO NEGRO**VARA CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adoniran Pedroso de Oliveira OAB PR019147	020	2004.0000003-5
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	002	2010.0000015-0
	010	2012.0000768-9
Arão dos Santos OAB SC009760	004	2006.0000105-1
Aribert João Rannow OAB PR008703	012	2012.0001473-1
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	020	2004.0000003-5
Carlos Eduardo Sprotte OAB PR044051	014	2012.0001365-4
	019	2003.0000049-1
Caroline Divensi Rolim OAB PR050633	015	2012.0001492-8
Eduardo Inacio Neundorf OAB SC022480	016	2010.0000324-8
Everton Menengola OAB PR038095	019	2003.0000049-1
Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz OAB PR031552	014	2012.0001365-4
Flavia Heyse Martins OAB SC013421	014	2012.0001365-4
Jardel Momo OAB PR051410	018	2012.0001146-5
Jonas José Werka OAB SC005714	005	2012.0001447-2
	006	2012.0001447-2
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	020	2004.0000003-5
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	002	2010.0000015-0
	010	2012.0000768-9
	016	2010.0000324-8
Juliano Andrei Bordin OAB PR043106	017	2012.0001132-5
Luiz Augusto dos Santos Lopes OAB SC004218	011	2006.0000084-5
Marcelo Bedin Bueno OAB SC025368	008	2012.0001352-2
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	013	2011.0001048-3
Márcio Magnobosco da Silva OAB PR020962	009	2010.0001036-8
Mariangela Silveira Senna OAB SC006922	020	2004.0000003-5
Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248	001	2007.0000232-7
Rafael Felício OAB SC032476	012	2012.0001473-1
Renato Andrade OAB PR010517	019	2003.0000049-1
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	007	2009.0000462-5
Robson Nassif Ribas OAB PR020241	003	2006.0000145-0

- 001** 2007.0000232-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248
Réu: Joao Fernandes de Oliveira
Objeto: Intima a Defesa do réu João Fernandes de Oliveira para que apresente aos autos as contrarrazões ao recurso de apelação interposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 600 do CPP.
- 002** 2010.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Anderson Luiz Marques Guimarães
Réu: Edinalva Bandeira de Moura
Réu: Thiago de Oliveira Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/12/2012
- 003** 2006.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241
Réu: Ludiol Luiz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/12/2012
- 004** 2006.0000105-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arão dos Santos OAB SC009760
Réu: Jilmar Brunnquell
Réu: Osmar Erico Brunnquell
Objeto: Intima a Defesa para que em até 15 (quinze) dias informe aos autos o atual endereço das testemunhas arroladas na resposta à acusação (fls. 123 e 166), eis que insuficiente os endereços registrados, sob pena de não inquirição.
- 005** 2012.0001447-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonas José Werka OAB SC005714
Réu: Gláucia Mara Gonçalves de Lima
Objeto: Ciência à Defesa do réu pela juntada de novos documentos aos autos.
- 006** 2012.0001447-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonas José Werka OAB SC005714
Réu: Gláucia Mara Gonçalves de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Rio Negrinho/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ana Carolina Carvalho
Testemunha de Acusação: Indianara Broday Fermino
Testemunha de Acusação: Noelso Fermino
Prazo: 15 dias
- 007** 2009.0000462-5 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Jose Denilson Soares Borges
Objeto: Considerando que o réu, beneficiado com a saída temporária não retornou à Cadeia Pública local, julgo pela expedição de mandado prisional em desfavor do réu.
- 008** 2012.0001352-2 Petição
Réu/indiciado: Antonio da Luz Antunes
Réu/indiciado: Giselle de Fátima Ribeiro Simões

Advogado: Marcelo Bedin Bueno OAB SC025368
 Objeto: Resta mantida a decisão judicial que disse pela conversão da prisão temporária em preventiva, por seus próprios fundamentos. Intimem-se e, então, archive-se o feito.

- 009** 2010.0001036-8 Petição
 Advogado: Márcio Magnobosco da Silva OAB PR020962
 Requerente: Ademir Antonio Furman Silveira
 Objeto: Audiência para oitiva da parte requerente e tomada de decisão no DIA10 DE DEZEMBRO DE 2012 às 17h e 30 MIN. O advogado deverá comparecer acompanhado de seu cliente.
- 010** 2012.0000768-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
 Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
 Réu: Adenilton Jhonatan da Cruz Ribeiro
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:01 do dia 10/12/2012
- 011** 2006.0000084-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luiz Augusto dos Santos Lopes OAB SC004218
 Réu: Guilherme Westphal Kirchner
 Réu: Manoel Frota Herbster
 Réu: Rodrigo Otavio Gondro
 Réu: Rosmara Schultz Liebel
 Objeto: Sobre a testemunha de defesa não localizada, Pedro Moreira Ramos, arrolada pela ré Rosmara, diga a Defesa no prazo de cinco dias.
- 012** 2012.0001473-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aribert João Rannow OAB PR008703
 Advogado: Rafael Felício OAB SC032476
 Réu: Fernando Jose Pereira
 Réu: Maikon Antonio de Moura
 Réu: Robson Wiliam Friedemann
 Réu: Zenildo Soares Fernandes
 Objeto: Às Defesas para apresentação de resposta preliminar, no prazo de Lei (Prazo Comum).
- 013** 2011.0001048-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
 Réu: Altair José Ribeiro
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/12/2012
- 014** 2012.0001365-4 Execução da Pena
 Advogado: Carlos Eduardo Sprotte OAB PR044051
 Advogado: Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz OAB PR031552
 Advogado: Flávia Heyse Martins OAB SC013421
 Réu: Wesley Francisco Alves
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:38 do dia 03/12/2012
- 015** 2012.0001492-8 Execução da Pena
 Réu/indiciado: Isaias Rodrigues dos Santos
 Advogado: Caroline Divensi Rolim OAB PR050633
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:34 do dia 03/12/2012
- 016** 2010.0000324-8 Execução da Pena
 Advogado: Eduardo Inacio Neundorf OAB SC022480
 Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
 Réu: Patrícia Janaina Cidade
 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:30 do dia 06/12/2012
- 017** 2012.0001132-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
 Autos de origem: 201100003126
 Advogado: Juliano Andrei Bordin OAB PR043106
 Réu: Abel Quadros de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:16 do dia 22/11/2012
- 018** 2012.0001146-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
 Autos de origem: 20110000704
 Advogado: Jardel Momo OAB PR051410
 Réu: Itair Minozzo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 22/11/2012
- 019** 2003.0000049-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Carlos Eduardo Sprotte OAB PR044051
 Advogado: Everton Menengola OAB PR038095
 Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
 Réu: Jose Alfredo Rauhen
 Objeto: Despacho em 13/11/2012: Em que pese o apontado na decisão judicial de fl.1280, parte final, e o registrado na petição de fl. 1311, firmada pela Defesa, anoto que, para o curso do feito, antes deverá ser realizada a intimação pessoal do réu José Alfredo Rauhen acerca da sentença judicial.
- 020** 2004.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Cleverton Antunes e Outros
 Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira OAB PR019147
 Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
 Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
 Advogado: Mariangela Silveira Senna OAB SC006922
 Réu: Marcos Roberto Fernandes de Souza
 Réu: Peres Roberto Silva da Rosa
 Réu: Raquel da Silva Monteiro
 Objeto: íntimo todas as partes para apresentar as alegações finais no prazo da lei (prazo comum)

JUIZ DE DIREITO: DR. HERMES DA FONSECA NETO
 ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 049/2012

Adv.
 FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO (OAB/PR 12.466) - 01

01 - AÇÃO PENAL N.º 2011.187-5 - JUSTIÇA PÚBLICA X LEONARDO ANTÔNIO DA SILVA e ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS: "... Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** os réus ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS e LEONARDO ANTÔNIO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, para que sejam eles submetidos, oportunamente, a julgamento pelo Tribunal do Júri". ADV. FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.

Santa Mariana/PR, 21/11/2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	002	2012.0000771-9
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	019	2007.0000750-7
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	006	2002.0000128-3
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	015	2006.0000202-3
	017	2006.0000202-3
	018	2006.0000202-3
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	012	2008.0000586-7
Fernando Boberg OAB PR028212	016	2010.0000690-5
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	002	2012.0000771-9
	014	2010.0000452-0
	015	2006.0000202-3
	017	2006.0000202-3
	018	2006.0000202-3
	020	2010.0000129-6
	023	2012.0001047-7
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	001	2006.0000005-5
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	003	2012.0000391-8
	004	2012.0000062-5
	005	2012.0001057-4
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	021	2009.0000080-8
Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370	008	2000.0000042-9
Maria Fábica G. de Oliveira Boberg OAB PR059051	011	2011.0000223-5
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	009	2006.0000510-3
	010	2006.0000510-3
Mohamed Alin Costa Nader OAB PR024295	015	2006.0000202-3
	017	2006.0000202-3
	018	2006.0000202-3
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	007	2012.0001068-0
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040104	013	2008.0000273-6
Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876	022	2011.0000622-2

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
 CARTÓRIO CRIMINAL

- 001** 2006.0000005-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Objeto: à Douta defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito
- 002** 2012.0000771-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Fabio Ponciani Lamin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA. Por conseguinte, CONDENO FÁBIO PONCIANI LAMIN, já qualificado no preâmbulo, pela infração capitulada no artigo 33, caput, (fornecer/vender) da Lei 11343/2006 (...)"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 200
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Amarildo de Freitas Medeiros
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA. Por conseguinte, (...) ABSOLVO AMARILDO DE FREITAS MEDEIROS, também já devidamente qualificado, da infração prevista no artigo 33 e parágrafo 2º da Lei de Drogas, todavia CONDENO-O pela infração capitulada no artigo 28 (trazer consigo para uso próprio) da Lei 11343/2006 a pena de prestação de serviços à comunidade por 06 (seis) meses"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 003** 2012.0000391-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JULIO CEZAR CORREIA GOMES para defender os interesses de DANILO APARECIDO BORÇATO e de GILMAR LIMA DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 004** 2012.0000062-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JULIO CEZAR CORREIA GOMES para defender os interesses de TIAGO MARIANO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 005** 2012.0001057-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JULIO CEZAR CORREIA GOMES para defender os interesses de PAULO DE SOUZA PEREIRA e de SIMONE MARQUES REIS CRUZ, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 006** 2002.0000128-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218
Objeto: Intime-se via Edital, a apenas CIRSA TEODORO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que em 05 (cinco) dias se manifeste acerca do não cumprimento das medidas impostas com a advertência de possibilidade de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais grave, na forma do artigo 118, parágrafo 2º da LEP
- 007** 2012.0001068-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385
Objeto: "...INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO..."
- 008** 2000.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370
Réu: Paulo Cesar Alcantara da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "...Julgo extinta a punibilidade da conduta perpetrada por PAULO CESAR ALCANTARA DA SILVA pelo efetivo cumprimento da pena..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 009** 2006.0000510-3 Petição
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Intime-se o apenado, ANDRÉ LUIZ FERREIRA PESSOA, via edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do não cumprimento das medida lhe impostas, com advertência de possibilidade de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais grave na forma do artigo 118, paragrafo 2º, da LEP.
- 010** 2006.0000510-3 Petição
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Intime-se o apenado, via edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do não cumprimento das medidas lhe impostas, com a advertência de possibilidade de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais grave na forma do artigo 118, paragrafo 2º, da LEP
- 011** 2011.0000223-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Fábila G. de Oliveira Boberg OAB PR059051
Objeto: à Douta defesa do reu para que se manifeste acerca da necessidade da oitiva das testemunhas faltantes no prazo de 03 dias, devendo, neste mesmo prazo junar o substabelecimento. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito
- 012** 2008.0000586-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Objeto: à Douta defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias.Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito
- 013** 2008.0000273-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040104
Objeto: À Douta Defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 014** 2010.0000452-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260

Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de ORLANDO GOMES DO NASCIMENTO, REGINALDO DE PAIVA e VALDECI MARIANO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

- 015** 2006.0000202-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Mohamed Alin Costa Nader OAB PR024295
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR
Finalidade: Intimação do Denunciado da Audiência no Juízo Deprecante
Réu: Paulo César Correia
Prazo: 90 dias
- 016** 2010.0000690-5 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:00 do dia 15/03/2013
- 017** 2006.0000202-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Mohamed Alin Costa Nader OAB PR024295
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Claudinei de Lima
Réu: Ricardo Donisete Corcino
Prazo: 90 dias
- 018** 2006.0000202-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Mohamed Alin Costa Nader OAB PR024295
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/PR
Finalidade: Intimação dos Denunciados da Audiência no Juízo Deprecado
Réu: Claudinei de Lima
Réu: Ricardo Donisete Corcino
Prazo: 90 dias
- 019** 2007.0000750-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de SIMÃO RODRIGUES DE CAMPOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 020** 2010.0000129-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de GILMAR DE CARVALHO LEITE, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 021** 2009.0000080-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Objeto: À Douta defesa da re para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias.Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito
- 022** 2011.0000622-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2007.147-9
Advogado: Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 26/04/2013
- 023** 2012.0001047-7 Petição
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: "...acolho o pedido inicial para declarar remidos 185 (cento e oitenta e cinco) dias da pena imposta ... (...) ...defiro o pedido de fls. 02/04, bem como a cota Ministerial de fls. 15/16verso para conceder a progressão do regime imposto a André Aparecido de Souza, do fechado para o regime semiaberto..."

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Martinho Walker OAB PR019865	008	2012.0000478-7
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	005	2011.0000350-9
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	002	2006.0000116-7
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	004	2012.0000412-4

	010	2011.0000394-0
	011	2012.0000251-2
Debora Candida Spagnol OAB PR036823	006	2007.0000120-7
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	003	2012.0000014-5
	009	2012.0000284-9
	013	2011.0000505-6
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	006	2007.0000120-7
Monica Cristina Schmith OAB PR058604	005	2011.0000350-9
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	006	2007.0000120-7
	007	2011.0000414-9
	012	2011.0000206-5
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2004.0000005-1
	005	2011.0000350-9

- 001** 2004.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Adão Ribeiro
Réu: Vanir Silveira
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.
- 002** 2006.0000116-7 Execução da Pena
Réu/indiciado: Marcos Jose Alievi
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.
- 003** 2012.0000014-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Valdecir Gonçalves
Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.
- 004** 2012.0000412-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Benjamim Samuel dos Reis
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.
- 005** 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Monica Cristina Schmith OAB PR058604
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Rogério Dutra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/05/2013
- 006** 2007.0000120-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Candida Spagnol OAB PR036823
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Adriano de Campos
Réu: Andre Luis Tavares
Réu: Jeferson Forquin Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 07/05/2013
- 007** 2011.0000414-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Dauri Osmari
Réu: Delcio Osmari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 07/05/2013
- 008** 2012.0000478-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 5001449-35.2010.404.7007
Advogado: Alvaro Martinho Walker OAB PR019865
Réu: Amauri Antonio do Nascimento
Réu: Seneri Viviani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:15 do dia 22/01/2013
- 009** 2012.0000284-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Edivaldo Daros
Objeto: Nomeado o Dr. Idemar Antonio Pozzebon para defesa do acusado EDIVALDO DAROS. Processo com vista em cartório pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.
- 010** 2011.0000394-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Adriela Fernanda Ottobeli
Réu: Ana Cristina Ottobeli
Réu: Marília Perins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 14/05/2013
- 011** 2012.0000251-2 Execução da Pena
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Cleci Nunes
Objeto: Determinada a regressão do regime de cumprimento da pena imposta do aberto para o semi-aberto.
- 012** 2011.0000206-5 Execução da Pena
Réu/indiciado: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Objeto: Despacho em 19/11/2012: Intime-se a doutra defesa do réu para manifestar seu aceite na transferência do acusado para a APAC de Barracão, em 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio será tido como concordância.
- 013** 2011.0000505-6 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070

Réu: Lucas Rossetto
Objeto: Mantenho a regressão do regime de cumprimento da pena imposta do aberto para o semi-aberto.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607	001	2012.0000163-0

- 001** 2012.0000163-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600068830
Advogado: Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607
Réu: Juliano dos Santos
Réu: Lucas Amaro
Réu: Rogério dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 27/02/2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Alvaro Castellain Filho OAB SC008794	001	2012.0002577-6
Claudio Gatão da Rosa Filho OAB SC009284	001	2012.0002577-6
Fabricao Korb OAB SC012133	001	2012.0002577-6
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	002	2010.0002683-3
	003	2010.0002683-3
Nicoli More Bertotti OAB SC025052	001	2012.0002577-6

- 001** 2012.0002577-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Armazém / SC
Autos de origem: 159.12.001085-0
Réu/indiciado: Ely Germano Franco
Advogado: Antonio Alvaro Castellain Filho OAB SC008794
Advogado: Claudio Gatão da Rosa Filho OAB SC009284
Advogado: Fabricao Korb OAB SC012133
Advogado: Nicoli More Bertotti OAB SC025052
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:00 do dia 11/01/2013
- 002** 2010.0002683-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Reginaldo Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 28/01/2013
- 003** 2010.0002683-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Reginaldo Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 07/01/2013

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 104/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DONIZETI ANTONIO ZILLI	01	2012.023-4

RÉU PRESO 01-PROCESSO CRIME N.2012.023-4. RÉU: CRISTIANE APARECIDA LOPES; DAVID HENRIQUE NOGUEIRA; EDSON GONÇALVES; VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA E WILHIAN HENRIQUE CARVALHO SEVERINO. Os autos encontram-se com Vista ao referido advogado para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DONIZETI ANTONIO ZILLI.

Sertanópolis, 20 de novembro de 2012.

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título relação 33/12

Adicionar um(a) Numeração 33/12

Adicionar um(a) Índice relação 33/12

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. THAYS BACKES ARRUDA
RELAÇÃO N.º 33/12 - VARA CRIMINAL
Defensor: DR. LUCAS STAFIN - OAB nº 41.446-PR.

Autos nº 2010.78-8

Réu: CLEBERSON ALVES PIRES

Objeto: Intimar o defensor acima de por sentença datada de 20/11/2012, foi o réu acima nominado CONDENADO, à pena de 10 dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época por infração do artigo 155 "caput" do CP, com incidência ainda, do § 2º do art. 155 do CP.

Teixeira Soares, 21 de novembro de 2012.

Bel. João Dib Endraues Júnior

Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data 21/11/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Soares Filho OAB PR010470	001	2011.0000578-1

001 2011.0000578-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 28/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maycon Henrique Borges OAB PR057583	002	2011.0001657-0
Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539	001	2012.0000505-8

- 001 2012.0000505-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR o acusado OSNEI COSTA JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 33 da LEI 11.1343/2006. CONCEDO AO ACUSADO o DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Expeça-se imediatamente o ALVARÁ DE SOLTURA."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 11 meses e 10 dias em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1 hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser estabelecido pela execução penal oportunamente
- Limitação de final de semana: permanecer, por 05 horas diárias, aos sábados, domingos e feriados, em local compatível c/ a Comarca
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 195
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Diego Paolo Barausse
- 002 2011.0001657-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583
Objeto: Ciência as partes do documento de fls. 150-151.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	001	2012.0000374-8
Edson Rubens Andrade OAB PR014241	002	2005.0000008-8
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	003	2012.0000067-6
Eduardo Pacheco OAB PR016920	004	2010.0000079-6
Filomena Celliua Duarte OAB PR029845	003	2012.0000067-6

Mario Germano Duarte OAB PR046747	003	2012.0000067-6
Mário Sergio Keche Galicioli OAB PR029877	003	2012.0000067-6
Rita de Cássia Livi Machado OAB SP125654	004	2010.0000079-6

- 001** 2012.0000374-8 Petição
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Requerente: Ademair Franquim
Objeto: Despacho em 20/11/2012: 1 - Intime-se o postulado para juntar, cópia integral dos autos em que decreta a prisão preventiva ou dos autos de inquerito policial
2- Com resposta, renove-se a vista ao Ministério Público.
- 002** 2005.0000008-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Rubens Andrade OAB PR014241
Réu: Esmeraldo de Araujo Paulo
Objeto: A defesa para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 dias.
- 003** 2012.0000067-6 Execução Provisória
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Advogado: Filomena Celília Duarte OAB PR029845
Advogado: Mario Germano Duarte OAB PR046747
Advogado: Mário Sergio Keche Galicioli OAB PR029877
Réu: Amadeu da Costa Neto
Objeto: Despacho em 14/11/2012: Considerando que a 2ª Câmara Criminal do TJPR expediu alvará de soltura ao sentenciado, aguardem-se os autos em cartório.
- 004** 2010.0000079-6 Execução da Pena
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Rita de Cássia Livi Machado OAB SP125654
Réu: Everaldo Alves dos Santos
Objeto: Despacho em 13/11/2012: Remetam-se aos autos a Comarca de Avaré/SP

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Moreira OAB PR018217	001	2010.0000512-7

- 001** 2010.0000512-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Moreira OAB PR018217
Objeto: Despacho em 21/11/2012: 1. Aguarde-se a audiência designada às fls. 167
2. Diligências Necessárias.
Tibagi, 21 de novembro de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Júlio César Svieck Fontoura OAB PR058262	002	2012.0000632-1
Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803	001	2011.0000129-8

- 001** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803
Réu: José Vilson Gomes
Objeto: Intimar a defesa do réu para que apresente no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias suas alegações finais.
- 002** 2012.0000632-1 Execução Provisória
Advogado: Júlio César Svieck Fontoura OAB PR058262
Objeto: Despacho em 19/11/2012: 1 - Considerando que até a presente data o paciente não foi implantado em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico para cumprimento da medida de segurança que lhe foi aplicada, sendo que tal omissão é decorrente tão somente de falha imputável ao Estado, acolho a manifestação ministerial de fls. 16/18 e

determino a realização de novo exame psiquiátrico a fim de verificar eventual cessação de periculosidade do paciente ou mesmo alteração no regime para cumprimento da medida de internação para tratamento ambulatorial
II - Nomeie peritos o quadro do IML e do Manicômio Judiciário
III - Intime-se o defensor do paciente e a representante do MP para que apresentem seus quesitos no prazo de 3 dias
IV - Em seguida oficie-se a VEP e ao Complexo Médico Penal, requisitando-se o exame em caráter de extrema urgência
V - Não havendo resposta ao item IV no prazo de 15 dias ou na hipóteses de ser agendada data para o novo exame para além de 30 dias certifique-se e dê-se vista ao MP

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	003	2012.0000635-6
Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701	004	2012.0000402-7
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	005	2012.0002103-7
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2009.0000659-8
	004	2012.0000402-7
Getúlio Marcondes OAB PR016252	002	2012.0002101-0
	003	2012.0000635-6
Jair da Silva OAB PR049498	001	2009.0000659-8

- 001** 2009.0000659-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Wanderson Denis de Souza Prates
Réu: Wanderson Denis de Souza Prates
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu WANDERSON DENIS DE SOUZA PRATES, qualificado no preâmbulo, nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Gratuitos à Comunidade
- Interdição de direitos: proibido frequentar durante a pena: bares p/consumo bebidas alcoólicas, boates, prostíbulos e similares
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 002** 2012.0002101-0 Execução da Pena
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Marcelo dos Santos Valentim
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:00 do dia 28/02/2013
- 003** 2012.0000635-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Alef de Camargo
Réu: Marcelo dos Santos Valentim
Objeto: Intimá-los de que foi determinado o arquivamento dos autos com as comunicações necessárias e formados autos de execução da pena sob o nº 2012.2101-0.
- 004** 2012.0000402-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Jonathan Souza Silva
Réu: Jonatha Rodrigues Sobrinho
Objeto: Assim, verificando a presença dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (art. 5º, XLIII, CF e art.312 c/c art. 313, I, CPP) e a razoabilidade no regular andamento da instrução processual (Súmula 64, STJ), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva (fls.333/334) de JONATHAN SOUZA SILVA.
- 005** 2012.0002103-7 Petição
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Jackson Wyllyan de Oliveira
Objeto: Intimá-la da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido de Progressão do regime FECHADO para o SEMIABERTO com READEQUAÇÃO do regime sendo AUTORIZADA A SAÍDA da cadeia pública (mediante a expedição de alvará) com retorno direto à sua residência, mediante as seguintes condições: a) apresentar comprovante de trabalho no prazo de 30 dias; b) comparecer mensalmente em Juízo; c) não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; d) permanecer em sua residência nos dias úteis entre as 21 horas e as 06 horas e, aos sábados, domingos e feriados permanecer por 24 horas.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 127/2012

Advogado(s):

1. JOÃO ALVES DA CRUZ, OAB/PR 23.061

1. **Processo Crime nº. 2011.158-1 - NU 722-02.2011.8.16.0172 - acusado - MUNIZ NUNES ANTONIO DE ABREU.** "Os autos retornaram do Tribunal de Justiça, em 13/11/2012." Adv.: JOÃO ALVES DA CRUZ, OAB/PR 23.061.

Ubiratã, 20 de novembro de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	002	2007.0000474-5
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	005	2004.0000346-8
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	003	2012.0001681-5
Edilson Magrinelli OAB PR018796	004	2012.0002092-8
	006	2011.0001656-2
Marcelo Gaiarini OAB PR054796	003	2012.0001681-5
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2007.0000680-2
Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2007.0000474-5

- 001** 2007.0000680-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Solange Aparecida dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido insito na denúncia, para o fim de ABSOLVER os acusados ANTÔNIO CÉSAR SCORSOLINI e SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS da prática do fato descrito na inicial, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal."
Réu: Antonio Cesar Scorsolini
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido insito na denúncia, para o fim de ABSOLVER os acusados ANTÔNIO CÉSAR SCORSOLINI e SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS da prática do fato descrito na inicial, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 002** 2007.0000474-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039

Réu: Cristiano Siqueira Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido insito na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu CRISTIANO SIQUEIRA PEREIRA da prática do fato descrito na inicial, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Adriano Cezar Moreira

- 003** 2012.0001681-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR054796
Réu: Cassiano Domingos
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência 26 de Novembro de 2012, às 16h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de inquirição da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) CASSIANO DOMINGOS.
- 004** 2012.0002092-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Diego Alexandre de Oliveira
Réu: Diogo Julio de Souza
Objeto: Intime-se Vossa Senhoria, para apresentar resposta à acusação ou ratificar as já apresentadas, em 10 dias.
- 005** 2004.0000346-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Réu: Carlos Nascimento da Silva
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 03 (três) dias, informar o atual endereço residencial do acusado
- 006** 2011.0001656-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Eder Carneiro de Souza
Réu: Regina de Souza Carneiro
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar motivo imperioso para o abandono do processo sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de aplicação de multa e comunicação à OAB para as medidas administrativas cabíveis, tudo nos termos do art. 265, do CPP.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	013	2009.0001654-2
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	002	2012.0001878-8
Diego Patricio Pizzi OAB PR054277	011	2012.0000848-0
Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237	006	2011.0000090-9
Jeferson Nelcides OAB PR053250	009	2011.0000279-0
José Barbosa da Silva OAB SP192119	007	2012.0002988-7
Katia C. Gomes Chandelier OAB PR044800	012	2011.0000469-6
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2012.0002125-8
Marcelo Gaiarini OAB PR054796	005	2011.0001621-0
Mauro Alberto Angonese OAB SC011930	004	2012.0003004-4
Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035	010	2011.0002743-2
Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817	005	2011.0001621-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2012.0001024-8
Thekeney Barreto de Alencar OAB PR061192	008	2012.0002974-7

- 001** 2012.0002125-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Felipe Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 29/11/2012
- 002** 2012.0001878-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Réu: Jessica Bispo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 11/12/2012
- 003** 2012.0001024-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Anderson Vieira Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 11/12/2012
- 004** 2012.0003004-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Chapecó / SC
Autos de origem: 018.07.016056-0
Advogado: Mauro Alberto Angonese OAB SC011930
Réu: Neri Zanolla
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 05/12/2012
- 005** 2011.0001621-0 Execução Provisória
Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR054796
Advogado: Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817

- Réu: Cleber de Souza Batista
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 05/12/2012
- 006** 2011.0000090-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237
Objeto: ao defensor para que tome ciência de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Bento Gonçalves para intimação da testemunha Carlinhos Carvalho de Paula, arrolada pela ausação.
- 007** 2012.0002988-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / São Bernardo do Campo / SP
Autos de origem: 1000/2005
Advogado: José Barbosa da Silva OAB SP192119
Réu: Ricardo Barbosa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:45 do dia 03/12/2012
- 008** 2012.0002974-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200000137
Advogado: Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192
Réu: Diego Pavoni Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 23/11/2012
- 009** 2011.0000279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides OAB PR053250
Réu: Fabiana Cano Perez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 12/12/2012
- 010** 2011.0002743-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035
Réu: Valmir Viana
Objeto: INTIMAR o defensor do réu para que no prazo legal apresente alegações finais.
- 011** 2012.0000848-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Patricio Pizzi OAB PR054277
Réu: Clayton Luiz Coaglio
Objeto: INTIMAR o defensor do réu para que no prazo legal apresente alegações finais.
- 012** 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Katia C. Gomes Chandelier OAB PR044800
Réu: Diego Resende
Objeto: INTIMAR a defensora doréu para que apresente as razões dos recursos no prazo de 08(oito) dias, sob pena de suba sem elas. (art. 601 CPP).
- 013** 2009.0001654-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Fernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
Finalidade: Interrogatório
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Prazo: 60 dias

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 20/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	006	2007.0000365-0
	019	2012.0001697-1
Angéli Cristina Pereira OAB PR056457	002	2010.0000831-2
Danielle Masnik OAB SC018879	005	2010.0001083-0
	008	2012.0000281-4
Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078	002	2010.0000831-2
Francisco Lotério de Oliveira OAB SC013699	013	2008.0001421-1
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	003	2005.0000173-4
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	007	2003.0000303-2
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	015	2012.0000107-9
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	012	2007.0000685-3
	017	2010.0001315-4
	018	2007.0000241-6
Josué Hilgemberg OAB PR061782	001	2011.0000876-4
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	014	2009.0001030-7
Martim Canever OAB PR22643A	011	2008.0000957-9
Sara Ernani da Silva OAB PR057823	016	2012.0000118-4
Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129	004	2012.0001675-0
Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A	009	2010.0000649-2
	010	2010.0000185-7

- 001** 2011.0000876-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josué Hilgemberg OAB PR061782
Réu: Celso Gonçalves de Jesus
Objeto: Despacho em 19/11/2012: (...)Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, recebo o recurso em sentido estrito(...)Abra-se vista ao recorrido para que, no prazo de 02 dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto(...)Com a resposta do recorrido, ou sem ela, venham os autos conclusos, para atendimento ao disposto no art. 589 do CPP(...)
- 002** 2010.0000831-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angéli Cristina Pereira OAB PR056457
Advogado: Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078
Réu: Mathias Wagner Sandi
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 26/11/2012, ÀS 17:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DES INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 003** 2005.0000173-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Réu: Jorge Alves de Oliveira
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 004** 2012.0001675-0 Petição
Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129
Requerente: Alessandro Ferreira
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 005** 2010.0001083-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Masnik OAB SC018879
Réu: Gerson Vilmar Steingraber
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 006** 2007.0000365-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Réu: João Roberto de Moraes Spatschuk
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 007** 2003.0000303-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Réu: Salvador Martins de Camargo
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 008** 2012.0000281-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Masnik OAB SC018879
Réu: Ivonei Litz de Lima
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 009** 2010.0000649-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A
Réu: Paulo Barbosa
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 010** 2010.0000185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Sebastião Ferreira
Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 011** 2008.0000957-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Martim Canever OAB PR22643A
Réu: Juliano Fernandes Gomes
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 012** 2007.0000685-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Réu: Karine Rigotti
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 013** 2008.0001421-1 Petição
Advogado: Francisco Lotério de Oliveira OAB SC013699
Requerente: Fundação de Radiodifusão Ermindo Francisco Roveda
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 014** 2009.0001030-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Requerente: Zeno de Jesus Moraes
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 015** 2012.0000107-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Réu: Jair da Luz
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 016** 2012.0000118-4 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Sara Ermani da Silva OAB PR057823

Réu: Jaber José Valório

Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

017 2010.0001315-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582

Réu: Deivid Douglas Marinho dos Santos

Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

018 2007.0000241-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582

Réu: Alexander Philipe Iaike

Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

019 2012.0001697-1 Petição

Advogado: Acir Oliaskowski OAB PR017648

Requerente: Wagner Fernando de Souza Cordeiro

Objeto: Despacho em 14/11/2012: (...)Intimem-se o requerente para atenda a cota ministerial(...)Após, nova vista ao MP(...)

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 21/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Melquez José Cândido Gomes OAB PR49420/	001	2007.0000070-7

001 2007.0000070-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Melquez José Cândido Gomes OAB PR49420/

Réu: Rodrigo Inocencio Mathias

Objeto: Foi indeferido o pedido de inquirição das testemunhas arroladas às fls. 239-240 em substituição às de fls.212.

Foi indeferido o pedido para juntada das informações do Sistema Oráculo referentes a pessoa da vítima, pois não é ela quem esta sendo julgada nestes autos.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 86/2012

Relação de Advogados

Dr. Elói Contini
Dr. Tadeu Cerbaro
Dra. Cintia Molinari Stédile.

1 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1166-56.2010.8.16.0047 - Exequirente: Kazuo Goto. - Executado: Banco do Brasil S/A. - Intime-se o executado da penhora on line efetivada e do prazo de quinze dias para impugnação. Adv. Dr. Elói Contini, Dr. Tadeu Cerbaro e Dra. Cintia Molinari Stédile.

22/11/2012

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 85/2012

Relação de Advogados Dra. Andrea Bernabel Furlan

Dr. Roberto Massao Suguimoto
Dr. Elton Alaver Barroso
Dra. Ana Paula Delgado de Souza
Dr. Pedro Roberto Belone
Dra. Cintia do Prado Carneiro Belone.
Dr. Cílso Lopes
Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araújo.
Dr. Jeronimo Jatthy de Camargo Neto

1 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3236-46.2010.8.16.0047 - Exequirente: JP Martins - Móveis Martins - Executada: Sirleny Martins Silvério. - Intime-se a exequirente para que informe se tem interesse na adjudicação ou leilão do bem penhoroso. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
2 - Autos de Reclamação nº 2781-2010.8.16.0047 - Exequirente : Roberto Santos de Oliveira e outra. - Reclamada Cintia Ozeki. - Manifestem-se os reclamantes sobre o contido em petição de fls. 99/100, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1016-75.2010.8.16.0047 - Exequirente: Marli Maria Leite Assai. - Executada: Maria Carmem Santos Vieira. - Manifeste-se a exequirente sobre o contido em certidão de fls. 39, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000966-1/0 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Leandro Vieira de Oliveira. - Manifeste-se a exequirente sobre o contido em certidão de fls. 42, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.0000654-6/0 - Exequirente: Jarbas Santos Pomin. - Executado: Aparecido Dias de Oliveira. - Manifeste-se o exequirente indicando bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Roberto Massao Suguimoto.
6 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2006.0000226-1/0 - Exequirente: FARMÁCIA Drogarcia - Adeilson Garcia Perfumaria. - Executada: Wanda Aparecida Teixeira. - Manifeste-se a exequirente sobre o contido em certidão de fls. 57, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7 - Autos de Reclamação nº 778-61.2007.8.16.0047 - Reclamante: Viviane Carpine da Silva. - Reclamado: Multicred investimentos Ltda. - Sobre esse fato manifeste-se a reclamante, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
8 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1287-84.2010.8.16.0047 - Exequirente: Valdeci Pereira dos Santos. - Executado: Santander Leasing S/A. - Arrendamento

Mercantil. - Intime-se o exequirente para que, em dez dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada. Adv. Dr. Elton Alaver Barroso, Dra. Ana Paula Delgado de Souza, Dr. Pedro Roberto Belone, Dra. Cintia do Prado Carneiro Belone.

9 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1858-89.2009.8.16.0047 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Silvone Rosa de Sá. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10 - Autos de Reclamação nº 227-76.2010.8.16.0047 - Reclamante: Lima E Inuyama Ltda. - Reclamada: Celma Aparecida Ribeiro. - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 23/24. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

11 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2362-61.2010.8.16.0047 - Exequirente: Escola Irmão Francisco Vecchi. - Executada: Eunice Inoue Branco de Carvalho. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 116, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Cílso Lopes, Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araújo.

12 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.0000531-9/0 - Exequirente: Hiroso Fussuma - Me. - Executada: Joana Amorim Izidor Inoue. - Isto posto, ante a inércia do exequirente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51,§1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Jerônimo Jatthy de Camargo Neto.

13 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1336-96.2008.8.16.0047 - Exequirente: Marli Maria Leite Assai - Me. - Executados: Carlos Henrique de Lima e outros. - Indique a exequirente bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.0000424-9/0 - Exequirente: Zenin & Cia Ltda. - Executado: Marcelo Diniz Neves. - Intime-se o exequirente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

15 - Autos de Execução de Título judicial nº 2006.0000516-0/0 - Exequirente: Nivaldo de Barros. - Executado: Marcos Antonio Pedrosa. - Intime-se o exequirente para que indique o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

22/11/2012

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
129/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	004	2008.0003718-2/0
ADRIANO CANELLI	012	2009.0003472-2/0
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE	005	2008.0004504-3/0
ANGELICA TATIANA TONIN	005	2008.0004504-3/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	008	2009.0001401-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	008	2009.0001401-6/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	006	2009.0000199-0/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	006	2009.0000199-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	005	2008.0004504-3/0
ELOI CONTINI	015	2010.0001035-1/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	008	2009.0001401-6/0
FABIANA APARECIDA RAMOS	011	2009.0003399-7/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	007	2009.0001274-8/0

FABIANA CALDEIRA CARBONI	013	2010.0000189-4/0
GISELE REGINA DA SILVA	013	2010.0000189-4/0
INDIA MARA MOURA TORRES	008	2009.0001401-6/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ	001	2005.0000698-6/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	006	2009.0000199-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	008	2009.0001401-6/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	004	2008.0003718-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	004	2008.0003718-2/0
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	002	2008.0002622-3/0
JULIO CESAR GOULART LANES	009	2009.0001767-2/0
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	008	2009.0001401-6/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	008	2009.0001401-6/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	011	2009.0003399-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2010.0000980-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	008	2009.0001401-6/0
MAIRA ZAMARIAN	004	2008.0003718-2/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	011	2009.0003399-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	008	2009.0001401-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	012	2009.0003472-2/0
MICHELLY ALBERTI	004	2008.0003718-2/0
MIEKO ITO	011	2009.0003399-7/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	014	2010.0000980-8/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	008	2009.0001401-6/0
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	003	2008.0003299-1/0
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	010	2009.0001785-0/0
ROQUE SUTIL	012	2009.0003472-2/0
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	003	2008.0003299-1/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	005	2008.0004504-3/0
SANDY PEDRO DA SILVA	006	2009.0000199-0/0
SELMA PACIORNIK	005	2008.0004504-3/0
SERGIO BARROS DA SILVA	015	2010.0001035-1/0
TADEU CERBARO	015	2010.0001035-1/0
TONI MENDES DE OLIVEIRA	011	2009.0003399-7/0

001 2005.0000698-6/0 - Execução de Título Judicial NEDI UMBELINA BORTOLI DA SILVA X VASSILISSA RUIZ DIAS SHALABI (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1525/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) IVO QUERINO NIKLEVICZ

002 2008.0002622-3/0 - Execução Título Extrajudicial RAPHAELA ANNA ZANELLA CLAUMANN X IDIONARA DE CÁSSIA ROUVER

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Exequente(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 104: "Defiro o pleito às fls. 102/103, entretanto, deve primeiramente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado para posterior penhora. Int. Dil."

Adv(s) JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN

003 2008.0003299-1/0 - Execução Título Extrajudicial COMERCIAL DE BEBIDAS FONTES DO SUL X HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GABRIEL

Intimação dos procuradores da parte autora para, que se manifeste acerca do ofício de fls. 152 à 172.

Adv(s) RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, RODRIGO MOMBACH CREMONESE

004 2008.0003718-2/0 - Processo de Conhecimento JOÃO VALDECIR FERNANDES X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 200: "1 - Tendo o integral cumprimento da obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se alvará do valor depositado (comprovante em fl. 198) em favor do credor, com dedução das custas e despesas constantes na conta em fl. 188. 2.1 - Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam identificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se. P.I."

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, MAIRA ZAMARIAN, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

005 2008.0004504-3/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA MARIA RUBIN X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 260: "1 - A alegação do executado em fl. 257 não merece prosperar, visto que o valor bloqueado (fl. 212) cumpriu-se a título do saldo remanescente devido ao credor e ao pagamento das custas e despesas processuais de fls. 202/203. 2 - Diante o exposto intime-se a parte executada para que efetue o pagamento das custas (fls. 245/246), decorrentes dos embargos (fls. 233/234), em 10 (dez) dias, sob pena de penhora online dos valores. 3 - Quanto da intimação do executado para fornecer conta corrente de sua titularidade, esta para a devida restituição dos valores recolhidos a maior a título do preparo recursal, conforme fl. 186. Portanto, intime-se novamente a parte ré para que indique conta corrente, em 10 (dez) dias, para a transferência de tais valores. 3.1 - Informada a conta, determine a transferência. 4 - Deixando de informar, recolham-se tais valores ao FUNREJUS. Int. Dil."

Adv(s) ANDERSON DE CAMPOS FREIRE, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK, ANGELICA TATIANA TONIN

006 2009.0000199-0/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO DE ARAÚJO X BANCO TRIANGULO S/A - TRIBANCO

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 199: "1 - Homologo o cálculo apresentado à fl. 196. 2 - Insere-se do presente, que a parte reclamada efetuou o depósito dentro do prazo legal (fl. 160), contudo sem a devida correção monetária e juros de mora, devendo, assim, sobre esta diferença incidir a multa de 10% e não sobre o montante integral da condenação. 3 - Em seguida, efetuou a complementação da condenação no valor de R\$ 294,11 (fl. 189). 4 - Diante o cálculo corrigido apresentado, do valor depositado em fl. 189, deve ser deduzido a fim de ser restituído ao réu o valor de R\$ 22,91. 4.1 - Intime-se a parte para que forneça conta corrente de sua titularidade para a transferência dos valores. 4.2 - Informada a conta, determine a transferência. 5 - Do valor remanescente (R\$ 271,20), expeça-se alvará ao credor, com envio ao banco e intimando-o para levantamento. 6 - Oportunamente, archive-se. Int. Dil."

Adv(s) DANIELE RIBEIRO COSTA, JANAINA BAPTISTA TENTE, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA

007 2009.0001274-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO EKIZO FUKAI X CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE FOZ DO IGUAÇU LTDA (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da parte autora para que se manifeste acerca do cálculo de fls. 112/153.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

008 2009.0001401-6/0 - Processo de Conhecimento SENIS MARIA BAZE X BANCO FININVEST S.A (E OUTRO)

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 194: "I - Verifica-se do cálculo apresentado pela parte reclamante, que não houve o devido desonto do valor já depositado nos autos em fl. 161 - R\$ 2.113,03, pelo que deve apresentar novo cálculo no prazo de 10 (dez) dias. II - Observe que eventual multa pelo não cumprimento voluntário deve incidir sobre montante do valor devido, abstraído aquele que tenha sido realizado no prazo legal. III - Expeça-se, desde logo, alvará para levantamento dos valores depositados voluntariamente pelo reclamado em prol do reclamante. Int. Dil."

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

009 2009.0001767-2/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE GALHARDO X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamada para retirar alvará de nº. 1521/2012, 1522/2012 e 1523/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES

010 2009.0001785-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO PAULO BOARO X VALDETE DOS SANTOS DE BRITO

Intimação dos procuradores da parte autora para, que se manifestar acerca da fl. 67.

Adv(s) RODRIGO MOMBACH CREMONESE

011 2009.0003399-7/0 - Execução de Título Judicial RUBENS RADOWITZ CAMPOS X BANCO HSBC

Intimação dos procuradores da parte requerente para, que se manifeste a respeito de fls. 227 à 229.

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS, TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, FABIANA APARECIDA RAMOS

012 2009.0003472-2/0 - Execução de Título Judicial ADEMILSON NICOLAY X BANCO SANTANDER S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 172: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). Procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam identificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se. P.I."

Adv(s) ROQUE SUTIL, ADRIANO CANELLI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

013 2010.0000189-4/0 - Execução de Título Judicial FABIANA CALDEIRA CARBONI X MOISÉS GONÇALVES

Intimação dos procuradores da parte autora para, que se manifeste acerca do ofício de fls. 207 à 223.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI, GISELE REGINA DA SILVA

014 2010.0000980-8/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO FREDOLINO KLEBER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1531/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

015 2010.0001035-1/0 - Execução de Título Judicial SONIA SOBRAL PERPETUO X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1532/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, SERGIO BARROS DA SILVA

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Juiz de Direito Designado: DIRCEU GOMES MACHADO FILHO

Relação nº 021/2012

Índice de publicação

ADVOGADOS	Ordem	Processo
Dr. Ari Prudêncio da Silva	01	153/1999
Dr. Adriano Muniz Rebello	08	154/2010
Dr. Alexandre da Silva Moraes	08	154/2010
Dr. João Fábio Hilário	07	182/2009
Dr. João Renato Bittencourt de Oliveira	05	054/2009
Dr. José Clemente Martins	02	461/2000
Dr. Marcelo Lupoli Guissoni	08	154/2010
Dr. Marco Antonio Fernandes Tavares	02	461/2000
Dr. Newton Dorneles Saratt	06	065/2009
Dr. Paulo Roberto Belo	03	226/2008
	06	065/2009
Dra. Priscila Lopes Alves	03	226/2008
	06	065/2009
Dr. Sérgio Leal Martinez	04	040/2009

01 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 153/1999 - EVERALDO ALVES DOS SANTOS x CARLOS CESAR YAMAMOTO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "... intime-se o reclamante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento." Ivaiporã, 12 de setembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: Ari Prudêncio da Silva

02 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO nº 461/2000 - MÁRIO CAMILO x ODETE FERREIRA AMANO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "... ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para o fim de determinar o levantamento da constricção realizada sobre a conta poupança nº 0013.00006666-9, da Agência nº 3531, Caixa Econômica Federal, de titularidade da embargante, devendo tais valores serem imediatamente liberados, sendo que o valor excedente à 40 (quarenta) salários mínimos deverá permanecer bloqueado, nos termos da fundamentação. Sem incidência de verbas honorárias por se tratar, a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual." Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: José Clemente Martins

Marco Antonio Fernandes Tavares

03 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 226/2008 - SÉTIMO MACHADO DE SOUZA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e de serem penhorados tantos bens quantos bastem a satisfação do débito. Em caso de pagamento parcial a multa incidirá sobre o restante do débito. Permanecendo inerte o devedor, o oficial de justiça munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora em bens do devedor, tantos quantos bastem à satisfação do débito, no qual deverá ser intimado e/ou seu procurador, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias." Ivaiporã, 21 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogados: Paulo Roberto Belo

Priscila Lopes Alves

04 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS nº 040/2009 - ZUNEIDE CARDOSO KUERTEN x TIM CELULAR S/A. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Intime-se o procurador do requerido para retirada do alvará judicial no prazo máximo de 05 (cinco) dias." Ivaiporã, 21 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: Sérgio Leal Martinez

05 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 054/2009 - AUGUSTINHO BRAND x REGIANE GARCIA DA CONCEIÇÃO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "... HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinto

o presente feito, com fundamento no art. 269, inc. III do CPC." Ivaiporã, 07 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: João Renato Bittencourt de Oliveira

06 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL nº 065/2009 - ANTONIO CARLOS BIAJO DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "... julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que deu azo ao apontamento de fl. 13, representado pelo valor de R\$ 25.886, 88; e c) condenar a requerida no pagamento à parte autora do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Sem custas e honorários, por ser feito afeto ao rito previsto na lei 9.009/95." Ivaiporã, 07 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: Newton Dorneles Saratt

Paulo Roberto Belo

Priscila Lopes Alves

07 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 182/2009 - LAURA CRISTINA MARTINHO x PÉRICLES FERREIRA CÔRTEZ. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito. Em caso de pagamento parcial a multa incidirá sobre o restante do débito. Permanecendo inerte o devedor, o oficial de justiça munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora em bens do devedor, tantos quantos bastem à satisfação do débito, no qual deverá ser intimado e/ou seu procurador, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias." Ivaiporã, 21 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: João Fábio Hilário

08 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS nº 154/2010 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "... defiro o pedido de fls. 123, e determino que o réu forneça ao autor o carnê para pagamento das 36 (trinta e seis) parcelas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de descumprimento." Ivaiporã, 07 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogados: Adriano Muniz Rebello

Alexandre da Silva Moraes

Marcelo Lupoli Guissoni

Ivaiporã, 21/11/2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

2º Juizado Especial Cível - Relação N: 035/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	015	2009.0006374-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	023	2010.0008470-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	018	2010.0000157-8/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	018	2010.0000157-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	028	2010.0010099-3/0
ANA LUCIA GABELLA	013	2009.0005752-9/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	018	2010.0000157-8/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	008	2008.0000579-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	016	2009.0006473-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	020	2010.0007103-0/0
ANTONIO ELSON SABAINI	019	2010.0001460-5/0
AURELIO CANCIO PELUSO	021	2010.0007798-7/0

BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	005	2006.0004733-3/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	013	2009.0005752-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2007.0001395-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	023	2010.0008470-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	027	2010.0009817-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2007.0001395-0/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	014	2009.0005991-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	027	2010.0009817-6/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	011	2008.0005547-1/0	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	028	2010.0010099-3/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	011	2008.0005547-1/0	MARCOS PORTELLA SOLLERO	008	2008.0000579-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	024	2010.0008797-4/0	MELISSA SABAINI FURLAN PREIS	019	2010.0001460-5/0
CESAR FERRARI	006	2007.0001395-0/0	MESSIAS QUEIROZ UCHOA	026	2010.0009695-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	022	2010.0007870-0/0	MOISES ZANARDI	016	2009.0006473-1/0
CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO	003	2005.0004142-7/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	006	2007.0001395-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	022	2010.0007870-0/0	NELCIDES ALVES BUENO	017	2009.0006652-8/0
DAIANE MORAES TEIXEIRA	015	2009.0006374-3/0	NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA	015	2009.0006374-3/0
DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	011	2008.0005547-1/0	PABLO PEREZ FANHANI	027	2010.0009817-6/0
DIRCEU PAGANI	005	2006.0004733-3/0	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	026	2010.0009695-0/0
EDNA DE SOUZA MAZIA	002	2005.0003224-0/0	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	007	2007.0006752-7/0
EDNEY RESMER VIEIRA	012	2009.0000024-4/0	PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	019	2010.0001460-5/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	026	2010.0009695-0/0	PAULO ROBERTO LUVISETI	027	2010.0009817-6/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	013	2009.0005752-9/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	027	2010.0009817-6/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	023	2010.0008470-0/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	022	2010.0007870-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	018	2010.0000157-8/0	REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	015	2009.0006374-3/0
ELSA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA CERQUEIRA GALVAO	002	2005.0003224-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	026	2010.0009695-0/0
ENI DOMINGUES	006	2007.0001395-0/0	RENATO CABRAL KISTNER	003	2005.0004142-7/0
ERCILIO CESAR DUTRA	020	2010.0007103-0/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	004	2006.0002081-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	001	2005.0001148-0/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	014	2009.0005991-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	028	2010.0010099-3/0	RUBENS MELLO DAVID	028	2010.0010099-3/0
FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUÁRIO DAMIANI	005	2006.0004733-3/0	RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	002	2005.0003224-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	022	2010.0007870-0/0	RUI FRANCISCO GARMUS	013	2009.0005752-9/0
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	019	2010.0001460-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2005.0001148-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2010.0000157-8/0	SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	028	2010.0010099-3/0
GILBERTO REMOR	021	2010.0007798-7/0	SIMONE COSTA MEISTER	001	2005.0001148-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	024	2010.0008797-4/0	TAMINE PALAORO PEREIRA	008	2008.0000579-2/0
GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA	005	2006.0004733-3/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	028	2010.0010099-3/0
GUSTAVO VISEU	021	2010.0007798-7/0	VALMIR BRITO DE MORAES	018	2010.0000157-8/0
ISABELLA CABRAL KISTNER	003	2005.0004142-7/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	020	2010.0007103-0/0
IVO ALVES DE ANDRADE	004	2006.0002081-6/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	009	2008.0003032-3/0
JACKSON LUIZ CALDERELLI	025	2010.0009131-7/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	010	2008.0004739-5/0
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	025	2010.0009131-7/0	VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	019	2010.0001460-5/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	025	2010.0009131-7/0	VINICIUS VALMOR BRERO	012	2009.0000024-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	024	2010.0008797-4/0	WANDERLEY PAVAN	008	2008.0000579-2/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	015	2009.0006374-3/0	WILSON BOKORNY FERNANDES	015	2009.0006374-3/0
JOSE ALBERTO MARCHI	005	2006.0004733-3/0			
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	022	2010.0007870-0/0	001 2005.0001148-0/0 - Processo de Conhecimento		NAIR GASPAROTO SORDE X BRASIL TELECOM S/A
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	016	2009.0006473-1/0			MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) SIMONE COSTA MEISTER intimada para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 31/08/2012.
JULIANO GARBUGGIO	015	2009.0006374-3/0			Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	013	2009.0005752-9/0	002 2005.0003224-0/0 - Execução de Título Judicial		RUI AURELIO KAUCHE AMARAL X MARCOS CANUTO DE CAMPOS
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	023	2010.0008470-0/0			Primeiramente, a parte Exequente foi intimada para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, conforme se percebe da publicação de fl. 236, quedando-se inerte (fl. 236-verso). Ainda, o Enunciado nº 13.19, das Turmas Recursais do Paraná, diz o seguinte: "Enunciado N° 13.19- Execução - inexistência de bens: inexistindo bens passíveis de construção judicial, a execução será extinta, podendo, contudo, ser renovada se indicados pelo credor novos bens dentro do prazo prescricional." Também, em razão do estreito rito dos Juizados Especiais Cíveis, não é possível a remessa dos autos ao arquivo provisório. Assim, mantenho a sentença de fl. 237.
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	024	2010.0008797-4/0			
LIZETH SANDRA F. DETROS	006	2007.0001395-0/0			
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	007	2007.0006752-7/0			
LUCIANO RODRIGUES SECO	008	2008.0000579-2/0			
LUIZ EDUARDO VOLPATO	019	2010.0001460-5/0			
LUIZ MANRIQUE	016	2009.0006473-1/0			
LUIZ RAFAEL	021	2010.0007798-7/0			
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	008	2008.0000579-2/0			

Adv(s) RUI AURELIO KAUCHE AMARAL, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA CERQUEIRA GALVAO

003 2005.0004142-7/0 - Execução de Título Judicial HELOISA QUEIROZ DANTAS X DISC SOLUCOES COMERCIAIS APMM LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 183/185.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO, RENATO CABRAL KISTNER

004 2006.0002081-6/0 - Processo de Conhecimento CRIVELLARO COSTA CIA LTDA - ME X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA - EPP

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO DR. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 14/06/2012.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, IVO ALVES DE ANDRADE

005 2006.0004733-3/0 - Execução de Título Judicial MAURILIO ZEQUIM X ANTÔNIO EMYGDIO DOS SANTOS - ESPÓLIO (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 309/310.

Adv(s) DIRCEU PAGANI, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, JOSE ALBERTO MARCHI, FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUÁRIO DAMIANI, GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA

006 2007.0001395-0/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON MACHI LAZARIN X BANCO ITAU S/A

Considerando as manifestações apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 156 e 163) e pelas partes (fls. 152, 159, 160/161, 168/169 e 170), considero como corretos os cálculos de fls. 149/590. Desta forma, tendo em vista que a parte Exequeute levantou valores a mais do que os devidos, intime-se referida parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em conta vinculada a estes autos, o valor de R\$ 663,20 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), para os devidos fins.

Adv(s) CESAR FERRARI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, LIZETH SANDRA F. DETROS, ENI DOMINGUES

007 2007.0006752-7/0 - Execução de Título Judicial LAERCIO APARECIDO CAVALCANTI X GP - RETOQUES AUTOMOTIVOS (E OUTRO)

Bom ouvir a parte Exequeute para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

008 2008.0000579-2/0 - Execução de Título Judicial TATIANA FINATTO X ALESSANDRA COMIN MARTINS

Intime-se o procurador da parte Executada, Dr. Marcelo Navarro de Moraes (OAB/PR 37.418), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, LUCIANO RODRIGUES SECO, MARCOS PORTELLA SOLLERO, WANDERLEY PAVAN, TAMINE PALAORO PEREIRA, MARCELO NAVARRO DE MORAIS

009 2008.0003032-3/0 - Execução de Título Judicial CHARMOSINHA COMERCIO DE ARTIGOS DE FESTAS LTDA X NADIA BRITO

Intime-se a parte reclamante para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor R \$127,07(Cento e Vinte e Sete Reais e Sete Centavos, no prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

010 2008.0004739-5/0 - Execução Título Extrajudicial FÁTIMA APARECIDA COSTA ZANOTIM X SILVANA APARECIDA DE SOUZA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADA DRA. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO intimada para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 08/08/2012.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

011 2008.0005547-1/0 - Processo de Conhecimento ARTHUR FERNANDO MANIERI X DERCI BUZZO (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO DR. RUI CARLOS APARECIDO PICOLELO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 25/09/2012.

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO

012 2009.0000024-4/0 - Execução de Título Judicial MARIUSA DE LIMA X TERESA CALDEEF DE OLIVEIRA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO DR. EDNEY RESMER VIEIRA intimada para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 03/08/2012.

Adv(s) EDNEY RESMER VIEIRA, VINICIUS VALMOR BRERO

013 2009.0005752-9/0 - Processo de Conhecimento ERISVALDO ALVES DA SILVA X BANCO ITAULEASING S.A

Intime-se a parte Reclamada que os Autos encontra-se disponível no cartório.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

014 2009.0005991-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA SANTOS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 61/67.

Adv(s) RODRIGO TOSCANO DE BRITO, BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA

015 2009.0006374-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO PAGANINI PEREIRA X NILO NORIHO WEKO (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 109. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, DAIANE MORAES TEIXEIRA, NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA, WILSON BOKORNY FERNANDES

016 2009.0006473-1/0 - Execução de Título Judicial GICELDA MARIA TREVISAN NOBRE X BANCO FINASA S.A (E OUTRO)

Intime-se novamente a parte Reclamada para que retire o alvará, salientando-a que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

017 2009.0006652-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ APARECIDO RIBEIRO X CLAUDINEI DA SILVA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO DR. NELCIDES ALVES BUENO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 18/07/2012.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO

018 2010.0000157-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR TEREZINHA DE SOUZA BARBOZA X BANCO PANAMERICANO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA intimada para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 03/07/2012.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, ANDRE BOTTI MONTANHA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

019 2010.0001460-5/0 - Processo de Conhecimento SONIA REGINA FLORES X CELSO SHOITI ARAI

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 28/09/2012.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, MELISSA SABAINI FURLAN PREIS, LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNEIAITIS

020 2010.0007103-0/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO LUIS PASSOLONGO X AUGUSTO FERNANDES NETO (E OUTROS)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 377,23(Trezentos e Setenta e Sete Reais e Vinte e Três Centavos), no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

021 2010.0007798-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR X LOJAS RIACHUELO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 242/246.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, GILBERTO REMOR, AURELIO CANCIO PELUSO, GUSTAVO VISEU

022 2010.0007870-0/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO PENHA MARTINS NETO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimem-se as partes, inclusive a parte reclamada, para que pague o saldo remanescente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR

023 2010.0008470-0/0 - Processo de Conhecimento ALAN PIERRE GARCIA X BANCO ITAUCARD S.A.

Intime-se a parte Reclamada que os Autos encontra-se disponível no cartório.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

024 2010.0008797-4/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DE OLIVEIRA FIRMO X BANCO ABN AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS

Intimem-se as partes, inclusive a parte Reclamada, para que pague o valor apurado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

025 2010.0009131-7/0 - Processo de Conhecimento FABIANO MIYAKI DA SILVEIRA X AAP. FRANCHISING LTDA

Intimem-se os litigantes para postular o que entender de direito, bem como tragam informações sobre os autos 583.00.2010.202420-9 que tramitou perante o juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo e os autos n. 0000712-32.2011.8.16.0018 que tramitou perante o

3º Juizado Especial Cível de Maringá-PR, notadamente para que informem ao juízo se as demandas transitaram em julgado, assim como seus respectivos desfechos.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, JACKSON LUIZ CALDERELLI, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

026 2010.0009695-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE APARECIDO PEREIRA COSTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO DR. PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 23/07/2012.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

027 2010.0009817-6/0 - Processo de Conhecimento JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

Intimem-se as partes, inclusive a parte Reclamada, para que pague o saldo remanescente, no prazo de 15(quinze)dias sob pena de aplicação de multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

028 2010.0010099-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DAS NEVES X BANCO BMG S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 91/95.

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, RUBENS MELLO DAVID, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MÁRCIO RUBENS PASSOLD

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
026/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALGISA MARQUES	043	2010.0000230-3/0
ADELINO GARBUGGIO	077	2010.0004401-9/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	091	2010.0007179-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	060	2010.0001751-6/0
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	034	2009.0004674-5/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	120	2010.0008732-0/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	146	2010.0010312-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	085	2010.0006725-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	086	2010.0006725-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	092	2010.0007273-6/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	026	2009.0003350-7/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	066	2010.0002635-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	067	2010.0002635-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	068	2010.0002635-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	105	2010.0008047-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	134	2010.0009615-2/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	135	2010.0009615-2/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	136	2010.0009615-2/0
ALANN B.M.C. BENTO	020	2008.0006605-3/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	027	2009.0003528-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	075	2010.0004171-5/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	028	2009.0003896-1/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	029	2009.0003896-1/0

ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	030	2009.0003896-1/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	037	2009.0006685-6/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	040	2009.0007621-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	074	2010.0003963-9/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	078	2010.0005177-5/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	079	2010.0005177-5/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	103	2010.0007913-0/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	037	2009.0006685-6/0
ALEX MANGOLIM	002	2007.0001827-8/0
ALEX MANGOLIM	003	2007.0001827-8/0
ALEX PANERARI	040	2009.0007621-2/0
ALEXANDRE BATISTA	023	2009.0001678-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	085	2010.0006725-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	086	2010.0006725-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	092	2010.0007273-6/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	012	2008.0002173-0/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	043	2010.0000230-3/0
ALOISIO CARLOS MARCOTTI	137	2010.0009659-3/0
ALTAMIR LINARES	027	2009.0003528-9/0
ALTAMIR LINARES	035	2009.0005313-7/0
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	091	2010.0007179-7/0
ALVARO MANOEL FURLAN	020	2008.0006605-3/0
ALVARO MANOEL FURLAN	164	2011.0000002-0/0
ALVARO MANOEL FURLAN	165	2011.0000002-0/0
ALVARO MANOEL FURLAN	166	2011.0000002-0/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	081	2010.0005724-5/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	082	2010.0005724-5/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	011	2008.0000062-9/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	057	2010.0001495-7/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	036	2009.0005914-9/0
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	100	2010.0007622-0/0
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	101	2010.0007622-0/0
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	102	2010.0007622-0/0
ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE	018	2008.0006135-6/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	153	2010.0010765-3/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	154	2010.0010765-3/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	155	2010.0010765-3/0
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	018	2008.0006135-6/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	044	2010.0000306-1/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	045	2010.0000306-1/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	074	2010.0003963-9/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	123	2010.0008980-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	124	2010.0009012-7/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	125	2010.0009012-7/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	050	2010.0000612-5/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	118	2010.0008655-7/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	046	2010.0000318-6/0
ANGELA VENTUROZO ALCÁZAR	041	2010.0000123-8/0

ANGELA VENTUROZO	042	2010.0000123-8/0	CARLOS ALEXANDRE	008	2007.0003648-0/0
ALCAZAR			MORAES		
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	008	2007.0003648-0/0	CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	046	2010.0000318-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	057	2010.0001495-7/0	CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	047	2010.0000396-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	075	2010.0004171-5/0	CAROLINE PAGAMUNICI	028	2009.0003896-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	080	2010.0005466-2/0	CAROLINE PAGAMUNICI	029	2009.0003896-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	096	2010.0007414-2/0	CAROLINE PAGAMUNICI	030	2009.0003896-1/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	058	2010.0001635-1/0	CELINA RIZZO TAKEYAMA	065	2010.0002584-3/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	013	2008.0004376-3/0	CELSO CHAPARRO	157	2010.0010795-6/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	014	2008.0004376-3/0	CELSO CHAPARRO	158	2010.0010795-6/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	015	2008.0004376-3/0	CELSO CHAPARRO	159	2010.0010795-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	004	2007.0003045-4/0	CELSO DA CRUZ	027	2009.0003528-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2007.0005702-3/0	CELSO DA CRUZ	035	2009.0005313-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	019	2008.0006399-9/0	CESAR AUGUSTO MORENO	036	2009.0005914-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2009.0003896-1/0	CESAR AUGUSTO TERRA	095	2010.0007397-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2009.0003896-1/0	CESAR AUGUSTO TERRA	138	2010.0009718-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2009.0003896-1/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	084	2010.0006558-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	039	2009.0007601-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	151	2010.0010585-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2010.0000123-8/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE	081	2010.0005724-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	042	2010.0000123-8/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE	082	2010.0005724-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	048	2010.0000445-3/0	CLAUDIA CARDOSO	036	2009.0005914-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	050	2010.0000612-5/0	CLAUDIA CARDOSO	036	2009.0005914-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	051	2010.0000615-0/0	CLAUDIO ROGERIO	037	2009.0006685-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	053	2010.0001135-1/0	TEODORO DE OLIVEIRA		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	054	2010.0001170-6/0	CRISTIANE APARECIDA PORTEL	100	2010.0007622-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	056	2010.0001226-2/0	CRISTIANE APARECIDA PORTEL	101	2010.0007622-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	058	2010.0001635-1/0	CRISTIANE APARECIDA PORTEL	102	2010.0007622-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	061	2010.0001792-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	012	2008.0002173-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	063	2010.0001893-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2009.0003350-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	064	2010.0001917-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	2009.0005313-7/0
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	038	2009.0007228-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	099	2010.0007552-2/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	080	2010.0005466-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	119	2010.0008670-0/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	069	2010.0002651-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	142	2010.0009829-0/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	034	2009.0004674-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	156	2010.0010776-6/0
CARLA DENES CECONELLO LEITE	146	2010.0010312-3/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	077	2010.0004401-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	012	2008.0002173-0/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	039	2009.0007601-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	026	2009.0003350-7/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	048	2010.0000445-3/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	119	2010.0008670-0/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	049	2010.0000597-1/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	127	2010.0009053-2/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	050	2010.0000612-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	156	2010.0010776-6/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	051	2010.0000615-0/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	078	2010.0005177-5/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	053	2010.0001135-1/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	079	2010.0005177-5/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	054	2010.0001170-6/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	132	2010.0009568-2/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	056	2010.0001226-2/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	133	2010.0009568-2/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	062	2010.0001845-2/0
			DANI LEONARDO GIACOMINI	084	2010.0006558-4/0
			DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	034	2009.0004674-5/0
			DANIELA D'AMICO MORAES	013	2008.0004376-3/0
			DANIELA D'AMICO MORAES	014	2008.0004376-3/0
			DANIELA D'AMICO MORAES	015	2008.0004376-3/0
			DENIZE HEUKO	008	2007.0003648-0/0
			DENIZE HEUKO	057	2010.0001495-7/0
			DENIZE HEUKO	096	2010.0007414-2/0
			DOUGLAS BORGES CORREA	023	2009.0001678-5/0
			ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	069	2010.0002651-5/0
			EDIVAN JOSÉ CUNICO	077	2010.0004401-9/0
			EDMARA SILVIA ROMANO	063	2010.0001893-3/0

EDSON DA SILVA	145	2010.0010302-2/0	FABIANO NEVES	044	2010.0000306-1/0
EDSON DA SILVA	153	2010.0010765-3/0	MACIEYWSKI		
EDSON DA SILVA	154	2010.0010765-3/0	FABIANO NEVES	045	2010.0000306-1/0
EDSON DA SILVA	155	2010.0010765-3/0	MACIEYWSKI		
EDSON DA SILVA	156	2010.0010776-6/0	FABIANO NEVES	074	2010.0003963-9/0
EDSON MITSUO TIUJO	036	2009.0005914-9/0	MACIEYWSKI		
EDSON MITSUO TIUJO	036	2009.0005914-9/0	FABIANO NEVES	123	2010.0008980-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	060	2010.0001751-6/0	MACIEYWSKI		
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	090	2010.0007132-0/0	FABIO HENRIQUE NAVARRO	065	2010.0002584-3/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	105	2010.0008047-0/0	FABIO KIKUTHI FELIX	013	2008.0004376-3/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	115	2010.0008132-0/0	FABIO KIKUTHI FELIX	014	2008.0004376-3/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	126	2010.0009028-9/0	FABIO KIKUTHI FELIX	015	2008.0004376-3/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	143	2010.0009940-6/0	FELIPE FRANCO	103	2010.0007913-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	147	2010.0010366-5/0	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	018	2008.0006135-6/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	148	2010.0010366-5/0	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	046	2010.0000318-6/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	152	2010.0010617-2/0	FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	009	2007.0004810-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	112	2010.0008094-9/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	004	2007.0003045-4/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	113	2010.0008094-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	044	2010.0000306-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	114	2010.0008094-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	045	2010.0000306-1/0
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER	017	2008.0005941-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2010.0003963-9/0
EDVALDO AVELAR SILVA	013	2008.0004376-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	123	2010.0008980-0/0
EDVALDO AVELAR SILVA	014	2008.0004376-3/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	115	2010.0008132-0/0
EDVALDO AVELAR SILVA	015	2008.0004376-3/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	116	2010.0008137-9/0
EDVALDO AVELAR SILVA	018	2008.0006135-6/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	117	2010.0008137-9/0
ELIANA JAVORSKI	005	2007.0003111-4/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	119	2010.0008670-0/0
ELIANA JAVORSKI	006	2007.0003111-4/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	012	2008.0002173-0/0
ELIANA JAVORSKI	007	2007.0003111-4/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	026	2009.0003350-7/0
ELIANA JAVORSKI	021	2009.0000588-7/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	035	2009.0005313-7/0
ELIANA JAVORSKI	075	2010.0004171-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	099	2010.0007552-2/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	104	2010.0008008-8/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	004	2007.0003045-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	070	2010.0002910-0/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	061	2010.0001792-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2010.0002910-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	037	2009.0006685-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	087	2010.0006785-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	040	2009.0007621-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	088	2010.0006785-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	066	2010.0002635-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	089	2010.0006785-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	067	2010.0002635-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	097	2010.0007417-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	068	2010.0002635-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	098	2010.0007417-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	123	2010.0008980-0/0
ELÓI CONTINI	072	2010.0003181-7/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	012	2008.0002173-0/0
ELÓI CONTINI	094	2010.0007363-5/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	132	2010.0009568-2/0
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	038	2009.0007228-5/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	133	2010.0009568-2/0
EMANUELLE TOMITAO	035	2009.0005313-7/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	156	2010.0010776-6/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	012	2008.0002173-0/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	156	2010.0010776-6/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	026	2009.0003350-7/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	096	2010.0007414-2/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	156	2010.0010776-6/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	126	2010.0009028-9/0
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS	034	2009.0004674-5/0	FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU	091	2010.0007179-7/0
ENI DOMINGUES	036	2009.0005914-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	070	2010.0002910-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	115	2010.0008132-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	071	2010.0002910-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	116	2010.0008137-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	087	2010.0006785-1/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	117	2010.0008137-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	088	2010.0006785-1/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	119	2010.0008670-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	089	2010.0006785-1/0
FABIANA DA SILVA BALANI	069	2010.0002651-5/0	FREDERICO G.F. BASSO	164	2011.0000002-0/0
			FREDERICO G.F. BASSO	165	2011.0000002-0/0
			FREDERICO G.F. BASSO	166	2011.0000002-0/0
			GEANDRO LUIZ SCOPEL	047	2010.0000396-0/0

GEANDRO LUIZ SCOPEL	084	2010.0006558-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO	095	2010.0007397-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2009.0006685-6/0	FILHO		
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2009.0007621-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO	138	2010.0009718-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2010.0000306-1/0	FILHO		
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	045	2010.0000306-1/0	JOAO PAULO DE CASTRO	041	2010.0000123-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	066	2010.0002635-0/0	JOAO PAULO DE CASTRO	042	2010.0000123-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	067	2010.0002635-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA	069	2010.0002651-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	068	2010.0002635-0/0	LIMA		
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	074	2010.0003963-9/0	JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR	028	2009.0003896-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	078	2010.0005177-5/0	JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR	029	2009.0003896-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	079	2010.0005177-5/0	JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR	030	2009.0003896-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	123	2010.0008980-0/0	JONNATHAS R.M. TOFANETO	038	2009.0007228-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	095	2010.0007397-5/0	JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	070	2010.0002910-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	138	2010.0009718-8/0	JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	071	2010.0002910-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	149	2010.0010433-7/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	077	2010.0004401-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	150	2010.0010433-7/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	055	2010.0001178-0/0
GILCIANE ALLEN BARETTA	027	2009.0003528-9/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	018	2008.0006135-6/0
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	103	2010.0007913-0/0	JOSE GONZAGA SORIANI	025	2009.0001997-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	077	2010.0004401-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	008	2007.0003648-0/0
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	036	2009.0005914-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	057	2010.0001495-7/0
GUSTAVO REIS MARSON	059	2010.0001660-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	073	2010.0003248-6/0
GUSTAVO REIS MARSON	091	2010.0007179-7/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	075	2010.0004171-5/0
GUSTAVO REIS MARSON	129	2010.0009250-7/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	092	2010.0007273-6/0
GUSTAVO REIS MARSON	130	2010.0009250-7/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	096	2010.0007414-2/0
GUSTAVO REIS MARSON	131	2010.0009250-7/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	104	2010.0008008-8/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	164	2011.0000002-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	116	2010.0008137-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	165	2011.0000002-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	117	2010.0008137-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	166	2011.0000002-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	121	2010.0008742-0/0
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	009	2007.0004810-1/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	161	2010.0010895-6/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	024	2009.0001858-3/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	162	2010.0010895-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	095	2010.0007397-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	163	2010.0010895-6/0
IGOR QUEIROZ FAVARETO	016	2008.0005832-1/0	JOSE MAREGA	025	2009.0001997-5/0
ILSON GOMES FERREIRA	070	2010.0002910-0/0	JOSE OSVALDO MOROTI	072	2010.0003181-7/0
ILSON GOMES FERREIRA	071	2010.0002910-0/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	077	2010.0004401-9/0
IRACEMA MAZETTO CADIDÉ	010	2007.0005702-3/0	JULIANA LIMA PONTES	109	2010.0008084-8/0
ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI	018	2008.0006135-6/0	JULIANA LIMA PONTES	110	2010.0008084-8/0
ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE	146	2010.0010312-3/0	JULIANA LIMA PONTES	111	2010.0008084-8/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	122	2010.0008852-1/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	078	2010.0005177-5/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	039	2009.0007601-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	079	2010.0005177-5/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	048	2010.0000445-3/0	JULIANO GARBUGGIO	077	2010.0004401-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2009.0006685-6/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	060	2010.0001751-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2009.0007621-2/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	090	2010.0007132-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2010.0000306-1/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	105	2010.0008047-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	045	2010.0000306-1/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	115	2010.0008132-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	066	2010.0002635-0/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	126	2010.0009028-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	067	2010.0002635-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	142	2010.0009829-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	068	2010.0002635-0/0	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	080	2010.0005466-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	074	2010.0003963-9/0	KEILA KAROLINE MICHELAN	031	2009.0004525-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	078	2010.0005177-5/0	LAUDO ALVES PICANCO	070	2010.0002910-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	079	2010.0005177-5/0	LAUDO ALVES PICANCO	071	2010.0002910-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	123	2010.0008980-0/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	013	2008.0004376-3/0
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	073	2010.0003248-6/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	014	2008.0004376-3/0
JESSICA GHELFI	085	2010.0006725-6/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	015	2008.0004376-3/0
JESSICA GHELFI	086	2010.0006725-6/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	122	2010.0008852-1/0
JOÃO BIRAL JÚNIOR	041	2010.0000123-8/0			
JOÃO BIRAL JÚNIOR	042	2010.0000123-8/0			
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	023	2009.0001678-5/0			
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	144	2010.0010120-0/0			
JOÃO ISOLAR PAINI	040	2009.0007621-2/0			

LEANDRO AUGUSTO BUCH	034	2009.0004674-5/0	MANOEL PERES	001	2006.0004322-0/0
LEIDE MÁRCIA LOPES	034	2009.0004674-5/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	049	2010.0000597-1/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	018	2008.0006135-6/0	MARCELO DANTAS LOPES	057	2010.0001495-7/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	047	2010.0000396-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	060	2010.0001751-6/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	084	2010.0006558-4/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	090	2010.0007132-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	120	2010.0008732-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	105	2010.0008047-0/0
LEONARDO CAMPANHA	027	2009.0003528-9/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	115	2010.0008132-0/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	064	2010.0001917-3/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	126	2010.0009028-9/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	152	2010.0010617-2/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	143	2010.0009940-6/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	031	2009.0004525-2/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	147	2010.0010366-5/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	063	2010.0001893-3/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	148	2010.0010366-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	059	2010.0001660-5/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	152	2010.0010617-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	139	2010.0009805-1/0	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	149	2010.0010433-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	140	2010.0009805-1/0	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	150	2010.0010433-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	141	2010.0009805-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	004	2007.0003045-4/0
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	019	2008.0006399-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2007.0005702-3/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	002	2007.0001827-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	019	2008.0006399-9/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	003	2007.0001827-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028	2009.0003896-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	047	2010.0000396-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2009.0003896-1/0
LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS	028	2009.0003896-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	030	2009.0003896-1/0
LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS	029	2009.0003896-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	039	2009.0007601-0/0
LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS	030	2009.0003896-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2010.0000123-8/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	032	2009.0004555-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	042	2010.0000123-8/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	033	2009.0004555-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	048	2010.0000445-3/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	020	2008.0006605-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	050	2010.0000612-5/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	058	2010.0001635-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	051	2010.0000615-0/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	040	2009.0007621-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	053	2010.0001135-1/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	121	2010.0008742-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	054	2010.0001170-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	083	2010.0006076-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	056	2010.0001226-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	055	2010.0001178-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	058	2010.0001635-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2009.0006685-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	061	2010.0001792-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2009.0007621-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	063	2010.0001893-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	066	2010.0002635-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	064	2010.0001917-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	067	2010.0002635-0/0	MARCIO ZANIN GIROTO	057	2010.0001495-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	068	2010.0002635-0/0	MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA	027	2009.0003528-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	078	2010.0005177-5/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	093	2010.0007343-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	079	2010.0005177-5/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	128	2010.0009087-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	123	2010.0008980-0/0	MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	077	2010.0004401-9/0
LUIZ MANRIQUE	087	2010.0006785-1/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	049	2010.0000597-1/0
LUIZ MANRIQUE	088	2010.0006785-1/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	128	2010.0009087-2/0
LUIZ MANRIQUE	089	2010.0006785-1/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	144	2010.0010120-0/0
LUIZ MANRIQUE	090	2010.0007132-0/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	157	2010.0010795-6/0
LUIZ MANRIQUE	106	2010.0008080-0/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	158	2010.0010795-6/0
LUIZ MANRIQUE	107	2010.0008080-0/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	159	2010.0010795-6/0
LUIZ MANRIQUE	108	2010.0008080-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	083	2010.0006076-2/0
LUIZ MANRIQUE	109	2010.0008084-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	118	2010.0008655-7/0
LUIZ MANRIQUE	110	2010.0008084-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	161	2010.0010895-6/0
LUIZ MANRIQUE	111	2010.0008084-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	162	2010.0010895-6/0
LUIZ MANRIQUE	112	2010.0008094-9/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	163	2010.0010895-6/0
LUIZ MANRIQUE	113	2010.0008094-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	044	2010.0000306-1/0
LUIZ MANRIQUE	114	2010.0008094-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	045	2010.0000306-1/0
LUIZ MANRIQUE	128	2010.0009087-2/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	074	2010.0003963-9/0
			MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	123	2010.0008980-0/0

MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	124	2010.0009012-7/0	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	127	2010.0009053-2/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	125	2010.0009012-7/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	084	2010.0006558-4/0
MARIA ANGÉLICA BELOTI	149	2010.0010433-7/0	PAULO CEZAR CENERINO	143	2010.0009940-6/0
MARIA ANGÉLICA BELOTI	150	2010.0010433-7/0	PAULO CEZAR CENERINO	160	2010.0010854-0/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	084	2010.0006558-4/0	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	065	2010.0002584-3/0
MARIA LETÍCIA BRÜSCH	122	2010.0008852-1/0	PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	043	2010.0000230-3/0
MARIA VIRGÍNIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA	065	2010.0002584-3/0	PAULO ROBERTO LUIVETI	139	2010.0009805-1/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	085	2010.0006725-6/0	PAULO ROBERTO LUIVETI	140	2010.0009805-1/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	086	2010.0006725-6/0	PAULO ROBERTO LUIVETI	141	2010.0009805-1/0
MARICE TAQUES PEREIRA	027	2009.0003528-9/0	PAULO TEXEIRA MARTINS	034	2009.0004674-5/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	020	2008.0006605-3/0	PAULO TEXEIRA MARTINS	043	2010.0000230-3/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	022	2009.0001085-0/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	139	2010.0009805-1/0
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	046	2010.0000318-6/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	140	2010.0009805-1/0
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	076	2010.0004217-0/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	141	2010.0009805-1/0
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	080	2010.0005466-2/0	PEDRO LEAL	031	2009.0004525-2/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	160	2010.0010854-0/0	PEDRO STEFANICHEN	026	2009.0003350-7/0
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	038	2009.0007228-5/0	PEDRO STEFANICHEN	066	2010.0002635-0/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	093	2010.0007343-3/0	PEDRO STEFANICHEN	067	2010.0002635-0/0
MICHELE BARTH ROCHA	164	2011.0000002-0/0	PEDRO STEFANICHEN	068	2010.0002635-0/0
MICHELE BARTH ROCHA	165	2011.0000002-0/0	PIERRE GAZARINI SILVA	073	2010.0003248-6/0
MICHELE BARTH ROCHA	166	2011.0000002-0/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	099	2010.0007552-2/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	055	2010.0001178-0/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	127	2010.0009053-2/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	004	2007.0003045-4/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	132	2010.0009568-2/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	050	2010.0000612-5/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	133	2010.0009568-2/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	063	2010.0001893-3/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	142	2010.0009829-0/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	064	2010.0001917-3/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	044	2010.0000306-1/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	049	2010.0000597-1/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	045	2010.0000306-1/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	128	2010.0009087-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	124	2010.0009012-7/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	144	2010.0010120-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	125	2010.0009012-7/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	157	2010.0010795-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	016	2008.0005832-1/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	158	2010.0010795-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	106	2010.0008080-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	159	2010.0010795-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	107	2010.0008080-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	012	2008.0002173-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	108	2010.0008080-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	035	2009.0005313-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	109	2010.0008084-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	156	2010.0010776-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	110	2010.0008084-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	124	2010.0009012-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	111	2010.0008084-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	125	2010.0009012-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	129	2010.0009250-7/0
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	064	2010.0001917-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	130	2010.0009250-7/0
MOISES ZANARDI	008	2007.0003648-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	131	2010.0009250-7/0
MÔNICA ESTEVES BONNEAU	052	2010.0000690-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	151	2010.0010585-5/0
NAIANA SOELI MARQUEVIS	023	2009.0001678-5/0	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	099	2010.0007552-2/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	087	2010.0006785-1/0	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	018	2008.0006135-6/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	088	2010.0006785-1/0	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	100	2010.0007622-0/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	089	2010.0006785-1/0	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	101	2010.0007622-0/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	010	2007.0005702-3/0	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	102	2010.0007622-0/0
NELSON PILLA FILHO	083	2010.0006076-2/0	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	120	2010.0008732-0/0
NELTO LUIZ RENZETTI	018	2008.0006135-6/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	072	2010.0003181-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	093	2010.0007343-3/0	RICARDO A. LABANCA BASTOS	077	2010.0004401-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	128	2010.0009087-2/0	ROBSON ADRIANO AVANCINI	038	2009.0007228-5/0
OTILIO ANGELO FRAGELLI	001	2006.0004322-0/0	RODRIGO ALCINI RODRIGUES	116	2010.0008137-9/0
PALOMARA JULIANA DA SILVA	008	2007.0003648-0/0	RODRIGO ALCINI RODRIGUES	117	2010.0008137-9/0
			RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	037	2009.0006685-6/0
			RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	040	2009.0007621-2/0
			RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	066	2010.0002635-0/0
			RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	067	2010.0002635-0/0

RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	068	2010.0002635-0/0	SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	056	2010.0001226-2/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	085	2010.0006725-6/0	SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	062	2010.0001845-2/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	086	2010.0006725-6/0	SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI	118	2010.0008655-7/0
RODRIGO BIEZUS	077	2010.0004401-9/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	020	2008.0006605-3/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTTI	072	2010.0003181-7/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	058	2010.0001635-1/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	018	2008.0006135-6/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	001	2006.0004322-0/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	046	2010.0000318-6/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	034	2009.0004674-5/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	059	2010.0001660-5/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	005	2007.0003111-4/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	129	2010.0009250-7/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	006	2007.0003111-4/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	130	2010.0009250-7/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	007	2007.0003111-4/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	131	2010.0009250-7/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	021	2009.0000588-7/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	021	2009.0000588-7/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	075	2010.0004171-5/0
ROGER DINARTI MARIN	094	2010.0007363-5/0	TANABI REGINA PIVA PERIN	025	2009.0001997-5/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	005	2007.0003111-4/0	TARCIZO FURLAN	040	2009.0007621-2/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	006	2007.0003111-4/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	145	2010.0010302-2/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	007	2007.0003111-4/0	TIAGO WATERKEMPER	157	2010.0010795-6/0
ROGERIO QUAGLIA	147	2010.0010366-5/0	TIAGO WATERKEMPER	158	2010.0010795-6/0
ROGERIO QUAGLIA	148	2010.0010366-5/0	TIAGO WATERKEMPER	159	2010.0010795-6/0
ROSA MARIA RIGON SPACK	028	2009.0003896-1/0	UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	097	2010.0007417-8/0
ROSA MARIA RIGON SPACK	029	2009.0003896-1/0	UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	098	2010.0007417-8/0
ROSA MARIA RIGON SPACK	030	2009.0003896-1/0	UMBERTO CARLOS BECKER	031	2009.0004525-2/0
ROSANA RIGONATO	069	2010.0002651-5/0	VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	127	2010.0009053-2/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	078	2010.0005177-5/0	VALMIR BRITO DE MORAES	005	2007.0003111-4/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	079	2010.0005177-5/0	VALMIR BRITO DE MORAES	006	2007.0003111-4/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	099	2010.0007552-2/0	VALMIR BRITO DE MORAES	007	2007.0003111-4/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	132	2010.0009568-2/0	VALTER AKIRA YWAZAKI	149	2010.0010433-7/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	133	2010.0009568-2/0	VALTER AKIRA YWAZAKI	150	2010.0010433-7/0
ROSELI LEME FREITAS	018	2008.0006135-6/0	VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	081	2010.0005724-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	013	2008.0004376-3/0	VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	082	2010.0005724-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	014	2008.0004376-3/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	078	2010.0005177-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	015	2008.0004376-3/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	079	2010.0005177-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	022	2009.0001085-0/0	VERA LUCIA BASSETO	076	2010.0004217-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	064	2010.0001917-3/0	VERA LUCIA BASSETO	080	2010.0005466-2/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	152	2010.0010617-2/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	075	2010.0004171-5/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	097	2010.0007417-8/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	096	2010.0007414-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	098	2010.0007417-8/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	104	2010.0008008-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2008.0006135-6/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	116	2010.0008137-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2010.0000318-6/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	117	2010.0008137-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	100	2010.0007622-0/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	121	2010.0008742-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	101	2010.0007622-0/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	052	2010.0000690-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	102	2010.0007622-0/0	WALTER POPPI	019	2008.0006399-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	120	2010.0008732-0/0	WESLEY MACEDO DE SOUSA	038	2009.0007228-5/0
SANIA STEFANI	070	2010.0002910-0/0	YTACIR ALVES NASCIMENTO	080	2010.0005466-2/0
SANIA STEFANI	071	2010.0002910-0/0			
SEBASTIAO DE MEDEIROS	034	2009.0004674-5/0	001 2006.0004322-0/0 - Execução de Título Judicial		CLEUZA APARECIDA FACCIN LAUREANO X CONSORCIO NACIONAL CONFIANCA S/A LTDA
SERGIO COSTA	096	2010.0007414-2/0	I - A autora deverá habilitar seu crédito no juízo em que tramita os autos de falência.		
SERGIO COSTA	126	2010.0009028-9/0	Adv(s) MANOEL PERES, STAELE MARIA DE OLIVEIRA, OTILIO ANGELO FRAGELLI		
SERGIO PAVESI FIGUEROA	055	2010.0001178-0/0	002 2007.0001827-8/0 - Processo de Conhecimento		JOSE ROBERTO VALIM DOS REIS X R.A COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	121	2010.0008742-0/0	I - HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, fls. 124/125, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO desde já expedição de alvará referente aos valores depositados às fls. 118 em favor do exequente. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo1 em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s)2 não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.		
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	052	2010.0000690-9/0			
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	070	2010.0002910-0/0			
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	071	2010.0002910-0/0			

Adv(s) ALEX MANGOLIM, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM
003 2007.0001827-8/0 - Processo de
Conhecimento JOSE ROBERTO VALIM DOS REIS X
R.A COMERCIO DE ACESSORIOS PARA
VEICULOS LTDA- ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEX MANGOLIM, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM
004 2007.0003045-4/0 - Execução de Título
Judicial YOSHIO SHIN-IKE X BANCO ITAU S.A.

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL, FERNANDA MICHEL ANDREANI

005 2007.0003111-4/0 - Processo de
Conhecimento RENATA APARECIDA POLISELI DA SILVA X
BANCO PANAMERICANO

DR. VALMIR BRITO DE MORAES, OAB/PR 58.240: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

006 2007.0003111-4/0 - Processo de
Conhecimento RENATA APARECIDA POLISELI DA SILVA X
BANCO PANAMERICANO

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. EXPEÇAM-SE alvarás: O primeiro, a ser confeccionado em nome do autor, para levantamento de R\$ 25.632,09, relativo ao depósito de fl. 450. O segundo, confeccionado em nome da parte ré, para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 450. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

007 2007.0003111-4/0 - Processo de
Conhecimento RENATA APARECIDA POLISELI DA SILVA X
BANCO PANAMERICANO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

008 2007.0003648-0/0 - Processo de
Conhecimento PAULO GOETZINGER X BANCO DO BRASIL
S/A

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de cinco anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome do autor, sendo reiteradamente descumprida, e comprovada a existência de vínculo entre as partes conforme extratos de fls. 11, determino as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do saldo para os meses de junho/87 e janeiro/89 referente às contas poupança nº 17.562-5 e nº 010.017568-7, tendo por base de cálculo o valor dos extratos apresentados junto à inicial, pois não é possível ser prolatada sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, PALOMARA JULIANA DA SILVA, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

009 2007.0004810-1/0 - Execução de Título
Judicial CAMARGO NOGUEIRA & ALBUQUERQUE -
SIGN E SERIGRAFIA LTDA - ME X VISUQUEM
- SERVIÇOS DE ADESIVOS E IMPRESSÃO
DIGITAL LTDA - ME

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA

010 2007.0005702-3/0 - Execução de Título
Judicial MIYOKO MIZUTANI SAGAWA (E OUTROS) X
BANCO ITAU S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) IRACEMA MAZZETTO CADIDÉ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO

011 2008.0000062-9/0 - Execução Título
Extrajudicial FRANCISCO HAROLDO GOMES MOTA X
JOÃO RICARDO RODRIGUEIRO

De acordo com o contido no art. 41 da Portaria n. 03/2011: art. 41 - Não tendo sido localizados bens penhoráveis por ocasião da diligência de citação/intimação realizada pelo Oficial de Justiça, INTIMAR o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI

012 2008.0002173-0/0 - Execução de Título
Judicial LUIZ HENRIQUE CONTE X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

013 2008.0004376-3/0 - Processo de
Conhecimento EDILEUZA VICENTE DA ROCHA X
MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

DR. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, OAB/PR 21.110: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 31.10.2012.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, FABIO KIKUTHI FELIX, LEANDRO AMARAL JOVIANO, DANIELA D'AMICO MORAES, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, EDVALDO AVELAR SILVA

014 2008.0004376-3/0 - Processo de
Conhecimento EDILEUZA VICENTE DA ROCHA X
MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 304, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, FABIO KIKUTHI FELIX, LEANDRO AMARAL JOVIANO, DANIELA D'AMICO MORAES, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, EDVALDO AVELAR SILVA

015 2008.0004376-3/0 - Processo de
Conhecimento EDILEUZA VICENTE DA ROCHA X
MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, FABIO KIKUTHI FELIX, LEANDRO AMARAL JOVIANO, DANIELA D'AMICO MORAES, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, EDVALDO AVELAR SILVA

016 2008.0005832-1/0 - Processo de
Conhecimento SIMONE SAYURI DE PAULA TOY X BANCO
SANTANDER S/A

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento idôneo que comprove a existência das contas poupanças alegadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, REINALDO MIRICO ARONIS

017 2008.0005941-0/0 - Execução de Título
Judicial JOÃO BATISTA FERREIRA (E OUTRO) X
LUIZ CARLOS RODRIGUES BRITTO

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER

018 2008.0006135-6/0 - Execução de Título
Judicial EDSON DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO
DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

I - Indefiro o pedido da Requerida de expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 220 e 270 a 279, tendo em vista que estes valores já foram levantados, conforme comprovante de levantamento de alvará de fls. 317 e 315 respectivamente. II - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito 323 quanto a imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que deverá apresentar cálculo pelo qual entende que deve a execução seguir.

Adv(s) ANDRE RICARDO VIER BOTTI, NELTO LUIZ RENZETTI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ROSELI LEME FREITAS, EDVALDO AVELAR SILVA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI, ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO

019 2008.0006399-9/0 - Processo de
Conhecimento GISELLA PORCU X BANCO ITAÚ S/A

I - Revogo o despacho de fls. 216. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que os processos já julgados permaneçam em Cartório até julgamento. Observe que não fica obstado o processamento de recurso eventualmente interposto. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, até julgamento da referida reclamação.

Adv(s) WALTER POPPI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI

020 2008.0006605-3/0 - Execução de Título
Judicial JULIO KAKITANI (E OUTRO) X BANCO DO
BRASIL S.A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, ALANN B.M.C. BENTO

021 2009.0000588-7/0 - Execução de Título
Judicial FRANCISCO ALVES CARDOSO (E OUTRO) X
ROBERTA ADRIANA DA SILVA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) RODRIGO TOSCANO DE BRITO, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

022 2009.0001085-0/0 - Execução Título
Extrajudicial JOAO ROBERTO MANARA X RAFAELA
CORREA DE SOUZA SILVA

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requiera outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

023 2009.0001678-5/0 - Execução de Título Judicial DEISE LUCIA FERNANDES ARAUJO X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Como se trata de segunda penhora não é caso de intimar-se a devedora para embargos, pois não há reabertura do prazo. Diga a parte exequente.

Adv(s) ALEXANDRE BATISTA, NAIANA SOELI MARQUEVIS, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, DOUGLAS BORGES CORREA

024 2009.0001858-3/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X ANACLETO GIRARDI NETO

I - Tendo em vista que a parte Executada cumpriu a obrigação, conforme depósito de seq. 154 e 122, cancele-se o leilão designado. II - Ademais, considerando que o depósito não foi realizado em conta judicial vinculada ao presente feito, mas sim em favor do FUNREJUS, indefiro a expedição de alvará. III - Intimem-se o Exequente e o Executado, a fim de que, no prazo de 05 dias, informem o nº da conta para qual devem ser transferidos os valores. IV - Informadas as contas, expeça-se ofício ao FUNREJUS determinando a transferência de R\$ 667,37 para a conta indicada pelo Exequente, e do valor remanescente para a conta indicada pelo Executado.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

025 2009.0001997-5/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CARLOS CONSTANTINO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) TANABI REGINA PIVA PERIN, JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI

026 2009.0003350-7/0 - Processo de Conhecimento MARIO JOSE SILVA X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/11/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR: 19.937); Dr(a) Carla Eliana Tantin Menegassi (OAB/PR: 35.785) e Dr(a). Emerson Lautenschlager Santana (OAB/PR: 27.717).

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

027 2009.0003528-9/0 - Execução de Título Judicial SILAS GONÇALVES DA SILVA X MÁRCIO BAPTISTA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 03/12/2012, às 17:08 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 17/12/2012, às 17:08 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, GILCIANE ALLEN BARETTA, MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA, MARICE TAQUES PEREIRA, ALTAMIR LINARES, CELSO DA CRUZ, LEONARDO CAMPANHA

028 2009.0003896-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CROCE FILHO X BANCO ITAÚ S/A

DRA. CAROLINE PAGAMUNICI, OAB/PR 32185 e/ou ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, OAB/PR 33473 e/ou ROSA MARIA RIGON SPACK, OAB/PR 14658 e/ou LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS, OAB/PR 17738: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS, ROSA MARIA RIGON SPACK, CAROLINE PAGAMUNICI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR

029 2009.0003896-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CROCE FILHO X BANCO ITAÚ S/A

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 169, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS, ROSA MARIA RIGON SPACK, CAROLINE PAGAMUNICI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR

030 2009.0003896-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CROCE FILHO X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS, ROSA MARIA RIGON SPACK, CAROLINE PAGAMUNICI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR

031 2009.0004525-2/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA CORDEIRO X FARMÁCIA NEY BRAGAS LTDA (FARMÁCIAS NOSSA)

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) LETÍCIA FIOROTTO MORENO, UMBERTO CARLOS BECKER, PEDRO LEAL, KEILA KAROLINE MICHELAN

032 2009.0004555-5/0 - Processo de Conhecimento CESAR DE OLIVEIRA X CONSÓRCIO ARAUCÁRIA

J u l g o o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 94, com acréscimos legais, em favor do Requerente. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para

informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

033 2009.0004555-5/0 - Processo de Conhecimento CESAR DE OLIVEIRA X CONSÓRCIO ARAUCÁRIA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

034 2009.0004674-5/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO STERSI - SUCOS E LANCHES X AGUA MINERAL SAFIRA - MINERADORA DE AGUAS RAINHA LTDA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 03/12/2012, às 17:09 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 17/12/2012, às 17:09 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, SEBASTIAO DE MEDEIROS, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, LEIDE MÁRCIA LOPES, PAULO TEXEIRA MARTINS, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, LEANDRO AUGUSTO BUCH

035 2009.0005313-7/0 - Execução de Título Judicial MARLENE BIAGI X CLEIDE BARROS NOBRE (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo infirmo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMANUELLE TOMITAO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

036 2009.0005914-9/0 - Processo de Conhecimento KOSUKE MISHIMA X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 07/11/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Cesar Augusto Moreno (OAB/PR: 15072) e/ou Dr(a). Eni D'Omingues (OAB/PR: 19942) e/ou Dr(a). Anderson Crozariolli Tavares (OAB/PR: 33477).

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, EDSON MITSUO TIUJO, CLAUDIA CARDOSO, EDSON MITSUO TIUJO, CLAUDIA CARDOSO, GUSTAVO FONTEQUE GIZOET

037 2009.0006685-6/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE APARECIDA DE PAULA X BRADESCO SEGUROS S/A

I - Afirma o banco ter solicitado que todas as intimações se dessem em nome dos advogados Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Dr. Luiz Henrique Bona Turra e Dr. Flávio Penteado Geromini, no entanto, a publicação que veiculou a sentença se dirigiu apenas aos advogados Dr. Alessandro Henrique Bana Pailo e Dr. Rodrigo Alves de Oliveira. II - Verifico que as intimações efetivamente se dirigiram aos advogados referidos, os quais são procuradores do requerido (fls. 50), tendo participado da audiência de conciliação (fls. 28). Nos termos do Enunciado 41 do FONAJE - A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado. III - Desta forma, considerando que a aplicação do CPC é feita de forma subsidiária, e em observância aos princípios da celeridade, informalidade, e diante das regras específicas do microsistema do Juizado Especial Cível, o pedido da requerida não pode ser deferido, já que basta que a intimação se dê a qualquer procurador da parte, e isto foi feito neste processo. IV - Portanto, não há nulidade a ser declarada, não havendo motivo para que seja reaberto o prazo recursal da requerida.

Adv(s) ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

038 2009.0007228-5/0 - Processo de Conhecimento LUZIA LEONTINA DOS SANTOS PESCADOR X LUIZ ANTONIO GENEVRO E CIA (ESTAÇÃO DA MODA) (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 15, da Portaria n. 03/2011: Art. 15 - Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada para manifestação em cinco dias.

Adv(s) WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R.M. TOFANETO, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, ROBSON ADRIANO AVANCINI

039 2009.0007601-0/0 - Processo de Conhecimento ELISA HATSUE MORIYA HUZITA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Converso o julgamento em diligência... I - Intime-se a parte requerida para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos dos meses de maio/90, referente às contas poupança nº 107.925-4; 120.252-8 e 073.244-2 e dos meses de fevereiro/91, relativo somente às contas nº 120.252-8 e 107.925-4. II - Indefiro desde já o pedido de aplicação de multa em caso da não exibição dos extratos pelo banco réu, ante o disposto na Súmula 372 do STJ.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

040 2009.0007621-2/0 - Execução de Título Judicial MILTON CARDOSO X MICHELLE SENA (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) TARCIZO FURLAN, JOÃO ISOLAR PAINI, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO,

ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

041 2010.0000123-8/0 - Processo de Conhecimento SILVIA FEST FESTAS INFANTIS LTDA X BANCO ITAÚ S/A

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias nos autos. III ? EXPEÇA-SE um alvará relativo ao depósito de fl. 127, com acréscimos legais, em favor da parte autora. IV ? JUNTE-SE cópia da petição de fl. 158 aos autos de Execução Provisória nº 0008109-45.2011.8.16.0018, enviando-os conclusos para extinção. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JOAO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JÚNIOR, ANGELA VENTUROZO ALCAZAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

042 2010.0000123-8/0 - Processo de Conhecimento SILVIA FEST FESTAS INFANTIS LTDA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOAO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JÚNIOR, ANGELA VENTUROZO ALCAZAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

043 2010.0000230-3/0 - Processo de Conhecimento ADELINO BATISTA DE ASSIS X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, PAULO TEXEIRA MARTINS, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, ADALGISA MARQUES

044 2010.0000306-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO, desde já, a expedição de alvará, com acréscimos legais, referente ao depósito mencionado no acordo, em favor do(a) Requerente. IV ? DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. V ? ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. VI ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

045 2010.0000306-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

046 2010.0000318-6/0 - Processo de Conhecimento MARLENE DE CATRO MARDEGAM X BRASIL TELECOM S.A (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO

047 2010.0000396-0/0 - Execução de Título Judicial DENISE RIBASKI PAULINO ART DE ARMARINHO X TIM CELULAR S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/11/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Carlos Oliveira Alencar Junior (OAB/PR: 52.693)

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

048 2010.0000445-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO RIBEIRO GONÇALVES FILHO X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se a parte requerida para juntar aos autos os extratos do mês de fevereiro/91 referentes às contas poupanças 095.927-7 e 117.227-0 sob pena de aplicação do art. 359, CPC.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

049 2010.0000597-1/0 - Processo de Conhecimento ERVIM LENZI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

I - Indefiro por ora o pedido às fls. 113. II - Intime-se o autor para que junte aos autos documento idôneo que comprove a existência das Contas-Poupanças nº 01101753, nº 00046593 e nº 01106314.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI

050 2010.0000612-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE SCOCHI X BANCO ITAÚ S/A

Converto o julgamento em diligência... I - Intime-se a parte requerida para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato do mês de maio/90, referente à conta poupança nº 120.244-7.

II - Indefiro desde já o pedido de aplicação de multa em caso da não exibição dos extratos pelo banco réu, ante o disposto na Súmula 372 do STJ.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

051 2010.0000615-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE MARIA ROSEMARY COIMBRA CAMPOS SHEEN (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Converto o julgamento em diligência... I - Intime-se a parte requerida para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos do mês de maio/90, referente às contas poupança nº 105.117-1 e 146.473-5. II - Indefiro desde já o pedido de aplicação de multa em caso da não exibição dos extratos pelo banco réu, ante o disposto na Súmula 372 do STJ.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

052 2010.0000690-9/0 - Execução Título Extrajudicial INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO DE MARINGÁ X LENICE DE JESUS ARAÚJO LANCHES (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 12/12/2012

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, MÔNICA ESTEVES BONNEAU

053 2010.0001135-1/0 - Processo de Conhecimento FUMIE SUZUKI KEMMELMEIER (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que os processos já julgados permaneçam em Cartório até julgamento. Observe que não fica obstado o processamento de recurso eventualmente interposto. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, até julgamento da referida reclamação.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

054 2010.0001170-6/0 - Processo de Conhecimento LAUDENIR APARECIDO GALINA (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que os processos já julgados permaneçam em Cartório até julgamento. Observe que não fica obstado o processamento de recurso eventualmente interposto. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, até julgamento da referida reclamação.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

055 2010.0001178-0/0 - Execução de Título Judicial SUELY MUNIZ DA SILVA X MAGAZINE LUIZA S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÊLE LE BRUN DE VIELMOND

056 2010.0001226-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA C. NASCIMENTO GODINHO X BANCO ITAÚ S/A

I - Defiro pedido da fls. 46. II - Intime-se a parte requerida a fim de que junte aos autos o extrato do mês de maio/90 referente à conta poupança nº 1.373-3, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARD, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

057 2010.0001495-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO JOSÉ DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos.

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

058 2010.0001635-1/0 - Processo de Conhecimento CARMEN RUIZ ZANIM (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Concedo o prazo de 10 dias para inclusão das demais herdeiras da co-titular das contas nº 000.149-1 e 023.507-7 no polo ativo da demanda.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR

059 2010.0001660-5/0 - Processo de Conhecimento OLIVEIRA GOMES DA SILVA (E OUTROS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

II.2 - Juntada a planilha de cálculo, intime-se o banco requerido para que se manifeste.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

060 2010.0001751-6/0 - Execução de Título Judicial KOJI FUZITA X BANCO ITAUCARD S.A.

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-las novamente, se nada for requerido.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

061 2010.0001792-1/0 - Processo de Conhecimento SUEKO ASSAKAWA X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que os processos já julgados permaneçam em Cartório até julgamento. Sendo assim, indefiro o pedido da parte requerida às fls. 99 tendo em vista que não há razão para a suspensão imediata de processo em fase de instrução. II - Intime-se a requerida, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o extrato do mês maio/90 da conta poupança nº 036.190-8 de titularidade da parte autora sob pena de aplicação do art. 359, do CPC.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

062 2010.0001845-2/0 - Processo de Conhecimento ILMA DOMINGUES TESSERER X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARG

063 2010.0001893-3/0 - Processo de Conhecimento MAYUMI YAMADA HAKUTAKE X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A)

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de dois anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determino as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do saldo para o mês de maio/90 referente à conta poupança nº 142264-0 e para o mês de fevereiro/91 referente à conta poupança nº 142118-0 tendo por base de cálculo o valor dos extratos apresentados junto à inicial, pois não é possível ser prolatada sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO

064 2010.0001917-3/0 - Processo de Conhecimento NEUZA DO NASCIMENTO PASSOLONGO X BANCO ITAU S/A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que os processos já julgados permaneçam em Cartório até julgamento. Observo que não fica obstado o processamento de recurso eventualmente interposto. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, até julgamento da referida reclamação.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLE, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, LEONARDO MARQUES FALEIROS

065 2010.0002584-3/0 - Processo de Conhecimento JOCIENE DE LOURDES EVANGELISTA BAGATELI X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) CELINA RIZZO TAKEYAMA, MARIA VIRGÍNIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA, PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO, FABIO HENRIQUE NAVARRO

066 2010.0002635-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ FURTUOSO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DRA. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, OAB/PR 19.931: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

067 2010.0002635-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ FURTUOSO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 154, com acréscimos legais, em favor da parte

autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

068 2010.0002635-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ FURTUOSO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

069 2010.0002651-5/0 - Processo de Conhecimento ESTER PELOI PICONI X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS - CP (LOJAS PERNAMBUCANAS)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) FABIANA DA SILVA BALANI, ROSANA RIGONATO, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

070 2010.0002910-0/0 - Execução de Título Judicial EDER VAZ DE QUEIROZ X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTROS)

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por MAGAZINE LUIZA S/A contra EDER VAZ DE QUEIROZ. Condeno a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora (fl. 222). Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome do exequente/embargado, para levantamento dos valores depositados, com os acréscimos legais, à fl. 222. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ILSON GOMES FERREIRA, LAUDO ALVES PICANCO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

071 2010.0002910-0/0 - Execução de Título Judicial EDER VAZ DE QUEIROZ X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ILSON GOMES FERREIRA, LAUDO ALVES PICANCO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

072 2010.0003181-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ANTONIO MONTANHER X BANCO DO BRASIL S/A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que os processos já julgados permaneçam em Cartório até julgamento. Observo que não fica obstado o processamento de recurso eventualmente interposto. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, até julgamento da referida reclamação.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ELÓI CONTINI

073 2010.0003248-6/0 - Processo de Conhecimento NELSON TAVARES X BANCO BRADESCO S/A

Converso o julgamento em diligência... I - Intime-se a parte requerente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclarecer quem era o co-titular das contas poupanças, bem como para que esclareça se pretende incluí-lo no polo ativo da presente ação.

Adv(s) PIERRE GARZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

074 2010.0003963-9/0 - Processo de Conhecimento CANDIDO MARIANO DA SILVA NETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requeirer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

075 2010.0004171-5/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO MACHADO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/11/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Andrei Paulo da Silva (OAB/PR: 46.375)

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

076 2010.0004217-0/0 - Processo de Conhecimento

ESPÓLIO DE BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I - À Secretária, a fim de que junte certidão explicativa dos Autos 0002362-51.2010.8.16.0018, informando, inclusive, as contas poupanças que foram objeto da lide. II - Em seguida, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO

077 2010.0004401-9/0 - Processo de Conhecimento

RUBENS MASSAO TAKAKURA X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RICARDO A. LABANCA BASTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

078 2010.0005177-5/0 - Processo de Conhecimento

ISMAEL VIRGILIO GOMES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Intimação para o(a) Dr.(a) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, OAB/PR 20.835 e/ou ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, OAB/PR 33.473, e/ou FLAVIO PENTEADO GEROMINI, OAB/PR 35.336, e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, OAB/PR 19.180, e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, OAB/PR 17.427, e/ou JULIANE FEITOSA SANCHES, OAB/PR 55.148, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 06.06.2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANE FEITOSA SANCHES

079 2010.0005177-5/0 - Processo de Conhecimento

ISMAEL VIRGILIO GOMES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Não é possível realizar a transferência de valores depositados judicialmente, entre contas, como requer o réu. O único meio para levantamento da quantia é através da expedição de alvará. Revalide-se o alvará de fls. 135 em favor do requerido.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANE FEITOSA SANCHES

080 2010.0005466-2/0 - Processo de Conhecimento

ROCHA E TOZZO LTDA - ME X BANCO BRADESCO S/A (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) YTACIR ANGELO NASCIMENTO, MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, BRUNO GALOPPINI FELIX

081 2010.0005724-5/0 - Execução de Título Judicial

ALMIR APARECIDO RENA ROMANI X SIDIMAR PEREIRA DA SILVA

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos para o executado, mediante sua substituição por cópias nos autos. DETERMINO a baixa da restrição judicial ?on line? do veículo do executado efetuada através do sistema Renajud. EXPEÇA-SE ofício ao DETRAN comunicando o desbloqueio. EXPEÇA-SE, também, ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá para que se levante a penhora realizada o rosto dos autos nº 343/2005 em trâmite perante aquele juízo, tendo em vista o pagamento realizado pelo requerido Sidimar Pereira da Silva. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK

082 2010.0005724-5/0 - Execução de Título Judicial

ALMIR APARECIDO RENA ROMANI X SIDIMAR PEREIRA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK

083 2010.0006076-2/0 - Execução de Título Judicial

FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO X BANCO BV - FINANCEIRA

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

084 2010.0006558-4/0 - Processo de Conhecimento

TRANSPORTE DE CARGAS CASCAO LTDA ME X TIM CELULAR S.A

Como se trata de segunda penhora não é caso de intimar-se a devedora para embargos, pois não há reabertura do prazo. Diga a parte exequente.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, MARIA JULIANA SCHENKEL

085 2010.0006725-6/0 - Processo de Conhecimento

LUCIA MARIA CONINCK GARCIA X DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE um alvará relativo ao depósito de fl. 183, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI

086 2010.0006725-6/0 - Processo de Conhecimento

LUCIA MARIA CONINCK GARCIA X DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI

087 2010.0006785-1/0 - Processo de Conhecimento

Clayton Raulino X BANCO PANAMERICANO S/A.

DR. LUIZ MANRIQUE, OAB/PR 25005: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

088 2010.0006785-1/0 - Processo de Conhecimento

Clayton Raulino X BANCO PANAMERICANO S/A.

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 123, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

089 2010.0006785-1/0 - Processo de Conhecimento

Clayton Raulino X BANCO PANAMERICANO S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

090 2010.0007132-0/0 - Execução de Título Judicial

SALETE CORREA DE OLIVEIRA X BANCO ITAULEASING S.A.

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretária autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

091 2010.0007179-7/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDA PELISSARI DE OLIVEIRA MARSON (E OUTRO) X FIAT AUTOMOVEIS S.A. (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretária "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

092 2010.0007273-6/0 - Processo de Conhecimento

JACOB ALBANO GOMES X BANCO FINASA S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretária "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

093 2010.0007343-3/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ AIRTON MOREIRA GOMES X BANCO BRADESCO S/A

Considerando o disposto no art. 55, da Portaria n. 03/2011, intimação da parte requerente para se manifestar quanto a imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

094 2010.0007363-5/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO MARIN LUCENA X BANCO DO BRASIL S.A

II - Juntada a resposta dos ofícios, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Adv(s) ROGER DINARTI MARIN, ELÓI CONTINI

095 2010.0007397-5/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO APOLINÁRIO MAZAIA X ABN - AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

096 2010.0007414-2/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALEXANDRE ORSINI X BANCO BRADESCO S/A

Converto o julgamento em diligência... I - Intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntar o contrato avençado entre as partes, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, SERGIO COSTA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

097 2010.0007417-8/0 - Processo de Conhecimento ELIAS CANUTO BRANDAO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 150, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

098 2010.0007417-8/0 - Processo de Conhecimento ELIAS CANUTO BRANDAO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

099 2010.0007552-2/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA PEREIRA RIGÃO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/11/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Rejane Sanches (OAB/PR: 11.557) e Dr(a) Rosângela Dorta de Oliveira (OAB/PR: 18.106).

Adv(s) REJANE SANCHES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

100 2010.0007622-0/0 - Processo de Conhecimento RENATO ALCAZAR DA SILVA X OI - BRASIL TELECOM S/A

DR. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, OAB/PR 39024: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, SANDRA REGINA RODRIGUES, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

101 2010.0007622-0/0 - Processo de Conhecimento RENATO ALCAZAR DA SILVA X OI - BRASIL TELECOM S/A

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE um alvará relativo ao depósito de fl. 123, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, SANDRA REGINA RODRIGUES, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

102 2010.0007622-0/0 - Processo de Conhecimento RENATO ALCAZAR DA SILVA X OI - BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, SANDRA REGINA RODRIGUES, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

103 2010.0007913-0/0 - Processo de Conhecimento LUANA BARROS (E OUTRO) X COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, FELIPE FRANCO, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET

104 2010.0008008-8/0 - Processo de Conhecimento

ALEXANDRE ALVES TAVARES X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Indefiro o pedido retro uma vez que no documento às fls. 10 consta que no mês julho/2010 ainda faltavam 124 parcelas a serem pagas. Sendo assim, aguarde o tempo previsto no contrato para o cumprimento da sentença.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

105 2010.0008047-0/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI RODRIGUES X BANCO ITAULEASING S/A.

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

106 2010.0008080-0/0 - Processo de Conhecimento MARTINHO PACHECO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

DR. LUIZ MANRIQUE, OAB/PR 25.005: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

107 2010.0008080-0/0 - Processo de Conhecimento MARTINHO PACHECO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 104, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

108 2010.0008080-0/0 - Processo de Conhecimento MARTINHO PACHECO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

109 2010.0008084-8/0 - Processo de Conhecimento CEZAR BERTUCCI X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO

DR. LUIZ MANRIQUE, OAB/PR 25.005: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES

110 2010.0008084-8/0 - Processo de Conhecimento CEZAR BERTUCCI X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE um alvará relativo ao depósito de fl. 161, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES

111 2010.0008084-8/0 - Processo de Conhecimento CEZAR BERTUCCI X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES

112 2010.0008094-9/0 - Processo de Conhecimento PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA X OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. LUIZ MANRIQUE, OAB/PR 25.005: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

113 2010.0008094-9/0 - Processo de Conhecimento PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA X OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 96, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em

Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

114 2010.0008094-9/0 - Processo de Conhecimento PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA X OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

115 2010.0008132-0/0 - Execução de Título Judicial JHONATAS FELIX DA SILVA X CIA ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

116 2010.0008137-9/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR DA SILVA X BANCO FINASA S.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 195/196, com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, RODRIGO ALCINI RODRIGUES, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

117 2010.0008137-9/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR DA SILVA X BANCO FINASA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, RODRIGO ALCINI RODRIGUES, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

118 2010.0008655-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA RODRIGUES X BANCO SAFRA S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

119 2010.0008670-0/0 - Processo de Conhecimento RONALDO RAMOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

120 2010.0008732-0/0 - Processo de Conhecimento ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO X BRASIL TELECOM S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

121 2010.0008742-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SAKAE KANEGAE X BANCO FINASA BMC S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

122 2010.0008852-1/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE ANDRETO X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MARIA LETÍCIA BRÜSCH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, LEANDRO AMARAL JOVIANO

123 2010.0008980-0/0 - Processo de Conhecimento GLAUCIMAR APARECIDA HORVAT PAES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte requerida conforme pedido às fls. 152.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

124 2010.0009012-7/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON COELHO DE CASTILHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO, desde já, a expedição de alvará, com acréscimos legais, referente ao depósito mencionado no acordo, em favor do Requerente. IV ? DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. V ? ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. VI ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

125 2010.0009012-7/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON COELHO DE CASTILHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

126 2010.0009028-9/0 - Execução de Título Judicial LILIAN APARECIDA VICENTIN X BANCO ITAU S.A

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

127 2010.0009053-2/0 - Processo de Conhecimento VALMIRANTE HAIME X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

128 2010.0009087-2/0 - Processo de Conhecimento ROSA MARIA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, NEWTON DORNELES SARATT

129 2010.0009250-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ANTONIO CALICCHIO X B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. GUSTAVO REIS MARSON, OAB/PR 44.855 e/ou RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 30.10.2012.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS

130 2010.0009250-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ANTONIO CALICCHIO X B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 174, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS

131 2010.0009250-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ANTONIO CALICCHIO X B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS

132 2010.0009568-2/0 - Execução de Título Judicial FABIO RAFAEL ANTUNES X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 126, com acréscimos legais, em favor do Requerente. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

133 2010.0009568-2/0 - Execução de Título Judicial FABIO RAFAEL ANTUNES X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

134 2010.0009615-2/0 - Processo de Conhecimento TIANES LAURINDO FERNANDES X OMNI FINANCEIRA S.A

DRA. ADRIANE STEFANICHEN, OAB/PR 19.931: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

135 2010.0009615-2/0 - Processo de Conhecimento TIANES LAURINDO FERNANDES X OMNI FINANCEIRA S.A

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 70, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

136 2010.0009615-2/0 - Processo de Conhecimento TIANES LAURINDO FERNANDES X OMNI FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

137 2010.0009659-3/0 - Execução de Título Judicial ALOISIO CARLOS MARCOTTI X LAUDEMIR ANTONIO EUGENIO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI

138 2010.0009718-8/0 - Processo de Conhecimento RONEI CASSIUS SPERANDIO X ABN AMRO BANK - BANCO REAL

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 73, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JOAO LENELOH GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

139 2010.0009805-1/0 - Processo de Conhecimento JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

DR. PAULO ROBERTO LUVISETI, OAB/PR 15.072 e/ou PEDRO HENRIQUE SOUZA, OAB/PR 39.933: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

140 2010.0009805-1/0 - Processo de Conhecimento JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante

sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE um alvará relativo ao depósito de fl. 159, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

141 2010.0009805-1/0 - Processo de Conhecimento

JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

142 2010.0009829-0/0 - Processo de Conhecimento

MARCELO PAULINO DE MORAES X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

143 2010.0009940-6/0 - Processo de Conhecimento

ALONSO ROGERIO SILVA X BANCO ITAU S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

144 2010.0010120-0/0 - Execução de Título Judicial

DALIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INDITEC - INDICADORES TECNOLOGICOS PROCESSAMENTO LTDA

(...) Após, intime-se o devedor da penhora para que, (efetuada a complementação do depósito), embargue em 15 (quinze) dias, em caso de execução de título judicial.

Adv(s) MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, MICHELLE MENEQUETI GOMES

145 2010.0010302-2/0 - Processo de Conhecimento

MILTON ALBANO GOMES X BV FINANCEIRA

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) EDSON DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

146 2010.0010312-3/0 - Processo de Conhecimento

ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO X TRIP LINHAS AÉREAS LTDA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, CARLA DENES CECONELLO LEITE

147 2010.0010366-5/0 - Execução de Título Judicial

INAJÁ MEDEIROS MORAES X BANCO ITAÚ S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 80, com acréscimos legais, em favor do Requerente. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

148 2010.0010366-5/0 - Execução de Título Judicial

INAJÁ MEDEIROS MORAES X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

149 2010.0010433-7/0 - Processo de Conhecimento

ANA CLARA GOMES GARBELINI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

(...) I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 107, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m)

sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARIA ANGÉLICA BELOTI, VALTER AKIRA YWAZAKI, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCIO PIRES DE ALMEIDA

150 2010.0010433-7/0 - Processo de Conhecimento ANA CLARA GOMES GARBELINI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ANGÉLICA BELOTI, VALTER AKIRA YWAZAKI, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCIO PIRES DE ALMEIDA

151 2010.0010585-5/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO APARECIDO GROLA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, REINALDO MIRICO ARONIS

152 2010.0010617-2/0 - Execução de Título Judicial MESSIAS DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

153 2010.0010765-3/0 - Processo de Conhecimento SANTO DONIZETI VISCONCINI X BANCO ITAÚ S.A

DR. ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, OAB/PR 43.578: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012. DR. EDSON DA SILVA, OAB/PR 23.103: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) EDSON DA SILVA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

154 2010.0010765-3/0 - Processo de Conhecimento SANTO DONIZETI VISCONCINI X BANCO ITAÚ S.A

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. EXPEÇA-SE um alvará relativo ao depósito de fl. 98, com acréscimos legais, em favor da parte autora e outro relativo ao depósito de fl. 98, com acréscimos legais, em favor da parte requerida, tendo em vista a certidão de fl. 128. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EDSON DA SILVA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

155 2010.0010765-3/0 - Processo de Conhecimento SANTO DONIZETI VISCONCINI X BANCO ITAÚ S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDSON DA SILVA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

156 2010.0010776-6/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA TOTTIS DA COSTA X BV FINANCEIRA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) EDSON DA SILVA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN

157 2010.0010795-6/0 - Processo de Conhecimento BENJAMIM ROMAGNOLE PIVETA ASSUNÇÃO X TAM LINHAS AÉREAS S/A

DR. TIAGO WATERKEMPER, OAB/PR 47.644: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CELSO CHAPARRO

158 2010.0010795-6/0 - Processo de Conhecimento BENJAMIM ROMAGNOLE PIVETA ASSUNÇÃO X TAM LINHAS AÉREAS S/A

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE um alvará relativo ao depósito de fl. 153, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CELSO CHAPARRO

159 2010.0010795-6/0 - Processo de Conhecimento BENJAMIM ROMAGNOLE PIVETA ASSUNÇÃO X TAM LINHAS AÉREAS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CELSO CHAPARRO

160 2010.0010854-0/0 - Processo de Conhecimento

JORGE LUCIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA

161 2010.0010895-6/0 - Processo de Conhecimento EDILEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA X BANCO FINASA

DRA. MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, OAB/PR 37.704: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2012.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

162 2010.0010895-6/0 - Processo de Conhecimento EDILEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA X BANCO FINASA

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE um alvará relativo ao depósito de fl. 188, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

163 2010.0010895-6/0 - Processo de Conhecimento EDILEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA X BANCO FINASA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

164 2011.0000002-0/0 - Execução Provisória VERA LUCIA RODRIGUES FURLAN X COPEL DISTRIBUICAO S/A

DRA. MICHELE BARTH ROCHA, OAB/PR 38.724: retirar alvará expedido em 18.10.2012.

Adv(s) ALVARO MANOEL FURLAN, MICHELE BARTH ROCHA, FREDERICO G.F. BASSO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

165 2011.0000002-0/0 - Execução Provisória VERA LUCIA RODRIGUES FURLAN X COPEL DISTRIBUICAO S/A

I ? JULGO extinto o processo, por falta de interesse processual, uma vez que os autos principais retornaram da Egrégia Turma Recursal, sendo a sentença deste Juízo reformada para o fim de julgar improcedentes os pedidos do autor. II ? Expeça-se alvará referente aos valores depositados às fls. 45 em favor de COPEL DISTRIBUICAO S/A - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. III - Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALVARO MANOEL FURLAN, MICHELE BARTH ROCHA, FREDERICO G.F. BASSO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

166 2011.0000002-0/0 - Execução Provisória VERA LUCIA RODRIGUES FURLAN X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALVARO MANOEL FURLAN, MICHELE BARTH ROCHA, FREDERICO G.F. BASSO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 113/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	008	2008.0005006-6/0	
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	010	2009.0001847-0/0	
ANGELA BONTORIN	002	2005.0001361-0/0	
ANTONIO GOMES LISBOA NETO	014	2009.0005136-4/0	
BERNARDO GOBBO TUMA	022	2010.0003392-0/0	
CARLA KRAUSHAAR	006	2008.0004897-7/0	
CARLOS CLEBER NALIVAICO	006	2008.0004897-7/0	
DALTON LUIS SCREMIN	003	2007.0000476-1/0	
DANIEL ROBERTO BALANSIN	004	2007.0000718-0/0	
ELEN CRISTINA GONÇALVES	017	2010.0000867-9/0	
ELOI CONTINI	024	2010.0003594-3/0	
ERNANI GONÇALVES MACHADO	018	2010.0001546-4/0	
FABIANO CAMILLO	012	2009.0003133-0/0	
JENERSON RENATO TALACHINSKI	021	2010.0002508-3/0	
JULIANO DEMIAN DITZEL	005	2008.0004466-2/0	
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	024	2010.0003594-3/0	
LIGIA VOSGERAU	001	2004.0000702-1/0	
LINEU FERREIRA RIBAS	005	2008.0004466-2/0	
LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN	011	2009.0002068-3/0	
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA	023	2010.0003469-0/0	
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	009	2009.0001490-2/0	
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO	019	2010.0001698-2/0	
MARCOS MULLER CWIERTNIA	014	2009.0005136-4/0	
MATIAS ALVES DA COSTA	002	2005.0001361-0/0	
ORLANDO RIBEIRO	023	2010.0003469-0/0	
OSNILDO DE ALMEIDA	012	2009.0003133-0/0	
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	015	2009.0005334-0/0	
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	020	2010.0002217-2/0	
PEDRO NICOLAIO	007	2008.0005003-0/0	
RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO	004	2007.0000718-0/0	
REINALDO MIRICO ARONIS	016	2010.0000505-0/0	
ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO	004	2007.0000718-0/0	
SERGIO SCHULZE	021	2010.0002508-3/0	
SILVANE ERDMANN BUCZAK	011	2009.0002068-3/0	
TAHYANA DE ALMEIDA	006	2008.0004897-7/0	
TALITA ANGELICA HENRIQUES	001	2004.0000702-1/0	
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	021	2010.0002508-3/0	
VALDIR IENSEN	013	2009.0003834-2/0	
VALERIA CARAMURU CICARELLI	008	2008.0005006-6/0	
VENTURA ALONSO PIRES	017	2010.0000867-9/0	
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	006	2008.0004897-7/0	
001 2004.0000702-1/0 - Execução de Título Judicial		DANIEL ESTEVAM FILHO X OSMAR LUZ ROSA (E OUTRO)	
Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, comparecer nesta secretaria a fim de retirar a certidão para fins de protesto requerida.			
Adv(s) TALITA ANGELICA HENRIQUES, LIGIA VOSGERAU			
002 2005.0001361-0/0 - Processo de Conhecimento		DAVID LUIZ BELTÃO MOTTIN X NAIR SIMOES BORNIA	
Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (6858-96.2005.8.16.0019).			
Adv(s) ANGELA BONTORIN, MATIAS ALVES DA COSTA			
003 2007.0000476-1/0 - Execução Título Extrajudicial		MARLENE RAMOS COSTA X ALCINO JONNI	
Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que os resultados obtidos pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD de fls. 81/84.			
Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN			
004 2007.0000718-0/0 - Processo de Conhecimento		LUCIMARI DAS GRAÇAS OLIVEIRA X CÉSAR AUGUSTO RECCEVOTTO MASCARENHAS	
Ficam as partes intimadas de que este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR			

a empresa ré a pagar à autora a importância de R\$ 707,00, mais correção monetária pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data dos respectivos pagamentos.			
Adv(s) RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO, DANIEL ROBERTO BALANSIN			
005 2008.0004466-2/0 - Execução de Título Judicial		SHEYLA MONY ANDREANI BARBOSA X SIDNEI MICHALSKI	
Cobrança de Autos n.º 73 - Fica o advogado LINEU FERREIRA RIBAS intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.			
Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, JULIANO DEMIAN DITZEL			
006 2008.0004897-7/0 - Execução de Título Judicial		NELSON LUIZ FERREIRA HORTIMAN X ELIAS PEREIRA FERRAZ	
Cobrança de Autos n.º 73 - Fica a advogada CARLA KRAUSHAAR intimada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.			
Adv(s) TAHYANA DE ALMEIDA, CARLOS CLEBER NALIVAICO, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, CARLA KRAUSHAAR			
007 2008.0005003-0/0 - Execução de Título Judicial		AIRTON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JONAS DE FREITAS	
Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD às fl. 93, a fim de requerer o que entender cabível.			
Adv(s) PEDRO NICOLAIO			
008 2008.0005006-6/0 - Processo de Conhecimento		JOÃO MARIA DA SILVA X BANCO SAFRA S.A	
I - Este juízo indefere o pedido de penhora on-line, tendo em vista que o STJ, em recente decisão, considerou que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1284587). II - Este juízo indefere a pesquisa pelo sistema RENAJUD pelos mesmos motivos do item 4 da decisão de fl. 48. III - Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução.			
Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ			
009 2009.0001490-2/0 - Processo de Conhecimento		LUCIO MAURO DE CAMPOS X ELIZETE RITA MURMEL- ME	
I - Este juízo indefere o pedido de penhora on-line, tendo em vista que o STJ, em recente decisão, considerou que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1284587). II - Este juízo indefere a pesquisa pelo sistema RENAJUD pelos mesmos motivos do item 4 da decisão de fl. 48. III - Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução.			
Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI			
010 2009.0001847-0/0 - Execução Título Extrajudicial		LARISSA BUHRER X DIVONZIR APARECIDO DA SILVA	
Cobrança de Autos n.º 73 - Fica o advogado ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.			
Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER			
011 2009.0002068-3/0 - Execução Título Extrajudicial		SOCIEDADE EDUCACIONAL RMCM LTDA- ME X CELIA APARECIDA DE MORAES	
Cobrança de Autos n.º 73 - Fica a advogada SILVANE ERDMANN BUCZAK intimada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.			
Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK, LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN			
012 2009.0003133-0/0 - Processo de Conhecimento		MARCOS ANTONIO FIDELIS X ANTONIO CELSO OCHONSKI	
Fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação no montante de R\$ 28.489,93, apontado na petição de fls. 158/168. Caso contrário, a execução terá prosseguimento e sobre este valor incidirá a multa do art. 475-J.			
Adv(s) FABIANO CAMILLO, OSNILDO DE ALMEIDA			
013 2009.0003834-2/0 - Execução Título Extrajudicial		VALDIR JOSÉ IENSEN X MARILUCIA DOS SANTOS	
Este juízo julga EXTINTA a execução, tendo em vista que a parte exequente abandonou a causa por mais de trinta dias.			
Adv(s) VALDIR IENSEN			
014 2009.0005136-4/0 - Execução de Título Judicial		RICARDO JOSÉ VIEIRA DA ROZA X AVELINA VIEIRA FIGUEIREDO DUARTE (E OUTRO)	
Cobrança de Autos n.º 73 - Fica o advogado MARCOS MULLER CWIERTNIA intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.			
Adv(s) MARCOS MULLER CWIERTNIA, ANTONIO GOMES LISBOA NETO			
015 2009.0005334-0/0 - Execução Título Extrajudicial		GUILHERME GEWER SCARPIM ME X ELIANE APARECIDA AMARAL KOPROVSKI	
Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que o endereço obtido pelo sistema INFOJUD já foi diligenciado (fls. 19 e 25) e as diligências resultaram infrutíferas.			
Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS			
016 2010.0000505-0/0 - Execução de Título Judicial		JEFFERSON WILLIAN RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Fica o executado intimado de que este juízo nada tem a deferir quanto à petição de fl. 33, pois o processo foi extinto pela sentença de fl. 31, diante da satisfação da obrigação da parte executada. Ademais, consta no alvará judicial de fl. 30 que houve o levantamento integral dos			

valores existentes na conta judicial mencionada na petição anterior, presumindo não haver mais valores depositados.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

017 2010.0000867-9/0 - Execução Título Extrajudicial

LAOR NOVACOSKI X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

I - Este juízo defere o pedido da parte exequente para que a executada pague a importância de R\$ 14.100,00 referente à multa aplicada em razão dos 94 dias que se absteve em cumprir a ordem de entregar o aparelho. II - Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, depositar o valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais) referente à multa aplicada; caso contrário, a execução terá prosseguimento.

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELEN CRISTINA GONÇALVES

018 2010.0001546-4/0 - Execução Título Extrajudicial

MARCIA BARBOSA X MARIA GEFFER CASTRO NADER

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de noventa dias. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, o exequente deverá indicar bens penhoráveis do executado e o local preciso onde se encontram, sob pena de extinção.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO

019 2010.0001698-2/0 - Execução Título Extrajudicial

NILSON DE JESUS ALMEIDA X LINDAURA MACHADO DA COSTA

Cobrança de Autos n.º 73 - Fica o advogado MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) MARCOS LUCIANO DE ARAUJO

020 2010.0002217-2/0 - Execução Título Extrajudicial

GUILHERME GEWER SCARPIM ME X AMANDA ALINE SABATOVICZ

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que o endereço obtido pelo sistema INFOJUD já foi diligenciado (fl. 15 e verso) e a diligência resultou infrutífera (mudou-se).

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

021 2010.0002508-3/0 - Processo de Conhecimento

AFONSO IETKA X BANCO DIBENS S/A

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (12234-87.2010.8.16.0019).

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

022 2010.0003392-0/0 - Execução de Sentença Criminal

JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO X ADRIANE JUSTUS KARPINSKI (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, tendo em vista o contido na certidão de fl. 46 do oficial de justiça.

Adv(s) BERNARDO GOBBO TUMA

023 2010.0003469-0/0 - Execução Título Extrajudicial

ERINEU SCHAIDT PEREIRA X NELCI CARMOS DE SOUZA BATAMAN

Ficam as partes intimadas de que este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução. Acrescenta que o embargante é condenado ao pagamento das custas processuais da execução de sentença, que passarão a ser incluídas na conta geral e de cujo valor será oportunamente intimada.

Adv(s) LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, ORLANDO RIBEIRO

024 2010.0003594-3/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDINE BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (17649-51.2010.8.16.0019).

Adv(s) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, ELOI CONTINI

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS -
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 18/2012

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS

- Dr. Eriton Augusto Popiu (01) (02) (10)
- Dr. Cesar Dirlei de Almeida (02)
- Dr. Valdir Schirlo (03) (05) (07) (09)
- Dra. Marielen Koçouski Gerei (04)
- Dr. Raphael México Martins (04)
- Dr. Renato Vahldick (06)
- Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva (07)
- Dr. Jaime Oliveira Penteado (07)

- Dr. Paulo Roberto Anghinoni (07)
- Dr. Flávio Penteado Geromini (07)
- Dra. Magali Schemberger Schafranski (08)
- Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro (08)

1. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 380/2008 - ERITON AUGUSTO POPIU X EDILSON APARECIDO DA SILVA. "Diante do exposto... Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos sobre o contido na certidão de fls. 82, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

2. Processo de Conhecimento nº 316/2008 - ANTONIO FERNANDES X JOÃO JAKUBIK. "Diante do exposto... Intime-se as partes para comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia **05 de dezembro de 2012, às 09:00 hs...**" ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Cesar Dirlei de Almeida.

3. Processo de Conhecimento nº 804/2007 - VALDIR SCHIRLO X TEODÓZIO PURETZ. "Diante do exposto... Intimem-se para que esclareçam se pretendem que o processo fique suspenso até o cumprimento do acordado ou que seja a transação homologada, com a consequente extinção do processo, de modo a gerar título executivo judicial, no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dr. Valdir Schirlo.

4. Processo de Conhecimento nº 806/2009 - LUCIANE CRISTINA ROTH X AMILTON ROBERTO DA SILVA. "Diante do exposto... 1- Defiro o pedido de fls. 169/170, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo celebrado entre as partes e **julgo extinta** a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." ADV Dra. Marielen Koçouski Gerei, Dr. Raphael México Martins.

5. Processo de Conhecimento nº 878/2009 - LUANA APARECIDA SENDROSKI X DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - LOJA DUDONY E CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS. "Diante do exposto... Quanto a informação de fls. 136/137, intime-se o requerente/exequente para que postule o que entender de direito, mormente pela habilitação de seu crédito frente à recuperação judicial..." ADV Dr. Valdir Schirlo.

6. Processo de Conhecimento nº 875/2009 - JANINE ZAKALHUK X ESPÓLIO DE MIGUEL KUS FILHO. "Diante do exposto... 1- Recebo o recurso oferecido pela parte reclamada, uma vez que interposto tempestivamente (art. 42 da Lei nº 9.099/95) e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade. 2- Abra-se vista dos autos ao recorrido para que apresente as contra razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95..." ADV Dr. Renato Vahldick.

7. Processo de Conhecimento nº 054/2009 - PETRUF & GUIMARÃES INFORMÁTICA LTDA X PUBLICC DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E COBRANÇA LTDA E BANCO BRADESCO S/A. "Diante do exposto... Tendo em vista a satisfação do débito, pelo pagamento, **JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMATÓRIA**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Saliento que não se trata de mera desistência, tendo em vista a notícia de pagamento. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." ADV Dr. Valdir Schirlo, Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Dr. Paulo Roberto Anghinoni, Dr. Flávio Penteado Geromini.

8. Processo de Conhecimento nº 241/2008 - MARINES SLOTA X ANILDO SANTINI. "Diante do exposto... Tendo em vista a constatação de que o autor mudou de endereço e não procedeu a atualização perante a Secretaria do Juizado Cível, **julgo extinta** a presente ação com fundamento no art. 19, § 2º da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais em c/c o art. 267, inciso III, do CPC, aqui aplicado por analogia. Arquivem-se..." ADV Dra. Magali Schemberger Schafranski, Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro.

9. Processo de Conhecimento nº 772/2009 - VITOR HUGO MENDES X ANELKA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. "Diante do exposto... Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos sobre o contido no ofício de fls. 74, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Valdir Schirlo.

10. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 80/2010 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X EDILSON ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS. "Diante do exposto... Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos sobre o contido na certidão de fls. 75, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

SANTA MARIANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Supervisor: Dr. HERMES DA FONSECA NETO
Técnico de Secretaria: Hugo Felisbino

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 022/2012

Advogados:

ADRIANO STAIGER BRESSAN - OAB/PR 57.967 - (01);
 CARLOS RAFAEL MENEGAZO - OAB/PR 48.017- (01);
 MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - OAB/PR 54.397 - (01).

01 - RECLAMAÇÃO nº 381/2010. Olivar Aparecido Torquato x Reginaldo Alves de Brito. "Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de acordo entre as partes, designo o dia 19/03/2013, às 13:30 horas, para continuação de audiência de instrução e julgamento. Advs. ADRIANO STAIGER BRESSAN, MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e CARLOS RAFAEL MENEGAZO.

SANTA MARIANA, 20 de novembro de 2012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
032/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	001	2001.0000490-1/0
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	002	2002.0000736-6/0
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	004	2008.0002884-2/0
EDISON FOGACA DA SILVA	002	2002.0000736-6/0
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	002	2002.0000736-6/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	002	2002.0000736-6/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	004	2008.0002884-2/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	001	2001.0000490-1/0
HELIO MANOEL FERREIRA	005	2009.0001294-0/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	002	2002.0000736-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	006	2009.0001600-4/0
LUIZ ROBERTO FRANCO RODRIGUES	003	2007.0002720-4/0
MAURICE CHEVALIER	004	2008.0002884-2/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	006	2009.0001600-4/0
PASQUALINO LAMORTE	003	2007.0002720-4/0
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	002	2002.0000736-6/0
PRISCILA NERY	004	2008.0002884-2/0
RUZA FLÁVIA DAL BÓ	004	2008.0002884-2/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	002	2002.0000736-6/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	004	2008.0002884-2/0
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	001	2001.0000490-1/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	005	2009.0001294-0/0

001 2001.0000490-1/0 - Execução de Título Judicial

VALDECIR NEVES RIBEIRO X MARIA DA LUZ HURMANN DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Obs: art. 791, III do CPC.

Adv(s) VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA

002 2002.0000736-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVI ANTONIO EL CHOOK

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, EDISON FOGACA DA SILVA

003 2007.0002720-4/0 - Execução de Título Judicial ERIVELTON ADERSON PEREIRA X JOSÉ CARLOS MACIEL

1. Cumpra-se, nos termos do item 12.13.1 e seguintes, do Código de Normas, atentando-se em especial para o item 12.13.3. 2. Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Adv(s) PASQUALINO LAMORTE, LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES

004 2008.0002884-2/0 - Execução de Título Judicial AUTA BERNARDI NETO DO VALE X AFEMAX SERVIÇOS LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT, PRISCILA NERY, RUZA FLÁVIA DAL BÓ, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, MAURICE CHEVALIER

005 2009.0001294-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO LISANDRO NASCIMENTO X CILELLO - VIA SUL COMERCIO DE MÓVEIS LTDA

1. Na forma do art. 8º da Lei nº 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº 129 do FONAJE: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias". Também assim o é o item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da CGJ-PR, que admite o trâmite do processo físico pela via digital em qualquer fase do processo. Desta forma, e vislumbrando possibilidade deste feito ingressar na via digital, facilitando o acesso aos autos pelas partes e advogados, com economia de tempo, determino que doravante o feito passe a tramitar pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI). 2. Intimem-se as partes desta decisão, intimando-se os advogados das partes para a necessidade de cadastramento prévio junto ao PROJUDI para recebimento das intimações, ficando VEDADO o petiçãoamento futuro pela via documental escrita nos autos físicos. 3. Assim, encaminhem-se os autos para o Setor de Triagem, para fim de digitalização do presente feito, ...

Adv(s) VIVIAN A. MENESES JANÉRI, HELIO MANOEL FERREIRA

006 2009.0001600-4/0 - Execução de Título Judicial VIVIANE CAMILA CORREIA X LOJAS COLOMBO S.A

(replicado por incorreção) Vistos, etc. 1. Considerando o contido no Enunciado 140 do FONAJE, no sentido de que "O bloqueio on-line do numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da construção", e tendo em vista a penhora realizada mediante bloqueio judicial, intime-se o executado da construção, para que, querendo, ofereça embargos (impugnação) no prazo de QUINZE (15) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, JULIO CESAR GOULART LANES

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 82/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26 0011 001139/2009
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO M 0025 000099/2011
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0005 000516/2006
0015 001040/2010
ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35 0004 000797/2005
0016 001062/2010
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILV 0018 001101/2010
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SA 0014 000548/2010
AROLD ALVES DE SOUZA -OAB/ 0007 000001/2008
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB 0013 000338/2010
0017 001098/2010
CECILIO LUZ JR. OAB/PR 23.5 0006 001136/2007
CELSO PAULO DA COSTA OAB/P 0003 000714/2003
CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.20 0010 000323/2009
0018 001101/2010
CLAUDIO LEME ANTONIO OAB/MT 0008 000972/2008
DANIELA APARECIDA PACHECO B 0024 000066/2011
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0018 001101/2010
EDINA MARIA DE REZENDE OAB/ 0014 000548/2010
ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674 0008 000972/2008
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0006 001136/2007
ENEDINDA OLIVEIRA DE PIZZOL 0025 000099/2011
FABIOLA CRISTINA CARRERO OA 0013 000338/2010
FELIPE BITTERN COURT POTRICH 0023 000064/2011
GENESIO TAVARES OAB/PR 302 0003 000714/2003
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 0012 000084/2010
IRMO CELSO VIDOR -OAB/PR. 3 0007 000001/2008
JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/P 0019 001210/2010
JOSE MARCOS CARRASCO OAB/PR 0001 000005/2009
JULIANA APARECIDA CATTARIN 0021 000015/2011
KAREN FABIANA SOARES GUIDES 0023 000064/2011
KARINE BELLINI PIRES OAB/P 0019 001210/2010
LUCENIR DE SOUZA OAB/P 0020 001376/2010
LUIZ CARLOS CARRRA FILHO O 0009 001154/2008
MARCOS LEANDRO DIAS 0010 000323/2009
PAULO SERGIO VITAL OAB/PR 2 0017 001098/2010
RENAN THIAGO ROSSATTO OAB/P 0018 001101/2010
ROSILAINE VARGAS OAB/PR 48. 0019 001210/2010
RUBENS H DE FRANÇA -OAB/PR. 0021 000015/2011
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA O 0022 000054/2011
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0004 000797/2005
0013 000338/2010
0017 001098/2010
TERENCE C. PENHARBEL 0008 000972/2008
TERESA A. GUISELINI NEVES O 0006 001136/2007
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0002 000322/2001
VINICIUS BARNEZE OAB/PR 46. 0022 000054/2011
WESLEY PELLEGRINI DA COSTA 0018 001101/2010

1.-CADASTRO DE CASAL P/ ADOCAO-5/2009-P.S.D.R.M.e.O. X . - - Diante da informação de fl. 43, ACOLHO o parecer ministerial retro e, via de consequência, MANTENHO, por ora, o cadastro dos adotentes no CNA, haja vista que a modalidade de adoção pretendida é amparada pelo art. 42, § 4º, do ECA. É de conhecimento deste magistrado que as atualizações dos estudos sociais relativos às partes estão sendo promovidas nos autos de adoção correspondentes (autos nº 105/2009, deste mesmo Juízo), assim, apensem-se estes autos àqueles, aguardando ulteriores providências. Ciência ao SAI. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s).JOSE MARCOS CARRASCO OAB/PR 16.909.

2.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-322/2001-J.P.D.N. X L.M.D.O.N. - . - A parte autora para que se manifeste acerca do detalhamento de ordem judicial de fls. 49/50 e ofícios de fl. 53/55 e fl. 59, bem como, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. - Adv(s).VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-714/2003-F.G.e.O. X A.G. - . - Isto posto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo ajuizado por F.G. e N.G. em face de A.G., com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após as baixas necessárias, arquivem-se o feito. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. - Adv(s).CELSO PAULO DA COSTA OAB/PR 12549 e GENESIO TAVARES OAB/PR 3029.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-797/2005-I.S.D.S.M. X S.M. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por I.S.D.S.M. em face de S.M., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014 e SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769.

5.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-516/2006-N.G.R. X L.H.K.J.e.O. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a carta rogatória de fls. 151/154. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

6.-DIVORCIO DIRETO-1136/2007-M.D.R.D.S. X P.B.D.S. - . - Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alimentos. Como corolário, revogo a liminar concedida à fl. 23 dos autos. Oficie-se ao INSS para que cancele imediatamente os descontos de pensão alimentícia atualmente efetuados na folha de benefício previdenciário do réu, tendo como credora a Sra. M.D.R.D.S. Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, por equidade (CPC, art. 20, § 4º), em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao grau de zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao tempo exigido para o seu serviço. As verbas de sucumbência ficam, contudo, suspensas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e, cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. OAB/PR 23.584 e TERESA A. GUISELINI NEVES OAB/PR 55.404.

7.-SEPARACAO JUDICIAL-1/2008-A.L.C. X J.C. - . - Como a parte autora desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, movido por A.L.C. em face de J.C.. Custas pelo requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).IRMO CELSO VIDOR -OAB/PR. 36.774 e AROLD ALVES DE SOUZA -OAB/PR.6.872.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-972/2008-M.D.C.N.e.O. X M.R.N. - . - Devidamente intimado para se manifestar quanto ao acordo, o advogado da parte ré se manteve inerte. Assim, diante da notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, fls. 106/110, nos autos de ação de execução de alimentos, proposto por M.D.C.N. e W.L.D.C.N. em face de M.R.N., com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Diante do presente acordo, os embargos em apenso (autos nº 19/2011), também perderam seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos. Sem custas, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Isto porque, se o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita, apesar da previsão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, não pode ser condenado ao pagamento da sucumbência, nem mesmo posteriormente. Ora, deve ser considerado o momento atual, pois a decisão judicial deve ser contemporânea aos fatos relacionados ao processo, se no momento a parte não tinha condições de arcar com as custas processuais, não pode, posteriormente, findo o feito, ser condenada a tanto. Tal interpretação é consentânea, inclusive, com o princípio do livre acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Logo, incabível, a fixação de honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos e os embargos. Translade-se a presente decisão para os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674, TERENCE C. PENHARBEL e CLAUDIO LEME ANTONIO OAB/MT 12.613B.

9.-SEPARACAO JUDICIAL-1154/2008-L.M.F.D.S. X E.F.D.S. - . - A parte requerida para que se manifeste sobre a certidão de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s). e LUIZ CARLOS CARRRA FILHO OAB/SP 115887.

10.-SEPARACAO CONSENSUAL-323/2009-L.C.B. X M.C.G.S.B. - . - Diante do pagamento da dívida ora executada, JULGO EXTINTO o presente feito movido por M.C.G.S. em face de L.C.B., com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MARCOS LEANDRO DIAS e CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203.

11.-DIVORCIO DIRETO-1139/2009-T.M.D.F.S. X W.S. - . - Fica V. Senhoria intimada para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, dos presentes autos, sob as penas do art. 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26.472.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-84/2010-C.E.F.D.S. X C.D.L.D.S. - E.L.F. - A parte autora para que se manifeste sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 80/81. - Adv(s).HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI OAB/PR 34.428.

- 13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-338/2010-M.S.D.S. X E.S.D.S. - M.A.D.L. - Acolho o parecer ministerial retro. Como a parte ré não vem cumprindo com o acordo realizado, bem como o presente procedimento foi instaurado conforme o rito do art. 732, CPC, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis. - Adv(s).BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB/PR 37.987, FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769.
- 14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-548/2010-K.G.D.S. X W.J.D.S. - N.E.D.S.D.S. - Diante da composição amigável nos autos, HOMOLOGO o acordo e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito movido por K.G.D.S. e K.I.D.S. em face de W.J.D.S., nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, providenciem-se as baixas necessárias e arquivem-se o feito. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. - Adv(s).ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI e EDINA MARIA DE REZENDE OAB/PR 45.845.
- 15.-DIVORCIO DIRETO-1040/2010-C.J.D.P.D. X R.D.D.O. - . - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 22 e 23, com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando os termos do artigo 26 do CPC, metade das custas pelo réu, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.
- 16.-DIVORCIO DIRETO-1062/2010-S.P.D.S.D.N.e.O. X R.P.D.N. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 56/65, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014.
- 17.-DIVORCIO DIRETO-1098/2010-S.F.D.J.L. X S.M.D.L. - . - Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado. Sem prejuízo, para audiência de Conciliação, designo o dia 18 de março de 2013, às 15 horas. - Adv(s).BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB/PR 37.987, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769 e PAULO SERGIO VITAL OAB/PR 25.750.
- 18.-ALIMENTOS-1101/2010-P.A.A.D.S.e.O. X A.L.R.D.S. - A.F.A.A. - As partes para que se manifestem sobre a resposta de ofício de fls. 188/190. - Adv(s).ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA, RENAN THIAGO ROSSATTO OAB/PR 57.189, CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203 e DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184,WESLEY PELLEGRINI DA COSTA OAB/PR 45.827.
- 19.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1210/2010-I.B. X J.M.B. - . - A impugnação do requerido quanto à avaliação não trouxe qualquer respaldo probatório, enquanto o serventário da justiça tem fé-pública. Assim, INDEFIRO seu pleito. Sem prejuízo, diante dos termos das audiências anteriores, designo audiência para nova tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2012, às 13h15m, no Fórum Local. Caso não haja acordo, então, como ambas as partes já requereram, em momento anterior, o julgamento antecipado, primeiramente, ao Ministério Público, para manifestar interesse na causa. Em não havendo, voltem conclusos para sentença. - Adv(s).KARINE BELLINI PIRES OAB/PR 48.287 e JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896,ROSILAINÉ VARGAS OAB/PR 48.096.
- 20.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1376/2010-S.D.S. X A.D.S. - . - Como na petição retro só houve assinatura da autora, intime-se o réu para confirmação. - Adv(s). e LUCENIR DE SOUZA OAB/PR 56.692.
- 21.-PEDIDO DE PROVIDENCIAS-15/2011-M.D.A. X . - . - Diante da informação que a fiscalização pretendida pelo Fisco Municipal já foi realizada, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto e alcance do objetivo. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).RUBENS H DE FRANÇA -OAB/PR. 31.740, JULIANA APARECIDA CATTARIN.
- 22.-RETIFICACAO-54/2011-R.T. X . - . - Considerando que já decorreu o prazo de 10 (dez) dias, solicitado à fl. retro, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. - Adv(s).VINICIUS BARNEZE OAB/PR 46.895, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA OAB/PR 31.740.
- 23.-ACAO PREVIDENCIARIA-64/2011-C.C. X I.N.D.S.S. - . - Isto posto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a decadência e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, movido por C.C. em face do INSS. Sem custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isto porque, se o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita, apesar da previsão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, não pode ser condenado ao pagamento da sucumbência, nem mesmo, posteriormente. Ora deve ser considerado o momento atual, pois a decisão judicial deve ser contemporânea aos fatos relacionados ao processo, se no momento a parte não tinha condições de arcar com as custas processuais, não pode, posteriormente, findo o feito, ser condenada a tanto. Tal interpretação é consentânea, inclusive, com o princípio do livre acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Logo, incabível, a fixação de honorários advocatícios e custas processuais. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. P.R.I. - Adv(s).KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI OAB/PR 46.311 e FELIPE BITTERN COURT POTRICH.
- 24.-RETIFICACAO-66/2011-M.K.M. X . - . - Intime-se a parte autora para que cumpra o contido no ofício nº 2910/2012. - Adv(s).DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG OAB/PR 42.495.
- 25.-RETIFICACAO-99/2011-A.S. X . - . - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência (fl. 40) e, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Certifiquem-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, ENEDINDA OLIVEIRA DE PIZZOL OAB/PR 7.640.

Apucarana, 21 de novembro de 2012.

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALADRIANO EYNG
Juiz de Direito DesignadoRelação: nº31/2012
SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
ADRIELI FERREIRA RIBAS	51.338	05
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	25.633	19;50
ALVARO JOSÉ DA SILVA	38.790-A	45
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	21.856	27
ANDYARA GOMES ZIEMER	58.697	44
ANTONIO LUIZ KASTELIJS	51.415	18
BIANCA REGINA RODRIGUES S.MARIANO	41.940	58;60
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	17.569	26;42
DAGUIMAR MENDES DA SILVA	31.811	33
DENIZE RAMOS		40
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO	43.235	52
DOUGLAS FERNANDES COLINO	51.346	38
DOUGLAS OSAKO	27.605	32
FÁBIO JOSÉ DE FARIAS	37.070	09;10;11;13;15;30;41;53;62
GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN	55.618	39;62
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINZI	18.671	08;19;20;21;22;50;54
JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR	42.311	43
JOÃO CAETANO SANDRINI	6.584	39
JOÃO FLAVIO MADALOZO	19.738	05
JOÃO MANOEL GROTT	29.334	37
JOÃO MARIA DE GÓES JUNIOR	40.450	23
JORGE LUIZ OSKOSZ	20.337	46; 47
JORGE LUIZ ROSKOSZ	20.337	31;61
LUIZ JORGE KORDEL	27.824	17;32
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	39.585	24
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO	19.634	06
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO	19.634	36;57
MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA	160.940	30
MARLI VOGLER MAUDA	26.180	01
MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS	54.284	29
NIVALDO MARTINS	4.583	14
OLINDO DE OLIVEIRA	18.664	06;07
ORLANDO BRISKI JUNIOR	11.743	02;03;04;61
REGINA MARIA VASSÃO IEZAK	24.754	12;56;49;59
ROBSON DE SOUZA DAL COL	33.383	27
RONALDO SCURUPA DA SILVA	48.570	34
RONALDO SCURUPA DA SILVA	48.570	51
ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA	51.362	15
ROSANGELA ZIARESKI	13.637	35;53;54
SARAH VIRGINIA TEIXEIRA DA COSTA DE MORAES	50.819	28
SERGIO RODRIGUES DA LUZ	45.567	25;26

SERGIO RODRIGUES DA LUZ	45.567	48'
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR	20.228	14
SILVIA MARIA WESTPHAL	46.611	08
VALERIA R. DINIES	21.995	55
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	38.499	16

01- AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE nº 208/10- requerente A.B. e requeridos L.A.B. e G.S.B. rep. por C.A.P.P. Retirar o mandado de averbação na Secretaria da Vara de Família, para o devido cumprimento, no prazo de 10(dez) dias. Adv. MARLI VOGLER MAUDA

02- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 48/06- requerente A.S. e A.S. rep. por S.A.S. e requerido V.S. - Despacho: Tendo em vista a prescrição do prazo de validade do mandado de prisão expedido à fl.64, bem como o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.68, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR

03- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 388/06- requerente A.S. e A.S. rep. por S.A.S. e requerido V.S. - Despacho: Não obstante o contido à fl. 29, verifica-se que as prestações reclamadas (abril/2005 e junho/2005) não estão incluídas na execução nº 48/2006, ora apenso. Assim intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR

04- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 598/06- requerente A.S. e A.S. rep. por S.A.S. e requerido V.S. - Sentença: Ante ao exposto, considerando que o interesse de agir configura-se condição da ação, que é matéria de ordem pública e pode, portanto, ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, julgo extinta a presente ação, com base no artigo 267, inciso VI c.c. artigo 598, ambos do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos dos autos nº 48/06, arquivem-se Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR

05- AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PROVIMENTO PROVISÓRIO nº 593/09- requerente G.P.B. rep. por S.P. e requerido J.E.B. - Sentença: Ante ao exposto, acolho parecer do Ministério Público e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu J.E.B. ao pagamento de pensão alimentícia, que será devida a partir da citação, no importe corresponde a 33% (trinta e três por cento) de seus rendimentos líquidos (excetuando-se os descontos obrigatórios) e ainda, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a base de cálculo, consistente em 12(doze) prestações alimentícias a que foi condenado o alimentante, nos termos do artigo 20,§ 3º e 4º do CPC. Oficie-se ao empregador. PRI. Adv. ADRIELI FERREIRA RIBAS e JOÃO FLÁVIO MADALZO

06- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 99/99 requerente N.F.M. rep. por A.D.M. e requerido A.P.O. - Despacho: Diante do contido à fl.323-v, intimem-se os Procuradores das partes para que informem o endereço atual do autor, no prazo de cinco dias. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO

07- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 99/99 requerente N.F.M. rep. por A.D.M. e requerido A.P.O. - Despacho: Sobre o pedido de fls. 308/311 anoto que, nos termos do acordo noticiado às fls. 299, os honorários decorrentes da sucumbência do requerido nestes autos ficarão a cargo deste, podendo o Procurador do autor promover, ainda, ação de execução competente, para ver cumprido o que restou controver, nos termos do contrato juntado à fl. 312. Assim, não tendo restado caracterizado qualquer ato que importe na configuração de litigância de má-fé, indefiro o pedido de condenação do executado, nas penas da litigância de má-fé como, por ora, também, o pedido de prosseguimento da execução. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA

08- REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA LIMINAR nº 568/08- requerente N.A.A.P. e requerido R.C.R. - Despacho: Intimem-se as partes para manifestação sobre a possibilidade de homologação de acordo entabulado à fl. 75. As partes deverão ser alertadas dos termos da parte final do despacho lançado no termo de audiência de fl. 75. Tendo em vista a conclusão do estudo psicológico juntado às fls. 85/90, defiro os pedidos formulados pelas partes às fls. 91 e 93 e determino o encaminhamento do infante K.A.P. e de seus genitores para tratamento psicoterapêutico. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde deste Município para que disponibilize tal tratamento aos interessados, no prazo de 20 dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ e SILVIA MARIA WESTPHAL.

09- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 374/10- requerente E.A.M.M. rep. por L.M.J. M. e requerido M.J.M. - Despacho: Indefiro o pedido de fls. 29, vez que, intimado para emendar a petição inicial, o Procurador da parte exequente já requereu o sobrestamento do feito por 04 vezes, tendo o feito ficado suspenso pelo prazo total de 180 dias, a seu pedido, sem que providenciasse a devida emenda. Intime-se o Procurador da parte exequente para que, no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS

10- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 55/10- requerente M.G.M.R. rep. por I.A.M. assistida por M.I.M. e requerido R.G.R. - Despacho: Tendo em vista que a autora compareceu no balcão da Secretaria e forneceu incompleto do requerido fl.39, determino que seja intimado o Procurador da parte autora para fornecer endereço atualizado completo do requerido, no prazo de 10 dias. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS

11- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 599/08- requerente P.A.J. rep. por T.M.S. e requerido M.J.J. - Despacho: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar regular andamento ao feito, informando o endereço do executado. Adv. FÁBIO JOSE DE FARIAS

12- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 569/10- requerente A.F.A.S. rep. por E.A.A.L. e requerido C.A.S. - Despacho: Intime-se a Procuradora da parte requerente para no

prazo de 05 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Adv.

REGINA MARIA VASSÃO IEZAK

13- AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C.C. DISSOLUÇÃO DA MESMA E PARTILHA DE BENS nº 157/09- requerente S.S.A.S. e requerido J.V.O.S. - despacho: Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel descrito na exordial ou, no mesmo prazo, esclarecer e comprovar a razão de sua inexistência, diante do que consta à fls. 64. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS

14- CARTA PRECATÓRIA nº 137/03 extraída dos autos de Execução de Alimentos nº 1126/00- Avaliação e arrematação - requerente M.S. e requerido J.S. - Despacho: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 232/233. Adv. NIVALDO MARTINS e SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR

15- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 91/08- requerentes A.F.F.S. ; M.F.F.S. ; A.F.F.S. ; W.F.F.S. e D.F.F.S. rep. por R.F.S. e requerido W.F.S. - Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor do executado, salvo se por outro motivo estiver preso. Concedo as partes os benefícios da Assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. Custas pelas partes. Todavia, como são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento deve permanecer suspensa, nos termos da lei 1060/50. Sem honorários advocatícios, vez que o requerimento conjunto faz presumir ajuste particular sobre eles. Arquivem-se. Adv. ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA e FABIO JOSÉ DE FARIAS

16- EMBARGOS A EXECUÇÃO nº 282/08- requerente M.C.W. e requerido G.B.W. rep. por I.B. - Despacho: Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretende produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que informem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de não sobrecarregar a pauta com audiências desnecessárias. Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA

17- ALIMENTOS nº 297/98 - requerente J.P.B. rep. por J.R.P. e requerido A.B. comparecer na Secretaria da Vara de Família e retirar o ofício expedido ao empregador, não sendo encaminhado via correio, endereço insuficiente. Adv. LUIZ JORGE KORDEL

18- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 490/10- requerente S.C. rep. por G.F.C. e requerido C.V. - Sentença: Homologo o acordo realizado entre as partes para que produza todos os seus efeitos legais. Por consequência, revogo o mandado de prisão. Honorários de advogado conforme acordo entre as partes. Custas pelo requerido. PRI. Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIUNS

19- REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 583/09- requerente D.R.T. e requerido R.S.O. - Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente ação, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir superveniente. Condeno as partes no pagamento das custas processuais, devendo cada uma delas arcar com o valor de metade de tais custas. Sem arbitramento judicial do valor de honorários advocatícios, visto que a celebração do acordo faz presumir ajuste particular sobre eles. Com o trânsito em julgado da presente sentença. Arquivem-se, após as baixas e anotações necessárias. PRI. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHER

20- PEDIDO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 11/10- requerente D.T. e N.A.R.T. e requerido A.O. - Despacho: Apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

21- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 246/05- requerente A.V.L. rep. por M.V. e requerente R.M.L. - Nos termos da Portaria 02/2011 2º ,I, 09- Intimo para manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

22- REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA nº 164/09- requerente M.A.O. referente a R.C.L. - Procuradora da autora encaminhar a requerente até a Secretaria da Vara de Família para assinar termo de guarda, no prazo de 05 dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.

23- AÇÃO DE GUARDA C.C. PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR nº 124/10- requerentes J.P.Q.; A.S.Q. referente ao menor E.Q.S. - Despacho: Intime-se o Procurador dos requerentes para que se manifeste sobre a certidão de fls. 73. Adv. JOÃO MARIA DE GÓES JUNIOR

24- AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTICIA nº 518/09- requerente E.S. rep. por C.F.T.S. e requerido R.M. - Despacho: Intime-se o procurador da autora, para que, no prazo de 48 horas, se manifeste sobre o acordo formulado pelas partes nesta audiência, vez que embora tal Procurador tenha sido devidamente intimado, não compareceu a este ato, deixando inclusive de apresentar qualquer justificativa para ausência. Alerto o procurador que o silêncio no prazo assinalado será interpretado por este Juízo como concordância com os termos do acordo, com a consequente homologação deste e extinção do feito. Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI

25- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 439/06- requerente A.C.P. rep. p/ J.P. e requerido C.G. - Considerando que, conforme sentença de fls. 85/87 as custas processuais dependem, para o devido cálculo, do conhecimento acerca do valor dos rendimentos do requerido, bem como, diante do pedido de fls. 90 e do ofício de fl. 93, intime-se o autor para se manifestar sobre o referido ofício, no prazo de 10 dias. Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ

26- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA nº 354/07- requerente J.C.S. rep. por J.R.C. e requerido E.S.B.S. - Despacho: Indefiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 60/62, vez que o executado já foi citado dos termos da presente ação. Tendo em vista a prescrição do prazo da validade do mandado de prisão expedido fl. 55. Intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito cobrado nestes autos. SERGIO RODRIGUES DA LUZ e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

27- AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E ALIMENTOS nº 74/99- Decisão: 1-Tratam os presentes autos de três ações de cumprimento de sentença promovidas por A.S.(autor da ação de investigação de paternidade); R.D.S. (advogado da parte autora) e S.G.; 2- O autor A.S. ajuizou o cumprimento de sentença às fls. 278/282, oportunidade em que pediu o pagamento de R\$ 3.687,34(valor este relativo às custas processuais e honorários de perito em 10/03/2009). Conforme conta fls. 295, este valor na data de 13/07/2010 era de R\$ 4.501,08. À fls. 302 juntou -se aos autos o comprovante de depósito judicial pelos executados do valor de R\$ 1355,09 em favor de A.S. Tal depósito foi feito em 24/05/2007. Na data de 03/12/2010 foi proferida decisão determinando a transferência deste valor para a conta do laboratório Frischmann Aisengart S.A.(fls. 312); 3- Já R.D.C. ajuizou o cumprimento de sentença em 19/03/2009 (fl. 249/253), oportunidade em que pediu pagamento de R\$ 2.097,09. 4- S.G., por sua vez, apresentou o pedido de cumprimento de sentença na data de 27/04/2011 no valor de R\$ 3.278,01 (fls. 347/348); 5- Os executados insurgiram-se contra a pretensão dos exequente às fls. 354/358, impugnação que não foi acolhida pela decisão de fls. 374/375, o que motivou a interposição de agravo de instrumento (fl.381/389); 6- Segundo informação de fls. 377, os valores depositados em conta judicial para garantir as ações de cumprimento de sentença somavam, na data de 24/10/2011, R\$ 7.256,64; 7- A.S. e R.D.S. por meio de petição de fls. 378/379, pediram a expedição de alvará dos valores depositados em conta judicial e se opuseram que tais quantias sejam destinadas ao pagamento do crédito de S.G. ; 08- Às fls. 392/394 S.G. explica que seu pedido de cumprimento de sentença foi tempestivo e deve ser garantido pelas penhoras já realizadas, opoñdo-se, pois, à expedição dos alvarás em favor de A. e R. ; 9- É o necessário relatar. Decido. 10- Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença abrangeu as três ações, eis que especifica que se opõe ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado (para esclarecer, leia-se o primeiro parágrafo da fl. 356), a penhora dos valores até então feitas destinam -se assegurar os créditos dos três exequentes. Reforça este raciocínio o fato de os executados somente terem sido intimados a impugnar as ações após ter sido formalizada a penhora. 11- Sendo assim, e principalmente porque da decisão que rejeitou a impugnação de fls. 354/358 pende recurso de agravo de instrumento (cujo tema principal é a legitimidade passiva dos executados), não se pode deferir o pedido de alvará em favor de A. e R. neste momento. 12- Diligencie o cartório acerca da concessão, ou não, de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto e sobre o andamento processual deste recurso. 13- Após, determino o envio dos autos ao contador para que atualize os créditos de A. (excluindo-se o valor de R\$ 1.355,09 quitado na data de 24/05/2007), de R. e S. . 14- Diligências necessárias. Adv. ROBSON DE SOUZA DAL COL e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 28-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 301/02- requerente V.A.M. rep. por E.G.P. e requerido C.L.M. - Despacho: Intime-se o exequente para esclarecer se recebeu o numerário liberado à fl. 113, vez que retirou a carta precatória expedida para tal finalidade em data de 21/11/2006, conforme se observa à fls. 119v. Cumprido o item anterior, retornem conclusos para a análise do pedido de fls. 227, que pressupõe a correta atualização do débito, com abatimento dos valores eventualmente pagos. Adv. SARAH VIRGINIA TEIXEIRA DA COSTA DE MORAES 29-AÇÃO DE DIVORCIO DIREITO nº 546/09- requerente M.S.P.S. e requerido B.N.S. - Sentença: Acolho os presentes embargos e lhe dou provimento para o fim de acrescentar no dispositivo da sentença de fls. 42, o seguinte parágrafo. Diante da circunstância de ter sido a defesa do requerido efetuada por curador nomeado pelo Juízo, ante a inexistência de defensoria pública na Comarca, aliada ao fato de tratar -se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, com fundamento no artigo 5º, inciso LV e LXXIV, da Constituição Federal e artigo 24, da Lei 8.906/94, fixo os honorários em favor do curador nomeado ao requerido no valor de R\$ 600,00. PRI. Adv. MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS 30- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nº 481/09-B- requerente F.J.C.M. e requerido A.S.C. - Sentença: julgo procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da "ação Cautelar de busca e apreensão " proposta, declinando -a para o Juízo de Direito da Comarca de Rio das Pedras - SP. Condono a Excepta ao pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ambos os autos ao Juízo competente(principais e exceção- autos 481/09 e 481/09 B. Adv. MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA e FÁBIO JOSÉ DE FARIAS 31- REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS C.C TUTELA ANTECIPADA nº 578/07- requerente E.G.B. e A.L.B. e requerido S.I.Z. - Despacho: Deixo de apreciar os pedidos de fls. 90/91 e 92/94, primeiro, porque estes autos já foram extintos(conforme sentença de fls. 89), e , segundo, porque o direito de visitas reclamado foi concedido nos autos nº 06/09, de apuração de situação de risco, ora em apenso, assim como o acompanhamento da menor M.L.B.Z. também está sendo feito naqueles autos. Observo, ainda, que foi deferida naqueles autos a juntada de procuração outorgada pelos requerentes, de modo que qualquer requerimento envolvendo os direitos garantidos por meio da decisão de fls. 77/78 deverá ser formulado naqueles autos. Desapensem-se estes autos dos autos nº 39/2009 e 06/2009, ora apenso. Após, cumpra-se, na íntegra, a sentença de fl. 89. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. JORGE LUIZ ROSKOSZ 32- REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 501/07- requerente G.J. e requerida V.H.J. rep. por A.A.R.S. - Sentença: Julgado parcialmente procedente o pedido e, em consequência reduz a pensão alimentícia devida pelo autor ao réu para o equivalente a 25% dos rendimentos líquidos do autor, entendidos estes como o valor da remuneração bruta, abatidos os descontos legais. Esse valor deverá vigorar a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, respectivas, na proporção de 80% para o réu e 20% para o autor, e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00(um mil reais) considerando o zelo dos advogados, a simplicidade da causa, a qual não exigiu conhecimentos jurídicos apurados, bem

como sua importância e o tempo despendido para o seu serviço, nos termos do artigo 20§§ 3º e 4º, do Código Processo Civil. Os honorários advocatícios, ora fixados, também deverão observar aquela proporção e a compensação prevista no artigo 21 do CPC e na Súmula 306, do STJ. Todavia, no que tange ao autor face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foram deferidos, a exigibilidade do pagamento de tais verbas sucumbenciais deve ficar suspensa, nos termos dos artigos 3º, incisos I, II e V e 12, ambos da Lei 1.060/50. Diante da circunstância de ter sido a defesa do réu patrocinada por advogado nomeado pelo Juízo, para atuar como Curador Especial, ante a inexistência de Defensoria Pública na Comarca, com fundamento no artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal e artigo 24, da Lei 8.906/94, observado em especial o grau de zelo da profissional, o tempo exigido e o grau de dificuldade dos serviços, fixo em favor do Dr. Douglas Osakor R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao empregador. PRI. Adv. DOUGLAS OSAKOR e LUIZ JORGE KORDEL

33- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - prestação Alimentícia nº 386/08- requerente L.H.A. rep. por M.R.A. e requerido J.C.P. - Despacho: Sobre o contido às fls. 102/103, manifestem-se o Procurador do exequente, no prazo de 05 dias. Adv. DAGUIMAR MENDES DA SILVA

34- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 102/05- requerente V.S.U. e E.H.P.S.U. rep. por C.P.S. e requerido H.S.U. - Despacho: Tendo em vista a prescrição do prazo da validade do mandado de prisão expedido fl. 98. Intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito cobrado nestes autos. Adv. RONALDO SCURUPA DA SILVA

35- EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 129/06- requerente E.S. e requerido J.A.S.- Despacho: Determino que seja intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias; a) trazer aos autos fotocópia atualizada da matrícula do imóvel descrito na petição inicial, vez que a última certidão de inteiro teor do imóvel juntada aos autos data do ano de 2011; b) requeira, o que entender conveniente, acerca do descumprimento do item 3 do acordo homologado por esse Juízo (fls. 06/07) vez que ainda que determinada que a declaração emitida pelo executado no item 1 do mesmo acordo produza todos os efeitos da declaração não emitida, restariam pendentes as obrigações assumidas no referido item 3, não tendo a parte exequente formulado qualquer requerimento, quanto a estas, por ocasião da intimação de fls. 45; c) se manifeste sobre a execução da obrigação assumida pelo executado no item 8 do acordo mencionado. Adv. ROSANGELA ZIARESKI

36- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS nº 547/07- requerente R.E.T. rep. por C.M.T. e requerido J.N.R.P. - Sentença: Julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos pro R.E.T. rep. por sua genitora em face de J.N.R.P. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, haja vista o grau de zelo do advogado do réu, o tempo exigido para o serviço da causa, a sua natureza e importância, nos termos do artigo 20§§ 3º e 4º, do Código Processo Civil. Todavia, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe concedo com fulcro no artigo 3º, incisos I, II e V, da Lei nº 1060/50, a exigibilidade do pagamento de tais verbas sucumbenciais deve ficar suspensa, nos termos do artigo 12 da mesma Lei. Publique-se, com as restrições de segredo de Justiça. Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO

37- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 503/10- requerente A.A.S rep. por M.J.S. e requerido J.M.B.S. - Despacho: Intime-se o Procurador da parte exequente para no prazo de 10 dias, emendar a inicial a fim de: a) apresentar título executivo - sentença que homologou acordo, com o comprovante de trânsito em julgado; b) apresentar planilha de cálculo do débito executado. Adv. JOÃO MANOEL GROTT

38- AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS nº 557/09- requerente M.L.B.Z. rep. por J.B. e requerido S.I.Z.- Despacho: Informe o Procurador da autora se esta não mais reside no endereço indicado à fl.32 (Estrada Velha Vila Esperança s/nº Tronco). Adv. DOUGLAS FERNANDES COLINO

39- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 387/10- requerente G.F. e requerida C.G.F. - despacho- Intimem-se as partes, para no prazo de 05 dias, especificarem as provas que efetivamente pretende produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. JOÃO CAETANO SANDRINI e GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN

40- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO ALIMENTOS nº 161/05- requerente R.G.S. rep. por S.M.S. e requerido J.B.B. - Despacho: Intime-se o requerente para apresentação de alegações finais. Adv. DENIZE RAMOS

41- AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 126/10- requerente V.Y.C.P. rep. por R.R.C. e requerido J.P. - Sentença: Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Consequentemente revogo a decisão que concedeu alimentos provisórios (fls. 14) tornando -a sem efeito. Condono a requerente no pagamento das custas processuais. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento deve permanecer suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Sem honorários vez que a parte requerida não integrou a relação processual . Oportunamente arquivem-se. Adv. FÁBIO JOSÉ FARIAS

42-AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS nº 258/10- requerente D.A.S.O. e requerido R.E.P.O. - Despacho: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre o contido à fls. 61. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

43- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PEDIDO DE ALIMENTOS nº 451/07- requerente K.E.S. rep. por J.A.N.S. assistida p/ C.D.N.S. - Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias. Adv. JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR

44- REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA COMM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 362/10- requerente S.C. e requerido S.A.C. rep. por Z.A. - Vistas às partes para alegações finais e documentos juntados, no prazo de lei. Adv. ANDYARA GOMES ZIEMER

45- AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS nº 440/09- requerente L.A.S. e M.A.V. - Despacho: Decreto nulidade da sentença de fls. 73, vez que o feito já tinha sido sentenciado, com julgamento de mérito, conforme se verifica à fl. 45. Tendo em vista o contido às fls. 81/82, fica proibida a expedição de formal de partilha neste feito, até ulterior deliberação judicial, diante das normas contidas nos itens 5.10.4 e 5.10.4.2, ambas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Adv. ALVARO JOSÉ DA SILVA

46-AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 39/09- requerente E.G.B. e A.L.B. e requerido M.L.B.Z. rep. por S.I.Z. e J.B. - Despacho: Deixo de apreciar os pedidos de fls. 98/99 e 100/102, primeiro, por que, já foi apreciado o mérito desta demanda (conf. Sentença fls.96/97) e , seguindo, porque o direito de visitas reclamado foi concedido nos autos nº 06/09, de apuração de situação de risco, ora apenas, assim como o acompanhamento na menor M.L.B.Z. também está sendo feito naqueles autos. Observo, ainda, que foi deferida naqueles autos a juntada de procuração outorgada pelos requerentes, de modo que qualquer requerimento envolvendo os direitos garantidos por meio da decisão de fls. 13/14 daqueles autos deverá ser formulado no bojo daqueles. JORGE LUIZ ROSKOSZ

47- AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 39/09- requerente E.G.B. e A.L.B. e requerido M.L.B.Z. rep. por S.I.Z. e J.B. - Sentença: Julgado improcedente o pedido inicial mantendo-se a guarda da infante M.L.B.Z. sob o poder de sua genitora, julgando extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelos autores. Adv; JORGE LUIZ ROSKOSZ

48- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 290/05- requerente K.M.R.F. e C.J.R.F. rep. por E.S.R. e requerido J.F.- Despacho: Tendo em vista a prescrição do prazo de validade do mandado de prisão expedido. Intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito cobrado nestes autos. Após renove -se a expedição do mandado. Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ

49- PEDIDO DE GUARDA nº 155/08 requerente E.S.V. e E.F.V. e requerido E.J.V. e V.F.N. - Sentença: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a guarda do adolescente E.F.V aos requerentes E.S.V. e E.F., o que faço com fundamento nos artigos 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90. Em consequência, fica conferida ao jovem a condição de dependente de seus guardiões, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Lavre-se o respectivo termo de compromisso nos autos. Sem custas, por tratar de ação afeta a Justiça da Infância e da Juventude. Diante da circunstância de ter sido a defesa da requerida promovida por curador especial nomeado pelo Juízo, ante a inexistência de Defensoria Pública na Comarca, com fundamento no artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal e artigo 24, da Lei 8.906/94, condeno o Estado do Paraná a pagar honorários advocatícios em favor da Curadora no valor de R\$ 600,00, que fixo observando -se , em especial, o grau de zelo do profissional, o tempo exigido e o grau de dificuldade dos serviços. PRI. Adv. REGINA MARIA VASSÃO IEZAK

50- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 525/09- requerente R.S.O. e requerida D.R.T.O. - Despacho: A parte ré não recorreu da sentença de fls. 212/213. Assim, tendo operado o trânsito em julgado daquela sentença, indefiro o pedido de modificação da regulamentação do direito de visitas, nela disciplinado, formulado pela ré às fls. 343/344. Acolho o parecer do Ministério Público de fls. 349/351 e determino que sejam extraídas fotocópias dos documentos juntados às fls. 323/334, bem como cópia do CD-R, juntado à fls. 335, as quais deverão ser, posteriormente, remetidas à 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, para adoção das providências cabíveis. Conforme se observa do acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por esse Juízo à fl., 212, a prestação de contas referente aos valores pagos a título de pensão alimentícia deveria ser feita pela genitora, trimestralmente, através dos patronos judiciais das partes. Assim, indefiro o pedido de fls. 346/347 de prestação de contas nos autos, facultando-se ao autor propor ação própria, como bem salientado pelo Ministério Público. Com relação ao pedido de fls. 346/347, referente à intimação da ré para cumprimento do que restou acordado pelas partes quanto ao direito de visitas, anoto que, pretendendo exigir o cumprimento da sentença prolatada à fl. 212, deverá fazê-los, nos termos delineados no CPC, em autos apartados, a fim de não tumultuar o presente feito, que prosseguirá no que tange à controvérsia da partilha de bens. Determino a cessação do acompanhamento psicológico das partes e dos menores, vez que já está judicialmente regulamentado o direito de visitas e de guarda, cabendo às partes, se tiverem interesse, prosseguir com o atendimento psicológico junto à rede pública municipal ou à rede particular. Comunique-se a Psicóloga deste Juízo do que restou decidido no item anterior. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 13h30, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais do autor e da ré, devendo ser ambos intimados a comparecer da data supra, sob pena de confissão. Na mesma oportunidade, serão também inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor fl. 308, bem como aquelas que vierem a ser arroladas pela parte ré, desde que no prazo de até 20 dias antes da data designada para realização da audiência, cabendo a Secretaria providenciar a intimação. Fixo como pontos controvertidos: participação da ré com trabalho e economia na aquisição dos bens descritos pela ré na contestação - móveis que compuseram a residência das partes, durante a união conjugal, veículos descritos na exordial e empresas (fls. 148/149). Intimem-se. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

51- AÇÃO RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C.C. DISSOLUÇÃO DA MESMA E, EM CONSEQUÊNCIA PARTILHA DE BENS nº 131/10- requerente M.V. e requerida C.P.A.S. Despacho: Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, cumprir o despacho de fls. 29, vez que pese a alegação de que pretende partilhar apenas a residência construída sobre o imóvel mencionado na exordial e que este pertence a terceiro, necessária a juntada da matrícula do referido imóvel, a fim de averiguar se a

construção foi averbada. Ressalto que é plenamente possível ao autor obter certidão de inteiro teor do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, ainda que não seja proprietário daquele. Adv. RONALDO SCURUPA DA SILVA

52- AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 513/10- requerentes J.A.L.O. e R.A.O. - Despacho: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, cumprir, na íntegra, o despacho de fl.28, recolhendo o valor das custas e despesas processuais, bem como para, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão do DETRAN com vistas a comprovar a venda dos veículos mencionados à fl.17. Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO

53-AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA nº 27/09- requerente J.A.S. e requerida A.S.A.S. rep. por E.S.A.S. - Despacho: Manifestem as partes no prazo comum de 05 dias, sobre a expedição do ofício expedido fl. 161 ao Hospital Regional de Ponta Grossa-Pr, e até a presente data não houve resposta. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS e ROSANGELA ZIARESKI

54- AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, ALIMENTOS PROVISIONAIS E GUARDA PROVISÓRIA nº 111/09- requerente J.S.H. e requerido R.B.H. - despacho: Conforme se observa à fl. 26, a petição inicial foi emendada, de modo que o feito passou a tramitar como cautelar de separação de corpos, alimentos provisionais e guarda provisória. Assim, decreto a nulidade das ordens judiciais lançadas nos itens 03 a 09 do termo de audiência de fl.129, vez que referentes à partilha de bens as partes, que não é objeto do pedido formulado nestas autos e deveria ser discutida não ação principal, conforme já alertado por esse Juízo à fl. 19. Por tais razões, impertinentes os atos processuais praticados às fls. 130/162. Certifique-se a requerente propôs ação principal no prazo legal. Ainda, do contido à fl. 65, verifica-se que, após a propositura da presente ação, as partes entabularam acordo nos autos nº 634/08, que tramitaram neste Juízo, dispondo acerca da guarda dos menores, bem como sobre os alimentos devidos pelo réu aos infantes, acordo este que foi devidamente homologado por este Juízo. Às partes para se manifestarem no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito, que tem apenas natureza cautelar. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ e ROSANGELA ZIARESKI

55- AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PEDIDO DE LIMINAR nº 100/10- requerente F.A.F. e requerido M.N.N. - Despacho: Intime-se a Procuradora da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o contido à fl. 96, mormente diante da norma do artigo 238, parágrafo único do CPC. Adv. VALÉRIA R. DINIES

56- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 296/09- requerente A.C.S. rep. por M.A.C. e requerido F.W.S.- Despacho: Intime-se a Procuradora do réu para especificar as provas que pretende produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. REGINA MARIA VASSÃO IEZAK

57-EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 375/08- requerente R.A.K.T.; D.A.K.T e T.G.K. rep. por S.K. e requerido R.C.P.T. - Despacho: Intime-se o executado do cálculo da dívida, apresentado pela Sra. Contadora Judicial às fls. 69/73. Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO

58- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 47/10- requerente R.A.O.M.; R.M.O.M. e R.O.M. rep. por E.M.O.M. e requerido J.L.M. - Em cumprimento a Portaria 02/2011, I, 09- intimo a Procuradora da autora para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10(dez) dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S. MARIANO

59- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 577/10- requerente H.G.L. e M.S.G.L. rep. por S.R.D.G. e requerido M.J.F.L. - Em cumprimento a Portaria 02/2011, I, 09- intimo a Procuradora da autora para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10(dez) dias. Adv. REGINA MARIA VASSÃO IEZAK

60- AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS nº 483/10- requerente A.S. e requerida C.F.A. - Despacho: Intime-se o autor para manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a o relatório psicológico. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S. MARIANO

61- AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 553/10- requerente J.C.M. e requerido T.S.M. e T.C.M. rep. por C.G. - despacho: Acolho o parecer ministerial de fl. 110. Oficie-se o CREAS 1 deste Município para que elabore estudo social na residência dos requeridos, devendo averiguar se T.S.M. está trabalhando, se faz tratamento destinado a toxicômanos, qual o rendimento da família, sem prejuízo do levantamento dos demais dados, como de praxe. O pedido de reapreciação da tutela antecipada, formulado pelo autor será realizado após a apresentação do estudo social. Sem prejuízo das determinações anteriores, intemem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Designo o dia 14 de janeiro de 2013, às 15h30min, para audiência de conciliação. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas eventuais questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Adv. LUIZ JORGE KORDEL e ORLANDO BRISKI JUNIOR

62- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 511/08- requerente L.I.A. rep. por A.B. e requerido L.A.A. - despacho: Intime-se a Advogada que subscreveu a petição de fls. 65/67 para que regularize a representação processual, apresentando instrumento de mandado. Oficie-se conforme requerido às fls. 65/67. Considerando que não foi realizada audiência de conciliação nestes autos, em face da ausência do réu e, levando -se em conta que o feito está tramitando sob rito ordinário, designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15hs. para audiência de conciliação. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas eventuais questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, deferidas as provas a

serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS e GEOVANE CRISTINA RAFFO DEEN

Castro, 21 de novembro de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi
Pasanato, Diretor de Secretaria - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMILIA E ACIDENTE DO
TRABALHO
JUIZ DE DIREITO - DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY
FERRARI**

RELACAO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO RAMOS 0027 001515/2006
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0067 001836/2008
0100 001075/2009
0101 001169/2009
0163 031759/2010
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSI 0197 029567/2011
ADEMIR SIMOES 0064 001470/2008
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0017 001587/2004
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER 0147 019761/2010
0159 030931/2010
ADRIANA ADELIS AGUIAR 0032 002154/2006
AGENOR DOMINGOS LOVATO CO 0186 053155/2010
ALBERTO MELHADO RUIZ 0066 001776/2008
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0190 061001/2010
ALESSANDRA H.MATSUBARA C. 0127 002679/2009
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0134 002778/2009
0176 046672/2010
ALINOR ELIAS NETO 0044 001927/2007
0146 019197/2010
ALOISIO ANTONIO G. DE OLI 0116 002181/2009
0157 029939/2010
ANA CAROLINA ARNALDI 0194 011646/2011
0196 013629/2011
ANA CRISTINA LINO 0026 001193/2006
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0047 002505/2007
0088 000473/2009
0171 042048/2010
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0115 002170/2009
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 0094 000827/2009
ANDREA PEREIRA ROSA DA SI 0001 000662/1989
ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0136 000005/2010
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0124 002450/2009
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0065 001592/2008
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0114 002017/2009
ANTONIO GUILHERME DE A. P 0147 019761/2010
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0004 001570/1994
ANTONIO PEDRO ARBEX NETO 0127 002679/2009
ANTONIO RAMALHO XAVIER 0032 002154/2006
ARIVALDY ROSARIO STELA AL 0017 001587/2004
0161 031584/2010
BÁRBARA CAPRIOLI 0014 001278/2002
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA 0054 000115/2008
CARLOS JOSE FRAGOSO 0077 002495/2008
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA M 0056 000151/2008
CAROLINA CÂNDIDA AIRES RI 0151 024037/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0188 055489/2010
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0020 001150/2005
0065 001592/2008
0155 027596/2010
0179 047363/2010
CELSO ALDINUCCI 0153 025604/2010
CINARA CORREA ROCHA CALIJ 0198 015410/2012
CIRILO ROCHA BARBOSA 0014 001278/2002
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0163 031759/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0102 001251/2009
0125 002555/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0003 000580/1993
0033 002257/2006
0044 001927/2007
0073 002214/2008
0087 000427/2009

0099 001052/2009
0167 037189/2010
0179 047363/2010
0189 056715/2010
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0106 001319/2009
CLAUDINEY DOS SANTOS 0173 043806/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0084 000175/2009
0111 001782/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0008 001379/1999
CLEZIA AUGUSTA DE FAVERI 0091 000765/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0036 002750/2006
0130 002712/2009
0132 002743/2009
0136 000005/2010
0155 027596/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0063 001404/2008
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0162 031593/2010
DANIELA BRAGA PAIANO 0020 001150/2005
DANIELA FORIN RODRIGUES L 0159 030931/2010
DANTES KRIEGER FILHO 0178 047017/2010
DENISE NUMATA N. PANISIO 0185 051385/2010
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0125 002555/2009
DENNER PIERRO LOURENÇO 0180 048219/2010
DIEGO FERNANDO PELOI 0162 031593/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0027 001515/2006
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOUR 0045 001947/2007
EDNA ZILA JOIA CORREIA E 0142 009911/2010
0164 032964/2010
0168 037592/2010
EDSON CHAVES FILHO 0029 001746/2006
0181 048439/2010
EDSON DE JESUS DELIBERADO 0075 002438/2008
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0010 001915/2000
ELIANA ALVES DE MORAES 0021 001724/2005
ELISANGELA ANA SANTOS 0173 043806/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0117 002200/2009
ELIZABETH RAO 0153 025604/2010
0165 035753/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0090 000583/2009
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0085 000222/2009
0121 002389/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI 0149 022938/2010
FATIMA NUNES FERNANDES GO 0192 002321/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0083 000161/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0193 010010/2011
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0089 000483/2009
FERNANDO RUMIATO 0169 039733/2010
FIRMINO SERGIO SILVA 0063 001404/2008
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0092 000778/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0028 001560/2006
0075 002438/2008
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0177 046793/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0079 002838/2008
0100 001075/2009
GERALDO PEIXOTO DE LUNA J 0100 001075/2009
GIANCARLO LOPES BRANDAO 0028 001560/2006
GIANE LOPES TSURUTA 0011 000292/2001
0025 001093/2006
0069 001967/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0177 046793/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0102 001251/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0070 002065/2008
HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0048 002910/2007
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0025 001093/2006
0145 019194/2010
HORACIO FERNANDES NEGRAO 0188 055489/2010
ISALTINO DE PAULA GONÇALV 0119 002363/2009
IVANI MARQUES VIEIRA 0184 050376/2010
JACIRA ROSA TONELLO 0057 000667/2008
0187 055488/2010
JOAO ANTONIO SARTORI JUNI 0170 041288/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0005 000740/1995
JOAO MARCELO RIBEIRO 0042 001656/2007
JOAO TAVARES DE LIMA 0010 001915/2000
JOEL GARCIA 0104 001276/2009
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0082 000115/2009
JOSE ANTONIO ANDRE 0156 028908/2010
JOSE ANTONIO OGBOSKI ALM 0008 001379/1999
JOSE CICERO CELESTINO 0016 002180/2003
JOSE GUILHERME RIBEIRO AL 0137 005237/2010
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 0166 036361/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 0160 030935/2010
JOSE ROBERTO REALE 0097 001009/2009
0154 026051/2010
JOSE ROMEU DO AMARAL FILH 0075 002438/2008
JOSE WALMIR MORO 0080 000041/2009
JULIANA RAMOS FERNANDES 0122 002418/2009
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0198 015410/2012
JULIO CESAR PALHARI BORTO 0100 001075/2009
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0109 001495/2009
0110 001749/2009
0131 002723/2009
LEONARDO DE ABREU PITONI 0115 002170/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0023 002589/2005
0107 001367/2009
LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0061 001205/2008
0084 000175/2009
0088 000473/2009
0111 001782/2009

0116 002181/2009
 0140 007233/2010
 0164 032964/2010
 0171 042048/2010
 0192 002321/2011
 0193 010010/2011
 0195 013372/2011
 0196 013629/2011
 0197 029567/2011
 LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0085 000222/2009
 LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0041 001437/2007
 0118 002281/2009
 0163 031759/2010
 LUCIANA MIDORI HIRATA 0125 002555/2009
 LUCIANO G. BENASSI 0148 022547/2010
 LUCIANO MENEZES MOLINA 0038 000660/2007
 0040 001288/2007
 0167 037189/2010
 LUCIMARA DE LIMA CANUTO 0151 024037/2010
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0122 002418/2009
 LUIZ CARLOS DELFINO 0058 001025/2008
 0082 000115/2009
 LUIZ CARLOS MARTINEZ 0001 000662/1989
 LUIZ LOPES BARRETO 0172 043453/2010
 LUIZ ROSA COELHO 0021 001724/2005
 MAGNO ALEXANDRE S. BATIST 0031 002135/2006
 MAISA CARLA ORCIOLI CARVA 0152 024341/2010
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0052 000054/2008
 MARCELO ARANDA GARCIA DE 0015 001363/2002
 MARCIA ELIZA DE SOUZA 0018 002177/2004
 MARCIA REGINA DA SILVA 0080 000041/2009
 MARCIA TESHIMA 0038 000660/2007
 0067 001836/2008
 0077 002495/2008
 0085 000222/2009
 0095 000857/2009
 0098 001042/2009
 0123 002433/2009
 0137 005237/2010
 0141 009205/2010
 MARCIO LUIZ NIERO 0013 000383/2002
 MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0055 000117/2008
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEM D 0071 002140/2008
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0160 030935/2010
 MARCO AURELIO CERANTO 0177 046793/2010
 MARCOS CALVINO FERRAZ 0079 002838/2008
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0015 001363/2002
 0041 001437/2007
 0050 000049/2008
 0093 000815/2009
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0108 001432/2009
 MARCUS ALEXANDRE ALVES 0043 001709/2007
 0049 002945/2007
 0068 001868/2008
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0090 000583/2009
 MARIA ANTONIA GONÇALVES 0046 002364/2007
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0169 039733/2010
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0002 000392/1992
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0185 051385/2010
 MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO 0061 001205/2008
 0142 009911/2010
 MARIA DIRCE TRIANA 0024 000629/2006
 MARIA DIRCE TRIANA 0160 030935/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0076 002462/2008
 0098 001042/2009
 MARIA IZABEL BATISTA ALAB 0008 001379/1999
 MARIA LUCILDA SANTOS 0123 002433/2009
 MARIA PAULA FUGANTI 0109 001495/2009
 0110 001749/2009
 0131 002723/2009
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0078 002559/2008
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0051 000051/2008
 0172 043453/2010
 MARIANO CASANOVA THOME 0124 002450/2009
 MARIO FRANCISCO BARBOSA 0189 056715/2010
 MARIO LUCIO ZANATTA 0079 002838/2008
 0129 002710/2009
 MARLOS LUIZ BERTONI 0124 002450/2009
 MATEUS QUARESMA C. COELHO 0128 002698/2009
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0025 001093/2006
 MAURO CESAR MARTINS DE SO 0139 007228/2010
 0140 007233/2010
 0191 070721/2010
 MONICA CESARIO PEREIRA CO 0183 050134/2010
 NAIARA POLISELI RAMOS 0083 000161/2009
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO L 0105 001305/2009
 NESIO DIAS 0151 024037/2010
 NILZA AP.SACOMAN BAUMANN 0068 001868/2008
 ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0103 001274/2009
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0081 000082/2009
 OMAR JOSE BADDUAY 0035 002695/2006
 ORLANDO RIBEIRO 0182 049862/2010
 OTAVIO RUFINO GOMES 0039 001129/2007
 PAOLA DE GIACOMO NEVES 0018 002177/2004
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0080 000041/2009
 PAULO SERGIO MECCHI 0006 001764/1997
 0007 001166/1998
 0013 000383/2002
 0059 001071/2008

PEDRO JOÃO MARTINS 0009 000328/2000
 0094 000827/2009
 PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0106 001319/2009
 PIERRE GAZARINI SILVA 0195 013372/2011
 RAFAEL C. NASCIMENTO 0143 010641/2010
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0006 001764/1997
 0007 001166/1998
 0013 000383/2002
 0039 001129/2007
 0059 001071/2008
 RAQUEL CABRERA BORGES 0024 000629/2006
 0121 002389/2009
 RAQUEL PEREIRA MUSSI 0183 050134/2010
 REGINALDO MONTICELLI 0069 001967/2008
 0113 001906/2009
 RENATO TAVARES YABE 0012 001061/2001
 0014 001278/2002
 RICARDO AUGUSTO PASSARELL 0064 001470/2008
 RICARDO CALDAS 0070 002065/2008
 0074 002243/2008
 0089 000483/2009
 RICARDO KELTER DAHER 0170 041288/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0020 001150/2005
 0040 001288/2007
 0072 002202/2008
 0146 019197/2010
 ROBERNEY PINTO BISPO 0158 029945/2010
 RODRIGO BALDO RODRIGUES 0108 001432/2009
 ROGER PERINETO 0019 000774/2005
 RONALDO GOMES NEVES 0018 002177/2004
 ROSANGELA LIE MIYA 0138 006904/2010
 ROSEMEIRE DA CONCEICAO PE 0133 002746/2009
 0174 044927/2010
 SALIR PINHEIRO DA SILVA J 0075 002438/2008
 SANDRO ALVES TAVARES 0053 000104/2008
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0087 000427/2009
 SEISHIN YOGI 0022 001926/2005
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0178 047017/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0043 001709/2007
 0074 002243/2008
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0086 000416/2009
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0062 001363/2008
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0112 001815/2009
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0150 023477/2010
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0033 002257/2006
 0062 001363/2008
 TERESINHA CRISTINA MASATE 0073 002214/2008
 TEREZINHA DEMARTINO 0053 000104/2008
 THAISA CRISTINA CANTONI 0175 046101/2010
 THIAGO FERNANDO CORREA 0060 001113/2008
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0187 055488/2010
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA 0144 017317/2010
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI 0019 000774/2005
 VERIDIANA BORBA BUENO 0187 055488/2010
 VITALINO RODRIGUES NETTO 0034 002284/2006
 VITOR FERREIRA DE CAMPOS 0144 017317/2010
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0030 001887/2006
 0096 000891/2009
 0097 001009/2009
 0120 002370/2009
 0126 002573/2009
 WALDEMAR MICHIO DOY 0129 002710/2009
 WALTER DE CAMARGO BUENO 0028 001560/2006
 0052 000054/2008
 WALTER GASTALDI 0141 009205/2010
 WESLEY TOMASZEWSKI 0095 000857/2009
 0129 002710/2009
 WILSON LEITE DE MORAIS 0133 002746/2009
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0037 002794/2006
 WOLNEY CESAR RUBIN 0049 002945/2007
 ZIRENY CAMARGO BESPALHOK 0135 002807/2009

1. DIVORCIO LITIGIOSO-662/1989-ISABEL APARECIDA OLIVEIRA x JOAO APARECIDO FERREIRA PINTO-correspondência devolvida -Adv. ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA e LUIZ CARLOS MARTINEZ-.
2. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-392/1992-O.R.S. x C.M.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-580/1993-LINDOMIR HERMOGENE DE ANDRDADE x CELSO ANTONIO PEREIRA-julgado extinto -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1570/1994-A.M.A. x B.P.O.N.- indique bens passíveis de penhora -Adv. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.
5. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-740/1995-FRANCISCO DE PAULO SOUZA x CHIRLEI DUTRA DE SOUZA- Digam as partes sobre o ofício juntado-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.
6. EXECUCAO DE PREST.ALIMENTICIA-1764/1997-M.F.G. x S.G.- audiência de conciliação para 29/11/2012 as 17:30 horas -Advs. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS e PAULO SERGIO MECCHI-.
7. EXECUCAO DE PREST.ALIMENTICIA-1166/1998-M.F.G. x S.G.- audiência de conciliação para 29/11/2012 as 17:30 horas -Advs. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS e PAULO SERGIO MECCHI-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1379/1999-S.M.Z. x J.F.Z.-julgado extinto -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, JOSE ANTONIO OGIBOSKI ALMEIDA e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

9. DIVORCIO CONSENSUAL-328/2000-V.A.P.S. x S.T.S.- junto prova de quitação do imóvel -Adv. PEDRO JOÃO MARTINS-.
10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1915/2000-M.A.S. x J.C.D.S.- defiro o pedido - ao réu para que em dez dias junte cópia do último balanço patrimonial da empresa Londiesel -Advs. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO e JOAO TAVARES DE LIMA-.
11. EXECUCAO DE SENTENÇA-292/2001-L.F.D.S. e outro x J.R.C.-julgado extinto -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1061/2001-Y.H.R. x E.C.R. e outro-Diga a parte requerente -Adv. RENATO TAVARES YABE-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-383/2002-M.F.G. e outro x S.G.- audiência de conciliação para 29/11/2012 as 17:30 horas -Advs. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, MARCIO LUIZ NIERO e PAULO SERGIO MECCHI-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1278/2002-G.S.R. e outro x C.F.R.- ...redesigno praças para 14/12/2012 as 13:30 horas e 01/02/2013 as 13:30 horas -Advs. RENATO TAVARES YABE, BÁRBARA CAPRIOLI e CIRILO ROCHA BARBOSA-.
15. ACIDENTE DE TRABALHO-1363/2002-M.R.D. x I.N.S.S.I.- Diga as partes sobre o ofício juntado. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2180/2003-L.C.S. e outro x P.R.S.- regularize a representação -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.
17. AÇÃO DE ALIMENTOS-1587/2004-J.R.A.S. e outro x K.S.S.- Diga as partes sobre o ofício juntado -Advs. ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-2177/2004-I.N.S.S.I. x G.S.- ciência da baixa dos autos -Advs. MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, RONALDO GOMES NEVES e PAOLA DE GIACOMO NEVES-.
19. SEP.JUD.C/C AÇÃO DE ALIMENTOS-774/2005-S.F.S. x J.C.B.R.-julgado extinto -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ e ROGER PERINETO-.
20. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1150/2005-C.V.A.S. e outro x C.A.L.- ciência do ofício juntado -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI, DANIELA BRAGA PAIANO e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1724/2005-L.E. x A.S.A.- Diga as partes sobre o ofício juntado -Advs. ELIANA ALVES DE MORAES e LUIZ ROSA COELHO-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1926/2005-M.V.R.S. e outro x V.D.-julgado extinto -Adv. SEISHIN YOGI-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2589/2005-D.A.B. x N.J.T.- ASSINAR O AUTO DE ADJUDICAÇÃO -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.
24. HOMOLOGACAO DE ACORDO-629/2006-J.L.S. x A.A.T.-julgado extinto -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e MARIA DIRCE TRIANA-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1093/2006-M.M.C.O. x E.C.O.- ao executado para regularizar a representação -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.
26. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1193/2006-V.H.C. e outro x W.D.S.- assinar auto de adjudicação -Adv. ANA CRISTINA LINO-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1515/2006-A.S. e outro x X.R.S.-julgado extinto -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e ADALBERTO RAMOS-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1560/2006-M.G.F.M. e outro x J.R.A.M. e outros-julgado extinto -Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO, GIANCARLO LOPES BRANDAO e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1746/2006-E.H.P.P. x E.P.- apresente o acordo e sua homologação -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1887/2006-E.L.S. e outro x J.P.S.-julgado extinto -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
31. DIVORCIO LITIGIOSO-2135/2006-M.M.R. x R.L.R.-Diga a parte requerente - Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
32. DIVORCIO LITIGIOSO-2154/2006-T.M.M.F. x J.M.F.- efetue o pagamento das custas processuais (R\$ 1.100,16).-Advs. ADRIANA ADELIS AGUIAR e ANTONIO RAMALHO XAVIER-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2257/2006-G.R. e outro x J.L.C.F.- ... junte planilha e diga se pretende prosseguir pelo rito do art. 733 ou do art. 732... -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2284/2006-F.P.B.S. x G.R.S.-Diga a parte requerente -Adv. VITALINO RODRIGUES NETTO-.
35. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2695/2006-W.M.C. x I.B.-julgado extinto -Adv. OMAR JOSE BADDAYU-.
36. GUARDA C/C REGULAM.DE VISITAS-2750/2006-D.V. x L.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2794/2006-E.F. x I.N.S.S.I.- diga o requerente sobre a objeção de pré-executividade -Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO-.
38. AÇÃO DE ALIMENTOS-660/2007-J.C.M. e outro x W.V.M.- nomeio curadora a Dra. Marcia - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA e MARCIA TESHIMA-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-1129/2007-S.G. x M.F.G. e outro- audiência de conciliação para 29/11/2012 as 17:30 horas -Advs. OTAVIO RUFINO GOMES e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.
40. AÇÃO DE ALIMENTOS-1288/2007-A.J.G.O. e outro x R.S.O.-julgado extinto -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e LUCIANO MENEZES MOLINA-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1437/2007-G.F.R. e outros x A.L.R.-julgado extinto -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
42. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1656/2007-L.V.R. x V.P.R.R.- ao apelado para contra razões -Adv. JOAO MARCELO RIBEIRO-.
43. ACIDENTE DE TRABALHO-0020754-56.2007.8.16.0014-M.A.G.M. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1927/2007-L.E.F.M.T. e outro x O.A.T.-julgado extinto -Advs. ALINOR ELIAS NETO e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
45. AÇÃO DE ALIMENTOS-1947/2007-A.C.S.M. e outro x M.L.G. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - redesigno audiência p/ 21/02/2013 as 14:00 horas - Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.
46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2364/2007-M.F.D.S. x E.P.D.S.F.-julgado extinto -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021701-13.2007.8.16.0014-L.C.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
48. EXECUCAO DE SENTENÇA-2910/2007-H.E.N. x J.M.A.D.- Diga as partes sobre o ofício juntado -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.
49. ACIDENTE DE TRABALHO-0021413-65.2007.8.16.0014-G.G.A. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-49/2008-V.R.L.S. x A.B.S.- retire ofício -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-51/2008-L.G.D.S. e outro x R.D.S.- forneça a planilha atualizada do débito -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-54/2008-J.G.M.S. e outro x H.A.S.- Ciencia do ofício juntado -Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
53. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0024267-95.2008.8.16.0014-A.J.S. e outro x A.J.G.S.- ...a execução deverá ser exigida por execução acompanhada de planilha -Advs. TEREZINHA DEMARTINO e SANDRO ALVES TAVARES-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-115/2008-W.T.C. e outros x R.T.B.-julgado extinto -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
55. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-0024323-31.2008.8.16.0014-V.A.F. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARCO ANTONIO CAMPANELLI-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-151/2008-P.G.B.M. e outro x G.S.M.-julgado extinto -Adv. CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS-.
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-667/2008-C.L.P.D.S. e outro x J.B.D.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.
58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1025/2008-M.S.J. e outros x M.O.J.-julgado extinto -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.
59. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0024164-88.2008.8.16.0014-S.G. x M.F.G. e outro- defiro a assistência -Advs. PAULO SERGIO MECCHI e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1113/2008-N.M.J. e outro x N.O.J.-julgado extinto -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.
61. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0027688-93.2008.8.16.0014-S.C.S. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
62. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1363/2008-E.C.R. x E.S.R.- ... defiro a assistência -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e SUSANA TOMOE YUYAMA-.
63. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1404/2008-V.C.B. x A.S.- concedo os benefícios da assistência gratuita -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e FIRMINO SERGIO SILVA-.
64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1470/2008-S.P.J. e outro x S.P.-julgado extinto -Advs. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES e ADEMIR SIMOES-.
65. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1592/2008-S.S.S. e outro x M.P.O.J. e outro- nomeio curadora a Dra. Celina - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ANTONIO CARLOS MANTOVANI e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
66. EXECUCAO DE PREST.ALIMENTICIA-1776/2008-V.M.R. e outro x V.S.R.- julgado extinto -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-.
67. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1836/2008-L.B.S. e outro x W.S.O.- nomeio curadora a Dra. Adauto - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. MARCIA TESHIMA e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
68. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1868/2008-L.C.F. x I.N.S.S.I.- mantenho a decisão agravada - ao réu -Advs. NILZA AP.SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1967/2008-E.R.M.A. x L.A.- Diga as partes sobre o ofício juntado -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e REGINALDO MONTICELLI-.
70. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2065/2008-M.F.E. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e RICARDO CALDAS-.
71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2140/2008-J.M.J.D. e outro x D.A.D.-Diga a parte requerente -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA-.
72. AÇÃO DE ALIMENTOS-2202/2008-A.B.S.R. e outro x A.S.R.-julgado extinto -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
73. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2214/2008-L.F.C.C. e outro x A.B.O.- correspondência devolvida -Advs. TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
74. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2243/2008-A.C.B. x I.N.S.S.I.- ... defiro a antecipação da tutela pleiteada determinando a implantação do benefício... -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e RICARDO CALDAS-.
75. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-2438/2008-M.A.A.J. x L.C.J. e outros-apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias -Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR-.

76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2462/2008-E.C.O. e outros x P.C.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
77. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2495/2008-B.I.G. e outro x O.M.D.S.-ciência do ofício juntado -Advs. MARCIA TESHIMA e CARLOS JOSE FRAGOSO-.
78. DECL. DE EXIST.SOC.FATO C/C-2559/2008-D.R.M.R. x E.R.E. e outro-julgado extinto -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.
79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2838/2008-J.S.M. e outros x L.M.-julgado extinto -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, MARIO LUCIO ZANATTA e MARCOS CALVINO FERRAZ-.
80. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-41/2009-C.T. e outro x T.H.L.- ... julgo precedente - declaro a paternidade - alimentos de 40% do s.m. -Advs. MARCIA REGINA DA SILVA, PAULO ROBERTO BONAFINI e JOSE WALMIR MORO-.
81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-82/2009-G.C.K. e outro x L.D.S.K.- apresente nova planilha -Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.
82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-115/2009-M.S.J. e outros x M.O.J.-julgado extinto -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.
83. DIVORCIO LITIGIOSO-161/2009-J.L.G. x M.C.B.G.- determino a devolução de prazo para as partes -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.
84. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0028669-88.2009.8.16.0014-N.M. x I.N.S.S.I.- ... julgo precedente - concedo o benefício ... -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-222/2009-O.M.A. e outro x M.H.A.S.-julgado extinto -Advs. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e MARCIA TESHIMA-.
86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034432-70.2009.8.16.0014-L.D.S. e outro x P.R.D.-Diga a parte requerente -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA-.
87. AÇÃO DE ALIMENTOS-427/2009-L.F.R. e outros x C.R.- nomeio curadora a Dra. Claudia - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
88. ACIDENTE DE TRABALHO-0030176-84.2009.8.16.0014-C.S.O. x I.N.S.S.I.- ...nomeio perito o R. José a. Rocco... -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
89. ACIDENTE DE TRABALHO-483/2009-E.C.G.C. x I.N.S.S.I.- ... a parte dispositiva deve ser acrescida: d) concedo o benefício de auxílio-doença de 14/04/2008 a 22/10/2008... -Advs. FERNANDO PEREIRA DE GOES e RICARDO CALDAS-.
90. AÇÃO DE ALIMENTOS-583/2009-O.J.F.N. x M.L.K.F. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
91. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-765/2009-F.N. x T.A.- ... junte comprovante de rendimento.... -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.
92. DIVORCIO LITIGIOSO-778/2009-V.D.R.H. x W.R.H.- redesignho audiência p/ 21/02/2013 as 16:00 horas -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.
93. AÇÃO DE ALIMENTOS-815/2009-R.B.L.J. e outro x R.B.L.-julgado extinto -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
94. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-827/2009-K.A.O.C. x M.P.- redesignho audiência p/21/02/2013 as 13:00 horas -Advs. PEDRO JOÃO MARTINS e ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI-.
95. REVISIONAL DE ALIMENTOS-857/2009-A.T.A. x N.L.P.A. e outro- ... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE reduzindo o montante para 20% do s.m. -Advs. WESLEY TOMASZEWSKI e MARCIA TESHIMA-.
96. EXECUCAO DE ALIMENTOS-891/2009-B.K.P.S. e outro x D.C.S.-Diga a parte requerente -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
97. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1009/2009-L.V.F.M. e outro x A.S.S. e outro- homologo o acordo -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOSE ROBERTO REALE-.
98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1042/2009-S.C.P.S. e outro x E.F.S.-julgado extinto -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCIA TESHIMA-.
99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1052/2009-P.N.B.S. e outros x M.B.S.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1075/2009-C.S.A. e outro x M.A.R.A.-julgado extinto -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO, GERALDO PEIXOTO DE LUNA e GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR-.
101. DIVORCIO LITIGIOSO-1169/2009-S.F.T. x L.M.M.T.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
102. DIVORCIO LITIGIOSO-1251/2009-C.L.B.G. e outro x J.G.- manifestem as partes -Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.
103. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1274/2009-A.R.P.U. x R.U.- RETIRAR OFICIO-Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.
104. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1276/2009-M.F.C. x E.N.-julgado extinto -Adv. JOEL GARCIA-.
105. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1305/2009-S.A.F. x I.N.S.S.I.- ...conheço e acolho parcialmente os embargos a fim de fazer constar da fundamentação o acima mencionado... -Adv. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
106. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1319/2009-L.M. x J.S.M. e outros-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.
107. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1367/2009-E.E.G. x J.C.G. e outros-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.
108. DIVORCIO LITIGIOSO-1432/2009-P.H.C. x L.P.C.C.- DIGAM AS PARTES SOBRE OFICIO DA RECEITA FEDERAL.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e RODRIGO BALDO RODRIGUES-.
109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1495/2009-L.Y.S. e outro x L.A.O.-julgado extinto -Advs. MARIA PAULA FUGANTI e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA-.
110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1749/2009-L.Y.S. e outro x L.A.O.- Digam as partes sobre o ofício juntado -Advs. MARIA PAULA FUGANTI e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA-.
111. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1782/2009-M.P.P. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1815/2009-G.R.A.O. e outro x J.C.A.O.-Diga a parte requerente -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.
113. AÇÃO DE ALIMENTOS-1906/2009-E.D.S. e outro x C.H.N.-julgado extinto -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.
114. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2017/2009-B.G.M.L.L. x A.L.-julgado extinto -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.
115. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2170/2009-L.G.C. e outro x M.M.S. e outro- ...INDEFIRO O PEDIDO do autor - as partes para manifestarem se pretendem arcar com os valores cobrados pelo laboratório... -Advs. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e LEONARDO DE ABREU PITONI-.
116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2181/2009-A.H. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
117. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2200/2009-J.C.X. x R.G.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.
118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2281/2009-J.C.N.M. e outro x C.P.M.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
119. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2363/2009-M. e outro x Y.G.C. e outro- junte o título executivo -Adv. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR-.
120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2370/2009-F.F.M. x J.M.-Diga a parte requerente -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
121. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2389/2009-E.V.S.F. e outros x C.F.- indefiro o pedido de bloqueio de veículo... -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.
122. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2418/2009-A.B.P. x D.S.P. e outro- ... julgo precedente - alimentos de 20% dos rendimentos...-Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI e JULIANA RAMOS FERNANDES-.
123. AÇÃO DE ALIMENTOS-2433/2009-M.R.S. e outro x M.R.S.-julgado extinto -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS e MARCIA TESHIMA-.
124. DIVORCIO LITIGIOSO-2450/2009-A.C.F.S. x C.W.S.-julgado extinto -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI, ANDREIA AYUMI NITAHARA e MARIANO CASANOVA THOME-.
125. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2555/2009-J.M.C. x P.H.C. e outro- redesignho audiência p/ 29/11/2012 as 14:30 horas - a audiência se realizará independentemente do comparecimento das partes -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA e DENISE QUEIROZ SEGANTIN-.
126. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2573/2009-V.E.G. e outro x G.J.S.- ... julgo precedente reconhecendo a paternidade - fixo alimentos em 36,8% do s.m.... -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
127. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2679/2009-J.M.N. e outro x F.A.P.A.-julgado extinto -Advs. ALESSANDRA H.MATSUBARA C. TAKAHASHI e ANTONIO PEDRO ARBEX NETO-.
128. DIVORCIO CONSENSUAL-2698/2009-R.G.Q. x F.K.B.Q.-julgado extinto -Adv. MATEUS QUARESMA C. COELHO VERGARA-.
129. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0002710-18.2009.8.16.0014-J.J.S.S. e outro x L.C.S.-Manifeste as partes sobre o exame de DNA que reconheceu a paternidade. -Advs. MARIO LUCIO ZANATTA, WALDEMAR MICHIO DOY e WESLEY TOMASZEWSKI-.
130. AÇÃO DE ALIMENTOS-2712/2009-R.D.S.O. e outro x W.C.O.- redesignho audiência p/ 21/02/2013 as 15:30 horas -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
131. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2723/2009-L.Y.S. e outro x L.A.O.-julgado extinto -Advs. MARIA PAULA FUGANTI e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA-.
132. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002743-08.2009.8.16.0014-A.S.T. e outros x A.P.T.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
133. DIVORCIO LITIGIOSO-0002746-60.2009.8.16.0014-J.M.C. x C.M.F.- ... julgo precedente - decreto o divorcio -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS e ROSEMEIRE DA CONCEICAO PEDRO-.
134. AÇÃO DE ALIMENTOS-2778/2009-G.H.E.S. e outro x A.S.S.-julgado extinto -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.
135. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2807/2009-A.B.A.S. e outro x J.E.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA-.
136. DIVORCIO LITIGIOSO-5/2010-C.S.B. x V.R.B.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
137. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-0005237-06.2010.8.16.0014-M.S.A. x G.F. e outro- REDESIGNO audiência p/ 19/02/2013 as 13:30 horas -Advs. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e MARCIA TESHIMA-.
138. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006904-27.2010.8.16.0014-T.F.C. e outro x L.F.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.

139. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007228-17.2010.8.16.0014-A.P.D.R. x I.N.S.S.I.- Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA.
140. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007233-39.2010.8.16.0014-A.V.S. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.
141. DIVORCIO LITIGIOSO-0009205-44.2010.8.16.0014-S.M. x A.M.M.- ... julgo procedente - decreto o divórcio... -Adv. WALTER GASTALDI e MARCIA TESHIMA.
142. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0009911-27.2010.8.16.0014-C.P.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES e EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA.
143. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-0010641-38.2010.8.16.0014-R.S.D. x E.G.E.S.- julgado extinto -Adv. RAFAEL C. NASCIMENTO.
144. AÇÃO DE ALIMENTOS-0017317-02.2010.8.16.0014-K.N.L. e outro x V.S.D.S.S.- julgado extinto -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e VITOR FERREIRA DE CAMPOS.
145. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0019194-74.2010.8.16.0014-S.P.S.B. x T.H.B.-Diga a parte requerente -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO.
146. AÇÃO DE ALIMENTOS-0019197-29.2010.8.16.0014-J.M.V. e outro x J.C.V.- nomeio curadora a Dra. Rita - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. ALINOR ELIAS NETO e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.
147. AÇÃO DE ALIMENTOS-0019761-08.2010.8.16.0014-J.A.M. e outros x G.J.M.- nomeio curadora a Dra. Adiloar - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL e ADILOAR FRANCO ZEMUNER.
148. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0022547-25.2010.8.16.0014-J.M.F. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razões -Adv. LUCIANO G. BENASSI.
149. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-0022938-77.2010.8.16.0014-A.C.D.S. x A.C.D.S. e outro-julgado extinto -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI.
150. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023477-43.2010.8.16.0014-S.C.A.S.S. e outro x L.S.R.- julgado extinto -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA.
151. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024037-82.2010.8.16.0014-G.A.D.S. e outro x D.A.A.- homologado o acordo -Adv. NESIO DIAS, CAROLINA CÂNDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE e LUCIMARA DE LIMA CANUTO.
152. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0024341-81.2010.8.16.0014-G.A.R. x J.A.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS.
153. AÇÃO DE ALIMENTOS-0025604-51.2010.8.16.0014-G.H.V. x V.J.V.- Dlgam as partes sobre o ofício juntado. -Adv. ELIZABETH RAO e CELSO ALDINUCCI.
154. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0026051-39.2010.8.16.0014-K.F.E. e outro x P.K.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. JOSE ROBERTO REALE.
155. AÇÃO DE ALIMENTOS-0027596-47.2010.8.16.0014-E.G. e outro x J.L.- nomeio curadora a Dra. Cleuza - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.
156. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0028908-58.2010.8.16.0014-G.V.D.A.L. e outro x J.C.L.- julgado extinto -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE.
157. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0029939-16.2010.8.16.0014-S.B.S. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA.
158. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029945-23.2010.8.16.0014-G.O.G. e outros x E.G.-forneça cópias e retire carta precatória para cumprimento-Adv. ROBERNEY PINTO BISPO.
159. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0030931-74.2010.8.16.0014-F.N.F. x E.R.S.- ciência do ofício juntado -Adv. DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES e ADILOAR FRANCO ZEMUNER.
160. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030935-14.2010.8.16.0014-J.O.A.D. e outro x R.P.D.- suspendo na forma acordada -Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ, JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA.
161. DIVORCIO LITIGIOSO-0031584-76.2010.8.16.0014-M.L.S. x W.G.B.- julgado extinto -Adv. ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES.
162. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0031593-38.2010.8.16.0014-S.R.D. e outro x D.A.S.-Manifestem as partes sobre o exame de DNA que reconheceu a paternidade. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e DIEGO FERNANDO PELOI.
163. MODIFICACAO DE GUARDA-0031759-70.2010.8.16.0014-A.S. x C.N.O. e outros- nomeio curadora a Dra. Adauto - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZZIN, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.
164. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0032964-37.2010.8.16.0014-A.O.P. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Adv. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.
165. EMBARGOS A EXECUCAO-0035753-09.2010.8.16.0014-J.M.M. x J.B.M. e outro-Diga a parte requerente -Adv. ELIZABETH RAO.
166. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0036361-07.2010.8.16.0014-J.F.L. x A.J.- RETIRAR OFICIO-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS.
167. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0037189-03.2010.8.16.0014-L.D.S. e outro x R.A.D.S.- ciência do laudo juntado -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA e CLAUDIA MARIA TAGATA.
168. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0037592-69.2010.8.16.0014-I.R.M. x C.R.M.-correspondência devolvida -Adv. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA.
169. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0039733-61.2010.8.16.0014-M.S.F. x E.R.- nomeio curadora a Dra. Piveta - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. FERNANDO RUMIATO e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.
170. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0041288-16.2010.8.16.0014-L.G.T.I. e outros x L.Y.P.I.- julgado extinto -Adv. RICARDO KELTER DAHER e JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.
171. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0042048-62.2010.8.16.0014-D.F.F. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.
172. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0043453-36.2010.8.16.0014-E.E.S. x P.K.G.- defiro a assistência... -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e MARIA TEREZINHA NAVARRO.
173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043806-76.2010.8.16.0014-W.E.R.D.S. x M.A.D.S. e outro-correspondência devolvida -Adv. ELISANGELA ANA SANTOS e CLAUDINEY DOS SANTOS.
174. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0044927-42.2010.8.16.0014-A.A.W. x A.M.- manifeste-se o requerido -Adv. ROSEMEIRE DA CONCEICAO PEDRO.
175. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0046101-86.2010.8.16.0014-F.F. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.
176. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0046672-57.2010.8.16.0014-A.P.J. x F.D.S.- julgado extinto -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA.
177. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0046793-85.2010.8.16.0014-R.M.W.M. x A.S.M.- DIGAM AS PARTES-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e MARCO AURELIO CERANTO.
178. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0047017-23.2010.8.16.0014-G.S.M. e outro x S.T.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA e DANTES KRIEGER FILHO.
179. AÇÃO DE ALIMENTOS-0047363-71.2010.8.16.0014-H.B.A. e outro x R.B.A.- nomeio curadora a Dra. Claudia - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e CLAUDIA MARIA TAGATA.
180. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0048219-35.2010.8.16.0014-A.L.P.D. e outro x J.M.A.D.-Diga a parte requerente -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO.
181. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0048439-33.2010.8.16.0014-E.A.B. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razões -Adv. EDSON CHAVES FILHO.
182. DIVORCIO LITIGIOSO-0049862-28.2010.8.16.0014-W.R.C. x M.A.C.- julgado extinto -Adv. ORLANDO RIBEIRO.
183. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050134-22.2010.8.16.0014-F.A.L. e outros x M.M.L.- julgado extinto -Adv. RAQUEL PEREIRA MUSSI e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.
184. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0050376-78.2010.8.16.0014-C.F.C. x I.N.S.S.I.- correspondência devolvida -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA.
185. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0051385-75.2010.8.16.0014-R.A.D.S. x L.A.D.S.- julgado extinto -Adv. DENISE NUMATA N. PANISIO e MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN.
186. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0053155-06.2010.8.16.0014-R.W.F. x W.A.M.J.- ao curador para manifestação -Adv. AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR.
187. DIVORCIO LITIGIOSO-0055488-28.2010.8.16.0014-A.A.M. x K.R.C.- ... a decisão padece do vício - leia-se conceder a ré e as filhas o direito de permanecer no imóvel... -Adv. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e VANDERLEY DOIN PACHECO.
188. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0055489-13.2010.8.16.0014-G.C.C.M. x C.R.B.M.- julgado extinto -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO e HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO.
189. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0056715-53.2010.8.16.0014-L.A.R.S. x L.V.S. e outro- ... julgo procedente - fixo visitas nos moldes da inicial e sugerido pelo MP - fixo pensão em R\$ 186,60 equivalente a 30% do s.m... -Adv. MARIO FRANCISCO BARBOSA e CLAUDIA MARIA TAGATA.
190. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0061001-74.2010.8.16.0014-A.P. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO.
191. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0070721-65.2010.8.16.0014-M.D. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA.
192. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002321-62.2011.8.16.0014-E.F.O. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre o laudo -Adv. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.
193. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0010010-60.2011.8.16.0014-A.H. x I.N.S.S.I.- ... julgo parcialmente procedente - restabeleço o benefício -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.
194. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0011646-61.2011.8.16.0014-I.A.R. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razões -Adv. ANA CAROLINA ARNALDI.
195. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-0013372-70.2011.8.16.0014-M.L.D.S.M. x I.N.S.S.I.- homologado o acordo -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.
196. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0013629-95.2011.8.16.0014-L.S.C. x I.N.S.S.I.- ...conheço e acolho os embargos a fim de fazer constar... concessão do benefício de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença... também condeno o réu a reabilitação profissional da autora... -Adv. ANA CAROLINA ARNALDI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.
197. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0029567-33.2011.8.16.0014-J.N.A. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - restabeleço o benefício... após o término da reabilitação concedo auxílio-acidente... -Adv. ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE.
198. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0015410-21.2012.8.16.0014-A.A.A. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Adv. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e CINARA CORREA ROCHA CALIURI.

Londrina, 21/11/2012
 Lucio Dias
 ESCRIVÃO

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E
ACIDENTES DO TRABALHO

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão**

RELAÇÃO Nº 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633 00069 024062/2010
ALI MUSTAPHA ATAYA-OAB/PR 30.182 00032 000584/2008
ANA LUCI DE P.QUADROS-OAB/PR 11.053 00063 012789/2010
ANDRESSA HILGEMBERG L. H. R. OAB/PR 57.6 00046 000872/2009
ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736 00053 001418/2009
ANGELO EDUARDO RONCHI-OAB/PR 40.666 00045 000709/2009
ANGELO PILATTI JUNIOR-OAB/PR 2.472 00050 001195/2009
ARI NICOLAU OAB: 6.369 00054 003862/2010
AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804 00065 013631/2010
ALEXANDER ISSA GOMES OAB: 59.888 00011 001236/2004
BIANCA REGINA R. DA SILVA MARIANO 00024 000939/2007
CARLOS R. TAVARNARO - OAB/PR 5.132 00001 000422/2000
CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 00041 000414/2009
CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551 00047 000898/2009
CINTHIA A.SANTANA-OAB/PR 37.568 00030 000413/2008
CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 00061 011035/2010
CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 00068 024033/2010
CLAUDIO L.F.FRANCISCO-OAB/PR 13.751 00010 001203/2004
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ OAB/PR 41.632 00045 000709/2009
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777 00029 000374/2008
DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR 00054 003862/2010
DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 00011 001236/2004
DEBORA C. SCHAFFRANSKI-OAB/PR 37.898 00003 000057/2002
00049 001179/2009
DELMA SANA E. C. OTA - OAB/PR 25.283 00036 001229/2008
DONIZETE GELINSKI-OAB/PR 29.337 00018 000445/2006
DORIVAL TARABAUCA - OAB/PR 34.018 00015 001149/2005
00039 000177/2009
EDINA MARIA DOS S. MACHADO - OAB/PR 54.3 00059 009296/2010
EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049 00061 011035/2010
ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/P 00038 000108/2009
ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00028 000310/2008
EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607 00066 022009/2010
ELOISA SOVERNIGO OAB/PR 57.215 00057 007106/2010
FELLIPE G. BARBOSA OAB/PR 63.393 00035 001208/2008
FERNANDO GIL DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00048 001022/2009
GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057 00055 000706/2010
GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989 00002 000382/2001
00045 000709/2009
HELENA DIAS BARBAR - OAB/PR 24.750 00058 008724/2010
HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663 00033 000883/2008
HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000 00062 011924/2010
HERNANI N. ZAINA NETO OAB/PR 13.170 00051 001239/2009
ISAUQUEL MAIA OAB/PR 48.516 00013 000780/2005
JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512 00043 000515/2009
JANAINA F.CAPPELLI OAB/PR 45.764 00044 000634/2009
JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 00046 000872/2009
JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 00014 000977/2005
00025 001020/2007
JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750 00028 000310/2008
JOAO PAULO C.NASCIMENTO-OAB/PR 7096 00045 000709/2009
JOSE ALBARI S. DE LARA-OAB/PR 6.668 00060 009333/2010
JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS 00012 000719/2005
JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891 00060 009333/2010
JULIANA FERREIRA RIBAS 00046 000872/2009
JULIANA FERREIRA RIBAS OAB/PR 49.224 00069 024062/2010
KARINA O. GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 00027 000256/2008
00052 001362/2009
KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 00030 000413/2008
LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 00037 001434/2008
00042 000444/2009
LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00005 000106/2003
00010 001203/2004
LUCIA HEROCO HERAI - OAB/PR 28.581 00031 000433/2008
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES 00004 001033/2002
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00018 000445/2006
LUIZ ALBERTO D. BIANCA - OAB/PR Nº 45154 00069 024062/2010
MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 00014 000977/2005
MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB/PR22866 00036 001229/2008
MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931 00020 000562/2006
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER-OAB 00059 009296/2010
MARLI VOGLER MAUDA - OAB/PR 26.180 00055 005706/2010
NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00003 000057/2002

00049 001179/2009
NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR OAB/PR 29.12 00006 000913/2003
NICOLE DELLE DITZEL OAB 59.988 00009 000906/2004
OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00046 000872/2009
00069 024062/2010
PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607 00021 001237/2006
PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442 00026 001261/2007
PAULO AFONSO ZAINA 00051 001239/2009
PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 00019 000477/2006
PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00014 000977/2005
00025 001020/2007
PEDRO H.DE S.HILGENBERG-OAB/PR21708 00059 009296/2010
PEDRO NICOLAI O - OAB/PR 25.400 00017 000304/2006
RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519 00067 022761/2010
RAQUEL B. KRUGER - OAB/PR 36.812 00052 001362/2009
00056 005841/2010
ROBERTO CEZAR PINTO-OAB/PR 21.548 00040 000290/2009
RODRIGO DE M. SOARES-OAB/PR 34.146 00059 009296/2010
ROSANA HORNE - OAB/PR 16.860 00030 000413/2008
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00014 000977/2005
00025 001020/2007
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00070 024514/2010
SILVANA AP. LOPES - OAB/PR 27.921 00022 000043/2007
SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943 00036 001229/2008
SIMÃO PIMENTA LEAL OAB 56.578 00066 022009/2010
TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00008 000673/2004
00041 000414/2009
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 5 00057 007106/2010
TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00031 000433/2008
TATIANE COLECHA OAB/PR 60.731 00001 000422/2000
THAIS SANSON SENE OAB 60.885 00064 013136/2010
THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 00016 000277/2006
00034 000886/2008
TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 00057 007106/2010
VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086 00059 009296/2010
VIVIANE K.BANDEIRA - OAB 37.196 00070 024514/2010
WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00007 000243/2004
WILLIAM WILSON DE MIRANDA 00065 013631/2010
JULY E. POTMA OAB/PR 55439 00024 000939/2007

1. SEPARACAO JUDICIAL-422/2000-L.M.V.H. x L.F.N.H.- Diga a parte requerente. -Adv. CARLOS R. TAVARNARO - OAB/PR 5.132 e TATIANE COLECHA OAB/PR 60.731-.
2. REVISIONAL DE ALIMENTOS-382/2001-L.R.G.J. e outros x L.R.G.- Se não houve resposta do BACENJUD, significa que não há valores a serem bloqueados. Indique o autor bens do devedor passíveis de penhora. -Adv. GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989-.
3. ALIMENTOS-57/2002-P.H.R.R.M. x S.R.M.- Acolho o parecer retro. Suspendo o feito por 6 meses. -Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 e DEBORA C. SCHAFFRANSKI-OAB/PR 37.898-.
4. ALIMENTOS-1033/2002-L.F.F. x L.B.F.- SE NÃO HOUVE RESPOSTA DO bacenjud SIGNIFICA QUE NÃO EXISTEM VALORES A SEREM BLOQUEADOS. DESTA FORMA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. -Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.
5. ALIMENTOS-106/2003-Z.T.C. x G.P.C.- Intime-se a credora, para que acoste cópia da certidão de óbito do réu. -Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.
6. REST.AUX.DOENCA P/AC.TRABALHO-913/2003-A.L. x I.N.S.S.I.- Diga a parte requerente. -Adv. NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR OAB/PR 29.125-.
7. RECON. DE PAT. GUARDA E RESP.-243/2004-H.L.V. e outro x J.N.L.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-673/2004-M.S.P.M. e outros x J.R.M.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-906/2004-A.C.B.V. e outro x C.V.--1. Ante a realização da intimação por hora certa, nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) NICOLE DELLE DITZEL, para proceder à sua defesa. Intime-se para que, aceitando o encargo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. NICOLE DELLE DITZEL OAB 59.988-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1203/2004-Z.T.C. x G.P.C.- Intime-se a requerente, para que junte aos autos a certidão do Sr. G. P. C. -Advs. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 e CLAUDIO L.F.FRANCISCO-OAB/PR 13.751-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1236/2004-E.V.S. e outro x M.E.R.D.S.--[...] Nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) ALEXANDER ISSA GOMES OAB 59.888, para proceder à sua defesa. Intime-se para que, aceitando o encargo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias -Advs. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 e Alexander Issa Gomes OAB: 59.888-.
12. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-0009361-90.2005.8.16.0019-MILTON ALVES CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Adv. JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-.
13. ALIMENTOS-780/2005-F.M.S. e outro x I.M.S.- Acolho o pedido retro. Suspendo o feito por 60 dias. -Adv. ISAUQUEL MAIA OAB/PR 48.516-.
14. CONC. DE AUXILIO DOENCA-977/2005-ORLANDO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte requerente. -Advs. JOAO

MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334, MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

15. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1149/2005-M.E.F.M.Q. e outro x O.M.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver. -Adv. DORIVAL TARABAUCA - OAB/PR 34.018-.

16. ARROLAMENTO DE BENS--277/2006-M.A.V. x W.V.- Intime-se a procuradora da autora para que informe o endereço atual da mesma. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

17. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-304/2006-A.F.P. e outros x A.O.P.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 148 -verso -Adv. PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400-.

18. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-445/2006-GERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A data da perícia foi marcada para o dia 29 de janeiro de 2013 às 09:30 em Ponta Grossa, na Rua Tiradentes 730. O Autor deve se apresentar portando documento com foto recente, e todos os documentos que comprovem as consequências do Acidente de trabalho, sua Carteira de Trabalho, e descrição detalhada da sua atividade laboral (Profissiografia ou PPP), a que se julga incapacitado, informar qual a sua atividade atual, apresentar a cópia dos ASOs e Demissional(?) emitidos anualmente pela Empresa e o tratamento médico que está realizando. -Adv. DONIZETE GELINSKI-OAB/PR 29.337 e LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.

19. SEPARACAO JUDICIAL-477/2006-A.E.R.B. x P.J.B.- 1. Cumpra-se o acórdão de fl. 139-140. 2. Intime-se novamente a parte requerente, para que manifeste expressamente o interesse na decretação do divórcio. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

20. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-562/2006-F.G.D. e outro x M.D.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2006-L.V.V.M. e outros x L.V.M.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.

22. ALIMENTOS-43/2007-M.H.M. e outro x R.P.M.-1. Intime-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. f. 117-v. 2.Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SILVANA AP. LOPES - OAB/PR 27.921-.

23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-152/2007-C.F.C. x E.A.B. e outros-Intime-se a parte requerente acerca da resposta de ofício. fls. 187-Adv. -.

24. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-939/2007-J.B.S. x I.F.C.- Diga a parte requerente. -Adv. BIANCA REGINA R. DA SILVA MARIANO e July e. potma oab/pr 55439-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1020/2007-S.I.G.F. e outro x S.I.G.- Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. Após, manifeste-se a parte autora em 5 dias, sob pena de extinção do processo, [...] -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

26. ALIMENTOS-1261/2007-M.E.A.D.S. x E.R.D.S.- Diga a parte executada. -Adv. PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442-.

27. ALIMENTOS-256/2008-R.M.P. e outros x D.P.- Intime-se a procuradora da requerente, para que forneça o endereço do requerido para fins de intimação. -Adv. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.

28. SEPARACAO LIT. ANT. TUTELA-310/2008-J.M.M. x S.A.D.M.-Intime-se a parte requerente de que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 e JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750-.

29. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-374/2008-V.M.D. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos retro. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777-.

30. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSSENSUAL-0013664-45.2008.8.16.0019-J.Z. x L.C.- [...] 3. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de partilha, declarando partilháveis os bens descritos na inicial, porém indefiro o montante pugnando pela autora, pelos motivos já expostos. Devendo todos os bens abaixo descritos, sendo juntos adquiridos após a celebração do casamento (janeiro de 1995) , ser partilháveis no equivalente a 50 % (cinquenta por cento) para cada parte, quais sejam: * Apartamento nº 911 - bloco 9 do Conjunto Habitacional Florida - Ponta Grossa - PR (Matrícula: 26.587/ adquirido em 27/03/2000) * Apartamento nº 101- bloco 1 do Conjunto Habitacional Florida - Ponta Grossa - PR (Matrícula: 27.108 / adquirido em 29/11/1999); * Terreno Urbano - lote 10 - quadra 6 do Conjunto Habitacional Verona - Curitiba - PR (Matrícula: 32.151 / adquirido em 14/12/2000) * LOTE de terreno 16 arquivada sob número 77.518 - Curitiba - PR (Matrícula 63.259 / adquirido em 11/03/2002); *Imóvel urbano - lote 7 - quadra 4 - Laranjeiras do SUL (Escritura Pública de Compra e venda / adquirido em 08/11/1995) ; *Imóvel - lote 8 - quadra 17 - Ponta Grossa - PR (Compromisso de promessa de Compra e venda adquirido em 10/01/2003). Em razão do princípio da sucumbência, e tendo sido ela recíproca, incidindo ao caso a norma do art. 21 do CPC, arcará a parte autora com 50 % do valor das custas processuais e honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em 15 % sobre o valor da salário mínimo atual R\$ 622,00. A parte ré arcará com 50% valor das custas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo no mesmo valor acima, atento ao disposto no § 3º do art. 20

do CPC. PRI [...] -Advs. ROSANA HORNE - OAB/PR 16.860, CINTHIA A.SANTANA-OAB/PR 37.568 e KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132-.

31. CONC.BENEFICIO ACIDENTARIO-433/2008-E.V.R.D.S. x I.N.S.S.I.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo [...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Advs. LUCIA HEROCO HERAI - OAB/PR 28.581 e TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

32. ALIMENTOS C/C GUARDA E RESP.-584/2008-R.C.D.S.M.R. e outros x J.D.S.- Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ALI MUSTAPHA ATAYA-OAB/PR 30.182-.

33. MOD.GUARDA E RESPONSABILIDADE-883/2008-E.M.N.F.R.N. x G.N.M. e outro-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.

34. REC.E DIS.UN.SEP.LIM.GDA MENO-886/2008-J.V.R. x L.L.K.- [...] 3. Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para que passe a constar da sentença, em seu dispositivo, o seguinte: "Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 622,00 ao patrono do autor. Faço isso com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e no Princípio da Sucumbência". No mais permaneça, íntegra a sentença, como lançada. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1208/2008-W.P.T.M. e outro x C.A.T.-[...] Nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) FELLIPE GUERRIERI BARBOSA OAB 63.393, para proceder à sua defesa. Intime-se para que, aceitando o encargo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. FELLIPE G. BARBOSA OAB/PR 63.393-.

36. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-1229/2008-M.H.S. x M.M.S.- 1. Defiro o pedido retro. Suspendo o processo pelo prazo de 12 meses. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo [...] Ao arquivo provisório. -Advs. MARIANONIETA F.PORTELA-OAB/PR22866, SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943 e DELMA SANA E. OTA - OAB/PR 25.283-.

37. GUARDA E RESP. C/C ALIMENTOS-1434/2008-R.V.S.M.P.V. x R.H.M.G.S.- Intime-se a parte requerente para que efetue o preparo das custas. Valor R\$ 56,40 -Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-.

38. REGUL.GUARDA CC PED.LIMINAR-108/2009-J.A.B. x A.M.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 59 -verso -Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/PR-.

39. EXONERACAO DE ALIMENTOS-177/2009-A.W. x S.A.W. e outro- Intime-se o procurador da requerente para que assine a petição de f. 88-Adv. DORIVAL TARABAUCA - OAB/PR 34.018-.

40. BUSCA E APREENSAO MENOR-290/2009-E.K. x S.M.B.C.K.- 1. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento da presente execução. -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-OAB/PR 21.548-.

41. REC.DIS.UN.PED.GDA.ALIM.-414/2009-A.R. x C.N.O.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 e CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-444/2009-J.C. x M.M.C.-Tendo em vista o teor da petição de fls 74, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito pela desistência da parte autora conforme os ditames legais [...] Custas isentas. -Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-.

43. EXONERACAO DE ALIMENTOS-515/2009-A.B.R.D.S. x G.A.R.D.S.- Acolho o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de um ano. Ao arquivo provisório. - JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512-.

44. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-634/2009-SALVADOR RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Adv. JANAINA F.CAPELLETTI OAB/PR 45.764-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-709/2009-E.C.S.R. x L.F.B.- [...] 3. Diante de todo o exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo réu às fls. 69/73. 4. Intime-se a parte autora, para que indique bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989, JOAO PAULO C.NASCIMENTO-OAB/PR 7096, ANGELO EDUARDO RONCHI-OAB/PR 40.666 e CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ OAB/PR 41.632-.

46. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-872/2009-A.R.S. x E.M.- Ante a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano (art. 794, inc. III do CPC)-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211, JULIANA FERREIRA RIBAS, ANDRESSA HILGEMBERG L. H. R. OAB/PR 57.604 e JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

47. ALIMENTOS-898/2009-S.M.G. x W.I.T.R.J.- Intime-se a parte contrária, para que querendo, apresente contrarrazões, em 15 dias. -Adv. CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551-.

48. ALIMENTOS-1022/2009-J.T.O.F. x C.R.C.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

49. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-1179/2009-LUCIA VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Lubre fl. 388-389, manifestem-se as partes. -Advs. DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 e NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

50. ALIMENTOS GRAVÍDICOS-1195/2009-C.R. x J.H.-Designo a audiência de conciliação para o dia 22/04/2013, às 13:30 horas. -Adv. ANGELO PILATTI JUNIOR-OAB/PR 2.472-.

51. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-1239/2009-R.S. x I.N.S.S.-1. [...] 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2013 às 15:00 horas. -Advs. HERNANI N. ZAINA NETO OAB/PR 13.170 e PAULO AFONSO ZAINA-.

52. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0015676-95.2009.8.16.0019-J.A.R. x E.N.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas na forma da lei. PRI -Advs. RAQUEL B. KRUGER - OAB/PR 36.812 e KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.

53. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-1418/2009-L.F.P. x L.C.A.- Intime-se o requerente, para que em 05 dias acoste cópia de certidão negativas de bens, a fim de que seja analisado o pedido de justiça gratuita. -Adv. ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003862-52.2010.8.16.0019-F.A.P.D. x P.J.P.D.-TENDO EM VISTA QUE HOUE ACORDO ENTRE AS PARTES DEVIDAMENTE HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO, SOBRE QUAL O EXECUTADO DEU TOTAL QUITAÇÃO AOS VALORES AQUI EXECUTADOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, DO CPC [...] CUSTAS pro rata CONFORME DISPOSIÇÃO LEGAL [...] CONDICIONANDO A PARTE AUTORA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1060/50, POR DEFERIR A MESMA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRI. -Advs. DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR e ARI NICOLAU OAB: 6.369-.

55. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005706-37.2010.8.16.0019-G.E.L. e outro x O.M.- Sobre petições de fls. 56/57, diga a parte requerente. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA - OAB/PR 26.180 e GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057-.

56. INV.PATERN. C/C RET.REG.CIVIL-0005841-49.2010.8.16.0019-P.H.V.m. e outro x C.P.D.S.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RAQUEL B. KRUGER - OAB/PR 36.812-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007106-86.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.- 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o art. 734 do CPC não dispõe acerca do pagamento dos alimentos pretéritos. 2. Diga a parte credora. -Advs. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625 e Eloisa Governigo OAB/PR 57.215-.

58. ALIMENTOS C/C GUARDA E RESP.-0008724-66.2010.8.16.0019-J.L.M.W.m. e outro x J.C.W.- [...] indefiro o pedido de fl. 62-66. [...] Nos presentes autos não foram esgotadas todas as vias na tentativa de localizar o genitor, pelo que determino a intimação da parte requerente, para que se manifeste acerca dos documentos de fl. 68-70, e dê prosseguimento ao feito. -Adv. HELENA DIAS BARBAR - OAB/PR 24.750-.

59. SEPARACAO LIT. C/C LIMINAR-0009296-22.2010.8.16.0019-S.C.N. x A.Z.M.N.- [...] ISTO POSTO, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR, SUSPENDO SEU DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ATÉ QUE A MENOR VOLTE AO CONVÍVIO E GUARDA DA GENITORA. POR OUTRO LADO, INDEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA E/OU COMPARTILHADA, AUTORIZANDO AO AUTOR A POSSE PROVISÓRIA DA MENOR [...], ATÉ O RETORNO DA REQUERIDA AOS PAIS. -Advs. PEDRO H.DE S.HILGENBERG-OAB/PR21708, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER-OAB/PR 24.937, RODRIGO DE M. SOARES-OAB/PR 34.146, VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086 e EDINA MARIA DOS S. MACHADO - OAB/PR 54.383-.

60. SEP.JUD.LIT.SEP.CORPOS.CC ALIMENTOS-0009333-49.2010.8.16.0019-A.A.U.G. x E.C.G.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, acerca da impugnação juntada aos autos.; -Advs. JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891 e JOSE ALBARI S. DE LARA-OAB/PR 6.668-.

61. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0011035-30.2010.8.16.0019-N.S.M.m. e outro x A.D.M. e outro-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 32-Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.

62. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0011924-81.2010.8.16.0019-A.E.R.m. e outro x F.M.P.-Tendo em vista o teor da petição 83, decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora, conforme os ditames legais no art. 267, inc. VIII do CPC. Custas isentas. -Adv. HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.

63. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0012789-07.2010.8.16.0019-M.V. x D.E.G. e outros- Ante o conteúdo de fl. 77, intime-se a requerente, para que indique o endereço em que reside a menor [...] juntamente com o irmão na cidade de Arapoti/PR. -Adv. ANA LUCI DE P.QUADROS-OAB/PR 11.053-.

64. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0013136-40.2010.8.16.0019-V.C.M. x M.L.M.-- [...] Nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) THAIS SANSON SENE OAB 60.885, para proceder à sua defesa. Intime-se para que, aceitando o encargo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. THAIS SANSON SENE OAB 60.885-.

65. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013631-84.2010.8.16.0019-CLEMENTE DE OLIVEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo de fl. 141/143 para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos. -Advs. AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804 e WILLIAM WILSON DE MIRANDA-.

66. DECL.PATERNIDADE CC ALIMENTOS-0022009-29.2010.8.16.0019-E.G.m. e outro x M.L.H.-[...] 3. Desta forma, julgo procedente o pedido inicial, declarando que o réu, M.L.H. é o pai biológico do autor E.G. o qual passará a se chamar E.G.H., tendo como avós paternos, J. L.H. e R.F. de L. H. Fixo os alimentos em favor do autor em 17% dos rendimentos brutos do réu, conforme já estabelecido em decisão liminar. Desnecessária nova expedição de ofício para esse fim. [...] Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R

\$ 622,00 ao patrono da requerente. [...] PRI -Advs. Simão Pimenta Leal OAB 56.578 e EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607-.

67. ALIMENTOS-0022761-98.2010.8.16.0019-K.R.m. e outro x J.R.F.M.- 1. Acolho o parecer retro. Intime-se a parte credora, para que se manifeste acerca do ofício de fl. 273. -Adv. RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024033-30.2010.8.16.0019-B.K.G. x R.G.-Tendo em vista o teor da petição de fls.27, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito pela desistência da parte autora conforme os ditames legais [...] Custas isentas. PRI -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.

69. SEP. JUD.C/C ARROL.OFER.ALIMENTOS-0024062-80.2010.8.16.0019-S.F.S. x M.K.S.- Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 195/196 em atenção ao agravo nº862396-3, em que é agravante S.F.S. e agravada M.K.S.-Advs. ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633, LUIZ ALBERTO D. BIANCA - OAB/PR Nº 45154, OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS OAB/PR 49.224-.

70. ALIMENTOS C/C TUTELA ANTEC.-0024514-90.2010.8.16.0019-L.B.M. x L.M.- Diga a parte requerida. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE K.BANDEIRA - OAB 37.196-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivão

TELÊMACO BORBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO
PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO Dra. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO

PUBLICAÇÃO Nº 42/2012

Adriane Terezinha Oliveira Lopes	27
Adriano Martins Rodrigues	11
Anderson Toledo Nunes Pereira	20 - 25
André Luiz Ribeiro Dabul	19
Andréia Toledo Nunes Pereira	01 - 03 - 09 - 11
Claudia Haas Amaral	02 - 03 - 04 - 06 - 07 - 12 - 17 - 21 - 23 - 31
Daniela Cordeiro Pedroso	24
Eduardo Kawasaki	02
Flavio Flores Junior	24
Francisley Pereira	22
Jaqueline Carneiro	08
José Soares Filho	01 - 08 - 26 - 30
Josias Dias De Camargo Filho	05 - 09 - 18
Julio Alfredo Prestes Antunes	10
Lidiani Fadel Bueno Gomes	29
Maicow Regis de Freitas Mercer	07
Marco Antonio Joaquim	29
Marcos Bahena	13
Marcos Teixeira Carneiro	28
Mayara Fernanda Moura	32
Mirian Cristina Montalvão Tavares	30
Paulo Rogerio Alves Ferreira	07
Pedro Teodoro Sora	26
Rodrigo Sautchuck	16
Ruy Luiz Quintiliano	09 - 14
Salete Milheiro Vanzella	13
Tatiana Hoffmann Orso	16
Ticiane Reis de Andrade	15 - 31
Vanessa Baptistuci Morbi	20
Vera Lúcia dos Santos	27
Waldí Moreira Soares	18

1. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0002962-19.2010.8.16.0165 - J.B x Z.T.S.B. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de decretar o divórcio de Z.T.S.B e J.B, nos termos do art. 226, § 6º, da CF e art. 1571, inciso IV, do Código Civil. Outrossim, acolho o pedido formulado na contestação por Z.T.S.B quanto ao uso do nome de solteira, voltando

- a requerente a usar o nome de Z.T.S.B. Por fim, não acolho o pedido da requerida de fixação de pensão alimentícia a seu favor, tendo em vista que não teve êxito em demonstrar sua real necessidade. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, por simples pedido, nos termos do artigo quarto da lei 1.060/50. Condeno, porém, a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, o empenho demonstrado e o número de atos processuais praticados pelo causídico, observando o artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria. Advs. José Soares Filho - OAB/PR 10.470 Andréia Toledo Nunes Pereira - OAB/PR 46.497.
2. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0004985-35.2010.8.16.0165 - V.A.R.J. rep. por sua mãe M.G.S x V.A.R. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e condeno V.A.R ao pagamento de alimentos em favor de V.A.R.J, desde a citação (11.04.2011 - fl. 19-v), no valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) dos seus rendimentos líquidos, excluídos 13º salário e eventuais verbas rescisórias, a ser pago até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, sendo que as prestações vencidas deverão ser corrigidas pelo INPC/IBGE desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, parágrafo primeiro, do CTN), também desde cada vencimento. Ante a sucumbência sofrida condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando o alto grau de zelo do procurador da autora, a singeleza da causa, sua rápida solução e o fato de o escritório do causídico se localizar nesta comarca. Advs. Cláudia Haas Amaral - OAB/PR 35.787, Eduardo Kawasaki
3. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003281-21.2009.8.16.0165 - J.S.A., A.S.A., C.D.S.A, A.S.A. representados por sua genitora S.L.S. x C.A. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e condeno C.A. ao pagamento de alimentos em favor de J.S.A, A.S.A., C.D.S.A. e A.S.A., desde a citação (23.03.2010 - fl. 25-v), no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, a ser pago até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, sendo que as prestações vencidas deverão ser corrigidas pelo INPC/IBGE desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, parágrafo primeiro, do CTN), também desde cada vencimento. Ante a sucumbência sofrida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o alto grau de zelo do procurador da autora, a singeleza da causa, sua rápida solução e o fato de o escritório do causídico se localizar nesta Comarca. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Adv. Cláudia Haas Amaral - OAB/PR 35.787 e Andreia Toledo Nunes Pereira OAB/PR 46497 .
4. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 0002931-33.2009.8.16.0165 - L.H.M.S. e I.M.S. representados por sua mãe A.M. x E.S.S. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem honorários. Adv. Cláudia Haas Amaral - OAB/PR 35.787.
5. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS - 5254-74.2010.8.16.0165 - P.P. x W.L.C. Tendo em vista a desistência da parte autora em relação ao prosseguimento da lide (fl. 73), sendo dispensável a concordância do réu revel, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disciplinado no artigo 267, inciso VIII e parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Adv. Josias Dias de Camargo Filho - OAB/PR 45.599.
6. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 0000980-72.2007.8.16.0165 - R.C.S.L. rep. por sua mãe C.S. x V.S.L. Ante a petição de fl. 65, bem como a manifestação ministerial de fl. 66, julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo executado, o qual deu ensejo à lide. Adv. Cláudia Haas Amaral - OAB/PR 35.787.
7. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO POR EDITAL - 0003398-12.2009.8.16.0165 - E.N.P. x J.P. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fim de decretar o divórcio de E.N.P e J.P. Ainda, julgo procedente o pedido formulado na inicial, por E.N.P quanto ao uso do nome de solteira, voltando a requerente a usar o nome de E.N. Transitada em julgado a sentença expeça-se mandado de averbação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, tendo em vista a complexidade do processo, o empenho demonstrado e o número de atos processuais praticados pela advogada da autora e pelo curador especial, arbitrando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Adv.

- Cláudia Haas Amaral - OAB/PR 35.787, Paulo Rogerio Alves Ferreira OAB/PR 35539 e Maicow Regis de Freitas Mercer OAB/PR 50885.
8. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0003391-20.2009.8.16.0165 - G.C.M.G. x V.M.G rep. por sua mãe V.C.G. Tendo em vista a desistência da parte autora em relação ao prosseguimento da lide (fl.29), bem como tendo havido concordância da parte contrária (fl.48), determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disciplinado no artigo 267, inciso VIII e parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte contrária, estes com fundamento no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o alto grau de zelo da procuradora, a baixa complexidade da causa e a longa duração da lide, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 41/42, conforme requerido à fl. 48, mediante entrega em mãos da subscritora da referida petição. Advs. José Soares Filho - OAB/PR 10.470 e Jacqueline Carneiro - OAB/PR 28.298.
9. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 0002937-40.2009.8.16.0165 - A.G.G. representado por sua genitora A.A.G. x M.A.R. Ante a petição de fl. 55, bem como a manifestação ministerial de fl. 56, julgo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por simples pedido, nos termos do artigo quarto da Lei 1.060/50 c/c artigo primeiro, parágrafo terceiro, da Lei 5.478/68. Desentranhe-se dos autos a petição de fl. 39, tendo em vista que não diz respeito aos autos em questão. Publique-se (restritivamente). Advs. Andréia Toledo Nunes Pereira - OAB/PR 46.497, Ruy Luiz Quintiliano - OAB/PR 5824 e Josias Dias de Camargo Filho OAB/PR 45599.
10. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - 0003584-98.2010.8.16.0165 - Maria de Lourdes Teixeira. Assim sendo, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil c.c 109 da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido, ao fim de determinar a retificação no assento de nascimento de Maria de Lourdes Teixeira, lavrado no ofício de registro da Comarca de Telêmaco Borba, livro A-003, às folhas 037, termo 003491, a data correta de seu nascimento, qual seja, 29.12.1938. Expeça-se o competente mandado, ao fim de que seja retificada a data de nascimento da requerente, passando, então, a constar a data correta, qual seja, 29.12.1938. Sem custas e sem honorários. Adv. Julio Alfredo Prestes Antunes - OAB/PR 52.470.
11. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE CONVIVENTES C/C PARTILHA DE BENS - 0003417-18.2009.8.0165 - F.A.C. x J.J.R. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. Único, do CPC) o pedido de desistência (fls. 42 e 49) e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Eventuais custas, pela autora, a qual goza de justiça gratuita. Sem honorários. Adv. Andréia Toledo Nunes Pereira - OAB/PR 46.497 e Adriano Martins Rodrigues OAB/PR 39594.
12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001354-88.2007.8.16.0165 - M.C.O.S. e M.D.O.S. rep. por sua mãe L.S.O. x J.L.S. Diante do pedido de fl. 48, bem como ante o fato de o réu, embora devidamente intimado (fl. 55-verso), ter permanecido inerte (fl.56), julgo extinto o feito, sem, resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se (restritivamente). Adv. Cláudia Haas Amaral - OAB/PR 35.787.
13. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C.C PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003418-03.2009.8.16.0165 - C.G.C. x S.M.S.V. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. Único, do CPC) o pedido de desistência (fls. 65 e 69) e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do CPC. Eventuais custas, pela parte autora, a qual goza de justiça gratuita. Sem honorários. Advs. Salete Milheiro Vanzella - OAB/PR 47.174 e Marcos Bahena OAB/PR 17024.
14. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 0000313-28.2003.8.16.0165 - Ministério Público do Paraná em favor de E.C.R. rep. por sua mãe L.R. x L.M.R. Diante da inércia injustificada do autor em relação ao despacho de fl. 84, mesmo após ter sido intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento e extinção (fls. 85-verso), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. Ruy Luiz Quintiliano - OAB/PR 5824.
15. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS - 0002014-48.2008.8.16.0165 - P.C.G. x E.C.N. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ao fim de determinar que o requerente P.C.G. realize visitas à sua filha M.E.N.G. em finais de semana alternados, podendo retirar a infante da casa da genitora na sexta feira às 18hs00min e devolvê-la no mesmo local no domingo às 18hs00min. Os feriados e festividades de fim de ano também devem ser alternados entre os genitores, ficando ainda a infante com o genitor na primeira quinzena de férias e com a genitora na segunda, bem como de que passará o dia dos pais com o genitor e das mães com a genitora. Ante a sucumbência sofrida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$300,00

- (trezentos reais), considerando o alto grau de zelo do procurador da autora, a singeleza da causa, sua rápida solução e o fato de o escritório do causídico se localizar nesta comarca. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Adv. Ticiane Reis de Andrade - OAB/PR 36.030.
16. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0004194-03.2009.8.16.0165 - C.M.B. x R.A.P. Diante da inércia injustificada do autor em relação ao despacho de fl.30, mesmo após ter sido intimado para dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento e extinção (fl.35), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Adv. Tatiana Hoffmann Orso - OAB/PR 41.669 e Rodrigo Sautchuk OAB/PR 44506.
17. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 0000632-59.2004.8.16.0165 - L.V.A., L.V.A., G.K.A., L.G.C.A. rep. por sua genitora V.L.C.A. x L.A.J. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 66, bem como ante o fato de o réu sequer ter sido devidamente citado, o que dispensa sua prévia concordância com o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Adv. Cláudia Haas Amaral - OAB/PR 35.787.
18. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 0002559-21.2008.8.16.0165 - A.J.F. e J.G.F. Através da manifestação de fls.28/29 as partes informaram que se reconciliaram, resolvendo restabelecer a sociedade conjugal. A separação judicial das partes foi devidamente averbada no registro do casamento, conforme se verifica pela certidão de fl. 19. Ainda que o presente processo já tenha sido encerrado, o pedido merece ser acolhido, por força do art. 1.577 do Código Civil, que estabelece que "seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a qualquer tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo". Assim, com base no art. 1.577, parágrafo único, do Código Civil DEFIRO o pedido de restabelecimento da sociedade conjugal formulado às fls. 28/29, ressalvados eventuais direitos de terceiros (art. 1.577, parágrafo único, do Código Civil). Expeça-se o respectivo mandado de averbação. Adv. Waldi Moreira Soares - OAB/PR 11.841 e Adv. Josias Dias de Camargo Filho - OAB/PR 45.599.
19. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0003273-44.2009.8.16.0165 - A.R.R.S.S. x M.P.G.C.S. Diante do pedido de fl. 26, bem como ante o fato de a parte ré sequer ter sido citada, julgo extinto o feito, sem, resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do artigo 26 do CPC. Adv. André Luiz Ribeiro Dabul - OAB/PR 26.486.
20. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - 5696-40.2010.8.16.0165 - L.C.D.C x L.L.N.C. e C.R.N.C. rep. por sua mãe E.A.N. Assim sendo, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. 1699 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, ao fim de reduzir os alimentos devidos em favor de L.L.N.C. e C.R.N.C., devidamente representados por sua genitora E.A.N, para ½ (meio) salário mínimo nacional. Com fundamento no princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, devendo, entretanto, ser observada a regra do artigo 12 da Lei 1060/50, ante o deferimento, neste ato, dos benefícios da justiça gratuita, vez que devidamente atendido o requisito descrito no artigo 4 da legislação supracitada. Em relação ao valor dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, e considerando o alto grau de zelo da procuradora da parte autora, bem assim ante a baixa complexidade da lide, sua média duração e o fato de o escritório da advogada se localizar nesta Comarca de Telêmaco Borba/PR, arbitro a verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo, outrossim, ser observadas as regras dos artigos 12 c.c 3º, inciso V, ambos da Lei 1060/50. Adv. Anderson Toledo Nunes Pereira - OAB/PR 33.975 e Vanessa Baptistuci Morbi - OAB/PR 55.510.
21. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 0002020-55.2008.8.16.0165 - J.J.G.D. rep. por sua mãe E.C.S. x J.J.G.D. Diante disso, HOMOLOGO o acordo na forma delineada às fls. 34/35, o qual já foi quitado pelo executado (fl.41), com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de pretensão resistida. Custas pelo executado, o qual deu ensejo à lide. Após o trânsito em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. Adv. Claudia Haas Amaral - OAB/PR 35.787.
22. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE MENOR- 2489-33.2010.8.16.0165 - E.A.T. x E.A.T. e E.A.T. rep. por sua mãe M.P.P. Diante disso, JULGO PROCEDENTE a pretensão delineada na petição inicial, ao fim de, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil conceder a guarda dos infantes E.A.T. e E.A.T ao requerente E.A.T., fixando-se o direito de visitas livre dos infantes em relação à requerida M.P.P. Sem custas. Sem honorários, ante a ausência de pretensão resistida. Com o trânsito em julgado desta decisão, lavre-se o respectivo termo de guarda definitiva, mediante o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, intimando-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório para firmá-lo. Adv. Francisley Pereira - OAB/PR 32.441.
23. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1050-84.2010.8.16.0165 - S.F.P.B. rep. por sua mãe D.J.P. x A.S.B. Diante do pedido de fl. 33, bem como ante o fato de a parte ré sequer ter sido citada, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil, observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50. Adv. Cláudia Haas Amaral - OAB/PR 35.787.
24. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR C/C PEDIDO DE LIMINAR - 0000797-96.2010.8.16.0165 - M.C.C.S. x P.G.S.A. rep. por seu pai C.A.S.A. Considerando que a parte requerente, devidamente intimada, não deu prosseguimento ao feito (fls. 54/55), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, c.c 267, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC) qual goza de gratuidade. Sem honorários. Determino o desapensamento dos autos. Adv. Daniela Cordeiro Pedroso - OAB/PR 24.795. Adv. Flavio Flores Junior - OAB/PR 54.248.
25. ALVARÁ DE CONCESSÃO DE GUARDA - 5002-71.2010.8.16.0165 - T.C.B. e G.M.B.N. em favor dos menores A.M.O.N. e A.V.O.N. Diante do pedido de fl.30, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil, observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se restritivamente. Adv. Anderson Toledo Nunes Pereira - OAB/PR 33.975.
26. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000579-44.2005.8.16.0165 - K.I.S. rep. por sua mãe T.G.I. x G.A.S. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exequente à fl. 88, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Custas pelo executado, o qual deu ensejo à demanda. Adv. José Soares Filho - OAB/PR 10.470 e Pedro Teodoro Sora - OAB/PR 36.448.
27. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000235-68.2002.8.16.0165 - J.A.L.S. x I.A.T. Diante da inércia injustificada do autor em relação ao despacho de fl. 201-verso, mesmo após ter sido intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento e extinção (fl. 219), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Adv. Adriane Terezinha de Oliveira Lopes - OAB/PR 15.641 e Vera Lúcia dos Santos - OAB/PR 20.076.
28. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHA MENOR - 0003303-79.2009.8.16.0165 - D.G.R x V.A.S. Analisando o conteúdo dos autos, observo que a parte autora, às fls. 78/79, requereu a desistência em relação ao presente feito e, por conseguinte, pela extinção da lide, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em obediência ao parágrafo quarto do artigo 267 do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da parte adversa que permaneceu silente (fls. 81,87/88 e 89). Desse modo, ante a desistência em relação ao prosseguimento do feito formulada pela parte requerente, seguida pela concordância tácita da parte adversa, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando-se que faz jus aos benefícios da Justiça gratuita. Adv. Marcos Teixeira Carneiro - OAB/PR 30.351.
29. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR - 5812-46.2010.8.16.0165 - D.A. e S.C.A. x D.P.O. e A.S.O. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, estabelecendo que os requerentes realizarão visita à infante durante um final de semana por mês devendo retirá-la da casa dos requeridos no sábado de manhã e devolvê-la no domingo no final da tarde. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Custas pela parte pro rata, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada a sentença, expeça-se mandado de averbação. Cumpra-se, no couber, o Código de Normas da Corregedoria. Após o trânsito em julgado, anotações e baixas necessários. Adv. Lidiani Fadel Bueno Gomes - OAB/PR 40.113 e Marco Antonio Joaquim - OAB/PR 12.569.
30. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0002465-73.2008.8.16.0165 - M.K.D.M. rep. por sua mãe M.C.D. x O.G.M. Considerando que a parte requerente, não deu prosseguimento ao feito, mesmo devidamente intimada (fls. 58/59), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC) a qual goza de gratuidade. Sem honorários. Determino o desapensamento do autos. Após, voltem os autos 563/2008 conclusos. Por fim, com o trânsito em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. Adv. Mirian Cristina Montalvão Tavares - OAB/PR 52257 e Adv. José Soares Filho - OAB/PR 10.470.
31. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 0002936-55.2009.8.16.0165 - I.P.J. rep. por sua mãe E.P.S. x A.L.J. Ante o contido à fl. 28, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC) a qual goza de gratuidade. Sem honorários. Adv. Cláudia Haas Amaral OAB/PR 35787.
32. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - 0003551-45.2009.8.16.0165 - R.B.B. x L.M.S.B. rep. por R.A.S.B. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Adv. Ticiane Reis de Andrade - OAB/PR 36.030 e Mayara Fernanda Moura - OAB/PR 59.641.

Telêmaco Borba, 20 de novembro de 2012.
Nilson Marcondes de Medeiros
Diretor de Secretaria
Assinatura autorizada pela portaria 01/10

Execuções Penais

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSRELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 26/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

BENEDITO JOSE PERBONI - OAB/PR 15.318 01 CAD 171.243
WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7.039 02 CAD 140.435
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - OAB/PR 31.114 03 CAD 121.513
ERICA MONTARINI GASPANI - OAB/PR 58.420 04 CAD. 203.138
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - OAB/PR 45.975 05 CAD. 283.078
WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7.039 05 CAD. 283.078
RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216 06 CAD. 437.429
ERICA MONTARINI GASPANI - OAB/PR 58.420 07 CAD. 203.139
MARCOS RODRIGO SUSIN - OAB/PR 38.406 08 CAD. 138.659

01 - Processo de Execução Penal n.º 171.243
Sentenciado: CLAUDEMIR PANZERI
Advogado: BENEDITO JOSE PERBONI - OAB/PR 15.318
Objeto: Intimar o procurador do sentenciado para requerer o que entender de direito, considerando que segundo o cálculo de liquidação de pena, o sentenciado atingiu o requisito objetivo para progressão de regime em 19/10/2012, em cinco dias.

02 - Processo de Execução Penal n.º 140.435.
Sentenciado: Daiane Herminio Cayres
Advogado: WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7.039
Objeto: 2) Prejudicado o pedido de saída temporária da sentenciada em razão da adequação para o regime de prisão domiciliar.

03 - Processo de Execução Penal n.º 121.513
Sentenciado: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - OAB/PR 31.114
Objeto: Intimar o procurador do sentenciado para requerer o que entender de direito, considerando que segundo o cálculo de liquidação de pena, o sentenciado atingiu o requisito objetivo para progressão de regime em 10/11/2012, em cinco dias.

04 - Processo de Execução Penal n.º 203.138
Sentenciado: Denis de Carvalho Maioli
Advogado: ERICA MONTARINI GASPANI - OAB/PR 58.420
Objeto: Intimar o defensor que, em decisão proferida em 14/11/12, foi homologado o Relatório de Situação Processual Executória.

05 - Processo de Execução Penal n.º 283.078
Sentenciado: Fabio Candido Ferreira
Advogado: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - OAB/PR 45.975
Advogado: WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7.039
Objeto: Intimar o defensor que, em decisão proferida em 13/11/12, foi homologado o Relatório de Situação Processual Executória.

06 - Processo de Execução Penal n.º 437.429
Sentenciado: José Candido Ferreira
Advogado: RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216
Objeto: Intimar o defensor que, em decisão proferida em 14/11/12, foi homologado o Relatório de Situação Processual Executória.

07 - Processo de Execução Penal n.º 203.139
Sentenciado: Rafael Freitas da Cruz
Advogado: ERICA MONTARINI GASPANI - OAB/PR 58.420
Objeto: Intimar o defensor que, em decisão proferida em 14/11/12, foi homologado o Relatório de Situação Processual Executória.

08 - Processo de Execução Penal n.º 138.659
Sentenciado: Luiz Alberto Moreira Brasileiro
Advogado: MARCOS RODRIGO SUSIN - OAB/PR 38.406
Objeto: Intimar o defensor que foi designada audiência de justificação para o dia 12/12/12 às 14:30 horas.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Comarca da Região Metropolitana de LONDRINA -
Estado do Paraná
04 Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central
Dr. Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Relação nº.23/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS FREDERICO VIANA DOS REIS 00004 014257/2002
00006 022555/2005
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00001 008749/1998
00002 008676/1999
00003 009021/2001
00005 019258/2004
00007 020961/2006
00008 026464/2008
00009 030684/2008
00017 033541/2009
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 00010 037397/2008
00011 029643/2009
00012 030365/2009
00013 032398/2009
00014 032893/2009
00015 032904/2009
00016 033480/2009
00018 007557/2010
00019 023015/2010
00020 086841/2010

1. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008749-17.1998.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.
2. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008676-11.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GREMIO LITERARIO RECREATIVO LONDRINENSE-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.
3. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009021-06.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.
4. EXECUCAO FISCAL-0014257-02.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE RIBEIRO-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA DOS REIS-.
5. EXECUCAO FISCAL - MUNICÍPIO-0019258-94.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MILTON FRANCO-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.
6. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICIPAL-0022555-75.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE RIBEIRO-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA DOS REIS-.
7. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0020961-89.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.
8. EXECUCAO FISCAL - MUNICÍPIO-0026464-23.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.
9. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030684-64.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MILTON FRANCO-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.
10. EXECUCAO FISCAL-0037397-55.2008.8.16.0014-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x KURAHY COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA-Proceda-

se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO FISCAL-0029643-28.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KURAHY COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO FISCAL-0030365-62.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KURAHY COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0032398-25.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KURAHY COM. DE PECAS PARA TRATORES LTDA-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

14. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0032893-69.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KURAHY COM. DE PECAS PARA TRATORES LTDA-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

15. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0032904-98.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KURAHY COM. DE PECAS PARA TRATORES LTDA-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

16. EMBARGOS À EXECUCAO-0033480-91.2009.8.16.0014-KURAHY COM. DE PECAS PARA TRATORES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0033541-49.2009.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO FISCAL-0007557-29.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KURAHY COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

19. EXECUCAO FISCAL-0023015-86.2010.8.16.0014-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KURAHY COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0086841-86.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KURAHY COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA-Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

Londrina, 19 de Novembro de 2012

Henrique Suizu Yamashita - Técnico Judiciário Mat. 51165

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL

prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO de SANDRA APARECIDA DA SILVA MASON, filha de Albarino paz da Silva e de Olga Spingg da Silva

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª

SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a requerida SANDRA

APARECIDA DA SILVA MASON, brasileiro, casado, atualmente em local incerto e não sabido, que

por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 0001708-44.2012.8.16.0002 - PROJUDI

de Divórcio, em que é Requerente MATIAS ALEXANDRE MASON e requerido SANDRA

APARECIDA DA SILVA MASON, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- As partes

casaram-se em 05 de janeiro de 1985, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união

não adveio o nascimento de filhos. As partes estão separadas de fato há mais de 24 anos e os

bens já foram partilhados.

DESPACHO 1. Cite-se a Ré por edital - com prazo de trinta dias - para contestar em quinze dias,

ciente das cominações da revelia (CPC, art. 319). 2. Int. Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho Juiz

de Direito".

E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expedese a

presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação

no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do

presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos

termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via

afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário

da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Eu _____ Barbara Nascimento

Prebianca, o digitei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria

Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

Ribeiro Valente

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª

SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA

DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a requerido CELI

APARECIDA VALENTE DE CAMARGO, brasileira, casada, nascida em 12 de outubro de 1968,

atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família

do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº

0003117-89.2011.8.16.0002 - PROJUDI de Divórcio Litigioso, em que é Requerente ANTONIO

MATIAS DE CAMARGO e requerida CELI APARECIDA VALENTE DE CAMARGO, tendo a autora

alegado em síntese o seguinte:- As partes casaram-se em 18 de março de 1989, sob o regime de

Comunhão Parcial de Bens. Dessa união não adveio o nascimento de filhos. As partes estão

separadas de fato há mais de 21 anos e não possuem bens a partilhar.

DESPACHO: " 1. Cite-se a Requerida - por edital com prazo de trinta dias - para contestar em

quinze dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 319). 2. Int. Lauro Augusto Fabrício de

Melo Filho Juiz de Direito" E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expedese a

presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação

no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do

presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos

termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via

afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário

da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos.

Curitiba, 12 de novembro de 2012. Eu _____ Barbara Nascimento

Prebianca, o digitei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria

Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

EDITAL

prazo de 20 (trinta) dias

CITAÇÃO de ANTONIO DAS GRAÇAS LOURENÇO, filho de Angelina Justino de Jesus

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª

SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA

DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente o requerido EMERSON LUIZ PARIS,

brasileiro, vivendo em união estável, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo

de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba, se processam os autos sob nº 0001460-78.2012.8.16.0002 - PROJUDI de Execução de

Alimentos, em que é Requerente LARISSA PALMQUIST PARIS neste ato representado por sua genitora

DENISE PALMQUIST e requerido EMERSON LUIZ PARIS, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:-

Conforme a sentença exarada nos autos nº 2207/2002 dos autos de Separação Litigiosa convertida em

separação amigável, fgoi homologado o acordo de pagamento de pensão alimentícia pelo requerido o qual

deveria pagar mensalmente a título de pensão alimentícia, todo o dia 10 de cada mês, o valor referente a dois

salários mínimos, os quais deveriam ser depositados em conta corrente da genitora da menor, além de arcar

com as despesas relativas ao plano de saúde mais despesas de educação, porém o requerido não está

cumprindo com o acordo, referente ao pagamento das pensões alimentícias. DESPACHO" Classe Processual: Execução de Alimentos Assunto Principal: Alimentos Processo nº:

0001460-78.2012.8.16.0002 Exequeute(s): LARISSA PALMQUIST PARIS representado(a) por DENISE PALMQUIST PARIS Executado(s): EMERSON LUIZ PARIS Considerando que o advogado do ora executado se manifestou em outros autos de execução (nº 6701-67.2011.8.16.0002) indicando que seu cliente está residindo nos Estados Unidos, sem declinar seu endereço naquele país, a citação por edital mostra-se medida oportuna, pois certamente seria inócua qualquer tentativa de citação em endereços no Brasil. Assim sendo, não havendo outros meios para localização do devedor, proceda-se à citação por edital com prazo de 20 dias nos termos do artigo 231 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 04 de julho de 2012. André Carias de Araujo Juiz de Direito Substituto" E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expedese a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Eu _____ Barbara Nascimento Prebianca, o digitei e subscrevi. SILVANA MACEDO DE CAMARGO Diretora de Secretaria Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

E D I T A L

prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO de PEDRO ALVES, filho de Maria Alves.
O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente o requerido PEDRO ALVES, brasileiro, casado, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 0011654-74.2011.8.16.0002 - PROJUDI de Divórcio, em que é Requerente CLARINDA DE FÁTIMA DAMAS e requerido PEDRO ALVES, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- As partes casaram-se em 12 de Junho de 2002, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união não adveio o nascimento de filhos. As partes estão separadas de fato há mais de 3 anos e não possuem bens a partilhar. DESPACHO: "1. Ante o informado na petição seq. 33, de que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int. André Carias de Araujo Juiz de Direito Substituto" E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expedese a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Eu _____ Barbara Nascimento Prebianca, o digitei e subscrevi. SILVANA MACEDO DE CAMARGO Diretora de Secretaria

Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

E D I T A L

prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO de GILMARA BARROS NASCIMENTO, inscrita no CPF nº 043.956.969-96 O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a requerida GILMARA BARROS NASCIMENTO, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 0001292-76.2012.8.16.0002- PROJUDI de Guarda e Responsabilidade com Pedido Liminar, em que são Requerentes MARIA IRMA DE FARIA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e requerida GILMARA BARROS NASCIMENTO, tendo os autores alegado em síntese o seguinte:- Convivem a mais de oito anos com a menor em sua residência, prestando-lhe assistência integral, sendo que a mãe da menor não tem condições mínimas que manter um lar, e portanto requerem a guarda e representação para a prática de todos os atos da vida civil da menor. DESPACHO: "1. Cite-se a Requerida - por edital com prazo de trinta dias - para contestar em quinze dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 319). 2. Int. Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho Juiz de Direito" E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expedese a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 12 de novembro de 2012. Eu _____ Barbara Nascimento Prebianca, o digitei e subscrevi. SILVANA MACEDO DE CAMARGO Diretora de Secretaria Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

E D I T A L

prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO de MIRTES SAYURI KORO DOS SANTOS, filha de Getúlio Koro e de Aparecida Koro.
O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a requerida MIRTES SAYURI KORO DOS SANTOS, brasileira, casada, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 0004706-19.2011.8.16.0002 - PROJUDI de Divórcio, em que é Requerente MARCIO MOREIRA DOS SANTOS e requerida MIRTES SAYURI KORO DOS SANTOS, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- As partes casaram-se em 15 de março de 1997, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união adveio o nascimento de dois filhos. As partes estão separadas de fato há mais de 4 anos e não possuem bens a partilhar. DESPACHO: "1. Ante a informação retro, de que já foram esgotados todos os meios para tentativa

de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int. André Carias de Araujo Juiz de Direito Substituto "

E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expedese a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos.

Curitiba, 12 de novembro de 2012. Eu _____ Barbara Nascimento Prebianca, o digitei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

EDITAL

prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO de ADEVAIR FRANCISCO PINTO, filha de Hamilton Francisco Pinto e de Nair de Oliveira Pinto.

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente o requerido ADEVAIR FRANCISCO PINTO, brasileiro, casado, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 0003008-75.2011.8.16.0002 - PROJUDI de Divórcio, em que é Requerente NEIVA DE APARECIDA BRESSANI PINTO e requerido ADEVAIR FRANCISCO PINTO, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- As partes casaram-se em 17 de novembro de 1986, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união não adveio o nascimento de filhos. As partes estão separadas de fato há mais de 2 anos e não possuem bens a partilhar.

DESPACHO: "requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. André Carias de Araujo Juiz de Direito Substituto" E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expedese a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos.

Curitiba, 12 de novembro de 2012. Eu _____ Barbara Nascimento Prebianca, o digitei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO
Diretora de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 0015739-70.2011.8.16.0013, em que é requerente Maria Domingues Militão da Rosa e requeridos os genitores EVERSON SOARES DE LIMA e VANDERLEIA DOMINGUES SANTOS, referente à infante F. D. S. de L., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para CITAÇÃO de EVERSON SOARES DE LIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 20 de novembro de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 0011865-77.2011.8.16.0013, em que é requerente Elizabeth Ribas de Souza e requeridos os genitores DENNER HENRIQUE ZANDONAI MAGGIONI e ANA CAROLINA BARBOSA, referente à infante Y. B. Z., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para CITAÇÃO de ANA CAROLINA BARBOSA, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 20 de novembro de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias
A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Adoção sob o n. 0011413-03.2011.8.16.0013, em que é requerente Eric Pereira Brobouski e requerido o genitor LEANDRO MEDEIROS NETO, referente à infante L. R. P., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO de LEANDRO MEDEIROS NETO, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 17 de agosto de 2012, que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a adoção da infante ao requerente E. P. B., produzindo os efeitos do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. CUMPRÁ-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 20 de novembro de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias
A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Apuração de Infração Administrativa sob o n. 0001399-87.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos os genitores EDGAR MOREIRA e IRENE THEODORO DE SOUZA, referente à infante E. A. M., como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO de EDGAR MOREIRA e IRENE THEODORO DE SOUZA, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 27 de agosto de 2012, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. CUMPRÁ-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 20 de novembro de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias
A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 0004418-04.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos os genitores CLEBERSON DA SILVA e ADAYNA CAMARGO IGINO, referente ao infante L. C. da S., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO de CLEBERSON DA SILVA, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 07 de agosto de 2012, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. CUMPRÁ-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 20 de novembro de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias
A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 0021968-46.2011.8.16.0013, em que são requerentes Marcia Salete Bones Rodrigues da Silva e Rafael Benvenuto Junior e requerida a genitora SIBELE BENVENUTO, referente à infante A. B., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO de SIBELE BENVENUTO, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 02 de julho de 2012, que julgou procedente a ação promovida pelos requerentes, e declarou extinto o poder familiar exercido por Sibeles Benvenuto sobre a filha A. B., e concedeu a adoção da infante aos requerentes, produzindo os efeitos do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. CUMPRÁ-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 20 de novembro de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias
A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA da 2ª Vara da

Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 0011157-94.2010.8.16.0013, em que é requerente Francielle Moreira da Silva e requerido o genitor MARCO LEANDRO DUCCI, referente à infante G. V. M. D., como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO de MARCO LEANDRO DUCCI, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 27 de agosto de 2012, que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a guarda da infante à requerente F. M. da S., produzindo os efeitos do artigo 1583 e seguintes do Código Civil para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 20 de novembro de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo. MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA Juíza de Direito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **PAULO CEZAR DE OLIVEIRA**, construtor civil, filho de Claudinei Rodrigues de Oliveira e Maria Gloria Guerber de Oliveira, nascido aos 05/11/1983, natural de Assaí/PR, residente na Rua Principal, Sn, Lambari, Sapopema/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2007.9685-0 (70/10) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 302, parágrafo único, inciso I e II do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: MARCELO ELIAS
O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **MARCELO ELIAS**, técnico em telefonia, filho de Iraja Luiz Elias e Delmarise Aparecida Elias, nascido aos 17/01/1982, natural de Ponta Grossa/PR, residente na Av. Senador Salgado Filho, 4676, Uberaba, nesta Capital/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua dos Jasmins, 288, Bertioga, Paranaguá/PR, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.2231-7 (257/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo

justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: SAMUEL FRAGOSO

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **SAMUEL FRAGOSO**, filho de Selson Fragoso e Eulalia Castro Fragoso, nascido aos 07/09/1988, natural de Cascavel/PR, residente na Rua Constantino José de Almeida, 42, Xaxim, nesta Capital, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.27148-1 (27/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: ALESSANDRO LUIS ARAUJO

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **ALESSANDRO LUIS ARAUJO**, publicitário, filho de Joaquim Luiz Aparecido e Nilza de Fátima Araújo Aparecido, nascido aos 19/09/1972, natural de Três Corações/MG, residente na Stanislaw Luis Araujo, 312, Almirante Tamandaré/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.26682-8 (70/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: ANTONIO JOSÉ ESPRADA

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **ANTONIO JOSÉ ESPRADA**, gerente, filho de Luiz Carlos Esprada e Maria José Tome Esprada, nascido aos 09/07/1986, natural de Almirante Tamandaré/PR, residente na Rua Santa Regina, 209, e/ou Rua Anibal Cury, 305, casa 05, ambos no Capão Raso, nesta Capital, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.1270-4 (328/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: WILSON ALVES DA SILVA

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **WILSON ALVES DA SILVA**, motorista particular, filho de Miquel Alves da Silva e Maria Castorina da Silva, nascido aos 02/05/1971, natural de Maringa/PR, residente na Rua John Lennon, 470, Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.25340-8 (112/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **PEDRO PEREIRA DOS SANTOS**, filho de Gabriel Pereira dos Santos e Marlene Padilha dos Santos, nascido aos 28/06/1974, natural de Iretama/PR, residente na Rua Francisco Euclides do Nascimento, 53, Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2009.1168-0 (286/10) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: MICHEL DA SILVA

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **MICHEL DA SILVA**, autônomo, filho de Lucia da Silva, nascido aos 13/11/1988, natural de Curitiba/PR, residente na Rua João Batista Palu, 20, Bloco C, Apto 33, Caiuá, Nesta Capital, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2009.13171-6 (357/10) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções dos artigos 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: GILSO JOSÉ NOAL

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **GILSO JOSÉ NOAL**, mecânico, filho de Darcy Didier Noal e Mafalda Filipim Noal, nascido aos 10/12/1955, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Francisco A. Ferreira, 59 ES150, Caixa D'agua, Clevelândia/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2006.8080-3 (271/07) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: IPAMENONDAS DA COSTA COELHO

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **IPAMENONDAS DA COSTA COELHO**, pintor, filho de Antenor da Costa Coelho e Maria Vieira dos Santos, nascido aos 18/03/1966, natural de Presidente Prudente/SP, residente na Av. Senador Salgado Filho, 4676, Uberaba, nesta Capital/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.8204-2 (351/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306, combinado com o artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: LEANDRO DA SILVA

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LEANDRO DA SILVA**, pintor, filho de Benigno João da Silva e Cezarina de Souza Goulart Silva, nascido aos 07/02/1976, natural de Janiópolis/PR, residente na Rua Norte e Sul, 01, Boa Vista IV, Campo Margo/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.22704-0 (50/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções dos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: LUIZ SERGIO DA SILVA

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **LUIZ SERGIO DA SILVA**, autônomo, filho de Cezarina da Silva, nascido aos 11/05/1961, natural de Cascavel/PR, residente na Rua Prof. Soares Barcellos, 700, e/ou Rua Anne Frankl, 998, ambos na Vila Hauer, nesta Capital/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.25623-7 (203/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: ROBERTO CARLOS VIEIRA DE JESUS

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **ROBERTO CARLOS VIEIRA DE JESUS**, garçon, filho de Vitalina Vieira de Jesus, nascido aos 19/11/1982, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Gardenia, 180, Boa Vista, Campo Magro/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.26696-8 (73/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: OSMIR MARCELINO

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **OSMIR MARCELINO**, pedreiro, filho de José Marcelino e Elsa Quintino Marcelino, nascido aos 27/01/1947, natural de Presidente Getúlio/SC, residente na Rua Santos Dumont, 09, Jd. São Carlos, Almirante Tamandaré/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.7083-4 (29/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções dos artigos 306, 305 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: ANTONIO TRINDADE GONÇALVES JUNIOR

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu

ANTONIO TRINDADE GONÇALVES JUNIOR, auxiliar de produção, filho de Antônio Trindade Gonçalves e Marlena Lara Gonçalves, nascido aos 01/06/1976, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente na Rua Verônica Barcik, 321, Jardim Kokot, Almirante Tamandaré/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.28827-9 (173/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções dos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: CARLOS ALEXANDRE EUFRASIO PERES DA CRUZ

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **CARLOS ALEXANDRE EUFRASIO PERES DA CRUZ**, auxiliar de produção, filho de Marins Peres da Cruz e Iracy Eufrásio, nascido aos 16/04/1988, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Prudentópolis, 696, Pinheirinho, nesta Capital, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.5708-0 (212/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções dos artigos 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ: CELIA APARECIDA DOS SANTOS

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **CELIA APARECIDA DOS SANTOS**, empregada domestica, filha de Benício dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, nascida aos 06/06/1963, natural de Londrina/PR, residente na Rua Firenze, 116, casa 06, Santa Felicidade, nesta Capital, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2008.15816-4 (312/10) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções dos artigos 310 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: DANILO LADEMIR VACELIKO

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente réu **DANILO LADEMIR VACELIK**, filho de Vilmar Vacelik e Adriana Maria Polidoro Vacelik, nascido aos 01/03/1988, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Edson Queiróz, 235, Araucária/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante

este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.13838-2 (226/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ronaldo Alberto de Souza), Escrivão Designado, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: JULIO CESAR GONÇALVES DOS SANTOS

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JULIO CESAR GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, filho de Arnaldo Gonçalves dos Santos e Ilde de Fatima Grosskopf, nascido aos 03/11/1988, em Curitiba/PR, RG nº 12.401.784-0/PR, residente na Rua Marcos A. Rosa, 343, Borda do Campo, São José dos Pinhais/PR, o qual foi denunciado nos autos de Processo Criminal nº 2011.2388-7 (362/11), movido pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e condenado por sentença datada de 13 de junho de 2012 à pena de nove (9) meses de detenção em regime aberto, substituída por uma (1) restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser estabelecida e fiscalizada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de noventa (90) dias, que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ). Findo o prazo, poderá o réu interpor apelação em cinco (5) dias, antes da sentença transitar em julgado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito (18) de novembro de 2012. Eu, _____, Ronaldo Alberto de Souza, Escrivão Designado, o digitei e assino.

**LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: MARCIO JOSE BENTO DE TOLEDO

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCIO JOSE BENTO DE TOLEDO**, brasileiro, casado, autônomo, filho de Carlos Bento de Toledo e Maria Etelvina Mesquita de Toledo, nascido aos 22/09/1978, em Curitiba/PR, RG nº 6.569.035-7/PR, residente na Rua Graça Aranha, 160, Vargem Grande, Pinhais/PR, o qual foi denunciado nos autos de Processo Criminal nº 2011.17645-4 (495/11), movido pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e condenado por sentença datada de 25 de junho de 2012 à pena de seis (6) meses de detenção em regime aberto, substituída por uma (1) restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser estabelecida e fiscalizada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, além da suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois (2) meses, e dez (10) dias-multa, na proporção de um trigésimo (1/30) do salário mínimo. Para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de noventa (90) dias, que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ). Findo o prazo, poderá o réu interpor apelação em cinco (5) dias, antes da sentença transitar em julgado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos treze (13) de novembro de 2012. Eu, _____, Ronaldo Alberto de Souza, Escrivão Designado, o digitei e assino.

**LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito**

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDERSON CAVALHEIRO- PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Citação nº 48/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0010262-36.2010.8.16.0002 da Ação de Alimentos, em que é parte autora B.G.A.C e L.A.C, representados por JANAINA AUGUSTO e parte ré ANDERSON CAVALHEIRO, que por intermédio do presente, fica a parte ré ANDERSON CAVALHEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 21 de novembro de 2012. Eu, ___ Leticia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCOS CESAR DOS ANJOS- PRAZO: TRINTA (30) DIAS
Edital de Citação nº 47/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0006280-77.2011.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é parte autora IMATILDE KALVA DOS ANJOS e parte ré MARCOS CESAR DOS ANJOS, que por intermédio do presente, fica a parte ré MARCOS CESAR DOS ANJOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 21 de novembro de 2012. Eu, ___ Leticia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURO CESAR DE LIMA DA SILVA - PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Intimação nº 33/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0013370-39.2011.8.16.0002 da Ação de Regulamentação de Visitas, em que é parte autora MAURO CESAR DE LIMA DA SILVA e parte ré DÉBORA BARBOZA WOLTER, que por intermédio do presente, fica a parte autora MAURO CESAR DE LIMA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e

oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 21 de novembro de 2012. Eu, ___ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

19ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS JOSÉ ALTAIR DOS SANTOS E VALDIVINO ISAIAS DE MATOS SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tramitam os autos de AÇÃO RESCISÓRIA, autuado sob nº 575073-4, em que é autor J. MALUCELLI SEGURADORA S/A e requeridos VALDIVINO ISAIAS DE MATOS SOUZA, brasileiro, casado, jardineiro, portador do RG no 4.099.197-2 e inscrito no CPF/MF nº 4 13.480.369-15, residente e domiciliado à Rua Nabal Marães Barreto, 195, Bairro Orleans, Curitiba, Paraná; VALDINEI DOS SANTOS DA CRUZ e outros, pelo presente FICAM os réus supracitados, devidamente CITADOS, na forma prescrita pelo artigo 223, do CPC (redação dada pela Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993, publicada no Diário da União de 27 de setembro de 1993), e do artigo 173, II, do mesmo código, para, querendo, CONTESTAR a presente ação através de advogado constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da juntada aos autos dos comprovantes das publicações deste edital. O que faz ante as razões fáticas e jurídicas que a seguir passa a expor: I- SÍNTESE FÁTICA. Valdivino Isaias de Matos Souza e Outros propuseram, em 24 de janeiro de 2008, "Ação de Cobrança" contra a ora Peticionária, alegando que esta lhes seria devedora da quantia de R\$ 85.658,84 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sob o argumento de ter havido suposto pagamento a menor oriundo da cobertura securitária conhecida como Seguro DPVAT, relativamente a casos de invalidez permanente, fundando seu pedido na alínea "b", do artigo 3º, da Lei no 6.194/74¹. Dispõe tal normativo que os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estão cobertos pelo seguro obrigatório conhecido como DPVAT, sendo previsto o pagamento de indenização pela ocorrência do evento "invalidez permanente" acometida pela vítima decorrente do acidente (alínea "b", art. 3º), no valor legalmente disciplinado de "até" 40 (quarenta) salários mínimos, aferível de acordo com a extensão da lesão sofrida, apurada objetivamente em percentuais através de exame pericial médico pron10vido pelo IML (§5º, artigo 5º, Lei no 6.194/74) ou, na sua falta, por um perito médico credenciado. No caso em tela e, em absoluto descompasso com a literalidade da redação da referida alínea "b", do aludido artigo 3º, relevando de forma flagrante a referida preposição "até" lá inserida, aduziram os então Autores, em síntese, que a mencionada Lei Federal não faria distinção entre graus de invalidez permanente, devendo ser sempre pago o valor integral previsto na aludida alínea "b", referindo-se à suposta diferença entre o valor a eles pago pela ora Peticionária e a quantia máxima prevista em Lei, ainda que, repita-se, não verificado o grau máximo ou percentual de invalidez permanente na vítima, como é o caso dos Autos. Ante a revelia da Requerida havida na fase cognitiva do processo - que em momento algum havia constituído patrono nos Autos, diga-se de passagem -, o feito fora julgado totalmente precedente - ainda que contra legem - encontrando-se atualmente em fase de Cumprimento de Sentença, tendo sido requerido ao Juízo, pelos Autores, o pagamento de R\$ 126.810,49 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), que aludem ser o quantum indenizatório devido, o qual se refere, repise-se, à alegada diferença entre o valor pago a título de Seguro DPVAT por invalidez permanente, e a quantia que entendem como devida. Atendendo ao ônus insculpido no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ora Peticionária promoveu, tempestivamente, em 04 de março de 2009, o depósito integral da quantia a que fora intimada a adimplir, estando, portanto, plenamente seguro o Juízo, tendo ofertado oportuna Impugnação à Execução, em face da inexistência do título e o excesso de execução. Contudo, faz-se mister aduzir que a sentença proferida pautou-se em evidente erro de fato e inequívoca ofensa a disposição literal de Lei, dando ensejo à propositura da corrente Ação rescisória (artigo 485, incisos IX e V, CPC), ora oferecida perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, conforme as robustas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Não obstante, diante do preenchimento imediato dos pressupostos do fumus boni Juris e do periculum in mora, a ora Peticionária ofereceu, no dia 19 de março p. passado, Medida Cautelar Inominada, com pedido de deferimento de liminar inaudita altera parte, a fim de suspender o processo executivo em curso nos Autos nº 95/2008, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Curitiba, obstando-se o levantamento da vultosa quantia depositada, tendo em vista o inegável erro de fato e a violação literal de dispositivo de Lei perpetrado pela sentença rescindenda, que está a causar à ora Peticionária prejuízos graves e de difícil reparação. Tal Medida Cautelar, autuada sob nº 572.872-6, em

trâmite perante a 9ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, aguarda julgamento, confiando a ora Autora no seu indispensável provimento, com o que se estará respeitando o constitucionalmente garantido princípio da legalidade. II - DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO. Para fins de interposição da corrente ação, compareça a ora Peticionária para informar ter dado atendimento ao disposto no artigo 488, li, do Código de Processo Civil, efetuando o depósito de R\$ 6.430,52 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (cópia anexa). Não obstante, declaram os ora scritores, sob as penas da lei e para todos os fins de direito, que, nos termos do § 6º, do artigo 246, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná todas as fotocópias que instruem o presente feito são reproduções autênticas dos seus respectivos originais. III - DO DIREITO. Conforme suscitado acima, versam os Autos originários acerca de pedido de complementação de cobertura indenizatória, oriunda do seguro obrigatório conhecido como DPVAT, no qual a Seguradora promoveu aos ora Requeridos o pagamento de quantum indenizatório conforme o grau da invalidez sofrida, ao passo que alegam terem percebido importes supostamente "a menor", pautando seu pedido na redação insculpida na alínea "b", do artigo 3º, da Lei no 6.194/74, in verbis: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se se uem, por pessoa vitimada: b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (Redação original, revogada pela Lei nº 11.482, de 2007). Ao julgar o feito antecipadamente - ante a revelia da Requerida - o MM. Juízo monocrático dera provimento à ação intentada, fundamentando sua decisão, entretanto, em dispositivo de lei alheio ao direito subjetivo perquirido, ao aduzir que a discussão nos Autos versaria acerca de um pedido de complementação da verba securitária decorrente da morte do Segurado (alínea "a", do artigo 3º, Lei no 6.194/74), o que em momento algum corresponde à causa de pedir dos Autores, haja vista que os seus pleitos adstringem-se a casos de invalidez permanente (alínea "b", do referido art. 3º), com o que incorreu, ademais, em violação à literal dispositivo de lei. A propósito, veja-se o teor do aludido decisum, na parte ora mencionada: "Os autores buscam o pagamento da diferença (entre o valor recebido e que 'deveria' ser pago), alegando que foram atendidos parcialmente porque não observadas as regras da Lei 6.194/74. A ré não contestou nenhuma das assertivas constantes na inicial. Não havendo controvérsia instalada. Entretanto, não basta a decretação da revelia e aplicação de seus efeitos, pois o juízo, sem indício de prova, ou, fundamento jurídico cabível não pode conceder o direito subjetivo perquirido. Por isso, passo a (sic) análise da aplicabilidade ou não do artigo 3º da Lei 6.194/74. Nesse passo, verifico que a matéria encontra-se pacificada nos Tribunais Estaduais e Superiores. O art. 3º da Lei n. 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, estabelece indenização de 40 salários mínimos em caso de morte decorrente de acidente de trânsito, verbis: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de morte'. Essa Lei é ordinária federal e, nessa qualidade, é hierarquicamente superior às regras dispostas em resoluções do CNSP, órgão de natureza administrativa. De outro lado, não há violação às regras constitucionais ou vedação legal à fixação de indenização em salários mínimos, pois não se trata da sua utilização como índice de correção monetária, o que é defeso segundo a Lei 6.205/75, mas sim do uso como fator de quantificação à época da estipulação ou, neste caso, do pagamento (fls. 139 e 140) (grifos nossos). Destarte, conforme se denota facilmente pela causa de pedir formulada pelos então Autores junto à peça exordial, em momento algum, o pleito indenizatório se fundou no pedido de cobertura securitária decorrente do evento "morte" (alínea "a", art. 3º, Lei no 6.194/74), mas sim naquele relativo à suposta "invalidez permanente" (alínea "b", art. 3º) que estariam acometidos os Autores, com o que se demonstra, à toda evidência, o inequívoco desacerto da decisão proferida, que julgara o feito evidentemente fundado em erro de fato e, conseqüentemente, de direito, ainda que, por vezes, aluda a invalidez permanente, o ponto nodal da fundamentação se fez destacar de forma errônea. Desse modo, ao fundamentar o julgamento da demanda em dispositivo de lei alheio à causa de pedir, o MM. Juízo sentenciante houve por bem condenar a Requerida ao pagamento da integralidade do quantum previsto no artigo 3º, da Lei no 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, o que apenas poderia ocorrer no caso de morte do segurado (alínea "a", do referido art. 3º) ou, ainda, em decorrência de acometimento do grau máximo de invalidez permanente na vítima, no caso de invalidez permanente (alínea "b", do art. 3º), o que evidentemente não ocorreu no caso em tela, ensejando, portanto, a rescisão do julgado. Ocorre que, de acordo com a redação insculpida na norma supra transcrita (alínea "b"), resta evidente que o quantum indenizatório não pode se dar em seu percentual máximo sem que se leve em consideração o significado que a expressão "até" lá contida encerra, admitindo-se que as vítimas de acidentes de trânsito podem sofrer invalidez permanente reduzida, apurada de acordo com a extensão da lesão a que foram acometidos, através de laudo médico pericial pertinente. Destarte, o decisum, tal como proferido pelo Juízo singular, ofendeu frontalmente diversos artigos de lei, pois pautou sua decisão em dispositivo de lei absolutamente diverso (alínea "a", art. 3º - relativo ao evento morte) daquele fundamentado pelos Autores (alínea "b", art. 3º - que se refere à suposta invalidez permanente reduzida dos então Autores) como causa de pedir, constituindo-se em inegável erro de fato, aduzindo, ainda, (ii) que em razão de tal evento morte) - inexistente, diga-se de passagem - a pretensão indenizatória corresponderia a fixos 40 (quarenta) salários mínimos, o que (iii) não pode ser reproduzido para casos e invalidez permanente, haja vista a expressa inclusão da preposição "até" na aludida alínea "b", o que significa dizer que o quantum indenizatório previsto em lei poderá

não se dar de forma integral, senão quando verificado o grau máximo de invalidez permanente em cada uma das vítimas, significando, destarte, a violação à sua disposição literal, ensejando, concessa máxima venia a rescisão do julgado, com base nos incisos V e IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil, conforme amplamente se verá abaixo. a) Da impossibilidade dos efeitos da revelia levarem à procedência da demanda. Conforme se vislumbra da narrativa processual acima delineada, nota-se que, na fase cognitiva do processo, a ora Autora fora declarada revel pelo Juízo sentenciante, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados pelos ora Requeridos, dispensando, desta forma, a produção de novas provas e julgando antecipadamente a lide. Todavia, como é cediço, não basta a mera verificação da revelia ou de seus efeitos para que seja julgada procedente a causa, devendo o Órgão julgador promover a adequada subsunção das normas jurídicas aos fatos narrados na peça exordial. Com efeito, conforme a própria dicção do artigo 319 do Código de Processo Civil, é evidente que a revelia tem reflexos apenas no plano da apuração dos fatos, sem o condão de predizer quais seriam as regras jurídicas do direito material aplicáveis ao caso, o que significa dizer, destarte, que a mera presunção de veracidade dos fatos alegados pelos então Autores não lhes daria, sob qualquer ótica, o direito indiscutível à procedência da ação, sendo necessário verificar, no caso concreto, o cabimento do direito subjetivo perquirido. Humberto Theodoro Júnior, ao analisar tal questão, promove distinto esclarecimento sobre a matéria, aduzindo que: "Diante da revelia, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido, de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a audiência de instrução e julgamento. Isto, porém, não quer dizer que a revelia importe automático julgamento de procedência de pedido. Pode muito bem estar a relação processual viciada por defeito que torne impraticável o julgamento do mérito, e ao juiz compete conhecer de ofício das preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação (art.301 §42). De mais a mais, embora aceitos como verídicos tais fatos, a consequência jurídica a extrair deles pode não ser a pretendida pelo autor. Nesse caso, mesmo perante a revelia do réu, a (sic) pedido será julgado improcedente. A presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável. nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num robot que tivesse que aprovar. conscientemente. a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coarctar a iniquidade e a mentira. Não há como se não considerar como implícita a ideia de que a presunção de veracidade decorrente de revelia do adversário só poderá produzir todos os efeitos quanto a fatos revestidos de credibilidade ou verossimilhança. Aliás, há que se distinguir entre reconhecimento de fatos (Juízos de afirmação sobre realidades externas, que se opõem a tudo o que é ilusório, fictício, ou apenas possível) e sequelas de sua afirmação. Só o fato objetivo não contestado é que se presume verdadeiro. Tal premiação não alcança cegamente as consequências de sua afirmação. Assim, não assumem vestia de dogma de fé, meras estimativas de prejuízo perante fato tornado indiscutível pela revelia do adversário" (TJSP, Apel. 255.718, rel. Des. AZEVEDO FRANCHESCHINI)³¹. Nesse sentido, vale salientar os seguintes arestos jurisprudenciais, advindos do Superior Tribunal de Justiça, que bem demonstram a tese ora esposada pela ora Autora: "A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia." (STJ - REsp 2 1 185 1/SP, Rei. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 10/08/1999, DJ 13/09/ 1999 p. 7 1). "Não tendo sido apresentada contestação oportunamente, em princípio presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. II - em alguns casos, todavia, como naquelas em que ausente alguma das condições da ação ou haja evidente falta de direito, o não oferecimento oportuno da contestação não importa na procedência do pedido. É da melhor doutrina que 'não esta no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra evidência, ainda que esta lhe tenha passado despercebida". (STJ- AgRg no Ag 123413/PR, Rei. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26/02/ 1997, DJ 24/03/ 1997 p. 9037) Também sobre o assunto, comentando o disposto no art.19 do Código de Processo Civil, relevantes os ensinamentos de Theotonio Negrão, conforme se vê abaixo: "Art. 319: 6. 'salvo se o contrário resultar da convicção do juiz', como esclarece a UE 20. 'Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. e Proc.fl - julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento (RF 293/244). 'A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. Se, entretanto, de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá que considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade' (RST J 88/115). 'A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciarem-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem' (STJ - 3ª T., REsp 14.987-CE, Rei. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, deram provimento, v.u., DJU 17.2.92, p. 1.377). 'O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictivamente comprovados (RST J 53/335). 'O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz' (RST J 146/396). 'A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras Circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz' (STJ - 4ª T.: RSTJ 100/183). Art. 319: 7. A presunção é relativa. e não absoluta (RT J 115/1.227. RST J 100/183,

RT 708/111. RJTJESP 106/234, JTA 105/149, Boi. AASP 1.258/73, RJTAMG 21/238. 21/293). O juiz pode, inclusive, considerar não provados fatos incontestados nos autos (RT 493/162, JTA 45/190, Lex-JTA 140/ 344) e julgar o autor carecedor da ação (RJT JESP 50/139) ou julga-la improcedente (RT 597/199, RJT JESP 49/126, JTA 89/93). (...) 'A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz' (RST J 20/252, não conheceram, maioria). 'Os fatos' é que se reputam verdadeiros; a revelia tem seus efeitos 'restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito' (RTFR 159/73)." Feitas tais considerações, convém repisar que a pretensão dos então Autores pautou-se pelo disposto na alínea "b", do artigo 3º, da Lei no 6.194/74, a qual previa que, para casos de invalidez permanente advinda de acidente automobilístico, seria devido à vítima, a título de seguro obrigatório DPVAT, um importe indenizatório de "até" 40 (quarenta) salários mínimos, valor esse apurado em percentuais de dano conforme a extensão da lesão sofrida (§5º, artigo 5º, da referida Lei federal). Desse modo, como a presunção de veracidade fática dos Autos cingiu-se, exclusivamente, à verificação da invalidez permanente reduzida observada em cada um dos Autores - fato esse jamais por eles elidido? diga-se de passagem -, imperioso se faz consignar que não poderia a ação originária ser julgada totalmente procedente, pois em nenhum dos casos verifica-se a ocorrência de lesão permanente no seu grau máximo, com o que o respeitável decisum rescindendo violou a aludida literal disposição de lei, que daria direito ao percebimento da integralidade da indenização prevista pela alínea "b", do artigo 3º, da Lei no 6.194/74. PR Assim, resta evidente a necessidade de rescisão do julgado prolatado, resgatando, como fartamente se verá abaixo, a literalidade da preposição até, inserida na alínea "b", do artigo 3º, da Lei no 6.194/74, que, aliada ao § 5º, do artigo 5º, da mesma norma legal, preveem que a indenização decorrente de invalidez permanente deverá ser proporcional ao percentual de dano verificado individualmente pela vítima, ou sep, em até 40 (quarenta) salários mínimos. b) Da ocorrência de erro de fato - inteligência do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Quantum Peticionária complementar o Como visto acima, fora dado provimento à pretensão indenizatória dos então Requerentes, condenando a ora à pago administrativamente, ao, data vênha falso fundamento, para o caso em tela, de que "o art. 30 da Lei 74 (...) estabelece indenização de 40 salários mínimos em caso de morte decorrente de acidente de trânsito" e, por essa razão, deveria a Requerida ser compelida a adimplir integralmente os valores pretendidos pelos Autores (fl. 135). Entretanto, denota-se, desde logo, a explícita violação à norma legal contida na decisão proferida, eis que dera azo à pretensão dos Autores embasando-se em situação fática completamente distinta daquela que versam os Autos. Como visto acima, o pleito dos Autores pautou-se pela redação da alínea "b", do art. 3º (evento invalidez permanente) e não na alínea "a", da aludida norma (evento "morte"), como equivocadamente aduziu o inculto magistrado sentenciante. Com efeito, os documentos acostados aos Autos originários, consistentes na peça exordial e demais expedientes, apenas poderiam comprovar, eventualmente, a ocorrência tão somente de invalidez permanente reduzida, e jamais a morte de qualquer dos Autores, o que se afirma mormente ante o fato de não existir qualquer certidão de óbito juntada, não havendo, de igual sorte, repita-se, nenhum pedido de complementação securitária nesse sentido, como incorretamente aduziu o juiz monocrático. E, ao assim se posicionar, incorreu o julgado em evidente erro de fato, por considerar como existente algo que nunca ocorrera no mundo dos fatos, já que a indenização pretendida pelos ora Requeridos em momento algum decorreu, como asseverado acima, pelo evento "morte", mas sim por suposta "invalidez permanente", o que é por demais evidente, e acaso tivesse sido devidamente sopesado pelo Juízo, o decisum proferido seria completamente diverso à decisão ora rescindenda. Nem se diga, por óbvio, que a referência contida no julgado à hipótese de invalidez permanente e a respectiva alusão à tabela do Conselho Nacional d e Seguros Privados teria o condão de alterar o resultado do decisum, mesmo porque, em tal hipótese a sentença não promoveu o enfrentamento legal, que seria de rigor inclusive no que tange ao disposto no §5º, do artigo 5º, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, vale aduzir que, para Liebman, citado por Manoel Antônio Teixeira Filho, o erro de fato "(...) não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista no momento de compulsar os autos do processo falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia"⁵. De modo a corroborar o entendimento ora esposado, são também salutares os ensinamentos do professor Humberto Theodoro Júnior, no sentido de que: "são requisitos para que o erro de fato enseje ação rescisória: (i) o erro deve ter sido a causa da conclusão da sentença, (ii) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo (...), e (iii) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato"⁶. A respeito de tais pré-requisitos, vale destacar os escólios do eminente processualista José Carlos de Barbosa Moreira, ao aduzir que não se admite, "de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente"⁷. Conclui, ainda, esse mesmo jurista, que "o pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura de via para rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgador em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou"⁸. In casu, verifica-se restarem plenamente satisfeitos os pressupostos materiais e processuais para reconhecer-se a invalidez da sentença, o que se afirma com base na prolação de decisum fundado em matéria de fato absolutamente alheio aos Autos, qualificado o erro havido como essencial, sem o qual o resultado da lide teria sido completamente diverso. Dessa maneira, convém explicitar, de forma sintética, os seguintes argumentos: constatou-se a ocorrência, no julgado, de fato inexistente, que jamais ocorrera no mundo real (evento "morte", ao contrário do fato alegado, evento „invalidez permanente"), o que levaria a resultado completamente diverso da demanda; (ii) sua verificação no julgado se dá por simples constatação, não necessitando de dilação probatória

para comprovação (basta observar-se a declaração dos próprios Requerentes logo em sua peça exordial e demais documentos anexos); (iii) não há controvérsia nos Autos acerca do fato equivocadamente lavrado pelo Juízo, o que afasta a pretensão de reexame ou dilação probatória (tal fato jamais fora objeto de discussão nos Autos, reconhecido inclusive pelos Autores a sua condição de invalidez reduzida); (iv) jamais houve pronunciamento judicial a respeito do tema, mas tão somente a qualificação do erro pelo Juízo singular. O fato ora alegado, destarte, insere-se perfeitamente na previsão legal contida no parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC, o qual prevê que o erro de fato ocorrerá sempre que "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido", sendo esse, precisamente, o caso dos Autos. Também como pressupostos para rescisão da sentença com base no inciso IX, do artigo 485 do CPC, impõe-se, nos termos de seu parágrafo segundo, que "não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato". Sobre o assunto, deve-se esclarecer, também que não se verifica o óbice a que alude o § 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil, porquanto a declaração expressa de existência de um fato (que efetivamente não ocorreu) apenas qualifica o erro e, portanto, não se confunde com o "pronunciamento judicial sobre o fato" a que se refere aquele dispositivo. Se não fosse assim, dificilmente se poderia acolher uma rescisória aforada sob tal fundamento (erro de fato). Nesse diapasão, merece menção a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis. "AÇÃO RESCISÓRIA". ERRO DE FATO. Admitido sem controvérsia fato que os autos evidenciam inexistente, ou julgado inexistente fato que evidentemente existiu, cabe a rescisória fundada no inciso IX, embora constando esse enunciado da sentença, pois tal pronunciamento é indispensável para o reconhecimento da existência do erro como um fato do processo, e não como simples estado da consciência do juiz, o que a lei considera imprescindível e que não tenha havido pronunciamento judicial a respeito da controvérsia sobre ponto relevante para a solução da causa ... (STJ - REsp 57501/RS, Rei. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, jul admo em 21/03/1995, DJ 07/08/1995 p. 23045). Francisco Antônio de Oliveira, leciona, para casos de manejo de ação rescisória fundada em erro de fato, que: "(...) quatro pressupostos devem estar presentes para que o erro permita a rescindibilidade: a) que a sentença seja fundada em erro de fato. Vale dizer, se tal não ocorresse o resultado da sentença seria outro; b) o erro de fato deverá ser apurável por simples constatação, não se admitindo, jamais, produção probatória; c) não tenha havido controvérsia, vale dizer que a matéria em si, erro de fato (existência ou inexistência) não pode haver sido objeto de discussão. Se assim ocorreu, não há falar em erro de fato, mas quando o muito em má apreciação da prova. E nesse caso não desafiaria rescisória; d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o tema. Vale dizer, que 'não tenha havido controvérsia sobre o fato', isto é, que uma parte não haja contestado a alegação da outra e o fato não seja relevante de ofício. 'Existindo controvérsia, o juiz terá erro in judicando, o que não alimenta a ação rescisória. E nesta não se pode correr o vício decorrente da avaliação do fato' (Coqueijo Costa, ob. cit., p. 81). Em suma, o erro de fato deve aflorar de forma clara e indubitosa. O erro é de percepção: a percepção do julgador vê algo que não existe ou não vê algo que existe; não de interpretação. Na interpretação existe uma apreciação prévia da matéria, não se podendo falar em erro de fato, quando o muito, em má apreciação da prova"¹⁰. Na jurisprudência, o entendimento não difere: "O erro de fato, fundamento da ação rescisória, deve ser apurado mediante simples exame das provas dos autos, não se admitindo a produção de quaisquer outras para demonstrá-los" (STF, Ac. un., 1ª T., j. 30.10.79, RE 90.816-SP, Rei. Min. Pedro Soares Munoz; DJ 23.11.79). "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E FATO NOVO. O erro de percepção do juiz deve incidir sobre objeto relevante que não tenha sido controvertido ou decidido nos autos e que possa influenciar de forma direta o julgamento da causa. Entretanto, deve ser de tal monta que seja suficiente que a parte apenas aponte no corpo dos autos, não sendo permitido que o autor procure na ação rescisória demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ele existia e não o foi considerado, de modo que não deve exigir demonstração ou atrair controvérsia. Em suma: se a parte busca o juízo rescisório não lhe é permitido sustentar erro de fato com base em prova que não constava nos autos do processo rescindendo. (...) (TRT 23ª R. - AR-3839/97 - Ac. 0100/99 - Rei. Juiz Roberto Benatar - DJ/MT 17/03/99). O próprio Tribunal Superior do Trabalho, acostumado a lidar com situações com a do caso presente, acabou por consolidar Orientação Jurisprudencial de núm 136, da SDI-2 (Seção Especializada em Dissídios Individuais), com o seguinte teor, a qual muito bem se aplica ao caso presente: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silo ismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silo ismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas." (DJ 04.05.2004). Resta evidente, portanto, a caracterização, no caso em tela, do erro de fato, tendo em vista a afirmação categórica do Juízo - a qual fora decisiva para o julgamento da lide diga-se de passagem - de ter havido o evento "morte" (alínea "a", do artigo 3º, Lei nº 6.194/74), ao invés de "invalidez permanente" (alínea "b", do referido artigo 3º), o que não corresponde à realidade dos Autos, constituindo-se, conforme acima exigido, numa (equivocada) premissa fática cognitiva indiscutida e incontroversa, sem a qual o resultado da demanda seria completamente diverso. Ademais, repise-se, conforme asseverado alhures, inexistir qualquer pretensão de dilação probatória nos Autos, sendo manifesta a constatação do erro fático havido - o que fora corroborado pelas declarações dos próprios Autores contidas na peça exordial -, restando igualmente evidenciado a inexistência de

pronunciamento judicial a respeito. De modo a corroborar o entendimento ora encartado, colha-se, novamente, os escólios da jurisprudência pátria acerca do assunto: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO UTERAL DE LEI - ERRO DE FATO EXAME DE ATOS E DOCUMENTOS DA CAUSA - POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA QUESTÃO. - Os efeitos da revelia não atingem às questões de direito, nem conduzem à inexorável procedência do pedido. Cabe Ação Rescisória, por erro de fato, se presumível que estivesse atento à prova, o Juiz teria julgado em sentido contrário. O Recurso Especial assentado em violação ao Art. 485, IX, do CPC trata de questão de direito que implica e se confunde com questão de fato. O reconhecimento de ofensa ao dispositivo de Lei (ocorrência, ou não, de erro de fato) passa pela análise de atos ou de documentos da causa (CPC; Art. 485, IX)." (STJ - REsp 733.742/MG, Rei. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 23/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 382). "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.. ERRO DE FATO. O erro de fato que dá azo à rescindibilidade é aquele que se qualifica como essencial, sem o qual a decisão teria sido diversa. Erro de fato inexistente. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. A violação por ofensa a literal dispositivo de lei que possibilita o aforamento da ação rescisória, então fundada no artigo 485, V, do CPC, tem como pressuposto o fato de a norma ter sido infringida em sua literalidade, o que vem a ocorrer no caso concreto. Violação ao disposto em o artigo 1.539 do CC/ 16. Pensionamento que desbordou dos limites estabelecidos na lei civil, caracterizando a afronta a princípios gerais de direito (proporcionalidade, equidade, razoabilidade e enriquecimento sem causa). Ação rescisória julgada procedente: (Ação Rescisória N2 70009422361, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribuna I de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 17/06/2005). De modo a evidenciar o erro a que fora induzida a douta magistrada singular - Dra. Júlia Maria Tesseroli -, vale salientar o caso dos Autos no 433/2007 (cópia anexa), também tramitados na, 19ª Vara Cível de Curitiba" os quais versavam exatamente sobre o pleito formulado pelos ora Requeridos, qual seja, pedido de complementação de seguro obrigatório por invalidez permanente, fundado na alínea "b", do artigo 3º, da Lei no 6.194/74. Naquele caso, entretanto, o qual fora julgado pela mesma inclita magistrada - diga-se de passagem -, houve o explícito reconhecimento pela imperatividade de pagamento proporcional ao dano pessoal verificado, com o que, como não poderia deixar de ser, o feito proposto foi julgado totalmente improcedente (cópia da sentença anexa), salientando-se, evidentemente, o significado da preposição "até" inserida na referida alínea "h", o que será, aliás, melhor demonstrado abaixo. Vale aduzir, ademais, que ainda que posteriormente o julgado tenha se manifestado acerca do evento "invalidez permanente" (fls. 141/142), vale asseverar que a análise inicial dos fatos sob a ótica do evento "morte" acabaram por levar à errônea procedência da ação, pois sugerira a aplicabilidade da mesma regra legal aos casos de invalidez permanente, o que não se pode admitir em face da divisão sistêmica, em dois dispositivos, com consequências distintas, a aludidos comandos legais. Portanto, ao aplicar, no caso em tela, a norma prevista na alínea "a", do artigo 3º, da Lei no 6.194/74, em detrimento daquela intentada pelos próprios Autores, qual seja, a alínea "h", do referido artigo 3º, incorreu o douto Juízo singular em evidente erro de fato, considerando como existente algo que jamais ocorrera efetivamente, ensejando, data vênica, conclusão despida da fundamentação que seria devida se o dispositivo enfocados fosse correto, encontrando-se o decimus, por essa razão, totalmente equivocados, ensejando a inegável imperatividade de rescisão do julgado. c) Da ofensa à literalidade da alínea "b", do artigo 3º, e § 5º, do artigo 5º, ambos da Lei no 6.194/74. Violação aos artigos 4º, parágrafo 3º, 7º, parágrafo 2º e 12, todos da Lei nº 6.194/74 - Artigo 4º do Decreto Federal nº 61.867/67 e Artigo 36 do Decreto Lei nº 73/66. Inteligência do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Como visto acima, a procedência da ação de cobrança proposta pelos então Autores se deu, exclusivamente, pela observância de fato inexistente (morte) e da consequente capitulação jurídica - inadequada dos fatos narrados na inicial, o que resultou na condenação indevida da ora Requerente ao pagamento da integralidade dos valores pleiteados pelos Autores. Nesse diapasão, para os casos de cobertura indenizatória decorrente do evento "morte", havida em acidente de trânsito, a Lei no 6.194/74 é bastante clara ao aduzir que a indenização, preenchido s os pré-requisitos de Lei, será paga de forma fixa e integral ao beneficiário do seguro na quantia de 40 (quarenta) salários mínimos (alínea "a", do artigo 3o). Todavia, não é esse o caso em discussão. Versam os Autos originários acerca de um pleito para complementação securitária decorrente de "invalidez permanente" decorrente de acidente de veículos, e, nesse sentido, a redação da Lei no 6.194/74, precisamente na alínea "b", do referido artigo 3º, é cristalina ao aduzir que o quantum indenizatório alcançará "até" 40 (quarenta) salários mínimos, mas não necessariamente a quantia integral prevista, senão quando da ocorrência de dano pessoal no seu percentual máximo. Veja-se, novamente, a literalidade da norma violada: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se se9uem, por pessoa vitimada: b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (Redação original, revogada pela Lei nº 11.482, de 2007)." "II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" Entretanto, não obstante a clareza da letra da lei, a respeitável sentença rescindenda houve por bem negar vigência à literalidade do disposto na Lei no 6.194/74, ao aduzir o falso argumento de que, para a referida Lei federal, nos casos de invalidez permanente, seria irrelevante o grau de incapacidade estipulada com base em "tabelas administrativas" (fl. 141), com o que, de forma também indevida, afastou a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para regulamentar a liquidação dos sinistros. Ocorre que, conforme se denota dos termos da lei acima transcrita, seja pela análise da redação original ou pelas alterações promovidas pela Lei no 11.482/2007, referido dispositivo prescreve que tais indenizações, nos casos d e invalidez permanente, podem ser

pagas até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou, pela lei alterada, até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país. Com efeito, pela mais prefuncionária leitura que se faça de referida regra legal, percebe-se, com facilidade, que as indenizações em razão de invalidez permanente poderão ser de até o teto estabelecido como máximo por pessoa, mas não necessariamente sempre tenham que ser concedidas nesse patamar, o que é por demais evidente, devendo ser reformado o decisum nesse aspecto, sob pena de se n1anter a nítida infringência à alínea "b", do artigo 3º, da Lei no 6.194/74. E, sem embargo da clareza das palavras presentes na Lei, a sentença rescindenda dera azo à descabida pretensão dos Autores, haja vista que se "furtara" do relevante significado da preposição "até" contida na segunda alínea, do referido artigo terceiro, fundamentando suas razões em dispositivo de lei absolutamente diverso daquele discutido nos Autos, conforme amplamente esposado no tópico supra. Nesse diapasão, revela-se sintomático, em nítida contra posição à própria alínea "a", d o aludido artigo 3º, - utilizada erroneamente pela sentença como fundamento da decisão -, o fato da redação não ter sido mantida da mesma maneira n a alínea "b", o que se deu com a inclusão da preposição "até" no texto legal, indicando claramente a vontade do legislador no sentido de que, dependendo do caso concreto, a indenização pode não alcançar o máximo previsto em lei. Fosse outro o pensar, não haveria razão de ser a divisão sistêmica, em duas alíneas ("a" e "b", do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74) para se estabelecer o mesmo valor devido a título de indenização por morte ou invalidez permanente!!! Aqui vale destacar que tanto a regra vigente na época dos eventos, como a atualmente em vigor, se apresenta absolutamente clara ao estabelecer o escalonamento indenizatório, pois caso outra fosse a vontade do legislador, haveria feito em termos indubitáveis, subtraindo a expressão "até", sendo essa, portanto, a literal disposição da Lei. Nunca é demais registrar a lição de Carlos Maximiliano, consagrado mestre da hermenêutica: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia'. As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis. Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva." (Hermenêutica e Aplicação do Direito - 7a Ed., pág 311). Como visto, foi bastante clara a intenção do legislador ao prever que a indenização por invalidez permanente não se dará sempre no patamar máximo, figurando o referido montante como teto do valor indenizável e não como piso indenizatório, tal como indevidamente tratou a respeitável sentença prolatada, devendo ser resgatado a literalidade da alínea "h", do artigo 3º, da Lei no 6.194/74, consignando que as indenizações por invalidez permanente, nos casos de Seguro DPVAT, poderão não alcançar a integralidade do quantum previsto em lei, senão quando da constatação de invalidez permanente no seu grau máximo, o que prestigia a expressão "até" 40 (quarenta) salários mínimos. Desse modo, Excelência, verifica-se que a sentença rescindenda promoveu inequívoca violação à literalidade da redação inscrita na alínea "h", do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, tendo em vista que afrontou, por completo, o inescindível teor da preposição, "até" nela inscrita, valendo aduzir, portanto, que o pagamento dos valores a título de indenização por invalidez permanente, ocorrida em decorrência de acidente de trânsito, deve se dar sempre de acordo com o grau da invalidez sofrida pela vítima, ou seja, em até 40 (quarenta) salários mínimos ou, pela lei posterior, até R \$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não sempre no se limite legal. Assim, a prevalecer o teor do decisum rescindendo, estar-se-á admitindo a prevalência no mv1do jurídico de ato inequivocamente e contrário à legislação vigente, o que não se pode admitir sendo motivo da proponente da presente ação rescisória. A despeito de tais argumentos, vale aduzir, igualmente, que a sentença proferida também violou diretamente a literalidade do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, que exige, para fins de percepção do seguro obrigatório em comento, a prova (i) do acidente e (ú) do dano dele decorrente, apurado pelo IML, que "quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes (...) de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças o que demonstra, aliás, a cristalina intenção do legislador em remeter, na própria lei e de forma expressa, ao CNSP e à SUSEP a regulamentação do Seguro DPVAT. Com efeito, diante da necessidade de adequar o referido seguro obrigatório às especificidades do cotidiano, previu a Lei no 6.194/74 a possibilidade do CNSP- órgão vinculado ao Ministério da Fazenda¹², diga-se de passagem - regulamentar a matéria, atribuindo-lhe normas gerais para liquidação dos sinistros, o que se fez mediante delegação, nos termos da redação inequívoca dos artigos 4º, parágrafo terceiro, 7º, parágrafo segundo e 12, caput, da Lei Federal no 6.194/74, in verbis: "Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (...) § 32 Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados- CNSP." "Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (...) § 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio." "Art. 12. "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei." Ressalte-se, de igual sorte, que a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para regular a matéria advém da edição do Decreto Federal no 61.867/1967, que assim dispõe, em seu artigo 4º: "Art. 4º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) expedirá recomendações

especiais sobre a liquidação de sinistros relativos aos seguros obrigatórios." De igual forma, o Decreto-Lei nº 73/66, garante à Superintendência de Seguros Privados a competência para expedir normas regulamentadoras de seguros, senão veja-se: "Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP. como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;" Com isso, revela-se evidente a outorga promovida pela Lei para que o CNSP viesse a regulamentar e orientar as formas e percentuais de liquidação dos sinistros envolvendo o seguro obrigatório DPVAT, sendo que a sentença rescindenda, por vias inversas, acabou por negar vigência ao disposto no artigo 59 da Constituição Federal, ao falso pressuposto de colisão de normas hierarquicamente distintas, devendo ser respeitadas, obviamente, todas as disposições previstas na própria Lei no 6.194/74. Repita-se, consequentemente, que a edição de uma "Tabela" para parametrização da lesão resulta da estrita obediência ao comando insculpido no § 5º, do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, o qual faz referência expressa à utilização de "tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementado", o que revela, uma vez mais, a cristalina intenção do legislador em remeter a regulamentação do Seguro DPVAT, às Resoluções do CNSP e Circulares da SUSEP. Portanto, resta evidente que de forma alguma qualquer das Resoluções do CNSP ou Circulares da SUSEP "inovaram" no sistema jurídico, pois a previsão de parametrização e atribuição de percentuais de invalidez encontram-se, há muito, disposta na própria Lei no 6.194/74, não havendo como se falar em desrespeito ao princípio constitucional de hierarquia de leis. Desse modo, a sentença rescindenda houve por violar também a disposição literal do § 5º, do artigo 5º, da Lei no 6.194/74, haja vista estar inscrita na própria norma federal a previsão de atribuição de graus de invalidez por meio de percentuais, sendo igualmente relevante o fato de estar inserida na própria Lei a previsão de instituição de tabela administrativa, pelo CNSP, para parametrização objetiva das lesões pessoa1s verificadas individualmente nas vítimas, para casos de invalidez permanente. Por tal disposição legal, denota-se claramente, portanto, a necessidade de aferição, em graus, da extensão da lesão sofrida, o que demonstra, uma vez mais, em termos indubitáveis, a possibilidade do pagamento indenizatório não se dar necessariamente no seu máximo legal, como indevidamente previu o decisum guerreado. Acerca da indispensabilidade do cumprimento da redação do § 5º, do artigo 5º, da Lei no 6.194/74, vale colher entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça ALDIR PASSARINHO JUNIOR quando do julgamento do Agravo de Instrumento no 108.54 1-9, publicado em 06 de fevereiro do corrente ano, ao consignar, sob termos incontrovertidos, que: "De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 52 da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico leal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (destaques no original) Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." Ou sep, resta evidente o entendimento pela proporcionalidade do valor indenizável frente à extensão da lesão permanente verificada de acordo com a pericia médica realizada, conforme muito bem consignou o douto Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela qual se mostra imperiosa a rescisão do decisum que violou a literalidade das aludidas regras legais, com o que estará esse Egrégio Tribunal de Justiça conferindo à Lei no 6.194/74 o verdadeiro espírito pretendido pelo legislador, impedindo-se que ato nulo produza efeitos ao mundo jurídico. Francisco Antonio de Oliveira, citando o eminente processualista civil Sérgio Rizzi, reproduz alguns casos que se enquadram na órbita do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, "a) negar validade a uma lei, que ainda é válida; b) reconhecer validade em lei que não é válida; c) negar vigência a lei que ainda está em vigor; d) admitir a vigência de lei que não mais vigora; e) negar aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplicar lei que não regula a espécie; ç) interpretar de modo tão errôneo a lei capaz de anular os seus verdadeiros efeitos ".³ (destacouse). E julgados nesse sentido reproduzem-se nos mais diversos tribunais pátrios: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTORA QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2005, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, A SER CALCULADO PELO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DE LIQUIDAÇÃO, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MES, A CONTAR DA CITAÇÃO. APELAÇÃO NÃO HOUE RECURSO NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. 1) Alegação de que o grau de invalidez da apelada é de 35% conforme atestaram os médicos do instituto médico legal, ou de que deve ser realizado laudo complementar para atestar o correto grau da alegada invalidez da autora. alegação acolhida para fixar o valor da indenização em 35% de 40 salários mínimos. Laudo de lesões corporais que atestou que a invalidez da autora é permanente, mas no grau de 35%. Lei nº 6.194/74 que no artigo 3º, alínea 'b', antes das alterações produzidas pela lei nº 1.482/07, considerando que o acidente ocorreu em 2005, que dispunha que no caso de invalidez permanente a indenização será de 'até' 40 salários mínimos, indicando, claramente, que a indenização pode não alcançar o limite máximo indenizável, dependendo do grau da lesão apresentada pela vítima. recurso provido neste aspecto. (...). Recurso parcialmente provido." (TJPR, 10ª CC, Apelação

Cível nº 440.385-8, Rei. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 25.10.2007) (grifos nossos). AC. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º, b, DA LEI N.º 6.194/74 C/C 8.441/92 C/C 1 1.482/07. EXEGESE DA EXPRESSÃO INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL - DML. EXIGÊNCIA LEGAL A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CNSP. PRESCRIÇÃO TRIENAL APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL CAUSA INTERRUPTIVA. AFASTADA 1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.44 1/92, assim como pela recente Lei nº 11.482/07 (MP 430/06). 2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º e 12). 3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. 4. A Lei 11.482/07 corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$ 13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$ 13.500,00. 5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras. 6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, L do CPC. 7. No caso, e restou comprovada a invalidez parcial permanente do membro inferior esquerdo do autor, ensejando o pagamento da indenização no percentual de 35% do previsto para a hipótese de invalidez total de um dos membros inferiores (70%). 8. Entretanto, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Assim, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado. 9. Prescrição afastada. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC. À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ." (Apelação Cível Nº 70021037122, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 01/11/2007). "SEGURO OBRIGATÓRIO. Ação Sumária de cobrança de valor de Seguro Obrigatório (DPVAT). Lesão corporal em consequência de acidente de trânsito. A Lei que regula o seguro DPVAT determina o pagamento de valor correspondente a até 40 salários mínimos em caso de lesão corporal, não bastando a comprovação do acidente e da invalidez permanente para o recebimento do valor integral. Invalidez permanente comprovada, mas não o seu percentual. Cassação da sentença para que se analise o pedido de produção de provas feito pelo Autor, a fim de que possa, em querendo, comprovar que o percentual já recebido a título de indenização não foi o correto. Provimento do recurso." (TJRJ - Decisão monocrática - 14ª Câmara Cível - Autos nº 2006.0011971-3, J. 09/05/2006). Com efeito, portanto, é evidente a violação literal aos aludidos dispositivos da Lei nº 6.194/74 pela sentença rescindenda, na medida em que, inicialmente, fundamentara as suas razões em dispositivo de Lei absolutamente distinto (morte, art. 3º, alínea "a") daquele objeto da causa de pedir (invalidez permanente, art. 3º, alínea "b"), desconsiderando o seu termo, o teor da preposição "até", contida no texto da referida alínea "b", do artigo 3º supra citado, o qual leva à possibilidade da variação do quantum indenizatório devido de acordo com o grau de invalidez verificado, tendendo-se apenas como limite máximo e não como regra geral, a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. Por outro lado, o decisum também violou a Lei ao ofender a letra do artigo 5º, § 5º, que possui redação de clareza meridiana, tendo em vista que não só a Lei previu, nos exatos termos, aparta fins do seguro previsto nesta lei, a "quantificação" do dano, mas também lhe deu critérios para valoração e aplicação de "percentuais" ao indicar para tanto a utilização de uma "tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada", o que revela a cristalina intenção do legislador em estabelecer parâmetros objetivos para apuração do quantum indenizatório previsto na referida alínea "b", do aludido artigo 3º. Assim, pelo todo exposto, resta evidente a ofensa a literal dispositivos de lei, ao relevar o alcance da preposição até, inserida na alínea "b", do artigo 3º, da Lei 11º 6.194/74, assim como do artigo 5º, § 5º, os quais, acaso devidamente considerados, levariam a resultado completamente diverso na demanda, o que impõe a propositura e posterior provimento da presente ação rescisória, nos termos do disposto no artigo 485, V, do diploma processual civil, reconhecendo-se que cada um dos Requeridos já percebera o importe adequado, o qual fora devidamente pago proporcionalmente à extensão da lesão sofrida, ou seja, em "até" 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da legislação em vigor na época dos fatos. c.) Da superação do óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, para o conhecimento e provimento da presente ação rescisória. Novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Como é de fato conhecimento doutrinário e jurisprudencial, para propositura de ação rescisória com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, mister se faz verificar, caso a caso, a incidência, ou não, dos efeitos da Súmula na 343 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe, verbis: Súmula 343, STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Ocorre, todavia, que, para o caso em tela, como se demonstrou evidente no tópico supra, a discussão ora travada supera de modo inequívoco a mera interpretação de texto legal, subsumindo-se, portanto, à estrita aplicabilidade da letra da lei. O entendimento externado pela sentença rescindenda resulta da aplicação absolutamente equivocada da legislação

infraconstitucional, violando diretamente a literalidade da Lei no 6.194/74, inexistindo, com isso, o óbice previsto na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Como visto, são inviduosos os termos insculpidos na Lei nº 6.194/74, no sentido de se apurar grau de invalidez para fins de pagamento da indenização prevista na alínea "b", do seu artigo 3º, sendo relevante o alcance e significado da preposição "até" lá contida que, aliada à previsão legal de atribuição de percentuais de dano (§ 5º, artigo 5º), permitem ao leitor dessumir, com notável facilidade, o sentido da lei. Nesse sentido, portanto, consoante ao disposto, a violação à literalidade da Lei se dá de forma direta, não dependendo de qualquer maior interpretação, eis que a disposição legal é unívoca nesse sentido, determinando o escalonamento indenizatório para casos de invalidez permanente, como é a situação dos Autos, o que afasta, como já asseverado, os efeitos da supra citada Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, ainda que reste evidente, in casu, a inaplicabilidade da referida Súmula no 343, vale asseverar que, nos termos da mais moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento, emanado pela súmula foi erigido originalmente há mais de 47 anos, pelo que deve admitir temperamentos, sendo relevante aduzir que, desde adaptar-se à nova realidade. Excelentíssimo Senhor Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista no EREsp no 960.523/DF (cópia anexa) - entendimento posteriormente seguido no Resp no 1.026.234/DF, julgado em 27 de maio de 2008 e publicado em 11 de junho daquele ano, decisão unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (documento anexo) -, proferiu primorosa lição acerca da necessidade de superação da aludida súmula, devendo ser revista para afastar sua aplicabilidade quando houver interpretação divergente de lei, tendo em vista a função constitucionalmente garantida ao aludido órgão revisor, de uniformização da jurisprudência. Naquela oportunidade, aduziu o Excelentíssimo Ministro, com elevada sabedoria, que, apesar do entendimento dominante daquela Corte, chegara o momento, a exemplo do que ocorrera com ações rescisórias em matéria constitucional, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "dereavaliar a jurisprudência". Como suscitou inicialmente o douto Ministro, é preciso entender que o surgimento da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, que se deu a partir de um entendimento ultrapassado, no sentido de se privilegiar uma suposta estabilidade da coisa julgada, fundada na impossibilidade de se qualificar qualquer das interpretações divergentes proferidas nos mais diversos tribunais pátrios. Isso significa dizer, sob outra via, que em nome da segurança jurídica, tolerar-se-ia interpretações equivocadas, u desde que não se tratasse de erro aberrante", o que fora chamado pelos Tribunais Superiores de "interpretação razoável" e originou, posteriormente, a nati-morta Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, jamais levada a cabo pelo Superior Tribunal de Justiça ou pela própria Suprema Corte. Ocorre, como bem se pondera adiante, na medida em que tal entendimento mostrava desconexo com a realidade jurídico-social, impôs-se sua relativização, especialmente perante o Supremo Tribunal Federal, ao admitir que referida Súmula ofendia de forma ainda mais gravosa os princípios da igualdade e da isonomia, haja vista que a manutenção de uma decisão refletindo uma "interpretação razoável" no âmbito constitucional jamais poderia prevalecer, devendo sempre ser juridicamente coerente, sob pena de criar uma instabilidade jurídico-social desproporcional. Aduz, de forma magistral, que: "A orientação do STF em face das súmulas 343 e 400 sustenta-se, em suma, na preocupação fundamental de preservar, em qualquer circunstância, a supremacia da Constituição e sua aplicação uniforme a todos os destinatários e de preservar a autoridade do STF de guardião da Constituição, de órgão com legitimidade constitucional para dar a palavra definitiva em temas relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Magna". Sob o mesmo raciocínio, expõe o ilustre Ministro que, com o advento da Constituição de 1988 e a função instituída ao Superior Tribunal de Justiça de ser o guardião da legislação encarregado de zelar pela sua integridade e pela sua aplicação uniforme, resta impossível a manutenção de referida Súmula, valendo transcrever, nesse sentido, parte extremamente relevante, perfeitamente aplicável ao caso em tela: "5. A doutrina da interpretação razoável e a função institucional do STF O STF tem jurisprudência contraditória em relação à doutrina da interpretação razoável. No que se refere à súmula 4001STF, depois de uma vacilação inicial admitindo-a em alguns recursos especiais (Resp 43 - RJSTJ 21608; Resp 203 - RJSTJ 5/396; Resp 281 - RJSTJ 4/1537), o Tribunal passou a rechaçar firmemente a sua adoção, como fizera o STF em matéria constitucional. Sustentou-se, com razão, que a doutrina encartada naquela súmula era incompatível com o sistema recursal implantado pela Constituição de 1988 e com a criação de um tribunal, o STJ, guardião da legislação federal, encarregado de zelar pela sua integridade e pela sua aplicação uniforme. Nessa linha, entre outros: Resp 5936, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 07.10.91; Resp (EDcl) 229. 189, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 19.12.03; Resp (EDcl) 475378, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 05.12.05. Hoje, ninguém se aventura a invocar a súmula 400/STF para defender o não-conhecimento de recurso especial contra acórdãos que tenham dado à norma interpretação razoável, ainda que não a melhor. Todavia, ao contrário do que ocorreu no STF, o STJ não teve a mesma postura em relação à outra súmula (3431STF) que adota a doutrina de tolerância de interpretação razoável (mesmo que contrária à sua própria jurisprudência). Embora tenha a seu favor o argumento da segurança jurídica, é difícil justificar, após a Constituição de 1988, a manutenção dessa súmula. Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião da legislação federal (e, portanto, de seu intérprete oficial), a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. Deu-lhe, também, como missão específica, a de dirimir as divergências dos tribunais locais na interpretação da lei federal, criando, para isso, até mesmo uma específica hipótese de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, m. c). Portanto, a partir de 1988, criou-se no País um tribunal superior com a função (importante para a manutenção do princípio da isonomia e do próprio princípio federativo) de uniformização da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar nomofiláquia (entendida a nomofiláquia

no sentido que lhe atribuiu Calamandrei), destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme, funções essas com finalidades "que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente" (CALAMANDREI, Piero. La Casación Civil. Tomo II, tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 104). Por isso mesmo, seria mais natural que o STJ tivesse adotado, em relação à súmula 343, a mesma postura que teve em relação à súmula 400, rejeitando a ambas, exatamente como fez o STF em matéria constitucional. Não se compreende que tenha tido posturas opostas em relação a cada uma delas. As mesmas razões que levaram o Tribunal a afastar a aplicação de uma, deveriam ter provocado o afastamento também da outra, já que ambas têm origem e sustentação na mesma corrente hermenêutica de tolerar sentenças com interpretação menos exata da lei, desde que razoável. Num dos muitos votos proferidos no sentido de afastar a súmula 400/STF em matéria constitucional, o Ministro Moreira Alves afirmou: 'Contraria-se [preceito normativo] não apenas negando vigência, mas também dando interpretação menos exata. Em se tratando de dispositivo constitucional. É cabível recurso extraordinário para examinar, se correta, ou não, a interpretação que as instâncias ordinárias lhe deram. Não fora assim, e deixaria de ser o Supremo Tribunal Federal o sumo intérprete da Constituição e, consequentemente, o guardião de sua observância' (RE 81.429 - RTJ 89/873). Pois bem, parafraseando essa afirmação e tendo em conta a função institucional do STJ a partir da Constituição de 1988, pode-se dizer: contraria-se a lei federal não apenas negando sua vigência, mas também dando a ela interpretação menos exata, assim considerada a que for contrária a orientação do STJ. Se não for admitido que o STJ exerça o controle da interpretação que as instâncias ordinárias deram à lei federal, afastando as interpretações diferentes da sua (embora razoáveis), deixará o Superior Tribunal de Justiça de ser o intérprete institucional da lei e, consequentemente, o guardião da sua observância. Ao tolerar interpretação razoável, mas não exata (ou seja, ao admitir que, paralelamente à interpretação que considera a adequada, persista outra interpretação, ainda que razoável, da norma), o STJ acaba operando em sentido oposto ao de suas atribuições. Certamente não estará zelando por dar à norma federal a necessária interpretação uniforme e nem rá PR__ atuando por sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Pelo contrário: essa postura representa a expressa consagração da legitimidade de diferentes interpretações da mesma lei federal, bem como, consequentemente, da sua aplicação não uniforme. Representa, portanto, inquestionavelmente, um severo comprometimento da própria função institucional do Superior Tribunal de Justiça. É preciso, pois, que, também nesse campo, o STJ assimile inteiramente o seu papel constitucional. É indispensável que se dê conta da responsabilidade que tem no sistema de interpretação das normas. Conforme anota a doutrina já não se poderá dizer, efetivamente, que o Superior Tribunal de Justiça de mais avisada, "Justiça simplesmente "declare" a solução mais adequada para determinados casos ou assuntos submetidos à sua jurisdição. Ele também estará criando ou adicionando algo de novo na formulação das regras jurídicas. Assim, o precedente judiciário, à vista da legislação moderna, assume papel decisivo 11 (KNIJNIK, Danilo. O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça, RJ: Forense, 2005, p. 54). É hora, portanto, de dar atenção à crítica e às recomendações da doutrina a respeito da atual posição do STJ sobre a súmula 343/STF: 'Essa posição ambígua do Superior Tribunal de Justiça não é digna de encômios e termina por demonstrar a falta de sensibilidade do Tribunal com sua função institucional de assegurar a uniformidade do direito federal. Talvez o Superior Tribunal de Justiça não tenha ainda percebido de que, a exemplo do que ocorre com o Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, é o STJ o responsável pela última e, consequentemente única, obrigatória e vinculante interpretação do direito federal infraconstitucional. A exemplo do que ocorreu com o Supremo Tribunal Federal, que inicialmente afastou a aplicação da súmula 400 e depois estendeu o mesmo entendimento para a súmula 343, acreditamos e esperamos que o Superior Tribunal de Justiça, fazendo valer sua missão constitucional, também afaste a aplicação da súmula 343 para admitir a propositura da ação rescisória quando a decisão transitou em julgado afrontando entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal, uniformizando a aplicação do direito federal e distribuindo a justiça ao conferir tratamento igual a situações jurídicas idênticas' (SILVA, Celso de Albuquerque. Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação, RJ: Lúmen Júris Editora, 2005, p. 45). A manutenção da súmula 343 constitui, como se pode perceber, que, significativo empecilho ao desempenho integral das funções institucionais do STJ. Deve, portanto, ser afastado. Assim, independentemente de eventuais divergências interpretativas no âmbito de outros órgãos judiciários, deve ser considerada como ofensiva a literal disposição de lei federal, para efeito de rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional." Assim, valorizando o princípio da isonomia, afirma em seu voto o douto Ministro, a flagrante fragilidade que atualmente reveste a teoria da "interpretação razoável", devendo ser revista e superada a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, que inegavelmente afronta a própria função constitucional do Superior Tribunal de Justiça, de zelar pela uniformização jurisprudencial infraconstitucional pátria. Por fim, assevera-se também, de modo complementar, a própria tendência legislativa em direção a formação de precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores, salientando o papel institucional do Superior Tribunal de Justiça em dar interpretação uníssona acerca de temas controversos nos tribunais pátrios, o que reforça a tese da superação da Súmula 343, na medida em que "não há como manter tal doutrina (...) quando a interpretação tida por razoável por contrária aos precedentes dos tribunais superiores". Por essas tantas razões, justifica-se plenamente a mudança de orientação em relação à súmula 343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, para efeito de rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o Superior Tribunal de Justiça, haja vista seu papel uniformizador da jurisprudência pátria. Por esse motivo, inclusive, impõe-se a inequívoca procedência do presente pedido, na medida em que a sentença rescindindo fora, flagrantemente, em sentido contrário

ao entendimento esposado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, acima descrito, no sentido de haver, sob olhares inequívocos, a previsão legal de quantificação da lesão para casos de invalidez permanente (§ 5º, artigo 5º, da Lei no 6.194/74), devendo ser pago o importe indenizatório em "até" 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. IV- DO PEDIDO Assim, diante do todo exposto, e além daquilo a ser suprido pelo descortino dos integrantes dessa Egrégia Corte de Justiça, requer-se o recebimento e conhecimento da presente Ação Rescisória, pugnando, ao final, seu necessário provimento, para, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, declarar a rescisão do julgado ora objeto de irrisignação, proferindo-se, conforme disposição do artigo 488, I, do aludido Index legal, novo julgamento da causa. Nesse sentido, requer-se seja reconhecida a inescondível ocorrência do erro de fato havido na sentença rescindida, haja vista a declaração, pelo Juízo a quo, de que o pleito dos então Autores pautava-se pela complementação de valores a título do seguro obrigatório DPVAT para casos de morte (alínea 11ª, art. 3º, Lei nº 6.194/74), o que não corresponde à realidade dos Autos, tendo em vista que sua causa de pedir fundou-se na alínea "b", do referido artigo 3º, relativamente a casos de "invalidez permanente", situação tal que, acaso devidamente sopesada, daria resultado totalmente diverso à demanda. Acaso o julgado objurgado não seja rescindido por referido motivo, requer-se que assim. o seja nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, proferindo-se novo julgamento da causa, tendo em vista a inequívoca violação à literalidade da alínea "b", do artigo 3º, da Lei no 6.194/74, merecendo essa Colenda Corte de Justiça reconhecer que, para casos de invalidez permanente, o quantum indenizatório devido ao seu titular poderá alcançar "até" 40 (quarenta) salários mínimos, dependendo da extensão de sua lesão, apurada em percentuais de invalidez (§ 5º, art. 5º), e não necessariamente tenha de ser concedida sempre na sua integralidade. Consigne-se que, nos termos da fundamentação ora apresentada, o teor da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, não representa óbice ao conhecimento e provimento da presente ação rescisória, conforme o mais recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com isso, pleiteia-se o total provimento da presente ação rescisória, rescindindo-se o julgado proferido nos Autos de Ação de Cobrança, no 95/2008, atualmente em fase de execução de sentença na 19-1 Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, e promovendo-se novo julgamento da causa para que seja reconhecida a adequação dos valores já pagos aos Autores a título de Seguro DPVAT, nos termos da proporcionalidade da extensão da lesão pessoal a que foram acometidos, conforme fazem prova inequívoca os recibos acostados aos Autos, emitidos pela FENASEG, os quais foram fundados em perícia realizada administrativamente. Requeridos, via Aviso de Recebimento (AR), nos endereços já declinados, para o oferecimento de resposta no prazo legal. Pleiteia-se, ainda, a condenação da Requerida nas despesas processuais, inclusive ao pagamento dos honorários advocatícios. Para provar o alegado, protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Dá-se à causa o valor de R\$ 126.810,49 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), em conformidade ao valor exigido na demanda principal, em fase de cumprimento de sentença. Termos em que, Pede deferimento. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1256/10

O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ANDERSON GONÇALVES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 10/06/1982, portador do RG n. 8.901.346/MT, natural de CURITIBA/PR, filho de Ademir Cezar Gonçalves e Tereza dos Santos Franca, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência administrativa, designada para o dia 08 de janeiro de 2013, às 18h00min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 21 dias do novembro de 2012. Eu, _____, o subscrevi.

Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2027/10

O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CLAITON MARTINS DOS SANTOS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 06/10/1982, portador do RG n. 8527838-0, natural de CURITIBA/PR, filho de Juvenal Marins dos Santos e de Irene Martins, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 09 de janeiro de 2013, às 17h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 21 dias do novembro de 2012. Eu, _____, o subscrevi.

Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 151/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. **Dra. SAMIRA NABBOUH ABREU - OAB/PR 17.413 - AUTOS 673/05**

AUTOS DE EXECUÇÃO n° 673/05

Sentenciado (a): PEDRO ERNESTO RIBAS HORTMANN

Advogado (a): **Dra. SAMIRA NABBOUH ABREU - OAB/PR 17.413**

Objeto: intimação para querendo, no prazo de ate 05 dias informar o endereço de seu cliente e manifestar-se nos autos.

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL COM PRAZO DE 20 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE JOSE SPRADA DE LARA

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDE CATENACCI JR., JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a JOSE SPRADA DE LARA, que por este Juízo tramitam os Autos nº 082/2002 de AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR em que são requerentes OLGA KINASZ e JOSÉ IZO DA COSTA ROSA e requerido JOSE SPRADA DE LARA, referente aos infantes F.J.S.L. e M.C.S.L., que pelo presente fica o requerido CITADO dos termos do referido, na qual se aduz o seguinte: "(...) *"Por sua vez, o pai biológico das crianças em tela, José Sprada de Lara, não possui condições de permanecer com elas, de modo que concorda com o presente pedido" (...) "Obter judicialmente a guarda e responsabilidade dos sobrinhos, F.J.S.L. e M.C.S.L., face ao desinteresse do genitor" (...) "Requer-se seja julgado integralmente procedente o pedido, com o fim de que seja concedida a adoção c/c destituição do poder familiar do genitor" (...)*" Pelo presente edital fica o requerido JOSE SPRADA DE LARA citado, para, no prazo de 10 (dez) dias, contestar a presente ação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, na forma do art. 152 e 196 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulado com o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE JOSE SPRADA DE LARA**, acerca dos termos da presente ação dos autos 082/2002 de Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 20 de novembro de 2012.

Fernanda Demarco Frozza
Diretora de Secretaria
Autorizado pela Portaria 01/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciada: **JUCÉLIA DA SILVA**
Prazo: **sessenta (60) dias**
Ação Penal Pública nº 2004.0000058-2 - NU 0000058-26.2004.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2004.0000058-2 - NU 0000058-26.2004.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a sentenciada **JUCÉLIA DA SILVA**, brasileira, do lar, filha de Carlos Roberto da Silva e de Rosângela Aparecida Teodoro, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-A DA SENTENÇA** publicada em data de 04 de outubro de 2012 que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido constante na Denúncia, para **ABSOLVER** a ré **JUCÉLIA DA SILVA** da imputação que lhe foi atribuída naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Da referida decisão, a sentenciada poderá interpor recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial da sentenciada é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 21 de novembro de 2012. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - REQUERIDO

Vítima: **TAMIRES RODRIGUES**

Requerido (s): **JONAS DE BARROS**

Prazo: **trinta (30) dias**

Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 2012.0000675-5 - NU 0003505-41.2012.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de trinta (30) dias, referente aos autos de Medidas Protetivas de urgência nº 2012.0000675-5 - NU 0003505-41.2012.8.16.0039, que não tendo sido possível NOTIFICAR PESSOALMENTE o requerido **JONAS DE BARROS**, sem qualificação nos autos, da parte dispositiva da decisão proferida nos referidos autos, eis que o mesmo se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **NOTIFICA-O da parte dispositiva da decisão** publicada em data de 19 de outubro de 2012: *"Considerando o conteúdo da declaração da vítima, e documentos que a acompanham, bem como em acolhimento ao parecer Ministerial retro, defiro os pedidos formulados, determinando que Jonas de Barros mantenha distância mínima de 100 (cem) metros da ofendida, proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, proibição de comunicação por qualquer meio e proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Anoto que as medidas de proteção ora deferidas podem ser revogadas a qualquer tempo a pedido da requerente, bem como que há possibilidade de requisição de auxílio de força policial, a qualquer momento, se necessário"*. Os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia. Para conhecimento de todos e em especial do referido requerido é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 21 de novembro de 2012. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - REQUERIDO

Vítima: **CECÍLIA IZABEL TOMAZ**

Requerido (s): **DANILO DE JESUS MARTINS**

Prazo: **trinta (30) dias**

Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 2012.0000720-4 - NU 0003625-84.2012.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de trinta (30) dias, referente aos autos de Medidas Protetivas de urgência nº 2012.0000720-4 - NU 0003625-84.2012.8.16.0039, que não tendo sido possível NOTIFICAR PESSOALMENTE o requerido **DANILO DE JESUS MARTINS**, brasileiro, casado, nascido aos 10/03/1980, natural de Ponte Nova, filho de Maria Auxiliadora de Jesus e Antônio Siqueira Martins, da parte dispositiva da decisão proferida nos referidos autos, eis que o mesmo se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **NOTIFICA-O da parte dispositiva da decisão** publicada em data de 30 de outubro de 2012: *"Considerando o conteúdo da declaração da vítima, e documentos que a acompanham, bem como em acolhimento ao parecer Ministerial retro, defiro os pedidos formulados, determinando que Daniilo de Jesus Martins mantenha distância mínima de 100 (cem) metros da ofendida, proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, proibição de comunicação por qualquer meio e proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Anoto*

que as medidas de proteção ora deferidas podem ser revogadas a qualquer tempo a pedido da requerente, bem como que há possibilidade de requisição de auxílio de força policial, a qualquer momento, se necessário". Os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia. Para conhecimento de todos e em especial do referido requerido é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 21 de novembro de 2012. Eu,..... (Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: JOSÉ SÉRGIO PEREIRA FERNANDES

Prazo: sessenta (60) dias

Ação Penal Pública nº 2002.0000052-0 - NU 0000052-87.2002.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2002.0000052-0 - NU 0000052-87.2002.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **JOSÉ SÉRGIO PEREIRA FERNANDES**, brasileiro, viúvo, comerciante, nascido aos 13/04/1942, natural de Piraju/SP, filho de Firmino Pereira Fernandes e de Josepha R. Fernandes, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 17 de julho de 2012 que julgou **IMPROCEDENTE o pedido constante na Denúncia, para ABSOLVER o réu JOSÉ SÉRGIO PEREIRA FERNANDES da imputação que lhe foi atribuída naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas.** Da referida decisão, a sentenciada poderá interpor recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial da sentenciada é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 21 de novembro de 2012. Eu,..... (Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO ANTONIO PINTO DE SOUZA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de ANTONIO PINTO DE SOUZA** de que tramita perante este juízo os autos 177/04 de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **ANTONIO PINTO DE SOUZA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.020,64 (um mil e vinte e reais e sessenta e quatro centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OLIVAR AMARO DO NASCIMENTO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de OLIVAR AMARO DO NASCIMENTO** de que tramita perante este juízo os autos 1067/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **OLIVAR AMARO DO NASCIMENTO**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 315,22 (trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-

lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS **Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão**
Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Fórum - Telefone (43) 3422-7320

EDITAL DE LEILÃO

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada.

OBS.: Caso, qualquer dessas datas coincidir com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, 100.

AUTOS: nº 93/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **F. FORTUNA E CIA. LTDA.**

VALOR DA CAUSA: r\$ 1.062,15 em 08/10/2012.

BENS: "600 METROS LINEARES DE TECIDO TIPO TACTEL 100% POLIÉSTER, PARA CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO E BONÉS, COM 1,50 M DE LARGURA, EM PEÇAS COM METRAGENS VARIADAS, COR PINK, TODOS NOVOS".

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 5.206,87 - em 09/10/2012.

DEPÓSITO: em mãos do Sr. Evandro Elias Fortuna.

ÔNUS: Nada consta dos autos..

LEILOEIRO: Odarli Canezin. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **F. FORTUNA E CIA. LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, e outros eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem do leilão designado, se porventura não for(em) encontrado (s) para intimação pessoal.

CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do(s) Executado(s), é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim. Apucarana/PR, vinte e cinco de outubro de dois mil e doze. Eu,

_____ Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS **Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão**
Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Fórum - Telefone (43) 3422-7320

EDITAL DE LEILÃO

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada.

OBS.: Caso, qualquer dessas datas coincidir com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, 100.

AUTOS: nº 12253/2010 de CARTA PRECATÓRIA, extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob o nº 1282/98, em que é exequente YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRO e executado MOTOS DOMALE LTDA. E OUTRO, oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. **VALOR DA CAUSA:** R\$ 216.055,78 em 27/05/1998.

BEM: "LOTE DE TERRAS Nº 12/13-A, DA QUADRA 21-A, COM ÁREA DE 420,00 M2, CUJAS DIVISAS E CONFRONTAÇÕES SÃO AQUELAS CONSTANTES DA MATRÍCULA Nº 6.352 DO CRI - 1ª OFÍCIO DESTA CIDADE E COMARCA".

AValiação TOTAL: R\$ 231.169,75 - em 19/10/2012.

DEPÓSITO: em mãos do Sr. Jeremias Beleze e Sra. Dora Henriqueta Garcia Beleze.

ÔNUS: R.5/6352, em 19/07/95 - HIPOTECA, por força da Escritura Pública de Garantia Hipotecária, lavrada no 2º Tabelionato de Apucarana, à fl. 261, Livro 153, em 22/05/95, sendo credores YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. E YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.;

R.6/6352, em 13/08/98 - PENHORA, por força do Auto de Penhora expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em cumprimento à Carta Precatória extraída dos Autos de Execução de Quantia Certa Contra Devedor Solvente, sob nº 103/1998, em que é exequente YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. E YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. E executados MOTOS DOMALE LTDA., JEREMIAS BELEZE E DORA HENRIQUETA GARCIA BELEZE., valor R\$ 216.055,78;

R.7/6352, em 19/01/01 - PENHORA, por força do Auto de Penhora datado de 15/01/01, expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavai- PR, em cumprimento à Carta Precatória extraída dos Autos de Executivo Fiscal nº 56/97, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executados MOTOS DOMALE LTDA., JEREMIAS BELEZE, PEDRO GARCIA DO AMARAL E HUMBERTOLEI DO PRADO, valor R\$ 12.100,23;

R.8/6352, em 11/03/09 - PENHORA, por força da Certidão extraída dos Autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 224.01.1998.021290-1, nº de ordem 1282/98, expedido pelo Juízo do 3º Ofício Cível da Comarca de Guarulhos - SP, em que YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. E YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A move contra MOTOS DOMALE LTDA., JEREMIAS BELEZE E DORA HENRIQUETA GARCIA BELEZE, valor R\$ 216.055,78.

LEILOEIRO: Odarli Canezin. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) MOTOS DOMALE LTDA., na pessoa de seu representante legal, JEREMIAS BELEZE E DORA HENRIQUETA GARCIA BELEZE, e outros eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem do leilão designado, se porventura não for(em) encontrado (s) para intimação pessoal.

CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do(s) Executado(s), é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim. Apucarana/PR, vinte e cinco de outubro de dois mil e doze. Eu,

_____, Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, que digitei e

subscrevi.

SÉRGIO LAURINDO FILHO
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS **Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão**

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Fórum - Telefone (43) 3422-7320

EDITAL DE LEILÃO

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada.

OBS.: Caso, qualquer dessas datas coincidir com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, 100.

AUTOS: nº 282/2002 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado CENTRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS.

VALOR DA CAUSA: R\$ 871,67 em 08/10/2012.

BENS: "01 ESTRUTURA DE BETONEIRA EM FERRO, SEM CAÇAMBA, COM COMPARTIMENTO PARA MOTOR, SEM TAMPA, COM DUAS RODAS DE FERRO, COM VOLANTE, COR AMARELA, SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E USO";

"01 CAÇAMBA PARA BETONEIRA, COM GRAMALHEIRA, CAPACIDADE DE 350 LITROS, COR AMARELA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E USO".

AValiação TOTAL: R\$ 994,36 - em 09/10/2012.

DEPÓSITO: em mãos do Sr. Alexandre Sessak.

ÔNUS: Nada consta dos autos..

LEILOEIRO: Odarli Canezin. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) CENTRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal, TÂNIA SESSAK e FRANCISCO DE ASSIS PLUS, e outros eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem do leilão designado, se porventura não for(em) encontrado (s) para intimação pessoal.

CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do(s) Executado(s), é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim. Apucarana/PR, vinte e cinco de outubro de dois mil e doze. Eu,

_____, Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, que digitei e

subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS **Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão**

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Fórum - Telefone (43) 3422-7320

EDITAL DE LEILÃO

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada.

OBS.: Caso, qualquer dessas datas coincidir com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, 100.

AUTOS: nº 25/2001 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado CRIAÇÕES LEMES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA..

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.074,43 em 08/10/2012.

BENS: "1700 BONÊS CONFECCIONADOS EM BRIM SARJA, TIPO LOGÍSTICO, SILKADOS COM LOGOTIPOS E CORES DIVERSAS, TAMANHO ADULTO, TODOS NOVOS".

AValiação TOTAL: R\$ 4.569,61 - em 09/10/2012.

DEPÓSITO: em mãos do Sr. Gilson Lemes.

ÔNUS: Nada consta dos autos..

LEILOEIRO: Odarli Canezin. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) CRIAÇÕES LEMES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, e outros eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem do leilão designado, se porventura não for(em) encontrado (s) para intimação pessoal.

CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do(s) Executado(s), é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim. Apucarana/PR, vinte e cinco de outubro de dois mil e doze. Eu,

_____, Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, que digitei e

subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS **Paulo Celso Corrêa
 Rocha Loures - Escrivão**
Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Fórum - Telefone (43) 3422-7320

EDITAL DE LEILÃO

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada.

OBS.: Caso, qualquer dessas datas coincidir com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, 100.

AUTOS: nº 317/1998 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado MERCADINHO PIRATININGA LTDA..

VALOR DA CAUSA: r\$ 1.337,33 em 08/10/2012.

BENS: "01 BALCÃO FRIGORÍFICO, MARCA R.V. PAULISTA, COM DOIS METROS DE COMPRIMENTO, SEMINOVO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO;

"01 BALANÇA ELETRÔNICA, MARCA SEMCO HOBART SS 900, SEMINOVA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO;

"01 TV MARCA SEMP TOSHIBA, 29 POLEGADAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. "

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.175,67 - em 09/10/2012.

DEPÓSITO: em mãos do Sr. José Antonio Scarlate.

ÔNUS: Nada consta dos autos..

LEILOEIRO: Odarli Canezin. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) MERCADINHO PIRATININGA LTDA., na pessoa de seu representante legal, e outros eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem do leilão designado, se porventura não for(em) encontrado (s) para intimação pessoal.

CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do(s) Executado(s), é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim.

Apucarana/PR, vinte e cinco de outubro de dois mil e doze. Eu, _____ Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS **Paulo Celso Corrêa
 Rocha Loures - Escrivão**
Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Fórum - Telefone (43) 3422-7320

EDITAL DE LEILÃO

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada.

OBS.: Caso, qualquer dessas datas coincidir com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, 100.

AUTOS: nº 172/2001 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado RDA ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA..

VALOR DA CAUSA: r\$ 1.378,52 em 08/10/2012.

BENS: "316 CHAPAS DE PS DE 0,60 M X 1,10 M, NOVAS".

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.493,21 - em 09/10/2012.

DEPÓSITO: em mãos do Sr. Wilson Reinaldo Ferreira.

ÔNUS: Nada consta dos autos..

LEILOEIRO: Odarli Canezin. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) RDA ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA., na pessoa de seu representante legal, e outros eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem do leilão designado, se porventura não for(em) encontrado (s) para intimação pessoal.

CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do(s) Executado(s), é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim.

Apucarana/PR, vinte e cinco de outubro de dois mil e doze. Eu, _____ Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS **Paulo Celso Corrêa
 Rocha Loures - Escrivão**
Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Fórum - Telefone (43) 3422-7320

EDITAL DE LEILÃO

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada.

OBS.: Caso, qualquer dessas datas coincidir com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, 100.

AUTOS: nº 93/2000 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado RDA ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA..

VALOR DA CAUSA: r\$ 2.000,70 em 08/10/2012.

BENS: "343 CHAPAS DE PS DE 0,60 M X 1,10 M, NOVAS".

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.210,29 - em 09/10/2012.

DEPÓSITO: em mãos do Sr. Dirceu Montanuci.

ÔNUS: Nada consta dos autos..

LEILOEIRO: Odarli Canezin. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) RDA ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA., na pessoa de seu representante legal, e outros eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem do leilão designado, se porventura não for(em) encontrado (s) para intimação pessoal.

CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do(s) Executado(s), é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim.

Apucarana/PR, vinte e cinco de outubro de dois mil e doze. Eu, _____ Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS **Paulo Celso Corrêa
 Rocha Loures - Escrivão**
Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Fórum - Telefone (43) 3422-7320

EDITAL DE LEILÃO

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada.

OBS.: Caso, qualquer dessas datas coincidir com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, 100.

AUTOS: nº 135/2003 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado ARREIMATE CONFECÇÕES LTDA..

VALOR DA CAUSA: r\$ 3.195,91 em 08/10/2012.

BENS: "800 BONÉS CONFECIONADOS EM BRIM, TIPO LOGÍSTICO, MODELOS VARIADOS, BORDADOS, COM LOGOTIPOS E CORES DIVERSAS, TAMANHO ADULTO, TODOS NOVOS".

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.480,27 - em 09/10/2012.

DEPÓSITO: em mãos do Sr. José Luiz Cardoso.

ÔNUS: Nada consta dos autos..

LEILOEIRO: Odarli Canezin. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) ARREIMATE CONFECÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, e outros eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem do leilão designado, se porventura não for(em) encontrado (s) para intimação pessoal.

CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do(s) Executado(s), é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim. Apucarana/PR, vinte e cinco de outubro de dois mil e doze. Eu, _____ Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS **Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão**
Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Fórum - Telefone (43) 3422-7320

EDITAL DE LEILÃO

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada.

OBS.: Caso, qualquer dessas datas coincidir com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, 100.

AUTOS: nº 3920/2010 de CARTA PRECATÓRIA, extraída dos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o nº 167/1994, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e executado WAGNER BERTE E OUTRO, oriunda da Vara Cível da Comarca de Arapongas / PR.

VALOR DA CAUSA: r\$ 33.031,86 em 09/10/2012.

BEM: "LOTE DE TERRAS Nº 5-6 / A1, COM ÁREA DE 3.300,00 M2, SITUADO NA GLEBA PATRIMÔNIO DE APUCARANA, CUJAS DIVISAS E CONFRONTAÇÕES SÃO AQUELAS CONSTANTES DA MATRÍCULA Nº 15.908 DO CRI - 1º OFÍCIO DESTA CIDADE E COMARCA".

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 349.174,14 - em 09/10/12.

DEPÓSITO: em mãos do Sr. Dagmar Edimilson R. Martins (Depositário Público).

ÔNUS: dos autos nada consta.

LEILOEIRO: Odarli Canezin. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) WAGNER BERTE E DANILO ROMANO BERTE NETO, e outros eventuais credores hipotecários

ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem do leilão designado, se porventura não for(em) encontrado (s) para intimação pessoal.

CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do(s) Executado(s), é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim. Apucarana/PR, vinte e cinco de outubro de dois mil e doze. Eu, _____ Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

SÉRGIO LAURINDO FILHO
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS **Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão**
Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Fórum - Telefone (43) 3422-7320

EDITAL DE LEILÃO

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação, devidamente atualizada.

OBS.: Caso, qualquer dessas datas coincidir com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, 100.

AUTOS: nº 186/2003 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado FERRUZA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO FIUZA LTDA..

VALOR DA CAUSA: r\$ 799,03 em 08/10/2012.

BENS: "13 MÁQUINAS DE CORTE, MARCA SUNSPECIAL, 8 POLEGADAS, EM ESTADO NOVO".

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 26.265,83 - em 09/10/2012.

DEPÓSITO: em mãos do Sr. Demetrius Augusto Iwankiw.

ÔNUS: Nada consta dos autos..

LEILOEIRO: Odarli Canezin. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) FERRUZA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO FIUZA LTDA., na pessoa de seu representante legal, e outros eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem do leilão designado, se porventura não for(em) encontrado (s) para intimação pessoal.

CONCLUSÃO: E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do(s) Executado(s), é o presente edital publicado na imprensa sob as formas da Lei e afixado por cópia na sede deste Juízo em local próprio para tal fim. Apucarana/PR, vinte e cinco de outubro de dois mil e doze. Eu, _____ Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
Juiz de Direito

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 -
CEP 83703-276 - ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41) 3642-2799

SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 0145/2012

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS (RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - ARAUCÁRIA/PR - CEP 83.703-276 - FONE: (41)3642-2799), SE PROCESSAM OS AUTOS INTERDIÇÃO Nº3154-18.2009.8.16.0025, EM QUE É REQUERENTE CELINA FERREIRA, E REQUERIDO(A) CATARINA INACIA DE JESUS, FICA DECLARADO INCAPAZ O INTERDITADO(A) CATARINA INACIA DE JESUS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, PORTADOR DO RG Nº 9.672.686-4/PR, INSCRITA NO CPF/MF Nº519.548.429-53, DE EXECER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, E, NA FORMA DO ART. 454 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO NOMEANDO COMO CURADORA CELINA FERREIRA, BRASILEIRA, SEPARADA, PORTADORA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 3.861.118-6/PR, E INSCRITA NO CPF Nº 519.548.429-53, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA MANACA, Nº121, JARDIM SANTA CLARA, ARAUCÁRIA/PR. DECISÃO DATADA DE 03/10/2012. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, POR TRÊS (03) VEZES, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS, E AFIXADO NA SEDE DESTE JUÍZO, NO LUGAR DE COSTUME, NA FORMA DO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARAUCÁRIA, AOS VINTE E CINCO (25) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10) DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (2012).

EU, (CINTIA RENATA FERREIRA), JURAMENTADA, O DIGITEI E SUBSCREVI.-----

EVANDRO PORTUGAL JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 136/2012.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELO PRESENTE EDITAL DE INTERDIÇÃO CIENTIFICA A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NESSE JUÍZO PROCESSOU-SE OS AUTOS DE INTERDIÇÃO Nº 0003989-35.2011.8.16.0025, EM QUE É REQUERENTE LINDAIR APARECIDA DA SILVA, SENDO DECLARADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO DE JOÃO DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, NASCIDO EM 06/12/1951, NATURAL DE PIRAJUÍ-SP, FILHO DE SEBASTIÃO DA SILVA E ANARDINA BENTO DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA FRANCISCA BONVIN, Nº 449, COSTEIRA, ARAUCÁRIA - PR, PORTADOR DA DOENÇA SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES, CONFORME CID F06.9, SENDO-LHE NOEMADO(A) CURADOR(A) SR(A). LINDAIR APARECIDA DA SILVA, BRASILEIRA, CASADA, PORTADORA DO RG Nº 9.592.867-6/PR, INSCRITA NO CPF/MF Nº 051.227.429-01, RUA FRANCISCA BONVIN, Nº 449, COSTEIRA, ARAUCÁRIA-PR, TENDO A CURATELADA FINALIDADE DE REGER O INTERDITANDO EM TODOS OS ATOS DA SUA VIDA CIVIL, POR TEMPO INDETERMINADO. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NO FUTURO NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS E AFIXADO NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 30/10/2012.

EU, ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL

JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: T.A.C., repres. por C.L.S.

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de T.A.C., repres. por C.L.S., que nos autos de Execução de Alimentos nº 949/2009, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 91/92, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 19 dias do Mês de Novembro de 2012. Eu _____, Helen de Fátima Schoroeder - Diretora de Secretaria Designada - digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Guarda nº 0003491-02.2012.8.16.0025

REQUERIDOS: MICHELE BUENO VARELA e P.C.A.

PRAZO: 30 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, manda expedir

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, pelo prazo de 30 dias, de Michele Bueno Varela e P.C.A., residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Guarda nº 0003491-02.2012.8.16.0025, em que são requerentes O.A.P. e V.C., e requeridos Michele Bueno Varela e P.C.A., relativamente aos infantes H.V.A. e H.V.A., foram proferidas decisões judiciais nos seguintes termos: "(...) 3. Assim, diante dos fatos e considerando o interesse do infante, concedo provisoriamente, a guarda aos requerentes. 4. Lavre-se o respectivo termo (...) e "(...) I. Citem-se os requeridos, via edital, para que apresentem resposta no prazo de dez dias (art. 158 do ECA). II. Decorridos os prazos, nomeio, desde já, o Dr. Ricardo Wilczak, como curador, o qual deverá apresentar resposta, no prazo legal. III. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público."

Do que para constar mandou-se expedir o presente Edital, que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 14 dias do mês de novembro de 2012. Eu, _____ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Guarda nº 0003491-02.2012.8.16.0025

REQUERIDOS: M.B.V. e Paulo Cesar Araújo

PRAZO: 30 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, manda expedir

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, pelo prazo de 30 dias, de M.B.V. e Paulo Cesar Araújo, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Guarda nº 0003491-02.2012.8.16.0025, em que são requerentes O.A.P. e V.C., e requeridos M.B.V. e Paulo Cesar Araújo, relativamente aos infantes H.V.A. e H.V.A., foram proferidas decisões judiciais nos seguintes termos: "(...) 3. Assim, diante dos fatos e considerando o interesse do infante, concedo provisoriamente, a guarda aos requerentes. 4. Lavre-se o respectivo termo (...) e "(...) I. Citem-se os requeridos, via edital, para que apresentem resposta no prazo de dez dias (art. 158 do ECA). II. Decorridos os prazos, nomeio, desde já, o Dr. Ricardo Wilczak, como curador, o qual deverá apresentar resposta, no prazo legal. III. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público."

Do que para constar mandou-se expedir o presente Edital, que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 14 dias do mês de novembro de 2012. Eu, _____ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Guarda nº 0001885-36.2012.8.16.0025

REQUERIDA: ADRIANE RUDIACK

PRAZO: 30 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de Adriane Rudiack, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Guarda nº 0001885-36.2012.8.16.0025, em que são requerentes M.F.C. e A.O.G.,

relativamente ao infante M.R.S., foi proferida decisão judicial nos seguintes termos: "I. Cite-se a genitora, via edital, para que apresente resposta no prazo de dez dias (art. 158 do ECA). II. Decorridos os prazos, nomeio, desde já, a Dra. Claudiana Fila, como curadora, a qual deverá apresentar resposta, no prazo legal. III. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público."

Do que para constar mandou-se expedir o presente Edital, que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 14 dias do mês de novembro de 2012. Eu, _____ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **T.A.C., repres. por C.L.S.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **T.A.C., repres. por C.L.S.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 949/2009, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 91/92, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 19 dias do Mês de Novembro de 2012. Eu _____, Helen de Fátima Schoroeder - Diretora de Secretaria Designada - digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ - PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ: APARECIDA FIGUEREDO SANTANA

A DOUTORA **SONIA LEIFA YEH FUZINATO** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **APARECIDA FIGUEREDO SANTANA**, brasileira, casada, nascida aos 11.08.1945, filha de João Figueiredo e Sebastiana Germano Figueiredo, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente cita-a dos termos da ação de Divórcio Litigioso sob nº 277-34.2012.8.16.0047, proposta pelo autor Sebastião Santana, bem como **PARA COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM, SITO À RUA BOLÍVIA S/Nº, NESTA CIDADE E COMARCA DE ASSAÍ/PR, NO DIA 21/02/2013, ÀS 15H45MIN, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FICANDO CIENTE DE QUE DEVERÁ APRESENTAR CONTESTAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA, IMPORTANDO A AUSÊNCIA EM REVELIA**, ficando desde logo nomeada sob a fé de seu grau como curadora especial a Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araújo na hipótese de revelia.

DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Assai, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu _____ (Eliane Bizarria de Oliveira Pereira), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

JUÍZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ - PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ: CLEIDE GODOY ALVES MONTEIRO

A DOUTORA **SONIA LEIFA YEH FUZINATO** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **CLEIDE GODOY ALVES MONTEIRO**, brasileira, casada, nascida aos 30.03.1967, filha de Joaquim Alves e Olivia Godoy Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente cita-a dos termos da ação de Divórcio Litigioso sob nº 34/2010, proposta pelo autor Nilton Monteiro, bem como **PARA COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM, SITO À RUA BOLÍVIA S/Nº, NESTA CIDADE E COMARCA DE ASSAÍ/PR, NO DIA 21/02/2013, ÀS 15:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FICANDO CIENTE DE QUE DEVERÁ APRESENTAR CONTESTAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA, IMPORTANDO A AUSÊNCIA EM REVELIA**, ficando desde logo nomeada sob a fé de seu grau como curadora especial a Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo na hipótese de revelia.

DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Assai, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu _____ (Eliane Bizarria de Oliveira Pereira), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

JUÍZA DE DIREITO

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...

Prazo do edital: 20 (vinte) dias

CITÁ, o requerido DIVALDO ZACARONI, atualmente em lugar incerto, da Ação de Cobrança sob nº 2929-23.2009.8.16.0049, valor da causa R\$ 2.659,09 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), que lhe move Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva, e, é o presente edital para **CITÁ-LO** da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu _____ (Leonardo Pavan Monsó Peres), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

Leonardo Pavan Monsó Peres

Empregado Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Executado CLAUDIO BATISTA VEIGA, inscrito no CPF/MF sob nº 101.893.279-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos Execução de Título Extrajudicial. sob nº 3278-26.2009.8.16.0049, que lhe é movida por OROZIMBO PODANOSCHE, e, é o presente edital para **CITA-LO** da referida execução, ciente de que terá o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 165.610,46 - (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos). Não efetuado o pagamento, ocorrerá de imediato a penhora de bens e sua avaliação. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu _____ (LEONARDO PAVAN MONSÓ PERES),

Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

LEONARDO PAVAN MONSÓ PERES

Empregado Juramentado

BARBOSA FERRAZ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Intimação - Cível**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4 **JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ**, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS *Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: P. C. M., RG. 12.791.508-SSP/PR, filha de Devanir João Moreira e Sirlei Luiz Moreira, residente atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Apuração de Ato Infracional, autuada neste Juízo sob n.º 013/2010, requerida pela Justiça Pública.

OBJETIVO: "INTIMAÇÃO da sentença datada de 06/11/2012, que julgou extinto o procedimento de apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 267, inciso IV do código de Processo Civil, observado o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinando o recolhimento de eventuais mandado de busca e apreensão.

Barbosa Ferraz, 21 de novembro de 2.012. Eu _____ (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
 Juiz de Direito

JUIZO ÚNICO**Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO REU, PAULO ALEXANDRE DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME DO SOB Nº 2012.173-7, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.**

O Doutor DANIEL ALVES BELINGIERI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Processo Crime do sob nº **2012.173-7**, e não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu: **PAULO ALEXANDRE DA SILVA**- brasileiro, solteiro, natural do Campo Mourão-PR, nascido aos 22/07/83, filho de Job da Silva e de Ana Maria Melles da Silva. Pelo presente Edital, fica o meso **INTIMADO** do teor da r. Sentença proferida aos 19/11/12, a qual declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, como fundamento no artigos 107, inciso IV, 114, inciso I todos do CP. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu _____ (*Jair Ribeiro Gomes*), Técnico de Secretaria que digitei e o subscrevi.

Daniel Alves BelingieriJuiz de Direito

CAMBARÁ**JUIZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

PODER JUDICIÁRIO

**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de intimação do sentenciado RODRIGO DE ASSIS PEREIRA, nos autos de Ação Penal nº 2008.421-6, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,

FAZ SABER ao sentenciado **RODRIGO DE ASSIS PEREIRA**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da Carteira de Identidade/RG nº 9.682.694-0/SSP/PR, filho de Juscimara de Assis Pereira, natural de Santo Antônio da Platina/PR, nascido aos 09 de abril de 1987, atualmente em local incerto e não sabido, que, por sentença de 24 de outubro de 2012, proferida nos autos de Ação Penal nº 2008.421-6, o Juízo de Direito desta Comarca **DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do denunciado Rodrigo de Assis Pereira, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela incidência da prescrição.

E como o sentenciado RODRIGO DE ASSIS PEREIRA encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-o da sentença, para todos os efeitos legais.

Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça eletrônico do Estado, e afixado no átrio deste Fórum, na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (21/11/2012). Eu, _____ (Maurílio Simão Fernandes), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de intimação do réu **PAULO ROGÉRIO DE LIMA**, nos autos de Ação Penal nº 2009.739-0, com o prazo de 90 (noventa) dias.

O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,

FAZ SABER ao réu **PAULO ROGÉRIO DE LIMA**, vulgo costeleta, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira de Identidade/RG nº 29.494.631-7/SSP/SP, filho de Luiz Pereira de Lima e Petrucia Araújo de Lima, natural de Santo André/SP, nascido aos 02 de junho de 1977, que, por sentença de 03 de agosto de 2012, proferida nos autos de Ação Penal nº 2009.739-0, o Juízo de Direito desta Comarca **CONDENOU-O**, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V; e art. 158, § 1º, ambos do Código Penal, c/c artigos 29 e 69, também do Código Penal; bem como ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal). Aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para cumprimento em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias- multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

E como o réu PAULO ROGÉRIO DE LIMA encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-o da sentença, para todos os efeitos legais.

Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça eletrônico do Estado, e afixado no átrio deste Fórum, na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (21/11/2012). Eu, _____ (Maurílio Simão Fernandes), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

RERNATO GARCIA

Juiz de Direito

CAMBÉ**VARA CÍVEL****Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ "JUSTIÇA GRATUITA" EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS. F A Z S A BER - aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº 593/2008 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA proposta por SONIA APARECIDA MOURA contra WELINGTON DOS PASSOS, a qual tramita perante o Cartório da 1ª Vara Cível de Cambé, Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto Conceição, nº532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, LEVA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, NA FORMA DISPOSTA NO ART. 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, de que por este Juízo foi decretada a interdição de Wellington dos Passos, conforme sentença prolatada às fls. 058/060 nos autos supramencionados, em que figura como interditante: SONIA APARECIDA MOURA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da CI RG Nº 4.561.627-4 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Assembleia, nº77, Jardim Alvorada, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr, a quem a M.Ma. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curadora de seu filho: WELINGTON DOS PASSOS, brasileiro, solteiro, incapaz, nascido aos 16/11/1985, residente e domiciliado na Rua Assembleia, nº77, Jardim Alvorada, nesta cidade de Cambé-Pr, portador da CI RG nº 9.423.046-2 SSP/PR, portador da Certidão de Nascimento nº 8.293, do Livro nº 59-A, Fls. 299, do Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Cambé-Pr, o(a) qual é portador(a) de "sequela de hipoxia cerebral com oligofrenia moderada", o que o(a) impossibilita de gerir os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo, na forma e sob as penas da Lei, tudo em conformidade com o tópico final da respeitável sentença de fls. 058/060, proferida nos presentes autos e a seguir transcrito: "... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais e pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para de consequência, decretar a Interdição de Wellington dos Passos, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso 11 do C.C.), nomeando-lhe curador na pessoa de sua mãe Sonia Aparecida Moura, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispensar a especialização de hipoteca legal, face o grau de parentesco entre as partes e a inexistência de bens em nome do interditando, conforme parecer ministerial. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi o interditando registrado e no Cartório de Registro Civil local e comunicada ao T.R.E.IPR, para os devidos fins. Publiquem-se os editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas "ex lege", suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Cambé, 11/10/2011 (a) Patricia de Mello Bronzetti - Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambé, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. (10/10/2012). Eu (Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi. -- LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTO ZANETTI Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ "JUSTIÇA GRATUITA" EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS. F A Z S A BER - aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº 500/2011 (NU - 0002379-36.2011.8.16.0056) de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por MARCIO BENTO LOPES contra MARCOS BENTO LOPES, a qual tramita perante o Cartório da 1ª Vara Cível de Cambé, Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, LEVA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, NA FORMA DISPOSTA NO ART. 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, de que por este Juízo foi decretada a interdição de Marcos Bento Lopes, conforme sentença prolatada às fls. 025/027 nos autos supramencionados, em que figura como interditante: MARCIO BENTO LOPES, brasileiro, casado, pedreiro, portador da CI RG nº 7.304.940-7 e inscrito no CPFIMEF nº 028.198.839-07, residente e domiciliado na Rua Maria Jacomel Pacola, nº 1.202, Jardim Ana Rosa, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr, a quem a M.Ma. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curador de seu irmão: MARCOS BENTO LOPES, brasileiro, solteiro, incapaz, nascido aos 08/01/1972, residente e domiciliado na Rua Marcelino Gonzales, nº 772, Jardim Ana Rosa, nesta cidade de Cambé-Pr, portador da CI RG nº 6.717.597-2 SSP/PR e inscrito no CPFIMEF nº 973.739.909-91, portador da Certidão de Nascimento no 1.663, do Livro nº A-12, Fls. 187, do Cartório de Registro Civil da cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso - Pr, o(a) qual é portador(a) de "outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física" (CID - 10 F06.8), sem possibilidade de reversão, o que o(a) impossibilita de gerir os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo, na forma e sob as penas da Lei, tudo em conformidade com o tópico final da respeitável sentença de fls. 025/027, proferida nos presentes autos e a seguir transcrito: "... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais e pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para de consequência, decretar a interdição de Marcos Bento Lopes, qualificado nos autos, declarando-o incapaz

de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do C.C.), nomeando-se-lhe curador na pessoa de seu irmão Marcio Bento Lopes, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispensar, por ora, a especialização de hipoteca legal, face a ausência de informações acerca da existência de bens em nome do interditando, conforme parecer ministerial, salvo eventual notícia da existência de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi o interditando registrado e no Cartório de Registro Civil local e comunicada ao T.R.E.IPR, para os devidos fins. Publiquem-se os editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas "ex lege", suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Cambé, 03/10/2011 (a) Patricia de Mello Bronzetti - Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambé, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (22/08/2012). Eu, (Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi. LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI Juíza de Direito.

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, nº 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

fábio

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU JONATAS WESLEY BATISTA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.74-9, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu JONATAS WESLEY BATISTA, brasileiro, aux. de serviços gerais, solteiro, nascido aos 25.10.1992, em Cambé-PR, filho de Maurida Lourenço e de Flávio aparecido Batista, portador da cédula de identidade RG nº NÃO CONSTA, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de Processo Crime 2012.74-9, que lhe move a Justiça Pública, como incurso na sanção do artigo 331, "caput", do Código Penal, ficando, pelo presente, citados para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passarão a ser encontrados. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ KELI REGINA PACANHELA, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2010.1030-9, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré KELI REGINA PACANHELA, nascida aos 01/01/1986, em Rancho Alegre - PR, filha de João Pacanhela e Rita Mergulhão Pacanhela, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 01.10.2012, juntada às fls. 169 dos autos de execução de pena nº 2010.1030-9, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE da supramencionada, em virtude do CUMPRIMENTO INTEGRAL da pena privativa de liberdade aplicada a autora do fato. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ APARECIDA DE LOURDES MARIANO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.124-2, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré APARECIDA DE LOURDES MARIANO, nascida aos 08/08/1967, em Ribeirão do Pinhal - PR, filha de José Mariano e Conceição Pereira Mariano, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-A de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 52/54 dos autos de processo crime nº 2003.124-2, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ SIMONI RODRIGUES BITENCOURTTI, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1999.36-3, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré SIMONI RODRIGUES BITENCOURTTI, nascido aos 09.11.1973, em Cambé/PR, filha de João Rodrigues e de Maria Helena Antônio Rodrigues, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIME-A de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 35/37 dos autos de processo crime nº 1999.36-3, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE da supramencionada, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDENIR DIAS DE CARVALHO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.248-8, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu VALDENIR DIAS DE CARVALHO, nascido aos 25.07.1958, em Curvelo-MG, filho de Luiz Dias de Carvalho e de Luzia Fernanda de Souza, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 46/48 dos autos de processo crime nº 2004.248-8, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADEMIR ALVES LEAL, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2001.80-3, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADEMIR ALVES LEAL, nascido aos 23/12/1971, em Primeiro de Maio - PR, filho de Adair Alves Leal e Fatima Cambui Alves, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 61/63 dos autos de processo crime nº 2001.80-3, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ VALDINÉIA APARECIDA DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.89-9, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré VALDINÉIA APARECIDA DA SILVA, nascido aos 22/02/1983, em Londrina-PR, filha de Benedito Reis da Silva e de Valdivina Terezinha da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIME-A de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 47/49 dos autos de processo crime nº 2002.89-9, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE da supramencionada, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JORGE WLADEMIR SOARES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.65-8, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JORGE WLADEMIR SOARES, nascido aos 20/02/1962, em Pernambuco, filho de José Soares da Silva e Nilza Souza Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 21.09.2012, juntada às fls. 71/73 dos autos de processo crime nº 2000.65-8, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE PEDRO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.306-2, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSE PEDRO, nascido aos 26/07/1969, em Angulo - PR, filho de João Pedro e Juracy de Paula Pedro, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 64/66 dos autos de processo crime nº 2006.306-2, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU TARCISO EVANGELISTA PEREIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.76-3, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu TARCISO EVANGELISTA PEREIRA, nascido aos 23/07/1958, em Cafelândia - PR, filho de Geraldo Pereira e Clarita Evangelista Martins, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 54/56 dos autos de processo crime nº 2000.76-3, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1998.24-8, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARACRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADODO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, nascido aos 19.12.1956, em Londrina/PR, filho de Norberto Rodrigues de Campos e de Gertrudes Mercês de Campos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 26.09.2012, juntada às fls. 100/102 dos autos de processo crime nº 1998.24-8, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.81-3, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS, nascido aos 22.04.1972, em Jardim Alegre/PR, filho de Adalicio Bispo dos Santos e de Terezinha Antunes de Oliveira, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 60/62 dos autos de processo crime nº 2002.81-3, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDEVINO ALVES ROSEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.60-7, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARACRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADODO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu VALDEVINO ALVES ROSEIRA, nascido aos 12.10.1961, em Londrina/PR, filho de Servino Alves Roseira e Maria Aparecida Alves Roseira, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 49/51 dos autos de processo crime nº 2000.60-7, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GEOVA MARTINS DE ALMEIDA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1998.18-3, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu GEOVA MARTINS DE ALMEIDA, nascido aos 27.07.1961, em Carira/SE, filho de José Martins de Almeida e de Maria Piquena de Almeida, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 75/77 dos autos de processo crime nº 1998.18-3, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANGELO FRANCISCO DE BRITO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.259-5, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ANGELO FRANCISCO DE BRITO, nascido aos 14/01/1969, em Cambé - PR, filho de Manoel Micias de Brito e Antonia Silla de Brito, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 47/49 dos autos de processo crime nº 2005.259-5, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FABRICIO DE MORAIS MATOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.313-5, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu FABRICIO DE MORAIS MATOS, nascido aos 03/04/1983, em Diadema - SP, filho de Velsen de Matos e Vera Lucia de Matos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 47/49 dos autos de processo crime nº 2006.313-5, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCOS ANTÔNIO GROZOLEITTE, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1999.30-4, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCOS ANTÔNIO GROZOLEITTE, nascido aos 01/05/1977, em Rolândia - PR, filho de Maúde Buzzo Grozoleitte, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 129/131 dos autos de processo crime nº 1999.30-4, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUCINEI ALVARO BORGES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.270-6, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LUCINEI ALVARO BORGES, nascido aos 07/03/1976, em Londrina - PR, filho de João Borges e Maria Lucia Borges, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 69/71 dos autos de processo crime nº 2005.270-6, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WELISTER DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.361-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WELISTER DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA, nascido aos 22/07/1990, em Londrina - PR, filho de Amauri José de Oliveira e Neusa Nunes, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 19.08.2012, juntada às fls. 215/221 dos autos de processo crime nº 2009.361-0, foi JULGADA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, PARA ABSOLVER o supramencionado, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Matias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JONATO ÂNGELO MARTINS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.261-7, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JONATO ÂNGELO MARTINS, nascido aos 20.05.1960, em Cascavel/PR, filho de Antônio Ângelo Rodrigues e Rosa Martins dos Santos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 51/53 dos autos de processo crime nº 2005.261-7, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JULIO CESAR GALINDO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.314-3, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JULIO CESAR GALINDO, nascido aos 19/01/1977, em Londrina - PR, filho de Pedro Afonso Galindo e Maria Aparecida Galindo, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 21.09.2012, juntada às fls. 92/94 dos autos de processo crime nº 2006.314-3, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
GDMS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADRIANO PINHEIRO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.311-9, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADRIANO PINHEIRO, nascido aos 06/09/1977, em Cambé - PR, filho de José Pinheiro e Verence Alves Pinheiro, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 68/70 dos autos de processo crime nº 2006.311-9, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IDEVAL LACZKOWSKI, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1999.34-7, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu IDEVAL LACZKOWSKI, nascido aos 10/02/1969, em Campina da Lagoa/PR, filho de Julia da Laczkowski Jaskiu, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 24.09.2012, juntada às fls. 51/53 dos autos de processo crime nº 1999.34-7, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
SECRETARIA DE REGISTROS PÚBLICOS

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1324

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ALEXANDRE KUHNEN, com prazo de 20 (vinte) dias.

FAÇO SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte de ALEXANDRE KUHNEN, foi proposta AÇÃO DE RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, autuada sob nº 1740-41.2012.

E PELO PRESENTE EDITAL **FICA INTIMADO O REQUERENTE ALEXANDRE KUHNEN**, para que compareça perante este r. Juízo, no endereço acima impresso, a fim de retirar o competente mandado, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE SEQUENCIAL Nº 18: "Intime-se por edital para retirar o mandado e, após, arquite-se. Campina Grande do Sul, 26/10/2012 - (a) Dra. Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

CAMPINA GRANDE DO SUL, 21 de novembro de 2012. Eu, _____ (Jaziel O. dos Passos), Técnico Judiciário - TJ/PR, que o digitei e subscrevi.

JAZIEL O. DOS PASSOS
Técnico Judiciário - TJ/PR

Edital Geral - Criminal

EDITAL GERAL DEFINITIVO DE JURADOS

A doutora Paula Priscila Candeco Haddad Figueira, MM. Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 425, 426 e 436 à 446 do Código de Processo Penal, abaixo transcritos: "Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV - os Prefeitos Municipais;
- V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII - os militares em serviço ativo;
- IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada

multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código."

FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram ALISTADOS em CARÁTER DIFINITIVO, para o ano 2013, os(as) CIDADÃOS(ÃS) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. Adairson Ribeiro dos Santos - Servidor Público
2. Adalgisa Oliveira Ferreira - Professor
3. Adam Luiz de Azevedo - Professor
4. Adao Jose da Silva Brunatto - Agente Administrativo
5. Ademar Antonio Cordeiro - Bancário
6. Adriana Patrício da Silva - Auxiliar de Escritório
7. Adriana Santos de Paula - Professor
8. Adriana Vieira Fernandes Luiz - Bancário
9. Adriane Gomes da Silva - Professor
10. Adriano Marlon Tavares - Analista de Sistemas
11. Agnes Dissmann Bonilauri - Professor
12. Agnes Gorun Sitta - Estudante
13. Airton de Andrade - Servidor Pub Federal
14. Alceu Budniak - Servidor Público Estadual
15. Alcina Estevão dos Santos Polli - Professor
16. Alcioni Terezinha Malko - Professor
17. Alessandra Cordeiro Blanco - Agente Administrativo
18. Alessandro Conde Santos - Agente Administrativo
19. Alessandro Gomes - Professor
20. Alexandre Andre Garcia - Analista de Sistemas
21. Alexandre Jose Alves - Professor
22. Alex Gomes de Souza - Bancário
23. Aliane Kansa - Servidor Público Municipal
24. Aline Stein Saltiel Schmidt - Professor
25. Alisson Gonçalves dos Santos - Outros
26. Alline Batista Sehnem - Estudante
27. Almir Rogerio Vidolin - Professor
28. Alysson Pilar Bacim - Servidor Público Municipal
29. Amalia de Fatima Andreatta Barros Correa - Professor
30. Amelia Aparecida Rolim Arseniais - Assistente Social
31. Ana Claudia de Oliveira Santos - Servidor Público Municipal
32. Ana de Lara Zattoni - Professora
33. Ana Maria Vieira Lopes - Professor
34. Anderson da Silva Bizerra - Auxiliar de Escritório
35. Anderson dos Santos - Agente Administrativo
36. André Andreatta - Servidor Público Municipal
37. Andrea Zachettin de Lima - Professor
38. Andre do Pilar Neves - Servidor Público Municipal
39. Andreia do Rocio Lippmann - Professor
40. Angela da Silva - Professor
41. Angela Maria Cecon - Professor
42. Angelica Conceição Alves - Auxiliar de Escritório
43. Aniloren dos Santos Burkner - Bancário
44. Antonio Carlos Pereira - Professor
45. Audra Lourenço de Oliveira - Professor
46. Barbara Karolline da Silva Rosa - Servidor Publico Municipal
47. Bruna Alves de Siqueira - Agente Administrativo
48. Bruna Cristieli Oliveira Alves - Outros
49. Bruno Tavares Moreira - Estudante
50. Camila Curupana - Professor
51. Carina Andreatta de Lara Brunatto - Professor
52. Carla Giovana dos Santos - Agente Administrativo
53. Carlos Allan Santos de Oliveira - Agente Administrativo
54. Carlos Almeida da Silva - Servidor Publico
55. Carlos Vanderlei dos Santos - Servidor Público Estadual
56. Carolina de Almeida Junqueira - Professora
57. Celso Reginato Taverna - Bancário
58. Ceres Catarina Vicentin de Oliveira - Professora
59. Cid Ribeiro de Camargo - Bancário e Economista
60. Cileia Edina Borges Siedschlag - Professor
61. Cinara Andreatta Admoski - Professor
62. Claudia Cristiane Xavier Gaspar - Professor
63. Claujunior de Paulo - Professor
64. Claumir Zanchi - Bancário
65. Cleber Carvalho de Castro - Servidor Público Municipal
66. Clelomar Casali - Professor
67. Cleverson Alexandre de Jesus - Agente Administrativo

68. Cleverson Baron - Analista de Sistemas
69. Cleverson Luiz Rocha - Servidor Público Estadual
70. Cleverson Santos Fortes - Servidor Publico Municipal
71. Consuelo Aparecida Leal - Professor
72. Crislaine Demczyszyn - Professor
73. Cristian Andreatta de Lara - Agente Administrativo
74. Cristian Bastos - Auxiliar de Escritório
75. Cristiane Rodrigues da Costa Ferrarine - Professor
76. Cristiane Sautner - Agente Administrativo
77. Cristina Calas - Agente Administrativo
78. Daniela do Rocio Santos - Adente Administrativo
79. Daniela Viviani da Silva Velho - Servidor Público Estadual
80. Daniel dos Santos Pereira - Analista de Sistemas
81. Daniele de Lima Adamski - Agente Administrativo
82. Danieli Teresinha Caron Gonçalves - Professor
83. Danilo Zattoni Cordeiro - Agente Administrativo
84. Darlon dos Santos Novais - Outros
85. Darucha Tatiane Bredun Zattoni Biz - Auxiliar de Escritório
86. Deilza da Silva Bielski - Professor
87. Delta Genesi Silveira - Professor
88. Denilton Vidolin - Professor
89. Derblay França Ferraz - Professor - Servidor Público Municipal
90. Diego Gonçalves Andreis - Agente Administrativo
91. Dilma de Fatima Aurda - Professor
92. Dinani Prodossimo Ribeiro - Professor
93. Diogenes Assahida - Professor
94. Diogo Pablo Golchinski - Auxiliar de Escritório
95. Dirlei dos Santos Addad - Analista de Sistemas
96. Ecleia Coser Capellecho - Professor
97. Edicleia de Fátima Muchinski Domingos - Professor
98. Edilene Sossela Kraieski - Servidor Público Municipal
99. Ednilso de Assis Silva - Auxiliar de Escritório
100. Edson Antonio Briao - Servidor Público
101. Eduardo Roehrig Fabris - Servidor Público Municipal
102. Elenice de Faima Machado Souza - Secretário e Datilógrafo
103. Eliandro Machado - Auxiliar de Almoarifado
104. Eliane Ferreira Strapasson - Professor
105. Eliane Nogueira Baggio - Professor
106. Elizangela Lima de Oliveira - Professora
107. Eliziana de Jesus Coelho - Professor
108. Eliziana Ladwig Vieira - Servidor Pub Municipal
109. Eliziane Bernardina Pereira Pires - Servidor Pub Municipal
110. Eloa Buscarons Vendramel - Professor
111. Eloisa Franco Zattoni - Professor
112. Eloisa Proença Carvalho Meirelles - Professor
113. Elton Ivan Scheneider - Professor
114. Elves Assis Muniz de Liz - Agente Administrativo
115. Elza Ramos de Mores Almeida - Professor
116. Emerson Mayer de Paula - Bancario
117. Estevan Bossardi Alves - Estudante
118. Euler Peron - Analista de Sistemas
119. Eunice Adriana de Castro dos Santos - Servidor Público
120. Everton Alves Barbosa - Auxliar de Escritório
121. Fabio Andre Malko - Professor
122. Fábio Fernandes - Auxiliar de Escritório
123. Fabio Gonçalves Krajewski - Professor
124. Fábio Mass Wierzynski - Agente Administrativo
125. Fabio Pereira - Agente Administrativo
126. Fábio Roberto de Souza Cortez - Professor
127. Felipe Augusto Bero - Estudante
128. Felipe Correa Wandembruck - Auxiliar de Escritório
129. Felipe Geraldo Coradin - Auxiliar de Escritório
130. Felipe Pacifico Vieira - Outros
131. Fernando de Guadalupe Kops - Servidor Público Municipal
132. Fernando Kulik Hidalgo - Agente Administrativo
133. Fernando Quintino Debovi - Estudante
134. Flavia Nunes da Silva - Servidor Publico Municipal
135. Flavio Luiz Linhares - Servidor Pub Municipal
136. Franceliza Vidolin - Professor
137. Franciele Perine - Bióloga
138. Francieli Fernandes Dias - Agente Administrativo
139. Francielle Cristina Bueno - Auxiliar de Escritório
140. Francine Mihalski - Servidor Público Estadual
141. Francis Mara Pizone Basilio - Professor
142. Franklin Rocha Sartori - Estudante
143. Genaina Cristiane Soares - Professor
144. Geraldo Gomes Correa - Professor
145. Gerson Luiz Ferreira - Servidor Público Municipal
146. Gerson Pereira Zattoni - Servidor Público Estadual
147. Giancarla Rodrigues Ferrarine - Professor
148. Gilda Maria Vidolin - Professor
149. Gilmar Jose Teckla - Analista de Sistemas
150. Graciele Alves Pires - Professora
151. Henrique Breitmeyer - Agente Administrativo
152. Henrique de Medeiro - Outros

- 153.Hiderlene Batista Dias - Bancario
154.Hilda Carolina Weidman - Professor
155.Idair Godoi de Lima - Professor
156.Idalina Lopes Brito - Professor
157.Ilze Cristina Sollner de Brito Correa - Professor
158.Indianara Aparecida de Araujo - Agente Administrativo
159.Iracelo Cristina Rosa - Agente Administrativo
160.Iverson Mundt Ferreira - Servidor Público Municipal
161.Ivonete Ribeiro de Pontes Pinto - Servidor Público Municipal
162.Izabel Cristina Louraço Pinto - Professor
163.Jacob Edson Sossela - Agente Administrativo
164.Jaime Rech - Professor
165.Janaina Aparecida de Almeida - Auxiliar de Escritório
166.Jaqueline Martins Cardoso Curvo - Professor
167.Jarbas Mocelin Filho - Estudante
168.Jeferson Teixeira de Souza - Agente Administrativo
169.Jefferson Dias Duarte - Auxiliar de Escritório
170.Jeovany de Paula - Auxiliar de Escritório
171.Jesiele dos Santos Gonçalves - Agente Administrativo
172.Jessica dos Santos Alves - Auxiliar de Escritório
173.Jesuina de Andrade - Professora
174.Jevair Garcia Junior - Servidor Público Estadual
175.Jiusom Tokumi Akiyama - Professor
176.Joao Arthur Weidman Junior - Agente Administrativo
177.Joao Batista Gonçalves Lopes - Servidor Público Municipal
178.Joao Mario dos Santos Nascimento - Professor
179.João Ricardo Dittrich - Professor
180.Joceane Fátima Alves dos Santos - Professor
181.Joceli Ferreira de Lima Santos - Professor
182.Joelma Cordeiro do Nascimento - Professor
183.Jordana da Silva Rodrigues Gasparin - Professora
184.Jorge Luiz Zatoni Cordeiro - Servidor Público
185.Jose Antonio Teixeira - Bancário
186.Jose Carlos dos Santos Alieve - Servidor Publico Estadual
187.José Carlos Malko - Professor
188.José da Silveira Filho - Professor
189.Jose Gilberto Vieira - Servidor Público Estadual
190.José Lauro Strapasson - Professor
191.Joselma de Fatima Cordeiro Thomen - Professor
192.José Porfírio Rosa Filho - Servidor Público Municipal
193.Josiane Ferreira Gomes de Andrade - Professora
194.Josiane Ribeiro Fracaro - Auxiliar de Escritório
195.Jospe Ednelson Lima - Servidor Público Estadual
196.Juceliane Rodrigues Andreatta - Professor
197.Judite Bredun - Professor
198.Juliana Wustro - Estudante
199.Kabira Elis Ribeiro dos Santos - Auxiliar de Escritório
200.Karina Jucoski - Professora
201.Karine Rosner Oliveira - Auxiliar de Escritório
202.Karin Tatiane Soares Villela - Servidor Publico Municipal
203.Katia Borba Cordeiro - Professor
204.Kedima Franciele da Silva Dionisio - Auxiliar de Escritório
205.Keiti Aguiomar Soares Della Vechia Pilon - Agente Administrativo
206.Kelly Cristina Oliveira Pires - Servidor Público Municipal
207.Lais Cristina Souza Kuss - Professora
208.Lea Cristina dos Santos - Servidor Público Municipal
209.Leandro Junior da Penha Adamoski - Professor
210.Leodi Kuhn - Servidor Público Estadual
211.Leomar Bispo da Cruz - Agente Administrativo
212.Leticia Krauspenhar Cirio - Agente Administrativo
213.Liz Vicente Montanheiro - Professor
214.Luciane Vincoski Andreatta - Professor
215.Luciano da Silva Nogueira - Agente Administrativo
216.Lucimara Santos Ferreira - Agente Administrativo
217.Lucio Andreatta - Servidor Pub Municipal
218.Lucio Gabardo Batista - Auxiliar de Escritório
219.Lucivanio Cardoso Soares - Servidor Público
220.Luiz Antonio Cecon - Professor
221.Luiz Daniel Guimarães Junior - Servidor Público Estadual
222.Luiz Henrique Baridotti - Bancário
223.Luiz Henrique Batista de Campos - Outros
224.Manoela Rossa Andreatta - Servidor Público Municipal
225.Manuela Celestine Corgas - Professora
226.Mara Cristiani Katachinki Bacchi - Professora
227.Marcia Regina Brandão Trizotti - Professora
228.Márcio Araújo de Lima Alves - Auxiliar de Escritório
229.Marcio da Rosa - Professor
230.Marco Aurelio Naste - Advogado
231.Marcos Paulo Prado - Servidor Pub Municipal
232.Maria do Carmo Generoso Fajardo - Professor
233.Mariane de Paula Silva - Agente Administrativo
234.Maricel Andrata de Lara - Professor
235.Maristela Barbosa Mengarda - Professor
236.Marlen Luciana Lanconi Chilanti - Professor
237.Marli Ribeiro Barbosa - Professor
238.Marlon Kimietick da Silva - Auxiliar de Escritório
239.Marta Ferreira Pinto - Professor
240.Marta Salazar Lopes - Professor
241.Marton Leite Macedo - Professor
242.Massao Oshida -
243.Mayara Fernanda da Silva Rodrigues - Outros
244.Mayara Jocini Muller - Auxiliar de Escritório
245.Merelisa de Lara - Professor
246.Michele Rodrigues - Agente Administrativo
247.Michelle Souquet - Servidor Público Federal
248.Mirian Borcate - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
249.Monica dos Santos Ferreira - Agente Administrativo
250.Murillo Cecon Baldin - Outros
251.Nara Valeska Suriani - Professor
252.Natalia Adami Mantovani - Agente Administrativo
253.Naziel de Oliveira - Proferssoo
254.Nerlei Elisa Rocha de Souza - Professor
255.Neuza Pereira Campos - Servidor Público Municipal
256.Nilce Yone Lima Brasil de Souza - Professor
257.Nilson Telles Proença - Professor
258.Oeslen Jose dos Santos - Auxiliar de Escritório
259.Olinda da Silva - Professora
260.Pâmella Cristina Moraes Silva - Estudante
261.Paola Lambach Caron - Estudante
262.Patricia Canestraro - Professor
263.Patricia Conde Santos - Professor
264.Patricia Coraleski Pereira Francisco - Servidor Público Municipal
265.Patricia Creplive - Professor
266.Patricia de Queiroz Oliveira Cabral - Auxiliar de Escritório
267.Paula Tonini - Professor
268.Paulo Cesar Gonçalves Teixeira -
269.Paulo Cezar Ribeiro dos Santos - Servidor Pub Municipakl
270.Paulos Sergio de Assis Cardoso - Outros
271.Pedro Henrique Braga e Silva - Servidor Público Estadual
272.Pricila Bozatti Repinoski - Estudante
273.Queila de Queiroz Tavares - Professor
274.Rafael Andrade da Silva - Recepcionista
275.Railander Campos Dalcomuni - Outros
276.Raquel Canestraro - Professor
277.Raquel Fressato Bianco - Agente Administrativo
278.Regiane Andrade Cardoso da Silva - Auxiliar de Escritorio
279.Regiani Luchtemberg - Professora
280.Renan Eduardo Alvarez Coutinho - Estudante
281.Renata Ferreira Bueno - Servidor Público Estadual
282.Ricardo Albuquerque Gussi - Servidor Público Municipal
283.Ricardo Donisete de Oliveira - Agente Administrativo
284.Ricardo Juttel - Servidor Público Municipal
285.Roberta Cristina Assunção - Servidor Publico Municipal
286.Roberto Paulo Lippmann Junior - Agente Administrativo
287.Roberval Serafim da Silva - Professor
288.Robson Pinheiro - Agente Administrativo
289.Robson Raimundo Pereira - Outros
290.Rodrigo Damian - Agente Administrativo
291.Rodrigo Fabiano Borsatti - Agente Administrativo
292.Rodrigo Ramos dos Santos - Servidor Público Municipal
293.Ronaldo Aparecido Lima de Pontes - Analista de Sistemas
294.Ronicy Silva Rodrigues - Professor
295.Rosalba Vieira de Almeida Rissimann - Professor
296.Rosalina Maria Miguel - Professor
297.Rosangela Aparecida Agacce Menin - Agente Administrativo
298.Rosangela Lima da Silva - Agente Administrativo
299.Rosangela Locatelli Dittrich - Professor
300.Rosangela Vicentim - Agente Administrativo
301.Roseli Maria Santos Correa - Professor
302.Rosemari Camrgo da Silva - Professor
303.Rosenilda Pimentel Silva - Professor
304.Rosiani do Rocio Velozo - Servidor Pub Municipal
305.Rosimeri da Silva Cecon - Professora
306.Rozenilda Aparecida S. do Bonfim Rezende - Professor
307.Rubem Bispo Viana - Servidor Pub Minicipal
308.Sandra Barros Campos Pereira - Professor
309.Sandra Ferreira de Lima - Professor
310.Sandra Marcia da Silva - Professora
311.Sandro Aurelio Irenos de Souza - Servidor Pub Municipal
312.Sandro Eleno Andreatta - Professor
313.Sara Juliana de Oliveira - Auxiliar de Escritório
314.Sharon Cristine de Souza Silva - Professor
315.Sidnei Rodrigues Pires - Professor
316.Silvana Jacinto de Souza - Professor
317.Silvana Jacinto de Souza - Professor
318.Silvano Cesar dos Santos - Professor
319.Silvelena Rocha Ferreira - Professor
320.Silvia Roberta da Silva Lubawski - Servidor Público Municipal
321.Simone Duarte Creplive - Professor
322.Simone Silva Santos de Moraes - Professor

323. Solange Godinho de Mello - Professor
 324. Teresinha Chuta - Professor
 325. Thaíssa Fabiana Ferrarini Ribeiro - Professor
 326. Thiago de Oliveira Stier - Programador de Computador
 327. Tiago Canestraro - Servidor Público Estadual
 328. Valdinei Tostes Martins - Auxiliar de Escritório
 329. Valdirene Ribeiro Sepanhaki da Silva - Professor
 330. Valdir Ribeiro de Camargo - Bancário
 331. Valter Soares Santos - Agente Administrativo
 332. Vera Lucia Bruk dos Santos - Professor
 333. Victor Schachnik - Professor
 334. Virginia Paula Moreira - Professor
 335. Vítor Paulo Pesseti - Auxiliar de Escritório
 336. Viviane Aparecida Alves Ferreira - Agente Administrativo
 337. Viviane Aparecida Nune Capile - Professor
 338. Viviane Cristina de Oliveira - Professor
 339. Wanderlei de Lima Alves - Auxiliar de Escritório
 340. Zenaide Delgado - Professor

E, para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL a ser publicado no Diário de Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, ao(s) 20 dia(s) do mês de novembro de 2012. Eu, _____ (Carlo Sugamoto Filho),

Escrivão(ã), o digitei e subscrevi.
 Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
 Juiz de Direito - Presidente

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
 FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
 SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
 Rua Joanin Stroparo, nº 01 - Vila Bancária, CEP 83601-460, telefone (41) 3292 1271
 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos nº 958-04.2011.8.16.0026 - Guarda

O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Joanin Stroparo, nº 01, os autos de Guarda nº 5642-06.2010.8.16.0026, em que é requerente G.A.L. e S.do R. A.L. e requeridos OSMAIR LOURENÇO, brasileiro, solteiro, titular do RG nº 5.147.291-8/PR, inscrito no CPF sob nº 734.403.709-25PR e MARIANE PEREIRA, brasileira, solteira, titular do RG nº 9.794.460-1/PR, inscrita no CPF sob nº 071.174.929-96, ambos em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, nos seguintes termos: "Os requerentes encontram-se com a guarda fática do menor desde um dia após a data de seu nascimento, que se deu em 18/07/2008, conforme documento anexo. Os pais do menor resolveram conceder a guarda provisória aos requerentes em virtude dos mesmos não disporem de nenhuma condição para cuidar do infante, já que além de serem pessoas carentes e possuírem outros filhos, não houve nenhum planejamento para o nascimento de mais esse filho, tanto que, segundo se tem conhecimento, a genitora sequer se submeteu a qualquer acompanhamento médico no decorrer da gestação (pré-natal). O menor foi confiado aos requerentes para que estes cuidem e zelem pela sua integridade física e mental, prestando-lhe toda a assistência material e moral para o seu bom desenvolvimento. Sabe-se que os genitores do menor não vivem juntos, o que agravaria ainda mais a situação do menor se tivesse que ser cuidado individualmente por um de seus genitores. Como entre os familiares dos genitores não há quem se disponha a cuidar da criança, a melhor solução foi deixar temporariamente o menor na companhia do

casal acima descrito, os quais são pessoas de boa índole e que possuem condições de prestar-lhe toda assistência material, moral e educacional, como também um ambiente familiar adequado, justamente para preservar o pátrio poder sobre a criança, evitando sobremaneira em entregá-lo a adoção. Diante do exposto requer a Vossa Excelência: seja deferida liminarmente a transferência provisória da guarda do menor aos requerentes, devendo o genitor ser citado no endereço (...) e a genitora no endereço a ser oportunamente informado à esse MM. Juízo, já que no momento os requerentes desconhecem o seu paradeiro; a intimação do ilustre representante do Ministério Público para exerça sua nobre função; seja ao final julgada procedente a presente ação, conferindo a transferência temporária da guarda e responsabilidade ao casal anteriormente, qualificado, bem como sua ouvida da aceitação, se Vossa Excelência julgar necessária, como também prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Protesta por todos os meios da prova em direitos admitidos, sem exceção. Dá-se à causa de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Largo-Paraná. Aos 05/09/2012. Eu _____ Aline do Carmo Sankio, Escrivã Designada, o subscrevi.

Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho

JUIZ DE DIREITO

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Dra. Raquel Fratantonio Perini, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JOSÉ RAWANELO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.808.246/PR, filho de Luiz Rawanelo e Ana Rawanelo, nascido aos 19/06/1935, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **Ação Penal nº 2010.333-7**, pelo presente INTIMAÇÃO(S) para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu _____ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Raquel Fratantonio Perini Juíza de Direito

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVÃ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) **IVANDRIO CARLOS MORO**, com prazo de 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) requerido(s) **IVANDRIO CARLOS MORO**, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório se processam aos

termos dos autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1344/2011** em que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **SELMIR ANTÔNIO GAUZA, IVANDRO CARLOS MORO, MILTON RIBEIRO, EDVALDO ROSA RIBEIRO, FÁBIO CARMINATI, MÁRCIA ALBIAZERRI GONÇALVES, EMPILHAOESTE (CENTRALMAQ COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA), SANTA CEIA IND. E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA e DALMAVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, cuja inicial e despacho de fls. 137, vão a seguir transcritos: O Inquérito Civil nº 0030.11.001210-8 da 7ª Promotoria de Cascavel, teve por finalidade apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte de Selmir Antônio Gauza durante sua atuação como prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, em razão de doações irregularmente realizadas para três empreendimentos. Consta que as empresas Empilhaoste (Centralmaq Comercio de Peças e Serviços Ltda) Santa Ceia Industria, Comercio Importação e Exportação de Cereais Ltda e Dalmavel Industria e Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda, foram beneficiadas com a doação de terrenos do mencionado Município durante a gestão de Selmir Antônio Gauza. Posto isto o Ministério Público requer: A notificação dos réus nos endereços constantes do preâmbulo desta petição inicial para manifestarem-se acerca da petição inicial, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8.429/92. 2. Após a resposta dos réus, seja recebida a inicial, citando-se os requeridos para querendo constatarem os pedidos no prazo legal, sob pena de revelia; 3. A citação do Município de Santa Tereza do Oeste, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 80.882.075/0001-53, cujo Paço Municipal é sediado na Avenida Paraná 61, Santa Tereza do Oeste, nesta Comarca, para os fins do artigo 17, parágrafo 3º da lei 8.429/92, impondo-lhes as sanções estatuídas pelo artigo 12, inciso II ao mesmo diploma, com exceção da restituição dos imóveis objeto de ações próprias; 6. Caso não se entenda pela condenação dos réus SELMIR ANTÔNIO GAUZA, IVANDRO CARLOS MORO, MILTON RIBEIRO, EDVALDO ROSA RIBEIRO, FÁBIO CARMINATI e MÁRCIA ALBIAZERRI GONÇALVES, EMPILHAOESTE (CENTRALMAQ COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA) SANTA CEIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA e DALMAVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário requer a condenação dos réus por terem praticado atos de improbidade administrativa em violação aos princípios da Administração Pública, previsto pelo art. 11, caput da lei 8.429/92, impondo-lhes sanções estatuídas pelo art. 12, inciso III, do mesmo diploma com exceção da restituição dos imóveis, objeto de ações próprias. 7. A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais. Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 179.732,50. Cascavel, 12/12/2011 (a) Gustavo Henrique Rocha de Macedo. Promotor de Justiça. **DESPACHO DE FLS. 85: 1. Notifiquem-se os réus para se manifestar em 15 (quinze) dias, sob as advertências legais. Cascavel, 10/01/2012 (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. DESPACHO DE FLS. 137: 1. Notifiquem-se o requerido por edital com o prazo de trinta (30) dias. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO.** O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de **NOTIFICAÇÃO** do requerido **IVANDRO CARLOS MORO**, do inteiro teor da presente ação, para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2012. EU (a) (ELIZABETH A. LOPES VILAR) - Escrivã da 1ª Vara Cível, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi. ELIZABETH A. LOPES VILAR ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA 07/92 (ART. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): **ELANDRO SIBULSKI, SEDE MANIA LTDA e JULIANA LIPNHARSKI**, com prazo de 30 (trinta) dias.

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FIA/I/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) **ELANDRO SIBULSKI, SEDE MANIA LTDA e JULIANA LIPNHARSKI**, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO sob nº 0028512-60.2010.8.16.0021 - 2212/2010** em que **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL** move contra **EVANDRO SIBULSKI, ELANDRO SIBULSKI, SEDE MANIA LTDA e JULIANA LIPNHARSKI**, tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **ELANDRO SIBULSKI - CPF: 026.613.419-00, SEDE MANIA LTDA - CNPJ nº 05.248.611/0001-77 e JULIANA LIPNHARSKI - CPF: 027.722.199-41**, com endereço nesta cidade, ora em lugar incerto e não sabido, **NOVA LEI DE EXECUÇÃO**: para pagar a quantia reclamada na inicial (R\$ 51.722,48) no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora; e/ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Se necessário, penhoram-se os bens indicados pelo exequente. Honorários do advogado fixado em 10% (dez) por cento do valor dado a causa, os quais serão devidos por metade em caso de pronto pagamento. Advirta-se o

executado de que, reconheça o débito poderá pedir o parcelamento da dívida na forma do art. 745-A CPC (**No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês)**), débito proveniente das Notas de Crédito Industrial de nº 2008070730100011000013 e 2008070730100011000003, firmada pelo primeiro réu e avaliadas pelo demais. **DESPACHO DE FL. 82: 1.** Citem-se, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias. Cascavel, 19 de outubro de 2012. (a) Iza Maria Bertola Mazzo. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de Outubro de 2012. EU (a) (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) - Escrivã da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi. ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PORTARIA 07/92(ART. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone (0xx45) 228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS S/C LTDA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.- A DOUTORA SANDRA DAL MOLIN, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS S/C LTDA**, inscrito no CNPJ nº 44.677.557/0001-37, com endereço a Rua Sete de Setembro 119, Bairro Girasol, Americana/SP, no momento em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **COBRANÇA sob nº 015147-36.2010.8.16.00214 - 1195/2010** em que **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A** move contra **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS S/C LTDA**. É o presente edital para **CITAÇÃO** do requerido **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS S/C LTDA**, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: A requerente é credora do requerido em razão da prestação de serviços de exames laboratoriais, que originou a emissão das Notas Fiscais em anexo que totalizam o valor de R\$ 1.603,26, as quais não foram pagas nas respectivas datas de vencimento. O não pagamento dos títulos pelo requerido ensejou o protesto em Cartório, os quais se arrastam até a presente data, permanecendo assim, a requerente sem o recebimento dos seus créditos. Ante o exposto, nos termos do art. 275 I do Código de Processo Civil, requer se deigne este insigne juízo, com a devida venia, receber a presente Ação Sumária de Cobrança em todos os termos e determine: **a)** a Citação do requerido, pela via postal, no endereço descrito no preâmbulo da presente peça processual, para tomar conhecimento da presente Ação Sumária de Cobrança, com a advertência do art. 277 § 2º do CPC; **b)** a designação de audiência de conciliação e instrução e julgamento, ocasião em que deverá ser apresentada defesa, sob pena do art. 319 do CPC; **c)** para cumprimento das diligências necessárias, conceder ao Sr. Meirinho o privilégio do disposto no parágrafo 2º do art. 172 do CPC; **d)** a prova do alegado por todos os meios admissíveis em direito em especial o depoimento pessoal do representante legal do requerido executada, sob pena de confissão, oitivas de testemunhas, cujo rol segue em anexo, juntada de outros documentos e realização de prova pericial se necessário for. **e)** finalmente, seja julgada procedente a presente ação para o fim de condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 2.478,32, referente a dívida vencida e não paga, além das custas processuais e honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência, cujas respectivas importâncias deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data da propositura da presente ação até a data do efetivo pagamento. Da-se a presente causa o valor de R\$ 2.478,32 pra fins de alçada. Nestes termos, pede deferimento (a) Rubem Darlan Ferrari Moreira. Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...*não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.*" Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 01 de novembro de 2012. EU (a) (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR), Escrivã que digitei e subscrevi. ELIZABETH A. LOPES VILAR ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PORTARIA Nº 07/92 (art. 225, VII, CPC)

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone (0xx45) 228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **CONSTRUTORA FERRAREZE E MEZADRI LTDA**, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido CONSTRUTORA FERRAREZE E MEZADRI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.508.381/001-26, representada pelo Sr. Vorlei A. Ferrareze, localizada na Avenida Iguazu nº 330, Capitão Leonidas Marques/PR, no momento em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **COBRANÇA**, sob nº **0030279-36.2010.8.16.0021 - 24/2011** em que R TEODORO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA move contra CONSTRUTORA FERRAREZE E MEZADRI LTDA. É o presente edital para **CITAÇÃO** do requerido **CONSTRUTORA FERRAREZE E MEZADRI LTDA**, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: A autora contratada pela reclamada para o fornecimento de materiais e mão de obra especializada para a execução de serviços que consistiam em executar e montar estrutura metálica conforme projeto apresentado, bem como fornecer mão de obra para a colocação de telhas de cobertura, conforme contrato particular de prestação de serviço. O contrato de prestação de serviços foi firmado em 28 de outubro de 2008, para a construção de uma área total de 1.266,62m², conforme cláusula terceira, sendo que seu valor total é de R\$ 175.000,00. A forma de pagamento pelos serviços realizados era parcial a medida da execução dos serviços, realizando-se ao mês medições da área construída a fim de se efetuar pagamento. Todas as etapas de construções descritas no contrato de prestação de serviço foram cumpridas pela contratada, ora autora, sendo que a contratante, ora ré, deixou de efetuar o pagamento restante quando da finalização da obra. Entretanto, até a presente data a Reclamada somente pagou a quantia de R\$ 142.253,84 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), restando o saldo de R\$ 32.746,16 (trinta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), que os devedores até esta data não pagaram, após o termino da empreitada, que esta vencido desde 22/03/2010. Pelo exposto, se requer: **a)** a citação da Ré para, sob pena de revelia responder aos termos da ação; **b)** a total procedência da presente ação, condenando-se a Ré ao pagamento do restante do valor contratual e despesas com protesto, que em 27/10/2010, no valor de R\$ 36.190,02, bem como da multa contratual no valor de R\$ 17.500,00, valores estes que devem ser acrescidos de juros e correções monetárias a data do efetivo pagamento. **c)** a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado por V. Exa não inferior a 20 salários mínimos, nos termos do art. 1.553 do Código Civil, devendo o mesmo se calculado com base no dano causado, bem como nas condições financeiras do ofensor. **d)** a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação; **e)** Protesta-se por todos os meros de provas em direito admitidos, especialmente a produção de provas testemunhais e periciais, bem como o depoimento pessoal das partes. Dá-se o valor da causa de R\$ 53.690,92 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e noventa e dois centavos). Termos em que pede deferimento. (a) Higor o. Fagundes. OAB 44.076. Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...*não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.* Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 01 de Outubro de 2012. EU/_____ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) - Escrivã que digitei e subscrevi.

ELIZABETH A. LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PORTARIA Nº 07/92
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) **ROSENIR NARCIZO DA SILVA**, com prazo de 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido, em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **BUSCA E APREENSAO (CONTENC)**, sob nº **1763/2007** em que **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INESTIMENTO** move contra **ROSENIR NARCIZO DA SILVA**, inscrito no CPF/

MF: nº 647.032.903-91, na Rua Paraná nº 1677, centro, nesta cidade, no momento em lugar incerto e não sabido, cuja a inicial segue resumida: Em 03 de fevereiro de 2006, o requerido firmou com o Autor um contrato de financiamento, proveniente do Contrato de Financiamento nº 110/20010616860, com valor confessado de R \$ 18.591,12. Em garantia da obrigação o réu alienou fiduciariamente o **VEÍCULO MARCA/MODELO FIAT/UNO ELETRONIC, ANO 1994, A GASOLINA, CHASSI nº 9BD146000R5369730, PLACA BRC-5891, COR CINZA**. Ocorre que o réu deixou de pagar as parcelas e o mencionado veículo foi apreendido em 22/02/2008 e entregue em mãos da requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na pessoa de seu representante legal Sr. Antônio Niltemar Lopes da Silva, o qual aceitou o cargo de fiel depositário, comprometeu-se não abrir mãos do veículo sob a sua guarda a não ser com ordem expressa do MM. Juiz de Direito do Feito. DESPACHO DE FLS 31: ... Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito, ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial); e também, para contestar em 15 (quinze) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. Cascavel, 08 de junho de 2010. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FLS. 89:** Cuida-se o pedido de busca e apreensão. Deferida a liminar, a devedora não foi encontrada no endereço por ela fornecido por ocasião da contratação, havendo notícias, no entanto, de que o veículo encontra-se apreendido pela Polícia na Comarca de Capanema. Delimitados inúmeros endereços, a parte ré não foi encontrada. Decido. Defiro a citação por edital com prazo de 15 dias. Certificado o seu transcurso, expeça-se carta precatória para a Comarca de Capanema/PR a fim de cumprir a medida de busca e apreensão anteriormente deferida, ressaltando-se o seu cumprimento para o caso de existir previa apreensão judicial prolatada por outro Juízo, o que deverá ser certificado. Posteriormente, voltem para nomeação de curador. Intimem-se. Iza Maria Bertola Mazzo. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO do requerido ROSENIR NARCIZO DA SILVA, para no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar a quantia reclamada, mais custas e honorários de advogado e também para querendo no prazo de **15 (quinze) dias**, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, (art. 285 do CPC). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) de outubro de 2012. EU (a) (ELIZABETH A. LOPES VILAR) - Escrivã da 1ª Vara Cível, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH A. LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)
Original assinado

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone (0xx45) 228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DAS REQUERIDAS **PAULINA DO NASCIMENTO VIEIRA e ANA DO NASCIMENTO FABISZAKI**, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido PAULINA DO NASCIMENTO VIEIRA e ANA DO NASCIMENTO FABISZAKI, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **COBRANÇA**, sob nº **0007734-98.2012.8.16.0021 - 357/2012** em que **IHEC - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LTDA** move contra **PAULINA DO NASCIMENTO VIEIRA e ANA DO NASCIMENTO FABISZAKI**. É o presente edital para **CITAÇÃO** das requeridas **PAULINA DO NASCIMENTO VIEIRA e ANA DO NASCIMENTO FABISZAKI**, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: A empresa autora, atendendo pedido de Transfusão de Sangue, formulado por médicos de unidade hospitalar de Cascavel, em vista de internamento da 1ª requerida aqui ocorrido, forneceu nessa ocasião, material e componentes de hemoterapia que foram utilizados em favor desta. Que a 2ª requerida firmou na época os anexos termos de Responsabilidade e Autorização de Transfusão, assumindo o compromisso de efetuar o pagamento das despesas vinculadas ao ato, haja vista que a autora não tem vinculação com o plano de saúde dos requeridos, exercendo atividade privada e independente conforme esclarecido naquela oportunidade. Consoante a nota Fiscal nº 360 as requeridas estão em débito com a autora, no valor de R\$ 800,00, vencido em 07/03/2012 e que deverá ser atualizado pelos índices do TJPR (INPC+IGPDI) até o efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês nos termos da legislação vigente, além de custas e honorários. Isto posto: É a presente para requerer a citação dos requeridos, pelo correio, para responder aos termos da presente no prazo de lei, comparecendo a audiência que for designada e ou fazendo o pagamento da obrigação devida,

além de custas e honorários, sob pena de revelia e confissão confiando-se na total procedência da ação. Outrossim, além das provas documentais acostadas a presente, requer ainda o depoimento pessoal, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas, cujo rol apresenta nestes atos e que comparecerão à audiência independente de intimação. Dá-se a causa o valor de R\$ 800,00. P. Deferimento (a) Lenir Rosa Gobo. Ciente de que querendo, poderão contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 28 de setembro de 2012. EU (a) (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) - Escrivã, que digitei e subscrevi. ELIZABETH A. LOPES VILAR ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PORTARIA Nº 07/92 (art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) INDUSPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 20 (vinte) DIAS.

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) requerido(s) **INDUSPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.023.48917/0001-07, estabelecida na margem esquerda do Rio Xarapucu s/n, Zona Rural, Afuá/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL**, sob nº **205/2012** em que PALMIVEL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA move contra **INDUSPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS**, cuja inicial segue resumida: A requerente é empresa no ramo de gêneros alimentícios em conserva na cidade e Comarca de Cascavel/PR, há vários anos. Assim em 21/07/2011 realizou a transação comercial com a requerida fornecedora, adquirindo a quantidade de mil e duzentas (1.200) caixas de palmito em conserva. Sendo seiscentas (600) caixas de palmito inteiro e seiscentas de palmito picado. A referida aquisição importou em R\$ 94.200,00, cuja a importância deveria ser paga em 25/08/2011 e 09/09/2011. Porém a requerida enviou os produtos a requerente de péssima qualidade (palmitos duros), sem a mínima condição de comércio. Diante do exposto requer-se a Vossa Excelência: **a)** Seja recebido o presente pedido, determinando-se citação da suplicada através do correio, no endereço declinado no preâmbulo da inicial, para querendo no prazo de lei, apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia e confissão; **b)** Contestada ou não, seja a ação julgada procedente, para o fim de declarar a inexigibilidade dos títulos levados a protesto sob nº 29.677/2011 do Cartório do 2º Tabelionato de Protesto de Título e o de nº 30.974/2011 do Cartório de Protesto de Títulos do 1º Ofício, ambos desta cidade, condenando-se a Suplicada no onus da sucumbência, principalmente em despesas de protesto, custas processuais e honorários advocatícios; **c)** Seja determinado a expedição de Ofícios aos Cartórios do 2º e 1º Ofícios acima mencionados para o cancelamento definitivo dos títulos sub judice; **d)** Seja confirmada a medida concedida nos autos sob nº 001.1270/2011 de Sustação de Protesto, proposta perante essa Vara Cível; **e)** Seja determinado o apensamento do presente pedido nos autos de nº 001.270/2011 desta Vara Cível; **f)** Para provar o alegado, protesta por todos os meios de provas em direitos permitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante da Suplicada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia, se necessário; **g)** Para efeitos fiscais, dá-se a presente, o valor de R\$ 13.240,00 (treze mil, duzentos e quarenta reais) Nestes termos. Pede deferimento. Cascavel, 09/01/2012 (a) Juarez José da Silva. **DESPACHO DE FLS. 20: 1. Cite-se a ré, por ARMP, para responder querendo, em 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 285 do Código de Processo Civil. Cascavel, 24/02/2012. (a) Gabrielle Britto de Oliveira. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA. DESPACHO DE FL. 25: Cite-se a requerida vai edital com o prazo de trinta dias, mencionando ambos processos. 2. Int. Cascavel, 21/09/2012 (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. O Presente edital tem o prazo de 20 (vinte) dias, e a finalidade de **CITAÇÃO**, da(s) requerida(s) **INDUSPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS**, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de **15 (quinze) dias**, querendo, contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, (art. 285 do CPC). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2012. EU (a) (ELIZABETH A. LOPES VILAR) - Escrivã da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi. ELIZABETH A. LOPES VILAR ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL**

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PORTARIA Nº 07/92
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel - Estado do Paraná

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone (0xx45) 228-3376

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVÃ

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LABORATORIO PORTO ALEGRE LTDA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido LABORATORIO PORTO ALEGRE LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 92.928.126/0001-49, com sede à Avenida Alberto Bins 325, Conj. 86, cnetro, Porto Alegre/RS, no momento em Lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **COBRANÇA**, sob nº **0015150-88.2010.8.16.0021 - 1205/2010** em que DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A move contra LABORATORIO PORTO ALEGRE LTDA. É o presente edital para **CITAÇÃO**, do requerido LABORATORIO PORTO ALEGRE LTDA, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: A requerente é credora do requerido em razão da prestação de serviços de exames laboratoriais, que originou a emissão das notas fiscais em anexo que totalizam o valor de R\$ 13.116,41. O não pagamento dos títulos pelo requerido ensejou o protesto em Cartório, os quais se arrastam até a presente data, permanecendo assim, a requerente sem o recebimento dos seus créditos. Várias foram as tentativas da requerente em receber amigavelmente a dívida, sem, no entanto, o requerido demonstrar qualquer interesse de saldar o débito. Ante o exposto, nos termos do art. 275 do Código de Processo Civil, requer se digne este insigne juízo, com a devida venia, receber a presente Ação Sumária de Cobrança em todos os termos e determine: **a)** a citação do requerido, pela via postal, no endereço descrito no preâmbulo da presente peça processual, para tomar conhecimento da presente Ação Sumária de Cobrança, com a advertência do artigo 277 § 2º do CPC; **b)** a designação de audiência de conciliação e instrução e julgamento, ocasião em que deverá se apresentada defesa, sob pena do art. 319 do CPC; **c)** para cumprimento das diligências necessárias, conceder ao Sr. Meirinho o privilégio do disposto no parágrafo 2º do art. 175 do CPC; **d)** a prova do alegado por todos os meios admissíveis em direito, em especial o depoimento pessoal do representante legal do requerido executada, sob pena de confissão, oitivas de testemunhas, cujo rol segue em anexo, juntada de outros documentos e realização de prova pericial, se necessário for. **e)** finalmente, seja julgada procedente a presente ação para o fim de condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 22.147,68 (vinte e dois mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente a dívida vencida e não paga, além das custas processuais e honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência, cujas respectivas importâncias deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data da propositura da presente ação até a data do efetivo pagamento. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 22.147,68. Nestes termos, pede deferimento. Cascavel, 31/05/2010 (a) Rubem Darlan Ferrari Moreira. OAB/PR nº 23.139B. Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 11 de outubro de 2012. EU (a) (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) - Escrivã que digitei e subscrevi.

ELIZABETH A. LOPES VILAR

ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

PORTARIA Nº 07/92

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S): ANDERSON KLOCK DOS SANTOS com prazo de 30 (trinta) dias.

A DOUTORA SANDRA DAL MOLIN, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) requerido(s) **ANDERSON KLOCK DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no RG: nº 7.615.268-3 e inscrito no CPF: nº 004.250.179-23,**

residente e domiciliado à Rua Tarobá 34, Maria Luiza, Cascavel, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de AÇÃO MONITÓRIA, sob nº 001832/2008 em que UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR move contra ANDERSON KLOCK DOS SANTOS, tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do(s) requerido(s) **ANDERSON KLOCK DOS SANTOS**, para pagamento em 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 6.746,08 (seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos), devidamente corrigido e acrescidos de juros moratórios, ou oferte querendo no mesmo prazo, embargos, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). **DESPACHO DE FL. 58:** Cite-se a parte ré, para em 15 (quinze) dias, pagar a quantia reclamada atualizada e acrescida de juros, caso em que ficará isento do pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da Autora ou oferecer embargos ao mandado. Cascavel, 18/08/2010 (a) Giani Maria Moreschi. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA. **DESPACHO DE FL. 77:** Cite-se por edital com o prazo de trinta (30) dias. Intime-se. Cascavel, 15 de outubro de 2012. (a) Iza Maria Bertola Mazzo. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 30 de Outubro de 2012. Eu (a) (ELIZABETH A. LOPES VILAR) - Escrivã da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi. ELIZABETH A. LOPES VILAR ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA 07/92

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

JUSTIÇA GRATUÍTA**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSE RODRIGUES DA LUZ**

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

CURADORA: EVELINA RODRIGUES TEIXEIRA

CURATELANDO: JOSE RODRIGUES DA LUZ

PROCESSO DE: INTERDIÇÃO E CURATELA

AUTOS nº 38/2012

N.º UNIFICADO: 0001251-52.2012.8.16.0021

SENTENÇA PROFERIDA: 03/08/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

CAUSA DA INTERDIÇÃO: "O Interditado é portador de moléstia: CID F.72 Retardo Mental Grave, e é incapaz para os atos da vida civil."

CURADORA NOMEADA: EVELINA RODRIGUES TEIXEIRA, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.

Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de Setembro de 2012. (a) Irene Alves de Souza, Funcionária Juramentada, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

IRENE ALVES DE SOUZA

FUNCIONÁRIA JURAMENTADA

Subscrição Autorizada pela Portaria n.º 07/92

(Art. 225, VII, CPC)

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE IVALDO FORNAZIERI, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO M. STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerente IVALDO FORNAZIERI, residente e domiciliado à Rua Carlos de Carvalho 4066, apto 701, Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de INDENIZAÇÃO sob nº 562/2002 em que IVALDO FORNAZIERI move contra ITAU SEGUROS S/A, tem o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO** do requerente **IVALDO FORNAZIERI**, para no prazo de **48:00 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre a documentação a ser liberada, dando andamento ao feito, sob pena de anuência tácita com o pleito de**

levantamento pela ré dos valores anteriormente depositados e arquivamento do feito. **DESPACHO DE FLS. 297:** 1. Primeiramente, intime-se a parte autora através de seus advogados constituídos nos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias sobre a documentação a ser liberada. 2. Em caso de nova inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que em 48 (quarenta e oito) horas se manifeste, dando andamento ao feito, sob pena de anuência tácita com o pleito de levantamento pela ré dos valores anteriormente depositados e arquivamento do feito. Finalmente, tornem conclusos para decisão, certificando-se de tudo. Diligências necessárias. Cascavel, 04/05/2012 (a) Eduardo Villa Coimbra Campos. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. **DESPACHO DE FLS. 309:** 1. Intimem-se o autor do despacho de fls. 297 por edital com prazo de trinta (30) dias. 2. Int. Cascavel, 22/10/2012 (a) Iza Maria Bertola Mazzo. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTIREITO. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês outubro de 2012. EU(a) Elizabeth Amaral Lopes Vilar - Escrivã da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi. ELIZABETH A. LOPES VILAR ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA 07/92 (ART. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) **LUIR PAULO JOHANN**, com prazo de 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido, em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **BUSCA E APREENSAO (CONTENC)**, sob nº **1084/2010** em que **BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** move contra **LUIR PAULO JOHANN**, inscrito no CPF/MF: nº 627.031.029-68, na Rua Salgado Filho 3126, Bairro Cancelli, nesta cidade, no momento em lugar incerto e não sabido, cuja a inicial segue resumida: Em 13 de agosto de 2008, o requerido firmou com o Autor um contrato de financiamento, proveniente da cédula de Credito nº 590152352 a ser pago em 48 prestações mensais. Em garantia da obrigação o réu alienou fiduciariamente a **VEÍCULO MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/PARATI 16V, ANO 1999/1999, CHASSI nº 9BWZZ374XT062283, PLACA HNR-2789, COR VERMELHA**. Ocorre que o réu deixou de pagar as parcelas e o mencionado veículo foi apreendido em 15/03/2012 e entregue em mãos da requerente BV FINANCEIRA S/A, na pessoa de seu representante legal Sr. Amilton José Grobs, o qual aceitou o cargo de fiel depositário, comprometeu-se não abrir mãos do veículo sob a sua guarda a não ser com ordem expressa do MM. Juiz de Direito do Feito. **DESPACHO DE FLS 31: ...4.** Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito, ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial); e também, para contestar em 15 (quinze) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. Cascavel, 08 de junho de 2010. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO.

DESPACHO DE FLS. 86: Indefero o pedido de levantamento da restrição judicial imposta ao veículo objeto da lide, uma vez que o feito não se encontra definitivamente resolvido, pois o réu ainda não foi devidamente citado para oferecimento de sua defesa. Nesse sentido, intime-o requerido via edital com prazo de 30 (trinta) dias. Com o termo sem manifestação, diligencie a secretária a nomeação de curador ao requerido para o oferecimento de contestação no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao requerente para manifestação, vindo posteriormente conclusos. Diligências necessárias. Cascavel, 19/06/2012. Iza Marai Bertola Mazzo. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO do requerido LUIZ PAULO JOHANN, para no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar a quantia reclamada, mais custas e honorários de advogado e também para querendo no prazo de **15 (quinze) dias**, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, (art. 285 do CPC). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) de outubro de 2012. EU (a) (ELIZABETH A. LOPES VILAR) - Escrivã da 1ª Vara Cível, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH A. LOPES VILAR ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA 07/92 (ART. 225, VII, CPC) Original assinado

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone (0xx45) 228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO DO REQUERIDO ESPOLIO DE JOSÉ AFONSO: **NORMA AFONSO, ELIZA AFONSO, JORGE ANTÔNIO AFONSO, MARCIANE AFONSO E MONICA AFONSO**, com prazo de 30 (trinta) DIAS.- A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUIZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido ESPOLIO DE JOSÉ AFONSO, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **SUMARIA DE COBRANÇA sob nº 0005309-16.2003.8.16.0021 - 562/2003** em que **HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA** move contra **ESPOLIO DE JOSÉ AFONSO**. É o presente edital para **CITAÇÃO**, do requerido **ESPOLIO DE JOSÉ AFONSO**, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: No dia 24 de setembro de 2002 o Réu deu entrada no nosocômio Autor, encaminhado pelo Dr. Stenio Henrique de Souza, da Neuroclínica Cascavel, apresentando lesão expensiva occipital supra tentorial, tendo sido realizada operação cirúrgica de craniotomia, tendo lá permanecido até o dia 1º de outubro de 2002, quando recebeu alta. O atendimento foi realizado em caráter particular, sendo que as despesas com atendimento totalizaram o valor de R\$ 10.368,20, atualizado até o dia 01/07/2003. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência seja: **a)** determinada a citação do Réu, na forma do artigo 221, inciso I, do Código de Processo Civil, para comparecer na audiência a ser designada e, caso queira, apresentar sua defesa sob pena de revelia; **b)** julgada procedente a ação, com a ação, com a condenação d o réu ao pagamento do principal, no valor de R \$ 10.368,20, acrescido da correção monetária e juros da mora. custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação; **c)** possibilitada a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente o depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão, a inquirição de testemunhas, cujo rol é desde logo apresentado e a juntada de novos documentos. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.368,20. Nestes termos, pede deferimento. Cascavel, 01/07/2003 (a) Kleber de Oliveira. Para que os herdeiros **NORMA AFONSO, ELIZA AFONSO, JORGE ANTÔNIO AFONSO, MARCIANE AFONSO E MÔNICA AFONSO** integrem o feito e ofereçam resposta, caso queiram, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo 285 do C.P.C. *"...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.* Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 27 de setembro de 2012. EU (a) ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR, ESCRIVÃ, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH A. LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PORTARIA Nº 07/92
(art. 225, VII, CPC)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para cumprimento: Nº documento 15 dias (rds)
2012.0002240-8
Natureza:A:ção Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único:0014274-65.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Richard Mike Marin Pinares
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:Richard Mike Marin Pinares
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Richard Mike Marin Pinares
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Richard Mike Marin Pinares
O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Richard Mike Marin Pinares, filho de Rosario Pinares e Ediar do Marin, nascido aos 09/03/1975, natural de Lima / Peru, portador do RG nº RG: 10724328-9, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Cascavel, 21 de novembro de 2012.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para cumprimento: Nº documento 90 DIAS - rc
2007.0003790-2
Natureza:A:ção Penal de Competência do Júri
Autos nº: Núm. Único:0004624-67.2007.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Villey Wellington Canonici, Leandro Batista Pontes
Partes:
Infração: HOMICÍDIO
Emitido ao:LEANDRO BATISTA PONTES
ACUSADO(A): Leandro Batista Pontes, filho de Maria Aparecida Pontes e Antonio Batista
Pontes, nascido aos 26/01/1985, natural de Cascavel - Pr, portador do RG nº RG: 9.009.472-6, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Em 07/11/2012 - decreto a extinção da punibilidade de LEANDRO BATISTA PONTES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cascavel, 21 de novembro de 2012.
Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE I. TAFFAREL - VEICULOS - ME E IRACY TAFFAREL**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0007295-24.2011.8.16.0021 em que ITAU UNIBANCO S.A. move contra I. TAFFAREL - VEICULOS - ME E IRACY TAFFAREL, nos seguintes termos: "ORIGEM DA DÍVIDA: Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente - LIS - Limite Itaú para Saque PJ - Prê, sob nº 68990000081-1. VALOR DA CAUSA: R\$ 38.977,38 (trinta e oito mil e noventa e setenta e sete reais e trinta e oito centavos)". O(a,s) réu(s) I. TAFFAREL - VEICULOS - ME e IRACY TAFFAREL está(ão) cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial. Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário. Processo nº: 0007295-24.2011.8.16.0021. Exequirente(s): ITAU UNIBANCO S.A.. Executado(s): IRACY TAFAREL e I TAFFAREL VEICULOS. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para - no prazo de 3 (três) dias contados da efetiva citação - efetuar(em) o pagamento da dívida constante de demonstrativo do débito, acrescida das custas e dos honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, desde que haja requerimento do credor e não exista garantia hipotecária (ou outra), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 655-A, CPC) através do sistema *Bacen Jud*, observando-se o item 5.8.7 e seguintes do Código de Normas. 3. Restando infrutífera a penhora de dinheiro, e caso o(s) exequirente(s) não tenha indicado bens (§ 2º, art. 652, CPC), INTIME(M)-SE-O(S) para que o faça(m). 4. CIENTIFIQUE-SE o(a,s) executado(a,s) de que poderá(ão) - no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação - opor-se à execução por meio de embargos (art. 738, CPC). Consigne-se no mandado, ainda, a possibilidade do art. 745-A do CPC, observando-se os itens 5.8.5 e seguintes do Código de Normas. Cascavel, 02 de maio de 2011. *Leonardo Ribas Tavares*, Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 19 de novembro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOAO VICTOR DE SOUZA ZECA**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 0015681-43.2011.8.16.0021 em que SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE move contra JOAO VICTOR DE SOUZA ZECA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.059.997/0001-17, com sede localizada na Rua Raimundo Leonardi, nº 1432, no município de Toledo-PR, através de seus procuradores adiante assinados, os quais possuem endereço profissional indicado no rodapé desta, onde recebem intimações (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de JOÃO VICTOR DE SOUZA ZECA, brasileiro, solteiro, maior, operador do comércio em lojas e mercados, inscrito no CPF sob o nº 064.686.569-23, residente e domiciliado na Rua Natalício Florentino, 279, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, pelas razões de fato e de direito adiante expostas: A Requerente é credora do requerido pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 27.002,65 (vinte e sete mil, dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando a data-base de 26/05/2011, conforme se depreende do demonstrativo de débitos em anexo. O crédito desta Requerente está consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário n.º B01033164-4, firmada entre as partes em 21 de dezembro de 2010. Os encargos financeiros que compõem o débito ora exigido estão previstos no próprio título. O contrato objeto da demanda tem como garantia alienação fiduciária conforme estipulado na respectiva cláusula e especificado na sua descrição, o seguinte bem: "XTZ 250-X GAS., LARANJA, MARCA M - YAMAHA, ANO FAV. 2009, ANO MOD. 2009, CHASSI 9C6KG026090010793, RENAVAL 279102429, PLACA ATN 2656, 249 CC." Esgotados todos os meios suatórios para cobrança dos

valores que lhe são devidos, inclusive com a notificação extrajudicial do devedor, (doc. anexo) e considerando-se ainda, a prolongada inadimplência deste, não resta a Requerente outro caminho que não o judicial para reaver seu crédito. PEDIDOS. Em razão do exposto, requer se digne Vossa Excelência em determinar a expedição de mandado para: a) liminarmente, proceder a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que encontra-se na posse do requerido, JOÃO VICTOR DE SOUZA ZECA, brasileiro, solteiro, maior, operador do comércio em lojas e mercados, inscrito no CPF sob o nº 064.686.569-23, residente e domiciliado na Rua Natalício Florentino, 279, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, através da expedição de mandado de busca e apreensão, com a consolidação na posse e propriedade do bem em favor desta requerente, após decurso do prazo previsto no parágrafo 1º (primeiro) do artigo 3º (terceiro) do Decreto Lei 911/69 sem o pagamento integral da dívida; b) em caso de não pagamento do prazo de 05 dias, requer desde logo a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, ordenando a transferência definitiva do bem apreendido (XTZ 250-X GAS., LARANJA, MARCA M - YAMAHA, ANO FAV. 2009, ANO MOD. 2009, CHASSI 9C6KG026090010793, RENAVAL 279102429, PLACA ATN 2656, 249 CC) e a emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome da credora; c) executada a liminar, seja procedida a citação do Requerido para que, querendo, conteste a medida; d) requer-se, ainda, seja julgada procedente a presente ação, consolidando a posse do bem a Requerente, condenando, via de consequência, o devedor ao pagamento de custas e honorários advocatícios; e) requer, por fim, sendo necessário, que os atos processuais sejam praticados em conformidade com o que estabelece o art. 172, parágrafo 2º do CPC; Dá-se à causa o valor R\$ R \$ 27.002,65 (vinte e sete mil, dois reais e sessenta e cinco centavos). Nestes termos, Pede deferimento, Toledo-PR, 26 de maio de 2011". O(a,s) réu(s) JOAO VICTOR DE SOUZA ZECA está(ão) cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Assunto Principal: Busca e Apreensão. Processo nº: 0015681-43.2011.8.16.0021. Autor(s): SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE. Réu(s): JOAO VICTOR DE SOUZA ZECA. 1. A liminar de busca e apreensão não foi cumprida porque a coisa, segundo a certidão do oficial de justiça, está em lugar incerto e não sabido (evento 19.1). O autor, então, postulou pela conversão em execução de título extrajudicial. A pretensão comporta deferimento, a teor do art. 294 do CPC, porquanto há, em primeira análise, título executivo extrajudicial aparelhando a ação (art. 585, II, CPC) e o réu não foi efetiva e formalmente citado. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que argue com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). 2. Não tendo sido cumprida a liminar de reintegração de posse e havendo contrato de arrendamento mercantil assinado por duas testemunhas, plenamente cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0607108-1 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.11.2009). DEFIRO, portanto, a conversão em ação executiva. Anotações e comunicações necessárias, inclusive no Projudi. 2. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para - no prazo de 3 (três) dias contados da efetiva citação - efetuar(em) o pagamento da dívida constante de demonstrativo do débito, acrescida das custas e dos honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, desde que haja requerimento do credor e não exista garantia hipotecária (ou outra), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 655-A, CPC) através do sistema *Bacen Jud*, observando-se o item 5.8.7 e seguintes do Código de Normas. 4. Restando infrutífera a penhora de dinheiro, e caso o(s) exequirente(s) não tenha indicado bens (§ 2º, art. 652, CPC), INTIME(M)-SE-O(S) para que o faça(m). 5. CIENTIFIQUE-SE o(a,s) executado(a,s) de que poderá(ão) - no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação - opor-se à execução por meio de embargos (art. 738, CPC). Consigne-se no mandado, ainda, a possibilidade do art. 745-A do CPC, observando-se os itens 5.8.5 e seguintes do Código de Normas. Cascavel, 27 de outubro de 2011. (jr/bf) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi. Cascavel, 19 de novembro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE DARCI JOAO CASAGRANDE**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0011444-29.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra CLOVIS OSCAR WELTER, DARCI JOAO CASAGRANDE e NATALINO CASAGRANDE, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE DARCI JOÃO CASAGRANDE(CPF 027.356.369-68), brasileiro, podendo ser encontrado na Rua Francisco Torres, nº 780, CEP80060-130 na cidade de CURITIBA-PR; NATALINO CASAGRANDE(CPF 354.636.439-20), brasileiro, podendo ser encontrado na Av.Souza Neves, 3264 - Apto. 75 - Sabará, CEP 84.062-000, na cidade de PONTA GROSSA-PR e CLOVIS OSCAR WELTER(CPF 072.468.549-91), brasileiro, podendo ser encontrado na R. Prof. Alcacyr Munhoz Mader, 2800, Cidade Industrial, na cidade de CURITIBA-PR, CEP 81310-020, pelos seguintes motivos: 1 - A Exequeñte é credora do (a) Executado (a) pela importância de QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS, OITENTA CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digno: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por AR/MP(CORREIO), na forma dos "A artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via *Bacen Jud 2.0*, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 4.153,80 - Certidão(ões) - 1150/2012 - 1242/2012 - 1243/2012 - 1244/2012. Pede deferimento. Cascavel, 11 de abril de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-8. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24215-9 - OAB/PR 54.685. MARA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". O(a,s) executado(a,s) DARCI JOAO CASAGRANDE está(ão) cliente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0011444-29.2012.8.16.0021. Exequeñte(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): CLOVIS OSCAR WELTER, NATALINO CASAGRANDE E DARCI JOAO CASAGRANDE. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 17 de abril de 2012. (CM). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 20 de novembro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTÔNIO ANTUNES e AVELINDA ZAGO ANTUNES. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que na presente vara tramita o processo de **AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO**, sob o nº **0013313-27.2012.8.16.0021** em que **JOSÉ ANTUNES**, move contra **ANTONIO ANTUNES** e **AVELINDA ZAGO ANTUNES**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL DO ESTADO DO PARANÁ.; JOSÉ ANTUNES, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.087.101-2/PR, inscrito no CPF sob nº 374.103.779-68, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, nº 1041, Bairro Clarito, nesta Cidade e Comarca de Cascavel - PR, através de

seus advogados infra-assinados, atendendo junto ao Núcleo de Prática Jurídica da FAG, situado na Avenida Assunção, nº 131, bairro Alto Alegre, nesta comarca, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.238, § único do Código Civil, propor: **AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO**; em face de **ANTONIO ANTUNES**, e sua esposa **AVELINDA ZAGO ANTUNES**, brasileiros, casados, ele portador do RG nº 2.184.537 - PR, inscrito no CPF sob o nº 303.572.769-34, residente e domiciliado na Rua Casemiro Tozzi, 38, Capão da Imbuia, Curitiba - PR, a fim de obter sentença de aquisição de domínio do imóvel urbano localizado no endereço em que se encontra o requerente, e, que o faz com amparo nos seguintes argumentos fáticos e legais que a seguir passa a expor: I - **DOS FATOS**; O Requerente é irmão do primeiro Requerido e cunhado da segunda Requerida, respectivamente e reside aproximadamente há 18 (dezoito) anos, com sua mãe Aurora Antunes e sua filha Eliane Pereira Machado Antunes, no terreno de propriedade dos Requeridos com área de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), da quadra nº 61, lote nº 07, do Loteamento denominado Parque Residencial Clarito, conforme cópia da matrícula do imóvel nº 21813, do 3º Registro de Imóveis desta Comarca em anexo.; Na época em que o Requerido foi embora da residência, o requerente, por ser pessoa humilde e de pouca instrução, não requisitou, nem tampouco foi atrás de registrar o terreno em seu nome, da forma com que a lei exige para se ter a propriedade direta do imóvel. Desta forma o Requerente apenas tem como comprovar a posse desde o ano de 2003, mediante as contas de LUZ e ÁGUA em anexo, ou seja, há 08 anos.; II - **DO DIREITO**; Conforme já narrado anteriormente, o Requerente tem a posse do imóvel há mais de 18 anos ininterruptos e a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXIII, dispõe que a propriedade deverá atender sua função social, ou seja, como se vê está previsto na Carta Maior sobre a necessidade e obrigação de dar uma destinação a um imóvel, e o Requerente reside no terreno, atendendo o expresso em texto constitucional. Conforme explica o doutrinador Lacantinerie e Tissier, citado por Maria Helena Diniz, em sua obra *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 20ª edição, editora Saraiva, p. 159: "Com justeza, afirmam que a usucapição não é uma usurpação, mas sim um instituto imprescindível à estabilidade do direito, que pode e deve ser admitido sem que haja qualquer vulneração aos princípios de justiça e equidade. Eis por que Troplong, com muita propriedade, pondera que há interesse social de que a lei se aproveite da negligência do proprietário para conceder uma anistia àquele que, durante anos de trabalho, de atividade e esforço, pagou suficientemente a violação de um direito não reclamado. O prejudicado concorre com sua inércia para a consumação de seu prejuízo." O aludido imóvel possui as seguintes confrontações: NORTE: confronta com o lote nº 08, na extensão de 40 metros; SUL: confronta com os lotes nº 04, 05 e 06, na extensão de 40 metros; LESTE: confronta com a Rua Uirapuru, na extensão de 12 metros; OESTE: confronta com o lote nº 12, na extensão de 12 metros, conforme matrícula do imóvel, em anexo.; Durante 18 (dezoito) anos que o Requerente está no imóvel, o mesmo, promove o devido cuidado, procedendo ao pagamento de impostos, benfeitorias, e o Requerido nunca se manifestou contrário.; III - **DA CONTINUIDADE DA POSSE**; Conforme documentação anexa, o Requerente está gozando do terreno há mais de 18 (dezoito) anos ininterruptos e tendo em vista o que preceitua o artigo 1.238 do Código Civil de 2002, o prazo mínimo estabelecido para estar no imóvel a fim de requisitar a usucapição, é de 15 (quinze) anos.; Desta feita, como pode ser observado, o requerente reside desde muito no local e com a absoluta certeza estabeleceu sua moradia habitual, e de sua família.; IV - **DA POSSE MANSA, PACÍFICA E JUSTA**; O Requerente nunca sofreu qualquer óbice ou resistência por qualquer ente ou pessoa física, nem sequer dos requeridos, que nunca apresentaram-se opostos, mantendo-se inertes ao exercício de posse realizado pelo Requerente.; É o requerente adquirente e possuidor de boa fé, de maneira que sempre respeitou os marcos e limites, não existindo quaisquer problemas de divisa com vizinhos e confinantes durante todo este lapso temporal.; Quanto à posse que goza o Requerente, não a adquiriu por meio da clandestinidade, precariedade ou violência.; Assim, a referida propriedade sempre esteve sob a posse do requerente, de maneira mansa, ininterrupta e pacífica, conferindo-lhe assim o caráter definitivo.; V - **DOS PEDIDOS**; Diante de tudo quanto exposto, vem requerer: a) O recebimento e autuação da presente Ação de Usucapição; b) A citação dos Requeridos, para que querendo apresente contestação, no prazo legal; c) A citação dos confinantes, ROBERTO CARLOS, vizinho à esquerda (lote nº 8 do cadastro técnico municipal anexo), residência de número 1.053, nas cores verde e branca, localizada na rua Uirapuru, MARIA DE LURDES OLIVEIRA, vizinha aos fundos (lote número 12 do cadastro técnico municipal anexo), residência de número 1042, na rua Sabiá, e aos possíveis interessados nas residências número 1640 (lote 4 do cadastro técnico municipal), número 1028 (lote 5 do cadastro técnico municipal) e número 1614 (lote 6 do cadastro técnico municipal), todos localizados na rua Pavão, indicados na matrícula anexa, para que, querendo, ofereçam respostas no prazo legal, sob pena de sujeitarem-se aos efeitos da revelia; d) Intimação do digníssimo representante do Ministério Público, para intervir no feito ad finem, conforme preceitua o artigo 944 do CPC; e) Que seja julgada procedente esta ação, sendo expedida a ordem ao Cartório do 3º Registro de Imóveis desta Comarca, para que promova a devida alteração da propriedades do imóvel já mencionado, passando a ser proprietário o Requerente; f) Que seja deferido a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como, documental, pericial, testemunhal, depoimento pessoal e demais que se fizerem necessárias ao deslinde do feito; g) Que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas de contratação de um advogado sem prejudicar seu sustento.; h) A condenação total dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC; i) A citação dos Requeridos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 172 do CPC; Dá se a causa o valor de R\$ 73.000,00 (Setenta e três mil reais) para fins de custas.; Temos em que, Pede Deferimento; Cascavel, 24 de abril de 2012.; Patrícia Liliãna Schroeder Takaqui, OAB/PR 47.764.;" Foi proferido

despacho de mero expediente nos seguintes termos: "Cite-se o confrontante Jose Valdir Meurer ao invés de Maria de Lurdes Oliveira, no endereço indicado em seq. 56. Quanto aos réus, defiro a citação editalícia dos mesmos. Prazo do edital: 30 dias. Nomeio o Dr. Luiz Paulo Pompeu Da Silva - OAB/PR 62.047 para atuar como curador especial dos réus citados por edital. Intime-se para apresentar resposta no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito," ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 21 de novembro de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASTRO
SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE A.C.C.F, COM PRAZO DE
SESSENTA (60) DIAS.
EDITAL de INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de A.C.C.F, filho de S.C.C e A.J.M.S,
ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos 3715-
51.2011.8.16.0064 de Boletim de Ocorrência Circunstanciado que tramita
nesta Secretaria de Infância e Juventude pelo presente ficam intimados da sentença
datada de 11.10.2011, a qual julgou extinto o presente feito com fundamento no art.
267.VI do CPC, e determinou o seu oportuno arquivamento em relação ao referido
adolescente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado Do Paraná,
aos vinte (20) dias do mês de Novembro do ano de 2012. Eu, Rodrigo P. Rodrigues,
Técnico de Secretaria que o digitei e subscrevi.
Adriano Eyng
Juiz DE DIREITO DESIGNADO

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ **BEATRIZ DE SOUZA FERMINO**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA
DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento
tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a denunciada **BEATRIZ
DE SOUZA FERMINO**, brasileira, solteira, natural de Catanduvas-PR, filha de José
de Souza Fermينو e de Joana de Souza Fermينو, atualmente em lugar incerto e
não sabido, pelo presente intimá-la para que a mesma compareça perante a sala
de audiências deste Juízo da Única Vara Criminal da Comarca de Catanduvas-PR,
no **dia 06/12/2012, às 13h30min**, a fim de participar da audiência de instrução e

julgamento, nos Autos de Processo Crime nº 2011.0000569-2, em que a mesma
responde como incurso nas sanções do art. 331, do Código Penal. E como não tenha
sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de
10 (dez) dias, para a intimação da denunciada. E para que chegue ao conhecimento
de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado
nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de
novembro do ano dois mil e doze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO),
Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.

REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **EDIRCEU BOTACIO DA SILVA**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA
DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento
tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDIRCEU
BOTACIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro em união estável, vaqueiro, nascido aos
03/11/1981, natural de Rio Crespo-RO, filho de Gildo da Silva e de Maria Botacio
Gonçalves, portador da CI/RG nº 1143561 SSP-RO, atualmente em lugar incerto e
não sabido, pelo presente intimá-lo para que o mesmo compareça perante a sala
de audiências deste Juízo da Única Vara Criminal da Comarca de Catanduvas-PR,
no **dia 05/12/2012, às 15h00min**, a fim de participar da audiência de instrução e
julgamento, nos Autos de Processo Crime nº 2009.0000423-4, em que o mesmo
responde como incurso nas sanções do art. 163, parágrafo único, inc. III, do
Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se
o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para a intimação do denunciado. E
para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar
próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas,
Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil e doze. Eu
_____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei
e subscrevi.

REGIANE TONET Juíza de Direito

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO DE FREITAS FILHO, bem como de sua
esposa se casado for, TERCEIROS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,
BEM COMO EVENTUAIS INTERESSADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem,
expedido nos autos de Ação de USUCAPIÃO n.º 759-10.2012.8.16.0070 em
que é requerente, JOSE CARLOS ROSA E DIRCELENA SIMIAO ROSA e
requerido, ANTONIO DE FREITAS FILHO, requerimento sobre o imóvel usucapiendo
é integrante da planta oficial do Município de Tapira-Pr, com as seguintes
características: Lote 8 da quadra 10 com área de 600,00m2, com 15,00 metros de
frente para a Avenida Porto Alegre, e 40,00 metros de fundos, confrontando de um
lado com o lote n. 7, desta quadra; de outro lado com o lote n. 11 desta quadra,
e aos fundos com o lote n. 10 desta quadra. Sobre o referido imóvel não recai
nenhum ônus. Ficando devidamente citados os interessados, para, querendo, no
prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena
de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao
conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede
deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO
nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos treze dias
do mês de Novembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Ezildete Cezar Pereira)
Escrevente Juramentada que o fiz digitar e subscrevi.
Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS AUSENTES, INCERTOS E
DESCONHECIDOS, BEM COMO EVENTUAIS INTERESSADOS, NO PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem,
expedido nos autos de Ação de USUCAPIÃO n.º 1308-20.2012.8.16.0070 em que

é requerente, FIORENÇO BAREA e requerido, COLONIZADORA ALTO PARANACAP LTDA, requerimento sobre os imóveis usucapiendo é integrante da planta oficial do Município de Cidade Gaúcha, objeto de transcrição número 20.200; 20.01 e 15.904, do Cartório de Registro de Imóveis de Cidade Gaúcha-Pr, com as seguintes características: Uma área de terras medindo 700,00m², constituída pelo lote n. 08 da quadra n. 4. Imóvel matriculado no CRI n. 20.200; Uma área de terras medindo 650,00m², constituída pelo lote n. 10 da quadra n. 4, situada na Planta Oficial desta cidade, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n. 20.201; Uma área de terras medindo 650,00m² constituída pelo lote n. 07 da quadra n. 02 situada na Planta Oficial desta cidade, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n. 15.904. Sobre os referidos imóveis não recai nenhum ônus. Ficando devidamente citados os interessados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Novembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Ezildete Cezar Pereira) Escrevente Juramentada que o fiz digitar e subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE COLONIZADORA RIO BOM-GLEBA IVAI-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, TERCEIROS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO EVENTUAIS INTERESSADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação de USUCAPIÃO n.º 1201-73.2012.8.16.0070 em que é requerente, MARIA DE FATIMA DIAS e requerido, COLONIZADORA RIO BOM-GLEBA IVAI-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ESTE JUÍZO, requerimento sobre o imóvel usucapiendo é integrante da planta oficial do Município de Tapira-Pr, com as seguintes características: Lote urbano n. 03 da quadra 319, da Planta Oficial de Tapira-Pr, com área de 675,00m². Sobre o referido imóvel não recai nenhum ônus. Ficando devidamente citados os interessados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Novembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Ezildete Cezar Pereira) Escrevente Juramentada que o fiz digitar e subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE COLONIZADORA RIO BOM-GLEBA IVAI-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, TERCEIROS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO EVENTUAIS INTERESSADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação de USUCAPIÃO n.º 959-17.2012.8.16.0070 em que é requerente, ADABEL DE SOUZA SILVA e requerido, COLONIZADORA RIO BOM-GLEBA IVAI-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ESTE JUÍZO, requerimento sobre o imóvel usucapiendo é integrante da planta oficial do Município de Tapira-Pr, com as seguintes características: Lote urbano n. 12 da quadra 77, da Planta Oficial de Tapira-Pr, com área de 675,00m². Sobre o referido imóvel não recai nenhum ônus. Ficando devidamente citados os interessados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Novembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Ezildete Cezar Pereira) Escrevente Juramentada que o fiz digitar e subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA CLAUDETE ZOLIN, nascida aos 27.05.1958, residente e domiciliado no Bairro Joinville em Guaporema-Pr, incapaz de reger sua própria vida, sendo que houve a substituição do curador

nomeado, passando como CURADORA o seu irmão Sr. JOSE LUIZ ZOLIN, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF n. 484.763.829-87, filho de Antonio Zolin e Edite Faturi Zolin, residente no mesmo endereço, nos autos n. 1002-85.2011.8.16.0070 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.- JUSTIÇA GRATUITA DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Ezildete Cezar Pereira) Escrevente Juramentada que digitei e subscrevi.
Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO O expedido nos autos de Ação Penal Nº 1999.158-0 "PRAZO DE 60 DIAS"

O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 1999.158-0, de Ação Penal, em que são réus **EURICO BRAZ DE BONFIM**, filho de Izaltino Braz de Bonfim e Margarida Bueno de Bonfim, e **EDSON LUIZ CUNHA**, filho de Silvio Augustinho Cunha e Inaura Neves Cunha, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de EDSON LUIZ CUNHA**, com o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos arts. 392, § 2º, e inciso VII, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença condenatória** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "[...] julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de **CONDENAR os réus Edson Luiz Cunha e Eurico Braz de Bonfim às penas previstas no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990. [...] fixo a pena definitiva em 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido quando do pagamento, na forma do art. 49, do Código Penal. Atento às diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, estabeleço o regime "aberto" para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que observadas as seguintes condições (artigo 115, LEP): a) permanecer em sua residência no período que se estende entre às 19:00 horas de um dia às 06:00 horas do dia seguinte, e nos dias de folga; b) não se ausentar da cidade onde reside sem expressa autorização judicial; c) comparecer mensalmente neste Juízo para justificar e informar suas atividades; d) não mudar de residência sem expressa autorização judicial; e) não frequentar bares, boates, casas de jogos e similares; f) mostrar-se disciplinado e responsável no transcorrer da execução de sua pena, demonstrando possuir interesse em se reabilitar. [...] substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, pelo período integral da pena, consistente em atividades gratuitas em logradouros públicos, segundo suas aptidões, em submissão às orientações e determinações que lhe forem ministradas pelo serviço social competente, na cidade onde reside; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a serem revertidos em benefício do Conselho da Comunidade local. Fica prejudicada a suspensão condicional da pena, ante a redação do art. 77, inciso III, do Código Penal." E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.**

CUMPRE-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia vinte e um do mês de novembro do ano de dois mil e doze (21/11/2012). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Processo Crime	2012.1230-5
Infração	Artigo 129, do Código Penal, c.c. Lei nº 11.343/2006.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	JOAREZ FERREIRA DA FONSECA , brasileiro, RG nº 2.368.681-3/PR, filho de Ana Maria Ferreira da Silva Fonseca e José Ferreira da Fonseca, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para os termos da medida protetiva concedida nos Autos em epígrafe, a seguir descrita, CIENTIFICANDO-O QUE O DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO PODERÁ ENSEJAR NA SUA PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 313, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: a) O afastamento do Agressor do lar conjugal; e b) A proibição de o agressor aproximar-se da vítima JOVENCIA DARLENE MARTINS FONSECA e seus familiares, em distância inferior a 100 (cem) metros, bem como comunicar-se com os mesmos e frequentar lugares onde estes também estiverem presentes, pelo prazo de 03 (três) meses.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 20 de novembro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2002.0249-2
Infração	Artigo 157, § 2º inciso I e II, do Código Penal Brasileiro.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	ANDERSON DOS SANTOS ALVES MACHADO , brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº 7.953.814-0/PR, nascido em 22.02.1981, natural de Curitiba-PR, filho de Odete Machado Alves, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. DISPOSITIVO: "(...) Diante da incidência de duas causas de aumento de pena- emprego de arma e concurso de agentes-, mas considerando que o fato não se revestiu de maior gravidade, entendo suficiente o aumento da pena em 1/3 (um terço), inteirando-se, portanto, em 05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa(...) ".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 20 de novembro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2003.0511-6
Infração	Artigo 180, <i>caput</i> , do Código Penal Brasileiro.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	WILSON LUIS MACEDO WONG , brasileiro, solteiro, pintor, RG 6.319.437-9, natural de Curitiba-PR, nascido em 27.04.19777, filho de Teayeu Wong e de Deli Macedo Wong, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. DISPOSITIVO: "(...) Portanto, diante da inexistência de causas de modificação de reprimenda, a pena se torna definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (...) ".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 20 de novembro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2005.1609-0
Infração	Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	SIDNEI DE LIMA , brasileiro, casado, RG nº 2.335.718/RO, natural de Iguape/PR, nascido em 07.05.1957, filho de José Antônio e Maria de Lourdes Antônio, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. DISPOSITIVO: "(...) aumento a pena em um terço (1/3) (mínimo legal de aumento), perfazendo-se, deste modo, a sanção em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa (...) ".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 20 de novembro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 90 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2006.713-0
Infração	Artigo 250, §1º, inciso II, alínea 'a', do Código Penal Brasileiro.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	LIBENE XAVIER DE PAULA , brasileiro, solteiro, metalúrgico, nascido em 06.03.1982, natural de Curitiba-PR, filho de João Rodrigues e Paula e de Sara Cândida Xavier de Paula, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. DISPOSITIVO: "(...) acresço a pena do acusado em seis meses e seis dias-multa, tornando a pena, se definitiva fosse, em três anos nove meses, e multa, quarenta e cinco dias-multa (...) ".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 20 de novembro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2002.0075-9
Infração	Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	ANDERSON APARECIDO DA SILVA , brasileiro, casado, nascido em 22.07.1975, filho de Edivaldo Alves da Silva e Elza Maria Scalco da Silva, natural de Araçongas-PR, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. DISPOSITIVO: "(...) Considerando-se que são favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base ao mínimo legal, portanto, em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa (...) ".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 20 de novembro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2004.1059-6
Infração	Art. 12, da Lei nº 6.368/1976.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	JOSÉ CLAUDIO DE OLIVERA , brasileiro, amasiado, autônomo, RG nº 5.784.394/PR natural de Tapira/PR, nascido em 30.04.1967, filho de José Sabino de Oliveira e de Marinete Maria da Conceição, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. DISPOSITIVO: "(...) Sendo assim, não havendo nenhuma outra causa de modificação de pena, a reprimenda se torna, em definitivo, em 04(quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa (...) ".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 20 de novembro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Colombo
Segunda Secretaria Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RÉU

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Execução de Pena	2012.1169-4
Infração	Artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso I do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	FABIO BONFIM CAMARGO , brasileiro, filho de Natalino Padilha Camargo e de Marta Machado Bonfim, nascido em 20/01/1979, portador do RG n. 7.207.337, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) Réu(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências, na data de 12 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS , para participar de Audiência de Admonitória nos autos de Execução de Pena nº. 2012.1169-4 , originária deste Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo (A. 2003.561-2), que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, devendo comparecer munido(s) de documento(s) pessoal(is) e com 15 (quinze) minutos de antecedência, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito; ciente, ainda, da obrigação de avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço.
Advertência(s)	O não comparecimento e/ou a não aceitação das condições impostas ensejarão a revogação dos benefícios concedidos, e, conseqüentemente, a regressão do regime aberto para o semiaberto e/ou fechado, e, por conseqüência, será decretada a prisão.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Eu, _____ (Eduardo Vieira Lopes), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO-PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO (justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) PEDRO DE ALCANTARA SOARES BICUDO, MM.JUIZ(A) SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº **0002983-80.2010.8.16.0072**, de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **DAMIAO CAMPANHA DA SILVA**, e requerido **LINDA DA SILVA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO**, de **LINDA DA SILVA**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) **DAMIAO CAMPANHA DA SILVA**, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 30/10/2012. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO
Escrivã_

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Vara Criminal
Comarca de Colorado-Paraná.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2009.545-1

Réu(s).....: Luiz Henrique Ramos Máximo
Infração.....: Artigo 163, parágrafo único, III (fato 01) e artigo 331 (fato 02), combinados com o artigo 69, todos do Código Penal.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu LUIZ HENRIQUE RAMOS MAXIMO, brasileiro, amasiado, diarista, portadora do RG. 10.321.694 (PR), nascido aos 17.03.88, natural de Guaratuba (PR), filho de Luis Afonso Maximo e Arlete Maria Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido réu CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A), bem como para se ver(em) processar, até o final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o

presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de Novembro do ano de mil e doze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos
Comarca de Colorado - Paraná.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2008.149-1

Réu(s).....: Alex Sandro Mazias
Infração.....: Artigo 155 do Código Penal.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu ALEX SANDRO MAZIAS, brasileiro, solteiro, portador do RG. nº. 2.485.201, filho de Pedro Mazias Sobrinho e Maria de Fátima Marino Mazias, natural de Amambaí (MS), nascido em 10.05.80, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido réu CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A), bem como para se ver(em) processar, até o final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de mil e doze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2010.120-2
Réu(s).....: Sérgio da Silva Moreira
Infração.....: Artigo 157 "caput" e § 2º, inciso I do Código Penal.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu SÉRGIO DA SILVA MOREIRA, brasileiro, estado civil ignorado, profissão ignorada, natural de Ribeirão dos índios, Comarca de Santo Anastácio (SP), nascido aos 14.12.1965, filho de Joaquim Luiz Moreira e Maria Rosa da Silva Moreira, portador do RG. nº. 2.321.009-6 (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido réu CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A), bem como para se ver(em) processar, até o final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de mil e doze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2008.415-1

Réu(s).....: Alex Sandro Mazias

Infração.....: Artigo 155, § 4º, I (destruição de obstáculo à subtração da coisa), combinado com o artigo 71, do Código Penal.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu ALEX SANDRO MAZIAS, brasileiro, solteiro, portador do RG. nº. 2.485.201, filho de Pedro Mazias Sobrinho e Maria de Fátima Marino Mazias, natural de Amambaí (MS), nascido em 10.05.80, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido réu CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A), bem como para se ver(em) processar, até o final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de mil e doze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO**Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2011.274-0

Réu(s).....: Elias Prado

Infração.....: Artigo 331 do Código Penal.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu ELIAS PRADO, brasileiro, divorciado, portador do RG. nº. 3955943, nascido em 01/03/1965, natural de Reginópolis (SP), filho de José Hilário do Prado e Flora Gameleira dos Santos Prado, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido réu CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A), bem como para se ver(em) processar, até o final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de mil e doze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR**

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DO

REQUERIDO ESPOLIO DE ARMANDO ZANATTO, na pessoa de seu representante legal -

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de

Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou

dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido **ESPOLIO DE ARMANDO ZANATTO**, que tramita por este Juízo e

Cartório da Vara Cível sob nº 3707-10.2012 - PROJUDI, um Procedimento Ordinário

- Desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CORBÉLIA. É o presente expedido

para **CITAÇÃO** do requerido **ESPOLIO DE ARMANDO ZANATTO, na**

pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não

sabido, do inteiro teor da presente Ação de Desapropriação, do imóvel

consistente de *parte destacada da chácara*

nº 101, da planta de loteamento "Patrimônio de Corbélia", situada no perímetro

urbano desta cidade, com a área de 32.794,00m2, com as divisas e confrontações

constantes da transcrição nº 14.371, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º

Ofício da Cidade e Comarca de Cascavel-PR, para oferecer defesa, querendo,

no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob

pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, tudo de

conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: (...) *cite-se a parte*

requerida, para, querendo, contestar o feito, no

prazo de 15 dias (...). Corbélia, 18 de outubro de 2012. "a" Juliana Olandoski

Barboza - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de

Corbélia, aos 25 de outubro (10) de 2.012. Eu, _____ Braz Favretto,

Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS JOAO AUGUSTO DE SOUZA e s/m MARIA

DO SOCORRO SIMPLÍCIO DE SOUZA, DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS

INTERESSADOS - - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de

Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei,

etc...

FAZ SABER a todos quantos o

presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os requeridos

JOAO AUGUSTO DE SOUZA e s/m MARIA DO

SOCORRO SIMPLÍCIO DE SOUZA, os réus incertos e desconhecidos e

terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se

processam aos termos de Usucapião sob nº 3608-40.2012 - PROJUDI, em que são

requerentes PEDRO GONÇALVES DE LIMA e OUTRA e requeridos JOAO

AUGUSTO DE SOUZA

e OUTRA, referente ao usucapião do lote de terras urbano nº 09, da quadra nº 04,

do loteamento denominado "Jardim Vera Lúcia", situado nesta Cidade e Comarca de

Corbélia-PR, contendo a área de 300,54m2, sem benfeitorias, com os limites e

confrontações constantes da matrícula nº 9.742 e memorial descritivo de fls. É

o presente edital expedido para **CITAÇÃO**

dos requeridos **JOAO AUGUSTO DE SOUZA**

e s/m MARIA DO SOCORRO SIMPLÍCIO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto

e não sabido, do inteiro teor da presente ação, para oferecerem defesa,

querendo, no prazo legal de **15 (quinze)**

dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos

autores, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: (...) 5.

Cite-se via edital, os réus em

lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze)

dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias (...). Corbélia, 02 de outubro de

2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito.

Dado e

passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos quatorze

(14) de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2.012).

Eu, _____ Braz

Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORBÉLIA****CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br**- EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇA E****INTIMAÇÃO DO EXECUTADO FELIX PINTO & PINTO LTDA, na pessoa de seu representante legal -**A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de

Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, os bensabaixo descritos, penhorados do sócio da empresa executada, Sr. **Reginaldo Felix Pinto**, na seguinte forma:**VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:** Dia **03.12.12**, às **13:30** horas, por valor superior ao da avaliação.**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** Dia **18.12.12**, às **13:30** horas, por valor superior a 60% da avaliação, a quem fizer melhor oferta, desde que respeitado o valor real, não se dando a venda por preço vil.**LOCAL DA PRAÇA:** Fórum da Comarca de Corbélia-PR.**PROCESSO:** Carta Precatória nº 006/10, em que **União - Fazenda Nacional** move contra **Felix Pinto & Pinto Ltda**.**BENS:**1)- Lote de terras urbano nº 01, da quadra n º 62, do loteamento denominado "Patrimônio

Nossa Senhora da Penha", situado neste Município e Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 721,00m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 8.661, do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR;

2)- Lote de terras urbano nº 02, da quadra n º 62, do loteamento denominado "Patrimônio Nossa Senhora da Penha", situado neste Município e Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 1.000,00m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 8.658, do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR;

3)- Lote de terras urbano nº 03, da quadra n º 62, do loteamento denominado "Patrimônio Nossa Senhora da Penha", situado neste Município e Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 1.008,52m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 8.659, do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR;

4)- Lote de terras urbano nº 04, da quadra n º 62, do loteamento denominado "Patrimônio Nossa Senhora da Penha", situado neste Município e Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 371,10m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 8.660, do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR.

BENFEITÓRIAS: 1)- Uma casa construída em madeira, medindo aproximadamente 10,00x8,00m2, coberta de Eternit, sem pintura, em péssimo estado de conservação;

2)- Uma casa construída em alvenaria, medindo aproximadamente 4,00x8,00m2, coberta de Eternit, chão batido, sem pintura, em péssimo estado de conservação;

3)- Dois barracões velhos, em péssimo estado de conservação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$- 100.00,00 (cem mil reais), cuja avaliação foi realizada em 06.04.10, e que será corrigida por ocasião da praça.**VALOR DO DÉBITO:** R\$- 169.058,16, em 06.02.12.**ÔNUS OU RECURSO:** Débito com a Receita Federal em nome de Felix Pinto & Pinto Ltda, de valor não informado.

E, para que

chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, ficando através deste o executado, devidamente intimado. Corbélia, 22 de outubro (10) de 2.012.

Eu, _____, Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.****Processo nº000135/2009, de EXECUÇÃO FISCAL****Exeqüente(s): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA****Executado(s): AGROBOYS INDUSTRIAL LTDA e LEILA MARA DOS SANTOS BARAVIEIRA****Objeto: CITAÇÃO** do(s) executado(s): **AGROBOYS INDUSTRIAL LTDA e LEILA MARA DOS SANTOS BARAVIEIRA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 6.822,86 (Seis Mil, Oitocentos e Vinte e Dois Reais e Oitenta e Seis Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".**CRUZEIRO DO OESTE**, em 13 de Novembro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.**CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER****ESCRIVÃO****PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009****Edital de Intimação****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ANDREA APARECIDA DAMIAO - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. - 1.****Processo nº0003856-65.2010.8.16.0077, de CURATELA****Requerente(s): OLINDA MARIA DAMIÃO****Requerido(s): ANDREA APARECIDA DAMIAO****Objeto: INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supracitados, no qual, às fls. 70/72, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: " Diante do Exposto, decreto a interdição de **ANDREA APARECIDA DAMIÃO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código de Civil".**Causa da Interdição:** Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls...47/50.)**Curador(a) Nomeado(a): OLINDA MARIA DAMIÃO****Limites da Curatela:** "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".**CRUZEIRO DO OESTE**, em 15 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.**CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER****ESCRIVÃO****PORTARIA 07/2009****VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 DIAS****FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o apenas **GELSON DE SOUZA FERREIRA**, filho de **Gelson de Souza Ferreira e Guilherme Ferreira**, nascido em 21/06/1985, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** n.º 436.112, em que o mesmo foi condenado como incurso(s) nas sanções do artigo 155, parágrafo quarto, inciso I do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) **INTIMADO(S)** à comparecer(em) neste Juízo, a fim

de participar(em) da audiência admonitória nos autos supramencionados, a realizar -se na data de 22 de janeiro de 2013 às 15h30min.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 21 de novembro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Amanda Karoline de Souza, Técnica Judiciária, que digitei e assino.

FERNANDA CONSONI

Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): DAVID TIBIRIÇA ALVES

Autos: Processo-Crime nº 2012.2127-4

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu DAVID TIBIRIÇA ALVES, brasileiro, RG 6.877.952-9/PR, nascido em 19/08/1979 natural de Curitiba/PR, filho de Sirval Itazir Alves e Heyda Guimarães Alves, com endereço anteriormente na Rua Mato Grosso, 1719, Fazenda Rio Grande/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 35 da Lei Federal 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

VINICIUS BARBOSA FRANCO

Técnico Judiciário (Port. 05/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): MARCELO TAVARES DE VILHENA

Autos: Processo-Crime nº 2012.2127-4

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu MARCELO TAVARES DE VILHENA, brasileiro, RG 11.099.632-2/PR, nascido em 12/10/1979 natural de Jati/CE, filho de Antônio Azevedo de Vilhena e Marilene Tavares de Vilhena, com endereço anteriormente na Rua Mato Grosso, 1719, Fazenda Rio Grande/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 35 e 36 da Lei Federal 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

VINICIUS BARBOSA FRANCO

Técnico Judiciário (Port. 05/2011)

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº 005/1996, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente(s): GERSON MAGNONI BORTOLI

Executado(s): APARECIDO JOSÉ WEILLER

Objeto: INTIMAÇÃO do exequente: GERSON MAGNONI BORTOLI, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **quarenta e oito horas (48)**, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tudo nos termos e de acordo com o despacho de fls. 132, cópia anexa.

FORMOSA DO OESTE, em 07 de Novembro de 2012.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE DENILSON GRACIANO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº 0000347-53.2006.8.16.0082, de INTERDICAÇÃO

Requerente(s): MARIA APARECIDA GRACIANO

Requerido(s): DENILSON GRACIANO

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 69/71, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição do requerido, tornando definitiva a liminar que nomeou a autora MARIA APARECIDA GRACIANO".

Causa da Interdição: Esquizofrenia, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil.

Curador(a) Nomeado(a): MARIA APARECIDA GRACIANO.

FORMOSA DO OESTE, em 8 de Novembro de 2012.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

ASSINATURA AUTORIZADA

PORTARIA N.º 027/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 0000190-07.2011.8.16.0082, de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Executado(s): HERMES TOLENTINO

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): HERMES TOLENTINO, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 391,96 (Trezentos e Noventa e Um Reais e Noventa e Seis Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 000138/2010".

FORMOSA DO OESTE, em 14 de Novembro de 2012.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº378/2007, de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**
Exequente(s): HERNANDES FRANTHIESCO GUILMAN e OUTROS
Executado(s): OSNI GUILMAN
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): OSNI GUILMAN, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que em **03 (três) dias**, pague as pensões alimentícias relativas aos três últimos meses vencidos quando da propositura da ação, bem como as que se venceram durante o curso do processo (STJ, súmula 309), com os acréscimos legais, prove que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de sua prisão de 01 (um) a 03 (três) meses (CPC, art. 733, inciso I)
FORMOSA DO OESTE, em 31 de Outubro de 2012. - Eu, _____,
 JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevi.
JAYME PEREIRA AYRES
ESCRIVÃO DO CÍVEL
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA Nº 027/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº000345/2011, de **INVENTÁRIO**
Requerente: JOÃO MIGUEL NETO
Requerido: JOSÉ MIGUEL FERREIRA - ESPOLIO
Objeto: CITAÇÃO de: MARILZA APARECIDA MIGUEL e seu esposo EDILSON VALÉRIO DOS SANTOS, brasileiros, casados entre si, na qualidade de Herdeiros Ausentes, residentes em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento, e querendo, manifestem interesse na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
FORMOSA DO OESTE, em 25 de outubro de 2012.- Eu, _____,
 JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.
JAYME PEREIRA AYRES
ESCRIVÃO DO CÍVEL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº1025/2009, de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Requerido: SHIGUEMI KIARA E OUTROS.
Objeto: NOTIFICAÇÃO do requerido: BENEDITO RIBEIRO GUSSO, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **quinze (15) dias**, querendo, oferecem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima referidos, cujas cópias seguem anexas e deste ficam fazendo parte integrante.. **FORMOSA DO OESTE**, em 30 de Outubro de 2012.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.
JAYME PEREIRA AYRES
ESCRIVÃO DO CÍVEL
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA Nº 027/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0001216-11.2009.8.16.0082, de **EXECUCAO FISCAL**
Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Executado(s): VALDECIR FRANZONI
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): VALDECIR FRANZONI, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 242,13 (Duzentos e Quarenta e Dois Reais e Treze Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas processuais no valor de **R\$ 206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos)** e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.-

Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 311/2009".

FORMOSA DO OESTE, em 14 de Novembro de 2012.- Eu, _____,
 JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.
JAYME PEREIRA AYRES
ESCRIVÃO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº000345/2011, de **INVENTÁRIO**
Requerente: JOÃO MIGUEL NETO
Requerido: JOSÉ MIGUEL FERREIRA - ESPOLIO
Objeto: CITAÇÃO de: MARILZA APARECIDA MIGUEL e seu esposo EDILSON VALÉRIO DOS SANTOS, brasileiros, casados entre si, na qualidade de Herdeiros Ausentes, residentes em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento, e querendo, manifestem interesse na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
FORMOSA DO OESTE, em 25 de outubro de 2012.- Eu, _____,
 JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.
JAYME PEREIRA AYRES
ESCRIVÃO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0000816-94.2009.8.16.0082, de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**
Requerente: JOELSON JUNIOR DE OLIVEIRA e MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA,
Requerido: JOSÉ PAULO FLORIANO.
Objeto: CITAÇÃO de JOSÉ PAULO FLORIANO, por estar em lugar incerto e não sabido, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
FORMOSA DO OESTE, em 25 de Outubro de 2012.- Eu, _____,
 JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível que digitei e subscrevi.
JAYME PEREIRA AYRES
ESCRIVÃO DO CÍVEL
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA N.º 027/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0002149-47.2010.8.16.0082, de **EXECUCAO FISCAL**
Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Executado(s): WALDEMAR PETERMANN
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): WALDEMAR PETERMANN, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 394,25 (Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Vinte e Cinco Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas processuais no valor de **R\$ 214,26 (duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos)** e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 301/2010".
FORMOSA DO OESTE, em 14 de Novembro de 2012.- Eu, _____,
 JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Processo nº0000624-30.2010.8.16.0082, de **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE**

Requerente: **MARIA IZONE DA SILVA**,
Requerido: **ILDA PEREIRA DA SILVA**.

Objeto: **CITAÇÃO de ILDA PEREIRA DA SILVA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

..".
FORMOSA DO OESTE, em 8 de Outubro de 2012.- Eu, _____,
JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível que digitei e subscrevi.
JAYME PEREIRA AYRES
ESCRIVÃO DO CÍVEL
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA N.º 027/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0001125-18.2009.8.16.0082, de **EXECUCAO FISCAL**
Exeçúente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA**
Executado(s): **LUIZ NUNES FILHO**

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **LUIZ NUNES FILHO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 238,38 (Duzentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas processuais no valor de **R\$ 206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos)** e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeçúente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 315/2009".

FORMOSA DO OESTE, em 14 de Novembro de 2012.- Eu, _____,
JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.
JAYME PEREIRA AYRES
ESCRIVÃO DO CÍVEL

FOZ DO IGUAÇU

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA JOSÉ MONTEIRO NASTAS - CPF/MF 223.147.099-34, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO, nº 0009541-97.2010.8.16.0030, em que é Requerente MARIA JOSÉ MONTEIRO NASTAS e Requerido PAULO CÉSAR TREMARIN E OUTRO. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da Requerente

MARIA JOSÉ MONTEIRO NASTAS, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº 204.809	Autos de Execução nº 7342/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	RENATA FIDELIS, nascida(o) aos 05/11/2012, natural de Londrina/PR, filha(o) de João Fidelis e Iva Barbosa de Queiroz Fidelis.
Finalidade:	Intimação do ré(u) para comparecer perante a Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, a fim de participar de audiência admonitória.
Data da Audiência Admonitória:	14/12/2012, às 16h22min

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 21/11/2012 Eu, _____ Jackson da Rocha - Técnico Judiciário o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº 205.267	Autos de Execução nº 8059/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	DIOGO LIMA PEREIRA, RG nº 12.547.661/PR, nascida(o) aos 22/10/1983, natural de Curitiba /PR, filha(o) de Maria Lima Pereira, residente na Rua São José, nº 276, Morumbi II, Foz do Iguaçu/PR.
Finalidade:	Intimação do ré(u) para comparecer perante a Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, a fim de participar de audiência admonitória.
Data da Audiência Admonitória:	14/12/2012, às 16h19min

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 21/11/2012 Eu, _____ Jackson da Rocha - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
 Juíza de Direito

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL **EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LAURI ASSIS HOLUB - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Criminal n.º 2012.624-0, em que é réu: LAURI ASSIS HOLUB, RG. 9.643.448-0/Pr, brasileiro, filho de Lorival Holub e de Dorilde Fachinello, natural de Salgado Filho-Pr, nascido aos 27/05/1984, como incurso nas penas do artigo 147 e 129, § 9º, do C.P., c/c art. 7º, I, e II da Lei 11.340/06. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou-se expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica o mesmo CITADO a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e mediante advogado, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, bem como intimado de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá em seu favor, a nomeação de defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente edital que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e publicado no Diário Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos 21/11/2012. Eu _____ José Irineu Marcondes de Araújo, Técnico Judiciário Juramentado, o digitei e subscrevo.

PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR

Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ANGELICA MACIEL, COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime n.º 2008.686-3, em que é ré ANGELICA MACIEL, filha de Antonio Maciel e de Maria Isabel Rey Loreiro Maciel, natural de Tupassi/Pr, nascido aos 21/11/1983, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi designada a sessão plenária para o dia 07/03/2013, às 09:00 horas, a ser realizada no auditório do TRIBUNAL DO JÚRI, nessa desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Pedro Sergio Martins Junior

Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná
 SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
 COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **VALDIR ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, nascido aos 21.08.1983, natural de Quedas do Iguaçu/PR, filho de Claudimir José Lourenço e Meire Terezinha Lourenço, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob n.º 1.657/2003, datada de 08 de novembro de 2012, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação à condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 32/1997 e 58/1995, da Vara Criminal da Comarca de Barracão/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 20 de novembro de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereria/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO SIMÕES PALMA

Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
 COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO ANTONIO CADENI

O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **ANTONIO CADENI**, brasileiro, casado, nascido aos 13.06.1969, natural de Pato Branco/PR, filho de Sebastião Cadeni e Avelina Rodrigues, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob n.º 8.055/2011, datada de 24 de setembro de 2012, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação à condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 2010.2336-6, da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 21 de novembro de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereira/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO SIMÕES PALMA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
 COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO JEFERSON DALMIR ZUCCO

O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o

sentenciado **JEFERSON DALMIR ZUCCO**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 25.03.1991, natural de Pato Branco/PR, filho de Carlos Dalmir Zucco e Clarice dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob nº. 16.322/2010, datada de 23 de julho de 2012, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação à condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 2010.1171-2, da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 20 de novembro de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereira/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO SIMÕES PALMA

Juiz de Direito

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 (DEZ) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o condenado **FERNANDO DIAS BARRETO**, brasileiro, filho de Carlos Rocha Barreto e de Marly Dias dos Santos, natural de Goioerê/PR, onde nasceu aos 18/04/1991, portador da Cl. RG. nº 12.937.314-8/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2012.906-1, INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **14/12/2012, às 17h30min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência de Justificação.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretária, o digitei.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RENI MACHADO DOS SANTOS

= PRAZO 15 (QUINZE) DIAS =

O Doutor **Rafael Altoé**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **RENI MACHADO DOS SANTOS, vulgo "PÉ DE PANO"** - brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 2.240.573/PR, nascido em 04.10.1977, natural de Grandes Rios-PR, filho de Euclides Machado dos Santos e de Eurides Mendes dos Santos, pelo presente fica citado **para responder a acusação através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, sendo que caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo**, nos autos de Processo Crime nº 2008.031-8 e NU: 0000033-30.2008.8.16.0085, a que responde como incurso no artigo 121, "caput", do Código Penal, porque:

"em 15 de maio de 2008, por volta das 22h30, na Avenida Principal, próximo ao bar do "João Banana", no Distrito de Flórida do Ivaí, neste Município e Comarca de Grandes Rios-PR, os denunciados ELIANDRO PEREIRA e RENI MACHADO DOS SANTOS dolosamente, de forma consciente voluntária, agindo com unidade de desígnios e imbuídos de inequívoco propósito de matar, juntamente com o adolescente R.A.P, utilizando-se de uma faca de cozinha tipo "peixeira", artesanal, pontiaguda, com 32,5 cm (trinta e dois centímetros e meio) de comprimento, sendo 22,5 (cinte e dois centímetros e meio) de lâmina (auto de apreensão às fls. 28), cuja potencialidade vulnerante foi atestada por prova pericial (auto de exame pericial em arma branca às fls. 41 e laudo de exame de arma de fogo e munição às fls. 64), agrediram a chutes e desferiram vários golpes de faca contra a vítima Derci Pedro Batista, provocando nessa ferimentos pérfuro-cortantes que ocasionaram a sua morte em razão de choque hipovolêmico provocado pelas lesões causadas pelos denunciados (laudo de exame cadavérico fls. 29/30 e laudo de exame de lesões corporais fls. 50/51). Apurou-se que após entrevero entre a vítima Darci e um irmão do denunciado Eliandro e do adolescente R.A.P, o Sr. Fernando Pereira, a vítima se retirou do bar do "João Banana" e foi perseguida pelos denunciados e pelo menor que os acompanhava. A fim de vingar a agressão perpetrada pela vítima contra Fernando os denunciados, após perseguir a vítima, a abordou e começaram a agredi-la, sendo que o denunciado Reni e o adolescente R.A.P chutaram a vítima e o denunciado Eliandro efetuou os golpes de faca, matando-a". Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Ilson de Melo Ferreira) - Escrivão digitei e subscrevi.....

= **ILSON DE MELO FERREIRA** =

Escrivão do Crime

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA

= PRAZO 15 (QUINZE) DIAS =

O Doutor **Rafael Altoé**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA**- brasileiro, nascido aos 10/03/1965, na cidade de Bandeirantes-PR, filho de Caclida de Oliveira de Souza, portador do RG nº 13.089.125-0/SSP-PR, pelo presente fica citado **para responder a acusação através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, sendo que caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo**, nos autos de Processo Crime nº 2010.059-1 e NU: 0000256-12.2010.8.16.0085, a que responde como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, porque: *"no dia 27 de março de 2010, por volta das 15h00min., em via pública, na Avenida Brasil, centro, no estabelecimento comercial conhecido por "bar do Lindolfo", neste Município e Comarca de Grandes Rios-PR, os denunciado DANIEL TORRES GOMES e LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA, dolosamente, em unidade de desígnio em concurso de agentes, de forma consciente e voluntária, subtraíram para si 03 (três) pacotes de amendoim salgado, 03 (três) pacotes de goma doce, 01 (um) salgadinho tipo "chips" pimenta mexicana, 03 (três) pacotes de fumo marca Peão, 08 (oito) cédulas de dois reais, 08 (oito) moedas de um real e 04 (quatro) moedas de cinquenta centavos". Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Ilson de Melo Ferreira) - Escrivão digitei e subscrevi.....*

= **ILSON DE MELO FERREIRA** =

Escrivão do Crime

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS - PARANÁ VARA CRIMINAL

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO///

(com prazo de noventa dias)

/// F A Z S A B E R - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de noventa dias, principalmente o sentenciado **OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO**, filho de Osvaldo Vieira dos Santos e de Adeir Maria Neves dos Santos, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu aos 28.03.1974, portador do RG nº 7.337.212-PR, atualmente em lugar ignorado, conforme certidão nos autos, via edital, fica o mesmo **INTIMADO** da respeitável sentença proferida

em 22 de agosto de 2012, nos autos de **Processo Crime nº 2008.079-2**, que **CONDENOU-O À PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS - MULTA**, incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal. **SUBSTITUÍDO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DA CONDENAÇÃO**. Fica, pelo presente, ciente de que findo o prazo acima estipulado, que será contado a partir da publicação, terá o prazo de cinco dias (05) para, querendo, apelar à superior instância. Grandes Rios, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (a) **ILSON DE MELO FERREIRA** - escrivão do crime, datilografei e subscrevi.-----

ILSON DE MELO FERREIRAEscrivão

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS - PARANÁ
VARA CRIMINAL

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU GILBERTO ANTÔNIO RICIERI///

(com prazo de vinte dias)

/// F A Z S A B E R - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte dias, principalmente o sentenciado **GILBERTO ANTÔNIO RICIERI**, filho de Ivanovis Ricieri e de Nair Resqueti Ricieri, natural de Cambé-PR, onde nasceu aos 06.11.1956, portador do RG nº 1.505.648/PR, atualmente em lugar ignorado, conforme consta nos autos, via edital, fica o mesmo **INTIMADO** da respeitável decisão proferida em 17 de setembro de 2012, que **reunificou as penas impostas ao sentenciado nos autos de processo crime 2000.028-3 e 1997.001-7, restando ao todo o cumprimento de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses, em regime inicial de cumprimento o semiaberto**, com fundamento nos artigos 66, inciso III, "a" e 111, da Lei de Execução Penal c/c artigos 33 e 59, do Código Penal. Fica, pelo presente, ciente de que findo o prazo acima estipulado, que será contado a partir da publicação, terão o prazo de cinco dias (05) para, querendo, apelar à superior instância. Grandes Rios, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (a) **ILSON DE MELO FERREIRA** - escrivão do crime, datilografei e subscrevi.-----

ILSON DE MELO FERREIRAEscrivão

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.
FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -
FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE DIVANI BARBOSA DE LIMA, COM CNPJ N. 08.776.630/0001-64 - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) devedor(es) abaixo relacionado(s) para em 5 dias pagar(em) o valor adiante relacionado, acrescido das cominações legais, débito relativo as certidões de dívida(s) ativa(s) que seguem adiante,
AUTOS EXECUTIVO FISCAL Nº 584-02.2011.8.16.0086
EXEQUENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARANÁ.
EXECUTADO - DIVANI BARBOSA DE LIMA
Valor do débito -- R\$ 127.079,70 mais acréscimos legais..
CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS -29803552 - 29803544 - 29803544. Fica(m) o(S)s devedor(es) intimado(S)s que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. Guaira, 20 de novembro de 2012. Christian L.P. de Camargo Oliveira. Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL

COMARCA DE GUAÍRA-PR

Rua Bandeirantes, 1620 - CEP 85980-000 - Fone-fax: (44) 3642-1301

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Citação de: **ROVÍLIO DOS SANTOS MORAES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 543.431.001-20, portadora do RG nº 000628348 SSP/MS, com endereço desconhecido. PROCESSO: nº 952-50.2007.8.16.0086 de **AÇÃO MONITÓRIA**, em que é Requerente: **UNIVERSIDADE PARANAENSE** e Requerido: **ROVÍLIO DOS SANTOS MORAES**, em trâmite na Vara Cível de Guaira-Pr, à Rua Bandeirantes, nº 1620. OBJETIVO: Citar o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 1.399,34 (mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), e sua cominações legais, podendo em igual prazo oferecer embargos, ficando ciente que se pago o débito no prazo legal, ficará isento de custas e honorários advocatícios. INTIMO ainda que, se não forem opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se este em mandado de execução e prosseguindo-se até final (art. 1102, b, CPC). ADVERTÊNCIA: art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor." **ALEGAÇÕES DO AUTOR**: "O autor é credor do réu no valor de R\$ 1.399,34 (mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), crédito resultante de serviços educacionais efetivamente prestados em seu estabelecimento de ensino. Promoveu a presente ação monitoria e, ao final requereu a expedição do mandado de pagamento, via edital, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância devida", a seguir foram conclusos os autos, sendo deferido o pedido do autor, conforme despacho a seguir transcrito: "Autos nº 222/2007 (...) 2. Defiro, pois, a expedição do mandado de pagamento, nos termos do art. 1022, b, do CPC. Anote-se nesse mandado que, caso o Requerido venha cumpri-lo, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 1.102, c, parágrafo 1º do CPC. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o Requerido poderá oferecer embargos, e que, não havendo cumprimento da obrigação ou oposição de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial"; 3. Cite-se o Réu, nos termos do art. 221 do CPC e na forma buscada pelo autor - item IV, letra b. Em caso de ineficácia do meio pleiteado, desde já, defiro as benesses do art. 172 e par. 2º, ambos do CPC. Int. Dls. Nec. Guaira 23/07/2007. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira. Guaira, 20 de novembro de 2012. Nada mais, Odeth Juri, Escrivã.

Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ

CARTORIO DA ÚNICA VARA CIVEL

FORUM - R. BANDEIRANTES, 1620

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROGÉRIO PEREIRA MACIEL - CPF Nº 058.281.869-90

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO de: **ROGÉRIO PEREIRA MACIEL**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5.909.724-SSP/RJ, inscrito no CPF/MF nº 058.281.869-90, nos Autos de MONITORIA nº 295/2008, movida por UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR contra **ROGÉRIO PEREIRA MACIEL**, conforme os termos a seguir transcritos: alegando que é credor do requerido no valor de R\$ 1.626,87 mais acréscimos legais, crédito resultante de serviços educacionais prestado no estabelecimento. O Requerido obteve parcelamento da dívida em 04 parcelas, vencidas e não pagas representadas pelos cheques (850005, 850006, 850007 e 850008 do Banco do Brasil). Fica o mesmo CITADO para pagar o valor acima no prazo de 15 (quinze) dias, data em que ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou querendo em igual prazo embargar, constituir-se-á de pleno direito o título executivo. Guairá, 20 de novembro de 2012. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

IBAITI

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI-PR / EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: **EVERTON LEMES DE OLIVEIRA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0003029-81.2011.8.16.0089 (Controle 2011.535-8).

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu: EVERTON LEMES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, eletricitista, portador do RG nº 34.822.229-4/SP, natural de São Paulo/SP, nascido aos 30.05.1988, filho de Joaquim Lemes de Oliveira Filho e Maria Leocádia de Jesus Conde de Oliveira, atualmente em local ignorado, edital este, com o prazo de 90-(noventa) dias e, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O, nos autos de Processo Crime nº 0003029-81.2011.8.16.0089 (Controle 2011.535-8), da sentença proferida em data de 23.08.2012, que o CONDENOU como incurso no artigo 35, caput, da Lei 11343/2006, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, a ser cumprida em REGIME inicial FECHADO, podendo recorrer em liberdade, cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos e atualizado até a data do efetivo pagamento. E, para conhecimento de todos, é passado o presente edital, que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da lei. Dada e passada nesta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho, do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ Carolina Mendes da Costa, técnica de secretaria que digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES
JUIZ DE DIREITO

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Pronunciado: ADRIANO FERREIRA BATISTA

Processo Criminal nº 2011.379-7, e/ou, NU nº 1831-97.2011.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DEISI RODENWALD, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o pronunciado ADRIANO FERREIRA BATISTA, brasileiro, amasiado, sergente de pedreiro, natural de Ivaí - Paraná, nascido aos 01.12.1987 (RG. 10.099.313-9-PR), filho de Francisco dos Santos Batista e Nair Ferreira, antes residente na Rua Pedro Terceiro Cavassim, s/nº, Tangará, Município e Comarca de Imbituva - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado pronunciado **INTIMADO** de que foi designado o próximo dia 13/12/2012, às 09h00min, para julgamento em plenário do Egrégio Tribunal Popular do Júri na sede desta Comarca, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal nº 2011.379-7, e/ou, NU nº 1831-97.2011.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado pronunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 21 dias do mês de novembro de 2012. Eu, , Rooger Louis Byczkowski, técnico judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Rooger Louis Byczkowski - Técnico Judiciário

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

LUIZ ELEOTÉRIO DOS SANTOS

(Justiça Gratuita)

Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, desta Comarca, em data de 29/06/2012, a qual transitou em julgado em 19/10/2012,

nos autos n.º3085-42.2010.8.16.0092 de INTERDIÇÃO, foi decretada a interdição de **LUIZ ELEOTÉRIO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 09/09/1947, portador do RG nº 3.253.002-8, residente e domiciliado na localidade de Rio Bonito, Município de Guamiranga/Pr, filho de José Eleotério dos Santos e de Nair Pacheco dos Santos; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por apresentar doença incapacitante, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). MARIA ROSA CANTO DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2725956/Pr, residente e domiciliada na localidade de Rio Bonito, Guamiranga/Pr. Imbituva, 01/11/2012. EU, _____ Renan Felipe Tozetto - empregado juramentado, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 11/2012

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS

TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ALTEMIR BERTE nos autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO autuado sob o n.º 0004696-69.2011.8.16.0100 ordem 368/2011- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-="

O DOUTOR ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, autuado sob n.º 0004696-69.2011.8.16.0100 ordem 368/2.001 em que é requerente MARIA MARCIA CZEKALSKI HORNUNG e requerido ALTEMIR BERTE e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a C=I=T=A=C=A=O do requerido ALTEMIR BERTE der qualificação ignorada, com endereço em local incerto e não sabido, cujos autos encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para que apresente resposta ao pedido querendo no prazo LEGAL, ficando desde logo advertido de que se não apresentado resposta ao pedido presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inicial - Art. 285 e 319 do CPC, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "=CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. a) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito.-"

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA DIAS e/ou seus sucessores, bem como os RÉUS em lugar INCERTO e os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS
PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem a CITAÇÃO do ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA

DIAS e/ou seus sucessores, bem como os RÉUS EM LUGAR INCERTO e os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e de SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, para virem tomar ciência da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO n. 026/12 requerido por MARIA ESTELA CALIL, perante este Juízo. Ficando cientes de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os articulados pelos autores (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O imóvel usucapiendo constituiu-se em: "Um terreno urbano localizado na Rua Miguel Dias, bairro Centro, nesta cidade de Joaquim Távora/PR, com a área de 280,00m2, contendo uma casa de madeira coberta com telhas com 65,00m2, sob n.º 975, cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 01.01.065.0139-001, com as seguintes medidas e confrontações, visando de dentro do imóvel para frente da referida Rua: 20,00 metros de frente para a Rua Miguel Dias; 14,00 metros pelo lado esquerdo confrontando com Dirce Bagatin Vieira; 14,00 metros pelo lado direito confrontando com Eurides Jose Barbosa; 20,00 metros ao fundo confrontando com Deyse Grasiela C. Beck. Mapa e Memorial descritivo, elaborados pelo Engenheiro Agrônomo - Venancio Oliveira Lima - CREA/PR 46.523/D." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de JOAQUIM TÁVORA/PR, 21 (vinte e um) dias de novembro de 2012. Eu, _____ (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO dos eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS
PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem a **CITAÇÃO dos eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e de SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM**, para virem tomar ciência da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO n. 131/12 requerido por JOAO BATISTA RODRIGUES DE ALMEIDA e sua esposa EROTILDE PANICHI DE ALMEIDA, perante este Juízo. Ficando cientes de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os articulados pelos autores (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O imóvel usucapiendo constituiu-se em: "Um imóvel no perímetro urbano com a área de 307,43m2, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no perímetro no ponto 8, localizado no alinhamento predial da Rua Jeronimo Vaz Vieira, no rumo de 87º57'55"SW na distancia de 12,00 metros ate o ponto 1; dai deflete à direita e passa a confrontar com a área de Lucinda Bagatin Escorsin, no rumo de 01º52'17"NW na distancia de 25,60 metros ate o ponto 7; dai deflete à direita e segue confrontando com a área de Lucinda Bagatin Escorsin, no rumo de 87º46'44"NE na distancia de 12,00 metros até o ponto 6; dai deflete à direita e passa a confrontar com a área de Marcos Antonio Mancera e Sirlene Aparecida Toso Mancera, no rumo de 01º52'18"SE na distancia de 25,64 metros até o ponto 8; inicial deste perímetro, Contendo uma casa de alvenaria com area construida de 136,00m, na Rua Jeronimo Vaz Vieira, nº 305. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 01.01.017.0267-1". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de JOAQUIM TÁVORA/PR, 21 (vinte e um) dias de novembro de 2012. Eu, _____ (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA DIAS e/ ou seus sucessores, bem como os RÉUS em lugar INCERTO e os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS
PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem a **CITAÇÃO do ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA DIAS e/ou seus sucessores, bem como os RÉUS EM LUGAR INCERTO e**

os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e de SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, para virem tomar ciência da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO n. 178/11 requerido por GILBERTO ANIS MOREIRA e sua esposa MARCIA REGINA HOREVITCH MOREIRA, perante este Juízo. Ficando cientes de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os articulados pelos autores (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O imóvel usucapiendo constituiu-se em: "Um imóvel, constituído do terreno com area total de 500,00m2, contendo como benfeitorias um predio em alvenaria, residencial, com area total de 250,00m2, situado no perímetro urbano da cidade de Joaquim Távora, cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 01.01.01.066.0260-001, que tem para medidas e confrontações constantes do mapa memorial descritivo elaborados pelo Engenheiro Civil Luiz Carlos Cavallari - CREA 9235/D-PR, o seguinte: 12,50 metros de frente para a Rua Herculanô Chaves Madureira; 40,00 metros pelo lado esquerdo, confrontando com Oscar Mariano da Silva; 40,00 metros pelo lado direito, confrontando com Eulalia Galo; 12,50 metros aos fundos, confrontando com Marcos Martins Pompeu." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de JOAQUIM TÁVORA/PR, 21 (vinte e um) dias de novembro de 2012. Eu, _____ (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO do ESPOLIO DE JOSE BERNARDINO CASTANHEIRA e de TOMAZ BERNARDINO CASTANHEIRA; do ESPOLIO DE IRENE CASTANHEIRA TORRES e seu esposo ANTONIO TORRES, e/ou sucessores; do ESPOLIO DE ARI NEIA, na pessoa do conjugue superstites, a Sra DIRCE CASTANHEIRA NEIA, do ESPOLIO DE ERMELINDA CASTANHEIRA ALIPIO, na pessoa de seu conjugue superstites, Sr. HUMBERTO JOSE ALIPIO; de NILSON CASTANHEIRA e sua esposa, se casado for; bem como os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS
PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem a **CITAÇÃO dos ESPOLIO DE JOSE BERNARDINO CASTANHEIRA e de TOMAZ BERNARDINO CASTANHEIRA; do ESPOLIO DE IRENE CASTANHEIRA TORRES e seu esposo ANTONIO TORRES, e/ou sucessores; do ESPOLIO DE ARI NEIA, na pessoa do conjugue superstites, a Sra DIRCE CASTANHEIRA NEIA, do ESPOLIO DE ERMELINDA CASTANHEIRA ALIPIO, na pessoa de seu conjugue superstites, Sr. HUMBERTO JOSE ALIPIO; de NILSON CASTANHEIRA e sua esposa, se casado for; bem como os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e de SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM**, para virem tomar ciência da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO n. 261/12 requerido por CLAUDINEIA SAE e seu esposo GILBERO SABINO DOS SANTOS, perante este Juízo. Ficando cientes de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os articulados pelos autores (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O imóvel usucapiendo constituiu-se em: "Um imóvel urbano, com area de 293,75m2, sem benfeitorias, cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 01.01.082.0377-001, tem para medidas e confrontações constantes do mapa e memorial descritivos elaborados pelo Engenheiro Civil Luiz Carlos Cavallari, CREA/PR 9235/D, o seguinte: 12,50 metros de frente para a Rua Cornelio Lourenço Bagatin; 23,50 metros pelo lado esquerdo, confrontando com Gabriella Revelino Baggio em 11,75 metros e com Josefina Bandeira Carretero em 11,75 metros; 23,50 metros pelo lado direito, confrontando com Maria de Fatima Domingues e 12,50 metros aos fundos, confrontando com Juvenil Soares". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de JOAQUIM TÁVORA/PR, 21 (vinte e um) dias de novembro de 2012. Eu, _____ (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a TERCEIROS INTERESSADOS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0012598-06.2012.8.16.0014 de ALTERAÇÃO REGIME MATRIMONIAL, proposta por DIRCEU BATISTA BARBOSA e REGINA HIROKO TAKAHASHI, contra TERCEIROS INTERESSADOS, as partes casaram-se sob o regime de separação obrigatória de bens e requerem a alteração do regime do casamento, de separação obrigatória de bens para o de separação total de bens, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de TERCEIROS INTERESSADOS, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 06/11/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecido tiverem ou interessar possa, que o árbitro do Fórum serão levados à praça os bens penhorados, da seguinte forma:

PROCESSO EXECUCAO DE ALIMENTOS Nº 1278/2002, que GLAUCIELE SOARES ROMAO e outro move contra CARLOS FRANCHI ROMAO.

DATA DA 1ª PRAÇA dia 14/12/2012, às 13:30 horas pelo lanço superior ao da avaliação.

DATA DA 2ª PRAÇA dia 01/02/2013, às 13:30 horas pelo lanço oferecido, desprezando-se preço vil, ficando transferidos para o dia útil, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM: Data de Terras sob nº 22 (vinte dois) da quadra 02 (dois) com 250,00m2, situada no jardim indusville, com as divisas e confrontações constantes na matrícula transcrita nº 77 49.579 do cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Londrina Estado do Paraná, com benfeitorias de uma residência de 180,00m2 de construção, contendo quatro quartos, sendo uma suíte, piso cerâmico, uma cozinha, dois banheiros, uma varanda e uma sala, cobertura de telhas romanas.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 34.608,24 (trinta e quatro mil seiscentos e oito reais e vinte e quatro centavos)

DEPOSITO: Nada Consta

ONUS: Nada Consta

INTIMAÇÃO Fica por meio do presente edital, devidamente intimado o (a) executado(a) CARLOS FRANCHI ROMAO, das designações supra, caso não tenha sido encontrada pessoalmente para sua intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa ignorância, expediu-se o presente edital que será fixado no árbitro do Fórum e publicado pela imprensa na forma da Lei. Londrina 19/11/2012. Eu, _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, fiz digitar e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

FERNANDO DIAS

FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2011.1854-9

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

CLEVERSON RAFAEL SANTOS DA SILVA

Prazo: 15 dias

O Dr. LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CLEVERSON RAFAEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro (convivente em união estável), garçom, natural de Ortigueira/PR, nascido aos 06/03/1989, portador do RG nº 10.457.666-4/PR, filho de Ismael Carlos da Silva e Sônia Maria Araújo dos Santos, anteriormente residente na Rua René Descartes, nº124, Jd. Maringá, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2011.1854-9 a que responde como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, por ter em dia, local e horário ainda não suficientemente apurados, sendo certo que após roubo da bolsa da vítima Fabiana Silas de Souza ocorrido no dia 26/02/2011, por volta das 21h00m, perpetrado por indivíduo ainda não identificado, recebido, dolosamente, em proveito próprio, a despeito de saber tratar-se de produto de crime, diversos itens provenientes do fato acima narrado. Após informação anônima de que na R. José Maria da Silva Paranhos, havia varias pessoas a fazer uso de drogas ilícitas, os policiais militares ao revistarem o denunciado, encontraram em seu poder 1 (um) tablete de maconha para uso próprio e alguns pertencentes da vítima. Após realizarem busca domiciliar, foram encontrados mais pertences, todos de propriedade de Fabiana Silas de Souza. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 21 de novembro de 2012. Eu, _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.

LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

Juiz de Direito Substituto

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurélio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0070042-31.2011.8.16.0014

REQUERENTE: ELDA SOARES MARINS CORREA.

REQUERIDO (A): HAMOS ALVES CORREA

DATA DA DECISÃO: 12/09/2012

LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente.

CURADOR(A) NOMEADO(A): ELDA SOARES MARINS CORREA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de Novembro de 2012. Eu,

_____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz

digitar, subscrevi.

Aurélio José Arantes de Moura

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0010480-14.1999**, de **GUARDA**, em que são Requerentes **ELENA CURSINO DE SOUSA** e **JOSÉ SOUZA** e Requerido(s) **EDSON PEREIRA SALES**, e, como consta nos autos que o(s) Requerido(s) encontra(m)-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **EDSON PEREIRA SALES**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 05/04/2012, que decretou a extinção do processo, no que se refere ao direito de visita do Requerido junto a sua filha Alessandra, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMpra-SE. Londrina, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu _____, (Alessandra Karina G. Feitosa), Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DO EXECUTADO: **ANTONIO SCHMIDT**

Prazo de 30 dias.

O DOUTOR **MARCEL FERREIRA DOS SANTOS**, MMª JUÍZ DE DIREITO desta Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

AUTOS n.229/2004 - EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: A Fazenda Pública do Município de Mamborê e Executado: **ANTONIO SCHMIDT**

FINALIDADE:INTIMAÇÃO do Executado: **ANTONIO SCHMIDT** e de seu cônjuge se casado for, quanto a Penhora sobre os imóveis à saber: "**DATA DE TERRAS SOB Nº 09 (NOVE) DA QUADRA Nº 09 (NOVE), com área de 800,00 metros quadrados**, situada no Patrimônio de Guarani, Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: **A NOROESTE**: com rumo 45°00'NE, medindo 40,00 metros, confronta com o lote nº 10; **A NORDESTE**: com rumo 45°00'SE, medindo 20,00 metros, confronta com a Rua Mem de Sá; **A SULESTE**: com rumo 45°00'SO, medindo 40,00 metros, confronta com a Avenida Padre José Anchieta; **A SUDOESTE**: com rumo 45°00'NO, medindo 20,00 metros, confronta com o lote nº 08, tudo conforme Matrícula nº 4.386, livro 02, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca". "**DATA DE TERRAS SOB Nº 16 (DEZESSEIS) DA QUADRA Nº 09 (NOVE), com área de 800,00 metros quadrados**, situada no Perímetro Urbano do Patrimônio de Guarani, Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: **A NOROESTE**: com rumo 45°00'NE, medindo 16,00 metros, confronta com a Avenida Pedro Alvarez Cabral; **A NORDESTE**: com rumo 45°00'SE, medindo 50,00 metros, confronta com o lote nº 15; **A SULESTE**: com rumo 45°00'SO, medindo 16,00 metros, confronta com o lote nº 06; **A SUDOESTE**: com rumo 45°00'NO, medindo 50,00 metros, confronta com os lotes nº 01, 02 e 03, tudo conforme Matrícula nº 4.387, livro 02, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca". "**DATA DE TERRAS SOB Nº 13 (TREZE) DA QUADRA Nº 28 (VINTE E OITO), com área de 800,00 metros quadrados**, situada no Perímetro Urbano do Patrimônio de Guarani, Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: **A NOROESTE**: com rumo 45°00'NE, medindo 40,00 metros, confronta com a Avenida Manoel Ribas; **A NORDESTE**: com rumo 45°00'SE, medindo 20,00 metros, confronta com a Rua Tomé de Souza; **A SULESTE**: com rumo 45°00'SO, medindo 40,00 metros, confronta com o lote nº 12; **A SUDOESTE**: com rumo 45°00'NO, medindo 20,00 metros, confronta com o lote nº 14, tudo conforme Matrícula nº 576, livro 02, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca".

ADVERTÊNCIA: O Executado, querendo, poderá opor Embargos no prazo de trinta dias, conforme art.16 da L. 6.830/1980 e incisos, sob pena de Revelia.

ENCERRAMENTO: DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. **NADA MAIS**. Eu, _____ (Romênia Patrícia Gonçalves), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Mamborê, 21 de novembro de 2012.
Hugo Ismael Moreira da Luz
Analista Judiciário
(Autorizado pela Portaria 08/2012)

PORTARIA 21/2012

O Excelentíssimo Senhor Doutor MARCEL FERREIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO, desta Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a inspeção quando da assunção na Comarca;

CONSIDERANDO que este magistrado entrou em exercício na Comarca no dia 20 de julho de 2012, acumulando as funções da jurisdição eleitoral em dois municípios e a realização da VII Semana da Conciliação, e somente agora se tornou possível a realização da inspeção;

CONSIDERANDO o disposto no item 1.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

RESOLVE:

1. Tornar público que no período de 03 a 14 de dezembro de 2012 será realizada a inspeção ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais desta Comarca de Mamborê, observando o seguinte cronograma:

Dia 03/12/2012

A partir das 09h00min - Secretaria Cível e Anexos

Dia 04/12/2012

A partir das 09h00min - Vara Criminal e Juizados Especiais

Dia 05/12/2012

A partir das 09h00min - Ofício Distribuidor, Contador e Avaliador Judicial

Dia 06/12/2012

A partir das 09h00min - Tabelionato de Notas e Protestos de Mamborê

Dia 07/12/2012

A partir das 09h00min - Cartório de Registro Civil de Mamborê

Dia 10/12/2012

A partir das 09h00min - Cartório de Registro de Imóveis de Mamborê

Dia 14/12/2012

A partir das 09h00min - Cartório Extrajudicial de Boa Esperança

Encaminhem-se cópias à Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, ao Representante do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e aos Senhores Titulares ou designados das serventias a serem inspecionadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mamborê, Estado do Paraná, aos VINTE dias do mês de NOVEMBRO do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Hugo Ismael Moreira da Luz), Secretário da Direção do Fórum, que digitei e subscrevi.

MARCEL FERREIRA DOS SANTOS

Juiz de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Marechal Cândido Rondon

Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos

ASSISTÊNCIA JUDICIARIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Requerente: **RUI CESAR BASILIO**

Requerido: **PAULO CESAR BASILIO**

Processo de INTERDIÇÃO: n.º 2116/2010 (N.U.2116-64.2010.8.16.0112)

Causa da Interdição: O Interditado **PAULO CESAR BASILIO**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.090.939-5/PR, inscrito no CPF sob nº 895.415.539-15, nascido aos 11/06/1969, Natural de Mercedes, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, nome dos pais Antonio Manoel Basilio e Guisela Basilio, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 5165, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta que o Requerido demonstra ser portador de retardo mental com sintomatologia psicótica com alteração de comportamento, em decorrência de queda da mãe, com traumatismo em abdome aos 8 meses de gravidez, que consiste em patologia de ordem orgânica com seqüelas permanentes, que trata-se de doença irreversível que o torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens e para exprimir, precisamente sua vontade.

Curador Nomeado: **RUI CESAR BASILIO**, brasileiro, solteiro, do comércio, portador da Carteira de Identidade RG sob nº.4.190.717-7, inscrito no CPF sob nº. 662.560.039-34, residente e domiciliada na Rua da Trindade, nº 290, Bairro Vila

Oficinas, em Curitiba, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO DE EZEQUIEL DOS SANTOS PINHEIRO -
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu EZEQUIEL DOS SANTOS PINHEIRO, brasileiro, convivente, motorista, filho de Flórcia de Oliveira Araújo e Carlos dos Santos Pinheiro, nascido em 14 de fevereiro de 1982, natural de Medianeira - PR, portador do RG nº 87415694-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2010.0000070-2, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal.

E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ -
ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a PÚBLICO LEILÃO, o bem de propriedade do devedor FABIO ROBERTO CARRARO; na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: Dia 28 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: Dia 12 de Dezembro de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil, ou seja não inferior a 60% do valor da avaliação.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: Autos nº 397/2008 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL PARANÁ, contra FABIO ROBERTO CARRARO. BEM: "Sala Comercial n.º 1503, localizada no 15º pavimento ou 9º pavimento tipo do Condomínio Centro Comercial Paraná, nesta cidade, sendo de quem se situa na escada enclausurada, a terceira sala à direita, tendo à sua frente, a parte comum de hall, fundos a Av. Paraná e data 11, à direita a data 11, e à esquerda a sala 1502, possuindo a área privativa de 60,420 m², área de uso comum de divisão não proporcional de 16,821909 m², área de uso comum de divisão proporcional de 0,73989555 m², área total de 77,981806 m² e a fração ideal do terreno de 6,5539956 m², objeto da matrícula n.º 22044 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca de Maringá". AVALIACÃO: R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), realizada em 22/09/2010. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.471,36 (Vinte e dois

mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados até 15/072011. ÔNUS: Hipoteca Cedular de 1º Grau em favor do Banco do Brasil S/A- INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), bem com o(s) seu(s) cônjuge(s) no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. Maringá, 14 de Novembro de 2012. Eu, _____ (Arlete M. F. Furlan), Emp. Juramentada, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) ROBSON DE ANDRADE, vulgo "Dão", com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ROBSON DE ANDRADE**, brasileiro, convivente, adestrador de animais, portador do RG nº 10.465.341-3 SSP/PR, nascido em 30/05/1992, natural de Matelândia - PR, filho de Anildo de Andrade e Marcelina Aparecida Nunes de Andrade, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2011.1499-3**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final: **2. INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(o)(s)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) JOSÉ SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **JOSÉ SILVA**, brasileiro, separado, motorista, natural de São Silvestre - PR, nascido em 10/04/1961, filho de Lourival Alvaristo Silva e Antonia Alvaristo Silva, portador do RG nº 4.088.474-2 SSP/PR, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2006.103-5**, em trâmite perante a Vara Criminal

da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(os)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) MANOEL PEREIRA DA SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **MANOEL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 4.455.311-2 SSP/PR, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2010.344-2**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(os)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) JAMIRO RAMALHO DOS SANTOS, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **JAMIRO RAMALHO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.249.279-5 SSP/PR, filho de Francisca Martins dos Santos e José Ramalho dos Santos, nascido em 29/04/1950, natural de Ataleia - MG, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2011.455-6**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias,

nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(os)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) DAURI PAVLOSKI, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **DAURI PAVLOSKI**, brasileiro, solteiro (convivente), diarista, natural de Chopinzinho - PR, nascido em 09/01/1973, portador do RG nº 9.971.019-5 - PR, filho de João Povloski e Maria Gonçalves, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2011.1496-9**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(os)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SANDRO SÉRGIO PRIVIATELI, vulgo "Sandrinho", com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu **SANDRO SÉRGIO PRIVIATELI**, brasileiro, solteiro, natural de Assis Chateaubriand - PR, nascido em 04/02/1976, filho de Cleuza Barboza Priviatelli e Ercilio Priviatelli, portador da CI RG nº 6.924.851-PR, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(A)(S)**, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atendendo à resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional da Justiça, se manifeste quanto ao interesse da restituição do bem apreendido, conforme autos de Processo

Crime nº 2001.47-1, em trâmite na Comarca de Matelândia - PR. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 20 de novembro de 2012. Eu, Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO do Réu THIAGO DE CARVALHO VITERBO, com prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **THIAGO DE CARVALHO VITERBO**, brasileiro, convivente, filho de Gersomir Soares Viterbo e Suely Aparecido de Carvalho Viterbo, nascido em 11/06/1980, natural de Cascavel - PR, portador do RG nº 7.712.395-4 SSP/PR, atualmente em lugar(es) ignorado(s), da decisão datada de 28 de Agosto de 2012, proferida pela Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - MMª Juíza de Direito nos autos de Processo Crime 2008.207-8 que **DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado pela prescrição antecipada, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. E constando dos autos que o(s) réu(s) **THIAGO DE CARVALHO VITERBO** se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo e bem assim cientificado(s) que findo o prazo, terá(ão) cinco (05) dias para, **querendo**, recorrer daquela sentença para Superior Instância. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo" "/ Vara Cível e Anexos /"
Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - * 84.130-000 - (fax 042.3252.3747
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão * Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0002004-59.2010.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que são autores Roberto Gurski e outra, e requerido CCEL - Cherobim Compensados e Embalagens, referente à "um imóvel urbano, situado no local denominado Regina Vitória, Rua José Bordignon, nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 419,63 m² (quatrocentos e dezenove metros e sessenta e três centímetros quadrados)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo" "/ Vara Cível e Anexos /"
Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - * 84.130-000 - (fax 042.3252.3747
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão * Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0002109-65.2012.8.16.0124** (PROJUDI), que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autor Marcos Antônio Bochenek e requerido O Juízo, referente à "um imóvel rural, localizado na localidade denominada Campestre de Vieiras, nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 49.015,51 m² (quarenta e nove mil, quinze metros e cinquenta e um centímetros quadrados)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo" "/ Vara Cível e Anexos /"
Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - * 84.130-000 - (fax 042.3252.3747
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão * Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0001426-28.2012.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que são autores Ítalo Minardi e outra e requerido O Juízo, referente à "um lote de terreno urbano, situado na Rua Tiradentes, no Município de Porto Amazonas, nesta Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 3.258.45 m² (três mil, duzentos e cinquenta e oito metros e quarenta e cinco centímetros quadrados)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo" "/ Vara Cível e Anexos /"
Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - * 84.130-000 - (fax 042.3252.3747
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO dos herdeiros OSVALDO LENINE e HÉLIO STAIN DECHANDT
Com prazo de 20 (vinte) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os herdeiros **OSVALDO LENINE e HÉLIO STAIN DECHANDT** (filhos de Oscar Dechandt e Rosa Bacila Dechandt), para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **292/2007**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autora Rute Pacondes da Silva e requerido Espólio de Oscar Dechandt e outros, referente à "um lote de terreno urbano, situado na Rua Sebastiana M. de Freitas Osório, no Loteamento Nascin Bacila, Quadra 3, Lote 296, nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 402,41 m² (quatrocentos e dois metros e quarenta e um centímetros quadrados)." ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de novembro do ano dois mil e doze. Eu,/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo" / Vara Cível e Anexos /
Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - * 84.130-000 - (fax 042.3252.3747
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão * Vanessa M. de Jesus - Auxiliar
Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0002108-80.2012.8.16.0124** (PROJUDI), que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autor Casemiro Warpchowski e outra e requerido O Juízo, referente à "um imóvel urbano, situado na Rua Olivio Belich, bairro Rocio I, nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 330,00 m² (trezentos e trinta metros quadrados)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu,/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo" / Vara Cível e Anexos /
Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - * 84.130-000 - (fax 042.3252.3747
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão * Vanessa M. de Jesus - Auxiliar
Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0001424-58.2012.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autora Karyna Maba e outro e requerido Pedro Cunha, referente à "um imóvel urbano, situado na Rua Barão do Serro Azul, nº 480, no Município de Porto Amazonas, Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 610,78 m² (seiscentos e dez metros e setenta e oito centímetros quadrados)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu,/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo" / Vara Cível e Anexos /
Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - * 84.130-000 - (fax 042.3252.3747
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão * Vanessa M. de Jesus - Auxiliar
Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0001912-13.2012.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autora Marii Nassar Capraro e outros, e requerido O Juízo, referente à "um imóvel rural, situado na localidade de Colônia Santa Barbara, nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná com área total de 639.452,31 m² (seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois metros e trinta e um centímetros quadrados)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu,/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de publicação de Sentença

Interdição de João Maria Ribeiro dos Santos

Autos sob nº 287/2008

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 287/2008**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do interditado **JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Palmeira/PR, nascido aos 15/09/1954, portador da Cl.RG nº 10.162.262-2/PR, filho de Abílio Ribeiro dos Santos e Laurentina Lima dos Santos, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na localidade de Vieiras**, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de João Maria Ribeiro dos Santos, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portador de "deficiência mental crônica", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeado curador, o **Sr. DANIEL DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cl.RG nº 1.728.949-7/PR, natural de Palmeira/PR, nascido aos 21/07/1940, filho de Tadeu dos Santos e Paulina Gustoski dos Santos, residente e domiciliado no mesmo endereço do interditado**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 05 de setembro de 2012. Eu,/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

PALOTINA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A DOUTORA MARIANA PEREIRA ALCÂNTARA DOS SANTOS - MMA. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA, DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório Cível e anexos, se processam os autos n. 0000396-83.2011 de **CURATELA**, ajuizado em 07/02/2011, movido por MARINES MATTIA em face de VANIA FATIMA MATTIA, que por sentença deste Juízo, foi decretada a INTERDIÇÃO de **VANIA FATIMA MATTIA** brasileira, portador da cédula de identidade RG n.10.657.578-9 SSP/PR, residente e domiciliada na Linha Salete, zona rural, nesta cidade e comarca de Palotina - PR, declarando-a absolutamente incapaz, pelo que foi nomeada como curadora MARINES MATTIA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Myrian Domingues Siqueira - Empregada Juramentada, que

digitei e assinei.

Myrian Domingues Siqueira

Empregada Juramentada

(Assinatura autorizada pela portaria 005/2012, deste Juízo)

Edital Geral

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 1170 CEP 85.950-000 - Fone/Fax (44) 3649-5281

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: DRA. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS

Autos nº 264/2012 - INTERDIÇÃO.

Autor: RONALDO JOÃO VENDRAME

Réu: ANGELO VENDRAME

Data de autuação: 22/05/2012

Valor da Causa: R\$-2.000,00

OBJETO: INTIMAÇÃO dos interessados e aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO de ANGELO VENDRAME**, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido aos 02 de maio de 1940, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, filho de João Vendrame e Virginia Dalmaso Vendrame, inscrito no CPF sob nº 127.480.649-68, e Cédula de Identidade RG nº 929.797 SSP/PR, residente e domiciliado na Linha Salete, nesta cidade e Comarca de Palotina, *declarando-o absolutamente incapaz*, pelo que foi nomeado como curador o Sr. **RONALDO JOÃO VENDRAME**, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.302.430-4-SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 488.350.219-87, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, nº 470, nesta cidade e Comarca de Palotina,

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

C U M P R A - S E, sob as penas da lei. PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, 24 de outubro de 2012. Eu, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo).

PARANAGUÁ**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799

EMAIL - totjpr.jus.br - Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Prazo: 20 (vinte) dias A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita os autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) sob n.º **2010.814-2**, em que figura como **REQUERIDO** (suposto agressor) **LUCIANO BOA MORTE**, brasileiro, filho de Vera Maria da Silva Boamorte e Douglas Boamorte, CPF: 941.778-219-34, e **REQUERENTE** (suposta vítima) **ANA LUCIA GODOY BONAFINI**, brasileira, educadora infantil, filha de Aristeu Constatini Bonafine e Joanita Godoy Bonafine, nascida em Paranaguá - PR aos 21.08.1972, face certidão do Oficial de Justiça às fls. 16-verso dos autos supracitados e cumprindo determinação judicial e considerando que o **REQUERIDO** está atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. decisão de fls. 11/12 dos referidos autos, datada de 20/05/2010, que **determinou a proibição do REQUERIDO de aproximar-se da REQUERENTE e seus familiares, em distância inferior a 100(cem) metros, bem como comunicar-se com os mesmos e freqüentar lugares onde estes também estiverem presentes, pelo prazo de três meses. Ultrapassando tal período, sem que tenha havido qualquer tipo de agressão ou violência, cessa a aludida proibição. Advirta-se o REQUERIDO que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a sua prisão preventiva, conforme inteligência do art. 313, IV, do CPP.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, Marcelo Stempniak, Téc. De Secretaria, o digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.

Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristóteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **1994.25-9 / 000025-09.1994.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **ISAIAS ALVES BARBOSA**, filho de Antonio Pedro Barbosa e de Germana Alves Barbosa, residente: na rua: Cj. Saveiros - bloco 11 - vila Horizonte - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital da sentença proferida às fls. 210/212 datada de 06/11/2012 que determinou o arquivamento do processo crime com base no art. 107, inc. IV, c/c art. 109 inc. III, art. 110, §1º e art. 119, todos do Cód. Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 20 de novembro de 2012. Eu, _____ Aristóteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2010.785-5** que a Justiça Pública move contra **SEBASTIÃO MENDES**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Silvano Mendes e Luiza da Costa Mendes, residente à Rua Maria da Conceição, s/n.º, Bairro Porto Seguro, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 15/08/2012, de fls. 113: "Acolho o pedido pelo M.P., rejeitando a denúncia e declarando a extinção da punibilidade, com base no art. 107, inciso V, do C.P. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 20 de Novembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Renata Bolzan Jauris Baracho
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2010.785-5** que a Justiça Pública move contra **SEBASTIÃO MENDES, vítima ZORAIDE RIBEIRO GONÇALVES**, brasileira, natural de Paranaguá/PR, filha de Cecília Ribeiro, residente à Rua Cajá, n.º 335, Bairro Vila São Vicente, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 15/08/2012, de fls. 113: ""Acolho o pedido pelo M.P., rejeitando a denúncia e declarando a extinção da punibilidade, com base no art. 107, inciso V, do C.P. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se. ""

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 20 de Novembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris Baracho
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ADAILTON DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do executado ADAILTON DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG.4.296.513-8/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão**, efetue o pagamento da pensão alimentícia em atraso, no valor de R\$.697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), referente aos meses de agosto/2009 a outubro/2009, mais as que vencerem no curso do processo e as custas processuais, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de pagar nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº 001072/2009, em que é requerente IVETE DE MORAES OLIVEIRA e requerido ADAILTON DE OLIVEIRA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 14 (quatorze) de Novembro de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES** Juíza de Direito

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO ESCRIVÃ - Bel. ELAINE

KURTZ EDITAL DE INTERDIÇÃO com prazo de 20 (vinte) dias. AUTOS N.º 0006979-06.2010.8.16.0131 NATUREZA: INTERDIÇÃO REQUERENTE: JOSLEI POLESKI REQUERIDO: CESLAU POLESKI NETO O Doutor MACIÉO CATANEO, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de CESLAU POLESKI NETO, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por apresentar diminuição de volume do encéfalo em moderado grau, sem possibilidade de reversão, conforme sentença prolatada às fls. 52, dos referidos autos em data de 27/06/2012, que nomeou como Curador o Sr. Joslei Poleski, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG n.º.6.825.126-5, inscrito no CPF n.º.941.144.129-72, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, o qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Pato Branco - Pr, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu _____ Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989. Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/2011 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação do(a)s Executado(a)s **DARCI LURDES ZABE**.

A Excelentíssima Senhora Doutora **Flavia Molfi de Lima**, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º **000554/2005** de Ação de Execução Fiscal em que é Exequente MUNICÍPIO DE VITORINO - PR e Executado(a)s DARCIA LURDES ZABE, que pelo presente edital, fica(m) **CITADO(A)(S)** o(a)(s) Executado(a)(s) DARCIA LURDES ZABE, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 690,06 (SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizada até 31/07/2012, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE VITORINO - PR, pessoa jurídica de direito público, com sede no município de Vitorino - Paraná, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.463/0001-00, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) no Valor 690,06 (SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até 31/07/2012, que passa(m) a integrar a presente, em face de , com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R\$ 690,06. Pede Deferimento. Pato Branco, 21/12/2005. Arlei Vítório Rogenski OAB/PR 37.645 - substabelecido ao Dr. Marcio Leandro de Oliveira OAB/PR 51.584". Despacho de fl. 60, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 000554/2005 Tendo sido várias as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido retro de citação por edital, com prazo de trinta dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria n.º 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

"Justiça Gratuita"

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação do(a)s Ré(u)s INGO SCHURT E ROSELI DE FATIMA CHARAVARA SCHURT

A Excelentíssima Senhora Doutora **Flavia Molfi de Lima**, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº **59509-12.2012.8.16.0131** de Ação de Medida Cautelar de Arresto em que é Autora **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BODANESE CENTER**, neste ato representa por seu síndico **RUI JOSE BODANESE** e Ré(u)s **INGO SCHURT**, inscrito no CPF/MF sob nº **338.251.739-68** e sua esposa **ROSELI DE FATIMA CHARAVARA SCHURT**, inscrita no CPF/MF sob nº **524.864.199-34**, que pelo presente edital fica **CITADO(A)O(A)S Ré(u)s INGO SCHURT E ROSELI DE FATIMA CHARAVARA SCHURT**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, oferecer contestação, sob pena de confissão e revelia. Fica ciente de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 802 e 319 do C.P.C.), tudo conforme peça inicial a seguir transcrita: "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BODANESE CENTER, pessoa jurídica de direito privado, ainda sem CNPJ devido a questão burocrática, representado pelo seu síndico nomeado na ata de assembleia ordinária 02 de 15/10/2011, RUI JOSE BODANESE, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7626118, inscrito no CPF/MF sob nº 243.029.109-68, residente e domiciliado nesta cidade de Pato Branco - Paraná, por seu advogado que no final assina, Diego Bodanese, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR 44137, com escritório profissional nesta cidade de Pato Branco - PR, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar: MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO em desfavor de INGO SCHURT, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 338.251.739-68, portador do RG sob nº 1.595.809 SSP/PR e sua esposa ROSELI DE FATIMA CHAVARA SCHURT, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 524.864.199-34, portadora do RG sob nº 3.958.086-1, ambos residentes e domiciliados à Rua Cassiano Ricardo, 261, Bairro Anchieta, Pato Branco - Paraná, pelos fatos e fundamentos a seguir transcrito, dos motivos de fato e Direito que passa a expor: DOS FATOS. O condomínio requerente é credor dos requeridos da importância de R\$ 14.238,21 (QUATORZE MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS). Na assembleia ordinária realizada na data de 11/10/2011, os condôminos elegeram a pessoa de Rui José Bodanese como síndico e Ertli Bach como administradora, cujo documento encontra-se em anexo. Por questões burocráticas ainda não foi possível ser gerado o CNPJ do residencial, porém o condomínio existe e está sendo representado pelo síndico eleito, conforme dispõe o artigo 12, IX do Código de Processo Civil. Em razão do condomínio não estar totalmente regularizado, uma vez que ainda não foi gerado o CNPJ, o que impossibilitou a abertura de conta corrente em nome do condomínio, provisoriamente, ficou acertado com os requeridos que, estes, na qualidade de proprietários da central arrecadação de Pato Branco (contrato social em anexo), emitissem os boletos e arrecadassem os valores dos condomínios até a regularização do CNPJ do residencial. Os representados emitiam os boletos do condomínio do Edifício Bodanese Center, conforme consta dos documentos anexos, inclusive consta boletos que os pagamentos somente poderiam ser efetuados na Central de Arrecadação. Recebidos os valores do condomínio, pelos representados, estes recebiam o valor, pagavam as contas do condomínio e o saldo ficava depositado em mãos dos requeridos, pois o condomínio ainda não tinha conta corrente própria, e conforme a administradora do Condomínio solicitava, os representados repassavam a quantia solicitada. Isso ocorreria temporariamente, até a regularização do CNPJ do condomínio. No balancete de Setembro de 2012, primeira página consta o último relatório que os requeridos emitiram à representante sobre o saldo do condomínio existente no valor de R\$ 14.238,21 (quatorze mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), valor este que está em posse dos requeridos. Ocorre que na data de 15/10/2012, segunda-feira, a Central de Arrecadação amanheceu com as portas fechadas, o que inclusive, foi objeto de reportagem pela TV local, gerando desconfiança da população. A representante foi procurar os requeridos para reaver o valor de R\$ 14.238,21 (quatorze mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), do condomínio, contudo ficou sabendo que os requeridos tinham saída da cidade para lugar incerto e não sabido. QUANTO A URGENCIA - Tendo em vista os fatos elencados na presente peça processual, o mencionado devedor, segundo é público e notório na cidade, subtraiu-se do local onde reside para transferir-se de residência para lugar incerto e não sabido, e para isso está dilapidando seu patrimônio, o qual ira desaparecer caso haja demora na concessão da liminar. Os únicos bens de propriedade do casal, ou seja, o imóvel da chácara 11 da seção 1, em Pato Branco - PR, registro no 2º Ofício de registro de Imóveis, matrícula sob nº 12313; o Lote 02 da quadra 445, localizado à rua Cassiano Ricardo 261, Pato Branco - PR, matriculado no 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, matrícula sob nº 20.916; e o Imóvel Urbano lote 03, quadra 786, sito a Rua Munhoz da Rocha, Pato Branco - PR, registrado no 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, matrícula sob nº 20.915, estão na iminência de ser transferidos a terceiros, inclusive já havendo protocolo de transferência, conforme carimbos na última folha dos respectivas matrículas anexas ao presente processo. Diante disso, é relevante que tal transferência seja impedida, por evidenciar fraude contra credores, até o julgamento da ação principal que será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias. Está, por isso, dispondo de todos os seus bens, por isso é imperioso a concessão da liminar para evitar que o único e último bem dos devedores seja transferido a terceiros. DO "FUMUS BONI JURIS" A razão do pedido encontra-se devidamente

justificada através da documentação inclusa. DO "PERICULUM IN MORA" como não pode o requerente, ainda, ajuizar o competente processo de conhecimento, ante a urgência, e como o objetivo de resguardar os interesses dos requerentes, uma vez que demonstrado acima que o requerido pretende frustrar a futura ação de conhecimento, vem requerer a Vossa Excelência o arresto dos bens a seguir descritos: imóvel da chácara 11 da seção 1, em Pato Branco - PR, registro no 2º Ofício de registro de Imóveis, matrícula sob nº 12313; o Lote 02 da quadra 445, localizado à rua Cassiano Ricardo 261, Pato Branco - PR, matriculado no 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, matrícula sob nº 20.916; e o Imóvel Urbano lote 03, quadra 786, sito a Rua Munhoz da Rocha, Pato Branco - PR, registrado no 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis, matrícula sob nº 20.915. DO DIREITO - Da possibilidade do arresto - Neste íterim, deve-se atentar para o disposto no artigo 813 do Código de Processo Civil, que regula as condições de concessão do arresto. Nos termos do artigo 813 II, a e b do Código de Processo Civil, medida que requer em caráter preparatório à propositura do respectivo processo principal. Ora, como facilmente se percebe, o caso em tela subsume-se perfeitamente as previsões do artigo citado, eis que o devedor está em estado de insolvência, e tenta alienar os únicos bens que possui, aliado ao fato de que o REQUERIDO já não reside mais em Pato Branco, estando em lugar incerto e não sabido. Inclusive é de conhecimento público a quantidade de pessoas indo até a delegacia fazer boletim de ocorrência, pois o requerente não foi o único prejudicado. DOS PEDIDOS "Ex Positis" Requer a Vossa Excelência: a) Seja-lhe deferida a medida liminarmente, in limine, determinando o arresto dos bens descritos acima, determinando o bloqueio judicial para que o Cartório de registro de imóveis do 2º Ofício, se abstenha de efetuar qualquer transferência. b) Após seja determinada a citação dos requeridos para responderem a presente, no prazo legal, sob pena de revelia; c) Por fim a procedência da medida cautelar, concedendo definitivamente a liminar pleiteada, condenando os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios. d) Caso Vossa Excelência entenda necessário, prontifica-se o requerente prestar caução real ou fidejussória, ex vi do disposto nos artigos 804 e 816, tão logo a garantia seja determinada; e) Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos requeridos, documentais e outras que por ventura vierem a surgir que desde já ficam requeridas; f) Dá-se à causa para efeitos meramente fiscais o valor de R\$ 14.238,21 (quatorze mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento, Pato Branco, 23 de outubro de 2013. Diego Bodanese OAB/PR 44.137 e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO OAB/PR 50.453". E despacho de fl. 263, a seguir transcrito: "Defiro a media liminar pleiteada, eis que restaram demonstrados os requisitos previstos pelo art. 814, do código de Processo Civil. Nos autos restou demonstrado pelos documentos juntados a existência de dívida líquida e certa dos requerido em favor dos autores, eis que os valores dos condomínios eram pagos na empresa ré. Outrossim, restou demonstrado pela audiência de justificação previa que os proprietários da empresa ré se ausentaram furtivamente. De igual modo, restou demonstrado que a empresa ré agiu com abuso de poder, eis que os sócios se ausentaram da cidade levando dinheiro entregue a empresa ré. Por este modo, devem os sócios serem incluídos no pólo passivo, podendo seus bens serem atingidos. Assim, defiro a medida liminar pleiteada, eis que restaram demonstrados os requisitos previstos pelo art. 814 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de arresto conforme requerido no item a de fl. 06, determinando-se a averbação nas matrículas dos imóveis, a fim de salvaguardar o direito do autor e proteger terceiros de boa-fé. Citem-se por edital a empresa ré e os sócios, tendo em vista que se encontram em local incerto e não sabido. Observe os autores o prazo de art. 806, do Código de Processo Civil. Dil. Necessárias. Dou os presentes por intimados. Flavia Molfi de Lima. MM Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Aos vinte (20) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Caruso

Titular

Por determinação da MM. Juíza

Portaria 01/2004

Edital de Intimação

"Justiça Gratuita" Edital de Intimação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Intimação do(a)s Executado(a)s **CARLOS EDUARDO RAPOSO BARBOSA** representado por seu Genitor **GILMAR CARLOS BARBOSA**

A Excelentíssima Senhora Doutora **Flavia Molfi de Lima**, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei... Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 161/2006 de Ação de Indenização por Danos Morais c/ com Ação de Cobrança em que é Autor **CARLOS EDUARDO RAPOSO BARBOSA** representado por seu genitor **GILMAR CARLOS BAOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido e Réu(s) **SILOMAR DE JESUS BORGES** e **VARGNER XAVIER SIMÕES DOS SANTOS**, **INTIMO** a Vossa Senhoria nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, para que no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil), manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo

de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. Conforme determinado no respeitável despacho de fl. 99, a seguir transcrito: "Ante no conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 96 verso, determino que a intimação de fl. 98, seja realizada via edital, com o prazo de 30 (trinta) dias...". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo César Caruso
Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL n.º 091/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Ruy Alves Henriques Filho - Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **1451/2012** em que figura como requerente **ODAIR GRUMMT e NEIVA GRUMMT** e requerido **ARISTIDES SANTOS, NAMIR LUIZ SANTOS e JOSÉ ANTONIO MAINGUÉ**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS e DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Lote de terreno n.º 16, da quadra nº 31 da Planta Amélia, Município de Pinhais/PR, localizado a Rua Epitácio Pessoa, distante 62,00 metros da Rua Afonso Penna, medindo 12,00 metros de frente, pelo lado esquerdo, de quem da rua olha o imóvel, mede 38,00 metros de extensão, confrontando com o lote nº 18, pelo lado direito, mede 38,00 metros de extensão confrontando com o lote nº 14, e na linha de fundos, mede 12,00 metros, confrontando com o lote nº 15, perfazendo o perímetro total de 456,00 metros quadrados, sem benfeitorias, sob inscrição imobiliária nº42.026.0176.001.00.00, havido pela transcrição nº 36.494, do livro 3-AJ, do 6º ofício do registro de imóveis da Comarca de Curitiba/PR." Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos 1451/2012. ...3. Citem-se via edital com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. ...Pinhais, 24 de julho de 2012. (as) Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

ATO DO JUÍZO

EDITAL n.º 092/2012

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PAULO ALCEU FERREIRA.

A Doutora Aline Koentopp, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **PAULO ALCEU FERREIRA**, sendo-

lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **FABIOLA ANGÉLICA FERREIRA**, nos autos de **INTERDIÇÃO** sob n.º **705/2006**. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de Paulo Alceu Ferreira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio-lhe curador sua irmã **Fabiola Angélica Ferreira**, a qual fica advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Pinhais, 12 de julho de 2012. (as) Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta". A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

Ato do Juízo

EDITAL N.º 089/2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERALDO THEYLOR CORONETTI BONFIM.

O Doutor Ruy Alves Henriques Filho - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de REISÃO CONTRATUAL sob o n.º 1985/2009 em que figura como requerente GERALDO THEYLOR CORONETTI BONFIM e requerido BANCO FINASA BMC S/A, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR, GERALDO THEYLOR CORONETTI BONFIM, (CPF n.º 070.623.319-02), **parano prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi**[if gte mso 9]>**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

Ato do Juízo

EDITAL N.º 093/2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, na pessoa de seu representante legal.

O Doutor Ruy Alves Henriques Filho - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob o n.º 2090/2009 em que figura como requerente SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerido IZABEL CRISTINA RUIZ PORTILHO, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, (CNPJ n.º 47.193.149/0001-06) na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL N.º 088/2012**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CAMILA CAMARGO DOS SANTOS.

O Doutor Ruy Alves Henriques Filho, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **CAMILA CAMARGO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, natural de Bocaiúva do Sul/PR, filha de Alcides Francisco dos Santos e de Tereza de Camargo Santos, sendo-lhe nomeado **CURADOR** o Sr. **ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS**, nos autos de **INTERDIÇÃO sob n.º 194/2011**. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de Camila Camargo dos Santos, brasileira, solteira, nascida em 26/10/1990, filha de Alcides Francisco dos Santos e Tereza de Camargo Santos, inscrita no CPF/MF sob n.º. 073.505.969-10, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio-lhe curador seu genitor Alcides Francisco dos Santos, o qual fica advertido de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditando. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Ao curador especial nomeado arbitro honorários advocatícios de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 22, §1º da Lei 8906/94. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Pinhais, 08 de agosto de 2012. (as) Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta". A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 14 de novembro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

Ato do Juízo

EDITAL N.º 094/2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDENIR VICENTE PEREIRA.

O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de REVISIONAL DE CONTRATO sob o n.º 1503/2011 em que figura como requerente **CLAUDENIR VICENTE PEREIRA** e requerido **BANCO PANAMERICANO S/A**, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, **CLAUDENIR VICENTE PEREIRA** (CPF n.º 020.709.329-66), para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA TATIANA SANSONIO GAISSLER. PRAZO de 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. **ANDERSON RICARDO FOGAÇA**, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida **TATIANA SANSONIO GAISSLER**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Exoneração de Alimentos nº 4780-74.2011.8.16.0034, em que é requerente **LEÔNIDAS GAISSLER** em face de **TATIANA SANSONIO GAISSLER**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida **TATIANA SANSONIO GAISSLER**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do

resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Descrição dos fatos: "Nos Autos 276/2002 (Ação de Alimentos), que tramitou em Guaratuba/Pr, foi fixado o percentual de um terço (1/3) dos rendimentos líquidos, abatidos apenas os descontos compulsórios legais a título de alimentos a serem pagos por **LEONIDAS GAISSLER** em favor de sua filha. Ocorre Excelência, que **TATIANA SANSONIO GAISSLER**, ora requerida, já atingiu a maioria civil e, também, possui condições próprias de se sustentar. Por fim, a Requerida não freqüente estabelecimento de ensino superior ou curso técnico, não existindo razão para que ainda seja mantida a obrigação alimentar - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 1 de novembro de 2012. Eu, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretaria. **ANDERSON RICARDO FOGAÇA** Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA DIRCEU MATIA. PRAZO de 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. **ANDERSON RICARDO FOGAÇA**, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida **DIRCEU MATIA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Divórcio Litigioso nº 6635-54.2012.8.16.0034, em que é requerente **ELOIR TEREZINHA MATIA** em face de **DIRCEU MATIA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida **DIRCEU MATIA**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Descrição dos fatos: "A Requerente casou-se com o Requerido em **18/09/1976**; Desta união legal resultou o nascimento de 02 (dois) filhos, hoje maiores e capazes; A Requerente renuncia a pensão alimentícia para si, tendo em vista possuir condições de se manter; Os litigantes não amealharam bens para se dissolver em partilha; A requerente voltará a usar seu nome de solteira: "**ELOIR TEREZINHA DAMAZIO**"; Separados de Fato desde 1998, ou seja, aproximadamente 14 (quatorze) anos, por haverem muitas discussões entre os litigantes e pelo fato da requerente ter descoberto que o requerido a traia, sendo ai a requerente tomou a decisão de deixar o lar conjugal; Logo em seguida que deixou o lar, a Requerente passou a residir por 03 (três) meses em Guaraniaçu/PR, logo em seguida vindo a residir em Piraquara/PR; É impossível à tentativa de reconstrução da vida conjugal entre as partes, pelos fatos expostos, e por ter a Requerente constituído nova família com o Sr. Adelino de Santos Fagundes, com o qual constituiu união estável, desde o ano de 1999, nascendo uma 01 (uma) filha, atualmente com 11 (onze) anos de idade - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretaria. **ANDERSON RICARDO FOGAÇA** Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA BELMIRO JOSÉ DE SOUZA. PRAZO de 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. **ANDERSON RICARDO FOGAÇA**, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida **BELMIRO JOSÉ DE SOUZA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Divórcio Litigioso nº 6650-23.2012.8.16.0034, em que é requerente **VALDILENE RUUS DE SOUZA** em face de **BELMIRO JOSÉ DE SOUZA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida **BELMIRO JOSÉ DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Descrição dos fatos: "As partes contraíram núpcias em **30/11/1996**; e demonstra pela Certidão de Casamento; Desta união legal "não" resultou o nascimento de filhos; A Requerente renuncia pensão alimentícia para si, tendo em vista possuir condições de se manter; Os litigantes não amealharam bens para se dissolver em partilha; A requerente deseja voltar a usar seu nome de solteira: "**VALDILENE RUUS**"; Separados de fato desde 1996, há **15 (quinze) anos**, por incompatibilidade de gênios entre os litigantes, desconhecendo o atual paradeiro do requerido - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretaria. **ANDERSON RICARDO FOGAÇA** Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA CLEONICE DOS SANTOS. PRAZO de 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida **CLEONICE DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Busca e Apreensão nº 6545-17.2010.8.16.0034, em que é requerente **JOSE CARLOS CORREA** em face de **CLEONICE DOS SANTOS**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida **CLEONICE DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Descrição dos fatos: " Requerente e requerida tiveram um relacionamento amoroso do qual resultou o nascimento do menor **C. S. C.**, nascido em 10 de março de 2006. Quando o menor encontrava-se com dois anos e meio, ocorreu a separação do casal, ficando a genitora com a guarda de fato do filho, tendo o requerente cumprido mensalmente com seu dever alimentar, com seu direito de visitação, ofertando toda a assistência, carinho e amor para com o filho. Passado algum tempo, o requerente percebeu que o menor não vinha sendo bem cuidado pela mãe. Mas o que mais preocupou o requerente foi a descoberta de que o companheiro da genitora consumia drogas na presença do menor, colocando em risco a saúde física e psicológica da criança. O fato mais grave foi quando o menor relatou ao seu pai que o companheiro da genitora o havia ameaçado com uma arma de fogo, tendo o requerente gravado a conversa da criança no seu celular. Assustado e extremamente preocupado com os malefícios suportados pelo menor, o autor decidiu tomar providências imediatas. Permaneceu sob os cuidados do pai, em ambiente adequado e sadio, com toda assistência necessária, tanto material, afetiva, e emocional. Ocorre que no dia 14 de novembro de 2010, a requerida solicitou ao requerente a permissão para levar o filho a um aniversário, e até o presente momento não retornou com criança - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 12 de novembro de 2012. Eu, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretária. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **CRHISTOPHER MATEUS KLEINA**, representado(a) por sua genitor(a) **JULIANA KLEINA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **CRHISTOPHER MATEUS KLEINA**, representado(a) por sua genitor(a) **JULIANA KLEINA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº 106/2006, em que são requerentes **CRHISTOPHER MATEUS KLEINA**, representado(a) por sua genitor(a) **JULIANA KLEINA** em face de **ADRIANO RONALDO KLEINA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes **CRHISTOPHER MATEUS KLEINA**, representado(a) por sua genitor(a) **JULIANA KLEINA**, para que informem se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretária. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **HELENA ELIZABETE HIBNER**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **HELENA ELIZABETE HIBNER**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Guarda nº 104/2008, em que é requerente **HELENA ELIZABETE HIBNER** em face de **THIAGO MATHEUS HUBNER E OUTROS**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a requerente **HELENA ELIZABETE HIBNER**, a fim de que se manifeste, no prazo de 48 horas, dado o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretária. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **JOSE CARLOS BATISTA** e **ZELIA QUILLES BATISTA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **JOSE CARLOS BATISTA** e **ZELIA QUILLES BATISTA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Guarda nº 1029-16.2010.8.16.0034, em que são requerentes **JOSE CARLOS BATISTA** e **ZELIA QUILLES BATISTA** em face de **WESLEI BATISTA PAIAO ALVES E OUTROS**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes **JOSE CARLOS BATISTA** e **ZELIA QUILLES BATISTA**, para que informem se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretária. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **JULIO CESAR CARNEIRO**, representado(a) por sua genitor(a) **ANA CAROLINA CARNEIRO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **JULIO CESAR CARNEIRO**, representado(a) por sua genitor(a) **ANA CAROLINA CARNEIRO**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Investigação de Paternidade nº 326/2008, em que são requerentes **JULIO CESAR CARNEIRO**, representado(a) por sua genitor(a) **ANA CAROLINA CARNEIRO** em face de **ERNESTO KOWALSKI**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes **JULIO CESAR CARNEIRO**, representado(a) por sua genitor(a) **ANA CAROLINA CARNEIRO**, para que informem se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretária. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **VERA LÚCIA COOPER** e **ADILSON COOPER**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **VERA LÚCIA COOPER** e **ADILSON COOPER**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Visitas nº 465/2009, em que são requerentes **VERA LÚCIA COOPER** e **ADILSON COOPER** em face de **VANESSA COUSSEAU**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes **VERA LÚCIA COOPER** e **ADILSON COOPER**, para que informem se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretária. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL
EDITAL PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara, PUBLICA em cumprimento ao art.16 da Lei de Falência, a sentença prolatada nos Autos nº 24844-19.2012.8.16.0019 a FALÊNCIA de AMALIO L. SOARES - EPP, cuja parte dispositiva, diz: "...Posto isto, com fundamento no artigo 94, I, combinado com o artigo 97, I da Lei 11.101/2005, decreto a falência de AMALIO L. SOARES - EPP, empresa individual estabelecida à rua Doutor Colares, n. 35, inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.190.421/0001-58, que tem como titular AMALIO LOPES SOARES, inscrito no CPF/MF sob n. 632.269.109-06, fazendo-o nesta data (15/10/2012), às 14:30 horas (...)" . Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 15 de outubro de 2012. (a) Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito". Ponta Grossa, 14 de novembro de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA- PARANÁ. EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS. PRAZO: 30 DIAS, DENISE DAMO COMEL, MM. JUÍZA DE DIREITO. **FAZ SABER** a quem possa interessar que por este Juízo se processam os autos de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, sob nº. **0018962-76.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que são Autores **MARCEL VINICIUS DE OLIVEIRA e JANAINA ELOISE DOS SANTOS OLIVEIRA**, que o pedido foi julgado procedente, determinando a alteração do regime de bens de casamento dos requerentes de comunhão parcial de bens para comunhão universal de bens, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Tudo de conformidade com a r. sentença proferida aos 11 de setembro de 2012, de lavra da MM. Juíza de Direito - Denise Damo Comel. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu Juliano Bührrer Taques - Escrivão, que mandei digitar e subscrevi.

JULIANO BÜHRER TAQUES

Escrivão

Assinatura Autorizada

Port. 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **LUIZ RICARDO RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de GUARDA, sob n.º **0014212-65.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, Ponta Grossa, 29 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **JOEL MAINARDES, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de DIVÓRCIO, sob nº **0017488-07.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente **MARCIO JOSÉ ORNAT**. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.**

MARCIO JOSÉ ORNAT. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **DANIELLE MORO**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO C/C PEDIDO DE GUARDA DEFINITIVA, sob nº **0017488-07.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente **MARCIO JOSÉ ORNAT**. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **LUCIANE TRINDADE FERNANDES**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de GUARDA, sob nº **0011998-67.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente **TERESA FERNANDES**. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **PATRICIA DE BRITO STAVAINA**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Guarda C/C Alimentos, sob nº **0007736-74.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que são requerentes **ZÉLIA REGINA EURICH e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**. Ponta Grossa, 29 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **FRANCIELE OLIVEIRA BRAGA**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Exoneração de Alimentos, sob nº **0022562-42.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente **ODAIR BRAGA**. Ponta Grossa, 29 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **ALEX RODRIGUES MIRANDA**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Investigação de Paternidade C/C Alimentos, sob nº **0023390-38.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente **RAPHAELY DINIZ FOGAÇA DOS SANTOS rep. por sua mãe JANETE APARECIDA DINIZ FOGAÇA DOS SANTOS**. Ponta Grossa, 29 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, sob nº **0010598-18.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente **Magali Aparecida Meira de Lara de Oliveira**. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **JOÃO PAULO**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros

os fatos alegados na inicial, junto aos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, sob nº **0001621-72.2012.8.16.0169 (PROJUDI)**, em que é requerente OSNI MARIA VIDAL. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **JOÃO PAULO**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, sob nº **0022930-17.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente OSNI MARIA VIDAL. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **IOLANDA LUCIO CLAUDIO**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, sob nº **0022767-37.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente JOÃO JUSTINO. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **AVANIR DE ANDRADE ROCHA SANTOS**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, sob nº **0015251-63.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente GALDINO CABRAL SANTOS. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **ANA CLAUDIA CLARINDO DE SOUZA**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de GUARDA, sob nº **0012465-46.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente GENOVEVA HILARIA DOS SANTOS SCHUARTZ e PAULO EDIVAL SCHUARTZ. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito Substituta da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **VACILIO LARENCZCHUK**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Divórcio Litigioso, sob nº **0014266-94.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente DELCI DZIERVA. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **LUCIA DA APARECIDA DOMINGUES CORREIA**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Modificação de Guarda, sob nº **0017022-76.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente MOYSÉS DOMINGUES CORREIA. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **DANIELE CHOMA PADILHA**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Investigação de Paternidade, sob nº **0006615-11.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente FRANCISCO RIBEIRO. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito Substituta da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **MIRA RITA DE LARA**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Divórcio Litigioso, sob nº **0014288-55.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente DAEL DE LARA. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, MM. JUIZA DE DIREITO da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o(as) réu(rés) **ADRIANA DOS SANTOS MOREIRA POLESE**, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **15 (quinze) dias**, contestar os termos da presente ação, sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de CONVERSÃO LITIGIOSA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVORCIO, sob nº. **0036731-68.2010.8.16.0019 (Projudi)**, em que é Autor Roberto Polese. Ponta Grossa, 21 de novembro de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevi.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura Autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **MARIA DA LUZ PEREIRA**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Divórcio Litigioso, sob nº **0029219-97.2011.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente PAULO RODRIGUES. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **SANDY FERREIRA GODOY**, com demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de Investigação de Paternidade, sob nº **0017533-74.2012.8.16.0019 (PROJUDI)**, em que é requerente RAFAELA BUENO

DA CRUZ rep. por SERLI BUENO DA CRUZ. Ponta Grossa, 30 de outubro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
[if gte mso 9]-

Edital de Intimação

JUIZÓ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **SERGIO DANILENKO**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de RETIFICAÇÃO DE ÁREA, sob n.º **220/2006**. Ponta Grossa, 12 de novembro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUIZÓ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **JONATHAN HENRIQUE DOS SANTOS E CARLOS EDUARDO DOS SANTOS rep. por sua mãe BEATRIZ VASCO ORNIESKI**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **272/2007**. Ponta Grossa, 12 de novembro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUIZÓ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **HAMILTON HENRIQUE FERREIRA rep. por sua mãe FABIANA APARECIDA FERREIRA**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **960/2007**. Ponta Grossa, 12 de novembro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUIZÓ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **NALTI NUNES**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **1113/2007**. Ponta Grossa, 12 de novembro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

JUIZÓ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **GABRIELA BREULA SNOEIJER rep. por sua mãe MARIA LUISA BREULA**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **1044/2008**. Ponta Grossa, 14 de novembro de 2012. Eu, Juliano Bührrer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bührrer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005[if gte mso 9]-

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Vistos e examinados estes autos de **Ação de Falência sob nº 1249/2007** proposta por **Cofipe Veículos Ltda** em face de **Via Napoli Veículos Ltda**, devidamente qualificados no caderno processual. **1. Relatório** Consta da inicial (fls. 2-4), em resumo, que: a) no período de julho a novembro de 2006, as partes firmaram vários contratos de venda e compra mercantis, que totalizam a quantia de R \$ 50.851,28; b) as mercadorias objetos dos contratos foram entregues regularmente à ré pela autora; c) a ré não providenciou o pagamento das respectivas duplicatas nas datas aprazadas, ocasionando protestos cambiários. Assim, caracterizada a impontualidade da ré pelos protestos por falta de pagamento levados à efeito, acompanhados das notas fiscais e comprovantes de recebimento de mercadorias, a decretação da falência é medida que se impõe. Juntou documentos às fls. 5-106. A empresa ré foi citada por edital, e após inúmeras tentativas frustradas de citação, apresentou contestação por intermédio de curador especial (fls. 167-170). Por fim, em parecer, opinou o Ministério Público pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 180-181). É o que interessa ao julgamento. **DECIDO. 2. Fundamentação** Trata-se de pedido de falência fundamentado em inadimplemento injustificado de obrigação certa, líquida e exigível assumida pela empresa ré, requerido na forma do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005 que assim dispõe: "*Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*". Vale lembrar que, de acordo com a Medida Provisória 288/2006, em 2007 quando da propositura da demanda, o valor do salário mínimo era de R\$ 350,00. Portanto, soa legítimo o requerimento de decretação da falência na presente ação, pela dívida de mais de 40 salários mínimos quando da data do pedido de falência. Segundo o autor Fábio Ulhoa Coelho, a primeira fase do processo falimentar, "(...) dedica-se à verificação dos dois pressupostos materiais da decretação da falência, que são a **empresarialidade da sociedade devedora e sua insolvência jurídica**". E tais requisitos, *in casu*, são inconteste. A empresarialidade está caracterizada em face do documento de fls. 102, devidamente autenticado pelo órgão responsável. E a insolvência, está patenteada face o não pagamento dos respectivos protestos dos títulos de crédito, acompanhado da prova da entrega das mercadorias (fls. 12-101). A situação de insolvência deve ser jurídica - insolvência presumida - e não econômica, portanto, para sua existência, basta a impontualidade injustificada. Ao se valer do processo, o autor simplesmente atuou em um exercício regular do direito, posto que, de posse dos elementos constitutivos que lhe outorgam o direito de ação falimentar, não se pode negar-lhe o acesso à tutela jurisdicional abstratamente lhe conferida (princípio da indeclinabilidade). Em caso análogo, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: (...) 3 - *Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furta-se à decretação, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução. (STJ - RESP515285 - SC - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 07.06.2004 - p. 00220)*. Portanto, a Requerente cumpre com a inicial os requisitos legais do artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, impondo-se que seja deferido o pedido. **2.a. Requisitos da sentença** Segundo o artigo 99 e incisos da Lei de Falências, a sentença que decreta a quebra deve conter: **A)** o nome do devedor, o lugar do seu estabelecimento principal e o gênero de comércio: como já se disse a Requerida denomina-se **Via Napoli Veículos Ltda**. Seu estabelecimento principal está situado na cidade de Ponta Grossa, atuando no ramo de comércio de veículos automotores novos ou usados, peças, acessórios e oficina de reparos; **B)** Os nomes dos sócios-administradores: **Lorimar Comparim e Grasiela Palacio Comparim**, domiciliados na cidade de Ponta Grossa; **C)** O horário da decretação da falência: a quebra dá-se em data de hoje, às 17h; **D)** O termo legal da falência: dentro dos 90 dias que antecederam a data do primeiro protesto dos títulos, nos termos do inciso II, artigo 99 da Lei Falimentar; **E)** Nomeará administrador judicial: para esse *munus*, nomeio a Requerente, visto que, por ora, não se encontra nos autos eventual relação constando o nome de outros credores. Intime-se, pois; **F)** Marcará prazo para as declarações de crédito: de acordo com o disposto no artigo 7º, § 1º da Lei Falimentar, fixo o prazo de 15 dias para que os eventuais credores possam apresentar suas declarações de crédito e os justificativos correspondentes. Para tanto, intemem-se; **G)** Providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa: no que diz respeito à possibilidade de decretar-se a prisão preventiva dos representantes da sociedade falida, por ora não se afigura recomendável. Oportunamente, se for o caso, examinaremos tal eventualidade; **H)** pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos: Tendo em vista a informação de que a empresa está com as atividades encerradas, e como medida para evitar a dilapidação de algum bem ainda existente da empresa, deve ser lacrado o estabelecimento comercial se ainda existente. Expeça-se mandado; **I)** Intime-se o falido para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; e **J)** Fica determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei; **3. Dispositivo** Ante o exposto, por sentença, para que produza seus legais efeitos, **DECRETO a FALÊNCIA** da empresa **Via Napoli Veículos Ltda**, nos termos do artigo 94, inciso I da Lei n. 11.101/2005. De consequência, deverá a Escrivia providenciar - com o administrador judicial nomeado, o cumprimento de todas as determinações expendidas no item "2.a." deste *decisum*. Aliás, ali foram observados todos os requisitos exigidos para a sentença de quebra (artigo 99, da Lei de Falência). Comunique-se o Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido",

a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. Oficie-se ao CRI's de Ponta Grossa e ao Detran, requisitando-lhes informações a respeito de bens existentes em nome do falido, para fins de eventual arrecadação. Intimem-se o Ministério Público e a comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado, no que for aplicável. Custas na forma da lei. Publique-se (inclusive com as peculiaridades do caso). Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, sexta-feira, 26 de outubro de 2012. **Gilberto Romero Periotto**- Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO do herdeiro JULIANO SWINCKI, com prazo de trinta (30) dias.

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o herdeiro JULIANO SWINCKI, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de ALVARÁ, sob nº 0018208-37-2012.8.16.0019, em que é requerente GLACI TEREZINHA SWINCKI, que o processo acima tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB), para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar-se nos autos e apresentar resposta, nos termos da inicial resumidamente transcrita: "GLACI TEREZINHA SWINCKI, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Max Jacob, 82, Vila Santa Bárbara, Bairro do Cará-Cará, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, com escritório profissional sito à Rua Sete de Setembro, nº 713, centro, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requer: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de alôres não recebidos em vida por OCLAIR ANTONIO SWINCKI, brasileiro, casado, tapeceiro, portador da CI RG nº 1.741.847-DDP/PT e inscrito no CPF/MF nº 215.456.269-87, que vivia neta cidade na Rua Max Jacob, nº 82, Vila Santa Bárbara, Bairro do Cará-Cará, falecido no Hospital Municipal, em Ponta Grossa-PR, aos quatorze dias do mês de Junho de 2012, ocasião em que contava com 60 anos de idade conforme Certidão de óbito, observando o rito previsto nos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. O "de cujus" não deixou disposições testamentárias, apenas o imóvel onde morava com a sua cônjuge e os seus dois filhos menores, não tendo, porém, recebido em vida a importância de R\$ 3.650,00 (Tres mil, seiscentos e cinquenta reais), referente ao saldo de quotas e rendimento do PIS/PASEP onde era inscrito sob nº 1.027.440.166-2, que encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal, situada nesta cidade. E, pelo fato de inexistirem dependentes habilitados perante a Previdência Ssocial (declaração acostada), a requerente faz jus ao recebimento do referido valor, acrescido de juros e correção monetária. DO DIREITO Pelo fato de a requerente ser a cônjuge supérstite do "de cuju", é de seu direito o recebimento dos valores que ele não usufruiu em vida. Cumpra-se salientar que a Lei 6.858/80 dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, e que não há necessidade de abertura de inventário para que a requerente seja autorizada a levantar a quantia ora depositada, conforme enuncia o artigo 1.037 do Código de Processo Civil. E, em emenda à petição inicial, requer a intimação do Sr. JULIANO SWINCKI, via edital, nos moldes do artigo 231, inciso II do CPC, em face de encontrar-se em local incerto e não sabido. A concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do que dispõe a Lei 1.060/50 a todos os demais inclusos no polo ativo conforme declarações aos autos nos autos. Ponta Grossa 23 de Julho de 2012. (a) Dr. Gislaine Cristina Nigelski - OAB/PR 58.634" A ser afixado e publicado na forma da lei, sob os auspícios da justiça gratuita. Ponta Grossa, aos 19 de Novembro de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA JUSTIÇA GRATUITA A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA NOELI SALETE TAVARES REBACK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos que virem o presente Edital e dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, extraído dos autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 0014.884-39.2012.8.16.0019**, em que são partes: **RUBENS MARCIO SOARES PINHEIRO**, filho de João Soares Pinheiro e Leonora Marques Soares Pinheiro e de **ANA MARIA MOREIRA DE LIMA**, filha de João Moreira de Lima e Lydia Moreira de Lima, ficando os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida no sequencial 47.1 dos referidos autos, que julgou o pedido: "**DISPOSITIVO**: Posto isto, julgo **procedente** o pedido inicial, e por consequência, **declaro extinto** o poder familiar dos pais biológicos RUBENS MARCIO SOARES PINHEIRO e ANA MARIA MOREIRA DE LIMA em relação ao seu filho biológico **S.M.S.P.**, o que faço com fundamento nos artigos 22, 24 e 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. I - Certifique-se sobre esta sentença e o trânsito em julgado nos autos que o infante vem sendo acompanhado e cumpram-se as diligências lá determinadas. II - Após o trânsito em julgado, averbe-se esta sentença à margem do registro civil da criança - artigo 163 Estatuto da Criança e do Adolescente. III - Considerando o grau de zelo profissional, o lugar, a natureza, a importância e o trabalho desenvolvido pelo defensor nomeado por este Juízo, arbitro os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais). Expeça-se a respectiva certidão. Registrado no sistema Projudi. Intimem-se na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. Oportunamente, observadas as demais formalidades legais, arquive-se. Ponta Grossa, 03 de outubro de 2012. **NOELI SALETE TAVARES REBACK, Juíza de Direito**". E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Intimação de Sentença, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos de INTERDIÇÃO nº 121/2003

Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC

Requerente: ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA

Data de Nascimento: 10/06/1930 **Profissão:** aposentado

Identidade RG: 9.556.089-0

Endereço: Rua Ramiro Delfino, nº 161, Vila Iguauçu, na cidade e Comarca de Porecatu/PR.

Interditado: MANOEL DA SILVA,

Data de nascimento: 06/01/1943

CPF/MF: 010.613.039-00

Endereço: Fazenda Rancho Alegre, s/nº, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.

Data da sentença: 01/08/2012

Causa da Interdição: Anormalidade psíquica de caráter permanente.

LIMES DA curatela: Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

Curador(a) nomeado(a): SRA. TANIA CRISTINA DA SILVA, brasileira, convivente em união estável, trabalhadora rural, portadora da cédula de identidade RG nº 9.417.610-7 SSPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 054.898.469-76, residente e domiciliada na Fazenda Rancho Alegre, casa nº 02, na cidade e Comarca de Porecatu/PR.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MANOEL DA SILVA e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 24 de Outubro de 2012. Eu (_____) Erika Cassiana do Carmo, Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer

Juiz de Direito

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

varacriminalrionegro@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	0000037-54. 2003.8.16. 0146 (2003.37-8)
RÉU(S)	JOÃO VALDECI MATOS BRAGANÇA
PRAZO	15 dias

O Doutor Rodrigo Morillos, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0000037-54. 2003.8.16. 0146 (2003.37-8)** que o Ministério Público move contra **JOÃO VALDECI MATOS BRAGANÇA**, CPF nº 056.709.439-10, filho de Donatália Matos de Moraes, com endereço declarado nos autos como sendo Chácara em Areia Branca dos Assis, Mandirituba, Fazenda Rio Grande-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 21 de novembro de 2012. Eu, _____, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

varacriminalrionegro@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	0000779-69. 2009.8.16. 0146 (2009.141-3)
RÉU(S)	JOSÉ JUAREZ MENDES DO VALLE
PRAZO	15 dias

O Doutor Rodrigo Morillos, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0000779-69. 2009.8.16. 0146 (2009.141-3)** que o Ministério Público move contra **JOSÉ JUAREZ MENDES DO VALLE**, vulgo Bode- **RG nº 9.289.556-4-PR**, brasileiro, casado, agricultor, nascido na Lapa-PR aos 21.04.82. filho de Joaquim Bill do Valle e de Lidvina Mendes do Valle, com endereço declarado nos autos como sendo localidade de Lagoa Gorda, snº, zona rural na Lapa-PR, fone 41-8806-8411, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 21 de novembro de 2012. Eu, _____, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Citando (a): **ROBERTO CARLINS**.
Processo: 0001723-66.2012.8.16.0146.
Natureza: Dissolução de União Estável
Parte Autora: A.M.D.S.R.

Parte Ré: **ROBERTO CARLINS**.

Objetivo: Citação e intimação editalícia do requerido **ROBERTO CARLINS**, para que, querendo, ofereça contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze), sob as penas dos arts. 319 e 322, ambos do CPC.

Alegações do pedido: "A Autora viveu em união estável com o Réu no período de dez anos (entre o ano de 2002 a 2012); nesse período não tiveram filhos; diante da impossibilidade de manutenção da convivência, decorrente do relacionamento extraconjugal mantido pelo Requerido, indispensável o reconhecimento judicial da união e a dissolução para garantia dos direitos da Autora; durante o período de convivência os consortes amealharam o seguinte patrimônio que deverá ser partilhado: 01 veículo Monza, cor preto. Avaliado provisoriamente em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); depósito em conta poupança de titularidade do Requerido, em valor desconhecido pela Autora; rescisão de contrato de trabalho junto à Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, PR, cujo processo está em fase de liquidação de sentença; durante o período de convivência da Autora com o Requerido, esta manteve os cuidados da casa enquanto seu convivente trabalhava com a finalidade de garantir o sustento do lar; atualmente a Autora está investigando problemas de saúde ainda não diagnosticados; nesse contexto, com o término do relacionamento e o afastamento da Autora do mercado de trabalho, associado aos problemas de saúde apresentados, inviável a garantia de seu próprio sustento; desta forma, requer-se, comprovado o vínculo de união estável e a necessidade de prestação pecuniária do Requerido para satisfazer as necessidades básicas da Autora, sejam fixados alimentos provisórios correspondentes a 33% de dos rendimentos do Requerido."

Advertência: "Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto no Art. 319 do C.P.C. "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

- **PRAZO PARA RESPOSTA 15 DIAS**. Rio Negro, 21 de novembro de 2012. Eu, Eduardo Mayer Faria, Técnico de Secretaria, o digitei e assinei.

Eduardo Mayer Faria

Técnico de Secretaria - Mat. 14.944

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

varacriminalrionegro@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	0000110-55. 2005.8.16. 0146 (2005.110-6)
RÉU(S)	JOÃO VALDECI MATOS BRAGANÇA
PRAZO	15 dias

O Doutor Rodrigo Morillos, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0000110-55. 2005.8.16. 0146 (2005.110-6)** que o Ministério Público move contra **JOÃO VALDECI MATOS BRAGANÇA**, CPF nº 056.709.439-10, filho de Donatália Matos de Moraes, com endereço declarado nos autos como sendo Chácara em Areia Branca dos Assis, Mandirituba, Fazenda Rio Grande-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 21 de novembro de 2012. Eu, _____, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

varacriminalrionegro@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	0000104-77. 2007.8.16. 0146 (2007.104-5)
RÉU(S)	EDUARDO DOS SANTOS
PRAZO	15 dias

O Doutor Rodrigo Morillos, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0000104-77. 2007.8.16. 0146 (2007.104-5)** que o Ministério Público move contra **EDUARDO DOS SANTOS - RG nº 8.751.715-2**, - brasileiro, agente de vigilância, nascido nesta cidade aos 15.11.1983, filho de Alcides dos Santos e de Maria Benedita Simões dos Santos, com endereço declarado nos autos como sendo rua Getúlio Vargas nº 1140, centro, nesta cidade, fone 047-8429-7793, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 155, 'caput', do Código Penal, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 21 de novembro de 2012. Eu, _____, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	0000218-79.2008.8.16.0146 (2008.211-6)
RÉU(S)	AMARILDO APARECIDO BOGO JUNIOR JEFERSON JOSÉ RIBEIRO
PRAZO	15 dias

O Doutor Rodrigo Morillos, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0000218-79.2008.8.16.0146 (2008.211-6)** que o Ministério Público move contra **AMARILDO APARECIDO BOGO JUNIOR**, RG nº 9844294-4-PR, brasileiro, amasiado, mecânico, nascido em Ivaiporã-PR aos 08.04.85, filho de Amarildo Aparecido Bogo e de Cleonice Zanoni Bogo, com endereço declarado nos autos como sendo Estrada Principal nº, Campestre dos Matos, Quitandinha-PR (ao lado do Bruno Machoski); e **JEFERSON JOSÉ RIBEIRO**, RG 9.426.006-0-PR, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido em Quitandinha-PR aos 16.08.86, filho de Valdemiro Ribeiro e de Julia Karas de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Silva Freitas, nº 69, centro em Quitandinha-PR, atualmente, ambos, em lugar incerto e não sabido, denunciados como incurso nas penas do art. 180 § 3º, do Código Penal, e, não sendo possível citá-los pessoalmente, **CITA-OS** através do presente edital, para responderem à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 21 de novembro de 2012. Eu, _____, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	0001729-10.2011.8.16.0146 (2011.338-0)
RÉU(S)	JOSNEI JOSÉ ZILIOU JUNIOR
PRAZO	15 dias

O Doutor Rodrigo Morillos, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0001729-10.2011.8.16.0146 (2011.338-0)** que o Ministério Público move contra **JOSNEI JOSÉ ZILIOU JUNIOR - RG nº 8.966.565-PR** - brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido nesta cidade aos 21.12.1984, filho de José Ziliotto e de Vera do Rocio Agostinho de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo rua Antonio de Arruda Barbosa, 33, centro, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 129 § 9º, na forma do art. 71, ambos do CP, com âmbito doméstico (art. 7º, I e II da Lei 11.340/06, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 21 de novembro de 2012. Eu, _____, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

Edital Geral

PODER JUFICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 Art 392 § 1º CPP

AUTOS	PC 2009.149-9 (NU 0000787-46.2009.8.16.0146)
RÉU	IVO ALVES
PRAZO	60 dias

O Doutor Rodrigo Morillos, MM Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Processo Crime n.º 0000787-46.2009.8.16.0146 (2009.149-9)** que o Ministério Público move contra **IVO ALVES, RG 12.439.178-4-PR**- brasileiro, solteiro, lavrador, nascido nesta cidade aos 26.04.89, filho de Francisco Alves e de Ilena Lourenço Alves, com endereços declarados nos autos como sendo *rua Luiz Nepel, srº, próximo ao mercado Preisler, em Lageado dos Vieiras, nesta cidade ou Estrada do Burit srº, em Campo do Tenente-PR*, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo que, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos de r. sentença datada de 16.05.12 que condenou-o, como incurso nas penas do art. 147, caput, (vítima Ailton) cc. a atenuante apontada no art. 65, inciso I, e do art. 163, parágrafo único, inciso III, cc. atenuante apontada no art. 65, inciso I, ambos na forma do art. 69, caput, do CP (tendo sido absvido das imputações referentes ao delito previsto no art. 147, caput, (vítimas Elisângela e Vanessa) do CP, diante da ausência de suficientes provas para a condenação, nos termos do art. 386, inci. VII, do CPP) à pena de 08 (oito) meses de detenção, fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu; e pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, cujo valor unitário, diante da situação econômica do réu, é arbitrada em 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos dos arts. 49 pars. 1º e 2º, e 60, caput, todos do CP. Custas pelo réu na proporção de 80% - ('AJG'). O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Art. 392 do CPP. Nada Mais. Rio Negro, 21 de novembro de 2012. Eu, _____, *Luci Richter*, técnica de secretaria o digitei e subscrevi - autorizada pela portaria 07.10.

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINE DE CASTRO CARRIJO, MM JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o Réu **SÉRGIO LUIZ ARANTES**, atualmente o que se sabe é que está em local incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo **CITADO**, dos autos de **GUARDA** registrado sob o número **0001091-35.2012.8.16.0180** para querendo contestar em **15 (quinze) dias**, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 21 de novembro de 2012. Eu Glauber Marini da Silva - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

CAROLINE DE CASTRO CARRIJO

JUÍZA SUBSTITUTA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MMº. JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Civil se processam os autos nº 769/2011, de Interdição, onde figura como requerente AMARILDO VIEIRA DA SILVA e requerido ANTONIO VIEIRA DA SILVA em cujo feito foi proferida a sentença em data de 04/07/2012, a qual transitou em julgado em 22/09/2012, decretando a interdição de ANTONIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.505.161-08, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente AMARILDO VIEIRA DA SILVA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

RÓDRIGO LUIZ BERTI Juiz Substituto Designado

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor Daniel Tempski Ferreira da Costa, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **JORGE DE MOURA**, brasileiro, vulgo "Nique", nascido aos 30.05.1975, natural de Três Passos/RS, filho de João de Moura e de Inajá Pereira de Moura, RG nº 5075474162, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2001.9-9 e N.U: 0000009-33.2001.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, em face da prática dos descritos na denúncia de fls. 02/04, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antonio do Sudoeste/PR, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, José Roberto Salvadori Filho, Técnico de Secretaria, editei e subscrevi. Daniel Tempski Ferreira da Costa Juiz de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DA INTERDITANDA ARACI MONOO.

Data da Sentença:.....23 de outubro de 2012.

Causa da substituição:.....falecimento do curador anteriormente nomeado.

Limites da Curatela:.....total

Curador:..... Marcos Antonio de Souza.

Processo:.....352/2008.

São João do Ivaí, 31 de outubro de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Gabriela Luciano Borri Aranda

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram relacionados para servir na Lista Anual de Jurados desta 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri, no ano de 2013, as pessoas abaixo relacionadas, sendo que referida lista poderá ser alterada de ofício, ou mediante reclamação de qualquer do povo, até a publicação definitiva, com recurso dentro do prazo de 20 (vinte) dias à Superior Instância, sem efeito suspensivo, de acordo com o contido no parágrafo único do artigo 426 e parágrafos, do Código de Processo Penal.

1. Aaron Phillipe da Silva - Agente Administrativo
2. Abegail Alves de Oliveira - Servente
3. Abelair Abondancia - Técnico em Contabilidade
4. Abiair Araujo Lopes - Preparador de Alimentos
5. Acemar Lucio da Silva - Func. Público Municipal
6. Acir Sebastião Nichele Junior - Téc. Industrial de Eletrotécnica II
7. Adalberto de Carvalho - Agente Administrativo
8. Adao Justino da Silva - Oficial de Obras e Manutenção
9. Adelson Antonio Gonçalves de Carvalho - Assessor Parlamentar
10. Ademair Matheus - Coveiro
11. Ademir Cardoso Machado - Agente Administrativo
12. Adenilson Soares de Oliveira - Func. Público Municipal
13. Adilson Carlos Novak Junior - Chefe de Núcleo de Esporte e Lazer
14. Adilson Costa de Carvalho - Professor
15. Adilson Fabiano Pietrowski - Motorista
16. Adilson José de Lima - Auxiliar de Produção
17. Adilson Ratacheski Junior - Chefe de Divisão
18. Adir Lustosa de Lima - Assessor Parlamentar
19. Adir Teodoro da Silva - Assistente Técnico VI
20. Adjair Gomes de Azevedo - Encarregado de Cemitério
21. Adriana Anunciada de Lima - Enfermeiro
22. Adriana Aparecida Lopes de Souza - Profissional de Serviços Aeroportuários
23. Adriana Cristina Marques Pinheiro - Pedagoga
24. Adriana de Souza Coelho - Professora
25. Adriana Gomes Siqueira Lopes - Agente Administrativa
26. Adriana Maria Igeski Rendoki - Professor
27. Adriana Matheus de Lima - Professora
28. Adriana Salete da Cruz Kuchla - Educadora Social
29. Adriane Aparecida de Lima da Silva - Assessora Parlamentar
30. Adriane do Rocio de Souza Pinto - Professora
31. Adriano Augusto Miranda - Professor
32. Adriano José do Carmo - Assessor Legislativo
33. Ailton Rocha de Oliveira - Profissional Nível Médio IV
34. Ailton Lima dos Santos - Assistente Técnico VI
35. Alan Deivi dos Santos - Téc. Industrial de Eletrotécnica Senior
36. Alan Jones Stacholski - Profissional Nível Médio III
37. Aldaci do Carmo Adorfo - Servente
38. Alessandra Basem - Agente Administrativo
39. Alessandra Mara Filipi - Téc. Industrial de Eletrotécnica II
40. Alessandra Pereira Ramos Juliatto - Assistente Administrativo
41. Alexandre Belache Umbria - Profissional de Serviços Aeroportuários
42. Alexandre Fernando Popia - Engenheiro Agrônomo
43. Alexandre Furquin de Lima -
44. Alexandre Hindí Baracat - Assessor Parlamentar
45. Alexandre Rogério Cordeiro - Administrador Pleno
46. Alex Ferreira de Araújo - Metalúrgico
47. Aline Cristina de Souza da S. Maldonado - Estudante
48. Aline Lourenço Aques - Telefonista
49. Alison Jordão Calatalo - Profissional Nível Médio II
50. Alisson Poplader Pereira - Agente Administrativo
51. Allana Schoemberger - Professora
52. Almir Rogerio de Paula - Coordenador de Projetos

53. Altair Adilson Radicheski - Profissional de Serviços Aeroportuários
54. Altair Orlando da Rocha - Assistente Técnico VI
55. Alveir Daniel da Rocha - Profissional Nível Médio V
56. Alvacir Lopes - Profissional Nível Médio V
57. Alvaro Dacolina Junior - Téc. Industrial de Eletrotécnica III
58. Alvaro Nogueira - Profissional Nível Médio IV
59. Amandio de Lima Marcondes - Profissional de Serviços Aeroportuários
60. Amarilis Mendes Cordova - Assessor Parlamentar
61. Amauri Batista Rocha - Assistente Técnico IV
62. Amauri Roberto da Silva - Profissional Nível Médio III
63. Amélia Sato -
64. Ana Caroline Martins Grego - Coordenadora de Programas Especiais de E
65. Ana Claudia Panontin de Souza Abílio - Agente de Combate a Endemias
66. Ana Claudia Venancio - Assessora Parlamentar
67. Ana Cristina Ravaglio Scot - Fisioterapeuta
68. Ana Incote - Serviços Gerais
69. Analdo da Aparecida Fitz - Profissional Nível Médio IV
70. Ana Lúcia de Macedo Ribeiro - Professora
71. Ana Marcia Rocha dos Anjos - Agente Administrativa
72. Ana Maria Araujo Barbosa - Médico Veterinário
73. Ana Maria Biscrovaine Correa - Profissional Nível Médio VII
74. Ana Maria Bonasoli Ottersbach - Professora
75. Ana Maria da Silveira - Assistente Administrativo
76. Ana Maria Ferreira - Chefe de Divisão
77. Ana Mery Scorpione de Oliveira - Professora
78. Ana Paula Carneiro - Auxiliar de Operações
79. Ana Paula Jardim de Souza - Do Lar
80. Ana Paula Ramos Fernandes Abi Rezik - Agente Administrativo
81. Anderson Silva dos Santos - Profissional Nível Médio III
82. Anderson Soares Dembicki - Professor
83. Andréa Costa Batistella Jung - Servidor Público Federal
84. Andrea Lima Fagundes dos Santos - Chefe de Gabinete
85. André Critchii Junior - Engenheiro Eletricista Pleno
86. Andreia Aparecida Ricardo Carrico - Agente Administração
87. Andreia Carla Duckmann Nunes - Funcionária do Sesi
88. Andreia Marcia Liceski Nogozecky - Pedagoga
89. Andreia Trefellis Pereira - Agente Comunitário de Saúde
90. Andre Reis Miranda - Profissional de Serviços Aeroportuários
91. Andressa Amaral Yamakawa - Profissional Nível Médio I
92. Andressa Cristina Maria Walginschi - Professora
93. Anésio Santos Viana - Profissional Nível Médio III
94. Angela Beatris Moletta Rocha - Técnica em Higiene Bucal
95. Angela Cristiane de Souza - Professora
96. Angela Maczuga - Assessora Parlamentar
97. Angela Marciane Ferro - Chefe de Gabinete
98. Angela Maria Vargas - Professora
99. Angelis do Rocio Silva - Assistente Administrativa
100. Angelita dos Anjos T Correa - Assistente Administrativo
101. Angelita Moeckel Ferreira - Profissional de Serviços Aeroportuários
102. Aniele Lissandra da Silva - Agente Administrativo
103. Anne Patricia Goes - Pedagoga
104. Antonio Biazus Prestes - Assessor Legislativo
105. Antonio Eduardo Setim - Assessor Parlamentar
106. Antonio João Fuckner - Encarregado de Cemitério
107. Antonio Olivio Coelho - Motorista
108. Aparecida dos Santos Silva - Professora
109. Araujo Aparecido Miranda - Administrador Regional
110. Ariane Caroline de Araujo - Técnica em Saneamento
111. Ariete de Fatima da Silveira Carvalho - Chefe de Gabinete
112. Ari José Prestes - Operador de Equipamentos
113. Artur Paulo Azambuja de Souza - Autônomo
114. Augusto Rafael Trebien - Assessor de Projetos e Planejamento
115. Aurea Soares - Agente Administrativo
116. Barbara Louise Barros Guilherme - Profissional de Serviços Aeroportuários
117. Beatriz Bertoldi Bornancim - Pedagoga
118. Beatriz Ferreira da Cruz - Assessor Especial
119. Bernadete Holtman Celli - Chefe de Divisão
120. Bernardino Afonso Ferreira - Assessor Legislativo
121. Bianca Vieira dos Santos - Psicóloga
122. Bruna Miranda - Estudante
123. Bruno Deconti - Profissional Nível Médio III
124. Cacilda Silveira -
125. Camila de Castro Mota - Secretária
126. Camila Pasqualin - Profissional Nível Médio III
127. Carla Adriana Liceski - Pedagoga
128. Carla Andriele Rezende - Assessora Parlamentar
129. Carla Cristiane Pires - Profissional de Serviços Aeroportuários
130. Carla Jocelia Calixto - Educadora Social
131. Carla Renata de Almeida Santos - Funcionário do Sesi
132. Carlos Alberto Artigas Lima - Servidor Público Federal
133. Carlos Alberto Correa Nunes - Profissional Nível Médio V
134. Carlos Eduardo de Abreu Castilho - Profissional Nível Médio III
135. Carlos Eduardo Lebsa Montagna - Téc. Industrial de Eletrotécnica Senior
136. Carlos Marcos R dos Santos - Técnico em Edificações
137. Carlos Roberto Pacheco - Téc. Industrial de Eletrotécnica I
138. Caroline Amâncio dos Santos - Recepcionista
139. Cassio Joaquim Moletta - Administrador Regional
140. Cátia Bocks Gomes - Professora
141. Catia Fernanda de Carvalho Bart - Técnica de Programação
142. Celso Jesse Correa - Assessor Parlamentar
143. Celso Lunardan - Coordenador de Projeto
144. Cenilson Doriel Rodrigues - Agente Administrativo
145. Charlon João Suckow - Analista de Sistemas Pleno
146. Christian Massucatto -
147. Chrystian Vinieska Oliva - Agente Administrativo
148. Claucio Correa Nunes - Profissional Nível Médio V
149. Claudete Ramos de Siqueira - Costureira
150. Claudia Cristina Oliveira Paes - Pedagoga
151. Claudiane Fatima Martins de Oliveira - Agente Administrativa
152. Claudia Penha da Silva - Funcionário do Sesi
153. Claudia Regina Franklin - Professora
154. Cláudio Roberto Grebogy - Professor
155. Clayton Vidal Pinto - Téc. Industrial de Eletrotécnica III
156. Clelia Maria Alves Cruz - Func. Público Municipal
157. Cleni Maria da Cruz Villatore - Profissional de Serviços Aeroportuários
158. Cleonice D. Lorenzen - Secretária
159. Cleonilce Perpetua Nunes Marinho - Servente
160. Cleyton Fernando Ferreira - Chefe de Divisão
161. Cristiane da Silva Santos - Preparadora de Alimentação
162. Cristiane Mari Carvalho de Oliveira - Professora
163. Cristiane Rigo - Chefe de Gabinete
164. Cristiano Schermak - Profissional de Serviços Aeroportuários
165. Cristina Gorete Martins - Professora
166. Daiane Aparecida Pageski Koltz da Rocha - Assessora Legislativo
167. Daiane Montanarine - Coordenadora de Projetos
168. Dainara Silva Martins - Assessora Parlamentar
169. Dalton Buchner - Téc. Industrial de Eletrotécnica I
170. Daniela Cristina Möckel - Assistente Administrativo
171. Daniela Ferraz Nogueira - Diretor de Departamento
172. Daniele Maria Castoldi - Profissional Nível Médio II
173. Daniele Pechebeuka - Auxiliar de Enfermagem
174. Danielle Augusta Sochacewski Dissenha - Chefe de Divisão
175. Danielle Cristine Costa - Assistente Administrativo
176. Danielle da Silveira Bento - Pedagogo
177. Danilo Antunes Sampaio - Profissional de Serviços Aeroportuários
178. Danilo Galecki - Téc. Industrial de Eletrotécnica II
179. Danilo Tomaz Roque - Profissional Nível Médio II
180. Debora Alves dos Prazeres - Profissional Nível Médio II
181. Debora Cubas Mielke - Assessora Parlamentar
182. Deborah Barbosa da Silva - Educadora Social
183. Deisi Cristiane Pfitzenreuter - Fonoaudióloga
184. Deisi Zanchetta Pampu - Educadora Social
185. Deivid Moraes Gomes - Profissional Nível Médio I
186. Denilson Faustino - Assessor Parlamentar
187. Denir Aparecido Vieira da Silva - Assessor Parlamentar
188. Denise de Oliveira - Servente
189. Denise Ladaniuski de Sá - Funcionário Público
190. Denise Maria Kosak Gabardo -
191. Denise Pedroti - Profissional de Serviços Aeroportuários
192. Denivaldo Lemes - Profissional Nível Médio I
193. Denizete Diedzitsch Guerreiro - Técnico em Contabilidade
194. Deonísio Venceslau Schmidt - Diretor de Departamento
195. Dêrcio Nascimento Ferreira - Professor
196. Dheborá Cristina da Silva - Pedagoga
197. Diego Aparecido Rosa - Profissional Nível Médio I
198. Diego Galvão Boing - Professor
199. Diego Martins Cordeiro - Pedagogo
200. Diego Mikuska - Profissional Nível Médio III
201. Diego Murilo de Oliveira Camargo - Professor
202. Diego Vicentin Foggiao - Assessor Especial
203. Dielce Rodrigues da Silva Marafigo - Chefe do Departametro de Administração
204. Dilceia do Rocio Duffeck Matos - Motorista
205. Dirceu Andrade Pereira - Auxiliar de Operações
206. Dirceu Boganika - Assessor Parlamentar
207. Dirceu Vieira da Rosa - Func. Público Municipal
208. Dirlei Teresinha Stonoga - Assist. Administrativo
209. Divonzir Ferreira - Chefe de Divisão
210. Dolores Barbosa dos Santos - Diretor Auxiliar
211. Donizeti Benedicto Barboza - Profissional Nível Médio III
212. Durbena de Jesus Costa Rodrigues - Assessora Parlamentar
213. Durce Rodrigues de Figueiredo - Assessor Especial - A
214. Ederlandi Luiz Dutra Vieira - Chefe de Gabinete
215. Ederson Mendes Pereira - Agente Administrativo
216. Edevete Nogueira - Educador Social
217. Edgard Carlo Filho - Assistente Administrativo
218. Edilberto Jose Gassner - Profissional de Serviços Aeroportuários
219. Edineia Gaspar de Araujo - Assessora Especial
220. Edio da Silva Topanotti - Funcionário Público
221. Edison Luis da Rocha - Profissional Nível Médio
222. Edite da Cruz Siqueira - Servente Feminino

223. Emar Lucio da Silva - Profissional Nível Médio III
 224. Edo Adir de Carvalho - Téc. Industrial de Eletrotécnica Senior
 225. Edson Antunes Nogueira - Profissional de Serviços Aeroportuários
 226. Edson Marcelo Lazarin - Conferente
 227. Eduardo Denbinski - Profissional Nível Médio III
 228. Eduardo Tondin Ferreira Dias - Profissional Nível Médio IV
 229. Elaine Abreu Setim - Fonoaudióloga
 230. Elaine Aparecida Machado - Do Lar
 231. Elaine Batista do Nascimento - Técnico em Contabilidade
 232. Elairianne Bruna Teixeira Dias - Profissional Nível Médio I
 233. Elba Neri Moreira de Miranda -
 234. Elcio Luis Suckow - Profissional Nível Médio V
 235. Elenira Peixoto da Silva - Atendente de Creche
 236. Elenita Aparecida Kersck - Assessora Parlamentar
 237. Eliane de Jesus Inacio - Atendente de Creche
 238. Eliane de Jesus Inacio - Atendente de Creche
 239. Elidia Schueda Alves Fontes - Professora
 240. Elio Moreira Santos - Assessor Técnico de Gabinete
 241. Elis Aparecida Ferreira - Professora
 242. Elizabeth Zaira dos Santos - Servente
 243. Elizabeth Rodrigues Barbosa - Assessora Parlamentar
 244. Elizabeth Kohler Cunha Toledo - Escrituraria
 245. Eloide Wagner - Profissional Nível Médio III
 246. Eloi Pacher - Assessor Parlamentar
 247. Eloi Sava - Profissional Nível Médio V
 248. Eloize Minatowicz Piska - Agente Administrativo
 249. Elton Cleber Pugin - Professor
 250. Elza Eni de Castro do Vale - Preparadora de Alimentação
 251. Elza Maria de Oliveira Moraes - Auxiliar de Limpeza
 252. Elza Quirino Moser - Assistente Administrativo
 253. Emanoele Priscila de Souza - Estudante
 254. Emerson Carlos Knapik - Profissional Nível Médio III
 255. Emerson Claudio de Lima - Profissional Nível Médio V
 256. Emerson Francisco Bertholino - Profissional Nível Médio III
 257. Emerson Rafael Pereira - Profissional Nível Médio III
 258. Emi Marcia Blaskiewicz Martins - Pedagoga
 259. Eni Souza das Chagas - Professora
 260. Eraldo Correa Nunes - Profissional Nível Médio IV
 261. Erica Cintia Dantas B Oliveira - Assessora Especial
 262. Erica Simone Taccola - Professora
 263. Erivaldo Gabriel da Silva Junior - Diretor de Departamento
 264. Erli Corol - Professora
 265. Erlon Barbosa Ramos - Profissional de Serviços Aeroportuários
 266. Eroni Geraldo Sebben - Empresário
 267. Eunice Takaki Collere - Professora
 268. Eurides Fabio Castro - Chefe de Divisão
 269. Eva Cristina Antunes Ferreira - Agente Administrativo
 270. Evandro Aparecido Regi da Silva - Assessor Parlamentar
 271. Evandro Jackes Vieira - Coordenador do Centro Municipal Promoção
 272. Everaldo Ferreira de Souza - Chefe de Divisão
 273. Everson de Araújo - Profissional Nível Médio IV
 274. Everson Marcos Gomes da Cunha - Funcionário Público
 275. Everson Willian Pinheiro da Silva - Agente Administrativo
 276. Everton Luiz Valesko da Costa - Chefe de Modalidade Esportiva
 277. Ezequiel de Barros Lage - Assessor de Projetos e Planejamento
 278. Ezequiel Massaneiro - Func. Público Municipal
 279. Ezilda Aparecida M da Rocha - Assessora Especial
 280. Fabiana Amador dos Santos Silva - Profissional Nível Médio II
 281. Fabiana Aparecida F Santos - Assistente Administrativo
 282. Fabiana Cristian Penter - Analista de Sistemas Pleno
 283. Fabiane Zahorcak - Profissional Nível Médio II
 284. Fabiano Renato Vosguerau - Diretor Geral de Secretaria
 285. Fabiele Aparecida Alves Pereira da Rocha - Profissional Nível Médio II
 286. Fabio Nacarato - Agente Fiscal
 287. Fabio Roberto Petroski - Educador Social
 288. Fabricio Alves Tambolo - Conductor de Veiculos de Urgência (samu)
 289. Fabricio João de Lima - Motorista
 290. Fátima dos Reis Knorst - Chefe da Gabinete
 291. Fátima Sebastiana de Paula - Chefe de Gabinete
 292. Felipe Augusto Amaral da Rocha - Atendente de Cadastro
 293. Fernando de Onofre Rochinski - Profissional de Serviços Aeroportuários
 294. Fernando Scrippe de Oliveira - Assessor Parlamentar
 295. Filomena Muchau Greboge - Serviços Gerais
 296. Flávia Marina Nogas - Profissional de Serviços Aeroportuários
 297. Flávio Aparecido dos Reis - Engenheiro Eletricista Junior
 298. Flores Marleide Carraro - Atendente de Creche
 299. Floriano Jurachek - Profissional de Serviços Aeroportuários
 300. Florisa Maria Horodeski - Assistente Administrativo
 301. Florisbela Aparecida Borges Joanic - Pedagogo
 302. Francianne Aparecida de Souza - Professora
 303. Franciele Cardoso de Sá - Atendente
 304. Franciele Tobler - Assessora Especial
 305. Francieli Rodrigues - Assessora Legislativa
 306. Francine Mazzarotto Gonçalves - Agente Administrativa
 307. Francisco Mateus Blem da Silva - Profissional de Serviços Aeroportuários
 308. Francisco Nunes Luiz - Profissional Nível Médio V
 309. Gabriela Carpejani - Profissional Nível Médio IV
 310. Gelson Plantes Rocha - Assistente Técnico VI
 311. Generoso Fernando Santos - Professor
 312. Geniel dos Santos Pepe - Profissional Nível Médio III
 313. Geraldo Heupa - Téc. Industrial de Eletrotécnica Esp
 314. Gerson José Gonçalves - Contador Pleno
 315. Gerson Vanhoni de Oliveira - Assessor Parlamentar
 316. Giane Schiavo da Palma - Chefe de Divisão
 317. Gianfrancisco Kazmarek Cavichio - Analista Comercial Junior
 318. Gilberto Farias - Preparador de Alimentação
 319. Gilberto Guiera - Eletrotécnico
 320. Gilberto Hauffe - Profissional de Serviços Aeroportuários
 321. Gilcelia Aparecida Colaço - Chefe de Gabinete
 322. Gil Mero Tamalu - Téc. Industrial de Eletrotécnica Senior
 323. Gilson Marcelo Wichinevsky - Profissional Nível Médio V
 324. Gilson Roberto Tavares - Chefe de Divisão
 325. Gilvani Alves de Araujo - Professor
 326. Giovani Rosa Palhari - Educadora Social
 327. Gisele Grein - Profissional Nível Médio IV
 328. Gisele Herber de Lima - Sócio Gerente
 329. Gisele Plantes de Meira - Professora
 330. Gislaiane de Cassia Rachinski - Profissional Nível Médio III
 331. Gislaiane de Oliveira - Agente Administrativa
 332. Gislene Maria Ferreira - Professora
 333. Glauciane Pereira Gonçalves - Diretora Geral
 334. Glauca Priscila Pereira da Silva - Auxiliar Administrativo
 335. Graciela Esther Marafiga - Agente Administrativa
 336. Graziela Gomes de Azevedo Gouveia - Educadora Social
 337. Greice Carla Azevedo - Educador Social
 338. Guilherme Luis Suckow - Profissional Nível Médio
 339. Hamilton Antonio Joanic - Profissional de Serviços Aeroportuários
 340. Hamilton Rocha de Oliveira - Profissional Nível Médio IV
 341. Heitor Bonifácio Vieira - Estudante
 342. Helen Melina Apetz - Administradora Regional
 343. Helio Dias Borges - Profissional de Serviços Aeroportuários
 344. Helio Pellin - Profissional de Serviços Aeroportuários
 345. Hellyson Andrey Mariano - Assessor Especial - D
 346. Honeide José Furlan - Profissional Nível Médio III
 347. Hugo Luiz Carlos D Martins - Agente Administrativo
 348. Hugo Papanastacio Myszkovski - Diretor de Departamento
 349. Ilderico Mello de Paula - Profissional de Serviços Aeroportuários
 350. Ingrid Thais dos Santos - Recepcionista/atendente
 351. Irineu Antônio Lepiensi - Profissional Nível Médio III
 352. Isabel Cristina S Rodrigues - Assistente Administrativa
 353. Ismael Fernandes - Assessor Parlamentar
 354. Ismael Straiotto - Téc. Industrial de Eletrotécnica III
 355. Israel Inácio Feliciano - Téc. Industrial de Eletrotécnica II
 356. Iuhlianna Aline Voloschen - Téc. Industrial de Eletrotécnica II
 357. Ivana Cotovisky Muller - Professora
 358. Ivanir Maria Franco - Professora
 359. Ivan Xavier da Silva - Montador
 360. Ives Ribas Junior - Profissional Nível Médio IV
 361. Ivete Rendak Justi - Agente Administrativo
 362. Ivonete Santos Quintino - Assessor Parlamentar
 363. Izabel Vieira - Preparador de Alimentação
 364. Jael Diniz - Técnico em Saneamento
 365. Jael Maria Stangler Alves - Chefe de Divisão do Rh
 366. Jairo de Jesus Domingues - Técnico do Seguro Social
 367. Jairo José Melo - Téc. Industrial de Eletrotécnica Esp
 368. Jair Santos da Costa - Profissional Nível Médio III
 369. James Augusto Melo - Téc. Industrial de Eletrotécnica II
 370. Jamile Cristina de Souza - Atendente de Creche
 371. Jamil Leman da Silva - Operador de Injetora
 372. Janaina Craveiro Pereira - Chefe de Modalidade Esportiva
 373. Janaina de Souza Lopes -
 374. Janete Port Barbosa - Assessora Parlamentar
 375. Jayme Yuichi Kashima - Profissional Nível Médio III
 376. Jean Carlos Zanchetta - Assessor Legislativo
 377. Jeferson Turatti Pramio - Engenheiro Eletricista Pleno
 378. Jefferson Appel -
 379. Jescica Pazinato Pereira - Funionária do Sesi
 380. Jessica Mara Dombroski Ennes - Profissional de Serviços Aeroportuários
 381. Joacir Lucas de Oliveira - Funcionário Público Municipal
 382. Joana Ramos Saraiva - Servente
 383. João Batista Canha - Mecânico
 384. João Carlos Alves Fontes - Profissional Nível Médio
 385. João Carlos Nichele - Diretor
 386. João do Rocio Bordes - Assessor Parlamentar
 387. João Marques da Fonseca Junior - Chefe de Gabinete
 388. João Osni Souza Oliveira - Profissional Nível Médio III
 389. Jociane de Fátima de Carvalho - Assessor Parlamentar
 390. Joeli da Rocha Vieira - Profissional Nível Médio V
 391. Joira Maria Gadens - Assessora de Programas Especiais de Educ
 392. Jorge Felisbino Alves Junior - Téc. Industrial de Eletrotécnica II

393. Jorge Nikolas Camargo dos Santos - Auxiliar de Escritório
 394. José Acaasio de Oliveira - Agente Administrativo
 395. José Batista dos Santos Junior - Téc. Industrial de Mecânica III
 396. José Donizete Fraga - Técnico Especialista em Distribuição
 397. José Ferraz dos Santos - Profissional de Serviços Aeroportuários
 398. José Francisco Fernandes Neto - Contador
 399. Joselina Ferreira da Costa de Lima - Coordenador de Programas Especiais de Ed
 400. José Maurício de Andrade Neto - Administrador
 401. José Serrato Neto - Téc. Industrial de Eletrotécnica Esp
 402. Josiane Fonsaca - Professora
 403. Josinete Teresinha Luciano - Assessora Parlamentar
 404. Josoe Moreira de Lima - Assistente Técnico VI
 405. Juares Santana da Cruz - Economista Junior
 406. Jucélia Aparecida Farias de Souza - Assessora Parlamentar
 407. Juliana Haluch de Bastos - Assessora Parlamentar
 408. Juliana Moreira Lissa - Agente Administrativo
 409. Juliana Regina Ramos Saraiva - Chefe de Gabinete
 410. Juliana Sgarbe - Assessora Especial
 411. Juliane Cristina Dal Negro - Agente Administrativo
 412. Juliano Alves Cardoso - Pedagogo
 413. Juliano de Andrade Rosa - Técnico em Segurança do Trabalho
 414. Juliano Matias de Deus - Servente
 415. Jurandir de Jesus Prestes - Vigilante
 416. Jussara Maria Tondello - Pedagoga
 417. Juvenal Gastao Lopes - Profissional de Serviços Aeroportuários
 418. Karín Ap Gomes - Auxiliar de Enfermagem
 419. Karina Teodoro Maciel - Chefe de Divisão
 420. Keli Adriana da Silva Vieira - Agente Administrativo
 421. Kelli Cristina Kazubek da Costa - Profissional de Serviços Aeroportuários
 422. Kelly Daiana Antunes dos Santos - Chefe de Gabinete
 423. Kelly Loriane Mikos Alves Ferreira - Assessora Especial
 424. Kely Aparecida de Farias Ribeiro - Agente Administrativo
 425. Kevin Willina Pereira da Silva - Assessor Parlamentar
 426. Lais Aparecida Primo - Assessor Especial
 427. Lais de Lima Rocha - Agente Administrativo
 428. Larissa Araújo Zanardi - Estudante
 429. Lazi Deusina Delgado Scherer - Agente Fiscal
 430. Leandro Antonio Barreto Sobral - Analista de Compras
 431. Leandro Junior do Nascimento - Chefe de Núcleo de Esporte e Lazer
 432. Leandro Marcelo Wojcik Flores - Agente Administrativo
 433. Leandro Novak - Estudante
 434. Leda Veronica Novatzki - Técnico em Programação
 435. Leila Juliana Mikos - Contador Junior
 436. Leila Regina Fernandes - Professora
 437. Leny da Costa Wargha Pinto - Médico Veterinário
 438. Leonardo Sother Cardoso - Profissional Nível Médio II
 439. Leonel da Rocha Vieira - Profissional Nível Médio V
 440. Leonildo Oliveira França - Assessor Parlamentar
 441. Leonor A. Bill Campeão - Professora
 442. Letícia Paulina Ferreira - Assessora Parlamentar
 443. Lindolfo Borges de Almeida - Assessor Parlamentar
 444. Loidy da Silva Quirino - Assessor Parlamentar
 445. Lourdes Sawa - Assessor Legislativo
 446. Luciana Fernandes - Assist. Administrativo
 447. Luciana Gomes de Lima - Agente Administrativa
 448. Luciana Guimarães Schinemann - Profissional Nível Médio II
 449. Luciana Kátia Zurin - Auxiliar de Operações
 450. Luciana Machado Bortolan - Empresária
 451. Lucia Regina Vanzo - Profissional Nível Médio V
 452. Lucicleia dos Santos - Assessora Especial
 453. Lucimar Calheiros - Profissional Nível Médio I
 454. Lucimeri Pauletto Nogueira - Bibliotecário
 455. Luimar Lindbeck Duarte - Assistente Administrativa
 456. Luis Amarildo Cordeiro - Auxiliar de Oficinas
 457. Luis Antonio Marques Aniceto - Agente Comercial
 458. Luis Antonio Niero - Téc. Industrial de Eletrotécnica Senior
 459. Luis Antonio Sant Anna - Motorista
 460. Luis Antonio Tabor da Cruz - Assessor Legislativo
 461. Luis Gabriel da Silva - Profissional Nível Médio III
 462. Luis Marena - Assessor Parlamentar
 463. Luiz Antônio Bardelli - Téc. Industrial de Eletrônica II
 464. Luiz Antônio Carbonal - Assessor Legislativo
 465. Luiz Antônio Friederich - Profissional Nível Médio V
 466. Luiz Carlos de Freitas - Funcionário Público Aposentado
 467. Luiz de Carvalho dos Santos - Professor
 468. Luiz Gustavo da Silva Ramos - Téc. Industrial de Eletrotécnica I
 469. Luiz Gustavo Pampu - Professor
 470. Luiz Henrique Mildemberger - Profissional Nível Médio II
 471. Luiz Heupa - Profissional Nível Médio
 472. Lurdes Massucatto Pereira - Assistente Administrativa
 473. Magno Santos Barros - Professor
 474. Mailson Bastos Moro Rodrigues - Assessor Parlamentar
 475. Manoel Arna Gonzales - Oficial de Obras e Manutenção
 476. Marcelo Jose Hogendoorn - Profissional de Serviços Técnicos
 477. Marcia Bomm Campa - Agente Fiscal
 478. Márcia Izabel dos Santos - Professora
 479. Marcia Suzana Klosovski - Profissional de Serviços Aeroportuários
 480. Marcia Tania Czarniecki - Chefe de Divisão
 481. Marciele Hoelscher Mizerski - Profissional Nível Médio III
 482. Marcieli de Assis Siqueira - Agente Administrativa
 483. Marcio Alves da Rocha - Profissional de Serviços Aeroportuários
 484. Marcio Augusto Villatore - Profissional de Serviços Aeroportuários
 485. Marcio Genoel do Rosário - Profissional Nível Médio III
 486. Marco Antônio Nezgoda - Analista Comercial Pleno
 487. Marcos Antonio de Carvalho Filho - Coordenador de Projetos
 488. Marcos Antonio Ferrari - Profissional de Serviços Aeroportuários
 489. Marcos Antônio Morello - Professor
 490. Marcos Aurelio Barbato - Agente Administrativo
 491. Marcos Bernardi Neto do Vale - Téc. Industrial de Eletrotécnica Senior
 492. Marcos Cezar de Matos Faoto - Téc. Industrial de Eletrotécnica Esp
 493. Marcos Mikuska - Téc. Industrial de Eletrotécnica II
 494. Marcos Vinícios Barbosa Cubas - Funcionário do Sesi
 495. Marelice Antunes de Souza -
 496. Maria Aparecida C de Oliveira Gluskoski - Pedagoga
 497. Maria Aparecida Ioncik - Assessora Parlamentar
 498. Maria Cristina Munhoz de Menezes - Servidora Pública Federal
 499. Maria Dezenir Dissenha -
 500. Maria do Socorro de Aguiar - Professor
 501. Maria Gaioka - Diretora
 502. Maria Helena Dallagassa - Professora
 503. Maria José de Menezes - Profissional de Serviços Aeroportuários
 504. Maria Lucia Bassa - Assessora Especial
 505. Maria Odalia Gonçalves Pozzobom - Assessora Legislativa
 506. Maria Rymysza de Oliveira - Profissional de Serviços Aeroportuários
 507. Maria Zenilda Cardoso Machado Rocha - Assistente Administrativa
 508. Mariceli Schmidt dos Santos - Administrador Junior
 509. Marilda Bueno da Rocha Tertuliano - Profissional Nível Médio IV
 510. Marilene da Cruz Oliveira - Professora
 511. Marília Coral dos Santos Hesse - Profissional de Serviços Aeroportuários
 512. Marilise Foggatto - Educadora Social
 513. Marilza Xavier Stefanos - Professora
 514. Marina Amorim Martins de Oliveira - Profissional Nível Médio II
 515. Marina Fernandez Arias - Chefe de Modalidade Esportiva
 516. Marinei de Fátima Silveira - Chefe de Divisão
 517. Marínes Princival - Preparadora de Alimentação
 518. Marino Pereira de Camargo - Profissional de Serviços Aeroportuários
 519. Mario Donizetti Fernandes - Funcionário Público
 520. Marisa do Rocio a Fernandes - Servente
 521. Marise Pallu - Téc. Industrial de Eletrotécnica Senior
 522. Marislande Alves da Silva - Atendente de Creche
 523. Maristela do Rocio Purkot - Secretária
 524. Mariusa Schlachiak - Chefe de de Departamento
 525. Marlene de Fatima Piassi - Recepcionista
 526. Marlene do Rocio Ferreira do Prado - Assessora Parlamentar
 527. Marlon Jean Santos Netto - Professor
 528. Marlus Groxko de Almeida - Empresário
 529. Marta Kosma - Administrativo
 530. Marta Tokunaga - Professora
 531. Martinho Milhoretto - Profissional de Serviços Aeroportuários
 532. Massayoshi Ueda - Servidor Público Federal
 533. Mateus Badelli - Profissional Nível Médio III
 534. Mauricio Ribeiro - Supervisor de Obras
 535. Maurilio Marcilio de Oliveira - Funcionário Público
 536. Mauro Laurindo da Silva - Profissional Nível Médio V
 537. Max Gustavo Cristovão - Assessor Parlamentar
 538. Maximira Daveles Patricio - Agente Administrativo
 539. Maylon Camargo - Químico - Analista
 540. Melissa Brandão Machado - Funcionário Público
 541. Michele Hoelscher Mizerski - Profissional Nível Médio III
 542. Michelle Cristino da Costa Alves - Profissional Nível Médio II
 543. Michelle Moreira Magalhães Tunes - Profissional Nível Médio II
 544. Milana Oliveira - Educadora Social
 545. Milton Francisco dos Santos Junior - Engenheiro Eletricista Senior
 546. Milton Hammerschmidt - Téc. Industrial de Eletrotécnica III
 547. Miriam Pereira Bollmann - Professora
 548. Miriam Horst Cavalli - Profissional de Serviços Aeroportuários
 549. Monica do Rocio Bahls - Atendente de Creche
 550. Murilo Trevisan Tambosi - Assessor Legislativo
 551. Murilo Vinicius Borges - Assessor Parlamentar
 552. Nadia Cibele Besciak - Coordenadora de Eventos
 553. Nalu Motta Oliveira do Carmo - Assessora Legislativa
 554. Nara Antonio Arantes Glienke - Médica Veterinária
 555. Natascha Sokolovicz - Pedagoga
 556. Nelcy Maria Dias Silva - Servidora Pública Federal
 557. Nelice Cruz do Rosario Rocha - Técnico de Desenho
 558. Nelson Santos Ferreira - Agente Fiscal
 559. Nilce de Lima Correa - Assessora Parlamentar
 560. Nilto José Bernardes - Profissional Nível Médio III
 561. Nilton Jose Roncoski - Profissional de Serviços Aeroportuários
 562. Nivaldo Martinez Junior - Agente Administrativo

- 563.Noeli Aparecida Borges - Coordenadora de Programas Especiais de E
564.Noeli Aparecida da Luz - Atendente de Creche
565.Odair da Silva Simplicio - Vendedor
566.Orlando Pereira Lima - Assessor Parlamentar
567.Oscar Alves Rocha - Agente Administrativo
568.Osmar Gabriel Trevisan - Profissional de Serviços Aeroportuários
569.Osmario Jose Cordeiro - Técnico em Contabilidade
570.Oswaldo Antonio Andrade - Técnico Agrícola
571.Oswaldo Ferreira Dias - Coordenador de Programas Especiais de Ed
572.Pablo Javier Mujica Menezes - Engenheiro
573.Pamela Jardim Morandi - Assessora Parlamentar
574.Patricia de Paula Prohmann - Professora
575.Paula Adriele dos Santos - Coordenadora de Projetos
576.Paula Poliana Miranda - Estudante
577.Paula Valéria Barreto Moreira - Professora
578.Paulino Nogueira Magalhães - Técnico Agrícola
579.Paulo Alves Melo - Assessor Especial
580.Paulo Cardoso Ferreira Filho - Profissional Nível Médio V
581.Paulo Cesar Valenga - Administrador Regional
582.Paulo Cezar Santos da Silva - Aposentado
583.Paulo Dutra de Faria - Profissional Nível Médio I
584.Paulo Hilario Frainer - Assessor
585.Paulo Renato Fiais - Auxiliar Administrativo
586.Paulo Sergio Andriquetto - Assessor
587.Pedrinho Mariani - Médico Veterinário
588.Pedro Bonk Filho - Engenheiro
589.Pedro Nadir Ferreira - Profissional de Serviços Aeroportuários
590.Pedro Raimundo de Souza - Profissional Nível Médio V
591.Petter Pablo Hubner - Professora
592.Placido Alves de Oliveira Neto - Profissional Nível Médio III
593.Pompilio Isidio Vaccari - Chefe de Gabinete
594.Quintino da Silva Costa - Assessor
595.Rafael Anderson Barreto - Profissional de Serviços Aeroportuários
596.Rafael Kazubek Junior - Profissional de Serviços Aeroportuários
597.Rafael Siqueira da Silva - Assessor
598.Raphaela Dilay Zimmermann - Professora
599.Raquel de Freitas C Felipe - Agente Fiscal
600.Regys Moreira Lins - Advogado
601.Reinescio Luiz Vieira Filho - Assessor Legislativo
602.Renaldo de Oliveira Barbosa - Profissional Nível Médio II
603.Renan Silva Oliveira - Agente Administrativo
604.Renato Negozzeck - Profissional Nível Médio IV
605.Ribamar José Bassan - Chefe de Departamento
606.Ricardo Alves Fontes - Profissional Nível Médio III
607.Ricardo José Freitas Queiroz - Funcionário Público
608.Ricardo Lemes da Rosa - Coordenador de Eventos
609.Ricardo Mazetto - Servidor Público Federa
610.Ricardo Moreira dos Santos - Motorista
611.Rinalva Aparecida F Tanganelli - Agente Administrativo
612.Rita Aparecida de Campos -
613.Rita Cássia Gonçalves de Oliveira Galdin - Serviços Gerais
614.Rita de Cassia Sare - Atendente de Creche
615.Roberto Cordeiro de Lima - Assessor
616.Robinson Sebastian Selner - Engenheiro Florestal Junior
617.Robson Guerreiro da Rocha - Profissional de Serviços Aeroportuários
618.Robson Guimarães de Paula - Téc. Industrial de Eletrotécnica III
619.Robson Pinheiro - Chefe de Núcleo de Esporte e Lazer
620.Robson Visconi Luiz - Profissional Nível Médio III
621.Rodolfo Kosky - Assessor Legislativo
622.Rodrigo de Lima Cit - Funcionário do Sesi
623.Rodrigo Morais Rosas Avila - Engenheiro Eletricista Pleno
624.Rodrigo Roncovsky Burakosky - Profissional Nível Médio III
625.Rogéria de Castro Santos - Assessor
626.Rogério Hoffmann - Assistente Administrativo
627.Rogério Ienkot - Téc. Industrial de Eletrotécnica III
628.Romeu Bin - Administrador Regional
629.Roque Cesar do Prado - Assessor Legislativo
630.Rosane Aparecida Borges - Assessora Legislativo
631.Rosângela Mara de Oliveira - Administradora
632.Rosani Jungles Goncalves - Pedagoga
633.Roseli Kienen Santos - Administrador Pleno
634.Roseli Santos de Santana - Economista Senior
635.Roseli Snakevicz - Serviços Gerais
636.Rose Maria Borges - Agente Administrativo
637.Rosemari Marques da Rosa - Agente Administrativo
638.Rosimar Mallin - Professora
639.Rosina Rodrigues de Oliveira - Profissional de Serviços Aeroportuários
640.Rubia Cristina Pereira - Agente Administrativo
641.Rute Brasil Cordeiro - Educadora Social
642.Samara do Rocio Carneiro Miranda Lima - Atendente de Creche
643.Sandra Maria Barbosa - Professora
644.Sandra Sousa Martins - Educadora Social
645.São José dos Pinhais -
646.Saulo Jesse Ferreira - Assessora
- 647.Schirlei Cristina de Souza Pereira Neves - Profissional de Serviços Aeroportuários
648.Selida Schreiner Faquim - Assessor
649.Sergio Luis Leal - Profissional de Engenharia e Manutenção
650.Sergio Luis Pereira - Preparador de Alimentação
651.Sergio Luis Simoes da Costa - Profissional de Serviços Aeroportuários
652.Sergio Santos Barroso - Profissional de Serviços Aeroportuários
653.Shirlei Adriana Chiodi Souza - Supervisora de Scps
654.Sidney Ramos Lopes - Profissional Nível Médio V
655.Silvana Alves Paes - Assessora Para Assunto de Cidadania
656.Silvana Aparecida da Rocha Mendes - Assessora
657.Silvana Aparecida Veiga - Assessora
658.Silvana Pereira da Silva - Assessora
659.Silvane Luisa V Martinez - Engenheira Civil
660.Silvia Bertassoli - Funcionária do Sesi
661.Silvia Cristina de Oliveira da Rocha - Profissional Nível Médio V
662.Silvia Imoto Kawatani - Profissional Comunicação Pleno
663.Silvia Regina Marzola -
664.Silvio Antonio Silveira - Assessor
665.Silvio Ramos Nogueira - Fotógrafo
666.Silvio Vieira - Assessor
667.Simone Conceição Vieira - Administradora
668.Singra do Espírito Santo Souza - Profissional Nível Médio III
669.Sirlene Cardoso dos Santos - Professora
670.Sirlene Pinto de Brito Lima - Profissional Nível Médio IV
671.Sivaldo Francisco - Assessor Legislativo
672.Soeli Terezinha Kutz Martins Cordeiro - Assessora
673.Solange de Andrade Araujo Veiga - Agente Administrativa
674.Solange Slavinski - Técnica em Programação
675.Sonia Beatriz Santos Gomes de Paula - Profissional de Serviços Aeroportuários
676.Sonia Maria Souza Lima e Silva - Chefe de Divisão
677.Sonia Maria Usai Pio - Funcionária Pública
678.Sonia Regina Meier Machado - Assessora Especial
679.Sueli das Graças Santos Rangel - Auxiliar de Serviços Gerais
680.Sueli Teresinha Sechi Doneda - Profissional de Serviços Aeroportuários
681.Tamara Rafaela Ferreira - Professora
682.Tania Manuela Leite Martins - Professora
683.Tania Marília Andretta - Agente Administrativa
684.Tarcicio Borges da Silva Junior - Profissional Nível Médio III
685.Tatianne Lonardon - Funcionária Pública Municipal
686.Tayrone Roque da Silva Junior - Funcionário do Sesi
687.Teresinha Aparecida V Heger - Funcionária Pública Municipal
688.Teresinha Baran - Serviços Gerais
689.Teresinha de Fátima Rosário - Assessora Legislativa
690.Teresinha Inês Claudino - Professora
691.Terezinha do Rocio Costacurta - Diretora de Departamento
692.Thainá Kauana Callegarin - Estudante
693.Thais Tomal Lopes - Profissional Nível Médio III
694.Thelma Delinski Durau Leal - Profissional de Serviços Aeroportuários
695.Thiago Bruno Wojcik Flores - Funcionário Público Municipal
696.Thiago Martins Tozzi - Téc. Industrial de Eletrotécnica II
697.Tiago Xavier Rodrigues - Téc. Industrial de Eletrotécnica III
698.Trejano Sigwalt Neto - Chefe de Divisão
699.Vagner Andrade do Nascimento - Professor
700.Valeria Perbiche - Funcionária Pública Municipal
701.Valfrido Pasqualin - Agente Fiscal
702.Vanderlei Simão de Souza - Chefe de Divisão
703.Vanessa Cristina Hohmann - Profissional Nível Médio IV
704.Vanessa Dugatch Carneiro - Cooperativária
705.Vania de Fatima Cordeiro Bitencourt - Agente Administrativa
706.Vania Maria Direito de Carvalho - Agente Administrativo
707.Vania Padilha - Técnico em Edificações
708.Velci Oliveira da Luz - Assessor
709.Vera Lucia Miranda Ladika - Chefe de Divisão
710.Victor Ramão Razeira Lourenço - Téc. Industrial de Eletrotécnica Senior
711.Vinizio Berti Junior - Motorista
712.Vitor Hugo Moletta - Profissional de Serviços Aeroportuários
713.Viviane de Medeiros Pires - Contadora
714.Viviane Janice Riskowski - Funcionária Pública Municipal
715.Viviani Cristine de Oliveira - Bióloga
716.Volmir Pangartte - Profissional Nível Médio II
717.Wagner Belache Umbria - Profissional de Serviços Aeroportuários
718.Walkiria de Lima Lobo - Atendente de Creche
719.Wanderley Back - Profissional Nível Médio III
720.Wanderson Alves de Almeida - Téc. Industrial de Eletrotécnica I
721.Werther Maccagnan - Engenheiro
722.William da Silva França - Funcionário do Sesi
723.William da Veiga - Funcionário do Sesi
724.William Guilherme Galvao - Diretor Geral de Secretaria
725.Willis Ferreira Diniz - Profissional Nível Médio I
726.Wilma Oliveira Godoy - Assessora
727.Wilson Senko - Assessor
728.Wivian Graciela Meneguetti de Souza - Educadora Social
729.Wylds Eduardo Araujo Biaca - Professor
730.Yara do Carmo Rachinski - Profissional Nível Médio IV

731.Ynaê Pauline de Aguiar Nogueira - Professora
732.Yuri Antonia Osawa de Oliveira - Analista Superior
733.Zaqueu Alves Guedes - Assessor
734.Zeny Messias Lacerda - Assessora

"Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código."

E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (21.11.2012). Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA

Juíza de Direito - Presidente

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COBRANÇA DE AUTOS DOS ADVOGADOS

Os Senhores advogados, abaixo relacionados, ficam intimados a, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, devolverem em cartório, em razão da realização da Correição Geral Ordinária nos dias 26 e 27 do corrente ano, os autos indicados a seguir, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil:

Argos Fayad	269/2006
Cassiano Geraldo Portes	73055/2010
Emerson Gielinski Bacil	37460/2010
Enéas Distefano	41272/2010
Enéas Jéferson Melniski	110/2003
Enéas Jéferson Melniski	192223/2010
Fernando Toporowicz	423/2008
Moreli Soreano Oliveira	391/2008
Regis Grittem Zultanski	460/2008
Regis Grittem Zultanski	053/2006
Regis Grittem Zultanski	123024/2010
Rodrigo Kuiava	271/2009
Rodrigo Kuiava	144330/2010
Simone Gielinski Brandl	17525/2010
Tadeu Oliva Kurpiel	049/2000

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: SÉRGIO DA SILVA SOUZA

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 2008.894-9

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **Sérgio da Silva Souza**, brasileiro, RG 7.032.680- SSP/PR, nascido em 07.06.1978, Natural de Maringá/PR, filho de José Luiz de Souza e Neide da Silva de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.

Ana Carla Nunes Volpato

Diretora de Secretaria

Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: SÉRGIO DA SILVA SOUZA

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 2009.894-9

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **Sérgio da Silva Souza**, brasileiro, RG 7.032.680- SSP/PR, nascido em 07.06.1978, Natural de Maringá/PR, filho de José Luiz de Souza e Neide da Silva de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Eu, _____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.

Ana Carla Nunes Volpato

Diretora de Secretaria

Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para que, querendo, apresentem contestação à AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº 0000027-47.2012.8.16.0161, Ordem nº 014/12, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, no Fórum desta Comarca de Sengés-Pr., sito à Rua Almirante Tamandaré, 162, em Sengés-Pr., movido por FABIO PIRES LEAL, referente a um imóvel rural denominado Sítio Janelinha, com área de 63,6660 hectares, localizado no lugar denominado Bairro Santo Antonio, município de Sengés-Pr. O prazo para contestarem é de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, advertidos do art. 285 do C.P.C.: "...presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados". Sengés, 20 de novembro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA DA VARA CÍVEL

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Sec. Mensagem: maba	Kássia Camargo Supervisora de Sec. Mensagem: kass	Vania Costa Gusmão Supervisora de Sec. Mensagem: vncg
--	--	--

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Processo n.º 0002355-74.2008.8.16.0165, de Cumprimento de Sentença

Requerente(s): KLABIN S/A

Requerido(s): JOSÉ ABIMAE LIMA, CPF 820.086.209-72 e sua mulher PATRÍCIA FATIMA LIMA, CPF 032.465.219-48

Objeto: INTIMAÇÃO dos requeridos para pagamento da importância de R\$ 149.032,00 (cento e quarenta e nove mil reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido, desde o desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação nos termos da Portaria 04/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 21 de Novembro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Diretora de Secretaria	Kássia Camargo Supervisora de Secretaria	Vania Costa Gusmão Supervisora de Secretaria
--	--	--

Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160
Fone/fax: (42) 3273-3330 - e-mail: telemacoborbavaracivel@tjpr.jus.br

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLEBER FERNANDO PEREIRA LUCENA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **CLEBER FERNANDO PEREIRA LUCENA**, brasileiro, amasiado, nascido aos 01/05/1980 em Maringá-PR, filho de Aparecida Ferreira de Lucena, residente e domiciliado na Rua Vinte e Cinco, nº 75 em Dourados - MT, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica pelo presente INTIMADO nos autos de Processo Criminal nº 2002.174-7, para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, para efetuar o pagamento da pena multa e das custas processuais no valor de R\$ 541.85, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de execução.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, nascido aos 16/10/1961 em Jataizinho-PR, filho de Eller Ferreira dos Santos e Maria de Lourdes Viana, residente e domiciliado na Rua Carvalho, nº 769, Qd. 22, Lt. 21, Jardim Monte Rei em Sarandi - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO nos autos de Processo Criminal nº 2002.174-7, para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, para efetuar o pagamento da pena multa e das custas processuais no valor de R\$ 541.85, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de execução.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
Juíza de Direito Designada

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) SENTENCIADO (S) MARCOS ANTONIO NASCIMENTO COSTA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a MARCOS ANTONIO NASCIMENTO COSTA, brasileiro, casado, nascido aos 17/09/1979, filho de Maria de Lurdes Nascimeto Costa e Denival Valentim Costa, portador do RG nº 5179952-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente INTIMA-O, para comparecer (em) ao Fórum da Comarca de Toledo/PR, à Rua Almirante Barroso, 3.222, na sala de audiências perante o Juízo da Vara Criminal a fim de participar da audiência de advertência nos autos de execução de pena nº 2012.2187-8, que tramita perante este juízo, no dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 129, §9º, do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/06.

OBS.: O sentenciado fica advertido que o não comparecimento injustificado poderá acarretar na suspensão cautelar do regime aberto com consequente expedição de mandado de prisão.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 20 de novembro de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária) e eu, _____ (Anderson Michel Busatta), Escrivão Designado da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Luciana Lopes do Amaral Beal
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.2189-4 RÉU: CLAUDINEI ARGENTON

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de Claudinei Argenton, brasileiro, nascido aos 19/17/1983, natural de Toledo/PR, portador do RG nº 7.361.319-1 SSP/PR, filho de Mariza Caetano da Silva e

Vitorino Argenton, residente no Sítio de Luiz Hoffmann, Vila Rural, Distrito de Novo Sobradinho, nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de 15 DIAS, de que nos autos de Execução de Pena nº 2012.2189-4, fora o mesmo intimado para comparecer na sala de audiência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR, dia 06/12/2012 às 16:00 para realização de audiência de advertência, como também o não comparecimento injustificado poderá acarretar na suspensão cautelar do regime aberto com consequente expedição de mandado de prisão. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 21/11/2012. Eu _____ (Anderson Michel Busatta), Escrivão Designado da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
PROJUDI

AUTOS Nº 2507-05.2011.8.16.0170 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). Rodrigo Rodrigues Dias, MM. JUIZ(A) Juiz de Direito DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente Izalino Corsino, que por esta Serventia da Infância e Juventude, se processam os autos n.º 2507-05.2011.8.16.0170 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Toledo - 5ª PJ em prol dos interesses da menor G. C. C e requeridos MARIA LUCIANA DE MEDEIROS COELHO e IZALINO CORSINO. O referido processo foi julgado em 21/06/2012 por sentença PROCEDENTE, destituindo do poder familiar MARIA LUCIANA DE MEDEIROS COELHO e IZALINO CORSINO, em relação a sua filha G. C. C., e diante julgamento da ação principal(destituição) foram julgados extintos os autos 159/2010 de Pedido de Providencia, por esgotamento do objetivo e os autos 8001-79/2010 de Modificação de Guarda, por impossibilidade jurídica, ambos sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC".

Ainda, verifica-se o DESPACHO DE SEQUENCIA 81: Determinada a Intimação do requerido via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, ciência da r. sentença, e prazo de 10 (dez) dias, contestar os termos da presente ação (...)."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a INTIMAÇÃO DE IZALINO CORSINO.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 20 de novembro de 2012. Eu, (Ezriel Biz), digitei.

ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE
Escrivão Designado
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: CRISTINEI ANTONHOLI CANHETE

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **723/2007** de **E. de A.**, sendo parte Exequente **L. O. R. C.** representado por sua genitora **T. R.** e parte Executada **CRISTINEI ANTONHOLI CANHETE**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CRISTINEI ANTONHOLI CANHETE**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 105, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 723/2007. Vistos, etc. Homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 102 no valor de R\$399,06 (trezentos e noventa e nove reais e seis centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até o efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do executado. Transitada em julgado, archive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 05 de outubro de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de CATARINA PEREIRA FRIGERI, expedido nos autos nº 1671/2005 de INTERDIÇÃO, requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de Catarina Pereira Frigeri, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Catarina Pereira Frigeri, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portadora de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curadora, sob compromisso a Sra. Leonora Scheid Lachman. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 08 de novembro de 2012. Eu Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu, _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado